Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 22 de Janeiro de 2013 - Edição nº 1024 - 2522 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 2
Atos da 2º Vice-Presidência 2
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 2
Secretaria 2
Subsecretaria 2
Departamento da Magistratura 2
Departamento Administrativo 3
Departamento Econômico e Financeiro 3
Departamento do Patrimônio 3
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 6
Departamento Judiciário 6
Divisão de Distribuição 6
Seção de Preparo 397
Seção de Mandados e Cartas 397
Divisão de Processo Cível 397
Divisão de Processo Crime 1020
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 1476
Processos do Órgão Especial 1511
FUNREJUS 1526
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 1526
Central de Precatórios 1526
Corregedoria da Justiça 1532
Ouvidoria Geral 1534
Plantão Judiciário Capital 1534
Divisão de Concursos da Corregedoria 1534
Conselho da Magistratura 1534
Comissão Int. Conc. Promoções 1535
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 1535
Comarca da Capital 1535
Direção do Fórum 1535
Cível 1535
Crime 1822
Fazenda Pública 1832
Família 1902
Delitos de Trânsito 1906
Execuções Penais 1906
Tribunal do Júri 1911
Infância e Juventude 1911
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 1911
Precatórias Criminais 1912
Auditoria da Justiça Militar 1917
Central de Inquéritos 1918
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 1918
Concursos 1940
Comarcas do Interior 1940
Direção do Fórum 1940
Plantão Judiciário 1940
Cível 1943
Crime 2370
Juizados Especiais 2418
Concursos 2463
Família 2463
Execuções Penais 2469
Infância e Juventude 2470
Fazenda Pública 2470
Editais Judiciais 2480
Conselho da Magistratura 2480
Capital 2480

Tribunal de Justiça
Atos da Presidência
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude
Atos da 2º Vice-Presidência
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais
Secretaria
Subsecretaria
Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 04/2013

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 28/01/2013, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2009.303301-1/1
Requerida: M.M.R.B.
Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins
Advogado: Graciela Iurk Marins
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins
Advogado: Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa
Advogado: João Kleina
Advogado: Marcelo Luiz Francisco Macedo Burger
Relator: Des. Luiz Lopes

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2010.93379-2/1
Requerido: G.L.M.A.F.
Advogado: Egon Bockmann Moreira
Advogado: Bernardo Strobel Guimarães
Advogado: Célio Lucas Milano
Advogado: Fabiane Tessari L. da Silva
Advogado: Heloisa Conrado Caggiano
Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2011.59598-8/1
Recorrente: Roque Ramos Junior
Advogado: Kleber Veltrini Tozzi
Advogado: José Humberto Pinheiro
Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira
Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira
Advogado: Luciano Soares Pereira
Advogado: Willians Eidy Yoshizumi
Relator: Des. José Aniceto

RELATÓRIO RESERVADO - 2011.374296-5
Interessado: J.L.T.P.
Relator: Des. Noeval de Quadros

Curitiba, 21/01/2013.

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 40.283/2012
CONCORRÊNCIA Nº 57/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 52/2012 (fls. 329/329-verso) da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 57/2012.
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Bela Vista do Paraíso), observadas as disposições legais, à empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ 07.397.010/0001-51),** pelo valor global de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).
III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.
V - Publique-se.

Em 17 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 51.319/2007
CONCORRÊNCIA Nº 17/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 53/2012 (fls. 271) da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 17/2012.
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Pato Branco/PR, com atendimento diário a juízes, promotores de justiça, advogados, servidores, funcionários, estagiários e usuários em geral, durante o horário de expediente), observadas as disposições legais, à empresa **ELTON ULLRICH & CIA LTDA - ME (CNPJ Nº 09.543.807/0001-45)**, pela oferta mensal de R$ 80,00 (oitenta reais).
III - Ao FUNREJUS para as providências cabíveis.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato.
V - Publique-se.

Em 17 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 27

PROTOCOLO: 1.963/2007
I - Consta do presente expediente que a empresa AVALESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.401.919/0001-12, Edital do Pregão Presencial n.º 67/2006, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 06/2006, recebeu a nota de empenho n.º 05600000700024-1/2007 (fls. 34) e não executou o quantitativo empenhado porque configurou duplicidade de pedido.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 18/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 53/54), **DECIDO** pela não instauração do procedimento administrativo em face da empresa AVALESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.401.919/0001-12 tendo em vista que o não cumprimento da solicitação constante da nota de empenho 700024-1/2007 resultou do fato da duplicidade de pedido.
III -DETERMINO, ademais, o cancelamento da nota de empenho n.º 05600000700024-1/2007 tendo em vista que a Ata de Registro de Preço n.º 06/2006 expirou o prazo de vigência em 25 de outubro de 2007.
IV - Publique-se.
V - Ao Funrejus para o cancelamento da nota de empenho.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 26

PROTOCOLO: 317.399/2008
I - Consta do presente expediente que a empresa CASA DO EPI LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.467.771/0001-44, Edital de Pregão Presencial n.º 35/2007, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 27/2007, recebeu a nota de empenho 901-1/2008 e não entregou os mobiliários.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 09/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 36/37), com fulcro nos artigos 66 e 87, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 161 da Lei Estadual nº 15.608/07, **DETERMINO** a abertura de procedimento administrativo em face da empresa CASA DO EPI LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.467.771/0001-44, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que sejam apurados os fatos narrados pela Divisão de Controle Patrimonial relativo a não entrega do mobiliário solicitado através da emissão das notas de empenho n.º 901-1/2008.
III -DETERMINO, ainda, o cancelamento da nota de empenho n.º 901-1/2008, tendo em vista que a Ata de Registro de Preço n.º 27/2007 expirou o prazo de vigência em 12 de novembro de 2008.
IV - Publique-se.
V - Ao Funrejus para o cancelamento da nota de empenho.
VI - Após, a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para seu devido processamento.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 25

PROTOCOLO: 64.421/2008
I - Consta do presente expediente que a empresa COMPORTA PAINÉIS DECORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 77.048.015/0001-54, Edital de Pregão Presencial n.º 35/2007, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 27/2007, recebeu a nota de empenho 05600000800214-1/2008 em data de 24 de março de 2008 e não entregou os mobiliários.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 11/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 28/29), com fulcro nos artigos 66 e 87, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 161 da Lei Estadual nº 15.608/07, **DETERMINO** a abertura de procedimento administrativo em face da empresa **COMPORTA PAINÉIS DECORATIVOSLTDA**, inscrita no CNPJ nº 77.048.015/0001-54, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que sejam apurados os fatos narrados pela Divisão de Controle Patrimonial relativo a não entrega do mobiliário solicitado através da emissão das notas de empenho n.º 05600000800214-1/2008.
III -DETERMINO, ainda, o cancelamento da nota de empenho n.º 05600000800214-1/2008, tendo em vista que a Ata de Registro de Preço n.º 27/2007 expirou o prazo de vigência em 12 de novembro de 2008.
IV - Publique-se.
V - Ao Funrejus para o cancelamento da nota de empenho.
VI - Após, a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para seu devido processamento.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 24

PROTOCOLO: 78.911/2008
I - Consta do presente expediente que foi encaminhada a empresa MILÊNIO COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.354.432/0001-51, Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2007, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 22/2007, a nota de empenho 337-1/2008 em data de 16 de julho de 2008 e que a mesma não entregou os mobiliários.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 13/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 26/27), com fulcro nos artigos 66 e 87, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 161 da Lei Estadual nº 15.608/07, **DETERMINO** a abertura de procedimento administrativo em face da empresa **MILÊNIO COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.354.432/0001-51, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que sejam apurados os fatos narrados pela Divisão de Controle Patrimonial relativo a não entrega do mobiliário solicitado através da emissão das notas de empenho n.º 337-1/2008.
III -DETERMINO, ainda, o cancelamento da nota de empenho n.º 337-1/2008, tendo em vista que a Ata de Registro de Preço n.º 22/2007 expirou o prazo de vigência em 11 de outubro de 2008.
IV - Publique-se.
V - Ao Funrejus para o cancelamento da nota de empenho.
VI - Após, a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para seu devido processamento.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 23

PROTOCOLO: 68.462/2007
I - Consta do presente expediente que a empresa MARTINUCCI DO BRASIL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.410.875/0001-59, Concorrência n.º 18/2006, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 02/2007, recebeu as notas de empenho n.º 05600000700291-1/2007, 05600000700292-1/2007, 05600000700293-1/2007 (fls. 48, 49 e 50) em data de 03/05/2007 e não entregou os mobiliários.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 17/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 62/64), embora tenha havido descumprimento da Concorrência n.º 18/2006 e Ata de Registro de Preço 02/2007, com fulcro no artigo 1º da lei 9.873/1999, **DECIDO** pela não instauração do procedimento administrativo em face da empresa MARTINUCCI DO BRASIL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.410.875/0001-59, face ter operado a prescrição para a abertura do procedimento administrativo.
III -DETERMINO, ademais, o cancelamento das notas de empenho n.º 05600000700291-1/2007, 05600000700292-1/2007, 05600000700293-1/2007, tendo em vista que a Ata de Registro de Preço n.º 02/2007 expirou o prazo de vigência em 25 de janeiro de 2008.
IV - Publique-se.
V - Ao Funrejus para o cancelamento das notas de empenho.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 22

PROTOCOLO: 291.601/2008
I - Consta do presente expediente que a empresa METALÚRGICA COSTA & ADORNO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.658.364/0001-26, Edital de Pregão Presencial n.º 41/2007, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 31/2007, recebeu a nota de empenho 853-1/2008 e não entregou os mobiliários.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 14/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 23/24), com fulcro nos artigos 66 e 87, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 161 da Lei Estadual nº 15.608/07, **DETERMINO** a abertura de procedimento administrativo em face da empresa METALÚRGICA COSTA & ADORNO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.658.364/0001-26, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que sejam apurados os fatos narrados pela Divisão de Controle Patrimonial relativo a não entrega do mobiliário solicitado através da emissão das notas de empenho n.º 853-1/2008.
III -DETERMINO, ainda, o cancelamento da nota de empenho n.º 853-1/2008, tendo em vista que a Ata de Registro de Preço n.º 31/2007 expirou o prazo de vigência em 22 de novembro de 2008.
IV - Publique-se.
V - Ao Funrejus para o cancelamento da nota de empenho.
VI - Após, a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para seu devido processamento.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 21

PROTOCOLO: 68.460/2007

I - Consta do presente expediente que a empresa MARTINUCCI DO BRASIL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA (fls. 41/43), inscrita no CNPJ nº 78.410.875/0001-59, Concorrência n.º 18/2006, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 02/2007, recebeu as notas de empenho n.º 05600000700303-1/2007, 05600000700304-1/2007, 05600000700305-1/2007 (fls. 41, 42 e 43) em data de 03/05/2007 e não entregou os mobiliários.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 12/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 51/53), embora tenha havido descumprimento da Concorrência n.º 18/2006 e Ata de Registro de Preço 02/2007, com fulcro no artigo 1º da lei 9.873/1999, **DECIDO** pela não instauração de procedimento administrativo em face da empresa MARTINUCCI DO BRASIL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.410.875/0001-59, face ter operado a prescrição para a abertura do procedimento administrativo.
III -DETERMINO, ademais, o cancelamento das notas de empenho n.º 05600000700303-1/2007, 05600000700304-1/2007, 05600000700305-1/2007, tendo em vista que a Ata de Registro de Preço n.º 02/2007 expirou o prazo de vigência em 25 de janeiro de 2008.
IV - Publique-se.
V - Ao Funrejus para o cancelamento das notas de empenho.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 20

PROTOCOLO: 155.962/2010
I - Consta do presente expediente que a empresa IMPERIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.327.295/0001-05, Edital de Pregão Presencial n.º 29/2009, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 23/2009, recebeu a nota de empenho 409-1 (protocolo 155.962/2010) e nota de empenho 410-1 (protocolo 155.964/2010) em data de 15/06/2010 e não entregou as persianas.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 02/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 58/60), com fulcro nos artigos 66 e 87, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 161 da Lei Estadual nº 15.608/07, **DETERMINO** a abertura de procedimento administrativo em face da empresa IMPERIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.327.295/0001-05, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que sejam apurados os fatos narrados pela Divisão de Controle Patrimonial relativo a não entrega das persianas solicitadas através da emissão das notas de empenho n.º 409-1/2010 e 410-1/2010.
III -DETERMINO, ainda, o cancelamento da nota de empenho n.º 409-1/2010 - protocolo 155.962/2010 e nota de empenho n.º 410-1/2010 - protocolo 155.964/2010, tendo em vista que a Ata de Registro de Preço n.º 23/2009 expirou o prazo de vigência em 15 de junho de 2010.
IV - Publique-se.
V - Junte cópia dessa decisão no protocolado n.º 155.964/2010, apenso ao presente expediente.
VI - Ao Funrejus para o cancelamento das notas de empenho.
VII - Após, a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para seu devido processamento.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 19

PROTOCOLO: 112.233/2010
I - Consta do presente expediente e seus apensos que a empresa IMPERIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.327.295/0001-05, Edital de Pregão Presencial n.º 38/2010, beneficiária da Ata de Registro de Preço n.º 25/2010, recebeu as notas de empenho 828-1/2010 (protocolo 112.233/2010), 831-1/2010 (protocolo 135.445/2010), 830-1/2010 (protocolo 174.602/2010), 058-1/2011 (protocolo 314.324/2010, 405-1/2011 (protocolo 348.394/2010), 239-1/2011 (protocolo 373.204/2010) e não entregou as persianas.
II - Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 03/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 63/65), com fulcro nos artigos 66 e 87, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 161 da Lei Estadual nº 15.608/07, **DETERMINO** a abertura de procedimento administrativo em face da empresa IMPERIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.327.295/0001-05, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que sejam apurados os fatos narrados pela Divisão de Controle Patrimonial relativo a não entrega das persianas solicitadas através da emissão das notas de empenho n.º 828-1/2010, 831-1/2010, 830-1/2010, 058-1/2011, 405-1/2011, 239-1/2011.
III -DETERMINO, ainda, em razão da Ata de Registro de Preço n.º 25/2010 ter expirado seu prazo de vigência em 02 de agosto de 2011 sem a entrega dos materiais, o cancelamento das notas de empenho a seguir relacionadas:

Protocolo	Empenho	Valor	Comarca
112.233/2010	828-1/2010	4.468,56	Marialva
135.445/2010	831-1/2010	501,34	Ubiratã
174.602/2010	830-1/2010	949,50	Goiorê
314.324/2010	058-1/2011	2.573,36	Santa Fé
348.394/2010	405-1/2011	2.206,28	Londrina
373.204/2010	239-1/2011	2.643,41	Terra Boa

IV - Publique-se.

Em 17/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2013.00361 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 14 de Janeiro de 2013 a 18 de Janeiro de 2013.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	0006	0936159-9
	0068	1000720-8
Ademilson Gaspar	0452	0859377-3
Ademir Antonio de Lima	0320	0990004-3
Ademir Fernandes Cleto	0209	0902598-1
Ademir Pedro Pelizari	0129	0945989-6
Adenicia de Souza Lima	0059	0981186-1
Adriana Andréa de Almeida	0260	0960566-9/01
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0471	0962330-7
Adriane Cristina Stefanichen	0314	0971662-3
Adriano Minor Uema	0468	0992280-1
Adriano Muniz Rebello	0314	0971662-3
Adriano Zaitter	0177	0995611-8
Aguinaldo de Castro O. Júnior	0342	0926747-6
Airton Sávio Vargas	0430	0649140-9
Alan Rogério Mincache	0208	0656337-3
Alaor Ribeiro dos Reis	0242	0962969-8/01
Alberto Melhado Ruiz	0177	0995611-8
Alceste Ribas de Macedo Neto	0139	0994847-4
Alceu Maciel D'Ávila	0227	0829993-8/01
Alceu Rodrigues Chaves	0235	0933549-1/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	0089	0985079-7
Alécio Pedro Bernardi	0229	0886738-3/01
Alencar Leite Agner	0407	0840781-8
Alessandra Francisco de M. Franco	0195	0987782-7
Alessandra Madureira de Oliveira	0396	0903167-0
Alessandra Perez de Siqueira	0166	0963446-4
	0218	0872716-8/01
Alessandro Agnolin	0440	0885578-3/01
Alessandro Dias Prestes	0203	0956260-3
	0312	0975457-8
Alessandro Dorigon	0074	0937253-6
	0444	0829979-8/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0144	0967201-1
Alessandro Mestriner Felipe	0289	0997962-8
Alexander Roberto Alves Valadão	0246	0860177-0/01
Alexandra Regina de Souza	0332	0989251-5
Alexandre Barbará	0286	0958176-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	0060	0985403-3
	0235	0933549-1/01
	0443	0674375-1/01
Alexandre Coelho Vieira	0409	0975036-9
Alexandre de Almeida	0332	0989251-5
Alexandre Hauly Camargo	0111	0992354-6
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0090	0992684-9
Alexandre Nelson Ferraz	0140	0998290-1
	0212	0961654-8
	0395	0998539-3
	0404	0981853-7
Alexandre Pelissari Cidade	0316	0861022-4
Alexandre Pigozzi Bravo	0199	1000681-6
Alexandre Postiglione Bührer	0367	0998274-7
	0454	0869653-1
Alexandre Sturion de Paula	0290	0927420-4
Alexey Gastão Conselvan	0293	0979698-5
Alfredo Leôncio Dias Neto	0434	0932845-4/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	0396	0903167-0
	0420	0982867-5
Allan Grubba Schitkovski	0273	0986511-4
Altair Buratto	0286	0958176-4
Álvaro Augusto Costa Nunes	0111	0992354-6
Álvaro José Guedes Ribeiro	0146	0971132-0
Alvaro Manoel Furlan	0198	0997514-2
Álvaro Pedro Junior	0409	0975036-9
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	0275	0990710-6
Amanda Ferreira Silveira	0109	0988587-6
	0289	0997962-8
	0434	0932845-4/01
Amilcar Cordeiro Teixeira	0458	0891422-3
Ana Carla Harmatiuk Matos	0440	0885578-3/01
Ana Carolina de Melo Mano	0147	0988487-1
Ana Carolina Hass de M. Castro	0151	0905289-9
Ana Cecília dos Santos Simões	0118	0998003-8
Ana Estela Vieira Navarro	0225	0969853-3/01
Ana Fábia Ribas de O. F. Martins	0254	0730538-2/01
Ana Lúcia Bohmann	0231	0973749-3/01
Ana Lúcia Costa	0163	0627200-6/02
Ana Lucia França	0384	0950625-0
	0414	0999937-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	0289	0997962-8
Ana Paula Silveira de Labetta	0009	0987827-1
Ana Raquel dos Santos	0348	0992580-6
	0355	0861122-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0194	0997758-4
	0401	0877649-2
Analice Castor de Mattos	0213	0944203-7/01
Ananias Cézar Teixeira	0277	0821880-4
Anderson D'Áquila Gonçalves	0180	0938446-5
Anderson dos Santos Castro	0273	0986511-4
Anderson Fernandes de Souza	0459	0905299-5
André Ambrózio Dias	0284	0941363-6
André Augusto Albara	0160	0709711-8/04
André Augusto Gonçalves Vianna	0069	0948278-0
André Gustavo de Souza	0348	0992580-6
André Gustavo Salvador Kauffman	0245	0860391-0/01
André Luis da Silva	0448	0988425-1
André Luis Gorla	0238	0909122-5/01
André Luis Romero de Souza	0463	0986944-3
André Luiz Bauml Tesser	0429	0661355-4/03
André Luiz Cordeiro Zanetti	0401	0877649-2
Andréa Alves Perine	0259	0963186-3/01
Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	0191	0931593-1
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	0312	0975457-8
Andréia Aparecida Aguilar	0275	0990710-6
Andreia da Rosa Rache	0168	0985333-6
Andrey Herget	0340	0998808-3
Andreza Cristina Baroni	0196	0945379-0
Andrezza Cristina Anciutti	0297	0982488-4
Ângela Couto Machado Fonseca	0001	0995380-8
	0005	0996260-5
	0011	0995500-0
	0012	0998332-4

0015	0994959-9
0016	0998110-8
0017	0996273-2
0021	0998255-2
0023	0995435-8
0026	0998077-8
0027	0999656-3
0029	0996178-2
0030	0998285-0
0031	0991262-9
0032	0998291-8
0033	0985104-5
0034	0995031-0
0035	0995050-5
0036	0995330-8
0037	0995543-5
0038	0995645-4
0039	0996200-9
0040	0996237-6
0041	0996239-0
0042	0996278-7
0043	0996741-5
0044	0998055-2
0046	0998185-5
0047	0998203-8
0048	0998213-4
0049	0998247-0
0050	0998265-8
0051	0998273-0
0052	0998349-9
0053	0998362-2
0054	0999260-7
0055	0999330-4
0056	0999756-8
0057	1000109-9
0061	1000141-7
0063	0995636-5
0064	0996218-1
0065	0998318-4
0066	0999341-7
0072	0998301-9
0073	0998329-7
0075	0996332-6
0076	0998195-1
0077	0998284-3
0078	0998357-1
0079	0999719-5
0081	0994959-9
0082	0998060-3
0083	0998082-9
0084	0998122-8
0085	0998148-2
0086	0999744-8
0091	0998109-5
0092	0998232-9
0093	0999817-6
0095	0995435-8
0096	0998110-8
0097	0998142-0
0098	0998297-0
0099	0999804-9
0100	1000107-5
0112	0996222-5
0113	0998120-4
0114	0998342-0
0115	0998350-2
0119	0998083-6
0120	0998108-8
0121	0998286-7
0122	0998308-8
0217	0985140-1/01
0263	0984691-9/01
0269	0984686-8/01
0382	0926210-4
0427	0940081-5/02
0318	0988626-8

Ângela Patrícia Nesi Alberguini

Angélica Duarte Martinski

Angélica Viviane Ribeiro

0403	0992874-3
0222	0947059-1/01
0169	0831013-6
0088	0964237-9
0433	0965157-0
0251	0915663-8/01
0144	0967201-1
0431	0826896-2/02
0357	0992760-4
0405	1000182-8
0198	0997514-2
0069	0948278-0
0342	0926747-6
0199	1000681-6
0411	0989158-9
0206	0930282-9
0230	0905912-3/01
0219	0874365-9/01
0383	0929360-1
0139	0994847-4
0270	0788948-5/01
0190	0369895-9
0338	0997189-9
0364	0613196-8
0443	0674375-1/01
0070	0977171-1
0146	0971132-0
0185	0927755-2
0243	0924666-8/01
0208	0656337-3
0258	0758423-4/02
0291	0985281-7
0169	0831013-6
0462	0919783-1
0337	0996362-4
0441	0785059-1/03
0311	0990383-9
0204	0984888-2
0446	0947421-7
0246	0860177-0/01
0198	0997514-2
0197	0982621-9
0009	0987827-1
0138	0990483-4
0168	0985333-6
0172	1001186-0
0183	0986870-8
0124	0912617-4
0233	0959690-3/01
0384	0950625-0
0414	0999937-3
0134	0980411-5
0436	0863238-0/01
0101	0647270-4
0102	0647345-6
0103	0647364-1
0104	0647376-1
0105	0647388-1
0106	0647409-5
0266	0887713-0/01
0335	0991710-0
0336	0992352-2
0354	0751433-2
0356	0990743-5
0363	1000214-5
0373	0944099-3
0442	0937121-9
0300	1002630-7
0331	0987924-5
0347	0992296-9

Angelize Severo Freire

Ângelo Fávero Neto

Ângelo Moreno Perazzone

Angelo Pilatti Neto

Anne Carla Gabriel

Anne Caroline Wendler

Annete Cristina de Andrade Gaio

Annie Ozga Ricardo

Antelmo João Bernartt Filho

Antonio Carlos da Veiga

Antônio Carlos de Andrade Vianna

Antonio Claudimar Lugli

Antonio Eduardo G. d. Rueda

Antonio Elson Sabaini

Antonio Leandro da Silva Filho

Antonio Lu

Antônio Martini Neto

Antonio R. M. d. M. F. Júnior

Aparecido Albino Dechiche

Aparecido Domingos Errerias Lopes

Arinaldo Bittencourt

Arlindo Menezes Molina

Arnaldo Alves de Camargo Neto

Arni Deonildo Hall

Augusto Pastuch de Almeida

Aurélio Câncio Peluso

Aureo Vinhoti

Aureo Zampronio Filho

Aurino Muniz de Souza

Aurora Maria Tondinelli

Bárbara Ribeiro Vicente

Beatriz Adriana de Almeida

Beatriz Alves dos Santos Silva

Beatriz Fonseca Donato

Benhur Antonio Mazzonetto

Bernadete Gomes de Souza

Bernardo Guedes Ramina

Bihl Elerian Zanetti

Blamir Bonadiman Machado

Blas Gomm Filho

Brasílio Vicente de Castro Neto

Braulio Belinati Garcia Perez

Bruna Elisa Sobanski Ferreira

Bruno André Souza Colodel

Bruno Di Marino	0138	0990483-4
	0168	0985333-6
	0172	1001186-0
Bruno Martin Batista	0315	0986841-7
Bruno Santos de Lima	0169	0831013-6
Camila Aparecida Barbo de Melo	0118	0998003-8
Camila Maria Trevisan de Oliveira	0141	0902015-7
Camila Mendes Vianna Cardoso	0165	0939274-3
Camillo Kemmer Vianna	0163	0627200-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0201	0867077-3
	0287	0977064-1
	0343	0951564-6
	0390	0979611-8
Carlos Alberto Alves Peixoto	0375	0988292-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	0218	0872716-8/01
	0307	0995966-8
Carlos Alberto Grolli	0148	0933277-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0150	0351286-5/01
	0299	0998840-1
Carlos Alberto Moro	0025	0997616-1
Carlos Alberto Xavier	0394	0996662-9
Carlos Alexandre Lima de Souza	0089	0985079-7
	0109	0988587-6
Carlos Araúz Filho	0344	0975733-3
Carlos Eduardo Borges Marin	0248	0932293-0/01
Carlos Eduardo Koller	0007	0960273-9
Carlos Eduardo Parucker e Silva	0170	0956637-4
	0418	0981198-1
	0419	0981230-4
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0439	0855036-1/02
Carlos Fernando Bomfim	0288	0891291-8
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0087	0712177-1
Carlos José de Oliveira Mattos	0214	0926149-0/01
Carlos Renato Cunha	0024	0977413-4
Carlos Roberto Cornelio Junior	0385	0953840-9
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	0239	0750543-9/01
	0305	0999771-5
Carlyle Popp	0196	0945379-0
Carolina Bette Toniolo Bolzon	0265	0990563-7/01
Carolina Pimentel	0248	0932293-0/01
Carolina Villena Gini	0130	0961810-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	0471	0962330-7
Caroline Said Dias	0170	0956637-4
Cassiano Luiz Iurk	0019	0985255-7
	0020	0986396-7
Cassius André Vilande	0003	0988006-6
Célia Regina Marcos Pereira	0225	0969853-3/01
Célio Aparecido Ribeiro	0465	0989019-7
Celso Araújo Guimarães	0258	0758423-4/02
Celso David Antunes	0342	0926747-6
Celso Fernando Gutmann	0169	0831013-6
Celso Luiz Tenório Araújo	0024	0977413-4
Celso Zamoner	0010	0960626-0
César Augusto de França	0198	0997514-2
Cesar Augusto Schommer	0250	0966517-0/01
César Augusto Terra	0397	0983362-9
Cezar Alaor Botura	0416	0984238-2
Cezar Henrique de Lima	0279	0976186-8
Chander Alonso Manfredi Menegolla	0401	0877649-2
Charles Parchen	0282	0798245-2
Christian Almeida Momenté	0255	0975889-0/01
Christian da Silva Bortolotto	0254	0730538-2/01
Christiane Oliveira F. Cieslak	0316	0861022-4
Cibele Cristina Bogazzi	0265	0990563-7/01
Cibelle de Azevedo	0007	0960273-9
Cibelle Santos de Oliveira	0133	0846366-5
Clarissa Corte Rosa	0140	0998290-1
Clarissa Lichiardi Salinet	0224	0865198-9/01
Claudemir de Andrade Lucena	0464	0980177-8
Claudemir Gomes Gonçalves	0435	0869442-8/01
Claudia Blumle Silva	0266	0887713-0/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0179	0999775-3
Cláudia Melina K. Mundstoch	0171	0895505-3
Claudine Camargo Bettes	0002	0931871-0
	0234	0947158-9/01
Claudinei Belafronte	0175	0975473-2
Cláudio José Zerbeto Assis	0227	0829993-8/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	0028	0992375-5
Cláudio Mariani Berti	0194	0997758-4
Cláudio Pisconti Machado	0186	0951135-5
Cleber de Paula Balzaneli	0130	0961810-6
Cleber Giovani Piacentini	0170	0956637-4
Clerson André Rossato	0192	0955773-1
Cleuza Keiko Higachi Reginato	0438	0890526-2/03
Cleverson Antônio Cremonez	0327	0998033-6
Clóvis Roberto de Paula	0150	0351286-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	0183	0986870-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0201	0867077-3
	0287	0977064-1
	0398	0996248-9
Cristiane de Fátima Pereira	0306	1001115-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0305	0999771-5
Cristiane Goebel Salomão	0306	1001115-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	0001	0995380-8
	0005	0996260-5
	0011	0995500-0
	0012	0998332-4
	0015	0994959-9
	0016	0998110-8
	0017	0996273-2
	0021	0998255-2
	0023	0995435-8
	0026	0998077-8
	0029	0996178-2
	0030	0998285-0
	0031	0991262-9
	0032	0998291-8
	0034	0995031-0
	0035	0995050-5
	0036	0995330-8
	0037	0995543-5
	0038	0995645-4
	0039	0996200-9
	0040	0996237-6
	0041	0996239-0
	0042	0996278-7
	0043	0996741-5
	0044	0998055-2
	0046	0998185-5
	0047	0998203-8
	0048	0998213-4
	0049	0998247-0
	0050	0998265-8
	0051	0998273-0
	0052	0998349-9
	0053	0998362-2
	0054	0999260-7
	0055	0999330-4
	0056	0999756-8
	0061	1000141-7
	0063	0995636-5
	0064	0996218-1
	0065	0998318-4
	0066	0999341-7
	0072	0998301-9
	0073	0998329-7
	0075	0996332-6

	0076	0998195-1
	0077	0998284-3
	0078	0998357-1
	0079	0999719-5
	0081	0994959-9
	0082	0998060-3
	0083	0998082-9
	0084	0998122-8
	0085	0998148-2
	0086	0999744-8
	0091	0998109-5
	0092	0998232-9
	0093	0999817-6
	0095	0995435-8
	0096	0998110-8
	0097	0998142-0
	0098	0998297-0
	0099	0999804-9
	0112	0996222-5
	0113	0998120-4
	0114	0998342-0
	0115	0998350-2
	0119	0998083-6
	0120	0998108-8
	0121	0998286-7
	0122	0998308-8
	0269	0984686-8/01
Cristina Terceiro Costa Vianna	0213	0944203-7/01
Crystiane Linhares	0265	0990563-7/01
Dagoberto Sigrun Pedrollo	0181	0977730-0
Daiane Maria Bissani	0147	0988487-1
Daniel Brenneisen Maciel	0204	0984888-2
Daniel Hachem	0359	0996034-5
	0360	0996411-2
Daniel Hiroyuki Vatanabe	0164	0861200-8
Daniel Pinheiro	0428	0840563-0/03
Daniel Rodrigues Michaud	0433	0965157-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0138	0990483-4
	0168	0985333-6
	0172	1001186-0
Daniela Maria Zanetti Souza	0308	0885463-7
Daniele Araújo Agner	0407	0840781-8
Daniele Cristina Brauco	0351	0997510-4
Daniele Schwartz	0369	0997468-5
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	0210	0958868-7
Danielle Christianne da Rocha	0272	0946146-5
Danielle Madeira	0399	0998647-0
Danilo Cristino de Oliveira	0141	0902015-7
	0161	0741855-5/04
Danilo Men de Oliveira	0329	0999760-2
Danilo Suniga Nogueira	0414	0999937-3
Darci Cândido de Paula	0461	0910526-0
Dario Becker Paiva	0224	0865198-9/01
David Alexandre W. d. Mattos	0173	0880415-1
David Egdoberto da Silva	0302	0978103-7
Daya Mata Chalegre dos Santos	0412	0998303-3
Dayélli Maria Alves de Souza	0391	0984960-9
Débora Cristina de Souza Maciel	0395	0998539-3
Deborah Alessandra de O. Damas	0275	0990710-6
Dely Dias das Neves	0231	0973749-3/01
Denio Leite Novaes Junior	0385	0953840-9
	0445	0768567-4/02
Denise Cristina Pena Ferreira	0315	0986841-7
Denise Isidora Ferreira	0009	0987827-1
Denise Martins Agostini	0001	0995380-8
	0005	0996260-5
	0011	0995500-0
	0012	0998332-4
	0015	0994959-9
	0016	0998110-8
	0017	0996273-2
	0021	0998255-2
	0023	0995435-8
	0026	0998077-8
	0027	0999656-3
	0029	0996178-2
	0030	0998285-0
	0031	0991262-9
	0032	0998291-8
	0033	0985104-5
	0034	0995031-0
	0035	0995050-5
	0036	0995330-8
	0037	0995543-5
	0038	0995645-4
	0039	0996200-9
	0040	0996237-6
	0041	0996239-0
	0042	0996278-7
	0043	0996741-5
	0044	0998055-2
	0046	0998185-5
	0047	0998203-8
	0048	0998213-4
	0049	0998247-0
	0050	0998265-8
	0051	0998273-0
	0052	0998349-9
	0053	0998362-2
	0054	0999260-7
	0055	0999330-4
	0056	0999756-8
	0057	1000109-9
	0061	1000141-7
	0063	0995636-5
	0064	0996218-1
	0065	0998318-4
	0066	0999341-7
	0067	0999667-6
	0072	0998301-9
	0073	0998329-7
	0075	0996332-6
	0076	0998195-1
	0077	0998284-3
	0078	0998357-1
	0079	0999719-5
	0081	0994959-9
	0082	0998060-3
	0083	0998082-9
	0084	0998122-8
	0085	0998148-2
	0086	0999744-8
	0091	0998109-5
	0092	0998232-9
	0093	0999817-6
	0095	0995435-8
	0096	0998110-8
	0097	0998142-0
	0098	0998297-0
	0099	0999804-9
	0100	1000107-5
	0112	0996222-5
	0113	0998120-4
	0114	0998342-0
	0115	0998350-2
	0119	0998083-6
	0120	0998108-8
	0121	0998286-7
	0122	0998308-8
	0217	0985140-1/01
	0263	0984691-9/01
	0269	0984686-8/01
Denise Pereira dos Santos	0195	0987782-7
Denise Rocha Preisner Oliva	0415	0975763-1
	0422	0893855-0
Diefferson Meiado	0045	0998078-5
Diego Balem	0287	0977064-1

Diego Balieiro Werneck	0205	0966265-1
Diego Mialski Fontana	0252	0909898-4/01
Diene Katiusci Silva	0352	1000008-7
Diógenes Fonseca	0297	0982488-4
Diogo Bello Bighi	0340	0998808-3
Diogo da Ros Gasparin	0427	0940081-5/02
Diogo Lopes Vilela Berbel	0351	0997510-4
Diogo Sangalli	0339	0998352-6
Douglas Marcondes Barros	0165	0939274-3
Edemilton Scharnoveber	0019	0985255-7
	0020	0986396-7
Éden Osmar da Rocha Júnior	0403	0992874-3
Edinei César Scremin	0019	0985255-7
	0020	0986396-7
Edison Santiago Filho	0242	0962969-8/01
Edival Morador	0379	0903187-2
Ednei Sabino da Costa	0143	0953599-7
Edson Evangelista da Silva	0164	0861200-8
Edson Isfer	0389	0900635-1
Eduardo Alberto Marques Virmond	0221	0976812-3/01
Eduardo Batistel Ramos	0252	0909898-4/01
Eduardo Egg Borges Resende	0171	0895505-3
Eduardo Fernando Lachimia	0111	0992354-6
Eduardo Kutianski Franco	0236	0929826-4/01
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	0014	0980000-2
EDUARDO LOPES PORTES	0328	0998040-1
Eduardo Munaretto	0440	0885578-3/01
Eduardo Reis Magalhães	0131	0984090-2
Eduardo Rocha Virmond	0221	0976812-3/01
Egídio Munaretto	0440	0885578-3/01
Elaine de Paula Menezes	0238	0909122-5/01
Elaine Ghersel	0315	0986841-7
Eliane da Costa Machado Zenamon	0433	0965157-0
Eline Hiroki Oliveira	0124	0912617-4
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	0251	0915663-8/01
Elisângela de Almeida Kavata	0103	0647364-1
	0104	0647376-1
	0105	0647388-1
	0106	0647409-5
Elisângela Maria de Matos Vilande	0003	0988006-6
Elizandra Cristina Vieira	0024	0977413-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0246	0860177-0/01
Ellen Karina Borges Santos	0276	0991469-8
Elme Karem Baido	0412	0998303-3
Elmo Said Dias	0170	0956637-4
Eloisa Fontes Tavares Rivani	0130	0961810-6
Emanuel de Andrade Barbosa	0107	0937559-3
Emanuela Aparecida dos S. Orso	0288	0891291-8
Emiliana Silva Sperancetta	0268	0945787-2/01
Enivaldo Tadeu Cunha	0375	0988292-2
Érica Hikishima Fraga	0205	0966265-1
Érica Maria Sturion de Paula	0290	0927420-4
Eriton Augusto Popiu	0449	0826883-5
Ernesto Antunes de Carvalho	0363	1000214-5
Eros Sowinski	0004	0985637-9
Esmeralda Vieira dos Santos	0398	0996248-9
Ethel Graciely Gusmão dos Anjos	0167	0981201-3
Eurolino Sechinel dos Reis	0151	0905289-9
Eustáquio de Oliveira Júnior	0224	0865198-9/01
Eva Aparecida Lemes Aristo	0193	0981379-6
Evandro Gustavo de Souza	0392	0987690-4
Evandro Limongi Marques de Abreu	0459	0905299-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	0333	0990171-9
	0372	0752108-8
Evaristo Dias Mendes	0310	0988784-5
Evelise Veronese dos Santos	0351	0997510-4
Fabiana Battisti	0287	0977064-1
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0108	0985607-1
Fabiana Eliza Mattos	0287	0977064-1
Fabiana Nantes Giacomini	0219	0874365-9/01
Fabiana Silveira	0402	0957438-5
Fabiana Tiemi Hoshino	0261	0984202-2/01
	0318	0988626-8
	0349	0996661-2
	0352	1000008-7
Fabiane Cristina Seniski	0137	0989671-7
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	0200	0795144-8
Fabiano Neves Macieywski	0277	0821880-4
Fabiano Rosot Antunes	0191	0931593-1
Fabiano Sponholz Araújo	0025	0997616-1
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	0387	0492548-8/04
Fábio Amicis Cossi	0117	0991655-4
Fábio Amorese Rotunno	0180	0938446-5
Fábio Augusto de Souza	0002	0931871-0
Fábio Costa de Miranda	0148	0933277-0
Fábio de Souza	0193	0981379-6
Fábio Gil Anacleto	0440	0885578-3/01
Fábio José Possamai	0232	0973201-8/01
Fábio Luiz Gama de Oliveira	0071	0985116-5
Fábio Milman	0203	0956260-3
	0312	0975457-8
Fabiula Maroso Pelanda	0244	0924817-5/01
Fabrício Marcelo Bózio	0466	0991954-2
Fabrício Maronez	0403	0992874-3
Fabricio Thome	0282	0798245-2
Fabrício Zilotti	0366	0974858-1
Felipe Azevedo Barros	0178	0998915-3
Felipe Barreto Frias	0071	0985116-5
Felipe Cordella Ribeiro	0182	0981763-8
Felipe Gazola Vieira Marques	0291	0985281-7
Felipe Meurer Jorge	0134	0980411-5
Fernanda Andreazza	0159	0995407-4
Fernanda Lopes Martins	0274	0987099-7
	0281	0987154-3
Fernanda Pires Alves	0204	0984888-2
Fernanda Querino do Prado	0342	0926747-6
Fernanda Radulski	0405	1000182-8
Fernanda Zanicotti Leite	0286	0958176-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0008	0970208-5
	0270	0788948-5/01
Fernando Grecco Beffa	0143	0953599-7
Fernando José Gaspar	0425	0993063-4
Fernando José Mesquita	0225	0969853-3/01
Fernando Luiz de Souza	0186	0951135-5
Fernando Rumiato	0330	0962124-9
Fernando Smaniotto Marini	0116	0971751-5
Fernando Valente Costacurta	0386	0988605-9
Filipe Almeida Domingues	0329	0999760-2
Filipe Lemes Aristo	0193	0981379-6
Flávia Andréia Redmerski de Souza	0101	0647270-4
	0102	0647345-6
Flávia Balduíno da Silva	0202	0952006-3
	0285	0952006-3
Flávia Bonifácio Volpato	0356	0990743-5
Flávia Daniela Esteves Stacechen	0259	0963186-3/01
Flávia Dreher Netto	0382	0926210-4
Flavia Luiza Colognesi de Souza	0264	0912887-6/01
Flávia Olivia Silva Rosa	0326	0997925-5
Flavia Ribeiro Timoteo	0177	0995611-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	0287	0977064-1
	0398	0996248-9
Flávio Augusto Matsuoka Cestari	0374	0979651-2
Flávio Marcos Crovador	0202	0952006-3
	0285	0952006-3
Flávio Penteado Geromini	0200	0795144-8
	0377	0855000-1

Flávio Ribeiro Bettega	0221	0976812-3/01
Flávio Rosendo dos Santos	0110	0989302-7
Flávio Steinberg Bexiga	0233	0959690-3/01
Francielle Calegari de Souza	0371	0991419-8
Francisco Antônio Fragata Junior	0342	0926747-6
Francisco Cesar Salinet	0224	0865198-9/01
Francisco Leite da Silva	0199	1000681-6
Francisco Nauder dos Santos Gomes	0155	0996832-1
Frederich Mark Rosa Santos	0456	0887538-7
Frederico Augusto Teles	0180	0938446-5
Fuad Salim Naji	0107	0937559-3
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	0150	0351286-5/01
Gabriel Pierozan	0165	0939274-3
Gabriel Zottis	0291	0985281-7
Gardênia Mascarelo	0377	0855000-1
Gastão Fernando Paes de B. Junior	0328	0998040-1
Geane Giacomelli Geteins Vidal	0215	0770345-9/01
Geison Melzer Chincoski	0321	0990190-4
Gelson Barbieri	0387	0492548-8/04
Genesi Maria Nalin Bettanin	0025	0997616-1
Genésio Alves da Silva Júnior	0232	0973201-8/01
Geórgia Andréa dos S. Carvalho	0234	0947158-9/01
Gercino Bett Junior	0304	0985339-8
Germano Alberto Dresch Filho	0302	0978103-7
Gerson Luiz Dechandt	0178	0998915-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	0377	0855000-1
Gilberto Baumann de Lima	0413	0998538-6
Gilberto Borges da Silva	0287	0977064-1
Gilberto Stinglin Loth	0211	0915423-4
	0397	0983362-9
Gilson João Goulart Júnior	0429	0661355-4/03
Giorgia Paula Mesquita	0353	1000585-9
Giovana Bittencourt D'Angelis	0434	0932845-4/01
Giovana Christie Favoretto	0363	1000214-5
Giovani Marcelo Rios	0173	0880415-1
Gisele Asturiano	0408	0941441-5
Gisele da Rocha Parente	0080	0984910-9
Gisele Hauer Argenton	0179	0999775-3
Giseli Ribeiro da Silva	0206	0930282-9
Giuseppe Lanzuolo	0192	0955773-1
Gladimir Adriani Poletto	0232	0973201-8/01
Graciela Iurk Marins	0440	0885578-3/01
Graziele de Lima Oliveira	0174	0964490-6
Guilherme Assad de Lara	0278	0959995-3
Guilherme Camilo Krugen	0403	0992874-3
Guilherme Frazão Nadalin	0307	0995966-8
Guilherme Freire de Melo Barros	0118	0998003-8
Guilherme Manna Rocha	0107	0937559-3
Guilherme Raymundo Reinert	0463	0986944-3
Guilherme Régio Pegoraro	0167	0981201-3
	0231	0973749-3/01
Guilherme Soares	0296	0948948-7
	0309	0948948-7
Gustavo de Almeida Flessak	0208	0656337-3
	0258	0758423-4/02
Gustavo Duarte da Silva Goularte	0232	0973201-8/01
Gustavo Frazão Nadalin	0307	0995966-8
Gustavo Henrique Dietrich	0368	0988253-5
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	0383	0929360-1
Gustavo Saldanha Suchy	0278	0959995-3
Gustavo Swain Kfouri	0433	0965157-0
Gustavo Veríssimo Leite	0287	0977064-1
Gustavo Viana Camata	0327	0998033-6
Hamilton José Oliveira	0089	0985079-7
Hassan Sohn	0128	0776150-4
	0256	0876701-3/01
Heber Lepre Fregne	0094	0728979-2
Heber Marcelo Gomes da Silva	0338	0997189-9
Heitor Fabreti Amante	0132	0987563-2
Helena Annes	0227	0829993-8/01
Helena Rosa Tondinelli	0311	0990383-9
Helio Buhei Kushioyada	0240	0880674-0/01
Hélio Eduardo Richter	0221	0976812-3/01
Heloísa Bot Borges	0160	0709711-8/04
Heloísa Franceschi Nascimento	0410	0980876-6
Heloisa Toledo Volpato	0262	0954751-1/01
Henrique Alberto Faria Motta	0202	0952006-3
	0285	0952006-3
Henrique Beckenkamp Cordeiro	0126	0969998-7
Henrique Zanoni	0262	0954751-1/01
	0327	0998033-6
Herick Pavin	0216	0944474-6/01
Higor Oliveira Fagundes	0332	0989251-5
Homero Bellini Júnior	0169	0831013-6
Hugo Francisco Gomes	0198	0997514-2
Ijair Vamerlatti	0250	0966517-0/01
Ilcemara Farias	0379	0903187-2
Inajá Maria da C. V. Silvestre	0014	0980000-2
Inger Kalben Silva	0087	0712177-1
Ingrid Kuntze	0210	0958868-7
Iria Emília E. B. Barbieri	0387	0492548-8/04
Irineu Galeski Junior	0202	0952006-3
	0285	0952006-3
	0295	0997813-0
Isabella Cristina Gobetti	0361	0996415-0
Italo Tanaka Junior	0162	0077719-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0188	0996682-1
Ivan Luiz Goulart	0352	1000008-7
Ivomar César de Almeida	0435	0869442-8/01
Ivone Eiko Kurahara	0398	0996248-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	0251	0915663-8/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	0087	0712177-1
Jacheline Batista Pereira	0266	0887713-0/01
	0267	0887753-4/01
Jacson Luiz Pinto	0137	0989671-7
Jaime Oliveira Penteado	0200	0795144-8
	0377	0855000-1
Jair Antônio Wiebelling	0142	0947165-4
	0261	0984202-2/01
	0319	0988975-6
	0341	0999069-0
	0346	0988955-4
	0354	0751433-2
	0355	0861122-9
	0364	0613196-8
	0376	0992383-7
	0445	0768567-4/02
Jair Aparecido Avansi	0197	0982621-9
Jair Lima Gevaerd Filho	0175	0975473-2
	0370	0997914-2
Jair Subtil de Oliveira	0360	0996411-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	0411	0989158-9
Jairo Basso	0441	0785059-1/03
Jairo Lopes de Oliveira	0207	0979955-5
Jamil Josepetti Junior	0411	0989158-9
Janaina Giozza Avila	0278	0959995-3
Janaina Moscatto Orsini	0336	0992352-2
Janaina Rovaris	0321	0990190-4
Jane Mary Silveira	0436	0863238-0/01
Jansen Daniel de Carvalho	0176	0989527-4
Jean Carlos Camozato	0200	0795144-8
Jean Pierre Cousseau	0310	0988784-5
Jean Rodrigo Mendes	0370	0997914-2
Jeferson Luiz de Lima	0292	0991900-4
Jefferson do Carmo Assis	0408	0941441-5
Jefferson Isaac João Scheer	0001	0995380-8
	0005	0996260-5
	0011	0995500-0
	0012	0998332-4
	0015	0994959-9

	0016	0998110-8
	0017	0996273-2
	0021	0998255-2
	0023	0995435-8
	0026	0998077-8
	0029	0996178-2
	0030	0998285-0
	0031	0991262-9
	0032	0998291-8
	0034	0995031-0
	0035	0995050-5
	0036	0995330-8
	0037	0995543-5
	0038	0995645-4
	0039	0996200-9
	0040	0996237-6
	0041	0996239-0
	0042	0996278-7
	0043	0996741-5
	0044	0998055-2
	0046	0998185-5
	0047	0998203-8
	0048	0998213-4
	0049	0998247-0
	0050	0998265-8
	0051	0998273-0
	0052	0998349-9
	0053	0998362-2
	0054	0999260-7
	0055	0999330-4
	0056	0999756-8
	0061	1000141-7
	0063	0995636-5
	0064	0996218-1
	0065	0998318-4
	0066	0999341-7
	0072	0998301-9
	0073	0998329-7
	0075	0996332-6
	0076	0998195-1
	0077	0998284-3
	0078	0998357-1
	0079	0999719-5
	0081	0994959-9
	0082	0998060-3
	0083	0998082-9
	0084	0998122-8
	0085	0998148-2
	0086	0999744-8
	0091	0998109-5
	0092	0998232-9
	0093	0999817-6
	0095	0995435-8
	0096	0998110-8
	0097	0998142-0
	0098	0998297-0
	0099	0999804-9
	0112	0996222-5
	0113	0998120-4
	0114	0998342-0
	0115	0998350-2
	0119	0998083-6
	0120	0998108-8
	0121	0998286-7
	0122	0998308-8
	0269	0984686-8/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0202	0952006-3
	0285	0952006-3
Jefferson Santos Mennini	0398	0996248-9
Joanita Faryniak	0439	0855036-1/02
João Alberto Nieckars da Silva	0108	0985607-1
João Alves Barbosa Filho	0202	0952006-3
	0285	0952006-3
João Carlos Krefeta	0430	0649140-9
João Casillo	0387	0492548-8/04
João de Freitas Miranda Junior	0254	0730538-2/01
João Domingos Tonello	0435	0869442-8/01
João Eduardo Caliani	0184	0990770-2
João Joaquim Martinelli	0232	0973201-8/01
	0313	0894517-9
João Leonel Antocheski	0196	0945379-0
	0271	0810913-1/02
João Leonelho Gabardo Filho	0397	0983362-9
João Luis Menegatti	0368	0988253-5
João Manoel Grott	0274	0987099-7
	0281	0987154-3
João Ney Marçal	0356	0990743-5
Joel Fernando Gonçalves	0246	0860177-0/01
Joel Kravtchenko	0220	0971949-5/01
Jonadabe Rodrigues Laurindo	0179	0999775-3
Jonas Adalberto Pereira	0344	0975733-3
Jonas Borges	0303	0994709-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0438	0890526-2/03
Jorge Eloir Maurer	0209	0902598-1
Jorge Rivadavia Vargas Neto	0151	0905289-9
José Abel do Amaral França	0416	0984238-2
José Alberto Dietrich Filho	0368	0988253-5
José Antônio Broglio Araldi	0317	0813232-3
José Antonio de Andrade Alcântara	0207	0979955-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	0111	0992354-6
José Augusto Araújo de Noronha	0134	0980411-5
	0436	0863238-0/01
José Augusto Barbosa Urbaneja	0264	0912887-6/01
José Brito de Almeida Sobrinho	0216	0944474-6/01
José Carlos Madalozzo Junior	0223	0919186-2/01
José Carlos Portella Júnior	0474	0831118-6
José Carlos Rosa	0253	0850926-0/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	0265	0990563-7/01
José Clemente Martins	0058	0899990-8
José da Costa Valim Neto	0451	0844007-3
José dos Passos O. d. Santos	0059	0981186-1
José Edervandes Vidal Chagas	0323	0997361-1
	0324	0997376-2
	0325	0997404-1
	0326	0997925-5
	0350	0997393-3
	0362	0997409-6
José Eduardo Victória	0219	0874365-9/01
José Geraldo Machado	0455	0880940-9
José Marcelo Nicoletti Teixeira	0246	0860177-0/01
José Maurício Xavier Junior	0141	0902015-7
José Murilo Maia Grevetti	0088	0964237-9
José Renacir Marcondes	0424	0957121-5
José Ribeiro	0304	0985339-8
José Roberto Martins	0135	0988984-5
José Roberto Reale	0018	0999252-5
José Schell Júnior	0247	0981851-3/01
José Sebastião Fagundes C. Filho	0453	0861614-2
José Subtil de Oliveira	0358	0994289-2
	0375	0988292-2
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI	0302	0978103-7
Josiane Borges	0288	0891291-8
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	0438	0890526-2/03
Josleide Scheidt do Valle	0465	0989019-7
Josué Hilgemberg	0157	0977739-3
	0158	0979924-0
Juliana Faita	0343	0951564-6
Juliana Lima Pontes	0145	0968853-9
Juliana Mara da Silva	0200	0795144-8
Juliana Miguel Rebeis	0383	0929360-1

Juliana Ribeiro	0406	1000564-0
Juliana Scremin de Marco	0193	0981379-6
Juliane Fockink	0296	0948948-7
	0309	0948948-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	0271	0810913-1/02
	0396	0903167-0
	0401	0877649-2
Juliane Yamamoto Koga	0299	0998840-1
Julianna Wirschum Silva	0204	0984888-2
Juliano Arlindo Clivatti	0335	0991710-0
Juliano Francisco da Rosa	0403	0992874-3
Julio Cesar Brotto	0389	0900635-1
Júlio César Dalmolin	0142	0947165-4
	0261	0984202-2/01
	0319	0988975-6
	0346	0988955-4
	0354	0751433-2
	0355	0861122-9
	0364	0613196-8
	0376	0992383-7
	0445	0768567-4/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	0218	0872716-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	0358	0994289-2
	0359	0996034-5
	0360	0996411-2
Julio Cezar da Silva	0380	0984286-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	0166	0963446-4
	0313	0894517-9
	0420	0982867-5
Julio Cezar Nalin Salinet	0224	0865198-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	0006	0936159-9
	0021	0998255-2
	0022	0957080-9
	0029	0996178-2
	0030	0998285-0
	0031	0991262-9
	0032	0998291-8
	0033	0985104-5
	0040	0996237-6
	0049	0998247-0
	0050	0998265-8
	0051	0998273-0
	0052	0998349-9
	0054	0999260-7
	0055	0999330-4
	0057	1000109-9
	0061	1000141-7
	0065	0998318-4
	0066	0999341-7
	0073	0998329-7
	0077	0998284-3
	0084	0998122-8
	0086	0999744-8
	0091	0998109-5
	0092	0998232-9
	0100	1000107-5
	0107	0937559-3
	0112	0996222-5
	0113	0998120-4
	0114	0998342-0
	0119	0998083-6
	0120	0998108-8
	0130	0961810-6
	0160	0709711-8/04
	0178	0998915-3
	0217	0985140-1/01
	0229	0886738-3/01
	0230	0905912-3/01
	0263	0984691-9/01
	0268	0945787-2/01
	0272	0946146-5
	0296	0948948-7
	0309	0948948-7
	0367	0998274-7
	0370	0997914-2
	0428	0840563-0/03
	0431	0826896-2/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	0199	1000681-6
	0365	0848218-2/01
Kamilla de Carli	0002	0931871-0
Karem Oliveira	0229	0886738-3/01
Karen Mansur Chuchene	0182	0981763-8
Karin Cristina Bório Mancia	0387	0492548-8/04
Karina de Almeida Batistuci	0214	0926149-0/01
	0331	0987924-5
	0339	0998352-6
Karina de Oliveira F. d. Santos	0248	0932293-0/01
Karina Locks Passos	0130	0961810-6
	0147	0988487-1
	0431	0826896-2/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	0206	0930282-9
Kelly Gerbiany Marterello	0165	0939274-3
Kleber Augusto Vieira	0277	0821880-4
Kleber Rouglas de Mello	0195	0987782-7
Kleber Veltrini Tozzi	0239	0750543-9/01
Laércio Machado Júnior	0177	0995611-8
Laís Lopes Martins	0242	0962969-8/01
Lara Raitani Bley Pereira	0259	0963186-3/01
Larissa Elida Sass	0215	0770345-9/01
Lauren Helene Kuehne	0438	0890526-2/03
Lauro Fernando Zanetti	0261	0984202-2/01
	0329	0999760-2
	0334	0991434-5
	0341	0999069-0
	0349	0996661-2
	0351	0997510-4
	0352	1000008-7
	0361	0996415-0
Leandro Luiz Zangari	0273	0986511-4
Leila Cuéllar	0428	0840563-0/03
Leonardo de Almeida Zanetti	0329	0999760-2
	0341	0999069-0
	0361	0996415-0
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	0301	0976492-1
Leonardo Marçal Ribeiro	0265	0990563-7/01
Leonardo Mizuno	0353	1000585-9
Leonardo Sperb de Paola	0242	0962969-8/01
Leonardo Xavier Roussenq	0439	0855036-1/02
Leslie José Pereira de Arruda	0174	0964490-6
Letícia Maria Detoni	0250	0966517-0/01
Levi de Andrade	0357	0992760-4
Lia Rolim Romagna	0256	0876701-3/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0009	0987827-1
Lidson José Tomass	0234	0947158-9/01
Lílian Batista de Lima	0028	0992375-5
Liliane Aparecida Coelho	0133	0846366-5
Liliane Christina da Silva Zaponi	0338	0997189-9
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	0087	0712177-1
Linco Kczam	0361	0996415-0
Lindsay Laginestra	0196	0945379-0
Líria dos Santos Paula	0306	1001115-1
Lisandra Gallo Bornia	0414	0999937-3
Lizete Rodrigues Feitosa	0252	0909898-4/01
Loana Micoanski da Costa	0203	0956260-3
Loraine Costacurta	0256	0876701-3/01
Loriane Leisli Azeredo	0087	0712177-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	0198	0997514-2
	0268	0945787-2/01
	0327	0998033-6
	0345	0985789-8
	0443	0674375-1/01
Lucas Amaral Dassan	0273	0986511-4
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	0159	0995407-4
Luci Raymundo Damázio	0130	0961810-6
Lucia de Fátima R. Matzenbacher	0140	0998290-1

Luciana Carneiro de Lara	0249	0997286-3/01
Luciana de Andrade Amoroso Remer	0321	0990190-4
Luciana Moura Lebbos	0427	0940081-5/02
Luciane Flauzino Zangari	0273	0986511-4
Luciane Goulin de Lazzari	0385	0953840-9
Luciane Kalamar Martins	0007	0960273-9
Luciane Leiria Taniguchi	0028	0992375-5
Luciano Bignatti Niero	0280	0981337-8
Luciano Daniel Crespo	0296	0948948-7
	0309	0948948-7
Luciano Hinz Maran	0235	0933549-1/01
Luciano Menezes Molina	0371	0991419-8
Lucinei Antonio Lugli	0342	0926747-6
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0182	0981763-8
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	0318	0988626-8
Luís Carlos de Sousa	0108	0985607-1
Luis Eduardo Pereira Sanches	0193	0981379-6
Luis Guilherme Kley Vazzi	0353	1000585-9
Luis Henrique Braga Madalena	0428	0840563-0/03
	0429	0661355-4/03
Luís Oscar Six Botton	0321	0990190-4
Luís Paulo Zolandek	0380	0984286-8
Luiz Antonio de O. Golvea	0464	0980177-8
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0253	0850926-0/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	0128	0776150-4
	0256	0876701-3/01
Luiz Aparecido Zibordi	0123	0692819-6
Luiz Carlos Almeida	0178	0998915-3
Luiz Carlos Biaggi	0143	0953599-7
Luiz Carlos Freitas	0349	0996661-2
Luiz Carlos Moreira Junior	0423	0955483-2
Luiz Carlos Proença	0089	0985079-7
Luiz Carlos Sanches	0123	0692819-6
Luiz Carlos Soares da S. Junior	0218	0872716-8/01
Luiz Daniel Felippe	0389	0900635-1
Luiz Edson Fachin	0439	0855036-1/02
Luiz Fernando Brusamolin	0279	0976186-8
	0317	0813232-3
	0319	0988975-6
Luiz Fernando da Rosa Pinto	0330	0962124-9
Luiz Fernando de Queiroz	0303	0994709-9
Luiz Fernando Matias	0426	0864266-8/01
Luiz Francisco Azzolini Canonico	0232	0973201-8/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	0045	0998078-5
Luiz Guilherme Buss	0247	0981851-3/01
Luiz Guilherme Leite	0133	0846366-5
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0199	1000681-6
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	0232	0973201-8/01
Luiz Gustavo Salomão Ballan	0252	0909898-4/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0134	0980411-5
	0436	0863238-0/01
Luiz Hecke	0409	0975036-9
Luiz Henrique da Freiria Freitas	0349	0996661-2
Luiz Henrique de Andrade Nassar	0249	0997286-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	0241	0888543-2/01
	0333	0990171-9
	0372	0752108-8
Lyslaine Cruz de Moura Reijrink	0435	0869442-8/01
Manoel Batista Neto	0294	0988548-9
Manoel José Lacerda Carneiro	0230	0905912-3/01
Marcel Gulin Melhem	0131	0984090-2
Marcel Kesselring F. d. Costa	0429	0661355-4/03
Marcela Virginia Thomaz	0232	0973201-8/01
	0313	0894517-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0022	0957080-9
Marcello Trajano da Rocha	0449	0826883-5
Marcelo Antônio Stephanus	0336	0992352-2
Marcelo Augusto Bertoni	0214	0926149-0/01
	0331	0987924-5
	0339	0998352-6
	0347	0992296-9
Marcelo Augusto Sella	0257	0896326-6/01
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	0189	0977951-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	0365	0848218-2/01
Marcelo Crestani Rubel	0420	0982867-5
Marcelo Dantas Lopes	0348	0992580-6
	0355	0861122-9
Marcelo José Araujo	0171	0895505-3
Marcelo Lopes Salomão	0025	0997616-1
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	0440	0885578-3/01
Marcelo Marco Bertoldi	0182	0981763-8
Marcelo Peres	0166	0963446-4
Marcelo Piazzetta Antunes	0299	0998840-1
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0219	0874365-9/01
Marcelo Victor Michels T. Brandão	0123	0692819-6
Marcia Cristina Avelino B. Idalgo	0372	0752108-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0116	0971751-5
Márcia Loreni Gund	0142	0947165-4
	0261	0984202-2/01
	0319	0988975-6
	0341	0999069-0
	0346	0988955-4
	0354	0751433-2
	0355	0861122-9
	0364	0613196-8
	0376	0992383-7
	0445	0768567-4/02
Marcilei Gorini Pivato	0384	0950625-0
Marcilene Soares da Silva	0184	0990770-2
Marcio Antonio Batista da Silva	0299	0998840-1
Márcio Ribeiro Pires	0337	0996362-4
Márcio Rodriguez Granado	0142	0947165-4
Márcio Rogério Depolli	0101	0647270-4
	0102	0647345-6
	0103	0647364-1
	0104	0647376-1
	0105	0647388-1
	0106	0647409-5
	0266	0887713-0/01
	0335	0991710-0
	0336	0992352-2
	0354	0751433-2
	0356	0990743-5
	0363	1000214-5
	0373	0944099-3
	0442	0937121-9
Márcio Rubens Passold	0395	0998539-3
Márcio Zanin Giroto	0348	0992580-6
	0355	0861122-9
Marcius Nadal Matos	0279	0976186-8
	0345	0985789-8
	0397	0983362-9
Marco Antônio de A. Campanelli	0018	0999252-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	0262	0954751-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	0087	0712177-1
	0229	0886738-3/01
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	0439	0855036-1/02
Marcos Antonio Germano	0456	0887538-7
Marcos Antônio Nunes da Silva	0273	0986511-4
	0445	0768567-4/02
Marcos Antônio Piola	0224	0865198-9/01
Marcos Augusto Malucelli	0429	0661355-4/03

Marcos Aurélio de Lima Júnior	0139	0994847-4
Marcos Bueno Gomes	0191	0931593-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	0222	0947059-1/01
Marcos Cesar Garrido	0247	0981851-3/01
Marcos Dulcir Mozzer Fim	0288	0891291-8
Marcos Dutra de Almeida	0240	0880674-0/01
Marcos Fernando Pedroso	0347	0992296-9
Marcos José de Miranda Fahur	0432	0908387-2/01
Marcos José de Paula	0388	0897376-0
Marcos Leate	0188	0996682-1
Marcos Otávio Luz	0418	0981198-1
	0419	0981230-4
Marcos Paulo de Castro Pereira	0391	0984960-9
Marcos Roberto Gomes da Silva	0267	0887753-4/01
Marcos Roberto Meneghin	0198	0997514-2
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	0239	0750543-9/01
Marcos Sung Il Jo	0300	1002630-7
Marcos Vendramini	0404	0981853-7
Marcos Wengerkiewicz	0335	0991710-0
	0438	0890526-2/03
Marcus Alexandre da Silva	0293	0979698-5
Marcus de Oliveira Salles Reis	0253	0850926-0/01
Marcus Ely Soares dos Reis	0211	0915423-4
Margarete Inês Biazus Leal	0373	0944099-3
Margareth da Silva Lima Alves	0025	0997616-1
Margarida Sathler	0255	0975889-0/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0226	0950559-1/01
	0345	0985789-8
	0443	0674375-1/01
Maria Beatriz Rizzo Cortinas	0127	0985943-2
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0060	0985403-3
Maria Edionil Ramos	0308	0885463-7
Maria Izabel Bruginski	0196	0945379-0
Maria Letícia Brüsch	0251	0915663-8/01
Maria Regina Discini	0431	0826896-2/02
Marialva Portes	0070	0977171-1
Mariana Possas Pereira	0253	0850926-0/01
Mariane Cardoso Macarevich	0396	0903167-0
Mariângela Messias Passinho	0059	0981186-1
Mariano Casanova Thome	0163	0627200-6/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0382	0926210-4
	0388	0897376-0
	0421	0999742-4
Marina Blaskovski	0386	0988605-9
	0402	0957438-5
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0130	0961810-6
	0144	0967201-1
Marina Talamini Zilli	0126	0969998-7
Marins Artiga da Silva	0322	0990520-2
Mario Cezar Tomazoni	0278	0959995-3
Mário Rocha Filho	0180	0938446-5
	0201	0867077-3
	0245	0860391-0/01
Maristela Busetti	0062	0969698-2
Maristella de Farias Melo Santos	0188	0996682-1
Marlon César Doin Carneiro	0467	0971879-8
Marlon Silvestre Kierecz	0407	0840781-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	0159	0995407-4
Maruska Silva Santos	0231	0973749-3/01
Mateus Faeda Pelizari	0129	0945989-6
Maureen Daisy Redondo Machado	0136	0989076-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0241	0888543-2/01
	0333	0990171-9
Maurici Antonio Ruy	0187	0976085-6
Maurício Antônio P. Adamowski	0428	0840563-0/03
	0429	0661355-4/03
Maurício Barbosa dos Santos	0331	0987924-5
	0381	0988526-3
Maurício Brunetta Giacomelli	0422	0893855-0
Maurício Gonçalves Pereira	0143	0953599-7
Maurício Kavinski	0279	0976186-8
Maurício Ribeiro Maciel	0182	0981763-8
Maurício Vieira	0186	0951135-5
Mauro Arcanjo da Silva	0136	0989076-2
Mauro Moro Serafini	0290	0927420-4
Mauro Quilles Baldassarre	0371	0991419-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0255	0975889-0/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0163	0627200-6/02
Mauro Viotto	0069	0948278-0
Maycon José Giacomelli Ferreira	0299	0998840-1
Maykon Del Canale Ribeiro	0347	0992296-9
Maysa Rocco Stainsack	0307	0995966-8
Melina Girardi Fachin	0439	0855036-1/02
Melissa Gonçales dos Santos	0471	0962330-7
Michel Fegury Junior	0125	0960458-2
Michel Guerios Netto	0248	0932293-0/01
Michel Gulin Melhem	0131	0984090-2
Michele Aparecida Ganho	0087	0712177-1
Michelle Braga Vidal	0335	0991710-0
Michelle Schuster Neumann	0386	0988605-9
	0415	0975763-1
Michelly Alberti	0288	0891291-8
Mieko Ito	0205	0966265-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	0201	0867077-3
	0343	0951564-6
Milton Luiz Cleve Küster	0193	0981379-6
	0276	0991469-8
Milton Miró Vernalha Filho	0022	0957080-9
Mirela Cristina Barrueco	0227	0829993-8/01
Miron Biazus Leal	0373	0944099-3
Moacir Prison	0258	0758423-4/02
Mohamed Alim Costa Nader	0237	0909925-6/01
Mônica Dalmolin	0346	0988955-4
	0355	0861122-9
Monica de Paula Xavier Ziesemer	0337	0996362-4
Mônica Garcia Dias	0434	0932845-4/01
Munirah Muhieddine	0450	0843622-6
Murilo Zanetti Leal	0437	0803818-0/01
Mychelle Fortunato	0241	0888543-2/01
Nabil Hélio Beuron	0058	0899990-8
Nádia Mazurek	0344	0975733-3
Naoto Yamasaki	0022	0957080-9
Naradiba Silamara Guerra de Souza	0373	0944099-3
Natalia do Patrocínio	0443	0674375-1/01
Natalino Vaz de Almeida	0108	0985607-1
Nataniel Ricci	0002	0931871-0
Nathália Kowalski Fontana	0226	0950559-1/01
	0345	0985789-8
Nelcides Alves Bueno	0378	0991211-2
Nelson Paschoalotto	0415	0975763-1
	0422	0893855-0
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	0306	1001115-1
Nereu Luis Battisti Junior	0059	0981186-1
Neri Antonio Garbin	0257	0896326-6/01
Neri Luiz Cenzi	0337	0996362-4
Neusa Gruber	0209	0902598-1
Newton Dorneles Saratt	0240	0880674-0/01
Newton José de Sisti	0176	0989527-4
Newton Leopoldo da Câmara Neto	0163	0627200-6/02
Nilton Giuliano Turetta	0172	1001186-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0413	0998538-6
Norival Raulino da Silva Junior	0293	0979698-5
Odorico Tomasoni	0239	0750543-9/01

Oldemar Mariano	0223	0919186-2/01
	0372	0752108-8
Olimpio G J Marques	0088	0964237-9
Olivio Gamboa Panucci	0101	0647270-4
	0102	0647345-6
	0103	0647364-1
	0105	0647388-1
	0106	0647409-5
Orildo de Souza	0156	0994997-9
	0212	0961654-8
Oséas Aguiar	0232	0973201-8/01
Oséias Martins Barboza	0013	0946419-3
Osli de Souza Machado	0246	0860177-0/01
	0364	0613196-8
Osmar Garcia	0433	0965157-0
Otávio Augusto Ferraro	0206	0930282-9
Otávio Kovalhuk	0194	0997758-4
Patricia Cristina Giacomassi	0359	0996034-5
Patrícia da Fonseca dos Santos	0252	0909898-4/01
Patrícia de Mello	0147	0988487-1
Patricia Ferreira Mendes	0356	0990743-5
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	0087	0712177-1
Patricia Pontaroli Jansen	0171	0895505-3
	0406	1000564-0
Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen	0147	0988487-1
Paula Scomação P. d. Carvalho	0242	0962969-8/01
Paulino Mello Junior	0205	0966265-1
Paulo A. Ciari de Almeida Filho	0193	0981379-6
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	0432	0908387-2/01
Paulo Cesar de Sousa	0008	0970208-5
Paulo Cesar Lima Bastos	0187	0976085-6
Paulo Fernando Paz Alarcón	0375	0988292-2
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	0213	0944203-7/01
Paulo Henrique Bornia Santoro	0392	0987690-4
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	0139	0994847-4
Paulo Henrique Gardemann	0104	0647376-1
Paulo Justiniano de Souza	0398	0996248-9
Paulo Machado Junior	0283	0873481-4
Paulo Nobuo Tsuchiya	0264	0912887-6/01
Paulo Roberto Jensen	0254	0730538-2/01
Paulo Roberto Moreira	0237	0909925-6/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0147	0988487-1
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	0196	0945379-0
Paulo Rodrigues Moreira	0312	0975457-8
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	0140	0998290-1
Paulo Sérgio Barbosa	0294	0988548-9
Paulo Sérgio Trento	0444	0829979-8/01
Paulo Sérgio Winckler	0400	0923103-2
Paulo Vinícius de B. M. Junior	0239	0750543-9/01
Pedro Henrique Tomazini Gomes	0140	0998290-1
Pedro Paulo Pedrosa	0188	0996682-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0118	0998003-8
Pedro Stefanichen	0314	0971662-3
Peregrino Dias Rosa Neto	0249	0997286-3/01
PGE Procuradoria Geral do Estado	0269	0984686-8/01
Pio Carlos Freiria Junior	0171	0895505-3
	0406	1000564-0
Piratan Araújo Filho	0439	0855036-1/02
Plínio Lopes da Silva	0422	0893855-0
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	0364	0613196-8
Priscila Furgeri Morando	0127	0985943-2
Priscila Serra Marcondes de Souza	0133	0846366-5
Priscila Wallbach Silva	0022	0957080-9
Rabab Weizani	0384	0950625-0
Rafael Ambrósio Dias	0385	0953840-9
Rafael Antônio Pellizzetti	0473	0976781-3
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	0127	0985943-2
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	0223	0919186-2/01
Rafael de Lima Felcar	0166	0963446-4
Rafael de Rezende Giraldi	0351	0997510-4
Rafael Dias Côrtes	0150	0351286-5/01
	0299	0998840-1
Rafael Elias Zanetti	0136	0989076-2
Rafael Heck Galvão	0045	0998078-5
Rafael Lucca	0071	0985116-5
Rafael Luis Nadaline	0153	0997358-4
Rafael Macedo Rocha Loures	0226	0950559-1/01
Rafael Marçal Araújo	0439	0855036-1/02
Rafael Marques Gandolfi	0417	0847092-4
Rafael Michelon	0214	0926149-0/01
	0339	0998352-6
Rafael Mosele	0200	0795144-8
Rafael Ricci Fernandes	0330	0962124-9
Rafael Santos Carneiro	0188	0996682-1
Rafaela Almeida do Amaral	0006	0936159-9
Rafaela Polydoro Küster	0276	0991469-8
Rafaella Gussella de Lima	0347	0992296-9
Ramon de Medeiros Nogueira	0305	0999771-5
Ramon Fraiz Moraes do Valle	0209	0902598-1
Ramon Gomes Gândara	0129	0945989-6
Ramonn Baldino Garcia	0110	0989302-7
Raphael Maestrello	0411	0989158-9
Raquel Celoni Dombroski	0366	0974858-1
Raquel Cristina Baldo Fagundes	0259	0963186-3/01
Raul José Prolo	0146	0971132-0
Raymundo do Prado Vermelho	0266	0887713-0/01
	0267	0887753-4/01
Rebeca Soares Trindade	0284	0941363-6
Reginaldo Fabrício dos Santos	0398	0996248-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0359	0996034-5
	0360	0996411-2
Reinaldo Mirico Aronis	0316	0861022-4
	0353	1000585-9
	0376	0992383-7
	0410	0980876-6
Renan Zeghbi Martins	0153	0997358-4
Renann Cypriano de Oliveira	0346	0988955-4
Renata Carlos Steiner	0389	0900635-1
Renata Ceschin Melfi de Macedo	0162	0077719-3
Renata Cristina Costa	0329	0999760-2
	0361	0996415-0
Renata de Mello Severo	0353	1000585-9
Renata Marinho Martins	0198	0997514-2
Renato Alberto Nielsen Kanayama	0260	0960566-9/01
Renato Goes de Macedo	0327	0998033-6
Renato Michelon	0155	0996832-1
Renato Torino	0414	0999937-3
Rene José Stupak	0381	0988526-3
Ricardo Alexandre da Silva	0389	0900635-1
Ricardo Azevedo Sette	0193	0981379-6
Ricardo Cremonezi	0262	0954751-1/01
Ricardo Domingues Brito	0380	0984286-8
Ricardo Hideyuki Nakanishi	0316	0861022-4
Ricardo Lasmar Sodré	0188	0996682-1
Ricardo Lucas Calderón	0165	0939274-3
Ricardo Marcelo Fonseca	0001	0995380-8
	0005	0996260-5
	0011	0995500-0
	0012	0998332-4
	0015	0994959-9
	0016	0998110-8
	0017	0996273-2
	0021	0998255-2
	0023	0995435-8

	0026	0998077-8
	0027	0999656-3
	0030	0998285-0
	0032	0998291-8
	0033	0985104-5
	0034	0995031-0
	0035	0995050-5
	0036	0995330-8
	0037	0995543-5
	0038	0995645-4
	0039	0996200-9
	0041	0996239-0
	0042	0996278-7
	0043	0996741-5
	0044	0998055-2
	0046	0998185-5
	0047	0998203-8
	0048	0998213-4
	0049	0998247-0
	0050	0998265-8
	0051	0998273-0
	0052	0998349-9
	0053	0998362-2
	0054	0999260-7
	0055	0999330-4
	0061	1000141-7
	0063	0995636-5
	0064	0996218-1
	0065	0998318-4
	0066	0999341-7
	0072	0998301-9
	0073	0998329-7
	0075	0996332-6
	0076	0998195-1
	0077	0998284-3
	0078	0998357-1
	0081	0994959-9
	0082	0998060-3
	0083	0998082-9
	0086	0999744-8
	0092	0998232-9
	0095	0995435-8
	0096	0998110-8
	0097	0998142-0
	0098	0998297-0
	0114	0998342-0
	0115	0998350-2
	0119	0998083-6
	0120	0998108-8
	0121	0998286-7
	0122	0998308-8
	0269	0984686-8/01
Ricardo Pinto Manoera	0320	0990004-3
	0393	0989042-6
Ricardo Ramires	0245	0860391-0/01
Rita Pasinato	0387	0492548-8/04
Roberney Pinto Bispo	0390	0979611-8
Roberto Bertholdo	0013	0946419-3
Roberto Cordeiro Justus	0268	0945787-2/01
Roberto de Mello Severo	0353	1000585-9
Roberto Gloss Malta	0344	0975733-3
Roberto Nunes de Lima Filho	0272	0946146-5
Roberto Rolim de Moura Junior	0154	0987375-2
Robson Carlos Biscoli	0241	0888543-2/01
Robson Ivan Stival	0284	0941363-6
Robson Marcelo Antunes Martins	0224	0865198-9/01
Robson Ochial Padilha	0305	0999771-5
Robson Sakai Garcia	0276	0991469-8
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	0211	0915423-4
Rodrigo Augusto Bego Soares	0062	0969698-2
Rodrigo Castor de Mattos	0213	0944203-7/01
Rodrigo Golombieski Siben	0025	0997616-1
Rodrigo Gomes Rodrigues	0363	1000214-5
Rodrigo Hassan Saif	0242	0962969-8/01
Rodrigo Luís Kanayama	0260	0960566-9/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0135	0988984-5
	0147	0988487-1
Rodrigo Neves Zanchet	0128	0776150-4
Rodrigo Parizotto Bandeira	0185	0927755-2
Rodrigo Parreira	0090	0992684-9
Rodrigo Rodrigues da Costa	0149	0982179-0
Rodrigo Takaki	0233	0959690-3/01
Roger Oliveira Lopes	0147	0988487-1
Rogério Calazans da Silva	0068	1000720-8
Rogerio Carmona Bianco	0127	0985943-2
Rogério Grohmann Sfoggia	0192	0955773-1
Rogério Helias Carboni	0161	0741855-5/04
Rogério Martins Albieri	0374	0979651-2
Rogério Moreira Machado d. Santos	0402	0957438-5
Romeu Denardi	0138	0990483-4
Ronaldo Gusmão	0167	0981201-3
Ronei Juliano Fogaça Weiss	0338	0997189-9
Ronildo Gonçalves da Silva	0268	0945787-2/01
Rony Marcos de Lima	0062	0969698-2
Roosevelt Arraes	0161	0741855-5/04
Rosa Camila Biava	0132	0987563-2
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	0211	0915423-4
Rosangela Dias Guerreiro	0198	0997514-2
Rosangela Khater	0380	0984286-8
Roseane Riesel	0239	0750543-9/01
Roselani de Fátima Donainski	0124	0912617-4
Roseris Blum	0135	0988984-5
Rosilene Prospero	0245	0860391-0/01
Rozane Machado Marconato	0223	0919186-2/01
Rubens Corrêa	0124	0912617-4
Rubens Dias	0292	0991900-4
Rubens Ronald Hay Junior	0191	0931593-1
Rúbia Roncolato da Silva	0123	0692819-6
Rudimar Borcioni	0181	0977730-0
Rui Dalton Miecznikowski	0260	0960566-9/01
Samuel Alves Portugal	0156	0994997-9
Sandra Calabrese Simão	0197	0982621-9
Sandra Jussara Richter	0138	0990483-4
Sandra Padilha Martins	0003	0988006-6
Sandra Regina Rodrigues	0108	0985607-1
	0109	0988587-6
	0289	0997962-8
	0434	0932845-4/01
Sandro Augusto Bonacin	0201	0867077-3
	0245	0860391-0/01
Sandro Marcelo Grabicoski	0369	0997468-5
Sara Jaqueline dos Santos Moreira	0265	0990563-7/01
Saulo Bonat de Mello	0277	0821880-4
Saulo Roberto de Andrade	0187	0976085-6
Scheila Camargo Coelho Tosin	0439	0855036-1/02
Sebastião Pereira da Silva	0393	0989042-6
Sedimara Chaves Moreira	0418	0981198-1
	0419	0981230-4
Sérgio Antônio Meda	0208	0656337-3
	0258	0758423-4/02
Sérgio Botto de Lacerda	0001	0995380-8
	0005	0996260-5
	0011	0995500-0
	0015	0994959-9
	0016	0998110-8
	0017	0996273-2
	0021	0998255-2
	0023	0995435-8
	0026	0998077-8
	0034	0995031-0
	0035	0995050-5
	0036	0995330-8
	0037	0995543-5
	0038	0995645-4
	0039	0996200-9

	0041	0996239-0
	0042	0996278-7
	0043	0996741-5
	0044	0998055-2
	0050	0998265-8
	0051	0998273-0
	0052	0998349-9
	0054	0999260-7
	0055	0999330-4
	0061	1000141-7
	0063	0995636-5
	0064	0996218-1
	0065	0998318-4
	0066	0999341-7
	0073	0998329-7
	0075	0996332-6
	0077	0998284-3
	0081	0994959-9
	0082	0998060-3
	0083	0998082-9
	0095	0995435-8
	0096	0998110-8
	0097	0998142-0
	0114	0998342-0
Sérgio Henrique Tedeschi	0305	0999771-5
Sergio Renato Costa Filho	0013	0946419-3
Sérgio Ricardo Tinoco	0059	0981186-1
Sérgio Schulze	0194	0997758-4
	0236	0929826-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0261	0984202-2/01
	0346	0988955-4
	0349	0996661-2
	0351	0997510-4
Silmara Bonatto	0370	0997914-2
Silmara Regina Lamboia	0137	0989671-7
Silvana Eleutério Ribeiro	0387	0492548-8/04
Silvio André Brambila Rodrigues	0417	0847092-4
Silvio Batista	0315	0986841-7
Simone Boer Ramos	0338	0997189-9
Simone Maria Monteiro Fleig	0215	0770345-9/01
Simone Miranda Pereira	0059	0981186-1
Simone Zonari Letchacoski	0387	0492548-8/04
Sivonei Mauro Hass	0311	0990383-9
Sonia Aparecida Yadomi	0010	0960626-0
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0009	0987827-1
Sonia Regina Santos Silveira	0449	0826883-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	0439	0855036-1/02
Soraia Araújo Pinholato	0410	0980876-6
Stelio Machado	0469	0946608-0
Stella Maris Machado Natal	0080	0984910-9
Sthael Guadalupe Motta B. Bighi	0340	0998808-3
Sueline Justus Martins	0087	0712177-1
Suhellen Iurk Prestes	0226	0950559-1/01
Suzieny Baptista de Oliveira	0145	0968853-9
Talita Marigliani Camargo	0300	1002630-7
Tarcízio Furlan	0228	0885740-9/01
Tathiana Marcondes	0424	0957121-5
Tatiana Natal	0080	0984910-9
Tatiana Tavares de Campos	0199	1000681-6
Tatiana Valesca Vroblewski	0386	0988605-9
	0401	0877649-2
Tatiana Villardo Calderón	0165	0939274-3
Tatiane Muncinelli	0377	0855000-1
Telismara Aparecida D. Klimiont	0381	0988526-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	0333	0990171-9
	0372	0752108-8
Thaianna Klaime	0424	0957121-5
Thais Ferraz Martin Robles	0163	0627200-6/02
Thais Pontes de Oliveira	0376	0992383-7
Thais Titze Scorsin	0090	0992684-9
Thaisa Cristina Cantoni	0361	0996415-0
Thaissa da Silva Figueiredo	0332	0989251-5
Thercius Antonio G. N. Rezende	0159	0995407-4
Thiago Ribczuk	0421	0999742-4
Thiago Ruiz	0472	0882429-3/03
Tiago Aznar Mendes	0189	0977951-9
Tiago Brene Oliveira	0413	0998538-6
Tibiriça Messias	0437	0803818-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	0149	0982179-0
	0333	0990171-9
Toshiharu Hiroki	0301	0976492-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	0354	0751433-2
Vainer Martins Reis	0301	0976492-1
Valdecy Schön	0370	0997914-2
Valdirene Tavares R. d. Silva	0318	0988626-8
Valéria Caramuru Cicarelli	0140	0998290-1
	0212	0961654-8
	0395	0998539-3
	0404	0981853-7
Valmor Antonio Padilha Filho	0474	0831118-6
Valquiria Bassetti Prochmann	0160	0709711-8/04
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	0307	0995966-8
Verônica Dias	0415	0975763-1
Verônica Martin Batista d. Santos	0353	1000585-9
Vicente Magalhães	0131	0984090-2
Vicente Paula Santos	0295	0997813-0
Victor Carniato Franco	0125	0960458-2
Victor Geraldo Jorge	0134	0980411-5
Vinícius Carvalho Fernandes	0125	0960458-2
Vinícius Kaminski Milazzo	0300	1002630-7
Virginia Graziela Saloio	0334	0991434-5
Vítor Bastos Martins	0426	0864266-8/01
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	0441	0785059-1/03
Vivian Cristina Lima López Valle	0230	0905912-3/01
Viviane Krolow Bandeira	0178	0998915-3
Volnei Leandro Kottwitz	0317	0813232-3
Wagner de Oliveira Barros	0014	0980000-2
	0334	0991434-5
Waldemar Alves	0244	0924817-5/01
Waldomiro Barbieri	0322	0990520-2
Walter Antonio Costa de T. Valle	0013	0946419-3
Walter Antônio Petruzziello	0307	0995966-8
Walter da Costa	0094	0728979-2
Walter Spena de Macedo	0260	0960566-9/01
Wanderley Antonio de Freitas	0287	0977064-1
Wanderley Stevanelli	0457	0891099-4
Washington Luiz Stelle Teixeira	0219	0874365-9/01
	0246	0860177-0/01
Wellington Lincoln Seco	0255	0975889-0/01
Wellington Reberte de Carvalho	0406	1000564-0
Wellington Silveira	0436	0863238-0/01
Wesley Tomaszewski	0014	0980000-2
William Wilson Zarpão P. Campos	0134	0980411-5
Willy Edilson Lucinger	0447	0982653-1
Wilson José de Freitas	0222	0947059-1/01
Wilson Ricardo Morosini d. Santos	0074	0937253-6
Wilson Scarpelini Kaminski	0058	0899990-8
Yuri Marcos dos Santos Silva	0444	0829979-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	0359	0996034-5
	0360	0996411-2
Zeila Pacheco de Oliveira	0197	0982621-9
Zelindo Tibola	0460	0905424-8

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0995380-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048920220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Fontes. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de

Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0931871-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011133320118160179 Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Carmen Nubia Gomes da Silva. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci, Claudine Camargo Bettes. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

3º Processo 0988006-6 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026270920118160086 Cobrança. Apelante: Município de Guaíra. Advogado: Sandra Padilha Martins. Rec.Adesivo: Patricia Noemia Ribeiro. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado (1): Patricia Noemia Ribeiro. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado (2): Município de Guaíra. Advogado: Sandra Padilha Martins. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

4º Processo 0985637-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00238454820118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Patrícia Tsukada Polak. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

5º Processo 0996260-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048479520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisa Maria Cazarim de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

6º Processo 0936159-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021365920088160004 Declaratória. Apelante: Marli de Oliveira. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

7º Processo 0960273-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238179220128160021 Ação Rescisória. Agravante: Maria Beatriz Hammerer. Advogado: Luciane Kalamar Martins, Carlos Eduardo Koller. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

8º Processo 0970208-5 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001705320018160086 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Marcos Antonio Amorim. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

9º Processo 0987827-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00298789220098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Fertilizantes Fosfatados Sa Fosfértil. Advogado: Ana Paula Silveira de Labetta, Denise Isidora Ferreira. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

10º Processo 0960626-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00301837620098160014 Indenização. Apelante: Lazaro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

11º Processo 0995500-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048530520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisabete Mitiko Arita. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

12º Processo 0998332-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050210720128160004 Execução. Agravante: Elza de Souza Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

13º Processo 0946419-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016219220028160017 Consignação em Pagamento. Apelante: José Rodrigues Borba. Advogado: Sergio Renato Costa Filho, Roberto Bertholdo. Apelado (1): Luiz Antonio Paolicchi. Advogado: Oséias Martins Barboza. Apelado (2): Município de Maringá. Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

14º Processo 0980000-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00397576020088160014 Indenização. Apelante (1): Urbanizadora Nacional Sc Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Bráulia Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Apelante (2): Joel Martins Bornal, Ovídia Vieira. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Wesley Tomaszewski. Apelado (1): Joel Martins Bornal, Ovídia Vieira. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Wesley Tomaszewski. Apelado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Bráulia Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Apelado (3): Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

15º Processo 0994959-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049110820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisa Keiko Hirayama. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

16º Processo 0998110-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052843920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio Nilton Correa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

17º Processo 0996273-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048739320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana Garcia Alba Gonçalves. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

18º Processo 0999252-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00199537720068160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Ivonilda Soares dos Santos. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

19º Processo 0985255-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094861020088160001 Anulatória. Apelante (1): Hospital Vita Batel. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelante (2): Centro Corporativo de Eventos Classic Ltda. Advogado: Edemilton Scharnoveber, Edinei César Scremin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

20º Processo 0986396-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051820220078160001 Sustação de Protesto. Apelante (1): Hospital Vita Batel. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelante (2): Centro Corporativo de Eventos Classic Ltda. Advogado: Edemilton Scharnoveber, Edinei César Scremin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

21º Processo 0998255-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052142220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hilario Rodrigues da Rosa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

22º Processo 0957080-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461979720118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1):

Osvaldino Felix Soares. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

23º Processo 0995435-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048712620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana Carolina Vespero. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

_____ 3ª Câmara Cível _____

24º Processo 0977413-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00784487520108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Iate Clube Londrina. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Elizandra Cristina Vieira. Apelado: Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

25º Processo 0997616-1 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030671720108160158 Indenização. Agravante: Monica de Souza Gonçalves. Advogado: Marcelo Lopes Salomão, Carlos Alberto Moro, Fabiano Sponholz Araújo. Agravado: Elisiane Vieira de Lima, Cleber José Coelho de Lima. Advogado: Margareth da Silva Lima Alves. Interessado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Interessado: Hospital e Maternidade Dr Paulo Fortes. Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

26º Processo 0998077-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050436520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Francisca de Azevedo Teixeira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

27º Processo 0999656-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052619320128160004 Execução. Agravante: Irilea Cristina Sokolowski Settim. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

28º Processo 0992375-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006021120088160124 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Palmeira - Pr. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Lílian Batista de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

29º Processo 0996178-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048825520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Cansian Daniel. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

30º Processo 0998285-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049751820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eugenio Edison Reifur. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

31º Processo 0991262-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047924720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Divandrea Martins Matioski. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

32º Processo 0998291-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050185220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elza de Fátima Pereria Moreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

_____ 4ª Câmara Cível _____

33º Processo 0985104-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047197520128160004 Retificação E/ou Restab de Proventos. Agravante: Deusdete dos Santos Voudan. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

34º Processo 0995031-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048435820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Douglas Domingues Giovannetti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

35º Processo 0995050-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048505020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elio Hipólito. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

36º Processo 0995330-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048834020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Cristina Lopes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

37º Processo 0995543-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053562620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Celso Milleo. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

38º Processo 0995645-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048505020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisabete Alonso de Paula. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

39º Processo 0996200-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048418820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Doroteia Fernandes Gouveia Caetano. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

40º Processo 0996237-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048651920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabete Buschi do Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

41º Processo 0996239-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053658520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ernesto Dameu Moreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

42º Processo 0996278-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048488020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisabet Vidal Costa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

43º Processo 0996741-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049076820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elinete Aparecida de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

44º Processo 0998055-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054861620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisa Ana Wandressen. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

45º Processo 0998078-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102724020118160004 Ação Mandamental. Agravante: José Pereira de Oliveira, Marcos Antônio Borges. Advogado: Diefferson Meiado, Rafael Heck Galvão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

46º Processo 0998185-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053571120128160004 Execução. Agravante: Claudete Souza Gama. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

47º Processo 0998203-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053597820128160004 Execução. Agravante: Deolinda Nunes Maia Viera. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

48º Processo 0998213-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049908420128160004 Execução. Agravante: Euridice Maria Fontana Pauletti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

49º Processo 0998247-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050583420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eraildes dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

50º Processo 0998265-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053667020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Francisca Maria da Costa Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

51º Processo 0998273-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052324320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iara Lúcia Leonardi. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

52º Processo 0998349-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050332120128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Fátima Rosana Walter. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

53º Processo 0998362-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049950920128160004 Execução. Agravante: Eva Maria Piovezan de Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

54º Processo 0999260-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053138920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Irma de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

55º Processo 0999330-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052410520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilda de Almeida Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

56º Processo 0999756-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052567120128160004 Execução. Agravante: Irene da Silva Mendes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

57º Processo 1000109-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052497920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilizorete Maria Komacrceski. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

58º Processo 0899990-8 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008220520118160156 Embargos a Execução. Apelante: Município de São João do Ivaí. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski, Nabil Hélio Beuron. Apelado: Neide Aparecida Framartino Cremonézi. Advogado: José Clemente Martins. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

59º Processo 0981186-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161792020088160030 Indenização. Apelante: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafronteira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima. Apelado (2): Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - Fozhabita. Advogado: Nereu Luis Battisti Junior. Apelado (3): Ângela Aparecida Anezio. Advogado: Mariângela Messias Passinho. Apelado (4): Amauri Bedin. Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos. Apelado (5): Antônio Salete Magalhaes. Advogado: Simone Miranda Pereira. Apelado (6): Antônio Carlos Olivo Bonfin, Angelo Adriano Bordon Martens, Amado Pereira de Lima, Aparecida Emilia Crispim da Silva, Ary Jorge Favero. Redistribuição

Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

60º Processo 0985403-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024401920128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Isaias Dos Passos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

61º Processo 1000141-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053086720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iris Margaret Arnold. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

62º Processo 0969698-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041585520098160069 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Rony Marcos de Lima. Apelado: Capseci - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Advogado: Rodrigo Augusto Bego Soares. Interessado: Diretor do Detran-pr. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

63º Processo 0995636-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048955420128160000 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Maria das Graças Brunetti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

64º Processo 0996218-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048591220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliza de Maria Souza Abrantes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

65º Processo 0998318-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052783220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Alvaro de Andrade. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

66º Processo 0999341-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053112220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Irizeia Gomes Amaral. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

67º Processo 0999667-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053120720128160004 Execução. Agravante: Iracema Candida Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

68º Processo 1000720-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063172420128160179 Declaratória. Agravante: José Carlos Mota. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

69º Processo 0948278-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00178685520058160014 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P. . Apelado (1): A. C. B. . Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelado (2): J. S. . Advogado: Mauro Viotto. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

70º Processo 0977171-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010083820078160004 Embargos a Execução. Apelante: Claudio Cordeiro Kiryla. Advogado: Marialva Portes. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

71º Processo 0985116-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021776020078160004 Homologação. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Rafael Lucca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Interessado: Emilia Nanci Martins Mery. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

72º Processo 0998301-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052904620128160004 Execução. Agravante: Inez Toshiko Imamura. Advogado: Ângela Couto Machado Fonseca, Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

73º Processo 0998329-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049925420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eva Aparecida Martins de Lara Domingues. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

74º Processo 0937253-6 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022017620068160084 Indenização. Apelante: Edileuza Leopoldina Santos, Elzi Silva Bezerra, Iracema de Almieda Telles. Advogado: Alessandro Dorigon. Apelado: Municipio de Moreira Sales. Advogado: Wilson Ricardo Morosini dos Santos. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

75º Processo 0996332-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049041620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elias Thome. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

76º Processo 0998195-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050168220128160004 Execução. Agravante: Fátima da Silva Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

77º Processo 0998284-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052973820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hedi Maria Esser. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

78º Processo 0998357-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046929220128160004 Execução. Agravante: Deisy Antonia Cabral Mendonça. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

79º Processo 0999719-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049969120128160004 Execução. Agravante: Eva Olecoviski Portella. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do

Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível _____

80º Processo 0984910-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034579520098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado: Maria Luiza Ireno. Advogado: Tatiana Natal, Stella Maris Machado Natal. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

81º Processo 0994959-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049110820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisa Keiko Hirayama. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

82º Processo 0998060-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050557920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eni Silmara Rattmann Lopes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

83º Processo 0998082-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051813220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gilson Mendes de Gois. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

84º Processo 0998122-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052298820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Humberto Tavares de Mello. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

85º Processo 0998148-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050522720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eni de Lima Rodrigues Fava. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

86º Processo 0999744-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052020820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Herminia Coelho. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jefferson Isaac João Scheer, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

87º Processo 0712177-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038255520028160035 Redibitória. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Inger Kalben Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Marco Antônio Lima Berberi, Loriane Leisli Azeredo. Apelante (3): Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Marco Antônio Lima Berberi, Loriane Leisli Azeredo. Apelado (2): Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelado (3): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Inger Kalben Silva. Apelado (4): Valdomiro Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Adecir Rodrigues dos Santos. Advogado: Sueline Justus Martins. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

88º Processo 0964237-9 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013313120108160071 Ordinária. Apelante: Zenaide Natalício Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Pilatti Neto. Apelado: Município de Clevelândia. Advogado: José Murilo Maia Grevetti, Olimpio G J Marques. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

89º Processo 0985079-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00224828420118160017 Embargos a Execução. Apelante: Copel Distribuição S./a.. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Luiz Carlos Proença. Apelado: Municipio de Maringa. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

90º Processo 0992684-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035646620118160038 Embargos a Execução. Apelante: Agrícola Jandelle Sa. Advogado: Rodrigo Parreira. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

91º Processo 0998109-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049778520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eulalia Ferreira da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

92º Processo 0998232-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050271420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elza Rettka Mendes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

93º Processo 0999817-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052540420128160004 Execução. Agravante: Irene Rodrigues do Prado. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

94º Processo 0728979-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090877620108160173 Ação Civil Pública. Agravante: Vagner Trentini. Advogado: Walter da Costa, Heber Lepre Fregne. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Maria Helena, Osmar Trentini, Robenson José de Souza. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

95º Processo 0995435-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048712620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana Carolina Vespero. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

96º Processo 0998110-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052843920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio Nilton Correa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

97º Processo 0998142-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052860920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gloria Maria Alves da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

98º Processo 0998297-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00050549420128160004 Execução. Agravante: Eni Marques de Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

99º Processo 0999804-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052688520128160004 Execução. Agravante: Israel Gonçalves. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

100º Processo 1000107-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052887620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ines Pegoraro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

101º Processo 0647270-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000599 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Eloi Janki. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

102º Processo 0647345-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000612 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Alcides Tavares Lopes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

103º Processo 0647364-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000555 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Tatiana Akemi Kurihara. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

104º Processo 0647376-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000313 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rosenéia Aparecida dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

105º Processo 0647388-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000325 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Konda Braszazak, Rosa Ferreira de Souza Fanhani. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

106º Processo 0647409-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000550 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Aparecida Mishiel Masse. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

107º Processo 0937559-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039775520098160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

108º Processo 0985607-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243708820118160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringa. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Natalino Vaz de Almeida, Luís Carlos de Sousa, João Alberto Nieckars da Silva. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

109º Processo 0988587-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00266844120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

110º Processo 0989302-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024141520118160179 Declaratória. Apelante: Romualdo Camargo. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

111º Processo 0992354-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081485920108160056 Revisional. Apelante: Santa Pietro Campi. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes, Alexandre Hauly Camargo. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

112º Processo 0996222-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048764820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana Nogueira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

113º Processo 0998120-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052168920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hilda Maria Ribeiro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

114º Processo 0998342-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052246620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Glauciane Salete Racoski Cassol. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

115º Processo 0998350-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051735520128160004 Execução. Agravante: Francisca Erci Rocha. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

116º Processo 0971751-5 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008899420098160105 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Fernando Smaniotto Marini. Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

117º Processo 0991655-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146065420108160004 Ação Monitória. Apelante: Espólio de Rafael Alves Pinto. Advogado: Fábio Amicis Cossi. Apelado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

118º Processo 0998003-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00297072420128160017 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá Uem. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Geraldo Pegoraro Filho, Josenete Aparecida Orlandini. Advogado: Camila Aparecida Barbo de Melo. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

119º Processo 0998083-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005019372012816004 Execução de Título Judicial. Agravante: Fátima das Graças Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

120º Processo 0998108-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052307320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gleide Terezinha Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

121º Processo 0998286-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049821020128160004 Execução. Agravante: Eunice Correa de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

122º Processo 0998308-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049916920128160004 Execução. Agravante: Eva Antunes Sitko Souza. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

_____ 6ª Câmara Cível _____

123º Processo 0692819-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027145620038160017 Ordinária. Apelante (1): Rosane Michels Teixeira Brandão, Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão, Stael Helene Michels Brandão. Advogado: Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão. Apelante (2): Karolynne Marie Michels Teixeira Brandão, Carolina Schmitz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Aparecido Zibordi, Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Apelante (3): Ruth Michels Teixeira. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Apelado (1): Roseane Michels Teixeira Brandão, Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão, Stael Helene Michels Bransão. Advogado: Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão. Apelado (2): Ruth Michels Teixeira, Carolina Schmitz (maior de 60 anos), Karolynne Marie Michels Teixeira Brandão. Advogado: Luiz Aparecido Zibordi, Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

124º Processo 0912617-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035973920098160034 Execução. Apelante: Espólio de Ramon Sovierzoski, Guilherme da Silva Lima Sovierzoski (Representado(a)). Advogado: Rubens Corrêa, Roselani de Fátima Donainski. Apelado: João Carlos Vidolin. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

125º Processo 0960458-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00011480820108160056 Previdenciária. Apelante: Valdirene Pereira Ramalho de Souza. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

126º Processo 0969998-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444222220128160001 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Inocorporações Ltda.. Advogado: Henrique Beckenkamp Cordeiro, Marina Talamini Zilli. Agravado: Maria Isabel da Silva Ribeiro. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

127º Processo 0985943-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00109601120118160001 Cobrança. Apelante: Seguritop Assessoria Administração e Corretagem de Seguros Ltda - Epp. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Apelado: Itaú Seguros Sa, Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Rogerio Carmona Bianco, Priscila Furgeri Morando, Maria Beatriz Rizzo Cortinas. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

128º Processo 0776150-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001720720038160004 Revisão de Contrato. Apelante: Compania de Habitação Popular de Curitiba Ct. Advogado: Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Elsa Siemann de Andrade. Advogado: Rodrigo Neves Zanchet. Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

129º Processo 0945989-6 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Ação Originária: 00021010620098160153 Adjudicação Compulsória. Apelante: Maria Luiza Muniz Gonçalves (maior de 60 anos), Emerson Gonçalves, Valéria Trevisani Gonçalves, Edina Maria Muniz Gonçalves de Oliveira, Ananias Lima de Oliveira, Edson Muniz Gongalves, Gislene Cardoso Leal Gonçalves, Edmara Muniz Gonçalves Rodrigues, Erson Antônio Rodrigues, Élinton José Muniz Gonçalves, Simone Cristina Toledo Peixe Gonçalves, Elton Luis Muniz Gonçalves. Advogado: Ademir Pedro Pelizari, Mateus Faeda Pelizari. Apelado: Maria Nazaré Cordeiro. Advogado: Ramon Gomes Gândara. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

130º Processo 0961810-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031158420098160004 Habilitação. Apelante: Júlia Cândida de Andrade. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado (2): Alessandra Soraia de Souza, Sônia Maria Pinto (maior de 60 anos), Andressa Cristine Pinto, Diran Sameri Pinto. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Cleber de Paula Balzaneli. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

131º Processo 0984090-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00139443620098160001 Ordinária. Apelante: América Empilhadeiras Multimarcas Ltda - Epp. Advogado: Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Apelado: Transporte Cavol Ltda. Advogado: Marcel Gulin Melhem, Michel Gulin Melhem. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

132º Processo 0987563-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00095692620088160001 Auto de Interdição. Apelante: M. P. E. P. . Interessado: N. Y. Y. . Apelado: K. S. . Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

133º Processo 0846366-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054072620118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Istelina Bonfim Ferreira. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Agravado: Mark Home Construtora Ltda. Advogado: Cibelle Santos de Oliveira, Liliane Aparecida Coelho. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

134º Processo 0980411-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00468801220128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge, William Wilson Zarpão Pereira Campos. Agravado: All América Latina Logistica Malha Sul Sa, All América Latina Logística Malha Norte Sa, All Amércica Latina Logística Malha Paulista Sa, All América Latina Logística Malha Oeste Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

135º Processo 0988984-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168920520108160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Solange Maria Luiz Oliveira, Wlademir Machado Contador. Advogado: José Roberto Martins. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

136º Processo 0989076-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023621920118160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Elenita Bartoski Bonfati. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti. Réu: Município de Curitiba, Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

137º Processo 0989671-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024640720128160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Noir Furquim de Oliveira. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelante (3): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

138º Processo 0990483-4 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006069620108160150 Ordinária. Apelante: Maria Lidia Regazon Remor (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

139º Processo 0994847-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006612420018160001 Cobrança. Apelante (1): Nutron Sa Equipamentos e Sistemas Eletrônicos. Advogado: Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Apelante (2): Nutrinvest Administração e Participação Ltda. Advogado: Alceste Ribas de Macedo Neto. Apelante (3): Manutell Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado (1): Manutell Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado (2): Nutron Sa Equipamentos e Sistemas Eletrônicos e Nutrinvest Administração e Participação Ltda. Advogado: Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Redistribuição Automática

em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

140º Processo 0998290-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000325 Anulatória. Agravante: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Agravado: Alaercio Peres. Advogado: Lucia de Fátima Ribas Matzenbacher. Interessado: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Clarissa Corte Rosa. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

141º Processo 0902015-7 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016555220098160072 Declaratória. Apelante: Elfa Tecnologia de Ativos Ltda. Advogado: José Maurício Xavier Junior. Apelado: J C Bondarchuk e Bondarchuk. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

142º Processo 0947165-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00342415420118160014 Embargos a Execução. Apelante: Norma Suely Rodriguez Granado. Advogado: Márcio Rodriguez Granado. Apelado: Associação Brasileira de Educação e Cultura. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

143º Processo 0953599-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012996120128160069 Rescisão de Contrato. Agravante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda, Leodegar João Olenski. Advogado: Ednei Sabino da Costa. Agravado: Adão dos Santos, Amália Cabrera Garcia Rodrigues, Cialav Lavanderia Industrial Ltda, Claudenir Ariano Vidotti, Eliezar Campaner, Encarnação Cavalari Campanerutti. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Interessado: Agropecuária Carimã Ltda, Rozane Pazinatto Olenski, Leohane Caroline Olenski, Layhane Bruna Olenski, Fiat Automóveis Sa. Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

144º Processo 0967201-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027076420078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Eduir Heleno dos Santos. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

145º Processo 0968853-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112249620098160001 Redibitória. Apelante (1): Alexandre Alves dos Reis. Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

146º Processo 0971132-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00063262220088160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Representado(a)). Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Apelado: Fermino Jauer. Advogado: Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

147º Processo 0988487-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010664620048160004 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Daiane Maria Bissani, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Ronald Nordau Kairalla. Advogado: Patrícia de Mello, Ana Carolina de Melo Mano, Patrícia Ramona Cueto Groff Hoppen. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

148º Processo 0933277-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008936920128160124 Medida Cautelar. Agravante: Irene Robes Monigate. Advogado: Fábio Costa de Miranda. Agravado: Regime Próprio de Previdência Social - Rpps, Município de Palmeira. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

149º Processo 0982179-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00158810820108160014 Declaratória. Apelante: José Caubi dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

150º Processo 0351286-5/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 03512865 Apelação Civel. Apelante: Comércio e Industrias Brasileiras Coinbra Sa. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Côrtes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado: Joana Darc Rizzato. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Embargante: Joana Darc Rizzato. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Distribuição por Sucessão em 18/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

_____ 1ª Câmara Criminal _____

151º Processo 0905289-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00153392720098160013 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Jaqueline Correa (Assistente de Acusação). Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro. Recorrente (3): Eduardo Abib Miguel. Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto, Eurolino Sechinel dos Reis. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

152º Processo 0972687-4 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00079940520128160013 Habeas Corpus. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edefino Ramos dos Santos. Réu: 6º Comandante Regional da Polícia Militar do Paraná. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

153º Processo 0997358-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015831520098160024 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Maikel do Prado Paulino (Réu Preso). Def.Dativo: Renan Zeghbi Martins. Recorrido (1): Eliezer França (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Recorrido (2): Maikel do Prado Paulino (Réu Preso). Def.Dativo: Renan Zeghbi Martins. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

_____ 2ª Câmara Criminal _____

154º Processo 0987375-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235465420108160021 Ação Penal. Apelante: Maria Joelita de Rezende (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

155º Processo 0996832-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185501920108160019 Ação Penal. Apelante: Adelson Rodrigues. Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes, Renato Michelon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

156º Processo 0994997-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163287220108160021 Ação Penal. Apelante: Alessandro de Souza Pereira. Advogado: Orildo de Souza, Samuel Alves Portugal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

157º Processo 0977739-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073298820128160174 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Reginaldo Kondrat. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

158º Processo 0979924-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00073298820128160174 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Reginaldo Kondrat (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

159º Processo 0995407-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215582720128160021 Ação Penal. Apelante: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Apelado: Margarete Stang Portela. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Roberto De Vicente

_____ Órgão Especial _____

160º Processo 0709711-8/04 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0709711803 Agravo de Instrumento ao STF, 7097118 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ana Paula Moreno da Silva Albara. Advogado: André Augusto Albara. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 15/01/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

161º Processo 0741855-5/04 Agravo Regimental Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0741855503 Agravo de Instrumento ao STF, 7418555 Ação Rescisória (Cam). Agravante: Jair Antonio

Morgan. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Nova Prata do Iguaçu. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 16/01/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

162º Processo 0077719-3 Ação Penal Originária (OE)

Comarca: Cidade Gaúcha. Ação Originária: 9500000317 Pedido de Providências. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Luiz Cláudio Romanelli. Advogado: Renata Ceschin Melfi de Macedo. Réu (2): Wilson Luiz de Oliveira Lucena. Advogado: Italo Tanaka Junior. Distribuição por Sucessão em 14/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta

163º Processo 0627200-6/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 06272006 Apelação Civel. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Ana Lúcia Costa, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Interessado: Associação Ambientalista Bandeira Verde. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Mariano Casanova Thome, Newton Leopoldo da Câmara Neto. Interessado: Associação João Xxiii, Grupo de Mulheres Artes, Cor e Brilho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 7ª Câmara Cível _____

164º Processo 0861200-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295791820098160014 Revisional. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Apelado: Maria Nascimento dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

165º Processo 0939274-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318800620118160001 Cobrança. Agravante: Franca Import Importação e Exportação Ltda. Advogado: Gabriel Pierozan, Kelly Gerbiany Marterello, Douglas Marcondes Barros. Agravado: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts Gesellchaft Kg. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón, Camila Mendes Vianna Cardoso. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

166º Processo 0963446-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00432545320108160001 Declaratória. Apelante: Pedro Menolli. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credirstore. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Marcelo Peres. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

167º Processo 0981201-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00019509820118160014 Declaratória. Apelante: João Martins (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ethel Graciely Gusmão dos Anjos. Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

168º Processo 0985333-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009682620118160001 Exibição de Documentos. Apelante: João Pedro Gebran Neto, Mario Sérgio Albuquerque Schirmer, Simone Pires Gomes Gebran Schimer. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

169º Processo 0831013-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085955220068160035 Repetição de Indébito. Apelante: Pátria Minha Comercio de Carnes Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima, Celso Fernando Gutmann. Apelado: Frigelar Comércio e Distribuição Sa. Advogado: Homero Bellini Júnior, Ângelo Moreno Perazzone, Aureo Vinhoti. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

170º Processo 0956637-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00456786820108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Fátima Aparecida da Cruz Rocha, Fábio Lissandro da Cruz Rocha, Thays Mara da Cruz Rocha, Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini. Advogado: Cleber Giovani Piacentini, Carlos Eduardo Parucker e Silva. Apelado: Incorporadora Itaporã Ltda, Cintia Mara Pepplow da Silva, Victoria Caroline da Silva. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

171º Processo 0895505-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00673162620118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Cordeiro. Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Agravado (1): Fiat Florença. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Marcelo José Araujo. Agravado (2): Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

172º Processo 1001186-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106313120128160173 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonia Ordiales Rodrigues Poli, Aparecido Maziero, Espólio de Luiz Augusto Pires, Ivo Vacari, Dirceu Ronqui, Iraci Ribeiro de Figueiredo, Catharina Bagnara Ercolin, Flavio Rosada, Dirce Maria Rossoni, Geraldo Scapin. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

173º Processo 0880415-1 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013945020098160052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira - Faf, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos Cpea. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Apelado: Marcos Sabadin. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

174º Processo 0964490-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00336567020098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Rfnsa - Instalações Telefonicas Ltda. Advogado: Graziele de Lima Oliveira. Apelado: Centro Norte Soluções Ambientais Ltda. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

175º Processo 0975473-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025046820088160004 Ordinária. Apelante (1): Maria Osenaide Costa de Mesquita. Advogado: Claudinei Belafronte. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado (1): Fundo de Atendimento A Saúde dos Policíais Militares- Faspm, Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado (2): Maria Osenaide Costa de Mesquita. Advogado: Claudinei Belafronte. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

176º Processo 0989527-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00004191620118160001 Indenização. Apelante: Panakraft Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: Construtora Pussoli Sa. Advogado: Newton José de Sisti. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

177º Processo 0995611-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00729254820118160014 Cobrança. Agravante: Menegalli Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Adriano Zaitter, Laércio Machado Júnior, Flavia Ribeiro Timoteo. Agravado: Sergio Melhado Barioni Empresa Individual. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

178º Processo 0998915-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139164320118160019 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Azevedo Barros, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: A. O. B. . Advogado: Luiz Carlos Almeida, Viviane Krolow Bandeira. Interessado: M. V. O. B. . Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

179º Processo 0999775-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065269020128160179 Declaratória. Agravante: Carmem Lúcia Gallucci Silva. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

180º Processo 0938446-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048099820098160130 Resolução de Contrato. Apelante: Imóveis Bandeirantes Ltda. Advogado: Fábio Amorese Rotunno, Mário Rocha Filho. Apelado: Luciana Pereira Rangel, Ednylson Pereira Rangel. Advogado: Frederico Augusto Teles, Anderson D'Áquila Gonçalves. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

181º Processo 0977730-0 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022181520108160071 Cobrança. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão Ltda. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Apelado: Antonio Montagna, Zeli Montagna. Advogado: Rudimar Borcioni. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

182º Processo 0981763-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287795820118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Solo Administradora de Bens Ltda, José de Carvalho Monteiro. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche.

Agravado: Marcela Pessoa Monteiro. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Karen Mansur Chuchene, Maurício Ribeiro Maciel. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

183º Processo 0986870-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00127275520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Maria Elizabeth da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

184º Processo 0990770-2 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004032520098160133 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: N. M. A. . Advogado: João Eduardo Caliani. Apelado: E. M. L. , N. M., P. M. (maior de 60 anos), N. M. T. (maior de 60 anos), P. M. (maior de 60 anos), N. M. (maior de 60 anos), N. M. (maior de 60 anos), P. M., P. M., P. A. M., N. M.. Advogado: Marcilene Soares da Silva. Interessado: B. C. S. L. . Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

_____ 8ª Câmara Cível _____

185º Processo 0927755-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062664920088160083 Reparação de Danos. Apelante: Marcelo Adriano Enderle. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Renascença - Cresol Renascença. Advogado: Arni Deonildo Hall. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

186º Processo 0951135-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00125326520128160001 Responsabilidade Civil. Apelante: Mauricio Dranka Mendes Gonçalves, Eliane Mocelin Mendes Gonçalves. Advogado: Cláudio Pisconti Machado, Maurício Vieira. Apelado (1): Condominio Solar Amazonas Marcondes. Advogado: Fernando Luiz de Souza. Apelado (2): Pedro Luiz Gonçalves Aguilera, Ellen Silva Lopes Aguilera, Pedro Luiz Gonzales Aguilera, Carlos Roberto Ogata, Lucimeire Messias Ogata, Jacy Tocha Cordeiro Filho, Dinizalda Oliveira Pesuschi, José Pesuschi Junior, Viviam Fernanda Carvalho de Souza, Fernando Luiz de Souza, Jacyr Maron, Maria de Lourdes Bittencourt Maron, Carmo Augusto, Elza Alves de Autosto, Katia Rosane de Assis, Uilson Roberto de Assis, Nelson Seishi Yanaga, Maria Aparecida Yanaga, Carlos Trevizan, Maria Julia Trevisan, Sandro Luiz da Silva, Dirceu Kruger, Iraci Locatelli Kruger, Rosemari Gava, João Hilário Gava, Rajasthan Participações e Incorporações de Imóveis Ltda, Marcos Takimura, Jorge Alberto Guimarães Manita, Maria da Luz Guimarães Manita, Arai Lara de Moraes, Elizia de Fátima Bento Moraes. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

187º Processo 0976085-6 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003790820078160055 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Saulo Roberto de Andrade. Apelado: Silvio Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

188º Processo 0996682-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000360 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos, Ricardo Lasmar Sodré, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Roberto de Andrade. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Pedro Paulo Pedrosa. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

189º Processo 0977951-9 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00018149320118160049 Ordinária. Apelante: BANCO DO BRASIL. Advogado: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH. Apelado: João Aparecido Tondato. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

190º Processo 0369895-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000557 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes. Apelado: Alceu Munhos Hermoso, Valdecir Munhos Hermoso, José Munhos Hermoso Filho, Clementina Munhos Hermoso, Lucia Munhos Hermoso, Cláudio Munhos Hermoso. Distribuição por Sucessão em 14/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

191º Processo 0931593-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00658572320108160001 Indenização. Apelante: Christian Cheua. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Apelado: Sucesso Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Rubens Ronald Hay Junior, Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

192º Processo 0955773-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00029065620118160001 Nulidade. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Apelado: Gisele Alves. Advogado: Giuseppe Lanzuolo. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

193º Processo 0981379-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00168593920118160017 Declaratória. Apelante (1): Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Fábio de Souza, Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Apelante (2): Sascar Tecnologia e Seguranca Automotiva S/a. Advogado: Ricardo Azevedo Sette, Paulo A. Ciari de Almeida Filho. Apelado: Primon Materiais Para Construcao Ltda (deposito Japura). Advogado: Filipe Lemes Aristo, Juliana Scremin de Marco, Eva Aparecida Lemes Aristo. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

194º Processo 0997758-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00018731220038160001 Embargos a Execução. Agravante: Ângela Donizeti da Silva, Andrew Mascuell da Silva, Matheus Maxwell da Silva, Farracha de Castro Advogados. Advogado: Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

195º Processo 0987782-7 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033751420108160074 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco, Denise Pereira dos Santos. Apelado: Maria Monteiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Rouglas de Mello. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

196º Processo 0945379-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00528965020108160001 Indenização. Apelante: José Carlos Fiths. Advogado: Andreza Cristina Baroni, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelado: Banco Finasa S/a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

197º Processo 0982621-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125214120098160001 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Ary Aldo Galpinski de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

198º Processo 0997514-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000199 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir Ferracini, Altino José Martins Rodrigues, Alzeni Fatima dos Santos, Domingos José de Almeida, Dorvalino Aparecido de Melo, Douglas Teixeira, José Nilson Zanon, Luiz Antonio Marques Alves, Maria José de Oliveira, Wilma Aparecida da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédis, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Alvaro Manoel Furlan, Beatriz Fonseca Donato. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

199º Processo 1000681-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000463 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Laercio Ferreira, Luiza Fernandes Alves, Maria Gonçalves de Oliveira, Alcides Franciozi, Cleuza Roberta Moreira, Elza Batista da Silva, Expedito Rodrigues de Souza, Iracema Kle Cardoso. Advogado: Francisco Leite da Silva, Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

_____ 9ª Câmara Cível _____

200º Processo 0795144-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017748220108160167 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Rec.Adesivo: Genilda dos Santos. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Apelado (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Genilda dos Santos. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira, Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

201º Processo 0867077-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119838420108160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Kate Alessandra Zuca. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

202º Processo 0952006-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00627429120108160001 Declaratória. Apelante:

Confiança Fisioterapia Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador, Irineu Galeski Junior. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

203º Processo 0956260-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00093160420098160001 Indenização. Apelante: Rbs Zero Hora Editora Jornalística Sa. Advogado: Fábio Milman, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Cláudia Yoko Furukawa Barboza Me. Advogado: Loana Micoanski da Costa. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

204º Processo 0984888-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00379867220118160004 Cobrança. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva, Daniel Brenneisen Maciel. Apelado: Condomínio Residencial Moradias das Graças Ii. Advogado: Fernanda Pires Alves. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

205º Processo 0966265-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153244020098160019 Resolução de Contrato. Apelante: Marco Antonio Quadros. Advogado: Paulino Mello Junior. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

206º Processo 0930282-9 Apelação Cível

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00085906420088160001 Ação Penal. Apelante (1): Edmundo Foerster. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Giseli Ribeiro da Silva. Apelado (1): Edmundo Foerster. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Giseli Ribeiro da Silva. Apelado (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

207º Processo 0979955-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102782720098160001 Ordinária. Apelante (1): Slr Comércio de Veículos Ltda., Via Jap Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Apelante (2): Andressa Maria Aimone de Carvalho. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

208º Processo 0656337-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000080 Ordinária. Apelante: Asa Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Alan Rogério Mincache, Sérgio Antônio Meda. Apelado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/a. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

209º Processo 0902598-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001420 Reivindicatória. Agravante: Luiz Antonio Freire do Valle, Raquel Fraiz Moraes do Valle. Advogado: Neusa Gruber, Ademir Fernandes Cleto, Ramon Fraiz Moraes do Valle. Agravado: José de Castro Camborgi, Helena Arruda Gamborgi. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

210º Processo 0958868-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120609820088160035 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Residencial Recanto das Andorinhas. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelante (2): Domeni Giodanni Alberti Dangui. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

211º Processo 0915423-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041099220078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Teotino Araújo. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Marcus Ely Soares dos Reis. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

212º Processo 0961654-8 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007024420108160140 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Antonio Sturmer (maior de 60 anos). Advogado: Orildo de Souza. Apelado (1): Antonio Sturmer (maior de 60 anos). Advogado: Orildo de Souza. Apelado (2): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ Seção Cível _____

213º Processo 0944203-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9442037 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Interessado: Michele Cristina do Nascimento. Advogado: Cristina Terceiro Costa Vianna. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho

214º Processo 0926149-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9261490 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luis Espíndola - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Karina de Almeida Batistuci. Interessado: Trilha Urbana Estamparia e Confecções Ltda Me, Adilmara Rosa Vilas Boas, Antonio Rodrigues Vilas Boas, Misael Alves da Silva Filho, Maria de Fatima Rosa Vilas Boas. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho

215º Processo 0770345-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 07703459 Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Interessado: Fábrica de Móveis Geteins Ltda. Advogado: Geane Giacomelli Geteins Vidal. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho

216º Processo 0944474-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9444746 Apelação Civel. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aymore Crédito Financiamro e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Interessado: Nelson Simplício. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

217º Processo 0985140-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9851401 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Péricles de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Dulce Luiza Battirola. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

218º Processo 0872716-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8727168 Apelação Civel. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Ângela Maria Machado Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rodrigues Ayres Comércio de Telecomunicações Ltda Me. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Interessado: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

219º Processo 0874365-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 08743659 Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Valor Capitalização S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Eduardo Victória. Interessado: Alonso Giacomoni Amadigi. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Fabiana Nantes Giacomini. Interessado: M K R Representação e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Lu. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

220º Processo 0971949-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9719495 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Soma sw Administradora de Bens Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Interessado: Way Port Logisica e Operações Portuárias Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

221º Processo 0976812-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9768123 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Consórcio Salto Natal Energética, Energética Salto Natal Sa. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Flávio Ribeiro Bettega. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

222º Processo 0947059-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9470591 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Interessado: Correia e Costa Ltda Me, Matsuomaq Máquinas Agrícolas Ltda Me, Almir Matsuoka Correia, Sylvia Christina Costa Correia. Advogado: Ângelo Fávero Neto. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
223º Processo 0919186-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9191862 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Interessado: Agroregional Importação Exportação e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Interessado: César Paulo Lava. Advogado: Rozane Machado Marconato. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Paulo Habith
224º Processo 0865198-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9651989 Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Pismel Administração e Consórcios Ltda.. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Interessado: Élinton de Oliveira Muniz, Julio Cezar Nalin Salinet. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Interessado: Dario Becker Paiva. Advogado: Dario Becker Paiva. Interessado: Clarissa Lichiardi Salinet. Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet. Interessado: Francisco César Salinet. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Interessado: Robson Marcelo Antunes Martins. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Paulo Habith
225º Processo 0969853-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9698533 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hakme - Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Célia Regina Marcos Pereira. Interessado: Margle Representações Comerciais Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Paulo Habith
226º Processo 0950559-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9505591 Apelação Civel. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jucinete Santos de Pontes. Advogado: Suhellen Iurk Prestes. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
227º Processo 0829993-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8299938 Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Interessado: Leia de Souza Ribeiro. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
228º Processo 0885740-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8857409 Agravo de Instrumento. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ministério Público do Paraná, Paulo Jeremias da Silva. Advogado: Tarcízio Furlan. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
229º Processo 0886738-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8867383 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Paulo Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Aldo Vendramin. Advogado: Alécio Pedro Bernardi. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
230º Processo 0905912-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 09059123 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luciana Barcarolo, Barbara Bruchert, Janaina Tahira da Rocha, Fábio Allon dos Santos, Evandra Delazzeri, Fernando Teloken. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Interessado: Associaçao Internacional dos Estudantes Em Ciências Econômicas de Curitiba - Aiesec Curitiba. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
231º Processo 0973749-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9737493 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rubens Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Maruska Silva Santos. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Interessado: Nissei Administração e Corretagem de Seguros Sc Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
232º Processo 0973201-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9732018 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Luiz Francisco Azzolini Canonico, Genésio Alves da Silva Júnior. Interessado: Br Vida Atendimento Pré Hospitalar Ss. Advogado: João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar, Gustavo Duarte da Silva Goularte, Marcela Virginia Thomaz. Interessado: Serasa Experian Sa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
233º Processo 0959690-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9596903 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Adimissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado, Rodrigo Takaki. Interessado: Nilson Pereira de Almeida Júnior. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
234º Processo 0947158-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9471589 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Denise Krüger Pereira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lélia Samardã Giacomet - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Ivo Catarina de Oliveira. Advogado: Geórgia Andréa dos Santos Carvalho. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
235º Processo 0933549-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9335481 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Interessado: Luciano Reis. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
236º Processo 0929826-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 09298264 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Prospecta Fomento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Interessado: Obra Prima Confecções Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
237º Processo 0909925-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9099256 Apelação Civel. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Josimira Proença de Almeida, Wilson Aparecido da Silva. Advogado: Mohamed Alim Costa Nader. Interessado: Edimilson de Souza Morais, Aluiza Jesus Souza Moraes. Advogado: Paulo Roberto Moreira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Des. Arquelau Araujo Ribas
238º Processo 0909122-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9091225 Apelação Civel. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Carmen Kazuko Hieda. Advogado: Elaine de Paula Menezes. Interessado: Crv Assessoria Imobiliária S S Ltda. Advogado: André Luis Gorla. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Des. Arquelau Araujo Ribas
239º Processo 0750543-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7505439 Apelação Civel. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Odorico Tomasoni, Paulo Augusto Amaral de Araújo, Espólio de Sylmar Moraes de Araújo. Advogado: Odorico

Tomasoni, Roseane Riesel, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Interessado: Clevelandia Industrial e Territorial Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Des. Arquelau Araujo Ribas

240º Processo 0880674-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8806740 Apelação Civel. Suscitante: 8ª 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Interessado: Paulo Cezar Oliveira. Advogado: Helio Buhei Kushioyada. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

241º Processo 0888543-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8885432 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Inri José Biscoli, Euzébio Avelino Biscoli. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Interessado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Mychelle Fortunato. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

242º Processo 0962969-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9629698 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Laís Lopes Martins. Interessado: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Paula Scomação Pereira de Carvalho, Rodrigo Hassan Saif. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

243º Processo 0924666-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9246668 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Andersen Espínola - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de São Jorge do Oeste - Cresol São Jorge. Advogado: Arni Deonildo Hall. Interessado: Renato Leandro Galvanhe Pereira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

244º Processo 0924817-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9248175 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Habith - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eloi Salvador Fonseca. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Interessado: Prefeitura Municípalde Francisco Alves. Advogado: Waldemar Alves. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

245º Processo 0860391-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8603910 Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Conservadora Líder Sc Ltda Me. Advogado: Ricardo Ramires, Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Interessado: Elevadores Otis Ltda. Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman, Rosilene Prospero. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

246º Processo 0860177-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 08601770 Apelação Civel. Suscitante: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Domingos José Perfetto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Davi Faccin. Advogado: Joel Fernando Gonçalves. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Interessado: Coopertaxi - Cooperativa dos Taxistas de Foz do Iguaçu. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, José Marcelo Nicoletti Teixeira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

247º Processo 0981851-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9818513 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brf - Brasil Foods Sa. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Interessado: Helio Aparecido Azevedo, Norma de Fátima Azevedo. Advogado: Marcos Cesar Garrido. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Luiz Taro Oyama

248º Processo 0932293-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9322930 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Michel Guerios Netto, Carolina Pimentel. Interessado: Maurício Francisco dos Anjos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Luiz Taro Oyama

249º Processo 0997286-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 09972863 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria Cristina Spadari Checchia. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara, Peregrino Dias Rosa Neto. Interessado: Agostinho Checchia Noronha. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Luiz Taro Oyama

250º Processo 0966517-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9665170 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochaldo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado (1): Desembargadora Lélia Samardã Giacomet - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Advogado: Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Suscitado (2): João Carlos Ronsoni, João Ronsoni. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Interessado: Indústria de Pavimentação Poliédrica Andrey Ltda, Irineu Raul Martins. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

251º Processo 0915663-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9156638 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Interessado: Anderson Silva de Oliveira. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

252º Processo 0909898-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9098984 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Marcos Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Orlei Kantor Júnior. Advogado: Diego Mialski Fontana, Luiz Gustavo Salomão Ballan, Patrícia da Fonseca dos Santos. Interessado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

253º Processo 0850926-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8509260 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Renato Naves Barcellos - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de Nienkotter Indústria e Comércio de Fibras Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Interessado: Darcy Túlio. Advogado: José Carlos Rosa. Interessado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

254º Processo 0730538-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7305382 Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Mateu de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jefferson Fernandes de Souza. Advogado: Ana Fábia Ribas de Oliveira Ferraz Martins, João de Freitas Miranda Junior. Interessado: Ferraz Papa Administração e Empreendimentos Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

255º Processo 0975889-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9758890 Apelação Civel. Suscitante: Juíza Substituta Em 2º Grau Sandra Bauermann - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Margarida Sathler, Christian Almeida Momenté. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

256º Processo 0876701-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8767013 Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago, Lia Rolim Romagna, Loraine Costacurta. Interessado:

Itamar Bagewicz. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo

257º Processo 0896326-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8963266 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Camagril - Cascavel Máquinas Agrícolas S/a.. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Interessado: Darci Francisco Rossi, Marilene Piazza. Advogado: Neri Antonio Garbin. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo

258º Processo 0758423-4/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7584234 Ação Rescisória. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: J Martins Supermercados Planalto Ltda. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda, Moacir Prison. Interessado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo

259º Processo 0963186-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8631863 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Edison Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: João Angelo de Siqueira Ei. Advogado: Flávia Daniela Esteves Stacechen. Interessado: Ceasa Pr Central de Abastecimento do Paraná. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Lara Raitani Bley Pereira, Andréa Alves Perine. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

260º Processo 0960566-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9605669 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Osmar Alves Ferreira. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Interessado: Sansão José Loureiro;, Ilka Regina Maranhão Loureiro;, Maria Isabel Maranhão Ritzmann;. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Walter Spena de Macedo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

261º Processo 0984202-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9842022 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau - Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lenice Bodstein - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Interessado: Ademir Luiz Bortolotto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

262º Processo 0954751-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9547511 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Ricardo Cremonezi, Henrique Zanoni. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

263º Processo 0984691-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9846919 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Doraci Prestes dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

264º Processo 0912887-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9128876 Apelação Civel. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Interessado: Karen Bettina Ikeda de Ortiz. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza, José Augusto Barbosa Urbaneja. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

265º Processo 0990563-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 09905637 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gleice Anne Ribeiro de Oliveira. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro, Cibele Cristina Bogazzi, Carolina Bette Toniolo Bolzon. Interessado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Sara Jaqueline dos Santos Moreira, José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

266º Processo 0887713-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8877130 Apelação Civel. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cláudio Fernandes Rocha, Alice Irene Dias da Rocha. Advogado: Jacheline Batista Pereira, Raymundo do Prado Vermelho. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Distribuição por Dependência em 15/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

267º Processo 0887753-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8877534 Apelação Civel. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cláudio Fernandes Rocha, Alice Irene Dias da Rocha. Advogado: Jacheline Batista Pereira, Raymundo do Prado Vermelho. Interessado: Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

268º Processo 0945787-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9457872 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Salvatore Antonio Astutu - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Rochamed Representações Comerciais Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus, Emiliana Silva Sperancetta. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

269º Processo 0984686-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9846868 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Josély Ditrich Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elcio José Trevisan. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

270º Processo 0788948-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7889485 Apelação Civel. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luís Carlos Xavier - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Agronindindústria Baravieira Ltda, Odeto Baravieira, José Antônio Baravieira, José Hérmes Baravieira. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

271º Processo 0810913-1/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8109131 Apelação Civel. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Ford Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Interessado: Irene Vieira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ 10ª Câmara Cível _____

272º Processo 0946146-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003442520118160179 Reembolso. Apelante: João Francisco Gimenez Cruz. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

273º Processo 0986511-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00074577920118160001 Declaratória. Apelante (1): José Ferreira da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Allan Grubba Schitkovski, Marcos Antônio Nunes da Silva, Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

274º Processo 0987099-7 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006558920088160124 Indenização. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Araucárias Sicredi Planalto das Araucárias. Advogado: Fernanda Lopes Martins. Apelado: Lusia Elisabete Gross Przibiovicz (maior de 60 anos). Advogado: João Manoel Grott.

Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

275º Processo 0990710-6 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009092120068160128 Indenização. Apelante: Helen Xavier Dias. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar. Rec.Adesivo: Irmandade Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Apelado (1): Irmandade Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Apelado (2): Helen Xavier Dias. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar. Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

276º Processo 0991469-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093133020118160017 Cobrança. Apelante: Willerson Rodrigues da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

277º Processo 0821880-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062047020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Marizete Castro Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

278º Processo 0959995-3 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003285420088160154 Declaratória. Apelante (1): Banco Bmc SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Apelado: Maria Scobar (maior de 60 anos). Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

279º Processo 0976186-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054263220118160019 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Mardileni Alcides da Silva, Antônio Carlos Peres de Souza. Advogado: Marcius Nadal Matos. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

280º Processo 0981337-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00613804420128160014 Declaratória. Agravante: Espólio de Lázara Aparecida Rodrigues Morales, Taciane Rodrigues Goto. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Agravado: Marajó Bella Via Automóveis Ltda, Liberty Seguros Sa, Banco Safra SA. Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

281º Processo 0987154-3 Apelação Cível

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006540720088160124 Indenização. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Araucárias - Sicredi Planalto das Araucárias. Advogado: Fernanda Lopes Martins. Apelado: Sinderlei Antonio Przibiovicz. Advogado: João Manoel Grott. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

282º Processo 0798245-2 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008673120098160139 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Maria Janete Kotsko. Advogado: Fabricio Thome. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

283º Processo 0873481-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045385420108160001 Nulidade. Apelante: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Apelado: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

284º Processo 0941363-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00317025720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Danilo Andre Fernandes Alvarez. Advogado: André Ambrózio Dias. Apelado: Ap Treinamentos Para Vida Ltda. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Robson Ivan Stival. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

285º Processo 0952006-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00627429120108160001 Declaratória. Apelante: Confiança Fisioterapia Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador, Irineu Galeski Junior. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

286º Processo 0958176-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00241819520108160001 Indenização. Apelante: Roberto Rivelino Cabral. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

287º Processo 0977064-1 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024797720108160071 Declaratória. Apelante: João Paulo Novakoski. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Fabiana Battisti, Diego Balem. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gustavo Veríssimo Leite. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 11ª Câmara Cível _____

288º Processo 0891291-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050437720098160131 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado: Roberto Carlos Martins. Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

289º Processo 0997962-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00577796920128160001 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Gessovip Decorações Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

290º Processo 0927420-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00336806420108160014 Ação de Divisão. Apelante: T. S. M. . Advogado: Mauro Moro Serafini. Apelado: C. A. S. . Advogado: Alexandre Sturion de Paula, Érica Maria Sturion de Paula. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

291º Processo 0985281-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00058757820108160001 Declaratória. Apelante: Mf Consultoria de Crédito Ltda - Epp, Michael Folle, Francisco Pedro Folle. Advogado: Gabriel Zottis. Apelado: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Felipe Gazola Vieira Marques. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

292º Processo 0991900-4 Apelação Cível

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006012620088160124 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Apelado: Geraldo Gulchinski (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Dias. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

293º Processo 0979698-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00089681520118160001 Declaratória. Apelante (1): Brasilmad Exportadora Ltda. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Apelante (2): Vincere Service Ltda, Totvs Serviço Em Informática e Consultoria Sa. Advogado: Marcus Alexandre da Silva, Norival Raulino da Silva Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

294º Processo 0988548-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084146620108160017 Reparação de Danos. Apelante: Damião Candido dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Barbosa. Apelado: Millenium Auto-serviço e Elétrica. Advogado: Manoel Batista Neto. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

295º Processo 0997813-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032714 Liquidação de Sentença. Agravante: Irineu Galeski Junior. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Vicente Paula Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

296º Processo 0948948-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00060348920078160174 Separação. Apelante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Apelado: J. F. . Advogado: Juliane Fockink. Interessado: J. A. V. . Advogado: Juliane Fockink. Interessado: S. S. . Advogado: Luciano Daniel Crespo. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

297º Processo 0982488-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00126374720098160001 Declaratória. Apelante: Cielo Sa. Advogado: Andrezza Cristina Anciutti. Apelado: Hector Alfredo Aguilar Gutierrez. Advogado: Diógenes Fonseca. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator:

Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

298º Processo 0993301-9 Correição Parcial (Cam-Cv)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00053739520118160069 Autorização Judicial. Requerente: M. P. E. P. . Requerido: J. D. V. F. I. J. A. C. C. . Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

299º Processo 0998840-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052669320128160173 Ordinária de Cobrança. Agravante: Diogo Santos da Silva, Beatriz Aparecida Martins da Silva. Advogado: Maycon José Giacomelli Ferreira. Agravado: Tim Celular S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes, Marcelo Piazzetta Antunes, Juliane Yamamoto Koga. Interessado: Vg Ferreira Serviços Ltda.. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Interessado: Valéria Giacomélli Ferreira, Ademir Ferreira, Hilda Giacomelli, Ellenco Soluções Em Telecomunicações Ltda.. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

300º Processo 1002630-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00248035020118160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Imperium Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcos Sung Il Jo, Talita Marigliani Camargo, Bruna Elisa Sobanski Ferreira. Agravado: Pharol Bar e Café Ltda. Advogado: Vinícius Kaminski Milazzo. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

301º Processo 0976492-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052198120098160058 Embargos a Execução. Apelante: Iranei Osmar Schimdt. Advogado: Vainer Martins Reis. Apelado: Tereza de Jesus Lima. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

302º Processo 0978103-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00112675920118160002 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: G. L. L. F. , B. L. L. F.. Advogado: JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI. Apelado: G. F. . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, David Egdoberto da Silva. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

303º Processo 0994709-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004099219968160034 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ignácia Rodrigues Machado. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Otacilio Duque de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

304º Processo 0985339-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025196420108160037 Ordinária. Apelante: Li Peng (Representado(a)), Luiz Carlos Baeta Vieira (maior de 60 anos), Mariana Mercedes Vieira Bianco (maior de 60 anos), Waldemar Oswaldo Bianco (maior de 60 anos), Zélia Maria Pacheco Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Gercino Bett Junior. Apelado: Cartório de Registro de Ímoveis de Campina Grande do Sul. Advogado: José Ribeiro. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

305º Processo 0999771-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155765420108160004 Declaratória. Agravante: Ez Consultoria Participação e Administração Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi, Robson Ochial Padilha. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Massa Falida de Emyane Administração e Participações Ltda, Erick Moreira Zippin Grispun, Ludus Emprendimentos Esportivos e de Lazer Ltda. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

306º Processo 1001115-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00025219520128160188 Separação de Corpos. Agravante: C. F. P. . Advogado: Líria dos Santos Paula, Cristiane de Fátima Pereira. Agravado: D. L. N. J. . Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Cristiane Goebel Salomão. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

307º Processo 0995966-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000033471 Cumprimento de Sentença. Agravante: M A Villalon Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Agravado: Ethicompany Consultoria Empresarial Ltda.. Advogado: Walter Antônio Petruzziello, Gustavo Frazão Nadalin, Guilherme Frazão Nadalin. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

308º Processo 0885463-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015090520118160019 Declaratória. Apelante: Marcia Cristina da Silva Rodrigues. Advogado: Maria Edionil Ramos. Apelado: Marta Helena da Silva Rodrigues. Advogado: Daniela Maria Zanetti Souza. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

309º Processo 0948948-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00060348920078160174 Separação. Apelante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Apelado: J. F. . Advogado: Juliane Fockink. Interessado: J. A. V. . Advogado: Juliane Fockink. Interessado: S. S. . Advogado: Luciano Daniel Crespo. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

310º Processo 0988784-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000074820078160188 Alimentos. Apelante: M. M. A. . Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado: M. A. W. , M. A. W.. Advogado: Evaristo Dias Mendes. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

311º Processo 0990383-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00812236320108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Poliane Prado da Silva. Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli. Apelado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

312º Processo 0975457-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00156522420098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Lopel Equipamentos e Utensílios Para Gastronomia Ltda. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado: Rbs Administração e Cobrança Ltda, Rbs Zero Hora Editora Jornalística Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Paulo Rodrigues Moreira, Fábio Milman. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

_____ 13ª Câmara Cível _____

313º Processo 0894517-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056912520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Valéria Pontes da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Cooper Cred Administradora de Cartões Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

314º Processo 0971662-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102683220098160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Elio de Paula. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

315º Processo 0986841-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00128583020098160001 Sustação de Protesto. Apelante: Companhia de Engenharia de Tráfego Cet. Advogado: Elaine Ghersel, Denise Cristina Pena Ferreira. Apelado: Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda. Advogado: Bruno Martin Batista, Silvio Batista. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

316º Processo 0861022-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00172413220118160017 Embargos de Declaração. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Nilton Marcio de Oliveira. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi, Alexandre Pelissari Cidade. Redistribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

_____ 14ª Câmara Cível _____

317º Processo 0813232-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071153920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Angelino Zeferino de Freitas (maior de 60 anos), Aparecida Belcaro Rodrigues Pazin, Marli Aparecida Pazin Zandonadi, Edemar Doberstein, Ivo Margotti, Jaime Nami, Jair Pedro Benacchio (maior de 60 anos), Ricardo Takashi Endoh, Silvia Mara Oliveira. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

318º Processo 0988626-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00659565120108160014 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Valdirene Tavares Rodrigues da Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Gefferson Guilherme Martins. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

319º Processo 0988975-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00600439320118160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Marino Kutianski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

320º Processo 0990004-3 Apelação Cível
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001644220058160042 Cobrança. Apelante: Marlos Roberto Pinto Mendes. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

321º Processo 0990190-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00114110720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Valdeni Ferreira dos Santos. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

322º Processo 0990520-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035563420088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Alexandre Barbosa Lemes. Advogado: Marins Artiga da Silva. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

323º Processo 0997361-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012896220128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Jorge de Almeida. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

324º Processo 0997376-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012904720128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Carlos Facundo de Matos. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

325º Processo 0997404-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012619420128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Claudia Roberta Marques Tavares Rech. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

326º Processo 0997925-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014048320128160151 Recurso Especial/Ordinário Crime. Agravante: Maria Aparecida Barbieri (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Olivia Silva Rosa. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

327º Processo 0998033-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022674920108160138 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Santo Bondezan, José Amauri Bondezan, Almir Bondezan. Advogado: Cleverson Antônio Cremonez, Henrique Zanoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

328º Processo 0998040-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00589771520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: EDUARDO LOPES PORTES, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Agravado: Ahbarzen Bar e Petiscaria Ltda, Maria Izabel de Souza, Sônia Regina Gbur Pain. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

329º Processo 0999760-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000012 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiza da Conceição Almeida. Advogado: Danilo Men de Oliveira, Filipe Almeida Domingues. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

330º Processo 0962124-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00390855220088160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Alison Rodrigo Lopes Shino. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato. Apelante (2): Telelistas Região 2 Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

331º Processo 0987924-5 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016816020118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Doroty Jorge Tirintan. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

332º Processo 0989251-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028177020118160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jurema Helena de Souza. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

333º Processo 0990171-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248319420108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sandra Crisitna Macri. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

334º Processo 0991434-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00356226820098160014 Cobrança. Apelante: Marcelo de Oliveira Pegoraro. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Virginia Graziela Saloio. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

335º Processo 0991710-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104198020088160001 Cobrança. Apelante: Maria Staron Garcia. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

336º Processo 0992352-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072454020108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Edson Lupatini. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

337º Processo 0996362-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046964420098160131 Prestação de Contas. Agravante: Ivonete da Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Márcio Ribeiro Pires, Monica de Paula Xavier Ziesemer. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

338º Processo 0997189-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004996920078160049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Primo Sala, Adélia Maria Marchi Sala. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Simone Boer Ramos, Arinaldo Bittencourt, Ronei Juliano Fogaça Weiss. Interessado: Antonio Paulo Sala. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

339º Processo 0998352-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030868020108160139 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Agravado: José Pachko. Advogado: Diogo Sangalli. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

340º Processo 0998808-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 19980000110 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Darcy Domeneguini, Gelson Augusto Domeneguini. Advogado: Sthael Guadalupe Motta Bello Bighi, Diogo Bello Bighi. Agravado: Banestado - Banco do Estado do Paraná. Advogado: Andrey Herget. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

341º Processo 0999069-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000139 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Transpoliana Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

342º Processo 0926747-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022155120128160116 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Celso David Antunes, Fernanda Querino do Prado. Agravado: Nadir Teixeira da Luz. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Interessado: Banco Santander Sa, Banco Bradesco SA, Banco Votorantim Sa, Banco Panamericano Sa, Itaú Unibanco Sa, Banco Cacique Sa. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

343º Processo 0951564-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00029727020108160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Meire Terezinha de Almeida Jacopetti. Advogado: Juliana Faita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

344º Processo 0975733-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035858420088160058 Obrigação de Fazer. Apelante: Ogamar Alvim Soares Linhares, Dora Lygia Procopiak Linhares. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Nádia Mazurek. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

345º Processo 0985789-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281982320108160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Mancir José Krupek. Advogado: Marcius Nadal Matos. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

346º Processo 0988955-4 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025429520098160117 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renann Cypriano de Oliveira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Irmãos Caovilla Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Mônica Dalmolin. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

347º Processo 0992296-9 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005412420118160132 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Vital Tiago Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

348º Processo 0992580-6 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038997820098160160 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Apelado: Ricardo Duarte. Advogado: André Gustavo de Souza. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

349º Processo 0996661-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259451420098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: José Divino Magalhaes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

350º Processo 0997393-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012879220128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Benedito Monteiro de Magalhaes. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

351º Processo 0997510-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00098587520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Agravado: Vitório Bobrek. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, Evelise Veronese dos Santos. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

352º Processo 1000008-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000083 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Mauro Valotto. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

353º Processo 1000585-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00214880720078160014 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Paulo Kiyoshi Takata. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo, Luis Guilherme Kley Vazzi. Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

354º Processo 0751433-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048932620048160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Francisco Favoto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

355º Processo 0861122-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079146820088160017 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Apelado: Ki-doces Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

356º Processo 0990743-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178929220108160019 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato. Apelado: Orlando Santos Silva. Advogado: Patricia Ferreira Mendes, João Ney Marçal. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

357º Processo 0992760-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00336218120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bloco Serviços da Construção Civil Ltda me. Advogado: Levi de Andrade, Annie Ozga Ricardo. Apelado: Banco Itaú. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

358º Processo 0994289-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00564380820128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Jaciel Sidre Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

359º Processo 0996034-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155900820108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Nelson Vanzela. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Patricia Cristina Giacomassi. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

360º Processo 0996411-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113244120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Helena Maturana Costa Leonardo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

361º Processo 0996415-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00290809720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rubens Scamaral, Dirce Scaramal de Alencar (maior de 60 anos), Neocy Scaramal da Cruz (maior de 60 anos), Nair Scaramal da Cruz (maior de 60 anos), Ana Scaramal Anizelli, Darcy Scaramal (maior de 60 anos), Sebastião Antonio Scaramal (maior de 60 anos), João José Scaramal, Renato Scaramal, Valdes Ferreira de Melo (maior de 60 anos), Israel Ferreira de Melo, Ednilson Ferreira de Melo, Maria Neri de Souza Scaramal, Ana Carolina de Souza Scaramal, Thatiane de Souza Scaramal, Vanessa de Souza Scaramal, Vinicíus de Souza Scaramal. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

362º Processo 0997409-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012887720128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Manoel Munhoz. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

363º Processo 1000214-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016529120128160040 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Rodrigo Gomes Rodrigues. Agravado: José de Souza Maciel. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

364º Processo 0613196-8 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000334 Prestação de Contas. Apelante: Vanderlei Martinelo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Osli de Souza Machado, Arinaldo Bittencourt. Distribuição por Sucessão em 15/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

365º Processo 0848218-2/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848218200 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Alves Roque. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição por Sucessão em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

366º Processo 0974858-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00094177520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: José Geraldo Felippeto (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

_____ 15ª Câmara Cível _____

367º Processo 0998274-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 003049277201 Ordinária. Agravante: Vera Lúcia Dani Lacerda. Advogado: Alexandre Postiglione

Bührer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

368º Processo 0988253-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076932020128160058 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: João Luis Menegatti, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Agravado: Sadi Dellay. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

369º Processo 0997468-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211091220118160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Isepe Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Maria Soeli Loss Kasprzak. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

370º Processo 0997914-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029601320118160004 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: João Batista Sanches. Advogado: Valdecy Schön, Jean Rodrigo Mendes. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

371º Processo 0991419-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00356572820098160014 Declaratória. Apelante: José Antonio Carlos de Mantova. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Luciano Menezes Molina. Apelado: Itamar Pereira. Advogado: Mauro Quilles Baldassarre. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

372º Processo 0752108-8 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005002120098160102 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Lauresi Lopes Valle. Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

373º Processo 0944099-3 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007038420088160112 Indenização. Apelante: B. I. S. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli. Apelado: R. N. . Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

374º Processo 0979651-2 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027115820108160049 Obrigação de Fazer. Apelante: Edgar Cintra. Advogado: Flávio Augusto Matsuoka Cestari. Apelado (1): Fitnes Gym. Advogado: Rogério Martins Albieri. Apelado (2): Claudecir de Morais. Advogado: Rogério Martins Albieri. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

375º Processo 0988292-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00210343220048160014 Declaratória. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Rosangela Scheller. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha, José Subtil de Oliveira. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

376º Processo 0992383-7 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00204718020108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Cechinel Sobrinho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

377º Processo 0855000-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147602720108160019 Declaratória. Apelante: Silvia Mara Garcez da Luz. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

378º Processo 0991211-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00295695720128160017 Declaratória. Agravante: B J Santos & Companhia Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Agravado: Rodoviário Ramos Ltda, Acdc Factoring Fomento Mercantil Ltda, Banpar Fomento Coml. Serv. Ltda. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

379º Processo 0903187-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070314020088160044 Embargos do Devedor. Apelante: Alcides Gomes Poliseli. Advogado: Edival Morador. Apelado: Maria Siboney Dallabona Dombroski. Advogado: Ilcemara Farias. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

380º Processo 0984286-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011032020128160125 Medida Cautelar. Agravante: Cooperativa de Produtores de Leite de Rio Bonito do Iguaçu. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosangela Khater. Agravado: Indústria de Alimentos do Valle Ltda. Advogado: Julio Cezar da Silva, Luís Paulo Zolandek. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

381º Processo 0988526-3 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008925520118160145 Exibição de Documentos. Apelante: Denorpi Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Apelado: José Sanches de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

_____ 17ª Câmara Cível _____

382º Processo 0926210-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103121320108160083 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Peiter e Filho Com de Prod. Vet . Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

383º Processo 0929360-1 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007853320098160128 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Nélson Cardoso, Sumair Marrafão. Advogado: Antônio Martini Neto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

384º Processo 0950625-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00478365720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Flora Ribeiro da Silva Cervati. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Blas Gomm Filho. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

385º Processo 0953840-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00571619520108160001 Declaratória. Apelante: Panificadora e Confeitaria Majopani Ltda. Advogado: Rafael Ambrósio Dias. Apelado (1): Polo Medicina do Trabalho Ltda. Advogado: Carlos Roberto Cornelio Junior. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciane Goulin de Lazzari, Denio Leite Novaes Junior. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

386º Processo 0988605-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00128938720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gilson Gonçalves de Lima. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamentoe Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

387º Processo 0492548-8/04 Restauração de Autos (Cam)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0492548802 Recurso Especial Civel. Autor: Desembargador Telmo Cherem 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Roberto Cordeiro, Maria Luisa Russi Cordeiro. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Silvana Eleutério Ribeiro, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Interessado: Abílio Ortiz Cabañas. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Distribuição por Sucessão em 18/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

388º Processo 0897376-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00468751920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelante (2): Antonio Lemes de Proença Junior. Advogado: Marcos José de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

389º Processo 0900635-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00659972320118160001 Declaratória. Agravante: Antônio Carlos Effing, Fernando Rocha Filho. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felippe. Agravado: Marcelo Marco Bertoldi, Marins Bertoldi Advogados Associados. Advogado: Julio Cesar Brotto, Renata Carlos Steiner. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

390º Processo 0979611-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00519409220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Robervania Carolina Pinto Bispo. Advogado: Roberney Pinto Bispo. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário

Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

391º Processo 0984960-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042205920118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Dayélli Maria Alves de Souza. Apelado: Janete Ribeiro. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

392º Processo 0987690-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00234762420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Alvorada Cartões Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelante (2): Wanderlei Valerio. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

393º Processo 0989042-6 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015680520088160049 Reintegração de Posse. Apelante: José Orestes de Souza Vicentin. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Paulo Fernando da Silva. Advogado: Sebastião Pereira da Silva. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

394º Processo 0996662-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00508979120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alfa Lider Vigilancia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Santander Sa. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

395º Processo 0998539-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046058920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Transportes Rodoviários Eduardo Ltda Me. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

396º Processo 0903167-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00483086320118160001 Nulidade. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Gilmar João Koswoski, Aledi dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Redistribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

397º Processo 0983362-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150290320098160019 Declaratória. Apelante: Aymóre Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Gilmara Andreia Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (1): Gilmara Andreia Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (2): Aymóre Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

398º Processo 0996248-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002903720068160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luzia Eliane Galvão. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Agravado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado (2): Serasa Sa. Advogado: Esmeralda Vieira dos Santos, Ivone Eiko Kurahara, Jefferson Santos Mennini. Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

399º Processo 0998647-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111929320128160031 Revisional. Agravante: Amilton de Jesus dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

400º Processo 0923103-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060191620118160034 Revisão de Contrato. Agravante: Renato de Souza dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

401º Processo 0877649-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00493920220118160001 Nulidade. Agravante: Mario Alechevez. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Chander Alonso Manfredi Menegolla, Tatiana Valesca Vroblewski. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

402º Processo 0957438-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084425320088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Marcelo Gelbcke. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

403º Processo 0992874-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069805920128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edilson de Souza Brito. Advogado: Fabrício Maronez, Éden Osmar da Rocha Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

_____ 18ª Câmara Cível _____

404º Processo 0981853-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091267320108160173 Prestação de Contas. Apelante: Marli Guerini Gonçalves. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

405º Processo 1000182-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00517604720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanir Torres Kaus. Advogado: Fernanda Radulski, Antelmo João Bernartt Filho. Agravado: Banco Fiat Sa. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

406º Processo 1000564-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178554620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Débora Oliveira. Advogado: Juliana Ribeiro. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

407º Processo 0840781-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154975720118160031 Imissão de Posse. Agravante: Minoru Honma, Chiome Honma. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: Antomad Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

408º Processo 0941441-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00312158720078160014 Repetição de Indébito. Apelante: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: R M Representação e Consórcio Ltda. Advogado: Gisele Asturiano. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

409º Processo 0975036-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080241820088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Lucio Luciano Bressan Silva. Advogado: Luiz Hecke. Apelado: Espólio de Dilon Sonda. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

410º Processo 0980876-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00352545920098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: David de Almeida. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Redistribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

411º Processo 0989158-9 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001101120128160049 Embargos a Execução. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Apelante (2): Mario Geraldo. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Raphael Maestrello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

412º Processo 0998303-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079114720128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Silmar Carlos Moreira. Advogado: Elme Karem Baido, Daya Mata Chalegre dos Santos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

413º Processo 0998538-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020501220128160081 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson João Kauling. Advogado: Tiago Brene Oliveira, Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

414º Processo 0999937-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00255007920128160017 Busca e Apreensão. Agravante (1): David Robson Waltrick da Silva. Advogado: Lisandra Gallo Bornia. Agravante (2): Newlabor Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Danilo Suniga Nogueira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Renato Torino, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

415º Processo 0975763-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00121204220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado: Saullus David de Castro Braga. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

416º Processo 0984238-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005149320038160173 Indenização. Apelante (1): Moises Jeronimo da Silva, Ilda Prado da Silva. Advogado: Cezar Alaor Botura. Apelante (2): Maria Cleusa da Silval. Advogado: José Abel do Amaral França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

417º Processo 0847092-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104912820098160035 Resolução de Contrato. Apelante: M.m Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Izidoro Marceniuk. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

418º Processo 0981198-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00135303820098160001 Reivindicatória. Apelante (1): José Clovis Ditzel, Isabel Eugênia Ditzel. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Apelante (2): Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Ultimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz. Apelado: Gustavo Auer (maior de 60 anos), Cacilda Auer (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

419º Processo 0981230-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00006269820008160001 Usucapião Extraordinário. Apelante (1): José Clovis Ditzel, Isabel Eugênia Ditzel. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Apelante (2): Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Ultimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz. Apelado: Gustavo Auer (maior de 60 anos), Cacilda Auer (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

420º Processo 0982867-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00410994320118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Zulmira Castorina Ingles. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

421º Processo 0999742-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060858420128160058 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Erzi Martins Pereira. Advogado: Thiago Ribczuk. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

422º Processo 0893855-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057183320058160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Eduardo Regis Ayres Dena. Advogado: Plínio Lopes da Silva, Maurício Brunetta Giacomelli. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

423º Processo 0955483-2 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013712220088160123 Embargos a Execução. Apelante: Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Rec.Adesivo: Idelanir Ernesti. Apelado (1): Idelanir Ernesti. Apelado (2): Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Interessado: Banco Industrial e Comercial SA. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

424º Processo 0957121-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124929120108160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: José Maurício Porto Junior. Advogado: José Renacir Marcondes, Tathiana Marcondes. Apelado: Thaianna Klaime. Advogado: Thaianna Klaime. Interessado: Lumber Trade Comércio e Representações Ltda. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

425º Processo 0993063-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015815320128160052 Execução. Impetrante: Banco Bradesco Financiamentos S/a - Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Barracão. Interessado: Claudinei Luis Ribeiro. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____

426º Processo 0864266-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 08642668 Apelação Civel. Embargante: Clínica Pumolcor Ltda. Advogado: Vítor Bastos Martins. Embargado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

427º Processo 0940081-5/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 09400815 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Diogo da Ros Gasparin. Embargado: Adelino Szarnobay. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

428º Processo 0840563-0/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 08405630 Apelação Civel. Embargante: Luiz Henrique Martins. Advogado: Luis Henrique Braga Madalena, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Daniel Pinheiro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

429º Processo 0661355-4/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6613554 Apelação Civel. Embargante: Futebol Total Lanchonete Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, André Luiz Bauml Tesser, Marcel Kesselring Ferreira da Costa. Embargado (1): Confederação Brasileira de Futebol - Cbf. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Embargado (2): Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Luis Henrique Braga Madalena. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

430º Processo 0649140-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 4889934 Apelação Civel. Autor: Guilherme Peluso. Advogado: João Carlos Krefeta. Réu: AW Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Distribuição por Sucessão em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

431º Processo 0826896-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 08268962 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Dejanira Pacheco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

432º Processo 0908387-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 09083872 Apelação Civel. Embargante: Pedreira Expressa Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Embargado: Construtora Renova Limitada, Marcos José de Miranda Fahur. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

433º Processo 0965157-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00291594720128160001 Anulação de Ato Jurídico. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Daniel Rodrigues Michaud. Interessado: Zenho Magas. Advogado: Anne Carla Gabriel. Interessado: Carlos Rafael Arruda. Advogado: Osmar Garcia, Gustavo Swain Kfouri. Redistribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

_____ 8ª Câmara Cível em Composição Integral _____

434º Processo 0932845-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 09328454 Apelação Civel. Embargante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Geraldo Francisco da Costa. Advogado: Mônica Garcia Dias, Alfredo Leôncio Dias Neto. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

_____ 9ª Câmara Cível em Composição Integral _____

435º Processo 0869442-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 08694428 Apelação Civel. Embargante: Ana Lúcia Alves dos Santos. Advogado: Lyslaine Cruz de Moura Reijrink, João Domingos Tonello. Embargado (1): Vaneide de Freitas Pereira. Advogado: Ivomar César de Almeida, Claudemir Gomes Gonçalves. Embargado (2): Sandra Lúcia Dias, Valdemar Leonardelli. Cur.Especial: Éden Osmar da Rocha

Júnior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

_____ 10ª Câmara Cível em Composição Integral _____

436º Processo 0863238-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 08632380 Apelação Civel. Embargante: Leonardo Gustavo Leite (Representado(a)). Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira. Embargado: All - América Latina Logística Malha Sul S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

437º Processo 0803818-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 08038180 Apelação Civel. Embargante: Raasch & Ferrer Ltda. Advogado: Tibiriça Messias. Embargado: Guarani Esporte Clube. Advogado: Murilo Zanetti Leal. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

438º Processo 0890526-2/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 08905262 Apelação Civel. Embargante: Viação Piraquara Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Maria Celestina Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Interessado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

439º Processo 0855036-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 08550361 Apelação Civel. Embargante: Edmir de Campos Guimarães. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak. Embargado: Espólio de Jurandir Araújo. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin. Interessado: Ivete Maria Maciel de Araújo. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Interessado: Maredir Fátima Maciel de Araújo. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Interessado: Mávia Aparecida Araujo Bittencourt, Ruy Carlos Haupt de Bittencourt. Advogado: Piratan Araújo Filho. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

440º Processo 0885578-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 08855783 Apelação Civel. Embargante (1): Sarita Leontina Sgarizi (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Agnolin, Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto. Embargante (2): Ângela Zenedin Casteli, Elizabeth Zenedin Targa, Margareth Zenedin, Cristina Zenedin Glitz, Valéria Zenedin Marchioro, Kathleen Zenedin Tissot. Advogado: Fábio Gil Anacleto, Ana Carla Harmatiuk Matos. Embargado: Erna Soares Zenedin (maior de 60 anos). Advogado: Graciela Iurk Marins, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

_____ 13ª Câmara Cível em Composição Integral _____

441º Processo 0785059-1/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 07850591 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Embargado: Compensados Global Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

_____ 14ª Câmara Cível em Composição Integral _____

442º Processo 0937121-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030701020128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Sérgio Ribczuk. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

_____ 15ª Câmara Cível em Composição Integral _____

443º Processo 0674375-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 06743751 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Natalia do Patrocínio. Embargado: Cesar Joarez Faria Branco. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

_____ 16ª Câmara Cível em Composição Integral _____

444º Processo 0829979-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 08299798 Apelação Civel. Embargante: Nelson Ribas, Lucy Carmem Zamuner Ribas. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva, Alessandro Dorigon. Embargado: Amélio Almeida Poubel. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

445º Processo 0768567-4/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 07685674 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: N. F. Segurança SC Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

_____ 3ª Câmara Criminal _____

446º Processo 0947421-7 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 201200001610 Oficio. Impetrante: Roberto Fernandes. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Execuções Penais e Tribunal do Júri da Comarca de Almirante Tamandaré, Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da Comarca de Almirante Tamandaré. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

447º Processo 0982653-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001682220128160014 Ação Penal. Apelante: H. R. F. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Willy Edilson Lucinger. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

448º Processo 0988425-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231051220118160030 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto dos Santos Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

_____ 4ª Câmara Criminal _____

449º Processo 0826883-5 Apelação Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000050220058160139 Ação Penal. Apelante (1): Siegfried José Bar. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Apelante (2): Antonio Carlos Altmann. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelante (3): Augusto Carlos Pacheco da Silveira. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

450º Processo 0843622-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041214820098160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Zilo Pereira da Silva. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

451º Processo 0844007-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005961020088160025 Ação Penal. Apelante: Alexsandro da Silva. Def.Dativo: José da Costa Valim Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

452º Processo 0859377-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128277120098160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Eduardo Pereira dos Santos. Advogado: Ademilson Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

453º Processo 0861614-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047014820088160019 Ação Penal. Apelante: J. B. K. . Advogado: José Sebastião Fagundes Cunha Filho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

454º Processo 0869653-1 Apelação Crime
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013459320108160142 Ação Penal. Apelante: Valdomiro Ribeiro de Camargo. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

455º Processo 0880940-9 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002033620038160098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Osvaldo Dias Néias. Def.Dativo: José Geraldo Machado. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

456º Processo 0887538-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004535720088160013 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Apelante (2): Wilnington Cesar Schramme (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por

Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

457º Processo 0891099-4 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000988120108160173 Ação Penal. Apelante: Paulo Pereira dos Santos. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

458º Processo 0891422-3 Apelação Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031491720108160136 Ação Penal. Apelante: A. I. B. . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

459º Processo 0905299-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049286120058160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Carlos Macedo. Def.Dativo: Evandro Limongi Marques de Abreu, Anderson Fernandes de Souza. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

460º Processo 0905424-8 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010473320098160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdomiro Gomes, Matilde Gullen. Advogado: Zelindo Tibola. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

461º Processo 0910526-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205252820108160035 Ação Penal. Apelante: Celso Luiz Ribeiro de Quevedo. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

462º Processo 0919783-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053845320118160028 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Ribeiro Farias. Advogado: Aureo Zampronio Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/01/2013. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

463º Processo 0986944-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00265739820128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado), André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Marcelo Pereira da Silva (Réu Preso). Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

464º Processo 0980177-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048304220068160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jacques Douglas Nogueira da Silva. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado (1): Jacques Douglas Nogueira da Silva. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado (2): Mozart Campos Neto, Paulo Henrique Wolochyn Marinho. Def.Dativo: Luiz Antonio de O. Golvea. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

465º Processo 0989019-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021588120128160100 Ação Penal. Impetrante: Célio Aparecido Ribeiro (advogado), Josleide Scheidt do Valle (advogado). Paciente: Edevaldo Gonçalves. Redistribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

466º Processo 0991954-2 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007106720088160115 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Cravo. Advogado: Fabrício Marcelo Bózio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

467º Processo 0971879-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022698720128160028 Ação Penal. Apelante: Eva Solange dos Santos Leite Martins. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

468º Processo 0992280-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119936320128160013 Ação Penal. Apelante: Clayton Braga da Cruz (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

_____ 5ª Câmara Criminal _____

469º Processo 0946608-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002864020088160013 Ação Penal. Apelante: Thiago dos Santos. Advogado: Stelio Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

470º Processo 1000746-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051459620128160098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg. Paciente: Carlos Henrique Ferreira (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

471º Processo 0962330-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000066918 Ação Penal. Requerente: Arildo do Nascimeto (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

472º Processo 0882429-3/03 Embargos Infringentes Crime (Gr)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 08824293 Apelação Crime. Embargante: Rodrigo Batista da Silva. Advogado: Thiago Ruiz. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

473º Processo 0976781-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00063923720118160005 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquerito Policial. Interessado: Justiça Pública, Andre Luis Gomes de Oliveira, Maria Thereza Serziria Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

474º Processo 0831118-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000006884 Ação Penal. Requerente: João Carlos Coimbra (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

475º Processo 0991806-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00032177620128160077 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Maringá - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Interessado: Justiça Pública, Francisco Devalmir da Silva Oliveira (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

476º Processo 0994284-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800013185 Processo Crime. Requerente: Ivanildo de Oliveira Pinheiro (em seu favor - réu preso). Redistribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2013.00359 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 07 de Janeiro de 2013 a 11 de Janeiro de 2013.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Brandão Junior	0066	0978751-3
Ademir Trida Alves	0260	0978050-1
Adriana Cristina Freitas	0145	0957498-1/01
Adriano Henrique Göhr	0245	0989867-3
Afonso Fernandes Simon	0243	0976406-5
Agostinho Magno Coelho Alcântara	0135	0980917-2
Ahmad Abdallah	0106	0922340-1
Alaides Teixeira Trindade	0246	0992741-9
Alberoni Fernandes Baliero	0087	0991929-9
Alberto Knolseisen	0132	0893679-0
Alcides Caetano Vieira	0021	0977978-0
Alécio Colione Júnior	0285	0992434-9
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0107	0938668-1
Alessandro Ravazzani	0055	0794600-7
Alex Caetano dos Reis	0116	0812569-1
Alex Frederico Bedenarski	0013	0942044-0
Alexandra Regina de Souza	0215	0994766-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0170	0987738-9
Alexandre de Almeida	0170	0987738-9
	0215	0994766-4
	0223	0989449-5
Alexandre Esper Cheida	0048	0952440-5
Alexandre Fidalgo	0103	0754754-8/03
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0022	0984037-5
Alexandre José Garcia de Souza	0102	0643971-0/03
Alexandre Nelson Ferraz	0253	0981307-0
Alexandre Rezende da Silva	0056	0812933-1
Alexandre Venâncio	0021	0977978-0
Ali Feres Messmar Filho	0211	0982353-6
Alice Bacilla Munhoz da Rocha	0065	0967074-4
	0278	0957968-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	0273	0956247-0
Aline Waldhelm	0252	0907991-2
Alisson Silva Rosa	0024	0989616-6
	0252	0907991-2
Allan Amin Propst	0223	0989449-5
Altimar Pasin de Godoy	0113	0995201-2
Altivo Augusto Alves Meyer	0099	0725526-9/04
Amanda Yokohama Abrunhoza	0106	0922340-1
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	0180	0993739-3
Ana Beatriz Balan Villela	0100	0716680-9/02
Ana Carolina Ferreira Baroni	0077	0665142-3
Ana Carolina Hass de M. Castro	0089	0905289-9
Ana Christina de V. Moreira	0108	0929629-5
Ana Lucia França	0066	0978751-3
Ana Luiza Wambier	0221	0993631-2
Ana Maria Silvério Lima	0071	0971290-7
Ana Paula Conti Bastos	0207	0959151-1
Ana Priscila Furst	0250	0995799-7
Analice Castor de Mattos	0234	0649372-1
Ananias Cézar Teixeira	0142	0994410-7
	0150	0374239-4
	0151	0374920-0
	0152	0383102-1
	0153	0453941-1
	0154	0458400-5
	0155	0459358-0
	0156	0477293-2
	0157	0477604-5
	0158	0479999-7
	0159	0665248-0
	0160	0665483-9
	0161	0960676-0
	0167	0453252-9
	0172	0457617-6
	0173	0476308-4
	0174	0480381-2
	0175	0666037-1
	0176	0667229-3
Anderson Luis Pereira Gonzalez	0266	0991330-2
André Luiz Kurtz	0196	0989602-2
André Martins Ferreira	0202	0987391-6
André Maurício R. Pfaffenzeller	0103	0754754-8/03
Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	0189	0958730-8
Andréa Grassetti Pacheco	0249	0988041-5
Andréa Hertel Malucelli	0254	0983496-0
Andreia Cristine Parsianello	0041	0994783-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0121	0989956-5
Andressa Karla de L. K. Fernandes	0077	0665142-3
Andressa Rosa	0147	0080304-7/07
Andrey Herget	0109	0988928-7
Ângela Couto Machado Fonseca	0004	0995481-0
	0032	0995590-4
Ângela Estorilio Silva Franco	0126	0988036-4
Anna Carolina de Barros	0250	0995799-7
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	0136	0987601-7
Anne Marie Kutne	0110	0990775-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	0064	0947560-9
	0279	0847017-1/02
Annie Ozga Ricardo	0086	0312905-7
Antônio Cardin	0247	0857499-6
Antonio Carlos de Almeida	0190	0983056-6
Antônio Carlos Neto	0011	0937817-0
Antônio José da Luz Amaral Filho	0234	0649372-1
Antônio Martini Neto	0033	0918990-2
Antônio Nunes Neto	0165	0232824-1/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0025	0963087-5
	0068	0989902-7
	0081	0989587-0
Antonyo Leal Junior	0057	0853552-2
Aristides Alberto Tizzot França	0205	0355751-3
Arlete Terezinha de A. Kumakura	0200	0991135-7
	0201	0987525-2
Arlindo Bortolini Neto	0149	0874391-9
Arlindo Menezes Molina	0204	0457597-9
	0227	0995511-3
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0037	0950127-9
	0045	0974954-8
Arnold Wald	0003	0038377-7
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	0240	0957165-7
Aureo Vinhoti	0131	0991740-8
Ayron da Conceição Bach	0240	0957165-7
Berenice Muller da Silva	0043	0974247-8
Bernardete Maria de C. Leandro	0148	0887839-9/01
Bernardo Guedes Ramina	0060	0919414-1
	0084	0988043-9
Blas Gomm Filho	0066	0978751-3
	0105	0776830-7/02
Brasílio Vicente de Castro Neto	0183	0980411-5
Braulio Belinati Garcia Perez	0213	0992188-2
	0224	0991316-2
	0225	0992779-3
	0239	0893353-1
Bruna Galves Peruzzo	0149	0874391-9
Bruna Rohr Nesello	0028	0970301-1
Bruno André Souza Colodel	0128	0907852-0
Bruno Braga Bettega	0163	0991591-5
Bruno Di Marino	0058	0891415-8
	0060	0919414-1
	0084	0988043-9

Bruno Miguel Sieiro Ferreira	0040	0994678-9
Bruno Ponich Ruzon	0104	0738074-5/03
Bruno Santos de Lima	0141	0956251-4
Bruno Santos Rodrigues	0038	0841727-8
Camila Burigo Vieira	0255	0991061-2
Carla Tereza dos Santos Diel	0215	0994766-4
Carlos Alberto Franco Wanderley	0165	0232824-1/04
Carlos Alberto Siliprandi	0019	0973291-2
Carlos Alexandre Dias da Silva	0235	0744614-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	0021	0977978-0
Carlos André B. d. Oliveira	0203	0870015-8
Carlos Antonio Mazzin Vantini	0002	0974629-0
Carlos Augusto Rumiato	0056	0812933-1
Carlos da Silva Fontes Filho	0160	0665483-9
Carlos Eduardo Netto Alves	0240	0957165-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0196	0989602-2
Carlos Frederico Reina Coutinho	0131	0991740-8
Carlos Henrique Santili	0085	0994698-1
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0067	0989588-7
	0071	0971290-7
	0264	0791848-5
	0267	0903157-4
Carlos Mariano Hesse	0014	0958514-4
Carlos Rebelo Gloger	0037	0950127-9
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	0185	0521794-7
Carlyle Popp	0140	0987277-1
Carolina Bette Toniolo Bolzon	0209	0990563-7
Caroline Costa Drommond	0108	0929629-5
Caroline Farias dos Santos	0212	0990658-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	0295	0836024-9
Caroline Pagamunici	0062	0933625-6
Cassemiro de Meira Garcia	0145	0957498-1/01
Cássia Rocha Machado	0207	0959151-1
Cassiano Luiz Iurk	0076	0115466-3
Cássio Nagasawa Tanaka	0230	0990132-2
Célio Cesar Fernandes	0289	0894688-3
Celso David Antunes	0211	0982353-6
Celso Fernando Gutmann	0141	0956251-4
Celso Massashi Mogari	0216	0994786-6
César Eduardo Misael de Andrade	0271	0876486-1
Cesar Edward Abbate Sosa	0133	0925091-5
Cézar Augusto Ferreira	0085	0994698-1
Cezar Henrique de Lima	0135	0980917-2
Charles da Silva Ribeiro	0011	0937817-0
Charles Parchen	0116	0812569-1
Christian Augusto Costa Beppler	0136	0987601-7
Cibele Cristina Bogazzi	0209	0990563-7
Cibele Koehler Cabral	0017	0970587-1
Cibelle de Azevedo	0019	0973291-2
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0082	0960392-9
Cícero Braz Portugal	0003	0038377-7
Ciro Brüning	0131	0991740-8
Claiton Luis Bork	0060	0919414-1
Claro Américo Guimarães Sobrinho	0178	0963395-2
Claudia Canzi	0031	0966226-4
Cláudia de Souza Haus	0001	0981569-0
Cláudia Gramowski	0248	0956627-8
Cláudia Regina Lima	0082	0960392-9
Claudinei Belafronte	0025	0963087-5
Claudinei Codonho	0053	0500330-3
Claudiney Alessandro Gonçalves	0011	0937817-0
Claudiney Ernani Giannini	0044	0972891-8
Cláudio Felipe Derbli Pinto	0086	0312905-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0170	0987738-9
Cláudio Nunes do Nascimento	0250	0995799-7
Claudiomiro Prior	0203	0870015-8
Clayton Fernandes de Carvalho	0125	0968911-6
Cleber Henrique Mazini	0277	0991525-1
Clodoaldo de Meira Azevedo	0011	0937817-0
Clovis dos Santos Júnior	0236	0805346-7
Conceição Aparecida R. C. Moura	0165	0232824-1/04
Cristhian Denardi de Britto	0041	0994783-5
Cristiana Lacerda de O. Franco	0186	0980392-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0123	0871230-9
	0185	0521794-7
Cristiane Uliana	0142	0994410-7
Cristiane Vitório	0011	0937817-0
Cristina Leitão T. d. Freitas	0004	0995481-0
	0032	0995590-4
	0237	0807025-1
Cristina Smolareck	0226	0993694-9
Cristine Meire Welter	0026	0988076-8
Crystiane Linhares	0209	0990563-7
Cynthia Garcez Rabello	0034	0983968-1
Cynthia Helena Tsuda Yano	0238	0829056-0
Dagoberto Sigrun Pedrollo	0149	0874391-9
Daiane Maria Bissani	0081	0989587-0
Daniel Hachem	0262	0977483-6
Daniel José Bernz	0263	0986231-1
Daniel Torrey	0140	0987277-1
Daniel Zubreski Montenegro	0275	0961608-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0058	0891415-8
	0060	0919414-1
	0084	0988043-9
Daniele Beatriz Marconato	0006	0789513-6
Daniele Neves da Silva	0263	0986231-1
Danielle Cristine Todesco Weldt	0131	0991740-8
Dário Almeida Passos de Freitas	0040	0994678-9
Dario Borges de Liz Neto	0054	0629328-7
Débora Regina Barreto	0193	0929919-4
Denise Martins Agostini	0004	0995481-0
	0032	0995590-4
Deocleciano Dadamo Carneiro	0187	0988267-9
Dilani Maiorani	0038	0841727-8
Diogo de Araújo Lima	0112	0984255-3
Diogo dos Santos	0020	0977888-1
Dyogo Cardoso Mendes	0292	0998151-9
Edemilton Scharnoveber	0114	0997274-3
Ederson Rodrigo Manganoti	0271	0876486-1
Edilaine de Fátima Marques	0033	0918990-2
Edinei César Scremin	0114	0997274-3
Edmilson Petroski dos Santos	0161	0960676-0
Edson Aparecido Stadler	0054	0629328-7
Edson Chaves Filho	0044	0972891-8
Edson Isfer	0251	0900635-1
Edson Jacinto da Silva	0002	0974629-0
Edson Mitsuo Tiujo	0230	0990132-2
Edson Pereira de Souza	0287	0892607-0
Eduardo Augusto Costa Silva	0112	0984255-3
Eduardo Faria de Mello Filho	0143	0978702-0
Eduardo Garcia Branco	0171	0991172-0
Eduardo José Fumis Faria	0254	0983496-0
Eduardo Kutianski Franco	0208	0929826-4
Eduardo Suptitz	0026	0988076-8
Eldeny Teixeira Costa	0091	0086426-2
Eli Pereira Diniz	0197	0972256-9
Eliane Márcia Paim Martins	0045	0974954-8
Eliane Maria Marques	0179	0970318-6
Eliane Tessari Ribas	0147	0080304-7/07
Elichielli Gabrielli Perilis	0283	0943733-6
Elida Cristina Mandadori	0197	0972256-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0177	0982846-6

	0211	0982353-6
	0248	0956627-8
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	0011	0937817-0
Elisângela Sponholz de Souza	0097	0920812-4
Elizabete Serrano dos Santos	0078	0978094-3
Elizângela Américo Casali	0187	0988267-9
Elói Contini	0210	0831414-3
Emerson Norihiko Fukushima	0236	0805346-7
Eneida Wirgues	0274	0973248-1
Érica Hikishima Fraga	0120	0959771-3
Erlon Antonio Medeiros	0109	0988928-7
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	0181	0898410-1
Erlon Roberval Konopacki	0068	0989902-7
Eroulths Cortiano Junior	0104	0738074-5/03
Estefânia Maria de Q. Barboza	0147	0080304-7/07
Estevão Ruchinski	0139	0992729-3
Etiane Caldas Gomes	0162	0981327-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0276	0484291-9/03
Eurolino Sechinel dos Reis	0089	0905289-9
Evandro Catunda de C. Pinto	0276	0484291-9/03
Evandro Gustavo de Souza	0270	0864785-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	0221	0993631-2
	0231	0990310-6
Ewerton Lineu Barreto Ramos	0013	0942044-0
Fábia Gabriela Cortiano	0131	0991740-8
Fabiana Tiemi Hoshino	0216	0994786-6
Fabiano Campos Zettel	0108	0929629-5
Fabiano Jorge Stainzack	0147	0080304-7/07
Fabiano José Bordignon	0008	0898675-2
Fabiano Neves Macieywski	0150	0374239-4
	0151	0374920-0
	0152	0383102-1
	0153	0453941-1
	0154	0458400-5
	0155	0459358-0
	0156	0477293-2
	0157	0477604-5
	0158	0479999-7
	0159	0665248-0
	0160	0665483-9
	0161	0960676-0
	0167	0453252-9
	0172	0457617-6
	0173	0476308-4
	0174	0480381-2
	0175	0666037-1
	0176	0667229-3
Fábio André Weiler	0258	0992092-1
Fábio Augusto Magalhães Barbosa	0074	0987012-0
Fábio da Silva Muiños	0140	0987277-1
Fabio Henrique Di Lallo Dias	0276	0484291-9/03
Fábio Lineu Leal Antunes	0178	0963395-2
Fábio Ricardo Moreli	0021	0977978-0
Fábio Yoshiharu Araki	0258	0992092-1
Fabíola Cueto Clementi	0248	0956627-8
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	0082	0960392-9
Fabiúla Müller Koenig	0219	0991908-0
Fabrício Coimbra Chesco	0221	0993631-2
Fabricio Fazolli	0268	0980811-5
Fabrício Luís Akasaka Torii	0184	0990681-0
Fabrício Zir Bothomé	0242	0992425-0
Felipe Meurer Jorge	0183	0980411-5
Fernanda Luiza Longhi	0181	0898410-1
Fernando Almeida de Oliveira	0275	0961608-6
Fernando Denis Martins	0245	0989867-3
Fernando Dias de Andrade	0008	0898675-2
Fernando José Bonatto	0006	0789513-6
Fernando Luiz Chiapetti	0013	0942044-0
Fernando Pereira de Góes	0116	0812569-1
Fernando Previdi Motta	0192	0907124-1
Fernando Rumiato	0146	0963385-6/01
Fernando Saggin	0041	0994783-5
Fernando Schiafino Souto	0086	0312905-7
Fernão Justen de Oliveira	0276	0484291-9/03
Filipe Alves da Mota	0131	0991740-8
Flavio José Brondani	0178	0963395-2
Francelise Camargo de Lima	0240	0957165-7
Francieli Dias	0019	0973291-2
Francielle Calegari de Souza	0042	0983581-4
Francisco Antônio Fragata Junior	0177	0982846-6
Francisco Carlos Duarte	0015	0961882-2
	0232	0990699-2
Francisco Carlos Ribeiro	0011	0937817-0
Francisco Cunha Souza Filho	0192	0907124-1
Francisco Ferraz Batista	0046	0981014-0
frederico só pereira	0040	0994678-9
Fuad Esper Cheida	0048	0952440-5
Gabriel da Rosa Vasconcelos	0263	0986231-1
Gabriele Foerster	0061	0927773-0
Gardênia Mascarelo	0274	0973248-1
Geana Santos Gayer	0100	0716680-9/02
Generoso Horning Martins	0123	0871230-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	0144	0954988-8/01
Gentil Almeida Campos	0076	0115466-3
Gentil Guido de Marchi	0271	0876486-1
Geraldo Fernandes Neves	0003	0038377-7
Geraldo Nei Toledo Camargo	0020	0977888-1
Gilberto Andreassa Junior	0261	0995459-8
Gilberto Baroni Filho	0126	0988036-4
Gilberto Kanda	0247	0857499-6
Gilberto Stinglin Loth	0049	0956608-3
	0269	0995535-3
Giovani Marcelo Rios	0026	0988076-8
	0123	0871230-9
Gisele da Rocha Parente	0070	0567269-5/01
	0076	0115466-3
	0147	0080304-7/07
Gisele Passos Tedeschi	0003	0038377-7
Giselle Pascual Ponce	0070	0567269-5/01
	0078	0978094-3
	0081	0989587-0
Giuliano Roberto Campiol	0066	0978751-3
Glauco Humberto Bork	0072	0978052-5
	0134	0963952-7
Guido Henrique Souto	0086	0312905-7
Guilherme Augusto V. d. Castro	0127	0835131-5
Guilherme Borba Vianna	0140	0987277-1
Guilherme Régio Pegoraro	0121	0989956-5
Guilherme Techy	0198	0989273-1
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	0219	0991908-0
Harysson Roberto Tres	0259	0946096-0
Heber Sutili	0080	0987338-9
Hélcio Geraldo de Oliveira Correa	0193	0929919-4
Helen Kátia Silva Cassiano	0005	0726961-2
Helena Dias Barbar	0281	0838169-1
Helio Luiz V. Barcelos	0261	0995459-8
Heloisa Aline Dornellas	0033	0918990-2
Heroldes Bahr Neto	0150	0374239-4
	0151	0374920-0
	0153	0453941-1
	0154	0458400-5
	0155	0459358-0
	0156	0477293-2
	0157	0477604-5
	0158	0479999-7
	0160	0665483-9
	0167	0453252-9
	0172	0457617-6
	0173	0476308-4
	0174	0480381-2
	0175	0666037-1
Hilgo Gonçalves Junior	0250	0995799-7
Hugo Jesus Soares	0063	0942318-5
Hugo Raitani	0125	0968911-6

Iandra Dos Santos Machado	0139	0992729-3
Igor Anício de Godoy M. Correa	0193	0929919-4
Igor Fabrício Meneguello	0184	0990681-0
Ilário Retkva	0194	0942780-1
Ingrid Kuntze	0171	0991172-0
Irineu Galeski Junior	0103	0754754-8/03
Isabela Marques Hapner	0057	0853552-2
Isabella Maria B. L. d. Amaral	0110	0990775-7
Iuri Ferrari Coccicov	0076	0115466-3
	0147	0080304-7/07
Iuri Ferrari Cocicov	0070	0567269-5/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0206	0944126-5
Ivan César Azevedo Borges de Liz	0054	0629328-7
Ivan Fonçatti	0018	0971918-0
Ivomar Maria Massi	0096	0887925-0
Jaafar Ahmad Barakat	0228	0787004-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0237	0807025-1
Jackson Haas Gomes	0282	0787527-2/01
Jaime André Schlogel	0133	0925091-5
Jair Antônio Wiebelling	0105	0776830-7/02
	0218	0989464-2
	0219	0991908-0
	0224	0991316-2
	0253	0981307-0
Jair Lima Gevaerd Filho	0010	0915181-1
	0025	0963087-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	0226	0993694-9
Jairo Basso	0227	0995511-3
Jamil Josepetti Junior	0226	0993694-9
Janaina Moscatto Orsini	0224	0991316-2
Janaina Theulen Zagonel	0088	0995275-2
Jane Lúci Gulka	0003	0038377-7
Jansen Daniel de Carvalho	0025	0963087-5
Javel Jaime Valério	0035	0988022-0
Jean Carlos Marques Silva	0024	0989616-6
Jean Carlos Storer	0235	0744614-6
Jefferson Comeli	0063	0942318-5
Jefferson Isaac João Scheer	0004	0995481-0
	0032	0995590-4
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0103	0754754-8/03
Jesiel de Oliveira Schemberger	0241	0990548-0
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0226	0993694-9
João Alberto da Silva Borges	0011	0937817-0
João Batista dos Anjos	0043	0974247-8
João Edmir de Lima Portela	0137	0572667-4
João Eduardo Caliani	0091	0086426-2
João Luiz Arzeno da Silva	0020	0977888-1
	0036	0949775-8
João Marcelo Arend Fiedler	0059	0895587-5
João Marcos de Souza Martins	0177	0982846-6
João Paulo Portella Tareskiewicz	0022	0984037-5
João Ricardo Cunha de Almeida	0162	0981327-2
João Rockenbach Nascimento	0065	0967074-4
	0278	0957968-8
João Vladimir Viland Policeno	0031	0966226-4
Joaquim Miró	0058	0891415-8
	0072	0978052-5
Jonas Borges	0051	0994742-4
	0061	0927773-0
	0205	0355751-3
Jonas Roberto Justi Waszak	0003	0038377-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0212	0990658-1
Jorge Claro Badaró	0073	0978211-4
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	0242	0992425-0
Jorge Heriberto Coral	0255	0991061-2
Jorge Rivadavia Vargas Neto	0089	0905289-9
José Antonio Souza de Matos	0102	0643971-0/03
José Arlindo Lemos Chemin	0189	0958730-8
José Augusto Araújo de Noronha	0183	0980411-5
José Buzato	0249	0988041-5
José Carlos Dias Neto	0039	0941835-7
José Carlos Dutra Blanco	0130	0988112-9
José Carlos Maia Rocha da Silva	0199	0989997-6
José Carlos Portella Júnior	0294	0837640-7
José Carlos Skrzyszowski Junior	0209	0990563-7
José Cid Campelo Filho	0276	0484291-9/03
José Cláudio Siqueira	0185	0521794-7
José Dias de Souza Júnior	0254	0983496-0
	0263	0986231-1
José do Carmo Badaró	0073	0978211-4
José dos Santos	0244	0977956-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0128	0907852-0
José Félix Zardo	0012	0938595-3
José Francisco M. d. Oliveira	0003	0038377-7
José Geraldo Louzã Prado	0265	0991027-0
José Gustavo de Oliveira Franco	0040	0994678-9
José Lagana	0029	0992612-3
José Leocádio de Camargo	0293	0989772-9
josé luiz fortunato vigil	0040	0994678-9
José Manoel de Macedo Caron	0076	0115466-3
José Maria do Couto	0091	0086426-2
José Mário Rabello Filho	0280	0804879-7
José Otávio Andujar de Oliveira	0250	0995799-7
José Roberto Reale	0027	0994699-8
José Rodrigo Sade	0276	0484291-9/03
José Sebastião de Oliveira	0230	0990132-2
Jose Sermini de Paz	0019	0973291-2
José Subtil de Oliveira	0220	0993415-8
	0222	0993807-6
Josimar Diniz	0133	0925091-5
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	0139	0992729-3
	0212	0990658-1
Josy Cristiane Lopes de Lima	0019	0973291-2
Jozelia Nogueira Broliani	0276	0484291-9/03
Juarez Bessi	0265	0991027-0
Juarez José da Silva	0122	0993788-6
Júlia Maria Gracia de Castro	0195	0969091-3
Juliana Lima Pontes	0129	0933714-8
Juliana Pianovski Pacheco	0242	0992425-0
Juliana Reinaldin	0139	0992729-3
Juliana Renata de O. Gralike	0269	0995535-3
Juliana Ribeiro	0273	0956247-0
Juliane Carvalho da Silva Lora	0181	0898410-1
Juliane Feitosa Sanches	0259	0946096-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	0272	0896403-8
Juliano Caldas Pozzo	0162	0981327-2
Juliano Campelo Prestes	0077	0665142-3
	0276	0484291-9/03
Juliano Kapp de Oliveira	0198	0989273-1
Juliano Romano Naressi	0177	0982846-6
Julio Cesar Abreu das Neves	0160	0665483-9
Julio Cesar Brotto	0251	0900635-1
Júlio César Dalmolin	0105	0776830-7/02
	0218	0989464-2
	0219	0991908-0
	0224	0991316-2
	0253	0981307-0
Julio Cesar Dutra do Amaral	0143	0978702-0
Julio Cesar Schneider Pereira	0114	0997274-3
Júlio César Subtil de Almeida	0220	0993415-8
	0222	0993807-6
	0231	0990310-6

Júlio César Veraldo Meneguci	0261	0995459-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	0083	0976424-3
	0248	0956627-8
Julio Cezar Zem Cardozo	0004	0995481-0
	0010	0915181-1
	0012	0938595-3
	0032	0995590-4
	0036	0949775-8
	0047	0919588-6
	0064	0947560-9
	0081	0989587-0
	0099	0725526-9/04
	0101	0627981-6/03
	0104	0738074-5/03
	0276	0484291-9/03
	0279	0847017-1/02
Karina de Almeida Batistuci	0229	0989656-0
Karina Locks Passos	0101	0627981-6/03
	0279	0847017-1/02
Karine de Paula Pedlowski	0168	0897041-2
Karlla Maria Martini	0037	0950127-9
Kátia Isabel M. d. A. Ferreira	0041	0994783-5
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	0009	0912827-0
Klaus Schnitzler	0129	0933714-8
Kleber Augusto Vieira	0159	0665248-0
	0160	0665483-9
	0175	0666037-1
	0176	0667229-3
Kleber Veltrini Tozzi	0185	0521794-7
Lanier Maier Gica de Oliveira	0195	0969091-3
Lariessa Cristina Antunes	0287	0892607-0
Larissa Elida Sass	0218	0989464-2
Larissa Grimaldi Rangel Soares	0223	0989449-5
Laura Maria Santos Nascimento	0076	0115466-3
Lauro Fernando Zanetti	0216	0994786-6
	0233	0993569-1
	0238	0829056-0
Leandro Luis Loto	0083	0976424-3
Leandro Luiz Kalinowski	0169	0960577-2
Leandro Rosa Novo Vita	0012	0938595-3
Leane Melissa Olicshevis	0180	0993739-3
Leonardo de Almeida Zanetti	0238	0829056-0
Leonardo Franco de Brito	0201	0987525-2
Leonardo Marçal Ribeiro	0209	0990563-7
Leonardo Santos Pergo	0250	0995799-7
Leonel Trevisan Júnior	0234	0649372-1
Leopoldo Pizzolato de Sá	0199	0989997-6
Letícia Rigon Zanetti	0278	0957968-8
Leuremar Anderson Talamini	0179	0970318-6
Lia Dias Gregório	0217	0848165-6
Liana Cassemiro de Oliveira	0234	0649372-1
Lígia Franco de Brito	0201	0987525-2
Lijeane Cristina Pereira Santos	0237	0807025-1
Lilian Acras Fanchin	0023	0985684-8
Lilian Penkal	0072	0978052-5
	0134	0963952-7
Liliane Kruetzmann Abdo	0012	0938595-3
Lincoln Taylor Ferreira	0214	0994570-8
Lisandra Gallo Bornia	0261	0995459-8
Lisimar Valverde Pereira	0179	0970318-6
Loraine Costacurta	0171	0991172-0
Lorena Marins Schwartz	0038	0841727-8
Loriane Guisantes da Rosa	0120	0959771-3
Lourival Aparecido Cruz	0249	0988041-5
Luciana Carneiro de Lara	0052	0997286-3
Luciana Esteves Marrafão Barella	0221	0993631-2
Luciano Carlos da Rocha	0046	0981014-0
Luciano de Almeida Gonçalves	0290	0908897-3
Luciano Márcio dos Santos	0229	0989656-0
Luciano Rocha Loures de Paiva	0216	0994786-6
Luciano Rodrigo Rodrigues	0168	0897041-2
Luciano Tenório de Carvalho	0070	0567269-5/01
Luciano Velasque Rocha	0276	0484291-9/03
Ludimar Rafanhim	0147	0080304-7/07
Luig Almeida Mota	0035	0988022-0
Luís Carlos de Sousa	0247	0857499-6
Luis Carlos Lourenço	0211	0982353-6
Luis Carlos Simionato Júnior	0286	0860820-6
Luís Fernando Biaggi Júnior	0235	0744614-6
	0236	0805346-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	0047	0919588-6
	0055	0794600-7
	0068	0989902-7
	0069	0991890-3
	0076	0115466-3
Luis Gustavo Barreto Ferraz	0143	0978702-0
Luís Gustavo Fusinatto Magnani	0115	0997363-5
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	0100	0716680-9/02
Luiz Alberto Gonçalves	0227	0995511-3
Luiz Assi	0129	0933714-8
Luiz Carlos Freitas	0213	0992188-2
Luiz Carlos Manzato	0053	0500330-3
Luiz Carlos Trodorfe	0094	0911459-8
Luiz Daniel Felippe	0251	0900635-1
Luiz de Oliveira Neto	0124	0974682-7
Luiz Felipe Apollo	0223	0989449-5
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	0117	0849812-4
	0118	0849833-3
Luiz Fernando Brusamolin	0054	0629328-7
	0132	0893679-0
	0135	0980917-2
	0272	0896403-8
Luiz Fernando M. Albuquerque	0242	0992425-0
Luiz Gonzaga Milani de Moura	0262	0977483-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0183	0980411-5
Luiz Henrique Bona Turra	0259	0946096-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	0213	0992188-2
Luiz Henrique de Andrade Nassar	0052	0997286-3
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	0207	0959151-1
Luiz Mazza	0093	0973673-4
Luiz Pereira da Silva	0204	0457597-9
Luiz Rodrigues Wambier	0231	0990310-6
Luiz Sérgio de Moura Bueno	0011	0937817-0
Luiz Setembrino Von Holleben	0119	0940969-4
Luíza Helena Gonçalves	0160	0665483-9
Magali Cristina Dalcol Zanellato	0093	0973673-4
Malcon Michael Cechin	0028	0970301-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	0150	0374239-4
	0151	0374920-0
Manoel Frederico Lopes Carstens	0075	0104255-3
Manuela Ribeiro Bueno	0202	0987391-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0147	0080304-7/07
Marcelo Augusto Bertoni	0128	0907852-0
	0166	0232824-1/05
	0229	0989656-0
Marcelo Augusto Marcon	0019	0973291-2
Marcelo Buratto	0127	0835131-5
Marcelo Coelho da Silva	0204	0457597-9
Marcelo Fabiano Greskiv	0119	0940969-4
Marcelo Haponiuk Rocha	0141	0956251-4
	0211	0982353-6
Marcelo José Boldori	0202	0987391-6
Marcelo Luiz Ferrari	0027	0994699-8
Marcelo Oliva Murara	0253	0981307-0
Marcelo Sérgio Pereira	0187	0988267-9
Marcelo Souza Lopes	0256	0986093-1

Marcelo Tortoza Bignelli	0141	0956251-4
Marcelo Trindade de Almeida	0020	0977888-1
	0036	0949775-8
Marcia Eliza de Souza	0059	0895587-5
Márcia Loreni Gund	0105	0776830-7/02
	0218	0989464-2
	0219	0991908-0
	0224	0991316-2
	0253	0981307-0
Márcio Ayres de Oliveira	0254	0983496-0
Márcio Nunes da Silva	0192	0907124-1
Márcio Rogério Depolli	0213	0992188-2
	0224	0991316-2
	0225	0992779-3
	0239	0893353-1
Marco Afonso de Lima	0069	0991890-3
Marco Andre Soni Bacelar	0059	0895587-5
Marco Antônio de Luna	0043	0974247-8
Marco Antonio de Souza	0047	0919588-6
marco aurelio de oliveira	0246	0992741-9
Marco Aurelio Souza Vilseki	0111	0903111-8
	0138	0991607-8
Marcos Aurélio de Lima	0076	0115466-3
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	0234	0649372-1
Marcos Daniel Haeflieger	0128	0907852-0
Marcos Dutra de Almeida	0007	0790135-9
Marcos Jorge Caldas Pereira	0165	0232824-1/04
Marcos Odacir Aschidamini	0112	0984255-3
Marcos Silva Oliveira	0111	0903111-8
	0138	0991607-8
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	0059	0895587-5
Marcos Wengerkiewicz	0023	0985684-8
Marcus Vinicius Ali Amin	0262	0977483-6
Marcus Vinícius Bossa Grassano	0005	0726961-2
Marcus Vinícius Cabulon	0184	0990681-0
Marcus Vinicius Lopes da Silva	0026	0988076-8
Mari Kakawa	0043	0974247-8
Maria Augusta da Matta Rivitti	0276	0484291-9/03
Maria de Nazaré Guimarães Borges	0062	0933625-6
Maria Francisca de A. D. Mohr	0107	0938668-1
Maria Luíza Loesch	0185	0521794-7
MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	0108	0929629-5
Maria Regina Discini	0064	0947560-9
	0069	0991890-3
	0279	0847017-1/02
Mariana Grazziotin Carniel	0099	0725526-9/04
Mariane Cristine Tokarski	0198	0989273-1
Marielza Fornaciari Bloot	0039	0941835-7
Mariléia Bosak	0060	0919414-1
	0072	0978052-5
Marina Codazzi da Costa	0029	0992612-3
Marina Michel de Macedo	0188	0998645-6
Mário Augusto Batista de Souza	0117	0849812-4
	0118	0849833-3
Mário Gregório Barz Junior	0211	0982353-6
Mario Paulo Machado Nomoto	0021	0977978-0
Mário Rocha Filho	0048	0952440-5
Marisa da Silva Sigulo	0082	0960392-9
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0079	0978597-9
Martin Roeder Filho	0010	0915181-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0231	0990310-6
Maurício de Freitas Silveira	0149	0874391-9
Mauricio Galeb	0232	0990699-2
MAURICIO GOMES PINTO	0108	0929629-5
Maurício Kavinski	0132	0893679-0
	0135	0980917-2
	0272	0896403-8
Mauro Antonio Servilha	0186	0980392-5
Mauro Aparecido	0074	0987012-0
Mauro Ribeiro Borges	0147	0080304-7/07
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0211	0982353-6
Melina Breckenfeld Reck	0188	0998645-6
Messias Rodrigues	0011	0937817-0
Michel dos Santos	0146	0963385-6/01
Michele Aparecida Ganho	0067	0989588-7
	0071	0971290-7
	0264	0791848-5
	0267	0903157-4
Michelle Braga Vidal	0239	0893353-1
Michelle Gonçalves Dias	0066	0978751-3
Mieko Ito	0073	0978211-4
	0120	0959771-3
Mônica Pimentel de Souza Lobo	0171	0991172-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0142	0994410-7
Nataniel Ricci	0038	0841727-8
Neila da Silva Rocha	0015	0961882-2
Nelcides Alves Bueno	0050	0991211-2
Nelson Luís Ribeiro	0076	0115466-3
Nelson Paschoalotto	0252	0907991-2
Nerei Alberto Bernardi	0059	0895587-5
Nicio Antonio da Silveira	0049	0956608-3
Nivaldo Quirino Pinto	0206	0944126-5
Noeme Francisco Siqueira	0053	0500330-3
Odacir Giaretta	0288	0894086-9
Odair Batista de Oliveira	0095	0944113-8
Odenir Vital Barbosa	0018	0971918-0
Oduwaldo de Souza Calixto	0184	0990681-0
Olide João de Ganzer	0257	0987870-2
Olivio Gamboa Panucci	0239	0893353-1
Omar Gnach	0284	0988201-1
Omar José Baddauy	0104	0738074-5/03
Oscar Estanislau Nasihgil	0137	0572667-4
Osmar Cardoso Rolim	0022	0984037-5
Osmar Codolo Franco	0137	0572667-4
Osmar Nodari	0117	0849812-4
	0118	0849833-3
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	0066	0978751-3
Patrícia Gomes Iwersen	0081	0989587-0
Patrícia Munhoz e Silva	0193	0929919-4
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	0109	0988928-7
Paula R. d. M. B. V. d. Castro	0127	0835131-5
Paula Regina Discini Cortellini	0064	0947560-9
Paula Schmitz de Schmitz	0276	0484291-9/03
Paulo Augusto do Nascimento Schön	0250	0995799-7
Paulo Cesar Braga Menescal	0165	0232824-1/04
Paulo Cezar de Moura Bueno	0127	0835131-5
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	0195	0969091-3
Paulo Cortellini	0279	0847017-1/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	0250	0995799-7
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	0101	0627981-6/03
Paulo Marcelo Seixas	0070	0567269-5/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	0005	0726961-2
Paulo Osternack Amaral	0276	0484291-9/03
Paulo Pinto de Oliveira Filho	0122	0993788-6
Paulo Roberto Anghinoni	0259	0946096-0
Paulo Roberto Chiquita	0076	0115466-3
Paulo Roberto Fadel	0235	0744614-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	0036	0949775-8
Paulo Roberto Gomes	0223	0989449-5
Paulo Roberto Pires	0144	0954988-8/01
Paulo Roberto Portelo Rodrigues	0096	0887925-0
Paulo Sérgio Ferrari	0256	0986093-1
Paulo Sérgio Winckler	0067	0989588-7
	0217	0848165-6
	0264	0791848-5
	0267	0903157-4
Paulo Vinícius de B. M. Junior	0255	0991061-2

Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	0162	0981327-2
Penelopy Tuller O. F. Almirão	0200	0991135-7
Peregrino Dias Rosa Neto	0052	0997286-3
Peterson Luiz Von Holleben	0119	0940969-4
Priscila Perelles	0194	0942780-1
Rafael Brum Silva	0005	0726961-2
Rafael de Britez Costa Pinto	0250	0995799-7
Rafael de Lima Felcar	0248	0956627-8
Rafael dos Santos Kirchhoff	0111	0903111-8
Rafael Lucas Garcia	0164	0947453-9
Rafael Tadeu Machado	0163	0991591-5
Ramez Amim	0262	0977483-6
Raphael Dias Sampaio	0030	0995582-2
Raphael Ricardo Tissi	0234	0649372-1
Raquel Angela Tomei	0210	0831414-3
Raquel Costa de Souza Magrin	0147	0080304-7/07
Raul Maia Chapaval	0153	0453941-1
	0154	0458400-5
	0155	0459358-0
	0156	0477293-2
	0157	0477604-5
	0158	0479999-7
	0167	0453252-9
	0172	0457617-6
	0173	0476308-4
Reinaldo Mirico Aronis	0129	0933714-8
	0168	0897041-2
	0235	0744614-6
Renata Carlos Steiner	0251	0900635-1
Renata Cristina Costa	0233	0993569-1
Renata Cristina Paloan Toesca	0081	0989587-0
Renata Eliza de Oliveira	0199	0989997-6
Renata Guerra de Andrade Max	0128	0907852-0
	0229	0989656-0
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0082	0960392-9
Renata Mondadori Costa	0197	0972256-9
Renata Silva Brandão	0144	0954988-8/01
Renata Silva Cassiano	0005	0726961-2
Rhodrigo Deda Gomes	0101	0627981-6/03
Ricardo Alberto Escher	0280	0804879-7
Ricardo Alexandre da Silva	0251	0900635-1
Ricardo Andraus	0077	0665142-3
Ricardo Baitler	0165	0232824-1/04
	0166	0232824-1/05
Ricardo Bazzaneze	0063	0942318-5
Ricardo de Carvalho Araujo	0195	0969091-3
Ricardo Eli Diniz	0197	0972256-9
Ricardo Lombardi Thuronyi	0101	0627981-6/03
Ricardo Newton Ravedutti Santos	0267	0903157-4
Ricardo Pinto Manoera	0124	0974682-7
	0244	0977956-4
Ricardo Pohlot Perfeito	0091	0086426-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0195	0969091-3
Rita de Cássia Ribas Taques	0069	0991890-3
Rita Maria Lamarão de P. Soares	0110	0990775-7
Roberta Carolina Faeda Crivari	0144	0954988-8/01
Roberta Kelli Berlatto Vieira	0291	0922343-2
Roberta Sandoval França	0189	0958730-8
Roberta Soares Cardozo	0057	0853552-2
Roberto Brzezinski Neto	0092	0954659-2
	0098	0865206-6/01
Rodolfo José Schwarzbach	0072	0978052-5
Rodrigo Alves Abreu	0116	0812569-1
Rodrigo Biezus	0026	0988076-8
	0123	0871230-9
Rodrigo Castor de Mattos	0234	0649372-1
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	0077	0665142-3
Rodrigo Laynes Milla	0186	0980392-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0079	0978597-9
	0082	0960392-9
	0101	0627981-6/03
Rodrigo Mendes dos Santos	0099	0725526-9/04
Rodrigo Pereira Fortes	0257	0987870-2
Rodrigo Rockenbach	0120	0959771-3
Rodrigo Tagliari Helbling	0079	0978597-9
Rodrinei Cristian Braun	0013	0942044-0
Roger Oliveira Lopes	0055	0794600-7
	0070	0567269-5/01
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	0182	0922298-2
Rogério Verdade	0182	0922298-2
Romeu Denardi	0084	0988043-9
Ronaldo Camilo	0283	0943733-6
Ronaldo Gusmão	0044	0972891-8
Ronaldo José e Silva	0181	0898410-1
Rosa Marina Tristão R. Longo	0165	0232824-1/04
Rose Mary Buffara de C. Vianna	0110	0990775-7
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	0113	0995201-2
	0182	0922298-2
Rosimeiri Rolim	0045	0974954-8
Rubens Ronald Hay Junior	0189	0958730-8
Rui Carlos Aparecido Píccolo	0225	0992779-3
Salim Yared Filho	0130	0988112-9
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	0100	0716680-9/02
Sandra Marlete Jankovski	0017	0970587-1
Sandra Regina Rodrigues	0194	0942780-1
Sandro Rafael Barioni de Matos	0190	0983056-6
Sara Jaqueline dos Santos Moreira	0209	0990563-7
Saulo Bonat de Mello	0150	0374239-4
	0151	0374920-0
	0153	0453941-1
	0154	0458400-5
	0155	0459358-0
	0156	0477293-2
	0157	0477604-5
	0158	0479999-7
	0160	0665483-9
	0161	0960676-0
	0167	0453252-9
	0172	0457617-6
	0173	0476308-4
	0174	0480381-2
	0175	0666037-1
Sebastião Seiji Tokunaga	0142	0994410-7
Sérgio Barros da Silva	0133	0925091-5
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	0137	0572667-4
Sérgio Odilon Javorski Filho	0298	0993894-9
Sérgio Renato Dalla Costa	0007	0790135-9
Sérgio Schulze	0208	0929826-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0216	0994786-6
Sheldon Randall Rodrigues da Rosa	0232	0990699-2
Silmara Aparecida de Almeida	0297	0959520-6
Silvana da Silva	0194	0942780-1
Silvio Marcos de Aquino Antunes	0143	0978702-0
Silvio Martins Vianna	0237	0807025-1
Simone Maria Monteiro Fleig	0218	0989464-2
Simone Marques Szesz	0073	0978211-4
Sirlei Faquinello Medeiros	0112	0984255-3
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	0016	0963434-4
Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	0148	0887839-9/01
Sylvio Luiz Andrade Alves	0265	0991027-0
Tânia Cristina de Paula Somariva	0057	0853552-2
Tânia Mara Martini	0041	0994783-5
Tércio Amaral de Camargo	0107	0938668-1

Teresa Celina de A. A. Wambier	0231	0990310-6
Tereza Cristina B. Marinoni	0196	0989602-2
Thais Ferraz Martin Robles	0007	0790135-9
	0144	0954988-8/01
Thaisa Cristina Cantoni	0238	0829056-0
Thiago Benato	0080	0987338-9
Thiago Fernando Corrêa	0233	0993569-1
Thiago Saldanha Macorati	0014	0958514-4
Tiago Cantuária Novais Ribeiro	0211	0982353-6
Tihana Guimarães Pessoa	0073	0978211-4
Tirone Cardoso de Aguiar	0058	0891415-8
Ubirajara Ayres Gasparin	0276	0484291-9/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	0213	0992188-2
	0225	0992779-3
Valdemir Anselmo Pontes	0191	0998619-6
Valdemir Braz Bueno	0011	0937817-0
Valderez Archegas Ferreira	0065	0967074-4
	0278	0957968-8
Valiana Wargha Calliari	0064	0947560-9
Valquiria Bassetti Prochmann	0104	0738074-5/03
Vanessa Barros de Sousa	0085	0994698-1
Vanessa Sayuri Massuda	0040	0994678-9
Vicencia Maria Cica d. A. Barbosa	0021	0977978-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	0245	0989867-3
Victor Anício de Godoy M. Correa	0193	0929919-4
Victor Geraldo Jorge	0183	0980411-5
Vilson Machado dos Santos	0056	0812933-1
Vilson Stall	0165	0232824-1/04
	0166	0232824-1/05
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	0217	0848165-6
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	0099	0725526-9/04
Vivian Regina Zambrim	0121	0989956-5
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	0016	0963434-4
Volnei Leandro Kottwitz	0210	0831414-3
Wadson Nicanor Peres Gualda	0113	0995201-2
	0182	0922298-2
Wagner Brussolo Pacheco	0091	0086426-2
Wagner Cardeal Oganauskas	0165	0232824-1/04
Waldemar Hesse	0014	0958514-4
Walfrido Xavier de Almeida Neto	0233	0993569-1
Walter da Costa	0016	0963434-4
Walter Guandalini Júnior	0043	0974247-8
Walter Ronaldo Basso	0097	0920812-4
Washington Yamane	0228	0787004-4
Wellington Luís Gralike	0269	0995535-3
Welton Luiz Velloso Calleffo	0265	0991027-0
William Maia Rocha da Silva	0199	0989997-6
William Wilson Zarpão P. Campos	0183	0980411-5
Willians Eidy Yoshizumi	0026	0988076-8
	0123	0871230-9
Winnicius Pereira de Góes	0116	0812569-1
Yurim Alexandre Lucas	0186	0980392-5

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0981569-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003993619998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Lanchonete e Restaurante Visconde Ltda, Sergio Luiz Francisco Oliveira, Antonia Dias Batista. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0974629-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045523920108160130 Ordinária. Apelante (1): Faculdade Estadual de Educação Ciência e Letras de Paranavaí. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Apelante (2): Marilza Pires da Silva Paszczuk. Advogado: Edson Jacinto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

3º Processo 0038377-7 Apelação Cível
Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9300000635 Ressarcimento. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Geraldo Fernandes Neves, Arnold Wald, Jonas Roberto Justi Waszak, José Francisco Machado de Oliveira, Cícero Braz Portugal. Apelado (1): Associacao Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Apelado (2): Ademar Maziel, Danielle Fabricia Broliani (Representado(a)), Edgard de Alencar Guimarães Filho, Elaine Terezinha Scremin, Flavio Breves Stefani, Helma Knobloch, Irma Trintinaglia Moreira, Maria Angela Zattar, Maria Rosa Romao Morellato, Paulo Emilio de Souza Guetter, Mara Colaco Guetter, Celia de Souza Guetter, Roseli Taborda Merlin, Sonia Maria Bleggi Gavazzoni, Antonio Ulissis Gavazzoni. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Distribuição por Sucessão em 08/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

4º Processo 0995481-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048392120128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Doris Vassan dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

_____ 2ª Câmara Cível _____

5º Processo 0726961-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00129772520048160014 Indenização. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Rafael Brum Silva. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Anita Amélia de Oliveira de Lima, Antonio Carlos Bosco, Antonio Fogagnolli, Antonio Fudoli, Antonia Pires de Aguiar Vocente, Aparecida Fardim Eguedes, Argemiro Onadio Junior, Espólio de Jose Vaz Lopes, Claudio Antonio Soares Vargas, Espólio de Daniel Schimiti. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

6º Processo 0789513-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054027520078160170 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Fernando José Bonatto. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

7º Processo 0790135-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000760 Repetição de Indébito. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Aparecida Antonia de Oliveira (maior de 60 anos), Delourdes da Silva Rosa (maior de 60 anos), Emilia Eugenia da Rosa, Galeno Alves Voria, João Aleixo Ferreira, Maria José Rosa Venancio, Masako Izuhara, Rene da Cruz, Rene dos Santos de Carvalho, Romualdo Manganaro. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Marcos Dutra de Almeida. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

8º Processo 0898675-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057421420108160170 Restituição. Apelante (1): União. Advogado: Fernando Dias de Andrade. Apelante (2): Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

9º Processo 0912827-0 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000328 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: Albertinho da Rosa Strge. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

10º Processo 0915181-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018326020088160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gerson Wisniewski, Hélio Wisniewski Junior. Advogado: Martin Roeder Filho. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

11º Processo 0937817-0 Apelação Cível
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002256319998160089 Indenização. Apelante: Aparecido Alves. Advogado: Antônio Carlos Neto. Apelado (1): Ricardo Jannini Bartholomeu. Advogado: Elisângela Abigail Sócio Ribeiro, Charles da Silva Ribeiro. Apelado (2): Município de Ibaiti. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Apelado (3): Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luiz Sérgio de Moura Bueno. Apelado (4): Gilney Hrusa Bretas. Advogado: Messias Rodrigues. Apelado (5): Davi Kochen. Advogado: João Alberto da Silva Borges, Francisco Carlos Ribeiro. Apelado (6):

Carlos Alberto Consalter. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves, Cristiane Vitório. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

12º Processo 0938595-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00133891420098160035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Rosa Novo Vita, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Sadi de Oiveira. Advogado: José Félix Zardo. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

13º Processo 0942044-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026082220058160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Leoni Alezandrino Pereira. Advogado: Alex Frederico Bedenarski. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

14º Processo 0958514-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068584820058160035 Responsabilidade Civil. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Apelado: Roseli Terezinha Teixeira. Advogado: Waldemar Hesse, Carlos Mariano Hesse. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

15º Processo 0961882-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019653920078160004 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelante (2): Alessandre Sena de Oliveira. Advogado: Neila da Silva Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

16º Processo 0963434-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00246448620108160017 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Valdir Benedito da Silva. Advogado: Walter da Costa. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

17º Processo 0970587-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007911320118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Vorios Consultores Ss. Advogado: Sandra Marlete Jankovski. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

18º Processo 0971918-0 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032074620038160045 Reparação de Danos. Apelante (1): João Ortiz de Azevedo. Advogado: Odenir Vital Barbosa. Apelante (2): Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

19º Processo 0973291-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00236784320128160021 Embargos a Execução. Agravante: Espolio de Edi Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavél. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Jose Sermini de Paz, Cibelle de Azevedo. Interessado: Municipio de Cascavel. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

20º Processo 0977888-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203678220108160031 Ordinária. Apelante: Sandra Maria Zanello de Aguiar. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Apelado: Universidade Estadual do Centro-oeste - Unicentro. Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo, Diogo dos Santos. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

21º Processo 0977978-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000642 Execução Fiscal. Agravante: José Vieira Filho, Ana Maria Ferreira. Advogado: Vicencia Maria Cica dos Anjos Barbosa. Agravado: Centro Norte Construções e Empreendimentos Ltda, Prefeitura do Município de Maringá. Advogado: Alcides Caetano Vieira, Fábio Ricardo Moreli, Alexandre Venâncio, Mario Paulo Machado Nomoto, Carlos Alexandre Lima de Souza. Interessado: Planos Administradora de Bens Ltda. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

22º Processo 0984037-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010784520108160038 Embargos do Devedor. Apelante: Arlindo Donato, Telmo Antonio Donato, Sonia Regina Donato, Eugenio Donato, Sirlene de Lourdes Sezotozki Donato. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelado: Fazenda Pública Municipal de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, João Paulo Portella Tareskiewicz. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

23º Processo 0985684-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001422520108160004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

24º Processo 0989616-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00084548220098160017 Ressarcimento. Apelante: Lucineia Marques. Advogado: Alisson Silva Rosa. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

_____ 3ª Câmara Cível _____

25º Processo 0963087-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023834020088160004 Indenização. Apelante (1): Inez Angélica Cuculo Simino (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado (2): Inez Angélica Cuculo Simino (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

26º Processo 0988076-8 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007694020118160086 Indenização. Apelante: Adeltinho Aparecido Silva. Advogado: Cristine Meire Welter, Eduardo Suptitz. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Faculdade Vizinhanca Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (3): Adeltinho Aparecido Silva. Advogado: Cristine Meire Welter. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

27º Processo 0994699-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00137446320048160014 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Airton Lourenço Inglês, Dalton Moreno Cano, Manoela Vieira Valentim, Osvaldo Germano, Osvaldo Aparecido da Rosa, Elvison Aparecido Domingues. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Redistribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

28º Processo 0970301-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044959520108160170 Indenização. Apelante: Município de São Pedro do Iguaçu. Advogado: Bruna Rohr Nesello. Apelado: Silvana Aparecida Rameiro Moro. Advogado: Malcon Michael Cechin. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

29º Processo 0992612-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000032885 Ordinária. Agravante: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos e Inativos. Advogado: José Lagana. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

30º Processo 0995582-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066067520128160075 Indenização. Agravante: Município de Cornélio Procópio. Agravado: Marcia Batista Alves. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

31º Processo 0966226-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156040720118160030 Cobrança. Apelante: Gessy Dotino Pereira (maior de 60 anos), Samuel Witt, Aparecido dos Santos, Saulo Miguel Gouvea, Sebastião Saude Castro (maior de 60 anos), Severino Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Porfirio Gonzales, Raul Martins Araujo, Sebastião Aparecido da Cruz, Timóteo Paredes Martinez, Waldemar Domiciano Correa (maior de 60 anos), Mauro de Oliveira, João Bernardo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Vladimir Viland Policeno. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

32º Processo 0995590-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048756320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana Maria Unfer de Almeida. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

_____ 4ª Câmara Cível _____

33º Processo 0918990-2 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007258920118160128 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Jardim Olinda. Advogado: Edilaine de Fátima Marques, Heloisa Aline Dornellas. Apelado: Edneia das Graças Chaves. Advogado: Antônio Martini Neto. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

34º Processo 0983968-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000059819778160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Roberto Carneiro da Silva Griebeller, Ary Carlos Ribeiro de Freitas. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

35º Processo 0988022-0 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022554520098160146 Embargos a Execução. Apelante: José Ribeiro de Moura. Advogado: Javel Jaime Valério. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

36º Processo 0949775-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012800320058160004 Cautelar Inominada. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Isabel Tamara Pedron. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

37º Processo 0950127-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013807920108160004 Obrigação de Fazer. Apelante: American Tower do Brasil Cessão de Infra-estruturas Ltda. Advogado: Carlos Rebelo Gloger. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karlla Maria Martini. Apelado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Redistribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

38º Processo 0841727-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011839020118160004 Ordinária. Agravante: Maria José Gonçalves de Lima, Verônica Pedry de Lima, Moacir Donizete de Lima, Gorete Gonçalves de Lima. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

39º Processo 0941835-7 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005754620118160084 Cobrança. Apelante: Município de Goioerê. Advogado: José Carlos Dias Neto. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

_____ 5ª Câmara Cível _____

40º Processo 0994678-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00363152320118160001 Servidão de Passagem. Agravante: José Arnaldo Foggiatto, Maria Regina Foggiatto. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: josé luiz fortunato vigil, frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

41º Processo 0994783-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069181420118160131 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Jucélia de Fátima Marques. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Fernando Saggin. Agravado: Município de Pato Branco Pr. Advogado: Kátia Isabel Moretti de Almeida Ferreira, Tânia Mara Martini, Andreia Cristine Parsianello. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

42º Processo 0983581-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00675867420128160014 Medida Cautelar. Agravante: D Pires & D Pires Ltda. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

43º Processo 0974247-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006509619968160024 Ordinária. Agravante: Nilton Alves Cavichiolo, Eliana Maria Cavichiolo, Casemiro Krizizanowski, Alice Krizizanowski, José Juvenal de Salles Franco, Nilza Alves Cavichiolo Franco, Nilson Alves Cavichiolo, Lucy Benthem Cavichiolo, Claudio Bussmann, Neise Cavichiolo Bussmann. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna, Berenice Muller da Silva. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

44º Processo 0972891-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00304135520088160014 Declaratória. Apelante: Luciana Aparecida Zanela Gusmão. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde Ams. Advogado: Ronaldo Gusmão. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

45º Processo 0974954-8 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006175920108160172 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Indústria e Comércio e Laticínios Petrica Ltda - Me. Advogado: Eliane Márcia Paim Martins, Rosimeiri Rolim. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

46º Processo 0981014-0 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018466720048160074 Ordinária de Cobrança. Apelante: Adão Gonçalves de Pinho, Eloi Aparecida Fogaça, Isabel Teresubga De-bortoli Klein, Leonilda Marcelino Ribeiro Sabino. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Apelado: Município de Cafelândia. Advogado: Luciano Carlos da Rocha. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível _____

47º Processo 0919588-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436889620118160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Santos Silva. Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

48º Processo 0952440-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049112320098160130 Rescisão de Contrato. Apelante: Imóveis Bandeirantes Ltda. Advogado: Mário Rocha Filho. Apelado: Zenaide Geracina Silva. Advogado: Alexandre Esper Cheida, Fuad Esper Cheida. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

49º Processo 0956608-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00218835720118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Compager Logística Transportes e Armazéns Ltda. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

50º Processo 0991211-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00295695720128160017 Declaratória. Agravante: B J Santos & Companhia Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Agravado: Rodoviário Ramos Ltda, Acdc Factoring Fomento Mercantil Ltda, Banpar Fomento Coml. Serv. Ltda. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

51º Processo 0994742-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057586720128160179 Ordinária. Agravante: Amadeu de Assis Amaral (maior de 60 anos), Joaquim Martinez Valerio (maior de 60 anos), Antonio Poli. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

52º Processo 0997286-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00544002320128160001 Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Cristina Spadari Checchia. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Agostinho Checchia Noronha. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

53º Processo 0500330-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000017 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Apelante (2): Armando Cavalaro, João de Oliveira. Advogado: Claudinei Codonho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

54º Processo 0629328-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000141 Ordinária. Apelante (1): Josiane Borges Pereira, Jessé Borges Pereira. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelante (2): João Rabelo. Advogado: Ivan César Azevedo

Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto. Apelado (1): Josiane Borges Pereira, Jessé Borges Pereira. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado (2): Mauri Sergio Pereira, João Rabelo. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto. Apelado (3): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

55º Processo 0794600-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008643020088160004 Declaratória. Apelante: Antonio Wanderley Duarte, Antonio Carlos Cordeiro (maior de 60 anos), Aldemir de Souza, Adilson José de Lara, Arnaldo Dumont Pires, Creusa Edmeia dos Reis (maior de 60 anos), Eunice Cecilia Zaninelli, Elias José Rodrigues, Euberto de Carvalho Filho (maior de 60 anos), Evadi Fernandes (maior de 60 anos), Ernesto Augusto Pires Vieira (maior de 60 anos), Generoso Thibes Neto, Gerson Luiz Mastek, Ivo Torossi (maior de 60 anos), Jeferson Luiz Scheifer, Josué Inácio da Silva (maior de 60 anos), José Thadeu Bentim Montes de Lacerda, João Carlos Michalek. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

56º Processo 0812933-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00837992920108160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Vilson Machado dos Santos. Advogado: Vilson Machado dos Santos. Apelado: Carlos Augusto Rumiato, Alexandre Rezende da Silva. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Alexandre Rezende da Silva. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

57º Processo 0853552-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121311620068160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Apelado: Maria das Graças Razera. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

58º Processo 0891415-8 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035024020098160056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Elenita de Almeida da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Sucessão em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

59º Processo 0895587-5 Apelação Cível

Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000488319998160062 Indenização. Apelante: Antonio Vaz. Advogado: Nerei Alberto Bernardi, Marco Andre Soni Bacelar, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler, Marcia Eliza de Souza. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

60º Processo 0919414-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00067658020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Antônio Ruiz Colaço (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

61º Processo 0927773-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00301497220118160001 Anulatória. Apelante: Hilário Ferreira dos Anjos. Advogado: Gabriele Foerster, Jonas Borges. Apelado: Espólio de Jorge Felipe Daher. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

62º Processo 0933625-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080861020088160017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelante (2): Pedro Gomes Lins. Advogado: Caroline Pagamunici. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

63º Processo 0942318-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00029740220098160025 Indenização. Apelante: Toyama do Brasil Máquinas Ltda. Advogado: Jefferson Comeli. Rec.Adesivo: K C Marques. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Apelado (1): K C Marques. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Apelado (2): Toyama do Brasil Máquinas Ltda. Advogado: Jefferson Comeli. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

64º Processo 0947560-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016339620128160004 Execução de Sentença. Apelante: Marcia Miranda Rauscher, Luiz Augusto Miranda Rauscher. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

65º Processo 0967074-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00496028720108160001 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: João Alceu Rigon, Wilma Braga Rigon. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Agravado: Luiz Carlos Tonatto. Advogado: Valderez Archegas Ferreira, Alice Bacilla Munhoz da Rocha. Redistribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

66º Processo 0978751-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017715920128160167 Indenização. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Marcio Fernandes Nishiyama. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Interessado: Equipoline Equipamentos Odontológico Ltda. Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Ademir Brandão Junior. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

67º Processo 0989588-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076044720048160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Conseg Administradora de Consórcio Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado: Fábio Andretta, Ivone Aparecida Ka Andretta, Marcio Geraldino de Souza, Reginaldo Inácio Mendes, Silvano da Silva Lopes, Valdeli Aparecida T Lopes, Valdir Perussolo Junior. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Redistribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

68º Processo 0989902-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173927120108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Catia Maria Chaves. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

69º Processo 0991890-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037990420128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: Espólio de Thetys Sigwalt Rosas. Advogado: Maria Regina Discini, Marco Afonso de Lima. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

70º Processo 0567269-5/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 56726950 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Giselle Pascual Ponce, Roger Oliveira Lopes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luciano Tenório de Carvalho. Embargado: Douglas Célio Grofoski. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

71º Processo 0971290-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059060620048160035 Revisão de Contrato. Agravante: Cimad Construções Ltda, Conseg Admisnistradora de Consórcios Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Agravado: Alceu Zanin Junior. Advogado: Ana Maria Silvério Lima. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

72º Processo 0978052-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126405020068160019 Ordinária. Agravante: Maristela Aparecida Rentechem. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

73º Processo 0978211-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200072537 Imissão de Posse. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Espolio de Olival Magalhaes, Maria Helena Ferreira Ribeiro. Advogado: José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaró, Tihana Guimarães Pessoa. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

74º Processo 0987012-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009133620108160090 Reintegração de Posse. Agravante: Mirella Eliane Guandalini Giovanini. Advogado: Mauro Aparecido. Agravado: Francisco Alexandrino, Rosangela Maria Guandalini Alexandrino. Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

75º Processo 0104255-3 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9900000248 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. F. . Advogado: Manoel Frederico Lopes Carstens. Apelado: M. P. E. P. (Substituto Processual). Interessado: E. R. (Representado(a)). Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

76º Processo 0115466-3 Apelação Cível

Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000020720 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Nelson Luís Ribeiro, Laura Maria Santos Nascimento, Iuri Ferrari Coccicov, Marcos Aurélio de Lima, Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Alcíbio Gonçalves Robaina, Aroldo Lopes das Chagas, Eurico Eloi Ferreira, Newton Pinto Cruz, Darcy Casemiro Pitaki, Antonio Carlos Lucchesi, Gabriel Ricardo Withers da Veiga, Alexandrina Gomes Pereira, Maria Rosa Pereira, Marlene Neida Brenner Gonçalves Pereira, Raphael Gonçalves Pereira, Luiz Castellano Biscaia, Nestor Luis Brenner, Augusto Carrano Castellano, Marly Graeser, Conçoelo Diedrichs, Lea Carvalho Miró Medeiros, Francisca Bastos Rotoli de Macedo. Advogado: José Manoel de Macedo Caron, Gentil Almeida Campos, Paulo Roberto Chiquita. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

77º Processo 0665142-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001377 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Luiz Geraldo Simões de Assis. Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ana Carolina Ferreira Baroni, Ricardo Andraus. Apelante (2): Samuel Guimarães da Costa Júnior. Advogado: Juliano Campelo Prestes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

78º Processo 0978094-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046487320128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Maria Vilma Morais de Sarro. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

79º Processo 0978597-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012272220058160004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado: Ary Zarpellon Galicioli, Luiz Fernando Marques (maior de 60 anos), Mario Francisco de Barros (maior de 60 anos), Remi Celso de Barros (maior de 60 anos), Nilton Ney da Conceição (maior de 60 anos), João Antunes da Silva (maior de 60 anos), Lineu Fernando Silverio (maior de 60 anos), Agostinho Strapação (maior de 60 anos), Waldomiro Garanhani (maior de 60 anos), Fabio Pimenta de Pádua, Edivino Ferrari (maior de 60 anos), Lineo Corcini (maior de 60 anos), José Rodrigues Branco (maior de 60 anos), Felizinho Soares (maior de 60 anos), Antonio Idivan (maior de 60 anos), Aloir Mesquita (maior de 60 anos), Cecília de Oliveira Rocha (maior de 60 anos), Luiz Alfredo Hollas (maior de 60 anos), Ivo Haroldo Friedrich (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

80º Processo 0987338-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036360220108160131 Embargos a Execução. Apelante: Jhp Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Heber Sutili. Apelado: Luciano Benato. Advogado: Thiago Benato. Redistribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

81º Processo 0989587-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002785 Execução Provisória. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Agravado: Aurelio Justus, Daili Mario Grande, Enery Drumond de Carvalho Caxambu, Eunice Amélio Lopes da Costa, Gabriel Fernando Carrão Macedo, João Baptista Pigatto Neto, Louris Zanon Tozin, Maria da Rocha Lima, Nadyr Dominoni Rigolino, Neuza Nascimento Torres, Noely Roza do Amaral, Nylzamira Cunha Bejes, Piergiorgio Colombo, Oswaldo de Oliveira Zappia, Suzi Lopes Negrão, Uberto Dico de Oliveira, Vera Maria da Rocha Lima, Virgilia Rebello Baeta de Faria. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca, Patrícia Gomes Iwersen. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

82º Processo 0960392-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00255461920088160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Elson Pasco. Advogado: Cláudia Regina Lima. Redistribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

83º Processo 0976424-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00432623020108160001 Cominatória. Apelante: Juliana Oliveira Batista. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

84º Processo 0988043-9 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006025920108160150 Previdenciária. Apelante: Leoncina Margarida de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

85º Processo 0994698-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00076076320128160021 Cobrança. Agravante: Janice Terezinha Notar. Advogado: Cézar Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santili. Agravado: Lokatell - Botelho Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vanessa Barros de Sousa. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

86º Processo 0312905-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000462 Ação de Devolução. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: Guido Henrique Souto, Fernando Schiafino Souto. Apelado: Dirceu José Sagais. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Cláudio Felipe Derbli Pinto. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Idevan Lopes

_____ 1ª Câmara Criminal _____

87º Processo 0991929-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009667520128160048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Arildo Gabriel Luiz. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

88º Processo 0995275-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00089398920128160013 Ação Penal. Recorrente: André Franque Dolnei (Réu Preso). Advogado: Janaina Theulen Zagonel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

89º Processo 0905289-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00153392720098160013 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Jaqueline Correa (Assistente de Acusação). Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro. Recorrente (3): Eduardo Abib Miguel. Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto, Eurolino Sechinel dos Reis. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

90º Processo 0660236-0 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Homero Barbosa Neto. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

91º Processo 0086426-2 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9900000000 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Carlos Roberto Stel, Erceli Adélia Cotrim da Silva, Onor Cândido da Silva. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco. Denunciado (2): Alcides Gonçalves da Cunha, João Corredato Neto, Niquelson Resina, Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, Victor André Cotrin da Silva. Advogado: José Maria do Couto. Denunciado (3): Carlos Roberto Azedo, Roberto dos Santos Ochman. Advogado: José Maria do Couto, Eldeny Teixeira Costa. Denunciado (4): Antônio Schiapati, Gildo Carlos Rabito Shiapati. Advogado: João Eduardo Caliani. Denunciado (5): Alécio Martins dos Santos. Advogado: Ricardo Pohlot Perfeito. Denunciado (6): Silvana Cândido da Silva, Valdecir Cândido da Silva. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

92º Processo 0954659-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008588320098160005 Ação Penal. Recorrente: Juarês Elias Sarú. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (1): Marcelo Curtarello Campos. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

93º Processo 0973673-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003343220098160026 Ação Penal. Apelante: João Roque Regelin. Def.Dativo: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

94º Processo 0911459-8 Apelação Crime

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007257420118160133 Ação Penal. Apelante: Erick Jaisson Pereira. Def.Dativo: Luiz Carlos Trodorfe. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

95º Processo 0944113-8 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000733920078160055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Medeiros. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

96º Processo 0887925-0 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057050420098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexsandro Lovison. Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues, Ivomar Maria Massi. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

97º Processo 0920812-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008074220058160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Valdir Antonio Ramos. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Recorrido (2): Viviane da Silva Bassani. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

98º Processo 0865206-6/01 Embargos de Declaração Crime

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8652066 Apelação Crime. Embargante: Gaspar Goebel Neto. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 07/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

_____ Órgão Especial _____

99º Processo 0725526-9/04 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0725526903 Recurso Especial Civel, 7255269 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

100º Processo 0716680-9/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0716680901 Recurso Especial Civel, 7166809 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Ibidec Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis, Luiz Adriano Almeida Prado Cestari, Geana Santos Gayer. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

101º Processo 0627981-6/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0627981602 Recurso Especial e Extraordinário, 6279816 Apelação Cível. Agravante: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Cynthia Garcez Rabello, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Fabiane Cristina Seniski, Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabíola Almeida Zanetti de Brito, Guilherme Zorato, Heloísa Bot Borges, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cesar Zem Cardoso. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

102º Processo 0643971-0/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0643971002 Recurso Especial Civel, 6439710 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Emidio Antonio de Matos. Advogado: José Antonio Souza de Matos. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

103º Processo 0754754-8/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0754754802 Recurso Especial e Extraordinário, 7547548 Apelação Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Lauro Jardim, Editora Abril Sa. Advogado: Alexandre Fidalgo, André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

104º Processo 0738074-5/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0738074502 Agravo de Instrumento ao STF, 7380745 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Leticia de Souza Baddauy. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

105º Processo 0776830-7/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0776830701 Recurso Especial Civel, 7768307 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Auto Posto Vascelai. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

_____ 7ª Câmara Cível _____

106º Processo 0922340-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035111020078160173 Cobrança. Apelante: Dourados Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Ahmad Abdallah. Apelado: Município de Douradina. Advogado: Amanda Yokohama Abrunhoza. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

107º Processo 0938668-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008609520058160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Eni Pereira Santos (maior de 60 anos), Jovino Barbosa (maior de 60 anos), Sebastião Ovande Ramos (maior de 60 anos), Francisco José Hambrush (maior de 60 anos), Antonio Barbosa de Lima (maior de 60 anos), Aracy Vieira (maior de 60 anos), Anatálio Santos Lima (maior de 60 anos), Donato Silvestre de Paula (maior de 60 anos), João Miguel Cordeiro (maior de 60 anos), Agostinho da Silva Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

108º Processo 0929629-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001518320128160014 Manutenção de Posse. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Caroline Costa Drommond, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Katherine de Almeida Martins. Advogado: MAURICIO GOMES PINTO, MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

109º Processo 0988928-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068624420128160131 Declaratória. Agravante: José Benato. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Agravado: Tonis Fereira de Araujo. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

110º Processo 0990775-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00147888320098160001 Indenização. Apelante (1): Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne. Apelante (2): Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Apelado: Michely Kluge de Andrade. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

111º Processo 0903111-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012591420128160026 Rescisão de Contrato. Agravante: Rl Indústria e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Agravado (1): Vecodil Comércio de Veículo Ltda. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Agravado (2): Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

112º Processo 0984255-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063305920088160083 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini. Apelante (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Diogo de Araújo Lima. Apelado (1): Solange Maria Rizzi. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Apelado (2): Solange Maria Rizzi. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Apelado (3): Solange Maria Rizzi. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Recorrente: Solange Maria Rizzi. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Recorrido: Estado do Paraná, Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Iesde Brasil S/a. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

113º Processo 0995201-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037211920068160069 Ordinária. Apelante: Cecília da Silva Palaro, Cleonice Stocco Palaro, Euclides Palaro, Ivo Palaro, José Augusto Galdino, José Palaro, Lúcia Aparecida Palaro Galdino, Nilza Alonso Palaro, Ovidio Palaro, Vera Lúcia de Souza Palaro. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado: Adelino da Silva Oliveira, Manoel Gomes do Nascimento Filho, Maria José Cyrino, Orlando Alves Cyrino, Regina Maria Ap. Cyrino Nascimento. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

114º Processo 0997274-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00030223820068160001 Resolução de Contrato. Apelante: Marcos Paulo Ribeiro da Costa. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Apelado: Bonetti Construções e Incorporações

Ltda.. Advogado: Julio Cesar Schneider Pereira. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
115º Processo 0997363-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189622820128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Gloria Simone Antunes Mattos. Advogado: Luís Gustavo Fusinatto Magnani. Agravado: Felipe Kowalski. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
116º Processo 0812569-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277240420098160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Ney Kazuhiko Doy. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelado (1): Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Charles Parchen. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
117º Processo 0849812-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00062314420088160001 Declaratória. Apelante: Adriano Lunardon. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Apelado: Messias Garcia Xavier. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Interessado: Luciane do Rocio Durigon. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Redistribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
118º Processo 0849833-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00076990920098160001 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Messias Garcia Xavier. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado: Adriano Lunardon, Luciane do Rocio Durigon. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Redistribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
119º Processo 0940969-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029692320108160064 Reintegração de Posse. Agravante: Izaias Dias do Nascimento, Judite Peres Dias do Nascimento. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Peterson Luiz Von Holleben. Agravado: Benedito Carlos Stresse, Rosane de Oliveira. Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
120º Processo 0959771-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001081 Cobrança. Agravante: Nadege Boldrim de Almeida. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Agravado: Condomínio Ilha de Guararema. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Érica Hikishima Fraga. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
121º Processo 0989956-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00129059120118160014 Ordinária. Apelante: José Bernardo Vindica (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado: Município de Londrina, Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
122º Processo 0993788-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006828120118160087 Prestação de Contas. Agravante: Edson Pinto de Oliveira, Luiz Carlos Pinto de Oliveira, Margareth Adelaide Molinari Pinto de Oliveira Sobczack, Patrick José de Britto Pinto de Oliveira. Advogado: Juarez José da Silva. Agravado: Elizabeth de Oliveira. Advogado: Paulo Pinto de Oliveira Filho. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
123º Processo 0871230-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073517620108160026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Marli Beatriz Beraldo Cavalli. Advogado: Generoso Horning Martins. Redistribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
124º Processo 0974682-7 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003082420078160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Ricardo, Magda Carla Brandolim, Indústria e Comércio de Confecções R. Pinheiro Ltda.. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelante (2): Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Economia Mista. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

_____ 8ª Câmara Cível _____

125º Processo 0968911-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048893220078160001 Indenização. Apelante: Adyr Raitani Junior, Adyr Raitani Júnior & Advogados Associados Sc. Advogado: Hugo Raitani. Apelado: Lidacir Antônio Rigon. Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
126º Processo 0988036-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00116971920088160001 Indenização. Apelante: Karen de Almeida, Fabiano Noronha Cunha. Advogado: Gilberto Baroni Filho. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda., Palladium Administradora de Shopping Centers Ltda., Anibal Tacla. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
127º Processo 0835131-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00292345220098160014 Declaratória. Apelante (1): Km3 Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Advogado: Marcelo Buratto. Apelante (2): Darci Branco de Camargo, Walter Martins, Reginaldo Aparecido Schmidt, Renato Wanderlei Schmidt, Aloisio Fernando Driessen, Valni Maria Ortigari Driessen, Nova Florida - Pecuária e Agricultura Ltda - Epp, Waldomiro Sergio Dalossio. Advogado: Paulo Cezar de Moura Bueno, Guilherme Augusto Vicente de Castro, Paula Rafaela de Moura Bueno Vicente de Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
128º Processo 0907852-0 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023191220108160052 Declaratória. Apelante: Banco Schahin Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Sebastiana Maria dos Santos. Advogado: Marcos Daniel Haeflieger. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
129º Processo 0933714-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00214237520128160001 Reparação de Danos. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Edmundo Sansone de Brito. Advogado: Klaus Schnitzler. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro
130º Processo 0988112-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034398820068160001 Reparação de Danos. Apelante: Salim Yared Filho. Advogado: Salim Yared Filho. Apelado: Zandra Cavalcanti. Advogado: José Carlos Dutra Blanco. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa
131º Processo 0991740-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00392743020128160001 Embargos a Execução. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Fábia Gabriela Cortiano, Danielle Cristine Todesco Weldt. Agravado: Vera Lúcia Souza. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
132º Processo 0893679-0 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001067720118160123 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Rosimari da Silva. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado (1): Rosimari da Silva. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
133º Processo 0925091-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204942320108160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Dinâmica Assessoria Em Comércio Exterior e Transporte Internacional de Cargas Ltda. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva, Jaime André Schlogel. Apelado: Severino Oliveira de Lima. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Interessado: Ana Carolina Colauti Moreira, Ana Laura Colauti Moreira. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
134º Processo 0963952-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600012711 Revisão de Contrato. Agravante: Luciane Feltz. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
135º Processo 0980917-2 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004101020118160145 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Apelado: Luiz Lanini. Advogado: Agostinho

Magno Coelho Alcântara. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

136º Processo 0987601-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00524420220128160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Multimotors Veículos Ltda. Advogado: Christian Augusto Costa Beppler, Anne Elize Puppi Stanislawczuk. Agravado: Tecnicar Comércio de Veículos e Peças Ltda, Districar Importadora e Distribuidora de Veículos Ltda. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

_____ 9ª Câmara Cível _____

137º Processo 0572667-4 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000347 Indenização. Apelante (1): Fernando Hamamoto. Advogado: Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Apelante (2): Maeda e Mikami Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco. Apelado (1): Enrique Genaro Humerez Soria. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Apelado (2): Sirlei Kupas. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

138º Processo 0991607-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00086943920128160026 Indenização. Agravante: Carmen Gomes da Silva. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa

139º Processo 0992729-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079018 Responsabilidade Civil. Agravante: Anderson Luiz de Andrade. Advogado: Juliana Reinaldin, Estevão Ruchinski. Agravado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Redistribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

140º Processo 0987277-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028327520068160001 Ação Monitória. Apelante: Fabiane Fernades. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Daniel Torrey. Apelado: Silvia Regina Mairincher Ferreira. Advogado: Fábio da Silva Muiños. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

141º Processo 0956251-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130444820098160035 Indenização. Apelante: Julia Humico Saijo. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Apelado: Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda, Marco Antônio Bertassoli, Elisabeth Dalila Bertassoli. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

142º Processo 0994410-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202078320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Maria Cristina da Silva Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

143º Processo 0978702-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00498897920128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cleidineia de Freitas. Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes, Eduardo Faria de Mello Filho. Agravado: Kia Motors do Brasil Ltda., Unika Comércio de Automóveis Ltda.. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ Seção Cível _____

144º Processo 0954988-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9549888 Apelação Civel. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria José Falasca. Advogado: Renata Silva Brandão. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho

145º Processo 0957498-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9574981 Apelação Civel. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jose dos Prazeres Pedro. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Interessado: Muncipio de Santa Cruz de Monte Castelo. Advogado: Adriana Cristina Freitas. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Paulo Habith

146º Processo 0963385-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9633856 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Domingos José Perfetto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Manoel de Oliveira Prado (maior de 60 anos), Zilda Maria Prado (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rumiato. Interessado: Carlos Armenio Khatonian. Advogado: Michel dos Santos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Des. Arquelau Araujo Ribas

147º Processo 0080304-7/07 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0080304706 Ação de Cumprimento. Suscitante: Juiz de Direito Em 2º Grau José Roberto Pinto Junior - 2ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível Em Compisição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: SINDSAÚDE-Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Iuri Ferrari Coccicov, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

148º Processo 0887839-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8878399 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria da Conceição Siqueira Ramos. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro. Interessado: Associação dos Ex - Combatentes do Brasil. Advogado: Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ 10ª Câmara Cível _____

149º Processo 0874391-9 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004944420088160071 Embargos de Terceiro. Apelante: Roseli das Graças Palhowski Pontes. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo, Arlindo Bortolini Neto, Bruna Galves Peruzzo. Apelado: Darcirio Danilo Erbes. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

150º Processo 0374239-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000500 Indenização. Apelante (1): Arisio do Nascimento Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

151º Processo 0374920-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000538 Indenização. Apelante (1): Alceu Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

152º Processo 0383102-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000394 Indenização. Apelante (1): Jamil Rodrigues dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

153º Processo 0453941-1 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000687 Indenização. Apelante (1): Samuel Pereira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

154º Processo 0458400-5 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001014 Indenização. Apelante (1): Dirceu Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

155º Processo 0459358-0 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000625 Indenização. Apelante (1): James de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

156º Processo 0477293-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000577 Indenização. Apelante (1): Agenor Lourenço Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
157º Processo 0477604-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000606 Indenização. Apelante (1): Engracia Costa Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
158º Processo 0479999-7 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000803 Indenização. Apelante (1): Erwin Grassmann. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
159º Processo 0665248-0 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000902420018160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antonio Lemos da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
160º Processo 0665483-9 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000853120038160043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Luíza Helena Gonçalves, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: Adriana da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
161º Processo 0960676-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093221020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Arlinda Alexandre do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
162º Processo 0981327-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00080909020118160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Apelado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
163º Processo 0991591-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00458172020108160001 Ressarcimento. Agravante: Antônio Schuck. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Agravado: Cícero Braz Portugal. Advogado: Bruno Braga Bettega. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
164º Processo 0947453-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00067238020118160017 Cobrança. Apelante: Júlio da Silva Correia. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Redistribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
165º Processo 0232824-1/04 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 232824100 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Romildo Sebastião Longo. Advogado: Vilson Stall, Rosa Marina Tristão Rodrigues Longo, Carlos Alberto Franco Wanderley. Embargado (1): Bradesco Seguros S/a. Advogado: Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura, Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal, Antônio Nunes Neto, Marcos Jorge Caldas Pereira. Embargado (2): Serraria Castelo Branco Ltda. Advogado: Ricardo Baitler. Embargado (3): Massa Falida Serraria Castelo Branco Ltda. Advogado: Vilson Stall. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
166º Processo 0232824-1/05 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2328241 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Embargado (1): Serraria Castelo Branco Ltda. Advogado: Ricardo Baitler. Embargado (2): Massa Falida Serraria Castelo Branco Ltda. Advogado: Vilson Stall. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
167º Processo 0453252-9 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000370 Indenização. Apelante (1): Espólio de Pedro Nunes Sobrinho, Florentina de Araujo Nunes. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Atualização de Revisor em 10/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva
168º Processo 0897041-2 Apelação Cível
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022868020108160162 Declaratória. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Cizina Rodrigues Gomes. Advogado: Luciano Rodrigo Rodrigues. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
169º Processo 0960577-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00480522320118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Mato Grosso. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Dinarte Soero da Luz. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
170º Processo 0987738-9 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023668120098160064 Indenização. Apelante: Patricia Strazzer Greskiv. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
171º Processo 0991172-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022174220078160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Apelado: Conjunto Residencial Moradias Vilas Novas Vii. Advogado: Ingrid Kuntze. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
172º Processo 0457617-6 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000749 Indenização. Apelante (1): Geovani de Araujo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
173º Processo 0476308-4 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000918 Indenização. Apelante (1): Carlos Alberto Herarth. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
174º Processo 0480381-2 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000460 Indenização. Apelante (1): Jamil dos Santos Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
175º Processo 0666037-1 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000671020038160043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Aide Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
176º Processo 0667229-3 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000991520038160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ernani Tomas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
177º Processo 0982846-6 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002876420128160181 Indenização. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Juliano Romano Naressi. Apelado: Jossimara Nesi. Advogado: João Marcos de Souza Martins. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

178º Processo 0963395-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014084720128160046 Manutenção de Posse. Agravante: Ednei Renato Kirchof. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Espolio de Alcebiades Marques Paranhos. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
179º Processo 0970318-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001607 Embargos a Execução. Agravante: Alvaro Luiz Duarte e Outros. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Enidete Benda Stocloska. Advogado: Eliane Maria Marques. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
180º Processo 0993739-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000600008106 Inventário. Agravante: Marcia Rosa Cequinel Buturi. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
181º Processo 0898410-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106780520108160131 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Apelado: Hp Hotel Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
182º Processo 0922298-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068903920078160017 Consignação em Pagamento. Apelante: Helena Lachi Rossi. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado (1): Tropical Imóveis Ltda. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Apelado (2): Helia Rossi. Advogado: Rogério Verdade. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
183º Processo 0980411-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00468801220128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge, William Wilson Zarpão Pereira Campos. Agravado: All América Latina Logistica Malha Sul Sa, All América Latina Logística Malha Norte Sa, All Amércica Latina Logística Malha Paulista Sa, All América Latina Logística Malha Oeste Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
184º Processo 0990681-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00087626320118160045 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: D. N. S. . Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto, Fabrício Luís Akasaka Torii, Igor Fabrício Meneguello. Agravado: J. M. . Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
185º Processo 0521794-7 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001241 Ação de Despejo. Autor: Tatiane Gomes de Lima, Antoninho Gomes dos Santos. Advogado: José Cláudio Siqueira, Maria Luíza Loesch. Réu: Ary Mylla. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
186º Processo 0980392-5 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005767720108160080 Embargos do Devedor. Apelante: Sabarálcool Sa Açucar e Álcool. Advogado: Yurim Alexandre Lucas, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Apelado: M R Rocha Pinturas Ltda. Advogado: Mauro Antonio Servilha. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
187º Processo 0988267-9 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007361820038160058 Ação Monitória. Apelante: Campusmourão Construção Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali. Apelado: Anderson Fabiano Potrik Me. Advogado: Deocleciano Dadamo Carneiro. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
188º Processo 0998645-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Agravante: Bm Pré Moldados Ltda Me. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado: Acesso Engenharia e Comércio de Materiais Para Construção Civil Ltda. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
189º Processo 0958730-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023194420058160001 Indenização. Apelante (1): Ivanio Ton. Advogado: José Arlindo Lemos Chemin. Apelante (2): Sociedade Simples Clínica de Fisioterapia de Paula Ltda. Advogado: Roberta Sandoval França. Apelado: Rubens Ronald Hay Junior, Evelise Grecca Hay. Advogado: Rubens Ronald Hay Junior, Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
190º Processo 0983056-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00268106620118160014 Indenização. Apelante: Paranacil Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Sonia Aparecida de Oliveira. Advogado: Antonio Carlos de Almeida. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
191º Processo 0998619-6 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00232213520128160013 Medida de Proteção. Impetrante: Valdemir Anselmo Pontes (advogado). Paciente: C. G. L. G. (Interno). Interessado: M. G. L. G. . Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
192º Processo 0907124-1 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000547920028160161 Embargos a Execução. Apelante (1): Placas do Paraná SA. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Apelante (2): Claudio Nilson Licatti, Maria Isabel Cavini Licatti. Advogado: Fernando Previdi Motta, Márcio Nunes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
193º Processo 0929919-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00387587820108160001 Cobrança. Apelante (1): Moraister Guindastes Ltda. Advogado: Hélcio Geraldo de Oliveira Correa, Igor Anício de Godoy Mendes Correa, Victor Anício de Godoy Mendes Correa. Apelante (2): Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
194º Processo 0942780-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00333908320098160014 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Rec.Adesivo: Rubens Neves (maior de 60 anos). Advogado: Ilário Retkva. Apelado (1): Rubens Neves (maior de 60 anos). Advogado: Ilário Retkva. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
195º Processo 0969091-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000401720078160001 Ação Civil Pública. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Ricardo de Carvalho Araujo, Júlia Maria Gracia de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aprovat - Associação de Proteção e Defesa Ativa dos Consumidores do Brasil. Advogado: Lanier Maier Gica de Oliveira. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
196º Processo 0989602-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00044315120118160170 Cautelar Inominada. Agravante: E. P. . Advogado: André Luiz Kurtz, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

197º Processo 0972256-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064065820068160017 Resolução de Contrato. Apelante: Iara Carvalho Braga. Advogado: Eli Pereira Diniz, Ricardo Eli Diniz. Apelado: Beth Engenharia Sc Ltda. Advogado: Elida Cristina Mandadori, Renata Mondadori Costa. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
198º Processo 0989273-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019494020128160124 Manutenção de Posse. Agravante: João Schamne Neto. Advogado: Guilherme Techy. Agravado: Jair Schamne. Advogado: Mariane Cristine Tokarski, Juliano Kapp de Oliveira. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
199º Processo 0989997-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000634 Indenização. Agravante: José Eduardo Maluf. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Agravado: Adriano Maricato Ramos. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Renata Eliza de Oliveira. Interessado: Ronaldo de Oliveira Correa. Redistribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
200º Processo 0991135-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00251989820128160001 Embargos a Execução. Apelante: Nezio Baretta, Mária Rafaela Nedochetko Baretta. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Apelado: Ivone Palmquist. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
201º Processo 0987525-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00542715220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bernardino Barreto de Oliveira, Deuzina Motta de Oliveira. Advogado: Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Ivonete Maciel Sales. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

202º Processo 0987391-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050997320128160174 Reconvenção. Agravante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Manuela Ribeiro Bueno. Agravado: Jr Empreiteira Ltda Me. Advogado: André Martins Ferreira, Marcelo José Boldori. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

203º Processo 0870015-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00065180720088160001 Embargos a Execução. Apelante: Apolônia Elisabeth Schroeder. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira. Apelado: José Simone. Advogado: Claudiomiro Prior. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

_____ 13ª Câmara Cível _____

204º Processo 0457597-9 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000111 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Luiz Pereira da Silva. Apelado: João da Fonseca Broca. Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

205º Processo 0355751-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000024712 Ação Monitória. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Luiz José de Oliveira Kesikowski. Advogado: Jonas Borges. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

206º Processo 0944126-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011607619958160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Nivaldo Quirino Pinto. Advogado: Nivaldo Quirino Pinto. Agravado: Banco Nacional Sa. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

207º Processo 0959151-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00400311920118160014 Cominatória. Apelante: Maria Aparecida Moreira. Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

208º Processo 0929826-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00191699020128160014 Revisional. Agravante: Prospecta Fomento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Agravado: Obra Prima Confecções Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

209º Processo 0990563-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038175020128160028 Revisional. Agravante: Gleice Anne Ribeiro de Oliveira. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro, Cibele Cristina Bogazzi, Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Sara Jaqueline dos Santos Moreira, José Carlos Skrzyszowski Junior. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

_____ 14ª Câmara Cível _____

210º Processo 0831414-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058183120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Espólio de Domingos Barroso, Espólio de Francisco Rubim, Espólio de Franisco Sasso, Espólio de Isaias José de Souza, Espólio de João Antonio Malvesti, Espólio de João Luiz da Silva, Espólio de Luiz Antonio da Silveira, Espólio de Miguel da Silveira, Espólio de Nilson Trabaquini, Espólio de Vitório Fagnani. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

211º Processo 0982353-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00095493520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Aloisio Gnatokowski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço, Ali Feres Messmar Filho, Marcelo Haponiuk Rocha, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior, Tiago Cantuária Novais Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

212º Processo 0990658-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00049395820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Contato Comércio de Assessórios Ltda. Advogado: Caroline Farias dos Santos. Apelado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

213º Processo 0992188-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00146694020108160017 Prestação de Contas. Apelante: Joel Lázaro Gomes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

214º Processo 0994570-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00526932020128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Sandro Francisco dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Banco Itaú S/a. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

215º Processo 0994766-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033430220128160086 Execução. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Espolio de José Lourenço Nunes, Anna Adan Lourenço Nunes, Espólio de Pedro Romoda, Terezinha Barbosa Romoda, Elza Aparecida Barbosa Romoda, Julia Romoda, Herbert Pott, Manoel Kuba, Maria Domingas Nunes Pereira, Mauricio Rigolon, Moacir Passos de Oliveira, Odete Biondo Paludo, Rosa Aparecida Nalevaiko, Terezinha Barbosa Rigolon. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

216º Processo 0994786-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00667910520118160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Corbel Comércio e Representações de Bebidas Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

217º Processo 0848165-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00157385820108160001 Revisional. Apelante (1): Adilton de Andrade. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Lia Dias Gregório. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

218º Processo 0989464-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148295820078160021 Cobrança. Apelante: Marelise Fatima de Andrade Kindler, Valdir Lotario Kindler (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado (2): Transportadora Kindler Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

219º Processo 0991908-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279997020118160017 Prestação de Contas. Apelante: Francisco Ribeiro Itapetininga Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Fabiúla Müller Koenig. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

220º Processo 0993415-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00565983320128160001 Exibição de Documentos. Agravante: José Carlos Vulcanis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

221º Processo 0993631-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041419020108160131 Restituição. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ana Luiza Wambier, Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rubymar de Castro Cechin. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

222º Processo 0993807-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00587262620128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Alves Cardoso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

223º Processo 0989449-5 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012627720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Leonilda Bonardi Rodrigues (maior de 60 anos), Neide Zili Bonoto (maior de 60 anos), Sidmir Pimentel (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

224º Processo 0991316-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050656520048160017 Prestação de Contas. Apelante: Effes Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
225º Processo 0992779-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279676520118160017 Prestação de Contas. Apelante: Paiçandu Veículos Ltda. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
226º Processo 0993694-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000732 Ação Monitória. Agravante: Sueli Delefrate Muradas, Rogerio Chagas Muradas, Lelio Correa de Castro Junior. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Hsbc Brasil Sa Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra
227º Processo 0995511-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000051815 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Roberto Nogueira. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Carlos Roberto Nogueira. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra
228º Processo 0787004-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00046344020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Joaquim de Souza Silva, José Luiz Drabeski, José Weber Prins (maior de 60 anos), Maria Julia da Silva (maior de 60 anos), Niwaldo de Souza Silva (maior de 60 anos), Paulo Grechaki (maior de 60 anos), Tadeu Gordia, Theodorico Xavier de Souza (maior de 60 anos), Valentina Janiaki Ferreira (maior de 60 anos), Zeno Moreira Silva. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
229º Processo 0989656-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00096775520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Calvino Carissimi, Alcides Luiz Sassi (maior de 60 anos), Espólio de Olindo Savaris, Antonia Salete Savaris, Antonio Braz Savaris, Salete Fátima Savaris, Sergio Vendelino Savaris, Ivanir Savaris, Ivanete Maria Savaris, Ivonei Santos Savaris, Espólio de Neivo José Savaris, Ines Maria Dal Sasso Savaris (maior de 60 anos), Gilmar Savaris, Ademir Savaris, Geni Aparecida Savaris, Alencar Cavalheri, Freymund Tribess, Joaquim Roberto Pinto Cortez (maior de 60 anos), Espólio de Olivia Savaris, Antonia Salete Savaris, Antonio Braz Savaris, Salete Fatima Savaris, Sergio Vendelino Savaris, Nelson Quiamolera. Advogado: Luciano Márcio dos Santos. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
230º Processo 0990132-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013844920128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Maria do Socorro dos Santos, João Martins dos Santos, Comercial de Combústiveis Automar Ltda. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, José Sebastião de Oliveira. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
231º Processo 0990310-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00368691620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Neusa Caris. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
232º Processo 0990699-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00540434320128160001 Reparação de Danos. Agravante: Elio Moraes da Penha (maior de 60 anos). Advogado: Sheldon Randall Rodrigues da Rosa, Mauricio Galeb, Francisco Carlos Duarte. Agravado: Banco Bradesco Sa. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
233º Processo 0993569-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189371520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa. Agravado: Monteiro Representações Ss Ltda, Flôrencio Menezes Monteiro, Marilani Liberato. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
234º Processo 0649372-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000790 Declaratória. Apelante: Lilian de Oliveira Lisboa. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Raphael Ricardo Tissi, Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Analice Castor de Mattos. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
235º Processo 0744614-6 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001902120028160050 Declaratória. Apelante: Empresa Transportadora Aliança Bandeirantes Ltda. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Apelado: Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
236º Processo 0805346-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054736520088160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Antonio Ferreira Carrapeiro Junior (maior de 60 anos), Benedita Carvalho Moro, David Uziel Balmant (maior de 60 anos), Eduardo José Fabrin (maior de 60 anos), Francisco Teixeira da Costa (maior de 60 anos), Maria Auxiliadora de Jesus Lima dos Santos, Maria Terezinha de Mello Costa (maior de 60 anos), Nelson Santos Bertoli, Satiko Okada Outuki (maior de 60 anos), Sebastião Claudio da Silva. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
237º Processo 0807025-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00026340420078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Neude Guzi. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelante (2): Lorena Turra. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Lijeane Cristina Pereira Santos, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
238º Processo 0829056-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318783120108160014 Cobrança. Apelante (1): Eurica Amano Minowa, Lino Luiz Enz, Antonio Felipe (maior de 60 anos), Adão Julio Viana, Antonio Paulo Pesck (maior de 60 anos), Ronaldo Mafia Cuenca, Sebastião Carlos Messias, Rudi Sulzler (maior de 60 anos), Reimundo Canzi (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
239º Processo 0893353-1 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012845320108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Adalberto Venancio da Cunha. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição por Sucessão em 11/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra
240º Processo 0957165-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059698720118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Osmar da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Ayron da Conceição Bach. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
241º Processo 0990548-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210976120128160019 Revisão de Contrato. Agravante: João Paulo Zerebelni. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Agravado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
242º Processo 0992425-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00034432820068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Augusto Carlos Batista de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

_____ 15ª Câmara Cível _____

243º Processo 0976406-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079277720128160130 Exibição de Documentos. Agravante: José Pontes Fernandes. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Barigui S/a. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
244º Processo 0977956-4 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00012981020108160049 Embargos a Execução. Apelante: Juvenal Carrinho. Advogado: José dos Santos. Apelado: Espólio de Renato Mendes

Rodrigues. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

245º Processo 0989867-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000317 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Padma Indústria de Alimentos Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Fernando Denis Martins, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Dd Tavares e Companhia Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

246º Processo 0992741-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 019900000023 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ernesto Herbert Loewen, Renata Janzen Loewen. Advogado: marco aurelio de oliveira. Agravado: Laertes Lourenço da Silva, Tania Reegina Alpinhaky da Silva. Advogado: Alaides Teixeira Trindade. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

247º Processo 0857499-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000477 Cobrança. Agravante: A. Schincariol & Cia Ltda, Altieres Schincariol, Altieres José Schincariol, Ivete Demiti Schincariol. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin. Redistribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

_____ 16ª Câmara Cível _____

248º Processo 0956627-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00106767120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucred Financiamentos Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Marlene Correa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

249º Processo 0988041-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00087252820088160017 Medida Cautelar. Apelante: Ricardo José de Almeida Alves Júnior, Vilma Cristina Kozempa. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco. Apelado: Gilmar Hilario do Prado. Advogado: Lourival Aparecido Cruz. Interessado: Cecimar Centro Educacional e Científico de Maringá Ltda. Advogado: José Buzato. Redistribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

250º Processo 0995799-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00438619520128160001 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Leonardo Santos Pergo, Ana Priscila Furst. Agravado: Silma Cortes da Costa Battezzati. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

_____ 17ª Câmara Cível _____

251º Processo 0900635-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00659972320118160001 Declaratória. Agravante: Antônio Carlos Effing, Fernando Rocha Filho. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felippe. Agravado: Marcelo Marco Bertoldi, Marins Bertoldi Advogados Associados. Advogado: Julio Cesar Brotto, Renata Carlos Steiner. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

252º Processo 0907991-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137582820108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Marlon Roger Emerique da Silva, Patrícia Ferreira Emerique da Silva. Advogado: Alisson Silva Rosa. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

253º Processo 0981307-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085893120088160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Apelado: Ki-doces Comercio de Gêneros Alimenticios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

254º Processo 0983496-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00419140620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Robson Bruno Mafra. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

255º Processo 0991061-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000565 Indenização. Agravante: Massa Falida de Bat Nível Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Incomix Serviços de Concretagem Ltda. Advogado: Jorge Heriberto Coral, Camila Burigo Vieira. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

256º Processo 0986093-1 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005903120068160103 Reintegração de Posse. Apelante (1): Gilson do Vale Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Apelante (2): Juliana Gluck Clemente, Fernanda Wiedemer Gluck, Iris Gluck, Irene Irmfried, Waldemar Gluck. Advogado: Marcelo Souza Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

257º Processo 0987870-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00042118220128160052 Exceção de Incompetência. Agravante: West Sul Turismo Ltda me. Advogado: Olide João de Ganzer. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai Sicredi Alto Uruguai. Advogado: Rodrigo Pereira Fortes. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

258º Processo 0992092-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020394120118160170 Embargos a Execução. Apelante: Elder Luis dos Santos. Advogado: Fábio André Weiler. Apelado: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

259º Processo 0946096-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00289453020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Roseli de Carvalho Motter. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

260º Processo 0978050-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00608581720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Joselito Correia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

261º Processo 0995459-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086244920128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Newlabor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lisandra Gallo Bornia. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Helio Luiz V. Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

262º Processo 0977483-6 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008688720048160075 Prestação de Contas. Apelante (1): Cerealista Bonfim Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin, Ramez Amim, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

263º Processo 0986231-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00326921420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Teixeira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Daniel José Bernz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele Neves da Silva, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível _____

264º Processo 0791848-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036135320108160035 Revisão de Contrato. Apelante: José Garibaldi Farias, Aurita Bugalho Farias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

265º Processo 0991027-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000771419998160037 Declaratória. Apelante: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Limitada. Advogado: José Geraldo Louzã Prado, Welton Luiz Velloso Calleffo. Apelado: Lanzi Participações Ltda. Advogado: Juarez Bessi, Sylvio Luiz Andrade Alves. Redistribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

266º Processo 0991330-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077891320128160130 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Ronny Eber Belmont, Luciane Paula Scaquete Belmont. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Agravado: Fernando dos Santos Correia. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

267º Processo 0903157-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

00060568420048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu de Saibro, Edilsem Cristina Mengarda, Francisco Simões de Oliveira, João Antonio de Oliveira, José Francisco. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Conseg Administradora de Consórcio Ltda, Cimad Contruções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ricardo Newton Ravedutti Santos, Michele Aparecida Ganho. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

268º Processo 0980811-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00252845520118160017 Revisional de Alimentos. Agravante: A. B. B. L. . Advogado: Fabricio Fazolli. Agravado: B. S. S. . Redistribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

269º Processo 0995535-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00507153720108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Sérgio Machado dos Santos. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

270º Processo 0864785-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103856120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adriano dos Santos Barroso. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

271º Processo 0876486-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096387320098160017 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Oliveira da Silva Lopes. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti. Apelado: Ademir Montagnolle. Advogado: Gentil Guido de Marchi. Redistribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

272º Processo 0896403-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00070221320088160001 Nulidade. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Oseias Souza Nunes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

273º Processo 0956247-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00219205520108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Jurandir de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

274º Processo 0973248-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093034320128160019 Reintegração de Posse. Agravante: Luciane de Almeida. Advogado: Gardênia Mascarelo. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eneida Wirgues. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

275º Processo 0961608-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002929220128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Jorge Vannier Ribeiro Alves e Nélio José Caminha Leite Advogados Associados. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Interessado: Prefeito Municipal de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Interessado: Secretário Municipal de Finanças de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

276º Processo 0484291-9/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4842919 Anulação de Ato Jurídico. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Jozelia Nogueira Broliani, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Paula Schmitz de Schmitz, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): Jaime Lerner (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Embargado (2): Dominó Holdings S/a. Advogado: Maria Augusta da Matta Rivitti, Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Luciano Velasque Rocha, Fabio Henrique Di Lallo Dias, Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto. Redistribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

277º Processo 0991525-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Cleber Henrqiue Mazini. Advogado: Cleber Henrique Mazini. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo Dfe Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

278º Processo 0957968-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00496028720108160001 Nulidade de Ato Jurídico. Suscitante: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Luiz Carlos Tonatto. Advogado: Valderez Archegas Ferreira, Alice Bacilla Munhoz da Rocha. Interessado: João Alceu Rigon, Wilma Braga Rigon. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Letícia Rigon Zanetti. Redistribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

279º Processo 0847017-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8470171 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: João Luiz Bonato Júnior, Julio César Bonato. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

_____ 3ª Câmara Criminal _____

280º Processo 0804879-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018727820098160013 Ação Penal. Apelante (1): Luciano Pires Rodolpho. Advogado: José Mário Rabello Filho. Apelante (2): Rafael Silva Maia. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

281º Processo 0838169-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005309220018160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Pedroso. Advogado: Helena Dias Barbar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

282º Processo 0787527-2/01 Embargos de Declaração Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 7875272 Apelação Crime. Embargante: Josuel Roberto Letnar, Adriana Roggenbaum. Advogado: Jackson Haas Gomes. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

283º Processo 0943733-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019605820088160173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Alexsandro Barbosa Veloso. Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury

284º Processo 0988201-1 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046418220118160112 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Alves (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

_____ 4ª Câmara Criminal _____

285º Processo 0992434-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033964420108160153 Execução de Pena. Impetrante: Alécio Colione Júnior (advogado). Paciente: Sidnei Rodrigues de Campos (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

286º Processo 0860820-6 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050374720118160019 Ação Penal. Apelante: Felipe dos Santos. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

287º Processo 0892607-0 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039557220118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tiago Gomes Pedroso, Bruna Cristina Ceccão. Advogado: Edson Pereira de Souza, Lariessa Cristina Antunes. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

288º Processo 0894086-9 Apelação Crime
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00002101120098160068 Ação Penal. Apelante: Ademar dos Anjos Zuconelli. Advogado: Odacir Giaretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

289º Processo 0894688-3 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050921720118160045 Ação Penal. Apelante: Wilson Rafael Duarte, Alan

Henrique Duarte. Advogado: Célio Cesar Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

290º Processo 0908897-3 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003505920098160031 Ação Penal. Apelante: Daniel Pacor. Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

291º Processo 0922343-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233781820118160021 Ação Penal. Apelante (1): Davi Ferreira Gonçalves. Def.Dativo: Roberta Kelli Berlatto Vieira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

_____ 5ª Câmara Criminal _____

292º Processo 0998151-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157206120128160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Willian Pereira dos Santos (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

293º Processo 0989772-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013451020128160147 Execução de Pena. Requerente: Rafael Belo (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

294º Processo 0837640-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000036 Ação Penal. Requerente: Gilmar Rodrigues (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

295º Processo 0836024-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 200600000160 Ação Penal. Requerente: Arildo do Nascimento (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 07/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

296º Processo 0901526-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000000288 Ação Penal. Requerente: Rudinei dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

297º Processo 0959520-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000000001085 Ação Penal. Requerente: Claudair Lopes de Faria (Réu Preso). Advogado: Silmara Aparecida de Almeida. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

298º Processo 0993894-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001005620048160013 Ação Penal. Requerente: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Requerido: Leonardo Recchiutti Gonsalves (Réu Preso). Redistribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2013.00358 de Publicação da Distribuição

_____

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 14 de Janeiro de 2013 a 18 de Janeiro de 2013.

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	0940	0995531-5
Acir José da Silva Junior	2463	1001840-9
Acyr Lourenço de Gouveia	0613	0992647-6
Adalberto Fonsatti	1566	1001559-3
Adam Prudenciano de Souza	0797	1001761-3
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	2062	0994545-5
Adani Primo Triches	0489	0999471-0
Adão Fernandes da Silva	1114	0994805-6
Adão Gelinski	1119	0995942-8
Adauto de Almeida Tomaszewski	1040	0992750-8
	2506	0993174-2
Adauto Pinto da Silva	0057	0993701-9
	0208	1001042-3
	0418	0993477-8
	0456	0995905-5
	1382	1003198-8
	1464	0993868-9
	1509	0993244-9
Adeildo de Oliveira Gonçalves	1531	0993069-6
	1699	0999018-3
	2058	0994425-8
	2295	0993729-7
Adeirço Rodrigues de Assis	2505	1001605-0
Adelar Laurides Anziliero Filho	2408	0992516-6
Adelcio Ceruti	1668	0993971-1
Adeline Fernandes	2342	1002884-5
Adelino Garbuggio	0889	0993366-0
Adelino Venturi Junior	0926	1001747-3
Adelson Antonio Pinheiro	0632	0993033-6
	0634	0993209-0
Ademar Martins Vieira	0021	0999198-6
Ademilson Gaspar	1858	1001171-9
Ademir Fernandes Cleto	0604	1001112-0
Ademir Simões	2524	0993404-5
Ademir Trida Alves	0944	0999535-9
	0961	0994885-4
	1109	0993854-5
	1859	0991853-0
	1869	0993407-6
	1887	0994728-4
	1892	0995767-5
	1966	1001764-4
	2076	0996388-8
	2120	0994195-5
	2128	0994738-0
	2187	0994703-7
	2197	0995691-6
	2215	1001431-0
	2291	0993361-5
	2413	0993291-8
	2436	0994732-8
	2454	0999310-2
	2462	1001780-8
Aderlan Ângelo Camargo	1000	0994045-0
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	1452	1001355-5
Adilson Clayton de Souza	0389	0995781-5
	0399	1001944-2
Adilson de Castro Junior	0075	1001248-5
	0309	1001288-9
	0631	1002408-5
	1053	0999244-3
	1094	0995950-0
Adilson Juarez Sala Jahn	2652	1002055-4
Adilson Luiz Ferreira	1355	0993847-0
Adilson Menas Fidelis	0982	0995237-2
Adilson Vendrame	1199	1001015-6
	1758	0993996-8
Adilson Vieira de Araújo	1552	0999181-1
Adoniram Ribeiro de Castro	2302	0994370-8
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	1381	1002398-4
Adriana Cordeiro Lopes	0879	1002348-4

Adriana D'Avila Oliveira	1313	1002355-9
	1462	0993835-0
Adriana de Alcântara Luchtenberg	0358	0993315-3
	0822	1000965-7
Adriana Doliwa	0911	0993743-7
Adriana Eliza Federiche	1121	1000731-1
Adriana Lima Rennó Ribeiro	1861	0992213-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0036	0994507-5
	0135	0995070-7
	0197	0995793-5
	0299	0995763-7
	0300	0995892-3
	0461	0992917-3
Adriana Pedrosa Lopes	2172	0993377-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	0900	0999175-3
Adriana Vieira Bernardino	2031	1001675-2
Adriana Zilio Maximiano	0908	0993519-1
Adriane Cristina Stefanichen	1449	0999397-9
	1886	0994636-1
	1924	0993222-3
	1955	0996094-1
	1963	0999195-5
	2036	0991999-1
	2045	0993298-7
	2053	0993877-8
	2083	0999276-5
	2248	0994420-3
	2376	0995151-7
	2384	0996385-7
	2445	0995752-4
Adriane Hakim Pacheco	1170	0994655-6
	1191	0995332-2
	1440	0995525-7
	1443	0995713-7
	1510	0993378-0
	1514	0994390-0
	1615	0995228-3
	1644	0994468-3
	1661	0992664-7
	1738	0993994-4
	1749	1001241-6
	1786	0995787-7
	1805	0995274-5
	1844	0993060-3
Adriane Justen de Freitas	0406	0995000-5
Adriane Lemos Steinke	1274	0995998-0
Adriane Nogueira Fauth	1717	0995395-9
Adriane Terezinha de Oliveira	0769	1001082-7
Adriano Andres Rossato	1280	1002259-2
Adriano Barbosa	1336	0993515-3
Adriano Canelli	2795	1002343-9
Adriano Fidalski	1254	0994765-7
Adriano Henrique Göhr	1232	0993993-7
Adriano Henrique Pinheiro	0102	1002387-1
Adriano Marcos Marcon	0853	1002151-1
	0904	1002187-1
Adriano Marroni	1651	0999114-0
Adriano Moro Bittencourt	1277	1000758-2
Adriano Muniz Rebello	1861	0992213-0
	1930	0993522-8
	1958	0996433-8
	2001	0994447-4
	2083	0999276-5
	2251	0994587-3
	2255	0995123-3
Adriano Prota Sannino	1649	0996820-1
	1948	0995152-4
	1983	0993327-3
	1984	0993463-4
	1989	0993736-2
	1997	0994332-8
	2046	0993323-5
	2064	0994743-1
	2144	0996713-1
	2180	0994304-4
	2259	0995358-6
	2309	0994961-9
	2327	0999299-8
	2358	0993128-0
	2365	0994156-8
	2386	0996517-9
	2407	0992107-7
	2464	1001961-3
Adriano Quost	0343	0994749-3
Adriano Rolfh Sieg	0859	0993329-7
Adriel Borges Simoni	0183	0992712-8
Aduvalter Ernandes de Souza	0923	0999543-1
Adyr Raitani Júnior	1466	0994627-2
Adyr Sebastião Ferreira	0476	1000748-6
Afonso Fernandes Simon	1619	0995786-0
	1700	0999211-4
	1928	0993344-4
	2265	0996337-1
	2345	0992087-0
Afonso Gomes Martinez	1374	0994935-9
Afonso Henrique Prezoto Castelano	1101	1001904-8
Afonso Masakazu Kawamura	0668	1001683-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	1571	0994062-1
	1658	0992023-6
	1745	0995572-6
	1789	0999153-7
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	1265	0992706-0
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	1012	1000962-6
Agostinho Magno Coelho Alcântara	2797	1002397-7
Aguinaldo de Castro O. Junior	2615	1002434-5
Ailton Domingues de Souza	2514	1001506-2
Ailton Nunes da Silva	0852	1001311-3
	2020	0996469-8
Airton Sidney Frühauf	1315	0992714-2
Aislan Miguel Tibúrcio	1749	1001241-6
Alailson Gaska	2719	1002241-0
Alan Alberto de Sousa	2750	1001461-8
Alan Pietraroia Nogueira	0587	1002404-7
Alan Rodrigo Schinermann Santos	2258	0995269-4
Alan Rogério Mincache	1121	1000731-1
Alaor Francisco	0627	1001287-2
Albert do Carmo Amorim	2390	0999389-7
Alberto Juscelino P. d. Carvalho	1301	0993365-3
Alberto Rodrigues Alves	0494	0993706-4
	1219	0999552-0
	1341	0994838-5
Alcenir Antônio Baretta	2745	1001035-8
Alcenir Antonio Barretta	2666	1001044-7
Alceu Conceição Machado Filho	1175	0995652-9
Alceu Conceição Machado Neto	1446	0995880-3
Alceu Fernandes Cenatti	1307	0995100-0
	2856	1001756-2
Alcides dos Santos	1043	0993978-0
Alcirley Canedo da Silva	1501	1001531-5
Aldaci do Carmo Capaverde	0925	1001049-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	1273	0995773-3
	1303	0993921-1
Aldemiro Hipolito da Silva	2424	0994101-3
Aldina Pagani	1116	0995483-4
Aldivino Alves Pereira	2502	0994182-8
	2529	0994900-6
Aldo de Mattos Sabino Junior	0101	1002345-3
	0176	1001206-7
	0284	1001092-3
	0486	0996052-3
Aldo Medeiros	0839	0993726-6
Alécio Colione Júnior	2650	1001978-8

	2655	1002388-8
Alecson Pegini	0900	0999175-3
Alessandra Cristhina B. Morais	1176	0995835-8
Alessandra Cristina R. d. França	1768	0999063-8
Alessandra Gaspar Berger	0850	0999603-2
	0851	1000728-4
	0922	0998381-7
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	1871	0993495-6
Alessandra Machado de Oliveira	0842	0994856-3
Alessandra Marques Martini	1095	1000750-6
Alessandra Michalski Velloso	2073	0996047-2
	2232	0993332-4
	2451	0996430-7
Alessandra Noemi Spoladore	2398	1001889-6
Alessandra Perez de Siqueira	1320	0993920-4
	1676	0995911-3
Alessandro Alcino da Silva	2100	0992627-4
	2284	0992990-2
	2330	0999502-0
Alessandro Dias Prestes	0597	0994174-6
	1075	0995994-2
Alessandro Donizethe Souza Vale	0621	0994871-0
	2440	0995211-8
Alessandro Magno Martins	2159	0992076-7
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0044	0999022-7
	0116	0995719-9
	0817	0995806-7
	0851	1000728-4
	0919	0995985-3
Alessandro Moreira do Sacramento	2029	1001492-3
	2089	1001325-7
	2151	1001412-5
	2214	1001199-7
	2342	1002884-5
Alessandro Renato de Oliveira	1272	0994865-2
Alessandro Ricardo de Oliveira	2786	1001145-9
	2802	1002881-4
Alessandro Takeo P. Shirayama	1093	0995873-8
Alessi Cristina Fraga Brandão	2775	1002206-1
Alex Clemente Botelho	2317	0995895-4
	2364	0994150-6
	2432	0994510-2
Alex Disarz	1540	1000928-4
Alex Faturi Delevatti	0560	1001916-8
	0629	1002067-4
Alex Marcelo Cubas	0766	1002360-0
Alex Reberte	1164	0993250-7
Alex Rodrigues Shibata	0939	0994933-5
	0997	0993303-3
	1002	0994654-9
	1020	0993023-0
	1027	0994196-2
	1050	0995008-1
	1088	0994276-5
	1145	0993299-4
	1184	0993480-5
	1227	0992641-4
Alex Sander Gallio	1481	0993113-9
Alex Sandro Brito dos Santos	2504	0994930-4
Alex Stratmann Cordeiro	1980	0993239-8
	2287	0993289-8
Alexander Roberto Alves Valadão	0484	0995374-0
Alexandra Regina de Souza	1481	0993113-9
	1515	0994402-5
	1833	0999066-9
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1565	1001416-3
	1569	0993866-5
	1763	0995281-0
	1864	0992752-2
	2139	0996414-3
Alexandre Almeida Rocha	0343	0994749-3
Alexandre Araldi González	0603	0998993-7
Alexandre Augusto Devicchi	1030	0995080-3
Alexandre Augusto Gava	1485	0993525-9
Alexandre Batista Vicentim	2819	1002540-8
Alexandre Briso Faraco	0076	1001549-7
Alexandre Chemim	1478	0992169-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	1541	1001252-9
Alexandre da Silva Moraes	1132	0995863-2
Alexandre de Almeida	1481	0993113-9
	1515	0994402-5
	1565	1001416-3
	1569	0993866-5
	1763	0995281-0
	1793	0989144-5
	1833	0999066-9
	1864	0992752-2
	2139	0996414-3
Alexandre de Toledo	1899	0996488-3
	1962	0999190-0
	1980	0993239-8
	2045	0993298-7
	2159	0992076-7
	2169	0993341-3
	2196	0995437-2
	2327	0999299-8
	2384	0996385-7
	2386	0996517-9
Alexandre dos Santos P. Vecchio	1069	0994442-9
Alexandre Fidalski	0145	0999256-3
Alexandre Hauly Camargo	0104	0992710-4
	1581	0999651-8
Alexandre Herculano de Brum	2070	0995580-8
Alexandre Jarschel de Oliveira	0664	1001095-4
	2604	1001007-4
	2610	1001815-6
Alexandre José Garcia de Souza	0571	0993434-3
	0607	1002229-4
	1394	0995877-6
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	0704	1000853-2
Alexandre Massagi Taki	0744	1001806-7
Alexandre Medeiros Regnier	0338	0993546-8
Alexandre Millen Zappa	1075	0995994-2
Alexandre Nascimento Hendges	1460	0993667-2
	1506	0992409-6
	1707	0992394-0
	2294	0993685-0
Alexandre Nelson Ferraz	1021	0993084-3
	1431	0992106-0
	1452	1001355-5
	1541	1001252-9
	1561	0995431-0
	1584	0992053-4
	1592	0993238-1
	1611	0994773-9
	1689	0994450-1
	1732	0992663-0
	1734	0993175-9
	1747	0999034-7
	1795	0992007-2
	1807	0995932-2
	1859	0991853-0
	1920	0992659-6
	1943	0994673-4
	1983	0993327-3
	2008	0995155-5
	2028	1001336-0

	2032	1001816-3
	2085	0999655-6
	2091	1001682-7
	2106	0993372-8
	2224	0992825-0
	2259	0995358-6
	2275	1001894-7
	2405	0992029-8
	2417	0993633-6
	2450	0996134-0
	2455	1000953-7
	2459	1001409-8
Alexandre Pietrângelo Lima	0598	0994528-4
Alexandre Pigozzi Bravo	0992	0992662-3
	1043	0993978-0
	1044	0994292-9
	1129	0993947-5
	1157	1001509-3
	1209	0994128-4
Alexandre Pinto Guedes Dutra	2450	0996134-0
Alexandre Polati	0520	0996358-0
Alexandre Postiglione Bührer	1539	0995841-6
Alexandre Rainato Genta	1180	0992541-9
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
Alexandre Romani Patussi	2051	0993852-1
Alexandre Rouco Fraga	0663	1001061-8
Alexandre Sarge Figueiredo	2004	0994704-4
	2837	1002166-2
Alexandre Stankewicz	2836	1001775-7
Alexandre Sturion de Paula	2540	0994843-6
Alexandre Sutkus de Oliveira	1219	0999552-0
Alexandre Viegas	1457	0992785-1
Alexandro Dalla Costa	1587	0992738-2
	2283	0992605-8
Alfeu Cicarelli de Melo	1536	0995629-0
Alfredo Ambrosio Junior	2001	0994447-4
	2297	0993959-5
Alfredo Leôncio Dias Neto	1322	0994346-2
	2822	0999566-4
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	0515	0994160-2
Alice Floriano Camargo	2350	0992503-9
Aline Blaszkovski	0406	0995000-5
Aline Bratti Nunes Pereira	1225	0989432-0
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	1868	0993359-5
	1879	0994114-0
	1918	0992025-0
	1934	0993870-9
	1948	0995152-4
	2201	0995784-6
	2298	0994053-2
	2317	0995895-4
	2379	0995583-9
	2434	0994556-8
Aline Fabiana Campos Pereira	1530	0992679-8
Aline Fernanda Faglioni	0286	0992685-6
	0554	0995372-6
Aline Kottwitz Claro	2636	1002604-7
Aline Oliveira Freitas	0905	1003205-8
Aline Pereira dos Santos Martins	1432	0992237-0
Aline Urban	1220	1001146-6
Aline Waldhelm	1436	0993860-3
	1942	0994513-3
	2389	0999232-3
Alinor Elias Neto	2557	0994875-8
Alisson do Nascimento Adão	0120	0996769-3
	0266	0994401-8
	0438	0995347-3
Allan Marcel Paisani	0602	0995702-4
Allina Gracco Cruvinel	2542	0992159-1
Almir Rogério Ribeiro da Silva	1199	1001015-6
Alsídinei de Oliveira	1900	0996556-6
	2238	0993548-2
Altair Roberto Ruschel	1175	0995652-9
	1465	0994191-7
	1466	0994627-2
	1926	0993313-9
	2628	1001455-0
Altenar Aparecido Alves	1316	0992735-1
Aluisio Clementino Soares	2775	1002206-1
Alus Natal Alessi	0790	1002901-1
	0791	1003222-9
Álvaro Augusto Costa Nunes	0104	0992710-4
Álvaro de Albuquerque Neto	0458	1001283-4
Alysson Burko Chicalski	0601	0995696-1
Alziro da Motta Santos Filho	0406	0995000-5
Amanda Cristhina Almeida	0396	1001326-4
Amanda Ferreira Silveira	1154	0999473-4
	1219	0999552-0
	1339	0994567-1
	1341	0994838-5
Amanda Gabrielle Alves Batista	2579	0995923-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0436	0994494-3
	0528	0994461-4
Amauri dos Santos Sampaio	1914	1002403-0
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	1032	0995811-8
	1457	0992785-1
Amilton de Almeida	2626	1001276-9
Amira Youssif Nasr	1259	1000579-1
Ana Arlinda Ribas Machado	0776	1002210-5
Ana Beatriz Balan Villela	0008	0994467-6
	0194	0995337-7
	0231	1001975-7
	0236	0993716-0
	0309	1001288-9
	0371	0995740-4
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	0410	0999009-4
Ana Carolina de Melo Mano	1873	0993677-8
Ana Carolina Lucena R. d. Melo	0907	0993039-8
Ana Carolina Três Buhler	0522	1002382-6
Ana Carolina Vieira Santos	0592	0993050-7
Ana Caroline Dias Libânio Silva	1434	0993400-7
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	2188	0994739-7
Ana Christina de V. Moreira	0905	1003205-8
Ana Cláudia Bento Graf	0479	0993216-5
	0529	0995214-9
Ana Elisa Perez Souza	0268	0994789-7
Ana Estela Vieira Navarro	2521	0994816-9
Ana Larissa Neves	0180	1002340-8
Ana Letícia Dias Rosa	1277	1000758-2
Ana Letícia Maier de Lima	1680	1002325-1
Ana Lúcia Bohmann	0472	0995353-1
	0492	0992721-7
Ana Lucia França	1440	0995525-7
	1552	0999181-1
	1583	0991897-2
	1638	0993225-4
	1678	1001443-0
	1693	0994780-4
	1803	0994671-0
	1828	0995016-3
	1851	0994993-1
	2002	0994485-4
	2210	0999487-8
Ana Lúcia Munhoz de Oliveira	1784	0995695-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	0494	0993706-4
	1154	0999473-4
	1195	0999303-7
	1341	0994838-5
Ana Luísa Camargo	1383	0994840-5
Ana Luiza de Paula Nascimento	0707	1001687-2
Ana Luiza de Paula Xavier	0552	0994464-5

	0599	0995299-2
	0619	0994553-7
Ana Luiza Evangelista da Rosa	2073	0996047-2
	2412	0993281-2
Ana Márcia Soares Martins Rocha	0118	0996155-9
Ana Maria Harger	2002	0994485-4
	2403	1002784-0
Ana Maria Jara Botton Faria	0399	1001944-2
Ana Maria Maximiliano	0434	0993838-1
	0454	0994493-6
Ana Maria Silvério Lima	1456	0992758-4
Ana Paula Alves dos Santos	2809	1001445-4
Ana Paula Brudnicki Barbosa	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
	0986	0999581-1
	1013	1001484-1
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	1237	0995294-7
Ana Paula Conti Bastos	1509	0993244-9
	1756	0993846-3
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	0446	0989348-3
Ana Paula Delgado de S. Barroso	1142	1000898-1
	2296	0993775-9
Ana Paula Finger Mascarello	1497	0995867-0
	1574	0994455-6
Ana Paula Lima Braga	2495	0994948-6
Ana Paula Lopes	0538	1001546-6
Ana Paula Magalhães	0309	1001288-9
	0631	1002408-5
Ana Paula Martin Alves da Silva	1582	1000914-0
Ana Paula Pavelski	0292	0994366-4
	1191	0995332-2
Ana Paula Ritzmann	0539	1001987-7
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko	2716	1001557-9
Ana Paula Salomão Zanuso	0665	1001150-0
Ana Paula Verona	0753	1001151-7
	2611	1001837-2
	2675	1002256-1
Ana Paula Zanatta	2212	1000997-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1865	0993122-8
	1876	0993822-3
	1917	0992020-5
	1970	1002392-2
	1979	0993104-0
	2060	0994469-0
	2127	0994649-8
	2153	1002372-0
	2242	0993973-5
	2245	0994273-4
	2310	0995120-2
	2322	0996151-1
	2337	1001871-4
Ana Sílvia Evangelista Gebeluca	0386	0994448-1
	1259	1000579-1
Ana Tereza Palhares Basílio	0563	0990109-3
	0831	0992867-8
	1042	0993484-3
Anacleto Giraldeli Filho	1008	0998976-6
Analice Castor de Mattos	0868	0996043-4
Analucia Veloso Nantes	2829	1001219-4
	2879	1001596-6
Anamaria Batista	0426	0994971-5
	0485	0995762-0
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	0239	0994148-6
Ananias Cézar Teixeira	0980	0994788-0
	1179	0990670-7
	1211	0995173-3
Anderson Alex Vanoni	2814	1002228-7
Anderson Barcelos Amaral	2536	0993806-9
Anderson Carraro Hernandes	1137	0999015-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	1763	0995281-0
	2139	0996414-3
Anderson Fernandes de Souza	0759	1001759-3
Anderson Franzão	2116	0993991-3
Anderson Lovato	1597	0993849-4
Anderson Luis Cordeiro Moreira	0532	0996688-3
Anderson Macohin Siegel	0862	0993946-8
Anderson Manique Barreto	0747	1002281-4
Anderson Seabra de Souza	2134	0995492-3
André Abreu de Souza	1834	0999206-3
André Barbosa de Castro	1339	0994567-1
Andre Coleto Druszcz	0966	0999407-0
André de Araujo Siqueira	0993	0992934-4
André Eduardo Queiroz	2273	1001644-7
André Fontana França	1411	0994594-8
André Guilherme Zaia	1174	0995081-0
André Guskow Cardoso	0385	0994309-9
André Luis Aquino de Arruda	2777	1002693-4
André Luis da Silva	0676	0999592-4
	0811	0993310-8
André Luis Gaspar	1858	1001171-9
	2339	1002127-5
André Luis Romero de Souza	0129	0994068-3
André Luiz Bonat Cordeiro	1355	0993847-0
André Luiz Giudicissi Cunha	1684	0992398-8
	2558	0994964-0
André Luiz Gonçalves Salvador	0712	1001937-7
	2806	1001125-7
André Luiz Proner	0631	1002408-5
André Luiz Souza Nogueira	0801	1002796-0
André Luiz Tamarozi	1774	1002383-3
André Maurício Caxambu	1632	1002316-2
André Mello Souza	1082	0992975-5
André Piazza	0560	1001916-8
	0629	1002067-4
	0928	1002337-1
Andrê Raony Bilek dos Santos	2218	1001888-9
André Rezende Miguel e Silva	1306	0994797-9
André Ricardo Brusamolin	1538	0995733-9
André Ricardo Siqueira	2546	0994085-4
André Vinícius Beck Lima	1540	1000928-4
	1549	0999014-5
André Zacarias T. d. Queiroz	0985	0999390-0
	1076	0999312-6
	1389	0993218-9
Andréa Carboni Barato	1755	0993643-2
Andrea Caroline Marconatto Cury	0643	0993953-3
Andréa Cristina Maia da Silva	0511	0992957-7
Andréa Cristine Arcego	0850	0999603-2
	0851	1000728-4
	0922	0998381-7
Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	0256	1001622-1
Andréa Gomes	2457	1001080-3
Andrea Gonçalves Bonancin	0963	0995248-5
Andréa Grassetti Pacheco	2444	0995741-1
Andréa Hertel Malucelli	1884	0994421-0
	1916	1002831-4
	2170	0993343-7
	2387	0996674-9
Andréa Kugler Batista Ribeiro	2212	1000997-9
Andréa Lopes Germano Pereira	1875	0993811-0
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0485	0995762-0
	0528	0994461-4
Andrea Pereira do Nascimento	2028	1001336-0
	2155	1002435-2
	2275	1001894-7
Andréa Pereira Rosa da Silva	2877	1001486-5
Andréia Cunha	1832	0996228-7

Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0230	1001643-0
	0365	0994480-9
	0381	0993255-2
Andréia Ricci Silva Carvalho	0720	0999806-3
	1247	0992603-4
Andréia Stall	0588	0992500-8
Andréia Strassburger	2075	0996375-1
Andrelize Guaita Di Lascio	2775	1002206-1
Andressa Dal Bello	1211	0995173-3
Andressa Martins	2415	0993457-6
Andressa Nagarolli da Costa	2393	1000760-2
Andressa Rabello Ferreira	1703	1001298-5
Andressa Rosa	0454	0994493-6
	0617	0993509-5
Andrey Herget	1337	0993831-2
	1757	0993856-9
Andrey Osinaga Terres	1547	0994837-8
Andreza Cristina Baroni	1065	0993975-9
	1066	0994044-3
Andrezza Maria Beltoni	0547	0993309-5
	0569	0993394-4
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	1418	0998351-9
Anelice de Sampaio	0480	0993266-5
	2630	1001865-6
	2841	1002684-5
Anelise Chaiben	2319	0996004-7
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	2032	1001816-3
Anelise Roberta Belo B. Valente	0973	0992835-6
	1010	1000754-4
	1016	0992723-1
	1155	1001174-0
	1164	0993250-7
	1784	0995695-4
Anelize Beber Rinaldin	2443	0995726-4
Angela Anastázia Cazeloto	1410	0994538-0
	1660	0992584-4
	1772	1001321-9
Ângela Couto Machado Fonseca	0020	0998312-2
	0022	0999653-2
	0023	0999746-2
	0024	0999812-1
	0043	0998229-2
	0045	0999609-4
	0046	0999784-2
	0047	0999813-8
	0048	1000747-9
	0071	0998256-9
	0073	0999676-5
	0074	0999821-0
	0096	0998276-1
	0098	0999466-9
	0099	0999722-2
	0100	1000745-5
	0121	0998252-1
	0122	0999634-7
	0123	0999795-5
	0141	0998268-9
	0142	0998275-4
	0143	0998296-3
	0144	0998316-0
	0147	0999344-8
	0149	1000493-6
	0168	0998232-9
	0169	0998308-8
	0170	0998350-2
	0172	0999719-5
	0173	0999744-8
	0174	0999817-6
	0175	1000141-7
	0203	0998221-6
	0205	0999632-3
	0206	0999640-5
	0223	0998294-9
	0225	0999756-8
	0226	0999973-9
	0227	1000109-9
	0248	0998286-7
	0249	0998329-7
	0250	0998342-0
	0251	0998357-1
	0252	0999341-7
	0254	0999804-9
	0255	1000107-5
	0276	0998266-5
	0277	0998347-5
	0279	0999672-7
	0280	0999818-3
	0281	1000688-5
	0306	0999326-0
	0307	0999619-0
	0308	0999823-4
	0328	0999658-7
	0329	0999669-0
	0330	0999789-7
	0331	0999826-5
	0352	0999623-4
	0353	0999680-9
	0354	0999780-4
	0375	0999652-5
	0376	0999663-8
	0377	1000128-4
	0383	0993901-9
	0391	0998244-9
	0392	0998249-4
	0393	0998305-7
	0442	0999661-4
	0490	0999683-0
	0503	0998255-2
	0504	0998285-0
	0505	0998291-8
	0506	0998332-4
	0508	0999656-3
Angela Cristina Contin Jordão	1055	0999370-8
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	1321	0994005-6
Angela Karina Ota	1523	0999026-5
Angela Maria de Almeida Sgarbosa	0987	1000927-7
Angela Pastre	0873	1000918-8
	1318	0993154-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	1640	0993610-3
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	1596	0993602-1
Angélica Carnaval Marçola	1448	0999280-9
Angélica Cleisse dos S. Coelho	1795	0992007-2
Angélica Koefender Maia	0470	0994427-2
Angelica Onisko	1765	0995802-9
	1802	0994573-9
Angélica Terezinha Menk Ferreira	0935	0994087-8
	0940	0995531-5
Angélica Viviane Ribeiro	1529	1002230-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	1102	1002025-6
	1494	0994965-7
Angelita Terezinha A. Guardini	0590	0993024-7
	1659	0992316-6
Angelize Severo Freire	1768	0999063-8
	1866	0993227-8
	1867	0993241-8
	1914	1002403-0
	1923	0993053-8
	2020	0996469-8
	2117	0994046-7
	2162	0992808-9
	2176	0993524-2
	2178	0993597-5

	2240	0993628-5
	2285	0993076-1
	2289	0993319-1
	2293	0993502-6
	2307	0994675-8
	2391	0999517-1
	2420	0993842-5
Angelo Bernardi Fabro	0589	0992756-0
Angelo Mattos Nadal	0558	1000039-2
Aníbal Antônio Aguilar Rios	2334	1001165-1
Anita Caruso Puchta	0017	0996492-7
	0035	0994445-0
	0103	0992040-7
	0139	0996163-1
	0158	0993681-2
	0164	0995197-3
	0259	1002695-8
	0267	0994650-1
	0272	0995871-4
	0290	0993656-9
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho	0334	1002577-5
Anna Carolina Del B. P. Corione	1425	1000119-5
Anna Christina Castelo B. Pereira	0293	0994478-9
Anna Paula Baglioli dos Santos	2100	0992627-4
	2115	0993940-6
Anne Caroline Wendler	1433	0992751-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	0813	0994091-2
	0850	0999603-2
	0851	1000728-4
	0865	0994855-6
	0917	0994554-4
	0922	0998381-7
Annie Ozga Ricardo	0660	0999723-9
	0970	1002215-0
Antenor Demeterco Neto	0549	0993531-7
Antonia Maria da Costa	2559	1001564-4
Antônio Augusto Grellert	0282	1000732-8
	0362	0993683-6
	0485	0995762-0
Antonio Bento Junior	0967	1000157-5
Antônio Cardin	0341	0994149-3
	1838	1002375-1
Antonio Carlos Alves Pereira	0263	0993828-5
	0264	0993829-2
	0265	0993830-5
Antonio Carlos Batistella	2086	0999970-8
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0106	0993286-7
	0271	0995650-5
Antonio Carlos da S. Figueiredo	0607	1002229-4
Antônio Carlos Guimarães Taques	1290	0995698-5
Antônio Carlos Lopes dos Santos	1305	0994548-6
Antonio Carlos Marteli	1549	0999014-5
Antônio Carlos Menegassi	0848	0999338-0
	2812	1001693-0
Antônio Carlos Neto	0677	0999807-0
Antônio Carlos Paixão	1230	0993809-0
Antônio Carlos São João	0538	1001546-6
Antônio Celso C. d. Albuquerque	1292	1000749-3
Antonio Claudimar Lugli	1037	1001662-5
Antônio Claudimar Lugli	2615	1002434-5
Antonio Cláudio de F. Demeterco	0549	0993531-7
Antonio Cláudio Maximiano	1074	0995736-0
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	1709	0992999-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	1043	0993978-0
	1044	0994292-9
	1209	0994128-4
Antonio Elson Sabaini	1820	0993236-7
	1839	0992201-0
Antonio Emerson Martins	1192	0995409-8
Antônio Furquim Xavier	0698	1002107-3
Antonio Henrique A. R. d. Mello	2278	1002371-3
Antonio Lavratti Pontes	2772	1001884-1
Antonio Lourenço Martins	2550	1001607-4
Antonio Lu	1093	0995873-8
Antonio Marcos Pedroso Júnior	0447	0992800-3
Antônio Martini Neto	0417	0993367-7
	2146	0999168-8
Antonio Neiva de Macedo Filho	2736	1002200-9
Antônio Nogueira da Silva	1971	1002816-7
	2038	0992153-9
	2206	0999028-9
Antonio Nunes Neto	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
Antônio Ozires Batista Vieira	0701	1003137-5
Antônio Renato de Ávila Santos	2378	0995484-1
Antonio Ricardo Lopes	2860	1002405-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0575	0994764-0
	0588	0992500-8
	0592	0993050-7
	0599	0995299-2
	0608	1002258-5
	0619	0994553-7
	0658	1002275-6
	0813	0994091-2
	0836	0993163-9
	0838	0993549-9
	0849	0999544-8
	0850	0999603-2
	0858	0993317-7
	0860	0993435-0
	0878	1001959-3
	0904	1002187-1
	0908	0993519-1
	0910	0993737-9
	0917	0994554-4
Antônio Roberto Tavarnaro	0795	1001518-2
Antônio Rodrigues Simões	2782	0999617-6
	2860	1002405-4
Antônio Saura Silva	0578	0994942-4
Antônio Sérgio Pereira Gonçalves	2276	1001907-9
Antonio Silva de Paulo	1905	0999386-6
	1965	1001266-3
	2152	1002293-4
	2401	1002576-8
Antônio Tarcísio Matté	0688	1002031-4
Aracely de Souza	1175	0995652-9
Arão Moreira dos Santos Neto	2519	0993679-2
Araripe Serpa Gomes Pereira	1530	0992679-8
Arcendino Antônio Souza Júnior	1680	1002325-1
Argemiro Garcia Júnior	1588	0992780-6
Ari Bernardi	0670	1001821-4
Ari de Souza Freire	1535	0995171-9
	1544	0993982-4
Ariadne Vanzela	0243	0995692-3
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0042	0996459-2
	0367	0995111-3
	0480	0993266-5
	0500	0995440-9
Aribelco Curi Junior	0120	0996769-3
	0266	0994401-8
Ariel Ventura de Andrade	0749	1002629-4
Ariele Steffen Fuggi	0086	0993817-2
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	0827	1001621-4
Arinaldo Bittencourt	1680	1002325-1
Aristeu Vieira	0771	1001297-8

Aristides Alberto Tizzot França	1411	0994594-8
Áriston Carlos Gidhin	1266	0992951-5
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	0748	1002609-2
Arivaldir Gaspar	1858	1001171-9
	2473	1002386-4
Arivaldo Moreira da Silva	1387	0993139-3
Arlindo Bortolini Neto	1454	0992630-1
Arlindo Mendes de Souza	2475	1000234-7
Arlindo Menezes Molina	1605	0994521-5
Arlindo Vieira dos Santos	1992	0993958-8
Armando Garcia	0954	0992839-4
	1180	0992541-9
	1217	0999104-4
Armando Mauri Spiacci	1027	0994196-2
Armando Vieira Laranjeiro	1777	0993438-1
Arnaldo de Oliveira Junior	0101	1002345-3
	2086	0999970-8
Arni Deonildo Hall	0576	0994811-4
	0976	0993988-6
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	1720	0995795-9
Aroldo Luiz Morais	1366	1002240-3
Arthur Carlos da Rocha Muller	0992	0992662-3
Arthur Carlos Peralta Neto	0081	0993152-6
Artur Humberto Piancastelli	2507	0993200-7
	2553	0993441-8
Artur Pereira Alves Junior	0902	1001202-9
Asbra Michel Mateus Izar	0575	0994764-0
	1528	1001428-3
Augusto Pastuch de Almeida	2212	1000997-9
Aulo Augusto Prato	1671	0994343-1
	2560	0993180-0
Aureliano Pernetta Caron	0396	1001326-4
Aurélio Câncio Peluso	1067	0994107-5
	1075	0995994-2
Aureo Vinhoti	0947	1001236-5
	1013	1001484-1
Aurimar José Turra	1527	0999841-2
	1976	0992739-9
Aurino Muniz de Souza	1214	0797658-5/03
	1586	0992485-6
Auro Almeida Garcia	0731	1002696-5
Aurora Maria Tondinelli	2518	0993543-7
Ayron da Conceição Bach	1720	0995795-9
Ayrton Comar	1479	0992310-4
Ayrton Lopes da Silva	0021	0999198-6
Balduino Petró Filho	1901	0999010-7
Bárbara Fracaro Lombardi	2624	1001140-4
Bárbara Lúcia Almeida Barbosa	0785	1001882-7
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0492	0992721-7
	1025	0994029-6
Bárbara Ribeiro Vicente	0551	0994140-0
	1086	0993888-1
	1238	0995751-7
Beate Sirlei Petry	0624	0998388-6
	1159	1001782-2
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	0967	1000157-5
	1242	1001462-5
Beatriz Fonseca Donato	1129	0993947-5
Beatriz Terezinha da S. Moura	1142	1000898-1
Benedito de Asis Masquetti	0469	0994227-2
Benedito Gomes Barboza	0636	0993288-1
	0882	0992488-7
Benedito Pedro de Almeida	2511	0994274-1
Beno Fraga Brandão	2775	1002206-1
Bernardo Guedes Ramina	0561	1001974-0
	0563	0990109-3
	0564	0992228-1
	0584	1001382-2
	0628	1001361-3
	0637	0993714-6
	0644	0994248-1
	0654	1000846-7
	0655	1000856-3
	0659	1002869-8
	0808	0992757-7
	0818	0995898-5
	0825	1001396-6
	0830	1002827-0
	0831	0992867-8
	0840	0993914-6
	0852	1001311-3
	0864	0994026-5
	0875	1001153-1
	0927	1001858-1
	1034	1000873-4
	1042	0993484-3
	1056	1000851-8
	1329	1001186-0
Bianca Ribas Wolff	0746	1001969-9
Bihl Elerian Zanetti	0797	1001761-3
Blamir Bonadiman Machado	1427	1001229-0
	1681	1002593-9
Blamir Francisco Bortoli	2778	1002759-7
	2835	1001752-4
Blas Gomm Filho	1451	1001264-9
	1552	0999181-1
	1583	0991897-2
	1678	1001443-0
	1803	0994671-0
	2002	0994485-4
	2210	0999487-8
Braulino Bueno Pereira	1057	1001175-7
Braulio Belinati Garcia Perez	0420	0993834-3
	0653	0996367-9
	1401	0990159-3
	1410	0994538-0
	1413	0994767-1
	1429	0991560-0
	1432	0992237-0
	1444	0995766-8
	1449	0999397-9
	1458	0992912-8
	1459	0993348-2
	1478	0992169-7
	1496	0995497-8
	1513	0994123-9
	1556	0992608-9
	1557	0993626-1
	1589	0992930-6
	1591	0993166-0
	1594	0993535-5
	1617	0995284-1
	1625	1001313-7
	1635	0992499-0
	1641	0993823-0
	1646	0995286-5
	1652	0999122-2
	1660	0992584-4
	1672	0994477-2
	1713	0993923-5
	1735	0993223-0
	1736	0993510-8
	1740	0994166-4
	1751	0992019-2
	1753	0992781-3
	1772	1001321-9
	1814	1001278-3
	1845	0993396-8
	1853	0995902-4
	2101	0992772-4
	2164	0993051-4
Bráulio Cesco Fleury	0237	0994038-5
Bruna Angélica Ferreira Salvático	0980	0994788-0
Bruna Carolina X. d. Nascimento	1907	0999574-6
	1927	0993335-5

	1929	0993479-2
	2044	0993271-6
	2065	0994775-3
	2123	0994429-6
	2350	0992503-9
Bruna Cirilo da Silva	2799	1002631-4
Bruna Elisa Sobanski Ferreira	1657	1002630-7
Bruna Karla Sawezyn	0441	0999048-1
Bruna Malinowski Scharf	2205	0996456-1
	2419	0993832-9
Bruna Marcantonio Farah	1421	0999105-1
	1453	0992124-8
	1796	0992014-7
Bruna Mischiatti Pagotto	2048	0993356-4
	2075	0996375-1
	2084	0999587-3
	2104	0993346-8
	2124	0994454-9
	2297	0993959-5
	2410	0992790-2
Bruna Riello	1924	0993222-3
Bruno Andrade César de Oliveira	1249	0993351-9
Bruno André Souza Colodel	1289	0995260-1
	1585	0992325-5
	1671	0994343-1
	2134	0995492-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	2457	1001080-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0934	0993967-7
	0937	0994437-8
	0991	0992039-4
	1024	0994018-3
	1182	0992748-8
	1244	1002852-3
Bruno Augusto Vigo Milanez	2624	1001140-4
Bruno Cesar Vicentim	0061	0994543-1
Bruno Delgado Chiaradia	1911	1001367-5
Bruno Di Marino	0561	1001974-0
	0563	0990109-3
	0564	0992228-1
	0581	0996282-1
	0644	0994248-1
	0654	1000846-7
	0808	0992757-7
	0840	0993914-6
	0864	0994026-5
	0875	1001153-1
	0892	0993904-0
	1034	1000873-4
	1042	0993484-3
	1056	1000851-8
	1329	1001186-0
Bruno Domingues Lima da Silva	1348	1001955-5
	2669	1001305-5
Bruno Grego dos Santos	0040	0995983-9
Bruno Henrique Ferreira	2163	0992927-9
Bruno Huren	2634	1002289-0
Bruno Lofhagen Cherubino	1813	1001212-5
	2320	0996010-5
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	1813	1001212-5
Bruno Luis Marques Hapner	0990	1001533-9
Bruno Montenegro Sacani	0364	0993949-9
Bruno Pedalino	1774	1002383-3
Bruno Pellizzetti	0632	0993033-6
Bruno Ponich Ruzon	0905	1003205-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1648	0996003-0
	1953	0995743-5
	1998	0994382-8
	2141	0996481-4
	2314	0995457-4
	2347	0992104-6
	2451	0996430-7
Bruno Rodrigues C. d. Silva	1912	1001534-6
	1967	1001852-9
	2090	1001520-2
	2216	1001544-2
	2465	1002086-9
Bruno Sacani Sobrinho	0364	0993949-9
Bruno Zanoni Cembraneli	1306	0994797-9
Bruno Zeghbi Martins	0973	0992835-6
	1051	0995142-8
Cácia de Dordi Tres	1503	1001982-2
	1527	0999841-2
Caetano Ferreira Filho	1333	0992864-7
Caio Cesar Brun Chagas	0760	1001898-5
	0761	1001918-2
	0762	1001962-0
	2694	1001934-6
Caio Márcio Eberhart	0924	1000875-8
Calixto Domingos de Oliveira	1094	0995950-0
	2280	1002432-1
Camila Betiato	1555	1001013-2
Camila Brunello Coloniezi	0475	1000201-8
	1925	0993295-6
Camila Carneiro Lopes	2590	1001779-5
	2591	1001805-0
Camila Casarin Guandelini	1964	0999306-8
Camila da Silva Andreatta	0325	0996619-8
Camila Valereto Romano	1725	0999324-6
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0422	0994014-5
	0548	0993486-7
	0609	0992026-7
	0638	0993727-3
	0838	0993549-9
	0911	0993743-7
Camilo de Lelis Megid	1032	0995811-8
Cândida Gava	2887	1003153-9
Carina Vaz Abeche	1478	0992169-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	1862	0992514-2
	1869	0993407-6
	1872	0993544-4
	1874	0993760-8
	1882	0994340-0
	1904	0999379-1
	1905	0999386-6
	1908	1000597-9
	1922	0993035-0
	1935	0994081-6
	1937	0994315-7
	1938	0994434-7
	1939	0994459-4
	1952	0995573-3
	1957	0996398-4
	1964	0999306-8
	1991	0993892-5
	1996	0994316-4
	2006	0995047-8
	2010	0995306-2
	2016	0995967-5
	2019	0996417-4
	2022	0996759-7
	2025	0999251-8
	2030	1001651-2
	2052	0993876-1
	2057	0994411-4
	2062	0994545-5
	2108	0993384-8
	2113	0993711-5
	2129	0994827-2
	2133	0995242-3
	2138	0996361-7
	2140	0996440-3
	2171	0993354-0
	2183	0994432-3
	2185	0994482-3
	2188	0994739-7
	2200	0995782-2
	2225	0992849-0

	2233	0993338-6
	2237	0993547-5
	2248	0994420-3
	2258	0995269-4
	2288	0993308-8
	2312	0995166-8
	2319	0996004-7
	2328	0999411-4
	2329	0999423-4
	2354	0992976-2
	2364	0994150-6
	2373	0994750-6
	2377	0995253-6
	2413	0993291-8
	2414	0993369-1
	2415	0993457-6
	2418	0993715-3
	2421	0993893-2
	2430	0994479-6
	2438	0995136-0
	2448	0995984-6
Carla Margot Machado Seleme	0658	1002275-6
Carla Odete Hofmann Fuckner	0709	1001787-7
Carla Passos Melhado	2096	1002676-3
	2190	0994814-5
	2402	1002603-0
Carla Roberta Dos Santos Belém	2037	0992018-5
	2294	0993685-0
Carlefe Moraes de Jesus	2801	1002770-6
Carlise Zasso Possebon do Amaral	0179	1001670-7
Carlos Afonso Bortoloto	1688	0993897-0
Carlos Agmar Pereira	1056	1000851-8
Carlos Alberto Alves Peixoto	0625	0998961-5
Carlos Alberto de O. Casagrande	2644	1001026-9
Carlos Alberto de Sotti Lopes	1548	0995402-9
Carlos Alberto de Souza	0397	1001556-2
Carlos Alberto dos Santos	0598	0994528-4
	2302	0994370-8
Carlos Alberto Furlan	1568	0993845-6
Carlos Alberto Guimarães Amaral	0947	1001236-5
Carlos Alberto Malizia	0679	1000992-4
	2667	1001056-7
Carlos Alberto Nogueira da Silva	1971	1002816-7
	2038	0992153-9
	2206	0999028-9
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	2476	1000721-5
	2481	1000479-6
Carlos Alberto Rhoden	0026	1002712-4
	0397	1001556-2
Carlos Alberto Siliprandi	0018	0997101-5
Carlos Alberto Xavier	2275	1001894-7
Carlos Alexandre Lima de Souza	0059	0994416-9
Carlos Alexandre Rodrigues	1410	0994538-0
	1857	0999394-8
Carlos Alves	1129	0993947-5
	1788	0999100-6
Carlos Antonio Lesskiu	0194	0995337-7
	0198	0995805-0
	0309	1001288-9
Carlos Araúz Filho	1564	1000956-8
	1706	0992011-6
Carlos Augusto Antunes	0197	0995793-5
Carlos Augusto B. F. d. Souza	1286	0994787-3
Carlos Augusto dos S. N. Martins	2093	1001995-9
Carlos Augusto J. D. E. Junior	1564	1000956-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0231	1001975-7
Carlos Augusto Salonski Filho	0788	1002303-5
Carlos Cesar Lesskiu	2003	0994579-1
Carlos Edriel Polzin	1036	1001371-9
Carlos Eduardo Borges Marin	0108	0993879-2
	0642	0993881-2
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	1993	0994025-8
	1999	0994406-3
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	1935	0994081-6
Carlos Eduardo Faisca Nahas	1473	0996250-9
Carlos Eduardo Fasolin	0776	1002210-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	1381	1002398-4
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	1110	0993911-5
Carlos Eduardo Netto Alves	1720	0995795-9
Carlos Eduardo Parucker e Silva	2516	0993383-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	0179	1001670-7
Carlos Eduardo Scardua	1940	0994489-2
	1946	0994801-8
	2018	0996208-5
Carlos Fernandes da Veiga	1233	0994440-5
Carlos Fernando Peruffo	2069	0995464-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0922	0998381-7
Carlos Frederico Reina Coutinho	0912	0993836-7
	0947	1001236-5
	1013	1001484-1
Carlos Frederico Viana Reis	0421	0993853-8
	2032	1001816-3
	2167	0993326-6
Carlos Gomes de Brito	1495	0995370-2
	1710	0993339-3
Carlos Henrique de S. Rodrigues	0299	0995763-7
Carlos Henrique Dosciatti	1564	1000956-8
Carlos Henrique Gasparetti	1528	1001428-3
Carlos Henrique Rocha	0118	0996155-9
	1252	0994700-6
Carlos Henrique Schiefer	0593	0993275-4
Carlos Henrique Zaros Verri	0832	0992937-5
	1145	0993299-4
	2137	0996097-2
Carlos Itacir Marchioro	1519	0994782-8
Carlos José Dal Piva	0177	1001541-1
	0332	1001571-9
Carlos José de Oliveira Mattos	2205	0996456-1
Carlos Moraes de Jesus	2801	1002770-6
Carlos Renato Cunha	0270	0995128-8
Carlos Roberto Cornelio Junior	1738	0993994-4
Carlos Roberto de Souza	1577	0995769-9
Carlos Roberto Fabro Filho	1150	0995202-9
Carlos Roberto Gomes Salgado	0430	1001665-6
	1514	0994390-0
Carlos Roberto Naufel	0573	0993859-0
Carlos Roberto Scalassara	0091	0995753-1
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	1251	0994201-8
Carlos Rogério da Silva	2664	0999787-3
Carlos Schaefer Mehret	0154	0992554-6
Carlyle Popp	1680	1002325-1
Carmen das Graças Silva Marins	2494	0994889-2
Carmen Lúcia Beffa Gallassini	1289	0995260-1
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	1520	0995679-0
Carolina Baptista Benatto	1474	0999708-2
Carolina Dias Godoi	2096	1002676-3
	2402	1002603-0
Carolina Gomes Azevedo	1633	1002363-1

Carolina Gonçalves Santos	0077	1001636-5
	0078	1001638-9
	0211	0993267-2
Carolina Janz Costa Silva	0540	1002849-6
Carolina Lucena Schussel	0408	0995870-7
Carolina Macedo Cantarelli	2100	0992627-4
Carolina Martins Pedrol	1517	0994597-9
Carolina Mattar Leister	2093	1001995-9
Carolina Teixeira Capra	2232	0993332-4
	2451	0996430-7
Carolina Villena Gini	0400	1002128-2
	0917	0994554-4
Caroline Alessandra T. d. Santos	1782	0994144-8
Caroline Barbosa Pereira	0118	0996155-9
Caroline Cavagnari Tramujas	0315	0994441-2
Caroline Costa Drommond	0905	1003205-8
Caroline Dias dos Santos	0432	0992956-0
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	1705	1002846-5
Caroline Farias dos Santos	0999	0993950-2
Caroline Franceschi André	0079	0989063-5
	0362	0993683-6
Caroline Kovara Sarolli	1652	0999122-2
Caroline Leal Nogueira	1445	0995831-0
Caroline Pagamunici	1893	0995772-6
	1955	0996094-1
	2141	0996481-4
	2235	0993443-2
	2256	0995210-1
	2452	0999273-4
Caroline Rupel Scarano	1702	1001205-0
Caroline Trentini N. d. Silveira	2074	0996201-6
	2325	0996424-9
Cássia Rocha Machado	1557	0993626-1
Cassiane Ferrari Lucaski	0823	1001109-3
Cassiano Luiz Iurk	0851	1000728-4
	0922	0998381-7
Cassiano Roberto Langer	0565	0992711-1
Cassio Luiz Gomes Lobato Machado	1361	0995009-8
Catanduva Serpa Sá	0613	0992647-6
	0659	1002869-8
	0825	1001396-6
Cátia Rosane Viertel Crestani	0097	0999401-8
Cecília Laura Galera Abdalla	2501	0993803-8
Cecília V. F. M. d. Chagas	1804	0995161-3
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	0304	0996568-6
	0466	0993969-1
Cedenir José de Pellegrin	2158	0992001-0
	2224	0992825-0
Célia Arruda Fernandes	1491	0994506-8
Célia Inês da Silva	1259	1000579-1
Célio Aparecido Ribeiro	2662	0999445-0
	2725	0999624-1
	2755	1002261-2
Célio Armando Janczeski	1635	0992499-0
Celso Antônio Rodrigues	0863	0993960-8
Celso Antônio Rossi	0820	0996645-8
Celso Bisinella	2823	0999702-0
Celso Hellmann	0998	0993917-7
Celso Luiz Tenório Araújo	1217	0999104-4
Celso Paulo da Costa	2613	1002135-7
Celso Silvestre Grycajuk	0485	0995762-0
Celso Souza Guerra Júnior	1063	0992524-8
Celso Zamoner	0013	0994820-3
Cerino Lorenzetti	1431	0992106-0
César Antonio Aguilar Rios	2334	1001165-1
César Antonio Gasparetto	0758	1001746-6
César Antônio Gasparetto	2718	1002150-4
	2774	1002125-1
	2798	1002616-7
César Augusto Coradini Martins	0056	0993618-9
	0235	0993362-2
	0269	0994841-2
César Augusto de França	1080	1002082-1
	1087	0994023-4
	1127	0993880-5
Cesar Augusto Ramos Gradela	1019	0992942-6
César Augusto Terra	0962	0995175-7
	1468	0995168-2
	1474	0999708-2
	1518	0994638-5
	1648	0996003-0
	1684	0992398-8
	1758	0993996-8
	1765	0995802-9
	1802	0994573-9
	1822	0993688-1
	1889	0994762-6
	2038	0992153-9
	2154	1002395-3
	2156	1002837-6
	2173	0993380-0
	2175	0993413-4
	2194	0995141-1
	2290	0993331-7
	2323	0996199-1
	2340	1002379-9
	2347	0992104-6
	2352	0992771-7
	2355	0993056-9
	2361	0993376-6
	2399	1002328-2
	2464	1001961-3
César Augusto Voltolini	2000	0994423-4
César Bessa	0568	0993091-8
César Eduardo Botelho Palma	1523	0999026-5
	1590	0992982-0
	1645	0994680-9
César Eduardo Misael de Andrade	1064	0992728-6
	1689	0994450-1
César Franceschi	0794	1001182-2
César Guedes Miranda	0364	0993949-9
Cesar Luiz Tavarnaro	0384	0994082-3
Cesar Ricardo Tuponi	2119	0994184-2
	2121	0994198-6
	2202	0996038-3
Cesar Zerbini de Araújo	2794	1002161-7
Cezar Henrique de Lima	2332	0999999-3
Cezar Orlando Gaglionone Filho	0973	0992835-6
	1051	0995142-8
Chaiany Batista	2037	0992018-5
Charles da Silva Ribeiro	2489	0993521-1
Charles Hermann Limões	2021	0996480-7
Charles Pereira Lustosa Santos	0543	0993026-1
Charles Willian Medeiros	0562	1002412-9
Charline Lara Aires	1440	0995525-7
	1552	0999181-1
	1583	0991897-2
	1693	0994780-4
	1828	0995016-3
	1851	0994993-1
Christian Almeida Momenté	0936	0994169-5
	0953	0992810-9
	1002	0994654-9
	1061	0992222-9
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1206	0993735-5
Christian Barlera	1822	0993688-1
Christian da Silva Bortolotto	0145	0999256-3
Christian Sara Fracaro	1103	1002264-3
Christiane Oliveira F. Cieslak	1542	0993489-8
	1725	0999324-6
	2053	0993877-8
Christiane Pacholok	0465	0993848-7

Christianne Regina L. Posfaldo	0315	0994441-2
Christiano de Lara Pamplona	1858	1001171-9
Christielle T. B. A. d. Toledo	2407	0992107-7
Christin Sereno de Resende	2836	1001775-7
Cibele Cristina Bogazzi	0979	0994752-0
Cibele Koehler Cabral	0007	0994359-9
	0029	0992609-6
	0041	0996413-6
	0061	0994543-1
	0082	0993270-9
	0178	1001639-6
	0198	0995805-0
	0257	1001633-4
	0295	0994747-9
Cibelle de Azevedo	0296	0995163-7
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	0881	1002585-7
	1173	0994936-6
Cícero da Silva Torres	0006	0993843-2
Cila de Fátima Mendes dos Santos	0405	0994864-5
Cilene Benassi Perozim	1110	0993911-5
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0568	0993091-8
Cintia Luiza Tondin	1112	0993970-4
	1113	0993985-5
Cíntia Maria Bordes Queiroz	1250	0993778-0
Cíntia Molinari Stedile	1789	0999153-7
Cintia Regina Brito Aguiar	1637	0993198-2
Cintya Buch Melfi	0577	0994825-8
	0866	0995561-3
	0882	0992488-7
Cirineu Dias	1597	0993849-4
Ciro Alberto Piasecki	0929	0992592-6
	1380	1001660-1
Ciro Alexandre C. Campagnoli	1119	0995942-8
Ciro Brüning	1199	1001015-6
Claiton Luis Bork	0654	1000846-7
Clarice da Conceição Coelho	2651	1001996-6
Clarice Dal Canton	1398	1001289-6
Clauber Júlio de Oliveira	2871	1000921-5
Claudia Barroso de Pinho Tavares	0358	0993315-3
	0822	1000965-7
Claudia Blumle Silva	1478	0992169-7
	1617	0995284-1
	1795	0992007-2
Claudia Canzi	0118	0996155-9
Cláudia Cardoso	1782	0994144-8
Cláudia de Souza Haus	0190	0993886-7
Claudia Eli Martins Anselmo	0517	0994832-3
Cláudia Gramowski	1850	0994791-7
	1924	0993222-3
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0434	0993838-1
	0586	1002157-3
Cláudia Maria Tagata	1298	0992774-8
	2510	0993665-8
	2563	0993712-2
Claudia Montardo Rigoni	0999	0993950-2
	1132	0995863-2
Cláudia Nahssen de Lacerda Franze	1418	0998351-9
Cláudia Regina Furtado	1313	1002355-9
	1860	0992095-2
Cláudia Regina Lima	0407	0995604-3
	2526	0993508-8
Cláudia Renata Rocha	2531	0996283-8
	2541	0996284-5
Claudimara Calore de Souza	1247	0992603-4
Claudine Aparecido Terra	1511	0993498-7
	1728	1001487-2
Claudinei Belafronte	0619	0994553-7
	1849	0994672-7
Claudinéia Veloso da Silva	1323	0995424-5
Claudiney Ernani Giannini	2085	0999655-6
Cláudio Antônio Ribeiro	0239	0994148-6
Cláudio Cesar Alves da Costa	2826	1000991-7
Claudio Cesar Carvalho	1678	1001443-0
Cláudio César Machado Moreno	1079	1001539-1
Cláudio de Fraga	0008	0994467-6
Cláudio Henrique Cavalheiro	1018	0992852-7
Cláudio Ito	0816	0995265-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0606	1001432-7
	1119	0995942-8
	1618	0995768-2
Cláudio Manoel Silva Bega	1385	0992730-6
Cláudio Marcelo Baiak	1171	0994725-3
Cláudio Mariani Berti	1269	0993761-5
	1469	0995408-1
Cláudio Rodrigues Oliveira	2730	1001510-6
Cleber Batista	1595	0993536-2
Cleber Ricardo Ballan	1755	0993643-2
Cleber Tadeu Yamada	0598	0994528-4
	2302	0994370-8
Cleberson Bento Pinto	0608	1002258-5
	0658	1002275-6
	0836	0993163-9
	0849	0999544-8
	0878	1001959-3
	0904	1002187-1
Clecius Alexandre Duran	0832	0992937-5
	2472	0995225-2
Cleder Edelgard da Silva Sass	1085	0993202-1
Cleide Aparecida Barbosa	2040	0992745-7
	2054	0993903-3
Cleide Rosecler Kazmierski	0190	0993886-7
Cleo Rodrigo Fontes	2643	1000917-1
Cléo Rodrigo Fontes	2654	1002272-5
	2817	1002361-7
Clerson André Rossato	2031	1001675-2
	2080	0999000-1
	2254	0994802-5
Cleverson Antônio Cremonez	0414	1002637-6
Cleverson Greboggi Cordeiro	0774	1001906-2
Cleverson Marcel Sponchiado	1945	0994715-7
	2290	0993331-7
Cleverson Paulo Sant'ana Costa	2824	0999762-6
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	0054	0993336-2
	0263	0993828-5
	0264	0993829-2
	0265	0993830-5
Clodoaldo de Meira Azevedo	1124	0992669-2
Clodoaldo Garbugio	2132	0995240-9
Clóris de Fátima Campestrini	0999	0993950-2
Clóvis Barros Botelho Neto	0598	0994528-4
	2302	0994370-8
Clóvis Cardoso	2616	1002548-4
	2622	0999792-4
Clyceu Carlos de Macedo Filho	0601	0995696-1
Conceição Aparecida de Castro	1343	0995106-2
Conceição Aparecida V. d. Luz	1052	0995708-6
Cornélio Afonso Capaverde	0840	0993914-6
	0892	0993904-0
	0925	1001049-2
Crestiane Andréia Zanrosso	2037	0992018-5
Crisaine Miranda Grespan	1546	0994500-6
	2078	0996485-2
	2191	0994822-7
	2303	0994463-8
	2307	0994675-8
	2348	0992147-1
	2409	0992689-4
Cristian André Sulzbacher Kasper	2318	0995910-6
	2788	1001502-4

Cristian Miguel	2030	1001651-2
Cristiana Cabussú Sanjuan	0339	0993882-9
	0340	0993891-8
Cristiana Napoli M. d. Silveira	1596	0993602-1
Cristiane Alquimim Cordeiro	1153	0999036-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	1537	0995714-4
	1577	0995769-9
	1862	0992514-2
	1873	0993677-8
	1874	0993760-8
	1905	0999386-6
	1908	1000597-9
	1937	0994315-7
	1952	0995573-3
	1964	0999306-8
	1991	0993892-5
	2006	0995047-8
	2024	0999223-4
	2025	0999251-8
	2030	1001651-2
	2046	0993323-5
	2057	0994411-4
	2147	0999296-7
	2185	0994482-3
	2233	0993338-6
	2234	0993402-1
	2241	0993961-5
	2252	0994657-0
	2288	0993308-8
	2312	0995166-8
	2349	0992172-4
	2354	0992976-2
	2377	0995253-6
	2418	0993715-3
	2421	0993893-2
	2430	0994479-6
	2438	0995136-0
	2576	0937539-1/01
Cristiane Bergamin	1701	1000973-9
Cristiane Berger Guerra Rech	0557	0995745-9
Cristiane Catenacci F. Calixto	0710	1001799-7
Cristiane Cavalcanti de Magalhães	1147	0994251-8
	1632	1002316-2
Cristiane Cavalieri	0292	0994366-4
Cristiane de Aragão Domingues	0553	0994781-1
Cristiane de Fátima Pereira	1178	1001115-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0582	0999117-1
	0641	0993862-7
	0948	1001322-6
	1035	1001223-8
	1156	1001225-2
	1222	1001232-7
Cristiane Emmendoerfer	2321	0996049-6
Cristiane Goebel Salomão	1178	1001115-1
Cristiane Marcal	2235	0993443-2
	2256	0995210-1
	2452	0999273-4
Cristiane Pinheiro de Freitas	1403	0993358-8
Cristiane Stadler Stecinski	2661	0999332-8
Cristiane Uliana	1211	0995173-3
Cristina Borges Ribas Maksym	1185	0993869-6
Cristina Hatschbach Maciel	0062	0994915-7
	0133	0994508-2
	0198	0995805-0
	0291	0994163-3
	0295	0994747-9
	0321	0995792-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	0020	0998312-2
	0022	0999653-2
	0023	0999746-2
	0024	0999812-1
	0043	0998229-2
	0046	0999784-2
	0047	0999813-8
	0048	1000747-9
	0064	0995859-8
	0071	0998256-9
	0074	0999821-0
	0096	0998276-1
	0099	0999722-2
	0100	1000745-5
	0121	0998252-1
	0123	0999795-5
	0141	0998268-9
	0142	0998275-4
	0143	0998296-3
	0144	0998316-0
	0147	0999344-8
	0149	1000493-6
	0168	0998232-9
	0169	0998308-8
	0170	0998350-2
	0172	0999719-5
	0173	0999744-8
	0174	0999817-6
	0175	1000141-7
	0203	0998221-6
	0205	0999632-3
	0223	0998294-9
	0225	0999756-8
	0239	0994148-6
	0248	0998286-7
	0249	0998329-7
	0250	0998342-0
	0251	0998357-1
	0252	0999341-7
	0254	0999804-9
	0276	0998266-5
	0277	0998347-5
	0306	0999326-0
	0307	0999619-0
	0308	0999823-4
	0328	0999658-7
	0330	0999789-7
	0354	0999780-4
	0374	0996749-1
	0376	0999663-8
	0390	0995887-2
	0391	0998244-9
	0392	0998249-4
	0393	0998305-7
	0490	0999683-0
	0503	0998255-2
	0504	0998285-0
	0505	0998291-8
	0506	0998332-4
	0513	0993794-4
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0648	0994872-7
Cristina Smolareck	1681	1002593-9
	1883	0994419-0
	2043	0993265-8
	2099	0992577-9
	2194	0995141-1
	2286	0993220-9
	2455	1000953-7
Cristina Wancura Marcuz	0655	1000856-3
	0927	1001858-1
Cristine Meire Welter	1035	1001223-8
Cristyan Devanir Martins	1067	0994107-5
Crystiane Linhares	1888	0994759-9
	1946	0994801-8
	2114	0993791-3
Cynthia Garcez Rabello	0012	0994697-4
	0036	0994507-5
	0185	0993087-4
	0197	0995793-5
Cynthia Helena Tsuda Yano	1491	0994506-8
Dagmar Pimenta Hannouche	1072	0995146-6

Dagoberto Azevedo Bueno Filho	0999	0993950-2
Daiana Peovezan	2478	0996616-7
Daiane Aparecida Nagoski	2779	1002898-9
Daiane da Silva Siviero	1132	0995863-2
Daiane Maria Bissani	0639	0993730-0
	0828	1002153-5
	0870	0999074-1
	0878	1001959-3
	0904	1002187-1
	0917	0994554-4
Daiane Medino da Silva	0049	1001411-8
Daiane Santana Rodrigues	0921	0996301-1
Daisy P. M. d. S. C. Bertulino	0049	1001411-8
Daliane Cristina Armstrong	1680	1002325-1
Damasceno Maurício da R. Junior	1371	0994449-8
Damiana Trybus	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
Damien Pablo de Oliveira Theis	0612	0992637-0
Dani Leonardo Giacomini	1311	0999029-6
	1342	0994902-0
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	0050	0992386-8
	0051	0992444-5
	0443	0999737-3
Daniel Batista da Silva	2815	1002234-5
Daniel Bernardi Boscardin	1408	0994264-5
Daniel Brenneisen Maciel	1133	0995977-1
	1238	0995751-7
Daniel Conde Falcão Ribeiro	0385	0994309-9
Daniel Crema	0094	0996077-0
Daniel de Oliveira Godoy Junior	0186	0993217-2
Daniel Estevam Filho	2853	1001285-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	2859	1002149-1
Daniel Fernandes Apolinario	0363	0993939-3
	0714	1001967-5
Daniel Fernando Pastre	2355	0993056-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira	2726	1001316-8
Daniel Hachem	1530	0992679-8
	1543	0993874-7
	1558	0993732-4
	1600	0994039-2
	1618	0995768-2
	1708	0992533-7
	1769	0999189-7
	1810	0999358-2
	1821	0993360-8
	2403	1002784-0
Daniel Henning	1920	0992659-6
Daniel Lourenço Barddal Fava	2564	0993810-3
Daniel Marinho Correa	0583	1001218-7
Daniel Marques Virmond	0072	0999381-1
Daniel Marquetti	1987	0993577-3
Daniel Martins	1317	0992788-2
	1878	0994092-9
	2292	0993373-5
Daniel Pessoa Mader	0451	0994011-4
	1266	0992951-5
Daniel Rodrigues Michaud	0390	0995887-2
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0182	0992022-9
	0183	0992712-8
	0526	0993948-2
Daniel Toledo de Sousa	0932	0993008-3
	0936	0994169-5
	0939	0994933-5
	0950	0992510-4
	0953	0992810-9
	0960	0994563-3
	0965	0995991-1
	0974	0993512-2
	0977	0994249-8
	0983	0996072-5
	0995	0993228-5
	1002	0994654-9
	1004	0995530-8
	1020	0993023-0
	1022	0993321-1
	1026	0994031-6
	1029	0995064-9
	1041	0993333-1
	1061	0992222-9
	1062	0992506-0
	1070	0994716-4
	1107	0993133-1
	1108	0993320-4
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1165	0993282-9
	1169	0994247-4
	1181	0992697-6
	1184	0993480-5
	1202	0993221-6
	1206	0993735-5
	1278	1001991-1
	2277	1001993-5
	2423	0994096-7
Daniela da Silva Vieira	1798	0993872-3
Daniela de Carvalho Silva	1984	0993463-4
	2064	0994743-1
	2358	0993128-0
	2376	0995151-7
	2454	0999310-2
Daniela de Souza Gonçalves	0999	0993950-2
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0561	1001974-0
	0564	0992228-1
	0581	0996282-1
	0654	1000846-7
	0831	0992867-8
	0840	0993914-6
	0864	0994026-5
	0875	1001153-1
	0892	0993904-0
	1034	1000873-4
	1042	0993484-3
	1056	1000851-8
	1329	1001186-0
Daniela K. Giacomazzi Treteski	1475	1000861-4
	2303	0994463-8
Daniela Mayumi Tanaka	0944	0999535-9
	1007	0996549-1
Daniela Pazinatto	0946	1000878-9
	1011	1000885-4
	1198	1000967-1
	1221	1001180-8
Daniela Teixeira Sinhorini	1718	0995558-6
	2625	1001148-0
	2847	0999482-3
Daniele Carvalho	1310	0996692-7
Daniele de Bona	2034	1002399-1
	2072	0995921-9
	2105	0993352-6
	2227	0993226-1
	2439	0995165-1
Daniele de Jesus Silva	0987	1000927-7
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	1834	0999206-3
Daniele Neves da Silva	2168	0993334-8
	2180	0994304-4
	2274	1001689-6
Daniele Ribeiro Costa	1338	0994349-3
Danieli Meira Ferreira	0425	0994217-6
Danieli Michelon do Valle	0398	1001881-0
	1190	0994541-7
Daniella de Souza	2429	0994460-7
Daniella Leticia Broering	0075	1001248-5
	0309	1001288-9

	0631	1002408-5
	1053	0999244-3
	1094	0995950-0
Danielle Aloha de Souza	1813	1001212-5
Danielle Alvarez Silva	0954	0992839-4
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	1881	0994188-0
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	0656	1000870-3
	2165	0993237-4
Danielle Christianne da Rocha	0429	0999403-2
	0552	0994464-5
	0599	0995299-2
Danielle Cristina Carminatti	2884	1002384-0
Danielle Madeira	1424	0999952-0
	1908	1000597-9
	1918	0992025-0
	2035	1002417-4
	2080	0999000-1
	2095	1002423-2
	2279	1002422-5
	2341	1002771-3
	2400	1002415-0
Danielle Ribeiro	0034	0994404-9
	0119	0996544-6
	0285	1001680-3
	0314	0993865-8
Danielle Rocha Brasil	0152	1001854-3
Danielle Vicente	2011	0995323-3
	2378	0995484-1
Daniely Soczek Sampaio	0587	1002404-7
Danillo Carmagnani de Lucca	1975	0992291-4
Danilo Alexandre Gonzaga Camargo	1240	1000340-0
Danilo Augusto de Paula Souza	1540	1000928-4
Danilo Cristino de Oliveira	2111	0993572-8
Danilo Men de Oliveira	1100	1001577-1
	1521	0995931-5
	1826	0994275-8
	1854	0999037-8
	2067	0994957-5
	2184	0994438-5
Danilo Moura Scriptore	2166	0993245-6
Danilo Peres da Silva	0260	0991319-3
Danilo Porthos Schrutt	2363	0993511-5
Danilo Tittato Corrales	0469	0994227-2
Dante Parisi	0863	0993960-8
Darci Cândido de Paula	2785	1001085-8
Darci Heerdt	1038	1001986-0
Darci José Finger	1293	1001118-2
Dário Almeida Passos de Freitas	0540	1002849-6
	1096	1000881-6
Darlan Rodrigues Bittencourt	0561	1001974-0
	1288	0994809-4
Darlan Segabinazi Silvestre	1592	0993238-1
Davi Chedlovski Pinheiro	2421	0993893-2
David Christiano Trevisan Sanzovo	1729	1002290-3
David Egdoberto da Silva	0871	0999317-1
Davidson Santiago Tavares	0421	0993853-8
Dayana de Carvalho Uhdre	0228	1001258-1
Dayane Lira Lopes	2648	1001349-7
Dayane Michelle Muniz	1922	0993035-0
	2255	0995123-3
Débora Cristiane Ortega de Marchi	0341	0994149-3
	1838	1002375-1
Débora Cristina de Souza Maciel	1380	1001660-1
	1444	0995766-8
	2029	1001492-3
	2096	1002676-3
	2402	1002603-0
Débora Maceno	2304	0994496-7
Débora Maria Cesar de Albuquerque	0799	1001948-0
	2761	0999715-7
Debora Oliveira Barcellos	1242	1001462-5
Débora Priscila André	1676	0995911-3
Debora Schindler	2776	1002579-9
Débora Segala	0988	1000949-3
	1111	0993929-7
Deborah Sperotto da Silveira	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
	0986	0999581-1
	1013	1001484-1
Deivid Felix Sembarski F. Lima	0334	1002577-5
Deividh Vianei Ramalho de Sá	1979	0993104-0
	2112	0993689-8
	2285	0993076-1
Deizy Christina Vaz	1828	0995016-3
Dely Dias das Neves	1196	0999488-5
Denilson da Rocha e Silva	2088	1001185-3
Denilson Gonzaga Barreto	1463	0993855-2
Denio Leite Novaes Junior	1653	0999170-8
	1703	1001298-5
Denise Cristine Borges	1260	1001045-4
Denise de Jesus Ferreira	1891	0995239-6
	2094	1002101-1
	2268	0999395-5
	2322	0996151-1
	2366	0994208-7
	2387	0996674-9
Denise Marici Oltramari Tasca	0401	0989778-1
	2164	0993051-4
	2208	0999267-6
	2299	0994205-6
Denise Martins Agostini	0020	0998312-2
	0022	0999653-2
	0023	0999746-2
	0024	0999812-1
	0043	0998229-2
	0045	0999609-4
	0046	0999784-2
	0047	0999813-8
	0048	1000747-9
	0071	0998256-9
	0073	0999676-5
	0074	0999821-0
	0096	0998276-1
	0098	0999466-9
	0099	0999722-2
	0100	1000745-5
	0121	0998252-1
	0122	0999634-7
	0123	0999795-5
	0141	0998268-9
	0142	0998275-4
	0143	0998296-3
	0144	0998316-0
	0147	0999344-8
	0148	1000116-4
	0149	1000493-6
	0168	0998232-9
	0169	0998308-8
	0170	0998350-2
	0172	0999719-5
	0173	0999744-8
	0174	0999817-6
	0175	1000141-7
	0203	0998221-6
	0205	0999632-3
	0206	0999640-5
	0207	1000120-8
	0223	0998294-9
	0225	0999756-8
	0226	0999973-9
	0227	1000109-9
	0248	0998286-7
	0249	0998329-7

	0250	0998342-0
	0251	0998357-1
	0252	0999341-7
	0253	0999667-6
	0254	0999804-9
	0255	1000107-5
	0276	0998266-5
	0277	0998347-5
	0279	0999672-7
	0280	0999818-3
	0281	1000688-5
	0306	0999326-0
	0307	0999619-0
	0308	0999823-4
	0328	0999658-7
	0329	0999669-0
	0330	0999789-7
	0331	0999826-5
	0352	0999623-4
	0353	0999680-9
	0354	0999780-4
	0375	0999652-5
	0376	0999663-8
	0377	1000128-4
	0383	0993901-9
	0391	0998244-9
	0392	0998249-4
	0393	0998305-7
	0442	0999661-4
	0490	0999683-0
	0503	0998255-2
	0504	0998285-0
	0505	0998291-8
	0506	0998332-4
	0508	0999656-3
Denise Rocha Preisner Oliva	1147	0994251-8
	2061	0994490-5
Denise Rosas Nunes	0426	0994971-5
Denise Scoparo Penitente	1285	0994512-6
	1327	0999431-6
	1375	0995579-5
Denise Vazquez Pires	2045	0993298-7
	2384	0996385-7
Denize Heuko	1733	0993093-2
	1848	0994669-0
	2012	0995507-9
Dérik Renan Francisco	2210	0999487-8
Dgamar Hernandes	2808	1001404-3
Diego Araujo Vargas Leal	1204	0993428-5
	1297	0992199-5
	1383	0994840-5
Diego Balem	0612	0992637-0
	1687	0993545-1
Diego Balieiro Werneck	2206	0999028-9
	2356	0993096-3
Diego Bodanese	1907	0999574-6
	1994	0994116-4
	2157	0991997-7
	2414	0993369-1
Diego Demiciano	1412	0994606-3
	1761	0994471-0
Diego Iacono Acceti	2902	0989327-4
Diego Luis Pisa Soares	1930	0993522-8
	2578	0994768-8
Diego Martins Caspary	0620	0994779-1
	0631	1002408-5
Diego Rodrigo Gomes	2587	1001272-1
	2693	1001405-0
	2850	1000915-7
Dieine Gomes de Andrade	0970	1002215-0
Diene Katiusci Silva	1626	1001440-9
	1627	1001543-5
	1655	1001340-4
	1667	0993839-8
	1771	1000912-6
Dioclécio Alves de Oliveira	1133	0995977-1
Diogo Alberto Zanatta	2690	1001295-4
	2787	1001446-1
Diogo Antonio Ramos Rebelo	0502	0996636-9
Diogo Benradt Cardoso	0163	0994720-8
	2321	0996049-6
Diogo Bertolini	1447	0998990-6
	1448	0999280-9
	1498	0999335-9
	1755	0993643-2
	1789	0999153-7
	1835	0999301-3
DIOGO CÉSAR FERNANDES	2758	1002780-2
Diogo da Ros Gasparin	0432	0992956-0
Diogo Guedert	1473	0996250-9
Diogo Kasuga Junior	1085	0993202-1
Diogo Lopes Vilela Berbel	0844	0996452-3
	2237	0993547-5
Diogo Minoru Sakaguti Soares	1042	0993484-3
Diogo Saldanha Macorati	0528	0994461-4
Diogo Scolari de Araújo	2068	0995422-1
Diogo Teixeira de Morais	2237	0993547-5
Diogo Valério Felix	1323	0995424-5
	1358	0994245-0
Diogo Willian Likes Pastre	0560	1001916-8
	0629	1002067-4
	0928	1002337-1
Dione Mara Souto da Rosa	2334	1001165-1
Diones Santos Campos	1285	0994512-6
Dioni Klei Medeira	2834	1001666-3
Dionizio Marcos dos Santos	0732	1002914-8
Dionízio Marcos dos Santos	2679	1002673-2
Diony Robert Conceição	0110	0994086-1
	0606	1001432-7
	1618	0995768-2
Dirce de Paula Mion	2844	1002761-7
Dirceu Casagrande	2200	0995782-2
Dirceu Galdino Cardin	1162	0992459-6
Dirceu Xavier da Costa	1488	0993895-6
Djalma Goss Sobrinho	1711	0993397-5
Donizeti de Jesus Storti	0450	0993867-2
Dorival Angeluci	0787	1002073-2
Douglas Alberto Luvison	1116	0995483-4
	2208	0999267-6
Douglas Alexandre Guerra	1083	0993115-3
Douglas Augusto Fontes França	0773	1001765-1
Douglas Bean Bernardo	0715	1002332-6
Douglas dos Santos	1243	1002194-6
Douglas Leonardo Costa Maia	0317	0994546-2
	0533	0996976-8
Douglas Moreira Nunes	2512	0994851-8
Douglas Parra F. d. Castilho	0310	0992952-2
Douglas Vinicius dos Santos	1559	0993850-7
	1682	0990742-8
	1838	1002375-1
Dulce Esther Kairalla	0081	0993152-6
	0214	0993721-1
Ebenilza de Oliveira Franco	2160	0992245-2
Eberson Rabutka	2193	0995041-6
Edegard Alves da Rocha Junior	2791	1001578-8
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	1480	0992471-2
Edemar Hanusch	2118	0994136-6
Edemilson Pinto Vieira	0428	0996681-4
Edemilton Scharnoveber	1053	0999244-3
Éden Osmar da Rocha Júnior	2382	0995917-5
Edenan Martinez Bastos	2609	1001673-8
Eder dos Santos Pio	1501	1001531-5
Éder Fabrilo Rosa	0562	1002412-9
Ederson de Souza Lima	0428	0996681-4
Edeval Bueno	1790	0999417-6
Edevanir José Guandalini	1435	0993600-7
Edgar Ingrácio da Silva	0591	0993027-8
	0810	0993058-3

Edgar Lenzi	0511	0992957-7
	1834	0999206-3
Edgard Gomes	2587	1001272-1
	2850	1000915-7
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	1292	1000749-3
Edilaine Korobinski	0423	0994033-0
Edilson Aparecido Pereira Peixoto	2696	1002122-0
Edilson Avelar Silva	2653	1002189-5
Edilson Jair Casagrande	0339	0993882-9
	0340	0993891-8
Edilson Panicki	0832	0992937-5
	1145	0993299-4
	2137	0996097-2
Édina Maria dos Santos Machado	1836	0725485-3/01
Edinaldo Beserra	2734	1001913-7
Edinei César Scremin	1053	0999244-3
Edite Simi Estech	0462	0992962-8
Edivaldo Gomes da Silva	2688	1001177-1
Edivaldo Rodrigues	2155	1002435-2
Edivan José Cunico	0641	0993862-7
	1222	1001232-7
Edlon Soares Silva	2360	0993224-7
Edmara Silvia Romano	1401	0990159-3
	1429	0991560-0
	1458	0992912-8
	1496	0995497-8
	1513	0994123-9
	1556	0992608-9
	1652	0999122-2
	1672	0994477-2
	1696	0995750-0
	1713	0993923-5
	1736	0993510-8
	1853	0995902-4
Edmeire Aoki Sugeta	2497	0993196-8
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	0727	1002054-7
	2603	1000663-8
	2668	1001190-4
Edmundo Pereira Bittencourt	2496	1001588-4
Edmylson Pena dos Santos	1755	0993643-2
Edno Monteiro Gonçalves	2670	1001453-6
Edson Antonio Ormindo Fagundes	2530	0994982-8
Edson Aparecido Stadler	1844	0993060-3
	2840	1002622-5
Edson Carlos Pereira	0901	0999248-1
	1090	0994845-0
Edson Chaves Filho	2085	0999655-6
Edson Felipe Mucholowski	0826	1001528-8
Edson Galdino Vilela de Souza	0399	1001944-2
Edson Gonçalves	1185	0993869-6
	2580	0999302-0
	2762	0999833-0
Edson James de Almeida	2737	1002211-2
Edson Luiz Dal Bem	2246	0994352-0
	2247	0994355-1
Edson Silva da Costa	0600	0995417-0
Edson Tomé	1150	0995202-9
Eduardo Alberto Marques Virmond	1095	1000750-6
Eduardo Arlindo Ziliotto	1290	0995698-5
Eduardo Augusto Costa Silva	0263	0993828-5
	0264	0993829-2
	0265	0993830-5
Eduardo Bastos de Barros	0883	0992668-5
Eduardo Batistel Ramos	0843	0995790-4
Eduardo Chalfin	1715	0994069-0
Eduardo Duarte Ferreira	0559	1001123-3
Eduardo Egg Borges Resende	0947	1001236-5
Eduardo Ernesto Obrzut Neto	1337	0993831-2
Eduardo Espinello Rodrigues	1749	1001241-6
Eduardo Faria de Oliveira Campos	1230	0993809-0
Eduardo Feliciano dos Reis	2381	0995903-1
Eduardo Fernando Lachimia	0002	0993257-6
	0003	0993273-0
	0004	0993307-1
	0016	0996371-3
	0031	0993233-6
	0052	0992682-5
	0066	0996106-6
	0068	0996418-1
	0087	0994568-8
	0090	0995749-7
	0095	0996516-2
	0101	1002345-3
	0104	0992710-4
	0112	0995159-3
	0117	0995955-5
	0126	0992561-1
	0127	0993230-5
	0128	0993826-1
	0156	0993342-0
	0159	0993844-9
	0167	0995988-4
	0184	0993079-2
	0187	0993276-1
	0188	0993459-0
	0196	0995519-9
	0200	0995972-6
	0201	0996473-2
	0204	0999481-6
	0212	0993293-2
	0220	0996123-7
	0222	0996795-3
	0233	0993121-1
	0244	0995882-7
	0245	0995900-0
	0246	0995986-0
	0261	0992602-7
	0262	0993345-1
	0278	0999054-9
	0288	0993252-1
	0298	0995734-6
	0312	0993242-5
	0313	0993314-6
	0320	0995149-7
	0323	0996221-8
	0324	0996555-9
	0344	0994848-1
	0346	0995621-4
	0349	0996271-8
	0350	0996455-4
	0357	0993260-3
	0372	0995937-7
Eduardo Garcia Branco	0551	0994140-0
	1076	0999312-6
	1086	0993888-1
Eduardo José Fumis Faria	1877	0993936-2
	1884	0994421-0
	1886	0994636-1
	1916	1002831-4
	1973	0992043-8
	2044	0993271-6
	2123	0994429-6
	2243	0994065-2
	2387	0996674-9
Eduardo Kutianski Franco	1991	0993892-5
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	1040	0992750-8
Eduardo Luiz Correia	1081	0992063-0
	1857	0999394-8
Eduardo Milesi Szura	1069	0994442-9
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0176	1001206-7
Eduardo Oleinik	0834	0993094-9
	2165	0993237-4
Eduardo Roos Elbl	0125	1002393-9

Eduardo Santiago G. d. Silva	1290	0995698-5
Eduardo Santos Hernandes	2084	0999587-3
	2453	0999291-2
Eduardo Savarro	2712	1001379-5
Eduardo Suptitz	1035	1001223-8
Eduardo Thiessen da Silveira	1263	1002365-5
	1785	0995738-4
Eduardo Ventura Medeiros	1357	0993972-8
Eduardo Zanoncini Miléo	0382	0993533-1
Edvaldo Avelar Silva	1898	0996391-5
Edvaldo Capassi	0735	1000708-2
	0774	1001906-2
Edvaldo Carlos Lima Valério	1733	0993093-2
Edvaldo Irineu Reinert	1770	1000727-7
Edvaldo Luiz da Rocha	1045	0994426-5
Edy Gusmão Tivanello	2538	0994207-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	0157	0993414-1
	1880	0994120-8
	1943	0994673-4
	2209	0999347-9
Egon de Jesus Suek	0614	0993065-8
	0649	0994998-6
	0862	0993946-8
Egon Kojima	2337	1001871-4
Egon Schultz	1001	0994621-0
Elaine Aparecida de Matos	2321	0996049-6
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	1264	0992511-1
	1276	0996311-7
Elaine Carolina de Carlos Fontes	1245	0992400-3
Elaine Cristina Andreotti	1788	0999100-6
Elaine Garcia Monteiro Pereira	1012	1000962-6
	1046	0994443-6
	1224	1002743-9
Elaine Rodriges da Silva	2383	0996015-0
	2637	1002750-4
Elaine Samira Pope da Silva	2649	1001469-4
Elaine Valéria Caliman	1876	0993822-3
Elcio Domingues da Silva	0343	0994749-3
Eldberto Marques	0066	0996106-6
	0112	0995159-3
	0196	0995519-9
	0261	0992602-7
	0320	0995149-7
	0344	0994848-1
Elerson Galiotto	2831	1001348-0
Eliana Akemi Nakamura	0572	0993447-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	0725	1001766-8
	0943	0999228-9
	1711	0993397-5
	2796	1002369-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0146	0999327-7
	0210	0993036-7
Eliane Soray Silva Polzin	1036	1001371-9
Eliane Tessari Ribas	1276	0996311-7
Elias do Amaral	0883	0992668-5
	2471	1001149-7
Elias Lacerda Aquino	1336	0993515-3
Elias Mattar Assad	0739	1001389-1
Elicelso Sales de Campos	0213	0993449-4
Eliel Dias Marcolino	1750	1001829-0
Elimar Szaniawski	0845	0997935-1
	0846	0997936-8
Elionora Harumi Takeshiro	1911	1001367-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	1782	0994144-8
	1842	0993000-7
	1850	0994791-7
	1924	0993222-3
	2137	0996097-2
	2346	0992091-4
Elisa Maria Loss Medeiros	1599	0993884-3
Elisabete Nehrke	0101	1002345-3
	0156	0993342-0
	0167	0995988-4
	0188	0993459-0
	0201	0996473-2
	0246	0995986-0
	0262	0993345-1
	0346	0995621-4
	0350	0996455-4
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	1130	0994297-4
Elisabeth Nass Anderle	1237	0995294-7
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	2489	0993521-1
Elisângela Alonço dos Reis	0767	0999313-3
Elisângela Alves da Cruz Prestes	0425	0994217-6
Elisângela de Almeida Kavata	1635	0992499-0
	1683	0992370-0
Elisangela Ferri	0440	0996310-0
	0531	0996324-4
Elisangela Florêncio	2573	1001976-4
Elisangela Florencio de Farias	0587	1002404-7
Elisangela Pereira	0910	0993737-9
Elise Gasparotto de Lima	0975	0993740-6
	1014	0992034-9
Elisete Mary Salles Stefani	1388	0993149-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	1527	0999841-2
	1976	0992739-9
Elizabet Nascimento Polli	0441	0999048-1
Elizabete Graebin	1321	0994005-6
Elizabete Serrano dos Santos	0604	1001112-0
	0828	1002153-5
	0853	1002151-1
	0874	1001135-3
	0878	1001959-3
	0904	1002187-1
Elizabeth Ruiz	0334	1002577-5
Elizabeth Trentini Stevanato	1341	0994838-5
Elizael Jacinto de Barros	2582	0999590-0
Elizete Aparecida Orvath	1354	0993296-3
	1360	0994702-0
Ellen Karina Borges Santos	0944	0999535-9
	0949	0992234-9
	0958	0994035-4
	1007	0996549-1
	1025	0994029-6
	1031	0995529-5
	1033	0995944-2
	1071	0995074-5
	1074	0995736-0
	1105	0993009-0
	1151	0995245-4
	1172	0994866-9
	1182	0992748-8
	1228	0992713-5
	1234	0994632-3
Ellen Pedroso Ingracio da Silva	0591	0993027-8
Ellis Shirahishi Tomanaga	0867	0995982-2
Elmer da Silva Marques	1550	0999057-0
Eloi Antônio Salvador	1294	1001550-0
Elói Contini	1447	0998990-6
	1448	0999280-9
	1647	0995724-0
	1755	0993643-2
	1789	0999153-7
	2283	0992605-8
Eloise Teodoro Figueira	1875	0993811-0
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0282	1000732-8
	0582	0999117-1
Elton Luiz Borrachini	2221	1002718-6
Elton Luiz Brasil Rutkowski	0304	0996568-6
Elton Pinheiro Rocha	0827	1001621-4
	2549	0996328-2

Elton Silva	2744	1000983-5
Elvis Bittencourt	1075	0995994-2
Emanuel Alves	1316	0992735-1
Emanuel de Andrade Barbosa	0361	0993669-6
	0499	0994970-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0595	0994013-8
	0625	0998961-5
	0896	0995509-3
	2485	0995883-4
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	1637	0993198-2
Emerson Busanello	1224	1002743-9
Emerson Carazzai Fonseca	2811	1001678-3
Emerson Corazza da Cruz	0079	0989063-5
	0282	1000732-8
	0362	0993683-6
	0426	0994971-5
Emerson Ferraz dos Santos	2731	1001555-5
Emerson Gabardo	0445	1002894-1
Emerson Gielinski Bacil	1896	0995939-1
	2738	1002245-8
Emerson Luiz Schmidt	1269	0993761-5
Emerson Luz	2700	1002772-0
Emerson Miguel Wohlers de Mello	2670	1001453-6
Emerson Norihiko Fukushima	1484	0993411-0
	1571	0994062-1
	1640	0993610-3
	1829	0995705-5
	1846	0993452-1
	1920	0992659-6
	2098	0989734-9
Emerson Rodrigues da Silva	1015	0992238-7
Emerson Teofilo Alves Monteiro	1989	0993736-2
	1997	0994332-8
	2063	0994719-5
	2309	0994961-9
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	0569	0993394-4
Emiliana Spricigo	0856	0992578-6
Emilio Karas Junior	0758	1001746-6
Emmanoel Alexandre de Oliveira	1651	0999114-0
Emmanoel Aschidamini David	0588	0992500-8
Emmanuel Gustavo Haddad	1376	0996355-9
Enéas Jeferson Melnisk	2326	0997289-4
Eneida de Cassia Camargo	1201	1002664-3
Eneida Wirgues	2103	0993256-9
	2308	0994683-0
Enilsa Litsuko Yamada Suski	1297	0992199-5
Eraldo Lacerda Junior	0882	0992488-7
	0884	0993108-8
	1371	0994449-8
	2572	0996340-8
Erasmo Felipe Arruda Junior	0873	1000918-8
Erenice Maria Botelho Palma	1590	0992982-0
Erica Fernanda Kemmer	1553	1000733-5
Érica Ferreira Gomes	1924	0993222-3
Érica Hikishima Fraga	1445	0995831-0
	1959	0996443-4
	2206	0999028-9
	2356	0993096-3
Érica Montarini Gaspani	0757	1001734-6
	2756	1002288-3
	2842	1002698-9
Erich Huttner	1259	1000579-1
Erick Raphael dos Santos	2093	1001995-9
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	2803	0999298-1
Erika Genilhu Bomfim Pereira	1129	0993947-5
Érika Priscilla Bezerra Iba	2014	0995718-2
Erika Tatiane Gomes Spina	0957	0993942-0
Erlon Antonio Medeiros	1337	0993831-2
Érlon de Faria Pilati	0826	1001528-8
	1262	1002162-4
Ernani José Pera Junior	1576	0995551-7
	1634	1002583-3
Ernani Mancia	2324	0996420-1
Ernani Moreno Silva	2218	1001888-9
Ernesto Antunes de Carvalho	1813	1001212-5
Eroulths Cortiano Junior	0163	0994720-8
	0181	1002694-1
	0374	0996749-1
	0409	0998969-1
	0580	0995933-9
Estela Luisa Carmona Teixeira	1512	0993813-4
Estevam Damiani	0920	0996137-1
Estevão Ruchinski	1439	0994807-0
	1584	0992053-4
Etiane Caldas Gomes	1095	1000750-6
Etiene Zacaroni de Menezes	0889	0993366-0
Euclides Lopes Cotrim	1152	0995774-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0345	0995220-7
	0403	0993725-9
Eurides Euclides do Nascimento	2795	1002343-9
Eurolino Sechinel dos Reis	0660	0999723-9
	0763	1001981-5
Eustáquio de Oliveira Júnior	1809	0996229-4
Evaldo Dias de Oliveira	0076	1001549-7
Evandro Alves dos Santos	0463	0993530-0
	1926	0993313-9
	1951	0995367-5
	1962	0999190-0
	2023	0999212-1
	2196	0995437-2
	2325	0996424-9
	2370	0994422-7
Evandro da Fonseca Lemos Junior	1292	1000749-3
Evandro Gustavo de Souza	0944	0999535-9
	1870	0993436-7
	1956	0996116-2
Evandro Henrique Pegorer	1235	0994753-7
Evandro Mário Lazzari	0145	0999256-3
Evandro Mauro Vieira de Moraes	2641	0999976-0
Evandro Ricardo de Castro	2012	0995507-9
Evandro Vicente de Souza	1939	0994459-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	0412	1001237-2
	0446	0989348-3
	0557	0995745-9
	1406	0994171-5
	1438	0994279-6
	1461	0993833-6
	1500	1001101-7
	1529	1002230-7
	1538	0995733-9
	1563	0996022-5
	1614	0995187-7
	1622	0999625-8
	1666	0993491-8
	1730	0992565-9
	1743	0995343-5
	1808	0995992-8
	1849	0994672-7
	1852	0995742-8
	1912	1001534-6
	2442	0995615-6
Evaristo Braga de Araújo Júnior	0968	1001309-3
Evelise Miotto	0448	0992987-5
Evelise Veronese dos Santos	1453	0992124-8
	1796	0992014-7
Evellyn Dal Pozzo Yugue	0529	0995214-9
Everaldo Zampieri Pina	2204	0996363-1
Everly Dombeck Floriani	1224	1002743-9
Everson Luiz da Silva	1388	0993149-9
Everson Souza Saura Silva	0578	0994942-4
Everton Bogoni	1508	0992979-3
Everton de Souza Ferreira	2717	1001886-5

Everton Divanor Leal de Jesus	1510	0993378-0
Everton Jorge Waltrick	0717	1002746-0
Everton Rodrigo Zamarchi	0931	0992700-8
Evilásio de Carvalho Junior	1564	1000956-8
Ewerton Lineu Barreto Ramos	0171	0999321-5
Ezaquél Elpídio dos Santos	1960	0996583-3
Ezequiel Fernandes	1866	0993227-8
	2282	0992593-3
Fabiana Carla de Souza	1204	0993428-5
Fabiana da Silva Balani	2691	1001320-2
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0092	0995818-7
	0446	0989348-3
Fabiana Dudek	1601	0994211-4
Fabiana Eliza Mattos	0612	0992637-0
	1687	0993545-1
Fabiana Grasso Ferreira	0362	0993683-6
Fabiana Guimarães Rezende	2051	0993852-1
Fabiana Kolling	1671	0994343-1
Fabiana Luiza Moreira Tissot	1225	0989432-0
Fabiana Menon	1484	0993411-0
Fabiana Silveira	1865	0993122-8
	1915	1002431-4
	1919	0992613-0
	1970	1002392-2
	2026	0999255-6
	2033	1002178-2
	2071	0995854-3
	2077	0996474-9
	2119	0994184-2
	2126	0994580-4
	2153	1002372-0
	2155	1002435-2
	2192	0994828-9
	2250	0994542-4
	2253	0994688-5
	2267	0996483-8
	2331	0999718-8
	2337	1001871-4
	2381	0995903-1
	2467	1002425-6
Fabiana Tiemi Hoshino	1504	1002351-1
	1626	1001440-9
	1627	1001543-5
	1655	1001340-4
	1667	0993839-8
	1727	1001403-6
	1729	1002290-3
	1771	1000912-6
Fabiana Yamaoka Frare	0053	0993311-5
	0275	0996334-0
Fabiana Zotelli de Mattos	1274	0995998-0
Fabiane Ana Stockmanns	0579	0995539-1
Fabiane Bigolin Weirich	1461	0993833-6
	1475	1000861-4
Fabiane Cristina Seniski	0067	0996416-7
	0085	0993705-7
	0315	0994441-2
	0639	0993730-0
Fabiane Grando	0027	0992042-1
Fabiane Mazurok Schactae	0869	0998998-2
Fabiano Alves de Melo da Silva	0455	0995875-2
Fabiano Camillo	1030	0995080-3
Fabiano Campos Zettel	0905	1003205-8
Fabiano dos Santos Silva	2673	1001973-3
Fabiano Fontana	1097	1001055-0
Fabiano Freitas Soares	1322	0994346-2
Fabiano Gonzaga da Silva	1803	0994671-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0483	0994235-4
	0933	0993161-5
	0959	0994176-0
	0978	0994497-4
	1106	0993118-4
Fabiano Lopes	0491	1001378-8
Fabiano Martins Camargo	1132	0995863-2
Fabiano Miyagima	0079	0989063-5
	0485	0995762-0
Fabiano Neves Macieywski	0938	0994898-1
	0941	0995747-3
	0942	0999006-3
	0961	0994885-4
	0973	0992835-6
	0976	0993988-6
	0984	0999091-2
	0991	0992039-4
	1005	0995809-8
	1010	1000754-4
	1016	0992723-1
	1023	0993350-2
	1024	0994018-3
	1045	0994426-5
	1048	0994475-8
	1054	0999285-4
	1089	0994584-2
	1092	0995748-0
	1109	0993854-5
	1141	1000154-4
	1155	1001174-0
	1164	0993250-7
	1177	0999053-2
	1179	0990670-7
	1186	0993909-5
	1193	0995800-5
	1210	0995017-0
	1784	0995695-4
Fabiano Pedro Hoog Kaled	0750	1002802-3
Fabiano Souza da Cruz	2028	1001336-0
	2459	1001409-8
Fábio Amorese Rotunno	2793	1001992-8
Fábio Aparecido Franz	1306	0994797-9
	2190	0994814-5
Fábio Augusto de Souza	0723	1001490-9
Fábio Aurélio Borges Monteiro	2699	1002621-8
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	2411	0992965-9
Fábio Carneiro Cunha	0854	1003194-0
Fábio César Teixeira	1410	0994538-0
Fábio dos Reis Ruiz	1841	0992901-5
Fábio Ferreira	0967	1000157-5
Fábio Henrique Garcia de Souza	0571	0993434-3
	0607	1002229-4
	1394	0995877-6
Fábio Henrique Ribeiro	1176	0995835-8
Fábio Hillesheim	2695	1001936-0
Fábio Hiromori Gomes	0317	0994546-2
	1820	0993236-7
Fábio João da Silva Soito	0981	0994876-5
	1130	0994297-4
Fábio Júlio Nogara	2541	0996284-5
Fabio Junior Bussolaro	1409	0994330-4
Fábio Loureiro Costa	1233	0994440-5
	1830	0995731-5
Fábio Luis Nascimento dos Santos	1728	1001487-2
Fábio Massami Suzuki	0861	0993621-6
Fábio Maurício P. Ligmanovski	1081	0992063-0
	1857	0999394-8
Fábio Michael Moreira	1952	0995573-3
Fábio Murari Vieira	1388	0993149-9
	2739	1002294-1
Fabio Oliveira Terra	2132	0995240-9
Fábio Ricardo da Siva	2218	1001888-9
Fabio Rogério B.F. dos Santos	2861	1002426-3
Fábio Rogério Umaras Echeveria	2823	0999702-0
Fábio Sichieri Akamine	0562	1002412-9
Fábio Silveira Rocha	0843	0995790-4
Fábio Viana Barros	1139	0999334-2

	1218	0999336-6
Fábio Vilela Euzébio	2653	1002189-5
Fábio Vinicio Mendes	2701	1002774-4
Fábio Yoshiharu Araki	2142	0996535-7
Fábio Zanon Simão	2575	0953048-5/02
Fabiola Borges de Mesquita	1624	1001059-8
	2056	0994242-9
	2221	1002718-6
Fabíola Camisão Scóz	0988	1000949-3
Fabíola Cueto Clementi	1850	0994791-7
	1924	0993222-3
Fabiúla Müller Koenig	0191	0993905-7
	1001	0994621-0
	1213	0995783-9
	1551	0999080-9
	2179	0994145-5
	2309	0994961-9
	2397	1001362-0
	2447	0995919-9
	2463	1001840-9
Fabrício Coimbra Chesco	1622	0999625-8
Fabrício de Souza	1365	1001441-6
Fabrício Jessé B. d. Oliveira	1950	0995213-2
Fabrício Marcelo Bózio	2882	1002113-1
Fabrício Maronez	2382	0995917-5
Fabrício Massi Salla	0903	1001951-7
	1911	1001367-5
Fabricio Santos Müzel de Moura	0180	1002340-8
Fabrício Zilotti	1714	0994010-7
Fajardo José Pereira Faria	0794	1001182-2
Fares Jamil Feres	0598	0994528-4
Faride Maluf Buissa de Lara	0645	0994385-9
Fátima de Cássia Biázio	2646	1001166-8
Fátima Denise Fabrin	1849	0994672-7
Fátima Mirian Bortot	0387	0994534-2
	0403	0993725-9
	0498	0994486-1
	0525	0993235-0
Fátima Pereira Orfo	1153	0999036-1
Faurllim Narezi	0924	1000875-8
Fausto Luis Morais da Silva	2260	0995534-6
Felipe Corona Menegassi	1331	1001242-3
Felipe Correa dos Santos Nader	0412	1001237-2
Felipe da Silva Lima	1226	0992335-1
Felipe Feliman Camargo	0866	0995561-3
Felipe Foltran Campanholi	2624	1001140-4
Felipe Guimarães Moura	2640	0999825-8
Felipe Guzik	1418	0998351-9
Felipe Krasinski Caddah	0176	1001206-7
	0284	1001092-3
Felipe Osvaldo de Souza	2089	1001325-7
Felipe Rapetti Pires	1418	0998351-9
Felipe Rufatto Vieira Tavares	1811	0999383-5
Felipe Scripes Wladeck	0385	0994309-9
Feliz Gurgacz Júnior	0489	0999471-0
	1248	0992871-2
Fellipe Stabelini Anabuki	2597	1002562-4
Fernanda Américo Duarte	0924	1000875-8
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0524	0992764-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	0305	0999293-6
	0910	0993737-9
Fernanda Carvalho de Miéres	0644	0994248-1
Fernanda Coutinho Rabello	1207	0993875-4
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0407	0995604-3
	0530	0995637-2
Fernanda Cristina Parzianello	0993	0992934-4
Fernanda Ferron	0835	0993102-6
	0866	0995561-3
Fernanda Izabel Coelho	1481	0993113-9
	1515	0994402-5
Fernanda Marcassa Carpinelli	1112	0993970-4
	1113	0993985-5
Fernanda Michel Andreani	0420	0993834-3
	1589	0992930-6
	1594	0993535-5
	1845	0993396-8
Fernanda Moraes Pereira	1792	1002242-7
Fernanda Nishida Xavier da Silva	1058	1001994-2
	1141	1000154-4
Fernanda Silva da Silveira	1224	1002743-9
Fernanda Silveira dos Santos	2485	0995883-4
Fernanda Strassburger	2075	0996375-1
Fernanda Trindade	1116	0995483-4
Fernanda Zanicotti Leite	1567	1002690-3
	1582	1000914-0
	2226	0992973-1
Fernando Almeida de Oliveira	0072	0999381-1
Fernando Anselmo Rodrigues	1847	0993933-1
Fernando Anzola Pivaro	1046	0994443-6
	1102	1002025-6
	1122	1000888-5
	1158	1001548-0
	1241	1000933-5
	2293	0993502-6
Fernando Aparecido Matias	2479	0996717-9
Fernando Augusto Ogura	1423	0999408-7
	1685	0992984-4
	1687	0993545-1
	1986	0993540-6
	2004	0994704-4
	2069	0995464-9
	2230	0993312-2
	2318	0995910-6
	2385	0996504-2
	2404	0991950-4
	2416	0993607-6
	2441	0995596-6
Fernando Augusto Sartori	1767	0996700-4
Fernando Augusto Sperb	1175	0995652-9
Fernando Blaszkowski	0441	0999048-1
Fernando Boberg	0722	1001423-8
	2645	1001075-2
	2769	1001494-7
Fernando Borges Mânica	0523	0792697-2
	0525	0993235-0
Fernando Cesar Silva Junior	1385	0992730-6
Fernando Cesar Sprada	1813	1001212-5
Fernando Ciscato Bastos	0423	0994033-0
Fernando Dani Soares	1042	0993484-3
Fernando de Carvalho Cichocki	0031	0993233-6
	0324	0996555-9
	0357	0993260-3
Fernando Dorival de Mattos	1409	0994330-4
Fernando dos Santos Lima	2389	0999232-3
Fernando Fernandes Berrisch	1968	1001952-4
Fernando Foronda	2604	1001007-4
Fernando Henrique Barranco	1303	0993921-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	1521	0995931-5
Fernando José Bonatto	1503	1001982-2
Fernando José Gaspar	1975	0992291-4
	1998	0994382-8
	2034	1002399-1
	2219	1002111-7
	2294	0993685-0
	2296	0993775-9
	2408	0992516-6
	2432	0994510-2
	2468	1002595-3
Fernando José Mesquita	2521	0994816-9
Fernando Kikuchi	0934	0993967-7
	1031	0995529-5
	1151	0995245-4
	1172	0994866-9
	1205	0993501-9
	1228	0992713-5

Fernando Lopes Pedroso	1006	0996235-2
Fernando Luiz Chiapetti	0171	0999321-5
Fernando Luiz Johann	1718	0995558-6
Fernando Luiz Perin	2767	1001352-4
Fernando Luz Pereira	2219	1002111-7
Fernando Madureira	1119	0995942-8
Fernando Mengarda	0891	0993425-4
Fernando Merini	0475	1000201-8
Fernando Muniz Santos	0990	1001533-9
Fernando Murilo Costa Garcia	0938	0994898-1
	0941	0995747-3
	0942	0999006-3
	0961	0994885-4
	0973	0992835-6
	0976	0993988-6
	0984	0999091-2
	0991	0992039-4
	1005	0995809-8
	1010	1000754-4
	1016	0992723-1
	1023	0993350-2
	1024	0994018-3
	1045	0994426-5
	1048	0994475-8
	1054	0999285-4
	1089	0994584-2
	1092	0995748-0
	1109	0993854-5
	1141	1000154-4
	1148	0994748-6
	1155	1001174-0
	1164	0993250-7
	1177	0999053-2
	1186	0993909-5
	1193	0995800-5
	1210	0995017-0
	1784	0995695-4
Fernando Parolini de Moraes	0463	0993530-0
	1938	0994434-7
	1951	0995367-5
	1962	0999190-0
	2023	0999212-1
	2196	0995437-2
	2325	0996424-9
	2370	0994422-7
Fernando Previdi Motta	0296	0995163-7
	0489	0999471-0
	0806	1000626-5
Fernando Rumiato	2490	0993653-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0618	0993695-6
	1739	0994165-7
FERNANDO TORBAY GORAYEB	2758	1002780-2
Fernando Valente Costacurta	1990	0993863-4
	2057	0994411-4
	2082	0999240-5
	2185	0994482-3
Fernando Vinícius de Souza Chagas	0716	1002347-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0643	0993953-3
	1507	0992775-5
	1562	0995791-1
Fernando Yonaha Honda	1685	0992984-4
Fernando Zenato Negrele	1119	0995942-8
Filipe Alves da Mota	0947	1001236-5
	1013	1001484-1
Flaida Beatriz Nunes de Carvalho	1659	0992316-6
Flamarion Gallotti Moreira	2223	0992690-7
Flávia Balduíno da Silva	0981	0994876-5
	1130	0994297-4
	1149	0994830-9
Flávia Bonifácio Volpato	1449	0999397-9
	1573	0994439-2
Flávia Cristiane Machado	1746	0995755-5
	1775	0990125-7
Flávia Cristina Trevizan	2653	1002189-5
Flávia Dreher Netto	1640	0993610-3
Flávia Fernandes Alfaro	1552	0999181-1
Flávia Fernandes Navarro	2561	0993190-6
Flavia Luiza Colognesi de Souza	0365	0994480-9
Flávia Ribeiro de Campos	0982	0995237-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	2312	0995166-8
	2430	0994479-6
Flávio Dionísio Bernartt	1082	0992975-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0658	1002275-6
Flávio Mendes Benincasa	0388	0994653-2
	0539	1001987-7
Flávio Nixon Petrilo	1627	1001543-5
Flavio Pelhe Gimenez	0414	1002637-6
Flávio Penteado Geromini	0999	0993950-2
	1132	0995863-2
	1674	0994884-7
	1909	1001105-5
	1950	0995213-2
	2043	0993265-8
	2211	0999629-6
	2380	0995761-3
	2396	1001317-5
	2437	0994912-6
Flávio Pierobon	1415	0995759-3
Flávio Ribeiro Bettega	1019	0992942-6
Flávio Santanna Valgas	1952	0995573-3
	1988	0993731-7
	2024	0999223-4
	2421	0993893-2
Flávio Steinberg Bexiga	1516	0994458-7
	1551	0999080-9
	1776	0993318-4
Florence de Souza Biaggi	0587	1002404-7
	2573	1001976-4
Francelise Camargo de Lima	2199	0995735-3
Francieli Cristina M. d. Souza	0836	0993163-9
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	1820	0993236-7
	1839	0992201-0
Francielle Calegari de Souza	0890	0993405-2
Francielle Karina Durães Santana	2048	0993356-4
	2169	0993341-3
	2232	0993332-4
	2346	0992091-4
Francielly Cristine Braggio	0634	0993209-0
Francine Ricardo	1499	1000520-8
Francis Almeida Vessoni	1214	0797658-5/03
Francisco Antônio Fragata Junior	1782	0994144-8
	1842	0993000-7
	1924	0993222-3
	2346	0992091-4
Francisco Braz Neto	0081	0993152-6
Francisco Carlos de C. Sanches	0364	0993949-9
Francisco Carlos Duarte	0186	0993217-2
	0366	0994593-1
	0373	0995964-4
Francisco Cascardo Neto	1479	0992310-4
Francisco de Assiz Pinheiro	0729	1002197-7
Francisco de Mesquita Laux	1215	0998962-2
Francisco Evandro de Oliveira	1089	0994584-2
Francisco Luís Hipólito Galli	1249	0993351-9
Francisco Nauder dos Santos Gomes	2676	1002314-8
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	2596	1002414-3
Franco Zelírio Ferrari	1711	0993397-5
Frank Yokio Yamanaka	2246	0994352-0
	2247	0994355-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	2404	0991950-4

Fred Alan de Souza Santos	2698	1002418-1
Frederico A. M. d. R. Lacerda	0896	0995509-3
Frederico Mercer Guimarães	1482	0993159-5
Frederico Slomp Neto	0657	1001102-4
	0823	1001109-3
	1554	1000755-1
frederico só pereira	0540	1002849-6
Frederico Valdomiro Slomp	0657	1001102-4
	0823	1001109-3
	1554	1000755-1
Fuad Salim Naji	0151	1001589-1
	0181	1002694-1
	0259	1002695-8
	0361	0993669-6
	0523	0792697-2
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	2865	1002691-0
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	2050	0993593-7
Gabriel Calvet de Almeida	1155	1001174-0
Gabriel Cambruzzi	2627	1001427-6
Gabriel da Rosa Vasconcelos	1976	0992739-9
	1985	0993467-2
	1989	0993736-2
	1997	0994332-8
	2063	0994719-5
	2168	0993334-8
	2180	0994304-4
	2274	1001689-6
	2363	0993511-5
Gabriel dos Santos Fernandes	0687	1001966-8
Gabriel Jamur Gomes	0358	0993315-3
	0822	1000965-7
Gabriel Medeiros Régnier	0660	0999723-9
Gabriel Montilha	0304	0996568-6
	0318	0994644-3
Gabriel Pierozan	2805	0999717-1
Gabriel Placha	2457	1001080-3
Gabriel Yared Forte	0636	0993288-1
	0835	0993102-6
	0866	0995561-3
	2087	1001031-0
	2270	1000975-3
	2456	1001009-8
Gabriela de Paula Soares	0107	0993520-4
	0413	1002305-9
	0851	1000728-4
	0860	0993435-0
	0891	0993425-4
Gabriela Fagundes Gonçalves	1898	0996391-5
	1903	0999247-4
	1963	0999195-5
	2054	0993903-3
	2066	0994806-3
	2111	0993572-8
	2367	0994239-2
	2393	1000760-2
	2460	1001698-5
Gabriela Roberta Silva	1223	1001770-2
Gabriela Rubin Toazza	2686	0999692-9
Gabriela Thiessen da S. Souza	1263	1002365-5
Gabriella Murara Vieira	1097	1001055-0
	1187	0993916-0
Gardênia Mascarelo	1958	0996433-8
Gastão Schefer Filho	0919	0995985-3
Geandro de Oliveira Fajardo	1008	0998976-6
Geandro Luiz Scopel	1311	0999029-6
	1342	0994902-0
Geison José Simões Santos	0901	0999248-1
Gelcir Anibio Zmyslony	0009	0994499-8
	0010	0994522-2
	0011	0994537-3
	0028	0992072-9
	0088	0994664-5
	0132	0994476-5
	0134	0994652-5
	0162	0994708-2
	0241	0994577-7
	0242	0994660-7
	0316	0994527-7
	0342	0994451-8
Gelson Barbieri	0956	0993840-1
Gelson Faita	2223	0992690-7
Gemerson Junior da Silva	1501	1001531-5
Generoso Horning Martins	0199	0995894-7
	0218	0995739-1
	0380	0993120-4
	0449	0993061-0
	0805	1001098-5
	0948	1001322-6
	1263	1002365-5
Generoso Vidal de Andrade	0518	0995909-3
Genesio Felipe de Natividade	0745	1001841-6
Genésio Tavares	1051	0995142-8
Geni Romero Jandre Pozzobom	0932	0993008-3
	0950	0992510-4
	0953	0992810-9
	0959	0994176-0
	0965	0995991-1
	0983	0996072-5
	0995	0993228-5
	0997	0993303-3
	1002	0994654-9
	1004	0995530-8
	1026	0994031-6
	1027	0994196-2
	1029	0995064-9
	1039	0992359-1
	1050	0995008-1
	1061	0992222-9
	1104	0989255-3
	1108	0993320-4
	1144	0992988-2
	1145	0993299-4
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1165	0993282-9
	1202	0993221-6
	1206	0993735-5
	1227	0992641-4
	1231	0993885-0
Gennaro Cannavacciuolo	2117	0994046-7
Gentil Guido de Marchi	2213	1001069-4
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0576	0994811-4
	0886	0993247-0
	0976	0993988-6
Geórgia Bordin Jacob	1462	0993835-0
Georgia Frota Kravitz Pecini	1878	0994092-9
	1891	0995239-6
	2053	0993877-8
	2172	0993377-3
Geovanei Leal Bandeira	2535	0993673-0
	2597	1002562-4
Geovani Ghidolin	1443	0995713-7
	1779	0993954-0
Geovanni Oliveira de Souza	1834	0999206-3
Geraldo Alberti	0613	0992647-6
	1162	0992459-6
Geraldo de Oliveira	0728	1002084-5
	0781	1001073-8
Geraldo José do Amaral Gentile	1782	0994144-8
Geraldo Lucas Agner	1632	1002316-2
Geraldo Marcelo Felipe	1351	0992815-4
Geraldo Nilton Korneiczuk	2300	0994223-4
Geraldo Nogueira da Gama	0988	1000949-3
Geraldo Saviani da Silva	1134	0996025-6
Gérci Libero da Silva	0589	0992756-0
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	0156	0993342-0

Germano Alberto Dresch Filho	0871	0999317-1
Gerson da Silva	2715	1001456-7
Gerson Luiz Armiliato	1773	1001436-5
Gerson Luiz Wenzel	0571	0993434-3
	1394	0995877-6
Gerson Requião	1016	0992723-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	0999	0993950-2
	1235	0994753-7
	1606	0994557-5
	1636	0992617-8
	1674	0994884-7
	1710	0993339-3
	1898	0996391-5
	1903	0999247-4
	1909	1001105-5
	1940	0994489-2
	1950	0995213-2
	1956	0996116-2
	2055	0993913-9
	2111	0993572-8
	2198	0995732-2
	2211	0999629-6
	2222	0992347-1
	2287	0993289-8
	2316	0995851-2
	2380	0995761-3
	2396	1001317-5
	2409	0992689-4
	2437	0994912-6
	2460	1001698-5
Gervázio Luiz Martin Júnior	1003	0994659-4
Getulio Marcondes	0713	1001950-0
Gian Marco Del Pintor	0115	0995685-8
Gianfranco Petruzziello	0690	1001047-8
Gilberto Baumann de Lima	1415	0995759-3
Gilberto Borges da Silva	1862	0992514-2
	1869	0993407-6
	1872	0993544-4
	1882	0994340-0
	1905	0999386-6
	1908	1000597-9
	1922	0993035-0
	1937	0994315-7
	1939	0994459-4
	1957	0996398-4
	1991	0993892-5
	1996	0994316-4
	2006	0995047-8
	2010	0995306-2
	2015	0995746-6
	2016	0995967-5
	2019	0996417-4
	2022	0996759-7
	2025	0999251-8
	2052	0993876-1
	2062	0994545-5
	2108	0993384-8
	2113	0993711-5
	2133	0995242-3
	2138	0996361-7
	2140	0996440-3
	2171	0993354-0
	2183	0994432-3
	2185	0994482-3
	2188	0994739-7
	2237	0993547-5
	2252	0994657-0
	2258	0995269-4
	2261	0995744-2
	2288	0993308-8
	2312	0995166-8
	2328	0999411-4
	2329	0999423-4
	2349	0992172-4
	2364	0994150-6
	2373	0994750-6
	2377	0995253-6
	2406	0992041-4
	2413	0993291-8
	2414	0993369-1
	2415	0993457-6
	2418	0993715-3
	2427	0994303-7
	2430	0994479-6
	2448	0995984-6
Gilberto Carniati	0724	1001567-5
Gilberto Franzen	1585	0992325-5
Gilberto Gemin da Silva	1012	1000962-6
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	1341	0994838-5
Gilberto Pedriali	1412	0994606-3
	1643	0993927-3
	1761	0994471-0
	1925	0993295-6
	2040	0992745-7
Gilberto Rodrigues Baena	2355	0993056-9
Gilberto Santi	0567	0993085-0
	0635	0993243-2
	0652	0996110-0
	0856	0992578-6
	0886	0993247-0
Gilberto Stinglin Loth	0962	0995175-7
	1416	0996211-2
	1468	0995168-2
	1474	0999708-2
	1518	0994638-5
	1648	0996003-0
	1684	0992398-8
	1697	0996406-1
	1758	0993996-8
	1765	0995802-9
	1802	0994573-9
	1832	0996228-7
	1889	0994762-6
	1966	1001764-4
	2038	0992153-9
	2074	0996201-6
	2082	0999240-5
	2156	1002837-6
	2173	0993380-0
	2175	0993413-4
	2177	0993553-3
	2194	0995141-1
	2323	0996199-1
	2325	0996424-9
	2340	1002379-9
	2347	0992104-6
	2352	0992771-7
	2355	0993056-9
	2399	1002328-2
	2464	1001961-3
	2466	1002335-7
Gilberto Vilas Boas	0562	1002412-9
	1187	0993916-0
Gilian Pacheco	1440	0995525-7
	1608	0994589-7
Gilmar Minozzo	2102	0993019-6
Gilmar Palenske	1332	1002618-1
Gilmar Rodrigues Batista	2683	0999506-8
Gilmara Fernandes Machado Heil	0988	1000949-3
Gilnei Ricardo Eidt	2312	0995166-8
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	2388	0999180-4
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	0500	0995440-9
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0992	0992662-3
	1044	0994292-9
	1209	0994128-4
Giovana Bittencourt D'Angelis	1219	0999552-0
	1341	0994838-5
Giovana Michelin Letti	0541	0992996-4

Giovana Picoli	2037	0992018-5
Giovani Marcelo Rios	0582	0999117-1
	0641	0993862-7
	1035	1001223-8
	1085	0993202-1
	1099	1001497-8
	1153	0999036-1
	1222	1001232-7
Giovani Pires de Macedo	2612	1001957-9
Giovani Ribeiro Rodrigues Alves	2220	1002298-9
Giovani Zorzi Ribas	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
Giovanna Price de Melo	1450	0999525-3
	1507	0992775-5
	1661	0992664-7
Giovanni Soletti	1195	0999303-7
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	0395	1001191-1
	1340	0994694-3
	1374	0994935-9
Gisele Agostini Buquéra	1299	0992906-0
Gisele da Rocha Parente	0807	0992716-6
Gisele Gemin Loeper	0545	0993151-9
	1171	0994725-3
Gisele Hauer Argenton	0434	0993838-1
	0586	1002157-3
Gisele Keiko Kamikawa	0275	0996334-0
Gisele Machado Noga	1237	0995294-7
Gisele Maria Reis	2803	0999298-1
Gisele Marie Mello Bello Biguette	2220	1002298-9
	2305	0994519-5
Gisele Passos Tedeschi	0401	0989778-1
	0412	1001237-2
Gisele Soares	0527	0994446-7
Gisele Zacharias	0812	0993779-7
Giselene Faria do Carmo	0559	1001123-3
Giselle Miranda Ratton Silva	1895	0995861-8
Giselle Pascual Ponce	0238	0994064-5
	0583	1001218-7
	0596	0994147-9
	0609	0992026-7
	0658	1002275-6
	0807	0992716-6
	0828	1002153-5
	0858	0993317-7
	0874	1001135-3
Gislaine Faria do Carmo Chierici	0559	1001123-3
Gislaine Fernanda de Paula	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
Giuliano Domit Od Rocha	0658	1002275-6
Givanildo José Tirolti	2614	1002279-4
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	0108	0993879-2
Glaucia Severo de Castro D. Gueri	1098	1001231-0
	1194	0999071-0
Gláucio Adriano Hecke	1746	0995755-5
Glauco Humberto Bork	0654	1000846-7
Glauco Iwersen	1134	0996025-6
	1158	1001548-0
	1160	1002550-4
	1176	0995835-8
	1188	0994256-3
Glauco Luciano Ramos	1304	0994509-9
Gracieli de Grácia R. Santucci	1870	0993436-7
Graciella Baranoski Flório	1210	0995017-0
Graziella Gallo	0040	0995983-9
Grazielly Mora Basaglia	2438	0995136-0
Guataçara Schenfelder Salles	1138	0999083-0
Guilherme Afonso Larsen Barros	1143	1001777-1
Guilherme Assad de Lara	1628	1001753-1
	1826	0994275-8
Guilherme Augusto Becker	2775	1002206-1
Guilherme Calvo Cavalcante	1312	0999887-8
Guilherme Camillo Krugen	1866	0993227-8
Guilherme Camilo Krugen	2117	0994046-7
	2162	0992808-9
	2285	0993076-1
Guilherme Casado Gobetti de Souza	0459	1002262-9
	2810	1001600-5
Guilherme de Salles Gonçalves	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
Guilherme Di Luca	1252	0994700-6
	1333	0992864-7
	1338	0994349-3
	1373	0994929-1
Guilherme Druciak de Catro	0808	0992757-7
Guilherme Francisco Mioto	0685	1001868-7
Guilherme Helfenberger G. Cassi	2304	0994496-7
Guilherme José Carlos da Silva	1063	0992524-8
	1773	1001436-5
Guilherme Luiz Sandri	1674	0994884-7
Guilherme Manna Rocha	0259	1002695-8
	0361	0993669-6
Guilherme Pontara Palazzio	2222	0992347-1
	2254	0994802-5
Guilherme Régio Pegoraro	0472	0995353-1
	0492	0992721-7
	1025	0994029-6
	1092	0995748-0
	1199	1001015-6
	1249	0993351-9
	1322	0994346-2
	2149	1000761-9
Guilherme Scheidt Mader	0405	0994864-5
Guilherme Tolentino R. d. Silva	1425	1000119-5
Guilherme Vieira Scripes	2104	0993346-8
Guilherme Zerbini de Araújo	2794	1002161-7
Guilherme Zorato	0431	0992003-4
	0888	0993325-9
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	2502	0994182-8
	2529	0994900-6
Gustavo Antonio Ferreira	0120	0996769-3
	0266	0994401-8
Gustavo Bruno Seidel Rubin	1467	0994794-8
Gustavo de Almeida Flessak	2212	1000997-9
Gustavo de Camargo Hermann	1221	1001180-8
Gustavo de Menezes Caldas	1088	0994276-5
Gustavo Ferreira e Silva	1580	0999415-2
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	0484	0995374-0
Gustavo Henrique Bastista Quintão	0648	0994872-7
Gustavo Henrique Bourges	0482	0994233-0
Gustavo Henrique Dietrich	0626	1001058-1
	1267	0993047-0
Gustavo Manfroi de Araujo	0590	0993024-7
	1659	0992316-6
Gustavo Munhoz	2544	0993432-9
Gustavo Ohpis Rodrigues	2598	1002646-5
Gustavo Pelegrini Ranucci	1769	0999189-7
Gustavo Reis Marson	0630	1002268-1
	2123	0994429-6
	2156	1002837-6
	2288	0993308-8
Gustavo Rezende da Costa	1971	1002816-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	1213	0995783-9
	1551	0999080-9
	2179	0994145-5
	2309	0994961-9
	2397	1001362-0
	2463	1001840-9

Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	1819	0992678-1
Gustavo Rodrigues Martins	1445	0995831-0
Gustavo Saldanha Suchy	1873	0993677-8
	1885	0994515-7
	2022	0996759-7
	2365	0994156-8
Gustavo Santos de O. Valdovino	1848	0994669-0
Gustavo Schemim da Matta	0558	1000039-2
	1779	0993954-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	0382	0993533-1
Gustavo Teixeira Pianaro	1226	0992335-1
Gustavo Veríssimo Leite	2030	1001651-2
Gustavo Viana Camata	1521	0995931-5
	1806	0995453-6
	1824	0994121-5
Gysele Vieira Silva Shafa	0394	1001091-6
	0435	0994001-8
Haller Nichele Bogoni Junior	0578	0994942-4
	0579	0995539-1
Hamidy Omar Safadi Kassmas	0556	0995712-0
Hamilton Antonio de Melo	0989	1001259-8
Hamilton Maia da Silva Filho	0511	0992957-7
Hamilton Mariano	0545	0993151-9
Haroldo Camargo Barbosa	0446	0989348-3
Haroldo Meirelles Filho	0844	0996452-3
Harry Aron Azevedo Ferreira	0784	1001828-3
Harry Friedrichsen Junior	2033	1002178-2
Harysson Roberto Tres	1862	0992514-2
	2171	0993354-0
Hausly Chagas Safraide	0563	0990109-3
	1457	0992785-1
Hawana Margia de Moraes	0034	0994404-9
Helanderson C. Roseira	0691	1001163-7
Helcio Silva Orane	1098	1001231-0
	1194	0999071-0
	1539	0995841-6
Helder Eduardo Vicentini	0406	0995000-5
Heldo Gugelmin Cunha	0130	0994093-6
	0507	0999020-3
Helen Kátia Silva Cassiano	1927	0993335-5
	2134	0995492-3
Helen Zanellato Motta Ribeiro	1446	0995880-3
Helena de Sá Cardassi	1586	0992485-6
HELENA MARIA GOMES PEDROSO	0726	1001811-8
Helena Peliser	1369	0993129-7
Helena Rosa Tondinelli	2518	0993543-7
Helena Rosset Giacomin	2847	0999482-3
Heleno Galdino Lucas	0275	0996334-0
Helia Costa	0615	0993103-3
	0835	0993102-6
Hélio Camilo de Almeida	0890	0993405-2
Hélio de Matos Venâncio	0908	0993519-1
Helio Goncalves	1078	1001029-0
Hélio Lulu	0713	1001950-0
Hélio Manoel Ferreira	1813	1001212-5
Hélio Vicente dos Santos	1422	0999143-1
Heloisa Belebecha Achôa	1027	0994196-2
Heloísa Bot Borges	0382	0993533-1
Heloísa Franceschi Nascimento	1402	0992290-7
	2265	0996337-1
	2369	0994287-8
	2453	0999291-2
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	0008	0994467-6
Heloisa Ribeiro Lopes	0530	0995637-2
Heloisa Toledo Volpato	1081	0992063-0
Helton Nogueira	0959	0994176-0
Hendrick Renato Garanhani Gimenez	0675	1003191-9
Henri Solanho	2564	0993810-3
Henrique Afonso Pipolo	2559	1001564-4
Henrique Alberto Faria Motta	0981	0994876-5
	1149	0994830-9
Henrique A. P. d. S. A. Machado	2883	1002280-7
Henrique Cavalheiro Ricci	0876	1001327-1
	0877	1001390-4
	1404	0993658-3
	1522	0996144-6
Henrique César Tamiozzo	2821	0999269-0
Henrique Gentil Oliveira	0899	0996766-2
Henrique Gineste Schroeder	1185	0993869-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1787	0996020-1
Henry Andersen Navarette	2143	0996698-9
Herbert Slomski II	2855	1001435-8
Hercilio Conceição Souza	1578	0995775-7
Heriberto Rodrigues Teixeira	1540	1000928-4
Hérica Paula Fernandes	1121	1000731-1
	1972	1002834-5
Herick Mardegan	0587	1002404-7
Herick Pavin	1990	0993863-4
Hermann Schaich IV	1528	1001428-3
Hermes Alencar Daldin Rathier	1116	0995483-4
	2208	0999267-6
Heroldes Bahr Neto	1179	0990670-7
Heron Anderson	2250	0994542-4
Higor Oliveira Fagundes	1515	0994402-5
	1735	0993223-0
	1793	0989144-5
	2006	0995047-8
	2101	0992772-4
Hiran José Denes Vidal	1593	0993462-7
Hiroyoshi Ida	1090	0994845-0
Homero Borba Passos	0006	0993843-2
Hosine Salem	0562	1002412-9
	1187	0993916-0
Hudson Ferreira D'Angelo	2770	1001538-4
Hugo Fernando Lutke dos Santos	0669	1001744-2
	0693	1001460-1
	2757	1002424-9
Hugo Francisco Gomes	0341	0994149-3
	1122	1000888-5
	1127	0993880-5
	1163	0992883-2
	1197	1000920-8
Hugo Jesus Soares	0945	1000739-7
Hugo Miranda Mendes da Silva	2625	1001148-0
Hugo Santoro Benelli	1350	0992308-4
Hugo Tetto Junior	0704	1000853-2
Hulianor de Lai	0235	0993362-2
Humberto Luiz Teixeira	1981	0993246-3
Hwidger Lourenço Ferreira	1018	0992852-7
Hylea Maria Ferreira	1058	1001994-2
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	2630	1001865-6
	2841	1002684-5
Iandra Dos Santos Machado	1407	0994179-1
	1762	0994533-5
Iara Faria Sanches	1731	0992622-9
Ícaro de Oliveira Volpe	2405	0992029-8
Ida Regina Pereira de Barros	1251	0994201-8
	1389	0993218-9
Ideraldo José Appi	1495	0995370-2
	1710	0993339-3
Iggor Gomes Rocha	0445	1002894-1
Iglenio Luiz Schwerz	0931	0992700-8
Igor Antonio Araújo	1284	0993837-4
Igor Fabrício Meneguello	0603	0998993-7
Igor Ferlin	1460	0993667-2
	1506	0992409-6
	1707	0992394-0
	2294	0993685-0
Igor Hordi Bonfim Gavião	2374	0994949-3
Igor Pellis Vegele	0927	1001858-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	2061	0994490-5

	2117	0994046-7
	2176	0993524-2
	2313	0995262-5
Iguacimir Gonçalves Franco	0643	0993953-3
	2575	0953048-5/02
Ihgor Jean Rego	0124	1001211-8
	0150	1001442-3
	0229	1001454-3
	0355	1001284-1
	0356	1001425-2
	0379	1001516-8
Ijair Vamerlatti	0014	0995247-8
	0060	0994523-9
	0065	0996031-4
	0114	0995403-6
	0153	0992058-9
	0166	0995884-1
	0215	0994641-2
	0335	0992250-3
Ilan Goldberg	1490	0994305-1
	1555	1001013-2
	1715	0994069-0
Ilana Guilgen	1220	1001146-6
Illio Boschi Deus	2638	1002786-4
Ilmo Tristão Barbosa	1596	0993602-1
Ilza Regina Defilippi Dias	1242	1001462-5
Índia Mara Moura Torres	0430	1001665-6
	1468	0995168-2
Indianara Farias de Camargo	1703	1001298-5
Indianara Pavesi Pini	0710	1001799-7
Ingrid de Mattos	2047	0993355-7
	2130	0995133-9
	2257	0995224-5
	2311	0995164-4
	2426	0994254-9
	2428	0994431-6
Ingrid Kuntze	1238	0995751-7
Ioná Pauline Ben	0515	0994160-2
Ionéia Ilda Veroneze	1888	0994759-9
Ipuran Cury	1539	0995841-6
Ira Neves Jardim	1370	0993506-4
Iracema Pereira de Carvalho	0700	1002727-5
Iraci Souza de Sarges	2721	1002437-6
Irene de Fátima Surek de Souza	1139	0999334-2
	1218	0999336-6
Iria Emília E. B. Barbieri	0956	0993840-1
Irineu dos Santos Vainer	2670	1001453-6
Irineu Galeski Junior	1136	0996609-2
Irineu Pimentel Pinto	2034	1002399-1
	2219	1002111-7
Irio José Tabela Krunn	1119	0995942-8
Iris D'agostini	0814	0994551-3
Iris Soraia Inez	1189	0994457-0
	1352	0993126-6
	2148	0999838-5
Irmeli Melz Nardes	2188	0994739-7
Isabel Aparecida Holm	1632	1002316-2
Isabel Cristina Telles	1292	1000749-3
Isabel de Fátima Szary	2269	1000972-2
Isabel Karman Saldanha	2218	1001888-9
Isabela Cristine Martins Ramos	0413	1002305-9
	0608	1002258-5
	0850	0999603-2
Isabella Cristina Gobetti	1426	1000225-8
Isabella Maria B. L. d. Amaral	0597	0994174-6
Isaias Junior Tristão Barbosa	1483	0993349-9
Ismael Pastre	2213	1001069-4
Israel Bogo	1786	0995787-7
	2201	0995784-6
	2261	0995744-2
Israel Massaki Sonomiya	1142	1000898-1
Itamar Luiz Monteiro Côrtes	1112	0993970-4
	1113	0993985-5
Itamar Wilson de Brito Moraes	0603	0998993-7
Ivair Junglos	1524	0999043-6
	1691	0994677-2
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0867	0995982-2
Ivan Fonçatti	0334	1002577-5
	0364	0993949-9
Ivan Miguel da Silva Ferraz	2678	1002430-7
Ivan Rogério da Silva	2684	0999567-1
Ivan Szabelim de Souza	0529	0995214-9
Ivandro Joel Johann	2316	0995851-2
Iveraldo Neves	0649	0994998-6
	2422	0994089-2
Ivete Maria Caribé da Rocha	2523	0996277-0
Ivo Alves de Andrade	2535	0993673-0
Ivo de Jesus Dematei Gregio	1673	0994620-3
	1732	0992663-0
Ivo Dyniewicz	0348	0995878-3
Ivo Kraeski	1252	0994700-6
	1333	0992864-7
	1338	0994349-3
	1373	0994929-1
Ivo Petry Macier Neto	0530	0995637-2
Ivomar César de Almeida	0792	0999648-1
	1063	0992524-8
Ivone Bigolin Siviero	1454	0992630-1
Ivone Struck	1547	0994837-8
Iwerson Luiz Wronski	0291	0994163-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	1433	0992751-5
	1524	0999043-6
	1766	0995827-6
	1817	0992399-5
	1901	0999010-7
	1911	1001367-5
	2292	0993373-5
	2422	0994089-2
Izabela Swiech Motta	0735	1000708-2
Izabella Crispílio	0826	1001528-8
	1262	1002162-4
Izabella de Paula Lino	0624	0998388-6
Izaias Lino de Almeida	0887	0993304-0
Izalvi Barreto da Silva	2204	0996363-1
Jabes Adiel Dansiger de Souza	0339	0993882-9
	0340	0993891-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0089	0995049-2
	0224	0999025-8
	0343	0994749-3
	0380	0993120-4
	0455	0995875-2
	0906	0991796-0
Jacir Furtado de Souza Guerra	2608	1001467-0
Jacira Rosa Tonello	1774	1002383-3
Jackson Mafessoni	2109	0993429-2
Jacob José dos Santos	2592	1001812-5
Jacqueline da Silva Sari	2278	1002371-3
Jacqueline Rosada Trazzi	0655	1000856-3
	1034	1000873-4
Jacques Nunes Attié	1012	1000962-6
Jacson Luiz Pinto	0107	0993520-4
	0638	0993727-3
	0917	0994554-4
Jader Alberto Pazinato	1540	1000928-4
Jadir Roberto Vieira Júnior	1982	0993253-8
Jailson Adeilson May Junior	0576	0994811-4
	0590	0993024-7
Jaime Alberto Stockmanns	0579	0995539-1
Jaime Oliveira Penteado	0157	0993414-1
	0999	0993950-2
	1132	0995863-2
	1235	0994753-7
	1606	0994557-5
	1636	0992617-8
	1674	0994884-7
	1691	0994677-2
	1710	0993339-3
	1898	0996391-5

	1903	0999247-4
	1909	1001105-5
	1921	0992971-7
	1940	0994489-2
	1950	0995213-2
	1956	0996116-2
	1963	0999195-5
	2027	0999391-7
	2043	0993265-8
	2054	0993903-3
	2055	0993913-9
	2111	0993572-8
	2198	0995732-2
	2211	0999629-6
	2222	0992347-1
	2287	0993289-8
	2313	0995262-5
	2316	0995851-2
	2367	0994239-2
	2371	0994722-2
	2380	0995761-3
	2393	1000760-2
	2437	0994912-6
	2460	1001698-5
Jair Antônio Wiebelling	0610	0992601-0
	1335	0993357-1
	1400	0989310-9
	1412	0994606-3
	1414	0995730-8
	1423	0999408-7
	1455	0992732-0
	1486	0993532-4
	1490	0994305-1
	1500	1001101-7
	1502	1001624-5
	1532	0993649-4
	1543	0993874-7
	1553	1000733-5
	1555	1001013-2
	1565	1001416-3
	1574	0994455-6
	1590	0992982-0
	1591	0993166-0
	1599	0993884-3
	1616	0995257-4
	1638	0993225-4
	1641	0993823-0
	1645	0994680-9
	1662	0992675-0
	1670	0994250-1
	1682	0990742-8
	1706	0992011-6
	1743	0995343-5
	1751	0992019-2
	1791	1001374-0
	1801	0994272-7
	1806	0995453-6
	1808	0995992-8
	1851	0994993-1
	1867	0993241-8
	2140	0996440-3
	2419	0993832-9
	2427	0994303-7
	2438	0995136-0
Jair Aparecido Zanin	1497	0995867-0
Jair de Meira Ramos	2632	1002179-9
Jair Felipes	1519	0994782-8
	1609	0994602-5
	1837	1001394-2
Jair Lima Gevaerd Filho	0116	0995719-9
Jair Subtil de Oliveira	0064	0995859-8
	0347	0995794-2
	0849	0999544-8
	1401	0990159-3
	1614	0995187-7
	1730	0992565-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	0269	0994841-2
	1688	0993897-0
	2372	0994731-1
Jairo Cesar Batista de Melo	0526	0993948-2
Jairo José Bender Junior	2193	0995041-6
Jaite Corrêa Nobre Júnior	0583	1001218-7
James de Peder Barros	2710	1001159-3
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0585	1001972-6
Jamil Josepetti Junior	0269	0994841-2
	1688	0993897-0
	2372	0994731-1
Jamile Ernandorena dos Santos	1597	0993849-4
Janaina Baptista Tente	2100	0992627-4
	2284	0992990-2
Janaína Dockhorn Machado	1248	0992871-2
Janaina Giozza Avila	1885	0994515-7
	2022	0996759-7
	2057	0994411-4
	2147	0999296-7
	2365	0994156-8
	2413	0993291-8
Janaína Gonçalves Mota	1359	0994258-7
Janaina Moscatto Orsini	1432	0992237-0
	1444	0995766-8
	1459	0993348-2
	1751	0992019-2
	1753	0992781-3
Janaina Rovaris	1403	0993358-8
	1440	0995525-7
	1470	0995758-6
	1508	0992979-3
	1570	0993932-4
	1575	0995266-3
	1576	0995551-7
	1608	0994589-7
	1613	0995181-5
	1704	1001551-7
	1827	0994535-9
Jander Luis Catarin	1623	1000344-8
Jandir Schmitt	1923	0993053-8
	2182	0994428-9
	2240	0993628-5
	2289	0993319-1
Jane Lúci Gulka	0401	0989778-1
Jane Maria Roncato	1882	0994340-0
	2082	0999240-5
Jane Maria Voiski Proner	2037	0992018-5
Jane Perez Kapazi	1017	0992746-4
Jane Soo Jin Kim Hong	1440	0995525-7
Januário Silvério de Souza	2504	0994930-4
	2601	0999635-4
Jaqueline da Silva Paulichi	1354	0993296-3
Jaqueline Lobo da Rosa	2457	1001080-3
Jaqueline Maria Dal Moro	0614	0993065-8
Jaqueline Zambon	1822	0993688-1
	2355	0993056-9
Jayme Gustavo Arana	0816	0995265-6
Jean Carlo de Almeida	0496	0993864-1
	1705	1002846-5
Jean Carlos Camozato	0623	0995971-9
	1166	0993517-7
Jean Carlos Marques Silva	0526	0993948-2
Jean Carlos Martins Francisco	1049	0994776-0
	1122	1000888-5
	1127	0993880-5
	1224	1002743-9
Jean Colbert Dias	0520	0996358-0
Jean Felipe Mizuno Tironi	1561	0995431-0
	2032	1001816-3
	2236	0993497-0
Jean Franciesco C. Guiraldelli	2618	1002571-3
Jean Mauricio de Silva Lobo	1253	0994761-9
	1290	0995698-5

Jean Paul Takeshi Yamamoto	2108	0993384-8
	2195	0995212-5
Jean Pierre Dangui	0601	0995696-1
Jean Ricardo Nicolodi	2203	0996265-0
	2468	1002595-3
Jean Rodrigues	0293	0994478-9
Jeane Burda Nicola	0510	0992943-3
Jeferson Almar Borges	0922	0998381-7
Jeferson da Cruz Costa	2752	1001719-9
Jeferson Fosquiera	0458	1001283-4
Jeferson Nelcides de Almeida	2740	1002597-7
Jeferson Weber	1239	0996017-4
Jefferson Alves Feitoza Amaral	0862	0993946-8
Jefferson Amauri de Siqueira	0409	0998969-1
Jefferson Carlos Rabelo	0230	1001643-0
Jefferson do Carmo Assis	1598	0993878-5
Jefferson Figueira Cazon	2251	0994587-3
Jefferson Furlanetto Moíses	0618	0993695-6
	1739	0994165-7
Jefferson Isaac João Scheer	0020	0998312-2
	0022	0999653-2
	0023	0999746-2
	0024	0999812-1
	0043	0998229-2
	0046	0999784-2
	0047	0999813-8
	0048	1000747-9
	0071	0998256-9
	0074	0999821-0
	0096	0998276-1
	0099	0999722-2
	0100	1000745-5
	0121	0998252-1
	0123	0999795-5
	0141	0998268-9
	0142	0998275-4
	0143	0998296-3
	0144	0998316-0
	0147	0999344-8
	0149	1000493-6
	0168	0998232-9
	0169	0998308-8
	0170	0998350-2
	0172	0999719-5
	0173	0999744-8
	0174	0999817-6
	0175	1000141-7
	0203	0998221-6
	0205	0999632-3
	0223	0998294-9
	0225	0999756-8
	0248	0998286-7
	0249	0998329-7
	0250	0998342-0
	0251	0998357-1
	0252	0999341-7
	0254	0999804-9
	0276	0998266-5
	0277	0998347-5
	0306	0999326-0
	0307	0999619-0
	0308	0999823-4
	0328	0999658-7
	0330	0999789-7
	0354	0999780-4
	0376	0999663-8
	0391	0998244-9
	0392	0998249-4
	0393	0998305-7
	0490	0999683-0
	0503	0998255-2
	0504	0998285-0
	0505	0998291-8
	0506	0998332-4
Jefferson Kaminski	0528	0994461-4
Jefferson Kendy Makyama	0675	1003191-9
Jefferson Lima Aguiar	1557	0993626-1
	1579	0999353-7
Jefferson Luis Biancolini	2124	0994454-9
	2410	0992790-2
Jefferson Luiz Grossl	2369	0994287-8
Jefferson Massaharu Araki	2142	0996535-7
Jefferson Oscar Hecke	0964	0995821-4
Jefferson Toledo Botelho	1213	0995783-9
Jeimes Gustavo Colombo	0994	0993049-4
Jeriel dos Passos	0797	1001761-3
Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	2601	0999635-4
Jerry Carolla	1440	0995525-7
Jésica Sarturi	0785	1001882-7
Jessica Leggi Arrias	2733	1001832-7
Jessica Mara Brum	0535	1000979-1
	2555	0993808-3
Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva	0969	1001329-5
	2107	0993374-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	1681	1002593-9
	1883	0994419-0
	2194	0995141-1
	2286	0993220-9
	2315	0995613-2
	2447	0995919-9
	2455	1000953-7
Jhonny Rafael Berto	1409	0994330-4
	1533	0993883-6
	1667	0993839-8
	1715	0994069-0
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	2009	0995194-2
Joair Ribas de Mello	0756	1001558-6
Joana D'Arc Pereira da Silva	1900	0996556-6
	2238	0993548-2
Joanita Faryniak	1185	0993869-6
João Alberto Marchiori	1779	0993954-0
João Alberto Nieckars da Silva	1195	0999303-7
João Alci Oliveira Padilha	0912	0993836-7
	1717	0995395-9
João Alves Barbosa Filho	0981	0994876-5
	1130	0994297-4
	1149	0994830-9
João Alves da Cruz	0681	1001172-6
João Aparecido Michelin	0901	0999248-1
	1090	0994845-0
João Augusto de Almeida	1814	1001278-3
João Batista Cardoso	1919	0992613-0
João Carlos Messias Junior	2457	1001080-3
João Carlos Regis	1385	0992730-6
João Carlos Silveira	0848	0999338-0
João Carlos Venâncio	1266	0992951-5
João Celio de Moura Berthe	2529	0994900-6
João Domingos Tonello	0894	0994517-1
João Everardo Resmer Vieira	1322	0994346-2
João Fábio Hilário	1960	0996583-3
João Francisco Ribeiro	2070	0995580-8
João Graciano Campos Lustosa	1773	1001436-5
João Henrique da Silva	1078	1001029-0
JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF	0471	0994623-4
João Ivan Borges de Lima	0213	0993449-4
João Joaquim Martinelli	0962	0995175-7
	1418	0998351-9
	2624	1001140-4
João Jorge Ziemann	1093	0995873-8
João José da Fonseca Junior	0999	0993950-2
	1014	0992034-9
	1115	0995334-6
João Leonel Antocheski	1101	1001904-8
	1121	1000731-1
	1668	0993971-1
	1724	0999145-5

	1894	0995778-8
	1972	1002834-5
João Leonelho Gabardo Filho	0962	0995175-7
	1468	0995168-2
	1474	0999708-2
	1518	0994638-5
	1648	0996003-0
	1684	0992398-8
	1758	0993996-8
	1765	0995802-9
	1802	0994573-9
	1822	0993688-1
	1889	0994762-6
	2017	0996103-5
	2038	0992153-9
	2154	1002395-3
	2156	1002837-6
	2163	0992927-9
	2173	0993380-0
	2175	0993413-4
	2194	0995141-1
	2290	0993331-7
	2323	0996199-1
	2340	1002379-9
	2347	0992104-6
	2352	0992771-7
	2355	0993056-9
	2399	1002328-2
	2458	1001209-8
	2464	1001961-3
	2466	1002335-7
João Lopes de Oliveira	2235	0993443-2
João Lucidoro Ribeiro	0030	0993028-5
	0283	1000871-0
João Luis Menegatti	1486	0993532-4
	2260	0995534-6
João Luiz de Laia	1250	0993778-0
João Luiz Martins Esteves	0493	0993077-8
João Luiz Scaramella Filho	0914	0994131-1
João Luiz Spancerski	0809	0992838-7
João Marcelo Roldão	2823	0999702-0
João Marcos de Souza Martins	1283	0993132-4
	1725	0999324-6
João Maria Brandão	1230	0993809-0
João Maria de Góes Júnior	0695	1001595-9
	2744	1000983-5
João Olímpio de Oliveira	0821	0999185-9
João Paulo Akaishi Filho	2149	1000761-9
João Paulo Capelotti	1066	0994044-3
	1215	0998962-2
João Paulo de Souza Cavalcante	0550	0993976-6
João Paulo Konjunski	0800	1002401-6
	2711	1001372-6
João Paulo Moreira	0679	1000992-4
João Paulo Rodrigues de Lima	0165	0995391-1
	0294	0994488-5
João Pignataro Neto	1002	0994654-9
	1146	0993578-0
João Ricardo Cunha de Almeida	1138	0999083-0
João Roberto Chociai	1533	0993883-6
João Rockenbach Nascimento	1174	0995081-0
João Rodrigues de Oliveira	0888	0993325-9
	1050	0995008-1
	1091	0994925-3
	1183	0992749-5
João Tavares de Lima	2547	0994285-4
João Tavares de Lima Filho	0903	1001951-7
	1675	0995357-9
	1911	1001367-5
João Tavares de Lima Neto	1911	1001367-5
João Valmor Stona	0589	0992756-0
Joaquim José Pereira Filho	1297	0992199-5
Joaquim Luiz Meneghel Paiva	2487	1001580-8
Joaquim Miró	0563	0990109-3
	0637	0993714-6
	0655	1000856-3
	1042	0993484-3
Joaquim Quirino Mendes	1137	0999015-2
Joaquim Roberto Tomaz	1021	0993084-3
	1825	0994268-3
Joarez França Costa Júnior	0661	0999932-8
Joaze Alves de Mendonça	2876	1001472-1
Jocilene Uhlmann	2723	1002767-9
Joel Antonio Bettega Junior	1118	0995798-0
Joel Garcia	1664	0993106-4
	2041	0993099-4
Joel Lacerda e Silva	0672	1002027-0
Joelma Aparecida R. d. Santos	1914	1002403-0
Johnny Pasin	0993	0992934-4
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0857	0993005-2
	1239	0996017-4
Jonadabe Rodrigues Laurindo	0586	1002157-3
Jonas Borges	0516	0994622-7
	0645	0994385-9
	0650	0995251-2
	1128	0993889-8
	2766	1001330-8
Jonas Fleituch de Mello	0756	1001558-6
Jonas Noblia Arpino	0742	1001728-8
Jonas Soistak	0069	0996470-1
Jonathan Michelson Esteves	1353	0993195-1
Jone Eduardo Mufatto	0524	0992764-2
	2858	1001846-1
Jordan Rogatte de Moura	2768	1001483-4
Jorge Alberto de Oliveira	2698	1002418-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0955	0993444-9
	1407	0994179-1
	1762	0994533-5
Jorge Augusto Hornung	1083	0993115-3
	1904	0999379-1
Jorge Augusto Kruger	2594	1002061-2
Jorge Claro Badaró	1253	0994761-9
Jorge Costa	2748	1001418-7
Jorge da Silva Giulian	0155	0992823-6
Jorge Durval da Silva	0553	0994781-1
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	0541	0992996-4
	0914	0994131-1
Jorge José Gotardi	2102	0993019-6
	2747	1001293-0
Jorge Luis Nunes	2749	1001422-1
Jorge Luiz de Melo	1409	0994330-4
	1489	0994129-1
Jorge Luiz Garret	0858	0993317-7
Jorge Luiz Martins	1697	0996406-1
	1765	0995802-9
	1802	0994573-9
Jorge Luiz Reis Fernandes	1073	0995585-3
Josafar Augusto da S. Guimarães	0923	0999543-1
	1542	0993489-8
	1572	0994071-0
	1575	0995266-3
	1698	0996518-6
José Adair dos Santos	1015	0992238-7
José Airton Gonçalves	1271	0994755-1
José Albari Slompo de Lara	0558	1000039-2
	1779	0993954-0
José Alberto Dietrich Filho	0626	1001058-1
José Altevir Mereth B. d. Cunha	0558	1000039-2
José Alves Machado	0751	1002890-3
José Anacleto Abduch Santos	0136	0995276-9
	0404	0994686-1

	0429	0999403-2
	0464	0993686-7
José Antônio Broglio Araldi	1546	0994500-6
	1604	0994505-1
	1658	0992023-6
	1698	0996518-6
	1744	0995430-3
	1745	0995572-6
	1854	0999037-8
	1992	0993958-8
	1999	0994406-3
	2005	0994774-6
	2078	0996485-2
	2099	0992577-9
	2110	0993481-2
	2353	0992846-9
	2366	0994208-7
José Antonio Cordeiro Calvo	1168	0994012-1
José Antônio F. d. C. A. Neto	0016	0996371-3
	0068	0996418-1
	0090	0995749-7
	0095	0996516-2
	0101	1002345-3
	0104	0992710-4
	0117	0995955-5
	0159	0993844-9
	0200	0995972-6
	0204	0999481-6
	0212	0993293-2
	0220	0996123-7
	0244	0995882-7
	0245	0995900-0
	0278	0999054-9
	0298	0995734-6
	0323	0996221-8
	0349	0996271-8
	0372	0995937-7
José Antonio N. d. S. P. Filho	2220	1002298-9
José Antônio Spadão Marcatto	0962	0995175-7
José Anunciato Sonni	0710	1001799-7
José Ari Matos	0637	0993714-6
	0644	0994248-1
José Augusto Araújo de Noronha	0998	0993917-7
	1312	0999887-8
	1332	1002618-1
	1456	0992758-4
	1722	0997161-1
José Augusto Barbosa Urbaneja	2537	0994104-4
José Augusto Pereira	0544	0993031-2
José Barbosa	2213	1001069-4
José Bento Vidal Filho	1593	0993462-7
José Carlos Branco Junior	2642	1000867-6
José Carlos Brochini	1974	0992249-0
José Carlos Cal Garcia Filho	1136	0996609-2
José Carlos Farias	2754	1002223-2
José Carlos Ferreira	0124	1001211-8
	0150	1001442-3
	0229	1001454-3
	0355	1001284-1
	0356	1001425-2
	0379	1001516-8
José Carlos Martins Pereira	0959	0994176-0
	1100	1001577-1
José Carlos Portella Júnior	2600	0999596-2
	2657	1002613-6
José Carlos Quaglia Junior	1367	1002407-8
José Carlos Silveira Belintani	2902	0989327-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	1875	0993811-0
	1946	0994801-8
	2440	0995211-8
José Cicero Celestino	0080	0990481-0
José de César Ferreira	1419	0998411-0
	1420	0998495-6
	1426	1000225-8
José Devanir Frítola	2193	0995041-6
José Dias de Souza Júnior	2236	0993497-0
	2271	1001130-8
	2394	1001062-5
	2395	1001089-6
	2398	1001889-6
José Dieison Ramos	0565	0992711-1
José do Carmo Badaró	2750	1001461-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	1289	0995260-1
	1528	1001428-3
	1536	0995629-0
	1548	0995402-9
	1671	0994343-1
	1830	0995731-5
	1840	0992414-7
	2039	0992207-2
	2131	0995221-4
José Eduardo Gonçalves do Amaral	1275	0996009-2
José Eli Salamacha	1642	0993851-4
	2249	0994492-9
José Feldhaus	0691	1001163-7
José Fernando Marucci	0398	1001881-0
	1190	0994541-7
José Fernando Puchta	0358	0993315-3
José Fernando Vialle	0424	0994181-1
	0468	0994202-5
	0478	0993156-4
	0513	0993794-4
	1018	0992852-7
	1199	1001015-6
José Francisco Cunico Bach	1208	0993910-8
José Francisco Pereira	1589	0992930-6
José Guilherme Breda	2653	1002189-5
José Gustavo de Oliveira Franco	0540	1002849-6
	1096	1000881-6
José Heriberto Micheleto	1237	0995294-7
José Horácio Beleti	2845	1002782-6
José Humberto da Silva V. Júnior	1757	0993856-9
José Ivan Guimarães Pereira	1733	0993093-2
	1804	0995161-3
	1848	0994669-0
	2012	0995507-9
José Joel Becker	1906	0999434-7
José Luís Almirão	0859	0993329-7
Jose Luis Dias da Silva	1440	0995525-7
José Luis Jacobucci Farah	0182	0992022-9
José Luiz Favero	1437	0993966-0
José Luiz Pascual Filho	0954	0992839-4
José Marcelino Correa	2181	0994311-9
José Marcos Carrasco	1008	0998976-6
José Mauricio Ribas Passos	0237	0994038-5
José Melquiades da Rocha Junior	0964	0995821-4
José Miguel Garcia Medina	0876	1001327-1
	0877	1001390-4
	1404	0993658-3
	1522	0996144-6
	1799	0993906-4
	2570	1000744-8
José Monteiro Gonçalves	2670	1001453-6
José Mota Filho	2276	1001907-9
José Nazareno Goulart	1120	0999311-9
José Norival da Silva	1368	0992900-8
José Orivaldo de Oliveira	0678	0999971-5
José Ramil Poppi Junior	0183	0992712-8
José Ribeiro de Novais Junior	0275	0996334-0
	1430	0991958-0
José Roberto Lissi Junior	0414	1002637-6
José Roberto Martins	0089	0995049-2
	0107	0993520-4
	0224	0999025-8
	0247	0996499-6

	0287	0993146-8
	0337	0993279-2
	0367	0995111-3
	0368	0995206-7
	0555	0995567-5
	0647	0994501-3
	0815	0994756-8
	0850	0999603-2
José Roberto Pereira de Oliveira	2861	1002426-3
José Roberto Reale	0091	0995753-1
	0232	0991762-4
	0310	0992952-2
	1006	0996235-2
José Robson da Silva	0304	0996568-6
José Rodolfo Gonçalves Leite	1438	0994279-6
José Rodrigo Sade	1313	1002355-9
Jose Rodrigues Limerez Junior	0282	1000732-8
José Romeu do Amaral Filho	0737	1001201-2
José Sebastião de Oliveira	0885	0993231-2
José Subtil de Oliveira	1719	0995589-1
José Valmor Ribeiro Nardes	0730	1002411-2
	2188	0994739-7
José Valter Rodrigues	0895	0995246-1
	0921	0996301-1
	1675	0995357-9
José Vicente Ferreira	1417	0997188-2
	1421	0999105-1
	1620	0998963-9
	1625	1001313-7
	1650	0998979-7
José Vicente Filippon Sieczkowski	1053	0999244-3
José Vieira da Silva Filho	1579	0999353-7
José Vieira Rosa	2213	1001069-4
José Walmir Moro	2846	0999259-4
José Wellington dos Santos	2463	1001840-9
José Wlademir Garbúggio	0889	0993366-0
	2300	0994223-4
Joseane Aparecida da Silva	2765	1001196-6
Joseane Luzia Silva	0999	0993950-2
Joselice Bautitz	0767	0999313-3
Josete Fonseca Foresti	2044	0993271-6
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	0621	0994871-0
Josiane Borges	1289	0995260-1
Josiane Fruet Bettini Lupion	1276	0996311-7
Josiane Machielle de Almeida	1632	1002316-2
Josias Luciano Opuskevich	1690	0994643-6
Josiele Zampieri da Mata	1634	1002583-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	0955	0993444-9
	1762	0994533-5
Josleide Scheidt do Valle	2662	0999445-0
	2725	0999624-1
Jossan Batistute	1112	0993970-4
	1113	0993985-5
Josué Dyonisio Hecke	1019	0992942-6
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	1187	0993916-0
Juahil Martins de Oliveira	0569	0993394-4
	1098	1001231-0
	1194	0999071-0
Juliana Vieira Csiszer	1975	0992291-4
Juliana Aparecida Cattarin	0026	1002712-4
Juliana Aparecida Lima Petri	1910	1001335-3
Juliana Aprygio Bertoncelo	2538	0994207-0
Juliana Bigolin Zordan	0482	0994233-0
Juliana Costa Borges Barbosa	1276	0996311-7
Juliana Cribari Gabardo	1963	0999195-5
	2367	0994239-2
Juliana Cristina P. C. F. Morais	1366	1002240-3
Juliana da Silva Malavazzi	2353	0992846-9
Juliana de Souza Miolla	0422	0994014-5
Juliana de Souza T. Baldacini	1532	0993649-4
	1544	0993982-4
	1595	0993536-2
Juliana Estrope Beleze	0915	0994177-7
Juliana Ferreira Ribas	1300	0993064-1
Juliana Goltz	0110	0994086-1
Juliana Heindyk Duarte	0530	0995637-2
Juliana Leite Ferreira Cabral	2335	1001476-9
Juliana Liczacowski Malvezzi	0433	0993229-2
Juliana Lima Pontes	2011	0995323-3
Juliana Luciano	0406	0995000-5
Juliana Marcondes Vianna	0962	0995175-7
Juliana Martins V. Alarcón	2334	1001165-1
Juliana Miguel Rebeis	1551	0999080-9
	1819	0992678-1
Juliana Paola Pinheiro	0600	0995417-0
	2771	1001796-6
Juliana Reinaldin	1439	0994807-0
	1584	0992053-4
Juliana Ribeiro	2042	0993248-7
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	2576	0937539-1/01
Juliana Sandoval Leal de Souza	0236	0993716-0
Juliana Stoppa Aragon	2007	0995148-0
	2118	0994136-6
Juliana Trautwein Chede	0934	0993967-7
	1024	0994018-3
Juliane Feitosa Sanches	0157	0993414-1
	1132	0995863-2
	1691	0994677-2
	1903	0999247-4
	1921	0992971-7
	2055	0993913-9
	2198	0995732-2
	2268	0999395-5
	2313	0995262-5
	2367	0994239-2
Juliane Piovesan Ferrari	1901	0999010-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	1884	0994421-0
	1922	0993035-0
	2022	0996759-7
	2066	0994806-3
	2073	0996047-2
	2129	0994827-2
	2255	0995123-3
	2458	1001209-8
Juliane Zancanaro Bertasi	0540	1002849-6
Juliano Bertuol Pietrobon	1433	0992751-5
	1695	0995361-3
Juliano Caldas Pozzo	1095	1000750-6
Juliano César Iba	2014	0995718-2
Juliano França Tetto	0404	0994686-1
Juliano Francisco da Rosa	1768	0999063-8
	1866	0993227-8
	1867	0993241-8
	1914	1002403-0
	1923	0993053-8
	2000	0994423-4
	2020	0996469-8
	2117	0994046-7
	2162	0992808-9
	2176	0993524-2
	2178	0993597-5
	2240	0993628-5
	2285	0993076-1
	2289	0993319-1
	2293	0993502-6
	2307	0994675-8
	2391	0999517-1
	2420	0993842-5
Juliano Luís Zanelato	1814	1001278-3
Juliano Maciel Abrão	0549	0993531-7
Juliano Martins	0738	1001377-1
	2159	0992076-7
Juliano Michels Franco	0643	0993953-3

	2575	0953048-5/02
Juliano Miqueletti Soncin	2315	0995613-2
	2360	0993224-7
Juliano Ramos	0729	1002197-7
Juliano Ricardo Tolentino	1455	0992732-0
	1497	0995867-0
	1506	0992409-6
	1574	0994455-6
	1662	0992675-0
Juliano Romano Naressi	2137	0996097-2
Juliano Tomanaga	1111	0993929-7
Julio Adair Morbach	1917	0992020-5
	2790	1001530-8
Julio Antonio Simão Ferreira	0980	0994788-0
Julio Assis Gehlen	0912	0993836-7
	1717	0995395-9
Julio Cesar Brotto	0881	1002585-7
	0956	0993840-1
	1173	0994936-6
Júlio César Dalmolin	0610	0992601-0
	1335	0993357-1
	1400	0989310-9
	1412	0994606-3
	1423	0999408-7
	1455	0992732-0
	1490	0994305-1
	1500	1001101-7
	1502	1001624-5
	1532	0993649-4
	1543	0993874-7
	1553	1000733-5
	1555	1001013-2
	1565	1001416-3
	1574	0994455-6
	1590	0992982-0
	1591	0993166-0
	1599	0993884-3
	1616	0995257-4
	1638	0993225-4
	1645	0994680-9
	1662	0992675-0
	1682	0990742-8
	1706	0992011-6
	1743	0995343-5
	1751	0992019-2
	1791	1001374-0
	1801	0994272-7
	1806	0995453-6
	1808	0995992-8
	1851	0994993-1
	1867	0993241-8
	2140	0996440-3
	2419	0993832-9
	2427	0994303-7
	2438	0995136-0
Julio Cesar dos Santos	0928	1002337-1
Júlio César Gonçalves	0901	0999248-1
	1090	0994845-0
Julio Cesar Gonzalez de Camargo	1461	0993833-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	1320	0993920-4
Julio Cesar Guilhen Aguilera	0616	0993504-0
	1471	0995780-8
	1493	0994727-7
	1537	0995714-4
	1628	1001753-1
	1855	0999277-2
	1928	0993344-4
	2230	0993312-2
	2274	1001689-6
	2345	0992087-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	0452	0994132-8
	0600	0995417-0
Julio Cesar Rodrigues	1111	0993929-7
	1168	0994012-1
Júlio César Scotá Stein	1621	0999225-8
Júlio César Subtil de Almeida	0042	0996459-2
	0064	0995859-8
	0093	0995995-9
	0136	0995276-9
	0347	0995794-2
	0849	0999544-8
	1401	0990159-3
	1477	1001686-5
	1496	0995497-8
	1558	0993732-4
	1570	0993932-4
	1573	0994439-2
	1608	0994589-7
	1614	0995187-7
	1672	0994477-2
	1677	1001429-0
	1713	0993923-5
	1719	0995589-1
	1730	0992565-9
	1736	0993510-8
	1742	0994914-0
	1772	1001321-9
	1794	0992004-1
	1797	0993474-7
	1815	1001963-7
	1821	0993360-8
	1827	0994535-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	0542	0993003-8
	0572	0993447-0
	0623	0995971-9
	1166	0993517-7
	1434	0993400-7
	2245	0994273-4
Julio Cezar Kay	1262	1002162-4
Julio Cezar Paulino	0768	1000540-0
Julio Cezar Zem Cardozo	0023	0999746-2
	0043	0998229-2
	0046	0999784-2
	0048	1000747-9
	0071	0998256-9
	0098	0999466-9
	0100	1000745-5
	0102	1002387-1
	0121	0998252-1
	0123	0999795-5
	0141	0998268-9
	0142	0998275-4
	0143	0998296-3
	0147	0999344-8
	0148	1000116-4
	0149	1000493-6
	0168	0998232-9
	0173	0999744-8
	0175	1000141-7
	0176	1001206-7
	0203	0998221-6
	0205	0999632-3
	0207	1000120-8
	0223	0998294-9
	0226	0999973-9
	0227	1000109-9
	0228	1001258-1
	0249	0998329-7
	0250	0998342-0
	0252	0999341-7
	0255	1000107-5
	0276	0998266-5
	0281	1000688-5
	0306	0999326-0
	0307	0999619-0
	0330	0999789-7
	0352	0999623-4
	0354	0999780-4
	0375	0999652-5
	0377	1000128-4
	0378	1001277-6
	0382	0993533-1

	0391	0998244-9
	0392	0998249-4
	0393	0998305-7
	0413	1002305-9
	0486	0996052-3
	0503	0998255-2
	0504	0998285-0
	0505	0998291-8
	0608	1002258-5
	0656	1000870-3
	0802	0999845-0
	0804	0999328-4
	0806	1000626-5
	0828	1002153-5
	0878	1001959-3
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	0152	1001854-3
Júlio Ricardo Araújo	0520	0996358-0
Jullyane Ingrit Abdala	2585	1001178-8
Julmara Luiza Hubner	1386	0992993-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	1744	0995430-3
Junot Geovani K. d. A. Horokoski	2210	0999487-8
Juraci Antonelli	0756	1001558-6
Jurandi Felipes	1519	0994782-8
	1609	0994602-5
	1837	1001394-2
Jurandir Ricardo P. Júnior	0812	0993779-7
Jurema Farina Cardoso Esteves	1782	0994144-8
Juscelino Clayton Castardo	2355	0993056-9
Juscelino Pires da Fonseca	0554	0995372-6
Kakunen Kyosen	2545	0993624-7
Kamila Ellen Kaufmann Coradi	1418	0998351-9
Karem Oliveira	0012	0994697-4
	0190	0993886-7
	0217	0995423-8
	0256	1001622-1
Karen Christine Nalin S. Teixeira	2498	0993410-3
Karen Priscila da Rosa	2346	0992091-4
Karen Yumi Shigueoka	1058	1001994-2
	1141	1000154-4
	2368	0994260-7
	2385	0996504-2
	2412	0993281-2
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	0502	0996636-9
	1017	0992746-4
	2055	0993913-9
Karin Bonoto Marcos	0945	1000739-7
Karina Ayumi Tanno	0165	0995391-1
	0294	0994488-5
Karina de Almeida Batistuci	0557	0995745-9
	1415	0995759-3
	1502	1001624-5
	1686	0993136-2
Karina Hashimoto	0957	0993942-0
	1046	0994443-6
	1127	0993880-5
	1224	1002743-9
	1242	1001462-5
Karina Locks Passos	0548	0993486-7
Karina Loffy	0651	0995428-3
Karina Rachinski de Almeida	0012	0994697-4
	0055	0993430-5
	0094	0996077-0
	0219	0995858-1
	0240	0994518-8
	0299	0995763-7
	0461	0992917-3
Karine Daher Barros de Paula	1071	0995074-5
Karine de Paula Pedlowski	1881	0994188-0
Karine Simone Pofahl Weber	2231	0993324-2
	2344	0991839-0
Karine Yuri Matsumoto	2569	1001407-4
Karla Barbosa	1621	0999225-8
Karla Ferreira de Camargo Fischer	1347	1001447-8
Karla Nemes Yared	0866	0995561-3
	2087	1001031-0
	2270	1000975-3
	2456	1001009-8
Karla Patrícia Polli de Souza	1371	0994449-8
Karliana Mendes Teodoro	0608	1002258-5
	0836	0993163-9
	0891	0993425-4
Katia Cristina Gomes Chandelier	2588	1001366-8
Kátia Lanusa Wiezzer	1351	0992815-4
Katia Naomi Yamada	0394	1001091-6
Katia Zanoni	1334	0992925-5
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	0005	0993316-0
Keila Cristina Passos	1652	0999122-2
Kelen Renata Suchla	1877	0993936-2
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	1704	1001551-7
	1787	0996020-1
Kelly Aparecida Valendorf	2677	1002374-4
Kelly Christina Fernandes Avelar	0889	0993366-0
	0905	1003205-8
Kelly Cristina Bombonatto	1728	1001487-2
	2457	1001080-3
Kelly Cristina Borghesan	1283	0993132-4
	1369	0993129-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	1739	0994165-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	0430	1001665-6
	1468	0995168-2
Keti Jaqueline Prestes	2417	0993633-6
	2446	0995843-0
Kirila Koslosk	1118	0995798-0
Kival Della Bianca Paquete Júnior	2583	0999685-4
KLAUS BAYER RIESEMBERG	1332	1002618-1
Kleber eduardo Barbosa Dias	1378	1000085-4
Kleberton Aparecido Leme Cracco	0633	0993179-7
Krishina de Oliveira Volpe	2405	0992029-8
Kristian César Micheletti Cobra	0589	0992756-0
	0591	0993027-8
	0833	0993029-2
Kunibert Kolb Neto	0050	0992386-8
	0051	0992444-5
Lacir Guarenghi	0461	0992917-3
Laercio Ademir dos Santos	1642	0993851-4
Laércio Alcântara dos Santos	0059	0994416-9
Laércio Nora Ribeiro	1889	0994762-6
Laércio Schon Ripka	0845	0997935-1
	0846	0997936-8
Laeti Fermino Tudisco	1141	1000154-4
	2198	0995732-2
	2412	0993281-2
Laise Viviane Rosolen	1634	1002583-3
Lara Tinoco Leandro	0400	1002128-2
Larissa Alcântara Pereira	1095	1000750-6
Larissa da Silva Vieira	1965	1001266-3
	2152	1002293-4
	2401	1002576-8
Larissa Ferraz de Barros	1027	0994196-2
Larissa Soares dos Reis	1499	1000520-8
Laudo Alves Picanço	1722	0997161-1
Laura Agrifóglio Vianna	1047	0994470-3
Laura Rosa da Fonseca Furquim	0179	1001670-7
	0360	0993337-9
Laura Rossi Leite	0812	0993779-7
Laurinda Nunes da Silva	0578	0994942-4
Lauro Barros Boccacio	1562	0995791-1
	2242	0993973-5
Lauro Édson Corrêa	0541	0992996-4

Lauro Fernando Pascoal	1265	0992706-0
Lauro Fernando Zanetti	1417	0997188-2
	1419	0998411-0
	1420	0998495-6
	1421	0999105-1
	1426	1000225-8
	1453	0992124-8
	1491	0994506-8
	1504	1002351-1
	1525	0999106-8
	1545	0994444-3
	1553	1000733-5
	1566	1001559-3
	1603	0994473-4
	1610	0994607-0
	1620	0998963-9
	1626	1001440-9
	1627	1001543-5
	1639	0993560-8
	1650	0998979-7
	1655	1001340-4
	1667	0993839-8
	1669	0994230-9
	1692	0994726-0
	1712	0993919-1
	1716	0994433-0
	1719	0995589-1
	1727	1001403-6
	1729	1002290-3
	1748	1000736-6
	1759	0994122-2
	1771	1000912-6
	1774	1002383-3
	1778	0993858-3
	1780	0994100-6
	1781	0994130-4
	1796	0992014-7
	1815	1001963-7
	1816	0992164-2
Leandra Diega Wagner	0326	0997836-3
Leandro Albuquerque Muchiuti	0646	0994472-7
Leandro Ambrósio Alfieri	0903	1001951-7
	1911	1001367-5
Leandro de Oliveira	0829	1002436-9
Leandro de Quadros	1455	0992732-0
	1497	0995867-0
	1506	0992409-6
	1574	0994455-6
	1616	0995257-4
	1662	0992675-0
Leandro Delyson França	1314	1003218-5
Leandro Duarte Borges do Canto	2706	0999608-7
Leandro Galli	1275	0996009-2
Leandro Gentil Lemonie	2834	1001666-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	1829	0995705-5
Leandro João Lyra	1520	0995679-0
Leandro José Cabulon	0471	0994623-4
Leandro Luis Loto	0951	0992597-1
Leandro Luiz Kalinowski	1086	0993888-1
Leandro Marins de Souza	0236	0993716-0
Leandro Negrelli	1894	0995778-8
	1909	1001105-5
	1959	0996443-4
	2017	0996103-5
	2052	0993876-1
	2065	0994775-3
	2091	1001682-7
	2114	0993791-3
	2162	0992808-9
	2170	0993343-7
	2234	0993402-1
	2391	0999517-1
	2420	0993842-5
	2460	1001698-5
Leandro Onesti Peixoto	2658	1002709-7
Leandro Petry Pedro	0509	1001332-2
Leandro Rogério Bertosse Olinto	0052	0992682-5
	0126	0992561-1
	0187	0993276-1
	0261	0992602-7
Leandro Rosa Novo Vita	0176	1001206-7
Leandro Rosinski Alves	1111	0993929-7
Leila Cuéllar	0347	0995794-2
	0439	0995400-5
	0475	1000201-8
Leilane Santos Braga	2639	0999540-0
Leocir João Ródio	2641	0999976-0
Leomar Antônio Johann	1663	0992691-4
	2316	0995851-2
Leonardo Alves da Silva	2482	1000963-3
Leonardo Antônio Nizer	1248	0992871-2
Leonardo Camargo Marangoni	0222	0996795-3
Leonardo Cumin Carignano	1364	1000923-9
Leonardo de Almeida Zanetti	1419	0998411-0
	1420	0998495-6
	1426	1000225-8
	1491	0994506-8
	1553	1000733-5
	1620	0998963-9
	1721	0995897-8
	1748	1000736-6
	1774	1002383-3
	1815	1001963-7
	1816	0992164-2
Leonardo Felipe Brito Ramos	0102	1002387-1
Leonardo Guilherme dos S. Lima	1702	1001205-0
Leonardo Marçal Ribeiro	2272	1001387-7
Leonardo Vinícius T. d. Andrade	0062	0994915-7
Leonardo Xavier Roussenq	1734	0993175-9
Leonel Lourenço Carrasco	1244	1002852-3
Leonice Rosinei Kasper	1315	0992714-2
Leônidas Ferreira Chaves Filho	2212	1000997-9
Leônidas SAntos Leal	1633	1002363-1
Leonildo Brustolin	0927	1001858-1
Leonildo Gonçalves Junior	0666	1001221-4
Leopoldo Pizzolato de Sá	1207	0993875-4
	1230	0993809-0
Letícia Constantino	1784	0995695-4
Letícia Ferreira da Silva	0032	0993601-4
	0461	0992917-3
Letícia Maria Detoni	0063	0995139-1
	0363	0993939-3
	0821	0999185-9
	1200	1001351-7
	1222	1001232-7
Letícia Nery Villa Stangler Arend	0843	0995790-4
Letícia Tereza de Lemos Becker	1318	0993154-0
Letícia Ventura Soares Zanuto	0719	0999694-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0483	0994235-4
Liane Slobodian Motta Vieira	0667	1001365-1
Libiamar de Souza	1204	0993428-5
	1370	0993506-4
Lidiana Vaz Ribovski	1969	1002169-3
	1977	0992991-9
	2203	0996265-0
	2393	1000760-2
Lidiane Cristina P. Deichmann	2217	1001574-0
Lidiani Fadel Bueno Gomes	1782	0994144-8
Lidson José Tomass	0292	0994366-4
	1174	0995081-0
Lígia Aparecida Fernandes	0040	0995983-9
Ligia Garcia Parra Adriano	1354	0993296-3
	1360	0994702-0

Ligia Maria da Costa	2154	1002395-3
	2340	1002379-9
	2399	1002328-2
	2466	1002335-7
Ligiane Barbosa da Silva	1092	0995748-0
Liguaru Espírito Santo Neto	0404	0994686-1
Lilian Acras Fanchin	0037	0994614-5
	0192	0994168-8
Lilian Didoné Calomeno	0305	0999293-6
Lilian Elizabeth Gruszka	0397	1001556-2
Lilian Romagna	2430	0994479-6
Lílian Veridiane da Silva	2379	0995583-9
Liliane Gruhn Pagani	1380	1001660-1
Lilliana Maria Ceruti Lass	1668	0993971-1
Linco Kczam	1186	0993909-5
	1716	0994433-0
	1780	0994100-6
Lincoln Lourenço Macuch	0952	0992671-2
Lincoln Taylor Ferreira	1416	0996211-2
	1802	0994573-9
Lindsay Laginestra	1121	1000731-1
	1894	0995778-8
	1972	1002834-5
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	1485	0993525-9
Líria dos Santos Paula	1178	1001115-1
	2380	0995761-3
	2449	0996081-4
Liria Silvana Vieira	1382	1003198-8
	1850	0994791-7
Liriam Sexto Brüsch	1000	0994045-0
Lísia Caldeira de Figueiredo Cruz	0889	0993366-0
Lívia Balhestero Morgado	2717	1001886-5
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	0522	1002382-6
Lizete Rodrigues Feitosa	0622	0995078-3
	0843	0995790-4
	0952	0992671-2
	1120	0999311-9
Lizeth Sandra Ferreira Detros	1323	0995424-5
	1358	0994245-0
Lizeu Adair Berto	1409	0994330-4
	1489	0994129-1
	1533	0993883-6
	1667	0993839-8
	1715	0994069-0
Lizeu Nora Ribeiro	0209	0992645-2
Lizia Cezário de Marchi	2181	0994311-9
	2220	1002298-9
Loraine Costacurta	0551	0994140-0
	1086	0993888-1
Lorenice Maria Civiero	2010	0995306-2
	2145	0996779-9
Lothar Katzwinkel Júnior	2217	1001574-0
Lotte Radowitz Campos	2113	0993711-5
	2179	0994145-5
Louise Camargo de Souza	1447	0998990-6
	1448	0999280-9
	1498	0999335-9
	1647	0995724-0
	1755	0993643-2
	1789	0999153-7
	1835	0999301-3
	2283	0992605-8
Louise Hage	2885	1002683-8
Louise Mattar Assad	0662	1001017-0
	2583	0999685-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	1450	0999525-3
	1463	0993855-2
	1521	0995931-5
	1532	0993649-4
	1595	0993536-2
	1695	0995361-3
Luana Cervantes Maluf	1144	0992988-2
Luana Rosa Tondinelli Boeira	2518	0993543-7
Lucas Amaral Dassan	1653	0999170-8
	1703	1001298-5
Lucas Garcia de Moura Gavião	0873	1000918-8
Lucas Kesa Balan	1627	1001543-5
Lucas Ultechak	1097	1001055-0
Lucas Vilela Ferreira	2602	0999991-7
Luci Teresinha Schnell	0741	1001606-7
Lucia Helena Cachoeira	1099	1001497-8
Lucia Helena Fernandes Stall	1010	1000754-4
Luciana Andrea M. d. Oliveira	0595	0994013-8
Luciana Aparecida T. d. Almeida	1942	0994513-3
Luciana Beux	1484	0993411-0
Luciana Cardoso de Campos	0437	0994746-2
Luciana Cristiane Novakoski	2037	0992018-5
Luciana da Fontoura Rodrigues	0390	0995887-2
Luciana da Rocha	1002	0994654-9
	1061	0992222-9
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1206	0993735-5
Luciana de Lima Torres Cintra	0481	0993408-3
Luciana Elizabete Lenhart	1318	0993154-0
Luciana Lupi Alves	1879	0994114-0
Luciana Martins Zucoli	1550	0999057-0
	1767	0996700-4
	2164	0993051-4
Luciana Mendes Pereira Roberto	2499	0993537-9
	2522	0994943-1
	2552	0993398-2
Luciana Moreira dos Santos	2174	0993409-0
Luciana Moura Lebbos	0015	0996181-9
	0075	1001248-5
	0194	0995337-7
	0333	1001632-7
Luciana Ribas Martins	0120	0996769-3
	0266	0994401-8
Luciana Rodrigues Mendonça	0900	0999175-3
Luciana Veiga Caires	0978	0994497-4
	1002	0994654-9
	1004	0995530-8
	1070	0994716-4
	1106	0993118-4
	1144	0992988-2
Luciane Alberton Moreira Dias	2616	1002548-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0036	0994507-5
	0102	1002387-1
	0135	0995070-7
	0299	0995763-7
	0360	0993337-9
Luciane Castilhos Arnold	1461	0993833-6
Luciane Eiko Teixeira Okada	0407	0995604-3
Luciane Gonçalves Tessler	0657	1001102-4
Luciane Lawin Custodio	1909	1001105-5
Luciane Maria M. d. M. Pimenta	2433	0994526-0
Luciane Melhem Karasinski	1301	0993365-3
Luciane Regina Nogueira Andraus	1124	0992669-2
Luciane Regina Rossini Farth	1688	0993897-0
Luciane Silva Jardim Cruz	0399	1001944-2
Lucianne Cortez Boccato	0621	0994871-0
Luciano Anghinoni	2396	1001317-5
Luciano Antonio da Rosa	0440	0996310-0
	0531	0996324-4
Luciano da Cruz Rosina	0608	1002258-5
Luciano Dalmolin	0514	0994003-2
	1425	1000119-5
Luciano de Lima	0986	0999581-1
Luciano de Quadros Barradas	0033	0993902-6
	0305	0999293-6
Luciano de Souza Katarinhuk	2848	0999678-9

Luciano Fernandes Motta	1232	0993993-7
Luciano Gaioski	2699	1002621-8
Luciano Henrique de Souza Garbim	0275	0996334-0
Luciano Marlon Ribas Machado	0008	0994467-6
	0295	0994747-9
	0309	1001288-9
Luciano Oscar de Carvalho	2321	0996049-6
Luciano Ribeiro Gonçalves	2576	0937539-1/01
Luciano Rocha Woiski	0406	0995000-5
	0424	0994181-1
	0428	0996681-4
	0468	0994202-5
	0478	0993156-4
	0515	0994160-2
	0532	0996688-3
Luciano Salimene	0798	1001786-0
Luciano Sobieray de Oliveira	0405	0994864-5
Luciano Tenório de Carvalho	0238	0994064-5
Luciany Michelli P. d. Santos	1014	0992034-9
Lucilei Oribka	2165	0993237-4
Lucilene Alisauska Cavalcante	2395	1001089-6
Lucimar de Faria	2037	0992018-5
	2294	0993685-0
Lucimar Sbaraini	1738	0993994-4
	1749	1001241-6
Lucinea Hummel	1226	0992335-1
Lucinei Antonio Lugli	1037	1001662-5
Lucinei Antônio Lugli	2615	1002434-5
Lucio Bagio Zanuto Junior	0059	0994416-9
	0719	0999694-3
Lucio da Rosa da Silva	2787	1001446-1
Lucíola Lopes Corrêa	1720	0995795-9
Lucius Marcus Oliveira	0302	0996244-1
	0410	0999009-4
	0528	0994461-4
	1015	0992238-7
Ludimar Rafanhim	2470	0995664-9
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1529	1002230-7
	1647	0995724-0
Luerti Gallina	0653	0996367-9
	1814	1001278-3
	1825	0994268-3
Luigi Miró Ziliotto	0637	0993714-6
Luilson Felipe Gonçalves	2025	0999251-8
Luir Ceschin	1047	0994470-3
Luis Adolfo Kutax	1327	0999431-6
Luis Antônio Requião	1622	0999625-8
Luis Armando Silva Maggioni	1457	0992785-1
Luis Carlos Crema	0094	0996077-0
Luís Carlos de Sousa	1170	0994655-6
	1404	0993658-3
	1534	0994424-1
	1731	0992622-9
	1747	0999034-7
	1752	0992219-2
	1807	0995932-2
	1856	0999361-9
	2448	0995984-6
Luis Carlos Simionato Júnior	2647	1001303-1
	2727	1001381-5
Luis Eduardo Neto	1356	0993924-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	0570	0993433-6
	0604	1001112-0
	0640	0993758-8
	0642	0993881-2
	0647	0994501-3
	0813	0994091-2
	0815	0994756-8
	0817	0995806-7
	0836	0993163-9
	0844	0996452-3
	0858	0993317-7
	0874	1001135-3
	0913	0993841-8
	0917	0994554-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	1356	0993924-2
Luís Guilherme Lange Tucunduva	0574	0994210-7
Luis Guilherme Panceri	1897	0996330-2
Luis Guilherme Vanin Turchiari	0876	1001327-1
	0877	1001390-4
Luís Gustavo Fusinatto Magnani	1505	0990491-6
Luís Henrique D. Escarmanhani	1195	0999303-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0271	0995650-5
	0847	0998940-6
Luis Miguel Barudi de Matos	0458	1001283-4
	1756	0993846-3
Luís Oscar Six Botton	1403	0993358-8
	1440	0995525-7
	1508	0992979-3
	1570	0993932-4
	1575	0995266-3
	1576	0995551-7
	1608	0994589-7
	1613	0995181-5
	1704	1001551-7
	1798	0993872-3
	1827	0994535-9
	1834	0999206-3
Luiz Alberto Glaser Júnior	2861	1002426-3
Luiz Alberto Pereira Paixão	2729	1001495-4
Luiz Alves Nunes Netto	1996	0994316-4
Luiz Antônio Costa F. Filho	0304	0996568-6
Luiz Antonio Cunha	2566	0994224-1
Luiz Antonio Martins B. Junior	2813	1001910-6
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	1255	0995283-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0315	0994441-2
Luiz Assi	1895	0995861-8
	1971	1002816-7
	2011	0995323-3
	2042	0993248-7
	2286	0993220-9
	2378	0995484-1
	2410	0992790-2
Luiz Aureo de Araújo Perpétuo	1349	1002688-3
Luiz Carlos Bofi	1931	0993556-4
Luiz Carlos da Silva	1139	0999334-2
	1218	0999336-6
Luiz Carlos de Carvalho	0416	0989832-0
Luiz Carlos Delfino	0232	0991762-4
	0270	0995128-8
Luiz Carlos do Nascimento	1100	1001577-1
Luiz Carlos Freitas	1626	1001440-9
	1655	1001340-4
	1727	1001403-6
	1729	1002290-3
	1753	0992781-3
	1771	1000912-6
Luiz Carlos Manzato	0521	0999123-9
Luiz Carlos Moreira Junior	1813	1001212-5
Luiz Carlos Onofre Esteves	1295	1002250-9
Luiz Carlos Pasqualini	1267	0993047-0
Luiz Carlos Raimundo	1268	0993187-9
Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira	2673	1001973-3
Luiz Carlos Slonik	1818	0992670-5
Luiz Carlos Soster Pelisson	0275	0996334-0
Luiz Carlos Vasselai	0748	1002609-2
Luiz Celso Dalprá	2532	1001306-2
Luiz Cezar Viana Pereira	1817	0992399-5
Luiz Claudio Egydio de Carvalho	2599	1002912-4
Luiz Claudio Falarz	2657	1002613-6

Luiz Claudio Nunes Lourenço	2839	1002547-7
Luiz Cláudio Roedel Correia	0540	1002849-6
Luiz Cláudio Sebrenski	0438	0995347-3
Luiz Daniel Felippe	1357	0993972-8
Luiz de Oliveira Neto	1682	0990742-8
	1838	1002375-1
Luiz Eduardo Dluhosch	0620	0994779-1
	0884	0993108-8
	0926	1001747-3
Luiz Ernani da Silva Filho	2491	0993796-8
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	0601	0995696-1
Luiz Felippe Pizzato	0467	0994056-3
Luiz Fernando Brusamolin	1236	0994941-7
	1405	0993990-6
	1425	1000119-5
	1441	0995656-7
	1442	0995657-4
	1546	0994500-6
	1604	0994505-1
	1658	0992023-6
	1698	0996518-6
	1744	0995430-3
	1745	0995572-6
	1782	0994144-8
	1787	0996020-1
	1854	0999037-8
	1896	0995939-1
	1900	0996556-6
	1902	0999115-7
	1947	0994817-6
	1951	0995367-5
	1992	0993958-8
	1999	0994406-3
	2005	0994774-6
	2018	0996208-5
	2021	0996480-7
	2041	0993099-4
	2049	0993454-5
	2058	0994425-8
	2059	0994453-2
	2078	0996485-2
	2099	0992577-9
	2110	0993481-2
	2112	0993689-8
	2116	0993991-3
	2121	0994198-6
	2145	0996779-9
	2146	0999168-8
	2157	0991997-7
	2184	0994438-5
	2199	0995735-3
	2202	0996038-3
	2284	0992990-2
	2295	0993729-7
	2324	0996420-1
	2332	0999999-3
	2333	1000740-0
	2351	0992636-3
	2353	0992846-9
	2362	0993507-1
	2366	0994208-7
	2370	0994422-7
	2382	0995917-5
	2424	0994101-3
	2435	0994674-1
	2446	0995843-0
	2449	0996081-4
Luiz Fernando da Silva	1078	1001029-0
Luiz Fernando de Paula	1416	0996211-2
Luiz Fernando Garcia Campos	2617	1002565-5
Luiz Fernando Matias	0274	0996087-6
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	0345	0995220-7
Luiz Fernando Palma	0105	0993135-5
Luiz Fernando Zornig Filho	0292	0994366-4
	0820	0996645-8
	1191	0995332-2
	1393	0995445-4
Luiz Ferreira Leite	0907	0993039-8
Luiz Filipe Furtado Diniz	1953	0995743-5
	2118	0994136-6
Luiz Francisco Ferreira	2714	1001444-7
	2832	1001406-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	0386	0994448-1
	0425	0994217-6
	0448	0992987-5
	0449	0993061-0
	0537	1001420-7
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	1656	1001669-4
Luiz Guilherme Muller Prado	1133	0995977-1
	1505	0990491-6
	1760	0994214-5
	2263	0995916-8
Luiz Gustavo Bianco	0916	0994487-8
Luiz Gustavo de Andrade	0292	0994366-4
	0820	0996645-8
	1191	0995332-2
	1393	0995445-4
Luiz Gustavo Marinoni	0083	0993340-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0998	0993917-7
	1312	0999887-8
	1332	1002618-1
	1456	0992758-4
Luiz Henrique Bona Turra	0157	0993414-1
	0525	0993235-0
	1132	0995863-2
	1235	0994753-7
	1606	0994557-5
	1636	0992617-8
	1674	0994884-7
	1691	0994677-2
	1710	0993339-3
	1898	0996391-5
	1903	0999247-4
	1921	0992971-7
	1940	0994489-2
	1950	0995213-2
	1956	0996116-2
	1963	0999195-5
	2027	0999391-7
	2043	0993265-8
	2054	0993903-3
	2055	0993913-9
	2111	0993572-8
	2211	0999629-6
	2222	0992347-1
	2268	0999395-5
	2287	0993289-8
	2316	0995851-2
	2367	0994239-2
	2409	0992689-4
	2437	0994912-6
	2460	1001698-5
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	2160	0992245-2
Luiz Henrique Chueire Sturion	1620	0998963-9
	1774	1002383-3
	1815	1001963-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	1626	1001440-9
	1655	1001340-4
	1727	1001403-6
	1729	1002290-3
	1753	0992781-3
	1771	1000912-6
Luiz Henrique de Guimarães	2593	1001902-4
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	0893	0994430-9
Luiz Humberto Freitas Ribeiro	0408	0995870-7
Luiz Jorge Grellmann	0014	0995247-8

	0060	0994523-9
	0065	0996031-4
	0114	0995403-6
	0153	0992058-9
	0166	0995884-1
	0215	0994641-2
	0335	0992250-3
Luiz Knob	0745	1001841-6
Luiz Loof Junior	0514	0994003-2
Luiz Marcelo Szczepanski	2318	0995910-6
	2788	1001502-4
Luiz Marques Dias Neto	2260	0995534-6
Luiz Otávio Góes	0817	0995806-7
Luiz Pereira da Silva	1525	0999106-8
	1603	0994473-4
	1692	0994726-0
Luiz Pires de Mattos Filho	0899	0996766-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	0581	0996282-1
	0637	0993714-6
	0644	0994248-1
	0892	0993904-0
Luiz Renato Arruda Brasil	1483	0993349-9
	2343	0989125-0
Luiz Renato Pedroso	0985	0999390-0
Luiz Roberto Blum	2226	0992973-1
Luiz Roberto Laynes Kracik	1167	0993857-6
Luiz Rodrigues Wambier	0446	0989348-3
	1406	0994171-5
	1438	0994279-6
	1461	0993833-6
	1477	1001686-5
	1482	0993159-5
	1500	1001101-7
	1529	1002230-7
	1538	0995733-9
	1563	0996022-5
	1572	0994071-0
	1614	0995187-7
	1622	0999625-8
	1665	0993148-2
	1666	0993491-8
	1702	1001205-0
	1730	0992565-9
	1741	0994813-8
	1742	0994914-0
	1743	0995343-5
	1754	0993364-6
	1794	0992004-1
	1797	0993474-7
	1801	0994272-7
	1808	0995992-8
	1849	0994672-7
	1852	0995742-8
Luiz Rogerio Moro	1526	0999377-7
Luiz Salvador	1115	0995334-6
	1272	0994865-2
	1285	0994512-6
	1327	0999431-6
	1375	0995579-5
	1831	0995737-7
	1842	0993000-7
Luiz Sergio de Toledo Barros	1003	0994659-4
	1299	0992906-0
Luiz Venicius Compagnoni	2780	0999455-6
Luiza Isfer Ravanello	2589	1001489-6
	2857	1001776-4
Lutero de Paiva Pereira	0880	1002396-0
Lutieri de Oliveira A. Pereira	2342	1002884-5
Luzia Aparecida Favetta	2523	0996277-0
Maçazumi Furtado Niwa	1517	0994597-9
Maciel Tristao Barbosa	1596	0993602-1
Madelaine Aparecida Frizon	0910	0993737-9
Madelon de Mello Ravazzi	1499	1000520-8
Madian Luana Bortolozzi	0300	0995892-3
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1624	1001059-8
	2221	1002718-6
	2282	0992593-3
	2392	0999639-2
Maiko Rodrigo Carneiro	0764	1001988-4
	2862	1002440-3
Maíra Artmann Tramontim	2470	0995664-9
Maíra de Souza Sá	1018	0992852-7
Maira Nubia de Ortega	2486	0996227-0
Majeda Denize Mohd Popp	1680	1002325-1
Manoel Braulio dos Santos	2635	1002330-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	0383	0993901-9
Manoel Carlos Martins Coelho	1705	1002846-5
Manoel Fagundes de Oliveira	1703	1001298-5
Manoel Ferreira Capelin	1504	1002351-1
Manoel Henrique Maingué	0079	0989063-5
Manoel José Lacerda Carneiro	1578	0995775-7
Manoel Messias Meira Pereira	0770	1001155-5
Manoel Ronaldo Leite Junior	0317	0994546-2
Manoel Valdemar Barbosa Filho	0070	0996602-3
	0140	0996659-2
	0202	0996652-3
	0325	0996619-8
	0351	0996613-6
Manuela de Carvalho Sanches	1138	0999083-0
Manuela Gomes Magalhães	2160	0992245-2
Manuela Rosa de Castilho	1980	0993239-8
	2287	0993289-8
	2501	0993803-8
Manuella Lucia Zanini Fadel	2425	0994197-9
Marcel Eduardo de Lima	1047	0994470-3
	1379	1001553-1
Marcela Bacellar Pires	1499	1000520-8
Marcela Conceição Brandão	2551	0993395-1
Marcela Virginia Thomaz	1418	0998351-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0498	0994486-1
Marcella Aparecida Albino	0291	0994163-3
Marcelle Benites Camacho	2585	1001178-8
	2620	0999238-5
Marcello de Camargo T. Panella	1476	1001565-1
Marcello Pereira Costa	2522	0994943-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	1466	0994627-2
Marcelo Aparecido C. d. Souza	0969	1001329-5
	2107	0993374-2
Marcelo Augusto Bertoni	0557	0995745-9
	1289	0995260-1
	1502	1001624-5
	1528	1001428-3
	1547	0994837-8
	1548	0995402-9
	1585	0992325-5
	1671	0994343-1
	1686	0993136-2
	1840	0992414-7
	2134	0995492-3
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	0445	1002894-1
Marcelo Augusto de Souza	1915	1002431-4
	2467	1002425-6
Marcelo Augusto Kelciauskas	0580	0995933-9
Marcelo Baldassarre Cortez	0994	0993049-4
	1104	0989255-3
	1143	1001777-1
	1464	0993868-9
Marcelo Barros Mendes	1518	0994638-5
Marcelo Barzotto	1636	0992617-8
	1899	0996488-3
Marcelo Braga Antunes	1911	1001367-5
Marcelo Caribé da Rocha	0007	0994359-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1170	0994655-6

	1440	0995525-7
	1510	0993378-0
	1644	0994468-3
	1661	0992664-7
	1785	0995738-4
	1805	0995274-5
Marcelo Coelho Tavarnaro	0870	0999074-1
Marcelo Constantino Malaguido	0106	0993286-7
	0847	0998940-6
Marcelo Crestani Rubel	0951	0992597-1
	1405	0993990-6
Marcelo da Silva Garcia Neves	0645	0994385-9
Marcelo de Bortolo	0912	0993836-7
Marcelo de Lima Castro Diniz	0076	1001549-7
Marcelo Domingues Pereira	0526	0993948-2
Marcelo Fabiano Flopas	0626	1001058-1
Marcelo Ferreira Meireles	1324	0995771-9
Marcelo Fioreze	2743	0999957-5
Marcelo Gonçalves da Silva	1978	0993082-9
	2472	0995225-2
	2480	0993720-4
Marcelo Henrique Botelho Palma	1590	0992982-0
	1645	0994680-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	1977	0992991-9
	2461	1001758-6
Marcelo Henrique Giannini	0809	0992838-7
Marcelo José Boldori	2671	1001710-6
Marcelo Linhares Frehse	0395	1001191-1
Marcelo Locatelli	2288	0993308-8
Marcelo Luiz Pinto Vieira	1265	0992706-0
Marcelo Lupoli Guissoni	2874	1001344-2
Marcelo Machado de Paiva	1289	0995260-1
Marcelo Marco Bertoldi	0466	0993969-1
Marcelo Menezes F. C. Castagin	0102	1002387-1
Marcelo Nogueira Artigas	1567	1002690-3
Marcelo Oliva Murara	1021	0993084-3
Marcelo Pacheco Pirolo	0345	0995220-7
Marcelo Palma da Silva	1535	0995171-9
Marcelo Paulo Wacheleski	2217	1001574-0
Marcelo Pilatti Blaskoski	0857	0993005-2
Marcelo Rayes	0929	0992592-6
	1067	0994107-5
	1493	0994727-7
Marcelo Ribas Kubrusly Silva	1385	0992730-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	2027	0999391-7
	2379	0995583-9
Marcelo Szadkoski	2765	1001196-6
Marcelo Tadeu Alves Bosco	1651	0999114-0
Marcelo Tavares	0573	0993859-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	1880	0994120-8
	1954	0995757-9
	2029	1001492-3
	2089	1001325-7
	2151	1001412-5
	2167	0993326-6
	2214	1001199-7
	2342	1002884-5
Marcelo Vieira de Paula	1385	0992730-6
Marcelo Zacharias	0812	0993779-7
Márcia Adriana Mansano	0643	0993953-3
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	1679	1001768-2
Márcia Bordignon	0420	0993834-3
Márcia Carla Pereira Ribeiro	0221	0996231-4
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	0879	1002348-4
Márcia dos Santos Barão	0452	0994132-8
Márcia Loreni Gund	0610	0992601-0
	1335	0993357-1
	1400	0989310-9
	1412	0994606-3
	1414	0995730-8
	1423	0999408-7
	1455	0992732-0
	1486	0993532-4
	1490	0994305-1
	1500	1001101-7
	1502	1001624-5
	1532	0993649-4
	1543	0993874-7
	1553	1000733-5
	1555	1001013-2
	1565	1001416-3
	1574	0994455-6
	1590	0992982-0
	1591	0993166-0
	1599	0993884-3
	1616	0995257-4
	1638	0993225-4
	1641	0993823-0
	1645	0994680-9
	1662	0992675-0
	1682	0990742-8
	1706	0992011-6
	1743	0995343-5
	1751	0992019-2
	1791	1001374-0
	1801	0994272-7
	1806	0995453-6
	1808	0995992-8
	1851	0994993-1
	1867	0993241-8
	2140	0996440-3
	2419	0993832-9
	2427	0994303-7
Márcia Miglioli de C. Hauptman	0811	0993310-8
Márcia Morais do Carmo de Paula	1623	1000344-8
Márcia Regina Antoniassi	1110	0993911-5
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	2011	0995323-3
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	1776	0993318-4
Márcia Rejane Tomiazzi	0443	0999737-3
Márcia Satil Parreira	1123	0991506-6
	1187	0993916-0
Márcia Severina Badaró	1253	0994761-9
	2750	1001461-8
Márcia Simone Sakagami Spitzner	0561	1001974-0
Márcia Teshima	2508	0993392-0
	2520	0994124-6
	2559	1001564-4
Marcia Zanin	1362	0996129-9
Marcial Barreto Casabona	2321	0996049-6
Marcie Rosseli Moreira Dantas	1376	0996355-9
Marcilei Gorini Pivato	2060	0994469-0
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	0520	0996358-0
Márcio Andrei Gomes da Silva	1912	1001534-6
	1967	1001852-9
	2090	1001520-2
	2216	1001544-2
	2465	1002086-9
Marcio Antonio Miazzo	1921	0992971-7
	2177	0993553-3
Márcio Antônio Sasso	1728	1001487-2
	1858	1001171-9
Marcio Aparecido Saulon	1037	1001662-5
Marcio Ari Vendruscolo	0551	0994140-0
Márcio Ayres de Oliveira	1465	0994191-7
	1649	0996820-1
	1877	0993936-2
	1884	0994421-0
	1886	0994636-1
	1916	1002831-4
	1927	0993335-5

	1973	0992043-8
	2009	0995194-2
	2044	0993271-6
	2123	0994429-6
	2170	0993343-7
	2243	0994065-2
	2350	0992503-9
	2360	0993224-7
	2387	0996674-9
Márcio Barbosa Zerneri	2559	1001564-4
Marcio Beruski	1600	0994039-2
Márcio Danielo	0582	0999117-1
Marcio Fernando Candéo dos Santos	0963	0995248-5
Márcio Gobbo Costa	0407	0995604-3
	1119	0995942-8
Márcio Henrique M. d. Rezende	0273	0996011-2
	0497	0993931-7
Marcio José Faria Palla	1748	1000736-6
Márcio Keiji Sato	1588	0992780-6
Marcio Krussewski	0198	0995805-0
Márcio Luiz Blazius	1431	0992106-0
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0191	0993905-7
Marcio Luiz Niero	1488	0993895-6
	2190	0994814-5
Márcio Magnabosco da Silva	2015	0995746-6
Márcio Marcon Marchetti	1487	0993693-2
	1843	0993045-6
Marcio Marques Rei	0674	1002433-8
	1059	1002190-8
Márcio Miatto	0091	0995753-1
	2562	0993387-9
Márcio Nicolau Dumas	1803	0994671-0
Márcio Pereira da Silva	1040	0992750-8
Márcio Pereira de Andrade	1427	1001229-0
	2429	0994460-7
Márcio Ribeiro Pires	1858	1001171-9
Márcio Rodrigo Frizzo	0061	0994543-1
	1431	0992106-0
Márcio Rogério Depolli	0420	0993834-3
	0653	0996367-9
	1309	0995993-5
	1401	0990159-3
	1410	0994538-0
	1413	0994767-1
	1429	0991560-0
	1432	0992237-0
	1444	0995766-8
	1449	0999397-9
	1458	0992912-8
	1459	0993348-2
	1478	0992169-7
	1496	0995497-8
	1513	0994123-9
	1550	0999057-0
	1556	0992608-9
	1557	0993626-1
	1573	0994439-2
	1579	0999353-7
	1589	0992930-6
	1591	0993166-0
	1594	0993535-5
	1617	0995284-1
	1625	1001313-7
	1635	0992499-0
	1641	0993823-0
	1646	0995286-5
	1652	0999122-2
	1660	0992584-4
	1672	0994477-2
	1679	1001768-2
	1713	0993923-5
	1735	0993223-0
	1736	0993510-8
	1740	0994166-4
	1751	0992019-2
	1753	0992781-3
	1767	0996700-4
	1772	1001321-9
	1814	1001278-3
	1845	0993396-8
	1853	0995902-4
	2101	0992772-4
	2164	0993051-4
Márcio Rubens Passold	2032	1001816-3
Márcio Tadeu Brunetta	0199	0995894-7
	0218	0995739-1
Márcio Túlio Ochôa	2818	1002381-9
Márcio Yuji Ogata	0440	0996310-0
	0531	0996324-4
Marco Andre Soni Bacelar	0566	0993041-8
	0651	0995428-3
Marco Antônio Barzotto	1773	1001436-5
Marco Antonio Brandalize	1077	0999599-3
Marco Antônio Busto de Souza	1783	0995138-4
Marco Antônio de Lima	1117	0995597-3
Marco Antônio Domingues Valadares	1354	0993296-3
	1360	0994702-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	0289	0993468-9
Marco Antônio Grott	0859	0993329-7
Marco Antonio Kaufmann	1883	0994419-0
	2388	0999180-4
Marco Antonio Langer	2276	1001907-9
Marco Antônio Lima Berberi	0089	0995049-2
	0388	0994653-2
	0510	0992943-3
	0906	0991796-0
Marco Antônio Oliveira da Silva	1592	0993238-1
Marco Antonio Tillvitz	1189	0994457-0
	1330	1001216-3
	2525	0993431-2
Marco Aurélio Barato	0050	0992386-8
	0051	0992444-5
Marco Aurélio C. Marcondes	1560	0994266-9
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	0322	0996053-0
Marco Aurélio Grespan	1189	0994457-0
	1330	1001216-3
Marco Aurélio Leite dos Santos	2826	1000991-7
Marco Aurélio Schetino de Lima	1792	1002242-7
Marco Aurélio Toledo Duarte	0536	1001192-8
Marco Aurelio Vasconcelos Silva	0968	1001309-3
Marco Juliano Felizardo	2306	0994609-4
Marcos Alves Veras Nogueira	0180	1002340-8
	0494	0993706-4
Marcos Antonio de O. Leandro	2336	1001525-7
Marcos Antônio Dias Gandelman	0968	1001309-3
Marcos Antonio Germano	0796	1001527-1
Marcos Antônio Lucas de Lima	1723	0999064-5
Marcos Antônio Piola	1809	0996229-4
Marcos Aurélio de Lima Júnior	1379	1001553-1
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	2805	0999717-1
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	0705	1001262-5
Marcos Cândido Rodeiro	2856	1001756-2
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1435	0993600-7
	1559	0993850-7
	1612	0994852-5
	1670	0994250-1
	1699	0999018-3
Marcos Cézar Bernegossi	2828	1001184-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	1412	0994606-3
	1643	0993927-3

	1761	0994471-0
	1890	0995077-6
	1925	0993295-6
	1953	0995743-5
	2040	0992745-7
	2118	0994136-6
	2158	0992001-0
	2165	0993237-4
Marcos Danilo Berejuck	0775	1002132-6
	1260	1001045-4
Marcos Dauber	0855	0992071-2
	0903	1001951-7
Marcos de Queiroz Ramalho	1701	1000973-9
	2567	0994867-6
Marcos Dulcir Mozzer Fim	2680	1002719-3
Marcos Dutra de Almeida	1841	0992901-5
	1978	0993082-9
	2081	0999193-1
	2107	0993374-2
Marcos Fernando Landi Sírio	2371	0994722-2
Marcos Fernando Pedroso	1522	0996144-6
	1740	0994166-4
	1846	0993452-1
Marcos João Rodrigues Salamunes	1790	0999417-6
Marcos José de Paula	1761	0994471-0
Marcos Leate	0867	0995982-2
	2493	0994320-8
Marcos Martinez Carraro	1893	0995772-6
	1902	0999115-7
	1947	0994817-6
	1949	0995177-1
	1961	0999068-3
	2146	0999168-8
	2168	0993334-8
	2256	0995210-1
	2452	0999273-4
Marcos Renan Salvati	2050	0993593-7
	2055	0993913-9
Marcos Riberto Volpato	0336	0992598-8
Marcos Roberto de Souza Pereira	1979	0993104-0
	2112	0993689-8
	2285	0993076-1
Marcos Roberto Hasse	1191	0995332-2
	1443	0995713-7
	1460	0993667-2
	1615	0995228-3
Marcos Roberto Meneghin	0341	0994149-3
Marcos Sung Il Jo	1657	1002630-7
Marcos Valério Silveira Lessa	1900	0996556-6
	2021	0996480-7
	2041	0993099-4
	2049	0993454-5
	2116	0993991-3
	2295	0993729-7
	2332	0999999-3
Marcos Vendramini	1726	0999325-3
	2079	0996502-8
	2229	0993264-1
	2244	0994111-9
Marcos Vinicius Affornalli	0458	1001283-4
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	0651	0995428-3
	0894	0994517-1
	1481	0993113-9
Marcos Vinícius Zimmermann	0680	1001160-6
Marcos Wengerkiewicz	0195	0995386-0
Marcus Aurélio Liogi	0378	1001277-6
	0639	0993730-0
	1406	0994171-5
	1610	0994607-0
	1669	0994230-9
	1692	0994726-0
	1721	0995897-8
	1781	0994130-4
Marcus de Oliveira Salles Reis	0315	0994441-2
Marcus Ely Soares dos Reis	0581	0996282-1
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	2873	1001187-7
Marcus Vinícius Bossa Grassano	0974	0993512-2
	1422	0999143-1
Marcus Vinicius Delavalentina	1360	0994702-0
Marcus Vinicius Lopes da Silva	1035	1001223-8
Marcus Vinícius Moura de Oliveira	1418	0998351-9
Marcus Vinícius Nascimento Burko	0137	0995796-6
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	0258	1002216-7
	1286	0994787-3
Marcus Vinícius Zaros Verri	0832	0992937-5
	1145	0993299-4
Marcy Helen Vidolin	0870	0999074-1
Margarete Inês Biazus Leal	2702	1002795-3
Margarida Maria M. L. D. Teixeira	1119	0995942-8
Margarida Sathler	0939	0994933-5
	1002	0994654-9
	1061	0992222-9
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1206	0993735-5
Maria Adriana Pereira	0497	0993931-7
Maria Alice Castilho dos Reis	0963	0995248-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0572	0993447-0
	1463	0993855-2
	1469	0995408-1
	1532	0993649-4
	1586	0992485-6
	1695	0995361-3
Maria Ana Dubrini dos Santos	1015	0992238-7
Maria Angélica Beloti	1737	0993538-6
Maria Aparecida Piveta Carrato	2503	0994262-1
	2533	0993370-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	0195	0995386-0
	0658	1002275-6
	0921	0996301-1
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	0841	0994389-7
	0872	0999547-9
Maria Cristina M. d. Rocha	0964	0995821-4
Maria das Dores V. d. Santos	2886	1002742-2
Maria Elizabeth Jacob	0596	0994147-9
	0917	0994554-4
	0996	0993292-5
	1227	0992641-4
Maria Fátima da Silva Novo	1110	0993911-5
Maria Fernanda A. F. Sabóia	0794	1001182-2
Maria Fernanda Luzzi	1002	0994654-9
	1146	0993578-0
Maria Fernanda Simões Bellei	1393	0995445-4
Maria Francisca de A. D. Mohr	0434	0993838-1
Maria Francisca dos S. Accioly	2653	1002189-5
Maria Gecilda Ramos	0293	0994478-9
Maria Ilma Caruso Goulart	2516	0993383-1
Maria Iracema Bastos Pfeffer	1362	0996129-9
Maria Izabel Bruginski	1668	0993971-1
	1724	0999145-5
Maria José Carvalho D. Cavalcante	0782	1001324-0
Maria José Stanzani	1764	0995754-8
Maria Laurete de Souza Chagas	2708	1000273-4
Maria Letícia Brüsch	1433	0992751-5
	1524	0999043-6

	1766	0995827-6
	1817	0992399-5
	1901	0999010-7
	2292	0993373-5
	2422	0994089-2
Maria Lucia Balcewicz Paiva	0697	1002105-9
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	1912	1001534-6
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	1451	1001264-9
	1678	1001443-0
	1803	0994671-0
Maria Lúcia Sanches Foltran	0463	0993530-0
Maria Lucília Gomes	1977	0992991-9
Maria Luiza Baccaro Gomes	1550	0999057-0
	1678	1001443-0
Maria Luiza Basso	0221	0996231-4
Maria Olívia Ferreira Silveira	0521	0999123-9
Maria Paula Fuganti	2488	0993500-2
Maria Paula Pulner Pietroski	0033	0993902-6
Maria Regina Discini	0419	0993527-3
	0913	0993841-8
Maria Regina Vizioli de Melo	1823	0993926-6
Maria Salete Rodrigues de Melo	1260	1001045-4
	2564	0993810-3
Maria Salute Somariva	0084	0993353-3
Maria Sueli de Almeida M. Silva	0589	0992756-0
Maria Teresinha Chenso	0476	1000748-6
Maria Zélia de O. e. Oliveira	0989	1001259-8
Mariana Benini Souto	2125	0994466-9
	2371	0994722-2
Mariana Carla Rodrigues	1027	0994196-2
Mariana Cristina B. Roderjan	0556	0995712-0
Mariana de Fátima Silva	1842	0993000-7
Mariana Gonçalves Altomani	1284	0993837-4
Mariana Lima de Carvalho	0532	0996688-3
Mariana Marçal Araújo Teixeira	0998	0993917-7
Mariana Ozelin de Assunção	1651	0999114-0
Mariana Pereira Valério	1160	1002550-4
	1176	0995835-8
Mariana Piovezani Moreti	1610	0994607-0
	1650	0998979-7
	1669	0994230-9
	1692	0994726-0
	1781	0994130-4
Mariana Rocha Malheiros	2605	1001100-0
Mariana Santos Spitzner	0535	1000979-1
	2555	0993808-3
Mariana Versoza Zanforlin	1267	0993047-0
Mariane Cardoso Macarevich	1879	0994114-0
	1918	0992025-0
	1934	0993870-9
	1948	0995152-4
	2281	0991952-8
	2298	0994053-2
	2317	0995895-4
	2379	0995583-9
	2383	0996015-0
	2434	0994556-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	2136	0995881-0
	2437	0994912-6
Mariantonieta Ferraz Portela	0657	1001102-4
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	0970	1002215-0
Mariléia Bosak	0654	1000846-7
	0818	0995898-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	1607	0994578-4
	1624	1001059-8
	2056	0994242-9
	2068	0995422-1
	2125	0994466-9
	2191	0994822-7
	2221	1002718-6
	2282	0992593-3
	2299	0994205-6
	2343	0989125-0
	2348	0992147-1
	2392	0999639-2
	2425	0994197-9
	2444	0995741-1
Marília Cabrera Borges	1378	1000085-4
Marília do Amaral Felizardo	2198	0995732-2
	2368	0994260-7
	2385	0996504-2
	2412	0993281-2
Marília Preto Bassetto	0557	0995745-9
Marilina Pinheiro do A. Gentile	1782	0994144-8
Marina Blaskovski	1897	0996330-2
	1919	0992613-0
	2119	0994184-2
	2122	0994219-0
	2143	0996698-9
	2189	0994792-4
	2250	0994542-4
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0838	0993549-9
Marina Codazzi da Costa	0039	0995584-6
	0234	0993234-3
	0418	0993477-8
Marina Pinto Giorgi	0378	1001277-6
Marinete Violin	0189	0993861-0
Marino Silva	1231	0993885-0
Marins Artiga da Silva	1569	0993866-5
Marinson Luiz Albuquerque	0413	1002305-9
Mário Henrique Malaquias da Silva	0154	0992554-6
Mário Henrique Rodrigues Bassi	2336	1001525-7
Mário Hitoshi Neto Takahashi	1558	0993732-4
	1614	0995187-7
Mário Jackson Sayeg	1847	0993933-1
Mário Lopes da Silva Netto	2313	0995262-5
Mário Marcondes Nascimento	0957	0993942-0
	1049	0994776-0
	1080	1002082-1
	1087	0994023-4
	1122	1000888-5
	1127	0993880-5
	1158	1001548-0
	1160	1002550-4
	1197	1000920-8
	1224	1002743-9
Mario Masahar Suzuki	0395	1001191-1
Mario Pietroski Junior	0033	0993902-6
Mário Rogério Dias	0530	0995637-2
Marisa da Silva Sigulo	0592	0993050-7
	0596	0994147-9
	0616	0993504-0
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0315	0994441-2
Marissol Jesus Filla	1167	0993857-6
Maristela Busetti	0435	0994001-8
	0463	0993530-0
Maristela Frederico	0384	0994082-3
	0530	0995637-2
Maristela Kloster	0720	0999806-3
	1247	0992603-4
Mariza Souza	0577	0994825-8
Marjorie Ruela de Azevedo	2339	1002127-5
Marlei Anderson de Abreu	2049	0993454-5
Marlene de Lima Martins	1305	0994548-6
Marlene Jordão da Motta Armiliato	1317	0992788-2
	1353	0993195-1
Marli Aparecida Wasem	0687	1001966-8
Marli Chaves Vianna	1913	1002146-0
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0370	0995593-5
Marli Terezinha Pereira	0154	0992554-6
Marlon de Lima Canteri	0849	0999544-8
Marlon José de Oliveira	0833	0993029-2
Marlos Luiz Bertoni	2558	0994964-0

Marly Aparecida Pereira Fagundes	2494	0994889-2
Marta Favreto Paim	0405	0994864-5
Marta Richter Cabral	0420	0993834-3
Mary Marques de Oliveira	1971	1002816-7
Mary Silvea Santana Vieira	1762	0994533-5
Maryah Amaral Schroeder	0489	0999471-0
Massami Tsukamoto	2527	0993647-0
Mateus Augusto Debus Nadal	0891	0993425-4
Mateus Cougo Rosa	1664	0993106-4
Mateus Ferreira Leite	0909	0993552-6
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	1511	0993498-7
Matheus Ramos Sorgi Macedo	2789	1001512-0
Matias Alves da Costa	2826	1000991-7
Maureen Daisy Redondo Machado	0546	0993284-3
	0617	0993509-5
Mauren Fernanda Milis	1653	0999170-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1406	0994171-5
	1438	0994279-6
	1477	1001686-5
	1482	0993159-5
	1572	0994071-0
	1665	0993148-2
	1666	0993491-8
	1730	0992565-9
	1741	0994813-8
	1742	0994914-0
	1754	0993364-6
	1794	0992004-1
	1797	0993474-7
	1801	0994272-7
	1808	0995992-8
	2442	0995615-6
Maurício Alcântara da Silva	2281	0991952-8
	2467	1002425-6
Mauricio Alexandre Bosi	1398	1001289-6
Maurício Barbosa dos Santos	1256	0995908-6
	1257	0996392-2
	1258	0996442-7
	1270	0994692-9
	1287	0994790-0
	1291	0996432-1
	1320	0993920-4
	1325	0996509-7
	1326	0996576-8
	1344	0996057-8
	1345	0996396-0
	1346	0996460-5
	1363	0996412-9
	1372	0994681-6
	1377	0996405-4
	1392	0994695-0
	1396	0996444-1
	1397	0996525-1
	1656	1001669-4
	1690	0994643-6
	1693	0994780-4
Maurício Beleski de Carvalho	0092	0995818-7
	2430	0994479-6
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	0871	0999317-1
Maurício de Freitas Silveira	1060	0992033-2
	1073	0995585-3
	1433	0992751-5
Maurício de Oliveira Carneiro	0477	1002235-2
	1762	0994533-5
	2051	0993852-1
Maurício Defassi	0993	0992934-4
Maurício Holzkamp	0044	0999022-7
Maurício José Barreto	1637	0993198-2
Maurício José Morato de Toledo	0568	0993091-8
Maurício Kavinski	1405	0993990-6
	1425	1000119-5
	1442	0995657-4
	1546	0994500-6
	1604	0994505-1
	1658	0992023-6
	1698	0996518-6
	1744	0995430-3
	1745	0995572-6
	1782	0994144-8
	1854	0999037-8
	1896	0995939-1
	1900	0996556-6
	1902	0999115-7
	1928	0993344-4
	1951	0995367-5
	1992	0993958-8
	1999	0994406-3
	2005	0994774-6
	2018	0996208-5
	2021	0996480-7
	2041	0993099-4
	2049	0993454-5
	2058	0994425-8
	2078	0996485-2
	2099	0992577-9
	2112	0993689-8
	2116	0993991-3
	2145	0996779-9
	2146	0999168-8
	2157	0991997-7
	2202	0996038-3
	2284	0992990-2
	2295	0993729-7
	2324	0996420-1
	2332	0999999-3
	2333	1000740-0
	2351	0992636-3
	2353	0992846-9
	2359	0993181-7
	2366	0994208-7
	2370	0994422-7
	2382	0995917-5
	2435	0994674-1
	2446	0995843-0
Maurício Machado Santos	2430	0994479-6
Maurício Melo Luize	0336	0992598-8
	0417	0993367-7
Mauricio Obladen Aguiar	0551	0994140-0
Maurício Scandelari Milczewski	2306	0994609-4
Maurício Vieira	0916	0994487-8
	1307	0995100-0
Maurílio Viana Pereira	0898	0995760-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0302	0996244-1
	0410	0999009-4
Mauro Aparecido	0294	0994488-5
Mauro Caramico	1651	0999114-0
Mauro Cesar da Silva Braga	0893	0994430-9
Mauro Cesar Martins de Souza	2577	1001755-5
Mauro Luis Siqueira da Silva	1323	0995424-5
Mauro Martins	0459	1002262-9
	2810	1001600-5
Mauro Quilles Baldassarre	1008	0998976-6
Mauro Ribeiro Borges	0428	0996681-4
	0515	0994160-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0605	1001227-6
	0824	1001269-4
	1403	0993358-8
	1432	0992237-0
	1583	0991897-2
	1602	0994381-1
	1604	0994505-1
	1606	0994557-5
	1763	0995281-0
	1835	0999301-3

	1852	0995742-8
	1903	0999247-4
	2139	0996414-3
	2186	0994635-4
Mauro Veloso Júnior	0743	1001767-5
Mauro Vignotti	1459	0993348-2
Max Humberto Recuero	1243	1002194-6
Mayara Garcia Dias	1322	0994346-2
Mayara Stel Meira	2418	0993715-3
Maycon Daniel T. d. Oliveira	2617	1002565-5
Maycon Gomes da Silva	2613	1002135-7
Maykon Cristiano Jorge	1718	0995558-6
Maykon Del Canale Ribeiro	1522	0996144-6
	1740	0994166-4
	1846	0993452-1
Maylin Maffini	1894	0995778-8
	1897	0996330-2
	1909	1001105-5
	1959	0996443-4
	1985	0993467-2
	2017	0996103-5
	2052	0993876-1
	2065	0994775-3
	2091	1001682-7
	2114	0993791-3
	2162	0992808-9
	2170	0993343-7
	2234	0993402-1
	2391	0999517-1
	2420	0993842-5
	2460	1001698-5
Mayra de Miranda Fahur	1759	0994122-2
	2106	0993372-8
Mayra de Oliveira Costa	2431	0994495-0
Melci Dal Molin	1047	0994470-3
Melina Samma Nunes	2334	1001165-1
Melina Solanho	2564	0993810-3
Melissa Kirsten Hetka	1724	0999145-5
Melvis Muchiuti	0646	0994472-7
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	2110	0993481-2
Merlyn Grando Martins	1847	0993933-1
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	2763	1000893-6
Michael Rafael Tormes	1147	0994251-8
Michel dos Santos	0855	0992071-2
	0903	1001951-7
	1651	0999114-0
Michel Franzen	1585	0992325-5
Michele Gerber Dorn	0986	0999581-1
	1013	1001484-1
Michelle Braga Vidal	0420	0993834-3
	1413	0994767-1
	1740	0994166-4
Michelle Coelho C. Berardi	0561	1001974-0
	1288	0994809-4
Michelle de Carvalho do Amarante	2681	1002862-9
Michelle Gonçalves Dias	1638	0993225-4
Michelle Karina Pezzini	1063	0992524-8
Michelle Schuster Neumann	1882	0994340-0
	1990	0993863-4
	2057	0994411-4
	2082	0999240-5
	2185	0994482-3
Michelle Suzana de Almeida Gabani	1929	0993479-2
Michelly Aparecida Marques	1822	0993688-1
Mieko Ito	1445	0995831-0
	1959	0996443-4
	2206	0999028-9
Miguel Ângelo Aranega Garcia	0517	0994832-3
Miguel Angelo Rasbold	1694	0994857-0
Miguel Taufik Name Filho	2579	0995923-3
Mikaeli Freitas	1782	0994144-8
Milena Grossi dos Santos	1911	1001367-5
Milene Cetinic	0930	0992676-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	2024	0999223-4
	2225	0992849-0
	2252	0994657-0
	2406	0992041-4
Milton Alves Cardoso Junior	0296	0995163-7
	0489	0999471-0
	0806	1000626-5
Milton Luiz Cleve Küster	0934	0993967-7
	0944	0999535-9
	0958	0994035-4
	1007	0996549-1
	1025	0994029-6
	1031	0995529-5
	1033	0995944-2
	1049	0994776-0
	1071	0995074-5
	1105	0993009-0
	1114	0994805-6
	1117	0995597-3
	1124	0992669-2
	1134	0996025-6
	1139	0999334-2
	1151	0995245-4
	1158	1001548-0
	1160	1002550-4
	1172	0994866-9
	1176	0995835-8
	1205	0993501-9
	1214	0797658-5/03
	1218	0999336-6
	1228	0992713-5
	1234	0994632-3
Milton Miró Vernalha Filho	0039	0995584-6
	0594	0993571-1
	0860	0993435-0
	0865	0994855-6
	0906	0991796-0
	1517	0994597-9
Mirela Maria Dias	1823	0993926-6
Mirella Parra Fulop	1587	0992738-2
Mirelle Thá Batista	0385	0994309-9
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	2623	1000100-6
	2869	0999582-8
Mirian Doretto Bacchi Camillo	2392	0999639-2
Mirian Montenegro Angelin Ramos	1294	1001550-0
Mirian Rita Sponchiado	1646	0995286-5
Miron Biazus Leal	2702	1002795-3
Moacir Antônio Perão	1216	0999062-1
	2102	0993019-6
Moacir Borges Junior	0573	0993859-0
	1631	1002278-7
Moacir Costa de Oliveira	1135	0996157-3
Moacir de Melo	0863	0993960-8
	1260	1001045-4
	2564	0993810-3
Moacir Moretto	2088	1001185-3
Moara Rodrigues França	1220	1001146-6
Moisés Albiero	0652	0996110-0
	1331	1001242-3
Moisés Cândido Bernartt	1087	0994023-4
Moisés de Godoy	0593	0993275-4
Monica Bandeira de Mello Lefevre	0385	0994309-9
Mônica Dalmolin	1851	0994993-1
Mônica Ferreira Mello Biora	1049	0994776-0
	1114	0994805-6
	1214	0797658-5/03
Mônica Garcia Dias	1322	0994346-2
	2822	0999566-4
Mônica Pimentel de Souza Lobo	0394	1001091-6
	0496	0993864-1
Mônica Regina Rolim	0462	0992962-8
Monique de Souza Pereira	0432	0992956-0
Moreli Soreano de Oliveira	2326	0997289-4

Morena Gabriela C. S. P. Batista	1116	0995483-4
Moreno Cury Roselli	1231	0993885-0
Moriane Portella Garcia	1691	0994677-2
	1921	0992971-7
	1956	0996116-2
	1995	0994189-7
	2027	0999391-7
	2111	0993572-8
	2268	0999395-5
	2371	0994722-2
	2460	1001698-5
Mozer Sepeca	2130	0995133-9
	2257	0995224-5
	2311	0995164-4
	2387	0996674-9
	2428	0994431-6
Munirah Muhieddine	2556	0994378-4
Muriel de Oliveira Pereira	0641	0993862-7
	1099	1001497-8
	1156	1001225-2
	1200	1001351-7
	1222	1001232-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	1179	0990670-7
Murilo Cleve Machado	1139	0999334-2
	1218	0999336-6
	1221	1001180-8
Murilo Varasquim	0956	0993840-1
Mylenna Wojciechowski Maia	1555	1001013-2
Nadir Gonçalves de Aquino	0947	1001236-5
Nadya Fernanda Franco Ferreira	0013	0994820-3
Nair Scripchenco Galles	0755	1001450-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	1058	1001994-2
	1141	1000154-4
	2198	0995732-2
	2368	0994260-7
	2385	0996504-2
	2412	0993281-2
Naoto Yamasaki	0039	0995584-6
	0301	0996141-5
	0594	0993571-1
	0860	0993435-0
	0865	0994855-6
	0906	0991796-0
	1517	0994597-9
Natália da Rocha G. d. Jesus	1906	0999434-7
Natalia do Patrocínio	1012	1000962-6
Natalino Bariviera	0740	1001547-3
	0752	0999295-0
Nataniel Ricci	0457	0999319-5
Natascha Verediane Schmitt	1019	0992942-6
Natasha de Sá Gomes Vilardo	1459	0993348-2
Nathália Kowalski Fontana	1450	0999525-3
	1463	0993855-2
	1469	0995408-1
	1532	0993649-4
	1544	0993982-4
	1586	0992485-6
	1595	0993536-2
Nayane C. Gorla Santos	0957	0993942-0
Neide de Fatima Tartas	1895	0995861-8
Neidival Ramalho de Oliveira	0283	1000871-0
	1561	0995431-0
Neimar Batista	0585	1001972-6
Nelci Aparecida Mungo	2843	1002699-6
Neli Lino Saibo	2901	0981273-9
Nelson Alcides de Oliveira	1931	0993556-4
	1955	0996094-1
	2141	0996481-4
Nelson Beltzac Junior	1831	0995737-7
Nelson de Miranda	2684	0999567-1
Nelson Fagundes	2101	0992772-4
Nelson Ferreira D'Angelo	2770	1001538-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0957	0993942-0
	1046	0994443-6
	1163	0992883-2
	1242	1001462-5
Nelson Paschoalotto	1147	0994251-8
	1436	0993860-3
	1632	1002316-2
	1926	0993313-9
	1942	0994513-3
	2014	0995718-2
	2061	0994490-5
	2181	0994311-9
	2220	1002298-9
	2305	0994519-5
	2389	0999232-3
	2429	0994460-7
Nelson Pilla Filho	1900	0996556-6
	1902	0999115-7
	1928	0993344-4
	1951	0995367-5
	2018	0996208-5
	2021	0996480-7
	2049	0993454-5
	2145	0996779-9
	2157	0991997-7
	2284	0992990-2
	2295	0993729-7
	2359	0993181-7
	2435	0994674-1
	2446	0995843-0
	2449	0996081-4
Nelson Ramos Küster	1388	0993149-9
Nelson Scarpim Junior	0749	1002629-4
	2657	1002613-6
	2702	1002795-3
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	1178	1001115-1
Nely Santos da Cruz	0608	1002258-5
Nêmora Pellissari Lopes	0920	0996137-1
	1201	1002664-3
	1695	0995361-3
	1819	0992678-1
Nereu Carlos Massignan	0130	0994093-6
Nereu Mokochinski Junior	0777	1002251-6
Nereu Vidal Cezar	2213	1001069-4
Neri Deodoro de Carvalho	1342	0994902-0
Neuci Aparecida Allio	2056	0994242-9
Neuci Ribeiro Goslar	1307	0995100-0
Neuciane Osana de Souza	0971	0992743-3
	0972	0992795-7
Neusa Molitor de Melo	2514	1001506-2
Neuzeni Filgueiros de Oliveira	1818	0992670-5
Nevecínio Ramos Wanderley Junior	2800	1002697-2
Newton Carlos Moratto	1105	0993009-0
Newton Dorneles Saratt	1423	0999408-7
	1479	0992310-4
	1687	0993545-1
	1978	0993082-9
	1986	0993540-6
	2004	0994704-4
	2081	0999193-1
	2107	0993374-2
	2318	0995910-6
	2385	0996504-2
	2404	0991950-4
	2416	0993607-6
	2441	0995596-6
Newton Pereira de Carvalho	0985	0999390-0
Ney Fabiano Knauber Brandão	0499	0994970-8
Ney Pinto Varella Neto	0192	0994168-8
Nicácio Gonçalves Filho	1654	1000717-1
Nicanor Bueno Teixeira	0646	0994472-7
Nichelle Bellandi Zapelini	0435	0994001-8
Nicholas Thomas Pereira da Silva	1916	1002831-4
	1972	1002834-5

Nilberto Rafael Vanzo	0398	1001881-0
	1190	0994541-7
Nilce Neide Teixeira de Lima	0139	0996163-1
	0510	0992943-3
Nílson Saraiva dos Santos	0786	1001958-6
Nilto Sales Vieira	1487	0993693-2
	1843	0993045-6
Nilton Giuliano Turetta	0628	1001361-3
	0655	1000856-3
	0659	1002869-8
	0825	1001396-6
	0875	1001153-1
	1034	1000873-4
	1056	1000851-8
	1329	1001186-0
Nilyan Maria Machado Giufrida	0340	0993891-8
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	1601	0994211-4
Nivaldo Possamai	1213	0995783-9
Nivanildo Nunes de Lima	1531	0993069-6
	1699	0999018-3
Niversino Bueno	1308	0995888-9
Noeme Francisco Siqueira	0182	0992022-9
Noemi Leite Benetti	0274	0996087-6
Noracil Aparecido Silva Junior	1438	0994279-6
Norbert Heidemann	1140	0999398-6
Norberto Bonamin Junior	2751	1001540-4
Norberto Targino da Silva	2375	0995076-9
Noriyassu Kawahara Seto Takeguma	1973	0992043-8
Núbia Bianca Bortoli da Silva	0962	0995175-7
Octavio Campos Fischer	1347	1001447-8
Odacyr Carlos Prigol	0461	0992917-3
Odair Martins	1009	1000074-1
Odemyr Soraia Dill Pozo	0366	0994593-1
Odenir Dias de Assunção	2173	0993380-0
Odete de Fátima P. d. Almeida	0735	1000708-2
Odilon Alexandre S. M. Pereira	2504	0994930-4
Odilon Aramis Mentz da Silva	1934	0993870-9
Odilon Reinhardt	0495	0993827-8
Odilson Roberto da Silva	1788	0999100-6
Oduwaldo de Souza Calixto	0293	0994478-9
	0603	0998993-7
	0897	0995592-8
Olavo David Junior	0696	1001713-7
Olavo Fettback Neto	1675	0995357-9
Oldemar Mariano	0606	1001432-7
	1439	0994807-0
	1773	1001436-5
	1823	0993926-6
	2330	0999502-0
Olide João de Ganzer	1437	0993966-0
	1571	0994062-1
	1658	0992023-6
	1745	0995572-6
	1789	0999153-7
	2098	0989734-9
	2351	0992636-3
Olindo de Oliveira	0058	0994103-7
	0359	0993330-0
Oliveira Martins dos Reis	1309	0995993-5
Olivio Gamboa Panucci	1458	0992912-8
Olten Ayres de Abreu Junior	1261	1001985-3
Omar Campos da Silva	2003	0994579-1
Omar Campos da Silva Junior	2685	0999600-1
Omar Yassim	2682	0999323-9
Orlando Gomes Pedroso	2697	1002243-4
Orlando Pedro Falkowski Júnior	2228	0993232-9
Orlando Segundo Colaço Vaz	1505	0990491-6
Oscar Ivan Prux	1440	0995525-7
Oséas Santos	1300	0993064-1
Osires Geraldo Kapp	0804	0999328-4
Osmann de Oliveira	1255	0995283-4
Osmar Andrade Zotto	1351	0992815-4
Osmar Arcídio Maggioni	1457	0992785-1
Osmar Codolo Franco	1553	1000733-5
Osmar Gomes de Brito	1495	0995370-2
Osni Batista Padilha	2820	1002756-6
Osvaldo Espinola Junior	1474	0999708-2
	1936	0994186-6
	2030	1001651-2
	2074	0996201-6
Osvaldo Faria do Carmo	0559	1001123-3
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	0314	0993865-8
Otávio Augusto Inácio Massignan	0130	0994093-6
Otavio Guilherme Ely	1157	1001509-3
Otávio Kovalhuk	1269	0993761-5
	1469	0995408-1
Otto João Lyra Neto	0822	1000965-7
Otto Steiner Junior	1694	0994857-0
Pablo Rodrigues Alves	0460	0992894-5
Pâmela Iris Teilor	1925	0993295-6
Paola Aires Correia A. Schwartz	1327	0999431-6
Paola de Almeida Petris	1105	0993009-0
	1453	0992124-8
	1660	0992584-4
	1679	1001768-2
	1796	0992014-7
	1816	0992164-2
	2135	0995756-2
Paola Maria Gallina	2823	0999702-0
Patrícia Borba Taras	1492	0994516-4
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	0474	0999031-6
	0519	0996315-5
	0930	0992676-7
Patrícia dos Santos Machado	0381	0993255-2
	2346	0992091-4
Patrícia Einhardt Meulam	1791	1001374-0
Patrícia Ferreira Pomoceno	0008	0994467-6
	0109	0994002-5
	0194	0995337-7
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	1127	0993880-5
	1129	0993947-5
	1209	0994128-4
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	0097	0999401-8
Patrícia Gomes Iwersen	0544	0993031-2
	2002	0994485-4
	2403	1002784-0
Patrícia Lise	1117	0995597-3
Patrícia Marchi Marin	1689	0994450-1
Patrícia Mello de Souza Freire	1535	0995171-9
	1723	0999064-5
Patrícia Morais Serra	1334	0992925-5
Patricia Pacheco Santos	1702	1001205-0
	1912	1001534-6
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	2333	1000740-0
	2393	1000760-2
	2458	1001209-8
Patrícia Piazzaroli	1017	0992746-4
Patricia Pontaroli Jansen	1862	0992514-2
	1872	0993544-4
	1913	1002146-0
	1968	1001952-4
	1969	1002169-3
	2057	0994411-4
	2092	1001960-6
	2094	1002101-1
	2228	0993232-9
	2576	0937539-1/01
Patricia Regina Compagnoni	2742	0999281-6
	2780	0999455-6
Patricia Regina Pereira	1126	0993561-5
Patrícia Regina Piasecki	2849	0999679-6

Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	0960	0994563-3
	0974	0993512-2
	1231	0993885-0
	1304	0994509-9
	1422	0999143-1
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	1757	0993856-9
Patrícia Strobel Piazzeta	0385	0994309-9
	0463	0993530-0
Patrícia Valdivieso Hessel	1708	0992533-7
Paula Alessandra F. Bustamante	0964	0995821-4
Paula Bernardi	0909	0993552-6
Paula Christina Dias Laranjeiro	0209	0992645-2
Paula Nogara Guérios	1349	1002688-3
Paula Regina Antunes	1872	0993544-4
Paula Regina Discini Cortellini	0419	0993527-3
	0913	0993841-8
Paula Salomão Jaime	1890	0995077-6
	2158	0992001-0
Paula Yumi Kido	1064	0992728-6
Pauline Borba Aguiar	0967	1000157-5
Paulino Cesar Gaspar	1858	1001171-9
	2339	1002127-5
	2473	1002386-4
Paulino de Siqueira Cortes Neto	0682	1001721-9
Paulo Alves Nogueira	0715	1002332-6
Paulo Anchieta da Silva	0030	0993028-5
Paulo Batista Ferreira	1371	0994449-8
Paulo Celso Costa	2543	0993193-7
Paulo César Cortez	0405	0994864-5
Paulo Cesar Mendes	0526	0993948-2
Paulo Cezar Cenerino	2221	1002718-6
Paulo de Bem	1498	0999335-9
Paulo de Oliveira	1600	0994039-2
Paulo Eduardo Moreno Dias	0842	0994856-3
Paulo Fernando Paz Alarcón	0595	0994013-8
	0625	0998961-5
Paulo Fernando Pinheiro	2687	1001173-3
Paulo Francisco Reusing Júnior	0830	1002827-0
	1457	0992785-1
Paulo Giacomini Junior	1474	0999708-2
Paulo Giovani Fornazari	0626	1001058-1
	1486	0993532-4
Paulo Glinka Franzotti de Souza	2390	0999389-7
Paulo Gomes de Lima Júnior	0086	0993817-2
	0870	0999074-1
	0919	0995985-3
Paulo Henrique Berehulka	0079	0989063-5
	0362	0993683-6
	0485	0995762-0
Paulo Henrique Bornia Santoro	1531	0993069-6
	1856	0999361-9
	1949	0995177-1
Paulo Henrique de Oliveira	0615	0993103-3
Paulo Henrique Frank Junior	1119	0995942-8
Paulo Henrique Gardemann	1221	1001180-8
paulo henrique gonçalves	0678	0999971-5
Paulo Henrique Marques Carvalho	0694	1001563-7
Paulo Henrique Pinotti	0936	0994169-5
	0978	0994497-4
	1020	0993023-0
	1061	0992222-9
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1206	0993735-5
Paulo José Cravo Soster	1481	0993113-9
	1515	0994402-5
Paulo José Zanellato Filho	1170	0994655-6
Paulo Knesebeck	1384	1001968-2
Paulo Magno Cícero Leite	2039	0992207-2
	2441	0995596-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	0080	0990481-0
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	2483	1000427-2
Paulo Renato Lopes Raposo	0952	0992671-2
Paulo Ribeiro Júnior	0918	0995926-4
Paulo Ricardo de Oliveira	0470	0994427-2
Paulo Roberto Adão Filho	0416	0989832-0
	0641	0993862-7
	1099	1001497-8
Paulo Roberto Anghinoni	0999	0993950-2
	1710	0993339-3
	1909	1001105-5
	2367	0994239-2
Paulo Roberto Azeredo	1243	1002194-6
Paulo Roberto da Costa Henrique	1339	0994567-1
Paulo Roberto de Souza	0115	0995685-8
Paulo Roberto Dunaiski	0834	0993094-9
Paulo Roberto Fadel	1168	0994012-1
Paulo Roberto Ferreira Motta	0427	0995886-5
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0465	0993848-7
Paulo Roberto Glaser	0228	1001258-1
Paulo Roberto Gongora Ferraz	0871	0999317-1
Paulo Roberto Marques Hapner	0990	1001533-9
Paulo Roberto Martins	1220	1001146-6
Paulo Roberto Mikio Heimoski	0618	0993695-6
	1739	0994165-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0337	0993279-2
	0348	0995878-3
	0481	0993408-3
	0502	0996636-9
	0516	0994622-7
	0851	1000728-4
	0922	0998381-7
Paulo Roberto Nakakogue	2356	0993096-3
Paulo Roberto Pegoraro Junior	1621	0999225-8
Paulo Roberto Pires	0932	0993008-3
	1002	0994654-9
	1020	0993023-0
	1022	0993321-1
	1029	0995064-9
	1061	0992222-9
	1104	0989255-3
	1108	0993320-4
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1165	0993282-9
Paulo Roberto Vigna	1073	0995585-3
Paulo Sérgio Berto	0362	0993683-6
	0900	0999175-3
Paulo Sérgio Braga	1436	0993860-3
Paulo Sérgio Mecchi	0003	0993273-0
	0004	0993307-1
	0127	0993230-5
	0320	0995149-7
Paulo Sérgio Piasecki	1653	0999170-8
Paulo Sérgio Rosso	0138	0996051-6
	0487	0997308-4
Paulo Sérgio S. Cachoeira	0258	1002216-7
Paulo Sérgio Winckler	1462	0993835-0
	1630	1002133-3
	2338	1002078-7
	2377	0995253-6
Paulo Vinicio Fortes Filho	0198	0995805-0
	0210	0993036-7
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	1215	0998962-2
Paulo Wagner Castanho	2500	0993637-4
Paulo Yves Temporal	1019	0992942-6
Pedro Aguiar de Carvalho	2303	0994463-8
Pedro Alberto Alves Maciel	1052	0995708-6

Pedro Angelo Andreassa	1096	1000881-6
Pedro Augusto Bueno	0002	0993257-6
	0003	0993273-0
	0004	0993307-1
	0031	0993233-6
	0052	0992682-5
	0068	0996418-1
	0087	0994568-8
	0126	0992561-1
	0127	0993230-5
	0184	0993079-2
	0187	0993276-1
	0212	0993293-2
	0222	0996795-3
	0233	0993121-1
	0261	0992602-7
	0288	0993252-1
	0312	0993242-5
	0313	0993314-6
	0324	0996555-9
	0357	0993260-3
Pedro Augusto Cruz Porto	1575	0995266-3
Pedro Barausse Neto	2207	0999151-3
	2703	1003134-4
Pedro Carlos Palma	1523	0999026-5
	1590	0992982-0
	1645	0994680-9
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	1302	0993752-6
Pedro Henrique Alves Ribeiro	0718	0999309-9
Pedro Henrique Scherner Romanel	0479	0993216-5
	0529	0995214-9
Pedro Henrique Souza	0918	0995926-4
Pedro Henrique Xavier	0643	0993953-3
Pedro Junior dos Santos da Silva	2584	1001038-9
Pedro Kuasnei	1944	0994711-9
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	0550	0993976-6
Pedro Luiz Marques	2629	1001560-6
Pedro Marcolino Costa	2752	1001719-9
Pedro Moacir Cardoso Renner	2595	1002244-1
Pedro Molinette	1243	1002194-6
Pedro Roberto Neto	1925	0993295-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes	2486	0996227-0
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0378	1001277-6
Pedro Stefanichen	1449	0999397-9
	1886	0994636-1
	1924	0993222-3
	1955	0996094-1
	1963	0999195-5
	2005	0994774-6
	2036	0991999-1
	2045	0993298-7
	2053	0993877-8
	2083	0999276-5
	2248	0994420-3
	2376	0995151-7
	2384	0996385-7
	2445	0995752-4
Penelopy Tuller O. F. Almirão	1810	0999358-2
Percy Goralewski	0759	1001759-3
Peregrino Dias Rosa Neto	1277	1000758-2
Péricles Bento Lemos	2773	1002079-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1704	1001551-7
	1777	0993438-1
	1787	0996020-1
	2260	0995534-6
Peterson Martin Dantas	1615	0995228-3
Pio Carlos Freiria Junior	1913	1002146-0
	1968	1001952-4
	1969	1002169-3
	2092	1001960-6
	2094	1002101-1
	2144	0996713-1
	2228	0993232-9
	2288	0993308-8
	2398	1001889-6
	2576	0937539-1/01
Plínio Marcos Milleo	0565	0992711-1
Plinio Ricardo Scappini Junior	1232	0993993-7
Polyana Rodrigues Pedro	0394	1001091-6
Priscila Barbosa da Silva	0327	0999342-4
Priscila Bolovin Pelanda	1989	0993736-2
	1997	0994332-8
	2309	0994961-9
Priscila do Nascimento Sebastião	1584	0992053-4
Priscila Leite Alves Pinto	1069	0994442-9
Priscila Letícia dos Santos	2040	0992745-7
	2054	0993903-3
Priscila Perelles	0521	0999123-9
Priscila Raquel Pinheiro	0180	1002340-8
Priscila Wallbach Silva	0039	0995584-6
	0301	0996141-5
	0860	0993435-0
	0865	0994855-6
	0906	0991796-0
Priscilla Aurélio Rodrigues	2005	0994774-6
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0177	1001541-1
	0332	1001571-9
Priscilla Guazzi Azzolini	1538	0995733-9
Rachel Ordonio Domingos	1860	0992095-2
Rafael Alencar Rodrigues	0813	0994091-2
Rafael Augusto Cassetari Filho	0520	0996358-0
Rafael Augusto de Souza Mancini	1719	0995589-1
Rafael Augusto Pagani	1706	0992011-6
Rafael Augusto Silva Domingues	1750	1001829-0
Rafael Avanzi Pravato	1805	0995274-5
Rafael Baggio Berbicz	1065	0993975-9
	1066	0994044-3
	1536	0995629-0
Rafael Barreto Bornhausen	0034	0994404-9
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	0929	0992592-6
	1493	0994727-7
	2096	1002676-3
	2402	1002603-0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	1906	0999434-7
Rafael Dall Agnol	2151	1001412-5
Rafael de Oliveira Guimarães	0876	1001327-1
	0877	1001390-4
	1404	0993658-3
	2570	1000744-8
Rafael de Rezende Giraldi	0807	0992716-6
	0844	0996452-3
	1513	0994123-9
Rafael Eduardo Bernartt	1082	0992975-5
Rafael Elias Zanetti	0083	0993340-6
	0138	0996051-6
	0234	0993234-3
	0374	0996749-1
	0512	0993219-6
Rafael Fondazzi	2084	0999587-3
Rafael Germano Arguello	2478	0996616-7
Rafael Gonçalves de Albuquerque	0854	1003194-0
Rafael Henrique de Oliveira Costa	1965	1001266-3
	2152	1002293-4
	2401	1002576-8
Rafael Justus de Brito	1072	0995146-6
Rafael Leonardo da Cruz	0736	1001018-7
Rafael Lucas Garcia	1007	0996549-1
	1149	0994830-9
	1151	0995245-4
	1186	0993909-5
	1391	0994648-1

Rafael Luis Nadaline	2830	1001290-9
Rafael Macedo Rocha Loures	1450	0999525-3
	1469	0995408-1
Rafael Maiole de Macedo Souza	2396	1001317-5
Rafael Michelon	1585	0992325-5
	1671	0994343-1
	2134	0995492-3
Rafael Mosele	0623	0995971-9
	1166	0993517-7
Rafael Nienow	1437	0993966-0
Rafael Nogueira da Gama	0988	1000949-3
Rafael Otávio D. d. Nascimento	2122	0994219-0
Rafael Pellizzetti	0436	0994494-3
	0632	0993033-6
	1232	0993993-7
Rafael Santos Carneiro	1097	1001055-0
	1123	0991506-6
	1187	0993916-0
	1243	1002194-6
Rafael Sartori Alvares	1652	0999122-2
Rafael Stelle	2692	1001359-3
Rafael Tadeu Machado	1399	1002765-5
Rafael Viva Gonzalez	2250	0994542-4
Rafaela Almeida do Amaral	0057	0993701-9
	0390	0995887-2
	0527	0994446-7
Rafaela de Aguilar Rodrigues	2034	1002399-1
	2357	0993111-5
	2468	1002595-3
Rafaela Polydoro Küster	0934	0993967-7
	0937	0994437-8
	0944	0999535-9
	0958	0994035-4
	1007	0996549-1
	1025	0994029-6
	1031	0995529-5
	1071	0995074-5
	1074	0995736-0
	1105	0993009-0
	1124	0992669-2
	1139	0999334-2
	1151	0995245-4
	1172	0994866-9
	1205	0993501-9
	1212	0995779-5
	1218	0999336-6
	1234	0994632-3
Rafaela Sieiro Q. Betenheuser	0687	1001966-8
Rafaella Gussella de Lima	0557	0995745-9
	1547	0994837-8
	2039	0992207-2
	2131	0995221-4
	2134	0995492-3
Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda	1167	0993857-6
Raffael Antonio Casagrande	0928	1002337-1
Rafhael México Martins	0268	0994789-7
Raimundo Messias B. d. Carvalho	1631	1002278-7
Ralph Pereira Macorim	1414	0995730-8
	1564	1000956-8
Ramón Antônio Cálcena Cuenca	2588	1001366-8
Ramon João Corrêa	1093	0995873-8
Ramon Pellicer Ferri	2650	1001978-8
	2655	1002388-8
Ranieri de Souza Richa	2304	0994496-7
Raphael Brancaleone Coradin	2564	0993810-3
Raphael Dias Sampaio	1057	1001175-7
Raphael Gouveia Rodrigues	1310	0996692-7
Raphael Maestrello	1820	0993236-7
Raquel Aparecida de Almeida	1297	0992199-5
Raquel Aparecida Grandi	0956	0993840-1
Raquel Benitez Kruger Agner	1140	0999398-6
Raquel Cabrera Borges	1378	1000085-4
Raquel Costa de Souza Magrin	0454	0994493-6
	0617	0993509-5
Raquel da Câmara Gualberto	0855	0992071-2
Raquel da Silva	1156	1001225-2
Raquel G. d. M. R. d. Silva	0519	0996315-5
Raquel Moreno	2359	0993181-7
Raquel Regina Bento Farah	2849	0999679-6
Raquel Silvestro Gaspar	2473	1002386-4
Raudinez Andrete	0411	1000752-0
Raul Maia Chapaval	0411	1000752-0
Raul Molin Júnior	1540	1000928-4
Regiane de Oliveira Andreola	1845	0993396-8
Regiane do Rocio F. Berrisch	1968	1001952-4
Regilda Miranda Heil Ferro	1361	0995009-8
Regina Alves de Carvalho	2660	1003234-9
Regina Aparecida Campos	1192	0995409-8
Regina Aparecida Gosmann	0650	0995251-2
Regina de Melo Silva	2062	0994545-5
	2175	0993413-4
Regina Fátima Wolochn	0804	0999328-4
Regina Gutierrez Arballo	0496	0993864-1
Regina Yurico Takahashi	0510	0992943-3
Reginalda da Silva Albertone	2548	0994920-8
Reginaldo Caselato	2863	1002578-2
Reginaldo César Pinheiro	1279	1002203-0
Reginaldo Monticelli	0610	0992601-0
	1245	0992400-3
Reginaldo Ribas	1185	0993869-6
Reimar Renato Rodrigues	0898	0995760-6
Reinaldo Caetano dos Santos	0673	1002069-8
Reinaldo Cordeiro Neto	0810	0993058-3
	0842	0994856-3
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1600	0994039-2
	2403	1002784-0
Reinaldo Ignácio Alves	2746	1001193-5
Reinaldo Mirico Aronis	0975	0993740-6
	1150	0995202-9
	1434	0993400-7
	1512	0993813-4
	1542	0993489-8
	1656	1001669-4
	1707	0992394-0
	1725	0999324-6
	1895	0995861-8
	1971	1002816-7
	2011	0995323-3
	2042	0993248-7
	2048	0993356-4
	2053	0993877-8
	2084	0999587-3
	2100	0992627-4
	2104	0993346-8
	2115	0993940-6
	2124	0994454-9
	2160	0992245-2
	2172	0993377-3
	2265	0996337-1
	2286	0993220-9
	2304	0994496-7
	2378	0995484-1
	2410	0992790-2
Remo Rigon	0018	0997101-5
	2607	1001439-6
Renata Antunes Garcia	0954	0992839-4
	1180	0992541-9
	1217	0999104-4
Renata Barth	1121	1000731-1
Renata Calado da Silva	2509	0993461-0
Renata Caroline Talevi da Costa	1610	0994607-0
	1669	0994230-9
	1692	0994726-0
	1719	0995589-1

	1781	0994130-4
Renata Costa Rodrigues Martins	2087	1001031-0
	2270	1000975-3
	2456	1001009-8
Renata Cristina Costa	1419	0998411-0
	1420	0998495-6
	1426	1000225-8
	1545	0994444-3
	1639	0993560-8
	1712	0993919-1
	1716	0994433-0
	1759	0994122-2
	1778	0993858-3
	1780	0994100-6
Renata de S. A. M. d. Conceição	0137	0995796-6
Renata Dequêch	1629	1001800-5
	1671	0994343-1
	2517	0993455-2
	2560	0993180-0
Renata Johnsson Strapasson	0881	1002585-7
Renata Kawassaki Siqueira	1040	0992750-8
Renata Maracini Franco	1285	0994512-6
	1375	0995579-5
Renata Montenegro Balan Xavier	0698	1002107-3
Renata Paccola Mesquita	1404	0993658-3
Renata Rodrigues Salles	0557	0995745-9
Renata Vermelho Martins	0026	1002712-4
Renata Zeola Moselli	1330	1001216-3
Renato Abujanra Fillis	1023	0993350-2
Renato Alberto Nielsen Kanayama	1262	1002162-4
Renato Amauri Knieling	0286	0992685-6
Renato Beltrami	1277	1000758-2
Renato da Silva Oliveira	1028	0994592-4
	2131	0995221-4
Renato Fernandes Silva Junior	1335	0993357-1
Renato Golba	1357	0993972-8
Renato Jorge Demasi	0930	0992676-7
Renato Michelon	1428	1002227-0
Renato Ribechi	0848	0999338-0
Renato Ribeiro Schmidt	1208	0993910-8
Renato Tavares Yabe	0453	0994374-6
Renê de Almeida Russi	0584	1001382-2
Rene José Stupak	1798	0993872-3
Riacardo Bruno de Proença	0580	0995933-9
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	2575	0953048-5/02
Ricardo Bazzaneze	0945	1000739-7
Ricardo Bianco Godoy	0751	1002890-3
Ricardo Ceccon Barreiros	1631	1002278-7
Ricardo Costella	1527	0999841-2
Ricardo Furlan	0932	0993008-3
	0936	0994169-5
	0939	0994933-5
	0950	0992510-4
	0953	0992810-9
	0960	0994563-3
	0965	0995991-1
	0974	0993512-2
	0977	0994249-8
	0983	0996072-5
	0995	0993228-5
	1002	0994654-9
	1004	0995530-8
	1020	0993023-0
	1022	0993321-1
	1026	0994031-6
	1029	0995064-9
	1041	0993333-1
	1061	0992222-9
	1062	0992506-0
	1070	0994716-4
	1107	0993133-1
	1108	0993320-4
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1165	0993282-9
	1169	0994247-4
	1181	0992697-6
	1184	0993480-5
	1202	0993221-6
	1206	0993735-5
	1278	1001991-1
	2277	1001993-5
Ricardo Gouveia de Souza	0293	0994478-9
Ricardo Hasson Sayeg	1476	1001565-1
Ricardo Hideyuki Nakanishi	0006	0993843-2
Ricardo Hildebrand Seyboth	2433	0994526-0
Ricardo Jorge Rocha Pereira	0855	0992071-2
	0903	1001951-7
	1651	0999114-0
Ricardo Kelter Daher	0627	1001287-2
Ricardo Laffranchi	0841	0994389-7
Ricardo Lasmar Sodré	1097	1001055-0
Ricardo Luiz Rios Brandão	2878	1001594-2
Ricardo Magno Quadros	1286	0994787-3
Ricardo Marcelo Fonseca	0020	0998312-2
	0023	0999746-2
	0043	0998229-2
	0046	0999784-2
	0048	1000747-9
	0071	0998256-9
	0096	0998276-1
	0100	1000745-5
	0121	0998252-1
	0123	0999795-5
	0141	0998268-9
	0142	0998275-4
	0143	0998296-3
	0144	0998316-0
	0147	0999344-8
	0168	0998232-9
	0169	0998308-8
	0170	0998350-2
	0173	0999744-8
	0175	1000141-7
	0203	0998221-6
	0205	0999632-3
	0223	0998294-9
	0248	0998286-7
	0249	0998329-7
	0250	0998342-0
	0251	0998357-1
	0252	0999341-7
	0276	0998266-5
	0277	0998347-5
	0279	0999672-7
	0306	0999326-0
	0307	0999619-0
	0329	0999669-0
	0330	0999789-7
	0354	0999780-4
	0383	0993901-9
	0391	0998244-9
	0392	0998249-4
	0393	0998305-7
	0503	0998255-2
	0504	0998285-0
	0505	0998291-8
	0506	0998332-4
	0508	0999656-3
Ricardo Pinto Manoera	1800	0994060-7
Ricardo Ribeiro	1516	0994458-7
Ricardo Ximenes	2825	0999788-0
Riccardo Bertotti	2872	1001131-5
Richard Rambo Pasin	2788	1001502-4
Richard Roberto Fornasari	2051	0993852-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1743	0995343-5
	1849	0994672-7
Rita de Cassia Ferreira Leite	2539	0994308-2

Rita de Cassia Oliveira Santos	0987	1000927-7
Rita de Cássia Ribas Taques	0555	0995567-5
	0583	1001218-7
	0596	0994147-9
	0604	1001112-0
	0616	0993504-0
	0638	0993727-3
	0647	0994501-3
	0828	1002153-5
	0832	0992937-5
	0849	0999544-8
	0853	1002151-1
	0858	0993317-7
	0861	0993621-6
	0874	1001135-3
	0888	0993325-9
Rita Pasinato	0956	0993840-1
Roberson Fábio Schwerz	2606	1001341-1
Roberta Carolina Faeda Crivari	0933	0993161-5
	0977	0994249-8
	1002	0994654-9
	1022	0993321-1
	1061	0992222-9
	1062	0992506-0
	1107	0993133-1
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1181	0992697-6
	1183	0992749-5
	1206	0993735-5
	1223	1001770-2
	1227	0992641-4
	1229	0992960-4
Roberta Carvalho de Rosis	0571	0993434-3
	0607	1002229-4
	1394	0995877-6
Roberta Castro Naufel	0573	0993859-0
Roberta Chemin Gadens	1355	0993847-0
Roberta Cristiane Lodi Magri	2477	1002410-5
Roberta Lopes Maciel	0631	1002408-5
Roberta Montaguti Thomaz	1792	1002242-7
Roberta Ribas Santos	0631	1002408-5
Roberta Soares Cardozo	0812	0993779-7
Roberta Trento	2732	1001785-3
Roberto Antônio Busato	1773	1001436-5
	2330	0999502-0
Roberto Benghi Del Claro	0529	0995214-9
Roberto Brzezinski Neto	0787	1002073-2
Roberto Carlos Alves de Souza	0546	0993284-3
Roberto Carlos Bueno	1800	0994060-7
Roberto Carlos Moreschi	1005	0995809-8
Roberto Catalano Botelho Ferraz	0300	0995892-3
Roberto César Cabral	1623	1000344-8
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	2689	1001254-3
Roberto Cesar Leonello	1755	0993643-2
	2227	0993226-1
Roberto Chincev Albino	0789	1002659-2
	1775	0990125-7
Roberto Eduardo Lago	1242	1001462-5
Roberto Eurico Schmidt Junior	1384	1001968-2
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	1934	0993870-9
Roberto Luiz Pedrotti	1666	0993491-8
Roberto Martins	0703	0999614-5
	1135	0996157-3
	1152	0995774-0
	1617	0995284-1
	2656	1002566-2
Roberto Nazario	2616	1002548-4
Roberto Nelson Brasil P. Filho	0964	0995821-4
Roberto Nunes de Lima Filho	0151	1001589-1
	0287	0993146-8
	0387	0994534-2
	0470	0994427-2
	0512	0993219-6
Roberto Pereira Gonçalves	1461	0993833-6
Roberto Resquetti Cerqueira	1592	0993238-1
Roberto Ribas Tavarnaro	0869	0998998-2
Roberto Rolim de Moura Junior	2600	0999596-2
Roberto Siquinel	0924	1000875-8
	1812	1000737-3
Roberto Tadeu Furtado	1764	0995754-8
Roberto Wagner Marquesi	0855	0992071-2
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	1292	1000749-3
Roberval dos Santos Ribeiro	2827	1001158-6
Robinson Marçal Kaminski	0427	0995886-5
Robson Adriano Avancini	1512	0993813-4
Robson Adriano de Oliveira	1813	1001212-5
Robson Falchetti	2833	1001424-5
Robson Fari Nassin	2532	1001306-2
Robson Fernando Barros de Souza	0513	0993794-4
Robson Fernando Sebold	2251	0994587-3
Robson Ferreira da Rocha	1446	0995880-3
Robson Julian Berguio Martin	0534	0999360-2
Robson Krupeizaki	2792	1001726-4
Robson Sakai Garcia	0938	0994898-1
	0941	0995747-3
	0942	0999006-3
	0949	0992234-9
	0958	0994035-4
	0984	0999091-2
	1007	0996549-1
	1031	0995529-5
	1048	0994475-8
	1054	0999285-4
	1068	0994435-4
	1131	0995200-5
	1177	0999053-2
	1186	0993909-5
	1193	0995800-5
	1203	0993261-0
	1205	0993501-9
	1228	0992713-5
	1234	0994632-3
	1391	0994648-1
Rocieri de Tarso Zenardi	1475	1000861-4
Rodolfo da Costa Manso R. Amadeo	0873	1000918-8
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0483	0994235-4
	0933	0993161-5
	0959	0994176-0
	0978	0994497-4
	1106	0993118-4
Rodrigo Alberto Crippa	0929	0992592-6
Rodrigo Alexandre de Castro	0837	0993191-3
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	2194	0995141-1
Rodrigo Arruda Sanchez	0109	0994002-5
Rodrigo Augusto Bruning	0824	1001269-4
Rodrigo Augusto Campos Baptista	2702	1002795-3
Rodrigo Beligni	1308	0995888-9
Rodrigo Biezus	0582	0999117-1
	0948	1001322-6
	1035	1001223-8
	1085	0993202-1
	1099	1001497-8
	1153	0999036-1
	1156	1001225-2
	1200	1001351-7
	1222	1001232-7
Rodrigo Binotto Grevetti	0396	1001326-4
Rodrigo Carlesso Moraes	0424	0994181-1
	0468	0994202-5
	0478	0993156-4
	1018	0992852-7

Rodrigo Castor de Mattos	0868	0996043-4
Rodrigo Celestino Darini	0684	1001817-0
Rodrigo Corona Menegassi	1331	1001242-3
Rodrigo da Costa Gomes	1148	0994748-6
Rodrigo da Costa Marques	0873	1000918-8
Rodrigo da Silva Graciosa	0360	0993337-9
Rodrigo de Alencar Alves	1246	0992523-1
Rodrigo de Morais Soares	1836	0725485-3/01
Rodrigo Di Piero Mendes	0384	0994082-3
Rodrigo Fontana França	1411	0994594-8
Rodrigo Fontoura da Silva	0837	0993191-3
Rodrigo Golombieski Siben	0058	0994103-7
	0359	0993330-0
Rodrigo José dos Santos	0601	0995696-1
Rodrigo Kroth Bitencourt	0176	1001206-7
Rodrigo Luís Kanayama	1262	1002162-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0400	1002128-2
	0548	0993486-7
	0552	0994464-5
	0554	0995372-6
	0594	0993571-1
	0609	0992026-7
	0618	0993695-6
	0642	0993881-2
	0820	0996645-8
	0853	1002151-1
	0865	0994855-6
	0868	0996043-4
	0921	0996301-1
Rodrigo Mombach Cremonese	1861	0992213-0
	2416	0993607-6
Rodrigo Nunes Coletti	0481	0993408-3
Rodrigo Otávio Monteiro da Silva	0453	0994374-6
Rodrigo Pagliarini Santos	1481	0993113-9
Rodrigo Parizotto Bandeira	0327	0999342-4
Rodrigo Parreira	1675	0995357-9
Rodrigo Pelissão de Almeida	0630	1002268-1
	2156	1002837-6
	2288	0993308-8
Rodrigo Pereira Martins	0754	1001207-4
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	0044	0999022-7
Rodrigo Prado de Souza	1261	1001985-3
Rodrigo Recart	1418	0998351-9
Rodrigo Rockenbach	0547	0993309-5
Rodrigo Rodrigues da Costa	1410	0994538-0
Rodrigo Ruh	2249	0994492-9
Rodrigo Shirai	1284	0993837-4
Rodrigo Silvestri Marcondes	1836	0725485-3/01
Rodrigo Tesser	1267	0993047-0
Rodrigo Vissotto Junkes	2212	1000997-9
Rodrigo Xavier Leonardo	1215	0998962-2
Rodrinei Cristian Braun	0171	0999321-5
Rodrygo Gomes da Silva	0075	1001248-5
Roger Striker Trigueiros	0106	0993286-7
	0847	0998940-6
	1302	0993752-6
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0622	0995078-3
Rogério Alves Cardoso	1261	1001985-3
Rogerio Augusto da Silva	0157	0993414-1
	1607	0994578-4
	1987	0993577-3
	2069	0995464-9
	2332	0999999-3
	2431	0994495-0
Rogério Bueno Elias	0946	1000878-9
	1011	1000885-4
	1144	0992988-2
Rogério Calazans da Silva	0086	0993817-2
	0208	1001042-3
Rogério Distefano	0093	0995995-9
	0129	0994068-3
	0368	0995206-7
	0389	0995781-5
	0433	0993229-2
	0437	0994746-2
Rogério Dyniewicz	1818	0992670-5
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	1381	1002398-4
Rogério Galli Berardi	0561	1001974-0
Rogério Grohmann Sfoggia	1226	0992335-1
	2031	1001675-2
	2080	0999000-1
	2254	0994802-5
Rogério Helias Carboni	2243	0994065-2
Rogério Lenadro da Silva	0975	0993740-6
	1014	0992034-9
Rogério Lichacovski	0849	0999544-8
Rogério Marcio Beraldi Biguette	1418	0998351-9
Rogério Nunes de Oliveira	0002	0993257-6
	0066	0996106-6
	0087	0994568-8
	0184	0993079-2
	0233	0993121-1
	0344	0994848-1
Rogério Resina Molez	0946	1000878-9
	1011	1000885-4
	1198	1000967-1
	1649	0996820-1
	1948	0995152-4
	1983	0993327-3
	1984	0993463-4
	1989	0993736-2
	1997	0994332-8
	2046	0993323-5
	2063	0994719-5
	2064	0994743-1
	2144	0996713-1
	2180	0994304-4
	2259	0995358-6
	2309	0994961-9
	2327	0999299-8
	2349	0992172-4
	2358	0993128-0
	2365	0994156-8
	2386	0996517-9
	2407	0992107-7
	2464	1001961-3
Rogério Tadeu da Silva	2868	0999546-2
Rogério Xavier Rodrigues	0430	1001665-6
Rolf Koerner Junior	1173	0994936-6
Romero Cézar Santos de L. Júnior	2013	0995653-6
Romeu Denardi	0864	0994026-5
Romildo José Carignano	1364	1000923-9
Rômulo Colvara	0402	0993083-6
Romulo Inowlocki	0415	1003304-6
	0537	1001420-7
	0765	1002276-3
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	0861	0993621-6
Ronald Mayr Veiga Brandalize	2257	0995224-5
Ronaldo Gois Almeida	1461	0993833-6
	1475	1000861-4
Ronaldo Gomes Neves	2474	0993066-5
	2554	0993691-8
Ronaldo José e Silva	1216	0999062-1
	1267	0993047-0
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	2484	1002173-7
Ronaldo Rebelato	1390	0994158-2
Ronan Wielewski Botelho	2352	0992771-7
Rone Marcos Brandalize	2257	0995224-5
Ronei Juliano Fogaça Weiss	2150	1000986-6
Roni Everson Favero	2264	0996102-8
Ronildo de Oliveira Lima	1311	0999029-6
Ronildo Gonçalves da Silva	0461	0992917-3
Ronilson Fonseca Vicensi	0976	0993988-6
Ronize Fantin	1441	0995656-7
	1442	0995657-4

Rony Marcos de Lima	0384	0994082-3
	0385	0994309-9
	0530	0995637-2
	2472	0995225-2
Roque Sebastião da Cruz	1530	0992679-8
Roque Sutil	0363	0993939-3
Rosalina Mustasso Garcia	1359	0994258-7
Rosana Barczak	1503	1001982-2
Rosana Camarani da Silva	1737	0993538-6
Rosana Christine Hasse Cardozo	1514	0994390-0
	1738	0993994-4
	1749	1001241-6
	1844	0993060-3
Rosana de Seabra Graça	1356	0993924-2
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	0581	0996282-1
Rosângela da Rosa Corrêa	1879	0994114-0
	2379	0995583-9
	2434	0994556-8
Rosangela Dias Guerreiro	1012	1000962-6
Rosângela do Socorro Alves	0451	0994011-4
	0609	0992026-7
Rosangela do Socorro Alves	0638	0993727-3
Rosângela do Socorro Alves	0647	0994501-3
Rosangela Khater	2486	0996227-0
Rose Mary Bastos Iacomini	1359	0994258-7
Rosemar Angelo Melo	1576	0995551-7
	1605	0994521-5
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	2301	0994288-5
Rosemeira da Silva Stockmanns	0579	0995539-1
Rosemery Brenner Dessotti	1055	0999370-8
Roseris Blum	0555	0995567-5
	0588	0992500-8
	0618	0993695-6
	0865	0994855-6
	0917	0994554-4
	0921	0996301-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0190	0993886-7
Rosileny Vanzella de Assis Pontes	0767	0999313-3
Rosney Massarotto de Oliveira	1663	0992691-4
Rossana Helena Karatzios	2724	1002768-6
Rossandra M. d. C. Codagnone	0487	0997308-4
Roxana Barleta Marchioratto	0870	0999074-1
Rozane Machado Marconato	1190	0994541-7
	1944	0994711-9
Rubens Benck	2415	0993457-6
Rubens Dias	1428	1002227-0
Rubens Henrique de França	0026	1002712-4
	0397	1001556-2
Rubens Mello David	2012	0995507-9
Rubens Rodrigues Miranda Junior	0822	1000965-7
Rubia Andrade Fagundes	1012	1000962-6
	1087	0994023-4
	1163	0992883-2
Rúbia Fabiana Baja	1374	0994935-9
Rubia Mara Camana	1126	0993561-5
Rubiélle Giovana B. Magagnin	2330	0999502-0
Rui Barbosa	2223	0992690-7
	2659	1002916-2
Rui Barbosa Gamon	1064	0992728-6
Rui Carlos Aparecido Píccolo	1430	0991958-0
	1986	0993540-6
Rui Ferraz Paciornik	1117	0995597-3
Rui Ghellere	0534	0999360-2
Rui Santo Basso	2631	1001940-4
Rui Santos de Sá	1230	0993809-0
Ruth da Costa Gandolfo	1047	0994470-3
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	0395	1001191-1
Ruy de Jesus Marçal Carneiro	0476	1000748-6
Ruy José Miranda Ratton	1015	0992238-7
Ruy Luiz Quintiliano	2880	1001824-5
Sabine Denise Giesen	2148	0999838-5
Sabrina Favero	0243	0995692-3
	0289	0993468-9
Sabrina Kompatscher	0457	0999319-5
Sadi Bonatto	1503	1001982-2
	1631	1002278-7
Sadi Nunes da Rosa	0027	0992042-1
Saimi Semil Furio	0238	0994064-5
	0922	0998381-7
Salazar Barreiros Júnior	1717	0995395-9
Salma Elias Eid Serigato	1160	1002550-4
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	2713	1001413-2
Samara Walkiria Cruz	2177	0993553-3
Samir Alexandre do Prado Gebara	1466	0994627-2
Samir Braz Abdalla	1133	0995977-1
Samira Calixto Peijo	0989	1001259-8
Samira Karam Semaan	0739	1001389-1
Samuel Ricardo Rangel Silveira	0699	1002357-3
Samuel Taner de Andrade	1351	0992815-4
Samuel Torquato	0853	1002151-1
Samuel Walker Alves de Lara	1465	0994191-7
	2044	0993271-6
Sandra Bernadete Geara Cardoso	2430	0994479-6
Sandra Calabrese Simão	0982	0995237-2
	1288	0994809-4
Sandra Jussara Richter	0864	0994026-5
Sandra Mara Marafon da Silva	1980	0993239-8
	2287	0993289-8
	2501	0993803-8
Sandra Maurell Lago	1242	1001462-5
Sandra Palerma Cordeiro	1451	1001264-9
	2002	0994485-4
	2210	0999487-8
Sandra Regina de Moura	2461	1001758-6
Sandra Regina Figueiredo	1384	1001968-2
Sandra Regina Marcolino Costa	2752	1001719-9
Sandra Regina Merlo	2674	1002094-1
Sandra Regina Nakayama	0935	0994087-8
	0940	0995531-5
	0953	0992810-9
	0959	0994176-0
	0965	0995991-1
	0983	0996072-5
	0995	0993228-5
	0996	0993292-5
	1002	0994654-9
	1084	0993116-0
	1091	0994925-3
	1169	0994247-4
	1202	0993221-6
Sandra Regina Rodrigues	0494	0993706-4
	0521	0999123-9
	0966	0999407-0
	1154	0999473-4
	1195	0999303-7
	1219	0999552-0
	1339	0994567-1
	1341	0994838-5
Sandra Souza Almeida	0778	1002763-1
Sandro Augusto Fadanelli	2109	0993429-2
Sandro Balduíno Morais	0338	0993546-8
Sandro Henrique Trovão	0562	1002412-9
Sandro Ludney Nogueira	2212	1000997-9
Sandro Marcelo Grabicoski	2211	0999629-6
Sandro Mattevi Dal Bosco	0626	1001058-1
	1267	0993047-0
	2260	0995534-6
Sandro Panisio	2529	0994900-6

Sandro Rafael Barioni de Matos	1077	0999599-3
	2081	0999193-1
Sandro Roberto Vieira	2665	1000872-7
	2672	1001923-3
Santino Ruchinski	0706	1001576-4
	2037	0992018-5
Sara Ernani da Silva	2491	0993796-8
Sara Nunes Ferreira Wahl	2564	0993810-3
Sarah Abdul Baki	0826	1001528-8
Saturnino Gazola Diniz	2819	1002540-8
Saulo Bonat de Mello	1179	0990670-7
Saulo de Meira Albach	0482	0994233-0
Saulo Roberto Biazi	1776	0993318-4
Savine Mertig Martins Prado	1373	0994929-1
Sayonara Aparecida Saukoski	0441	0999048-1
Scheila Bau Gabriel	1568	0993845-6
Sebastiao Calado da Silva	2509	0993461-0
Sebastião da Silva Ferreira	1040	0992750-8
	2457	1001080-3
Sebastião Ferreira do Prado	0673	1002069-8
Sebastião Maria Martins Neto	1391	0994648-1
Sebastião Miguel Morales	2684	0999567-1
Sebastião Seiji Tokunaga	1179	0990670-7
	2030	1001651-2
Selene Muniz Rebello	2409	0992689-4
Selma Paciornik	1834	0999206-3
Sergio Alves Rayzel	0495	0993827-8
Sérgio Augusto Mittmann	0733	0999576-0
	2728	1001493-0
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	0988	1000949-3
Sérgio Bermudes	1095	1000750-6
Sérgio Botto de Lacerda	0046	0999784-2
	0048	1000747-9
	0100	1000745-5
	0123	0999795-5
	0147	0999344-8
	0175	1000141-7
	0223	0998294-9
	0249	0998329-7
	0250	0998342-0
	0252	0999341-7
	0306	0999326-0
	0330	0999789-7
	0354	0999780-4
	0392	0998249-4
	0393	0998305-7
	0503	0998255-2
Sérgio Cunha da Silva	2531	0996283-8
Sérgio Eduardo Canella	1229	0992960-4
Sérgio Eduardo da Silva	1507	0992775-5
	1562	0995791-1
Sérgio Fabrízio Sanvido	1833	0999066-9
	1841	0992901-5
Sérgio Gomes	1760	0994214-5
Sergio Henrique Staniszewski	1837	1001394-2
Sérgio Leal Martinez	1204	0993428-5
	1342	0994902-0
Sergio Lopes Massedo	0932	0993008-3
	0977	0994249-8
	1002	0994654-9
	1022	0993321-1
	1026	0994031-6
	1041	0993333-1
	1061	0992222-9
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1206	0993735-5
Sergio Luis Hessel Lopes	1480	0992471-2
Sérgio Luiz Jacomini	2301	0994288-5
Sérgio Pavesi Figuerôa	0587	1002404-7
Sérgio Renato Dalla Costa	0334	1002577-5
Sérgio Rezende de Oliveira	1422	0999143-1
Sérgio Roberto Vosgerau	0914	0994131-1
Sérgio Rodrigo de Pádua	0447	0992800-3
Sérgio Schulze	1863	0992651-0
	1865	0993122-8
	1892	0995767-5
	1915	1002431-4
	1917	0992020-5
	1919	0992613-0
	1933	0993769-1
	1970	1002392-2
	1979	0993104-0
	2033	1002178-2
	2097	0989341-4
	2119	0994184-2
	2127	0994649-8
	2132	0995240-9
	2136	0995881-0
	2153	1002372-0
	2155	1002435-2
	2161	0992704-6
	2231	0993324-2
	2239	0993603-8
	2242	0993973-5
	2245	0994273-4
	2264	0996102-8
Sergio Schulze	2269	1000972-2
Sérgio Schulze	2310	0995120-2
	2322	0996151-1
	2331	0999718-8
	2337	1001871-4
	2344	0991839-0
	2345	0992087-0
	2467	1002425-6
Sérgio Simão Dias	1156	1001225-2
Sergio Wilson Maldonado	0189	0993861-0
Shalom Moreira Baltazar	1349	1002688-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1419	0998411-0
	1420	0998495-6
	1426	1000225-8
	1504	1002351-1
	1655	1001340-4
	1727	1001403-6
	1748	1000736-6
	1774	1002383-3
	1815	1001963-7
Sheila Lima Salomão Utida	0997	0993303-3
Sheila Machado de Jesus	1328	1000191-7
Shirleny Maria dos Santos Massei	2373	0994750-6
Shirley Aparecida B. Olivetti	2213	1001069-4
Shiroko Numata	1545	0994444-3
	1639	0993560-8
	2529	0994900-6
Sidnei de Quadros	1906	0999434-7
Sidnei Gilson Dockhorn	0219	0995858-1
	0299	0995763-7
Sidney Francisco Martins	1413	0994767-1
	1683	0992370-0
Sidney Luiz Pereira	1799	0993906-4
Sigisfredo Hoepers	1201	1002664-3
Silmara Bonatto	2013	0995653-6
Silmara Regina Lamboia	0570	0993433-6
	0596	0994147-9
	0640	0993758-8
	0917	0994554-4
Silmara Stroparo	1890	0995077-6
	1929	0993479-2
	2025	0999251-8
	2354	0992976-2
	2367	0994239-2
Silmara Voloschen Kudrek	1576	0995551-7
Silvam Silvestre Vieira	0876	1001327-1
	0877	1001390-4
Silvana Berticelli Ródio	2641	0999976-0
Silvana Maria Petchak Gomes	0437	0994746-2
Silvana Santos	1299	0992906-0

Silvana Tormem	1981	0993246-3
	2375	0995076-9
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	1937	0994315-7
	2172	0993377-3
Silvano Ghisi	0929	0992592-6
	1380	1001660-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	2883	1002280-7
Silvia Cristina Ribeiro	1125	0993240-1
Silvia de Lima Moura	2554	0993691-8
Sílvia Haas Amaral	0274	0996087-6
Silvia Messias Mendes	1032	0995811-8
Sílvia Regina Gazda	2546	0994085-4
Silvia soares da fonseca	1366	1002240-3
Silvino Janssen Bergamo	1418	0998351-9
Silvio Cesar de Bettio	1480	0992471-2
Silvio Correia Dias	0285	1001680-3
Silvio Felipe Guidi	1473	0996250-9
Silvio Henrique Marques Júnior	0183	0992712-8
Silvio Martins Vianna	0902	1001202-9
Silvio Rubens Meira Prado	0943	0999228-9
Silvone do Nascimento Santos	2753	1002212-9
Simara Zonta	0643	0993953-3
Simone Andreatti e Silva	1039	0992359-1
Simone Chioderolli Negrelli	1689	0994450-1
Simone Gilmara de Souza Kiem	1644	0994468-3
Simone Justus de Brito	1072	0995146-6
Simone Kohler	0467	0994056-3
Simone Martins Cunha	0992	0992662-3
Sione Lisot	1995	0994189-7
Sirlene Elias Ribeiro	2458	1001209-8
Sivonei Mauro Hass	1350	0992308-4
Sócrates Leão Vieira	0909	0993552-6
Soerlei Sartori de Moraes	0260	0991319-3
Solange Cândida Wuicik Ferreira	1355	0993847-0
Solange Cristina dos S. Molina	1296	1002389-5
Solange Maria de Souza Chueiri	0373	0995964-4
Solange Roessle	1129	0993947-5
Solon Brasil Junior	0479	0993216-5
	0529	0995214-9
Sonia Aparecida Lacerda Jangada	1395	0996331-9
Sonia Maria Candida	2784	1000879-6
Sônia Regina Bacha Lemos	1292	1000749-3
Sônia Regina Vieira Khoury	1055	0999370-8
Sonivaltair da Silva Castanha	1976	0992739-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	2003	0994579-1
Soraya Saad Lopes	1598	0993878-5
Stelio Machado	2805	0999717-1
Suelen Gutierrez	1154	0999473-4
Suelen Michele da Silva	0186	0993217-2
Suélen Tiesca Pereira Nienow	1437	0993966-0
Sueli Casteluzzi Vechiatto	2621	0999738-0
Sueli Maria Oltramari	2875	1001414-9
Suellen Lourenço Gimenes	1932	0993687-4
	1941	0994504-4
	2122	0994219-0
	2381	0995903-1
Suellen Negrelli de S. Kerscher	2542	0992159-1
Suellen Peruzo Giacomini	2590	1001779-5
	2591	1001805-0
Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	1175	0995652-9
Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	0500	0995440-9
Susana Tomoe Yuyama	2534	0993471-6
	2568	0994958-2
Suzete de Fatima Branco Guerra	1076	0999312-6
Suzinaira de Oliveira	1642	0993851-4
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	0981	0994876-5
	2115	0993940-6
	2262	0995906-2
Tácio de Melo do Amaral Camargo	1348	1001955-5
	2669	1001305-5
Tadeu Arilson Stulzer	2549	0996328-2
Tadeu Canola	1463	0993855-2
Tadeu Cerbaro	1448	0999280-9
	1789	0999153-7
	2283	0992605-8
Taís Lavezo Ferreira	0019	0997997-1
Taison Willian da Silva Sutil	2853	1001285-8
Talita Angélica H. Gasparetto	0758	1001746-6
	2705	0999315-7
	2707	0999798-6
	2807	1001170-2
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	1110	0993911-5
Talita Mari Burgath	1993	0994025-8
	2143	0996698-9
Talita Marigliani Camargo	1657	1002630-7
Talita Santos Gatti Siqueira	1712	0993919-1
	1778	0993858-3
Talita Silveira Feuser	2153	1002372-0
Tamires Giacomitti Muraro	0092	0995818-7
Tania Aparecida Saiki	2515	0992797-1
Tânia Eliza Maciel Alves	1929	0993479-2
Tania Regina Demeterco	2720	1002419-8
Tarcisio Araújo Kroetz	1381	1002398-4
TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ	1972	1002834-5
Tatiana Denczuk	1379	1001553-1
Tatiana Gaertner	0975	0993740-6
Tatiana Messias da Silva	0473	0995418-7
	1564	1000956-8
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	2609	1001673-8
Tatiana Valesca Vroblewski	1871	0993495-6
	1897	0996330-2
	1917	0992020-5
	1932	0993687-4
	1936	0994186-6
	1941	0994504-4
	1961	0999068-3
	1979	0993104-0
	1982	0993253-8
	1993	0994025-8
	1994	0994116-4
	2007	0995148-0
	2026	0999255-6
	2036	0991999-1
	2071	0995854-3
	2077	0996474-9
	2132	0995240-9
	2136	0995881-0
	2143	0996698-9
	2174	0993409-0
	2186	0994635-4
	2189	0994792-4
	2253	0994688-5
	2262	0995906-2
	2266	0996428-7
	2267	0996483-8
	2269	1000972-2
	2273	1001644-7
	2314	0995457-4
	2331	0999718-8
	2345	0992087-0
	2431	0994495-0
	2445	0995752-4
Tatiana Valques Lorencete Del Col	1472	0996220-1
Tatiana Wagner Lauand de Paula	0231	1001975-7
	0881	1002585-7
Tatiane dos Santos Andrade	2535	0993673-0

Tatiane Muncinelli	1995	0994189-7
	2043	0993265-8
	2211	0999629-6
Tatiany Graziely N. B. C. Almeida	0476	1000748-6
Teles de Andrade	1261	1001985-3
Telmo Felipe Welter	1282	0992646-9
Teófilo Stefanichen Neto	1898	0996391-5
	2005	0994774-6
	2329	0999423-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	1406	0994171-5
	1500	1001101-7
	1563	0996022-5
	1614	0995187-7
	1730	0992565-9
	1743	0995343-5
	1784	0995695-4
	1797	0993474-7
	1808	0995992-8
	1849	0994672-7
Teresa Cristina H. d. Abreu	0962	0995175-7
Tereza Cristina B. Marinoni	0282	1000732-8
	0849	0999544-8
Terezinha Uhren	1609	0994602-5
Terezinha Zanette da Silva	2092	1001960-6
Thabta Roehrs	2706	0999608-7
Thainá da Silva Cavalcanti	0924	1000875-8
	1812	1000737-3
Thaís Amoroso Paschoal	0446	0989348-3
Thaís Braga Bertassoni	1236	0994941-7
Thais de Paula Fipke	0692	1001176-4
Thais Ferraz Martin Robles	2574	0993205-2
Thais Michelle Winkler Jung	0467	0994056-3
Thais Pontes de Oliveira	1673	0994620-3
Thais Takahashi	0827	1001621-4
Thaísa Comar	1800	0994060-7
Thaisa Cristina Cantoni	1391	0994648-1
	1643	0993927-3
	1686	0993136-2
	1766	0995827-6
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	1472	0996220-1
Thelma Hayashi Akamine	0282	1000732-8
	0650	0995251-2
Theóquito Amador	0026	1002712-4
Thiago Augusto Griggio	0708	1001703-1
Thiago Colturato	0711	1001880-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	1614	0995187-7
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	2383	0996015-0
Thiago Fernando Corrêa	2528	0994294-3
Thiago Henrique da Silva	1021	0993084-3
Thiago Lapuse de F. d. Oliveira	1240	1000340-0
Thiago Marciano de Andrade	2851	1000944-8
Thiago Migliorini Tenório	1563	0996022-5
Thiago Moura Siqueira	1387	0993139-3
Thiago Ramos Küster	1388	0993149-9
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1587	0992738-2
	1806	0995453-6
	1824	0994121-5
Thiago Thomaz Kaspchak	0689	1002145-3
	0783	1001702-4
Thiago Xavier Kozak	1811	0999383-5
Thiara Rando Bezerra Siroti	1447	0998990-6
Thierry Phillipe Souto Costa	2339	1002127-5
Thierry Pierre El Omairi	0543	0993026-1
	1461	0993833-6
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	2468	1002595-3
Tiago Augusto Daguer El Haouli	0016	0996371-3
	0090	0995749-7
	0095	0996516-2
	0117	0995955-5
	0159	0993844-9
	0200	0995972-6
	0204	0999481-6
	0220	0996123-7
	0244	0995882-7
	0245	0995900-0
	0298	0995734-6
	0323	0996221-8
	0349	0996271-8
	0372	0995937-7
Tiago Aznar Mendes	1612	0994852-5
Tiago Bastos Belache	0891	0993425-4
Tiago Damiani	1030	0995080-3
Tiago Godoy Zanicotti	2050	0993593-7
Tiago Karas Surek	1340	0994694-3
	1374	0994935-9
Tiago Medeiros Ferraz	2864	1002588-8
Tiago Miguel de Souza	1264	0992511-1
Tiago Nunes e Silva	2050	0993593-7
Tiago Spohr Chiesa	1871	0993495-6
	1892	0995767-5
	1897	0996330-2
	2189	0994792-4
	2195	0995212-5
	2266	0996428-7
	2462	1001780-8
Ticiana Reis de Andrade	1395	0996331-9
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	1273	0995773-3
Tirone Cardoso de Aguiar	0564	0992228-1
	0831	0992867-8
	0994	0993049-4
	1050	0995008-1
	1084	0993116-0
	1104	0989255-3
	1407	0994179-1
	1429	0991560-0
	1470	0995758-6
	1613	0995181-5
	1665	0993148-2
	1677	1001429-0
	1696	0995750-0
	1722	0997161-1
	1741	0994813-8
	1754	0993364-6
	1853	0995902-4
Tobias Marini de Salles Luz	0880	1002396-0
Tony Alves	1188	0994256-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	1117	0995597-3
Udo Hausner	2189	0994792-4
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0622	0995078-3
	0952	0992671-2
	1120	0999311-9
Urbano Caldeira Filho	0686	1001895-4
	2816	1002346-0
	2838	1002304-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	1432	0992237-0
	1591	0993166-0
	1602	0994381-1
	1625	1001313-7
	1646	0995286-5
	1751	0992019-2
Vagner César Teixeira Romão	1268	0993187-9
Vagner Marques de Oliveira	2151	1001412-5
	2214	1001199-7
Vainer Ricardo Prato	1692	0994726-0
Valdeci Eleutério	1298	0992774-8
Valdecir Carlos Trindade	2569	1001407-4
Valdemiro Facin Lanzarin	0273	0996011-2
	1492	0994516-4
Valdenir Gonçalves	2178	0993597-5
Valdir de Souza Dantas	1271	0994755-1
Valdir José Bassi	2336	1001525-7
Valdir Oliveira	1413	0994767-1
	1635	0992499-0
	1683	0992370-0

Valdir Rogério Zonta	1033	0995944-2
	1123	0991506-6
	1172	0994866-9
	1212	0995779-5
Valentim Zazycki	2513	0994968-8
Valéria Braga Tebalde	1681	1002593-9
	2286	0993220-9
	2455	1000953-7
Valéria Caramuru Cicarelli	1452	1001355-5
	1541	1001252-9
	1561	0995431-0
	1584	0992053-4
	1592	0993238-1
	1611	0994773-9
	1689	0994450-1
	1732	0992663-0
	1747	0999034-7
	1795	0992007-2
	1807	0995932-2
	1920	0992659-6
	1943	0994673-4
	2008	0995155-5
	2028	1001336-0
	2085	0999655-6
	2091	1001682-7
	2106	0993372-8
	2224	0992825-0
	2259	0995358-6
	2275	1001894-7
	2405	0992029-8
	2417	0993633-6
	2450	0996134-0
	2455	1000953-7
	2459	1001409-8
Valéria Cristina dos S. Bandeira	2535	0993673-0
Valéria Finatti Tommasi Mantovani	1277	1000758-2
Valéria Gherardi Alves de Souza	1608	0994589-7
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	1976	0992739-9
	2274	1001689-6
Valeria Vanini	1368	0992900-8
Valiana Wargha Calliari	0301	0996141-5
	0594	0993571-1
	0608	1002258-5
Valmir Antonio Sgarbi	1116	0995483-4
Valmir Brito de Moraes	1132	0995863-2
Valmir Jorge Comerlatto	0464	0993686-7
Valmor Antonio Padilha Filho	0292	0994366-4
	1393	0995445-4
Valquiria Bassetti Prochmann	0259	1002695-8
	0263	0993828-5
	0264	0993829-2
	0265	0993830-5
	0408	0995870-7
	0427	0995886-5
	0429	0999403-2
	0436	0994494-3
	0439	0995400-5
	0455	0995875-2
	0537	1001420-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	0467	0994056-3
	0519	0996315-5
Valter Akira Ywazaki	1737	0993538-6
Valter Leandro da Silva	1709	0992999-5
Vanderlei José Follador	0435	0994001-8
	1487	0993693-2
Vanderlei Taverna	0916	0994487-8
	1128	0993889-8
Vanderley Doin Pacheco	1483	0993349-9
Vanderley Gonçalves	2633	1002236-9
Vandilei Aparecido Bittencourt	1837	1001394-2
Vandir Fracaro	1103	1002264-3
Vandro Marcio Taborda Rocha	0683	1001738-4
Vanessa Aline Scandalo Rocha	2040	0992745-7
Vanessa das Neves Picouto Zolin	0314	0993865-8
	1593	0993462-7
Vanessa de Souza Melo	0260	0991319-3
Vanessa Falavinha Frohlich	2487	1001580-8
Vanessa Leal	0341	0994149-3
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	2408	0992516-6
Vanessa Morzelle Pinheiro	0999	0993950-2
Vanessa Pedrollo Cani	0622	0995078-3
Vanessa Sayuri Massuda	1096	1000881-6
Vanessa Schiefer Alves	1316	0992735-1
Vanessa Schnorr	1319	0993165-3
Vanessa Tavares Lois	0466	0993969-1
Vania Aparecida Padilha	1374	0994935-9
Vânia Aparecida Viotto Fuga	2372	0994731-1
Vânia Maria Forlin	2581	0999548-6
	2781	0999557-5
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0570	0993433-6
	0583	1001218-7
	0609	0992026-7
	0640	0993758-8
	0838	0993549-9
	0860	0993435-0
Vera Augusta Moraes X. d. Silva	1996	0994316-4
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	0292	0994366-4
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	1343	0995106-2
Veroni Lourenço Scabeni	0576	0994811-4
Verônica Dias	2147	0999296-7
Vicente de Paula	0517	0994832-3
Vicente Ganter de Moraes	0574	0994210-7
Vicente Paula Santos	0550	0993976-6
Victor Hugo Trennepohl	0635	0993243-2
Victor Matheus Aparecido Lissi	0414	1002637-6
Victor Paulo Mendonça	0562	1002412-9
Victor Ribeiro Zadorosny	1659	0992316-6
Vilmar Cozer	0633	0993179-7
Vilson Roque Schwening	0460	0992894-5
Vilson Stall	1010	1000754-4
Vinícius Andrzejewski Culpi	0819	0995956-2
Vinícius Bazzaneze	0025	1001345-9
	0962	0995175-7
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	0639	0993730-0
Vinícius Carvalho Fernandes	0165	0995391-1
	0568	0993091-8
Vinícius da Silva Borba	0488	0998966-0
	2032	1001816-3
	2167	0993326-6
	2863	1002578-2
VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS	0703	0999614-5
Vinicius Gonçalves	1649	0996820-1
	1870	0993436-7
	1886	0994636-1
	2009	0995194-2
	2360	0993224-7
Vinícius Kaminski Milazzo	1657	1002630-7
Vinicius Lopes Benck	0056	0993618-9
	2415	0993457-6
Vinícius Matsumoto Coutinho	2597	1002562-4
	2735	1002052-3
Vinícius Occhi Françozo	1436	0993860-3
Vinicius Secafen Mingati	1404	0993658-3
	1799	0993906-4
	2570	1000744-8
Vinicius Segantine B. Pereira	1535	0995171-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	0102	1002387-1
Virgilio Cesar de Melo	0863	0993960-8
	1260	1001045-4
	2564	0993810-3

Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	1310	0996692-7
Virginia Graziela Saloio	1467	0994794-8
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	1885	0994515-7
	2010	0995306-2
	2022	0996759-7
	2062	0994545-5
	2140	0996440-3
	2147	0999296-7
	2354	0992976-2
	2365	0994156-8
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	0452	0994132-8
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	1060	0992033-2
Vitor Ferreira de Campos	2028	1001336-0
Vitor Hugo de Oliveira	1418	0998351-9
Vivian Caroline Castellano	0566	0993041-8
Vivian Cristina Lima López Valle	0439	0995400-5
Vivian Nicole Koehler Pierri	1490	0994305-1
	1715	0994069-0
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0604	1001112-0
	0874	1001135-3
Vivian Regina Lazzaris	0779	1002878-7
	2586	1001214-9
	2619	1002853-0
	2704	1003168-0
Viviane de Souza Vicentin	0780	0999521-5
	0793	0999733-5
Viviane Karina Teixeira	2241	0993961-5
	2290	0993331-7
Viviane Maciel Ferreira	1703	1001298-5
Viviane Pomini Ramos	2495	0994948-6
Vivien Sakai Santoro	1077	0999599-3
Volney Sebastião Spricigo	0567	0993085-0
	0856	0992578-6
Wadson Nicanor Peres Gualda	2301	0994288-5
Wagner Alberto Matheus Barradas	0364	0993949-9
Wagner André Johansson	2266	0996428-7
	2298	0994053-2
Wagner de Jesus Magrini	2870	0999631-6
Wagner de Oliveira Barros	2233	0993338-6
Wagner Inácio de Souza	2333	1000740-0
Wagner Luiz Domakosky	0854	1003194-0
Wagner Pereira Bornelli	0880	1002396-0
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	2207	0999151-3
	2703	1003134-4
Wagner Taporoski Moreli	2760	0999266-9
Waldir Camillo	1030	0995080-3
Waldir Siqueira	0152	1001854-3
Walfrido Xavier de Almeida Neto	1727	1001403-6
Wallace Soares Pugliese	0012	0994697-4
	0315	0994441-2
	0338	0993546-8
Walmor Junior da Silva	1523	0999026-5
	1556	0992608-9
	1750	1001829-0
Walmor Mergener	2702	1002795-3
Walquiria Alves Gallo	1564	1000956-8
Walter Borges Carneiro	2212	1000997-9
Walter Brunetta Filho	2263	0995916-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	1016	0992723-1
Walter Dantas de Melo	1823	0993926-6
Walter Gonçalves	1776	0993318-4
Walter Luís Carnelossi	0897	0995592-8
Walter Ronaldo Basso	2804	0999514-0
Wanderlei de Paula Barreto	0999	0993950-2
	1014	0992034-9
	1115	0995334-6
Wanderley Antonio de Freitas	1687	0993545-1
Wanderley Dallo	0611	0992633-2
Wanderley do Carmo	0859	0993329-7
Wanderley Pavan	1196	0999488-5
Wanderson Fontini de Souza	1322	0994346-2
Wanderval Polachini	1402	0992290-7
	1840	0992414-7
Washington Luiz Takishima	0772	1001707-9
Washington Yamane	0902	1001202-9
Welington Eduardo Ludke	2273	1001644-7
	2435	0994674-1
Wellington Alves Ribeiro	2888	1003232-5
Wellington Farinhuka da Silva	2160	0992245-2
Wellington Lincoln Seco	0936	0994169-5
	0939	0994933-5
	1002	0994654-9
	1061	0992222-9
	1108	0993320-4
	1146	0993578-0
	1161	0992342-6
	1206	0993735-5
Wellington Reberte de Carvalho	1913	1002146-0
	1968	1001952-4
	1969	1002169-3
	2092	1001960-6
	2094	1002101-1
	2219	1002111-7
	2398	1001889-6
Welton de Farias Fogaça	0489	0999471-0
Werner Aumann	1818	0992670-5
Werner Kovaltchuk	2719	1002241-0
	2783	1000850-1
Wesley Macedo de Souza	1512	0993813-4
Wesley Tomaszewski	1040	0992750-8
	2506	0993174-2
Weslley Yoshio Iano	1097	1001055-0
Wildemar Roberto Estralioto	1767	0996700-4
Wilian Zendrini Buzingnani	0955	0993444-9
	1580	0999415-2
	1824	0994121-5
	1864	0992752-2
William Cantuária da Silva	0124	1001211-8
	0150	1001442-3
	0229	1001454-3
	0355	1001284-1
	0356	1001425-2
	0379	1001516-8
	1594	0993535-5
William Esperidião David	2663	0999529-1
William Fracalossi	0887	0993304-0
William Ribeiro Silveira	1225	0989432-0
Willian Carneiro Bianeck	0721	1001395-9
Willian Scholl	2360	0993224-7
Willians Eidy Yoshizumi	0582	0999117-1
	0641	0993862-7
	0948	1001322-6
	1035	1001223-8
	1156	1001225-2
	1222	1001232-7
Willy Costa Dolinski	0155	0992823-6
	1099	1001497-8
Willyan Rower Soares	2494	0994889-2
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	0001	0993013-4
	0038	0995134-6
	0111	0994603-2
	0113	0995191-1
	0131	0994452-5
	0160	0994474-1
	0161	0994596-2
	0193	0995143-5
	0216	0995288-9
	0297	0995198-0
	0303	0996498-9
	0311	0993143-7
	0319	0995144-2
	0369	0995280-3
Wilson André Neres	2722	1002607-8
	2734	1001913-7

	2779	1002898-9
Wilson José de Freitas	1435	0993600-7
	1534	0994424-1
	1559	0993850-7
	1612	0994852-5
	1670	0994250-1
	1699	0999018-3
Wilson Leite de Morais	1627	1001543-5
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	1838	1002375-1
Wilson Scarpelini Kaminski	0397	1001556-2
Wilson Soares de Souza	0444	1001224-5
Wilson Socio Junior	2148	0999838-5
Wilter Carlos Menck Dircksen	0819	0995956-2
Wilton Ferrari Jacomini	0112	0995159-3
	0128	0993826-1
	0196	0995519-9
	0288	0993252-1
	0312	0993242-5
	0313	0993314-6
Wilton Roveri	1588	0992780-6
Wilton Vicente Paese	1085	0993202-1
Wylton Carlos Gaion	1417	0997188-2
Yara Flores Lopes Stroppa	2854	1001434-1
	2881	1001839-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0247	0996499-6
	0820	0996645-8
	0850	0999603-2
	0861	0993621-6
	0911	0993743-7
Yoitiro Moroishi	1596	0993602-1
	1714	0994010-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	0064	0995859-8
	0136	0995276-9
	0347	0995794-2
	0849	0999544-8
	1401	0990159-3
	1558	0993732-4
	1614	0995187-7
	1672	0994477-2
	1719	0995589-1
	1730	0992565-9
	1736	0993510-8
	1815	1001963-7
Zeila Pacheco de Oliveira	0982	0995237-2
	1288	0994809-4
Zelia Ferreira Bueno	1300	0993064-1
Zélia Meireles Escouto	1316	0992735-1
Zuardo Paes Neto	2803	0999298-1
Zuleika Loureiro Giotto	1328	1000191-7

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0993013-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001542219938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Dilce Aparecida Brambilla. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0993257-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013490520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Maria Auxiliadora Luciano. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

3º Processo 0993273-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014816220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Ademir Pereira de Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0993307-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016201420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Sebastião de Oliveira Neto. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

5º Processo 0993316-0 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015496220058160159 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Apelado: Cooperativa Habitacional da Fronteira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

6º Processo 0993843-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00017578920028160017 Declaratória. Apelante: Sandro Luiz Fachini. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi. Apelado: Maria Aparecida Gomes. Advogado: Cícero da Silva Torres, Homero Borba Passos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

7º Processo 0994359-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450901820118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Minerva Azucena Martinez Ferreira, João Batista Ferreira, Ciriaco Aguero Benitez, Leonida Riveros de Aguero. Advogado: Marcelo Caribé da Rocha. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

8º Processo 0994467-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016270220068160004 Embargos do Devedor. Apelante: Anwar Fehm Omairi. Advogado: Cláudio de Fraga. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Luciano Marlon Ribas Machado, Patrícia Ferreira Pomoceno. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

9º Processo 0994499-8 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001248320018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Antonio C dos Santos Romão. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

10º Processo 0994522-2 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001083220018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Anderson Fernando dos Santos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

11º Processo 0994537-3 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001066220018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: A R Perin Me. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

12º Processo 0994697-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037020920098160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Karem Oliveira, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Jockey Promoção e Organização de Eventos Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

13º Processo 0994820-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00331814620118160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Ana Cicero Amâncio Lopes, Conceição Aparecida Aldenuchi, Ivone Erkman Carvalho, Maria de Lourdes Perez Ferreira (maior de 60 anos), Sandra Maria do Amaral Sureck (maior de 60 anos), Solange Peres Ruiz. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

14º Processo 0995247-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016823120108160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Vania Del Castanhel. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

15º Processo 0996181-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004897320018160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Nereu Bufrem. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

16º Processo 0996371-3 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022974420078160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibraim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

17º Processo 0996492-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000150619818160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Panificadora Royal Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

18º Processo 0997101-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006228320058160131 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Apelado: Fazenda Pública do Município de Pato Branco. Advogado: Remo Rigon. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

19º Processo 0997997-1 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 3563620 Apelação Civel. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira. Réu: Pedro Coelho Pedroche, Osvaldo Santiago, Antônio Pereira do Lago, Adão Antonio Pereira do Lago, Edimar Finatti. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

20º Processo 0998312-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052514920128160004 Execução. Agravante: Irene Maria Beltrami. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

21º Processo 0999198-6 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023854120098160047 Indenização. Apelante: Elena Aparecida Nicoletti dos Santos, Kelly Cristina de Oliveira, Rosilda dos Reis Soares, Roberto Diniz, Marlene Aparecida de Souza, Claudineia Evaristo, Maria Aparecida Pereira, Shirlei Aparecida Pereira. Advogado: Ayrton Lopes da Silva. Apelado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

22º Processo 0999653-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052722520128160004 Execução. Agravante: Ivair Távora da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

23º Processo 0999746-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052047520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hilario Ganzer. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jefferson Isaac João Scheer, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

24º Processo 0999812-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052636320128160004 Execução. Agravante: Islany Regina da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

25º Processo 1001345-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00073733520128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Centro Paranaense de Diagnóstico Ecográfico Guido A. V. Pérez S/s. Advogado: Vinícius Bazzaneze. Agravado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliarias da Prefeitura Municipal de Curitiba. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

26º Processo 1002712-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022611420028160044 Ação Civil Pública. Apelante (1): Carlos Roberto Scarpelini. Advogado: Renata Vermelho Martins. Apelante (2): Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden, Juliana Aparecida Cattarin. Apelado (1): Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden, Juliana Aparecida Cattarin. Apelado (2): Carlos Roberto Scarpelini. Advogado: Theóquito Amador. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

27º Processo 0992042-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072063920118160170 Indenização. Apelante: Helena Moreira Dias de Oliveira. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

28º Processo 0992072-9 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001057720018160112 Execução Fiscal. Apelante: Muncipio de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Serleier S. Lopes. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

29º Processo 0992609-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033317920088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Antonio Matias. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

30º Processo 0993028-5 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005417220088160053 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Eduardo Cruz de Andrade, Maria Lopes da Silva Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Anchieta da Silva. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná Der. Advogado: João Lucidoro Ribeiro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

31º Processo 0993233-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021432620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Maria Jorge da Silva Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

32º Processo 0993601-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004233020008160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Apelado: Proteseg Equipamentos de Segurança Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

33º Processo 0993902-6 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003534020078160142 Indenização. Apelante: Jorge Alves Ferreira. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

34º Processo 0994404-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163203920088160030 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Bmg Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Hawana Margia de Moraes. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

35º Processo 0994445-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015941220068160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Cristiano dos Santos Rodrigues. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

36º Processo 0994507-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006086320038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Marcos Paulo Magalhães Pinto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

37º Processo 0994614-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004669320028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Apelado: Alves Furlan & Companhia Ltda. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

38º Processo 0995134-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000970419938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Sandra Meri Menegon. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

39º Processo 0995584-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00028553620118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Alcir Guidini. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

40º Processo 0995983-9 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005958120108160113 Reparação de Danos. Apelante: Neuza Rosa Klayn (maior de 60 anos). Advogado: Graziella Gallo. Apelado: Município de Marialva. Advogado: Lígia Aparecida Fernandes, Bruno Grego dos Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

41º Processo 0996413-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010214220048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Serzedello Aramis Siqueira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

42º Processo 0996459-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037056120098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maciel Massei. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

43º Processo 0998229-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050419520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabete Siuch. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

44º Processo 0999022-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034228720058160033 Declaratória. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Maurício Holzkamp, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro. Apelado: José da Silva Rodrigues. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

45º Processo 0999609-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052332820128160004 Execução. Agravante: Ida Tereza da Silva de Toni. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

46º Processo 0999784-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052705520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Irineia Francisca Aparecida Gozzo. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

47º Processo 0999813-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052558620128160004 Execução. Agravante: Irene Skraba. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

48º Processo 1000747-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053034520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Helena Araújo. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

49º Processo 1001411-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00113231420118160028 Anulatória. Agravante: Lotebrás Imóveis Ltda. Advogado: Daiane Medino da Silva. Agravado: Nelcy Burtet Tonet, Ercid Tonet. Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres Bertulino. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

50º Processo 0992386-8 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000134019968160156 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Kunibert Kolb Neto. Apelado: Roseli B de Souza Gomes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

51º Processo 0992444-5 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000174319978160156 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Kunibert Kolb Neto. Apelado: Roseli B de Souza Gomes. Distribuição por Dependência em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

52º Processo 0992682-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023866720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Raimunda Francisco. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

53º Processo 0993311-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013281020118160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: Racalto Brasil Agropecuária Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

54º Processo 0993336-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014655220098160052 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado: A V Comércio de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

55º Processo 0993430-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004138320008160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Refeições Industriais Mirador Ltda, João Claudio Marcondes Venâncio, Dalva Aparecida Marcondes Venâncio. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

56º Processo 0993618-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00277340520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Vinicius Lopes Benck. Apelado: Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

57º Processo 0993701-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028957520118160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Claudinei José Pereira. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

58º Processo 0994103-7 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011517920098160158 Cobrança. Apelante: Selma Regina Chaves da Silva. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

59º Processo 0994416-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005205919988160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Rec.Adesivo: Benedita Tereza Batista Mochi (maior de 60 anos), Fausto Augusto Mochi. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Laércio Alcântara dos Santos. Apelado (1): Benedita Tereza Batista Mochi (maior de 60 anos), Fausto Augusto Mochi. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Laércio Alcântara dos Santos. Apelado (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

60º Processo 0994523-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016883820108160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu - Pr. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Neusa Maria Manenti. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

61º Processo 0994543-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00451785620118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Controlsul - Consultoria Empresarial. Advogado: Bruno Cesar Vicentim, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado:

Secretário de Finanças do Município de Curitiba-pr, Chefe do Departamento de Rendas Mobiliarias-iss do Município de Curitiba-pr, Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

62º Processo 0994915-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173667320108160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Marilia Thereza Denovaro Bacilla. Advogado: Leonardo Vinícius Toledo de Andrade. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

63º Processo 0995139-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027466619968160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado: Grigera e Gonçalves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

64º Processo 0995859-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036700420098160004 Cobrança. Apelante: Celso Antonio dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

65º Processo 0996031-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017447120108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçú. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Jose Edvaldo de Oliveira. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

66º Processo 0996106-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023858220078160056 Declaratória. Apelante: Silso Jose Elias. Advogado: Eldberto Marques. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

67º Processo 0996416-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005165620018160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado: Colméia Mateiral de Construção Ltda. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

68º Processo 0996418-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011983920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Atanazildo Bueno. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

69º Processo 0996470-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121482420078160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado: Luiz Carlos Ribeiro. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

70º Processo 0996602-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015545220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Júnior. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

71º Processo 0998256-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052818420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio André dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

72º Processo 0999381-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00202645920108160004 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Rocha Virmond. Advogado: Daniel Marques Virmond. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

73º Processo 0999676-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052956820128160004 Execução. Agravante: Iolanda de Jesus de Mello. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

74º Processo 0999821-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052661820128160004 Execução. Agravante: Isolde Hamilton. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

75º Processo 1001248-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018985820128160179 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Rodrygo Gomes da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

76º Processo 1001549-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00781917920128160014 Anulatória. Agravante: Recrutar Organização de Recursos Humanos Ltda, Recrutar Trabalho Temporário Ltda. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Marcelo de Lima Castro Diniz. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Evaldo Dias de Oliveira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

77º Processo 1001636-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000156419858160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Jotene Contrução e Comercio Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

78º Processo 1001638-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001182219958160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Empreit de Mão de Obra S L S/c Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

79º Processo 0989063-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00451196820118160004 Medida Cautelar. Apelante: Fabbro Montagens Ltda - Epp. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André, Fabiano Miyagima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

80º Processo 0990481-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00382474120108160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Ademar Itiro Ehara, Ademar Santo Ferreira, Adolfo Quintino Borges, Aguida Dias de Oliveira, Ailton Roberto da Silva, Alceste Luiz dos Reis e Silva, Alexandre Alberto Trannin, Alvaro Sanches Junior, Amarildo de Oliveira, Angela Junko Moryama, Angela Maria Permacene Trigueiros, Antonio Soares Filho, Aubner Lyra Junior, Ayde Lemes da Silva, Benedito de Jesus Lopes, Carlos Alberto Ribas, Carlos Eduardo Burkle, Carlos Roberto Daniel, Carmen Elizabeth Sperandio Moreira, Celeste Maria Mendes Pimenta, Celia Maria Coelho Ausek, Cesar Abrahao, Cirlene Maria Ferreira Fonseca, Clarice Junges, Claudemir Cesar Maistro, Claudia Marcia Libano Cal Tavares, Claudia Resende Canabrava Romanos, Claudinei Santos Sisner, Claudio Kenji Fatori, Clelia Akaichi, Cleunice de Oliveira Rosa, Cleusa Cristina Casarin Andrello, Clovis Humming de Leles, Cristian Aparecida Costa Isolani Ribeiro, Cristiane Angelica Balan, Cristiane Ito Namihira, Cristina Rossi, Dalir Alves da Silva, Daniela Uema de Lima, Denilson Vieira Novaes, Denio Ely Farion, Deoclecio Moraes Silva Filho, Dirceu Barreto, Diva Rosa Marvule, Edecio Roberto Palhares, Edson Gaiotto, Edsonia Jadma Marcelino, Eduardo Simino, Edvaldo Moises Jovino, Elaine Ferreira Galvão, Eliane Aparecida Stahl, Eliane Kitagawa Duque, Eliane Rocha Amaro Netto, Eliete da Silva Aguiar, Elizabet Regina Rossito, Elsie Machado de Almeida, Elza Araki Nagayama, Emy Rosangela Sperandio, Ercilia da Cruz, Ercilio Negrao, Eufrasio Valenca, Ezequiel Gaiotto, Fabiano Nakanishi, Flavia Satie Kojo Nonaka, Francisco Fronja Filho, Genilda Pozzetti Stabile, Geomar Sanches, Geraldo Gimenis dos Santos, Giancarlo Fernandes, Giane Figueiredo, Gisele Falcao da Silveira Wiezel, Guerino de Oliveira Bedendo, Guilherme Casanova Junior, Harumi Ueno, Helder Ronnie de Azevedo,

Helio Akihiro Tsuchiya, Helio Bueno, Helio Ferreira, Henrique de Castro Silva, Iara Valdete Martins Oliveira, Ignez Vidotti, Irina Polskikh dos Santos, Irineu Yamamura, Jeane Terezinha Buzzo Costa, Jefferson Costa Hernandes, Jefferson Jacques Bueno, Joao Batista de Almeida, Joao Batista Ferreira de Pinho, Joce Heber Helene, Joenes Veloso de Alcantara Junior, Jorge Luiz Azevedo, Jorge Silva, Jorge Yuiti Matsuo, Jose Donizete dos Santos, Jose Flavio Perfetto, Jose Leao de Santana, Jose Luiz Bugliani, Jose Marcio Franco, Jose Maria Lima Pereira, Jose Nilton de Oliveira, Jose Paulo Bortolato, Jose Paulo Pereira, Jose Pedro de Camargo, Jose Ribeiro Fonseca, Jose Roberto Reale, Liz Clara Ribeiro de Campos, Lucas Garcia, Lucia Kazue Shirabe, Luciana Ferreira Alvares, Luciano Luiz Franca, Luiz Cecilio Alvares Bolognesi, Luzia Ruas Ramos, Maciel Bonifacio Sant Ana, Marcia Cristina de Godoy, Marcia Kimie Yorinori Kemotsu, Marcio dos Santos Carvalho, Maria Aparecida de Castro Ferreira, Maria da Consolacao Barroso, Maria das Gracas Regioli, Maria de Fatima Vidotti Rezende, Maria Elaine Moreira, Maria Inez Passini Lima, Maria Lucimar Pereira Martins, Maria Sadako Ivamoto, Maria Sebastiana Marcelino Bisikirskas, Maria Silvana Rezende Costa Bonato, Mario Ywatsugu, Mariza Fatima Terciotti, Marlene de Oliveira, Marylys Garani, Miguel Francisco Palugan, Moacir de Oliveira Branco, Moyses Silva Junior, Nair Emiko Sugiura de Assis, Nanci Fatima Camargo Fenner, Nelson Taborda, Nemias Nicolau da Silva, Nereide Marisa S Goncalves, Neusa Harumi Tiba, Nicolsen Barros Silva, Nilton da Silva, Noemi Jaques Bueno, Olavo Barros de Azevedo Neto, Osvaldo Correia da Silva, Osvaldo de Souza Campos Junior, Paulo Cesar Ramos, Paulo dos Santos, Paulo Sergio Ciappina, Paulo Sydney Ferrareto, Regina Maria da Silva Pereira, Renata Maria Faune Szenczuk, Renato Barros da Silva, Renato Coelho de Oliveira, Ricardo Martins, Ronaldo Cesar Tofole, Roraima Mozena Guimaraes Renostro, Rosana de Alvarenga Rosa, Rosane Milani Manganotti, Rosangela Ferrareto Neme, Rosangela Goncalves, Rui Manoel Ribeiro da Silva, Rui Tadashi Anegawa, Sandra Cristina Bianconi, Sandra Maria Jorge de Aquino, Sebastiao Vicente Amancio, Sergio Lucio Pizzo, Sidney Galvao dos Santos, Silvia Lucia Gouvea, Silvia Setsuko Kamogae, Silvio Teixeira Barbosa, Sonia Izilda da Rocha, Sonia Regina Aparecido, Sonia Regina Teixeira Arroyo, Tania Helena Jukowski Rocha, Telma Tomioto Terra, Ubirajara Zanette Mariani, Valdeir Rodrigues de Almeida, Valeria Auxiliadora Galindo Carvalho, Valfrido Romero, Valmor Venturini, Vanilda Birelo, Waldeciria Souza da Costa, Waldir Rodrigues Alves, Wanda Marques Cruz, Willian Pereira Godoy, Wilson Afonso Ribeiro, Yumiko Ueno Magno. Advogado: José Cicero Celestino. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

81º Processo 0993152-6 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033716120088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto, Arthur Carlos Peralta Neto. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

82º Processo 0993270-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026695220078160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Guardini Incorporações e Emprend Ltda. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

83º Processo 0993340-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00171735820108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Marinoni. Apelado: Claudente Andreatta Maia. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

84º Processo 0993353-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035652020028160021 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: J N P Comércio e Representações de Madeiras. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

85º Processo 0993705-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004677820028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado: Carlos Rene Novacovski e Cia Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

86º Processo 0993817-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024939120118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

87º Processo 0994568-8 Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023952920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Diva Inês Lombardo Marques. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Réu: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

88º Processo 0994664-5 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001326020018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: A. J. Gerhardt & Cia Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

89º Processo 0995049-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003318920128160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Platão Ribeiro Dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

90º Processo 0995749-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023554720078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

91º Processo 0995753-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361016120098160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Sidney Teixeira. Advogado: Márcio Miatto, Carlos Roberto Scalassara. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

92º Processo 0995818-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026359620118160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Tamires Giacomitti Muraro, Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

93º Processo 0995995-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036848520098160004 Ordinária. Apelante: Kildare Ferreira Dias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

94º Processo 0996077-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022580920078160004 Declaratória. Apelante (1): Metalúrgica Expoente Ltda, Dinaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Açolux Indústria e Comércio de Lã e Palha de Aço Ltda. Advogado: Daniel Crema, Luis Carlos Crema. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

95º Processo 0996516-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023598420078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

96º Processo 0998276-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051796220128160004 Execução. Agravante: Gilmar Muller. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

97º Processo 0999401-8 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018154420108160104 Embargos de Terceiro. Apelante: Sandra Mara Martins. Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira. Apelado: União. Advogado: Cátia Rosane Viertel Crestani. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

98º Processo 0999466-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052697020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Itelmo Germano Dere. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

99º Processo 0999722-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050306620128160004 Execução. Agravante: Fátima Rodrigues do Prado. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto

Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

100º Processo 1000745-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052177420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hilda Maria Zelazowski. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

101º Processo 1002345-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024975120078160056 Execução Fiscal. Agravante: Manoel Campinha Garcia Cid. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Arnaldo de Oliveira Junior. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

102º Processo 1002387-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004705720078160004 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Alr Ind de Tintas Sinalização Viária Ltda. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinicius Teodoro de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

103º Processo 0992040-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003693519988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Dietasul Comercio de Produtos Naturais Ltda. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

104º Processo 0992710-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042131120108160056 Cobrança. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Lucelia Aparecida Favarão Frabrini. Advogado: Alexandre Hauly Camargo, Álvaro Augusto Costa Nunes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

105º Processo 0993135-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016114020038160170 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: N J Kracker Produções, Neuro Jorge Kracker. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

106º Processo 0993286-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00739899320118160014 Declaratória. Apelante (1): Vilson José Teixeira Rozendo, Aparecida de Fátima Moraes Silva, Vanessa Hitomi Sugahara Rodrigues, Maria Isabel Florentino Ferreira, Juarez Cassiano, Margarida de Oliveira (maior de 60 anos), Dirce Cícero França, Cíntia Sorane Good Kitzberger, Jorge Felix Dos Santos, Alfredo Santini Filho, Clarice Correa André, Edmilson da Luz, Maria de Fátima Dos Santos, Maria Aparecida de Matos, Daniel Inácio Pereira, Hélio Sanches Garcia, Paulo Marques da Silva, Cinara Maistro Mamprim, Pedro Grassi, Élcio Libório Balota, Tanara Garcia de Novaes Florêncio, Arlindo de Brito, Rosinei Aparecida de Souza, Diva de Souza Andrade, Lucas de Cássio Marques, Reny da Silva Maia Pereira, Neuza Maria Martins Ferreira, Cícera Martimiano. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros. Apelante (2): João Batista da Silva, João Maria Ferreira, Laerte Francisco Filippsen, Ayrton Roberto Maia, Lucinéia Maria da Silva, Walter Gomes Ferreira, Ivone Paraizo Mozer, Osvaldo Issao Horiuchi, Osvaldo Machineski, Ovídio Mantoani, Leandro Camargo Borsato, Regina Kiyomi Hiruo Aida. Apelado: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

107º Processo 0993520-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004651920128160179 Ordinária. Apelante (1): Delourdes Ortolani. Advogado: José Roberto Martins. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (3): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

108º Processo 0993879-2 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048752320098160116 Indenização. Apelante: Cid Vinicius de Oliveira Santos, Neriza de Almeida Oliveira Santos, Felipe de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

109º Processo 0994002-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031889020088160004 Embargos a Execução. Apelante: Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

110º Processo 0994086-1 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004456320048160064 Execução Fiscal. Apelante: M. C. . Advogado: Juliana Goltz. Apelado: A. C. L. . Advogado: Diony Robert Conceição. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

111º Processo 0994603-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002019319938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Valdemar Beiersdorf. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

112º Processo 0995159-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015474220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Valdirene Alves Ferreira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

113º Processo 0995191-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001049319938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Cicero Neto Mouro. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

114º Processo 0995403-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016242820108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçú. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Iraci Carrer. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

115º Processo 0995685-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013346620018160017 Indenização. Apelante: Maria Conceição Sequim Céfalo. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Apelado: Keiji Nakano, Gelson Domingos Benitez. Advogado: Paulo Roberto de Souza. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

116º Processo 0995719-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023630420118160179 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Odilon João da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

117º Processo 0995955-5 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023165020078160056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Houli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

118º Processo 0996155-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00138944920118160030 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Graciela Stevens. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Márcia Soares Martins Rocha, Caroline Barbosa Pereira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

119º Processo 0996544-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161445520068160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: João Carlos Theodoro. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

120º Processo 0996769-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00272276520118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Luciana Ribas Martins, Aribelco Curi Junior, Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Associação de Ensino Novo Ateneu. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

121º Processo 0998252-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049873220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Parizatti Bensch. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

122º Processo 0999634-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052376520128160004 Execução. Agravante: Ieda Maria Vilella Veiga. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado

Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

123º Processo 0999795-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052653320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ismael Alves de Medeira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

124º Processo 1001211-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00799585520128160014 Declaratória. Agravante: Maria Aparecida Sales Ferreira. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

125º Processo 1002393-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00277074520128160019 Anulatória. Agravante: Município de Ponta Grossa. Agravado: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Eduardo Roos Elbl. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

126º Processo 0992561-1 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014158220078160056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Amarildo Marques da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

127º Processo 0993230-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013976120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Francisca Martins Moraes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

128º Processo 0993826-1 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009354120068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Carmen Lúcia Escudero Martins. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

129º Processo 0994068-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226428520108160004 Declaratória. Apelante: Agenor Salgado Filho, Aldemar dos Santos, Clovis Benedito Oliveira do Amaral, Edemilson Pereira, Ediel Barbosa Ribas, Elisa Elena Greber, Fioravante Peruchom dos Santos, Geremias Cordeiro da Veiga, Helcio Piasseta, Joaquim Antonio Figueira (maior de 60 anos), Josemar Manente de Oliveira, Luiz Augusto Pereira da Silva, Luiz Eraldo Lima dos Santos, Ranulfo Martins Filho, Roberto Cunha Bittencourt, Rudis Eloi Pratto, Silvan Rodney Pereira, Sirlene Perpetua Matoso do Reis, Vinicius José Borges Martins, Wanderley Natal Gonçalves Machado. Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

130º Processo 0994093-6 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001530420028160079 Reparação de Danos. Apelante: Nereu Carlos Massignan. Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan, Nereu Carlos Massignan. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

131º Processo 0994452-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000832019938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: J A Sobrinho - Bar. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

132º Processo 0994476-5 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001049220018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Marzagão & Marzagão Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

133º Processo 0994508-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003939220008160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Antonio Franco de Macedo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

134º Processo 0994652-5 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001022520018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: D'jenifer Comércio e Confecções Ltda. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

135º Processo 0995070-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000206719778160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Apelado: Irmão Trog Ltda. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

136º Processo 0995276-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036501320098160004 Cobrança. Apelante: Neemias da Silva Padilha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

137º Processo 0995796-6 Apelação Cível
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001174520118160111 Indenização. Apelante: Julio Maria Vidigal. Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Apelado: Município de Nova Tebas. Advogado: Marcus Vinícius Nascimento Burko. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

138º Processo 0996051-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177382220108160004 Declaratória. Apelante: Gisela Maria Steff. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

139º Processo 0996163-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027229620088160004 Embargos a Execução. Apelante: Edivaldo Leite da Silva. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

140º Processo 0996659-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012124120118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Luzia de Fátima Siqueira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

141º Processo 0998268-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049847720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

142º Processo 0998275-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049856220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Mara Wisniewskio da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

143º Processo 0998296-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050384320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Emilinha de Fátima Zarpellon. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

144º Processo 0998316-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065107920128160004 Execução. Agravante: João Pereira Sobrinho. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

145º Processo 0999256-3 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057404620098160116 Ordinária. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Neide Regina Gomes de Oliveira Pedroso. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

146º Processo 0999327-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011098020048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Domingos Gulin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

147º Processo 0999344-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052601120128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Isaudete Guerreiro Ramos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

148º Processo 1000116-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052879120128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ines Italmara Vosgerau Mazurek. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

149º Processo 1000493-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052437220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iliane da Aparecida Ribeiro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

150º Processo 1001442-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00799204320128160014 Declaratória. Agravante: Edméia Vieira Silva. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

151º Processo 1001589-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00231352820118160004 Ordinária. Apelante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

152º Processo 1001854-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104529020108160004 Anulatória. Apelante: Sadia Sa. Advogado: Danielle Rocha Brasil, Waldir Siqueira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

153º Processo 0992058-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015888320108160159 Cobrança. Apelante: Municipio de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Janete Fabichaki Paz. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

154º Processo 0992554-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022560320108160176 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Santana do Itararé. Advogado: Mário Henrique Malaquias da Silva, Marli Terezinha Pereira. Apelante (2): Sebastião Júlio da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Schaefer Mehret. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

155º Processo 0992823-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00319832320118160030 Mandado de Segurança. Apelante: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Diretora do Departamento de Consolidação e Pagamento de Pessoal. Advogado: Willy Costa Dolinski. Apelado: Elton Antônio Royer. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

156º Processo 0993342-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036375220098160056 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

157º Processo 0993414-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00074551520128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. \t. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Paulo Roberto Sachet. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

158º Processo 0993681-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000334619898160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Elétrica Pipa Comércio e Indústria de Materiais Eletricos Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

159º Processo 0993844-9 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023182020078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibraim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

160º Processo 0994474-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000901219938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Origem Indústria e Comércio de Confecções. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

161º Processo 0994596-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001992619938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Waldemar Francisco de Sá. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

162º Processo 0994708-2 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000592520008160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Tânia Maria da Silva Fries. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

163º Processo 0994720-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010829720048160004 Anulatória. Apelante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

164º Processo 0995197-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000975119928160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Cardan Artesanato Em Couro e Plástico Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

165º Processo 0995391-1 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040710220108160090 Cobrança. Apelante (1): Juliana Garcia Favoni. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Apelante (2): Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

166º Processo 0995884-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015645520108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu.

Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Maria Argentina da Silva Bartolomeu. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

167º Processo 0995988-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009431820068160056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Jose Mozzer Moreschi. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

168º Processo 0998232-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050271420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elza Rettka Mendes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

169º Processo 0998308-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049916920128160004 Execução. Agravante: Eva Antunes Sitko Souza. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

170º Processo 0998350-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051735520128160004 Execução. Agravante: Francisca Erci Rocha. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

171º Processo 0999321-5 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017153620028160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Adriana Dallo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

172º Processo 0999719-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049969120128160004 Execução. Agravante: Eva Olecoviski Portella. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

173º Processo 0999744-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052020820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Herminia Coelho. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jefferson Isaac João Scheer, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

174º Processo 0999817-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052540420128160004 Execução. Agravante: Irene Rodrigues do Prado. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

175º Processo 1000141-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053086720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iris Margaret Arnold. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

176º Processo 1001206-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139333120118160035 Embargos a Execução. Agravante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Felipe Krasinski Caddah, Aldo de Mattos Sabino Junior, Rodrigo Kroth Bitencourt. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Leandro Rosa Novo Vita. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

177º Processo 1001541-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049583720108160170 Ordinária. Apelante: Clin-ray Diagnósticos Por Imagem S-s Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

178º Processo 1001639-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021946220088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Maria Cataria M Ferreira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

179º Processo 1001670-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082288220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

180º Processo 1002340-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00067234620128160017 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Fabricio Santos Müzel de Moura, Ana Larissa Neves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

181º Processo 1002694-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032133520108160004 Ordinária. Apelante: Sindimetro - rs - Sindicato dos Servidores do Ipem-pr/inmetro-rs. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

182º Processo 0992022-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00236944320118160017 Cobrança. Apelante: Municipio de Maringa. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Inako Kubota. Advogado: José Luis Jacobucci Farah. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

183º Processo 0992712-8 Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00254603420118160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Espólio de Geraldo Borges de Oliveira. Advogado: José Ramil Poppi Junior, Adriel Borges Simoni. Réu (1): Secretário da Fazenda do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Silvio Henrique Marques Júnior. Réu (2): Fazenda Pública do Município de Maringá - Paraná. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

184º Processo 0993079-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021225020078160056 Declaratória. Apelante: Muncipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Laercio Bastos Xavier. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

185º Processo 0993087-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013432820058160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Amilton Lourenço da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

186º Processo 0993217-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028783920118160179 Indenização. Apelante (1): Luiz Eugenio Mari Braga. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Suelen Michele da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

187º Processo 0993276-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013846220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado:

Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ramon Ruiz. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

188º Processo 0993459-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024022120078160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Cinzinando Marques. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

189º Processo 0993861-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00458341720108160014 Cobrança. Apelante: Maria Pinheiro de Almeida. Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

190º Processo 0993886-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011978420058160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Cláudia de Souza Haus, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Cleide Rosecler Kazmierski. Apelado: Engenho Brindes e Presente Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

191º Processo 0993905-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026467220088160004 Anulatória. Apelante: Paveu Comércio e Representações Ltda. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

192º Processo 0994168-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022157220078160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Apelado: Faverzani e Kraviski Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

193º Processo 0995143-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000936419938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Munícipio de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Core Cobrança Representações, Empreendimentos e Comércio. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

194º Processo 0995337-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028277320088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Patrícia Ferreira Pomoceno, Luciana Moura Lebbos. Apelado: Affonso Corrêa de Araújo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

195º Processo 0995386-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: Embargos a Execução. Apelante: Kusma & Cia. Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

196º Processo 0995519-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012373620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Elydio Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

197º Processo 0995793-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004824720028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Super Carvão Comércio de Carvão Ltda, Hildon Ernesto Friesen, Patrick Holmer. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

198º Processo 0995805-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009682220088160004 Embargos a Execução. Apelante: Romeu Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Krussewski. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Paulo Vinicio Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, Carlos Antonio Lesskiu. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

199º Processo 0995894-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057223320118160026 Cobrança. Apelante: Patricia Ferreira Salvador. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

200º Processo 0995972-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023563220078160056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

201º Processo 0996473-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009406320068160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Banco Frances e Brasileiro SA. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

202º Processo 0996652-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013500820118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

203º Processo 0998221-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049734820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Euclides José de Carlin. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

204º Processo 0999481-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023234220078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

205º Processo 0999632-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052489420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilza Maria da Luz. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

206º Processo 0999640-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053147420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ironi Terezinha Tscha. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

207º Processo 1000120-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052238120128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilza Pedroso Chimanski. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

208º Processo 1001042-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063337520128160179 Declaratória. Agravante: Gilberto Carlos Marcondes Carneiro. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

209º Processo 0992645-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003736719978160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazendo Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Condomínio do Conjunto Habitacional Maringá, Maria Aparecida Sobreiro, Cohesma Cooperativa Nacional de Produção de Moradias. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

210º Processo 0993036-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004799220028160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Domingos Gulin. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

211º Processo 0993267-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013184920048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Marcos Antonio Batista. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

212º Processo 0993293-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020636220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto.

Apelado: Edmilson de Almeida. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

213º Processo 0993449-4 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007493020088160094 Indenização. Apelante: Maria Aparecida Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: João Ivan Borges de Lima. Apelado: Município de Francisco Alves. Advogado: Elicelso Sales de Campos. Interessado: José Rubens Manduca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

214º Processo 0993721-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000168819818160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Industria e Comércio de Metais Alcore Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

215º Processo 0994641-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016858320108160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Sandra Regina Sehenem. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

216º Processo 0995288-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001100319938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Elton Weiss. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

217º Processo 0995423-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001883919958160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Apelado: Assis e Filhos Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

218º Processo 0995739-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057231820118160026 Cobrança. Apelante: Ana Paula Borges Sampaio Bonato. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

219º Processo 0995858-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036475820098160004 Medida Cautelar. Apelante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

220º Processo 0996123-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023148020078160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wadji Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

221º Processo 0996231-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027168920088160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Rec.Adesivo: Érika Basso Alves. Advogado: Maria Luiza Basso. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Apelado (2): Érika Basso Alves. Advogado: Maria Luiza Basso. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

222º Processo 0996795-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021086620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ademar Grande. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

223º Processo 0998294-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051761020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Geni Bortolozo Zambiazi. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

224º Processo 0999025-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027197820078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Luiz Antonio Varasquim. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

225º Processo 0999756-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052567120128160004 Execução. Agravante: Irene da Silva Mendes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

226º Processo 0999973-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053095220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iris Maria dos Reis. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

227º Processo 1000109-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052497920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilizorete Maria Komacrceski. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

228º Processo 1001258-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198800000228 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Glaser, Dayana de Carvalho Uhdre. Agravado: Sofia Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

229º Processo 1001454-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00799386420128160014 Declaratória. Agravante: Ivone Moreira Diniz. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

230º Processo 1001643-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00406325920108160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Rec.Adesivo: Roseli Rizzon, Eva Marcondes da Silva, Margarete Aparecida Bueno, Rosangela Maria Rodrigues, Sandra Mara Rechi Barbosa, Valeria Cristina Pelisson, Eliane Greicy Patrocínio, Marlene de Souza Lima, Neila da Silva Biazoto, Maria Ofélia Zeffa Affonso (maior de 60 anos), Deborah Moreno de Rezende Pitelli, Suzete Maria Jorge de Mello. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo. Apelado (1): Roseli Rizzon, Eva Marcondes da Silva, Margarete Aparecida Bueno, Rosangela Maria Rodrigues, Sandra Mara Rechi Barbosa, Valeria Cristina Pelisson, Eliane Greicy Patrocínio, Marlene de Souza Lima, Neila da Silva Biazoto, Maria Ofélia Zeffa Affonso (maior de 60 anos), Deborah Moreno de Rezende Pitelli, Suzete Maria Jorge de Mello. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

231º Processo 1001975-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010934220118160179 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Fasttel Engenharia Ltda. Advogado: Tatiana Wagner Lauand de Paula. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

232º Processo 0991762-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00794435420118160014 Declaratória. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Rec.Adesivo: Marilene Gallego. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Apelado (1): Municipio de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado (2): Marilene Gallego. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

233º Processo 0993121-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022307920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Geozolina Lucia de Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

234º Processo 0993234-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004707520118160179 Declaratória. Apelante: Celio Antonio Castellani. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

235º Processo 0993362-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075075720118160017 Embargos a Execução. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hulianor de

Lai. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

236º Processo 0993716-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035072420098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Rec.Adesivo: Raul Baglioli Filho (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado (2): Raul Baglioli Filho (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

237º Processo 0994038-5 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024259420098160088 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Cn Cordeiro e Companhia Ltda. Advogado: José Mauricio Ribas Passos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

238º Processo 0994064-5 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015084120068160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Aida Maria Abreu Mota (maior de 60 anos), Clarice Irma Hoffmann Storti (maior de 60 anos), Cléa de Faria Nobre (maior de 60 anos), Cléia Maria de Senna Cobra (maior de 60 anos), Judith Feijó Sonnberger (maior de 60 anos), Margarida Cardoso Balarini (maior de 60 anos), Maria Elena Bonzanino Ferreira Alves (maior de 60 anos), Maria Irene Robles de Andrade (maior de 60 anos), Rosa Harume Hirata (maior de 60 anos), Susana Salton de Souza Aranha (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho. Réu (2): Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

239º Processo 0994148-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017627720078160004 Nulidade. Apelante: Maria de Lourdes Andrade Pachnicki (maior de 60 anos), Alberto Atet Britos, Benno Kreisel, Carlos Alberto Peixoto Baptista, Carlos Sérgio Souza Rose, Jurandir Marcondes Ribas Filho, Maria Fernanda Mariani de Souza, Rosely Bastos Manfredini. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

240º Processo 0994518-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004435519998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Washington Luiz Rodrigues Lopes. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

241º Processo 0994577-7 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001179120018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Sorveteria Arco de Ouro Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

242º Processo 0994660-7 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000619220008160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Ademir José Schwaab. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

243º Processo 0995692-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155033320028160014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Ariadne Vanzella. Advogado: Ariadne Vanzela. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

244º Processo 0995882-7 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023121320078160056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

245º Processo 0995900-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023251220078160056 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wadji Ibraum El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

246º Processo 0995986-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023918920078160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Manoel Garcia Cid. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

247º Processo 0996499-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081083920108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Antonio Carlos Monteiro. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

248º Processo 0998286-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049821020128160004 Execução. Agravante: Eunice Correa de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

249º Processo 0998329-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049925420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eva Aparecida Martins de Lara Domingues. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

250º Processo 0998342-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052246620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Glauciane Salete Racoski Cassol. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

251º Processo 0998357-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046929220128160004 Execução. Agravante: Deisy Antonia Cabral Mendonça. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

252º Processo 0999341-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053112220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Irizeia Gomes Amaral. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

253º Processo 0999667-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053120720128160004 Execução. Agravante: Iracema Candida Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

254º Processo 0999804-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052688520128160004 Execução. Agravante: Israel Gonçalves. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

255º Processo 1000107-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052887620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ines Pegoraro.

Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

256º Processo 1001622-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028602920098160004 Ordinária. Apelante: Sucesso Locadora de Veículos. Advogado: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

257º Processo 1001633-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009232320058160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Maria Catarina M Ferreira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

258º Processo 1002216-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103450920128160026 Cautelar Inominada. Agravante: Posto Pinheiro Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

259º Processo 1002695-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113198320108160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: A Assefacre- Assoc. dos Serv.da Secre.da Faz. e Coord. da Receita do Est.pr. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

_____ 3ª Câmara Cível _____

260º Processo 0991319-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00568962020118160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Apelado: Aroldo Carlos Alves. Advogado: Soerlei Sartori de Moraes, Vanessa de Souza Melo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith

261º Processo 0992602-7 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024143520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria Eloi Nogueira. Advogado: Eldberto Marques, Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

262º Processo 0993345-1 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007174720058160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Rogeria Lucia Tomazini. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

263º Processo 0993828-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002312119988160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Valquiria Bassetti Prochmann, Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Massa Falida de Supermercado Slongo Ltda. Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

264º Processo 0993829-2 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002303619988160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Valquiria Bassetti Prochmann, Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Massa Falida de Supermercado Slongo Ltda. Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira. Distribuição por Dependência em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

265º Processo 0993830-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000981319978160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Valquiria Bassetti Prochmann, Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Massa Falida de Supermercado Slongo Ltda. Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira. Distribuição por Dependência em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

266º Processo 0994401-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264334420118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Luciana Ribas Martins, Gustavo Antonio Ferreira, Aribelco Curi Junior. Apelado: Antonio Celso Montes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

267º Processo 0994650-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000275919778160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Marcílio Gaspar Bueno. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

268º Processo 0994789-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039263520108160028 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Pedro Spaler. Advogado: Rafhael México Martins. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith

269º Processo 0994841-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211138920108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Vicente Yukiaki Yabiku. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Fazenda Publica Doo Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

270º Processo 0995128-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00796886520118160014 Declaratória. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Rec.Adesivo: Valdemar Laurindo Barros. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Apelado (1): Valdemar Laurindo Barros. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Apelado (2): Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

271º Processo 0995650-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00724173920108160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Iapar Instituto Agronômico do Paraná. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Afonso Geronimo Budziak, Alice Fonseca Bungart, Antonio Nilson de Sá, Ataides Gonçalves dos Santos, Dalva Guedes da Silva, Devanir de Souza Moraes, Doralice de Fatima Cargano, Edino Ferreira da Silva, Fátima Borges Bustos, Fernando Baumel Serenato, Geraldo Costa Filho, Giovani Luiz Thomaz, Helio Sanches Garcia, Irineu Bernardes (maior de 60 anos), João José Passini, Jocemar Ferreira de Campos, José Augusto Adaghinari Olzews, José Roberto Punhagui, Lauro da Cruz, Leila Maria Baron, Margarida Natália Martins Ferreira (maior de 60 anos), Maria Antonia Rodrigues Pontes, Maria Regina Siqueira de Toledo, Nicanor dos Anjos Rezende, Noel da Silva, Paulo Roberto Martins, Tarcisio Aparecido Moraes (maior de 60 anos), Tércio Alberti, Vitor Simionatto, Welfrid Stenzel. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith

272º Processo 0995871-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000096719798160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Joel Cordeiro de Oliveira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

273º Processo 0996011-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011196920108160019 Responsabilidade Civil. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Apelado: Dalmiro Boita (maior de 60 anos). Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

274º Processo 0996087-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173590220118160019 Reparação de Danos. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: João Maria de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Noemi Leite Benetti, Sílvia Haas Amaral. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith

275º Processo 0996334-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00230648420118160017 Embargos a Execução. Apelante: Indel Industria Eletronica Ltda. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Luiz Carlos Soster Pelisson, Luciano Henrique de Souza Garbim, Gisele Keiko Kamikawa, Heleno Galdino Lucas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

276º Processo 0998266-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052835420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio Geraldo Mendonça. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer.

Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

277º Processo 0998347-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052133720128160004 Execução. Agravante: Helena Yoshiko Muraguchi. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

278º Processo 0999054-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000432119958160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: João José dos Reis. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

279º Processo 0999672-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050029820128160004 Execução. Agravante: Evaraldina Moraes da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

280º Processo 0999818-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052359520128160004 Execução. Agravante: Ieda Kuhn. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

281º Processo 1000688-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053155920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iracema Copatti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

282º Processo 1000732-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000985 Execução Fiscal. Agravante: Enribras Transportadora Ltda, Debora Ferreira. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Jose Rodrigues Limerez Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Thelma Hayashi Akamine, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

283º Processo 1000871-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023734620038160044 Reparação de Danos. Agravante: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná e outros. Advogado: João Lucidoro Ribeiro. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

284º Processo 1001092-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140043320118160035 Embargos a Execução. Agravante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Felipe Krasinski Caddah, Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

285º Processo 1001680-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055646320118160030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvio Correia Dias. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

286º Processo 0992685-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000327719918160170 Executivo Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Apelado: V Koch e Cia Ltda, Marlene e Herber Koch, Valmor Koch. Advogado: Renato Amauri Knieling. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

287º Processo 0993146-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080451420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Wanderley Ferreira Medeiros. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

288º Processo 0993252-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013837720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Nair Dal Bo dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

289º Processo 0993468-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042834819968160014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Nivaldo Antonio Pigato. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

290º Processo 0993656-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003685019988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Empilhar Peças e Assistência Técnica Para Empilhadeiras. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

291º Processo 0994163-3 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024453520118160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: No Zebra Network Ltda. Advogado: Marcella Aparecida Albino, Iwerson Luiz Wronski. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

292º Processo 0994366-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131662320108160004 Condenatória. Apelante: Antônio Carlos Cyrino Affonso, Benedito Maia Ribeiro, Carmem Lúcia de Souza Aguiar, Claudemir da Silva, Cristiane Sentone Filho, Dinalci Aparecida Marcondes, Dirley Camaroski, Doraci Grings, Emerson Luiz de Carvalho, Fane Regina Correia Tibinka. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski, Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Fernando Zornig Filho. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

293º Processo 0994478-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008863020098160109 Cobrança. Apelante: Município de Mandaguari. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira, Maria Gecilda Ramos. Rec.Adesivo: Antonio Vilanova Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Jean Rodrigues, Oduwaldo de Souza Calixto, Ricardo Gouveia de Souza. Apelado (1): Antonio Vilanova Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Jean Rodrigues, Oduwaldo de Souza Calixto, Ricardo Gouveia de Souza. Apelado (2): Município de Mandaguari. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira, Maria Gecilda Ramos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

294º Processo 0994488-5 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005051120118160090 Declaratória. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno. Apelado: Emerson Roberto Sabião, José Roberto de Oliveira, Mateus de Carvalho. Advogado: Mauro Aparecido. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

295º Processo 0994747-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026440520088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Cristina Hatschbach Maciel, Luciano Marlon Ribas Machado. Apelado: Ludovico Piekarski. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

296º Processo 0995163-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061310520038160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Auto Chapeação Irmãos Casagrande Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

297º Processo 0995198-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001074819938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Irovan Goudinho Couto. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

298º Processo 0995734-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023225720078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando

Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

299º Processo 0995763-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037081620098160004 Cautelar. Apelante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

300º Processo 0995892-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012307420058160004 Embargos a Execução. Apelante: Pappelônia Artefatos de Papel e Papelão Ltda. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Madian Luana Bortolozzi. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

301º Processo 0996141-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112609520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: José Luiz Lourenço. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

302º Processo 0996244-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153255420118160019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

303º Processo 0996498-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001516719938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Cicero Neto Mouro. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

304º Processo 0996568-6 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011062120118160121 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gabriel Montilha, Elton Luiz Brasil Rutkowski, José Robson da Silva, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Apelado: Edson da Silva Molina. Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

305º Processo 0999293-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000692419998160106 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Cooperativa Agricola Irati Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

306º Processo 0999326-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052584120128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Isaltina Pires Cardoso. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

307º Processo 0999619-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052531920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Irene Ribeiro Brito. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jefferson Isaac João Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

308º Processo 0999823-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052523420128160004 Execução. Agravante: Irene Pracz de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Ângela Couto Machado Fonseca, Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

309º Processo 1001288-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 00009558120128160004 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciano Marlon Ribas Machado, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

310º Processo 0992952-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00137173620118160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Olinda de Pádua (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

311º Processo 0993143-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000624419938160170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Geraldo Antonio de Almeida. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

312º Processo 0993242-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016548620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Tomaz Aquino de Arruda. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

313º Processo 0993314-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020688420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Jandira da Silveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

314º Processo 0993865-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00096448520028160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: José Luiz Barreto. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

315º Processo 0994441-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001840219958160004 Exceção de Pré-Executividade. Apelante: Massa Falida Indiplex - Indústria Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Fabiane Cristina Seniski. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

316º Processo 0994527-7 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000114719928160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Armando Hernning. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

317º Processo 0994546-2 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009862520098160128 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Paranacity. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

318º Processo 0994644-3 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023814820118160139 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gabriel Montilha. Apelado: Darci Antonio. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

319º Processo 0995144-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000961919938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: José Carlos de Jesus. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

320º Processo 0995149-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015551920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João Batista da Silveira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

321º Processo 0995792-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001280819918160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Josepha Skrziskowski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

322º Processo 0996053-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017883620118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Adib

Tuffi Junior. Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

323º Processo 0996221-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023347120078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibraim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

324º Processo 0996555-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021138820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Rafael José Figueredo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

325º Processo 0996619-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013908720118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Sônia R de Oliveira Saraiva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

326º Processo 0997836-3 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7248208 Apelação Civel. Autor: Gilson Luiz Erdmann. Advogado: Leandra Diega Wagner. Réu: Município de Pontal do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

327º Processo 0999342-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024719020128160181 Indenização. Agravante: Luiz Ferla. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Agravado: Haide Abreu Silveira. Advogado: Priscila Barbosa da Silva. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

328º Processo 0999658-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052575620128160004 Execução. Agravante: Irenice Bitencourt Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

329º Processo 0999669-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052280620128160004 Execução. Agravante: Hugo Tetto Sobrinho. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

330º Processo 0999789-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052592620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iria Ines Frai. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

331º Processo 0999826-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052852420128160004 Execução. Agravante: Ines de Andrade Olivette. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

332º Processo 1001571-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049566720108160170 Ordinária. Apelante: Ultra-ray Centro Diagnóstico Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

333º Processo 1001632-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000179219898160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Maria Regier Wiens. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

334º Processo 1002577-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053569720128160045 Reparação de Danos. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Agravado: Nair Molero. Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, Deivid Felix Sembarski Farias Lima. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

335º Processo 0992250-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016875320108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçú. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Anelia Guimarães Pavelski. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

336º Processo 0992598-8 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034185220088160160 Indenização. Apelante: Nivalda da Paixão Alves da Silva. Advogado: Marcos Riberto Volpato. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

337º Processo 0993279-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024433120128160179 Cobrança. Apelante: José Carlos Sanada. Advogado: José Roberto Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

338º Processo 0993546-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005391020118160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Sindicato Dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier, Sandro Balduíno Morais. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

339º Processo 0993882-9 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000613120018160121 Embargos a Execução. Apelante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

340º Processo 0993891-8 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000478120008160121 Declaratória. Apelante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Nilyan Maria Machado Giufrida, Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

341º Processo 0994149-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109586120098160017 Reparação de Danos. Apelante: Joubert Carvalho Zoccante. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Apelado: Centro Estadual de Educação Para Jovens e Adultos Professor Manoel Rodrigues da Silva. Advogado: Marcos Roberto Meneghin, Vanessa Leal, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

342º Processo 0994451-8 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001091720018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Comércio de Doces Wanderer Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

343º Processo 0994749-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000832620128160179 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Valderez Aparecida Scheifer. Advogado: Adriano Quost, Elcio Domingues da Silva, Alexandre Almeida Rocha. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

344º Processo 0994848-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012295920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Dorval Jose Godoy. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

345º Processo 0995220-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013351720068160004 Ordinária. Apelante: Rosa da Costa Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

346º Processo 0995621-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009276420068160056 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Hilario Lunardelli Im Agrop Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

347º Processo 0995794-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036830320098160004 Cobrança. Apelante: Gilberto Pereira dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

348º Processo 0995878-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039535620118160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Ivo Dyniewicz Junior. Advogado: Ivo Dyniewicz. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

349º Processo 0996271-8 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023156520078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

350º Processo 0996455-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009389320068160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Cohanorpa Coop H Norte Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

351º Processo 0996613-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011648220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Luiz Antonio da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

352º Processo 0999623-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052263620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ines de Almeida Cavalli. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

353º Processo 0999680-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053043020128160004 Execução. Agravante: Ione da Silva Keppen Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

354º Processo 0999780-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052402010128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilda Braga dos Santos Athayde. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

355º Processo 1001284-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00799057420128160014 Cobrança. Agravante: Benedita das Graças Rosa. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

356º Processo 1001425-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00799290520128160014 Declaratória. Agravante: Eva Alves dos Santos Fujimoto. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

357º Processo 0993260-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015560420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Elton Luis Gonçalves. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

358º Processo 0993315-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002264920118160179 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Lubomira Veronika Oliva. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Gabriel Jamur Gomes, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

359º Processo 0993330-0 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002279720118160158 Cobrança. Apelante: Jose Sival Kovalski. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

360º Processo 0993337-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021694920088160004 Declaratória. Apelante: Geroma do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rodrigo da Silva Graciosa. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

361º Processo 0993669-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001832120128160004 Embargos a Execução. Apelante: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

362º Processo 0993683-6 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00003053020118160049 Cautelar. Apelante: Jcc Miranda e Companhia Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Paulo Sérgio Berto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

363º Processo 0993939-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188369520098160030 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Rec.Adesivo: Mario Jorge Ermelino da Silva. Advogado: Roque Sutil, Daniel Fernandes Apolinario. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado (2): Mario Jorge Ermelino da Silva. Advogado: Roque Sutil, Daniel Fernandes Apolinario. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

364º Processo 0993949-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053953620088160045 Declaratória. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Francisco Carlos de Carvalho Sanches, Wagner Alberto Matheus Barradas, César Guedes Miranda. Apelado: Clínica do Rim Arapongas S/s. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

365º Processo 0994480-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00177397420108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Rute Domingos Alves. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

366º Processo 0994593-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009296420048160004 Ressarcimento. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado: João Costa Venacio. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

367º Processo 0995111-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004509020128160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Miguel Souza. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

368º Processo 0995206-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067937320108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Jonatas Camilo de Godoy. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

369º Processo 0995280-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002279119938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Osvaldo Alves. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

370º Processo 0995593-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011146820058160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Antônio Augusto de Brito. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

371º Processo 0995740-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000495819938160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Maria de Fatima da Cunha Stec. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

372º Processo 0995937-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023546220078160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

373º Processo 0995964-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036804820098160004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelante (2): Rogério da Paixão, Renato Rodrigues. Advogado: Solange Maria de Souza Chueiri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

374º Processo 0996749-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000296020128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Eroulths Cortiano Junior. Rec.Adesivo: Herus Benedito Tissi Munhoz. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado (1): Herus Benedito Tissi Munhoz. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Eroulths Cortiano Junior. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho

375º Processo 0999652-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052368020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ieda Maria Gottardi de Carvalho. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

376º Processo 0999663-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052714020128160004 Execução. Agravante: Iva Lourdes Tracz. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

377º Processo 1000128-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052921620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iolanda Belao Silveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

378º Processo 1001277-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00224556720128160017 Cobrança. Agravante: Elço Lourival da Silva. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

379º Processo 1001516-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00799221320128160014 Declaratória. Agravante: Elza de Oliveira Silva. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

_____ 4ª Câmara Cível _____

380º Processo 0993120-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002923520128160004 Declaratória. Apelante: Eliane Cristina de Carvalho Garrido de Lima. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

381º Processo 0993255-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00689960720118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Denise Aparecida de Morais. Advogado: Patrícia dos Santos Machado. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

382º Processo 0993533-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00079464620128160013 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Apelado: Cleverson José Siba. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Eduardo Zanoncini Miléo. Interessado: Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

383º Processo 0993901-9 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001342420058160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Aparecida Romero Batista, Luzia Bezerra de Lima Vello, Gerson Vieira da Costa, Marli Aparecida Perin, Maria de Lourdes Fernandes dos Anjos, Maristela Tramontin Daros, Mariza Aparecida Bortolassi Cordoba, Valdelicio Adalberto de Araújo. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

384º Processo 0994082-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144869720098160019 Declaratória. Apelante: Balsano S/c Corretora de Seguros. Advogado: Cesar Luiz Tavarnaro, Rodrigo Di Piero Mendes. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

385º Processo 0994309-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000117920128160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Patrícia Strobel Piazzeta. Apelado: William Romero. Advogado: Monica Bandeira de Mello Lefevre, André Guskow Cardoso, Felipe Scripes Wladeck. Interessado: Conselho Estadual de Trânsito - Cetran. Advogado: Mirelle Thá Batista, Daniel Conde Falcão Ribeiro. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

386º Processo 0994448-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003962720128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Diretor da Segunda Regional de Saúde Metropolitana Em Exercício Na Secretaria de Saude do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Michele de Morais Maia Mossaniki. Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebeluca. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

387º Processo 0994534-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004488020128160179 Declaratória. Apelante: Maria Edileusa Silva Alves. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

388º Processo 0994653-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00459597820118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Mariano & Salvador Ltda, Monteiro e Santos Ltda - Me, Renata Farmacia de Manpulação Ltda, Santos & Maioli Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

389º Processo 0995781-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025684420098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Jorge Antonio de Souza. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

390º Processo 0995887-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001837820128160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Karoline Renata Conceição. Advogado: Daniel Rodrigues Michaud, Luciana da Fontoura Rodrigues. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

391º Processo 0998244-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050574920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eonice Teresinha Ceolin. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

392º Processo 0998249-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051553420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Genilton de Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

393º Processo 0998305-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052315820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iara Cristina dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

394º Processo 1001091-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00291265720088160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Katia Naomi Yamada. Agravado: Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Paraná Detran. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Polyana Rodrigues Pedro, Gysele Vieira Silva Shafa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

395º Processo 1001191-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077218720128160025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Giovanny Vitório Baratto Cocicov. Agravado: Denis Carlos Gomes da Silva. Advogado: Mario Masahar Suzuki. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

396º Processo 1001326-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029738020098160004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Rodrigo Binotto Grevetti, Amanda Cristhina Almeida. Apelado (2): Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

397º Processo 1001556-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072006120078160044 Ação Popular. Apelante: Wilson Scarpelini Kaminski. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Rec.Adesivo: Municipio de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza, Lilian Elizabeth Gruszka. Apelado (1): Wilson Scarpelini Kaminski. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Apelado (2): Municipio de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza, Lilian Elizabeth Gruszka. Interessado: Valter Aparecido Pegorer, Instituto de Promoção da Responsabilidade Social Mude O Mundo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

398º Processo 1001881-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045065320128160074 Ação Civil Pública. Agravante: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

399º Processo 1001944-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072695320128160033 Desapropriação. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Ana Maria Jara Botton Faria, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Maroun Michel Srour. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

400º Processo 1002128-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006906020048160004 Ordinária. Apelante: Dinair de Oliveira Batista, Augusto Batista, Evanildes Aparecida de Oliveira Batista. Advogado: Lara Tinoco Leandro. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

401º Processo 0989778-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000324 Execução por Quantia Certa. Agravante: Arside Gobbato, Santo Ernesto Balbinotti, Odila Maria Guindani Tomasini, Silvino Mezzalira Rufato, Miguel Alberi Chmorberger, Tranquilo Belusso, selvino tecchio, Antonio Zair Stival, Nereu Faustino Ceni, Edi Comi Soares. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca, Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

402º Processo 0993083-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074341420118160170 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Zelmira Bender (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

403º Processo 0993725-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037229720098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Marta Silva Sakiyana de Almeida. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

404º Processo 0994686-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038355120098160004 Ação Popular. Apelante (1): Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaqua. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Apelante (2): Juliano França Tetto. Advogado: Juliano França Tetto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

405º Processo 0994864-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019894720058160001 Ação Civil Pública. Apelante: Procon Coordenadoria Estadual de Protecao e Defesa do Consumidor. Advogado: Marta Favreto Paim, Cila de Fátima Mendes dos Santos. Apelado (1): Saos Centro de Formação Profissional Ltda. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira, Guilherme Scheidt Mader. Apelado (2): Microlins Brasil S/a. Advogado: Paulo César Cortez. Interessado: Tiodi Anzai. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

406º Processo 0995000-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011090220128160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado Paraná, Der-pr. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Apelado: Transvanzela Ltda. Advogado: Aline Blaszkovski, Helder Eduardo Vicentini, Juliana Luciano, Alziro da Motta Santos Filho, Adriane Justen de Freitas. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

407º Processo 0995604-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278666720118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Maria de Fátima Cavalarini. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Chefe de Departamento de Trânsito do Paraná. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Luciane Eiko Teixeira Okada. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

408º Processo 0995870-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013317720068160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Claudio Luiz Pereira, Anderson Lopes, Fabio Nogueira Quagliarello, Kendy Schimiza da Silva. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

409º Processo 0998969-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442743620118160004 Declaratória. Apelante: Jefferson Amauri de Siqueira. Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

410º Processo 0999009-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030318320098160004 Habilitação. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

411º Processo 1000752-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144848320128160129 Mandado de Segurança. Agravante: Leonice Fraga. Advogado: Raudinez Andrete, Raul Maia Chapaval. Agravado: Secretario Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

412º Processo 1001237-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00087699520088160001 Ação Civil Pública. Apelante: Apadeco Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Advogado: Gisele Passos Tedeschi. Apelado: Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

413º Processo 1002305-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00072166220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Carlos Maciel da Silva Vieira. Advogado: Marinson Luiz Albuquerque. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

414º Processo 1002637-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006810620128160138 Ação Civil Pública. Agravante: José Roberto Pinheiro. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mário Casanova. Advogado: Cleverson Antônio Cremonez, Flavio Pelhe Gimenez. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

415º Processo 1003304-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000820720138160179 Ordinária. Agravante: Fabio Leandro Justus. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

416º Processo 0989832-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00120104820128160030 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

417º Processo 0993367-7 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008274820108160128 Cobrança. Apelante: Antonio Martini Neto. Advogado: Antônio Martini Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

418º Processo 0993477-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003426120128160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Antony Johnson. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

419º Processo 0993527-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029018820128160004 Execução de Sentença. Apelante: Odinir Nogueira de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

420º Processo 0993834-3 Apelação Cível

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004943420088160042 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Sandro dos Santos Guilherme. Advogado: Márcia Bordignon, Marta Richter Cabral. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

421º Processo 0993853-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00212885820118160014 Nulidade. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Apelado: Osvaldo José Frasson. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

422º Processo 0994014-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020534320088160004 Condenatória. Apelante: Ff Serviços Elétricos Ltda. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Juliana de Souza Miolla. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

423º Processo 0994033-0 Reexame Necessário

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022643220128160136 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Aguinaldo de Jesus Galdim, Claudiney Javoski Junior, João Kruger, Pedro Ocalxuk. Advogado: Edilaine Korobinski. Réu: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

424º Processo 0994181-1 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039468720128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valbert Luiz Cortarelli. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Réu: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

425º Processo 0994217-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018847420128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Anderson Luiz Rosa. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Apelado: Estado do Paraná, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

426º Processo 0994971-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022165720078160004 Homologação. Apelante: Deive A Koltum Vasick Supermercados Me. Advogado: Denise Rosas Nunes, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Anamaria Batista. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

427º Processo 0995886-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099964320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Mariana de Camargo. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

428º Processo 0996681-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044465620128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Rodocascavel Transportes Ltda me. Advogado: Ederson de Souza Lima, Edemilson Pinto Vieira. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Luciano Rocha Woiski. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

429º Processo 0999403-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00176369720108160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Rivelino Molina de Oliveira Paes. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 15/01/2013.

Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

430º Processo 1001665-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114016520128160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Apelado: Kátia Inês da Silva Alves. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

431º Processo 0992003-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00779706720108160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretor da 17ª Reginal de Saúde de Londrina. Interessado: Angelita Aparecida dos Santos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

432º Processo 0992956-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006392820128160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Apelado: Jagon Comercio de Maquinas Para Contrução Ltda. Advogado: Monique de Souza Pereira, Caroline Dias dos Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

433º Processo 0993229-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029373820098160004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Camila Gillet Baumel de Andrade (Representado(a)), Kathia Cristina Rodrigues. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

434º Processo 0993838-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016669620068160004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Ana Maria Maximiliano. Apelado: Rosana Hette Pereira. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

435º Processo 0994001-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070353920108160131 Declaratória. Apelante: Centro de Formação de Condutores Betel Ltda. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini, Vanderlei José Follador. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Gysele Vieira Silva Shafa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

436º Processo 0994494-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129592420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Paulo Cezar Grigio. Advogado: Rafael Pellizzetti. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

437º Processo 0994746-2 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003101620128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luis Antonio Alves Cardoso. Advogado: Luciana Cardoso de Campos, Silvana Maria Petchak Gomes. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Réu (2): Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

438º Processo 0995347-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092287020098160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Funerária Nossa Senhora de Belém de Guarapuava Ltda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Interessado: Secretária Municipal de Administração, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guarapuava. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

439º Processo 0995400-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016134220118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Darinês Sofia Ricardo Rosa. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Aut.Coatora: Diretor da Unidade Socioeducativa de Curitiba - Cense. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

440º Processo 0996310-0 Reexame Necessário
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011628420128160132 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Neusa Zanzarini Ferreira. Advogado: Elisangela Ferri, Márcio Yuji Ogata. Réu: Prefeito do Município de Araruna, Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

441º Processo 0999048-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129915220088160019 Servidão. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli, Fernando Blaszkowski. Apelado: Marly Babicz, José Carlos Babicz, Josmar Babicz. Advogado: Sayonara Aparecida Saukoski, Bruna Karla Sawezyn. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

442º Processo 0999661-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052939820128160004 Execução. Agravante: Iolanda de Fátima Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

443º Processo 0999737-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088637420098160044 Cautelar. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Industria Textil Apucarana Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

444º Processo 1001224-5 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003502920078160096 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antônio Donizete da Silva, Antônio Carlos Penga. Advogado: Wilson Soares de Souza. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

445º Processo 1002894-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000786720138160179 Mandado de Segurança. Agravante: Allan Raphael Ravedutti. Advogado: Iggor Gomes Rocha, Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Emerson Gabardo. Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Associação de Apoio A Fafipa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

446º Processo 0989348-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00328046620118160017 Embargos a Execução. Apelante: Provar Negócios de Varejo Ltda.. Advogado: Thaís Amoroso Paschoal, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Haroldo Camargo Barbosa. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

447º Processo 0992800-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007161420128160122 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Ortigueira, Prefeito Municipal de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Apelado: Murilo Antonio Zanutto Marinho. Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

448º Processo 0992987-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000616520128160179 Declaratória. Apelante: Edson Jose Souza Paula. Advogado: Evelise Miotto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

449º Processo 0993061-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031624720118160179 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Borges Leal da Silva. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

450º Processo 0993867-2 Apelação Cível
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010489520108160042 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Município de Brasilândia do Sul. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

451º Processo 0994011-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022182720078160004 Ação Monitória. Apelante: Classe Industrial de Móveis Ltda, Ari Paiva de Siqueira. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

452º Processo 0994132-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026471220118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Apelado: Alexsandro Roberto Borges de Quadros. Advogado: Márcia dos Santos Barão. Interessado: Polícia Militar do Estado do Paraná, Presidente do Concurso e Comandante da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

453º Processo 0994374-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00400278420088160014 Servidão. Apelante (1): Espólio de Arnoldo Bulle Neto. Advogado: Renato Tavares Yabe. Apelante (2): Ate V - Londrina Transmissora de Energia Sa. Advogado: Rodrigo Otávio Monteiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

454º Processo 0994493-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00456038320118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado: Andréa de Fátima da Silva Ramos. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

455º Processo 0995875-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146090920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Ivan Luiz Nicolodi Júnior. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

456º Processo 0995905-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037099820098160004 Declaratória. Apelante: Rafael Zermiani. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

457º Processo 0999319-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025323620088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Apelado: Ivo Dolberth Junior. Advogado: Sabrina Kompatscher. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

458º Processo 1001283-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103569420108160030 Ação Civil Pública. Apelante (1): Pathernon Engenharia, Obras e Serviços Ltda, Edvaldo Luis Possamai, Carlos Alberto Milioli, Fabiano de Souza. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Apelante (2): Ana Maria Carlessi Jacinto. Advogado: Jeferson Fosquiera, Álvaro de Albuquerque Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Candida Gomes. Advogado: Marcos Vinicius Affonalli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

459º Processo 1002262-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00807743720128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Julio Cesar Paulino. Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza, Mauro Martins. Agravado: Secretário Municipal de Gestao Pública do Município de Londrina, Secretário Municipal de Defesa Social do Município de Londrina. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível _____

460º Processo 0992894-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007471820118160074 Mandado de Segurança. Apelante: E. P. . Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelado: V. H. N. (Representado(a) por sua mãe), G. A. P.. Advogado: Vilson Roque Schwening. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

461º Processo 0992917-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014443120068160004 Embargos a Execução. Apelante: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Lacir Guarenghi. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Letícia Ferreira da Silva, Karina Rachinski de Almeida. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

462º Processo 0992962-8 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010207320098160136 Cobrança. Apelante: Município de Santa Maria do Oeste. Advogado: Edite Simi Estech. Apelado: Construtora Arievilo Ltda.. Advogado: Mônica Regina Rolim. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

463º Processo 0993530-0 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038131020098160160 Ordinária. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran, Maristela Busetti, Patrícia Strobel Piazzeta. Apelado: Thiago Aparecido de Oliveira Cruz. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

464º Processo 0993686-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445471520118160004 Declaratória. Apelante: Emerson Ferreira da Silva. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

465º Processo 0993848-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034198320098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Heitor Cavalcanti de Oliveira Antunes. Advogado: Christiane Pacholok. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

466º Processo 0993969-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007938020118160179 Anulatória. Apelante: Vale Fértil Indústria Alimentícias Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

467º Processo 0994056-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031451120118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Biolife Comércio de Produtos Farmacêuticos e Manipulação de Medicamentos Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Luiz Felippe Pizzato, Thais Michelle Winkler Jung. Apelado: Diretor do Centro de Saúde Ambiental Anvisa do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

468º Processo 0994202-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030738720128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Apelado: Elenice Aparecida Rios Ribeiro e Companhia Ltda Me. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

469º Processo 0994227-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027814420128160069 Declaratória. Apelante: Antonio Aparecido Bessani, Tereza Aguiar Bessani. Advogado: Benedito de Asis Masquetti, Danilo Tittato Corrales. Apelado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

470º Processo 0994427-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003811820128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Adriane Regina Sommer. Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira. Apelado (1): Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

471º Processo 0994623-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00435206420118160014 Embargos a Execução. Apelante: João Henrique de Almeida Scaff. Advogado: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

472º Processo 0995353-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00128980220118160014 Ordinária. Apelante: Mozar Augusto de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em

17/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

473º Processo 0995418-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093754420118160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Campo Mourão. Advogado: Tatiana Messias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Isadora Oliveira dos Santos (Representado(a)). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

474º Processo 0999031-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056300220118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aparecido Barbosa da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

475º Processo 1000201-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009285820128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Leila Cuéllar. Apelado: Leonardo Lopes dos Santos. Advogado: Camila Brunello Coloniezi. Aut.Coatora: Presidente do Conselho da Pilícia Civil do Estado do Paraná, Diretor da Cordenadoria de Processos Seletivos - Cops. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

476º Processo 1000748-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000130 Ação Civil Pública. Agravante (1): Edson Pedro Almeida. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Ruy de Jesus Marçal Carneiro, Maria Teresinha Chenso. Agravante (2): Tatiany Graziely Negro Barbeiro Calheiro Almeida. Advogado: Tatiany Graziely Negro Barbeiro Calheiros Almeida. Agravado: Ministério Publico da de Sertanópolis Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

477º Processo 1002235-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000086220138160078 Mandado de Segurança. Agravante: José Manoel Gabriel Bueno. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado: Câmara Municipal de Curiúva, Sessão de Instalação da Legislatura da Câmara Municipal de Curiúva. Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Curiúva, Presidente da Sessão de Instalação da Legislatura da Câmara Municipal de Curiúva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

478º Processo 0993156-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030772720128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Apelado: Siloti & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

479º Processo 0993216-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00022010920118160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a.. Advogado: Pedro Henrique Scherner Romanel, Solon Brasil Junior. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

480º Processo 0993266-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003681920128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Suellen Martins de Souza. Advogado: Anelice de Sampaio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Interessado: Presidente da Comisão de Concrurso Publico da Policia Civil do Estado do Parana. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

481º Processo 0993408-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020397720128160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Alzira Bueno Paulino (maior de 60 anos). Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra, Rodrigo Nunes Coletti. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

482º Processo 0994233-0 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004877720128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edson Feltrin. Advogado: Juliana Bigolin Zordan, Gustavo Henrique Bourges. Réu: Município de Curitiba, Secretário de Finanças do Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

483º Processo 0994235-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00233138320078160014 Declaratória. Apelante: Paulo Henrique Viana. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

484º Processo 0995374-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052078720128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Casa da Merenda Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Apelado: Pregoeiro do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

485º Processo 0995762-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016414920078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Mini Mercardo Benato Ltda, Ranconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda, Movitech Industrial Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

486º Processo 0996052-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027064520088160004 Habilitação. Apelante: Lúcia Souza Watanabe, Paula Meire Souza Watanabe. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

487º Processo 0997308-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010878520058160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gilberto Marcos Codagnone. Advogado: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

488º Processo 0998966-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00671635120118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Gilson Vaz de Lima, Fabiana Rodrigues de Oliveira, Nerci Aparecida de Castro, Valdir de Oliveira Nascimento, Sandro Roberto Ferreira de Oliviera, Jose Carlos Melo, Francisca Aparecida da Silva Sebastiao, Marcio Leandro de Oliveira, Josiane Nunes Maia. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado: Autarquia Municipal de Saude, Ana Olympia Velloso Marcondes Dornellas. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

489º Processo 0999471-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198383020098160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maryah Amaral Schroeder. Apelado: Raquel Marca. Advogado: Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

490º Processo 0999683-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052644820128160004 Execução. Agravante: Irinea Fátima Borrasca Pires. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

491º Processo 1001378-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064506620128160179 Anulatória. Agravante: Danielle Chinasso Alves. Advogado: Fabiano Lopes. Agravado: Detran Pr, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

492º Processo 0992721-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00040693220118160014 Ordinária. Apelante: José Irineu da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Município de Londrina, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

493º Processo 0993077-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00457062620128160014 Mandado de Segurança. Apelante: M. L. , S. M. S.. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática

em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

494º Processo 0993706-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00317437320118160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

495º Processo 0993827-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00178412920108160004 Cautelar Inominada. Apelante: Paraná Transportes Ltda.. Advogado: Sergio Alves Rayzel. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Odilon Reinhardt. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

496º Processo 0993864-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011111620058160004 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Regina Gutierrez Arballo. Apelado: Damian Allain. Advogado: Jean Carlo de Almeida. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

497º Processo 0993931-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00314015620118160019 Embargos. Apelante: Daltre Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Maria Adriana Pereira. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

498º Processo 0994486-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037133820098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Marcia Regina Belotii Gil. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

499º Processo 0994970-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023795520118160179 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Eluma Di Paula Ferlin, Josilaine Cristina dos Santos. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

500º Processo 0995440-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001040220128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Rafael Carlim Costa. Advogado: Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho, Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

501º Processo 0996138-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190798320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Danilo Sierpinski. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

502º Processo 0996636-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021921320128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Marina Pisin Loyola. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

503º Processo 0998255-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052142220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hilario Rodrigues da Rosa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

504º Processo 0998285-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049751820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eugenio Edison Reifur. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

505º Processo 0998291-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050185220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elza de Fátima Pereria Moreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

506º Processo 0998332-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050210720128160004 Execução. Agravante: Elza de Souza Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

507º Processo 0999020-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016713220108160052 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado: Zelindo Luiz Pazzini (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

508º Processo 0999656-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052619320128160004 Execução. Agravante: Irilea Cristina Sokolowski Settim. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

509º Processo 1001332-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053204420078160170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura

510º Processo 0992943-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005041620128160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Carlos Baumann Neto. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Regina Yurico Takahashi, Jeane Burda Nicola. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

511º Processo 0992957-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237614720118160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Maira Suzeley Liz Muller. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

512º Processo 0993219-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00455795520118160004 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelante (2): Nara de Oliveia. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

513º Processo 0993794-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016543220128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Rafael Wagner Bilibio. Advogado: Robson Fernando Barros de Souza, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

514º Processo 0994003-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052143420098160131 Ação de Improbidade. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Celito José Bevilaqua, Rafael Antonio Cortese. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

515º Processo 0994160-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036246720128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Wilson Maffini Me. Advogado: Ioná Pauline Ben, Algacir Ferreira de Sá Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

516º Processo 0994622-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109984820108160004 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): Araci dos Santos Palhares. Advogado: Jonas Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

517º Processo 0994832-3 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012358820108160047 Declaratória. Apelante: Jorge Takasumi. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Apelado: Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Miguel Ângelo Aranega Garcia. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

518º Processo 0995909-3 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006344620128160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Tânia Lecink Marques, Carlos Rafael Pereira, Neusa Nogueira Fialho, Karla Angélica Eichmann. Advogado: Generoso Vidal de Andrade. Réu: Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

519º Processo 0996315-5 Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101422820118160173 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Extratus Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Réu: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária Devisa, Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

520º Processo 0996358-0 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038508820118160088 Declaratória. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima, Jean Colbert Dias. Apelado: Selma Terezinha Braz Gonçalves. Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

521º Processo 0999123-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010475420118160017 Anulatória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

522º Processo 1002382-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001239820138160170 Mandado de Segurança. Agravante: Everton do Prado Freitas. Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda, Ana Carolina Três Buhler. Agravado: Delegado de Polícia de Toledo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

523º Processo 0792697-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015291220098160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Redistribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

524º Processo 0992764-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029883820118160179 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Apelado: Jone Eduardo Muffato. Advogado: Jone Eduardo Mufatto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

525º Processo 0993235-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004331420128160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Fernando Borges Mânica. Apelado: Elizabete Aparecida da Silva Santos. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

526º Processo 0993948-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00247467420118160017 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Marisa Lojas Varejistas Ltda. Advogado: Jairo Cesar Batista de Melo, Paulo Cesar Mendes, Marcelo Domingues Pereira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

527º Processo 0994446-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037238220098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Antonio Tadeu de Paula. Advogado: Gisele Soares. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

528º Processo 0994461-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012177520058160004 Habilitação. Apelante: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Advogado: Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

529º Processo 0995214-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021993920118160179 Declaratória. Apelante: Urbs - Urbanização de Curitiba S/ a.. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Pedro Henrique Scherner Romanel, Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Roberto Benghi Del Claro. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

530º Processo 0995637-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278241820118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Julio Cesar Ribeiro. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Rony Marcos de Lima. Apelado (2): Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Ivo Petry Macier Neto, Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

531º Processo 0996324-4 Reexame Necessário

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011610220128160132 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Joelma Lopes Fernandes. Advogado: Márcio Yuji Ogata, Elisangela Ferri. Réu: Prefeito do Município de Araruna, Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

532º Processo 0996688-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020345520128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Apelado: Basso Transportes Rodoviários Ltda, Gilberto Pereira Loyola. Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira, Mariana Lima de Carvalho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

533º Processo 0996976-8 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001689420048160113 Ação Civil Pública. Apelante (1): Humberto Feltrin. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

534º Processo 0999360-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010207620118160080 Mandado de Segurança. Apelante: Camara Municipal de Sngenheiro Beltrão, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Membros da Comissão da Organização dos Poderes. Advogado: Rui Ghellere. Apelado: Francisco de Assis Alves. Advogado: Robson Julian Berguio Martin. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

535º Processo 1000979-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058828520128160038 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Adilson Massaneiro. Advogado: Jessica Mara Brum, Mariana Santos Spitzner. Agravado: Prefeitura

Municipal de Mandirituba. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

536º Processo 1001192-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021932120128160139 Reintegração de Posse. Agravante: Marquiano Petriu & Companhia Ltda. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Agravado: Município de Prudentópolis. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

537º Processo 1001420-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063562120128160179 Anulatória. Agravante: Sérgio Henrique Hain. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

538º Processo 1001546-6 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004867720098160121 Ação Civil Pública. Apelante: Arlindo Adelino Troian. Advogado: Antônio Carlos São João. Apelado: Municipio de Nova Londrina. Advogado: Ana Paula Lopes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

539º Processo 1001987-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00073040320128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Marina Corrêa e Companhia Ltda, Orlando José Canali, T G B Santos e Santos Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Superintendente de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

540º Processo 1002849-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00363179020118160001 Servidão. Agravante: Interligação Elétrica Sul Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, frederico só pereira, Carolina Janz Costa Silva. Agravado: Maria Regina Foggiato Parolin, José Arnaldo Foggiatto. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Luiz Cláudio Roedel Correia. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

_____ 6ª Câmara Cível _____

541º Processo 0992996-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00655532420108160001 Cobrança. Apelante (1): Maria Israelina Hugen Esnarriaga, Carlos Eduardo de Lima, Mário José Wilczak. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Apelante (2): Fundação Atlântico de Seguridade Social, Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

542º Processo 0993003-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00359994420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Jeferson da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

543º Processo 0993026-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170118020088160021 Cobrança. Apelante: Fundação Assis Gurgacz - Fag. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Apelado: Valderílio Feijó Azevedo. Advogado: Thierry Pierre El Omairi. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

544º Processo 0993031-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00101261320088160001 Alienação Judicial. Apelante: Marlene Moreira Rodrigues. Advogado: José Augusto Pereira. Apelado: Erminio Mauro Berni. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

545º Processo 0993151-9 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008324720108160168 Ação Monitória. Apelante: Wilmar Groff. Advogado: Gisele Gemin Loeper. Apelado: Espolio de Ferdinando Mussi. Advogado: Hamilton Mariano. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

546º Processo 0993284-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028758420118160179 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Sueli Souza de Jesus. Advogado: Roberto Carlos Alves de Souza. Apelante (2): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc, Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

547º Processo 0993309-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00287674420118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Camila Francine Schulz. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Apelado: Rosemary Vedan Alves. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

548º Processo 0993486-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023695120118160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Apelado: Angelo Halmenschlager. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

549º Processo 0993531-7 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072890720108160165 Ação Monitória. Apelante: Nyasuhara e Silva Ltda. Advogado: Juliano Maciel Abrão. Apelado: Wagner Daniel Dutra Mattos. Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

550º Processo 0993976-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00095346620088160001 Ação de Devolução. Apelante (1): Nilson Fumegali Lopes Vilar. Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini. Apelante (2): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

551º Processo 0994140-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026484220088160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Sandra Sueli Shade. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

552º Processo 0994464-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037307420098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (3): Amai Associação de Defesa dos Policiais Ativos e Inativos do Estado do Paraná. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

553º Processo 0994781-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00100932320088160001 Indenização. Apelante: Anna Marly Ferreira Devens, Juacir Devens. Advogado: Jorge Durval da Silva. Apelado: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus. Advogado: Cristiane de Aragão Domingues. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

554º Processo 0995372-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007532820118160170 Pensão Previdenciária. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Ruan Felipini dos Santos (Representado(a)). Advogado: Juscelino Pires da Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

555º Processo 0995567-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024933920088160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Miguel Zanella. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

556º Processo 0995712-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135437320118160031 Cobrança. Apelante: Maria Madalena de Barros. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

557º Processo 0995745-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080221420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Centrais Elétricas Brasileiras Sa Eletrobrás. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Princesa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Cristiane Berger Guerra Rech, Marília Preto Bassetto. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

558º Processo 1000039-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00098992720128160019 Ação Monitória. Agravante: Lindacir de Fátima Hubert. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Agravado: José Albari Slompo de Lara. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara, Gustavo

Schemim da Matta. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

559º Processo 1001123-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00015123020128160049 Obrigação de Fazer. Agravante: Produtora e Comercial Agrícola Nascente Ltda. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo, Giselene Faria do Carmo, Gislaine Faria do Carmo Chierici. Agravado: Carlos de Freitas, João de Freitas Junior, Pascoal de Freitas, Geraldo de Freitas, Francisco de Freitas, José Martins de Freitas, Antônio de Freitas, Paulo de Freitas. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

560º Processo 1001916-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014143620128160052 Cobrança. Agravante: Ademir Carlos da Silva, Maristela Korbes. Advogado: André Piazza. Agravado: Jcp Importação e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Alex Faturi Delevatti. Interessado: Vicente Carbajo Exportador e Importador. Advogado: Diogo Willian Likes Pastre. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

561º Processo 1001974-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001280 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Eugenia Karvat Pickler, Instituto de Coloproctologia e Cirurgia do Aparelho Digestivo Sc Ltda, José Maria Vicente Dobignies, João Carlos Behrens, Luiz Antônio Renaud, Paulo Beal, Rubimar Beal, Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda, Stefan Paludzyszyn. Advogado: Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

562º Processo 1002412-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001927520118160017 Ação Renovatória. Agravante: Antônio Eriberto Schwabe. Advogado: Sandro Henrique Trovão, Éder Fabrilo Rosa, Fábio Sichieri Akamine, Charles Willian Medeiros. Agravado: Nei Neto Auto Peças. Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas, Victor Paulo Mendonça. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

563º Processo 0990109-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054497520118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Maria Aparecida Wojciki. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

564º Processo 0992228-1 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002491020108160056 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Funico Sato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

565º Processo 0992711-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00079361820118160019 Previdenciária. Apelante: J. C. . Advogado: Plínio Marcos Milleo, José Dieison Ramos. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cassiano Roberto Langer. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

566º Processo 0993041-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00010793320008160021 Previdenciária. Apelante: Luzilda Posselt. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vivian Caroline Castellano. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

567º Processo 0993085-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00040835820088160131 Indenização. Apelante: Maria Cavalheiro (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

568º Processo 0993091-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00073416820128160056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Cristiane Ferreira dos Anjos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, César Bessa, Maurício José Morato de Toledo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

569º Processo 0993394-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130748820098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Dvc Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Apelado: Vera Lúcia Dombek Krenchiglova. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

570º Processo 0993433-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022536820128160179 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Agostinho Mokfianski. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

571º Processo 0993434-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00097096020088160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: José Augusto Borba Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

572º Processo 0993447-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00487064420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Natal Francisco da Cruz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

573º Processo 0993859-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00336095320108160017 Declaratória. Apelante (1): Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/a. Advogado: Carlos Roberto Naufel, Roberta Castro Naufel. Apelante (2): Lima e Etgeton Representação Comercial Ltda me e Outros, Farmácia Alvorada Ltda, e M de Lima Medicamentos Ltda, Lima Cosméticos Ltda, Farmácia Mandacaru Ltda, Telefarma Delivery Madicamentos Ltda. Advogado: Marcelo Tavares, Moacir Borges Junior. Apelado (1): Lima e Etgeton Representação Comercial Ltda me e Outros, Farmácia Alvorada Ltda, e M de Lima Medicamentos Ltda, Lima Cosméticos Ltda, Telefarma Delivery Madicamentos Ltda. Advogado: Marcelo Tavares, Moacir Borges Junior. Apelado (2): Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/a. Advogado: Carlos Roberto Naufel, Roberta Castro Naufel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

574º Processo 0994210-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104957020098160001 Ordinária. Apelante: Márcia Cristina Barbosa, Sabore e Sabore Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva. Apelado: Mario Cezardo Santos. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

575º Processo 0994764-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034007720098160004 Previdenciária. Apelante: Jurandir Dias da Silva. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

576º Processo 0994811-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062774420098160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado: Eugênio Taffarel. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Veroni Lourenço Scabeni. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

577º Processo 0994825-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00150953720098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (1): Leni Pereira da Silva Rodrigues Gonçalves. Advogado: Mariza Souza. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

578º Processo 0994942-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00075181520118160170 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Edson Barbosa da Silva. Advogado: Laurinda Nunes da Silva, Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

579º Processo 0995539-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00004435620108160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Adriana Aparecida da Silva Catto. Advogado: Rosemeira da Silva Stockmanns, Fabiane Ana Stockmanns, Jaime Alberto Stockmanns. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

580º Processo 0995933-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023915120078160004 Declaratória. Apelante: Celso da Silva. Advogado: Marcelo Augusto Kelciauskas, Riacardo Bruno de Proença. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

581º Processo 0996282-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122312620098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Nilton Lins, Adina Knelsen Wall, Antônio Jorge Ferreira de Araújo (maior de 60 anos), Alessandra Kellen de Assis Camargo. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
582º Processo 0999117-1 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003942520078160136 Indenização. Apelante (1): Marlene Cozar Jaskiu. Advogado: Márcio Danielo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (1): Marlene Cozar Jaskiu. Advogado: Márcio Danielo. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (3): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (4): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
583º Processo 1001218-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00704274220128160014 Ação de Cumprimento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Agravado: Teodora Alice Vieira Vasconcelos. Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior, Daniel Marinho Correa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
584º Processo 1001382-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117286620128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: N C Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Carlos Dalberto Vignoto, Nelson Aparecido Pires de Souza, Francisco Cândido de Almeida, João Marco Vignoto, Tamio Kondo, Moacir Kondo. Advogado: Renê de Almeida Russi. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
585º Processo 1001972-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00637174520128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Costaguerra Engenharia Ltda, Henrique Costa Ballão. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Banco Bva Sa, Vitória Asset Management Sa, Pérgamo Serviços Sa, Bva Serviços Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
586º Processo 1002157-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00066515820128160179 Declaratória. Agravante: Elisabete Claudino Cruz. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Instituto Curitiba de Saúde Ics, Município de Curitiba. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
587º Processo 1002404-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000306 Obrigação de Fazer. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florencio de Farias, Alan Pietraroia Nogueira, Florence de Souza Biaggi, Daniely Soczek Sampaio. Agravado: Lúcia Fungache Lopes. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa, Herick Mardegan. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
588º Processo 0992500-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020129420128160179 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Maria Aparecida dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
589º Processo 0992756-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00078382720118160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Apelado: Leir Carpegiane Campra. Advogado: Maria Sueli de Almeida Mello Silva, João Valmor Stona, Gérci Libero da Silva, Angelo Bernardi Fabro. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
590º Processo 0993024-7 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062757420098160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado: José Girardi Jung. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Gustavo Manfroi de Araujo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
591º Processo 0993027-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00194887120118160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Apelado: Samuel Canuto. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedroso Ingracio da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
592º Processo 0993050-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00087541920108160014 Declaratória. Apelante: Odete da Mota Correia Muller. Advogado: Ana Carolina Vieira Santos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
593º Processo 0993275-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301647520068160014 Cobrança. Apelante: Retrovisa Comércio de Produtos Audio Visuais Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Moises de Godoy. Advogado: Moisés de Godoy. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
594º Processo 0993571-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): João Batista da Silva. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
595º Processo 0994013-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00095248520098160001 Ação Coletiva. Apelante (1): Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas Dop Banco do Brasil do Estado do Paraná. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ'. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
596º Processo 0994147-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00637538220118160014 Declaratória. Apelante (1): Paranáprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Israel Henrique de Lima. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
597º Processo 0994174-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00325265020108160001 Ação Monitória. Apelante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Apelado: Thyssenkrupp Elevadores. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
598º Processo 0994528-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00069711220128160017 Prestação de Contas. Apelante: Eduardo Ikeda Junior. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto. Apelado: Douglas Darlan Coraça. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
599º Processo 0995299-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036458820098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Amai Associação de Defesa dos Policiais Ativos e Inativos do Estado do Parana. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelante (3): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
600º Processo 0995417-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017756020128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Felipe Vinicius Pinheiro. Advogado: Juliana Paola Pinheiro, Edson Silva da Costa. Interessado: Coordenador de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
601º Processo 0995696-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064639220108160031 Ação Monitória. Apelante: Sfc Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alysson Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado: João Carvalho Transportes Ltda. Advogado: Clyceu Carlos de Macedo Filho, Rodrigo José dos Santos, Jean Pierre Dangui. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

602º Processo 0995702-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181601520118160019 Medida Cautelar. Apelante: Reamilton Costa e Silva. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Transpapel Transportes Rodoviários Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

603º Processo 0998993-7 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062065920098160045 Cobrança. Apelante: Baptista Pneus Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Igor Fabrício Meneguello, Itamar Wilson de Brito Moraes, Oduwaldo de Souza Calixto. Apelado: Cargo Logistics do Brasil - Logística Internacional de Cargas Ltda. Advogado: Alexandre Araldi González. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

604º Processo 1001112-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014892520128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto, Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: Edivan Roberto Parra Mantovani. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

605º Processo 1001227-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108504120108160035 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Sinhorinha Borges Ferreira, Sirlei Montanini, Reni Borges Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: 5000 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná Cmapr. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

606º Processo 1001432-7 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015503120118160064 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Reinaldo Engfer. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert Conceição. Apelante (2): Batavo Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

607º Processo 1002229-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900084506 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Oi Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Orlando Ferreira de Almeida, Suely Brito de Almeida, José Luiz Britto de Almeida. Advogado: Antonio Carlos da Silva Figueiredo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

608º Processo 1002258-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046565020128160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Roseli do Rocio de Castro. Advogado: Nely Santos da Cruz, Luciano da Cruz Rosina. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

609º Processo 0992026-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001473620128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Dergan Henrique Lopes de Souza. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

610º Processo 0992601-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00311710520068160014 Ação Rescisória. Apelante: Sergio Fagotte, Aparecida Fagotte. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Osvaldo Isamu Ogasawara. Advogado: Reginaldo Monticelli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

611º Processo 0992633-2 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000936320128160149 Repetição de Indébito. Apelante: José Clarindo de Lima (maior de 60 anos), Maria Souza dos Santos (maior de 60 anos), Vilmar Lanzana, Ivo Amilton Sauer, Jair Alessio. Advogado: Wanderley Dallo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

612º Processo 0992637-0 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001925320108160068 Previdenciária. Apelante (1): Ivanir Nogueira. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

613º Processo 0992647-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058275920088160173 Cobrança. Apelante: Faith Annete Sand (maior de 60 anos). Advogado: Catanduva Serpa Sá, Acyr Lourenço de Gouveia. Rec.Adesivo: José do Nascimento Martins Tropa, Nabor Valério Naufel Silva, Adriano César Naufel Silva. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado (1): José do Nascimento Martins Tropa, Nabor Valério Naufel Silva, Adriano César Naufel Silva. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado (2): Faith Annete Sand (maior de 60 anos). Advogado: Catanduva Serpa Sá, Acyr Lourenço de Gouveia. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

614º Processo 0993065-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00239435220118160030 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Egon de Jesus Suek. Apelado: João Claro da Silva. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

615º Processo 0993103-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00178941420108160035 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Apelado: Lianir Mendes. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

616º Processo 0993504-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00679213020118160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Marcos Antonio da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

617º Processo 0993509-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000668720128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado: Francisco Maria Atanazio (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

618º Processo 0993695-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022106820118160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado: Suzan Gonçalves Franco. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moíses, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

619º Processo 0994553-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027125220088160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Ana Martha do Rocio Abrantes. Advogado: Claudinei Belafronte. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

620º Processo 0994779-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00150928220098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Sâmara Santos Martins. Advogado: Diego Martins Caspary. Distribuição Automática em 16/01/2013.

Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

621º Processo 0994871-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00135295320098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Regiane Sanvesso Lendzion. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Lucianne Cortez Boccato. Apelado: Galvão Vendas de Imóveis Ltda.. Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

622º Processo 0995078-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00658616020108160001 Cominatória. Apelante (1): Luciana Walger Collaço. Advogado: Vanessa Pedrollo Cani, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

623º Processo 0995971-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00432459120108160001 Ordinária. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Rec.Adesivo: Adriano Ferreira Campos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Adriano Ferreira Campos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

624º Processo 0998388-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00202537820128160030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Valmor da Rocha Porto. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

625º Processo 0998961-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00658867320108160001 Ordinária. Apelante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado: José Martins de Lima (maior de 60 anos), Aglae Sueli Cardoso, Odenir Follador (maior de 60 anos), Maura Nancy Batista da Silva (maior de 60 anos), Teresinha Fedato Tavares, Leonardo Wurr. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

626º Processo 1001058-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141938720108160021 Rescisão de Contrato. Agravante: Arlindo Pereira Junior. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Agravado: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

627º Processo 1001287-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00483174920128160014 Anulatória. Agravante: Alcino Menezes, Madalena das Graças Menezes. Advogado: Alaor Francisco. Agravado: Pedro Luiz Mungo Genez, Neuci Aparecida Bertão Genez, Rafael Kelter Daher. Advogado: Ricardo Kelter Daher. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

628º Processo 1001361-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116610420128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Jair Antonio Botura, Airton dos Santos Oliveira, Antonio Paulo Vignoto, Aparecido Caliari, Eduardo Giostri, Francisco Martinez Cebrian, Juraci Batista de Araújo, Orlando Justiniano de Souza, Rogaciano Pires da Luz, Sônia de Domênico Buonomo. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

629º Processo 1002067-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014160620128160052 Cobrança. Agravante: Ademir Carlos da Silva, Maristela Korbes. Advogado: André Piazza. Agravado: Vicente Carbajo Exportador e Importador Ltda. Advogado: Diogo Willian Likes Pastre. Interessado: Cerealista Expoeste. Advogado: Alex Faturi Delevatti. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

630º Processo 1002268-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281267120128160017 Anulatória. Agravante: Simone de Almeida da Silva, Reinaldo de Almeida da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Aristeu Valsi de Almeida. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

631º Processo 1002408-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00115488120128160001 Ordinária. Agravante: Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Agravado: Leandro Ziemmermann. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Proner, Roberta Lopes Maciel, Roberta Ribas Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

632º Processo 0993033-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00383526020118160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Apelado: Pedro Bueno. Advogado: Rafael Pellizzetti, Bruno Pellizzetti. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

633º Processo 0993179-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00383473820118160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco. Apelado: Juraci Ferreira Novakowski. Advogado: Vilmar Cozer. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

634º Processo 0993209-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00180805020088160021 Concessão de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Apelado: J. O. S. . Advogado: Francielly Cristine Braggio. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

635º Processo 0993243-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00026293820118160131 Previdenciária. Apelante: Argemiro Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

636º Processo 0993288-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00118149720118160035 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Apelado: Reginaldo Barbosa Lima. Advogado: Gabriel Yared Forte. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

637º Processo 0993714-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00470597720118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Marcos Cezar Tozin. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

638º Processo 0993727-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006999820128160179 Repetição de Indébito. Apelante: PARANÁ PREVIDÊNCIA. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Jacson Luiz Pinto. Apelado: VINICIUS PRESTO SANTANA. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rosangela do Socorro Alves. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

639º Processo 0993730-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007643020118160179 Ação Civil. Apelante: João Luciano Mikcza Junior. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

640º Processo 0993758-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022432420128160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Sebastião Francisco. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (3): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

641º Processo 0993862-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00257374520108160030 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Apelante (2): Terezinha da Silva, Celia Soares Biazus, Simone Andrea Machado de Lara, Meri Elisete Schmidt, Maria das Graças de Oliveira, Veranice Teresinha Tenroller. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Paulo

Roberto Adão Filho, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

642º Processo 0993881-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167639720108160004 Concessão de Benefício. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Antonio Carlos Paes Ribeiro. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

643º Processo 0993953-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00004956019998160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelante (2): Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Apelado (1): Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Apelado (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (3): Espólio de Wilson Romualdo Toninello, Angelina de Lara Toninello. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Juliano Michels Franco, Simara Zonta. Apelado (4): Sergio Valente Wither, Marcia Rita Ehlke Wither. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

644º Processo 0994248-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00639891020108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Katia Overcenko. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

645º Processo 0994385-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00102015220088160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): José de Brito Barbosa. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Apelante (2): Disbra Diesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

646º Processo 0994472-7 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002793820068160136 Ação Monitória. Apelante: Giovani Luiz Reis. Advogado: Melvis Muchiuti, Leandro Albuquerque Muchiuti. Apelado: José Osny Schon. Advogado: Nicanor Bueno Teixeira. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

647º Processo 0994501-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027172920118160179 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Celio Lisboa, Marcos Antonio Gogola. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

648º Processo 0994872-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00042368820118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Gilmar Almeida Fonseca. Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

649º Processo 0994998-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00353903720118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Egon de Jesus Suek. Apelado: José Xavier do Prado. Advogado: Iveraldo Neves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

650º Processo 0995251-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135492420088160019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Jorgina Mazari Martins (maior de 60 anos). Advogado: Regina Aparecida Gosmann, Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidencia. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

651º Processo 0995428-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00036016220028160021 Indenização. Apelante: Helena Sopelsa Techio. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Marco Andre Soni Bacelar. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Karina Loffy. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

652º Processo 0996110-0 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004662220098160110 Previdenciária. Apelante: Clair Antônio Sutil de Trindade. Advogado: Moisés Albiero. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

653º Processo 0996367-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012276720088160052 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Orbach e Orbach Ltda. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

654º Processo 1000846-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00239612920128160001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Espólio de José Pensak, Dirce Bially Pensak, Daisy Mara Pensak, Dalton Luiz Pensak. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

655º Processo 1000856-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114194520128160173 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Cristina Wancura Marcuz. Agravado: Airton Quessada Rodrigues Romero, Ariovaldo João Trento, Carlos Augusto Balan, Joel Lamonica Crespo, Laércio Luiz Agostini, Luiz Carlos Rosada, Orlando Zago, Sergio Sidnei Gerevini, Sharvipel Comércio de Papel Ltda. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Jacqueline Rosada Trazzi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

656º Processo 1000870-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00228376020128160017 Repetição de Indébito. Agravante: Marco Antônio de Souza. Advogado: DANIELLE CAMILA DOS SANTOS. Agravado: Estado do Paraná, Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares do Paraná - (faspm). Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

657º Processo 1001102-4 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032221620038160174 Previdenciária. Agravante: Antonio Faedo. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler, Mariantonieta Ferraz Portela. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

658º Processo 1002275-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 022545 Previdenciária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Sali Mussi Jacob Guslen, Thiago Mussi Jacob Guslen. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

659º Processo 1002869-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029704520128160126 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Carlize Esportes Ltda, Vilmo Abramo Delazeri, Delmindo de Carli, Frederico Guilherme Ordig, Ironita Fumagalli Balsan, Antonio Todescato, Tranquilo Todescatto, Jacob João Muller, Luiz Leopoldo Guarianti, Cerâmica La Salle Ltda - Me. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Catanduva Serpa Sá. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

660º Processo 0999723-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001848620068160013 Ação Penal. Apelante: Denílson Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gabriel Medeiros Régnier, Annie Ozga Ricardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Anadir Ferreira. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

661º Processo 0999932-8 Apelação Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001191420058160147 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rivanir de Jesus. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

662º Processo 1001017-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029486120098160103 Ação Penal. Apelante: Adriana Schinda. Advogado: Louise Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

663º Processo 1001061-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016428420118160039 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Bueno de Godoy. Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

664º Processo 1001095-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00078031620118160038 Ação Penal. Recorrente: Wellinton Lincon Coradim Meneghini (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Jarschel de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

665º Processo 1001150-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039566920078160030 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Salomão Zanuso (advogado). Paciente: Daniel Filipini Michieleto (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

666º Processo 1001221-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00792296320118160014 Ação Penal. Impetrante: Leonildo Gonçalves Junior (advogado). Paciente: Thiago Orives Aguiar. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

667º Processo 1001365-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00026323320098160011 Ação Penal. Apelante: Luciano de Souza. Def.Dativo: Liane Slobodian Motta Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

668º Processo 1001683-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000187720058160049 Ação Penal. Apelante: Amarildo do Nascimento Felismino. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

669º Processo 1001744-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017489220108160035 Ação Penal. Apelante: Paulo Monteiro. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

670º Processo 1001821-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070309120128160019 Ação Penal. Apelante: Luiz César Ramalho. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

671º Processo 1001856-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016731020128160156 Ação Penal. Impetrante: Edson Zbierski Rocha. Paciente: Valdinei Custódio dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

672º Processo 1002027-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080943320108160173 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Augusto Milani. Advogado: Joel Lacerda e Silva. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

673º Processo 1002069-8 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004034720088160137 Ação Penal. Apelante: Alison Rodrigo Aparecido de Selles (Réu Preso), Cleberton Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sebastião Ferreira do Prado, Reinaldo Caetano dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

674º Processo 1002433-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033757020118160044 Ação Penal. Recorrente: Claudenir Palazin da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Marques Rei. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

675º Processo 1003191-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00003775720128160186 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Jefferson Kendy Makyama (advogado), Hendrick Renato Garanhani Gimenez (advogado). Paciente: Valdir Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

676º Processo 0999592-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142460720118160030 Ação Penal. Apelante: Ricardo Foralosso. Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

677º Processo 0999807-0 Apelação Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033132120118160047 Ação Penal. Apelante: Sérgio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

678º Processo 0999971-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016556320048160028 Ação Penal. Recorrente: Eroides Santos de Ramos. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Nerci Neundorf. Advogado: paulo henrique gonçalves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

679º Processo 1000992-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058137020118160173 Ação Penal. Apelante (1): Simone Alexandre da Silva (Assistente de Acusação). Advogado: João Paulo Moreira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fábio Júnior Galdino Cogo. Advogado: Carlos Alberto Malizia. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

680º Processo 1001160-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082846820118160170 Ação Penal. Apelante: Michael Fernando dos Santos. Def.Dativo: Marcos Vinícius Zimmermann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

681º Processo 1001172-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081822820108160058 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Igor Thiago Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

682º Processo 1001721-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016129220108160036 Ação Penal. Apelante: Adão Caetano de Lima. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

683º Processo 1001738-4 Apelação Crime

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000693320128160085 Ação Penal. Apelante: Jakson dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Vandro Marcio Taborda Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

684º Processo 1001817-0 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001198120018160170 Ação Penal. Apelante: Rogerio Adriano Alves de Lima. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

685º Processo 1001868-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00007691320078160011 Ação Penal. Apelante: Roberto Sergio Costa. Def.Dativo: Guilherme Francisco Mioto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

686º Processo 1001895-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064690420118160019 Ação Penal. Apelante: Marcelo Guimarães. Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

687º Processo 1001966-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019913520108160100 Ação Penal. Recorrente: Pedro Vinicius Cleto Sampaio. Advogado: Marli Aparecida Wasem, Gabriel dos Santos Fernandes, Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

688º Processo 1002031-4 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018300820098160117 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Pedrinho Borges. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

689º Processo 1002145-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002816419998160035 Ação Penal. Recorrente: Leonir Batista Vieira. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

690º Processo 1001047-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010470220038160028 Ação Penal. Recorrente: Alexandre Boni do Nascimento. Def.Dativo: Gianfranco Petruzziello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

691º Processo 1001163-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000212520098160006 Ação Penal. Apelante: Bruno Jose Stive. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por

Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco
692º Processo 1001176-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00035566720118160013 Ação Penal. Apelante: Andréia Lopes dos Santos Fiuza. Advogado: Thais de Paula Fipke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco
693º Processo 1001460-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082094620118160035 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Menezes (Medida de Segurança). Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco
694º Processo 1001563-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073232220118160011 Medida de Proteção. Impetrante: Paulo Henrique Marques Carvalho (advogado). Paciente: Roberto de Souza Ricardo Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
695º Processo 1001595-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119980420118160019 Ação Penal. Apelante: Leandro Scheim. Def.Dativo: João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
696º Processo 1001713-7 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00382319520128160021 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio da Silva (Réu Preso). Advogado: Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco
697º Processo 1002105-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000294519938160173 Ação Penal. Recorrente: Noberto Correa. Def.Dativo: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
698º Processo 1002107-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007303820118160120 Ação Penal. Apelante: João Espairane. Advogado: Antônio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
699º Processo 1002357-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001742920078160006 Ação Penal. Apelante: José Casal (Réu Preso). Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco
700º Processo 1002727-5 Apelação Crime
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012984020118160060 Ação Penal. Apelante: Roque Claudino. Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco
701º Processo 1003137-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002699620128160131 Ação Penal. Impetrante: Antônio Ozires Batista Vieira (advogado). Paciente: Antonio Cossa Sobrinho (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
702º Processo 1003150-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146660920118160031 Ação Penal. Impetrante: Carnelita Alves de Oliveira. Paciente: Amaurildo Torres de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
703º Processo 0999614-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013434220098160148 Ação Penal. Apelante: Catarina Aparecida Sales. Advogado: Roberto Martins, VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
704º Processo 1000853-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009351520098160160 Ação Penal. Recorrente: Rafael Xavier. Def.Dativo: Hugo Tetto Junior, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
705º Processo 1001262-5 Apelação Crime
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000448320068160132 Ação Penal. Apelante: Adriana Gomes da Silva. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem
706º Processo 1001576-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00164943120108160013 Ação Penal. Apelante: Abner Matos Schmuller. Advogado: Santino Ruchinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem
707º Processo 1001687-2 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00209166020128160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Sérgio de Melo (Réu Preso). Def.Público: Ana Luiza de Paula Nascimento. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
708º Processo 1001703-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182915420118160030 Ação Penal. Apelante: Daniel Merbold (Réu Preso). Advogado: Thiago Augusto Griggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem
709º Processo 1001787-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001005419998160038 Ação Penal. Apelante: Marcio Adão Karschimarski. Advogado: Carla Odete Hofmann Fuckner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem
710º Processo 1001799-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00024474520118160101 Ação Penal. Apelante: João de Souza Reis Araújo. Advogado: José Anunciato Sonni, Indianara Pavesi Pini, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
711º Processo 1001880-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209066520128160035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Colturato (advogado). Paciente: Ederson dos Santos Camargo Alves Sarapião (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
712º Processo 1001937-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020860320088160014 Ação Penal. Apelante: Edney de Oliveira Alcântara (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem
713º Processo 1001950-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088528420118160170 Ação Penal. Impetrante: Hélio Lulu (advogado), Getulio Marcondes (advogado). Paciente: Felipe Bispo Pereira, Marcos Junior da Silva. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
714º Processo 1001967-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050409320118160021 Ação Penal. Recorrente: Wilson Alves de Moraes. Advogado: Daniel Fernandes Apolinario. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
715º Processo 1002332-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003404220128160085 Ação Penal. Recorrente (1): Miguel de Assunção (Réu Preso). Advogado: Douglas Bean Bernardo. Recorrente (2): Demilson Fernandes Freitas (Réu Preso). Advogado: Paulo Alves Nogueira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
716º Processo 1002347-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028681120128160130 Ação Penal. Apelante: Claudio Felix. Def.Dativo: Fernando Vinícius de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
717º Processo 1002746-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000090319868160140 Ação Penal. Recorrente: Elio Frighetto. Advogado: Everton Jorge Waltrick. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

718º Processo 0999309-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00342032720118160019 Ação Penal. Apelante: Milton de Oliveira. Def.Dativo: Pedro Henrique Alves Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

719º Processo 0999694-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005613120078160075 Ação Penal. Apelante: Milton Fragieri. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

720º Processo 0999806-3 Apelação Crime

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001109820108160172 Ação Penal. Apelante: Samuel Pereira Pinto. Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho, Maristela Kloster. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

721º Processo 1001395-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001408820068160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Antônio Simões. Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

722º Processo 1001423-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025060820108160153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

723º Processo 1001490-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020906920118160035 Ação Penal. Apelante: Alexandre Bonin Prestes. Advogado: Fábio Augusto de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

724º Processo 1001567-5 Apelação Crime

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000183320058160096 Ação Penal. Apelante: Ademir Joaquim dos Santos. Advogado: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

725º Processo 1001766-8 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00066087120128160131 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

726º Processo 1001811-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003376320118160169 Ação Penal. Apelante: Jaqueline Correa. Def.Dativo: HELENA MARIA GOMES PEDROSO. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

727º Processo 1002054-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000696620078160066 Ação Penal. Recorrente: Josinei Batista Correia. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

728º Processo 1002084-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041815620118160028 Ação Penal. Recorrente: Sidnei Alves Peris (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

729º Processo 1002197-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000556220078160105 Ação Penal. Apelante: Lourival Rodrigues da Silva. Advogado: Francisco de Assiz Pinheiro, Juliano Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

730º Processo 1002411-2 Apelação Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000152520058160146 Ação Penal. Apelante: Jorge Marcos de Lima (Réu Preso), João Marciano de Lima. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

731º Processo 1002696-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000043219938160076 Ação Penal. Recorrente: Neri Miranda. Advogado: Auro Almeida Garcia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

732º Processo 1002914-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025983220128160115 Ação Penal. Impetrante: Dionizio Marcos dos Santos (advogado), Dionízio Marcos dos Santos (advogado). Paciente: Solange de Aguiar da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

733º Processo 0999576-0 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019548820098160117 Ação Penal. Apelante: Adriano Luiz Paz. Def.Dativo: Sérgio Augusto Mittmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

734º Processo 1000508-2 Notícia Crime (Cam)

Comarca: Wenceslau Braz. Ação Originária: 046120089639 Noticia Crime. Noticiador: Rachid Jroge Miguel Piloto. Noticiado: Athaide Ferreira dos Santos Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

735º Processo 1000708-2 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00055653920118160033 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. B. . Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida, Izabela Swiech Motta, Edvaldo Capassi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

736º Processo 1001018-7 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005917920098160145 Ação Penal. Apelante: José Marcelo Rodrigues de Lima. Def.Dativo: Rafael Leonardo da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

737º Processo 1001201-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022783820058160014 Processo Crime. Apelante: Raifaias Queiroz Souza. Advogado: José Romeu do Amaral Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Valter Ressel

738º Processo 1001377-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06200577 Apelação. Impetrante: Juliano Martins (advogado). Paciente: Antonio Carlos Martins Junior. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

739º Processo 1001389-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000702720138160103 Busca e Apreensão. Impetrante: Samira Karam Semaan (advogado), Elias Mattar Assad (advogado). Paciente: Paulo Cesar Fiates Furiatti. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

740º Processo 1001547-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001985220128160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wellington Leal Guedes (Réu Preso). Def.Dativo: Natalino Bariviera. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

741º Processo 1001606-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000702720138160103 Busca e Apreensão. Impetrante: Luci Teresinha Schnell (advogado). Paciente: Rogerio Schnell (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

742º Processo 1001728-8 Apelação Crime

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001805120098160140 Ação Penal. Apelante: Olmir João Maciel dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

743º Processo 1001767-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00191749120128160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Licinio Aparecido Correa. Advogado: Mauro Veloso Júnior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

744º Processo 1001806-7 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000922520088160115 Ação Penal. Apelante: João Carlos Batistella. Advogado: Alexandre Massagi Taki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

745º Processo 1001841-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000702720138160103 Busca e Apreensão. Impetrante: Genesio Felipe de Natividade (advogado), Luiz Knob (advogado). Paciente: Leonardo Afonso Brusamolin Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

746º Processo 1001969-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000702720138160103 Busca e Apreensão. Impetrante: Bianca Ribas Wolff (advogado). Paciente: Marco Antônio Camenar (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

747º Processo 1002281-4 Apelação Crime

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015509220118160076 Ação Penal. Apelante: Valmir Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

748º Processo 1002609-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000130 Licitação. Impetrante: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado), Luiz Carlos Vasselai (advogado). Paciente: Maria Heliana Mota Guedes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

749º Processo 1002629-4 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016996820078160031 Ação Penal. Apelante: Cezar Alves Pires. Advogado: Nelson Scarpim Junior, Ariel Ventura de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

750º Processo 1002802-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00445007420128160014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabiano Pedro Hoog Kaled (advogado). Paciente: Vilma Luzia Piovezan Wille (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

751º Processo 1002890-3 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000889320138160088 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: José Alves Machado (advogado), Ricardo Bianco Godoy (advogado). Paciente: A. J. N. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

752º Processo 0999295-0 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013902020128160048 Ação Penal. Apelante (1): João Carlos da Silva Campos. Def.Dativo: Natalino Bariviera. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

753º Processo 1001151-7 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018526220128160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sadi Fogaça de Lima. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

754º Processo 1001207-4 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00210638720118160030 Ação Penal. Apelante: Arildo José Brustolini. Advogado: Rodrigo Pereira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

755º Processo 1001450-5 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003316720108160112 Ação Penal. Apelante: José Maciel. Advogado: Nair Scripchenco Galles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

756º Processo 1001558-6 Apelação Crime
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000034720028160071 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Gonçalo. Advogado: Joair Ribas de Mello, Jonas Fleituch de Mello, Juraci Antonelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

757º Processo 1001734-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00089083220118160069 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. V. S. . Advogado: Érica Montarini Gaspani. Apelado: M. P. C. C. . Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

758º Processo 1001746-6 Apelação Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015907620128160064 Ação Penal. Apelante: S. S. P. (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto, Emilio Karas Junior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

759º Processo 1001759-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031799620118160013 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Fagundes. Advogado: Anderson Fernandes de Souza, Percy Goralewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

760º Processo 1001898-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346793720128160017 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Cezar Augusto Cortes Arruda (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

761º Processo 1001918-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346793720128160017 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Erivelton Fernando Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

762º Processo 1001962-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346793720128160017 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Igor Alexandre Pereira Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

763º Processo 1001981-5 Correição Parcial (Crime)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066915320128160013 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Regional da Comarca de Curitiba. Interessado: Abib Miguel. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

764º Processo 1001988-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009559620118160172 Ação Penal. Impetrante: Maiko Rodrigo Carneiro (advogado). Paciente: Fabiano Fragoso (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

765º Processo 1002276-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140100920118160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Torquato. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

766º Processo 1002360-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00284212320128160013 Ação Penal. Impetrante: Alex Marcelo Cubas (advogado). Paciente: William Natel Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

767º Processo 0999313-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026534720078160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Gonzaga Ezequiel. Advogado: Elisângela Alonço dos Reis, Joselice Bautitz, Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

768º Processo 1000540-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00609352620128160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. H. A. B. . Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

769º Processo 1001082-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004493220118160169 Apuração de Ato Infracional. Apelante: H. B. S. . Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

770º Processo 1001155-5 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004830920098160094 Ação Penal. Apelante: Diogo Pereira da Silva. Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

771º Processo 1001297-8 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203926920128160017 Ação Penal. Apelante: Renato Alves Tanaka (Réu Preso). Advogado: Aristeu Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

772º Processo 1001707-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062769720088160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edilson Magalhães da Silva. Def.Dativo: Washington Luiz Takishima. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

773º Processo 1001765-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00076808120118160017 Execução de Pena. Impetrante: Douglas Augusto Fontes França (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Morais Firmiano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

774º Processo 1001906-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00060284420128160033 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. W. N. P. , T. R. S.. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro, Edvaldo Capassi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

775º Processo 1002132-6 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019588020118160174 Ação Penal. Apelante: Amarildo Amancio (Réu Preso).

Advogado: Marcos Danilo Berejuck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

776º Processo 1002210-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010217920128160095 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado), Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Everton Pereira de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

777º Processo 1002251-6 Apelação Crime
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003882520098160111 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Juarez Moreira Soares. Def.Dativo: Nereu Mokochinski Junior. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

778º Processo 1002763-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026791920128160070 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandra Souza Almeida (advogado). Paciente: José Marcos Lima de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

779º Processo 1002878-7 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00082273620128160034 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: J. A. K. (Interno). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima

780º Processo 0999521-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152564020118160013 Ação Penal. Apelante: Tiago Rodrigues de Souza. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

781º Processo 1001073-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009309820098160028 Ação Penal. Apelante: Sidnei Alves Peris. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

782º Processo 1001324-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023728720098160129 Ação Penal. Apelante: Altaide Justino Rossetti. Advogado: Maria José Carvalho Dantas Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

783º Processo 1001702-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021094620098160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidnei Jacomelli Dolce. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

784º Processo 1001828-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00292085220128160013 Ação Penal. Impetrante: Harry Aron Azevedo Ferreira (advogado). Paciente: Gilmar Jambeiro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

785º Processo 1001882-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033727120128160112 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. V. L. . Advogado: Jésica Sarturi, Bárbara Lúcia Almeida Barbosa. Apelado: M. P. P. 1. P. M. C. R. . Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

786º Processo 1001958-6 Apelação Crime
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000263020058160057 Ação Penal. Apelante: Paulo Marcelino Andreolli Gonçalves. Advogado: Nílson Saraiva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

787º Processo 1002073-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074367620128160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Almira Rosa Eidam Angeluci. Advogado: Dorival Angeluci. Recorrido (2): Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

788º Processo 1002303-5 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013980620088160058 Ação Penal. Apelante: Alexandre Porto Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Augusto Salonski Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

789º Processo 1002659-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000704220068160145 Ação Penal. Apelante: Roberto Chincev Albino. Advogado: Roberto Chincev Albino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

790º Processo 1002901-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074897820128160024 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Adriana Fernandes (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

791º Processo 1003222-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074897820128160024 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Izabel Cristina dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

792º Processo 0999648-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133052120108160021 Ação Penal. Apelante: José Filho Azevedo. Advogado: Ivomar César de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

793º Processo 0999733-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125955920098160013 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Messais dos Santos. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

794º Processo 1001182-2 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022637320098160129 Ação Penal. Apelante: Abdul Razzak Mohamad Kadri. Advogado: César Franceschi, Fajardo José Pereira Faria, Maria Fernanda Anastácio Faria Sabóia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

795º Processo 1001518-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076189220078160013 Ação Penal. Apelante: Marciano Bubniak. Advogado: Antônio Roberto Tavarnaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

796º Processo 1001527-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00267811920118160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Mocelin. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

797º Processo 1001761-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031321620128160037 Ação Penal. Recorrente: Acir Dziubat. Advogado: Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza, Bihl Elerian Zanetti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

798º Processo 1001786-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054638520118160075 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Barboza da Silva. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

799º Processo 1001948-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00064253020128160025 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. O. S. (Interno). Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

800º Processo 1002401-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000651320088160060 Ação Penal. Apelante: David Petrechen, Tiago Ferreira Petrechen. Advogado: João Paulo Konjunski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

801º Processo 1002796-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024749120098160038 Ação Penal. Apelante: Marcos da Cruz. Advogado: André Luiz Souza Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

_____ Órgão Especial _____

802º Processo 0999845-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300000082 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

803º Processo 0994246-7 Denúncia Crime (OE)

Comarca: Matelândia. Ação Originária: 000201116034 Protocolo. Denunciado: Haroldo Nogiri, Vilson Martins Rigo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Desª Sônia Regina de Castro

804º Processo 0999328-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000010476 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Regina Fátima Wolochn, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Desª Sônia Regina de Castro

805º Processo 1001098-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000005 Processo Disciplinar. Impetrante: Pedro Aparecido Candido. Advogado: Generoso Horning Martins. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

806º Processo 1000626-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100005764 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira

_____7ª Câmara Cível _____

807º Processo 0992716-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213454320108160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado: Eugênio de Abrão Abreu. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

808º Processo 0992757-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057146620128160173 Resolução de Contrato. Apelante (1): Iracema Druciak. Advogado: Guilherme Druciak de Catro. Apelante (2): Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

809º Processo 0992838-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00059303220098160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Henrique Giannini. Apelado: Paulo Resende Pedroso. Advogado: João Luiz Spancerski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

810º Processo 0993058-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00201458120098160021 Previdenciária. Apelante: Mauro Vialta Gomes. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

811º Processo 0993310-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228578020108160030 Ordinária. Apelante: Rivadávia Silvestre Silva. Advogado: Márcia Miglioli de Carvalho Hauptman. Apelado: Admilde Spósito Silva. Advogado: André Luis da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

812º Processo 0993779-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00351398020108160021 Declaratória. Apelante (1): PATRICIA PROCHMAN DE GRANDIS. Advogado: Gisele Zacharias, Marcelo Zacharias. Apelante (2): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IPMC. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Apelado (1): PATRICIA PROCHMAN DE GRANDIS. Advogado: Gisele Zacharias, Marcelo Zacharias. Apelado (2): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IPMC. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Interessado: Municipio de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

813º Processo 0994091-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461372720118160004 Mandado de Segurança. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante: Dulce Bortolotto Spagnol, Bianca Caroline Spagnol, Fernanda Camile Spagnol, Amanda Cristine Spagnol. Advogado: Rafael Alencar Rodrigues. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor da Previdencia da Paranaprevidencia. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

814º Processo 0994551-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00611403120118160001 Declaratória. Apelante: Marli D'agostini Schmidt. Advogado: Iris D'agostini. Apelado: Adir Vardânega. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

815º Processo 0994756-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108348320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Luciana Silveira, Geni Antunes Teixeira. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

816º Processo 0995265-6 Apelação Cível

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007352520098160122 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jayme Gustavo Arana. Apelado: Orlando Rodrigues de Oliveira. Advogado: Cláudio Ito. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

817º Processo 0995806-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017324220078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Roselis Latuf Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

818º Processo 0995898-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036508420088160024 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Lucia de Fátima Amaral Basso. Advogado: Mariléia Bosak. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

819º Processo 0995956-2 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000891420108160111 Ação Monitória. Apelante: Auto Posto Sete de Setembro Ltda. Advogado: Vinícius Andrzejewski Culpi. Apelado: Ediran Marques Coutinho. Advogado: Wilter Carlos Menck Dircksen. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

820º Processo 0996645-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006674520128160098 Mandado de Segurança. Apelante: Danielle Maria Buzzeti. Advogado: Celso Antônio Rossi, Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

821º Processo 0999185-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216227820108160030 Ordinária. Apelante: Maria do Carmo Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: João Olímpio de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

822º Processo 1000965-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00018765920068160001 Ação Monitória. Agravante: Rosimery Kffuri. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho Tavares, Gabriel Jamur Gomes. Agravado: Rogério Kffuri Oliveira de Souza. Advogado: Otto João Lyra Neto, Rubens Rodrigues Miranda Junior. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

823º Processo 1001109-3 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00032577320038160174 Previdenciária. Agravante: Ubiraci Cordeiro. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

824º Processo 1001269-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00117916420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dilma Trindade Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio

Guedes Nastari. Apelado: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

825º Processo 1001396-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106954120128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Indústria Comércio e Fundição de Metais Funbo Ltda, José Luiz Borsatto, Osvaldo Flávio, Dirceu Girotto, Espólio de José Nanni, Espólio de Jadir Carlos Borsatto, Odair Felipe da Cruz, Janete Aparecida Preciso da Silva, Itacir Cevidini, Arilde Pigosso Coelho. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

826º Processo 1001528-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00532977820128160001 Nulidade. Agravante: Metalúrgica Expoente Ltda. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Agravado: Andal Componentes de Metal e Usinagem Ltda, Rodrigo Veloso dos Santos. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

827º Processo 1001621-4 Apelação Cível
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002728920098160120 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Apelado: David do Prado. Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

828º Processo 1002153-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010285320128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranáprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani, Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Anízio Ferreira Paes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

829º Processo 1002436-9 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000011001 Rescisão de Contrato. Autor: Loteadora Tuparendi Ltda. Advogado: Leandro de Oliveira. Réu: Beidva de Camargo Marcos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

830º Processo 1002827-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085952720118160019 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Angelo Rafael Brusamarelo. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

831º Processo 0992867-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036331520098160056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Alarico Sartorelli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

832º Processo 0992937-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00564545420118160014 Pensão Previdenciária. Apelante: Enedir de Moraes Faustini. Advogado: Edilson Panicki, Carlos Henrique Zaros Verri, Marcus Vinícius Zaros Verri. Apelado (1): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

833º Processo 0993029-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00131687820068160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Apelado: Valmir Chaplaski. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

834º Processo 0993094-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00195602920098160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Paulo Roberto Dunaiski. Apelado: Neri Donadel. Advogado: Eduardo Oleinik. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

835º Processo 0993102-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00118114520118160035 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Helia Costa. Apelado: Ronaldo Mario Cosmo. Advogado: Gabriel Yared Forte, Fernanda Ferron. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

836º Processo 0993163-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001378920128160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: JOCELY GONÇALVES BALBINO DE OLIVEIRA. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Interessado: PARANÁ PREVIDÊNCIA. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

837º Processo 0993191-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00022393120128160035 Ação Monitória. Apelante: Fabris Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva, Rodrigo Alexandre de Castro. Apelado: Iraci Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

838º Processo 0993549-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005388820128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Ursula Correa Manenti. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

839º Processo 0993726-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024490620128160028 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Nelson Luiz Corvello Rodrigues. Advogado: Aldo Medeiros. Apelado: Riolando Fransolino. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

840º Processo 0993914-6 Apelação Cível
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009342520108160118 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Rec.Adesivo: Jacyra Rocha Pazinatto. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Jacyra Rocha Pazinatto. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

841º Processo 0994389-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134246620118160014 Indenização. Apelante: Gislaine Dorneles de Moura. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Apelado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

842º Processo 0994856-3 Apelação Cível
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003026320088160087 Pensão Previdenciária. Apelante: Francisco de Assis dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Alessandra Machado de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

843º Processo 0995790-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00096263920118160001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Dorivam Celso Nogueira Filho, Saturnino Ribeiro do Nascimento Neto. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

844º Processo 0996452-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00255378220118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Alcindo Caetano de Lima. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Diogo Lopes Vilela Berbel. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

845º Processo 0997935-1 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004040820078160124 Interdito Proibitório. Apelante: João Alberto Mayer. Advogado: Laércio Schon Ripka. Apelado: Aldenor Pavanatti. Advogado: Elimar Szaniawski. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

846º Processo 0997936-8 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006064820088160124 Atentado. Apelante: João Alberto Mayer. Advogado: Laércio Schon Ripka. Apelado: Aldenor Pavanatti. Advogado: Elimar Szaniawski. Distribuição por Dependência em 15/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

847º Processo 0998940-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00545064320128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Adão Altevir Muzinoski, Albido Duda, Albino Messias Chagas, Altevir Zagonel Zagre, Antonia Roseli Machado, Antonio Adir Franqueto, Antonio Chagas, Aroldo Luiz Bora, Carlos Przybsyzewski, Célio Jardel de Barros, Daniel Zambão Bello, Darcy Mendes, Edegar de Jesus Alves, Eduardo Maieski, Fernando Baumel Serenato, João Carlos de Lima, João Maria da Silva, Joel Neves de Andrade, José Augusto Gomes Pires, José Duda, Julio Duda, Luiz Adevir Kuller, Luiz Renato Bora, Mário de Assis Pioski, Moacir Vilmar Pioski, Nelson Ribeiro Nascimento, Oracy Kuller, Pedro Muzinoski, Romildo Teixeira do Góes, Sebastião Raimundo, Tiago Santos Telles, Vicente Bello, Vilço Belo. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
848º Processo 0999338-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000004 Execução de Sentença. Agravante: Amauri Moya. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Humberto Luiz Rocco. Advogado: João Carlos Silveira, Renato Ribechi. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
849º Processo 0999544-8 Apelação Cível
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014133920108160111 Declaratória. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Apelado: Josmari Cardoso Goedert. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
850º Processo 0999603-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034608420088160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Claudio Harmuch, Edson de Andrade Vieira, Eliane de Souza. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
851º Processo 1000728-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00068468320128160004 Declaratória. Agravante: Marilda Poncio. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Agravado (2): Paranáprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Cassiano Luiz Iurk. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
852º Processo 1001311-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00362186620118160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Joselia Maria Lemes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
853º Processo 1002151-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008579620128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Samuel Torquato, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado: Adeval Galdino da Nobrega. Advogado: Adriano Marcos Marcon, Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
854º Processo 1003194-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00638421320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: André Martines de Albuquerque, Luciana Dionisyo. Advogado: Fábio Carneiro Cunha, Rafael Gonçalves de Albuquerque, Wagner Luiz Domakosky. Agravado: Neoville Incorporadora Imobiliária Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
855º Processo 0992071-2 Apelação Cível
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010035620098160162 Cobrança. Apelante: Manoel Batista Poças. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto, Roberto Wagner Marquesi. Apelado: Edson Zanin. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
856º Processo 0992578-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006841620088160068 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Valdemar Melighorini Teixeira. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Emiliana Spricigo. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
857º Processo 0993005-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010226720118160170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Simone de Souza, Espólio de Andre Luiz Cano. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Municipio de Toledo. Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
858º Processo 0993317-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00452885520118160004 Cobrança. Apelante (1): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Darci da Rocha. Advogado: Jorge Luiz Garret. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
859º Processo 0993329-7 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005612320058160165 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo, Marco Antônio Grott, Adriano Rolfh Sieg. Apelado: João Francisco dos Santos. Advogado: José Luís Almirão. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
860º Processo 0993435-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021843620128160179 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (3): Mario Ferreira Lima. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
861º Processo 0993621-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030671720118160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Rec.Adesivo: Marcos Pereira dos Santos. Advogado: Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelado (1): Marcos Pereira dos Santos. Advogado: Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
862º Processo 0993946-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00312566420118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Egon de Jesus Suek. Apelado: Jucimar Felisberto,. Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral, Anderson Macohin Siegel. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
863º Processo 0993960-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095325720118160174 Ação Monitória. Apelante: Madeireira Porto Vitoria Ltda. Advogado: Dante Parisi. Apelado: Valefactoring Ltda. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
864º Processo 0994026-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008208720108160150 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Lorena Lowe Adiers. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
865º Processo 0994855-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169922320118160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Marili Cavalheiro Mendes. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
866º Processo 0995561-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00240923820118160001 Previdenciária. Apelante: José Valdir Soares. Advogado: Gabriel Yared Forte, Fernanda Ferron, Karla Nemes Yared, Felipe Feliman Camargo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

867º Processo 0995982-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361068320098160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Consolide Loteamentos e Incorporação Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Apelante (2): Cláudio dos Santos Moisés. Advogado: Ellis Shirahishi Tomanaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
868º Processo 0996043-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025713320088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Annita Regina Glorini Bortolini (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência, Diretor da Previdência da Paranaprevidência. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
869º Processo 0998998-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103517120118160019 Cobrança. Apelante (1): Silvana Maria Parfieniuk. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Apelante (2): Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
870º Processo 0999074-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011207520058160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro, Daiane Maria Bissani, Roxana Barleta Marchioratto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Rec.Adesivo: Dulcelena Ribeiro Strobel. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Apelado (1): Dulcelena Ribeiro Strobel. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro, Daiane Maria Bissani, Roxana Barleta Marchioratto. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
871º Processo 0999317-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00538855620108160001 Cobrança. Apelante: Organização Educacional Expoente Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor, David Egdoberto da Silva. Apelado: Hoteis Othon Sa. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
872º Processo 0999547-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00334078520108160014 Ação Monitória. Apelante: Durapet Reciclegem de Plasticos Ltda. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Apelado: Redetubos Industria de Tubos e Conexões Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
873º Processo 1000918-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098346420128160170 Cautelar Inominada. Agravante: Vertex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, Lucas Garcia de Moura Gavião, Rodrigo da Costa Marques. Agravado: Gop Alimentos do Brasil Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Angela Pastre. Interessado: Integralle Comércio e Tecnologia de Envase Ltda.. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
874º Processo 1001135-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009722020128160004 Impugnação. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Cleonice dos Santos Ribeiro, Elisete Camilo de Angelo, Ines Moreira Augusto, Iracy Rodrigues, Ivone Santos Barbosa Baratello, Leny Maria da Silva, Loide Rodrigues Fogaça Duartes, Luciana Maria Garcia, Maria Aparecida Ribeiro, Maria de Lourdes Conceição da Cruz Manoel, Sonia Monteiro de Araújo Silva, Maria de Lourdes Simão, Jurema Beatriz Paiano Pereira, Elba Soares L C Santos, Aurea Maria da Silva Martins, Lindinalva Mariano Silva, Marli P Rodrigues, Iracema Jurkonis Takahara, Helena Pereira da Silva, Izulmira Zuniga Perina, Ilda Garcia da Silva, Elizabete Apda Pereira Lazarim, Maria do Carmo Lima, Vilma de Fátima Lima, Zenaide Nunes da Cruz Santana, Neide Pereira de Souza Santos, Sandra Regina Cardoso, Adelina Dolinski Regassini, Aparecida Eva Amendoa Rosa, Maria Conceição Santa Cruz Ciaffi, Lauci Maria R dos Santos, Luzia Batista dos Santos Paulino, Leonice Orácio da Silva, Francisca Helena M de Carvalho, Francisca Rita Garcia, Maria Rodrigues, Clotilde Lopes Garcia, Engraci Pereira, Isabel Maria Benatti, Maria Neusa Pires Cardoso, Silvana Fátima Lemes da Costa, Cleonice Neves Batista, Santilha Vieira Gaspar, Marilda Carneiro, Helena de Lucena Araújo, Maria de Lourdes M da Mota, Neusa Godoy Nunes, Marcia Brito Silva Jesus, Claudio Roberto Novello, Marli Ap dos Santos Souza. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
875º Processo 1001153-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112020220128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Fabiana Garcez Cabral Oliveira, Antonio Carlos Garibaldi, Adécio Roberto Cervejeira, Ademir Rigatti, Hermelindo Rigatti, José Donizetti Fúrio, Paulo Hideto Takeuchi, Renato Antonio de Oliveira, Sérgio Pedroche Alcarria, Valmir Antonio Bardela. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
876º Processo 1001327-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070517320128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Fernando Garcia. Advogado: Silvam Silvestre Vieira. Agravado: Ativo Empreendimentos Imobiliários Ltda, Elcio Dulce Gomes. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Interessado: Julio Bertuci Neto. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
877º Processo 1001390-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070517320128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Julio Bertuci Neto. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Agravado: Ativo Empreendimentos Imobiliários Ltda., Élcio Dulce Gomes. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Interessado: Fernando Garcia. Advogado: Silvam Silvestre Vieira. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
878º Processo 1001959-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017335120128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranáprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Espólio de Osni Callegari, Maria Cláudia Zimermmann Callegari. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
879º Processo 1002348-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025975820128160079 Declaratória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Agravado: Tatiane Salete Kaminski. Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
880º Processo 1002396-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033955020128160101 Compensatória de Débito. Agravante: Airton Marques da Silva. Advogado: Tobias Marini de Salles Luz, Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí Sicredi Vale do Ivaí. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
881º Processo 1002585-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00338301620128160001 Concessão de Benefício. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Hsbc Fundo de Pensão Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Arno Graebin. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
882º Processo 0992488-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00002423820118160038 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Osvaldo Augusto Dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
883º Processo 0992668-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043776820128160035 Cautelar Inominada. Apelante: Construtora Fontanive Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado: Priscila Cristina de Campos. Advogado: Elias do Amaral. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
884º Processo 0993108-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00374090620118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Romildo Cordeiro Machado (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
885º Processo 0993231-2 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012585720128160049 Contra Protesto. Apelante: Vanir Aparecida Serconeck Boccato, Luiz Antonio Boccato. Advogado: José Sebastião de Oliveira. Apelado: Adriana Pilegi Torrenho,

Maria Aparecida França Cavalaro, Nelson Cavalaro, Sergio Borges de Mello, Irineu Cavalaro, Rosangela Tardivo Cavalaro, Valter Cavalaro, Luis Carlos Cavalaro, Silvano Torrenho Fernandes, Rosangela Campanerutti Cavalaro, Marcia Gorete de Mello, Marlene França Cavalaro, Maria Silvia Torrenho Fernandes Tomazella, Gilmar Tomazella. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

886º Processo 0993247-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00077357820118160131 Previdenciária. Apelante: Marcelo Junior Heller. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

887º Processo 0993304-0 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002634320108160072 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Apelado: Sebastião Roberto de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Izaias Lino de Almeida. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

888º Processo 0993325-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00736308020108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Regina Aparecida de Lima, Celia Gaiguer Carvalho, Waldomiro de Souza da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

889º Processo 0993366-0 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031474520108160072 Rescisão de Contrato. Apelante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Etiene Zacaroni de Menezes, Lísia Caldeira de Figueiredo Cruz. Rec.Adesivo: Meire Uchida. Advogado: Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbúggio. Apelado (1): Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Etiene Zacaroni de Menezes, Lísia Caldeira de Figueiredo Cruz. Apelado (2): Meire Uchida. Advogado: Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbúggio. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

890º Processo 0993405-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00496406020108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Hilza Gonçalves Azevedo. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: João Bosco Cabral. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

891º Processo 0993425-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014940720128160179 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Apelado: Luis Alberto da Silva Debus. Advogado: Tiago Bastos Belache, Mateus Augusto Debus Nadal, Fernando Mengarda. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

892º Processo 0993904-0 Apelação Cível
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007775220108160118 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Rec.Adesivo: Vamyr Vieira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Vamyr Vieira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

893º Processo 0994430-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00395448820118160001 Ordinária. Apelante: Inbrands Royal Licenciamentos Ltda. Advogado: Mauro Cesar da Silva Braga. Apelado: Bzt Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

894º Processo 0994517-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00295169820118160021 Ordinária. Apelante: Maristela Antonia Marqueti, Mariza Marqueti. Advogado: João Domingos Tonello. Apelado: Uniao Educacional de Cascavel - Univel. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

895º Processo 0995246-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00441994020108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Fabiana Carmo de Carvalho. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado: Reinaldo de Souza Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

896º Processo 0995509-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00534508220108160001 Cobrança. Apelante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Apelado: Luiz de Jesus Straub (maior de 60 anos), Florisval Furquim Vaz (maior de 60 anos), Antônio Vicente (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

897º Processo 0995592-8 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00030520920048160045 Prestação de Contas. Apelante: M. S. C. . Advogado: Walter Luís Carnelossi, Oduwaldo de Souza Calixto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

898º Processo 0995760-6 Apelação Cível
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004681820118160111 Ação Monitória. Apelante: Armando Henrique Mendes Pacheco. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Victorino Maciel e Companhia Ltda. Advogado: Maurílio Viana Pereira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

899º Processo 0996766-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006192220098160121 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Gentil Oliveira. Apelado: Venancio Militão Neto. Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

900º Processo 0999175-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338927620108160017 Cobrança. Apelante: José Aparecido Rey Lopes. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Apelado: Direty Distribuidora de Revistas Ltda. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Interessado: Monika Ripke Smith. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

901º Processo 0999248-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076044420098160044 Cobrança. Apelante: Valdenilson Vado Domingos da Costa. Advogado: Geison José Simões Santos. Rec.Adesivo: Paulo Humberto Bittencourt Atibaia. Advogado: Edson Carlos Pereira, Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Apelado (1): Valdenilson Vado Domingos da Costa. Advogado: Geison José Simões Santos. Apelado (2): Paulo Humberto Bittencourt Atibaia. Advogado: Edson Carlos Pereira, Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

902º Processo 1001202-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00559842820128160001 Cominatória. Agravante: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. Advogado: Washington Yamane, Artur Pereira Alves Junior, Silvio Martins Vianna. Agravado: Hdsp Comércio de Veículos Ltda, Lpap Comércio e Representação de Veículos Automotores Ltda. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

903º Processo 1001951-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000011720108160162 Ordinária. Agravante: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Antônio Ramos Zanin, Antônio Carlos Zanin. Advogado: Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

904º Processo 1002187-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014944720128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Gerson Pereira da Silva. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

905º Processo 1003205-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00770421920108160014 Indenização. Apelante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Caroline Costa Drommond, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Aline Oliveira Freitas. Apelado: Adão de Oliveira (maior de 60 anos), Maura

Noemi Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Ponich Ruzon. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

906º Processo 0991796-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016457020128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Luiz Carlos Kobinski Cunha. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

907º Processo 0993039-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00383543020118160021 Previdenciária. Apelante: Carlos Roberto Korolcuke. Advogado: Luiz Ferreira Leite. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Ana Carolina Lucena Romeiro de Melo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

908º Processo 0993519-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00099777020118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Nelson Gonçalves. Advogado: Hélio de Matos Venâncio. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

909º Processo 0993552-6 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062653020098160083 Previdenciária. Apelante: Boaventura Lorenço de Mello. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Paula Bernardi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

910º Processo 0993737-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025172220118160179 Ordinária. Apelante: Esmeralda do Amaral. Advogado: Madelaine Aparecida Frizon, Elisangela Pereira. Apelado (1): Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

911º Processo 0993743-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007683020128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Adriana Doliwa. Apelado: Ivone Candida Oliveira. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

912º Processo 0993836-7 Apelação Cível

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007253020058160054 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Osvaldir Soriani. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Apelado: Cebrasa Celulose Brasileira Sa. Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

913º Processo 0993841-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215281420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Jondina da Silva Vernick. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

914º Processo 0994131-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00547118220108160001 Cobrança. Apelante (1): Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelante (2): José Carlos Nogueira. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

915º Processo 0994177-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00747121520118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Apelado: Maria José Dos Santos Lima, José Alves de Lima. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

916º Processo 0994487-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000670719938160028 Anulatória. Apelante: Olandina Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Bianco. Rec.Adesivo: Imobiliária Lidelar Ltda, José Cláudio Carolino. Advogado: Maurício Vieira. Apelado (1): Olandina Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Bianco. Apelado (2): Imobiliária Lidelar Ltda, José Cláudio Carolino. Advogado: Maurício Vieira. Apelado (3): Fermax Indústria de Componentes Para Esquadrias Ltda. Advogado: Vanderlei Taverna. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

917º Processo 0994554-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024121120128160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ivaldir Sipriano da Silva. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Jacson Luiz Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Ivaldir Sipriano da Silva. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

918º Processo 0995926-4 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005757020108160055 Ação Monitória. Apelante: Arm Metalúrgica Ltda. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado: Construtora Marluc Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

919º Processo 0995985-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010786020048160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Geraldo Sarai. Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

920º Processo 0996137-1 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021766120108160104 Rescisão de Contrato. Apelante: Inacio Taborda. Advogado: Estevam Damiani. Apelado: Idesnei João Belleti, Cladecir Belleti. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

921º Processo 0996301-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002435120128160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Julio Cesar Bond. Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

922º Processo 0998381-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000034449 Declaratória. Agravante: Antonia Aparecida Teixeira, Aparecida Servidames Ribeiro, Argemira Possoleon, Celine Rodrigues Salles de Oliveira, Diva de Almeida, Eliane Souza Topon, Helena Aparecida de Oliveira Barnabé, Idevanir Martini Nunes, Maria Dalva França Seto, Maria José Monteiro, Nelci Marques Nunes. Advogado: Saimi Semil Furio, Jeferson Almar Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Cassiano Luiz Iurk. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

923º Processo 0999543-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001046 Cobrança. Agravante: Espólio de Anderson Diniz. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Agravado: Jesus e Silva Ltda. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

924º Processo 1000875-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00539369620128160001 Indenização. Agravante: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Caio Márcio Eberhart, Fernanda Américo Duarte, Faurllim Narezi. Agravado: Simonetta Pisano, Luciene Fernandez Monteiro Pereira, Sidnei Lopes Pereira, Mariana Alves Barbosa, Thiago Camacho Ferreira. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

925º Processo 1001049-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00582923720128160001 Ordinária. Agravante: Luizane de Fátima Bonickoski Machado. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

926º Processo 1001747-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00132332120128160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Herbert Fruehauf.

Advogado: Adelino Venturi Junior. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

927º Processo 1001858-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00501028520128160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Cristina Wancura Marcuz, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Maria Dulce Pereira. Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

928º Processo 1002337-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014135120128160052 Cobrança. Agravante: Ademir Carlos da Silva, Maristela Korbes. Advogado: André Piazza. Agravado: Schuster e Pavan Ltda Me. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Interessado: Vicente Carbajo Exportador e Importador. Advogado: Diogo Willian Likes Pastre. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 8ª Câmara Cível _____

929º Processo 0992592-6 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060338620078160083 Cobrança. Apelante: Marly de Scarlett Juciani de Aquino. Advogado: Rodrigo Alberto Crippa, Silvano Ghisi, Ciro Alberto Piasecki. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Rayes, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

930º Processo 0992676-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035328320078160173 Reparação de Danos. Apelante (1): Sebastião Bardellin. Advogado: Renato Jorge Demasi. Apelante (2): Acesf - Administradora de Cemitérios e Serviços Funerários. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Apelado: Gilda de Brito Andreucci. Advogado: Milene Cetinic. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

931º Processo 0992700-8 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004776020068160141 Indenização. Apelante: Augustinho Tubiana. Advogado: Iglenio Luiz Schwerz. Apelado: Jhon Lenon Tormes Bueno, Max Willian Tormes Bueno, Marcos Antonio Tormes Bueno, Leonira Tormes. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

932º Processo 0993008-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00554698520118160014 Declaratória. Apelante: Miricilda Micheletti Speri. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Sergio Lopes Massedo, Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

933º Processo 0993161-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00721333120108160014 Declaratória. Apelante: Jose Vicente da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

934º Processo 0993967-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00640119220118160014 Cobrança. Apelante: Terezinha Ferrari Teodoro. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

935º Processo 0994087-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00137871920128160014 Ordinária. Apelante: Vanderlei Costa. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

936º Processo 0994169-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00787117320118160014 Declaratória. Apelante: Marlene da Silva Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Pinotti, Christian Almeida Momenté, Wellington Lincoln Seco. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

937º Processo 0994437-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00435778220118160014 Cobrança. Apelante: Vanderlei Mendonça. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

938º Processo 0994898-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00355670200098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: José Pires Batista. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): José Pires Batista. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

939º Processo 0994933-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00041305320128160014 Declaratória. Apelante: Ogená Joaquim do Nascimento. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Margarida Sathler, Alex Rodrigues Shibata, Wellington Lincoln Seco. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

940º Processo 0995531-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00294720320118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Apelado: Dulce Bicalho Figueiredo. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

941º Processo 0995747-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346518320098160014 Cobrança. Apelante (1): Virgilio Mamede Bueno. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

942º Processo 0999006-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00535725620108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Diemes Hernandes Afonso. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

943º Processo 0999228-9 Apelação Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002202720048160134 Indenização. Apelante: Bazilio e Paula Correa. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

944º Processo 0999535-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00541095220108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Daniela Mayumi Tanaka. Apelado: Danilo Caltran Paulino. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

945º Processo 1000739-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001627 Cobrança de Condominio. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Ouro Negro. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Agravado: Iclea Guimarães Rodrigues. Advogado: Karin Bonoto Marcos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

946º Processo 1000878-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00858536520108160014 Indenização. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Agravado: Sebastiana Marcolino da Costa, Mirian Alves de Araujo, Aparecida de Lourdes Furtado, Luisa da Silva Ruzycki, Vagner Rasera Pereira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

947º Processo 1001236-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000110905 Embargos a Execução. Agravante: Alcioly Leal Paiva. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Agravado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Carlos Alberto Guimarães Amaral, Nadir Gonçalves de Aquino. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

948º Processo 1001322-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059215520118160026 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelante (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Rec.Adesivo: Franciele Sant' Ana Laboda. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (1): Franciele Sant' Ana Laboda. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

949º Processo 0992234-9 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052987420118160160 Cobrança. Apelante: Cleonice Magalhães. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

950º Processo 0992510-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00696750720118160014 Declaratória. Apelante: Vicentina Marques Gregório. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição

Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

951º Processo 0992597-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00655746320118160001 Declaratória. Apelante: Ademir Moraes Velasco. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

952º Processo 0992671-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00716677620108160001 Cobrança. Apelante (1): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Ruy Francisco de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

953º Processo 0992810-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00174259420118160014 Declaratória. Apelante: Walter Mano (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Geni Romero Jandre Pozzobom, Christian Almeida Momenté. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

954º Processo 0992839-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00404357020118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Ana Carolina Nowsotny. Advogado: José Luiz Pascual Filho, Danielle Alvarez Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

955º Processo 0993444-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357144620098160014 Indenização. Apelante: marwan antoun. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

956º Processo 0993840-1 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024233220068160088 Indenização. Apelante (1): Maria da Conceição Ribeiro Queiroz, Faustino Queiroz Santos, Felipe Ribeiro Queiroz dos Santos. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Apelante (2): Adelson Bueno de Souza, Gilberto Clao Machado, Vilson Antonello Junior, Bistênio Nunes Sarmento. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato, Raquel Aparecida Grandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

957º Processo 0993942-0 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043829020098160069 Ordinária. Apelante: Antenor da Silva (maior de 60 anos), Fernando Passoni, Juciele Regina Samazo, Silas de Freitas (maior de 60 anos), Sílvio Varago. Advogado: Nayane C. Gorla Santos, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

958º Processo 0994035-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062643020118160130 Ordinária de Cobrança. Apelante: Eliston Marcelo Dias Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

959º Processo 0994176-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00297868020108160014 Declaratória. Apelante: Sercontel Sa Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Rec.Adesivo: Lurdes de Oliveira Ciofe (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Apelado (1): Sercontel Sa Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Apelado (2): Lurdes de Oliveira Ciofe (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

960º Processo 0994563-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00687890820118160014 Declaratória. Apelante: Jair Gonzela. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/ a. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

961º Processo 0994885-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00244379620108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Evandro Rogério Castellani. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

962º Processo 0995175-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00485124420108160001 Cancelamento de Documento. Apelante: Whb Fundição S/a. Advogado: João Joaquim Martinelli, José Antônio Spadão Marcatto, Núbia Bianca Bortoli da Silva, Juliana Marcondes Vianna. Rec.Adesivo: Powertemp Tecnologia Industrial Ltda. Advogado: Vinícius Bazzaneze, Teresa Cristina Henriques de Abreu. Apelado (1): Whb Fundição S/a. Advogado: João Joaquim Martinelli, José Antônio Spadão Marcatto, Núbia Bianca Bortoli da Silva, Juliana Marcondes Vianna. Apelado (2): Powertemp Tecnologia Industrial Ltda. Advogado: Vinícius Bazzaneze, Teresa Cristina Henriques de Abreu. Interessado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

963º Processo 0995248-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00230336420118160017 Reparação de Danos. Apelante (1): Jarbas Pimenta. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Apelante (2): Hospital e Maternidade Santa Rita, Marcus de Paiva Silva. Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin, Maria Alice Castilho dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

964º Processo 0995821-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019447720048160001 Cobrança. Apelante: Cândida Aguiar Nara. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Apelado: Condomínio do Edifício Victory. Advogado: Jefferson Oscar Hecke, José Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha. Interessado: Jorge Raul Nara Funes. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

965º Processo 0995991-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00786528520118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Apelado: Edilson Xavier Antunes. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

966º Processo 0999407-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00162669220108160001 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Lery Anderson Vilanni. Advogado: Andre Coleto Druszcz. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

967º Processo 1000157-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055585320118160031 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Airton Rosa, Ângela Maria Franco Pires, Conceição Silva Rosa, Darci Gomes da Silva, Darci Passos, Darci Sutil Ribeiro, Iracema de Avila Ribeiro, Ivete Aparecida Bruno, José Izidoro Gonçalves, Leoni Oliveira dos Santos, Liane Otila Martins de Souza, Lucia Czys, Marilda da Aparecida de Souza Antunes, Tereza Rodrigues Nunes, Zaquel Lima Neto. Advogado: Fábio Ferreira. Agravado: Sul América Companhia de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

968º Processo 1001309-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00580992220128160001 Declaratória. Agravante: Henrique Brenner. Advogado: Marcos Antônio Dias Gandelman, Evaristo Braga de Araújo Júnior, Marco Aurelio Vasconcelos Silva. Agravado: Condomínio Edifício Marajoara. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

969º Processo 1001329-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00791756320128160014 Indenização. Agravante: Cesar Aparecido Araujo. Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva, Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

970º Processo 1002215-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00516400420128160001 Cobrança. Agravante: Advonsir Araújo. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Agravado: Thiago Bastos Belache, Mateus Augusto Debus Nadal. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

971º Processo 0992743-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00158124920098160001 Reparação de Danos. Apelante: Paulo Cesar da Silva, Caroline Duarte Queiroz da Silva. Advogado: Antonio Nunes Neto, Neuciane Osana de Souza. Apelado (1): Viação Cidade Sorriso Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovani Zorzi Ribas. Apelado (2): Nilson José de Farias. Advogado: Damiana Trybus. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

972º Processo 0992795-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00158133420098160001 Indenização. Apelante: Nilson José de Farias. Advogado: Damiana Trybus. Apelado (1): Paulo Cesar da Silva, Caroline Duarte Queiroz da Silva. Advogado: Antonio Nunes Neto, Neuciane Osana de Souza. Apelado (2): Viação Cidade Sorriso Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovani Zorzi Ribas. Apelado (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Distribuição por Dependência em 14/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
973º Processo 0992835-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078858920118160024 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ivan Lopes. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
974º Processo 0993512-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00327995320118160014 Declaratória. Apelante: Espólio de Darcilia Louro de Azevedo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
975º Processo 0993740-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00376253020088160014 Cobrança. Apelante: Douglas Luis Furtado. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana Gaertner. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
976º Processo 0993988-6 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001901520108160123 Cobrança. Apelante: Nilse Aparecida Ferreira Corrêa. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi, Arni Deonildo Hall. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
977º Processo 0994249-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00041322320128160014 Declaratória. Apelante: Osni Rodrigues. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo, Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
978º Processo 0994497-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00641499320108160014 Declaratória. Apelante: Adernice Tiburcio dos Santos. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires, Paulo Henrique Pinotti. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
979º Processo 0994752-0 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028186520118160147 Ordinária. Apelante: Antoninho Prestes. Advogado: Cibele Cristina Bogazzi. Apelado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
980º Processo 0994788-0 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003543620048160043 Indenização. Apelante (1): Alceu Ferreira Dério. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Alceu Silva Dutra, Acir Quartel da Costa Freire, Azuil Veiga Ricardo, Aguinaldo Cabral, Absai Conrado (maior de 60 anos), Aramis Veloso (maior de 60 anos), Ari Alves Policarpo, Antonio Ricardo (maior de 60 anos), Airton do Rosário Santos, Alcides Cordeiro da Fonseca (maior de 60 anos), Alceu Ferreira Dério (maior de 60 anos), Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos), Alceu Costa Freire, Almira da Veiga Ferreira, Aelcio Cardoso Veloso, Antonia Velloso Freire (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Costa Freire, Antonio Dias Cardoso, Antonio das Neves Ricardo, Alisson Alves dos Santos, Adilson Pereira, Altamiro do Rosário, Airton Machado (maior de 60 anos), Aucimira Ferreira Ramos, Alfredo Veiga, Alcirio Vieira, Antonio Fernandes da Conceição Neto (maior de 60 anos), Andre Guilherme Kimmrow. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
981º Processo 0994876-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00357266020098160014 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Manoel Reynaldo dos Santos Filho. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
982º Processo 0995237-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098573720098160001 Indenização. Apelante: Adilson de França Costa. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Apelado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
983º Processo 0996072-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00787134320118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Apelado: Marina Savio Radis. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
984º Processo 0999091-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00159053620108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Felipe Neyre de Siqueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
985º Processo 0999390-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00421624020108160001 Cobrança. Apelante: Josy Rodrigues. Advogado: Luiz Renato Pedroso. Apelado: Condomínio Residencial Ilha do Mel. Advogado: Newton Pereira de Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
986º Processo 0999581-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026750520068160001 Indenização. Apelante (1): Gerson Felix Luder. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Michele Gerber Dorn. Apelado: Marcia Bosa de Oliveira Pegurski. Advogado: Luciano de Lima. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
987º Processo 1000927-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00122256320128160017 Redibitória. Agravante: Carlos Henrique Bertequini, Incoparts Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Angela Maria de Almeida Sgarbosa, Rita de Cassia Oliveira Santos. Agravado: Rbv Rede Brasileira de Veículos Ltda, Kia Motors do Brasil. Advogado: Daniele de Jesus Silva. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
988º Processo 1000949-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000242 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Waldemar Cirino, Pedro Cabral da Cruz Filho, João Rodrigues de Lima, Ataliba Cunha Pereira, Suzana de Barros Gonçalves, Orlando Guindani, Mauro Begalli, Maria Aniliva Lima, Antônio Soares da Silva, Adir Basseti, Joaquim dos Santos Lima, Luciano Veras de Assis, Divina de Andrade, Marlene Machado Bello, Pedro Ivo Marochi, Leoci Florentino Portes Seuscuec, Claudia Stacheski, Egidio Moreira de Paula, Rivadavia Moraes Barbosa, Roseli de Camargo Vasconcellos, Maria Rose Ruppel de Camargo, João Santa Fosta Moia, Aristides Chagas Loureiro, Doraci Rosa Veloso, Noemia Bornat Baran, Maria Paulina da Silva, Carmelina de Oliveira Gonçalves, Maria das Dores Ribeiro, Romildo Someira, Elier dos Santos da Cruz, Jair Moya Santa Fosta, Antônio Maria de Carvalho, Carolina Belemer de Lima, Lindamir Keidroski do Nascimento, Zeferino Escobar, Carmelita Fernandes Bichol, Espirituosa Laurindo de Barros, Valdemar Cordeiro de Souza, Rosalina Bregondi Santos, João Wili Koch, Antenor Suplicy da Silva, Manoel Carlos Silva, Anadir Peres de Lima Machado, Carolina Krul Kogempa. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
989º Processo 1001259-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00308592420098160014 Indenização. Apelante: Antonia Luiza Silva Baptista, Jesus Baptista. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Samira Calixto Peijo. Apelado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
990º Processo 1001533-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00117125120098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Condomínio Edifício Genésio Moreschi. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Apelado: Rodrigo Muniz Santos, Paula Miranda Sefgmueller. Advogado: Fernando Muniz Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
991º Processo 0992039-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00393521920118160014 Cobrança. Apelante: Luzia Rodrigues Jacinto. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
992º Processo 0992662-3 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003143120088160167 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado: Antônio Celso Laureano, Claudio Perez Garcia, Domingos Alves de Oliveira, Elias Reinof Neto, Edivaldo Martins de Oliveira, José Santos Aragão, José Ferreira da Silva, Osmar Geraldo Faian. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

993º Processo 0992934-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051604820098160170 Indenização. Apelante (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelante (2): Lucas Aparecido Lorscheiter (Representado(a)), Hélio Lorscheiter, Iraci Terezinha de Faria Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Apelante (3): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelante (4): Lucas Aparecido Lorscheiter (Representado(a)), Hélio Lorscheiter, Iraci Terezinha de Faria Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Apelado (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado (2): Lucas Aparecido Lorscheiter (Representado(a)), Hélio Lorscheiter, Iraci Terezinha de Faria Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

994º Processo 0993049-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00641738720118160014 Declaratória. Apelante: Wanderley Massamori Urata. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

995º Processo 0993228-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00794227820118160014 Declaratória. Apelante: Espólio de Maria do Espirito Santo Correa da Costa. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

996º Processo 0993292-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00807152020108160014 Declaratória. Apelante: Elias Ramos Correia (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

997º Processo 0993303-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00374413520128160014 Declaratória. Apelante: Ana Maria Castilho. Advogado: Sheila Lima Salomão Utida. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

998º Processo 0993917-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00065830220088160001 Indenização. Apelante: Hipercard Banco Multiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Nereu de Souza da Silva. Advogado: Celso Hellmann. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

999º Processo 0993950-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073858320078160017 Indenização. Apelante (1): Aparecido Galvão. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Apelante (2): Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Caroline Farias dos Santos. Apelado (1): Aparecido Galvão. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Apelado (2): Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Caroline Farias dos Santos. Apelado (3): Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro. Apelado (4): Itaú Seguros Sa. Advogado: João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado (5): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Apelado (6): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Joseane Luzia Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1000º Processo 0994045-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00446347720118160001 Cobrança. Apelante: Cicero Gilson Ricoy Caron. Advogado: Liriam Sexto Brüsch. Apelado: Condominio Edifício Itaparica. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1001º Processo 0994621-0 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028818420118160052 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Ana Letícia Pinto. Advogado: Egon Schultz. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

1002º Processo 0994654-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00378842020118160014 Declaratória. Apelante: Jose Pedro. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom, João Pignataro Neto, Luciana da Rocha, Margarida Sathler, Maria Fernanda Luzzi, Paulo Roberto Pires, Roberta Carolina Faeda Crivari, Sergio Lopes Massedo, Wellington Lincoln Seco, Alex Rodrigues Shibata, Luciana Veiga Caires, Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

1003º Processo 0994659-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00098418320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Noroeste do Parana Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros. Apelado: Anisia Adriana da Silva. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

1004º Processo 0995530-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00298173720098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Celso Aparecido Cogo, Claudinei de Azevedo, Junior Gomes (maior de 60 anos), Reginaldo de Almeida. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

1005º Processo 0995809-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009665620118160001 Cobrança. Apelante: Andreia Aparecida Ferreira. Advogado: Roberto Carlos Moreschi. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1006º Processo 0996235-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00007101120108160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Otaviano Brasilio Duarte de Melo. Advogado: Fernando Lopes Pedroso. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

1007º Processo 0996549-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102533820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Daniela Mayumi Tanaka, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Washington Luciano Aparecido Marcondes. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1008º Processo 0998976-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00002816020048160109 Indenização. Apelante: Geraldo Fernando Simões. Advogado: José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldeli Filho. Apelado: Carlos Roberto Camargo, Sebastião Cláudio Camargo. Advogado: Mauro Quilles Baldassarre. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

1009º Processo 1000074-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258273320128160014 Cobrança. Agravante: Vanira José Eestevão. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1010º Processo 1000754-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00608199320118160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Nelson Luiz Maia. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall, Vilson Stall. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1011º Processo 1000885-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00222438920118160014 Indenização. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Agravado: Maria Aparecida Ferreira Casarin, Amrcos Antonio Pessoa de Oliveira, Diego José Barbosa Ramalho, Antonio Gomes de Santana Neto, José Agostinho Garbossi. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1012º Processo 1000962-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00228212820108160001 Ordinária. Agravante: Elsio Basilio Lopes, Waldick Joaquim Barbosa, Tereza de Rezende, Flavio Tomaz da Silva, Elza Siqueira Souza, Valdemar Lopes Ribeiro, Gergio Croisbert Rodrigues, Francisca do Amarante Torres, Ivete do Carmo Levandoski, Zilda Ramos da Cruz. Advogado: Natalia do Patrocínio. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Jacques Nunes Attié, Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Gilberto Gemin da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1013º Processo 1001484-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000061 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa, Michele Gerber Dorn. Agravado: Atsushi Narita. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
1014º Processo 0992034-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00398164820088160014 Cobrança. Apelante: Sebastião Francisco Souza. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva. Apelado: Itaú Vida e Previdência S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1015º Processo 0992238-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00029140920068160001 Demolitória. Apelante: Ben Hur Pinheiro Di Creddo. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Apelado: Ribeiro Empreendimentos Imobiliarios e Incorporaçoes Ltda, Condominio Residencial Henrique I. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1016º Processo 0992723-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00145168920098160001 Cobrança. Apelante: Antonio Partalia (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1017º Processo 0992746-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066664720108160001 Indenização. Apelante: Jurandir Domingues. Advogado: Patrícia Piazzaroli, Jane Perez Kapazi. Apelado: de Castro Automóveis Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1018º Processo 0992852-7 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023597920108160056 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdencia Sa. Advogado: Maíra de Souza Sá, José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Apelado: Dalila Luditk Ezequiel, Kamane Aparecida Ezequiel, Camila Beatriz Ezequiel, Gessica Fernanda Ezequiel. Advogado: Hwidger Lourenço Ferreira, Cláudio Henrique Cavalheiro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1019º Processo 0992942-6 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002692520038160095 Indenização. Apelante (1): Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelante (2): Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Natascha Verediane Schmitt. Apelado: Conceição Meloca Bittencourt (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Yves Temporal, Cesar Augusto Ramos Gradela. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1020º Processo 0993023-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00684557120118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Paulo Roberto Pires, Paulo Henrique Pinotti. Apelado: David Batista de Melo. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1021º Processo 0993084-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00022008820128160017 Indenização. Apelante: Banco Safra S.a. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Romar Vidros Ltda - Me. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Thiago Henrique da Silva. Apelado (1): Banco Safra S.a. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Romar Vidros Ltda - Me. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Thiago Henrique da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1022º Processo 0993321-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00041435220128160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Roberto Pires, Sergio Lopes Massedo. Apelado: Waldomira Ribeiro Barbosa da Silva. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1023º Processo 0993350-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403309820088160014 Cobrança. Apelante (1): Welington Cesar Rodrigues. Advogado: Renato Abujanra Fillis. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1024º Processo 0994018-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00576688020118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Rec.Adesivo: Nei Donisete dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado (2): Nei Donisete dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1025º Processo 0994029-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00357283020098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Mônica Luzia Miguel da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado (2): Mônica Luzia Miguel da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1026º Processo 0994031-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00554793220118160014 Declaratória. Apelante: Neide Payão Bregano. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Sergio Lopes Massedo, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1027º Processo 0994196-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00296658120128160014 Declaratória. Apelante: N. J. B. . Advogado: Heloisa Belebecha Achôa, Armando Mauri Spiacci, Larissa Ferraz de Barros, Mariana Carla Rodrigues. Apelado: S. S. T. . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1028º Processo 0994592-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00121440220118160001 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Sérgio Costa. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Votorantim Cimentos Sa, Itaú Seguros Sa, Icatu Hartford Seguros Sa, Bradesco Seguros SA. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1029º Processo 0995064-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00694309320118160014 Declaratória. Apelante: Antonia Jeremias Dos Nascimento. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1030º Processo 0995080-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218352020108160019 Indenização. Apelante: Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. Advogado: Tiago Damiani, Alexandre Augusto Devicchi. Apelado: Dj de Carvalho Veículos Me. Advogado: Fabiano Camillo, Waldir Camillo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
1031º Processo 0995529-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023237220118160130 Cobrança. Apelante: Josiel Martins dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1032º Processo 0995811-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120642320078160019 Reparação de Danos. Apelante: Krm Transportes Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Silvia Messias Mendes. Apelado: Euripedes Simão da Silva. Advogado: Camilo de Lelis Megid. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1033º Processo 0995944-2 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105955720108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Pámela Eduarda Rezende Borba. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1034º Processo 1000873-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109656520128160173 Ordinária. Agravante: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão

da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Nilson Moreira Pinto, Orides Braganti, Euclides Vignoto, Maria Matilde Capelaro, Oswaldo Ferrarin, Santo Fechio Neto, Silvana Mara Martins Rocha, Vera Lucia Rosada Trazzi. Advogado: Jacqueline Rosada Trazzi, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1035º Processo 1001223-8 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007668520118160086 Indenização. Apelante: Rosângela Luciane Lima. Advogado: Eduardo Suptitz, Cristine Meire Welter. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado (4): Rosângela Luciane Lima. Advogado: Eduardo Suptitz, Cristine Meire Welter. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

1036º Processo 1001371-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00633623520128160001 Declaratória. Agravante: Gilberto Antônio Crozeta. Advogado: Carlos Edriel Polzin, Eliane Soray Silva Polzin. Agravado: Condominio Edifico Marques do Paraná. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1037º Processo 1001662-5 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00111046220108160116 Indenização. Apelante: Superfine St Aços Inox Ltda. Advogado: Marcio Aparecido Saulon. Apelado: Daniel Ferreira dos Santos. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

1038º Processo 1001986-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124362820128160170 Indenização. Agravante: Jaqueline Francieli Stedile. Advogado: Darci Heerdt. Agravado: Trilha Calçados. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

_____ 9ª Câmara Cível _____

1039º Processo 0992359-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00679897720118160014 Declaratória. Apelante: Kikuo Sato. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1040º Processo 0992750-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00311814420098160014 Reparação de Danos. Apelante: Sérgio da Silva Souto, Cláudia Souza Garcia. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Wesley Tomaszewski, Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado (1): Fadlo Sahyun. Advogado: Márcio Pereira da Silva, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1041º Processo 0993333-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00691571720118160014 Declaratória. Apelante: Waldir Joaquim. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1042º Processo 0993484-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00202457720118160017 Indenização. Apelante: Objetiva Prestadora de Servicos Sc Ltda. Advogado: Fernando Dani Soares, Diogo Minoru Sakaguti Soares. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1043º Processo 0993978-0 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003004720088160167 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Marcia Aparecida Goes, José Leandro, Creusa Regina da Silva, Edvaldo Andrade, Sebastião Pedro da Silva, Luiz Carlos Ricardo, Valdir Lucin, Anaiza Cardoso, Sergio Galdino da Silva, Cleberson Felix de Jesus. Advogado: Alcides dos Santos. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1044º Processo 0994292-9 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003065420088160167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Rec.Adesivo: Claudinei Campos Passon, Claudio da Silva, Claudio Roberto Trazpadini, Eduardo Bassil da Silva, João Luiz dos Santos, Maria do Socorro, Maria Aparecida de Souza, Maria Aparecida Rosa dos Santos, Terezinha Mendes da Silva, Tereza da Cruz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado (1): Claudinei Campos Passon, Claudio da Silva, Claudio Roberto Trazpadini, Eduardo Bassil da Silva, João Luiz dos Santos, Maria do Socorro, Maria Aparecida de Souza, Maria Aparecida Rosa dos Santos, Terezinha Mendes da Silva, Tereza da Cruz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1045º Processo 0994426-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091427820088160017 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Elisabete de Souza Santos Pinheiro. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1046º Processo 0994443-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00377904320098160014 Ordinária. Apelante (1): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Apelado: Alzira Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Carlos José de Oliveira, Getulio Maia Nunes, João Borges Sampaio (maior de 60 anos), Jorge dos Reis Fermiano (maior de 60 anos), Luiz Carlos Greco, Maria Antonieta Afonso Doino (maior de 60 anos), Vilma Aparecida Brazão Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1047º Processo 0994470-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038655620108160035 Ordinária. Apelante (1): Associação dos Profissionais Liberais Universitarios do Brasil Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, Melci Dal Molin. Apelante (2): Companhia de Seguros Previdencia do Sul. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, Laura Agrifóglio Vianna. Apelado: Ruth da Costa Gandolfo. Advogado: Ruth da Costa Gandolfo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1048º Processo 0994475-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127771520108160044 Cobrança. Apelante: Belmiro Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1049º Processo 0994776-0 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003740220068160158 Ordinária. Apelante: Thereza Levandowski Zarzycki (maior de 60 anos), Aquilies Lázaro da Silva, Bernadete Kuczera Levandoski, Carolina de Santa Clara Molenda (maior de 60 anos), Diva dos Satnos Duda, Elizabete Tais Plodowski, Leonilda Batista Waismann, Luis Carlos da Silva Ulbrichy. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S.a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1050º Processo 0995008-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00392517920118160014 Declaratória. Apelante: Vicente Janeiro Cabral (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1051º Processo 0995142-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00081246520118160001 Cobrança. Apelante: Rosa Maria das Neves Hanke. Advogado: Genésio Tavares. Rec.Adesivo: Condomínio Villagio Natalina. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Apelado (1): Rosa Maria das Neves Hanke. Advogado: Genésio Tavares. Apelado (2): Condomínio Villagio Natalina. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1052º Processo 0995708-6 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008163420118160047 Indenização. Apelante: Thiago Valerio dos Santos. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Apelado: Valmir Flamia. Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1053º Processo 0999244-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00111671520088160001 Indenização. Apelante: Wal Mart Brasil Ltda. Advogado: José Vicente Filippon Sieczkowski, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Glaucia Aparecida Ramalho Gavião. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1054º Processo 0999285-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403343820088160014 Cobrança. Apelante (1): Pedro Espinosa Basqui. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1055º Processo 0999370-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00029613720038160017 Indenização. Apelante: Silas de Mello Bruder. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Apelado: Francielle Letícia de Castro, Fabricio Luiz Castro (Representado(a)), Alison Antonio Faustino dos Santos. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury, Angela Cristina Contin Jordão. Interessado: Tânia Mara Montoro Braga Bruder. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
1056º Processo 1000851-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126986620128160173 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Genesio Francisco dos Santos, Izaias Salton, João Gregório Bigatão, José Carlos Giroto, Lourdes Toninato Viana, Luiz Fator, Miromar Ponciano de Andrade, Nilson Lançoni, Valdete dos Santos Lançoni, Valentim Massocatto. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Carlos Agmar Pereira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1057º Processo 1001175-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000192 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Lenir Terezinha Grigoravicius Haddad, Rosilene Grigoravicius Haddad Lopes. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: Antônio Lázaro Leite. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1058º Processo 1001994-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00721327520128160014 Reparação de Danos. Agravante: Celia Pacheco de Andrade. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Hylea Maria Ferreira. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1059º Processo 1002190-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125869620128160044 Indenização. Agravante: Camila Cristina de Oliveira. Advogado: Marcio Marques Rei. Agravado: Adenir Gregório de Oliveira, Matildes Garcia. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1060º Processo 0992033-2 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004811120098160071 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Móveis Lovo Ltda. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelante (2): Enedina Camargo Zeferino. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1061º Processo 0992222-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00697010520118160014 Declaratória. Apelante: Rubens Lino de Miranda. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco, Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Henrique Pinotti, Margarida Sathler, Luciana da Rocha, Sergio Lopes Massedo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1062º Processo 0992506-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00689078120118160014 Declaratória. Apelante: José Berto Dos Santos. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1063º Processo 0992524-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153968920078160021 Reparação de Danos. Apelante: Maria Celina Baraviera Augusto. Advogado: Ivomar César de Almeida. Apelado (1): Rogerio Fonseca Vituri. Advogado: Celso Souza Guerra Júnior. Apelado (2): Clínica Médica Nossa Senhora da Salete. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva, Michelle Karina Pezzini. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1064º Processo 0992728-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175092320108160017 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Devanir Panont, Maria Sales Panont. Advogado: Rui Barbosa Gamon. Apelante (2): Cesar Eduardo Misael de Andrade, Elaine Maria Sfasciotti de Andrade. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Paula Yumi Kido. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1065º Processo 0993975-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00042374920068160001 Indenização. Apelante: B To W Brazilians To The World. Advogado: Andreza Cristina Baroni. Apelado: Ana Carla Werneck. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1066º Processo 0994044-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00042383420068160001 Indenização. Apelante: Brazilians to The World. Advogado: Andreza Cristina Baroni. Apelado (1): Ana Carla Werneck. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Apelado (2): Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda. Advogado: João Paulo Capelotti. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1067º Processo 0994107-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053831420058160017 Cobrança. Apelante: Companhia de Segurosa Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes. Apelado: Jorge Bernardino. Advogado: Cristyan Devanir Martins. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1068º Processo 0994435-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00492560520118160001 Cobrança. Apelante: Eliza Sales da Silva D Avila. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1069º Processo 0994442-9 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025144620108160068 Declaratória. Apelante: Connex Administradora de Cartões e Meios de Pagamento Ltda. Advogado: Priscila Leite Alves Pinto, Alexandre dos Santos Pereira Vecchio. Apelado: André Marcio Morgenstern. Advogado: Eduardo Milesi Szura. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1070º Processo 0994716-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00696811420118160014 Declaratória. Apelante: Marilda Lopes Cardoso. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Luciana Veiga Caires. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1071º Processo 0995074-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403326820088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Tatiana Aparecida da Silva. Advogado: Karine Daher Barros de Paula. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1072º Processo 0995146-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104422620088160001 Cobrança. Apelante: Elmas Fatuch Leal. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Apelado: Condomínio do Edifício Diego Velasquez. Advogado: Rafael Justus de Brito, Simone Justus de Brito. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1073º Processo 0995585-3 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005856620108160071 Declaratória. Apelante (1): Marcelo Pagnoncelli. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Apelante (2): Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1074º Processo 0995736-0 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001627920108160177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Orlando Aires de Moraes. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1075º Processo 0995994-2 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021170820068160074 Indenização. Apelante (1): Marítima Seguros S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelante (2): V Weiss e Cia Ltda. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Apelado (1): Marítima Seguros S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado (2): V Weiss e Cia Ltda. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Interessado: Sementes Stocker Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1076º Processo 0999312-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019431020098160004 Cobrança. Apelante: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Apelado (1): Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco. Apelado (2): Altevir Koladicz. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1077º Processo 0999599-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00125516620118160014 Indenização. Apelante: Eduardo Reina Bastos. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Vivien Sakai Santoro. Rec.Adesivo: Eduardo Luiz Cazado. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado (1): Eduardo Reina Bastos. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Vivien

Sakai Santoro. Apelado (2): Eduardo Luiz Cazado. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1078º Processo 1001029-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000039 Execução de Sentença. Agravante: Liane Gabriel Longo, Thomas Antonip Gabriel Longo. Advogado: Luiz Fernando da Silva, Helio Goncalves. Agravado: José Heron Escorsin. Advogado: João Henrique da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1079º Processo 1001539-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00590463720128160014 Consignação em Pagamento. Agravante: David Ribeiro da Silva e Cia. Ltda. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Agravado: rc Mariano Equipamentos me, Carlos Roberto Franco da Rocha. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1080º Processo 1002082-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00310178420068160014 Ordinária. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Rec.Adesivo: Marina Bianchi Cianca (maior de 60 anos), Onivaldo Banhos, Nilson Vieira (maior de 60 anos), Antonio Pereira de Carvalho (maior de 60 anos), Neuza da Silva Yoshitomi (maior de 60 anos), Elza Ferreira Novelli (maior de 60 anos), Suzi Wagner Dantas da Silva, Divino de Souza Sergio (maior de 60 anos), Antonio Orlando da Silva, Afra Maria de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Marina Bianchi Cianca (maior de 60 anos), Onivaldo Banhos, Nilson Vieira (maior de 60 anos), Antonio Pereira de Carvalho (maior de 60 anos), Neuza da Silva Yoshitomi (maior de 60 anos), Elza Ferreira Novelli (maior de 60 anos), Suzi Wagner Dantas da Silva, Divino de Souza Sergio (maior de 60 anos), Antonio Orlando da Silva, Afra Maria de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1081º Processo 0992063-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00301699720068160014 Indenização. Apelante: Leila Resende Silva. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1082º Processo 0992975-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00270047120128160001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Edmar Marcelo Tabalipa. Advogado: Rafael Eduardo Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt. Apelado: Dsr Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: André Mello Souza. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1083º Processo 0993115-3 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010756620108160143 Declaratória. Apelante: Jairo Lisboa dos Santos. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Apelado: Drogaria Rio Branco. Advogado: Douglas Alexandre Guerra. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1084º Processo 0993116-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00438047220118160014 Declaratória. Apelante: José Silvio Travaglia. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1085º Processo 0993202-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008231820118160179 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelante (2): Fundaçao Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Cleder Edelgard da Silva Sass, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Rec.Adesivo: Creuza de Jesus dos Santos. Advogado: Diogo Kasuga Junior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado (2): Fundaçao Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Cleder Edelgard da Silva Sass, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1086º Processo 0993888-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00280895420108160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Apelado: Serviços Pro Condômino Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1087º Processo 0994023-4 Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002265420088160082 Ordinária. Apelante (1): Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): João Basi (maior de 60 anos), João Matias Pereira, Jose Aparecido Barbosa Alves, José Aroldo Basso (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira, José Enerio de Lima, Marcos Rogerio Bonini, Maria Helena Andreazi, Maria Pereira Primo Sales, Marlene Catarina da Silva Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Moisés Cândido Bernartt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1088º Processo 0994276-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00756458520118160014 Ordinária. Apelante: Laurinda Marques. Advogado: Gustavo de Menezes Caldas. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1089º Processo 0994584-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00269456420108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Isabel Batista dos Santos. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1090º Processo 0994845-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062289120078160044 Reparação de Danos. Apelante: José Dimas do Couto. Advogado: Hiroyoshi Ida. Apelado: Val Viação Apucarana Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1091º Processo 0994925-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00383042520118160014 Declaratória. Apelante: Benedito Augusto (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1092º Processo 0995748-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403274620088160014 Cobrança. Apelante (1): Marizete Ferreira Cordeiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1093º Processo 0995873-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106084420038160030 Indenização. Apelante: Carlos Alberto Martins Junior. Advogado: Alessandro Takeo Pereira Shirayama, João Jorge Ziemann. Rec.Adesivo: Hospital Cataratas Ltda. Advogado: Ramon João Corrêa. Apelado (1): Hospital Cataratas Ltda. Advogado: Ramon João Corrêa. Apelado (2): Carlos Alberto Martins Junior. Advogado: Alessandro Takeo Pereira Shirayama, João Jorge Ziemann. Apelado (3): Andressa Caroline Fernandes. Advogado: Antonio Lu. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1094º Processo 0995950-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00103366420088160001 Indenização. Apelante: Wal Mart Brasil Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Luigi Camerini. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1095º Processo 1000750-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00023790720118160001 Cobrança. Agravante: Sulina Seguradora SA. Advogado: Sérgio Bermudes, Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1096º Processo 1000881-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011474520128160026 Indenização. Agravante: Fedalto & Fedalto Ltda. Advogado: Pedro Angelo Andreassa. Agravado: Mauro Leandro Chemin, Zuleika Radatz. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1097º Processo 1001055-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00122468720128160001 Cobrança. Agravante: Osvaldo Colatto Pilegi. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Weslley Yoshio Iano. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Ricardo Lasmar Sodré, Gabriella Murara Vieira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1098º Processo 1001231-0 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028599220088160064 Indenização. Apelante (1): Aline Sleutjes. Advogado: Glaucia Severo de Castro Diniz Gueri. Apelante (2): Paulo Roberto Nocera, Sandra Maria Ameida Nocera. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Apelante (3): Pdf Editora Ltda. Advogado: Helcio Silva Orane. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1099º Processo 1001497-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00151965020108160030 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Apelante (2): Aparecida Donizetti dos Santos, Elenor Druzian, Rubes Adão Dso Santos, Marisa Aparecida Aires Nogueira, Benedito Garcia Ribeiro, Jeferson Pumi, Ana Carolina da Silva Prado, Ilgo Arthue Riegel, Meriane Lacerda Santana, Diva Maciel de Alencar. Advogado: Willy Costa Dolinski, Muriel de Oliveira Pereira. Apelado (1): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Paulo Roberto Adão Filho. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Apelado (3): Aparecida Donizetti dos Santos, Elenor Druzian, Rubes Adão Dso Santos, Marisa Aparecida Aires Nogueira, Benedito Garcia Ribeiro, Jeferson Pumi, Ana Carolina da Silva Prado, Ilgo Arthue Riegel, Meriane Lacerda Santana, Diva Maciel de Alencar. Advogado: Willy Costa Dolinski, Muriel de Oliveira Pereira. Interessado: Iesde Brasil Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
1100º Processo 1001577-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00473512320118160014 Declaratória. Apelante: Juarez Antônio Proença (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
1101º Processo 1001904-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00700698720108160001 Cobrança. Apelante: Edison Antônio Gonçalves. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelado: Bradesco Auto/re Cia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
1102º Processo 1002025-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00310126220068160014 Ordinária. Apelante (1): Sebastião Rodrigues Cordeiro (maior de 60 anos), Edison da Conceicão Ribeiro (maior de 60 anos), Cecilia Martins da Silva (maior de 60 anos), Jurandir Martins (maior de 60 anos), Maria Vanete da Silva, Iracema Maria de Jesus (maior de 60 anos), Maria de Oliveira Dias, Orotildes Nazaré Alves (maior de 60 anos), Orlando Corrêa (maior de 60 anos), Sidney de Oliveira Azevedo, Isaias Correêa de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Corrêa de Oliveira (maior de 60 anos), Marcelina Machado de Oliveira (maior de 60 anos), Aldair Rodrigues de Moura, Claudio Roberto de Lima, Claudemir Eira, José do Carmo Silva, Maria Auxiliadora Apolinário da Silva, Maria Carmela Masiero, Nelson Monteiro da Silva (maior de 60 anos), Valdir Moraes Lacerda, Aldenora Maria da Silva (maior de 60 anos), Cleuza de Lourdes Pilla, Joaquim Reis Lima Filho (maior de 60 anos), Maria da Penha Kazumi K Fujikana, Maria José Teixeira, Orlando José dos Santos (maior de 60 anos), José Ferreira do Nascimento, Otilia Cordeiro de Meira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Apelante (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
1103º Processo 1002264-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00626167020128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Umildes Ana Dalla Costa. Advogado: Vandir Fracaro, Christian Sara Fracaro. Agravado: Plano de Assistência Médica Hospitalar Familiar Unimed Curitiba. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1104º Processo 0989255-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00600885820118160014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Colombo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Marcelo Baldassarre Cortez, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1105º Processo 0993009-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00655529720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Lorena Wessler Becker, Ricardo Wessler, Maria de Lourdes Wessler, Laura Wessler Selhorst (maior de 60 anos), Luiz Wessler (maior de 60 anos), Frederico Wessler, Henrique Wessler, Lucia Wessler, Osmar Wessler, Jose Wessler, Lino Wessler, Ulrico Wesseler. Advogado: Paola de Almeida Petris, Newton Carlos Moratto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1106º Processo 0993118-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00129832220108160014 Declaratória. Apelante: Kazuo Iizuka. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1107º Processo 0993133-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00174301920118160014 Declaratória. Apelante: José Roberto Brunassi. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1108º Processo 0993320-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00551684120118160014 Declaratória. Apelante: Lucia Kowalczuk. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1109º Processo 0993854-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00433944820108160014 Cobrança. Apelante (1): Ernesto Ramos de Carvalho Junior. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1110º Processo 0993911-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350801620108160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Htc Brasil Representação e Marketing Em Informatica Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelante (2): P. S. I. Comercio e Prestação de Serviços Em Telefones Celulares Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Rec.Adesivo: Instituto Nacional de Desenvolvimento Agropecuario Indep. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Maria Fátima da Silva Novo. Apelado (1): Htc Brasil Representação e Marketing Em Informatica Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelado (2): P. S. I. Comercio e Prestação de Serviços Em Telefones Celulares Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Apelado (3): Instituto Nacional de Desenvolvimento Agropecuario Indep. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Maria Fátima da Silva Novo. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Márcia Regina Antoniassi. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1111º Processo 0993929-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00135881220038160014 Indenização. Apelante (1): Cesar Augusto Pennacchi, Luiz Antonio Pennachi. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, Leandro Rosinski Alves. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Apelado (1): Osmar Cassemiro Correa. Advogado: Juliano Tomanaga. Apelado (2): Luiz Antonio Pennachi, Cesar Augusto Penacchi. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, Leandro Rosinski Alves. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1112º Processo 0993970-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00022062720048160001 Cautelar Inominada. Apelante: Laudice do Prado Tondin Me. Advogado: Jossan Batistute, Cintia Luiza Tondin. Apelado: Marcos Alexandre Becheri. Advogado: Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Fernanda Marcassa Carpinelli. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1113º Processo 0993985-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00022071220048160001 Reparação de Danos. Apelante: Laudice do Prado Tondin Me. Advogado: Jossan Batistute, Cintia Luiza Tondin. Apelado: Marcos Alexandre Becheri. Advogado: Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Fernanda Marcassa Carpinelli. Distribuição por Dependência em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1114º Processo 0994805-6 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003132420058160079 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Baldevino Kreuch. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1115º Processo 0995334-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00112043720118160001 Medida Cautelar. Apelante: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Itau Seguros de Auto e Residencia Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1116º Processo 0995483-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061995020098160083 Indenização. Apelante: José Vilson Rabb. Advogado: Fernanda Trindade. Apelado: Angelo Camilotti e Cia Ltda. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison, Aldina Pagani, Valmir Antonio Sgarbi, Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1117º Processo 0995597-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00283234520108160001 Ordinária. Apelante: Elza Latuf Smaniotto, Elzani Smaniotto Sato. Advogado: Marco Antônio de Lima, Patrícia Lise. Apelado: Itaú Seguros S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1118º Processo 0995798-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001459 Cobrança. Apelante: Osvaldo

Malafaia, Sônia Maria Trindade Malafaia. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Conjunto Residencial Porto Seguro. Advogado: Kirila Koslosk. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1119º Processo 0995942-8 Apelação Cível

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001064820068160157 Indenização. Apelante: Jair Batista. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado (1): Sidnei José Jacoboski. Advogado: Paulo Henrique Frank Junior. Apelado (2): Francisco Pomosseno Muchinski. Advogado: Irio José Tabela Krunn, Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli. Apelado (3): Roberta Gomes Cardoso. Advogado: Adão Gelinski. Apelado (4): Daniel Alves. Advogado: Margarida Maria Mota Lage Domingues Teixeira. Apelado (5): Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Apelado (6): Pedro Cesar Blum e Cia Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1120º Processo 0999311-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00411620520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - Unimed Curitiba. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado: João Francisco Goulart. Advogado: José Nazareno Goulart. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1121º Processo 1000731-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00125503820128160017 Reparação de Danos. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Hérica Paula Fernandes, Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Agravado: Goncalves e Tortola Sa, Venda Forte Comércio e Representações Ltda. Advogado: Alan Rogério Mincache, Renata Barth, Adriana Eliza Federiche. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1122º Processo 1000888-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00655981820128160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Daniel de Souza Almeida, Dirce Machado de Albuquerque, Eleuterio José Bento, Erika Dalva de Souza, José Antônio Toledo, José Laercio da Silva, Marcio Borim, Maria de Fátima Rodrigues, Paulo Augusto Zequini. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1123º Processo 0991506-6 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012524620118160094 Cobrança. Apelante: David Wilkerson da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1124º Processo 0992669-2 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005768020108160176 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa, Companhia de Seguros Gralha Azul Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Maria Nunes Rodrigues. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1125º Processo 0993240-1 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027748320108160049 Ordinária. Apelante: Israel Rodrigues. Advogado: Silvia Cristina Ribeiro. Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/a. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1126º Processo 0993561-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00089875820118160021 Indenização. Apelante: Maria do Carmo Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Patricia Regina Pereira. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Rubia Mara Camana. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1127º Processo 0993880-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00232772720108160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adelino de Souza Lima (maior de 60 anos), Arfeu Stuani (maior de 60 anos), Eliete Marques da Silva, João Batista Leopizzi, José Carlos Leal, Luiz Antônio Gelain, Luiz Carlos Valério, Sebastião Fernandes Correia (maior de 60 anos), Valdemir Moreno, Wilson Manoel. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1128º Processo 0993889-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002442420008160028 Indenização. Apelante (1): Afonso Wotecoski. Advogado: Vanderlei Taverna. Apelante (2): Adriano Domingues. Advogado: Jonas Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1129º Processo 0993947-5 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004051020088160107 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Elen Caroline Rocha, Hilário Schroeder, Maria da Silva Duarte (maior de 60 anos), Sandra Regina Beltrani, Josmar Rosa Farias, Catarina da Conceição Monteiro Bronczek (maior de 60 anos), Claudio Batista da Silva, Angela da Silva Juliato, Aparecido Roberto de Morais, Wilson Ferreira, Marilda Aparecida Duarte Fuchs, Claudino Chitolina. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Erika Genilhu Bomfim Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Solange Roessle, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1130º Processo 0994297-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00056514820078160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Jocenir Tales de Melo. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1131º Processo 0995200-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093273020118160044 Cobrança. Apelante: Silas Verissimo da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1132º Processo 0995863-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00083312120088160017 Reparação de Danos. Apelante: Irineu Junior Ratochinshi. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Apelado (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Daiane da Silva Siviero. Apelado (2): José da Cruz do Rego Lima. Advogado: Fabiano Martins Camargo. Apelado (3): Viação Xavante Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1133º Processo 0995977-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010474020048160004 Indenização. Apelante: Vera Lucia da Luz dos Anjos, Adriane Quedas Matias Korb, Nereu Gonçalves das Chagas, Helio Aparecido Miranda, Zenilda Lunes dos Santos, Maria Neide Candida da Silva, Valdinei Lopes Branco, Aparecida Lemis dos Santos, Osvaldo Guedes da Silva. Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Samir Braz Abdalla. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1134º Processo 0996025-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302288520068160014 Cobrança. Apelante (1): Cilso Alves da Costa, Espólio de Cila Nascimento, Tereza Marques Pereira. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1135º Processo 0996157-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00235951020108160017 Cobrança. Apelante: Condominio Residencial Carimã I. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Roberto Martins. Apelado: Emilio Soitsi Zukeram Junior. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1136º Processo 0996609-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00007389620028160001 Indenização. Apelante: C. S. C. . Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho. Rec.Adesivo: E. M. O. . Advogado: Irineu Galeski Junior. Rec.Adesivo: E. M. , E. B. S., G. M. P. F., G. F. S. J., L. F. B., A. A. A. F. T. P.. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado (1): C. S. C. . Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho. Apelado (2): E. M. O. . Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado (3): E. M. , E. B. S., G. M. P. F., G. F. S. J., L. F. B., A. A. A. F. T. P.. Advogado: Irineu Galeski Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1137º Processo 0999015-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011460820058160058 Indenização. Apelante: Dayane Amanda Bueno. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Apelado: Fabio Augusto Danielli. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1138º Processo 0999083-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089933320088160001 Indenização. Apelante: Adriana Cordeiro. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles. Apelado (1): Le Lac Veículos Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida. Apelado (2): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1139º Processo 0999334-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046120820128160044 Cobrança. Agravante: Celso de Lima. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1140º Processo 0999398-6 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003131620118160143 Declaratória. Apelante: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Rec.Adesivo: Regina Marly Vaz Dalavia. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado (1): Regina Marly Vaz Dalavia. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado (2): Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1141º Processo 1000154-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028940520118160175 Cobrança. Agravante: André Luiz Figueiredo. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Laeti Fermino Tudisco. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1142º Processo 1000898-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008883320078160056 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Fernando Hariti S0onomiya, Israel Massaki Sonomiya. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1143º Processo 1001777-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00177645320118160014 Declaratória. Apelante: Ana Elisa Larsen (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

_____ 10ª Câmara Cível _____

1144º Processo 0992988-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00269835620128160014 Declaratória. Apelante: Vicente Pedro de Carvalho. Advogado: Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana Veiga Caires. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1145º Processo 0993299-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00308124520128160014 Declaratória. Apelante: Sheila Patricia Mayeda. Advogado: Edilson Panicki, Carlos Henrique Zaros Verri, Marcus Vinícius Zaros Verri. Apelado: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1146º Processo 0993578-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00696379220118160014 Declaratória. Apelante: Fernanda Simão Saissu. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa. Advogado: Paulo Henrique Pinotti, Maria Fernanda Luzzi, Geni Romero Jandre Pozzobom, Roberta Carolina Faeda Crivari, Luciana da Rocha, Wellington Lincoln Seco, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler, Sergio Lopes Massedo, João Pignataro Neto, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1147º Processo 0994251-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129803820098160035 Indenização. Apelante: Alexandre Bueno de Paula. Advogado: Michael Rafael Tormes. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Cristiane Cavalcanti de Magalhães. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1148º Processo 0994748-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00349592220098160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Willian Aparecido Sestare. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (1): Willian Aparecido Sestare. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (2): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1149º Processo 0994830-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00736819120108160014 Cobrança. Apelante (1): Cicero dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1150º Processo 0995202-9 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032080420108160104 Declaratória. Apelante (1): Elair de Almeida Parisotto. Advogado: Edson Tomé. Apelante (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1151º Processo 0995245-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00330682020108160017 Cobrança. Apelante: Julio Cesar Vieira de Andrade. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1152º Processo 0995774-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073052220078160017 Cobrança. Apelante: Espólio de Maria Magali Caetano. Advogado: Euclides Lopes Cotrim. Apelado: Condomínio Residencial Albatroz. Advogado: Roberto Martins. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1153º Processo 0999036-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00145255120098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Angela Alves Duenhas. Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1154º Processo 0999473-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106806020098160017 Declaratória. Apelante: Sandra Dulce Mantovaneli Kolodziey. Advogado: Suelen Gutierrez. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1155º Processo 1001174-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00309863020118160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat Sa, Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Santina Teixeira. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1156º Processo 1001225-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304185820108160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelante (2): Roseni Isidoro dos Santos, Claudemira Masculino da Silva, Mirian Ester Claudino de Oliveira. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira, Raquel da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (3): Roseni Isidoro dos Santos, Claudemira Masculino da Silva, Mirian Ester Claudino de Oliveira. Advogado: Raquel da Silva, Muriel de Oliveira Pereira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1157º Processo 1001509-3 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012096220088160079 Ordinária. Apelante: Darci da Bona (maior de 60 anos), Darcy Kurtz, Dilce Maria Zancheta, Domingos Lima da Silva, Domingos Nelson da Silva, Dorotea Bonin Cardoso (maior de 60 anos), Edson Luiz Detoni, Edson Luiz Sczepkoski, Aderson Martinello, Edivaldo Antonio Raupp, Edrilaine Aparecida Schlickmann, Elder José Detoni, Eli Stavaski, Elio da Silva Carvalho, Elizete de Fatima Souza, Eloi Tadeu Adria (maior de 60 anos), Elza Colella da Silva (maior de 60 anos), Elsa Maria Ferreira (maior de 60 anos), Amidio do Carmo, Erondim Amazonas, Eurides Alves de Medeiros, Eva Galvão (maior de 60 anos), Felix Borzato, Geferson Lucas Prosocimo, Gelso Malacarne, Gerson Ferreira, Gessenir Vieira de Mattos, Gilberto Danielski, Gilmar Favin, Gilmar Luiz Schultz, Graciolina Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Hercindo Crestani, Horaide Bassanezi (maior de 60 anos), Idinei da Silva, Ilda Ines Borges Espich. Advogado: Otavio Guilherme Ely. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1158º Processo 1001548-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290414220068160014 Cobrança. Apelante (1): Cleide Maria de Souza, Ivonete Aparecida Hipolito, Ondina Luiza dos Santos, Tereza Maria de Jesus Gino, Vanda Coutinho da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelante (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1159º Processo 1001782-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00321166520118160030 Cobrança. Apelante: Raphael Garcia de Vasconcelos. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1160º Processo 1002550-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031093920098160049 Ordinária. Agravante: Julio Manoel de Oliveira, Roberto Carlos de Carvalho, Carlito de Oliveira Santos, José Santiago da Silva, Espólio de Messias Bernardes, Maria de Jesus Correira Bernardes, Regina Aparecida Bernardes, Aparecida Prodomo Bessa, Osmar Polito Molinari, Anna Aparecida Cordeiro dos Santos, José Luis de Castro, Izolina Aparecida Leal Fontoura, Ozenita Nascimento Mendes, Conceição Aparecida Tiradentes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Salma Elias Eid Serigato. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1161º Processo 0992342-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00696785920118160014 Declaratória. Apelante: Valdevino Costa Dos

Santos. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sergio Lopes Massedo, Christian Almeida Momenté, Paulo Henrique Pinotti, Paulo Roberto Pires, Margarida Sathler, Roberta Carolina Faeda Crivari, Luciana da Rocha, Wellington Lincoln Seco. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1162º Processo 0992459-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035345320078160173 Ordinária. Apelante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Apelado: João Rodrigues Gomes, Sueli Antunes de Souza, Ana Cláudia de Souza (Representado(a)), Dayane Michele Serafim Gomes (Representado(a)), Leonice Lourenço Rodrigues, Carlos Eduardo Rodrigues, Bruno André Rodrigues, Fernanda Lourenço Rodrigues. Advogado: Geraldo Alberti. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1163º Processo 0992883-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216551020108160017 Ordinária. Apelante: Aparecida Pereira Bertelli, Cristiane Beatriz Manoel Santana, Elzira Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Marcos Siqueira Campos, Maria de Fatima Pareles de Souza, Maria Ivone dos Santos de Araujo, Maria Rosario de Carvalho Corona (maior de 60 anos), Milton Francisco da Silva, Nilsa de Jesus Souza, Pedro Leoni Casarotti, Sonia Maria Socorro Peres. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1164º Processo 0993250-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057310520128160173 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelante (2): Kauan Gabriel Felicio (Representado(a)). Advogado: Alex Reberte. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1165º Processo 0993282-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00689208020118160014 Declaratória. Apelante: Luzia Francisco da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1166º Processo 0993517-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00394550220108160001 Cominatória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Rec.Adesivo: Reinaldo Melo de Jesus. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Apelado (2): Reinaldo Melo de Jesus. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1167º Processo 0993857-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00406476720108160001 Cobrança. Apelante: Agro Pecuária Rio Butu Ltda. Advogado: Marissol Jesus Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda. Apelado: Condomínio Edifício Paul Cezanne. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1168º Processo 0994012-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00341884420098160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Julio André de Souza. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Apelante (2): Fabiano Augustus da Cruz Leite, José Leite. Advogado: Julio Cesar Rodrigues. Apelante (3): Hdi Seguros S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado (1): Fabiano Augustus da Cruz Leite, José Leite. Advogado: Julio Cesar Rodrigues. Apelado (2): Julio André de Souza e Outro. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Apelado (3): Julio André de Souza e Outros. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Julio Cesar Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1169º Processo 0994247-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00441563020118160014 Declaratória. Apelante: Antonio Van Muller. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1170º Processo 0994655-6 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002746420118160128 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Paulo José Zanellato Filho. Apelado: Maria Helena Paviani Stevanato (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1171º Processo 0994725-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121516220098160001 Cobrança. Apelante: Jocimar Estalk. Advogado: Gisele Gemin Loeper. Apelado: Condomínio Residencial Bela Vista I. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1172º Processo 0994866-9 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042308120108160077 Cobrança. Apelante (1): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Fabiana Deodato da Cruz. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1173º Processo 0994936-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057686820098160001 Indenização. Apelante (1): Lázaro Claudovino Garcia. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Apelante (2): Ricardo Wang. Advogado: Rolf Koerner Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1174º Processo 0995081-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002204220118160179 Indenização. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Apelante (2): Joao Paulo de Miranda Vargas (Representado(a)). Advogado: André Guilherme Zaia. Apelante (3): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1175º Processo 0995652-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095753820118160030 Cobrança. Apelante: Formato Construções Ltda.. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo, Fernando Augusto Sperb. Apelado: Condomínio Residencial Panamericano. Advogado: Aracely de Souza, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1176º Processo 0995835-8 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004448620088160113 Reparação de Danos. Apelante: Priscila Fatima dos Santos, Laiane Caroline Soares, Deison Henrique dos Santos. Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais. Apelado: Transportadora Matão, Márcio Gil Sanches. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Interessado: Brasilveículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1177º Processo 0999053-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341075220108160017 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Valdecir Gomes de Sousa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1178º Processo 1001115-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00025219520128160188 Separação de Corpos. Agravante: C. F. P. . Advogado: Líria dos Santos Paula, Cristiane de Fátima Pereira. Agravado: D. L. N. J. . Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Cristiane Goebel Salomão. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1179º Processo 0990670-7 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002126620038160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jocelin Alves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1180º Processo 0992541-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00328469520098160014 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Jose Rabelo Filho, Maria Brandão Alves Rabelo. Advogado: Alexandre Rainato Genta. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1181º Processo 0992697-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00385640520118160014 Declaratória. Apelante: José Vieira (maior de

60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1182º Processo 0992748-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00393444720088160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Leandro Agostinho dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1183º Processo 0992749-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00016350720108160014 Declaratória. Apelante: Fernando José Frasson (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1184º Processo 0993480-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00430823820118160014 Declaratória. Apelante: Clotilde Cardoso Bezerra. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1185º Processo 0993869-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027696720098160026 Declaratória. Apelante: Paulo Rogério de Lima. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas. Apelado: Banco Bmg S/a. Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym, Henrique Gineste Schroeder, Joanita Faryniak. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1186º Processo 0993909-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293468420108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Amarildo Lenzolari de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Linco Kczam. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1187º Processo 0993916-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045351720118160017 Declaratória. Apelante: Waldeir de Jesus Lobianco. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Gabriella Murara Vieira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1188º Processo 0994256-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00348446920078160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen. Apelado: Maura Camargo de Souza, Renata Casemiro de Souza, Ronaldo Casemiro de Souza (Representado(a)). Advogado: Tony Alves. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1189º Processo 0994457-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00353472220098160014 Indenização. Apelante: Leonilda de Fátima da Silva. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Regina Maria França Roveri. Advogado: Iris Soraia Inez. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1190º Processo 0994541-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00256419020118160031 Obrigação de Fazer. Apelante: Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Danieli Michelon do Valle, José Fernando Marucci. Apelado: R. J. Machado do Nascimento Me, Marcelo Eleoterio dos Santos. Advogado: Rozane Machado Marconato. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1191º Processo 0995332-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00587632420108160001 Condenatória. Apelante: Adriana Medeiros Schupel. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1192º Processo 0995409-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00584653220108160001 Cobrança. Apelante: Regina Aparecida Campos. Advogado: Regina Aparecida Campos. Apelado: Serviços Pro-condominio Sc Ltda. Advogado: Antonio Emerson Martins. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1193º Processo 0995800-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00353463720098160014 Cobrança. Apelante: Cleberson Paiva Leal. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1194º Processo 0999071-0 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028624720088160064 Indenização. Apelante (1): Aline Sleutjes. Advogado: Glaucia Severo de Castro Diniz Gueri. Apelante (2): Pdf Editora Ltda. Advogado: Helcio Silva Orane. Apelado: Emerson Fadel Gobbo. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1195º Processo 0999303-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055068520108160130 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Espólio de Marcos Miramoto. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Giovanni Soletti. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1196º Processo 0999488-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361267420098160014 Cobrança. Apelante: Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado: Cardif do Brasil Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1197º Processo 1000920-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00646022020128160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Adauta Canovas, João Casturino da Silva, João Pedro Lopes, Luiz Macohin, Marcelino Costa, Maria do Carmo dos Santos Consani, Maria Lúcia Ferreira da Silva, Rosa Alves da Silva, Terezinha Burin, Valter Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1198º Processo 1000967-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00785717320108160014 Indenização. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Agravado: Gloria da Rocha Alvarenga, Cleusa Leandro, Maria Alzira Fernandes. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1199º Processo 1001015-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00342115820078160014 Cobrança. Agravante: Geralda Abbadia da Cruz, Fredis Antonio da Cruz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado (1): Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle. Agravado (2): Gespel - Gremio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Advogado: Adilson Vendrame. Agravado (3): Real Seguros S/a. Advogado: Ciro Brüning. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1200º Processo 1001351-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151956520108160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelante (2): Severina Félix de Moura Santos, Valdesir de Castro, Celso Luiz dos Santos, Geni Maria Hillesheim de Oliveira, Lucimar Espíndola, Ilma Macial Escobar, Rosane Goulart Morones, Cilene do Nascimento Pereira Santos. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado (3): Severina Félix de Moura Santos, Valdesir de Castro, Celso Luiz dos Santos, Geni Maria Hillesheim de Oliveira, Lucimar Espíndola, Ilma Macial Escobar, Rosane Goulart Morones, Cilene do Nascimento Pereira Santos. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1201º Processo 1002664-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038734920128160104 Declaratória. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cassia Camargo. Agravado: Maria do Bonfin dos Santos. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1202º Processo 0993221-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00786493320118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Apelado: Doroty Tini (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1203º Processo 0993261-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00130561420128160017 Cobrança. Apelante: Juliano Malafiga. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Federal de Seguros S/a. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1204º Processo 0993428-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00073226720118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Leonir Del Re. Advogado: Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1205º Processo 0993501-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00357230820098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Jorge Vaz de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1206º Processo 0993735-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00694447720118160014 Declaratória. Apelante: Aparecida de Lourdes Freire da Costa. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Wellington Lincoln Seco, Sergio Lopes Massedo, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler, Luciana da Rocha, Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Henrique Pinotti. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1207º Processo 0993875-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264106220058160014 Indenização. Apelante: Terezinha da Silva Serra, Appaloosa Transportes de Passageiros e Cargas Ltda. Advogado: Fernanda Coutinho Rabello. Apelado: Everaldo Carlos Marçal. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1208º Processo 0993910-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00052175920078160001 Reparação de Danos. Apelante: Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Rec.Adesivo: Luiz Gonçalves Ferreira Gogola (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Cunico Bach. Apelado (1): Luiz Gonçalves Ferreira Gogola (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Cunico Bach. Apelado (2): Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1209º Processo 0994128-4 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009597620088160128 Ordinária. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Apelado: Herivaldo dos Santos Rosendo, Helena de Souza Pinheiro, Irene Candida Rodrigues Ozai, Irani Alves da Silva, Juraci Paris de Oliveira, Maria Alice dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Fátima Pereira, Sueli dos Santos, Zeni Francelina de Almeida. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1210º Processo 0995017-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00234605620108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: José Alves dos Santos. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1211º Processo 0995173-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085884020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Marilena Dias da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1212º Processo 0995779-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121432020108160173 Cobrança. Apelante: Newton Cesar Santos. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1213º Processo 0995783-9 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008799220118160133 Indenização. Apelante: Ismael Afonso de Oliveira. Advogado: Nivaldo Possamai, Jefferson Toledo Botelho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1214º Processo 0797658-5/03 Reclamação

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 07976585 Agravo de Instrumento. Reclamante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Reclamado: Rosmar Andre Ruas, Olindomar Fleituch. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios

1215º Processo 0998962-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00021270420118160001 Cominatória. Apelante (1): Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco de Mesquita Laux. Apelante (2): Calso Nascimento. Advogado: João Paulo Capelotti. Apelado (1): Celso Rotoli de Macedo. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Apelado (2): Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco de Mesquita Laux. Apelado (3): Calso Nascimento. Advogado: João Paulo Capelotti. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1216º Processo 0999062-1 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001324120048160149 Declaratória. Apelante: Pedro Zilli. Advogado: Moacir Antônio Perão. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1217º Processo 0999104-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024109520078160056 Declaratória. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Arlindo Depieri (maior de 60 anos). Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1218º Processo 0999336-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058860720128160044 Cobrança. Agravante: Makson Evandro Alves Lopes. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1219º Processo 0999552-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137515020088160035 Declaratória. Apelante: Marcos dos Santos Cardoso. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis, Alberto Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1220º Processo 1001146-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00529582220128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Elieser Antonio Guimarães. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Agravado: Clinipan - Clinica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Aline Urban, Ilana Guilgen. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1221º Processo 1001180-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00496065120118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Fabio Roberto Hidalgo, Joaquim de Oliveira Gomes (maior de 60 anos), Evelise Aparecida de Souza Spolon, Aparecida Godoy Pereira (maior de 60 anos), Sebastiana Balbino Candido (maior de 60 anos), Natalicia Alves de Moura (maior de 60 anos), Amilton Joaquim da Silva, Sebastiana Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Emilia de Oliveira Silva (maior de 60 anos), Maria de Fátima Januário (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Daniela Pazinatto, Gustavo de Camargo Hermann, Murilo Cleve Machado. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1222º Processo 1001232-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170022320108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Lair Dias da Silva. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado (1): Vizivali- Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Dois Vizinhos. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1223º Processo 1001770-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00223455320078160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Rec.Adesivo: Antonio Piovezan. Advogado: Gabriela Roberta Silva. Apelado (1): Antonio Piovezan. Advogado: Gabriela Roberta Silva. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1224º Processo 1002743-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00425067920108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Emerson Busanello, Everly Dombeck Floriani. Agravado: Alberto Manrique, Angelina Pereira Nogueira, Elizeu de Abreu, Geralda Augusto dos Santos, Ivan Marcio Arilho, Jussara Amâncio, Luzia Messias de Carvalho, Marilsa Vieira, Marlene de Assis Goulart, Sandro Avanir de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1225º Processo 0989432-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00106319620118160001 Cobrança de Condominio. Apelante (1): Condominio do Conjunto Habitacional Moradias Florença I. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Apelante (2): Anselmo Duarte Silveira, Marines Aparecida

Ribeiro Silveira. Advogado: William Ribeiro Silveira, Fabiana Luiza Moreira Tissot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1226º Processo 0992335-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00663388320108160001 Indenização. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro, Rogério Grohmann Sfoggia, Felipe da Silva Lima. Apelado: Francisco Carlos Fabro (maior de 60 anos). Advogado: Lucinea Hummel. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1227º Processo 0992641-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00843743720108160014 Declaratória. Apelante: Leonildo Ferreira de Godoi (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1228º Processo 0992713-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00352979320098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Vilma Aparecida Cordeiro Bento Maria. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1229º Processo 0992960-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00305552520098160014 Indenização. Apelante: Terezade Jesus Argelim Alves (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1230º Processo 0993809-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00260802620098160014 Pedido de Assistencia Judiciaria. Apelante: Jaime Martins Carvalho, Maria Cristina Esmeraldo Carvalho. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão, João Maria Brandão. Apelado: Osvaldo Donizete de Jesus, Moacir Emílio de Souza. Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1231º Processo 0993885-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00386169820118160014 Declaratória. Apelante: Jose Antenor Manhani (maior de 60 anos). Advogado: Marino Silva. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Geni Romero Jandre Pozzobom, Moreno Cury Roselli. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1232º Processo 0993993-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174802920088160021 Reparação de Danos. Apelante (1): Vanessa Giraldi, Maria Brunetta Giraldi. Advogado: Rafael Pellizzetti. Apelante (2): Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado (1): Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado (2): Vanessa Giraldi, Maria Brunetta Giraldi. Advogado: Rafael Pellizzetti. Apelado (3): Alino Enedir Begotto, Maria Tereza Amaral. Advogado: Luciano Fernandes Motta, Plinio Ricardo Scappini Junior. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1233º Processo 0994440-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00807005120108160014 Indenização. Apelante: Valdinei Augênio de Mello, Modenbrás Locação de Equipamentos Para Limpeza Ltda - Me. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado: Maria Aparecida dos Santos, Aline dos Santos (Representado(a)), Stefani Ferreira Gil (assistido(a)). Advogado: Fábio Loureiro Costa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1234º Processo 0994632-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00353480720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Erika Bersalim. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1235º Processo 0994753-7 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061399420098160045 Indenização. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Amilton Jacinto Vieira. Advogado: Evandro Henrique Pegorer. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1236º Processo 0994941-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006987520068160001 Indenização. Apelante: Nelson Faret Filho. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1237º Processo 0995294-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137390720098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Juliana de Melo Brito. Advogado: Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelado: Amil Assistencia Médica Interncional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Gisele Machado Noga, Elisabeth Nass Anderle. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1238º Processo 0995751-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027185920088160004 Cobrança. Apelante: Garante Serviços de Apoio Ltda. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1239º Processo 0996017-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00507971020108160001 Cobrança. Apelante: Marcia Regina Limas Lang, Jose Alfredo Lang. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Finocredito Cobranças Garantidas Ss Ltda. Advogado: Jeferson Weber. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1240º Processo 1000340-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059387920128160148 Indenização. Agravante: Maria Helena Silva Amadeu. Advogado: Thiago Lapuse de Fernandes de Oliveira, Danilo Alexandre Gonzaga Camargo. Agravado: Município de Rolândia. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1241º Processo 1000933-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00655618820128160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Toshumassa Ogata, Sandra Caetano Ferreira, Ana Maria Guesada Baratto, Alex Messias de Souza, Rosangela Maria Dos Santos, Maria Benedita Delphino, João Batista de Assis Lopes, Joel Gonçalves Mendes, Odete Becker Freire, Maria Lúcia Dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1242º Processo 1001462-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017402320108160098 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias, Debora Oliveira Barcellos. Agravado: Iracy Bueno, Idalina Pascoal Duarte, Josias da Silva, Hideraldo Luiz Natal, Jorge de Oliveira, João Maria Rodrigues, Edivaldo Paulo Coutinho, Ludgero da Silveira, José Barbosa Filho, Darcy Caetano. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1243º Processo 1002194-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000331 Cobrança. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Agravado: Gentila Balbinotti Sambugaro da Rocha. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1244º Processo 1002852-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088852320128160014 Cobrança. Agravante: Ani Gabrieli Davi Lima, Sidnei de Souza Maia. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 11ª Câmara Cível _____

1245º Processo 0992400-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00864668520108160014 Dissolução. Apelante: M. L. B. . Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes. Apelado: A. M. O. . Advogado: Reginaldo Monticelli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1246º Processo 0992523-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097195120118160017 Interdição. Apelante: A. F. N. M. . Advogado: Rodrigo de Alencar Alves. Apelado: R. N. M. . Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1247º Processo 0992603-4 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001502320068160107 Declaratória. Apelante: O. G. R. . Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: T. P. S. . Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho, Maristela Kloster. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1248º Processo 0992871-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00156681020128160021 Divórcio. Apelante: I. M. . Advogado: Janaína Dockhorn Machado. Apelado: R. R. . Advogado: Feliz Gurgacz Júnior, Leonardo Antônio Nizer. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1249º Processo 0993351-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00041833420128160014 Declaratória. Apelante: M. V. R. . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: E. A. S. R. . Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1250º Processo 0993778-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00012298520118160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): P. H. D. . Advogado: Cíntia Maria Bordes Queiroz. Apelante (2): J. L. L. . Advogado: João Luiz de Laia. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1251º Processo 0994201-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00158528520108160004 Declaratória. Apelante: Mecanotécnica Brasil - Indústria e Comércio de Peças e Aparelhos Eletromecânicos Ltda Me. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1252º Processo 0994700-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163654320088160030 Execução de Sentença. Apelante: Nadir Ultchak, Vitorio Ultchak. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1253º Processo 0994761-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00135823420098160001 Ação de Despejo. Apelante: Tito Rodrigues Junior, José do Carmo Badaró, Denise Maria Calil Nicolau Badaro. Advogado: Jorge Claro Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Maria de Fatima Romano Braga. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1254º Processo 0994765-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00339632920108160001 Reparação de Danos. Apelante: Cm & A Camargo Contadores Associados Ltda, Marco Aurelio Camargo, Josiane Penkal Camargo, Leandro Veiga Ramos. Advogado: Adriano Fidalski. Apelado: Claro Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1255º Processo 0995283-4 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019428220068160116 Exoneração de Alimentos. Apelante: N. M. B. F. B. M. . Advogado: Osmann de Oliveira. Apelado: N. B. M. . Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Interessado: M. B. M. , E. B. M. C.. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1256º Processo 0995908-6 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012326520108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Evanildo Pedro da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1257º Processo 0996392-2 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013651020108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Gilberto Negrini. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1258º Processo 0996442-7 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014769120108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Floriano Martins. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1259º Processo 1000579-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00004485320128160188 Alimentos. Agravante: S. A. O. . Advogado: Erich Huttner. Agravado: A. F. O. . Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebeluca, Célia Inês da Silva, Amira Youssif Nasr. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1260º Processo 1001045-4 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00054906220118160174 Revisional de Alimentos. Agravante: A. L. C. . Advogado: Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo, Maria Salete Rodrigues de Melo. Agravado: A. G. C. . Advogado: Marcos Danilo Berejuck, Denise Cristine Borges. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1261º Processo 1001985-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00088835320128160014 Arbitramento de Honorários. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Olten Ayres de Abreu Junior, Rogério Alves Cardoso, Rodrigo Prado de Souza. Agravado: Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1262º Processo 1002162-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011754020028160001 Inventário. Agravante: Diva Maria Schultz. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Julio Cezar Kay. Agravado: Marcos Leonel Forastieri da Silveira. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Interessado: Alceu Waldir Schultz. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1263º Processo 1002365-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00585400320128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Rosangela Berton Dalzotto. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Dirlei da Rosa Fernandes. Advogado: Gabriela Thiessen da Silveira Souza, Eduardo Thiessen da Silveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1264º Processo 0992511-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00008322620118160002 Divórcio. Apelante: C. A. R. . Advogado: Tiago Miguel de Souza. Apelado: R. R. . Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1265º Processo 0992706-0 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005978720098160080 Resolução de Contrato. Apelante: Irene Zanin, Marcos Roberto Zanin, Sonia Ruiz Zanin, Wagno Cezar Zanin, Valéria Christina Galli Zanin. Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva. Apelado: Anésio Zanin. Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Marcelo Luiz Pinto Vieira. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1266º Processo 0992951-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000973220078160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: L. C. M. . Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Apelado: L. M. J. . Advogado: Daniel Pessoa Mader. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1267º Processo 0993047-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216114220118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Festugato. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versoza Zanforlin, Rodrigo Tesser, Gustavo Henrique Dietrich. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1268º Processo 0993187-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00071336120118160075 Exoneração de Alimentos. Apelante: D. B. . Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Apelado: D. I. B. B. . Advogado: Luiz Carlos Raimundo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1269º Processo 0993761-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00025541120058160001 Embargos a Execução. Apelante: Mourad e Miranda Ltda. Advogado: Emerson Luiz Schmidt. Apelado: Monia Omairi. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1270º Processo 0994692-9 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001454020118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Valdenice Rosa de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1271º Processo 0994755-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026111920058160069 Ordinária. Apelante: Jonas Guimarães, Coligação Cianorte Mais Empregos, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Advogado: Valdir de Souza Dantas. Rec.Adesivo: José Airton Gonçalves. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado (1): José Airton Gonçalves. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado (2): Jonas Guimarães, Coligação Cianorte Mais Empregos, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Advogado: Valdir de Souza Dantas. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1272º Processo 0994865-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031402920118160004 Medida Cautelar. Apelante: Palmira Perez Cabo Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1273º Processo 0995773-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176899420108160031 Cobrança. Apelante: Espólio de José Rodrigues Fernandes, Ivone de Oliveira Santos Prestes, Espólio de Flaio Marcondes Prestes. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1274º Processo 0995998-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00401666120118160004 Consignação em Pagamento. Apelante: Joao Maria de Oliveira Neto. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos, Adriane Lemos Steinke. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1275º Processo 0996009-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00037671820068160001 Declaratória. Apelante: Joair Rossetto Shelella, Maria Evelina Schelella. Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral. Apelado: Jair Piloni. Advogado: Leandro Galli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1276º Processo 0996311-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00054331220108160002 Divórcio. Apelante: R. A. B. . Advogado: Juliana Costa Borges Barbosa. Apelado: A. L. B. . Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima (Defensor Público), Eliane Tessari Ribas (Defensor Público), Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1277º Processo 1000758-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00428018720128160001 Ação de Despejo. Agravante: Marilda de Oliveira Dallazem me. Advogado: Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Adriano Moro Bittencourt. Agravado: Nattca 2006 Participações Sa, Ecisa Enhenharia Comércio Indústria Sa. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1278º Processo 1001991-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00152451720128160129 Dissolução. Agravante: J. N. A. . Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: F. L. R. . Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1279º Processo 1002203-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000147520138160173 Divórcio. Agravante: H. Z. S. . Advogado: Reginaldo César Pinheiro. Agravado: K. A. S. . Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1280º Processo 1002259-2 Habeas Corpus Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 00302449720108160014 Ação Penal. Impetrante: Adriano Andres Rossato (advogado). Paciente: L. Y. P. I. (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1281º Processo 1003226-7 Habeas Corpus Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00070268820118160116 Alimentos. Impetrante: L. G. L. M. . Paciente: L. A. R. (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1282º Processo 0992646-9 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023888220068160117 Inventário. Apelante: Adelia Gonçalves dos Santos. Advogado: Telmo Felipe Welter. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1283º Processo 0993132-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00030967920128160002 Cautelar. Apelante: D. R. B. . Advogado: Kelly Cristina Borghesan. Apelado: R. B. . Advogado: João Marcos de Souza Martins. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1284º Processo 0993837-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00066872820078160001 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Fesp-fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Apelante (2): Dante Yasumori Fujiwara Takashina. Advogado: Igor Antonio Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1285º Processo 0994512-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127869720108160004 Medida Cautelar. Apelante (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco. Apelante (2): Selma Aparecida Rodrigues Marques Costa. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1286º Processo 0994787-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00101183620088160001 Ação de Despejo. Apelante (1): Eliane Maria Brotto. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelante (2): Mauricio Fontoura. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Apelado: Jorge Antonio Jorge. Advogado: Carlos Augusto Beltrao Franco de Souza. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1287º Processo 0994790-0 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017999620108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Silmara Cristina Bernardo Pereira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1288º Processo 0994809-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00137313020098160001 Ordinária. Apelante: X Leme Serviços de Radiologia Clínica Ss Ltda, Elcio Baggio Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda, Berardi & Bittencourt Advogados Associados. Advogado: Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt. Apelado: Gvt Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1289º Processo 0995260-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058195720098160170 Declaratória. Apelante (1): Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Apelante (2): Juliano Luis Tavares. Advogado: Carmen Lúcia Beffa Gallassini. Apelante (3): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Josiane Borges, Marcelo Machado de Paiva. Apelado (1): Juliano Luis Tavares. Advogado: Carmen Lúcia Beffa Gallassini. Apelado (2): Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Apelado (3): Brasil Teleconm Celulares Sa. Advogado: Josiane Borges, Marcelo Machado de Paiva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1290º Processo 0995698-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00013378520098160002 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: M. B. . Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Apelado: O. B. J. . Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1291º Processo 0996432-1 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013677720108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Mauro da Silva França. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1292º Processo 1000749-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00190634120108160001 Anulatória. Agravante: Vogelsanger Pavimentação. Advogado: Evandro da Fonseca Lemos Junior, Sônia Regina Bacha Lemos. Agravado: Viaplan Engenharia Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Interessado: Receita Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Isabel Cristina Telles. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1293º Processo 1001118-2 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002102619988160026 Alimentos. Impetrante: Darci José Finger (advogado). Paciente: M. J. B. . Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1294º Processo 1001550-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00073137620098160001 Ressarcimento. Apelante: N. M. G. . Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos. Apelado: A. R. A. V. . Advogado: Eloi Antônio Salvador. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1295º Processo 1002250-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063689220128160160 Revisional de Alimentos. Agravante: R. X. C. . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Agravado: J. V. C. W. , J. V. C.. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1296º Processo 1002389-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00099987420128160058 Embargos de Terceiro. Agravante: C. C. O. F. .

Advogado: Solange Cristina dos Santos Molina. Agravado: C. G. O. F. . Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1297º Processo 0992199-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00135320820098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a.. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Apelado: Rosa Maria Ambrosini Silva. Advogado: Joaquim José Pereira Filho, Enilsa Litsuko Yamada Suski, Raquel Aparecida de Almeida. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1298º Processo 0992774-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00463564420108160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. M. S. . Advogado: Valdeci Eleutério. Apelado: V. S. . Advogado: Cláudia Maria Tagata. Interessado: G. K. S. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1299º Processo 0992906-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00007661720098160002 Alimentos. Apelante: M. N. (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Santos, Gisele Agostini Buquéra. Apelado: L. S. O. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1300º Processo 0993064-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00194973920118160019 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. G. B. . Advogado: Zelia Ferreira Bueno. Apelado: L. R. N. . Advogado: Juliana Ferreira Ribas, Oséas Santos. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1301º Processo 0993365-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00100014720118160031 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. E. D. (Representado(a) por sua mãe), D. D.. Advogado: Luciane Melhem Karasinski. Apelado: A. J. P. C. . Advogado: Alberto Juscelino Penteado de Carvalho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1302º Processo 0993752-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00659807920108160014 Cobrança. Apelante: Juliano Machado Francioli. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Apelado: Best Rent A Car Ltda. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1303º Processo 0993921-1 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008957520108160070 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: C. S. Barranco e Cia Ltda. Advogado: Fernando Henrique Barranco. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1304º Processo 0994509-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00720126620118160014 Restituição. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado: João de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1305º Processo 0994548-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00326848120118160030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. B. M. (maior de 60 anos), A. T. M. (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado (1): O. A. F. . Advogado: Marlene de Lima Martins. Apelado (2): M. R. M. F. . Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1306º Processo 0994797-9 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037469020118160090 Divórcio. Apelante: P. P. O. . Advogado: Bruno Zanoni Cembraneli, André Rezende Miguel e Silva. Apelado: A. S. O. . Advogado: Fábio Aparecido Franz. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1307º Processo 0995100-0 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042222120098160116 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Carlos Tetor Pereira. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Apelado: Judith Bissoni Gbur. Advogado: Maurício Vieira, Neuci Ribeiro Goslar. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1308º Processo 0995888-9 Apelação Cível

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002485020078160114 Cobrança. Apelante: Helio Gallo. Advogado: Niversino Bueno. Apelado (1): Jurandir Aires de Proença, Geni Rosa Proença (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Beligni. Apelado (2): Jorge Aires de Proença. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1309º Processo 0995993-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106217220098160017 Cobrança. Apelante: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1310º Processo 0996692-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243513320118160001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Virginia Claudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm, Deolécio Schultz Szwesm. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Apelado: Evelina Cordeiro Machado (maior de 60 anos). Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1311º Processo 0999029-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073034420068160031 Declaratória. Apelante (1): Ezequiel Vieira de Melo- Zico Motoserras. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Apelante (2): Tim Sul Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado (1): Tim Sul Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado (2): Evandro Dal Molin e Cia Ltda. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1312º Processo 0999887-8 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 5635327 Ação Monitória. Autor: Luiz Antonio Gagliastri. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante. Réu: Vinícola Durigan Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1313º Processo 1002355-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00009352320128160188 Divórcio. Agravante: G. S. R. G. F. , L. S. R. G. F.. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Cláudia Regina Furtado, José Rodrigo Sade. Agravado: J. L. G. F. . Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1314º Processo 1003218-5 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00008050920128160002 Revisional de Alimentos. Impetrante: Leandro Delyson França (advogado). Paciente: R. S. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1315º Processo 0992714-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047421820068160170 Anulatória. Apelante: J. I. O. , I. O. P., S. G. O.. Advogado: Airton Sidney Frühauf. Apelado: A. M. O. . Advogado: Leonice Rosinei Kasper. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1316º Processo 0992735-1 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007242920128160077 Alimentos. Apelante (1): M. C. G. . Advogado: Zélia Meireles Escouto. Apelante (2): N. M. S. . Advogado: Vanessa Schiefer Alves, Emanuel Alves, Altenar Aparecido Alves. Apelado(s): O. M. . Interessado: C. G. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1317º Processo 0992788-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00140798020128160021 Alimentos. Apelante: M. L. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Daniel Martins. Apelado: O. L. L. . Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Interessado: R. S. L. . Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1318º Processo 0993154-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 00088565820108160170 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. P. S. . Advogado: Letícia Tereza de Lemos Becker, Luciana Elizabete Lenhart. Apelado: D. L. F. R. . Advogado: Angela Pastre. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1319º Processo 0993165-3 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007807120118160150 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: A. P. P. (Representado(a)), C. R. P. (Representado(a)). Advogado: Vanessa Schnorr, Vanessa Schnorr. Apelado: N. A. P. . Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1320º Processo 0993920-4 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015067120088160046 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Dirceu Soardi Ferrreira Me. Advogado: Maurício Barbosa

dos Santos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1321º Processo 0994005-6 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001444820058160140 Declaratória. Apelante (1): Pedreira Santa Fé Ltda. Advogado: Elizabete Graebin. Apelante (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1322º Processo 0994346-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073632520078160017 Prestação de Contas. Apelante: Salomão Rocha Junior. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Apelado: Bárbara Generosa Rosa, Espolio de João Fausto Rosa. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias, Wanderson Fontini de Souza, Mayara Garcia Dias, Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1323º Processo 0995424-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00105454820098160017 Arbitramento de Honorários. Apelante: José Lucas da Silva. Advogado: Claudinéia Veloso da Silva, Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valério Felix. Apelado: Francisco Correia de Aguiar, Lucimar Candotti, Clarice Divina Rossetto Ussueli, Aparecido Orestes Pires Cardoso. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1324º Processo 0995771-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00016706920118160001 Arrolamento. Apelante: Espolio de Marcelo Augusto Renaud da Veiga. Advogado: Marcelo Ferreira Meireles. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1325º Processo 0996509-7 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001367820118160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Elaine Belasque. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1326º Processo 0996576-8 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014681720108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Ramos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1327º Processo 0999431-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015424020118160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eloi Galo. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Luis Adolfo Kutax, Denise Scoparo Penitente, Paola Aires Correia Alexandrino Schwartz. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1328º Processo 1000191-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00037366120078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Hoteleira Iguaçu Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: Luverci dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Sheila Machado de Jesus. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1329º Processo 1001186-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106313120128160173 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonia Ordiales Rodrigues Poli, Aparecido Maziero, Espólio de Luiz Augusto Pires, Ivo Vacari, Dirceu Ronqui, Iraci Ribeiro de Figueiredo, Catharina Bagnara Ercolin, Flavio Rosada, Dirce Maria Rossoni, Geraldo Scapin. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1330º Processo 1001216-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00029192720118160075 Modificação de Guarda. Agravante: W. F. C. S. , O. F. S.. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Agravado: R. H. B. . Advogado: Renata Zeola Moselli. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1331º Processo 1001242-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058639120128160131 Divórcio. Agravante: K. C. M. . Advogado: Moisés Albiero. Agravado: D. M. . Advogado: Felipe Corona Menegassi, Rodrigo Corona Menegassi. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1332º Processo 1002618-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093153920128160025 Cautelar. Agravante: Alkcom Industrial Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Gilmar Palenske. Agravado: Tecnor Engenharia e Sistema Ltda Epp. Advogado: KLAUS BAYER RIESEMBERG. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

1333º Processo 0992864-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085404320118160030 Restituição de Quantia. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Condomínio Residencial e Comercial Grand Prix, Beltrame e Cia Ltda, Fouad Center New Time Yky Comércio de Manufaturados, Vlademir Carradore, Francisco Alves da Rocha, Orides Delzoto Rodrigues. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1334º Processo 0992925-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00026556920108160002 Revisional de Alimentos. Apelante: P. M. . Advogado: Katia Zanoni. Apelado: A. P. S. . Advogado: Patrícia Morais Serra. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1335º Processo 0993357-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053566320098160058 Medida Cautelar. Apelante: Coompermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelado: Edevanir Dias Tunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1336º Processo 0993515-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00528875420118160001 Ação de Despejo. Apelante: Luiz Douglas Pomblon. Advogado: Adriano Barbosa. Apelado: Anderson Campello Costa. Advogado: Elias Lacerda Aquino. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1337º Processo 0993831-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024998220108160131 Alimentos. Apelante: J. S. M. , A. L. M.. Advogado: Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Rec.Adesivo: E. A. M. . Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Apelado (1): E. A. M. . Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Apelado (2): J. S. M. , A. L. M.. Advogado: Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1338º Processo 0994349-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163894220068160030 Restituição de Quantia. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelante (2): Gilberto Cândido da Roza, Guaraci Vicente Moreira Soares (maior de 60 anos), Doria Luzia Klippel, Aparecido Donizete Cavalcante, Antônio Imperador, Alberto Gregório, Ivanir Rodrigues Camargo (maior de 60 anos), Mariano Gauna (maior de 60 anos), Artur Antônio da Silva, Alexandrina Avalo (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1339º Processo 0994567-1 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061338720098160045 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, André Barbosa de Castro, Amanda Ferreira Silveira. Apelado: Roger Alberto Pierobon. Advogado: Paulo Roberto da Costa Henrique. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1340º Processo 0994694-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00017286320128160025 Averiguação de Paternidade. Apelante: L. G. G. (Representado(a)). Advogado: Tiago Karas Surek, Giovanny Vitório Baratto Cocicov. Apelado: B. A. C. , E. H. G.. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1341º Processo 0994838-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001637620108160173 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Chain & Martins Sc Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Elizabeth Trentini Stevanato. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1342º Processo 0994902-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00047175620088160001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Dama Confeitaria e Restaurante Ltda. Advogado: Neri Deodoro de Carvalho. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1343º Processo 0995106-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00144291720118160017 Ação de Despejo. Apelante: Iracema Lazaro de Araujo, Br Comércio Importação Exportação e Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Apelado: Nelson Chizumaru Suzuki. Advogado: Conceição Aparecida de Castro. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1344º Processo 0996057-8 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019531720108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria de Lourdes Borges. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1345º Processo 0996396-0 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019237920108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Gardenal. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1346º Processo 0996460-5 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012517120108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Damazio Sobrinho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1347º Processo 1001447-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000587 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Ioli Pereira Finger. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1348º Processo 1001955-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00389256420128160021 Medida Cautelar. Agravante: L. F. S. . Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado: J. F. S. Á. . Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1349º Processo 1002688-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00609616320128160001 Ação de Despejo. Agravante: O.g. Administração de Bens Ltda. Advogado: Luiz Aureo de Araújo Perpétuo, Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guérios. Agravado: Ronconi Industria e Comercio de Móveis e Colchões Ltda. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1350º Processo 0992308-4 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012296320108160053 Declaratória. Apelante: Mafalda Aparecida do Nascimento Perego e Outros. Advogado: Hugo Santoro Benelli. Apelado: Copel - Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1351º Processo 0992815-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026978020098160026 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: D. D. P. . Advogado: Osmar Andrade Zotto, Kátia Lanusa Wiezzer. Apelado: N. A. . Advogado: Samuel Taner de Andrade, Geraldo Marcelo Felipe. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1352º Processo 0993126-6 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011139220128160148 Retificação de Registro. Apelante: Luis Fernando Kopp Fontes. Advogado: Iris Soraia Inez. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1353º Processo 0993195-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00235979420128160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: E. M. P. . Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Apelado: J. R. T. C. J. . Advogado: Jonathan Michelson Esteves. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1354º Processo 0993296-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110930520118160017 Ação de Despejo. Apelante: Karina Aparecida Gonçalves Fonseca Cardoso. Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi. Apelado: Centro Odonto Park Ltda. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Ligia Garcia Parra Adriano, Elizete Aparecida Orvath. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1355º Processo 0993847-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00024684020058160001 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Orbe Engenharia Ltda. Advogado: Roberta Chemin Gadens, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Adilson Luiz Ferreira. Apelado: Matisse Participações Ltda. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1356º Processo 0993924-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00415572620088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliários Sa. Advogado: Rosana de Seabra Graça. Apelado: Alessandra Garcia Leal Oliveira. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1357º Processo 0993972-8 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002896120078160067 Indenização. Apelante (1): Irmãos Martinello Ltda, Camozzato e Telli Ltda, Industria de Madeiras Verê Ltda. Advogado: Renato Golba. Apelante (2): Berneck Aglomerados Sa. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Eduardo Ventura Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1358º Processo 0994245-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105827520098160017 Arbitramento de Honorários. Apelante: José Lucas da Silva. Advogado: Diogo Valério Felix. Apelado: Carlos Roberto Sanchez Ribeiro, Dorval Bif, Luiza Hitomi Miyawaki, Winston Rogério Vargas Serra, Jonatas da Silva Lima, Annette Pereira. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1359º Processo 0994258-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00080807720108160002 Alimentos. Apelante (1): J. C. G. . Advogado: Rosalina Mustasso Garcia. Apelante (2): S. B. G. . Advogado: Janaína Gonçalves Mota, Rose Mary Bastos Iacomini. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1360º Processo 0994702-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110930520118160017 Ação de Despejo. Apelante: Carina Aparecida Goncalves Fonseca Cardoso. Advogado: Marcus Vinicius Delavalentina. Apelado: Centro Odonto Park Ltda. Advogado: Ligia Garcia Parra Adriano, Marco Antônio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath. Interessado: Jose Batista da Silva, Janderci Araujo Dantas, Afonso Goncalves. Advogado: Marcus Vinicius Delavalentina. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1361º Processo 0995009-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166434420088160030 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Mahmoud Fawaz Osman. Advogado: Cassio Luiz Gomes Lobato Machado. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1362º Processo 0996129-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021307220128160146 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: M. C. C. . Advogado: Maria Iracema Bastos Pfeffer, Marcia Zanin. Apelado: D. D. C. . Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1363º Processo 0996412-9 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017202020108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alice Gonçalves Lopes. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1364º Processo 1000923-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 00014662420128160184 Inventário. Agravante: E. C. G. B. . Advogado: Leonardo Cumin Carignano, Romildo José Carignano. Agravado: Y. M. B. . Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1365º Processo 1001441-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028384320128160043 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: G. L. S. , M. R. N. S.. Advogado: Fabrício de Souza. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1366º Processo 1002240-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00082749520118160017 Regulamentação de Visitas. Agravante: V. L. C. S. . Advogado: Aroldo Luiz Morais, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais. Agravado: M. L. C. P. . Advogado: Silvia soares da fonseca. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1367º Processo 1002407-8 Habeas Corpus Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009000000469 Alimentos. Impetrante: José Carlos Quaglia Junior (advogado). Paciente: F. J. N. (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1368º Processo 0992900-8 Apelação Cível

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011493420088160162 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. R. R. . Advogado: José Norival da Silva. Apelado: M. S. C. . Advogado: Valeria Vanini. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1369º Processo 0993129-7 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00042508320128160083 Modificação de Guarda. Apelante: J. V. R. . Advogado: Kelly Cristina Borghesan. Apelado: L. S. . Advogado: Helena Peliser. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1370º Processo 0993506-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000538820128160179 Declaratória. Apelante: Alexandra Dias. Advogado: Libiamar de Souza. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Ira Neves Jardim. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1371º Processo 0994449-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013360220068160004 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Apelado: Orlando Serra (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1372º Processo 0994681-6 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000570220118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Isaias de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1373º Processo 0994929-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188273620098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Daniella Dunia Mohamed Egal. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1374º Processo 0994935-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00032096620098160025 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: V. S. B. . Advogado: Giovanny Vitório Baratto Cocicov, Afonso Gomes Martinez, Tiago Karas Surek. Apelado: V. V. G. . Advogado: Vania Aparecida Padilha, Rúbia Fabiana Baja. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1375º Processo 0995579-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017173420118160004 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Renata Maracini Franco, Denise Scoparo Penitente. Apelado: Jacir Alves Farias. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1376º Processo 0996355-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00040644420088160069 Alimentos. Apelante: E. G. H. . Advogado: Emmanuel Gustavo Haddad. Apelado: Y. D. H. (Representado(a)). Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1377º Processo 0996405-4 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016925220108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ana Prado da Rocha. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1378º Processo 1000085-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00749751320128160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: D. S. G. . Advogado: Raquel Cabrera Borges, Marília Cabrera Borges, Kleber eduardo Barbosa Dias. Agravado: K. L. S. G. . Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1379º Processo 1001553-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105401120088160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Luir Ceschin. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Apelado: mg Brás Comércio de Mármores e Granitos Ltda e Outros, Juana Rodrigo Elsuso, Luiz Antonio Rodrigo Bau, Valeria Rosana Ribeiro Bau. Advogado: Tatiana Denczuk. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1380º Processo 1001660-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062661520098160083 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: V. L. P. . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Apelado: Í. A. C. . Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Ciro Alberto Piasecki, Silvano Ghisi. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1381º Processo 1002398-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00080350520128160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. L. C. L. J. . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Agravado: G. L. M. C. L. , L. M.. Advogado: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1382º Processo 1003198-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00001646020088160002 Alimentos. Impetrante: Liria Silvana Vieira (advogado), Adauto Pinto da Silva (advogado). Paciente: C. A. S. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1383º Processo 0994840-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00081982720088160001 Declaratória. Apelante: Sindicato dos Empregados Nas Empresas de Refeições Coletivas Refeições Convênio e Cozinhas de Insdústrias de Curitiba. Advogado: Ana Luísa Camargo. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
1384º Processo 1001968-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001161 Inventário. Agravante: Péricles Antoniacomi. Advogado: Sandra Regina Figueiredo. Agravado: Espólio de Adelino Cândido Antoniacom, Leonor Antoniacomi, Adelice Antoniacomi. Advogado: Roberto Eurico Schmidt Junior, Paulo Knesebeck. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
1385º Processo 0992730-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00083353520108160002 Revisional de Alimentos. Apelante: A. F. V. S. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Cláudio Manoel Silva Bega. Apelado: D. F. S. . Advogado: Fernando Cesar Silva Junior, Marcelo Vieira de Paula, João Carlos Regis. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1386º Processo 0992993-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00280784420108160030 Retificação. Apelante: E. F. . Advogado: Julmara Luiza Hubner. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1387º Processo 0993139-3 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017230420098160039 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. F. T. . Advogado: Arivaldo Moreira da Silva. Apelado: I. A. M. . Advogado: Thiago Moura Siqueira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1388º Processo 0993149-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00034244320118160002 Alimentos. Apelante: E. M. C. B. . Advogado: Nelson Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani, Thiago Ramos Küster, Everson Luiz da Silva. Apelado: P. J. C. M. . Advogado: Fábio Murari Vieira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1389º Processo 0993218-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006725220118160179 Declaratória. Apelante: Conjunto Abaeté ii Moradia vi. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1390º Processo 0994158-2 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001232620118160055 Cautelar Inominada. Apelante: Ronaldo Rebellato. Advogado: Ronaldo Rebelato. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1391º Processo 0994648-1 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036276920098160165 Ordinária. Apelante: Marcio Rodrigo Cantoni, Karina de Oliveira Cantoni. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Klabin Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1392º Processo 0994695-0 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001359320118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Osmair Aparecido Ferraz. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1393º Processo 0995445-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000046920078160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: D. C. V. P. B. . Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Fernando Zornig Filho. Apelado: E. B. . Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1394º Processo 0995877-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00097979820088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Maria Rozeli Carneiro. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1395º Processo 0996331-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00071577620128160165 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. L. R. T. . Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: C. L. . Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1396º Processo 0996444-1 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012481920108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Vitor Ribeiro. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1397º Processo 0996525-1 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001531720118160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Roseli Aparecida Bordignon Xavier. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1398º Processo 1001289-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029553820128160074 Petição de Herança. Agravante: D. D. S. , N. R. S. S., K. C. R., M. L. A., P. A. T., P. P. T., V. B., R. S. B.. Advogado: Mauricio Alexandre Bosi. Agravado: L. A. M. , J. C. M.. Advogado: Clarice Dal Canton. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1399º Processo 1002765-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001123720138160116 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Eduardo Machado. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Agravado: Fabiana Knop. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 13ª Câmara Cível _____

1400º Processo 0989310-9 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001847520068160049 Prestação de Contas. Apelante: Lazaroni e Gattini Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1401º Processo 0990159-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104023420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Elisete Martins Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1402º Processo 0992290-7 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004001120088160164 Revisão de Contrato. Apelante: Eneias Mendes da Silva. Advogado: Wanderval Polachini. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1403º Processo 0993358-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00156069820108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Domingas de França Machado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Cristiane Pinheiro de Freitas, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1404º Processo 0993658-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128287320118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itau S/a. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Apelado: Liberty Motos Ltda.. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1405º Processo 0993990-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00126573320128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Maria Ivete Volochen. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1406º Processo 0994171-5 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012865520108160094 Exibição de Documentos. Apelante (1): Daneval Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1407º Processo 0994179-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170242320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Argemiro Aluísio Karling (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1408º Processo 0994264-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00206073020118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Auto Posto Midas Sítio Cercado Ltda. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1409º Processo 0994330-4 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003920220088160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Laurentino Kasnia Risso. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Laurentino Kasnia Risso. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos, Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1410º Processo 0994538-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00356668720098160014 Indenização. Apelante: Antônio Carlos da Conceição. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira, Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1411º Processo 0994594-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00086381820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: André Fontana França, Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Casa Das Sapatilhas Danca e Passeio Calcados Ltda, Luiz Carlos Figueira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1412º Processo 0994606-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00128793020108160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Kadesiva Rótulos e Etiquetas Ltda Me, Arni Wilson Baptistão. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1413º Processo 0994767-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066330920108160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Aparecido de Oliveira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1414º Processo 0995730-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004456620098160168 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim. Apelado: Luciane Rocha Sônego. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
1415º Processo 0995759-3 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036270820098160056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Koichi Ueoka. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1416º Processo 0996211-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00291687720108160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Lidia Jawozek. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1417º Processo 0997188-2 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013322220048160137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Apelante (2): José Braz de Oliveira, Marlene Rosa de Jesus Oliveira. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1418º Processo 0998351-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002266620128160065 Declaratória. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz, Vitor Hugo de Oliveira. Agravado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Felipe Guzik. Agravado (2): Banco Sofisa Sa. Advogado: Kamila Ellen Kaufmann Coradi, Marcus Vinícius Moura de Oliveira, Cláudia Nahssen de Lacerda Franze. Agravado (3): Líder Alimentos Sa. Advogado: Silvino Janssen Bergamo, Felipe Rapetti Pires, Rodrigo Recart. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1419º Processo 0998411-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014519220108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nilton Rodrigues de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1420º Processo 0998495-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015359320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adimilson Antônio Pereira. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1421º Processo 0999105-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000144 Ordinária. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Agravado: Cesar Augusto de Oliveira. Advogado: José Vicente Ferreira. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1422º Processo 0999143-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361146020098160014 Embargos a Execução. Apelante: Rn Brasil Serviços de Provedores Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Sérgio Rezende de Oliveira. Apelado: Global Crossing Comunicações do Brasil Ltda. Advogado: Hélio Vicente dos Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1423º Processo 0999408-7 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001760520068160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Edoçucar Indústria Orgânico Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1424º Processo 0999952-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111929320128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Amilton de Jesus dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymore Financiamentos Sa. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1425º Processo 1000119-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009503720108160131 Revisional. Agravante: Pernísio Comércio de Cereais e Transportes Ltda. e Outros. Advogado: Luciano Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1426º Processo 1000225-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013886720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Kioka Takeda. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1427º Processo 1001229-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047989320048160017 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Carmo do Panaíba Ltda - Sicoob Credicarpa. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Wanderlei Cunha Barbosa. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1428º Processo 1002227-0 Agravo de Instrumento

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010547720128160157 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Marcos Vinicius Cordeiro, Isabel Cristina da Silva Cordeiro. Advogado: Rubens Dias, Renato Michelon. Agravado: Leandro dos Santos. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1429º Processo 0991560-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00162448320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Naor Sidney Miranda. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1430º Processo 0991958-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00294347920118160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Adalto Adisson dos Santos e Companhia Ltda Epp. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Apelante (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1431º Processo 0992106-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181345720108160017 Ação Monitória. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Arilo Barão Duarte. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1432º Processo 0992237-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00124674120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Jose dos Santos Bispo Junior. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1433º Processo 0992751-5 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002856820118160104 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Apelado: Valdir Bortoluzzi, Sandra Fedrecheski Pereira, Silvana Nardin Fedrecheski, Josane de Fátima Lambrecht Santos, Maria Lizete Tochetto Schimim (maior de 60 anos), Aristides Coussian (maior de 60 anos), Francieli Fátima Grando, Arino Gava (maior de 60 anos), Jair José Brizola, Rony Douglas Trento. Advogado: Maurício de Freitas Silveira, Juliano Bertuol Pietrobon. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1434º Processo 0993400-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00311381520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1435º Processo 0993600-7 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00015031020088160049 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: POLO AGROPECUÁRIA LTDA. Advogado: Edevanir José Guandalini. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1436º Processo 0993860-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110962820098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Rec.Adesivo: Saulo Mazin Lopes, Rosana Alves de Paula Lopes. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Apelado (1): Saulo Mazin Lopes, Rosana Alves de Paula Lopes. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Apelado (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1437º Processo 0993966-0 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008673020118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel/sc. Advogado: José Luiz Favero, Rafael Nienow, Suélen Tiesca Pereira Nienow. Apelado: Mauro Antônio Follmann. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1438º Processo 0994279-6 Apelação Cível
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008371520108160089 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Jacira Ferreira e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior, José Rodolfo Gonçalves Leite. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1439º Processo 0994807-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092272220108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Juliana Reinaldin, Estevão Ruchinski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1440º Processo 0995525-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087190320098160044 Anulatória. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelante (3): Banco Bmc SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado (1): Vimase Motos Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Interessado: Fundo e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Asia Lp. Advogado: Jerry Carolla. Interessado: Daniele Banco Fomento Comercial e Participação Ltda. Advogado: Jose Luis Dias da Silva. Interessado: Brasil Em Movimento Sa. Advogado: Jane Soo Jin Kim Hong. Interessado: Banco Sudameris do Brasil SA. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1441º Processo 0995656-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090340720108160170 Declaratória. Apelante: Maria Felipe. Advogado: Ronize Fantin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1442º Processo 0995657-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058391420108160170 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelante (2): Antonio Veyh. Advogado: Ronize Fantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 18/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1443º Processo 0995713-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082207820118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Ziquiel Huning. Advogado: Geovani Ghidolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1444º Processo 0995766-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026757020118160052 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Selito Guerino Pegorini. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1445º Processo 0995831-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182078620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Cesar dos Santos Oliveira. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1446º Processo 0995880-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00219998820108160017 Declaratória. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Apelante (2): Valter Vanderlei Zequin, Márcia Cristina Cela Zequin, Maria Gladir Borghi Zequin. Advogado: Robson Ferreira da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1447º Processo 0998990-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028482420108160119 Cobrança. Apelante: Esporte e Vida Comércio de Artigos Esportivos Ltda, José Roberto Garcia Padovani, Josimara Seci Malacrida Garcia. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1448º Processo 0999280-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00211164420108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Limp Soft Representações Comerciais Ltda. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1449º Processo 0999397-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082702920098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Ivany Garcia Ribeiro. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1450º Processo 0999525-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00135373020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Espólio de Afonso Reckziegel, Espólio de Boleslau Jablowski, Espólio de Nelson Fernandes da Silva, Espólio de Ernesto Espadim, Espólio de Jacomo Possamasi, Espólio de José Rissato Bonardi, Espólio de Pedro Rosseto Sobrinho, Espólio de Vair Macario, Espólio de Vasco José Fernandes, Espólio de Vicente Marquesone. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
1451º Processo 1001264-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000584 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Sebastião Ferreira Advogados Associados. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1452º Processo 1001355-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165019320058160014 Declaratória. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Milton Fernando Nigro Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1453º Processo 0992124-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00436072020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Luiz Vieira da Silva. Advogado: Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1454º Processo 0992630-1 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012698820108160071 Embargos a Execução. Apelante: Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda. Advogado: Ivone Bigolin Siviero. Apelado: Alzira Coradin. Advogado: Arlindo Bortolini Neto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1455º Processo 0992732-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064823120108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: A. Bertolini Júnior e Bertolini Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1456º Processo 0992758-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00395578720118160001 Embargos a Execução. Apelante: Cirlene de Souza Amaral, Vilma Brito do Amaral, Gemaral Mercearia Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1457º Processo 0992785-1 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010077120078160095 Embargos a Execução. Apelante: Difersul Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Alexandre Viegas, Osmar Arcídio Maggioni, Luis Armando Silva Maggioni. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1458º Processo 0992912-8 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014402720108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Afonso Nunes, Eli Roberto Cabral, Eneida Quaresma Nunes de Morais, Ercilio Stabelini, Eirca Evelyn Oliveira Fernandes, Fortunato Splissigo Neto, Jose Vitor Nogueira, Liodante de Castro, Manoel Jose de Souza, Osvaldo Jose de Souza, Ovidio Custodio, Pedro Paulo Borges, Romeu Gomes Valim, Satie Kaneda de Carvalho, Toshie Otawa Kaneda, Verginia Bortoli Pereira, Vilson Inacio de Sá, Wilson Carlos Pedrão Fernandes, Zita Bortoli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1459º Processo 0993348-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083754020088160017 Prestação de Contas. Apelante: Flaviline Confecções Ltda. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição

por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1460º Processo 0993667-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073218520128160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Anedina Alves Martins. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1461º Processo 0993833-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044476620078160001 Declaratória. Apelante: Megapav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Thierry Pierre El Omairi. Apelado (1): Asfaltos Continental Ltda. Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Julio Cesar Gonzalez de Camargo. Apelado (2): Banco Daycoval Sa. Advogado: Fabiane Bigolin Weirich, Ronaldo Gois Almeida. Apelado (3): Banco Itaú SA. Advogado: Luciane Castilhos Arnold, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1462º Processo 0993835-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087918520078160035 Embargos. Apelante: Nelson Francisco dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Geórgia Bordin Jacob. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1463º Processo 0993855-2 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006571220088160172 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Claudir Salvetti, Aldo Antonio Salvetti, Leoci Salvetti, Sandro Suzuschu Takeda, Sebastião Antonio da Silva, Jair Colombani, Espólio de João Sluzovski, Espólio de José Francisco Filho, Espólio de Alzira Pereira da Silva Hansen, Espólio de Onorio Candido Luiz. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1464º Processo 0993868-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00665238720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Pine S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Paulo Tadeu Batista Rocha. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1465º Processo 0994191-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243574720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Altair Roberto Ruschel. Apelado: Silvana Maria Fernandes. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1466º Processo 0994627-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00034770320068160001 Declaratória. Apelante: Antahkarana Comercio de Alimentos, Ana Valeria Lau de Souza Rolim, Rosi Lau de Souza Rolim. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1467º Processo 0994794-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212325920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Virginia Graziela Saloio. Apelado: Osvaldo Hiromo Tungui. Advogado: Gustavo Bruno Seidel Rubin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1468º Processo 0995168-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011640620118160030 Cautelar. Apelante: Jamil José de Campos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1469º Processo 0995408-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018878720048160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelante (2): Waldemar dos Santos Lisboa. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1470º Processo 0995758-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00248535520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Solaine Aparecida de Paula. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1471º Processo 0995780-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00688315720118160014 Declaratória. Apelante: Fátima Rosário Oliveira da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1472º Processo 0996220-1 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006930920108160132 Embargos a Execução. Apelante: Transportadora Transferencini Ltda. Advogado: Thalis Weirich Dantas dos Anjos. Apelado: Arasa e Comércio de Importação de Auto Peças Ltda. Advogado: Tatiana Valques Lorencete Del Col. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1473º Processo 0996250-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00475112420108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Sonia Maria Guidi. Advogado: Silvio Felipe Guidi. Rec.Adesivo: Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Diogo Guedert, Carlos Eduardo Faisca Nahas. Apelado (1): Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Diogo Guedert, Carlos Eduardo Faisca Nahas. Apelado (2): Sonia Maria Guidi. Advogado: Silvio Felipe Guidi. Interessado: Jose Eduardo Guidi, Eduardo Felipe Guidi. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1474º Processo 0999708-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034858020098160160 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Osvaldo Pecelli Perri (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Baptista Benatto, Paulo Giacomini Junior, Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1475º Processo 1000861-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228002720128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Daniela K. Giacomazzi Treteski, Fabiane Bigolin Weirich, Ronaldo Gois Almeida. Agravado: Teladi da Silva. Advogado: Rocieri de Tarso Zenardi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1476º Processo 1001565-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036889320088160025 Embargos a Execução. Apelante: Multicrédito I - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Advogado: Marcello de Camargo Teixeira Panella. Apelado: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1477º Processo 1001686-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00271630920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Mauro Takachi Katayose. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1478º Processo 0992169-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00001536320108160001 Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: João Batista Pontes. Advogado: Carina Vaz Abeche, Alexandre Chemim. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1479º Processo 0992310-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039330620078160069 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Francisco Frigerioi (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Cascardo Neto, Ayrton Comar. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1480º Processo 0992471-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005895720038160004 Revisão de Contrato. Apelante: Hotel Spa Vale do Jordão Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Apelado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio, Edegard Augusto Cruzzara Lessnau. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1481º Processo 0993113-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346548020108160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ademar Forceline. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos, Alex Sander Gallio, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho, Paulo José Cravo Soster. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1482º Processo 0993159-5 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042449220108160165 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa.

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: André Alves da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Mercer Guimarães. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1483º Processo 0993349-9 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00017667120108160049 Embargos a Execução. Apelante (1): Norma Padovan Fernandes. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Apelante (2): Adriana Pilegi Torrenho. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Apelante (3): Silvano Torrenho Fernandes. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Vanderley Doin Pacheco, Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1484º Processo 0993411-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00047694720118160001 Pedido de Providências. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Espólio de Leopoldina Luiza Muller Diehl. Advogado: Luciana Beux, Fabiana Menon. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1485º Processo 0993525-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00270194020128160001 Embargos a Execução. Apelante: Vania Wosch, Dorival da Silva Wosch. Advogado: Alexandre Augusto Gava. Apelado: Jackson Luiz Boscardin, Jurandir Boscardin. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1486º Processo 0993532-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007365120118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, João Luis Menegatti. Rec.Adesivo: Industria de Moveis Ferpak Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Industria de Moveis Ferpak Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Rural SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, João Luis Menegatti. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1487º Processo 0993693-2 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002295119988160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado: João Maria Vasconcelos, Leonir Osmar Hoffmann. Advogado: Vanderlei José Follador. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1488º Processo 0993895-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000597219958160056 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dirceu Xavier da Costa. Advogado: Dirceu Xavier da Costa. Apelado: Marcio Luiz Niero. Advogado: Marcio Luiz Niero. Interessado: Sima Sociedade Industrial de Maquinas Alimenticias Ltda. Advogado: Dirceu Xavier da Costa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1489º Processo 0994129-1 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001943320068160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Rec.Adesivo: Airton Fuchs. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (1): Airton Fuchs. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1490º Processo 0994305-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00087259120098160017 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Scarci (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1491º Processo 0994506-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00300360720108160017 Revisional. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Sônia Aparecida Rosa de Mattos. Advogado: Célia Arruda Fernandes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1492º Processo 0994516-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00084324720118160019 Declaratória. Apelante: Silvio Antonio de Oliveira e Silva. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Militão & Militão Ltda - Me. Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Interessado: 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Ponta Grossa. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1493º Processo 0994727-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00198777720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alice Flaviana da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Industrial e Comercial Sa Bicbanco. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Marcelo Rayes. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1494º Processo 0994965-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000804619978160131 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Duraide Vingra da Silva, José Gomes da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1495º Processo 0995370-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00314291520108160001 Declaratória. Apelante: Albari de Souza Brito (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Apelado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1496º Processo 0995497-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00156447120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Francisco de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1497º Processo 0995867-0 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010357220098160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Cabine Carlesso Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1498º Processo 0999335-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104960720098160017 Ordinária. Apelante: Celso Ademilson Vignoto. Advogado: Paulo de Bem. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1499º Processo 1000520-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183669120098160021 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Teodoro da Cruz. Advogado: Francine Ricardo. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Larissa Soares dos Reis, Marcela Bacellar Pires, Madelon de Mello Ravazzi. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1500º Processo 1001101-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006928220028160074 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jordano Jovenal de Bortoli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1501º Processo 1001531-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010785120128160078 Revisional. Agravante: Sebastião Peres da Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva, Eder dos Santos Pio. Agravado: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1502º Processo 1001624-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187072220118160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Aldenor Leite. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1503º Processo 1001982-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091477820108160131 Anulatória. Agravante: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, Rosana Barczak. Agravado: Silda Lucini. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1504º Processo 1002351-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00358865620078160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Maria Eduvirges Guerreiro Leme. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1505º Processo 0990491-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00216855920118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Greencred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba Região Metropolitana e Litoral. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: Sibeli Colaço Vaz. Advogado: Luís Gustavo Fusinatto Magnani, Orlando Segundo Colaço Vaz. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1506º Processo 0992409-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073244020128160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Adao Dos Santos. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1507º Processo 0992775-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00102292020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Associação dos Trabalhadores Rurais Dez de Julho, FIORELO ELOY CHEROBIN (maior de 60 anos), Gervásio Hilgert (maior de 60 anos), Hailton de Jesus, João Adelmo Portes Pimentel, José Valentim Bianchessi, Marcos Utech, Neusa Sbarani Meireles (maior de 60 anos), Sindicato Rural de Palmital, Teresa Schumann Bonatto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado (2): Associação dos Trabalhadores Rurais Dez de Julho, FIORELO ELOY CHEROBIN (maior de 60 anos), Gervásio Hilgert (maior de 60 anos), Hailton de Jesus, João Adelmo Portes Pimentel, José Valentim Bianchessi, Marcos Utech, Neusa Sbarani Meireles (maior de 60 anos), Sindicato Rural de Palmital, Teresa Schumann Bonatto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1508º Processo 0992979-3 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007788120088160126 Repetição de Indébito. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Edgar Ruhle Neivert. Advogado: Everton Bogoni. Apelado (1): Edgar Ruhle Neivert. Advogado: Everton Bogoni. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1509º Processo 0993244-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00009991220128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Apelado: Iracema Gomes de Paula. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1510º Processo 0993378-0 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021894320108160142 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelante (2): Gélio Batista Calgaro, Luiza Galeski Calgaro. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1511º Processo 0993498-7 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007307220088160175 Cobrança. Apelante: Espólio de Luiz Bernardo. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1512º Processo 0993813-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00247519620118160017 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Soledade Verrengia. Advogado: Robson Adriano Avancini, Estela Luisa Carmona Teixeira, Wesley Macedo de Souza. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1513º Processo 0994123-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00665263720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1514º Processo 0994390-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00101504120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Angelo Mezzomo (maior de 60 anos), Osmar Meyer, Edson Luiz Lara Ferreira, Lordi Santos Savi Mondo (maior de 60 anos), Antonio Noir Muller (maior de 60 anos), Luiz Onofre de Paula Carneiro, Mario João Bosi (maior de 60 anos), Clausi Inácio Wilbert, Boguslava Rzevuski Kaminski (maior de 60 anos), Celina Bueno Scherz (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1515º Processo 0994402-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028107820118160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: João da Silva. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Paulo José Cravo Soster, Fernanda Izabel Coelho, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1516º Processo 0994458-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00078768920118160069 Prestação de Contas. Apelante (1): Cooperativa Créd L Adimissão União Pr - Sicredi. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelante (2): João Batista Ferrari Sobrinho. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1517º Processo 0994597-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00135806420098160001 Embargos a Execução. Apelante: Gislaine Masoller. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Carolina Martins Pedrol, Maçazumi Furtado Niwa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1518º Processo 0994638-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034452820088160130 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Sociedade Comercial Mendes Ltda. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1519º Processo 0994782-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051756220098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Apelado: Iraja Cezar Kloster, Iraja Cezar Kloster Me. Advogado: Carlos Itacir Marchioro. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1520º Processo 0995679-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00043620720128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Monica Zschoerper Karam. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba, Leandro João Lyra. Apelado: Banco Itau S/a. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1521º Processo 0995931-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00177965820118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Paulo Valério Kwiatkowski. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1522º Processo 0996144-6 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000250420118160132 Medida Cautelar. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina. Apelado: Supermercado do Canto Ltda. Advogado: Marcos Fernando Pedroso, Maykon Del Canale Ribeiro. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1523º Processo 0999026-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034601920088160058 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Angela Karina Ota. Apelado:

Névio Hanel. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1524º Processo 0999043-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00147763520108160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelante (2): Remi Lonque. Advogado: Ivair Junglos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1525º Processo 0999106-8 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007462620118160044 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: João Batista Zandomenigli. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1526º Processo 0999377-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094601620128160019 Embargos a Execução. Apelante: Lidia Meier de Freitas, Lidia Meier de Freitas Me. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1527º Processo 0999841-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094437920128160083 Embargos a Execução. Agravante: Agropecuária dr Oliveira Ltda, Geigibel Reiner, Reginaldo de Oliveira, Gelci Marinez Venturin Basso. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu Sc Pr. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ricardo Costella. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1528º Processo 1001428-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000677 Prestação de Contas. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Carlos Henrique Gasparetti, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Lara Samantha Lopes Zilli. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar, Hermann Schaich IV. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1529º Processo 1002230-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00066646720128160014 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Irmãos Yoshida Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

_____ 14ª Câmara Cível _____

1530º Processo 0992679-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163251720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Zoanonir Eloy Tavares. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz, Aline Fabiana Campos Pereira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1531º Processo 0993069-6 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020717520118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Dulceli Maria Galani Sobradiel. Advogado: Nivanildo Nunes de Lima, Adeildo de Oliveira Gonçalves. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1532º Processo 0993649-4 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018780320108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Romanha e Romanha Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1533º Processo 0993883-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087616220078160031 Prestação de Contas. Apelante: Ala Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1534º Processo 0994424-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00349294120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas. Apelado: Donizeti Rodrigues da Silva. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1535º Processo 0995171-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053584020118160130 Embargos a Execução. Apelante: Eralda Daminelli Garcia, Roni Vani do Canto. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Marcelo Palma da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1536º Processo 0995629-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00404337620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelante (2): Alfeu Cicarelli de Melo. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1537º Processo 0995714-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183242920118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Adauto Natal Guiraldeli. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1538º Processo 0995733-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00180657320108160001 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Lourdes Tulio Nadolny (maior de 60 anos). Advogado: André Ricardo Brusamolin, Priscilla Guazzi Azzolini. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1539º Processo 0995841-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291428820118160019 Embargos a Execução. Apelante: Samra Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelado: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Helcio Silva Orane, Ipuran Cury. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1540º Processo 1000928-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00277244820128160030 Embargos a Execução. Agravante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira, Raul Molin Júnior. Agravado: Ram Empresa de Alimentos Ltda. Advogado: André Vinícius Beck Lima, Jader Alberto Pazinato, Danilo Augusto de Paula Souza, Alex Disarz. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1541º Processo 1001252-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028735820068160028 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Gerson Andrade da Silva, Marcia Regina do Rocio Caron. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1542º Processo 0993489-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00180332920108160014 Ordinária. Apelante (1): Vilda de Oliveira Vieira (maior de 60 anos), Maria das Graças Guimarães Pimenta (maior de 60 anos), Manoel da Costa Moreira Filho (maior de 60 anos), Marcos Valério Xavier Rendeiro, Maria das Graças Silva de Aviz (maior de 60 anos), Martinho Batista Ferreira (maior de 60 anos), Maria de Nazaré do Nascimento Esteves (maior de 60 anos), Luiz de Gonzaga Lima Fontenele (maior de 60 anos), Airton Menezes de Barros (maior de 60 anos), Sonia Maria da Silva Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1543º Processo 0993874-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125264220058160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo César Casagrande. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (1): Banco Unibanco S/a. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (2): Paulo César Casagrande. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1544º Processo 0993982-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00273312420108160021 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Waldecir Marasca. Advogado: Ari de Souza Freire. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1545º Processo 0994444-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278095320108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Manoel Moreira. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1546º Processo 0994500-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00095085320118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Donadelli e Donadelli Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1547º Processo 0994837-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00082156320088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Charles Duarte Ferreira. Advogado: Ivone Struck. Apelante (2): Banco Citibank S/a.. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Andrey Osinaga Terres, Rafaella Gussella de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1548º Processo 0995402-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191327320108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Espolio de Rubens Morais. Advogado: Carlos Alberto de Sotti Lopes. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1549º Processo 0999014-5 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020962720098160074 Embargos do Devedor. Apelante: Clemetel Comércio Ltda, Darcy José Novello, Marcio Bracht. Advogado: André Vinícius Beck Lima, Antonio Carlos Marteli. Apelado: Banco Triângulo Sa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1550º Processo 0999057-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00106121320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Clean Motors Tecnologia Automotiva Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1551º Processo 0999080-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005443720128160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Mauro Kenji Kanashima. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1552º Processo 0999181-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174588420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Red Comunicações e Eventos Ltda. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1553º Processo 1000733-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000283 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Carlos Alberto Guerreiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1554º Processo 1000755-1 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077701620058160174 Cobrança. Agravante: Nilo Arlindo Zimmer. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: José Schait. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1555º Processo 1001013-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049512920048160017 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato, Mylenna Wojciechowski Maia. Agravado: Ribeiro e Pozza Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1556º Processo 0992608-9 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011443820058160058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Aracely Natan Jardim. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1557º Processo 0993626-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00416160920118160014 Cominatória. Apelante: Arenita Mota Mariano (maior de 60 anos). Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1558º Processo 0993732-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00350091420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Antônio da Silva. Advogado: Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1559º Processo 0993850-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008846020008160017 Embargos a Execução. Apelante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1560º Processo 0994266-9 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018633520098160137 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Walter Tenan. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Apelado: Paulo Sérgio dos Santos. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1561º Processo 0995431-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038919020118160044 Ordinária. Apelante: Diva Bueno de Camargo. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Jean Felipe Mizuno Tironi. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1562º Processo 0995791-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158863520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Escudo Comércio e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1563º Processo 0996022-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174850420118160035 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: José Berdusco Simões. Advogado: Thiago Migliorini Tenório. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1564º Processo 1000956-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099915320108160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Miécio Avila Tezelli, Marton Avila Tezelli. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Walquiria Alves Gallo, Tatiana Messias da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior, Ralph Pereira Macorim. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1565º Processo 1001416-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011383120058160058 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado: Laticínios Campo Mourão Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1566º Processo 1001559-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065902220098160045 Revisão de Contrato. Apelante (1): Arabras Aramados do Brasil Ltda. me, Wilson Benedito Pedroso, Cesar Augusto Pedroso, Rosemary Aparecida Polvani Pedroso. Advogado: Adalberto Fonsatti. Apelante (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1567º Processo 1002690-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00010286720098160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Suzana Maria Nogueira Artigas. Advogado: Marcelo Nogueira Artigas. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1568º Processo 0993845-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058397720118160170 Embargos a Execução. Apelante: Idair Maximino Spessotto. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelado: Ivo Rockembach. Advogado: Scheila Bau Gabriel. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1569º Processo 0993866-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018010920078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: L F Ferreira Ltda. Advogado: Marins Artiga da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1570º Processo 0993932-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00156204320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Natal Biz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1571º Processo 0994062-1 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003243420108160061 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Ivo Minuzzo, Irene Minizzo. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1572º Processo 0994071-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00330986420108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Maria Helena Guerra Pereira, Espólio de José Martins, Guenther Egon Heuer, Irene Iria Soccol Damschi (maior de 60 anos), Henrique Oscar Klappoth, Celia Ozorio. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): Maria Helena Guerra Pereira, Espólio de José Martins, Guenther Egon Heuer, Irene Iria Soccol Damschi (maior de 60 anos), Henrique Oscar Klappoth, Celia Ozorio. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1573º Processo 0994439-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00407624920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Tereza de Jesus Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1574º Processo 0994455-6 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004958720108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Marli Inês Lohmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1575º Processo 0995266-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00322740820108160014 Cobrança. Apelante (1): Cleber Toffoli (maior de 60 anos), Adelino Olímpio, Gentil Birelo (maior de 60 anos), Guaraciaba Eva Faria Freire (maior de 60 anos), Primo Pagani (maior de 60 anos), Aparecida Gomes Parente (maior de 60 anos), Homero João de Torres (maior de 60 anos), Geraci Lajarim de Torres, Marli Aparecida Dal Ben Martins, José Imar Dalben (maior de 60 anos), Maria Alice Fernandes Borges (maior de 60 anos), Mirian de Castro Guerra, Martha Durão Judar (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1576º Processo 0995551-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072048220078160017 Cobrança. Apelante: Antonio Dechechi (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Rosemar Angelo Melo. Apelado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1577º Processo 0995769-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113115220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Gabriela Carla Balbi. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1578º Processo 0995775-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167872820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Edson Luiz Bigaiski, Sevanira da Luz Bigaiski. Advogado: Hercilio Conceição Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1579º Processo 0999353-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00648912120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alex Sandro de Jesus. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Jefferson Lima Aguiar, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1580º Processo 0999415-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00302426920068160014 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Apelado: R e M Idiomas Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1581º Processo 0999651-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012990320098160090 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Apelado: Centro de Ensino Superior de Ibiporã. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1582º Processo 1000914-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001285 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Izidoro Ferreira da Silva. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1583º Processo 0991897-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00274460820108160001 Prestação de Contas. Apelante: N. F. B. . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: B. S. B. S. . Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1584º Processo 0992053-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095529420108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Juliana Reinaldin, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1585º Processo 0992325-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00654424020108160001 Cobrança. Apelante: Espólio de Ernesto Mezzomo, Felix Pastro, Espólio de Inacio Kosak, João Maria Xavier de Oliveira, Laudelino Berns (maior de 60 anos), Maria Edviges Longo Miolla, Orlando Finoketi (maior de 60 anos), Renato Nascimento Costa, Santo Carniel (maior de 60 anos), Valdomiro Vodonós. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1586º Processo 0992485-6 Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027994020108160100 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Helena de Sá Cardassi. Apelado: Cavacos & Cavacos Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1587º Processo 0992738-2 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006211520098160081 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Apelado: Maria Caetano Pedroso, Maria Sadaco Sato Miyaji (maior de 60 anos), Celso Yoshiaki Miyamoto, José Hogin (maior de 60 anos), Aurora de Jesus (maior de 60 anos), Adolfo Miskalo (maior de 60 anos), Kuichi Nagata (maior de 60 anos), Catarina Dutra Pimenta (maior de 60 anos), Evandro Ney Pimenta (maior de 60 anos), Elizete Pereira Rodrigues. Advogado: Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1588º Processo 0992780-6 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003539420098160166 Declaratória. Apelante: Rosa Domingas da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Apelado: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Wilton Roveri. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1589º Processo 0992930-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104179120108160017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Fátima Aparecida de Oliveira. Advogado: José Francisco Pereira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1590º Processo 0992982-0 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006032620118160080 Prestação de Contas. Apelante (1): Waldomiro Arrigo Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1591º Processo 0993166-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00196097020098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia

Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cincomed Distribuidora de Materiais Cirurgicos e Medicamentos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1592º Processo 0993238-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00082449820118160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Francisco Targino da Costa. Advogado: Darlan Segabinazi Silvestre, Roberto Resquetti Cerqueira, Marco Antônio Oliveira da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1593º Processo 0993462-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188395020098160030 Embargos do Devedor. Apelante: Adlson Ramires Rabelo. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelado: Thiago Rodrigo Bertani Rabelo. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1594º Processo 0993535-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00119181720098160017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Aparecida Saran da Silva. Advogado: William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1595º Processo 0993536-2 Apelação Cível

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011883020098160054 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Ademar Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Batista. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1596º Processo 0993602-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00038148920068160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Adenizio Alves dos Santos, Antônio Cordeiro da Silva, Antônio Seron, Antônio Soler Garcia, Antônio Wilson Carobrez, Carlos Brianezzi Filho, Clovis Cordeiro da Silva, Joaquim Batista Damasceno, José Caselato, José Franzotti. Advogado: Yoitiro Moroishi, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1597º Processo 0993849-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047082219998160030 Ordinária. Apelante: Maria do Carmo Guedes Asen. Advogado: Cirineu Dias. Apelado: Lancom Empreendimentos de Habitação Pyrys Ltda.. Advogado: Jamile Ernandorena dos Santos, Anderson Lovato. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1598º Processo 0993878-5 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036087520068160098 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Alpha de Educação S/c Ltda, Neuza Aparecida de Mello, Silvana Medeiros de Souza Velloso, Winter Mariucci Velloso. Advogado: Soraya Saad Lopes. Apelado: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1599º Processo 0993884-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125247220058160021 Prestação de Contas. Apelante: Valdir Montagner. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1600º Processo 0994039-2 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000557620048160102 Cobrança. Apelante: Ademir Assi dos Santos. Advogado: Marcio Beruski, Paulo de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1601º Processo 0994211-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00348455420078160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. Advogado: Fabiana Dudek. Apelante (2): Maria Helena Correia da Silva. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1602º Processo 0994381-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00274651420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Fabrício Ravaglio Heidemann. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1603º Processo 0994473-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080917720108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Benedito Laercio Francisco. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1604º Processo 0994505-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104052820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Eliseu dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado (2): Eliseu dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1605º Processo 0994521-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00101512620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Apelado: Rosário Pitelli (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1606º Processo 0994557-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103314220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Alfa Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Jurema Mara Gaioski de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1607º Processo 0994578-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129033720108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Darly Rodrigues da Cruz. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1608º Processo 0994589-7 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026513920118160053 Exibição de Documentos. Apelante: Sílvia Stemastchuk. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco, Valéria Gherardi Alves de Souza. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1609º Processo 0994602-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035814720088160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Almar Saab. Advogado: Terezinha Uhren. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1610º Processo 0994607-0 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015109020108160094 Exibição de Documentos. Apelante: Odeir Jose Cadenassi. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1611º Processo 0994773-9 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023473420118160055 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Cb Evangelista, Cristina Benedita Evangelista. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1612º Processo 0994852-5 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049650420108160049 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Ivone do Carmo Passeri Morais, Osneis Cardozo de Morais, Formaturas Brasil Sul Ltda. - Me., Marcos Sérgio Darronqui. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1613º Processo 0995181-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00463867920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Flaida Cristina Favaretto dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1614º Processo 0995187-7 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021135820118160053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Germano Ghizone. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1615º Processo 0995228-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045694220108160044 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane

Hakim Pacheco. Apelado: Mario Zanchin (maior de 60 anos), Camilo Zanchin (maior de 60 anos), Maria Nicci (maior de 60 anos), Lino Zanchin (maior de 60 anos), Mariano Zanchin (maior de 60 anos), Franco Zanchin (maior de 60 anos), Vera Lucia Pepinelli, Lucilene Pereira Morais, Marilucia Ferraz Marones, Claudio Ferraz Pereira, Claudemir Ferraz Pereira, Bertholdo Daniel Gessner, Beno Klan, Edgar Klann, Rainolth Klann, Wilma Klann, Eliane Klann, Neide Klann, Host Bayer, Josue Bayer, Daniel Bayer, Miyoko Sassaki. Advogado: Peterson Martin Dantas. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1616º Processo 0995257-4 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016442120108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros. Apelado: Leonir Topanotti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1617º Processo 0995284-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00115535520128160017 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Condomínio Edifício Residencial Barão do Cerro Azul. Advogado: Roberto Martins. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1618º Processo 0995768-2 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024759520098160064 Prestação de Contas. Apelante (1): Diony Robert Conceição. Advogado: Diony Robert Conceição. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (2): Diony Robert Conceição. Advogado: Diony Robert Conceição. Apelado (3): Marcio José Lopes. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1619º Processo 0995786-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00673081020118160014 Declaratória. Apelante: Manuel Inácio da Silva Junior. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1620º Processo 0998963-9 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013041520088160137 Declaratória. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelante (2): Sidney Rodrigues Ferreira. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (3): Sidney Rodrigues Ferreira. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1621º Processo 0999225-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051081120088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Rubens Tadeu Wagner. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Rec.Adesivo: Adilson José Siqueira. Advogado: Karla Barbosa, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado (1): Adilson José Siqueira. Advogado: Karla Barbosa, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado (2): Rubens Tadeu Wagner. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1622º Processo 0999625-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113063020098160001 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Ana Rosa Davi de Andrade. Advogado: Luis Antônio Requião. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1623º Processo 1000344-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121669120128160044 Declaratória. Agravante: King Caps Indústria e Comércio de Importação e Exportação Artigos Promocionais Ltda, Edson Hermes Magri, Conceição Aparecida Mesquita Soares, Nelson Magri Junior, Silvia Pedro Magri. Advogado: Roberto César Cabral, Márcia Morais do Carmo de Paula, Jander Luis Catarin. Agravado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1624º Processo 1001059-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127281320128160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Sicredi. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Fabiola Borges de Mesquita. Agravado: Paulo Scheid. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1625º Processo 1001313-7 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013382920048160137 Prestação de Contas. Apelante (1): Devair Osko (maior de 60 anos), Neide de Paulo Osko. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1626º Processo 1001440-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00293834820098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Eridan Gomes Rabelo de Meneses. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1627º Processo 1001543-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00116361720118160014 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Apelado: Airton Moreira de Jesus. Advogado: Wilson Leite de Morais, Flávio Nixon Petrilo, Lucas Kesa Balan. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1628º Processo 1001753-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00504742920118160014 Declaratória. Apelante: Alessandra Ortega Sugano. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1629º Processo 1001800-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128657520128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Souham Khouri, Fouad Philippe Nabhan. Advogado: Renata Dequêch. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1630º Processo 1002133-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00503626520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Andrea Amaral Hissa Lucke. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficiente. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1631º Processo 1002278-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000322 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Maria Aparecida Cafisso Machado. Advogado: Ricardo Ceccon Barreiros. Agravado: Bb Administradora de Cartões de Crédito Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Moacir Borges Junior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1632º Processo 1002316-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00309872420128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco. Advogado: Nelson Paschoalotto, Josiane Machielle de Almeida, Cristiane Cavalcanti de Magalhães. Agravado: Cleber Fernando Sasse, Nicosa Tatuí Comércio de Peças Ltda Epp, Sasse Transportes e Comércio de Peças Ltda Me, Direções Hidráulicas Ponta Grossa Ltda Me, Marcia Maria Prestes Sasse. Advogado: Geraldo Lucas Agner, Isabel Aparecida Holm, André Maurício Caxambu. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1633º Processo 1002363-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00558950520128160001 Ação de Quitação. Agravante: Centro de Treinamento e Formação do Estudante - Cetefe. Advogado: Carolina Gomes Azevedo, Leônidas SAntos Leal. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1634º Processo 1002583-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00207832420128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Silvana Valin de Oliveira. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

_____ 15ª Câmara Cível _____

1635º Processo 0992499-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109946920108160017 Execução de Título Judicial. Apelante: Elpidio Serra (maior de 60 anos), Deolinda Murakami (maior de 60 anos), Ednaldo Michelon, Fernando Gigiotti Polo, Espólio de Ubirajara Ferreira, Cristhiane M P Okawa (Representado(a)), Rogerio T Okawa (Representado(a)), Alexandra T P Okawa (Representado(a)). Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1636º Processo 0992617-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060943520118160170 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Valdeci Gomes Pego. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: Bv Financeira Sa- C F I. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1637º Processo 0993198-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00228513220128160021 Embargos a Execução. Apelante: Fernando Alflen. Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Cascavel - Cresol Cascavel. Advogado: Maurício José Barreto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1638º Processo 0993225-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00336507120118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Rec.Adesivo: L C Scarpat Auto Pecas. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): L C Scarpat Auto Pecas. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1639º Processo 0993560-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00112017720108160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sueli Aparecida Garrido de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1640º Processo 0993610-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117870420108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Rubens Irineu Mattei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1641º Processo 0993823-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036066020088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Luminex Eletro Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1642º Processo 0993851-4 Apelação Cível

Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000135320008160171 Embargos a Execução. Apelante: Gelsiley Delfine Malaquias, Genézio Malaquias. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1643º Processo 0993927-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00244907720108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Pedro Masiero (maior de 60 anos), Adir Pallu (maior de 60 anos), Mitra Diocesana de Paranavaí, Rose Maria Fagundes, Heberson Campos Cardoso, Maria Inês Sanfelice Mora, Manoel Cordeiro da Silva (maior de 60 anos), Eugenio Bertão (maior de 60 anos), José Pereira (maior de 60 anos), Otacilio Batista de Abreu. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1644º Processo 0994468-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00508188320108160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Rec.Adesivo: Andrey Sandri. Advogado: Simone Gilmara de Souza Kiem. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado (2): Andrey Sandri. Advogado: Simone Gilmara de Souza Kiem. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1645º Processo 0994680-9 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006059320118160080 Prestação de Contas. Apelante (1): Pedro Alberto Arrigo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1646º Processo 0995286-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045410720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Cerealmista Ijomar Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Apelado (1): Cerealmista Ijomar Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1647º Processo 0995724-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00372011720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jb Londrina - Representações Comérciais Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1648º Processo 0996003-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00129231520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leila Rosangela da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Santader Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1649º Processo 0996820-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00375542320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Joel Moura Moreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1650º Processo 0998979-7 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011498020068160137 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Lauro Lourival Casagrande. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado (1): Lauro Lourival Casagrande. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1651º Processo 0999114-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036496620098160056 Medida Cautelar. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Apelado: Fileto Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Interessado: Banco Indusval Ltda. Advogado: Mauro Caramico, Marcelo Tadeu Alves Bosco, Emmanoel Alexandre de Oliveira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1652º Processo 0999122-2 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005220820108160082 Exibição de Documentos. Apelante: Benedito Lemes. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Keila Cristina Passos, Caroline Kovara Sarolli. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1653º Processo 0999170-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00133060320098160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Auto Posto Rio da Praia Ltda. Advogado: Mauren Fernanda Milis, Paulo Sérgio Piasecki. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1654º Processo 1000717-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00304638120128160001 Ordinária. Agravante: Lamivalentes Madeiras Ltda, Elisabete Flores, Sérgio Luiz Nehls. Advogado: Nicácio Gonçalves Filho. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1655º Processo 1001340-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00582761520108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Jorge Aparecido Cesário. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1656º Processo 1001669-4 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010115620108160046 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sergio Luiz Zaninetti. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1657º Processo 1002630-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00248035020118160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Imperium Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcos Sung Il Jo, Talita Marigliani Camargo, Bruna Elisa Sobanski Ferreira. Agravado: Pharol Bar e Café Ltda. Advogado: Vinícius Kaminski Milazzo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1658º Processo 0992023-6 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006711320108160079 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Argemiro Gonsalves Leite (maior de 60 anos), Nair Dias Leite (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1659º Processo 0992316-6 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062941720088160083 Indenização. Apelante (1): Leonço Pinheiro (maior de 60 anos), Maria Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Manfroi de Araujo, Angelita Terezinha Antunes Guardini. Apelante (2): Banco Bonsucesso S/a.. Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho, Victor Ribeiro Zadorosny. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1660º Processo 0992584-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00442160320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Rosemeri Aparecida Bruscagim. Advogado: Paola de Almeida Petris. Distribuição

Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1661º Processo 0992664-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00135364520098160001 Cobrança. Apelante: Espólio de Ana Winkelmann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1662º Processo 0992675-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082993720118160170 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Farmácia Jme Ltda, João Martins. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1663º Processo 0992691-4 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015561720118160071 Prestação de Contas. Apelante: Coamao Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Apelado: Juarez Martins. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1664º Processo 0993106-4 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001836820088160066 Embargos a Execução. Apelante: Mateus Cougo Rosa. Advogado: Mateus Cougo Rosa. Apelado: Walter Ferreira Lima. Advogado: Joel Garcia. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1665º Processo 0993148-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00561392620118160014 Medida Cautelar. Apelante: Devanir Cerino. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1666º Processo 0993491-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034813720128160031 Embargos do Devedor. Apelante: Edemar de Medeiros, Pedro Paulo de Medeiros, Transportes Rodoviários E.j.m. Ltda. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Rec.Adesivo: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (1): Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (2): Edemar de Medeiros, Pedro Paulo de Medeiros, Transportes Rodoviários E.j.m. Ltda. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1667º Processo 0993839-8 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002702320078160110 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Cereais Rei do Grão Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Cereais Rei do Grão Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1668º Processo 0993971-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00095250720088160001 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Jls Comércio de Laminas Ltda, José Ademir Schmidt, Loreci Maria Calza Schmidt. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1669º Processo 0994230-9 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015090820108160094 Exibição de Documentos. Apelante: Lizaner Ferreira da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1670º Processo 0994250-1 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001873020068160049 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Marcos Antonio Ferreira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1671º Processo 0994343-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00417963020088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Fabiana Kolling, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Rec.Adesivo: Silvio Pereira de Souza. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Apelado (1): Silvio Pereira de Souza. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Apelado (2): Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Fabiana Kolling, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1672º Processo 0994477-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00353350820098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Francisco Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1673º Processo 0994620-3 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017413320098160101 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Maria Helena de Souza Ascencio. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1674º Processo 0994884-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00100213620088160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Neuza Kazue Sugai, Satiko Yoshida Sugai (maior de 60 anos), Marcos Sugai Ogama, Marilia Sugai Ogama (Representado(a)), Carlos Henrique Passos Pacheco, Luiz Gonzaga Trevisan (maior de 60 anos), Celina Papa Trevisan (maior de 60 anos), Carlos Collere (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1675º Processo 0995357-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101033320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Comércio de Carnes Assunção Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado: Agrícola Jandelle Sa. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Rodrigo Parreira, Olavo Fettback Neto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1676º Processo 0995911-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00200603920118160017 Ordinária. Apelante: Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Cesar Augusto Dal Ponte Battisti. Advogado: Débora Priscila André. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1677º Processo 1001429-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00333300820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Regiane Aparecida de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1678º Processo 1001443-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059712120058160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Elite Personal Service Ltda Me, Álvaro Luiz de Oliveira. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Elite Personal Service Ltda Me, Álvaro Luiz de Oliveira. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1679º Processo 1001768-2 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003154420118160156 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelado: Dezemir Elias Batista. Advogado: Paola de Almeida Petris. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1680º Processo 1002325-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00589549820128160001 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong, Arcendino Antônio Souza Júnior, Arinaldo Bittencourt. Agravado: H J Gois e Azevedo Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Ana Letícia Maier de Lima. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1681º Processo 1002593-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127647220128160035 Revisional. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Agravado: Minella Transportes de Cargas Ltda Me, Geraldo Minella. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1682º Processo 0990742-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059293520068160017 Prestação de Contas. Apelante: Eletro Canção Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Sicoob Arcomar. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto.

Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1683º Processo 0992370-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076005420108160017 Execução de Título Judicial. Apelante: Sergio Cawahisa. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1684º Processo 0992398-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357092420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Conquista Agencia de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1685º Processo 0992984-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00074031620118160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelado: Mirian Lais Ferreira da Costa Hauari. Advogado: Fernando Yonaha Honda (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1686º Processo 0993136-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00349367620098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Erminio Ferracioli, Valmor Alberton (maior de 60 anos), Nilton Momensso (maior de 60 anos), Waldemar Bocate (maior de 60 anos), Maria Neuza dos Santos Fini, Sebastião dos Santos (maior de 60 anos), Valter Mantovani, João do Carmo Gonçalves (maior de 60 anos), José Fernandes Troina, Josemar Fracaro. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1687º Processo 0993545-1 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010443420118160071 Declaratória. Apelante (1): Vanderli Terezinha Jasko Zanuz Fi. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Apelante (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1688º Processo 0993897-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072523620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Sarache e Sarache Ltda. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1689º Processo 0994450-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00168120220108160017 Ação Monitória. Apelante: Abre - Agência Brasileira de Estágio Ltda, Fernando Luiz Braga Van Linschoten. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Simone Chioderolli Negrelli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1690º Processo 0994643-6 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017205720118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Sicredi Capal - Cooperativa de Crédito Rural do Alto do Paranapanema. Advogado: Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Tereza Maria Alves. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1691º Processo 0994677-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00137702720098160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelante (2): Aloízio Morgem, Maria Dacechen Morgem, Mariano Padeski. Advogado: Ivair Junglos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1692º Processo 0994726-0 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015048320108160094 Exibição de Documentos. Apelante: Waldir Amilton Nunes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Vainer Ricardo Prato, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1693º Processo 0994780-4 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026160320118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: João Ferraz Diniz Filho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1694º Processo 0994857-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00014366820038160001 Ação Monitória. Apelante: Mauro Silva, Maria Zoraide Batista e Silva. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Apelado: Banco Brasileiro Comercial Sa Bbc. Advogado: Otto Steiner Junior. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1695º Processo 0995361-3 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045176020108160104 Declaratória. Apelante: Ademir Souza de Oliveira. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Apelado (1): Flavio Covalski, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliano Bertuol Pietrobon. Apelado (2): Dp4 Degocios e Distribuição Ltda e Megamed Distrituidora. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1696º Processo 0995750-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00167843420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Elio Florencio Ribeiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1697º Processo 0996406-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161361420118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Marcia Simone Caetano da Luz. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (1): Marcia Simone Caetano da Luz. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1698º Processo 0996518-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341076120108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (1): Romildo Devanir Herek, Ewerton de Souza Brozeado, Luiz Gonzaga de Vasconcelos (maior de 60 anos), Ana Karina de Medeiros Tormes, Odete Araújo de Lucena (maior de 60 anos), Anamari Macedo Santos de França Paiva (maior de 60 anos), Romualdo Farias de Araújo (maior de 60 anos), Francisca Coelho de Souza, Solange Noronha Teixeira. Repr Proces: Denizart Noronha Teixeira (Curador). Apelado (2): Ewerton Noronha Teixeira (maior de 60 anos), Uvalde de Noronha Teixeira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1699º Processo 0999018-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020709020118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Rodrigo da Silva. Advogado: Nivanildo Nunes de Lima, Adeildo de Oliveira Gonçalves. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1700º Processo 0999211-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00703532220118160014 Declaratória. Apelante: Agda Xavier da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1701º Processo 1000973-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024888120118160175 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Yudi Kimura, Tokuo Kimura. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1702º Processo 1001205-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00459075720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Patricia Pacheco Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Caroline Rupel Scarano. Agravado: Tassiane Winnikes Bushmann. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1703º Processo 1001298-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000862 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Dieter Heins Lengning, Vera Luiza Lengning. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Andressa Rabello Ferreira, Manoel Fagundes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1704º Processo 1001551-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00023940200048160001 Restituição de Quantia. Apelante: Máxima Administração e Participação Ltda., Distribuidora Neslo de Veículos Ltda., São Bernardo Administração e Serviços S.a.. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Apelado: Unicard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1705º Processo 1002846-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046060420108160001 Indenização. Apelante (1): Etl Transportes e Logística Ltda. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Apelante (2): Jasmine Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Jean Carlo de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1706º Processo 0992011-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095571920108160170 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Rafael Augusto Pagani. Apelado: M. P . de Almemida Marcenaria. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1707º Processo 0992394-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00038038720128160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Iolane Stresser da Silva. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1708º Processo 0992533-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101948920078160035 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Edson Jose Jorge Weber. Advogado: Patrícia Valdivieso Hessel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1709º Processo 0992999-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115083920108160173 Embargos de Terceiro. Apelante: Josimar Gomes Nogueira. Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Apelado: Genesia Alzenira da Silva. Advogado: Valter Leandro da Silva. Interessado: João do Amaral Pinto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1710º Processo 0993339-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00215724220108160001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Rec.Adesivo: Valdemi Gomes Pereira. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado (2): Valdemi Gomes Pereira. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1711º Processo 0993397-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040429120088160131 Declaratória. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Djalma Goss Sobrinho. Apelado: Peron Ferrari Sociedade Anonima Comércio de Cereais. Advogado: Franco Zelírio Ferrari. Interessado: Marcus Renato de Albuquerque Ristow. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1712º Processo 0993919-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00365066320108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Francisco Luiz Sakakura. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1713º Processo 0993923-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273083620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Arlindo da Silva Barreiros (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1714º Processo 0994010-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00136412220098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Aparecido Antonio da Silva, João Keiti Arabori (maior de 60 anos), Katsumi Goto, Kazuo Goto (maior de 60 anos), Lino Katsutochi Fukuda (maior de 60 anos), Luiz Kaneo Matsuo (maior de 60 anos), Roberto Aparecido Viegas, Saulo de Paulo Fabri, Tomitaro Matsuo (maior de 60 anos). Advogado: Yoitiro Moroishi. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1715º Processo 0994069-0 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002710820078160110 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Lauri Vicente Fergutz. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1716º Processo 0994433-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00511969720108160014 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Henrique Manuel Avila (maior de 60 anos), Suria Din de Alice (maior de 60 anos), Espólio de Edgard Wood, Espólio de Dionisio Meazza, Maria Carolina Guerra, João Maria da Costa. Advogado: Linco Kczam. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1717º Processo 0995395-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000369319928160004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Cerealista Catusso Ltda, Marco Antonio Catusso, Nilva Pastore Catusso. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Apelante (2): Banco de Desenvolvimento do Estado do Parana. Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1718º Processo 0995558-6 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011486020108160168 Embargos a Execução. Apelante: Paulo de Queiroz Souza. Advogado: Fernando Luiz Johann, Maykon Cristiano Jorge. Apelado: Éder Farias de Oliveira. Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1719º Processo 0995589-1 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028322920098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Daniel Candido Generozo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1720º Processo 0995795-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00702032201081600001 Declaratória. Apelante: Paulo Lopes Corrêa Filho. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Apelado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ayron da Conceição Bach, Carlos Eduardo Netto Alves, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1721º Processo 0995897-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057337520108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Caetano. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1722º Processo 0997161-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00308796920108160017 Medida Cautelar. Apelante: Irene Fregadolli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Laudo Alves Picanço. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1723º Processo 0999064-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046525720118160130 Embargos a Execução. Apelante: Depósito e Serraria Guedes de Paranavai Ltda, Murilo Guedes da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1724º Processo 0999145-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101146920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Dalila Bonfim Batista. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1725º Processo 0999324-6 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061951320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado: Mauricio Rovaris. Advogado: João Marcos de Souza Martins. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1726º Processo 0999325-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121533020118160173 Prestação de Contas. Apelante: Ernesto Mori. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1727º Processo 1001403-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277795220098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibando Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Espolio de Manoel Aparecido Godinho, Karen Lúcia Godinho, Lucineia Moura Rodrigues, Kaio Wallace Godinho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1728º Processo 1001487-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000629620108160057 Carta Precatória. Agravante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Paulo Ferreira Muniz, Neusa Casagrande Muniz, Rogério Casagrande Muniz. Advogado: Kelly Cristina Bombonatto. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Claudine Aparecido Terra, Fábio Luis Nascimento dos Santos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1729º Processo 1002290-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00273473320098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, David Christiano Trevisan Sanzovo. Agravado: Paulo Ribeiro de Camargo. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1730º Processo 0992565-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00504301020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cláudio Corrêa Barboza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1731º Processo 0992622-9 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026095620118160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Iara Faria Sanches. Apelado: Nilson dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1732º Processo 0992663-0 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004160420068160109 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: T C de Oliveira Calçados - Me. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1733º Processo 0993093-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014736620118160017 Embargos a Execução. Apelante: M. Letícia Bertelli Ltda., Mara Letícia Bertelli, Fabrício Farias Marciano. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Apelado: Banco Bradesco S/a.. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1734º Processo 0993175-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00459921420108160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq. Apelado: Sebastião Felisardo de Castro. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1735º Processo 0993223-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228672020118160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Gislei de Fatima Soto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Banco Itau S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1736º Processo 0993510-8 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019183620118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Pinto da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1737º Processo 0993538-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001996720118160017 Embargos do Devedor. Apelante: Frederico Chalbaud Biscaia Junior. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Maria Angélica Beloti. Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1738º Processo 0993994-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00690460920108160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Lucimar Sbaraini. Apelado: Ipolita Materiais de Construção Ltda. Advogado: Carlos Roberto Cornelio Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1739º Processo 0994165-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00099067820098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Ana Paula Massareli de Carvalho. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1740º Processo 0994166-4 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006905420108160132 Cobrança. Apelante: Antonio Nelson Juchem (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1741º Processo 0994813-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186593920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Alberto Fernandes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1742º Processo 0994914-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444909820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Imamura Koyashiki (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1743º Processo 0995343-5 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008665120108160126 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Osvaldo Borba de Araujo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1744º Processo 0995430-3 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021124820118160126 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Iraci Momolli (maior de 60 anos), Waldemar Frederico Bunkoski (maior de 60 anos), Domingos Savio Bonelli, Espolio de Decio da Silveira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1745º Processo 0995572-6 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002626120108160168 Restituição. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Ilga Erstling Brehm. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1746º Processo 0995755-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101114420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Espólio de Nestor Procek. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1747º Processo 0999034-7 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023177120118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: José Reinaldo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1748º Processo 1000736-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00858943220108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Delani Tau de Faria Rebechi. Advogado: Marcio José Faria Palla. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1749º Processo 1001241-6 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000249420118160107 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Eduardo Espinello Rodrigues, Lucimar Sbaraini, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Edalmo da Silva. Advogado: Aislan Miguel Tibúrcio. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1750º Processo 1001829-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00519937320108160014 Ação Monitória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Apelante (2): Texnort Textil Norte do Paraná Ltda, Rotec Veículos Ltda, Agropecuária São Luiz Rey Ltda, San Remo Construções Civis Ltda, Espólio de Gerônimo Arlindo Fuganti, Cecy Dalva Fuganti,

Ivan Fuganti, Jovana Kruger Fuganti, Marília Terezinha Fuganti, Marisa Fuganti Jaria, Luiz Januário Jaria, Arlindo Fuganti, Sandra Maria Sekles Fruganti, Arlete Fuganti Albertotti, Maria Luiza Fuganti, Neide Fuganti Tajiri, Luiz Katsuyuki Tajiri. Advogado: Eliel Dias Marcolino, Walmor Junior da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

_____ 16ª Câmara Cível _____

1751º Processo 0992019-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00196945620098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Mercado Josigom Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1752º Processo 0992219-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184113920118160017 Prestação de Contas. Apelante: Herbert Gonçalves. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1753º Processo 0992781-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00582666820108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Vanderlei Pereira de Souza. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1754º Processo 0993364-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00297409120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sydney Henrique dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1755º Processo 0993643-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169645020108160017 Declaratória. Apelante: Prenutri Ltda. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Edmylson Pena dos Santos. Apelado (1): Kicker Indústria Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1756º Processo 0993846-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00255677320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Apelado: Luis Miguel Barudi de Matos. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1757º Processo 0993856-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022388320118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Apelado: Capeg Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1758º Processo 0993996-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00399836520088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Allvet Química Industrial Ltda. Advogado: Adilson Vendrame. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1759º Processo 0994122-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00597770420108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Espólio de Mario Zunto Junior. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1760º Processo 0994214-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00221555620128160001 Embargos a Execução. Apelante: Condomínio Edifício Ana Karenina. Advogado: Sérgio Gomes. Apelado: Tom da Cor Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1761º Processo 0994471-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302400220068160014 Embargos a Execução. Apelante: Waldir Pereira, Roseli Cardoso Pereira. Advogado: Marcos José de Paula. Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Diego Demiciano, Gilberto Pedriali. Apelado (1): Waldir Pereira, Roseli Cardoso Pereira. Advogado: Marcos José de Paula. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Diego Demiciano, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1762º Processo 0994533-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00354165420098160014 Indenização. Apelante: Francielle Sanches Carnelossi. Advogado: Mary Silvea Santana Vieira, Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1763º Processo 0995281-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087274620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Leandro Tossulino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1764º Processo 0995754-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00225868520118160014 Embargos a Execução. Apelante: Maria Valdete Palácio da Silva Me. Advogado: Roberto Tadeu Furtado. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1765º Processo 0995802-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047716020118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Nunes. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelado (1): Luiz Carlos Nunes. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1766º Processo 0995827-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00206834920108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: José Ferreira de Souza (maior de 60 anos), José Basso Filho (maior de 60 anos), Manoel Renato Balbe Moreira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Bazilio Amicci (maior de 60 anos), Maria Noemia Viero Dalsasso (maior de 60 anos), Ademir Oriani (maior de 60 anos), Hélio Gasparetto (maior de 60 anos), José Francisco Neto (maior de 60 anos), Maura dos Santos Martins, Adelaide Thomé Azedo (maior de 60 anos), Antonio Spontão (maior de 60 anos), José Manoel da Costa (maior de 60 anos), João Rojas Tardelli, Adolpho Oliver Perês (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1767º Processo 0996700-4 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010700419978160045 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Aproman Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda, Fauzi Geraix Filho, Francelisa Abil Russ Geraix. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Wildemar Roberto Estralioto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1768º Processo 0999063-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012725320118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Gezue dos Santos. Advogado: Alessandra Cristina Ramiro de França. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1769º Processo 0999189-7 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004459520108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Carlos Braz Pavão. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em

15/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1770º Processo 1000727-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00574557920128160001 Revisão de Contrato. Impetrante: Sonia Mariza Pescador. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1771º Processo 1000912-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022656520108160175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Andersone de Jesus Leite. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1772º Processo 1001321-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009003720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Sueli Guadallini Jatte (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1773º Processo 1001436-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00272382720118160021 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, João Graciano Campos Lustosa. Agravado: José Francisco Mafra. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Guilherme José Carlos da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1774º Processo 1002383-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001078420128160072 Exceção de Suspeição. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Agravado: Paulo Afonso Rodrigues. Interessado: Inpa Indústria Eletromecânica Paraná. Advogado: Bruno Pedalino, Jacira Rosa Tonello, André Luiz Tamarozi. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1775º Processo 0990125-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00145194420098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Alfredo Trzaskos, Aristides Benetão (maior de 60 anos), aristides burkner franco da luz, Armenio Carneiro Lobo Filho, Edison Levi Parolim, Lino Teixeira de Souza (maior de 60 anos), Francisco Soares da Silva, Jamile de Oliveira Kluppel. Advogado: Roberto Chincev Albino. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1776º Processo 0993318-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045188220128160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Walter Gonçalves. Apelado: a. Vilarini & Cia Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, Saulo Roberto Biazi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1777º Processo 0993438-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00079735120118160017 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Apelado: Márcia Cristina de Lessa Falleiro, M A Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurelio Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1778º Processo 0993858-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00499073220108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Márcio Lopes. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1779º Processo 0993954-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053889520068160083 Declaratória. Apelante: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Albari Slompo de Lara, Gustavo Schemim da Matta. Apelado: Dario Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Geovani Ghidolin, João Alberto Marchiori. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1780º Processo 0994100-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00512428620108160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Francisco de Paulo Souza, Neudete Bortolotti (maior de 60 anos), Justo Freire Quintana (maior de 60 anos), João Caggiano Farago (maior de 60 anos), Espólio de Braulio Martins. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1781º Processo 0994130-4 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015082320108160094 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jose Antonio Toth. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1782º Processo 0994144-8 Apelação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015032120078160089 Declaratória. Apelante: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Suleide de Fátima Bassan. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile, Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Interessado: Credi-21 Participações Ltda. Advogado: Cláudia Cardoso, Lidiani Fadel Bueno Gomes, Jurema Farina Cardoso Esteves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1783º Processo 0995138-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00136455920098160001 Cobrança. Apelante: Maria de Souza Terra (maior de 60 anos), Maria Madalena Golfieri de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Leite Golfieri (maior de 60 anos), Lourdes de Godoi Quani, Julieta Proença Veiga (maior de 60 anos), José Julio Rubim, Elias Tomba, Ederci Carlos das Neves (maior de 60 anos), Jose Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Dione Maria Alcantara Salles (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1784º Processo 0995695-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00037395020068160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Cristina de Mello Leitão Cortes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ana Lúcia Munhoz de Oliveira, Letícia Constantino, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1785º Processo 0995738-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00129824220118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Reginaldo Ferreira da Silva. Advogado: Eduardo Thiessen da Silveira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1786º Processo 0995787-7 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012308420118160159 Cautelar. Apelante: Osni Todt. Advogado: Israel Bogo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1787º Processo 0996020-1 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024130920098160047 Ordinária. Apelante: Katsuji Ogassawara, Fujio Ogasawara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1788º Processo 0999100-6 Apelação Cível

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000028019848160172 Execução. Apelante: Indústria de Máquinas Agricolas Ideal Sa. Advogado: Odilson Roberto da Silva, Elaine Cristina Andreotti. Apelado: João Seikame Sakihame. Advogado: Carlos Alves. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1789º Processo 0999153-7 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003419720108160149 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Tadeu Cerbaro, Cíntia Molinari Stedile. Apelado: Neiva Maria Hoffelder. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1790º Processo 0999417-6 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005899420098160150 Embargos a Execução. Apelante: Alesat Combustiveis Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado: Louri de Fátima Bresolin.

Advogado: Edeval Bueno. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1791º Processo 1001374-0 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001909220038160112 Prestação de Contas. Apelante: Marino Kock (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Patrícia Einhardt Meulam. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1792º Processo 1002242-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00589973520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Irineu Claro Sturza. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Fernanda Moraes Pereira, Roberta Montaguti Thomaz. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1793º Processo 0989144-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059736620118160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marcelo Roberto Ferrarin. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Banco Itau Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1794º Processo 0992004-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00673116220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Margareth Faria. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1795º Processo 0992007-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00324559720108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Tércio Leonel Monteiro. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Claudia Blumle Silva. Apelado (1): Tércio Leonel Monteiro. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Claudia Blumle Silva. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1796º Processo 0992014-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00436210420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: José Edineudes Batista. Advogado: Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1797º Processo 0993474-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00356451420098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adelino Firmo Correa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1798º Processo 0993872-3 Apelação Cível

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004067520078160124 Embargos a Execução. Apelante: Helmut Pauls, Ruth Nikkel Pauls. Advogado: Rene José Stupak. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1799º Processo 0993906-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110784520118160014 Embargos a Execução. Apelante: Mdpar Industria Metalurgica Ltda, Fernando Salazar. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1800º Processo 0994060-7 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029907820098160049 Embargos a Execução. Apelante (1): Belagricola Com e Rep de Produtos Agricolas Ltda. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno. Apelante (2): Darci Dal'mas. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1801º Processo 0994272-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125195020058160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Carli e Companhia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1802º Processo 0994573-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115422020128160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Elvandro Aparecido Barbosa. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1803º Processo 0994671-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00052429620128160001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelado: Dumas Advogados Associados. Advogado: Márcio Nicolau Dumas, Fabiano Gonzaga da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1804º Processo 0995161-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003797419978160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Boa Vista SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado (1): Paulo Cesar Marchesini. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Apelado (2): Transportadora Fokker Ltda, João Augusto Giroldo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1805º Processo 0995274-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058347620108160045 Embargos do Devedor. Apelante: Texgraf Indústria e Comércio de Revestimento Ltda. Advogado: Rafael Avanzi Pravato. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1806º Processo 0995453-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00210913120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Valter Luis Bortolin Arnoldo (maior de 60 anos), Pedro Juarez Caliero, Eliane Maria Worn Caliero. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1807º Processo 0995932-2 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022951320118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Rosa Garcia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1808º Processo 0995992-8 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013093420118160104 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Transcorisco Transportes Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1809º Processo 0996229-4 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012303120088160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vera L. G. Tolentino Me - Loja Fliper. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior, Marcos Antônio Piola. Apelante (2): Vera L. G. Tolentino Me - Loja Fliper. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior, Marcos Antônio Piola. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1810º Processo 0999358-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00049291420078160001 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Tec Nofax Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda, Carlos Anevan Fagundes, João Batista Anevan Fagundes. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1811º Processo 0999383-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361154520098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Armínio Archimedes Pedro Gonçalves Kaiser. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Xavier Kozak. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1812º Processo 1000737-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00632636520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Karim Margareth Costa. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Agravado: Banco Santander Brasil S.a.. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1813º Processo 1001212-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036337920128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Mobisteel Comércio de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda Epp. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada, Danielle Aloha de Souza. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1814º Processo 1001278-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036118220088160058 Revisional. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Lumidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1815º Processo 1001963-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001009220128160072 Exceção de Suspeição. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Agravado: Paulo Afonso Rodrigues. Interessado: Genivaldo Belo da Silva. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1816º Processo 0992164-2 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003128920118160156 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Martinha Pereira Campos. Advogado: Paola de Almeida Petris. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1817º Processo 0992399-5 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006933920088160080 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Espólio de Guilherme Fischer, Wally Pscheidt Fischer, Joaquim João Furtado (maior de 60 anos), Geny Fussae Fujisaki Tszuki, Tereziha Bonani Pupin, Lucimara Cristina Brambila, Martins e Martins Ltda, Egont Ebsen, Sadi José Dall Agnol, Heltrud Tereza Rocca. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1818º Processo 0992670-5 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003557020088160143 Revisão de Contrato. Apelante: Comercial Agrícola Micheten Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Neuzeni Filgueiros de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz, Werner Aumann. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1819º Processo 0992678-1 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008474920108160060 Indenização. Apelante (1): Nerci de Oliveira Lima Me. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1820º Processo 0993236-7 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027216820118160049 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Apelante (2): Genésio Turra, Maria Aparecida Satim Turra, Luiz Turra. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Raphael Maestrello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1821º Processo 0993360-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00407235220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Gilberto Dias de Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1822º Processo 0993688-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00047525020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Haydee de Freitas. Advogado: Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jaqueline Zambon. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1823º Processo 0993926-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017413820028160017 Ordinária. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Paraná Pneus Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo, Mirela Maria Dias. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1824º Processo 0994121-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00745903620108160014 Declaratória. Apelante (1): Eloi Antonio Gorlin. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1825º Processo 0994268-3 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003057120078160113 Revisão de Contrato. Apelante: Cerealista Nossa Senhora Aparecida Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1826º Processo 0994275-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00497789020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Cantoni Carrasco. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Nanco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1827º Processo 0994535-9 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026869620118160053 Exibição de Documentos. Apelante: maria aparecida leandro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1828º Processo 0995016-3 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031694720108160123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Transportadora Camilotti Ltda. Advogado: Deizy Christina Vaz. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1829º Processo 0995705-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00628005520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Luiz Arnaldo Prazeres. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1830º Processo 0995731-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00389261220088160014 Declaratória. Apelante (1): Simone Gonçalves Leite. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelante (2): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1831º Processo 0995737-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00472705020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1832º Processo 0996228-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00138595020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Andreia Cunha Zanelatto. Advogado: Andréia Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1833º Processo 0999066-9 Apelação Cível

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012068020118160151 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Ivamir Ruberval Nocetti, Acir Roberto Fontana Lopes, Augustinho Osvaldo Leonardo (maior de 60 anos), Clementina Bandeira Mossato (maior de 60 anos), Ester de Aquino Correa Forgan (maior de 60 anos), Manoel Inacio da Silva Neto, Marcos Antonio Mossato, Ney Inacio da Silva, Rosalina Inacio da Silva. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1834º Processo 0999206-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101122920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Geovanni Oliveira de Souza. Apelado: Its do Brasil Informática Ltda, Mário Wohlke Stecz, Kassandra Wohlke Tozzi. Advogado: Edgar Lenzi, Daniele Fernanda Sanson Lenzi, Selma Paciornik. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1835º Processo 0999301-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00279735720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado: José Milton Oliveira Sá (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1836º Processo 0725485-3/01 Reclamação

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0725485300 Cumprimento de Sentença. Reclamante: Iraídes Biscaia dos Santos (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Portugal Bittar (maior de 60 anos), Olga Abou Rahal (maior de 60 anos), Leniel Harison Mercer, Cidalia Antunes Janasievcz (maior de 60 anos), Valdete Aparecida Guimarães dos Santos, Valmir Aparecida Fidelis, Wilson Maukoski, Lidovino Polo, Clair Severino. Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Rodrigo Silvestri Marcondes, Rodrigo de Morais Soares. Reclamado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Banco Itaú SA. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1837º Processo 1001394-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054813120098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Sérgio José Staniszewski. Advogado: Vandilei Aparecido Bittencourt, Sergio Henrique Staniszewski. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1838º Processo 1002375-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019135420108160128 Execução. Agravante: Uarleitilma Souza da Silva. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Agravado: Domingos & Kessa Ltda. Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior, Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1839º Processo 0992201-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081651820108160017 Prestação de Contas. Apelante: Hamilton Jorge Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1840º Processo 0992414-7 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003984120088160164 Exibição de Documentos. Apelante: Transportes V Erdmann Ltda. Advogado: Wanderval Polachini. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1841º Processo 0992901-5 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002670820088160151 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Saul Simas, Milton Lima dos Santos. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1842º Processo 0993000-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00102655720118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mariana de Fátima Silva. Apelante (2): Ivonete Leite da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1843º Processo 0993045-6 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001645619988160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Nadir Perotoni, Antônio Nadair Perotoni. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1844º Processo 0993060-3 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024258620118160068 Embargos a Execução. Apelante: Wellington Sguissardi Pan, Willian Sguissardi Pan, Vanessa Dalmut Pan. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1845º Processo 0993396-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061928620108160030 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Josseane Morelo Andreola. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1846º Processo 0993452-1 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006321720118160132 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Iracema de Souza Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1847º Processo 0993933-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035956720078160025 Declaratória. Apelante (1): Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Merlyn Grando Martins. Apelante (2): Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues. Apelado: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Mário Jackson Sayeg. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1848º Processo 0994669-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216456320108160017 Prestação de Contas. Apelante: Ary Negrini Edino. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1849º Processo 0994672-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00717777520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Damaris Justus Theodoro. Advogado: Claudinei Belafronte. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1850º Processo 0994791-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00497613020108160001 Revisional. Apelante: Valcir Pinto Bozola. Advogado: Liria Silvana Vieira. Apelado: Hipercard Banco Multiplo Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1851º Processo 0994993-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053531120098160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Artefatos de Cimentos Mourãonse Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1852º Processo 0995742-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00108606120088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Solange do Rocio dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Solange do Rocio dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1853º Processo 0995902-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00351088120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Santo Salustriano Pinto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1854º Processo 0999037-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00655811620118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Nair Basoti. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1855º Processo 0999277-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005415320128160014 Declaratória. Apelante: Janifer Caniceiro. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Rural Sa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1856º Processo 0999361-9 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022241120118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Julia da Silva Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1857º Processo 0999394-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361007620098160014 Ressarcimento. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Eduardo Luiz Correia. Apelado: Laércio Paludetto (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1858º Processo 1001171-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252941620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: jr Serviços Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

1859º Processo 0991853-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268314220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Joaquim Batista Ferreira. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1860º Processo 0992095-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105350420098160017 Indenização. Apelante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci do Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado. Apelado: Igor Roszkowski. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1861º Processo 0992213-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125105120118160030 Revisional. Apelante: Eliseu Marcio Procópio. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Adriana Lima Rennó Ribeiro. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1862º Processo 0992514-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012108520128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Gilmar Rodrigues da Silva. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1863º Processo 0992651-0 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000705520118160181 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Manoel Jose Faotto. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1864º Processo 0992752-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00382976720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rodrigo Luiz Negrão. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelante (2): Itaucard Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1865º Processo 0993122-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00569225720118160001 Busca e Apreensão. Apelante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira. Apelado: EZEQUIEL LUCAS DE SOUZA. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1866º Processo 0993227-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030875520118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Márcio Ariati. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1867º Processo 0993241-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049522120128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edna Dos Santos Viana. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Júlio César Dalmolin. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1868º Processo 0993359-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075015920128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Luiz Carlos Monteiro de Matos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1869º Processo 0993407-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00188851920118160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Michel Toledo Rodrigues. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1870º Processo 0993436-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00250378320118160014 Medida Cautelar. Apelante: Guilherme Cachuba Ribeiro Costa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Gracieli de Grácia Ribeiro Santucci, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1871º Processo 0993495-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00356061720098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Senji Iizuka (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1872º Processo 0993544-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061942820098160083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Claudia Suzane Brum. Advogado: Paula Regina Antunes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1873º Processo 0993677-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011252820128160174 Ordinária. Apelante (1): Gilselli Limanski. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano. Apelante (2): Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1874º Processo 0993760-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008992320128160174 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Joaquim Pereira da Silva Júnior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1875º Processo 0993811-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002544820128160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelante (2): Anadir Dias de Souza. Advogado: Eloise Teodoro Figueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1876º Processo 0993822-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091032920108160044 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelante (2): Aparecido Fortunato da Silva. Advogado: Elaine Valéria Caliman. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1877º Processo 0993936-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036978320128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Janete Maria Rendak. Advogado: Kelen Renata Suchla. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1878º Processo 0994092-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00237742920108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Finaceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado: Dirceu Pereira da Silva. Advogado: Daniel Martins. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1879º Processo 0994114-0 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018716820118160128 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Márcio Alexandre Moya. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1880º Processo 0994120-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188282120098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Rec.Adesivo: Rube Cabral Pereira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Rube Cabral Pereira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1881º Processo 0994188-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00475208320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Fernando Machado. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1882º Processo 0994340-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091891420118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Edevilson Bonete Dos Reis. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1883º Processo 0994419-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00319873620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Pedro Custodio dos Santos, Noeme Menezes dos Santos. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1884º Processo 0994421-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00383923920108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelante (2): Sérgio Tibes Alves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1885º Processo 0994515-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003457520118160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Adenilson Gonçalves da Mota. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1886º Processo 0994636-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071646120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Laurindo Ferreira dos Santos. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1887º Processo 0994728-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00124786020128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Cezar de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Finasa SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1888º Processo 0994759-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137436820118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Apelado: Rosilene Aparecida Bozza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1889º Processo 0994762-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00232460720108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Aymóre Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Paulo Cezar Medalha. Advogado: Laércio Nora Ribeiro. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1890º Processo 0995077-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00249784420118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: José Oscar Scorsim. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1891º Processo 0995239-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126828020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado: Eversib de Deus da Silva. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1892º Processo 0995767-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00707975520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Arildo Nascimento da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1893º Processo 0995772-6 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029768020118160128 Declaratória. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici. Apelado: Daniel Juvenasso. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1894º Processo 0995778-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018334220098160026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Rec.Adesivo: Everton José Biscouto. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Everton José Biscouto. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1895º Processo 0995861-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237988320118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Gilberto Mendes de Carvalho Neto. Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Neide de Fatima Tartas, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1896º Processo 0995939-1 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007467520118160157 Revisão de Contrato. Apelante: Elica Gielinski Bacil. Advogado: Emerson Gielinski Bacil. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1897º Processo 0996330-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002637820108160028 Revisional. Apelante: bv Financeira S/a. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Mário Sérgio Machado. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1898º Processo 0996391-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230434520108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcos Palmiro de Souza. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Edvaldo Avelar Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1899º Processo 0996488-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060788120118160170 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dinalva Rosa Lima. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1900º Processo 0996556-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00206350820118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelante (2): Silvia Santa Cruz. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1901º Processo 0999010-7 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036861220108160104 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jacson da Roxa. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari, Balduino Petró Filho. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1902º Processo 0999115-7 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026571520118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Dilson Mendes da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1903º Processo 0999247-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040005920108160038 Prestação de Contas. Apelante: Erich Rodrigues Blanski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1904º Processo 0999379-1 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009483120108160143 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Orivaldir Carneiro. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1905º Processo 0999386-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00577733320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: João Bernando de Proença Neto. Advogado: Antonio Silva de Paulo. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1906º Processo 0999434-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035039220078160024 Reintegração de Posse. Apelante: Lidia Cumim Valle (maior de 60 anos), Anália Cumim Miola (maior de 60 anos), Júlia Maria Cumim (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei de Quadros, José Joel Becker. Rec.Adesivo: José Airton Marques, Joel Marques. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado (1): José Airton Marques, Joel Marques. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado (2): Lidia Cumim Valle (maior de 60 anos), Anália Cumim Miola (maior de 60 anos), Júlia Maria Cumim (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei de Quadros, José Joel Becker. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1907º Processo 0999574-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052630720118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Anezite Aparecido Borges de Oliveira. Advogado: Diego Bodanese. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1908º Processo 1000597-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00297894920128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Francielle de Paula Freitas. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin,

Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1909º Processo 1001105-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00370121020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Gabriel Junior Barbosa. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1910º Processo 1001335-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043257720128160098 Possessória. Agravante: Marcia Mury Alves Porto, Mauricia Mury Alves. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Agravado: André Luiz Galerani Abdalla, João Carlos Fortes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1911º Processo 1001367-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001047520138160014 Cautelar Inominada. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Marcelo Braga Antunes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Milena Grossi dos Santos, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Agravado: Tmt Memory Indústria e Comércio de Tecnologia de Informação Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Neto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1912º Processo 1001534-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00212609520128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Otavio Girardi. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Patricia Pacheco Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1913º Processo 1002146-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00536112420128160001 Declaratória. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Aline Mendes de Andrade. Advogado: Marli Chaves Vianna. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1914º Processo 1002403-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00306356020128160021 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Agravado: Dorival Granja. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1915º Processo 1002431-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00171557020128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: José Gilmar Albanski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1916º Processo 1002831-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00466004120128160001 Revisional. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Elcio Anves das Neves. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1917º Processo 0992020-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00333467220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Marcia Stupp Machado Gembro. Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1918º Processo 0992025-0 Apelação Cível

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004314720118160157 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Douglas Bacil. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1919º Processo 0992613-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044391820118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Marcos Vanderlei Vargas. Advogado: João Batista Cardoso. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1920º Processo 0992659-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111183220098160035 Cobrança. Apelante: Safra Leasing Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: José Aparecido Silva. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Daniel Henning. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1921º Processo 0992971-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00360870920118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adelson Ferreira Ribeiro. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1922º Processo 0993035-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00256383120118160001 Nulidade. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Adriano Luiz de Jesus Glodzinski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1923º Processo 0993053-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00162735320128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Osmar de Oliveira. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1924º Processo 0993222-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00183663520118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Bruna Riello, Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi, Érica Ferreira Gomes. Apelado: Paulo Cesar da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1925º Processo 0993295-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021286820128160028 Anulatória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Camila Brunello Coloniezi, Gilberto Pedriali. Apelado: Natalino Duleba. Advogado: Pedro Roberto Neto, Pâmela Iris Teilor. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1926º Processo 0993313-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280273820118160017 Revisional. Apelante (1): Banco Safra S.a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Altair Roberto Ruschel. Apelante (2): Maicon Weslley de Souza Guaceli. Advogado: Evandro Alves dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1927º Processo 0993335-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00785665120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Anderson Francisco dos Santos. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelante (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1928º Processo 0993344-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00661874420118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Márcia Aparecida da Fonseca. Advogado: Afonso Fernandes Simon, Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1929º Processo 0993479-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211247620108160031 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Michelle Suzana de Almeida Gabani, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Valdomiro Kich. Advogado: Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1930º Processo 0993522-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165038720118160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Credifibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Volmir de Andrade da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1931º Processo 0993556-4 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003823520108160094 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Apelado: Joel Pereira da Silva. Advogado: Luiz Carlos Bofi. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1932º Processo 0993687-4 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000297620108160067 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Adinelson Carlos dos Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1933º Processo 0993769-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126515520118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Edilson Diego Ramos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1934º Processo 0993870-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00221216220108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rita de Cássia Stefanelli de Assis. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1935º Processo 0994081-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00128549020098160001 Declaratória. Apelante: Flávio do Rego Freitas Toledo Filho. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Apelado: Banco Finasa Sa Bmg. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1936º Processo 0994186-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141446720108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Umberto Caetano. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1937º Processo 0994315-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00045986320128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Sirlei do Pilar Bill. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1938º Processo 0994434-7 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013347320118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Matias Francisco Neves (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1939º Processo 0994459-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062933920108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bms Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Matilde Brunieri Gonçalves. Advogado: Evandro Vicente de Souza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1940º Processo 0994489-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00134836420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião Marques Filho. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1941º Processo 0994504-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057700920078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Gilson Fairas Rodrigues. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1942º Processo 0994513-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061598520098160045 Busca e Apreensão. Apelante: Premiatta Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1943º Processo 0994673-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310221920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Psa Finance Brasil Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Clarice Gorczewski. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Banco Psa Finance Brasil Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Clarice Gorczewski. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1944º Processo 0994711-9 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001809320058160139 Usucapião. Apelante: Otília Okarenski Belo (maior de 60 anos), Dirceu Belo, Nicolau Belo, Amélia Belo, Lúcia Veres, Miroslau Veres (maior de 60 anos), Vicente Belo. Advogado: Pedro Kuasnei. Apelado: Renato Beló, Lubina Zachytko Beló. Advogado: Rozane Machado Marconato. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1945º Processo 0994715-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113986620108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Davi Adriano Rodrigues Bonfim Fagundes. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1946º Processo 0994801-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00104852620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson do Nascimento. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1947º Processo 0994817-6 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027048620118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Nelson Aparecido Ferreira Bueno. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1948º Processo 0995152-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216202520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Rec.Adesivo: Valter Lima Marcelino. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado (2): Valter Lima Marcelino. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1949º Processo 0995177-1 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024086420118160128 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Fábio Aparecido de Lima. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1950º Processo 0995213-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00079379120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelante (2): Jorge Cordeiro. Advogado: Fabrício Jessé Brisola de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1951º Processo 0995367-5 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037752720118160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nilton Cezar Martins de Carvalho. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1952º Processo 0995573-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078480520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jussara Souza dos Santos. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelante

(2): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1953º Processo 0995743-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361653720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelante (2): Celio Aparecido Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1954º Processo 0995757-9 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013235020118160158 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Antonio Borcatt Crevelin. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1955º Processo 0996094-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017380520108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Rec.Adesivo: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Luiz Carlos de Souza. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1956º Processo 0996116-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272734220108160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Adilson Alves de Almeida. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1957º Processo 0996398-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048451520108160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Eliana Regina Pereira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1958º Processo 0996433-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161560520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Ingrid Cristina Robaskievicz. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1959º Processo 0996443-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00090311120098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Edyr Rodrigues de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1960º Processo 0996583-3 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014867420118160111 Interdito Proibitório. Apelante: Antônio Trizotte Gomes, Ismael Trizotte Gomes, Irani Ventura Gomes, Ivone de Fátima Gomes dos Santos, Helio Teles dos Santos, Jair Trizotte Gomes, Nilza Fraga da Silva Gomes, Jamir José Trizotte, Luíza Vieira da Silva Trizotte, João Maria Gomes Trizotte, Dejanira Ferreira Trizotte, José Trizote Gomes, Laércio Trizotte Gomes, Livina Trizote Gomes, Luiz Carlos Coelho, Lurdes Aparecida Gomes, Gabriel Gogolla, Rosa Aparecida Gomes Alves, Alfredo Alves, Valdir Mendes Gomes, Lucinéia da Silva Gomes, Vanderli Mendes Gomes. Advogado: Ezaquél Elpídio dos Santos. Apelado: Sidnei Cordeiro dos Santos, Cleonice Ribeiro Maia dos Santos, Gilson Galha Kobayashi, Maria Aparecida de Oliveira Kobayashi. Advogado: João Fábio Hilário. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1961º Processo 0999068-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026164820118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Vanderlei Cordeiro do Nascimento. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1962º Processo 0999190-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017902320118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Claudemir Alves Gomes. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1963º Processo 0999195-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032720620118160160 Exibição de Documentos. Apelante: José Antônio. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliana Cribari Gabardo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1964º Processo 0999306-8 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017833820098160148 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Camila Casarin Guandelini. Apelado: Santos e Silca Montagem Ind Lt. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1965º Processo 1001266-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073206120128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Erik Dranka Javorski. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Interessado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1966º Processo 1001764-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188038520118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Miguel Angelo Gimenes. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1967º Processo 1001852-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187259120128160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Valter Vieira. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1968º Processo 1001952-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032283120128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Airton Ennes de Oliveira. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1969º Processo 1002169-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147688720128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Obener Augusto de Farias. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1970º Processo 1002392-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167287320128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Tiago Murilo Negosek. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1971º Processo 1002816-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033436120128160034 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Robson Alves de Souza. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva, Mary Marques de Oliveira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1972º Processo 1002834-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142387820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ. Agravado: Diones da Silva Pires. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1973º Processo 0992043-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00102188820088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Mitsue Kawahara Seto Taqueguma. Advogado: Noriyassu Kawahara Seto Takeguma. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1974º Processo 0992249-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035636720098160033 Habilitação de Crédito. Apelante: Fazenda Nacional. Advogado: José Carlos Brochini. Apelado: Massa Falida de Confortex Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1975º Processo 0992291-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00399567720118160014 Busca e Apreensão. Apelante: Miracir Pereira dos Santos. Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca, Juliana Vieira Csiszer. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1976º Processo 0992739-9 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002777320118160110 Indenização. Apelante (1): Sérgio Bertolla, Ana Leocádia Bertolla. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha, Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1977º Processo 0992991-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00011215920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Godofredo Rodrigues. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1978º Processo 0993082-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00868764620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Cláudio Zarpelon. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1979º Processo 0993104-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00164086520128160021 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Apelante: Banco Fiat S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Jovina Xavier da Silva Souza. Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1980º Processo 0993239-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032749420128160174 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Maria Bernadete da Silva Lima. Advogado: Manuela Rosa de Castilho, Alex Stratmann Cordeiro, Sandra Mara Marafon da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1981º Processo 0993246-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00062276020128160035 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Humberto Luiz Teixeira. Apelado: Altenor Araujo de Souza. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1982º Processo 0993253-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051052420128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Carolina Camargo Graça. Advogado: Jadir Roberto Vieira Júnior. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1983º Processo 0993327-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00518987220128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida de Souza Batista. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1984º Processo 0993463-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00347351620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Eronides da Luz. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1985º Processo 0993467-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00647951120118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Paulo Cesar Modesto Silveira. Advogado: Maylin Maffini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1986º Processo 0993540-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00321094920108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Sidnei Falcioni. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado (2): Sidnei Falcioni. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1987º Processo 0993577-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009085620128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc. Advogado: Daniel Marquetti. Apelado: Edson Raimundo de Jesus. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1988º Processo 0993731-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00096507220088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Waldir Jordan. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1989º Processo 0993736-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00506498620128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edio Pereira de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Prota Sannino, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1990º Processo 0993863-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00238779620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jair Batista Prestes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1991º Processo 0993892-5 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035652920098160165 Busca e Apreensão. Apelante: Junior dos Santos Kupczak. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1992º Processo 0993958-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035336820078160173 Resolução de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Cicero Simplicio Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1993º Processo 0994025-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099409820118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Marcos da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1994º Processo 0994116-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049037220118160131 Revisional. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Olivio Paveukiewicz. Advogado: Diego Bodanese. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1995º Processo 0994189-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091596320108160173 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Apelado: Ana Paula Tacon de Andrade. Advogado: Sione Lisot. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1996º Processo 0994316-4 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018920320108160153 Reintegração de Posse. Apelante (1): Djair da Silva Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alves Nunes Netto, Vera Augusta Moraes Xavier da Silva. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1997º Processo 0994332-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00507624020128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Angelica Pereira de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Priscila Bolovin Pelanda. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1998º Processo 0994382-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00838902220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rovilson Ribeiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1999º Processo 0994406-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002354220128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Jose de Ramos Cordeiro. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2000º Processo 0994423-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00169975420118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wagner Diego Santana Pinto. Advogado: César Augusto Voltolini. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2001º Processo 0994447-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052082620118160044 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens Pinheiro. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2002º Processo 0994485-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00127682220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Elias Neris Rodrigues. Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2003º Processo 0994579-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014398620048160001 Declaratória. Apelante: Miria Lopes Lesskiu. Advogado: Carlos Cesar Lesskiu. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Omar Campos da Silva, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2004º Processo 0994704-4 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005414920118160156 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Adriano Ozorio Rodrigues. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2005º Processo 0994774-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00210529720118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luciano Martins. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2006º Processo 0995047-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00036721520128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Anderson Deoclecio Konofal Sotto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2007º Processo 0995148-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00248189520108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Fabiano Afonso Hito. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2008º Processo 0995155-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00563145920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Carlito Marçal. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2009º Processo 0995194-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068459420108160028 Prestação de Contas. Apelante: Cezar Grunowe. Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2010º Processo 0995306-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230419620118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Vilson Alves da Costa. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2011º Processo 0995323-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00095027220118160028 Indenização. Apelante (1): Benedita Araújo Neta. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelante (2): Bv Financeira - Crédiro e Financiamento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente, Juliana Lima Pontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2012º Processo 0995507-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064579320118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Docemelo Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2013º Processo 0995653-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00123296520108160004 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto. Apelado: Polímero Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Washington Viana e Silva, Sonia Viana e Silva, Cícero Viana e Silva. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2014º Processo 0995718-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035840220088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Ford Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: João Berbel (maior de 60 anos). Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2015º Processo 0995746-6 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029047320108160146 Revisão de Contrato. Apelante: José Santana Pinto. Advogado: Márcio Magnabosco da Silva. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2016º Processo 0995967-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047574920118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeria Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Everson Ludovicp D M Furmann. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2017º Processo 0996103-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035645220098160033 Busca e Apreensão. Apelante (1): Francisco José Ribeiro da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2018º Processo 0996208-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136334520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Raulevi João Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado (2): Raulevi João Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2019º Processo 0996417-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108987520118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ivani Terezinha Alves dos Santos Macedo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2020º Processo 0996469-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085632220118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Eli Moreira do Nascimento. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2021º Processo 0996480-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025019520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Giovani Nabor Hoff. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2022º Processo 0996759-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00078272420128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ricardo Niebesniack. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2023º Processo 0999212-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017158120118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Eduardo Aparecido de Aguiar. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2024º Processo 0999223-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00360894720098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Andre Eduardo Balves dos Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2025º Processo 0999251-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281246620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Mario Schemberger. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Apelado (1): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Mario Schemberger. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2026º Processo 0999255-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00620168320118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marisa Fátima Scherer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2027º Processo 0999391-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157262020118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Márcia Sandra Barcellos dos Santos. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2028º Processo 1001336-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00742372520128160014 Revisional. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Fabiano Souza da Cruz, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Ilson José da Silva. Advogado: Vitor Ferreira de Campos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2029º Processo 1001492-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049271220128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Valdirene Aparecida de Souza Santos. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2030º Processo 1001651-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00318295320118160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Veríssimo Leite, Cristian Miguel. Apelado: Maria Cristina de Oliveira Espinola (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2031º Processo 1001675-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197360820098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Jonnes Valentim de Oliveira. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2032º Processo 1001816-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00259913220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: banco safra sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Jean Felipe Mizuno Tironi. Agravado: Célia Maria Silva Costa Val. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Anelise De Marchi Amaral Lourenço. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2033º Processo 1002178-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064002120128160056 Ação Civil. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Carlos Rodrigues Tavela. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2034º Processo 1002399-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022622320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: José Valdir Bulin. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2035º Processo 1002417-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087903920128160031 Revisional. Agravante: Daniel Pereira de Andrade. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2036º Processo 0991999-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083509020098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Justino Peixoto. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Fianciamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2037º Processo 0992018-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00199450620118160021 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Aparecida Rodrigues Ferreira. Advogado: Santino Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski, Giovana Picoli, Chaiany Batista, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Lucimar de Faria, Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2038º Processo 0992153-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00503188020118160001 Prestação de Contas. Apelante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: ACACIO LEANDRO KLEIN. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2039º Processo 0992207-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00665766320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Rec.Adesivo: Adilson Aparecido Ribeiro. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Apelado (1): Adilson Aparecido Ribeiro. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Apelado (2): Cifra Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2040º Processo 0992745-7 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032874720118160136 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali. Apelado: Leonir Luiz Foleto. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Letícia dos Santos. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2041º Processo 0993099-4 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005248920118160066 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Juliano Lino da Silva. Advogado: Joel Garcia. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2042º Processo 0993248-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024090320128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Israel Marques. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado (1): Israel Marques. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2043º Processo 0993265-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050044320128160174 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Robervanio Seiscentos. Advogado: Cristina Smolareck. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2044º Processo 0993271-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042479020128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Jefferson Gasparotto Blanc. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara, Josete Fonseca Foresti. Distribuição Automática em

14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2045º Processo 0993298-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123203020118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sonia de Oliveira Alves. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2046º Processo 0993323-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00470910920128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Fernando do Nascimento. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2047º Processo 0993355-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00031443620128160035 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Aldrei Adriano de Medeiros. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2048º Processo 0993356-4 Apelação Cível
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007723320118160138 Revisão de Contrato. Apelante: Douglas Ricardo Bueno. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2049º Processo 0993454-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00233358820108160030 Repetição de Indébito. Apelante: Durval de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marlei Anderson de Abreu. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2050º Processo 0993593-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003246520128160028 Busca e Apreensão. Apelante: Adilson Otto. Advogado: Marcos Renan Salvati. Apelado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Tiago Godoy Zanicotti. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2051º Processo 0993852-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00267523420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Uriel José Garbe. Advogado: Richard Roberto Fornasari, Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Alexandre Romani Patussi, Fabiana Guimarães Rezende. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2052º Processo 0993876-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00381022420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Robert de Souza Gevezier. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2053º Processo 0993877-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00332561320108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Rec.Adesivo: Lindomar Rodrigues Rosa. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado (2): Lindomar Rodrigues Rosa. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2054º Processo 0993903-3 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032926920118160136 Revisão de Contrato. Apelante: Claudineia Correa Pereira. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Letícia dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Finaciamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2055º Processo 0993913-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045005820108160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marli Rolim dos Santos. Advogado: Marcos Renan Salvati. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado (1): Marli Rolim dos Santos. Advogado: Marcos Renan Salvati. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado (3): Chagon Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2056º Processo 0994242-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00521215920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio Aparecido de Souza. Advogado: Neuci Aparecida Allio. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Fabiola Borges de Mesquita. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2057º Processo 0994411-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099192520118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Nilcelene Aparecida Oliveira Paes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2058º Processo 0994425-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025004220118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Ricardo da Silva. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado (1): Ricardo da Silva. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2059º Processo 0994453-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00583991820118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santader Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Junior Ferreira Lima. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2060º Processo 0994469-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00590443820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Marcio Cezario. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2061º Processo 0994490-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00470493320118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Neide da Silva Morinho. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2062º Processo 0994545-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00332063520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Osvaldo Kanha (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2063º Processo 0994719-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00525379020128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alberto Rodrigues de Paulo. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2064º Processo 0994743-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00390335120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Geise Kelly Cezar Souza Machado. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2065º Processo 0994775-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00138672720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Istevaldo Dias Borges. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2066º Processo 0994806-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00181043620118160001 Nulidade. Apelante: Maria Izabel da Rocha. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2067º Processo 0994957-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00267786120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edgar Dias. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2068º Processo 0995422-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061607020098160045 Busca e Apreensão. Apelante: Roberto Carlos do Couto Lobo. Advogado: Diogo Scolari de Araújo. Apelado: Banco Fidis de Investimentos Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2069º Processo 0995464-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00372240520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelado: Mauri Carlos Schaffer. Advogado: Carlos Fernando Peruffo, Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2070º Processo 0995580-8 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001354520028160123 Reintegração de Posse. Apelante: João Francisco Ribeiro. Advogado: João Francisco Ribeiro. Apelado: Alexandre Herculano de Brum. Advogado: Alexandre Herculano de Brum. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2071º Processo 0995854-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021863320108160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Marcia Regina Brasil. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2072º Processo 0995921-9 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024435220088160088 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Clovis Marafao Roani. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2073º Processo 0996047-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183685320118160001 Nulidade. Apelante (1): Elcio Lopes da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Banco Dayacoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa, Alessandra Michalski Velloso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2074º Processo 0996201-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361163020098160014 Revisional. Apelante (1): José Ribeiro da Silva. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2075º Processo 0996375-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049575020118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdemar Cardoso. Advogado: Fernanda Strassburger, Andréia Strassburger. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2076º Processo 0996388-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097037220128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Adriano Santana Vasconcelos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2077º Processo 0996474-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00159287020108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Katia Regina de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2078º Processo 0996485-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094314420118160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Arnaldo Dutra, Eurico Elpídio Medeiros, Jairo Anizelli, João Geraldo Colombo, José Leite Pereira, Vicente Celestino da Silva, Zimus Confecções Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2079º Processo 0996502-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121455320118160173 Prestação de Contas. Apelante: Lidia Porfirio dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2080º Processo 0999000-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072102920118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Cilene Cordeiro do Nascimento. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2081º Processo 0999193-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00559403820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cleomar José Volpi. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2082º Processo 0999240-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019238520118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Aleksandra Santos. Advogado: Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2083º Processo 0999276-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104112120098160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roberto Jose de Souza. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2084º Processo 0999587-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051466720118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fabiano Aparecido Garcia de Souza. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2085º Processo 0999655-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00315206620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ramira do Amaral. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2086º Processo 0999970-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00574346420128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Edileuza Tavares de Oliveira. Advogado: Antonio Carlos Batistella, Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2087º Processo 1001031-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027468320128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo Chilanti. Advogado: Gabriel Yared Forte, Karla Nemes Yared, Renata Costa Rodrigues Martins. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2088º Processo 1001185-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010520520098160128 Usucapião Extraordinário. Apelante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná. Advogado: Denilson da Rocha e Silva. Apelado: Município de Cruzeiro do Sul. Advogado: Moacir Moretto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2089º Processo 1001325-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00050630920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Julcinei Menin. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2090º Processo 1001520-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00608680320128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Alcemiro Fogaça. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Rodobens Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2091º Processo 1001682-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00138205320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Mario Roberto Marques. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado (1): Mario Roberto Marques. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2092º Processo 1001960-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00526871320128160001 Rescisão de Contrato.

Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Terezinha Zanette da Silva. Agravado: Benedito Luiz Almeida. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2093º Processo 1001995-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133909620098160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eliel Mendes Alves. Advogado: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins, Erick Raphael dos Santos, Carolina Mattar Leister. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2094º Processo 1002101-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077025120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Alesson Plantes Ferreira. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2095º Processo 1002423-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167626020128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Marciliano Borges. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2096º Processo 1002676-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00050423320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Carla Passos Melhado, Carolina Dias Godoi, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Agravado: Cleuza Castro de Jesus. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2097º Processo 0989341-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00163834920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a C.f.i. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Cleversom Luiz Costa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2098º Processo 0989734-9 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011453120118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Osvaldo Wagner da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2099º Processo 0992577-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00110556120098160017 Revisional. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Ismael Egea Vigo. Advogado: Cristina Smolareck. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2100º Processo 0992627-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221698420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: José da Mata e Souza (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2101º Processo 0992772-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00325464420118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Ari Martins Silva. Advogado: Nelson Fagundes, Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2102º Processo 0993019-6 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001319520008160149 Usucapião Constitucional. Apelante: Claudio Perres, Ivone Perres. Advogado: Moacir Antônio Perão. Apelado (1): Florentina Santinan Fracalossi. Advogado: Gilmar Minozzo. Apelado (2): Jaime Faust, Edith Faust. Advogado: Jorge José Gotardi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2103º Processo 0993256-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00209789820118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Eliel da Silva. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2104º Processo 0993346-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00304853720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Antonio Sergio Brene Zapata. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2105º Processo 0993352-6 Apelação Cível
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010619220098160054 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: José Luiz de Lima. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2106º Processo 0993372-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00032482020118160049 Ação de Cumprimento. Apelante (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Mirra Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2107º Processo 0993374-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00571188520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Everton Lourenço. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza, Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2108º Processo 0993384-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017949520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Rosilene de Fátima Sierpin. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Apelado (1): Rosilene de Fátima Sierpin. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2109º Processo 0993429-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137414320118160021 Imissão de Posse. Apelante: Maria Conceicao Nogueira da Silva, Joao Alfonso da Silva. Advogado: Jackson Mafessoni. Apelado: Anderson Augusto de Freitas Kobus, Gecyr Jaqueline Biff Kobus. Advogado: Sandro Augusto Fadanelli. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2110º Processo 0993481-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00217842920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Thiago Roesler Ferreira. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2111º Processo 0993572-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019158720118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Oriel Lima Batista (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2112º Processo 0993689-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00156049720128160021 Repetição de Indébito. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Rafael Gardaz da Si Lva. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2113º Processo 0993711-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00259744520118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ana da Rosa Conte (maior de 60 anos). Advogado: Lotte Radowitz Campos. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2114º Processo 0993791-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113275120118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Franciele Regina de Godoi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Rec.Adesivo: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado (1): Franciele Regina de Godoi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Crystiane Linhares. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2115º Processo 0993940-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357119120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Carmem Lucia Vieira. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2116º Processo 0993991-3 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064417120108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Adivino Aparecido Barbosa. Advogado: Anderson Franzão. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2117º Processo 0994046-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137782820118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen. Apelado: Enderson Rodrigo de Paiva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2118º Processo 0994136-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00353377520098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudia Salete da Silva. Advogado: Juliana Stoppa Aragon, Edemar Hanusch. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2119º Processo 0994184-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009710620078160038 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Marins Oliveira Belo Neto. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2120º Processo 0994195-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00708061720118160014 Medida Cautelar. Apelante: Douglas Rubim dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2121º Processo 0994198-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026146220088160038 Ordinária. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marins de Oliveira Belo Neto. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Distribuição por Dependência em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2122º Processo 0994219-0 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017189420108160055 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski. Apelado: Neusa Amaral da Silva. Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2123º Processo 0994429-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060976920108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: José Paes das Chagas. Advogado: Gustavo Reis Marson. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2124º Processo 0994454-9 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025821720108160158 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Adilson Pereira Ferraz. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2125º Processo 0994466-9 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048895620108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Marcionei Dieterich. Advogado: Mariana Benini Souto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2126º Processo 0994580-4 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005300720118160128 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Marcos Roberto de Souza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2127º Processo 0994649-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022759420128160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Luis Alberto Jomes e Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2128º Processo 0994738-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00770505920118160014 Medida Cautelar. Apelante: Edivalsi Barbosa Bispo. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2129º Processo 0994827-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00551933020108160001 Revisional. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Rosana Aparecida Riquerme, Iozaura de Fátima Riquerme. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2130º Processo 0995133-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028921220078160034 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Clevenice Goncalves de Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2131º Processo 0995221-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111905320088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Carlos Alberto Luiz Batista. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2132º Processo 0995240-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00076752520128160017 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ivanete da Conceição Machado. Advogado: Clodoaldo Garbugio, Fabio Oliveira Terra. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2133º Processo 0995242-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00096294420108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Josmar Antonio Gonçalves. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2134º Processo 0995492-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00360999120098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lindomar Gonçalves. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelante (2): Ciifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon, Anderson Seabra de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2135º Processo 0995756-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00471003920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Leonardo Salton (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2136º Processo 0995881-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158838020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Daniel Carvalho de Oliveira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2137º Processo 0996097-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00434395220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ogan da Silva. Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri, Edilson Panicki. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliano Romano Naressi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2138º Processo 0996361-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00104041420088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Darli Soares dos Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2139º Processo 0996414-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00052097720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2140º Processo 0996440-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138569520098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Sidnei João da Veiga. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling.

Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2141º Processo 0996481-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00535636020118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Apelante (2): Celso Luiz de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2142º Processo 0996535-7 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013453520128160074 Busca e Apreensão. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson Massaharu Araki, Fábio Yoshiharu Araki. Apelado: Verônica Ludovico Debaldi. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2143º Processo 0996698-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00025428420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Talita Mari Burgath. Apelado: Luciano Rodrigo Krüger. Advogado: Henry Andersen Navarette. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2144º Processo 0996713-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549033920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Fábio da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2145º Processo 0996779-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182623520108160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Joelcio Daniel Leal. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2146º Processo 0999168-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026173320118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Sidnei Afonso. Advogado: Marcos Martinez Carraro, Antônio Martini Neto. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2147º Processo 0999296-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00404484520108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudemir Skavronski. Advogado: Verônica Dias. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2148º Processo 0999838-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017015220128160099 Usufruto. Agravante: Sirley do Nascimento. Advogado: Iris Soraia Inez, Wilson Socio Junior, Sabine Denise Giesen. Agravado: João Rogerio Pereira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2149º Processo 1000761-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00739367820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Verginia Antonia de Souza Pimentel. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Banco J Safra Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2150º Processo 1000986-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00314627720128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Cleusa Regina Farias. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: bv Financeira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2151º Processo 1001412-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00047479320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Orides Brofati. Advogado: Rafael Dall Agnol. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2152º Processo 1002293-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00603700420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lilian Martins de Lara. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2153º Processo 1002372-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111717620118160056 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Talita Silveira Feuser. Agravado: Paulo Cesar Borsato. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2154º Processo 1002395-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00454927420128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Ligia Maria da Costa. Agravado: Miguel Angelo Beninca. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2155º Processo 1002435-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060302120128160160 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Maria de Lourdes de Carvalho Ribeiro. Advogado: Edivaldo Rodrigues. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2156º Processo 1002837-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289832020128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Leandro Men. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível _____

2157º Processo 0991997-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006028220118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Reinaldo Ferreira de Souza. Advogado: Diego Bodanese. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2158º Processo 0992001-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00178242620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa, Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Rec.Adesivo: Moacir Gimenez Teodoro. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelado (1): Moacir Gimenez Teodoro. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa, Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2159º Processo 0992076-7 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030268320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Fernando Delboni Lomba. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2160º Processo 0992245-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00099053020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães. Apelado: Valdecir de Lima. Advogado: Ebenilza de Oliveira Franco. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2161º Processo 0992704-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00236723320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Pollyana Ferreira Gouveia. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2162º Processo 0992808-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00442830720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Elias de Barros Ramos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2163º Processo 0992927-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00702781720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lilian Carla de Souza Gonzalez. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Inventimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2164º Processo 0993051-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001044019988160131 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: A F da Silva e Cia Ltda. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2165º Processo 0993237-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00370404920118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, DANIELLE CAMILA DOS SANTOS. Apelado: Miraci de Souza Godoi. Advogado: Lucilei Oribka, Eduardo Oleinik. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2166º Processo 0993245-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072484520128160173 Obrigação de Fazer. Apelante: Carlos Alberto Ehlers. Advogado: Danilo Moura Scriptore. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná, Silvia Aparecida Pierotti Bley, Mauricio de Miranda Bley. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2167º Processo 0993326-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00351327520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Carlos Ferreira do Santos. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2168º Processo 0993334-8 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029585920118160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Apelado: Leonildo Gallina (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2169º Processo 0993341-3 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001790420118160138 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano Beliatto de Oliveira. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2170º Processo 0993343-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030031720128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Carmem Lúcia Costa. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2171º Processo 0993354-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012117020128160021 Revisional. Apelante: Marcio Olivotto. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2172º Processo 0993377-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239247720108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Fincanceira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Apelado: Simone Maria dos Santos. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2173º Processo 0993380-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150466820118160019 Anulatória. Apelante: Janice Batista de Souza. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelado: Aymoré Financiamentos Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2174º Processo 0993409-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139731320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alexsandro Soares da Silva. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a.. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2175º Processo 0993413-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038545620128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Maria de Lurdes Fritzen da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Banco Aymoré S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2176º Processo 0993524-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00377832220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ely Fernando da Silva. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2177º Processo 0993553-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00570945720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Henrique de Souza. Advogado: Marcio Antonio Miazzo, Samara Walkiria Cruz. Apelante (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2178º Processo 0993597-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00162492520128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Mirelle Cunha Antunes. Advogado: Valdenir Gonçalves. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2179º Processo 0994145-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243315220118160030 Revisional. Apelante: Adriano Maciel. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2180º Processo 0994304-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00215882020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jonathan Dias dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2181º Processo 0994311-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00015107920108160033 Busca e Apreensão. Apelante: Gerson Aparecido Rissi. Advogado: José Marcelino Correa. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2182º Processo 0994428-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131288620128160021 Exibição de Documentos. Apelante: Rodrigo Bonifácio do Nacimento. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2183º Processo 0994432-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053723920118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Helio Jabucoski. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2184º Processo 0994438-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012733420128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Lourival Gilabel. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2185º Processo 0994482-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280636520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Anilson Aparecido da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2186º Processo 0994635-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034211420108160038 Prestação de Contas. Apelante: Sergio de Souza Correa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2187º Processo 0994703-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00783185120118160014 Medida Cautelar. Apelante: Alcides Bruno. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2188º Processo 0994739-7 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022338420098160146 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Tito de Lima. Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt, José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2189º Processo 0994792-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027843020098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski. Rec.Adesivo: Mauro Maciel dos Santos. Advogado: Udo Hausner. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski. Apelado (2): Mauro Maciel dos Santos. Advogado: Udo Hausner. Distribuição Automática em

16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2190º Processo 0994814-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00571222520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Flavio Leandro da Silva. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Marcio Luiz Niero, Carla Passos Melhado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2191º Processo 0994822-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019416820118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Silas Cristo Ivanovitch, Sofia Ivanovick. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2192º Processo 0994828-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00291453420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Jesus Leite Puhina. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2193º Processo 0995041-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00627861320108160001 Imissão de Posse. Apelante: Yins Administração e Participações Ltda. Advogado: José Devanir Frítola, Jairo José Bender Junior. Apelado: Rdp Administração e Participações Ltda. Advogado: Eberson Rabutka. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2194º Processo 0995141-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00255446920108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Francielli Rodrigues Ruiz. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2195º Processo 0995212-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00031243020118160019 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Rec.Adesivo: Ana Paula Baumayer. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado (2): Ana Paula Baumayer. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2196º Processo 0995437-2 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029291020118160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Claudemir Viana. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2197º Processo 0995691-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284240920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cícero Augusto Martins Batista. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2198º Processo 0995732-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167194820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Paulo Sergio Biaggio. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Laeti Fermino Tudisco, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2199º Processo 0995735-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072239520118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Getúlio Alves Chaves. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2200º Processo 0995782-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062406920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Francisco da Luz Santos, José Roberto Ceratti. Advogado: Dirceu Casagrande. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2201º Processo 0995784-6 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013408320118160159 Cautelar. Apelante: Jovelina Merencio. Advogado: Israel Bogo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2202º Processo 0996038-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00063742820118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financaeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Fernando Bueno Quadros. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2203º Processo 0996265-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00721839620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Claudinei Ferreira Medeiros. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2204º Processo 0996363-1 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005384020098160132 Imissão de Posse. Apelante: Antonio Vieira, Maria Missias do Nascimento Vieira. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Apelado: Mauro Rodrigues da Silva. Advogado: Everaldo Zampieri Pina. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2205º Processo 0996456-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158811320088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Elias Mariano dos Santos. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2206º Processo 0999028-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111711320098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Diego Balieiro Werneck, Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Apelado: Rosidete Stefanovicz dos Santos. Advogado: Antônio Nogueira da Silva, Carlos Alberto Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2207º Processo 0999151-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042162220118160026 Usucapião Ordinário. Apelante: Alessandro Lara de Souza, Ivonete Aparecida Kieras de Souza. Advogado: Pedro Barausse Neto, Wagner Rodrigo Cavalin Cuba. Interessado: Mauricio Jose Vidal, Marlene da Luz Fedalto. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2208º Processo 0999267-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057610620118160131 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison. Apelado: Sergio Bento. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2209º Processo 0999347-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268079720108160030 Ordinária. Apelante: Vanderlei Gonçalves da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Abc Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2210º Processo 0999487-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115721220098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Apelado: Edilson Furim. Advogado: Dérik Renan Francisco, Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2211º Processo 0999629-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117220720108160019 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Jose Osil Batista da Silva. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2212º Processo 1000997-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153424720118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Osvaldo Dalarmi, Mara Lúcia Dalarmi. Advogado: Sandro Ludney Nogueira, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Rodrigo Vissotto Junkes. Agravado: Espólio de Angelo Bini, Lucia Gresczyszyn Bini. Advogado: Ana Paula Zanatta, Leônidas Ferreira Chaves Filho, Andréa Kugler Batista Ribeiro. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2213º Processo 1001069-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00224698520118160017 Reintegração de Posse. Agravante: Roseli Molina Clemente. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti, Ismael Pastre. Agravado (1): Depósito de Materiais

de Construção Construmar, Marcelo Marcos de Oliveira, Marcos Luiz dos Santos. Advogado: Nereu Vidal Cezar, Gentil Guido de Marchi, José Barbosa. Agravado (2): Simão de Oliveira. Advogado: José Vieira Rosa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2214º Processo 1001199-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00601376520128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Hugo dos Santos Furlan. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2215º Processo 1001431-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00601462720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sinval Xavier Rosa. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2216º Processo 1001544-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018998720128160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Valme Elvis de Aguiar. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2217º Processo 1001574-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070571620128160103 Interdito Proibitório. Agravante: José Celso Gracia Pinto, Sigfried Thiem. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior, Marcelo Paulo Wacheleski. Agravado: Ocimar Marcelo Margraf, Tereza Cristina Bach Margraf. Advogado: Lidiane Cristina Pereira Deichmann. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2218º Processo 1001888-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00594052620128160001 Interdito Proibitório. Agravante: Fmm Engenharia Ltda. Advogado: Andrê Raony Bilek dos Santos, Fábio Ricardo da Siva, Isabel Karman Saldanha. Agravado: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2219º Processo 1002111-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00047747620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Wellington Reberte de Carvalho, Fernando Luz Pereira. Agravado: Gabriel Hoffmann. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2220º Processo 1002298-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00493138620128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho. Agravado: Pro Plast Adm e Serv Med Hosp Ltda. Advogado: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2221º Processo 1002718-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030261820128160049 Busca e Apreensão. Agravante: Argemiro Aparecido Franco Baeza. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Elton Luiz Borrachini. Agravado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Fabiola Borges de Mesquita. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2222º Processo 0992347-1 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041746520108160039 Revisão de Contrato. Apelante: Thaisa Aparecida Dassie. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2223º Processo 0992690-7 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004156620068160158 Usucapião. Apelante: Sebastião Santos da Silva. Advogado: Rui Barbosa, Gelson Faita. Apelado: Renato Hugo Simas Milleo. Advogado: Flamarion Gallotti Moreira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2224º Processo 0992825-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00517465820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Hedeaki Nishikawa. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Rec.Adesivo: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Nelson Hedeaki Nishikawa. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelado (2): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2225º Processo 0992849-0 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015323320058160092 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Paulo da Rosa Vargas. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2226º Processo 0992973-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00331627920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Apelado: Jose Rafael Maceno Pires. Advogado: Luiz Roberto Blum. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2227º Processo 0993226-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00300271120118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Ignacio Ribeiro da Silva. Advogado: Roberto Cesar Leonello. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2228º Processo 0993232-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048797820128160173 Declaratória. Apelante: Alceu Eduvirgem. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2229º Processo 0993264-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011253120128160173 Prestação de Contas. Apelante: Cidineia da Silva Santos Bento. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2230º Processo 0993312-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106242320118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Alberto Eliias Schneiider Juniior. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2231º Processo 0993324-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00139195220118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Apelado: Hiraldo Wonsbeck. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2232º Processo 0993332-4 Apelação Cível
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007637120118160138 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Ferreira. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelante (2): Banco Ficsa Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Carolina Teixeira Capra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2233º Processo 0993338-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093004020118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Alves Lima. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelante (2): Banco Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2234º Processo 0993402-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020949320128160028 Ordinária. Apelante: Simone de Fatima Mendes. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2235º Processo 0993443-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00420855520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a.- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Marcal, Caroline Pagamunici. Apelado: Antonio Maria de Sena. Advogado: João Lopes de Oliveira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2236º Processo 0993497-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016791320128160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banif - Banco Internacional do Funchal (brasil) S/a. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi. Apelante (2): Cassio Almeida de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado (1): Cassio Almeida de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado (2): Banif - Banco Internacio do Funchal (brasil) S/a. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013.

Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2237º Processo 0993547-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00574505220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Zoadir de Oliveira. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2238º Processo 0993548-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00304125120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Anivaldo Onofre da Mota. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2239º Processo 0993603-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00097329820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: David Scheidemantel. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2240º Processo 0993628-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00162033620128160021 Ordinária. Apelante: Jose Roberto Correa Bueno. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2241º Processo 0993961-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018513120128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio Carvalho da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2242º Processo 0993973-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132932820118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Alfa Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Miriam Ferreira da Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2243º Processo 0994065-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001981520128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Jackeline de Oliveira Marx. Advogado: Rogério Helias Carboni. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2244º Processo 0994111-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124088520118160173 Prestação de Contas. Apelante: João Edson Vignotto. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2245º Processo 0994273-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00571867420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Rec.Adesivo: Graci Amaro Gregorio Macemiuk. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Graci Amaro Gregorio Macemiuk. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2246º Processo 0994352-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035449720078160173 Reintegração de Posse. Apelante (1): Maurílio Tibério. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Apelante (2): Jair Schmidt. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2247º Processo 0994355-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035458220078160173 Ordinária. Apelante: Jair Schmidt. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Apelado: Maurílio Tibério. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Distribuição por Dependência em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2248º Processo 0994420-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116490720118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Valmir Simoni. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2249º Processo 0994492-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035414320088160033 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh. Apelado: Hernani Ferreira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2250º Processo 0994542-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00021377220108160069 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Maria do Carmo Joaquim. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2251º Processo 0994587-3 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00025437020108160109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: José Maria Alves de Souza. Advogado: Jefferson Figueira Cazon, Robson Fernando Sebold. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2252º Processo 0994657-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036021120118160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Odazil Crisóstomo Daniel. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2253º Processo 0994688-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015468720118160130 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luzia dos Santos da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2254º Processo 0994802-5 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042517420108160039 Revisão de Contrato. Apelante: Arakem de Campo Bueno. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2255º Processo 0995123-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00101851220118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Cicero Abel de Oliveira. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Fibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2256º Processo 0995210-1 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026554520118160128 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Cristiane Marcal. Apelado: José Oliveira dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2257º Processo 0995224-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00515454220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Apelado: Fabiana Cristiane de Souza. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2258º Processo 0995269-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134530220108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Venetti de Cácia Tonon. Advogado: Alan Rodrigo

Schinermann Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2259º Processo 0995358-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00518363220128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: João Antônio da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2260º Processo 0995534-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053618520098160058 Cautelar Inominada. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, João Luis Menegatti. Apelado: João Woicikoski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Morais da Silva. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2261º Processo 0995744-2 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013381620118160159 Cautelar. Apelante: Flavio Cesar de Oliveira. Advogado: Israel Bogo. Apelado: Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2262º Processo 0995906-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00489676720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Josiane Gordiano Rodrigues Alves. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2263º Processo 0995916-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014469820068160004 Reivindicatória. Apelante: Epaminondas Ricardo da Silva, Elisabet Regina da Silva, Adriano Ricardo da Silva. Advogado: Walter Brunetta Filho. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2264º Processo 0996102-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010865220118160049 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Lima de Oliveira Filha Dos Santos. Advogado: Roni Everson Favero. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2265º Processo 0996337-1 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00039367920118160049 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado: Antonio Bianchi. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2266º Processo 0996428-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123906120098160035 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Fernandes Rodrigues. Advogado: Wagner André Johansson. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2267º Processo 0996483-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007844120098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Raul Bodziak. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2268º Processo 0999395-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129968920098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Elvis Bertolino. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2269º Processo 1000972-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097793320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S.a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Debora Nogueira Arruda. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2270º Processo 1000975-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027476820128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo Chilanti. Advogado: Gabriel Yared Forte, Karla Nemes Yared, Renata Costa Rodrigues Martins. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2271º Processo 1001130-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00379821020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeu Antônio de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2272º Processo 1001387-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00615739820128160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Luiz Carlos Lindenberg. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2273º Processo 1001644-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00256612120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Daniel Alves Martins. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2274º Processo 1001689-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00576757220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ricardo Luiz Prado. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2275º Processo 1001894-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00563800520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Andrea Pereira do Nascimento. Agravado: Daniel Barbosa da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2276º Processo 1001907-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000574 Obrigação de Dar. Agravante: Diomar Ajala Balieiro. Advogado: Marco Antonio Langer. Agravado: Roberto Fernandes Orzechowsky. Advogado: Antônio Sérgio Pereira Gonçalves, José Mota Filho. Interessado: Auto Posto Petro Xv Ltda. Advogado: Marco Antonio Langer. Interessado: Hilda Maria Bittencourt Martins, Ligia Maria Bittencourt Martins. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2277º Processo 1001993-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00729225920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Arthur Pereira de Toledo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2278º Processo 1002371-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00198015820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rose Miriam Ferreira. Advogado: Jacqueline da Silva Sari, Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2279º Processo 1002422-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130064320128160031 Revisional. Agravante: Sérgio Cristiano da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2280º Processo 1002432-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00628228420128160001 Revisional. Agravante: Valdeneis de Souza. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des.

Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2281º Processo 0991952-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110867720118160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Apelante (2): Valdinei Lima de Almeida. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2282º Processo 0992593-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032754820118160131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Janete Ferrari. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2283º Processo 0992605-8 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009817220108160126 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza. Apelado: Jacob Formentini (maior de 60 anos). Advogado: Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2284º Processo 0992990-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012239120118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Francisco Jose Vieira. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2285º Processo 0993076-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080666520128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Vanderlei Irineu Felten. Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2286º Processo 0993220-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00298045820118160017 Revisional. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Nei Valdo Almeida de Oliveira. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2287º Processo 0993289-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032783420128160174 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Lidiane Fagundes da Silva. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Alex Stratmann Cordeiro, Manuela Rosa de Castilho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2288º Processo 0993308-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016560320128160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Marcelo Locatelli, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcia Regina Brandão. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2289º Processo 0993319-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00188483420128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Osmar de Oliveira. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2290º Processo 0993331-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190599620108160035 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: João Lipinski Neto. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2291º Processo 0993361-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00745744820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Welivam Marcelo Barbara. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni Sa Cfi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2292º Processo 0993373-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289569320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Izaneide Aparecida Padilha. Advogado: Daniel Martins. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2293º Processo 0993502-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00643768320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Miriele Fernanda Mendes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2294º Processo 0993685-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050864820128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Lucimar de Faria, Carla Roberta Dos Santos Belém, Fernando José Gaspar. Apelado: Dorival Machado da Silva. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2295º Processo 0993729-7 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025203320118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Ricardo da Silva. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2296º Processo 0993775-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019095520128160028 Nulidade. Apelante: Jair Lunas Dos Santos. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2297º Processo 0993959-5 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000173320108160109 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Edair Wagner Damasceno. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2298º Processo 0994053-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00154045820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Mirian Hilczyszen. Advogado: Wagner André Johansson. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2299º Processo 0994205-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056961120118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: João Batista Ostetto. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2300º Processo 0994223-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105879720098160017 Imissão de Posse. Apelante: Renelso Fraga de Souza. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Apelado: Antonio Braulio Branco, Rosinei Aparecida Torres Branco. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2301º Processo 0994288-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083710320088160017 Ação de Despejo. Apelante: Associação da Vila Progresso de Maringá. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Apelado: José Roberto dos Santos Areas. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2302º Processo 0994370-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248847520108160017 Embargos do Devedor. Apelante: Mauro José Rodrigueiro, Cláudia Secato Rodrigueiro, João Ricardo Rodrigueiro, Celma Regina Borghi Rodrigueiro. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado: Fb Comércio de Insumos e

Implementos Agrícolas Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2303º Processo 0994463-8 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042791520118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Apelado: Jonny Cristiano Carvalho, Sérgio Chiconatto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2304º Processo 0994496-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062136120118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Amauri Aparecido de França. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2305º Processo 0994519-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048969820118160028 Reintegração de Posse. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Apelado: Cleonice Ramos de Souza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2306º Processo 0994609-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00050108420128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Apelado: Djanira Ribeiro Barbosa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2307º Processo 0994675-8 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028328920118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado: Clineu Aparecido Alves, José Roberto Teixeira, Lusenio José Bremm Junior, Luis Carlos da Silva, Marcos da Cruz Moreno, Márcio José Portronhieri, Marcos Woynaroski, Odair Almeida de Oliveira, Pedro Basilio Pereira, Rogério Cristino Ramos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2308º Processo 0994683-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021623420128160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Paulo Geraldo Nocera. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2309º Processo 0994961-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00472591120128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Mauro Cristovão da Silva. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda. Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2310º Processo 0995120-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066866220128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Walfrido de Jesus Brugmann Dos Anjos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2311º Processo 0995164-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221163920118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Luciano José Ignácio. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2312º Processo 0995166-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091674720118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dilcinei Pinto. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2313º Processo 0995262-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048548320108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Ereovaldo Barbosa da Silva. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2314º Processo 0995457-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018761520118160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: José Ademir Broietti. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2315º Processo 0995613-2 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006766620098160080 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl I. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Pedro Luiz Goulart. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2316º Processo 0995851-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022929220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Nilton do Amaral. Advogado: Leomar Antônio Johann, Ivandro Joel Johann. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2317º Processo 0995895-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00334401220098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Breno Martins Ferrajam. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2318º Processo 0995910-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242945920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Erasmo Teixeira Costa. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2319º Processo 0996004-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289630920108160014 Declaratória. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Rubens Chaiben. Advogado: Anelise Chaiben. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2320º Processo 0996010-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011048620128160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Apelado: Casa do Serralheiro Ltda. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2321º Processo 0996049-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103869020088160001 Usucapião. Apelante (1): Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Luciano Oscar de Carvalho, Marcial Barreto Casabona, Elaine Aparecida de Matos. Apelante (2): Chm - Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Apelante (3): Denise Erthal da Silva, Jailson Silvestre Silva, Cristiane Emmendoerfer. Advogado: Cristiane Emmendoerfer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2322º Processo 0996151-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099531320108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Adão Eva Scheit (maior de 60 anos). Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2323º Processo 0996199-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166356720088160030 Depósito. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Marcio de Costa. Advogado: César Augusto Terra. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2324º Processo 0996420-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00049686920118160001 Declaratória. Apelante (1): Eduardo de Souza Paula. Advogado: Ernani Mancia. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando

Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2325º Processo 0996424-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069108820118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Ednaldo Alves da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2326º Processo 0997289-4 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100146384 Usucapião Extraordinário. Autor: Celito Antonio Dolinski, Jucimara Martins Dolinski. Advogado: Enéas Jeferson Melnisk, Moreli Soreano de Oliveira. Réu: Marcio Dirlei de Paula, Sidneia Kurpiel Leal de Paula. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2327º Processo 0999299-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00448128420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Pedro da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2328º Processo 0999411-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170528320098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: João Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2329º Processo 0999423-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155369620118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Suenilson de Sena Dantas. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2330º Processo 0999502-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280694820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Grisogono Cristino Malta. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2331º Processo 0999718-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00095740920128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Viviane Cristina de Souza. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2332º Processo 0999999-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044808820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Jaime Segala (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2333º Processo 1000740-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00138221820128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jefferson de Paula da Silva. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2334º Processo 1001165-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00363331020128160001 Interdito Proibitório. Agravante: O. P. J. , A. C. N. P.. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Juliana Martins Villalobos Alarcón, César Antonio Aguilar Rios, Aníbal Antônio Aguilar Rios, Melina Samma Nunes. Agravado: P. C. D. L. . Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2335º Processo 1001476-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00609737720128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Patricia Elizabeth Benitez Romero. Advogado: Juliana Leite Ferreira Cabral. Agravado: Jorge Estephan. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2336º Processo 1001525-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000119 Cobrança. Agravante: Marcos Antônio de Oliveira Leandro. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi, Valdir José Bassi. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2337º Processo 1001871-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008839220128160037 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Walmir José Collorea. Advogado: Egon Kojima. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2338º Processo 1002078-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016097520128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Djalma Luiz Lourenço Pinto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2339º Processo 1002127-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00370011820128160021 Obrigação de Dar. Agravante: Ost Farm Agropecuária Ltda. Advogado: André Luis Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Agravado: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Thierry Phillipe Souto Costa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2340º Processo 1002379-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031111020128160047 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa, César Augusto Terra. Agravado: Almir Robson Pavinato. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2341º Processo 1002771-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00256168520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Ilza da Silva Braco. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2342º Processo 1002884-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00506570520128160001 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Alessandro Alves. Advogado: Lutieri de Oliveira Audibert Pereira, Adeline Fernandes. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2343º Processo 0989125-0 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036864620118160049 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Luiz Renato Arruda Brasil. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2344º Processo 0991839-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00180012920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a C.f.i. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Apelado: Raimundo Silva Souza. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2345º Processo 0992087-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00386848220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Nicoli Cristiane Salomão. Advogado: Afonso Fernandes Simon, Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2346º Processo 0992091-4 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003488820118160138 Revisão de Contrato. Apelante: Higor do Nascimento Filho. Advogado: Francielle Karina Durães Santana, Patrícia dos Santos Machado. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karen Priscila da Rosa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2347º Processo 0992104-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00141264620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Antonio de Morais. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2348º Processo 0992147-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056570620118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Carlos Aparecido da Silva Rondon Epp, Doralina Transportes Ltda Me, Sérgio Cândido Batista, Sirley Angelica de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2349º Processo 0992172-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00383337520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ivonete Casagrande de Lima. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2350º Processo 0992503-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166302520118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marines de Mello Ribeiro. Advogado: Alice Floriano Camargo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2351º Processo 0992636-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028142220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Transilvestro Transportes Ltda Me. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2352º Processo 0992771-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00848264720108160014 Declaratória. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Reginaldo Batista de Oliveira. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2353º Processo 0992846-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00264326220118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ademir Neres. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2354º Processo 0992976-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024369520128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Raul Fonseca. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2355º Processo 0993056-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084702120088160001 Repetição de Indébito. Apelante: Maria de Fátima Cruz. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena, Jaqueline Zambon. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2356º Processo 0993096-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031102320108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Ivan Rafael Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2357º Processo 0993111-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00369206620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues. Apelado: Everson Tavore Atanabe. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2358º Processo 0993128-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00335945920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Narciso Antonio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2359º Processo 0993181-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00532007320118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adelina de Souza Leal (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2360º Processo 0993224-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00084455220118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Yngá Comercial Ltda. Advogado: Edlon Soares Silva, Willian Scholl. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2361º Processo 0993376-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00076531020128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Leandro Batista. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2362º Processo 0993507-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00325912120118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Karyne Patricia Scheiffer. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2363º Processo 0993511-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078016920128160019 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Leonardo Gonçalves Ribeiro. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2364º Processo 0994150-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00129993920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Ariano Alves de Araujo. Advogado: Alex Clemente Botelho. Rec.Adesivo: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (2): Leandro Ariano Alves de Araujo. Advogado: Alex Clemente Botelho. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2365º Processo 0994156-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00593532520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cacio José de Sa. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2366º Processo 0994208-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142477420118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: José Antônio da Silva. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2367º Processo 0994239-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00253872020118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Juliana Cribari Gabardo. Apelado: Ricardo Cirineu de Oliveira. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2368º Processo 0994260-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00260026120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Reinaldo Stein, Denivaldo Pereira Muniz, Denivaldo Ferreira de Freitas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2369º Processo 0994287-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029099520108160146 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado: José Aparecido de Oliveira. Advogado: Jefferson Luiz Grossl. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2370º Processo 0994422-7 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020916720118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Pedro José da Rosa. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado (1): Pedro José da Rosa. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2371º Processo 0994722-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036236820098160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Syrlei Grigorini. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2372º Processo 0994731-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017881220028160017 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Patricia Daniela Souza Mesquita. Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2373º Processo 0994750-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047207120118160044 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Rodoverde Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (2): Rodoverde Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2374º Processo 0994949-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00093047720128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião. Apelado: Juliano de Mello Moraes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2375º Processo 0995076-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062388920128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: João Claudio Dos Santos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2376º Processo 0995151-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083482320098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Carlos dos Santos. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2377º Processo 0995253-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083624920108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Bruna Paola Alves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2378º Processo 0995484-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006701620128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Neuri de Oliveira. Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2379º Processo 0995583-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128249420118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelante (2): Jailson Soares da Silva. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2380º Processo 0995761-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017546520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Jorge Ribeiro de Oliveira. Advogado: Líria dos Santos Paula. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2381º Processo 0995903-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004210820118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Gimar Antonio Martins. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2382º Processo 0995917-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00187106720128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Otavio Ramos de Oliveira. Advogado: Fabrício Maronez, Éden Osmar da Rocha Júnior. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2383º Processo 0996015-0 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062424920108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Odair da Cruz. Advogado: Elaine Rodriges da Silva. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2384º Processo 0996385-7 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034947120118160160 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Diego Silva de Souza Bando. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2385º Processo 0996504-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00672512620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Ronaldo Adriano Alencar. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2386º Processo 0996517-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00495666920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Julio César Alves Ferreira. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2387º Processo 0996674-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165076120108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Adao Eva Scheidt. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2388º Processo 0999180-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159935820078160021 Revisão de Contrato. Apelante: Valdecir da Luz Barcelos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2389º Processo 0999232-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00718561520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Apelado: Marcos da Silva Raimundo. Advogado: Fernando dos Santos Lima. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2390º Processo 0999389-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075350420118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Paulo Glinka Franzotti de Souza. Apelado: João Luiz Alves. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2391º Processo 0999517-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00473683520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Marques de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Sul Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2392º Processo 0999639-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010841020108160052 Reintegração de Posse. Apelante: Volkswagen Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Mirian Doretto Bacchi Camillo, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Rosana de Jesus Ferreira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2393º Processo 1000760-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00477306620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Rafael Evandro da Silva. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa, Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2394º Processo 1001062-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068268620128160103 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Rogério Tuchinski Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bgn S/a. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2395º Processo 1001089-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00273632120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Denis Marcel Duarte. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaúleasing Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2396º Processo 1001317-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086584020128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Nara Kavrokov. Advogado: Rafael Maiole de Macedo Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2397º Processo 1001362-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071296320128160083 Revisional. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Agravado: Anselmo Donizete Monteiro Barroso. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2398º Processo 1001889-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00102739720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Alessandra Noemi Spoladore, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Julio Cesar Nunes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2399º Processo 1002328-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00447201420128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa. Agravado: Clovis Bevilaqua Neto. Advogado: César Augusto Terra. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2400º Processo 1002415-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127527020128160031 Revisional. Agravante: Denilson Jose Pacheco da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2401º Processo 1002576-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00653941320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Antônio Gonçalves. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Antonio Silva de Paulo. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2402º Processo 1002603-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049419320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Passos Melhado, Carolina Dias Godoi, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Agravado: Ilse Regina Makoski. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
2403º Processo 1002784-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00146078220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Lenartovicz Domingues Ltda. Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2404º Processo 0991950-4 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004272320098160143 Revisão de Contrato. Apelante: Cezar Sautchuk de Paula. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2405º Processo 0992029-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082593720108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendameno Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Luiz Antonio Radi. Advogado: Krishina de Oliveira Volpe, Ícaro de Oliveira Volpe. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2406º Processo 0992041-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042716420118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Vania Patricia Felix Batista. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2407º Processo 0992107-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00448327520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo Alves de Moraes. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Christielle Teuntje Bronkhorst Antunes de Toledo. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2408º Processo 0992516-6 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062106820078160174 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Orlando Miguel Wisoski. Advogado: Adelar Laurides Anziliero Filho. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2409º Processo 0992689-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027445120118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Selene Muniz Rebello. Apelado: Acácio Perina, Celso Borges Pereira, Cicero José da Silva, Evandro Cesar Trevisan Milani, Gideon Santos Figueredo, Laercio Moraes de Brito, Naira Alves dos Santos, Solemar de Brito, Valdecir Pinheiro da Silva, Valmir Faria dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2410º Processo 0992790-2 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025285120108160158 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Maria Leal. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimanto. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2411º Processo 0992965-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00326980720118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Giovane Jander Lopes Sena. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Apelado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2412º Processo 0993281-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00304386320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa. Apelado: João Batista de Lima. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Laeti Fermino Tudisco. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2413º Processo 0993291-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00373048720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Evandro Dacinger Barbosa. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2414º Processo 0993369-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028736420118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Marcia Leonora Harthcopf. Advogado: Diego Bodanese. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2415º Processo 0993457-6 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021143220108160165 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luzivaldo Teixeira da Silva. Advogado: Rubens Benck, Vinicius Lopes Benck, Andressa Martins. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2416º Processo 0993607-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091683220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Rogério Baccin Picolotto. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2417º Processo 0993633-6 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038454520108160074 Revisão de Contrato. Apelante: Jair Ubirajara Macioroski. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2418º Processo 0993715-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070054220128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rodrigo Cordeiro de

Ramos. Advogado: Mayara Stel Meira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2419º Processo 0993832-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00035629620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Fernando Luiz Bianchi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2420º Processo 0993842-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00158497620098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Moises Souza de Oliveira. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelante (2): Sul Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2421º Processo 0993893-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00129743620098160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Regilson Ferreira de Araújo. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelante (2): Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2422º Processo 0994089-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115811820118160030 Revisional. Apelante: Gentil Radael. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2423º Processo 0994096-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00658574720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Lucas Aparecido Ferreira Terra. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2424º Processo 0994101-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046973320128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Siqueira Campina. Advogado: Aldemiro Hipolito da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2425º Processo 0994197-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010006020128160174 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Gilberto Antônio Santos. Advogado: Manuella Lucia Zanini Fadel. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2426º Processo 0994254-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063080920128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Wagner Esquiani Martins e Cia Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2427º Processo 0994303-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006399720108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Milton Rodrigues da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2428º Processo 0994431-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052104420118160028 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Apelado: Josiel dos Santos Cardoso. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2429º Processo 0994460-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080258120108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniella de Souza, Nelson Paschoalotto. Apelado: Algosandro Comércio e Transporte de Cereais Ltda. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2430º Processo 0994479-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101893820088160001 Declaratória. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Sara Jane Camargo. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso, Maurício Machado Santos. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2431º Processo 0994495-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007965820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Souta Fontana. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2432º Processo 0994510-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00843649020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Rec.Adesivo: Matheus Menk de Carvalho. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado (1): Matheus Menk de Carvalho. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2433º Processo 0994526-0 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000862120008160043 Imissão de Posse. Apelante: Terminais Prtuários da Ponta Felix Sa. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth. Apelado: Ernesto Antonuncio Filho. Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2434º Processo 0994556-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037369220128160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Jose Maria Teixeira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2435º Processo 0994674-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131808920118160030 Reparação de Danos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Corae Conservação e Limpeza Urbana Ltda. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2436º Processo 0994732-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00172246820128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Anderson Tavares da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Hsbc - Bank Brasil Sa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2437º Processo 0994912-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111402720088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Luciano Antônio José Machado. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2438º Processo 0995136-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00224181120108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Ki-doces Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Grazielly Mora Basaglia. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2439º Processo 0995165-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101105920088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Sérgio Palmorio da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2440º Processo 0995211-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00412908820118160001 Repetição de Indébito. Apelante: Josicler Agnaldo Coronado. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2441º Processo 0995596-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018522120108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Cintia Chaves. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2442º Processo 0995615-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068042320118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Alceu José Loreno. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2443º Processo 0995726-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068352220118160026 Usucapião. Apelante: Alessandro Rosa Livrari, Maria José Froes Livrari. Advogado: Anelize Beber Rinaldin. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2444º Processo 0995741-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013805720108160173 Busca e Apreensão. Apelante: Cleber Simão Alves Bueno. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco. Apelado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2445º Processo 0995752-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182710520118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Leonildo Gerson Galuch. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2446º Processo 0995843-0 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038463020108160074 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Antônio Gomes de Paula. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2447º Processo 0995919-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00248803820108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Fabio Lopes de Barros, Terezinha Gomes de Barros. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2448º Processo 0995984-6 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017426320118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Edimilson Lopes Albuquerque. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2449º Processo 0996081-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00254477820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado: Wilson Sala. Advogado: Líria dos Santos Paula. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2450º Processo 0996134-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147223020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Eugenia Vieira Franco (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelante (2): Aymóre Créditos Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2451º Processo 0996430-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00697158620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Roberto Carlos de Meneses. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Ficsa Sa. Advogado: Carolina Teixeira Capra, Alessandra Michalski Velloso. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2452º Processo 0999273-4 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024796620118160128 Declaratória. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Cristiane Marcal. Apelado: Vinicius de Moraes Santini. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2453º Processo 0999291-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131647720118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sérgio Domingos Ferro. Advogado: Eduardo Santos Hernandes. Apelante (2): Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2454º Processo 0999310-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00120533320128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Robison Cabecione. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2455º Processo 1000953-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00738890720128160014 Revisional. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Padovan & Silva Ltda, José Padovan. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2456º Processo 1001009-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027407620128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo Chilanti. Advogado: Gabriel Yared Forte, Karla Nemes Yared, Renata Costa Rodrigues Martins. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2457º Processo 1001080-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000218 Falência. Agravante: Dollen Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes, Gabriel Placha. Agravado: Sebastião Ferreira Advogados Associados Sc. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Interessado: Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior, Kelly Cristina Bombonatto. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2458º Processo 1001209-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00345522120108160001 Nulidade. Agravante: João Leandro Pereira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Sirlene Elias Ribeiro, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2459º Processo 1001409-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163415820128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Fabiano Souza da Cruz. Agravado: Geny Fortes Pereira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2460º Processo 1001698-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242685120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ane Caroline Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2461º Processo 1001758-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307229620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Luis Carlos Pires. Advogado: Sandra Regina de Moura. Apelado: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2462º Processo 1001780-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00120403420128160014 Exibição de Documentos. Apelante: José de Brito. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2463º Processo 1001840-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035024720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Agravado: F C da Silva Filho Transportes. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2464º Processo 1001961-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00732927220118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Rosangela Dias Rogério. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2465º Processo 1002086-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00253877620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Lopes. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2466º Processo 1002335-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132687820128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa. Agravado: Paulo Stempim. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2467º Processo 1002425-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00431266220128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Adalmo Saraiva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2468º Processo 1002595-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023116420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguilar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Tiago Brustolin. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 1ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2469º Processo 1001384-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00041836720118160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: União Federal - Fazenda Nacional, Guara Serviços Florestais Ltda. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2470º Processo 0995664-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037827020098160004 Ordinária. Suscitante: Juíz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim, Maíra Artmann Tramontim. Interessado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Ippuc Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, Fundação de Ação Social, Fundação Cultural de Curitiba, Instituto Municipal de Administração Pública. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2471º Processo 1001149-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 116900085195 Protocolo. Impetrante: Ciro José Cardoso Pimenta, Gabriel de Andrade Manoel, Leandro Cerqueira Lima, Marcio Borges de Macedo. Advogado: Elias do Amaral. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2472º Processo 0995225-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00323316020098160014 Anulatória. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 1º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Elton Martins. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Rony Marcos de Lima. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2473º Processo 1002386-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Taina Cristina Pires. Advogado: Paulino Cesar Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar, Arivaldir Gaspar. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2474º Processo 0993066-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00207029420068160014 Anulatória. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juíz de Direito da 2º Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina. Interessado: Alceu Vieira. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

2475º Processo 1000234-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Piotr Bondarczuk. Advogado: Arlindo Mendes de Souza. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2476º Processo 1000721-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eduardo Artur Kreutzer. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Secretário Municipal de Saúde de Curitiba. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

2477º Processo 1002410-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Roberta Cristiane Lodi Magri. Advogado: Roberta Cristiane Lodi Magri. Impetrado: Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

2478º Processo 0996616-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00320773420128160030 Mandado de Segurança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Rita Rauber Petter Borges. Advogado: Rafael Germano Arguello, Daiana Peovezan. Interessado: Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Tutelar e O Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Foz do Iguaçu - Cmdca. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

2479º Processo 0996717-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7056299 Apelação Civel. Autor: Valter Abras. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Réu (1): Município de Jundiaí do Sul. Réu (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

2480º Processo 0993720-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00317946420098160014 Anulatória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Interessado: Ademar Carlos Miranda. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

2481º Processo 1000479-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Osdilene do Rocio Teixeira da Rocha. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2482º Processo 1000963-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 03735991 Denuncia Crime. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Réu: Manoel Ribeiro Alves dos Santos. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

2483º Processo 1000427-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 06509855 Apelação Civel. Autor: Cicero Alves dos Santos, Carmem de Souza Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

2484º Processo 1002173-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 09984932 Agravo de Instrumento. Impetrante: Delora Terezinha Bueno Ferreira do Amaral de Carvalho. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Impetrado: Juiz Substituto Em 2º Grau da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2485º Processo 0995883-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9175984 Apelação Civel. Autor: José Eugênio Heinen (maior de 60 anos), Maria Tereza Temporão de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Réu: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

2486º Processo 0996227-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00682310220128160014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Accioly Importação e Comércio de Autopeças Ltda. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Paulo Roberto Poeiras Assunção. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosangela Khater. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

2487º Processo 1001580-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000976 Edital. Impetrante: Leonardo Rozwalka Vieira. Advogado: Joaquim Luiz Meneghel Paiva, Vanessa Falavinha Frohlich. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2488º Processo 0993500-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00711417020108160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Rosangela de Oliveira, Eunice de Oliveira Mosqueira, Helaine de Oliveira Viana, Gilberto Dos Santos Viana, Benedito de Oliveira, Carlos Mosqueira. Advogado: Maria Paula Fuganti. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2489º Processo 0993521-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00454883220118160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 5. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: F. M. L. (Representado(a)), F. L. J.. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2490º Processo 0993653-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00362092720088160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da

Comarca de Londrina. Interessado: Aparecida Lopes Pereira, José da Silva Lopes, Leonel Lopes Pereira. Advogado: Fernando Rumiato. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2491º Processo 0993796-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033425920038160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. V. C. C. U. V. . Interessado: I. M. W. , L. V., A. W. V. (maior de 60 anos), P. V. (maior de 60 anos), L. V. V. (maior de 60 anos), J. W. (maior de 60 anos), L. W. K. (maior de 60 anos), I. W., C. W., P. V. A. S. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho, Sara Ernani da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2492º Processo 0994142-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00548445120118160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: S. C. M. G. R. , M. M. G. R., F. M. G. R., L. M. G. R., J. M. M.. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2493º Processo 0994320-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00621608120128160014 Interdição. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 4. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: I. L. . Advogado: Marcos Leate. Interessado: L. P. L. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2494º Processo 0994889-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00152418320028160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Leonor Lopes Ruiz Dane. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins, Willyan Rower Soares, Marly Aparecida Pereira Fagundes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2495º Processo 0994948-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00138384520038160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Keyla Oliveira Andrade, Antônio Sampaio de Andrade, Neiva Aparecida Oliveira de Andrade. Advogado: Ana Paula Lima Braga. Interessado: Kyara Oliveira Andrade. Advogado: Viviane Pomini Ramos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2496º Processo 1001588-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00157752720028160014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: E. B. K. B. , R. K. L. P.. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2497º Processo 0993196-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00759795620108160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: C. F. B. . Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2498º Processo 0993410-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00375063520098160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria da Penha de Freitas Gomes, Otacílio Rosa Gomes Filho, Jaqueline dos Santos Silva Gomes. Advogado: Karen Christine Nalin Sinnema Teixeira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2499º Processo 0993537-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00415823920088160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: L. M. L. , H. F. L. A., L. L. O., J. P. L.. Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2500º Processo 0993637-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00053871620128160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Cristiane Regina Festa Sagrilo, Kamille Karolinne Sagrilo, Luiz Felipe Junior Sagrilo. Advogado: Paulo Wagner Castanho. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2501º Processo 0993803-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00072886820058160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. V. C. C. U. V. . Interessado: N. G. . Advogado: Manuela Rosa de Castilho, Sandra Mara Marafon da Silva. Interessado: J. G. . Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla (Curador Especial). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2502º Processo 0994182-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00636645920118160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: M. A. F. B. . Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2503º Processo 0994262-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00389491620128160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: E. A. M. G. , E. G. M. A., L. G. M.. Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2504º Processo 0994930-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00209209320048160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Marlene Bernardi Batista, Vera Lucia de Souza Martins Luiz, Robens Antonio Paduano, Joaquim Luiz, Jose Luiz Batista, Regina Maria de Paula Luiz, Clelia Perpetua Regino Luiz, Messias Jose Luiz, Rosemari de Paula Luiz Paduano, Ana Batista Luiz, Amado Batista Luiz, Maria Izabel Batista Dias. Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos, Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira, Januário Silvério de Souza. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2505º Processo 1001605-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00210594520048160014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: J. F. C. , M. F. C., A. F. C., M. J. C., L. A. C., M. J. G. C., C. J. A. C., J. C. C., I. M. C., W. F. C., T. A. F., A. F. C., T. B. S., H. C. P. F. C., L. F. C., R. C. F., J. M. C.. Advogado: Adeirço Rodrigues de Assis. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2506º Processo 0993174-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00699923920108160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 5. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: I. M. B. , J. C. B., E. B. T.. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2507º Processo 0993200-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00128993620018160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: E. S. R. . Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2508º Processo 0993392-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00733446820118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Solidade Mariano Gabriel, Elizeu Pontes, Sandra Regina Gabriel, Jaqueline Queiroz Dos Santos, Marcelo Calixto Gabriel, Mirian Suzana Gabriel Pontes, Clele Cristina Gabriel. Advogado: Márcia Teshima. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2509º Processo 0993461-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00005091519938160014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: L. K. T. , E. K. O., E. M. A., H. T., A. Y. N. T., L. S. T., S. R. C. T., M. H. T. A., M. Y. T. E., R. K. O., N. K. E., C. O. T.. Advogado: Sebastiao Calado da Silva, Renata Calado da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2510º Processo 0993665-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00739518120118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria Rosa da Silva Ribeiro, Neide Ribeiro, Cleide Aparecida Ribeiro Rodrigues, Osmar Alexandre Ribeiro, Neuza Ribeiro Zachi, Cleusa Ribeiro Manarim, Paulo Alexandre Ribeiro. Advogado: Cláudia Maria Tagata. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2511º Processo 0994274-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00351284320088160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: K. O. S. , N. O. S.. Advogado: Benedito Pedro de Almeida. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2512º Processo 0994851-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00310438220068160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Antonina de Santi Lessa, Valdecir da Silva Lessa, Aparecida da Silva Lessa, Jose Aparecido da Silva Lessa, Suely de Moraes Lessa, Marlene da Silva Lessa. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2513º Processo 0994968-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00450504020108160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca

de Londrina. Interessado: Maria Odete Roque Soares. Advogado: Valentim Zazycki. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2514º Processo 1001506-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00281378020108160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: A. C. G. , A. L. C. G., S. L. C. G.. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Interessado: S. R. L. G. . Advogado: Neusa Molitor de Melo. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2515º Processo 0992797-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00288529320128160001 Inventário. Suscitante: J. D. 5. V. F. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C. . Interessado: R. S. , I. I. S. G., E. S. S. B., P. B. S., I. E. S. S.. Advogado: Tania Aparecida Saiki. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2516º Processo 0993383-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00151459220118160001 Alienação Judicial. Suscitante: J. D. 1. S. F. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. C. . Interessado: Â. B. . Advogado: Maria Ilma Caruso Goulart. Interessado: I. B. . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2517º Processo 0993455-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00367502620098160014 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria Rosa da Silva. Advogado: Renata Dequêch. Interessado: Zilma da Silva. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2518º Processo 0993543-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00687521520108160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: C. A. M. . Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli, Luana Rosa Tondinelli Boeira. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2519º Processo 0993679-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00571352420118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Cleusa Elmilia Almeida Olhero, Carlos Armando Alexandre Olheiro. Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2520º Processo 0994124-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00139042520038160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: C. M. N. , C. M. N.. Advogado: Márcia Teshima. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2521º Processo 0994816-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00128551720018160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Demetrius Haddad Chedid, Miriam de Cassia Haddad Chedid Cipriano, Luis Cipriano Junior, Nilvana Tavares Haddad Chedid. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2522º Processo 0994943-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00225833320118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Dirce Vieira. Advogado: Marcello Pereira Costa, Luciana Mendes Pereira Roberto. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2523º Processo 0996277-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00018244920068160038 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Interessado: M. M. S. . Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Interessado: N. P. S. . Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2524º Processo 0993404-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00540410520108160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Beatriz Barros Furquim, Izabele Antonia Barros Furquim. Advogado: Ademir Simões. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2525º Processo 0993431-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00378488020088160014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: F. C. S. , E. S., L. P. S., P. R. S.. Advogado: Marco Antonio Tillvitz. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2526º Processo 0993508-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00533664220108160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Dila de Souza Pereira, Almir Domingues Pereira, Maria Pereira de Jesus, Rafael Tiago de Jesus. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2527º Processo 0993647-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00138644320038160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Octávio Cesário Pereira Neto. Advogado: Massami Tsukamoto. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2528º Processo 0994294-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00009272020118160014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: C. A. S. . Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Interessado: J. M. S. A. . Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2529º Processo 0994900-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00372615320118160014 Declaratória. Suscitante: J. D. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. 2. V. C. C. L. . Interessado: R. P. S. . Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Interessado: R. A. C. , E. D. C.. Advogado: João Celio de Moura Berthe. Interessado: M. R. A. C. . Advogado: Shiroko Numata, Sandro Panisio. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2530º Processo 0994982-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00362441620108160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Irene de Oliveira Gaioski. Advogado: Edson Antonio Ormindo Fagundes. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2531º Processo 0996283-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026336820088160038 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Interessado: L. S. R. . Advogado: Sérgio Cunha da Silva. Interessado: A. S. . Advogado: Cláudia Renata Rocha. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2532º Processo 1001306-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00322871220118160001 Interdição. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C. . Interessado: F. B. N. . Advogado: Luiz Celso Dalprá. Interessado: M. E. M. . Advogado: Robson Fari Nassin. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2533º Processo 0993370-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00710114620118160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: D. A. N. C. , M. L. C., M. A. C.. Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2534º Processo 0993471-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00416205120088160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Antônio Alves da Cunha, Rosa da Cunha Eschiavon, Helena de Fátima Miloso da Cunha, Rodrigo Miloso da Cunha. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2535º Processo 0993673-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00455804420108160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Adriana Edna Nogueira. Advogado: Valéria Cristina dos Santos Bandeira, Geovanei Leal Bandeira, Tatiane dos Santos Andrade, Ivo Alves de Andrade. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2536º Processo 0993806-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00086587220118160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U.

V. . Suscitado: J. D. V. C. C. U. V. . Interessado: A. P. R. , M. G. S. R.. Advogado: Anderson Barcelos Amaral. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2537º Processo 0994104-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00374327820098160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: N. D. N. , P. P. L. G., F. T. N. G., L. O. D. G., M. P. L., M. R. J. D.. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2538º Processo 0994207-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00670757620128160014 Curatela. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 4. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: J. V. M. C. , O. M. C.. Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo, Edy Gusmão Tivanello. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2539º Processo 0994308-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00374469620088160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: J. S. . Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2540º Processo 0994843-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00646045820108160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Thaiane Barbara Chaves, Thiago Chaves do Nascimento. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2541º Processo 0996284-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008201120058160038 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Interessado: M. S. O. . Advogado: Fábio Júlio Nogara. Interessado: V. B. O. . Advogado: Cláudia Renata Rocha. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2542º Processo 0992159-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00043195620128160038 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Interessado: F. S. . Advogado: Allina Gracco Cruvinel. Interessado: J. S. . Advogado: Suellen Negrelli de Souza Kerscher. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2543º Processo 0993193-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00782933820118160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: S. A. , V. A. F., V. L. A., C. A.. Advogado: Paulo Celso Costa. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2544º Processo 0993432-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00328150720118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Analice Cerqueira Martins, Ilda Cerqueira Martins, Laudelina Martins Pereira, José Nilson Cerqueira Martins, Genário de Souza Martins, Aldete Martins Souza, Manoel Germano dos Santos, Andréia Martins dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Neuza dos Santos, Dario Germano dos Santos, Carlos Roberto dos Santos, Manoel Germano dos Santos Filho, Adilson Germano dos Santos. Advogado: Gustavo Munhoz. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2545º Processo 0993624-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00139207620038160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Aziz Nagib Farah, Renato Carvalho Farah, Ângela Farah Marçal, Beatriz Farah Santaella, Fernando Carvalho Farah. Advogado: Kakunen Kyosen. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2546º Processo 0994085-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00262840220118160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: R. I. D. N. . Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2547º Processo 0994285-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00281038120058160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: E. G. S. . Advogado: João Tavares de Lima. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2548º Processo 0994920-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00794378120108160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Leticia de Oliveira Rodrigues, Vanessa de Oliveira Rodrigues (Representado(a)), Marilza Carvalho de Oliveira. Advogado: Reginalda da Silva Albertone. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2549º Processo 0996328-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00499076120128160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 6. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: E. B. S. . Advogado: Tadeu Arilson Stulzer. Interessado: I. N. S. S. I. . Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2550º Processo 1001607-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00005637819938160014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: D. O. L. C. , J. F. L. C.. Advogado: Antonio Lourenço Martins. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2551º Processo 0993395-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00157293820028160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: S. M. B. , M. B.. Advogado: Marcela Conceição Brandão. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2552º Processo 0993398-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00550324420118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Pierina Conte de Souza, Rubens Junior de Souza, Márcia Cristina de Souza Casagrande, Regina de Souza Cardoso, Cleide Maria de Souza Paulino, Carina Conte de Souza. Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2553º Processo 0993441-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00475949820108160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Rui Sérgio de Oliveira Ramos, Luiz Antônio de Oliveira Ramos, Silmara Ramos Teixeira, Verenice Ramos Fernandes. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2554º Processo 0993691-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00139094720038160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Silvia de Lima Moura. Interessado: Maria Aparecida Esther dos Santos (Representado(a)), Josefina Abudi. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2555º Processo 0993808-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00493882320118160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: L. A. S. D. . Advogado: Jessica Mara Brum, Mariana Santos Spitzner. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2556º Processo 0994378-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00295501220128160030 Interdição. Suscitante: J. D. S. 2. V. F. A. T. C. F. I. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. F. I. . Interessado: L. G. . Advogado: Munirah Muhieddine. Interessado: F. B. L. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2557º Processo 0994875-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00375721520098160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Aparecida de Fátima Garcia Faria, Vanessa Garcia Faria. Advogado: Alinor Elias Neto. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2558º Processo 0994964-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00545035920108160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Luciene Ferreira Gonçalves, Luciano Ferreira Junior, Terezinha Soares Ferreira. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2559º Processo 1001564-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00002277919908160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. .

Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: I. R. S. , A. F. S., J. F. S. J., V. S., F. I. S., A. J. S., I. J. S., D. J. S., F. C. S., M. A. F., F. D. F.. Advogado: Antonia Maria da Costa. Interessado: L. D. . Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Márcia Teshima, Márcio Barbosa Zerneri. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

2560º Processo 0993180-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00375176420098160014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: A. T. N. , F. P. T., V. D. T., A. C. D. T. (Representado(a)). Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

2561º Processo 0993190-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00446314920128160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: R. P. S. . Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2562º Processo 0993387-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00749835820108160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Rosa Fagundes, Maristela Fagundes Barão, Beatriz de Fatima Barão, Maria Salette Barão Oliveira. Advogado: Márcio Miatto. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2563º Processo 0993712-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00576193920118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Iraci Cândida de Oliveira, Maria Cândida de Oliveira Silva, Lidiomar Cândida de Oliveira, Elson Francisco de Oliveira, Zenaide Cândida dos Santos, Iraildes Cândida de Oliveira Ferreira, Nilsa de Oliveira Brandão, Neide Oliveira da Silva, Edivaldo Francisco de Oliveira, Elza Cândida de Oliveira Gonçalves, Ailton Francisco de Oliveira. Advogado: Cláudia Maria Tagata. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2564º Processo 0993810-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018687220118160174 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. V. C. C. U. V. . Interessado: J. S. , J. P. S. J. (Representado(a)), G. G. S. J. (Representado(a)). Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Raphael Brancaleone Coradin, Moacir de Melo, Maria Salete Rodrigues de Melo, Sara Nunes Ferreira Wahl, Melina Solanho, Henri Solanho, Daniel Lourenço Barddal Fava. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2565º Processo 0994072-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00490735820128160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 6. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: V. S. C. . Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2566º Processo 0994224-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00471281220118160001 Interdição. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C. . Interessado: A. I. (maior de 60 anos), R. C. I.. Advogado: Luiz Antonio Cunha. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2567º Processo 0994867-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00496599520128160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Walcira Lima Ferreira. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2568º Processo 0994958-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00390456520118160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Lucas Francisco Krokosz, Jefferson Cristiano Krokosz, Isabele Zuliani Gonçalves, Tatiane Krokosz, Rejane Reiko Mendes Nakayama, Maria Luiza Juliani Krokosz. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2569º Processo 1001407-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00377462420098160014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: M. M. . Advogado: Karine Yuri Matsumoto. Interessado: R. S. V. K. . Advogado: Valdecir Carlos Trindade. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 15ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2570º Processo 1000744-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 07181042 Denuncia Crime. Autor: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Réu: Irmãos Romagnoli Ltda. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2571º Processo 1001318-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000145 Cautelar. Suscitante: Juiz de Direito da 14º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Paula Zeni Miessa, Spaçomoveis, Wanderley Dias. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

_____ 16ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2572º Processo 0996340-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 6932354 Agravo de Instrumento. Autor: Alice Delabona Angieuski (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Réu: Banco do Brasil Sa. Interessado: Ingeborg Sommer (maior de 60 anos), Ismar Delagassa Passos (maior de 60 anos), José Prudencio (maior de 60 anos), Luiz Dario Macedo Mestre (maior de 60 anos), Maria Regina Ribeiro Duarte, Paulo Roberto de Azevedo (maior de 60 anos), Roberto Guerra Dall Stella, Wanderley Galli (maior de 60 anos), Zilmar Rodrigues (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2573º Processo 1001976-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 05041929 Apelação Cível. Autor: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Florence de Souza Biaggi. Réu: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2574º Processo 0993205-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00840236420108160014 Usucapião. Suscitante: Juiz de Direito da 2° Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juíz de Direito da 2º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Interessado: Luzia Soares dos Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2575º Processo 0953048-5/02 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 09530485 Mandado de Segurança. Requerente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Requerido: Juiz Substituto Em 2º Grau Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de Gva - Indústria e Comércio S/a, R.c.m.e. Raw And Construction Material Export S/a. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Ricardo de Castro Bampa, Espólio de Marco Antonio Teixeira Bampa. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Juliano Michels Franco. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 18/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2576º Processo 0937539-1/01 Pedido de Restauração de Autos (Gr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 09375391 Agravo de Instrumento. Requerente: Desembargador Relator Lauri Caetano da Silva. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Interessado: Luis Antonio Gonçalves. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 16/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2577º Processo 1001755-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 09829125 Agravo de Instrumento. Impetrante: Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações. Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza. Impetrado: Desembargador Relator da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2578º Processo 0994768-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00029702720128160035 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Oseias Pereira Vale. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2579º Processo 0995923-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5938112 Apelação Civel. Autor: Luiza Maria da Silva. Advogado: Miguel Taufik Name Filho, Amanda Gabrielle Alves Batista. Réu: Ubirajara Antunes Chemure. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

_____ 3ª Câmara Criminal _____

2580º Processo 0999302-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003895220018160026 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Silva de Lima. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em

15/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2581º Processo 0999548-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193361320128160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Aparecido Rocha Tomacheski (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2582º Processo 0999590-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082739020098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vilson Alves da Silva. Advogado: Elizael Jacinto de Barros. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2583º Processo 0999685-4 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008319220128160103 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jackson Bino de Souza (Réu Preso). Advogado: Louise Mattar Assad. Ass.Acusação: Dalvim de Souza Bueno. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2584º Processo 1001038-9 Apelação Crime

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008185320128160181 Ação Penal. Apelante: Juliano dos Santos da Silva. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2585º Processo 1001178-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034637020128160013 Ação Penal. Apelante (1): Sérgio Murilo Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Jullyane Ingrit Abdala. Apelante (2): Alcides Silveira Junio (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelle Benites Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2586º Processo 1001214-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047933920128160034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Priscila Rodrigues Vilela (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2587º Processo 1001272-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138902920128160013 Ação Penal. Apelante: Admilson de Almeida Gomes (Réu Preso). Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2588º Processo 1001366-8 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022792120118160173 Ação Penal. Apelante: Diego Resende. Advogado: Katia Cristina Gomes Chandelier, Ramón Antônio Cálcena Cuenca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2589º Processo 1001489-6 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00011184920038160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emerson Gomes Nogueira (Réu Preso). Def.Público: Luiza Isfer Ravanello. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2590º Processo 1001779-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00778071920128160014 Ação Penal. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: Rosangela Silva dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2591º Processo 1001805-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00778071920128160014 Ação Penal. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: Cláudio de Souza de Lucena (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 15/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2592º Processo 1001812-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051954720128160026 Ação Penal. Apelante: Nadir D'avilla (Réu Preso). Def.Dativo: Jacob José dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2593º Processo 1001902-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239855520118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Valdemar Lopes Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2594º Processo 1002061-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039743920108160013 Ação Penal. Apelante: Marinalva Rocha da Silva. Advogado: Jorge Augusto Kruger. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2595º Processo 1002244-1 Apelação Crime

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018510420128160141 Ação Penal. Apelante: Vilmar Soares Ribeiro, Gilson Soares Ribeiro. Def.Dativo: Pedro Moacir Cardoso Renner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2596º Processo 1002414-3 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011249620118160103 Ação Penal. Apelante: Bili Paz Padilha (Réu Preso). Def.Dativo: Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2597º Processo 1002562-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035300820078160014 Ação Penal. Apelante: Ailton Adriano Lopes. Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Vinícius Matsumoto Coutinho, Fellipe Stabelini Anabuki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

2598º Processo 1002646-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001251820138160025 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Ohpis Rodrigues (advogado). Paciente: Flavio Rangel Fernandes Bochi (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2599º Processo 1002912-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094372920118160044 Ação Penal. Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho (advogado). Paciente: Cleyton Fernando da Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

2600º Processo 0999596-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185258720118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Leandro da Silva Azevedo (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (3): Florindayane Dudu Ajala (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Apelado (1): Leandro da Silva Azevedo (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado (2): Florindayane Dudu Ajala (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2601º Processo 0999635-4 Apelação Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025935420118160047 Ação Penal. Apelante (1): Taila Eglen Azarias. Advogado: Januário Silvério de Souza. Apelante (2): Everton Marques Gelinski (Réu Preso). Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2602º Processo 0999991-7 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054826420088160021 Ação Penal. Apelante: Fabio Ramalho Teixeira (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Vilela Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2603º Processo 1000663-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011957820128160066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Welton Narciso de Oliveira. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marques Cury

2604º Processo 1001007-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194311420108160013 Ação Penal. Apelante (1): Gracielle de Cristo (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelante (2): Ezaque Alves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Foronda. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2605º Processo 1001100-0 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091498620128160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Henrique Ressolei Cordeiro. Def.Dativo: Mariana Rocha Malheiros. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2606º Processo 1001341-1 Apelação Crime
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000024620028160141 Ação Penal. Apelante: Jacir Francisco Comiran, Jair José Comiran. Advogado: Roberson Fábio Schwerz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2607º Processo 1001439-6 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00067480820128160131 Ação Penal. Apelante: Roberto Munslinger (Réu Preso). Def.Dativo: Remo Rigon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2608º Processo 1001467-0 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005242220118160153 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Danilo Carnieri Christense. Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2609º Processo 1001673-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086688020128160013 Ação Penal. Apelante: Cleyton Dias do Carmo. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Tatiana Tissot Bastos Przbilski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2610º Processo 1001815-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200300001978 Execução de Pena. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Marques Cury
2611º Processo 1001837-2 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026121120128160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joarez Kehl. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2612º Processo 1001957-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048724420128160090 Ação Penal. Impetrante: Giovani Pires de Macedo (advogado). Paciente: Welington Sipriano Machado. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Marques Cury
2613º Processo 1002135-7 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049378520098160044 Ação Penal. Apelante (1): Rafael José Fernandes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Maycon Gomes da Silva. Apelante (2): Vinicius Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Celso Paulo da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2614º Processo 1002279-4 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014931020128160086 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alexandre da Silva Frolich (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2615º Processo 1002434-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041302520128160088 Ação Penal. Impetrante: Antônio Claudimar Lugli (advogado), Lucinei Antônio Lugli (advogado), Aguinaldo de Castro Oliveira Junior (advogado). Paciente: Florindo Martins de Araujo (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marques Cury
2616º Processo 1002548-4 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00110341320118160083 Ação Penal. Apelante: Valmir Alves da Rocha (Réu Preso). Advogado: Roberto Nazario, Luciane Alberton Moreira Dias, Clóvis Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2617º Processo 1002565-5 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023546420128160031 Ação Penal. Apelante (1): Amanda Cristina Cristo Pugsley (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos. Apelante (2): Gustavo Hilário Martins Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Maycon Daniel Tecachuk de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2618º Processo 1002571-3 Apelação Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001294420058160087 Ação Penal. Apelante: Virço Pedroso (Réu Preso). Advogado: Jean Franciesco Cardoso Guiraldelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2619º Processo 1002853-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00099604020128160033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Jetson da Silva Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Marques Cury
2620º Processo 0999238-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00223876620118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Ezequiel da Silva Paz. Def.Dativo: Marcelle Benites Camacho. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2621º Processo 0999738-0 Apelação Crime
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001550320088160066 Ação Penal. Apelante: Jhulian Rodrigo da Silva Reis. Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2622º Processo 0999792-4 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000622820048160083 Ação Penal. Apelante: José Adriano Maria. Advogado: Clóvis Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2623º Processo 1000100-6 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055991420118160130 Ação Penal. Apelante: Wellington Henrique Ferreira de Souza Breves (Réu Preso), Anderson Silva de Aguiar (Réu Preso), Joseli Lima da Silva (Réu Preso), Marciano Pansera da Silva, Sandro Duarte Bernado (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2624º Processo 1001140-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00254812220118160013 Ação Penal. Apelante: Momentive Química do Brasil Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Apelado (1): Mara Ciane Menslin, Marcos Alexandre Menslin. Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez, Felipe Foltran Campanholi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Veloar Representações Ltda. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2625º Processo 1001148-0 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010011820128160086 Ação Penal. Apelante: Francine Leite Vieira. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Hugo Miranda Mendes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2626º Processo 1001276-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00087751120128160083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Amilton de Almeida (advogado). Paciente: Gilberto Oliveira dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
2627º Processo 1001427-6 Apelação Crime
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003209820098160071 Ação Penal. Apelante: Francisco André dos Santos. Advogado: Gabriel Cambruzzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2628º Processo 1001455-0 Apelação Crime
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020562420128160047 Ação Penal. Apelante: Rosano Francisco de Jesus da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Altair Roberto Ruschel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2629º Processo 1001560-6 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015685520128160084 Ação Penal. Apelante: Devanir Costa de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto
2630º Processo 1001865-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00312294720128160030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Claudemir Correa dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
2631º Processo 1001940-4 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002858320078160112 Ação Penal. Apelante: Osvino Ricardi. Advogado: Rui Santo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2632º Processo 1002179-9 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179569520128160031 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Domingos de Ramos. Def.Dativo: Jair de Meira Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2633º Processo 1002236-9 Apelação Crime

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018015120128160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rosalino Vitorino. Advogado: Vanderley Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2634º Processo 1002289-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151123220128160013 Ação Penal. Apelante: Raphael Grocoski de Mellos (Réu Preso). Advogado: Bruno Huren. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2635º Processo 1002330-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200200000201 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Manoel Braulio dos Santos (advogado). Paciente: Antônio Nogueira Filho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2636º Processo 1002604-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200200012285 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Aline Kottwitz Claro (advogado). Paciente: João Maria de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2637º Processo 1002750-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00017514820128160109 Ação Penal. Apelante: Douglas Correia Alves (Réu Preso). Advogado: Elaine Rodriges da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2638º Processo 1002786-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 00169812720128160014 Ação Penal. Impetrante: Illio Boschi Deus (advogado). Paciente: Alexssandro Vieira dos Santos (Réu Preso), Alexssandro Ferreira Dietrich (Réu Preso), Kamila Karla Ribeiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2639º Processo 0999540-0 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164002620108160129 Ação Penal. Apelante: Joacir dos Santos (Réu Preso). Advogado: Leilane Santos Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2640º Processo 0999825-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008819720128160013 Ação Penal. Apelante: Laertes Fabiano Sippel de Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2641º Processo 0999976-0 Apelação Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042309420118160126 Ação Penal. Apelante: Lucas Assis Magalhães da Fonseca. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Leocir João Ródio, Silvana Berticelli Ródio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2642º Processo 1000867-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001161120128160116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Anderson Rechotenek Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2643º Processo 1000917-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00316091220128160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Grauciano Luiz de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2644º Processo 1001026-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022765220128160037 Ação Penal. Apelante: Diego Ferreira (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2645º Processo 1001075-2 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00061655920118160098 Ação Penal. Apelante: Maximiliano de Oliveira (Réu Preso), Murilo Aparecido Oliveira (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2646º Processo 1001166-8 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026906220128160130 Ação Penal. Apelante: Iuri Eduardo de Souza, Paulo Henrique Borges da Silva. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2647º Processo 1001303-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229524620108160019 Ação Penal. Apelante: Everton Passaglia (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2648º Processo 1001349-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011000004777 Ação Penal. Impetrante: Dayane Lira Lopes (advogado). Paciente: Wellington Felipe dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2649º Processo 1001469-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003141920128160158 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Bruno Gabriel de Paulo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2650º Processo 1001978-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000011619 Ação Penal. Impetrante: Alécio Colione Júnior (advogado), Ramon Pellicer Ferri (advogado). Paciente: Breno Rafael (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2651º Processo 1001996-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00743541620128160014 Ação Penal. Impetrante: Clarice da Conceição Coelho (advogado). Paciente: Fabiano Maruchelli da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2652º Processo 1002055-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000306020098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Willian Henrique da Silva. Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2653º Processo 1002189-5 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007097120078160130 Ação Penal. Apelante: Gilvânia Elpídio dos Santos. Advogado: Fábio Vilela Euzébio, Edilson Avelar Silva. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa (Assistente de Acusação). Advogado: José Guilherme Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly, Flávia Cristina Trevizan. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2654º Processo 1002272-5 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003989320128160069 Ação Penal. Apelante: F. A. P. (Réu Preso). Advogado: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2655º Processo 1002388-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000011619 Ação Penal. Impetrante: Alécio Colione Júnior (advogado), Ramon Pellicer Ferri (advogado). Paciente: Robson Soares da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2656º Processo 1002566-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052900720128160017 Ação Penal. Apelante: Silvio Gustavo Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2657º Processo 1002613-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011476020078160013 Ação Penal. Apelante (1): Izaias Barbosa Santos. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (2): Leandro Luiz Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Falarz. Apelante (3): Ronaldo Alves de Lima (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2658º Processo 1002709-7 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001749720078160145 Ação Penal. Apelante: Laercio Toledo Bueno, Pedro Augusto Bueno. Advogado: Leandro Onesti Peixoto. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
2659º Processo 1002916-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00222513520128160013 Ação Penal. Impetrante: Rui Barbosa (advogado). Paciente: Wygler Zuleger da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2660º Processo 1003234-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029528120118160086 Infração Penal. Impetrante: Regina Alves de Carvalho (advogado). Paciente: Valdeir de Oliveira Neves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
2661º Processo 0999332-8 Apelação Crime
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019208620128160092 Ação Penal. Apelante: Luiz Reinaldo Leonardo (Réu Preso). Def.Dativo: Cristiane Stadler Stecinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2662º Processo 0999445-0 Apelação Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000967920128160161 Ação Penal. Apelante: Luciana Ana de Matos (Réu Preso), Patricia Izidoro Guimarães (Réu Preso). Def.Dativo: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2663º Processo 0999529-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079114120128160028 Ação Penal. Apelante: Michael Henrique Costa Silva (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2664º Processo 0999787-3 Apelação Crime
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012193120118160070 Ação Penal. Apelante: Solano Boing Mota (Réu Preso). Advogado: Carlos Rogério da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2665º Processo 1000872-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007095820128160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2666º Processo 1001044-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00296126220108160017 Ação Penal. Apelante: Marcius Ferreira de Assis. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2667º Processo 1001056-7 Recurso de Agravo
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127315620128160173 Ação Penal. Recorrente: Elias Santana. Advogado: Carlos Alberto Malizia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
2668º Processo 1001190-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011082520128160066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Fabiano Barbosa de Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
2669º Processo 1001305-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029949720128160021 Ação Penal. Apelante: Marilda Silva de Lima. Def.Dativo: Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2670º Processo 1001453-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00089849020128160014 Ação Penal. Apelante (1): Everton Zeferio da Silva Olímpio (Réu Preso). Advogado: José Monteiro Gonçalves, Edno Monteiro Gonçalves. Apelante (2): Alan Jonatas Correia Rodrigues Barbosa (Réu Preso). Advogado: Irineu dos Santos Vainer, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2671º Processo 1001710-6 Apelação Crime
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000599120108160106 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luiz Biancolini. Advogado: Marcelo José Boldori. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2672º Processo 1001923-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188148320128160013 Ação Penal. Apelante: Adenilson Franco. Def.Dativo: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2673º Processo 1001973-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089208520128160174 Ação Penal. Impetrante: Fabiano dos Santos Silva (advogado), Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Marcos Eliandro Camargo (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
2674º Processo 1002094-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050787720128160019 Ação Penal. Apelante: Fabio Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Merlo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2675º Processo 1002256-1 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007431820098160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre José Marianni. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2676º Processo 1002314-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217266920118160019 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: André Luiz Fernandes Martins Egas (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
2677º Processo 1002374-4 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00057487020128160131 Ação Penal. Apelante: Alisson Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Kelly Aparecida Valendorf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2678º Processo 1002430-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00111209720128160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivan Miguel da Silva Ferraz (advogado). Paciente: Fernando da Silva Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
2679º Processo 1002673-2 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016190720118160115 Ação Penal. Apelante: Jesimo Dutra Ferreira (Réu Preso). Advogado: Dionízio Marcos dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2680º Processo 1002719-3 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070200220128160131 Ação Penal. Apelante: Anderson Rafael Sutil (Réu Preso). Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo
2681º Processo 1002862-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047726920128160129 Ação Penal. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: Ricardo Alexandre Viana (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

_____ 4ª Câmara Criminal _____

2682º Processo 0999323-9 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011179320098160097 Ação Penal. Apelante: M. S. . Advogado: Omar Yassim. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
2683º Processo 0999506-8 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031058120118160097 Ação Penal. Apelante: Fernando Marcondes Mendes Paiva. Def.Dativo: Gilmar Rodrigues Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
2684º Processo 0999567-1 Apelação Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000095820028160102 Ação Penal. Apelante (1): Cleber Mariano Junior. Advogado: Nelson de Miranda. Apelante (2): Dorival Martins dos Santos. Advogado:

Ivan Rogério da Silva. Apelante (3): Edson Kerche Camargo. Advogado: Sebastião Miguel Morales. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2685º Processo 0999600-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009378520128160028 Ação Penal. Apelante: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz (Réu Preso). Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2686º Processo 0999692-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181802420118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Devanil Xavier da Silva Sobrinho (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2687º Processo 1001173-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053429420128160019 Ação Penal. Apelante: Deusnardete Ribeibo (Réu Preso), Vanessa Carolain Ribeiro Ferraz de Lima (Réu Preso). Advogado: Paulo Fernando Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2688º Processo 1001177-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00292110720128160013 Ação Penal. Impetrante: Edivaldo Gomes da Silva (advogado). Paciente: Alisson Fernandes Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2689º Processo 1001254-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00292751720128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Cesar Gouveia Majchszak (advogado). Paciente: Michel Maicom Fernandes. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2690º Processo 1001295-4 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047687820098160083 Ação Penal. Apelante: Diane Mara Aparecida de Souza. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2691º Processo 1001320-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014551120128160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Nelton Fernandes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Fabiana da Silva Balani. Apelado (1): Jonatan William Basrbosa. Def.Dativo: Fabiana da Silva Balani. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2692º Processo 1001359-3 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020359320128160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilberto de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Stelle. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2693º Processo 1001405-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129229620128160013 Ação Penal. Apelante: Gilson Tibilier (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Rodrigo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2694º Processo 1001934-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00107018020128160130 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Diego Ferreira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2695º Processo 1001936-0 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041703420128160079 Ação Penal. Apelante: Lauri Correa da Silva. Advogado: Fábio Hillesheim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Delegado de Policia Civil da 60 Del. Regional. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2696º Processo 1002122-0 Apelação Crime
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037828720118160105 Ação Penal. Apelante: João Renato Mierro. Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2697º Processo 1002243-4 Apelação Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003835720088160169 Ação Penal. Apelante: Igor Gomes Mateus. Def.Dativo: Orlando Gomes Pedroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2698º Processo 1002418-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000013972 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fred Alan de Souza Santos (advogado), Jorge Alberto de Oliveira (advogado). Paciente: Luciano Macedo (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2699º Processo 1002621-8 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006757520128160048 Ação Penal. Apelante: Gleisson Marcos de Castro (Réu Preso). Advogado: Luciano Gaioski, Fábio Aurélio Borges Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2700º Processo 1002772-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124474720128160044 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luz (advogado). Paciente: Edson Gabriel Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2701º Processo 1002774-4 Apelação Crime
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004363420128160125 Ação Penal. Apelante: Jaciel Cavalheiro (Réu Preso). Advogado: Fábio Vinicio Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2702º Processo 1002795-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058529020108160112 Ação Penal. Recorrente: Anderson Gustavo Favarin (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior, Walmor Mergener, Rodrigo Augusto Campos Baptista. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Mitie Konno Correia. Advogado: Miron Biazus Leal, Margarete Inês Biazus Leal. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2703º Processo 1003134-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00291980820128160013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Diego Grazielo Seguro (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2704º Processo 1003168-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00189940220128160013 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Lucas Vicente Pinheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2705º Processo 0999315-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012845320098160019 Ação Penal. Apelante: Josias Aparecido de Moura Mattos (Réu Preso). Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2706º Processo 0999608-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061060620098160013 Ação Penal. Apelante: Luis Mauro Louzeiro Monteiro. Advogado: Thabta Roehrs, Leandro Duarte Borges do Canto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2707º Processo 0999798-6 Apelação Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00285963320118160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Mendes da Silva, Gian Carlos Correia, Rubens Nunes da Silveira Junior, Willington Luis Borges. Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2708º Processo 1000273-4 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029135420088160130 Ação Penal. Apelante: Cilso de Souza Junior. Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2709º Processo 1001034-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00036017420128160033 Ação Penal.

Impetrante: José Mariano da Silva Filho. Paciente: Adriano Prestes Medeiros. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2710º Processo 1001159-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142251620118160035 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio dos Santos Lourenço. Advogado: James de Peder Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2711º Processo 1001372-6 Apelação Crime
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000420420078160060 Ação Penal. Apelante: Rogério dos Santos. Advogado: João Paulo Konjunski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2712º Processo 1001379-5 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00063467120128160083 Ação Penal. Apelante: Janir Roberto Bariviera (Réu Preso). Advogado: Eduardo Savarro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2713º Processo 1001413-2 Apelação Crime
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001710520098160071 Ação Penal. Apelante: Rudimar Elisios de Jesus. Def.Dativo: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2714º Processo 1001444-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049135220128160044 Ação Penal. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Elissandro Nogueira Farias (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2715º Processo 1001456-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00536464220128160014 Ação Penal. Impetrante: Gerson da Silva (advogado). Paciente: Anderson Alves Bueno (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2716º Processo 1001557-9 Apelação Crime
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005687120118160143 Ação Penal. Apelante: Simeão Nascimento Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2717º Processo 1001886-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041967920128160031 Ação Penal. Impetrante: Lívia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Michel Diego dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2718º Processo 1002150-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00337258220128160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Marlon Felipe dos Santos. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2719º Processo 1002241-0 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000024420058160043 Ação Penal. Apelante (1): Irene da Silva. Advogado: Alailson Gaska. Apelante (2): Paulo Sérgio de Oliveiera Thomaz. Def.Dativo: Werner Kovaltchuk. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2720º Processo 1002419-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00006188820098160007 Ação Penal. Apelante: O. A. A. . Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2721º Processo 1002437-6 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010622720128160069 Ação Penal. Apelante: Alessandro Lauriano de Alencar (Réu Preso). Advogado: Iraci Souza de Sarges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2722º Processo 1002607-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175715320128160030 Ação Penal. Apelante: Bruno de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2723º Processo 1002767-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000535620138160146 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jocilene Uhlmann (advogado). Paciente: Marcelo Vieira (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2724º Processo 1002768-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031493420068160014 Ação Penal. Apelante (1): F. O. . Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2725º Processo 0999624-1 Apelação Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001244720128160161 Ação Penal. Apelante: Osvano Vaz (Réu Preso). Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2726º Processo 1001316-8 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005143120078160116 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edilson Moraes dos Santos. Def.Dativo: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2727º Processo 1001381-5 Apelação Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001210520068160064 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Prestes Pereira. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2728º Processo 1001493-0 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002740520088160117 Ação Penal. Apelante: Mauricio Antonio Frizzo. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2729º Processo 1001495-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000049120128160035 Ação Penal. Apelante: Ricardo de Souza Raimondi. Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2730º Processo 1001510-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064897320128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alexsandro Vicente Vieira. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2731º Processo 1001555-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023109520128160176 Ação Penal. Impetrante: Emerson Ferraz dos Santos (advogado). Paciente: Willian Aparecido Ribeiro da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2732º Processo 1001785-3 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00386753120128160021 Ação Penal. Recorrente: Maycon Rodrigo Carlos dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Roberta Trento. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2733º Processo 1001832-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003206620098160017 Ação Penal. Apelante: Marcos Iduino de Oliveira. Def.Dativo: Jessica Leggi Arrias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2734º Processo 1001913-7 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00302017820118160030 Ação Penal. Apelante: Michael Jackson dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edinaldo Beserra, Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2735º Processo 1002052-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000015185 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinícius Matsumoto Coutinho (advogado). Paciente: Marilza Aparecida Domingues de Oliveira Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2736º Processo 1002200-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112805620118160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fagner Rocha de Araújo. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2737º Processo 1002211-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190160720108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabiano Cezar Gomes. Advogado: Edson James de Almeida. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
2738º Processo 1002245-8 Apelação Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007657820118160158 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando José Padilha. Advogado: Emerson Gielinski Bacil. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
2739º Processo 1002294-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00289952820128160019 Ação Penal. Impetrante: Fábio Murari Vieira (advogado). Paciente: William Ricardo Baby (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2740º Processo 1002597-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208481920128160017 Ação Penal. Apelante: David Adan Ulisses (Réu Preso), Dionatan Lesiuk (Réu Preso). Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo
2741º Processo 1003101-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00034185220018160013 Ação Penal. Paciente: Célia Aparecida de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2742º Processo 0999281-6 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163653120128160021 Ação Penal. Apelante (1): Ana Carolina Posser (Réu Preso), Leandro Osmar Ferreira (Réu Preso), Vanderlei Posser (Réu Preso), Patricia Aparecida Bairo. Advogado: Patricia Regina Compagnoni. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2743º Processo 0999957-5 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007398220068160117 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Dias da Luz. Def.Dativo: Marcelo Fioreze. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2744º Processo 1000983-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00221042520118160019 Ação Penal. Apelante: Marcelo da Cruz Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2745º Processo 1001035-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335188920128160017 Ação Penal. Impetrante: Alcenir Antônio Baretta (advogado). Paciente: Bruno Henrique Alves SA (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2746º Processo 1001193-5 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000562920078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Raphael Geraldo Quintão. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2747º Processo 1001293-0 Apelação Crime
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002991920088160149 Ação Penal. Apelante: B. S. R. . Def.Dativo: Jorge José Gotardi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2748º Processo 1001418-7 Apelação Crime
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006167620118160063 Ação Penal. Apelante: Celson Elisier Fontes (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2749º Processo 1001422-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155389020128160030 Ação Penal. Apelante: Generci de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2750º Processo 1001461-8 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024049720068160129 Ação Penal. Apelante: Divonete de Fatima Jacinto Rocha. Advogado: Alan Alberto de Sousa, José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2751º Processo 1001540-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012000620128160162 Ação Penal. Impetrante: Norberto Bonamin Junior (advogado). Paciente: Lucirleny Suzirvany Totti (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2752º Processo 1001719-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00054934620128160056 Ação Penal. Apelante: A. A. P. (Réu Preso). Advogado: Pedro Marcolino Costa, Sandra Regina Marcolino Costa, Jeferson da Cruz Costa. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2753º Processo 1002212-9 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000499620098160101 Ação Penal. Apelante: Marcelino Aparecido Santana. Advogado: Silvone do Nascimento Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2754º Processo 1002223-2 Apelação Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011080720108160127 Ação Penal. Apelante: José Carlos Farias. Advogado: José Carlos Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2755º Processo 1002261-2 Apelação Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001695120128160161 Ação Penal. Apelante: Charles Alves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2756º Processo 1002288-3 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021032920128160069 Ação Penal. Apelante (1): Márcio Diego Geraldo (Réu Preso). Advogado: Érica Montarini Gaspani. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2757º Processo 1002424-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000139120138160011 Medida de Proteção. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Emerson Fernandes Junior (Réu Preso), Ronaldo Marcelino Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2758º Processo 1002780-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000485020138160173 Ação Penal. Impetrante: FERNANDO TORBAY GORAYEB (advogado), DIOGO CÉSAR FERNANDES (advogado). Paciente: Viviane Barrionuevo (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2759º Processo 1003053-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007266220108160014 Ação Penal. Paciente: Edmilson Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
2760º Processo 0999266-9 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125190620128160021 Ação Penal. Apelante: Dayane Maria Teixeira de Carvalho Brito (Réu Preso). Def.Dativo: Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2761º Processo 0999715-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00090382020128160026 Ação Penal. Apelante: Rogério Justino de Assis. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2762º Processo 0999833-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00077241020108160026 Ação Penal. Apelante: Emerson Aparecido Alevs (Réu Preso). Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2763º Processo 1000893-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00396583020128160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Valéria Cristina Dias. Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2764º Processo 1001143-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061442720128160170 Ação Penal. Impetrante: Charles Aristeu Führ (Réu Preso). Paciente: Elton Rodrigues de Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2765º Processo 1001196-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00079232520128160038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Joseane Aparecida da Silva (advogado), Marcelo Szadkoski (advogado). Paciente: Alexson Miranda dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2766º Processo 1001330-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170393320128160013 Ação Penal. Apelante: Sirlei Bernardes da Silva (Réu Preso). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2767º Processo 1001352-4 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064344220128160170 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeferson Tome de Oliveira. Def.Dativo: Fernando Luiz Perin. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2768º Processo 1001483-4 Apelação Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022081320118160175 Ação Penal. Apelante: Anderson Dias (Réu Preso). Advogado: Jordan Rogatte de Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2769º Processo 1001494-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020222220128160153 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Robert Henrique de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2770º Processo 1001538-4 Apelação Crime
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017760620108160150 Ação Penal. Apelante: Juraci Lopes Pires. Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo, Hudson Ferreira D'Angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2771º Processo 1001796-6 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00384259520128160021 Ação Penal. Recorrente: F. J. A. S. (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2772º Processo 1001884-1 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033783020128160031 Ação Penal. Apelante: Aldinei Castilho (Réu Preso), Gustavo Hilario Martins Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2773º Processo 1002079-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00437154920118160014 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro dos Santos. Advogado: Péricles Bento Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2774º Processo 1002125-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00327661420128160019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Eduardo Pupo de Gouveia. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2775º Processo 1002206-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031484720098160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Henrique de Oliveira Caldi. Advogado: Guilherme Augusto Becker, Aluisio Clementino Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Hsbc Bank Brasil S.a. Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão, Beno Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2776º Processo 1002579-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00285312220128160013 Ação Penal. Impetrante: Debora Schindler (advogado). Paciente: Jeferson Pereira da Cruz Cordeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2777º Processo 1002693-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00340255920128160014 Ação Penal. Apelante: Rafael Guilherme Atilio (Réu Preso). Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2778º Processo 1002759-7 Apelação Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014723120128160087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nelsi Siqueira. Advogado: Blamir Francisco Bortoli. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
2779º Processo 1002898-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093317520128160030 Ação Penal. Impetrante: Wilson André Neres (advogado), Daiane Aparecida Nagoski (advogado). Paciente: Wagner Rios Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

_____ 5ª Câmara Criminal _____

2780º Processo 0999455-6 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044741320128160021 Ação Penal. Apelante: Raimundo Soares Vitoriano. Advogado: Patricia Regina Compagnoni, Luiz Venicius Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2781º Processo 0999557-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171822220128160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Costa Lopes (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2782º Processo 0999617-6 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000872120038160101 Ação Penal. Apelante: Rogério Vieira Alves. Def.Dativo: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2783º Processo 1000850-1 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015899120118160043 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudia Aparecida de Oliveira. Advogado: Werner Kovaltchuk. Interessado: Rodison Correa. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2784º Processo 1000879-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00265626920128160013 Ação Penal. Impetrante: Sonia Maria Candida (advogado). Paciente: Bianca dos Santos de Melo (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2785º Processo 1001085-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208361720128160013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Bruna de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2786º Processo 1001145-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00079719620128160033 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Ricardo de Oliveira (advogado). Paciente: Moises Szpack (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2787º Processo 1001446-1 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050622820128160083 Ação Penal. Apelante: Aldair da Rosa (Réu Preso). Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2788º Processo 1001502-4 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00174797520128160030 Ação Penal. Apelante: Luciano dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Richard Rambo Pasin, Luiz Marcelo Szczepanski, Cristian André Sulzbacher Kasper. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2789º Processo 1001512-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217411920128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nilson Damazio Pires (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Ramos Sorgi Macedo. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2790º Processo 1001530-8 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00339437520108160021 Ação Penal. Apelante: Fabricio dos Santos Pereira. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2791º Processo 1001578-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000022520128160067 Ação Penal. Impetrante: Edegard Alves da Rocha Junior (advogado). Paciente: Jonathan Alves da Rocha Silva. Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes
2792º Processo 1001726-4 Apelação Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043841120118160095 Ação Penal. Apelante: Sebastião Santana Farias. Def.Dativo: Robson Krupeizaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2793º Processo 1001992-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00727952420128160014 Ação Penal. Impetrante: Fábio Amorese Rotunno

(advogado). Paciente: Alex Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2794º Processo 1002161-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037235020128160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Amora. Advogado: Cesar Zerbini de Araújo, Guilherme Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2795º Processo 1002343-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035932120128160026 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida da Silva Lopes Pousada. Advogado: Eurides Euclides do Nascimento, Adriano Canelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2796º Processo 1002369-3 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041152420128160131 Ação Penal. Apelante: Heber Luiz Wilczek (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2797º Processo 1002397-7 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015565220128160145 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Bruno Henrique de Lima Estevam. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2798º Processo 1002616-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177009120128160019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Rafael Oliveira do Nascimento (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2799º Processo 1002631-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800011743 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Bruna Cirilo da Silva (advogado). Paciente: Jovani Cirino dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2800º Processo 1002697-2 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013884720128160146 Ação Penal. Apelante: Alexandro Francisco da Silva (Réu Preso). Advogado: Nevecínio Ramos Wanderley Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2801º Processo 1002770-6 Apelação Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006700220128160065 Ação Penal. Apelante (1): João Aguiar, Jardel Aguiar. Advogado: Carlos Moraes de Jesus. Apelante (2): Daniel Carneiro (Réu Preso). Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2802º Processo 1002881-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00087291220118160033 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Ricardo de Oliveira (advogado). Paciente: Iury Ribas Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2803º Processo 0999298-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024462420128160037 Ação Penal. Apelante: Tiago Rosa Dias (Réu Preso). Advogado: Gisele Maria Reis, Zuardo Paes Neto, Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2804º Processo 0999514-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026503720088160028 Ação Penal. Apelante: Gilmar Teles Nunes. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2805º Processo 0999717-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00254076520118160013 Ação Penal. Apelante (1): Charles Evandro de Lima Felix. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado. Apelante (2): Ana Lucia de Lima. Def.Dativo: Gabriel Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2806º Processo 1001125-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001873320088160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleiton de Oliveira Santos. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2807º Processo 1001170-2 Apelação Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000787820058160169 Ação Penal. Apelante: Izaque Paulo Neves da Silva. Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2808º Processo 1001404-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277916420128160013 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Tathiele da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2809º Processo 1001445-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146742820118160017 Ação Penal. Apelante: S. C. N. (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Alves dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2810º Processo 1001600-5 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00348500320128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cristiano da Silva (Réu Preso). Advogado: Mauro Martins, Guilherme Casado Gobetti de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2811º Processo 1001678-3 Recurso de Agravo
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00073316420128160075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Davi Máximo Pereira (Réu Preso). Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2812º Processo 1001693-0 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019034720118160072 Ação Penal. Apelante: Devair de Freitas (Réu Preso), Claudemir de Freitas (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2813º Processo 1001910-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132661420118160013 Ação Penal. Apelante: Marlon Fernando Colleti. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2814º Processo 1002228-7 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011294720098160117 Ação Penal. Apelante: Jardel Bueno Jacobsen (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alex Vanoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2815º Processo 1002234-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001752920138160030 Ação Penal. Impetrante: Daniel Batista da Silva (advogado). Paciente: Edgar Ulicer Ruiz Bogado (Réu Preso). Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2816º Processo 1002346-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00289687920118160019 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Leandro Nogueiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2817º Processo 1002361-7 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070379820108160069 Ação Penal. Apelante: Anivaldo Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2818º Processo 1002381-9 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080360520118160170 Ação Penal. Apelante: Adriano Bueno da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio Túlio Ochôa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2819º Processo 1002540-8 Apelação Crime
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002395520128160133 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha (Réu Preso). Advogado: Alexandre

Batista Vicentim, Saturnino Gazola Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2820º Processo 1002756-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00003454620088160007 Ação Penal. Apelante: M. M. S. C. (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2821º Processo 0999269-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045003220128160014 Ação Penal. Apelante: Wellington Leandro Lirança. Def.Dativo: Henrique César Tamiozzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2822º Processo 0999566-4 Apelação Crime
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003258320098160051 Ação Penal. Apelante: claudio augusto dos santos, Paulo Henrique dos Santos. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2823º Processo 0999702-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238677620118160014 Ação Penal. Apelante (1): Arthur Johnny Medeiros Ramos e Silva (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelante (2): Mário César Moreira Fagundes (Réu Preso). Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Edson Júnior da Silva. Def.Dativo: Celso Bisinella. Apelado (2): Mário César Moreira Fagundes (Réu Preso). Advogado: Paola Maria Gallina. Apelado (3): Arthur Johnny Medeiros Ramos e Silva (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2824º Processo 0999762-6 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050761520098160019 Ação Penal. Apelante: João Carlos Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Paulo Sant'ana Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2825º Processo 0999788-0 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012392020078160116 Ação Penal. Apelante: Doraci Lopes de Souza, José Carlos Barroso. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2826º Processo 1000991-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041485920128160019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos da Rocha. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa, Marco Aurélio Leite dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2827º Processo 1001158-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063164020128160017 Ação Penal. Impetrante: Roberval dos Santos Ribeiro (advogado). Paciente: Claudivam Ribeiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2828º Processo 1001184-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021329520098160033 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cézar Bernegossi (advogado). Paciente: Lourival Crispim (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2829º Processo 1001219-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00077158020128160025 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Juliana Carolina do Prado (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2830º Processo 1001290-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012063220098160028 Ação Penal. Apelante: Rafael Meira Taborda (Réu Preso). Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2831º Processo 1001348-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020634620128160037 Ação Penal. Apelante: Lucélia Fabrício (Réu Preso). Def.Dativo: Elerson Galiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2832º Processo 1001406-7 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084574820128160044 Ação Penal. Apelante: Robson Henrique Urias (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2833º Processo 1001424-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013522320128160140 Ação Penal. Impetrante: Robson Falchetti (advogado). Paciente: Ivoir Beira da Luz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2834º Processo 1001666-3 Apelação Crime
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011877020128160141 Ação Penal. Apelante: Valdecir Antonio Maidana (Réu Preso). Advogado: Leandro Gentil Lemonie, Dioni Klei Medeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2835º Processo 1001752-4 Apelação Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016975120128160087 Ação Penal. Apelante: C. J. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2836º Processo 1001775-7 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098703320118160044 Ação Penal. Apelante: Ana Paula Campos Galvão. Advogado: Christin Sereno de Resende, Alexandre Stankewicz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2837º Processo 1002166-2 Apelação Crime
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004920820118160156 Ação Penal. Apelante: Fabio Lopes da Silva. Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2838º Processo 1002304-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006938220118160161 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Agnaldo da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2839º Processo 1002547-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018927820088160086 Execução de Pena. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Fiorindo Clair da Silveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2840º Processo 1002622-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335230820128160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edson Aparecido Stadler (advogado). Paciente: Felipe Vaz de Carvalhaes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2841º Processo 1002684-5 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009317220128160030 Ação Penal. Apelante: Willian Medina dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2842º Processo 1002698-9 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043854020128160069 Ação Penal. Apelante: Francisco Devalmir da Silva Oliveira (Réu Preso). Advogado: Érica Montarini Gaspani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2843º Processo 1002699-6 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025879820128160148 Ação Penal. Apelante: Everton Luiz Santine de Deus Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Nelci Aparecida Mungo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2844º Processo 1002761-7 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00008376919988160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dinei Dias (Réu Preso). Advogado: Dirce de Paula Mion. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2845º Processo 1002782-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024200820128160043 Ação Penal. Impetrante: José Horácio Beleti (advogado). Paciente: Claudio Costa Freire (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2846º Processo 0999259-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128129420128160014 Ação Penal. Apelante: Daiane Romão dos Santos. Advogado: José Walmir Moro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2847º Processo 0999482-3 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026236920118160086 Ação Penal. Apelante: Rafael Borba, Taisa Kondas Bueno. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2848º Processo 0999678-9 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00355392620128160021 Ação Penal. Apelante: Mayara Aline de Oliveira Mello (Réu Preso). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2849º Processo 0999679-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013432520108160013 Ação Penal. Apelante (1): Jean Paul Cavalheiro. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelante (2): Silmara de Oliveira. Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2850º Processo 1000915-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036069320118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rodrigo Lourenço de Souza. Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2851º Processo 1000944-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212167120128160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: Jaderson Fabiano Gavalacki (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2852º Processo 1001169-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00080498420128160035 Ação Penal. Paciente: Luiz Valdoil Silva dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2853º Processo 1001285-8 Apelação Crime

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005362720108160135 Ação Penal. Apelante (1): Kelton Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevam Filho. Apelante (2): Vagner Lepping (Réu Preso). Def.Dativo: Taison Willian da Silva Sutil. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2854º Processo 1001434-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067893820128160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Malinoski (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2855º Processo 1001435-8 Apelação Crime

Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001360620088160063 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pericles Garcia de Souza. Def.Dativo: Herbert Slomski II. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2856º Processo 1001756-2 Apelação Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000870520058160116 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Caponi dos Passos. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Apelante (2): Francisco de Assis Almeida. Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2857º Processo 1001776-4 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800001681 Ação Penal. Recorrente: Wagner Marcelo dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Luiza Isfer Ravanello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2858º Processo 1001846-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00244956820118160013 Ação Penal. Apelante: Ediclayton Leite Machado. Def.Dativo: Jone Eduardo Mufatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2859º Processo 1002149-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00596789720118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ademar de Souza Melo (Réu Preso), Carolina de Souza. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ademar de Souza Melo (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2860º Processo 1002405-4 Apelação Crime

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00024280520128160101 Ação Penal. Apelante (1): Deise Bragatti (Réu Preso). Advogado: Antônio Rodrigues Simões, Antonio Ricardo Lopes. Apelante (2): Valdirene Aparecida Maximo Borges (Réu Preso). Advogado: Antonio Ricardo Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2861º Processo 1002426-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116209720118160035 Ação Penal. Apelante (1): Tarcio Tavares Lopes (Réu Preso). Advogado: José Roberto Pereira de Oliveira. Apelante (2): Fernando Henrique da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Apelante (3): Wilson Herculano Teixeira (Réu Preso). Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2862º Processo 1002440-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018755520118160080 Ação Penal. Impetrante: Maiko Rodrigo Carneiro (advogado). Paciente: Everson Carlos Chaiko (Réu Preso), Geovane Everton Machado da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2863º Processo 1002578-2 Apelação Crime

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022332620118160175 Ação Penal. Apelante (1): Geisebel de Souza Nogueira (Réu Preso), Marco Antonio Moreira (Réu Preso), Maria Emilia Chagas de Lima (Réu Preso), Nelzira Leite de Lima Moreira (Réu Preso), Ronaldo Adriano da Silva (Réu Preso), Rosimere Leite de Lima (Réu Preso), Carlos Alexandre Murbach Costa (Réu Preso), Claudinei Garcia Costa (Réu Preso), Daniela Camila Moreira (Réu Preso), Douglacir Dornelas (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Caselato. Apelante (2): Francisco Barbosa Lopes (Réu Preso). Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2864º Processo 1002588-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010215920128160037 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro da Silva (Réu Preso). Advogado: Tiago Medeiros Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2865º Processo 1002691-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013866320118160162 Ação Penal. Impetrante: Fúlvio Luís Stadler Kaipers (advogado). Paciente: Cleusa Aparecida Marra (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 17/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2866º Processo 1003063-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00025603720108160035 Ação Penal. Paciente: Fábio Alberton (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2867º Processo 1003091-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00025603720108160035 Ação Penal. Paciente: Fábio Alberton (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 18/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2868º Processo 0999546-2 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011418720088160055 Ação Penal. Apelante: Alessandra Aparecida Nogueira. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2869º Processo 0999582-8 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057629120118160130 Ação Penal. Apelante: Aurélio Ayslan Honda (Réu Preso), Paulo Ricardo da Silva (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2870º Processo 0999631-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123219020128160013 Ação Penal. Apelante: Marcus Vinicius Oliveira de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Wagner de Jesus Magrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2871º Processo 1000921-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007202020098160037 Ação Penal. Impetrante: Clauber Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Manoel Junior Alves do Amaral. Distribuição por Prevenção em 14/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2872º Processo 1001131-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00000926420138160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Riccardo Bertotti (advogado). Paciente: Daniel Morais dos Santos, Maycon dos Santos Straube (Réu Preso), Sidnei Augusto Bueno (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2873º Processo 1001187-7 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029241520128160075 Ação Penal. Apelante (1): Alex dos Santos. Def.Dativo: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2874º Processo 1001344-2 Apelação Crime

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002753320098160156 Ação Penal. Apelante: João Alfredo Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2875º Processo 1001414-9 Apelação Crime

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017373620108160141 Ação Penal. Apelante: Felipe Gomes Pedroso. Advogado: Sueli Maria Oltramari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2876º Processo 1001472-1 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242258320128160021 Ação Penal. Apelante: José Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Joaze Alves de Mendonça. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2877º Processo 1001486-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00578636520118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jeferson Celestino Guerfe. Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Apelado (1): Jeferson Celestino Guerte. Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2878º Processo 1001594-2 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001858820068160169 Ação Penal. Apelante: D. C. S. . Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2879º Processo 1001596-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00071938720118160025 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Celso Monteiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 15/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2880º Processo 1001824-5 Apelação Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054220820128160165 Ação Penal. Apelante: Hélio Antonio da Silva. Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2881º Processo 1001839-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010157120058160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando de Jesus (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2882º Processo 1002113-1 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002464320088160115 Ação Penal. Apelante: Fernando José Fogasa. Def.Dativo: Fabrício Marcelo Bózio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2883º Processo 1002280-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00337760220128160017 Ação Penal. Impetrante: Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado), Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado (advogado). Paciente: Emerson Vieira Lisboa (Réu Preso). Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2884º Processo 1002384-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022299720128160160 Ação Penal. Apelante: Décio Batista dos Santos (Réu Preso). Advogado: Danielle Cristina Carminatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2885º Processo 1002683-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179395020118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Daiane Aparecida Anselmo. Def.Dativo: Louise Hage. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2886º Processo 1002742-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126270820128160030 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Pruner (Réu Preso). Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2887º Processo 1003153-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Mallet. Ação Originária: 00000251420138160106 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Cândida Gava (advogado). Paciente: Cleonir Jose Alves Casemiro (Réu Preso), Edimar Alves Casemiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2888º Processo 1003232-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200600000456 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Wellington Alves Ribeiro (advogado). Paciente: Faustino Gomes da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2889º Processo 1001552-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00000254220128160011 Ação Penal. Suscitante: J. D. F. C. C. R. M. C. V. I. P. . Suscitado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. C. . Interessado: J. P. , V. J. N.. Distribuição Automática em 17/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

2890º Processo 1001892-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00052220820098160035 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Wellington Pablo Virgem. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

2891º Processo 1001879-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00147229620118160013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Interessado: Justiça Pública, Erivaldo Oliveira da Silva. Distribuição Automática em 16/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2892º Processo 1000670-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 046120027480 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Roderjan Luiz Inforzato. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2893º Processo 1001281-0 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000394 Inquérito Policial. Indiciado: Antonio Wandscheer. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2894º Processo 0999848-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002726 Medida de Proteção. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: José Antonio Camargo. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2895º Processo 1000277-2 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006084820118160080 Inquérito Policial. Indiciado: Antonio Roberto de Assis.

Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
2896º Processo 1000269-0 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046110010785 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Francisco Luiz dos Santos. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero
2897º Processo 1000282-3 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Ação Originária: 046120029916 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Moacir Luiz Froehlich. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero
2898º Processo 1001947-3 Pedido de Prisão Preventiva
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00445007420128160014 Ação Penal. Requerente: M. P. E. P. . Requerido: C. A. P. J. , A. S. O., N. T. F., M. H. M. G. P., C. A. T., A. M. M. M., L. C. B.. Distribuição por Prevenção em 16/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero
2899º Processo 1002221-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046109420128160090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Anisio Nunes dos Santos, Julio Claudio Lopes, Sergio Pereira da Silva. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima
2900º Processo 1000287-8 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Palmas. Ação Originária: 046120020576 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Hilário Andraschko. Distribuição Automática em 15/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2901º Processo 0981273-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000030 Ação Penal. Requerente: Fábio Cesar Tomazini (Réu Preso). Advogado: Neli Lino Saibo. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2902º Processo 0989327-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000006059 Ação Penal. Requerente: Dirceu Carvalho da Fonseca (Réu Preso). Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Diego Iacono Acceti. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 18/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2903º Processo 1001474-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000027449 Ação Penal. Requerente: A. B. C. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 18/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2013.00357 de Publicação da Distribuição

_____

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 07 de Janeiro de 2013 a 11 de Janeiro de 2013.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdul Aziz Kadri	2022	1000134-2
Abedo Sabra Bhay	0434	0995392-8
Abimael Antonio Simão	1949	0993010-3
Abner Wandemberg Rabelo	1985	0995333-9
Abraham Lincoln de Souza	1974	0992329-3
Abrão José Melhem	1916	1000398-6
Acácio Corrêa Filho	1303	0999458-7
Acelmo Kurowsky	1236	0998230-5
Acir Augusto Braschi	1897	0998402-1
Acrísio Lopes Cançado Filho	1623	0999501-3
Acyr Lourenço de Gouveia	0510	0999087-8
Adair José Altíssimo	1389	0999139-7
Adam Prudenciano de Souza	0484	0996551-1
	0485	0996680-7
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	1841	0996790-8
Adani Primo Triches	0004	0995406-7
	1387	0998921-1
Adauto de Almeida Tomaszewski	0054	0999279-6
	0083	0999979-1
	0155	0996471-8
	0762	0996453-0
	0765	0997287-0
Adauto Pinto da Silva	0092	0997543-3
	0099	1000596-2
	0148	0998341-3
	0150	1000720-8
	1129	0994590-0
Adel El-Tasse	0544	0992928-6
Adelino Garbuggio	2055	0991707-3
Adelino Marcon	0902	0999727-7
	1243	1000542-4
Ademilson Gaspar	1061	0996076-3
	1202	1000632-3
	1422	0997668-5
Ademir Canali Ferreira	0182	0996122-0
Ademir da Silva Filho	0892	0996083-8
Ademir Simões	0481	0995102-4
	1007	0999093-6
Ademir Trida Alves	0882	1000057-0
	1502	0991647-2
	1653	0997405-8
	1701	0997380-6
	1762	0998946-8
	1763	0999138-0
	1845	0997416-1
	1883	0996848-9
Adenilson Cruz	0738	0998930-0
	0814	0998929-7
	0900	0998938-6
	0919	0998937-9
Aderbal Souto Gomes	0979	1000200-1
Adilson Alvares Lopes	2161	0995230-3
Adilson de Castro Junior	0740	1000267-6
Adilson Morgado	1811	0999996-2
Adilson Ricardo Martins	1958	0994795-5
Adilson Rodrigues Fernandes	0985	0995396-6
Adilson Rogério de Azevedo	0479	0994350-6
Adilson Soares	2209	0992255-8
Adolfo José Francioli Celinski	0022	0998586-2
Adolfo Wosniack	1686	0994932-8
Adonai Gouvêa	1947	0992702-2
Adriana Aparecida da Silva	2007	0994327-7
Adriana Bonk	0058	0993896-3
Adriana Dautermann	1644	0996045-8
Adriana de França	1428	1000541-7
Adriana de Moraes Kormann	0384	1000258-7
Adriana Galdino Santana	2256	0990838-9
Adriana Paulino Silva	0774	0992582-0
Adriana Pedrosa Lopes	1023	0999333-5
Adriana Pedroso dos Santos Silva	0277	0999221-0
Adriana Pickler Cattani	0378	0998336-2
Adriana Pires Heller	0366	0999545-5
Adriana Zilio Maximiano	0162	0999446-7
Adriane Cristina Stefanichen	1778	0992551-5
	1781	0995393-5
	1882	0996801-6
	1884	0996862-9
Adriane Guasque	1357	1000510-2
	1410	1000502-0
Adriane Hakim Pacheco	1231	0992381-3
Adriane Nogueira Fauth	1111	0999720-8
Adriano Carlos Souza Vale	0830	0998881-2
	0952	0995404-3
Adriano Henrique Göhr	0276	0997943-3
	0354	0994645-0
	0412	0996654-7
	1055	0992327-9

Adriano Marcos Marcon	0398	0997596-4
Adriano Martins Rodrigues	2203	0991296-5
Adriano Michalczeszen Correia	0791	0992243-8
Adriano Minor Uema	2028	0991562-4
	2318	0992264-7
	2340	0991635-2
	2345	0992280-1
Adriano Muniz Rebello	1116	0995503-1
	1470	0996582-6
	1508	0992590-2
	1671	1000086-1
	1707	0998359-5
	1774	0992135-1
	1778	0992551-5
	1786	0996562-4
	1826	0995272-1
Adriano Nery Küster	0366	0999545-5
Adriano Prota Sannino	1684	0992698-3
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	0702	1000295-0
Adriano Rogerio Patussi	1368	0998413-4
Adriano Zaitter	1097	1000042-9
Adroaldo Irineu Kuhnen	1460	1000245-0
Adyr Sebastião Ferreira	1187	0995289-6
Afonso Bueno de Santana	0656	0995546-6
Afonso Fernandes Simon	1115	0994663-8
	1433	0997323-1
	1522	0997191-9
Afonso Masakazu Kawamura	2228	0990457-4
	2241	0993674-7
Agenir Braz Dalla Vecchia	0306	0998578-0
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	0738	0998930-0
	0814	0998929-7
	0900	0998938-6
	0919	0998937-9
Aguinaldo Ribeiro Júnior	0103	0994000-1
Airton Panissão Teixeira	0134	0998673-0
Airton Passos de Souza	0989	0998267-2
Airvaldo Natal Stela Alves	0346	0999854-9
Alan Miranda	2134	0996656-1
Alberoni Fernandes Baliero	0447	1000256-3
Alberto Carazzai Neto	1443	1000111-9
Alberto Fernandes Neto	0696	0997588-2
Alberto José Zerbato	1009	1000507-5
Alberto Melhado Ruiz	0961	0999989-7
Alberto Rodrigues Alves	0309	1000528-4
	0871	0992307-7
	1042	0996803-0
Alcenir Antonio Barretta	0472	0991989-5
Alceste Ribas de Macedo Neto	0788	1000566-4
Alceu Conceição Machado Neto	1273	0996771-3
Alceu José Bermejo	2128	0994909-9
Alceu Preisner Junior	0397	0997542-6
Alciana Reolon Sanches Bueno	1895	0998313-9
Alcivaldo Stella Alves	0346	0999854-9
Aldaci do Carmo Capaverde	0404	1000723-9
	0660	0997313-5
	0701	0999586-6
Aldamira Geralda de Almeida	0288	0999467-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	1804	0998922-8
Aldrey Fabiano Azevedo	0988	0996884-5
Aleida Bitencourt Martins	2283	1000196-2
Alessandra Augusta Klagenberg	1025	1000165-7
	1446	1000431-6
Alessandra Cortina Santos	0802	1000678-9
Alessandra Cristhina B. Morais	1262	0995313-7
Alessandra Gaspar Berger	0371	0992763-5
Alessandra Madureira de Oliveira	1848	0998293-2
Alessandra Noemi Spoladore	1479	0997493-8
	1716	0999157-5
Alessandra Ribeiro S. Guarda	0724	1000638-5
Alessandro Alves Leme	0113	1000350-6
Alessandro Fernandes Braga	1387	0998921-1
Alessandro Henrique Bana Pailo	0780	0997584-4
Alessandro Ligeski	0856	0991706-6
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0345	0999474-1
	0410	0994514-0
	0694	0996465-0
Alessandro Maurici	0602	0994618-3
	2314	0991219-8
Alessandro Mestriner Felipe	0848	0997962-8
	1127	1000876-5
Alessandro Moreira do Sacramento	1547	1000655-6
	1588	1000620-3
	1645	0996089-0
	1884	0996862-9
	1902	0998553-3
Alex Adamczik	0931	0999052-5
	1776	0992223-6
Alex Brescovit Maciel	0336	0995325-7
Alex Disarz	0091	0997314-2
Alex Reberte	2297	0993728-0
Alex Rodrigues Shibata	0819	0991415-0
	0874	0994094-3
	0947	0991976-8
Alex Sander Hostyn Branchier	0386	1000725-3
Alex Schopp dos Santos	1701	0997380-6
	1845	0997416-1
Alexander Campos de Lima	0953	0995549-7
Alexander Silva Santana	0979	1000200-1
	1380	0996627-0
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1126	0999308-2
	1144	1000041-2
	1307	0991748-4
Alexandre Almeida da Silva	0361	0998184-8
Alexandre Alves Bazanella	0676	0994465-2
	0783	0999282-3
	1221	0998424-7
Alexandre Augusto Devicchi	1879	0996507-3
Alexandre Barbosa da Silva	0057	0991477-0
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	1198	0999485-4
Alexandre Correa Nasser de Melo	1020	0998183-1
Alexandre Correia	1582	0999801-8
	1590	0987029-5
Alexandre de Almeida	1126	0999308-2
	1144	1000041-2
	1307	0991748-4
	1383	0997276-7
	1445	1000264-5
Alexandre de Toledo	1781	0995393-5
	1809	0999268-3
	1841	0996790-8
	1936	0991972-0
Alexandre Ehlke Roda	0943	0999907-5
Alexandre Furtado da Silva	1153	0997149-5
Alexandre Jamal Batista	1764	0999202-5
Alexandre Jarschel de Oliveira	1984	0995003-6
Alexandre João Barbur Neto	0698	0998029-2
Alexandre José Garcia de Souza	0357	0996690-3
	1924	0992396-4
Alexandre Knopfholz	2282	0999954-4
Alexandre Massagi Taki	1971	0991815-0
Alexandre Minor Uema	1764	0999202-5
Alexandre Nelson Ferraz	0337	0995527-1
	0934	1000484-7
	1340	0992539-9
	1353	0998539-3
	1395	0992600-3
	1464	0992549-5

	1469	0996344-6
	1545	1000459-4
	1574	0998428-5
	1578	0999150-6
	1594	0992134-4
	1675	1000557-5
	1723	1000381-1
	1727	0991595-3
	1733	0994803-2
	1857	0999235-4
	1904	0999142-4
Alexandre Pessoa Fazolo	1098	1000270-3
Alexandre Pigozzi Bravo	0742	0992468-5
	0776	0995493-0
	0789	1000681-6
	0829	0997648-3
	0849	0998365-3
	0883	1000485-4
	0915	0998002-1
	0917	0998353-3
	0929	0998061-0
	0935	1000549-3
Alexandre Pinto Guedes Dutra	1347	0996786-4
Alexandre Pontes Batista	1232	0996262-9
Alexandre Sarge Figueiredo	1955	0994331-1
Alexandre Sutkus de Oliveira	0769	1000148-6
Alexandrina Juliana Casarim	0007	0998404-5
	0237	0998870-9
Alexsander Beilner	0457	0994267-6
Alfredo Ambrosio Junior	1490	0998615-8
	1639	0992472-9
	1856	0999230-9
	1975	0992416-1
Alfredo Antônio Canever	0985	0995396-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	1443	1000111-9
Alfredo Leôncio Dias Neto	0446	0999613-8
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	0970	0997102-2
Ali Fauaz	0567	0995452-9
Ali Mustafa Atyeh	1202	1000632-3
Aline Anice de Freitas	1751	0998100-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	1685	0994414-5
	1780	0994583-5
Aline Cristina Bond Reis	1998	0992445-2
	2343	0992203-4
Aline Cristine da Silva	0259	0998885-0
Aline Durski Canavez	1618	0998592-0
	1810	0999449-8
	1833	0996305-9
Aline Fátima Morelatto	1040	0996729-9
Aline Mara Lustoza Fedato	0285	0997959-1
Aline Pereira dos Santos Martins	1309	0992550-8
Aline Trindade	0537	0990927-1
Aline Waldhelm	1698	0997272-9
Alipio Carlos Porto Leite	1610	0997868-5
Alisson Francisco de Matos	0820	0992113-5
Álisson Moya Rossi	1948	0992740-2
Allan Gilberto Pereira Barcelos	2119	0992920-0
Allan Marcel Paisani	0881	0999239-2
Allan Pedroso	0681	0998429-2
Allan Simas Albuquerque	1420	0997045-2
Alline Emanuele de Oliveira Frias	0584	0996018-1
Allyson Ferst	0685	1000249-8
Almir Marques Vianna Neto	1061	0996076-3
Almir Santos Reis Júnior	0492	0991216-7
	0528	0996611-2
	2263	0992339-9
Altair Buratto	0466	0999732-8
Altair Machado	0457	0994267-6
Altair Rodrigues de Paula	0835	1000357-5
Altenar Aparecido Alves	0639	0997577-9
Alus Natal Alessi	2166	0996559-7
	2333	0995671-4
Alvacir Rogério Santos da Rosa	1320	0990073-8
Álvaro Augusto Costa Nunes	1921	0999942-4
Alvaro José Ehlke Czarnik	1086	1000757-5
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	0595	0993458-3
Alyson Martins Leite	2334	0996232-1
Alysson de Cristo Moleta	2067	0994192-4
Amália Marina Marchioro	0322	0994333-5
Amanda de Pontes	1215	0992189-9
	1813	1000228-9
Amanda Ferreira Silveira	0309	1000528-4
	0736	0997219-2
	0848	0997962-8
	0855	1000518-8
	1004	0997210-9
	1044	0997168-0
	1053	1000703-7
Amanda Goda Gimenes	0284	0997342-6
	1305	0999703-7
Amanda Perli Golombiewski	0877	0997140-2
Amanda Toledo	1051	0999553-7
Amanda Vaz Cortesi	1407	0999799-3
Amanda Vives Gomes	1692	0996835-2
Amaralina Linzmayer	1771	1000531-1
Amarilis Vaz Cortesi	1407	0999799-3
Amauri Bechinski	1073	0992585-1
Amauri Carvalho Alves	1073	0992585-1
Amauri de Oliveira Melo Junior	0682	0999098-1
	0686	1000512-6
Amauri Roberto Balan	1197	0999218-3
Amauri Silva Torres	0712	0995568-2
Amaury Corrêa de Castilhos	1929	0995068-7
Amazonas Francisco do Amaral	1426	0999573-9
	2183	0992947-1
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	0799	0999297-4
	1352	0998434-3
Amilton Komnitski Neto	0267	0998442-5
Ana Amelia Macedo Romanini	0560	0992859-6
Ana Beatriz Balan Villela	0168	0993937-9
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	0110	0998477-8
Ana Carolina Carvalho Rosan	2035	0993123-5
Ana Carolina Conte Bouças	0665	0998954-0
Ana Carolina Correa Petenati	0218	0997153-9
	0258	0998564-6
Ana Carolina Hass de M. Castro	0540	0991867-4
Ana Carolina Lucena R. d. Melo	0409	0992724-8
Ana Carolina Silveira Buzingnani	1035	0999331-1
	1194	0998400-7
Ana Cecília dos Santos Simões	0121	0999820-3
	0221	0998003-8
Ana Christina Helbling Vidal	1051	0999553-7
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	1876	0995300-0
Ana Claudia Neves Rennó	0177	0999172-2
Ana Cláudia Rhodem Salerno	0254	0992350-8
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	2164	0995879-0
Ana Keila Schelbauer	1787	0996730-2
Ana Larissa Neves	0113	1000350-6
Ana Lúcia Bohmann	0033	0998461-0
Ana Lúcia Cabel Lima	0743	0992538-2
Ana Lúcia Costa	0038	1000546-2
	0083	0999979-1
	0188	0998292-5
Ana Lucia França	0795	0997072-9
	1160	0998889-8
	1167	0992581-3
	1355	0999937-3
	1431	0994561-9
	1511	0995216-3

	1517	0996536-4
Ana Lucia Gabella	1725	1000689-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	0736	0997219-2
	0848	0997962-8
	1004	0997210-9
	1042	0996803-0
	1044	0997168-0
Ana Luiza Fortes Verástegui	0808	0996241-0
Ana Luiza Horn	0616	0992171-7
Ana Maria Annibelli Fernandes	0948	0992266-1
Ana Paula Alves dos Santos	1977	0993095-6
Ana Paula Bettega Joaquim	1771	1000531-1
Ana Paula da Silva	1082	0998927-3
Ana Paula Delgado de S. Barroso	1904	0999142-4
Ana Paula Falleiros Keppe	1832	0996264-3
Ana Paula Finger Mascarello	1321	0991570-6
Ana Paula Muggiati dos Santos	0916	0998298-7
Ana Paula Ritzmann	0250	0998605-2
Ana Paula Santos Valadão	1057	0992481-8
Ana Paula Scheller de Moura	1542	1000084-7
	1746	0997600-3
	1805	0998923-5
Ana Paula Verona	0592	0991650-9
Ana Paula Wollstein	0304	0996870-1
	0703	1000558-2
Ana Raquel dos Santos	0744	0992555-3
	1256	0992580-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0753	0997758-4
	1523	0997236-3
	1559	0994985-9
	1639	0992472-9
	1865	1000511-9
	1880	0996558-0
	1895	0998313-9
Ana Tereza Palhares Basílio	0341	0997586-8
	0385	1000263-8
	0406	0991991-5
	0669	1000354-4
	0711	0995365-1
Analice Castor de Mattos	1718	0999824-1
Analúcia Veloso Nantes	2049	0996882-1
Analucia Veloso Nantes	2082	0999974-6
Analúcia Veloso Nantes	2111	1000023-4
	2359	0995957-9
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	0110	0998477-8
Ananias Cézar Teixeira	0733	0996601-6
	0752	0997678-1
	0755	0998390-6
	0778	0996806-1
	0781	0997751-5
	0815	0999163-3
	0828	0997445-2
	0852	0998703-3
	0854	0999236-1
	0879	0997623-6
	0880	0998354-0
	0894	0997467-8
	0896	0998314-6
	0897	0998326-6
	0909	0995963-7
	0910	0996233-8
	0913	0997443-8
	0914	0997453-4
	0926	0995316-8
	0927	0996069-8
	0928	0997459-6
	0930	0998334-8
	0937	0996215-0
	0939	0997555-3
	0954	0996024-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	1406	0999554-4
Anderson Crozariolli Tavares	1331	0999199-3
	1508	0992590-2
Anderson de Oliveira Alarcon	0268	0999539-7
Anderson Ferreira	0603	0995624-5
Anderson Franzão	1063	0997089-4
Anderson Garcia Kato	0953	0995549-7
Anderson Gaspar	1238	0999322-2
Anderson Hataqueiama	0681	0998429-2
	1162	1000101-3
	1365	0996046-5
	1423	0997993-3
Anderson Luis Cordeiro Moreira	0303	0996628-7
Anderson Mangini Armani	0448	0990506-2
	0450	0991588-8
	1548	1001036-5
Anderson Manique Barreto	2010	0995158-6
André Barbosa de Castro	0871	0992307-7
André Benedetti de Oliveira	0677	0994615-2
	1098	1000270-3
André Carneiro de Azevedo	1011	0992474-3
Andre Coleto Druszcz	0804	0992002-7
André dos Santos Carvalhal	0154	0995348-0
André Eduardo Queiroz	0429	0994146-2
	1875	0995189-1
André Fustaino Costa	0177	0999172-2
André Gustavo de Souza	1256	0992580-6
André Lopes Martins	1078	0997422-9
André Luís Aleixo	1932	0995035-8
	2129	0994991-7
André Luis da Silva	0498	0993824-7
	0579	0993938-6
	1110	0998909-5
	2179	0991964-8
André Luis Gaspar	1061	0996076-3
	1202	1000632-3
	1288	1000260-7
André Luiz Bonat Cordeiro	0629	1000676-5
André Luiz Carraro Hernandes	2069	0994588-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	0875	0996321-3
	1538	0999272-7
	1543	1000246-7
	1559	0994985-9
	1683	0992559-1
	1895	0998313-9
Andre Luiz de Barros Alves	0712	0995568-2
André Luiz Giudicissi Cunha	0642	0997968-0
	1413	0992568-0
André Luiz Gonçalves Salvador	1937	0990526-4
André Luiz Kravetz	2072	0995117-5
	2243	0994238-5
André Luiz Menezes Pessoa	0638	0997480-1
	1094	0999119-5
André Luiz Righetti	0259	0998885-0
André Luiz Souza Vale	0830	0998881-2
	0952	0995404-3
André Luiz Verboski	0662	0997669-2
André Miranda de Carvalho	1027	1000446-7
André Ricardo Brusamolin	1704	0998076-1
André Ricardo Forcelli	1322	0994456-3
André Ricardo Siqueira	1374	1000224-1
	1741	0996570-6
André Vinícius Carbonar da Silva	0521	0994397-9
	0969	0996844-1
Andréa Bahr Gomes	0979	1000200-1
Andréa Cristiane Grabovski	0401	0999828-9
	1699	0997348-8
Andréa Giosa Manfrim	0189	0998389-3
Andréa Hertel Malucelli	1544	1000261-4
	1570	0997897-6
	1725	1000689-2
	1771	1000531-1
	1772	1000634-7
	1816	1000682-3
	1866	1000677-2

	1897	0998402-1
	1912	1000704-4
Andréa Lopes Germano Pereira	1631	1000669-0
Andréa Pastuch Carneiro	1086	1000757-5
Andrea Regina Schwendler Cabeda	0751	0997312-8
Andrea Sabbaga de Melo	0711	0995365-1
	0916	0998298-7
	1673	1000455-6
Andrea Sartori	1207	0998226-1
Andréia Azevedo Fortis	0690	0992545-7
Andréia Farias	2015	0996508-0
Andréia Gandin	1668	0999284-7
Andréia Tenório de Melo Garcia	2098	0994300-6
Andressa Carolina Nigg	0740	1000267-6
	1243	1000542-4
Andressa Cristina da Costa	0284	0997342-6
Andressa Dal Bello	0650	1000544-8
Andressa Grasiela Gonçalves	0948	0992266-1
Andressa Nagarolli da Costa	1609	0997637-0
	1656	0997826-7
	1747	0997619-2
	1794	0997820-5
	1890	0997818-5
Andressa Rosa	0101	0992397-1
	0331	0991963-1
Andressa Soletti Cecconi	0128	0997124-8
Andressa Valerio	0119	0998405-2
	0120	0998427-8
	0161	0998430-5
Andrey Herget	0238	0999179-1
Andrey Legnani	2327	0994259-4
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	0963	1000697-4
Anelice de Sampaio	1985	0995333-9
	2115	0991882-1
Anelise Chaiben	1203	0991617-4
Anelise Roberta Belo B. Valente	0830	0998881-2
	0836	1000378-4
	0923	0992587-5
	0956	0997591-9
Anelize Beber Rinaldin	1812	1000204-9
Anemere Dulaba	0951	0994831-6
Anesio Rossi Junior	0920	1000013-8
Angela Bontorin	1028	0995434-1
Ângela Couto Machado Fonseca	0005	0996085-2
	0018	0998080-5
	0019	0998112-2
	0020	0998150-2
	0029	0996245-8
	0030	0996251-6
	0032	0998126-6
	0051	0998043-2
	0052	0998062-7
	0053	0998152-6
	0062	0996092-7
	0067	0998102-6
	0068	0998188-6
	0079	0998055-2
	0080	0998083-6
	0081	0998108-8
	0090	0996237-6
	0093	0998060-3
	0094	0998142-0
	0095	0998148-2
	0104	0996236-9
	0107	0998114-6
	0108	0998149-9
	0109	0998154-0
	0122	1000478-9
	0130	0998082-9
	0131	0998109-5
	0132	0998120-4
	0133	0998297-0
	0140	0996222-5
	0141	0996242-7
	0145	0998105-7
	0146	0998122-8
	0147	0998136-2
	0159	0998096-3
	0160	0998137-9
	0169	0996216-7
	0173	0998034-3
	0174	0998070-9
	0175	0998215-8
	0178	1000095-0
	0187	0998140-6
	0199	0998065-8
	0205	0995031-0
	0206	0995050-5
	0207	0995330-8
	0208	0995636-5
	0209	0995645-4
	0210	0996200-9
	0211	0996218-1
	0212	0996239-0
	0213	0996278-7
	0214	0996332-6
	0217	0996741-5
	0223	0998185-5
	0224	0998195-1
	0225	0998203-8
	0226	0998213-4
	0227	0998247-0
	0228	0998265-8
	0229	0998273-0
	0230	0998284-3
	0231	0998301-9
	0232	0998318-4
	0234	0998349-9
	0235	0998362-2
	0240	0999260-7
	0241	0999330-4
	0245	0995478-3
	0255	0995543-5
	0266	0998106-4
	0275	0995462-5
	0278	0999647-4
	0281	0995500-0
	0293	0995305-5
	0294	0996249-6
	0301	0995435-8
	0302	0996260-5
	0305	0998077-8
	0314	0995366-8
	0316	0998085-0
	0323	0995380-8
	0325	0998110-8
Ângela Estorilio Silva Franco	0386	1000725-3
Ângela Fabiana Rylo	0091	0997314-2
Ângela Maria Furlaneto Katche	1650	0996797-7
Angela Maria Stepaniv	0705	0990245-4
Ângela Marina Arsego Leite	0958	0999050-1
Angélica Batista da Cruz	0489	0999704-4
Angélica Cristina Hossaka	1074	0995390-4
Angélica Duarte Martinski	1000	0996743-9
Angélica Tatiana Tonin	1080	0997810-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0835	1000357-5
	0842	0995195-9
	0865	0999044-3
	1162	1000101-3
	1361	0992273-6
	1365	0996046-5
Angelita Terezinha A. Guardini	0318	0999604-9
Angelize Severo Freire	1567	0997466-1
	1693	0996847-2
	1730	0991961-7
Angelo Daniel Carrion	0350	1000606-3

Angelo Ozias Torres	0545	0993641-8
Angelo Porcel Renon	0618	0993977-3
	2080	0998272-3
Anis Sobhi Issa	2325	0994137-3
Anita Caruso Puchta	0026	0992707-7
	0037	1000543-1
	0055	0999829-6
	0163	0999836-1
	0193	0996522-0
Anizio Jorge da Silva Moura	0075	0996266-7
Anna Dickow de Siqueira	0549	0994668-3
	0620	0995042-3
Anna Karina do Nascimento Bonato	1134	0996863-6
Anna Karolina Koialanskas Branco	0906	0991828-7
Anna Luíza Fernandes Novaes leite	0712	0995568-2
Anna Maria Zanella	0795	0997072-9
Anna Paula Baglioli dos Santos	1347	0996786-4
Anne Caroline Wendler	1432	0995344-2
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	1877	0996135-7
Anne Marie Kutne	0640	0997665-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	0371	0992763-5
	0699	0998386-2
Annie Ozga Ricardo	1348	0996918-6
Antelmo João Bernartt Filho	0741	1000652-5
	1181	1000182-8
	1200	1000024-1
Antonio Alves do Prado Filho	1375	1000631-6
Antonio Aparecido D. Júnior	1122	0997243-8
	1359	1000622-7
Antônio Augusto Castanheira Néia	0741	1000652-5
	0878	0997241-4
Antônio Augusto Grellert	0163	0999836-1
Antonio Augusto Lopes F. Basto	0439	0996603-0
	2073	0995349-7
Antonio Bento Junior	0813	0997944-0
Antonio Bezerra Sobrinho	0297	0998437-4
Antonio Carlos da Silva Papa	1105	0997082-5
Antonio Carlos da Veiga	0735	0996877-0
	0798	0999274-1
Antonio Carlos dos Santos	1650	0996797-7
Antonio Carlos dos Santos Romão	1908	1000393-1
Antônio Carlos Lopes dos Santos	1824	0993422-3
Antônio Carlos Menegassi	2344	0992269-2
Antônio Carlos Neto	0713	0996655-4
Antônio Carlos Pomin	1820	0992008-9
Antônio Celso C. d. Albuquerque	1443	1000111-9
Antônio César Ziegemann	0969	0996844-1
Antonio Claudimar Lugli	0833	0999464-5
	2339	0991590-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0776	0995493-0
	0789	1000681-6
	0829	0997648-3
	0849	0998365-3
	0883	1000485-4
	0915	0998002-1
	0929	0998061-0
	0935	1000549-3
Antonio Emerson Martins	0948	0992266-1
Antônio Ernesto de Lima	0637	0997060-9
	0640	0997665-4
Antônio Ferreira	0116	0992567-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	1440	0999209-4
Antônio Furquim Xavier	0470	0991916-2
Antônio Gabriel Sachsida	1835	0996567-9
Antonio Gibran Farias	1676	0991866-7
	1690	0996529-9
Antônio Gomes Moreira Filho	0136	1000466-9
Antonio Henrique A. R. d. Mello	0607	0997598-8
Antonio Henrique de Carvalho	0867	1000020-3
Antonio Hilario Alves	2344	0992269-2
Antonio José N. d. S. Polak	0089	0995460-1
Antonio Justino Forcelli	1322	0994456-3
Antonio Leal de Azevedo Junior	1261	0995293-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	0742	0992468-5
	0806	0995443-0
	1414	0993596-8
Antônio Marcos Baldão	0907	0995263-2
Antônio Martini Neto	0220	0997762-8
Antônio Menegildo Manoel	0605	0996195-3
Antônio Nogueira da Silva	1866	1000677-2
Antônio Ozires Batista Vieira	0445	0999512-6
Antônio Renato de Ávila Santos	1526	0997618-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0371	0992763-5
	0398	0997596-4
	0658	0996548-4
Antônio Rodrigues Simões	0981	1000509-9
	1113	1000687-8
	2063	0993801-4
Antonio Saonetti	1212	1000383-5
Antonio Silva de Paulo	1707	0998359-5
Antônio Tarcísio Matté	0432	0994893-6
	2338	0990693-0
	2365	0999773-9
Antonyo Leal Junior	0004	0995406-7
	0706	0992595-7
	1335	1000231-6
Aracely de Souza	1818	0975577-5
	1823	0992441-4
Ardêmio Dorival Mücke	1068	0997930-6
Ari Bernardi	2160	0995092-3
Ari de Oliveira Junior Martins	0958	0999050-1
Ari Wagner Coelho	0621	0995145-9
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0272	0991922-0
Ariel Ventura de Andrade	1386	0998153-3
Arinaldo Bittencourt	1329	0997635-6
Aristeu Vieira	2250	0996569-3
Aristides Alberto Tizzot França	1193	0998079-2
Áriston Carlos Gidhin	0555	1000188-0
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	2198	1000010-7
Arivaldir Gaspar	1061	0996076-3
	1202	1000632-3
	1288	1000260-7
	1422	0997668-5
Arlei Vitório Rogenski	1095	0999786-6
Arleide Regina Ogliari Candal	1362	0992579-3
Arlindo Mendes de Souza	0989	0998267-2
Arlindo Vieira dos Santos	2026	0990723-3
	2255	0990544-2
Armando Garcia	0912	0996809-2
Armando Ricardo de Souza	1958	0994795-5
Armando Vieira Laranjeiro	1189	0996490-3
	1237	0998543-7
Armin Lohbauer	1864	1000498-1
Arnaldo Conceição Junior	0158	0997948-8
	0171	0997951-5
Arnaldo de Oliveira Junior	1683	0992559-1
Arnaldo Ferreira Müller	0367	1000461-4
Arni Deonildo Hall	0559	0992811-6
	0655	0992429-8
Arno Apolinário Junior	0778	0996806-1
	0852	0998703-3
	0879	0997623-6
Artemio Pereira	0370	0992440-7
Arthur Carlos da Rocha Muller	0917	0998353-3
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	0689	0990192-8
	0835	1000357-5

Arthur de Almeida Boer e Melo	1730	0991961-7
Arthur Henrique Kampmann	1182	1000573-9
	1372	1000060-7
Arthur Soares Cardozo	1335	1000231-6
Artur de Abreu	0143	0996553-5
Artur Frederico Margraf	0524	0995345-9
Artur Pereira Alves Junior	1156	0997916-6
Aryane Aparecida Peixoto	0380	0999154-4
	0399	0998545-1
Aryon Jakson Schwinden	2117	0992387-5
Augusto Carlos Carrano Camargo	0920	1000013-8
Augusto Cesar Fortuna	0596	0993941-3
Augusto Pastuch de Almeida	1086	1000757-5
Augusto Renato Penteado Cardoso	2041	0995544-2
Aulo Augusto Prato	1378	0995504-8
	1379	0995522-6
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0904	1000403-2
Aureo Zampronio Filho	0941	0998610-3
Aurimar José Turra	0459	0995107-9
	0715	0997084-9
Aurino Muniz de Souza	1121	0996850-9
	1123	0997629-8
	1140	0999137-3
	1163	1000411-4
	1282	0998414-1
	1330	0998942-0
	1383	0997276-7
Bárbara Carolina T. d. Brito	0642	0997968-0
Bárbara Ribeiro Vicente	0948	0992266-1
Beatriz Schiebler	0818	0990502-4
Beatriz Schrittenlocher	1068	0997930-6
Beatriz Zanetti Roos	1012	0992929-3
Benedicto Celso Benício Junior	1213	1000611-4
Benedito Alves Rodrigues	0394	0997357-7
Benedito Celso Benécio	1213	1000611-4
Benedito Pedro de Almeida	0757	0999107-5
Benoît Scandelari Bussmann	0363	0998378-0
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	0946	1000516-4
Bernardo Guedes Ramina	0341	0997586-8
	0347	1000132-8
	0348	1000420-3
	0351	1000712-6
	0358	0997672-9
	0367	1000461-4
	0377	0997650-3
	0379	0998444-9
	0385	1000263-8
	0400	0999494-3
	0403	1000202-5
	0406	0991991-5
	0415	0997628-1
	0419	0999278-9
	0421	1000123-9
	0631	0991909-7
	0639	0997577-9
	0646	0998575-9
	0648	1000001-8
	0667	0999461-4
	0669	1000354-4
	0701	0999586-6
	0711	0995365-1
	0722	1000172-2
	0724	1000638-5
	0987	0996622-5
	1052	1000018-3
Bianca Regina Rodrigues da Silva	1065	0997532-0
Bihl Elerian Zanetti	0050	0997576-2
	0066	0997589-9
	0069	0998383-1
	0077	0997595-7
	0157	0997585-1
	0172	0997990-2
	0186	0997593-3
	0200	0998399-9
	0484	0996551-1
	0485	0996680-7
Blamir Bonadiman Machado	1413	0992568-0
Blas Gomm Filho	0795	0997072-9
	1160	0998889-8
	1355	0999937-3
	1431	0994561-9
	1433	0997323-1
	1457	0999839-2
	1873	0992566-6
Brasílio Vicente de Castro Neto	0678	0997614-7
Braulino Bueno Pereira	0076	0996410-5
Braulio Belinati Garcia Perez	0822	0994613-8
	1075	0995538-4
	1121	0996850-9
	1123	0997629-8
	1125	0997796-4
	1140	0999137-3
	1147	0991396-0
	1161	0999182-8
	1163	1000411-4
	1186	0994987-3
	1191	0996822-5
	1208	0998667-2
	1209	0999194-8
	1230	0992145-7
	1253	0991445-8
	1266	0995562-0
	1287	1000214-5
	1289	0992185-1
	1291	0992599-5
	1309	0992550-8
	1376	0992731-3
	1449	0995508-6
Brauner Justino Arcaro Filho	1892	0997895-2
Braz Reberte Pedrini	2297	0993728-0
Bruna de Oliveira Cordeiro	0747	0996651-6
Bruna Greggio	0216	0996686-9
Bruna Lethicia Dresch Pimenta	0671	1000690-5
Bruna Malinowski Scharf	1785	0996543-9
	1787	0996730-2
Bruna Marcantonio Farah	1430	0994498-1
Bruna Mischiatti Pagotto	1266	0995562-0
	1503	0992422-9
	1695	0996865-0
Bruno Alves de Jesus	0361	0998184-8
Bruno André Souza Colodel	1130	0995278-3
	1263	0995397-3
Bruno Angulski Mendes Cardoso	1826	0995272-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0787	1000030-9
	0807	0996064-3
	0858	0996023-2
	0861	0996814-3
	0925	0995160-6
Bruno Botto Portugal Nogara	0367	1000461-4
	0374	0997133-7
	0670	1000462-1
Bruno Cavalcante de Oliveira	2008	0994853-2
Bruno Di Marino	0347	1000132-8
	0348	1000420-3
	0351	1000712-6
	0358	0997672-9
	0383	0999772-2
	0415	0997628-1
	0419	0999278-9
	0421	1000123-9
	0631	0991909-7
	0639	0997577-9
	0669	1000354-4
	0701	0999586-6

	0711	0995365-1
	0722	1000172-2
	0724	1000638-5
	0987	0996622-5
	1052	1000018-3
Bruno Domingues Lima da Silva	0715	0997084-9
	2081	0999660-7
Bruno Falleiros E. d. Rocha	0908	0995268-7
Bruno Follador Haluch	0942	0999227-2
Bruno Huren	0957	0998370-4
Bruno Jose de S Bandeira de Mello	1293	0996639-0
Bruno Libonati Rocha	1980	0994102-0
Bruno Lofhagen Cherubino	1348	0996918-6
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	1348	0996918-6
Bruno Maciel Ribas	0443	0997254-1
Bruno Marcuzzo	1200	1000024-1
Bruno Miranda Quadros	1571	0998320-4
	2051	0999568-8
Bruno Pedalino	0687	1000599-3
	1013	0995552-4
Bruno Pellizzetti	0865	0999044-3
Bruno Perozin Garofani	0720	0999959-9
Bruno Ponich Ruzon	1038	0995101-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1116	0995503-1
	1477	0997232-5
Bruno Ribeiro Gonçalves	1152	0996706-6
Bruno Roberto Graciano	2147	0992432-5
Bruno Rodrigo Lichtnow	0645	0998454-5
Bruno Rodrigues C. d. Silva	1529	0998035-0
	1646	0996180-2
	1830	0996119-3
Bruno Sanches Toro	1865	1000511-9
Bruno Zeghbi Martins	0923	0992587-5
Caetano Engler Dahlem	1983	0994955-1
Caetano Ferreira Filho	1289	0992185-1
Caio César Brun Chagas	1651	0996869-8
	2089	0992187-5
Caio Graco de Araújo Quadros	1734	0994946-2
	2060	0992357-7
Caio Márcio Eberhart	0799	0999297-4
Calisto Vendrame Sobrinho	1331	0999199-3
Camila Alves Munhoz	0290	0995048-5
Camila Aparecida Barbo de Melo	0221	0998003-8
Camila Betiato	0943	0999907-5
Camila Brandalise Romel	0530	0997135-1
Camila Enrietti Bin	0883	1000485-4
Camila Fischer Bittencourt	1170	0996318-6
Camila Kochanowski Simão	0037	1000543-1
	0071	1000391-7
	0136	1000466-9
	0163	0999836-1
	0164	1000535-9
	0179	1000451-8
Camila Milazotto Ricci	1997	0991980-2
Camila Nunes Esperidião	0010	1000444-3
	0084	1000237-8
	0190	1000469-0
Camila Simoni Junqueira	0258	0998564-6
Camila Viale	1834	0996347-7
Camile Claudia Hebestreit	0720	0999959-9
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0632	0992343-3
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	1540	0999343-1
	1592	0990203-6
	1669	0999690-5
	1715	0999134-2
	1881	0996733-3
Cândice Helena M. B. Policeno	1411	1000521-5
Candido Mendes Neto	1309	0992550-8
Carina Babeto	0918	0998371-1
Carivaldo Ventura do Nascimento	0148	0998341-3
Carla Carolina Fritzen Nascimento	1151	0996082-1
Carla Cristina Ferreira F. Sala	1370	0999128-4
Carla Harumi Sakaguchi	0596	0993941-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0708	0994945-5
	1463	0992293-8
	1472	0996739-5
	1522	0997191-9
	1554	0992161-1
	1560	0995179-5
	1589	1000646-7
	1601	0995208-1
	1634	0991960-0
	1666	0999254-9
	1691	0996804-7
	1731	0992202-7
	1735	0995026-9
	1749	0997950-8
	1814	1000356-8
	1863	1000490-5
	1870	0992262-3
Carla Marianna de Senna Taguchi	1293	0996639-0
Carla Passos Melhado	1600	0994916-4
Carla Roberta Dos Santos Belém	1752	0998116-0
Carla Rodrigues Thome da Cunha	1151	0996082-1
Carlefe Moraes de Jesus	0583	0995140-4
	1979	0993981-7
Carlos Alberto dos Santos	0192	0995331-5
Carlos Alberto Farracha de Castro	0017	0997653-4
Carlos Alberto Grolli	0677	0994615-2
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0361	0998184-8
Carlos Alberto Milazzo	0469	0990500-0
Carlos Alberto Moro	0846	0997616-1
Carlos Alberto Nogueira da Silva	1866	1000677-2
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	0641	0997837-0
	0718	0999659-4
Carlos Alberto Soares Nolli	1071	0989605-3
Carlos Alberto Stoppa	1443	1000111-9
Carlos Alberto Xavier	1708	0998360-8
	1723	1000381-1
	1745	0997528-6
	1828	0995940-4
	1906	0999777-7
Carlos Alexandre Dias da Silva	1145	1000500-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	0042	0992540-2
	0135	1000143-1
	0309	1000528-4
Carlos Alexandre Negrini Bettes	0667	0999461-4
Carlos Alexandre Rodrigues	0422	1000271-0
Carlos Alexandre Vaine Tavares	0834	0999803-2
Carlos André B. d. Oliveira	0957	0998370-4
Carlos André Viana Coutinho	1023	0999333-5
Carlos Antonio Taschner	1064	0997183-7
Carlos Araúz Filho	1027	1000446-7
	1114	0993768-4
	1227	1000360-2
	1264	0995455-0
Carlos Augusto Azevedo Silva	1360	0990179-5
	1451	0996589-5
Carlos Augusto Costa	0947	0991976-8
Carlos Augusto Rumiato	1152	0996706-6
Carlos Augusto Salonski Filho	0791	0992243-8
Carlos Augusto Weber	1242	1000243-6

Carlos da Costa Florêncio	0436	0995924-0
Carlos Eduardo Bleil	2281	0999320-8
Carlos Eduardo Borges Marin	0996	1000884-7
	1366	0996127-5
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	1580	0999697-4
	1636	0991986-4
Carlos Eduardo Coleto	0804	0992002-7
Carlos Eduardo Faisca Nahas	0651	0991875-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0349	1000554-4
	0916	0998298-7
	1171	0996703-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0058	0993896-3
	0098	0999853-2
	0248	0997775-5
	0365	0999314-0
Carlos Eduardo Santos C. Derenne	1371	0999242-9
Carlos Eduardo Vieira de Carvalho	1575	0998440-1
Carlos Fernandes da Veiga	2043	0995951-7
Carlos Fernando Peruffo	1491	0998887-4
	1573	0998419-6
	1615	0998415-8
	1710	0998412-7
	1759	0998464-1
	1852	0998421-6
	1853	0998467-2
	1901	0998465-8
Carlos Gustavo Stier	0168	0993937-9
Carlos Murilo Paiva	1349	0997569-7
Carlos Roberto de Almeida	1065	0997532-0
Carlos Roberto Ferreira	1100	0992418-5
Carlos Sequeira Martins	2234	0991939-5
Carlos Teodoro Soster	0328	0999246-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	1179	0999771-5
Carlos Walter Moreira	0409	0992724-8
Carlos Werzel	1364	0995131-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	1061	0996076-3
	1107	0997294-5
Carmen Roberta Franco	1108	0997656-5
Carolina Brandalise Romel	0530	0997135-1
Carolina Cicote	0015	0996710-0
Carolina Dias Godoi	1600	0994916-4
Carolina Freiria Tsukamoto	0339	0997506-0
Carolina Gonçalves G. Castellano	1145	1000500-6
Carolina Gonçalves Santos	0089	0995460-1
	0118	0996855-4
Carolina Knopfholz	1078	0997422-9
Carolina M. G. d. S. R. Refatti	0970	0997102-2
Carolina Martins Pedrol	0740	1000267-6
	0904	1000403-2
Carolina Pinto F. Fronczak	0763	0996620-1
Carolina Villena Gini	0699	0998386-2
Carolina Zanberlam Flores	1908	1000393-1
Caroline Amadori Cavet	1193	0998079-2
Caroline Badotti	0718	0999659-4
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	0748	0996778-2
	0824	0995270-7
	0940	0998261-0
Caroline Ivanky Martins	1084	0999846-7
Caroline Mitie Iwama	1505	0992542-6
Caroline Muniz de Souza	1121	0996850-9
	1163	1000411-4
	1282	0998414-1
	1383	0997276-7
Cassia Rita Rebelato	0123	0995356-2
Cássia Rocha Machado	1834	0996347-7
Cássia Rossana Guidugli	0959	0999141-7
Cassiane Costa Joanico	1812	1000204-9
Cassiano Cesar dos Santos	1969	0991482-1
	2248	0995369-9
Cassilda Ferreira dos Santos	0612	0991022-5
Cássio B Zandonai	0962	1000281-6
Cassius André Vilande	0885	0941838-8/01
Catanduva Serpa Sá	0348	1000420-3
	0663	0998005-2
Cauê Pydd Nechi	0812	0997892-1
Cecília Laura Galera Abdalla	2046	0996593-9
Célia Regina Marcos Pereira	0298	0999998-6
Celina Kazuko Fujioka Mologni	0271	1000048-1
Célio Roberto Corrêa	0810	0996546-0
Celso Antônio Rodrigues	1894	0998022-3
Celso Carneiro do Amaral	0439	0996603-0
Celso de Faria Monteiro	1751	0998100-2
Celso Fernando Gutmann	0218	0997153-9
	0233	0998345-1
	0258	0998564-6
	0327	0998559-5
Celso Hannun Godoy	1009	1000507-5
Celso Luiz Neves	0980	1000244-3
Celso Luiz Tenório Araújo	1333	0999947-9
Celso Paulo da Costa	0442	0996885-2
	2349	0993786-2
Celso Zamoner	0369	0992412-3
Cerino Lorenzetti	0129	0997992-6
	0167	0992557-7
	1021	0998917-7
César Antonio Gasparetto	0518	0993795-1
	1939	0991200-9
	2108	0996726-8
	2135	0996818-1
César Antônio Tuoto S. Mello	1036	1000259-4
Cesar Augusto Brotto	1001	0996807-8
César Augusto Coradini Martins	0135	1000143-1
César Augusto de França	0758	1000673-4
	0816	0999714-0
	0883	1000485-4
	0898	0998358-8
	0903	1000280-9
	0935	1000549-3
Cesar Augusto de Mello e Silva	0864	0998321-1
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	0864	0998321-1
Cesar Augusto Gazzoni	1299	0999089-2
Cesar Augusto Praxedes	0985	0995396-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	1516	0996307-3
	1740	0996319-3
	2347	0993648-7
César Augusto Terra	1605	0996663-6
	1647	0996505-9
	1663	0998396-8
	1765	1000019-0
	1773	0991400-9
	1838	0996760-0
	1849	0998306-4
	1854	0998573-5
	1905	0999216-9
César Bessa	0283	0997292-1
Cesar Ricardo Tuponi	1055	0992327-9
Cesar Zerbini de Araújo	0547	0994290-5
	2350	0994016-9
Cezar Augusto Cordeiro Machado	1112	0999782-8
	1280	0998280-5
Cézar Denilson Machado de Souza	0601	0994413-8
	1344	0995227-6
Cezar Henrique de Lima	1633	0991944-6
Cezar Orlando Gaglionone Filho	0923	0992587-5
Cezar Rodrigo Moreira	1085	1000545-5
Chander Alonso Manfredi Menegolla	1584	1000407-0
	1880	0996558-0
Charles Miguel dos Santos Tavares	0651	0991875-6

Christian Augusto Costa Beppler	1877	0996135-7
Christian Sara Fracaro	1812	1000204-9
Christiane Maria Ramos Giannini	1207	0998226-1
Christiane Paula de O. Mantovani	0189	0998389-3
Christielle T. B. A. d. Toledo	0416	0998222-3
Christopher Romero Felizardo	1038	0995101-7
Chrystina Langner	1266	0995562-0
Cibele Koehler Cabral	0040	0992044-5
	0041	0992446-9
	0114	0989980-1
	0166	0991994-6
Cibele Merlin Torres	0725	1000651-8
Cibely Costa de Queiroz	1014	0996044-1
	1015	0996044-1
Cícero Belin de Moura Cordeiro	0904	1000403-2
Cícero da Silva Torres	0712	0995568-2
Cidnei Mendes Karpinski	2122	0993176-6
Cilmar Francisco Pastorello	0963	1000697-4
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0653	0992048-3
	0673	0992051-0
Cintia Molinari Stedile	1255	0992364-2
Cíntia Regina Dornelas	1478	0997412-3
Cintya Buch Melfi	0334	0992747-1
Ciro Brüning	0964	1000715-7
Cirso Teodoro da Silva	1577	0999103-7
Claiton Ferreira Borcath	1301	0999129-1
Claiton Luis Bork	0358	0997672-9
	0374	0997133-7
Clarissa Lichiardi Salinet	1843	0997278-1
Claudete Carvalho Canezin	0096	0999096-7
Claudia Aparecida Soares	1940	0991679-4
Claudia Blumle Silva	1191	0996822-5
Claudia Canzi	0282	0995536-0
Claudia Cristina T. E. Pacheco	0267	0998442-5
Claudia Eli Martins Anselmo	0721	1000068-3
Cláudia Fabiana Giacomazzi	1613	0998307-1
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0101	0992397-1
	0307	0999775-3
Cláudia Maria Tagata	0481	0995102-4
Cláudia Regina Lima	0691	0992570-0
	1731	0992202-7
Cláudia Rejane Nodari	0553	0996878-7
	0626	0996896-5
Cláudia Zippin Ferri	2189	0994996-2
Claudiana Aparecida C. Franco	0285	0997959-1
Claudiana Fila	1152	0996706-6
Claudimar Barbosa da Silva	1302	0999243-6
Claudinei Bento Pinto	1980	0994102-0
Claudinei Szymczak	1067	0997893-8
	1130	0995278-3
Claudinéia Veloso da Silva	1099	0990368-2
Claudiney Ernani Giannini	0860	0996615-0
	1914	0999958-2
Cláudio Alexandre Spímpolo	1599	0994651-8
Claudio Cezar da Silva	0812	0997892-1
Cláudio Cezar Orsi	1450	0996564-8
Claudio Dalledone Júnior	0439	0996603-0
Cláudio Décio Caetano	2177	0991711-7
Cláudio Gilardi Britos	0943	0999907-5
Claudio Kupski	0452	0992410-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0941	0998610-3
	1367	0996833-8
Cláudio Manoel Silva Bega	0728	0992560-4
Cláudio Marcelo Baiak	0920	1000013-8
Cláudio Mariani Berti	0017	0997653-4
	0753	0997758-4
Cláudio Nunes do Nascimento	1329	0997635-6
Cláudio Roberto Magalhães Batista	0881	0999239-2
Cláudio Soccoloski	0216	0996686-9
	0218	0997153-9
Claudiomiro Prior	0689	0990192-8
	1224	0999287-8
Claudir José Schwarz	1359	1000622-7
Claudir Mariano	2100	0994799-3
Clayton Eduardo Gomes	0543	0992475-0
Clayton Fernandes de Carvalho	0725	1000651-8
Cléa Mara Luvizotto	1168	0994599-3
Cleber Bornancin Costa	1265	0995557-9
	1405	0999294-3
Cleber Marcondes	1031	0997805-8
Cleber Tadeu Yamada	0192	0995331-5
Cleberson Bento Pinto	0398	0997596-4
Clecius Alexandre Duran	0691	0992570-0
Cleide Aparecida Barbosa	1473	0996783-3
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas	0576	0992986-8
Cléo Rodrigo Fontes	0570	0999589-7
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	1007	0999093-6
Cleuza Keiko Higachi Reginato	1046	0997547-1
Cleverson Antônio Cremonez	0455	0993588-6
	1279	0998033-6
Cleverson Greboggi Cordeiro	2174	0991310-0
	2175	0991658-5
	2242	0994222-7
Cleverson Marcel Colombo	0971	0997302-2
	1864	1000498-1
Cleverson Marcel Sponchiado	1465	0992629-8
	1472	0996739-5
Cleverson Paulo Sant'ana Costa	2265	0992654-1
Cleverson Pereira Buachak	1779	0993987-9
Cleverton Cremonese de Souza	0855	1000518-8
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	1072	0992038-7
Clodoaldo Mazurana	2330	0994911-9
Clóvis Barros Botelho Neto	0192	0995331-5
Clovis de Gouvea Franco	0793	0994892-9
Clovis dos Santos Júnior	1210	0999749-3
Clovis José Gugelmin Distéfano	1734	0994946-2
Clóvis Mottin	1236	0998230-5
	1352	0998434-3
Clóvis Torres Quintão Junior	1237	0998543-7
Conrado Vinicius do Amaral	1426	0999573-9
Consuelo Guasque	1357	1000510-2
	1410	1000502-0
Cornélio Afonso Capaverde	0404	1000723-9
	0660	0997313-5
	0701	0999586-6
Credence Kwitschal	1492	0999196-2
Crestiane Andréia Zanrosso	1114	0993768-4
Crisaine Miranda Grespan	1131	0995496-1
	1826	0995272-1
Cristel Rodrigues Bared	0284	0997342-6
Cristhiani Angélica Bertoni	2001	0993586-2
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	0252	1000230-9
Cristian Miguel	1522	0997191-9
Cristian Reis	0520	0994088-5
Cristiane Alquimim Cordeiro	1232	0996262-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0745	0996248-9
	1463	0992293-8
	1489	0998401-4
	1560	0995179-5
	1564	0996792-2
	1589	1000646-7
	1635	0991977-5
	1666	0999254-9
	1731	0992202-7
	1735	0995026-9
	1817	1000698-1

	1860	1000250-1
	1870	0992262-3
Cristiane Bergamin	0688	1000684-7
	0876	0996761-7
	0918	0998371-1
	1370	0999128-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	1179	0999771-5
	1259	0994631-6
Cristiane Emmendoerfer	1148	0992575-5
Cristiane Kuchta	1011	0992474-3
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	0023	0999745-5
	0119	0998405-2
	0188	0998292-5
Cristiane Maria Silva	2351	0994099-8
Cristiane Odisi	0360	0998145-1
Cristiane Pagani	0056	1000499-8
Cristiane Uliana	0752	0997678-1
	0755	0998390-6
	0778	0996806-1
	0828	0997445-2
	0880	0998354-0
	0894	0997467-8
	0896	0998314-6
	0897	0998326-6
	0909	0995963-7
	0910	0996233-8
	0913	0997443-8
	0914	0997453-4
	0926	0995316-8
	0927	0996069-8
	0928	0997459-6
	0930	0998334-8
	0937	0996215-0
	0939	0997555-3
	0954	0996024-9
Cristiane Zardo Queiroz	0794	0996314-8
	1363	0994919-5
Cristianne Ganem Kisner	1331	0999199-3
	1864	1000498-1
Cristiano da Silva	0218	0997153-9
	0233	0998345-1
	0258	0998564-6
	0327	0998559-5
Cristiano José Baratto	0254	0992350-8
Cristiano Lustosa	0373	0996720-6
	1358	1000590-0
Cristiano Prestes Braga	0668	1000051-8
Cristiano Soccol Branco	1971	0991815-0
Cristina de Lima Assaf	0033	0998461-0
Cristina Leitão T. d. Freitas	0005	0996085-2
	0018	0998080-5
	0019	0998112-2
	0020	0998150-2
	0029	0996245-8
	0030	0996251-6
	0032	0998126-6
	0051	0998043-2
	0052	0998062-7
	0053	0998152-6
	0062	0996092-7
	0067	0998102-6
	0068	0998188-6
	0079	0998055-2
	0080	0998083-6
	0081	0998108-8
	0090	0996237-6
	0093	0998060-3
	0094	0998142-0
	0095	0998148-2
	0104	0996236-9
	0107	0998114-6
	0108	0998149-9
	0109	0998154-0
	0122	1000478-9
	0130	0998082-9
	0131	0998109-5
	0132	0998120-4
	0133	0998297-0
	0140	0996222-5
	0141	0996242-7
	0145	0998105-7
	0146	0998122-8
	0147	0998136-2
	0159	0998096-3
	0160	0998137-9
	0169	0996216-7
	0173	0998034-3
	0174	0998070-9
	0175	0998215-8
	0178	1000095-0
	0187	0998140-6
	0199	0998065-8
	0205	0995031-0
	0206	0995050-5
	0207	0995330-8
	0208	0995636-5
	0209	0995645-4
	0210	0996200-9
	0211	0996218-1
	0212	0996239-0
	0213	0996278-7
	0214	0996332-6
	0217	0996741-5
	0223	0998185-5
	0224	0998195-1
	0225	0998203-8
	0226	0998213-4
	0227	0998247-0
	0228	0998265-8
	0229	0998273-0
	0230	0998284-3
	0231	0998301-9
	0232	0998318-4
	0234	0998349-9
	0235	0998362-2
	0240	0999260-7
	0241	0999330-4
	0245	0995478-3
	0255	0995543-5
	0262	0991945-3
	0266	0998106-4
	0275	0995462-5
	0281	0995500-0
	0293	0995305-5
	0294	0996249-6
	0301	0995435-8
	0302	0996260-5
	0305	0998077-8
	0314	0995366-8
	0316	0998085-0
	0323	0995380-8
	0325	0998110-8
	1673	1000455-6
Cristina Smolareck	0934	1000484-7
	1545	1000459-4
	1675	1000557-5
	1751	0998100-2
	1832	0996264-3
Cristina Wancura Marcuz	0403	1000202-5
Crystiane Linhares	1631	1000669-0
Cynthia Maria Greca Schaffer	0381	0999257-0
Cyntia Arendt	1046	0997547-1
Daiana Machado Fernandes	0198	0998021-6
Daiana Pavlak	2320	0992722-4
Daiane Maria Bissani	0352	0992548-8
	0371	0992763-5
	0643	0998340-6
	0658	0996548-4
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	0306	0998578-0
Dalide Barbosa Alves Correa	0920	1000013-8

Dalila Aparecida Voigt Miranda	0768	0999657-0
	0911	0996734-0
Dalio Zippin Filho	0439	0996603-0
	2230	0990829-0
Dalva Vernillo	0642	0997968-0
Damien Pablo de Oliveira Theis	0407	0992372-4
	0630	0991695-8
	0675	0992886-3
Daniel Brenneisen Maciel	0948	0992266-1
Daniel Carletto	0822	0994613-8
Daniel Elias da Silva Cantele	2199	1000036-1
Daniel Fernandes Apolinario	2003	0993757-1
Daniel Fernando Pastre	0708	0994945-5
Daniel Ferreira Filho	0809	0996350-4
Daniel Gilberto Lemos Pereira	1943	0992221-2
	2163	0995840-9
Daniel Hachem	1133	0996799-1
	1235	0997509-1
	1242	1000243-6
	1267	0996034-5
	1268	0996411-2
	1338	0991848-9
	1358	1000590-0
	1380	0996627-0
	1417	0995516-8
	1422	0997668-5
	1441	0999443-6
	1454	0997967-3
Daniel Laurani Agarie	2069	0994588-0
Daniel Luiz Schebelski	1022	0998918-4
Daniel Müller Martins	1079	0997535-1
Daniel Parpinelli	1014	0996044-1
	1015	0996044-1
Daniel Pessoa Mader	0683	0999988-0
Daniel Prochalski	0034	0999078-9
Daniel Rodrigues Michaud	0363	0998378-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0189	0998389-3
Daniel Siqueira Borda	1108	0997656-5
Daniel Toledo de Sousa	0819	0991415-0
	0838	0991775-1
	0872	0992426-7
	0874	0994094-3
	1819	0991428-7
Daniel Wunder Hachem	0308	1000082-3
Daniel Zubreski Montenegro	1685	0994414-5
Daniela Abramovici Cella	1748	0997900-8
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	0774	0992582-0
Daniela Benes Senhora Hischfeld	0751	0997312-8
Daniela Braga Paiano	1007	0999093-6
Daniela D'amico Moraes	0918	0998371-1
Daniela da Silva Vieira	1204	0996868-1
Daniela de Carvalho Silva	0416	0998222-3
	1684	0992698-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0341	0997586-8
	0348	1000420-3
	0358	0997672-9
	0379	0998444-9
	0383	0999772-2
	0415	0997628-1
	0419	0999278-9
	0631	0991909-7
	0639	0997577-9
	0701	0999586-6
	0724	1000638-5
	1052	1000018-3
Daniela Melz Nardes	1071	0989605-3
Daniela Pazinatto	0754	0998042-5
	0813	0997944-0
	0898	0998358-8
	0944	1000031-6
Daniela Teixeira Sinhorini	2095	0993138-6
	2355	0994978-4
Daniele Carvalho da Silva	1905	0999216-9
Daniele Cristina Brauco	1277	0997510-4
Daniele Cristina das Neves	0735	0996877-0
Daniele Cristina S. Londero	0793	0994892-9
Daniele Cristine Takla	1558	0994963-3
Daniele de Bona	1513	0995521-9
	1548	1001036-5
	1580	0999697-4
	1586	1000547-9
	1617	0998572-8
	1619	0998599-9
	1689	0996329-9
	1760	0998611-0
	1805	0998923-5
	1893	0997937-5
	1899	0998426-1
Daniele Ribeiro Costa	1008	0999146-2
	1047	0998380-0
	1081	0998379-7
	1822	0992403-4
Daniele Schwartz	0376	0997468-5
	1238	0999322-2
Danieli Cristina Marcon	0078	0997908-4
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	1827	0995429-0
Danielle Baptista	1138	0998547-5
Danielle Bartelli Vicentini	1194	0998400-7
Danielle Christianne da Rocha	0324	0997864-7
Danielle Madeira	1469	0996344-6
	1483	0998250-7
	1493	0999754-4
	1495	0999928-4
	1534	0998418-9
	1586	1000547-9
	1589	1000646-7
	1624	0999621-0
	1626	0999955-1
	1629	1000598-6
	1655	0997643-8
	1663	0998396-8
	1666	0999254-9
	1687	0995235-8
	1697	0997265-4
	1724	1000624-1
	1752	0998116-0
	1766	1000062-1
	1774	0992135-1
	1791	0997346-4
	1800	0998425-4
	1807	0999191-7
	1809	0999268-3
	1891	0997833-2
	1910	1000530-4
Danielle Maria Bahl	1251	1000565-7
Danielle Nadal	0742	0992468-5
Danielle Notari	1045	0997332-0
Danielle Ribeiro	0075	0996266-7
	0102	0993871-6
	0201	0998580-0
	0274	0992424-3
Danielle Rosa e Souza	0709	0994995-5
	0747	0996651-6
	0792	0994462-1
	1023	0999333-5
	1127	1000876-5
Danielle Severo Peixe	1868	0992084-9
Danielle Vicente	1678	0991956-6
Danillo Chimera Piotto	1863	1000490-5
Danilo Augusto de Paula Souza	0091	0997314-2
Danilo Men de Oliveira	1285	0999760-2
	1712	0998542-0
	1840	0996780-2
Danilo Rezende Lopes	0361	0998184-8
Danilo Suniga Nogueira	1355	0999937-3

Darci Cândido de Paula	2152	0994073-4
Darci José Finger	1101	0995229-0
Darcy Nasser de Melo	1020	0998183-1
Darcy Sell Junior	1133	0996799-1
Dario Becker Paiva	0422	1000271-0
	1400	0997365-9
	1843	0997278-1
Darli Bertazzoni Barbosa	0911	0996734-0
Darlon Carmelito de Oliveira	0779	0997550-8
Davenil De Luca Júnior	0558	0992657-2
Davi Chedlovski Pinheiro	1570	0997897-6
	1585	1000501-3
David Alexandre W. d. Mattos	1548	1001036-5
Davidson Santiago Tavares	0284	0997342-6
Daya Mata Chalegre dos Santos	1455	0998303-3
Dayana Christina M. B. Boareto	1519	0996638-3
Dayana de Carvalho Uhdre	0163	0999836-1
Dayane Lira Lopes	2038	0994079-6
Dayane Michelle Muniz	1501	1000671-0
	1536	0999219-0
	1566	0997244-5
	1694	0996864-3
Dayro Genari	1956	0994383-5
Debora Cristina de Gois Moreira	1583	1000000-1
Débora Cristina de Souza Maciel	1353	0998539-3
	1451	0996589-5
	1471	0996605-4
	1748	0997900-8
Débora Francini Romano Ferreira	0853	0999061-4
Débora Maceno	1274	0996798-4
	1693	0996847-2
	1867	0992010-9
Débora Maria Cesar de Albuquerque	0589	0999263-8
	2132	0995669-4
	2146	0992345-7
	2238	0992407-2
Débora Regina Barreto	1029	0996353-5
Débora Regina Breda	0277	0999221-0
Débora Segala	0726	0992005-8
	0857	0995515-1
Débora Stadler Rosa	0390	0992782-0
Débora Vallejo	1370	0999128-4
Dedalo Brasil Nicolau	0013	0993710-8
Dejaime José Turin Filho	1557	0994850-1
Délcio Peri dos Santos	1039	0995226-9
Delires Maria Accadrolli	1576	0998849-4
Dely Dias das Neves	0237	0998870-9
	0842	0995195-9
Demetrius Adriano da S. Carvalho	0702	1000295-0
Denilson da Rocha e Silva	0276	0997943-3
Denilson Guilherme de Paula	0413	0996851-6
Denis Jonh Vogler	1672	1000296-7
Denis Norton Raby	0784	0999283-0
	0788	1000566-4
	1744	0997500-8
Denise de Jesus Ferreira	1795	0997986-8
Denise Marici Oltramari Tasca	1552	0992126-2
Denise Martins Agostini	0005	0996085-2
	0018	0998080-5
	0019	0998112-2
	0020	0998150-2
	0029	0996245-8
	0030	0996251-6
	0032	0998126-6
	0051	0998043-2
	0052	0998062-7
	0053	0998152-6
	0062	0996092-7
	0067	0998102-6
	0068	0998188-6
	0079	0998055-2
	0080	0998083-6
	0081	0998108-8
	0090	0996237-6
	0093	0998060-3
	0094	0998142-0
	0095	0998148-2
	0104	0996236-9
	0107	0998114-6
	0108	0998149-9
	0109	0998154-0
	0122	1000478-9
	0130	0998082-9
	0131	0998109-5
	0132	0998120-4
	0133	0998297-0
	0140	0996222-5
	0141	0996242-7
	0145	0998105-7
	0146	0998122-8
	0147	0998136-2
	0159	0998096-3
	0160	0998137-9
	0169	0996216-7
	0173	0998034-3
	0174	0998070-9
	0175	0998215-8
	0178	1000095-0
	0187	0998140-6
	0199	0998065-8
	0205	0995031-0
	0206	0995050-5
	0207	0995330-8
	0208	0995636-5
	0209	0995645-4
	0210	0996200-9
	0211	0996218-1
	0212	0996239-0
	0213	0996278-7
	0214	0996332-6
	0217	0996741-5
	0223	0998185-5
	0224	0998195-1
	0225	0998203-8
	0226	0998213-4
	0227	0998247-0
	0228	0998265-8
	0229	0998273-0
	0230	0998284-3
	0231	0998301-9
	0232	0998318-4
	0234	0998349-9
	0235	0998362-2
	0240	0999260-7
	0241	0999330-4
	0245	0995478-3
	0255	0995543-5
	0266	0998106-4
	0275	0995462-5
	0278	0999647-4
	0281	0995500-0
	0293	0995305-5
	0294	0996249-6
	0301	0995435-8
	0302	0996260-5
	0305	0998077-8
	0314	0995366-8
	0316	0998085-0
	0323	0995380-8
	0325	0998110-8
Denise Milani Passos	1126	0999308-2
	1383	0997276-7
Denise Oliveira Alves Biscaia	1127	1000876-5
Denise Oliveira Picussa	0809	0996350-4
Denise Regina Ferrarini	1590	0987029-5
Denise Rocha Preisner Oliva	1542	1000084-7

	1682	0992552-2
Denise Rosas Nunes	0290	0995048-5
Denise Teixeira Rebello Maia	1206	0998223-0
Denise Vazquez Pires	1809	0999268-3
Denize Heuko	1341	0992576-2
	1345	0996312-4
Desirée Lobo Muniz Santos Gomes	0203	0999288-5
Devaldo Ferreiro Costa Junior	2194	0995540-4
Dévon Defaci	1452	0996934-0
Dicesar Beches Vieira	1011	0992474-3
Dicesar Beches Vieira Júnior	1011	0992474-3
Diego Araujo Vargas Leal	0966	0992168-0
	0967	0995156-2
	0983	0992571-7
	1056	0992330-6
Diego Balieiro Werneck	1679	0991983-3
Diego de Andrade	0893	0997229-8
Diego Luis Pisa Soares	1497	1000341-7
	1498	1000348-6
	1578	0999150-6
	1627	1000347-9
	1674	1000467-6
	1721	1000349-3
	1765	1000019-0
	1768	1000346-2
	1784	0996226-3
	1798	0998348-2
	1813	1000228-9
	1815	1000481-6
	1850	0998331-7
	1862	1000468-3
	1909	1000474-1
Diego Luiz Pasqualli	0951	0994831-6
Diego Patricio Pizzi	0600	0994312-6
Diego Rodrigo Gomes	2311	0990488-9
Dieine Gomes de Andrade	1348	0996918-6
Diene Katiusci Silva	1248	0998931-7
	1286	1000008-7
	1318	1000523-9
	1356	1000072-7
	1429	1000603-2
Dilcélio Vaz Camargo	0312	0994913-3
Dinarte Bitencourt	0727	0992181-3
Dino Costacurta	0971	0997302-2
	1283	0998498-7
Diogo Antônio Maciel Bello	1030	0997603-4
	2091	0992305-3
Diogo Benradt Cardoso	1188	0996447-2
Diogo Bertolini	1124	0997652-7
	1296	0997875-0
Diogo Castor de Mattos	0674	0992448-3
Diogo dos Santos	0392	0995560-6
Diogo Guedert	0651	0991875-6
Diogo Lopes Vilela Berbel	1277	0997510-4
	1300	0999121-5
	1442	0999966-4
Diogo Matté Amaro	1188	0996447-2
Diogo Rizzo Trotta	0946	1000516-4
Diogo Sangalli	1281	0998352-6
Diogo Tavares Gomes e Silva	1973	0992176-2
Diogo Teixeira de Morais	1300	0999121-5
	1442	0999966-4
Diogo Valério Felix	1099	0990368-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	0070	0999752-0
Dionei Galdino de Farias Filho	2037	0993698-7
Diones Santos Campos	1580	0999697-4
	1770	1000522-2
Dionisio Macias Montoro	0514	0992673-6
Dirce Maria Martins	0998	0992344-0
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	1474	0996815-0
Dirceu Galdino Cardin	0344	0998904-0
Djonathan Debus	1151	0996082-1
Donizetti Antonio Zilli	0317	0999161-9
	2195	0996623-2
Douglas Alberto Luvison	1557	0994850-1
Douglas Andrade Matos	2297	0993728-0
Douglas Ari Cheniski	2002	0993719-1
Douglas Bonaldi Maranhão	0285	0997959-1
Douglas dos Santos	0893	0997229-8
Douglas Haquim Filho	0604	0995686-5
Douglas Vitoriano Locateli	1443	1000111-9
Dulce Esther Kairalla	0191	0995032-7
Dulce Iara Ferreira Bonat	0990	0998333-1
Durvanir Ortiz Junior	0865	0999044-3
Dyogo Cardoso Mendes	2273	0994690-5
Ecleia Maria Martins Ribas	0607	0997598-8
	2284	0990492-3
Edemilton Scharnoveber	0710	0995174-0
Edemir Bringhentti	1121	0996850-9
	1163	1000411-4
	1282	0998414-1
	1383	0997276-7
Ederson Geraldo Camargo	0972	0997573-1
Edeval Bueno	1257	0992583-7
Edgar Alfredo Contato	1333	0999947-9
Edgar Kindermann Speck	1227	1000360-2
Edgar Lenzi	0671	1000690-5
Edgar Luiz Dias	0786	0999975-3
Edgard Cortes de Figueiredo	0259	0998885-0
	0993	0999834-7
Edgard Gomes	2311	0990488-9
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	1443	1000111-9
Edinei César Scremin	0710	0995174-0
Edir Mickael de Lima	0381	0999257-0
Edison de Mello Santos	1858	0999645-0
Edison de Muzio Carvalho Filho	0361	0998184-8
	1541	0999593-1
Edison Eduardo Borgo Reinert	1704	0998076-1
Edison Rauen Vianna	1507	0992573-1
Edivan dos Santos Fraga	2296	0993565-3
Edivana Venturin	1680	0992405-8
Edmara Silvia Romano	1230	0992145-7
	1376	0992731-3
Edson Adir da Cruz	1583	1000000-1
Edson Antonio Lenzi Filho	0671	1000690-5
Edson Aparecido Stadler	0476	0993513-9
Edson Chaves Filho	0860	0996615-0
	1914	0999958-2
Edson Elias de Andrade	0523	0995320-2
Edson Ghettino	0318	0999604-9
Edson Jacinto da Silva	0436	0995924-0
Edson José da Silva	1821	0992066-1
Edson Luiz Cardoso	0888	0993930-0
Edson Luiz Pagnussat	2247	0995355-5
Edson Olivatti	2321	0992935-1
Edson Pinheiro Gomes	0487	0997428-1
Edson Shoiti Fugie	1237	0998543-7
Edson Vieira Abdala	0586	0996289-0
Eduardo Artur Jost	2124	0993820-9
Eduardo Augusto Costa Silva	0058	0993896-3
Eduardo Augusto Guimarães	0296	0998023-0
Eduardo Batistel Ramos	0743	0992538-2
	0801	1000189-7
	0824	0995270-7
	0873	0992562-8
	0888	0993930-0
	0907	0995263-2
Eduardo Brüning	0964	1000715-7
Eduardo Calizario Neto	2168	0997511-1
	2367	0999912-6
Eduardo Chalfin	0943	0999907-5
Eduardo Chaves de Souza	0783	0999282-3
Eduardo Cordeiro Soares Miranda	0299	1000293-6
Eduardo de Albuquerque Parente	0276	0997943-3
Eduardo Dib Leite	2120	0992924-8

Eduardo Egg Borges Resende	1555	0992508-4
Eduardo Fajardo Balam	1062	0996875-6
Eduardo Fernando Lachimia	0065	0996754-2
	0088	0995040-9
	0125	0996604-7
	0144	0996762-4
	0158	0997948-8
	0171	0997951-5
	0194	0996727-5
Eduardo Francisco Mandu Kuiaski	1018	0997830-1
Eduardo José Fumis Faria	1544	1000261-4
	1570	0997897-6
	1643	0994984-2
	1688	0996140-8
	1725	1000689-2
	1738	0995569-9
	1771	1000531-1
	1772	1000634-7
	1816	1000682-3
	1866	1000677-2
	1897	0998402-1
	1912	1000704-4
Eduardo Kotaka Júnior	0853	0999061-4
Eduardo Kutianski Franco	1576	0998849-4
Eduardo Luiz Brock	0412	0996654-7
	1213	1000611-4
Eduardo Luiz Cunico	1228	1000373-9
Eduardo Nogueira de Morais	1159	0998867-2
	1271	0996715-5
	1484	0998300-2
	1485	0998339-3
	1486	0998372-8
	1488	0998397-5
	1496	1000252-5
	1665	0999203-2
	1709	0998377-3
	1750	0998031-2
	1796	0998282-9
	1797	0998335-5
	1799	0998392-0
	1802	0998590-6
	1851	0998391-3
Eduardo Paceli Monteiro	0538	0991521-3
Eduardo Pacheco Lustosa	0384	1000258-7
Eduardo Pugliese Pincelli	0142	0996378-2
Eduardo Santos Hernandes	1951	0993672-3
Eduardo Savarro	2084	0990549-7
Eduardo Talamini	1108	0997656-5
Eduardo Ventura Medeiros	1033	0998526-6
Eduardo Zanoncini Miléo	0451	0991975-1
Edvaldo Barboza da Fonseca	2207	0991978-2
Egberto Fantin	0951	0994831-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	1328	0997604-1
	1757	0998423-0
	1758	0998457-6
Egídio Munaretto	1128	0990167-5
Egmar Antônio Dias	1459	1000167-1
Egon Kojima	1424	0998343-7
	1516	0996307-3
	1740	0996319-3
Egydio Marques Dias Netto	2192	0995291-6
Eladio Luiz Roos	1012	0992929-3
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	0999	0992436-3
	1046	0997547-1
Elaine Beatriz Pedroso	1873	0992566-6
Elaine Cristina Bessão Nakamura	0478	0994323-9
	2016	0996534-0
Elaine Cristina Correa da Silva	1960	0995876-9
Elaine Cristina P. Malheiros	0969	0996844-1
Elaine Garcia Monteiro Pereira	0738	0998930-0
	0767	0999133-5
	0768	0999657-0
	0814	0998929-7
	0900	0998938-6
	0903	1000280-9
	0919	0998937-9
Elaine Mônica Molin	0898	0998358-8
	0917	0998353-3
Elcio José Melhem	1941	0991825-6
	1957	0994571-5
Elcio José Melhem Filho	0505	0995002-9
Élcio Luiz Kovalhuk	1204	0996868-1
Elda Maria Zampoli Prestes	1995	0991119-3
	2279	0996479-4
Eldberto Marques	0088	0995040-9
Elenise Magnus Hendler	0776	0995493-0
Elezer da Silva Nantes	1017	0996810-5
Eliane Cristina Coelho de Alencar	1680	0992405-8
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0152	0994530-4
	0185	0996732-6
Eliane da Costa Machado Zenamon	0363	0998378-0
	0766	0998187-9
Eliane Marcks Mousquer	0889	0994940-0
Elidiane Rodrigues Araújo	0756	0998408-3
	0785	0999844-3
Elieuza Souza Estrela	1399	0996764-8
Eliezer Paz Coutinho	0970	0997102-2
Elis Regina da Silva	0581	0994405-6
Elisa Cristina Garcia Barbosa	1194	0998400-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	1397	0995379-5
	1677	0991901-1
Elisabete Mie Yamada Guimarães	1017	0996810-5
Elisabete Nehrke	0125	0996604-7
	0158	0997948-8
	0171	0997951-5
Elisabeth Nass Anderle	0843	0996381-9
Elisângela Almeida Rocha	0634	0995450-5
Elisângela de Almeida Kavata	1289	0992185-1
Elisângela Guimarães de Andrade	0673	0992051-0
Eliseu Raphael Venturi	0871	0992307-7
Elizabet Nascimento Polli	1081	0998379-7
Elizabete Serrano dos Santos	0398	0997596-4
Elizabeth Nadalim	2337	0990466-3
Elizael Jacinto de Barros	0346	0999854-9
Elizandra Cristina S. Rodrigues	1182	1000573-9
	1328	0997604-1
	1372	1000060-7
Elizandro Aguirre	0522	0995013-2
	2054	0990805-0
Elizângela Américo Casali	0811	0997769-7
	1167	0992581-3
Elizangela Mara Caponi	1040	0996729-9
Elizania Caldas Faria	1091	0996872-5
Elizeu de Carvalho	0285	0997959-1
Elizeu Mendes da Silva	1249	0999526-0
	1336	1000489-2
Ellen Karina Borges Santos	0805	0994483-0
	0806	0995443-0
	0870	0992252-7
	0886	0992166-6
Ellen Patricia Chini	0033	0998461-0
	0188	0998292-5
Elme Karem Baido	1455	0998303-3
Elmira Muller	0990	0998333-1
Elói Contini	1124	0997652-7
	1255	0992364-2
	1296	0997875-0
Eloi Leonardo Dore	1262	0995313-7
Eloise Teodoro Figueira	1544	1000261-4
Eloy Dirceu Giraldi	1946	0992621-2

Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0182	0996122-0
Else Carla Zarski	1084	0999846-7
Elton Baiocco	0017	0997653-4
Elton Luiz Bueno Candido	0013	0993710-8
Elton Silva	0588	0997156-0
Emanuel Alves	0639	0997577-9
Emanuel de Andrade Barbosa	0012	0992594-0
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0006	0997676-7
	0359	0997898-3
	0423	1000424-1
	0649	1000235-4
	0659	0997113-5
	0697	0997607-2
	0698	0998029-2
	0702	1000295-0
	1925	0997923-1
Emely Bortolotto	0336	0995325-7
Emerson Corazza da Cruz	0163	0999836-1
Emerson Gabardo	1042	0996803-0
Emerson João Oliveira de Carvalho	0795	0997072-9
Émerson Luiz Vello	0749	0996852-3
Emerson Nicolau Kulek	0434	0995392-8
	0974	0998726-6
Emerson Norihiko Fukushima	0920	1000013-8
Emiliana Spricigo	0675	0992886-3
Emir Calluf Filho	0681	0998429-2
Emmanuel Augusto de O. Carlos	1608	0997624-3
Eneas Henrique dos S. Distefano	1734	0994946-2
Eneida Wirgues	1524	0997284-9
Enezio Ferreira Lima	2119	0992920-0
Enimar Pizzatto	0264	0995218-7
Enir Becker	2351	0994099-8
Enrico Mattana Carollo	0308	1000082-3
Eraldo Teodoro de Oliveira	2278	0996295-8
Ercílio César Dutra	0729	0995301-7
Erenise do Rocio Bortolini	0888	0993930-0
Eric Teotonio Tavares	0285	0997959-1
Érica Fernanda de Almeida Cobra	0906	0991828-7
Erica Fernanda Kemmer	1388	0999086-1
Érica Hikishima Fraga	1679	0991983-3
	1728	0991849-6
Erika Cristina Pereira Nunes	1464	0992549-5
Erika Tatiane Gomes Spina	0851	0998436-7
	0944	1000031-6
Erlon Antonio Medeiros	0238	0999179-1
	1398	0996677-0
Erlon Roberval Konopacki	0693	0995022-1
Ernani Cezar Werner	0802	1000678-9
Ernani Ernesto Morestoni	0798	0999274-1
Ernesto Alessandro Tavares	1058	0992848-3
Ernesto Antunes de Carvalho	1220	0998368-4
	1287	1000214-5
	1311	0995277-6
	1312	0995307-9
	1354	0999520-8
	1385	0998069-6
	1403	0998891-8
Eroulths Cortiano Junior	0165	0991584-0
Esmeralda Vieira dos Santos	0745	0996248-9
Estefânia Maria de Q. Barboza	0371	0992763-5
Estevam Capriotti Filho	1641	0992686-3
Estevão Lourenço Corrêa	1303	0999458-7
Estevão Ruchinski	1188	0996447-2
Etienne Wallace Pascutti	0286	0998393-7
Euclides Ramos Júnior	1038	0995101-7
Eugênio Carlos Baptista	1308	0992385-1
Eugênio Luciano Pravato	0393	0996325-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0047	0996747-7
	0262	0991945-3
	0320	0992479-8
Eustáquio de Oliveira Júnior	1843	0997278-1
Evair Dias Aguiar	0473	0992241-4
Evaldo Dias de Oliveira	0054	0999279-6
	0083	0999979-1
	0177	0999172-2
	0298	0999998-6
Evandro Gustavo de Souza	0882	1000057-0
	1598	0994608-7
	1632	0991450-9
	1701	0997380-6
	1845	0997416-1
Evandro Joeci Borges	0818	0990502-4
Evandro Mauro Vieira de Moraes	0564	0994301-3
Evandro Vicente de Souza	1692	0996835-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	1188	0996447-2
	1196	0999205-6
	1207	0998226-1
	1220	0998368-4
	1239	0999518-8
	1244	0996317-9
	1261	0995293-0
	1288	1000260-7
	1303	0999458-7
	1305	0999703-7
	1346	0996745-3
	1349	0997569-7
	1354	0999520-8
	1385	0998069-6
	1412	1000583-5
Evelise Veronese dos Santos	1277	0997510-4
Evelyn Thaís Ozaki	1213	1000611-4
Everaldo Carlos dos Santos	2278	0996295-8
Everly Dombeck Floriani	0796	0997807-2
	0835	1000357-5
	0936	0994886-1
Everson Pereira Soares	1468	0995183-9
Everton Jonir Fagundes Menengola	0462	0995648-5
Everton Müeller	1109	0998875-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	0389	0992574-8
Ezaude Aparecido Pedroso	0757	0999107-5
Ezequiel Fernandes	2084	0990549-7
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira	0408	0992604-1
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	1424	0998343-7
	1611	0997903-9
Fabiana Cristina Ortega	0259	0998885-0
Fabiana da Silva Balani	2142	0991948-4
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0024	1000247-4
	0135	1000143-1
	0149	0999808-7
	0309	1000528-4
Fabiana Franco Trindade	0182	0996122-0
Fabiana Garcia Amaral	2234	0991939-5
Fabiana Kolling	1070	1000379-1
Fabiana Silveira	1512	0995222-1
	1520	0996756-6
	1523	0997236-3
	1541	0999593-1
	1543	1000246-7
	1546	1000617-6
	1584	1000407-0
	1621	0998953-3
	1714	0999077-2
	1770	1000522-2
	1834	0996347-7
	1836	0996625-6
	1842	0996893-4
	1872	0992558-4
	1880	0996558-0
	1895	0998313-9
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	1046	0997547-1
Fabiana Tiemi Hoshino	1155	0997901-5

	1172	0997271-2
	1248	0998931-7
	1270	0996661-2
	1286	1000008-7
	1298	0998059-0
	1318	1000523-9
	1356	1000072-7
	1401	0997626-7
	1406	0999554-4
	1408	0999843-6
	1429	1000603-2
	1434	0997924-8
Fabiane Carol Wendler Dias	1204	0996868-1
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	1835	0996567-9
Fabiane Cristina Seniski	0011	0992423-6
	0405	0991905-9
	0699	0998386-2
Fabiane da Conceição Ferraz	0362	0998366-0
Fabiane de Andrade	0893	0997229-8
Fabiane Teresinha Savoldi	0350	1000606-3
	1962	0996825-6
Fabiano Bonfim Garcia	1569	0997777-9
	1698	0997272-9
	1722	1000368-8
Fabiano Gonzaga da Silva	0949	0992899-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0730	0995727-1
	0773	0992000-3
	0840	0992433-2
Fabiano Neves Macieywski	0733	0996601-6
	0764	0996718-6
	0781	0997751-5
	0815	0999163-3
	0820	0992113-5
	0821	0992453-4
	0823	0995186-0
	0830	0998881-2
	0836	1000378-4
	0839	0992193-3
	0852	0998703-3
	0854	0999236-1
	0879	0997623-6
	0887	0992482-5
	0922	0992388-2
	0923	0992587-5
	0956	0997591-9
Fabiano Sponholz Araújo	0846	0997616-1
Fábio Amorese Rotunno	1944	0992519-7
Fábio Aparecido Franz	1345	0996312-4
Fábio Artigas Grillo	0089	0995460-1
Fábio Augusto Magalhães Barbosa	0993	0999834-7
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	0111	0998594-4
	1616	0998441-8
	1801	0998535-5
	1907	0999987-3
Fábio Bertoglio	1698	0997272-9
Fábio César Teixeira	0076	0996410-5
	0106	0998038-1
Fábio Cochmanski do Nascimento	0948	0992266-1
Fábio da Silva Muiños	1426	0999573-9
	2183	0992947-1
Fabio de Paula Yamasaki	1700	0997371-7
Fábio Eduardo Salles Murat	0403	1000202-5
	0646	0998575-9
Fábio Enrique Gonçalves	1872	0992558-4
Fábio Farés Decker	1020	0998183-1
Fábio Ferreira	0847	0997858-9
Fábio Ferreira Bueno	0287	0998662-7
	0322	0994333-5
	0892	0996083-8
Fábio Gil Anacleto	0326	0998111-5
Fábio Gustavo Biz	0724	1000638-5
	1052	1000018-3
Fabio Henrique Guidoni Colber	1067	0997893-8
Fábio João da Silva Soito	0925	0995160-6
Fábio José de Lima Prestes	1591	0990130-8
Fábio José Possamai	0682	0999098-1
	0686	1000512-6
Fábio Leal	0519	0994008-7
Fábio Lineu Leal Antunes	0511	0999538-0
Fábio Loureiro Costa	0841	0995178-8
Fábio Luís de Ramos	0536	0990369-9
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	0440	0996669-8
Fábio Martins Pereira	0838	0991775-1
	1076	0996683-8
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	2198	1000010-7
Fábio Murari Vieira	2108	0996726-8
Fábio Pacheco Guedes	1112	0999782-8
Fábio Roberto Colombo	0971	0997302-2
Fábio Rodrigo Milani	1460	1000245-0
Fábio Rogério Umaras Echeveria	2239	0992850-3
Fabio Ruiz Cerqueira	0833	0999464-5
Fábio Salomão da Costa Matos	0554	0997139-9
Fábio Silveira Rocha	0824	0995270-7
Fábio Surjus Gomes Pereira	1144	1000041-2
Fábio Viana Barros	0956	0997591-9
Fábio Zanon Simão	1755	0900716-1/04
Fabiola Costa Coelho	0757	0999107-5
Fabiola Pereira	2262	0992139-9
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	0916	0998298-7
	1171	0996703-5
Fabíola Rosa Ferstemberg	0949	0992899-0
Fabiúla Müller Koenig	1120	0996817-4
	1393	1000241-2
	1452	0996934-0
Fabrício Coimbra Chesco	1261	0995293-0
	1349	0997569-7
	1412	1000583-5
Fabrício Dias Vital	0562	0993213-4
Fabrício Fontana	0720	0999959-9
Fabrício Gressana	1049	0998926-6
Fabrício José Baby	0720	0999959-9
Fabrício Marcelo Bózio	0556	0991954-2
	1971	0991815-0
	2105	0995644-7
Fabrício Tapxure Scaramuzza	0366	0999545-5
Fabrício Verdolin de Carvalho	1423	0997993-3
Fabrício Zilotti	1211	1000183-5
	1244	0996317-9
Fabrício Zir Bothomé	0350	1000606-3
Fabrizzio Matte Dossena	2224	0997194-0
Fajardo José Pereira Faria	0285	0997959-1
Faride Maluf Buissa de Lara	0483	0996007-8
Fátima Aparecida Lucchesi	1139	0998944-4
Fátima de Cássia Biázio	1996	0991919-3
Fátima Denise Fabrin	1354	0999520-8
Fátima Mirian Bortot	0072	0992615-4
Fátima Pereira Orfo	1232	0996262-9
Fausto Luis Morais da Silva	1425	0998952-6
Felipe Azevedo Barros	0975	0998915-3
Felipe Barreto Frias	0072	0992615-4
Felipe Graça Bastos Esteves	0866	0999120-8
Felipe Gustavo Kendrick Giordani	2000	0993134-8
Felipe Guzik	0963	1000697-4
Felipe Mendonça Montenegro	1146	1000560-2
Felipe Meurer Jorge	0219	0997753-9
	0678	0997614-7
	1023	0999333-5
Felipe Preima Coelho	0924	0994712-6
Felipe Rafael Ferreira	1227	1000360-2
Felipe Rossetin Furtado	1720	1000209-4
Felipe Scripes Wladeck	1108	0997656-5

Feliz Gurgacz Júnior	0004	0995406-7
Ferdinando Damo	0420	0999699-8
Fernanda Andreazza	0435	0995407-4
Fernanda Bahl	1876	0995300-0
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0035	0999177-7
Fernanda Carvalho de Miéres	0351	1000712-6
	0421	1000123-9
	0722	1000172-2
	0987	0996622-5
Fernanda Coutinho Rabello	0714	0996696-5
Fernanda Cristina Correia	0682	0999098-1
Fernanda Damo	0420	0999699-8
Fernanda de Souza Rocha	0196	0997184-4
	0866	0999120-8
Fernanda Donnabella C. d. Souza	0142	0996378-2
Fernanda Izabel Coelho	1445	1000264-5
Fernanda Louise Lachowski	0402	0999995-5
Fernanda Marques Ferreira	0358	0997672-9
Fernanda Nahring	2117	0992387-5
Fernanda Nasário	1320	0990073-8
Fernanda Radulski	0741	1000652-5
	1181	1000182-8
Fernanda Ribeirete de Souza	0964	1000715-7
Fernanda Schoemberger	0374	0997133-7
Fernanda Silveira dos Santos	0659	0997113-5
	0702	1000295-0
Fernanda Skovronski	1144	1000041-2
Fernanda Souto Silva Ketzer	2341	0991927-5
Fernanda Trindade	0318	0999604-9
Fernanda Zanicotti Leite	1122	0997243-8
	1150	0995486-5
Fernando Abagge Benghi	0650	1000544-8
Fernando Almeida de Oliveira	0117	0996751-1
Fernando Anzola Pivaro	0932	0999173-9
Fernando Augusto Dissenha	0525	0995533-9
Fernando Augusto Ogura	1143	0999758-2
	1168	0994599-3
	1447	1000453-2
	1519	0996638-3
	1597	0994531-1
	1777	0992435-6
Fernando Augusto Sperb	0629	1000676-5
	0784	0999283-0
Fernando Borges Mânica	0043	0995314-4
Fernando Cesar J. Toporowicz	0086	0992456-5
Fernando Cesar Sprada	1220	0998368-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0397	0997542-6
Fernando de Carvalho Cichocki	0088	0995040-9
Fernando Ferreira Elias	0990	0998333-1
Fernando Fonseca de Queiroz	1779	0993987-9
Fernando Foronda	2288	0991551-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	1640	0992544-0
Fernando Henrique Luz	1922	1000706-8
Fernando Hideki Kumode	1344	0995227-6
Fernando Jorge A. Pissini	0336	0995325-7
Fernando José Bonatto	0788	1000566-4
	1671	1000086-1
Fernando José Gaspar	1509	0993589-3
	1548	1001036-5
	1586	1000547-9
	1617	0998572-8
	1619	0998599-9
	1689	0996329-9
	1760	0998611-0
	1868	0992084-9
	1893	0997937-5
	1899	0998426-1
Fernando José Mesquita	0112	0999802-5
Fernando José Santílio	0731	0996117-9
Fernando Kikuchi	0775	0992589-9
	0844	0996633-8
	0886	0992166-6
Fernando Luiz Chiapetti	0389	0992574-8
Fernando Luz Pereira	1805	0998923-5
	1868	0992084-9
	1899	0998426-1
Fernando Madureira	0941	0998610-3
Fernando Massardo	1081	0998379-7
Fernando Mazucato	1436	0997975-5
	1446	1000431-6
Fernando Merini	0263	0992611-6
Fernando Murilo Costa Garcia	0764	0996718-6
	0821	0992453-4
	0823	0995186-0
	0830	0998881-2
	0836	1000378-4
	0839	0992193-3
	0887	0992482-5
	0922	0992388-2
	0923	0992587-5
	0956	0997591-9
Fernando Oliveira Perna	1130	0995278-3
Fernando Pegoraro Rosa	1803	0998617-2
Fernando Ribas	0285	0997959-1
Fernando Rodrigues	2169	0999300-6
Fernando Rumiato	1892	0997895-2
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0884	1000612-1
Fernando Trindade de Menezes	0770	1000465-2
Fernando Valente Costacurta	1542	1000084-7
	1746	0997600-3
	1805	0998923-5
	1871	0992415-4
Fernando Vieira Dal Pra	1005	0997262-3
Filipe Almeida Domingues	1285	0999760-2
Flávia Balduíno da Silva	0790	0992183-7
	0925	0995160-6
	0950	0993781-7
Flávia Bonifácio Volpato	1253	0991445-8
	1337	0991745-3
Flavia Carneiro Pereira	1994	0987987-2
Flávia Cristiane Machado	1407	0999799-3
Flávia da Cunha e Castro	1427	0999930-4
Flávia Dreher Netto	1487	0998387-9
Flávia Hellen Taffarel	0978	1000135-9
Flávia Olivia Silva Rosa	1278	0997925-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	0745	0996248-9
	1479	0997493-8
	1522	0997191-9
	1564	0996792-2
Flaviano C. P. d. Nascimento	0749	0996852-3
Flávio Adolfo Veiga	1813	1000228-9
Flávio Alexandre da Silva	1985	0995333-9
Flavio Augusto Reinert	1425	0998952-6
Flávio Bueno	0025	0991886-9
Flávio Dionísio Bernartt	0741	1000652-5
	1200	1000024-1
Flávio Gotardo C. d. S. Furlan	0951	0994831-6
Flávio Henrique F. d. Oliveira	1966	1000614-5
Flávio Mendes Benincasa	0250	0998605-2
Flávio Nixon Petrilo	0757	0999107-5
Flávio Penteado Geromini	1471	0996605-4
	1555	0992508-4
	1672	1000296-7
Flavyanno Laidane Fernandes	0239	0999253-2
Fleur Fernanda Lenzi	0025	0991886-9
Floriano Galeb	0799	0999297-4
Francelise Camargo de Lima	1510	0994585-9
	1689	0996329-9
	1860	1000250-1
	1902	0998553-3
Franciele da Roza Colla	1543	1000246-7
Francielle Karina Durães Santana	1637	0992326-2

Francielly Tessaro	0983	0992571-7
Francis Almeida Vessoni	0732	0996497-2
Francis Augusto Zica	1908	1000393-1
Francis Hirsch	1078	0997422-9
Francisco Antônio Fragata Junior	1397	0995379-5
Francisco Carlos Ribeiro	1779	0993987-9
	1978	0993765-3
Francisco de Assis Hummel	2209	0992255-8
Francisco de Mesquita Laux	0877	0997140-2
FRANCISCO DRULA BELACHE	0942	0999227-2
Francisco Elias Silvestre	0541	0991966-2
Francisco Emilio Romano Camacho	2332	0995060-1
Francisco Leite da Silva	0789	1000681-6
	0929	0998061-0
	0935	1000549-3
Francisco Lopes	0028	0995722-6
Francisco Nauder dos Santos Gomes	0441	0996832-1
Francisco Pimentel de Oliveira	1093	0998520-4
Francisco Spisla	0737	0997899-0
	0895	0998240-1
Frank Yokio Yamanaka	0892	0996083-8
Frederico Mercer Guimarães	0634	0995450-5
Frederico Otto Leodegar Kilian	1067	0997893-8
Frederico Slomp Neto	0674	0992448-3
Frederico Stecca Cioni	0015	0996710-0
	0097	0999130-4
Frederico Vidotti de Rezende	1006	0998933-1
Fuad Salim Naji	0035	0999177-7
Gabriel Alves Muniz dos Santos	0367	1000461-4
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	1652	0997198-8
Gabriel Burali Rodrigues	0479	0994350-6
Gabriel da Rosa Vasconcelos	1374	1000224-1
	1465	0992629-8
	1701	0997380-6
	1845	0997416-1
Gabriel Murinelli Francisco	2256	0990838-9
Gabriel Pierozan	2039	0994966-4
	2065	0994047-4
	2070	0994647-4
Gabriela de Paula Soares	0011	0992423-6
	0699	0998386-2
Gabriela de Toni	0795	0997072-9
Gabriela Fagundes Gonçalves	1319	1000580-4
	1521	0996789-5
	1637	0992326-2
	1672	1000296-7
Gabriela Rubin Toazza	0593	0991859-2
	1981	0994243-6
Gardênia Fernandes Oliveira	1375	1000631-6
Gastão Schefer Neto	0410	0994514-0
Gazzi Youssef Charrouf	0290	0995048-5
Gelcir Anibio Zmyslony	0124	0995432-7
	0151	0990484-1
Gelsi Francisco Accadrolli	1576	0998849-4
Generoso Horning Martins	0143	0996553-5
	0204	0992271-2
	0263	0992611-6
	0337	0995527-1
Genesi Maria Nalin Bettanin	0846	0997616-1
Genésio Alves da Silva Júnior	0682	0999098-1
Geni Salete Ostrowski	1933	0995053-6
Geogea Vanessa Gaioski	0863	0997074-3
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0356	0996515-5
	0407	0992372-4
	0559	0992811-6
	0654	0992363-5
Georgia Frota Kravitz Pecini	1468	0995183-9
	1819	0991428-7
Geovana Palermo Carpes	1374	1000224-1
Geovanei Leal Bandeira	2076	0996588-8
Geovania Tatibana de Souza	0049	0997485-6
Gerald Koppe Júnior	1443	1000111-9
Geraldo Alberti	0988	0996884-5
Geraldo Almeida Santos	1073	0992585-1
Geraldo Coelho	0924	0994712-6
Geraldo Mocellin	1034	0999160-2
Geraldo Nei Toledo Camargo	0392	0995560-6
Geraldo Nilton Korneiczuk	0285	0997959-1
	1048	0998720-4
Geraldo Saviani da Silva	0735	0996877-0
	0768	0999657-0
Germano Jorge Rodrigues	1594	0992134-4
	1837	0996737-1
Geronimo Antonio Defaveri	0272	0991922-0
Gerson Luiz Armiliato	1457	0999839-2
Gerson Luiz Dechandt	0975	0998915-3
Gerson Requião	1079	0997535-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	0817	1000649-8
	1475	0996838-3
	1521	0996789-5
	1539	0999318-8
	1555	0992508-4
	1637	0992326-2
	1672	1000296-7
	1680	0992405-8
	1782	0995472-1
	1821	0992066-1
Gesiney Campos Moura	2202	0990945-9
Gessimar Ferreira Soares	1058	0992848-3
Gessivaldo Oliveira Maia	2040	0995487-2
Getúlio Braz Anziliero	0507	0996578-2
Getúlio Pereira	1934	0995072-1
Geziel Pereira da Silva	0973	0997907-7
Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha	1089	0995979-5
Gilberto Andreassa Junior	1518	0996600-9
Gilberto Baumann de Lima	0319	0992460-9
	0605	0996195-3
	0739	0999237-8
	1174	0998538-6
	1444	1000218-3
Gilberto Borges da Silva	0708	0994945-5
	1472	0996739-5
	1554	0992161-1
	1560	0995179-5
	1589	1000646-7
	1601	0995208-1
	1634	0991960-0
	1735	0995026-9
	1860	1000250-1
	1863	1000490-5
	1870	0992262-3
Gilberto Carniati	2278	0996295-8
Gilberto Gemin da Silva	0798	0999274-1
	0898	0998358-8
Gilberto Gomes do Amaral	1402	0998066-5
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	0056	1000499-8
Gilberto Maciel Bublitz	1835	0996567-9
Gilberto Pedriali	1194	0998400-7
Gilberto Rodrigues Baena	1612	0997982-0
Gilberto Santi	0342	0997911-1
Gilberto Stinglin Loth	1605	0996663-6
	1663	0998396-8
	1765	1000019-0
	1773	0991400-9
	1838	0996760-0
	1854	0998573-5
	1905	0999216-9
Gilian Pacheco	1166	0991674-9
Gilmar Minozzo	0506	0996377-5
Gilson Bonato	0549	0994668-3
Gilson José dos Santos	0328	0999246-7
Gilvan Antonio Dal Pont	0772	1000667-6

Gilvana Pessi Mayorca Camargo	0633	0992719-7
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	2036	0993609-0
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0883	1000485-4
Giorgia Paula Mesquita	1183	1000585-9
	1232	0996262-9
	1833	0996305-9
Giovana Bittencourt D'Angelis	0855	1000518-8
	1053	1000703-7
Giovana Christie Favoretto	1161	0999182-8
	1209	0999194-8
	1287	1000214-5
	1291	0992599-5
Giovana Michelin Letti	0350	1000606-3
Giovana Picoli	1114	0993768-4
Giovani Mazurana	2190	0995103-1
Giovani Pires de Macedo	1345	0996312-4
Giovani Zorzi Ribas	0825	0996341-5
	0827	0996647-2
	0847	0997858-9
Giovanna Price de Melo	1343	0995038-9
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	1507	0992573-1
Gisele Bolonhez	1371	0999242-9
Gisele da Rocha Parente	0693	0995022-1
	0699	0998386-2
Gisele Gerber	1101	0995229-0
Gisele Hauer Argenton	0307	0999775-3
Gisele Karine Costa	1879	0996507-3
Gisele Soares	0143	0996553-5
	0279	0992591-9
	0280	0994283-0
Gislaine do Rocio Rocha	1364	0995131-5
	2258	0991717-9
GIULIO ALVARENGA REALE	1743	0997320-0
Givanildo José Tirolti	2176	0991659-2
Glaci Elaine Zimmer	0862	0996888-3
Gladimir Adriani Poletto	0682	0999098-1
	0686	1000512-6
Glauce Kelly Gonçalves	1203	0991617-4
Glauco Humberto Bork	0343	0998569-1
	0358	0997672-9
	0374	0997133-7
	0670	1000462-1
Glauco Iwersen	0730	0995727-1
	0734	0996861-2
	0754	0998042-5
	0773	0992000-3
	0901	0999109-9
	0911	0996734-0
	0916	0998298-7
	0936	0994886-1
Glauco José Rodrigues	0869	1000370-8
	0888	0993930-0
Gleise Ribas Doin	2270	0993799-9
Graciela Iurk Marins	1306	1000615-2
	1888	0997608-9
Gracielle Martins Cherobin	0939	0997555-3
Grasielly Raquel A. V. Borstel	2188	0993955-7
Guataçara Schenfelder Salles	1011	0992474-3
Guida Fernanda P. Bittencourt	1050	0999233-0
Guilherme Augusto B. Corrêa	0692	0994384-2
Guilherme Camilo Krugen	1730	0991961-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	0496	0992232-5
Guilherme Cercal Gutierrez	1027	1000446-7
Guilherme Clivati Brandt	0779	0997550-8
	0855	1000518-8
Guilherme de Salles Gonçalves	0259	0998885-0
	0827	0996647-2
	0847	0997858-9
	1042	0996803-0
Guilherme Di Luca	1008	0999146-2
	1047	0998380-0
	1080	0997810-9
	1081	0998379-7
Guilherme Freire de Melo Barros	0221	0998003-8
Guilherme Jacques T. d. Freitas	1145	1000500-6
Guilherme Kloss Neto	1443	1000111-9
Guilherme Lepri Longas	2363	0997180-6
Guilherme Lucca Cavalheri	0811	0997769-7
Guilherme Luiz Sandri	0987	0996622-5
Guilherme Neme Bossoni	1846	0997776-2
Guilherme Oliveira de Andrade	0602	0994618-3
	2314	0991219-8
Guilherme Perussolo	1228	1000373-9
Guilherme Pontara Palazzio	2078	0997201-0
Guilherme Queiroz	0139	0994962-6
Guilherme Régio Pegoraro	0638	0997480-1
	0886	0992166-6
	1025	1000165-7
	1094	0999119-5
	1436	0997975-5
	1446	1000431-6
	1667	0999261-4
	1670	0999837-8
Guilherme Ress Barboza	0704	0990098-5
	1885	0997069-2
Guilherme Silva Hoffmann	0622	0995498-5
Guilherme Soares	0248	0997775-5
	0289	0993708-8
Guilherme Tolentino R. d. Silva	1134	0996863-6
Guilherme Vandresen	1310	0995004-3
Guilherme Vieira Scripes	0754	0998042-5
	0919	0998937-9
Guilherme Zerbini de Araújo	0547	0994290-5
Gustavo Corrêa Rodrigues	0830	0998881-2
Gustavo de Pauli Athayde	1440	0999209-4
Gustavo Dias Ferreira	2346	0992807-2
Gustavo do Amaral Paludetto	1564	0996792-2
Gustavo Freitas Macedo	1310	0995004-3
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	0920	1000013-8
Gustavo Graciano de Paiva	0509	0996846-5
Gustavo Henrique D. Santos	0337	0995527-1
Gustavo Langaro	0222	0998054-5
Gustavo Leonel Celli	1197	0999218-3
Gustavo Muniz Bergonse	1010	1000641-2
Gustavo Mussi Milani	0604	0995686-5
Gustavo Paes Rabello	0036	0999665-2
	1062	0996875-6
Gustavo Porfirio Carneiro	1633	0991944-6
Gustavo Rezende da Costa	1164	1000551-3
	1363	0994919-5
Gustavo Ribeiro Langowiski	0946	1000516-4
	1207	0998226-1
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	1120	0996817-4
	1452	0996934-0
Gustavo Saldanha Suchy	1564	0996792-2
	1593	0991942-2
	1638	0992439-4
	1827	0995429-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	0451	0991975-1
Gustavo Tulio Pagani	2278	0996295-8
Gustavo Viana Camata	1107	0997294-5
	1279	0998033-6
	1396	0992607-2
	1640	0992544-0
Halanjhoni Junio Rezende	0015	0996710-0
	0097	0999130-4
	0383	0999772-2
Haller Nichele Bogoni Junior	0355	0995566-8
Hamilton José Oliveira	1804	0998922-8
Hanny Kharitz Lang	0418	0998920-4
Haroldo César Nater	0548	0994547-9

Harry Friedrichsen Junior	1520	0996756-6
Hasan Vais Azara	0575	0992254-1
	2154	0994180-4
Hausly Chagas Safraide	0256	0996782-6
	0406	0991991-5
	1084	0999846-7
	1660	0998315-3
Heber Sutili	1012	0992929-3
Heitor Fabreti Amante	0375	0997352-2
Heitor Otávio de Jesus Lopes	1617	0998572-8
	1619	0998599-9
	1760	0998611-0
Helainny Maria de Lucena Brito	0361	0998184-8
Helanderson C. Roseira	2156	0994737-3
Hélcio Geraldo de Oliveira Correa	1029	0996353-5
Heldo Gugelmin Cunha	0984	0995236-5
Helen Pelisson da Cruz	0950	0993781-7
Helen Zanellato Motta Ribeiro	1280	0998280-5
Helena Melo de Oliveira	0613	0991466-7
	1917	1000345-5
Helena Prata Ferreira	0421	1000123-9
Heli Augusto Machado Correia	2005	0994221-0
Hélio Augusto Camargo de Abreu	1316	0997846-9
Hélio Camilo de Almeida	2219	0995125-7
Hélio da Silva Campos	1170	0996318-6
Hélio Dutra de Souza	1835	0996567-9
Hélio Esteves do Nascimento	0369	0992412-3
Hélio Ideriha Júnior	0584	0996018-1
Helio Luiz V. Barcelos	1518	0996600-9
Hélio Manoel Ferreira	1348	0996918-6
Hellen Cristina Wolf	1929	0995068-7
Heloísa Bot Borges	0273	0992419-2
Helton Juvêncio da Silva	2184	0993107-1
Henrique Alberto Faria Motta	0925	0995160-6
Henrique Beckenkamp Cordeiro	0363	0998378-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1170	0996318-6
	1425	0998952-6
	1671	1000086-1
Henrique Meyenberg	1458	1000009-4
Henrique Orlando Gasparotti	1421	0997152-2
Henrique Zanoni	1279	0998033-6
Hérica Paula Fernandes	1501	1000671-0
Herick Pavin	1250	0999575-3
	1818	0975577-5
	1823	0992441-4
Hermano de Villemor Amaral Neto	1673	1000455-6
Hermes Alencar Daldin Rathier	1557	0994850-1
Heroldes Bahr Neto	0733	0996601-6
	0815	0999163-3
	0852	0998703-3
	0854	0999236-1
Hilton Antônio Mazza Pavan	1007	0999093-6
Hiran José Denes Vidal	1051	0999553-7
Homero da Rocha	2286	0991118-6
Horacio Fernandes Negrão Filho	0296	0998023-0
Hortencia Bressan Gonçalves	0003	0995311-3
Hosine Salem	2250	0996569-3
Hugo Benamor Ferilles	0695	0996768-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos	1959	0995147-3
	1991	0997222-9
	2254	1000096-7
Hugo Francisco Gomes	0738	0998930-0
	0816	0999714-0
	0933	0999977-7
Hulianor de Lai	1607	0997609-6
	1804	0998922-8
Humberto Luiz Teixeira	1754	0998328-0
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	1640	0992544-0
Hylea Maria Ferreira	0717	0999072-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	1985	0995333-9
	2115	0991882-1
Iandra Dos Santos Machado	0697	0997607-2
	0826	0996624-9
Iara Beatriz Cerqueira Lima	1050	0999233-0
Iara Cristina Marques	1034	0999160-2
Iara Regina da Veiga Festa	0698	0998029-2
Igor Anício de Godoy M. Correa	1029	0996353-5
Igor Filus Ludkevitch	0727	0992181-3
Igor Hordi Bonfim Gavião	1571	0998320-4
	1903	0998598-2
Igor Manuel Moreira Lima	0340	0997562-8
	0680	0998361-5
Igor Pellis Vegele	0347	1000132-8
	0374	0997133-7
	0403	1000202-5
	1009	1000507-5
Igor Roberto Mattos dos Anjos	1475	0996838-3
Igor Santos Cavalcanti	0333	0992431-8
	0372	0993928-0
Ihgor Jean Rego	1726	0990510-6
Ijair Vamerlatti	0046	0996714-8
	0100	0991666-7
	0138	0992688-7
	0181	0995471-4
Ilan Goldberg	0943	0999907-5
	1272	0996746-0
Ilana Guilgen	0748	0996778-2
Ilário Dallarmi	0862	0996888-3
Ildo Forcelini	0863	0997074-3
Ilza Regina Defilippi Dias	0850	0998394-4
	0944	1000031-6
Inajá Maria da C. V. Silvestre	0083	0999979-1
	0155	0996471-8
	0762	0996453-0
	0765	0997287-0
Índia Mara Moura Torres	0251	1000115-7
	0261	0999852-5
	0269	0999850-1
	0282	0995536-0
	1110	0998909-5
Indiuara de Fatima Sampaio	0725	1000651-8
Inger Kalben Silva	0216	0996686-9
	0218	0997153-9
	0258	0998564-6
	0296	0998023-0
Ingrid de Mattos	1738	0995569-9
	1747	0997619-2
	1825	0995157-9
Iolanda Ramos Noble	1143	0999758-2
Ionéia Ilda Veroneze	1631	1000669-0
Iraci Souza de Sarges	0985	0995396-6
Irani Vaz de Oliveira	0736	0997219-2
Irineu Arthur Müller	1835	0996567-9
Irineu Crema	0450	0991588-8
Irineu dos Santos Vainer	2286	0991118-6
Irineu Galeski Junior	1032	0997813-0
Irineu Henrique Rosa	2107	0996712-4
Irineu Palma Pereira	1236	0998230-5
	1352	0998434-3
Irio José Tabela Krunn	0476	0993513-9
Iris Soraia Inez	0487	0997428-1
Isaac José Altino	1599	0994651-8
Isabela Cristine Martins Ramos	0371	0992763-5
Isabela Marques Hapner	0004	0995406-7
	0706	0992595-7
Isabela Viana Reis	1006	0998933-1
Isabele Vargas Milla	0609	0999809-4
Isabella Cristina Gobetti	1199	0999644-3
	1269	0996415-0
	1304	0999611-4
Isabella Maria B. L. d. Amaral	0637	0997060-9
Isabelle Cortês Carnasciali	0966	0992168-0

Isabelly Furtunato	1444	1000218-3
Isadora Minotto Gomes Schwertner	1069	0998346-8
Isaias Grasel Rosman	1320	0990073-8
Isaias Morelli	0272	0991922-0
Isaltino de Paula G. Junior	1961	0996667-4
Ismael Pastre	0744	0992555-3
Ismail Hassan Omairi	1822	0992403-4
Israel Batista de Moura	0442	0996885-2
Israel Liutti	1169	0995153-1
Itacir José Rockenbach	0524	0995345-9
Itamar Dall'Agnol	0526	0995655-0
Itamar Wilson de Brito Moraes	2077	0996694-1
Iury Rafael de Souza	0378	0998336-2
Ivair Junglos	0825	0996341-5
	0827	0996647-2
Ivan Andrigo Schreiner	0995	1000571-5
Ivan Carlos Bahls	0495	0992177-9
Ivan Carvalho Martins	1003	0997079-8
Ivan de Lima	2260	0991790-8
Ivan José Silveira	0382	0999759-9
Ivan Kruger	0439	0996603-0
Ivan Luiz Goulart	0643	0998340-6
	1286	1000008-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz	1976	0992734-4
	2312	0990894-7
Ivan Paim da Silveira	1016	0996359-7
Ivan Xavier Vianna	1112	0999782-8
Ivan Xavier Vianna Filho	1112	0999782-8
Ivani Floriano Frare Assis	2028	0991562-4
	2323	0994066-9
Ivar Luciano Hoff	0770	1000465-2
Iveraldo Neves	0994	1000213-8
Ivete Garcia de Andrade	0390	0992782-0
Ivo Alves de Andrade	1377	0995188-4
Ivo Ary Meier Júnior	0338	0996458-5
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	1617	0998572-8
	1619	0998599-9
	1760	0998611-0
Ivo de Jesus Dematei Gregio	1255	0992364-2
Ivo Kraeski	1008	0999146-2
	1047	0998380-0
	1080	0997810-9
Ivone Eiko Kurahara	0745	0996248-9
Ivone Struck	1275	0996907-3
	1481	0997922-4
	1567	0997466-1
Izabel Inglês Buche	1064	0997183-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	0770	1000465-2
	1221	0998424-7
	1249	0999526-0
	1265	0995557-9
	1315	0997667-8
	1359	1000622-7
	1432	0995344-2
	1552	0992126-2
	1737	0995564-4
Izabella de Paula Lino	0378	0998336-2
	0645	0998454-5
Izalvi Barreto da Silva	0791	0992243-8
Jacheline Batista Pereira	0063	0996256-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0280	0994283-0
Jacir Furtado de Souza Guerra	0480	0995033-4
	2127	0994689-2
Jackson Fernando da S. Carvalho	1941	0991825-6
Jackson Paulo Fachinello	0126	0996646-5
Jacqueline da Silva Sari	1587	1000574-6
	1696	0997249-0
	1716	0999157-5
	1761	0998613-4
	1817	1000698-1
Jacques Nunes Attié	0735	0996877-0
Jader Alberto Pazinato	0091	0997314-2
Jaime André Schlogel	0340	0997562-8
	0645	0998454-5
Jaime Oliveira Penteado	0817	1000649-8
	0830	0998881-2
	1319	1000580-4
	1471	0996605-4
	1475	0996838-3
	1521	0996789-5
	1539	0999318-8
	1555	0992508-4
	1637	0992326-2
	1680	0992405-8
	1782	0995472-1
	1821	0992066-1
Jair Antônio Wiebelling	1125	0997796-4
	1160	0998889-8
	1172	0997271-2
	1227	1000360-2
	1272	0996746-0
	1284	0999069-0
	1321	0991570-6
	1339	0992383-7
	1394	1000637-8
	1408	0999843-6
	1417	0995516-8
	1418	0996565-5
	1431	0994561-9
	1441	0999443-6
	1447	1000453-2
	1449	0995508-6
	1461	1000448-1
Jair Aparecido Zanin	1124	0997652-7
Jair de Meira Ramos	0533	0999636-1
Jair Frederico Galvan Filho	1109	0998875-4
Jair Gavino Filho	0783	0999282-3
Jair Lima Gevaerd Filho	0295	0997914-2
Jair Roberto da Silva	0058	0993896-3
Jair Subtil de Oliveira	1268	0996411-2
Jakeline Fernandes Stefanello	1314	0997118-0
Jalves Gomes de Souza Júnior	0286	0998393-7
James Wahl	0692	0994384-2
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0972	0997573-1
Jamilo da Silva Junior	0892	0996083-8
Janaina Baptista Tente	1047	0998380-0
	1081	0998379-7
Janaína Cirino dos Santos	0920	1000013-8
Janaina Giozza Avila	1564	0996792-2
	1593	0991942-2
	1638	0992439-4
	1814	1000356-8
	1827	0995429-0
	1863	1000490-5
Janaina Moscatto Orsini	1309	0992550-8
	1449	0995508-6
Janaina Rovaris	1166	0991674-9
	1184	0991998-4
	1336	1000489-2
Jander Luis Catarin	1611	0997903-9
Jandir Schmitt	1681	0992505-3
Jane Dias Mascarenhas Pereira	1050	0999233-0
Janice Ana Pieniak	0192	0995331-5
Jaqueline Borgonhoni	2136	0997497-6
	2267	0992765-9
Jaqueline da Silva Gebara	1001	0996807-8
Jaqueline Romanin	1505	0992542-6
Jaqueline Soares Ferrarini	0061	0995420-7
Jarbas Andrade Machioni	0856	0991706-6
Jean Carlo da Silva	0812	0997892-1
Jean Carlo de Almeida	1213	1000611-4
Jean Carlo Paisani	1391	0999316-4
	1597	0994531-1
	1733	0994803-2
Jean Carlo Siqueira Kasprzak	0835	1000357-5
Jean Carlos Camozato	1415	0993645-6

Jean Carlos Confortin	1915	1000222-7
Jean Carlos Martins Francisco	0732	0996497-2
	0738	0998930-0
	0814	0998929-7
	0850	0998394-4
	0901	0999109-9
	0917	0998353-3
	0933	0999977-7
Jean Carlos Sartori Skiba	2068	0994240-5
Jean Carlos Storer	1210	0999749-3
Jean César Xavier	0786	0999975-3
	0835	1000357-5
Jean Colbert Dias	0603	0995624-5
Jean Fernando Pontin	0759	0994436-1
Jean Frederick Maschio	1876	0995300-0
Jean Patrik Cauduro	0743	0992538-2
	0801	1000189-7
	0873	0992562-8
Jean Ricardo Nicolodi	1509	0993589-3
	1586	1000547-9
Jean Rodrigo Mendes	0295	0997914-2
Jeandra Amabile Vedana	2030	0991946-0
Jeane Burda Nicola	1046	0997547-1
Jedson Augusto Vicente	1014	0996044-1
	1015	0996044-1
Jeferson Cravol Barbosa	2211	0992818-5
Jefferson Dias Santos	2172	1000734-2
	2256	0990838-9
Jefferson Douglas Bertolotte	0750	0997104-6
	0763	0996620-1
Jefferson Francisco Grabovski	0615	0991778-2
Jefferson Furlanetto Moíses	0884	1000612-1
Jefferson Isaac João Scheer	0005	0996085-2
	0018	0998080-5
	0019	0998112-2
	0020	0998150-2
	0029	0996245-8
	0030	0996251-6
	0032	0998126-6
	0051	0998043-2
	0052	0998062-7
	0053	0998152-6
	0062	0996092-7
	0067	0998102-6
	0068	0998188-6
	0079	0998055-2
	0080	0998083-6
	0081	0998108-8
	0090	0996237-6
	0093	0998060-3
	0094	0998142-0
	0095	0998148-2
	0104	0996236-9
	0107	0998114-6
	0108	0998149-9
	0109	0998154-0
	0122	1000478-9
	0130	0998082-9
	0131	0998109-5
	0132	0998120-4
	0133	0998297-0
	0140	0996222-5
	0141	0996242-7
	0145	0998105-7
	0146	0998122-8
	0147	0998136-2
	0159	0998096-3
	0160	0998137-9
	0169	0996216-7
	0173	0998034-3
	0174	0998070-9
	0175	0998215-8
	0178	1000095-0
	0187	0998140-6
	0199	0998065-8
	0205	0995031-0
	0206	0995050-5
	0207	0995330-8
	0208	0995636-5
	0209	0995645-4
	0210	0996200-9
	0211	0996218-1
	0212	0996239-0
	0213	0996278-7
	0214	0996332-6
	0217	0996741-5
	0223	0998185-5
	0224	0998195-1
	0225	0998203-8
	0226	0998213-4
	0227	0998247-0
	0228	0998265-8
	0229	0998273-0
	0230	0998284-3
	0231	0998301-9
	0232	0998318-4
	0234	0998349-9
	0235	0998362-2
	0240	0999260-7
	0241	0999330-4
	0245	0995478-3
	0255	0995543-5
	0266	0998106-4
	0275	0995462-5
	0281	0995500-0
	0293	0995305-5
	0294	0996249-6
	0301	0995435-8
	0302	0996260-5
	0305	0998077-8
	0314	0995366-8
	0316	0998085-0
	0323	0995380-8
	0325	0998110-8
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	1090	0996742-2
Jefferson Lima Aguiar	0822	0994613-8
Jefferson Luis Biancolini	0750	0997104-6
Jefferson Luiz Fávero Selbach	1971	0991815-0
Jefferson Oscar Hecke	0938	0996808-5
Jefferson Rosa Cordeiro	0050	0997576-2
	0066	0997589-9
	0069	0998383-1
	0077	0997595-7
	0157	0997585-1
	0172	0997990-2
	0186	0997593-3
	0200	0998399-9
Jefferson Santos Mennini	0745	0996248-9
Jeisemara Christina Corrêa	0696	0997588-2
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	1393	1000241-2
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	1393	1000241-2
Jeriel dos Passos	0484	0996551-1
	0485	0996680-7
Jéssica Mérie Teixeira	1390	0999201-8
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0934	1000484-7
	1504	0992427-4
	1545	1000459-4
	1675	1000557-5
	1751	0998100-2
	1832	0996264-3
Jhonny Rafael Berto	1398	0996677-0
Joab Tomaz Teixeira	0312	0994913-3
Joabe Santos Pedroso	2203	0991296-5
Joacir José Fávero	2138	1000742-4
Joanes Everaldo de Sousa	0689	0990192-8
Joani Raduy	0195	0997141-9
Joanna Cardoso Gonçales	2182	0992896-9

João Alberto Nieckars da Silva	1004	0997210-9
	1044	0997168-0
João Alfredo Faiad e Silva	1395	0992600-3
João Alves Barbosa Filho	0925	0995160-6
João Alves da Cruz	2144	0992240-7
	2250	0996569-3
	2278	0996295-8
João Antonio Cesar da Motta	1311	0995277-6
João Baptista de Guimarães Neto	1059	0995241-6
	2204	0991610-5
João Batista Cardoso	1161	0999182-8
João Batista de Arruda Junior	2101	0994863-8
	2116	0992341-9
	2245	0995087-2
	2264	0992369-7
João Batista dos Anjos	0891	0995364-4
João Batista Scherner	0257	0997105-3
João Batista Valim	0515	0993059-0
João Bosco Lee	0716	0999046-7
João Carlos de Medeiros Ramos	1143	0999758-2
João Carlos de Oliveira	0202	0999081-6
João Carlos de Oliveira Júnior	1699	0997348-8
João Carlos Martins	0904	1000403-2
João Carlos Venâncio	0555	1000188-0
João Eduardo Caliani	1104	0996800-9
João Eduardo Loureiro	0375	0997352-2
	0869	1000370-8
João Eliseu Costa Sabec	2193	0995340-4
João Eugenio F. d. Oliveira	1144	1000041-2
	1304	0999611-4
	1872	0992558-4
João Eurico Koerner	0644	0998417-2
João Evanir Tescaro	0767	0999133-5
João Evanir Tescaro Junior	0767	0999133-5
João Farracha	0683	0999988-0
João Guandalin	0170	0996708-0
João Henrique de Souza Arco-Verde	1980	0994102-0
João Joaquim Martinelli	0666	0999241-2
João Kleina	1888	0997608-9
João Leonel Antocheski	0769	1000148-6
	0825	0996341-5
	0827	0996647-2
	1211	1000183-5
	1228	1000373-9
	1233	0996673-2
	1438	0998302-6
	1448	0994322-2
	1501	1000671-0
	1636	0991986-4
	1746	0997600-3
	1874	0995015-6
João Leonelho Gabardo Filho	1466	0994629-6
	1605	0996663-6
	1647	0996505-9
	1663	0998396-8
	1765	1000019-0
	1773	0991400-9
	1838	0996760-0
	1849	0998306-4
	1854	0998573-5
	1905	0999216-9
João Luiz Agner Regiani	0253	0991683-8
João Luiz Martinechen Beghetto	1090	0996742-2
João Luiz Martins Esteves	0023	0999745-5
	0310	0992454-1
	0319	0992460-9
João Luiz Scaramella Filho	0669	1000354-4
João Manoel Grott	0772	1000667-6
	0796	0997807-2
	0845	0997612-3
	0850	0998394-4
João Marcelo de Souza Pulsides	0347	1000132-8
	0351	1000712-6
	0722	1000172-2
João Marcelo Roldão	2326	0994152-0
João Maria de Góes Júnior	0588	0997156-0
João Nelson Kinal	2205	0991746-0
	2301	0994757-5
João Odair Pelisson	0849	0998365-3
João Paulo Akaishi Filho	1446	1000431-6
João Paulo Capelotti	0877	0997140-2
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	0853	0999061-4
João Rafael Melchior Vieira	1595	0992496-9
João Roas da Silva	1387	0998921-1
João Rodrigues de Oliveira	0734	0996861-2
João Victor Ribeiro Aldinucci	0412	0996654-7
João Vladimir Viland Policeno	1411	1000521-5
Joaquim A S Campos	0338	0996458-5
Joaquim de Jesus Botti Campos	2196	0997239-4
Joaquim Felipe Spadoni	0740	1000267-6
Joaquim José Grubhofer Rauli	1031	0997805-8
	1718	0999824-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0063	0996256-1
Joaquim Miró	0343	0998569-1
	0377	0997650-3
	0383	0999772-2
	0385	1000263-8
Joaquim Miró Neto	0343	0998569-1
	0646	0998575-9
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	1700	0997371-7
Jociane de Paula	1695	0996865-0
Joel Fernando Gonçalves	0508	0996634-5
Joel Geraldo Coimbra Filho	1994	0987987-2
Joel Gonçalves de Lima Júnior	0661	0997454-1
Joel Oliveira Santos	0337	0995527-1
Joel Siqueira Bueno	1584	1000407-0
Joelcio Santos Madureira	0117	0996751-1
Joelma Aparecida R. d. Santos	1567	0997466-1
Joelma Pultinavicius	0650	1000544-8
Johnny Elizeu Stopa Junior	0873	0992562-8
Johnny Pasin	0354	0994645-0
Jonadabe Rodrigues Laurindo	0307	0999775-3
Jonas Borges	0334	0992747-1
	0658	0996548-4
	1405	0999294-3
Jonas Noblia Arpino	0597	0993943-7
Jonas Roberto Justi Waszak	1122	0997243-8
Jonathas Cesar dos Santos	1420	0997045-2
Jone Eduardo Mufatto	2074	0995598-0
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES	0976	1000108-2
Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães	0977	1000133-5
Jonny Jeferson Silva Madureira	0117	0996751-1
Jonny Zulauf	1236	0998230-5
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0697	0997607-2
	1330	0998942-0
Jorge Augusto Martins Szczypior	0885	0941838-8/01
Jorge Claro Badaró	0982	1000710-2
Jorge da Silva Giulian	0582	0994881-6
	2324	0994080-9
Jorge de Oliveira Junior	0757	0999107-5
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	0350	1000606-3
Jorge Haroldo Martins	1041	0996731-9
Jorge José Gotardi	2099	0994633-0
Jorge José Justi Waszak	1428	1000541-7
Jorge Luis Nunes	2139	0990499-2
	2202	0990945-9

	2303	0995096-1
Jorge Luiz de Melo	1312	0995307-9
	1398	0996677-0
Jorge Luiz Vieira Trannin	0613	0991466-7
Jorge Miguel Piloto Netto	1682	0992552-2
	2170	0999768-8
	2171	0999776-0
Josafar Augusto da S. Guimarães	1396	0992607-2
José Abel do Amaral França	0892	0996083-8
José Afonso Almeida Teixeira	0306	0998578-0
José Anacleto Abduch Santos	0253	0991683-8
José Antônio Broglio Araldi	1399	0996764-8
	1596	0992586-8
	1625	0999677-2
José Antonio de Andrade Alcântara	0760	0995172-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	0194	0996727-5
José Antônio Gomes de Araújo	1033	0998526-6
José Antonio Peixoto de Oliveira	1329	0997635-6
José Antonio Souza de Matos	0091	0997314-2
José Antonio Vale	0830	0998881-2
José Arcir Ghedin	0994	1000213-8
José Ari Matos	0357	0996690-3
	0631	0991909-7
	1924	0992396-4
José Aroldo Matias	1571	0998320-4
José Artemio Schmidt	1524	0997284-9
José Augusto Araújo de Noronha	0337	0995527-1
	0678	0997614-7
José Bento Vidal	1051	0999553-7
José Bento Vidal Filho	1051	0999553-7
José Campos de Andrade Filho	0640	0997665-4
José Carlos Branco Júnior	1057	0992481-8
José Carlos Brochini	0313	0995056-7
José Carlos Busatto	1229	1000724-6
José Carlos Cal Garcia Filho	1079	0997535-1
José Carlos Carvalho Dias Júnior	2226	0999701-3
José Carlos Dias Neto	0222	0998054-5
José Carlos Martini	1280	0998280-5
José Carlos Pereira de Godoy	1382	0997071-2
José Carlos Pinotti Filho	0895	0998240-1
José Carlos Portella Júnior	0424	0991769-3
	0563	0993598-2
	1963	0996853-0
	2098	0994300-6
	2131	0995526-4
	2302	0995063-2
	2313	0991203-0
José Carlos Soares Souto	1443	1000111-9
José Carlos Van C. d. A. Santos	0728	0992560-4
José Chiezi de Oliveira	2253	0999794-8
José Cicero de Oliveira	2250	0996569-3
José Cláudio Rorato	1016	0996359-7
José Cláudio Rorato Filho	1016	0996359-7
José da Costa Valim Filho	1041	0996731-9
José de Almeida Guimarães	1189	0996490-3
José de César Ferreira	1141	0999258-7
	1199	0999644-3
	1351	0998406-9
	1403	0998891-8
José de Medeiros Pacheco	0719	0999764-0
José Dias de Souza Júnior	1480	0997808-9
	1489	0998401-4
	1531	0998103-3
	1561	0996494-1
	1565	0997129-3
	1579	0999207-0
	1603	0996370-6
	1645	0996089-0
	1703	0997809-6
	1711	0998439-8
	1743	0997320-0
	1829	0996067-4
	1886	0997171-7
	1889	0997759-1
	1893	0997937-5
	1911	1000605-6
José do Carmo Badaró	0982	1000710-2
	1673	1000455-6
José Dorival Bandeira	0471	0991974-4
José dos Santos Netto	1247	0998903-3
José Douglas Pinilha Montoya	0013	0993710-8
José Edegar Alves dos S. Filho	0817	1000649-8
José Edervandes Vidal Chagas	1136	0997512-8
	1137	0997932-0
	1154	0997333-7
	1173	0997341-9
	1192	0997505-3
	1217	0997344-0
	1218	0997366-6
	1245	0997355-3
	1276	0997361-1
	1278	0997925-5
	1294	0997369-7
	1295	0997567-3
	1326	0997086-3
	1327	0997350-8
	1384	0997385-1
	1435	0997939-9
	1453	0997918-0
	2089	0992187-5
	2137	0997578-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	1130	0995278-3
José Eduardo de Assunção	0900	0998938-6
José Eduardo Mercado Ribeiro Lima	0361	0998184-8
José Eduardo Moreno Maestrelli	0723	1000190-0
José Eli Salamacha	0881	0999239-2
	1364	0995131-5
	1846	0997776-2
José Esteves Júnior	2018	0997151-5
José Feldhaus	2156	0994737-3
José Fernandes da Silva	2251	0996695-8
José Fernando Vialle	0908	0995268-7
José Fernando Wistuba	0682	0999098-1
José Francisco do Prado Junior	0418	0998920-4
José Francisco Pereira	0992	0999214-5
	1331	0999199-3
	1864	1000498-1
José Gonzaga Soriani	1368	0998413-4
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	0412	0996654-7
José Henrique Dal Cortivo	0058	0993896-3
José Heriberto Micheleto	0843	0996381-9
José Ivan Guimarães Pereira	1341	0992576-2
	1345	0996312-4
José Leocádio de Camargo	0571	1000121-5
	1010	1000641-2
José Luiz Nunes da Silva	0837	1000441-2
José Luiz Teleginski	1533	0998364-6
José Marega	1368	0998413-4
José Maria Valinas Barreiro	1060	0996029-4
José Mauro Recalde	2246	0995243-0
José Miguel Garcia Medina	1311	0995277-6
José Monteiro Gonçalves	0961	0999989-7
José Olegário Ribeiro Lopes	1315	0997667-8
José Orivaldo de Oliveira	0594	0992868-5
José Ornelas da Cruz	0433	0995061-8
	2223	0996883-8
José Pento Neto	0892	0996083-8
José Reinaldo Rodrigues	2300	0994369-5

José Renato Gaziero Cella	1623	0999501-3
José Reus Rodrigues dos Santos	0437	0996369-3
José Ricardo Pereira Ferreira	2298	0994021-0
José Ricardo Recuero	1365	0996046-5
José Roberto Beffa	1063	0997089-4
José Roberto Martins	0011	0992423-6
José Roberto Natulini Filho	2265	0992654-1
José Roberto Reale	0082	0999252-5
José Rodrigo Sade	0373	0996720-6
Jose Rodrigues Limerez Junior	0163	0999836-1
José Senhorinho	0344	0998904-0
José Subtil de Oliveira	1180	1000080-9
	1223	0998916-0
	1225	1000038-5
	1235	0997509-1
	1258	0994289-2
	1342	0994894-3
	1369	0998914-6
	1373	1000077-2
	1376	0992731-3
	1392	1000027-2
José Teodoro Alves	2357	0995383-9
José Thiago dos Reis Silva	2064	0994028-9
José Valmor Ribeiro Nardes	0566	0995154-8
José Vicente Ferreira	1118	0996030-7
	1419	0996660-5
Joseane Aparecida da Silva	0458	0995069-4
Josemar Vidal de Oliveira	0710	0995174-0
Josenir Teixeira	0009	1000168-8
Josiane Borges	1016	0996359-7
Josiane Fruet Bettini Lupion	0878	0997241-4
Josiane Lucia Bezerra Benegosi	1273	0996771-3
Josiane Machielle de Almeida	1739	0996170-6
Josias Dias de Camargo Filho	0610	1000376-0
Josimar Diniz	0340	0997562-8
	0645	0998454-5
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	0074	0995167-5
Jossimar Ioris	2291	0992094-5
Jossoé do Amaral Campos	2114	0991294-1
Josué Perez Colucci	1492	0999196-2
Jovanil Teixeira Pedro	1985	0995333-9
	2158	0994897-4
Jozelene Ferreira de Andrade	1170	0996318-6
Juan Miguel Castillo Junior	1673	1000455-6
Juarez Baby Sponholz	1623	0999501-3
Juarez Bortoli	0799	0999297-4
	1236	0998230-5
Juliana Vieira Csiszer	0285	0997959-1
Juliana Aline Klaus	1077	0997075-0
Juliana Aparecida Cattarin	0195	0997141-9
Juliana Barbar de C. Antunes	0896	0998314-6
Juliana Carla de Oliveira Freitas	1500	1000548-6
Juliana Cecilia A de Sa Ribeiro	0970	0997102-2
Juliana Estrope Beleze	1157	0998217-2
	1206	0998223-0
	1216	0996461-2
	1219	0998209-0
	1246	0998259-0
	1404	0999126-0
	1437	0998193-7
Juliana Fescina Papa	1105	0997082-5
Juliana Iatskiu Furquim	0499	0994058-7
Juliana Lazzarotto	1251	1000565-7
Juliana Mugnol	0565	0995084-1
Juliana Nogueira	1633	0991944-6
Juliana Pianovski Pacheco	0350	1000606-3
Juliana Ribeiro	1165	1000564-0
	1634	0991960-0
	1662	0998375-9
	1706	0998356-4
	1842	0996893-4
	1887	0997247-6
Juliana Sandoval Leal de Souza	1050	0999233-0
Juliana Trautwein Chede	0861	0996814-3
	0925	0995160-6
Juliane Feitosa Sanches	1521	0996789-5
	1680	0992405-8
	1821	0992066-1
Juliane Mayer Grigoleto	0315	0997130-6
Juliane Mirela Bertuzzi	0402	0999995-5
Juliane Piovesan Ferrari	1777	0992435-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	1501	1000671-0
	1536	0999219-0
	1566	0997244-5
	1694	0996864-3
	1786	0996562-4
	1787	0996730-2
Juliano Andrei Bordin	0426	0991921-3
	2244	0995018-7
Juliano Bertuol Pietrobon	1432	0995344-2
Juliano Campos	1604	0996554-2
	1737	0995564-4
Juliano Castelhano Lemos	0249	0997973-1
Juliano Eduardo Pessini	0666	0999241-2
Juliano Francisco da Rosa	1567	0997466-1
	1693	0996847-2
	1729	0991863-6
	1730	0991961-7
Juliano Marold	1092	0998431-2
Juliano Ricardo Schmitt	0697	0997607-2
	1330	0998942-0
Juliano Ricardo Tolentino	1321	0991570-6
Juliano Romano Naressi	1397	0995379-5
Juliano Schumacher	2096	0993207-6
Julienne Perozin Garofani	0720	0999959-9
Julio Adair Morbach	2343	0992203-4
Julio Alfredo Prestes Antunes	1779	0993987-9
Júlio Augusto Girotto Alexandrino	1564	0996792-2
Julio Cesar Abreu das Neves	0910	0996233-8
	0937	0996215-0
Julio Cesar Brotto	1019	0998015-8
Julio Cesar da Costa	0731	0996117-9
Júlio César Dalmolin	1125	0997796-4
	1160	0998889-8
	1226	1000162-6
	1227	1000360-2
	1263	0995397-3
	1272	0996746-0
	1321	0991570-6
	1339	0992383-7
	1394	1000637-8
	1408	0999843-6
	1417	0995516-8
	1431	0994561-9
	1441	0999443-6
	1447	1000453-2
	1449	0995508-6
	1461	1000448-1
Julio Cesar Guilhen Aguilera	1115	0994663-8
	1231	0992381-3
	1252	1000594-8
	1409	1000192-4
	1522	0997191-9
	1664	0999047-4
	1679	0991983-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	0061	0995420-7
Júlio César Subtil de Almeida	0047	0996747-7
	1180	1000080-9
	1184	0991998-4
	1201	1000262-1
	1223	0998916-0
	1225	1000038-5
	1230	0992145-7
	1235	0997509-1
	1241	0999965-7

	1258	0994289-2
	1267	0996034-5
	1268	0996411-2
	1332	0999220-3
	1334	0999982-8
	1338	0991848-9
	1342	0994894-3
	1369	0998914-6
	1373	1000077-2
	1376	0992731-3
	1392	1000027-2
Júlio César Veraldo Meneguci	1518	0996600-9
Julio Cezar Correia Gomes	0585	0996274-9
Julio Cezar da Silva	1528	0997765-9
Júlio Cézar Dalcol	0306	0998578-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	1253	0991445-8
	1568	0997517-3
Julio Cezar Nalin Salinet	1843	0997278-1
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	0786	0999975-3
	0835	1000357-5
Julio Cezar Zem Cardozo	0005	0996085-2
	0006	0997676-7
	0014	0996253-0
	0018	0998080-5
	0019	0998112-2
	0027	0994135-9
	0029	0996245-8
	0030	0996251-6
	0032	0998126-6
	0036	0999665-2
	0045	0996326-8
	0052	0998062-7
	0056	1000499-8
	0062	0996092-7
	0063	0996256-1
	0067	0998102-6
	0068	0998188-6
	0080	0998083-6
	0081	0998108-8
	0084	1000237-8
	0090	0996237-6
	0092	0997543-3
	0098	0999853-2
	0103	0994000-1
	0104	0996236-9
	0108	0998149-9
	0109	0998154-0
	0110	0998477-8
	0121	0999820-3
	0122	1000478-9
	0129	0997992-6
	0131	0998109-5
	0132	0998120-4
	0140	0996222-5
	0141	0996242-7
	0145	0998105-7
	0146	0998122-8
	0147	0998136-2
	0148	0998341-3
	0159	0998096-3
	0169	0996216-7
	0174	0998070-9
	0175	0998215-8
	0178	1000095-0
	0182	0996122-0
	0183	0996323-7
	0187	0998140-6
	0199	0998065-8
	0227	0998247-0
	0228	0998265-8
	0229	0998273-0
	0230	0998284-3
	0232	0998318-4
	0234	0998349-9
	0236	0998409-0
	0240	0999260-7
	0241	0999330-4
	0249	0997973-1
	0252	1000230-9
	0294	0996249-6
	0295	0997914-2
	0297	0998437-4
	0359	0997898-3
	0395	0997417-8
	0658	0996548-4
	0699	0998386-2
	0723	1000190-0
	0975	0998915-3
Julio Jacob Junior	0345	0999474-1
	0811	0997769-7
Julio Montini Neto	0706	0992595-7
Jullyane Ingrit Abdala	0547	0994290-5
	2058	0992137-5
	2279	0996479-4
	2353	0994377-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	0789	1000681-6
	1237	0998543-7
	1296	0997875-0
	1459	1000167-1
Jürgen Jakobs Puls	0364	0999148-6
Juscelino Clayton Castardo	0708	0994945-5
Kaio Murilo da Silva Zilli	1476	0996916-2
	1790	0996903-5
Kamila Elizabeth Stipp Camilo	0969	0996844-1
Kamila Ellen Kaufmann Coradi	1111	0999720-8
Karen Marra Barbosa	0098	0999853-2
Karen Yumi Shigueoka	1503	0992422-9
	1814	1000356-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot	1408	0999843-6
Karina Ayumi Tanno	0317	0999161-9
Karina de Almeida Batistuci	1198	0999485-4
	1263	0995397-3
	1281	0998352-6
	1459	1000167-1
Karina Hashimoto	0735	0996877-0
	0851	0998436-7
	0895	0998240-1
	0944	1000031-6
	0945	1000105-1
Karina Locks Passos	0371	0992763-5
	0714	0996696-5
Karina Loffy	0656	0995546-6
Karina Lombardi	1381	0996657-8
Karina Lucia Woitowicz Zanellato	1097	1000042-9
Karine Bruna Parisotto	0128	0997124-8
Karine Grassi	2341	0991927-5
Karine Simone Pofahl Weber	1666	0999254-9
	1714	0999077-2
Karissa Lumi Higaki	0268	0999539-7
Karliana Mendes Teodoro	0332	0992365-9
Karoline Salles	1583	1000000-1
Karyn Martins Lopes	1878	0996366-2
Kássia Renate Silva Noviski	0647	0998606-9
	0664	0998455-2
	0700	0998420-9
Kassima Karinna G. A. Rocha	2134	0996656-1
Kátia Cristine Pucca Bernardi	1273	0996771-3
	1280	0998280-5
Katia Naomi Yamada	0007	0998404-5
	0033	0998461-0
	0237	0998870-9
Kátia Radowitz Mendonça	0386	1000725-3
Katia Regina Moreira	0360	0998145-1
Kelen Renata Suchla	1532	0998323-5
	1659	0998310-8
	1661	0998325-9
	1861	1000375-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	1671	1000086-1
Kellen Cristina Gomes	1074	0995390-4

Kelly Cristina de Souza	1283	0998498-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	0361	0998184-8
	1324	0996672-5
	1343	0995038-9
	1428	1000541-7
Kelly Marina de Campos	1732	0992546-4
	1970	0991594-6
Kelly Regina Pavani Vulpini	0943	0999907-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	0251	1000115-7
	0261	0999852-5
	0269	0999850-1
	0282	0995536-0
	1110	0998909-5
Kennedy Machado	0001	0991662-9
	0039	0991621-8
	0115	0992167-3
Keti Jaqueline Prestes	2216	0994676-5
Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	0772	1000667-6
Kiyoshi Ishitani	0048	0997190-2
Klaus Schnitzler	1513	0995521-9
	1580	0999697-4
	1805	0998923-5
Klauss Dias Kuhnen	1048	0998720-4
Kleber Cazzaro	1846	0997776-2
Kleber de Oliveira	1243	1000542-4
Kleiton Franciscatto	1945	0992530-6
Klyvellan Michel Abdala	0547	0994290-5
Kunibert Kolb Neto	0248	0997775-5
Laercio Ademir dos Santos	1506	0992563-5
Laércio Alcântara dos Santos	0249	0997973-1
Laercion Antonio Wrubel	0606	0997132-0
Laion Rock dos Santos	0561	0993168-4
Larissa da Silva Vieira	1707	0998359-5
Larissa Karla de Paula e Sá	0008	0999164-0
Laudio Luiz Soder	0779	0997550-8
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	0792	0994462-1
Laura Rymsza Barbosa	1877	0996135-7
Lauredson dos Santos	1288	1000260-7
Laurihetty de Moura e Costa	0504	0994923-9
Lauro Barros Boccacio	1424	0998343-7
	1479	0997493-8
	1515	0996176-8
	1527	0997664-7
	1767	1000220-3
	1806	0999144-8
Lauro Fernando Zanetti	0413	0996851-6
	1117	0995542-8
	1118	0996030-7
	1138	0998547-5
	1139	0998944-4
	1141	0999258-7
	1155	0997901-5
	1172	0997271-2
	1195	0999084-7
	1199	0999644-3
	1226	1000162-6
	1240	0999630-9
	1248	0998931-7
	1260	0994956-8
	1269	0996415-0
	1270	0996661-2
	1277	0997510-4
	1284	0999069-0
	1285	0999760-2
	1286	1000008-7
	1292	0994772-2
	1298	0998059-0
	1304	0999611-4
	1317	1000177-7
	1318	1000523-9
	1351	0998406-9
	1356	1000072-7
	1388	0999086-1
	1390	0999201-8
	1394	1000637-8
	1401	0997626-7
	1406	0999554-4
	1408	0999843-6
	1418	0996565-5
	1419	0996660-5
	1429	1000603-2
	1430	0994498-1
	1434	0997924-8
Lauro Ferreira da Costa	0475	0993192-0
Lauro Luciano Stall	0624	0995681-0
Lauro Meirelles de Miranda Neto	1482	0998190-6
Lauro Müller	1350	0997974-8
Laynara Mello P. d. C. Marques	2289	0991660-5
Léa Silva dos Santos	0652	0991971-3
Leandra Diega Wagner	1150	0995486-5
Leandro Augusto Buch	1066	0997766-6
Leandro Cardozo Bittencourt	2236	0992318-0
Leandro Coradini	1190	0996793-9
	1231	0992381-3
Leandro de Oliveira	1257	0992583-7
Leandro de Quadros	1321	0991570-6
Leandro Depieri	0015	0996710-0
	0383	0999772-2
Leandro Duarte Borges do Canto	1581	0999778-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	0076	0996410-5
	1118	0996030-7
	1419	0996660-5
	1905	0999216-9
Leandro José Cabulon	0365	0999314-0
	0665	0998954-0
Leandro Liça	0868	1000274-1
Leandro Luiz Kalinowski	0891	0995364-4
Leandro Negrelli	1677	0991901-1
Leandro Rogério Bertosse Olinto	0065	0996754-2
Leandro Rohr Nesello	1956	0994383-5
	2360	0996468-1
Leandro Santana da Cruz	1027	1000446-7
Lediane Rano Fernandes da Silva	1962	0996825-6
Ledo Paulo Guimarães Santos	1641	0992686-3
Leila Andréia Zanato	1992	0999750-6
Leila Denise Velasque Cruz	0967	0995156-2
Leo Holzmann de Almeida	0368	0992200-3
Leocádio José Fernandes Silva	0532	0999550-6
	2104	0995150-0
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	1304	0999611-4
Leonardo da Costa	0755	0998390-6
	0880	0998354-0
	0896	0998314-6
Leonardo de Almeida Zanetti	0413	0996851-6
	1118	0996030-7
	1138	0998547-5
	1139	0998944-4
	1141	0999258-7
	1199	0999644-3
	1226	1000162-6
	1240	0999630-9
	1260	0994956-8
	1269	0996415-0
	1284	0999069-0
	1285	0999760-2
	1317	1000177-7
	1351	0998406-9
	1394	1000637-8
	1403	0998891-8
	1418	0996565-5
	1419	0996660-5
Leonardo de Araújo Miranda	0581	0994405-6

Leonardo Lobo de Andrade Vianna	1987	0996539-5
Leonardo Marçal Ribeiro	1648	0996594-6
	1793	0997677-4
Leonardo Mizuno	1183	1000585-9
Leonardo Moulin P. d. Oliveira	0370	0992440-7
Leonardo Ramos Pinto	0353	0992556-0
Leonardo Salaberry Camargo	1958	0994795-5
Leonardo Werlang	1083	0999186-6
	1412	1000583-5
Leonel Lourenço Carrasco	0787	1000030-9
	0807	0996064-3
	0858	0996023-2
Leoni Aldete Prestes Naldino	0260	0999728-4
Leonilda Zanardini Dezevecki	0808	0996241-0
Leopoldo Greco de G. Cardoso	1145	1000500-6
Leopoldo Pizzolato de Sá	1138	0998547-5
Leticia Brandão Tourinho Dantas	0142	0996378-2
Leticia Lopes Jahn	2257	0991632-1
Letícia Maria Detoni	0105	0996740-8
	0246	0996581-9
Letícia Rodriguez Prates	1467	0994974-6
Leucimar Gandin	1668	0999284-7
Leuremar Anderson Talamini	0338	0996458-5
	0684	1000092-9
Levi Varela da Silva	0003	0995311-3
Liana Carla Gonçalves dos Santos	2348	0993662-7
Liancarlo Pedro Wantowsky	0360	0998145-1
Lidiana Vaz Ribovski	1593	0991942-2
Ligia Goebel	0793	0994892-9
	0973	0997907-7
Ligia Maria da Costa	1849	0998306-4
	1905	0999216-9
Lígia Mayra Volttani Koyama	0344	0998904-0
Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti	0702	1000295-0
Lijeane Cristina Pereira Santos	0809	0996350-4
Lili Zippin Ferri	2189	0994996-2
Lilian dos Santos Martins	1772	1000634-7
Lilian Elizabeth Gruszka	0195	0997141-9
	0236	0998409-0
Lilian Penkal	0343	0998569-1
	0670	1000462-1
Liliane Kruetzmann Abdo	0037	1000543-1
	0055	0999829-6
	0084	1000237-8
	0136	1000466-9
	0164	1000535-9
	0249	0997973-1
	1835	0996567-9
Linco Kczam	0870	0992252-7
	1269	0996415-0
Lindsay Laginestra	0769	1000148-6
	0825	0996341-5
	1448	0994322-2
	1501	1000671-0
	1636	0991986-4
	1746	0997600-3
	1874	0995015-6
Lino Massayuki Ito	0388	0991750-4
	0657	0996519-3
Liria Silvana Vieira	0092	0997543-3
	0148	0998341-3
	1773	0991400-9
Lisandra Cristina W. Bornhausen	0257	0997105-3
Lisandra Gallo Bornia	1355	0999937-3
Lisiane de Campos	2176	0991659-2
Lisimar Valverde Pereira	0338	0996458-5
	0684	1000092-9
Lizete Rodrigues Feitosa	0801	1000189-7
	0803	0991870-1
	0824	0995270-7
	0869	1000370-8
	0873	0992562-8
	0888	0993930-0
	0907	0995263-2
Lizeth Sandra Ferreira Detros	1099	0990368-2
Lizeu Adair Berto	1360	0990179-5
	1398	0996677-0
Lizia Cezário de Marchi	1462	0991391-5
Loa Vieira Ramalho	0022	0998586-2
Lorenice Maria Civiero	1517	0996536-4
Loriane Guisantes da Rosa	1352	0998434-3
Louise Camargo de Souza	1124	0997652-7
	1296	0997875-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	0735	0996877-0
	0758	1000673-4
	0761	0996027-0
	0813	0997944-0
	0895	0998240-1
	0898	0998358-8
	0903	1000280-9
	0911	0996734-0
	1187	0995289-6
	1212	1000383-5
	1279	0998033-6
	1640	0992544-0
Lourenço Cesca	0575	0992254-1
Louriberto Vieira Gonçalves	1013	0995552-4
	1378	0995504-8
	1379	0995522-6
Luana Aristimunho Vargas P. Leme	1782	0995472-1
Luana Steinkirch de Oliveira	0158	0997948-8
	0171	0997951-5
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0717	0999072-7
Lucas Azevedo Rios Maldonado	1817	1000698-1
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	0435	0995407-4
Lucas Eduardo Ghellere	1968	0991276-3
Lucas Felberg	1702	0997546-4
Lucas Franco De Paula	0119	0998405-2
	0120	0998427-8
	0161	0998430-5
Luceli Donatti	1040	0996729-9
Lúcia do Nascimento Teles Ritter	0810	0996546-0
Lucia Fatima Gomes	1600	0994916-4
Luciana Aparecida Linaris	1445	1000264-5
Luciana Barbosa de Campos	0427	0991984-0
Luciana da Fontoura Rodrigues	0803	0991870-1
Luciana de Nobrega	1720	1000209-4
Luciana Luckner	1349	0997569-7
	1412	1000583-5
Luciana Martins Zucoli	1147	0991396-0
	1291	0992599-5
Luciana Olicshevis	0978	1000135-9
	1067	0997893-8
Luciana Queli Araújo Peraro	0955	0996722-0
Luciana Regina dos Reis	0982	1000710-2
Luciana Teixeira Esteves	0182	0996122-0
Luciana Trindade de Araújo	1459	1000167-1
Luciana Veiga Caires	0840	0992433-2
	0872	0992426-7
	0874	0994094-3
Luciane A. d. A. M. Totsugui	1126	0999308-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0044	0995444-7
Luciane Lawin Custodio	1575	0998440-1
	1783	0996074-9
Luciane Melhem Karasinski	1916	1000398-6
Luciano Badia	0963	1000697-4
Luciano Borges dos Santos	0395	0997417-8
	1739	0996170-6
Luciano Cauduro	0800	1000065-2
Luciano Cesar Lunardelli	1312	0995307-9

Luciano de Almeida Gonçalves	0277	0999221-0
Luciano Francisco de O. Leandro	0056	1000499-8
Luciano Gaioski	1988	0996608-5
Luciano João Teixeira Xavier	2079	0997463-0
Luciano Linhares	0531	0997594-0
	2159	0995024-5
	2221	0996408-5
Luciano Maia Bastos	0152	0994530-4
Luciano Nei Cesconetto	0607	0997598-8
	2006	0994282-3
	2014	0995672-1
	2107	0996712-4
Luciano Ricardo Hladczuk	1932	0995035-8
Luciano Rocha Woiski	0303	0996628-7
Luciano Rodrigo Duarte	1440	0999209-4
Luciano Salimene	1555	0992508-4
Luciano Schlumberger	1084	0999846-7
Luciano Tinoco Marchesini	2100	0994799-3
Luciano Zauhy de Azevedo	1720	1000209-4
Lucilene Alisauska Cavalcante	1480	0997808-9
	1489	0998401-4
	1561	0996494-1
	1565	0997129-3
	1703	0997809-6
	1886	0997171-7
	1889	0997759-1
	1893	0997937-5
	1911	1000605-6
Lucílio da Silva	2358	0995617-0
Lucinei Antonio Lugli	2339	0991590-8
Lucíola Lopes Corrêa	1458	1000009-4
Luciomauro Teixeira Pinto	1000	0996743-9
Ludemir Kleber Moser	2230	0990829-0
Ludimar Rafanhim	0101	0992397-1
	0414	0997123-1
Ludmeire Camacho Martins	0761	0996027-0
	1157	0998217-2
	1206	0998223-0
	1216	0996461-2
	1219	0998209-0
	1246	0998259-0
	1404	0999126-0
	1437	0998193-7
Ludmila Defaci	1312	0995307-9
	1452	0996934-0
Ludovico Albino Savaris	0366	0999545-5
Luig Almeida Mota	0248	0997775-5
Luilson Felipe Gonçalves	1537	0999229-6
	1622	0999231-6
	1808	0999265-2
Luis Alfredo Nader	0667	0999461-4
Luis Augusto de Queiroz	0009	1000168-8
Luis Boaventura Goulart Junior	1454	0997967-3
	2141	0991834-5
	2305	0995513-7
Luís Carlos Morais	0671	1000690-5
Luís Enrique Bruno Servilha	1620	0998924-2
Luis Felipe Cunha	0669	1000354-4
Luís Fernando Biaggi Júnior	1210	0999749-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	0643	0998340-6
	0694	0996465-0
Luis Fernando Lopes de Oliveira	1028	0995434-1
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	0791	0992243-8
Luis Guilherme Kley Vazzi	1087	0992447-6
	1100	0992418-5
	1183	1000585-9
Luis Guilherme Panceri	1783	0996074-9
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	0859	0996464-3
	1315	0997667-8
	1605	0996663-6
	2362	0996736-4
Luis Gustavo Motta S. d. Silva	0259	0998885-0
Luis Gustavo Rodrigues Flores	0439	0996603-0
	2073	0995349-7
Luis Henrique Guarda	0724	1000638-5
	1052	1000018-3
Luis Miguel Barudi de Matos	0288	0999467-6
	0329	0999275-8
Luis Miguel Justo da Silva	0101	0992397-1
Luís Oscar Six Botton	1166	0991674-9
	1184	0991998-4
	1336	1000489-2
Luis Otávio Sales da Silva Junior	2282	0999954-4
Luís Paulo Zolandek	1528	0997765-9
Luis Perci Raysel Biscaia	0375	0997352-2
	0869	1000370-8
Luis Renato Martins de Almeida	0997	0992281-8
Luiz Alberto Fontana França	1193	0998079-2
Luiz Alberto Glaser Júnior	2028	0991562-4
	2220	0995238-9
Luiz Alberto Pereira Paixão	2173	0990512-0
Luiz Alberto Yokomizo	2077	0996694-1
	2256	0990838-9
Luiz Antônio Assunção de Araújo	2342	0992186-8
Luiz Antonio A. d. A. Júnior	2342	0992186-8
Luiz Antonio Borri	0242	1000174-6
	0243	1000184-2
Luiz Antônio Costa F. Filho	2296	0993565-3
Luiz Antonio Filho	0577	0993105-7
Luiz Antônio Muniz Machado	1048	0998720-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0904	1000403-2
Luiz Antonio Pinto Santiago	0710	0995174-0
Luiz Antonio Silva	0774	0992582-0
Luiz Assi	0942	0999227-2
	1391	0999316-4
	1618	0998592-0
	1678	0991956-6
	1810	0999449-8
	1833	0996305-9
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	1509	0993589-3
Luiz Carlos Almeida	0975	0998915-3
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	0389	0992574-8
Luiz Carlos da Rocha	1428	1000541-7
Luiz Carlos Delfino	1551	0992125-5
	2232	0991763-1
Luiz Carlos Freitas	1155	0997901-5
	1248	0998931-7
	1270	0996661-2
	1298	0998059-0
	1318	1000523-9
	1356	1000072-7
	1401	0997626-7
	1429	1000603-2
	1434	0997924-8
Luiz Carlos Knuppel	1133	0996799-1
Luiz Carlos Manzato	0149	0999808-7
	0189	0998389-3
	0311	0992537-5
Luiz Carlos Moreira Junior	0989	0998267-2
	1220	0998368-4
Luiz Carlos Proença	1607	0997609-6
Luiz Carlos Queiroz	0794	0996314-8
	1363	0994919-5
Luiz Carlos Sanches	1147	0991396-0
	1341	0992576-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço	0526	0995655-0
	1953	0994117-1
Luiz Cláudio Sebrenski	1423	0997993-3
Luiz Edson Fachin	1106	0997200-3
Luiz Eduardo Dluhosch	0381	0999257-0
Luiz Eduardo Lima Bassi	0449	0991324-4

	1654	0997566-6
Luiz Fernando Brusamolin	0401	0999828-9
	1310	0995004-3
	1399	0996764-8
	1450	0996564-8
	1478	0997412-3
	1549	0990522-6
	1571	0998320-4
	1591	0990130-8
	1625	0999677-2
	1630	1000636-1
	1633	0991944-6
	1676	0991866-7
	1699	0997348-8
	1811	0999996-2
	1820	0992008-9
	1881	0996733-3
	1903	0998598-2
Luiz Fernando Cachoeira	1964	0999712-6
	2309	0999681-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0397	0997542-6
Luiz Fernando Cavalcante Cabral	0454	0993110-8
Luiz Fernando da Rosa Pinto	1045	0997332-0
Luiz Fernando Fraga	1293	0996639-0
Luiz Fernando Martins Nunes	1243	1000542-4
Luiz Fernando Montini	0706	0992595-7
Luiz Filipe Furtado Diniz	1599	0994651-8
Luiz Francisco Ferreira	1950	0993399-9
Luiz Gonzaga Moreira Correia	0703	1000558-2
	0918	0998371-1
	1673	1000455-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	0073	0994952-0
	0116	0992567-3
	0300	0992634-9
	0324	0997864-7
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	1282	0998414-1
Luiz Guilherme Leite	0996	1000884-7
Luiz Guilherme Manfré Knaut	1143	0999758-2
Luiz Guilherme Moraes R. Migliora	0866	0999120-8
Luiz Guilherme Muller Prado	1375	1000631-6
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0789	1000681-6
	1414	0993596-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0337	0995527-1
	0678	0997614-7
Luiz Henrique Bona Turra	1471	0996605-4
	1475	0996838-3
	1521	0996789-5
	1539	0999318-8
	1555	0992508-4
	1637	0992326-2
	1680	0992405-8
	1782	0995472-1
	1821	0992066-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	1155	0997901-5
	1248	0998931-7
	1270	0996661-2
	1298	0998059-0
	1318	1000523-9
	1356	1000072-7
	1401	0997626-7
	1429	1000603-2
	1434	0997924-8
Luiz Henrique de Guimarães	1938	0990534-6
	2233	0991880-7
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	0794	0996314-8
Luiz Jadilmo Bedatty	0529	0996902-8
Luiz Jorge Grellmann	0046	0996714-8
	0100	0991666-7
	0138	0992688-7
	0181	0995471-4
Luiz Lycurgo Leite Neto	1542	1000084-7
Luiz Mazza	0551	0995097-8
	2336	0999730-4
Luiz Otávio Góes	0694	0996465-0
Luiz Paulo Cividatti	0317	0999161-9
	2195	0996623-2
Luiz Paulo Pompeu da Silva	0782	0999200-1
Luiz Pereira da Silva	0335	0994858-7
	0364	0999148-6
	1439	0998950-2
	1456	0998947-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	0377	0997650-3
	0667	0999461-4
Luiz Renato Estradioto	0074	0995167-5
Luiz Ricardo Biagioni Bertanha	1243	1000542-4
Luiz Roberto Rech	0292	0995273-8
Luiz Roberto Romano	1673	1000455-6
Luiz Rodrigues Wambier	0382	0999759-9
	1188	0996447-2
	1220	0998368-4
	1288	1000260-7
	1303	0999458-7
	1346	0996745-3
	1385	0998069-6
	1386	0998153-3
	1389	0999139-7
Luiz Salvador	1580	0999697-4
	1770	1000522-2
Luiz Sergio de Toledo Barros	0876	0996761-7
Luiz Tavanaro Gaya	2240	0992980-6
Luiz Tito Carvalho Pereira	2356	0995083-4
Luiz Trindade Cassetari	0786	0999975-3
Luiz Trindade Cassettari	0960	0999670-3
Luíza Helena Gonçalves	0854	0999236-1
Luzia Aparecida Favetta	1103	0995405-0
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	0766	0998187-9
Maçazumi Furtado Niwa	0740	1000267-6
	0904	1000403-2
	1169	0995153-1
Madelon de Mello Ravazzi	1447	1000453-2
Magali Cristina Dalcol Zanellato	0551	0995097-8
	2336	0999730-4
Magali Fuerbringer	1465	0992629-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1590	0987029-5
Maikel Speranza Gutstein	0272	0991922-0
Maiko Luis Odizio	0998	0992344-0
Maira Cristina Barcos de A. Daros	2047	0996632-1
Majoly Aline Araújo dos Anjos	0410	0994514-0
Manoel Bráulio dos Santos	0902	0999727-7
	2268	0992831-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	0711	0995365-1
	0916	0998298-7
	1673	1000455-6
Manoel Carlos Martins Coelho	1492	0999196-2
Manoel Diniz Paz Neto	0732	0996497-2
Manoel Francisco Martins de Paula	0825	0996341-5
Manoel Valdemar Barbosa Filho	0031	0996584-0
	0060	0995007-4
	0064	0996595-3
	0127	0996765-5
Manuela de Carvalho Sanches	0366	0999545-5
Manuela Rosa de Castilho	1933	0995053-6
Manuella Stein Patrial	1132	0996451-6
Mara Alessandra Reis de Carvalho	0681	0998429-2
Mara Cláudia Dib de Lima	0292	0995273-8
Mara Cristina Brunetti	0883	1000485-4
Mara Lucia Fornazari	1077	0997075-0
Mara Regina Macente	1044	0997168-0

Mara Suely Oliveira e Silva Maran	1096	0999925-3
Marçal Cláudio Marques	1385	0998069-6
Marcel Crippa	0798	0999274-1
Marcel Souza de Oliveira	1187	0995289-6
Marcela Bacellar Pires	1274	0996798-4
Marcela Leila R. d. S. Vales	1935	0999270-3
Marcela Medeiros Orcioli	1096	0999925-3
Marcela Milczewski Batista	1535	0998438-1
	1748	0997900-8
Marcela Sayão	0188	0998292-5
Marcela Virginia Thomaz	0666	0999241-2
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0304	0996870-1
Marcello Cesar Pereira Filho	1003	0997079-8
Marcello Roberto Lombardi	1381	0996657-8
Marcello Trajano da Rocha	0324	0997864-7
	2252	0997224-3
Marcelo Afonso Name	0829	0997648-3
	0915	0998002-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	1146	1000560-2
Marcelo Antônio Stephanus	1785	0996543-9
Marcelo Augusto Bertoni	1130	0995278-3
	1262	0995313-7
	1263	0995397-3
	1281	0998352-6
	1308	0992385-1
	1459	1000167-1
Marcelo Augusto de Souza	1541	0999593-1
	1666	0999254-9
	1754	0998328-0
	1770	1000522-2
Marcelo Barros Mendes	0421	1000123-9
Marcelo Bevilacqua da Cunha	0802	1000678-9
Marcelo Braga Antunes	0770	1000465-2
Marcelo Brito Biancamano	1026	1000364-0
Marcelo Cavagnari	1020	0998183-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1190	0996793-9
	1231	0992381-3
Marcelo Cesar Padilha	0285	0997959-1
Marcelo Colleone	0699	0998386-2
Marcelo Costa	1864	1000498-1
Marcelo Dantas Lopes	0744	0992555-3
	1256	0992580-6
Marcelo de Almeida Moreira	1809	0999268-3
Marcelo Dominicali Rigoti	0286	0998393-7
Marcelo Farinha	0368	0992200-3
	0394	0997357-7
Marcelo Gaya de Oliveira	0832	0999056-3
	2322	0993042-5
Marcelo Gomes do Vale	0015	0996710-0
Marcelo Gustavo Schimmel	0619	0995034-1
Marcelo Gutervil	2149	0993615-8
	2235	0991969-3
Marcelo Henrique Gonçalves	1331	0999199-3
Marcelo Hirt dos Santos	0309	1000528-4
	1027	1000446-7
Marcelo Iatskiu	0392	0995560-6
Marcelo José Peralta	0679	0997834-9
	0687	1000599-3
Marcelo Kuster de Almeida	0868	1000274-1
Marcelo Lopes Salomão	0846	0997616-1
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	1306	1000615-2
Marcelo Luiz Hille	1699	0997348-8
Marcelo Machado de Paiva	1016	0996359-7
Marcelo Marco Bertoldi	0641	0997837-0
Marcelo Mazur	1423	0997993-3
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	1158	0998367-7
Marcelo Nassif Maluf	1229	1000724-6
Marcelo Oliva Murara	1675	1000557-5
Marcelo Pessin	1236	0998230-5
Marcelo Piazzetta Antunes	0361	0998184-8
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	0651	0991875-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0387	0990158-6
Marcelo Sandri Rodrigues	2081	0999660-7
Marcelo Sérgio Pereira	0811	0997769-7
	1167	0992581-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	1547	1000655-6
	1588	1000620-3
	1613	0998307-1
	1645	0996089-0
	1690	0996529-9
	1884	0996862-9
	1902	0998553-3
Marcelo Vanzelli	2170	0999768-8
	2171	0999776-0
Marcelo Vieira de Paula	0676	0994465-2
Marcelo Vinícius Zocchi	0822	0994613-8
Márcia Cristina Jonson	1908	1000393-1
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	0284	0997342-6
Márcia Leiko da Silva	1096	0999925-3
Márcia Loreni Gund	1125	0997796-4
	1160	0998889-8
	1172	0997271-2
	1226	1000162-6
	1227	1000360-2
	1272	0996746-0
	1284	0999069-0
	1321	0991570-6
	1339	0992383-7
	1394	1000637-8
	1408	0999843-6
	1417	0995516-8
	1418	0996565-5
	1431	0994561-9
	1441	0999443-6
	1447	1000453-2
	1449	0995508-6
	1461	1000448-1
Marcia Maria Hahn Siqueira	1816	1000682-3
Marcia Mayumi Hota Vicentini	0970	0997102-2
Márcia Paula Bonamigo	0372	0993928-0
Márcia Regina Freitas	1088	0994109-9
Márcia Regina Lopes da C. Nóbrega	0203	0999288-5
Márcia Regina Rodacoski	1048	0998720-4
Márcia Satil Parreira	0804	0992002-7
	0861	0996814-3
Márcia Teshima	1007	0999093-6
Marciano Egidio Branco Neto	1971	0991815-0
Marcilei Gorini Pivato	1511	0995216-3
	1512	0995222-1
	1649	0996612-9
Marcilene Soares da Silva	2092	0992336-8
Márcio Andrei Gomes da Silva	1470	0996582-6
	1518	0996600-9
	1529	0998035-0
	1646	0996180-2
	1647	0996505-9
	1830	0996119-3
	1912	1000704-4
Márcio Antônio Sasso	1156	0997916-6
	1237	0998543-7
	1329	0997635-6
	1692	0996835-2
Marcio Ari Vendruscolo	0686	1000512-6
Marcio Augusto de Oliveira Santos	0463	0997425-0
Márcio Augusto de Souza Ruiz	2133	0996538-8
Marcio Augusto Verboski	1325	0996827-0
Márcio Ayres de Oliveira	1544	1000261-4
	1570	0997897-6
	1643	0994984-2
	1681	0992505-3
	1688	0996140-8
	1725	1000689-2
	1738	0995569-9

	1747	0997619-2
	1771	1000531-1
	1772	1000634-7
	1816	1000682-3
	1866	1000677-2
	1882	0996801-6
	1897	0998402-1
	1912	1000704-4
Márcio Barbosa Zerneri	0481	0995102-4
Márcio Berbet	0461	0995352-4
	2097	0994199-3
	2278	0996295-8
Márcio Fabiano de Araújo	1083	0999186-6
Marcio Fernando Candéo dos Santos	0024	1000247-4
Márcio Gabrielli Godoy	0771	1000515-7
MARCIO GOMES LEAL	0703	1000558-2
Márcio Guedes Berti	0921	0992016-1
Márcio Henrique M. d. Rezende	0256	0996782-6
Marcio Hideo Mino	1984	0995003-6
Márcio Luís Piratelli	0904	1000403-2
Márcio Luiz Blazius	0129	0997992-6
	0167	0992557-7
	1021	0998917-7
Márcio Marcon Marchetti	0705	0990245-4
	1234	0996775-1
Márcio Nicolau Dumas	0942	0999227-2
	0949	0992899-0
Márcio Nunes da Silva	0493	0991645-8
	2209	0992255-8
Márcio Pereira de Andrade	1104	0996800-9
Márcio Pires de Almeida	2085	0991098-9
Marcio Renato Pierin	2259	0991758-0
	2306	0995643-0
Márcio Ribeiro Pires	1329	0997635-6
Márcio Roberto Zanetti	0134	0998673-0
Márcio Rodrigo Frizzo	0129	0997992-6
	0167	0992557-7
	1021	0998917-7
Márcio Rogério Depolli	0822	0994613-8
	1075	0995538-4
	1121	0996850-9
	1123	0997629-8
	1125	0997796-4
	1140	0999137-3
	1147	0991396-0
	1161	0999182-8
	1163	1000411-4
	1186	0994987-3
	1191	0996822-5
	1208	0998667-2
	1209	0999194-8
	1230	0992145-7
	1253	0991445-8
	1266	0995562-0
	1287	1000214-5
	1289	0992185-1
	1291	0992599-5
	1309	0992550-8
	1376	0992731-3
	1449	0995508-6
Márcio Roque da Silva	1337	0991745-3
Márcio Rubens Passold	1353	0998539-3
Márcio Zanin Giroto	0744	0992555-3
	1256	0992580-6
Marcione Pereira dos Santos	0416	0998222-3
Marco Alexandre de Souza Serra	0834	0999803-2
Marco Antônio Barzotto	1457	0999839-2
Marco Antonio Batistella	2048	0996867-4
	2066	0994187-3
Marco Antonio Brandalize	1764	0999202-5
Marco Antônio Busto de Souza	0156	0997538-2
	0491	0990753-1
Marco Antônio de A. Campanelli	0082	0999252-5
Marco Antonio do Prado Teodoro	1478	0997412-3
Marco Antônio Gonçalves Valle	0695	0996768-6
Marco Antônio Lima Berberi	0184	0996665-0
	0204	0992271-2
Marco Antônio Michna	0308	1000082-3
Marco Antonio Tillvitz	0912	0996809-2
Marco Antonio Vieira	0527	0996006-1
Marco Aurélio A. d. C. Santana	0458	0995069-4
	0516	0993211-0
	2269	0993595-1
Marco Aurélio Cavalheiro	0699	0998386-2
Marco Aurélio C. Marcondes	1602	0995338-4
Marco Aurélio Firmino Scandalo	1110	0998909-5
Marco Aurélio Grespan	0912	0996809-2
Marco Aurélio Hladczuk	1932	0995035-8
Marco Aurélio Leite dos Santos	2265	0992654-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	0983	0992571-7
Marco Henrique Damião Beffa	1063	0997089-4
Marco Juliano Felizardo	1535	0998438-1
	1748	0997900-8
Marcos Adolfo Benevenuto II	1602	0995338-4
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	1106	0997200-3
Marcos Alves Veras Nogueira	0024	1000247-4
	0135	1000143-1
	0149	0999808-7
	0309	1000528-4
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	1789	0996831-4
Marcos Antonio de O. Leandro	0056	1000499-8
Marcos Antonio Germano	0624	0995681-0
Marcos Antônio Marin	0715	0997084-9
Marcos Antônio Marques de Góes	0411	0996268-1
Marcos Antônio Piola	1843	0997278-1
Marcos Babinski Marochi	1196	0999205-6
Marcos Bueno Gomes	1420	0997045-2
Marcos Cesar Caetano Pimenta	0988	0996884-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	1599	0994651-8
Marcos Cristiani Costa da Silva	2250	0996569-3
Marcos de Queiroz Ramalho	0918	0998371-1
Marcos de Souza	0215	0996560-0
Marcos Dutra de Almeida	1563	0996767-9
Marcos Flávio de Oliveira	1443	1000111-9
Marcos Henrique Burnato	0535	1000205-6
Marcos José de Paula	0119	0998405-2
	0120	0998427-8
	0161	0998430-5
Marcos José Mesquita	2109	0999337-3
Marcos Leandro Dias	2001	0993586-2
Marcos Luciano de Araújo	1083	0999186-6
Marcos Martinez Carraro	1521	0996789-5
Marcos Roberto Banhara	2021	0999721-5
Marcos Roberto Meneghin	0758	1000673-4
	0911	0996734-0
Marcos Rodrigo de Oliveira	1459	1000167-1
Marcos Rodrigues da Mata	0388	0991750-4
	0657	0996519-3
Marcos Valério Silveira Lessa	1591	0990130-8
	1625	0999677-2
Marcos Vendramini	0341	0997586-8
	0965	0992057-2
	1054	0992054-1
	1149	0993907-1
Marcos Vinicius Affornalli	0288	0999467-6
Marcos Vinícius Belasque	1563	0996767-9
	1780	0994583-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	1335	1000231-6
Marcos Vinicius Ulaf	0812	0997892-1

	0938	0996808-5
Marcus Aurélio Liogi	0027	0994135-9
	0352	0992548-8
	0364	0999148-6
	0405	0991905-9
	1035	0999331-1
	1430	0994498-1
Marcus Vinícius Cabulon	0899	0998410-3
Marcus Vinicius Lopes da Silva	0036	0999665-2
	0236	0998409-0
Marcus Vinicius M. A. d. Silva	0605	0996195-3
	0739	0999237-8
Marcus Vinícius Priori Minharo	0286	0998393-7
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	0387	0990158-6
	1913	0998955-7
Marden Esper Maués	0607	0997598-8
Margarete Inês Biazus Leal	0513	0991943-9
Margareth da Silva Lima Alves	0846	0997616-1
MARI SANDRA CANTON	0238	0999179-1
Maria Abreu do Valle	0695	0996768-6
Maria Adriana Pereira	1175	0998607-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	1187	0995289-6
	1212	1000383-5
	1325	0996827-0
Maria Angela de Souza	1348	0996918-6
Maria Angela Keiko Taira	1469	0996344-6
	1857	0999235-4
Maria Angélica Gonçalves	2216	0994676-5
	2335	0996454-7
Maria Aparecida Ramina	1053	1000703-7
Maria Cecília de O. Saldanha	0411	0996268-1
Maria Claudia de Araujo Coimbra	0156	0997538-2
	2143	0992212-3
Maria Claudia Rorato	1016	0996359-7
Maria Cristina Conde A. Frasson	0033	0998461-0
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0292	0995273-8
Maria Elizabeth Jacob	0023	0999745-5
	0177	0999172-2
	1076	0996683-8
Maria Fernanda Oliveira de Moura	2292	0992368-0
Maria Fernanda Simões Bellei	1036	1000259-4
Maria Francisca de A. D. Mohr	0270	0999885-4
Maria Goretti Basilio	1043	0996933-3
Maria Izabel Bruginski	1211	1000183-5
	1228	1000373-9
	1233	0996673-2
	1438	0998302-6
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	0751	0997312-8
Maria José Soares da Silva	0284	0997342-6
Maria Letícia Brüsch	1221	0998424-7
	1249	0999526-0
	1265	0995557-9
	1315	0997667-8
	1359	1000622-7
	1552	0992126-2
	1737	0995564-4
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	1167	0992581-3
Maria Lucilda Santos	0265	0996691-0
Maria Luiza Delazeri	1923	0997563-5
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	0040	0992044-5
	0749	0996852-3
Maria Luíza Soares Cardoso	0361	0998184-8
Maria Neusa Gonini Benício	1213	1000611-4
Maria Rachel Pioli Kremer	0264	0995218-7
Maria Regina Alves Macena	1839	0996763-1
Maria Regina Vizioli de Melo	1048	0998720-4
Maria Salute Somariva	0001	0991662-9
	0039	0991621-8
	0085	0991641-0
	0115	0992167-3
	0180	0991685-2
Maria Zélia de O. e. Oliveira	0413	0996851-6
	0665	0998954-0
	1082	0998927-3
Mariah Dagios Garbin	0824	0995270-7
	0940	0998261-0
	1213	1000611-4
Mariana Cristina B. Roderjan	0061	0995420-7
Mariana Lima de Carvalho	0303	0996628-7
Mariana Lobato Silva Matida	1222	0998587-9
Mariana Paulo Pereira	0756	0998408-3
	0785	0999844-3
Mariana Pereira Valério	0734	0996861-2
	0867	1000020-3
	0901	0999109-9
Mariana Piovezani Moreti	1292	0994772-2
	1418	0996565-5
Mariana Versoza Zanforlin	0102	0993871-6
Mariana Videira Menezes Tescaro	0767	0999133-5
Mariane Cardoso Macarevich	1205	0997230-1
	1685	0994414-5
	1780	0994583-5
Mariane Lissa de Souza Braun	1810	0999449-8
Mariane Melilo Fontan	0794	0996314-8
Mariane Menegazzo	1008	0999146-2
	1047	0998380-0
	1081	0998379-7
Marianne Coimbra Klein	1411	1000521-5
Mariléia Bosak	0358	0997672-9
	1324	0996672-5
Marilene Car Feliciano	0391	0995250-5
	0680	0998361-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0273	0992419-2
	1142	0999742-4
	1510	0994585-9
	1528	0997765-9
	1590	0987029-5
	1610	0997868-5
	1732	0992546-4
	1875	0995189-1
Marilia Bugalho Pioli	1371	0999242-9
Marília do Amaral Felizardo	1503	0992422-9
Marillac Aparecida M. d. Amorim	0719	0999764-0
Marina Bastos da Porciúncula	0880	0998354-0
Marina Blaskovski	1505	0992542-6
	1512	0995222-1
	1541	0999593-1
	1686	0994932-8
	1834	0996347-7
	1837	0996737-1
	1867	0992010-9
	1872	0992558-4
Marina de Moura Leite	0370	0992440-7
Marina Maria K. Nascimento	1577	0999103-7
Marina Pinto Giorgi	0027	0994135-9
	0284	0997342-6
Marina Talamini Zilli	0363	0998378-0
	0943	0999907-5
Marine Viccari	1077	0997075-0
Marinete Violin	0691	0992570-0
Marino Eligio Gonçalves	0816	0999714-0
Marino Morgato	1204	0996868-1
Mario Alves Cardoso	0259	0998885-0
Mario Augusto Castanha	0078	0997908-4
Mário Campos de Oliveira Junior	0154	0995348-0
Mario Fernando Mattos Ferreira	0391	0995250-5
Mario Henrique Zanoni	1105	0997082-5
Mário José Machado e Silva	0726	0992005-8

Mário Krieger Neto	0385	1000263-8
Mário Lopes da Silva Netto	1465	0992629-8
Mário Marcondes Nascimento	0732	0996497-2
	0735	0996877-0
	0738	0998930-0
	0814	0998929-7
	0816	0999714-0
	0831	0999008-7
	0845	0997612-3
	0850	0998394-4
	0898	0998358-8
	0901	0999109-9
	0903	1000280-9
	0917	0998353-3
	0933	0999977-7
	0936	0994886-1
	0945	1000105-1
Mario Pedroso de Moraes	0139	0994962-6
Marisa Ayres de Oliveira	1251	1000565-7
Marisa da Silva Sigulo	0365	0999314-0
Marisa Setsuko Kobayashi	0785	0999844-3
	1096	0999925-3
Maristela Nascimento R. Gerlinger	1364	0995131-5
	2258	0991717-9
Maristela Rocio Klumb	2274	0994758-2
Maristella de Farias Melo Santos	0785	0999844-3
Marjorie Bley Linhares	2280	0996563-1
Marjorie Ruela de Azevedo	0136	1000466-9
Marjory Ellen Siviero Marini	2215	0994598-6
Marlei Seibel	0201	0998580-0
Marli Ferreira Clemente	1330	0998942-0
Marli Santos	0149	0999808-7
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0137	0991663-6
Marli Vogler Mauda	0996	1000884-7
Marlon Cordeiro	2361	0996693-4
Marlon José de Oliveira	1260	0994956-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	0435	0995407-4
Marta Patricia Bonk	0867	1000020-3
	1316	0997846-9
Marta Regina Savi	1044	0997168-0
Marta Ribeiro Dala Costa	0025	0991886-9
	2073	0995349-7
Martim Lopes Martinez Junior	0384	1000258-7
Martine Anne Ghislaine Jadoul	0751	0997312-8
Mary Lucia Addad de Andrade	0355	0995566-8
Mary Marques de Oliveira	1866	1000677-2
Mateus Ferreira Leite	0333	0992431-8
Matheus Diacov	1685	0994414-5
Matheus Ramos Sorgi Macedo	1972	0991957-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1196	0999205-6
	1386	0998153-3
	1389	0999139-7
Maurício Alcântara da Silva	1735	0995026-9
Maurício Barbosa dos Santos	0968	0996830-7
	1002	0996816-7
Maurício Beleski de Carvalho	0705	0990245-4
	0776	0995493-0
Maurício de Freitas Silveira	1432	0995344-2
Maurício Defassi	0354	0994645-0
Maurício Eduardo Sá de Ferrante	1060	0996029-4
Maurício Ghettino	0318	0999604-9
Mauricio Gomes da Silva	0835	1000357-5
Maurício José Morato de Toledo	0283	0997292-1
	1087	0992447-6
Maurício Kavinski	0904	1000403-2
	1310	0995004-3
	1399	0996764-8
	1450	0996564-8
	1549	0990522-6
	1551	0992125-5
	1571	0998320-4
	1591	0990130-8
	1596	0992586-8
	1633	0991944-6
	1676	0991866-7
	1699	0997348-8
	1811	0999996-2
	1820	0992008-9
	1881	0996733-3
Maurício Machado Santos	2282	0999954-4
Maurício Martinez Pereira	2178	0991803-0
Mauricio Monteiro de B. Vieira	0802	1000678-9
Mauricio Obladen Aguiar	0686	1000512-6
Maurício Polli	1122	0997243-8
Maurício Scandelari Milczewski	1748	0997900-8
Maurício Sidney Fazolo	0822	0994613-8
	1398	0996677-0
Mauricio Tucunduva Blanco	1151	0996082-1
Maurício Vieira	1051	0999553-7
	1514	0996105-9
	1926	0999814-5
Maurílio Cavalheiro Neto	0725	1000651-8
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	1102	0995264-9
Mauro Aparecido	0849	0998365-3
Mauro Bernardo Barbosa	2292	0992368-0
Mauro José Ramos Bemfica	2103	0994980-4
	2121	0993044-9
	2275	0994880-9
Mauro Luis Siqueira da Silva	1099	0990368-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0396	0997522-4
	0986	0996259-2
	1307	0991748-4
	1319	1000580-4
	1346	0996745-3
	1406	0999554-4
	1448	0994322-2
	1556	0992543-3
	1874	0995015-6
Mauro Sérgio Manica	0390	0992782-0
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0023	0999745-5
Mauro Vignotti	0731	0996117-9
	1322	0994456-3
	1393	1000241-2
Mauro Viotto	0569	0996552-8
Max Humberto Recuero	1365	0996046-5
Maximilian Zerek	0755	0998390-6
	0939	0997555-3
May Iark Werner	0862	0996888-3
Mayara Silva Bispo	1037	0992655-8
Maycon José Giacomelli Ferreira	1004	0997210-9
Maycon Liduenha Cardoso	2196	0997239-4
Maylin Maffini	1575	0998440-1
	1677	0991901-1
	1783	0996074-9
Mélanie Moskalewski Gabardo	1652	0997198-8
Melina Girardi Fachin	1106	0997200-3
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0345	0999474-1
Melvis Muchiuti	0291	0995207-4
	2278	0996295-8
Mércia Miranda Vasconcelos	0045	0996326-8
	0183	0996323-7
Mercia Regina de Oliveira	2253	0999794-8
Messias Rodrigues	0713	0996655-4
Michael Felipe Cremonese de Souza	0779	0997550-8
	0855	1000518-8
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	0628	1000290-5
	1965	1000163-3

	2200	1000150-6
Michel Aron Platchek	1457	0999839-2
Michel Kazuichi Iwata	2024	1000835-4
Michele de Oliveira	0835	1000357-5
Michele Garcia Franco de Godoy	1438	0998302-6
Michele Stankiewicz	0972	0997573-1
Michelle Aparecida Mendes Zimer	0771	1000515-7
	0940	0998261-0
	1213	1000611-4
Michelle Braga Vidal	1289	0992185-1
Michelle Cristina Bordin	0606	0997132-0
Michelle Gonçalves Dias	1431	0994561-9
Michelle Machado Moreira	0409	0992724-8
Michelle Schuster Neumann	1542	1000084-7
	1688	0996140-8
	1746	0997600-3
	1848	0998293-2
	1871	0992415-4
Mieko Ito	1200	1000024-1
	1352	0998434-3
	1611	0997903-9
	1728	0991849-6
	1832	0996264-3
Miguel Batista Ribeiro	2097	0994199-3
Miguel Vinicius Dubrini d. Santos	0591	0990814-9
Miguelito Régis Cargnin	2216	0994676-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	1463	0992293-8
Milton Coutinho de Macedo Galvão	2292	0992368-0
Milton Lucidio Leão Barcellos	0668	1000051-8
Milton Luiz Cleve Küster	0729	0995301-7
Milton Luiz Cleve Kuster	0730	0995727-1
Milton Luiz Cleve Küster	0732	0996497-2
	0734	0996861-2
	0746	0996617-4
	0754	0998042-5
	0760	0995172-6
	0773	0992000-3
	0775	0992589-9
	0805	0994483-0
	0806	0995443-0
	0844	0996633-8
	0863	0997074-3
	0870	0992252-7
	0886	0992166-6
	0901	0999109-9
	0905	0991433-8
	0916	0998298-7
	0936	0994886-1
	0943	0999907-5
	0952	0995404-3
	1487	0998387-9
Milton Luiz do Prado Júnior	0386	1000725-3
Milton Machado	2061	0992674-3
Milton Miró Vernalha Filho	0672	0991410-5
Mirela Maria Dias	1048	0998720-4
Mirella Parra Fulop	1396	0992607-2
	1413	0992568-0
Miriam Aparecida Gleria Gnann	0665	0998954-0
Miriam Cristina Artur Borcath	1301	0999129-1
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	2208	0992131-3
Mirian Regina Lopes Carvalho	0434	0995392-8
	0974	0998726-6
Moacir de Melo	1894	0998022-3
Moacir Iori Junior	0962	1000281-6
Moacir José Colombo	0557	0992270-5
Moacyr Paulo Sega	1952	0994055-6
	2059	0992160-4
Moisés Almeida da Silva	0176	0998433-6
Moises Pereira dos Santos Junior	1621	0998953-3
Monalisa Michel	0902	0999727-7
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	1006	0998933-1
Monica Cesario Pereira Cotelo	2025	0990497-8
Mônica Ferreira Mello Biora	0732	0996497-2
	1487	0998387-9
Mônica Franco Bresolin	0372	0993928-0
Mônica Garcia Dias	0446	0999613-8
Mônica Helena Ruaro	1095	0999786-6
Mônica Mine Yao	1305	0999703-7
Morena Gabriela C. S. P. Batista	2027	0990935-3
Moriane Portella Garcia	1680	0992405-8
	1782	0995472-1
Mouzar Martins Barboza	1092	0998431-2
Moyses Grinberg	1549	0990522-6
	1577	0999103-7
Mozer Sepeca	1825	0995157-9
Munirah Muhieddine	0568	0995855-0
Muricy de Almeida Silva	0574	0991970-6
Murillo Araújo de Almeida	0045	0996326-8
	0183	0996323-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0755	0998390-6
	0815	0999163-3
	0828	0997445-2
	0880	0998354-0
	0894	0997467-8
	0896	0998314-6
	0913	0997443-8
	0914	0997453-4
	0927	0996069-8
	0928	0997459-6
	0939	0997555-3
Murilo André Santos	1879	0996507-3
Murilo Cleve Machado	0916	0998298-7
Murilo Francisco do Amaral	1426	0999573-9
	2183	0992947-1
Murilo Freitas	1516	0996307-3
	1740	0996319-3
Mykael Rodrigues de Oliveira	2125	0994252-5
Mylene Regina Veiga	2222	0996596-0
	2295	0993368-4
Nádia Adriana Baggio	0393	0996325-1
Nádia Guaita Calixto	1989	0996707-3
Nadia Hommerschag Nora	0344	0998904-0
Nahima Peron Coelho Razuk	1042	0996803-0
Naim Nasihgil Filho	1299	0999089-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0717	0999072-7
	1814	1000356-8
Naoto Yamasaki	0672	0991410-5
Natália Bitencourt Gasparin	1112	0999782-8
Natália Martins de Abreu	1699	0997348-8
Natália Rossi Doro	1922	1000706-8
Natalina Lopes Pinheiro	2276	0995465-6
Nataniel Ricci	0074	0995167-5
Natasha de Sá Gomes Vilardo	1322	0994456-3
	1393	1000241-2
Nathália Kowalski Fontana	1187	0995289-6
	1212	1000383-5
	1325	0996827-0
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	2045	0996531-9
Nathan Dominoni	0997	0992281-8
Nayane Guastala	1039	0995226-9
Neidival Ramalho de Oliveira	0599	0994043-6
Neimar Batista	0972	0997573-1
Neivaldo Bernardo Bierende	2287	0991476-3
Nelci Aparecida Mungo	2033	0992861-6
	2293	0992531-3
Nelson Antonio Gomes Junior	0982	1000710-2
Nelson de Sá Ribas	0661	0997454-1
Nelson Gomes Mattos Júnior	0772	1000667-6
Nelson Hirotomi Nakatani	0418	0998920-4
Nelson Luiz Gomez	2125	0994252-5

Nelson Luiz Nouvel Alessio	0737	0997899-0
	0813	0997944-0
	0850	0998394-4
	0851	0998436-7
	0944	1000031-6
	0945	1000105-1
Nelson Luiz Velloso Filho	1158	0998367-7
Nelson Paschoalotto	1462	0991391-5
	1542	1000084-7
	1558	0994963-3
	1677	0991901-1
	1682	0992552-2
	1698	0997272-9
	1739	0996170-6
	1859	0999961-9
Nelson Pilla Filho	1591	0990130-8
	1625	0999677-2
	1839	0996763-1
Nelson Scarpim Junior	1386	0998153-3
Nereu Carlos Massignan	1982	0994777-7
Nereu Mokochinski Junior	2278	0996295-8
Nésio Dias	1076	0996683-8
Neudi Fernandes	0696	0997588-2
	1176	0999226-5
Nevair Soares da Cruz	0576	0992986-8
	2214	0994341-7
Newton Dorneles Saratt	0955	0996722-0
	1143	0999758-2
	1168	0994599-3
	1274	0996798-4
	1447	1000453-2
	1519	0996638-3
	1563	0996767-9
	1597	0994531-1
	1777	0992435-6
Ney Pinto Varella Neto	1354	0999520-8
Nicácio Gonçalves Filho	1239	0999518-8
Nicholas Thomas Pereira da Silva	1574	0998428-5
Nilce Neide Teixeira de Lima	0262	0991945-3
Nilma da Silveira	1943	0992221-2
Nilto Sales Vieira	1234	0996775-1
Nilton Alves de Souza	2057	0991987-1
Nilton Antônio de Almeida Maia	0852	0998703-3
Nilton Giuliano Turetta	0347	1000132-8
	0348	1000420-3
	0351	1000712-6
	0663	0998005-2
	0722	1000172-2
Nilton Luiz Andraschko	1257	0992583-7
Nilton Martos	2119	0992920-0
Nilton Ribeiro de Souza	2181	0992504-6
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0319	0992460-9
	0605	0996195-3
	0739	0999237-8
	1174	0998538-6
	1444	1000218-3
Niversino Bueno	0486	0996920-6
Normasires Joanilgo Leite	2062	0992804-1
Noroara de Souza Moreira	1855	0999162-6
Nychellen Cyria Abdala	0547	0994290-5
Octamyr José Telles de A. Junior	0785	0999844-3
Odacyr Carlos Prigol	1050	0999233-0
Odair Mario Bordini	0285	0997959-1
Odair Vicente Moreschi	0707	0993962-2
Odilon Alexandre S. M. Pereira	0106	0998038-1
Odilon Mendes Júnior	1088	0994109-9
Odilson Roberto da Silva	1333	0999947-9
Oksana Paludzyszyn Meister	1050	0999233-0
Oksana Pohlod Maciel	0629	1000676-5
	0784	0999283-0
Oldemar Mariano	1822	0992403-4
	1824	0993422-3
Olga Gurginski	0719	0999764-0
Olga Machado Kaiser	1006	0998933-1
Olga Rocha Botega	1037	0992655-8
Olide João de Ganzer	1162	1000101-3
Olimpio Marcelo Picoli	0808	0996241-0
	2061	0992674-3
Olimpio Paulo Filho	1770	1000522-2
Olindo de Oliveira	0086	0992456-5
Oliveira Martins dos Reis	1075	0995538-4
Omar José Baddauy	2193	0995340-4
Omir Miranda	0581	0994405-6
Omires Pedroso do Nascimento	0689	0990192-8
Oniel Emmendoerfer	1148	0992575-5
Oriana Rodrigues Smiguel	0343	0998569-1
	0670	1000462-1
Orildo de Souza	2331	0994997-9
Orlando Alexandrino	1564	0996792-2
Orlando Amaral Miras	1523	0997236-3
Orlando Brasil Soldati Junior	1524	0997284-9
Orlando George d. M. D. D. Coleta	1093	0998520-4
Orwille Robertson da Silva Moribe	0992	0999214-5
Oscar Barbosa Bueno	2261	0991981-9
Oscar Estanislau Nasihgil	0606	0997132-0
Oscar Gomes Figueiredo	1613	0998307-1
Oscar Ivan Prux	1254	0992108-4
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	0709	0994995-5
Oscar Silvério de Souza	0709	0994995-5
	0747	0996651-6
	0792	0994462-1
	1023	0999333-5
	1127	1000876-5
Oséias Martins Barboza	0285	0997959-1
Osleide Mara Laurindo	0774	0992582-0
Osli de Souza Machado	0201	0998580-0
Osmar Araújo Soares	0764	0996718-6
Osmildo Bueno de Oliveira	1059	0995241-6
Osni Batista Padilha	2009	0994862-1
	2044	0996526-8
Osni da Silva	1119	0996785-7
Osnir Mayer Junior	2086	0991850-9
	2151	0993999-9
	2201	0990785-3
	2354	0994685-4
Osvaldir da Silva	0542	0991988-8
Osvaldo Calizario	2168	0997511-1
	2367	0999912-6
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	0189	0998389-3
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	1569	0997777-9
	1698	0997272-9
	1722	1000368-8
Osvaldo Krames Neto	2364	0999292-9
Osvaldo Luiz Gabriel	0552	0995135-3
Oswaldo dos Santos Junior	2253	0999794-8
Otávia Bortoti Daleffe	0361	0998184-8
Otávio Augusto Ferraro	0361	0998184-8
	1324	0996672-5
	1343	0995038-9
Otávio Augusto Inácio Massignan	1982	0994777-7
Otávio Kovalhuk	0753	0997758-4
Otavio Takao Fujimoto	2004	0994075-8
Otton Rogerio Macente Lima	1044	0997168-0
Pablo Américo Pereira	2217	0994917-1
Pablo Henrique R. B. Acosta	2272	0994656-3
Pamera Emanuele Riegel	1059	0995241-6
	2204	0991610-5
Paola Caetano de Carvalho	1616	0998441-8
	1801	0998535-5
	1907	0999987-3
Paola de Almeida Petris	0111	0998594-4
Paola de Giacomo Neves	0007	0998404-5
Paolo Stelati Moreira da Silva	1026	1000364-0
Paschoal Pucci Neto	1148	0992575-5
Pascoal Muzeli Neto	0004	0995406-7

	1387	0998921-1
Patrícia Adachi Diamante	0918	0998371-1
Patrícia Almeida Campos Borges	0740	1000267-6
Patricia Aparecida V. d. Carvalho	0317	0999161-9
Patrícia Ayub da Costa	0899	0998410-3
Patrícia Chemim	1657	0997831-8
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	0015	0996710-0
Patricia Cristina Giacomassi	1267	0996034-5
	1422	0997668-5
Patrícia de Barros C. Casillo	0386	1000725-3
Patrícia de Mello	0635	0996091-0
Patricia de Oliveira Pedroso	0222	0998054-5
Patricia Fernandes Bega	1702	0997546-4
Patrícia Ferreira Pomoceno	0016	0996755-9
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	0798	0999274-1
	0960	0999670-3
Patrícia Francisco de Souza	1132	0996451-6
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	0420	0999699-8
Patrícia Klassen	0921	0992016-1
Patrícia Macuch	0799	0999297-4
Patricia Mara Guimarães	0770	1000465-2
Patrícia Morais Serra	1056	0992330-6
Patrícia Munhoz e Silva	1029	0996353-5
Patricia Odia Ferreira do Amaral	0793	0994892-9
Patricia Pacheco Santos	1239	0999518-8
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	1701	0997380-6
	1906	0999777-7
Patricia Pontaroli Jansen	1165	1000564-0
	1328	0997604-1
	1479	0997493-8
	1489	0998401-4
	1499	1000537-3
	1500	1000548-6
	1716	0999157-5
	1749	0997950-8
Patricia Prestes	1999	0992513-5
Patrícia Ramos Pinto	0751	0997312-8
Patricia Raquel Caires Jost	0895	0998240-1
	0898	0998358-8
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	0238	0999179-1
Patricia Vailati	1001	0996807-8
Patrícia Valdivieso Hessel	0136	1000466-9
Patrycia Emília Souza dos Santos	0678	0997614-7
Paula Andressa Silva de Moraes	0259	0998885-0
Paula Bettega Weigert	1350	0997974-8
Paula Cassetari Flores	0786	0999975-3
Paula Cassettari Flores	0960	0999670-3
Paula Christina Dias Laranjeiro	0024	1000247-4
	0135	1000143-1
	0149	0999808-7
Paula Confortini Bufallo	2225	0999493-6
Paula Eloisa de Oliveira	1119	0996785-7
Paula Gisele Puquevis de Moraes	1736	0995319-9
	1870	0992262-3
Paula Greca Drummond de Carvalho	1293	0996639-0
Paula Santin Mazaro	0806	0995443-0
Paulina Graciano Athayde	0682	0999098-1
	0686	1000512-6
Paulino Cesar Gaspar	0580	0994139-7
	1422	0997668-5
Paulino de Siqueira Cortes Neto	1070	1000379-1
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	2055	0991707-3
Paulo Antônio Dorneles Dantas	0617	0992725-5
Paulo Arantes Medeiros	0322	0994333-5
Paulo Arcoverde Nascimento	0961	0999989-7
Paulo Armando Caetano de Oliveira	1492	0999196-2
Paulo Augusto do Nascimento Schön	1329	0997635-6
Paulo Camargo Arteman	0899	0998410-3
Paulo Cesar Gradela Filho	0964	1000715-7
	1323	0996168-6
Paulo César de Lara	0808	0996241-0
Paulo César Hertt Grande	0878	0997241-4
Paulo César Rodrigues	2023	1000294-3
	2366	1000238-5
Paulo César Siqueira da Silva	0024	1000247-4
Paulo Cezar de Souza Cumani	1678	0991956-6
Paulo de Tarso de O. Tavares	0247	0997252-7
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	1368	0998413-4
Paulo Della Pasqua	2231	0991234-5
Paulo Ernesto Wicthoff Cunha	0682	0999098-1
	0686	1000512-6
Paulo Evandro Welter	1171	0996703-5
Paulo Francisco Borges Junior	0867	1000020-3
Paulo Francisco Marcato Miranda	1920	0997920-0
Paulo Francisco Reusing Júnior	0379	0998444-9
	0419	0999278-9
Paulo Guilherme Pfau	1744	0997500-8
Paulo Henrique Areias Horácio	0021	0998432-9
	0165	0991584-0
Paulo Henrique Berehulka	0163	0999836-1
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	0759	0994436-1
Paulo Henrique Gardemann	0919	0998937-9
Paulo Henrique Maluli Mendes	0704	0990098-5
Paulo Henrique Nicolau C. Pontes	2162	0995634-1
Paulo Hernani de Menezes Júnior	0400	0999494-3
	1769	1000480-9
Paulo José Machado Guedes	2186	0993741-3
Paulo Justiniano de Souza	0745	0996248-9
	1340	0992539-9
Paulo Knesebeck	0037	1000543-1
Paulo Magno Cícero Leite	0298	0999998-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	0049	0997485-6
Paulo Ribeiro da Silva	1525	0997516-6
	1857	0999235-4
Paulo Ricardo Silva de Souza	0724	1000638-5
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	0720	0999959-9
Paulo Roberto Anghinoni	0817	1000649-8
	1521	0996789-5
Paulo Roberto Calliari	0257	0997105-3
Paulo Roberto Chiquita	0778	0996806-1
	0879	0997623-6
Paulo Roberto da Costa Henrique	1602	0995338-4
Paulo Roberto Fadel	1164	1000551-3
	1618	0998592-0
	1810	0999449-8
Paulo Roberto Glaser	0055	0999829-6
	0136	1000466-9
	0164	1000535-9
Paulo Roberto Hilgenberg	1364	0995131-5
Paulo Roberto Jardim Nocchi	2304	0995267-0
Paulo Roberto Mikio Heimoski	0884	1000612-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0215	0996560-0
	0267	0998442-5
Paulo Roberto Pegoraro Junior	0902	0999727-7
	1243	1000542-4
Paulo Roberto Pereira de Souza	0285	0997959-1

Paulo Roberto Taetti Bertholdo	0782	0999200-1
Paulo Roberto Zimann	1005	0997262-3
Paulo Sérgio Berto	1280	0998280-5
Paulo Sérgio Charneski Santos	2156	0994737-3
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	0453	0992455-8
Paulo Sérgio Ubialli	1975	0992416-1
Paulo Sérgio Winckler	0636	0996897-2
	1397	0995379-5
	1753	0998304-0
Paulo Teixeira Martins	1066	0997766-6
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	1306	1000615-2
Paulo Vinícius de B. M. Junior	0749	0996852-3
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	0794	0996314-8
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	0921	0992016-1
	0951	0994831-6
Pedro Augusto Bueno	0065	0996754-2
	0144	0996762-4
Pedro da Luz	0488	0999286-1
Pedro Fratucci Savordelli	0843	0996381-9
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	1364	0995131-5
Pedro Henrique Igino Borges	0811	0997769-7
Pedro Henrique Scherner Romanel	0254	0992350-8
Pedro Henrique Tomazini Gomes	1089	0995979-5
Pedro Ivo Melo de Oliveira	0613	0991466-7
	1917	1000345-5
Pedro Kuasnei	0572	0990711-3
Pedro Molinette	1365	0996046-5
Pedro Paulo Pamplona	1704	0998076-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0121	0999820-3
	0221	0998003-8
Pedro Siqueira de Pretto	0034	0999078-9
Pedro Stefanichen	1778	0992551-5
	1781	0995393-5
	1833	0996305-9
	1882	0996801-6
	1884	0996862-9
Percio Alves da Silva	2165	0996514-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0360	0998145-1
	1170	0996318-6
	1425	0998952-6
	1671	1000086-1
Peterson Martin Dantas	1117	0995542-8
	1445	1000264-5
Petronio Cardoso	1161	0999182-8
Petrus Tybur Júnior	0361	0998184-8
Pio Carlos Freiria Junior	0708	0994945-5
	1165	1000564-0
	1328	0997604-1
	1489	0998401-4
	1499	1000537-3
	1500	1000548-6
	1716	0999157-5
	1749	0997950-8
	1814	1000356-8
	1860	1000250-1
Piramon Araujo	1354	0999520-8
Piratan Araújo Filho	1031	0997805-8
Pollyanna Cristina P. Rodrigues	0257	0997105-3
Pricila Acosta Carvalho	1150	0995486-5
Priscila Dantas Cuenca Gatti	1814	1000356-8
Priscila Ferreira Blanc	0308	1000082-3
Priscila Letícia dos Santos	1473	0996783-3
Priscila Nery	0216	0996686-9
	0330	1000210-7
Priscila Perelles	0871	0992307-7
Priscila Raquel Pinheiro	0022	0998586-2
	0113	1000350-6
Priscila Serra Marcondes de Souza	0996	1000884-7
Priscila Wallbach Silva	0672	0991410-5
Priscila Wicthoff Neves	0337	0995527-1
Priscilla Galli Silva	1388	0999086-1
Priscilla Paula de Oliveira Prado	2069	0994588-0
Priscylla Kelli Aguiar	0791	0992243-8
Quirino Osorio da Silva	1208	0998667-2
Rabab Weizani	1517	0996536-4
Rachel Ferreira Araújo Tucunduva	1864	1000498-1
Rafael Augusto Pagani	1264	0995455-0
	2278	0996295-8
Rafael Augusto Pereira	0497	0992395-7
Rafael Augusto Silva Domingues	0014	0996253-0
Rafael Avanzi Pravato	1466	0994629-6
Rafael Cristiano Brugnerotto	1915	1000222-7
Rafael Dall Agnol	1588	1000620-3
Rafael de Oliveira Guimarães	1311	0995277-6
Rafael de Rezende Giraldi	1277	0997510-4
	1300	0999121-5
	1442	0999966-4
Rafael Eduardo Bernartt	1200	1000024-1
Rafael Elias Zanetti	0012	0992594-0
	0021	0998432-9
	0073	0994952-0
	0165	0991584-0
	0184	0996665-0
Rafael Fadel Braz	1704	0998076-1
Rafael Fernandes da Silva	0704	0990098-5
Rafael Furtado Madi	0412	0996654-7
	1751	0998100-2
Rafael Garcia Campos	1975	0992416-1
Rafael Gomiero Pitta	1873	0992566-6
Rafael Henrique de Oliveira Costa	1707	0998359-5
Rafael Jazar Alberge	0349	1000554-4
Rafael Junior Soares	0237	0998870-9
	0242	1000174-6
	0243	1000184-2
Rafael Justus Bührer	1084	0999846-7
Rafael Loiola Cardoso	1088	0994109-9
Rafael Lucas Garcia	0870	0992252-7
Rafael Luis Nadaline	0444	0997358-4
	2213	0994280-9
Rafael Machado Alves	1443	1000111-9
Rafael Marques Gandolfi	0380	0999154-4
	0396	0997522-4
	0399	0998545-1
	0417	0998416-5
	0647	0998606-9
	0664	0998455-2
	0700	0998420-9
Rafael Michelon	1130	0995278-3
	1262	0995313-7
	1281	0998352-6
Rafael Mosele	1415	0993645-6
Rafael Munhoz de Mello	1700	0997371-7
Rafael Otávio D. d. Nascimento	0517	0993611-0
	0590	0999530-4
Rafael Pellizzetti	0865	0999044-3
Rafael Ricci Fernandes	1892	0997895-2
Rafael Rocha Lima Caxambu	0247	0997252-7
Rafael Santos Carneiro	0785	0999844-3
	0837	1000441-2
	0889	0994940-0
	0893	0997229-8
Rafael Silveira Salomão	2302	0995063-2
Rafael Stelle	1986	0995673-8
Rafael Tadeu Machado	0878	0997241-4
Rafael Vinícius Massignani	0958	0999050-1
Rafaela de Aguilar Rodrigues	1509	0993589-3
	1548	1001036-5
	1617	0998572-8
	1619	0998599-9

	1689	0996329-9
	1760	0998611-0
	1893	0997937-5
Rafaela Mara Barros S. Teixeira	1918	0999668-3
	1919	1000581-1
Rafaela Polydoro Küster	0775	0992589-9
	0805	0994483-0
	0806	0995443-0
	0844	0996633-8
	0870	0992252-7
	0886	0992166-6
Ralph Pereira Macorim	1114	0993768-4
Ramadis Miranda Luiz	1747	0997619-2
Ramon de Medeiros Nogueira	1179	0999771-5
	1259	0994631-6
Rangel da Silva	0036	0999665-2
	1062	0996875-6
Ranieri de Souza Richa	1473	0996783-3
Raphael Anderson Luque	0690	0992545-7
	1756	0998407-6
Raphael Bernardes da Silveira	0036	0999665-2
Raphael Esteves Moribe	0992	0999214-5
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0889	0994940-0
Raphael Marcondes Karan	1617	0998572-8
	1619	0998599-9
	1760	0998611-0
Raphael Ricardo Tissi	0606	0997132-0
	1718	0999824-1
Raphael Zarpelon	1325	0996827-0
Raquel Beatriz S. Lavratti	1040	0996729-9
Raquel Costa de Souza Magrin	0101	0992397-1
	0331	0991963-1
Raquel Elita Alves Preto V. Real	0121	0999820-3
Raquel G. d. M. R. d. Silva	0904	1000403-2
Raquel Gonçalves Nunes	1936	0991972-0
Raquel Nunes da Silva	1130	0995278-3
	1262	0995313-7
Raquel Parreira Mussi	1788	0996805-4
Raquel Regina Bento Farah	2065	0994047-4
	2197	0999329-1
Raquel Schlommer Honesko	2077	0996694-1
Raul de Cassius Marcius B. Rangel	1222	0998587-9
Raul Maia Chapaval	0879	0997623-6
Rauli Gross Junior	2258	0991717-9
Regilda Miranda Heil Ferro	1039	0995226-9
Regina Alves de Carvalho	1606	0997519-7
	2034	0993070-9
Regina de Melo Silva	1736	0995319-9
	1841	0996790-8
	1870	0992262-3
Regina Eugênia Araújo Garcia	1088	0994109-9
Regina Maris N. d. C. Grohmann	0463	0997425-0
Reginaldo Antonio Koga	0320	0992479-8
Reginaldo Fabrício dos Santos	0745	0996248-9
	1340	0992539-9
Reginaldo Mazzetto Moron	0477	0993627-8
	0707	0993962-2
Reginaldo Reggiani	1758	0998457-6
Régis Grittem Zultanski	1734	0994946-2
Reinaldo Cordeiro Neto	0633	0992719-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1235	0997509-1
	1242	1000243-6
	1267	0996034-5
	1268	0996411-2
	1422	0997668-5
Reinaldo Ignácio Alves	0460	0995110-6
Reinaldo Ignácio Alves Junior	0460	0995110-6
Reinaldo Mirico Aronis	0792	0994462-1
	0942	0999227-2
	1134	0996863-6
	1164	1000551-3
	1183	1000585-9
	1197	0999218-3
	1215	0992189-9
	1232	0996262-9
	1266	0995562-0
	1282	0998414-1
	1339	0992383-7
	1347	0996786-4
	1391	0999316-4
	1461	1000448-1
	1467	0994974-6
	1468	0995183-9
	1473	0996783-3
	1678	0991956-6
	1695	0996865-0
	1810	0999449-8
	1819	0991428-7
	1833	0996305-9
Renan Zeghbi Martins	0444	0997358-4
Renata Antunes Garcia	0912	0996809-2
Renata Barros Fernandes Luiz	1810	0999449-8
Renata Betiatto	0693	0995022-1
Renata Caroline Talevi da Costa	1155	0997901-5
Renata Cristina Costa	1117	0995542-8
	1199	0999644-3
	1269	0996415-0
	1285	0999760-2
	1290	0992569-7
	1292	0994772-2
	1304	0999611-4
	1403	0998891-8
Renata Cristina Obici	1125	0997796-4
Renata de Mello Severo	1183	1000585-9
Renata de S. A. M. d. Conceição	0123	0995356-2
Renata de Souza Poletti	0941	0998610-3
Renata Dequêch	1377	0995188-4
	1378	0995504-8
	1379	0995522-6
Renata Farah Pereira de Castro	0300	0992634-9
	0801	1000189-7
	0803	0991870-1
Renata Giovana Ferrari	1439	0998950-2
	1456	0998947-5
Renata Guerra de Andrade Max	1308	0992385-1
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0714	0996696-5
Renata Johnsson Strapasson	1122	0997243-8
Renata Kawassaki Siqueira	0155	0996471-8
	0762	0996453-0
Renata Maria Borba	0904	1000403-2
Renata Marinho Martins	0758	1000673-4
	0895	0998240-1
	0903	1000280-9
Renata Montenegro Balan Xavier	0470	0991916-2
Renata Pereira Costa de Oliveira	1553	0992144-0
	1714	0999077-2
	1834	0996347-7
Renata Silva Brandão	0365	0999314-0
Renato Cruz de Oliveira	2227	1000702-0
Renato da Costa Andrade	0344	0998904-0
Renato da Silva Oliveira	1135	0997316-6
Renato de Andrade Siqueira	1764	0999202-5
Renato Goes de Macedo	1279	0998033-6
Renato João Tauille Filho	2113	0991289-0
	2289	0991660-5
Renato Jorge Demasi	0892	0996083-8
Renato Kalinke Vicentin	1048	0998720-4
Renato Maia de Faria	0249	0997973-1

Renato Mantelmacher	2317	0991783-3
Renato Michelon	0441	0996832-1
Renato Oliveira de Azevedo	1426	0999573-9
	2183	0992947-1
Renato Rodrigues Filho	0692	0994384-2
Renato Torino	1355	0999937-3
Renato Vargas Guasque	1357	1000510-2
	1367	0996833-8
	1410	1000502-0
René Ariel Dotti	1019	0998015-8
Renê de Almeida Russi	0015	0996710-0
	0097	0999130-4
	0383	0999772-2
	0648	1000001-8
Renê Pelepiu	0143	0996553-5
Ricardo Alberto Escher	0381	0999257-0
Ricardo Alexandre da Silva	1033	0998526-6
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	1755	0900716-1/04
Ricardo Bortolozzi	0036	0999665-2
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	1371	0999242-9
Ricardo Costa Maguetas	1079	0997535-1
Ricardo De Lucca Mecking	1177	0999480-9
Ricardo Domingues Brito	0844	0996633-8
	1640	0992544-0
Ricardo dos Santos Abreu	0748	0996778-2
	1213	1000611-4
Ricardo Eloi Schünemann	0899	0998410-3
Ricardo Emir Buratti	0888	0993930-0
	0907	0995263-2
Ricardo Fernando de Souza	1311	0995277-6
Ricardo Ferreira Damião Júnior	0970	0997102-2
Ricardo Francisco Cosmo	0259	0998885-0
Ricardo Furlan	0819	0991415-0
	0838	0991775-1
	0872	0992426-7
	0874	0994094-3
Ricardo Gonçalves Furquim	0976	1000108-2
Ricardo Hasson Sayeg	0784	0999283-0
Ricardo Henrique Safini Gama	0866	0999120-8
Ricardo José Carnieletto	0490	1000257-0
Ricardo Jota Chab	1460	1000245-0
Ricardo Lasmar Sodré	0785	0999844-3
Ricardo Lombardi Thuronyi	1443	1000111-9
ricardo luz dos santos carvalho	0236	0998409-0
Ricardo Magno Bianchini da Silva	1370	0999128-4
Ricardo Marcelo Fonseca	0020	0998150-2
	0051	0998043-2
	0053	0998152-6
	0067	0998102-6
	0068	0998188-6
	0079	0998055-2
	0080	0998083-6
	0081	0998108-8
	0093	0998060-3
	0094	0998142-0
	0107	0998114-6
	0130	0998082-9
	0133	0998297-0
	0159	0998096-3
	0160	0998137-9
	0173	0998034-3
	0175	0998215-8
	0199	0998065-8
	0205	0995031-0
	0206	0995050-5
	0207	0995330-8
	0208	0995636-5
	0209	0995645-4
	0210	0996200-9
	0211	0996218-1
	0212	0996239-0
	0213	0996278-7
	0214	0996332-6
	0217	0996741-5
	0223	0998185-5
	0224	0998195-1
	0225	0998203-8
	0226	0998213-4
	0227	0998247-0
	0228	0998265-8
	0229	0998273-0
	0230	0998284-3
	0231	0998301-9
	0232	0998318-4
	0234	0998349-9
	0235	0998362-2
	0240	0999260-7
	0241	0999330-4
	0245	0995478-3
	0255	0995543-5
	0266	0998106-4
	0275	0995462-5
	0281	0995500-0
	0293	0995305-5
	0301	0995435-8
	0302	0996260-5
	0305	0998077-8
	0314	0995366-8
	0316	0998085-0
	0323	0995380-8
	0325	0998110-8
Ricardo Mariani Berti	1720	1000209-4
Ricardo Mussi Pereira Paiva	0964	1000715-7
Ricardo Neme Bossoni	1846	0997776-2
Ricardo Raizer	0782	0999200-1
Ricardo Reimann	2118	0992827-4
Ricardo Ribeiro	1131	0995496-1
Ricardo Rocha Amazonas de Almeida	0826	0996624-9
Ricardo Ruh	1364	0995131-5
Ricardo Russo	1610	0997868-5
Ricardo Wilczak	1185	0992564-2
Richard Roberto Fornasari	1524	0997284-9
Richart Osni Fronczak	0763	0996620-1
Rinaldo Célio Barioni	1087	0992447-6
Rita de Cassia A. M. P. d. Santos	0856	0991706-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1239	0999518-8
	1288	1000260-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	0033	0998461-0
Rita de Cássia Ribas Taques	0011	0992423-6
	0331	0991963-1
	0332	0992365-9
	0335	0994858-7
	0398	0997596-4
	0691	0992570-0
Rita de Cássia Souza Costa Cuthma	2167	0996784-0
Rita de Cassia Wicthoff Neves	0980	1000244-3
Roberson Laert de Souza	1344	0995227-6
Robert Carlon de Carvalho	1705	0998324-2
Roberta Carolina Faeda Crivari	0947	0991976-8
Roberta Carvalho de Rosis	0357	0996690-3
	1924	0992396-4
Roberta Dias Fernandes	1026	1000364-0
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	1063	0997089-4
Roberta Nalepa	1744	0997500-8
Roberta Oliveira Faria	1842	0996893-4
Roberta Silveira Queiroz	0719	0999764-0
Roberta Soares Cardozo	0004	0995406-7
	0706	0992595-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	0167	0992557-7
Roberto Antonio Dalle Laste	0494	0992140-2
Roberto Benghi Del Claro	0110	0998477-8

Roberto Brzezinski Neto	2329	0994879-6
Roberto César Cabral	1611	0997903-9
Roberto Chimanski	1024	0999917-1
Roberto Chincev Albino	1156	0997916-6
Roberto de Mello Severo	1183	1000585-9
Roberto Derner Junior	0474	0992469-2
Roberto Dias Zoccal	0015	0996710-0
Roberto Eduardo Lago	0851	0998436-7
	0944	1000031-6
Roberto Gloss Malta	1550	0991932-6
Roberto Jonas	0523	0995320-2
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	1855	0999162-6
Roberto Machado Filho	0197	0997279-8
Roberto Marcelino Duarte	0486	0996920-6
Roberto Martins	2150	0993746-8
Roberto Martins Guimarães	0467	0999815-2
	1973	0992176-2
Roberto Nunes de Lima Filho	0279	0992591-9
Roberto Pontedura	1098	1000270-3
Roberto Rolim de Moura Junior	0503	0994306-8
Roberto Rossani	0338	0996458-5
Roberto Wypych Junior	0397	0997542-6
Robervani Pierin do Prado	2069	0994588-0
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	1214	0990564-4
Robison Cavalcanti Gondaski	0463	0997425-0
Robson Adriano de Oliveira	0989	0998267-2
	1220	0998368-4
ROBSON ALFREDO MASS	1557	0994850-1
Robson Falchetti	0597	0993943-7
Robson Fari Nassin	0439	0996603-0
Robson Gonçalves da Silva	2316	0991670-1
Robson Luiz Santiago	2100	0994799-3
Robson Maiochi	0999	0992436-3
	1685	0994414-5
Robson Nassif Ribas	0667	0999461-4
Robson Ochial Padilha	0871	0992307-7
	1179	0999771-5
Robson Sakai Garcia	0746	0996617-4
	0790	0992183-7
	0805	0994483-0
	0821	0992453-4
	0823	0995186-0
	0836	1000378-4
	0870	0992252-7
	0887	0992482-5
	0905	0991433-8
	0922	0992388-2
Rodolfo Herold Martins	0431	0994740-0
	0439	0996603-0
	2013	0995632-7
	2073	0995349-7
Rodolfo José Schwarzbach	0374	0997133-7
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	2198	1000010-7
	2308	0997441-4
Rodolpho Benvenutti Lima	0364	0999148-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0730	0995727-1
	0773	0992000-3
Rodrigo Alves Abreu	0188	0998292-5
Rodrigo Alves de Oliveira	0780	0997584-4
Rodrigo Alves Rodrigues	2218	0994986-6
Rodrigo Araújo Gabardo	0716	0999046-7
Rodrigo Batista de Oliveira	0992	0999214-5
Rodrigo Calizario de C. Pacheco	0611	0990356-2
	1668	0999284-7
Rodrigo Castor de Mattos	0606	0997132-0
	1718	0999824-1
Rodrigo Colado Simão	0993	0999834-7
Rodrigo da Costa Gomes	0820	0992113-5
	0839	0992193-3
Rodrigo da Cruz Alves Pereira	2046	0996593-9
Rodrigo Dall'agnol	1588	1000620-3
Rodrigo de Andrade Alves Batista	1194	0998400-7
Rodrigo de B. Mudrovitsch	1700	0997371-7
Rodrigo dos Passos Viviani	0797	0999171-5
	1539	0999318-8
	1625	0999677-2
Rodrigo Faucz Pereira e Silva	0809	0996350-4
Rodrigo Fontana França	1193	0998079-2
Rodrigo Francisco Fernandes	0487	0997428-1
	2259	0991758-0
Rodrigo Garcia Salmazo	1229	1000724-6
Rodrigo Golombieski Siben	0846	0997616-1
Rodrigo Gomes Rodrigues	1287	1000214-5
Rodrigo Guimarães	0110	0998477-8
Rodrigo José Mendes Antunes	0237	0998870-9
	0242	1000174-6
	0243	1000184-2
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	0723	1000190-0
Rodrigo Luiz Diniz	0197	0997279-8
Rodrigo Luiz Garcia	0135	1000143-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0011	0992423-6
	0632	0992343-3
	0672	0991410-5
	0693	0995022-1
Rodrigo Mombach Cremonese	1289	0992185-1
Rodrigo Moreira dos Santos	0350	1000606-3
Rodrigo Pereira Cuano	1208	0998667-2
Rodrigo Rockenbach	0748	0996778-2
Rodrigo Rodrigues da Costa	0777	0996641-0
Rodrigo Silveira Queiroz	0719	0999764-0
Rodrigo Teixeira de Faria	0270	0999885-4
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	1311	0995277-6
Rodrigo Vicente Poli	2248	0995369-9
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	1608	0997624-3
Rodrigo Xavier Leonardo	0877	0997140-2
Rodrinei Cristian Braun	0002	0992536-8
	0389	0992574-8
Roger Oliveira Lopes	0371	0992763-5
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	2050	0997212-3
Rogéria Fagundes Dotti Dória	1019	0998015-8
Rogério Aparecido Barbosa	2019	0999620-3
	2020	0999638-5
Rogerio Augusto da Silva	1264	0995455-0
	1491	0998887-4
	1573	0998419-6
	1615	0998415-8
	1710	0998412-7
	1757	0998423-0
	1758	0998457-6
	1759	0998464-1
	1852	0998421-6
	1853	0998467-2
	1896	0998319-1
	1901	0998465-8
Rogério Bueno da Silva	0270	0999885-4
	0878	0997241-4
Rogério Bueno Elias	0768	0999657-0
Rogério Calazans da Silva	0099	1000596-2
	0150	1000720-8
Rogério Costa	1052	1000018-3
Rogério Distefano	0143	0996553-5
Rogério Ernesto Grenzel	1059	0995241-6
	1838	0996760-0
	2204	0991610-5
Rogério Feres Gil	1390	0999201-8
Rogério Leandro Rodrigues	0311	0992537-5
Rogério Lopes Melo	0865	0999044-3
Rogério Marcio Beraldi Biguette	0963	1000697-4
Rogério Nicolau	2012	0995612-5
	2237	0992378-6
Rogerio Pellegrini	2266	0992680-1
Rogério Pereira Borges	2123	0993671-6
Rogério Petronilho	1314	0997118-0

Rogério Resina Molez	0768	0999657-0
	1684	0992698-3
	1729	0991863-6
Rogério Tadeu da Silva	0623	0995625-2
Rogério Xavier Rodrigues	0251	1000115-7
	0261	0999852-5
	0269	0999850-1
	0282	0995536-0
Rolf Koerner Junior	0644	0998417-2
Romara Costa Borges da Silva	1775	0992204-1
Romeu Augusto Simon Junior	0428	0992908-4
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	1157	0998217-2
	1219	0998209-0
	1437	0998193-7
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	1293	0996639-0
Ronaldo Camilo	1954	0994317-1
	2026	0990723-3
	2056	0991879-4
	2126	0994321-5
	2140	0991760-0
	2210	0992701-5
	2212	0994212-1
	2352	0994302-0
Ronaldo dos Santos Costa	0549	0994668-3
	0620	0995042-3
Ronaldo Gomes Neves	0033	0998461-0
	0155	0996471-8
	0237	0998870-9
Ronaldo José e Silva	0356	0996515-5
Ronaldo Luiz Barboza	1049	0998926-6
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	1222	0998587-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1178	0999628-9
	1416	0994298-1
	1530	0998046-3
	1562	0996500-4
	1717	0999204-9
	1742	0996679-4
	1831	0996257-8
Ronildo de Oliveira Lima	0364	0999148-6
	0500	0994108-2
Ronildo de Oliveira Lima Júnior	0364	0999148-6
	0500	0994108-2
Ronildo Gonçalves da Silva	0197	0997279-8
Ronilson Fonseca Vicensi	0342	0997911-1
Ronnie Eder Sega	2059	0992160-4
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	0415	0997628-1
Rosa Camila Biava	0375	0997352-2
Rosane das Graças Anhaia	1065	0997532-0
Rosangela Arizza Majon Mancini	0640	0997665-4
Rosângela da Rosa Corrêa	1205	0997230-1
	1685	0994414-5
Rosangela de Fátima Jacomini	0834	0999803-2
Rosangela Dias Guerreiro	0735	0996877-0
	0758	1000673-4
	0772	1000667-6
	0816	0999714-0
	0895	0998240-1
	0903	1000280-9
Rosângela do Socorro Alves	0035	0999177-7
	0332	0992365-9
Rosangela Khater	0844	0996633-8
Rosangela Lisbôa Conerado	0332	0992365-9
Rosângela Peres França	1692	0996835-2
Rosani Wolmeister Bersch	0408	0992604-1
Rosélye Albuquerque	0754	0998042-5
Rosemar Angelo Melo	1359	1000622-7
Roseris Blum	0632	0992343-3
Rosilaine Vargas	1161	0999182-8
Rosivaldo Pereira Amarães	1191	0996822-5
Rossana do Nascimento Schreiner	0995	1000571-5
Rossana Helena Karatzios	2206	0991842-7
Roxana Barleta Marchioratto	1068	0997930-6
Rubem Lauro de Melo	0450	0991588-8
	1548	1001036-5
Rubens Bortoli Junior	1657	0997831-8
Rubens Cesar Sfendrych	1185	0992564-2
Rubens de Lima	0070	0999752-0
Rubens de Oliveira	0759	0994436-1
Rubens Henrique de França	0195	0997141-9
Rubens José de Souza Junior	1958	0994795-5
Rubia Andrade Fagundes	0737	0997899-0
	0772	1000667-6
	0796	0997807-2
	0845	0997612-3
	0850	0998394-4
Rudinei Fracasso	0911	0996734-0
Rui Barbosa	0550	0994705-1
Rui Carlos Aparecido Píccolo	1898	0998422-3
Rui da Fonseca	0192	0995331-5
Rui Ferraz Paciornik	0746	0996617-4
	0760	0995172-6
	0952	0995404-3
Rui Francisco Garmus	1725	1000689-2
Rui Santo Basso	2183	0992947-1
Rui Santos de Sá	1138	0998547-5
Ruy Cardoso Ferreira	0916	0998298-7
Ruy Goulart Gandara	0862	0996888-3
Ruy Vilella Guiguer	0652	0991971-3
Sabrina Aparecida Klutchkovski	2294	0993067-2
Sabrina Favero	0007	0998404-5
	0096	0999096-7
	0112	0999802-5
	0202	0999081-6
	0203	0999288-5
Sadi Bonatto	0788	1000566-4
	1299	0999089-2
	1671	1000086-1
Salazar Barreiros Júnior	1111	0999720-8
Salete Teresinha de Souza	0033	0998461-0
Salir Pinheiro da Silva Junior	0561	0993168-4
Salma Elias Eid Serigato	0936	0994886-1
Samantha Beatriz F. Damiano	1757	0998423-0
Samantha Rodrigues Hirata	0998	0992344-0
Samantha T. Gonçalves Lima	1402	0998066-5
Samir Alexandre do Prado Gebara	1146	1000560-2
Samir Braz Abdalla	0948	0992266-1
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	0748	0996778-2
	0771	1000515-7
	1213	1000611-4
	1259	0994631-6
Samuel Alves Portugal	2331	0994997-9
Samuel Ieger Suss	0720	0999959-9
Samuel Martins	1145	1000500-6
Sandra Aparecida Batista Sampaio	0725	1000651-8
Sandra Becker	0425	0991831-4
Sandra Bertipaglia	1942	0992119-7
	2315	0991625-6
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	0413	0996851-6
Sandra Lúcia de Almeida Jacon	0338	0996458-5
Sandra Lustosa Franco	1812	1000204-9
Sandra Maria Calbar	0962	1000281-6
Sandra Maurell Lago	0851	0998436-7
	0944	1000031-6
Sandra Palerma Cordeiro	1457	0999839-2
	1511	0995216-3
Sandra Regina de Moura	0737	0997899-0
Sandra Regina de Oliveira Franco	0941	0998610-3

Sandra Regina Marcolino Costa	0539	0991864-3
Sandra Regina Nakayama	0947	0991976-8
Sandra Regina Rangel Silveira	2011	0995297-8
	2180	0992313-5
Sandra Regina Rodrigues	0736	0997219-2
	0848	0997962-8
	0855	1000518-8
	0988	0996884-5
	1009	1000507-5
	1042	0996803-0
	1053	1000703-7
Sandra Soledad Estellé Escobar	1390	0999201-8
Sandro Bernardo da Silva	0598	0994036-1
	1990	0997169-7
	2148	0992884-9
	2310	1000266-9
Sandro Gonçalves Francisco	0792	0994462-1
Sandro Marcelo Grabicoski	0376	0997468-5
	1467	0994974-6
	1596	0992586-8
	1618	0998592-0
	1642	0994159-9
	1658	0997969-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	0102	0993871-6
Sandro Rafael Bonatto	0735	0996877-0
	0758	1000673-4
	0813	0997944-0
	0895	0998240-1
	0898	0998358-8
	0903	1000280-9
Sandro Roberto Vieira	2052	1000211-4
	2093	0992467-8
Sandro Schleiss	0416	0998222-3
Saulo Bonat de Mello	0733	0996601-6
	0815	0999163-3
	0852	0998703-3
	0854	0999236-1
	0879	0997623-6
Saulo Roberto Biazi	2032	0992083-2
Scheila Farias de Sousa	1030	0997603-4
Sebastião Cyrino Neto	1120	0996817-4
Sebastião Ferreira do Prado	0534	0999790-0
Sebastião Maria Martins Neto	0343	0998569-1
	0646	0998575-9
Sebastião Mendes da Silva	1249	0999526-0
	1336	1000489-2
Sebastião Seiji Tokunaga	0755	0998390-6
	0815	0999163-3
	0828	0997445-2
	0854	0999236-1
	0880	0998354-0
	0894	0997467-8
	0896	0998314-6
	0910	0996233-8
	0913	0997443-8
	0914	0997453-4
	0927	0996069-8
	0928	0997459-6
	0937	0996215-0
	0939	0997555-3
Selma Regina Maciel	0552	0995135-3
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	0786	0999975-3
Sérgio Botto de Lacerda	0020	0998150-2
	0051	0998043-2
	0079	0998055-2
	0093	0998060-3
	0094	0998142-0
	0107	0998114-6
	0130	0998082-9
	0160	0998137-9
	0173	0998034-3
	0205	0995031-0
	0206	0995050-5
	0207	0995330-8
	0208	0995636-5
	0209	0995645-4
	0210	0996200-9
	0211	0996218-1
	0212	0996239-0
	0213	0996278-7
	0214	0996332-6
	0217	0996741-5
	0228	0998265-8
	0229	0998273-0
	0230	0998284-3
	0232	0998318-4
	0234	0998349-9
	0240	0999260-7
	0241	0999330-4
	0245	0995478-3
	0255	0995543-5
	0266	0998106-4
	0275	0995462-5
	0281	0995500-0
	0293	0995305-5
	0301	0995435-8
	0302	0996260-5
	0305	0998077-8
	0314	0995366-8
	0316	0998085-0
	0323	0995380-8
	0325	0998110-8
Sérgio Eduardo Canella	0365	0999314-0
	1208	0998667-2
	1554	0992161-1
Sérgio Henrique Assaf Guerra	0959	0999141-7
Sérgio Henrique Tedeschi	0871	0992307-7
	1179	0999771-5
Sérgio Leal Martinez	1056	0992330-6
Sérgio Luiz Jacomini	0244	0994228-9
Sergio Luiz Peixer	2282	0999954-4
Sérgio Machado Terra	1700	0997371-7
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	0043	0995314-4
Sérgio Paulo Barbosa	0197	0997279-8
Sérgio Ricardo Meller	1331	0999199-3
	1864	1000498-1
Sérgio Ricardo Tinoco	1164	1000551-3
Sergio Roberto Losso	1128	0990167-5
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0083	0999979-1
	0438	0996597-7
	0765	0997287-0
Sérgio Roberto Vosgerau	0377	0997650-3
	0669	1000354-4
Sérgio Schulze	0753	0997758-4
	1505	0992542-6
	1520	0996756-6
	1523	0997236-3
Sergio Schulze	1538	0999272-7
Sérgio Schulze	1541	0999593-1
	1546	1000617-6
	1584	1000407-0
	1604	0996554-2
	1621	0998953-3
	1770	1000522-2
	1836	0996625-6
	1865	1000511-9
	1869	0992099-0
	1872	0992558-4
	1906	0999777-7
Sérgio Sinhori	1967	0990432-7
Sergio Ternus	1251	1000565-7
Sérgio Vulpini	0943	0999907-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0413	0996851-6
	1118	0996030-7
	1141	0999258-7
	1195	0999084-7
	1199	0999644-3

	1226	1000162-6
	1240	0999630-9
	1260	0994956-8
	1270	0996661-2
	1277	0997510-4
	1317	1000177-7
	1351	0998406-9
	1388	0999086-1
	1390	0999201-8
	1394	1000637-8
	1401	0997626-7
	1403	0998891-8
	1406	0999554-4
	1408	0999843-6
	1419	0996660-5
Shirley Aparecida B. Olivetti	0744	0992555-3
Shirley Nunes	1635	0991977-5
Shirley Terezinha Bonfim	1858	0999645-0
Shiroko Numata	1292	0994772-2
Sidinei Cândido de Almeida	1118	0996030-7
	1419	0996660-5
Sidinei Roque Cichocki	0128	0997124-8
Sidnea da Costa Lima	0725	1000651-8
Sidnei Gilson Dockhorn	1610	0997868-5
Sidney Antunes de Oliveira	2075	0995891-6
Sidney Marcos Miranda	1108	0997656-5
Sigisfredo Hoepers	1362	0992579-3
	1504	0992427-4
Silmara Aggio Weber	1242	1000243-6
Silmara Bonatto	0295	0997914-2
Silmara Stroparo	1520	0996756-6
	1537	0999229-6
	1622	0999231-6
	1643	0994984-2
	1808	0999265-2
Silmara Voloschen Kudrek	1336	1000489-2
Silvana Tormem	1754	0998328-0
Silvana Zavodini	0908	0995268-7
Silvane Boschini Lopes	0661	0997454-1
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	1159	0998867-2
	1271	0996715-5
	1484	0998300-2
	1485	0998339-3
	1486	0998372-8
	1488	0998397-5
	1496	1000252-5
	1665	0999203-2
	1709	0998377-3
	1750	0998031-2
	1796	0998282-9
	1797	0998335-5
	1799	0998392-0
	1802	0998590-6
	1851	0998391-3
Silvenei de Campos	0427	0991984-0
Silvia Arruda Gomm	1148	0992575-5
Silvia Carneiro Leão	1019	0998015-8
Silvia Maria Flores Barbosa	1158	0998367-7
Sílvia Regina Gazda	1374	1000224-1
	1741	0996570-6
	1788	0996805-4
Silviana Milene dos Santos	1247	0998903-3
Silvio André Brambila Rodrigues	0380	0999154-4
	0396	0997522-4
	0399	0998545-1
	0417	0998416-5
	0647	0998606-9
	0664	0998455-2
	0700	0998420-9
Silvio de Albuquerque Maranhão	0290	0995048-5
Silvio Luiz Januário	0901	0999109-9
Silvio Martins Vianna	0037	1000543-1
Silvio Nagamine	1428	1000541-7
Simone Andreatti e Silva	1250	0999575-3
Simone Chioderolli Negrelli	1675	1000557-5
Simone Marques Szesz	1611	0997903-9
Simone Martins Cunha	0883	1000485-4
Sócrates Leão Vieira	0654	0992363-5
	0655	0992429-8
Solange da Silva Machado	1992	0999750-6
Solange de Santa Doro	1678	0991956-6
Solange Dias	0841	0995178-8
Solange Fatima Stunder	0573	0991924-4
Solange Gaya de Oliveira	0832	0999056-3
Solange Kintope	1900	0998435-0
Solon Brasil Junior	0254	0992350-8
Sonia Itajara Fernandes	1233	0996673-2
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0335	0994858-7
Sonia Regina Santos Silveira	1103	0995405-0
Sonieli Guedes Petrini	2042	0995602-9
Soraya Abou chami capassi	1652	0997198-8
Stefano La Guardia Zorzin	1558	0994963-3
Stephen Wilson	0707	0993962-2
Stevão Alexandre Accadrolli	1576	0998849-4
Sueli Hipólito de Souza Trigueiro	1842	0996893-4
Sueli Lemes de Toledo	2277	0995608-1
Sueli Odete Amaral Inhance	2187	0993783-1
Suely Aparecida Morro Chamilete	1927	1000836-1
	1928	1000841-2
	1931	1000199-3
Suely Moya Marques Pereira	1038	0995101-7
Suely Ribeiro Terra	1930	1000868-3
Suely Tamiko Maeoka	1197	0999218-3
Susy Gomes Hoffmann	0393	0996325-1
Suzana Gaspar	0984	0995236-5
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	1956	0994383-5
Suzana Valenza Manocchio Petry	1112	0999782-8
Suzane Olivete Sega Canhete	2059	0992160-4
Suzinaira de Oliveira	1364	0995131-5
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	0890	0995170-2
Tácio de Melo do Amaral Camargo	2081	0999660-7
Tadeu Cerbaro	1255	0992364-2
Taison Willian da Silva Sutil	2087	0991896-5
Talita Angélica H. Gasparetto	2108	0996726-8
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	1667	0999261-4
	1670	0999837-8
Talita Mari Burgath	1502	0991647-2
Talita Santos Gatti Siqueira	1240	0999630-9
	1290	0992569-7
Talita Silveira Feuser	1546	1000617-6
Tamires Giacomitti Muraro	0022	0998586-2
Tânia Cristina de Paula Somariva	0995	1000571-5
Tânia Mara Ferres	0388	0991750-4
Tânia Mara Garcia Costa	0164	1000535-9
Tânia Maria Casseri Rindeika	1401	0997626-7
Tania Maristela Munhoz	0312	0994913-3
Tânia Nunes de Rocco Bastos	1020	0998183-1
Tarcisio Araújo Kroetz	0349	1000554-4
	1171	0996703-5
Tarlom Falleiros Lemos	0237	0998870-9
Tassia Teixeira de F. B. Erbano	0386	1000725-3
Tatiana Alessandra Espíndola	1079	0997535-1
Tatiana de Jesus Neves	1461	1000448-1
	1813	1000228-9
Tatiana Piasecki Kaminski	1408	0999843-6
Tatiana Rodrigues	1903	0998598-2
Tatiana Tavares de Campos	0789	1000681-6
	0849	0998365-3
	0883	1000485-4
	0898	0998358-8

	0935	1000549-3
Tatiana Valesca Vroblewski	1502	0991647-2
	1505	0992542-6
	1538	0999272-7
	1550	0991932-6
	1559	0994985-9
	1595	0992496-9
	1604	0996554-2
	1686	0994932-8
	1736	0995319-9
	1837	0996737-1
	1865	1000511-9
	1867	0992010-9
	1869	0992099-0
	1906	0999777-7
Tatiana Wagner Lauand de Paula	1122	0997243-8
Tatiane Aparecida Lange	1312	0995307-9
Tatiane Parzianello	0972	0997573-1
Tatiany Zanatta Salvador	0720	0999959-9
Teófilo Stefanichen Neto	1559	0994985-9
Tércio Amaral de Camargo	0345	0999474-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	1188	0996447-2
	1196	0999205-6
	1303	0999458-7
	1346	0996745-3
	1385	0998069-6
Teresinha Cristina M. Carlos	1869	0992099-0
Tereza Cristina B. Marinoni	0098	0999853-2
	0248	0997775-5
Thais Ferraz Martin Robles	0054	0999279-6
	0083	0999979-1
Thais Malachini	0905	0991433-8
Thais Pontes de Oliveira	1339	0992383-7
Thaís Regina Mylius Monteiro	1492	0999196-2
Thaisa Cristina Cantoni	1144	1000041-2
	1215	0992189-9
	1269	0996415-0
Thaisa Pereira Mello	1540	0999343-1
	1592	0990203-6
	1669	0999690-5
	1715	0999134-2
	1881	0996733-3
Thalita Tuma	0853	0999061-4
Thatiana Maria de Souza	2262	0992139-9
	2328	0994338-0
Thercius Antonio G. N. Rezende	0435	0995407-4
Thiago Aislan Pereira	0361	0998184-8
Thiago Alves da Fonseca Machado	0810	0996546-0
Thiago Andrade Cesar	1345	0996312-4
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	1061	0996076-3
Thiago Augusto Griggio	2191	0995137-7
Thiago Benato	1012	0992929-3
Thiago Bueno Reche	0653	0992048-3
Thiago Cesar Giazzi	0482	0995628-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	1346	0996745-3
Thiago de Siqueira Coscia	1436	0997975-5
	1446	1000431-6
Thiago Haviaras da Silva	0798	0999274-1
	0960	0999670-3
Thiago Issao Nakagawa	2181	0992504-6
	2307	0996389-5
Thiago José Mantovani de Azevedo	1433	0997323-1
Thiago Lemos Sanna	0416	0998222-3
Thiago Ribczuk	1142	0999742-4
	1313	0996599-1
Thiago Ricardo Durski P. Detsch	0938	0996808-5
Thiago Thomaz Kaspchak	0501	0994206-3
	2155	0994229-6
Thiago Vinicius P. Bitencourt	0222	0998054-5
Thiago Zelin	1128	0990167-5
Thiers Andregotti	1205	0997230-1
Thomé Sabbag Neto	0711	0995365-1
Tiago Augusto Daguer El Haouli	0194	0996727-5
Tiago Brene Oliveira	1107	0997294-5
	1174	0998538-6
	1444	1000218-3
Tiago Costa Alfredo	1228	1000373-9
Tiago Godoy Zanicotti	1652	0997198-8
Tiago Karas Surek	1507	0992573-1
Tiago Nunes e Silva	1652	0997198-8
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	2185	0993557-1
Tiago Schroeder Russi	0960	0999670-3
Tiago Spohr Chiesa	0857	0995515-1
Tirone Cardoso de Aguiar	0734	0996861-2
	0777	0996641-0
	1166	0991674-9
	1186	0994987-3
	1317	1000177-7
Tito Alcides Bucco	0466	0999732-8
Tobias de Macedo	0361	0998184-8
	1428	1000541-7
Toni Mendes de Oliveira	1424	0998343-7
	1832	0996264-3
Tonia Regina Barroso A. Groenwold	1713	0998591-3
Tonpson Ricardo Coradi	1111	0999720-8
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0729	0995301-7
	0746	0996617-4
	0760	0995172-6
	0863	0997074-3
	0905	0991433-8
	0952	0995404-3
Udo Hausner	1844	0997310-4
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0803	0991870-1
Ullysses Aires Mercer	0608	0999785-9
Ulysses de Mattos	1102	0995264-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	1121	0996850-9
	1123	0997629-8
	1140	0999137-3
	1163	1000411-4
	1309	0992550-8
Úrsula Roschana de O. A. Lima	1082	0998927-3
Vagner Marques de Oliveira	1902	0998553-3
Valcir Muller	0430	0994269-0
Valdeci Aparecido da Silva	1388	0999086-1
Valdecy Schön	0295	0997914-2
Valdemir Braz Bueno	0585	0996274-9
Valdemiro Facin Lanzarin	0464	0997850-3
Valdinei Jesoel da Cruz	0969	0996844-1
Valdir Judai	2357	0995383-9
Valdir Nahring	2117	0992387-5
Valdir Rogério Zonta	0775	0992589-9
Valdirene Correia da S. Wischral	1584	1000407-0
Valdomiro Picioli	0149	0999808-7
Valdony Porto Cestari	0106	0998038-1
Valéria Biembengut B. d. Santos	2249	0995660-1
Valéria Braga Tebalde	0934	1000484-7
	1545	1000459-4
	1675	1000557-5
	1751	0998100-2
	1832	0996264-3
Valéria Caramuru Cicarelli	0337	0995527-1
	0934	1000484-7
	1340	0992539-9
	1353	0998539-3
	1395	0992600-3
	1464	0992549-5
	1469	0996344-6
	1545	1000459-4
	1574	0998428-5
	1578	0999150-6
	1594	0992134-4

	1723	1000381-1
	1727	0991595-3
	1733	0994803-2
	1857	0999235-4
Valéria Evencio de Carvalho	0698	0998029-2
	0962	1000281-6
Valéria Gherardi Alves de Souza	1166	0991674-9
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	1465	0992629-8
	1701	0997380-6
	1845	0997416-1
Valéria Silva Galdino	0344	0998904-0
Valeriano Aparecido Medeiros	1719	0999847-4
Valiana Wargha Calliari	0672	0991410-5
Valmir da Silva Lima	1158	0998367-7
Valmor Antonio Padilha Filho	2098	0994300-6
Valquiria Bassetti Prochmann	0110	0998477-8
	0143	0996553-5
	0262	0991945-3
	0321	0993804-5
	0324	0997864-7
Valtair da Cunha	0666	0999241-2
Valter Akira Ywazaki	0993	0999834-7
	1205	0997230-1
VALTER FERRER COSTA JUNIOR	2168	0997511-1
Valter Kisielewicz	2102	0994953-7
Valter Lourenço de Souza	1102	0995264-9
Vander Rogério Bento Galli	0170	0996708-0
Vanderlei Taverna	0644	0998417-2
Vanderley Deyve Chedoski	0291	0995207-4
Vanderley Farias	1224	0999287-8
Vandir Fracaro	1812	1000204-9
Vandira Cozer	2229	0990533-9
Vanessa Benato Cardoso	1316	0997846-9
Vanessa Dias Simas	0842	0995195-9
Vanessa Josiane Gruchowski	0763	0996620-1
Vanessa Leal	0901	0999109-9
Vanessa Milene Torres	0545	0993641-8
Vanessa Paludzyszyn	1492	0999196-2
Vanessa Polido Deliberador Afonso	0015	0996710-0
	0097	0999130-4
Vanessa Schiefer Alves	0639	0997577-9
Vanessa Tavares Lois	0641	0997837-0
Vanessa Vilarino Louzada	1160	0998889-8
	1433	0997323-1
	1457	0999839-2
Vânia de Arruda M. Rodrigues	1727	0991595-3
Vânia Maria Forlin	2112	0991237-6
Vânia Regina Mamesso	0727	0992181-3
Vânia Regina Silveira Queiroz	0719	0999764-0
Vanilda Salvador Schumacher	0657	0996519-3
Vantuir Amilson Guimarães	1171	0996703-5
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0011	0992423-6
	0405	0991905-9
	0632	0992343-3
Vera Lúcia Loprete de Macedo	1311	0995277-6
Verena Cristina Borba	1088	0994109-9
Veridiana Borba Bueno	0687	1000599-3
Veroni Lourenço Scabeni	0559	0992811-6
Verônica Dias	1494	0999832-3
	1543	1000246-7
	1614	0998337-9
Verônica Martin Batista d. Santos	1183	1000585-9
	1282	0998414-1
	1461	1000448-1
Vicente de Paula	0721	1000068-3
Vicente de Paula Marques Filho	0284	0997342-6
Vicente Ganter de Moraes	0716	0999046-7
Vicente Paula Santos	1032	0997813-0
Vicente Takaji Suzuki	1855	0999162-6
Victicia Kinaski Gonçalves	1193	0998079-2
	1544	1000261-4
Victor Alexandre Bomfim Marins	1888	0997608-9
Victor André Cotrin da Silva	2130	0995184-6
Victor Anício de Godoy M. Correa	1029	0996353-5
Victor Augusto Horochovec	1297	0997956-0
Victor Brostulin Vida	0465	0999695-0
Victor Carniato Franco	0283	0997292-1
Victor Daniel Moretti	1387	0998921-1
Victor Emmanuel Reinert	1704	0998076-1
Victor Geraldo Jorge	0219	0997753-9
	0678	0997614-7
	1023	0999333-5
	1132	0996451-6
Victor Hugo Domingues	1499	1000537-3
	1792	0997587-5
Vilmar Cozer	1463	0992293-8
	2229	0990533-9
Vilson Donizeti Galvão	2053	0990444-7
	2290	0991810-5
Vilson Dreher	2153	0994074-1
	2248	0995369-9
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	0405	0991905-9
	1439	0998950-2
	1456	0998947-5
Vinícius Carvalho Fernandes	0283	0997292-1
Vinícius Daniel Moretti	1387	0998921-1
Vinicius Gonçalves	1882	0996801-6
Vinícius Klein	0321	0993804-5
Vinícius Rocco de Freitas	2344	0992269-2
Virgilio Cesar de Melo	1894	0998022-3
Virgínia Côrtes Volpato	0666	0999241-2
Virginia Graziela Saloio	1139	0998944-4
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	1593	0991942-2
	1638	0992439-4
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	1775	0992204-1
Vitor Hugo de Oliveira	0666	0999241-2
VITOR HUGO PERCINOTO	0967	0995156-2
Vitor Hugo Scartezini	0831	0999008-7
	2145	0992294-5
Vivian Machado Garcia	0948	0992266-1
Vivian Nicole Koehler Pierri	1272	0996746-0
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0658	0996548-4
Vivian Regina Lazzaris	0468	1000276-5
	2157	0994868-3
	2359	0995957-9
Vivian Regina Zambrim	0886	0992166-6
Viviane Burger Balarotti	1375	1000631-6
Viviane de Cássia S. Zanchettin	1374	1000224-1
Viviane de Souza Vicentin	0614	0991616-7
	2094	0992907-7
Viviane Karina Teixeira	1472	0996739-5
Viviane Karla da Silva Netto	2184	0993107-1
Viviane Krolow Bandeira	0975	0998915-3
Vlamir Antonio da Silva	0867	1000020-3
Volnei Leandro Kottwitz	1359	1000622-7
Volney Sebastião Spricigo	0630	0991695-8
	0675	0992886-3
Wagner André Johansson	1821	0992066-1
Wagner Bueno de Godoy	0574	0991970-6
Wagner de Jesus Magrini	0578	0993208-3
Wagner de Melo Franco	0953	0995549-7
Wagner de Oliveira Pires	1572	0998327-3
Wagner Inácio de Souza	1630	1000636-1
	1631	1000669-0
Wagner Pereira Bornelli	1368	0998413-4
Wagner Rodrigues Gonçalves	1313	0996599-1
Waldemar de Moura	0401	0999828-9
Waldemar de Moura Junior	0401	0999828-9

Waldemar Deccache	1145	1000500-6
Waldi Moreira Soares	2071	0994924-6
Waldir Frares	0311	0992537-5
Waldomiro Carvalho Grade	0284	0997342-6
Wallace Marins da Costa	1628	1000380-4
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	0502	0994271-0
Walter Barbosa Bittar	0237	0998870-9
Walter Borges Carneiro	1086	1000757-5
Walter Brunetta Filho	1050	0999233-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	0820	0992113-5
	0839	0992193-3
Walter Dantas de Melo	1048	0998720-4
Walter de Camargo Bueno	2290	0991810-5
Walter José de Fontes	1108	0997656-5
	1478	0997412-3
Walter Ramos Netto	1847	0998277-8
Walter Ronaldo Basso	0546	0993821-6
Wanderlei de Oliveira Cardoso	2344	0992269-2
Wanderley Pavan	0890	0995170-2
Wanderley Stevanelli	2017	0996650-9
	2026	0990723-3
Wanderson Fernandes da Silva	1190	0996793-9
Wanderval Polachini	1391	0999316-4
	1597	0994531-1
	1733	0994803-2
Wanessa de Oliveira	0841	0995178-8
	0991	0998382-4
Washington Luiz Stelle Teixeira	0877	0997140-2
	2248	0995369-9
Washington S. M. d. Oliveira	1391	0999316-4
Washington Yamane	1156	0997916-6
Watson Müeller	1109	0998875-4
Welington Eduardo Ludke	1875	0995189-1
Wellington de Lima Andraus	1033	0998526-6
Wellington Reberte de Carvalho	1165	1000564-0
	1500	1000548-6
	1817	1000698-1
Werner Aumann	1335	1000231-6
Weslei Vendruscolo	0036	0999665-2
	0352	0992548-8
Wesley Toledo Ribeiro	1292	0994772-2
Wesley Tomaszewski	0054	0999279-6
	0083	0999979-1
	0155	0996471-8
Wiliam Souza Alves	0312	0994913-3
Wilian Arnaldo de Melo Franco	0953	0995549-7
Wilian Zendrini Buzingnani	1035	0999331-1
	1194	0998400-7
	1811	0999996-2
William Carvalho	1010	1000641-2
	1482	0998190-6
William Peixoto Ferreira dos Reis	0853	0999061-4
William Robert Nahra Filho	0014	0996253-0
William Wagner Pereira da Silva	1021	0998917-7
William Wilson Miranda	1533	0998364-6
Willian B. Stolle	2102	0994953-7
Willian Carneiro Bianeck	1454	0997967-3
	2141	0991834-5
	2305	0995513-7
Willian Francis de Oliveira	2319	0992374-8
Willian Humberto Stival	0843	0996381-9
Willian Ricardo Zago	1014	0996044-1
	1015	0996044-1
Willian Train Júnior Pereira	0838	0991775-1
	1076	0996683-8
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	0059	0994939-7
	0087	0993670-9
	0153	0994908-2
Wilson André Neres	0456	0993777-3
	2031	0991947-7
	2088	0992115-9
	2285	0991080-7
Wilson Bokorny Fernandes	1066	0997766-6
Wilson Leite de Morais	0757	0999107-5
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	0908	0995268-7
Wilson Mafra Meiler Filho	1177	0999480-9
Wilson Martins Matsunaga Junior	1623	0999501-3
Wilson Sokolowski	1006	0998933-1
Wilton Ferrari Jacomini	0144	0996762-4
	0158	0997948-8
	0171	0997951-5
Wylton Carlos Gaion	1118	0996030-7
	1195	0999084-7
	1419	0996660-5
Yara Flores Lopes Stroppa	0538	0991521-3
	2029	0991639-0
	2090	0992208-9
	2106	0995865-6
	2166	0996559-7
	2271	0994115-7
	2299	0994050-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0331	0991963-1
	0332	0992365-9
Zani Dalton Farah	2159	0995024-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	1267	0996034-5
	1268	0996411-2
	1332	0999220-3
	1376	0992731-3
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	2100	0994799-3

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0991662-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035695720028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Apelado: Dutra e Montovani Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0992536-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017170620028160083 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Leomar Adriana Felini. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

3º Processo 0995311-3 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002798020088160164 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hortencia Bressan Gonçalves. Apelado: Pedro Baptista (maior de 60 anos). Advogado: Levi Varela da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

4º Processo 0995406-7 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026188220108160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Kuiava (maior de 60 anos). Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Réu: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

5º Processo 0996085-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048400620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Doris do Carmo Baumgardt. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

6º Processo 0997676-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060993620128160004 Ordinária. Agravante: Dorival Aparecido de Mattos, Luis Eduardo Zarpellon, Paulo Roberto Lupepso. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranáprevidência. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 0998404-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101332420128160014 Execução Fiscal. Agravante: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Katia Naomi Yamada, Paola de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
8º Processo 0999164-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800002179 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Contenda. Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá. Agravado: Valter Oliveira de Camargo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
9º Processo 1000168-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327312120128160030 Declaratória. Agravante: Pró Saúde Associação Beneficente de Assintência Social e Hospitalar. Advogado: Josenir Teixeira, Luis Augusto de Queiroz. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
10º Processo 1000444-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085254620128160028 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Agravado: Itacolombo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
11º Processo 0992423-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007544920128160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gilberto Justiniano da Rocha. Advogado: José Roberto Martins. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Fabiane Cristina Seniski. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
12º Processo 0992594-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029428920118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Alipio Jose de Oliveira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
13º Processo 0993710-8 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000022019918160145 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido. Apelado (1): Espólio de Paulo dos Santos Lopes. Advogado: José Douglas Pinilha Montoya. Apelado (2): José Geraldo Braz. Advogado: Dedalo Brasil Nicolau. Apelado (3): Demco Depósitos de Materiais de Construção Ltda, João Marcos Lopes. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
14º Processo 0996253-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00234035220118160014 Execução Fiscal. Agravante: Inbeb Indústria Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
15º Processo 0996710-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006828020128160173 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Roberto Dias Zoccal, Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Carolina Cicote. Agravado: Laerte Cia, Osvaldo Noronha, Espólio de Ermelindo Depieri, Leandro Depieri, Minerphós Comércio e Indústria Zootecnia de Nutrição Animal Ltda. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi, Frederico Stecca Cioni, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
16º Processo 0996755-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035254520098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Entidade Gerenciamento da Contabilidade S/c Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
17º Processo 0997653-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 00023085320118160179 Execução Fiscal. Agravante: Cavsteel Welding Ltda. Advogado: Elton Baiocco, Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
18º Processo 0998080-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052965320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Haroldo Cezar Gonçalves Passos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
19º Processo 0998112-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049812520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Aparecida Zielonka. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
20º Processo 0998150-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049890220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Schirlei Vieira Marques. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
21º Processo 0998432-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00061839420128160179 Declaratória. Agravante: Paulo Cesar Alves Prestes. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
22º Processo 0998586-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170702920128160021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Tamires Giacomitti Muraro, Loa Vieira Ramalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
23º Processo 0999745-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000860 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Maria da Silva Dias. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
24º Processo 1000247-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000491 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina Dias Laranjeiro. Agravado: Milquim e Bijora Ltda, Orlando da Silva Miquilim, Neide Bijora Miquilim. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
25º Processo 0991886-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025679320088160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Apelante (2): Willian Alessandro Agostinho Ricardo (Representado(a)), Maria de Jesus Machado. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa, Fleur Fernanda Lenzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
26º Processo 0992707-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005964920038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Performance - Transportes Rodoviarios Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
27º Processo 0994135-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057702420128160004 Declaratória. Agravante: Valter Frank Junior. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
28º Processo 0995722-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026948920128160101 Embargos a Execução. Agravante: Laércio Teodoro França. Advogado: Francisco Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
29º Processo 0996245-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052800220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antonia Dziadzio Kmita. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

30º Processo 0996251-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048894720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane do Rosário Machado. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
31º Processo 0996584-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011041220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Frederico Kirchgassner. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
32º Processo 0998126-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052185920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hilda Viater Tureck. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
33º Processo 0998461-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00206827420048160014 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Altair Amantino de Souza, Cleide Silva de Souza. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Cristina de Lima Assaf. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Ana Lúcia Bohmann, Ellen Patricia Chini, Rita de Cassia Maistro Tenório, Maria Cristina Conde Alves Frasson. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
34º Processo 0999078-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000041 Execução Fiscal. Agravante: Marketing Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Daniel Prochalski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
35º Processo 0999177-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008916520118160179 Ordinária. Apelante: Assefacre - Associação Dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Rosângela do Socorro Alves. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Rosângela do Socorro Alves. Apelado (2): Assefacre - Associação Dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
36º Processo 0999665-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001191319998160086 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcus Vinicius Lopes da Silva, Weslei Vendruscolo. Agravado: Sônia Maria de Souza Santos Farah. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello, Ricardo Bortolozzi. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
37º Processo 1000543-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085055520128160028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Liliane Kruetzmann Abdo, Camila Kochanowski Simão. Agravado: Herbarium Laboratório Botânico Ltda. Advogado: Silvio Martins Vianna, Paulo Knesebeck. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
38º Processo 1000546-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00201081720058160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Alecio Batista. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
39º Processo 0991621-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035817120028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Apelado: Biumba Pastelaria Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
40º Processo 0992044-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026894320078160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Massa Falida de Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
41º Processo 0992446-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00035063920098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Douglas Haquim. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
42º Processo 0992540-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014601920018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringa. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Antonio Carlos Gobi. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
43º Processo 0995314-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014426120068160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Dolores Marilda Cordeiro Pinto Fontoura. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
44º Processo 0995444-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000076319808160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Apelado: Kiko Ind. Com. de Cafe Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
45º Processo 0996326-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000008 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Calçados Calce Pag Ltda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
46º Processo 0996714-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016208820108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Márcia Bernadete Albonico. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
47º Processo 0996747-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036821820098160004 Ordinária. Apelante: Antonio Marcos Mazzocatto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
48º Processo 0997190-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 198900000061 Indenização. Agravante: Kiyoshi Ishitani. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
49º Processo 0997485-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00092801520128160014 Execução Fiscal. Agravante: Viviane Brasilino Ferreira. Advogado: Geovania Tatibana de Souza. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
50º Processo 0997576-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00041227520108160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Jandir Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
51º Processo 0998043-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052003820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Helio Bonafini. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
52º Processo 0998062-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049795520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Alves Gomes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
53º Processo 0998152-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050367320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabete Fátima

de Jesus. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

54º Processo 0999279-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00314294420088160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Evaldo Dias de Oliveira. Agravado: Claudemir Stuani. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

55º Processo 0999829-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085558120128160028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Paulo Roberto Glaser, Anita Caruso Puchta. Agravado: Manoel Cassemiro dos Santos. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

56º Processo 1000499-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000057 Execução Fiscal. Agravante: Cirineu Fajardo. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Cristiane Pagani. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Osmar Henrique Bergamini, Neide Vieira Bergamini. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

57º Processo 0991477-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006673919998160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Calçados Anelise Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

58º Processo 0993896-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017382620128160052 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Eduardo Augusto Costa Silva, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: José Henrique Dal Cortivo. Advogado: José Henrique Dal Cortivo, Adriana Bonk. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

59º Processo 0994939-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000892719938160170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Dalgallo e Meneghini Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

60º Processo 0995007-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011214820118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vitor Leto Lemos. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

61º Processo 0995420-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087422220088160031 Mandado de Segurança. Apelante: Comércio de Combustiveis Chemin Ltda. Advogado: Jaqueline Soares Ferrarini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Interessado: Delegado da Receira Estadual de Guarapuava. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

62º Processo 0996092-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048911720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane dos Santos Diniz. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

63º Processo 0996256-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000059 Execução Fiscal. Agravante: Vendbem Comércio de Alimentos Ltda Massa Falida, Raymundo do Prado Vermelho. Advogado: Jacheline Batista Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

64º Processo 0996595-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015415320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Wilma dos Santos Paula Calegari. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

65º Processo 0996754-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021935220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Edivaldo Carneiro da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

66º Processo 0997589-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040490620108160037 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Juarez de Oliveira Lima, Sirlei Alves. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

67º Processo 0998102-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049760320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eugênio Retka. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

68º Processo 0998188-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050003120128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Evanice Martins Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

69º Processo 0998383-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00038057720108160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Carlos Alberto p. Cubas. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

70º Processo 0999752-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001880 Execução Fiscal. Agravante: Rubens de Lima. Advogado: Rubens de Lima. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

71º Processo 1000391-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085176920128160028 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Agravado: A.a. Prestes Madeiras. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

72º Processo 0992615-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031455120118160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Apelado: Tereza Kuniko Suzuki Nakahata. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

73º Processo 0994952-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169082220118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Aroldo Machado. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

74º Processo 0995167-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015768820068160004 Ordinária. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Apelado (1): Jean Rodrigo Schuc Royer. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Renato Estradioto. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

75º Processo 0996266-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184887720098160030 Execução Fiscal. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Tfa Comissaria Comércio Exterior Ltda. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

76º Processo 0996410-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00206281120048160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Edson José Brognoli. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Interessado: Sergio Gonçalves. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

77º Processo 0997595-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

00041288220108160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: José Bacaro da Silva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

78º Processo 0997908-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003381120068160141 Execução Fiscal. Agravante: Daniel Lazarotto. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Agravado: União. Advogado: Mario Augusto Castanha. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

79º Processo 0998055-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054861620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisa Ana Wandressen. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

80º Processo 0998083-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005019372012816004 Execução de Título Judicial. Agravante: Fátima das Graças Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

81º Processo 0998108-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052307320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gleide Terezinha Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

82º Processo 0999252-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00199537720068160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Ivonilda Soares dos Santos. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

83º Processo 0999979-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00266062720088160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Evaldo Dias de Oliveira, Ana Lúcia Costa. Agravado: Aulecimar da Silva, Lucimar da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

84º Processo 1000237-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085384520128160028 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Camila Nunes Esperidião, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Multi Beauty Cosmeticos Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

85º Processo 0991641-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035687220028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Miranda e Peixoto Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

86º Processo 0992456-5 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011551920098160158 Cobrança. Apelante: Silvana Maria Bernardi. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

87º Processo 0993670-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001091819938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Luiz Carlos Ferreira Canabaro. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

88º Processo 0995040-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020887520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Altina Terezinha Ribeiro. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

89º Processo 0995460-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127505520108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Interessado: Procurador Fiscal do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

90º Processo 0996237-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048651920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabete Buschi do Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

91º Processo 0997314-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 198700024048 Declaratória. Agravante: Rafagnin Maran e Cia Ltda. Advogado: Jader Alberto Pazinato, Danilo Augusto de Paula Souza, Alex Disarz. Agravado: Ângela Fabiana Rylo, José Antônio de Souza Matos. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

92º Processo 0997543-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070832020128160004 Declaratória. Agravante: Edmilson Sérgio Castro Meira. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

93º Processo 0998060-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050557920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eni Silmara Rattmann Lopes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

94º Processo 0998142-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052860920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gloria Maria Alves da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

95º Processo 0998148-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050522720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eni de Lima Rodrigues Fava. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

96º Processo 0999096-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094232420008160014 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Aparecida Maria de Jesus. Advogado: Claudete Carvalho Canezin. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

97º Processo 0999130-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109974120108160173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilton Cesar de Carvalho, Walter Jorge Buhrer, Benedito Inacio da Paixão, Felix Peres Fernandes. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi, Frederico Stecca Cioni. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

98º Processo 0999853-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014539620128160031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karen Marra Barbosa, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Nfc Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

99º Processo 1000596-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063363020128160179 Declaratória. Agravante: Luiz Aguilar Benevenuto. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

100º Processo 0991666-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016919020108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Maristela Albonico. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

101º Processo 0992397-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003251920118160179 Declaratória. Apelante: João Baptista Portella. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado: Município de Curitiba, Fundação de Ação Social - Fas. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

102º Processo 0993871-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169742120118160030 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelante (2): Marder Construções Civis Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versoza Zanforlin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

103º Processo 0994000-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069350920128160004 Repetição de Indébito. Agravante: Eliezer Roque. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

104º Processo 0996236-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048877720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane do Rocio Adao. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

105º Processo 0996740-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027475119968160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado: Expomerco Exportação e Importação de Produtos Hortifrutigrangeiros. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

106º Processo 0998038-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00301470520078160014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira, Valdony Porto Cestari. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

107º Processo 0998114-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053692520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Guiomar Rocha Stadler. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

108º Processo 0998149-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053761720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ines Chumoski. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

109º Processo 0998154-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052428720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilda Natsuko Fujimoto. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

110º Processo 0998477-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000022341 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Valquiria Bassetti Prochmann, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alice Koyashiki Giacomin, Djanira da Costa Pontoni, Evgenija Indjukov Martins, Inês Vian, Ivana Maura Cuquel Kaminski, Leila Maria Porsch Telles, Maria Aparecida Paleari da Silva, Regina Maria Yamaguti, Rogério João de Almeida Torres, Rosa Olindina Soares Teixeira de Souza. Advogado: Rodrigo Guimarães, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

111º Processo 0998594-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063735720128160179 Cobrança. Agravante: Antônio Carlos Meneghetti. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

112º Processo 0999802-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112587620028160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Técnica Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

113º Processo 1000350-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00348611120128160021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

114º Processo 0989980-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023387020078160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Serzedello Aramis Siqueira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

115º Processo 0992167-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007283119988160021 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Público do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Apelado: Valentim Louzada. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

116º Processo 0992567-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017822920118160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Olga de Oliveira Vargas. Advogado: Antônio Ferreira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

117º Processo 0996751-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023837420078160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Laerte Clademir da Rosa Jr. Advogado: Jonny Jeferson Silva Madureira, Joelcio Santos Madureira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

118º Processo 0996855-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000539519938160004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Ivanil Elizio de Freitas. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

119º Processo 0998405-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00317195920088160014 Execução Fiscal. Agravante: Anderson George Marcelino. Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valerio, Lucas Franco De Paula. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

120º Processo 0998427-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00270367620088160014 Execução Fiscal. Agravante: Anderson Jorge Marcelino. Advogado: Marcos José de Paula, Lucas Franco De Paula, Andressa Valerio. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

121º Processo 0999820-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242085920128160017 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Rodoviário Ramos Ltda. Advogado: Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

122º Processo 1000478-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052471220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilidia de Macedo

Barbosa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Silvio Dias

123º Processo 0995356-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00232842820108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Eunice de Lourdes Motta (maior de 60 anos). Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Cassia Rita Rebelato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

124º Processo 0995432-7 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001135420018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Metalurgica Zero Grau Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

125º Processo 0996604-7 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007166220058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Rogeria Lucia Tamazini. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

126º Processo 0996646-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004141620038160052 Execução Fiscal. Apelante: União (fazenda Nacional). Advogado: Jackson Paulo Fachinello. Apelado: Claudemir de Liz. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

127º Processo 0996765-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015597420118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Alcides da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

128º Processo 0997124-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00001489720128160186 Indenização. Agravante: Flavio José Penso. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Agravado: Dorival Luis dos Santos Rodoy. Advogado: Andressa Soletti Cecconi, Karine Bruna Parisotto. Interessado: Município de Ampére. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

129º Processo 0997992-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060825720128160179 Declaratória. Agravante: Indústria Comércio e Exportação de Metais Imperatriz Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

130º Processo 0998082-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051813220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gilson Mendes de Gois. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

131º Processo 0998109-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049778520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eulalia Ferreira da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

132º Processo 0998120-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052168920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hilda Maria Ribeiro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

133º Processo 0998297-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050549420128160004 Execução. Agravante: Eni Marques de Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

134º Processo 0998673-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000087 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Ari Panissão Teixeira, Sueli Maria Teixeira, rudi betiolo. Advogado: Airton Panissão Teixeira, Márcio Roberto Zanetti. Agravado: Fazenda Nacional. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

135º Processo 1000143-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000210 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina Dias Laranjeiro, César Augusto Coradini Martins, Carlos Alexandre Lima de Souza. Agravado: Avalone Junior Cabrera Zago. Advogado: Rodrigo Luiz Garcia. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

136º Processo 1000466-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085193920128160028 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Paulo Roberto Glaser, Camila Kochanowski Simão. Agravado: Forti e Forti Ltda Epp. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Antônio Gomes Moreira Filho, Patrícia Valdivieso Hessel. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

_____ 3ª Câmara Cível _____

137º Processo 0991663-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035055420098160004 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Altamirando Francisco de Carvalho. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

138º Processo 0992688-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Ação Originária: 00016303520108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Beatriz Christ Ghellere. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith

139º Processo 0994962-6 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002320920078160143 Repetição de Indébito. Apelante: Repinho Reflorestadora, Madeiras e Compensados Ltda. Advogado: Guilherme Queiroz. Apelado: Município de Reserva. Advogado: Mario Pedroso de Moraes. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

140º Processo 0996222-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048764820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana Nogueira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

141º Processo 0996242-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053623320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dileta Rosa Lovato. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

142º Processo 0996378-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104229720128160129 Ordinária. Agravante: Fospar SA. Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli, Fernanda Donnabella Camano de Souza, Leticia Brandão Tourinho Dantas. Agravado: Município de Paranaguá. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

143º Processo 0996553-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028810520098160004 Cobrança. Apelante: Zuleika de Oliveira Costa. Advogado: Gisele Soares, Renê Pelepiu, Generoso Horning Martins, Artur de Abreu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

144º Processo 0996762-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013265920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Muncipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Rubens Antonio Bueno. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/01/2013.

Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith

145º Processo 0998105-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052194420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hildacir Pereira Staut. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

146º Processo 0998122-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052298820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Humberto Tavares de Mello. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

147º Processo 0998136-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050228920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Fátima Orlete Pinto de Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

148º Processo 0998341-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00061726520128160179 Nulidade. Agravante: Elidio Peçanha de Souza. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

149º Processo 0999808-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000450 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marcos Alves Veras Nogueira, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina Dias Laranjeiro. Agravado: Bilhares Leão Ltda, Manoel da Paz Santos, Edleuza Cavalcanti Santos, Marcia Santos, Marcos Roberto Santos, Marli Santos. Advogado: Valdomiro Picioli, Marli Santos. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

150º Processo 1000720-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063172420128160179 Declaratória. Agravante: José Carlos Mota. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

151º Processo 0990484-1 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001239820018160112 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Ivone Stabile do Canto Me. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

152º Processo 0994530-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010612420048160004 Repetição de Indébito. Apelante: Centro de Medicina Materno Fetal Santa Brígida Sc Ltda. Advogado: Luciano Maia Bastos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

153º Processo 0994908-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000953419938160170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Eva Fernandes de Avila. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

154º Processo 0995348-0 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046814720068160045 Execução Fiscal. Apelante: Credicorol Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: André dos Santos Carvalhal. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

155º Processo 0996471-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00264928820088160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado (1): Francisco Queiroz Aguilar, Jusceli da Costa Beiringo. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Agravado (2): João Baptista Bortolotti. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado (3): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

156º Processo 0997538-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00305681020128160017 Indenização. Agravante: Emori Rodrigues da Silva. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza, Maria Claudia de Araujo Coimbra. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

157º Processo 0997585-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00041460620108160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Sonia Maria de Campos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

158º Processo 0997948-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082940320108160056 Execução Fiscal. Agravante: All - América Latina Logística Malha Sul S/a. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini, Elisabete Nehrke. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

159º Processo 0998096-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049787020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eulalia Kasprovicz. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

160º Processo 0998137-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050011620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Evanil do Rocio Pinto Sass. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

161º Processo 0998430-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024397220108160014 Execução Fiscal. Agravante: Anderson Jorge Marcelino. Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valerio, Lucas Franco De Paula. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

162º Processo 0999446-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000009 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Agravado: Alipan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

163º Processo 0999836-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085168420128160028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão, Dayana de Carvalho Uhdre, Anita Caruso Puchta. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Jose Rodrigues Limerez Junior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

164º Processo 1000535-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085124720128160028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Camila Kochanowski Simão, Paulo Roberto Glaser. Agravado: Ribasa Rischbieter Indústria de Base Sa. Advogado: Tânia Mara Garcia Costa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

165º Processo 0991584-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169389120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Celso Antônio Grabowski. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

166º Processo 0991994-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026432020088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Francisco Ferreira Meirelles. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

167º Processo 0992557-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106148020098160017 Embargos a Execução. Apelante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

168º Processo 0993937-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173051820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Condomínio Edifício Royal Club. Advogado: Carlos Gustavo Stier. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

169º Processo 0996216-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048946920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Margaret Duarte Paim. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

170º Processo 0996708-0 Reexame Necessário

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004063220088160127 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Enoque Alves da Rocha. Advogado: João Guandalin. Réu: Município de Paraíso do Norte. Advogado: Vander Rogério Bento Galli. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

171º Processo 0997951-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001661 Execução Fiscal. Agravante: All - América Latina Logística Malha Sul S/a. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini, Elisabete Nehrke. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

172º Processo 0997990-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00041426620108160037 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Irene Soares dos Santos. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

173º Processo 0998034-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052506420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Helio Yassudio Kawazoe. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

174º Processo 0998070-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051934620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Glaucia Aparecida Belentani de Souza. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

175º Processo 0998215-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052150720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hilda Prates Conceição. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

176º Processo 0998433-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101005420008160014 Execução Fiscal. Agravante: Reinaldo Cavalcante de Oliveira, Sandra Regina Alves. Advogado: Moisés Almeida da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Município de Londrina. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

177º Processo 0999172-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00180698120048160014 Embargos de Declaração. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Evaldo Dias de Oliveira, André Fustaino Costa, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Fatima Regina de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

178º Processo 1000095-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052393520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ignez Buranelo Estrada. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

179º Processo 1000451-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085038520128160028 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Agravado: Marquitec Comércio de Máquinas Industriais Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Habith

180º Processo 0991685-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010308920008160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Leonidas Fagundes Junior, Josimery Fagundes Salvatti. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

181º Processo 0995471-4 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016165120108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Noeli Regina Boschi. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

182º Processo 0996122-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000491 Execução Fiscal. Agravante: Erva Mate Lohmann Ltda. Advogado: Fabiana Franco Trindade, Luciana Teixeira Esteves, Ademir Canali Ferreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

183º Processo 0996323-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Calçados Calce Pag Ltda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

184º Processo 0996665-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015501720118160004 Declaratória. Apelante: Terezinha Chapoval. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

185º Processo 0996732-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000989419968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Copy Line Comércio e Representação de Materiais Para Copiadoras Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

186º Processo 0997593-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049601820108160037 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Wilmar Kahl. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

187º Processo 0998140-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049881720128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Rosa Dutra. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

188º Processo 0998292-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00242693620068160014 Execução Fiscal. Agravante: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Marcela Sayão. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Interessado: José Aparecido Camargo Junior. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

189º Processo 0998389-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000874 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Duílio Sona, Eduardo Alexandre Garcia, Clarice Milliati Ferrareto. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui, Christiane Paula de Oliveira Mantovani. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

190º Processo 1000469-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085514420128160028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Agravado: Luna Indústria e Comércio de Cola e Madeiras Ltda me. Distribuição

Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

191º Processo 0995032-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001892419958160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Cezar Roberto Schimdt Caralp. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

192º Processo 0995331-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074840220118160021 Embargos a Execução. Apelante: Transportadora Matsuda Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak, Rui da Fonseca. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

193º Processo 0996522-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000284419778160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Industria e Comercio de Paificação Incopal Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

194º Processo 0996727-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023269420078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

195º Processo 0997141-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070955020088160044 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França, Juliana Aparecida Cattarin. Agravado: Vicente Junqueira de Castro Junior. Advogado: Joani Raduy. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

196º Processo 0997184-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097356320018160014 Execução Fiscal. Agravante: Angelo Favoreto Neto. Advogado: Fernanda de Souza Rocha. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

197º Processo 0997279-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024673 Mandado de Segurança. Agravante: Dagranja Agroindustrial Ltda. Advogado: Rodrigo Luiz Diniz. Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Sérgio Paulo Barbosa, Roberto Machado Filho. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

198º Processo 0998021-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000013 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapoti. Advogado: Daiana Machado Fernandes. Agravado: Paulo Madeira. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

199º Processo 0998065-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051830220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gilvaneide Ferreira Gozdecki. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

200º Processo 0998399-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00041382920108160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Emerson Aparecido Pereira da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

201º Processo 0998580-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061714220128160030 Execução Fiscal. Agravante: Castelãos Hotéis e Turismo Ltda. Advogado: Marlei Seibel. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Osli de Souza Machado. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

202º Processo 0999081-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00320590320088160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Edison Geremias de Mattos. Advogado: João Carlos de Oliveira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

203º Processo 0999288-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00197172820068160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Silvia Maria Cardoso, João Carlos Momoli, Yoshio Sato. Advogado: Desirée Lobo Muniz Santos Gomes, Márcia Regina Lopes da Costa Nóbrega. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

_____ 4ª Câmara Cível _____

204º Processo 0992271-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00031295720118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Vanessa Elisabete Raue Rodrigues. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

205º Processo 0995031-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048435820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Douglas Domingues Giovannetti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

206º Processo 0995050-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048505020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elio Hipólito. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

207º Processo 0995330-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048834020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Cristina Lopes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

208º Processo 0995636-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048955420128160000 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Maria das Graças Brunetti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

209º Processo 0995645-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048505020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisabete Alonso de Paula. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

210º Processo 0996200-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048418820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Doroteia Fernandes Gouveia Caetano. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

211º Processo 0996218-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048591220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliza de Maria Souza Abrantes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

212º Processo 0996239-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053658520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ernesto Dameu Moreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer.

Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

213º Processo 0996278-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048488020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisabet Vidal Costa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

214º Processo 0996332-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049041620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elias Thome. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

215º Processo 0996560-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00667273420118160001 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Marcos Paulo de Jesus Teixeira. Advogado: Marcos de Souza. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli

216º Processo 0996686-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032725320128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais (maior de 60 anos). Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Dalton Oliveira. Advogado: Priscila Nery. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

217º Processo 0996741-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049076820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elinete Aparecida de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

218º Processo 0997153-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032274920128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Ana Carolina Correa Petenati. Agravado: Jorge Luiz Bortollotti. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

219º Processo 0997753-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00062851920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Joaquim Jorge Gonçalves. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

220º Processo 0997762-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063588820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Claudio Rogerio Feltrin. Advogado: Antônio Martini Neto. Agravado: Detran Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

221º Processo 0998003-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00297072420128160017 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá Uem. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Geraldo Pegoraro Filho, Josenete Aparecida Orlandini. Advogado: Camila Aparecida Barbo de Melo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

222º Processo 0998054-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021498120128160145 Obrigação de Fazer. Agravante: Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Outros, Dalci Filipetto, Maristella Filipetto. Advogado: Gustavo Langaro. Agravado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Patricia de Oliveira Pedroso, Thiago Vinicius Pereira Bitencourt, José Carlos Dias Neto. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

223º Processo 0998185-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053571120128160004 Execução. Agravante: Claudete Souza Gama. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

224º Processo 0998195-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050168220128160004 Execução. Agravante: Fátima da Silva Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

225º Processo 0998203-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053597820128160004 Execução. Agravante: Deolinda Nunes Maia Viera. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

226º Processo 0998213-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049908420128160004 Execução. Agravante: Euridice Maria Fontana Pauletti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

227º Processo 0998247-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050583420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eraildes dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

228º Processo 0998265-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053667020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Francisca Maria da Costa Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

229º Processo 0998273-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052324320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Iara Lúcia Leonardi. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

230º Processo 0998284-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052973820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hedi Maria Esser. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

231º Processo 0998301-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052904620128160004 Execução. Agravante: Inez Toshiko Imamura. Advogado: Ângela Couto Machado Fonseca, Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

232º Processo 0998318-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052783220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Alvaro de Andrade. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo

Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

233º Processo 0998345-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034292620128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Nanci Maria Jarek Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

234º Processo 0998349-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050332120128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Fátima Rosana Walter. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

235º Processo 0998362-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049950920128160004 Execução. Agravante: Eva Maria Piovezan de Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

236º Processo 0998409-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022582920128160070 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Apraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcus Vinicius Lopes da Silva, Lilian Elizabeth Gruszka. Agravado: Vandete Bilk Schera. Advogado: ricardo luz dos santos carvalho. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

237º Processo 0998870-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00556721320128160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Henrique Humberto Mesquita de Almeida. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Agravado (2): Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Alexandrina Juliana Casarim. Agravado (3): Renato Silvestre Araújo, Flávio Anselmo Vedoato, Sidney Osmundo de Souza. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado (4): Osvaldo Bergamin Junior, Kassio Rodgger Bergamin, Cristiane Bergamin Morro, Marilza Joana Vanso, Wagner Rogério da Luz Labigalini, Gastech Tecnologia Em Gás Natural Ltda, Maria Antonieta Ferreira das Neves, Selma Ferraz Antunes. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

238º Processo 0999179-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103206920128160131 Cautelar. Agravante: Vp Incorporações e Construção Ltda. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, MARI SANDRA CANTON. Agravado: Município de Pato Branco. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

239º Processo 0999253-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00240777820128160019 Declaratória. Agravante: José Alcir Gasso. Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

240º Processo 0999260-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053138920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Irma de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

241º Processo 0999330-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052410520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilda de Almeida Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

242º Processo 1000174-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00556721320128160014 Ação Civil Pública. Agravante: Gastech Tecnologia Em Gás Natural Sa, Waner Rogério da Luz Labigalini. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

243º Processo 1000184-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00556721320128160014 Ação Civil Pública. Agravante: Henrique Humberto Mesquita de Almeida Barros. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

244º Processo 0994228-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070887620078160017 Ação Civil Pública. Apelante: José Ribeiro do Prado. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

245º Processo 0995478-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048678620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabete Damiani Pinheiro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

246º Processo 0996581-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167849220108160030 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

247º Processo 0997252-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034361820128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Jaime Brito da Conceição, Luiz Henrique de Lima Alves. Advogado: Paulo de Tarso de Oliveira Tavares, Rafael Rocha Lima Caxambu. Agravado: Secretário Municipal de Segurança do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

248º Processo 0997775-5 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072198920128160174 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Luig Almeida Mota, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Alessandra Moreira de Lima. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

249º Processo 0997973-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084909520128160025 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Juliano Castelhano Lemos, Laércio Alcântara dos Santos. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

250º Processo 0998605-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064039220128160179 Mandado de Segurança. Agravante: pm Farma Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

251º Processo 1000115-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00323389620128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Luciano Duarte. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

252º Processo 1000230-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056082420128160038 Indenização. Agravante: Cosmi Aparecido da Silva. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

253º Processo 0991683-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008002520058160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Sonia Regina Luciano. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

254º Processo 0992350-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015574320108160004 Ordinária. Apelante: Urbs - Urbanização de Curitiba S/ a. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Apelado: Construtora Piacentini Ltda. Advogado: Cristiano José Baratto, Ana Cláudia Rhodem Salerno. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

255º Processo 0995543-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053562620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Celso Milleo. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

256º Processo 0996782-6 Reexame Necessário

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100661520108160019 Cominatória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sarana Salomão. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Réu: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

257º Processo 0997105-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070624420128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Lipca Consultoria Empresarial Ltda.. Advogado: Lisandra Cristina Wendland Bornhausen, João Batista Scherner, Pollyanna Cristina Packer Rodrigues. Agravado: Secretário Municipal de Financas do Município de Curitiba (município de Curitiba). Advogado: Paulo Roberto Calliari. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

258º Processo 0998564-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032266420128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Ana Carolina Correa Petenati, Camila Simoni Junqueira. Agravado: Cláudio Cesar Dias Gasparello. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

259º Processo 0998885-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00147263320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: José Roque Neto. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Paula Andressa Silva de Moraes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nilso Paulo da Silva. Advogado: Aline Cristine da Silva. Interessado: Hospital Otocentro de Londrina Ltda, Koki Kitahara. Advogado: André Luiz Righetti, Ricardo Francisco Cosmo, Mario Alves Cardoso. Interessado: Aparecido José Andrade. Advogado: Luis Gustavo Motta Severo da Silva, Fabiana Cristina Ortega, Guilherme de Salles Gonçalves. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

260º Processo 0999728-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00378205220128160021 Cobrança de Honorários. Agravante: L. A. P. N. . Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Agravado: E. P. . Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

261º Processo 0999852-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00323978420128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Nilton Cezar Gomes da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

262º Processo 0991945-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027147420118160179 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Maria Taubenheim Frey. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima (Defensor Público). Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

263º Processo 0992611-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00441107120118160004 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

264º Processo 0995218-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016556720068160004 Declaratória. Apelante: José Antonio Chiumento. Advogado: Enimar Pizzatto. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

265º Processo 0996691-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00724939220128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Everton Martins da Silva. Advogado: Maria Lucilda Santos. Agravado: Gerson Moraes de Araujo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

266º Processo 0998106-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052990820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Helen Cristina Baccon. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

267º Processo 0998442-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016677120128160004 Declaratória. Agravante: André Luiz Pfeiffer Serrone. Advogado: Claudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco, Amilton Komnitski Neto. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Agravado (2): Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

268º Processo 0999539-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035880320125816011 Ação Civil. Agravante: Geraldo Murilio Dada, Michel Camargo, Carlos Takashi Yamamoto, Marcos Cezar Andreazzi. Advogado: Anderson de Oliveira Alarcon, Karissa Lumi Higaki. Agravado: Câmara Municipal de Marialva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

269º Processo 0999850-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00323605720128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Fernandes da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

270º Processo 0999885-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039731820098160004 Declaratória. Apelante: Maria Cecília de Angelis de Siqueira. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Rodrigo Teixeira de Faria. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

271º Processo 1000048-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00203056920058160014 Ação Civil Pública. Agravante: Espólio de Ismael Mologni. Advogado: Celina Kazuko Fujioka Mologni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Casemiro Belinati, Ismael Mologni, Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, Lúcia Maria Brandão, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Eduardo Duarte Ferreira, João Batista de Almeida, Mario Sérgio Orcioli, José Antõnio Tureta, Dulcinéia Agueda da Silva, Marcos Aurélio Campiolo, Ivano Abdo, Luiz Carlos Brandão, Lc Máquinas e Equipamentos Ltda, Disbran Comercial de Materiais Didáticos Ltda, João Gomes da Costa, Gomes e Amâncio Engenharia e Construção Civil Ltda, Carlos Augusto Pereira, Cap Construção e Terraplenagem Ltda, Transpereira Transportes Rodoviários Ltda. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

272º Processo 0991922-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028134420118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Marcelo Dutra Dos Santos. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein, Isaias Morelli. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

273º Processo 0992419-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015101120068160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

274º Processo 0992424-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075311220128160030 Mandado de Segurança. Apelante: Paulo Cícero Braga. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária do Muncípio de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

275º Processo 0995462-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048427320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Doroti Terezinha Prestes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

276º Processo 0997943-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000726 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo de Albuquerque Parente, Denilson da Rocha e Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná - 13ª Promotoria. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

277º Processo 0999221-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071698820128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Gessica Karine Santin Ribeiro. Advogado: Débora Regina Breda, Luciano de Almeida Gonçalves, Adriana Pedroso dos Santos Silva. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

278º Processo 0999647-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052255120128160004 Execução. Agravante: Inadir Lino. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível _____

279º Processo 0992591-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011138320058160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública do Paraná. Advogado: Gisele Soares. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

280º Processo 0994283-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031901520118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Maria Bernadete Andrade Dos Santos Manfron. Advogado: Gisele Soares. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

281º Processo 0995500-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048530520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisabete Mitiko Arita. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

282º Processo 0995536-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114008020128160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Leila Dariana Brescovite de Lima57586. Advogado: Rogério Xavier Rodrigues, Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

283º Processo 0997292-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024985520128160090 Declaratória. Agravante: Maria Claudete de Souza Almeida. Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Agravado: Município de Ibiporã. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

284º Processo 0997342-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00515829320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Andressa Cristina da Costa. Agravado: Observatório de Gestão Pública de Londrina. Advogado: Waldomiro Carvalho Grade, Marcia Gabriela Bilbao la Vieja, Maria José Soares da Silva. Interessado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização Cmtu. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

285º Processo 0997959-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000737 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Said Felício Ferreira. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Marcelo Cesar Padilha. Agravado (2): Luis Antônio Paolicchi. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Agravado (3): Rubens Weffort. Advogado: Fernando Ribas. Agravado (4): Osmar Bento Zaninello. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Agravado (5): Rosimeire Castelhano Barbosa. Advogado: Elizeu de Carvalho. Agravado (6): Alberto Youssef. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato, Douglas Bonaldi Maranhão, Juliana Vieira Csiszer. Agravado (7): Olga Youssef Soloviov, Ana Rita Maia Paes, Maia Representações Sc Ltda. Advogado: Odair Mario Bordini, Paulo Roberto Pereira de Souza. Agravado (8): Aurélio Barreto Veras, Oscar Bogado Cantero. Advogado: Oséias Martins Barboza. Interessado: Município de Gouvelândia. Advogado: Eric Teotonio Tavares. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

286º Processo 0998393-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019837320128160040 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Altônia. Advogado: Etienne Wallace Pascutti, Marcus Vinícius Priori Minharo. Agravado: Santa Margarida Lopes Rossano. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

287º Processo 0998662-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000042 Ação Civil Pública. Agravante: Idenilson Scalco. Advogado: Fábio Ferreira Bueno. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

288º Processo 0999467-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00326507220128160030 Anulatória. Agravante: Cleonice Terezinha Bays Ribeiro, Evanildo Gualberto Pereira da Silva, Marleide Campos de Freitas. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos, Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

289º Processo 0993708-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00081177320108160174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

290º Processo 0995048-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010860320058160004 Homologação. Apelante: Hds Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Denise Rosas Nunes, Silvio de Albuquerque Maranhão, Camila Alves Munhoz. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

291º Processo 0995207-4 Apelação Cível
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006090820098160111 Cobrança. Apelante: Rosinaldo Antonio. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado: Flavio Svenar e Cia Ltda, Municipio de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedoski. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

292º Processo 0995273-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016521520068160004 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Afonso Bisinella. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

293º Processo 0995305-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053589320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Darcy Coelho Cruz. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

294º Processo 0996249-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048972420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Rocio Pegorara. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

295º Processo 0997914-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029601320118160004 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: João Batista Sanches. Advogado: Valdecy Schön, Jean Rodrigo Mendes. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

296º Processo 0998023-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033521720128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães. Agravado: Mar & Mar Veículos Ltda.. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
297º Processo 0998437-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013791220128160041 Cobrança de Honorários. Agravante: Antônio Bezerra Sobrinho. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
298º Processo 0999998-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00771793020128160014 Anulatória. Agravante: D Q B Petróleo Ltda. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite, Célia Regina Marcos Pereira. Agravado: Prefeitura do Município de Londrina, Secretaria Municipal de Governo Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor Procon Londrina. Advogado: Evaldo Dias de Oliveira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
299º Processo 1000293-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058703620128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Sérgio Souza de Araújo. Advogado: Eduardo Cordeiro Soares Miranda. Agravado: Benedito Gonçalves Neto Presidente da Comissão do Concurso da Polícia Civil do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura
300º Processo 0992634-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00176897820108160004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Isadora da Silva Rodacki (Representado(a)), Michele Ferreira da Silva Rodacki. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura
301º Processo 0995435-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048712620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana Carolina Vespero. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
302º Processo 0996260-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048479520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisa Maria Cazarim de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
303º Processo 0996628-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020371020128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Apelado: Sérgio Bernardi. Advogado: Mariana Lima de Carvalho, Anderson Luis Cordeiro Moreira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura
304º Processo 0996870-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034028120088160004 Ordinária. Apelante: Paulo Sergio Lustri. Advogado: Ana Paula Wollstein. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura
305º Processo 0998077-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050436520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Francisca de Azevedo Teixeira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
306º Processo 0998578-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017083320128160135 Mandado de Segurança. Agravante: José Roberto Ferreira. Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia. Agravado: José Marcos Meni. Advogado: Júlio Cézar Dalcol, Daiane Rodrigues de Melo da Luz, José Afonso Almeida Teixeira. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
307º Processo 0999775-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065269020128160179 Declaratória. Agravante: Carmem Lúcia Gallucci Silva. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
308º Processo 1000082-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062698320108160034 Desapropriação. Agravante: Pedro José da Silva Neto, Vera Lúcia de Fátima Siqueira da Silva. Advogado: Daniel Wunder Hachem. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Marco Antônio Michna, Priscila Ferreira Blanc, Enrico Mattana Carollo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
309º Processo 1000528-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001456 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Marcos Alves Veras Nogueira, Carlos Alexandre Lima de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
310º Processo 0992454-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00441009420118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carolina Sayuri Yamashita (Representado(a)). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
311º Processo 0992537-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104796820098160017 Declaratória. Apelante: Ricardo Marques. Advogado: Waldir Frares, Rogério Leandro Rodrigues. Apelado: Município de Maringa. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
312º Processo 0994913-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027858520128160100 Mandado de Segurança. Agravante: Auto Posto Benato Ltda Epp. Advogado: Wiliam Souza Alves, Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Manoela Rossa Andreatta, Tania Maristela Munhoz. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
313º Processo 0995056-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035628220098160033 Habilitação de Crédito. Apelante: Fazenda Nacional. Advogado: José Carlos Brochini. Apelado: Massa Falida de Confortex Indústria e Comércio de Móveis. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
314º Processo 0995366-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049024620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Xavier da Silveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
315º Processo 0997130-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050978020128160117 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Medianeira. Advogado: Juliane Mayer Grigoleto. Agravado: Diretor Regional do Instituto Ambiental do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
316º Processo 0998085-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052012320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Helio José dos Santos. Advogado: Ângela Couto Machado Fonseca, Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
317º Processo 0999161-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052742820128160090 Mandado de Segurança. Agravante: Neuza Semprebom. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti, Patricia Aparecida Vicare de Carvalho. Agravado (1): Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno. Agravado (2): Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibiporã. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
318º Processo 0999604-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091978320128160083 Embargos a Execução. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade, Angelita Terezinha Antunes Guardini. Agravado: Meloni Urbano da Silva, Volmir Scolari, Agropecuária Scolari Ltda Me, Valdecir Moraes de Souza, Lucena Fischer, Adauri Machado Cia Ltda Me, Miguel Schmidt, Cláudio Fantinelli, Vivaldino Pinto. Advogado: Maurício Ghettino, Edson Ghettino. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

319º Processo 0992460-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00655538220108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Arthur Zamberlan Martins (Representado(a)). Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

320º Processo 0992479-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010736720068160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Ricardo Baptista da Silva. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

321º Processo 0993804-5 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044807620098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann. Aut.Coatora: Diretor Geral da Central de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR. Interessado: Ézio João Cardoso. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

322º Processo 0994333-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083888520108160173 Obrigação de Fazer. Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa Amerius 12 R S. Advogado: Amália Marina Marchioro. Apelado: Rose Mari Colognese. Advogado: Fábio Ferreira Bueno, Paulo Arantes Medeiros. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

323º Processo 0995380-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048920220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Fontes. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

324º Processo 0997864-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00266796020128160013 Anulatória. Agravante: Leonilo Silvero. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

325º Processo 0998110-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052843920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio Nilton Correa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

326º Processo 0998111-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050211920128160097 Ação de Improbidade. Agravante: José Geraldo Anacleto. Advogado: Fábio Gil Anacleto. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Ivanildo Francisco Machado, Leslie José Pereira de Arruda, Jeferson Paulo de Andrade, Romeu Cruzetta. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

327º Processo 0998559-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032257920128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Ilson Fermino Lopes. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

328º Processo 0999246-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089956220128160130 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rogério José Lorenzetti. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

329º Processo 0999275-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00326593420128160030 Anulatória. Agravante: Carlos Roberto Cecchin, Elaine Pfeifer, Enir Valim da Silva, João Roberto Bressan. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

330º Processo 1000210-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034786720128160036 Mandado de Segurança. Agravante: José da Graça Assis. Advogado: Priscila Nery. Agravado: Senhor Prefeito do Municipio de São José dos Pinhais Pr, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compras e Serviços Em Geral. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

_____ 6ª Câmara Cível _____

331º Processo 0991963-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446979320118160004 Declaratória. Apelante: Miguel Baulhout. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

332º Processo 0992365-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004071620128160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Karliana Mendes Teodoro. Apelado: Airton Goinsky. Advogado: Rosangela Lisbôa Conerado. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

333º Processo 0992431-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00063375120088160083 Ordinária. Apelante (1): L. C. S. . Advogado: Mateus Ferreira Leite. Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Igor Santos Cavalcanti. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

334º Processo 0992747-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00160861320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Emerson Vieira Machado. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

335º Processo 0994858-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00540385020108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Vilma Bento Prestes. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

336º Processo 0995325-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052603720088160170 Cobrança. Apelante: Ademir Luiz Bortolotto. Advogado: Emely Bortolotto. Apelado: Clavico e Cia Ltda. Advogado: Fernando Jorge Albuquerque Pissini, Alex Brescovit Maciel. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

337º Processo 0995527-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007942720058160001 Ordinária. Apelante: Marlene Macedo Ferro Costa. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (1): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves. Apelado (2): Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (3): Metrosul Comercial de Veículos Ltda Lidersul. Advogado: Joel Oliveira Santos, Gustavo Henrique Domahovski Santos. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

338º Processo 0996458-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00297313720118160001 Restauração de Autos. Agravante: J Chede Comércio e Representação de Ferre e Aço Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini, Ivo Ary Meier Júnior. Agravado: Siderúrgica J L Aliperti Sa. Advogado: Roberto Rossani, Joaquim A S Campos, Sandra Lúcia de Almeida Jacon. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

339º Processo 0997506-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161216020128160035 Rescisão de Contrato. Agravante: J A Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado:

Adriano Galvão da Conceição, Thais Cordeiro Conceição. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

340º Processo 0997562-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00222552120128160030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Agravado: Rosangela de Oliveira. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

341º Processo 0997586-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010932620128160173 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Benedita Aparecida Periçato Botter. Advogado: Marcos Vendramini. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

342º Processo 0997911-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002003520128160076 Revisional. Agravante: Valdomiro da Silva Sobrinho. Advogado: Ronilson Fonseca Vicensi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

343º Processo 0998569-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001084 Revisão de Contrato. Agravante: Adair Esmeralda dos Santos. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto, Sebastião Maria Martins Neto. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

344º Processo 0998904-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046162920128160017 Declaratória. Agravante: Norma Aparecida Carniato Genta, Marcia Maria Carniato Machado, Nanci de Fátima Carniato de Oliveira. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: Antonio Jorge Sobrinho. Advogado: José Senhorinho, Renato da Costa Andrade, Lígia Mayra Volttani Koyama. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

345º Processo 0999474-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000046333 Declaratória. Agravante: José Grzybowski. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde e Município de Curitiba. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

346º Processo 0999854-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00367399420098160014 Cautelar Inominada. Agravante: Giliane Marques Rodrigues. Advogado: Alcivaldo Stella Alves, Airvaldo Natal Stela Alves. Agravado: Floripes Rodrigues Guimarães, Primo Pagani. Advogado: Elizael Jacinto de Barros. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

347º Processo 1000132-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012043320128160133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Igor Pellis Vegele. Agravado: João Evangelista Aguiar Neves. Advogado: João Marcelo de Souza Pulsides, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

348º Processo 1000420-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030657520128160126 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Luiz Brustolin, Avelino Vendrame, Juraci Maria Neis Mariani, Maria Ines Mariani Rech, Gerdvilm Saatkamp, Espólio de Vilson Firmino Brustolin, Lirio Cirio Fries, Solenio Antonio Sartori, Clemente Patel, Abrelino Mafacioli. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Catanduva Serpa Sá. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

349º Processo 1000554-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011461520128160138 Cobrança. Agravante: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Carlos Roberto Tiago. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

350º Processo 1000606-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017293520108160052 Revisional. Agravante: Fundação Codesc de Seguridade Social Fusesc. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti, Juliana Pianovski Pacheco, Angelo Daniel Carrion. Agravado: Antônio da Silva. Advogado: Rodrigo Moreira dos Santos, Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

351º Processo 1000712-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012857920128160133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Anessio Feltrim. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, João Marcelo de Souza Pulsides. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

352º Processo 0992548-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Ação Originária: 00082805620108160173 Restituição. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelado: Alberto Carlos Celini de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

353º Processo 0992556-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00674672620108160001 Ação Monitória. Apelante: Pneuflex Recauchutagem de Pneus Ltda. Advogado: Leonardo Ramos Pinto. Apelado: Cláudia dos Santos Olescki. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

354º Processo 0994645-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172660620118160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Enolei Pereira Boff. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

355º Processo 0995566-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058256420098160170 Concessão de Benefício. Apelante: I. N. S. S. . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: C. F. P. . Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

356º Processo 0996515-5 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013561120098160061 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Erno Adelmo Hachtel. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

357º Processo 0996690-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103002220088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Suely de Araujo. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

358º Processo 0997672-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00463971620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Fernanda Marques Ferreira. Agravado: Joel Laitner. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Mariléia Bosak. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

359º Processo 0997898-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000048338 Ação Civil. Agravante: Sociedade Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidencia. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

360º Processo 0998145-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035568820118160103 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Big Safra Ltda. Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky, Katia Regina Moreira, Cristiane Odisi. Agravado: Edmundo Nelson Soczek, Fábio Soczek, Clécio Cionek Soczek, Marli Soczek, Fabieane Ciulik Soczek, Andréa Cláudia Malisky Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

361º Processo 0998184-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00706163020108160001 Cobrança. Agravante: Tim Celular SA. Advogado: Marcelo Piazzetta Antunes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Otávia Bortoti Daleffe. Agravado: Abselon Santiago Leite, Sérgio Kazuma. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Interessado: Orolix Desenvolvimento de Software Ltda. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, José Eduardo Mercado Ribeiro Lima. Interessado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Otávio Augusto Ferraro, Tobias de Macedo, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Interessado: Oi Brasil Telecom Sa. Advogado: Helainny Maria de Lucena Brito, Danilo Rezende Lopes, Edison de Muzio Carvalho Filho. Interessado: Claro Sa. Advogado: Alexandre Almeida da Silva, Bruno Alves de Jesus, Thiago Aislan Pereira. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

362º Processo 0998366-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183595220128160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Centro Automotivo Foggiatto Ltda. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Agravado: Labhoro Serviços Marítimos Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

363º Processo 0998378-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00444265920128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Antônio Steckleim, Eliane Maria Becker Steckleim. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Daniel Rodrigues Michaud. Agravado: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Henrique Beckenkamp Cordeiro,

Marina Talamini Zilli, Benoît Scandelari Bussmann. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

364º Processo 0999148-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051867020128160031 Embargos do Devedor. Agravante: José Marivaldo Guilherme. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima, Ronildo de Oliveira Lima Júnior. Agravado: Jabur Pneus Sa. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Jürgen Jakobs Puls, Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

365º Processo 0999314-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00173697120058160014 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marisa da Silva Sigulo. Agravado: Gladys Bartolomeu Fregonese. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

366º Processo 0999545-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00417443420128160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Cultura Hotelaria Ltda, Laucas Empreendimentos Ltda, José Volter Laurindo de Castilhos. Advogado: Adriano Nery Küster, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Adriana Pires Heller, Manuela de Carvalho Sanches. Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

367º Processo 1000461-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00693423120108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Agravado: Sandra Maria Machado (maior de 60 anos), Maria Luiza Machado (maior de 60 anos), Zenovia Cembalista Detiuk (maior de 60 anos), Rui Carlos Teixeira de Castro (maior de 60 anos), Elci Rosimar dos Santos (maior de 60 anos), Vanda Muchenski (maior de 60 anos), José Alves da Silva (maior de 60 anos), Maria Nazaret Nodari (maior de 60 anos), Valdir Menin (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Interessado: Brasil Telecom Participações Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

368º Processo 0992200-3 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026364920108160039 Ação Monitória. Apelante: José Ricardo Rodrigues. Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Apelado: Vilela Vilela e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Farinha. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

369º Processo 0992412-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00423817720118160014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Fernando Carvalho Farah (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Apelado: Caapsml Caixa de Assistencia Aponsentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

370º Processo 0992440-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00003355620108160031 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. . Advogado: Marina de Moura Leite, Leonardo Moulin Penido de Oliveira. Apelado: T. C. P. . Advogado: Artemio Pereira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

371º Processo 0992763-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016565220068160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

372º Processo 0993928-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00138231920108160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Santos Cavalcanti. Apelado: Petromília Bordun Bonamigo. Advogado: Márcia Paula Bonamigo, Mônica Franco Bresolin. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

373º Processo 0996720-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00326633220108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Consad Construtora e Incorporadora Ltda, Ademilson Peixer, Ademilson Peixer. Advogado: José Rodrigo Sade. Apelado: Siglinda Ellen Bernal Izidoro. Advogado: Cristiano Lustosa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

374º Processo 0997133-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000113 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Bruno Botto Portugal Nogara, Igor Pellis Vegele. Agravado: Domingos Martins dos Santos. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Fernanda Schoemberger. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

375º Processo 0997352-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00352375720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Graciema de Mello Figueiredo. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia, João Eduardo Loureiro. Agravado: Maricélia Libório dos Santos, Marcus dos Santos Chaves. Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

376º Processo 0997468-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211091220118160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Isepe Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Maria Soeli Loss Kasprzak. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

377º Processo 0997650-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042356920128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

378º Processo 0998336-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00205230520128160030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Thiago Rodrigues Medeiros. Advogado: Adriana Pickler Cattani, Iury Rafael de Souza. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

379º Processo 0998444-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00220679520118160019 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gaspar Schuber. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

380º Processo 0999154-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108800820128160035 Resolução de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Aryane Aparecida Peixoto. Agravado: Severino Andrade de Oliveira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

381º Processo 0999257-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016888120128160025 Pensão Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cynthia Maria Greca Schaffer, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Soeli Alves Tozati. Advogado: Ricardo Alberto Escher, Edir Mickael de Lima. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

382º Processo 0999759-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002859620058160001 Ordinária. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Fernando Potier. Advogado: Ivan José Silveira. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

383º Processo 0999772-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111345220128160173 Revisão de Contrato. Agravante: Joanna Maziero Depieri, Elza Teruko Nishitani, Nelson Luiz Possetti, Selma Akemi Nakata Yabumoto, Flora Umuarama Ltda, Puma Auto Peças Ltda, Masao Nishitani. Advogado: Renê de Almeida Russi, Halanjhoni Junio Rezende, Leandro Depieri. Agravado: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

384º Processo 1000258-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00495468320128160001 Anulatória. Agravante: Adriana de Moraes Kormann, Eduardo Pacheco Lustosa. Advogado: Eduardo

Pacheco Lustosa, Adriana de Moraes Kormann. Agravado: Walmor Cabral e Silva Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Martim Lopes Martinez Junior. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

385º Processo 1000263-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00324347220108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Avelino de Cesaro (maior de 60 anos), Claudio Luiz Morgan, Henrique Giacomin (maior de 60 anos), Ivanir João Vockes, Joaquim Luz Silva (maior de 60 anos), Pedro Antonio Ortigara (maior de 60 anos), Waldemar Verardi, Edith Muller (maior de 60 anos), Teresinha Pivetta, Elton Luiz Nardi. Advogado: Mário Krieger Neto. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

386º Processo 1000725-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000550 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora San Roman Sa. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano. Agravado: Fabíola Pacheco Tramujas de Souza, Scheila do Rocio Pacheco de Souza. Advogado: Alex Sander Hostyn Branchier, Kátia Radowitz Mendonça, Milton Luiz do Prado Júnior. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

387º Processo 0990158-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162900420088160030 Declaratória. Apelante: Junta Comercial do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Rec.Adesivo: Irvani de Almeida. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado (1): Irvani de Almeida. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado (2): Junta Comercial do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

388º Processo 0991750-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174834720098160021 Ação Monitória. Apelante: Suelem Ferres Kessler. Advogado: Tânia Mara Ferres. Apelado: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

389º Processo 0992574-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062899220088160083 Desapropriação. Apelante (1): Associação Esportiva e Recreativa Confrabel Aerco. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior. Apelante (2): Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

390º Processo 0992782-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00042496520118160170 Declaratória. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: A. T. L. . Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

391º Processo 0995250-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159128220078160030 Ação Monitória. Apelante: Ivan Carlos de Oliveira. Advogado: Mario Fernando Mattos Ferreira. Apelado: N & G Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. Advogado: Marilene Car Feliciano. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

392º Processo 0995560-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021092420108160031 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo, Diogo dos Santos. Apelado: Patricia Pertschy. Advogado: Marcelo Iatskiu. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

393º Processo 0996325-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054143720118160045 Rescisão de Contrato. Agravante: Escola de Profissões Sa. Advogado: Nádia Adriana Baggio, Susy Gomes Hoffmann. Agravado: Nilson Gustavo Pereira Borges. Advogado: Eugênio Luciano Pravato. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

394º Processo 0997357-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000042 Execução de Sentença. Agravante: Ademir Antônio Pavan. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Agravado: Sinval Leite de Macedo. Advogado: Marcelo Farinha. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

395º Processo 0997417-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059275420128160179 Remuneratória. Agravante: Celso Acir Zarugner. Advogado: Luciano Borges dos Santos. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paraná Previdência. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

396º Processo 0997522-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00388005920128160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Carlos de Jesus Gama, Maria Aires Cavalcante Gama. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

397º Processo 0997542-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000350 Cobrança. Agravante: Alceu Carlos Preisner. Advogado: Alceu Preisner Junior, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Frederico Sefrin, Marcos Fernando Sefrin. Advogado: Roberto Wypych Junior. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

398º Processo 0997596-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014858520128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Claudio Francisco de Lima. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

399º Processo 0998545-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108429320128160035 Resolução de Contrato. Agravante: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Aryane Aparecida Peixoto. Agravado: Neuza Miranda Pegos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

400º Processo 0999494-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166949820128160035 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Juvenal Scolaro. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

401º Processo 0999828-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057105220118160112 Ação Monitória. Agravante: Douglas Voi Xavier, Albert Henke Xavier. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

402º Processo 0999995-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00707124520108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Odete Fernandes de Souza. Advogado: Fernanda Louise Lachowski. Agravado: Clodoaldo Justino dos Santos, Rosália Ornieski dos Santos. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

403º Processo 1000202-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00414057520128160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Cristina Wancura Marcuz, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Arnaldo Krause, Augustinho Thome, Apotheke Cosmética e Farmácia Ltda, Espólio de José dos Santos Ribas Neto, Horst Francisco Matzeck, João Marcos Ravch, Laerte Justino de Oliveira, Lavinia Maria Bilik Ribas, Lucia Betezek, Margarida Ruiz de Paula. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

404º Processo 1000723-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00580568520128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Miguel Siriaki Filho. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

405º Processo 0991905-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007513120118160179 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Claudio Roberto Pontes. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em

10/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

406º Processo 0991991-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073663220118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Marcelo Nadal dos Santos. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

407º Processo 0992372-4 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012148820118160076 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Maria Goretti Andreis. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

408º Processo 0992604-1 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020732920108160080 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rosani Wolmeister Bersch. Apelado: Edson Carlos Bertanha. Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

409º Processo 0992724-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00130942420068160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Ana Carolina Lucena Romeiro de Melo. Apelado: Marli Terezinha Paganini. Advogado: Carlos Walter Moreira, Michelle Machado Moreira. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

410º Processo 0994514-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010863720048160004 Repetição de Indébito. Apelante: Municipio de Curitiba, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Apelado: Pedro Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

411º Processo 0996268-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064424820128160031 Embargos de Terceiro. Agravante: Paulo Wolbert, Silvia Vanessa Varella Wolbert. Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes, Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Agravado: Adair Gomes do Prado, Nelva Lurdes Gomes do Prado, Organização Não Governamental Preservação. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

412º Processo 0996654-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00755869720118160014 Cominatória. Agravante: Google Internet Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Adriano Henrique Göhr, Rafael Furtado Madi. Agravado: Editora e Gráfica Paraná Press Sa, Thiago Nassif. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, João Victor Ribeiro Aldinucci. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

413º Processo 0996851-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000988 Cobrança. Agravante: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Josefa Alda da Silva Passos. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula, Denilson Guilherme de Paula. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

414º Processo 0997123-1 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900037493 Previdenciária. Autor: Maria de Lourdes Prosdocimo de Paula. Advogado: Ludimar Rafanhim. Réu: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

415º Processo 0997628-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00486316820118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antônio Cesar Plaisant Segundo. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

416º Processo 0998222-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 000951825201 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Christielle Teuntje Bronkhorst Antunes de Toledo, Thiago Lemos Sanna, Daniela de Carvalho Silva. Agravado: Juarez Arthur Arantes. Advogado: Sandro Schleiss, Marcione Pereira dos Santos. Interessado: Bunge Alimentos S/a. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

417º Processo 0998416-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00059435220128160035 Resolução de Contrato. Agravante: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Ana Moura Miranda, Ananias Augusto de Miranda, Remiy da Silva, Maria Aparecida Miranda Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

418º Processo 0998920-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044703620128160098 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani. Agravado: Izabel Nogueira da Silva. Advogado: José Francisco do Prado Junior, Hanny Kharitz Lang. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

419º Processo 0999278-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073671720118160019 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Márcia de Fátima Scheifer. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

420º Processo 0999699-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095825720118160021 Ação Monitória. Agravante: Rafael Gesualdo Paranhos de Oliveira. Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira. Agravado: Irmãos Sperandio Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fernanda Damo, Ferdinando Damo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

421º Processo 1000123-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002467620108160049 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Helena Prata Ferreira. Agravado: Maria Izabel Ripoli Sakurai Bender. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

422º Processo 1000271-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119335820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Osvaldo Antônio Pinto Tavares, Osvaldo Pinto Tavares, Elenice Durães Tavares, Otávio Henrique Pinto Tavares. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Fábio Alessandro Palagano Francisco. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

423º Processo 1000424-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00506536520128160001 Ordinária. Agravante: Maria de Fátima Vidal Cordeiro Nadolny, Luiz de Sousa Nobre, Alceu da Silva, André Bojarski. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobras da Seguridade Social Petros. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

424º Processo 0991769-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060203520098160013 Ação Penal. Apelante: Dorival Francisco Elias. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

425º Processo 0991831-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000547920078160169 Ação Penal. Apelante: Fabio Adriano dos Santos Viana. Advogado: Sandra Becker. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

426º Processo 0991921-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002130520108160076 Ação Penal. Apelante: Claudinei Padilha dos Santos. Def.Dativo: Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

427º Processo 0991984-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010762720108160054 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago Rodrigues de Lima Assunção. Advogado: Silvenei de Campos, Luciana Barbosa de Campos. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

428º Processo 0992908-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00032443320078160013 Ação Penal. Apelante: José Maria Martins. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

429º Processo 0994146-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037546320058160030 Ação Penal. Apelante: Edmilson Novaes (Réu Preso). Def.Dativo: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

430º Processo 0994269-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013925420118160038 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Renato da Silva Gonçalves (Réu Preso).

Advogado: Valcir Muller. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

431º Processo 0994740-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00062351120098160013 Ação Penal. Apelante: Diego Alex de Moura (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

432º Processo 0994893-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005841120088160117 Ação Penal. Apelante: Claudinei Veiga. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

433º Processo 0995061-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00053428320118160131 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: José Ornelas da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

434º Processo 0995392-8 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001053619998160116 Ação Penal. Apelante: Luiz Kaczarouski. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

435º Processo 0995407-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215582720128160021 Ação Penal. Apelante: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Apelado: Margarete Stang Portela. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

436º Processo 0995924-0 Apelação Crime
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000102720058160041 Ação Penal. Apelante (1): João da Silva Souto. Advogado: Edson Jacinto da Silva. Apelante (2): Cícero Arnaldo dos Santos. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

437º Processo 0996369-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237437920108160030 Ação Penal. Apelante: Daniel Pereira. Advogado: José Reus Rodrigues dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

438º Processo 0996597-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001564220068160006 Ação Penal. Recorrente: Marcos Aurélio Nunes. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

439º Processo 0996603-0 Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040545719978160013 Ação Penal. Apelante (1): Sérgio Augusto Cochek. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Apelante (2): Orlando Ferreira da Costa, Reinaldo Sidouvski. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins. Apelante (3): Airton Adonski Júnior. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Reinaldo Sidouvski. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins, Dalio Zippin Filho. Apelado (2): Orlando Ferreira da Costa. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Apelado (3): Sérgio Augusto Cochek. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

440º Processo 0996669-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016508820118160127 Ação Penal. Apelante: Sivaldo dos Santos de Souza. Def.Dativo: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

441º Processo 0996832-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185501920108160019 Ação Penal. Apelante: Adelson Rodrigues. Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes, Renato Michelon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

442º Processo 0996885-2 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003527620108160101 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alexandre Daniel, Sebastião Daniel. Advogado: Israel Batista de Moura. Apelado (1): Alex Rodrigues Neves, Diego José dos Santos. Def.Dativo: Celso Paulo da Costa. Apelado (2): Edmar de Almeida Daniel. Advogado: Israel Batista de Moura. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

443º Processo 0997254-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000058719978160169 Ação Penal. Apelante: José Moraes. Advogado: Bruno Maciel Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

444º Processo 0997358-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015831520098160024 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Maikel do Prado Paulino (Réu Preso). Def.Dativo: Renan Zeghbi Martins. Recorrido (1): Eliezer França (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Recorrido (2): Maikel do Prado Paulino (Réu Preso). Def.Dativo: Renan Zeghbi Martins. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

445º Processo 0999512-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015813020118160071 Ação Penal. Recorrente: Jeferson Ferreira (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

446º Processo 0999613-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001439720098160051 Ação Penal. Recorrente: Claudiana Alecrim da Silva. Advogado: Mônica Garcia Dias, Alfredo Leôncio Dias Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

447º Processo 1000256-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004647320118160048 Inquérito Policial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juliano de Souza Pereira. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

448º Processo 0990506-2 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003802620128160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sergio Rodrigues. Advogado: Anderson Mangini Armani. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

449º Processo 0991324-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073356420108160013 Ação Penal. Apelante: Macio Bach. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

450º Processo 0991588-8 Apelação Crime
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000622820038160062 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rejane Pastorio (Assistente de Acusação). Advogado: Irineu Crema. Apelado: Ademar Baloneker. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

451º Processo 0991975-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00073110220118160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Viana Lopes. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

452º Processo 0992410-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051572520118160170 Ação Penal. Apelante: Egon Link. Advogado: Claudio Kupski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

453º Processo 0992455-8 Apelação Crime
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011506920128160100 Ação Penal. Apelante: Roberson Simão Moreira da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

454º Processo 0993110-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003744620098160077 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Alves dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

455º Processo 0993588-6 Apelação Crime
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001606120128160138 Ação Penal. Apelante: Mauro Francisco da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Antônio Cremonez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

456º Processo 0993777-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271543320108160030 Ação Penal. Apelante: Ricardo Roque Felisberto. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

457º Processo 0994267-6 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020135520108160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ademir Rosa da Silva. Advogado: Alexsander Beilner, Altair

Machado. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

458º Processo 0995069-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000545619998160038 Ação Penal. Apelante: Fernando Alves da Silva. Advogado: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Glacir do Rocio da Silva Peters, Osmar Peters. Advogado: Joseane Aparecida da Silva. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

459º Processo 0995107-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000592120098160076 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Toniazzo. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

460º Processo 0995110-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00498180920108160014 Ação Penal. Apelante: Valdy da Silva Oliveira. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

461º Processo 0995352-4 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029896820048160017 Ação Penal. Apelante: Anderson Maikon da Silva. Def.Dativo: Márcio Berbet. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

462º Processo 0995648-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023163720078160028 Ação Penal. Apelante: Nadir Ernesto Tonello. Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

463º Processo 0997425-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001406520098160109 Ação Penal. Recorrente: Ronaldo de Oliveira Merquires (Réu Preso). Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Alexandro Serafim dos Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Regina Maris Nápolis da Cunha Grohmann, Marcio Augusto de Oliveira Santos. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

464º Processo 0997850-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006347420078160019 Ação Penal. Apelante: José Lourenço da Silva. Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

465º Processo 0999695-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010097520128160124 Medida de Proteção. Impetrante: Victor Brostulin Vida (advogado). Paciente: Juarez Koteski (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

466º Processo 0999732-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090460420118160035 Ação Penal. Recorrente: Diego da Silva. Advogado: Tito Alcides Bucco, Altair Buratto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

467º Processo 0999815-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167479420128160030 Ação Penal. Recorrente: Marxwel Antonio Lopes e Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

468º Processo 1000276-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00015022920068160038 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Adriano Ferreira Barreto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

469º Processo 0990500-0 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008381920068160031 Ação Penal. Apelante: Claudemir Galvão Neves. Advogado: Carlos Alberto Milazzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

470º Processo 0991916-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013161220108160120 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Aparecido Santos. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

471º Processo 0991974-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005075120098160154 Ação Penal. Apelante: Elezandro Avila da Rocha. Def.Dativo: José Dorival Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

472º Processo 0991989-5 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095956820118160017 Ação Penal. Apelante: Ivan Pontes de Amorim. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

473º Processo 0992241-4 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006415920128160094 Ação Penal. Apelante: João Pereira de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Evair Dias Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

474º Processo 0992469-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046625720088160017 Ação Penal. Apelante: Amarildo Aparecido Teixeira. Def.Dativo: Roberto Derner Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

475º Processo 0993192-0 Apelação Crime (det)
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002116020088160155 Ação Penal. Apelante: João Fabio de Mattos Bueno. Advogado: Lauro Ferreira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

476º Processo 0993513-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011996720098160019 Ação Penal. Apelante (1): Andrei Felipe Kloth (Assistente de Acusação), Juliana Migliorini Salmon (Assistente de Acusação), Kleber Anderson Kloth (Assistente de Acusação). Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelante (2): João Isaias Karpinski. Advogado: Irio José Tabela Krunn. Apelado (1): João Isaias Karpinski. Advogado: Irio José Tabela Krunn. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

477º Processo 0993627-8 Apelação Crime
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017816020118160128 Ação Penal. Apelante: João Roberto Aparecido da Costa (Réu Preso), Josué de Andrade da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

478º Processo 0994323-9 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041912420098160173 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Morales Malaguido. Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

479º Processo 0994350-6 Apelação Crime
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000239820088160177 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Parra Miranda. Advogado: Gabriel Burali Rodrigues. Apelante (2): João Leal da Silva. Advogado: Adilson Rogério de Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

480º Processo 0995033-4 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001123820048160153 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Ferreira de Oliveira. Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

481º Processo 0995102-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016625820088160014 Ação Penal. Apelante: Valkinaer Mathias. Advogado: Cláudia Maria Tagata, Márcio Barbosa Zerneri, Ademir Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

482º Processo 0995628-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00751256220108160014 Ação Penal. Apelante: Pedro Bonatti Terso. Advogado: Thiago Cesar Giazzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

483º Processo 0996007-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001842820038160034 Ação Penal. Apelante: Robson Luiz de Lima. Def.Dativo: Faride Maluf Buissa de Lara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

484º Processo 0996551-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00039171220118160037 Ação Penal. Recorrente (1): Gilson Francisco de Oliveira Evers (Réu Preso), Ilson Luiz de Oliveira Evers (Réu Preso). Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Gilson Francisco de Oliveria Evers (Réu Preso), Ilson Luiz de Oliveira Evers (Réu Preso). Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

485º Processo 0996680-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007764820128160037 Ação Penal. Apelante: Hamilton de Oliveira Lima. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

486º Processo 0996920-6 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000628020008160014 Ação Penal. Apelante: Aparecido do Carmo Vasconcelos. Advogado: Roberto Marcelino Duarte, Niversino Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco

487º Processo 0997428-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031961820118160148 Ação Penal. Recorrente (1): M. P. E. P. . Recorrente (2): R. P. C. (Réu Preso), R. C. (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Recorrente (3): V. N. S. (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Recorrido (1): M. F. J. (Réu Preso). Def.Público: Iris Soraia Inez. Recorrido (2): R. P. C. (Réu Preso), R. C. (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Recorrido (3): V. N. S. (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Recorrido (4): M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

488º Processo 0999286-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238615520108160030 Ação Penal. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Jonathan Paz Vargas (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

489º Processo 0999704-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080871820108160019 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Ricardo Justino. Def.Dativo: Angélica Batista da Cruz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

490º Processo 1000257-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00121761820128160083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo José Carnieletto (advogado). Paciente: Eduardo Dums (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

491º Processo 0990753-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026248620058160014 Ação Penal. Apelante (1): Junior Douglas Simelli. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Junior Douglas Simelli. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem

492º Processo 0991216-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056160620088160017 Ação Penal. Apelante: José Matias Xavier. Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

493º Processo 0991645-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000189020098160161 Ação Penal. Apelante: Laercio de Souza. Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

494º Processo 0992140-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003160420118160132 Ação Penal. Apelante: Edvaldo Francisco de Almeida. Def.Dativo: Roberto Antonio Dalle Laste. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

495º Processo 0992177-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003879620108160081 Ação Penal. Apelante: Roberto Betim Sutil. Def.Dativo: Ivan Carlos Bahls. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

496º Processo 0992232-5 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028487720128160014 Ação Penal. Apelante: Wellington José da Silva (Réu Preso). Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem

497º Processo 0992395-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00089745420098160013 Ação Penal. Apelante: Tiago Cezar Razente. Advogado: Rafael Augusto Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

498º Processo 0993824-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019727920098160030 Ação Penal. Apelante: Daniel Edgardo Plá. Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

499º Processo 0994058-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019062920078160173 Ação Penal. Apelante: Olavo Depieri. Advogado: Juliana Iatskiu Furquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

500º Processo 0994108-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220606720118160031 Ação Penal. Apelante: José Josmar Olszwski. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Ronildo de Oliveira Lima Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

501º Processo 0994206-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006036920088160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Uelington de Andrade França. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem

502º Processo 0994271-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00042846720108160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Sansão. Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem

503º Processo 0994306-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134619620118160013 Ação Penal. Apelante: Leandro de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Rolim de Moura Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem

504º Processo 0994923-9 Apelação Crime

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000421220098160067 Ação Penal. Apelante: Edmundo Von Der Osten Neto, Marilei Jaquetti Andolfato. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem

505º Processo 0995002-9 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025763720098160031 Ação Penal. Apelante: Valdeci da Silva Dutra. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem

506º Processo 0996377-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013571820128160149 Ação Penal. Recorrente: Claudiomar Maciel (Réu Preso). Def.Dativo: Gilmar Minozzo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

507º Processo 0996578-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002093220078160121 Ação Penal. Recorrente: Leonice Rodrigues Cardoso. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

508º Processo 0996634-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102417320108160030 Ação Penal. Apelante: Davi Alves de Souza. Advogado:

Joel Fernando Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

509º Processo 0996846-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00022034820108160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudir Nunes de Lima (Réu Preso). Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem

510º Processo 0999087-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000042020138160112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Acyr Lourenço de Gouveia (advogado). Paciente: Anderson Claudinei Rocha Dhein (Réu Preso). Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

511º Processo 0999538-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047955920098160019 Ação Penal. Recorrente: Materlin Jose Ribeiro. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

512º Processo 0999560-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013336420048160021 Ação Penal. Paciente: Rogério Lopes Moreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

513º Processo 0991943-9 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013374620098160112 Ação Penal. Apelante: Lidiane Regina Pinto Vorpagel. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

514º Processo 0992673-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030531520118160088 Ação Penal. Apelante: Edir Leite de Oliveira. Def.Dativo: Dionisio Macias Montoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

515º Processo 0993059-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000102819898160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dauri Amarante Mafra. Def.Dativo: João Batista Valim. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

516º Processo 0993211-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00076481320118160038 Ação Penal. Apelante: João Luiz da Silveira de Lima (Réu Preso). Advogado: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

517º Processo 0993611-0 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017321020128160055 Ação Penal. Apelante: Tiago de Oliveira Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

518º Processo 0993795-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049973620098160019 Ação Penal. Apelante: Lucas dos Santos Prado (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

519º Processo 0994008-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00052241520078160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Aloir Rodrigues dos Santos. Def.Dativo: Fábio Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

520º Processo 0994088-5 Apelação Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001015520118160123 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Paim da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

521º Processo 0994397-9 Apelação Crime

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025541820108160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanilda dos Santos Cochuruba. Def.Dativo: André Vinícius Carbonar da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

522º Processo 0995013-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259660520108160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago de Oliveira. Def.Dativo: Elizandro Aguirre. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

523º Processo 0995320-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004983420088160119 Ação Penal. Apelante: Ednelson Sambini. Advogado: Roberto Jonas, Edson Elias de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

524º Processo 0995345-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00218402320118160014 Ação Penal. Apelante: Rogério Maurício Martins. Def.Dativo: Itacir José Rockenbach, Artur Frederico Margraf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

525º Processo 0995533-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021781820078160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Camargo de Jesus. Def.Dativo: Fernando Augusto Dissenha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

526º Processo 0995655-0 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000291920028160112 Ação Penal. Apelante: Hugo José Dahmer. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Marcos Rockenbach. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

527º Processo 0996006-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00104470720118160013 Ação Penal. Apelante: Jouber Ramos Garcia. Def.Dativo: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

528º Processo 0996611-2 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030253720098160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jefferson Ribeiro. Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

529º Processo 0996902-8 Apelação Crime

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022977520118160065 Ação Penal. Apelante: Irineu Zonin Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Jadilmo Bedatty. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

530º Processo 0997135-1 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017259820118160169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Orlei Benks Wolff. Advogado: Camila Brandalise Romel, Carolina Brandalise Romel. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

531º Processo 0997594-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005408820038160174 Ação Penal. Recorrente: José Roveno Scheid. Advogado: Luciano Linhares. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

532º Processo 0999550-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095828720128160129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderlei de Oliveira. Advogado: Leocádio José Fernandes Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

533º Processo 0999636-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027736020128160136 Ação Penal. Recorrente: Valdeci Padilha de Lima (Réu Preso). Advogado: Jair de Meira Ramos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

534º Processo 0999790-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00113625720118160045 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Ferreira do Prado (advogado). Paciente: Michel de Oliveira Queiroz (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

535º Processo 1000205-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054152820128160064 Medida de Proteção. Impetrante: Marcos Henrique Burnato (advogado). Paciente: Egno Kubs de Castro Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

536º Processo 0990369-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00026056120128160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael da Silva Santos. Def.Dativo: Fábio Luís de Ramos. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

537º Processo 0990927-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109767220118160030 Ação Penal. Apelante: Claudio Ney Mundel. Advogado: Aline Trindade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
538º Processo 0991521-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004185820128160013 Ação Penal. Apelante (1): Jefferson Neves da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Paceli Monteiro. Apelante (2): Thiago Valentim (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
539º Processo 0991864-3 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015835020088160056 Ação Penal. Apelante: Luciano Aparecido da Cruz, Rafael Siqueira Silva. Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
540º Processo 0991867-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000037520128160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ederson Van Dall (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Carolina Hass de Miranda Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
541º Processo 0991966-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002807720048160173 Ação Penal. Apelante: Evaldo Ribeiro da Silva. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
542º Processo 0991988-8 Apelação Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00021564120108160049 Ação Penal. Apelante: Elias Pereira de Melo. Advogado: Osvaldir da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
543º Processo 0992475-0 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125763620128160017 Ação Penal. Apelante: Welington José de Figueiredo Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Clayton Eduardo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
544º Processo 0992928-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176476520118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Abel El Tasse. Advogado: Adel El-Tasse. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
545º Processo 0993641-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025668520108160086 Ação Penal. Apelante: Harold Fischer. Advogado: Vanessa Milene Torres, Angelo Ozias Torres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
546º Processo 0993821-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00003158420048160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Manoel Izaias Ferreira. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
547º Processo 0994290-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001271320128160028 Ação Penal. Apelante (1): Andre Luiz Ferreira Leal (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo, Guilherme Zerbini de Araújo. Apelante (2): Gilmar dos Santos Batista (Réu Preso). Advogado: Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala, Klyvellan Michel Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
548º Processo 0994547-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055042020068160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Lima. Advogado: Haroldo César Nater. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
549º Processo 0994668-3 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017611520118160146 Ação Penal. Apelante: Alceu Cardoso Júnor, Luiz Carlos Barboza Batista. Advogado: Anna Dickow de Siqueira, Ronaldo dos Santos Costa, Gilson Bonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
550º Processo 0994705-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115002320118160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Caetano Filho. Advogado: Rui Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
551º Processo 0995097-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009084620098160026 Ação Penal. Apelante: Francisco Gonzaga da Silva. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
552º Processo 0995135-3 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00046139120108160131 Ação Penal. Apelante: Leandro Janoário. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Selma Regina Maciel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
553º Processo 0996878-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00015629720128160003 Representação. Apelante: P. F. L. G. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
554º Processo 0997139-9 Apelação Crime
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001338220088160085 Ação Penal. Apelante: Wilson Rodrigues. Def.Dativo: Fábio Salomão da Costa Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
555º Processo 1000188-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00078443220108160033 Ação Penal. Impetrante: João Carlos Venâncio (advogado), Áriston Carlos Gidhin (advogado). Paciente: Valtair Carneiro Cit (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
556º Processo 0991954-2 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007106720088160115 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Cravo. Advogado: Fabrício Marcelo Bózio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
557º Processo 0992270-5 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009205920108160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Rieger Ames. Advogado: Moacir José Colombo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
558º Processo 0992657-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028471120098160075 Ação Penal. Apelante: Gilson Angelo dos Santos. Advogado: Davenil De Luca Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
559º Processo 0992811-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000765920098160140 Ação Penal. Apelante: Emerson Perin da Silva. Advogado: Veroni Lourenço Scabeni, Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
560º Processo 0992859-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095054320098160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Nivaldo Garcia, Devair dos Santos. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
561º Processo 0993168-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00790511720118160014 Ação Penal. Apelante: Paulo Marin dos Santos (Réu Preso). Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior, Laion Rock dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
562º Processo 0993213-4 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019913920128160173 Ação Penal. Apelante: Ricardo dos Santos Medeiros (Réu Preso). Def.Dativo: Fabrício Dias Vital. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
563º Processo 0993598-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086170620118160013 Ação Penal. Apelante: Osmar dos Santos Machado. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
564º Processo 0994301-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014477220118160048 Ação Penal. Apelante: Eli Bom. Advogado: Evandro Mauro

Vieira de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

565º Processo 0995084-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068431420118160021 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Fabris. Advogado: Juliana Mugnol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

566º Processo 0995154-8 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006592620098160146 Ação Penal. Apelante: Avelino de Jesus Kloki. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

567º Processo 0995452-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103532520128160013 Ação Penal. Apelante: Wellinton Luiz Santos da Silva. Advogado: Ali Fauaz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

568º Processo 0995855-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213193020118160030 Ação Penal. Apelante: Jefferson Bello (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

569º Processo 0996552-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064269220058160014 Ação Penal. Apelante: Milenia Agrociencias S.a. Advogado: Mauro Viotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

570º Processo 0999589-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00086834620108160069 Representação. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: T. M. S. , A. S.. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

571º Processo 1000121-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046093520128160147 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Braz Cruz Costa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

572º Processo 0990711-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057178620088160035 Ação Penal. Apelante: Antonio Sergio Gemin. Advogado: Pedro Kuasnei. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

573º Processo 0991924-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152215720108160129 Ação Penal. Apelante: Fernando Rodrigo Moleta. Advogado: Solange Fatima Stunder. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

574º Processo 0991970-6 Apelação Crime
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001481120088160163 Ação Penal. Apelante: Fernando Maurício Gonçalves Pereira Júnior. Advogado: Wagner Bueno de Godoy. Apelado: Wilson Vieira da Silva. Advogado: Muricy de Almeida Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

575º Processo 0992254-1 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019698720088160086 Ação Penal. Apelante: Jair Pedroso de Oliveira. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

576º Processo 0992986-8 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023936520108160117 Ação Penal. Apelante: Claudinei da Silva. Advogado: Nevair Soares da Cruz, Cleiton Luiz Haczalla de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

577º Processo 0993105-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021735420118160013 Ação Penal. Apelante: Almiro Pereira de Almeida. Advogado: Luiz Antonio Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

578º Processo 0993208-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184045920118160013 Ação Penal. Apelante: Shallony Anderson Chaves. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

579º Processo 0993938-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259051320118160030 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Rodrigues. Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

580º Processo 0994139-7 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002311520078160146 Ação Penal. Apelante: Aroldo Benedito Serpe Ribas. Advogado: Paulino Cesar Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

581º Processo 0994405-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061404420108160013 Ação Penal. Apelante: João Reinaldo Rabelo. Advogado: Leonardo de Araújo Miranda, Omir Miranda, Elis Regina da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

582º Processo 0994881-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030590220118160030 Ação Penal. Apelante: Mozart Marcos Pompeu. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

583º Processo 0995140-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016098120108160087 Ação Penal. Apelante: Mario Gonçalves de Moraes. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima

584º Processo 0996018-1 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001229820108160112 Ação Penal. Apelante: João Carlos Szczuk, Nelsi Maria Szczuk. Advogado: Hélio Ideriha Júnior, Alline Emanuele de Oliveira Frias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

585º Processo 0996274-9 Apelação Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002887820058160089 Ação Penal. Apelante (1): Anilson Gonçalves. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Apelante (2): Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira. Advogado: Julio Cezar Correia Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

586º Processo 0996289-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041677419988160013 Ação Penal. Apelante: José Aparecido Gregório. Advogado: Edson Vieira Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

587º Processo 0996791-5 Notícia Crime (Cam)
Comarca: Rebouças. Ação Originária: 046120062909 Noticia Crime. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Luiz Everaldo Zak. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

588º Processo 0997156-0 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00263307320118160019 Ação Penal. Apelante: Eziel Mingorance do Prado. Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

589º Processo 0999263-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00000440820138160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Alexandre Henrique Oliveira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

590º Processo 0999530-4 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020067120128160055 Ação Penal. Apelante: E. A. C. . Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

591º Processo 0990814-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239381820108160013 Ação Penal. Apelante: Sebastião Pedro de Mesquita. Def.Dativo: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
592º Processo 0991650-9 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017212420118160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Pereira Sprada. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
593º Processo 0991859-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142275220118160013 Ação Penal. Apelante: Sidnei Aparecido de Lima. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
594º Processo 0992868-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039276520108160013 Ação Penal. Apelante: Wilson da Silva. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
595º Processo 0993458-3 Apelação Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002006720078160122 Ação Penal. Apelante: Flávio Vaz. Advogado: Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
596º Processo 0993941-3 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00278729820128160017 Ação Penal. Apelante: 3m Company, 3m do Brasil Ltda. Advogado: Augusto Cesar Fortuna, Carla Harumi Sakaguchi. Apelado: 3m Faixas Adesivas Ltda Me. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
597º Processo 0993943-7 Apelação Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003277220128160140 Ação Penal. Apelante: Ademir dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jonas Noblia Arpino, Robson Falchetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
598º Processo 0994036-1 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000999420128160044 Ação Penal. Apelante: Juliano Francisco de Souza. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
599º Processo 0994043-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015488720128160044 Ação Penal. Apelante: Neideval Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
600º Processo 0994312-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044161020108160173 Ação Penal. Apelante: Oswaldo Gonçalves. Def.Dativo: Diego Patricio Pizzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
601º Processo 0994413-8 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009422420128160088 Ação Penal. Apelante: Douglas Pereira de Barros. Advogado: Cézar Denilson Machado de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
602º Processo 0994618-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133496420108160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Alberto Zanquettin Lemes, Walter Fernando Lago Gabriel. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
603º Processo 0995624-5 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014974620098160088 Ação Penal. Apelante: Marjouriet de Ramos Barros (Réu Preso). Advogado: Anderson Ferreira, Jean Colbert Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
604º Processo 0995686-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161311020118160013 Ação Penal. Apelante: João Fernando da Silveira. Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
605º Processo 0996195-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000660820068160047 Ação Penal. Apelante (1): Astrogildo Ribeiro da Silva. Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Apelante (2): Sonia Leifa Yeh Fuzinato. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Apelado (1): Sonia Leifa Yed Fuzinato. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Apelado (2): Astrogildo Ribeiro da Silva. Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
606º Processo 0997132-0 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002933120058160112 Ação Penal. Apelante (1): Tabajara Mania. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Apelante (2): Lilian de Oliveira Lisboa. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Apelante (3): Luiz Grando. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
607º Processo 0997598-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000448120088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Elsira Wagner Antonio. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado (2): Messias Antonio da Rosa. Advogado: Marden Esper Maués. Apelado (3): Carlos Henrique Silva Lima. Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas. Apelado (4): Diego Ribeiro de Souza. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
608º Processo 0999785-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006647420078160160 Ação Penal. Impetrante: Ullysses Aires Mercer (advogado). Paciente: Eroni Antonio Hartmann. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
609º Processo 0999809-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049685720128160123 Ação Penal. Impetrante: Isabele Vargas Milla (advogado). Paciente: Leonoir Antonio Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
610º Processo 1000376-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00014852420118160165 Representação. Apelante: M. N. J. . Advogado: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
611º Processo 0990356-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019976420108160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luciano Kozlowski. Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
612º Processo 0991022-5 Apelação Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017434720108160172 Ação Penal. Apelante: José Vercelino Filho. Advogado: Cassilda Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
613º Processo 0991466-7 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023141520128160021 Ação Penal. Apelante: Milvane Claudia Webber. Advogado: Helena Melo de Oliveira, Jorge Luiz Vieira Trannin, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
614º Processo 0991616-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136337220108160013 Ação Penal. Apelante: André Ricardo Martins. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
615º Processo 0991778-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070937120118160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Luza. Advogado: Jefferson Francisco Grabovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
616º Processo 0992171-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026732320118160013 Ação Penal. Apelante: Marlon Augusto Camargo. Def.Dativo: Ana Luiza Horn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
617º Processo 0992725-5 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000706620018160129 Ação Penal. Apelante: Paulo Antônio Dorneles Dantas. Advogado: Paulo Antônio Dorneles Dantas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
618º Processo 0993977-3 Apelação Crime

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000173220058160166 Ação Penal. Apelante: Ricardo Jesus Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

619º Processo 0995034-1 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002148120078160112 Ação Penal. Apelante: Lucy Marques. Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

620º Processo 0995042-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006103520058160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Anna Dickow de Siqueira, Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

621º Processo 0995145-9 Apelação Crime

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000027620068160118 Ação Penal. Apelante: Almir Petreski Valente. Def.Dativo: Ari Wagner Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

622º Processo 0995498-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070321620118160013 Ação Penal. Apelante: Felipe da Silva de Paula. Advogado: Guilherme Silva Hoffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

623º Processo 0995625-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010835020098160055 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Cesar dos Santos. Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

624º Processo 0995681-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091514720118160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Silva Maria. Advogado: Marcos Antonio Germano, Lauro Luciano Stall. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

625º Processo 0996880-7 Notícia Crime (Cam)

Comarca: Curiuva. Ação Originária: 046120084986 Noticia Crime. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Geraldo Garcia Molina. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

626º Processo 0996896-5 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00018850520128160003 Representação. Apelante: B. H. R. S. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

627º Processo 1000289-2 Correição Parcial (Crime)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010104520078160024 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo de Direito da 2 Vara Criminal do Foro Regional de Almiranté Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Adilson Mario Ferreira, Gilberto Maciel de Paula. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

628º Processo 1000290-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00385229520128160021 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Walter Douglas Batista Franco (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

_____ Órgão Especial _____

629º Processo 1000676-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0112081119 Administrativo. Impetrante: Werbran Comércio de Medicamentos Ltda.. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Oksana Pohlod Maciel, André Luiz Bonat Cordeiro. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

_____ 7ª Câmara Cível _____

630º Processo 0991695-8 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006606120088160076 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Osmar Lopes Rodrigues. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

631º Processo 0991909-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00044098320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Antonio Colxa de Ferro. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

632º Processo 0992343-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021835120128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Angelo Ramires Galego Júnior. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

633º Processo 0992719-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00198253120098160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Apelado: Olivio Adhemar Haupt. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

634º Processo 0995450-5 Reexame Necessário

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00048493520038160019 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Atilio Luiz Harteskoff. Advogado: Frederico Mercer Guimarães. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

635º Processo 0996091-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001532 Cobrança. Impetrante: Heliana Maria Baldo de França. Advogado: Patrícia de Mello (Defensor Público). Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

636º Processo 0996897-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00515639220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leomar Domingos da Silva, Juliana Gonçalves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Imóveis Bassoli Ltda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

637º Processo 0997060-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001409 Ação Monitória. Agravante: Associacao de Ensino Versalhes Uniandrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Ortesa Comércio de Manufaturados. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

638º Processo 0997480-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00299463720128160014 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: Fábio Veraldi Gomes. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

639º Processo 0997577-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054565320128160077 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: João Francisco da Silva, Leocádio Alves de Lima, Luiz Tadeu Manchini, Alaidis Chalegre Ribeiro Branco, Laides Tatara, Claudinei Leite Morais, José Maria dos Santos. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer Alves, Emanuel Alves. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

640º Processo 0997665-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001409 Ação Monitória. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne, Rosangela Arizza Majon Mancini, José Campos de Andrade Filho. Agravado: Ortesa Comércio de Manufaturados de Madeiras Ltda. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

641º Processo 0997837-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00507990920128160001 Indenização. Agravante: Gafisa S/a, Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi. Agravado: Bruno Schnekenberg Daemon. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

642º Processo 0997968-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036642520128160090 Exclusão de Sócio. Agravante: Pedreira Ica Ltda. Advogado: Dalva Vernillo, Bárbara Carolina Tolentino de Brito. Agravado: Rosangela Ribeirete Pires. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Interessado: Gilberto Gomes Ribeirete, Reinaldo Gomes Ribeirete, Sueli Ribeirete Garcia. Advogado: Dalva Vernillo, Bárbara Carolina Tolentino de Brito. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

643º Processo 0998340-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00804987420108160014 Declaratória. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Nauro Lugli Filho, Luciano Marcos Patsko. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

644º Processo 0998417-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000751 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adriana Agibert. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner. Agravado: Usiforte Indústria de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Vanderlei Taverna. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

645º Processo 0998454-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00234244320128160030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Jorge Olirio Pilatti. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel, Bruno Rodrigo Lichtnow. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

646º Processo 0998575-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00414022320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Anézia Gomes de Lima (maior de 60 anos), Ana Valenga (maior de 60 anos), Carlos Barbosa (maior de 60 anos), Carmen Lucia Ferreira, Cleide Rose Charello Pinheiro, Desiree Vieira de Souza, Gianfranco Vezzoli, Inoel Saldanha Baldão, Inês Amélia Hadas Medina, João Eloir Hatmann (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

647º Processo 0998606-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106601020128160035 Resolução de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski. Agravado: Angelina Constantini. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

648º Processo 1000001-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115719320128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Comercial Lopes Calçados Ltda, Vitor Pereira Lopes, Antonio Figueiredo Brito, Antonio Pereira, João Pedro Marques. Advogado: Renê de Almeida Russi. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

649º Processo 1000235-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00313229720128160001 Ordinária. Agravante: Rafael Haurelhuk. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Funcef Fundação dos Economiarios Federais. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

650º Processo 1000544-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00398814320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Andressa Dal Bello, Fernando Abagge Benghi. Agravado: Ludgard Kubrusly Gonçalves Junuir. Advogado: Joelma Pultinavicius. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

651º Processo 0991875-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100790520098160001 Ação Monitória. Apelante: Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas, Diogo Guedert. Apelado: Anderson Luiz Biscaia, Luciana Tetar Biscaia. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

652º Processo 0991971-3 Apelação Cível
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002621020098160067 Busca e Apreensão. Apelante: Janaina Alves Cordeiro Adamante. Advogado: Ruy Vilella Guiguer. Apelado: Camila de Moura e Costa. Advogado: Léa Silva dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

653º Processo 0992048-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020537620118160056 Previdenciária. Apelante: Mauro Rene Dos Reis. Advogado: Thiago Bueno Reche. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

654º Processo 0992363-5 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062765920098160083 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Sócrates Leão Vieira. Apelado: E. J. P. . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

655º Processo 0992429-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062332520098160083 Previdenciária. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Apelante (2): Zelindo Antônio Baldo. Advogado: Arni Deonildo Hall. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

656º Processo 0995546-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00218889220108160021 Previdenciária. Apelante: Solange Schreiner Martins. Advogado: Afonso Bueno de Santana. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Karina Loffy. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

657º Processo 0996519-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000941 Ação Monitória. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Tatiana Braga. Advogado: Vanilda Salvador Schumacher. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

658º Processo 0996548-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500000940 Ordinária. Agravante: Altamar Pereira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Paraná Previdência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

659º Processo 0997113-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187787720128160001 Revisional. Agravante: Cesário Augusto Nemetz, Janete Aparecida dos Santos, Eda Nascimento Galhardo, Gesse Morais, Ana Maria Levcovix Malinski. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social Petros. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

660º Processo 0997313-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00583088820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivo de Oliveira Ferraz. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

661º Processo 0997454-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00426667520128160001 Cautelar. Agravante: Colegio Menino Jesus Educação Infantil Ensino Fundamental e Medio Ltda. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior, Silvane Boschini Lopes, Nelson de Sá Ribas. Agravado: Estel de Mello Figueiredo, Adenor de Figueiredo Goulart. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

662º Processo 0997669-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037001720128160139 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Jose Pachko Me. Advogado: André Luiz Verboski. Agravado: Marcos Aguinaldo Constantino. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

663º Processo 0998005-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035117820128160126 Exibição de Documentos. Agravante: Bruno Gris, Theodoro Hubner, Antonia Knorst, Rolf Leitzke Moreira, Dorival Moreira, Percival Antonio Rossato, Fermino Paludo, Lino Claus, Luiz Dazzi, José Gris. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Agravado: Oi S/a. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

664º Processo 0998455-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00107562520128160035 Resolução de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski. Agravado: Geneir Sobrinho, Gilson José Sobrinho. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

665º Processo 0998954-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00103660720018160014 Nulidade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado:

Leandro José Cabulon. Agravado: Aparecida Donizette Malvezi. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Miriam Aparecida Gleria Gnann, Ana Carolina Conte Bouças. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

666º Processo 0999241-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138252220128160017 Declaratória. Agravante: A. A. P. A. L. E. L. J. S. . Advogado: João Joaquim Martinelli, Virgínia Côrtes Volpato, Marcela Virginia Thomaz, Vitor Hugo de Oliveira. Agravado: A. R. . Advogado: Juliano Eduardo Pessini, Valtair da Cunha. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

667º Processo 0999461-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000296 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Carlos Alexandre Negrini Bettes, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Edmilson José Holtz. Advogado: Luis Alfredo Nader, Robson Nassif Ribas. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

668º Processo 1000051-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090008120128160131 Condenatória. Agravante: Márcio Leandro Colombo, Patolux Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Milton Lucidio Leão Barcellos, Cristiano Prestes Braga. Agravado: Cláudia Ferla - Me (alumínios Martineli). Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

669º Processo 1000354-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00421912220128160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Wilmar Duarte Gomes. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

670º Processo 1000462-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000513 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bruno Botto Portugal Nogara. Agravado: João Jacir da Silva. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

671º Processo 1000690-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011814720028160001 Execução de Sentença. Agravante: Luiza Regina Follador Morais. Advogado: Luís Carlos Morais. Agravado: Suncorp Construções e Incorporações Ltda, Antônio Verboski, Caba Representação Comercial Ltda. Advogado: Bruna Lethicia Dresch Pimenta, Edgar Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

672º Processo 0991410-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00334606220118160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Sidnei Ferreira. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

673º Processo 0992051-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073408320128160056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Aluis Aparecido Freire. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

674º Processo 0992448-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00072080720058160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Valdomiro Vieira da Silva. Advogado: Frederico Slomp Neto. Rec.Adesivo: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Apelado (2): Valdomiro Vieira da Silva. Advogado: Frederico Slomp Neto. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

675º Processo 0992886-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00012414220078160131 Pedido de Beneficio. Apelante: Waldir Carnieletto. Advogado: Emiliana Spricigo, Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

676º Processo 0994465-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106165020098160017 Ação Monitória. Apelante: Maria do Carmo Roberto. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Apelado: Invasive Importações e Comércio de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Marcelo Vieira de Paula. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

677º Processo 0994615-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036029220098160056 Previdenciária. Apelante: Jair Gardinal (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado: Instituto Municipal de Previdência Imp. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

678º Processo 0997614-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00550446320128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Agravado: All América Latina Logistica do Brasil Sa, All América Latina Logistica Malha Norte Sa, All América Latina Logistica Malha Oeste Sa, Ferroban Ferrovias Bandeirante Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto, Patrycia Emília Souza dos Santos, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

679º Processo 0997834-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00738942920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Célio de Sousa, Maria Pereira de Sousa. Advogado: Marcelo José Peralta. Agravado: Tend Casa Materiais Para Construção Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

680º Processo 0998361-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00177569120128160030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Agravado: Adair Poncio da Silva. Advogado: Marilene Car Feliciano. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

681º Processo 0998429-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00303913120118160001 Execução Provisória. Agravante: Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Allan Pedroso, Anderson Hataqueiama. Agravado: Paulo Sérgio Monreal Parre, Cláudia Deichmann Monreal. Advogado: Emir Calluf Filho. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

682º Processo 0999098-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00312602820108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Alves & Brunetta Contadores e Consultores Sc Ltda, Saul Brunetta. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Genésio Alves da Silva Júnior. Agravado: Stampa Distribuidora Ltda., Julio Inácio Correia. Advogado: Fernanda Cristina Correia, José Fernando Wistuba, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Interessado: Alexandre Alves. Advogado: Paulina Graciano Athayde, Amauri de Oliveira Melo Junior. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

683º Processo 0999988-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077849420128160031 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda.. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha. Agravado: Tércio Wesley Sobjak. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

684º Processo 1000092-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00260424820128160001 Ordinária. Agravante: Carlos Roberto Artoff. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Duck Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

685º Processo 1000249-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029800620128160089 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Lourival Dias. Advogado: Allyson Ferst. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

686º Processo 1000512-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00312602820108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Alexandre Alves. Advogado: Paulina Graciano Athayde, Amauri de Oliveira Melo Junior. Agravado: Stampa Distribuidora Ltda., Julio Inácio Correia. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Interessado: Alves & Brunetta Contadores e Consultores Sc Ltda., Saul Brunetta. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

687º Processo 1000599-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00269308020098160014 Declaratória. Agravante: Elaine Cristina Melo Cavicchioli. Advogado: Marcelo José Peralta. Agravado: Empreendimentos Flórida Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Veridiana Borba Bueno. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

688º Processo 1000684-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00671155820128160014 Declaratória. Agravante: Neide Aparecida do Couto Fidelis. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Lojas Marisa Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

689º Processo 0990192-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109312920098160001 Restituição. Apelante: Orivaldo Ferrari de Oliveira. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Apelado: Larthi Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior. Distribuição Automática

em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

690º Processo 0992545-7 Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00128211820108160017 Acidente do Trabalho. Autor: J. A. A. . Advogado: Raphael Anderson Luque. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

691º Processo 0992570-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00147015420108160014 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Leonardo Mota Pinheiro. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

692º Processo 0994384-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007819120068160001 Ação Monitória. Apelante (1): Marcelo de Carvalho e Silva. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa. Apelante (2): Realiza Formento Assesoria e Serviços Ltda. Advogado: James Wahl. Apelante (3): Act Informática Ltda, Clóvis Evers Cassou. Advogado: Renato Rodrigues Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

693º Processo 0995022-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237444520108160004 Cobrança. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado: Daniel Corrêa dos Santos. Advogado: Erlon Roberval Konopacki, Renata Betiatto, Erlon Roberval Konopacki. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

694º Processo 0996465-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014994520078160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Marta dos Santos Cruz. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

695º Processo 0996768-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00553141920108160014 Cobrança. Apelante: Agromon Sa Agricultura e Pecuária. Advogado: Maria Abreu do Valle, Hugo Benamor Ferilles. Apelado: Antonio Secco e Cia Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

696º Processo 0997588-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00558803620128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Fabio Henrique Borges dos Santos. Advogado: Neudi Fernandes, Alberto Fernandes Neto, Jeisemara Christina Corrêa. Agravado: lg Eletronics da Amazonia Ltda, Supermercado Condor. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

697º Processo 0997607-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018695720128160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Luzete da Costa Campos, Celso Lauriano Leme. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

698º Processo 0998029-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127794620128160001 Cobrança. Agravante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Iara Regina da Veiga Festa, Valéria Evencio de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Domingos João Novelo, Bruno Remza, João Batista Gabardo, Ari Machado (maior de 60 anos), Benedita Irma Corbani de Oliveira. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

699º Processo 0998386-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400003032 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fabiane Cristina Seniski, Gisele da Rocha Parente. Agravado: Otilia Saboia Cavalheiro, Moyses Juquer, Zanoni Deodato Passos dos Reis, Maurici Alves de Souza, Davi Gerzewski, Alfredo Gomes de Oliveira, Alceu Antonio Fernandes, Helio Pereira dos Santos. Advogado: Marcelo Colleone, Marco Aurélio Cavalheiro. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

700º Processo 0998420-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106713920128160035 Resolução de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski. Agravado: Antônio Carlos Brambila, Luzinete Porfirio de Moraes. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

701º Processo 0999586-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000620 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Horácio Dutra. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

702º Processo 1000295-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079332020118160001 Ordinária. Agravante: Valter Soeiro Coimbra Campos, Antônio Noga, Geronimo Tamparovski, Osny Ribeiro da Silveira, Edmir Schamne, Orlando Jaques da Rosa, Amilton Schmoeler Oliveira (maior de 60 anos), Benedito Francisco Alves, João Alfreu Soares, Ubirajara José de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobras da Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti, Demetrius Adriano da Silva Carvalho. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

703º Processo 1000558-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00301462020118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-brasil - Tbg. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, MARCIO GOMES LEAL. Agravado: João Batista do Prado. Advogado: Ana Paula Wollstein. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

704º Processo 0990098-5 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010441620108160153 Indenização. Apelante: Ilma dos Reis. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

705º Processo 0990245-4 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053712020108160083 Rescisão de Contrato. Apelante: Nilton Cesar Pinheiro da Silva. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

706º Processo 0992595-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011792020118160112 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Apelado: Artur Belizário Fernande. Advogado: Julio Montini Neto, Luiz Fernando Montini. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

707º Processo 0993962-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071857620078160017 Ação Monitória. Apelante: Vicente Mendes Pereira Filho. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Eric Francys Gianotto. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

708º Processo 0994945-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00052054520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Mariangela Albertolin de Pinho, Clóvis Alberto de Pinho. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

709º Processo 0994995-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070632520108160028 Ação Monitória. Apelante: Vector Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Apelado: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

710º Processo 0995174-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00010750820048160004 Consignação em Pagamento. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira. Apelado: Sebastião Carneiro dos Santos Filho, Neuza Carneiro dos Santos. Advogado: Edemilton Scharnoveber, Edinei César Scremin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

711º Processo 0995365-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00115461920098160001 Resolução. Apelante (1): Guilherme Beltrão de Almeida, Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

712º Processo 0995568-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105471820098160017 Cobrança. Apelante: Nyk Line Brasil Ltda.. Advogado: Anna Luíza Fernandes Novaes leite, Andre Luiz de Barros Alves. Apelado: American General do Brasil Ltda.. Advogado: Amauri Silva Torres, Cícero da Silva Torres. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

713º Processo 0996655-4 Apelação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018120820088160089 Ordinária. Apelante: Julio Pedro Ferreira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Neto. Apelado: Marcio José Ribeiro, Paula Danieli de Souza Ribeiro. Advogado: Messias Rodrigues. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

714º Processo 0996696-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010725320048160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Apelado: Elizabeth Silva Ursi, Flavio Luiz Avila, Luiz Nunes da Silva, Maria Teresinha Meira Lopes Monteiro, Paulo Rodrigues dos Santos Junior. Advogado: Fernanda Coutinho Rabello. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

715º Processo 0997084-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005018420098160076 Cobrança. Agravante: Vanmaq Vanzin Máquinas Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Agravado: Jotavel Motores Elétricos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Marin, Bruno Domingues Lima da Silva. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

716º Processo 0999046-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087569120118160001 Ordinária. Apelante: Secon Construções Tecnicas Ltda. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Apelado: Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda. Advogado: Rodrigo Araújo Gabardo, João Bosco Lee. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

717º Processo 0999072-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00059954820118160014 Previdenciária. Agravante: E. A. J. . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Hylea Maria Ferreira. Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

718º Processo 0999659-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00384930820128160001 Indenização. Agravante: Gafisa S/a, Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Caroline Badotti. Agravado: Allysson Malinosky Mariano. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

719º Processo 0999764-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00596405120128160014 Revisional. Agravante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil Aplub. Advogado: José de Medeiros Pacheco, Marillac Aparecida Martins de Amorim, Olga Gurginski. Agravado: Nasir Jamil Bauab. Advogado: Vânia Regina Silveira Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz, Roberta Silveira Queiroz. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

720º Processo 0999959-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000285220118160004 Exceção de Incompetência. Agravante: Walmar Eidam, Miriam Vera Eidam. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani, Julienne Perozin Garofani. Agravado: Agência de Fomento do Paraná. Advogado: Samuel Ieger Suss, Fabrício José Baby, Camile Claudia Hebestreit, Tatiany Zanatta Salvador, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

721º Processo 1000068-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078962820128160075 Declaratória. Agravante: João Batista Ferreira. Advogado: Vicente de Paula, Claudia Eli Martins Anselmo. Agravado: Dario Jose Ferreira, Lusiana Guerreiro Pereira, Vigilar Empresa Paranaense de Vigias e Guardiões Ltda. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

722º Processo 1000172-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012736520128160133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Astor Pedro Schmidt. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, João Marcelo de Souza Pulsides. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

723º Processo 1000190-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00769930720128160014 Previdenciária. Agravante: Sandra Torino Chaves. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto, José Eduardo Moreno Maestrelli. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

724º Processo 1000638-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00578804320118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Janete Aparecida Pelegrin Dias Ratin. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda, Paulo Ricardo Silva de Souza. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

725º Processo 1000651-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218876020128160014 Cominatória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Cibele Merlin Torres, Clayton Fernandes de Carvalho, Indiuara de Fatima Sampaio. Agravado: Gabriel Franco Perin, Alecsandro José Lopes. Advogado: Sidnea da Costa Lima, Maurílio Cavalheiro Neto, Sandra Aparecida Batista Sampaio. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 8ª Câmara Cível _____

726º Processo 0992005-8 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028928820108160104 Ordinária de Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Apelado: Andreia Marcia Alves Vieira, Kauan Heliaquim Vieira (Representado(a)). Advogado: Mário José Machado e Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

727º Processo 0992181-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00357352220098160014 Cobrança. Apelante: Irio Rodrigues das Neves, Irene Melo das Neves. Advogado: Dinarte Bitencourt. Apelado: Itau Seguros Sa. Advogado: Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

728º Processo 0992560-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00788141720108160014 Ordinária. Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Apelado: Beatriz Pereira Gonçalves, Anderson Maicher da Silva. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

729º Processo 0995301-7 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002387720058160113 Ressarcimento. Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Octacilio Beltrami, Paulo Beltrami. Advogado: Ercílio César Dutra. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

730º Processo 0995727-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00594823020118160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Francisco Penha Martins. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

731º Processo 0996117-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015501420108160081 Indenização. Agravante: Fabiana Rodrigues da Silva Camargo. Advogado: Fernando José Santílio, Julio Cesar da Costa. Agravado: Grechi e Barbosa Ltda. Advogado: Mauro Vignotti. Interessado: Via Car Veículos, Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários Sicoob Metropolitano. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

732º Processo 0996497-2 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004546320068160158 Ordinária. Apelante: Adelaide Soares Odovane, Antônio Osmar de Camargo Ramos, Creusa Ferreira Ribas, Elisangela Cristina Andrade Grechaki, João Carlos Padilha de Camargo, João Maria Cordeiro Cruz, Josiane Dias, Lidia Libel e Silva, Luis Sérgio Silveira da Silva, Marli dos Santos, Miguel Neck Nizer, Rosane Nijo Hranhuk, Rosangela Dutra da Silva, Sebastião de Souza Manoela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

733º Processo 0996601-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018416020128160043 Execução Provisória. Agravante: Fabiano Neves Macieywski, Heeroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Elizabete Moreira Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobrás Petróleo Brasileiro - S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

734º Processo 0996861-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00335008220098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Apelado: Mariusa Aparecida de Oliveira Ribas. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

735º Processo 0996877-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000239 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito Gomes de Oliveira, Eulalio Batista Dias da França, Joaquim Assis Braga de Faria, Julio Frata, Luiz do Espirito Santo, Saile Vanderloon Barbeto. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Jacques Nunes Attié. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Daniele Cristina das Neves, Geraldo Saviani da Silva. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

736º Processo 0997219-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000198 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Gilmar Gonçalves de Souza. Advogado: Irani Vaz de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

737º Processo 0997899-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00221427720108160017 Indenização. Agravante: Sul América Cia. Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Euflozilda Santos Nascimento, Adelino Scuciato, José Mariano, Joelso de Oliveira Sena, Milti Ruiz Alves. Advogado: Sandra Regina de Moura. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

738º Processo 0998930-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001715 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Agravado: Adolfo Novaes Ribeiro, Alcina Ferreira de Jesus, Antonio Delcides Lorencete, Edinalva Bassi Moraes, Ervino Kuzminski, Jackson Oliveira Silva, João Batista Ferreira, Maria de Carvalho Tome, Maria Thereza Gioti Pereira, Mario Constancio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

739º Processo 0999237-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00715264720128160014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Valdecir Naprugene Wolf. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva, Gilberto Baumann de Lima. Agravado: Viação Garcia Ltda. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

740º Processo 1000267-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000420 Ação Monitória. Agravante: Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Joaquim Felipe Spadoni, Patrícia Almeida Campos Borges. Agravado: Hospital Nossa Senhora das Graças, Valmor Brolin. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Adilson de Castro Junior. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

741º Processo 1000652-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038202820088160001 Cobrança. Agravante: Condominio Conjunto Residencial Vale Verde Ii. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Fernanda Radulski. Agravado: Claudio Antônio Wosniak. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

742º Processo 0992468-5 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017074820098160072 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Apelado: Maria Jandira Ribeiro Mateus, Maria Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Marinalva da Silva Vieira (maior de 60 anos), Roberto Pantaleão, Seli José Santos, Walter Pepino (maior de 60 anos), Wilson Brazoloto. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

743º Processo 0992538-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00134905620098160001 Ressarcimento. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: José Antonio Soares. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

744º Processo 0992555-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083607120088160017 Responsabilidade Civil. Apelante: Glória de Santana (maior de 60 anos). Advogado: Ismael Pastre, Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Apelado: Imobiliária Silvio Iwata Ltda-me. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

745º Processo 0996248-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002903720068160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luzia Eliane Galvão. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Agravado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado (2): Serasa Sa. Advogado: Esmeralda Vieira dos Santos, Ivone Eiko Kurahara, Jefferson Santos Mennini. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

746º Processo 0996617-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00375684620118160001 Cobrança. Apelante: Ronaldo Aguileira Pinto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

747º Processo 0996651-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00459335520128160001 Indenização. Agravante: Roberto Cesar Antoniolli, Marcele Rachevski Nucci. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Bruna de Oliveira Cordeiro. Agravado: ps Padrão Administradora de Benefícios Ltda, Bb Seguro Saúde Brasil Saúde Companhia de Seguros, Sul América Companhia de Seguro Saúde Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

748º Processo 0996778-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00568171720108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ricardo dos Santos Abreu, Ilana Guilgen. Apelado: Evandro da Silva Costa. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

749º Processo 0996852-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001100 Cobrança. Agravante: Massa Falida de Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Conjunto Residencial Parque das Araucárias. Advogado: Émerson Luiz Vello, Flaviano Christian Pucci do Nascimento. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

750º Processo 0997104-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002071020078160106 Reparação de Danos. Agravante: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Agravado: José Sekula. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

751º Processo 0997312-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051958 Cobrança. Agravante: Adriane Branco Antonello. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Agravado: Itaú Vida e Previdência. Advogado: Daniela Benes Senhora Hischfeld, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Patrícia Ramos Pinto. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

752º Processo 0997678-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226694820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jane Maria das Neves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

753º Processo 0997758-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00018731220038160001 Embargos a Execução. Agravante: Ângela Donizeti da Silva, Andrew Mascuell da Silva, Matheus Maxwell da Silva, Farracha de Castro Advogados. Advogado: Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

754º Processo 0998042-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054050820128160056 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ailson de Oliveira, Celeste Albano de Paula, Ismarina Pereira de Carvalho, Maria das Graças Martelini, Maria Aparecida Bertachi de Souza, Benedito Gonçalves de Jesus, Elene Maria Zarpelon, Pedro Marciano da Silva. Advogado: Rosélye Albuquerque, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Pazinatto. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

755º Processo 0998390-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226787220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jandira Ferreira Lopes Tereso. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Leonardo da Costa. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

756º Processo 0998408-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00230181220128160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elisangela Lopes da Silva, Eliel Leandro Radion. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

757º Processo 0999107-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000143 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Condomínio Residencial Quinta da Boa Vista Iv. Advogado: Wilson Leite de Morais, Flávio Nixon Petrilo, Fabiola Costa Coelho. Agravado: Eli Junior Lombardi. Advogado: Jorge de Oliveira Junior, Benedito Pedro de Almeida, Ezaude Aparecido Pedroso. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

758º Processo 1000673-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00630724920108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Joaquim Pereira dos Reis, Job Rodrigues Oliveira, José Antônio Martins, Maria José Fermino, Maria Rocha da Silva, Milton Vieira da Silva, Norival Brizotto, Orlando Veluziano Fernandes Chaves, Simão Rodrigues de Lima, Vacir Salvador. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

759º Processo 0994436-1 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006758120098160080 Reparação de Danos. Apelante: Bruno Roder. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Apelado: Vendolino Ebsen, Vivian Liebsch Ebsen, Fabio Ebsen. Advogado: Rubens de Oliveira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

760º Processo 0995172-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00338325420108160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Apelado: Elizete Souza Santos, Eliana Souza dos Santos. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

761º Processo 0996027-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000100 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alberto Carlos de Carvalho, Arlindo Decibio, Altamiro Costa da Silva, Jaime Passafaro, João Aparecido Tavares, Josail dos Santos, Leonice Silgail, Luiz Aparecido Mazziero, Márcia Regina Roque, Maria de Fátima Rodrigues. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia de Seguros. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

762º Processo 0996453-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00403542920088160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado (1): Juvenil Gomes Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

763º Processo 0996620-1 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009165920128160174 Indenização. Agravante: Márcio Horn. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Agravado: Ilda Ribarczyk. Advogado: Richart Osni Fronczak, Carolina Pinto Figueiredo Fronczak, Vanessa Josiane Gruchowski. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

764º Processo 0996718-6 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004996420118160167 Cobrança. Apelante: Márcio Adriano Gasparotto. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Seguradora Líder dos Consóricios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

765º Processo 0997287-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00403542920088160014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Urbanizadora Nacional S/c Ltda, João Dib Abussafi, Braulia Lopes Abussafi, Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Agravado: Juvenil Gomes da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Interessado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

766º Processo 0998187-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151424020118160001 Nulidade. Agravante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda, Anna Domenica Pecorari. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: Marlene de Souza Garratini. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

767º Processo 0999133-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00545924820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Agravado: Maria Isteria de Oliveira. Advogado: João Evanir Tescaro, João Evanir Tescaro Junior, Mariana Videira Menezes Tescaro. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

768º Processo 0999657-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00052922020118160014 Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Dalila Aparecida Voigt Miranda, Geraldo Saviani da Silva. Agravado: Danilo Fulan, Luiz Moreira da Silva, Daniel Batista da Silva, Josivaldo Rosa de Lima. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

769º Processo 1000148-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00328492120118160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Vamir de Oliveira. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

770º Processo 1000465-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044225220128160074 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) S.a.. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes, Marcelo Braga Antunes. Agravado: Vera Lúcia Vieira da Silva. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Ivar Luciano Hoff. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

771º Processo 1000515-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004273720048160001 Indenização. Agravante: J.a. Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Gilciloni Amorin, Doris Adriane Alves dos Santos Amorim. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

772º Processo 1000667-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001068 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro, Gilvan Antonio Dal Pont. Agravado: Adriana de França Ferreira e Outros, Airton Pereira dos Santos, Aurora Moraes de Campos Mareske, Cléres Regina Rocha de Assís, Everson Silvestre Edin, Ivone Adriano da Silva, Neusa Pereira, Ronaldo Pereira, Ronaldo Cesar Pires, Teresa Cheifer Braga, Teresinha de Jesus Pedrozo. Advogado: João Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

773º Processo 0992000-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00003325520108160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Fernando Antonio Miranda Lima (maior de 60 anos), Orlando Rivera, Maria Ferreira Moreira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

774º Processo 0992582-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00133588720108160025 Cobrança. Apelante: Waldir Konofal. Advogado: Luiz Antonio Silva, Adriana Paulino Silva. Apelado: Itau Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Osleide Mara Laurindo. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

775º Processo 0992589-9 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019489620108160133 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Osvaldo Detoni. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

776º Processo 0995493-0 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016113520098160039 Cobrança. Apelante: Ademir Lauro, João Antônio Alonso (maior de 60 anos), Orlando Lauro, Reinaldo Lauro, Roberto Lauro. Advogado: Elenise Magnus Hendler. Apelado (1): Companhia de Habitação do Estado do Parana Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

777º Processo 0996641-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338888220098160014 Declaratória. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelante (2): Lúcia Regina Pedrão. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

778º Processo 0996806-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226942620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Vitacir Mendes Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

779º Processo 0997550-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037031120128160126 Ordinária. Agravante: Lucas Savi Paludo, Idones Maria Salvi Paludo. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Agravado: Eduardo Petry e Outros, Jessica Inacio Nunes, Jossimeire da Silva, Debora Inacio, Jucilene da Silva, Noeli da Silva. Advogado: Michael Felipe Cremonese de Souza, Laudio Luiz Soder, Guilherme Clivati Brandt. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

780º Processo 0997584-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00189540820128160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Silas Teixeira de Macedo. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira, Alessandro Henrique Bana Pailo. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

781º Processo 0997751-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000432 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Arinaldo José da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

782º Processo 0999200-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00366747320128160021 Ação Civil. Agravante: Edna Maria Rodrigues Rosseto. Advogado: Paulo Roberto Taetti Bertholdo, Luiz Paulo Pompeu da Silva, Ricardo Raizer. Agravado: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

783º Processo 0999282-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037394720128160031 Reparação de Danos. Agravante: Honda Automóveis do Brasil Ltda. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Eduardo Chaves de Souza. Agravado: Nilséia Ivatiuk Mis. Advogado: Jair Gavino Filho. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

784º Processo 0999283-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002381 Execução de Sentença. Agravante: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Oksana Pohlod Maciel, Ricardo Hasson Sayeg. Agravado: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

785º Processo 0999844-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00267855820128160001 Cobrança. Agravante: Altair Antoniacomi, Hugo Marinho. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos, Octamyr José Telles de Andrade Junior, Ricardo Lasmar Sodré, Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

786º Processo 0999975-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000995 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Emi Francisco Machado, Cleide Ribeiro, Maria José da Silva Nogueira, Jamil Nogueira, Pedro Machtura Such, Maria Cristina da Silva, Marfiza Gonçalves, Maria Bratis Gonçalves, Maria Lucia Ponchielli, João Odair Correa da Silva, Domingas Batista de Oliveira, João Carlos de Souza, Marilda Odete Charello, Emilio Barbosa, Avelina Maria Fernandes, Maria do Carmo Lourenço, Leila Mara Moraes Yamashita, Olinda Alves de Oliveira, Aluizio Alceu Candido, Dora Cidreira, Prycylla Almeida Portes Barreto, Alessandro Ramos, Sandra Aparecida Ramos, Rogélio Ramos, Célio Orlando Ramos, Nirce Maria dos Santos, Irene Krajewski, Moisés Pinto Portugal, Maria Corsetti Brocx, Valdomiro Batista Ferraz, Carlos Augusto Weigert, Célia Kopeski Aguiar, Ivete Tereza Duda Moura, Wilson Quirino de Pontes, Rosa Cordeiro Lopes, Sérgio Torres Roa, Maria Aparecida de Oliveira, Roseli Ferreira Amarante, Reinaldo Pereira Machado, Gilmar Politta, Rosilda Ferreira, Agenor de Archanjo, Rose de Archanjo, Assis de Archanjos, Conceição Maria de Archanjo, Paulo de Archanjo, Adir de Archanjo, Maria Conceição de Archanjo, Regina Mariano de Archanjo Romero, Valdenir José Ferreira, Luciane Ovidio dos Santos Campos, Maria Helena Ovesiany Allebrandt, Rosa Gomes Faria, Doroti de Oliveira Bueno do Espírito Santo, Sebastiana Donata do Nascimento, Benedito Aparecido dos Santos, Anisia Lopes Gogola, Joana da Silva Mendes Cardoso, Pedro da Cunha Sobrinho, Marcos Aurélio Gomes, Clarice Schauer, Anderson Duarte Bueno, Natalia Alves Cordeiro, Maria Goulart, Silmara da Cruz Coutinho, Edivaldo Gomes, Calina Gomes Xavier, Maria Ferreira Ferencz, Maria da Conceição Padilha, Osmar de Lima, José Claudino de Carvalho, Edit Brito. Advogado: Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flores. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

787º Processo 1000030-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00773707520128160014 Cautelar. Agravante: Zilda Texeira, Aldo Mendes Roberto. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

788º Processo 1000566-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002381 Indenização. Agravante: Playarte Cinemas Ltda, Playarte Bombomieres Ltda, Klac Propaganda e Comércio Ltda, Bettin Coltro Participações Ltda, Playarte Pictures Cinema Video e Televisão, Playarte Mídia Ltda, Bettin Coltro Comercial Ltda, Video Arte Ltda, Playarte Music Ltda, Adp Distribuidora de Filmes Ltda. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, Alceste Ribas de Macedo Neto. Agravado: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

789º Processo 1000681-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000463 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Laercio Ferreira, Luiza Fernandes Alves, Maria Gonçalves de Oliveira, Alcides Franciozi, Cleuza Roberta Moreira, Elza Batista da Silva, Expedito Rodrigues de Souza, Iracema Kle Cardoso. Advogado: Francisco Leite da Silva, Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

790º Processo 0992183-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00525600720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva. Apelado: Jorge Luis Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

791º Processo 0992243-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003298519988160058 Indenização. Apelante: Silvio Collety. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia, Carlos Augusto Salonski Filho, Priscylla Kelli Aguiar. Rec.Adesivo: Darci Gonçalves. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Apelado (1): Silvio Collety. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia, Carlos Augusto Salonski Filho, Priscylla Kelli Aguiar. Apelado (2): Darci Gonçalves. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

792º Processo 0994462-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00127985720098160001 Indenização. Apelante: Francisco Enoch Morales de Vasconcelos. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

793º Processo 0994892-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00025861620058160001 Indenização. Apelante: Ester Caetano. Advogado: Ligia Goebel. Apelado (1): Gocil Serviços Gerais Ltda. Advogado: Clovis de Gouvea Franco, Patricia Odia Ferreira do Amaral. Apelado (2): Associação Francisco de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Daniele Cristina Staskoviam Londero. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

794º Processo 0996314-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275812320118160021 Indenização. Agravante: Associação de Proteção À Infância Doutor Raul Carneiro. Advogado: Mariane Melilo Fontan, Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Agravado: Erondino de Carvalho Pereira. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

795º Processo 0997072-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00181249020128160001 Declaratória. Agravante: Banco Santande Brasil SA, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Gabriela de Toni. Agravado: Adriana Fiani de Assis Baptista. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

796º Processo 0997807-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000906 Indenização. Agravante: Sul América Cia. Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Ady Lemes de Arruda, Aloise Gelinski, Ambrósio Kernick, Dirce Spinardi, José Dirlei do Nascimento, Luiz Roberto Ribeiro, Maria Alícia Lopes da Silva, Martin Esdespki, Rosangela Estadler Domingues, Rosinha da Conceição Ionglood, Vilma Dante Rodrigues dos Santos. Advogado: João Manoel Grott. Interessado: Caixa Econômica Federal S/a. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

797º Processo 0999171-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00538312220128160001 Reparação de Danos. Agravante: Fhagner de Lara Zanlorenzi. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Via Laser Grafica e Editora, José Mário Alves Belino. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
798º Processo 0999274-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140240920108160019 Ordinária. Agravante: Adélia Koppen, Genir Mendes da Silva, Iracema Cristina Scremin, João Aguinaldo Svistum, Silvia Maria Martins dos Santos. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Gilberto Gemin da Silva, Antonio Carlos da Veiga. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
799º Processo 0999297-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00579361320108160001 Indenização. Agravante: Leonilda Felix Machado. Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Juarez Bortoli. Agravado: Opus Múltipla Comunicação Ltda, João Namir Moro, Ronaldo José de Andrade. Advogado: Caio Márcio Eberhart, Patrícia Macuch, Floriano Galeb. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
800º Processo 1000065-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00398407620128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria de Jesus Santos. Advogado: Luciano Cauduro. Agravado: Sul América Seguros. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
801º Processo 1000189-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00512053020128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Rodrigo Jorge Breckenfeld. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
802º Processo 1000678-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001299 Indenização. Agravante: Carpper Implementos Ltda. Advogado: Ernani Cezar Werner. Agravado: Maria Lorena Marchioro Cervantes, Luiz Sérgio Cervantes. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Alessandra Cortina Santos. Interessado: Westfaliasurge Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Pecuários e Agrícolas Ltda. Advogado: Marcelo Bevilacqua da Cunha. Interessado: Casmilk Implementos Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

_____ 9ª Câmara Cível _____

803º Processo 0991870-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00473199120108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Cláudia Regina Pereira Fiori. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues, Renata Farah Pereira de Castro. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
804º Processo 0992002-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00052132220078160001 Cobrança. Apelante: Real Seguros Abn Amro. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Djonnathan Medeiros da Mata, Allan Medeiros Pessoa (Representado(a)). Cur.Especial: Emerson Medeiros de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Coleto, Andre Coleto Druszcz. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
805º Processo 0994483-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357100920098160014 Cobrança. Apelante: Nadirene de Vasconcelos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
806º Processo 0995443-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081855820108160130 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: José Martins Carlos. Advogado: Paula Santin Mazaro, Antonio Luiz Zepone Júnior. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
807º Processo 0996064-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00760647120128160014 Cobrança. Agravante: Luciana Aparecida da Silva, João Reinaldo Barbosa dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
808º Processo 0996241-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00240739520128160001 Reparação de Danos. Agravante: Adolfo Oto Midding. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Agravado: Dilermano Xavier Júnior. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara, Ana Luiza Fortes Verástegui. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
809º Processo 0996350-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084109320108160028 Obrigação de Fazer. Agravante: Hospital e Maternidade Pinhais Ltda, Célia de Conti Zanelatto. Advogado: Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Lijeane Cristina Pereira Santos, Denise Oliveira Picussa. Agravado: Baltazar Antônio Moreira. Advogado: Daniel Ferreira Filho. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
810º Processo 0996546-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00021918720068160001 Indenização. Apelante: Espólio de Antônio de Andrade. Advogado: Lúcia do Nascimento Teles Ritter. Apelado: Condomínio Centro Habitacional Novo Mundo. Advogado: Thiago Alves da Fonseca Machado, Célio Roberto Corrêa. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
811º Processo 0997769-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026308820128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônio Linhares de Almeida. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges, Julio Jacob Junior. Agravado: Unimed Regional de Campo Mourão - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali, Guilherme Lucca Cavalheri. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
812º Processo 0997892-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00453977820118160001 Ação Civil. Agravante: Grastecno Gramados Paisagismo e Serviços Ltda.. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Cauê Pydd Nechi. Agravado: Dirce Aparecida Godoy Alves. Advogado: Claudio Cezar da Silva, Jean Carlo da Silva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
813º Processo 0997944-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001276 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Benedito, Onofre Carmo dos Santos, Jovelina Nazara do Nascimento, Carmen Maria Marandola Oliveira, Sueli Modesto Rosa Lubatchewsky. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Gerais. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
814º Processo 0998929-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188348120068160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Economica Federal Caixa. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Agravado: Silas Monteiro da Silva, Antonio Rosário dos Santos, José Carlos Neves de Jesus, Manoel Florentino de Araujo, Aparecido Cervilha Turman, Elione da Silva Freitas, Maria de Oliveira Silva, Joel Favaro, Hideli Vasques Bortoloto, Iracema Candida de Melo, Aparecido Marques, Clarice Isabel dos Santos, Francisco Dias dos Santos, José Chaves de Andrade, José Geraldo dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
815º Processo 0999163-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000551 Execução Provisória. Agravante: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Interessado: Alceu Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
816º Processo 0999714-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040184720108160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elza Viana dos Santos, Helena Cristina Pereira Nascimento, José Ricardo da Silva, Maria Steinert, Marly Viana de Oliveira, Moises Carneiro de Assunção, Orides Gomes Barbosa, Ronaldo Adriano da Silva, Sebastião Alves da Silva, Sueli Fontes da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Marino Eligio Gonçalves, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
817º Processo 1000649-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188129520128160019 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Eneida de Jesus Ferreira. Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
818º Processo 0990502-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00063855720118160001 Cobrança. Apelante: Conjunto Residencial Moradias Parati Ii. Advogado: Beatriz Schiebler. Apelado: Paulo Cesar da Silva, Carla Patrícia de Paula da Silva. Advogado: Evandro Joeci Borges.

Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

819º Processo 0991415-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00360239620118160014 Declaratória. Apelante: Mauricio Lopes da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

820º Processo 0992113-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00349549720098160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Alisson Francisco de Matos. Rec.Adesivo: Fernando de Lima Pereira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (1): Fernando de Lima Pereira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (2): Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Alisson Francisco de Matos. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

821º Processo 0992453-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00357058420098160014 Prestação de Contas. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Eduardo Gomes Pato, Valdir Gomes Pato. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

822º Processo 0994613-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026501420118160131 Indenização. Apelante: Marilia de Kepe Transportes, Marília de Kepe Bandeira. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Marcelo Vinícius Zocchi. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

823º Processo 0995186-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346457620098160014 Cobrança. Apelante (1): Valdecyr Henrique Borges. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

824º Processo 0995270-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123083520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria Ivone Scaramella Beppler, Carla Maria Scaramella Beppler Schimidt, Andréa Maria Scaramella Beppler Santos, Pedro Anselmo Scaramella Beppler. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

825º Processo 0996341-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00619062120108160001 Indenização. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Carlos Erich Nickel, Selma Nickel. Advogado: Ivair Junglos, Manoel Francisco Martins de Paula. Interessado: Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Giovani Zorzi Ribas. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

826º Processo 0996624-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00141042720108160001 Regressiva. Apelante: Thomas Struben Saltini, Antonio Carlos Gomes Saltini. Advogado: Ricardo Rocha Amazonas de Almeida. Apelado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Iandra Dos Santos Machado. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

827º Processo 0996647-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00619062120108160001 Indenização. Agravante: Viação Tamandaré Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Carlos Erich Nickel, Selma Nickel. Advogado: Ivair Junglos. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

828º Processo 0997445-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00225842720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ziza Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

829º Processo 0997648-3 Agravo de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000397 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Otavio Rodrigues de Oliveira, Valdete Luzia de Lima Oliveira. Advogado: Marcelo Afonso Name. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

830º Processo 0998881-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030074620108160028 Indenização. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gustavo Corrêa Rodrigues, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Jocimar Gonçalves Veng. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

831º Processo 0999008-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001055 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alana Keila Cardoso e Outros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Vitor Hugo Scartezini. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

832º Processo 0999056-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00772381820128160014 Indenização. Agravante: Steven Cordeiro da Costa. Advogado: Solange Gaya de Oliveira, Marcelo Gaya de Oliveira. Agravado: Serasa Experian, Colonaseg Comércio de Calçados Ltda - me. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

833º Processo 0999464-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046084620128160116 Indenização. Agravante: rr Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Fabio Ruiz Cerqueira. Agravado: Vitória Pedroso de Lima. Advogado: Antonio Claudimar Lugli. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

834º Processo 0999803-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00213626920128160017 Reparação de Danos. Agravante: Ari Bueno de Godoi. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Santa Rita Saúde Sc Ltda, Celso Andre Szpak. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

835º Processo 1000357-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00295729420118160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Euripes de Souza, Neusa Geralda Cocato Cuceravai, Avani Fontana, Lolita Klaumann, Meira Antunes Souza, Luiz Dias Cardoso, Laercio Miranda, Claudio Jorge Ribeiro Queiroz, José Pereira Queiroz. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Michele de Oliveira. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Jean Carlo Siqueira Kasprzak. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani, Mauricio Gomes da Silva, Altair Rodrigues de Paula. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

836º Processo 1000378-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00292128620128160014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Bruno Leonardo Gomes Volponi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

837º Processo 1000441-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00230025820088160014 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Agravado: Luiz Eduardo Fabiano Suzukawa. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

838º Processo 0991775-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00530067320118160014 Declaratória. Apelante: Maria Salete Rosa Dos Santos. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

839º Processo 0992193-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00326511320098160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Vania Terezinha dos Santos Thiemam. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

840º Processo 0992433-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00590808020108160014 Declaratória. Apelante: Ovídio de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA

Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

841º Processo 0995178-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019641920108160014 Declaratória. Apelante (1): Antonio Evaristo. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelante (2): Cgmp Centro de Gestão e Meios de Pagamento Sa. Advogado: Wanessa de Oliveira, Solange Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

842º Processo 0995195-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00398181820088160014 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Apelado: Mauro Garrido (maior de 60 anos). Advogado: Dely Dias das Neves. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

843º Processo 0996381-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104405620088160001 Ordinária. Apelante: Salva Serviços Médicos de Emercência Sc. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelado: José Lima Aragão. Advogado: Willian Humberto Stival, Pedro Fratucci Savordelli. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

844º Processo 0996633-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00858700420108160014 Cobrança. Apelante: Selma dos Santos. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

845º Processo 0997612-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000602 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carmelina Bello da Silva (maior de 60 anos), Jose Osmar Vaz da Rosa, Lourdes Rodrigues, Maria Bandeira da Silva (maior de 60 anos), Marialvo da Rosa, Marilda Lucente Batista, Newton Maria de Morães, Olga Rodrigues (maior de 60 anos), Waldemir José Carneiro Ribas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Manoel Grott. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

846º Processo 0997616-1 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030671720108160158 Indenização. Agravante: Monica de Souza Gonçalves. Advogado: Marcelo Lopes Salomão, Carlos Alberto Moro, Fabiano Sponholz Araújo. Agravado: Elisiane Vieira de Lima, Cleber José Coelho de Lima. Advogado: Margareth da Silva Lima Alves. Interessado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Interessado: Hospital e Maternidade Dr Paulo Fortes. Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

847º Processo 0997858-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172909420128160031 Indenização. Agravante: Transporte Coletivos Pérola do Oeste Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Regina Maura Nunes Fernandes. Advogado: Fábio Ferreira. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

848º Processo 0997962-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00577796920128160001 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Gessovip Decorações Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

849º Processo 0998365-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001691 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecido de Souza Neves, Iracema Alves Ramos, Joana Pereira dos Santos, José Aparecido Cianfa, José Carlos da Cunha, Joselino Gabriel da Silva, Maria Alice Ferreira dos Santos da Cruz, Maria Aparecida Alves Leal, Marly Laguna Sinero, Otávio Américo de Oliveira, Djalma Vieira dos Santos, Maria Emília Capistrano Presoto, Sueli Barbosa dos Santos. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

850º Processo 0998394-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000602 Indenização. Agravante: Sul América Cia. Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Carmelina Bello da Silva e Outros, José Osmar Vaz da Rosa, Lourdes Rodrigues, Maria Bandeira da Silva, Marialvo da Rosa, Marilda Lucente Batista, Newton Maria de Moraes, Olga Rodrigues, Waldemir José Carneiro Ribas. Advogado: João Manoel Grott, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

851º Processo 0998436-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000040 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Avelar Domingos Luiz, José Antonio de Oliveira, José Felipe Alves, Joana Ojeda Rodrigues, Eva Georgina Pereira Luiz, Mario de Campos, Neusa Rodrigues Pereira, Sebastião Jacob Sobrinho, Elza de Paula Lourenço, Tereza Aparecida Dias, Rosenete Santiago, Maria Lourdes Corrêa, Wilson Belizario, Nilton Alves da Silva, Mario Aparecida Andrade. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

852º Processo 0998703-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006850820108160043 Execução Provisória. Agravante: Fabiano Neves Macierywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, João Amadeu Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

853º Processo 0999061-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00257147920128160014 Indenização. Agravante: Auto Center Arthur Thomas Ltda. Advogado: João Paulo Shiniti Itimura Yagui, Eduardo Kotaka Júnior. Agravado: Rose Aparecida Schuatz. Advogado: Thalita Tuma, William Peixoto Ferreira dos Reis, Débora Francini Romano Ferreira. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

854º Processo 0999236-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006816820108160043 Execução Provisória. Agravante: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Luíza Helena Gonçalves. Interessado: Mirian Ribeiro da Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

855º Processo 1000518-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036771320128160126 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Digital Cards Créditos e Convenios Ltda. Advogado: Guilherme Clivati Brandt, Cleverton Cremonese de Souza, Michael Felipe Cremonese de Souza. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

856º Processo 0991706-6 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001224320028160124 Indenização. Apelante: Ideal Guapo Ltda Me. Advogado: Alessandro Ligeski. Apelado: Servgás Distribuidora de Gás Sa. Advogado: Rita de Cassia Andrade Machioni Pereira dos Santos, Jarbas Andrade Machioni. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

857º Processo 0995515-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00044139120078160001 Ressarcimento. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Débora Segala. Rec.Adesivo: Leo Roberto Rymsza, Sandra Elisa Schuchovsky Rymza. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado (1): Leo Roberto Rymsza, Sandra Elisa Schuchovsky Rymza. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado (2): Caixa de Assistência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Débora Segala. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

858º Processo 0996023-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00755761920128160014 Cobrança. Agravante: Marlene Sonvessi, Celso Alves Vieira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

859º Processo 0996464-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005750220128160055 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Neusa de Araújo, Antônio dos Santos Dias Neia, Benedito Marioto, Claudinéia Aparecida de Almeida Sousa, Sônia Regina de Souza Sales. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Gerais SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

860º Processo 0996615-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00352987820098160014 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Celestino. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Liberty Seguros Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

861º Processo 0996814-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403266120088160014 Cobrança. Apelante (1): Fernando Carvalho Nunes. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelante (2): Itaú Seguros S/a.. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

862º Processo 0996888-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00425301520118160001 Reparação de Danos.

Agravante: Marcio José Teixeira. Advogado: Ilário Dallarmi, May Iark Werner, Glaci Elaine Zimmer. Agravado: Condominio Edifício Ligth Tower. Advogado: Ruy Goulart Gandara. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

863º Processo 0997074-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011646720108160021 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Geogea Vanessa Gaioski. Agravado: Pedro Ferreira Neto (maior de 60 anos). Curador: Maria de Fatima de Sousa. Advogado: Ildo Forcelini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

864º Processo 0998321-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026848120128160089 Indenização. Agravante: Rodrigo Rodrigues de Melo. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Agravado: Empresa Kremer Produtos Alimentícios, Vovô João Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

865º Processo 0999044-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00293690920108160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sigmar Dinnebier. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior. Agravado: Reinaldo Rodriguez Dps Santos. Advogado: Rafael Pellizzetti, Bruno Pellizzetti. Interessado: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

866º Processo 0999120-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031812720128160047 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Albina Maria Muller Carioba Arndt. Advogado: Fernanda de Souza Rocha. Agravado: Liana Lunardelli de Carvalho Daudt d Oliveira. Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama, Felipe Graça Bastos Esteves, Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora. Interessado: Agro Pecuária Lunardelli Ltda, Juarez Arnaldo Fernandes. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

867º Processo 1000020-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000695 Declaratória. Agravante: Rosangela Galli Botelho. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho, Paulo Francisco Borges Junior, Vlamir Antonio da Silva. Agravado: Cipasa Adm de Consórcio Ltda, Sul América Coa Nacional de Seguros S/a. Advogado: Mariana Pereira Valério, Marta Patricia Bonk. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

868º Processo 1000274-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00613270520128160001 Declaratória. Agravante: Edgar Martins de Souza. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Agravado: Lojas Renner Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

869º Processo 1000370-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00633545820128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Associação dos Profissionais da Área de Saúde - Apas. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia, João Eduardo Loureiro. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega

870º Processo 0992252-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00318851420108160017 Cobrança. Apelante: Virgilina Ferreira da Silva Custodio. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Linco Kczam. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

871º Processo 0992307-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00127656720098160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, André Barbosa de Castro. Apelado: Lucidia Mendes. Advogado: Eliseu Raphael Venturi, Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

872º Processo 0992426-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00331607020118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Apelado: Dialis Delongo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

873º Processo 0992562-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102176920098160001 Declaratória. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Abdel Aziz Hussein Moustafa. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

874º Processo 0994094-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00789481020118160014 Declaratória. Apelante: Alclair Carlos de Andrade. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Luciana Veiga Caires. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

875º Processo 0996321-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118369420128160044 Declaratória. Agravante: Késia Rodrigues da Silva. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Negresco Sa Crédito Financiamento e Investimento, Bj Santos e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

876º Processo 0996761-7 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010015820118160084 Obrigação de Fazer. Apelante: Mauro Oliveira Schitikoski, Eduardo Murilo Jose Schitikoski. Advogado: Cristiane Bergamin. Apelado: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

877º Processo 0997140-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122051420048160030 Indenização. Agravante: Losso Tomasetti & Leonardo Sociedade de Advogados. Advogado: Amanda Perli Golombiewski, João Paulo Capelotti, Francisco de Mesquita Laux. Agravado: Haroldo Luiz Vergueiro Davison. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Interessado: Tv Cataratas Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

878º Processo 0997241-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000294 Cobrança de Condominio. Agravante: Condominio Residencial Belle Ville. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande. Agravado: Nelson Alén Peña mc Coy. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Defensor Público), Antônio Augusto Castanheira Néia (Defensor Público), Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público). Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

879º Processo 0997623-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000398 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Davi Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

880º Processo 0998354-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226804220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marcio Matias da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa, Marina Bastos da Porciúncula. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

881º Processo 0999239-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150519020118160019 Indenização. Agravante: Carlos Cezar Krutsch. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Rafael Dias. Advogado: Allan Marcel Paisani. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

882º Processo 1000057-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00299013320128160014 Cobrança. Agravante: Jhonatan da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Companhia Mutual de Seguros Sa. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

883º Processo 1000485-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00016356720088160049 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Ana Gomes Shneiker, Darcy Francisco da Silva, Geraldo Francisco da Silva, José Roberto dos Santos, João Araújo da Silva, José Olton Rodrigues, Josino Rodrigues dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Nelson Herculano da Silva, Rachel Aparecida Andrade. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

884º Processo 1000612-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00586656820128160001 Declaratória. Agravante: Danilo Lemos Pereira. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Agravado: Telefônica Brasil Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ Seção Cível _____

885º Processo 0941838-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9418388 Apelação Civel. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Albino Bassani Fabricio, Aparecido Raimundo de Castro, Arao Prestes dos Santos, Ari da Conceicao da Cruz, Athayde Batista da Rosa, Carlos Luis Fernandes, Cleomar Neruini, Crescencio Neri Soares, Daniel Parana de Oliveira, DARCI FEREIRA DIAS, Dilson Antonio Iappe, Edgard Lopes Pinto, Ednaldo Rodrigues da Silva, Emidio Ferreira Quintiliano, Edvaldo dos Santos, Eronildo Luiz da Costa, Ezequiel Pereira, Francisco Vedur dos Santos, Genesio

George de Morais, Gaudencio da Conceicao Oliveir. Advogado: Cassius André Vilande. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

_____ 10ª Câmara Cível _____

886º Processo 0992166-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403249120088160014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelante (2): Osni Aparecido Nascimento. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

887º Processo 0992482-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00034716920118160017 Prestação de Contas. Apelante: Maria de Fatima Lopes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

888º Processo 0993930-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00698057020108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Apelado: Marize do Rócio Ferreira Bortolini (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz Cardoso, Erenise do Rocio Bortolini. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

889º Processo 0994940-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00133294620098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Carlito Alves Machado, Lindamir Oliveira do Rosário, Nei Kuchaki Parisotto, Natã Andreghetone, Wallace Oseas Gomes dos Santos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

890º Processo 0995170-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00164839620108160014 Cobrança. Apelante: Frederico França Giunchetti. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

891º Processo 0995364-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035446520068160001 Cobrança. Apelante: João Felipe Taborda Ziemer. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Condomínio Conjunto Villa Lobos. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

892º Processo 0996083-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034305620108160173 Reparação de Danos. Agravante: Maximiliano Efrain Pereira Vieira de Melo. Advogado: Ademir da Silva Filho, Frank Yokio Yamanaka. Agravado: Marly Batista. Advogado: Renato Jorge Demasi, José Abel do Amaral França. Interessado: Reginaldo Triunfo. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Jamilo da Silva Junior. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

893º Processo 0997229-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00570610920118160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Adilson Peres de Souza. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

894º Processo 0997467-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226847920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Adair Alves Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

895º Processo 0998240-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00424955020108160014 Cobrança. Agravante: Carlos Roberto Gamelo, Dionisio Alves Amorim, Edilson Conrado da Silva, Francisco Esposito, Ilda Paula Gomes, Ivo Teodoro do Nascimento, Jair Aparecido dos Reis, Maria do Socorro de Carvalho, Roberto da Costa, Venina de Fatima Oliveira Goes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

896º Processo 0998314-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226908620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Osmar da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

897º Processo 0998326-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226917120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Irone Feltz (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

898º Processo 0998358-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000020 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Lúcia da Silva, Aparecida da Silva, Everaldo José Machado, Ivone de Carvalho Villela, Leonice Pena Cunha, Odilon Alves Pena, Reinaldo Placidino, Sandra Regina Silva, Sebastião de Carvalho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Daniela Pazinatto, Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

899º Processo 0998410-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002413520128160162 Exceção de Incompetência. Agravante: Televisão Londrina Ltda, Delcides Alves Ribeiro. Advogado: Patrícia Ayub da Costa, Marcus Vinícius Cabulon. Agravado: Jeosafá Zucoloto Thomazini, Geles Zucoloto Thomazini. Advogado: Ricardo Eloi Schünemann, Paulo Camargo Arteman. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

900º Processo 0998938-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00038069720118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Agravado: Ana Paula Lopes Bruniera, Joseane de Fatima Bruniera, Maria Cirene Bruniera. Advogado: José Eduardo de Assunção. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

901º Processo 0999109-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00039272020118160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arlindo Otacilio de Aguiar, Durval Henrique Brando, Irene Peres de Aquino, Izolina Gonçalves Santolla, Janete Aparecida Prado, Jovelino Lopes, Maria Aparecida de Godoi Tomé, Nelson Manoel Pardinho, Paulo Bernardelli, Rafael Pereita Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário, Vanessa Leal. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

902º Processo 0999727-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00296546520118160021 Execução de Título Judicial. Agravante: Tito Kogne Rosário, Lucia Vekeni Roberto Rosario. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Rodovia das Cataratas Sa Eco-cataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon, Monalisa Michel. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

903º Processo 1000280-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031247720108160047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Marcolino da Silva, Odil José Sanches, Elvira Torturelli Correia. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

904º Processo 1000403-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00010930920028160001 Indenização. Agravante: Paulo Juarez Beltrame. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Unimed Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Maurício Kavinski. Interessado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, João Carlos Martins, Carolina Martins Pedrol. Interessado: Ricardo João Westphal. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

905º Processo 0991433-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000441520118160001 Cobrança. Apelante: Dpvat Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Antonio Moreira Pais. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

906º Processo 0991828-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278309220118160014 Reparação de Danos. Apelante: Mcp Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Anna Karolina Koialanskas Branco. Apelado: Silobase Construções Industriais Ltda. Advogado: Érica Fernanda de Almeida Cobra. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

907º Processo 0995263-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00386649620118160001 Declaratória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir

Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Fernando Antônio Rodrigues. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

908º Processo 0995268-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071849120078160017 Indenização. Apelante: Ivan Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

909º Processo 0995963-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00201896220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Francisca Honorato. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

910º Processo 0996233-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226760520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Jorge Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

911º Processo 0996734-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000486 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edair Nardoni, Elza Maximo Antonio, Ivo Rufino do Nascimento, Joana Lorenson Tardivo, João Mariano, José Luiz Bertin, Leonina Cordeiro Cardoso, Maria David Cardozo, Maria Neuza dos Santos, Milton Garcia. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Dalila Aparecida Voigt Miranda, Darli Bertazzoni Barbosa. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

912º Processo 0996809-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00336973720098160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelante (2): Bento Waldevir Teixeira. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

913º Processo 0997443-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226778720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marcelo da Silva Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

914º Processo 0997453-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00227003320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Astrogildo Ricardo Pereira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

915º Processo 0998002-1 Agravo de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000405 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Levi Barbosa, Roseli de Lima Barbosa. Advogado: Marcelo Afonso Name. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

916º Processo 0998298-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025904420068160025 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Berneck Aglomerados Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Murilo Cleve Machado, Ruy Cardoso Ferreira, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Marcelo de Oliveira, Marciel Francisco de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

917º Processo 0998353-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000025 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Agravado: Dejaira Mainardes da Silva, Dirce Pereira Franco, Emidio Fermino, João Fernandes, João Gonçalves de Aguiar, João Maria Viana, Maria Ferreira Alves, Pedro Augusto de Oliveira, Pedro Fiorato, Rosa Maques Felix da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

918º Processo 0998371-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00220853920088160014 Indenização. Agravante: Marcelo Martins, Cátia Pires de Oliveira, Fabiana Oliveira Martins, Vanessa Oliveira Martins (Representado(a) por sua mãe), Nicolas Oliveira Martins (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Agravado: Gol Linhas Aereas Inteligentes Sa. Advogado: Carina Babeto, Daniela D'amico Moraes, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

919º Processo 0998937-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00218079620128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Agravado: Airton Soares da Cruz, Cleusa S das Dores, Dionello Candido de Souza, Eni de Lima Rodrigus Fava, Joao Carvalho de Souza, Olinda Mariana Vieira, Orides Albano Pereira, Terezinha Vital da Silva, Valdomiro Arruda, Vilasboa Leao de Santana. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

920º Processo 1000013-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000526 Cobrança de Condominio. Agravante: Condomínio Conjunto Moradias Capiberibe. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Thiago Furoni. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Emerson Norihiko Fukushima. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dalide Barbosa Alves Correa, Augusto Carlos Carrano Camargo, Anesio Rossi Junior. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

921º Processo 0992016-1 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029691020098160112 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Aparecida Cunico (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Guedes Berti. Apelado: Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Patrícia Klassen. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

922º Processo 0992388-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084774320108160130 Cobrança. Apelante: Volney Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

923º Processo 0992587-5 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006045020128160088 Medida Cautelar. Apelante: Antônio Vilson de Toledo. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

924º Processo 0994712-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041157620128160146 Cobrança. Agravante: José Heraldo Maidl. Advogado: Felipe Preima Coelho, Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcio Dpvat Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

925º Processo 0995160-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00318312320118160014 Cobrança. Apelante: José de Oliveira do Carmo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduíno da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

926º Processo 0995316-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072258120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Silvio Leite da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Nilson Mizuta

927º Processo 0996069-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202216720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosi de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

928º Processo 0997459-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226881920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Leandro Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

929º Processo 0998061-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000354 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aurea Pereira dos Santos, Maria Helena da Silva Luna, Maria Leonel da Silva Rodrigues, Terezinha de Jesus Oliveira, Maria Lucia Mateus Faria, Rosa Cândida de Souza Marchioni. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
930º Processo 0998334-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00227011820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juarez Cezario Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
931º Processo 0999052-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00803040620128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Domenico Rotunno Neto. Advogado: Alex Adamczik. Agravado: Unimed Londrina. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
932º Processo 0999173-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00655791220128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante (1): Aparecida Cleusa Depoli Galdino da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (2): Simone Araújo Teixeira Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (3): Maria Aparecida da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (4): Almir Vieira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (5): Maria Aparecida Ferrari. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (6): Reginaldo Mansano Toppa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (7): Francisco Ferreira Leão. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (8): Dirceu Salvatini da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (9): Pedro Abel de Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravante (10): José Domingues. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
933º Processo 0999977-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00655730520128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Gilberto Depieri, Leocir Meneghelo de Jesuz, Marivaldo Duraes Leite, Mathilde Aparecida de Assis, Osmar Rocha Viana, Pedro Santos Pinho, Rosalina Postigo Cavalieri, Silvana Pires Ferreira, Suzy Gomes Fenimam. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
934º Processo 1000484-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00631455020128160014 Declaratória. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Paulo Sérgio Martinelli, Alexandre Meneguetti, Joaquim Cardoso da Cruz. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
935º Processo 1000549-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000355 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Valdir Rodrigues da Costa, Gentil Ramos, Luiz Carlos Bonfa, Azel Alves de Oliveira, Sandro José de Queiróz, Ivanir Rodrigues dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins
936º Processo 0994886-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068246720108160045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nelson de Souza Gomes, Jorge Alexandre, Dalva dos Santos Alexandre, Espólio de Jovandir Candido da Silva, José Aparecido Rodrigues de Matos, Sebastiana Maria Rodrigues de Matos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
937º Processo 0996215-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00225808720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Lucimar Luiz Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
938º Processo 0996808-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103617720088160001 Cautelar Inominada. Apelante: Igor Dutra dos Santos. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch. Apelado: Condominio Edificio Maison Blanche. Advogado: Jefferson Oscar Hecke. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
939º Processo 0997555-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202242220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Haroldo Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin, Maximilian Zerek. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
940º Processo 0998261-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00545431220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vasco Manuel Macedo Amaral, Regina Lucia de Oliveira Amaral. Advogado: Mariah Dagios Garbin, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Agravado: Bradesco Saúde. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
941º Processo 0998610-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242798920118160019 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco. Agravado: Edi Aparecida Pereira da Silva. Advogado: Aureo Zampronio Filho. Interessado: Gilce Sibonei Czlusniak Alves da Costa. Advogado: Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Renata de Souza Poletti. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
942º Processo 0999227-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00273051820128160001 Indenização. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Bruno Follador Haluch. Agravado: Wendell D´cesar dos Santos. Advogado: Márcio Nicolau Dumas, FRANCISCO DRULA BELACHE. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
943º Processo 0999907-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00257735320118160030 Declaratória. Agravante: Maria das Dores Silva de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado (1): Gvt Global Village Telecom Ltda. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Camila Betiato. Agravado (2): Industria de Equipamentos S B Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Interessado: Brasil Veiculos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Marina Talamini Zilli, Alexandre Ehlke Roda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
944º Processo 1000031-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000041 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Osvaldo Cunha, Ranulfo Domingos Dias, Rosario Procópio, Leandrina Rosa de Almeida, Antonio Silva de Queiroz, Luiz Roberto Barbosa, Zelia Fernandes, Terezinha Sueli Izaias do Nascimento, Braslina Aparecida de Aquino, Terezinha de Jesus Costa Fernandes da Silva, João Batista Florencio, Mauro Sergio Duarte, Terezinha de Fátima de Paula, Alcio Campos, Antonio Barbosa. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
945º Processo 1000105-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00496483720108160014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Anaide Franco de Godoi, Elza Martins da Silva, Jaci Ribeiro de Souza, Lucilea Machado Neves, Maria Shirlene Jorge Nascimento, Sueko Sato, Terezinha de Lima Souza, Terezinha Lorena Nishida, Valdemar Euclides da Silva, Vergílio Neri da Fonseca. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
946º Processo 1000516-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00376106120128160001 Execução Provisória. Agravante: Gustavo Ribeiro Langowiski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Agravado: Donald Almeida da Fonseca. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Diogo Rizzo Trotta. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta
947º Processo 0991976-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00315645120118160014 Declaratória. Apelante: Rosangela Peinado. Advogado: Carlos Augusto Costa. Apelado: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Roberta Carolina Faeda Crivari, Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
948º Processo 0992266-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010024920118160179 Cobrança. Apelante (1): Darci Tavares. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelante (2): Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Fábio Cochmanski do Nascimento, Samir Braz Abdalla, Andressa Grasiela Gonçalves, Daniel Brenneisen Maciel, Vivian Machado Garcia. Apelado: Condomínio Conjunto Moradias Belém Iii. Advogado: Antonio Emerson Martins. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
949º Processo 0992899-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00167914020118160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: Deise Cleusa Riffel, Antônio Carlos Lima, Maria Eduarda Lima, Diego Langenberg Lima, Rafael Langenberg Lima. Advogado: Márcio Nicolau Dumas, Fabiano Gonzaga da

Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

950º Processo 0993781-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104242020098160017 Cobrança. Apelante: Aparecida Conceição Rigolin. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

951º Processo 0994831-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110964920128160170 Indenização. Agravante: Gustavo Pasqualli Valcarenghi (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Diego Luiz Pasqualli, Egberto Fantin. Agravado: Colégio Vicentino Imaculado Coração de Maria, Sandra Boufleur. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan, Anemere Dulaba. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

952º Processo 0995404-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061735220118160028 Indenização. Apelante: Luzia dos Santos. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

953º Processo 0995549-7 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061571820098160045 Indenização. Apelante: Paulo Sergio Martins. Advogado: Anderson Garcia Kato, Alexander Campos de Lima. Apelado: Fogos Sao Jorge Ltda. Advogado: Wilian Arnaldo de Melo Franco, Wagner de Melo Franco. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

954º Processo 0996024-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202294420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Renato de Lima do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

955º Processo 0996722-0 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031312120108160160 Indenização. Apelante: Luana Paes. Advogado: Luciana Queli Araújo Peraro. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Casas Bahia. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

956º Processo 0997591-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071941520118160044 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Nayara de Morais. Advogado: Fábio Viana Barros. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

957º Processo 0998370-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00535916720118160001 Indenização. Agravante: Novak Comércio de Carnes Ltda me. Advogado: Bruno Huren. Agravado: Adriane Deon Marafigo. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

958º Processo 0999050-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00201588020098160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Mascor Imóveis - Ltda. Advogado: Ângela Marina Arsego Leite, Rafael Vinícius Massignani. Agravado: Jair Talau. Advogado: Ari de Oliveira Junior Martins. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

959º Processo 0999141-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00739428520128160014 Reparação de Danos. Agravante: Pedro Teruo Tanaka. Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra. Agravado: Adelita Martins de Souza Baptista. Advogado: Cássia Rossana Guidugli. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

960º Processo 0999670-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113108220108160017 Ordinária. Agravante: Adriana Fernandes Orfrini Assi, Alcides Armelin, Antônio Severino Orfrini, Izaias Apolinário, Leonilda Barbosa da Silva, Maria Helena de Souza, Marlene Ferreira dos Santos Garcia, Rosemaria Talvoi, Sandra Mara Cezar Rego Matias, Sueli Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

961º Processo 0999989-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000573 Indenização. Agravante: Jean Paulo Martins Hirota. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Agravado: Maladosso e Barrancos Ltda, Mario Aparecido Barrancos. Advogado: Alberto Melhado Ruiz, José Monteiro Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

962º Processo 1000281-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235878820108160031 Obrigação de Fazer. Agravante: F. C. P. A. S. . Advogado: Sandra Maria Calbar, Cássio B Zandonai, Valéria Evencio de Carvalho. Agravado: T. F. B. . Advogado: Moacir Iori Junior. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

963º Processo 1000697-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000521 Indenização. Agravante: Banco Bradescard Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Felipe Guzik. Agravado: Noel dos Santos de Lima. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

964º Processo 1000715-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005665220058160001 Cobrança. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fernanda Ribeirete de Souza, Eduardo Brüning, Ciro Brüning. Agravado: Marival Guilherme de Oliveira. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho, Ricardo Mussi Pereira Paiva. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 11ª Câmara Cível _____

965º Processo 0992057-2 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124131020118160173 Prestação de Contas. Apelante: João Alves da Silva Filho. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

966º Processo 0992168-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00590663820108160001 Indenização. Apelante: Haurema Administração e Corretagens de Seguros Sociedade Civil Ltda. Advogado: Isabelle Cortês Carnasciali. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

967º Processo 0995156-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00356650520098160014 Declaratória. Apelante: João Antonio Sena. Advogado: Leila Denise Velasque Cruz, VITOR HUGO PERCINOTO. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

968º Processo 0996830-7 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014673220108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rosiney Siqueira de Camargo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

969º Processo 0996844-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037842720128160136 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: B. M. H. (Representado(a) por sua mãe), T. E. H. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz, Kamila Elizabeth Stipp Camilo, André Vinícius Carbonar da Silva. Agravado: A. H. . Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Interessado: M. M. C. . Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz, Kamila Elizabeth Stipp Camilo, André Vinícius Carbonar da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

970º Processo 0997102-2 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016437320068160159 Inventário. Agravante: Espolio de José Lucidio Erveling. Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti, Juliana Cecilia A de Sa Ribeiro. Agravado: Noeli Eidelwein. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Eliezer Paz Coutinho. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

971º Processo 0997302-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00002556620128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ler Distribuidora de Publicações Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Agravado: Dino Costacurta. Advogado: Dino Costacurta. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

972º Processo 0997573-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00317836920128160001 Ação de Despejo. Agravante: Rei do Chuveiro Materiais Eletricos e Hidraulicos Ltda. Advogado: Michele Stankiewicz, Ederson Geraldo Camargo. Agravado: I P 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho, Tatiane Parzianello. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

973º Processo 0997907-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00042434320128160002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: R. B. S. . Advogado: Ligia Goebel. Agravado: B. A. S. (Representado(a)). Advogado: Geziel Pereira da Silva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

974º Processo 0998726-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217900620128160129 Declaratória. Agravante: Tibagi Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Agravado: Claro Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

975º Processo 0998915-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139164320118160019 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Azevedo Barros, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: A. O. B. . Advogado: Luiz Carlos Almeida, Viviane Krolow Bandeira. Interessado: M. V. O. B. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

976º Processo 1000108-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050597820128160146 Revisional de Alimentos. Agravante: J. B. . Advogado: JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES. Agravado: J. L. S. . Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

977º Processo 1000133-5 Habeas Corpus Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043703420128160146 Alimentos. Impetrante: Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães (advogado). Paciente: J. B. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

978º Processo 1000135-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00225618120128160129 Ação Alimentar. Agravante: J. P. O. F. . Advogado: Flávia Hellen Taffarel, Luciana Olicshevis. Agravado: L. L. S. P. (Representado(a)). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

979º Processo 1000200-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00009119720098160188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: C. F. L. O. R. . Advogado: Andréa Bahr Gomes, Aderbal Souto Gomes. Apelado: F. A. M. . Advogado: Alexander Silva Santana. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

980º Processo 1000244-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00006148520128160188 Alimentos. Agravante: M. M. . Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves, Celso Luiz Neves. Agravado: E. G. S. S. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

981º Processo 1000509-9 Habeas Corpus Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Ação Originária: 00020781720128160101 Alimentos. Impetrante: Antônio Rodrigues Simões (advogado). Paciente: M. C. , S. O. C., H. C.. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

982º Processo 1000710-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001442 Ação Monitória. Agravante: Vitor Grabowski. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Agravado: Ramalho Razo, Rosa Izabel Scramin Razo. Interessado: Apolar Imóveis Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaró, Luciana Regina dos Reis. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

983º Processo 0992571-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00101417920088160001 Cobrança. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Rec.Adesivo: Gattaca Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Apelado (1): Gattaca Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

984º Processo 0995236-5 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008031520098160141 Divórcio. Apelante: E. P. . Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado (1): R. F. M. F. . Advogado: Suzana Gaspar. Apelado (2): M. F. (Representado(a)). Curador: A. C. O. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

985º Processo 0995396-6 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00001531920118160069 Divórcio. Apelante: S. E. M. . Advogado: Iraci Souza de Sarges. Apelado: F. C. M. . Advogado: Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

986º Processo 0996259-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00282093820128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Ipdc Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Acorp Solutions Informática Ltda Me. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

987º Processo 0996622-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00640791820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Ademar Maziel (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

988º Processo 0996884-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008134320128160177 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcos Cesar Caetano Pimenta, Aldrey Fabiano Azevedo. Agravado: Aline Juliane Torres. Advogado: Geraldo Alberti. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

989º Processo 0998267-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00058414020098160001 Execução Provisória. Agravante: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Agravado: Abílio Groff me. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Airton Passos de Souza. Interessado: Espólio de Antonio Ribeiro Abid de Paula, Argemiro Moreira Senn & Cia Ltda, Bertoldo Heppner & Balestreri Ltda, Carvoaria Chopin Ltda, Cimbra Comércio e Indústria de Madeiras Brandalise Ltda, Comércio e Indústria de Materiais Para Construções Filla Ltda, Comércio do Dormentes Paula Ltda, Fedrigo e Bortolotto Ltda, G Paraiba e Cia Ltda, Herbert Irak Oberdiek e Cia, Indústria de Madeiras Arapongas Ltda. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

990º Processo 0998333-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200100002796 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: F. S. J. . Advogado: Elmira Muller, Fernando Ferreira Elias. Agravado: I. L. F. M. . Advogado: Dulce Iara Ferreira Bonat. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

991º Processo 0998382-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00277196520128160017 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. A. R. L. N. . Advogado: Wanessa de Oliveira. Agravado: M. E. I. A. R. L. , J. G. I. A. R. L.. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

992º Processo 0999214-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102743420128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdomiro Meger, Agropecuária Meger Ltda, Meger Comercio e Participações Ltda. Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe, Raphael Esteves Moribe. Agravado: Escritório de Advocacia Jose Francisco Pereira Advogados Associados. Advogado: Rodrigo Batista de Oliveira, José Francisco Pereira. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

993º Processo 0999834-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00091926519988160014 Ação de Despejo. Agravante: Andrey Prison. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Agravado: Odair Colombo. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Rodrigo Colado Simão, Fábio Augusto Magalhães Barbosa. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

994º Processo 1000213-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00326896920128160030 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: M. A. S. . Advogado: José Arcir Ghedin. Agravado: M. A. F. . Advogado: Iveraldo Neves. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

995º Processo 1000571-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00058919820128160021 Alimentos. Agravante: C. N. S. . Advogado: Ivan Andrigo Schreiner, Rossana do Nascimento Schreiner. Agravado: T. S. S. . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

996º Processo 1000884-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059222720128160116 Interdição. Agravante: S. Z. . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: M. L. . Advogado: Luiz Guilherme Leite, Priscila Serra Marcondes de Souza. Interessado: L. M. . Advogado: Marli Vogler Mauda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

997º Processo 0992281-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190786420118160004 Ordinária. Apelante: Valdecir Rodrigues. Advogado: Nathan Dominoni. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

998º Processo 0992344-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00038433820118160075 Revisional de Alimentos. Apelante: L. H. C. . Advogado: Dirce Maria Martins. Apelado: E. L. B. . Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

999º Processo 0992436-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00108868520108160002 Alimentos. Apelante:

A. G. B. M. (Representado(a)). Advogado: Robson Maiochi. Apelado: J. J. M. . Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima (Defensor Público). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1000º Processo 0996743-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00150593320128160019 Exoneração de Alimentos. Agravante: O. A. C. M. . Advogado: Angélica Duarte Martinski. Agravado: O. A. B. M. , M. A. B. M.. Advogado: Luciomauro Teixeira Pinto. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1001º Processo 0996807-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00452920420118160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Inacia de Souza Lopes. Advogado: Jaqueline da Silva Gebara. Apelado: Munique Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda. Advogado: Patricia Vailati, Cesar Augusto Brotto. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1002º Processo 0996816-7 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001705320118160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cibele Belasques. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi - Brasil Telecom S/a. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1003º Processo 0997079-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033834820128160097 Dissolução de Sociedade. Agravante: L. C. G. . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Agravado: R. S. S. . Advogado: Ivan Carvalho Martins. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1004º Processo 0997210-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101350220128160173 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Luiz Guimlherme Giacomelli Ferreira. Advogado: Maycon José Giacomelli Ferreira. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1005º Processo 0997262-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00127598620118160002 Ação Alimentar. Agravante: M. M. . Advogado: Paulo Roberto Zimann. Agravado: E. P. A. (Representado(a)). Advogado: Fernando Vieira Dal Pra. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1006º Processo 0998933-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00538360520128160014 Divórcio. Agravante: M. A. A. . Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis. Agravado: L. T. F. A. . Advogado: Frederico Vidotti de Rezende, Wilson Sokolowski, Olga Machado Kaiser. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1007º Processo 0999093-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00086028320018160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. J. R. . Advogado: Ademir Simões, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Márcia Teshima. Agravado: G. C. . Advogado: Hilton Antônio Mazza Pavan, Daniela Braga Paiano. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1008º Processo 0999146-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049482520108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joselito Trindade Couto (maior de 60 anos), Rosane Reiser, Maria Cantalice Araujo Santos Baptista, Rosane Reiser, Argeu Antunes dos Santos Filho, Antonia de Lourdes Particheli, Vera Lucia Lucineia Sobrinho, Alcina Maria Rodrigues Fresta, Marilene de Souza, Olmiro da Luz Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1009º Processo 1000507-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001410 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Sandra Regina Rodrigues, Alberto José Zerbato. Agravado: Claudia Aparecida Vitchemichen Baeza. Advogado: Celso Hannun Godoy. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1010º Processo 1000641-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00021937820118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. H. G. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: William Carvalho. Agravado: A. G. . Advogado: Gustavo Muniz Bergonse, José Leocádio de Camargo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1011º Processo 0992474-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00044804220118160025 Divórcio. Apelante (1): M. G. B. S. . Advogado: Guataçara Schenfelder Salles. Apelante (2): P. V. S. . Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo, Cristiane Kuchta. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1012º Processo 0992929-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071791320108160131 Embargos de Terceiro. Apelante: Valtemir Rios Guedes. Advogado: Heber Sutili. Apelado: Marcio Rocha. Advogado: Eladio Luiz Roos, Beatriz Zanetti Roos, Thiago Benato. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1013º Processo 0995552-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00418416320108160014 Declaratória. Apelante: Romão Sessak (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Pedalino. Apelado: Mário Correia de Paula, Neuza Eprez de Paulo. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1014º Processo 0996044-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018351420128160056 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: R. D. S. . Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Agravado: N. F. L. . Advogado: Jedson Augusto Vicente, Daniel Parpinelli, Willian Ricardo Zago. Distribuição Automática em 07/01/2013. Convocado como Relator em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Relator: Des. Ruy Muggiati

1015º Processo 0996044-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018351420128160056 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: R. D. S. . Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Agravado: N. F. L. . Advogado: Jedson Augusto Vicente, Daniel Parpinelli, Willian Ricardo Zago. Distribuição Automática em 07/01/2013. Convocado como Relator em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Relator: Des. Ruy Muggiati

1016º Processo 0996359-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001349 Repetição de Indébito. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva. Agravado: Hotel Tarobá Ltda. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1017º Processo 0996810-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00154503720118160014 Ação de Despejo. Apelante: Stephanie Yamada Guimarães, Elisabete Mie Yamada Guimarães. Advogado: Elisabete Mie Yamada Guimarães. Apelado: Josefina Oliveira Vizintin Hirosue. Advogado: Elezer da Silva Nantes. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1018º Processo 0997830-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00093056420128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: A. F. . Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski. Agravado: P. F. . Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1019º Processo 0998015-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00077077520128160002 Alimentos. Agravante: M. E. A. L. . Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: J. A. L. . Advogado: Silvia Carneiro Leão. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1020º Processo 0998183-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007471620128160031 Cobrança de Honorários. Agravante: João Maria Barboza Serpa. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Marcelo Cavagnari, Darcy Nasser de Melo. Agravado: Sasso & Sasso Advocacia Associada Sa, Iberê Eduardo Sasso. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1021º Processo 0998917-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329506120128160021 Ação de Despejo. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Felipe Rubinato Rosolem. Advogado: William Wagner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1022º Processo 0998918-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00306105320128160019 Declaratória. Agravante: Andréa Vigineski Salles. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Tim Celular Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1023º Processo 0999333-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00478155220128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Auto Posto Bairro Novo. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Adriana Pedrosa Lopes. Agravado: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Carlos André Viana Coutinho, Felipe Meurer Jorge. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1024º Processo 0999917-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00313888720128160030 Revisional de Alimentos. Agravante: V. P. . Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: E. L. P. , A. R. P.. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1025º Processo 1000165-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00411943920088160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: S J T Empreendimentos e Serviços Ltda. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1026º Processo 1000364-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00570322220128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Visaonet Telecom Ltda Epp. Advogado: Paolo Stelati Moreira da Silva, Marcelo Brito Biancamano, Roberta Dias Fernandes. Agravado: Global Village Telecom - Gvt. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1027º Processo 1000446-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00323772020118160001 Ação de Despejo. Agravante: Gilmar das Graças Rios Lopes. Advogado: Guilherme Cercal Gutierrez, Marcelo Hirt dos Santos, Leandro Santana da Cruz. Agravado: José Augusto Tedeschi. Advogado: Carlos Araúz Filho, André Miranda de Carvalho. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1028º Processo 0995434-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081861720128160019 Autos de Fiscalização. Apelante: J. R. F. . Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira. Apelado: S. O. . Advogado: Angela Bontorin. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1029º Processo 0996353-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00509601920128160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Moraister Guindastes Ltda. Advogado: Hélcio Geraldo de Oliveira Correa, Igor Anício de Godoy Mendes Correa, Victor Anício de Godoy Mendes Correa. Agravado: dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1030º Processo 0997603-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00012612720108160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: P. B. . Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Agravado: A. J. T. B. . Advogado: Scheila Farias de Sousa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1031º Processo 0997805-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005995219998160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leonildo Nogueira Sanches. Advogado: Cleber Marcondes. Agravado: Piratan Araujo Filho. Advogado: Piratan Araújo Filho. Interessado: Empreendimentos Imobiliarios n Sanches Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1032º Processo 0997813-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032714 Liquidação de Sentença. Agravante: Irineu Galeski Junior. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Vicente Paula Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1033º Processo 0998526-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003779420108160067 Indenização. Agravante: Espólio de Miguel Moreira de Carvalho, Mm Carvalho Ltda, Olinda Paula de Carvalho. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Agravado: Berneck Sa Painéis e Serrados Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, José Antônio Gomes de Araújo, Ricardo Alexandre da Silva. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1034º Processo 0999160-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000402 Execução Provisória. Agravante: Paulo Roberto Martins. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Iara Aparecida de Oliveira Becker. Advogado: Geraldo Mocellin. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1035º Processo 0999331-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00309129720128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Luciana de Oliveira Moda Clássica Me, Luciana de Oliveira. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Ana Paola Cordeiro Persuhn. Interessado: N A J Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1036º Processo 1000259-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 00003888020128160188 Divórcio. Agravante: R. S. T. . Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Agravado: D. T. . Advogado: César Antônio Tuoto Silveira Mello. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

1037º Processo 0992655-8 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023351220118160090 Divórcio. Apelante: H. P. M. . Advogado: Mayara Silva Bispo. Apelado: L. B. M. . Advogado: Olga Rocha Botega. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1038º Processo 0995101-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034713020128160148 Alimentos. Agravante: N. M. S. . Advogado: Suely Moya Marques Pereira, Christopher Romero Felizardo, Bruno Ponich Ruzon. Agravado: R. M. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Euclides Ramos Júnior. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1039º Processo 0995226-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109882320108160030 Declaratória. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Nayane Guastala. Apelante (2): Gessi Maria Simon Bertella. Advogado: Délcio Peri dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1040º Processo 0996729-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033434520118160083 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: D. R. R. . Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Apelado: A. H. . Advogado: Aline Fátima Morelatto, Luceli Donatti, Elizangela Mara Caponi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1041º Processo 0996731-9 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028977920078160116 Interdição. Apelante: E. P. . Advogado: Jorge Haroldo Martins. Apelado: D. O. D. P. . Advogado: José da Costa Valim Filho. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1042º Processo 0996803-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017561120098160001 Declaratória. Apelante: Brematur Passagens e Turismo Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Nahima Peron Coelho Razuk. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1043º Processo 0996933-3 Recurso de Apelação (ECACv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00224222620118160013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: R. G. D. , C. P.. Advogado: Maria Goretti Basilio (Defensor Público). Apelado: M. P. E. P. . Interessado: M. D. G. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1044º Processo 0997168-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00532068520128160001 Medida Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Olympio de Oliveira Lima Filho Me. Advogado: Mara Regina Macente, Otton Rogerio Macente Lima, Mara Regina Macente. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1045º Processo 0997332-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00165599120128160001 Prestação de Contas. Agravante: J B Pio Vieira Sociedade de Advogados. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Danielle Notari. Agravado: Disqueamizade do Brasil Ltda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1046º Processo 0997547-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00108775520128160002 Modificação de Guarda. Agravante: A. F. L. . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Cyntia Arendt. Agravado: O. M. J. T. , S. L. T.. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima, Jeane Burda Nicola. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1047º Processo 0998380-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000656 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marlene Terezinha Haslinger, Estela Quintela da Costa dos Santos, Edemilson Carlos de Lima, Edson Aragão da Conceição, Ivan Marcelino da Ilva, Fawez Farhat, Joraci Antonioli, Maria Aparecida Chotti, Reinaldo de Arruda Matos, Vera Lúcia Souza Santos Netto. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1048º Processo 0998720-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000607 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Regina Vizioli. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo, Mirela Maria Dias, Renato Kalinke Vicentin. Agravado: Federação da Agricultura do Estado do Paraná Faep, Sindicato Rural

de Doutor Camargo, Confederação Nacional da Acricultura e Outros. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Márcia Regina Rodacoski, Klauss Dias Kuhnen, Luiz Antônio Muniz Machado. Interessado: Sebastião Dante. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1049º Processo 0998926-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00354908220128160021 Alimentos. Agravante: S. A. V. . Advogado: Fabrício Gressana. Agravado: R. V. T. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Ronaldo Luiz Barboza. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1050º Processo 0999233-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00002485620118160002 Divórcio. Agravante: F. A. B. P. . Advogado: Walter Brunetta Filho, Guida Fernanda Proença Bittencourt. Agravado: P. C. B. P. , F. M. B. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, Oksana Paludzyszyn Meister, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1051º Processo 0999553-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00089444720128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. C. R. N. . Advogado: Maurício Vieira, José Bento Vidal, José Bento Vidal Filho, Ana Christina Helbling Vidal, Hiran José Denes Vidal. Agravado: C. A. B. R. . Advogado: Amanda Toledo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1052º Processo 1000018-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00557256720118160001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Dilermando Alves do Amaral. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Luis Henrique Guarda, Rogério Costa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1053º Processo 1000703-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00553988820128160001 Indenização. Agravante: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Maria Aparecida Ramina. Advogado: Maria Aparecida Ramina. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1054º Processo 0992054-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123248420118160173 Prestação de Contas. Apelante: Carlos Andre de Oliveira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1055º Processo 0992327-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00096385820088160001 Reparação de Danos. Apelante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Rec.Adesivo: Leandro Socreppa Correa. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (1): Leandro Socreppa Correa. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (2): Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1056º Processo 0992330-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00685221220108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Apelado: Elevadores Fiel Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Patrícia Morais Serra. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1057º Processo 0992481-8 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054860520118160116 Alimentos. Apelante: J. K. C. . Advogado: José Carlos Branco Júnior. Apelado: G. J. D. C. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Santos Valadão. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1058º Processo 0992848-3 Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005152320088160070 Dissolução de Sociedade. Apelante: E. P. . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Apelado: J. C. M. . Advogado: Gessimar Ferreira Soares. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1059º Processo 0995241-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054910520128160112 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: Victor Reinke. Advogado: Osmildo Bueno de Oliveira. Agravado: Nestor Reinke, Vanderlei Astor Reinke. Advogado: Rogério Ernesto Grenzel, Pamera Emanuele Riegel, João Baptista de Guimarães Neto. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1060º Processo 0996029-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002322002 Cobrança. Agravante: Bishop Indústria de Reparo Naval Ltda. me. Advogado: José Maria Valinas Barreiro. Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Maurício Eduardo Sá de Ferrante. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1061º Processo 0996076-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00421107320128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Agravado: Glenio Blaskievicz Eireli. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1062º Processo 0996875-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00094098120128160026 Ação de Despejo. Agravante: Johnslaver Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva, Eduardo Fajardo Balam. Agravado: Charles Benegildo da Silva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1063º Processo 0997089-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057049720128160148 Arrolamento. Agravante: A. C. . Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Agravado: C. B. A. . Advogado: Anderson Franzão. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1064º Processo 0997183-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 00104939220128160002 Divórcio. Agravante: J. C. M. . Advogado: Izabel Inglês Buche. Agravado: R. M. M. . Advogado: Carlos Antonio Taschner. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1065º Processo 0997532-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00045694520118160064 Alimentos. Agravante: A. L. M. S. (Representado(a)). Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Agravado: O. R. S. . Advogado: Carlos Roberto de Almeida, Rosane das Graças Anhaia. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1066º Processo 0997766-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00178386420128160017 Ação de Despejo. Agravante: Ademarcio Roberto de Oliveira. Advogado: Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins. Agravado: Adriana de Cácia Alves. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1067º Processo 0997893-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00003792120128160188 Divórcio. Agravante: C. C. F. . Advogado: Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Agravado: A. C. N. M. . Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian, Luciana Olicshevis. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1068º Processo 0997930-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000021942 Ação de Despejo. Agravante: Maria Aparecida Marchiorato Brasil. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Beatriz Schrittenlocher. Agravado: Copy City Reprodução de Imagens Ltda. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Interessado: Jarrold Weigert Wanderley, Regina Leining Wanderley. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1069º Processo 0998346-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00317508920128160030 Dissolução. Agravante: D. M. F. S. . Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Agravado: C. A. M. S. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1070º Processo 1000379-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00121515220128160035 Medida de Proteção. Agravante: C. F. G. . Advogado: Fabiana Kolling, Paulino de Siqueira Cortes Neto. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1071º Processo 0989605-3 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022918720098160146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. E. W. , N. W.. Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Apelado: D. F. W. G. . Advogado: Daniela Melz Nardes. Interessado: R. C. W. K. , G. F. W. P.. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1072º Processo 0992038-7 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011245020098160141 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: E. P. . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado: L. D. B. (Curador). Interessado: I. G. S. , C. J. S.. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1073º Processo 0992585-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00197116420108160019 Alimentos. Apelante: C. H. . Advogado: Amauri Bechinski, Amauri Carvalho Alves. Apelado: L. H. . Advogado: Geraldo Almeida

Santos. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1074º Processo 0995390-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105541020098160017 Declaratória. Apelante: Milton Iuquichigue Hossaka. Advogado: Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Jane Costa Bernardi. Advogado: Kellen Cristina Gomes. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1075º Processo 0995538-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00084507920088160017 Cobrança. Apelante: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1076º Processo 0996683-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00320137720098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Willian Train Júnior Pereira, Nésio Dias, Fábio Martins Pereira. Apelado: Benedito Fernandes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1077º Processo 0997075-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00135734920118160083 Anulatória. Agravante: A. F. . Advogado: Juliana Aline Klaus. Agravado: A. L. . Advogado: Marine Viccari, Mara Lucia Fornazari. Interessado: É. S. M. . Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1078º Processo 0997422-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00590926520128160001 Cobrança. Agravante: Escorar Locação e Venda de Equipamentos Para Construção Civil Ltda. - me. Advogado: André Lopes Martins, Carolina Knopfholz, Francis Hirsch. Agravado: Claudinei Coelho dos Santos. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1079º Processo 0997535-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00016173520048160001 Cobrança. Agravante: Rádio e Televisão Rotioner Ltda. Advogado: Tatiana Alessandra Espíndola, José Carlos Cal Garcia Filho, Daniel Müller Martins. Agravado: 2d Comunicação e Propaganda Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Gerson Requião. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1080º Processo 0997810-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001239 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Genara Samudio Vda Ramirez. Advogado: Angélica Tatiana Tonin. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1081º Processo 0998379-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003182320108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli, Fernando Massardo, Guilherme Di Luca. Agravado: Angelina Alves Torres, Ivete da Silva, Valdecir de Maria, Temian Almeida de Moraes, Sandro Roberto Zorzan, Hamilton do Nascimento, Valtair de Souza Delogo, Carmen Alves de Souza, Enima Luz de Souza. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1082º Processo 0998927-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000551 Inventário. Agravante: Ana Maria Pimenta Andrade, Abidal Luiz de Paula Andrade, Ana Paula Luiza de Andrade, Eva Angélica de Andrade. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Ana Paula da Silva, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Agravado: Adão Luiz de Andrade. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1083º Processo 0999186-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00318308620128160019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. P. S. . Advogado: Leonardo Werlang. Agravado: P. C. S. P. . Advogado: Marcos Luciano de Araújo, Márcio Fabiano de Araújo. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1084º Processo 0999846-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00297201720128160019 Divórcio. Agravante: S. C. Z. . Advogado: Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Rafael Justus Bührer. Agravado: W. H. Z. . Advogado: Else Carla Zarski, Hausly Chagas Safraide. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1085º Processo 1000545-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00548116620128160001 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Cezar Rodrigo Moreira. Advogado: Cezar Rodrigo Moreira. Agravado: Luciana Marchesini Manfredini. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1086º Processo 1000757-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00569620520128160001 Ação de Despejo. Agravante: Auto Posto Fialla ii Ltda. Advogado: Alvaro José Ehlke Czarnik. Agravado: Raízen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1087º Processo 0992447-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00696361020118160014 Divórcio. Apelante: Z. R. N. . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Apelado: J. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Rinaldo Célio Barioni, Maurício José Morato de Toledo. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1088º Processo 0994109-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00100718820108160002 Busca e Apreensão. Apelante: L. M. B. . Advogado: Verena Cristina Borba, Odilon Mendes Júnior. Apelado: P. B. . Advogado: Rafael Loiola Cardoso, Márcia Regina Freitas, Regina Eugênia Araújo Garcia. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1089º Processo 0995979-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00649034020118160001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central. Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha. Agravado: Construtora Triunfo S/a. Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1090º Processo 0996742-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000831 Retificação de Registro Imobiliário. Agravante: Marisa Ramos Morona. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Interessado: Eduardo Roberto Morona, Luiz Fernando Morona, Noeli Silveira Morona, Ana Cristina Morona, Dulcimara da Silva, Tereza Cristina Morona, Carlos Roberto Morona, Davi Roberto Morona, Cleci Regina Ramos Morona. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1091º Processo 0996872-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143237620128160031 Ação de Despejo. Agravante: João Rocha dos Santos. Advogado: Elizania Caldas Faria. Agravado: Nilson Kaghofer. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1092º Processo 0998431-2 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049178720128160174 Retificação de Registro Civil. Agravante: Marcelo Augusto Rodrigues. Advogado: Juliano Marold, Mouzar Martins Barboza. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1093º Processo 0998520-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013238920118160145 Embargos a Execução. Agravante: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Agravado: Município de Abatiá. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1094º Processo 0999119-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00770006720108160014 Cobrança. Agravante: Marcelo Procópio Grisi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: Espólio de Francisco Jalles Neto. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1095º Processo 0999786-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106584320128160131 Ação de Despejo. Agravante: Wilson Parzianello, Juventina Zancanaro Parzianello, Jultir Parzianello, Aderli de Lourdes Parzianello. Advogado: Arlei Vitório Rogenski, Mônica Helena Ruaro. Agravado: Ana Cláudia Nunes Martinelli, Blademir Sérgio Martinelli, Beabá da Construção Ltda, Carlos Henrique Martinelli, Maria Inês Zanin Martinelli. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1096º Processo 0999925-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034650320128160090 Arbitramento de Honorários. Agravante: Adriana Mendes Borges. Advogado: Márcia Leiko da Silva. Agravado: Mara Suely Oliveira e Silva

Maran. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran, Marisa Setsuko Kobayashi, Marcela Medeiros Orcioli. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1097º Processo 1000042-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00119266820118160002 Alimentos. Agravante: A. F. . Advogado: Adriano Zaitter. Agravado: M. E. P. F. (Representado(a)). Advogado: Karina Lucia Woitowicz Zanellato. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1098º Processo 1000270-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200300000059 Alimentos. Agravante: F. A. P. , W. S. P.. Advogado: Roberto Pontedura. Agravado: T. C. P. . Advogado: André Benedetti de Oliveira, Alexandre Pessoa Fazolo. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1099º Processo 0990368-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106303420098160017 Arbitramento de Honorários. Apelante: José Lucas da Silva. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valério Felix, Claudinéia Veloso da Silva. Apelado: Elza Hashioka Kodama, Lazaro Valter Monteiro, Giovanete Cezar Betioli, Edmir Betioli, Neuza Maria Macagnani, Haruo Maeda, Izaura Maria Valério. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1100º Processo 0992418-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00523849120118160014 Divórcio. Apelante: M. A. K. . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi (Curador Especial). Apelado: L. O. K. . Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1101º Processo 0995229-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00014760320108160002 Revisional de Alimentos. Apelante: R. F. B. S. (Representado(a)), F. A. F.. Advogado: Gisele Gerber. Apelado: S. A. B. S. . Advogado: Darci José Finger. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1102º Processo 0995264-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026699420128160095 Separação de Corpos. Agravante: G. L. . Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Agravado: A. B. . Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1103º Processo 0995405-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00092496520118160002 Alimentos. Agravante: D. P. . Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Agravado: M. F. M. P. . Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1104º Processo 0996800-9 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001854820108160040 Ação de Despejo. Apelante: Hobyson Amador Lima. Advogado: João Eduardo Caliani. Apelado: Colaboradores do Brasil. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1105º Processo 0997082-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008742720128160039 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. D. M. J. . Advogado: Antonio Carlos da Silva Papa, Juliana Fescina Papa. Agravado: J. D. M. . Advogado: Mario Henrique Zanoni. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1106º Processo 0997200-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00078073020128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. H. W. . Advogado: Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Agravado: R. P. , L. P. W. (Representado(a)), H. P. W. (Representado(a)). Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1107º Processo 0997294-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000571 Ordinária. Agravante: Thiago Roberto Inácio Pereira. Advogado: Tiago Brene Oliveira. Agravado: Vivo S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1108º Processo 0997656-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001069 Arbitramento de Honorários. Agravante: D. B. C. F. . Advogado: Eduardo Talamini, Felipe Scripes Wladeck, Daniel Siqueira Borda. Agravado: I. B. L. . Advogado: Sidney Marcos Miranda, Walter José de Fontes, Carmen Roberta Franco. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1109º Processo 0998875-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045661120128160079 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: V. M. S. . Advogado: Jair Frederico Galvan Filho. Agravado: O. J. V. . Advogado: Everton Müeller, Watson Müeller. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1110º Processo 0998909-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00190204620128160030 Ação Alimentar. Agravante: S. M. O. . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: B. W. . Advogado: André Luis da Silva, Marco Aurélio Firmino Scandalo. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1111º Processo 0999720-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00329538320128160021 Ação Alimentar. Agravante: S. B. J. . Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Agravado: M. L. B. (Representado(a)). Advogado: Kamila Ellen Kaufmann Coradi, Tonpson Ricardo Coradi. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1112º Processo 0999782-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2008000009849 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: C. M. C. P. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna. Agravado: P. B. C. V. . Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio Petry, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1113º Processo 1000687-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 201000001063 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Antônio Rodrigues Simões (advogado). Paciente: E. A. O. . Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 13ª Câmara Cível _____

1114º Processo 0993768-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097361620118160170 Embargos a Execução. Apelante: Cw Ansolin Recursos Humanos, Irno Picinini, Irineu Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1115º Processo 0994663-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00339401020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Anesio Gomes da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Apelado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1116º Processo 0995503-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00372237520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Jair Medeiros Santana. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1117º Processo 0995542-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00389382620088160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Quiteria Margarida da Silva Guirelli. Advogado: Peterson Martin Dantas. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1118º Processo 0996030-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000187 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Wilson José Pereira dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, José Vicente Ferreira. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1119º Processo 0996785-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068433920108160024 Execução. Apelante: Ana Maria Cordeiro de Paula. Advogado: Osni da Silva. Apelado: Neneu José Artigas Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Paula Eloisa de Oliveira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1120º Processo 0996817-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00138612020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Espolio de Adolpho Bez Batti. Advogado: Sebastião Cyrino Neto.

Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1121º Processo 0996850-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066794420108160131 Prestação de Contas. Agravante: Antônio Carlos Rocha Almeida. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1122º Processo 0997243-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032618720088160028 Cobrança. Agravante: Maria da Luz Toniolo Baptistão, Elvio Odair Baptistão, Jucélia Polli Baptistão, Espólio de Odahir Baptistão, Espólio de Pedrinha Tereza Fiorese Bertolin. Advogado: Tatiana Wagner Lauand de Paula, Renata Johnsson Strapasson, Maurício Polli. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Jonas Roberto Justi Waszak, Antonio Aparecido Deganutti Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1123º Processo 0997629-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008129020098160071 Prestação de Contas. Agravante: Viany Getúlio Dolci. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1124º Processo 0997652-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001899720108160133 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Agravado: Ana Maria Padilha Faria Me. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1125º Processo 0997796-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000598 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Renata Cristina Obici. Agravado: Paulo Finger. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1126º Processo 0999308-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000881 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Denise Milani Passos, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Espolio de João Olivio Wille, Mariana Terezinha Wille, Paulo Roberto Wille, Lucimar Wille, Dilamar Wille. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1127º Processo 1000876-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00393632420108160001 Embargos a Execução. Apelante: Gesso Contenda Indústria e Comércio Ltda, Sérgio Machado, Leila Machado. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Denise Oliveira Alves Biscaia, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1128º Processo 0990167-5 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083083320088160031 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Thiago Zelin. Rec.Adesivo: Werner Hauptmann, Luiza Aparecida Hauptmann. Advogado: Sergio Roberto Losso. Apelado (1): Werner Hauptmann, Luiza Aparecida Hauptmann. Advogado: Sergio Roberto Losso. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Thiago Zelin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1129º Processo 0994590-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00100940820088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Kelly Cristina de Araújo Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Dorival Ribeiro de Campos Filho. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1130º Processo 0995278-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00655272620108160001 Declaratória. Apelante: Milson Perroni Lopes. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Raquel Nunes da Silva, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1131º Processo 0995496-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094305920118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicredi União Pr. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Metalúrgica Indianópolis Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1132º Processo 0996451-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103028920088160001 Ressarcimento. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Irmaos Muffato & Companhia Ltda. Advogado: Manuella Stein Patrial, Patrícia Francisco de Souza. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1133º Processo 0996799-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041627520108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Espólio de Tokyo Yabuki. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1134º Processo 0996863-6 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010348720098160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edson Leite, Elza de Castro Leite. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1135º Processo 0997316-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00518080620128160001 Prestação de Contas. Agravante: Marcos Pereira de Oliveira. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1136º Processo 0997512-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012688620128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Doracy Perin. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1137º Processo 0997932-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014048320128160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nelir Maria Tambani Cardim (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1138º Processo 0998547-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00311104720068160014 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Danielle Baptista. Agravado: Eduardo do Carmo Souza. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1139º Processo 0998944-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000751 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virginia Graziela Saloio, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alessandro Fernandes. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1140º Processo 0999137-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089546320108160131 Prestação de Contas. Agravante: José Armando Schmitz. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banestado - Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1141º Processo 0999258-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018961320108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Claudio Honorio. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1142º Processo 0999742-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060858420128160058 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Erzi Martins Pereira. Advogado: Thiago Ribczuk. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1143º Processo 0999758-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000540 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Agravado: Rovilio Pessin, Vanessa Maria de Assis Pessin. Advogado: Iolanda Ramos Noble, João Carlos de Medeiros Ramos. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1144º Processo 1000041-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00219299220118160031 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado (1): Bauer Yamaji Resende, Alberto Martin Alvarado, Laurindo Antonio Grandesso, Reynaldo Benitez Pungi, João Batista Santos, Luiza Yuriko Hiraoka, Alcides Soares, Elineu Benedito de Lucca, Yoshiko Suetomi Taniguchi, Adão Ferreira de Souza, Mercedes Fernandes Carrion, Antonio Rezende, Alvaro Baptista Neves Filho, Carlos Carrion Alonso. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Fábio Surjus Gomes Pereira. Agravado (2): Seidi Fujii. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1145º Processo 1000500-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00118998820118160001 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: Mercury Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Waldemar Deccache, Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso, Carolina Gonçalves Garcez Castellano. Agravado: Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins. Interessado: Nova União Sa Açúcar e Álcool, Wilson Tortorello, Sandro Angelo Mascarin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1146º Processo 1000560-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00127477520118160001 Declaratória. Agravante: Sandro Ferreira Ransolin, Century Central de Cadastro e Informações de Motorista Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Felipe Mendonça Montenegro. Agravado: Antônio Paulo dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1147º Processo 0991396-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025371420118160017 Cobrança. Apelante: Mcc Sistemas de Sonorização Ltda. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1148º Processo 0992575-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001081620118160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Elisabete Maria Reina. Advogado: Oniel Emmendoerfer, Cristiane Emmendoerfer. Apelado: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/a - em Liquidação. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Paschoal Pucci Neto. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1149º Processo 0993907-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123282420118160173 Prestação de Contas. Apelante: Bárbara Fernanda Kraemer Rodrigues Schuck. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Bmg S/a. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1150º Processo 0995486-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00221345120108160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Apelante (2): Maria Magdalena Chella Kosiak (maior de 60 anos). Advogado: Pricila Acosta Carvalho, Leandra Diega Wagner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1151º Processo 0996082-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001876 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Q G Factoring Fomento Comercial Ltda.. Advogado: Djonathan Debus, Mauricio Tucunduva Blanco. Agravado: Centro de Educação Profissional Saint Clair Ltda.. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1152º Processo 0996706-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00336913020098160014 Embargos a Execução. Apelante: Luciolo Rodrigues de Almeida, Elke Marion Satzke. Advogado: Claudiana Fila. Apelado: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1153º Processo 0997149-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00556127920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Roberto da Silva. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1154º Processo 0997333-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012861020128160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Wilson Bazilio Garcia. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1155º Processo 0997901-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022518120108160175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Deozelina de Jesus Tarrosso Lourenço. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1156º Processo 0997916-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000039507 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vergílio Batista (maior de 60 anos), Neide Maria Costa. Advogado: Roberto Chincev Albino. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Artur Pereira Alves Junior, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1157º Processo 0998217-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00711081220128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Reginaldo Augusto Barbosa, Ines Menezes Barbosa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1158º Processo 0998367-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000051 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cnh Latin América Ltda. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Agravado: Ferdinand Silveira. Advogado: Valmir da Silva Lima, Nelson Luiz Velloso Filho, Silvia Maria Flores Barbosa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1159º Processo 0998867-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149152320128160031 Revisional. Agravante: Heraldo Carneiro. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1160º Processo 0998889-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000147 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Vanessa Vilarino Louzada, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: M. C. Farmacia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1161º Processo 0999182-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119919720128160044 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Agravado: G N Almeida & Cia Ltda, Gerson Nunes de Almeida. Advogado: Rosilaine Vargas, João Batista Cardoso, Petronio Cardoso. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1162º Processo 1000101-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020884820118160052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: S Z Importaçao e Exportacao Ltda, Olide João Ganzer. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1163º Processo 1000411-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025543320108160131 Prestação de Contas. Agravante: Irno Fioravante de Mari. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1164º Processo 1000551-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284317720118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Sadi Alves da Rosa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1165º Processo 1000564-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178554620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Débora Oliveira. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1166º Processo 0991674-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216066620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Euzebio da Costa Netto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Valéria Gherardi Alves de Souza, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1167º Processo 0992581-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044405820118160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Ana Lucia França. Apelado: Intel Informática e Telefonia Ltda. Advogado: Elizângela Américo Casali, Marcelo Sérgio Pereira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1168º Processo 0994599-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00142515320108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Neusa Paulus (maior de 60 anos), Espólio de Franz Karly. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1169º Processo 0995153-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087577820108160044 Cobrança. Apelante: Débora Menegazzo de Souza Almeida. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1170º Processo 0996318-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00210630420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco da Amazônia Sa. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Espolio de Luiz Carlos Mirigi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade,

Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1171º Processo 0996703-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00342550920098160014 Ordinária. Apelante: Banco Csf Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Evandro Welter. Apelado: Claudio Rodrigues. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1172º Processo 0997271-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000227 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Marli Ignácio de Almeida Evangelista. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1173º Processo 0997341-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012921720128160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Olivio Tozatto. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1174º Processo 0998538-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020501220128160081 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson João Kauling. Advogado: Tiago Brene Oliveira, Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1175º Processo 0998607-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000052507 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sultelas Comércio de Telas Agroindustrias Ltda. Advogado: Maria Adriana Pereira. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1176º Processo 0999226-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00425662320128160001 Prestação de Contas. Agravante: Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1177º Processo 0999480-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000019759 Execução por Quantia Certa. Agravante: Massa Falida de Metropolitana Engenharia Projetos e Construções Ltda, Carlos Alberto Riskalla, Denize Pedro Teixeira Riskalla, Antonio Miguel Acra Riskalla, Eliane Morozowski Riskalla. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Wilson Mafra Meiler Filho. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1178º Processo 0999628-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066922020128160019 Embargos a Execução. Agravante: Elisabete Regina Albach e Companhia. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1179º Processo 0999771-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155765420108160004 Declaratória. Agravante: Ez Consultoria Participação e Administração Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi, Robson Ochial Padilha. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Massa Falida de Emyane Administração e Participações Ltda, Erick Moreira Zippin Grispun, Ludus Emprendimentos Esportivos e de Lazer Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1180º Processo 1000080-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00597456720128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Pedro de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1181º Processo 1000182-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00517604720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanir Torres Kaus. Advogado: Fernanda Radulski, Antelmo João Bernartt Filho. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1182º Processo 1000573-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066338720128160033 Revisional. Agravante: Distribuidora e Comercial de Alimentos Cristal Ltda Me. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1183º Processo 1000585-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00214880720078160014 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Paulo Kiyoshi Takata. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo, Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1184º Processo 0991998-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00156143620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Lúcia Camillo de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1185º Processo 0992564-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031784620098160025 Declaratória. Apelante: Irmãos Voichoski & Cia Ltda. Advogado: Rubens Cesar Sfendrych. Apelado: Eletrofer Empreendimentos Comerciais e Industriais Ltda. Advogado: Ricardo Wilczak. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1186º Processo 0994987-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00265597320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo José Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1187º Processo 0995289-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00104823720108160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Agostinho Isao Ito, Luciane Aparecida Betti, Paulo Kunishiro Yoshida, Hélio Nunes Vieira, Marcus Victor Caritas Schacuff, Takeshi Kawakami, Valdemar Nunes Vieira, Josias Januário. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelante (2): Banco do Brasil S/a.. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis. Rec.Adesivo: Agostinho Isao Ito, Luciane Aparecida Betti, Paulo Kunishiro Yoshida, Hélio Nunes Vieira, Marcus Victor Caritas Schacuff, Takeshi Kawakami, Valdemar Nunes Vieira, Josias Januário. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1188º Processo 0996447-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00029781920068160001 Embargos a Execução. Agravante: Via Urbana Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rodrigo Boehl Pinheiro Machado, Raul Pinheiro Machado Filho, Silvane Burkot. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro, Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1189º Processo 0996490-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000759 Execução de Título Judicial. Agravante: Pedro Pereira da Silva. Advogado: José de Almeida Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1190º Processo 0996793-9 Apelação Cível
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007497120118160111 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Leandro Coradini. Apelado: Posto Nilmar Ltda. Advogado: Wanderson Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1191º Processo 0996822-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00284962120108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: Rosemary Satiko Kawamoto Amarães. Advogado: Rosivaldo Pereira Amarães. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1192º Processo 0997505-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012956920128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: José Cardim. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1193º Processo 0998079-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00615534420118160001 Revisional. Agravante: Itaú-unibanco S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Agravado: C e Macedo e Cia Ltda. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1194º Processo 0998400-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00745895120108160014 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Elisa Cristina Garcia Barbosa, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Cyro Fagundes Toledo. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1195º Processo 0999084-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00098596020128160014 Revisional. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Jose Wanderley dos Santos. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1196º Processo 0999205-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001011 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Carmelina Marochi. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1197º Processo 0999218-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184863620118160031 Embargos a Execução. Agravante: Vinicius Peterlini Pavoski, Wilson José Pavoski, Noeli Peterlini Pavoski. Advogado: Amauri Roberto Balan. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Leonel Celli, Suely Tamiko Maeoka. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1198º Processo 0999485-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00537890720118160001 Revisional. Agravante: Personal da Decoracao Com. de Moveis Ltda.. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1199º Processo 0999644-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014596920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Leda Alvim Angelo. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1200º Processo 1000024-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00388699120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Patricia de Cassia Qualize. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Bruno Marcuzzo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1201º Processo 1000262-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00608143720128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Almeida Cordeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1202º Processo 1000632-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00195616920128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh. Agravado: Maria Luci de Menezes Me, Juarez Alves de Menezes, Maria Luci de Menezes. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

_____ 14ª Câmara Cível _____

1203º Processo 0991617-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00348171820098160014 Declaratória. Apelante: Valcuruci Jorge dos Santos. Advogado: Anelise Chaiben. Apelado: Irmãos Mufato e Cia Ltda. Advogado: Glauce Kelly Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1204º Processo 0996868-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00581182820128160001 Embargos a Execução. Agravante: José Bráulio Junqueira de Andrade de Andrade Neto, Espólio de José Maurício Junqueira de Andrade. Advogado: Marino Morgato. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Daniela da Silva Vieira, Fabiane Carol Wendler Dias, Élcio Luiz Kovalhuk. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1205º Processo 0997230-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00732741720128160014 Embargos a Execução. Agravante: Adilson Francisco dos Santos Empresa Individual. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich, Thiers Andregotti. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1206º Processo 0998223-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00711202620128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Sonia Maria Cirilo Antivero Peloi. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1207º Processo 0998226-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00145875720108160001 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Agravado: Gilberto Gracia Pereira, Marcel Gracia Pereira, Caroline Gracia Pereira, Gilberto Zagonel Torres, Carmem Lúcia Gabardo. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Maria Ramos Giannini. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1208º Processo 0998667-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000459 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Pereira Cuano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Caunã Oficina de Engenharia e Construção Civil Ltda. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Quirino Osorio da Silva. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1209º Processo 0999194-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00347014620128160001 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Agravado: Edivan Rosa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1210º Processo 0999749-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 00054165520128160050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clovis Pires Machado, Martinho Ferreira Machado, Miguel Kiyoshi Toma, Pedro Kasou Toma, Luiz Kenji Toma, Lúcia Shizue Oshiro, Paulo Teruyoshi Toma, Pedro Filipi de Modesti Duarte. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1211º Processo 1000183-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00527971220128160001 Embargos a Execução. Agravante: Fabio Lovatto & Cia Ltda Me, Fabio Lovatto Borges. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1212º Processo 1000383-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00692011220108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Elizabeth Grossi, Glaci Gonçalves, Jose Luis da Silva, Herdeiros e Sucessores de Erno João Righesso, Paula Righesso, Leonir Terezinha Gava Righesso, Césio Righesso, Luzia Righesso, Herdeiros e Sucessores de Maria de Lourdes Mendes Lourenço, Cilmara do Rocio Mendes Lourenço, Gilmar Mendes Lourenço, Espólio de Ubirajara Sávio Torres, Acyr de Almeida Torres. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1213º Processo 1000611-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013121720058160001 Execução. Agravante: Construmais Comércio e Materiais de Construção Ltda e Outros. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ricardo dos Santos Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Mariah Dagios Garbin, Jean Carlo de Almeida. Agravado: Termomecânica São Paulo Sa. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Benedito Celso Benécio, Maria Neusa Gonini Benício, Benedicto Celso Benício Junior, Evelyn Thaís Ozaki. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1214º Processo 0990564-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114301120118160173 Prestação de Contas. Apelante: e Correa Oliveira Confecções Me. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição

Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1215º Processo 0992189-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00244777820108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Apelado: Luiz Fernando Rodrigues, Edelberto Francisco Duarte (maior de 60 anos), Amauri Irineu Pierri, André Roberto Schmidt, Maria Luzinete Manfiolete (maior de 60 anos), Maria Helena Martins (maior de 60 anos), Milton Francisco de Quadros, Maria Bernardete da Silva, Nelci Martins da Silva (maior de 60 anos), Valdir Ladislau Soares (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1216º Processo 0996461-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00129555420108160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Sebastião Clementino da Costa, Evandi Pereira da Costa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1217º Processo 0997344-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012921720128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Rosa Neide Brasau. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Anco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1218º Processo 0997366-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012948420128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Olivia Nienkoetter. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1219º Processo 0998209-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00711124920128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Osmar Fernandes, Maria Rosa Osti Fernandes. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1220º Processo 0998368-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00423263420128160001 Ação Regressiva. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Akiyama Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1221º Processo 0998424-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00171206020098160021 Exibição de Documentos. Agravante: Celso Bazanella. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1222º Processo 0998587-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00067610920128160001 Embargos a Execução. Agravante: Luis Renato Pedroso Junior. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho, Mariana Lobato Silva Matida. Agravado: Pedro Luiz Marcílio. Advogado: Raul de Cassius Marcius Batista Rangel. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1223º Processo 0998916-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00558526820128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Georgton de Paz Narcizo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1224º Processo 0999287-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00514602220118160001 Ação Rescisória. Apelante: Antonio Carlos Ferreira de Abreu Trindade. Advogado: Vanderley Farias. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1225º Processo 1000038-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00593273220128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Maurício da Veiga. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1226º Processo 1000162-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000618 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Eli José Bonaldo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1227º Processo 1000360-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106799620128160170 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Agravado: José Carlos Dias. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1228º Processo 1000373-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011034652011816000 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Powermil Comercial de Produtos Automotivos Ltda. Advogado: Tiago Costa Alfredo, Eduardo Luiz Cunico, Guilherme Perussolo. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1229º Processo 1000724-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000314 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cimento Rio Branco S/a. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Agravado: Licélia Rodrigues da Cruz. Advogado: Marcelo Nassif Maluf. Interessado: Angélica Comércio de Materiais de Construção Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1230º Processo 0992145-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00310815520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Benvindo Ribeiro da Silva Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1231º Processo 0992381-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00213518320118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Iderli Fabeni dos Santos, Eliana das Neves Rodrigues, Marta Regina Silva, Edna Marli Tomeleri, Benedito Quintina Moreira, José Carlos Germano, Marilena Domingos do Couto Benedito. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Leandro Coradini, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1232º Processo 0996262-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00168733720128160001 Indenização. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Pontes Batista, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Antônio Benedito Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1233º Processo 0996673-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094364220128160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: V Mileno & Cia Ltda. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1234º Processo 0996775-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000990719948160083 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Mauro Domingos Bonissoni. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Nilto Sales Vieira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1235º Processo 0997509-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032852120128160014 Declaratória. Agravante: Jorge Correa Parra. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1236º Processo 0998230-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00423538520108160001 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Agravante: Marko Zuber me. Advogado: Acelmo Kurowsky, Jonny Zulauf, Marcelo Pessin. Agravado: Brasilsat Harald S/a. Advogado: Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli, Clóvis Mottin. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1237º Processo 0998543-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004632220118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie. Agravado: Espólio de Benjamin Detoni, Espólio de Alice de Mota Barbosa, Espólio de Alcides Cotta, Espólio de José Furtado de Mendonça, Espólio de Edineia Fajardo de Campos Rocha. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Clóvis Torres Quintão Junior. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1238º Processo 0999322-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00515243220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustiveis Ltda,

Luciano Spessato. Advogado: Anderson Gaspar. Agravado: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Daniele Schwartz. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1239º Processo 0999518-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00240289120128160001 Ordinária. Agravante: Elizabete Glores, Sérgi Luiz Nehls. Advogado: Nicácio Gonçalves Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Pacheco Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1240º Processo 0999630-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000339 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ana Tereza Simões Prado. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1241º Processo 0999965-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00594997120128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Nilton Cesar Cordeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1242º Processo 1000243-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000636 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Elis Cristina de Andrade Me, Elis Cristina de Andrade. Advogado: Carlos Augusto Weber, Silmara Aggio Weber. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1243º Processo 1000542-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Multilit Fibrocimento Ltda. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon, Kleber de Oliveira. Agravado: Centernit Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Luiz Fernando Martins Nunes, Luiz Ricardo Biagioni Bertanha. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1244º Processo 0996317-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000053008 Revisão de Contrato. Agravante: Mcv Distribuidora Ltda me, Marco Antônio Vendrametto. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1245º Processo 0997355-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012973920128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Raimundo Marinho de Oliveira. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1246º Processo 0998259-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00711168620128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina-cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Sirlei Maria de Matos. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1247º Processo 0998903-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001139 Exibição de Documentos. Agravante: Mamoro Nakamura. Advogado: José dos Santos Netto, Silviana Milene dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1248º Processo 0998931-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00555559020108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Wilson Lorosa. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1249º Processo 0999526-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00047412120078160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Idalino Provim, Francisco Luiz Ferreira da Rocha, Antonio Donizete Lombardi, Maria de Lourdes Breda, Jair Matos, Terezinha de Andrade Pontes, Ari Pedão, Alcione Terezinha Pedão, José Roberto Salomão do Nascimento Teixeira, Keiko Nozawa Garcez. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1250º Processo 0999575-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000436 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Aparecida Marçal Camillo. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1251º Processo 1000565-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00396042720128160001 Embargos a Execução. Agravante: Ghander Tecnologia Avançada Ltda. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, Sergio Ternus. Agravado: Cambará Sa Produtos Florestais. Advogado: Juliana Lazzarotto, Danielle Maria Bahl. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1252º Processo 1000594-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00236136020128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Danillo Eduardo Gomes de Freitas. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Cacique Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1253º Processo 0991445-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104930320098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Marlene Correa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1254º Processo 0992108-4 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001093719958160044 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado: D' Baby Industria e Comercio Confecções Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1255º Processo 0992364-2 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017421820098160101 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Apelado: Construtora J L Ltda. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1256º Processo 0992580-6 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038997820098160160 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Apelado: Ricardo Duarte. Advogado: André Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1257º Processo 0992583-7 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002310320078160150 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Apelado: Supermercado Maffini Ltda, Egidio Maffini, Gisele Maffini, Jurema Amria Maffini. Advogado: Edeval Bueno. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1258º Processo 0994289-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00564380820128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Jaciel Sidre Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1259º Processo 0994631-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00103069220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Marcello Ramella. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Apelado: José Guilherme Bastos Padilha. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Ramon de Medeiros Nogueira. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1260º Processo 0994956-8 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018625020098160137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Henrique (maior de 60 anos), Aparecida Maria Saez, Associação dos Servidores Municipais de Porecatu, Glaucio Batista de Almeida, Porfírio Inácio de Carvalho (maior de 60 anos), Sonia Maria Senhorini Paulino (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Apelado (1): Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado (2): Banco do Estado do Paraná SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1261º Processo 0995293-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027116720088160004 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Sônia Regina da Silva, Alfredo Estefano Isfer Filho (Representado(a)). Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1262º Processo 0995313-7 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022014720108160113 Declaratória. Apelante: Mansueto Bortolon, Marlene Fratuci Bortolon. Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva, Rafael

Michelon, Eloi Leonardo Dore. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1263º Processo 0995397-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00480124120118160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Fernando Roberto Gonçalves Richter. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Karina de Almeida Batistuci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1264º Processo 0995455-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019987420118160170 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Rafael Augusto Pagani, Carlos Araúz Filho. Apelado: Leopoldo Ervino Kulpa. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1265º Processo 0995557-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00245019120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Orlando José Antunes. Advogado: Cleber Bornancin Costa. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1266º Processo 0995562-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00386773220108160001 Cobrança. Apelante: Walter Arvido Schause (maior de 60 anos). Advogado: Chrystina Langner. Apelado (1): Banco Citicrd Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Cia Itaú de Capitalização. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1267º Processo 0996034-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155900820108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Nelson Vanzela. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Patricia Cristina Giacomassi. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1268º Processo 0996411-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113244120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Helena Maturana Costa Leonardo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1269º Processo 0996415-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00290809720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rubens Scamaral, Dirce Scaramal de Alencar (maior de 60 anos), Neocy Scaramal da Cruz (maior de 60 anos), Nair Scaramal da Cruz (maior de 60 anos), Ana Scaramal Anizelli, Darcy Scaramal (maior de 60 anos), Sebastião Antonio Scaramal (maior de 60 anos), João José Scaramal, Renato Scaramal, Valdes Ferreira de Melo (maior de 60 anos), Israel Ferreira de Melo, Ednilson Ferreira de Melo, Maria Neri de Souza Scaramal, Ana Carolina de Souza Scaramal, Thatiane de Souza Scaramal, Vanessa de Souza Scaramal, Vinicíus de Souza Scaramal. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1270º Processo 0996661-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259451420098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: José Divino Magalhaes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1271º Processo 0996715-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149508020128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Bruna de Fátima Nogueira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1272º Processo 0996746-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104363420098160017 Prestação de Contas. Apelante: F Junqueira Confecções Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1273º Processo 0996771-3 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008874320118160077 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi União Pr. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Priscila Freires Lopes. Advogado: Josiane Lucia Bezerra Benegosi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1274º Processo 0996798-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106132120118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Solange Gaya. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcela Bacellar Pires. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1275º Processo 0996907-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00513863120128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Rafael Velloso Figueiro. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1276º Processo 0997361-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012896220128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Jorge de Almeida. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1277º Processo 0997510-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00098587520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Agravado: Vitório Bobrek. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, Evelise Veronese dos Santos. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1278º Processo 0997925-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014048320128160151 Recurso Especial/Ordinário Crime. Agravante: Maria Aparecida Barbieri (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Olivia Silva Rosa. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1279º Processo 0998033-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022674920108160138 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Santo Bondezan, José Amauri Bondezan, Almir Bondezan. Advogado: Cleverson Antônio Cremonez, Henrique Zanoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1280º Processo 0998280-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00004416120108160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cooperatova de Crédito de Livre Admissão Paraná Sicredi União Paraná. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Agravado: Nilson Francisco Fazio. Advogado: José Carlos Martini, Paulo Sérgio Berto. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1281º Processo 0998352-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030868020108160139 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Agravado: José Pachko. Advogado: Diogo Sangalli. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1282º Processo 0998414-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089537820108160131 Prestação de Contas. Agravante: Casa dos Retalhos Tecidos e Roupas Feitas Ltda. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti, Aurino Muniz de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1283º Processo 0998498-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00194711320128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Ativinox Fábrica de Equipamentos Industriais Ltda, Marcio Garcia de Mendonça. Advogado: Dino Costacurta, Kelly Cristina de Souza. Agravado: Siccob Metropolitano. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1284º Processo 0999069-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000139 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Transpoliana Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1285º Processo 0999760-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000012 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiza da Conceição Almeida. Advogado: Danilo Men de Oliveira, Filipe Almeida Domingues. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1286º Processo 1000008-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000083 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Mauro Valotto. Advogado:

Ivan Luiz Goulart. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1287º Processo 1000214-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016529120128160040 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Rodrigo Gomes Rodrigues. Agravado: José de Souza Maciel. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1288º Processo 1000260-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001840 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sgc Motores Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar, Lauredson dos Santos, André Luis Gaspar. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

_____ 15ª Câmara Cível _____

1289º Processo 0992185-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124207720108160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Bruno Alberto Boff, Fabrício Rafael Puhl, Giolanda de Luca da Silva (maior de 60 anos), Waldir Laufer, Joanna Rosa Munro (maior de 60 anos), Ana Carolina Batistela Marques, Luiz Fernando Batistela Marques, Maria Batistela, Ilda Baccin, Maiki Sidor, Fabrício Alessi Steinmacher, Ayde Antunes da Silva (maior de 60 anos), Paulo Ricardo Di Domenico, Joana Schweinberger (maior de 60 anos), Lidvina Hubner, Espólio de Olivo Alessi, Espólio de Loucidio Nogueira. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Caetano Ferreira Filho. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1290º Processo 0992569-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00463937120108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Veronilton Nunes de Souza. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1291º Processo 0992599-5 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000031919858160176 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Osmar Soares Fragoso. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1292º Processo 0994772-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00064929620108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Maria Castro da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Mariana Piovezani Moreti. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1293º Processo 0996639-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00156878120098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auto Posto Manções Ltda. Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho, Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Agravado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Luiz Fernando Fraga, Carla Marianna de Senna Taguchi, Bruno Jose de S Bandeira de Mello. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1294º Processo 0997369-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012731120128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Waldir José Balbo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1295º Processo 0997567-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012722620128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Maria Ermelinda Almendra Lourenço. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1296º Processo 0997875-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009919520108160133 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Espolio de Armando Baldessin, Espolio de Antonio Paulin. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Interessado: Durval Chaves Junior, Durval da Silva Resende, Esres Gonçalves Murta (Representado(a)), Junior Carlos Freitas Moreira. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1297º Processo 0997956-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00584015120128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Rafael Flavio de Araujo Cordeiro. Advogado: Victor Augusto Horochovec. Agravado: Janco Industria e Comercio de Confecções Ltda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1298º Processo 0998059-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022535120108160175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Edna Kwasnitza. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1299º Processo 0999089-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000264 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sadi Bonatto, Cesar Augusto Gazzoni, Naim Nasihgil Filho. Agravado: Moinho de Trigo e Pastifício Oeste, Constantino Bonatto, Claudio Bonatto, Wilson Bonatto. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1300º Processo 0999121-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00714095620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Lilian Belieiro. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1301º Processo 0999129-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000908 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelar Dalla Costa. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1302º Processo 0999243-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271887020128160019 Cobrança. Agravante: Micheli Michalinski. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Agravado: Zultanski e Guimarães Construtora Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1303º Processo 0999458-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000182 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Rui Cunha. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1304º Processo 0999611-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000264720118160145 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de José Paula Badaró. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1305º Processo 0999703-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130745920038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Massa Falida Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda, José Schietti, José Eduardo Scopetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giácomo. Advogado: Amanda Goda Gimenes. Apelante (2): Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1306º Processo 1000615-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00549830820128160001 Nulidade. Agravante: Rogério Woellner Casagrande, Marianne Andréa Barbosa Furtado Casagrande. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1307º Processo 0991748-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00090764420118160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Rec.Adesivo: João Carlos Claudiano Brito. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado (2): João Carlos Claudiano Brito. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1308º Processo 0992385-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00100577820088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Nezilda Elias Portela Muller (maior de 60 anos). Advogado: Eugênio Carlos Baptista. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1309º Processo 0992550-8 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005367020098160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Ari Fiorin. Advogado: Candido Mendes Neto. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1310º Processo 0995004-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295736520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas

Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Jefferson Jorge Camilo. Advogado: Guilherme Vandresen. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1311º Processo 0995277-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010762320118160044 Embargos do Devedor. Agravante: Companhia Ítalo Brasileira de Produtos Alimentícios Cibpa. Advogado: João Antonio Cesar da Motta, Vera Lúcia Loprete de Macedo, Ricardo Fernando de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1312º Processo 0995307-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000845 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Ostragilda Brandelero, Jean Pierr Bradelero França, Brandelero Brandelero e França Ltda, Ben-hur Brandelero França, Clairton Karam França. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli, Ludmila Defaci. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1313º Processo 0996599-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027884020108160058 Revisão de Contrato. Apelante: N C C Confecções Ltda, Vinicius Capioto. Advogado: Thiago Ribczuk, Wagner Rodrigues Gonçalves. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1314º Processo 0997118-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018197920128160082 Declaratória. Agravante: Sérgio Dal Rovere. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello, Rogério Petronilho. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1315º Processo 0997667-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004597320118160073 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Moacir Fernandes de Moraes, Judith Fernandes de Morais, Fausto Nogueira, Iracy Nogueira Figueiredo, Elizabeth Moraes Nogueira, Messias de Mello Nogueira, Helder Nogueira, Asaél Moraes Nogueira, Sara Moraes Nogueira. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1316º Processo 0997846-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00095440820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cassiana Calopreso Machado Pereira, Joao Raimundo Formighieri Machado Pereira. Advogado: Hélio Augusto Camargo de Abreu. Agravado: União Catarinense de Educação Uce. Advogado: Vanessa Benato Cardoso, Marta Patricia Bonk. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1317º Processo 1000177-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122905820128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Agustinho Bena, José Pires Teixeira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1318º Processo 1000523-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022595820108160175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Suely Gomes dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1319º Processo 1000580-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00049302820098160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: José Antônio Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1320º Processo 0990073-8 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025146420088160117 Declaratória. Apelante: Ivo Roberti. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Apelado: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1321º Processo 0991570-6 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014918520108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Geraldo Cordeiro de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1322º Processo 0994456-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105408920108160017 Prestação de Contas. Apelante: Construtora Pranoá Ltda, Lauro Garcia do Amaral Júnior, Welber Sousa Guimarães Júnior. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Apelado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1323º Processo 0996168-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00603440620128160001 Tutela Inibitória. Agravante: Marilda Correia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1324º Processo 0996672-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00101158120088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Elicio Erlindo Mezzomo. Advogado: Mariléia Bosak. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1325º Processo 0996827-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00104085120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Espolio de Valentin Majowski. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1326º Processo 0997086-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012601220128160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elza Maria Borges do Couto (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1327º Processo 0997350-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012844020128160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Olimpio Francisco. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1328º Processo 0997604-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00170077920098160030 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Delson Felix do Nascimento. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1329º Processo 0997635-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199100000803 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comercial de Alimentos Susi Ltda, Anwar Fehmi Omairi. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Cláudio Nunes do Nascimento, José Antonio Peixoto de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires, Arinaldo Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1330º Processo 0998942-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000636 Prestação de Contas. Agravante: Neusa Maria Schu Tonel. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Marli Ferreira Clemente. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1331º Processo 0999199-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 951200000007 Embargos de Terceiro. Agravante: Alice Beltrame Serconek. Advogado: Anderson Crozariolli Tavares, Marcelo Henrique Gonçalves, Calisto Vendrame Sobrinho. Agravado: José Francisco Pereira. Advogado: José Francisco Pereira, Cristianne Ganem Kisner, Sérgio Ricardo Meller. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1332º Processo 0999220-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00234127720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Canuto Gouveia Cidade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1333º Processo 0999947-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001011 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: David Schnaid, Fabiane Norah Schnaid, Elanine Cristina Andreotti. Advogado: Odilson Roberto da Silva. Agravado: Krys Belt Brasil Industria e Comercio Ltda, Elias Ferreira, Regina Maura Ferreira. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1334º Processo 0999982-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00604238220128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Rivair Antunes de Quadros. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1335º Processo 1000231-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164895320088160021 Prestação de Contas. Agravante: Walter Zimermann. Advogado: Antonyo Leal Junior, Werner Aumann, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado:

Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1336º Processo 1000489-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058777320108160025 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Silmara Voloschen Kudrek, Janaina Rovaris. Agravado: Maria Natalia Staron, João Wicrzicki, Roque Kosinski, Simone Cavalim de Souza, Alaerte Cordeiro de Souza, Eduardo Kossovski, Cristiane Cavalin de Souza Cordeiro, Natalio Benedito Siqueira Cortes Ton, Maria Rosália da Silveira, Lenildo Daniel Sobota, Ana Graboski Sobota (maior de 60 anos), Nizio Lourenço Padilha, Aloyseo Bocoen, Daniel Orchel, Francisco Ruchinski, Roque Ruchinski, Altair Cordeiro de Souza, Saulita Beatriz de Souza, Aloise Wojcik, João Wilczak Filho, Ladislau Wonsovicz, Roque de Lima, João Wilcziak Filho, Afonso Druzyk, Francisco Slaga, Henrique Mosson. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Interessado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1337º Processo 0991745-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061759320118160069 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato. Apelado: Mariza Beatriz da Silva Franco. Advogado: Márcio Roque da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1338º Processo 0991848-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00350585520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Roque da Rocha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1339º Processo 0992383-7 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00204718020108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Cechinel Sobrinho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1340º Processo 0992539-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00098306920108160017 Revisional. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): William Chahin, Rozane Zufa Chahin. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1341º Processo 0992576-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00072247320078160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Takaichi Takaoka. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1342º Processo 0994894-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00580265020128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Luis Abel Lazarotto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1343º Processo 0995038-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00238103420108160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Otávio Augusto Ferraro, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Ana Pereira da Cruz (maior de 60 anos), José Maria de Moura, Geraldo Alves Fernandes (maior de 60 anos), Juliana de Freitas Macedo Oliveira, Jairo Bernardes da Silva (maior de 60 anos), Delzim Domingues da Silva, Sandra Maria Vieira, Anatolio Ferreira de Ataides (maior de 60 anos), Vitalino Martins (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1344º Processo 0995227-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00725060420108160001 Embargos a Execução. Apelante: Dinorah Ilibrante da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Roberson Laert de Souza, Fernando Hideki Kumode. Apelado: Terezinha Célia Sanches da Rosa, Jorge Luiz Rosa. Advogado: Cézar Denilson Machado de Souza. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1345º Processo 0996312-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00564508020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Agravado: D M S Moveis Ltda, Danilo Martins de Souza e Cia Ltda, Danilo Martins de Souza, Neusa Martins de Souza. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovani Pires de Macedo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1346º Processo 0996745-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00052071020108160001 Prestação de Contas. Apelante: H. B. B. S. B. M. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: L. N. S. . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): H. B. B. S. B. M. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (2): L. N. S. . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1347º Processo 0996786-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00360963920098160014 Revisional. Apelante: Josemar Gomes de Andrade. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1348º Processo 0996918-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00455152020128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Jeta Bar e Restaurante Ltda. Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1349º Processo 0997569-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00327484720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Renisteça Comércio de Madeiras Ltda, Silva Razoto Comércio de Madeiras Ltda, Razoto da Silva e Companhia Ltda, Emanuel Razoto da Silva, Geise Ferreira Razoto da Silva, Darci Gonçalves da Silva, Reni Ivone Razoto da Silva, Eliezer Razoto da Silva. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1350º Processo 0997974-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000364 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mehl Engenharia Ltda. Advogado: Lauro Müller, Paula Bettega Weigert. Agravado: Grezzana Comércio de Alimentos Ltda, Fabiano Marcolini Mattos. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1351º Processo 0998406-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014354120108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Antônio Pichelli. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1352º Processo 0998434-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00456896320118160001 Ação Monitória. Agravante: Gilmar Valter Petry e Cia Lts, Heron Roberto Guimarães, Sheyla Santod do Armo Guimarães. Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1353º Processo 0998539-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046058920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Transportes Rodoviários Eduardo Ltda Me. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1354º Processo 0999520-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00016708220128160147 Revisão de Contrato. Agravante: J L A Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda Me. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1355º Processo 0999937-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00255007920128160017 Busca e Apreensão. Agravante (1): David Robson Waltrick da Silva. Advogado: Lisandra Gallo Bornia. Agravante (2): Newlabor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Danilo Suniga Nogueira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Renato Torino, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1356º Processo 1000072-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022482920108160175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Alberto Carlos de Camargo. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1357º Processo 1000510-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038459220128160165 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Agravado: Maria José Tavares Fiori. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1358º Processo 1000590-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000827 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Saulo Rocha David. Advogado: Cristiano Lustosa. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1359º Processo 1000622-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000529 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Antonio Aparecido Deganutti Júnior. Agravado: Antônio Roman, Associação de Pais Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Senador Teotônio Vilela Ensino Fundamental Médio e Profissional, Espólio de Audenir Guimarães Ferreira, Centro Espírita Allan Kardec, Espólio de Julio Slusarski, Lauro Slusarski, Luciney Slusarski, Lourival Slusarski, Marilene Slusarski Flamia, Marcia Slusarski de Souza, Mirian Slusarski Rodrigues, Fátima Aparecida Pereira, Jullyane Pereira Slusarski (Representado(a) por sua mãe), Luiz Carlos Pereira, Nelson João Casarolli, Espólio de Pompeo Alegre, Sidney Aparecido Movio, Paroquia São Francisco de Assis. Advogado: Claudir José Schwarz, Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1360º Processo 0990179-5 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006649820088160076 Prestação de Contas. Apelante: Gilvania Arent Verona. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sincredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1361º Processo 0992273-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000233319948160131 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Antonio Marques Firma Individual, Antonio Marques. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1362º Processo 0992579-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00121706820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Vilma Regina Sieben. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1363º Processo 0994919-5 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025053920118160104 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Samuel Gustavo Scherner. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1364º Processo 0995131-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000898 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pineply Compensados Ltda, André Luis Napoli, Renato Napoli. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Ricardo Ruh, Suzinaira de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1365º Processo 0996046-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076340720128160131 Embargos a Execução. Agravante: Maristela Burmester Muniz Tagliari, Mário José Tagliari. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette, José Ricardo Recuero. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1366º Processo 0996127-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017019820128160116 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcos Nunes de Lima. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1367º Processo 0996833-8 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024727720088160064 Embargos a Execução. Apelante: Leonel Koller. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1368º Processo 0998413-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000512 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edenelcio Casavechia, Veronice Maria Seron Casavechia, Edelcio Casavechia, Aparecida Valentina Carrari Casavechia. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Adriano Rogerio Patussi. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1369º Processo 0998914-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00353965820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sandra Aparecida de Oliveira Bavia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1370º Processo 0999128-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00615891320128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Alziro Ferreira da Silva. Advogado: Cristiane Bergamin. Interessado: Alziro Ferreira da Silva. Agravado: Banco Schahin S/a. Advogado: Débora Vallejo, Ricardo Magno Bianchini da Silva, Carla Cristina Ferreira Fernandes Sala. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1371º Processo 0999242-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00228853820108160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Eduardo Geralde Junior, Elizabeth Benez Geralde. Advogado: Gisele Bolonhez, Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne. Agravado: Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Marilia Bugalho Pioli. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1372º Processo 1000060-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00066320520128160033 Declaratória. Agravante: Distribuidora e Comercial de Alimentos Cristal Ltda Me. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1373º Processo 1000077-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00595326120128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Ocimar Luiz Bazani. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1374º Processo 1000224-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00773485120118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Viviane de Cássia Silva Zanchettin, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Geovana Palermo Carpes. Agravado: Aroldo José Galheote. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1375º Processo 1000631-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00161164320128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Carlos Zavelinski. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Agravado: Greencred Cooperativa de Economia e Creditos Mútos dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Viviane Burger Balarotti. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

1376º Processo 0992731-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00406525020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edimilson de Almeida Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1377º Processo 0995188-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00360911720098160014 Declaratória. Apelante: Cristiane Szlachta Pinhalato. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Apelado: Itapeva Multicarteira Funo de Investimento Em Direitos Creditorios. Advogado: Renata Dequêch. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1378º Processo 0995504-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00319140520128160014 Embargos a Execução. Apelante: Vankerson Pazoti. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado: Sicoob Norte do Parana. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Interessado: Formula Comercio e Serviços Ltda, Jovipa Industria e Comercio de Confecções Ltda, Patricia Martinha Fabricio Souza, Joel Dias de Souza, Edmilson Antonio, Cristiane Thmas dos Santos Antonio. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1379º Processo 0995522-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00400130320088160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Formula Comercio e Serviços Ltda. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado: Sicoob Norte do Parana. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Interessado: Vankerson Pazoti, Jovipa Industria e Comercio de Confecções Ltda, Patricia Martinha Fabricio Souza, Joel Dias de Souza, Edmilson Antonio, Cristiane Thmas dos Santos Antonio. Distribuição por Dependência em 09/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1380º Processo 0996627-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018587320058160033 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itau Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Neumovent Brasil Tecnologia Medica Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
1381º Processo 0996657-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00301043420128160001 Embargos a Execução. Agravante: João Cid Portugal Filho, Jussara Terezinha Baggio Portugal. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1382º Processo 0997071-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036137020128160039 Declaratória. Agravante: Renato Rossigalli. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1383º Processo 0997276-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026123620108160131 Prestação de Contas. Agravante: Vilson Luiz Periolo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banestado Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Denise Milani Passos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1384º Processo 0997385-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012636420128160151 Ação de Cumprimento. Agravante: Adolfo Ramos da Cruz. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1385º Processo 0998069-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00291878320108160001 Revisional. Agravante: Cbb Veículos Ltda, Carlos Antônio Bender, Elia Sgnorin Bender. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1386º Processo 0998153-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166924320128160031 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nelson Scarpim. Advogado: Nelson Scarpim Junior, Ariel Ventura de Andrade. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1387º Processo 0998921-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037694920118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grupo Nova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Agravado: Banco Intermedium Sa. Advogado: Alessandro Fernandes Braga, João Roas da Silva, Victor Daniel Moretti, Vinícius Daniel Moretti. Interessado: Sergio Antônio Terres. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1388º Processo 0999086-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014291320128160017 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Ba Caldonazzo & Companhia Ltda Me, Bruna Annelize Caldonazzo. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva, Priscilla Galli Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1389º Processo 0999139-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000877 Prestação de Contas. Agravante: Seraphino Francisco Bernardi. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1390º Processo 0999201-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00458775120108160014 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Auto Posto Surian Ltda, Marcos Antônio Surian. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1391º Processo 0999316-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002158020108160041 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Robert Geraldo Leonardi, Eugenio Leonardi. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1392º Processo 1000027-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00597569620128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Roberto Ferreira Gonçalves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1393º Processo 1000241-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243734320118160017 Prestação de Serviços. Agravante: Luiz Gustavo Brunquell. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jenyffer Allyne de O. Carvalho, Fabiúla Müller Koenig, Jenyffer Allyne de Oliveira Carvalho. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1394º Processo 1000637-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045741620068160170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: d Perroti & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1395º Processo 0992600-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00032827620108160001 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Antonio Carlos Cruz. Advogado: João Alfredo Faiad e Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1396º Processo 0992607-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345345820108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Maria das Dores Vieira Paton (maior de 60 anos), José Arlindo de Oliveira (maior de 60 anos), José Alves de Assis, Gilmar Luiz Sparapn, Henrique Emilio Schneider (maior de 60 anos), Adelia Zanim Rissi (maior de 60 anos), Alacides Feltrin Gamba (maior de 60 anos), Jorge Gomes da Silva, Antonio Lazaro Dametto (maior de 60 anos), Nilda Faust Luciano (maior de 60 anos), Katsu Miyaoka (maior de 60 anos), Espólio de Henrique Gustavo Salonski, Henrique Luiz Salonski (maior de 60 anos), Luiz Carlos Camilo, Arlindo Alberto Lamb, Maria Elizia Marcelino Pena, Antonio Carlos Barreto, José Rota. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1397º Processo 0995379-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00068431620078160001 Declaratória. Apelante: José Rodrigues Branco (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Juliano Romano Naressi. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1398º Processo 0996677-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000096 Prestação de Contas. Agravante: Posto Nossa Senhora das Graças Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Erlon Antonio Medeiros, Maurício Sidney Fazolo. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1399º Processo 0996764-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00290842820108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Alexandre Alves Tavares. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1400º Processo 0997365-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00538006020128160014 Execução. Agravante: Construtora Três O Ltda, Osvaldo Antônio Pinto Tavares, Osvaldo Pinto Tavares. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1401º Processo 0997626-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00298067120108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tânia Maria Casseri Rindeika, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Marcia de Moraes Costa Moratelli. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1402º Processo 0998066-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000209 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ibafac Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Samantha T. Gonçalves Lima. Agravado: sl Oriente Confeções Ltda. Advogado: Gilberto Gomes do Amaral. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1403º Processo 0998891-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019013520108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Mayumi Okano Koyama. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1404º Processo 0999126-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00711116420128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Neli de Oliveira Vrech. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1405º Processo 0999294-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271721920128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Elinton Luiz Bogo. Advogado: Jonas Borges, Cleber Bornancin Costa. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1406º Processo 0999554-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00301993520108160001 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Elias Francisco de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1407º Processo 0999799-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013098420058160026 Prestação de Contas. Apelante: Augusto Bassani e Cia Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Amanda Vaz Cortesi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1408º Processo 0999843-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749200000007 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Ademir Luiz Bortolotto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1409º Processo 1000192-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00221204820128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Odenik. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1410º Processo 1000502-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064978220128160165 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S.a. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Agravado: Centro de Formação de Condutores S & S Ltda.. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1411º Processo 1000521-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00271598420128160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Libero Dal Pont Ltda. Advogado: João Vladimir Viland Policeno, Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Agravado: First Sa. Advogado: Marianne Coimbra Klein. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1412º Processo 1000583-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158319320128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Centro de Linguas Dois Irmãos Ltda Me. Advogado: Leonardo Werlang. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1413º Processo 0992568-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00351567420098160014 Declaratória. Apelante: Ic Soluções Em Hotelaria Ltda. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Conquista Agencia de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mirella Parra Fulop. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1414º Processo 0993596-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047353920128160130 Exibição de Documentos. Agravante: Ctw Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1415º Processo 0993645-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00162804220118160001 Execução. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado: Sandra Raquel dos Santos. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1416º Processo 0994298-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306149020128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Ângela do Rocio Carneiro. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1417º Processo 0995516-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136358320038160014 Prestação de Contas. Apelante: Neli Ferreira Linn. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1418º Processo 0996565-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000366 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Rovane Luiz Edinger Tadioto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1419º Processo 0996660-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000304 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Maria Auxiliadora dos Santos. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, José Vicente Ferreira. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1420º Processo 0997045-2 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00038167020108160049 Anulatória. Apelante: Casa Conexao de Materiais Hidraulicos Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Allan Simas Albuquerque. Apelado: Tecnogran do Brasil Ind e Com de Arteatos de Cimento Ltda. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
1421º Processo 0997152-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116368720128160044 Cautelar Inominada. Agravante: Diamante Sa Administradora de Cartões. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1422º Processo 0997668-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00601518820128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Patricia Cristina Giacomassi. Agravado: Grazmetal Informática Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar, Ademilson Gaspar. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1423º Processo 0997993-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00022456820128160025 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco Triângulo Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama. Agravado: Adelita Gabardo Schibelbein. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Interessado: Gabardo e Gremski Ltda, Maria de Lurdes Gabardo, Antonio Edilson Gremski. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1424º Processo 0998343-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

00010813820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Agravado: Lucelia Ferreira Fernandes. Advogado: Lauro Barros Boccacio, Egon Kojima. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1425º Processo 0998952-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028605120128160092 Constitutiva Negativa. Agravante: Cristiano Bobek, Luciano Bobek, Heliseu Bobek, Lúcia Bobek, Elsio Bobek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1426º Processo 0999573-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000971 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral, Conrado Vinicius do Amaral. Agravado: Comércio de Combustíveis Rdm Ltda.. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1427º Processo 0999930-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00774971320128160014 Revisão de Contrato. Agravante (1): Cláudio Fumikazu Nakamura. Advogado: Flávia da Cunha e Castro. Agravante (2): Maria Aparecida Rubio da Silva. Advogado: Flávia da Cunha e Castro. Agravante (3): Cláudio Fumikazu Nakamura Me. Advogado: Flávia da Cunha e Castro. Agravado: Itau Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1428º Processo 1000541-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000300 Revisão de Contrato. Agravante: Projebox Esquadrias de Alumínio e Vidraçaria Ltda, Maurício Duarte Campos, Fátima Silva Abou Hassan Campos. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Jorge José Justi Waszak. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1429º Processo 1000603-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022648020108160175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Walter Antônio Fidelis. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1430º Processo 0994498-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00537691620118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Jociane Daldegan de Padua. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1431º Processo 0994561-9 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031425520108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Nelson Frozza Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1432º Processo 0995344-2 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002865320118160104 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Anne Caroline Wendler. Apelado: Nilo Sotier (maior de 60 anos), Milton Romancini (maior de 60 anos), Pedro Paulo Scherner, Rodolfo Scherner Filho (maior de 60 anos), Helena Maia (maior de 60 anos), Guilherme Antunes Marcelino (maior de 60 anos), Luiz Dalmir Linhares (maior de 60 anos), Nivaldo Evarini, Valter Balardini, Cirene Oliveira Brandielli (maior de 60 anos). Advogado: Maurício de Freitas Silveira, Juliano Bertuol Pietrobon. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1433º Processo 0997323-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00360998620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Oliveira Dolosso. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Blas Gomm Filho, Vanessa Vilarino Louzada. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1434º Processo 0997924-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022509620108160175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Deisimar Pavão Prado. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1435º Processo 0997939-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090588720128160130 Exibição de Documentos. Agravante: Ademir de Paiva Ribeiro. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1436º Processo 0997975-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00245334320128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Realize Eventos Buffet Ltda. Advogado: Thiago de Siqueira Coscia, Fernando Mazucato. Agravado: Alice Maria Barreto Prado Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1437º Processo 0998193-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00711064220128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Ezequiel Cardoso, Leni Rodrigues Cardoso. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1438º Processo 0998302-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00577528620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy. Agravado: Auto Posto Dal Center Ltda, Alda Maria Minotto, Johns Edwards Becker de Almeida. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1439º Processo 0998950-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014257720128160145 Exibição de Documentos. Agravante: Lusiene Aparecida Martins. Advogado: Renata Giovana Ferrari, Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1440º Processo 0999209-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00113854320088160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rosangela Marchiori. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Apelado: Josemar Vidal de Oliveira, Leila Miranda, Rosane Krueger. Advogado: Luciano Rodrigo Duarte. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1441º Processo 0999443-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007336320038160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Sérgio de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1442º Processo 0999966-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00738873720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Nelli Aparecida Veiga. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1443º Processo 1000111-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199500001004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cássio Bittencourt Macedo. Advogado: Marcos Flávio de Oliveira. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Stoppa, José Carlos Soares Souto, Douglas Vitoriano Locateli. Agravado (2): Newton Bufrem, Nelson Bufrem, Nereu Bufrem. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Alberto Carazzai Neto. Agravado (3): Santos e Demchuk Administração e Participações Ltda. Advogado: Ricardo Lombardi Thuronyi, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado (4): Cardolar Sociedade Anônima. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Rafael Machado Alves. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1444º Processo 1000218-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074309120128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia Knoll. Advogado: Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabelly Furtunato. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1445º Processo 1000264-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00501954320118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luciana Aparecida Linaris, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Espólio de Francisco Scabora, Jacy Scabora (maior de 60 anos), Domingos Scabora (maior de 60 anos), Antônio Carlos Scabora (maior de 60 anos), Maria Helena Scabora (maior de 60 anos), José Eduardo Scabora, Sonia Aparecida Florêncio, Maria de Lourdes Scabora. Advogado: Peterson Martin Dantas. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1446º Processo 1000431-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00245334320128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alice Maria Barreto Prado Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Realize Eventos e Buffet Ltda. Advogado: Fernando Mazucato, Thiago de Siqueira Coscia. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1447º Processo 1000453-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001432 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Cobrao Comércio

de Peças e Pneus Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1448º Processo 0994322-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00136447420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Antonio Lourival de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1449º Processo 0995508-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00196954120098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Valderi Vedana. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1450º Processo 0996564-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074291720108160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: V G Ferreira Me, Elenco Soluções Em Telecomunicações Ltda, Ademir Ferreira, Valeria Giacomelli Ferreira, Francis Haime Giacomelli Ferreira, Maykon José Giacomelli Ferreira. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1451º Processo 0996589-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025977620118160052 Prestação de Contas. Apelante: Coopeativa de Crédito de Livre Admissao Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Anderson de Souza Rosa. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1452º Processo 0996934-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131235920118160131 Declaratória. Agravante: João da Silva. Advogado: Ludmila Defaci, Dévon Defaci. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1453º Processo 0997918-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014048320128160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cicero Caroni. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1454º Processo 0997967-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00192195820128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joao Paulo da Silva Souza. Advogado: Willian Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1455º Processo 0998303-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079114720128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Silmar Carlos Moreira. Advogado: Elme Karem Baido, Daya Mata Chalegre dos Santos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1456º Processo 0998947-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015028620128160145 Exibição de Documentos. Agravante: Eraldo Generoso. Advogado: Renata Giovana Ferrari, Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1457º Processo 0999839-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351276620108160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Vanessa Vilarino Louzada, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Adriana Breitenbach. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Michel Aron Platchek. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1458º Processo 1000009-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00598045520128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marquise Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Agravado: Marcos Roberto do Valle. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1459º Processo 1000167-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00637579520108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Lessi, Antônio Sérgio Bucioli, Luiz Edilon de Castilhos, Valdir Antônio Montagnini, Ademir Souza da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias, Luciana Trindade de Araújo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1460º Processo 1000245-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00190108420128160035 Revisional. Agravante: Empresa de Transportes Paranaense Ltda. Advogado: Fábio Rodrigo Milani, Adroaldo Irineu Kuhnen, Ricardo Jota Chab. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1461º Processo 1000448-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00217490920118160021 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana de Jesus Neves. Agravado: Cristiane Andrea Brandalise Gracioli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

1462º Processo 0991391-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00078004120128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto. Apelado: Amarildo Antonio Vargas. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1463º Processo 0992293-8 Apelação Cível
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000489720108160062 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcos Ferreira de Almeida. Advogado: Vilmar Cozer. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1464º Processo 0992549-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00416776420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Atalita Bernardino Cripriano. Advogado: Erika Cristina Pereira Nunes. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1465º Processo 0992629-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00211247220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado: Darci Pereira de Abreu. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1466º Processo 0994629-6 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061546320098160045 Reintegração de Posse. Apelante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Antônio Sebastião Ferrari. Advogado: Rafael Avanzi Pravato. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1467º Processo 0994974-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141851920108160019 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gisele Cristina Rosa. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1468º Processo 0995183-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00034850420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Erico Felipe Machado Warburton. Advogado: Everson Pereira Soares. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1469º Processo 0996344-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025675720128160100 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Jota w Serviços Ltda Epp. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1470º Processo 0996582-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00084959220128160001 Revisional. Agravante: Credifibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Orivaldo Calcagnoto Junior. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1471º Processo 0996605-4 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010968720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Mario Luiz Rosa. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1472º Processo 0996739-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00051384120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bfb Leasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Sandro Lucio Miranda. Advogado: Viviane Karina

Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1473º Processo 0996783-3 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026518120118160136 Revisão de Contrato. Apelante: Ari Schemmer. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Letícia dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1474º Processo 0996815-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063857920118160026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Eliane Aparecida Pechebovicz Carloto, Jose Augusto Carloto, Mauricio Pechebovicz, Danielle Cequinel Pechebovicz, Regiane Pechebovicz. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1475º Processo 0996838-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028115420118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Woytechen. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1476º Processo 0996916-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00539187520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elisangela Rafaela Vilela dos Santos. Advogado: Kaio Murilo da Silva Zilli. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1477º Processo 0997232-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00436468020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ledina Mendes Domingues. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1478º Processo 0997412-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00013789720128160147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Cíntia Regina Dornelas, Walter José de Fontes, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Fátima Aparecida da Silva. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1479º Processo 0997493-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054732120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Karina Celia Facchi Leão. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Noemi Spoladore, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1480º Processo 0997808-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032392120128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Luiz de Matos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1481º Processo 0997922-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00588553120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson José Mayer. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1482º Processo 0998190-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00489414020128160001 Revisional. Agravante: Fábio de Souza Gomes. Advogado: William Carvalho, Lauro Meirelles de Miranda Neto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1483º Processo 0998250-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000858255201 Ação Rescisória. Agravante: Orlei de Almeida Filho. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1484º Processo 0998300-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168778120128160031 Revisional. Agravante: Noel Vaz. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1485º Processo 0998339-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144017020128160031 Revisional. Agravante: Silvana de Campos. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1486º Processo 0998372-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145575820128160031 Revisional. Agravante: Nelson Pereira de Souza. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1487º Processo 0998387-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086357420128160083 Ordinária. Agravante: Caixa Consórcio S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Joseani Schreiber. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1488º Processo 0998397-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159666920128160031 Revisional. Agravante: Valdomiro Ferreira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Banco Itaucard S.a. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1489º Processo 0998401-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071854620128160035 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: José Disnei Porciuncula. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1490º Processo 0998615-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00034350820128160109 Revisão de Contrato. Agravante: Everton Wiederwild da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1491º Processo 0998887-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00223654720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Joel dos Santos. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1492º Processo 0999196-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (brasil) S.a.. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Marcus Vinicius Pereira Lúcio. Advogado: Credence Kwitschal, Manoel Carlos Martins Coelho. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1493º Processo 0999754-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135469120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Carlos da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1494º Processo 0999832-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00496637420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Verenaldo Nobrega Cardoso. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1495º Processo 0999928-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135469120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1496º Processo 1000252-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094520320128160031 Revisional. Agravante: Espolio de Marcelo Cortes Ferreira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1497º Processo 1000341-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064406620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Souza Rodrigues. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1498º Processo 1000348-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192247520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson José Carvalho.

Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1499º Processo 1000537-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074557020128160035 Revisional. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Adelina Pereira dos Santos. Advogado: Victor Hugo Domingues. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1500º Processo 1000548-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093611920128160028 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Oficina do Retrato Ltda. Advogado: Juliana Carla de Oliveira Freitas, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1501º Processo 1000671-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00546903820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Andrey Silva Chemin. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1502º Processo 0991647-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00651715520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Duarte Terra. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1503º Processo 0992422-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00499445920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelante (2): Marcio Aparecido de Souza. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1504º Processo 0992427-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104120620098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Transportadora Mozati Ltda Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1505º Processo 0992542-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00614243420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Vanessa de Godoi Costa. Advogado: Caroline Mitie Iwama, Jaqueline Romanin. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1506º Processo 0992563-5 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021307520068160116 Usucapião. Apelante: Antonio Rodrigues dos Santos, Iracy Antunes. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Cidade Balneária Caiubá Ltda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1507º Processo 0992573-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030919020098160025 Reintegração de Posse. Apelante (1): José de Campos Magalhaes, Marcia Regina da Silva Magalhaes, José de Campos Magalhães. Advogado: Tiago Karas Surek, Giovanny Vitório Baratto Cocicov. Apelante (2): Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Edison Rauen Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1508º Processo 0992590-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116537820108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Benedito José da Silva Neto, Isabel Cristina Modesto Pereira. Advogado: Anderson Crozariolli Tavares. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1509º Processo 0993589-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00342502120128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Fabio Ribeiro da Cunha, Maria Laura Staskoviak Ribeiro da Cunha. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1510º Processo 0994585-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059776420118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Jocemar Gross. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Banco Volkswagem Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1511º Processo 0995216-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010591420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Apelado: Cristina Aurora. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1512º Processo 0995222-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177613520108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Apelado: Cristina Aurora. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição por Dependência em 10/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1513º Processo 0995521-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023330520098160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona. Apelado: Anderson Leandro Fernandes Martins. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1514º Processo 0996105-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00292910720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Camila Francielyn de Lima. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1515º Processo 0996176-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111486220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Serlene Soares Bueno. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1516º Processo 0996307-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093870220128160130 Declaratória. Agravante: Paulo Denski. Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes, Murilo Freitas, Egon Kojima. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1517º Processo 0996536-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138575320108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani. Apelado: Antonio Carlos da Cruz. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1518º Processo 0996600-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00550163220118160001 Reintegração de Posse. Agravante: José Antônio Ferreira. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Helio Luiz V. Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1519º Processo 0996638-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029145620118160058 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Ana Terezinha Carolo Sequinel (maior de 60 anos). Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1520º Processo 0996756-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175864920128160021 Reintegração de Posse. Agravante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Marcelo Diner Sperque. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1521º Processo 0996789-5 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025056420118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto

Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Neiva Mariano de Arruda. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1522º Processo 0997191-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00793555020108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Neuseli Gonzales de Almeida. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristian Miguel. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1523º Processo 0997236-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112635620128160044 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Ronaldo Correia. Advogado: Orlando Amaral Miras. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1524º Processo 0997284-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000180 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Orlando Brasil Soldati Junior, José Artemio Schmidt, Eneida Wirgues. Agravado: Paulo Divonei do Nascimento. Advogado: Richard Roberto Fornasari. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1525º Processo 0997516-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00571482820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Neuza da Luz Queiroz. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1526º Processo 0997618-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00566356020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Rosa Pereira dos Santos de Paula. Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1527º Processo 0997664-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169512620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Solange Figueiredo. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1528º Processo 0997765-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013370220128160125 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Centro de Formação de Condutores de Laranjal Ltda. Advogado: Luís Paulo Zolandek, Julio Cezar da Silva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1529º Processo 0998035-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00356610220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Eduardo Aparecido Messias. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1530º Processo 0998046-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00515197320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vagner Pereira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1531º Processo 0998103-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00058112820128160024 Revisão de Contrato. Agravante: José Batista Deoliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1532º Processo 0998323-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174942920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Blum. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito,financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1533º Processo 0998364-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311431220128160019 Embargos de Terceiro. Agravante: Odinilson Dias, Priscila Wisniewski Dias. Advogado: José Luiz Teleginski. Agravado: Julia Iachuk Dias. Advogado: William Wilson Miranda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1534º Processo 0998418-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083010220128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Cirene Leal Sprangoski. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1535º Processo 0998438-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00452069620128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Marcela Milczewski Batista, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Vilson Antônio Hiurko. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1536º Processo 0999219-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00549562520128160001 Nulidade. Agravante: Jefferson Luis Engroff. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1537º Processo 0999229-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00308330620128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Juceane Aparecida de Ramos. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1538º Processo 0999272-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00288598520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Adão Santos da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1539º Processo 0999318-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00492295620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Adriano Augusto. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1540º Processo 0999343-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133190420128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano Luiz Aparecido Ferreira. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Itaú Banco Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1541º Processo 0999593-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100007862 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Renato Carlos Nascimento. Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1542º Processo 1000084-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00482878720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Ezequiel da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa Finasa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Luiz Lycurgo Leite Neto. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1543º Processo 1000246-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00044564120128160037 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, André Luiz Cordeiro Zanetti, Franciele da Roza Colla. Agravado: Mirian Daniele da Silva Rabelo. Advogado: Verônica Dias. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1544º Processo 1000261-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086006420128160035 Revisional. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Oswaldo Belém. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1545º Processo 1000459-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016693420128160168 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Iranzo Transp. Ltda - me e Outro.

Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1546º Processo 1000617-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005456120128160056 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Talita Silveira Feuser, Sérgio Schulze. Agravado: Diego Henrique Guedes. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1547º Processo 1000655-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038670820128160083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Recapeadora Realeza Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1548º Processo 1001036-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00048604720128160052 Nulidade. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Adelino Lourenço e Companhia Ltda. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos, Anderson Mangini Armani, Rubem Lauro de Melo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1549º Processo 0990522-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017345720118160170 Ordinária. Apelante (1): Brasilian Fishieries Indústria e Comércio de Pescados Ltda. Advogado: Moyses Grinberg. Apelante (2): Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1550º Processo 0991932-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00316587520118160021 Revisional. Apelante: Nelio Cecilio. Advogado: Roberto Gloss Malta. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1551º Processo 0992125-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00466254920118160014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski. Apelado: Cleberson Correa. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1552º Processo 0992126-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056918620118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Joari Merlo dos Santos. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1553º Processo 0992144-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058204220098160170 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Arlindo Carvalho da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1554º Processo 0992161-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00565518820108160014 Declaratória. Apelante (1): Mauro Cassiano Martins, Wilson Rocha Batista do Nascimento. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1555º Processo 0992508-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00450954920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Claudia Silva Dellazari Correa. Advogado: Luciano Salimene, Eduardo Egg Borges Resende. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1556º Processo 0992543-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00054407120118160033 Prestação de Contas. Apelante: Aldair da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1557º Processo 0994850-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00044776920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: Marilei Alves. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1558º Processo 0994963-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00647703220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Stefano La Guardia Zorzin. Apelado: Rei Leão Festas (Representado(a)), Maurício José Miranda. Advogado: Daniele Cristine Takla. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1559º Processo 0994985-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00292939420108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Inez Montóia da Silveira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1560º Processo 0995179-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034653420088160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Loziel Carvalho dos Anjos. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1561º Processo 0996494-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00437700520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Paulo Modesto da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1562º Processo 0996500-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00445322120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marli Lopes. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1563º Processo 0996767-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00607060320118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Renan Fantaussi. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1564º Processo 0996792-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000785 Revisão de Contrato. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Agravado: Silvia Lima. Advogado: Orlando Alexandrino, Júlio Augusto Girotto Alexandrino, Gustavo do Amaral Paludetto. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1565º Processo 0997129-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00403473720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jackson Tertuliano Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1566º Processo 0997244-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00589705220128160001 Nulidade. Agravante: José Alves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1567º Processo 0997466-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00560041920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: B V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Agravado: Maristela de Souza. Advogado: Ivone Struck. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1568º Processo 0997517-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00464757320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Arailson Machado de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1569º Processo 0997777-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00069197220128160160 Constitutiva Negativa. Agravante: Fabiano Cora. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1570º Processo 0997897-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084718920128160025 Busca

e Apreensão. Agravante: Cristiane Santos de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Fibra Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1571º Processo 0998320-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051962620128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: José Alvarenga Ferreira. Advogado: José Aroldo Matias, Bruno Miranda Quadros. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1572º Processo 0998327-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00321657220128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Guerino Junior. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1573º Processo 0998419-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00202964220128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Cicera Alves Pereira. Advogado: Carlos Fernando Peruffo, Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Banco Volkswagen S/a. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1574º Processo 0998428-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155871920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Edson Almir Duarte. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1575º Processo 0998440-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137304020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Severina do Prado Nunes. Advogado: Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Baco Intermédium Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1576º Processo 0998849-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139406720038160014 Usucapião. Agravante: Jair Domiciano Rosa. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Espólio de José Piovesan, Maria de Lourdes Piovesan, Paulo César Piovesan, Marta Cristina Piovesan Marson, Antonio Adriano Piovesan, Cláudia Valéria Piovesan de Almeida. Advogado: Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1577º Processo 0999103-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00115708120088160001 Imissão de Posse. Apelante: Ezequiel Antônio Veiga, Cintia Regina Till Veiga. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Aldo Lorentz, Andréia Gonçalves Gorczyca, Valdi Lorentz (maior de 60 anos), Neusa Maria Lorentz. Advogado: Cirso Teodoro da Silva, Marina Maria Kamarowski Nascimento. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1578º Processo 0999150-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107371920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Eloi Pacher. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1579º Processo 0999207-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00524507620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jeso Garcia. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1580º Processo 0999697-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00148202020118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Gilmar Vatrin. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1581º Processo 0999778-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00390404820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cassius Alexandro Moreira da Silva. Advogado: Leandro Duarte Borges do Canto. Agravado: Banco J Safra Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1582º Processo 0999801-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00604194520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Norberto Otávio de Paula. Advogado: Alexandre Correia. Agravado: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1583º Processo 1000000-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021308420118160024 Reintegração de Posse. Apelante: Beatriz de Almeida Viana (maior de 60 anos), Ana Maria Viana de Mendonça, Simone Viana, Ivete Viana, Maria Amelia Viana, Jussara Viana, Vanderlei Viana, João Carlos Viana, Juarez Viana, José Roberto Viana. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Apelado: Juventina Aparecida de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Edson Adir da Cruz, Karoline Salles. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1584º Processo 1000407-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096364420128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sérgio Schulze, Chander Alonso Manfredi Menegolla, Fabiana Silveira. Agravado: Fabricio de Campos. Advogado: Valdirene Correia da Silva Wischral, Joel Siqueira Bueno. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1585º Processo 1000501-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00614954120118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Natal Rodrigues. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1586º Processo 1000547-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00322578320128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Anderson Tiago de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Ficsa Sa. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1587º Processo 1000574-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00230407020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleverson José Paes Garret. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1588º Processo 1000620-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046491120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Vanderlei do Nascimento. Advogado: Rafael Dall Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1589º Processo 1000646-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00305975420128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Tadeu Cordeiro da Rosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1590º Processo 0987029-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00315836220128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Sarah Volante Macedo. Advogado: Alexandre Correia. Agravado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1591º Processo 0990130-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050849520108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Joriete do Pilar Santos Rocha. Advogado: Fábio José de Lima Prestes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1592º Processo 0990203-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090739620118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Antonio Wasilevski. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1593º Processo 0991942-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141334320118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Girardello. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1594º Processo 0992134-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00399273220088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria Luzinete de Andrade. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição por

Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1595º Processo 0992496-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00154629020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Elizangela Machado de Campos. Advogado: João Rafael Melchior Vieira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1596º Processo 0992586-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034739620128160019 Declaratória. Apelante: Dilcemar Marcelo Wolski. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Apelado: bv Financeira S/a. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1597º Processo 0994531-1 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004019320088160164 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Miguel Walenga. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1598º Processo 0994608-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00707724220118160014 Medida Cautelar. Apelante: Evandro Sales Bueno. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1599º Processo 0994651-8 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066703120108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Henrique Leonel Ribeiro. Advogado: Isaac José Altino, Cláudio Alexandre Spímpolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1600º Processo 0994916-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036440520128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Passos Melhado, Carolina Dias Godoi, Lucia Fatima Gomes. Agravado: Siria Vasconcelos da Silva. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1601º Processo 0995208-1 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031237520098160064 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Acir dos Santos Oliveira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1602º Processo 0995338-4 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046831720068160045 Reintegração de Posse. Apelante: Creuza Aparecida dos Santos. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Apelado: Ciuffa Tratores e Veiculos Ltda. Advogado: Paulo Roberto da Costa Henrique. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1603º Processo 0996370-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00440438120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Izequiel Izauro Kurzydlowski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1604º Processo 0996554-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163994620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Amarildo Rodrigues. Advogado: Juliano Campos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1605º Processo 0996663-6 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006277520118160073 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Cândida Mainardes Silva. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelante (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1606º Processo 0997519-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00335326120128160021 Revisional. Agravante: Valdecir Grassi. Advogado: Regina Alves de Carvalho. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1607º Processo 0997609-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085778320118160058 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Geração e Transmissao Sa. Advogado: Hulianor de Lai, Luiz Carlos Proença. Agravado: Daniel Correa de Campos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1608º Processo 0997624-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001609020008160038 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Anotonio Nides Messias. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Agravado: Antônio Nides Messias e Outros. Advogado: Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1609º Processo 0997637-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00540780320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alzira Batista Ribeiro dos Santos. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1610º Processo 0997868-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00059878120098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Alipio Carlos Porto Leite. Agravado: Marcos Martini. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Ricardo Russo. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1611º Processo 0997903-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000001173862012816 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Supermais Supermercados Ltda, Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, Gcm Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1612º Processo 0997982-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00168006020128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Divonsir Kubichen. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Banco Gmac Sa, Valesul Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1613º Processo 0998307-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002073320128160074 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Ruberlan Depieri e Cia Ltda. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1614º Processo 0998337-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079502020128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Lucimara da Aparecida da Rocha. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1615º Processo 0998415-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184265920128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos André Dalla Chiesa. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1616º Processo 0998441-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00273272820128160017 Revisional. Agravante: Marcio Pereira da Silva Lima. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1617º Processo 0998572-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091575720128160033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Jair Luis Pioczkoski. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1618º Processo 0998592-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108444820118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Maria Soeli Loss. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1619º Processo 0998599-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091567220128160033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Jair Luis Pioczkoski. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan, Heitor

Otávio de Jesus Lopes. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1620º Processo 0998924-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050207820128160050 Usucapião. Agravante: Nelson Fosquian, Devanir Zampieri Fosquian. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Agravado: Angelo Bertola. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1621º Processo 0998953-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00295536420128160030 Busca e Apreensão. Agravante: Alexandre Dimitrius Wink Guimarães. Advogado: Moises Pereira dos Santos Junior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1622º Processo 0999231-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308435020128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Quedma Cristina de Oliveira Websky. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1623º Processo 0999501-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001153 Usucapião. Agravante: Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental - Spvs. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho, Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Interessado: Aloir Pereira Pinheiro Lima, Verena Pinheiro Lima, Espólio de Domingos José da Veiga. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1624º Processo 0999621-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152001620128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Divonei Ruth. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1625º Processo 0999677-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00376290420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wandembergue de Carvalho Modesto. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Bv Financeira Sa - Cred. Financ. e Invest.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi, Marcos Valério Silveira Lessa. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1626º Processo 0999955-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152001620128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Divonei Ruth. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1627º Processo 1000347-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189415220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Altevir Fernandes Fialho. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1628º Processo 1000380-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011900720128160147 Busca e Apreensão. Agravante: Marcio Ricardo Ferreira Marques. Advogado: Wallace Marins da Costa. Agravado: Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1629º Processo 1000598-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00290992620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Suzy Francine Mitestainer da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1630º Processo 1000636-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00459430220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Maria Vanilda Camargo. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco Itau Leasing. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1631º Processo 1000669-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00039308520128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Juvino Colaco. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1632º Processo 0991450-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00651594120118160014 Medida Cautelar. Apelante: Nilson Ribeiro da Fonseca. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bmc SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1633º Processo 0991944-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018207920118160056 Medida Cautelar. Apelante (1): José Antonio Mendes e Oliveira. Advogado: Gustavo Porfirio Carneiro. Apelante (2): Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Juliana Nogueira, Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1634º Processo 0991960-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124471120118160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Alvide Lopes. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1635º Processo 0991977-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00325265320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Sandro Miguel Weiland. Advogado: Shirley Nunes. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1636º Processo 0991986-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104363020118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Jaqueline Mendes Ayres. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1637º Processo 0992326-2 Apelação Cível
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003358920118160138 Revisão de Contrato. Apelante: Ney Ferreira dos Santos. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1638º Processo 0992439-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00082459820088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Maria Guimaraes. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1639º Processo 0992472-9 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00000318020118160109 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Valdenir Rodrigues Vieira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1640º Processo 0992544-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00354433720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rosangela Khater. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1641º Processo 0992686-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011077620058160004 Ordinária. Apelante: Ledoaldo Antônio Santos. Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1642º Processo 0994159-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294907220128160019 Nulidade. Agravante: Claudete Muzeka. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1643º Processo 0994984-2 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237036020118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Moises Gonçalves Pinto. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1644º Processo 0996045-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135806620128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Meire Conceição Almeida da Silva. Advogado: Adriana Dautermann. Agravado: Omni Financeira Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1645º Processo 0996089-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000802120128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/

a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Jocimeri de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1646º Processo 0996180-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00415798420128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Daniel Antonio Ferreira. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Cifra Schalin Sa. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1647º Processo 0996505-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00675986420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymóre Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Jonathan Pereira da Luz. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1648º Processo 0996594-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00555859620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson Luiz Mendes da Silva. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1649º Processo 0996612-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00648996120118160014 Revisional. Apelante: Sergio Marçal Jonas. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1650º Processo 0996797-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036905520118160026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Luiz Roberto Zanotti, Rozeane do Carmo Dobranski Zanotti. Advogado: Antonio Carlos dos Santos, Ângela Maria Furlaneto Katche. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1651º Processo 0996869-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090744120128160130 Exibição de Documentos. Agravante: João Rodrigues de Azevedo. Advogado: Caio César Brun Chagas. Agravado: Omni Financeira Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1652º Processo 0997198-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030521320128160147 Busca e Apreensão. Agravante: Gerson Szychta. Advogado: Soraya Abou chami capassi, Mélanie Moskalewski Gabardo. Agravado: Servopa Admonistradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicotti, Tiago Nunes e Silva. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1653º Processo 0997405-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00745034620118160014 Restituição. Agravante: Rubens Nunes Camargo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Menegalli Adm de Consórcios Ltda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1654º Processo 0997566-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00530864220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Janete Teresinha Grebogy. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1655º Processo 0997643-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073726620128160031 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria Latchuk. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1656º Processo 0997826-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00351717720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Robert Araujo de Lima. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1657º Processo 0997831-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00380635620128160001 Revisional. Agravante: Benedito Alexandre Garcia. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1658º Processo 0997969-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00302822620128160019 Revisão de Contrato. Agravante: João Celso Novakoski. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Investimento e Financiamento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1659º Processo 0998310-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178927320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Junior Albino. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1660º Processo 0998315-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00292837320128160019 Resolução de Contrato. Agravante: Cristofor Kyschel. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1661º Processo 0998325-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178944320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Ederson Brito Santos. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1662º Processo 0998375-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00149065420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ary José de Lima. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1663º Processo 0998396-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00357506220128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Sonia Maria Rodrigues dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1664º Processo 0999047-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00711359220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião José da Silva Filho. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1665º Processo 0999203-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149646420128160031 Revisional. Agravante: Eleondres Mamedes de Paula. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1666º Processo 0999254-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013686520128160143 Busca e Apreensão. Agravante: Nelson Moises da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Fiananceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1667º Processo 0999261-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00394238420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Silas Antônio da Fonseca. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Agravado: Aymoré Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1668º Processo 0999284-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086329020128160028 Manutenção de Posse. Agravante: Ricardo Luis Buzzi. Advogado: Andréia Gandin, Leucimar Gandin. Agravado: José Ernani de Carvalho Pacheco, Silvia Soraia Cunha de Carvalho Pacheco. Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1669º Processo 0999690-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156245820128160031 Consignação em Pagamento. Agravante: Kelly Cristina Chagas Sembay. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Itaucred Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1670º Processo 0999837-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00394255420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Cardoso Nepomuceno. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1671º Processo 1000086-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014199520078160064 Cautelar. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Agravado: Reinald Husch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Interessado: Henrique Husch Junior, Emma Cornelia Los Husch, Alberto Husch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1672º Processo 1000296-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007629020128160093 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado:

Vera Lúcia Slompo. Advogado: Denis Jonh Vogler. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1673º Processo 1000455-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00002946819998160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Elevadores Otis Ltda. Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Juan Miguel Castillo Junior, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Agravado: Virgilio Rebello Neto. Advogado: José do Carmo Badaró, Luiz Roberto Romano. Interessado: Oficina do Elevador Conservação e Manuntenção Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1674º Processo 1000467-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185024120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eliseu Schultz de Siqueira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1675º Processo 1000557-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00080776520128160160 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Simone Chioderolli Negrelli. Agravado: Geração Onze Transportes e Logistica Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível _____

1676º Processo 0991866-7 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064302720108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Sergio Pereira. Advogado: Antonio Gibran Farias. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1677º Processo 0991901-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142399720118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Nelson Paschoalotto. Apelado: Gilmar Cunha. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1678º Processo 0991956-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00238555320118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandro Jose da Silva. Advogado: Paulo Cezar de Souza Cumani, Solange de Santa Doro. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1679º Processo 0991983-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100258420118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Lindomar de Faria. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1680º Processo 0992405-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122356320098160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Beatriz Aparecida Barbosa. Advogado: Edivana Venturin, Eliane Cristina Coelho de Alencar. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1681º Processo 0992505-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021297420128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Gemiro Salvador. Advogado: Jandir Schmitt. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1682º Processo 0992552-2 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011526420098160158 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Cleverson Reinaldo Machiavelli. Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1683º Processo 0992559-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00440305320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Henrique Chagas Barbosa. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Apelado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1684º Processo 0992698-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00448682020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Margarete Rodrigues Pereira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1685º Processo 0994414-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00281132320128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Adilson Aparecido Alves Sampaio. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1686º Processo 0994932-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00551716920108160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Samuel Ferreira. Advogado: Adolfo Wosniack. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1687º Processo 0995235-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122101320128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Pereira da Silva Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1688º Processo 0996140-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00666311920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivo Alves Santana. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1689º Processo 0996329-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021787620128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Rivair da Costa. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1690º Processo 0996529-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247340620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jani de Fátima Gonçalves. Advogado: Antonio Gibran Farias. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1691º Processo 0996804-7 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010145920078160064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Roamao Ramos da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1692º Processo 0996835-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067336420128160058 Recuperação Judicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Amanda Vives Gomes, Márcio Antônio Sasso, Rosângela Peres França. Agravado: Om Jeans Indústria e Comércio do Vestuário Ltda, Oriete Maria Moradim e Companhia Ltda, Limpezas Acabamentos Em Peças do Vestuário Ltda, Moradim Locação de Imóvel Ed Máquinas Industriais Ltda Me. Advogado: Evandro Vicente de Souza. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1693º Processo 0996847-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172646920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Gonzaga dos Santos Filho. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1694º Processo 0996864-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179221120128160035 Nulidade. Agravante: Cleiton Oliveira Gomes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1695º Processo 0996865-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093739220108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gilson Alves. Advogado: Jociane de Paula. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1696º Processo 0997249-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00551797520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudiane Fátima de Oliveira. Advogado: Jacqueline da Silva Sari.

Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1697º Processo 0997265-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112067720128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Eva do Rossio dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1698º Processo 0997272-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00317113420128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Elida Negri Ascencio. Advogado: Fábio Bertoglio, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1699º Processo 0997348-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00694869220128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Hkm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Natália Martins de Abreu. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1700º Processo 0997371-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000009896 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Sérgio Machado Terra. Agravado: Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica Sa. Advogado: Rafael Munhoz de Mello, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1701º Processo 0997380-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188185420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Carrera. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Alex Schopp dos Santos, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1702º Processo 0997546-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065909720128160083 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana Oppermann. Advogado: Patricia Fernandes Bega, Lucas Felberg. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1703º Processo 0997809-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00294167220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Abilio Ramos Lima Junior. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1704º Processo 0998076-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011099720128160037 Ordinária. Agravante: Espólio de Marlene Sueli Ribeiro, Rosane Ribeiro Dalcol, Alessandra Ribeiro Dalcol. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert, Victor Emmanuel Reinert. Agravado: Antônio José Goudard. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1705º Processo 0998324-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095914920128160129 Usucapião. Agravante: Anterio Antônio Cordeiro. Advogado: Robert Carlon de Carvalho. Agravado: Antônio Jabur, João Carlos da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1706º Processo 0998356-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00475704120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Ferreira dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Schahin SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1707º Processo 0998359-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00162039620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Credifibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Edison José Antunes. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1708º Processo 0998360-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00599855620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Andréia Cristina Beggi. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Aymoré S/a. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1709º Processo 0998377-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143973320128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Marlei Ribeiro Penteado Chimeris. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1710º Processo 0998412-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189168120128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Jonathan Mendes Ferreira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1711º Processo 0998439-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00268384920128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Marinete Fernandes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1712º Processo 0998542-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447172020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Lourdes Avelino. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1713º Processo 0998591-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020231120128160087 Revisão de Contrato. Agravante: Sabino Domingos Lazarin. Advogado: Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1714º Processo 0999077-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000336 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Renata Pereira Costa de Oliveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: João Maria Dias de Lima. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1715º Processo 0999134-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055816220128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Ernesto Ferreira de Camargo. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1716º Processo 0999157-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165875420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Alessandra Noemi Spoladore. Agravado: Ereni Santos da Silva. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1717º Processo 0999204-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00321023720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edvaldo Selinger. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira S.a. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1718º Processo 0999824-1 Medida Cautelar
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00040314620098160028 Usucapião. Requerente: Alexandre Alves Pavan. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Requerido: Massa Falida Comércio de Couros Uberaba Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli Síndico da Massa Falida. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1719º Processo 0999847-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000080 Revisional. Agravante: Valdecir Biedermann. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Marcantil. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1720º Processo 1000209-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141451820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banif Banco Internacional do Funchal Brasil Sa. Advogado: Felipe Rossetin Furtado, Luciana de Nobrega, Luciano Zauhy de Azevedo. Agravado: Paulo Roberto Manika. Advogado: Ricardo Mariani Berti. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1721º Processo 1000349-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069369820128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Helena dos Santos Orchanheski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1722º Processo 1000368-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00293781220128160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Claudemir Santin. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1723º Processo 1000381-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00503603220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Simoni de Melo Seixas.

Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
1724º Processo 1000624-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012054520128160124 Revisão de Contrato. Agravante: Rozala Aparecida Cunha. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
1725º Processo 1000689-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00676334820128160014 Revisional. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Central Fretes Ltda me. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
1726º Processo 0990510-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00693260420118160014 Medida Cautelar. Apelante: Rosângela dos Santos Silva. Advogado: Ihgor Jean Rego. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1727º Processo 0991595-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00242903620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: André Canuti Robertusso. Advogado: Vânia de Arruda Mendonça Rodrigues. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1728º Processo 0991849-6 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034193720088160160 Depósito. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Apelado: Marcelo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1729º Processo 0991863-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00482329720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Gabriela Moreira. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1730º Processo 0991961-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00268556120118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Isabel Fernandes Brito. Advogado: Arthur de Almeida Boer e Melo. Apelante (2): Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Guilherme Camilo Krugen, Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1731º Processo 0992202-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00517197520118160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Jeronimo Bonfim Ledo. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1732º Processo 0992546-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151667820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Edmilson Pereira Lisboa. Advogado: Kelly Marina de Campos. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1733º Processo 0994803-2 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002875720088160164 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia Malacario Campos. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Apelado: Banco General Motors Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1734º Processo 0994946-2 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015945920118160158 Manutenção de Posse. Apelante: Vicente Kwiatkowski. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Apelado: Maria Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Eneas Henrique dos Santos Distefano, Clovis José Gugelmin Distéfano, Régis Grittem Zultanski. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1735º Processo 0995026-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00125251020118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marcelo Adriano Alves Dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1736º Processo 0995319-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00568682820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Crisleine Hartog. Advogado: Paula Gisele Puquevis de Moraes, Regina de Melo Silva. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1737º Processo 0995564-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161509520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Alberto Costa Pinto. Advogado: Juliano Campos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1738º Processo 0995569-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00306667720118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Credifibra Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Apelado: João Carlos da Silva. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1739º Processo 0996170-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00461110420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Josiane Machielle de Almeida, Nelson Paschoalotto. Agravado: Ema Representações Comerciais Sc Ltda, Alberto Asinelli. Advogado: Luciano Borges dos Santos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1740º Processo 0996319-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093861720128160130 Revisão de Contrato. Agravante: Andson dos Reis dos Santos. Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes, Egon Kojima, Murilo Freitas. Agravado: Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1741º Processo 0996570-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00708361820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Evandro do Prado Rosa. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1742º Processo 0996679-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00276179120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosangela de Mello Juscinski. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1743º Processo 0997320-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00382280620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Souli Terezinha de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1744º Processo 0997500-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00000492320008160001 Revisão de Contrato. Agravante: Denis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Bcn Leasing Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Roberta Nalepa, Paulo Guilherme Pfau. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1745º Processo 0997528-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00564147720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Anazira Aleixo Bittencourt. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Leasing Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1746º Processo 0997600-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102696020098160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Fernando Tryferis Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1747º Processo 0997619-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00337699220118160001 Busca e Apreensão.

Agravante: José Sebastião dos Santos. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Ramadis Miranda Luiz. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1748º Processo 0997900-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00044378720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Marcela Milczewski Batista. Agravado: Jeferson Agenor Busnello. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Daniela Abramovici Cella. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1749º Processo 0997950-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054726320128160026 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiemento Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Andréia Aparecida Freitas. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1750º Processo 0998031-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083833320128160031 Revisional. Agravante: Mayara Campos Bahls. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1751º Processo 0998100-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00632433520128160014 Revisional. Agravante: Scania Banco Sa. Advogado: Aline Anice de Freitas, Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro. Agravado: Sabor Vida Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Suzana Feitoza da Silva, Henrique Feitoza das Silva. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1752º Processo 0998116-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00308061720128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Jardel Soares Fernandes. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1753º Processo 0998304-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00086457420128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Taborda de Faria, Eliane Mendes de Brito. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1754º Processo 0998328-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139174320128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Humberto Luiz Teixeira, Silvana Tormem. Agravado: Guilherme Moura Campos. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1755º Processo 0900716-1/04 Medida Cautelar Incidental
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9007161 Agravo de Instrumento. Requerente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak, Fábio Zanon Simão. Requerido: 18ª Câmara Cível do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rcme Raw And Construction Material Export Sa, Gva Indústria e Comércio, Espólio de Marco Antonio Teixeira Bampa, Ricardo de Castro Bampa. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1756º Processo 0998407-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00316568320128160017 Cominatória. Agravante: Daize Elizabete Maizeto Tokunaga Zerbinati, João Eduardo Zerbinati. Advogado: Raphael Anderson Luque. Agravado: Banco Santander SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1757º Processo 0998423-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191246520128160021 Revisão de Contrato. Agravante: José Cicero da Silva. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1758º Processo 0998457-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184569420128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Alceu Assis Hardt. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1759º Processo 0998464-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180299720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Higino Dos Anjos. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1760º Processo 0998611-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091965420128160033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Jair Luis Pioczkoski. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1761º Processo 0998613-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00561809520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Julieta de Cristo Almeida Atab. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1762º Processo 0998946-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00596941720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1763º Processo 0999138-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00353957320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Fernanda Justino Faria. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1764º Processo 0999202-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00436979120128160014 Ordinária. Agravante: Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Minor Uema, Alexandre Jamal Batista, Renato de Andrade Siqueira. Agravado: Roberto Aparecido Carvalho. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1765º Processo 1000019-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071387220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Neiva Aparecida da Costa Vidal. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1766º Processo 1000062-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159883020128160031 Ação Rescisória. Agravante: Cleverson dos Santos de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1767º Processo 1000220-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00189077720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Correia. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1768º Processo 1000346-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192740420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Claudinei Aparecido da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1769º Processo 1000480-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182755120128160035 Revisional. Agravante: Robis Antonio Rodrigues. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1770º Processo 1000522-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00110577420128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Rineo Reolon. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos, Olimpio Paulo Filho. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1771º Processo 1000531-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00466775020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Gean Alfredo Gruber. Advogado: Amaralina Linzmayer, Ana Paula Bettega Joaquim. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1772º Processo 1000634-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083469120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Marcio Francisco de Oliveira. Advogado: Lilian dos Santos Martins. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1773º Processo 0991400-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00422403420108160001 Declaratória. Apelante (1): Willian Costa dos Santos. Advogado: Liria Silvana Vieira. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1774º Processo 0992135-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106944020118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Credifibra S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: João Ari Andre. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1775º Processo 0992204-1 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006624620088160071 Busca e Apreensão. Apelante: Valdelírio Borba da Silva. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1776º Processo 0992223-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00373480920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Osvaldo Luis Lemes. Advogado: Alex Adamczik. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1777º Processo 0992435-6 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043192320108160104 Revisão de Contrato. Apelante: Margarida Aparecida de Souza. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1778º Processo 0992551-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104103620098160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Ademir Aparecido Tonello. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1779º Processo 0993987-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017583620128160078 Reivindicatória. Agravante: Valdomiro da Luz. Advogado: Cleverson Pereira Buachak. Agravado: Sandra Mara Guerreiro da Costa. Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes, Fernando Fonseca de Queiroz, Francisco Carlos Ribeiro. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1780º Processo 0994583-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00676765320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Deivid Henrique Vilas Boas. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1781º Processo 0995393-5 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036583620118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Ataide de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1782º Processo 0995472-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136087120118160030 Reclamação. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Solange Pestana da Cruz. Advogado: Luana Aristimunho Vargas Paes Leme. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1783º Processo 0996074-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00166187420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Flavio Adriano Pureza. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Luis Guilherme Panceri. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1784º Processo 0996226-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166118220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Campos Mattias. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1785º Processo 0996543-9 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018234620118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Carlos de Oliveira Souto. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1786º Processo 0996562-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00067718720118160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Fibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Elio Wassilio Obal. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1787º Processo 0996730-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00486134720118160001 Nulidade. Apelante: Caroline Quinsler Depetris. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ana Keila Schelbauer, Bruna Malinowski Scharf. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1788º Processo 0996805-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00631330720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Eliana Gomes Mariano. Advogado: Raquel Parreira Mussi, Sílvia Regina Gazda. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1789º Processo 0996831-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039286520128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Jorge da Silva Me. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1790º Processo 0996903-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00524143420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Olavo Machado de Liz. Advogado: Kaio Murilo da Silva Zilli. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1791º Processo 0997346-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105416120128160031 Ação Rescisória. Agravante: Zinaldo de Jesus Bernardino. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1792º Processo 0997587-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00532050320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri Terres de França. Advogado: Victor Hugo Domingues. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1793º Processo 0997677-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00376629120118160001 Indenização. Agravante: Elvira Maciel Modesto. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des.

Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1794º Processo 0997820-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00266071220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Luiz da Silva Peixoto. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1795º Processo 0997986-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161180820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Roselha do Rocio de Carvalho. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1796º Processo 0998282-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097266420128160031 Revisional. Agravante: Rosa Stronszek Dijubanovski. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1797º Processo 0998335-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140881220128160031 Revisional. Agravante: Araci de Lima Silveira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1798º Processo 0998348-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00573760320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Viviane Ripka de Brito. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1799º Processo 0998392-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121308820128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Lisandra de Lara da Rocha. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1800º Processo 0998425-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088951620128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Claudinei Maia. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1801º Processo 0998535-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276044420128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Ercio Cobianchi. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1802º Processo 0998590-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094832320128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Machado de Cristo. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1803º Processo 0998617-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088803820128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Gerino Bollico (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1804º Processo 0998922-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085795320118160058 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia Paranaense de Energia Copel, Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hulianor de Lai, Hamilton José Oliveira. Agravado: Herman Douglas Mathias. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1805º Processo 0998923-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00448313220118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Irias Valente. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1806º Processo 0999144-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128781120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Neide da Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1807º Processo 0999191-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046627120128160064 Revisão de Contrato. Agravante: Hudson Sleutjes Sepanski. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1808º Processo 0999265-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00308495720128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeu de Andrade. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1809º Processo 0999268-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00288905120128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Vanderlei do Nascimento. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Alexandre de Toledo, Marcelo de Almeida Moreira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1810º Processo 0999449-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122346820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Aline Durski Canavez. Agravado: João Ferreira. Advogado: Renata Barros Fernandes Luiz, Mariane Lissa de Souza Braun e Sua Mulher. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1811º Processo 0999996-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001191 Oposição. Agravante: Claudia Aparecida Vieira Fernandes. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Adilson Morgado, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Interessado: Jorge de Oliveira Hata Junior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1812º Processo 1000204-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111113320108160026 Reintegração de Posse. Agravante: Ivonete Artigas de Cristo, Antônio Carlos Artigas de Cristo, Laurita Ribeiro de Cristo, Maria Artigas de Cristo. Advogado: Christian Sara Fracaro, Vandir Fracaro. Agravado: Odete Artigas de Oliveira, Ademir de Oliveira. Advogado: Anelize Beber Rinaldin, Cassiane Costa Joanico, Sandra Lustosa Franco. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1813º Processo 1000228-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030378920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes, Flávio Adolfo Veiga, Tatiana de Jesus Neves. Agravado: Luiz Alceu Puteiuz. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1814º Processo 1000356-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00540636320108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Janaina Giozza Avila. Agravado: Edmilson Soares da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Karen Yumi Shigueoka. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1815º Processo 1000481-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079935420128160034 Revisional. Agravante: Helena dos Santos Orchanheski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1816º Processo 1000682-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145184920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Marilys Bocon. Advogado: Marcia Maria Hahn Siqueira.

Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1817º Processo 1000698-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00544980820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudiane Fatima de Oliveira. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1818º Processo 0975577-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161604320108160030 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Lilian Czernay de Souza. Advogado: Aracely de Souza. Redistribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1819º Processo 0991428-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286865620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Sabec Filho. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1820º Processo 0992008-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104813820098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Jesse Keller de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Pomin. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1821º Processo 0992066-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128724320088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Romualdo Sebastião Greboge. Advogado: Edson José da Silva, Wagner André Johansson. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1822º Processo 0992403-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163541420088160030 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (2): José Adenir Taborda, Adair Roberto Taborda. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Apelado (1): Comércio de Veículos Vargas Ltda. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado (3): José Adenir Taborda, Adair Roberto Taborda. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1823º Processo 0992441-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187355820098160030 Consignação em Pagamento. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Lilian Czernay de Souza. Advogado: Aracely de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1824º Processo 0993422-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00274903720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Daniel Rodrigues Vieira. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1825º Processo 0995157-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043653720108160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Tiago Furquim. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1826º Processo 0995272-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026483620118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Angulski Mendes Cardoso. Apelado: Bruno Gustavo Dias, Celso Ramos, Daniel Garcia, Edimilson Cardoso, Edison Roberto Fantin, Erminio Alves, Gerson Honorio Pereira, José Carlos Mian, Silvania Pinto Campo Meschial, Wilson Forcato. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1827º Processo 0995429-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146894520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Benedito Raimundo da Cunha. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1828º Processo 0995940-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106584520128160001 Revisional. Agravante: Juliano Pedroso da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: bv Leasing S/a. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1829º Processo 0996067-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062953720128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Dutra. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1830º Processo 0996119-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00484928220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Izidoro de Souza Bueno. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: bv Leasing S/a. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1831º Processo 0996257-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00445218920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Kleyner Aurelio Palhano. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1832º Processo 0996264-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036807720128160025 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: js Freitas e Cia Ltda, José dos Santos Freitas. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1833º Processo 0996305-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000608 Cobrança. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Aline Durski Canavez. Agravado: Valdir Pires de Lima. Advogado: Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1834º Processo 0996347-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058105920128160148 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Renata Pereira Costa de Oliveira. Agravado: Claudinei Zagati. Advogado: Camila Viale, Cássia Rocha Machado. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1835º Processo 0996567-9 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006166020078160146 Usucapião. Apelante: Luis Alves, Balbina Aparecida dos Santos Alves. Advogado: Irineu Arthur Müller. Interessado: Espólio de Macário Bispo Ferreira, Espólio de Virgulina Bueno da Silva. Advogado: Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo. Interessado: União Federal. Advogado: Antônio Gabriel Sachsida. Interessado: Davi Muchau, Rosinha P Muchau, Arildo A Pereira, Marlene Zappe, Francisco Dranka, Marlene P Dranka, Pedro Kurovski, Lucia Negrelli Kurovski. Advogado: Gilberto Maciel Bublitz. Interessado: Espolio de Mario Antonio Zappe, Espolio de Lidia Zappe. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1836º Processo 0996625-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00559733320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Claudinei Ribeiro. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1837º Processo 0996737-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00286998920108160014 Revisional. Apelante (1): Mariana Vaz de Genova. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1838º Processo 0996760-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000027 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Osmar Vitt de Cândido. Advogado: Rogério Ernesto Grenzel. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1839º Processo 0996763-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00548015120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado: Odair Guimarães de Souza. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1840º Processo 0996780-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00012647220128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vanessa Ribeiro de Lima. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1841º Processo 0996790-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00115903820098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Clodoaldo Pinheiro. Advogado: Adamo Vinicius Pinheiro Carol, Regina de Melo Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
1842º Processo 0996893-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00098122820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Schmidt de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Roberta Oliveira Faria, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1843º Processo 0997278-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000569 Execução de Sentença. Agravante: Pismel Administração e Consórcios Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Eliton de Oliveira Muniz, Júlio César Nalim Salinet, Dario Becker Paiva, Clarissa Lichiardi Salinet, Francisco César Salinet, Robson Marcelo Antunes Martins. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Dario Becker Paiva, Clarissa Lichiardi Salinet. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1844º Processo 0997310-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00332785120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edio Moretti. Advogado: Udo Hausner. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1845º Processo 0997416-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00250897920118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Siqueira Yoshimura. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Alex Schopp dos Santos. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1846º Processo 0997776-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00314486420108160019 Imissão de Posse. Agravante: Espolio de Julio Neme. Advogado: Guilherme Neme Bossoni, Ricardo Neme Bossoni. Agravado: Amin Katbeh. Advogado: José Eli Salamacha, Kleber Cazzaro. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1847º Processo 0998277-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00603345920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Francisco de Andrade. Advogado: Walter Ramos Netto. Agravado: bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1848º Processo 0998293-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00611922720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adão Alves de Freitas. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Alessandra Madureira de Oliveira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1849º Processo 0998306-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082388320128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Miguel Silva da Cruz. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1850º Processo 0998331-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154642120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Tabata Castro Assis. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1851º Processo 0998391-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094798320128160031 Revisional. Agravante: Simone de Souza Nascimento. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1852º Processo 0998421-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188751720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Lucineia da Silva Melo Ribeiro. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1853º Processo 0998467-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188518620128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Aderlei Graeff. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1854º Processo 0998573-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00247654620128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Tatiane de Lurdes Krulikoski. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1855º Processo 0999162-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228254620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Tiago Quemello. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Noroara de Souza Moreira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1856º Processo 0999230-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00034178420128160109 Revisão de Contrato. Agravante: José da Silva Vieira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1857º Processo 0999235-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00538944720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Marcos Antonio Augusto. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1858º Processo 0999645-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00558267020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Henrique Ogg. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim, Edison de Mello Santos. Agravado: Banco Pannamericano Arrendamento Mercantil S.a. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1859º Processo 0999961-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00553211620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Sandra Aparecida Batagello Moreira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
1860º Processo 1000250-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040546620128160131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Nelson Pereira da Silveira. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1861º Processo 1000375-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187267620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Ribeiro. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1862º Processo 1000468-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00189406720128160035 Revisional. Agravante: Fabricia Godoi Rodrigues de Barros. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: bv Financeira S/a Créd. Financiamento. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1863º Processo 1000490-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00641674620128160014 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Claudemir Lopez Bozzi. Advogado: Danillo Chimera Piotto. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1864º Processo 1000498-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00017336120028160017 Declaratória. Agravante: Citibank Leasing S/a Arrendamento. Advogado: Armin Lohbauer, Rachel Ferreira Araújo Tucunduva. Agravado: Cahetel - tg Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Cleverson Marcel Colombo, Cristianne Ganem Kisner, Sérgio Ricardo Meller, Marcelo Costa, José Francisco Pereira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1865º Processo 1000511-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00230974020128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Andressa Pereira Muniz. Advogado: Bruno Sanches Toro. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1866º Processo 1000677-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

00163181520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Ligya Sueli Negrão. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Mary Marques de Oliveira, Antônio Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1867º Processo 0992010-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174603920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Kleber Luiz Schenfelder. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1868º Processo 0992084-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00605721520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Gomes de Oliveira. Advogado: Danielle Severo Peixe. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1869º Processo 0992099-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00146934320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Jose da Silva. Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1870º Processo 0992262-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00693735120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Tiago Chemin Rosenmann. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1871º Processo 0992415-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00045567520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Simone Carla Zardo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1872º Processo 0992558-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111751620118160056 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Espólio de Valdomiro Morais. Advogado: Fábio Enrique Gonçalves, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1873º Processo 0992566-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00136074720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Rafael Gomiero Pitta. Apelante (2): Marco Antonio Brandão. Advogado: Elaine Beatriz Pedroso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1874º Processo 0995015-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068441220108160028 Prestação de Contas. Apelante: Carlos José dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1875º Processo 0995189-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210511020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Nestor Gambim. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1876º Processo 0995300-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003521920018160028 Reivindicatória. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl. Apelado (1): Evani Maciel Henrique, Vania Aparecida Henrique. Advogado: Ana Claudia Lorega Braga de Morais. Apelado (2): Vanderlei dos Santos Carneiro. Advogado: Jean Frederick Maschio. Apelado (3): Roseli Daniel Bueno Carneiro. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1877º Processo 0996135-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00586068020128160001 Cautelar. Agravante: Positivo Informatica Sa. Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk, Christian Augusto Costa Beppler, Laura Rymsza Barbosa. Agravado: Rodoviário Ramos Ltda. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1878º Processo 0996366-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00566754220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jefferson Luiz Gambassi. Advogado: Karyn Martins Lopes. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1879º Processo 0996507-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278348020128160019 Reintegração de Posse. Agravante: Renate Wrobel Jonker. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Gisele Karine Costa, Murilo André Santos. Agravado: Paulo. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1880º Processo 0996558-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153516720128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Chander Alonso Manfredi Menegolla. Agravado: Gustavo Alan Spezia Dias. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1881º Processo 0996733-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095250920118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Nelza Machado Alves. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1882º Processo 0996801-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080211020118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Iorfinda Ignácio. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Bfb Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1883º Processo 0996848-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00096838120128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Idalina de Souza Proença. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Schahin S/a. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1884º Processo 0996862-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000704 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Valdir Pires de Lima. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1885º Processo 0997069-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044065520128160153 Declaratória. Agravante: Valéria Silva da Rosa. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1886º Processo 0997171-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00528249220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleuza Elena da Rocha Nunes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1887º Processo 0997247-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175168720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Nereu Gonçalves de Jesus. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1888º Processo 0997608-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00082483920128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Diário Transportes Rodoviários Ltda, Antônio Carlos Dias da Silva. Advogado: Graciela Iurk Marins, João Kleina, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Banco Safra Sa. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1889º Processo 0997759-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00279929220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Hsbc Bank do Brasil S/a. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1890º Processo 0997818-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00266037220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Amilton Davi Cuman. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Aymore Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1891º Processo 0997833-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00315285720128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Ilzamir de Moura. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1892º Processo 0997895-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00700991520128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Lucidea Maria de Andrade Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rumiato, Brauner Justino Arcaro Filho, Rafael Ricci Fernandes. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1893º Processo 0997937-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00522429220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Mauricio Paiva da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1894º Processo 0998022-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067281720128160034 Reintegração de Posse. Agravante: Angelo Pagliosa (maior de 60 anos). Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Agravado: Davidia Maria Dos Reis. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1895º Processo 0998313-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111658120128160170 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Clodoaldo Henrique de Oliveira. Advogado: Alciana Reolon Sanches Bueno. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1896º Processo 0998319-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184282920128160021 Revisão de Contrato. Agravante: José Cicero da Silva. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1897º Processo 0998402-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00067714820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Laine Marcia Barbosa Cabral. Advogado: Acir Augusto Braschi. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1898º Processo 0998422-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00273299520128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Celso dos Santos. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1899º Processo 0998426-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00606524220128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Agravado: Antenor Pires Ferreira Junior. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1900º Processo 0998435-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00573839220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Thais Aclair Aparecida da Conceição. Advogado: Solange Kintope. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1901º Processo 0998465-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186880920128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Mendes de Oliveira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1902º Processo 0998553-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026593920128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Antônio Rene Wechel. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1903º Processo 0998598-2 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014270520128160159 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues. Agravado: Darci Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1904º Processo 0999142-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001901 Revisão de Contrato. Agravante: Rosicleia Andreiczuk. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Agravado: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1905º Processo 0999216-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00294694820118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Solange Mara Nogueira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Daniele Carvalho da Silva. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1906º Processo 0999777-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00464600720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Dirce de Souza Escobar. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1907º Processo 0999987-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00305768420128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Braz Costa Lopes. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1908º Processo 1000393-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016602120128160088 Manutenção de Posse. Agravante: Mário Jorge Meller. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão, Márcia Cristina Jonson. Agravado: Rafael Luis Krueger, Clodomir Ferreira da Rocha, Confloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais. Advogado: Francis Augusto Zica, Carolina Zanberlam Flores. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1909º Processo 1000474-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083529820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bárbara Eliane Rodrigues Ayala. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1910º Processo 1000530-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011153720128160124 Revisão de Contrato. Agravante: Rudenei Hartmann. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1911º Processo 1000605-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00204139320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Aparecida Tominaga Anraku. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
1912º Processo 1000704-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00061488620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Jonhs Cleverson Cruz Correia. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 1ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1913º Processo 0998955-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Petropar Petróleo e Participações Ltda, Petropar Pesquisa e Participações Ltda, Petropar Logística e Serviços Ltda, Pantera Distribuidora de Combustíveis, Auto Posto Santa Eliza Ltda, Auto Posto Forza Ltda, Auto Posto Ecoligia Ltda, Posto de Gasolina Heller Ltda, Phenol Combustíveis Ltda, Santa Bárbara Açucar e Alcóol Ltda, Auto Posto Spirit Ltda, Pharmatex Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Brazil Artdesing Consultoria Importação e Exportação Ltda, Network Assurance Financial Services S Ltda, Petrocargo Transportadora Ltda Me. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Impetrado: Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins - Relator do Agravo de Instrumento 998484-3. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1914º Processo 0999958-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00069853520128160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Valdir Ananias da Silva. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1915º Processo 1000222-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000006 Oficio. Impetrante: Djalma Ferreira da Silva, Eliete Dias de Souza, Paulo Álvaro de Morais, Sesaíde José de Oliveira. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
1916º Processo 1000398-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000001077 Mandado de Segurança. Impetrante: Francisco da Silva Lima. Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator:

Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

1917º Processo 1000345-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000195 Edital. Impetrante: Vanessa Vigo. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira, Helena Melo de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1918º Processo 0999668-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9556387 Agravo de Instrumento. Impetrante: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Impetrado: Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

1919º Processo 1000581-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 09556387 Agravo de Instrumento. Impetrante: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Impetrado: Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

1920º Processo 0997920-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Ludmila Marcato Miranda. Advogado: Paulo Francisco Marcato Miranda. Impetrado: Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura

1921º Processo 0999942-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00058071120128160179 Mandado de Segurança. Impetrante: Maria Aparecida da Silva Trostdorf. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1922º Processo 1000706-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Amália de Vasconcelos. Advogado: Fernando Henrique Luz, Natália Rossi Doro. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1923º Processo 0997563-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Maria Luiza Delazeri. Advogado: Maria Luiza Delazeri. Impetrado: Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1924º Processo 0992396-4 Medida Cautelar Preparatória (Gr)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00102197320088160001 Exibição de Documentos. Requerente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Requerido: Terezinha Dalva Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1925º Processo 0997923-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 08317915 Apelação Cível. Autor: Luiz Albino. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Réu: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Fumbep. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

_____ 8ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1926º Processo 0999814-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00310137620128160001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Maurício Dranka Mendes Gonçalves, Eliane Mocelin Mendes Gonçalves. Advogado: Maurício Vieira. Excepto: Juíz de Direito da 10º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Condominio Solar Amazonas Marcondes. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1927º Processo 1000836-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005435920118160175 Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. I. . Suscitado: J. D. V. F. C. U. . Interessado: L. M. V. A. (Representado(a)). Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Interessado: L. A. V. R. A. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1928º Processo 1000841-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014950420128160175 Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. I. . Suscitado: J. D. V. F. C. U. . Interessado: R. G. A. (Representado(a)). Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Interessado: R. N. A. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1929º Processo 0995068-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00048442820068160174 Curatela. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: R. F. R. S. . Advogado: Amaury Corrêa de Castilhos. Interessado: A. A. R. S. . Advogado: Hellen Cristina Wolf (Curador Especial). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1930º Processo 1000868-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013954920128160175 Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. I. . Suscitado: J. D. V. F. C. U. . Interessado: J. O. S. . Advogado: Suely Ribeiro Terra. Interessado: J. O. S. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1931º Processo 1000199-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014587420128160175 Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. I. . Suscitado: J. D. V. C. C. U. . Interessado: O. Q. V. . Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Interessado: E. V. V. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1932º Processo 0995035-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049318120068160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: N. S. . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Interessado: I. S. . Advogado: André Luís Aleixo (Curador Especial). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1933º Processo 0995053-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00006209619968160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: E. O. , D. O., D. O.. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Interessado: A. O. (maior de 60 anos). Advogado: Geni Salete Ostrowski. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1934º Processo 0995072-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00062522020078160174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. C. U. V. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V. . Interessado: R. A. V. , A. V.. Advogado: Getúlio Pereira. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1935º Processo 0999270-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6864024 Apelação Cível. Autor: Orlando Tonetto. Advogado: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales. Réu: Elsa Saramella Batista. Interessado: Orivaldo Luzetti, Zuleica Luzetti. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1936º Processo 0991972-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031856520128160079 Exibição de Documentos. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Antonio Roque Makximovitz. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Interessado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 3ª Câmara Criminal _____

1937º Processo 0990526-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146888420128160014 Ação Penal. Apelante: André Luiz Henrique Ramos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1938º Processo 0990534-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034328420118160013 Ação Penal. Apelante: Edson Kuchinski da Silva. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1939º Processo 0991200-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156448520128160019 Ação Penal. Apelante: Rogerio Baron (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1940º Processo 0991679-4 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072659820118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Priscila Regina da Silva. Def.Dativo: Claudia Aparecida Soares. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1941º Processo 0991825-6 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019427520088160031 Ação Penal. Apelante (1): Aristides Alves Pires, Albari José Pires. Advogado: Elcio José Melhem. Apelante (2): Jenima Costa Pires. Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1942º Processo 0992119-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129385020128160013 Ação Penal. Apelante: Valdir Lisboa da Veiga (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1943º Processo 0992221-2 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009109520098160129 Ação Penal. Apelante: A. G. . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1944º Processo 0992519-7 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162953520128160014 Ação Penal. Apelante: Sinclei Galdino da Luz (Réu Preso). Advogado: Fábio Amorese Rotunno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1945º Processo 0992530-6 Apelação Crime
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001530920128160061 Ação Penal. Apelante: Rosemare Rodrigues Palhares (Réu Preso). Def.Dativo: Kleiton Franciscatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1946º Processo 0992621-2 Apelação Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014698220108160140 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joni Holler. Advogado: Eloy Dirceu Giraldi. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1947º Processo 0992702-2 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040641920128160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jefferson Luiz Onório (Réu Preso). Def.Dativo: Adonai Gouvêa. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1948º Processo 0992740-2 Apelação Crime
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022829420128160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Breno Axel Marques Bodon (Réu Preso). Advogado: Álisson Moya Rossi. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1949º Processo 0993010-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008431020128160038 Ação Penal. Apelante: Maykon Luiz Campos (Réu Preso). Def.Dativo: Abimael Antonio Simão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1950º Processo 0993399-9 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036802020128160044 Ação Penal. Apelante: Sergio Milto Silva Borges (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1951º Processo 0993672-3 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029847020098160017 Ação Penal. Apelante: Victor Toledo Cavalheiro. Advogado: Eduardo Santos Hernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1952º Processo 0994055-6 Apelação Crime
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021613020118160081 Ação Penal. Apelante: Everson Rodrigo de Godoi. Advogado: Moacyr Paulo Sega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1953º Processo 0994117-1 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035679020118160112 Ação Penal. Apelante: Everton Victor da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1954º Processo 0994317-1 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085308920108160173 Ação Penal. Apelante: Neiva Aparecida Bento. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1955º Processo 0994331-1 Apelação Crime
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015885820118160156 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Everson Ferreira da Silva. Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1956º Processo 0994383-5 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091740720118160170 Ação Penal. Apelante (1): Juliana Luiza Cordeiro Machado, Lucialdo Oliveira Machado. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelante (2): Gilberto Alves Pereira (Réu Preso), Edson Fernandes de Lima (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelante (3): Gustavo Folador. Advogado: Dayro Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1957º Processo 0994571-5 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004067320018160031 Ação Penal. Apelante: A. S. S. . Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1958º Processo 0994795-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268615620118160021 Ação Penal. Apelante (1): Jose Conrado Schuhli. Advogado: Adilson Ricardo Martins. Apelante (2): Rodrigo do Nascimento. Advogado: Rubens José de Souza Junior, Armando Ricardo de Souza, Leonardo Salaberry Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1959º Processo 0995147-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001131820068160035 Ação Penal. Apelante: C. C. F. C. . Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1960º Processo 0995876-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016191420058160019 Ação Penal. Apelante: Abedenego Pessoa. Advogado: Elaine Cristina Correa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1961º Processo 0996667-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005746320008160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdir Rodrigues. Def.Dativo: Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1962º Processo 0996825-6 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015422720108160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Carlos Guimarães, Rui Mantelli. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi, Lediane Rano Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1963º Processo 0996853-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099644020128160013 Ação Penal. Apelante: Altamir Domingos Nader (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury

1964º Processo 0999712-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00283147620128160013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Cachoeira (advogado). Paciente: Cassio Alexandre Rasoppi (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1965º Processo 1000163-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020641720128160074 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Nelson Luciano Kaprovski (Réu Preso). Distribuição

Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1966º Processo 1000614-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007791120128160099 Ação Penal. Impetrante: Flávio Henrique Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Reginaldo Inácio (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1967º Processo 0990432-7 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00111996020118160083 Ação Penal. Apelante: Gilson Sutil de Oliveira. Def.Dativo: Sérgio Sinhori. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1968º Processo 0991276-3 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032541720118160117 Ação Penal. Apelante: Robson Clayton Witte (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Eduardo Ghellere. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1969º Processo 0991482-1 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00143944520118160021 Ação Penal. Apelante: Marcos Alexandre Stein (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1970º Processo 0991594-6 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021358420128160117 Ação Penal. Apelante: Viviane Miranda Cunha (Réu Preso). Advogado: Kelly Marina de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1971º Processo 0991815-0 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018218120118160115 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Martins. Def.Dativo: Fabrício Marcelo Bózio, Alexandre Massagi Taki. Apelante (2): Lindomar Gonçalves da Rosa (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach. Apelante (3): Hiago Diego Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Cristiano Soccol Branco, Marciano Egidio Branco Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1972º Processo 0991957-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00263071120128160014 Ação Penal. Apelante: Emanuel Fernando Morato (Réu Preso). Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1973º Processo 0992176-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166811720128160030 Ação Penal. Apelante (1): Jefferson Lourenço Marques (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães, Diogo Tavares Gomes e Silva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jefferson Lourenço Marques (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1974º Processo 0992329-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317498920118160014 Ação Penal. Apelante: Thiago Henrique de Menezes (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1975º Processo 0992416-1 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00038923920118160056 Ação Penal. Apelante: J. L. B. H. F. (Assistente de Acusação). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Paulo Sérgio Ubialli. Apelado: A. R. F. . Advogado: Rafael Garcia Campos. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1976º Processo 0992734-4 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00084918720118160131 Ação Penal. Apelante: H. X. (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1977º Processo 0993095-6 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103246020128160017 Ação Penal. Apelante: L. A. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Alves dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1978º Processo 0993765-3 Apelação Crime
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009339220128160078 Ação Penal. Apelante: Claudio Consuelo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Francisco Carlos Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1979º Processo 0993981-7 Apelação Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001187820068160087 Ação Penal. Apelante: S. M. F. . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1980º Processo 0994102-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00006153620098160007 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: R. L. A. N. . Advogado: Bruno Libonati Rocha, João Henrique de Souza Arco-Verde. Interessado: S. I. S. (Assistente de Acusação). Advogado: Claudinei Bento Pinto. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1981º Processo 0994243-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044521320118160013 Ação Penal. Apelante: Everson Alves dos Santos. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1982º Processo 0994777-7 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033086320128160079 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rudinei Alves Vieira. Apelado (1): Rudinei Alves Vieira. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1983º Processo 0994955-1 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035426320128160170 Ação Penal. Apelante: Elivelton Rosado dos Santos. Advogado: Caetano Engler Dahlem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1984º Processo 0995003-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014110420128160013 Ação Penal. Apelante (1): Dhonata Marques dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelante (2): Carlos Eduardo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Marcio Hideo Mino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1985º Processo 0995333-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177095420118160030 Ação Penal. Apelante (1): Vanderlei de Souza Pontes (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Apelante (2): Marcio Rodrigo Moresco Martins. Advogado: Jovanil Teixeira Pedro, Abner Wandemberg Rabelo. Apelante (3): Leandro Lopes de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1986º Processo 0995673-8 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054797120118160129 Ação Penal. Apelante: Leandro Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Stelle. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1987º Processo 0996539-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035892520098160014 Ação Penal. Apelante (1): J. B. G. . Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1988º Processo 0996608-5 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125794220118160173 Ação Penal. Apelante: Nelson Serafim Uchoa (Réu Preso). Advogado: Luciano Gaioski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1989º Processo 0996707-3 Apelação Crime
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024704620128160039 Ação Penal. Apelante: Cleverton da Sivla Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Guaita Calixto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1990º Processo 0997169-7 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070276620098160044 Ação Penal. Apelante: Rubinaldo Guedes de Souza. Def.Dativo: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1991º Processo 0997222-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228264520108160035 Ação Penal. Apelante: Nelson Godoy Junior. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adejair Borges Martineli. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1992º Processo 0999750-6 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00377702620128160021 Unificação de Penas. Recorrente: Giovane Cleverson Machado Peixoto (Réu Preso). Advogado: Leila Andréia Zanato, Solange da Silva Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Marques Cury

1993º Processo 1000722-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028505720128160043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno El Kadri, Edison de Muzio Carvalho Filho. Paciente: Ahmed Walled Mustafa Kassem Dawud (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marques Cury

1994º Processo 0987987-2 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028395320058160017 Ação Penal. Apelante: Alexandre Gomes Rodrigues. Advogado: Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1995º Processo 0991119-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060476520128160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alisson Diego Barros (Réu Preso). Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1996º Processo 0991919-3 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001623620048160130 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lincon Martins Sper. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1997º Processo 0991980-2 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039851420128160170 Ação Penal. Apelante: Alan Djones de Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Camila Milazotto Ricci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1998º Processo 0992445-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171087520118160021 Ação Penal. Apelante: Ricardo Matheus de Lima Blank. Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1999º Processo 0992513-5 Apelação Crime
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001884620128160100 Ação Penal. Apelante: Kaike Wesley da Silva Queiroz (Réu Preso). Advogado: Patricia Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2000º Processo 0993134-8 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032236420128160148 Ação Penal. Apelante: João Lucas Ramos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Gustavo Kendrick Giordani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2001º Processo 0993586-2 Apelação Crime
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012351820118160156 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Abel Reichel Filho (Réu Preso). Advogado: Marcos Leandro Dias. Apelado (2): Cleverton de Lima Pereira. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2002º Processo 0993719-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059998820118160013 Ação Penal. Apelante: Manoel Aparecido Lucio de Arruda (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2003º Processo 0993757-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133237820118160030 Ação Penal. Apelante: O. A. . Advogado: Daniel Fernandes Apolinario. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2004º Processo 0994075-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008861920128160014 Ação Penal. Apelante: Alan Natanael Germinari Pereira (Réu Preso). Advogado: Otavio Takao Fujimoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama

2005º Processo 0994221-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036712720078160014 Ação Penal. Apelante: Davi Rodrigo de Queiroz Geremias, Thiago Jose da Silva Neves. Advogado: Heli Augusto Machado Correia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2006º Processo 0994282-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155916420088160013 Ação Penal. Apelante: Valeria Bueno Cabral (Réu Preso). Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2007º Processo 0994327-7 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188827920128160030 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Moreira (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2008º Processo 0994853-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082946420128160013 Ação Penal. Apelante: Johnny Messias. Def.Dativo: Bruno Cavalcante de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2009º Processo 0994862-1 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005837420128160088 Ação Penal. Apelante: Claudinei Amaral (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2010º Processo 0995158-6 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00102095620108160131 Ação Penal. Apelante: Elizete Aparecida Lopes. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2011º Processo 0995297-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198633320108160013 Ação Penal. Apelante: Iliel da Luz Silva. Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2012º Processo 0995612-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017943920098160028 Ação Penal. Apelante: Adilson de Lima Cordeiro. Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2013º Processo 0995632-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124743120098160013 Ação Penal. Apelante: Fabricio Alves de Avelar Maciel (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2014º Processo 0995672-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149313620098160013 Ação Penal. Apelante: Elizabeth Quintanilha Jorge. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2015º Processo 0996508-0 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102364820108160031 Ação Penal. Apelante: Charles Sebastião de Lima. Def.Dativo: Andréia Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2016º Processo 0996534-0 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029276420128160173 Ação Penal. Apelante: Alex de Souza Carneiro (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2017º Processo 0996650-9 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020251420128160173 Ação Penal. Apelante: Diego Vinicius da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2018º Processo 0997151-5 Apelação Crime
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000954920048160105 Ação Penal. Apelante: Anderson Souza Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: José Esteves Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2019º Processo 0999620-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00341163720128160019 Ação Penal. Impetrante: Rogério Aparecido Barbosa (advogado). Paciente: Paulo Fernando da Rocha (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2020º Processo 0999638-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00341163720128160019 Ação Penal. Impetrante: Rogério Aparecido Barbosa (advogado). Paciente: Francis Alberto Petla (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2021º Processo 0999721-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019647620128160134 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aires Schultz Seifert. Advogado: Marcos Roberto Banhara. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2022º Processo 1000134-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181981120128160013 Ação Penal. Apelante: Kinde Sleiman Bark. Advogado: Abdul Aziz Kadri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2023º Processo 1000294-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001804920078160131 Ação Penal. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Ivá Rodrigues Bragança (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2024º Processo 1000835-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067946020128160013 Ação Penal. Impetrante: Michel Kazuichi Iwata (advogado). Paciente: Danilo Santos Fagundes. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2025º Processo 0990497-8 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041066420108160056 Ação Penal. Apelante: João Batista da Costa Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Monica Cesario Pereira Cotelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2026º Processo 0990723-3 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000917519998160173 Ação Penal. Apelante (1): Carlos da Silva. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelante (2): Ronaldo Camilo. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelante (3): Anderson Torrecilhas. Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2027º Processo 0990935-3 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004309020118160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Célio Vargas. Def.Dativo: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2028º Processo 0991562-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078327820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Willian dos Santos Cordeiro. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Apelante (2): Rodrigo de Macedo de Andrade. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Apelante (3): Geovani da Silva. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2029º Processo 0991639-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135525520128160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Gomes da Costa (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2030º Processo 0991946-0 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00057959120128160083 Ação Penal. Apelante: Alisson Ramos (Réu Preso). Advogado: Jeandra Amabile Vedana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2031º Processo 0991947-7 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113790720128160030 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Gonçalves (Réu Preso), Emmanuel Rosas Karan (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2032º Processo 0992083-2 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045719720118160069 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: I. M. . Advogado: Saulo Roberto Biazi. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2033º Processo 0992861-6 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024606320128160148 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: C. M. S. V. . Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2034º Processo 0993070-9 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194035120128160021 Ação Penal. Apelante: Alessandra dos Santos. Def.Dativo: Regina Alves de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2035º Processo 0993123-5 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003074320128160088 Ação Penal. Apelante: Vagner da Silva Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Carolina Carvalho Rosan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2036º Processo 0993609-0 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123311420118160129 Ação Penal. Apelante: Danilo Corrêa Ambrósio (Réu Preso). Def.Dativo: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2037º Processo 0993698-7 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00388187520118160014 Ação Penal. Apelante: Anderson da Silva Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Dionei Galdino de Farias Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2038º Processo 0994079-6 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017889420118160017 Ação Penal. Apelante: Wellington Felipe dos Santos (Réu Preso). Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2039º Processo 0994966-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119624820098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio Vanderlei Mendes (Réu Preso), Thiago Pereira Correia (Réu Preso). Advogado: Gabriel Pierozan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2040º Processo 0995487-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117554920098160013 Ação Penal. Apelante: Henrique de Souza (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2041º Processo 0995544-2 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000464819998160116 Ação Penal. Apelante: M. I. S. . Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2042º Processo 0995602-9 Apelação Crime
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005369020128160156 Ação Penal. Apelante: Bruno Henrique Ribeiro. Advogado: Sonieli Guedes Petrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2043º Processo 0995951-7 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007884420088160056 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Monteiro de Lima. Def.Dativo: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2044º Processo 0996526-8 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00025592520128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jean Carlos Lima Franzoni (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2045º Processo 0996531-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023019520078160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do

Paraná. Apelado: Cristiane Manoel Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2046º Processo 0996593-9 Apelação Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030914020108160095 Ação Penal. Apelante: Luis Fernando Batista (Réu Preso). Advogado: Rodrigo da Cruz Alves Pereira, Cecília Laura Galera Abdalla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2047º Processo 0996632-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138349320128160013 Ação Penal. Apelante: Iolanda Cristina da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Maira Cristina Barcos de Araújo Daros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2048º Processo 0996867-4 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021768620128160170 Ação Penal. Apelante: Mateus Camargo Nogueira (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Batistella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2049º Processo 0996882-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120891520118160013 Ação Penal. Apelante: Valério Edgar Saad (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2050º Processo 0997212-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00430434120118160014 Ação Penal. Apelante: Anderson de Oliveira Santos (Réu Preso). Def.Dativo: ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2051º Processo 0999568-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186071820128160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Miranda Quadros (advogado). Paciente: Rafael Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2052º Processo 1000211-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00000398320138160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Sidnei Alexandre Proeza. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2053º Processo 0990444-7 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030170620088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wesley Alves da Silva. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2054º Processo 0990805-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000352920128160030 Ação Penal. Apelante: Ana Paula Fernandes (Réu Preso). Advogado: Elizandro Aguirre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2055º Processo 0991707-3 Apelação Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00007903020118160049 Ação Penal. Apelante (1): João Marcelo da Silva. Advogado: Adelino Garbuggio. Apelante (2): Henrique Libano de Paula. Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2056º Processo 0991879-4 Apelação Crime
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011697220118160177 Ação Penal. Apelante: Anderson Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2057º Processo 0991987-1 Apelação Crime
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000408220088160162 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Alves do Nascimento. Def.Dativo: Nilton Alves de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2058º Processo 0992137-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031841020108160028 Ação Penal. Apelante: Roberto Cruz Barbosa. Def.Dativo: Jullyane Ingrit Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2059º Processo 0992160-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014811820128160014 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Fernandes de Paula (Réu Preso). Advogado: Moacyr Paulo Sega, Suzane Olivete Sega Canhete, Ronnie Eder Sega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2060º Processo 0992357-7 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025054420108160146 Ação Penal. Apelante: A. C. C. . Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2061º Processo 0992674-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190042220128160021 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Souza Serrão, Marcos Dantas da Silva (Réu Preso). Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2062º Processo 0992804-1 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009363120048160174 Ação Penal. Apelante: J. S. . Def.Dativo: Normasires Joanilgo Leite. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2063º Processo 0993801-4 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00023821620128160101 Ação Penal. Apelante: Silvio Aparecido Placidino (Réu Preso). Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2064º Processo 0994028-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00473827720108160014 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Willian dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Thiago dos Reis Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2065º Processo 0994047-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080245020068160013 Ação Penal. Apelante: Maria Manoela Pais de Souza (Assistente de Acusação). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Edson Carlos Frigieri Costa. Advogado: Gabriel Pierozan. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2066º Processo 0994187-3 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008535120098160170 Ação Penal. Apelante: G. B. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Batistella. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2067º Processo 0994192-4 Apelação Crime
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006101620108160092 Ação Penal. Apelante: Valmor Borgo. Advogado: Alysson de Cristo Moleta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2068º Processo 0994240-5 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000920820098160077 Ação Penal. Apelante: Claudemir de Jesus Pontes. Def.Dativo: Jean Carlos Sartori Skiba (Réu Preso). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2069º Processo 0994588-0 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002476320128160058 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Henrique Pereira Vieira (Réu Preso). Advogado: André Luiz Carraro Hernandes. Apelante (2): Marcio Alexandre Pereira Vieira. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie, Priscilla Paula de Oliveira Prado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2070º Processo 0994647-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067138220108160013 Ação Penal. Apelante: Cintia do Rocio Santos. Advogado: Gabriel Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2071º Processo 0994924-6 Apelação Crime
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001059620128160078 Ação Penal. Apelante: J. F. N. (Réu Preso). Def.Dativo: Waldi Moreira Soares.

Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2072º Processo 0995117-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091627620118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luciano Carneiro. Advogado: André Luiz Kravetz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2073º Processo 0995349-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055247420078160013 Ação Penal. Apelante: Cecilio do Rego Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Rodolfo Herold Martins, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto. Apelado: Marcos Aurélio de Melo. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2074º Processo 0995598-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032650420108160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Correia Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Jone Eduardo Mufatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2075º Processo 0995891-6 Apelação Crime
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000149020068160118 Ação Penal. Apelante: Edivan Carlos Camargo, Airton Euzébio. Def.Dativo: Sidney Antunes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2076º Processo 0996588-8 Apelação Crime
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015060420118160099 Ação Penal. Apelante: Manoel Borges Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2077º Processo 0996694-1 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003332020058160045 Ação Penal. Apelante: Laminadora de Pneus Arapongas Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes, Raquel Schlommer Honesko. Apelado: Valdir Aparecido Durante. Advogado: Luiz Alberto Yokomizo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2078º Processo 0997201-0 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017385920098160075 Ação Penal. Apelante: Edjalma Ferreira da Silva. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2079º Processo 0997463-0 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028133120108160130 Ação Penal. Apelante: O. E. . Advogado: Luciano João Teixeira Xavier. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2080º Processo 0998272-3 Apelação Crime
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012811120108160166 Ação Penal. Apelante: Ederson Severiano da Silva. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo

2081º Processo 0999660-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00329341020128160021 Ação Penal. Impetrante: Bruno Domingues Lima da Silva (advogado), Marcelo Sandri Rodrigues (advogado), Tácio de Melo do Amaral Camargo (advogado). Paciente: Osni Heberton Magalhães (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2082º Processo 0999974-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200300000123 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Claudemar Avelino da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2083º Processo 1000746-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051459620128160098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg. Paciente: Carlos Henrique Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2084º Processo 0990549-7 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00038381320098160131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Diogo Guedes de Moura. Advogado: Eduardo Savarro. Apelado (2): Adriano da Silva. Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2085º Processo 0991098-9 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091484620128160017 Ação Penal. Apelante: Jeferson Moreira de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio Pires de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2086º Processo 0991850-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126596420128160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Michael Ricieri Correa. Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2087º Processo 0991896-5 Apelação Crime
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009210420128160135 Ação Penal. Apelante: Gilmar Aparecido Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Taison Willian da Silva Sutil. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2088º Processo 0992115-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012671320118160030 Ação Penal. Apelante: Alexandre Jose Martins. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2089º Processo 0992187-5 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006155020128160130 Ação Penal. Apelante: Valdir Aparecido Nunes (Réu Preso). Advogado: Caio César Brun Chagas, José Edervandes Vidal Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2090º Processo 0992208-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029506920128160024 Ação Penal. Apelante: Diógenes dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2091º Processo 0992305-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00012008720128160038 Ação Penal. Apelante: Cleiton Plahinsce (Réu Preso). Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2092º Processo 0992336-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009667720088160028 Ação Penal. Apelante: Anderson da Luz. Advogado: Marcilene Soares da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2093º Processo 0992467-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00199647020108160013 Ação Penal. Apelante: Maycon Douglas Leal de Souza. Def.Dativo: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2094º Processo 0992907-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052382820098160013 Ação Penal. Apelante: Flaviomar Aparecido de Oliveira (Réu Preso), Leandro Alves Pinto. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2095º Processo 0993138-6 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011972220118160086 Ação Penal. Apelante: Rafaela Martins de Campos. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2096º Processo 0993207-6 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034699120128160170 Ação Penal. Apelante: Monica Regina da Silva (Réu Preso). Advogado: Juliano Schumacher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2097º Processo 0994199-3 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043037620118160058 Ação Penal. Apelante (1): Sirlei dos Santos (Réu Preso). Advogado: Miguel Batista Ribeiro. Apelante (2): Odair José Alves Daviller (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2098º Processo 0994300-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153829020118160013 Ação Penal. Apelante (1): Rafael Correa Gomes (Réu Preso), Ana Virginia Vielinzki (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelante (2): Diego Quadros Mayeves (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho, José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2099º Processo 0994633-0 Apelação Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008549420128160149 Ação Penal. Apelante: Renato Spricigo Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2100º Processo 0994799-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151808420098160013 Ação Penal. Apelante (1): Samuel Camargo. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Robson Luiz Santiago. Apelante (2): Maycon Maculan Barbosa. Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelante (3): Juliano Mariano da Silva. Advogado: Claudir Mariano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2101º Processo 0994863-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000932919988160028 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: A. J. F. L. . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2102º Processo 0994953-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000991120128160007 Ação Penal. Apelante: N. L. . Advogado: Willian B. Stolle, Valter Kisielewicz. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2103º Processo 0994980-4 Apelação Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037294420098160116 Ação Penal. Apelante: Richer Bacinello Medeiros (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro José Ramos Bemfica. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2104º Processo 0995150-0 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024790520078160129 Ação Penal. Apelante: Sidenei da Silva Rosa. Def.Dativo: Leocádio José Fernandes Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2105º Processo 0995644-7 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007313820118160115 Ação Penal. Apelante: Roberto Flávio de Lima. Advogado: Fabrício Marcelo Bózio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2106º Processo 0995865-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00240999120118160013 Ação Penal. Apelante: Janaina Amantino Paes. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2107º Processo 0996712-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259036020128160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Martins Ribeiro dos Santos. Advogado: Irineu Henrique Rosa, Luciano Nei Cesconetto. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2108º Processo 0996726-8 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090237220128160019 Ação Penal. Apelante (1): Darcy Francisco Wiegand Junior. Advogado: Fábio Murari Vieira. Apelante (2): Rodrigo Aparecido Kalinoski. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2109º Processo 0999337-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001755220088160176 Ação Penal. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Sérgio Mantovani (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2110º Processo 0999688-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00041866020108160013 Ação Penal. Paciente: Maycon de Oliveira Lara (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2111º Processo 1000023-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 199500000056 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Antônio Luiz Bozza (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2112º Processo 0991237-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144047920128160013 Ação Penal. Apelante: Ivonei Franco (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2113º Processo 0991289-0 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128959520128160019 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Moraes Ferreira (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2114º Processo 0991294-1 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015487720128160112 Ação Penal. Apelante: Antenor Correa de Lima (Réu Preso). Advogado: Jossoé do Amaral Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2115º Processo 0991882-1 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051469120128160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luiz Augusto Alves (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado (1): Luiz Augusto Alves. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2116º Processo 0992341-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027026720078160028 Ação Penal. Apelante: Cleverson Antonio Neres da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2117º Processo 0992387-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172301520118160013 Ação Penal. Apelante (1): Oziel de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelante (2): Silvio Márcio Luchtenberg (Réu Preso). Advogado: Valdir Nahring, Fernanda Nahring. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2118º Processo 0992827-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010704620108160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Rocha de Oliveira. Advogado: Ricardo Reimann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2119º Processo 0992920-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007377820128160028 Ação Penal. Apelante (1): Renan Roberto da Silva (Réu Preso). Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Nilton Martos. Apelante (2): Rafael Luiz Pereira (Réu Preso). Advogado: Enezio Ferreira Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2120º Processo 0992924-8 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00792149420118160014 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Clemente Alves (Réu Preso). Advogado: Eduardo Dib Leite. Apelante (2): Ministério Público do Estado

do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2121º Processo 0993044-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00105936420108160116 Ação Penal. Apelante: Charles Sebastião de Lima (Réu Preso). Advogado: Mauro José Ramos Bemfica. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2122º Processo 0993176-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147990820118160013 Ação Penal. Apelante: Vanderson de Freitas Bozola. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2123º Processo 0993671-6 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004356920128160086 Ação Penal. Apelante: Adriel dos Santos Amaral (Réu Preso). Advogado: Rogério Pereira Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2124º Processo 0993820-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224075720118160013 Ação Penal. Apelante: Felipe Lukasievicz de Oliveira. Advogado: Eduardo Artur Jost. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2125º Processo 0994252-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051663620128160013 Ação Penal. Apelante (1): Thiago Valentim (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Luiz Gomez. Apelante (2): Sandro Ferreira dos Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2126º Processo 0994321-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079416320118160173 Ação Penal. Apelante: Moacir de Souza. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2127º Processo 0994689-2 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003134920128160153 Ação Penal. Apelante: Fernando Marcelo de Moura. Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2128º Processo 0994909-9 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010110820068160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo dos Reis Simões. Advogado: Alceu José Bermejo. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2129º Processo 0994991-7 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005240320048160174 Ação Penal. Apelante: S. M. C. . Def.Dativo: André Luís Aleixo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2130º Processo 0995184-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021016720128160034 Ação Penal. Apelante: M. F. S. (Réu Preso). Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2131º Processo 0995526-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035961520128160013 Ação Penal. Apelante: Pablo Fernando da Cruz Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2132º Processo 0995669-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132165120128160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Noronha Silverio. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2133º Processo 0996538-8 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008172720028160017 Ação Penal. Apelante: Rogério Araújo Varago. Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2134º Processo 0996656-1 Apelação Crime
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005496820098160100 Ação Penal. Apelante: A. F. L. . Advogado: Alan Miranda, Kassima Karinna Gigliolla Almeida Rocha. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2135º Processo 0996818-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156603920128160019 Ação Penal. Apelante: Jeferson de Paula. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2136º Processo 0997497-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180891920118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleiton Batista da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Borgonhoni. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2137º Processo 0997578-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067447120128160130 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jorge Aparecido Ferreira dos Santos, Valberto da Silva Santana. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2138º Processo 1000742-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080726020128160025 Ação Penal. Impetrante: Joacir José Fávero (advogado). Paciente: Thiago Gonçalves Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2139º Processo 0990499-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153977120128160030 Ação Penal. Apelante: Vanderléa Cristina da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2140º Processo 0991760-0 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005329620128160077 Ação Penal. Apelante: Celso Fernandes Rocha (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2141º Processo 0991834-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183128120118160013 Ação Penal. Apelante: Robson Carlos Andrea. Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2142º Processo 0991948-4 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229992620108160017 Ação Penal. Apelante: Aline Cristiane Novaes. Def.Dativo: Fabiana da Silva Balani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2143º Processo 0992212-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002271020128160014 Ação Penal. Apelante: Jacksson Jonas Botassio (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Claudia de Araujo Coimbra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2144º Processo 0992240-7 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094282520118160058 Ação Penal. Apelante: Vinicius Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2145º Processo 0992294-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00340066620118160021 Ação Penal. Apelante: Jonathan Siqueira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2146º Processo 0992345-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148265420128160013 Ação Penal. Apelante: Celso Eduardo Mendes (Réu Preso). Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2147º Processo 0992432-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00258499420128160013 Ação Penal. Apelante: Jonas Pimentel Quintiliano. Def.Dativo: Bruno Roberto Graciano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2148º Processo 0992884-9 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000678019988160044 Ação Penal. Apelante: Milton Gonçalves Gudinho. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2149º Processo 0993615-8 Apelação Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025223920108160095 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Vilmar Ketz, Elisson José de Castilho. Advogado: Marcelo Gutervil. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2150º Processo 0993746-8 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064882120088160017 Ação Penal. Apelante: Renato de Sousa Prestes (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2151º Processo 0993999-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130935320128160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Prohmann Kacszczszuk (Réu Preso). Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2152º Processo 0994073-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090888520128160013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Silva da Conceição (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2153º Processo 0994074-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00223167620128160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago Alves de Abreu (Réu Preso). Advogado: Vilson Dreher. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2154º Processo 0994180-4 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027535920118160086 Ação Penal. Apelante: Douglas Pertille Araujo. Advogado: Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2155º Processo 0994229-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039949020128160035 Ação Penal. Apelante: Edcarlos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2156º Processo 0994737-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140081020098160013 Ação Penal. Apelante: Erik Henrique Pinheiro. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira, Paulo Sérgio Charneski Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2157º Processo 0994868-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187532820128160013 Ação Penal. Apelante: Clayton Toldo Soares. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2158º Processo 0994897-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039702220038160021 Ação Penal. Apelante: Ilário Bergmann, Flavio Bergmann. Advogado: Jovanil Teixeira Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2159º Processo 0995024-5 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011938520068160174 Ação Penal. Apelante: A. M. M. . Advogado: Zani Dalton Farah, Luciano Linhares. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2160º Processo 0995092-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019349520128160019 Ação Penal. Apelante: Egon Henrique Galvão (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2161º Processo 0995230-3 Apelação Crime
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000080320128160109 Ação Penal. Apelante: Marcio Amaro Joaquina (Réu Preso). Advogado: Adilson Alvares Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2162º Processo 0995634-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00713520920108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlito Biccego. Advogado: Paulo Henrique Nicolau Carneiro Pontes. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2163º Processo 0995840-9 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042098520108160116 Ação Penal. Apelante: Luiz Izidio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2164º Processo 0995879-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060967620078160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria Higinia Bernardes Ojeda. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2165º Processo 0996514-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014423120078160035 Ação Penal. Apelante: A. L. L. . Advogado: Percio Alves da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2166º Processo 0996559-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00201644320118160013 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Bocca (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi. Apelante (2): Vagner de Paula (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2167º Processo 0996784-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186255420128160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alcides Britez. Advogado: Rita de Cássia Souza Costa Cuthma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2168º Processo 0997511-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00275526020128160013 Ação Penal. Apelante (1): Israel Felipe Pinheiro (Réu Preso). Advogado: VALTER FERRER COSTA JUNIOR. Apelante (2): Andre Luiz de Lacerda (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2169º Processo 0999300-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108166920098160013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Rodrigues (advogado). Paciente: Gutyelder Xavier Souza Gomes (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2170º Processo 0999768-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016017520128160171 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Vanzelli (advogado). Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Paciente: Wagner Vinicios Cavalar Alves (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2171º Processo 0999776-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016017520128160171 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Vanzelli (advogado). Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Paciente: Carlos Henrique de Morais (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2172º Processo 1000734-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00633042720118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Izabelly Vanessa Costa Longhine (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2173º Processo 0990512-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069135220128160035 Ação Penal. Apelante: J. L. Z. . Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2174º Processo 0991310-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018715920118160034 Ação Penal. Apelante: Emerson Antonio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2175º Processo 0991658-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00066332120118160034 Ação Penal. Apelante: Cleverson Prudente Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2176º Processo 0991659-2 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032966220118160086 Ação Penal. Apelante (1): Antonio José da Silva (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti. Apelante (2): Paulo Roberto Carneiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Lisiane de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2177º Processo 0991711-7 Apelação Crime
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014594120108160042 Ação Penal. Apelante: Edercilan Gomes da Silva. Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2178º Processo 0991803-0 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049357920118160098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Helio Lourenço de Araujo (Réu Preso). Advogado: Maurício Martinez Pereira. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2179º Processo 0991964-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024871220128160030 Ação Penal. Apelante: Flavio Henrique Navarro (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2180º Processo 0992313-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071878220128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Otavio Ferraz de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2181º Processo 0992504-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083405020128160014 Ação Penal. Apelante (1): Renan Junior da Costa (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelante (2): Henrique Santos Souto (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2182º Processo 0992896-9 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054062120118160058 Ação Penal. Apelante: Kelvin Alberto Gomes (Réu Preso). Advogado: Joanna Cardoso Gonçales. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2183º Processo 0992947-1 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000967620058160112 Ação Penal. Apelante: A. F. (Réu Preso). Advogado: Rui Santo Basso, Murilo Francisco do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2184º Processo 0993107-1 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011878420118160180 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Carlos Ferreira (Réu Preso), Hosana Ferreira da Silva. Advogado: Helton Juvêncio da Silva, Viviane Karla da Silva Netto. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2185º Processo 0993557-1 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007866320128160176 Ação Penal. Apelante: A. F. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2186º Processo 0993741-3 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116444020118160031 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio Carlos de Almeida Moreira. Def.Dativo: Paulo José Machado Guedes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2187º Processo 0993783-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00240959320128160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vinicius Bernardo dos Santos (Réu Preso), Julio Cesar Lima dos Santos. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2188º Processo 0993955-7 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034942120118160112 Ação Penal. Apelante: Crislaine Rosmari de Souza (Réu Preso), Mariana Eliz de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2189º Processo 0994996-2 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033077820128160079 Ação Penal. Apelante: E. J. F. (Réu Preso). Advogado: Cláudia Zippin Ferri, Lili Zippin Ferri. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2190º Processo 0995103-1 Apelação Crime
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010081520128160149 Ação Penal. Apelante: J. C. R. (Réu Preso). Advogado: Giovani Mazurana. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2191º Processo 0995137-7 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079840720128160030 Ação Penal. Apelante: Marcelo Rodrigo de Souza (Réu Preso). Advogado: Thiago Augusto Griggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2192º Processo 0995291-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058375920128160013 Ação Penal. Apelante: Robson Roberto Couto da Silva (Réu Preso). Advogado: Egydio Marques Dias Netto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2193º Processo 0995340-4 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000519120028160075 Ação Penal. Apelante (1): Fazenda Anacruz Ltda (Assistente de Acusação), Fazenda Santa Cruz Ltda (Assistente de Acusação), Fazenda Vera Cruz Ltda (Assistente de Acusação), Fazenda Santa Fé Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: Omar José Baddauy. Apelante (2): Anício Rodrigues Brianez. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Apelado (1): Fazenda Anacruz Ltda (Assistente de Acusação), Fazenda Santa Cruz Ltda (Assistente de Acusação), Fazenda Vera Cruz Ltda (Assistente de Acusação), Fazenda Santa Fé Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: Omar José Baddauy. Apelado (2): Anício Rodrigues Brianez. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2194º Processo 0995540-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00199795020128160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cristopher Antunes de Souza. Def.Dativo: Devaldo Ferreiro Costa Junior. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2195º Processo 0996623-2 Apelação Crime
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005334720098160090 Ação Penal. Apelante: Julio Aparecido da Silva. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2196º Processo 0997239-4 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00298874020128160017 Ação Penal. Apelante: Diego Lopes de Faria Souza. Advogado: Joaquim de Jesus Botti Campos, Maycon Liduenha Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2197º Processo 0999329-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00071851520128160013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Valdenir Candido Rodrigues (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2198º Processo 1000010-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021566220118160160 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Barbado (Réu Preso), Orlandino Cesar Moreira (Réu Preso), Sergio Carvalho da Silva (Réu Preso). Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelante (2): Clodoaldo André Gabriel (Réu Preso). Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Apelante (3): Joacir Juventino Bueno da Silva (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Joacir Juventino Bueno da Silva. Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelado (2): Clodoaldo André Gabriel. Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2199º Processo 1000036-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00187883420128160030 Ação Penal. Impetrante: Daniel Elias da Silva Cantele (advogado). Paciente: Anderson Santos de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2200º Processo 1000150-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212023220128160021 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Wagner Jardim (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2201º Processo 0990785-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00201306820118160013 Ação Penal. Apelante: Mayco Rodrigues Dias. Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2202º Processo 0990945-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273800420118160030 Ação Penal. Apelante (1): André Cesar de Sena (Réu Preso), Andréia da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelante (2): Leomarcio Marques dos Santos (Réu Preso), Iranildo Marques dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gesiney Campos Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2203º Processo 0991296-5 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065422320118160165 Ação Penal. Apelante (1): C. A. S. . Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelante (2): C. S. M. (Réu Preso). Advogado: Joabe Santos Pedroso. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2204º Processo 0991610-5 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035874720128160112 Ação Penal. Apelante: Guido Guilherme Sontag. Advogado: Rogério Ernesto Grenzel, Pamera Emanuele Riegel, João Baptista de Guimarães Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2205º Processo 0991746-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005601120038160035 Ação Penal. Apelante: Romulo Rosa Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2206º Processo 0991842-7 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024873620078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ricardo Ney Góes. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2207º Processo 0991978-2 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00117141520118160045 Ação Penal. Apelante: Tiago da Silva Brandão (Réu Preso). Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2208º Processo 0992131-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039585920098160130 Ação Penal. Apelante: Samara Alves da Silva. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2209º Processo 0992255-8 Apelação Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008193520118160161 Ação Penal. Apelante (1): Giovani Fortes Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Adilson Soares, Francisco de Assis Hummel. Apelante (2): José Leão Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2210º Processo 0992701-5 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021802220098160173 Ação Penal. Apelante: Valteir Rosa Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2211º Processo 0992818-5 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014033220128160173 Ação Penal. Apelante: Lucas Gomes de Souza (Réu Preso). Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2212º Processo 0994212-1 Apelação Crime
Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001361320128160177 Ação Penal. Apelante: Aldemir da Silva (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2213º Processo 0994280-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000013120108160028 Ação Penal. Apelante: Afonso Ochiliski Neto. Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2214º Processo 0994341-7 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006078820078160117 Ação Penal. Apelante: Antenor Ferreira (Réu Preso). Advogado: Nevair Soares da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2215º Processo 0994598-6 Apelação Crime
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042405020118160123 Ação Penal. Apelante: Alaides Veloso dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Marjory Ellen Siviero Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2216º Processo 0994676-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071693720128160021 Ação Penal. Apelante (1): Sidney Ferreira Bageston (Réu Preso). Advogado: Miguelito Régis Cargnin. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Edipo Borel (Réu Preso), Marcos José de Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Keti Jaqueline Prestes. Apelado (2): Sidney Ferreira Bageston (Réu Preso). Advogado: Miguelito Régis Cargnin. Apelado (3): Oberdan Emerson de Lima (Réu Preso). Advogado: Maria Angélica Gonçalves. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2217º Processo 0994917-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057008220098160013 Ação Penal. Apelante: Diogo Gustavo Rosa. Advogado: Pablo Américo Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2218º Processo 0994986-6 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025150620128160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adair Jose da Silva (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2219º Processo 0995125-7 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040596120068160014 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Adriano Moreira. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira

Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2220º Processo 0995238-9 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008952920098160129 Ação Penal. Apelante: Suelen Cristine dos Santos. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2221º Processo 0996408-5 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001611620048160174 Ação Penal. Apelante: Vanderlei de Aquino. Advogado: Luciano Linhares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2222º Processo 0996596-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241422520118160014 Ação Penal. Apelante: Luis Henrique de Oliveira da Silva (Réu Preso). Advogado: Mylene Regina Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2223º Processo 0996883-8 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005699220118160131 Ação Penal. Apelante: Edipo Cristiano Ramos. Def.Dativo: José Ornelas da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2224º Processo 0997194-0 Apelação Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002864620128160095 Ação Penal. Apelante: Isaac Figueiredo Caldeira. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2225º Processo 0999493-6 Recurso de Agravo
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00542090720108160014 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: João Marcos de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Paula Confortini Bufallo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2226º Processo 0999701-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00000588920138160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Israel Jacinto da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2227º Processo 1000702-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019714220128160175 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato Cruz de Oliveira (advogado). Paciente: Edilene Aparecida Ribeiro Cardoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

_____ 5ª Câmara Criminal _____

2228º Processo 0990457-4 Apelação Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00010796520088160049 Ação Penal. Apelante: Alexandre Everson da Rocha. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2229º Processo 0990533-9 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044962620118160112 Ação Penal. Apelante: Arthur Raul de Souza (Réu Preso). Advogado: Vandira Cozer, Vilmar Cozer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2230º Processo 0990829-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004365520078160013 Ação Penal. Apelante (1): Regina Maria Stremel Andrade (Assistente de Acusação). Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Genilson Marques Bezerra. Advogado: Ludemir Kleber Moser. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2231º Processo 0991234-5 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178045020128160030 Ação Penal. Apelante: Diego Francismar da Silva Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Paulo Della Pasqua. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2232º Processo 0991763-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00699909820128160014 Ação Penal. Apelante: Marcos Henrique Corrêa. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2233º Processo 0991880-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080316620118160013 Ação Penal. Apelante: Ailton José de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2234º Processo 0991939-5 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004540520128160077 Ação Penal. Apelante (1): Reginaldo Meireles dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fabiana Garcia Amaral. Apelante (2): Edilson Meireles dos Santos (Réu Preso). Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2235º Processo 0991969-3 Apelação Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009317620098160095 Ação Penal. Apelante: L. A. F. (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gutervil. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2236º Processo 0992318-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175812220108160013 Ação Penal. Apelante: C. N. . Def.Dativo: Leandro Cardozo Bittencourt. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2237º Processo 0992378-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231246920118160013 Ação Penal. Apelante: Marlon Galbo de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2238º Processo 0992407-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015002720128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo André Sarza Garcia. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2239º Processo 0992850-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122183220128160030 Ação Penal. Apelante: Pablo Ruan Correa (Réu Preso). Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2240º Processo 0992980-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005183020008160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Márcio Nascimento da Silva. Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2241º Processo 0993674-7 Apelação Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00007144020108160049 Ação Penal. Apelante: Willian Almeida dos Santos. Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2242º Processo 0994222-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018112320108160034 Ação Penal. Apelante: Livaldo Pereira Matias (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2243º Processo 0994238-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182991920108160013 Ação Penal. Apelante: Alan Fabio dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Kravetz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2244º Processo 0995018-7 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001026020068160076 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Bernardi (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2245º Processo 0995087-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000312819948160028 Ação Penal. Apelante: Mario Matias Paiffa. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2246º Processo 0995243-0 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012852620128160086 Ação Penal. Apelante: Jeison Ramos Martins (Réu Preso), Aline de Oliveira (Réu Preso). Advogado: José Mauro Recalde. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2247º Processo 0995355-5 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043103120068160030 Ação Penal. Apelante: Luciano Flávio de Oliveira. Def.Dativo: Edson Luiz Pagnussat. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2248º Processo 0995369-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039145420068160030 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Benitez Gauto. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelante (2): Sávio Rodrigo Hermann. Advogado: Rodrigo Vicente Poli, Cassiano Cesar dos Santos. Apelante (3): Flávio dos Santos Medeiros. Advogado: Vilson Dreher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2249º Processo 0995660-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138331120128160013 Ação Penal. Apelante: José Marcelo Viana (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2250º Processo 0996569-3 Apelação Crime
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006450820118160167 Ação Penal. Apelante (1): Adelar de Vargas Costa (Réu Preso), Ederson Cleiciano Airich (Réu Preso). Advogado: Hosine Salem. Apelante (2): Adriano Lopes da Silva. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelante (3): Cícero dos Passos (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz. Apelante (4): Antonio Cardoso Pereira. Advogado: Aristeu Vieira. Apelante (5): Danielson Scarpini Pereira de Mello (Réu Preso). Advogado: José Cicero de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2251º Processo 0996695-8 Apelação Crime
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040406820118160050 Ação Penal. Apelante: Fernando Aparecido dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2252º Processo 0997224-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001573520088160013 Ação Penal. Apelante: Vilar Júnior Martins da Cruz (Réu Preso). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2253º Processo 0999794-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014788120108160160 Ação Penal. Recorrente: Francisco Ramos da Silva (Réu Preso). Advogado: José Chiezi de Oliveira, Mercia Regina de Oliveira, Oswaldo dos Santos Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2254º Processo 1000096-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148536820128160035 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Maicon Willian dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2255º Processo 0990544-2 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046912720088160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Antonio Sanches. Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2256º Processo 0990838-9 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044207720098160045 Ação Penal. Apelante (1): Rogério Carlos Gonçalves Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana Galdino Santana. Apelante (2): Cleverson Marques (Réu Preso), Cleverson Luiz da Mata, Maycoln Vinicius Mazaron. Advogado: Luiz Alberto Yokomizo. Apelante (3): Divair da Silva Nogueira. Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelante (4): Paulo Cesar dos Santos. Def.Dativo: Gabriel Murinelli Francisco. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2257º Processo 0991632-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057923620048160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Bueno Simier (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2258º Processo 0991717-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066264020128160019 Ação Penal. Apelante: Luciano Gorte. Advogado: Rauli Gross Junior, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Gislaine do Rocio Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2259º Processo 0991758-0 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00059416820118160148 Ação Penal. Apelante (1): Jean Henrique Ferreira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Apelante (2): Caio Rafael Cantuaria Bento. Advogado: Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2260º Processo 0991790-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005236520098160037 Ação Penal. Apelante: G. P. S. L. (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan de Lima. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2261º Processo 0991981-9 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005044420118160084 Ação Penal. Apelante: Wagner Eugenio de Souza. Def.Dativo: Oscar Barbosa Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2262º Processo 0992139-9 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012085020128160075 Ação Penal. Apelante: Marcio José Raimundo (Réu Preso). Advogado: Fabiola Pereira, Thatiana Maria de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2263º Processo 0992339-9 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126863520128160017 Ação Penal. Apelante: Charles Ribeira (Réu Preso). Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2264º Processo 0992369-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011997420088160028 Ação Penal. Apelante: Wilson Gonçalves de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2265º Processo 0992654-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097032820108160019 Ação Penal. Apelante (1): Marcone da Silva. Def.Dativo: Cleverson Paulo Sant'ana Costa. Apelante (2): Patricio da Silva Viana. Def.Dativo: Marco Aurélio Leite dos Santos. Apelante (3): João Paulo da Silva. Advogado: José Roberto Natulini Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2266º Processo 0992680-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00802440420108160014 Ação Penal. Apelante: Roberto Machado dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rogerio Pellegrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2267º Processo 0992765-9 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213927520108160017 Ação Penal. Apelante: Michel Henrique Mariano da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Borgonhoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2268º Processo 0992831-8 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00287328720128160021 Ação Penal. Apelante: Clewhiki Nobrega Silva. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2269º Processo 0993595-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034907520128160038 Ação Penal. Apelante: Leandro Nogueira do Carmo (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2270º Processo 0993799-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006012920128160013 Ação Penal. Apelante: Willian Sabino Alves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Gleise Ribas Doin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2271º Processo 0994115-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140038020128160013 Ação Penal. Apelante: Hericson Batista Almeida (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2272º Processo 0994656-3 Apelação Crime
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003536720098160078 Ação Penal. Apelante: W. S. R. M. R. (Réu Preso), L. A. M.. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2273º Processo 0994690-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086802820128160035 Ação Penal. Apelante: Dhefferson da Silva Bandeira (Réu Preso). Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2274º Processo 0994758-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172601620128160013 Ação Penal. Apelante: Cleverson Ramalho do Amaral. Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2275º Processo 0994880-9 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004614520108160116 Ação Penal. Apelante: Clecio Batista dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro José Ramos Bemfica. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2276º Processo 0995465-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093966020088160014 Ação Penal. Apelante: Nicolaos Antoine Papageorgopoulos. Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2277º Processo 0995608-1 Apelação Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000596220098160127 Ação Penal. Apelante: Cleiton Lima da Silva. Def.Dativo: Sueli Lemes de Toledo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2278º Processo 0996295-8 Apelação Crime
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015135720118160111 Ação Penal. Apelante (1): Nilton Martins (Réu Preso). Advogado: Nereu Mokochinski Junior. Apelante (2): Everaldo Aparecido de Godoi (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carniati. Apelante (3): Valmir de Melo Cardias (Réu Preso). Def.Dativo: Melvis Muchiuti. Apelante (4): Marcilio Dias Filho (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani, Rafael Augusto Pagani. Apelante (5): Abimael dos Santos (Réu Preso). Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Apelante (6): Alexandre José da Silva Neto (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz. Apelante (7): Clodoaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2279º Processo 0996479-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027609420128160028 Ação Penal. Apelante (1): Marcio Diemes Garcez (Réu Preso). Def.Dativo: Jullyane Ingrit Abdala. Apelante (2): Jonathan Michel da Silveira Batista. Def.Dativo: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2280º Processo 0996563-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020745020128160013 Ação Penal. Apelante: Andressa Bernardo (Réu Preso). Def.Dativo: Marjorie Bley Linhares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2281º Processo 0999320-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033916820128160115 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Bleil (advogado). Paciente: Andreia Regina Casagrande Artuzo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
2282º Processo 0999954-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009327920068160026 Ação Penal. Recorrente (1): Fpt Powertrain Technologies do Brasil Ind. e Com. de Motores Ltda. (Assistente de Acusação). Advogado: Alexandre Knopfholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Conrado Pegas de Lima. Advogado: Maurício Machado Santos. Recorrido (2): Alessandro Machado. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
2283º Processo 1000196-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164175120128160013 Ação Penal. Impetrante: Aleida Bitencourt Martins (advogado). Paciente: Claudio de Araujo de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
2284º Processo 0990492-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00234359420108160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Carzino Sluzarz (Réu Preso). Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2285º Processo 0991080-7 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020992720038160030 Ação Penal. Apelante: Edgar Batista de Souza. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2286º Processo 0991118-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000366220128160014 Ação Penal. Apelante (1): Andrei Henrique Dalcin (Réu Preso). Advogado: Homero da Rocha. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Erasmo Carlos Rocha da Silva. Advogado: Irineu dos Santos Vainer. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2287º Processo 0991476-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037686920038160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Juarez de Goes Fontes Filho. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2288º Processo 0991551-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063862120028160013 Ação Penal. Apelante: Ademir Rodrigues Sviaguinson. Def.Dativo: Fernando Foronda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2289º Processo 0991660-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118485720108160019 Ação Penal. Apelante: Sérgio Adriano Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho, Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2290º Processo 0991810-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073763320078160014 Ação Penal. Apelante (1): José Carlos Silva Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelante (2): Marcos Fabiano Dionísio. Advogado: Walter de Camargo Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2291º Processo 0992094-5 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091062620108160030 Ação Penal. Apelante: Roselei Campos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
2292º Processo 0992368-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001370220128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Bruno Alex Castelhano Milani (Réu Preso). Advogado: Mauro Bernardo Barbosa. Apelado (2): Gabriel Henrique Martins (Réu Preso). Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Distribuição

por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2293º Processo 0992531-3 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030590220128160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeferson Luan Fernandes Vieira. Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2294º Processo 0993067-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004204520128160169 Ação Penal. Apelante: Luiz Isael da Silva Silveira (Réu Preso). Advogado: Sabrina Aparecida Klutchkovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2295º Processo 0993368-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00566788920118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Romulo Villas Boas de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Mylene Regina Veiga. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2296º Processo 0993565-3 Apelação Crime
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000440920128160121 Ação Penal. Apelante: Tony Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho, Edivan dos Santos Fraga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2297º Processo 0993728-0 Apelação Crime
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007340220128160133 Ação Penal. Apelante: Vitor Jacson Alves Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2298º Processo 0994021-0 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005453320128160130 Ação Penal. Apelante: Cléber de Sá Porto (Réu Preso). Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2299º Processo 0994050-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046909520128160013 Ação Penal. Apelante: Alamir Fernandes (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2300º Processo 0994369-5 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031313220118160048 Ação Penal. Apelante: Ederson Custodio da Silva. Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2301º Processo 0994757-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022838420118160035 Ação Penal. Apelante: Tiago Ferreira de Souza (Réu Preso). Advogado: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2302º Processo 0995063-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057348620118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jhonathann de Lima Ferreira. Def.Dativo: Rafael Silveira Salomão. Apelado (1): Milton Cesar Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado (2): Jhonathann de Lima Ferreira. Def.Dativo: Rafael Silveira Salomão. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2303º Processo 0995096-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024906420128160030 Ação Penal. Apelante: Maura Olinda Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2304º Processo 0995267-0 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002889020118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rogerson Franklin de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2305º Processo 0995513-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175171220108160013 Ação Penal. Apelante (1): Cleiton Soares da Silva Dias. Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2306º Processo 0995643-0 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024589320128160148 Ação Penal. Apelante: Anderson Henrique da Costa (Réu Preso). Advogado: Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2307º Processo 0996389-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185887520128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renan Rui da Paz. Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2308º Processo 0997441-4 Apelação Crime
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000929420098160113 Ação Penal. Apelante: Willian Candido Piveta (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2309º Processo 0999681-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00020288820098160038 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Cachoeira (advogado). Paciente: Cassio Alexandre Rasoppi (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2310º Processo 1000266-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jaguapitã. Ação Originária: 00019162820128160099 Ação Penal. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Emerson Ferraz de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2311º Processo 0990488-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163412720128160013 Ação Penal. Apelante: David Garcia dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2312º Processo 0990894-7 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043785620128160131 Ação Penal. Apelante: J. L. G. S. . Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2313º Processo 0991203-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193970520118160013 Ação Penal. Apelante: Josnei Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2314º Processo 0991219-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031331020118160013 Ação Penal. Apelante: Felipe do Nascimento Costa. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2315º Processo 0991625-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00257099420118160013 Ação Penal. Apelante: Juciano Rodrigues Rocha. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2316º Processo 0991670-1 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113295420118160017 Ação Penal. Apelante (1): Johnny Carlos dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Robson Gonçalves da Silva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Johnny Carlos dos Santos (Réu Preso), Rafael Guilherme da Silva. Def.Dativo: Robson Gonçalves da Silva. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2317º Processo 0991783-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132722120118160013 Ação Penal. Apelante (1): Bernardete de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Renato Mantelmacher. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2318º Processo 0992264-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132424920128160013 Ação Penal. Apelante: Vando Guedes dos Reis (Réu Preso), Jhonatan Donizete Eliseu Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 08/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2319º Processo 0992374-8 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037927020128160017 Ação Penal. Apelante: L. A. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2320º Processo 0992722-4 Apelação Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040461020118160104 Ação Penal. Apelante: José Elias da Silva (Réu Preso). Advogado: Daiana Pavlak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2321º Processo 0992935-1 Apelação Crime
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023266020118160119 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio da Silva Coelho (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Olivatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2322º Processo 0993042-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073826420128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emerson Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2323º Processo 0994066-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087241620128160013 Ação Penal. Apelante: Kleverson Hillian Silva Preste (Réu Preso). Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2324º Processo 0994080-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014270420128160030 Ação Penal. Apelante: Fábio de Melo Vieira (Réu Preso). Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2325º Processo 0994137-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217875720128160030 Ação Penal. Apelante: Luiz Guilherme Souza Amaral (Réu Preso). Advogado: Anis Sobhi Issa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2326º Processo 0994152-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00624861220108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Henrique Gomes de Carvalho. Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2327º Processo 0994259-4 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062506820118160058 Ação Penal. Apelante: Wilson Teixeira Guimarães. Def.Dativo: Andrey Legnani (Réu Preso). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2328º Processo 0994338-0 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012706120108160075 Ação Penal. Apelante: Lucio de Paula Mussi. Advogado: Thatiana Maria de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2329º Processo 0994879-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097063520098160013 Ação Penal. Apelante (1): Tatiana Pereira Abdalla. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2330º Processo 0994911-9 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028062720128160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Vargas (Réu Preso), Cristoffer Dias Batista. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2331º Processo 0994997-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163287220108160021 Ação Penal. Apelante: Alessandro de Souza Pereira. Advogado: Orildo de Souza, Samuel Alves Portugal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2332º Processo 0995060-1 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014816320118160075 Ação Penal. Apelante: Rogério Luis Castro (Réu Preso). Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2333º Processo 0995671-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056902220118160028 Ação Penal. Apelante: W. L. . Advogado: Alus Natal Alessi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2334º Processo 0996232-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030600420128160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Jackson da Rosa Pereira (Réu Preso), Jefferson da Rosa Pereira. Advogado: Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2335º Processo 0996454-7 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041840520118160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Tatiane Cardoso Rodrigues. Advogado: Maria Angélica Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
2336º Processo 0999730-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000062520118160026 Ação Penal. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Alexsandro Ferreira Caetano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/01/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
2337º Processo 0990466-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019045620048160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Rodrigues Gonçalves da Silva. Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2338º Processo 0990693-0 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008601320068160117 Ação Penal. Apelante: Cleuvir Nerichs Dias. Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2339º Processo 0991590-8 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000620219998160116 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: J. A. B. . Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2340º Processo 0991635-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013894320128160013 Ação Penal. Apelante: Michel Tsuchima. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2341º Processo 0991927-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242225520128160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Rogério Harteman. Advogado: Karine Grassi, Fernanda Souto Silva Ketzer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2342º Processo 0992186-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065135820098160030 Ação Penal. Apelante: Thiago Alves da Silva. Advogado: Luiz Antônio Assunção de Araújo, Luiz Antonio Assunção de Araújo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2343º Processo 0992203-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075054120128160021 Ação Penal. Apelante (1): Erli Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Apelante (2): Ketilene Elaine Silva. Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2344º Processo 0992269-2 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006485420118160072 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Roseli Pizatto (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi, Antonio Hilario Alves. Apelante (3): Dionatan Junior Lavarença (Réu Preso). Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso. Apelado (1): José Gomes dos Santos. Def.Dativo: Vinícius Rocco de Freitas. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2345º Processo 0992280-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119936320128160013 Ação Penal. Apelante: Clayton Braga da Cruz (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2346º Processo 0992807-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055299620078160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Correa Stocco. Def.Dativo: Gustavo Dias Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2347º Processo 0993648-7 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088235720118160130 Ação Penal. Apelante: Jhoni Kelvin Machado do Nascimento, Jhony Almeida da Silva (Réu Preso), Jose Rocha de Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2348º Processo 0993662-7 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057898820128160017 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Almeida (Réu Preso). Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2349º Processo 0993786-2 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001232520128160044 Ação Penal. Apelante: Igor Machado Marques (Réu Preso). Advogado: Celso Paulo da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2350º Processo 0994016-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140176420128160013 Ação Penal. Apelante: Daniel dos Santos Lima (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2351º Processo 0994099-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00272045920108160030 Ação Penal. Apelante: Milton Dilkin. Advogado: Cristiane Maria Silva, Enir Becker. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2352º Processo 0994302-0 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035688620118160173 Ação Penal. Apelante: Paulo Bruno Vaz de Abreu. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2353º Processo 0994377-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018584420128160028 Ação Penal. Apelante: Thiago dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jullyane Ingrit Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2354º Processo 0994685-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151131720128160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2355º Processo 0994978-4 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037296620118160086 Ação Penal. Apelante: Angelino Gomes de Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2356º Processo 0995083-4 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004375420098160115 Ação Penal. Apelante: Roque Irai Silveira. Advogado: Luiz Tito Carvalho Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2357º Processo 0995383-9 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008372920058160044 Ação Penal. Apelante: José Maurílio da Silva. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2358º Processo 0995617-0 Apelação Crime
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005969820108160167 Ação Penal. Apelante: Ariovaldo Lanziani. Advogado: Lucílio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2359º Processo 0995957-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00007018120088160026 Ação Penal. Apelante: Eder José Paulista, Jonatas Fabiano Cardoso, Vanderlei Tadeu Sgaria. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 07/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2360º Processo 0996468-1 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027163720128160170 Ação Penal. Apelante: Marcio de Souza Esmagnoto (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2361º Processo 0996693-4 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100006484 Ação Penal. Recorrente: José Valdinei Garcia (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2362º Processo 0996736-4 Apelação Crime
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007174920128160073 Ação Penal. Apelante: Jair Alves (Réu Preso). Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 07/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2363º Processo 0997180-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00495375320108160014 Ação Penal. Apelante: D. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Lepri Longas. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
2364º Processo 0999292-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007025820128160048 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Krames Neto (advogado). Paciente: Olivan Miguel Kochmanski (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2365º Processo 0999773-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034208320128160159 Ação Penal. Impetrante: Antônio Tarcísio Matté (advogado). Paciente: Maikou Eduardo Michel (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
2366º Processo 1000238-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103906620128160170 Ação Penal. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Ivá Rodrigues Bragança (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2367º Processo 0999912-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000128530 Ação Penal. Requerente: Eva Nauderi Gonçalves (Réu Preso), Jurandir Prestes (Réu Preso), Janaina de Fátima Gonçalves Fagundes (Réu Preso), Joice Cristina Gonçalves Fagundes (Réu Preso). Advogado: Eduardo Calizario Neto, Osvaldo Calizario. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/01/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão
2368º Processo 0997367-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00060098020128160019 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 3º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luciano Szreider. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
2369º Processo 0997391-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00213253620128160019 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 3º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Betuel Virgilio Mvumbi. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

2370º Processo 1000718-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00020145220108160141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cleberson Setembrino da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2371º Processo 0997160-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00001246920128160186 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcos Aparecido Hopper. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2372º Processo 0996900-4 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Palmital. Ação Originária: 046100010993 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: João Eliton Dutra. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2373º Processo 0997418-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Pato Branco. Ação Originária: 00084927220118160131 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Pato Branco - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Pato Branco - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Geraldo Soletti, Vanderley Dimas Martinello. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2374º Processo 0996631-4 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

Comarca: Barbosa Ferraz. Ação Originária: 046120084671 Noticia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Arquimedes Gasparotto, Marcio Yoiti Fukuro. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2375º Processo 0996929-9 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

Comarca: São Mateus do Sul. Ação Originária: 00018902020118160146 Inquérito Policial. Indiciado: Gilberto Dranka. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2376º Processo 0997062-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00060299720128160075 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Nova Fátima - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Diogo Palmas Navarro. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2377º Processo 0996873-2 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Assaí. Ação Originária: 046120068906 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Luiz Fernandes. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

2378º Processo 0996892-7 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

Comarca: Formosa do Oeste. Ação Originária: 201100000035 Inquérito Policial. Indiciado: Pedro Leandro Neto. Distribuição Automática em 08/01/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2379º Processo 0997088-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00057986420128160077 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste - Vara de Execuções Penais. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Maringá - Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Genival Gonçalves. Distribuição Automática em 11/01/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00061

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Bueno Junior	010	0995296-1
Aldo de Mattos Sabino Junior	001	0436244-3
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	003	0979819-4
	004	0980250-2
Everaldo Beraldo	009	0991497-2
Fernanda Trindade	010	0995296-1
Gazzi Youssef Charrouf	005	0986190-5
Gelcir Anibio Zmyslony	006	0987937-2
	007	0988549-6
Herik Luiz de Lara Lamarca	002	0978866-9
Ivete Rodrigues de Lima	002	0978866-9
Jeferson Cravol Barbosa	009	0991497-2
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0986190-5
Lucas Sebastião Proença	001	0436244-3
Luiz Fernando Palma	008	0991243-4
Miryan Siqueira Rosinski Alves	003	0979819-4
	004	0980250-2
Rita de Cassia Conte Quartieri	009	0991497-2
Sandra Rita Menegatti de Lima	010	0995296-1
Thaís Fernanda Franzak	005	0986190-5
Victor Carlos Warth	008	0991243-4
Vitório Karan	005	0986190-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0436244-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2007/185793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Lucas Sebastião Proença, Aldo de Mattos Sabino Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1- Diante do despacho de fl. 174, retifique-se a autuação do presente feito para que nela passe a constar como impetrante a Indústria de Refrigerante Garoto Ltda., atual denominação da impetrante original Irmãos Ferracini Ltda. 2- Acolho a regularização da representação processual de fls. 178/179. 3- Na petição de fl. 154 a impetrante noticia que aderiu ao acordo direto de precatórios previsto pela Lei 17.082/2012, razão pela qual pugna pela desistência do presente feito. Da análise dos autos nota-se que o impetrado sequer chegou a ser notificado para apresentar suas informações, razão pela qual entendo desnecessária sua manifestação prévia quanto ao pedido de desistência da impetrante. Desta forma, defiro o pedido de desistência formulado e, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, cabendo à impetrante o pagamento das custas processuais, sendo indevido o pagamento de honorários advocatícios nos termos do enunciado da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0978866-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/416620. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003217-42.2012.8.16.0153 Embargos a Arrematação. Agravante: Helio Antônio da Silva. Advogado: Herik Luiz de Lara Lamarca. Agravado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, Ivo Elias de Souza, Homero Augusto de Souza. Advogado: Ivete Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Município de Santo Antônio da Platina para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC), na forma exigida pelo art. 25 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões da agravada, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.
0003 . Processo/Prot: 0979819-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417261. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007233-25.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: Hawk Eye Assessria de Golfe SC Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcos Rogério César Rocha que indeferiu o arresto on-line de eventuais ativos financeiros do devedor, pois ainda não esgotados os meios de localização para fins de citação pessoal. O agravo de instrumento foi recebido às fls. 40/42, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Ocorre que, de acordo com a informação do juízo "a quo" a decisão agravada foi reformada em sede de retratação, com o consequente deferimento do pedido de arresto on-line formulado pelo Município (fls. 52/53). Assim, restando prejudicado o presente recurso, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 200, XX1 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 1 Art. 200 - Compete ao relator: XX - negar seguimento a recurso nas hipóteses do caput do art. 557 do Código de Processo Civil; 2 Art.557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Grifei
0004 . Processo/Prot: 0980250-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417619. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007266-15.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: Valdirene a. b. Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcos Rogério César Rocha que indeferiu o arresto on-line de eventuais ativos financeiros do devedor, pois ainda não esgotados os meios de localização para fins de citação pessoal. O agravo de instrumento foi recebido às fls. 40/42, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Ocorre que, de acordo com a informação do juízo "a quo" a decisão agravada foi reformada em sede de retratação, com o consequente deferimento do pedido de arresto on-line formulado pelo Município (fls. 51/52). Assim, restando prejudicado o presente recurso, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 200, XX1 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 1 Art. 200 - Compete ao relator: XX - negar seguimento a recurso nas hipóteses do caput do art. 557 do Código de Processo Civil; 2 Art.557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Grifei
0005 . Processo/Prot: 0986190-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/439119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00021103 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gazzi Youssef Charrouf. Agravado: Josiane Andressa Rosa. Advogado: Thaís Fernanda Franzak, Vitório Karan. Interessado: Hospital do Trabalhador. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau às fls. 369-372/TJ, que fixou os honorários periciais em R$4.837,50 (quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e determinou o pagamento pelo agravante, Estado do Paraná. Alegou que o ônus para pagamento da perícia é da agravada, ora autora da ação principal, e que a responsabilidade quanto ao adiantamento desta despesa não pode ser transferido ao agravante. Disse que o valor solicitado para realização do laudo é muito alto e em dissonância do que vem sendo estabelecido nesta Corte. Aduziu que para fins de fixação desse valor, deve ser observada a Resolução nº 127/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Pediu o provimento do recurso para reduzir a quantia fixada a título de honorários periciais e estabelecer que este pagamento deve ser feito pela parte agravada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente recurso. De acordo com o artigo 557, caput, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso dos autos. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". Segundo o artigo 19, do Código de Processo

Civil, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença." A aplicação desse dispositivo, exclui, por óbvio, a incidência do artigo 33, do CPC. Como é possível verificar, a parte é pessoa carente e não tem condições de arcar com a antecipação do pagamento das custas e despesas processuais, nem com o pagamento dos honorários periciais. Logo, sobrevém o dever do Estado em lhe assistir, inclusive quanto ao valor a ser pago na perícia a ser realizada. Este é o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELA RÉU (AUTARQUIA ESTADUAL). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS AUTORES. FATO QUE NÃO ALTERA ÔNUS DA PROVA. Recurso provido. "2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)". (TJPR - 2ª C.Cível - AI 868947-4 - Londrina - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 20.03.2012) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1327290/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. Predomina nesta Corte Superior o entendimento de que, em ação de cobrança de honorários periciais, o fato de a parte sucumbente na ação em que realizada a perícia estar assistida pela Justiça Gratuita acarreta a responsabilidade do Estado pelas despesas relativas aos honorários do profissional. Precedentes: REsp 1196641 / SP, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1281405 / MG, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1274518 / MG, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07/03/2012; AgRg no Ag 1223520 / MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/10/2010. 2. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1328323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) O dever de pagar a perícia seria mesmo da agravada, não fosse sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, daí a necessidade do Estado em arcar com esse ônus. Não pela sua condição de parte no processo, mas pelo seu dever constitucional de assistência aos carentes de recursos próprios para tanto. Não se pode olvidar que o médico do IML não respondeu à solicitação do juízo (f. 93), que acabou por nomear outro profissional para exercer o encargo, em razão do que também foi estabelecido o valor dos honorários em R$4837,50 na decisão proferida. Esta quantia é compatível com o que consta na Resolução n.º 127, do CNJ, e está devidamente justificada e motivada pelo juízo de primeiro grau. O valor estabelecido pela decisão é razoável ante as peculiaridades do caso concreto e o trabalho a ser desenvolvido, tudo bem discriminado pelo Sr. Perito (f. 340/341). Também não se pode perder de vista que, como afirmou o juízo de primeiro grau em sua decisão, essa perícia foi determinada em 2001 e que a demora na elaboração do laudo tem postergado também a entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, determino que esse valor deverá ser pago em duas etapas: a primeira antecipadamente, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), para que o profissional tenha condições de dar início aos trabalhos; e a segunda, correspondente ao valor da diferença, imediatamente após a entrega do laudo em juízo pelo perito. Posto isso, a teor que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, mas determino que o Estado do Paraná antecipe o pagamento de R$1.000,00 (um mil reais) para que o perito possa dar início aos trabalhos, sendo que a diferença (R$3837,50) deverá ser paga imediatamente após a entrega do laudo. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0006 . Processo/Prot: 0987937-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214015. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000065-32.2000.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Egon Luiz Genz e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Marechal Cândido Rondon apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático reconheceu de oficio a prescrição intercorrente, extinguindo a execução com base no art. 269, IV do CPC e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. (fls. 24/24-verso). Sustenta a ausência de suspensão do feito por um ano, conforme ex- presso pelo caput do o art. 40 da LEF; que o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é inconstitucional, pois o art. 146, III, "b" da CF prevê que somente lei complementar pode dispor sobre prescri- ção e decadência, sendo que a LEF é lei ordinária; e que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida ex officio pelo juiz. II - Inicialmente, destaco que a discussão que a presente execução vi- as cobrança de débito tributário relativo ao exercício de 1995. O ajuizamento se deu em 29/12/2000, e a citação editalícia ocorreu em 22/02/2002, interrompendo assim, o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, sob antiga redação. Logo, após peticionar requerendo a citação via edital do executado, o Município retornou aos autos para requerer o arquivamento provisório em 12/06/2002. O processo ficou parado até 11/02/2009, quando o exequente voltou a se manifestar nos autos (fls. 20/21). Assim, verifica-se claramente a inércia por parte do exequente, que deixou a execução paralisada por mais de seis anos, de modo que deve-se reconhecer a pres- crição da CDA de fls. 03. Sabe-se que é dever da Fazenda realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e im- prescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamen- to tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execu- ção fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. (...) (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 3/8/10, DJ 20/8/2010). Ademais, este é também o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRI- ÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FA- ZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 648.705-6. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - 1ª C. Cível. j. 03/04/2012). Observe que, no caso, o próprio exequente requereu a remessa dos au- tos ao arquivo provisório, após realizada a citação do executado, de modo que o juízo de ori- gem procedeu ao arquivamento em 26/07/2002 (fls. 19). O §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é claro ao dispor que será decretada de ofício a prescrição intercorrente, caso tenha decorrido o prazo prescricional (5 anos), após o arquivamento da execução. Assim, o Município tinha o dever de impulsionar o processo, requerendo diligências no sentido de encontrar bens em nome do devedor, até 26/07/2007. Também não há que falar em inconstitucionalidade do §4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio, já que está-se diante do procedimento de Execução Fiscal, que é regido especificamente pela Lei de Execu- ções Fiscais nº 6.830/80. Ademais, a prescrição intercorrente é matéria de ordem processual, para a qual não se exige lei complementar, sendo que o art. 146, III, "b" da CF trata de Lei Complementar para o estabelecimento de normas gerais de prescrição e decadência atinentes a tributos em si, e não em relação ao seu procedimento de execução. Por fim, observo que a sentença não impôs condenação em honorários (como combatido pelo recurso), havendo apenas a correta estipulação da responsabilidade pelas custas processuais, devidas pela extinção diante da inércia da exequente. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do débito relativo ao exercício de 1995 (fls. 03). IV - Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0988549-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213993. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000118-76.2001.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Pfindgstag & Godiemski Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Marechal Cândido Rondon apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático reconheceu de oficio a prescrição intercorrente, extin- guindo a execução com base no art. 269, IV do CPC e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. (fls. 16). Sustenta a ausência de suspensão do feito por um ano, conforme ex- presso pelo caput do o art. 40 da LEF; que o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é inconstitucional, pois o art. 146, III, "b" da CF prevê que somente lei complementar pode dispor sobre prescri- ção e decadência, sendo que a LEF é lei ordinária; e que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida ex officio pelo juiz. II - Inicialmente, destaco que a discussão que a presente execução vi- as cobrança de débitos tributários relativos aos exercícios de 1996 e 1997. O ajuizamento se deu em 21/12/2001, e a citação editalícia ocorreu em 04/09/2002, interrompendo assim, o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, sob antiga redação. Após peticionar requerendo a citação via edital do executado, bem como o arquivamento provisório, caso não fosse encontrado nenhum bem em nome do mes- mo (fls. 10), o Município somente voltou a se manifestar nos autos em 06/02/2009 (fls.14/15). Assim, verifica-se claramente a inércia por parte do exequente, que deixou a execução paralisada por quase sete anos, de modo que deve-se reconhecer a prescri- ção das CDA?s de fls. 03 e 04. Sabe-se que é dever da Fazenda realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e im- prescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamen- to tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRES-

CRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execu- ção fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. (...) (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 3/8/10, DJ 20/8/2010). Ademais, este é também o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRI- ÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FA- ZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 648.705-6. Rel. Des.Salvatore Antonio Astuti - 1ª C. Cível. j. 03/04/2012). Observe que, no caso, o próprio exequente requereu a remessa dos au- tos ao arquivo provisório, após realizada a citação do executado, caso não fossem encontrados bens penhoráveis, de modo que o juízo de origem procedeu ao arquivamento em 24/10/2002 (fls. 13-v). O §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é claro ao dispor que será decretada de ofício a prescrição intercorrente, caso tenha decorrido o prazo prescricional (5 anos), após o arquivamento da execução. Assim, o Município tinha o dever de impulsionar o processo, requerendo diligências no sentido de encontrar bens em nome do devedor, até 24/10/2007. Também não há que falar em inconstitucionalidade do §4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio, já que está-se diante do procedimento de Execução Fiscal, que é regido especificamente pela Lei de Execu- ções Fiscais nº 6.830/80. Ademais, a prescrição intercorrente é matéria de ordem processual, para a qual não se exige lei complementar, sendo que o art. 146, III, "b" da CF trata de Lei Complementar para o estabelecimento de normas gerais de prescrição e decadência atinentes a tributos em si, e não em relação ao seu procedimento de execução. Por fim, observo que a sentença não impôs condenação em honorários (como combatido pelo recurso), havendo apenas a correta estipulação da responsabilidade pelas custas processuais, devidas pela extinção diante da inércia da exequente. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do débito relativo ao exercício de 1996 (fls. 03), e reco- nhecendo de ofício a prescrição intercorrente relativa ao débito de 1997 (fls. 04). IV - Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0991243-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462584. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006583-72.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: José Carlos Dal Bosco Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Victor Carlos Warth. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da r.decisão de fls. 23-TJ, proferida nos autos n.º 6538/2011 de execução fiscal, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito a quo deixou de receber a apelação interposta pelo agravante em virtude do disposto no art. 475-M, §3º, do CPC. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o juízo pronunciou-se por meio de decisão terminativa, julgando improcedente o pedido encartado na exceção de pré-executividade; b) a agravante protocolou apelação tempestivamente, no prazo de agravo de instrumento; c) o julgamento da exceção de pré-executividade é de mérito, pois diz respeito a matérias como prescrição e pagamento, e faz coisa julgada, sendo que da decisão de mérito cabe apelação; d) havendo fundada dúvida da natureza da decisão recorrida, nada impede que o tribunal receba o recurso como agravo de instrumento em virtude do princípio da fungibilidade recursal. Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja a apelação recebida como agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. A decisão que julga improcedente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal, não se reveste de caráter terminativo da fase cognitiva do processo, tratando-se de mera decisão interlocutória que resolve questão incidente no curso do processo (art. 162, §2º, do CPC), contra a qual cabe o recurso de agravo (art. 522 do CPC). Sobre o tema, explica o processualista Cássio Scarpinella Bueno "o que distingue uma decisão da outra não é, ao contrário do que a leitura isolada e literal do art. 162, §1º, poderia dar a entender, o seu conteúdo, mas, também, a sua função ao longo do procedimento. Será decisão interlocutória toda decisão que resolver, ao longo do procedimento, questões incidentes, qualquer que seja o seu conteúdo. A sentença referida no dispositivo em comento caracteriza-se pelo encerramento da ?etapa cognitiva? e terá, justamente por isto, um dos conteúdos dos arts. 267 ou 269. Mas é o que importa frisar para o momento da exposição, a circunstância de uma sentença ter conteúdo de um ou de outro daqueles dispositivos de lei é muito mais uma conseqüência de ela dar por encerrada a fase cognitiva do processo do que, propriamente, sua causa. É por isto (...) que as interlocutórias também podem ter conteúdo do art. 267 (exclusão de um litisconsorte ativo ou passivo, rejeição de uma reconvenção) ou do art. 269 (...)"1 (grifei). Importa ressaltar que, em casos como o dos autos, dada a clareza da interpretação conjugada do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como, conforme se verá mais adiante, a consolidação da jurisprudência sobre a questão - o que afasta a existência da chamada "dúvida objetiva" -, não há como se admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro e, como tal, inescusável. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, pacificou o entendimento nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. v. 1. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 427/428. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.2 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória. 2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os 2 AgRg no REsp 704644/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 254. meios processuais adequados para evitar a preclusão. (Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002) 3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001) 4. Recurso especial conhecido e provido.3 Este Tribunal segue idêntica orientação: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO FORMULADA PELA RECORRENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ERRO GROSSEIRO QUE IMPOSSIBILITA 3 REsp 749.184/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 236. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que afasta a alegação de prescrição do crédito exeqüendo e determina o prosseguimento da execução fiscal possui cunho de decisão interlocutória, sendo evidente o cabimento de agravo de instrumento, razão pela qual a interposição de recurso de apelação configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.4 AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. Neste caso, não se aplica o princípio da fungilidade recursal, porque, embora não verificada preclusão, a troca do recurso de agravo pelo de apelação é tida por erro grosseiro, já que não há controvérsia doutrinária ou jurisprudencial a respeito. Agravo interno não provido.5 AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE 4 TJPR - II CCv - Ag Instr 0685115-2 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 14/09/2010 - Unânime - Pub.: 24/09/2010 - DJ 476. 5 TJPR - XVI Ccv - AgravReg 0552388-2/01 - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Julg.: 22/07/2009 - Unânime - Pub.: 01/09/2009 - DJ 212. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VIA ADEQUADA PARA ATACAR A DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.6 Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0009 . Processo/Prot: 0991497-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/435755. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006742-69.2012.8.16.0173 Exceção de Incompetência. Agravante: Guilherme Valerio Lacerda. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo. Advogado: Rita de Cassia Conte Quartieri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que a decisão agravada foi publicada em 26/10/2012, com início do prazo recursal em 29/10/2012 (fl. 47), e o recurso foi protocolado em 06/11/2012, sem preparo por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a exceção de incompetência de foro suscitada pela agravada a fim de declarar a incompetência do juízo do Estado do Paraná declinando a competência para uma Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Inconformado,

sustenta o agravante que a competência prevista no art. 100, V, "a" do CPC é relativa, sendo possível o processamento no Foro de Umuarama onde a agravada deverá cumprir a obrigação de indenizar; que ao declinar a competência o juízo "a quo" está privilegiando o Estado Membro da Federação, o que é vedado pela jurisprudência; que parágrafo único do art. 100 do CPC prevê que o autor poderá optar pelo foro de seu domicílio nas ações de reparação de dano em razão de delito ou acidente de veículos. Afirma que deve ser reformada a decisão também no que tange à condenação do agravante ao pagamento das custas processuais ou, sucessivamente, seja observado o art. 12 da Lei 1060/50. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja o feito processado perante o juízo da Comarca de Umuarama. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. 6) - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator
0010 . Processo/Prot: 0995296-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/471386. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000119 Execução Fiscal. Agravante: Belmiro José Ecker, Isair Luiz Ecker. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fernanda Trindade. Agravado: Fazenda Pública Nacional. Advogado: Airton Bueno Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - CAUSA PROCESSADA PELO JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ART. 108, II, DA CF) - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 995.296-1, em que figuram como Agravantes BELMIRO JOSÉ ECKER e outro e Agravada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BELMIRO JOSÉ ECKER E OUTRO contra a r. decisão de fl. 201/202v-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 119/2002, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oferecida pelos agravantes, para reconhecer a prescrição de parte dos créditos tributários exequendos, determinando o prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Falece competência a esta Corte para apreciar o presente recurso, por se tratar de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (fl. 21-TJ) e julgada pelo Juízo Estadual no exercício da competência federal (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), competindo, então, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento do recurso, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. Isso posto, DECLINO da competência em favor da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do recurso e, na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, mediante as cautelas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Substituta em 2º Grau

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00350

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	026	0993594-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	002	0964122-3
Anamaria Batista	004	0068307-4/05
Andréa Giosa Manfrim	025	0992190-2
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	004	0068307-4/05
Anita Caruso Puchta	017	0981714-5
Antônio Augusto Grellert	013	0960970-3/01
Antonio Carlos Mendes Alcântara	008	0938853-0
Arni Deonildo Hall	014	0965942-9/01
Assis Corrêa	004	0068307-4/05
Bruno Assoni	002	0964122-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	0948285-5/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0602445-9
Cássio Lisandro Telles	009	0948285-5/01
Celso Silvestre Grycajuk	004	0068307-4/05
Cerino Lorenzetti	001	0602445-9
	006	0907426-0
Cesar Augusto Binder	004	0068307-4/05
Christianne Regina L. Posfaldo	019	0983349-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	026	0993594-4
Cícero Victor I. M. d. Alencar	015	0968040-2
Cláudia de Souza Haus	003	0971113-5
Cláudio Mariani Berti	009	0948285-5/01
Cristiane Campos Morata	010	0956950-2/01
Daniele Beatriz Marconato	006	0907426-0
Danielle Ribeiro	012	0959097-2/01
Diogo da Ros Gasparin	010	0956950-2/01
Diogo Saldanha Macorati	004	0068307-4/05
Dulce Esther Kairalla	019	0983349-6
Eduardo Fernando Lachimia	020	0987938-9
	022	0990198-0
	023	0991017-4
	024	0991212-9
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	015	0968040-2
Eduardo Munaretto	009	0948285-5/01
Edwin Lindbeck Mathias dos Santos	027	0995232-7
Egídio Munaretto	009	0948285-5/01
Eldberto Marques	023	0991017-4
	024	0991212-9
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	011	0957419-0/01
Emanuel de Andrade Barbosa	021	0988346-5
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	011	0957419-0/01
Fernanda Approbato de Oliveira	027	0995232-7
Fernando de Carvalho Cichocki	020	0987938-9
Gabriel de Araújo Lima	004	0068307-4/05
Gerson Luiz Dechandt	007	0922167-2
Guilherme Afonso Larsen Barros	023	0991017-4
Hermes Henrique Oliveira Pereira	010	0956950-2/01
Isaias Zela Filho	004	0068307-4/05
Jaceguay F. d. L. Ribas	004	0068307-4/05
Jamil Ibrahim Tawil Filho	015	0968040-2
João Paulo Fogaça de A. Fagundes	027	0995232-7
Juliano Ribas Déa	006	0907426-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	013	0960970-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	021	0988346-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0971113-5
	006	0907426-0
	007	0922167-2
	008	0938853-0
	009	0948285-5/01
	012	0959097-2/01
Karina Rachinski de Almeida	019	0983349-6
Leonardo Camargo Marangoni	024	0991212-9
Letícia Ferreira da Silva	003	0971113-5
Liliane Kruetzmann Abdo	015	0968040-2
Lucas Osternack Malucelli	008	0938853-0
Luciano Rodrigues Ferreira	025	0992190-2
Luiz Carlos Manzato	025	0992190-2
Manoel Henrique Maingué	001	0602445-9
	010	0956950-2/01
Marcelo Caron Baptista	005	0895967-3/01
Marcia Dieguez Leuzinger	004	0068307-4/05
Márcio Luiz Blazius	001	0602445-9
	006	0907426-0
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0602445-9
	006	0907426-0
Marcos Wengerkiewicz	003	0971113-5
Maria Augusta Corrêa Lobo	003	0971113-5
Marli Gonzalez de Souza Forti	005	0895967-3/01
Maurício Beleski de Carvalho	012	0959097-2/01
Maurício José Morato de Toledo	016	0974441-6/01
Moacir Luiz Gusso	014	0965942-9/01
Neimar Batista	015	0968040-2

Paula Schmitz de Schmitz	004	0068307-4/05
Paulo Henrique Berehulka	013	0960970-3/01
Pedro Augusto Bueno	020	0987938-9
	022	0990198-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	009	0948285-5/01
Poliana Preto Miranda Catarin	011	0957419-0/01
Priscila Melo Chagas Turkot	007	0922167-2
Priscila Raquel Pinheiro	012	0959097-2/01
Rafael Augusto Silva Domingues	011	0957419-0/01
Ricieri Gabriel Calixto	007	0922167-2
Roberta Pedroso Ferreira	012	0959097-2/01
Ronaldo Gomes Neves	011	0957419-0/01
Ronaldo Rayes	027	0995232-7
Ronildo Gonçalves da Silva	018	0982490-4
Rosane Vida Canfield	004	0068307-4/05
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	019	0983349-6
Sérgio Botto de Lacerda	004	0068307-4/05
Sérgio Paulo Barbosa	010	0956950-2/01
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0068307-4/05
Valéria Giessler	011	0957419-0/01
Valiana Wargha Calliari	008	0938853-0
Wagner Munareto	009	0948285-5/01
Wallace Soares Pugliese	010	0956950-2/01
Wilton Ferrari Jacomini	022	0990198-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0602445-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2008/334367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00031854 Mandado de Segurança. Impetrante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:
O mandado de segurança impetrado pela Papelaria Wespi Ltda. foi julgado por esta Câmara tendo sido concedida a ordem pleiteada, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a reapreciação do pedido de compensação formulado pela impetrante (fls. 332/344). Em razão da informação prestada pelo Estado do Paraná à fl. 502 noticiando o novo julgamento do pedido administrativo de compensação deve ser restabelecida a exigibilidade do crédito tributário em questão, o que se justifica até mesmo em razão da manifesta pretensão da impetrante de quitar seu débito através de parcelamento (fl. 494). Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.
0002 . Processo/Prot: 0964122-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/113029. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004986-62.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado (1): Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:
1- Acolho a alteração da razão social informada à fl. 396. Retifique-se a autuação do presente feito para que nela passe a constar como apelante a Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda.. 2- O pedido de fl. 396 já foi formulado à fl. 388 de forma idêntica e analisado pela decisão de fls. 390/392. Nessa decisão foi indeferida a pretensão de extinção do feito em razão de acordo celebrado entre as partes, tendo sido facultada à apelante a possibilidade de renúncia do direito alegado. Ocorre que na petição de fl. 396 novamente a apelante vem informar a existência de acordo e pedir a extinção do feito com base no art. 269, III do CPC, sem expressamente renunciar o seu direito. Sendo assim, já tendo sido o pleito examinado, impossível o acolhimento da pretensão, razão pela qual mais uma vez indefiro a pretensão da apelante. 3- Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Presidente da 2ª Câmara Cível
0003 . Processo/Prot: 0971113-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/145219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002038-74.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
Tendo em vista a petição de fl. 270 e documentos que a acompanham que além da renúncia ao direito em que se funda a ação, afirma que os honorários advocatícios já foram liquidados, dê- se vista à d. Procuradoria Geral do Estado do Paraná pelo prazo de cinco (5) dias. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0004 . Processo/Prot: 0068307-4/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/154837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0683074- Ação Rescisória. Requerente: Adelino de Faveri, Ademar Oliveira dos Santos, Alvaro Ernesto Baggio, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Carlos Lino, Antonio Carlos Pimpao Ferreira, Ariel Inácio Serra, Basílio Muzeka, Benedito Jose Vieira, Carlito Mioto da Costa, Carlos Altair Starke, Celia Camêlo Prosdócimo, Danilo João Finzetto, Darci Bohn, Edvaldo Valerio de Oliveira, Francisco Lustosa dos Santos Filho, Genésio Aparecido da Silva, Jamiro Dias, Jefferson Starke, Jesus Canonice, João Maria Machado Zoellner, Jorge Hanauie, Jorge Luiz Garret, Jorge Luiz Wladyka, Julio Cesar de Lima e Silva, Laercio Camilo, Lázaro de Carvalho Ferreira, Lourival da Silva Ferreira, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Fernando Belinski, Luiz Tomiello, Maria Francisca Vidal Machado, Maria Sidney Medeiros Carvalho Luz, Natalino Oldakoski, Nelson Hideaki Ueno, Omir Faustino, Orlando Serra Rossi, Paulo Cesar Starke, Paulo Everaldo Rodrigues, Paulo Jocélio de Lima, Pedro Celso Ferreira, Pedro Cipriano dos Santos, Reinaldo de Andrade, Renato Mucharki, Roberto Cunha Bittencourt, Sadi Clovis Bruschi, Sergio Roberto Alves, Valter Aquino Pimentel, Vanderlin Ribeiro, Vilmar Sedor Zapelini, Jeferson Raposo de Mello, Marcos Aurélio Nascimento Teixeira, Divinair Ferreira de Oliveira, Eduardo Ferreira de Miranda, Maria Celia de Quadros, Evanir Maria Neumann. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Assis Corrêa, Isaias Zela Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Celso Silvestre Grycajuk, Diogo Saldanha Macorati, Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder, Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Paula Schmitz de Schmitz. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chueryz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaias de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva, Roseli Salete Vieira Pinto, Renato Vieira, Maria Helena Vieira, Elias Michel Habib, Casemiro Henrique Teilo, Domingos Fernando Alfonso, Celso Medrek, Flávio Augusto Escobar, Luiz Carlos Zorzi, Fátima Cristina Néo São Marcos, Ivone Bruschz França das Neves, Ines Prantl dos Santos Pereira, Jorge Luiz de Lima, Julio Cezar Val Carneri, Zalmur Graczyk Vida, Josemar Manente de Oliveira, Carlos Augusto Schinemann, Marli Teresinha Perkowski, Saulo Cezar Leal, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Murilo Maciel de Lima, Adalberto Portes de Freitas, Nilson dos Santos Pereira, Newton Medeiros de Mello, Pascoal Simermann Andreoli, Sérgio Banchis, Celia Regina Pires, Enock Castilho, Clarice Cristina Jungton, Liane Jane Chemin, Ivone do Rocio Brustolin, Luiz Carlos de Poli, Diahir Ferreira Astord da Silva, Marta Barbosa da Silva, Regina Célia Takahara Tozetti, Regina Maria da Silva Gonçalves, Rosana de Souza, Sandra Regina Apolonio, Carlos Alberto Issberner, Silmara de Vasconcelos Morais, Vera Lucia de Souza Miranda, Ageneles de Jesus Canalles, Alfredo Braune Filho, Ananias Ferreira Sant' Ana, Aluizio de Souza Araujo, Amadeu Ferreira Vidal, Zeilor Graczyk Vida, Vera Lucia Miranda Flor. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Interessado: Creso de Oliveira Campos. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Rosane Vida Canfield. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chueryz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaias de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intimem-se os exequentes, como solicitado às fls. 1293. Em, 14/01/2013. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.
0005 . Processo/Prot: 0895967-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/466056. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8959673-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcelo Caron Baptista. Embargado: Município de Sarandi. Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Em face dos argumentos postos nos Autos, embargos de fls 506/511, de ser ouvida a parte adversa. 2) Intime-se o Município de Sarandi. Em,11/12/2012 Des. Cunha Ribas, Relator.
0006 . Processo/Prot: 0907426-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/418053. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001463-44.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Henrique Burtett, Ignez Maria Coeli Burtett. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Delegado da 13ª Delegacia Regional da Receita Estadual Em Cascavel, Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Já homologada minha aposentadoria, devolva-se os Autos para redistribuição na forma Regimental. 1) Intime-se. Em, 12/12/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0922167-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/168658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015284-58.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Ante a republicação do acórdão de fls. 428/434 (certificada à fl. 435) e considerando o teor da petição de fls. 447/448, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração nº 922.167-2/01 (fls. 425/426). Cumpra-se o disposto na primeira parte do art. 531 do CPC. Após, voltem para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 437/449). Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora
0008 . Processo/Prot: 0938853-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/235595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001160-23.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Ondina de Moraes Silva. Advogado: Antonio Carlos Mendes Alcântara, Lucas Osternack Malucelli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: A redistribuição.
Apelação Cível n° 938853-0 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Ondina de Moraes Silva Apelado: Estado do Paraná Relator: Péricles B. de Batista Pereira I - Ondina de Moraes Silva apela da sentença proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial que julgou procedente o pedido inicial formulado em Embargos à Execução de Sentença a fim de fixar o valor da pensão a ser recebida pela embargada nos moldes apresentados pela Secretaria de Estado de Segurança à fl. 47 e a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). II - O feito deve ser redistribuído. De acordo com o artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, à Primeira, Segunda e Terceira Câmara Cível caberá o julgamento de "ações relativas e responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". O Estado do Paraná opôs Embargos à Execução de sentença proferida em Ação de Responsabilidade Administrativa, na qual a autora pretendeu receber pensão previdenciária em virtude do óbito de seu marido Léo Caldas da Silva equivalente aos vencimentos do falecido e a condenação dos réus (extinto Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos do Estado do Paraná e o Estado do Paraná) ao pagamento das parcelas vencidas. Portanto, não se discute a responsabilidade civil do Estado em razão de evento danoso e eventual fixação de pensão a título de alimentos (artigo 948, II do CC), mas o valor da pensão previdenciária que a autora deve receber em razão da morte do seu cônjuge que ocupou o cargo em comissão de assistente de segurança pública e a função de delegado de polícia do Município de Pinhão. O presente caso se enquadra na competência da Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 90, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, o qual prevê que e elas cabe julgar ações relativas a previdência pública e privada. Dessa forma, redistribuam-se os autos à Câmara competente. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator
0009 . Processo/Prot: 0948285-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/454849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9482855-0 Apelação Cível. Embargante: Gráfica e Editora Ulighel Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Embargado (2): Municipio de Coronel Vivida. Advogado: Wagner Munareto, Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Anote-se (fls. 388/389). Após, por se tratar de embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o julgado (fls. 375/377 e 380/384), intime-se o embargado MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.
0010 . Processo/Prot: 0956950-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/484470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9569502-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa, Diogo da Ros Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Flint Group Tintas e Fotopolimetros S/ a. Advogado: Cristiane Campos Morata, Hermes Henrique Oliveira Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 338/339) opostos pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão monocrática de fls. 326/332, pelo qual foi dado provimento ao recurso oficial, pronunciando-se de ofício a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, bem como negado seguimento ao recurso voluntário interposto pelo ora embargante. Em suas razões recursais, o embargante alega que a decisão deixou de mencionar a Declaração de Importação (DI) nº 05/0722207-0, "embora conste da petição inicial (folhas 11) e da r. sentença (folhas 286)" (fl. 339). Requer, portanto, a supressão da omissão apontada. É o relatório. 2 DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos. O embargante tem razão. De fato, no relato da matéria controvertida sob exame do Tribunal, deixou-se de mencionar a DI nº 05/0722207-0, omissão tal que ora se supre, conferindo-se à decisão embargada a seguinte redação (1º parágrafo do relatório): "Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ contra a r. sentença proferida nestes autos de mandado de segurança nº 2906/2011 (0002906- 47.2011.8.16.0004), por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou o pedido procedente, "CONCEDENDO a segurança pleiteada para o fim de ordenar seja deferida a restituição, via compensação, dos valores pagos indevidamente a título de ICMS nas importações representadas nas DI?s 05/1224543-0, 05/0446459-5, 05/0722207-0, 05/0806340-4 e 05/1126836-4, com o próprio ICMS devido ao Estado do Paraná, corrigido monetariamente". Condenou, ainda, o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários 3 advocatícios, ante a vedação contida na súmula nº 105 do STJ (fls. 280/286)". Face ao exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para sanar a omissão verificada, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 326/332. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora
0011 . Processo/Prot: 0957419-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/484689. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9574190-0 Apelação Civel. Embargante: Octacílio Figueirêdo. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Embargado (1): Maria Aparecida de Araujo. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues. Embargado (3): Cismepar Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médico Paranapanema. Advogado: Poliana Preto Miranda Catarin, Valéria Giessler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Por se tratar de embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o julgado, intimem-se a autora MARIA APARECIDA DE ARAÚJO e o réu ESTADO DO PARANÁ para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA
0012 . Processo/Prot: 0959097-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/381883. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9590972-0 Apelação Civel. Agravante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberta Pedroso Ferreira, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosEm juízo de retratação, reforma a sentença.
Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática do relator (fls. 93-95-v/TJ), que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) é parte ilegítima da execução fiscal, pois não houve constituição definitiva do crédito tributário em face dela; b) aplica-se ao caso a súmula 392 do CPC; c) a matéria pode ser reconhecida de ofício pelo Tribunal; d) requer o provimento do recurso para extinguir a execução fiscal. É O RELATÓRIO 2. A controvérsia cinge-se à verificação da legitimidade passiva da execução fiscal, questão de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz. 3. Em primeiro lugar, consta nos autos de execução nº 455/2005, apenso a estes autos de embargos à execução, que os lançamentos dos tributos ora executados foram realizados apenas em face Esteban M. C. Morinigo, 2ª Câmara Cível - TJPR 2 conforme CDA nº 3.474/2005, datada de 4-10-2005 (fl. 5-7) e informação do extrato de fl. 12. 4. Em 19-9-2007, a Fazenda Pública requereu a substituição da CDA nº 3.474/2005 pela CDA nº 1.193/2007 (fls. 19-21), na qual constava a Cohapar como proprietária do imóvel e, por conseguinte, sua inclusão no pólo passivo da execução, o que foi deferida pelo juízo singular (fl. 33). 5. Conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a substituição da certidão de dívida ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do pólo passivo, contudo, não pode ser realizada. 6. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material. Súmula 392/STJ. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. ?omissis? 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução 2ª Câmara Cível - TJPR 4 STJ 08/2008." (REsp nº 1045472/BA - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJe 18-12-2009) (sem destaque

no original). "Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, caput, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. 1. ?omissis? 2. ?omissis? 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art.543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 838380/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 30-3-2010) (sem destaque no original). 7. Em virtude deste sedimentado entendimento, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: 2ª Câmara Cível - TJPR 5 Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 8. Desse modo, também não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não se admite a inclusão de novos proprietários na certidão de dívida ativa já extraída em face de terceiro, pois a alteração do pólo passivo implica em alteração do próprio lançamento e sua respectiva notificação. 9. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal. Ainda, extrai-se do corpo do julgado: "Nos termos do artigo 145, do Código Tributário Nacional, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido efetuada na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando os 2ª Câmara Cível - TJPR 6 Agravantes como devedores nas CDAs que embasam a execução, o redirecionamento desta em face deles é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos inclusive na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal)." (Agravo de Instrumento nº 591.398-6 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 29-10-2009). 10. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 679.038-3, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 5-7-2010; Apelação Cível nº 679.360-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 29-6-2010; Apelação Cível nº 704.826-4, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 20-10-2010; Apelação Cível nº 730.540-2, Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, DJe 4-8-2011; Apelação Cível n° 798.975-5, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 27-9-2011. 11. Assim, não se pode determinar a simples inclusão da Cohapar no processo, uma vez que a alteração do sujeito passivo implica na alteração do próprio lançamento. 12. Entendimento diverso resultaria na inobservância do procedimento legal do lançamento e, por consequência, aniquilaria o direito de ampla defesa do sujeito passivo. 2ª Câmara Cível - TJPR 7 13. Nestas condições, deve-se declarar a ilegitimidade passiva da Cohapar e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal apenas em relação a ela. 14. Em segundo lugar, devido à procedência dos embargos à execução opostos pela apelante, necessária a alteração dos ônus de sucumbência. Assim, condena-se a exequente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos embargos à execução, que fixo em R$ 150,00 (cem e cinquenta reais), considerando-se o valor da causa (R$ 533,22 em 9-9-2010), o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o labor, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de processo Civil, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. 15. Em relação aos juros sobre os honorários, ressalvo a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV 2ª Câmara Cível - TJPR 8 (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). 16. Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 04-02-2010. Assim sendo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação da decisão de fls. 93- 95-v, reformo a sentença e julgo procedentes os embargos à execução para extinguir execução fiscal em relação a Cohapar, diante de sua ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, e da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, condeno a exequente nas custas, despesas processuais dos embargos à execução e honorários advocatícios, que fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à 2ª Câmara Cível - TJPR 9 caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. Ressalvo a não incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, da Lei nº 10.259/01, conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). Por fim, julgo prejudicado o recurso de agravo interno de fls. 101-108. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação da decisão de fls. 93-95-v, reformo a sentença e julgo procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal apenas em relação a Cohapar, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, e da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, assim como condeno a exequente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos embargos à execução, nos termos supra. Por fim, julgo prejudicado o recurso de agravo interno de fls. 101-108. Intime-se. 2ª Câmara Cível - TJPR 10 Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0013 . Processo/Prot: 0960970-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463913. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9609703-0 Apelação Civel. Embargante: Supermercado Unimax Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Redistribua-se, eis que já homologado minha aposentadoria. 2) Intime-se. Em,12/12/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0965942-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/474776. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9659429-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Meroslau Paulik (maior de 60 anos). Advogado: Arni Deonildo Hall. Embargado: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Por se tratar de embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o julgado, intime-se o Município embargado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0968040-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378945. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000146-95.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Agravado: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 11-TJ, proferida nos autos nº 0000146-95.2012.8.16.0035 de embargos à execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito recebeu os embargos à execução opostos pela agravada com efeito suspensivo. Inconformada, a Fazenda Pública sustenta, em síntese, que: a) a partir do advento da Lei n.º 11.382/2006, os embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A do CPC, os quais são cumulativos; b) a agravada não comprovou a existência de fundamento relevante ou mesmo de dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução fiscal possa lhe causar, não se encontrando presentes, portanto, os requisitos legais autorizadores da suspensão do processo de execução fiscal; c) a compensação de débitos fiscais com crédito de precatório não é matéria oponível na vida dos embargos, além de ser expressamente vedada pelo Decreto Estadual nº 418/2007 e pela Emenda Constitucional nº 62/2009; d) tendo sido a penhora de precatórios refutada pelo e. Tribunal de Justiça e não existindo outros bens garantindo a execução, os presentes embargos não poderiam ter sido recebidos, como prevê §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980; e) a relevante fundamentação do pedido de reforma encontra respaldo na violação do art. 739-A, caput e parágrafos, do CPC e do art. 93, IX, da CF, e os danos graves e de difícil reparação configurar-se-ão caso não se modifique a decisão agravada, com repercussões econômicas e sociais graves para o Estado do Paraná e, por conseguinte, para o cidadão. Requer seja liminarmente concedido efeito suspensivo à decisão agravada, na parte em que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, a fim de que a mesma prossiga normalmente. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal. O efeito suspensivo pleiteado foi deferido às fls. 55/56-TJ. A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 63/74-TJ e, em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com os termos do parágrafo 1º do art. 739-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, o tão-só oferecimento de embargos à execução não mais suspende a execução. A atribuição desse efeito aos embargos depende de decisão judicial, a qual deve analisar a presença das condições estabelecidas no § 1º do já citado dispositivo legal, quais sejam, requerimento expresso do embargante para atribuição do efeito suspensivo; relevância dos fundamentos dos embargos; a possibilidade de lesão grave de difícil ou incerta reparação, decorrentes da continuidade do processo executório; e a existência de garantia da execução, por meio de penhora. Tais requisitos são cumulativos, não sendo possível conceder o efeito suspensivo aos embargos na ausência de qualquer deles, dada a excepcionalidade da medida. Da análise dos elementos que constam dos autos, verifica- se que a execução fiscal, a princípio, sequer encontra-se garantida, eis que a tentativa de penhora online via BACEN-JUD foi feita no valor de R$747.200,19 - montante que corresponde ao valor total da execução, conforme se infere de informação contida na própria inicial dos embargos (fl. 19-v) -, entretanto foi cumprida apenas parcialmente por insuficiência de saldo (fls. 46-47), sendo, ainda, que o MM. Juiz de Direito determinou o desbloqueio de tais valores, por considerar que eram irrisórios (fl. 50). Além disso, não se verifica também a possibilidade de dano irreparável ou de difícil

reparação. Com relação ao requisito relativo à possibilidade de dano, anotam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos."1 1 Curso de Processo Civil, v. 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450. Significa dizer, portanto, que o perigo manifesto de dano deve ser demonstrado pelo embargante, uma vez que não decorre simplesmente dos atos de alienação próprios da execução. No caso em exame, a ora agravada, nos embargos à execução, requereu a concessão de efeito suspensivo, alegando que "como o Estado do Paraná não paga suas dívidas, não poderá a Embargante ser apenada com a perda de seu patrimônio para num futuro próximo ficar com um crédito vitalício junto àquele, cabendo os Embargos serem recebidos com o efeito suspensivo" (fl. 21). Tal alegação, entretanto, não é suficiente para demonstrar a existência de perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, capaz de justificar a suspensão da execução. Isso porque não se consideram definitivas as execuções fiscais enquanto não transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, ante o disposto na lei especial que rege a matéria - arts. 21, 24, I, e 32, §2º, da LEF, que assim preveem: Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I. Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos; Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) §2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Jr. que "(...) a regra especial do art. 32, §2º da Lei n. 6.830 cria um regime específico para o executivo fiscal, visto que somente permite à Fazenda Pública levantar as importâncias depositadas judicialmente ?após o trânsito em julgado?. Vale dizer que o legislador foi, nesse particular, mais rigoroso do que com a própria execução provisória, visto que, nesse tipo de procedimento, o credor pode, na pendência do recurso sem efeito suspensivo, obter o levantamento das importâncias depositadas, desde que preste caução (...). A explicação para esse rigorismo se deve, naturalmente, à enorme dificuldade que o devedor terá de enfrentar para reaver as importâncias embolsadas pela Fazenda Pública, caso saia vitorioso em seu recurso. Daí a cautela legal de apenas permitir o levantamento de todos os depósitos judiciais verificados na execução fiscal depois de consolidada a sentença pelo trânsito em julgado. A regra deduzida do art. 587 do CPC, de que, durante a apelação sem efeito suspensivo, a execução de título extrajudicial retoma curso como definitiva, não deve prevalecer, em sua plenitude, para a execução fiscal, em face da prevalência do art. 32, §2º, da Lei n. 6.830, que condicionou à coisa julgada a entrega à Fazenda Pública do dinheiro depositado judicialmente para segurança do juízo"2. Portanto, se há previsão legal no sentido de que o depósito judicial em dinheiro somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão e que a adjudicação só é possível caso rejeitados os embargos, não há que se falar em perigo de lesão irreparável à agravada. Portanto, não se vislumbrando a possibilidade de a agravada sofrer lesão grave e de difícil reparação com o prosseguimento da execução e não se encontrando garantida a execução, a decisão agravada deve ser reformada, para o fim de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão agravada em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar o processamento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, mantendo-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, os termos da presente decisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0974441-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430221. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9744416-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Técnico Administrativos da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Embargado: Reitora da Universidade Estadual de Londrina - Sra. Nadina Aparecida Moreno, Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos de declaração alegando erro e obscuridade, na decisão (fls. 133-134 verso) que indeferiu tutela recursal. Nos autos, a discussão refere-se à possibilidade de manutenção de gratificação de encargos especiais, mesmo diante do art. 7º, da Lei Estadual nº 16.372/2009, com redação da Lei Estadual nº 16.664/2010. 1. O embargante sustenta que ocorreu erro na decisão, que indeferiu a tutela recursal, porque a fundamento deu-se em relação à gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; já o objetivo do agravo de instrumento, decorrente do mandado de segurança, é questionar a legalidade e validade da gratificação dos cargos e funções comissionados, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 3105/1997. Afirma que o ato de redução de gratificação decorre de ato vinculado, e não discricionário, da Administração Pública. Aduz que a gratificação pelo exercício de função comissionada é devida, enquanto ocorre o exercício da referida função. Discorre 2ª Câmara Cível - TJPR 2 sobre a ilegalidade do ato administrativo que suprimiu a gratificação pelo exercício de cargo ou função comissionada. Pretende que seja esclarecido "se a fixação do valor das gratificações discutidas nos autos decorrem de ato administrativo discricionário ou vinculado" e "se o fato das gratificações não serem incorporáveis à remuneração do servidor autorizam sua redução por vontade livre do Administrador Público." (fl. 141). Afinal, requer o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia na lide cinge-se em aferir a existência de erro material e obscuridade na decisão inicial, que indeferiu pedido de tutela recursal, em agravo de instrumento. 3. Em primeiro lugar, na decisão inicial (fls. 133 verso e 134), do agravo de instrumento, constou no fundamento o fato de que a discussão refere-se à gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE. 4. Com efeito, houve erro material na decisão, ao mencionar a gratificação TIDE. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 5. O Decreto Estadual 2.970/2001 e o Decreto Estadual nº 3105/1997 tratam da gratificação pelo exercício de encargos especiais, estabelecida no artigo 172, inciso VIII e artigo 178, ambos da Lei nº 6.174/1970. 6. Assim, reconheço a existência de erro material e, por consequência, determino que passe a constar como gratificação pelo exercício de encargos especiais, onde se se lê gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE, ou gratificação TIDE. 7. Em segundo lugar, quanto à gratificação, o art. 1º, do Decreto Estadual nº 3.105/1997, estabelece que a gratificação pelo exercício de encargos especiais poderá ser concedida a ocupantes de cargos de provimento em comissão dos órgãos do Poder Executivo. 8. Vislumbra-se, então, que o dispositivo legal acima citado, o art. 172, VIII e art. 178, da Lei nº 6.174/1970, não apresentam critérios objetivos para a concessão da gratificação por encargos especiais. 9. Diante disso, a concessão da gratificação decorre de critério discricionário da Administração Pública. Assim, permanece válido o fundamento exposto no ponto 5 (fl. 134), no sentido de que uma gratificação concedida 2ª Câmara Cível - TJPR 4 por critério discricionário também pode ser suprimida por critério discricionário. 10. Em terceiro lugar, igualmente válido é o fundamento apresentado no ponto 6, da decisão de fl. 134, ao reconhecer que o art. 6º, do Decreto nº 3.105/1997, vedou a incorporação da gratificação de encargos especiais ao vencimento dos servidores públicos. 11. Ora, se a referida gratificação não se incorpora ao vencimento dos servidores, então tal gratificação poderia ser suprimida por meio de Lei, sem que isto importe em redução de vencimentos. 12. Seguindo este raciocínio, aparentemente o art. 7º, da Lei nº 16.372/2009, com redação da Lei nº 17068/2012, extinguiu todos os cargos de confiança e as funções gratificadas das Instituições Estaduais de Ensino Superior: "Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, ficarão extintos em 30 de junho de 2012." 2ª Câmara Cível - TJPR 5 13. O que se observa, então, é o fato de que a Lei nº 16.372/2009 estabeleceu novos cargos de confiança e as funções gratificadas, inclusive novo padrão de vencimentos para estes cargos e funções. 14. Nesta circunstância, em princípio, a supressão da gratificação de encargos especiais não ocorreu por vontade livre do administrador público, e sim por meio de lei específica. 15. Em quarto lugar, o art. 7º, do Decreto Estadual nº 3.105/1997, determina que os atos de concessão da gratificação, pelo exercício de encargos especiais, dependerão de prévia autorização do Governador do Estado. 16. De imediato, conforme os documentos, apresentados presentes no agravo de instrumento, não se verifica o cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 3.105/1997. 17. Desse modo, reafirma-se que não restou demonstrada a verossimilhança nas alegações do agravante (ponto 3 - fl. 133 verso). 18. Em quinto lugar, apesar do erro material já reconhecido, a decisão de fls. 133-134 verso, não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade. 2ª Câmara Cível - TJPR 6 19. Assim, o acolhimento da alegação de erro material não importa em efeito modificativo da decisão recorrida. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar o erro material apontado no recurso, sem modificação da decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela recursal. Intime-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0017 . Processo/Prot: 0981714-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000009-38.1977.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Roberto Roda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDeclaro de ofício a prescrição. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO ADVENTO DA MENCIONADA LEI - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 981.714-5, em que é Apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Apelado ROBERTO RODA. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença de fl. 14, que julgou extinta a execução fiscal nº 79492/1977, nos termos dos artigo 26 da LEF e condenou a exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, que: a) o art. 26 da LEF estabelece que a inscrição em dívida ativa pode ser cancelada a qualquer título sem a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, o que abrange o cancelamento em face da dispensa imposta por lei; b) somente é possível a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais na hipótese de erro na inscrição em dívida ativa; c) nenhuma irregularidade pode ser atribuída a esta execução de modo a acarretar a incumbência de recolher as custas processuais e honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença para afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere dos autos, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução, em virtude da remissão concedida pela Lei Estadual nº 16.017/2008. De acordo com os termos do disposto no artigo 7º,

parágrafo único, da citada lei, "as custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o ?caput? permanecem a cargo do executado (...)". Embora verse sobre matéria processual, esta sabidamente afeta à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF), o referido dispositivo legal foi reputado constitucional pelo Órgão Especial desta Corte no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 (acórdão de fls. 131/147). No caso, entretanto, a prescrição do crédito tributário se consumou muito antes da edição da citada lei. Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada em 03/10/1977 para a cobrança de ICM relativo ao exercício de julho de 1972, conforme CDA de fl. 03, e proferido o despacho citatório em 05/10/1977 (fl. 02). Depois da tentativa frustrada de citação do recorrido, em 18 de outubro de 1977 (fl. 04-v), a Fazenda Pública formulou pedido de suspensão do processo, enquanto aguardava as informações solicitadas à COPEL. A partir daí, o processo permaneceu paralisado até dezembro de 2008, quando foi requerida a citação por edital do devedor. Ou seja, o processo permaneceu paralisado durante 31 anos, aproximadamente. Diante desse quadro, bem se vê que a falta da citação do executado não ocorreu por falha do mecanismo judiciário, mas sim da inércia da Fazenda, ao deixar de promover o andamento do processo. Ora, apesar de a Fazenda Publica possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, e isso, vale dizer, independentemente de intimação para tanto, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação em tempo hábil, como visto, ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Assim é que, se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Tanto é assim que o STJ, fazendo aqui raciocínio a contrario sensu, já decidiu que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (STJ, REsp n. 1.102.431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido pelo Relator designado na Apelação Cível nº 706.778-1, Des. Lauro Laertes de Oliveira, em caso semelhante ao em análise, julgado em 26/10/2010: "... não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo." Assim sendo, considerando-se que a recorrente deixou o processo paralisado por aproximadamente 31 anos, impõe-se reconhecer que o crédito tributário já se encontrava extinto, em virtude da prescrição, quando concedida a remissão pela Lei nº 16.017/08. Segue daí que, extinto o credito tributário muito antes da remissão, deve a Fazenda arcar com o pagamento das custas processuais. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara em caso semelhante: "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8- 1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12- 2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição1". APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES MESMO DA NOTÍCIA DA REMISSÃO DO CRÉDITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS QUE SE JUSTIFICA TANTO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO PELO PEDIDO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. É perfeitamente possível o reconhecimento da prescrição ao caso em tela, vez que quando da manifestação da Fazenda Pública nos autos noticiando a remissão do débito, a pretensão executória já estava prescrita, razão pela qual a condenação do exequente ao 1 Apelação Cível nº 787.804-9/02, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 25/05/2012 pagamento das custas processuais está correta.2 Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, DECLARO, de ofício, a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, mantendo a condenação ao pagamento das custas processuais fixadas na sentença e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 2 Apelação Cível n.º 0738730-8. Desembargador Relator Silvio Dias. Julgamento em 12/04/2011

0018 . Processo/Prot: 0982490-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026-54.1989.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Dragão Comércio de Papéis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fl. 18, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, julgou extinta a execução fiscal nº 121148/1989, nos termos do artigo 26 da LEF e condenou a exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante alega, em síntese, que: a) no curso do processo executivo foi cancelado o crédito tributário, por remissão, o que levou a exequente a requerer a extinção do processo, com base no art. 26 da LEF, ou seja, sem qualquer ônus para as partes; b) o pedido de desistência formulado pela apelante ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos do art. 26 da LEF; c) somente é possível a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais na hipótese de erro na inscrição em dívida ativa; d) é aplicável ao caso o disposto no Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para afastar da r. sentença a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 49). Sem contrarrazões subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, merece parcial provimento. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que as partes não estejam sujeitas ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."1 1 STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art,39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"2; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não 2 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos"3. Desse modo, por se tratar de custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública do pagamento das custas referentes às CDAs nºs 1748442-0 e 1748443-8, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência do Decreto 3720/97, que concedeu a remissão do débito, até porque esse normativo não a isenta do pagamento das custas. Oportuno mencionar que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, na hipótese em exame, uma vez que, na esteira dos precedentes do STJ acima colacionados, cabe à parte desistente arcar com as custas processuais, tal como, aliás, prevê o art. 26 do CPC. 3 STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009. No entanto, com relação às custas referentes à CDA nº 1748444-6

(fl. 05), o recurso merece provimento, considerando-se que houve pagamento do crédito tributário. Dessa forma, impõe-se a reforma de parte da r. sentença, para que o executado seja condenado ao pagamento de 1/3 das custas processuais, descontando-se o pagamento já efetuado, noticiado à fl. 07-v. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para, mantido o entendimento de que as custas processuais são devidas, impor ao executado a obrigação de pagar 1/3 destas, isto é, somente as decorrentes da CDA nº 1748444-6, devendo o restante ser pago pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0019 . Processo/Prot: 0983349-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000464-26.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Karina Rachinski de Almeida, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado: Kawlink Confecções Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739.477-0/01 (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA RELATORA).SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 983.349-6. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença de fl. 25, proferida nos autos de execução fiscal nº 132475/2002, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF e condenou a Fazenda Pública nas custas processuais. Inconformado, o apelante aduz, em síntese, que: a) os artigos 26 e 39 da Lei 6830/80 dispõem que em caso de cancelamento da inscrição de dívida ativa antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes; b) as remissões atendem à Lei de Responsabilidade Fiscal, que orienta a dispensa da cobrança de dívidas ativas cujos débitos sejam inferiores ao custo de sua cobrança (art. 14 da LC 101); d) o Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017/08. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja a apelante eximida do pagamento de custas, nos termos do artigo 26, da LEF (6.830/80). A apelação foi recebida em seu duplo efeito. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que as partes não estejam sujeitas ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."1 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art,39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem 1 STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"2; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana 2 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos"3. "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REMISSÃO DE DÍVIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃO- PROVIMENTO. 1. Fazenda Nacional interpõe recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão de seguinte súmula (fl. 52): AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA REMISSÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CÂMARA. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. No bojo do recurso especial, alega-se que as regras inscritas nos artigos 26 e 39 da LEF não comportam exceção: a uma, porque determina que a extinção da inscrição na dívida ativa antes da sentença não pode acarretar ônus para as partes; a duas, por esclarecer que a Fazenda Pública não tem de antecipar o pagamento das despesas dos atos 3 STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009. processuais nem pagá-los posteriormente, sendo irrelevante o fato de tratar-se de serventias não- oficializadas. 2. Este egrégio Sodalício tem reconhecido que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas. E ainda que, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, conforme o teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. In casu, as custas a que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em casos como tais, a Primeira Turma desta Corte Superior espelha o mesmo entendimento do Tribunal recorrido de que, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, estes não se aplicam à Fazenda Pública se a serventia não é oficializada, sendo devido o pagamento dos custos regimentais, caso contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 4. Recurso especial não- provido."4 No mesmo sentido, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO POR LEI ESTADUAL - ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DAS 2 REsp 978.071/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO5 Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não haveria, a princípio, razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 16.017/2008, que concedeu a remissão do débito. Não obstante, no caso, há que se atentar para o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017/2008, segundo o qual "as custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o ?caput? permanecem a cargo do executado (...)". Embora verse sobre matéria processual, esta sabidamente afeta à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF), referido dispositivo legal foi reputado constitucional pelo Órgão Especial desta Corte no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 (acórdão de fls. 131/147), razão pela qual, ressalvado o meu ponto de vista manifestado na apelação cível nº 739.477-0 em que foi suscitado tal incidente, impõe-se a reforma da r. sentença, para que o executado, citado por edital, seja condenado ao pagamento das custas processuais. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para, mantido o entendimento de que as custas processuais são devidas, impor ao executado a obrigação de pagá-las. 5 Agr.Instr. n . 533290-5, TJPR, Rel. ANTONIO RENATO STRAPASSON, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/03/2009. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0020 . Processo/Prot: 0987938-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/295060. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002086-08.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Joao Ianegitz Filho. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 82. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 14/10/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 17/10/2011 (fl. 70), o recurso foi interposto em 25/10/2011 (fl. 71), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre agosto a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 20.07.2006. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 46), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de agosto a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, agosto a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC - AC 695.207-8 - Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. em 15.03.2011 - DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 695.204-7 - Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas - j. em 18.01.2011 - DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 697.289-8 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - j. em 26.10.2010 - DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito provável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta

forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III - Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0988346-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003472-64.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Vagner de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por VAGNER DE SOUZA em face da sentença de fls. 174/185 que, em ação de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 600,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Inconformado, sustenta que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários prestados pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, pois todos recebem R$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando- se procedente o pedido. Com contrarrazões (fls. 203/221), vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, a apelação deve ser conhecida. Entretanto, não merece provimento. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexiste lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais - o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004 . Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexiste lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso"2. Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0022 . Processo/Prot: 0990198-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/310375. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002262-84.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Walter Alves. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Enviou

os autos para reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 84. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 14/10/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 17/10/2011 (fl. 74), o recurso foi interposto em 04/11/2011 (fl. 75), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre agosto e dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 03.02.2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 50), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC - AC 695.207-8 - Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. em 15.03.2011 - DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 695.204-7 - Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas - j. em 18.01.2011 - DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 697.289-8 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - j. em 26.10.2010 - DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III - Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, o conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0991017-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/309927. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001631-43.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Dirce da Conceição Gonçalves Lima. Advogado: Eldberto

Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Enviou os autos para reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 78. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 09.11.2011, com início da contagem do prazo recursal em 10.11.2011 (fl. 76) e o recurso foi interposto em 18.11.2011 (fl. 66), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre agosto e dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que a autora não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que a autora juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 09.04.2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 47), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que a autora fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC - AC 695.207-8 - Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. em 15.03.2011 - DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 695.204-7 - Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas - j. em 18.01.2011 - DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 697.289-8 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - j. em 26.10.2010 - DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo

objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III - Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do apelo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0991212-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/310536. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002114-73.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Marlene da Silva Mailan. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado n° 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelada. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 83. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 14/10/2011, com inicio da contagem do prazo recursal em 17/10/2011 (fl. 73), o recurso foi interposto em 03/11/2011 (fl. 74), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre julho a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 13.05.2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 49), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de julho a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, julho a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC - AC 695.207-8 - Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. em 15.03.2011 - DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL ¬ EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¬ EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ¬ EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ¬ SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS ¬ ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ¬ NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA ¬ ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS ¬ CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE ¬ EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 ¬ REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) ¬ SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 695.204-7 - Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas - j. em 18.01.2011 - DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 697.289-8 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - j. em 26.10.2010 - DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação

processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: " [Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III - Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0992190-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206672. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010401-74.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Joana Cardoso de Souza, José Rodrigues de Deus Filho. Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO COM AQUELES ARBITRADOS NOS RESPECTIVOS EMBARGOS - BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 12 DA LEI N. 1.060/50 QUE NÃO DESOBRIGA O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 992.190-2. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. sentença de fls. 23-24v., que julgou procedentes os embargos à execução por ele apresentados. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) as partes são reciprocamente vencedoras e vencidas, porque o Município foi condenado ao pagamento de honorários no feito de execução, tal como os apelados o foram nestes embargos; b) dessa forma, cabível a compensação nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil; c) a compensação é possível ainda que os apelados sejam beneficiários da justiça gratuita e mesmo em se tratando de ações diversas, porque a verba tem a mesma natureza; d) este Tribunal de Justiça já proferiu decisões nesse sentido. Por fim, requer a reforma da sentença para compensar os honorários arbitrados no feito principal com os embargos à execução. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO Extrai-se dos autos que o apelante foi condenado a pagar honorários advocatícios na execução, no montante de R$300,00 (fl. 54 - liquidação de sentença; e fl. 24 - embargos à execução). Noutro ponto, com a procedência dos embargos à execução, os apelados também foram condenados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em prol da Procuradoria do Município em R$200,00 (fl. 24). Apesar de terem sido fixados em processos distintos (execução e embargos), é possível a compensação dos honorários advocatícios, em consonância com a disposição do art. 21 do CPC, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira- se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.1 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 AgRg no REsp 1175177/ RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011. I - A admissão da possibilidade de compensação ocorrida em sede de execução ou cumprimento de sentença, não ofende a coisa julgada. II - Transitada em julgado a recíproca sucumbência, constitui suporte fático suficiente para a compensação dos honorários advocatícios, previsto no art. 21 do CPC. III - Inexistente, ainda, a afronta ao princípio da fidelidade ao título quando a decisão exequenda não a tenha expressamente vedado. IV - Aplicação da Súmula n. 306/STJ. V - Precedentes específicos. VI - Agravo regimental desprovido. 2 Deve-se notar, na esteira do entendimento manifestado no julgado acima transcrito, que não há qualquer violação à coisa julgada em relação aos honorários advocatícios arbitrados na execução, pois o trânsito em julgado da decisão que fixa a verba sucumbencial apenas dá "suporte fático suficiente para a compensação dos honorários advocatícios". A par disso, o fato de um dos litigantes ser beneficiário de justiça gratuita não impossibilita a compensação em comento, uma vez que a concessão desse benefício não exonera a parte vencida, no todo ou em parte, de pagar as verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/1950. A jurisprudência do STJ é igualmente assente nesse sentido. Veja-se: 2 AgRg nos EDcl no REsp 556.603/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido.3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A compensação dos honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca é possível, mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: EDcl no REsp n. 1.144.343/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 4.6.2010; AgRg no REsp n. 1.090.002/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 27.8.2009; AgRg no REsp n. 1.019.852/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 15.12.2008; REsp n. 866.965/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino 3 AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011. Zavascki, DJe 22.10.2008; AgRg no REsp n. 1.000.796/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 13.10.2008; REsp 961.438/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe 24.3.2008; REsp n. 943.124/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2007; REsp n. 919.767/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.5.2007. 2. Recurso especial provido.4 Assim, deve ser reconhecida a possibilidade de se compensar os honorários advocatícios arbitrados na execução e nos embargos à execução, apesar de serem os apelados beneficiários de justiça gratuita. Face ao exposto, em conformidade com a previsão do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para o fim de autorizar a compensação de honorários com aqueles fixados provisoriamente na execução, nos termos do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada 4 REsp 1187478/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.

0026 . Processo/Prot: 0993594-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463713. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000108 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Agravado: Polo Mania Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que o agravante teve ciência da decisão agravada em 12/11/2012 (fl. 32), com início do prazo recursal em 13/11/2012, e o recurso foi protocolado em 30/11/2012, sem preparo por se tratar de pedido de concessão de justiça gratuita. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau Luciene O. Vizzotto Zanetti que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento formulado pela agravante tendo em vista a prescrição da pretensão da credora em executar o crédito descritos nas CDA?s em relação ao sócio-gerente da executada. Inconformada, sustenta a agravante que houve vários leilões de bens da executada, o que demonstra que nunca houve inércia da Fazenda Pública; que nunca requereu a suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, vez que sempre havia bens que buscava vender em hasta pública; que a cada pedido de diligências a prescrição é interrompida, sendo este o regramento previsto pelo próprio CTN; que a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica pode ser estendida à pessoa dos sócios nos termos do art. 125 do CTN. Afirma que no caso em tela há fortes indícios de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente; que a inclusão dos sócios da executada no polo passivo do feito é possível mesmo após o decurso do prazo de cinco anos da citação desta, vez que a circunstância que autoriza o redirecionamento é posterior à data da citação. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução. 3) - Deixo de determinar a intimação da agravada, vez que muito embora citada não constituiu Procurador nos autos 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0995232-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006975-88.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Unidas Sa. Advogado: Fernanda Approbato de Oliveira, Ronaldo Rayes, Edwin Lindbeck Mathias dos Santos, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIDAS S/A. em face da r. decisão de fls. 174-TJ, proferida nos autos de ação anulatória nº 6975-88.2012, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que a agravante pretendia a obstar o direito de a Fazenda Pública Municipal ajuizar execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários originados dos autos de infração nº 182.819 e 182.820. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão não analisou a presença dos requisitos fundamentais para a concessão de tutela antecipada; b) a tutela antecipada é decisão temporária e não definitiva, de modo que se reveste de reversibilidade; c) doutrina e jurisprudência corroboram com os fatos alegados na ação anulatória, de modo que se faz mister o cancelamento da cobrança do suposto débito relativo ao ISS-substituição tributária ou ao menos a suspensão de sua exigibilidade; d) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é latente, pois sem a suspensão da exigibilidade a agravada poderá inscrever os débitos em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, de modo que a recorrente só poderá se defender se previamente prestar alguma garantia ou depois de efetivada a penhora de seus bens, sem falar nas outras consequências, como inscrição no CADIN, possibilidade de ajuizamento de medidas cautelares fiscais e encaminhamento do débito a órgão de proteção ao crédito; e) não há nos autos do processo administrativo comprovação de que houve a efetiva prestação de serviços de pavimentação asfáltica para incidência do ISS; f) não consta no processo administrativo qualquer diligência ou tentativa de notificação do estabelecimento prestador de serviços visando o recolhimento do tributo; g) ante a ausência de fato gerador, o auto de infração deve ser considerado nulo; h) o Município de Curitiba é incompetente para fiscalizar a obrigação tributária, eis que o domicílio fiscal da agravante é no Município de São Paulo e inexiste qualquer convênio celebrado entre esses entes no tocante à substituição tributária em matéria de ISS; i) a base de cálculo utilizada é indevida, pois foi acrescido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, a despeito de previsão legal em sentido contrário (art. 7º, §2º da LC 116/03), devendo ser tibutada somente a efetiva prestação de serviços; j) a multa aplicada pelo fisco tem nítido caráter confiscatório, sendo papel dos juros moratórios indenizar o fisco pelo atraso no recolhimento do tributo; h) para imposição de multa punitiva o fisco deve comprovar que houve má-fé visando sonegação fiscal, o que não é o caso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a suspensão da exigibilidade do ISSQN relativo aos autos de infração nº 182.819 e 182.820 e, ao final, regularmente processado, o provimento do recurso, com a reforma definitiva da decisão na qual o Juiz indeferiu a tutela antecipada. É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, pelo que se infere dos documentos acostados aos autos, na base de cálculo do ISS foram incluídos os valores de materiais, o que não se mostra possível, uma vez que o art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não se incluindo, porém, em seu montante o valor dos materiais fornecidos pelo seu prestador, em se tratando das atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa àquela lei, dentre as quais se inclui a prestação de serviço de pavimentação. Inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 603.497/MG, no qual foi reconhecida a existência da repercussão geral da matéria, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais utilizados na construção civil, sem fazer qualquer distinção entre aqueles adquiridos de terceiros ou produzidos fora do local da obra. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Desse modo, permite-se concluir, em juízo de cognição sumária, que os materiais produzidos pelo próprio prestador e também os adquiridos de terceiros devem ser excluídos da base de cálculo do ISS, em se tratando de serviço de pavimentação. Além disso, como nas notas fiscais de prestação de serviço estão discriminados os valores dos materiais, presume-se, por evidente, que tenham sido empregados na obra, razão pela qual, ao contrário do que concluiu o Município (fl. 161), não se mostra necessária a produção de outras provas para demonstrar que os materiais foram de fato utilizados na obra. Assim sendo, ainda que se reconheça a legitimidade passiva da agravante e a competência do Município de Curitiba para cobrar o tributo em comento, mostram-se relevantes os fundamentos do recurso, uma vez que os materiais empregados na prestação dos serviços de pavimentação não podem, em princípio, integrar a base de cálculo do ISS. A par disso, o risco de dano resta evidenciado, uma vez que, além da execução fiscal que contra si será ajuizada, com a conseqüente constrição de patrimônio, a agravante não poderá obter certidão positiva com efeito de negativa, a qual certamente é necessária para o desenvolvimento de suas atividades. Nessas condições, DEFIRO, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos autos de infração nº 182.819 e 182.820 até ulterior deliberação do Colegiado. Comunique-se ao d. Juízo de origem, com urgência, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária para contra-arrazoar, eis que ainda não foi citada. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00349

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	045	1001042-3
Adilson de Castro Junior	046	0754092-3
Aguinaldo Ribeiro Júnior	026	0989413-5
	033	0994000-1
Airton Panissão Teixeira	041	0998673-0
Alceu Schwegler	008	0456685-0/04
Alcides Caetano Vieira	019	0977978-0
Alessandro Alves Leme	044	1000350-6
Alexandre Venâncio	019	0977978-0
Álvaro Schenatto	012	0792473-2
Alziro da Motta Santos Filho	015	0945674-0
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	039	0998477-8
Ana Larissa Neves	044	1000350-6
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	039	0998477-8
André Gustavo Vallim Sartorelli	012	0792473-2
Andrey Herget	012	0792473-2
Anita Caruso Puchta	002	0941403-5
	004	0974179-5
	006	0977254-5
Antonio José N. d. S. Polak	024	0985467-7
Ari Carlos Cantele	008	0456685-0/04
Braulino Bueno Pereira	035	0996410-5
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	021	0979017-0
Carlos Alexandre Lima de Souza	019	0977978-0
Carlos Augusto Antunes	007	0442017-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	0985467-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	0792473-2
	020	0978058-7
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	029	0992949-5
Cristiane Bientinez Sprada	013	0940441-1
Cynthia Garcez Rabello	009	0949654-4
	030	0993087-4
Daniele Beatriz Marconato	020	0978058-7
Danieli Cristina Marcon	037	0997908-4
Daniella Leticia Broering	046	0754092-3
Diogo dos Santos	018	0977888-1
Eduardo Desidério	029	0992949-5
Eduardo Fernando Lachimia	027	0990983-9
	028	0992561-1
	031	0993230-5
	032	0993276-1
Eldberto Marques	027	0990983-9
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	017	0976633-2
Fabiano Haluch Maoski	005	0974421-4
Fábio Artigas Grillo	024	0985467-7
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	040	0998594-4
Fábio César Teixeira	035	0996410-5
	038	0998038-1
Fábio Ricardo Moreli	019	0977978-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	046	0754092-3
Fernando Gustavo Mendes	013	0940441-1
Fernando José Mesquita	043	0999802-5
Flávio Fernandes Leonardo	014	0944153-2
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	007	0442017-3
Frederico Stecca Cioni	042	0999130-4
Genésio Felipe de Natividade	013	0940441-1
Geraldo Nei Toledo Camargo	018	0977888-1
Gerson Luiz Dechandt	010	0950836-3
Gilberto Gomes de Lima	013	0940441-1
Guilherme Zorato	029	0992949-5
Halanjhoni Junio Rezende	042	0999130-4
Helder Eduardo Vicentini	015	0945674-0
Jackson Paulo Fachinello	036	0996646-5

João Carlos de Oliveira Júnior	022	0980382-9
João Luiz Arzeno da Silva	018	0977888-1
Joel Samways Neto	008	0456685-0/04
Jones Mario de Carli	012	0792473-2
Jozelia Nogueira Broliani	007	0442017-3
Julio Cesar Farias Poli	016	0956902-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0932194-2
	002	0941403-5
	003	0941936-9
	009	0949654-4
	015	0945674-0
	026	0989413-5
	029	0992949-5
	033	0994000-1
	039	0998477-8
Karina Rachinski de Almeida	001	0932194-2
	011	0970852-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	035	0996410-5
Leandro Rogério Bertosse Olinto	028	0992561-1
	032	0993276-1
Lilian Acras Fanchin	034	0994168-8
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0945674-0
Luciane Ferreira Guimarães	013	0940441-1
Lucius Marcus Oliveira	008	0456685-0/04
	022	0980382-9
Luis Cesar Esmanhotto	013	0940441-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	046	0754092-3
Marcelo Luís Vicari	012	0792473-2
Marcelo Luiz Dreher	015	0945674-0
Marcelo Trindade de Almeida	018	0977888-1
MARCIA CRUZ HEOFACKER	017	0976633-2
Márcio Luiz Ferreira da Silva	005	0974421-4
Márcio Roberto Zanetti	041	0998673-0
Marcos Vendramini	025	0986563-8
Marcos Wengerkiewicz	009	0949654-4
	010	0950836-3
Marilene Darci Dalmolin Vensão	007	0442017-3
Mario Augusto Castanha	037	0997908-4
Mario Paulo Machado Nomoto	019	0977978-0
Miryan Siqueira Rosinski Alves	021	0979017-0
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	014	0944153-2
Ney Pinto Varella Neto	034	0994168-8
Odilon Alexandre S. M. Pereira	038	0998038-1
Osvaldo José Woytovetch Brasil	013	0940441-1
Paola de Almeida Petris	040	0998594-4
Paula Eloisa de Oliveira	016	0956902-6
Paula Rodrigues Peres	014	0944153-2
Paulo Sérgio Mecchi	031	0993230-5
Pedro Augusto Bueno	028	0992561-1
	031	0993230-5
	032	0993276-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0442017-3
Priscila Raquel Pinheiro	044	1000350-6
Renato Andrade Kersten	013	0940441-1
Renê de Almeida Russi	042	0999130-4
Roberto Benghi Del Claro	039	0998477-8
Rodrigo Guimarães	039	0998477-8
Rogério Calazans da Silva	045	1001042-3
Ronildo Gonçalves da Silva	023	0982408-6
Ruy José Miranda Ratton	008	0456685-0/04
Sabrina Favero	043	0999802-5
Sérgio Botto de Lacerda	007	0442017-3
Sérgio Ricardo Tinoco	020	0978058-7
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	024	0985467-7
Simone Fonseca Esmanhotto	013	0940441-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	022	0980382-9
Tarcisio Araújo Kroetz	024	0985467-7
Tereza Cristina B. Marinoni	020	0978058-7
Ubirajara Ayres Gasparin	007	0442017-3
Valdony Porto Cestari	038	0998038-1
Valquiria Bassetti Prochmann	039	0998477-8
Vanessa Polido Deliberador Afonso	042	0999130-4
Vicencia Maria Cica d. A. Barbosa	019	0977978-0
Wallace Soares Pugliese	003	0941936-9
	015	0945674-0
Wilton Ferrari Jacomini	027	0990983-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0932194-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000378-89.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Nadyr Chaibem. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00484354
JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, PORQUE O FEITO JÁ FOI JUGADO. INT. EM 09/01/2013. SILVIO DIAS DESEMBARGADOR
0002 . Processo/Prot: 0941403-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/68778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001188-88.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta. Apelado: Antônio de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00484320
JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, PORQUE O FEITO JÁ FOI JUGADO. INT. EM 09/01/2013. SILVIO DIAS DESEMBARGADOR
0003 . Processo/Prot: 0941936-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000285-63.2000.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Carlos Alberto Gonçalves do Carmo, Plasnew Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00484358
JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, PORQUE O FEITO JÁ FOI JUGADO. INT. EM 09/01/2013. SILVIO DIAS DESEMBARGADOR
0004 . Processo/Prot: 0974179-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/146159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000459-38.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Descarplast Comércio de Plasticos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00484351
JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, PORQUE O FEITO JÁ FOI JUGADO. INT. EM 09/01/2013. SILVIO DIAS DESEMBARGADOR
0005 . Processo/Prot: 0974421-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000008-87.1976.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Madeireira Cristal Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00484309
JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, PORQUE O FEITO JÁ FOI JUGADO. INT. EM 09/01/2013. SILVIO DIAS DESEMBARGADOR
0006 . Processo/Prot: 0977254-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000099-55.1991.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: alvas indústria comércio e exportação de confecções ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00484361
JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, PORQUE O FEITO JÁ FOI JUGADO. INT. EM 09/01/2013. SILVIO DIAS DESEMBARGADOR
0007 . Processo/Prot: 0442017-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2007/213211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Jozelia Nogueira Broliani, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres

Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:

Impetrado mandado de segurança por Pado S/A Industrial Comercial e Importadora, o feito foi devidamente julgado em 17/11/2009, com a concessão da segurança pretendida (fls. 561/575). Após a interposição de recursos aos Tribunais Superiores pelo Estado do Paraná, em razão da adesão a programa de parcelamento a impetrante vem aos autos apresentar renúncia ao direito em que se funda a ação, o que é possível diante da procuração com poderes específicos de fl. 729, o qual atende ao disposto pelo art. 38 do CPC. Ocorre que a renúncia manifestada não exime a impetrante de arcar com o pagamento das custas processuais, já que deu causa ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda presente demanda extinguindo o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC, cabendo à impetrante o pagamento das custas processuais, sendo indevido o pagamento de honorários advocatícios nos termos do enunciado da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.

0008 . Processo/Prot: 0456685-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/67066, 2010/67068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4566850-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Recorrido: Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Despacho:

Da análise da petição de fl. 596, nota-se que a impetrante requereu a desistência do feito com a extinção da demanda em curso. Ocorre que o pedido de desistência não merece ser acolhido, vez que somente seria possível caso o julgamento do recurso não tivesse se efetivado, o que não é o caso dos autos em que o feito já foi julgado, como se vê de fls. 472/483. Nesse sentido o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ, 1ª Turma, DESIS no REsp 1166533/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/08/2010). Sendo assim, deve ser indeferido o pedido de desistência formulado pela impetrante. E nem se fale em recebimento do pedido de desistência como sendo de renuncia, como pretende o Estado do Paraná (fl. 601), vez que se tratam de institutos completamente diferentes, que possuem requisitos diversos e trazem resultados específicos para a demanda. Além disso, para a renúncia do direito em que se funda a ação é necessário poder específico do Procurador da parte, o que não há neste caso, como se vê da Procuração de fl. 91. Sendo indefiro a pretensão de desistência formulada e, tampouco, a recebo como se renúncia fosse. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.

0009 . Processo/Prot: 0949654-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001903-96.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Daiken Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho:

Da análise da petição de fl. 328, nota-se que a apelante requereu a desistência da demanda, renunciando ao direito a que se funda a ação. Ocorre que o pedido de desistência não merece ser acolhido, vez que somente seria possível caso o julgamento do recurso não tivesse se efetivado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ, 1ª Turma, DESIS no REsp 1166533/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/08/2010). Sendo assim, indefiro o pedido de desistência formulado pela apelante. Igualmente a renúncia ao direito a que se funda a ação a manifestada pela recorrente não pode ser analisada neste momento. Isso porque o Procurador da apelante Marcos Wengerkiewicz não possui poderes específicos para tanto. A procuração de fl. 22 traz a seguinte relação de Poderes do referido advogado: "PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, independente da ordem de nomeação, para representa-lo em juízo ou fora dele, em qualquer foro ou instância, facultando-lhes requerer e assinar tudo o que julgarem necessário, para o que confere os poderes contidos na cláusula "ad judicia" e "extra judicia" e, ainda, os poderes especiais para acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber, dar quitação e substabelecer, para o fim específico de defender seus interesses perante o Estado do Paraná, seja administrativa ou judicialmente". Não há qualquer menção à possibilidade de o Patrono renunciar ao direito a que se funda a ação, o que fere a disposição do art. 38 do CPC: "Art. 38. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso". Sendo assim, intime-se a apelante para que em 15 dias junte procuração específica para pleitear a renúncia do direito em que se funda a demanda, sob pena de indeferimento da pretensão. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.

0010 . Processo/Prot: 0950836-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022382-60.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho:

Tendo em vista a petição de fl. 270 e documentos que a acompanham que além da renúncia ao direito em que se funda a ação, afirma que os honorários advocatícios já foram liquidados, dê-se vista à d. Procuradoria Geral do Estado do Paraná pelo prazo de cinco (5) dias. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.

0011 . Processo/Prot: 0970852-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000049-34.1988.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Deconto e Deconto Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 54/58, de intervenção de terceiro feito pelo Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas, tendo em vista o trânsito em julgado deste feito em 12/12/2012, inclusive com remessa dos autos à seção de baixa de processos (fl. 51). Intimem-se e tornem à seção de baixa. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0012 . Processo/Prot: 0792473-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87450. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000726-41.2006.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelante (2): Joacir Sabino dos Santos. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado (1): Joacir Sabino dos Santos. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado (2): Andre Aldo Fabrin. Advogado: Jones Mario de Carli, Marcelo Luís Vicari. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

O pedido de redistribuição dos autos a outra Câmara formulado pelo apelado ANDRÉ ALDO FABRIN às fls. 578/580 não encontra amparo na lei processual. Com efeito, dentre as hipóteses de suspeição e impedimento elencadas nos arts. 134 e 135 do CPC, não se encontra a vedação ao mesmo Relator e Órgão Fracionário procederem a novo julgamento do recurso em decorrência da anulação do acórdão anteriormente proferido. Fosse como quer fazer crer o apelado, sempre que o Tribunal anula sentenças ou as Cortes Superiores anulam acórdãos, os processos deveriam ser necessariamente redistribuídos a outros órgãos julgadores, o que obviamente não acontece. Ademais, em nome do princípio do juiz natural, deve ser observada a prevenção desta Câmara para o julgamento de todos os recursos interpostos nos autos, nos termos do art. 197 do RITJPR. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de fls. 578/580. Inclua-se em pauta para novo julgamento. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0940441-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/50699. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003455-33.2007.8.16.0025 Indenização. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Renato Andrade Kersten, Gilberto Gomes de Lima. Apelado: Antoniel Martins dos Santos, Vanessa Ferreira dos Santos. Advogado: Fernando Gustavo Mendes. Interessado: Ace Seguradora S A. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Cristiane Bientinez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Anote-se no registro e na autuação do recurso o nome dos procuradores da denunciada/interessada ACE SEGURADORA S/A, arrolados à fl. 185 (fls. 186/187). Ante o teor da petição de fl. 289 e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a referida interessada para, querendo, oferecer sua resposta à apelação de fls. 255/265, no prazo de 15 (quinze) dias. interessada, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. Juiza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0014 . Processo/Prot: 0944153-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89775. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002875-53.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Januário Ferreira da Silva. Advogado: Flávio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO JANUÁRIO FERREIRA DA SILVA apela da r .sentença de fls. 78/83, proferida nesta ação de cobrança nº 2875-53/2010 (NU 0002875-53.2010.8.16.0039), por meio da qual a MMª. Juíza de Direito julgou o pedido improcedente. Inconformado, o apelante sustenta, em apertada síntese,

que requereu verbalmente a concessão da licença prêmio e que, mesmo que não tivesse requerido, faria jus a sua conversão em pecúnia, pois constitui seu direito adquirido, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado. Requer a reforma da sentença, para que o apelado seja condenado a pagar-lhe, a título de conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, os valores consignados na inicial, devidamente atualizados e com a incidência de juros até o efetivo cumprimento da obrigação. Com contrarrazões (fls. 98/105), subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 114/117). É o relatório. DECIDO. O recurso merece conhecimento e provimento. De início, deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição arguida pelo apelado em sua contestação e nas contrarrazões, vez que, consoante remansosa e antiga jurisprudência do STJ, confirmada em recente julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o prazo quinquenal para postular em juízo a conversão em pecúnia de licença- prêmio não gozada é contado da data da aposentadoria do servidor público. Veja-se, a propósito, a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença- prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido.1 Assim, no caso, a pretensão do apelante não se encontra prescrita, pois se aposentou em 2008 (fl. 18) e ajuizou esta ação em 2010 (fl. 02), ou seja, dentro do lustro prescricional. No mérito, diversamente do que decidiu a julgadora singular, o direito do apelante à conversão em pecúnia da licença-prêmio 1 STJ, REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012. não usufruída enquanto estava na ativa não está condicionada a demonstração da existência de prévio requerimento administrativo. É que tal direito sabidamente tem caráter indenizatório e decorre do princípio que veda o enriquecimento sem causa, vez que, aposentado o servidor sem que ele tenha usufruído a licença prêmio expressamente prevista na lei de regência (art. 111 da Lei Municipal nº 1.170/93), o seu não pagamento gera flagrante enriquecimento indevido da Administração em prejuízo do seu servidor. Assim, por sua natureza indenizatória, tal direito não está condicionado à prévia negativa da Administração Pública em conceder a licença ou convertê-la em pecúnia e nem mesmo à existência de previsão legal autorizando tal conversão, conforme pacífica jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. (...).2 2 STJ, AgRg no RMS 36.767/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido.3 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças- prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas 3 STJ, AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012. em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.4 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença- prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido.5 Ainda, seguindo o mesmo entendimento e em casos relativos a servidores públicos do Município de Andirá, vale citar os seguintes precedentes desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONVERSÃO DE 4 STJ, REsp 693.728/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 374. 5 STJ, REsp 413300/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 282. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.6 DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PRESCRIÇÃO PRAZO QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESNECESSÍDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. (...) RECURSO PROVIDO.7 APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LEGALIDADE E MORALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O servidor público que não usufruiu a licença prêmio a que fazia jus, alcançando a aposentadoria, deve ser indenizado, com base nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, e nos artigos 186 e 927 do Código Civil, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da administração. Recurso provido.8 Na espécie, o autor comprovou que atendeu aos requisitos previstos no art. 111 da Lei nº 1.170/93 (decênio ininterrupto de exercício) (fls. 14/21), inexistindo nos autos qualquer prova no sentido de 6 TJPR - 2ª C.Cível - AC 771500-4 - Andirá - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 15.05.2012. 7 8 que o requisito "assiduidade" restou desatendido, ônus que evidentemente cabia ao apelado, por se tratar de fato extintivo do direito do apelante (art. 333, II, do CPC), além de fato negativo, de resto sequer alegado na contestação. Assim, ele faz jus ao recebimento dos valores correspondentes, a serem calculados em oportuna liquidação por cálculos aritméticos na forma prevista no §2º do art. 111 da Lei mencionada, segundo o qual "a remuneração da licença prêmio será composta dos vencimentos básicos, adicional de tempo de serviço e média aritmética simples das remunerações variáveis (hora extra, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, e demais vantagens legalmente instituídas), dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao início da licença" Tal quantia será corrigida pelo INPC (IBGE) desde a data da aposentadoria do apelante até a citação, quando, então, com o início da incidência dos juros de mora, passarão a ser observados os critérios da Lei nº 11.960/2009. Pelos fundamentos expostos, com amparo na firme jurisprudência do STJ (art. 557, §1º-A, do CPC), DOU PROVIMENTO à apelação, o que o faço para, julgando procedente o pedido, condenar o apelado ao pagamento em pecúnia da licença prêmio não usufruída pelo apelante, devidamente atualizada, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, inverto a sucumbência, mantidos os honorários no valor estabelecido na sentença (R$ 400,00), ante a simplicidade da matéria discutida, a desnecessidade de dilação probatória e a existência de inúmeras ações discutindo a mesma matéria com origem na Comarca de Andirá. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do recurso e, na sequência, remetam-se os autos à origem, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0015 . Processo/Prot: 0945674-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012409-29.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Marcelo Luiz Dreher, Alziro da Motta Santos Filho. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o pedido de desistência parcial de fls.586/587, diga a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 267, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0956902-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83916. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001959-88.2007.8.16.0147 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Luiz Marciano de Cristo. Advogado: Julio Cesar Farias Poli. Apelado: Município de Itaperuçu. Advogado: Paula Eloisa de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Oficie-se. Diante da revogação e cancelamento da procuração judicial (fl. 250), intime-se o Prefeito Municipal de Itaperuçu, Sr. Nereu Artigas, por carta com A.R., para que em 10 (dez) dias regularize a representação do Município e cumpra o despacho de fl. 243. Oficie-se. Cumpra-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Des. lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0976633-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000032-15.2012.8.16.0179 Ordinária de Cobrança. Apelante: Suzana Heofacker Marques da Penha. Advogado: MARCIA CRUZ HEOFACKER. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, apresentar manifestação sobre os documentos de fls. 321-323, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de janeiro de 2013.
0018 . Processo/Prot: 0977888-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/224812. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020367-82.2010.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Sandra Maria Zanello de Aguiar. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Apelado: Universidade Estadual do Centro-oeste - Unicentro. Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo, Diogo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
A apelante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, alegando que os fundamentos da ação se revestem de verossimilhança, consubstanciada na ilegalidade da supressão da TIDE de seus vencimentos ainda que seu afastamento - licença de saúde - já perdure mais de 90 (noventa) dias. No particular, assevera que a regra do art. 181, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/70 deve ser interpretada em sintonia com a previsão do art. 227 do mesmo diploma legal, notadamente porque outra interpretação geraria conflito com o disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana.Assegura, por outro lado, que se encontra presente o requisito do periculum in mora, consistente no caráter alimentar de tal verba, que se presta a garantir sua subsistência e a manutenção de sua saúde, destacando o fato de contar atualmente com 61 anos de idade.É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. No caso em exame, porém, a pretensão antecipatória encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1º da Lei nº 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais as que importem na "reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" (art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009). No particular, cabe lembrar que a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 04/DF, finalizado em 01/10/2008, em acórdão pendente de publicação, confirmando medida cautelar antes deferida pelo Plenário daquela Corte. Nesse sentido, ainda, cito outros precedentes do STF: "RECLAMAÇÃO. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÕES JUDICIAIS QUE, EM TUTELA ANTECIPADA, GARANTEM AOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESPÍRITO SANTO O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. INCIDÊNCIA, SOBRE ESSE VALOR, DE VANTAGENS PESSOAIS E FUNCIONAIS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4-DF. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que há descumprimento da decisão contida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4 quando decisão antecipatória de tutela concedida contra a Fazenda Pública envolve pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, ainda que sob a forma de reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens (...)"1; "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Fazenda pública. Antecipação de tutela. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida liminar. ADC nº 4. Servidor público. Vencimentos. Vantagem pecuniária. Adicional de produtividade. Tutela antecipada para garantir o pagamento. Suposto restabelecimento de parcela. Irrelevância. Ofensa configurada à autoridade da decisão da Corte. Liminar deferida. A decisão da ADC nº 4 aplica-se a toda causa em que se postule pagamento de vantagem pecuniária, ainda que a título de seu mero restabelecimento"2 Salienta-se, ademais, que o pagamento da verba ora pretendida foi suspenso há mais de 02 (dois) anos e que a apelante não apresentou qualquer dado concreto a respeito da sua imprescindibilidade 1 STF, Rcl 4361, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-157 21/08/2009. 2 STF, Rcl 2832 AgR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJ 05/08/2005. para a sua subsistência e preservação da sua saúde, caso em que se poderia cogitar em mitigação da vedação legal em nome do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional,. De tal modo, ante a expressa vedação legal à concessão do provimento antecipatório e sem que haja justificativa concreta a autorizar a mitigação dessa vedação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.
0019 . Processo/Prot: 0977978-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/407877. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000642 Execução Fiscal. Agravante: José Vieira Filho, Ana Maria Ferreira. Advogado: Vicencia Maria Cica dos Anjos Barbosa. Agravado: Centro Norte Construções e Empreendimentos Ltda, Prefeitura do Município de Maringá. Advogado: Alcides Caetano Vieira, Fábio Ricardo Moreli, Alexandre Venâncio, Mario Paulo Machado Nomoto, Carlos Alexandre Lima de Souza. Interessado: Planos Administradora de Bens Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões de fls. 83/86-TJ e os documentos a elas acostados (fls. 87/121-TJ), digam os agravantes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.
0020 . Processo/Prot: 0978058-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/411650. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028490-31.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Deivyd Allan Aguiar Sebben. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de que o agravado seja intimado para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Juiza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.
0021 . Processo/Prot: 0979017-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417408. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006781-15.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: Calzature Calc e Luvas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosJulgo prejudicado. RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório lançado pelo em. Des. Eugenio Achille Grandinetti na decisão em que recebeu o presente recurso (fls. 40/42-TJ), in verbis: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA diante de decisão proferida à fl. 25 dos autos nº 6781-15.2010.8.16.0148 de execução fiscal por si ajuizada em face de CALZATURE CALC E LUVAS, por meio da qual o Juízo a quo indeferiu o pedido de arresto on line de ativos financeiros da devedora, "eis que ainda não esgotados os meios de localização para fins de citação pessoal (aliás, sequer iniciados)" (vide cópia à fl. 36/TJ). Aduz o Município agravante, em síntese, que: (a) o recurso é cabível e tempestivo; (b) propôs a execução fiscal em 14/12/2010, para satisfazer taxas vencidas no ano de 2005; o mandado de citação foi expedido em 27/12/2010 e devolvido em 15/02/2011, tendo o Oficial de Justiça informado que não conseguiu citar a empresa, tampouco arrestar bens de sua propriedade; o Município "tem se empenhado na busca de endereços atualizados dos sujeitos passivos tributários, através da expedição de ofícios para COPEL, SANEPAR, CARTÓRIO ELEITORAL e RECEITA FEDERAL" (fl. 5-verso/TJ); (c) o arresto de bens do executado tem fundamento no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6830/1980 e no art. 653 do CPC, também podendo ser concedido com base no art. 813, inc. I, do CPC; (d) o arresto não está atrelado ao esgotamento dos meios de citação e essa questão já foi objeto de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1184765/PA); (e) diante das razões postas, resta evidenciado o fumus boni juris; (f) o periculum in mora, a seu turno, está consubstanciado "diante dos obstáculos enfrentados pelo Município de Rolândia na localização da Executada, que encerrou suas atividades no local de origem e até o presente momento não existem indícios de seu paradeiro" (fl. 9/TJ). Por fim, pugnou pelo deferimento de tutela antecipada recursal e pelo provimento do recurso, deferindo-se o arresto on line de bens da agravada. Recurso tempestivo e isento de preparo". Na ocasião, o então Relator indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em suas informações, o il. Juiz de primeiro grau noticiou que, em juízo de retratação, deferiu o pedido de arresto on line formulado pelo Município agravante (fls. 48/49-TJ). É o relatório. DECIDO. Tendo ocorrido a retratação do juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 529 c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, ao qual, por consequência, NEGO SEGUIMENTO. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora
0022 . Processo/Prot: 0980382-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/159869. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0055285-66.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Rabbit Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Pessoal Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por RABBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. em face da sentença de fls. 272/279, pela qual o MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina julgou extintos os embargos à execução nº 55.285/2010, sem resolução do mérito, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00. Inconformado, a apelante sustenta, em síntese, que: a) a Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu nova moratória no ordenamento jurídico, abarcando todos os precatórios pendentes e os emitidos durante o período de vigência da dilação; b) a referida emenda não revogou as alterações que haviam sido promovidas pela EC 30/2000 e não retroage aos casos anteriores à sua promulgação; c) o poder liberatório, previsto no art. 78 da ADCT, incorporou aos créditos de precatório que ainda não tivessem sido pagos; d) a norma prevista na EC 62/2009, no que tange à retroatividade de seus efeitos, é inconstitucional; e) os credores dos precatórios já vencidos e não pagos não podem ser prejudicados por norma nova; g) em razão do poder liberatório que emana do título invocado para pagamento (precatórios), decorre a obrigatoriedade do Estado em aceitá-lo para pronto pagamento; h) é necessária a suspensão da execução fiscal,

caso os argumentos deste recurso não sejam acatados. Requer o conhecimento e provimento do presente apelo a fim de ver reformada a sentença recorrida com a consequente extinção da execução fiscal. A apelação foi recebida somente em seu efeito devolutivo (fl. 322). Com contrarrazões (fls. 324/333), vieram os autos a esta Corte. Em seguida, o apelante informou que aderiu ao parcelamento dos débitos objeto da presente execução, nos termos da Lei nº 17.082/2012. É o relatório. DECIDO. Diante da notícia de que o apelante aderiu ao parcelamento do débito discutido no presente feito, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, em virtude da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias, a fim de que o juiz a quo decida acerca do pedido de extinção e arquivamento dos autos de embargos à execução. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0023 . Processo/Prot: 0982408-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000401-06.1999.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Indústria Metalurgica Fort Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739.477-0/01 (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA RELATORA).SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 982.408-6. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença de fl. 108, proferida nos autos de execução fiscal nº 128.110/1999, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF e condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante aduz, em síntese, que: a) o art. 26 e 39 da Lei 6830/80 dispõem que em caso de cancelamento da inscrição de dívida ativa antes da decisão de primeiro instância, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes; b) as remissões atendem à Lei de Responsabilidade Fiscal, que orienta a dispensa da cobrança de dívidas ativas cujos débitos sejam inferiores ao custo de sua cobrança (art. 14 da LC 101); d) deve ser aplicado o Enunciado 3 das Câmaras Tributárias deste Tribunal de Justiça. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja a apelante eximida do pagamento de custas, nos termos do artigo 26, da LEF (6.830/80). A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl.124). Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que as partes não estejam sujeitas ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."1 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art,39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"2; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem 1 STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. 2 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos"3. "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REMISSÃO DE DÍVIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃO- PROVIMENTO. 1. Fazenda Nacional interpõe recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão de seguinte súmula (fl. 52): AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA 3 STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009. REMISSÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CÂMARA. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. No bojo do recurso especial, alega-se que as regras inscritas nos artigos 26 e 39 da LEF não comportam exceção: a uma, porque determina que a extinção da inscrição na dívida ativa antes da sentença não pode acarretar ônus para as partes; a duas, por esclarecer que a Fazenda Pública não tem de antecipar o pagamento das despesas dos atos processuais nem pagá-los posteriormente, sendo irrelevante o fato de tratar-se de serventias não-oficializadas. 2. Este egrégio Sodalício tem reconhecido que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas. E ainda que, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, conforme o teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. In casu, as custas a que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em casos como tais, a Primeira Turma desta Corte Superior espelha o mesmo entendimento do Tribunal recorrido de que, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, estes não se aplicam à Fazenda Pública se a serventia não é oficializada, sendo devido o pagamento dos custos regimentais, caso contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 4. Recurso especial não-provido."4 No mesmo sentido, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO POR LEI ESTADUAL - ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO5 Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não haveria, a princípio, razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 16.017/2008, que concedeu a remissão do débito. Não obstante, no caso, há que se atentar para o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017/2008, segundo o qual "as custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o ?caput? permanecem a cargo do executado (...)". Embora verse sobre matéria processual, esta sabidamente afeta à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF), referido dispositivo legal foi reputado constitucional pelo Órgão Especial desta Corte no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 (acórdão de fls. 131/147), razão pela qual, ressalvado o meu ponto de vista manifestado na apelação cível nº 739.477-0 em que foi suscitado tal incidente, impõe-se a reforma da r. sentença, para que o executado, citado por edital, seja condenado ao pagamento das custas processuais. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para, mantido o entendimento de que as custas processuais são devidas, impor ao executado a obrigação de pagá-las. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0985467-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/441267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005860-89.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Maggiore Tingui Empreendimentos Spe Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Procurador Fiscal do Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.467-7. Junte-se a cópia do despacho proferido pelo Juízo de origem que segue adiante, extraída do sistema PROJUDI, noticiando a manutenção da decisão agravada. Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a preliminar de perda de objeto arguida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à fl. 102-TJ, bem como sobre os documentos de fls. 103/109-TJ. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0025 . Processo/Prot: 0986563-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186351. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012339-53.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Laura Maria Timoteo. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: A redistribuição.

Vistos etc. I- Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Laura Maria Timoteo (autos nº 2482/2011) em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, alegando que a concessionária de energia elétrica vem efetuando cobranças indevidas em sua fatura referentes à majoração indevida das tarifas e inclusão ilegal de PIS e COFINS sobre a prestação de serviços. Para tanto, pede a prestação de contas da Apelada para que se demonstrem as cobranças, encargos e modo de apuração dos mesmos no saldo devedor inicial. Os autos vieram conclusos a minha Relatoria como sendo ação relativa à matéria tributária. Ocorre que, como pode se observar da leitura da petição inicial, a causa de pedir e o pedido versam exclusivamente sobre a prestação de serviço de iluminação. Considerando que a competência é definida em razão do pedido e da causa de pedir, que, no presente caso, envolve a prestação de serviço, prevalece a competência das Câmaras Cíveis especializadas, conforme definido no art. 90, inc. V, "g" do Regimento Interno do Tribunal. II - Assim, como não se enquadra nas hipóteses de competência desta Câmara, determino que seja procedida a redistribuição dos autos a uma das Câmaras especializadas em prestação de serviço. III- Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz de Direito JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR, Subst. em 2º Grau.

0026 . Processo/Prot: 0989413-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006189-04.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Jair dos Santos. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que o agravante teve ciência da decisão agravada em 21/11/2012 (fl. 44), com início do prazo recursal em 22/11/2012, e o recurso foi protocolado em 25/11/2012, sem preparo por se tratar de pedido de concessão de justiça gratuita. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante por inexistir condição de miserabilidade do requerente. Inconformado, sustenta o agravante que na atual situação vivenciada pelo agravante o pagamento das custas iniciais inviabilizaria a sua busca pela adequada aplicação da justiça, vez que não possui condições de arcar com tais valores; que este Tribunal de Justiça tem se manifestado pela impossibilidade do indeferimento do pedido de gratuidade processual inclusive através de decisões monocráticas; que em que pese a contratação de advogado para defesa do agravante não foram cobrados honorários advocatícios de maneira antecipada; que para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte requerente. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja deferido o pedido de gratuidade processual. 3) - Deixo de determinar a intimação do agravado, vez que o mesmo sequer foi citado a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0990983-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/310328. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002059-25.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Aparecido Macetto. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 990.983-9, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CAMBÉ e Apelado APARECIDO MACETTO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 64/73, proferida nos autos 1901/2007, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39/2002; b) condenar o réu a repetir a importância paga a título de Taxa de Iluminação Pública, respeitado o prazo prescricional, corrigida monetariamente mediante a aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença. Condenou o Município de Cambé, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 50,00 (cento e cinqüenta reais). Inconformado, o Município recorreu da decisão alegando, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, diante da ausência de documentos que demonstrem o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública nos últimos cinco anos; b) não pode o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos anos após a distribuição da ação, servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; c) o valor das custas processuais deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município apelante caso haja condenação em todos os processos que tramitam sobre essa matéria, praticamente 2.000 (duas mil) ações. Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 86). Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. De início, ressalvo meu entendimento no sentido de não ser possível o conhecimento da pretensão recursal no que diz respeito à redução das custas processuais, uma vez que tal questão não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau, de modo que não seria cabível a esta Corte apreciá-la, sob pena de supressão de instância. Todavia, curvo-me à posição consolidada por esta Câmara1, quanto à possibilidade de aplicação do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 (regimento de custas), a despeito da ausência de pedido expresso nesse sentido perante o Juízo a quo. Ultrapassada esta questão, no mérito o apelo comporta provimento em parte. Quanto aos documentos necessários para comprovar a condição de contribuinte, este Tribunal de Justiça firmou o Enunciado nº 01, segundo o qual, na ação de repetição de indébito tributário da taxa de iluminação pública, é suficiente a juntada de uma fatura do período de repetição, ou do histórico de pagamentos fornecido da COPEL. Embora o autor não tenha apresentado com a inicial o comprovante de recolhimento da TIP no período de repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002), através do histórico (fls. 48/51), encaminhado pela COPEL, resta evidente a sua condição de contribuinte do tributo. 1 Nesse sentido, confiram-se as recentes decisões monocráticas proferidas pelos outros integrantes desta c. Câmara, conhecendo integralmente os recursos de apelação provenientes da Comarca de Cambé: Ap Cível 0944646-2, de relatoria do Des. Lauro Laertes de Oliveira (Julg.: 09/08/2012 - Pub.: 20/08/2012 - DJ 930); Ap Cível 0941462-4, de relatoria do Des. Antônio Renato Strapasson (Julg.: 08/08/2012 - Pub.: 15/08/2012 - DJ 927); e ApCvReex 0940764-9, de relatoria do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira (Julg.: 03/08/2012 - Pub.: 10/08/2012 - DJ 924). Cumpre salientar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de no histórico da concessionária de energia elétrica constar a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento" não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL: SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. MINORAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. Para comprovar a qualidade de contribuinte basta a apresentação de uma fatura do período de vigência da lei declarada inconstitucional ou o histórico da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. ?Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos? (Enunciado nº. 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná). Apelação Cível conhecida e parcialmente provida."2 2 TJPR - Apelação Cível nº 433.680-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Carlos A. Hoffmann, DJ 30.11.2007). Ora, sendo fato notório que o não pagamento da energia elétrica consumida implica a suspensão do fornecimento do serviço, é evidente que a quitação de qualquer fatura relativa a período posterior é suficiente para demonstrar a inexistência de pendências, inclusive no que tange à taxa de iluminação pública que era cobrada na mesma fatura. Noutro ponto, com relação à possibilidade de redução de custas, o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 dispõe, in verbis: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO

23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.3 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO 3 TJPR - II CCv - Ap Civel 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4 Ademais, com relação às custas devidas ao oficial de justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, "apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. 4 TJPR - II CCv - Ap Civel 0696946-4 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 21/06/2011 - Unânime - Pub.: 04/07/2011 - DJ 664, As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"5 Dessarte, o apelo do Município, nesse ponto, merece ser provido. Em reexame necessário, verifica-se que a magistrada afastou com acerto a alegada inépcia da inicial. Ocorre que não se pode considerar genérico o pedido formulado pelo autor, uma vez que não deixa dúvida de que a sua pretensão é a restituição dos valores pagos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública. A par disso, "em se tratando de débitos repetidos e de 5 TJPR, 2ª CCív., AC no 699.975-7, Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, j. 24.08.2010. igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liqüidação." 6 Igualmente, deve ser mantida a sentença quanto ao mérito, pois a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública é inconteste, haja vista não se tratar de serviço público específico e divisível, requisito exigido pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, sendo este o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 670, in verbis: "Súmula 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Por outro lado, em sede de reexame necessário, a sentença merece apenas um pequeno reparo, pois a orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como o dos autos - repetição de indébito de taxa de iluminação pública - é o INPC (IBGE), por ser o que melhor reflete a oscilação da moeda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE PRECEDENTES DESTA CÂMARA RECURSO PROVIDO.7 6 AgRg no Ag 951.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 1º.4.2008, DJ 11.4.2008, p. 1. 7 TJPR - II CCv - Ag Instr 0706673-1 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 19/10/2010 - Unânime - Pub.: 29/10/2010 - DJ 500. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para fim de reduzir os valores das custas processuais pela metade, inclusive os relativos às diligências do oficial de justiça, e REFORMO PACIALMENTE a sentença em reexame necessário, apenas para alterar o índice de correção monetária para o INPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0028 . Processo/Prot: 0992561-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/308666. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001415-82.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Amarildo Marques da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00 (fls. 59/68). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II - Inicialmente, convém ressaltar que a sentença proferida pelo juízo singular é ilíquida, e, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, também se sujeita ao reexame necessário: Súmula 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." Desse modo, e ainda com base no art. 475 do CPC, conheço do reexame necessário, de ofício. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 46. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte

adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV - Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0992949-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464867. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001862-26.2011.8.16.0090 Embargos a Execução. Agravante: Ovetril Óleos Vegetais Ltda. Advogado: Eduardo Desidério. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA. em face da r. decisão de fl. 18-TJ, proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 1862/2011, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo, acolhendo os fundamentos apresentados pela agravada, determinou o desentranhamento da cópia integral do PAF nº 6078642-0 acostada aos autos. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) somente os documentos tidos como pressupostos da ação é que devem acompanhar a petição inicial, sendo que os demais podem ser apresentados em outras fases, desde que ouvida a parte contrária; b) a cópia integral do PAF nº 6078642-0 não pode ser tida como documento essencial para o deslinde da controvérsia, pois a reclamação interposta no referido processo administrativo fiscal traz todo o contexto da discussão travada administrativamente, sendo apta a comprovar a identidade com o PAF 607.7629-6 tendo sida acostada à inicial; c) após a agravada negar a existência de identidade entre os procedimentos administrativos, a agravante entendeu pertinente anexar a íntegra do PAF nº 6078642-0, o que deveria ter sido feito pela própria agravada, detentora da via original do processo, a fim de comprovar sua tese; d) a busca da verdade real deve ser a premissa norteadora do processo, segundo o disposto no art. 339 do CPC; e) ao deixar de impugnar a cópia da reclamação apresentada no PAF nº 6078642-0, a agravada deveria juntar referido procedimento administrativo na íntegra, como contraprova; f) uma vez oportunizada à agravada a manifestação sobre os documentos anexados, é evidente que a juntada destes nos autos não lhe trouxe qualquer prejuízo. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada a fim de manter nos autos os documentos que o juiz a quo determinou desentranhar. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, a agravante não demonstra concretamente a existência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, que deve referir-se a uma lesão iminente que poderá ser 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. causada caso aguarde o exercício do contraditório e o pronunciamento final do Colegiado, limitando-se a afirmar que a lesão grave ao direito de defesa da agravante reside na possibilidade de o documento ser desentranhado dos autos, ou seja, sem apontar maiores conseqüências que isso poderia acarretar-lhe, especialmente levando-se em consideração que nova cópia do PAF pode ser acostada aos autos a qualquer momento. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intimem-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0030 . Processo/Prot: 0993087-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/278796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001343-28.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Amilton Lourenço da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu os autos de execução fiscal nº 0001343-28.2005.8.16.0004 e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais (fl. 27). 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) o débito que originou a presente execução fiscal foi cancelado em virtude de remissão concedida pela Lei Estadual nº 16.015/2008; b) conforme artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, acaso a dívida seja cancelada, por qualquer motivo, antes da decisão de primeira instância, o feito será extinto sem quaisquer ônus para as partes; c) a condenação somente seria cabível em caso de erro na inscrição. Requer a reforma da sentença para que seja excluído o dever de pagar custas pela Fazenda. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos autos de execução fiscal nº 0001343- 28.2005.8.16.0004. 3. Conforme extratos anexados nas fls. 23-25, os débitos fiscais de IPVA cobrados nesta execução foram extintos em virtude de dispensa concedida pela Lei Estadual nº 16.015/2008, que dispôs em seu artigo 4º: "Art. 4°. Os débitos tributários decorrentes de fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ocorridos até 31 de dezembro de 2003, ajuizados ou não, ficam dispensados de pagamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas." 4. Sobre o tema, isto é, o pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, as Câmaras de Direito Tributário pacificaram entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 5. Assim, com escopo no referido enunciado, adotava-se o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 6. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 7. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 8. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 9. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 10. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível tributário execução fiscal extinção do feito em razão de remissão da dívida condenação do estado ao pagamento de custas processuais possibilidade por se tratar de cartório não oficializado entendimento recente do superior tribunal de justiça inaplicabilidade do artigo 26 da LEF. Recurso desprovido. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível nº 0932194-2 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Silvio Dias - DJe 2-8-2012) "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). "Embargos à execução fiscal - Extinção do processo em razão de remissão do crédito tributário - Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica em

isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 661.018-6 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 2- 9-2010). 11. Por fim, anota-se que fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0993230-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/309666. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001397-61.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Francisca Martins Moraes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00 (fls. 57/66). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II - Em primeiro lugar, desprovido de fundamentos o argumento do apelante com relação à ausência de juntada de comprovante relativo ao período da repetição, eis que, conforme se verifica às fls. 07, o autor instruiu a inicial com fatura datada de 04/10/2002, ou seja, período anterior à EC 39/2002. Ainda que assim não fosse, atualmente, a interpretação que se tem feito do invocado Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário, é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV - Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator

0032 . Processo/Prot: 0993276-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/308658. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001384-62.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ramon Ruiz. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 88). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela 2ª Câmara Cível - TJPR 2 metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a petição inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 52), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível - TJPR 3 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 942.665-9, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 14-8-2012; Apelação Cível nº 941.468-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 9-8-2012. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível - TJPR 4 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da

Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível - TJPR 5 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 - 2ª Câmara Cível - DJ de 17-10- 2008). 2ª Câmara Cível - TJPR 6 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período 2ª Câmara Cível - TJPR 7 indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 - Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz - 1ª Câmara Cível - DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 940.764-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 10-8-2012; Apelação Cível nº 935.103-3, Rel. Des. Rabello Filho, DJe 1-8-2012. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DES. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0994000-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006935-09.2012.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Eliezer Roque. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na ação declaratória nº 6935- 09.2012.8.16.0004, referente à remuneração de servidor público, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 1. Aduz o agravante que faz jus ao benefício, porque a remuneração que percebe mensalmente, como servidor público, não é suficiente para que possa vir a suportar as custas judiciais. Afirma que a simples declaração de pobreza é documento suficiente para concessão do benefício. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Em primeiro lugar, sem razão o agravante quando afirma que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende apenas da declaração de pobreza. 4. No caso, é possível ao juiz indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos evidências quanto à inexistência do estado de miserabilidade da parte. 5. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento, no sentido de que apenas a declaração de pobreza não serve de base para a concessão da assistência judiciária gratuita: "Agravo regimental no agravo em recurso especial. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Exigência de comprovação. Admissibilidade. Análise das condições econômicas demonstradas. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 17263/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 30-8-2011). "Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência. Aferição. Impossibilidade. Reexame do contexto fático-probatório. Súmulas 7 e 83/STJ. Não conhecimento do agravo. 1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os recorrentes possuem meios de arcar com os custos do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência dos recorrentes, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. É pacifica a jurisprudência nesta Corte que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita em face das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1339975/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 9-11-2010). "Direito administrativo. Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Inversão. Impossibilidade. Comprovação do estado de pobreza. Exigência. Possibilidade. Agravo improvido. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag nº 1138386/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - DJe 3-11-2009). 6. Assim, correto o juiz singular, ao indeferir o pedido da peça inicial, diante do fato de que a parte aufere renda mensal superior a R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sem efetivamente demonstrar que necessita do benefício de assistência judiciária gratuita. 7. Em segundo lugar, é relativamente simples produzir a prova de que a parte necessita do benefício de assistência judiciária. Basta juntar comprovantes de despesas mensais. Por exemplo, faturas de energia elétrica, despesas com alimentação, vestuário, transporte, locação e condomínio, para se efetuar uma comparação com a remuneração. 8. Por outro lado, o servidor não comprovou sua condição de pai de família, conforme foi alegado na petição inicial (fl. 34/TJ). 9. Desse modo, não se acolhe os fundamentos do agravante. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0994168-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002215-72.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Apelado: Faverzani e Kraviski Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Pública do Estado do Paraná pretende a cobrança de multa administrativa imposta pelo PROCON contra a executada, afinal julgada extinta a pedido da própria exequente. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta Segunda Câmara Cível, que conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 2. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, II, "d", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, isto é, multa administrativa aplicada por órgão de administração pública municipal (PROCON Estadual), é de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 "II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; (...) 3. Nesse sentido: "Competência. Ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaratória de inexistência de débito. Multas aplicadas pelo Procon/Pr. Relação jurídica sem cunho tributário. Questão concernente à multa administrativa originada de auto de infração. Precedentes. Competência do suscitante. Inteligência do artigo. 88, inciso II, alínea 'i', do regimento interno. Dúvida improcedente." (Dúvida de Competência nº 536.962-8/01 - Rel. Des. Paulo Habith - Órgão Especial - DJe 8-5-2009). Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Des.Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0996410-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471990. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0020628-11.2004.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Edson José Brognoli. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Interessado: Sergio Gonçalves. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Londrina interpôs agravo de instrumento contra a decisão que afastou a prescrição das custas processuais, reconhecida no processo administrativo municipal, requisitando assim o pagamento ao representante legal de direito público via depósito. Sustenta, em síntese, que é necessária a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista, que já houve o depósito do valor requisitado anteriormente, existindo no presente caso o risco evidente de lesão grave ou no mínimo difícil reparação. Ademais, alega que as custas processuais estão prescritas, pois conforme determina o art. 206, § 1º, III do CC, estas prescrevem em 01 ano,

diferentemente das demais obrigações de natureza tributária que são regidas pela prescrição quinquenal. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. A princípio encontra-se presente o primeiro requisito, para a concessão do efeito requerido. De igual sorte, está presente a possibilidade de dano, em razão da continuidade da execução, tendo em vista a possibilidade de levantamento do valor depositado. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a execução, aguardando o resultado do presente recurso. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando informações se já houve levantamento do depósito de fls. 226, e demais informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0036 . Processo/Prot: 0996646-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226613. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-16.2003.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: União (fazenda Nacional). Advogado: Jackson Paulo Fachinello. Apelado: Claudemir de Liz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - CAUSA JULGADA PELO JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ART.108, II, DA CF) - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 996.646-5, em que figuram como Apelante UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e Apelado CLAUDEMIR DE LIZ. RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença pela qual a MMª. Juíza de Direito julgou extinta a execução fiscal, condenando a exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais (fl. 76). Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 113), a seguir, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. DECIDO. Falece competência a esta Corte para apreciar o presente recurso, porque interposto contra sentença proferida pelo Juízo Estadual em sede de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no exercício da competência federal (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), competindo, então, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento da apelação, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. Face ao exposto, DECLINO da competência em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, para onde determino a oportuna remessa dos autos, mediante as cautelas e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0037 . Processo/Prot: 0997908-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486010. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000338-11.2006.8.16.0141 Execução Fiscal. Agravante: Daniel Lazarotto. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Agravado: União. Advogado: Mario Augusto Castanha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Daniel Lazarotto interpõe agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido por ele formulado, para que fosse declarada a impenhorabilidade do bem imóvel de sua propriedade (fls. 55/59).II - Trata-se, como visto, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução fiscal ajuizada pela União, apreciada pelo juízo estadual no exercício de competência federal delegada na forma do § 3º do art. 109 da Constituição Federal: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." O art. 15, inciso I da Lei 5.010/66, por sua vez, que trata da organização da Justiça Federal de primeira instância, confere à Justiça Estadual a competência para conhecer e apreciar execuções fiscais em Comarcas nas quais inexistam Varas Federais: "Art. 15: Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juizes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas." Não obstante a competência delegada aos juízes estaduais, os recursos interpostos contra suas decisões deverão ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal, consoante o disposto no § 4º do art. 109 da CF: "Nas hipóteses do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 109, §3°, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito. (STJ/1ª Seção, CC 56914, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ: 09/04/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, PROCESSADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. AINDA QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, MAS TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL, O RECURSO É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA RESPECTIVA REGIÃO. (TJ/PR 8ªCC, Acórdão nº 1.727, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ: 25/03/2003). Portanto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0038 . Processo/Prot: 0998038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477689. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0030147-05.2007.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira, Valdony Porto Cestari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou ao Município de Londrina o cumprimento do acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 522.809-7, sob pena de responsabilidade penal e multa diária no valor de R $500,00, bem como ordenou o encaminhamento de cópia à Procuradoria Geral de Justiça para apuração de responsabilidade do administrador público (fls. 215-217 e verso/TJ). 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a decisão agravada incorreu em erro de interpretação do acórdão proferido por este Tribunal; b) a Secretaria Municipal de Fazenda cumpriu integralmente a decisão judicial lançada nos autos de mandado de segurança, que não impediu, sequer poderia impedir, a realização do lançamento tributário do IPTU, ou cancelamento dos lançamentos tributários já efetivados, para todo o sempre; c) a imunidade reconhecida em favor da agravada não é incondicional, precisando que os seus requisitos sejam comprovados ano a ano pelo contribuinte junto ao órgão fazendário, porque havendo modificação da realidade fática, a 2ª Câmara Cível - TJPR 2 imunidade não mais perdura; d) tratando-se de direito da agravada, compete a ela o ônus da prova do preenchimento dos requisitos do art. 14, do CTN, os quais dependem da análise anual da documentação da entidade; e) o Código Tributário Municipal (Lei nº 7.303/1997) prevê no artigo 324 que tal benefício deve ser requerido pelo interessado anualmente, acompanhado da documentação necessária a sua comprovação (Decreto Municipal nº 617/2010, art. 1º), para, então, proceder-se ao cancelamento dos lançamentos; f) assim, a decisão do mandado de segurança não abrange impostos lançados antes da concessão da medida e relativamente aos lançamentos futuros está condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Afinal, requereu a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para reforma integral da decisão agravada, uma vez que o acórdão foi cumprido. Sucessivamente requereu a reforma apenas quanto à expedição de ofício ao Ministério Público, por não ter se caracterizado infração penal ou administrativa. 2. Em juízo de cognição sumária, não se apresentam relevantes as razões aduzidas pelo agravante. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 3. Isso porque, as imunidades traduzem- se em limite ao poder constitucional de tributar. Como proibições expressas, têm, segundo a doutrina, eficácia ampla e imediata. Diante de hipóteses de não incidência constitucionalmente qualificadas, há falar-se, sim, em dever do administrador público de não promover o lançamento. 4. Conforme consta dos próprios autos, a imunidade sobre os imóveis nos quais se encontram em funcionamento o Hospital Evangélico de Londrina, PROCED, Plano de Assistência Médica Hospitalar, Ambulatório Alto da Colina e Cemitério Parque das Oliveiras, sofreu reconhecimento judicialmente no âmbito da apelação cível em mandado de segurança nº 522.809-7. Vale dizer, a agravada Associação Evangélica Beneficente de Londrina já possui em seu favor decisão judicial transitada em julgado que atesta o enquadramento desses bens, de sua propriedade, no art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal. 5. O Município, ao revés, aparentemente não demonstrou quais seriam as eventuais causas para suspensão desse direito. Veja-se que não há notícia nos autos sobre o pedido formulado pela Associação junto ao Município relativamente ao exercício financeiro de 2011, mas apenas cobrança dos IPTU relativos a esse período (fls. 183-192/TJ). 2ª Câmara Cível - TJPR 4 Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispenso informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0998477-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000022341 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Valquiria Bassetti Prochmann, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alice Koyashiki Giacomin, Djanira da Costa Pontoni, Evgenija Indjukov Martins, Inês Vian, Ivana Maura Cuquel Kaminski, Leila Maria Porsch Telles, Maria Aparecida Paleari da Silva, Regina Maria Yamaguti, Rogério João de Almeida Torres, Rosa Olindina Soares Teixeira de Souza. Advogado: Rodrigo Guimarães, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na ação ordinária nº 22.341/2001 em fase de execução de sentença, determinou a suspensão da execução de honorários advocatícios em favor do Estado do Paraná, até que os servidores recebam o valor do crédito de precatório e, neste momento, deverá ocorrer o pagamento dos honorários do Estado. 1. O agravante aduz, em síntese, que os honorários advocatícios em favor do Estado do Paraná não se relacionam os valores devidos pelo Estado aos servidores. Sustenta que possui a faculdade de cobrar os

honorários nestes autos ou em autos autônomos (CPC, art. 24, § 1º). Afirma que, inexiste base legal para o juiz determinar a forma como os honorários serão pagos e que não é possível à suspensão da cobrança de honorários advocatícios. Assevera que o juiz singular "(...) determinou a expedição de precatório onde os honorários do Estado do Paraná estariam embutidos, há risco grave de irreversibilidade do provimento judicial, com prejuízo certo ao tesouro do Estado do Paraná." (fl. 6). Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 2. Em um juízo de cognição sumária observa-se que, se encontra presente o relevante fundamento, porque em princípio não existe vinculação entre os créditos devidos pelo Estado aos servidores e o crédito de honorários advocatícios devidos pela parte ao Estado. 3. Por outro lado, inexiste perigo de dano, ou de irreversibilidade da medida judicial, em relação à suspensão da execução dos honorários. 4. Ao contrário do que afirma o agravante, os honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores do Estado não irão compor o tesouro estadual, porque são destinados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. 5. De fato, os valores de honorários nem mesmo são recolhidos aos cofres públicos (tesouro estadual), uma vez que são depositados diretamente em uma conta especial do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Lei nº 14.234/2003, art. 5º). 6. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão de efeito suspensivo. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispenso informações do juízo. Intime-se os agravados para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0040 . Processo/Prot: 0998594-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/485264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006373-57.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Antônio Carlos Meneghetti. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na ação declaratória nº 6373- 57.2012.8.16.0179, referente à remuneração de servidor público, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 1. Aduz o agravante que faz jus ao benefício, porque a remuneração que percebe mensalmente, como servidor público, não é suficiente para que possa vir a suportar as custas judiciais. Afirma que a simples declaração de pobreza é documento suficiente para concessão do benefício. Sustenta que demonstrar seu estado de pobreza importa em ônus de prova negativa. Afinal, requer a concessão de tutela recursal e o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em primeiro lugar, sem razão o agravante quando afirma que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende apenas da declaração de pobreza. 4. No caso, é possível ao juiz indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos evidências quanto à inexistência do estado de miserabilidade da parte. 5. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento, no sentido de que apenas a declaração de pobreza não serve de base para a concessão da assistência judiciária gratuita: "Agravo regimental no agravo em recurso especial. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Exigência de comprovação. Admissibilidade. Análise das condições econômicas demonstradas. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 17263/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 30-8-2011). "Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência. Aferição. Impossibilidade. Reexame do contexto fático-probatório. Súmulas 7 e 83/STJ. Não conhecimento do agravo. 1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os recorrentes possuem meios de arcar com os custos do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência dos recorrentes, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. É pacifica a jurisprudência nesta Corte que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita em face das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1339975/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 9-11-2010). "Direito administrativo. Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Inversão. Impossibilidade. Comprovação do estado de pobreza. Exigência. Possibilidade. Agravo improvido. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag nº 1138386/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - DJe 3-11-2009). 6. Assim, correto o juiz singular, ao indeferir o pedido da peça inicial, diante do fato de que a parte aufere renda mensal superior a R$ 3.000,00 (três mil reais),sem efetivamente demonstrar que necessita do benefício de assistência judiciária gratuita. 7. Em segundo lugar, melhor sorte não socorre ao agravante, no que concerne à alegação de ônus de prova negativa. 8. Com efeito, é relativamente simples produzir a prova de que a parte necessita do benefício de assistência judiciária. Basta juntar comprovantes de despesas mensais. Por exemplo, faturas de energia elétrica, despesas com alimentação, vestuário, transporte, locação e condomínio, para se efetuar uma comparação com a remuneração. 9. Por outro lado, não encontra suporte fático a alegação do servidor de que "os recursos advindos do vencimento mensal destinam-se ao provimento das despesas familiares, inadiáveis para manutenção das necessidades básicas dos filhos dependentes" (fl. 19/TJ), uma vez que o servidor é solteiro (fl. 18/TJ) e não comprovou que possui filhos. 10. Desse modo, não se acolhe os fundamentos do agravante. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0998673-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488502. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000087 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Ari Panissão Teixeira, Sueli Maria Teixeira, rudi betiolo. Advogado: Airton Panissão Teixeira, Márcio Roberto Zanetti. Agravado: Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - CAUSA PROCESSADA PELO JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ART. 108, II, DA CF) - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 998.673-0, em que figuram como Agravantes ESPÓLIO DE ARI PANISSÃO TEIXEIRA e outro e Agravada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ARI PANISSÃO TEIXEIRA E OUTRO contra a r. decisão de fls. 195/200-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 87/2006, por meio da qual o MM. Juiz de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelos agravantes, bem como os condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 1% sobre o valor da causa, indeferindo, ainda, o benefício da justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Falece competência a esta Corte para apreciar o presente recurso, por se tratar de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (fl. 37-TJ) e julgada pelo Juízo Estadual no exercício da competência federal (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), competindo, então, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento do recurso, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. Isso posto, DECLINO da competência em favor da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do recurso e, na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, mediante as cautelas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0042 . Processo/Prot: 0999130-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/481862. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010997-41.2010.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilton Cesar de Carvalho, Walter Jorge Buhrer, Benedito Inacio da Paixão, Felix Peres Fernandes. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi, Frederico Stecca Cioni. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo os agravantes formulado pedido de efeito suspensivo fundamentado, requisite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Retifique-se o registro e a autuação, para que conste como parte agravada o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, intimando-o, em seguida, para, querendo, responder ao recurso, em igual prazo. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Juiza ConvªJOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0043 . Processo/Prot: 0999802-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/485923. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011258-76.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Técnica Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a agravada Técnica Engenharia Ltda. para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

0044 . Processo/Prot: 1000350-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/486107. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034861-11.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por não vislumbrar os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 1. A agravante aduz, em síntese: a) a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de execução fiscal, aplicável as disposições da Lei nº 6.830/80, na qual denota-se

dos arts. 19 e 24 que há previsão de suspensão da execução fiscal quando opostos embargos à execução; b) ainda que não seja este o entendimento, encontram-se presentes os requisitos do art. 739-A, do CPC, pois a execução encontra-se garantida por penhora, o relevante fundamento pauta-se no argumento de que os débitos foram lançados sem os pressupostos necessários e a CDA encontra-se ilíquida, incerta e inexigível e, por fim, o perigo de dano evidencia-se na possibilidade de a agravante ter seus bens expropriados; c) requer a atribuição do efeito ativo ao recurso para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, até pronunciamento definitivo do presente recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. 3. Em primeiro lugar, a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, trouxe importantes alterações no Código de Processo Civil vigente, entre elas, acrescentou o artigo 739-A e seus parágrafos, que dispõem: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram." 4. Agora com a nova sistemática do Código de Processo Civil, o que antes era regra geral passou a ser exceção, ou seja, os embargos à execução somente serão 2ª Câmara Cível - TJPR 3 recebidos com efeito suspensivo se preenchidos os requisitos do §1º do art. 739-A do CPC, não podendo ser atribuído de ofício. Ressalte-se que o § 2º deve ser interpretado em consonância com o § 1º, ou seja, a decisão só poderá ser modificada desde que comprovados o periculum in mora e também, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentários ao § 1º, do art. 739-A, do CPC, lecionam: "§ 1º: 3. Exceção. Suspensão da execução. O ajuizamento dos embargos do devedor só ensejará a suspensão da execução por decisão expressa do juiz nesse sentido, depois de acolher requerimento do embargante, no qual deve demonstrar as condições estabelecidas na lei para que seja deferido o pedido." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1.081). 6. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart prelecionam: "Observou-se que o recebimento dos embargos à execução não tem mais o efeito de suspender a 2ª Câmara Cível - TJPR 4 execução (art. 739-A do CPC). O seu oferecimento não mais suspende, ipso facto, o curso da execução. No sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser ex lege para tornar-se ope iudicis. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do art. 739-A, § 1º, defina sobre a necessidade da suspensão da execução. A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC): i) existência de requerimento do embargante, não podendo ocorrer de ofício; ii) relevância dos fundamentos apontados nos embargos, ou seja, a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados; iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos." (Curso de processo civil, volume 3: execução. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 461). 2ª Câmara Cível - TJPR 5 7. Em segundo lugar, não se pode olvidar que a Lei de Execuções Fiscais não regulamenta a atribuição ou não do efeito suspensivo aos embargos à execução, desta forma, as regras do Código de Processo Civil se aplicam de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, conforme art. 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, ao contrário do que aduz a agravante, a redação do art. 739-A, do Código de Processo Civil aplica-se ao procedimento da execução fiscal e, portanto, os embargos à execução fiscal somente suspenderão o curso da execução desde que preenchidos os requisitos legais. 8. Nesse sentido: "Tributário. Processual civil. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Embargos à execução fiscal. Efeito suspensivo. Art. 739-A, § 1º, do CPC. Aplicação às execuções fiscais. Requisitos da suspensão. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 1. ?omissis? 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. 3. Concluiu o TRF da 4ª Região que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação 2ª Câmara Cível - TJPR 6 (periculum in mora) capaz de justificar a concessão da suspensão postulada; a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1317256/PR - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - 22-6- 2012). "Processual civil. Embargos à execução fiscal. Efeito suspensivo. Art. 739-A do CPC. Aplicabilidade. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. 1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC. 3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 2ª Câmara Cível - TJPR 7 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 140.510/AL - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 14-6-2012). 9. Ressalte-se, ainda, que não prospera a alegada incompatibilidade do art. 739-A, do CPC e as disposições da Lei nº 6.830/80. Note-se que os arts. 18 e 19 da Lei nº 6.830/80, citados pela agravante, penas tratam dos atos processuais quando não há oposição de embargos à execução. 10. Também não se vislumbra do art. 24, da Lei nº 6.830/80 a automática atribuição do efeito suspensivo aos embargos, pois conforme bem ressaltou a eminente Juíza Convocada Dra. Josély Dittrich Ribas: "Do mesmo modo, não é possível se inferir do teor dos termos do art. 32 da LEF a existência de previsão de efeito suspensivo aos embargos à execução. A concessão desse efeito às execuções fiscais decorria da aplicação do art. 739, § 1º, do CPC, o qual restou revogado pela Lei nº 11.382/06. Tem- se, pois, que o citado dispositivo da LEF somente disciplina a destinação do dinheiro penhorado. Assim, ele não determina o efeito suspensivo em si, mas se aplica às hipóteses nas quais 2ª Câmara Cível - TJPR 8 dito efeito foi atribuído, nos termos do art. 739, §1º, do CPC (atualmente, art. 739-A, § 1º, do mesmo codex). O art. 24, por sua vez, a exemplo do que ocorre com o art. 32, §2º, da LEF, apenas confere provisoriedade à execução fiscal quando pendente o julgamento dos embargos, o que, por evidente, não se confunde com a suspensão do processo executivo." (Agravo de Instrumento nº 792.325-1 - Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 21-9-2011). 11. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Agravo de Instrumento nº 814.773-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 20-9-2011; Agravo de Instrumento nº 727.975-0, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 6-12-2010. 12. Observa-se, portanto, que os dispositivos citados não tratam especificamente do tema, nem mesmo levam à conclusão de que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução se dá de forma automática. Assim, diante da omissão da Lei nº 6.830/80, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 13. Em terceiro lugar, muito embora a embargante tenha requerido a atribuição do efeito suspensivo 2ª Câmara Cível - TJPR 9 aos embargos e há notícia nos autos de que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora (fl. 52/TJ), impõe-se a análise dos demais requisitos do art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. 14. Quanto às alegações apresentadas pela agravante, cumpre esclarecer que este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que compete ao contribuinte o ônus de comprovar a aludida ausência de notificação acerca do lançamento de créditos de IPTU. Outrossim, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, competindo também ao contribuinte comprovar a ausência desses requisitos. 15. Assim, em juízo de cognição sumária, não se apresentam relevantes os fundamentos da embargante para fins do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 16. Importante ressaltar, ainda, que o perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução, por óbvio, não se caracteriza tão somente pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso do feito, uma vez que a execução sempre conduz à prática destes atos expropriatórios, isto é, trata-se de procedimento inerente ao processo de 2ª Câmara Cível - TJPR 10 execução. 17. Desse modo, observa-se que a agravante não logrou êxito em comprovar que a continuidade da execução fiscal poderá concretamente causar danos de difícil reparação. 18. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: "Tributário. Embargos à execução fiscal. Efeito suspensivo. Requisitos do art. 739-a do CPC. Perigo de dano grave ou de difícil ou incerta reparação não demonstrado. Danos que não se confundem com atos próprios da execução. Relevância de fundamento não demonstrada. Recebimento dos embargos à execução somente no efeito devolutivo. Prosseguimento da execução. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 865.430-2 - Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível - DJe 2-4-2012) (sem destaque no original). 19. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 909.493-9, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 3-7-2012. 20. Nestas condições, não merece reparos 2ª Câmara Cível - TJPR 11 a decisão agravada, pois ausentes os requisitos cumulativos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0045 . Processo/Prot: 1001042-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006333-75.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Gilberto Carlos Marcondes Carneiro. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na ação declaratória nº 6333- 75.2012.8.16.0179, referente à remuneração de servidor público, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 1. Aduz o agravante que faz jus ao benefício, porque a remuneração que percebe mensalmente, como servidor público, não é suficiente para que possa vir a suportar as custas judiciais. Afirma que a simples declaração de pobreza é documento suficiente para concessão do benefício. Sustenta que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabeleceu o limite de 10 (dez) salários mínimos para a concessão do benefício. Afinal, requer a concessão de tutela recursal e o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 3. Em primeiro lugar, sem razão o agravante quando afirma que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende apenas da declaração de pobreza. 4. No caso, é possível ao juiz indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos evidências quanto à inexistência do estado de miserabilidade da parte. 5. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento, no sentido de que apenas a declaração

de pobreza não serve de base para a concessão da assistência judiciária gratuita: "Agravo regimental no agravo em recurso especial. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Exigência de comprovação. Admissibilidade. Análise das condições econômicas demonstradas. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 17263/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 30-8-2011). "Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência. Aferição. Impossibilidade. Reexame do contexto fático-probatório. Súmulas 7 e 83/STJ. Não conhecimento do agravo. 1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os recorrentes possuem meios de arcar com os custos do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência dos recorrentes, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ. 2ª Câmara Cível - TJPR 4 3. É pacifica a jurisprudência nesta Corte que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita em face das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1339975/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 9-11-2010). "Direito administrativo. Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Inversão. Impossibilidade. Comprovação do estado de pobreza. Exigência. Possibilidade. Agravo improvido. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag nº 1138386/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - DJe 3-11-2009). 2ª Câmara Cível - TJPR 5 6. Assim, correto o juiz singular, ao indeferir o pedido da peça inicial, diante do fato de que a parte aufere renda mensal superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem efetivamente demonstrar que necessita do benefício de assistência judiciária gratuita. 7. Em segundo lugar, melhor sorte não socorre ao agravante, no que concerne à alegação de que Tribunal Regional Federal da 4ª Região concede o benefício da assistência judiciária gratuita para pessoa com renda inferior a 10 (dez) salários mínimos. 8. Com efeito, não se pode olvidar que se aplica aqui o princípio do livre convencimento do juiz, de acordo com as provas nos autos, expresso no art. 131 do Código de Processo Civil. 9. Além disso, é relativamente simples produzir a prova de que a parte necessita do benefício de assistência judiciária. Basta juntar comprovantes de despesas mensais. Por exemplo, faturas de energia elétrica, despesas com alimentação, vestuário, transporte, locação e condomínio, para se efetuar uma comparação com a remuneração. 10. Por outro lado, não encontra suporte fático a alegação do servidor de que não tem condições de 2ª Câmara Cível - TJPR 6 suportar as custas processuais (fl. 6 verso/TJ), uma vez que o servidor nem mesmo demonstrou que é casado, que possui filhos e que efetivamente não tem condições de suportar as despesas processuais. 11. Desse modo, não se acolhe os fundamentos do agravante. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0046 . Processo/Prot: 0754092-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/379596. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003142-82.2008.8.16.0075 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Município apelante protocolou petição sob nº 0417722/2012 em 25-10-2012 (fls. 607-608) requerendo o levantamento do percentual de 70% dos valores depositados em dinheiros nestes autos, aduzindo que instituiu, por meio de lei municipal, o Fundo de Reserva ao qual se refere a Lei Federal nº 10.819/2003. 2. No caso concreto, verifica-se que os fatos geradores da cobrança do ISS (operações de arrendamento mercantil), objeto da execução fiscal, ocorreram nos períodos compreendidos entre 1997 a 2001, bem como dos anos de 2004 e 2005 (fls. 66-77). 3. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu o julgamento do REsp 1.060.210-SC em 28-11-2012, embora ainda não publicado, cujo acórdão encontra-se assim ementado: "Recurso Especial. Tributário. Incidência de ISS sobre arrendamento mercantil financeiro pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 592.905/SC, Rel. Min. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Eros Grau, DJE 05.03.2010. Competência para a sua cobrança na vigência do DL 406/68: Município da sede do estabelecimento prestador. Após a LC 116/03: lugar da prestação do serviço. Base de cálculo. Preço do serviço: valor total da operação contratada. Precedentes do STJ. Recurso Especial de Potenza Leasing S/A. Arrendamento Mercantil parcialmente provido para julgar procedentes os embargos à execução. Incompetência do Município de Tubarão/SC para cobrança do imposto, com inversão dos ônus de sucumbência. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 1. Não ocorre o fenômeno da prestação de serviço no contrato de arrendamento mercantil financeiro, embora ocorra, sem dúvida, nas atividades que lhes são preparatórias, tais como a coleta de informações cadastrais do candidato ao financiamento e a elaboração de documentos que o instrumentam; contudo, o colendo STF já afirmou (RE 592.905/SC), que ocorre o fato gerador em contrato de arrendamento mercantil, daí porque esta observação tem significado apenasmente doutrinário. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, 2ª Câmara Cível - TJPR 3 adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade e negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. 2ª Câmara Cível - TJPR 4 6. Apenas após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. 7. Quanto à base de cálculo do imposto, destaque-se que não se discutiu no processo eventual irregularidade no procedimento de arbitramento ou seu cabimento na hipótese dos autos; assim, carece de prequestionamento a aventada violação ao art. 148 do CPC. Ademais, para se acolher a tese da recorrente, de ilegalidade pela ausência do processo regular mencionado na norma, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 8. Tanto o art. 9º da DL 406/68 como o art. 7º da LC 116/03 estabelecem que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a complexidade do contrato de arrendamento mercantil, destacada pelo STF, não permite pinçar partes dele para o fim de definir o serviço prestado e, consequentemente, a sua base de cálculo, ainda que sua nota característica seja o financiamento; a operação engloba diversas fases e procedimentos, mas em essência, é una, única, e assim deve ser entendida para o fim de se definir a base de cálculo do tributo. 9. O preço do serviço, no caso em tela, só pode ser entendido como tudo aquilo que o arrendatário paga 2ª Câmara Cível - TJPR 5 ao arrendador em troca da disponibilização e fruição do bem objeto do contrato. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 853.281/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 16.09.2008; AgRg nos EDcl no REsp. 982.956/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 06.08.2009; AgRg nos Edcl no Ag 855.164/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 23.08.2007; AgRg nos Edcl no REsp. 979.670/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.02.2009. 10. Muito embora o caso dos autos diga respeito a cobrança de arbitramento realizado pelo Fisco Municipal, na forma do art. 148 do CTN, as diretrizes ora traçadas também podem se ajustar aos casos de lançamento por homologação; nessas hipótese, se próprio contribuinte já lançou o imposto que entende devido, é porque percebeu aquele Município como o competente para a sua cobrança e a discussão a respeito da competência perde relevância; todavia, cabe ao Fisco, ao conferir a apuração e o pagamento já realizado pelo contribuinte, verificar se este considerou os parâmetros aqui indicados quanto à base de cálculo do tributo, para o fim de homologar ou não o procedimento e cobrar valores que entenda ainda devidos ou mesmo restituir em caso de imposto pago a maior. 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente o DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a 2ª Câmara Cível - TJPR 6 existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S/A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Recurso especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o Município competente para a sua cobrança, na vigência do DL 406/68 é o da sede do estabelecimento prestador (art. 12), e a partir da LC 116/03, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço de arrendamento mercantil no Município onde essa prestação é perfectibilizada, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo; (c) a base de cálculo do tributo, no presente caso, abrange o valor total da operação contratada, por corresponder ao preço do serviço; (d) essas diretrizes servem também para os casos de lançamento por homologação; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante a incompetência do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ". (REsp nº 1.060.210/SC - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 28-11-2012). Sem grifos no original. 2ª Câmara Cível - TJPR 7 4. Assim, diante do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.060.210/SC e ainda, considerando que os fatos geradores ocorreram tanto na égide do Decreto-Lei nº 406/68, bem como da Lei Complementar nº 116/2003, embora a maioria sob a égide do primeiro. Por outro lado, a sede da devedora fica situado em Barueri-

SP. Dessa maneira, impõe-se por ora o indeferimento do pedido de levantamento de 70% dos valores depositados. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 607- 608. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00082

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aguinaldo Ribeiro Júnior	005	0989391-4
	006	0989397-6
Alessandro Frederico de Paula	008	0989842-6
Andréa Malucelli	009	0990238-9
Arli Pinto da Silva	008	0989842-6
Carlos Alberto Siliprandi	009	0990238-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0993650-7
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	001	0950946-4
Clovis Airton de Quadros	004	0988727-0
Cynthia Garcez Rabello	002	0981917-6
Daniel Prochalski	004	0988727-0
Eraldo Kovalczuk	010	0993650-7
Fernando Previdi Motta	009	0990238-9
Fuad Salim Naji	003	0986859-9
Jean Carlos Marques Silva	001	0950946-4
Jorge Wadih Tahech	008	0989842-6
José Roberto Martins	007	0989471-7
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0989391-4
	006	0989397-6
Kunibert Kolb Neto	010	0993650-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0981917-6
Mauro Tironi Esteves	003	0986859-9
Milton Alves Cardoso Junior	009	0990238-9
Paula Alessandra Rossi Geglini	010	0993650-7
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	010	0993650-7
Rogério Distefano	007	0989471-7
Taís Lavezo Ferreira	010	0993650-7
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0993650-7
Thelma Hayashi Akamine	008	0989842-6
Waldir Figueiredo Reccanello	008	0989842-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0950946-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60757. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021788-52.2010.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Urotec Serviços Médicos Sc Ltda. Advogado: Cléberson Rodolfo Vieira Schwingel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Já homologada a minha aposentadoria, restitua-se os autos para nova distribuição na forma Regimento. 2) Intime-se. Em,12/12/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.
0002 . Processo/Prot: 0981917-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/166449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000366-12.2000.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Apelado: Cenestraro e Soares Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença de fl. 70, que declarou extinta a Execução Fiscal nº 128847/2000, nos termos do artigo 26 da LEF, e condenou a exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, que: a) a exequente requereu a extinção do feito em razão da dispensa do crédito concedida pela Lei Estadual nº 16017/2008; b) o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorreu antes da decisão de primeira instância, o que isenta a apelante do dever de arcar com as custas processuais; c) se houve, após o ajuizamento da execução fiscal, por motivos de política tributária, a remissão do débito tributário, a empresa ora apelada já foi beneficiada com o perdão do débito; d) a remissão reflete o efeito extrafiscal que o tributo ICMS, em determinadas situações, pode vir a possuir; e) na hipótese da decisão ser mantida, o Estado, que já se onerou em razão da própria dispensa do tributo, sofrerá novo desfalque em razão do pagamento das custas. Requer a reforma da sentença para afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. A controvérsia recursal diz respeito à condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da execução fiscal, em virtude da dispensa concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que as partes não estejam sujeitas ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."1 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art,39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"2; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos"3. "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REMISSÃO DE DÍVIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃO- PROVIMENTO. 1. Fazenda Nacional interpõe recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão de seguinte súmula (fl. 52): AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA REMISSÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CÂMARA. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. No bojo do recurso especial, alega-se que as regras inscritas nos artigos 26 e 39 da LEF não comportam exceção: a uma, porque determina que a extinção da inscrição na dívida ativa antes da sentença não pode acarretar ônus para as partes; a duas, por esclarecer que a Fazenda Pública não tem de antecipar o pagamento das despesas dos atos processuais nem pagá-los posteriormente, sendo irrelevante o fato de tratar-se de serventias não- oficializadas. 2. Este egrégio Sodalício tem reconhecido que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas. E ainda que, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição

da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, conforme o teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. In casu, as custas a que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em casos como tais, a Primeira Turma desta Corte Superior espelha o mesmo entendimento do Tribunal recorrido de que, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, estes não se aplicam à Fazenda Pública se a serventia não é oficializada, sendo devido o pagamento dos custos regimentais, caso contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 4. Recurso especial não- provido."4 No mesmo sentido, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO POR LEI ESTADUAL - ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO5 Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não haveria, a princípio, razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 16.017/2008, que concedeu a remissão do débito. Não obstante, no caso, há que se atentar para o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017/2008, segundo o qual "as custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o ?caput? permanecem a cargo do executado (...)". Embora verse sobre matéria processual, esta sabidamente afeta à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF), referido dispositivo legal foi reputado constitucional pelo Órgão Especial desta Corte no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 (acórdão de fls. 47/63), razão pela qual, ressalvado o meu ponto de vista manifestado na apelação cível nº 739.477-0 em que foi suscitado tal incidente, impõe-se a reforma da r. sentença, para que o executado seja condenado ao pagamento das custas processuais. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para, mantido o entendimento de que as custas processuais são devidas, impor ao executado a obrigação de pagá-las. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0986859-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/450059. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0019418-94.2010.8.16.0116 Nulidade de Ato Jurídico. Autor: Izabel Luiza de Lima e Souza, Genésio Cândido de Souza. Advogado: Mauro Tironi Esteves, Fuad Salim Naji. Réu: Município de Matinhos, Roseli dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Avoquei estes autos. Em se tratando o réu MUNICÍPIO DE MATINHOS pessoa jurídica de direito público, sua citação deverá ocorrer por oficial de justiça, conforme previsão do art. 222, "c", do CPC. Sendo assim, retifico a decisão de fls. 590/595-TJ na parte em que determinei a citação por correio do referido réu, determinando, por consequência, a expedição de carta de ordem ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos para que o ente público seja citado, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador-Geral (art. 12, II, do CPC), para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 491 do CPC), bem como intimado da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, observado o disposto no art. 188 do CPC e com as advertências previstas no art. 285 do CPC. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da carta de ordem pelo Juízo ordenado, devendo ser observado o disposto no art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com cópia daquela decisão, bem como da contrafé juntada às fls. 563/578-TJ, cujo desentranhamento já foi determinado. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0988727-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445571. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0022296-21.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros. Agravado: Hotel Planalto Palace Ltda. Advogado: Daniel Prochalski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho:

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ponta Grossa diante de decisão proferida nos autos nº 0022296-21.2012.8.16.0019, de ação ordinária por si ajuizada em face de MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio da qual o Juízo a quo antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para suspender em parte a exigibilidade do valor do tributo e das penalidades indicadas nos autos de ingração n. 457/2011 a 461/2011 e de imposição de multa n. 230/2011 a 231/2011, determinando que deles seja excluída a parcela relativa ao ISS incidente sobre a locação do espaço de eventos? (vide fls. 163-165/TJ). Em que pese o Município de Ponta Grossa ter interposto ?Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo?, nas suas razões, não houve qualquer fundamentação ou pedido recursal sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Cumpre ressaltar que, no presente caso, não é possível o provimento de plano nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que o Agravante não obteve o êxito em demonstrar que a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim: 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0989391-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005720-55.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Milton Ramos Pereira. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON RAMOS PEREIRA em face da r. decisão de fls. 41/42-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a renda do autor é incompatível com a alegada situação de miserabilidade. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a lei nº 7.115/1983 estabelece que a declaração de pobreza, quando firmada por interessado ou por seu procurador, goza de presunção de veracidade; b) o art. 4º da lei 1.060/1950 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação; c) a imposição do pagamento das custas iniciais inviabilizaria o acesso à justiça, uma vez que o agravante não pode arcar com essa despesa; d) a imposição do pagamento das custas iniciais inviabilizaria o acesso à justiça, uma vez que o agravante não pode arcar com essa despesa; d) os honorários advocatícios contratados, no valor equivalente a 20% do proveito econômico, serão pagos somente em caso de êxito na ação. Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Com razão a recorrente. Dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87 - 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido" 1 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais 1 STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002. importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido." 2 "Processual Civil - Assistência Judiciária Gratuita - Comprovação da Hipossuficiência - Desnecessidade - Lei n.º 1.060/50, Arts. 4.º e 7.º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação." 3 "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" 4 Noutro ponto, não há prova quanto à possibilidade de o agravante arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Ao contrário, o comprovante de rendimento do agravante (fl. 24- TJ) indica que a sua situação econômico-financeira é condizente com o estado de miserabilidade afirmado, mesmo porque não há nos autos 2 STJ, 4ª Turma, Resp 142448/RJ, Rel. César Asfor Rocha, DJ de 21/09/1998 - decisão unânime. 3 STJ, REsp 200.390/SP, 5.ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000, p. 85. 4 RE 205746-1/RS. 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28.02.1997. qualquer indicativo dos gastos do agravante com seu sustento e de sua família que possa levar à conclusão de que os valores que ele recebe são suficientes para arcar com as custas do processo. Deveras, a renda mensal líquida auferida pela parte, quando não for de considerável expressão, como no caso do agravante que recebe aproximadamente 3,5 salários mínimos mensais, não é suficiente, por si só, para infirmar a declaração prestada para o fim de obtenção do benefício em comento, pois não se pode olvidar do comprometimento de suas despesas, conforme entendimento do STJ. Confira-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos (...)"5. Por conseguinte, permanece hígida a presunção de veracidade que emana da declaração por ele firmada. Assim, com base no art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício de assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de

impugnação, 5 STJ, REsp 263781/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 150. na forma prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 1060/50, ou de instauração fundamentada do incidente previsto no item 2.7.9.1 do CN. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0006 . Processo/Prot: 0989397-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006187-34.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Abel Leite Siqueira. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABEL LEITE SIQUEIRA em face da r. decisão de fls. 43/44-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a renda do autor é incompatível com a alegada situação de miserabilidade. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a lei nº 7.115/1983 estabelece que a declaração de pobreza, quando firmada por interessado ou por seu procurador, goza de presunção de veracidade; b) o art. 4º da lei 1.060/1950 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação; c) a imposição do pagamento das custas iniciais inviabilizaria o acesso à justiça, uma vez que o agravante não pode arcar com essa despesa; d)) os honorários advocatícios contratados, no valor equivalente a 20% do proveito econômico, serão pagos somente em caso de êxito na ação. Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Com razão a recorrente. Dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87 - 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido" 1 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em 1 STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002. contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido." 2 "Processual Civil - Assistência Judiciária Gratuita - Comprovação da Hipossuficiência - Desnecessidade - Lei n.º 1.060/50, Arts. 4.º e 7.º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação." 3 "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" 4 Noutro ponto, não há prova quanto à possibilidade de o agravante arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Ao contrário, o comprovante de rendimento do agravante (fl. 24-TJ), indica que a sua situação econômico-financeira é condizente com o estado de miserabilidade afirmado, mesmo porque não há nos autos qualquer indicativo dos gastos do agravante com seu sustento e de sua 2 STJ, 4ª Turma, Resp 142448/RJ, Rel. César Asfor Rocha, DJ de 21/09/1998 - decisão unânime. 3 STJ, REsp 200.390/SP, 5.ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000, p. 85. 4 RE 205746-1/RS. 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28.02.1997. família que possa levar à conclusão de que os valores que ele recebe são suficientes para arcar com as custas do processo. Deveras, a renda mensal líquida auferida pela parte, quando não for de considerável expressão, como no caso do agravante que recebe aproximadamente 3,5 salários mínimos mensais, não é suficiente, por si só, para infirmar a declaração prestada para o fim de obtenção do benefício em comento, pois não se pode olvidar do comprometimento de suas despesas, conforme entendimento do STJ. Confira-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos (...)"5. Por conseguinte, permanece hígida a presunção de veracidade que emana da declaração por ele firmada. Assim, com base no art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício de assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de impugnação, na forma prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 1060/50, ou de instauração fundamentada do incidente previsto no item 2.7.9.1 do CN. 5 STJ, REsp 263781/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 150. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0007 . Processo/Prot: 0989471-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008049-51.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Vanderlei Lobo de Almeida. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em consulta ao sistema JudWin, verificou-se que o autor VANDERLEI LOBO DE ALMEIDA, ora apelado, impetrou mandado de segurança distribuído sob nº 731.285-0 à 3ª Câmara Cível desta Corte, com a mesma causa de pedir e pedido desta ação. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em razão da decisão a ele favorável que foi proferida naquele mandamus. Em seguida, intime-se o ESTADO DO PARANÁ para, em igual prazo, manifestar-se acerca de eventual litispendência. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0989842-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460525. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000643 Execução Fiscal. Agravante: Hamerski e Companhia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Alessandro Frederico de Paula, Waldir Figueiredo Reccanello. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Hamerski & Cia. Ltda., em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, diante de decisão, em autos de execução fiscal n.º 643/2008, a qual determinou a suspensão do feito, tendo em vista o Termo de Acordo de Parcelamento do débito e determinou o seu arquivamento provisório (fl. 163/TJ). Inconformada, Hamerscki & Cia Ltda. interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: (a) o recurso de agravo deve ser recebido na sua modalidade por instrumento, uma vez que a decisão agravada causará a parte lesão grave e de difícil reparação, implicando no comprometimento da continuidade de suas atividades; (b) a agravante aderiu ao parcelamento especial estabelecido pelo Decreto n.º 5.230/2009, sendo que os Termos de Acordo de Parcelamento foram firmados em 25/09/2009, 28/05/2010 e 19/11/2010; (c) em 25/09/2009, foi lavrada penhora de bem imóvel para garantir o parcelamento e a execução fiscal, contudo, o Juízo a quo determinou a penhora de veículos via RENAJUD, fato este que se aperfeiçoou em 23/11/2011, ou seja, muito tempo depois da adesão ao parcelamento; (d) além da penhora de bem imóvel avaliado em mais de R$ 645.000,00, a execução resta garantida pelos bens bloqueados referentes a um veículo Ford/4000, Ford/Cargo, VW Gol, Ford/Cargo, os quais somados ultrapassam astronomicamente o valor da dívida tributária (R$ 13.159,98), configurando-se o excesso de penhora e ofendendo-se princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC); (e) a manutenção da decisão de primeiro grau poderá provocar prejuízos irreparáveis, tais como a dificuldade ou mesmo impossibilidade de alienar, vender ou dar em garantida seus bens bloqueados. Ao final, requereu a reforma da decisão inaudita altera parte, e, no mérito, que seja dado total provimento ao recurso (fls. 04-14/TJ). É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. No tocante a antecipação da tutela recursal, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a relevante fundamentação do recurso e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no

exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Infere-se, prima facie, que as alegações feitas pela Agravante são, em parte ao menos, verossímeis, uma vez que houve parcelamento dos créditos tributários (fls. 145-150/TJ) e a execução fiscal já estava garantida por imóvel (fls. 99-100/TJ), quando foi realizada a penhora dos veículos. O débito fiscal perfaz o montante de R$ 13.159,98 (valores atualizado para 14/02/2008), e o bem imóvel penhorado foi avaliado em R$ 645.000,00, não se justificando, aparentemente, o bloqueio de cinco automóveis (fls. 133-134/TJ). De outro lado, o risco da demora, ainda que não seja grave, se mostra relevante, porquanto, sem a concessão do efeito suspensivo, haverá restrição de bens da Agravante de forma excessiva, importando em sério prejuízo na continuidade de suas atividades empresariais. Diante da presença da verossimilhança da existência do direito afirmado no processo - fumus boni iuris - e do perigo de lesão - periculum in mora, defiro a antecipação da tutela recursal ao presente recurso, a fim de liberar o bloqueio dos veículos penhorados (fls. 133-134). 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0990238-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456042. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000002 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Cascavel interpõe agravo de instrumento em face da decisão de fls. 96/97-TJ, que indeferiu o pedido de substituição da CDA, por entender que a parte exequente não pretendia a correção de erros materiais ou defeitos formais, mas sim, a inclusão de débitos não previstos no título que embasa a execução. Aduz, em síntese, que a substituição faz-se necessária para corrigir erro material, defeito formal constante no título, até porque, a modificação pretendida não pretende incluir débitos não previstos no título, mas apenas a correção de valores, o que, destaca-se beneficia o executado, pois houve abatimento da dívida. III - Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando as informações pertinentes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0993650-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467719. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000027 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Confecções Alamanda Ltda., Constante Pereira, Fernando Henrique Geglini. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, Paula Alessandra Rossi Geglini. Interessado: Hermes Morateli dos Santos. Advogado: Eraldo Kovalczuk. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 25-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 27/2006, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de desfazimento da arrematação apresentado pelo arrematante, determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a arrematação é ato jurídico perfeito, acabado e irretratável, nos termos do art. 694 do CPC, não podendo ser admitido o seu desfazimento; b) o valor arrematado constitui verdadeiro e satisfativo pagamento ao credor, após serem cumpridas todas as observâncias legais como o depósito do valor da arrematação, o decurso do prazo de embargos à arrematação, a lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega de bens ao arrematante; c) a decisão agravada determinou o desfazimento da arrematação em virtude de hipótese não prevista em lei, qual seja, a recusa do executado em entregar os bens arrematados; d) a agravante não pode ser punida pela má-fé do depositário, que se furta em ser localizado a fim de não ser intimado para devolver os bens arrematados; e) eventual prejuízo dos arrematantes não pode ser imputado à agravante, que vem contribuindo para que o depositário seja localizado e entregue os bens arrematados; f) a anulação da arrematação por vício deve ser discutida em sede processual adequada. Após prequestionar as disposições legais citadas, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, afirmando que o alvará para levantamento da importância depositada pelo arrematante já foi expedido, sendo que uma vez levantado o valor será difícil reavê-lo. Ao final, requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão que determinou o desfazimento da arrematação. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. Na espécie, em sede de cognição sumária, permite- se concluir que assiste razão à agravante ao pretender a reforma da decisão agravada, ainda que por outro fundamento. É que, no caso, não foram promovidas diligências tendentes a localizar o endereço atual do depositário, como, por exemplo, a expedição de ofício à Receita Federal ou outro órgão que possua cadastro de pessoas físicas, de modo a permitir a sua intimação para entrega dos bens penhorados. Desse modo, não resta suficientemente demonstrada a impossibilidade de se efetivar a entrega dos bens e, por conseguinte, não se afigura cabível o desfazimento da arrematação. A par disso, resta evidenciado o perigo da demora, pois a decisão agravada, ao deferir o desfazimento da arrematação, determinou desde logo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo arrematante e, uma vez efetivada a devolução dos mencionados valores, certamente o presente recurso perderá o seu objeto. Nessas condições, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida até ulterior deliberação do Colegiado. Comunique-se ao d. Juízo de origem, com urgência, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora,

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00133

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0983691-5
Adriana Zilio Maximiano	020	0993155-7
Alexandre Briso Faraco	004	0819715-1
Aline Fernanda Faglioni	009	0976735-1
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0826137-8/01
Anita Caruso Puchta	017	0983749-6
	018	0984043-3
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	001	0563005-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0454166-2/03
Carolina Moura Lebbos	003	0454166-2/03
Cerino Lorenzetti	005	0826137-8/01
Cláudia de Souza Haus	014	0982197-8
Claudiney Ernani Giannini	019	0985981-2
Claudio Merten	001	0563005-5/02
Cláudio Sidiney de Lima	011	0978930-4
Danielle Ribeiro	008	0966326-9
Edson Chaves Filho	019	0985981-2
Edson Isao Suguwara	010	0977902-6
Fábio César Teixeira	021	0995603-6
Fátima Mirian Bortot	007	0962547-2
Fernanda de Souza Rocha	021	0995603-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0563005-5/02
Francisco Braz Neto	006	0957116-4
Getúlio Braz Anziliero	010	0977902-6
Guilherme Henn	003	0454166-2/03
Guilherme Manna Rocha	022	0997386-8
Hamilton Antonio de Melo	019	0985981-2
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	021	0995603-6
João Carlos de Oliveira Júnior	002	0807917-4/03
José Roberto Reale	021	0995603-6
José Subtil de Oliveira	013	0981184-7
Júlio César Subtil de Almeida	013	0981184-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0807917-4/03
	004	0819715-1
	005	0826137-8/01
	020	0993155-7
	022	0997386-8
Karina Rachinski de Almeida	016	0983691-5
Leandro José Cabulon	012	0979258-1
Leila Cuéllar	013	0981184-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0983691-5
Lucius Marcus Oliveira	002	0807917-4/03

Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0962547-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0563005-5/02
Manuela Dorea Leal	003	0454166-2/03
Marcelo de Lima Castro Diniz	004	0819715-1
Marcelo Luiz Hille	002	0807917-4/03
Márcio Luiz Blazius	005	0826137-8/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	015	0982769-4
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0826137-8/01
Marinete Violin	019	0985981-2
Nivaldo Xavier Marques	011	0978930-4
Patricia Rasia	001	0563005-5/02
Paula Schmitz de Schmitz	005	0826137-8/01
Rafael Augusto Silva Domingues	020	0993155-7
Rafael Soares Leite	005	0826137-8/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	004	0819715-1
Renato Tavares Yabe	019	0985981-2
Roberto Machado Filho	006	0957116-4
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0826137-8/01
Rosangela Khater	021	0995603-6
Ruy José Miranda Ratton	002	0807917-4/03
Thaiz Elena de Almeida Prado	003	0454166-2/03
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0454166-2/03
Valéria Premebida dos Santos	003	0454166-2/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0981184-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0563005-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/129994. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5630055-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Claudio Merten, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Patricia Rasia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante a petição de fls. 831/832, manifeste-se o apelado e a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se.
0002 . Processo/Prot: 0807917-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/422674, 2011/422676. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8079174-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se pessoalmente o procurador do agravado (Estado do Paraná) para se manifestar sobre o pedido de fls. 420 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0454166-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/476766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4541662-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dorea Leal. Embargado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria Premebida dos Santos, Thaiz Elena de Almeida Prado. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre o pedido de fls. 413/414, diga o impetrante em 5 dias. Intimem-se. Curitiba, 8/01/2013.
0004 . Processo/Prot: 0819715-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/305351. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000287 Execução Fiscal. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Digam as partes, em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento deste recurso. Intimem-se. Curitiba, 8/01/2013.
0005 . Processo/Prot: 0826137-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2012/111625. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8261378- Apelação Civel. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Paula Schmitz de Schmitz, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Laticínios Cruzeiro do Oeste Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decidi adiante. Curitiba, 7 de janeiro de 2013.
I- Inconformado com a decisão contida no Acórdão de fls. 200/204, em conjunto com a declaração de voto parcialmente vencido (fls. 210), o ESTADO DO PARANÁ interpôs Embargos Infringentes (fls. 215/222). II- Intimada, a empresa LATICÍNIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA apresentou Impugnação aos Embargos Infringentes (fls. 227/233). III- Em seguida, o então Desembargador Relator admitiu o recurso (fls. 235). IV- Na sequência, a embargada requereu a desistência da presente demanda (fls. 239). V- Entretanto, o Desembargador Relator julgou inadmissível a desistência da demanda ou do recurso, ressaltando, porém, quanto à possibilidade de renúncia do direito, desde que expressa, nos moldes previstos pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 241/242). VI- Destarte, a empresa embargada apresentou petição de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 246), "PARA POSSIBILITAR A ADESÃO AO REFERIDO PARCELAMENTO, SUBMETENDO A INTEGRALIDADE DA SUA DÍVIDA ATIVA AO PROGRAMA", nos moldes da Lei Estadual nº 17.082/2012. VII- Doravante, o presente feito foi distribuído para esta Terceira Câmara Cível (fls. 253). VIII- O Desembargador Relator intimou o procurador do Estado do Paraná, ora embargante, para manifestar-se acerca dos pedidos de renúncia ao direito da ação (fls. 246) e desistência da presente demanda e extinção do processo (fls. 239), formulados pela embargada (fls. 254). IX- Instada a se manifestar, a Fazenda Pública do Estado do Paraná concordou com o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que mantidos os honorários de sucumbência fixados na sentença de primeiro grau (fls. 259/260). X- Assim, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 200, XVI, do atual RITJ/PR, diante do requerimento da parte embargada, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, ficando extinto o presente processo, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. XI- A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da empresa, ora embargada, que optou por fazer o parcelamento do débito tributário. Destarte, faz-se imperiosa a fixação de honorários advocatícios em favor do procurador do embargante, haja vista a sua atuação no processo, aliada ao fato de que os embargos infringentes opostos por ele, por força superveniente, perderam o seu objeto. XII- Mantida distribuição de sucumbência, tal qual feita pelo juízo "a quo". XIII- Intimem-se os procuradores. XIV- Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FERNANDO PRAZERES JUIZ CONVOCADO RELATOR
0006 . Processo/Prot: 0957116-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/82726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002987-64.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelado (1): Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu a Ação Cautelar e a Ação Declaratória, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual e condenou a autora das ações ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 5.000,00. Inconformada, nos autos de Ação Declaratória a empresa Nutrimental S/A - Indústria e Comércio de Alimentos interpôs recurso de apelação alegando que possui direito adquirido de ter o seu crédito tributário de ICMS extinto pelo Estado do Paraná e que a Emenda Constitucional que modificou a forma de pagamento do referido precatório não pode alcançar situação preexistente. Menciona que, ao contrário do que foi decidido em primeiro grau, possui interesse processual de agir, tendo em vista que a ação foi proposta com base na lei vigente no momento do ato coator, devendo a demanda ser julgada de acordo com a mesma. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença proferida e remetidos os autos à primeira instância para o julgamento do mérito. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls. 194/205) e, na mesma oportunidade, interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários de sucumbência fixados na decisão singular (fls. 206/210). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso principal de apelação e pelo provimento do recurso adesivo. Nos autos de Ação Cautelar Inominada, o MM Juiz singular concedeu a liminar pleiteada por Nutrimental S/A - Indústria e Comércio de Alimentos, determinando que o Estado do Paraná aceitasse a caução oferecida e, após, emitisse a certidão positiva com efeitos de negativa relativas às GIA?s de ICMS dos meses de dezembro de 2007 e março de 2008 (fls. 134/135). Ante a tal decisão, o Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento, requerendo a suspensão do cumprimento da mesma. Foi negado seguimento ao agravo através de decisão proferida aos dias 01/09/2009, que teve como Relator o Des. Antônio Renato Strapasson, integrante da 2ª Câmara Cível desta Corte (fls. 190/200). É o relatório. II - Diante dessas informações, cumpre reconhecer que o Des. Antônio Renato Strapasson se encontra prevento para conhecer e julgar o presente recurso, nos moldes do artigo 197, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência.". Verifico que no pedido inicial da Ação Declaratória nº 36.775/0000, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a empresa Nutrimental pretendeu o reconhecimento do direito de prestar caução para obter certidão positiva com efeitos de negativa, sendo o mesmo pedido formulado nos autos da Ação Cautelar, portanto resta evidenciado que os feitos são acessórios, face o mesmo objeto das ações opostas. Assim, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento na Ação

Cautelar, AI nº 611331-9, de relatoria do Des. Antônio Renato Strapasson, enseja a redistribuição deste recurso àquele Relator, visto que prevento. III - Determino, pois, sejam os autos redistribuídos por prevenção (art. 197, § 1º, do RITJPR) ao relator dos autos nº 611331-9, integrante da 2ª Câmara Cível desta Corte Estadual, baixando os autos do rol de pendência para julgamento deste Relator. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0007 . Processo/Prot: 0962547-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014426-38.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Helena Ferreira. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 7/01/2013.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.PAGAMENTO DE PROPORCIONAL DE FÉRIAS.APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO AQUISITIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO PROPORCIONAL PELOS MESES TRABALHADOS. PAGAMENTO DEMONSTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ONUS O QUAL INCUMBIA AO APELANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC. VISTOS, etc... Trata-se de Apelação Cível interposta por Helena Ferreira, servidora pública aposentada, em face da sentença (fls. 52/55), proferida na Ação declaratória inicial de pagamento de férias (acrescidas de 1/3) referente ao último ano de labor da servidora antes do advento de sua aposentadoria. O magistrado a quo afastou a pretensão da Servidora por considerar que não havia completado o período aquisitivo, assim, não fazendo jus ao referido pagamento. No mais, considerou que o pagamento do terço já havia sido efetuado conforme demonstrado à folha 23 e reiterado à folha 26. Diante da sentença a apelante insurge-se aduzindo que tem direito ao pagamento das férias proporcionais, convertidas em pecúnia, e que não houve pagamento do mencionado adicional de férias conforme aduz o Estado do Paraná. Afirma que o calendário escolar estabelece férias em janeiro, e por ter se aposentado em 07/12/2009 faz jus ao pagamento na proporção de 1/12 avos para cada mês trabalhado. Vieram as contrarrazões. (Fls.76/78). O Ministério Público julgou desnecessária sua intervenção no feito. (fl.86) Vieram os autos a este Tribunal de Justiça. É, em síntese, o relatório. II- Decido Impõe-se o conhecimento do recurso de apelação cível, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Do Direito ao Recebimento da Verba Adicional de Férias De fato o servidor que se aposenta possui direito ao pagamento proporcional de férias no período que antecedeu a aposentadoria. A verba proporcional possui natureza alimentícia e compõe o patrimônio do servidor, não havendo motivo para sua supressão. Afirmar o contrário seria admitir o locupletamento ilícito por parte da administração pública. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, §2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, §3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ílicito da Administração. Precedentes desta corte e do Supremo Tribunal Federal. II. Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a um direito que incorpora ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo Regimental desprovido. (STJ- 5ªTurma, AgRg no AI nº735966-TO- Rel. Min. Felix Fischer. Julg. 29-06-2006) Consonante é o entendimento desse Egrégio Tribbunal: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÃO. DEIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITOS PREVISTOS NO ARTIGO 39,§3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA ACOLHIDA. IRRELEVÂNCIA DA NÃO PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tem o servidor público, estatutário ou não, o direito ao recebimento de férias proporcionais e de seu terço constitucional, conforme artigo 39, §3º da Carta Magna. 2. A não previsão destes direitos na legislação municipal é irrelevante porque se encontram contemplados na Constituição Federal. 3. A administração Pública está proibida de converter em pecúnia as férias a que tem direito o servidor. Porém, se não há mais vínculo com o serviço público, por exoneração ou demissão, o servidor tem direito a receber a devida indenização pelas férias não gozadas oportunamente, inclusive o terço constitucional. constantes do original) (TJPR- 10ª CC- Ap.287120-3- Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnani. Julg. 05.07.2005). Percebe-se, assim, que é devida a conversão em dinheiro das férias proporcionais no momento da aposentadoria. Contudo, os documentos acostados pela própria autora/apelante aos autos (fls, 23 e 26) dão conta de que o pagamento pretendido já foi realizado. O dossiê histórico funcional apresentado pela apelante (fl.23) menciona ter havido o pagamento dezembro de 2008, bem como a fruição dos 30 dias em janeiro de 2009, referente ao período aquisitivo daquele mesmo ano. O documento trazido à folha 26 demonstra que, em resposta à solicitação da servidora, a Secretaria da Educação esclareceu que o pagamento já houvera sido feito, antecipadamente, em janeiro de 2009, razão pela qual não há valor em débito com a servidora. A apelante por sua vez, não logrou êxito em demonstrar o contrário, conforme lhe incumbia o art. 333, I, do CPC. Friso que a autora deveria ter juntado aos autos documentos que comprovassem que nada recebeu, tal como os holerites dos meses nos quais a administração pública aduz que a servidora fruiu de suas férias. Não o fez. Assim, não há que se falar em indenização. Portanto, nego provimento ao recurso. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 FERNANDO PRAZERES JUIZ CONVOCADO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0966326-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365555. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000975 Execução Fiscal. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: C D P Comércio de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU contra a decisão de fls. 90 TJPR que indeferiu o pedido de busca de endereço via RENAJUD. Inconformado o Município de Foz do Iguaçu sustenta em suas razões (fls. 02/07), em síntese, que a negativa ao pedido de pesquisa de endereço via RENAJUD obstou o prosseguimento da execução fiscal e a satisfação da obrigação. Prossegue que caso exista registro de um bem no sistema referido, será possível verificar o endereço da parte executada, já que para o cadastro de veículos automotores é exigido que conste o endereço do proprietário. Argumenta que segundo o regulamento do RENAJUD é admitido o pedido de requisição do endereço, sendo somente necessária a restrição judicial prévia, como no caso dos autos. Expõe que a existência do convênio e a disponibilização ao credor do referido instituto pressupõe sua efetiva e extensiva utilização. Defende que a indisponibilidade de bens e direitos introduzida pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, instrumentalizada por meio do sistema RENAJUD, funciona como importante mecanismo de resguardo dos interesses da Fazenda Pública. Aduz que a execução se processa no interesse do credor e esgotadas as primeiras hipóteses previstas no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, o veículo é forma remanescente para solucionar a execução com mais eficiência e menor onerosidade a executada. Requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento para reformar a decisão e determinar que o Juízo proceda a busca do endereço da executada por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista a existência de um automóvel em nome daquela. Às fls. 97, determinou-se o processamento do agravo de instrumento. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 110, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. O Juízo a quo, às fls. 114, prestou informações noticiando a reconsideração da decisão agravada e o deferimento da pesquisa de endereço via RENAJUD. É a breve exposição. II - Da análise dos autos, observo que às fls. 114, o MM. Juiz singular informou que exerceu juízo de retratação e reformou a decisão agravada, deferindo a pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pelo agravante. Assim, não mais subsiste o interesse do recorrente em ver apreciada suas razões recursais, tendo em vista que a sua pretensão foi alcançada com a decisão proferida pelo Juízo a quo que acolheu a sua argüição. Portanto, com a reforma da decisão hostilizada e, por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau de jurisdição, o feito perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do art. 529, do CPC, que prevê: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." III - Por tais fundamentos, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso diante da perda do seu objeto. IV - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0009 . Processo/Prot: 0976735-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126789. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049-11.1994.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Apelado: Lucia Ikert. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC) - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS - SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 - ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO "A QUO" - NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO - REMESSA DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 976735-1, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Apelado LUCIA IKERT. I - RELATÓRIO: Inconformada com a sentença proferida nos autos de Execução Fiscal em que o MM. Juiz singular declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais, a apelante interpôs o presente recurso. Sustenta que não se vislumbra nos autos a prescrição intercorrente, uma vez que a presente execução fiscal não ficou paralisada por mais de 05 anos ininterruptos. Por fim, ante o princípio da eventualidade, conclui que é incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, mesmo quando se tratar de serventias não oficializadas. Requer seja provido o recurso para reformar a sentença, reconhecendo-se que não ocorreu a prescrição do crédito tributário e ainda, seja excluída a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. No simples manusear dos autos percebe-se que a controvérsia paira quanto ao reconhecimento, de ofício,

da prescrição intercorrente e em razão da condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, não obstante, prima facie observa-se que este recurso não pode ser analisado por esta instância. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição". Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Atente-se, que, conforme explicitado nos fundamentos do voto supra, o posicionamento firmado neste Recurso Representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, tomou como base o famoso julgado da Ministra Eliana Calmon e levou em conta os indexadores que substituíram a ORTN, fixando o montante de R$ 328,27, como equivalente aos referidos 50 ORTN (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR). Veja-se o julgado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa" (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Também do referido julgado se extrai a evolução do valor de 50 ORTN?S, fixando o valor de alçada da apelação nas execuções fiscais a partir de fevereiro de 1986, conforme explicitado nos fundamentos do no voto do REsp n.º 607930 e citados no REsp n.º 1168625/MG: "EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN's A PARTIR DE FEV/1986. 1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN's X 93.039,40 = Cr$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cz$ 5.320,00 (valor da OTN) 2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's. DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN's X 4.790,89 = Cz$ 239.544,50 (valor da OTN) JAN/89 (após a transformação) 50 OTN's X 6,17 BTN's = 308,50 BTN's 308,50 BTN's X 1,00 = NCz$ 308,50 (valor do BTN) 3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN. FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN's X 17,0968 = NCz$ 5.274,37 (valor do BTN) MAR/90 (após a transformação) 308,50 BTN's X 29,5399 = Cr$ 9.113,06 (valor da BTN) 4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN's passou a equivaler 308,50 UFIR's, tendo em vista que não houve conversão da moeda. 308,50 UFIR's X 597,06 = Cr$ 184.193,01 (valor da UFIR) 5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUL/93 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 32.749,68 = Cr$ 10.103.276,28 (valor da UFIR) AGO/93 (após a transformação) 308,50 UFIR's x 42,79 = CR$ 13.200,72 (valor da UFIR) 6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUN/94 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 1.068,06 = CR$ 329.496,51 (valor da UFIR) JUL/94 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 0,5618 = R$ 173,07(valor da UFIR) 7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973- 68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo. DEZ/2000 (antes da extinção) 308,50 UFIR's X 1,0641 = R$ 328,27 Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal: Período 2000 Valor em R$1,0641 Período 1999 Valor em R$ 0,9770 Período1998 Valor em R$ 0,9611 Período 1997 Valor em R $ 0,9108 Período 1996 Período Janeiro a Junho Valor em R$0,8287 Período 1996 Período Julho a Dezembro Valor em R$0,8847 Período 1995 Janeiro/Fevereiro/ Março Valor em 0,6767 Período 1995 Abril/Maio/Junho Valor em 0,7061 Período 1995 Julho/Agosto/Setembro Valor em 0,7564 Período 1995 Outubro/Novembro/ Dezembro Valor em 0,7952 Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)". Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender conforme se verificam nos seguintes julgados: "Execução fiscal - IPTU, taxas e multa. Valor de alçada recursal - Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN?s - Extinção do processo, com resolução do mérito - Interposição, contra essa sentença, de apelação - Não cabimento - Lei n.° 6.830/1980, artigo 34 - Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 - Admissão somente de embargos infringentes e de declaração - REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento" (Apelação Cível 911.383-9 - Des. Rabello Filho. - 3ª Câmara Cível - DJ. 02/07/12). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) - NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS - SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 - ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA ORTN RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO - REMESSA PARA O JUÍZO A QUO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC)" (Apelação Cível 889612-6 - Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 16/05/12). A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira;). AP 359.872- 3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Em sede recursal, há que se ter como referência para efeito de alçada, o valor atribuído ab

initio à causa (art. 34, § 1º, da LEF), e sendo assim, imperioso indigitar que o valor verificado na distribuição da execução fiscal em 29/04/1994 era de CR$ 142.821,66 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e vinte e um cruzeiros reais e sessenta e seis centavos). Assim, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em abril de 1994 e o valor de alçada correspondente aos 50 ORTN?s naquela data era de CR$ 148.613,69 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e treze cruzeiros reais e sessenta e nove centavos), segundo consta na tabela disponibilizada pela Justiça Federal de São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/fiscal- alcada-congelada.pdf), chega-se a conclusão de que o valor de alçada do presente apelo é superior ao valor da inicial da execução. Portanto a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, logo, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era inferior a 50 ORTN´s. Quanto aos efeitos do não seguimento dos recursos que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 aprimoro meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto à admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.639-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: FOOT BAR LTDA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC" (TJPR, Despacho, AP. Cível n.º 0880639- 1, I CCv, Des. Ruy Cunha Sobrinho, D.J: 13/04/2012). Também já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg.: 24/11/2011, D.J: 01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Dr. Josély Dittrich Ribas, Julg.: 04/04/2011, D.J.:19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III - Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 . Processo/Prot: 0977902-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/152065. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001391-48.2010.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Apelado: Wulfhard Westerkamp. Advogado: Edson Isao Suguwara. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 07 de janeiro de 2013.

Relator: Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES (Subst. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ) Vistos, etc. O Município de Nova Londrina interpôs recurso de Apelação, inconformado com a sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 162/2010 proposta contra Wulfherd Westerkamp que declarou a ocorrência de prescrição em exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 174 do CTN, condenando a exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios. Em razões de Apelação (fls. 53/59), sustentou a inocorrência do decurso do prazo prescricional, alegando que a Fazenda Pública dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do ano subseqüente àquele em que ocorreu o fato gerador, para constituir o crédito tributário, a teor do que dispõe o caput do art. 174, do CTN. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 60) e respondido (fls. 64/67). A seguir, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Por se tratar de matéria cujo entendimento é dominante neste tribunal, ao presente recurso deve ser negado seguimento de plano, por decisão isolada do Relator, conforme autoriza o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia recursal ao decurso ou não do prazo prescricional. O prazo prescricional para propositura da execução visando à cobrança de crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme exegese do art. 174 do CTN. O crédito tributário se constitui pelo lançamento (fls. 142 do CTN). A sentença determinou a extinção da execução fiscal porque quando distribuída, o crédito tributário já estava fulminado pela prescrição. E com razão o MM. juiz a quo. Prestigiosa corrente entende que o referido prazo se inicia desde o momento em que a Fazenda Pública notifica o sujeito passivo a fazer o pagamento do crédito tributário. Mas há quem sustente que não basta a notificação para pagar, senão a data do vencimento em que inadimplemento nasce a ação ou a execução fiscal, para que seja reclamado o direito creditório. HUGO DE BRITO MACHADO se inclina por esta segunda solução: "E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação." (Curso de Direito Tributário, 12ª ed., págs. 149/150 - SP: Malheiros, 1997). A prescrição tem o seu termo a quo com a data do vencimento, que torna o débito exigível. Assim, no caso em apreço, consta da certidão de dívida ativa que o vencimento para o pagamento da contribuição de melhoria se deu em 10/12/2004. Portanto, a contagem do prazo prescricional de 5 anos iniciou-se a partir do primeiro útil seguinte, ou seja, em 11/12/2004, tendo em vista que o despacho de citação se deu apenas em julho de 2010. No entanto, a ação foi proposta somente em 02/07/2010, ou seja, quando já fluido o prazo prescricional por inteiro. Portanto, tal como consignado pelo juízo sentenciante, quando distribuída a execução fiscal o crédito tributário já estava fulminado pelo decurso do prazo prescricional. Desta forma, tornou-se irrelevante a discussão acerca das causas interruptivas do prazo prescricional (art. 8º, §2º e art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80) suscitadas pelo apelante. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEF - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO PREVISTA NA LEF INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA, EM FUNÇÃO DA RECEPCIONADO PELA CF/88 COMO LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO IMPOSTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR, Ap. 0440113-2, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, 26/09/2007 - destacado). Ante o exposto, nego seguimento à Apelação Cível, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 07 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator - Convocado

0011 . Processo/Prot: 0978930-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162137. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-47.2004.8.16.0070 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cidade Gaúcha. Advogado: Nivaldo Xavier Marques. Apelado: Cassiano Ferreira dos Santos. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO EXECUTIVO (ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC) - NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS - SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 - ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO "A QUO" - NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO - REMESSA DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 978930-4, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA e Apelado CASSIANO FERREIRA DOS SANTOS. I - RELATÓRIO: Inconformado com a sentença proferida nos autos de Execução Fiscal em que o MM. Juiz singular decretou a nulidade absoluta do título executivo fiscal e, por consequência, da própria execução, julgando-a extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC, condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da ação atualizado e custas processuais, o apelante interpôs o presente recurso. Sustenta que ajuizou execução fiscal contra Colonizadora Alto Paraná com vistas à cobrança de IPTU referente ao ano de 1999. Na qualidade de atual proprietário do imóvel desde 14/12/2004, o ora apelado propôs Exceção de Pré-Executividade em face do Município, alegando que não foi citado; a dívida já se encontrava quitada; e que quando registrou a escritura de compra e venda não presumiu a existência de débitos. Alega que o documento de fls. 14 efetivamente não corresponde ao pagamento do IPTU referente ao Lote 13, quadra 171 em execução, pois data de 28/01/2000, em nome de Cassiano Ferreira dos Santos, enquanto o imóvel só foi por ele adquirido em 14/12/2004. Ademais, o débito de IPTU somente foi quitado em 12/03/2002, após o ajuizamento da ação. E, portanto, não há como se deduzir que o exequente reconheceu a ilegalidade da sua conduta. Argumenta que a demora na citação da executada Colonizadora Alto Paraná ocorreu por falha do mecanismo próprio do Poder Judiciário desta Comarca, alheios a vontade do apelante, não podendo o MM. Juiz extinguir o feito (art. 794, I, do CPC) em razão da inércia do exequente por 06 anos. Lembra, ainda, que o despacho de citação é fato interruptivo da prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Defende que tendo proposto o executivo fiscal legitimamente, deve prevalecer o princípio da causalidade, devendo o executado, quem deu causa à ação, arcar com as verbas de sucumbência, haja vista que segundo dispõe o art. 659 do CPC, no valor do débito incluem-se as demais despesas deles decorrentes. Por fim, entendendo que o valor da presente execução é superior ao previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, sustenta que é cabível a interposição do recurso de apelação. Requer

a reforma da sentença, para que se prossiga normalmente a execução fiscal e a inversão do ônus de sucumbência, bem como o pagamento das custas e demais despesas processuais ao final, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Recebido o recurso (fls. 66), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 68/72). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 81/84). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. No simples manusear dos autos percebe-se que a controvérsia paira quanto à declaração de nulidade absoluta do título executivo fiscal e a consequente extinção da execução, bem como, quanto a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, não obstante, prima facie observa- se que este recurso não pode ser analisado por esta instância. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição". Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Atente-se, que, conforme explicitado nos fundamentos do voto supra, o posicionamento firmado neste Recurso Representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, tomou como base o famoso julgado da Ministra Eliana Calmon e levou em conta os indexadores que substituíram a ORTN, fixando o montante de R$ 328,27, como equivalente aos referidos 50 ORTN (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR). Veja-se o julgado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa" (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Também do referido julgado se extrai a evolução do valor de 50 ORTN?S, fixando o valor de alçada da apelação nas execuções fiscais a partir de fevereiro de 1986, conforme explicitado nos fundamentos do no voto do REsp n.º 607930 e citados no REsp n.º 1168625/MG: "EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN's A PARTIR DE FEV/1986. 1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN's X 93.039,40 = Cr$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cz$ 5.320,00 (valor da OTN) 2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's. DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN's X 4.790,89 = Cz$ 239.544,50 (valor da OTN) JAN/89 (após a transformação) 50 OTN's X 6,17 BTN's = 308,50 BTN's 308,50 BTN's X 1,00 = NCz$ 308,50 (valor do BTN) 3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN. FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN's X 17,0968 = NCz$ 5.274,37 (valor do BTN) MAR/90 (após a transformação) 308,50 BTN's X 29,5399 = Cr$ 9.113,06 (valor da BTN) 4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN's passou a equivaler 308,50 UFIR's, tendo em vista que não houve conversão da moeda. 308,50 UFIR's X 597,06 = Cr$ 184.193,01 (valor da UFIR) 5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUL/93 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 32.749,68 = Cr$ 10.103.276,28 (valor da UFIR) AGO/93 (após a transformação) 308,50 UFIR's x 42,79 = CR$ 13.200,72 (valor da UFIR) 6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUN/94 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 1.068,06 = CR$ 329.496,51 (valor da UFIR) JUL/94 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 0,5618 = R$ 173,07(valor da UFIR) 7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973- 68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo. DEZ/2000 (antes da extinção) 308,50 UFIR's X 1,0641 = R$ 328,27 Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal: Período 2000 Valor em R$1,0641 Período 1999 Valor em R$ 0,9770 Período1998 Valor em R$ 0,9611 Período 1997 Valor em R $ 0,9108 Período 1996 Período Janeiro a Junho Valor em R$0,8287 Período 1996 Período Julho a Dezembro Valor em R$0,8847 Período 1995 Janeiro/Fevereiro/ Março Valor em 0,6767 Período 1995 Abril/Maio/Junho Valor em 0,7061 Período 1995 Julho/Agosto/Setembro Valor em 0,7564 Período 1995 Outubro/Novembro/ Dezembro Valor em 0,7952 Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)". Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender conforme se verificam nos seguintes julgados: "Execução fiscal - IPTU, taxas e multa. Valor de alçada recursal - Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN?s - Extinção do processo, com resolução do mérito - Interposição, contra essa sentença, de apelação - Não cabimento - Lei n.° 6.830/1980, artigo 34 - Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 - Admissão somente de embargos infringentes e de declaração - REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento" (Apelação Cível 911.383-9 - Des. Rabello Filho. - 3ª Câmara Cível - DJ. 02/07/12). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) - NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS - SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 - ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA ORTN RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO - REMESSA PARA O JUÍZO A QUO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC)" (Apelação Cível 889612-6 - Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 16/05/12). A matéria, inclusive, é objeto do

Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira;). AP 359.872- 3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Em sede recursal, há que se ter como referência para efeito de alçada, o valor atribuído ab initio à causa (art. 34, § 1º, da LEF), e sendo assim, imperioso indigitar que o valor verificado na distribuição da execução fiscal em 22/12/2004 era de R$ 259,87 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Assim, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 2004 e o valor de alçada correspondente aos 50 ORTN?s naquela data era de R $ 451,10 (quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), segundo consta na tabela disponibilizada pela Justiça Federal de São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/fiscal- alcada-congelada.pdf), chega-se a conclusão de que o valor de alçada do presente apelo é superior ao valor da inicial da execução. Portanto a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, logo, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era inferior a 50 ORTN´s. Quanto aos efeitos do não seguimento dos recursos que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 aprimoro meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto à admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.639-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: FOOT BAR LTDA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC" (TJPR, Despacho, AP. Cível n.º 0880639- 1, I CCv, Des. Ruy Cunha Sobrinho, D.J: 13/04/2012). Também já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg.: 24/11/2011, D.J:01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Dr. Josély Dittrich Ribas, Julg.: 04/04/2011, D.J.: 19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III - Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0012 . Processo/Prot: 0979258-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166070. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000061-08.1996.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Mxr Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO QUE SUSTENTA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA E INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO FORMULADO NA APELAÇÃO PARA A REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - CONSTA DOS AUTOS REQUERIMENTO FORMULADO PELA APELANTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO - PEDIDO QUE NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO A QUO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R.SENTENÇA E DETERMINAR A APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO Vistos, etc. interposta contra decisão (fls. 35-38) que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Estado do Paraná em face de MXR Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência da prática de atos que movimentassem o processo por mais de 10 anos. O apelante postula a reforma da sentença, sustentando aplicação da súmula 106 do STJ, art. 40 da LEF e que não poderia ter sido condenado ao pagamento de custas. A apelada não foi intimada para oferecer contrarrazões porque não possui procurador constituído nos autos. É, em suma, o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifiquei do documento de fl. 27 que a apelante formulou pedido de extinção do processo, em razão do adimplemento ao termo de parcelamento pela apelada (art. 794, I, do CPC). No entanto, por equívoco, esse pedido não foi apreciado pela Dra. Juíza que acabou prolatando a sentença que reconheceu a prescrição. Assim, dou provimento ao recurso para anular a decisão recorrida a fim de que o pedido de extinção do processo pelo pagamento seja apreciado naquela instância (art. 557, § 1º, do CPC). Curitiba, 17 de dezembro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0013 . Processo/Prot: 0981184-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003406-84.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Leonardo Vieira Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA.POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE À JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 981184-7, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante LEONARDO VIEIRA CORREA e Apelado ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra r. sentença (fls. 151/162), proferida pelo d. juiz de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 35.975/09 de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor e, consequentemente, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da procuradora do estado, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC. Na ocasião, consignou que "com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra". (fls. 161). Contudo, ressaltou que o autor ficará isento dessa condenação, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Irresignado com a decisão, a parte apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 164/176). Preliminarmente, busca a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, visando à expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná ao qual faz parte, para que este exiba nos autos as cópias das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, em suma, aduz que: a) faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente à hora normal laborada, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, é norma de eficácia limitada, cabendo à legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra; b) outrossim, defende que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem

reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas; c) ainda, versa que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. Por fim, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Por fim, prequestiona os dispositivos constitucionais, possibilitando a interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Requer, portanto, o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente. O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 178). O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls. 180/195) requerendo seja mantida a sentença, negando-se seguimento ou indeferindo-se o recurso. Os autos foram distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 202/205) não se pronunciou sobre o mérito recursal. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Conhece-se do recurso de apelação, posto que observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita). A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado e acréscimo de 50% sobre a hora normal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando a apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repelido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras aos militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Sobre o assunto, já entendeu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE - POLICIAL MILITAR - RECURSO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONSTATAÇÃO - (...) Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de informação sobre a escala de serviço prestado pelo militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - (...) Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0669527-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.08.2010) "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. (...) Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes para o julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente a ele compete aferir sob a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, quando o magistrado entender que a lide está madura para proferir decisão, caber-lhe-á conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 444): "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Esse entendimento é corroborado pelo julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0662307-2 - Umuarama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 15.02.2011). Destarte, nega-se provimento ao apelo nesse ponto em comento. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito às horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica-se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tal norma jurídica atentaria contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal à hora extra excedente à hora normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R $ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior à legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, cujo adicional está sob os códigos e descrições "1689 Indenização Serviço Extraordinário - PM" e "09E IND.SERV.EXT-PM" (fls. 31, 32, 33, 35/41). Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do

princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0801711-8 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 29.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Outrossim, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE - POLICIAL MILITAR. RECURSO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES - INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA (...) Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem destaques no original). O entendimento desta Terceira Câmara Cível não destoa do ora apresentado, o que pode ser observado pelo julgamento, unânime, de caso idêntico ao presente autos (Apelação Cível nº 0644632-2), de relatoria do Desembargador Ruy Francisco Thomaz, realizado em 30/03/2010, cujo acórdão foi registrado sob nº 35961, publicado no DJ 374 de 27/04/2010. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante transcritas. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0014 . Processo/Prot: 0982197-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001464-22.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Linha Brasileiras Mudanças e Transportes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 07/01/2013.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA - REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEI ESTADUAL QUE IMPÕE AO EXECUTADO O ÔNUS DO PAGAMENTO PELAS CUSTAS PROCESSUAIS - LEI ESTADUAL Nº 16017/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739477-0/01) POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ART. 272 DO RITJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Vistos etc. Estado do Paraná, em face da r. sentença (fl. 24) que julgou extinto o pedido formulado na Execução Fiscal e nos termos do art. 26 da LEF, atribuiu ao exequente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. A execução foi extinta face ao cancelamento da certidão de dívida ativa pela remissão (Lei nº 16017/08, art. 2º). O apelante sustenta que deve ser afastada sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de simples desistência da ação face ao cancelamento da CDA pela remissão. Ressalta que não foram opostos embargos à execução. Pede aplicação dos arts. 26 e 39 da LEF e diz que quem deu causa à execução é que deve suportar o ônus. Não foram oferecidas contrarrazões porque não houve citação da apelada. É, em suma, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 557 do CPC, decido monocraticamente. Com efeito, o juízo sentenciante ao condenar a Fazenda Pública no pagamento das custas processuais, o fez porque se trata de serventia não oficializada. Não obstante os precedentes por mim relatados trilharem outro caminho, tem-se que, no presente apenas no que tange à extinção decorrente da remissão determinada pela Lei 16.015/2008. Nesse mesmo sentido, por analogia cito a Lei Estadual 16.017/2008, que previu em seu bojo a dispensa dos créditos decorrentes de ICMS lançados até 31.07.2007. Confira-se o que diz seu art. 2º: Art. 2°. Nas saídas interestaduais de que trata o convênio ICMS 03/99 e suas alterações, não se atribui ao remetente paranaense a responsabilidade pelo pagamento do imposto suspenso, determinando-se a sua exclusão do pólo passivo da obrigação, inclusive dos lançamentos de ofício já perpetrados, e, ficam dispensados os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), lançados até 31 de julho de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), na data da publicação desta lei. (Convênio ICMS 67/08) Por sua vez, o art. 7º estabelece que, diante da extinção provocada pela referida remissão, as custas da execução ficariam a cargo do executado, se não vejamos: Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o "caput" permaneceram a cargo do executado, facultando às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas. Mencionada lei foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739477-0/01, recentemente julgado improcedente pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão vem assim ementada: "ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 16.017/2008 do Estado do Paraná, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 26 da LEF. E deve prevalecer, também, a antiga orientação das Câmaras de Direito Tributário que vem explicitado no enunciado nº 3, cujo teor é o que segue: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764- 3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Ante o exposto, restando evidente a extinção do processo em virtude da remissão estabelecida pela Lei 16.015/08, e estando a decisão recorrida em confronto com o entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de Transportes Ltda ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º, Parágrafo único da Lei 16.017/08 e art. 26 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0015 . Processo/Prot: 0982769-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001486-80.2006.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Soraya de Fátima Dair. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 08 de janeiro de 2012.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA - REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEIS ESTADUAIS Nº 16015/2008 e 16017/2008 QUE DISPENSOU AS CUSTAS JUDICIAIS - LEI Nº 16015/2008 QUE NADA DISPÔS A RESPEITO DAS CUSTAS JUDICIAIS - LEI Nº 16017/2008 QUE DISPÔS O ÔNUS DO PAGAMENTO PELAS CUSTAS PROCESSUAIS - - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739477-0/01 - POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ART. 272 DO RITJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Vistos etc. Estado do Paraná, em face da r. sentença (fl. 27) que julgou extinto o pedido formulado na Execução Fiscal e nos termos do art. 26 da LEF, atribuiu ao exequente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. A execução foi extinta face ao cancelamento da certidão de dívida ativa pela remissão (Lei nº 16015/08 e 16017/08). O apelante sustenta (fls. 29-36) que deve ser afastada sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de simples desistência da ação face ao cancelamento da CDA pela remissão. Ressalta que não foram opostos embargos à execução. Pede aplicação dos arts. 26 e 39 da LEF e diz que quem deu causa à execução é que deve suportar o ônus. Não foram oferecidas contrarrazões

porque não a apelada não constituiu advogado. É, em suma, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 557 do CPC, decido monocraticamente. No presente caso, o art. 26 da Lei 6.830/1980 deve ser aplicado no que tange à extinção decorrente da remissão determinada pelas Leis 16015/2008 e 16017/2008. A Lei 16017/2008 especificamente ressalvou no art. 7º, parágrafo único que: advcatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas. (sem grifos no original) Mencionada lei foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739477-0/01, recentemente julgado improcedente pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão vem assim ementada: "ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 16.017/2008 do Estado do Paraná, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (sem grifos no original) Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 26 da LEF. Com relação à redação da Lei 16015/2008, não houve concessão de remissão ao executado com relação às custas judiciais. Logo, a mesma interpretação acima é a que deve prevalecer. Ou seja, de que as custas judiciais não serão impostas nesse caso à Fazenda Pública. Nesse sentido, confira-se: "Processual civil. Execução fiscal. Remissão da dívida. Leis Estaduais nº 157472007 e 16015/2008. Condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Serventia não judicializada. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das câmaras especializadas em direito tributário. Recurso provido." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação 865674-4, rel. Des. Salvatore Astuti, j. em 22/05/2012) (sem grifos no original) E deve prevalecer, também, a antiga orientação das Câmaras de Direito Tributário que vem explicitado no enunciado nº 3, cujo teor é o que segue: razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Ante o exposto, restando evidente a extinção do processo em virtude da remissão estabelecida pelas Leis 16015/08 e 16017/08, e estando a decisão recorrida em confronto com o entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de condenar a executada Soraya de Fátima Dair ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º, Parágrafo único da Lei 16017/08 e do art. 26 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0016 . Processo/Prot: 0983691-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000010-08.1986.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Panificadora Nossa Senhora de Nazaré Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 7/01/2013.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA - REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEI ESTADUAL QUE IMPÕE AO EXECUTADO O ÔNUS DO PAGAMENTO PELAS CUSTAS PROCESSUAIS - LEI ESTADUAL Nº 16017/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739477-0/01) POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ART. 272 DO RITJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Vistos etc. Estado do Paraná, em face da r. sentença (fl. 27) que julgou extinto o pedido formulado na Execução Fiscal e nos termos do art. 26 da LEF, atribuiu ao exequente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. A execução foi extinta face ao cancelamento da certidão de dívida ativa pela remissão (Lei nº 16017/08, art. 2º). O apelante sustenta (fls. 32-48) que deve ser afastada sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de simples desistência da ação face ao cancelamento da CDA pela remissão. Pede aplicação do art. 26 da LEF e do Enunciado nº 03 deste Tribunal de Justiça. Não foram oferecidas contrarrazões porque não a apelada, citada por edital, não constituiu advogado. É, em suma, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 557 do CPC, decido monocraticamente. Com efeito, o juízo sentenciante ao condenar a Fazenda Pública no pagamento das custas processuais, o fez porque se trata de serventia não oficializada. Não obstante os precedentes por mim relatados trilharem outro caminho, tem-se que, no presente caso, o art. 26 da Lei 6.830/1980 deve sim ser aplicado, determinada pela Lei 16.015/2008. Nesse mesmo sentido, por analogia cito a Lei Estadual 16.017/2008, que previu em seu bojo a dispensa dos créditos decorrentes de ICMS lançados até 31.07.2007. Confira-se o que diz seu art. 2º: Art. 2°. Nas saídas interestaduais de que trata o convênio ICMS 03/99 e suas alterações, não se atribui ao remetente paranaense a responsabilidade pelo pagamento do imposto suspenso, determinando-se a sua exclusão do pólo passivo da obrigação, inclusive dos lançamentos de ofício já perpetrados, e, ficam dispensados os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), lançados até 31 de julho de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), na data da publicação desta lei. (Convênio ICMS 67/08) Por sua vez, o art. 7º estabelece que, diante da extinção provocada pela referida remissão, as custas da execução ficariam a cargo do executado, se não vejamos: Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o "caput" permaneceram a cargo do executado, facultando às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas. Mencionada lei foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739477-0/01, recentemente julgado improcedente pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão vem assim ementada: "ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 16.017/2008 do Estado do Paraná, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 26 da LEF. E deve prevalecer, também, a antiga orientação das Câmaras de Direito Tributário que vem explicitado no enunciado nº 3, cujo teor é o que segue: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764- 3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Ante o exposto, restando evidente a extinção do processo em virtude da remissão estabelecida pela Lei 16.015/08, e estando a decisão recorrida em confronto com o entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de Nazaré Ltda ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º, Parágrafo único da Lei 16.017/08 e art. 26 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0017 . Processo/Prot: 0983749-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001461-67.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: A C P Veículos e Acessórios Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 7/01/2013.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA - REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEI ESTADUAL QUE IMPÕE AO EXECUTADO O ÔNUS DO PAGAMENTO PELAS CUSTAS PROCESSUAIS - LEI ESTADUAL Nº 16017/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739477-0/01) POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ART. 272 DO RITJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Vistos etc. Estado do Paraná, em face da r. sentença (fl. 16) que julgou extinto o pedido formulado na Execução Fiscal e nos termos do art. 26 da LEF, atribuiu ao exequente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. A execução foi extinta face ao cancelamento da certidão de dívida

ativa pela remissão (Lei nº 16017/08, art. 2º). O apelante sustenta (fls. 18-25) que deve ser afastada sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de simples desistência da ação face ao cancelamento da CDA pela remissão. Ressalta que não foram opostos embargos à execução. Pede aplicação dos arts. 26 e 39 da LEF e diz que quem deu causa à execução é que deve suportar o ônus. Não foram oferecidas contrarrazões porque não houve citação do apelado. É, em suma, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 557 do CPC, decido monocraticamente. Com efeito, o juízo sentenciante ao condenar a Fazenda Pública no pagamento das custas processuais, o fez porque se trata de serventia não oficializada. Não obstante os precedentes por mim relatados trilharem outro caminho, tem-se que, no presente apenas no que tange à extinção decorrente da remissão determinada pela Lei 16.015/2008. Nesse mesmo sentido, por analogia cito a Lei Estadual 16.017/2008, que previu em seu bojo a dispensa dos créditos decorrentes de ICMS lançados até 31.07.2007. Confira-se o que diz seu art. 2º: Art. 2°. Nas saídas interestaduais de que trata o convênio ICMS 03/99 e suas alterações, não se atribui ao remetente paranaense a responsabilidade pelo pagamento do imposto suspenso, determinando-se a sua exclusão do pólo passivo da obrigação, inclusive dos lançamentos de ofício já perpetrados, e, ficam dispensados os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), lançados até 31 de julho de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), na data da publicação desta lei. (Convênio ICMS 67/08) Por sua vez, o art. 7º estabelece que, diante da extinção provocada pela referida remissão, as custas da execução ficariam a cargo do executado, se não vejamos: Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o "caput" permaneceram a cargo do executado, facultando às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas. Mencionada lei foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739477-0/01, recentemente julgado improcedente pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão vem assim ementada: "ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 16.017/2008 do Estado do Paraná, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 26 da LEF. E deve prevalecer, também, a antiga orientação das Câmaras de Direito Tributário que vem explicitado no enunciado nº 3, cujo teor é o que segue: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764- 3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Ante o exposto, restando evidente a extinção do processo em virtude da remissão estabelecida pela Lei 16.015/08, e estando a decisão recorrida em confronto com o entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/08 e art. 26 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0984043-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000024-55.1987.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Tecinco Tecnologia Industrial e Comercio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA - REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEI ESTADUAL QUE IMPÕE AO EXECUTADO O ÔNUS DO PAGAMENTO PELAS CUSTAS PROCESSUAIS - LEI ESTADUAL Nº 16017/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739477-0/01) POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ART. 272 DO RITJPR - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Vistos etc. Estado do Paraná, em face da r. sentença (fl. 14) que julgou extinto o pedido formulado na Execução Fiscal e nos termos do art. 26 da LEF, atribuiu ao exequente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. A execução foi extinta face ao cancelamento da certidão de dívida ativa pela remissão (Lei nº 16017/08, art. 3º, "c"). O apelante sustenta que deve ser afastada sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de simples desistência da ação face ao cancelamento da CDA pela remissão. Ressalta que não foram opostos embargos à execução. Pede aplicação dos arts. 26 e 39 da LEF e diz que quem deu causa à execução é que deve suportar o respectivo ônus. Não foram oferecidas contrarrazões porque não houve citação do apelado. É, em suma, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 557 do CPC, decido monocraticamente. Com efeito, o juízo sentenciante ao condenar a Fazenda Pública no pagamento das custas processuais, o fez porque se trata de serventia não oficializada. Não obstante os precedentes por mim relatados trilharem outro caminho, tem-se que, no presente caso, o art. 26 da Lei 6.830/1980 deve sim ser aplicado, determinada pela Lei 16.015/2008. Nesse mesmo sentido, por analogia cito a Lei Estadual 16.017/2008, que previu em seu bojo a dispensa dos créditos decorrentes de ICMS lançados até 31.07.2007. Confira-se o que diz seu art. 2º: Art. 2°. Nas saídas interestaduais de que trata o convênio ICMS 03/99 e suas alterações, não se atribui ao remetente paranaense a responsabilidade pelo pagamento do imposto suspenso, determinando-se a sua exclusão do pólo passivo da obrigação, inclusive dos lançamentos de ofício já perpetrados, e, ficam dispensados os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), lançados até 31 de julho de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), na data da publicação desta lei. (Convênio ICMS 67/08) Por sua vez, o art. 7º estabelece que, diante da extinção provocada pela referida remissão, as custas da execução ficariam a cargo do executado, se não vejamos: Art. 7°. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o "caput" permaneceram a cargo do executado, facultando às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas. Mencionada lei foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739477-0/01, recentemente julgado improcedente pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão vem assim ementada: "ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgar improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 16.017/2008 do Estado do Paraná, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 26 da LEF. E deve prevalecer, também, a antiga orientação das Câmaras de Direito Tributário que vem explicitado no enunciado nº 3, cujo teor é o que segue: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764- 3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) Ante o exposto, restando evidente a extinção do processo em virtude da remissão estabelecida pela Lei 16.015/08, e estando a decisão recorrida em confronto com o entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de Comercio Ltda ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º, Parágrafo único da Lei 16.017/08 e art. 26 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0019 . Processo/Prot: 0985981-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430454. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0045020-34.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: João Gilberto Prata Carnio. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0985981-2, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTE: JOÃO GILBERTO PRATA CARNIO.AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH (JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU FABIANA

SILVEIRA KARAM) VISTOS, etc. 1. JOÃO GILBERTO PRATA CARNIO agravou do despacho que, nos autos de ação ordinária desapropriação sob nº 0045020-34.2012, que move contra a Universidade Estadual de Londrina - UEL, mandou anotar o processo para sentença, entendendo desnecessária a dilação probatória. Alega que pretende receber o adicional de periculosidade no quinquênio anterior à protocolização administrativa, sendo pois indispensável a prova pericial. 2. O recurso é próprio e tempestivo, embora faça inadequada referência a agravo retido. Presentes os pressupostos à sua admissibilidade e sua regularidade formal, recebo-o para processamento. 3. Não foi requerido efeito ativo, razão pela qual deixo de concedê-lo. 4. Oficie-se ao digno Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Londrina para que preste as informações necessárias, inclusive para os fins do art. 526, do CPC. 5. Intimem-se os ilustres patronos da agravada para responderem no prazo legal. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM - Relatora Juíza Substituta em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0993155-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461818. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000161 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Arinco Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0993155-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ.AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: ARINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH (JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM) VISTOS, etc. 1. ESTADO DO PARANÁ agravou do despacho que, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, por ter-se transcorrido mais de cinco anos entre a data da citação e do pedido de direcionamento. 2. O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os pressupostos à sua admissibilidade e sua regularidade formal, recebo-o para processamento. 3. Não foi requerido efeito ativo, razão pela qual deixo de concedê-lo. 4. Oficie-se ao digno Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cambé para que preste as informações necessárias, inclusive para os fins do art. 526, do CPC. 5. Intimem-se os ilustres patronos da agravada para responderem no prazo legal. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM - Relatora Juíza Substituta em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0995603-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468777. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0052735-64.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fábio César Teixeira. Agravado: José Artur Batista Gomes, Rui de Silos Ferraz, Ilídio Rodrigues Pinto, Plano's Construtora e Incorporadora Ltda, Rezid Engenharia Civil Ltda. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Rosangela Khater, Fernanda de Souza Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Londrina, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 73/75 (TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina nos autos de Execução de Sentença n° 52735-64.2011, a qual determinou a realização da intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizado do débito, e a intimação da Fazenda para se manifestar sobre os cálculos apresentados. Ainda apontou procedimentos a serem adotados em caso de concordância ou discordância em relação aos créditos apresentados, ou ainda no caso de apresentação de créditos a serem compensados. O Agravante apresentou o presente Recurso, pugnando pela reforma da decisão, sustentando que o valor do crédito supera o valor previsto no teto constitucional, isto sem considerar o valor a título de custas e honorários, os quais nem sequer foram considerados. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. FLS. 2 III. Pois bem, apesar de haver menção na primeira página da petição de que o recurso tinha pedido de efeito suspensivo, não há no corpo da fundamentação do recurso, qualquer pedido de efeito suspensivo, nem qualquer fundamento referente aos requisitos que justificam a concessão do efeito suspensivo. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0022 . Processo/Prot: 0997386-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006298-18.2012.8.16.0179 Civel. Agravante: Heitor Rubens Raymundo. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Heitor Rubens Raymundo em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 0006298-18.2012.8.16.0179, ao argumento de que "não foi caracterizado o vínculo empregatício atinente ao estágio remunerado e à atividade de aluno aprendiz do agravante, de modo a não ser possível a contagem como tempo de serviço". É a síntese do necessário. Aos fundamentos. 2. Como se sabe, uma das modificações introduzidas pela Lei n. 11.187/2005 foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de Agravo de Instrumento ficou restrito a três hipóteses: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. 3. Por entender que a pretensão deduzida pelo agravante com o mérito se confunde e por não haver urgência na cômputo do período despendido por Heitor Rubens Raymundo no exercício das atividades inerentes à condição de estagiário e aluno-aprendiz, uma vez que sequer foram especificadas nos autos as razões que justificariam a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins previdenciários, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (CPC, art. 527, inc. I) . Ressalto que, por se tratar de pretensão de natureza essencialmente declaratória, não haveria lógica em antecipar os efeitos da prestação jurisdicional e, posteriormente, revogá-la na sentença (que é como o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sinalizou que iria decidir). Eventual descontentamento com o mérito da decisão do juízo de origem deverá ser manifestado através do competente Recurso de Apelação. 4. Comunique-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba acerca da conversão do presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. 5. Após, arquivem-se os autos. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00320

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	019	0912205-4
Alberto Giunta Borges	034	0936319-5
Alexandre Eleutério Bach	046	0988814-8/01
Almir Lemos	010	0891353-3
Ângela Couto Machado Fonseca	020	0913908-4
Antonio Caibas da Silva	004	0786921-6
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	016	0909701-6
Antônio Carlos de Andrade Vianna	045	0987228-8/01
Antonio Marcos Solera	022	0917088-3
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0647321-6
	003	0647387-4
Carlos Araúz Filho	016	0909701-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	009	0889740-5
Carlos Frederico Viana Reis	026	0925965-0
Carolina Campello Scotti	005	0847903-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	032	0934135-1
Cláudio Soccoloski	008	0889509-4
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	033	0934986-8/01
Denise Martins Agostini	020	0913908-4
Donizete Nunes da Silva	015	0908617-5
Edson Luiz Amaral	016	0909701-6
Elisângela de Almeida Kavata	003	0647387-4
Elizabete Graebin	042	0953674-5
Eloá Teixeira Mercadante	028	0927000-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0136224-5/01
Fabiane Munhoz Rossoni	028	0927000-2
Fábio Vacelkovski Kondrat	036	0942600-8
Feliz Gurgacz Júnior	019	0912205-4
Fernanda Fortunato Mafra	021	0915615-2
Fernando Borges Mânica	014	0907938-5/02
	033	0934986-8/01
Fernando Estevão Deneka	032	0934135-1
Fernando Madureira	032	0934135-1
Fernando Merini	030	0929180-3
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0647321-6
Gabriel Montilha	024	0924860-6
Gabriel Placha	033	0934986-8/01

Gabriela de Paula Soares	023	0917885-2
Genésio Felipe de Natividade	010	0891353-3
Geraldo Taborda Nassar	008	0889509-4
Gilberto Gomes de Lima	010	0891353-3
Glória Isabel Sandoval F. Quister	036	0942600-8
Graziele Canzi	042	0953674-5
Guilherme Zorato	044	0960154-9
Gustavo de Almeida Flessak	036	0942600-8
Hamilton Antonio de Melo	028	0927000-2
Helena Arriola Sperandio	014	0907938-5/02
Heleno Pires da Silva	024	0924860-6
Hélio Dutra de Souza	035	0939448-3
Heloísa Bot Borges	033	0934986-8/01
Herbes Antônio Pinto Vieira	018	0910068-3
Inayá de Castro Marchi	013	0905071-7
Inger Kalben Silva	008	0889509-4
Iraci Consolin Baggio	011	0897706-8/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0136224-5/01
James José da Silva	024	0924860-6
Janecléia Martins Xavier Delbone	022	0917088-3
Jeferson Almar Borges	027	0926429-3
João Carlos Daleffe	007	0885966-3
João Luiz Martins Esteves	029	0927640-6
João Miguel Fernandes Filho	006	0876713-3
José Antônio Faria de Brito	038	0947461-1
José Euclair Martins	037	0945551-2
José Maria do Couto	003	0647387-4
José Oscar Silva	040	0950545-7
Juliara Aparecida G. Calixto	028	0927000-2
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0889740-5
	012	0903346-1
	014	0907938-5/02
	020	0913908-4
	023	0917885-2
	026	0925965-0
	030	0929180-3
	033	0934986-8/01
	038	0947461-1
	039	0948637-9
Kunibert Kolb Neto	006	0876713-3
Lauro Rocha Hoff	016	0909701-6
Leila Cuéllar	020	0913908-4
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	045	0987228-8/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	044	0960154-9
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	008	0889509-4
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	009	0889740-5
Luiz Alberto Lima	040	0950545-7
Luiz Carlos Caldas	026	0925965-0
Luiz Eduardo Barbosa Pacheco	042	0953674-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	012	0903346-1
	038	0947461-1
Luiz Rodrigues Wambier	001	0136224-5/01
Marcelo Pilatti Blaskoski	017	0910054-9
Márcia Nakagawa Rampazzo	043	0956411-0
Márcio Rogério Depolli	002	0647321-6
	003	0647387-4
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	031	0929208-6
Maristela Busetti	036	0942600-8
Martiniano do Valle Neto	023	0917885-2
Maurício de Oliveira Carneiro	034	0936319-5
Milton Machado	019	0912205-4
Milton Marques de Oliveira	007	0885966-3
Muriel Cléve Nicolodi	014	0907938-5/02
Natalino Bariviera	004	0786921-6
Nelson Taques Sobrinho	001	0136224-5/01
Nilson de Melo Júnior	041	0951874-7
Olimpio Marcelo Picoli	019	0912205-4
Olivio Gamboa Panucci	002	0647321-6
Pascoal Muzeli Neto	018	0910068-3
	019	0912205-4
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	016	0909701-6
Pedro Kuasnei	025	0925228-2
Polyana Rodrigues Pedro	036	0942600-8
Rafael Delprá Panichella	041	0951874-7
Renato Benvindo Frata	022	0917088-3
Renato Tavares Yabe	028	0927000-2
Renê Pelepiu	030	0929180-3
Ricardo Marcelo Fonseca	020	0913908-4
Ricardo Rocha Amazonas de Almeida	037	0945551-2
Rivadavia Vargas Neto	035	0939448-3
Roberto Teixeira Duarte	015	0908617-5
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	040	0950545-7
Rodrigo Borba	033	0934986-8/01
Rozane Machado Marconato	025	0925228-2
Rúbia Fabiana Baja	010	0891353-3
Sabrina Lima de Souza	019	0912205-4
Silmara Bonatto	039	0948637-9
Silvana Visintin	011	0897706-8/02
Swellen Yano da Silva	012	0903346-1
Teófilo Luiz dos Santos Neto	007	0885966-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0136224-5/01
Tereza Cristina B. Marinoni	009	0889740-5
Thiago Lima Breus	021	0915615-2
Valdemir Lenz	017	0910054-9
Valiana Wargha Calliari	027	0926429-3
Valmir Jorge Comerlatto	039	0948637-9
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0903346-1
	030	0929180-3
	033	0934986-8/01
	038	0947461-1
Vania Aparecida Padilha	010	0891353-3
Wiliam Patricio	024	0924860-6
Zeno Bettoni Bortolotti	006	0876713-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0136224-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2003/147296. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1362245- Apelação Civel. Apelante: Rosângela Bonalumi Canesin. Advogado: Nelson Taques Sobrinho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Embargante: Rosângela Bonalumi Canesin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao apelo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO OCORRENTES. NULIDADE DA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÕES RELEVANTES QUE MALFERE O ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA CASSADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.I. Demonstrada a ocorrência de contradição ou omissão, a decisão deve ser integrada por meio dos embargos de declaração.Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil.II. A ausência de enfrentamento, por parte do julgador, de questão relevante suscitada pelas partes, importa em violação ao artigo 458 do Código de Processo Civil.

0002 . Processo/Prot: 0647321-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2009/384160. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000282 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Alberto Navarro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em realizar o juízo de retratação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO § 7º. DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO INCISO II DO ARTIGO 109 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO.

0003 . Processo/Prot: 0647387-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2009/384173. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001471 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco

Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ara - Associação de Recuperação dos Alcoolatras. Advogado: José Maria do Couto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em realizar o juízo de retratação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO § 7º. DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO INCISO II DO ARTIGO 109 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO.

0004 . Processo/Prot: 0786921-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/50468. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000027-23.1997.8.16.0048 Ação Civil Pública. Apelante (1): Espólio de Sabino do Nascimento. Advogado: Antonio Caibas da Silva. Apelante (2): Koite Dodo, Ademir Pigato, Israel Devecchi, Luiz Carlos Gomes, Espólio de Antônio Zôrzan, Sebastião Politi, Natalino Bariviera, Edye Marinelli, Espólio de Sabino de Nascimento, Wilson Antônio Ranucci, Auto Posto Cem Milhas, Francisco Joaquim Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Natalino Bariviera. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Koite Dodo, Ademir Pigato, Israel Devecchi, Luiz Carlos Gomes, Espólio de Antônio Zôrzan, Sebastião Politi, Natalino Bariviera, Edye Marinelli, Espólio de Sabino do Nascimento, Wilson Antônio Ranucci, Auto Posto Cem Milhas, Francisco Joaquim Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Natalino Bariviera. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negar provimento aos recursos e reformar parcialmente a sentença de ofício. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CARTAS CONVITE. ESCOLHA DAS PROPOSTAS MENOS VANTAJOSAS PELA COMISSÃO JULGADORA, NÃO SENDO OBSERVADO OS VALORES DE FORMA CORRETA. NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS E RESPECTIVOS CONTRATOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. DESVIO DE COMBUSTÍVEL.PREJUÍZO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO.DOLO E MÁ-FÉ CARACTERIZADOS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, INCLUSIVE COM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, PARA SE COMPROVAR A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL QUE FOI UTILIZADA EM VEÍCULOS SEM CIRCULAÇÃO, ALÉM DOS VALORES E QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEIS QUE FORAM DESTINADAS A TERCEIROS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO PARQUET. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO POR MEIO DA SÚMULA 02 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

0005 . Processo/Prot: 0847903-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/386771. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001426-88.2011.8.16.0180 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Carolina Campello Scotti. Agravado: Ministério Publico do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE DE QUADRIL. LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANIFESTO PERIGO DE DANO DE IMPOSSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.DIREITO À SAÚDE. "(...) a regra inscrita no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 746.255/MG, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/03/06).PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. AFRONTA AS LEIS N.º 8.437/92 E 9.494/97.TESE NÃO ACEITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.REJEIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.EXEGESE DO ARTIGO 127, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIZAÇÃO DA PROMOTORIA EM AÇÕES RELATIVAS À SAÚDE.IRRELEVÂNCIA. INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É UNA E INDIVISÍVEL, CADA UM DE SEUS MEMBROS A REPRESENTA COMO UM TODO, SENDO, PORTANTO, RECIPROCAMENTE SUBSTITUÍVEIS EM SUAS ATRIBUIÇÕES.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. AFASTAMENTO.CONVÊNIO FIRMANDO ENTRE ENTES MUNICIPAIS QUE ATRIBUI A RESPONSABILIDADE PELOS PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE AO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE PRÓTESE INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO EXIME AO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO. DEVER DE CUMPRIR NORMA CONSTITUCIONAL.RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0876713-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/471733. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0075722-94.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Marta Silene Merissi. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Zeno Bettoni Bortolotti. Agravado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educacao. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE LONDRINA.AUTORIDADE ESTADUAL QUE POSSUI SEDE FUNCIONAL NA COMARCA DE CURITIBA.COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0885966-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/434945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000705-72.2003.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Milton Marques de Oliveira. Apelante (2): Paulo Sergio de Maman. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelante (3): Ricardo Albuquerque, Rubia Albuquerque, Rafaelle Albuquerque, Roberta Albuquerque. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Milton Marques de Oliveira. Apelado (2): Paulo Sergio de Maman. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelado (3): Ricardo Albuquerque, Rubia Albuquerque, Rafaelle Albuquerque, Roberta Albuquerque. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Apelado (4): Espólio de Robson de Albuquerque. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em suscitar Dúvida de Competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO POR INADIMPLEMENTO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E NULIDADE DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÉRITO DAS AÇÕES AJUIZADAS QUE DISCORRE SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE PARTICULARES. RECONHECIDA A CONEXÃO ENTRE ELAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. MUNICÍPIO APELANTE QUE INTERVIU NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ALTERCAÇÃO ENTRE AS PARTES EMINENTEMENTE PARTICULAR SEM VINCULAÇÃO À CÂMARA ESPECIALIZADA. NECESSÁRIA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO RECURSAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0008 . Processo/Prot: 0889509-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/66236. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018480-17.2011.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Paulo de Lima. Advogado: Geraldo Taborda Nassar. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais - Assis Manoel Pereira, Adalberto Gastão Vosgerau. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO SUPLENTE PARA ASSUMIR A VAGA DE VEREADOR, DEVIDO AO FALECIMENTO DO TITULAR DO CARGO. ATO MOTIVADO EM RAZÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO PRIMEIRO SUPLENTE. LIMINAR DEFERIDA. AS VAGAS LEGISLATIVAS PERTENCEM AOS PARTIDOS POLÍTICOS. O PARLAMENTAR (PRIMEIRO SUPLENTE) QUE SE DESFILIA NÃO LEVA A VAGA PARA O NOVO PARTIDO. EM CASO DE VACÂNCIA, A ORDEM NATURAL É A CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR.EXEGESE DO ART. 7º., III, DA LEI N.º 12.016/09.RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0889740-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/43978. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0044226-47.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Moisés de Castro Oliveira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE EM CONCURSO PÚBLICO. PRAZO

DE VALIDADE DO CERTAME ENCERRADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA CAUSA A SER ALCANÇADA, APENAS, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. RESTRIÇÃO NA CONCESSÃO DE MEDIDAS LIMINARES, EM FACE DO PODER PÚBLICO, QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO (LEI Nº 8.437/1992).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0891353-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68592. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000203-46.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Cristiane Rovinski. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. CONCURSO PÚBLICO. AMEAÇA DE NEGATIVA DE POSSE NO CARGO DE ATENDENTE INFANTIL II. CANDIDATA QUE CURSOU PEDAGOGIA NA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA PELO MEC. POSTERIOR DESCREDENCIAMENTO DE ALGUNS POLOS QUE NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA CANDIDATA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0897706-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351034. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8977068-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Iraci Consolin Baggio. Embargado (1): Resicor - Tintas e Solventes Ltda, Resimater Tecnologia Ambiental Ltda. Advogado: Silvana Visintin. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos interpostos pelas empresas RESICOR E RESIMATER e pelo IAP. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1-Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.2-Os embargos de declaração não possuem fim de prequestionamento de matérias, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores. Tem como finalidade complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0012 . Processo/Prot: 0903346-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000526-74.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Patricia Regina Alves Vieira. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram da sessão, presidida pela Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, sem voto, e acompanharam o voto do Relator o Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e a Juíza Substituta em 2º Grau SANDRA BAUERMANN. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVANTE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA COM A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS. AUSÊNCIA, NESTE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RESTRIÇÃO NA CONCESSÃO DE MEDIDAS LIMINARES, EM FACE DO PODER PÚBLICO, QUE DEVE SER LEVADA EM CONTA (LEI Nº 8.437/1992). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0905071-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/404156. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001709-52.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dionízia Xavier Scomparin. Advogado: Inayá de Castro Marchi. Réu: Chefe Adjunta do Departamento de Ciências Fológicas da Universidade Estadual de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL NO ATO DA INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 7º DO CÓDIGO ELEITORAL QUE EXIGE APENAS A COMPROVAÇÃO DE VOTAÇÃO NA ÚLTIMA ELEIÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0907938-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/407310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9079385-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Embargado: Alexandre Arriola. Advogado: Helena Arriola Sperandio, Muriel Cléve Nicolodi. Interessado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PRETENDIDA PARA FIRMAR A OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA EM FORNECER AO IMPETRANTE OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS DE ACORDO COM A DOSAGEM, QUANTIDADE E PERIODICIDADE PRESCRITA NO RECEITUÁRIO MÉDICO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA, RELATIVAMENTE A PRONUNCIAMENTO SOBRE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL DEMONSTRADO DE PLANO NO MANDADO DE SEGURANÇA POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ CONSTITUÍDA.O CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO CONSIDERADA DESNECESSÁRIA NAS AÇÕES QUE TRATAM DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA DECISÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS APLICÁVEIS AO CASO DE FORMA CLARA E PRECISA.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0908617-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26309. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003384-92.2008.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Município de Campo Mourão. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Apelado: Diogo José Silveira Pinto. Advogado: Roberto Teixeira Duarte. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE ROÇADA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.INOCORRÊNCIA. PEDIDO MEDIATO E IMEDIATO QUE SE MOSTRAM PRESENTES. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE NÃO EXCLUÍ O DEVER DE PAGAR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO ORDENAMENTO PÁTRIO.PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE.SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0909701-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006619-64.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFESA ALICERÇADA NAS TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE CERTEZA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. MATÉRIAS QUE, À LUZ DO CASO CONCRETO, DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA EXCEPCIONAL.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 399 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO."A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula 399/STJ).

0017 . Processo/Prot: 0910054-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406519. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002091-37.2011.8.16.0170 Mandado de Segurança. Apelante: Pesente & Pesenti Ltda. Advogado: Valdemir Lenz. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL CUJO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO FOI CASSADO PELO DECRETO Nº 517/2011 - MOTIVAÇÃO IDÔNEA, PARA SUSTENTAR O ATO COATOR - VERIFICAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO A INTERFERIR NO BOM ANDAMENTO DAS AULAS NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR VIZINHO - CONSTATAÇÃO QUE SE REVESTE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0910068-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433170. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004571-47.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Leonor Sutil Farias Me. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Apelado: Cettrans - Companhia de Engenharia de Transportes e Transito. Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CASCAVEL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR PARTE DO ORGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE LEI MUNICIPAL QUE RENOVOU OS CONTRATOS DE PERMISSÃO DE USO - PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS - CARÁTER PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO DESTA, O QUE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO ENTE PÚBLICO EM MANTER A PERMISSÃO ATÉ O PRAZO PREVISTO NO CONTRATO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0912205-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428950. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018871-82.2009.8.16.0021 Cominatória. Apelante: Antônio Marcos Espínola. Advogado: Sabrina Lima de Souza, Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Rec.Adesivo: Francisco Menin. Advogado: Feliz Gurgacz Júnior, Adani Primo Triches, Pascoal Muzeli Neto. Apelado (1): Francisco Menin. Advogado: Feliz Gurgacz Júnior, Adani Primo Triches, Pascoal Muzeli Neto. Apelado (2): Antônio Marcos Espínola. Advogado: Sabrina Lima de Souza, Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo interposto, majorando os honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo no mais a sentença em sua integralidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE EVENTO QUE SERIA REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO E SEGURANÇA NECESSÁRIA - FESTA REALIZADA ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO LIMINAR DE SUSPENSÃO - PERDA DE OBJETO - IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - PLEITO PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R$ 1.000,00 - RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0913908-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/89908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000935-37.2005.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Eliane Gamero de Paula, Maria Aparecida de Oliveira Marques, Marli Gonçalves Ferreira, Greivi Regina Dias Muller de Souza, Iracema Maria Pereira, Juliane Gonçalves Açafrão Padilha, Sônia de Souza Biasotto, Valkirua Arroyo Luiz, Vera Lúcia Mocelin. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso das autoras, a fim de conceder às mesmas o direito de receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, em que laboraram dentro do período não atingido pelo prazo prescricional reconhecido na decisão singular; não acolher a preliminar de prescrição aventada pelo Estado do Paraná, negando provimento ao seu recurso; reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, a fim de conceder a todas as recorrentes o pedido de desvio de função. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DESVIO DE FUNÇÃO - PEDIDO DE REENQUADRAMENTO E DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS.1. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS NÃO RECLAMADAS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA DEMANDA - SÚMULA 85 DO STJ - DIFERENÇAS SALARIAIS - VERBA DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO DESPROVIDO; 2. APELAÇÃO DAS AUTORAS: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ALEGAÇÃO DE QUE, INVESTIDAS COMO "AUXILIAR DE LABORATÓRIO" DESEMPENHAVAM FUNÇÕES DE "TÉCNICO DE LABORATÓRIO" - DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO - PEDIDO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS VINCENDAS INCABÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 0915615-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164472. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001688-54.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Agravante: Resort Clube Fazenda. Advogado: Thiago Lima Breus, Fernanda Fortunato Mafra. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, a fim de que restem embargadas as obras e desocupados os imóveis reconhecidamente dentro das áreas de preservação permanente, nos termos do apontado à fl. 199 - TJ, da petição inicial juntada aos autos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO QUAL SE LOCALIZA O EMPREENDIMENTO RECORRENTE - DECISÃO EXTRA PETITA CONFIGURADA - NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A FIM DE ADEQUÁ-LA AO PEDIDO INICIAL - EMBARGO DE OBRA E DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL APENAS E TÃO SOMENTE NO QUE TANGE AOS IMÓVEIS RECONHECIDAMENTE DENTRO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0917088-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143675. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004925-07.2009.8.16.0130 Ação Civil Pública. Apelante (1): Carlos Henrique de Paula. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Apelante (2): Mauricio Yamakawa. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM QUE SE SUSTENTA VIOLAÇÃO AO ART. 37, PARÁGRAFO 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PUBLICAÇÃO DE REVISTA COM FOTO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE SAÚDE - REPORTAGEM EM QUE PREPONDERA O CUNHO INFORMATIVO - PROMOÇÃO PESSOAL NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS.Se a publicidade considerada irregular não ostenta elementos que indiquem ter havido promoção pessoal, situando-se nos limites estabelecidos pela Constituição, haja vista veicular mensagem de caráter informativo, não há que se falar em condenação por improbidade administrativa.

0023 . Processo/Prot: 0917885-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/434692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000738-43.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Lourival Barbosa. Advogado: Martiniano do Valle Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL - SUBMISSÃO À EXAME MÉDICO PARA VERIFICAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.1-Como a obrigação de submeter o Recorrido a exame médico não encontra respaldo nas normas que regem a Polícia Militar, o ato coator demonstra abuso de poder e ilegalidade.2-"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei."

0024 . Processo/Prot: 0924860-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001338-59.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Paulo Ricardo Pasiznick. Advogado: James José da Silva, Wiliam Patricio, Heleno Pires da Silva e Seu Marido. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gabriel Montilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. DÉBITO ORIUNDO DE MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL SUPOSTAMENTE PRATICADA COM O USO DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO AGRAVANTE.ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO FOI ALIENADO ANTERIORMENTE À DATA DA AUTUAÇÃO.AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PROVAS INSUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A VINCULAÇÃO ENTRE A DÍVIDA FISCAL E A APREENSÃO DO VEÍCULO, TAMPOUCO PARA CONFIRMAR A ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À INFRAÇÃO. PREVALÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NÃO PRENCHIMENTO. DESCABIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0925228-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41469. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000899-36.2009.8.16.0139 Ação Civil Pública. Apelante: Vilson Santini. Advogado: Rozane Machado Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ewin Sponholz Pinto de Carvalho. Advogado: Pedro Kuasnei. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - 1- PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA EXTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS - REJEITADAS - 2. MÉRITO - DESVIO DE FINALIDADE DAS VERBAS PÚBLICAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - CONDUTA QUE SE ENQUADRA AOS TERMOS DO ART. 10, XI DA LEI 8.429/92 - ENUNCIADO Nº 10 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS QUE EXIGE APENAS CULPA PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA - RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0925965-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/200944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001517-03.2006.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Carlos Caldas. Apelado: Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, reformando a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO - EDUCADOR SOCIAL. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME POR TER SIDO CONSIDERADO NÃO INDICADO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO APONTADO COMO COATOR. EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI E REALIZADO DE ACORDO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS DEVIDAMENTE RECONHECIDOS PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

0027 . Processo/Prot: 0926429-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/24028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000421-34.2011.8.16.0179 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: Orácio Perini (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE MAIS DE 03 ANOS NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA NÃO ACOLHIDA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAÕ DE SUPOSTO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO SERVIDOR.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0927000-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20881. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0080526-42.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Adilson Esteves da Silva. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Apelado: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Fabiane Munhoz Rossoni, Eloá Teixeira Mercadante, Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE AVALIAÇÃO FÍSICA.CANDIDATO QUE FOI ELIMINADO DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO ATESTADO MÉDICO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. ACERTO.VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0927640-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/44708. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0018689-49.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Londrina, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE CONCEDEU EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 269, I), DETERMINANDO O FORNECIMENTO GRATUITO DA PRÓTESE OCULAR POSTULADA NA INICIAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA.PACIENTE PORTADORA DE TRAUMA OCULAR EM DECORRÊNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NA ESCOLA, COM PERDA DE VISÃO DO OLHO ESQUERDO E GRADATIVA DIMINUIÇÃO DO GLOBO OCULAR, SENDO- LHE INDICADO O USO DE PRÓTESE OCULAR COMO FORMA DE CORREÇÃO DA ESTÉTICA. PRECRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO USO.IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA PACIENTE DE ARCAR COM O CUSTO DO APARELHO.O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA ADEQUADA PARA SALVAGUARDAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ATUAL E IMINENTE VIOLAÇÃO DECORRENTE DA RECUSA NO FORNECIMENTO DA PRÓTESE NECESSÁRIA AO SEU TRATAMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA OFENSA AO DIREITO DO PACIENTE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE GARANTIR O TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE QUE ACOMETE O PACIENTE SOB PENA DE CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 0929180-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002147-49.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Leurye Douglas Mazzotti. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.ATAQUE A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. AGRAVANTE, CANDIDATO AO CARGO DE PROFESSOR, QUE NÃO OBTEVE PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR QUE, A PRINCÍPIO, VIOLA AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE PROVA INEQUÍVOCA A JUSTIFICAR UM JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0929208-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208105. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000532-50.2012.8.16.0060 Ação Civil Pública. Agravante: Pedro Clarismundo Borelli. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA, AFASTADA. RECORRENTE QUE JUNTOU AS PEÇAS NECESSÁRIAS QUE PERMITEM A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO.DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS.NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. EXEGESE DA SÚMULA N.º 15 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AUSÊNCIA DE PROVA DO INTENTO DE DILAPIDAR OU OCULTAR BENS.O receio subjetivo do Ministério Público de que possa o réu desviar, dilapidar, dissipar ou desfazer-se dos bens que possua para frustrar o ressarcimento ao erário não pode embasar a excepcional medida de indisponibilidade de bens, sem a demonstração da prática de atos que revelem esse desiderato.RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0934135-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244195. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000871-10.2012.8.16.0092 Ação Civil Pública. Agravante: Clube Recreativo União Imbituvense, Gilmar Neiverth. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.PRETENSÃO DE QUE O RÉU, ORA AGRAVANTE, SE ABSTENHA DE REALIZAR SHOW, BAILE OU EVENTO DO GÊNERO EM SEU ESTABELECIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DO RUÍDO CAUSADO, COM PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DA VIZINHANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO E MANTIDA MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO AGRAVANTE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO.LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO COM FUNDAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.EMISSÃO DE RUÍDOS PELO ESTABELECIMENTO DO AGRAVANTE EM NÍVEL SUPERIOR AO PERMITIDO.FUMUS BONI IURIS ACERCA DO DANO AMBIENTAL EVIDENCIADO, DIANTE DA POLUIÇÃO SONORA. DANOS À VIZINHANÇA COM O EXCESSO DE RUÍDO E COM A ALGAZARRA OCASIONADA NOS ARREDORES POR SEUS FREQUENTADORES. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS AGRAVANTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A ATESTAREM SUA TOTAL ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS.PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO PELOS DANOS IRREVERSÍVEIS QUE A ATIVIDADE DOS AGRAVANTES, NO MODO AINDA IRREGULAR COMO SE APRESENTA, PODE CAUSAR AO MEIO

AMBIENTE E À VIZINHANÇA.LIMINAR CORRETAMENTE CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0934986-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9349868-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges, Valquiria Bassetti Prochmann, Fernando Borges Mânica. Embargado: Jussara Belkis Maristany Bruzamolin. Advogado: Gabriel Placha, Rodrigo Borba, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PRETENDIDA PARA FIRMAR A OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA EM FORNECER A IMPETRANTE OS MEDICAMENTOS TRASTUZUMAB (HERCEPTIN) 525 MG E 395 MG, DE ACORDO COM A DOSAGEM, QUANTIDADE E PERIODICIDADE PRESCRITA NO RECEITUÁRIO MÉDICO.EMBARGANTE ALEGA QUE HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA, RELATIVAMENTE À IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA ENTENDENDO QUE EM MATÉRIA DE MEDICAMENTOS SERIA ESSENCIAL A AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO AFASTADA.CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE EM VIRTUDE DA SOLIDARIEDADE NÃO ACOLHIDO.DIREITO AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DECORRE DOS DEVERES IMPOSTOS À UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.EXPOSIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS RAZÕES DE DECIDIR, SEM OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO PLEITEADO DEMONSTRADA NOS AUTOS.FORNECIMENTO QUE É DEVER DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FORMA CLARA E PRECISA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.ELEITA.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

0034 . Processo/Prot: 0936319-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225177. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000110-24.2001.8.16.0137 Ação Civil Pública. Apelante (1): Márcio Francisco de Souza. Advogado: Alberto Giunta Borges. Apelante (2): Cláudio Romagnoli. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Alberto Giunta Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer os recursos de apelação, em razão de sua intempestividade. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACOLHIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM MESMO PROCURADOR - SUBSTABELECIMENTO ELABORADO NO ENTREMEIO DA FASE RECURSAL, PROTOCOLADO APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO CONFECCIONADO INTERNAMENTE, SEM A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES - PROPÓSITO DE SE BENEFICIAR DOS PRIVILÉGIOS DO ART. 191, CPC - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0035 . Processo/Prot: 0939448-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/251050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019837-62.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Italo Castanho Mainardes. Advogado: Rivadavia Vargas Neto. Réu: Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ACERTO DA DECISÃO. TRANSAÇÃO PENAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADA EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE DAS MEDIDAS IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAMINHÃO QUE É O ÚNICO INSTRUMENTO DE TRABALHO DO IMPETRANTE.ABUSIVIDADE NA RETENÇÃO DO VEÍCULO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 0942600-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/47042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011607-31.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Autor: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev Cdd Londrina. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vacelkovski Kondrat. Réu: Coordenador de Veículos da Coordenadoria de Veículos do Departamento de Trânsito do Paraná - Coove - Detran. Advogado: Maristela Busetti, Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister, Polyana Rodrigues Pedro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.VEÍCULO APREENDIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 232 E 162, V, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO.MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO APLICADA ATÉ QUE O PROPRIETÁRIO TOME AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO VEÍCULO.PAGAMENTO DAS DESPESAS DE PERMANÊNCIA NO DEPÓSITO SOMENTE PELOS PRIMEIROS TRINTA DIAS DE APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0037 . Processo/Prot: 0945551-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/50978. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002244-13.2009.8.16.0147 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Wilson Mayer (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Rocha Amazonas de Almeida. Réu: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - SERVIDOR NOMEADO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA (FGTS, MULTA DE 40% SOBRE ESSE FUNDO, AVISO PRÉVIO E SEGURO DESEMPREGO) - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0038 . Processo/Prot: 0947461-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/77187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000782-38.2004.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Akie Saruhashi, Julio Cesar Souza (maior de 60 anos), Maria Gorete Felipin Cicunvis, Maria Lucia Frederico da Silva. Advogado: José Antônio Faria de Brito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, modificando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PROFESSORES ESTADUAIS QUE PRETENDEM A PROMOÇÃO VERTICAL POR HABILITAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECLARANDO O DIREITO DOS AUTORES AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL NA ÚLTIMA CLASSE DA CATEGORIA (PG-7), A PARTIR DE JUNHO DE 1999 (CONSIDERANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL), CONDENANDO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS NO ACRÉSCIMO DE 15% POR CENTO NOS VENCIMENTOS, MÊS A MÊS, ATÉ EFETIVA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, COM REFLEXOS NOS 13.º SALÁRIOS, FÉRIAS, ACREÉSCIMOS DE FÉRIAS E QUINQUENIOS, ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI E ACRESCIDOS DE JUROS DEMORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, ESTES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.PEDIDO DE REFORMA.LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA (ART. 333 DO CPC).PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PROMOÇÃO VERTICAL MANTIDA. LEIS COMPLEMENTARES N.º 77/96 E N.º 103/2004. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360 (TREZENTAS E SESSENTA) HORAS DE DURAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS CURSOS FREQÜENTADOS PELOS SERVIDORES NÃO VERIFICADAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.PROMOÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 0948637-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/259112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000888-13.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: João Lorevi de Andrade Ribeiro. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, DETERMINANDO AO COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ QUE, EM 15 (QUINZE) DIAS, PROVIDENCIE A DECLARAÇÃO

DE QUE TRATA O INCISO VIII, DO ART. 27, DO DECRETO N. 3.494/2004, ATESTANDO SE A INVALIDEZ DECORREU OU NÕ DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA SÚMULA N.105 DO STJ. PEDIDO DE REFORMA.ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA DENTRO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI N. 12.016/2009. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA EM APRECIAR PEDIDO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, INCISO VIII, DO DECRETO ESTADUAL N. 3.494/2004. SENTENÇA MANTIDA.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO CONTRA O COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO CONFECCIONADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 27, INCISO VIII, DO DECRETO ESTADUAL N. 3.494/2004, PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO A QUE SE REFERE A LEI ESTADUAL N. 14.268/2003. OMISSÃO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA QUE CONSISTE EM OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE (CF, ART.5, INCISO, XXXIV), AMPARÁVEL PELA VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 0950545-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/314745. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000564 Embargos a Execução. Agravante: João Rodrigues da Silva Filho. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Luiz Alberto Lima, José Oscar Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU REMESSA OBRIGATÓRIA COM BASE NO ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTO PELO MUNICIPIO DE UMUARAMA. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0951874-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/451691. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002392-23.2010.8.16.0136 Mandado de Segurança. Apelante: Giselli Mendes. Advogado: Nilson de Melo Júnior. Apelado: Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delprá Panichella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PSICÓLOGA JUNTO A PREFEITURA DE PITANGA - CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, QUE, NO ENTANTO, SE SUBMETE AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DECIDIR O MOMENTO OPORTUNO, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - PRAZO DE VALIDADE QUE SE APROXIMA, SE JÁ NÃO EXPIROU, POIS NÃO HÁ NOTÍCIA DE PRORROGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0042 . Processo/Prot: 0953674-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/74068. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000162-93.2010.8.16.0140 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Espigão Alto do Iguaçu, Elizabete Graebin. Advogado: Elizabete Graebin. Apelado: Cristiane Mara Rajewski. Advogado: Graziele Canzi, Luiz Eduardo Barbosa Pacheco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSORA - ENTREGA DE TÍTULOS EM DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA - FALTA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO QUE DECIDIU O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 50, DA LEI 9.784/1999 - PODE A ADMINISTRAÇÃO RATIFICAR SUA DECISÃO COM FUNDAMENTOS DE ANTERIOR PARECER - SEGURANÇA DENEGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0043 . Processo/Prot: 0956411-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/303704. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0071156-05.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. L., A. M. S. L.. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Londrina e pela Autarquia Municipal de Saúde, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0044 . Processo/Prot: 0960154-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/348819. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0041340-75.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Interessado: Guilherme Rodrigues Braga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR NÃO TER SIDO DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DO STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL AO DIREITO À SAÚDE, QUE NÃO PODE SER RESTRINGIDO PELA NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES TERAPÊUTICAS DO RENAME.IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE COMPROVAM A DOENÇA DO MENOR SUBSTITUÍDO E A NECESSIDADE DO FÁRMACO PLEITEADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 0987228-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/460926. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9872288-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio de Alencar, Izabel Aparecida da Silva. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E RELEVANTE PARA A PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ART, 525, II, DO CPC. PEÇA A QUE SE REFERE E EMBASAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE A COMPLETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0988814-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/461388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9888148-0 Mandado de Segurança. Agravante: Alexandre Eleutério Bach. Advogado: Alexandre Eleutério Bach. Agravado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.RECURSO QUE SE VOLTA QUANTO A QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO DA RELATORA - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL - E NÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA LIMINAR APRECIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXEGESE DO ARTIGO 332 DO RITJPR.AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00224

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Brandão Junior	019	0984903-4
Adriana Pedroso dos Santos Silva	025	0991254-7
Adyr Sebastião Ferreira	036	0985672-8
Alessandra Sprea Petri	031	0993073-0
Alexandre Martins	037	0978294-3
Alexandre Polati	035	0995860-1
Ana Paula Conti Bastos	001	0783541-6

André Ricardo Tubiana	032	0994118-8
Andreza Cristina Chropacz	034	0994637-8
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	006	0943753-8/01
Ângela Couto Machado Fonseca	014	0984636-8
	015	0984697-1
	016	0984722-9
	017	0984772-9
	018	0984835-1
	020	0985105-2
	021	0985108-3
	022	0985517-2
Antonio Augusto Lopes F. Basto	031	0993073-0
Bruna Greggio	029	0992865-4
	030	0993021-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0783541-6
Carlos Frederico Viana Reis	010	0971303-9
Celso Fernando Gutmann	029	0992865-4
	030	0993021-6
Claudia Eli Martins Anselmo	005	0920191-0/01
Claudia Maria Borges Costa Pinto	012	0981493-1
Claudine Camargo Bettes	001	0783541-6
Cláudio Soccoloski	029	0992865-4
	030	0993021-6
Cristiano da Silva	029	0992865-4
	030	0993021-6
Cristiano Hotz	037	0978294-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	016	0984722-9
	017	0984772-9
	018	0984835-1
Danielle Ribeiro	006	0943753-8/01
Davidson Santiago Tavares	010	0971303-9
Denise Martins Agostini	014	0984636-8
	015	0984697-1
	016	0984722-9
	017	0984772-9
	018	0984835-1
	020	0985105-2
	021	0985108-3
	022	0985517-2
Eduardo Duarte Ferreira	031	0993073-0
Eliane Clara Tosin	037	0978294-3
Elton Baiocco	001	0783541-6
Emanuel de Andrade Barbosa	013	0981819-5
Erickson Diotalevi	037	0978294-3
Érico José Lazzarini	019	0984903-4
Eroulths Cortiano Junior	005	0920191-0/01
Estevão Busato	037	0978294-3
Fabiano Haluch Maoski	012	0981493-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	002	0861245-7
Fernando Borges Mânica	005	0920191-0/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0783541-6
Fernando Muniz Santos	032	0994118-8
Generoso Horning Martins	011	0976554-6
Gilberto Giglio Vianna	032	0994118-8
Giuliano Roberto Campiol	019	0984903-4
Guilherme Manna Rocha	013	0981819-5
Hamilton Bonatto	002	0861245-7
Heloisa Ribeiro Lopes	034	0994637-8
Hilgo Gonçalves Junior	003	0881106-1/01
Inácio Hideo Sano	003	0881106-1/01
Inger Kalben Silva	029	0992865-4
	030	0993021-6
Ivan Szabelim de Souza	034	0994637-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	027	0992687-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	009	0971013-0
Jeferson Ribeiro	036	0985672-8
Jefferson Isaac João Scheer	016	0984722-9
	017	0984772-9
	018	0984835-1
José Carlos Pereira M. d. Silva	003	0881106-1/01
José Otávio Andujar de Oliveira	003	0881106-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0920191-0/01
	013	0981819-5
	014	0984636-8
	015	0984697-1
	018	0984835-1
	020	0985105-2
	021	0985108-3
Júlio Ricardo Araújo	035	0995860-1
Lauro Caversan Júnior	009	0971013-0
Lilian Rute Cotrim de Souza	007	0949014-0
Luis Gustavo Rodrigues Flores	031	0993073-0
Luiz Carlos Milharesi	023	0989876-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0783541-6
Luiza Murad Harmuch	024	0990394-2
Marcelo José Ciscato	031	0993073-0
Márcio Tadeu Brunetta	011	0976554-6
Marcos Paulo de Castro Pereira	031	0993073-0
Maria Letícia Brüsch	027	0992687-0
Marina Pinto Giorgi	010	0971303-9
Napoleão Lopes Junior	032	0994118-8
Ozimo Costa Pereira	024	0990394-2
Paula Letícia Neves T. Assaiante	007	0949014-0
Paulo Augusto do Nascimento Schön	003	0881106-1/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	031	0993073-0
Paulo Roberto Jensen	001	0783541-6
PGE Procuradoria Geral do Estado	016	0984722-9
	017	0984772-9
Rafael Augusto Cassetari Filho	035	0995860-1
Rafael Barreto Bornhausen	001	0783541-6
Rafael de Britez Costa Pinto	003	0881106-1/01
Rafaela Mara Barros S. Teixeira	008	0955638-7
Ramonn Baldino Garcia	028	0992694-5
Renata de Pádua	007	0949014-0
Ricardo Marcelo Fonseca	016	0984722-9
	017	0984772-9
	020	0985105-2
	021	0985108-3
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	033	0994339-7
Rodolfo Herold Martins	031	0993073-0
Rodrigo de Carvalho	001	0783541-6
Rodrigo Muniz Santos	032	0994118-8
Rodrigo Nicoletti Alves	001	0783541-6
Thiago Antonio de Lemos Almeida	001	0783541-6
Thiago Lorenci Figueiredo	001	0783541-6
Valmir Teixeira	032	0994118-8
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0981819-5
Verônica Martin Batista d. Santos	027	0992687-0
Vicente de Paula	005	0920191-0/01
Weslei Vendruscolo	002	0861245-7
William Carvalho	004	0907783-0
Zélia Meireles Escouto	026	0991949-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0783541-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001005-49.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (1): Município de Curitiba, Consórcio Intermunicipal Para Gestão de Resíduos Sólidos - Conresol, Presidente do Consórcio Municipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Municipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Consórcio Pró Ambiente. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton

Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado (3): Consórcio Paraná Ambiental. Advogado: Rodrigo de Carvalho, Rafael Barreto Bornhausen, Rodrigo Nicoletti Alves, Ana Paula Conti Bastos. Interessado: Qualix Serviços Ambientais Ltda. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Interessado: CONSÓRCIO GRALHA AZUL. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Interessado: Consórcio Recipar Soluções Ambientais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 783541-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.APELANTE : TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.APELADOS : MUNICIPIO DE CURITIBA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tibagi Engenharia e Construções LTDA. em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Municipal para Gestão de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba, Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias e Presidente do Consórcio Municipal para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença (fls. 765/774) julgou improcedente o pedido inicial contido no Mandado de Segurança nº 35057/0000 denegando a segurança pretendida e, por conseguinte, cassou os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 399/402. Deixou de condenar a impetrante em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais suportadas pelos impetrados e litisconsortes. A liminar havia sido concedida para o fim de suspender a inabilitação da impetrante, permitindo que ela participasse das etapas seguintes 2 da licitação até o julgamento do "mandamus" ou fosse eliminada do certame por outra razão. Inconformada com a sentença proferida, a impetrante Tibagi Engenharia e Construções interpôs, em 22.10.2010, recurso de apelação (fls. 779/816), efetivando o respectivo preparo em 21.10.2010 (fls. 817). Requer a reforma da sentença, a fim de que seja invalidada a decisão de inabilitação da apelante, mantendo-a habilitada no certame relativo ao Edital nº 01/2007, realizado pelo Consórcio Municipal para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba. Em manifestação de fls. 775/776, o Município de Curitiba comunica que antes da publicação da decisão de homologação e adjudicação do procedimento licitatório o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital proferiu decisão concedendo liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 2605/2010, impetrado pelo Consórcio Paraná Ambiental, determinando a suspensão da licitação até a realização de diligência para aferir a exequibilidade de sua proposta comercial, razão pela qual requer a desconsideração do pedido de extinção do feito ante o término da licitação. Por meio da protocolização de fls. 818/823, o impetrante/apelante requereu a atribuição de feito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Através da decisão de fls. 833/834, o recurso de apelação interposto pela empresa Tibagi foi recebido em ambos os efeitos e, quanto ao pedido de fls. 775/776 formulado pelo Município de Curitiba, dispôs que em razão da sentença prolatada o Juízo encerrou o ofício jurisdicional, não podendo alterar o julgado (art. 463 do CPC). O Município de Curitiba opôs embargos de declaração em face da decisão proferida (fls. 870/871), requerendo atribuição de efeitos infringentes aos embargos, requerendo a atribuição de efeito exclusivamente devolutivo ao recurso de apelação ou, caso não seja este o entendimento, pugna 3 sejam externadas as consequências processuais decorrentes da atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. O recurso foi contrarrazoado por Consorcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos - Conresol e Município de Curitiba (fls. 872/877), Consórcio Pró-Ambiente (fls. 879/892) e Consórcio Paraná Ambiental (fls. 893/902). Vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Antes de ser procedido julgamento do recurso, os autos baixaram em diligência para a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas: 1º) para que o representante do Ministério Público de 1º Grau apresentasse manifestação acerca do recurso de apelação interposto (fls. 918); e 2º) para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. Por meio da decisão de fls. 945, os embargos de declaração foram rejeitados. Publicada a decisão, o Consórcio Pró-Ambiente (fls. 947) ratificou todos os termos das contrarrazões apresentadas em 14.04.201. Devolvidos os autos, o recurso novamente foi convertido em diligências, a fim de serem tomadas as seguintes providências no juízo de origem: "a) que o representante do Ministério Público tome ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração; b) seja republicada a decisão proferida às fls. 945, incluindo-se os advogados constituídos às fls. 358; c) seja certificada a interposição, ou não, de recurso de apelação em face da mesma e, se for o caso, seja o mesmo recebido, bem como oportunizada a apresentação de contrarrazões." (fls. 984/985). 4 Cumpridas as determinações havidas, vieram-me conclusos os autos. No presente feito não houve a interposição de agravo retido e nem de recurso de apelação adesivo. É o relatório. VOTO A presente discussão, ao que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n° 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do recurso de apelação por meio de decisão monocrática. O recurso não comporta conhecimento, diante da intempestividade de sua interposição. O artigo 184, do Código de Processo Civil dispõe que "salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento" e o artigo 508, do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação. No caso de ainda não ter sido efetivada a publicação do ato recorrido, o prazo recursal começa a fluir a partir da data da ciência inequívoca do recorrente acerca da sentença, já que anterior à intimação formal do ato judicial. Cabe ao procurador do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, a data na qual teve ciência inequívoca do ato recorrido, a fim de propiciar ao julgador a análise da tempestividade do recurso interposto e comprovar a data a partir da qual foi gerado o seu interesse em recorrer. 5 Por outro lado, compete ao magistrado, antes da apreciação do mérito posto no presente recurso, exercer o juízo de admissibilidade, verificando se estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de matéria de ordem pública, portanto, cabe ao relator examiná-la de ofício. O exame dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso não pode ser taxado como excesso de formalismo, já que o que as partes visam é o cumprimento da lei. Sobre o tema, oportuna é a lição doutrinária do eminente Des. Luiz César Medeiros, colhida do site http://www.codigodeprocessocivil.com.br/jurisprudencias/tjsc-ai-intempestividade- rec..., ao dispor: "O formalismo processual na concepção conceitual de ?forma em sentido amplo?, é elemento indissociável do direito processual, com incumbência de organizar e dar sequência à marcha processual com observância irrestrita às garantias das partes, dotando o procedimento de previsibilidade. Sem um mínimo de regras formais, o processo seria desordenado, dando azo ao arbítrio, à parcialidade do órgão judicial, à chicana, à prevalência da esperteza sobre o direito. (MEDEIROS, Luiz Cézar. O formalismo processual e a instrumentalidade: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 27)". O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acompanha o ora manifestado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. (...) 6 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquandra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1055100/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 30.03.2009). As considerações feitas anteriormente se fazem necessárias em razão da constatação de que o Mandado de Segurança nº 35.057/2008 foi sentenciado em 09.09.2010 (fls. 765/774); independentemente de publicação, foi registrada no livro próprio de "REGISTRO DE SENTENÇAS" em 15.09.2010 (fls. 774-verso); a sentença foi veiculada em 03.11.2010 e publicada do Diário da Justiça Eletrônico nº 502, de 04.11.2010, sendo considerado, depois da publicação, como início do prazo o dia 05.11.2008 (fls. 835). O recurso de apelação interposto por Tibagi Engenharia e Construções Ltda. foi protocolizado no dia 22.10.2010 (terça-feira). 7 Sendo o recurso interposto depois da prolação da sentença e antes da sua publicação, do constante no caderno processual é de ser considerado como início do prazo a data da ciência inequívoca do recorrente que somente pode ser comprovada com o registro da mesma em livro próprio, último ato praticado pela escrivania antes da protocolização do recurso e devidamente comprovado nos autos. Cumpre ressaltar que somente a partir do registro é que a sentença se torna pública, não podendo ser alterada a menos que um dos recursos cabíveis seja acolhido para tal finalidade. Assim, considerando-se como data da ciência inequívoca a data do registro da sentença em livro próprio - 15.09.2010 (quarta-feira) o prazo de quinze (15) dias para interposição do recurso de apelação iniciou-se em 16.09.2010 (quinta-feira), findando-se no dia 30.09.2010 (quinta-feira). O recurso de apelação foi protocolizado em 22.10.2010 (fls. 779), portanto, extemporaneamente. Frise-se que não há nos autos notícia alguma da ocorrência de prazo em dobro, ou qualquer outro fato impeditivo ou suspensivo do decurso do lapso temporal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica." (AGRMS 7897, DF, 1ª T, relatora, Min. Laurita Vaz, DJU 04.03.02). "RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULA 378/STF. RETENÇÃO DA SUCUMBENCIAL E CONTRATUAL. EVENTUAL CONFLITO DE 8 INTERESSES ENTRE O EXPROPRIADO E OS SEUS ANTIGOS PATRONOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TRÊS DECISÕES DO JUIZ DE DIREITO. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO A DUAS. CIÊNCIA EFETIVA POR PARTE DOS NOVOS PATRONOS. COISA JULGADA NÃO VIOLADA. 1. O prazo recursal, independentemente da publicação, conta-se da inequívoca ciência por parte do patrono do recorrente no tocante à decisão recorrida. Precedentes. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 883.467/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2012, DJe 26.10.2012) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 12, § 2.º, DA LEI N.º 8.112/90 E AO ART. 41 DA LEI N.º 8.666/93 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESCINDÍVEL QUANDO A PARTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (...) 3. Os prazos processuais, inclusive os

recursais, contam-se a partir do momento em que as partes tiveram "ciência inequívoca", por qualquer meio, do teor do provimento judicial, podendo, portanto, prescindir das formalidades pertinentes, inclusive no que tange à publicação no órgão oficial. Precedentes. 4. É entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. 9 (REsp 1128027/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.02.2012, DJe 28.02.2012) O Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. INVALIDEZ DO SEGURADO. RECURSO APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 508, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIDA. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 945540-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 13.09.2012) "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. O recurso protocolado após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. Ademais, nos termos do §1º, do art. 214, do CPC., o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de sua citação, de modo que em "Havendo ciência inequívoca da sentença, ainda que não tenha sido feita a regular intimação, conta-se a partir da referida ciência o prazo para recurso. Caracteriza ciência inequívoca a retirada dos autos pelo advogado, quando já se encontra neles a sentença de que se pretende recorrer."1 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - A 927575-4/01 - Cascavel 10 - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 22.08.2012) Desta feita, constata-se que o recurso é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, razão pela qual, diante do caráter cogente da norma inserida no artigo 508 do Código de Processo Civil, não pode ser conhecido. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação interposto por Tibagi Engenharia e Construções Ltda., por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para as providências de estilo. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator.

0002 . Processo/Prot: 0861245-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368204. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007909-58.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Dirce Teles Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática (fls. 22/24) proferida em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de MARIA DIRCE TELES FERREIRA que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o fornecimento do medicamento SPIRIVA RESPIMAT (Brometo de Tiotrópio) à paciente, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, enquanto dele necessitar. Outrossim, fixou multa diária de R $1.000,00 (hum mil reais) caso seja descumprida a medida. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, defendendo ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória, cujo medicamento sequer consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da lista de Medicamentos e Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. Assevera que o medicamento postulado não teve seus efeitos colaterais devidamente comprovados, inclusive a própria bula adverte para efeitos indesejáveis e não conhecidos como distúrbios cardíacos. Alega que o Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamentos sem o cumprimento da padronização prevista nos protocolos clínicos, sob pena de produzir consequências desastrosas para a manutenção do Sistema Público de Saúde. Nesse passo, sustenta que a interpretação da Constituição tem como ponto de partida a reserva do possível, razão pela qual é necessário a racionalização da entrega de medicamentos para não impor um gasto excessivo aos cofres públicos. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o seu provimento. 3. Através da decisão de fls. 80/81-v, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo. 4. O agravado apresentou contraminuta (fls. 91/97), defendendo a manutenção da decisão objurgada. 5. O douto Juízo a quo noticiou que o Ministério Público requereu a desistência do processo, sendo o feito julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO: 6. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. 7. Assim é, pois, o presente recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ volta-se contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o fornecimento do medicamento SPIRIVA RESPIMAT à paciente Maria Dirce Teles Ferreira. Ocorre que o douto Juízo a quo noticiou a este Relator que foi homologada a desistência da demanda originária, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante de tal premissa, conclui-se que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto a homologação da desistência impede a apreciação da decisão que a precedeu nesta fase processual, sobrevindo a falta de interesse recursal do agravante. Nesse sentido, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A desistência da ação pelo autor, nos termos do art. 267, VIII/CPC, implica na superveniente perca de objeto do recurso de agravo de instrumento, que resta, assim, prejudicado. 2. Agravo de instrumento à que se nega provimento." (Agravo de Instrumento n.º 874.611-6, 18ª. Câmara Cível Relator Juiz Substituto FRANCISCO JORGE, DJ 18/04/12). 8. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado pela perda de seu objeto, por força da desistência na demanda originária. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0881106-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345913. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8811061-0 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Embargado: Miguel Moysa, Mara Fernandes Moysa, Valter Luis Negoseke, Idacir Teles Vieira Mielke, Amélia Sary Oslicki, Geraldo Polakovski, Celestina Sary Polakovski, Aurélia Burakowski Sary, José Luiz Jacon, Janete Alzira Jacon, Eugênia Sary, Geraldo Sary, Ana Sueli Romanichen Sary, Leopoldo Sary, Ana Bernadete Grochocki Sary, João Leodacir Huchikiewicz, Mafalda Sary Huchikiewicz, Marcelino Sary, Claudete Maria Percicoti Sary, Rubens Antonio Rocha, Maria Simone Sary Rocha, Natália Sary, Paulo Sary, Maria Ochelisky Sary, Amélia Burakowski Sary, Arnaldo Sary, Vanda Krupczak Sary, Anselmo Sary, Margarida Rosa Sary, Alceu João Krupczak, Beatriz Sary Krupczak, Cristóvao Sary, Célia Leschnhak Sary, Jaime Sary, Luiza de Fátima Rendaki Sary, José Mário Halluch, Maria Salete Sary Halluch, Edvino Vicente Valenga, Marcia Ines Sary Valenga, Martinho Sary, Romilda Lechnhak Sary, Reinaldo Orso, Zélia Sary Orso, Pedro José Agostinho. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, Paulo Augusto do Nascimento Schön, José Otávio Andujar de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a certidão de fls. 523/525, a qual demonstra que os autos foram retirados em carga pelo embargado em 27.11.2012, defiro o pedido de vistas feito pelo embargante às fls. 521/522 e reabertura do prazo para interposição de recurso. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

0004 . Processo/Prot: 0907783-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415519. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010326-71.2010.8.16.0026 Mandado de Segurança. Apelante: Viviane Bogasz. Advogado: William Carvalho. Apelado: Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e Previdência - Seap do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 907.783-0 Apelante : Viviane Bogasz Apelado : Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e Previdência - SEAP do Estado do Paraná I. I - Trata-se de apelação cível interposta por VIVIANE BOGASZ em desfavor da r. sentença de fls. 111/115, proferida nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, ajuizado pelo apelante em face da DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP DO ESTADO DO PARANÁ, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo. II. Considerando requerimento da apelante de desistência da apelação cível (petitório protocolizado sob nº 2012/0463486), e tendo em vista o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o procedimento recursal, com fundamento no art. 200, XVI e XXIV do Regimento Interno desta Corte. III. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0005 . Processo/Prot: 0920191-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9201910-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Eroulths Cortiano Junior. Embargado: Cléverson Ricardo de Góes. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Interessado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intimem-se os demais interessados para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0943753-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/468129. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9437538-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 943.753-8/01 1. Manifeste-se em 05 (cinco) dias a parte contrária sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., haja vista o pedido de concessão de efeitos infringentes para modificação do julgado. 2. Em seguida dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0949014-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106188. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001442-17.2007.8.16.0072 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Municipio de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Apelante (2): Cleusa das Gralas Ribeiro de Menezes. Advogado: Lilian Rute Cotrim de Souza, Renata de Pádua. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Colorado, contra os termos da sentença de fls. 156/160, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido de Tutela Antecipada nº 333/2007, que julgou parcialmente procedente o pedido na inicial para o fim de determinar que o Município de Colorado, forneça as guias necessárias ao tratamento da autora com PUVA (fototerapia), pelo tempo necessário. Condenou ainda, as partes ao pagamento das custas processuais por metade e honorários advocatícios. Em suas razões recursais, às fls. 163/167, o Município de Colorado sustenta que o Município não tem estrutura e condições para atender as necessidades integrais de todas as pessoas, devendo dar atenção prioritária aos indivíduos que realmente necessitam e que não têm condições de arcar com as despesas de saúde; que o direito constitucional à saúde não é absoluto e incondicional, cabendo à Administração e não ao Poder Judiciário fixar as diretrizes da política social e economia de saúde, sob pena de afronta ao princípio da reserva do possível; que o conjunto probatório nos autos (fls. 62/91), comprovou que a autora tem condições financeiras para custear seu tratamento, sem que isso venha causar prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a r. sentença. Através da petição de fls. 171/174, Cleusa das Graças Ribeiro de Menezes interpôs recurso de apelação, aduzindo que o Município deve ser condenando nas custas, honorários periciais, despesas e honorários advocatícios. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 199/205, pelo desprovimento do recurso de Apelação e do recurso adesivo. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. CLEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MENEZES, portadora de Vitiligo, ajuizou Ação de Obrigação de fazer c/ Pedido de Tutela Antecipada contra o Município de Colorado, alegando necessitar com urgência do fornecimento de guias para o pagamento de sessões de fototerapia. A médica responsável, Dra. Flávia Betini - CRM 20593, solicitou a liberação de 20 sessões de PUVA (fototerapia), para conter o avanço da doença (fls. 15). O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando ao réu a expedição das guias necessárias ao tratamento da autora. Irresignado com os termos da sentença, o Município de Colorado interpôs o presente recurso. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Município de Colorado deixe de fornecer o tratamento pleiteado a paciente, alegando que o Município não tem estrutura e condições de atender as necessidades integrais de todas as pessoas, devendo dar atenção prioritária aos indivíduos que não tem condições de arcar com as despesas de saúde. Não obstante existam regras expedidas, o direito à saúde deve ser analisado caso a caso, e à luz do caso concreto verificada a necessidade do tratamento. O artigo 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Da interpretação da aludida norma constitucional é possível afirmar que a acepção do termo "Estado" refere-se a todos os entes que compõe a federação, qual seja União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Decorre daí, então, que o Município de Colorado é destinatário do referido preceito constitucional, não podendo ausentar-se do dever a ele imposto. Sobre a questão, revela-se esclarecedora a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A norma do artigo 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta." (in COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, 4ª. ed., São Paulo: MALHEIROS, 2007, p.768). Assim, por ser dever do Município de Colorado velar pelo atendimento ao direito à saúde, é de sua incumbência atender a solicitação daqueles que sem condições financeiras - como é o caso da Apelada - necessitam de medicamentos que permitam lhes assegurar o direito fundamental à própria vida. Não se pode olvidar, também, que por força da solidariedade existente entre a União, os Estados e os Municípios, para atendimento à saúde da população, decorrente dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, é facultado ao cidadão exigir de qualquer um dos entes que compõe a federação o cumprimento dos serviços de saúde prestados à população, podendo qualquer um deles ser acionado judicialmente. Portanto, o Município tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar- se referido direito também sob a tutela da União e do Município. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental de ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício". Assim sendo, o Estado é responsável por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde. A referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". Todavia, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ela perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 882297-1 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, mínimo existencial ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Em relação à petição apresentada por Cleusa das Graças Ribeiro de Menezes, a mesma deve ser conhecida apenas como recurso adesivo. Isto porque foi apresentada fora do prazo legal de interposição de recurso; e a sentença foi de parcial procedência. No entanto, o recurso não deve ser provido. Conforme já mencionado neste voto, o tratamento de fototerapia deve ser fornecida à recorrente. No entanto, não prosperam os argumentos no que tange ao alegado dano moral. Como constou na sentença recorrida, a recusa do Município ao custeio do tratamento não é capaz de caracterizar o dano moral. Feitas estas considerações, nego seguimento aos recursos, por serem manifestamente improcedentes e estarem em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e ao recurso adesivo e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0008 . Processo/Prot: 0955638-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342066. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000556 Ação Civil Pública. Agravante: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS e etc. 1. Não há qualquer pedido a ser analisado, por meio da petição protocolada pela agravante às fls. 342/344. 2. Aguarde-se o regular trâmite do presente recurso, cumprindo o determinado no despacho acostado às fls. 330/332. 3. Após, voltem-me concluso para julgamento. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
0009 . Processo/Prot: 0971013-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/162149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001402-45.2007.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Marcio Aniceto da Silva. Advogado: Lauro Caversan Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Tendo em vista a anterior distribuição do Agravo de Instrumento n.º 404.305-4 (fls. 117/125) no processo originário, promova-se a redistribuição da presente Apelação Cível n.º 971.013-0 ao eminente Desembargador LEONEL CUNHA, face à prevenção ocorrida, a teor do contido no artigo 197, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0010 . Processo/Prot: 0971303-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/135192. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0025432-75.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu Ld. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Davidson Santiago Tavares. Apelado: Rivaldir Antunes de Oliveira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Tendo em vista a anterior distribuição do Agravo de Instrumento n.º 802.364-3 (fls. 177/179) no processo originário (Ação Ordinária N.º 0025432-75.2011.8.16), promova-se a redistribuição da presente Apelação Cível n.º 971.303-9 ao eminente Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, em face da prevenção ocorrida, a teor do contido no artigo 197, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0011 . Processo/Prot: 0976554-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/133640. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005435-07.2010.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Rozeli Terezinha Zebronski. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.554-6 Apelante : Rozeli Terezinha Zebronski. Apelado : Município de Campo Largo. Para melhor análise do recurso interposto, converto o julgamento em diligência para que a autora esclareça se o curso que fez e em razão do qual requereu a progressão funcional foi prestado sob a forma de "ensino a distancia". Esclareça, também, a razão pela qual fez seu curso na Vizivali e seu certificado foi expedido pela Universidade Castelo Branco. Diga se a progressão funcional que pretende decorre do curso que prestou na Vizivali ou na Universidade Castelo Branco. Deve também juntar a cópia original do documento de fls. 26, porque neste que foi acostado aos autos não consta qualquer assinatura. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do procedimento recursal sem a análise do mérito. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA
0012 . Processo/Prot: 0981493-1 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/175784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023692-49.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Réu: Prentiss Química Ltda. Advogado: Claudia Maria Borges Costa Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº. 981.493-1, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante o Estado do Paraná e Apelada Prentiss Química Ltda. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná contra a r. sentença (fls. 166/173) que, nos autos de "Mandado de Segurança" sob nº. 23.692/2010, impetrado por Prentiss Química Ltda. contra ato do Delegado da 1ª Delegacia da Receita Estadual, concedeu "a segurança para o fim de reconhecer a decadência do lançamento de ofício realizado em 16.12.2004 (auto de infração nº 6417778-8) e determinar a baixa da inscrição em dívida ativa do débito objeto do referido lançamento". Pois bem! A empresa Prentiss Química Ltda. impetrou Mandado de Segurança em razão da negativa do Delegado da 1ª Delegacia da Receita Estadual de lhe fornecer certidão negativa de débito, em razão de débito de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Isto porque, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, é da competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis a análise do caso em questão, por se tratar de processo onde se discute questão tributária. Assim dispõe o artigo 90: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária". (grifei). Portanto, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à matéria tributária. II - Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, determino a redistribuição destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 981.493-1 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. III - À autuação para que corrija o nome do recurso para apelação cível e reexame necessário. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
0013 . Processo/Prot: 0981819-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/202878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003639-81.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Sindi/seab - Sindicato Estadual dos Servidores Públicos Lotados e Vinculado Às Secretarias da Agricultura do Abastecimento, Meio Ambiente e Afins. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 981.819-5 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante SINDI/SEAB - Sindicato Estadual dos Servidores Públicos Lotados e Vinculados às Secretarias da Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Afins e apelado Estado do Paraná. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo SINDI/SEAB - Sindicato Estadual dos Servidores Públicos Lotados e Vinculados às Secretarias da Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Afins, contra a sentença acostada às fls. 149/155, proferida pelo magistrado singular, nos autos de ação ordinária sob o n.º 799/2009, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente demanda, por entender que não há qualquer 2 ilegalidade na modificação do critério de cálculo da gratificação da periculosidade. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado, o SINDI/SEAB - Sindicato Estadual dos Servidores Públicos Lotados e Vinculados às Secretarias da Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Afins, interpôs recurso de apelação, cujas razões foram acostadas às fls. 158/161, pugnando pela reforma da sentença. Pois bem. A Ação Ordinária está fundada na relação estatutária entre os associados do Sindicato-autor e o Estado do Paraná, regulamentado pelas Leis Estaduais nº 10.692/1993 e 13.666/2002. Todavia, por meio dos presentes autos, o SINDI/SEAB pugna pela percepção de adicional de periculosidade, nos termos em que preconiza a Lei nº 10.592/1193. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 12 de novembro de 2012, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com a nova reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o 3 processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à remuneração dos servidores públicos, exclusivamente. Assim dispõe o art. 90 incisos I e II: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; 4 d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute, exclusivamente, a remuneração dos servidores públicos.

5 Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado que demonstram que a análise da matéria em discussão é de competência da 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis, senão vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE APOIO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR OPERACIONAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. VANTAGEM QUE NÃO FOI ADIMPLIDA DE ACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 10 DA LEI ESTADUAL 10692/1993 E 30 DA LEI ESTADUAL 13666/2002). REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (INCISO IV DO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS E REFLEXOS INDEVIDOS. VANTAGEM CORRETAMENTE PAGA PELO RÉU. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso 1 não provido; Recurso 2 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - Apelação Cível e Reexame Necessário 846.932-9 - Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho - publicado em 29/06/2012) II - Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, determino a redistribuição deste recurso de Apelação 6 Cível nº. 981.819-5 a uma das Câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 0984636-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004779-48.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dirce Maier Rodrigues. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.636-8Agravantes : Dirce Maier Rodrigues Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 23-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4779-48.2012.8.16.0004, movida por DIRCE MAIER RODRIGUES em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". A agravante alega, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda judicial sob nº 887/2006, na qual o Estado do Paraná restou condenado ao ressarcimento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso no pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS; (b) após o trânsito em julgado da sentença, os substituídos processuais, que somam aproximadamente 4.500 servidores da saúde, vêm ingressando com execuções individuais para recebimento das verbas devidas; (c) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução giram em torno de R$ 1.000,00, e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, postulou o benefício da gratuidade judiciária, pois, na maioria dos casos, o montante das custas equivale a 10% do valor da própria execução; (d) as tabelas de vencimentos demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, explicitando que nenhum dos substituídos possui condições de suportar os custos financeiros do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; (e) exigir que cada um dos quase 5.000 substituídos apresente contracheque individualizado, no exíguo prazo de 10 dias, significaria um grande retardo no 2 feito, além de determinar o fracasso de muitas execuções, pois muitos servidores podem não localizar os documentos; (f) a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, cabendo à parte contrária impugnar especificamente o pedido; (g) os vencimentos dos Agentes de Apoio iniciam com valores de R$ 784,04 e vão até R$ 2.793,36, ou seja, a renda média bruta é de R $ 1.788,70, devendo-se considerar os gastos habituais de cada servidor. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso. Com efeito, não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, a fim de que o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Ora, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta quanto à condição financeira precária do postulante. Por isso mesmo a referida declaração deve ser analisada conjuntamente com outros indícios de miserabilidade jurídica, sendo que, se não houver elementos suficientes para a aferição, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes da insuficiência de recursos. 3 No presente caso, porém, a declaração pessoal de hipossuficiência financeira sequer foi apresentada; e, mesmo que constasse dos autos, não impediria o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se constatados indícios de que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). 4 Além disso, não há como aquiescer com o argumento de que a exigência do contracheque individual atrasaria o andamento do feito. Ora, justamente por se tratar de servidor público inexiste maior dificuldade em apresentar o documento, mesmo no prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra bastante razoável. A diligência pessoal do interessado na obtenção do benefício, portanto, não pode acarretar maior protelação no curso processual do que a própria interposição do recurso para questionar a legítima ordem judicial. Outrossim, somente a tabela de vencimentos não é hábil a comprovar a atual condição financeira de cada um dos servidores em questão. Primeiro, porque não se trata de condição "notória", como alegado. Segundo, porque aceitar tal proposição implicaria um repudiável tabelamento para a concessão do benefício, de acordo com o patamar remuneratório. Em outras palavras, significaria dizer que toda pessoa, pelo tão-só fato de possuir remuneração no valor "x", automaticamente faria jus à gratuidade processual. Ou pior, importaria tornar o direito ao benefício inerente à determinada classe de trabalhadores, numa espécie de segregação flagrantemente inconstitucional. Portanto, é imprescindível que a agravante comprove, de forma específica e individualizada, a sua atual condição financeira, para que o MM. Juiz singular possa avaliar de maneira justa e correta o cabimento da benesse postulada. Sobre o tema, a jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO 5 DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). 6 III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0015 . Processo/Prot: 0984697-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004718-90.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Deusdede Gusmão. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.697-1Agravante : Deusdede Gusmão Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 25-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4718-90.2012.8.16.0004, movida por DEUSDEDE GUSMÃO em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". A agravante alega, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda judicial sob nº 887/2006, na qual o Estado do Paraná restou condenado ao ressarcimento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso no pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS; (b) após o trânsito em julgado da sentença, os substituídos processuais, que somam aproximadamente 4.500 servidores da saúde, vêm ingressando com execuções individuais para recebimento das verbas devidas; (c) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução giram em torno de R$ 1.000,00, e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, postulou o benefício da gratuidade judiciária, pois, na maioria dos casos, o montante das custas equivale a 10% do valor da própria execução; (d) as tabelas de vencimentos demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada

classe de servidores, explicitando que nenhum dos substituídos possui condições de suportar os custos financeiros do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; (e) exigir que cada um dos quase 5.000 substituídos apresente contracheque 2 individualizado, no exíguo prazo de 10 dias, significaria um grande retardo no feito, além de determinar o fracasso de muitas execuções, pois muitos servidores podem não localizar os documentos; (f) a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, cabendo à parte contrária impugnar especificamente o pedido; (g) os vencimentos dos Agentes de Apoio iniciam com valores de R$ 784,04 e vão até R$ 2.793,36, ou seja, a renda média bruta é de R $ 1.788,70, devendo-se considerar os gastos habituais de cada servidor. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso. Com efeito, não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, a fim de que o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Ora, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta quanto à condição financeira precária do postulante. Por isso mesmo a referida declaração deve ser analisada conjuntamente com outros indícios de miserabilidade jurídica, sendo que, se não houver elementos suficientes para a aferição, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes da insuficiência de recursos. 3 No presente caso, porém, a declaração pessoal de hipossuficiência financeira sequer foi apresentada; e, mesmo que constasse dos autos, não impediria o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se constatados indícios de que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). 4 Além disso, não há como aquiescer com o argumento de que a exigência do contracheque individual atrasaria o andamento do feito. Ora, justamente por se tratar de servidor público inexiste maior dificuldade em apresentar o documento, mesmo no prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra bastante razoável. A diligência pessoal do interessado na obtenção do benefício, portanto, não pode acarretar maior protelação no curso processual do que a própria interposição do recurso para questionar a legítima ordem judicial. Outrossim, somente a tabela de vencimentos não é hábil a comprovar a atual condição financeira de cada um dos servidores em questão. Primeiro, porque não se trata de condição "notória", como alegado. Segundo, porque aceitar tal proposição implicaria um repudiável tabelamento para a concessão do benefício, de acordo com o patamar remuneratório. Em outras palavras, significaria dizer que toda pessoa, pelo tão-só fato de possuir remuneração no valor "x", automaticamente faria jus à gratuidade processual. Ou pior, importaria tornar o direito ao benefício inerente à determinada classe de trabalhadores, numa espécie de segregação flagrantemente inconstitucional. Portanto, é imprescindível que o agravante comprove, de forma específica e individualizada, a sua atual condição financeira, para que o MM. Juiz singular possa avaliar de maneira justa e correta o cabimento da benesse postulada. Sobre o tema, a jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO 5 DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). 6 III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0016 . Processo/Prot: 0984722-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004813-23.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elena de Lima Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.722-9Agravante : Elena de Lima Oliveira Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 23-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4813-23.2012.8.16.0004, movida por ELENA DE LIMA OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". A agravante alega, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda judicial sob nº 887/2006, na qual o Estado do Paraná restou condenado ao ressarcimento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso no pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS; (b) após o trânsito em julgado da sentença, os substituídos processuais, que somam aproximadamente 4.500 servidores da saúde, vêm ingressando com execuções individuais para recebimento das verbas devidas; (c) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução giram em torno de R$ 1.000,00, e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, postulou o benefício da gratuidade judiciária, pois, na maioria dos casos, o montante das custas equivale a 10% do valor da própria execução; (d) as tabelas de vencimentos demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, explicitando que nenhum dos substituídos possui condições de suportar os custos financeiros do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; (e) exigir que cada um dos quase 5.000 substituídos apresente contracheque 2 individualizado, no exíguo prazo de 10 dias, significaria um grande retardo no feito, além de determinar o fracasso de muitas execuções, pois muitos servidores podem não localizar os documentos; (f) a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, cabendo à parte contrária impugnar especificamente o pedido; (g) os vencimentos dos Agentes de Apoio iniciam com valores de R$ 784,04 e vão até R$ 2.793,36, ou seja, a renda média bruta é de R $ 1.788,70, devendo-se considerar os gastos habituais de cada servidor. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso. Com efeito, não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, a fim de que o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Ora, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta quanto à condição financeira precária do postulante. Por isso mesmo a referida declaração deve ser analisada conjuntamente com outros indícios de miserabilidade jurídica, sendo que, se não houver elementos suficientes para a aferição, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes da insuficiência de recursos. 3 No presente caso, porém, a declaração pessoal de hipossuficiência financeira sequer foi apresentada; e, mesmo que constasse dos autos, não impediria o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se constatados indícios de que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). 4 Além disso, não há como aquiescer com o argumento de que a exigência do contracheque individual atrasaria o andamento do feito. Ora, justamente por se tratar de servidor público

inexiste maior dificuldade em apresentar o documento, mesmo no prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra bastante razoável. A diligência pessoal do interessado na obtenção do benefício, portanto, não pode acarretar maior protelação no curso processual do que a própria interposição do recurso para questionar a legítima ordem judicial. Outrossim, somente a tabela de vencimentos não é hábil a comprovar a atual condição financeira de cada um dos servidores em questão. Primeiro, porque não se trata de condição "notória", como alegado. Segundo, porque aceitar tal proposição implicaria um repudiável tabelamento para a concessão do benefício, de acordo com o patamar remuneratório. Em outras palavras, significaria dizer que toda pessoa, pelo tão-só fato de possuir remuneração no valor "x", automaticamente faria jus à gratuidade processual. Ou pior, importaria tornar o direito ao benefício inerente à determinada classe de trabalhadores, numa espécie de segregação flagrantemente inconstitucional. Portanto, é imprescindível que o agravante comprove, de forma específica e individualizada, a sua atual condição financeira, para que o MM. Juiz singular possa avaliar de maneira justa e correta o cabimento da benesse postulada. Sobre o tema, a jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO 5 DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). 6 III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0017 . Processo/Prot: 0984772-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004686-85.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edilamar de Andrade Rivas. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.772-9Agravante : Edilamar de Andrade Rivas Agravado : Estado do ParanáI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 23-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4686-85.2012.8.16.0004, movida por EDILAMAR DE ANDRADE RIVAS em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". A agravante alega, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda judicial sob nº 887/2006, na qual o Estado do Paraná restou condenado ao ressarcimento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso no pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS; (b) após o trânsito em julgado da sentença, os substituídos processuais, que somam aproximadamente 4.500 servidores da saúde, vêm ingressando com execuções individuais para recebimento das verbas devidas; (c) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução giram em torno de R$ 1.000,00, e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, postulou o benefício da gratuidade judiciária, pois, na maioria dos casos, o montante das custas equivale a 10% do valor da própria execução; (d) as tabelas de vencimentos demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, explicitando que nenhum dos substituídos possui condições de suportar os custos financeiros do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; (e) exigir que 2 cada um dos quase 5.000 substituídos apresente contracheque individualizado, no exíguo prazo de 10 dias, significaria um grande retardo no feito, além de determinar o fracasso de muitas execuções, pois muitos servidores podem não localizar os documentos; (f) a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, cabendo à parte contrária impugnar especificamente o pedido; (g) os vencimentos dos Agentes de Apoio iniciam com valores de R$ 784,04 e vão até R$ 2.793,36, ou seja, a renda média bruta é de R $ 1.788,70, devendo-se considerar os gastos habituais de cada servidor. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso. Com efeito, não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, a fim de que o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Ora, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta quanto à condição financeira precária do postulante. Por isso mesmo a referida declaração deve ser analisada conjuntamente com outros indícios de miserabilidade jurídica, sendo que, se 3 não houver elementos suficientes para a aferição, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes da insuficiência de recursos. No presente caso, porém, a declaração pessoal de hipossuficiência financeira sequer foi apresentada; e, mesmo que constasse dos autos, não impediria o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se constatados indícios de que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 4 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). Além disso, não há como aquiescer com o argumento de que a exigência do contracheque individual atrasaria o andamento do feito. Ora, justamente por se tratar de servidor público inexiste maior dificuldade em apresentar o documento, mesmo no prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra bastante razoável. A diligência pessoal do interessado na obtenção do benefício, portanto, não pode acarretar maior protelação no curso processual do que a própria interposição do recurso para questionar a legítima ordem judicial. Outrossim, somente a tabela de vencimentos não é hábil a comprovar a atual condição financeira de cada um dos servidores em questão. Primeiro, porque não se trata de condição "notória", como alegado. Segundo, porque aceitar tal proposição implicaria um repudiável tabelamento para a concessão do benefício, de acordo com o patamar remuneratório. Em outras palavras, significaria dizer que toda pessoa, pelo tão-só fato de possuir remuneração no valor "x", automaticamente faria jus à gratuidade processual. Ou pior, importaria tornar o direito ao benefício inerente à determinada classe de trabalhadores, numa espécie de segregação flagrantemente inconstitucional. Portanto, é imprescindível que o agravante comprove, de forma específica e individualizada, a sua atual condição financeira, para que o MM. Juiz singular possa avaliar de maneira justa e correta o cabimento da benesse postulada. Sobre o tema, a jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR 5 EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). 6 III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0018 . Processo/Prot: 0984835-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004764-79.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edna Fujika Uenaka. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.835-1Agravante : Edna Fujika Uenaka Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 23-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4764-79.2012.8.16.0004, movida por EDNA FUJIKA UENAKA em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". A agravante alega, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda judicial sob nº 887/2006, na qual o Estado do Paraná restou condenado ao ressarcimento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso no pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS; (b) após o trânsito em julgado da sentença, os substituídos processuais, que somam aproximadamente 4.500 servidores da saúde, vêm ingressando com execuções individuais para recebimento das verbas devidas; (c) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução giram em torno de R$ 1.000,00, e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, postulou o benefício da gratuidade judiciária, pois, na maioria dos casos, o montante das custas equivale a 10% do valor da própria execução; (d) as tabelas de vencimentos demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, explicitando que nenhum dos substituídos possui condições de suportar os custos financeiros do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; (e) exigir que cada um dos quase 5.000 substituídos apresente contracheque individualizado, no exíguo prazo de 10 dias, significaria um grande retardo no 2 feito, além de determinar o fracasso de muitas execuções, pois muitos servidores podem não localizar os documentos; (f) a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, cabendo à parte contrária impugnar especificamente o pedido; (g) os vencimentos dos Agentes de Apoio iniciam com valores de R$ 784,04 e vão até R$ 2.793,36, ou seja, a renda média bruta é de R $ 1.788,70, devendo-se considerar os gastos habituais de cada servidor. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso. Com efeito, não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, a fim de que o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Ora, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta quanto à condição financeira precária do postulante. Por isso mesmo a referida declaração deve ser analisada conjuntamente com outros indícios de miserabilidade jurídica, sendo que, se não houver elementos suficientes para a aferição, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes da insuficiência de recursos. 3 No presente caso, porém, a declaração pessoal de hipossuficiência financeira sequer foi apresentada; e, mesmo que constasse dos autos, não impediria o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se constatados indícios de que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). 4 Além disso, não há como aquiescer com o argumento de que a exigência do contracheque individual atrasaria o andamento do feito. Ora, justamente por se tratar de servidor público inexiste maior dificuldade em apresentar o documento, mesmo no prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra bastante razoável. A diligência pessoal do interessado na obtenção do benefício, portanto, não pode acarretar maior protelação no curso processual do que a própria interposição do recurso para questionar a legítima ordem judicial. Outrossim, somente a tabela de vencimentos não é hábil a comprovar a atual condição financeira de cada um dos servidores em questão. Primeiro, porque não se trata de condição "notória", como alegado. Segundo, porque aceitar tal proposição implicaria um repudiável tabelamento para a concessão do benefício, de acordo com o patamar remuneratório. Em outras palavras, significaria dizer que toda pessoa, pelo tão-só fato de possuir remuneração no valor "x", automaticamente faria jus à gratuidade processual. Ou pior, importaria tornar o direito ao benefício inerente à determinada classe de trabalhadores, numa espécie de segregação flagrantemente inconstitucional. Portanto, é imprescindível que o agravante comprove, de forma específica e individualizada, a sua atual condição financeira, para que o MM. Juiz singular possa avaliar de maneira justa e correta o cabimento da benesse postulada. Sobre o tema, a jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO 5 DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). 6 III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0019 . Processo/Prot: 0984903-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438538. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012084-70.2012.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: m Ferreira da Luz & Cia Ltda. Advogado: Ademir Brandão Junior, Giuliano Roberto Campiol. Agravado: Prefeito do Município de Toledo Paraná. Advogado: Érico José Lazzarini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 984.903-4, da Comarca de Toledo - 3ª Vara Cível, em que é agravante M. Ferreira da Luz & Cia Ltda. e apelado Prefeito do Município de Toledo. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 18/20-TJ, que nos autos de mandado de segurança sob o n.º 0012084-70.2012.8.16.0170, indeferiu a medida liminar postulada, mantendo o cancelamento do alvará municipal nº 970366, pelo qual a municipalidade havia concedido autorização para realização de show no espaço denominado MADALY EVENTOS. Irresignado com as conclusões alcançadas pela r. decisão, o então Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, pelos fundamentos de fls. 39-TJ. Esta Relatora, por meio do despacho de fl. 42, ratificou aquela decisão, e, determinou o regular trâmite dos presentes autos. O magistrado singular, ao prestar as informações solicitadas, afirmou que houve a homologação do pedido de desistência do presente writ, conforme solicitado do impetrante (fl. 80-TJ). Por meio da petição de fl. 94, o agravante pugnou pela desistência do procedimento recursal, por restar prejudicado ante a perda do seu objeto. II - O presente recurso deve ser extinto, ante a perda do seu objeto. Por meio das informações do magistrado singular (fl. 80) e da petição acostada aos autos às fl. 94, foi informação de houve pedido de desistência do mandado de segurança nº 0012084-70.2012.8.16.0170, o que devidamente homologado pelo magistrado singular. Também, por meio da petição de fl, 94, houve expresso pedido de desistência do procedimento recursal. Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, ante a extinção dos autos de "mandado de segurança" sob nº. 0012084-70.2012.8.16.0170, autos principais onde, através do presente recurso, buscava-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar. Portanto, a análise do presente agravo de instrumento resta prejudicada, face a perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto, decorrente da extinção do processo principal. Atendidas as formalidades legais, arquivem- se os autos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 0985105-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004835-81.2012.8.16.0004 Retificação E/ou Restab de Proventos. Agravante: Dorilea Heloisa de Souza Rosa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.105-2Agravante : Dorilea Heloisa de Souza Rosa Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo

de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 23-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4835-81.2012.8.16.0004, movida por DORILEA HELOISA DE SOUZA ROSA em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". A agravante alega, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda judicial sob nº 887/2006, na qual o Estado do Paraná restou condenado ao ressarcimento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso no pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS; (b) após o trânsito em julgado da sentença, os substituídos processuais, que somam aproximadamente 4.500 servidores da saúde, vêm ingressando com execuções individuais para recebimento das verbas devidas; (c) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução giram em torno de R$ 1.000,00, e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, postulou o benefício da gratuidade judiciária, pois, na maioria dos casos, o montante das custas equivale a 10% do valor da própria execução; (d) as tabelas de vencimentos demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, explicitando que nenhum dos substituídos possui condições de suportar os custos financeiros do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; (e) exigir que cada um dos quase 5.000 substituídos apresente contracheque 2 individualizado, no exíguo prazo de 10 dias, significaria um grande retardo no feito, além de determinar o fracasso de muitas execuções, pois muitos servidores podem não localizar os documentos; (f) a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, cabendo à parte contrária impugnar especificamente o pedido; (g) os vencimentos dos Agentes de Apoio iniciam com valores de R$ 784,04 e vão até R$ 2.793,36, ou seja, a renda média bruta é de R $ 1.788,70, devendo-se considerar os gastos habituais de cada servidor. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso. Com efeito, não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, a fim de que o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Ora, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta quanto à condição financeira precária do postulante. Por isso mesmo a referida declaração deve ser analisada conjuntamente com outros indícios de miserabilidade jurídica, sendo que, se não houver elementos suficientes para a aferição, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes da insuficiência de recursos. 3 No presente caso, porém, a declaração pessoal de hipossuficiência financeira sequer foi apresentada; e, mesmo que constasse dos autos, não impediria o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se constatados indícios de que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). 4 Além disso, não há como aquiescer com o argumento de que a exigência do contracheque individual atrasaria o andamento do feito. Ora, justamente por se tratar de servidor público inexiste maior dificuldade em apresentar o documento, mesmo no prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra bastante razoável. A diligência pessoal do interessado na obtenção do benefício, portanto, não pode acarretar maior protelação no curso processual do que a própria interposição do recurso para questionar a legítima ordem judicial. Outrossim, somente a tabela de vencimentos não é hábil a comprovar a atual condição financeira de cada um dos servidores em questão. Primeiro, porque não se trata de condição "notória", como alegado. Segundo, porque aceitar tal proposição implicaria um repudiável tabelamento para a concessão do benefício, de acordo com o patamar remuneratório. Em outras palavras, significaria dizer que toda pessoa, pelo tão-só fato de possuir remuneração no valor "x", automaticamente faria jus à gratuidade processual. Ou pior, importaria tornar o direito ao benefício inerente à determinada classe de trabalhadores, numa espécie de segregação flagrantemente inconstitucional. Portanto, é imprescindível que o agravante comprove, de forma específica e individualizada, a sua atual condição financeira, para que o MM. Juiz singular possa avaliar de maneira justa e correta o cabimento da benesse postulada. Sobre o tema, a jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO 5 DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). 6 III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0021 . Processo/Prot: 0985108-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004676-41.2012.8.16.0004 Retificação E/ ou Restab de Proventos. Agravante: Dulcineia Kovalski de Albuquerque. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.108-3Agravante : Dulcineia Kovalski de Albuquerque Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 23-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4676-41.2012.8.16.0004, movida por DULCINEIA KOVALSKI DE ALBUQUERQUE em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". A agravante alega, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda judicial sob nº 887/2006, na qual o Estado do Paraná restou condenado ao ressarcimento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso no pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS; (b) após o trânsito em julgado da sentença, os substituídos processuais, que somam aproximadamente 4.500 servidores da saúde, vêm ingressando com execuções individuais para recebimento das verbas devidas; (c) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução giram em torno de R$ 1.000,00, e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, postulou o benefício da gratuidade judiciária, pois, na maioria dos casos, o montante das custas equivale a 10% do valor da própria execução; (d) as tabelas de vencimentos demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, explicitando que nenhum dos substituídos possui condições de suportar os custos financeiros do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; (e) exigir que 2 cada um dos quase 5.000 substituídos apresente contracheque individualizado, no exíguo prazo de 10 dias, significaria um grande retardo no feito, além de determinar o fracasso de muitas execuções, pois muitos servidores podem não localizar os documentos; (f) a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, cabendo à parte contrária impugnar especificamente o pedido; (g) os vencimentos dos Agentes de Apoio iniciam com valores de R$ 784,04 e vão até R$ 2.793,36, ou seja, a renda média bruta é de R $ 1.788,70, devendo-se considerar os gastos habituais de cada servidor. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso. Com efeito, não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, a fim de que o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Ora, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta quanto à condição financeira precária do postulante. Por isso mesmo a referida declaração deve ser analisada conjuntamente com outros indícios de miserabilidade jurídica, sendo que, se 3 não houver elementos suficientes para a aferição, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes da insuficiência de recursos. No presente caso, porém, a declaração pessoal de hipossuficiência financeira sequer foi apresentada; e, mesmo que constasse dos autos, não impediria o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se constatados indícios de que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 4 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). Além disso, não há como aquiescer com o argumento de que a exigência do contracheque individual atrasaria o andamento do feito. Ora, justamente por se tratar de servidor público inexiste maior dificuldade em apresentar o documento, mesmo no prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra bastante razoável. A diligência pessoal do interessado na obtenção do benefício, portanto, não pode acarretar maior protelação no curso processual do que a própria interposição do recurso para questionar a legítima ordem judicial. Outrossim, somente a tabela de vencimentos não é hábil a comprovar a atual condição financeira de cada um dos servidores em questão. Primeiro, porque não se trata de condição "notória", como alegado. Segundo, porque aceitar tal proposição implicaria um repudiável tabelamento para a concessão do benefício, de acordo com o patamar remuneratório. Em outras palavras, significaria dizer que toda pessoa, pelo tão-só fato de possuir remuneração no valor "x", automaticamente faria jus à gratuidade processual. Ou pior, importaria tornar o direito ao benefício inerente à determinada classe de trabalhadores, numa espécie de segregação flagrantemente inconstitucional. Portanto, é imprescindível que o agravante comprove, de forma específica e individualizada, a sua atual condição financeira, para que o MM. Juiz singular possa avaliar de maneira justa e correta o cabimento da benesse postulada. Sobre o tema, a jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR 5 EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). 6 III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0022 . Processo/Prot: 0985517-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004823-67.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dora Nei Alves Macena. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.517-2Agravante : Dora Nei Alves Macena Agravado : Estado do ParanáI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 23-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4823-67.2012.8.16.0004, movida por DORA NEI ALVES MACENA em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". A agravante alega, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda judicial sob nº 887/2006, na qual o Estado do Paraná restou condenado ao ressarcimento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso no pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS; (b) após o trânsito em julgado da sentença, os substituídos processuais, que somam aproximadamente 4.500 servidores da saúde, vêm ingressando com execuções individuais para recebimento das verbas devidas; (c) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução giram em torno de R$ 1.000,00, e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais da Saúde, postulou o benefício da gratuidade judiciária, pois, na maioria dos casos, o montante das custas equivale a 10% do valor da própria execução; (d) as tabelas de vencimentos demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, explicitando que nenhum dos substituídos possui condições de suportar os custos financeiros do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; (e) exigir que cada um dos quase 5.000 substituídos apresente contracheque 2 individualizado, no exíguo prazo de 10 dias, significaria um grande retardo no feito, além de determinar o fracasso de muitas execuções, pois muitos servidores podem não localizar os documentos; (f) a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício, cabendo à parte contrária impugnar especificamente o pedido; (g) os vencimentos dos Agentes de Apoio iniciam com valores de R$ 784,04 e vão até R$ 2.793,36, ou seja, a renda média bruta é de R $ 1.788,70, devendo-se considerar os gastos habituais de cada servidor. Requer o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. II. A norma inserida no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso. Com efeito, não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, a fim de que o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Ora, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta quanto à condição financeira precária do postulante. Por isso mesmo a referida declaração deve ser analisada conjuntamente com outros indícios de miserabilidade jurídica, sendo que, se não houver elementos suficientes para a aferição, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes da insuficiência de recursos. 3 No presente caso, porém, a declaração pessoal de hipossuficiência financeira sequer foi apresentada; e, mesmo que constasse dos autos, não impediria o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se constatados indícios de que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). 4 Além disso, não há como aquiescer com o argumento de que a exigência do contracheque individual atrasaria o andamento do feito. Ora, justamente por se tratar de servidor público inexiste maior dificuldade em apresentar o documento, mesmo no prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra bastante razoável. A diligência pessoal do interessado na obtenção do benefício, portanto, não pode acarretar maior protelação no curso processual do que a própria interposição do recurso para questionar a legítima ordem judicial. Outrossim, somente a tabela de vencimentos não é hábil a comprovar a atual condição financeira de cada um dos servidores em questão. Primeiro, porque não se trata de condição "notória", como alegado. Segundo, porque aceitar tal proposição implicaria um repudiável tabelamento para a concessão do benefício, de acordo com o patamar remuneratório. Em outras palavras, significaria dizer que toda pessoa, pelo tão-só fato de possuir remuneração no valor "x", automaticamente faria jus à gratuidade processual. Ou pior, importaria tornar o direito ao benefício inerente à determinada classe de trabalhadores, numa espécie de segregação flagrantemente inconstitucional. Portanto, é imprescindível que o agravante comprove, de forma específica e individualizada, a sua atual condição financeira, para que o MM. Juiz singular possa avaliar de maneira justa e correta o cabimento da benesse postulada. Sobre o tema, a jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO 5 DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração

de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). 6 III. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com esteio nos precedentes jurisprudenciais reproduzidos, aliado ao exame da particularidade do caso sob análise e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557). Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0023 . Processo/Prot: 0989876-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459909. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002044-38.2012.8.16.0167 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Terra Rica. Advogado: Luiz Carlos Milharesi. Agravado: Prefeito Municipal de Terra Rica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.876-2Agravante : Câmara Municipal de Terra Rica.Agravado : Prefeito Municipal de Terra Rica.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Câmara Municipal de Terra Rica, contra a r.decisão de fls. 158, nos autos de Mandado de Segurança nº 002044- 38.2012.8.16.0167, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Rica, que indeferiu o pedido liminar, por meio do qual a agravante requer o bloqueio online, via Sistema BACENJUD, nas contas do Munícipio, do valor de R$ 236.182,97 (duzentos e trinta e seis, cento e oitenta e dois mil e noventa e sete centavos), alegando ser referente à cota do duodécimo de outubro a dezembro de 2012, para cumprimento das obrigações operacionais e de funcionamento da Câmara Municipal de Terra Rica.Inconformado, a Agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em suma, que ao contrário do que entendeu o Magistrado Singular o que se pretende por meio do mandado de segurança em questão não é o recebimento da diferença do duodécimo realizado desde o início de 2012, mas apenas o recebimento da diferença referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, a fim de que sejam cumpridas as obrigações pecuniárias assumidas pela Câmara Municipal impetrante, ora agravante, relativas aos subsídios dos vereadores, salários, 13º salário, terço constitucional e encargos referentes aos servidores e demais compromissos anteriormente assumidos.Sustenta que o recebimento de tais valores é necessário para possibilitar o fechamento do exercício de 2012 e a formal prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de tê-las desaprovadas e consequentemente, responder administrativa e judicialmente por tal fato, inclusiva com a imposição de multa pecuniária e, ainda, a declaração de 2 inelegibilidade por lançamento no rol de gestores com contas desaprovadas.Afirma que a contumácia no atraso ou no repasse a menor das referidas verbas, apesar de caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 29-A, §2º da Constituição Federal, não estava, naquele momento, causando danos a impetrante, o que ocorreu apenas agora, em razão da necessidade de prestação de contas em razão do final do exercício.Esclarece que o mandado de segurança em questão tem caráter preventivo e não repressivo, pois o que se pretende evitar é o descumprimento de norma constitucional no artigo 168, impedindo o agravante de cumprir as obrigações assumidas.Argumenta que a concessão da referida liminar não implicará em lesão a economia pública no âmbito municipal, como entendeu o Magistrado Singular, posto que o orçamento municipal está apto a suportar o bloqueio dos valores pretendidos sem causar desequilíbrio nas contas municipais, salientando que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem o dever constitucionalmente previsto de fazer o repasse do duodécimo.Alega que há necessidade de se apreciar a questão com urgência, pois a decisão poderá causar lesão grave e de difícil reparação a agravante, visto que este fato a está impedindo de quitar as obrigações correntes e orçamentárias da Câmara Municipal, deixando restos a pagar para o exercício seguinte, sem a respectiva reserva pecuniária, haja vista descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo agravado, o que implicará na impossibilidade de prestação de contas referente ao exercício de 2012 e na desaprovação das mesmas, além da possibilidade de vir a sofrer sanções administrativas impostas pelo Tribunal Contas, como multa pecuniária e lançamento do seu nome no rol dos gestores com contas desaprovadas, o que implicará em inelegibilidade.Pugna, ao final, pelo definitivo provimento do agravo, a fim de que seja confirmada a legalidade da aplicação de multa aos agravados. 3É o relatório. Decido.2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar por meio do qual a agravante buscava fosse efetuado o bloqueio online, via BACENJUD, do valor de R$ 236.182,97 (duzentos e trinta e seis, cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), na conta do Município agravado, a fim de cumprir obrigações pecuniárias assumidas pela Câmara Municipal impetrante, ora agravante, relativas aos subsídios dos vereadores, salários, 13º salário, terço constitucional e encargos referentes aos servidores e demais compromissos anteriormente assumidos, em razão do repasse a menor do duodécimo desde o mês de janeiro de 2012. Em que pesem os argumentos elencados pela ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a existência de relevância da fundamentação a justificar a concessão da medida pretendida. Explico. Buscando demonstrar a relevância da fundamentação, juntou a agravante vários ofícios (fls. 38/55), entre os meses de janeiro a novembro, encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito do Município, nos quais era solicitada a complementação do repasse dos valores relativos ao duodécimo a que o órgão tem direito, em razão, supostamente, de transferências mensais realizadas a menor. Segundo se depreende dos mencionados ofícios, os repasses eram, em tese, realizados em valor inferior ao devido, sendo efetuados repasses 4 complementares ao longo do mês, pelo Município agravado. Ocorre que, como foram colacionados aos autos apenas os ofícios encaminhados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, ora agravante, ao Município, unilaterais, portanto, não é possível concluir, nesta sede de cognição sumária, qual seria efetivamente o valor mensal a ser repassado pela Prefeitura Municipal, de acordo com a Lei Orçamentária Municipal (que também não se encontra no presente instrumento) e, ainda, qual o montante realmente transferido, bem como o valor pendente de repasse pelo Executivo. Tais questões se apresentam relevantes quando se busca a pretensão de medida liminar satisfativa, no caso, o bloqueio da conta do Município e transferência dos valores à Câmara de Vereadores. Diante de tais constatações, mostra-se prudente aguardar a resposta do agravado, a fim de trazer mais elementos para apreciação da questão posta nos autos. Por tais razões, indefiro o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. 6. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5 Curitiba, 11 de dezembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv.

0024 . Processo/Prot: 0990394-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454027. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000010-54.1992.8.16.0147 Indenização por Desapropriação Indireta. Agravante: Luiza Marud Harmuch. Advogado: Luiza Murad Harmuch. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.394-2Agravante : Luiza Marud Harmuch.Agravado : Município de Rio Branco do Sul.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões interlocutórias de fls. 25/28-TJ, 34/35-TJ, 45/47-TJ e 64/66-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar nos autos de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta nº 422/92 em fase de execução de sentença, ajuizada por LUIZA MURAD HARMUCH E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. II. O recurso não merece seguimento, em decorrência da sua manifesta intempestividade. Verifica-se que as decisões impugnadas datam, respectivamente, de abril, maio, junho e julho de 2012, sendo esta última no sentido de corroborar as anteriores, mantendo o entendimento de que é devido o desconto previdenciário, bem como a alíquota do desconto do imposto de renda em 27,5%, oportunidade em que o juiz singular condenou a ora agravante às penas por litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor atualizado atribuído à causa. A certidão de intimação acostada os autos às fls. 58/59 denota que o prazo recursal teve início em 02/07/2012, uma segunda- feira, finando, portanto, em 11/07/2012, quarta-feira. O presente agravo foi interposto em 23/11/2012 (fl. 4-TJ), estando, assim, flagrantemente intempestivo. Vale lembrar, ainda, que a agravante já havia interposto o Agravo de Instrumento nº 946.043-9 em face das decisões ora atacadas, 2 porém o recurso teve o seguimento negado tendo em vista a ausência da procuração do agravado. Dessa forma, ocorreu a preclusão consumativa, uma vez que a agravante já se insurgiu contra as decisões ora atacadas. A respeito, confira-se comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª Ed., p. 447: 4. Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. III. À vista do exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0025 . Processo/Prot: 0991254-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457808. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033927-53.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Olimpio Fernandes dos Santos. Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva. Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - Detran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.254-7 Agravante : Olimpio Fernandes dos Santos Agravado : Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN I. O agravante se insurge contra a decisão interlocutória de fl. 26-TJ mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 33927- 53.2012.8.16.0021. Alega, em síntese, que exerce a profissão de motorista de caminhão, possui três filhos, reside em imóvel financiado cujas prestações mensais são pagas mediante empréstimo consignado em folha, além de arcar com o pagamento de pensão alimentícia no valor de R$ 200,00 mensais, tendo, ainda, despesas com educação dos filhos, alimentação, água, luz, telefone, saúde, e despesas com viagens. Argumenta que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei 1.060/50, compete à parte contrária, e não ao Juiz de primeiro grau, impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que

a parte requerente possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas processuais. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita. 2 II. O recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, tendo em vista que a matéria encontra tratamento uniforme na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. A MMª. Juíza singular indeferiu o benefício sob o entendimento de que o agravante possui renda líquida suficiente para suportar as custas e despesas processuais, considerando "que é pessoa casada, de modo que as despesas ordinárias da família são rateadas, não havendo indícios de que o pagamento das custas irá comprometer o sustento da família" (fl. 26-TJ). De fato, é importante ressaltar que a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus a concessão do benefício. Referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, que podem ser demonstrados por documentos comprovando a insuficiência de recursos. No caso dos autos, o agravante demonstrou suficientemente que faz jus à benesse postulada, porquanto percebe salário líquido mensal de R$ 2.207,91 (fl. 27-TJ), e, com essa renda, precisa vencer todas as despesas inerentes ao sustento e à criação dos três filhos, além das várias outras despesas correntes relacionados à manutenção digna da entidade familiar. Releva destacar também, sem adentrar no mérito da ação, que o agravante teve seu direito de dirigir suspenso, o que, a rigor, constitui óbice ao regular exercício da profissão de motorista de caminhão. Assim, conquanto seja relativa a presunção de miserabilidade, considero que esses elementos são suficientes a atestar, por ora, a hipossuficiência do autor, o que, somado à declaração de pobreza, possibilita o deferimento do benefício postulado. 3 Observe-se que o fato de o agravante ter contratado advogado particular não constitui indício suficiente para comprovação de boa condição financeira, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. (...) (STJ, REsp 1196941/SP, Primeira Turma, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2011). Nesse sentido, confira-se também julgado desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- INDEFERIMENTO - SUFICIENTE DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA - NÃO AFASTADA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI 853.446-9, 4ª Câmara Cível, rel. Sandra Bauermann, DJ 17/07/2012). III. Ante o exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 9º e 12 da Lei nº 1.060/50. 4 IV. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0026 . Processo/Prot: 0991949-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006906-56.2012.8.16.0004 Indenização. Agravante: Silmara dos Santos Silva. Advogado: Zélia Meireles Escouto. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.949-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: Silmara dos Santos Silva. AGRAVADO: Estado do Paraná. RELATORA: Desª. Lélia Samardã Giacomet. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 991.949-1, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Silmara dos Santos Silva e agravado Estado do Paraná. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 215/216-TJ, proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Indenização cumulada com Pedido Liminar de Redução de Carga Horária autuada sob nº 0006906-56.2012.8.16.0004, indeferiu o pedido de tutela antecipada, para redução da carga horária da agravante, por entender haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º do Código de Processo Civil). Em suas razões recursais (fls. 03/13), a agravante pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja reduzida sua carga horária, evitando-se, com isso, o agravamento de seu estado de saúde. É, em síntese, o relatório. Pois bem. Analisando os presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que a questão gira em torno da responsabilidade civil em que figura no pólo passivo pessoa jurídica de direito público. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público, exceto àquelas que discutam a responsabilidade civil do Estado. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 06 de dezembro de 2012, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público. Prescreve o art. 90, incisos I e II: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observandose, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; (...) Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à indenização contra a pessoa jurídica de direito público. Neste sentido, seguem julgados de fatos semelhantes ao caso, oriundos da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CHEFE DO SETOR DE AGRICULTURA. DERMATITE DE CONTATO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, OU SEJA, QUE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO MANUSEAVA PRODUTOS IRRITANTES (HERBICIDAS, VENENOS, AGROTÓXICOS). RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 871.141-7, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, DJ 06/07/2012) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 848.031-5, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: TANIA MARIA ZOTTO PINTO APELANTE 2: "PREFEITURA" MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO CARATERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. DANO MORAL PURO. TERMO INICIAL. DATA DA DECISÃO QUE A FIXA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A ALTERAÇÃO ADVINDA COM LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM CURSO. MODIFICAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Recurso 1 não provido, recurso 2 parcialmente provido e sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício. (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 848.031-5, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, DJ 29/06/2012) CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL- SERVIDOR PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO - DEDO INDICADOR DIREITO DECEPADO E POSTERIORMENTE REIMPLANTADO- PERDA DO MOVIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARAC- TERIZADA - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADOR NÃO DISPONIBILIZAVA O EPI NECESSÁRIO PARA PROTEGER O SERVIDOR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRAÇÃO -DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - SINISTRO QUE CAUSOU DOR E ANGÚSTIA AO AUTOR- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 860.716-7, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Fernando Antonio Prazeres, DJ 13/06/2012. Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas - Resolução 01/2010 -, determino a redistribuição deste recurso de Agravo de Instrumento nº 991.949-1 à 1ª, 2ª ou 3ª Câmara Cível, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0027 . Processo/Prot: 0992687-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004968-26.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.687-0Agravante : Losango Promoções de Vendas Ltda.Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 20/21-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0004968-26.2012.8.16.0004, ajuizada por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA em face do ESTADO DO PARANÁ. A agravante alega, em síntese, que: (a) ingressou com a ação visando à anulação da decisão administrativa e da penalidade de multa aplicada no auto de infração nº 22988/2004, no valor de R$ 5.966,10; (b) a verossimilhança reside na evidência de que a penalidade imposta carece de fundamentação, porquanto mera remissão a preceito legal não satisfaz ao princípio da motivação, de tal forma que urge sua anulação, em respeito aos princípios basilares do processo administrativo; (c) não se sabe quais critérios foram sopesados no arbitramento da penalidade, pois a autoridade administrativa não fez a necessária subsunção dos fatos à norma aplicável, limitando-se a afirmar que a fixação do valor da multa atendeu aos ditames do art. 3º da Lei Municipal nº 10.097/2009, bem como o disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 3.932/2010; (d) em nenhum momento foi demonstrada, nem mesmo documentada fiscalização para que a multa em tal importe fosse fixada, não havendo justificativa que motive a exorbitante penalidade de R$ 35.604,55; (e) diante da flagrante arbitrariedade da decisão, permitir que a agravante permaneça com débito inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Municipal de Cascavel até a resolução definitiva do mérito significa impor gravame desnecessário à parte, tendo em vista o longo período de tempo durante o qual teria de suportar os efeitos da impossibilidade de obter certidão negativa; (f) a invalidade da decisão administrativa ficou 2 demonstrada com a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 326/2002, composta pela reclamação formalizada pelo consumidor, esclarecimentos prestados pela agravante, inclusive mediante menção da regulamentação do Banco Central; (g) verifica-se também a reversibilidade do provimento, pois caso sua pretensão seja julgada improcedente, será possível restabelecer a inscrição e proceder à execução fiscal do débito, retornando as partes à situação jurídica atual. Requer a "concessão do efeito suspensivo ?ativo?, nos termos dos artigos 522, 527, II e 558, todos do Código de Processo Civil, para o fim de que seja determinada temporariamente a inexigibilidade do débito originado a partir da penalidade de multa aplicada no processo administrativo nº 22988/2004" (fl. 16-TJ). Ao final, requer o provimento do recurso "para suspender a exigibilidade do débito originado da penalidade de multa aplicada no processo administrativo n. 326/2002, até o julgamento do mérito" (fl. 16-TJ). II. Em que pese aos aparentes equívocos materiais constantes das razões de insurgência, inclusive com referência a fatos estranhos à lide, recebo o recurso para regular processamento, resguardado posterior reexame acerca dos requisitos de admissibilidade. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para ensejar, desde logo, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa. Com efeito, o exame das razões deduzidas pela agravante reclama uma incursão no mérito do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade, diligência essa que não se coaduna com a análise perfunctória desta fase recursal. 3 Importa observar que houve a oportunização do contraditório e da ampla defesa, e que, em primeira análise, a decisão administrativa se encontra suficientemente motivada, inclusive no que toca aos parâmetros adotados para a mensuração da penalidade pecuniária (fls. 102/108-TJ). Também não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da iminência de inscrição em dívida ativa e posterior propositura de execução fiscal, por se tratarem de meros consectários do não pagamento da penalidade imposta. Diante disso, não se verifica, ao menos neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a amparar a medida pretendida pela agravante. Assim, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 07 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0028 . Processo/Prot: 0992694-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006158-81.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ezequiel de Camargo Ventura. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Agravado: Erik Wermelinger Busetti, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.694-5Agravante : Ezequiel de Camargo Ventura Agravados : Erik Wermelinger Busetti e OutroI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 340/342-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido liminar formulado nos autos de Mandado de Segurança nº 6158-81.2012.8.16.0179 impetrado por EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA em face de ERIK WERMELINGER BUSETTI - DELEGADO DE POLÍCIA E PRESIDENTE DOS AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DA POLÍCIA CIVIL, em litisconsórcio passivo com o ESTADO DO PARANÁ. O agravante alega, em síntese, que: (a) no dia 19.04.2011 foi eleito dirigente sindical para o cargo de Tesoureiro Geral do SIPOL/PR - Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná, e, enquanto aguardava a disponibilização, permaneceu lotado na DEDETRAN - Delegacia de Delitos de Trânsito da Divisão de Polícia Especializada do Departamento da Polícia Civil do Paraná; (b) foi citado para responder a sindicância administrativa disciplinar com pena de suspensão, por ter, em tese, praticado transgressão disciplinar no dia 17.10.2011; (c) na referida data, já se encontrava eleito como dirigente sindical, portanto, somente pode responder a Inquérito Judicial nos casos de falta grave; (d) o prosseguimento da sindicância evidencia flagrante contrariedade ao disposto na Constituição Federal (art. 8º, VIII), na Constituição Estadual (art. 37), na Lei Sindical nº 10.981/1994 e na Súmula 197 do STF; (e) à época dos fatos já era dirigente sindical e, desde a criação do SIPOL/PR, a Administração Pública oferece obstáculo e resistência à atividade sindical 2 exercida pelo agravante, sendo o procedimento administrativo guerreado mais um exemplo do assédio moral sofrido no exercício do mandato sindical; (f) busca com o presente mandamus demonstrar a ilegalidade da via eleita pela Administração (Polícia Civil) na persecução disciplinar na própria esfera administrativa, quando o ordenamento jurídico impõe a adoção de procedimento judicial da sindicância punitiva; (g) o risco de lesão grave e de difícil reparação decorre do fato de que o prosseguimento da sindicância administrativa pode resultar na suspensão dos subsídios por 90 (noventa) dias. Requer o provimento do recurso, na forma do art. 557, § 1º- A, do CPC, ou pelo Colegiado, para o fim de conceder a medida liminar e determinar a suspensão da sindicância administrativa disciplinar punitiva. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Em que pesem às razões apresentadas, entendo que o caso não comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que não é possível verificar com segurança a manifesta contrariedade da decisão impugnada com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. N?outro vértice, o art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, não vejo relevância suficiente nas razões de insurgência para autorizar a concessão da medida antecipatória postulada, notadamente porque o agravante não contesta o fato de que, não obstante eleito para cargo sindical, encontrava-se em serviço junto à 3 Delegacia de Delitos de Trânsito da Capital por ocasião dos fatos objeto de apuração. Assim, não é possível, desde logo, inquinar de ilegalidade a sindicância administrativa impugnada, razão pela qual deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, no prazo legal, ofereçam resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0029 . Processo/Prot: 0992865-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466892. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003228-34.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Dinair Zen. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São Jose dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.865-4Agravante : Município de São José dos Pinhais.Agravado : Dinair Zen.Interessado : Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São Jose dos Pinhais.1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, contra a r. decisão de fls. 110/111, nos autos de Mandado de Segurança n. 3228-34/2012, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, que deferiu pedido de antecipação da tutela assegurando a participação da impetrante nas fases seguintes da concorrência pública 003/2012/SERMALI, compelindo a autoridade coatora a abrir os envelopes da impetrante e classifica-la de acordo com sua proposta. Inconformado o Agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em suma: a) que a impetrante/agravada foi inabilitada no certame em questão pois deixou de observar cláusulas do Ato Convocatório, em especial a que previa a necessidade de apresentação de Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS; b) que a impetrante/agravada se limitou a apresentar comprovantes de pagamento, os quais não substituem a certidão que deveria ter sido apresentada; c) que pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório a Administração Pública não poderia habilitar a impetrante/agravada sem a apresentação da certidão; d) que a Comissão de Licitação deve aplicar com rigor as cláusulas objetivas do instrumento convocatório, pelo Princípio do Julgamento Objetivo; e) que a aceitação de comprovantes de pagamento no lugar da DRS-CI violaria o princípio da isonomia entre os licitantes; f) que em que pese a apresentação posterior da correta Declaração em Recurso Administrativo, à juntada dos documentos deve ser realizada em momento específico, na fase de habilitação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, argumentando que o ato que inabilitou a impetrante/agravada está de acordo com a expressa aplicação da Vinculação ao Instrumento Convocatório e que a manutenção da decisão agravada fere este princípio, além dos princípios da isonomia e da legalidade. Por fim, requer o total provimento do presente recurso, com a

reforma total da r. decisão, a fim de que a impetrante/agravada seja declarada inabilitada no certame em análise. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pela ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, em especial no que diz respeito à relevância da fundamentação. Isso porque, de uma análise preliminar do caderno processual, se verifica que, como analisado pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau, a despeito da não apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS, a impetrante/agravada apresentou documentos equivalentes, aptos a comprovar sua Regularidade junto ao INSS, como os comprovantes de pagamento dos meses de competência de 09/2011 a 04/2012(fls. 99), visto a sua impossibilidade de obter a Declaração junto ao INSS em tempo oportuno pela demora no repasse dos pagamentos efetuados , conforme certidão de fls.98. Deste modo, tendo em vista que a não apresentação da DRS-CI se deu por motivos alheios as possibilidades da impetrante/agravada, mas que foram apresentados documentos equivalentes a comprovar a Regularidade junto ao INSS, tem-se que a inabilitação da impetrante/agravada fere o princípio da razoabilidade. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv.

0030 . Processo/Prot: 0993021-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466905. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003229-19.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José Dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Rafhael Zen. Advogado: Cristiano da Silva, Celso Fernando Gutmann. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 993.021-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Fazenda Pública, em que é Agravante o Município de São José dos Pinhais; Agravado Rafhael Zen; e Interessado o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Compra e Serviços em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São José dos Pinhais contra a r. decisão (fls. 110/111) que, nos autos de "Mandado de Segurança" nº. 0003229- 19.2012.8.16.0036, impetrado por Rafhael Zen em razão de ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Compra e Serviços em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, deferiu a liminar pleiteada para assegurar a habilitação e abertura da proposta do Impetrante na Concorrência Pública que tem por objeto a seleção de pessoas físicas para delegação de permissão onerosa para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros e bens (TÁXI), "in verbis": "Autos de Mandado de Segurança n. 3229-19/2012 Impetrante: Raphael Zen Autoridade coatora: Presidente da Comissão Permanente de Licitação (SERMALI) 1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raphael Zen contra ato coativo da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (SERMALI), ambos já qualificados nestes autos, consistente na sua inabilitação da concorrência pública n. 003/2012/ SERMALI. O impetrante argumenta, em síntese, que sua desclassificação foi abusiva, isto porque comprovou a regularidade de sua situação como contribuinte individual perante o INSS. Pede, então, a concessão liminar da segurança para assegurar sua classificação nas fases seguintes do certame pela relevância dos fundamentos invocados e pela abertura dos envelopes (proposta técnica) dos candidatos já habilitados. É o relatório. DECIDO. Em cognição sumária, verifica-se que a inabilitação da impetrante adveio porque não teria juntado a declaração DRS-CI (evento 1.12), contudo, não se pode imputar-lhe, nesse momento, culpa pela ausência da declaração, tendo em vista que apesar de ter realizado os pagamentos nos meses de competência 09/2011 a 04/2012, por problema na demora do repasse dos pagamentos é que a declaração deixou de ser emitida (evento 1.7, páginas 18/19). Com efeito, esse cenário torna verossímil que a sua inabilitação é abusiva e desproporcional, estando caracterizada a relevância dos fundamentos. Quanto ao receio de ineficácia da medida, os envelopes com as propostas já foram abertos, portanto, urge a concessão da liminar para assegurar que sua proposta também seja aberta e repercuta na classificação final entre os licitantes já habilitados. Diante do exposto, defere-se o pedido para conceder liminarmente a segurança pleiteada, a fim de assegurar a participação do impetrante nas fases seguintes da concorrência pública n. 003/2012/SERMALI, assim como compelir a autoridade coatora a abrir os envelopes do impetrante e classificá-lo de acordo com sua proposta, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.106/2009; 2) Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, com a entrega da segunda via da petição inicial e cópia dos documentos anexados à inicial, conforme dispõe o artigo 7°, inciso I, da Lei n. 12.016/2009; 3) Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais/PR dos termos desta decisão, na forma do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009; 4) Após, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 19 de novembro de 2012. Juan Daniel Pereira Sobreiro Juiz de Direito" Sustenta o Agravante, Município de São José dos Pinhais, em síntese, que o edital da Concorrência Pública nº. 003/2012- SERMALI estabeleceu expressamente que os participantes deveriam apresentar Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), a ser expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), porém o Agravado não a apresentou, assim, sua desclassificação foi adequada, em razão do descumprimento do edital. Afirma que os comprovantes de pagamento apresentados pelo Agravado não substituem a certidão prevista no edital, motivo pelo qual a inabilitação perpetuada é adequada, pois a Administração Pública e os participantes do processo licitatório estão vinculados ao edital. Ressalta que a liminar deferida pelo Juízo "a quo" viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, sendo que a interpretação realizada é pautada em critérios subjetivos, bem como não é possível a juntada posterior do documento faltante. Por fim, sustenta que se mostra imprescindível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a decisão agravada está em desacordo com a lei que rege o assunto e o edital da licitação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, o seu provimento para reformar a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do suspensivo pleiteado. Conforme documento de fls. 38/39, vislumbra-se que o Agravado não apresentou a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI) por motivos alheios a sua vontade. Contudo, através dos comprovantes de pagamento conseguiu demonstrar que não possuí débitos com o INSS. Ou seja, foi preenchida a finalidade do edital que é comprovar que o Agravado não possui débitos perante o INSS. Outrossim, o Município de São José dos Pinhais, nas razões de recurso apresentadas, não apontou onde reside o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, motivo pelo qual não é possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intimem-se a Agravante sobre o teor da presente decisão. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0031 . Processo/Prot: 0993073-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045725-96.2011.8.16.0004 Ação de Improbidade. Agravante: João Cláudio Derosso. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Angelica Bellani Martins. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Oficina da Notícia Ltda, Cláudia Queiroz Guedes. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Interessado: Washington Luiz Moreno, Priscilla de Sa e Benevides Carneiro, Airton Luiz Bonacif Borges. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.073-0Agravante : João Cláudio Derosso Agravado : Ministério Público do Estado do ParanáI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 25/32-TJ, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 45725-96.2011.8.16.0004 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e OUTROS, mediante a qual o MM. Juiz, saneando o feito, indeferiu as questões preliminares arguidas pelo agravante, bem como a produção de prova pericial. O agravante alega, em síntese, que: (a) o MM. Juiz decidiu pelo não acolhimento da denunciação à lide dos órgãos de imprensa que veicularam a publicidade da Câmara Municipal de Curitiba, utilizando o mesmo fundamento para o indeferimento da denunciação e do chamamento ao processo, qual seja ausência de enquadramento legal; (b) a decisão não pode prevalecer, pois a decisão à lide ocorreu com base em determinação legal (art. 70, III, CPC), já que, se apuradas as irregularidades apontadas pelo parquet, as empresas jornalísticas que receberam valores deverão obrigatoriamente devolver integralmente os valores recebidos; (c) a pretensão de anular o contrato administrativo estabelece um vínculo legal e fático entre o denunciante/agravante e os denunciados, pois os reflexos da anulação atingirão uns e outros; (d) o chamamento ao processo é cabível nos termos do art. 77, III, do CPC, c/c art.

3º da LIA, vez que as empresas beneficiadas pelo contrato de publicidade são solidariamente obrigadas ao ressarcimento de eventuais danos ao erário; (e) a prova pericial é necessária para apurar com 2 precisão os valores totais recebidos pelas licitantes e também aferir se tais valores estavam de acordo com os preços praticados no mercado, ou seja, se os valores atenderam ao interesse público. Requer o recebimento do recurso para "conceder liminarmente o efeito suspensivo ativo, (...) determinando, via de consequência, a devida intervenção dos terceiros elencados na peça de defesa, bem como determinando a regular instrução do feito com a produção da prova pericial requerida" (fl. 19-TJ). II. Em análise perfunctória, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão de medida que implique, desde logo, a reforma da decisão agravada. Com efeito, em primeira análise, são bastante sólidas as razões de convencimento pelas quais o MM. Juiz singular indeferiu os pedidos de denunciação à lide, chamamento ao processo e de produção de prova pericial. Vale destacar que, embora os terceiros que eventualmente tenham participado ou se beneficiado do ato ímprobo também estejam sujeitos a enquadramento nos termos da Lei 8.429/92, não há imposição legal de sua participação no pólo passivo da ação de improbidade. Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabendo citar, por todos, o seguinte aresto: 3 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (...) 5. Nas Ações de Improbidade, inexiste litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade. 8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ. 9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada. 10. Recurso Especial provido. (REsp 896044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) Da mesma forma, em exame perfunctório, a prova pericial não se mostra imprescindível à composição da lide. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito "suspensivo ativo" (sic) postulado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. 4 Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0032 . Processo/Prot: 0994118-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007061-59.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná Codapar, Francisco Carlos Alves. Advogado: Valmir Teixeira, Gilberto Giglio Vianna. Agravado: Sulgrain Operações Portuárias Ltda. Advogado: Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos, André Ricardo Tubiana, Napoleão Lopes Junior. Interessado: Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná Codapar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 994.118-8, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR e agravada Sulgrain Operações Portuárias Ltda. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 35/37 -TJ, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, proferida nos autos de Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 7061-53.2012.8.0004, em que figura como impetrante Sulgrain Operações Portuárias Ltda. e impetrados Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR e Presidente da Comissão Especial de Licitação da CODAPAR, ora agravantes, que deferiu o pedido liminar, in verbis: "Autos n°. 0007061-59.2012.8.16.0004 (...) Passo a analisar a questão da liminar 2 Sobre o RELEVANTE FUNDAMENTO, analisando a prova documental trazida, observa-se que, a título de cognição sumária, ele está presente na causa. É que a Lei de Licitações (nº 8.666/93), em seu artigo 21, bem como a Lei Estadual, nº 15.608/07, em seu artigo 31, nos traz regras a respeito da publicidade do Edital, o que não foi respeitado pela CODAPAR, por meio das autoridades coatoras (eventos 1.4, 1.5 e 1.8). Nota-se que no processo administrativo nº 189/12 não existe evidência de publicação do aviso do Edital em jornal diário de grande circulação estadual, ou mesmo em jornal de circulação no Município de Paranaguá. Apenas houve aquela junto ao Diário Oficial Estadual (em 25/10/12). No contexto, temos que o prazo de publicidade mínimo estipulado pela CODAPAR, isso entre a publicação do aviso e a data para o recebimento das propostas, não respeitou regra legal esposada no artigo 21, §2.º, I, letra "b" da Lei nº 8.666/93, ainda mais porque não estamos diante de simples contrato de arrendamento (item 4.3 do Edital - evento 1.6). Desatendidos, portanto, os princípios da publicidade e da legalidade. Não bastasse, consubstanciado que o parecer da assessoria jurídica da CODAPAR não foi levado em consideração (sem justificativa plausível para tanto, ou motivação), quanto à escolha do tipo de licitação. Diante da complexidade ali expressada, deveria ser do tipo técnica e preço, e não apenas preço (itens 1.1 e 13.1 do Edital). Repousa aí mais uma irregularidade, o que impede a abertura da sessão designada para o dia 26/11/12. Por último, temos a questão da ofensa ao princípio da ampla competitividade (observando o item 8.13 do Edital), posto que a exigência da comprovação de capacidade de absorção de produtos agrícolas na quantidade mínima de 300 mil toneladas, tendo como fonte a de produtores do Estado do Paraná, no ano de 2011, restringe a área de atuação, sem contar a restrição de ordem temporal. Não se respeita, com isso, o disposto nos artigos 3.0, §1º, I e 30, ambos da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, em relação ao impedimento da participação de empresas reunidas sob a modalidade de consórcio (item 8.14 do Edital), com ofensa ao artigo 33 da Lei de Licitações. É o que basta. 3 De outro vértice, presente também o periculum in mora, haja vista o fato de que, sem a liminar, o pleito de licitação vai ter sua sequência e poderá haver o término dele, mesmo com as irregularidades apontadas pela impetrante, sem a sua análise (poderá ser declarado o vencedor do certame licitatório, o que redundaria em perda do objeto). Lembro que a abertura das propostas está marcada para o próximo dia 26/11/12, as 9:00 horas. Temos, na trilha apresentada, o fato de que o contrato administrativo, será celebrado com a empresa vencedora, o que provocará a adjudicação da proposta, mais a perda do objeto aqui discutido, não se olvidando que as razões da impetrante são sólidas e podem ter êxito ao final. Não pode ser esquecido o Enunciado nº 05, este aprovado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR. Deve ser levado em conta que "a suspensão do certame de modo algum resultará em prejuízos à CODAPAR, eis que o imóvel objeto do pretenso contrato de arrendamento há tempos vem sendo usado precariamente pela referida Companhia, conforme se observa do quanto consta do Processo Administrativo nº 189/2012", como narrado pela autora na inicial. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, por entender que restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento e o perigo da demora, c atenção ao contido no artigo 7.9, inciso III da Lei n.9 12.016/09 (LMS), determinando a suspensão da licitação (Edital de Concorrência n.9 001/2012), mais precisamente o início da sessão de abertura dos envelopes (item IV, letra "a" da inicial), isso até a decisão final desta demanda (quanto à legalidade do Edital). Comunique-se com urgência. Requisite-se, pois, das autoridades apontadas como coatoras, via ofício, com a liminar, juntando as cópias necessárias, as informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7.9, inciso I da Lei nº. 12.016/09 (LMS), dando-se ciência à CODAPAR (artigo 7.º, inciso II da Lei nº. 12.016/09). A Serventia deverá atender ao disposto no artigo 11 da Lei n.º 19 016/09. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de dez dias, como determina o artigo 12 da citada Lei 4 Extravagante, devendo ser observado o contido no parágrafo único deste dispositivo legal. No caso de juntada de documentos novos pelas autoridades impetradas ou pela pessoa jurídica, abra-se vista à impetrante para manifestação (artigo 398 do Código de Processo Civil). Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de novembro de 2012." Inconformada, a agravante pugna pela reforma da r. decisão, (fls. 02/33 - TJ), pelos seguintes fundamentos: a) a agravada impetrou mandado de segurança alegando, a partir de narrativa parcial e tendenciosa dos fatos e da apresentação incompleta de documentos, haver encontrado diversos vícios e nulidades em concorrência pública nº 001/2012 promovida pela primeira agravante CODAPAR; b) considerando a disposição expressa do inciso II, alínea "a", do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93, não há dúvida sobre o devido respeito da publicação do aviso de licitação ao prazo legal aplicável à espécie, tendo em vista haver respeitado o prazo mínimo de trinta dias - mais precisamente trinta e dois dias decorreram entre a publicação (25/10/2012) e a data inicial marcada para a abertura dos envelopes (26/11/2012), publicação esta que ocorreu não só no Diário Oficial do Estado (fls. 224/226), mas também na Gazeta do Povo (fls. 229/231) este jornal de maior circulação no Município de Curitiba e no Município de Paranaguá; c) a agravada, em notória má-fé, juntou na inicial somente parte do processo administrativo nº 189/2012 (fls. 119), omitindo as demais folhas onde se encontravam cópia das publicações, e, até mesmo, a fatura da "Gazeta do Povo" relativa ao pagamento da publicação ali efetuada, conforme acima indicado; d) a concorrência pública nº 001/2012 não tem (e nem poderia ter) como objeto a execução de obra pelo regime de empreitada integral, como sustentado pela agravada e acolhido equivocadamente pelo d. juízo "a quo", pois a primeira agravante deixou a cargo dos proponentes a escolha da espécie de 5 armazém a ser construído, dentre três (3) opções que ofereceu, bem como, os custos com as obras correrão exclusivamente por conta da proponente vencedora, que obterá seu retorno com a exploração da nova unidade armazenadora; e) ao contrário do que alegou a agravada, o parecer da assessoria jurídica da primeira agravante foi integralmente cumprido; f) a motivação para a escolha do tipo "maior oferta" está bem disseminada no edital de licitação, o que traz aos interessados ampla justificativa e demonstração de que a fase técnica foi incorporada pelo corpo técnico da primeira agravante, que vislumbrou três possibilidades de projetos que atenderão a contento os seus interesses estatutários; primeiro, pretendeu garantir que seus deveres estatutários fossem cumpridos, sem que discussões de técnica pudessem retardar o bom andamento da concorrência pública nº 001/12; segundo, procurou garantir que o objeto da licitação fosse acompanhado de técnica que tivesse em consonância com a sua realidade operacional e mercadológica, tendo em vista que a nova unidade armazenadora será incorporada ao seu patrimônio; terceiro, buscou

dar celeridade à futura execução do objeto do referido certame, na medida em que a atual estrutura encontra-se deficitária e não favorece o agronegócio e o produtor paranaense; g) antes de encerrar a fase interna da licitação, houve aprovação de seu conselho fiscal e do seu conselho de administração quanto à realização do certame; h) a decisão agravada acolheu equivocadamente, a fundamentação da agravada de que no certame haveria restrição à ampla competividade por sua restrição de área de atuação e de ordem temporal, quando exige-se dos proponentes relacionamento comercial com produtores rurais paranaenses, comprovando-se a aquisição, no ano de 2011, de 300.000 (trezentos mil) toneladas de granéis sólidos de origem vegetal, no entanto, essa exigência é mínima em relação ao objeto da licitação, tanto quantitativamente como pelo critério de periodicidade, podendo ser atendida de forma bastante singela, mediante uma relação extraída dos próprios registro contábeis do proponente; 6 i) a restrição acima citada não fere o princípio republicano, excluindo empresas de outros estados, pois apenas se exigiu que o proponente comprovasse manter relacionamento com o produtor rural paranaense em quantidade mínima equivalente à remuneração mínima; j) o certame está em perfeita consonância com os ditames legais a exigência contida na alínea "a" do item 8.13 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2012; k) a previsão do item 8.14 do Edital de Licitação, por meio do qual se veda a participação de empresas da modalidade consórcio, não fere o princípio da ampla competividade, visto que no âmbito da discricionariedade, a primeira agravada optou por vedar a participação deste tipo de empresa porque considera que a complexidade e o custo do empreendimento, bem como o próprio funcionamento do escritório da primeira agravante, ainda enquanto o complexo estiver em construção, tornam preferencial que se trave relacionamento com apenas um licitante vencedor, porquanto, em primeiro lugar, consórcio entre empresas para participação em licitação muitas vezes implica, pouco mais à frente, em interesses conflitantes entre os próprios componentes da associação, prejudicando o bom andamento da Administração Pública na execução de contratos administrativos; em segundo lugar, o próprio vulto mediano da obra não aconselha que se corra tal risco administrativo, pois o pouco que se poderia acrescentar de mais licitantes ao processo em nada interferiria no necessário para manutenção do caráter competitivo do certame; em terceiro lugar, numa situação de concentração de mercado como a anteriormente exposta, na qual se encontra inserida a licitação em questão, a formação de consórcios pode ser prejudicial à competividade e não favorece-la; l) a vedação da participação de empresas sob o regime de consórcio está devidamente fundamentada, motivada e em estrita consonância com a sistemática técnica e econômica do Edital, além de respeitar a faculdade disposta no art. 33 da Lei 8.666/93 e art. 581 da Lei Estadual nº15.608/97; m) não estão presentes o requisitos autorizadores de concessão de liminar no mandamus, diante a ausência do fumus boni iuris e 7 periculum in mora, face a inexistência de qualquer vício no instrumento convocatório que comprovasse a lisura do certame, e, diante a inaptidão da agravada em participar do certame, ainda que fossem sanados os vícios apontados por ela; n) a agravada não preenche as exigências de: a) realização de visita técnica até o quinto dia útil antes da sessão de abertura das propostas, designada para 26/11/2012, pois somente realizaram as empresas Brasperon Comércio de Cereais e Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda.; b) apresentação de certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; c) prova de regularidade com a seguridade social, por meio da apresentação de certidão negativa de débitos; d) comprovação do capital social integralizado, não inferior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); o) o periculum in mora é inverso, pois quanto mais demorar a realização da concorrência pública nº 001/2012, mais o erário sofrerá prejuízos, visto que o subaproveitamento da área da primeira agravante em Paranaguá, diante das condições precárias em que se encontra, gerará mais e mais prejuízos ao Estado; Ao final, pugna pelo julgamento do presente recurso na forma do § 1º-A do art. 557 do CPC, em razão da sua manifesta procedência, ou, alternativamente, requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender integralmente os efeitos da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela 8 Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto, porque, ao que parece, encontram-se presentes os requisitos autorizadores de concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, porquanto verifica-se que a exigência, a princípio, contida na alínea "a" do item 8.13 do edital de licitação em questão, de "capacidade de absorção de produtos agrícolas na mesma quantidade mínima (300.000 toneladas), tendo como fonte produtores paranaenses, conforme relação de notas fiscais de compra/entrada a ser apresentada junto aos documentos de habilitação" ofende o princípio da ampla competitividade. E, ainda, o item 8.14 em que veda a participação de empresa sob a modalidade de consórcio afronta o artigo 33 da lei de licitação, in verbis: Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; 9 III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. § 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo. § 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. Destaco que a não concessão da liminar poderá resultar em ineficácia da medida pleiteada, pois, em caso de indeferimento, a licitação prosseguirá e poderá haver o término dela, mesmo com as irregularidades apontadas pela impetrante, ora agravada, como muito bem fundamentado pelo d. juiz de primeiro grau. Cumpre destacar que os prejuízos do prosseguimento do certame não afetarão somente a agravada como também ao Estado. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. 10 Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da Agravada e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, via mensageiro; V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; VI - Intime-se o agravante da presente decisão; VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste- se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VIII - Voltem-me conclusos para julgamento; IX - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 12 de dezembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0033 . Processo/Prot: 0994339-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/456400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006249-74.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Raquel dos Santos Fernandes. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Visando angariar elementos para a apreciação da liminar tal como postulada, reservo a sua apreciação após a prestação de todas as informações que a autoridade coatora entender pertinentes, cabendo explicitar, o número total de vagas para o cargo público em que a impetrante fora aprovada, bem como, a sua respectiva colocação, a fim de justificar-se a expectativa da candidata RAQUEL DOS SANTOS FERNANDES em obter a sua nomeação. Outrossim, objetivando examinar a presença do pressuposto alusivo ao interesse de agir para a impetração do mandamus, incumbirá a administração pública informar a respeito do prazo de validade do concurso público em tela; em caso negativo, em que data deu- se a expiração do prazo. Destarte, proceda-se a notificação da autoridade coatora nos termos do art.7º, inciso I da Lei nº 12.1016/2009 para os devidos fins (prazo de 10 dias). 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0994637-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0034532-84.2011.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Heloisa Ribeiro Lopes, Andreza Cristina Chropacz. Agravado: Valdinei Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando-se a inexistência de pedido expresso de antecipação da tutela recursal e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve a reforma da respeitável decisão agravada (CPC, 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, LXXVII; CPC, art. 125, II), autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 3. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se.

0035 . Processo/Prot: 0995860-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479096. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001379-65.2012.8.16.0088 Ação Civil Pública. Agravante: Paulo Éder de Araujo. Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho, Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 995.860-1, da Comarca de Guaratuba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante Paulo Éder

de Araújo e Agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Éder de Araújo em face da decisão (fls. 87/88- TJ) que, nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa sob nº. 238/2011, deferiu, parcialmente, a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar que o Presidente da Câmara da Comarca da Guaratuba se abstenha de efetuar o pagamento de diárias aos vereadores e servidores públicos - concursados e comissionados - referentes ao comparecimento a seminários, cursos, palestras e congressos. II - Compulsando os autos, constatei a existência da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, autuada sob nº 54/2012, que antecedeu aos presentes autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, no qual foi proferida a decisão agravada, contra a qual se insurge o agravante. 2 Na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, o magistrado singular indeferiu a liminar pretendida, e, por meio do recurso de agravo de instrumento nº 890.569-7, distribuído o Des. Abraham Lincoln Calixto, houve a análise e o julgamento em 16/10/2012, o qual assim determinou: Forte em tais argumentos, voto no sentido de dar-se parcial provimento ao recurso, para o fim de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida às fls. 70/72, que determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba a apresentação dos documentos solicitados pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo, no mais, intocados os termos da decisão guerreada, até final julgamento da demanda. Com isso, configura-se a prevenção do Eminente Desembargador, conforme dispõe o artigo 197 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em e reunidas por continência. (...) 3 § 6° Serão também distribuídas ao mesmo órgão julgador as ações oriundas de outra, julgada ou em curso, as conexas, as acessórias e as que tenham de ser reunidas por continência quando houver desistência e o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, bem como as acessórias de outras em andamento." III - Deixo de analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não vislumbro a possibilidade de risco de perecimento do direito do Agravante, conforme estabelece o artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Proceda-se a redistribuição, com as baixas necessárias. V - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
Vista ao(s) Apelante(s) - Vitor Cezar Jorge Medeiros, foi deferido o pedido de vistas e carga por 10 dias
0036 . Processo/Prot: 0985672-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/177605. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000618-60.2009.8.16.0081 Ação Civil Pública. Apelante (1): Jorge Lincom Guerer. Advogado: Jeferson Ribeiro. Apelante (2): Vitor Cezar Jorge Medeiros, Daniele Ferro Cortez. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: Vitor Cezar Jorge Medeiros, foi deferido o pedido de vistas e carga por 10 dias. Vista Advogado: Adyr Sebastião Ferreira (PR004854)
Vista ao(s) Apelante(s) - IZABETE CRISTINA PAVIN para vistas dos autos - Prazo : 5 dias
0037 . Processo/Prot: 0978294-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/419680. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-03.2012.8.16.0028 Desconstituição de Rejeição de Contas. Apelante (1): Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Apelante (2): Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins. Apelado (1): Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Eliane Clara Tosin, Estevão Busato. Apelado (2): Câmara Municipal de Colombo. Advogado: Erickson Diotalevi. Apelado (3): Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Motivo: IZABETE CRISTINA PAVIN para vistas dos autos. Vista Advogado: Cristiano Hotz (PR027197)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00371

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	006	0796720-2/02
Alexander Roberto Alves Valadão	016	0898604-3/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	029	0936475-8/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	035	0954496-5
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	018	0902777-2/02
Aline Fernanda Faglioni	015	0891846-3
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	050	0983687-1/01
Ana Paula Ritzmann	048	0975816-7
André de Moraes Maximino	034	0950136-8/01
André Luiz Bettega D'Ávila	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
André Serrão Borges de Sampaio	018	0902777-2/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	046	0968759-6
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	043	0965733-0
Andrea Sabbaga de Melo	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Andressa Rosa	031	0945673-3
Antônio Augusto Grellert	020	0903960-1/01
	041	0962981-4
Antonio Lino Sartori	004	0774492-9
Antônio Moris Cury	048	0975816-7
Beatriz Besel	032	0947478-6
Benoît Scandelari Bussmann	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Bruno Assoni	027	0930913-9
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	006	0796720-2/02
Bruno Ponich Ruzon	039	0958577-1/01
Caio Fernando Maziero Rupp	043	0965733-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	034	0950136-8/01
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	019	0903911-8
Celso Resende da Silva	049	0976589-9
César Augusto Coradini Martins	025	0919406-9/01
Chirlei Trisotto	046	0968759-6
Claudia Canzi	016	0898604-3/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	031	0945673-3
Claudine Camargo Bettes	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
	031	0945673-3
Cláudio Otávio Melchiades Xavier	002	0758231-6/01
	003	0758231-6/02
Clecius Alexandre Duran	033	0948560-3
Cristina Kakawa	035	0954496-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	022	0905870-0
	038	0957972-2
Diogo Saldanha Macorati	046	0968759-6
Dulce Esther Kairalla	013	0881477-5/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	037	0957591-7
Eduardo Fernando Lachimia	044	0966657-9
Eduardo Rocha Virmond	037	0957591-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	016	0898604-3/01
Eneide Lúcia Bodanese	014	0891215-8/01
Ernani Mancia	014	0891215-8/01
Eroulths Cortiano Junior	008	0840118-5/01
Estevam Capriotti Filho	048	0975816-7
Everton Bogoni	015	0891846-3
Fabiana Bruno Solano Pereira	047	0973278-9
Fábio Juliani Soares de Melo	004	0774492-9
Felipe Barreto Frias	030	0940322-1
	046	0968759-6
Fernanda Maciel Garcez	006	0796720-2/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	036	0957292-9
Fernando Borges Mânica	045	0968237-5
Fernando José Garcia	004	0774492-9
Fernando Previdi Motta	012	0879339-9
Fernando Rocha Filho	011	0867607-1
Fernão Justen de Oliveira	018	0902777-2/02
Flávio Mendes Benincasa	048	0975816-7
Flávio Ribeiro Bettega	037	0957591-7
Flávio Rosendo dos Santos	046	0968759-6

Frederico R. d. R. e. Lourenço	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Gabriel Bertin de Almeida	007	0796874-5
Gilberto Gomes de Lima	040	0958705-5
Gisele Soares	045	0968237-5
Guilherme Moreira Rodrigues	037	0957591-7
Gustavo Henrique Dietrich	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Gustavo Mussi Milani	001	0721113-6/01
Hamilton Bonatto	036	0957292-9
Harumi Okamoto	047	0973278-9
Hélio Eduardo Richter	003	0758231-6/02
	037	0957591-7
Heloísa Bot Borges	047	0973278-9
Heloisa Ribeiro Lopes	050	0983687-1/01
Hermann Henke	023	0910446-7/01
Irineu Galeski Junior	028	0934876-7/01
Ivan Szabelim de Souza	050	0983687-1/01
Jacqueline Maria Moser	008	0840118-5/01
Jair Aparecido Dela Coleta	026	0926520-5
Jair Lima Gevaerd Filho	018	0902777-2/02
Jamil Josepetti Junior	025	0919406-9/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	028	0934876-7/01
João Gustavo Bersch	028	0934876-7/01
João Luiz Agner Regiani	042	0964219-1/01
João Morais do Bonfim	024	0914161-5
Joel Luís Thomaz Bastos	047	0973278-9
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
José Antônio F. d. C. A. Neto	044	0966657-9
José Geronimo Benatti	001	0721113-6/01
José Roberto de Souza	026	0926520-5
José Valter Rodrigues	030	0940322-1
Julio Cesar Correia Gomes	005	0787609-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0840118-5/01
	017	0902621-5
	018	0902777-2/02
	019	0903911-8
	022	0905870-0
	027	0930913-9
	030	0940322-1
	033	0948560-3
	045	0968237-5
Lauro Rocha Hoff	011	0867607-1
	034	0950136-8/01
Leonardo Camargo Marangoni	044	0966657-9
Leonardo Gureck Neto	011	0867607-1
Lorena Moro Domingos	014	0891215-8/01
Luciano Francisco de O. Leandro	028	0934876-7/01
Luciano Marcelo Dias Queiróz	005	0787609-9/02
Luís Anselmo Arruda Garcia	045	0968237-5
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	044	0966657-9
Luiz Alberto Barboza	001	0721113-6/01
Luiz Carlos Manzato	042	0964219-1/01
Luiz Cláudio Sebrenski	023	0910446-7/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0910446-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Marcelo Constantino Malaguido	044	0966657-9
Marcelo Schwab Pardo	042	0964219-1/01
Marcio Marques Rei	032	0947478-6
Marco Antônio Lima Berberi	001	0721113-6/01
Marcos Antonio de O. Leandro	028	0934876-7/01
Marilia Bugalho Pioli	040	0958705-5
Marlon de Lima Canteri	049	0976589-9
Maurício Barroso Guedes	022	0905870-0
Milton Alves Cardoso Junior	012	0879339-9
Nataniel Gonçalves	049	0976589-9
Nêmora Pellissari Lopes	024	0914161-5
Odilon Reinhardt	014	0891215-8/01
Orlando George d. M. D. D. Coleta	026	0926520-5
Osvaldo José Woytovetch Brasil	040	0958705-5
Paula Schmitz de Schmitz	021	0905262-8/01
Paulo Henrique Berehulka	020	0903960-1/01
	041	0962981-4
Paulo Roberto Jensen	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	019	0903911-8
Priscilla Nogueira C. d. Passos	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Rafael Ambrósio Dias	038	0957972-2
Rafael Soares Leite	013	0881477-5/02
Rafaella Ribeiro Dias	038	0957972-2
Raquel Costa de Souza Magrin	031	0945673-3
Raul Alberto Dantas Junior	006	0796720-2/02
Regiane de Oliveira Andreola	007	0796874-5
Renata Kawassaki Siqueira	007	0796874-5
Renato Alberto Nielsen Kanayama	001	0721113-6/01
Renê Pelepiu	045	0968237-5
Rene Toedter	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	040	0958705-5
Ricardo Weberman	004	0774492-9
Roger Striker Trigueiros	044	0966657-9
Rogério Distefano	017	0902621-5
Ronaldo dos Santos Costa	017	0902621-5
Saturnino Fernandes Netto	007	0796874-5
Sérgio Gomes	002	0758231-6/01
Silvio Felipe Guidi	008	0840118-5/01
Simone Kohler	048	0975816-7
Thais Ferraz Martin Robles	007	0796874-5
Thais Titze Scorsin	029	0936475-8/01
Thomé Sabbag Neto	009	0859010-3/01
	010	0859010-3/02
Triciana Cunha Pizzatto	040	0958705-5
Ulices Pizzatto	015	0891846-3
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0796720-2/02
	022	0905870-0
Vanessa das Neves Picouto Zolin	016	0898604-3/01
Viviane Gonzaga Vitorino	002	0758231-6/01
Waldur Trentini	027	0930913-9
Welton de Farias Fogaça	012	0879339-9
Weslei Vendruscolo	036	0957292-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0721113-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/333409. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7211136-0 Apelação Civel. Embargante: Vanderlei de Oliveira Santini. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Embargado (1): Valdemar Fais, Benedito Fais, Irmãos Fais Ltda - Comércio de Areia, Transporte e Terraplanagem. Advogado: José Geronimo Benatti. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Marco Antônio Lima Berberi. Embargado (3): João Luiz Goltz de Almeida, Espólio de Pedro Luiz de Souza. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1,2 E 3) REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0758231-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/430309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7582316-0 Apelação Civel. Embargante: Escritório Xavier de Advocacia Sc. Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier,

Viviane Gonzaga Vitorino. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sérgio Gomes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordados. EMENTA: E M E N T A1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.a) O Acórdão Embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre a ilegalidade nas contratações dos serviços advocatícios, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. b) Todavia, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade.c) É bem de ver, ainda, que ficou claro no Acórdão Embargado que o Escritório de Advocacia possui direito aos valores recebidos pelos serviços prestados, ou seja, não há falar-se em direito ao recebimento de verbas ainda não transferidas, como, por exemplo, multa rescisória e percentual de êxito.d) Assim, as questões suscitadas pelos Embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. É desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais alegados pelo Embargante que sequer influenciam ou modificam a fundamentação do acórdão.3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (AMBOS).

0003 . Processo/Prot: 0758231-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/429781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7582316-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Escritório Xavier de Advocacia Sc. Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE POR TRATAR DE MATÉRIA ATINENTE ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO (ART. 267, § 3º, DO CPC). PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 490, INCISO I, DO CPC).a) Ao contrário do alegado pelos Agravantes é possível, com fulcro no artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial, ainda que depois da formação da relação processual, porque ela era inadmissível desde a sua propositura.b) É bem de ver, ainda, que ao contrário do alegado pelos Agravantes, quando se tratar de matéria atinente às condições da ação, não há falar-se em preclusão para o magistrado, por cuidar-se de matéria indisponível.c) Noutro aspecto, a decisão monocrática foi proferida com fulcro no artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual será indeferida a petição inicial nos casos previstos no artigo 295, e, não com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, conforme sustentando pelos Agravantes.d) Conforme exposto na decisão ora agravada as razões apresentadas na Ação Rescisória não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil que a autorizam, sendo, portanto, totalmente descabida.e) Além disso, se não fossem os argumentos acima expostos, a petição inicial postulou a rescisão da sentença de primeiro grau, que no caso foi objeto de recurso de apelação, cujo acórdão deixou de ser impugnado, o que também revela carência de ação.f) Portanto, revelando-se totalmente descabida a Ação Rescisória, caso dos autos, impõe-se ao relator indeferir a petição inicial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na AR 3.315/AL e AgRg na AR 3.337/SP).2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0774492-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/59966. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-41.2010.8.16.0144 Desapropriação. Agravante: Companhia Brasileira de Alúminio - Cba. Advogado: Fernando José Garcia, Fábio Juliani Soares de Melo, Ricardo Weberman. Agravado: Agropecuária Quagliato S/a. Advogado: Antonio Lino Sartori. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONOU A IMISSÃO NA POSSE À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE DEPOSITADO.ENTENDIMENTO QUE VISA RESGUARDAR O TEXTO CONSTITUCIONAL QUANDO SE REFERE À JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO.RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO EXPROPRIADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA QUE SE MOSTRA ESSENCIAL PARA AFERIÇÃO DO VALOR REAL DO BEM.IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE AVALIAÇÃO UNILATERAL APRESENTADA PELA APELANTE.DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0787609-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/406552. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7876099-0 Apelação Civel. Embargante: João Renato Custódio. Advogado: Luciano Marcelo Dias Queiróz. Embargado (1): Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira, Paulo Joel de Oliveira, Anilson Gonçalves. Advogado: Julio Cesar Correia Gomes. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA DECIDIDA CONTRARIAMENTE À TESE DA PARTE. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0796720-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/385166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7967202-0/1 Embargos de Declaração, 7967202- Agravo de Instrumento. Embargante: Josiane Terezinha Czaika. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Clicéia Aparecida Alves. Advogado: Fernanda Maciel Garcez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUAS OMISSÕES. NÃO RECONHECIMENTO. MERO INCONFORMISMO.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0796874-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212346. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028782-08.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Secovimed - Serviço Social da Habitação de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Saturnino Fernandes Netto. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Gabriel Bertin de Almeida, Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso no termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DECISÃO CITRA PETITA POR INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - OMISSÃO QUANTO AS NULIDADES ARGUIDAS NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO LIMINAR - VÍCIOS INOCORRENTES - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA INÍCIO DAS OBRAS - AUSÊNCIA DE ALVARÁ - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 15 DA LEI MUNICIPAL 10.272/2007 - DECISÃO ACERTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0840118-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8401185-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Carlos Hugo Barros Cardoso. Advogado: Jacqueline Maria Moser. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Breno Cardoso Gomes, Bruno Sbrissia Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Silvio Felipe Guidi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, mas sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. OCORRÊNCIA DE UMA DELAS. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0009 . Processo/Prot: 0859010-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8590103-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Embargado (1): Plaenge Imóveis Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Embargado (2): Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Embargado (3): Marcos Antonio Alberti, Rosana Marder Torres, Flavia Marder Torres, Fernanda Marder Torres, Lucas Marder Torres. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, Benoît Scandelari Bussmann, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do Município de Curitiba (859010-3/01) e acolher parcialmente os embargos declaratórios dos autores (859010-3/02), nos termos

do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO POPULAR - ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 5º, LXXIII, DA CF/88) - ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, INCISO I, DA LEI 6.766/79 (PARÂMETROS DE DOAÇÕES E PARCELAMENTO DE OCUPAÇÃO DO SOLO) - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NESTA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS DOS REQUERIDOS REJEITADOS - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DOS AUTORES PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0010 . Processo/Prot: 0859010-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8590103-0 Apelação Cível. Embargante: Marcos Antonio Alberti, Rosana Marder Torres, Flavia Marder Torres, Fernanda Marder Torres, Lucas Marder Torres. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, Benoît Scandelari Bussmann, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado (1): Plaenge Imóveis Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Embargado (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Embargado (3): Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do Município de Curitiba (859010-3/01) e acolher parcialmente os embargos declaratórios dos autores (859010-3/02), nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO POPULAR - ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 5º, LXXIII, DA CF/88) - ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, INCISO I, DA LEI 6.766/79 (PARÂMETROS DE DOAÇÕES E PARCELAMENTO DE OCUPAÇÃO DO SOLO) - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NESTA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS DOS REQUERIDOS REJEITADOS - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DOS AUTORES PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0011 . Processo/Prot: 0867607-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044553-22.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Andraus Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Rocha Filho, Leonardo Gureck Neto. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DIREITO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO APELANTE - CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DO PLANO REAL E DA LEI Nº 8.880/1994 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - APRECIAÇÃO EQUITATIVA, COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Considerando que a apelante celebrou contrato administrativo para a execução de obras e serviços depois da entrada em vigor do Plano Real e da vigência da Lei nº 8.880/1994, bem como que os valores foram avençados na nova moeda, o real, não há que se falar em revisão dos cálculos dos contratos.2. Não merece ser acolhida a alegação da recorrente de que houve desequilíbrio econômico-financeiro. Ônus da prova do qual não se desincumbiu, consoante determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Quando não correspondentes aos critérios estabelecidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, impende de minoração a verba honorária arbitrada singularmente, tendo em vista o critério da justa remuneração do trabalho.

0012 . Processo/Prot: 0879339-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356508. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012650-88.2006.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, apenas para o fim de excluir os honorários advocatícios fixados. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Faz-se necessária a alteração da condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, eximindo-se-o da sua quitação. Isso porque, considerando que o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de referidos honorários, dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o mesmo ser beneficiado com o recebimento de honorários quando restar vencedor em ação civil pública.2. No tocante às custas processuais não há que se falar em isenção do Município, uma vez que tem tão-somente a prerrogativa de não adiantá-las no curso processual, não havendo qualquer óbice para sua condenação ao pagamento na hipótese de sucumbência.

0013 . Processo/Prot: 0881477-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/397524. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8814775-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Dulce Esther Kairalla. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Zilma Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. - MEDICAMENTO. CONDROFLEX. -TRATAMENTO CONTRA ARTROSE. - DEVER DO ESTADO. - GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.-SOLICITAÇÃO MÉDICA. - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - POSSIBILIDADE. - a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196).b) No caso dos autos, havendo prescrição do médico dando conta de que dado remédio é hábil a promover a melhora da qualidade de vida da paciente, portadora de artrose, a recusa no seu fornecimento implica em violação ao direito fundamental à saúde, consagrado constitucionalmente, o qual deve prevalecer sobre quaisquer questões burocráticas.c) Ao Poder Judiciário incumbe intervir quando provocado para tornar realidade o direito à saúde, ainda que para isso tenha que impor obrigação de fazer ao Poder Público, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, não configurando esse agir ofensa ao princípio da tripartição dos poderes.d) Não tendo o Estado do Paraná comprovado que não possui condições financeiras de adquirir o medicamento necessário ao tratamento da paciente, não há que se falar na aplicação do princípio da reserva do possível no caso.e) Estando a decisão agravada de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte a respeito da matéria, no sentido de que a Constituição Federal garante o direito do paciente de ter acesso ao medicamento de que necessita, é possível o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.f) É cabível a aplicação de multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, a qual, no caso, foi fixada em valor razoável, levando-se em consideração a relevância do bem que se pretende resguardar.2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0891215-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8912158-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Lorena Moro Domingos, Odilon Reinhardt. Embargado: Alexandre Mancia Neto. Advogado: Ernani Mancia, Eneide Lúcia Bodanese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0891846-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398932. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000615-80.2007.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Município de Quatro Pontes Pr. Advogado: Ulices Pizzatto. Apelado (1): Luiz Paulo Schaedler. Advogado: Everton Bogoni. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o apelo manejado pelo Município de Quatro Pontes, unicamente para minorar os honorários de sucumbência devidos ao procurador do Apelado/Requerente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO.SERVIDOR QUE JÁ OCUPAVA CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CUMULADO COM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CHEFIA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO PARA POSSE NO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DETERMINOU A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO FORA DO PRAZO DO CERTAME. SENTENÇA SINGULAR

QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E FIXOU VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS.INDENIZAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E DEVIDA. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. SERVIDOR QUE SE VIU DESEMPREGADO APÓS 13 (TREZE) ANOS DE TRABALHO PERANTE A MUNICIPALIDADE. CIÊNCIA DO MUNICÍPIO APELANTE QUANTO A CONTRATAÇÃO TARDIA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 20% DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.CAUSA QUE DEMANDA OBESERVÂNCIA AO §4º, DO ART. 20, CPC. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL VENCIDA. ELEVADO GRAU DE ZELO DO PROCURADOR E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. REFORMA DA SENTENÇA PARA ADEQUAR O VALOR DEVIDO PELO APELANTE À TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSOCIÁ-LO DOS PERCENTUAIS ELENCADOS NO §3º DO ART. 20, CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.No que se refere a condenação em honorários de sucumbência, o valor a ser arbitrado deve pautar-se nos parâmetros dispostos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, não estando adstrito aos percentuais constante no §3º do referido dispositivo legal, conforme procedido pela Magistrada singular.Desse modo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".

0016 . Processo/Prot: 0898604-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/331020. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8986043-0 Apelação Civel. Embargante: José Elias Castro Gomes. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Embargado: Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NA SUCUMBÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO APENAS DE ERRO DE PREMISSA NA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SANEAMENTO. PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI MENCIONADOS PELAS PARTES.RECURSO ACOLHIDO EM PARTE, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA READEQUAR A SUCUMBÊNCIA À NATUREZA DA DEMANDA (AÇÃO POPULAR).

0017 . Processo/Prot: 0902621-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0016688-94.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Apelante: Leonardo Dal Vitt. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR.SENTENÇA QUE RECONHECEU COMO LEGAL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO.ORDEM DENEGADA. ARGUMENTO DE IRREGULARIDADE DA SINDICÂNCIA.DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR.ILEGALIDADE DO CONSELHO DE DISCPILINA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0902777-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/427070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9027772-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Dominó Holdings Sa. Advogado: André Serrão Borges de Sampaio, Fernão Justen de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração promovidos pelo Estado do Paraná e pela Sanepar e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.EMBARGOS DECLARATÓRIOS (1) e (2) CONHECIDOS E REJEITADOS.Não há que se falar em omissão, quando a decisão analisou, de forma clara, todas as teses arguidas.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Para se considerar prequestionada a matéria é suficiente que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela, sendo desnecessária a menção expressa sobre dispositivos legais.

0019 . Processo/Prot: 0903911-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/127716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Roberto de Lara. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS "INTERFERON PEGUILADO ALFA 2A", "RIBAVIRINA 250 MG" E "BOCEPREVIR (VICTRELIS) 200 MG" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS C". VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO EM PROVER TAIS DIREITOS NOS TERMOS DOS ARTS.6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. RELATÓRIO MÉDICO E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO FATO DE A PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO SE ENQUADRAR NAS ORIENTAÇÕES DO PROTOCOLO CLÍNICO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA.NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA ESPÉCIE.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FUTUROS MEDICAMENTOS QUE VENHAM A SER PRESCRITOS (EVENTO FUTURO) OU QUE CONSTEM NA PORTARIA N° 863/02 (PEDIDO GENÉRICO).SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.1)- As regras de dispensação de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde visam o melhor atendimento dos cidadãos no tocante à disponibilização de medicamentos/tratamentos, e, por isso mesmo, devem ser observadas pelo Poder Judiciário na medida do possível, principalmente agora que foram inseridas no texto da Lei 8.080/90 (arts. 19-M e ss.) pela recente Lei 12.401/11.2)- No caso dos autos, todavia, não é possível seguir à risca as citadas regras administrativas (ou protocolos), pois o impetrante demonstrou que a utilização dos fármacos pleiteados possibilitará uma chance de cura próxima 70%, além de evitar que a doença evolua para Cirrose ou Câncer Hepático, sendo de rigor o fornecimento dos específicos medicamentos solicitados e negados pelo Estado.

0020 . Processo/Prot: 0903960-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9039601-0 Apelação Civel. Embargante: Sgs Agricultura e Indústria Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Carlos Alberto Scarpim, João Bassi, Eurea Pinto Bassi, Avelino Giançante, Ercilia Falcioni Giançante, Benedito Pacheco, Neide Soares Pacheco, Edson Temisto dos Santos, Carmen da Silva Santos, Francisco Montanhini, Maria Frigheto Montanhini, Geraldo Antonio Rocha, Alayde Candida Rocha, Carlos Luiz Nascimento, Silvia Maria Nascimento, Geraldo Favetta, Maria Assi Favetta, José Severino Nunes, Maria José Nunes, Noé Ferreira da Cruz, Vera Lucia Ninatovicz da Cruz, Marcolina Tonhonato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA SUPOSTAMENTE OMISSA (PERTINENTE COM O DISPOSTO NO ART. 567, INCISO II, CPC). MERO INCONFORMISMO DA PARTE.PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO NA ESPÉCIE.EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0905262-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/401348. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9052628-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Negrisoli Manganoti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACÓRDÃO). ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO, NA QUAL SE CONSTOU QUE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO Nº 905.262-8 SE DEU POR MAIORIA DE VOTOS QUANDO NA VERDADE FOI POR UNANIMIDADE. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO. SANEAMENTO EFETIVADO NESTA SEDE ACLARATÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0022 . Processo/Prot: 0905870-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002065-57.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luis Flavio Fidelis Gonçalves. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADORIA DO ESTADO - EDITAL N.º 001/2007 - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - LIMITAÇÃO AO EXAME DA LEGALIDADE DAS NORMAS INSTITUÍDAS NO EDITAL - COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA - MATÉRIA ENFRENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0910446-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/386593. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9104467-0 Apelação Cível. Embargante: Waltzer Donini. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado (1): Nery Alexandre Stadler. Advogado: Hermann Henke. Embargado (2): Carmen Lucia Bueno Turra Leineker. Advogado: Hermann Henke. Embargado (3): João Antonio Zarpelon. Advogado: Hermann Henke. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO VERIFICADO. QUESTÕES APONTADAS QUE DIZEM APENAS COM A INTERPRETAÇÃO CORRETA DO QUE RESTOU JULGADO POR ESTA CORTE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO PORQUE AS MATÉRIAS FORAM EXAMINADAS E DECIDIDAS. RECURSO REJEITADO.

0024 . Processo/Prot: 0914161-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449936. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002732-97.2009.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Municipio de Marquinho. Advogado: João Morais do Bonfim. Apelado: Jose Correia. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, E ALTERAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE) DE OFÍCIO PARA OUTRA LOCALIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES CONTRA O MESMO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ESCORREITA. REMOÇÃO COM CARÁTER PUNITIVO, SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO PRATICADO COM DESVIO DE FINALIDADE QUE SE REPUTA NULO, ENSEJANDO A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE TODOS OS VENCIMENTOS NÃO PAGOS DESDE A REMOÇÃO.CABIMENTO AINDA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA PUBLICIDADE DADA AO ATO DE REMOÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES DA CADERNETA DA POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ERESP 1207197-RS). SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.1)- RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.2)- SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS.a)- Todos os atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CR/88). Esse controle, mormente nos atos discricionários, depende da devida motivação, como condição de sua própria validade.b)- No caso em tela, a suposta existência de reclamações contra o servidor deveria ter sido apurada em processo administrativo, não podendo servir de motivo para a Administração determinar a sua remoção de ofício. Ao assim agir, impondo a remoção com caráter punitivo, a administração incorreu em desvio de finalidade e ilegalidade, dando azo à nulificação do ato pelo Poder Judiciário.

0025 . Processo/Prot: 0919406-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382749. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9194069-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Vicky Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Embargado: Fazenda Pública do Municpio de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para complementação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - OCORRÊNCIA - INTEGRAÇÂO DO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO - ACÓRDÃO QUE REFORMOU A R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARA ACOLHER, NA TOTALIDADE, A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OPOSTA EM PRIMEIRO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - OMISSÃO CARACTERIZADA - VERBAS HONORÁRIAS ARBITRADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

0026 . Processo/Prot: 0926520-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195356. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000979 Ordinária de Cobrança. Agravante: O V dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, Jair Aparecido Dela Coleta. Agravado: Município de Abatiá. Advogado: José Roberto de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. POSTERIOR REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". RECURSO PROVIDO."A preclusão vincula o juiz, impedindo-o de reexaminar decisão consolidada pela ausência de recurso" (3.ª Turma, REsp. n.º 999.348/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 18.12.2007).

0027 . Processo/Prot: 0930913-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48604. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001213-77.2007.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Sueli de Souza Goes. Advogado: Waldur Trentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e ao recurso de Apelação mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO E AGRAVO RETIDO.PACIENTE ACOMETIDA DE DOENÇA CORONÁRIA CRÔNICA COM GRAVE RISCO DE INFARTO AGUDO NO MIOCÁRDIO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DILTIACOR 60MG (CLORIDRATO DILTIAZEM) E SUSTRATE 10MG (PROPATILNITRATO). PRELIMINARES DE COISA JULGADA MATERIAL E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO AFASTADAS.MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA AGRAVANTE/APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA.CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.Para a caracterização da coisa julgada é necessário haver a conjugação de três requisitos: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o mandado de segurança nº 261/05 não foi interposto em face do Estado do Paraná. Ainda que os requisitos necessários para a caracterização da coisa julgada material estivessem presentes, o pleito de medicamento poderia ser renovados em juízo, em processo de conhecimento, uma vez que não foi apreciado o mérito da impetração no mandado de segurança nº 261/05 conforme súmula nº 304 do Supremo Tribunal Federal.Pode a agravada/apelada ingressar com o pleito de fornecimento de medicamento em face de qualquer um dos entes da Federação, uma vez que o direito à saúde deve ser zelado por todos eles.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.Deve ser mantida a condenação quanto às custas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade. Além do que, tais custas destinam-se à remuneração da prestação da atividade jurisdicional Os honorários advocatícios foram corretamente fixados, com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e atendendo os requisitos do § 3º, do mesmo artigo.

0028 . Processo/Prot: 0934876-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/363236. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9348767-0 Apelação Civel. Agravante: Ingrax Indústria e Comércio de Graxas Sa. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Agravado (3): Ultrafil Comércio de Filtros Automotores Ltda. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o presente agravo regimental cível como recurso de agravo, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, não prover o agravo interposto. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - POSSIBILIDADE - DEMAIS ARGUMENTOS DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, NESSA PARTE - PREQUESTIONAMENTO NÃO OBSTADO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODA A MATÉRIA INVOCADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.1. Merece ser recebido como agravo, com base no princípio da fungibilidade, o agravo regimental cível interposto contra decisão do Relator que, monocraticamente, negou seguimento à apelação cível, fundamentado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao Relator dele se utilizar desde que se baseie em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não sendo necessário que a jurisprudência seja pacífica, sem posicionamento contrário.3. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso.4. Não é necessário fazer menção expressa aos dispositivos legais invocados desde que a questão em debate seja devidamente apreciada.

0029 . Processo/Prot: 0936475-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/305492. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9364758-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Agravado: Francisco Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE FORTE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO, ALÉM DISSO, DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente ou em estado de periclitação" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004).

0030 . Processo/Prot: 0940322-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002756-37.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Rec.Adesivo: Maria Zenaide Batista Grigoletto. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado (1): Maria Zenaide Batista Grigoletto. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PROFESSORA - DIREITO DE RECEBER DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO NA FORMA DE AVANÇO VERTICAL, POR HABILITAÇÃO, PARA O NÍVEL II, DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ÀS PARCELAS SALARIAIS VENCIDAS E VINCENDAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E REFLEXOS - LEIS COMPLEMENTARES N.º 77/96 E N.º 103/2004 -EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0945673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003396-92.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Valdemir Moreira da Silva. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Curitiba, Fundação de Ação Social. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. -- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DANO IRRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS - PENA CONVERTIDA EM SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO DE INSTAURAÇÃO DE EXONERAÇÃO QUE IMPORTARIA NA INADMISSÍVEL INTROMISSÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - DECISÃO MOTIVADA. ATO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER ILEGALIDADE.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0947478-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/300345. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007734-97.2010.8.16.0044 Mandado de Segurança. Apelante: Secretária Municipal de Saúde de Apucarana. Advogado: Beatriz Besel. Apelado: Jonas Barbosa. Advogado: Marcio Marques Rei. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE ACOMETIDO DE SINDROME DE APNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO EM SEU GRAU MÁXIMO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO CPAP DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE. DOENÇA QUE NÃO CONSTA NA PORTARIA COMO HIPOTESES DE FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO PLEITEADO.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO POSTULADO. DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER O EQUIPAMENTO PRETENDIDO. DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.Ainda que a doença diagnosticada no paciente não esteja contemplada nas hipóteses trazidas na Portaria GM/MS nº. 370 de fornecimento do equipamento aqui pleiteado, todo cidadão tem direito ao recebimento de tratamento, sobretudo quando comprovada a necessidade de sua realização, pois a paciente faz prova da necessidade do equipamento CPAP a fim de evitar o agravamento de seus quadros clínicos A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do equipamento, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

0033 . Processo/Prot: 0948560-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/76678. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0035050-44.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Joelma Miano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE FR POSITIVO - PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO RITUXIMAB (MABTHERA) -DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERADO - DEVER DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 0950136-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/421960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9501368-0 Apelação Cível. Embargante: Cristur - Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, André de Moraes Maximino. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO VERIFICADO. QUESTÕES APONTADAS QUE DIZEM APENAS COM A INTERPRETAÇÃO CORRETA DO QUE RESTOU JULGADO POR ESTA CORTE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO TAMBÉM INOCORRENTE NA ESPÉCIE. RECURSO REJEITADO.
0035 . Processo/Prot: 0954496-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/333303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003392-37.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Kavla Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado: Copel Distribuição Sa, Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Cristina Kakawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇADA E CAPINA - PAGAMENTO REALIZADO A MAIOR PELA CONTRATANTE - ADITAMENTO CONTRATUAL VISANDO O REEQUILÍBRIO CONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA - POSSIBILIDADE DE PERQUIRIÇÃO DE MULTA PELA CONTRATANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, II, DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO DECISÃO ACERTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0957292-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/87521. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008561-12.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Leia Akucevikus Ferreira e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE ACOMETIDA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID - 10: G37.8). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COENZIMA Q10.ALEGAÇÃO DE ILEGIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DE TRIBUINAL SUPERIOR.MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE.AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA PACIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO."O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada". (1.ª Seção, EREsp. n.º 819.010/SP, Red. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. em 13.02.2008).O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.Irrelevante o argumento de que a medicação postulada não possui eficácia comprovada, pois se o médico responsável pelo interessado lhe prescreveu medicação específica, certamente o fez pelo fato de referida medicação ser a que melhor se amolda ao quadro clínico de seu paciente e a que lhe poderá trazer melhores resultados.
0037 . Processo/Prot: 0957591-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000028995 Execução de Título Judicial. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Agravado: Energética Rio Pedrinho Sa. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS LEGAIS E HONORÁRIOS NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART. 293 DO CPC.VALORES COMPREENDIDOS NO PEDIDO INICIAL.INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.PRECEDENTES.Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais". Desse modo, a inclusão posterior no cálculo das obrigações acessórias dos juros de mora é possível, não apenas porque não se poderia fazê-lo anteriormente, mas porque a própria lei assim presume. Assim, não opera preclusão consumativa, pois o pedido inicial não se eximiu de exigir tais valores, ainda que não tenha manifestado expressamente, pois os juros legais são direito assegurado pela lei, conforme já se pronunciou esta Câmara e o STJ.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVAMENTE PARCIALMENTE ACOLHIDA. PARTE DIMINUTA EM RELAÇÃO À QUANTIA EXEQUENDA.APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS.Ainda que tenha havido parcial acolhida da Exceção de Pré-Executividade, a condenação de honorários em favor da Excipiente não é necessariamente devida, pois é feita conforme critérios de equidade do juízo. Destarte, no caso, em se observando a parcela diminuta em que a Excipiente- Agravante logrou êxito (em comparação com o total discutido da execução), bem como feita a análise de que a Excepta-Agravada foi majoritariamente vitoriosa na decisão da Exceção, além de ter tido que efetuar maiores diligências para tanto, é equânime e de acordo com os critérios do art. 20, §4º, do CPC a manutenção dos honorários advocatícios como previamente fixados, vistas as especificidades deste caso.3) AGRAVO DE INTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0038 . Processo/Prot: 0957972-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/136436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003350-51.2009.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Vera Lúcia Nepomuceno (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Ambrósio Dias, Rafaella Ribeiro Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 20/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL.PRELIMINAR REJEITADA. IRRELEVÂNCIA DE O TRATAMENTO NÃO SER AQUELE INDICADO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS.DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.(1) "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC" (Enunciado n.º 18 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (2) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente.(3) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público do TJPR).(4) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(5) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das

políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.
0039 . Processo/Prot: 0958577-1/01 Agravo
. Protocolo: 2012/408628. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9585771-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sandra Cristina Garcia Ferraz. Advogado: Bruno Ponich Ruzon. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo interno. Tudo consoante a fundamentação do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. APTIDÃO FÍSICA DUVIDOSA. DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO ALEGADA QUE DEPENDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA INTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min.Luiz Fux, j. em 21.10.2004).
0040 . Processo/Prot: 0958705-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/145311. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001946-62.2010.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Marilia Bugalho Pioli, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto. Interessado: Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Araucária. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO.CAPTAÇÃO DE RECEITAS VIA 'FAC- SÍMILE' PARA MANEJO EM LABORATÓRIO CENTRAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI Nº 11.951/2009.INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.951/2009 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0041 . Processo/Prot: 0962981-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003112-32.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Vera Lucia Inês Amalfi Vitola, João Antônio de Barros. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO CREDITÓRIA JULGADA EXTINTA PELO JUÍZO "A QUO". PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS.PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.HABILITAÇÃO É MERA CONSEQUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ACERCA DA CESSÃO REALIZADA.RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0042 . Processo/Prot: 0964219-1/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/439141. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9642191-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Partido Socialista Brasileiro Comissão Executiva Provisória de Maringá, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Advogado: João Luiz Agner Regiani, Marcelo Schwab Pardo. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, APLICA O EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL E JULGA EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL COMO PEDIDO PRINCIPAL. QUESTÃO QUE DIZ COM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE UM CASO CONCRETO ESPECÍFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.Se não há caso concreto a ser solucionado, tratando-se de pretensão abstrata à declaração de inconstitucionalidade da lei (como pedido principal da impetração), com eficácia "erga omnes", estamos diante do chamado controle concentrado de constitucionalidade, somente exercitável pela via da ação direta, cuja competência originária, em nível estadual, é do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.
0043 . Processo/Prot: 0965733-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/285708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002883-61.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Conselho Regional de Serviço Social Cress 11ª Região. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná Cohpar. Advogado: Caio Fernando Maziero Rupp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL. EDITAL QUE PREVIU A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA.LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE FUNÇÃO PRIVATIVA DE ASSISTENTES SOCIAL.NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.O confronto dos termos do edital com os termos do Catálogo Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho demonstra que os profissionais com formação em Assistência Social não detém exclusividade para o exercício do cargo de Técnico em Desenvolvimento Social, pois as funções descritas no instrumento convocatório também podem ser exercidas por Psicólogos e Sociólogos.
0044 . Processo/Prot: 0966657-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/164858. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002282-75.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Alexandre Batistela Netto. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de (1) NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO; (2) NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ; (3) ALTERAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA.SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMBÉ.EXERCÍCIO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS, CONFORME DISPOSTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA DE 40 HORAS SEMANAIS.PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.1)- AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.2)- RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 71, 80, 84 E 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003). PRECEDENTES DESTA CORTE EM OUTROS CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO O MESMO MUNICÍPIO. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INCONSISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.3)- REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À MÉDIA INPC/IGP-DI E APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 (0,5% AO MÊS), ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9494/97, PASSANDO A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES A SEREM OS MESMOS DA REMUNERAÇÃO E CORREÇÃO DA CADERNETA DA POUPANÇA.JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ (ERESP 1207197-RS). SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0045 . Processo/Prot: 0968237-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/118906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003217-09.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Expedito Pereira Valões Filho. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR (QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO).NÃO COMPARECIMENTO PARA A ESCOLHA DE VAGA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PUBLICADA EM DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO TARDIA. INOBSERVÂNCIA DA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 5 DIAS ÚTEIS EM RELAÇÃO A DATA DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.O Edital que regeu o concurso foi claro ao mencionar que as convocações dos candidatados seriam divulgadas através de endereços eletrônicos e Diário Oficial.Assegurou, ainda, que todas as formas de divulgação deveriam obedecer ao prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação data da realização do ato.O presente apelo não merece provimento, vez que o não comparecimento do apelado para a escolha da vaga decorreu da circulação tardia do Diário Oficial. Verifica- se, dessa forma, total inobservância ao item 13.3 do Edital nº 09/2007, sendo que a publicação via internet em tempo não supre a publicação pelo Diário Oficial.

0046 . Processo/Prot: 0968759-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002466-56.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Cerâmica Sul Paraná Ltda. Advogado: Chirlei Trisotto. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Felipe Barreto Frias, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Flávio Rosendo dos Santos, Diogo Saldanha Macorati. Interessado: José Rodrigues Vieira, José Arnaldo Zerbinatti, Aparecida Zucoli Zerbinatti, Ermenegildo Laginski, Yoland Mussio Laginski, Graczyki e Graczyki Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC).EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTOS QUE AGORA TÊM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE.SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0973278-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000096-36.2010.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Harumi Okamoto, Fabiana Bruno Solano Pereira, Joel Luís Thomaz Bastos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO A Apelante não tem razão. Analisando-se a documentação que instrui os autos, observa-se estar correta a sentença recorrida, eis que não se constata a ocorrência de qualquer vício capaz de macular o processo administrativo que culminou com a imposição da multa. a) Da ausência de nulidade da decisão administrativa por falta de fundamentação e por inobservância do contraditório e da ampla defesa O referido processo administrativo foi devidamente instaurado por intermédio do Auto de Infração nº 00753/2009 (fl. 234), lavrado pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, em razão da constatação de que 81 (oitenta e uma) bombonas de 20 (vinte) litros do Agrotóxico ZAPP QI apresentavam vazamento no bocal. Além disso, observa-se que foram lavrados os Termos de Inspeção nº 016135/2008 (fls. 236/237) e de Interdição nº 081/2008 (fl. 235), e, na sequência, a Apelante foi devidamente intimada do Auto de Infração e do Termo de Interdição (fl. 238), apresentando pedido de "desinterdição" dos produtos, a fim de que fossem encaminhados à unidade fabril de Paulínia para destinação final adequada, conforme se infere do documento juntado na fl. 240, o que foi autorizado (fl. 241) e, posteriormente, apresentou defesa administrativa (fls. 256/260). A decisão administrativa (fl. 298), adotando a fundamentação do Parecer Jurídico nº 100/2009 (fls. 294/296), julgou procedente a autuação, aplicando pena de multa no valor de R $ 58.180,00 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta reais), prevista no artigo 17, inciso II, da Lei Federal nº 7.802/1989, por infringir o artigo 6º incisos I, II, e III, da Lei Federal nº 7.802/1989, e, os artigos 44, incisos I e II, do Decreto Federal nº 4.074/02, e, o item 15, do artigo 22, do Decreto Estadual nº 3876/1984. Vê-se da análise do parecer jurídico nº 100/2009 (fls. 294/296) que as alegações da Apelante não foram suficientes para afastar a configuração da infração administrativa, pois: "(...) não há que se falar em nulidade do Auto de Infração posto que o Fiscal autorizou regularmente o recolhimento do agrotóxico ?ZAPP QI? e descreveu na autuação o número do lote do produto, - para assim ser possível a correta identificação das embalagens contaminadas e com vazamento no local. (...) Cabe destacar que as embalagens dos agrotóxicos devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo. Os materiais de que forem feitas as embalagens devem ser insuscetíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com este combinações nocivas ou perigosas. Não se pode perder de vista que a obrigação da autuada de manter as embalagens de agrotóxicos seguras é até o momento de serem intencionalmente abertas pelos usuários adquirentes e não somente até a saída das dependências do fabricante. Até aquele preciso momento - serem abertas pelos usuários - devem ser projetadas de modo a suportarem as condições de trânsito, manuseio e armazenamento, o que no caso vertente comprovadamente não se verificou" (fl. 295). Nota-se, ainda, que a Apelante interpôs Recurso Administrativo (fls. 302/307), que não foi provido (fl. 313), adotando-se o parecer jurídico nº 0669/2009 (fls. 310/312), que demonstrou a ausência de cerceamento de defesa por não realização da perícia requerida, pois "muito antes, em 23 de outubro de 2008, a autuada requereu a desinterdição do produto ?com o objetivo de recolhimento deste para nossa unidade fabril em Paulínia para destinação final adequada? (sic) (fls. 9, proc.). Autorização em 24 de outubro de 2008 (fl. 10) e recebimento do produto na fábrica da requerente em 27 de outubro de 2008 (fls. 12, proc.). A defesa está com a data de 31 de outubro de 2008. Diante dessas ações o objeto da perícia desnaturou-se" (fl. 310), bem como violação ao artigo 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 7.802/1989, porque "Os documentos apresentados comprovam que há um controle de qualidade, porém não dizem da sua eficácia. Tanto é que as embalagens, apesar de mostrarem-se à vista, bem conservadas, invioladas e bem armazenadas, apresentavam vazamento pelo bocal, conforme constatado e fotografado pela fiscalização" (fl. 311), e, ainda, a reincidência da Autuada no cometido de infrações de mesma natureza, conforme se infere da Certidão nº 20080627, da Divisão de Registros e Controle de Documentos. Extrai-se dos autos que o pedido de perícia foi requerido pela defesa após a retirada dos produtos pela Apelante (fls. 254/255), que fora atendida no seu pedido administrativo de "desinterdição" para dar destinação final adequada aos produtos. Vê-se que era impossível realizar a perícia requerida após a liberação dos produtos, eis que, por força do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 7.802/1989, em casos como o presente, as embalagens devem passar por processo de reutilização, reciclagem ou inutilização. Observe-se: "Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: § 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes" (sem destaques no original).

0048 . Processo/Prot: 0975816-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/148559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001059-67.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba, Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Apelado: Via Flora Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e lhe dar provimento, ficando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO.PLEITO DE ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE CÁPSULAS GELATINOSAS MOLES E SEU FRACIONAMENTO PARA PACIENTES EM EMBALAGENS INDIVIDUAIS. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA.RESOLUÇÃO DA ANVISA Nº 80/2006 INAPLICÁVEL. ATIVIDADE EQUIPARADA A INDUSTRIAL. RISCO À SAÚDE PÚBLICA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.É de competência da autoridade municipal a aplicação das normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, podendo, portanto, fiscalizar e autuar a impetrante.A atividade de adquirir cápsulas gelatinosas moles em granel e reembala-las, realizada pela recorrida, não se enquadra em ato de fracionamento mencionado na Resolução da Diretoria Colegiada nº 80/2006, no entanto, ainda que tal atividade comercial não se amolde às previsões da RDC em comento, a mesma se enquadra em atividade industrial a qual não pode ser realizada por farmácias de manipulação.Permitir a prática de tal atividade é priorizar o direito à livre concorrência e iniciativa, em detrimento do direito à saúde da coletividade, ferindo dessa forma o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e gerando grave risco à saúde pública.

0049 . Processo/Prot: 0976589-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/379056. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000448-66.2008.8.16.0132 Anulatória. Apelante: Neuza Vieira de Jesus. Advogado: Celso Resende da Silva, Nataniel Gonçalves. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DENUNCIADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CUJA INICIAL FOI REJEITADA. ABUSO DO DIREITO DE DENUNCIAR NÃO CARACTERIZADO.ALEGADA REMOÇÃO, COM CARÁTER PUNITIVO, E DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.a) O ajuizamento de Ação por Ato de Improbidade Administrativa, lastrada em fato concreto (fuga de "preso de confiança"), interposta em face dos Servidores que atuavam como "carcereiros" e que permitiam a livre circulação do detento para execução de tarefas na Cadeia, não configura, por si só, abuso do direito de denunciar, ainda que essa praxe deletéria não tenha sido implantada por eles. b) O fato do Ministério Público ter ciência do uso de "presos de confiança" para execução de tarefas na Cadeia de Araruna (limpeza e cozinha), não significa, de sua parte, o referendo da situação, sendo certo, ainda, que a

valoração das condutas e das circunstâncias incumbe ao Poder Judiciário - e não ao Ministério Público - que, reputando-as justificadas no contexto, rejeitou a inicial da Ação de Improbidade.c) Sendo o ato de remoção anterior ao ajuizamento da Ação de Improbidade, não há como vincular um fato ao outro, como pretende a Apelante, mormente se esta já respondia a Processo Administrativo Disciplinar por outros fatos que, posteriormente, culminaram com sua demissão.d) Não se pode, pois, imputar unicamente ao ajuizamento da Ação de Improbidade os constrangimentos e danos morais e materiais que alega ter sofrido, lembrando que, na época, a Apelante também foi Ré em Ação Criminal por crime de peculato, embora absolvida posteriormente, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 0983687-1/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/462228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9836871-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Heloisa Ribeiro Lopes, Ivan Szabelim de Souza, Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado: Cícero Luiz de Souza. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.Era caso de negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento (artigo 557 do Código de Processo Civil), porque a jurisprudência atualizada dominante do STJ é no sentido de que o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACEN-JUD. 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00376

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	050	0998506-4
Adauto Pinto da Silva	028	0991173-7
Adilson Clayton de Souza	042	0996580-2
Adriano Paulo Scherer	001	0813478-9
Alcides Pavan Corrêa	001	0813478-9
Alice Tiyomi Niimoto	001	0813478-9
Aline Lícia Klein	001	0813478-9
Alziro da Motta Santos Filho	017	0978077-2
Amália Marina Marchioro	001	0813478-9
Amanda Goda Gimenes	043	0997342-6
Anderson Rodrigues Ferreira	023	0989909-6
André Elias Brianese Porto	001	0813478-9
André Renato Miranda Andrade	001	0813478-9
Andreia Cristine Parsianello	036	0994783-5
Andressa Cristina da Costa	043	0997342-6
Andressa Grasiela Gonçalves	037	0994821-0
Andressa Martins	001	0813478-9
Andressa Rosa	011	0950192-6
Andressa Soletti Cecconi	030	0991333-3
Ângela Couto Machado Fonseca	018	0984694-0
	038	0995130-8
	039	0995305-5
	040	0995447-8
	041	0995605-0
	047	0998109-5
Ângela Maria Furlaneto Katche	016	0974308-6
Annelise Justus	001	0813478-9
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	001	0813478-9
Antônio Moris Cury	007	0935871-6
Beatriz Ana Pozzolo Tomé	001	0813478-9
Berenice Muller da Silva	029	0991205-4
Bruna Marques Saraiva	001	0813478-9
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	035	0994678-9
Carlos Douglas Reinhardt Junior	044	0997575-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0958925-7
Carlos Natal Giaretta	050	0998506-4
Carlos Sigueru Kita	001	0813478-9
Carolina Andrade Vieira	019	0985317-2
Carolina Pinto Coelho	001	0813478-9
Celso Umberto Luchesi	001	0813478-9
Cesar Augusto de Mello e Silva	001	0813478-9
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	001	0813478-9
Cláudia Haas Amaral	021	0988888-8/01
Cláudio Soccoloski	022	0989261-1
Cleuza Keiko Higachi Reginato	032	0991565-5
Cristel Rodrigues Bared	043	0997342-6
Cristhian Denardi de Britto	036	0994783-5
Cristian Valaski	027	0990956-2
Cristiana Cabussú Sanjuan	014	0958925-7
Cristiane Ferraz dos Santos	015	0971166-6
Cristiano Roberto S. Gonçalves	008	0937255-0/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	016	0974308-6
	038	0995130-8
	039	0995305-5
	040	0995447-8
	041	0995605-0
	047	0998109-5
Dalva de Souza Abondanza	013	0958353-1/01
Danielle Christianne da Rocha	045	0997864-7
Danielle Wardowski Cintra Martins	001	0813478-9
Dário Almeida Passos de Freitas	029	0991205-4
	035	0994678-9
Davidson Santiago Tavares	043	0997342-6
Denise Martins Agostini	018	0984694-0
	038	0995130-8
	039	0995305-5
	040	0995447-8
	041	0995605-0
	047	0998109-5
Dorival Piccoli Junior	001	0813478-9
Edemar Antônio Zilio Júnior	001	0813478-9
Edson Carlos Pereira	001	0813478-9
Edson Galdino Vilela de Souza	042	0996580-2
Edson Luiz Amaral	001	0813478-9
Edson Nielsen	003	0850857-0
Eduardo Augusto Guimarães	034	0994566-4
	046	0998023-0
Eduardo Munaretto	001	0813478-9
Eduardo Rodrigo Colombo	001	0813478-9
Egídio Munaretto	001	0813478-9
Elaine Cristina Azevedo	001	0813478-9
Eli Pereira Diniz	001	0813478-9
Emerson Gabardo	001	0813478-9
Estevam Capriotti Filho	026	0990700-0
Etienne Wallace Pascutti	049	0998393-7
Fábio Ferreira Bueno	051	0998662-7
Fábio Gil Anacleto	048	0998111-5
Fernando Saggin	001	0813478-9
	036	0994783-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	008	0937255-0/01
frederico só pereira	035	0994678-9
Gabriela da Silva Batista Lopes	001	0813478-9
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	012	0950212-3
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	022	0989261-1
Gláucio Miaki	001	0813478-9
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0813478-9
Heitor Henrique Pedroso	025	0990521-9
Helder Eduardo Vicentini	017	0978077-2
Horacio Fernandes Negrão Filho	046	0998023-0

Inger Kalben Silva	022	0989261-1
	034	0994566-4
	046	0998023-0
Irineu Galeski Junior	026	0990700-0
Ivan de Azevedo Gubert	001	0813478-9
Izabel Inglês Buche	034	0994566-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0935207-6
Jalves Gomes de Souza Júnior	049	0998393-7
Jardel Antonio de Oliveira Bueno	024	0990513-7
Jean Carlos Marques Silva	009	0940931-0
Jefferson Isaac João Scheer	038	0995130-8
	039	0995305-5
	040	0995447-8
	041	0995605-0
	047	0998109-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	026	0990700-0
Jéssica Aparecida Defacci	005	0930814-1
João Aparecido Michelin	001	0813478-9
João Galdino Gomes Gonçalves	003	0850857-0
João Marcelo Keretch	033	0992936-8
João Paulo Straub	001	0813478-9
José Alexandre Saraiva	001	0813478-9
José Aurélio K. d. Oliveira	008	0937255-0/01
José Carlos Lucca	001	0813478-9
José Fernando Vialle	010	0945661-3
José Gustavo de Oliveira Franco	029	0991205-4
	035	0994678-9
José Laurindo Silva	009	0940931-0
josé luiz fortunato vigil	035	0994678-9
José Vidotti	037	0994821-0
Josiane Maria de Oliveira Branco	029	0991205-4
Josiane Paula Corrêa	001	0813478-9
Jozelia Nogueira Broliani	012	0950212-3
Júlio Cesar de Oliveira	001	0813478-9
Júlio César Gonçalves	001	0813478-9
Julio Cesar Ziroldo	044	0997575-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0813478-9
	004	0922440-6/01
	016	0974308-6
	018	0984694-0
	028	0991173-7
	032	0991565-5
	038	0995130-8
	040	0995447-8
	041	0995605-0
	047	0998109-5
Karine Bruna Parisotto	030	0991333-3
Kátia Isabel M. d. A. Ferreira	036	0994783-5
Kennedy Machado	005	0930814-1
Lauro Rocha Hoff	012	0950212-3
	017	0978077-2
Leonardo César de Agostini	001	0813478-9
Ligia Souza Matheus Betim	001	0813478-9
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	044	0997575-5
Liria Silvana Vieira	028	0991173-7
Luciana Noto	033	0992936-8
Luciane Silva Jardim Cruz	042	0996580-2
Luciano Rocha Woiski	012	0950212-3
	017	0978077-2
Luciano Rogério Braghim	001	0813478-9
Ludimar Rafanhim	011	0950192-6
Luiz Felippe Pizzato	007	0935871-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	042	0996580-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	045	0997864-7
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0935871-6
Luiz Henrique Santos da Cruz	044	0997575-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0850857-0
Marcela Mendes Sticanella	001	0813478-9
Marcello Trajano da Rocha	045	0997864-7
Marcelo Dominicali Rigoti	049	0998393-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	014	0958925-7
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	043	0997342-6
Marcos Rodrigo Machado	031	0991489-0
Marcus Vinícius Priori Minharo	049	0998393-7
Marcus Vinícius Spósito	044	0997575-5
Maria Alice Soares Dassi	001	0813478-9
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	026	0990700-0
Maria José Soares da Silva	043	0997342-6
Maria Salute Somariva	005	0930814-1
Marilene Palhares de Souza Amadei	017	0978077-2
Marina Codazzi da Costa	004	0922440-6/01
Marina Pinto Giorgi	043	0997342-6
Mateus Ferreira Leite	001	0813478-9
Mireilly Carolyne Drongek	042	0996580-2
Moacyr Corrêa Neto	001	0813478-9
Nataniel Ricci	007	0935871-6
Nilce Neide Teixeira de Lima	004	0922440-6/01
	032	0991565-5
Patricia Leite Passarelli Joyce	005	0930814-1
Paulo Andre Alves de Rezende	003	0850857-0
Paulo José Giaretta	050	0998506-4
Paulo Roberto Ferreira Pereira	026	0990700-0
Paulo Sérgio Rosso	004	0922440-6/01
Paulo Sérgio Vital	020	0988795-8
Priscila Nery	022	0989261-1
Rafael Furuta	033	0992936-8
Rafaela Almeida do Amaral	001	0813478-9
	003	0850857-0
Raphael Wotkoski	037	0994821-0
Raquel Costa de Souza Magrin	011	0950192-6
Regina Yurico Takahashi	032	0991565-5
Régis Tocach	002	0820265-3
Renato Goes Penteado Filho	001	0813478-9
Ricardo Marcelo Fonseca	038	0995130-8
	039	0995305-5
Roberto José Taques de Negreiros	001	0813478-9
Rodrigo Carlesso Moraes	010	0945661-3
Rodrigo César Caldeira	001	0813478-9
Rodrigo Pinto de Carvalho	044	0997575-5
Rogério Calazans da Silva	028	0991173-7
Rogério Distefano	032	0991565-5
Romário Selbmann	001	0813478-9
Romulo Inowlocki	006	0935207-6
Rubens Benck	001	0813478-9
Sabrina Kompatscher	007	0935871-6
Sacha Breckenfeld Reck	001	0813478-9
Sebastião Garcia Neto	001	0813478-9
Sérgio Botto de Lacerda	039	0995305-5
Sérgio Roberto Maluf	001	0813478-9
Silvio Felipe Guidi	042	0996580-2
Tânia Mara Martini	036	0994783-5
Valdemir da Silva Pinto Silverio	001	0813478-9
Valeria Suzana Ruiz	001	0813478-9
Valmir da Silva Pinto	001	0813478-9
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0850857-0
	006	0935207-6
	016	0974308-6
	032	0991565-5
	045	0997864-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	007	0935871-6
Vanessa Sayuri Massuda	029	0991205-4
	035	0994678-9
Vicente de Paula Marques Filho	043	0997342-6
Vicente Ganter de Moraes	037	0994821-0
Vinícius Marins	001	0813478-9

Vivian Machado Garcia	037	0994821-0
Waldomiro Carvalho Grade	043	0997342-6
Waldur Trentini	014	0958925-7
Walter Guandalini Júnior	029	0991205-4
Yoshihiro Miyamura	033	0992936-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0813478-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/283638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001424-69.2008.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina - Fepasc. Advogado: Alice Tiyomi Niimoto, Aline Lícia Klein. Apelado (2): Expresso Estrela Azul. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado (4): Dijavi Transportes Rodoviários Ltda Me. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Apelado (5): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado (6): Expresso São Bento Ltda, Empresa Curitiba Cerro Azul Ltda Me. Advogado: Romário Selbmann, Dorival Piccoli Junior. Apelado (7): Ingá Turismo e Serviços Ltda, Til Transportes Coletivos Sa, Expresso Maringá Ltda, Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini. Apelado (8): Empresa Campo Alto Tijucas Ltda, Viação Graciosa Ltda, Viação Marumbi Ltda. Advogado: Roberto José Taques de Negreiros, Sérgio Roberto Maluf. Apelado (9): Empresa Princesa do Norte Sa. Advogado: Sebastião Garcia Neto. Apelado (10): Viação Umuarama Ltda, Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Gabriela da Silva Batista Lopes, Guilherme de Salles Gonçalves, Danielle Wardowski Cintra Martins, Carolina Pinto Coelho. Apelado (11): Viação Itaipu Ltda. Advogado: José Alexandre Saraiva, André Renato Miranda Andrade, Bruna Marques Saraiva, Elaine Cristina Azevedo. Apelado (12): Cattani Sul Transportes e Turismo. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Apelado (13): Reunidas Sa Transportes Coletivos. Advogado: Vinícius Marins. Apelado (14): Viação Pato Branco Ltda. Advogado: Josiane Paula Corrêa, Beatriz Ana Pozzolo Tomé. Apelado (15): Nordeste Transportes Ltda, Viação Garcia Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Apelado (16): Viação Jóia Ltda. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado (17): e Bachmann & Pereira Ltda. Advogado: Carlos Sigueru Kita. Apelado (18): Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda. Advogado: Amália Marina Marchioro. Assistente: Associação de Estudos e Defesa do Consumidor. Advogado: Eli Pereira Diniz. Apelado (19): Viação Ouro Branco SA. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Apelado (20): Empresa Princesa do Ivai Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Apelado (21): Zecatur Transporte Coletivo de Passageiros Ltda. Advogado: Josiane Paula Corrêa. Apelado (22): Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: Annelise Justus. Apelado (23): Cantelle Viagens e Turismo Ltda, Expresso Santa Tereza do Oeste Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Apelado (24): J Araujo & Companhia Ltda, Expresso Estrela Azul Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado (25): Viação Santana Iapó Ltda. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Apelado (26): Expresso Guarios e Turismo Ltda. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Apelado (27): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo, Rodrigo César Caldeira. Apelado (28): Expresso Planeta Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Apelado (29): Empresa de Transportes Andorinha S/a. Advogado: Valmir da Silva Pinto, Luciano Rogério Braghim, Valdemir da Silva Pinto Silverio. Apelado (30): Viação São Genaro Ltda. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Apelado (31): Viação Real Ltda. Advogado: Gláucio Miaki, Marcela Mendes Sticanella, André Elias Brianese Porto. Apelado (32): Ell Brun Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Beatriz Ana Pozzolo Tomé. Apelado (33): Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Fernando Saggin. Apelado (34): Transportadora Kalunga Ltda. Advogado: José Carlos Lucca. Apelado (35): Expresso São Bento Ltda. Advogado: Romário Selbmann, Dorival Piccoli Junior. Apelado (36): Empresa Princesa do Norte S/a. Advogado: Sebastião Garcia Neto. Apelado (37): Expresso Nordestes Linhas Rodiviárias Ltda. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Apelado (38): Benedito Aleixo de Queiroz & Companhia Ltda. Advogado: Rubens Benck, Andressa Martins, Ligia Souza Matheus Betim. Apelado (39): Francovig & Companhia Ltda. Advogado: Annelise Justus. Apelado (40): Jânio Bellini (primo Tur), C. F. Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00462080
1) Junte-se. 2) Após cumpridas as correções de autuação determinadas, refeitas publicações se necessário e, ainda, decorrido eventual prazo recursal, defiro o pedido de vista ao Ministério Público em 1º Grau, tanto dos autos principais como do incidente apartado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que não se atrase, ainda mais, o processamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos. Intimem-se. CURITIBA, 10 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0002 . Processo/Prot: 0820265-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/213800. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00003316 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Vinicius de Almeida Torres Filho, Márcio Adriano Fernandes de Jesus, Karina Renata Fonseca. Advogado: Régis Tocach. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.
Despacho Intimem-se, os agravantes, para que informem nos autos se houve o fiel cumprimento do Acórdão. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013.
0003 . Processo/Prot: 0850857-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/407360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0000362-62.2006.8.16.0004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Ricardo Custódio Martins. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende, João Galdino Gomes Gonçalves, Edson Nielsen. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Vê-se dos autos que a apelação já foi julgada. O recurso especial teve seguimento negado. Houve trânsito em julgado do acórdão desta Corte, portanto (fls. 153). Os autos estavam no arquivo, e foram desarquivados para juntada das contrarrazões de apelação de fls. 1058/1065 (que devem ter sido localizadas posteriormente). Todavia, tal não tem mais relevância, à medida em que a prestação jurisdicional já foi entregue. Então, devolvam-se os autos ao juízo de origem da Vara da Auditoria da Justiça Militar para retorno ao arquivo. Dil. Necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR
0004 . Processo/Prot: 0922440-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/295761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9224406-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Agravado: Iolanda Nicola. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Homologo a desistência do recurso de agravo interno manifestada pelo Estado do Paraná às fls. 126 (em face da perda de objeto), e com isso julgo extinto o procedimento recursal. Anote-se nos registros. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR
0005 . Processo/Prot: 0930814-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/222979. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012068-78.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Jéssica Aparecida Defacci, Patricia Leite Passarelli Joyce. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Global Village Telecom Ltda - GVT - promoveu agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de atribuição efeito suspensivo aos embargos à execução. (fl. 149) Alega: a) refere-se a embargos promovidos em face de execução fiscal para cobrança de R$ 123.623,78 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2011, oriundo de aplicação de multa imposta pelo PROCON; b) ao apresentar embargos requereu a atribuição de efeito suspensivo e apresentou em 16 de março de 2012, cópia de carta de fiança para garantia do juízo, cumprindo assim o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80; c) a não concessão de efeito suspensivo aos embargos implica em grave violação da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, garantidos no artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, pois restou demonstrado o perigo de dano grave de difícil reparação, consistente na expropriação indevida de bens fundada em título cuja validade está sendo discutida judicialmente; d) participa regularmente de licitação, motivo pelo qual o prosseguimento da execução fiscal trará dificuldades na disputa dos certames; e) o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, submetidos à Lei n° 6.830/80, porquanto a garantia do juízo importa em suspensão da execução; f) a decisão agravada afronta os artigos 10, 16,18,19,24 e 32 da Lei n° 6.830/80. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo recursal e o provimento do agravo, nos termos de fl. 10. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, vez que não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão (artigos 558 do Código de Processo Civil), tendo em vista que os argumentos da agravante não se mostram robustos o suficiente a justificar o provimento pleiteado, na medida em que não observo a plausibilidade do direito alegado. Isto porque, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, deve-se ressaltar que na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) não há qualquer previsão a respeito da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual, valem as regras gerais previstas no Código de Processo Civil. Dessa forma, aplicam-se as regras dispostas na Lei nº 11.382/06, tendo referida norma introduzido o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, o qual, no entanto, dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, exceto quando expressamente requerido pelo embargante e desde que demonstrado o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, ante a relevância dos fundamentos apresentados. Assim, constata- se que a regra é a não concessão de efeito suspensivo a embargos à execução. E, no contexto, ainda que o juízo esteja devidamente garantido, a recorrente não comprova efetivamente a lesão a ser suportada, porquanto a alegação de impossibilidade de participação em procedimento licitatório é genérica, incapaz de isoladamente permitir a suspensão da execução fiscal. Desse modo, impertinente se mostra o deferimento do provimento pretendido, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do Devido Processo Legal. Finalmente, o rito processual inerente ao

agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável à demandante, razão pela qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o provimento liminar requerido até o julgamento do presente agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0935207-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002679-23.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Thaisa Karoline Nabozny Rodrigues. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Em consulta nesta data ao processo virtual em 1º grau pelo sistema Projudi constatei que foi proferida sentença julgando improcedente a demanda1, pelo que a discussão deste agravo, referente unicamente à tutela de urgência, perdeu objeto. É que a decisão liminar (concedida ou não) só dura até a sentença, sendo por esta substituída. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAUTELAR INOMINADA - CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PERDA DO OBJETO - Havendo sentença proferida na ação de origem que fez cognição há a verossimilhança necessária à antecipação da tutela, razão pela qual o presente recurso resta manifestamente prejudicado, sendo cabível a negativa de seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC." (TRF 4ª R. - AG-AI 2008.04.00.020892- 8/RS - Rel. Valdemar Capeletti - DJe 19.12.2008 - p. 296) Isto posto, nego seguimento ao presente recurso por restar prejudicado. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Consta: Movimento 57 - Data 27/11/2012 Hora: 14:02:32 - JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 0935871-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/232927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002391-17.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antônio Moris Cury, Nataniel Ricci. Apelado: Farmácia da Paz Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Luiz Felippe Pizzato, Sabrina Kompatscher. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho 1) Intime-se o Município de Curitiba, ora apelante, para que se manifeste quanto ao petitório nº. 0457619/2012 acostado às fls. 594 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

0008 . Processo/Prot: 0937255-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/334858. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9372550-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Marcia Cristina Leciuk, Luciana Mesquita, Alice Kovalczuk de Oliveira, Noemi Kovalczuk, Dorotéia Kovalczuk Portelinha, Clarisse Kovalczuk Carreira, Sueli Ravaneda. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Observa-se dos autos (f. 406) que o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 332/334) e a petição juntada na f. 409 já foram devidamente apreciados. Após trânsito em julgado, arquive-se. CURITIBA, 11 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 0940931-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280701. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031197-52.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Agravado: Marcelo Coelho Silva. Advogado: José Laurindo Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - CONCORDÂNCIA DO AGRAVADO - APONTADA A RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL - HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. I. Município interpôs o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança de nº 31197/2010, às fls. 123/125, a qual determinou a reserva da 12ª vaga ao Agravado no Concurso de Procurador do Município de Maringá, até o trânsito em julgado do mandamus, bem como suspendeu sua convocação para a posse provisória no respectivo cargo, ou ainda, que o nomeie em 16º, oportunamente. Formulado pedido liminar, o mesmo foi indeferido pelo em. Des. Paulo Roberto Hapner. Posteriormente foram apresentadas contrarrazões pelo Agravado. Em momento posterior o Agravado peticionou nos autos, informando que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, "abrindo mão do direito material reconhecido na sentença que concedeu a segurança pleiteada e concordou com a extinção do processo." Intimado para se manifestar, houve anuência do ora Agravado. Formulado pedido de desistência, e inexistindo óbices ao mesmo, o pedido de desistência merece ser acolhido. II. Por estas razões, homologo o pedido de desistência, acolhendo o pedido formulado às fls. 65, TJPR. III. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0945661-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3009119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002487-50.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Grasel & Companhia Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho 1) Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 2) Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

0011 . Processo/Prot: 0950192-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003971-43.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: M. R. P.. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: D. D. P. P. M. C., M. C.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.192-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: MARLI RICHARDZ PAULI. AGRAVADOS: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando que foi proferida sentença, denegando a segurança ante a inexistência de ilegalidade no ato administrativo impugnado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como bem se vê às fls. 119/129-TJ, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0950212-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002690-52.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Nilso Veloso de Linhares. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 950212-3, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA Agravante : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR Agravado : NILSO VELOSO DE LINHARES Interessado: DIRETOR GERAL DO DER/PR Relator : Des. LEONEL CUNHA Referente: Mandado de Segurança nº 0002690-52.2012.8.16.0004 Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR em face da decisão (fls. 49/50) proferida em Mandado de Segurança, que deferiu o pedido liminar referente à concessão de Autorizações Especiais de Trânsito para os veículos pertencentes ao Impetrante (fls. 49/50). 2) Alegou que: a) o Agravado não juntou documentos que comprovam a regularidade dos veículos, nos termos do art. 6º da Resolução nº 211 do CONTRAN; b) tampouco comprovou que as unidades tracionadas tenham sido registradas, já na configuração de 9 eixos, até 03/02/2006, como determina o art. 7º da referida Resolução; c) a obtenção da AET depende apenas do Agravado, que deverá atender os requisitos das normas de regência; d) não houve ilegalidade no indeferimento do pedido das Autorizações. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil preceitua que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, inciso II, do CPC). No caso, o Agravante deixou de instruir adequadamente o presente Recurso, uma vez que não juntou fotocópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2690-52.2012.8.16.0004, peça que permitiria a compreensão da controvérsia, descumprindo com o ônus previsto no art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil. É bem de ver, ainda, que não foi juntado aos autos o suposto ato coator, qual seja, a Decisão Administrativa que indeferiu o pedido de Autorizações Especiais de Trânsito para os veículos pertencentes ao Impetrante. A ausência de juntada de peças essenciais importa em não conhecimento do Recurso, uma vez que o Agravante deve velar pela instrução dos autos com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da questão controvertida. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia gera o não conhecimento do Agravo de Instrumento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que a ausência de peças obrigatórias e essenciais do agravo de instrumento, consonante art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso. Cabe, pois, ao agravante, o traslado de todas as peças necessárias à solução da controvérsia no momento de interposição do recurso, porquanto incabível a apresentação extemporânea de qualquer peça faltante em face da preclusão consumativa. (...)" (STJ, AgRg no Ag 1171225/RJ,

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE. 1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes: EREsp 509394 / RS, Ministra ELIANA CALMON, CE - CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte." (AgRg no REsp 782088 / MG, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Data do Julgamento 19/04/2007). Assim, o Agravante deixou de instruir adequadamente o presente Recurso, uma vez que não juntou fotocópia da petição inicial do Mandado de Segurança e nem o suposto ato coator, que são peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 18 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 0958353-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369334. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9583531-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marilda Aparecida Brito. Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Embargado: Diretor do Departamento de Relação do Trabalho e Saúde Ocupacional. Interessado: Ary Souza de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I - Melhor compulsando o presente instrumento, verifico que a agravante comprovou a tempestividade deste recurso mediante juntada da certidão de fl. 69, por meio da qual demonstrou que sua causídica levou em carga os autos de origem no dia 22.08.2012, daí a tempestividade do presente recurso protocolizado no dia 30.08.2012 (fl. 02). Acolho, portanto, os embargos de declaração de fls. 80/87 para, atribuindo-lhes efeito infringente, tornar sem efeito a decisão embargada de fls. 75/76. Passo, pois, à analise do pedido de antecipação da tutela recursal (efeito ativo). A agravante interpõe o presente recurso contra decisão, da lavra da Juíza de Direito Marcela Simonard Loureiro Cesar, por meio da qual foi indeferida o pedido liminar por ela deduzido no mandado de segurança impetrado contra ato do agravado, nos seguintes termos: "6) Em 27/02/2012 foi publicada Portaria Municipal n. 49.550 que permitiu a regularização da situação dos que se encontravam na situação da impetrante; 7) A impetrante ingressou com pedido administrativo em 21/03/2012, alegando que preenchia os requisitos para ser beneficiada com o conteúdo da portaria, mas foi proferida decisão exonerando-a do cargo, em 09/05/2012, ato contra o qual ela se insurge. Entretanto, depreende-se que a Portaria que fundamentou o pedido da impetrante não lhe assegura o direito à nomeação. Tal Portaria foi editada para favorecer aqueles que ?obtiveram ascensão/promoção funcional e/ou incentivo à conclusão de curso superior ou ainda outras vantagens funcionais mediante a apresentação da ?Declaração de conclusão? e/ou ?Histórico escolar? relativos ao programa de capacitação ofertado pela Vizivali. Ou seja, dita Portaria favorece apenas aqueles que já integravam os quadros do Município e que utilizaram os documentos fornecidos pela Vizivali para obterem vantagens funcionais, e não aqueles que nem sequer integravam os quadros de servidores do Município. No caso, a impetrante pretende anular o ato que a exonerou, o qual não está viciado, uma vez que respeitou a decisão do E. TJ-PR, proferida em sede recursal, e porque não se aplica a ela os termos da portaria 49550/2012, pois ela não atendeu os requisitos para ingresso no cargo. Pelo exposto, indefiro a liminar" (fls. 70/71). Nas razões de recurso, assevera a agravante que "integrava sim o quadro de servidores do Município, quando da criação e vigência da Portaria"; que sua exoneração "se fundou no acórdão, exarado anterior às mudanças pela Prefeitura que por sua vez, resolveu dar oportunidade às servidoras que estavam na mesma situação" que a sua; que deve ser observado o princípio da igualdade de direitos e que sua exoneração violou a Portaria Municipal n.º 49.550. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) "determinando-se a concessão do pedido liminar para a restauração da nomeação da agravante, ao cargo de educadora, anteriormente ocupado junto à Secretaria de Educação do Município de Foz do Iguaçu" (fls. 02/20). Pois bem. O direito líquido e certo afirmado pela agravante tem fundamento na Portaria n.º 49.550, de 27.02.2012, por meio da qual o Município de Foz do Iguaçu concedeu aos seus professores a possibilidade de regularização de sua situação funcional no que toca ao requisito do grau de escolaridade para aqueles que cursaram a VIZIVALI (fl. 41). Ocorre que a agravante nessa data já havia sido exonerada, conforme se dessume dos documentos de fls. 48 e 51. Isso porque foi ela nomeada por força da liminar concedida em outro mandado de segurança que, ao final, foi julgado improcedente com a revogação da liminar antes deferida. Essa decisão foi confirmada por esta Corte, no julgamento da ApCvReex. n.º 826.579-6, razão pela qual a agravante acabou por ser exonerada em 09.02.2012 (fl. 48), ou seja, data anterior à publicada da indigitada Portaria (27.02.2012). Daí porque, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se afigura relevante a fundamentação recursal, no sentido de ter a agravante, mesmo sendo ex-servidora, os mesmos direitos dos professores que mantêm vínculo com o Município de Foz do Iguaçu em razão da mencionada Portaria n.º 49.550. Por isso, resta indeferido o efeito ativo almejado. II - Desnecessário o pedido de informações ao juiz da causa, ante o contido na deliberação judicial fotocopiada à fl. 108 destes autos. Assim, intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez dias. III - Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 10.12.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0958925-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344780. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006470-10.2012.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Cristiana Cabussú Sanjuan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: João Buchner Sobrinho. Advogado: Waldur Trentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Considerando que houve o falecimento da parte agravada, consoante informou o juízo de 1º grau às fls. 122; e considerando que a ação é intransmissível porque diz com pedido de fornecimento de medicamento; tenho que houve perda de objeto deste recurso, motivo pelo qual acolho a promoção retro da Procuradoria Geral de Justiça e NEGO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no art. 557 do CPC, determinando seu arquivamento, por estar prejudicado. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0971166-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/335492. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000211-55.2012.8.16.0176 Mandado de Segurança. Apelante: Juliane de Cássia Santos. Advogado: Cristiane Ferraz dos Santos. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito - Detran, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná - Cetran. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.AUTORIDADE COATORA (DIRETOR DO DETRAN). INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL DE WESCESLAU BRAZ.COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFÍCIO.APELO PREJUDICADO."A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora.Precedentes". (CC 60560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 12.12.2007)A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, nas causas de valor até quarenta salários mínimos, nos termos da Lei 12.153/2009 e Resolução 10/2010 TJPR, em que se discute a imposição de penalidade por infração de trânsito. Trata-se de Apelação Cível nº 971166-6, em que é apelante Juliane de Cássoa Santos e apelado Diretor do Departamento de Trânsito- DETRAN e outros. Juliane de Cássia Santos impetrou mandado de segurança em face do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná-DETRAN e do Presidente do Conselho Estadual de Transito do Paraná - CETRAN. Alega: a) a autoridade coatora lhe aplicou sanção administrativa de suspensão do direito de dirigir e multa, tendo em vista a autuação da impetrante ao argumento de que dirigia sob influencia de álcool; b) não era a condutora do veículo quando da abordagem policial; b) encontra-se com a CNH vencida, tendo em vista a recusa da autoridade coatora em renová-la, em razão da penalidade imposta. Requereu a procedência do mandado de segurança. Sobreveio sentença, tendo o Douto Juiz indeferindo a petição inicial e reconhecido a prescrição, com fundamento no artigo 295, IV, do CPC; no artigo 210 do Código Civil; e no artigo 23 de Lei n °12.016/09, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Inconformada, Juliane de Cássia Santos promoveu recurso de apelação alegando que a inocorrência de decadência, pois o direito líquido e certo violado "porque antes da notificação postada no dia 08/12/2011 sequer havia direito líquido e certo violado, vez que a Apelante podia dirigir livremente e, segundo porque ainda que houvesse tido um direito líquido e certo violado, o recurso administrativo interposto suspendeu o prazo decadencial para se impetrar o respectivo mandado de segurança. (fl. 116) Assim, requereu o provimento do apelo. Não houve apresentação de contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 121v. A Procuradoria Geral de Justiça em parecer (fls.132/138), subscrito pelo Procurador de Justiça, doutor Ervin Fernando Zeidler, manifestou-se pelo conhecimento, e de ofício a incompetência do juízo a quo e a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. De ofício reconheço a incompetência absoluta do juízo a quo, tendo por prejudicado o recurso de apelação. É assente o entendimento de que em mandado de segurança a competência é definida em razão da natureza funcional da autoridade coatora, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex ofício em qualquer grau de jurisdição. Segundo Hely Lopes Meireles: (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa e a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciárias pertinentes" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª. Ed. SP: Malheiros, 2010) Assim, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. (1ª Seção, CC 60560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 12.12.2007) O manuseio dos autos demonstra que Juliane de Cassia Santos impetrou mandado de segurança em face do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná e do Presidente do Conselho Estadual de Trânsito, objetivando anular o processo administrativo instaurado contra a Impetrante e eximindo-se de qualquer penalidade, tais como a suspensão ao direito de dirigir e a necessidade de curso de reciclagem para recuperar a sua CNH, bem como com a consequente revogação dos pontos de seu prontuário, caso tenha ocorrido e ainda a restituição em dobro do valor da multa, na quantia de R$ 1.915,40 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos) (...) (fl.09) Assim, conclui-se pela incompetência do Juízo

Cível da Comarca de Wenceslau Braz, porquanto as autoridades apontadas como coatoras (Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná e do Presidente do Conselho Estadual de Trânsito) possuem sede funcional em Curitiba, impondo a competência para apreciação do feito a uma das Varas da Fazenda da Capital do Estado, especificamente do Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta, nos termos da Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, em seu artigo 2º, caput e § 4º, verbis: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos" "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Para regulamentar a questão no âmbito do Paraná este Tribunal de Justiça editou a Resolução n° 10/2010 (art. 2º, inciso I), limitando as causas ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, relativas a multas ou penalidade por infrações de trânsito como vetor da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Logo, para o julgamento do mandado de segurança em discussão é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, eis que o valor da causa foi fixado em R$ 2000,00 (dois mil reais) e o valor da multa aplicada foi de e R$ 1915,40 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos). Ad argumentandum, não se tratasse de hipótese de competência absoluta de Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência pertenceria a uma das Varas da Fazenda Pública da capital. III - DECISÃO. Diante do exposto, de ofício reconheço a incompetência do juízo a quo para julgamento do feito, razão pela qual casso a sentença de fls.101/102, determino a remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, restando prejudicado o recurso de apelação. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0974308-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/401308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo Henrique Piçarra. Advogado: Ângela Maria Furlaneto Katche. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho 1. Veio o impetrante, através da petição de fls. 184, requerer o arquivamento dos autos, em razão de o mesmo ter obtido os remédios pleiteados pela via administrativa. 2. Dessa forma, e considerando que não há qualquer óbice para tal, homologo o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013.

0017 . Processo/Prot: 0978077-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001173-69.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Arte Sul Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff, Marilene Palhares de Souza Amadei. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.077-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante : Arte Sul Engenharia e Construções Ltda. Agravado : Diretor Geral do departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Arte Sul Engenharia e Construção Ltda., nos autos de Mandado de Segurança nº 0001173-69.2012.8.16.0179, da 8ª Vara da Fazenda Pública, impetrado contra ato do Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER, em face da r. decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Inconformada com a r. decisão, agrava instrumentalmente a impetrante à esta Superior Instância. O almejado efeito suspensivo foi atribuído ao recurso, conforme decisão de fls. 56/60. Foram prestadas as informações pela MM. Juíza singular (fls. 69), oportunidade em que foi informada a reforma da decisão agravada e o descumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil. Às fls. 72 a agravante informou não ter interesse no julgamento do recurso, ante a perda do objeto. É o relatório. 2. O recurso não merece ser conhecido, porquanto evidentemente prejudicado, na forma do disposto no art. 529, do Código de Processo Civil. Diz o art. 529: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Com efeito, do que se extrai do contido na informação de fls. 69, a Juíza singular fez uso do juízo de retratação, reformando a decisão agravada. Assim, considerando a reforma do despacho agravado, perdeu a agravante o interesse recursal, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, que diz: "Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil. Reconsideração da decisão agravada pelo juízo a quo. Art. 529 do CPC. Perda do objeto. Recurso prejudicado" (Acórdão n.º 28.506. Décima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho. DJe. 30-05-2012). Em vista disso, restando evidenciada a prejudicialidade do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, ex vi do que dispõe o art. 557 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0018 . Processo/Prot: 0984694-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004710-16.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Denise Taques Fankin. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.694-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: DENISE TAQUES FANKIN. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0985317-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/439602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Carolina Andrade Vieira. Advogado: Carolina Andrade Vieira. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Comissão de Processos Seletivos da Associação Paranaense de Cultura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 985.317-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: CAROLINA ANDRADE VIEIRA. IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E COMISSÃO DE PROCESSOS SELETIVOS DA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC - PUC/PR. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido de Medida Liminar, impetrado por Carolina Andrade Vieira contra suposto ato coator da Sra. Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Comissão de Processos Seletivos da Associação Paranaense de Cultura - APC - PUC/PR, visando a atribuição da pontuação referente à questão nº 07, com a conseqüente alteração de sua ordem de classificação no I Concurso Público para o Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Para tanto, a impetrante alega que: a) o presente mandamus é tempestivo; b) inscreveu-se no I Concurso Público para o provimento de cargos que compõem o Grupo Ocupacional Superior e o Grupo Ocupacional Intermediário da Defensoria Pública do Paraná, no cargo de Assessor Jurídico; c) o concurso possui apenas 01 (uma) fase, qual seja, prova objetiva, aplicada em 30 de setembro de 2012, sendo composta de 50 (cinqüenta) questões de múltipla escolha, valendo 01 (um) ponto cada uma; d) o gabarito provisório foi publicado no sítio da Defensoria Pública do Estado do Paraná e na página da Pontífice Universidade Católica - PUC/PR, setor de concursos, e publicado no DJPR de 7 de agosto de 2008, por meio do Edital nº 005/2008, constando como resposta correta para a questão nº 07 a alternativa "B", marcada pela impetrante; e) contava com 44 (quarenta e quatro) acertos, num total de 50 (cinqüenta) questões; f) o gabarito oficial e definitivo da prova preambular alterou as respostas de 02 (duas) questões, ou seja, a questão 07, da assertiva "B" para a assertiva "A", e a questão 08 para a alternativa "B"; g) a questão 08 foi computada na sua nota, mas a questão 07 foi alterada de maneira ilegal, eis que a resposta constante como correta no gabarito provisório constitui texto expresso da Constituição Federal; h) com a alteração ilegal do gabarito, manteve seus 44 (quarenta e quatro) acertos, ao invés de aumentar para 45 (quarenta e cinco), o que fez com que sua nota ficasse em 8,80 (oito vírgula oito) ao invés de 9,00 (nove), o que prejudicou sua classificação no concurso, eis que classificada apenas em 23º (vigésimo terceiro) lugar; i) a assertiva II da questão nº 07, que deixou de ser considerada como correta, é objeto de equívoco flagrante, pois reproduz o § 2º do artigo 173 da Constituição Federal; j) o fumus boni juris reside no fato de que respondeu à questão de acordo com o enunciado, mas a alteração equivocada do gabarito lhe retirou o ponto necessário para ser classificada de maneira correta, vindo a ser preterida no direito de escolher o local onde exercerá suas atribuições; e, por fim, k) o periculum in mora está caracterizado no fato de que, se for permitida a continuidade do concurso, com a nomeação dos aprovados e a escolha de vagas, poderá vir assumir o cargo almejado em local não desejado. Assim, requer a concessão da segurança para o fim de: a) suspender a nomeação dos aprovados até a análise final do presente mandado de segurança; b) determinar a juntada pela autoridade coatora do cartão resposta individual para comprovar o número de questões acertadas e o prejuízo com a alteração do gabarito da questão nº 07; e c) que seja considerada ilegal a alteração do gabarito que apontou como incorreta a assertiva II da questão nº 07, sendo-lhe atribuída a pontuação correspondente, com a conseqüente alteração de sua ordem de classificação no I Concurso Público para o Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Ao final, pugna pela concessão da segurança, tornando-se definitiva a liminar deferida, com a alteração de sua ordem de classificação no certame em apreço. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, na obra "Mandado de Segurança", 28ª edição, São Paulo,

Malheiros, 2005, p. 80, leciona com propriedade que: "A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido (fumus boni iuris) e possibilidade de a medida pleiteada vir a se tornar sem efeito prático, caso não seja previamente assegurada (periculum in mora). A relevância do fundamento, na lição de José da Silva Pacheco, in "O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas", 4ª edição, São Paulo, Editora RT, 2002, pp. 257/258, "há de resultar da perfeita adequação do fato e do direito, da clareza e precisão das razões e argumentos, expostos na inicial, de modo a sobressair, ressaltar, saliente, proeminente, protuberante, como importante e valioso, o fundamento, a base, o alicerce do pedido do impetrante. Não se trata de requisito de cunho inteiramente subjetivo, como a alguns doutores tem parecido, porque, embora o grau de relevo possa ficar na dependência da acuidade do magistrado, a sua percepção há de fornecer-lhe elementos de fato e de direito, para que, racionalmente, deduza, ainda que preliminarmente, sobre o ajustamento apropriado entre eles". Por outro lado, a ineficácia da medida significa, de acordo com Lucia Valle Figueiredo, na sua obra "Mandado de Segurança", 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 141, "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua.". E, no presente caso, em sede de análise sumária, verifica-se a presença tanto do fumus boni juris quanto do periculum in mora. No caso dos autos há plausibilidade do direito no alegado na inicial, eis que realmente se verifica, em primeira análise, que houve erro ao se alterar a resposta da questão nº 7. Vejamos o que dispõe a questão ora controvertida (fls. 27): "7. Acerca das disposições constitucionais envolvendo a administração indireta, assinale a alternativa CORRETA: I. Às empresas públicas é permitida a exploração direta de atividade econômica, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. II. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. III. As autarquias são pessoas jurídicas de direito privado, necessariamente criadas por lei, com capacidade administrativa e financeira autônomas, tendo por objetivo a persecução de finalidades públicas. IV. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. A) Apenas as assertivas I e IV são corretas. B) Apenas as assertivas I, II e IV são corretas. C) Apenas as assertivas I, III e IV são corretas. D) Apenas a assertiva I é correta. E) Todas as assertivas são corretas." Inicialmente, o gabarito provisório indicou como correta a alternativa "b", portanto, corretas as assertivas I, II e IV. No entanto com a divulgação do gabarito definitivo (fls. 44) tal resultado foi alterado, reputando-se correta a alternativa "a", excluída do rol das assertivas certas a de número II. Ocorre que, como argumentou a impetrante, a assertiva II é reprodução literal do § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, assim transcrito: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado." Assim, à primeira vista é possível aferir que a assertiva corresponde à expressa previsão constitucional, inexistindo razão que imponha a alteração do gabarito provisório para a questão nº 7, mormente porque o caput da questão enuncia que a resposta deverá ser dada à vista das "disposições constitucionais envolvendo a administração pública indireta". Ademais, está presente o risco de ineficácia da segurança se concedida somente ao final, pois a alteração do gabarito detém o condão de fazer com que sua posição seja alterada, podendo acarretar prejuízos à nomeação da impetrante. Este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE RECEPCIONISTA. OCORRÊNCIA DE GROSSEIRO ERRO MATERIAL EM UMA DAS QUESTÕES DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE PARA RECORRER AO JUDICIÁRIO BUSCANDO A ANULAÇÃO DA QUESTÃO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Na hipótese de erro material, considerado aquele visível de plano, sem maiores indagações, pode o Poder Judiciário, excepcionalmente, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 446955-4 - Pitanga - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 16.12.2008). 3. Logo, estando presentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, concedo a liminar pleiteada pela impetrante, determinando a suspensão do ato guerreado que alterou a resposta para a questão nº 07 da prova em tela, com a consequente reclassificação do impetrante, permitindo que prossiga nas demais etapas do concurso, sendo-lhe reservada uma vaga caso a pontuação obtida com a recontagem determinada a posicione dentro do número de vagas ofertadas em edital, efeitos estes que deverão perdurar até o julgamento final deste Mandado de Segurança pelo Colegiado da 5ª Câmara Cível. Para o cumprimento da ordem liminar, determino: a) Notifique-se a autoridade coatora por fax, juntando o comprovante nos autos. b) Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada, apontada como coatora (DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ), no prazo de 10 (dez) dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). c) Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado acerca da liminar e para que venha integrar o feito. c) Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0988795-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/453869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Celso Rodolpho Prado Vieira. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná, Comissão de Processos Seletivos da Associação Paranaense de Cultura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Celso Rodolpho Prado Vieira impetrou mandado de segurança em face da Defensora Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, alegando, em suma que: a) o Edital nº 08/2012, da Defensoria Pública do Estado do Paraná instaurou concurso público para o preenchimento de 30 (trinta) vagas, dentre outras, para o cargo de Assessor Jurídico do Grupo Ocupacional Superior; b) o impetrante realizou a prova de seleção do referido concurso, sendo que, de acordo com o gabarito provisório, acertou, dentre outras questões, as questões nºs 07 e 35; c) ao publicar o gabarito definitivo, do qual não mais cabia recurso administrativo, houve alteração de resultado das referidas alternativas; d) o impetrante foi prejudicado ao perder a pontuação das questões, mesmo se tratando de um dispositivo constitucional como resposta e nenhum momento restou especificado que deveriam ser observadas as novas regras estabelecidas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, tendo sido classificada em 75º lugar; e) está prestes a perder o direito líquido e certo, que seria a pontuação da questão, haja vista que em breve o concurso será homologado e iniciar-se-ão as nomeações. Assim requereu a concessão de liminar, a fim de suspender o concurso público em questão, sendo determinado à autoridade coatora que se abstenham de realizar nomeações até o trâmite final do presente mandado de segurança e, ao final seja concedida a segurança nos termos dispostos às fls. 22/23. Num juízo provisório, no caso em exame, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, pois não se vislumbra, prima facie, ofensa a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a decisão administrativa está em conformidade com a previsão editalícia. Ademais, não cabe a esta Corte a análise da declaração de nulidade ou não de questões do Caderno de Provas, pois estaria a adentrar no mérito do ato administrativo, implicando em supressão de instância, até porque o exame das questões das provas, suas respostas e formulações, é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora, haja vista que a revisão de provas em concursos públicos, feita pelo Poder Judiciário, importaria em substituição de um juízo de valor por outro, o que não se pode tolerar. A propósito do assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21014 / RS, Minª. Laurita Vaz, DJ: 06.08.2007). Face ao exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício requisitório. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0988888-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/477670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9888888-0 Mandado de Segurança. Embargante: Cláudia Haas Amaral. Advogado: Cláudia Haas Amaral. Embargado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para O Cargo de Assessor Juridico da Defensoria Pública do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.OMISSÃO CONSTATADA. SANEAMENTO NESTA VIA INTEGRATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. VISTOS e examinados os presentes autos. Os presentes embargos de declaração dizem com a decisão que concedeu em parte a liminar pleiteada no presente "mandamus". Alega a embargante/impetrante que houve omissão quanto ao pedido de ser determinado à autoridade coatora a apresentação do original do cartão resposta, para comprovação das alegações da inicial do "mandamus". Pede o saneamento. É o relatório sucinto. DECIDO. Conheço dos embargos, e entendo que merecem acolhida. De fato houve omissão quanto ao pedido do item "c" dos pedidos da inicial, o qual encontra fundamento no art. 6º e parágrafos da LMS (Lei 12.016/09), que diz: "Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. § 1º No

caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. § 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.(...)" Esse pedido não foi apreciado na decisão embargada. Assim, sanando a omissão, declaro que deve a Secretaria da 5ª Câmara Cível incluir no ofício requisitório de informações ordem para que seja apresentada cópia ou original do cartão resposta da candidata, a fim de verificar a veracidade do alegado na impetração. Tudo isso no mesmo prazo para as informações ao "writ". Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS nos termos supra aludidos. Intime-se. Publique-se. No mais, prossiga-se na tramitação conforme determinado às fls. 78/79. Curitiba, 7 de janeiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Substituindo o Desembargador XISTO PEREIRA.

0022 . Processo/Prot: 0989261-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456759. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003119-20.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Agravado: Valdeci da Rocha. Advogado: Priscila Nery. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989261-1, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVADO: VALDECI DA ROCHA RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS nos autos de Mandado de Segurança nº 3119-20.2012.8.16.0036, em que é impetrante Valdeci da Rocha e impetrado o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para compra e serviços em geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais-PR em tramite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais. Nos autos principais (mandado de segurança) o impetrante pleiteia a concessão da segurança possibilitando o prosseguimento no certame licitatório nº 003/2012/SERMALI, que trata da concessão de serviço de taxi no Município de São José dos Pinhais. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 96-TJ que concedeu liminarmente a segurança pleiteada na inicial do mandamus no sentido de "assegurar a participação do impetrante nas fases seguintes da concorrência pública nº 003/2012-SERMALI, assim como compelir a autoridade coatora a abrir os envelopes do impetrante e classificá-lo de acordo com a sua proposta...". Em suas razões sustenta, o agravante que: a) o agravado foi inabilitado no certame porque não cumpriu o disposto no item 6.4.10 do edital, ou seja, deixou de apresentar a "certidão negativa de distribuição de feitos criminais, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca da qual reside o licitante"; b) o edital é claro ao dispor que o licitante deveria apresentar a certidão negativa e o próprio impetrante na peça inicial informa expressamente que a certidão de antecedentes criminais da esfera estadual que apresentou foi positiva, ou seja, deixou de cumprir uma das formalidades do Ato Convocatório; c) estando o edital em perfeita harmonia com todas as fontes do direito, e, principalmente em perfeita ordem com todas as fontes e princípios que regem a Administração Pública, o instrumento convocatório deve se seguido "à risca", uma vez que este é a lei da licitação; d) o edital deve ser rigorosamente observado pelos licitantes e pela própria Administração Pública, ou seja, o licitante tem o dever de apresentar todos os documentos exigidos e observar todas as orientações contidas no ato convocatório e, por outro lado, o Poder Público tem o dever de aplicar absolutamente todas as exigências do edital, por expressa aplicação do "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório"; e) o ato da Comissão de Licitação que inabilitou o impetrante nada mais foi do que mera aplicação do "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", princípio este específico do procedimento licitatório que está expressamente disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal com a suspensão da decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que NÃO estão configurados os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 94-TJ que deferiu a liminar pleiteada no mandamus assegurando a participação do impetrante nas fases seguintes da concorrência pública nº 003/2012, que trata da concessão de serviço de taxi no Município de São José dos Pinhais. Entendeu o digno juiz da causa que estavam presente os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que assim dispõe: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, ao menos em juízo provisório de cognição sumária agiu com acerto o ilustre juiz da causa posto que a certidão positiva de antecedentes criminais apresentada pelo impetrante não pode ser empecilho para que prossiga nas demais fases do certame licitatório. Isto porque, a lei municipal que regula o serviço de taxi no Município de São José dos Pinhais (Lei 1672 de 23/02/2011), elenca os crimes que vedam a concessão da permissão para prestação do serviço de taxi no âmbito municipal. Diz o artigo 6º, §1º da lei: "Art. 6º Para outorga das permissões que trata esta lei, os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos: (...) § 1º Fica vedada a atividade de taxista ao interessado que, à vista das certidões referidas nos incisos V e VI deste artigo, tenha sido condenado por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, por crimes contra a economia popular, bem como por acidente de trânsito com vítima fatal, enquanto durarem os efeitos da condenação. (grifo meu) Assim, considerando que a lista de crimes acima é exaustiva, ao menos em sede de cognição sumária, a inabilitação do impetrante/agravado ante a apresentação de certidão positiva pelo delito de "porte ilegal de arma de fogo", não se revelou acertada pela comissão de licitação. Ressalte-se ainda que o agravante sequer questionou o fundamento utilizado pelo juiz da causa para o deferimento da liminar, ou seja, de existência de legislação municipal que regula a matéria e contraria expressamente o ato de inabilitação do impetrante/agravado. Portanto, não se constatando a relevância da fundamentação do agravante para a concessão da antecipação da tutela recursal, e, consequentemente suspensão da decisão agravada, desnecessária a análise acerca da presença ou não do perigo de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão do efeito suspensivo. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0989909-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/460142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jéssica Duarte Clemente. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) JÉSSICA DUARTE CLEMENTE impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, que lhe negou o fornecimento gratuito do medicamento denominado Aripiprazol 10mg, o qual lhe foi receitado para tratamento de grave problema psíquico (CIDs F31, F50.9 e F60.3). 2) Para tanto, a Impetrante alega que: a) o médico que a assiste receitou a utilização do medicamento Aripiprazol; b) apresenta transtorno afetivo bipolar, transtorno de alimentação não especificado e transtorno de personalidade com instabilidade emocional; c) já passou por diversos outros tratamentos, sempre com baixa resposta; d) não tem condições de comprar o medicamento, cujo tratamento custará aproximadamente R$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais) por mês; e e) a responsabilidade do Impetrado quanto ao fornecimento da medicação está disposta nos artigos 6º, 7º e 9º, todos da Lei nº 8.080/1990, editada em atendimento aos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. Pleiteia, liminarmente, o recebimento do medicamento receitado, bem como de todo e qualquer medicamento que venha a necessitar. Ao final, requer a concessão da segurança, a fim de que seja fornecido o medicamento, denominado Aripiprazol 10mg, na quantidade receitada e enquanto dele necessitar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O pedido liminar merece parcial provimento. O artigo 196 da Constituição da República preceitua que: "Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Convém ressaltar que o direito ao recebimento gratuito de medicamentos advém da garantia fundamental do direito à saúde, previsto no artigo 6º, da Constituição da República, ou seja, trata- se de um dos direitos fundamentais do ser humano, decorrentes dos direitos à vida e à dignidade humana. Como o direito à saúde é fundamental, e nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1998, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", conclui-se que a norma do artigo 196 da Constituição da República deve ser aplicada imediatamente, visando-se a efetividade. Tal direito à saúde e à vida dos indivíduos é indissociável e constitucionalmente garantido, sendo que cabe ao Estado implementar políticas públicas que atendam os hipossuficientes, assegurando-lhes na prática a consecução desses direitos. A propósito, o voto esclarecedor da Ministra ELIANA CALMON, proferido no julgamento do RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004, p. 293: "Esta corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira de custear o seu tratamento, têm direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2 - O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a ?universalidade da cobertura e do atendimento? (art. 194, parágrafo único, I). 3 - A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação? (art. 196), sendo que o ?atendimento integral? é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198)" (sem destaques no original). Ademais, conforme declaração médica fornecida pelo médico psiquiatra que acompanha a Impetrante, Dr. Luiz Henrique Carneiro Alves - CRM 24792/PR (fls. 22/24), a paciente é portadora de "Transtorno Afetivo Bipolar (CID

F31), Transtorno de alimentação não especificado (CID F50.9) e Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (transtorno de personalidade borderline - CID F60.3)". Relatou o profissional, ainda, que a Impetrante apresenta "sintomas depressivos graves, planejamento suicida efetivo (inclusive tendo diversas tentativas já executadas), comportamento automutilatório grave e persistente, distorção da imagem corporal, comportamento bulímico, oscilações do humor, alterações do sono, irritabilidade" (fl. 23). Por fim, informou que a paciente foi submetida a diversos tratamentos, inclusive com internações em estabelecimentos psiquiátricos, não tendo surtido o efeito esperado. Desse modo, há prova pré-constituída nos autos de que a utilização do medicamento pleiteado é necessária ao tratamento da Impetrante. Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a solicitação médica é prova suficiente para comprovar a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia, razão pela qual se mostra adequada a via processual eleita. Nesse sentido: "Ademais, não há falar que não restou comprovado que o remédio pleiteado é eficaz no tratamento ou que o remédio fornecido pelo CEMEPAR é ineficaz, pois a receita médica foi prescrita por profissional devidamente capacitado, com conhecimentos médicos suficientes para saber a ação esperada do medicamento, sendo que se receitou medicação específica certamente é por que ela trará os melhores resultados à paciente. Dessa forma, é irrelevante o fato da medicação pleiteada não constar no programa de medicamentos excepcionais, pois tendo em os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o direito à vida deve prevalecer sobre eventual ausência de referida medicação no programa de medicamentos excepcionais. Além disso, mencionada medicação foi prescrita por profissional da área da saúde, restando comprovada a necessidade da impetrante de ter acesso a tal medicamento" (sem destaques no original) (Apelação Cível 356975-7. Des. Relator LUIZ MATEUS DE LIMA. DJ 13.04.2007). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito" (sem destaques no original) (AgRg no Ag 1107526/MG, Segunda Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 18.11.2010). Ademais, não são os Protocolos criados pelo Ministério da Saúde os mais capacitados e competentes para a definição do melhor tratamento a dada enfermidade, mas, sim, os médicos responsáveis pelo acompanhamento do paciente, que são os quem têm melhores condições de averiguar as reais necessidades da Impetrante. Igualmente, irrelevante que a recusa do fornecimento decorra do fato de o medicamento solicitado não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde (PCDT), pois essa questão burocrática não pode prevalecer sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente. Portanto, o direito à saúde e à vida dos indivíduos é indissociável e constitucionalmente garantido, sendo que cabe ao Estado implementar políticas públicas que atendam os hipossuficientes, assegurando-lhes na prática a consecução desses direitos. Assim, à primeira análise restou comprovada a necessidade de medicamento específico e a impossibilidade da Impetrante adquirí-lo com recursos próprios, impondo-se a concessão da segurança, levando-se em consideração que os direitos à saúde e à vida merecem a máxima efetividade. Não prospera, porém, o pedido de fornecimento de todo e qualquer medicamento que a Impetrante venha a necessitar, eis que não há direito líquido e certo para tanto. Com tais considerações, DEFIRO a liminar e determino ao Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ que forneça à Impetrante o medicamento Aripiprazol 10mg, conforme prescrição médica juntada na f. 19, enquanto dele a mesma necessitar. Tendo em vista a burocracia inerente aos procedimentos de compra pelo Estado, mas, considerando também a urgência do caso, assinalo o prazo para entrega do medicamento em 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil) reais, sob responsabilidade pessoal do Senhor Secretário. Intime-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 06 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0024 . Processo/Prot: 0990513-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/454791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0029581-65.2012.8.16.0019 Mandado de Segurança. Impetrante: Juliane Aparecida de Biassio. Advogado: Jardel Antonio de Oliveira Bueno. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 990513-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: JULIANE APARECIDA DE BIASSIO IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E OUTROS RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliane Aparecida de Biassio contra o Secretário de Estado da Educação e outros, sob o fundamento de que teve seu direito líquido e certo violado por suposto ato arbitrário da autoridade pública, que indeferiu seu pedido de afastamento remunerado para cursar mestrado na Universidade de Coimbra, em Portugal. Sustenta a impetrante em sua inicial que: a) é servidora pública do Estado do Paraná exercendo o cargo de professora da disciplina de artes, nesta cidade há aproximadamente quatro anos; b) em setembro deste ano, a Impetrante se candidatou à seleção de mestrado em "Estudos Curatoriais" no Colégio das Artes da Universidade de Coimbra, em Portugal, com ano letivo de 2012/2013; c) referido mestrado é reconhecido e não existe no Brasil, ainda, tem como foco a formação de público voltado para arte, se adequando, desse modo, a prática em sala de aula para ensino médio. A Impetrante vem se dedicando há tempos para ser selecionada, até que recebeu a notícia de que fora admitida para preencher uma das vagas no curso de mestrado, passando em primeiro lugar, conforme documento anexo; d) a Impetrante somente se candidatou a vaga de mestrado, levando em consideração o Decreto nº 444 de 24/02/1995, o qual prevê o afastamento remunerado do servidor público estadual para capacitação profissional no Brasil ou no exterior (art. 1º do Decreto nº 444); e) ocorre que, ao entrar com pedido de afastamento com ônus, durante o período de 27/10/2012 a 27/10/2014, junto ao órgão em que está alocada (Núcleo Regional da Educação de Ponta Grossa - NRE/PR), sendo encaminhado por este à Secretaria do Estado da Educação - SEED, o seu pedido foi indeferido, sem ao menos ser analisado e motivado, em virtude da existência de uma Instrução Normativa n°. 009/2012, a qual suspende temporariamente a solicitação de afastamento laboral para cursar Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado); f) em razão da instrução normativa, está sendo vetado, previamente, todos os pedidos de afastamento, independente de análise; g) desse modo, o presente mandado de segurança perfaz contra ato ilegal cometido pela chefe do Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, por ato praticada por sua executora (técnica da GRHS/SEED/CH) e contra a omissão do Secretário da Educação do Paraná, o qual é legitimado pela análise e deferimento dos pedidos de afastamento remunerado dos servidores; h) não obstante o indeferimento do seu pedido, a Impetrante obteve informações no sentido de que existe um determinado número de cotas para afastamento dessa natureza, bem como que em julho deste ano se esgotaram, sendo beneficiados os primeiros que o solicitaram, não existindo critérios de avaliação e classificação; i) a Impetrante está perdendo tempo, pois as aulas de mestrado já começaram, incorrendo em prejuízos no que tange as aulas perdidas, dificultando futura conclusão do curso. Vale ressaltar que a referida instrução determina a suspensão das solicitações de licença por servidores públicos e informa que existe em trâmite uma Resolução para normatizar o afastamento dos profissionais da educação; j) a Impetrante não pode ser prejudicada por omissão do Estado, diante da falta de regulamentação sobre o caso, visto que está sendo extremamente prejudicada por tal ato, representando um desrespeito ao princípio da igualdade, não existindo tratamento isonômico entre os profissionais. Pede a concessão da liminar a fim de ser autorizado o afastamento com ônus da Impetrante para cursar o Mestrado em "Estudos Curatoriais", na Universidade de Coimbra - Portugal e, no mérito, a confirmação em definitivo da medida liminar, para que seja o presente writ julgado procedente concedendo a segurança pretendida. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada liminar. Dispõe o artigo 7.º, inciso IIII da lei 12.016/2009 que é possível a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...". Todavia, não se verifica a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar pretendida. Ao menos em juízo provisório de cognição sumária, ou seja, na análise do pedido liminar o ato que indeferiu o pedido de afastamento remunerado da impetrante obedeceu às normas legais, ou seja, o disposto na instrução normativa 009/2012 (fls. 63-TJ) que "suspende, temporariamente a solicitação de afastamento laboral para cursar Pós-Graduação Stricto Sensu: Mestrado ou Doutorado". Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, o ato coator que a impetrante reputa como arbitrário e ilegal foi fundamentado na referida instrução normativa, norma que por sua vez também está fundamentada no sentido de evitar-se "possíveis transtornos ao ano letivo vigente", e que há em tramite resolução para regulamentar os pedidos de afastamento. Assim, ao menos a princípio, não se se vislumbra o relevante fundamento sustentado pela impetrante na peça inicial, posto que o indeferimento obedeceu norma legal (instrução normativa nº 009/2012). Em relação às alegações da impetrante de que alguns servidores conseguiram o afastamento remunerado de suas funções para a mesma finalidade, é de se frisar que, caso tenham sido deferidos os afastamentos em situações similares à da impetrante, no período posterior à instrução normativa, evidentemente houve infringência ao princípio da isonomia. Todavia, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal alegação de modo que, pela documentação acostada aos autos, e, em juízo de cognição provisória, o ato coator foi devidamente motivado e se reveste de legalidade. 3. Assim, ausente os requisitos legais, ou seja, aqueles elencado no artigo 7.º, inciso IIII da lei 12.016/2009, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades tidas por coatoras para prestarem as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se ainda a pessoa jurídica de direito público a que pertencem as autoridades impetradas (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0990521-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452820. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003107-06.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Willi Ottomar Lauterjung. Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Municipio de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão que indeferiu a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 3107-06/2012. Diz o agravante que está participando da concorrência pública nº 03/2012 realizada pelo Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto a seleção de pessoas físicas que receberão permissão para operar serviço de transporte individual de passageiros (táxi). Assevera que foi inabilitado no processo referido por ter esquecido de juntar a certidão negativa de distribuição de feitos 6.4.10 do Edital. Aduz que a inabilitação é ato abusivo e desproporcional, desatendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que, em casos semelhantes, a Administração permitiu o saneamento de erros nos documentos de habilitação, emitindo, ela própria, o documento corretivo no sítio eletrônico da Justiça Federal. Afirma que, se assim o fez em outras situações, adotar procedimento distinto implica em quebra da isonomia. Diz que, embora o edital da licitação seja expresso em vedar a correção de erros nos documentos apresentados no certame, o art. 12, IV da Lei 11.079/2004 autoriza o saneamento de falhas, devendo prevalecer a regra da lei. Pede o efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada. Pois bem. O DD. Juízo de origem bem ponderou que o impetrante/agravante, ao pleitear juntar documento que deveria constar, originariamente, do envelope de habilitação, inobserva a isonomia ínsita ao certame licitatório (fls. 101), pois a benesse da regularmente as exigências editalícias. O douto Magistrado singular, alerta, ainda, que as situações invocadas como paradigma para o saneamento pleiteado, não tratavam da ausência de documento, mas tão-somente de corrigir documentos que tinham sido apresentados com algum equívoco. Assim, não parece mesmo razoável habilitar o impetrante na concorrência pública, evidenciando-se que a decisão "a quo" deve ser mantida neste juízo de sumária cognição, não sendo relevante a fundamentação recursal para ensejar a suspensividade pretendida pelo agravante. A inserção posterior de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues na abertura do certame é prática expressamente vedada pelo art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. De outro vértice, a lei invocada pelo agravante - Lei 11.079/04 - não tem aplicabilidade ao caso concreto, pois trata de regrar licitações e contratações de parcerias público-privadas. A decisão aqui externada está em consonância com precedente deste eg. Tribunal de Justiça: LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DE LICITANTE. ATO ADMINISTRATIVO ACERTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Se o edital de licitação estabeleceu que todos os concorrentes deveriam instruir suas propostas de preço com catálogos ou manuais técnicos dos aparelhos oferecidos ou, ao menos, com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela comissão, não há dúvida de que o licitante que não cumpriu integralmente esse item do edital não poderia continuar no processo licitatório. 2. Inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que um dos concorrentes traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, pois a regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 445728-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - J. 02.09.2008) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo o presente agravo à tramitação normal até final decisão do colegiado da 5ª Câmara Cível. Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se ainda a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de dezembro de 2012 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0026 . Processo/Prot: 0990700-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005705-86.2012.8.16.0179 Cominatória. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.700-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB). AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB), ré, nos autos de Ação Ordinária de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela Antecipada nº 0005705-86.2012.8.16.0179, em que contende com o Município de Curitiba, autor, no qual objetiva que a agravante comprove a regularidade de suas atividades no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 116/117-TJ, que deferiu a liminar pleiteada, "determinando que a ré, no prazo de sessenta dias, comprove a regularização das atividades junto ao autor, sob pena de encerramento das atividades e multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil" (fls. 117-TJ). Para tanto, a agravante alega que: a) firmou convênio com o agravado para prestar serviços de saúde à população curitibana e da região metropolitana; b) não desenvolve atividade hospitalar, mas sim, de ambulatório, mediante atendimento em consultórios médicos, com a devida permissão do poder público para tanto; c) a afirmação de que não aproveitou a oportunidade concedida para a regularização não procede; d) o imóvel ora embargado, na verdade, é composto de 02 (dois) prédios unidos e registrados por indicações diferentes que sediam o ambulatório do Hospital Evangélico; e) foram e são inúmeras as tentativas de regularizar o local para atentar às exigências municipais; f) em relação ao primeiro prédio, pendia uma irregularidade referente à necessidade de ser fechada uma parede de ligação da parte superior, o que está sendo adequado e não pode ser feito de qualquer maneira, uma vez que essa passagem é estratégica no local para o acesso dos usuários e exige uma remodelação já projetada; g) houve aprovação da alteração do Projeto de Prevenção Contra Incêndio aprovado sob nº 966/04, sendo que está aguardando o início das obras de adaptação; h) quanto ao segundo imóvel, o óbice se refere à dificuldade de obtenção do Certificado do Corpo de Bombeiro, eis que, segundo o Engenheiro Marcelo Andrade Gomes, da empresa Engese Engenharia Ltda., contratada para elaborar o projeto de alteração, está havendo dificuldade para obter informações por parte do Condomínio Edifício Giuseppe Todeschini, onde está localizado o imóvel, quanto ao projeto original e seu executor; i) de acordo com o protocolo CPL 010936/2012, que trata de consulta comercial em relação ao segundo imóvel, há parecer favorável da Secretaria Municipal de Urbanismo para funcionamento no local até 31 de dezembro de 2012, ou seja, as informações contidas na inicial de que o ambulatório está completamente irregular não procede; j) as várias notificações e autos de embargos foram realizados de maneira equivocada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, talvez pela insistência reiterada do referido condomínio na tentativa de forçar sua saída do local; k) o agravo de instrumento nº 665.792-3 foi provido para se reconhecer a importância das atividades desenvolvidas no local; l) o pedido liminar da ação de obrigação de fazer nº 1372-68.2011.8.16.0004, na qual se pleiteou novamente a cessação das atividades, restou indeferido; m) a denúncia apresentada pelo mencionado condomínio perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, sindicância nº 191/2012, foi arquivada; n) o prazo de 60 (sessenta) dias é exíguo para a regularização determinada pelo MM. Juiz de primeiro grau, e caso não seja integralmente reformada a decisão, deve ser parcialmente modificada a fim de que se conceda o prazo de 300 (trezentos) dias para a regularização exigida; o) tal prazo se justifica porque eventuais reformas devem ser realizadas concomitantemente com os atendimentos prestados no local, de modo que provavelmente exigirá a realização de serviços à noite, caso o condomínio assim autorize, e também porque os trâmites burocráticos do Município indicam que esse prazo é adequado à realidade; p) os relatórios de atendimento prestados no local indicam, no lapso de 01 (uma) semana, a ocorrência de 1.000 (um mil) atendimento diários, sendo patente a gravidade da situação e a possibilidade de lesão grave à coletividade; e, por fim, q) o perigo e o dano serão experimentados quase que exclusivamente pela população que depende do atendimento do Serviço Único de Saúde - SUS - que presta, ou seja, há indubitavelmente o perigo do dano inverso presente. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a conseqüente modificação da decisão agravada, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão atacada, e, caso não seja este o entendimento, seja concedido o prazo de 300 (trezentos) dias para a regularização do imóvel ao invés de 60 (sessenta) dias. É o relatório. 2. Em que pesem os argumentos, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pois o requisito do fumus boni juris, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta não estar presente. Na hipótese vertente, insurge-se a recorrente em face da decisão que lhe determinou que comprovasse a regularização das atividades junto ao recorrido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de encerramento das atividades e multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista não possuir o devido alvará de localização e funcionamento. No entanto, em sede de cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo, eis que, como bem observou o magistrado singular às fls. 116-TJ, a agravante foi por diversas vezes instada a regularizar a situação do estabelecimento, apresentando o alvará municipal, mas não cumpriu as exigências administrativas. Assim, foram lavrados os autos de infração nos 52.934 e 54.587 (fls. 63-TJ e 65-TJ), por desenvolver as atividades sem o alvará de localização e funcionamento, bem como o auto de embargo nº 1983 (fls. 71-TJ), por permanecer exercendo as atividades, e o auto de infração nº 55.269 (fls. 86-TJ), por não cumprir o auto de embargo. A Lei Municipal nº 11.095/2004 dispõe sobre a obrigatoriedade de obtenção do alvará de localização e funcionamento para o desempenho das atividades empresariais: "Art. 32. Toda a atividade desenvolvida no Município de Curitiba somente poderá ter início após a expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento. (...) § 2º. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal." Desta maneira, estando ausente o fumus boni juris, é de se negar o pedido da agravante, fazendo-se desnecessário analisar o periculum in mora, haja vista ser imprescindível a presença de ambos os requisitos para que se conceda o efeito suspensivo requerido. Contudo, em relação ao prazo concedido para a regularização da situação do imóvel, merece parcial acolhida o pedido de efeito suspensivo, mostrando-se razoável a concessão de 180 (cento e oitenta) dias para a obtenção do alvará de localização e funcionamento, considerando a natureza ambulatorial das atividades desenvolvidas pela recorrente e o número de atendimentos realizados, em torno de 1.000 (um mil) pacientes por dia. 3. Logo, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para conceder à agravante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a obtenção do alvará de localização e funcionamento, cabendo lembrar que esse posicionamento

é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0990956-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463976. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009408-96.2012.8.16.0026 Mandado de Segurança. Agravante: Funeraria Braga Ltda Me, Funeraria Basso de Campo Largo Ltda Me. Advogado: Cristian Valaski. Agravado: Prefeitura Municipal de Campo Largo. Interessado: Prefeito Municipal de Campo Largo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 990956-2, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO Agravantes : FUNERÁRIA BRAGA LTDA - ME e OUTRA Agravado : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO Relator : Des. LEONEL CUNHA Autos nº 0009408-96.2012.8.16.0026 Vistos, RELATÓRIO 1) FUNERÁRIA BRAGA LTDA - ME e FUNERÁRIA BASSO DE CAMPO LARGO LTDA - ME impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face de ato do Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, visando, liminarmente, suspender a Concorrência Pública, regida pelo Edital nº 007/2012, que tem por objeto a permissão para a exploração do serviço funerário no Município de Campo Largo, sob o fundamento de supostas ilegalidade no Edital do certame. 2) A Decisão de fls. 133/135 indeferiu o pedido liminar, porque não há, em cognição sumária, ilegalidade no Edital nº 007/2012 da Concorrência Pública, que tem por objeto a permissão para a exploração do serviço funerário no Município de Campo Largo. 3) FUNERÁRIA BRAGA LTDA - ME e FUNERÁRIA BASSO DE CAMPO LARGO LTDA - ME interpuseram agravo de instrumento (fls. 5/9), alegando que: a) é necessário suspender a Concorrência Pública regida pelo Edital nº 007/2012, a fim de evitar danos de difícil reparação; b) o Edital nº 007/2012 violou os princípios da isonomia, publicidade, legalidade e ao direito adquirido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO As Agravantes pretendem suspender a Concorrência Pública regida pelo Edital nº 007/2012, sustentando que houve violação aos princípios da isonomia, publicidade, legalidade e ao direito adquirido. Nota-se que as Agravantes apenas afirmam genericamente a existência de ilegalidades no Edital nº 007/2012, não especificando, no presente recurso, em que consistiriam as supostas ilegalidades, o que poderia ensejar, até mesmo, o não conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Todavia, extrai-se da inicial do Mandado de Segurança, que as Agravantes sustentaram violação ao princípio da publicidade, por ilegalidade na divulgação do Edital de nº 007/2012. Sobre a publicação dos editais de concorrência preceitua a Lei nº 8666/93 que: "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal." E, no caso, percebe-se (fl. 41) que foi publicado no Diário Oficial do Estado o Edital nº 007/2012 da Concorrência Pública impugnada, não existindo, a princípio, ofensa ao princípio da publicidade. As Agravantes sustentam, ainda, que não foi observado o prazo mínimo de (45) quarenta e cinco dias entre a publicação dos avisos contendo o resumo do edital até o recebimento das propostas ou da realização do evento. A Lei de Licitações estabelece que: "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. § 1 o O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. § 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: a) concurso; b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; II - trinta dias para: a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; IV - cinco dias úteis para convite. § 3o Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo- se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." Portanto, segundo a Lei de Licitações, o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de quarenta e cinco dias para concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço". E, diferentemente do que alegam as Agravantes na inicial do Mandado de Segurança, a Concorrência Pública regida pelo Edital nº 007/2012 é do tipo maior oferta (fl. 42-v), ou seja, não é do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", motivo pelo qual não se aplica no caso o prazo mínimo de quarenta e cinco dias. Assim, o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento, no caso, é de trinta dias, incidindo a alínea "a", do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei de Licitações, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, ilegalidades na Concorrência Pública regida pelo Edital nº 007/2012. Por fim, vale ressaltar que a exigência no Edital de comprovação de Capital Social integralizado no valor igual ou superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na data da apresentação das propostas, não caracteriza direcionamento da licitação, uma vez que essa exigência tem por finalidade garantir a qualificação econômica da contratada para melhor execução dos serviços funerários. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Não é caso de remeter estes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Publique-se. CURITIBA, 04 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0028 . Processo/Prot: 0991173-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006065-21.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Maria Helena da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... 1)- Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto contra a decisão proferida à fl. 37/38, extraída dos autos nº 0006065-21.2012.8.16.0179 de AÇÃO DE COBRANÇA, pela qual o MM. Juiz da causa indeferiu o benefício da Justiça Gratuita ao agravante e determinou o depósito do valor das custas em 10 dias. Reclama a agravante, primeiro, aduzindo que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento, o que restou comprovado com a apresentação de seus contracheques. Alega, mais, que a Jurisprudência tem considerado o valor de cerca de 10 salários mínimos de rendimento mensal como bem abaixo disso. Pede efeito suspensivo recursal para o fim de suspender a exigência do depósito das custas judiciais até o julgamento final do presente agravo. 2)- Recebo o agravo por instrumento, eis que a decisão agravada demonstra risco de causar dano grave à parte. Basta ver que se o agravante não fizer o depósito das custas a demanda não prosseguirá. Todavia, na espécie em exame, o agravante não demonstrou relevância nos seus argumentos recursais, posto que, em sumária cognição, denota-se inverossímil a alegação de que não dispõe de condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. De seus contracheques, juntados a partir das fls. 20, vê- se que o agravante tem rendimentos líquidos de cerca de R$ 3.000,00, o que não evidencia, em primeira análise, a compatibilidade de seu pedido de Justiça Gratuita. O juízo de origem avaliou corretamente a questão, entendendo que os rendimentos do agravante não ensejam a configuração de estado de pobreza para efeito de justiça gratuita. Além disso, no agravo o recorrente não correlaciona suas despesas aos seus ganhos para que se possa melhor ponderar acerca da até ser parcelado no cartório de origem. De resto, este relator adota o entendimento de que: "(...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os ?necessitados?, estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. (...) Não basta firmar ?atestado de pobreza? e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. (...)" (TJPR, AI 815043-4, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 23.09.2011) Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, mantendo a decisão guerreada até o julgamento final deste recurso pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. 3)- Quanto ao procedimento deste agravo de instrumento: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, a bem da celeridade processual. Curitiba, 06 de dezembro de 2012 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0029 . Processo/Prot: 0991205-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458779. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006895-22.2012.8.16.0038 Servidão de Passagem. Agravante: Juvenal Ferreira Claudino (maior de 60 anos), Adarcy Muhlstedt Claudino (maior de 60 anos), Carlos Eduardo Ferreira Claudino. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Copel Distribuição

Sa. Advogado: Josiane Maria de Oliveira Branco, Walter Guandalini Júnior, Berenice Muller da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Despacho em separado.
Decisão I - Verifica-se que a agravada COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, protocolizou petição sob nº 2012.0483351 às fls. 74/81-TJ requerendo a reconsideração da decisão monocrática de fls. 66/69 vrs-TJ que deu provimento ao recurso a fim de determinar a realização de avaliação prévia e o depósito do montante apurado para imitir provisoriamente a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A na posse do imóvel em que será instituída a servidão. II - Da análise da petição acima mencionada desponta que a agravada tenta desconstituir os argumentos exarados na decisão monocrática com base em entendimento diverso exarado pelo eminente Desembargador Luiz Mateus de Lima em recursos similares. Em que pese os argumentos lançados no pedido de reconsideração, a Copel Distribuição, ora agravada, não traz nenhum fato novo capaz de alterar a decisão de fls. 66/69vrs-TJ. III - Dessa forma, mantenho a decisão que deu provimento monocrático ao recurso de agravo de instrumento por seus próprios fundamentos. IV - Intimem-se Curitiba, 08 de janeiro de 2013.
0030 . Processo/Prot: 0991333-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/463042. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0002711-39.2011.8.16.0141 Ação Civil Pública. Agravante: Roberto Dettoni, Valdecir Potrick, Claudete Fátima Dettoni Simionatto, Nelson Cassol, Wagner Maier Wolffe, Claudemir de Moura. Advogado: Andressa Soletti Cecconi, Karine Bruna Parisotto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Roberto Dettoni e outros promoveram agravo de instrumento em face de decisão que recebeu ação civil pública por improbidade administrativa (fl.62/65). Alega: a) apresentaram defesa preliminar em ação civil pública por improbidade administrativa justificando e esclarecendo os fatos acusatórios; b) inexistem provas da ocorrência de ato improbo, pois "houve um erro na escolha da modalidade licitatória, mas isso por si só não é suficiente para impor uma sanção por improbidade, porque a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo da conduta, e essa qualificação não há no caso em apreço" (f. 41); c) provou-se que o valor licitado não é absurdo; d) inexistem as hipóteses do artigo 17, § 8, da Lei n? 8429/92; d) " (...) o que ocorreu foram irregularidades formais no procedimento licitatório, NÃO HOUVE MÁ-FÉ, DESONESTIDADE, DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGRAVANTES OU CONLUIO, pelo contrário, houve trabalho e dedicação, o que justifica cada centavo gasto com combustível durante o período administrado pelo Sr. Roberto Dettoni (fl.49); e) não se comprovou má-fé. Assim, requer o provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque os argumentos dos agravantes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de risco de dano ou lesão irreparável e da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Ao contrário do que entendem os agravantes, não se observa ilegalidade na decisão agravada, porquanto o recebimento de ação inicial por improbidade administrativa isoladamente não importa em risco de dano ou lesão irreparável a justificar periculum in mora necessário ao provimento liminar, na medida em que não importa em condenação antecipada dos agravantes, mas simplesmente em recebimento de medida judicial que será objeto de instrução processual onde se resguardará o Devido Processo Legal, proporcionando aos recorrentes a realização de todas as provas em direito admitidas para provar a inexistência de ato improbo. Além disto, a via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de juízo preambular, não permite o exame da ocorrência ou não de má-fé e dos elementos caracterizadores de improbidade, necessitando, para melhor exame do contexto, da manifestação da parte agravada. Desta feita, em juízo preambular, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência de risco de dano ou lesão irreparável e porque o processamento do feito não trará prejuízos aos agravantes, em virtude da celeridade do rito inerente aos agravos de instrumento. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator
0031 . Processo/Prot: 0991489-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/463180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004970-93.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Rimodi & Rimodi Ltda. Advogado: Marcos Rodrigo Machado. Agravado: Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento promovido por Rimodi & Rimodi Ltda., em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar. (fls. 47/50). Alega: a) é proprietária de caminhão de marca VOLVO, modelo FH 440 6x4, fabricado em 2011/2011, placa ATY - 2897, tração dupla, e dois semirreboques: (i) marca SCHIFFER, modelo SSC2E CA, ano 2004/2005, placa HYRV 8791 e (II) marca SCHIFFER, modelo SSC2E CA, ano 2004/2005, placa HRV 8792, popularmente conhecido como "treminhão", cuja dimensão, quando acoplado, é de 19,80 m de comprimento e peso bruto total combinado de 74 toneladas, utilizando tais combinações de veículos de carga (CVC) para o transporte de carga graneleira com origem no Mato Grosso do Sul e norte do Paraná até Porto de Paranaguá (fl. 09); b) transitar necessita de Autorização Especial de Trânsito (AET), cuja concessão é regulamenta pela Resolução n? 211/06 emitida pelo Contran; c) o DNIT reconheceu a regularidade das composições e concedeu a renovação para o período de 01/08/2012 a 31/07/2013. Não obstante, o Departamento Estadual negou o documento estadual; d) a negativa é ilegal, pois não observa análise e concessões realizadas pelo DNIT e pelo próprio DER/PR em anos anteriores pautadas na Resolução n? 211/2006; e) a decisão agravada não observou que o requerimento administrativo fez-se acompanhar de todos os documentos necessários ao preenchimento dos requisitos necessários à renovação; f) demonstrou o periculum in mora e efeito cascata, sem poder circular com seu caminhão pela rodovia que liga ao principal Porto de escoamento de grãos do Brasil e redução de faturamento; g) está impossibilitado de exercer sua atividade, situação que frusta a continuação da empresa; h) os semirreboques de propriedade da Agravante forma efetivamente registrados, já com 3º eixo veicular, no ano de 2004,e, portanto, anteriormente a data prescrita pela normativa, qual seja, 03/02/2006, razão pela qual a reforma da decisão recorrida constitui medida de direito que se impõe (fl. 22) (...) as Combinações de Veículos de Carga preenchem os requisitos previstos na resolução n 211/2006, de modo que atestando-se a ausência de modificações por meio do laudo técnico já mencionado permanece o estado de regularidade do veículo, o que implica na necessária renovação da autorização ora pleiteada. (fl. 41); i) os requisitos necessários à antecipação de tutela estão presentes. Assim, requer a antecipação de tutela recursal e provimento do recurso. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, na medida em que os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Isto porque em pese o esforço argumentativo da recorrente a decisão não se mostra ilegal, irregular ou teratológica, na medida em que os documentos acostados às fls. 98 e 99 informam que o veículo em questão atende aos requisitos da Resolução 211/06, porém não comprovam que as unidades tradicionais já saíram de fábrica com três eixos, ou foram modificados até 03 de fevereiro de 2006, informação imprescindível ao exame do pleito do agravante. Além disto, a concessão do efeito pretendido importa em esgotamento da prestação jurisdicional, na medida em que o pedido da ação principal é a concessão das autorizações, situação repelida pelo ordenamento, que afasta a possibilidade de concessão de provimento liminar irreversível ou que esgote a matéria de mérito, como se vê: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MEDIDA SATISFATIVA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PRESSUPÕE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2 - A CONCESSÃO DA TUTELA NÃO PODE SER DEFERIDA QUANDO ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA, A IMPOSSIBILITAR O PROVIMENTO JUDICIAL EM FACE DO CARÁTER EMINENTEMENTE SATISFATIVO (TJPR, AI 53508020128070000 DF 0005350- 80.2012.807.0000, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, DJ. 08/06/2012, DJ-e Pág. 79) Desse modo, impertinente se mostra o deferimento da tutela recursal, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do Devido Processo Legal. Por fim, o rito processual inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao demandante, razão pela qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator
0032 . Processo/Prot: 0991565-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/461375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006869-29.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Marli Terezinha Drulla. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Regina Yurico Takahashi, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991565-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Marli Terezinha Drulla. Agravado : Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marli Terezinha Drulla, nos autos nº 0051454-81.2012.8.16.0000 de Ação de Obrigação de Fazer impetrado pela ora agravante em desfavor do Estado do Paraná, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando a reforma da r. decisão singular que indeferiu o requerimento liminar nos seguintes termos: (...) A integridade do atendimento deve ser medida na correlação entre as possibilidades do Estado e a urgência, mais a necessidade de manutenção da vida do doente. Se for contrariado isso, estaríamos executando políticas públicas. É claro que, em casos excepcionais, o que não é o caso como já descrito, tal situação pode ser revista. Pelas razões ora colocadas,

indefiro o pleito de antecipação de tutela. Irresignada, agrava instrumentalmente a autora à esta Superior Instância. Nas razões, aduz em síntese que: a) a agravante propôs a demanda de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada a fim de determinar que o Estado do Paraná forneça o medicamento BOSENTANA (62,5 mg), para uso de 1 comprimido 02 vezes ao dia durante de 30 dias, após 01 comp. pela manhã e 02 comprimidos a noite por mais 30 dias e depois 02 comp. pela manhã e 02 comprimidos pela noite por mais 30 dias, conforme receita anexa, eis que é portadora de ESCLEROSE SISTÊMICA; b) alega a agravante que o medicamento em questão se mostrou eficaz na prevenção do surgimento de novas úlceras em curto prazo e na cicatrização de úlceras de extremidades.; c) que deduzido judicialmente o pedido para determinar o fornecimento do fármaco, o douto juízo singular houve por bem indeferir a antecipação de tutela almejada ao argumento de que da documentação encartada aos autos, não resta suficiente demonstrada sua indispensabilidade para o tratamento da moléstia; d) contudo, defende a agravante que a r. decisão merece ser reformada, eis que passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação; e) verbera ainda que detém o direito de receber o medicamento, consoante previsão do art. 196 da Constituição Federal. Diante do exposto e alegando risco de irreversibilidade da medida, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de que se determine ao Estado do Paraná que forneça o medicamento BOSENTANA, na forma prescrita pelo médico, com o ulterior provimento recursal. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição do efeito ativo perquirido. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. 4. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que num juízo superficial e não exauriente da matéria estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do pretendido efeito ativo ao recurso. E assim porque, a matéria tratada envolve a concreta possibilidade de desestabilizar a própria existência de uma vida humana, ao acarretar o agravamento da esclerose sistêmica que acomete a agravante e cujos demais medicamentos, não surtiram os efeitos necessários. Observe-se que o médico especialista fez prescreveu expressamente a utilização do medicamento, além de constar textualmente de seu relatório médico o risco de agravamento, tendo em vista que as demais drogas não são recomendadas (fls. 33/TJ), de modo que a relevância da fundamentação está plenamente exposta. Assim, diante do quadro apresentado, é temerário preterir a decisão, sob pena de causar à agravante, lesão grave e de difícil reparação. Outrossim, destaco que o relatório médico acostado aos autos, foi emitido por profissional hábil e especializado, e, portanto, não seria aceitável submeter a recorrente à perícia ou eventual dilação probatória para comprovação da necessidade de utilização do fármaco recomendado ou de outro similar, para só então analisar o pleito liminar. Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como de acordo com o que prescrevem os arts. 5º, caput, 6º, e 196, da Magna Carta, impõe-se a presente concessão do efeito ativo ao recurso, como um instrumento de consagração do direito fundamental à saúde, cujo acesso deve ser pleno e irrestrito ao cidadão, por se tratar de dever imposto constitucionalmente ao Estado. 5. Nestes termos, defiro o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para determinar que o Estado do Paraná, por intermédio de seus órgãos competentes forneça à agravante Marli Terezinha Drulla , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência do presente despacho, o medicamento BOSENTANA (62,5 mg), nos moldes prescritos às fls. 35/TJ, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no § 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. 6. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 7. Intimem-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 8. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0033 . Processo/Prot: 0992936-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001679 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Centro de Natação Nado Livre Ltda. Advogado: Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch, Luciana Noto, Rafael Furuta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992936-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª. VARA CÍVEL. Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado : Centro de Natação Nado Livre Ltda. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento extraído dos autos nº 1679/2008 de Ação Civil Pública Ambiental com Pedido Liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Centro de Natação Nado Livre. Irresignado agrava instrumentalmente o autor à esta Superior Instância, buscando a reforma da r. decisão proferida nos seguintes termos: 1. - Trata-se de decisão interlocutória para análise do pedido realizado pela parte autora (Ministério Público) de inversão do ônus da prova para o fim de determinar à parte requerida o custeio da prova pericial deferida. A inversão do ônus da prova é prevista no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, que considera direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. A jurisprudência bem como o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que as regras de proteção dos interesses difusos e coletivos (ação popular, ação civil pública, defesa do consumidor) formam um sistema e que se ligam entre si; mas isso não dispensa a verificação cuidadosa da aplicação de regra prevista para a proteção do consumidor aos demais direitos difusos e coletivos, com outros princípios e realidade. A inversão do ônus da prova não visa transferir ao réu a produção de prova do autor; visa a advertir o réu de que nas circunstâncias a prova do autor é suficiente e que cabe a ele, ao invés da posição passiva que decorre do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, produzir a prova contrária: produzir a prova sua prevista no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. O ônus da prova implica em regras a serem aplicadas pelo juiz por ocasião da decisão; não se confunde com o custeio da prova, de modo que a inversão não pode ser utilizada para inverter tão somente o pagamento dela. Há uma razão para isso. Em termos técnicos, os artigos 19 e 33 e os artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil cuidam de eventos processuais diferentes, não comunicáveis (custeio da prova e ônus da Prova). Em termos práticos, a parte não sofre pela inércia da outra; se não há prova qualquer do que foi alegado, a não produção da prova (do autor) pelo réu implica em que a alegação continua sem estar provada, levando à fatal improcedência do pedido. No caso em questão, ao autor cabe a prova dos fatos alegados, conforme artigo 333, inciso I do Código de processo Civil, eis que requereu a produção da prova pericial, sem a qual os fatos narrados não serão provados. A natureza da demanda (ação civil pública) e a qualidade da parte (Ministério Público) não alteram essa realidade. Cabe ao autor a prova dos fatos que alegou; se os elementos coligidos são insuficientes. Não há razão para a não aplicação do artigo 33 do Código de Processo Civil. Ainda, ressalte-se que o Ministério Público é um órgão do Estado, o que afasta qualquer alegação de hipossuficiência ou de dificuldade em sua produção, quando é o autor da ação; e cabe o recurso aos órgãos públicos quando os autores não tenham condições de suportar o ônus. Assim, pelas razões explicitadas, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e a imposição à parte requerida do custeio da prova pericial. 2- Intimem-se Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o agravante, que : a) o artigo 21 da Lei 7.347/85 determina que se apliquem à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que tenha cabimento os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; b) o Ministério Público quando de ajuizamento de Ações Civis Públicas, fica em franca desvantagem; c) a inversão do ônus da prova e o custeio da prova pericial, é plenamente cabível; d) O Ministério Público não busca um direito seu, mas um direito coletivo, difuso e transgeracional. Diante do exposto, requer a imediata suspensão da decisão, com o posterior provimento recursal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo ao recurso, de modo a cassar a decisão intermediária de primeira instância. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a manutenção da decisão, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento. IV. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI-. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. VIII- Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0034 . Processo/Prot: 0994566-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003135-71.2012.8.16.0036 Condenatória. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães. Agravado: Adilson Felix Locação de Vans, Comércio de Produtos e Utilidades Domésticas Hoffmann, am e ka Transportes Ltda., Pmw Transportes Ltda., José Bornatovski, Sara Pereira da Silva e Cia Ltda., Wolfsgrau Locação Transporte e Turismo Ltda., Log Tur Locação de Veículos Ltda., Aerovan Transporte Ltda., Allianca Turismo e Transporte Ltda., Lascrok Comércio e Transporte Ltda., Acciari Locadora de Veículos e Transportes Ltda., Alves e Celusniaki Locação de Vans Ltda.. Advogado: Izabel Inglês Buche. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau que concedeu a liminar nos autos nº 0003135-71.2012.8.16.0036 de AÇÃO CONDENATÓRIA C.C TUTELA ANTECIPADA, movida pelos agravados em face do Município agravante. O Dr. Juiz determinou a suspensão dos efeitos das Leis Municipais 1989/2012 e 1990/2012 de São José dos Pinhais em face dos agravados, sob pena de multa diária de R$ 500,00 pelo descumprimento. Em suas razões de agravo, alega o município agravante que as leis tratam de assunto local, pertinente com o fretamento de passageiros no âmbito do município. Assim, não seriam inconstitucionais. Pede efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada. Pois bem. Não é caso de conceder o efeito suspensivo, pois as aludidas leis, notadamente o art. 1º, § 1º da Lei 1990/2012 (vide, fls. 07-TJ), apresenta evidências claras de inconstitucionalidade, já que pretende regular transporte por fretamento não só de viagens com origem no município, mas também aquelas com destino e passagem pelo seu território. Ou seja, qualquer fretamento que passe por São José dos Pinhais (onde há rodovia federal e aeroporto internacional) estaria abrangido por uma lei local. Ora, evidente que isso atinge os transportadores intermunicipais e interestaduais, sobre os quais o município não tem autoridade.

Desse modo, a princípio está correta a decisão agravada quando considerou sob risco o direito de livre iniciativa na exploração da atividade econômica dos agravados (fls. 105), já que as disposições questionadas nas leis citadas parecem criar uma barreira municipal para veículos vindo de outras localidades; o que é inconstitucional. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO e mantenho válida a decisão agravada até julgamento final do presente agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0035 . Processo/Prot: 0994678-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0036315-23.2011.8.16.0001 Servidão de Passagem. Agravante: José Arnaldo Foggiatto, Maria Regina Foggiatto. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: josé luiz fortunato vigil, frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Defiro o processamento do presente Agravo por Instrumento, eis que presentes os requisitos dos artigos 522 e 525 do CPC. Observo que o agravo veio com a competência declinada da 18ª Câmara Cível, inserindo-se de fato a matéria na competência desta 5ª Câmara Cível, por se tratar de ação para instituição de servidão administrativa. O agravo volta-se contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 1300/2011 (nº unificado: 0036315- 23.2011.8.16.0001), pela qual o MM. Juiz concedeu a liminar de imissão na posse em favor da agravada IESUL. Alegam os agravantes que a servidão diz com a passagem de uma linha de transmissão de rede elétrica, mas o valor ofertado para indenização é ínfimo (R$ 64.945,48), aferido unilateralmente pela agravada expropriante. Invocam a Súmula 28 deste TJPR, que impõe a avaliação judicial prévia para efeito de imissão na posse em ações de desapropriação, aduzindo que a magistrada "a quo" dispensou essa avaliação. Pedem efeito suspensivo quanto à imissão na posse, até que seja avaliado judicialmente a servidão (limitações e indenização), complementando-se o depósito inicial. Pois bem. Mesmo se entendendo que a Súmula 28 deste Tribunal de Justiça2 é aplicável também às servidões administrativas, é preciso razoabilidade na sua interpretação, pois ela diz mais com desapropriação de imóveis residenciais, onde as pessoas são desalojadas de inopino e precisam urgentemente adquirir outra moradia. O próprio STJ assim vem entendendo, chegando a dispensar a avaliação judicial prévia quando o imóvel não é residencial. Esta Corte registra precedentes no sentido de que, a bem da razoabilidade (repito), deve ser mantida a imissão na posse para não prejudicar a obra pública de construção da linha de transmissão de energia (que tem prazo definido pela ANEEL), preservando-se o interesse público que prevalece sobre o do particular. Mas, nada impede que, dada a divergência das partes quanto ao valor da indenização, seja feita desde logo uma avaliação prévia, apenas para conferir se a avaliação unilateral do ente expropriante está dentro do valor médio de mercado. Nesse sentido, vale citar: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL DO ENTE EXPROPRIANTE (OU OCUPANTE). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. TODAVIA, INTERESSE PÚBLICO NA SERVIDÃO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO, DETERMINANDO-SE, CONTUDO, A IMEDIATA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, COM A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO (CASO SE MOSTRE NECESSÁRIA). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - V CCv - Ag Instr 0888292-0 - Rel.: Rogério Ribas - Julg.: 29/05/2012 - Unânime - Pub.: 12/06/2012 - DJ 881) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA E PROVISÓRIA INDISPENSÁVEL PARA INDENIZAÇÃO ADEQUADA E JUSTA ENTENDIMENTO DA SÚMULA 28 DO TJPR IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR NECESSIDADE DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA IMPONDO-SE COMPLEMENTO DO DEPÓSITO INICIAL, SE NECESSÁRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - V CCv - Ag Instr 0886269-3 - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Julg.: 15/05/2012 - Unânime - Pub.: 28/05/2012 - DJ 872) Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL ao presente recurso, para, mantendo a imissão na posse em favor da agravada IESUL, determinar imediata avaliação prévia judicial e se for necessária a complementação do depósito inicial. Comunique-se o MM. Juiz da causa com urgência para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao recurso no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de janeiro de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. -- 2 "SÚMULA Nº 28 "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Referência: Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 648.956-3. Legislação: art. 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 5º, XXIV, da Constituição Federal".

0036 . Processo/Prot: 0994783-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468839. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006918-14.2011.8.16.0131 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Jucélia de Fátima Marques. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Fernando Saggin. Agravado: Município de Pato Branco Pr. Advogado: Kátia Isabel Moretti de Almeida Ferreira, Tânia Mara Martini, Andreia Cristine Parsianello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Recebi os presentes autos em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA da 5ª Câmara Cível. Todavia, a competência não é desta Câmara, e sim da 1ª Câmara Cível (cfe. distribuição original ao Desembargador IDEVAN LOPES, ora substituído pelo ilustre Dr. FERNANDO CÉSAR ZENI), em razão de prevenção em relação ao agravo de instrumento nº 735.925-5. De acordo com o despacho às fls. 332/332-v. existiria prevenção para julgamento do presente recurso em função do julgamento da apelação cível e reexame necessário nº 412.932-6. A mesma prevenção foi suscitada no bojo do mencionado agravo de instrumento nº 735.925-5 - autos que versam do cumprimento de sentença que também é o objeto deste recurso -, todavia, a prevenção em razão do julgamento da apelação e reexame necessário não prevaleceu, consoante destacou o Des. XISTO PEREIRA em despacho declinatório de competência: por prevenção à 5ª Câmara Cível (fl. 221), haja vista a anterior distribuição da apelação cível nº 412.932-6, e ao entendimento de que se trata, na espécie, de ação em que figura como parte pessoa jurídica de direito público. No entanto, conforme art. 90, inciso I, alínea ? c?, do Regimento Interno deste Tribunal, nos feitos como o presente, em que se está a executar verbas que dizem respeito exclusivamente à remuneração de servidor público, a competência é da 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis. Ressalte-se que ?A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção (RITJPR, art. 468, destacou-se). Nessas condições, proceda-se a redistribuição deste recurso entre a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis." Assim, pautado nas considerações acima transcritas e com fulcro no mesmo art. 468 do Regimento Interno deste eg. Tribunal, entendo inexistente a prevenção indicada no despacho de fls. 332/332-v (em razão do julgamento da apelação cível nº 412.932- 6), pois a alteração na competência promovida pelo Regimento Interno vigente determinou que os feitos distribuídos anteriormente deste recurso à 1ª Câmara Cível. Desse modo, entendo que há equívoco no r. despacho do eminente Dr. FERNANDO CÉSAR ZENI de fls. 332/332-V, motivo pelo qual SUSCITO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao citado órgão fracionário para dirimir a questão, ficando até lá suspenso o julgamento do mérito da causa recursal. Porém, a fim de evitar o perecimento de direito, nos termos do art. 94 do Regimento Interno desta Corte, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo recursal. Versa a demanda de cumprimento de sentença para execução de honorários, impugnada pelo recorrente sob os seguintes argumentos: a) A execução de honorários é indevida, pois o executado é beneficiário da justiça gratuita; b) É inviável a cobrança de honorários pelos procuradores do município, pois estes deixaram claro que o montante será revertido em seu favor; c) Há onerosidade excessiva no meio executivo empregado; d) Há excesso de execução; e) O procurador que requereu o bloqueio de bens não possui procuração do município para atuar. fato, o executado ora recorrente é beneficiário da justiça gratuita, não tendo sido revogada a concessão deste benefício. No despacho agravado, o douto Juízo singular reconhece que não houve a revogação do benefício. Mas, consigna que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 autoriza a cobrança no prazo de cinco anos e dá prosseguimento aos trâmites executórios. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 estabelecem requisitos para a revogação do benefício em tela - dentre os quais a verificação da necessidade de manutenção do benefício e a oitiva do interessado em 48 horas -, procedimento que não foi observado pelo douto Magistrado a quo. Assim, entendo suficiente o argumento trazido pelo agravante para preencher o requisito do fumus boni juris, antevendo também perigo na demora, pois a execução está em plena marcha, de modo que DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, devendo ser sobrestados os trâmites executórios até posterior deliberação, momento em que serão enfrentadas as demais questões trazidas no recurso. Comunique-se com urgência o juízo de origem para que faça cumprir imediatamente a presente decisão. Após, encaminhem-se os autos à Seção Cível para dirimir o conflito de competência. Autorizo a chefia da seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0037 . Processo/Prot: 0994821-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00000279 Indenização por Desapropriação Indireta. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab C T. Advogado: Raphael Wotkoski, Vivian Machado Garcia, Andressa Grasiela Gonçalves. Agravado: Onofre Aparecido Martins, Alair Terezinha Martins. Advogado: Vicente Ganter de Moraes, José Vidotti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 994.821-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB. Agravados : Onofre Aparecido Martins e outro. Interessado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner I - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. II - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta nº. 279/2001, indeferiu os pedidos formulados pela agravante/executada. Inconformado com a r. decisão agrava instrumentalmente a esta Superior Instância. Alega que foi condenada ao pagamento de indenização por desapropriação indireta, em fase de liquidação de sentença, tendo os agravados postulado o prosseguimento da execução mediante o pagamento espontâneo do débito no valor de R$ 5.166.934,26 (cinco milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A agravante buscou o deferimento da indicação dos bens imóveis, por serem suficientes à garantia do juízo, em vista de não possuir o montante em espécie para pagamento do valor indicado pelo credor, que não fosse efetuada a penhora on line nas contas da agravante e que fosse afastada a multa de 10% sobre o valor da condenação, em virtude da indicação de bens e por se tratar de execução provisória. Faz diversas alegações a respeito da impenhorabilidade dos valores existentes em contas bancária da agravante, em razão da essencialidade e importância da atividade que ela desempenha, trazendo farta documentação que busca comprovar sua tese, inclusive sobre a falta de fundamentação da decisão agravada. Alega que a COHAB-CT é empresa de economia mista que possui finalidade de caráter social de promover o acesso à moradia, não visando o lucro, sendo que suas finanças ficarão prejudicadas caso não reformada a decisão que determinou a realização de penhora on line de seus ativos financeiros, implicando em danos irreparáveis e à sociedade como um todo, porquanto obstará o prosseguimento de projetos já iniciados. Requer a atribuição de efeito suspensivo para o fim de sobrestar a ordem de bloqueio on line de ativos financeiros de sua titularidade ou, alternativamente, que a constrição recaia sobre o seu patrimônio imobilizado e, ao final, o provimento do recurso. É o necessário relatório. III - Da análise do que dos autos consta, não vislumbro, ao menos prima facie, a presença dos requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, embora se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações da agravante, que teria nomeado bens à penhora e afirmando não possuir forma de fazer o depósito do valor, entendo que não está presente a possibilidade de lesão de dano irreparável ou de difícil reparação com o cumprimento da decisão recorrida. Da análise do despacho agravado, verifica-se que o julgador monocrático determinou a intimação para pagamento espontâneo do valor da indenização por desapropriação indireta, assinalando prazo de 15 dias para tal, sob pena de bloqueio on line. Mas ocorre que não foi determinada efetivamente a penhora on line via BacenJud. Assim sendo, não vislumbro neste momento processual, a possibilidade de lesão irreparável, o que impede a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Nestas condições, em face da ausência de requisito autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Intime-se o Agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. V - Oficie-se o Juízo a quo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. VI - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VII - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0038 . Processo/Prot: 0995130-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004897-24.2012.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eliane Marli Perlin Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995130-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: ELIANE MARLI PERLIN SILVA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0039 . Processo/Prot: 0995305-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005358-93.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Darcy Coelho Cruz. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995305-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: DARCY COELHO CRUZ AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0040 . Processo/Prot: 0995447-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004860-94.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabet de Fátima Bora. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. º 995447-8, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA Agravante : ELIZABET DE FÁTIMA BORA Agravado : ESTADO DO PARANÁ Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, Defiro a gratuidade da Justiça, para este Agravo de Instrumento. Nos termos do inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída: "I-obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (destaquei) Descuidou-se a Agravante de instruir adequadamente o recurso, deixando de juntar a cópia da procuração outorgada pela Exequente ELIZABET DE FÁTIMA BORA à Advogada subscritora do recurso, sendo certo que aquela procuração de f. 15, outorgada pelo SINDSAÚDE para a propositura da Ação Coletiva, não permite, por si só, concluir pela regularidade da representação processual da pessoa física Agravante. Tampouco é suficiente a alegação de que o Juízo a quo tem admitido o ajuizamento das execuções individuais desacompanhadas dos instrumentos de mandato, pois nada foi juntado aos autos nesse sentido. Portanto, diante da ausência de peça obrigatória, nego seguimento ao recurso, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. CURITIBA, 14 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator.

0041 . Processo/Prot: 0995605-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004872-11.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana de Fátima Catussi Pinheiro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995605-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Eliana de Fátima Catussi Pinheiro. Agravado : Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana de Fátima Catussi Pinheiro, nos autos de Execução de Título Judicial sob nº. 0004872-11.2012.8.16.0004, contra decisão que deixou de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita do ora agravante sob o seguinte argumento: "1.Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento, o que inviabiliza a aferição da hipossuficiência . Considerando que não cabe ao R. Juízo diligenciar no sentido da obtenção da referida documentação, determino à Exequente que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Fluindo em branco o prazo assinado observe-se a R. Decisão anterior quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Magistrado". (fls. 28). Inconformado com a r. decisão prolatada, agrava por instrumento, a esta Superior Instância. Afirma a agravante, em suma, que a decisão foi equivocada por que a ação principal se trata de demanda coletiva que beneficia em fase de execução cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) servidores da saúde que vêm ingressando com execuções individuais. Entende ainda que a juntada aos autos do padrão remuneratório dos servidores é prova suficiente a demonstrar que estes não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, valendo-se da média bruta de suas respectivas rendas. Afirma, por fim, que o prazo 10 (dez) dias para juntada de milhares de contracheques é exíguo e provocaria tumulto à relação processual, bem como prejuízo às partes. Requer, assim, a reforma do decisum agravado, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. Defiro o processamento do agravo de instrumento e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada basta para a concessão da justiça gratuita, contudo é entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça que o magistrado pode requisitar à parte que comprove sua condição econômica antes de deferir os benefícios da assistência judiciária, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. 2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações

coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ). 3. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 4. Recurso especial do INSS conhecido e improvido. Recurso especial de Carmelina Borba Behling e Outros conhecido e provido." (REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)(destacou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 712607/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009) (destacou-se) Também deste Egrégio Tribunal: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. RECURSO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 942176-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - J. 27.11.2012) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUIZ QUE, DIANTE DO CASO CONCRETO, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PROCESSO (ART. 125 DO CPC), BUSCA ZELAR, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, PELO INTERESSE DE TODOS OS QUE DELE PARTICIPEM. PRAZO CONCEDIDO PARA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALTA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO CORRETA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 965990-5 - Loanda - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 28.11.2012) No caso em tela, ao analisar o documento de fls. 26, verifica-se que existem remunerações totalmente variáveis, sendo que entre o grupo de substituídos pelo sindicado um servidor no cargo de agente de apoio Classe III, referência salarial 1, recebe mensalmente R$784,04 (setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) ao passo que um Agente Profissional Classe I, Referência salarial 12 aufere mensalmente R$10.628,03 (dez mil seiscentos e vinte e oito reais e três centavos). Dessa forma, entre o grupo de servidores, analisando a tabela supracitada, temos que alguns realmente não teriam qualquer condição de arcar com as custas processuais, contudo, alguns, a princípio, teriam esta possibilidade, razão pela qual a decisão agravada não se mostra equivocada, posto que em existindo a dúvida quanto à remuneração de cada servidor, o juiz a quo entendeu por bem que fosse realizada a comprovação nos autos da remuneração que cada servidor aufere. Destaque-se, que ainda que haja dificuldade por parte do procurador da agravante em anexar aos autos os contracheques dos servidores, tal providência não pode ser rechaçada apenas por este fato, vez que se o deferimento da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não têm de fato condições de arcar com as despesas processuais, sob pena de desvirtuar o instituto. Ressalte-se que não há prejuízo à agravante, que poderá anexar aos autos da origem o documento requerido pelo magistrado singular e que se este, ainda assim, entender pelo indeferimento do pedido, poderá a parte ingressar com novo Agravo de Instrumento para discutir a questão posta, e que, o deferimento do pleito de justiça gratuita neste momento processual implicaria em intolerável supressão de instância por parte deste Relator. Por esta razão, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso. 3. Assim sendo, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0042 . Processo/Prot: 0996580-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474432. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0007802-12.2012.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Luminapar Serviço de Iluminação Pública Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Mireilly Carolyne Drongek. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau pela qual o douto juízo "a quo" deferiu parcialmente o pedido liminar no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.915/2012, sob o fundamento de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora se apresenta, aparentemente, irregular. Diz a agravante, inicialmente, que a ação perdeu o objeto, pois a licitação já foi encerrada, tendo havido a homologação e adjudicação do certame. Neste sentido, pleiteia a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC (e Enunciado nº 5 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste eg. Tribunal). Subsidiariamente, argumenta que foi indevida a escolha da via do mandado de segurança, pois não se demonstrou, com a clareza que se exige, a existência do direito líquido e certo afirmado, já que se discute a capacidade técnica da empresa vencedora, matéria acerca da qual se faz necessária dilação probatória com interveniência de perito judicial. Afirma que a empresa vencedora já está executando o contrato e que a suspensão determinada judicialmente "acarretará em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para o Município de Pinhais e seus cidadãos." (fls. 12). Pede concessão de efeito suspensivo ao recurso, pleiteando, no mérito, a confirmação da liminar, prosseguindo a contratação a seus ulteriores termos. Pois bem. Entendo que há relevância na tese recursal, não se mostrando plausível a suspensão do certame determinada pela decisão ora objurgada. Embora não se possa constatar a perda do objeto alegada pelo agravante, já que este não trouxe ao instrumento provas da afirmação de que a licitação foi, de fato, concluída - como a publicação do ato homologatório/adjudicatório ou os empenhos emitidos em favor da empresa declarada vencedora -, é possível concluir que os requisitos sobre os quais se fundamentou a decisão agravada não são fortes o suficiente para o deferimento da liminar. Examinando os argumentos da impetrante acerca da existência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão, concluo em sentido diverso do adotado pelo nobre Julgador a quo. Ocorre que não houve demonstração clara e vigorosa da suposta irregularidade com o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora. O próprio impetrante afirmou em sua inicial que o atestado perquirido "era questionável", denotando subjetividade na avaliação da eventual irregularidade. Disse ainda que "não afirma (mas não descarta) que o conteúdo do atestado apresentado pela ENGEKLAN é falso." (fls. 47). Ora, para que o ato dito coator possa ser controlado na via do mandado de segurança, há de se ter prova objetiva que o infirme, demonstrando-se que tal ato foi praticado irregularmente. Na verdade, a argumentação do impetrante apenas levanta suspeitas acerca do atestado, todavia, isto não se afigura suficiente para a concessão de liminar, pois não constitui o requisito do fundamento relevante disposto no inc. III do art. 7º da Lei 12.016/10, mormente considerando que tal relevância deve advir de um direito líquido e certo. Assim, o argumento do agravante é plausível e deve ser acolhido - "não se admite dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado, no entanto, em que pese o esforço, o Recorrido não logrou êxito em demonstrá-los, pois necessário, ?in casu?, produção e cotejo de provas documentais..." (fls. 10). De outro vértice, vê-se que a Administração adotou diligências com o fito de verificar a regularidade do atestado em tela (fls. 425/440), tendo concluído pela veracidade das informações trazidas no documento. Diga-se ainda que a suposta ilicitude da subcontratação entre a empresa declarada vencedora e a empresa Trajeto Engenharia - da qual se originou o atestado objurgado - não detém o condão de infirmar o conteúdo do documento, tendo este sido, inclusive, certificado pelo CREA (fls. 471/472). Eventual irregularidade na subcontratação desprenderia efeitos negativos na relação entabulada entre os contratantes (Município de Paranaguá e Trajeto Engenharia), mas não na certificação de um serviço efetivamente executado. O objetivo da comprovação de capacidade técnica é aferir se o proponente poderá efetivamente executar o futuro contrato e, nestes termos, o atestado apresentado se demonstra suficiente. Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de suspender a decisão agravada, autorizando o prosseguimento dos trâmites contratuais derivados da Concorrência nº 04/2012 do Município de Pinhais. Comunique-se o MM. Juiz da causa com urgência como de praxe, para que providencie conforme necessário. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada LUMINAPAR SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., para, querendo e em 10 dias, apresentarem resposta ao recurso. Intime-se também a empresa vencedora ENGEKLAN (endereço fls. 53-TJ), pois é interessada neste feito, podendo se manifestar também no prazo de 10 dias. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de janeiro de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0043 . Processo/Prot: 0997342-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472453. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0051582-93.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Andressa Cristina da Costa. Agravado: Observatório de Gestão Pública de Londrina. Advogado: Waldomiro Carvalho Grade, Marcia Gabriela Bilbao la Vieja, Maria José Soares da Silva. Interessado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização Cmtu. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão de 1º grau por meio da qual o juízo "a quo" indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais fixados na presente demanda, a serem divididos, meio-a-meio, entre as duas partes rés VISATEC e CMTU-LD. O caso trata de Ação Civil Pública em face das citadas rés, por conta do certame de Licitação de Concorrência CP 016/2011-FUL da CMTU-LD, em que a parte agravada (Observatório) alega ilegalidades no certame, sobretudo quanto ao não fracionamento do objeto (Prestação de Serviços de Capina e Roçagem, entre outros). Os tais honorários periciais foram fixados em R$ 23.000,00 ao todo, e a primeira parcela (referente a 50% a cargo da CMTU) já foi recolhida, conforme comprovante à fl. 1.753. A discussão é, portanto, quanto ao valor a ser depositado

pela agravante VISATEC (metade da primeira parcela), esta que entende tal valor excessivo em face do trabalho a ser realizado pelo expert, basicamente de análise documental. Pede a concessão de efeito suspensivo, pois passado o prazo para o depósito haverá a preclusão para a produção da prova, conforme expresso na própria decisão agravada às fls. 16. Pois bem. Vê-se dos autos, em análise sumária, que a prova pericial a ser produzida não é assim tão simples ou singela como afirma a parte agravante. Do próprio requerimento da parte agravante (feito em primeiro grau, em sede de saneamento do processo), se retira que o objeto a ser estudado pelo perito, por expressão da própria parte agravante, repita-se, denota um esforço profissional que deverá ser bastante grande e de flagrante complexidade, tudo a justificar uma remuneração condigna, a qual no caso está a se mostrar de início razoável. Veja-se à fl. 1703 os itens propostos inicialmente para a análise do expert, sem considerar ainda possíveis complementos, esclarecimentos e resposta a quesitos no futuro: a) justificativa técnica e econômica (economia de escala da aglutinação dos serviços licitados); b) diferenças de características/peculiaridades e forma de execução entre os serviços licitados e os serviços previstos nos Contratos de Capina e Roçagem nº 006/2011, que justificam a diferença de preços/valores entre ambos; c) natureza contínua dos serviços licitados, que justifica a estipulação de prazo de vigência de 60 meses; d) vantagem econômica (economia de escala) decorrente do prazo estabelecido para o contrato administrativo em razão da redução do custo e do preço final a ser pago; e) regularidade das planilhas e valores constantes do procedimento licitatório; f) economia de custos administrativos, pessoal, controle e fiscalização com a contratação de uma única empresa prestadora do serviço; g) possibilidade de o fracionamento do serviço dar causa a favorecimento de licitantes. Ou seja, somente diante do objeto inicial da perícia já é possível vislumbrar que não se trata de trabalho de mera análise de documentos como afirma a agravante. O objeto de estudo é bastante complexo, daí não se poder considerar presente neste agravo a relevante fundamentação necessária para o acolhimento do pedido de efeito suspensivo recursal. Embora o juízo não tenha dado maiores elementos acerca das razões pelas quais fixou os honorários em R$ 23.000,00 (e nem consta manifestação do perito a esse respeito), está claro que este valor foi objeto de reflexão pelo Magistrado, que o considerou razoável; tanto que este valor veio já de uma redução deferida à parte agravante, conforme se retida da própria decisão agravada. Assim, em primeira análise parece correta a decisão agravada, sendo razoável o valor dos honorários periciais fixados. Ausente, portanto, o requisito da fumaça do bom direito, não há falar em concessão de efeito suspensivo recursal. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO e mantenho válida a decisão agravada até julgamento final do presente agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Intime-se, também, a parte interessada CMTU-LONDRINA, para, querendo, e manifestar no mesmo prazo; d)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 9 de janeiro de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0044 . Processo/Prot: 0997575-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/478839. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003178-08.2012.8.16.0036 Ordinária. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Julio Cesar Ziroldo, Marcus Vinícius Spósito. Agravado: Ilmar Sabino. Advogado: Carlos Douglas Reinhardt Junior, Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.575-5Agravante : Município de São José dos Pinhais.Agravado : Ilmar Sabino.1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São José dos Pinhais contra a r. decisão de fls. 402/404 TJPR, proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de ação ordinária nº 0003178-08.2012.8.16.0036, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a reintegração do agravado no cargo do qual foi exonerado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da decisão. Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso aduzindo, em suma, que a decisão ora atacada fundou-se em premissa errônea, no sentido de que a avaliação de saúde não é critério que possa ensejar a exoneração do servidor. Sustenta que o ato administrativo que culminou na exoneração foi praticado com base no processo administrativo nº 05/2010, que concluiu pela inaptidão do agravado para o exercício das funções previstas para o cargo de servente masculino, consoante laudo médico, bem como pela impossibilidade de sua readaptação a outro cargo, em virtude da ausência previsão na legislação municipal neste sentido. Argumenta que considerando que foi instaurado processo administrativo prévio à prática do ato, no qual foi oportunizada a defesa do servidor, não poderia o Judiciário ter adentrado no mérito da decisão administrativa. Afirma que mesmo a suspensão do prazo de três anos para a avaliação não é capaz de obstar o seguimento do processo administrativo quando verificada a incapacidade física, como explicitado anteriormente. Aduz que a liminar concedida não merece ser mantida, uma vez que a legislação municipal foi obedecida e, ainda, porque manter servidor considerado inapto nos quadros do Município agravante causará desnecessária e indevida sobrecarga no 2 custeio previdenciário, uma vez que o servidor tem à sua disposição o Sistema Único de Saúde para ampará-lo, bem como a possibilidade de desenvolver atividade que não envolva força física. Alega, ainda, que a decisão ora atacada ofende o disposto no art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, uma vez que esgota grande parte do objeto da ação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ante a presença de seus requisitos autorizadores (fumus boni iuris e o periculum in mora), tendo em vista a legalidade do ato praticado, já que a exoneração do agravado deu-se em razão de sua inaptidão para o exercício do cargo. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a decisão que determinou a reintegração do agravante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária e, no mérito, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No presente caso, ao menos em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida. Explico: A relevância da fundamentação está consubstanciada no fato de que, consoante provas documentais acostadas aos autos (fls. 81/148 TJPR), o Município agravante exonerou o servidor público agravado em razão da constatação de que este não dispunha de condições físicas para o exercício do cargo público no qual tomou posse (servente masculino). Saliente-se que o rato administrativo em questão foi precedido da instauração de processo administrativo para a avaliação do estágio probatório do servidor agravado, no qual lhe foi resguardado o direito de defesa, restando respeitado, portanto, o princípio do devido processo legal. 3 E, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº525/2004 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais), ex positis: "Art. 20. O servidor nomeado para o cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, durante o qual sua aptidão física e mental, adaptabilidade, capacidade e eficiência serão objeto de avaliação especial obrigatória e permanente para o desempenho do cargo, através de comissão constituída especificamente para este fim. §1º O processo de avaliação do estágio probatório será desencadeado (01) uma vez ao ano para os servidores do Quadro Geral e 02 (duas) vezes para os servidores do Quadro do Magistério, sendo que os requisitos e processos de avaliação, serão estabelecidos em regulamento. (grifos nossos). (...) §3º Quando o servidor em estágio probatório não atender os requisitos definidos no processo de avaliação, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, dando ciência do fato ao interessado. §4º Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o parágrafo anterior, deve a chefia imediata do servidor encaminhar à Secretaria Municipal de Administração ou Chefe do Poder Legislativo, até 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo do estágio probatório, o resultado da avaliação, emitindo parecer conclusivo sobre a adaptabilidade, capacidade e eficiência do servidor, para serem tomadas as providências cabíveis. §5º Entenda-se como avaliação da capacidade referida no caput não somente a avaliação técnica e/ou operacional para o exercício das funções do cargo, mas também a avaliação da capacidade física e mental do servidor. (grifos nossos). Art. 61. Dar-se-à a exoneração: (...) §1º A exoneração de ofício ocorrerá quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório, quando ocupante de Cargo em Comissão, ou ainda, quando houver necessidade de redução do limite 4 fixado da despesa com pessoal. (grifos nossos).". A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação resta demonstrada uma vez que a reintegração indevida do servidor público implica em despesas para o Município agravante, das quais não haverá ressarcimento, tendo em vista o caráter alimentar da remuneração. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz informando-o desta decisão e requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - designada para o Plantão 2012.

0045 . Processo/Prot: 0997864-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0026679-60.2012.8.16.0013 Anulatória. Agravante: Leonilo Silvero. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho.1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Antecipada, nos seguintes termos: "(...) Em que pese os argumentos expendidos pelo Autor, ao menos em cognição sumária, não se encontra cristalina a presença do requisito da verossimilhança, a autorizar a concessão da tutela pretendida. Com efeito, analisando o relatório do órgão colegiado, infere-se que as irregularidades, além de graves, foram praticadas em datas muito próximas, sendo que, a grande maioria, está relacionada à arma de fogo que estava sob a cautela do Autor. Ou seja, diversamente do sustentado na exordial, existe sim certa correlação entre as irregularidades, pois, em maior ou menor medida, vinculam-se ao extravio de armamento da Corporação. O militar argumenta que a apuração, no mesmo Conselho de Disciplina, de transgressões disciplinares desconexas entre si causou-lhe prejuízo, uma vez que, se apuradas individualmente, não justificaria sua exclusão da PMPR. Independentemente, não há qualquer vedação à apuração de fatos diversos no mesmo processo administrativo, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual. O Autor faz referida afirmação de forma simplória, por simples presunção quanto à possível atuação da Administração castrense. Acontece,

porém, que as condutas são efetivamente graves e poderiam justificar, ainda que consideradas isoladamente, eventual exclusão das fileiras castrenses. Portanto, a simples afirmação do Autor de que a apuração concomitante causou-lhe prejuízo, eis que a exclusão decorreu do somatório delas, não passa de mera presunção, não servindo, por si só, para justificar a anulação do procedimento. Ademais, o Autor não colaciona cópia integral do procedimento, de sorte que, não há como se perquirir a suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrentes da supressão de prazo ou prejuízo quando da elaboração da tese defensiva. Por fim, sustenta o Autor que duas das irregularidades apuradas pelo órgão colegiado não foram objeto de prévia sindicância ou inquérito, fato que enseja nulidade do processo disciplinar. Novamente, ao menos por uma análise sumária do feito, não há como acolher o pleito liminar. Conforme se infere do teor do §1º do artigo 1º da Portaria do Comando Geral nº 338/2006, a Sindicância é instrumento de natureza administrativa que objetiva, havendo notícia de transgressão disciplinar, aclarar as condições e determinar a autoria da falta funcional: Art. 1º Sindicância é o instrumento de natureza administrativa e de caráter inquisitorial que tem por finalidade apurar fato, produzindo provas e esclarecendo circunstâncias, de forma a subsidiar decisão da autoridade competente. § 1º Quando destinada a averiguar notícia de transgressão disciplinar, buscará a sindicância aclarar as condições que envolvam a falta funcional e determinar a sua autoria, antecedendo a adoção de outras providências. Da mesma forma, dispõe o artigo 9º do Código de Processo Penal Militar que o inquérito policial é procedimento que objetiva, mediante a apuração do fato e autoria, ministrar elementos necessários à propositura da ação penal: Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Na hipótese dos autos, a Administração castrense entendeu que a autoria, o fato e as circunstâncias que o envolveram já estariam definidos, de modo a justificar a instauração desde logo do Conselho disciplinar. De outra senda, sequer a Lei estadual 6.961/1977, que à época dos fatos regulamentava o órgão colegiado, obrigava a instauração de procedimento preparatório prévio. (...) Assim, não há com acolher o pedido liminar, eis que, havendo elementos suficientes à abertura de processo administrativo, no entendimento da autoridade competente, torna-se dispensável a prévia instauração de sindicância ou mesmo inquérito policial militar. (...) Inobstante todo o exposto, também não há nos autos o requisito do periculum in mora, pois, em que pese o Autor ter sido excluído, deixando de perceber os subsídios do cargo, a decisão demissionária é plenamente reversível. Ou seja, no caso de eventual reforma do ato punitivo por este juízo quando da decisão final, é perfeitamente possível a reinclusão do Autor no cargo e pagamento retroativo dos haveres indevidamente suprimidos. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo Autor no presente feito, vez que ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Defiro, por ora, as benesses da gratuidade da justiça. (...)" (fls. 176/180 TJPR) Inconformado com a referida decisão, Leonildo Silvero interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando em síntese que: a) não foram cumpridos os requisitos exigidos para caracterização da conexão ou continência, já que os fatos imputados ao agravante não possuem qualquer elo de ligação; b) o agravante foi absolvido da conduta referente ao extravio de armamento, não podendo a aludida conduta ser utilizada como fundamento para existência de conexão ou continência; e c) a reunião dos fatos imputados prejudicou a defesa do agravante, ofendendo o princípio constitucional da ampla defesa. Requer a anulação do Conselho de Disciplina 016/2010, reintegrando o agravante as fileiras da Corporação. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Não se vislumbra aqui a presença de requisito essencial para concessão do efeito ativo ao presente recurso, qual seja, o periculum in mora. Isso porque apesar da exclusão do agravante das fileiras da PMPR, a decisão administrativa é passível de reforma judicial, podendo o agravante ser reintegrado ao cargo e perceber o pagamento retroativo dos supostos subsídios indevidamente suprimidos. Assim, aguardar a tramitação do recurso até a análise do mérito recursal não causaria qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Entendo também que não seria crível em sede liminar reintegrar o agravante à PMPR e por ventura na análise do mérito do presente Agravo de Instrumento, ser cassada a liminar, o que diante a gravidade do caso acarretaria em patente insegurança jurídica. Portanto, entendo ser mais conveniente e cauteloso aguardar a manifestação do agravado para melhor análise do presente caso na decisão de mérito do presente recurso, ante a gravidade dos efeitos que a decisão liminar poderá causar. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, ante a ausência de relevante fundamentação. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 10 de janeiro de 2013.
0046 . Processo/Prot: 0998023-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/485177. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003352-17.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães. Agravado: Mar & Mar Veículos Ltda.. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998023-0, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVADA: MAR & MAR VEÍCULOS LTDA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS nos autos de Mandado de Segurança nº 3352-17.2012.8.16.0036, em que é impetrante Mar & Mar Veículos Ltda. (agravada) e impetrado Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal e outros em tramite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais. Nos autos principais (mandado de segurança), a impetrante pleiteia liminar para que seja concedida a imediata autorização para que possa realizar, através da locação de seus veículos, o transporte de pessoas indicadas por suas clientes ao Aeroporto Internacional Afonso Pena e vice versam ainda que, para tanto, tenha que utilizar meios e documentos de identificação. O ilustre juiz da causa, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos: "Em cognição sumária, ao perpassar pelo contrato social (movimento 1.3), verifica-se que o objeto social do impetrante é a locação de veículos com ou sem condutores (motorista). Dos contratos firmados com o Banco do Brasil S/A e a Advocacia Geral da União (movimentos 10.3/10.4), constata-se o fornecimento de veículo de passeio com motorista, cuja remuneração pela locação está atrelada à distância percorrida, sem prévia definição de itinerário. Dessas características da atividade desenvolvida pela impetrante, é verossímil a impossibilidade de enquadramento dela ao que dispõem as Leis Municipais n. 1.989/2012 e 1.990/2012, uma vez que o serviço prestado é restrito aos contratantes (ausência caráter coletivo) e não se trata propriamente de táxi. Ademais, nem poderia ser enquadrado como fretamento contínuo ou eventual, tendo em vista que não há itinerário fixo e prévio perante os contratantes. Nessas condições, está caracterizada a relevância dos fundamentos, conquanto a atuação dos fiscais cerceie o regular exercício da atividade econômica de locação de veículos. Quanto ao receio de ineficácia da medida, a persistência da ação dos fiscais causará transtornos financeiros à impetrante, conforme se evidencia do movimento 1.5, portanto, urge a concessão da liminar. Diante do exposto, defere-se o pedido para conceder liminarmente a segurança pleiteada, assegurando-se à impetrante o transporte das pessoas indicadas pelos seus contratantes, cujo destino e também a saída ocorra no Aeroporto Internacional Afonso Pena, mediante apresentação do contrato de locação e identificação do passageiro como funcionário do respectivo contratante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.106/2009;" Desta decisão, recorre o agravante sustentando em suas razoes que: a) em maio do corrente ano o Município sancionou as Lies Municipais nº 1989/2012 e 1990/2012 que regulamentam o transporte de passageiros nos limites do Município de são José dos Pinhais; b) insurge-se o autor contra as leis municipais em comento, aduzindo que as mesmas não devem alcançar as suas atividades, isto porque o objeto descrito em seu contrato social refere-se à locação de veículos; c) em que pese a argumentação trazida na inicial não assiste razão à impetrante que afirma na peça de abertura que sua atividade trata-se de locação e veículos com motorista. E conforme a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, o serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista é uma subclasse do Serviço de Transporte Rodoviário de Taxi, sendo exigida, portanto, a placa vermelha; d) cabe ressaltar que a CNAE, que é elaborada pela Receita Federal é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da administração tributária do país; e) se a própria Receita Federal estabelece que o serviço de locação de automóveis com motorista é uma subclasse do serviço de taxi, é evidente que as leis Municipais questionadas também se aplicam à impetrante, vez que ela mesma, em sua peça de abertura, afirma expressamente que sai atividade trata-se de locação de automóvel com motorista. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal com a suspensão da decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que NÃO estão configurados os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 91/93-TJ que deferiu a liminar pleiteada no mandamus "assegurando ao impetrante o transporte das pessoas indicadas pelos seus contratantes, cujo destino e também a saída ocorra no Aeroporto Internacional Afonso Pena, mediante apresentação do contrato de locação e identificação do passageiro como funcionário do respectivo contratante". Entendeu o digno juiz da causa que estavam presente os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que assim dispõe: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, ao menos em juízo provisório de cognição sumária agiu com acerto o ilustre juiz, posto que, as leis editadas pelo Município de São José dos Pinhais, a principio não tem o condão de interferir no serviço prestado pela agravada (locação de veículos). Portanto, a aplicação ou não das questionadas Leis Municipais n. 1.989/2012 e 1.990/2012, ao tipo de serviço prestado pela agravada/impetrante deve ser analisada com mais critério após a apresentação das contrarrazões. Além disso, por ora, o periculum in mora atinge somente a pessoa jurídica da agravada que pode ser responsabilizada junto aos contratantes pela impossibilidade de prestação do serviço para o qual foi contratada, ou seja, a locação de veículos com motorista para transporte de pessoas. Mesmo porque, o agravante não trouxe aos autos a urgência da medida, ou seja, qual o prejuízo que teria com a manutenção da liminar concedida pelo digno juiz da causa. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do

feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0047 . Processo/Prot: 0998109-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/481666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004977-85.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eulalia Ferreira da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998109-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: EULALIA FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por EULALIA FERREIRA DA SILVA, contra os termos do despacho de fls. 27-TJ, proferido nos autos de Execução de Título Judicial n.º 4977-85.2012.8.16.0004, que determinou a juntada de comprovante de rendimentos da agravante para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. A insurgência da agravante gira em torno da sua discordância em relação à exigência do ilustre juiz da causa para que juntasse aos autos comprovantes de rendimentos, não sendo admitido pelo ilustre magistrado as "tabelas de vencimentos" por ela apresentadas. Em suas razões a agravante sustenta basicamente que faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e que as "tabelas de vencimentos" juntadas aos autos "demonstram com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores" e, portanto, desnecessário outros documentos para aferir-se a hipossuficiência da agravante. Sustenta ainda, que a simples declaração de pobreza é suficiente para o acolhimento da pretensão da justiça gratuita nos termos da jurisprudência dominante. Requereu o conhecimento e provimento do recurso com a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita ao agravante. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que, além de manifestamente improcedente está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Primeiro, há que se registrar que não houve indeferimento do pedido de gratuidade de justiça feito pela agravante de modo que, o despacho agravado, que determinou a juntada de documentos sequer poderia ser considerado como decisório, não podendo ser desafiado através de recurso. E diversamente do que alega a agravante em suas razões recursais, não houve análise acerca da sua condição financeira para arcar com as despesas processuais e também não houve indeferimento da gratuidade da justiça, não havendo prejuízo e, por conseguinte, justificativa para a interposição do presente recurso. Nesses termos, afigura-se a hipótese de não cabimento do recurso, conforme disposto no art. 504 do CPC, verbis: "Dos despachos de mero expediente não cabe recurso." Em segundo lugar, o pronunciamento a respeito da questão controvertida, por este Egrégio Tribunal, neste momento, configuraria supressão de um grau de jurisdição. E não bastasse isso, não se vislumbra nenhuma arbitrariedade ou ilegalidade na decisão do ilustre juiz que determinou a juntada de documentos comprobatórios de renda. Mesmo porque, evidentemente as "tabelas de vencimentos" acostadas aos autos não atendem o despacho exarado pelo juiz. Mais do que isso, na perspectiva constitucional de amplo acesso à prestação jurisdicional (art. 5º, LXXIV da CF), a simples declaração de hipossuficiência subscrita pela parte, atestando a impossibilidade de arcar com os dispêndios processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, adquire presunção relativa de veracidade (art. 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). Sendo relativa, e havendo nos autos elementos que demonstrem a capacidade da parte de custear a demanda, é de revogar-se o benefício da gratuidade da Justiça, sendo lícito ao magistrado, ainda, condicionar a concessão do benefício (ou a continuidade da sua percepção) à demonstração concreta da pobreza (cf. STJ, AgRg-Edcl-MC n. 5942, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Em que pese as alegações apresentadas pelo agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Ademais, cabe ao magistrado avaliar a condição de insuficiência financeira e econômica declarada, analisando cada pedido segundo a situação fática apresentada, indeferindo-o quando injustificável diante do patrimônio conhecido. Conforme já afirmado a declaração de pobreza não possui presunção absoluta de veracidade, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte, em casos semelhantes: "A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)". (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). O Superior Tribunal de Justiça também segue este entendimento: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). (grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009). 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0048 . Processo/Prot: 0998111-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/483850. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005021-19.2012.8.16.0097 Ação de Improbidade. Agravante: José Geraldo Anacleto. Advogado: Fábio Gil Anacleto. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Ivanildo Francisco Machado, Leslie José Pereira de Arruda, Jeferson Paulo de Andrade, Romeu Cruzetta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.
Despacho1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, que nos autos de Ação Civil Pública sob nº. 0005021-19.2012.8.16.0097, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de JOSÉ GERALDO ANACLETO E OUTROS, que deferiu a indisponibilidade de bens dos requerido, dentre eles o ora Agravante, até a quantia de R$ 16.562,23 (dezesseis mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) e afastamento cautelar do cargo/função por eles exercidas, até o transito em julgado do feito.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ intentou Ação Civil Pública em face de JOSÉ GERALDO ANACLETO E OUTROS "pelo fato de os requeridos de comum acordo terem ajuizado e impulsionado demanda distribuída sob o nº 0004454-56.2010.8.16.0097, perante o Juizado Especial Cível de Ivaiporã/PR, com o intuito de se apropriarem de numerário existente em conta bancária pertencente a Wilhelm Langensiepen, pessoa já falecida." - fl. 243-TJ/PR. Requereu a concessão de medida liminar para declarar a indisponibilidade dos bens, quebra de sigilo fiscal e o afastamento dos requeridos JOSÉ GERALDO ANACLETO e IVANILDO FRANCISCO MACHADO de suas funções pública.Alega o Agravante, em apertada síntese: preliminarmente, que a determinação de afastamento do cargo caracteriza-se bis in idem na medida em que o Agravante já se encontra afastado em razão da medida deferida nos autos nº 0003277-86.2012.8.16.0097, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, não existindo razão de ser para imputar-lhe novo afastamento; que a indisponibilidade de bens até o valor objeto da ação não pode ser sustentada, na medida que já houve o depósito de valores necessários a eventual ressarcimento, não havendo interesse prática em deferir a medida de bloqueio de valores monetários em desfavor dos denunciados e do Agravante; no mérito, que a decisão é abstrata e não individualiza as condutas praticadas pelo Agravante, fazendo referência genérica aos documentos ali contidos; que a decisão agravada desrespeita o dever de fundamentação encartado no art. 93, XI, da Constituição Federal "porquanto não demonstra a prática de conduta improba e da conduta que autorizaria o afastamento do cargo/função pública, tampouco a necessidade de se decretar a indisponibilidade dos bens" - fl. 12-TJ/PR; que o Agravante prestou concurso para motorista do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e foi nomeado para exercer a função de Diretor da Secretaria do Juizado Especial Cível, mediante Portaria nº 40/2011 da

Direção do Fórum da Comarca de Ivaiporã, sendo que, na época dos fatos não exercia mais esta função; que o afastamento do cargo de motorista é desnecessária, bastando afastá-lo da função de Analista Judiciário do Juizado Especial Cível; que o exercício do cargo de motorista em nada influenciaria na instrução do processo; que a decisão que determinou seu afastamento por prazo indeterminado é desprovida de razoabilidade, na medida em que acaba por se tornar uma antecipação da condenação; Assim, vieram-me conclusos os autos para apreciação da matéria.É, em síntese, o que se faz necessário relatar.2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.3. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente, destina-se unicamente a verificar se na decisão proferida em primeiro grau encontravam-se presentes os requisitos para concessão de liminar.Dito isso passo a análise sumária do recurso.Da análise dos autos é possível verificar a verossimilhança das alegações trazidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, isso porque as provas carreadas ao caderno processual dão conta de que as medidas determinadas pelo douto Magistrado singular são tendentes a garantir a efetividade da tutela jurisdicional e assegurar futura restituição dos valores incorporados de forma fraudulenta.Conforme é sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que não é necessária a prova da dilapidação do patrimônio dos Réus para que seja deferida a tal medida. A plausibilidade do fumus boni iuris ao presente caso é demonstrada pelos fatos relatados na inicial da Ação Cível Pública, bem como pelos inquéritos, cível e penal, movidos pelo parquet para averiguação das irregularidades apontadas contra dos Réus, incluindo o ora Agravante.Nesse sentido, colhe o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a citar:"Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T, DJe 28/10/2011).Os documentos carreados ao presente caderno processual especificam e individualizam as condutas praticadas por cada Réu, dando conta de que foram propostas demandas fraudulentas perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã, com o intuito de se apropriarem de numerário existente em conta bancária pertencente a Wilhelm Langensiepen, pessoa já falecida.As condutas foram devidamente individualizadas na petição inicial de fls. 53/85-TJ/PR, dando conta de que as demandas foram propostas pelo procurador e então acusado Leslie José Pereira Arruda, o qual as distribuía perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã e as instruía com documentos falsos.A fraude era auxiliada por atos do ora Agravante, o qual ocupava o cargo de Secretário do Juizado Especial da Comarca de Ivaiporã e do Oficial de Justiça, Ivanildo Francisco Machado. Demonstrando que atos fraudulentos eram praticados com o intuito de apropriar-se indevidamente de numerários em contas bancárias.Tamanha era a fraude, que consta as fls. 152/154-TJ/PR, um acordo assinado pelo então executado Wilhelm Langensiepen, já falecido à época da realização, dando conta de que reconhecia a dívida e que se comprometia a realizar o pagamento da quantia devida.De igual forma, no que diz respeito ao outro fato imputado pelo Ministério Público, que se refere a propositura de demanda em face de Estela Maris Pessuti Francisconi Reis, infere-se do termo de declaração de fls.178/180-TJ/PR que a mesma sequer teve conhecimento do ajuizamento da ação em seu desfavor, como demais trechos da declaração que vem a demonstrar a prática de atos fraudulentos.O que se busca com a presente afirmação não é afirmar a culpa dos acusados e do Agravante, mas sim demonstrar que estavam presentes os requisitos atinentes a concessão da medida liminar deferida pelo douto Magistrado singular.Alega o Agravante quanto a impossibilidade de proceder a indisponibilidade de bens até o valor objeto da ação, na medida em que já fora consignado judicialmente o valor.Sem razão, no entanto. Verifico que o valor depositado judicialmente refere-se a R$ 14.192,87 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), ou seja, valor a menor que aquele objeto da ação a que diz respeito a R$ 16.562,23 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte três centavos). Sendo insuficiente o valor consignado judicialmente não há como deferir o pleito de exclusão da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores dos Requeridos e do Agravante.De outro vértice, verifico a verossimilhança das alegações trazidas pelo Agravante, no que diz respeito a determinação de seu afastamento até o trânsito em julgado da demanda, motivo pelo qual a liminar ora pleiteada deve ser parcialmente deferida.Explico.Em que pese os fortes indícios de ilegalidade e influência exercida pelo Agravante, o douto Juízo singular não poderia ter determinado o afastamento do recorrente até o trânsito em julgado da lide principal.Mesmo cogitando que houveram ilegalidades e que, se acaso forem efetivamente comprovadas, os responsáveis deverão arcar com as consequências dos atos praticados, não se pode admitir que Poder Judiciário perpetue situações que não possuem respaldo legal e contrariam os princípios atinentes a prestação jurisdicional que lhe foi incumbida.Digo mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o afastamento liminar de ocupantes de cargo público limita-se ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, momento em que, decorrido o prazo estabelecido independentemente da situação em que se encontre a demanda originária, deverá ser reintegrado ao cargo, senão vejamos:"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DURA APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.1. Aplica-se aos detentores de mandato eletivo a possibilidade de fixação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, por tratar-se de norma posterior que afasta, tacitamente, a incidência da lei anterior.2. A decisão de afastamento do mandatário municipal está devidamente fundamentada com a demonstração de suas necessidade e utilidade a partir dos elementos concretos colhidos dos autos.3. A Constituição Federal garante aos litigantes a duração razoável do processo conjugado com o princípio da presunção de não culpabilidade.4. Configura excesso de prazo a investigação criminal que dura mais de 1 (um) ano sem que se tenha concluído o inquérito policial, muito menos oferecida a Denúncia em desfavor do paciente.5. In casu, o paciente já está afastado do cargo há cerca de um ano, o que corresponde a 1/4 (um quarto) do mandato, podendo caracterizar verdadeira cassação indireta, papel para o qual o Poder Judiciário não foi investido na jurisdição que ora se exercita.6. Habeas corpus parcialmente concedido." (HC 228.023/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012) (sem grifos no original) "PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR.AFASTAMENTO DO CARGO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 180 dias. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2012, DJe 26/03/2012) (sem grifos no original)Referido entendimento visa garantir a celeridade das demandas que tenham por objeto fatos ligados a Improbidade Administrativa, coibindo a imposição de afastamento "ad eternum" ao servidor acusado.A instrução da ação de improbidade administrativa (ainda não encerrada) necessita de um prazo razoável de duração, evitando-se, assim, que a morosidade da duração do processo constitua, por si só, uma penalidade, motivo pelo qual deve ser limitado o afastamento do cargo em até 180 (cento e oitenta) dias da data efetiva do afastamento do cargo.Em que pese outro afastamento haver sido deferido nos autos nº 0003277-86.2012.8.16.0097, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, trata-se de afastamento autônomo e uma não influi na outra, conforme já discorrido acima, porém, na ação hora em questão o afastamento não deverá perdurar mais do que 180 (dias) da data efetiva do afastamento do cargo. Ante todo o exposto, deferido parcialmente a liminar ora pleiteada para o fim, único e exclusivo, de limitar a instrução processual ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data efetiva do afastamento do cargo ou, se acaso não for concluída no referido prazo, mantendo-se, no mais, a decisão conforme lançada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013.

0049 . Processo/Prot: 0998393-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480149. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001983-73.2012.8.16.0040 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Altônia. Advogado: Etienne Wallace Pascutti, Marcus Vinícius Priori Minharo. Agravado: Santa Margarida Lopes Rossano. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... A Câmara Municipal de Altônia recorre da decisão a quo proferida às fls. 88/89 (cujo processo originário é o de nº 1983- 73.2012.8.16.0040 de MANDADO DE SEGURANÇA), pela qual o MM. Juiz da causa deferiu a liminar pleiteada, suspendendo a votação do Projeto de Lei Municipal nº 52/2012, que cria o loteamento residencial jardim Itália II naquele município, por entender que o mesmo não observa o disposto na Lei Complementar Municipal 06/2009 que determina a doação ao Município de 35% de área a ser loteada. O agravante alega que a decisão merece ser reformada, argumentando que o percentual de 35% foi sim observado. Esclarece que o art. 6º do projeto de lei indica área de 6.360,40 m² a ser doada ao Município, área esta que corresponde a 43,20% do loteamento. . 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. Diz ainda que é inverídica a afirmação da impetrante - segundo a qual os espaços referentes à Rua Elcídio Rezende e à Estrada Circular são de domínio público e não fazem parte do loteamento -, pois a escritura pública do imóvel do loteamento demonstra que a propriedade destas vias é do loteador. Assevera, outrossim, que todas as formalidades técnicas exigidas para o loteamento foram cumpridas, sendo impositivo o prosseguimento do trâmite legislativo do projeto de lei em tela. Aduz que a vereadora agravada não se fez presente nas sessões em que se deliberou acerca do projeto de lei - de modo que não prospera a alegação de que teria sugerido emenda a fim de ampliar a área institucional -, tendo participado somente da sessão de 03/12/12, votando contra o projeto. Afirma que em outros loteamentos realizados no Município as vias públicas adjacentes foram consideradas no cômputo dos 35% de área a ser doada, inexistindo motivo que determine solução diversa no presente caso. Assim, entendendo presentes o fumus boni juris e periculum in mora, pede antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo. Pois bem. Estão presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso. Em sumária cognição entendo que a decisão objurgada não se alinha ao entendimento jurisprudencial prevalente nesta eg. Corte, devendo, portanto, ser atribuído ao recurso o efeito suspensivo requerido, ainda que a fundamentação para este deferimento não importe no acolhimento das razões recursais trazidas

pelo agravante. Explico. O agravante argumenta que o efeito suspensivo deve ser concedido porque está presente a regularidade material do projeto de lei cuja tramitação foi sobrestada pela decisão ora objurgada. Todavia, o referido decisum merece ser revisto em função de antecedente não apreciado pelo Juízo singular, a saber, a presença, ou não, do interesse de agir para a impetração do mandado de segurança - na dimensão da adequação da via -, já que o provimento requerido na ação mandamental parece importar em controle prévio da constitucionalidade de ato interno da Câmara Municipal. Impende consignar que o conteúdo material de projeto de lei não merece controle judicial, caso contrário estar-se-ia admitindo a interferência do Judiciário em atividade própria do Poder Legislativo, o que, sabe-se, é prática vedada em nossa ordem constitucional. Somente aspectos de natureza formal, voltados à constatação de vícios como os de competência e de procedimento, estariam sujeitos ao controle judicial; todavia, não foi nesta dimensão em que atuou a douta Juíza de primeiro grau. Desse modo, em sumária cognição, típica desta fase processual, entendo que a liminar concedida pela douta Magistrada a quo prescindiu de verificar se estava presente a condição da ação acima delineada, incorrendo em irregular cerceamento das funções legislativas da Câmara de Vereadores. Sabe-se que a análise da presença das condições da ação, matéria de ordem pública, é admissível a qualquer tempo. Nesta esteira, entendo a princípio indevida a concessão da liminar nos moldes em que ocorreu - pois o objeto do mandado de segurança consistiu no controle material de ato legislativo. O entendimento aqui adotado encontra respaldo em firme jurisprudência tanto desta eg. Corte de Justiça, como do próprio STF e de outros tribunais, valendo citar: "MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS (PROJETO N.º 003/2009). INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE A AMPARAR A LIMINAR CONCEDIDA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. CONTROLE PREVENTIVO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSIBILIDADE APENAS PARA AVERIGUAR A HIGIDEZ DO PROCESSO LEGISLATIVO. OBSERVÂNCIA DO REGULAR TRÂMITE DO PROJETO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. A prerrogativa do parlamentar para impetrar o mandando de segurança e realizar o controle preventivo incidental de inconstitucionalidade é admissível somente para averiguar a higidez do processo legislativo, vale dizer, é possível apenas em relação ao controle formal, relacionado aos vícios do procedimento e de competência. II. Caso fosse admissível ao magistrado realizar o controle de inconstitucionalidade material do projeto de lei estar- se-ia usurpando uma atribuição da Casa Legislativa, de forma a violar o princípio da harmonia entre os três poderes (artigo 2º. da Constituição Federal)." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 601459-9 - Pato Branco - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 17.11.2009) "1. MANDADO DE SEGURANÇA. 2. PROCESSO LEGISLATIVO: PROJETO DE LEI. 3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO. 4. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 5. COMPROMETIMENTO DO MODELO DE CONTROLE REPRESSIVO E DO SISTEMA DE DIVISÃO DE PODERES ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO." (MS 24138/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro. GILMAR MENDES, DJ 28/11/2002). "MANDADO DE SEGURANÇA- Impetração por Vereadores membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, com intuito de suspender tramitação de projeto de lei - Alegação de falta de oportunidade para emissão de parecer - Inocorrência - Parecer firmado isoladamente pela presidente da comissão por esgotamento de prazo regimental - Possibilidade de tramitação do projeto sem parecer se esgotado o prazo - Controle judicial limitado à verificação da legalidade da tramitação - Inexistência de vícios - Recurso não provido (...)" (TJSP, APL 4157535500 SP , Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 15/12/2008, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/01/2009) "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LEGISLATIVO - CONTROLE JUDICIAL - (...). O Edil tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis que não se compatibilizam com o processo legislativo local. A matéria versada no Projeto de Lei Complementar n. 17/2009 não se insere entre aquelas descritas no texto da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município de Itueta em que sua regulamentação possa ocorrer através de Lei Complementar, razão pela qual o processo legislativo deflagrado deve ser interrompido, porquanto nulo desde a sua instauração, restando violado direito líquido e certo do impetrante." (TJMG, Reexame Necessário-Cv 1.0543.09.008676-9/002, Rel. Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2010, publicação da súmula em 10/11/2010) Destarte, concluo pelo deferimento do efeito recursal requerido, suspendendo os efeitos da liminar concedida em primeiro grau. Por derradeiro, demonstra-se pertinente perquirir, considerando a realização de eleições no ano de 2012 e a posse dos novos vereadores no início de 2013, se a impetrante mantém sua legitimidade para o prosseguimento da ação mandamental, ou seja, deverá ser verificado se a impetrante, então vereadora no quadriênio 2009/2012, foi reeleita. Como, todavia, tal fato não foi abordado no recurso sob exame, caberá à ilustre Magistrada singular apreciar a aludida situação oportunamente. Isto posto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender a decisão agravada (que suspendeu a votação do projeto de lei, e depois a eficácia da lei aprovada com base no citado projeto) até final julgamento do "mandamus" em 1º grau ou deste agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se o MM. Juiz da causa com urgência como de praxe, para que providencie conforme necessário. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, a então vereadora SANTA MARGARIDA LOPES ROSSANO, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0050 . Processo/Prot: 0998506-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/488472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marines Bernardin. Advogado: Paulo José Giaretta, Carlos Natal Giaretta, Acácio Perin. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Diretor da 8ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 998.506-4Impetrante : Marines Bernardin.Impetrados : Secretário de Estado da Saúde Diretor da 8ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINES BERNARDIN, contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Saúde e pelo Diretor da 8ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. Alega a impetrante que é portadora de púrpura trombocitopênica imune (PTI), crônica CID B18.1, e que tal patologia se refere a um distúrbio hemorrágico que causa manchas roxas na pele, podendo causar risco de vida caso ocorra hemorragia, por exemplo, no cérebro. Esclarece que é assistida pelos médicos Dr. Apoena Alves Lobato (CRM 26001-PR) e Dra. Ana Paula de Azambuja (CRM 18561), que prescreveram a impetrante o medicamento Rivolade 25mg, de uso contínuo, devendo tomar 03 comprimido ao dia, pois o tratamento, com os medicamentos de uso normal, não foi satisfatório, permanecendo com as plaquetas em número abaixo do recomendado. Relata que o medicamento já foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), contudo é de elevado custo, cerca de R$ 1.953,45 a caixa com 14 comprimidos, e que não possui condições de arcar com este valor, visto que é secretária e percebe mensalmente R$ 708,00. Informa que diante de sua patologia e não tendo condições financeiras para arcar com as despesas referentes ao medicamento citado, solicitou o fornecimento deste perante a 8ª Regional de Saúde de Francisco Beltrão - Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. No entanto, o pedido foi negado, tendo em vista que o medicamento requerido não faz parte daqueles previstos na REMUME e nem na RENAME. Sustenta que a manutenção da saúde e da própria vida é direito líquido e certo garantido pela Constituição Federal em seus artigos 5º e 6º. 2 Aduz ainda que a responsabilidade dos impetrados no tocante ao fornecimento da medicação está disposta nos artigos 2º; 5º, III; 6º e 7º, I e II da Lei 8080/90; a qual adotou o princípio da universalidade e da integralidade de acesso aos serviços relativos à saúde, em todos os níveis de assistência, obrigando o Estado a cuidar da saúde de todos, em atenção ao art. 196 da CF. Requer, assim, a concessão liminar da segurança pleiteada a fim de que seja determinado aos impetrados fornecer a impetrante, o medicamento RIVOLADE 25mg, 3 comprimidos ao dia, com apresentação em caixas de 14 comprimidos, pelo tempo que for necessário e de maneira ininterrupta, conforme prescrição médica. Postula ainda, que conste no deferimento da liminar a obrigação dos impetrados de fornecer todo e qualquer medicamento que a impetrante venha a necessitar, desde que haja prescrição do profissional que a assiste e que também o receituário médico seja exibido. Isso porque devido à natureza da patologia que a acomete pode vir a necessitar de outros medicamentos, tendo que novamente pleitear em Juízo, sobrecarregando e onerando o Judiciário. Pugna, por fim, pelo julgamento procedente do mandamus, sendo concedida a segurança pleiteada, e ainda sejam os impetrados condenados em multa em favor da impetrante no valor de R$1.000,00(um mil reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento. Requer o benefício da Justiça Gratuita, cujo benefício foi deferido à fl. 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparada pela Lei. No que diz respeito à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, 3 quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em exame, vislumbram-se, ao menos em cognição sumária, presentes tais requisitos. Senão vejamos. A relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante quanto à necessidade de utilização do fármaco RIVOLADE 25mg, (em quantidade de 3 comprimidos por dia, sendo de uso contínuo), está presente quando se verifica, do diagnóstico médico e prescrições médicas de fls.18/20, que a impetrante é portadora de púrpura trombocitopênica imune crônica. E, ainda, da declaração médica (fls. 20) consta que a paciente/impetrante já utilizou outros medicamentos, contudo não obteve resposta positiva na vigência da medicação, motivo pelo qual tem indicação absoluta do uso da medicação requerida, na tentativa de controle de sua doença. Ademais, da análise do caderno processual verifica-se que a impetrante necessita do medicamento pleiteado com urgência a fim de conter a evolução da doença, sendo indispensável à sua sobrevida. Portanto, devidamente comprovada à necessidade e urgência do tratamento com o fármaco RIVOLADE 25mg, (em quantidade de 3 comprimidos por dia, sendo de uso contínuo), para a sobrevida da impetrante com dignidade. Assim, o atendimento à pretensão da requerente, pessoa sem recursos para custear o tratamento quanto ao medicamento requerido, encontra amparo constitucional, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, III), além de que a Carta Magna assegura o direto à saúde e, em última instância, à vida. Direto à saúde este, que é direito de todos e dever do Estado (CF, art.196). Ao tempo em que existem riscos à saúde da impetrante na demora do tratamento, evidente que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Do

que resulta a conclusão de que estão presentes os requisitos para, 4 em cognição sumária, entender-se presente o direito líquido e certo da impetrante, a justificar a concessão da liminar quanto ao medicamento RIVOLADE, nos termos da prescrição médica (fl. 18). Contudo, é incabível o requerimento genérico de que conste em liminar a obrigação dos impetrados de fornecer todo e qualquer medicamento que a impetrante venha a necessitar, isso porque é necessário que se comprove a real necessidade e imprescindibilidade de cada medicamento, analisados de acordo com as especificidades do caso. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar ao Estado do Paraná, através de seu Secretário de Saúde, forneça a impetrante, o medicamento RIVOLADE 25mg, de acordo com a prescrição médica de fls. 18, fixando a multa diária para o caso de descumprimento da decisão em R $500,00 (quinhentos reais). II. Verifica-se que a decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita a impetrante não se encontra numerada, e como consequência houve equívoco na numeração das folhas seguintes. Assim, regularize-se a numeração das folhas do processo. III. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como Coatoras a fim de que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez dias) dias, observando-se o inciso I do art.7º da Lei 12016/2009. IV. Cite-se o Estado do Paraná para integrar a lide, nos termos do artigo 47 do CPC. V. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, cientificando-se a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. VI. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. 5 SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - designada Plantão/2012

0051 . Processo/Prot: 0998662-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488757. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000042 Ação Civil Pública. Agravante: Idenilson Scalco. Advogado: Fábio Ferreira Bueno. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão de 1º grau que, em fase de cumprimento de sentença em ação civil pública de improbidade administrativa (autos 42/2005), determinou o bloqueio de 30% dos vencimentos do agravante, depositados em sua conta corrente, até atingir o valor final de R$ 12.564,22. Pede a concessão de efeito suspensivo para desbloqueio imediato do valor já constritado, de R$ 1.224,08, alegando que seus vencimentos são impenhoráveis segundo a lei processual civil, sendo ilegal a ordem judicial ora guerreada. Com efeito. Vê-se dos autos que o agravante foi condenado por improbidade, e agora o Ministério Público está executando as penas na fase de cumprimento da sentença. Pela decisão ora contrastada, houve penhora de 30% dos valores depositados mensalmente na conta corrente do agravante (indicada às fls. 970). O agravante é servidor público do Legislativo da comarca de Pérola. Todavia, entendo que o bloqueio de 30% dos seus vencimentos não irá trazer danos irreparáveis, havendo entendimento jurisprudencial apregoando pela possibilidade dessa constrição, a fim de dar satisfação ao credor: "AÇÃO DE INSOLVÊNCIA - PENHORA ON-LINE - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES - BLOQUEIO - "Processo civil. Ação de insolvência civil. Penhora on-line via sistema Bacen-Jud. Servidor público. Bloqueio de valores recebidos a título de vencimentos. Possibilidade até o limite de 30% dos ganhos. 1. Admite-se o bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, pelo sistema Bacen-Jud (penhora on-line), ainda que se trate de valores recebidos a título de vencimentos, situação em que a constrição se fará limitada ao percentual de 30% dos ganhos do devedor. 2. Agravo conhecido e parcialmente provido." (TJDFT - Ag 2007.00.2.007335-2 - 3ª T. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJU 3 27.09.2007). Assim, neste momento tenho por ausente a relevância na argumentação recursal para ensejar a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO e mantenho válida a decisão agravada até julgamento final do presente agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU DA COMARCA DE ORIGEM, para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 8 de janeiro de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13488

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	031	0935785-5
Alexandre Almeida Rocha	027	0931486-1/01
Alexandre João Barbur Neto	040	0947064-2
Alexandre José Garcia de Souza	025	0926845-7/01
	041	0949493-1/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	044	0956683-6
Ana Carolina Oliveira	010	0883298-2
Ana Caroline Milhomens B. Santana	010	0883298-2
Ana Lúcia Schmidt L. Rodrigues	046	0958692-3
Anderson Fernandes de Souza	001	0662015-9/01
	002	0662015-9/02
André Benedetti de Oliveira	020	0914231-2/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	016	0904955-4/01
Andressa Pinheiro	030	0933749-1
Antonio Salles Júnior	026	0928027-7/01
Antônio Sérgio Palu Filho	030	0933749-1
Araripe Serpa Gomes Pereira	047	0965427-7
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	015	0891168-4/02
Benvinda de Lima Brenneisen	039	0946972-5
Bernardo Guedes Ramina	021	0918132-0/01
	024	0926654-6/01
Bruno Di Marino	021	0918132-0/01
	024	0926654-6/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	033	0939413-0/01
Caio Fernando Maziero Rupp	040	0947064-2
Carla Regina Racaneli	011	0886560-5
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	005	0858600-3
Carolina Barreira Lins	006	0873296-5
Carolina Trabuco de Araujo	048	0968240-2
Carolina Villena Gini	015	0891168-4/02
Caroline Cavagnari Tramujas	045	0957981-1
Cezar Alaor Botura	026	0928027-7/01
Christian Robert Thiel Gura	030	0933749-1
Cintya Buch Melfi	020	0914231-2/01
Ciro Brüning	016	0904955-4/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	007	0876700-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0886732-1/01
Cristina de Arruda Matarazzo	046	0958692-3
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	009	0882713-0/01
	042	0950282-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	021	0918132-0/01
	024	0926654-6/01
Danielle Rosa e Souza	031	0935785-5
Débora Franco de Godoy	012	0886732-1/01
Diego Martins Caspary	048	0968240-2
Domingos Assad Stoche	014	0889189-2
Douglas Pospiesz de Oliveira	047	0965427-7
Edivan José Cunico	012	0886732-1/01
Eduardo Brüning	016	0904955-4/01
Elian Teixeira de Ferro	030	0933749-1
Erenise do Rocio Bortolini	007	0876700-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0912487-6/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	041	0949493-1/01
fábio luis marcondes mascarenhas	014	0889189-2
Fabricio Santos Müzel de Moura	040	0947064-2
Fernanda Ferron	032	0938498-9
Fernanda Lorenzi	037	0942374-3
Fernando Frederico	037	0942374-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	016	0904955-4/01
Flavio Warumby Lins	022	0918420-5
Frederico Slomp Neto	035	0941191-0
Frederico Valdomiro Slomp	035	0941191-0
Frederico Vidotti de Rezende	010	0883298-2
Gabriel Alves Muniz dos Santos	046	0958692-3
Gabriel Yared Forte	032	0938498-9

Gerard Kaghtazian Junior	018	0912487-6/01
Gilberto Jacob	033	0939413-0/01
Giovani Marcelo Rios	012	0886732-1/01
Gisele Hauer Argenton	007	0876700-6
Giselle Pascual Ponce	015	0891168-4/02
Graciela Iurk Marins	045	0957981-1
Gustavo Freitas Macedo	002	0662015-9/02
Inês Estanislava Pucci	018	0912487-6/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	046	0958692-3
Jailson Adeilson May Junior	034	0939775-5
Jaqueline Lobo da Rosa	003	0709347-8/02
João Alberto Marchiori	034	0939775-5
João Batista dos Anjos	019	0912967-9
Jonadabe Rodrigues Laurindo	007	0876700-6
José Antônio Broglio Araldi	001	0662015-9/01
	002	0662015-9/02
José Ari Matos	021	0918132-0/01
José Arlindo Lemos Chemin	031	0935785-5
José Maurício Gnata Telles	048	0968240-2
Josemar Perussolo	029	0933084-5
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	031	0935785-5
Juliano Lauer	048	0968240-2
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0836769-3
	012	0886732-1/01
	013	0887313-0
Karina Locks Passos	039	0946972-5
Karla Nemes Yared	032	0938498-9
Karla Patrícia Polli de Souza	036	0941881-9
Leonardo Alves da Silva	017	0911790-4/01
Leonildo Brustolin	024	0926654-6/01
	041	0949493-1/01
Lidson José Tomass	007	0876700-6
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	020	0914231-2/01
Luciano Ricardo Hladczuk	036	0941881-9
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	0836769-3
	039	0946972-5
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	019	0912967-9
Luiz Fernando Brusamolin	001	0662015-9/01
	002	0662015-9/02
Luiz Gustavo Antônio S. Bichara	048	0968240-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	024	0926654-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	0912487-6/01
Márcio Daniel Corrêa	001	0662015-9/01
	002	0662015-9/02
Marco Aurélio Hladczuk	036	0941881-9
Marco Aurelio Tavares Pereira	008	0881478-2
Marcos João Rodrigues Salamunes	011	0886560-5
Marcus de Oliveira Salles Reis	045	0957981-1
Maria Alice Schmidt L. Rodrigues	046	0958692-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	039	0946972-5
Maria de Fátima Domeneghetti	008	0881478-2
Maria Helena Ortiz Bragaglia	003	0709347-8/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	018	0912487-6/01
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	043	0956128-0/01
Maria Regina Discini	004	0836769-3
	013	0887313-0
Marlene de Castro Mardegam	009	0882713-0/01
Maureen Daisy Redondo Machado	007	0876700-6
Melissa Cassiana Carrer	017	0911790-4/01
Muriel de Oliveira Pereira	012	0886732-1/01
Natássia Emely Pereira Procópio	018	0912487-6/01
Nathalia Costa da Fonseca	024	0926654-6/01
Norbert Heidemann	023	0925690-8
Oscar Silverio de Souza	031	0935785-5
Osmar Nodari	019	0912967-9
Paola Sprea Carrijo	038	0946091-5
Patricia Bezzero Tourinho	003	0709347-8/02
Paula Regina Discini Cortellini	004	0836769-3
Paulo Cortellini	013	0887313-0
Paulo Henrique Camargo Viveiros	027	0931486-1/01
Percy Goralewski	001	0662015-9/01
	002	0662015-9/02
Rafael de Queiroz Possetti	041	0949493-1/01
Renata Cristina Habkoste	047	0965427-7
Renato Celso Beraldo Júnior	043	0956128-0/01
Roberta Carvalho de Rosis	041	0949493-1/01
Roberta Sandoval França	031	0935785-5
Rodolfo José Schwarzbach	046	0958692-3
Rodrigo Biezus	012	0886732-1/01
Rodrigo Franco	044	0956683-6
Rogério Donizete da Silva	020	0914231-2/01
Romero Cézar Santos de L. Júnior	025	0926845-7/01
Roque Sebastião da Cruz	047	0965427-7
Rosana Favorin Martins	006	0873296-5
Rosiane Follador Rocha Egg	038	0946091-5
Sandra Maria Calbar	028	0931594-8
Santino Sagais	022	0918420-5
Sérgio Simão Dias	012	0886732-1/01
Sidnei Aparecido Cardoso	047	0965427-7
Thaila Andressa Nakadomari	015	0891168-4/02
Valiana Wargha Calliari	013	0887313-0
Valter Schaefer Mehref	035	0941191-0
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	007	0876700-6
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	045	0957981-1
William Moreira Castilho	038	0946091-5
Willians Eidy Yoshizumi	012	0886732-1/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	033	0939413-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0662015-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/345989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6620159-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Fernandes Souza, Maria Antonieta Guimarães. Advogado: Percy Goralewski, Anderson Fernandes de Souza, Márcio Daniel Corrêa. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em: I) REJEITAR os embargos opostos por Banco do Brasil S.A.; II) ACOLHER os embargos de declaração opostos por Antonio Fernandes Souza e Maria Antonieta Guimarães Souza, para o fim de declarar (a) que o termo final da indenização é 08 de fevereiro de 2007 e (b) majorar a indenização para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dando PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva dos autores. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM ACÓRDÃO.OCORRÊNCIA. DEMORA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DO BEM PARA O REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. RECONHECIMENTO.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. TERMO FINAL.DATA DO EFETIVO REGISTRO DO IMÓVEL.Considerando que o acórdão manteve o reconhecimento da inadimplência do banco réu, decorrente da entrega incompleta dos documentos de imóvel que vendeu aos autores, incorreu aquele julgado em contradição ao não observar o termo final correto da indenização, que deve se estender até o efetivo registro do bem.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.1. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. ARTS.463 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO.ADSTRIÇÃO DO JUÍZO À COMPOSIÇÃO DA LIDE MEDIANTE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.1. Os embargos de declaração visam à supressão de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, vícios ausentes nos pontos indicados pelo embargante.2. Prequestionamento descabido, pois, "havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203).EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0662015-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/343310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6620159-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Gustavo Freitas Macedo. Embargado: Antonio Fernandes Souza, Maria Antonieta Guimarães. Advogado: Percy Goralewski, Anderson Fernandes de Souza, Márcio Daniel Corrêa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em: I) REJEITAR os embargos opostos por Banco do Brasil S.A.; II) ACOLHER os embargos de declaração opostos por Antonio Fernandes Souza e Maria Antonieta Guimarães Souza, para o fim de declarar (a) que o termo final da indenização é 08 de fevereiro de 2007 e (b) majorar a indenização para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dando PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva dos autores. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM ACÓRDÃO.OCORRÊNCIA. DEMORA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DO BEM PARA O REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. RECONHECIMENTO.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. TERMO FINAL.DATA DO EFETIVO REGISTRO DO IMÓVEL.Considerando que o acórdão manteve o reconhecimento da inadimplência do banco réu, decorrente da entrega incompleta dos documentos de imóvel que vendeu aos autores, incorreu aquele julgado em contradição ao não observar o termo final correto da indenização, que deve se estender até o efetivo registro do bem.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.1. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. ARTS.463 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO.ADSTRIÇÃO DO JUÍZO À COMPOSIÇÃO DA LIDE MEDIANTE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.1. Os embargos de declaração visam à supressão de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, vícios ausentes nos pontos indicados pelo embargante.2. Prequestionamento descabido, pois, "havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203).EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0709347-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7093478-0 Apelação Civel. Embargante: Comercial Princesa de Automóveis Ltda. Advogado: Patricia Bezzero Tourinho. Embargado: Volskwagen do Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Maria Helena Ortiz Bragaglia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Fernando de Oliveira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0836769-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022648-92.2010.8.16.0004 Execução. Apelante: Juvita Bertaçoni Boza. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO FORA INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS COMO CUSTUS LEGIS. IRRELEVÂNCIA. ÓRGÃO UNO.VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA.PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PRAZO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MARCO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0858600-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001343 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Victor Emmanuel Reinert. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO IMEDIATO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0873296-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335861. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002345-03.2008.8.16.0077 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Apelado: Cleusa Coutinho dos Santos. Advogado: Rosana Favorin Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação e conhecer, de ofício, do reexame necessário e reformar, em parte, a r. sentença, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PERIODO. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ A EFETIVA REABILITAÇÃO DA SEGURADA. RECURSO: PRETENSÃO INICIAL QUE ESBARRA NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 39, DA LEI Nº 8.213/91. TESE NÃO ACOLHIDA. SEGURADA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DATA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO: CONHECIDO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO.ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1.997, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.5º, DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

0007 . Processo/Prot: 0876700-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046099-15.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tomass. Agravado: Maria de Fatima Joaquim Minetto. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CONCESSÃO LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. ATO ILEGAL OU ABUSIVO.NÃO CONFIGURADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0881478-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23481. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025897-75.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Antonio Aparecido Bongiorno, Luzia Rita Curioni, Maria Aparecida Uliane Basso. Advogado: Maria de Fátima Domeneghetti, Marco Aurelio Tavares Pereira. Agravado: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para, cassando a decisão agravada, reconhecer a competência do Juízo a quo para o exame do feito. EMENTA: PLANO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.CONTRATO DE NATUREZA NITIDAMENTE CIVIL.ESFERAS JURÍDICAS QUE NÃO SE CONFUNDEM.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0882713-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/437876. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8827130-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Cristino Gonçalves da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0883298-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414464. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025553-11.2008.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Sebrae Previdencia - Instituto Sebrae de Seguridade Social. Advogado: Ana Carolina Oliveira, Ana Caroline Milhomens Barbosa Santana. Apelado: Vera Lucia Maria Carlos. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª

Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 20/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo para o fim de anular a sentença, determinando que o Juízo a quo promova o processamento e exame das contas já prestadas, afastando a condenação dos apelantes em custas processuais e honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NOTÍCIAS DE NÃO REPASSE DE VALORES PELO SEGUNDO APELANTE, PATROCINADOR DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. 2.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO EVIDENCIADA.PEDIDO DA AUTORA/APELADA QUE SE LIMITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SIMULTANEAMENTE À CONTESTAÇÃO PROMOVE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO SUPERADA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE DETERMINA A PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ PRESTADAS NO CURSO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0886560-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/363944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001680-26.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Solidez Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carla Regina Racaneli. Apelado: Ale Combustíveis Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação e determinar a sua redistribuição a 11ª ou 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL.ESPECIALIZAÇÃO DE JULGAMENTO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LOCAÇÃO.INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 90, INC. V, LETRA F, DO RITJ/PR. COMPETÊNCIA AFETA ÀS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0886732-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/388036. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8867321-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Embargado (1): Maristela Bail. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Embargado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Embargado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0887313-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/372287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019739-77.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Rosa Lopes Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.INSURGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS COMO CUSTUS LEGIS. IRRELEVÂNCIA. ÓRGÃO UNO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PRAZO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.MARCO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0889189-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/52386. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004743-89.2011.8.16.0117 Obrigação de Fazer. Agravante: Raquel Aparecida Popolim Dipe, Luciano de Paula Dipe. Advogado: Domingos Assad Stoche, fábio luis marcondes mascarenhas. Agravado: Haller Nichele Bogoni, Lourdes Brunhera Bogoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. REGISTRO DE ESCRITURA DEFINITIVA. INSURGÊNCIA APRESENTADA APÓS MAIS DE DOIS ANOS DA ASSINATURA DO CONTRATO. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0891168-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/395521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8911684-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Embargado (1): Alcides Ivan Nunes Rocha, Conceição Therezinha Machado, Ivo José Both, Maria Isabel Soeiro Escorsin, Ubelina Nadal Pinto. Advogado: Thaila Andressa Nakadomari, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A QUESTÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0904955-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/411642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9049554-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto San Diego, Antonio Aires Tavares. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Brüning. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0911790-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/437887. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9117904-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Dalvo Radtke. Advogado: Melissa Cassiana Carrer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0912487-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/427854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9124876-0 Apelação Civel. Embargante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Gerard Kaghtazian Junior. Embargado: Marlise de Lourde Cantu de Oliveira, Deizideri Pereira dos Santos Burgardt. Advogado: Inês Estanislava Pucci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, EM CONTA A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0912967-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/438279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009542-09.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Lauro Ernesto Pacheco da Silva Garcia, Marisa Christina Gracia Koppe, Manoel Ernesto Pacheco da Siva Gracia. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado: Juan Manuel Gonzales Mella. Advogado: João Batista dos Anjos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 27/11/2012
DESISÃO: Diante do exposto, a Câmara, por maioria de votos, nega provimento ao recurso. Vencida a Desembargadora Ângula Khury Munhoz da Rocha, que

lavra voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - COMPROVAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO REALIZADA PELO AUTOR - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - FLUÊNCIA DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DO IMÓVEL - NÃO APLICABILIDADE, EM RAZÃO DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO PRESENTE NA PRÓPRIA AUTORIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 727 DO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0914231-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/443666. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9142312-0 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cintya Buch Melfi. Embargado: A. L. S.. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Rogério Donizete da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

0021 . Processo/Prot: 0918132-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9181320-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Francisco Amadeu Petinati. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO RELATIVAMENTE AO TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.ALEGADO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO GRUPAMENTO DAS AÇÕES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0918420-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0029734-26.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Jalmir Aparecido de Oliveira, Lurdes Maria de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Apelado: Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Santino Sagais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para o fim de reduzir a verba honorária para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.IMÓVEL ALIENADO PELO PROMITENTE COMPRADOR MEDIANTE "CONTRATO DE GAVETA", SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DO PROMITENTE VENDEDOR. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SUB-ROGAÇÃO INOPONÍVEL AO CREDOR ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. CIÊNCIA PELOS EMBARGANTES DO CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DA POSSE AO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. RESERVA DE DOMÍNIO.SUBSISTÊNCIA, EM TODO O PERÍODO, DA POSSE INDIRETA DA VENDEDORA EMBARGADA. ANIMUS DOMINI DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR MEIO DE USUCAPIÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MINORAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0925690-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55650. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000325-35.2008.8.16.0143 Cobrança. Apelante: Arlene Carneiro Bochi. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Município de Reserva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar o processamento do feito no que concerne ao pedido de revisão dos proventos da autora a partir da vigência da Lei Municipal nº 39/94. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS C/C REVISÃO DE PROVENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INC. I, CPC). 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL APENAS EM RELAÇÃO AO DISPOSTO EM DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RELAÇÃO LABORAL REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. 2. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PROVENTOS DECORRENTE DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0926654-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/429534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9266546-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Lucia Slota (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRODUÇÃO DE TESE JÁ REFUTADA NO ARESTO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0926845-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/429181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9268457-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Alexandre Silveira, Vilmar Silveira. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TEMA DEBATIDO SOB A PERSPECTIVA APRESENTADA PELA EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0928027-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/426892. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9280277-0 Apelação Civel. Embargante: Nilton de Freitas Galhoti. Advogado: Cezar Alaor Botura. Embargado: Dorival Moreira, Girlene Marques dos Santos Moreira. Advogado: Antonio Salles Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.NÃO CONCRETIZADA HIPÓTESE PREVISTA NO ART.535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0931486-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/429512. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9314861-0 Apelação Civel. Embargante: Rosilda do Rocio Marques Ribeiro. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Embargado: Josiane Freitas Gonçalves. Advogado: Alexandre Almeida Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGADO SOB O FUNDAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO ARESTO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0931594-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027844-81.2012.8.16.0001 Alienação Judicial. Agravante: Jannete Aparecida Maia, Jairo Almir Maia. Advogado: Sandra Maria Calbar. Agravado: Janice Sonia Maia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM C/C PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. RITOS INCOMPATÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0933084-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241175. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002693-59.2012.8.16.0116 Busca e Apreensão. Agravante: Fabiano Cunico Conrado. Advogado: Josemar Perussolo. Agravado: Fenix Veículos Ltda, Thiago Sodré da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACTO ESTIMATÓRIO.ENTREGA DE VEÍCULO EM CONSIGNAÇÃO PARA LOJA REVENDEDORA COM AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO. FALTA DE RECEBIMENTO PELO VENDEDOR DO VALOR AJUSTADO. BUSCA E

APREENSÃO CAUTELAR DO BEM E SEU BLOQUEIO PERANTE O DETRAN-PR. INVIABILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA O CONSIGNATÁRIO CUJO OBJETO SE RESTRINGE À COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, SEM PEDIDO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO QUE REPRESENTARIA DESNECESSÁRIA E IMPRÓPRIA MEDIDA DE COERÇÃO INDIRETA AO RECEBIMENTO DO VALOR PENDENTE. ART. 535 DO CÓDIGO CIVIL.TRADIÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO QUE NÃO COMPÕE A LIDE JÁ OPERADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR PARA RETOMADA DO BEM.DETERMINAÇÃO JUDICIAL, MEDIANTE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, DA REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO VEÍCULO, DE BAIXA DO GRAVAME QUE O ONERA E DE TRANSFERÊNCIA DELE À LOJA REVENDORA OU AO COMPRADOR. DECISÃO RECORRIDA ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0933749-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241136. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006990-95.2011.8.16.0035 Indenização. Agravante: Edna Watanabe. Advogado: Christian Robert Thiel Gura, Elian Teixeira de Ferro, Andressa Pinheiro. Agravado: Ribeiro Assessoria Empresarial Imobiliária Ltda. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL DE TESTEMUNHA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO - NÃO OBSERVÂNCIA - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DESPROVIDO.1. De acordo com o art. 407, CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo fixado pelo juiz, sendo que somente na inércia a respeito do prazo é que se passa a observar os 10 (dez) dias fixados por tal dispositivo. Assim, a apresentação do rol de testemunhas fora do prazo fixado pelo juiz, deve ser considerada extemporânea, não importando cerceamento de defesa.

0031 . Processo/Prot: 0935785-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254892. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001846-30.2012.8.16.0028 Anulatória. Agravante: Riolando Fransolino (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silverio de Souza, Adriana Pedrosa Lopes. Agravado (1): Nelson Luiz Corvello Rodrigues. Advogado: Judas Tadeu Grassi Mendes Junior, Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Agravado (2): Nilton Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos enunciados pelo voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONDUÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA FORMULADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0938498-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269687. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003950-42.2012.8.16.0174 Concessão de Benefício. Agravante: José Krokosz. Advogado: Fernanda Ferron, Karla Nemes Yared, Gabriel Yared Forte. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de reconhecer a competência do juízo a quo para o exame do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULAS 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0939413-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/468152. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9394130-0 Apelação Civel. Embargante: Ildeu Manso Vieira Junior, Henrique Manso Vieira, Leonel Manso Vieira, Julio César Manso Vieira. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Embargado: Maria de Lourdes Velasco Vieira. Advogado: Gilberto Jacob. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos de declaração interpostos, porém, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0939775-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242699. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006295-02.2008.8.16.0083 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado: Sebastião Varela Ribeiro. Advogado: João Alberto Marchiori. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo-se, no mais, a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NCESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO -- MÉRITO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL E DE REABILITAÇÃO - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL - DIA IMEDIATO APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º F DA LEI 9494/97, REDAÇÃO LEI 11.960-09, A PARTIR DE JULHO DE 2009. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0035 . Processo/Prot: 0941191-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282798. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005531-68.2007.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: M. J. Z. C.. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Valter Schaefer Mehref. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para, cassando a decisão agravada, determinar o prosseguimento do feito.

0036 . Processo/Prot: 0941881-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002307-16.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Jair Camargo, Lauro de Jesus da Silva, Leonardo Vonsovicz, Osvaldo Afonso Vieira (maior de 60 anos), Paulo Montes da Cruz, Terezinha Rodrigues Lemos. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA (COPEL) EM PROPRIEDADE RURAL. PRESCRICÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I E 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSOS REPETITIVOS -543, ?C? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -. ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERMO ?A QUO?. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.- De acordo com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos prescricionais referentes à cobrança dos valores desembolsados pelos usuários em extensão/ampliação de rede elétrica são aqueles previstos no artigo 177, do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, inciso I, do novo Código, observada a regra de transição disposta no artigo 2028, também do novo Código e tendo como termo ?a quo? a data da celebração contratual.- Recurso de apelação desprovido, com o reconhecimento da prescrição da ação de todos os autores.

0037 . Processo/Prot: 0942374-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73084. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024609-23.2010.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Fernando Frederico. Apelado: J. F. M.. Advogado: Fernanda Lorenzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 11/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, reformando a sentença, restando prejudicado o reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora.

0038 . Processo/Prot: 0946091-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0054691-57.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Imobiliária Cilar Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Paola Sprea Carrijo. Agravado: Leônidas Ruella Lopes. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para, reformando a decisão agravada, deferir o pedido de denunciação à lide de Dora Nahon Penido Monteiro. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMOBILIÁRIA QUE AGIU EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.INTELIGÊNCIA DO ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0946972-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/302867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046225-65.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Maria Angélica de Araújo Ribas. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. REFORMA. NÃO ACOLHIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.DECISÃO MANTIDA.
0040 . Processo/Prot: 0947064-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307013. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009042-42.2012.8.16.0031 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Caio Fernando Maziero Rupp, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Jacira das Dores de Campos, Neusa de Fátima Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR". LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. SITUAÇÃO ESPECIAL FACE A INADIMPLÊNCIA DE MAIS DE DEZ ANOS E A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO ALHEIO A RELAÇÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0949493-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/429182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9494931-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti, Fábio Henrique Garcia de Souza. Embargado: Izidoro Verissimo Almiliato. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.ADIMPLEMENTO CONTRATO DE TELEFONIA. DOBRA ACIONÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CARACTERIZADOS OS VÍCIOS AUTORIZADORES DO MANEJO DE EMBARGOS (ART. 535, CPC). 2. EFEITO INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.MANUTENÇÃO DO DECISUM. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
0042 . Processo/Prot: 0950282-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0045383-94.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dilor de Sousa Scarpetta. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO DE 30% PARA 50% APÓS ALTERAÇÃO DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 PELA LEI Nº 9.032/95.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.Não se admite a majoração do benefício recebido para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 30% que hoje recebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (artigo 195, § 5º, CF).
0043 . Processo/Prot: 0956128-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/372187. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9561280-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos Antonio Gonçalves Ferreira. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Renato Celso Beraldo Júnior. Agravado: Ivandra Karla Tavares da Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0044 . Processo/Prot: 0956683-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/335157. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005506-30.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gerson Strochero Pacheco, Sonia Fatima Ferreira Pacheco. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: José Luiz Carnelos. Advogado: Rodrigo Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.CUMPRIMENTO DE ALVARÁ COM LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA JUDICIAL SEM RESGUARDAR O CRÉDITO DECORRENTE DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.NECESSÁRIA PENHORA DE VALORES. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 0957981-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000938 Cobrança. Agravante: Shirlei Georges Barrak. Advogado: Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Agravado: Vila Velha Corretora de Seguros S/ c Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto enunciado pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DESPACHO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DO FORMAL DE PARTILHA E DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.INSURGÊNCIA DA ATUAL PROPRIETÁRIA DA EMPRESA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS."DECISUM", ADEMAIS, FUNDAMENTADO NO FATO DE QUE A TRANSFERÊNCIA DAS COTAS SOCIAIS SE DEU QUANDO A AGRAVANTE E O DEVEDOR JÁ TINHAM CIÊNCIA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM OUTRA TOMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DOS MESMOS AUTOS, COERENTE TAMBÉM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0958692-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/354013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0059017-60.2011.8.16.0001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Hyundai Caoa do Brasil Ltda. Advogado: Cristina de Arruda Matarazzo, Ana Lúcia Schmidt Lourenço Rodrigues, Maria Alice Schmidt Lourenço Rodrigues. Agravado: Rubia Mara da Silva. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FINALIDADE DE COMPELIR A PARTE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. VALOR DA MULTA. DISCUSSÃO.AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTRA OS MOTIVOS PELOS QUAIS ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE CUMPRIR ORDEM DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
0047 . Processo/Prot: 0965427-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/370523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002267-72.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Daniel Querino de Menezes. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz, Renata Cristina Habkoste. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo, para cassar a decisão agravada e reconhecer a competência do Juízo a quo para o exame do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.PLANO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.CONTRATO DE NATUREZA NITIDAMENTE CIVIL. ESFERAS JURÍDICAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO."Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n.45/2004." (CC 100.615/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI)
0048 . Processo/Prot: 0968240-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/380588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007037-74.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Roque Lazaro Olivieri, Orleans Eidson Siqueira Cortes. Advogado: Juliano Lauer, Diego Martins Caspary. Agravado: Fundação Sistel de Seguridade Social Sistel, Telecelular Sul Participações Sa, Hsbc

Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Maurício Gnata Telles, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Carolina Trabuco de Araujo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a competência do juízo a quo para o exame do feito. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA.ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PELO JULGADOR SINGULAR COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA.CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13570

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	003	0621558-3
Alberto Silva Santos	001	0431812-1
Alceu Conceição Machado Filho	040	0991841-0
Alessandra Gaspar Berger	002	0463253-9
	018	0868490-0/01
Alexandre Gonzatto Tomasin	015	0801751-2
Anderson Paulo de Lima	005	0675721-7
André Luiz Bonat Cordeiro	040	0991841-0
Andréa Pastuch Carneiro	040	0991841-0
Andréa Ribeiro de Almeida	017	0866991-4
Andressa Canello Isidoro	034	0989145-2
Andressa Rosa	002	0463253-9
Antelmo João Bernartt Filho	008	0692165-3
Arnaldo Conceição Junior	031	0986762-1
Augusto Pastuch de Almeida	040	0991841-0
Bernardo Guedes Ramina	029	0983645-3
Bruno de Luca Zanatta	025	0968210-4
Bruno Di Marino	029	0983645-3
Bruno Watermann dos Santos	031	0986762-1
Camila Fernanda Moreira Antunes	022	0952784-2
Carla Cristine K. Romanelli	017	0866991-4
Carlos Alberto Bertino Guimarães	026	0970841-0/01
Carlos Alberto Furlan	005	0675721-7
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	036	0989590-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	012	0711898-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0463253-9
Carlos Gustavo Horst	026	0970841-0/01
Carlos Henrique de S. Rodrigues	023	0959534-0
Carmem Lúcia Bassi	021	0925138-3/01
Caroline Machado Ferreira	017	0866991-4
Cassiano Ricardo Bocalão	017	0866991-4
Célia Luzia Huk	030	0984108-9
César Linhares Wallbach	016	0828894-6/01
Christiane Von Der Osten	019	0874478-1/01
Cintya Buch Melfi	019	0874478-1/01
Claiton Luis Bork	007	0676231-2/02
Claudia Uliana Orlando	009	0693144-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	022	0952784-2
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	007	0676231-2/02
Daiani Regina Pereira	005	0675721-7
Daniel Alexandre Beal	015	0801751-2
Danielle Rosa e Souza	012	0711898-1
Dante Bruno D' Aquino	017	0866991-4
Dario Genari	005	0675721-7
Dauriane Loureiro L. Wallbach	016	0828894-6/01
David Melquiades da Fonseca	028	0978919-5
Denise Mara Belem Marchesini	035	0989388-7
Edson Aparecido Stadler	017	0866991-4
Eduardo Chamecki	018	0868490-0/01
Fabio Teixeira Ozi	025	0968210-4
Fernando Augusto Sperb	040	0991841-0
Fernando Gustavo Knoerr	017	0866991-4
Fernando Pupo Mendes	026	0970841-0/01
Flávio Dionísio Bernartt	008	0692165-3
Flávio Pereira Lima	025	0968210-4
Gabriel Yared Forte	038	0990030-3
Gabriela de Paula Soares	002	0463253-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	020	0919058-3/01
Gerfânia Damasceno Silva	030	0984108-9
Geroldo Augusto Hauer	031	0986762-1
Giles Santiago Junior	035	0989388-7
Gilmar Antônio Oltramari	029	0983645-3
Giovani Gionédis	011	0698062-1
Giovani Marcelo Rios	022	0952784-2
Gisele da Rocha Parente	011	0698062-1
Gisleine Kanenovski	024	0962211-7
Guilherme Daloce Castanho	019	0874478-1/01
Gustavo Lessa Neto	034	0989145-2
Hélio Eduardo Richter	020	0919058-3/01
Henrique Pedro Bremm	009	0693144-8
Henrique Richter Caron	025	0968210-4
Iguacimir Gonçalves Franco	017	0866991-4
Inaiara Silva Torres	030	0984108-9
Isabella Santiago de Jesus	012	0711898-1
Israel Massaki Sonomiya	033	0988721-8
João Henrique da Silva	004	0673327-1
Joaquim Miró	029	0983645-3
José Carlos Fagundes Cunha	039	0990904-8
José Manoel do Amaral	014	0799988-6
Josiane Luciana Pinto	028	0978919-5
Juliano Michels Franco	017	0866991-4
Júlio Cezar Bittencourt Silva	013	0758080-9
	024	0962211-7
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0868490-0/01
	022	0952784-2
	024	0962211-7
Karen Vanessa Bottini	013	0758080-9
Laércio Alcântara dos Santos	031	0986762-1
Leonardo Alves da Silva	021	0925138-3/01
Leonei Martins Freitas	017	0866991-4
Lothar Katzwinkel Junior	037	0989719-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0698062-1
Lourival Giovani Stadler	017	0866991-4
Luciano Salimene	032	0988471-3
Luciano Tinoco Marchesini	035	0989388-7
Lucimara Kosteczka Cheres	006	0676231-2/01
	007	0676231-2/02
Ludimar Rafanhim	002	0463253-9
Luis Cláudio Andrade Neves	033	0988721-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	018	0868490-0/01
Luis Sérgio Chemin	023	0959534-0
Luiz Antonio Duareski	010	0696838-7
Luiz Carlos Delfino	034	0989145-2
Luiz Fernando Dietrich	004	0673327-1
Luzia Ferreira Dias	036	0989590-7
Mafuz Antonio Abrão	025	0968210-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	011	0698062-1
Marcelo Paulo Wacheleski	037	0989719-2
Márcia Cristina Jonson	016	0828894-6/01
Márcia Cristina Mileski	014	0799988-6
Marco Antônio Barzotto	029	0983645-3
Marco Antônio Lima Berberi	011	0698062-1
	013	0758080-9
Marcos Calvino Ferraz	033	0988721-8
Marcos Ton Ramos	017	0866991-4
Marcus Fabrícius Cosme Carvalho	008	0692165-3

Maria Beatriz E. S. Mardegan	034	0989145-2
Maria da Betânia Lacerda Ferreira	027	0973061-4
Marienne Zaroni	038	0990030-3
Mariléia Bosak	006	0676231-2/01
Marina Codazzi da Costa	024	0962211-7
Marlus Jorge Domingos	012	0711898-1
Maurício da Silva Martins	014	0799988-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0621558-3
	008	0692165-3
Mauro Vignotti	010	0696838-7
Messias Alves de Assis	011	0698062-1
Naude Pedro Prates	015	0801751-2
Naudé Pedro Prates Filho	015	0801751-2
Nelson Anciutti Bronislawski	023	0959534-0
Olvanir Andrade de Carvalho	017	0866991-4
Orivaldo Luzetti	001	0431812-1
Oscar Silvério de Souza	012	0711898-1
Osmario Tadeu Kruszielski Bredow	017	0866991-4
Patricia Minini Wechinewsky	037	0989719-2
Paulo Henrique Maluli Mendes	028	0978919-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0463253-9
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	012	0711898-1
Paulo Sérgio Winckler	016	0828894-6/01
Perla Mara Spautz	037	0989719-2
Priscilla Bello Pereira Hack	037	0989719-2
Rafael Eduardo Bernartt	008	0692165-3
Raquel Costa de Souza Magrin	002	0463253-9
Regina Maria Bassi Carvalho	021	0925138-3/01
Renata Costa Rodrigues Martins	038	0990030-3
Renata de Almeida Pereira	030	0984108-9
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	002	0463253-9
Renato da Silva Oliveira	017	0866991-4
Rita de Cássia Bassi Bonfim	021	0925138-3/01
Rita de Cássia Ribas Taques	002	0463253-9
Roberto Cordeiro Justus	011	0698062-1
Rodrigo Biezus	022	0952784-2
Rosana Maria Fecchio	004	0673327-1
Sérgio Aparecido Vicentini	032	0988471-3
Sheila Santana de Oliveira	039	0990904-8
Sidnei Machado	018	0868490-0/01
Simara Zonta	017	0866991-4
Simone Hansen Alves Grossi	029	0983645-3
Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	040	0991841-0
Valderi Mendes Vilela	019	0874478-1/01
Valdirene Tavares R. d. Silva	017	0866991-4
Valquiria Bassetti Prochmann	024	0962211-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	018	0868490-0/01
Vicente Paula Santos	013	0758080-9
	024	0962211-7
Victoria Caiuby Guimarães	027	0973061-4
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	018	0868490-0/01
Viviane Zacharias do Amaral Curi	017	0866991-4
Walter Borges Carneiro	040	0991841-0
Willi Sebastian Kunzli	027	0973061-4
Willians Eidy Yoshizumi	022	0952784-2
Wilmar Eppinger	031	0986762-1
Wilton Vicente Paese	022	0952784-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0431812-1 Apelação Cível
. Protocolo: 1997/79387. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000144 Alvara. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Alberto Silva Santos. Apelado: Elza Pereira Ferreira (maior de 60 anos), Benedito Abilio da Silva, Aparecido dos Santos, Helena Maria da Conceição Silva (maior de 60 anos), Irena Batschke (maior de 60 anos), Eduino Emilio Batschke (maior de 60 anos), Luiz Valdemar Kopp (maior de 60 anos), Selma Alvina Kessler (maior de 60 anos), Isolde Ilone Weber, João Carlos Scherer, Elvira Lori Buss Fester. Advogado: Orivaldo Luzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Visto, este recurso de Apelação Cível - nº 431.812-1, oriundo da Comarca de Altônia - Vara Única, em que figura como Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo Apelados ELZA PEREIRA FERREIRA (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTROS.Cuida-se remessa necessária e apelação cível - fls.184/189 interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, contra r.sentença - fls. 168/171 exarada do Juízo da Vara Única da Comarca de Altônia que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, de alvará judicial em ação acidentária, intentada por ELZA PEREIRA DA SILVA E OUTROS, assim concluindo: "Por estas razões, e diante do parecer favorável do Ministério Público, autorizo o levantamento pretendido, procedendo-se a imediata expedição de alvará judicial, em nome do procurador judicial, exclusivamente em relação às requerentes HELENA DA CONCEIÇÃO SILVA E ISOLDE IONE WEBER, para que possa proceder ao levantamento dos resíduos de aposentadorias dos ex-benefíciários junto ao INSS, com os acréscimos legais, relativamente aos benefícios n. 03- 92.970.237-9 e n. 07-91.241.778-1, a cada qual apenas a sua quota parte, qual seja, 100% (cem por cento) para HELENA e 1/9 (um nono) para ISOLDE." (Sentença - fls.170).Através de suas razões recursais - fls. 184/189, o instituto apelante irresignado pontua sua insurgência contra o decisum monocrático: a) Da Prescrição; b) Limites do Alvará e; c) Requerimento.Contrarrazões - fls.192/195.Recurso Especial ao Supremo Tribunal Federal que restou provido - fls.232/329.A douta Procuradoria-Geral de Justiça - fls.339/343, se pronunciou pelo improvimento recursal para se manter a r.sentença monocrática.Assim, vieram-me conclusos estes autos.É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Ab initio, ante ao r. parecer - fls.339/343, de lavra do eminente Doutor CHEDE MAMEDIO BARK - Procurador de Justiça, que analisou de forma percuciente e didática a solução da lide, cujos fundamentos espelham com fidelidade o meu entendimento sobre a questão, inclusive colacionando os dispositivos legais pertinentes, adoto-o, a parte que couber, para integrar minhas razões de decidir. Consigna-se que, é de ser conhecido o recurso do INSS, tendo em conta que a autarquia apelante tem prerrogativa legal de pagar as custas e as despesas - inclusive preparo recursal- no final do processo, se vencida. Na realidade, esta orientação já vem sendo adotada nesse c. Corte (v.g.: decisão monocrática do Des. Guilherme Luiz Gomes, 7ª Câmara Cível, Proc: AI-521939-6, de 02.9.08, Publ: DJ: 7696), decorrente da edição da Súmula 178 do STJ e de entendimento daquele sodalício, ad litteram: "RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC. I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC. II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente. Recurso especial provido." (STJ, REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.4.07). Nesse sentido: AgRg. REsp. 1038274/PR, Min. Jorge Mussi, j. 29.5.08). Dessa forma, conheço o recurso interposto em razão do preparo recursal, porém insta a análise se o recurso manejado preenche aos demais pressupostos de admissibilidade. Cuida-se, in casu, de remessa necessária que deve ser recepcionada ex officio a teor do art. 475, I do CPC, e de apelação cível - fls. 184/189 interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para reexame da r.sentença - fls. 168/171 exarada do Juízo da Vara Única da Comarca de Altônia que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, de alvará judicial em ação acidentária, intentada por ELZA PEREIRA DA SILVA E OUTROS, assim concluindo: "Por estas razões, e diante do parecer favorável do Ministério Público, autorizo o levantamento pretendido, procedendo-se a imediata expedição de alvará judicial, em nome do procurador judicial, exclusivamente em relação às requerentes HELENA DA CONCEIÇÃO SILVA E ISOLDE IONE WEBER, para que possa proceder ao levantamento dos resíduos de aposentadorias dos ex-benefíciários junto ao INSS, com os acréscimos legais, relativamente aos benefícios n. 03- 92.970.237-9 e n. 07-91.241.778-1, a cada qual apenas a sua quota parte, qual seja, 100% (cem por cento) para HELENA e 1/9 (um nono) para ISOLDE." (Sentença - fls. 170). Ante a insurgência do apelante, esquadrinhando adequadamente os autos, verifica-se que o apelante recorreu da sentença que deferiu alvará para levantamento de quantias relativas aos resíduos de aposentadorias dos ex-beneficiários do INSS, referidos na inicial. Imperioso consignar que, não era obrigatória a citação do INSS para integrar o procedimento de jurisdição voluntária com pedido de alvará para levantamento dos resíduos de aposentadoria, mencionados na inicial, dada sua falta de interesse material daquela entidade. A ausência do mesmo interesse ocorre, também, nesta fase recursal. Nesse mesmo sentido se pronunciou o i.Procurador de Justiça - fls. 339/343, inclusive colacionando julgados a respeito, ipsis litteris: "Outrossim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária seria desnecessária a citação do INSS, posto que não se trata de legítima parte passiva ad causam, mesmo porque seria apenas depositário do valor vinculado na exordial. Nesse sentido, vale registrar a tendência dessa c. Corte Estadual: Nº do Acórdão: 22141 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão Comarca: Rio Negro Processo: 0501537-6 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Sérgio Roberto N Rolanski Julgamento: 11/11/2008 17:00 Ramo de Direito: Civel Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 7754 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - DEFERIMENTO - RECURSO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECONHECIMENTO - CITAÇÃO DO INSS DISPENSÁVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA SEM QUALQUER INTERESSE A JUSTIFICAR A

SUA PARTICIPAÇÃO - FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO E PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - QUESTÕES IMPUGNÁVEIS TÃO SOMENTE PELA VIA DO RECURSO DE APELAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O ERRO GROSSEIRO - MULTA COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nº do Acórdão: 30850 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão Comarca: Formosa do Oeste Processo: 0144967-0 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Rogério Ribas Julgamento: 12/02/2008 14:43 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 7558 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO NÃO PREPARADO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL, TORNANDO O RECURSO INADMISSÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE QUE O INSS NÃO ESTÁ DISPENSADO DO PRÉVIO PREPARO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no âmbito da Justiça Estadual, não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios relativos aos valores recolhidos, devendo, portanto, realizar o devido preparo para que o seu recurso possa ser conhecido, consoante a Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nº do Acórdão: 9727 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão Comarca: Reserva Processo: 0422597-0 Recurso: Apelação Cível Relator: Ruy Francisco Thomaz Revisor: Guilherme Luiz Gomes Julgamento: 15/01/2008 17:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 7540 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível, por deserção, em razão da falta do necessário preparo recursal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA RETIDA PELO INSS. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. 1. O INSS não goza de isenção de custas nas causas que tramitam na Justiça Estadual, por aplicação do determinado no artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96. Ausente no caso em comento o preparo recursal pela autarquia, é deserta a sua apelação, a teor da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta corte. 2. Apelação Cível não conhecida." (...). Por esse mesmo prisma colaciono mais julgados dessa e.Corte de Justiça Paranaense, in verbis: APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE. Na ausência de interesse de agir do recorrente, porque não vencido na sentença recorrida, não se conhece de seu recurso. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 75.223-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - Relator: Juiz convocado ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO). Processual civil. Procedimento de jurisdição voluntária. Alvará judicial para levantamento de valores devidos a sucessores de segurados da Previdência Social. Recurso do INSS. Inexistência de conotação contenciosa e de interesse deste a resguardar. Ilegitimidade para recorrer (cf. Lei 6.858/80, art. 1º; CPC, art. 499). Apelação não conhecida.cf6.8581ºCPC499 - (685752 PR Apelação Cível - 0068575-2, Relator: Sydney Zappa, Data de Julgamento: 18/08/1998, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/1998 DJ: 5225) Bem a propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: Constitucional. Competência. Alvará judicial para levantamento de diferenças salariais não recebidas em vida. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de segurado falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse do INSS, ainda que seja destinatário do comando. Compete ao juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. Conflito de competência conhecido. Competência do juízo suscitante (CC-0017774-CE, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 11.11.96, p. 43.648). Como é elementar, o interesse de agir no processo deve estar presente não só para a propositura da demanda mas também para a prática de qualquer ato processual, especificamente sendo denominado de interesse em recorrer na perspectiva ora enfocada. Observe-se que, como assinala Liebman, o interesse não é requisito só da ação, mas de todos os direitos processuais: direito de contestar, isto é, de defender-se...; direito de propor exceção em sentido estrito...; direito de recorrer de uma sentença desfavorável, etc. (ENRICO TULLIO LIEBMAN, in Manual de Direito Processual Civil, trad. Cândido R. Dinamarco, Forense, 1984, v. I, p. 156). Esse interesse deve ser extraído do ponto de vista prático, como assinala J. C. BARBOSA MOREIRA (in Comentários ao Cod. Proc. Civil, Forense, 4ª ed., 1981, v. V, p. 335): A noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto-de-vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem. Observado o apelo sob o prisma da utilidade em reformar-se a sentença, salta aos olhos a inexistência de qualquer interesse do INSS que tenha sido afetado pela sentença recorrida. Consoante prevê o art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida ou pelo terceiro prejudicado, e, pela tese de terceiro prejudicado é que a i.magistrada a quo contrariamente ao entendimento majoritário, recepcionou a insurgência recursal - fls. 190. No caso em testilha, em momento algum o INSS declinou em que restou ele vencido ou qual o seu prejuízo em face da sentença, não se olvidando que, nos termos do § 1º do aludido dispositivo, cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Inexistente aqui interesse do Apelante sublinhe-se que essa inexistência já foi alvo de decisões do STJ, como acima apontado, por isso sendo imperioso o não conhecimento do apelo. Dessa forma, se evidenciando tratar-se, portanto, de apelante sem interesse em recorrer (cf. CPC, art. 499), não conheço desse Recurso de Apelação. DECISÃO I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC não conheço do recurso de Apelação interposto. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0463253-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/297930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná SINDSAÚDE. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: A redistribuição.

Mandado de Segurança 463.253-9 Defiro prazo de 60 dias ao Estado do Paraná, conforme requerido em fls. 2.945. Em 06/12/2012. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0621558-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/263842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000743 Revisão de Contrato. Apelante: Marilda da Silva Valério. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante da informação de que o acordo entabulado entre as partes foi homologado e transitou em julgado (fls.325/331), declaro prejudicado o recurso de apelação. 2. Assim, ordeno a baixa dos autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de estilo. 3. Intime-se.

0004 . Processo/Prot: 0673327-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/95393. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000530-37.2002.8.16.0026 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Fernando Garcia, Maria Garcia. Advogado: Rosana Maria Fecchio. Apelado: Aldira Mara do Bom Fim. Advogado: João Henrique da Silva, Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 686.750-5, oriundo da VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em que figura como Apelantes LUIZ FERNANDO GARCIA E OUTRO, sendo Apelada ALDIRA MARA DO BOMFIM. de fls. 287/293 que julgou procedente o pedido inicial formulado por ALDIRA MARA DO BOMFIM em desfavor de LUIZ FERNANDO GARCIA e MARIA GARCIA, para: a) rescindir o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel havido entre as partes; b) condenar os Requeridos ao pagamento de indenização face a ocupação do imóvel, representada por aluguel a ser apurado em liquidação de sentença e c) reconhecer em favor dos Réus o direito de retenção em face das benfeitorias realizadas (a serem apuradas por arbitramento), bem como o direito à restituição das parcelas pagas, devidamente corrigidas, com dedução de dez por cento (10%), efetivando-se a reintegração em prol da Autora após o pagamento de tais parcelas. Ante o decaimento mínimo da Requerente, os Requeridos foram condenados ao pagamento das custas processuais, incluindo a remuneração do perito judicial (R$ 600,00), além da verba honorária arbitrada em 15% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por fim, revogou o Magistrado os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos aos Réus (fls. 292/293). Os Réus opuseram embargos de declaração (fls. 298/304), que restaram rejeitados pelo decisum de fls. 305. Na sequência, os Requeridos apelaram (fls. 311/327) arguindo, preliminarmente, a improbidade da constituição em mora e aduzindo quanto ao mérito, em apertada síntese, que: a) os atrasos no pagamento das prestações decorreram da precária situação econômica dos Requeridos; b) os princípios da boa- fé, do equilíbrio econômico e da função social do contrato não podem ser desconsiderados; c) os valores pagos devem ser restituídos integralmente sem qualquer abatimento em favor da vendedora; d) descabida a indenização por meio de fixação de alugueres e, acaso mantida, devem ser fixada em conta a comparação com imóvel similar; e) a verba honorária comporta redução para o correspondente a 1% Réus, pelo que devem ser mantidos os benefícios da assistência judiciária; g) as benfeitorias já foram avaliadas, devendo ser adotado o valor apontado pelo Avaliador Oficial do Juízo; h) provido o apelo, de serem invertidos os ônus de sucumbência. A Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 337/344) sustentado a higidez da sentença e requerendo sua manutenção. Para tanto, argumentou que: a) foi regular a constituição em mora; b) o recurso não apresenta motivo plausível que autorize a reforma do decisum; c) são absurdas as alegações voltadas à exclusão do abatimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) da quantia paga; d) cabível indenização pelo uso do imóvel; e) os ônus de sucumbência foram corretamente distribuídos e f) o recurso revela meramente procrastinatório. Constada a falta de assinatura das razões recursais, concedeu-se prazo para a parte sanar o vício (fls. 351), restando a determinação atendida (fls. 311/327). Assim, vieram-

me conclusos estes autos. É, em síntese, o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, do CPC). Perscrutando o decisum objurgado, não encontro nas razões de recurso nenhum elemento que possa desconstituir a bem lançada sentença. razões de recurso, não vejo nenhum elemento que, aponte de forma concreta um desacerto na r.sentença ora objurgada, nem mesmo algum que desconstitua o entendimento expendido pelo juízo singular. Dessas razões retiro, apenas, mero descontentamento com o resultado do julgamento de esse não ter seguido o norte apontado pela parte recorrente. Contraria-se o entendimento judicial de primeiro grau, porém não se ataca de forma incisiva o que o levou a esse resultado, as teses expostas não se sustentam, e nem mesmo apontam provas que não foram devidamente sopesadas. Oportuno e imperioso consignar que, o recurso de apelação deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, trazendo as razões pelas quais entende que a mesma merece ser reformada, os seus desacertos, o equívoco, a ausência de análise da prova, para que possa ser novamente cotejada em segundo grau, sob pena de não conhecimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos "errores in procedendo, ou in iudicando" ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163)" "EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). Da simples leitura das peças de recurso, de ambos os recorrentes, vê-se claramente que, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, não impugnou os fundamentos da sentença combatida, limitando-se a revisitar as teses originariamente expendidas na expectativa de ver seu pleito atendido. Dessa forma, considerando que os recursos manifestamente não preenchem os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnaram os fundamentos da sentença, não há como serem conhecidos. I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC não conheço dos recursos de Apelação interposto por LUIZ FERNANDO GARCIA E OUTRO mantendo-se in totum a bem lançada sentença. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0675721-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/108610. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005129-96.2007.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Leci Maria Vanzella Peroni. Advogado: Daiani Regina Pereira. Rec.Adesivo: Hélio de Oliveira Peroni. Advogado: Dario Genari. Rec.Adesivo: Vera Lúcia de Oliveira Seratti, Juerter Seratti. Advogado: Carlos Alberto Furlan, Anderson Paulo de Lima. Apelado (1): Hélio de Oliveira Peroni. Advogado: Dario Genari. Apelado (2): Vera Lúcia de Oliveira Seratti, Juerter Seratti. Advogado: Carlos Alberto Furlan, Anderson Paulo de Lima. Apelado (3): Leci Maria Vanzella Peroni. Advogado: Daiani Regina Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Visto, este recurso de Apelação Cível - nº 675.721-7, oriundo da Comarca de Toledo - 1ª Vara Cível, em que figura como Apelante LECI MARIA VANZELLA PERONI, recorrentes adesivos 1) HELIO DE OLIVEIRA PERONI - 2) JUERTER LUIZ SERATTI E OUTRA, sendo apelados, os mesmos. de lavra do eminente relator originário Desembargador SÉRGIO ARENHART.Tratam-se de recursos interpostos em face da decisão de fls. 416/426 que nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c cancelamento de registro público de imóvel n° 683/2007, proposta por LECI MARIA VANZELLA PERONI em desfavor de HELIO DE OLIVEIRA PERONI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SERATTI e JUERTER LUIZ SERATTI, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios dos patronos dos Réus, fixados estes em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.Irresignada, a Autora apresentou apelo de fls. 428/445, aduzindo que: a) a existência de fraude na alienação efetuada restou demonstrada nos autos, uma vez que o Apelado não figura como proprietário na escritura pública de compra e venda, a qual inclusive foi feita por pessoas que sequer vendeu o bem; b) o MM. Juízo a quo não analisou a real vontade da Apelante quando da venda, desconsiderando que foi fundada em uma mentira e aproveitando-se, o Réu, da sua ingenuidade; b) o casal já estava passando por crises no casamento, o que é forte indício de que tudo tenha sido feito de caso pensado pelo Requerido e c) não há provas de que tenha anuído com a venda do imóvel, havendo claro vício de consentimento.O recurso foi recebido em seu duplo efeito, consoante se vê às fls. 482. contrarrazões às fls. 484/491, alegando que: a) a própria Autora reconhece que concordou com a venda do bem à época da contratação; b) o casal acordou em pagar as dívidas trabalhistas que detinham junto aos demais Requeridos, com o imóvel objeto da demanda e c) não há que se falar em vício de consentimento, eis que a Requerente concordou com a alienação.O Requerido apresentou, em seguida, recurso adesivo (fls. 492/494, pleiteando a alteração do valor dos honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da compra do imóvel, ou seja, R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente corrigidos.O recurso adesivo foi recebido (fls. 497).Às fls. 498/504, os Réus JUERTER LUIZ SERATTI e VERA LUCIA DE OLIVEIRA SERATTI apresentaram contrarrazões ao apelo da Autora, argumentando que: a) a Apelante anuiu com a transferência do imóvel para o pagamento das dívidas; b) inexistem provas de que os Réus tenham agido de má-fé ou que a Requerente desconhecesse o que estava ocorrendo, muito pelo contrário, eis que são terceiros de boa-fé, não podendo ser prejudicados e c) a Autora confirmou que a transferência do bem ocorreu dois anos antes da separação do casal.Os Requeridos, outrossim, recorreram adesivamente às fls. 505/510, requerendo a majoração da verba honorária para o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).O apelo adesivo foi recebido, conforme decisão de fls. Assim, vieram-me conclusos estes autos.É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, do CPC). Compulsando o feito, dele se extrai que, originariamente LECI MARIA VANZELLA PERONI ingressou ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c cancelamento de registro público de imóvel n° 683/2007 em desfavor de HELIO DE OLIVEIRA PERONI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SERATTI e JUERTER LUIZ SERATTI, sendo que, o Juízo a quo, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios dos patronos dos Réus, fixados estes em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. O juízo singular julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por considerar que, competia à autora comprovar induvidosamente suas alegações, conforme estatuído no art. 333, inciso I do CPC, o que não ocorreu. Perscrutando o decisum objurgado, não encontro nas razões de recurso nenhum elemento que possa desconstituir a bem lançada sentença. expendidos nas razões de recurso, não vejo nenhum elemento que, aponte de forma concreta um desacerto na r.sentença ora objurgada, nem mesmo algum que desconstitua o entendimento expendido pelo juízo singular. Dessas razões retiro, apenas, mero descontentamento com o resultado do julgamento de esse não ter seguido o norte apontado pela parte recorrente. Contraria-se o entendimento judicial de primeiro grau, porém não se ataca de forma incisiva o que o levou a esse resultado, as teses expostas não se sustentam, e nem mesmo apontam provas que não foram devidamente sopesadas. Oportuno e imperioso consignar que, o recurso de apelação deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, trazendo as razões pelas quais entende que a mesma merece ser reformada, os seus desacertos, o equívoco, a ausência de análise da prova, para que possa ser novamente cotejada em segundo grau, sob pena de não conhecimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558 / MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos "errores in procedendo, ou in iudicando" ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V.

Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163)" "EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). Da simples leitura da peça de recurso, vê-se claramente que, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, não se impugnou os fundamentos da sentença combatida, limitando-se a revisitar as suas teses originariamente expendidas, na expectativa de ver seu pleito atendido. Dessa forma, considerando que o recurso manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnou os fundamentos da sentença, limitando-se a revisitar suas teses iniciais, não há como ser conhecido. O não conhecimento da apelação cível implica na inadmissibilidade do recurso adesivo, na forma do artigo 500, III do CPC, a saber: Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Alterado pela L-005.925-1973) I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; (Alterado pela L-008.950-1994) II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; (Alterado pela L-008.038-1990) III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. E, nessa esteira assenta o entendimento jurisprudencial, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. Ofende ao princípio da dialeticidade e a regra inserta no artigo 514, inc. II, do CPC, a argüição de alegações genéricas, sem impugnação dos fundamentos da decisão recorrida Apelação Cível não-conhecida. Recurso adesivo prejudicado. 514, II, CPC - (7124170 PR 0712417-0, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 27/10/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 510) Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC, não se conhece do recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra, restando, dessa forma, prejudicado os recursos interpostos sob a forma adesiva, mantendo- se in totum a bem lançada sentença singular. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de dezembro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0676231-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/130898. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6762312-0 Apelação Civel. Embargante: Joaquim Guimarães Machado (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇAO - OMISSÃO - CONFIGURADAS - MATÉRIA DE MÉRITO NÃO APRECIADA EM 1º INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM FASE RECURSAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INTELIGÊNCIA ART.515 ,§ 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRATO SUCESSIVO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA NO PERÍODO ABRANGIDO PELA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT.Embargos de Declaração nº 676.231-2/01 PREJUDICADOS.Embargos de Declaração nº 676.231-2/02 CONHECIDOS E PROVIDOS.I - RELATÓRIO: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 676.231-2/01: JOAQUIM GUIMARÃES MACHADO opôs Embargos de Declaração na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando o V. Acórdão (fls.118/124) que julgou a apelação interposta pelo embargante padece de omissão quanto a análise do mérito recursal. Sustenta a embargante que houve omissão quanto ao julgamento da matéria do recurso, pois que na hipótese não haveria supressão de instância, conforme autoriza o artigo 515, §§§ 1º 2º e 3º do CPC. Requer sejam acolhidos os presentes embargos meritoriamente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a omissão quanto à matéria veiculada no apelo, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas e às verbas de sucumbência. B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 676.231-2/02: INSS opôs Embargos de Declaração na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando o V. Acórdão (fls.118/124) que julgou a apelação interposta pelo embargado padece de omissão quanto a análise do mérito recursal. Sustenta a embargante que houve omissão quanto a prescrição do fundo de direito e qüinqüenal de todas as parcelas pleiteadas pelo autor/ embargado, pois que na hipótese não haveria supressão de instância, conforme autoriza o artigo 515, § 3º do CPC. Requer sejam acolhidos os presentes embargos meritoriamente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja sanada as omissões, reconhecendo-se a prescrição do fundo de direito ou sobre todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto RFR. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Por tempestivos e observados os demais requisitos de admissibilidade, conhece ambos os embargos de declaração. Tratam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por acidente de trabalho através do reajustamento integral do benefício originário de auxílio acidente de trabalho. Em face da sentença de extinção do feito com resolução do mérito, que reconheceu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c 329 do CPC (fls.63/67), o embargado interpôs apelação, pugnado pela reforma da decisão (fls.70/79). Às fls.118/124, a apelação foi provida monocraticamente, para o fim de declarar a nulidade da sentença. A embargante aduz que a V. decisão foi omissa quanto a análise das matérias relativas à prescrição, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 515,§3º do CPC. Assiste razão à embargante, vez que a decisão embargada deveria ter analisado o mérito do apelo sem sua integralidade, na medida em que a sentença recorrida foi de extinção do feito sem resolução do mérito, tratando-se da hipótese de aplicação do disposto no artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". Pretende o embargante o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e da prescrição qüinqüenal, atingindo todas as parcelas decorrentes da aplicação da súmula 260 do extinto TFR, a qual teria pedido sua eficácia diante do contido no artigo 58 do ADCT. Verifico que a matéria é exclusivamente de direito e que a demanda encontra-se e, condições de imediato julgamento. Em sua inicial o autor informou ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, arguindo que a Autarquia requerida reajustou incorretamente o benefício de aposentadoria por invalidez por não ter aplicado o índice devido em sua integralidade o que originou, por consequência, uma defasagem no valor do salário de benefício utilizado para fins de cálculo de RMI (renda mensal inicial), requerendo que o INSS fosse condenado a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez com aplicação do contido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias CF/881. Preliminarmente, com relação ao fundo de direito, não há que ser reconhecida a prescrição alegada pela embargante. A prescrição nada mais é, em linhas gerais, que a perda do direito de ação pelo decurso do tempo. No que tange o trato da prescrição de ações pessoais propostas contra o Estado, vigora a Lei nº 20.910/32, que em seu artigo 1º enuncia: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". No entanto, o artigo 3º da mesma Lei traduz o que significa a chamada prestação de trato sucessivo, ou seja, "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". Ante o grande número de ações que demandavam sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 85, solidificando o entendimento da Corte: "Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação". Vê-se que, quando se trata de prestações periódicas, tal como ocorre com a percepção dos segurados do INSS - Autarquia Federal não ocorre propriamente a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas que se pretende serem reajustadas. A respeito, vale destacar lição proferida pelo Eminente Ministro Moreira Alves no voto do Recurso Extraordinário nº 110.419/SP, publicado no DJU de 22.09.1989: "Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc" (os destaques não constam do original). Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.I O e. Tribunal a quo, a quem cabe a interpretação sobre a lei local, entendeu que a suscitada gratificação, concedida pela Lei Estadual nº 1.718/90, constituiu-se e verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, com espeque no artigo 40, § 4º, da CF, ser estendido a todos os servidores inativos. II Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 801.344/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 02.05.2006). Não difere deste entendimento as decisões proferidas por esta Corte de Justiça: "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE AUXÍLIO- ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO À DATA DA SENTENÇA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. RECURSO DO INSS. SUSTENTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS NO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRETENDIDA CONTAGEM DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE "IN CASU" FACE A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

RECURSOS NÃO PROVIDOS." (Apelação Cível nº 469.885-5, Rel. Des. Sérgio Arenhart, 6ª Câmara Cível, DJ 19.01.2009, os destaques não constam do original). "(...) RECURSO 1 - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE 5 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO - MÉRITO - RENDA MENSAL INICIAL - MANTIDA A ADOÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VISTO SER MAIS VANTAJOSO - ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PARCELAS - IGP- DI - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de ação proposta por pensionista visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial. Porque mais vantajoso à Autora o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, deve ele servir como base para fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original" (Apelação Cível nº 327.269-9, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Edison de Oliveira Macedo Filho, DJe 31.10.2008). Assim, é de se rejeitar a arguição de prescrição do fundo de direito, já que o presente caso se trata de prestação de trato sucessivo. Com efeito, em relação a prescrição das parcelas em que se pleiteia o reajuste, a teor do artigo 58 do ADCT, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República, vale dizer, a partir de 5 de abril de 1989, os benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão os valores da data de suas concessões convertidos em número de salários mínimos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo dos segurados. A equivalência salarial perseguida, com base no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, a correspondência do benefício ao número de salários mínimos, incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição Federal parágrafo único do artigo 58/ADCT) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício através da Lei nº 8.213/91, artigo 41, II, a qual determinou que a partir da sua vigência, os benefícios devem ser reajustados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. (...) A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes. 2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 425.162/RJ, j. em 14.12.06, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma do STJ). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. CONCLUSÕES. DIVERSOS AUTORES. DIVERSOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FÓRMULAS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. CONCLUSÕES DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESTA EG. CORTE. - (...) - O Critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). - Os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no `caput' e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Embargos recebidos para afastar os critérios da Súmula 260/TFR para dois dos autores." (STJ, EDREsp nº 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 31.05.99) "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ADCT, ART. 58 A PARTIR DE ABRIL/89 ATÉ DEZEMBRO/91. - A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91. - Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 210.119/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 23.08.99). Considerando que o ajuizamento da demanda somente se deu em abril de 2009, forçoso reconhecer que a pretensão de aplicação do contido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias CF/88, encontra óbice intransponível na prescrição. Ante a improcedência do pedido inicial, o autor deve ser condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 500 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se as disposições do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (nº 1.060/50). Destarte, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pelo INSS (nº 676.231-2/02), atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de afastar a incidência da decadência, reconhecendo a prescrição quinquenal e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, condenando-se o requerente a arcar com os ônus sucumbenciais. Contudo, ante o acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, julgo prejudicado os Embargos de Declaração (nº 676.231-2/01) interposto pelo Sr. Joaquim Guimarães Machado, já que a matéria tratada aqui não nos permite analisar o mérito. III - DECISÃO: Ante o exposto, VOTO MONOCRATICAMENTE, pelo ACOLHIMENTO E PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS (nº 676.231-2/02) e julgo prejudicado os Embargos de Declaração (nº 676.231-2/01) interposto pelo Sr. Joaquim Guimarães Machado, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0676231-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/216691. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6762312-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Joaquim Guimarães Machado (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇAO - OMISSÃO - CONFIGURADAS - MATÉRIA DE MÉRITO NÃO APRECIADA EM 1º INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM FASE RECURSAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INTELIGÊNCIA ART.515 ,§ 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRATO SUCESSIVO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA NO PERÍODO ABRANGIDO PELA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT.Embargos de Declaração nº 676.231-2/01 PREJUDICADOS.Embargos de Declaração nº 676.231-2/02 CONHECIDOS E PROVIDOS.I - RELATÓRIO: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 676.231-2/01: JOAQUIM GUIMARÃES MACHADO opôs Embargos de Declaração na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando o V. Acórdão (fls.118/124) que julgou a apelação interposta pelo embargante padece de omissão quanto a análise do mérito recursal. Sustenta a embargante que houve omissão quanto ao julgamento da matéria do recurso, pois que na hipótese não haveria supressão de instância, conforme autoriza o artigo 515, §§§ 1º 2º e 3º do CPC. Requer sejam acolhidos os presentes embargos meritoriamente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a omissão quanto à matéria veiculada no apelo, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas e às verbas de sucumbência. B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 676.231-2/02: INSS opôs Embargos de Declaração na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando o V. Acórdão (fls.118/124) que julgou a apelação interposta pelo embargado padece de omissão quanto a análise do mérito recursal. Sustenta a embargante que houve omissão quanto a prescrição do fundo de direito e qüinqüenal de todas as parcelas pleiteadas pelo autor/ embargado, pois que na hipótese não haveria supressão de instância, conforme autoriza o artigo 515, § 3º do CPC. Requer sejam acolhidos os presentes embargos meritoriamente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja sanada as omissões, reconhecendo-se a prescrição do fundo de direito ou sobre todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto RFR. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Por tempestivos e observados os demais requisitos de admissibilidade, conhece ambos os embargos de declaração. Tratam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por acidente de trabalho através do reajustamento integral do benefício originário de auxílio acidente de trabalho. Em face da sentença de extinção do feito com resolução do mérito, que reconheceu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c 329 do CPC (fls.63/67), o embargado interpôs apelação, pugnado pela reforma da decisão (fls.70/79). Às fls.118/124, a apelação foi provida monocraticamente, para o fim de declarar a nulidade da sentença. A embargante aduz que a V. decisão foi omissa quanto a análise das matérias relativas à prescrição, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 515,§3º do CPC. Assiste razão à embargante, vez que a decisão embargada deveria ter analisado o mérito do apelo sem sua integralidade, na medida em que a sentença recorrida foi de extinção do feito sem resolução do mérito, tratando-se da hipótese de aplicação do disposto no artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". Pretende o embargante o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e da prescrição qüinqüenal, atingindo todas as parcelas decorrentes da aplicação da súmula 260 do extinto TFR, a qual teria pedido sua eficácia diante do contido no artigo 58 do ADCT. Verifico que a matéria é exclusivamente de direito e que a demanda encontra-se e, condições de imediato julgamento. Em sua inicial o autor informou ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, arguindo que a Autarquia requerida reajustou incorretamente o benefício de aposentadoria por invalidez por não ter aplicado o índice devido em sua integralidade o que originou, por consequência, uma defasagem no valor do salário de benefício utilizado para fins de cálculo de RMI (renda mensal inicial), requerendo que o INSS fosse condenado a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez com aplicação do contido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias CF/881. Preliminarmente, com relação ao fundo de direito, não há que ser reconhecida a prescrição alegada pela embargante. A prescrição nada mais é, em linhas gerais, que a perda do direito de ação pelo decurso do tempo. No que tange o trato da prescrição de ações pessoais propostas contra o Estado, vigora a Lei nº 20.910/32, que em seu artigo 1º enuncia: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". No entanto, o artigo 3º da mesma Lei traduz o que significa a chamada prestação de trato sucessivo, ou seja, "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". Ante o grande número de ações que demandavam sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 85, solidificando o entendimento da Corte: "Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação". Vê-se que, quando se trata de prestações periódicas, tal como ocorre com a percepção dos segurados do INSS - Autarquia Federal não ocorre propriamente a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas que se pretende

serem reajustadas. A respeito, vale destacar lição proferida pelo Eminente Ministro Moreira Alves no voto do Recurso Extraordinário nº 110.419/SP, publicado no DJU de 22.09.1989: "Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc" (os destaques não constam do original). Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.I O e. Tribunal a quo, a quem cabe a interpretação sobre a lei local, entendeu que a suscitada gratificação, concedida pela Lei Estadual nº 1.718/90, constituiu-se e verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, com espeque no artigo 40, § 4º, da CF, ser estendido a todos os servidores inativos. II Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 801.344/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 02.05.2006). Não difere deste entendimento as decisões proferidas por esta Corte de Justiça: "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE AUXÍLIO- ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO À DATA DA SENTENÇA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. RECURSO DO INSS. SUSTENTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS NO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRETENDIDA CONTAGEM DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE "IN CASU" FACE A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS." (Apelação Cível nº 469.885-5, Rel. Des. Sérgio Arenhart, 6ª Câmara Cível, DJ 19.01.2009, os destaques não constam do original). "(...) RECURSO 1 - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE 5 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO - MÉRITO - RENDA MENSAL INICIAL - MANTIDA A ADOÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VISTO SER MAIS VANTAJOSO - ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PARCELAS - IGP- DI - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de ação proposta por pensionista visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial. Porque mais vantajoso à Autora o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, deve ele servir como base para fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original" (Apelação Cível nº 327.269-9, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Edison de Oliveira Macedo Filho, DJe 31.10.2008). Assim, é de se rejeitar a arguição de prescrição do fundo de direito, já que o presente caso se trata de prestação de trato sucessivo. Com efeito, em relação a prescrição das parcelas em que se pleiteia o reajuste, a teor do artigo 58 do ADCT, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República, vale dizer, a partir de 5 de abril de 1989, os benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão os valores da data de suas concessões convertidos em número de salários mínimos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo dos segurados. A equivalência salarial perseguida, com base no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, a correspondência do benefício ao número de salários mínimos, incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição Federal parágrafo único do artigo 58/ADCT) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício através da Lei nº 8.213/91, artigo 41, II, a qual determinou que a partir da sua vigência, os benefícios devem ser reajustados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. (...) A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes. 2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 425.162/RJ, j. em 14.12.06, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma do STJ). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. CONCLUSÕES. DIVERSOS AUTORES. DIVERSOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FÓRMULAS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. CONCLUSÕES DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESTA EG. CORTE. - (...) - O Critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). - Os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no `caput' e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Embargos recebidos para afastar os critérios da Súmula 260/TFR para dois dos autores." (STJ, EDREsp nº 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 31.05.99) "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ADCT, ART. 58 A PARTIR DE ABRIL/89 ATÉ DEZEMBRO/91. - A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91. - Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 210.119/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 23.08.99). Considerando que o ajuizamento da demanda somente se deu em abril de 2009, forçoso reconhecer que a pretensão de aplicação do contido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias CF/88, encontra óbice intransponível na prescrição. Ante a improcedência do pedido inicial, o autor deve ser condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 500 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se as disposições do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (nº 1.060/50). Destarte, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pelo INSS (nº 676.231-2/02), atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de afastar a incidência da decadência, reconhecendo a prescrição quinquenal e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, condenando-se o requerente a arcar com os ônus sucumbenciais. Contudo, ante o acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, julgo prejudicado os Embargos de Declaração (nº 676.231-2/01) interposto pelo Sr. Joaquim Guimarães Machado, já que a matéria tratada aqui não nos permite analisar o mérito. III - DECISÃO: Ante o exposto, VOTO MONOCRATICAMENTE, pelo ACOLHIMENTO E PROVIMENTO dos Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS (nº 676.231-2/02) e julgo prejudicado os Embargos de Declaração (nº 676.231-2/01) interposto pelo Sr. Joaquim Guimarães Machado, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0692165-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179874. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002210-46.2005.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Prolotes Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt, Marcus Fabrícius Cosme Carvalho. Apelante (2): Manoel Rovaldo Antunes da Silva, Cleide Viel Maria Nascimento, Valdir Anselmo da Silva, Raquel Lucia Gomes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇAO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM JUSTIFICATIVA. PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇAO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇAO DE QUESITOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA, NÃOPODE O MAGISTRADO, EM ATO CONTÍNUO E SURPREENDENTE, JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO.DIREITO À PRODUÇAO DE PROVA. DILAÇAO PROBATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.1. Comprovado direito à produção de provas tempestivamente requerida e deferida - Prova pericial capaz de influir na decisão da causa. produção de provas deferidas - A sentença afronta o princípio do devido processo legal.3. Recurso conhecido e provido.Visto, este recurso de Apelação Cível - nº 692.165-3, oriundo da Comarca de Colombo - Vara Cível e anexos, em que figura como primeiro Apelante PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e, figurando como segundo Apelante MANOEL ROVALDO ANTUNES DA SILVA E OUTROS, sendo ambos os apelados.Cuida-se de recursos de Apelações Cíveis - fls. 306/319 e 324/353 interposto face r.sentença - fls.294/303 exarada em Ação Revisional de Contrato, pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo que, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial.O apelante PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, através de suas razões recursais - fls. 306/319, irresignado com decisum monocrático, se insurge contra a aplicabilidade do CDC; a nulidade das cláusulas quarta, nona, décima e décima primeira do contrato; e, quanto à minoração das despesas de corretagem e administrativas. DA SILVA E OUTROS, através de suas razões recursais - fls. 324/353, postula a nulidade da r.sentença monocrática, ante a não produção de provas periciais requeridas, havendo cerceamento de defesa, por entender que o CDC autoriza a revisão das condições contratuais, inclusive a cláusula sobre o preço do bem.Apesar de intimado - fls. 323, pelo apelante MANOEL ROVALDO ANTUNES DA SILVA E OUTROS, não foi oferecida suas contrarrazões recursais.Pelo apelante PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, vieram suas contrarrazões recursais - fls. 356/371.Assim, vieram-me conclusos estes autos.É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). Ante ao pleito de anulação da r.sentença singular, postulado pelos apelantes MANOEL ROVALDO ANTUNES DA SILVA E OUTROS em razão do cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado do feito sem a produção das provas requeridas e deferidas, o que segundo os apelantes, os impossibilitaram na demonstração dos fatos alegados na inicial, ab initio, antes de adentrar ao merito causae, com preliminar, cotejo tal pretensão, posto que, essa possa fulminar a análise das razões recursais de ambos os apelantes. originariamente, os Apelantes MANOEL ROVALDO ANTUNES DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação revisional visando rever o contrato celebrado com PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sustentando haver cláusulas abusivas que oneravam indevida e excessivamente as obrigações assumidas. Aduzem que, através do referido contrato sub examine, o

preço do bem fora elaborado imensamente maior do que o valor de mercado e com lucro exorbitantemente superior ao permitido pela Lei. 1.521/51, requerendo para tanto, a produção de provas periciais. Asseveram que, o contrato não cumpre o artigo 52 do CDC, omitindo informações em relação ao preço a vista e juros remuneratórios, suprimindo direitos do consumidor. Sustenta que, somente a omissão do preço à vista já determina a produção de prova pericial de avaliação, a fim de se obter o valor base do lote popular e verificar se houve exatidão do lançamento de juros remuneratórios. Ante a insurgência e analisando o pleito dos autores/apelantes, o juízo a quo, no corpo da sentença, antes de adentrar ao mérito da causa - fls. 296.verso - in fine, exara a seguinte decisão, ipsis litteris: "Ainda que tenha deferido em momento anterior a produção de prova técnica para verificar o valor do lote no momento da contratação, melhor analisando a matéria, bem como considerando o julgamento deste juízo em casos correlatos, conclui-se que o feito importa em julgamento desde logo, não havendo necessidade, portanto, da realização da (sentença - fls. 296.verso - in fine - griffos nosso). Pois bem, aferindo de forma percuciente os autos, verifico que às fls. 239/240 - a i.magistrada, por ocasião de audiência - art. 331 do CPC, deferiu, tão somente, a prova pericial que objetivava verificar o valor do imóvel quando da contratação, sendo inclusive, nesse mesmo ato, nomeado expert para tal mister. Pelo Sr. Perito Judicial foi apresentado o referido laudo encartado às fls. 274/275, sendo que, essa perícia fora anulada, pelo r.despacho de fls. 283 que, acolhendo manifestação do autor, verificou que a permanência daquela perícia, na forma como estava, importaria na nulidade do feito por cerceamento de defesa. Através desse mesmo despachado - fls. 283, nomeou-se novo Perito, o qual apresentou proposta de honorários - fls. 286, sendo intimadas as partes sobre essa proposta - fls. 287, e após, com designação de nova audiência conciliatória - fls. 290. Ante a não realização da audiência conciliatória, novamente designada, foram conclusos os presentes autos ao juízo de origem - fls. 292/293. Daí advém a r.sentença monocrática - fls. 294/303 consignando em seu corpo o despachado - fls. - fls. 296.verso - in fine, mote do presente recurso. Inobstante os judiciosos fundamentos expendidos na r.sentença objurgada, vejo que essa peça não possa prosperar, posto que, como demonstrado, Juízo "a quo", não obstante tenha antes entendido necessária a julgar antecipadamente a lide, caracterizando flagrante cerceamento de defesa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que deferida à produção de prova, não pode o magistrado, sem justificativa, julgar antecipadamente a lide, sob pena de cerceamento de defesa, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DA PRODUÇAO DE PROVAS. FATOS CONTROVERSOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇAO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Deferida a produção de prova, não pode o magistrado, em ato contínuo e surpreendente, julgar antecipadamente a lide. 2. Embora seja incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts.131 e 330), deve possibilitar aos litigantes a produção de provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 331 e 333)" (REsp 714.228/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). "RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇAO JURISDICIONAL - NAO OCORRÊNCIA - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇAO - FUNDAMENTAÇAO SUFICIENTE QUESTÕES RELATIVAS AOS ARTIGOS 460DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 113, 402 E 935 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 463DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 884 DO CÓDIGO CIVIL - FUNDAMENTAÇAO - DEFICIÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - PRODUÇAO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇAO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSAO, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) V - E certo que o deferimento da produção de provas depende de avaliação do Juiz, dentro do quadro fático existente e da necessidade das provas requeridas. Assim, cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Precedentes. VI - Contudo, o julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica em inegável cerceamento de defesa"(REsp 1.150.714/DF, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 25/2/2011). "PROCESSO CIVIL. PROVA. Deferida a produção de prova, o juiz não pode, à míngua de recurso, sobrepor a essa decisão o julgamento antecipado da lide. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 997.046/AL, Terceira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 5/11/2008). Nessa mesma esteira assenta entendimento essa e. Corte de Justiça Paranaense, in verbis: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FATOS CONTROVERSOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM JUSTIFICATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. a) Deferida a produção de prova, não pode o Magistrado, sem justificativa, julgar antecipadamente a lide, sob pena de cerceamento de defesa (Precedentes do STJ). b) No caso, mesmo já tendo sido deferida a produção de perícia contábil, com a plena possibilidade de realização da prova, o Juízo "a quo" julgou antecipadamente a lide, entendendo que os Apelantes não comprovaram o Juízo "a quo", não obstante tenha antes entendido necessária a prova e deferido a produção de prova pericial, resolveu, sem justificativa plausível, julgar antecipadamente a lide, caracterizando cerceamento de defesa. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (9069021 PR 906902-1 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 05/06/2012, 5ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - SUPOSTOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E VISTORIA NAS UNIDADES - JUÍZO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA.I. Embora a parte autora tenha postulado produção de prova pericial, houve julgamento antecipado da lide, sem atentar para pleito formulado neste sentido.II. Em se tratando de matéria de fato, mister se faz deferir a prova postulada na inicial, a qual é imprescindível e indeclinável, descabendo julgamento antecipado da lide. ApCv 863296-2 8ª CCV (8632962 PR 863296-2 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 16/02/2012, 8ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXPRESSA PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -PROVA PERICIAL NECESSÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO.1. Revelando-se necessária a prova pericial, a qual já havia sido deferida, em face da verossimilhança das alegações do requerente, o julgamento antecipado importa em cerceamento de defesa. 2. Apelação cível provida. (7207334 PR 0720733-4, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 15/03/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 601) defesa, devendo ser possibilitada a produção da prova pericial deferida, não comportando o processo julgamento antecipado da lide. DECISÃO I - Diante do exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A do CPC conheço do recurso de apelação Cível interposto pelos apelantes MANOEL ROVALDO ANTUNES DA SILVA E OUTROS, e lhe dou provimento para anular a sentença monocrática, permitindo-se a produção da prova pericial na forma pretendida. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0693144-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179725. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001803-96.2005.8.16.0074 Indenização. Apelante: Arlindo Belorini (maior de 60 anos), João Maria Vieira do Prado (maior de 60 anos), Wilson Druczowski. Advogado: Claudia Uliana Orlando. Apelado: Globoaves Agropecuária Ltda. Advogado: Henrique Pedro Bremm. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OBRIGATÓRIA.1. O recurso de apelação deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, trazendo as razões pelas quais entende que a mesma merece ser reformada, sob pena de não conhecimento.2. O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnou os fundamentos da sentença, não havendo como ser conhecido.Visto, este recurso de Apelação Cível - nº 693.144-8, oriundo da Comarca de Corbélia - Vara Única, em que figura como Apelantes ARLINDO BELORINI E OUTROS, sendo Apelado GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA. interposto face r.sentença - fls.298/304 exarada em Ação de Indenização, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Corbélia que, julgou improcedente o pedido inicial, declarando extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Postula, preliminarmente, o conhecimento e provimento de agravo retido - fls.176/184, contra decisão de fls. 173.Contrarrazões ao agravo retido encartado às fls. 188/193.No mérito, os recorrentes consignam que a improcedência da ação decorreu do entendimento enfatizado pelo juízo a quo de que o contrato de parceria possuía um prazo de vigência e que com seu encerramento, não houve rescisão contratual por parte da apelada.Em suas razões recursais, o recorrente revisita as suas alegações expendidas em sua inicial, colacionando julgados, de casos análogos - fls. 317/351, para sustentar sua irresignação com a decisão de primeiro grau.Contrarrazões pela apelada encartada às fls. 357/364.Assim, vieram-me conclusos estes autos.É o relatório. Decido. vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Inobstante os judiciosos argumentos expendidos nas razões recursais, não vejo, nenhum, que aponte de forma concreta um desacerto na r.sentença ora objurgada. Dessas razões retiro, apenas, mero descontentamento com o resultado do julgamento de esse não ter seguido o norte daqueles outros colacionados pela parte recorrente. Contraria-se o entendimento judicial de primeiro grau, porém não se ataca de forma incisiva o que o levou a esse resultado. Por amor ao ofício, da leitura atenta da r.sentença, extrai-se que o i.magistrado singular trabalhou exemplarmente e de forma percuciente com o que lhe fora proposto através destes autos, inclusive com a ausência da prova documental, e contando com a boa fé da apelada que, através de sua contestação, afirmou que, muito embora não possuía mais cópias, realmente fora celebrado entre as partes contrato de parceria como aquele modelo apresentado pelos recorrentes. Só assim, para o deslinde do feito, que se pôde analisar a cláusula contratual. Embora as partes não tenham informado sequer o mês em que o rompimento teria ocorrido, o Juízo, buscando os elementos existentes dos autos, concluiu situações, e considerou datas. presente demanda. Ademais, de forma genérica, os recorrentes tentam repetir o feito em sede de segundo grau de jurisdição, obviamente ignorando que o recurso de apelação deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, trazendo as razões pelas quais entende que a mesma merece ser reformada, sob pena de não conhecimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558 / MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515

DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos "errores in procedendo, ou in iudicando" ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163)" "EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374- 6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES). RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). Da simples leitura da peça recursal, vê-se claramente que os recorrentes, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, não impugnaram os fundamentos da sentença combatida, tentando se valer de julgados colacionados para verem seu pleito atendido. Dessa forma, considerando que o presente recurso manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnou os fundamentos da sentença, não há como ser conhecido, restando prejudicado a análise do Agravo retido interposto. DECISÃO I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC não conheço do recurso de Apelação interposto. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0696838-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/191540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000417-56.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Le Cultive Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Apelado: Hamburg Südamerikanische Dampfschifffahrts - Gesellchaft Kg. Advogado: Mauro Vignotti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OBRIGATÓRIA.1. O recurso de apelação deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, trazendo as razões pelas quais entende que a mesma merece ser reformada, sob pena de não conhecimento.2. O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnou os fundamentos da sentença, não havendo como ser conhecido.Visto, este recurso de Apelação Cível - nº 696.838-7, oriundo da Comarca de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que figura como Apelante LE CULTIVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, sendo Apelado HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS. interposto face r.sentença - fls.278/281 exarada em Ação de Cobrança, pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré/apelante ao pagamento de quantia referente as sobrestadias de container, bem como ao pagamento de quantia atinente à despesa com tradução de documentos, impondo-lhe por fim o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.A apelante, através de suas razões, ante sua fundamentação, postula o conhecimento e provimento recursal para reformar a r.sentença de primeiro grau.Contrarrazões ofertadas pela parte adversa - fls.298/322.Assim, vieram-me conclusos estes autos.É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Esquadrinhando o feito extrai-se que originariamente, o autor/apelado ajuizou ação de cobrança sustentando que fora contratado pela empresa ré/apelante para transportar, por via marítima, mercadorias importadas, as quais foram entregues no Porto de Paranaguá. sua propriedade ou arrendado, o qual foi cedido a ré/apelante a qual assumiu a obrigação de devolvê-lo, sendo que esta teria o prazo de até cinco dias para este ato. Assevera que ultrapassada a data de devolução, estipulada em contrato, é devida a diária de sobrestadia conforme cláusula 2ª. Postulou, ainda, o pagamento de custas processuais e despesas despendidas com tradução juramentada de documentos, e, para sustentar sua tese, colacionou os documentos encartados - fls. 07/108 e 125/142. O juízo monocrático, ante a divergência do dever de pagamento quanto à sobrestadia de container, após o prazo contratual de cinco dias da descarga das mercadorias, ao cotejar os documentos acostados, entendeu que, não havia convenção entre as partes a respeito do mencionado aviso de desembarque das mercadorias. Consignando, portanto, que esta obrigação não poderia ser imputada ao autor, sendo certo que caberia a ré/apelante acompanhar a chegada do navio no porto de destino, asseverando, ainda, o i.magistrado que, por ser, a ré/apelante, empresa do ramo, não seria crível que desconhecesse a praxe comercial nos transportes marítimos, e por esse entendimento, julgou procedente os termos da inicial. A apelante, através de sua insurgência recursal, irresignado com o decisum monocrático, suscita ser o contrato de adesão, o que faria que o consumidor restaria em desvantagem em face do contrato, colacionando doutrina e julgados para amparar sua tese. ocasião de sua contestação - fls. 148/150, para reargumentar a questão do prazo de entrega do container e de sua ciência, e se insurge quanto as custas de tradução sustentando que esse ônus é de inteira responsabilidade do apelado, situação essa nem ao menos impugnada por ocasião da contestação. Inobstante os judiciosos argumentos expendidos nas razões recursais, não vejo, nenhum, que aponte de forma concreta um desacerto na r.sentença ora objurgada. Dessas razões retiro, apenas, mero descontentamento com o resultado do julgamento de esse não ter seguido o norte apontado pela parte recorrente. Contraria-se o entendimento judicial de primeiro grau, porém não se ataca de forma incisiva o que o levou a esse resultado. Em sede de segundo grau de jurisdição não se pode inovar, trazer à baila para apreciação o que não fora posto em debate em primeiro grau sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, in casu, discutir ser o contrato de adesão, é tese estranha aos autos, posto que, se pretendia fazê-lo, deveria ter se utilizado de remédio adequado, inclusive no momento da contestação. A questão das despesas com tradutor juramentado, nem sequer foi tema de sua contestação. Dessa forma não poderia ser outro o resultado da presente demanda. apelação deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, trazendo as razões pelas quais entende que a mesma merece ser reformada, os seus desacertos, o equívoco, a ausência de análise da prova, para que possa ser novamente cotejada em segundo grau, sob pena de não conhecimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558 / MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de pedido. 5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos "errores in procedendo, ou in iudicando" ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163)" "EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES). RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo- se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). Da simples leitura da peça recursal, vê-se claramente que o recorrente, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, não impugnaram os fundamentos da sentença combatida, tentando inovar para verem seu pleito atendido. Dessa forma, considerando que o presente recurso manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois não impugnou os fundamentos da sentença, não há como ser conhecido. DECISÃO I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC não conheço do recurso de Apelação interposto. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0698062-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/213124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00028670 Revisional. Agravante:

Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Leonilda Borsato Soares. Advogado: Messias Alves de Assis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, este Agravo de Instrumento - nº 698.062-1, oriundo da Comarca de Curitiba, em que figura como Agravante CARLOS ALBERTO PEREIRA, sendo Agravado o ESTADO DO PARANÁ. Cuida-se de Agravo de Instrumento - fls. 02/18, manejado por Carlos Alberto Pereira contra decisão judicial - fls. 300 - 376.TJPR que indeferiu o requerimento de expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência e contratuais, ante a determinação da penhora pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que tiver direito a receber, por conta da execução de sentença em ação de revisão de pensão ajuizada por LEONILDA BORSATO SOARES em face do IPE- Instituto de Previdência do Estado do Paraná. A decisão determinou, ainda, que os valores relativos aos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), bem como, os honorários de sucumbência deverão permanecer retidos nos autos até ulterior decisão. Sustenta o agravante, em suma, que a referida decisão viola seu direito ao devido processo legal e à legalidade, visto que não há possibilidade de vislumbrar o bloqueio das verbas honorárias sem que haja um montante previamente definido. Ressalta, que "havendo bloqueios anteriores em valores insuficientes para atender à requisição do juízo cível, determinar-se-ia um bloqueio complementar, apenas no valor do montante remanescente". Requer o provimento do presente recurso, bem como a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Em segundo grau de jurisdição o pleito fora recepcionando pelo eminente Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - Juiz de Direito Convocado, o qual, em cognição sumária, verificou que o efeito suspensivo requerido não restou suficientemente fundamentado, por ausência de alegação e demonstração de prejuízo, determinando por consequência, os demais atos de praxe. Informações prestadas pelo juízo a quo - fls. 494. Contrarrazões ofertadas às fls. 496/499. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça - fls. 510/514 se pronuncia pelo desprovimento recursal. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Ab initio, ante ao r. parecer - fls.510/514, de lavra da eminente Doutora Maria Tereza Uille Gomes - Procuradora de Justiça, que analisou de forma percuciente e didática a solução da lide, cujos fundamentos espelham com fidelidade o meu entendimento sobre a questão, inclusive colacionando os dispositivos legais pertinentes, adoto-os, a parte que couber, para integrar minhas razões de decidir. Esquadrinhando adequadamente este Agravo de Instrumento - fls. 02/18, manejado contra decisão judicial - fls. 300 - 376.TJPR extrai-se que o mote recursal cinge-se ao r.despacho que indeferiu o requerimento de expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência e contratuais, ante a determinação da penhora pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que tiver direito a receber, por conta da execução de sentença em ação de revisão de pensão ajuizada por LEONILDA BORSATO SOARES em face do IPE- Instituto de Previdência do Estado do Paraná. Sendo que, a decisão determinou, ainda, que os valores relativos aos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), bem como, os honorários de sucumbência deverão permanecer retidos nos autos até ulterior decisão. Inobstante os judiciosos argumentos contidos nas razões recursais, após exaustiva análise, não evidenciei que a cautela gizada pelo juízo de primeiro grau possa resultar em grave lesão e de difícil reparação, requisitos estes exigidos para se manejar o presente instrumento. Imperioso consignar que os valores em questão, relativos aos honorários contratuais, permanecem depositados, bem como, os honorários de sucumbência que deverão permanecer retidos, estando o agravante, sob a cautela do juízo, garantido. Ademais como muito bem pontuado pela ilustre Procuradora de Justiça em seu pronunciamento, o artigo 22 do Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94) ressalva que o advogado deve trazer à colação o contrato de honorários para fins de expedição do mandado de levantamento ou precatório. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Ainda sob o tema, a i.Procuradora discorre de forma percuciente, o que se mostra valioso a sua transcrição in totum, que; no pronunciamento de lavra do insigne Procurador Cid R. Loyola Jr. em caso idêntico, composto pelas mesmas partes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 541189-2, DE CURITIBA, AGRAVANTE: Carlos Alberto Pereira, AGRAVADO: Estado do Paraná, foi exarada a seguinte manifestação: Busca o patrono agravante, em resumo, o reconhecimento do instrumento de mandato de fl. 21, como "contrato de honorários", de maneira a suprir a exigência judicial. Da mesma forma, insiste o recorrente que o instrumento de mandato é, efetivamente, o contrato que se exige em primeiro grau, de maneira que a referida procuração faz a seguinte menção, no tópico dos poderes: "...ficando-lhe assegurado a remuneração de vinte por cento sobre o valor das ação ou objeto da demanda, prevalecendo para cálculo o de maior valor, desde que não haja contrato de honorários de advogado específico".Todavia, ao contrário da argumentação do agravante, não há qualquer contrato de honorários, como exigiu no nobre julgador monocrático, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. A outorga genérica de poderes, previamente inscrita no instrumento de mandato, não pode representar um pacto ou uma convenção de honorários entre outorgante e outorgado, como estabelece o Estatuto Classista, tampouco há de se constituir num "contrato escrito", hábil a caracterizar um título executivo ou, quiçá, um crédito privilegiado, consoante prevê o art. 24, a norma em comento". Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO. 1. Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte. Recurso especial improvido." (REsp nº 867582/RJ, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.10.06). Insta lembrar que as alegações contidas na contraminuta ao agravo de instrumento apresentado pela Procuradora do Estado Dra. Gabriela de Paula Soares, também recomendam a cautela gizada pelo juízo de primeiro grau. Diante do exposto, e levando-se em conta que, os valores em questão, relativos aos honorários contratuais, permanecem depositados, bem como, os honorários de sucumbência que deverão permanecer retidos, estando assim o agravante, sob a cautela do juízo, garantido, nego provimento ao presente recurso com espeque no art. 557 do CPC, por não vislumbrar os princípios norteadores a ensejar o manejo desse agravo de instrumento. DECISÃO I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC nego provimento a esse recurso de Agravo de Instrumento. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0711898-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/274797. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2009.00000054 Carta Precatória. Agravante: Alécio Piovezan Batista, Simone Silveira de Almeida Batista. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Prodata Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Julgo Extinto o Processo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.898-1 Agravantes : Alécio Piovezan Batista Simone Silveira de Almeida Batista. Agravado : Prodata Fomento Mercantil Ltda. 1. Conforme noticiado pelo Agravado as fls. 1415 e confirmado pelos Agravantes às fls. 1452, o presente Agravo de instrumento perdeu seu objeto ante a retratação do juízo ?a quo?. 2. Sendo assim, julgo extinto o presente recurso. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0758080-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/10244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006958-23.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Flávio Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva, Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc., 1. Juntem-se os petitórios anexos (protocolos 2012.82701, 2012.373267 e 2012.473665). 2. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos 6.958/2010, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, consistente na suspensão da exigência de contribuição previdenciária (fls. 101/102 TJ). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 115/117). O agravante noticiou, pelo petitório de protocolo 2012.373267, a prolação de sentença nos autos de origem, que julgou procedente o pedido inicial, para "condenar os réus, solidariamente, a proceder a restituição dos valores descontados do autor a título de contribuição previdenciária desde a data em que entrou em vigor a EC 20/98, devidamente corrigidos a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos e corrigidos monetariamente pela média do IGP-DI e INPC desde o vencimento de cada parcela, respeitando-se a prescrição quinquenal". Em petição de protocolo 2012.473665, o agravante requer a desistência do presente recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, com base no art. 501 do CPC e nos incs. XVI e XXIV do art. 200 do RITJ, homologo a desistência, extinguindo o procedimento recursal. Int. Em 12 de dezembro 2012. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0014 . Processo/Prot: 0799988-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207310. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026850-48.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Adeilda da Silva Pires, Ivo Matsuki. Advogado: Márcia Cristina Mileski. Agravado: Luiz Octávio Brand, Eliane Aparecida de Paula. Advogado: José Manoel do Amaral, Maurício da Silva Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando a resposta ao pedido de informações recebida nesta data, dando conta de que o feito originário encontra-se extinto e arquivado, mesmo não tendo o acordo feito menção à co-ré Eliane Aparecida de Paula, homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 879, nos termos do art. 501 do CPC e art. 200, XVI do RITJ, julgando extinto o procedimento recursal. Int Diligências necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0015 . Processo/Prot: 0801751-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/249995. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005724-56.2011.8.16.0170 Cautelar Inominada. Agravante: Muices Zampieri. Advogado: Alexandre Gonzatto Tomasin. Agravado: Rubens Cadena Piovesan, Rosinei Cadena Piovesan, Willian Cadena Piovesan. Advogado: Daniel Alexandre Beal (Curador Especial), Naude Pedro Prates, Naudé Pedro Prates Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 801.751-2 Defiro o pedido de fl. 303. Intimem-se os agravados através do defensor indicado para, querendo, apresentarem contra-minuta no prazo legal. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0016 . Processo/Prot: 0828894-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/421457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8288946-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Embargado: Licínio Franca de Moraes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Márcia Cristina Jonson. Interessado: Agrícola Industrial do Sul Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O agravante opôs os presentes embargos de declaração (fls. 898/899), no qual requer que seja corrigido o erro material, uma vez que consta do despacho que o deferimento do pedido de fls. 03, sendo que na realidade deveria constar deferimento do pedido 3. Pugna pelo conhecimento e provimento destes embargos de declaração. É o relatório. II - DECISÃO: Conhece-se dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 894, cabendo razão ao embargante. A fim de sanar o erro material, deve-se retificar o despacho de fls. 894, para que conste em sua redação: "Defiro pedido 3, de fls. 882, ficando a extração das cópias ao cargo da parte agravante." Destarte, acolho os embargos declaratórios para promover na decisão embargada passando ela a ter a redação acima deduzida. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0017 . Processo/Prot: 0866991-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000628 Rescisão de Contrato. Agravante: Associaçao dos Compradores de Imoveis do Edificio America Tower - Aciomot, Diretor Presidente - Abel Correa de Oliveira, Diretor Vice Presidente - Geverson Correa de Oliveira, Diretor Tesoureiro - Dorival Jorge Ghiggi, Almir Eduardo Mercer Mourao, Alcides Jose Branco Filho, Aylton Silva, Carlos Eduardo Vieira de Souza, Celso Jacomel Junior, Chrisilda Chagas Souza, Claudete Reggiani, Edson Orlando da Silva, Fabiano Kossatz Piazera, Itane de Borba, Jorge Luiz Alves, Jose Francisco de Paula Neto, Luiz Carlos Kamizi, Patricia Baby Calomeno, Saulo de Souza e Silva, Sergio Luiz Cordeiro, Valmir Consoli, Venicio Fauts. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi, Andréa Ribeiro de Almeida. Agravado: Carlos Eduardo Wendler, Sueli Terezinha Neves Wendler. Advogado: Lourival Giovani Stadler, Edson Aparecido Stadler, Leonei Martins Freitas. Litis: Massa Falida da Encol S/a - Engenharia, Comércio e Indústria. Advogado: Olvanir Andrade de Carvalho, Caroline Machado Ferreira. Litis: Zelina Maria Wendler Meirelles, Joao Gomes de Meirelles Junior, Luiza Maria Wendler Alves, Ricardo Portugal Alves, Valmir Consoli. Advogado: Dante Bruno D' Aquino. Litis: Osni Moreira Filho, Marino Garofani. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Litis: Fernandes Calixto Fraiz, Dartagnan Calixto. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Litis: Carlos Alberto Capaverde Nunes. Advogado: Osmario Tadeu Kruszielski Bredow, Valdirene Tavares Rodrigues da Silva. Litis: Laerzio Chiesorin Junior. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Carla Cristine Karpstein Romanelli, Renato da Silva Oliveira. Litis: Gisane Biacchi Gomes, Ana Paula Wille. Advogado: Marcos Ton Ramos. Litis: Washington Curi, Carlos Eduardo Wendler, Sueli Tereizinha Neves. Advogado: Lourival Giovani Stadler. Litis: Abel Correa de Oliveira, Geverson Anselmo Pilati, Dorival Jorge Ghiggi, Almir Eduardo Mercer Mourão, Alcides José Branco Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento 866.991-4 Conforme discussão entre os votantes na sessão de julgamento do presente agravo, o Des. Sérgio Arenhart indagou sobre eventual intimação do Ministério Público acerca do assunto tratado neste recurso, o que não fora feito até o momento, muito embora questionável, haja vista não dizer diretamente com o processo de falência em si. Ademais, também verifico que não foi intimado pessoalmente para manifestação nesta demanda o senhor síndico da massa falida, não se confundindo com a figura da falida (Encol), sendo que fora esta última que se manifestou às fls. 1.136/1.144, erroneamente se nominando de massa falida. Porém, tal expressão somente pode ser utilizada pela massa da sociedade empresária que teve sua falência decretada e não pela pessoa jurídica em si, pois esta se torna independente daquela na medida em que aqui estamos diante da figura da pessoa jurídica. De qualquer sorte, para evitarmos futura nulidade de julgamento, determino a intimação pessoal do síndico para manifestação a respeito deste agravo de instrumento. A seguir, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Luiz Osório Moraes Panza Relator

0018 . Processo/Prot: 0868490-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8684900- Apelação Civel. Embargante: Aldo Luiz Hille, Alice Cardamone Diniz, Ana Livia Surjus Gomes Pereira, Antonio Fernando Prado de Andrade, Asae Sakurada Endo, Carmen Garcia de Almeida, Esmeralda Aparecida Colombo Medeiros Barletta, João Batista Domiciano, João Batista Guerra, José Pereti Neto, Maria Apparecida Silva, Messias Gomes Pereira, Nilce Marzolla Ideriha, Nelson Bueno, Olívio Augusto Weber, Romeu Munashi Endo, Rubens Cecchini, Samuel Fabre Sanches, Georfravia Montoza Alvarenga, Linda Bulik. Advogado: Sidnei Machado, Eduardo Chamecki. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Corrija-se a autuação, fazendo constar o Estado do Paraná e o Paranaprevidência como embargados. II - Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, fls. 730/732, pretendendo efeito infringente à decisão de fls. 715/727-verso, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

0019 . Processo/Prot: 0874478-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/437885. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8744781-0 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado (1): Anísia Thomaz Fontolan, Edna Rodrigues Prado, Maria Lúcia Speer Leite. Advogado: Guilherme Daloce Castanho, Valderi Mendes Vilela, Christiane Von Der Osten. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Município de Bandeirantes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Face o efeito infringente dos embargos opostos, colha-se a manifestação dos embargados em 05 dias. Após, voltem.

0020 . Processo/Prot: 0919058-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/450720. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9190583-0 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Ivone Maria Paulino de Paula. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 919.058-3/01 Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0021 . Processo/Prot: 0925138-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/435279. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9251383-0 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Valdecir Rocha Batista. Advogado: Regina Maria Bassi Carvalho, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 925.138-3/01 Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012 LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0022 . Processo/Prot: 0952784-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017815-31.2010.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelado (1): Sônia Miranda Oliveira. Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 952.784-2 Para evitar futuras alegações de nulidade, defiro o pedido de fls. 890/891, reabrindo o prazo para Iesde Brasil S/A apresentar contrarrazões. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0023 . Processo/Prot: 0959534-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/320371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002886-75.2005.8.16.0001 Ação Pauliana. Apelante (1): Malanski & Companhia Ltda, João Skleniarcz Malanski, Elza Guerreiro Malanski, Joel Lucas Malanski, Ana Claudia Malanski Krepki, Paulo Hélio Krepki. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski. Apelante (2): Roberto Nagem Daier, Akina Falcão Daier. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Apelado: Ad&n Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o procurador de Ana Cláudia Malanski Krepki e Paulo Hélio Krepki para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Relator.

0024 . Processo/Prot: 0962211-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046015-14.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Heitor de Souza. Advogado: Vicente Paula Santos, Gisleine Kanenovski, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 962.211-7, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: HEITOR DE SOUZA.RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da

decisão de fl. 46- TJ, proferida nos autos de "ação ordinária" que visa o pagamento de diferenças em razão do não recebimento de TIDE e incorporação desses valores para fins de aposentadoria, autuados sob o nº 46015-14.2011.8.16.0004, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, por considerá-lo intempestivo. Aduz o agravante que se faz necessário um breve relato do ocorrido: "Julgada parcialmente procedente a demanda pela decisão de SEQ. 70, abriu-se prazo para a interposição de recurso para ambas as partes, 30 dias para o ente público e 15 para o particular. Foram opostos embargos de declaração pelo agravado (SEQ. 74), os quais forma julgados pela decisão da SEQ. 77, abrindo-se novo prazo para interposição de recurso pelas partes, mas agora com o prazo de 15 dias para o Estado do Paraná (SEQ. 78)." Sustenta que ao verificar o equívoco, peticionou requerendo a correção do prazo, o que foi deferido pelo juízo e, ato contínuo, a serventia expediu nova intimação (SEQ. 86), na qual constou o prazo de 30 dias para o Estado do Paraná. Afirma que esta nova intimação ocorreu em 03/07/2012 (SEQ. 87) e que o recurso foi interposto no último dia do prazo, qual seja, 02/08/2012 (SEQ. 89). Alega que tendo havido a republicação da intimação pelo cartório, o prazo para interposição de apelação foi reaberto, sendo, pois, tempestiva. Pede o provimento do presente agravo para que a decisão seja reformada, reconhecendo-se a reabertura do prazo e a tempestividade da apelação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA apresentada com seu consequente processamento. É o relatório. 2. O agravante busca a reforma da decisão que não recebeu a apelação por ele interposta, em razão de suposta intempestividade. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen: sbla@tjpr.jus.br. Intime-se o agravado, para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 13 de dezembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0025 . Processo/Prot: 0968210-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/384394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026924-10.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Iveco Latin América Ltda. Advogado: Bruno de Luca Zanatta, Fabio Teixeira Ozi, Flávio Pereira Lima. Agravado: Latina Veículos Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0026 . Processo/Prot: 0970841-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/439231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9708410-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Marmoraria Princesa dos Campos Ltda, Paulo Cesar Abdulack Fidelis. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Agravado: Fernando Pupo Mendes. Advogado: Fernando Pupo Mendes, Carlos Alberto Bertino Guimarães. Interessado: Cléia Maria Pupo. Advogado: Fernando Pupo Mendes, Carlos Alberto Bertino Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela MAMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e PAULO CÉSAR ABDULACK FIDELIS através da petição nº 0467953/2012, notadamente por carecer de amparo legal, vez que o efeito suspensivo previsto no artigo 558, do Código de Processo Civil, refere-se ao recurso de Agravo de Instrumento. Não fosse por isso, não se mostra presente o requisito do perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão ora recorrida (fls. 127/142), porquanto a determinação contida à fl. 141, no sentido de que deverá o ora agravante PAULO CÉSAR ABDULACK FIDELIS "(...) indicar objetivamente data, hora, local e supostas ofensas contra si em tese praticadas pelo Agravante, sob pena de preclusão da prova testemunhal nesse particular (...)" não lhe impõe, de plano, qualquer prejuízo, sobretudo porque ostenta caráter instrutório, podendo a digna Magistrada a quo, eventualmente, decidir de acordo com os interesses do supracitado Agravante, ora Recorrente. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0973061-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/397839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0049733-91.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Metso Paper South América Ltda. Advogado: Victoria Caiuby Guimarães, Willi Sebastian Kunzli, Maria da Betânia Lacerda Ferreira. Agravado: Twz Metalúrgica Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Agravo de Instrumento nº 973.061-4 Diga o agravante, no prazo de cinco dias, sobre o retorno negativo da carta de intimação do agravado. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0028 . Processo/Prot: 0978919-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/411863. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-27.2011.8.16.0102 Acidente do Trabalho. Agravante: Valdir Gregorio Menino. Advogado: Josiane Luciana Pinto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: David Melquiades da Fonseca, Paulo Henrique Maluli Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. 1. Em conta a informação de que a decisão agravada foi reformada em juízo de retratação, de se reconhecer a perda do objeto recursal. 2. Desta forma, vez que prejudicado o julgamento do recurso, julgo extinto o Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0029 . Processo/Prot: 0983645-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/425841. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032548-77.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Olivia Motter. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.645-3Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Olivia Motter Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Brasil Telecom S/A., da decisão de fls. 63/65 que converteu o agravo de instrumento em retido. Alega que a agravada não trouxe documentos que comprovassem "que algum dia adimpliu o suposto contrato de participação financeira com a extinta TELEPAR" (fl. 70) e que "sem o pagamento integral do preço ajustado, a agravada não poderia, através do contrato de participação financeira, adquirir a condição de acionista, já que não teria integralizado as ações" (fl. 71). Considera, assim, que seria necessária a juntada de documento de quitação do contrato de participação financeira. Como não o fez, a agravada deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, descumprindo o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que o agravo deve ser recebido na forma de instrumento, pois há risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado no fato de que o cumprimento da decisão agravada esvaziaria o objeto do recurso, na medida em que, "depois de exibidos os documentos pleiteados pela agravada (...) de nada adiantaria a reforma da decisão" (fl. 72). Por tais motivos, requer a reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, para que seja concedido o efeito suspensivo 2 postulado. No entanto, inobstante as alegações da agravante, verifica-se que há reiteração dos argumentos expostos na inicial do agravo de instrumento, de modo que inexiste qualquer fato novo capaz de reformar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 63/65, por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se. Em 11 de dezembro de 2012. DESª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0030 . Processo/Prot: 0984108-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/433870. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007541-68.2012.8.16.0026 Obrigação de Fazer. Agravante: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade Cnec. Advogado: Gerfânia Damasceno Silva, Inaiara Silva Torres, Renata de Almeida Pereira. Agravado: Vanessa Fischer Mell, Geovana Aparecida Leal, Juliana de Cássia Rigoni, Marcelo Hoinaski Nunes. Advogado: Célia Luzia Huk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.108-9Agravante: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC Agravados: Vanessa Fischer Mell Geovana Aparecida Leal Juliana de Cássia Rigoni Marcelo Hoinaski Nunes Relatora: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, da decisão de fls. 121/122, que concedeu antecipação de tutela na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Vanessa Fischer Mell, Geovana Aparecida Leal, Juliana de Cássia Rigoni e Marcelo Hoinaski Nunes, determinando à ora agravante que promovesse a continuidade do transporte gratuito oferecido aos agravados, sob pena de multa diária de R $1.000,00 (mil reais). Sustenta a agravante que não há fundado receio de dano irreparável, na medida em que os agravados possuem condições de arcar com o "deslocamento no trajeto residência - faculdade - residência", acrescentando que a obrigação imposta pelo Juízo a quo, de "promover transporte gratuito (...) é medida irreversível, haja vista que, se verificado, após dilação probatória, que razão não assistia aos requerentes, a agravante não terá subsídio para reaver o que dispendeu no período em que cumpriu o que foi determinado na decisão antecipatória" (fl. 11). Por tais motivos, requer a reforma da decisão agravada. 2 É o relatório do essencial. 2. O agravo de instrumento não comporta conhecimento porque não ultrapassa o juízo de admissibilidade. A agravante foi intimada por oficial de justiça em 09 de outubro de 2012 (fl. 128), sendo o respectivo mandado juntado aos autos em 24 de outubro (fl. 126). Assim, nos termos dos artigos 240, parágrafo único, e 241, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo (artigo 522, do Código de Processo Civil) teve início em 25 de outubro do corrente ano, encerrando-se em 03 de novembro. Como o termo final do prazo não era dia útil, a data para interposição do recurso foi postergada para 05 de novembro. Todavia, o agravo de instrumento somente foi interposto em 07 de novembro de 2012, conforme se verifica do protocolo eletrônico à fl. 02, evidenciando que o recurso foi manejado extemporaneamente. Portanto, diante da intempestividade, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Em 12 de dezembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0031 . Processo/Prot: 0986762-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/447341. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006080-64.2012.8.16.0025 Resolução. Agravante: P. N. A. D. P. L., M. S. S. B.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Bruno Watermann dos Santos, Wilmar Eppinger, Geroldo Augusto Hauer, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: P. D. P. L.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petronor Nordeste Armazenadora e Distribuidora de Petróleo Ltda. e Mário Sérgio da Silva Barbosa da decisão (fls. 138/142), proferida nos autos de Ação de Rescisão de Parceria Comercial c/c Indenização por Perdas e Danos nº 0006080- 64.2012.8.16.0025 ajuizada por Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "(...) No caso em questão, a requerente alegou ter sido vítima de um conluio entre os requeridos, que auferiram vantagem econômica indevida se esquivando do pagamento de impostos devidos ao estado da Bahia, comprometendo as inscrições estaduais da requerente perante aquele estado, e deixando uma grande dívida em seu nome, fora o fato de não repassar parte do lucro relativo ao comércio de combustíveis conforme combinado verbalmente, pois o contrato entabulado não foi assinado. A verossimilhança das alegações está presente na documentação apresentada aos itens 1.4 até 1.12, aos quais foram acostadas as procurações outorgadas aos requeridos, os autos de infração PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 oriundos do estado da Bahia, a notificação extrajudicial não respondida, e-mails, entre outros. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia pelo fato de que a requerente teve suas inscrições estaduais na Bahia canceladas pelo suposto conluio, além de ter que arcar com um débito tributário superior a 40 milhões, o qual, em uma análise da documentação apresentada até o momento, é de responsabilidade dos requeridos. Desse modo, entendo que os requisitos autorizadores da tutela antecipada estão presentes, mas para a concessão em parte dos pedidos. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de: 1 - revogar de imediato as procurações lavradas nos cartórios: a)- Tabelionato do 3º Ofício de Feira de Santana, sob as fls. 41, do livro 225, datada de 04.08.208; b)- Tabelionato Raymundo Alberto Gomes, da Capital Salvador-BA, às fls. 162, do livro 167, nº de ordem 19.436, oficiando-se os respectivos cartórios; 2 - bloquear a transferência, alienação, cessão ou a qualquer título as quotas da segunda Requerida Petronor, oficiando-se a JUCEB - Junta Comercial da Bahia, com endereço a Rua Miguel Calmon, 28 - Salvador (BA) - CEP: 40015-010, para que se abstenha de arquivar qualquer alteração de contrato social; 3 - determinar a ANP - Agência Nacional de Petróleo, Departamento de Abastecimento, com endereço a Av. Rio Branco, 65/ 12º ao 22º andar, CEP: 20.090-004, Rio de Janeiro/RJ., para que se abstenha de promover qualquer alteração de FCD, nos registros da segunda Requerida Petronor; 4 - determinar aos Requeridos que façam a entrega de todos os documentos, tais como: ordens de compra, notas fiscais de compra, notas fiscais de vendas, pedidos de vendas, comprovantes originais de pagamento de tributos, extratos bancários das contas da filial, contra cheques emitidos, cheques PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 ainda não emitidos, comprovantes de pagamento de fretes, comprovante de recebimento das vendas realizadas, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais); 5- determinar que oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda do Estado da Bahia comunicando a presente ação. 6- determinar que oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional comunicando da presente ação. O pedido de bloqueio das contas dos requeridos não merece guarida no presente momento, haja vista ser extremamente gravoso aos atingidos pela medida, sendo necessária uma maior instrução probatória. Ressalta-se que nada impede uma nova apreciação do pedido por este juízo caso novas provas sejam apresentadas e que conduzam ao entendimento diverso do já exposto. (...)". (grifos contidos no original) Alegam os agravantes, em síntese, que (a) não mantém relações comerciais com a agravada, ainda que tenham mantido contatos pessoais para "contratar um espaço de tancagem", o que não se realizou; (b) nunca negociaram qualquer proposta comercial como representante da agravada; (c) não assinaram contrato com esta; (d) nunca celebraram contrato de parceria com outra distribuidora; (d) não possui parceria com Mercilio Nascimento Santada; não o conhece; não é empregado da empresa; somente tiveram conhecimento da relação existente com a agravada em razão dos documentos colacionados nos autos, o mesmo se aplicando a pessoa de Jerry Santos Vasconcelos; (e) a agravada não comprovou ter realizado negócios jurídicos com os agravantes, nem que tenha recebido qualquer quantia, sequer apresentou o "contrato de parceria" que alega não ter sido assinado, sendo suas alegações infundadas; (f) nunca trocaram e-mails com a agravada e seus representantes, sendo que esta tenta imputar a conduta ilícita de seus prepostos aos agravantes, havendo o risco de sofrerem lesão grave ou de difícil reparação; (g) os pleitos antecipatórios são descabidos porque acarretam PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 prejuízos para a empresa, principalmente perante seus clientes e potenciais parceiros, prejudicando suas atividades; (h) não há fundamento para se determinar que a Agência Nacional de Petróleo - ANP se abstenha de promover alteração no registro da empresa; (i) não há relação dos agravantes com os tributos devidos pela agravada que justifiquem o bloqueio judicial de suas contas; (j) é impossível a apresentação dos documentos determinados na decisão agravada, vez que não há relação comercial entre as partes; (k) a notificação extrajudicial apresentada contém alegações infundadas que não comprovam os fatos alegados na inicial. Ao final, pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento final, quando esperam seu provimento. Juntaram documentos (fls. 19/215). É o relatório. 2. Para a concessão de efeito suspensivo necessário o fumus boni iuris e o periculum in mora. Os agravantes buscam suspender a eficácia da decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela formulado pela agravada sob fundamento de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida. Ao primeiro exame, verifica-se, à luz dos critérios da proporcionalidade que o periculum in mora milita mais em favor da agravada do que da ora agravante, na medida em que poderia sofrer dano irreparável caso não fosse antecipada parcialmente a tutela. Com relação, aliás, a este pressuposto para a obtenção do almejado efeito suspensivo, o agravante não deduziu mais do que asserção genérica acerca do óbice ao desenvolvimento das atividades da empresa e de danos à imagem perante clientes e possíveis investidores. Nem evidenciou qualquer dado concreto dos prejuízos que possa, de fato, sofrer. Portanto, indefiro o pedido de concessão de efeito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Informa-se que, acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", O e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen: sbla@tjpr.jus.br. Intime a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 13 de dezembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0032 . Processo/Prot: 0988471-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/193580. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000914-66.2010.8.16.0075 Obrigação de Fazer. Apelante: Gilberto de Melo. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: Maria Matheus de Souza. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por GILBERTO DE MELO nos autos de Execução de Obrigação de Fazer sob nº 287/2010 em face da sentença que extinguiu o processo sem análise de mérito. Inconformado, o requerente apelou, aduzindo, em síntese, que os despachos do Juízo a quo não satisfizeram sua pretensão, razão pela qual não pode haver extinção do processo sem julgamento do mérito; e, alternativamente, caso reste improvida a Apelação, os honorários advocatícios devem ser minorados. O recurso foi contra-arrazoado às fls. 71/72. 2. O recurso não pode ser conhecido por falta de preparo. O Art. 511 caput do CPC dispõe: Art. 511. No ato de interposição de recurso, o requerente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANÉSIO CANGUSSU DANTAS E OUTROS: RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA DESERÇÃO - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS. 1. Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, faz-se sua comprovação mediante a juntada do comprovante de seu recolhimento, juntamente com a peça recursal. Como o comprovante deste pagamento não foi anexado aos autos, fica caracterizada a ausência de preparo, ensejando, assim, a deserção e o não conhecimento do recurso. 2. "Se não houver apelação ou se esta não for conhecida, prejudicado estará o agravo retido, já que este será sempre tratado como dependente daquela (art. 523)" - (...) (TJPR, 6ª C.Cível, AC 530.085-2, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 21/09/2009) Desta forma, o recurso de apelação configura-se deserto pela ausência de preparo, requisito de admissibilidade do recurso, razão pela qual nego seguimento ao apelo na forma do art. 557 do CPC. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 6

0033 . Processo/Prot: 0988721-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446854. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000005-68.0964.2.01.1816 Obrigação de Fazer. Agravante: Helder Manuel Almeida da Encarnação. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves, Marcos Calvino Ferraz. Agravado: Marcos Antônio da Silva. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Helder Manuel Almeida da Encarnação em face da decisão de fl. 14- TJ, que não conheceu da matéria aventada na petição de defesa, ao argumento de que deveria ter sido deduzida por meio de embargos à execução de fazer e não por mera petição. Sustentou a agravante, em síntese, que deveria ser-lhe oportunizada a possibilidade de emendar a petição. Pugna pela concessão de ?liminar? e reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Observo, por ora, que se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que os argumentos apresentados na petição de fls. 34/38 não foram conhecidos, dando-se seguimento à execução de obrigação de fazer. Por semelhante modo, até o momento, confiro verossimilhança às alegações despendidas em vista de a decisão interlocutória recorrida, ao que tudo indica, não ter possibilitado ao ora agravante emendar sua petição de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas e nos termos do art. 284 c/c 295, V, ambos do CPC, sendo certo que, conforme previsto no art. 598 do CPC, as disposições que regem o processo de conhecimento são aplicáveis, subsidiariamente ao processo executivo. A possibilidade de recebimento de mera petição como embargos à execução é questão pacificada na jurisprudência pátria, como orienta o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSINALOU QUE O PRAZO FOI CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DEVEM SER APLICADOS SEMPRE QUE POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravante alega que "a Recorrida apresentou exceção de pré- executividade após mais de ano de sua citação. Não há que se falar em recebimento de uma simples petição como embargos à execução". No entanto A Corte a quo assinalou que a petição recebida como

embargos estaria no prazo de 30 dias da expedição do mandado de citação, já que não há prova nos autos da efetiva citação do IBGE. (...)2. Os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas devem ser aplicados sempre que possível, desde que não ocorra erro grosseiro e que esteja no prazo do recurso cabível. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1300358/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CPC. (...) 3. É cabível a abertura de prazo para que o autor regularize a petição inicial dos Embargos de Devedor. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes do STJ. (...) (AgRg no AREsp 8.006/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011). Grifei. Em caso análogo, mas em que o réu apresentou embargos à execução no lugar de simples petição o STJ já decidiu pela prevalência do princípio da instrumentalidade das formas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. ARTIGO 461-A DO CPC. DEFESA. LIMITES DO ARTIGO 741 DO CPC. (...) 6. De fato, na execução (lato sensu) vige o princípio da adequação, o qual impõe, além do desimpedimento do juiz e da disponibilidade do bem, a idoneidade do meio executório. (...) 11. Importa, antes, considerar que, tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos. (...) (REsp 1308627/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012). Por tais motivos, concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender, provisoriamente, o andamento da ação principal. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0034 . Processo/Prot: 0989145-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447680. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000409 Prestação de Contas. Agravante: Imobiliária Manaos Ss Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Andressa Canello Isidoro, Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan. Agravado: Espólio de Inácio Hideji Masuko. Interessado: Elton Fernando Algarte Masuko. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.145-2Agravante : Imobiliária Manaos S/A Ltda.Agravado : Espólio de Inácio Hideji Masuko Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Imobiliária Manaos S/A Ltda. da decisão de fl. 26-TJ, que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante, nos seguintes termos: "Autos nº 409/2003 O petitório da ré Imobiliária Manaos S/A., de fls. 364/370, reclamando a declaração de nulidade processual possui claro intuito de tumultuar a lide, não havendo qualquer motivo hábil a justificar eventual nulidade do feito, quiçá nulidade total, como pretendeu. (...) Inicialmente, a aventada nulidade da citação de fls. 14 não possui qualquer relevância para o deslinde da ação, haja vista que o próprio requerido Renato Jabur Gomes veio aos autos em momento posterior (fls. 185/186) informando ter sido equivocadamente citado, pois não possuía o encargo de inventariante do espólio de Nassib Jabur, e requerendo o aproveitamento da contestação alhures oferecida. Posteriormente, constata-se ainda que foi devidamente suprida a alegada nulidade da citação do espólio, conforme certificado às 2 fls. 200. Por sua vez, a equivocada informação trazida aos autos pelo Oficial de Justiça acerca do falecimento do réu Ossamu Ota igualmente nenhuma importância possui frente ao atual panorama da demanda, vez que este requerido compareceu aos autos e também ofereceu resposta, conforme procuração de fls. 24 e contestação de fls. 15/21. O mesmo se diga em relação a nulidade da procuração de fls. 22/23, outorgada por Renato Jabur Gomes, porquanto este requerido regularizou sua habilitação posteriormente, conforme já mencionado. Neste aspecto, quando o postulante afirma que o referido réu tanto foi citado como respondeu aos termos da ação de forma inadvertida, convém registrar que ?não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal? (RSTJ 12/366). De outra banda, a irregularidade da representação postulatória do Espólio de Nassib Jabur através da procuração de fls. 202 novamente não influiu no julgamento da demanda, nem representa razão para declarar nulos os atos processuais praticados pelos advogados subscritores da contestação de fls. 203 e seguintes, senão porque, nos termos da certidão de fls. 200, o Espólio requerido foi devidamente citado na pessoa do Sr. Roberto Carlos do Carmo Jabur, deixando escoar in albis o prazo para apresentação de defesa e apresentando procuração somente três anos mais tarde (fls. 294). No que se refere à aventada nulidade da sentença por força da falta de citação da Imobiliária Manaos, é de se registrar que o comparecimento formal da requerida nos autos somente após a prolação da sentença não autoriza que esta decisão seja invalidada. Isso porque conforme contrato social anexado às fls. 357 e seguintes, tanto Roberto Carlos do Carmo Jabour como Renato 3 Jabour Gomes são sócios da ré, tendo ambos recebido citação do presente feito, de maneira que a todo tempo possuíam pleno conhecimento da demanda, conforme certidões de fls. 14 e 200. Neste interim, a empresa ora postulante deve ser considerada devidamente citada, e não há qualquer plausibilidade na sustentação da nulidade da sentença, pelo referido motivo. Mutatis mutandis, a decisão abaixo corrobora este entendimento, cujo teor possui aceitação unânime perante os Tribunais pátrios (...) Ora, em que pese a citação no caso em apreço tenha se dado por mandado, se o recebimento da mesma por um mero preposto de pessoa jurídica tem o efeito de gerar presunção quanto ao conhecimento da causa e, assim, convalidar a citação, tanto mais pode ser considerado válido o ato citatório quando recebido pessoalmente por dois dos seus três sócios proprietários, como no caso dos autos, os quais, frise-se, a todo tempo conheciam não somente os termos da presente ação como também que a empresa da qual são sócios, era igualmente parte requerida. Assim, indefiro o petitório retro." Sustenta o agravante a nulidade da citação de fls. 14 e das procurações de fls. 22 e 23. Alega que o advogado João Carlos de Oliveira não possuía habilitação válida para advogar em nome do espólio de Nassib Jabur, nem em nome da Imobiliária Manaos. Defende que a procuração de fls. 202, outorgada ao advogado Domingos José Perfecto, não lhe dá poder para representar o Espólio, uma vez que tal procuração dá poder de representação tão somente em nome da pessoa de Roberto Carlos do Carmo Jabur, ora inventariante do espólio. Da mesma forma, seria nula a procuração de fls. 238, juntada pelo advogado Francesco Amorese, pois também outorgada pela pessoa de Roberto Carlos, sem qualquer referência ao Espólio de Nassib Jabur. 4 Afirma que a sentença é nula, pois a Imobiliária Manaos não havia sido citada até aquela data. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. De plano, é de se negar seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." Alega o agravante a nulidade da citação de fls. 14 e das procurações de fls. 22 e 23. No entanto, não trouxe qualquer documentação para que pudesse comprovar o contexto em que se fundamentam suas alegações. Aliás, sequer trouxe cópias dos documentos que pleiteia a declaração de nulidade. Também não presta maiores esclarecimentos a respeito da citação da ora agravada, de modo que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para a análise da matéria abordada no presente recurso. Isso sem considerar que a certidão de fls. 29-TJ, que o agravante apresenta para justificar a tempestividade do recurso faz menção às fls. 383, ao passo que a cópia da decisão agravada trazida pelo agravante consta como fls. 376/377. Assim dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: 5 I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." A juntada dos documentos necessários à compreensão da controvérsia é ônus do agravante, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Súmula 106/STJ 2. A ocorrência da prescrição nas ações de cobrança da diferença de remuneração nos saldos das poupanças atingidos pelos expurgos deflagrados com a implementação dos Planos Econômicos, é perquirida com base na data do ajuizamento da ação: se ordinária, o prazo de vinte anos é computado a partir dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos; se pretensão executiva decorrente de sentença coletiva, contam-se cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva (REsp 1.275.215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/2/2012). 3. O banco não instruiu os autos do agravo de instrumento com as peças necessárias para a demonstração da prescrição alegada, seja porque não juntou cópia da peça relativa à petição inicial com a aposição do protocolo com a data do ajuizamento da ação, seja porque, somente no regimental, e novamente nestes embargos, a despeito de inservível para a configuração da 6 prescrição, juntou cópia de peça, em que sustenta estar nela registrada a data da distribuição apontada. Contudo, a peça, além de ter sido juntada intempestivamente, encontra-se manifestamente ilegível, pelo que há ser considerada inexistente. 4. Embargos de declaração acolhidos unicamente para sanar omissão apontada, sem contudo emprestar-lhes efeitos modificativos." (STJ, ED no AgRg no Ag. nº 1279170/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.06.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias e necessárias. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1011843/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.05.2012) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. LEI N.º 12.322/2010. APLICAÇÃO

RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É do agravante a responsabilidade pela formação do instrumento, cabendo-lhe indicar e orientar a juntada das peças necessárias à compreensão e ao julgamento do feito. 7 2. A Lei n.º 12.322/2010, embora de aplicação imediata, não alcança os feitos anteriores à sua vigência. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag nº 1392221, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.04.2012) Dessa forma, diante da impossibilidade de compreensão do assunto debatido nos autos e sendo do agravante o ônus da correta formação do instrumento, o recurso não deve ser conhecido. Assim, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Comunique-se, incontinenti, o Juízo a quo acerca do teor da presente decisão. Publique-se. Em 12 de dezembro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0035 . Processo/Prot: 0989388-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00027643 Rescisão de Contrato. Agravante: Vitória Ribas Pohl (Representado(a)), Christiane Maria Ribas Berger. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini. Agravado: Bruno Santiago. Advogado: Giles Santiago Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 783-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Paulo B. Tourinho, nos autos nº 27643/2004, de Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais e Materiais, em sede de Cumprimento de Sentença, ajuizada pelo Agravado em desfavor de TONI VINHAS POHL, que determinou o processamento da Exceção de Pré-Executividade oposta pelas Agravantes, sem efeito suspensivo, nos seguintes termos: "(...) I. Processe-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré- executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias: ? A ausência de previsão legal específica leva ao emprego da analogia. Aplicável, assim, o disposto nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil: quando o executado arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do executado, ou quando arguir quaisquer das matérias arroladas no art. 301 do Código de Processo Civil, o exequente será ouvido no prazo de 10 dias. Dificilmente a defesa do executado não recairá nas hipóteses dos arts. 301 e 306 deste Código. Todos os exemplos de cabimento da exceção de pré- executividade, por nós aviltrados neste trabalho, encerram-se nas matérias indicadas nos dispositivos citados.? (CAMIÑA MOREIRA, Alberto, Defesa Sem Embargos do Executado, Saraiva, p. 54) II. Intime-se. (...)" (fl. 783-TJ). Alegam as Agravantes, em síntese, que: a) mostra-se necessária a suspensão do feito em razão de questão de ordem pública arguida em sede de exceção de pré-executividade, qual seja, a morte do executado antes do início da fase de cumprimento de sentença, gerando a nulidade de todos os atos processuais desde referido falecimento; b) a agravante VICTORIA RIBAS POHL, menor de idade, é herdeira do executado TONI VINHAS POHL; c) que já houve, inclusive, tentativa de hasta pública envolvendo o imóvel objeto dos autos, único bem deixado pelo falecido aos herdeiros e à Agravante meeira. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo, com a necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, notadamente em razão de real possibilidade de expropriação do único bem imóvel. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Passo à análise do pedido liminar de antecipação dos efeitos da pretensão recursal (efeito suspensivo ativo) relativo à decisão de fl. 783-TJ, que determinou o processamento sem efeito suspensivo da Exceção de Pré-Executividade oposta pelas ora Agravantes. A despeito do entendimento exposto pelo digno Magistrado singular, tenho que, efetivamente, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 558, caput, e 273, ambos do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, apesar de oportunizada (fls. 416/417-TJ), de fato ainda não foi realizada a devida substituição processual em razão do falecimento de TONI VINHAS POHL ocorrido em 13.10.2008, cabalmente comprovado através da Certidão de Óbito de fl. 449-TJ. Ademais, apesar de discutível a presença da agravante CHRISTIANE MARIA RIBAS BERGER a figurar neste recurso como legitimada ativa a pleitear eventual direito próprio, em razão de ainda não ter lhe sido reconhecido direitos relativos à alegada cota parte no imóvel objeto dos autos como viúva meeira, existem indícios de que a mesma teria contribuído na aquisição do mesmo, conforme termo de declaração de fl. 755-TJ. Outrossim, apesar da notícia de que nos autos de Reconhecimento de União Estável nº 7380/2010 foi nomeada Curadora Especial à agravante menor de idade, VICTÓRIA RIBAS POHL, em razão do aparente conflito de interesses naquela demanda com a agravante CHRISTIANE MARIA RIBAS BERGER, conforme se vê às fls. 769/770-TJ, mostra-se prudente resguardar eventual direito da menor de idade, justificando, inclusive, a intervenção Ministerial. Dessa forma, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se presente no caso concreto, notadamente em razão da avançada fase em que se encontra a marcha processual, já em cumprimento de sentença, tendo sido determinada, inclusive, a realização de praças com a finalidade de alienação judicial do alegado único bem deixado pelo falecido TONI VINHAS POHL, conforme se vê às fls. 283-TJ, 582/584-TJ e 624-TJ. Além disso, conforme já afirmado, a medida importa em eventual resguardo dos direitos da menor agravante VICTÓRIA RIBAS POHL, sendo a medida perfeitamente reversível, ao contrário da manutenção da regular marcha processual com a consequente alienação do bem. Dessa forma, por estarem presentes os requisitos autorizadores, devem-se antecipar os efeitos da tutela recursal. DECISÃO: Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que faço com fulcro nos artigos 273 e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, para atribuir efeito suspensivo ao processamento da Exceção de Pré-Executividade oposta pelas Agravantes. Oficie-se ao r. Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Após, diante da presença de interesse de incapaz no feito (fl. 537-TJ), dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestar-se sobre o processado. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 0989590-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043184-65.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Rodrigo Pinheiro Miro, Raquel de Paula Gomy Pinheiro Miro. Advogado: Luzia Ferreira Dias, Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravante nos autos de ação indenizatória c/c pedido de nulidade de cláusula contratual. Sustentam os agravantes, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de imóvel cuja entrega prevista inicialmente era julho de 2011, não tendo havido a entrega até a presente data, sendo indevida a correção monetária aplicada sobre o saldo devedor desde a mora. Salientam que não deve prevalecer a decisão agravada no que tange à aplicação do prazo de carência para entrega da obra previsto contratualmente porque tal previsão é abusiva, devendo ser considerado o prazo inicialmente previsto para entrega. Pugnam pela concessão de antecipação da tutela recursal, confirmando-se ao final. É o relatório. Decido Prevêem os artigos 527, inciso III, e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos. Não se encontra demonstrada, extreme de dúvidas, a prova inequívoca das alegações dos agravantes, qual seja, a de que é abusiva a cláusula contratual que prevê um prazo adicional para a entrega do imóvel (cláusula quinta). Note-se que os agravantes restringem-se a alegar a abusividade da aludida previsão, sem sequer apontar em que exatamente consistiria tal abusividade. Ora, o simples fato de se tratar de contrato de adesão não invalida as cláusulas nele previstas, sendo necessária a prova acerca da abusividade, a qual não se encontra presente, ao menos neste juízo de cognição sumária, haja vista a ausência de indicação de qualquer vício a macular o negócio jurídico celebrado. Portanto, na ausência de indicação de qualquer substrato capaz de evidenciar que a cláusula em comento efetivamente é abusiva, há de prevalecer o disposto no art. 421 do CC. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se o agravado, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0037 . Processo/Prot: 0989719-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452323. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000251-11.2004.8.16.0146 Execução de Sentença. Agravante: Kaliski Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Priscilla Bello Pereira Hack, Patricia Minini Wechinewsky, Perla Mara Spautz. Agravado: Serrado e Laminados Ouro Verde. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior, Marcelo Paulo Wacheleski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kaliski Comércio de Combustíveis Ltda da decisão (fl. 15-TJ) proferida nos autos de Execução de Sentença nº 284/2004, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Relata a agravante que, "colhemos da certidão do meirinho, fls. 126 verso, que este deixou de proceder a penhora de bens da agravada, em virtude de não encontrar bens de sua propriedade, pois a empresa não existe mais naquele endereço. Em consulta realizada via Sistegra-PR, fls. 139, verificou-se que a empresa encontra-se cancelada desde agosto de 2007, apesar de seu registro estar ativo, conforme fls. 143. No entanto, ao contrário do que afirmou o MM. Juiz a quo às fls. 146, apesar da empresa estar ativa, não possui mais patrimônio." (fls.05) Sustenta que também não obteve êxito com a penhora via Bacen/Jud, sendo sua única alternativa a desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Pugna pelo provimento do agravo para que a execução seja redirecionada à figura dos sócios da empresa Serrado e Laminados Ouro Verde. É o relatório. 2. O agravo não comporta seguimento, pois não ultrapassa o juízo de admissibilidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, eis que interposto após o vencimento do prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil. Conforme a certidão apresentada pelo agravante (fl. 16-TJ), a intimação da decisão foi "veiculada em 09/08/2012, no Diário da Justiça eletrônico nº 000924 e publicada em 10/08/2012. Em conformidade com a Resolução nº 0008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada

no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 13/08/2012." Como o início da contagem do prazo para a interposição do recurso se deu em 13 de agosto de 2012 (segunda feira) encerrou em 22 de agosto de 2012 (quarta feira). O recurso somente foi interposto em 05 de novembro de 2012 (vide protocolo judicial fls. 03), restando evidenciada sua intempestividade. Não consta dos documentos apresentados qualquer justificativa legal para o extrapolamento do prazo. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo porque manifestamente inadmissível. Comunique-se, incontinenti, o juízo agravado acerca do teor da presente decisão. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Em 12 de dezembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0038 . Processo/Prot: 0990030-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0041399-68.2012.8.16.0001 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Tatiane Decanini. Advogado: Renata Costa Rodrigues Martins, Gabriel Yared Forte, Marienne Zaroni. Agravado: Obvio Brasil Holding Ltda, Maria Fernanda Dantas do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tatiane Decanini da decisão (fls. 47/50), proferida nos autos de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais" nº 41399/2012 ajuizada contra Óbvio Brasil Holding Ltda. e Maria Fernanda Dantas do Nascimento, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "No momento, sinceramente, não vejo condições de ser deferida a tutela antecipada solicitada na petição inicial. A segunda requerida, aliás consumidora, em princípio tem o direito garantido de livre manifestação, inclusive em meios de comunicação eletrônicos, como a internet, anda que de forma incisiva, a respeito de atendimento médico que no seu entendimento foi insatisfatório. Repita-se, a crítica feita pela requerida em site de reclamação retrata a insatisfação do consumidor com o tratamento médico realizado pelo hospital. Assim, ainda que o conteúdo faça considerações contundentes, elas representam apenas críticas e relatos do ponto de vista do consumidor que, prima facie, não ultrapassam os limites do aceitável e, assim, em princípio, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 não podem macular a imagem profissional da médica requerente. A retirada de um relato contido em um endereço eletrônico concebido justamente para inclusões de reclamações por parte de consumidores, traria ofensa ao texto constitucional que assegura, nos termos do artigo 5º, a livre manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e do direito a informação (incisos IV, IX e XIV). Ainda que, em tese, exista um aparente conflito de direitos fundamentais, quais sejam o de livre manifestação da informação e o da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem das pessoas (inciso X, art. 5º, CF), segundo Alexandre de Moraes, esta colisão resolve-se mediante o emprego do ?princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a condenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua? (Direito Constitucional, 12ª Ed., São Paulo : Ed. Atlas, 2002). E, na hipótese, ao menos em cognição sumária, as críticas postadas pela ré (consumidora) não ostentam caráter ofensivo, de modo que deve prevalecer, por ora, a rigor e de acordo com a valoração do caso, a liberdade de manifestação/informação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada". Relata a agravante que, em 22 de março de 2012, na condição de médica e funcionária do Hospital Onix, trabalhando no setor de Pronto Atendimento, realizou atendimento à segunda agravada a fim PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 de diagnosticar seu quadro clínico, eis que se queixava de dores de cabeça e náuseas. Diante da inexistência de maca disponível, encaminhou-a ao consultório médico, para que se mantivesse sentada. Foram realizados os exames necessários e ministrados os medicamentos adequados ao caso, sendo solicitado que a agravada permanecesse em observação até que houvesse melhoras. Após algum tempo foi informada por um paciente que ao buscar seu endereço de trabalho no site "Google", a primeira informação encontrada era uma reclamação feita pela paciente/agravada. Constatou que a reclamação encontra-se publicada no site www.reclameaqui.com.br, na qual consta comentário ofensivo, falso e prejudicial à sua carreira. Afirma que a reclamação lhe atribui comportamento descortês com a equipe do setor de atendimento, de forma escandalosa (gritos) e grosseria; a agravada reclama da maneira que recebeu a medicação (sentada em uma cadeira) e tempo para que o soro lhe fosse ministrado (5 minutos para cerca de 200 a 300ml); e, que "recebeu atendimento inferior ao atendimento direcionado à animais em clinicas veterinárias". Sustenta que a reclamação publicada causa-lhe sérios danos, pois, além das declarações serem inverídicas, faz com que perca pacientes e se sinta constrangida perante terceiros e colegas de trabalho, devido ao abalo de sua imagem profissional, consistindo em ofensa pública e de grande repercussão tendo em vista o alcance e abrangência da internet. Considerando que as alegações da segunda agravada são inverídicas e que a publicação da primeira agravada permite acesso ilimitado a terceiros, buscou a tutela jurisdicional, formulando pedido de antecipação de tutela, para o fim de "ver de plano extinto da internet toda e qualquer manifestação proferida pelas Agravadas nas redes sociais". Todavia, o pedido foi indeferido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Afirma que a manutenção da decisão agravada causar- lhe-á lesão grave e de difícil reparação, na medida em que permanecerá visível ao público as alegações inverídicas que lhe causam danos pessoais e profissionais. Pede a concessão de efeito ativo ao recurso, para o fim de deferimento da antecipação de tutela, com a determinação que a empresa agravada proceda a exclusão de qualquer comentário ofensivo que cite o nome da agravante, sob pena diária pelo descumprimento, sendo, ao final, provido o agravo. Juntou documentos (fls. 14/52). É o relatório. 2. Pretende o agravante a concessão de efeito ativo ao recurso. O artigo 273, do Código de Processo Civil, prevê a antecipação dos efeitos da tutela, quando presentes a verossimilhança das alegações e fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Da documentação juntada pela agravante observa-se que na reclamação postada pela segunda agravada no site administrado pela primeira agravada constam os seguintes comentários: "Recorro ao site ReclameAQUI, para demonstrar minha profunda insatisfação com a Clinipam, principalmente com Hospital Ônix, administrado pela clinica citada. Dei entrada dia 22/03/2012 no Hospital Ônix por volta das 13:20, com fortes dores de cabeça. Chegue ao local de ambulância pois não tinha condições de me locomover sozinha, fiz o preenchimento da ficha de entrada, como de praxe, e fui informada que o tempo médio de espera era de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 3h e 30mim. Pelo meu caso ser considerado de ? urgência? fui levada ao ambulatório após 2h da chegada, onde a, considerada "Doutora" Tatiane Decanini CRM-PR 26139, perguntou se eu conseguia andar, de fato após duas horas estava conseguindo, e a informei da situação, antes de qualquer análise clínica a primeira providência da ?médica? foi reclamar, aos berros para o setor de atendimento, que eu não deveria estar sendo atendida naquele momento pois segundo ela o meu caso, pelos motivos acima mencionado (sic), não seria de urgência, lembrando que os profissionais da empresa da ambulância que foi contratada pela minha empresa, a qual não me lembro o nome, ligou antes informando que meu caso inspirava cuidados e se enquadrava sim em uma situação de urgência. Após o escândalo e grosseria com a atendente, esta sim muito atenciosa, a ?doutora? enfim me examinou e passou a medicação a ser dada, junto com soro, ao seu auxiliar. Não bastando a superlotação e o despreparo da ?médica? com o trato aos pacientes, fui submetida a tomar um soro que acredito ser de 200 á 300ml em 5min., ou próximo disso, sentada em uma cadeira qualquer sem sequer um apoio para o braço. Fico ainda mais indignada por saber que mesmo pagando, recebemos atendimento médico inferior ao atendimento direcionado à animais em clínicas veterinárias, não que os animais não o mereçam, mas quem dera que tivéssemos um atendimento assim. Muito maior que a revolta é minha tristeza ao ver a situação em que estamos submetidos, onde temos que pagar por uma saúde melhor, e mesmo assim não somos nem sequer respeitados dentro dos hospitais. Não reclamo somente por mim, mas também por todas aquelas pessoas que também PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 passam diariamente pela mesma situação que a minha e por vezes muito pior. Nos resta pedir a Deus que nos proteja, por que se dependermos única e exclusivamente destes planos de saúde, estamos todos mortos". (fls. 36/37) Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, em primeira análise, verifica-se a possibilidade de dano irreparável à imagem da agravante, o que justifica a antecipação de tutela postulada enquanto se aguarda o julgamento do agravo pelo Colegiado. Portanto, defiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso, para fim de determinar que a primeira agravada suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, a publicação da reclamação que faz referência à agravante e que foi postada em seu site pela segunda agravada, até o julgamento final do presente recurso, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais). Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se as agravadas pessoalmente, por Aviso de Recebimento, nos endereços constantes à fl. 18 para dar cumprimento à liminar ora deferida (no caso da primeira agravada) e, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 13 de dezembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0039 . Processo/Prot: 0990904-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459655. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004125-20.2012.8.16.0147 Previdenciária. Agravante: Joarez Cavalheiro. Advogado: José Carlos Fagundes Cunha, Sheila Santana de Oliveira. Agravado: INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.904-8, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.AGRAVANTE: JOAREZ CAVALHEIRO.AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Joarez Cavalheiro, da decisão (fl. 22-TJ) que, nos autos nº 4125-20.2012.8.16.0147, de ação acidentária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária. O ora agravante ajuizou ação para restabelecimento de auxílio- doença por acidente de trabalho, requerendo a concessão da benesse. Em decisão de fls. 22-TJ, o d. magistrado a quo indeferiu o pedido nos seguintes termos: "02. Tendo em vista que o autor não apresentou sua declaração de imposto de renda, nem acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua condição de miserabilidade, Indefiro o pedido de justiça gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição." Joarez Cavalheiro agravou da decisão alegando que está sem trabalho e sem benefício desde 2011, firmando declaração de que é pobre e não tem meios para arcar com as custas do processo, sendo que a declaração de hipossuficiência seria o bastante para a concessão da justiça gratuita. Aduz que "a decisão agravada demonstra flagrante impedimento ao acesso à justiça, que deveria garantir à todos de maneira isonômica, a possibilidade de ter suas questões analisadas por um sistema totalmente desprovido de interesses pessoais de ambas as partes." (fl. 09). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pede o processamento do agravo na forma de instrumento e a "antecipação da pretensão recursal para que seja

determinada a imediata retirada do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA)." (fls. 13-TJ). Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão e conceder ao agravado os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, pois manifestamente improcedente. A despeito das alegações recursais, deve ser mantida a decisão objurgada, pois, em que pese conste dos autos a declaração de pobreza, não restou configurado o estado de miserabilidade alegado pelo agravante, que mesmo após intimado a juntar documentação comprobatória, limitou-se a repetir os argumentos antes expostos, deixando de trazer documentos necessários à comprovação da hipossuficiência. É possível a solicitação pelo magistrado da apresentação de provas acerca do estado de pobreza antes da análise do pedido. Ainda que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 disponha que basta a mera declaração de pobreza para a concessão da benesse, a Constituição da República, no artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe acerca da necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, razão pela qual se admite a exigência de provas pelo julgador. De qualquer forma, a juntada de outros documentos em nada prejudicaria o recorrente já que viria a confirmar as alegações feitas. Assim, deve ser mantida a decisão agravada. No mesmo sentido são as decisões desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERTO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 901.408-8, Rel. Des. Domingos José Perfetto, 9ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR PROFESSORA JULGADA IMPROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ATÉ ENTÃO DEFERIDA. JUNTADA DE DOCUMENTO DO DETRAN COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEL EM NOME DA PARTE EXECUTADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - "O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas as razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários (...)" (STJ - AGRMC 7324 - RS 4ª t. - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - DJU 25.02.2004 -p. 00178). 2 - "O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. (...) Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos." (TJPR, AI 871190- 0, j. 26.01.2012)." (Agravo de Instrumento nº 861.267-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas, unânime, DJ 19/03/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Possibilidade de exigência de comprovação, pelo magistrado, do estado de hipossuficiência a permitir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedente. 2. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Decisão agravada mantida. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 120829/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, unânime, DJ 11/09/2012 - grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/ STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- A ausência de argumento destinado a atacar a inadequação de fundamento autônomo deduzido na decisão agravada autoriza a aplicação da Súmula n° 182 deste Superior Tribunal. 2- Apesar de gozar de presunção relativa, a veracidade da afirmação de pobreza, com o propósito de conceder-se o benefício da assistência jurídica gratuita, não impede o magistrado de exigir, de acordo com as circunstâncias do caso, a comprovação de rendimentos do postulante. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 86289/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJ 07/08/2012 - grifei) Assim, porque o agravante não comprovou a alegada carência econômica, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe. Por fim, em relação ao pedido de antecipação da tutela recursal para "imediata retirada do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA)" (fls. 13-TJ), verifica-se que em nada diz respeito ao presente processo ou à decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Deste modo, indefiro o pleito uma vez que carece o agravante de interesse recursal, bem como não há como concluir que da narração dos fatos decorra o pedido antecipatório. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. Comunique-se, incontinenti, o Juízo agravado acerca do teor da presente decisão. Int. Em 12 de dezembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0040 . Processo/Prot: 0991841-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0033083-66.2012.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo. Agravado: Companhia de Bebidas das Américas Ambev. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 54/58-TJ) que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título exequendo uma vez que "o mérito da ação (ação de cobrança nº 23305/2001) ainda está sendo discutido nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 140067, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o título no qual se funda a presente execução provisória é inexigível, pois carece de certeza, liquidez e exigibilidade", devendo, em razão da inexigibilidade do título, a execução ser declarada nula, nos termos do artigo 618, I, CPC. Entende que o processo de execução provisória deve ser suspenso até o julgamento do Recurso Especial interposto pela agravante, restando evidenciada a prejudicialidade externa, vez que pendente o julgamento do REsp nº 140067. No mais, alega excesso de execução. Discorre que o argumento do juízo, de que a agravante não demonstrou o valor que entendia correto não merece prosperar, já que ao requerer a execução provisória a agravada informou diversos valores supostamente devidos pela agravante, sendo que a inexigibilidade do título, neste particular, recai sobre a falta de certeza dos cálculos objeto do título exequendo. Assim, requer que a impugnação seja acolhida para que seja presentado novo cálculo pela agravada e/ou seja determinada remessa dos autos de origem ao contador judicial. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, provimento para o fim de que seja julgada procedente a impugnação ao cumprimento da sentença. É o relatório. Decido. Neste momento a pretensão repousa na análise da possibilidade da atribuição ou não do efeito suspensivo ao presente recurso, eis que o agravante aponta possibilidade de prejuízo. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Não é, contudo, hipótese que se amolda ao caso em análise. Ao menos por uma cognição não exauriente, não verifico relevância na fundamentação da agravante a ponto de atribuir-se o almejado efeito suspensivo. Pelas palavras de Luiz Guillherme Marinoni1 "Todas as decisões não-autosuficientes (art. 475-I, CPC), que necessitam para a prestação da tutela jurisdicional ao demandante de atos ulteriores à decisão (arts. 461,461-A, 466-A e 475-J, CPC), podem ser cumpridas na pendência de recurso não recebido no efeito suspensivo (art. 475-I, § 1º, CPC). Ora, considerando que, como regra, recurso especial não tem efeito suspensivo (art. 542,§ 2º, CPC), a interposição deste além de não impedir o cumprimento provisório da decisão (art. 497, CPC) não implica prejudicialidade externa. Isso porque provisória é a decisão em que se baseia a execução e não os atos executivos, os quais que se realizam de modo 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 480. definitivo. De tal sorte as medidas constritivas a serem realizadas não estão a depender do julgamento do recurso apontado pela agravante, razão pela qual, em tese, inexiste prejudicialidade externa da ação de cobrança com o recurso especial a ser julgado. Assim, em vista dos efeitos da decisão não estarem suspensos, nenhum óbice há, em princípio, para o início da execução - ainda que de forma provisória. Outrossim, as justificativas apresentadas pela agravante, no que se refere a suposta impossibilidade para a apresentação do valor sobre o qual entende que a execução deva recair, não se prestam para afastar a imperiosa necessidade de que o referido valor seja apresentado desde logo na própria impugnação ao cumprimento da sentença, conforme expressa e clara redação do artigo 475-L, § 2º, CPC, o qual dispõe: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". Destarte, por não creditar relevância na fundamentação do agravante, é de se negar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ante o exposto, nego efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00381

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0783814-4

Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0783814-4
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0783814-4
Jeferson Almar Borges	001	0783814-4
Mauro Ribeiro Borges	001	0783814-4
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	001	0783814-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0783814-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/62580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001060-63.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Afonso Mengarda, Aparecida Maria Motti Capobiango (maior de 60 anos), Eduardo Lazdan (maior de 60 anos), Elcy Ivete Sezanowski (maior de 60 anos), Hilda Buthekoski de Lacerda Lopes, Joana Bueno (maior de 60 anos), Jurandir Batista Januario (maior de 60 anos), Leocadia Pietroski Gaioski (maior de 60 anos), Mafalda Aparecida Martins Januario (maior de 60 anos), Maria de Palma Silvestre (maior de 60 anos), Nercy Aparecida dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Às fls. 329/333, os apelados sustentam a ocorrência de nulidade processual, vez que o acórdão de fls. 316/321 foi publicado no Diário da Justiça, sem que constasse o nome do advogado que os representa. Alegam ainda, que a publicação de intimação da baixa dos autos à Vara de origem padeceu do mesmo vício formal. Assim sendo, pugnam pela decretação da nulidade dos atos processuais praticados no presente feito a partir da publicação do acórdão que deu provimento a ambos os apelos e, consequentemente, pela restituição do prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Verifica-se, que em 20 de outubro de 2011, os apelados juntaram aos autos manifestação com substabelecimento, outorgando poderes de representação ao advogado Jeferson Almar Borges. As publicações posteriores deveriam ter sido realizadas em nome do novo procurador, todavia, conforme se observa na certidão de publicação de fls. 328, consta apenas o nome da antiga procuradora, Dra. Tamara Miranda Bührer. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas na petição de fls. 329/333, republique-se o acórdão de fls. 316/321, agora fazendo constar o nome do Dr. Jeferson Almar Borges, com a reabertura do prazo recursal. Em 16 de janeiro de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00382

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0783814-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0783814-4
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0783814-4
Jeferson Almar Borges	001	0783814-4
Mauro Ribeiro Borges	001	0783814-4
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	001	0783814-4

Republicação - Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0783814-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/62580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001060-63.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Afonso Mengarda, Aparecida Maria Motti Capobiango (maior de 60 anos), Eduardo Lazdan (maior de 60 anos), Elcy Ivete Sezanowski (maior de 60 anos), Hilda Buthekoski de Lacerda Lopes, Joana Bueno (maior de 60 anos), Jurandir Batista Januario (maior de 60 anos), Leocadia Pietroski Gaioski (maior de 60 anos), Mafalda Aparecida Martins Januario (maior de 60 anos), Maria de Palma Silvestre (maior de 60 anos), Nercy Aparecida dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 29/11/2011. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Despacho de fls. 344/345
1DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos para reformar a r. sentença, restando prejudicado o reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SERVIDORES APOSENTADOS EM NÍVEL MAIS ALTO DA CARREIRA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 07/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 77/1996. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES APOSENTADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DO ATO DE ENQUADRAMENTO QUE SE BUSCA INVALIDAR. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA, DECRETANDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC). PREJUDICADA A ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS PROVIDOS.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00228

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	251	0942131-8
Abel Ferreira	124	0909792-7
Abelardo Vieira de Macedo	234	0938124-4
Adam Miranda Sa Stehling	366	0966014-4
Ademar Uliana Neto	120	0908515-6/01
Ademir Pedro Pelizari	352	0960931-6
Ademir Trida Alves	293	0949984-7
Adilson de Castro Junior	018	0599866-1
Adriana Bittencourt P. L. Herek	066	0872048-5/01
Adriano de Oliveira	041	0761108-7
Adriano Henrique Göhr	071	0877863-2
	362	0963077-9
Adyr Sebastião Ferreira	253	0942458-4/02
agda fernanda pietro santana	046	0815047-2
Agostinho Magno Coelho Alcântara	231	0936866-9
Alberto Rodrigues Alves	147	0917324-4
	285	0948439-3
Alberto Silva Gomes	259	0943350-7
Alceu Conceição Machado Filho	135	0912704-2
Alessandra de Cássia B. Cordeiro	015	0576954-8/01
Alessandra Marques Martini	114	0907702-5/01
Alessandra Neusa S. d. Matos	095	0897004-9/01
	096	0897004-9/02
Alessandra Perez de Siqueira	081	0884376-5/01
	082	0884376-5/02
Alex de Siqueira Butzke	308	0952764-0
Alex Rodrigues Shibata	215	0934656-5
	323	0955668-5
	395	0973897-4
Alexander Silva Santana	016	0585148-9
Alexandra Danieli A. d. Santos	219	0935466-5
Alexandre Batista Vicentim	237	0939548-8
Alexandre de Almeida	166	0921073-1
Alexandre Pigozzi Bravo	084	0886521-8
	092	0895745-7/01
	101	0899154-2/01
	107	0903763-2/01
	163	0920821-3
	209	0933491-0
	212	0934202-7
	213	0934225-0/01

	224	0935947-5/01
	247	0940843-5
	386	0971304-6/01
Alexandre Yoshio Hayashi	193	0929385-8
Alexsandro Guterres de Carvalho	109	0906288-6/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	108	0905997-6
Aline Urban	126	0909820-6
	321	0955256-5
Altimar Pasin de Godoy	012	0538021-0
Alziro da Motta Santos Filho	104	0901489-3
Amanda Ferreira Silveira	125	0909802-8/01
Amanda Sachetim Marçal Rigo	220	0935481-2
Amaury Sergio Santoro Felipe	247	0940843-5
Ana Basílio Palhares	233	0937823-8
Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha	381	0969308-3
Ana Lucia França	256	0942809-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	285	0948439-3
Ana Paula Antunes Varela	136	0913859-6
Ana Paula Brudnicki Barbosa	051	0846957-6/01
Ana Paula Conti Bastos	074	0878895-8
Ana Paula de Oliveira Mazoni	060	0859909-5/01
Anacleto Giraldeli Filho	172	0924279-5
Analice Castor de Mattos	022	0724042-4
Anamaria Jorge Batista e David	135	0912704-2
Ananias Cézar Teixeira	002	0444214-0
	003	0447985-6
	004	0456532-4
	005	0482993-0
	006	0483989-0/02
	007	0501755-4
	008	0502012-8
	009	0502518-5
	010	0517175-3
	011	0517285-4
	020	0691016-1
	021	0694335-3/02
	024	0734979-9/03
	025	0735011-6/03
	026	0735028-1/03
	027	0735094-5/03
	028	0736296-3/03
	029	0736324-2/03
	030	0736870-9/03
	031	0736991-3/03
	032	0738941-1/03
	033	0738990-4/03
	034	0738995-9/03
	035	0739002-3/03
	036	0739008-5/03
	047	0815807-8/02
	048	0821852-0/02
	105	0901890-6/02
	110	0906681-7/02
	119	0908490-4/03
	123	0909655-9/02
	141	0916337-7/02
	142	0916347-3/02
	150	0917765-5/02
	151	0917995-3/01
	152	0918000-3/01
	153	0918008-9
	154	0918257-2
	157	0919724-2/02
	159	0919992-0/02
	160	0920060-0/02
	162	0920707-8/02
	165	0921009-1/02
	173	0924927-6/02
	177	0925533-8/02
	178	0925628-2/02
	179	0925654-2/02
	182	0926121-2/02
	190	0928926-5
	198	0930399-9
	199	0930486-7/01
	223	0935936-2/01
	225	0935957-1
	228	0936522-2
	230	0936784-2/01
	235	0939065-4/01
	238	0940008-6
	239	0940083-9
	240	0940244-2
	241	0940313-2
	242	0940380-3
	243	0940422-6/01
	249	0941974-9
	264	0944477-7/01
	268	0945329-0/02
	274	0946498-4/02
	275	0946647-7/01
	276	0946694-6/02
	282	0947993-8/01
	286	0948454-0/02
	288	0948820-4/02
	290	0949082-8/01
	298	0950622-9
	300	0951068-9/02
	304	0951423-0/01
	309	0953026-9
	317	0954604-7/01
	320	0955087-0/01
	331	0956464-1
	333	0956998-2
	339	0958625-2
	341	0958877-6/01
	347	0960455-1
	349	0960720-3
	350	0960849-3
	351	0960900-1
	357	0961879-5
	359	0962050-4
	368	0966231-5
	369	0966258-6
	370	0966269-9
	371	0966312-5
	372	0966343-0
	373	0966376-9
	376	0966708-1
	377	0966755-0
	378	0966789-6
	401	0983600-4/01
Anderson Hataqueiama	049	0838066-5
Anderson Manique Barreto	071	0877863-2
Anderson Thadeu Carneiro Romão	187	0927624-2
Andre Augusto Corleto	277	0946780-7
André Guilherme Zaia	013	0548798-9/02
	014	0548798-9/03
André Luís Gonçalves S. d. Silva	163	0920821-3
André Luiz Souza Vale	272	0946470-6
Andréa Benetti Carvalho	104	0901489-3
Andressa Dal Bello	225	0935957-1
	228	0936522-2
	243	0940422-6/01
	249	0941974-9
	264	0944477-7/01
Anelise Chaiben	360	0962642-2
Anelise Roberta Belo B. Valente	191	0929170-7
	246	0940711-8
	393	0972222-3
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	237	0939548-8
Angélica Terezinha Menk Ferreira	124	0909792-7
	131	0912183-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	049	0838066-5

	072	0878577-5/01
	185	0927314-1
	277	0946780-7
Aniela Kensy Kusiack	101	0899154-2/01
Anna Paula Carrari Ramos	254	0942522-9
Antônio Ary Franco Cesar	071	0877863-2
Antonio Bento Junior	277	0946780-7
Antônio Carlos Bonet	217	0935183-1
	340	0958695-4
Antônio Carlos Lopes dos Santos	127	0910139-7
Antônio Celso C. d. Albuquerque	015	0576954-8/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	084	0886521-8
	092	0895745-7/01
	107	0903763-2/01
	209	0933491-0
	212	0934202-7
	213	0934225-0/01
	224	0935947-5/01
	247	0940843-5
	386	0971304-6/01
Antonio Ferreira França	120	0908515-6/01
Antonio Homero Madruga Chaves	070	0877689-6/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	092	0895745-7/01
	101	0899154-2/01
	263	0944264-0
Antônio Roberto Tavarnaro	080	0884276-0
Antonyo Leal Junior	233	0937823-8
Ariadine Nalin Paduano	064	0867925-4
Armando Garcia	023	0726199-6
	354	0961313-2
Armando Mauri Spiacci	218	0935299-4
Arnaldo Ferreira Müller	080	0884276-0
Arni Deonildo Hall	121	0908926-9
Arno Apolinário Junior	240	0940244-2
	339	0958625-2
	357	0961879-5
	401	0983600-4/01
Arthur Sabino Damasceno	098	0898015-6
	254	0942522-9
Arthur Soares Cardozo	233	0937823-8
Artur Humberto Piancastelli	115	0907777-2
	129	0911126-4
	379	0967183-8
Ary de Souza Oliveira Junior	127	0910139-7
Augusto Carlos Carrano Camargo	049	0838066-5
Aurélio Câncio Peluso	017	0590937-9
Aurimar José Turra	362	0963077-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	090	0893576-4
Beate Sirlei Petry	116	0907841-7
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	194	0929754-3
Beatriz Terezinha da S. Moura	108	0905997-6
Bernardo Guedes Ramina	233	0937823-8
Blas Gomm Filho	256	0942809-1
Braz Reberte Pedrini	398	0980450-2
Breno Merlin	164	0920971-8
Bruno Andrade César de Oliveira	115	0907777-2
	129	0911126-4
	379	0967183-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	208	0933289-0
	227	0936152-0
	292	0949244-8
	310	0953115-1
Bruno Ferronato Girelli	091	0894583-3/01
Bruno Huren	306	0951863-4
Caio Henrique Lopes Ramiro	226	0936041-2
Camila Enrietti Bin	209	0933491-0
	386	0971304-6/01
Candido Ferreira da Cunha Lobo	357	0961879-5
Cândido Mateus Moreira Boscardin	014	0548798-9/03
Candido Rangel Dinamarco	039	0754540-4/04
Caprice Andretta Chechelaky	067	0873212-9/01
Carla Angélica Heroso Gomes	377	0966755-0
Carla Regina Cortes Taborda	019	0629525-6
Carla Simone Silva	261	0944110-7
Carlos Afonso Ribas Rocha	136	0913859-6
Carlos Alberto Ahlfeldt	155	0919307-1
Carlos Alexandre Lorga	139	0915422-7
Carlos Alexandre Rodrigues	216	0934697-6
	281	0947754-1
Carlos Alves	100	0899002-3
	163	0920821-3
Carlos Augusto Andrade Rebellato	040	0760911-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	313	0953436-5/01
Carlos Eduardo Scardua	244	0940626-4
Carlos Henrique G. A. Junior	109	0906288-6/01
Carlos Leandro Peixoto	335	0957171-5
Carlos Salles	171	0923192-9
Carolina Borges Cordeiro	183	0926621-7/01
Cascia Lane Antunes Bilhao	332	0956788-6
Celso Fernando Gutmann	250	0942004-6
César Augusto de França	089	0890824-3
	143	0916511-3
	156	0919496-3
	163	0920821-3
	175	0925216-2
	194	0929754-3
	273	0946494-6/01
César Augusto Terra	355	0961680-8
Cezar Alaor Botura	079	0883854-0/01
Cezar Andre Kosiba	306	0951863-4
Cezar Eduardo Ziliotto	258	0943100-7
	308	0952764-0
	366	0966014-4
Charles Pereira Lustosa Santos	193	0929385-8
Christian Almeida Momenté	255	0942539-4
	280	0947587-0
Christiane Ferreira Gomes	085	0887136-3
Cintia Regina Brehmer	201	0930995-1
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	087	0888532-9/01
Cirinei Assis Karnos	049	0838066-5
Ciro Brüning	087	0888532-9/01
	261	0944110-7
Claudia Lorena Carraro	049	0838066-5
Claudia Montardo Rigoni	278	0947180-1
Claudia Regina Luizetto	075	0879975-5
Claudineo Pedro de Mello	074	0878895-8
Claudiney Ernani Giannini	062	0863776-5
Cláudio Cesar da Silva Santos	145	0917004-7
Cláudio Ito	236	0939077-4
Claudiomir Fonseca Vincensi	121	0908926-9
Cleber Haefliger	195	0929771-4
Clóvis Garcia Toffoli	083	0884919-0
Cristel Rodrigues Bared	043	0788600-0
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	261	0944110-7
Cristiane Rafaela Dallastra	071	0877863-2
Cristiane Uliana	003	0447985-6
	005	0482993-0
	006	0483989-0/02
	007	0501755-4
	009	0502518-5
	010	0517175-3
	011	0517285-4
	021	0694335-3/02
	029	0736324-2/03
	036	0739008-5/03
	047	0815807-8/02
	105	0901890-6/02
	110	0906681-7/02

	119	0908490-4/03
	123	0909655-9/02
	141	0916337-7/02
	142	0916347-3/02
	150	0917765-5/02
	153	0918008-9
	154	0918257-2
	157	0919724-2/02
	159	0919992-0/02
	160	0920060-0/02
	162	0920707-8/02
	165	0921009-1/02
	173	0924927-6/02
	177	0925533-8/02
	178	0925628-2/02
	179	0925654-2/02
	182	0926121-2/02
	190	0928926-5
	223	0935936-2/01
	225	0935957-1
	228	0936522-2
	230	0936784-2/01
	235	0939065-4/01
	238	0940008-6
	241	0940313-2
	242	0940380-3
	243	0940422-6/01
	249	0941974-9
	264	0944477-7/01
	268	0945329-0/02
	274	0946498-4/02
	275	0946647-7/01
	276	0946694-6/02
	282	0947993-8/01
	286	0948454-0/02
	288	0948820-4/02
	290	0949082-8/01
	298	0950622-9
	300	0951068-9/02
	304	0951423-0/01
	309	0953026-9
	317	0954604-7/01
	320	0955087-0/01
	331	0956464-1
	333	0956998-2
	339	0958625-2
	341	0958877-6/01
	351	0960900-1
	359	0962050-4
	368	0966231-5
	369	0966258-6
	370	0966269-9
	371	0966312-5
	372	0966343-0
	373	0966376-9
	376	0966708-1
	377	0966755-0
	378	0966789-6
Cristina Kakawa	197	0930006-9
Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	236	0939077-4
Dalton Luis Scremin	038	0749791-8
Dani Leonardo Giacomini	171	0923192-9
Dania Maria Rizzo	056	0858622-9/01
	057	0858622-9/02
Daniel Brenneisen Maciel	197	0930006-9
	221	0935562-2
Daniel Raichelis Degenszajn	039	0754540-4/04
Daniel Toledo de Sousa	046	0815047-2
	053	0851099-2
	133	0912390-8
	180	0925676-8
	215	0934656-5
	267	0945011-3
	280	0947587-0
	281	0947754-1
	323	0955668-5
	338	0958234-1
	379	0967183-8
	387	0971352-2
	391	0972021-6
	395	0973897-4
Daniela D'amico Moraes	138	0915039-2
Daniela Mayumi Tanaka	318	0954606-1
Daniela Pazinatto	065	0868559-4
Daniela Sala Uliana	120	0908515-6/01
Daniele Fadél Rocha	069	0875580-0
Daniella Leticia Broering	018	0599866-1
Danielle Baptista	184	0927280-0
Danielle Christianne da Rocha	136	0913859-6
Danielle Cristine Todesco Weldt	087	0888532-9/01
Darcy Domingas Mella da Silva	087	0888532-9/01
Darli Bertazzoni Barbosa	175	0925216-2
David Movio Barbosa e Silva	358	0961981-0
Debora Oliveira Barcellos	358	0961981-0
Débora Resende de L. Biolchini	156	0919496-3
Deborah Alessandra de O. Damas	074	0878895-8
Deborah Sperotto da Silveira	051	0846957-6/01
	348	0960595-0
Diego Balem	085	0887136-3
Diego de Andrade	307	0952527-7
Diogo Bertolini	078	0883742-5/01
Diogo Luiz Martins	143	0916511-3
Dione Vanderlei Martins	197	0930006-9
	221	0935562-2
Dionisio Pedro de Alcantara	186	0927360-3
Douglas Alberto Luvison	195	0929771-4
Douglas Andrade Matos	398	0980450-2
Douglas Diogo de Queiroz	348	0960595-0
Douglas dos Santos	090	0893576-4
	367	0966221-9
Dovaní Zangari	050	0838397-5/02
Edenan Martinez Bastos	181	0925807-3/01
Edilson Chibiaqui	068	0874074-3
Edmilson Petroski dos Santos	024	0734979-9/03
	028	0736296-3/03
	030	0736870-9/03
	035	0739002-3/03
	240	0940244-2
	357	0961879-5
Edno Arnaldo Santos	187	0927624-2
Edson Chaves Filho	062	0863776-5
Edson Luiz Moretti	294	0950029-8
Edson Rimet de Almeida	244	0940626-4
Edson Scardua	244	0940626-4
Eduardo Alberto Marques Virmond	114	0907702-5/01
Eduardo Batistel Ramos	316	0954146-0
Eduardo Brüning	244	0940626-4
	261	0944110-7
Eduardo França Romeiro	168	0921695-7
Eduardo Garcia Branco	221	0935562-2
Elenita Teresinha C. M. Teixeira	330	0956310-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	050	0838397-5/02
Elisabeth Nass Anderle	183	0926621-7/01
Elisabeth Regina Venâncio	201	0930995-1
Elise Gasparotto de Lima	294	0950029-8
Ellen Karina Borges Santos	058	0859857-6/01
	062	0863776-5
	196	0929953-6
	200	0930794-4
	207	0932714-4
	211	0933857-8
	227	0936152-0
	252	0942290-2
	257	0943047-5
	263	0944264-0

	269	0945867-5
	295	0950148-8
	302	0951223-0
	308	0952764-0
	310	0953115-1
	315	0953941-1
	318	0954606-1
	326	0955870-5
	328	0956185-5
	337	0957801-8
	374	0966491-1
	385	0971260-9
	389	0971557-7
Elói Contini	078	0883742-5/01
Elso Cardoso Bitencourt	055	0856281-0/01
	086	0887156-5/01
Emerson Nicolau Kulek	251	0942131-8
Erick Augusto Silveira	125	0909802-8/01
Eurico de Jesus Teles Neto	251	0942131-8
Evaldo Gonçalves Leite	352	0960931-6
Evandro Gustavo de Souza	135	0912704-2
	344	0959526-8
	353	0961205-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	069	0875580-0
	102	0899577-5/01
Ewerton Luiz Ribeiro Matoso	221	0935562-2
Fabiana Eliza Mattos	085	0887136-3
Fabiana Maria Nunes	069	0875580-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	065	0868559-4
	392	0972042-5
Fabiano Neves Macieywski	002	0444214-0
	004	0456532-4
	008	0502012-8
	020	0691016-1
	024	0734979-9/03
	025	0735011-6/03
	026	0735028-1/03
	027	0735094-5/03
	028	0736296-3/03
	029	0736324-2/03
	030	0736870-9/03
	031	0736991-3/03
	033	0738990-4/03
	034	0738995-9/03
	035	0739002-3/03
	036	0739008-5/03
	048	0821852-0/02
	054	0851405-0
	093	0895951-5
	106	0902229-1
	116	0907841-7
	151	0917995-3/01
	152	0918000-3/01
	189	0928872-2
	191	0929170-7
	198	0930399-9
	199	0930486-7/01
	204	0931736-6
	236	0939077-4
	239	0940083-9
	240	0940244-2
	245	0940641-1
	246	0940711-8
	272	0946470-6
	293	0949984-7
	296	0950259-6
	303	0951396-8
	307	0952527-7
	311	0953358-6
	312	0953391-1
	319	0954704-2
	324	0955808-9
	329	0956238-1
	340	0958695-4
	343	0959470-1
	347	0960455-1
	349	0960720-3
	350	0960849-3
	357	0961879-5
	363	0963252-2
	388	0971454-1
	393	0972222-3
	396	0979504-8
	397	0980313-4
	401	0983600-4/01
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	210	0933705-9
Fábio César Teixeira	216	0934697-6
	281	0947754-1
Fabio de Possídio Egashira	042	0778990-6/02
Fábio Dias Vieira	011	0517285-4
	368	0966231-5
	369	0966258-6
	370	0966269-9
	371	0966312-5
Fábio Giuliano Bordin	172	0924279-5
Fábio João da Silva Soito	294	0950029-8
Fábio Loureiro Costa	064	0867925-4
Fábio Luiz Agnoletto	015	0576954-8/01
Fábio Martins Pereira	001	0441859-7
	117	0907903-2
	346	0960064-0
Fábio Roberto Colombo	071	0877863-2
Fábio Santos Rodrigues	144	0916765-1
Fábio Silveira Rocha	316	0954146-0
Fábio Viana Barros	196	0929953-6
	245	0940641-1
Fabrício da Silva Figueira	283	0948288-6/01
Fabrício Massi Salla	299	0950735-1
Fabrício Passos Azevedo	147	0917324-4
Felipe Cesar Michna	042	0778990-6/02
Felipe Corona Menegassi	356	0961872-6
Felipe Preima Coelho	394	0972779-7
Felipe Soares Vargas	038	0749791-8
Fellipe Cianca Fortes	146	0917181-9
Fernanda de Sá e B. Carneiro	206	0932344-2
Fernanda Nishida Xavier da Silva	191	0929170-7
	375	0966493-5
	396	0979504-8
Fernanda Ribeirete de Souza	244	0940626-4
Fernando André Silva	019	0629525-6
Fernando Anzola Pivaro	099	0898031-0/02
	132	0912233-8/01
	148	0917431-4
Fernando Buono	224	0935947-5/01
Fernando Costa Piccinin	211	0933857-8
Fernando Grecco Beffa	076	0882395-2/01
	077	0882395-2/02
Fernando Kikuchi	122	0909508-5
	227	0936152-0
	295	0950148-8
	315	0953941-1
	353	0961205-5
	364	0963626-2
Fernando Murilo Costa Garcia	054	0851405-0
	093	0895951-5
	106	0902229-1
	116	0907841-7
	189	0928872-2
	191	0929170-7
	204	0931736-6
	236	0939077-4
	245	0940641-1
	246	0940711-8
	272	0946470-6
	293	0949984-7
	296	0950259-6
	303	0951396-8
	307	0952527-7
	311	0953358-6

	312	0953391-1
	319	0954704-2
	324	0955808-9
	329	0956238-1
	340	0958695-4
	343	0959470-1
	363	0963252-2
	388	0971454-1
	393	0972222-3
	396	0979504-8
	397	0980313-4
Fernando Sasaki	134	0912603-0
Filipe Alves da Mota	164	0920971-8
Flávia Balduíno da Silva	189	0928872-2
	294	0950029-8
	375	0966493-5
	400	0981075-3
Flávio Penteado Geromini	098	0898015-6
	254	0942522-9
	278	0947180-1
Flávio Rodrigues dos Santos	045	0809685-5
Francieli Dias	037	0746611-3
Francisco Antônio Fragata Junior	050	0838397-5/02
Francisco Leite da Silva	092	0895745-7/01
	101	0899154-2/01
	213	0934225-0/01
Franco Andrey Ficagna	324	0955808-9
Frederico Slomp Neto	166	0921073-1
Frederico Valdomiro Slomp	166	0921073-1
Gabriel Nogueira Miranda	134	0912603-0
Gabriela de Toni	256	0942809-1
Gabriella Murara Vieira	271	0946235-7
	380	0967967-4
Geandro de Oliveira Fajardo	172	0924279-5
Geandro Luiz Scopel	171	0923192-9
Generoso Horning Martins	321	0955256-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	134	0912603-0
	255	0942539-4
	260	0943833-1
	279	0947416-6
	323	0955668-5
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	121	0908926-9
Geovani Xavier Bortolo	252	0942290-2
Geraldo Coelho	394	0972779-7
Gerard Kaghtazian Junior	283	0948288-6/01
Germano de Sordi Batista	072	0878577-5/01
Gerson Requião	098	0898015-6
	106	0902229-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	098	0898015-6
	292	0949244-8
Gertrudes Lima de Abreu P. Xavier	232	0937268-7
Gilberto Pedriali	052	0850039-2
	180	0925676-8
	220	0935481-2
Gilberto Stinglin Loth	355	0961680-8
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	209	0933491-0
	212	0934202-7
	386	0971304-6/01
Giovani de Oliveira Serafini	219	0935466-5
Giovanni Dal Toso Neto	187	0927624-2
Gislaine Fernanda de Paula	348	0960595-0
Glauco Iwersen	055	0856281-0/01
	065	0868559-4
	086	0887156-5/01
	097	0897461-4/01
	099	0898031-0/02
	100	0899002-3
	132	0912233-8/01
	148	0917431-4
	345	0959649-6
	361	0962943-4
Glauco José Rodrigues	091	0894583-3/01
Gracielle Martins Cherobin	223	0935936-2/01
Gracienne de Fátima Goés	017	0590937-9
Guaraci Malherbi Sinhori	128	0910681-6
Guilherme Moretti Sahyun	043	0788600-0
Guilherme Régio Pegoraro	090	0893576-4
	295	0950148-8
	296	0950259-6
	366	0966014-4
Guilherme Tolentino R. d. Silva	104	0901489-3
Guiomar Mário Pizzatto	079	0883854-0/01
Gustavo de Mattos Girotto	358	0961981-0
Gustavo Ferreira e Silva	211	0933857-8
	328	0956185-5
Gustavo Luiz Müller	382	0969800-2
Gustavo Viana Camata	118	0908152-9
Hasan Vais Azara	388	0971454-1
Hebber Isaque Silva Ribeiro	129	0911126-4
Helder Eduardo Vicentini	104	0901489-3
Heloisa Belebecha Achôa	218	0935299-4
Heloisa Gonçalves Rocha	075	0879975-5
Henrique Alberto Faria Motta	189	0928872-2
	375	0966493-5
	400	0981075-3
Henry Andersen Navarette	305	0951739-3
Hermes Alencar Daldin Rathier	195	0929771-4
Heroldes Bahr Neto	008	0502012-8
	020	0691016-1
	024	0734979-9/03
	025	0735011-6/03
	026	0735028-1/03
	027	0735094-5/03
	028	0736296-3/03
	029	0736324-2/03
	030	0736870-9/03
	031	0736991-3/03
	036	0739008-5/03
	151	0917995-3/01
	198	0930399-9
	199	0930486-7/01
	239	0940083-9
	349	0960720-3
	401	0983600-4/01
Hugo Francisco Gomes	148	0917431-4
	175	0925216-2
	194	0929754-3
	277	0946780-7
Humberto Graça Neto	015	0576954-8/01
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	265	0944666-4
Ilana Guilgen	321	0955256-5
Ilza Regina Defilippi Dias	194	0929754-3
Ingo Hofmann Junior	076	0882395-2/01
	077	0882395-2/02
Ingrid Kuntze	306	0951863-4
Irene de Fátima Surek de Souza	196	0929953-6
	245	0940641-1
Irineu Galeski Junior	015	0576954-8/01
Isabela Quelhas Moreira	095	0897004-9/01
	096	0897004-9/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	113	0907623-9
Jaime Oliveira Penteado	098	0898015-6
	174	0925082-6
	254	0942522-9
	278	0947180-1
	292	0949244-8
Jair Ancioto	332	0956788-6
Jairo José Bender Junior	253	0942458-4/02
Janaína Alexandre Nunes	114	0907702-5/01
Janaina Baptista Tente	358	0961981-0
Jane Mary Silveira	125	0909802-8/01
Jean Carlos Camozato	126	0909820-6
Jean Carlos Martins Francisco	068	0874074-3
	132	0912233-8/01
	194	0929754-3
	277	0946780-7

Jean César Xavier	049	0838066-5
Jean Patrik Cauduro	222	0935571-1/01
Jeferson Weber	221	0935562-2
	330	0956310-8
	381	0969308-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	015	0576954-8/01
Jeimes Gustavo Colombo	053	0851099-2
	088	0888912-7
	387	0971352-2
	391	0972021-6
Joanes Everaldo de Sousa	069	0875580-0
João Alberto Nieckars da Silva	125	0909802-8/01
	147	0917324-4
	285	0948439-3
João Alves Barbosa Filho	189	0928872-2
	294	0950029-8
	375	0966493-5
	400	0981075-3
João Carlos Flor Júnior	217	0935183-1
	340	0958695-4
João de Castro Filho	234	0938124-4
João Emilio C. d. S. d. Mendonça	015	0576954-8/01
João Henrique Queiroz	046	0815047-2
João Leonel Antocheski	095	0897004-9/01
	096	0897004-9/02
	164	0920971-8
	206	0932344-2
João Leonelho Gabardo Filho	355	0961680-8
João Luiz Cunha dos Santos	308	0952764-0
João Manoel Grott	089	0890824-3
João Pignataro Neto	280	0947587-0
João Raimundo F. M. Pereira	039	0754540-4/04
João Rodrigues de Oliveira	052	0850039-2
	088	0888912-7
	115	0907777-2
	117	0907903-2
	260	0943833-1
	345	0959649-6
João Tavares de Lima Filho	299	0950735-1
Joarez Cacao Ribeiro	044	0800643-1
Jones Marciano de Souza Junior	085	0887136-3
	127	0910139-7
Jorge Luiz Reis Fernandes	250	0942004-6
José Antônio Broglio Araldi	075	0879975-5
José Antonio Cordeiro Calvo	019	0629525-6
José Antonio de Andrade Alcântara	094	0896089-8
	170	0922777-8
José Antonio Vale	272	0946470-6
José Carlos Martins Pereira	001	0441859-7
	131	0912183-3
	384	0971097-6
Jose Carlos Muller	382	0969800-2
José César Valeixo Neto	248	0941328-7/01
José Devanir Frítola	253	0942458-4/02
José Eduardo de Assunção	097	0897461-4/01
José Francisco Cunico Bach	168	0921695-7
José Guilherme Breda	095	0897004-9/01
	096	0897004-9/02
José Henrique de O. Bortolassi	058	0859857-6/01
	059	0859857-6/02
José Heriberto Micheleto	183	0926621-7/01
José Luiz Ferreira Leandro	054	0851405-0
José Marcos Carrasco	172	0924279-5
José Roberto Balestra	070	0877689-6/01
José Roberto Rutkoski	168	0921695-7
José Roberto Spina	015	0576954-8/01
José Vidotti	080	0884276-0
Josélia Aparecida Küchler	205	0931968-8
Joslai Silva Rutkoski Ruchinski	168	0921695-7
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	334	0957010-7
Juliana da Silva	289	0948999-4
Juliana Ferreira Lima Egger	143	0916511-3
Juliana Lima Pontes	231	0936866-9
Juliana Pegoraro Bazzo	113	0907623-9
Juliana Renata de O. Gralike	355	0961680-8
Juliana Trautwein Chede	227	0936152-0
Juliane Feitosa Sanches	278	0947180-1
Julianna Wirschum Silva	197	0930006-9
Juliano Andrei Bordin	071	0877863-2
Juliano Caldas Pozzo	114	0907702-5/01
Juliara Aparecida G. Calixto	138	0915039-2
Julio Cesar Abreu das Neves	048	0821852-0/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	081	0884376-5/01
	082	0884376-5/02
Julio César Piuci Castilho	155	0919307-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	161	0920478-2
	285	0948439-3
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	049	0838066-5
Karem Lucia Correa da Silva	128	0910681-6
Karen Yumi Shigueoka	191	0929170-7
	375	0966493-5
	396	0979504-8
Karina Hashimoto	194	0929754-3
Karina Mayumi Oquendo	271	0946235-7
Kleber Augusto Vieira	048	0821852-0/02
Lama Ibrahim	244	0940626-4
Larissa Alcântara Pereira	114	0907702-5/01
Larissa Ribeiro Giroldo	038	0749791-8
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	247	0940843-5
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	073	0878803-0
Leandro Ambrósio Alfieri	299	0950735-1
Leandro Carazzai Saboia	187	0927624-2
Leandro Luiz Zangari	050	0838397-5/02
Leda Regina Gambetta	137	0914647-0
Leila Cruz Vieira	232	0937268-7
Leonardo da Costa	242	0940380-3
	333	0956998-2
Leonardo Ruiz de Alemar	076	0882395-2/01
	077	0882395-2/02
Leonel Lourenço Carrasco	202	0931271-0
	208	0933289-0
Letícia Severo Soares	261	0944110-7
Lígia Aparecida Fernandes	247	0940843-5
Ligiane Barbosa da Silva	295	0950148-8
Liliana Orth Dielh	313	0953436-5/01
Linco Kczam	158	0919749-9/01
Lindsay Laginestra	095	0897004-9/01
	096	0897004-9/02
	164	0920971-8
	206	0932344-2
Lineu Eduardo Spagolla	336	0957506-8
Lizete Rodrigues Feitosa	091	0894583-3/01
	222	0935571-1/01
	316	0954146-0
Louise Camargo de Souza	078	0883742-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	118	0908152-9
Lourenço Cesca	388	0971454-1
Lourildo Franklin Aust Neto	051	0846957-6/01
Lourivaldo da Silva Júnior	283	0948288-6/01
Luana Cervantes Maluf	315	0953941-1
Lucia Helena Fernandes Stall	327	0956068-9
Luciana Veiga Caires	338	0958234-1
	390	0971640-7
Luciane Flauzino Zangari	050	0838397-5/02
Luciano Bezerra Pomblum	245	0940641-1
Luciano Linhares	112	0907192-9
Luciano Teixeira Leite	012	0538021-0
Luis Eduardo Pereira Sanches	203	0931272-7
Luís Gustavo Marcondes Amorese	081	0884376-5/01
	082	0884376-5/02
Luís Rafaele Amorese	118	0908152-9
Luiz Antonio Pretto	145	0917004-7
Luiz Armando Camisão	049	0838066-5

Luiz Assi	073	0878803-0
Luiz Carlos da Silva	196	0929953-6
	245	0940641-1
Luiz Carlos do Nascimento	115	0907777-2
	131	0912183-3
	384	0971097-6
Luiz Carlos Guieseler Junior	104	0901489-3
Luiz Carlos Proença	237	0939548-8
Luiz Fernando Brusamolin	075	0879975-5
Luiz Fernando de Queiroz	197	0930006-9
Luiz Gonzaga Moreira Correia	259	0943350-7
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	037	0746611-3
Luiz Henrique Bona Turra	098	0898015-6
	254	0942522-9
	278	0947180-1
	292	0949244-8
Luiz Humberto Freitas Ribeiro	149	0917737-1
Luiz Lopes Barreto	061	0863234-2/01
	218	0935299-4
Luiz Ricardo Giffoni	042	0778990-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	069	0875580-0
	102	0899577-5/01
Luiz Trindade Cassettari	314	0953790-4
Luíza Helena Gonçalves	105	0901890-6/02
	225	0935957-1
Manoel Mateus Junior	015	0576954-8/01
Manoel Monteiro de Andrade	167	0921194-5
Mara Cristina Brunetti	212	0934202-7
Marcel Crippa	314	0953790-4
Marcela Valério Penatti	061	0863234-2/01
Marcelo Augusto Marcon	037	0746611-3
Marcelo Baldassarre Cortez	053	0851099-2
	088	0888912-7
	387	0971352-2
	391	0972021-6
Marcelo Bueno Elias	192	0929354-3
Marcelo Crestani Rubel	144	0916765-1
Marcelo da Costa Gambogi	084	0886521-8
Marcelo Dal Pont Gazola	172	0924279-5
Marcelo de Oliveira	041	0761108-7
Marcelo Hirt dos Santos	125	0909802-8/01
	285	0948439-3
Marcelo Pacheco Pirolo	139	0915422-7
Marcelo Rayes	352	0960931-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	167	0921194-5
Marcelo Tancredi	083	0884919-0
Marcelo Vardânega Ribeiro	083	0884919-0
Marcia Cristine Schokal Bustillos	251	0942131-8
Marcia Mayumi Hota Vicentini	109	0906288-6/01
Marcia Noal dos Santos	314	0953790-4
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	248	0941328-7/01
Márcia Rosane Witzke	018	0599866-1
	367	0966221-9
Márcia Satil Parreira	181	0925807-3/01
	262	0944154-9
	291	0949216-4
	308	0952764-0
	322	0955486-3
	327	0956068-9
	334	0957010-7
	367	0966221-9
	398	0980450-2
	399	0980600-2
Márcio Alexandre Cavenague	068	0874074-3
Márcio Antônio Torres	018	0599866-1
Márcio Vinicius Costa Pereira	259	0943350-7
Marcione Pereira dos Santos	040	0760911-0
Marcius Fontoura Lass	041	0761108-7
Marco Antonio Brandalize	023	0726199-6
Marco Antonio Tillvitz	061	0863234-2/01
Marco Aurélio Grespan	061	0863234-2/01
Marcos Antônio de Queiroz	051	0846957-6/01
Marcos Cezar Kaimen	203	0931272-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	052	0850039-2
	180	0925676-8
	220	0935481-2
Marcos Dauber	146	0917181-9
Marcos de Lima Castro Diniz	146	0917181-9
Marcos Gustavo Anderson	160	0920060-0/02
Marcos Henrique Machado Pereira	066	0872048-5/01
Marcos José Chechelaky	067	0873212-9/01
Marcos José Dlugosz	356	0961872-6
Marcos Leate	113	0907623-9
Marcos Roberto Meneghin	194	0929754-3
Marcos Rodrigo de Oliveira	226	0936041-2
Marcus Vinicius de C. R. Reis	016	0585148-9
Margareth Aparecida Breus	044	0800643-1
Maria Elizabeth Jacob	001	0441859-7
	361	0962943-4
	390	0971640-7
Maria Francisca dos S. Accioly	095	0897004-9/01
	096	0897004-9/02
Maria Helena de Castro	017	0590937-9
Maria Inês Dias	305	0951739-3
Maria José Tavora Gil Belem	136	0913859-6
Mariana Cavallin Xavier	325	0955844-5
	366	0966014-4
	383	0970601-6
Mariana de Moraes Scheller	220	0935481-2
Mariana Pereira Valério	065	0868559-4
	345	0959649-6
Mariângela Olinski König	139	0915422-7
Marília Cabrera Borges	266	0944826-0
Marino Eligio Gonçalves	194	0929754-3
Mário Marcondes Nascimento	055	0856281-0/01
	068	0874074-3
	086	0887156-5/01
	099	0898031-0/02
	132	0912233-8/01
	148	0917431-4
	175	0925216-2
	273	0946494-6/01
	277	0946780-7
	284	0948399-4
Marise Isotton Mior	362	0963077-9
Marisete Zambiazi	050	0838397-5/02
Marli Regina Renoste Vieli	252	0942290-2
Marlus Jorge Domingos	313	0953436-5/01
Mateus Faeda Pelizari	352	0960931-6
Maurício Beleski de Carvalho	101	0899154-2/01
Maurício Gonçalves Pereira	076	0882395-2/01
	077	0882395-2/02
Mauro Júnior Seraphim	114	0907702-5/01
Maximilian Zerek	011	0517285-4
	238	0940008-6
	242	0940380-3
	339	0958625-2
	351	0960900-1
	368	0966231-5
	369	0966258-6
	370	0966269-9
	371	0966312-5
	377	0966755-0
Melina Solanho	112	0907192-9
Melissa Marino	354	0961313-2
Michel dos Santos	146	0917181-9
Milton Luiz Cleve Küster	055	0856281-0/01
	059	0859857-6/02
	065	0868559-4
	068	0874074-3
	086	0887156-5/01
	094	0896089-8
	097	0897461-4/01
	099	0898031-0/02
	100	0899002-3
	121	0908926-9
	122	0909508-5

	128	0910681-6
	132	0912233-8/01
	137	0914647-0
	148	0917431-4
	156	0919496-3
	158	0919749-9/01
	169	0921889-9
	170	0922777-8
	174	0925082-6
	184	0927280-0
	196	0929953-6
	200	0930794-4
	203	0931272-7
	207	0932714-4
	211	0933857-8
	214	0934294-5
	219	0935466-5
	227	0936152-0
	252	0942290-2
	257	0943047-5
	263	0944264-0
	269	0945867-5
	284	0948399-4
	295	0950148-8
	297	0950360-4
	302	0951223-0
	308	0952764-0
	310	0953115-1
	315	0953941-1
	318	0954606-1
	326	0955870-5
	328	0956185-5
	337	0957801-8
	344	0959526-8
	345	0959649-6
	353	0961205-5
	361	0962943-4
	364	0963626-2
	374	0966491-1
	385	0971260-9
	389	0971557-7
	394	0972779-7
Mirella Parra Fulop	118	0908152-9
Mirian Regina Lopes Carvalho	251	0942131-8
Moacir de Melo	112	0907192-9
Moara Rodrigues França	301	0951166-0
Mônica Ferreira Mello Biora	128	0910681-6
	284	0948399-4
Moreno Cauê Broetto Cruz	147	0917324-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0447985-6
	024	0734979-9/03
	025	0735011-6/03
	026	0735028-1/03
	028	0736296-3/03
	029	0736324-2/03
	030	0736870-9/03
	031	0736991-3/03
	032	0738941-1/03
	035	0739002-3/03
	036	0739008-5/03
	048	0821852-0/02
	105	0901890-6/02
	151	0917995-3/01
	152	0918000-3/01
	153	0918008-9
	154	0918257-2
	190	0928926-5
	198	0930399-9
	199	0930486-7/01
	238	0940008-6
	239	0940083-9
	240	0940244-2
	242	0940380-3
	275	0946647-7/01
	331	0956464-1
	349	0960720-3
	350	0960849-3
	368	0966231-5
	369	0966258-6
	370	0966269-9
	371	0966312-5
	372	0966343-0
	373	0966376-9
	376	0966708-1
	377	0966755-0
	378	0966789-6
Murilo Cleve Machado	068	0874074-3
	100	0899002-3
	132	0912233-8/01
	148	0917431-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	191	0929170-7
	375	0966493-5
	396	0979504-8
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	176	0925392-7
Nelson Junki Lee	073	0878803-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	277	0946780-7
Nelson Sahyun	043	0788600-0
Nelson Sahyun Júnior	043	0788600-0
Nésio Dias	117	0907903-2
	346	0960064-0
Ney Fabiano Knauber Brandão	066	0872048-5/01
Nikolle Koutsoukos Amadori	393	0972222-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	029	0736324-2/03
	031	0736991-3/03
	036	0739008-5/03
	198	0930399-9
	199	0930486-7/01
Odair Martins	169	0921889-9
	363	0963252-2
Oscar Estanislau Nasihgil	120	0908515-6/01
Osmar Araújo Soares	017	0590937-9
Oswaldo de Oliveira Júnior	083	0884919-0
Otávio Guilherme Ely	084	0886521-8
Patricia Domingues Nymberg	187	0927624-2
Patrícia Gomes Iwersen	229	0936780-4
Patrícia Maroneze Stipp	360	0962642-2
Patrícia Regina Piasecki	287	0948508-3/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	188	0927627-3
Paula Cassettari Flores	314	0953790-4
Paula Melina Firmiano Tudisco	345	0959649-6
Paula Santin Mazaro	263	0944264-0
Paulo Andre Gerhardt	040	0760911-0
Paulo Cesar de Sousa	120	0908515-6/01
Paulo Cesar Voltolini	018	0599866-1
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	022	0724042-4
Paulo Henrique Pinotti	323	0955668-5
Paulo José Zanellato Filho	352	0960931-6
Paulo Madeira	217	0935183-1
Paulo Roberto Azeredo	090	0893576-4
Paulo Roberto Bonafini	299	0950735-1
Paulo Roberto Chiquita	339	0958625-2
	401	0983600-4/01
Paulo Roberto Martins	301	0951166-0
Paulo Roberto Pires	134	0912603-0
	260	0943833-1
	279	0947416-6
Paulo Roberto Vigna	250	0942004-6
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	104	0901489-3
Pedro Girolamo Macarini	205	0931968-8
Pedro Henrique Xavier	013	0548798-9/02
	014	0548798-9/03
Priscila Perelles	125	0909802-8/01
	147	0917324-4
	251	0942131-8
	285	0948439-3
Rafael Baggio Berbicz	222	0935571-1/01
Rafael Balsan Mangini	195	0929771-4

Rafael Brum Silva	392	0972042-5
Rafael Lucas Garcia	122	0909508-5
	189	0928872-2
	200	0930794-4
	291	0949216-4
	294	0950029-8
	302	0951223-0
	318	0954606-1
	319	0954704-2
	322	0955486-3
	326	0955870-5
	328	0956185-5
	342	0959068-1
	383	0970601-6
	389	0971557-7
	400	0981075-3
Rafael Mosele	078	0883742-5/01
	126	0909820-6
Rafael Pellizzetti	312	0953391-1
Rafael Salino Freitas	127	0910139-7
Rafael Santos Carneiro	063	0864721-4/01
	090	0893576-4
	181	0925807-3/01
	271	0946235-7
	291	0949216-4
	327	0956068-9
	334	0957010-7
	380	0967967-4
Rafaela Polydoro Küster	059	0859857-6/02
	062	0863776-5
	122	0909508-5
	169	0921889-9
	184	0927280-0
	196	0929953-6
	200	0930794-4
	207	0932714-4
	211	0933857-8
	214	0934294-5
	227	0936152-0
	257	0943047-5
	263	0944264-0
	295	0950148-8
	302	0951223-0
	308	0952764-0
	310	0953115-1
	315	0953941-1
	318	0954606-1
	326	0955870-5
	328	0956185-5
	337	0957801-8
	344	0959526-8
	353	0961205-5
	374	0966491-1
	385	0971260-9
	389	0971557-7
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	393	0972222-3
Raquel Cabrera Borges	266	0944826-0
Raul Maia Chapaval	008	0502012-8
Rebeca Soares Trindade	085	0887136-3
	155	0919307-1
Reinaldo Mirico Aronis	073	0878803-0
	231	0936866-9
Renata Antunes Garcia	023	0726199-6
	354	0961313-2
Renata Marinho Martins	273	0946494-6/01
Renata Silva Brandão	216	0934697-6
	384	0971097-6
Renato de Oliveira	176	0925392-7
Renato Lima Barbosa	129	0911126-4
Ricardo da Silveira e Silva	210	0933705-9
Ricardo dos Santos Abreu	126	0909820-6
Ricardo Ferreira Damião Júnior	109	0906288-6/01
Ricardo Furlan	046	0815047-2
	053	0851099-2
	133	0912390-8
	215	0934656-5
	267	0945011-3
	280	0947587-0
	281	0947754-1
	323	0955668-5
	338	0958234-1
	379	0967183-8
	387	0971352-2
	391	0972021-6
	395	0973897-4
Ricardo Jorge Rocha Pereira	146	0917181-9
Ricardo Magno Quadros	197	0930006-9
Roberta Carolina Faeda Crivari	124	0909792-7
	279	0947416-6
	365	0965203-7
Roberta Soares Cardozo	233	0937823-8
Roberto Eduardo Lago	084	0886521-8
Roberto Murawski Rabello	279	0947416-6
Roberto Murawski Rabello Junior	279	0947416-6
Roberto Trigueiro Fontes	042	0778990-6/02
Robson Fari Nassin	259	0943350-7
Robson Ivan Stival	155	0919307-1
Robson Sakai Garcia	140	0915747-9
	174	0925082-6
	204	0931736-6
	207	0932714-4
	214	0934294-5
	246	0940711-8
	257	0943047-5
	269	0945867-5
	271	0946235-7
	278	0947180-1
	294	0950029-8
	303	0951396-8
	308	0952764-0
	311	0953358-6
	325	0955844-5
	329	0956238-1
	334	0957010-7
	337	0957801-8
	342	0959068-1
	343	0959470-1
	364	0963626-2
	374	0966491-1
	380	0967967-4
	385	0971260-9
	397	0980313-4
	399	0980600-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	065	0868559-4
	392	0972042-5
Rodrigo Castor de Mattos	022	0724042-4
Rodrigo Rockenbach	316	0954146-0
Rodrigo Rodrigues da Costa	216	0934697-6
	260	0943833-1
	281	0947754-1
Rogério Bueno Elias	107	0903763-2/01
	224	0935947-5/01
	315	0953941-1
Rogério Costa	153	0918008-9
	154	0918257-2
	339	0958625-2
Rogério Fernando da Silva	041	0761108-7
Rogério Leandro Rodrigues	186	0927360-3
Rogério Resina Molez	107	0903763-2/01
	130	0911334-6
	224	0935947-5/01
	315	0953941-1
Rogerson Luiz Ribas Salgado	237	0939548-8
Rolf Koerner Junior	111	0906753-8
Ronaldo Gomes Neves	336	0957506-8
Rosana Jardim Riella Pedrão	248	0941328-7/01
Rosangela Dias Guerreiro	143	0916511-3
	273	0946494-6/01
Rosangela Khater	265	0944666-4
Rose Mary Grahl	381	0969308-3

Rubens Coelho	394	0972779-7
Rubens Sizenando Lisbôa Filho	103	0900804-6
Rubia Andrade Fagundes	089	0890824-3
	194	0929754-3
Rui Berford Dias	024	0734979-9/03
	025	0735011-6/03
	026	0735028-1/03
	028	0736296-3/03
	030	0736870-9/03
	032	0738941-1/03
	035	0739002-3/03
Rui Ferraz Paciornik	137	0914647-0
	394	0972779-7
Samya Bazzi	335	0957171-5
Sandra Calabrese Simão	201	0930995-1
Sandra Regina Nakayama	255	0942539-4
	280	0947587-0
Sandra Regina Rodrigues	125	0909802-8/01
	147	0917324-4
	285	0948439-3
Sandro Franco de Godoy	022	0724042-4
Sandro Mattevi Dal Bosco	193	0929385-8
Sandro Pinheiro de Campos	270	0945996-1
Saturnino Gazola Diniz	237	0939548-8
Saulo Bonat de Mello	004	0456532-4
	008	0502012-8
	020	0691016-1
	024	0734979-9/03
	025	0735011-6/03
	026	0735028-1/03
	027	0735094-5/03
	028	0736296-3/03
	029	0736324-2/03
	030	0736870-9/03
	031	0736991-3/03
	032	0738941-1/03
	033	0738990-4/03
	035	0739002-3/03
	036	0739008-5/03
	048	0821852-0/02
	151	0917995-3/01
	198	0930399-9
	199	0930486-7/01
	239	0940083-9
	240	0940244-2
	347	0960455-1
	349	0960720-3
	350	0960849-3
	357	0961879-5
	401	0983600-4/01
Saulo Miguel Penteado Montagnani	332	0956788-6
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0447985-6
	103	0900804-6
	151	0917995-3/01
	152	0918000-3/01
	153	0918008-9
	154	0918257-2
	190	0928926-5
	238	0940008-6
	239	0940083-9
	242	0940380-3
	249	0941974-9
	275	0946647-7/01
	331	0956464-1
	349	0960720-3
	350	0960849-3
	368	0966231-5
	369	0966258-6
	370	0966269-9
	371	0966312-5
	372	0966343-0
	373	0966376-9
	376	0966708-1
	377	0966755-0
	378	0966789-6
Selma Paciornik	060	0859909-5/01
Sérgio de Lima Conter Filho	149	0917737-1
Sergio Lopes Massedo	267	0945011-3
Sérgio Luiz Severino	382	0969800-2
Sérgio Ricardo Tinoco	156	0919496-3
Sérgio Vulpini	039	0754540-4/04
Silmara Regina Lamboia	108	0905997-6
Silvia Maria Ferreira Beserra	102	0899577-5/01
Silvio Felipe Guidi	354	0961313-2
Silvio Seguro	145	0917004-7
Simone Andreatti e Silva	056	0858622-9/01
	057	0858622-9/02
Simone Aparecida Saraiva	078	0883742-5/01
Simone Ceretta Lima	095	0897004-9/01
	096	0897004-9/02
Simone Martins Cunha	212	0934202-7
	386	0971304-6/01
Solange Maria de Souza Chueiri	248	0941328-7/01
Sonivaltair da Silva Castanha	362	0963077-9
Soraya Saad Lopes	192	0929354-3
Stella Danielides Junqueira	185	0927314-1
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	258	0943100-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	061	0863234-2/01
	218	0935299-4
Tatiana Manna Bellasalma	210	0933705-9
Tatiana Mayumi Furukawa	168	0921695-7
Tatiana Tavares de Campos	084	0886521-8
	209	0933491-0
	212	0934202-7
	247	0940843-5
	386	0971304-6/01
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	181	0925807-3/01
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	161	0920478-2
Tatiane Muncinelli	054	0851405-0
	098	0898015-6
	106	0902229-1
	254	0942522-9
Thais Malachini	094	0896089-8
	121	0908926-9
	158	0919749-9/01
	170	0922777-8
	219	0935466-5
Thiago Bueno Reche	236	0939077-4
Thiago Haviaras da Silva	314	0953790-4
Tiago Fedalto	067	0873212-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	052	0850039-2
	115	0907777-2
	188	0927627-3
	255	0942539-4
	260	0943833-1
	345	0959649-6
	346	0960064-0
	365	0965203-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	094	0896089-8
	121	0908926-9
	137	0914647-0
	158	0919749-9/01
	174	0925082-6
	219	0935466-5
	297	0950360-4
	394	0972779-7
Valdir Rogério Zonta	063	0864721-4/01
	184	0927280-0
Valéria de Cássia Lopes	091	0894583-3/01
Valkirio Lorengette	382	0969800-2
Valmir Antonio Sgarbi	195	0929771-4
Valmir Leal Griten	256	0942809-1
Vanessa Sayuri Massuda	229	0936780-4
Vicente de Paula Marques Filho	146	0917181-9
Vilson Silveira	113	0907623-9
Vilson Silveira Junior	113	0907623-9

Vinya Mara Anderes D. Oliveira	044	0800643-1
Virgilio Cesar de Melo	112	0907192-9
Vivian Regina Zambrim	296	0950259-6
	366	0966014-4
Vlamir Emerson Ferreira	093	0895951-5
	137	0914647-0
Wagner Ricardo Silva dos Santos	129	0911126-4
Waldir Frares	186	0927360-3
Walter Bruno Cunha da Rocha	106	0902229-1
Wanderley Antonio de Freitas	262	0944154-9
	297	0950360-4
Wellington Lincoln Seco	133	0912390-8
	134	0912603-0
	266	0944826-0
Wellington Luís Gralike	355	0961680-8
Wellington Silveira	125	0909802-8/01
Wilian Zendrini Buzingnani	060	0859909-5/01
Willian Train Júnior Pereira	117	0907903-2
	346	0960064-0
Wilmar Alvino da Silva	183	0926621-7/01
Wolney Luiz Baggio	259	0943350-7
Zeila Pacheco de Oliveira	201	0930995-1
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	232	0937268-7
Zulmira Cristina Leonel	183	0926621-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0441859-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196006. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000193 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Maria Anezia Roque de Freitas. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO. AGRAVO RETIDO E MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.INSURGÊNCIAS RECURSAIS NÃO CONHECIDAS NESTES PONTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. INOCORRÊNCIA.RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 6.419/95 E 6.666/96.OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0444214-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215241. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003169 Indenização. Apelante (1): Ladir Freire Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao Recurso Adesivo interposto pela Petrobras e, conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por Ladir Freire Alves e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - PETROBRÁS - VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.APELO DA PETROBRÁS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO - PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELO DA AUTORA - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS - DATA DO FATO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA DECISÃO QUE OS FIXOU - SÚMULA 362 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0447985-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228644. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000118 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Valderez dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Valderez dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Petrobrás, bem como dar parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - PETROBRÁS - VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL APELO DA PETROBRÁS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MOSTRA EXORBITANTE - REDUÇÃO PARA 10% DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA O FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELO DA AUTORA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS - DATA DO FATO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0456532-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/270225. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001205 Indenização. Apelante (1): Jacira Rita dos Santos Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer, em parte, e dar parcial provimento à apelação (1); c) conhecer e dar parcial provimento à apelação (2) e d) manter inalteradas as verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO (1): JUROS DE MORA.TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NESSE EXATO SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. LUCROS CESSANTES.ACOLHIMENTO. PERIODO DE 24 MESES. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO NORMAL DA PESCA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DOS FATOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO (R$ 21.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.MÉDIA DO INPC E IGP-DI. TESE NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DO INPC. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO, NO CASO A SENTENÇA.ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. APELAÇÃO (2): AGRAVO RETIDO.DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR.TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO (R$ 21.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PERCENTUAL (15% S/ CONDENAÇÃO) QUE SE MOSTRA ADEQUADO, RAZOÁVEL E REMUNERA DIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE

AUTORA (CPC, ART. 20, § 3º). PREQUESTIONAMENTO.REJEIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0482993-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67453. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001579 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Daniel Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Daniel Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso adesivo interposto por Daniel Luiz dos Santos e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER.COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA.PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO CÍVEL - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO.INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.INCONGRUIDADE. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM INTUITO PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - DANIEL LUIZ DOS SANTOS.AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0483989-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/252261. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4839890-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Neonil Barcelos Peniche. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AMPARO NO ARTIGO 557 DO CPC - DESCABIMENTO - JULGAMENTOS REITERADOS SOBRE A MESMA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 543 - C DO CPC - EXEGESE - APLICAÇÃO CORRETA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0501755-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/151370. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006140 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Aramis Alves de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Aramis Alves de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao apelo da Petrobras, reformar, de ofício, a sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora e, em não conhecer do recurso adesivo do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - ACIDENTE AMBIENTAL - PETROBRÁS - VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL APELO DA PETROBRÁS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - INFORMANTE QUE COMPROVA A CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - VALOR ADEQUADO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - REFORMA, DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MOSTRA EXORBITANTE - REDUÇÃO PARA 10% DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA O FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO, REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.RECURSO ADESIVO DO AUTOR - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

0008 . Processo/Prot: 0502012-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150260. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003410 Indenização. Apelante (1): João Schwonka (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao apelo do autor e negar provimento ao recurso da Petrobrás, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AMBIENTAL - PETROBRÁS - COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - AUTOR QUE JÁ FOI RECONHECIDO COMO PESCADOR EM FEITOS SEMELHANTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA PELA RÉ PARA A PERFEITA SOLUÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS - ARTIGO 14, §1º, DA LEI 6.938/81 - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS - DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO - MANUTENÇÃO EM R$ 2.000,00 - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362/STJ - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - APELO DA PETROBRÁS DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0502518-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150372. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006398 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Marcos da Luz Baptistello. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Marcos da Luz Baptistello. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, negar provimento ao apelo da Petrobrás e não conhecer o recurso adesivo da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - PETROBRÁS - VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL APELO DA PETROBRÁS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - INEXISTÊNCIA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA QUE DEMONSTRA A LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - MÉRITO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO DO AUTOR - APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO

0010 . Processo/Prot: 0517175-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218721. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006310 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Francisca da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Maria Francisca da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto pela Apelante nos apensos autos de Exceção de Incompetência; b) conhecer e negar provimento à apelação e c) não conhecer do recurso adesivo manejado pela Apelada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO: AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA COMPROVADA.CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS.REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

OBJETIVA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO (R$ 16.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ), MAS QUE NO CASO INCIDIRÁ DESDE A CITAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO ADESIVO: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0517285-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218034. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006435 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Valdomiro Maia. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Valdomiro Maia. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer e negar provimento à apelação e c) não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA).VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL.PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO: AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR.TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO DEFERIMENTO. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO ADESIVO: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0538021-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/300894. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000400 Declaratória. Apelante: Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Apelado: Maria Begona Dacuba Gonzalez Meira. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto pela requerida - Unimed, bem como dar provimento ao recurso de Apelação interposto pela autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JULGAMENTO CONJUNTO APELAÇÃO DA REQUERIDA - NEGATIVA DE COBERTURA DA UNIMED - PLANO NACIONAL QUE GERA A EXPECTATIVA DE AMPLA COBERTURA - TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA PREVISTOS CONTRATUALMENTE, COM LIMITAÇÃO POR PESSOA E POR ANO A 20 SESSÕES - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RECONHECIDA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PREVÊ O TRATAMENTO DA PATOLOGIA (CÂNCER) - PLANO DE SAÚDE QUE DEVE COBRIR O TRATAMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEI 9656/98 - CONTRATO RATIFICADO ANTERIORMENTE À LEI - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO DA AUTORA - SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS QUE ALEGA TER SOFRIDO - INADIMPLEMENTO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - DANO MORAL EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R$10.000,00 A ESTE TÍTULO APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0548798-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/361711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 5487989-0 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Embargado: Rodrigo Fernando Faria dos Santos, Juliana Letícia Furlani Faria. Advogado: André Guilherme Zaia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, prejudicado o recurso em Embargos de Declaração nºs. 548.798-9/02 e 548.798-9/03 - 8ª CCV. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) E (3). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1): ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. SEGUNDO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2): ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À DECISÃO DOS EMBARGOS (3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3): ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DO SEGUNDO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO DESDE LOGO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA.INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO.REJEIÇÃO. Embargos de Declaração nºs. 548.798-9/02 e 548.798-9/03 - 8ª CCVEMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) ANÁLISE PREJUDICADA FACE À DECISÃO DOS EMBARGOS (3).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3) CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ANULAÇÃO DO SEGUNDO ACÓRDÃO.NOVO JULGAMENTO, DESDE LOGO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) QUE FORAM CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0548798-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/363294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 5487989-0 Apelação Civel. Embargante: Rodrigo Fernando Faria dos Santos, Juliana Letícia Furlani Faria. Advogado: André Guilherme Zaia, Cândido Mateus Moreira Boscardin. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá provimento Embargos de Declaração nºs. 548.798-9/02 e 548.798-9/03 - 8ª CCV. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) E (3). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1): ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. SEGUNDO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2): ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À DECISÃO DOS EMBARGOS (3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3): ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DO SEGUNDO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO DESDE LOGO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA.INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO.REJEIÇÃO. Embargos de Declaração nºs. 548.798-9/02 e 548.798-9/03 - 8ª CCVEMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) ANÁLISE PREJUDICADA FACE À DECISÃO DOS EMBARGOS (3).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3) CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ANULAÇÃO DO SEGUNDO ACÓRDÃO.NOVO JULGAMENTO, DESDE LOGO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) QUE FORAM CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0576954-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5769548-0 Apelação Civel. Embargante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Embargado (1): Sandra Regina Zanella. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (2): Espólio de Marcos Danski. Advogado: Fábio Luiz Agnoletto. Embargado (3): Adélia Padoan Mozel, Martin Mozel. Advogado: José Roberto Spina. Interessado: Ronaldo Roesler. Advogado: Humberto Graça Neto, Alessandra de Cássia Bello Cordeiro, Manoel Mateus Junior. Interessado: Ricardo Rydygler de Ruediger. Advogado: João Emilio Correa da Silva de Mendonça. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido.

0016 . Processo/Prot: 0585148-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/124276. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000002 Indenização. Apelante: Transpiotto Logistica e Transporte Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Apelado: Cargill Agrícola SA. Advogado: Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS. ROUBO DE CARGA. RISCO DA TRANSPORTADORA AO CONTRATAR TRANSPORTE - ROUBO DE CARGA - TRANSPORTADORA QUE DEIXA DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS ESPECIFICADAS NO CONTRATO DE SEGURO QUE CONTRATOU COM SEGURADORA PARA A EFETIVA COBERTURA DA CARGA - FORÇA MAIOR DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0590937-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/142436. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000633 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Gracienne de Fátima Goés, Maria Helena de Castro. Rec.Adesivo: Daniel Charava. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Gracienne de Fátima Goés, Maria Helena de Castro. Apelado (2): Daniel Charava. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR.AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.COMPROVADA A INSCRIÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR VERIFICADA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS - INSCRIÇÃO IRREGULAR - INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE COM PROPORCIONALIDADE AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO- INIBITÓRIO - MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.É suficiente para justificar a indenização em danos morais a mera inscrição indevida do nome de alguém em cadastros de proteção ao crédito, prescindível a comprovação dos danos por se presumirem.

0018 . Processo/Prot: 0599866-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/176980. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000096 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Márcio Antônio Torres. Apelado: Rodrigo Gabriel. Advogado: Márcia Rosane Witzke, Paulo Cesar Voltolini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012
EMENTA:

0019 . Processo/Prot: 0629525-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/297933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001107 Indenização. Apelante: Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Apelado: Carla Luzia de Almeida Curvo. Advogado: Carla Regina Cortes Taborda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e, de ofício, reformar a sentença, em parte, no tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO CORRETA PELO JUÍZO SINGULAR - VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DA CÂMARA - DE OFÍCIO, REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STJ NO RESP 903.258 - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DESDE O ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE POSSUI SEU TERMO A QUO A PARTIR TAMBÉM DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS - SÚMULA 362 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO - REFORMA, DE OFÍCIO, QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0020 . Processo/Prot: 0691016-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/172061. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003730-29.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Gilvanio dos Santos Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE DANOS EMERGENTES. MATÉRIA NÃO OBJETO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE.SANADA. LEGITIMIDADE ATIVA INCONTROVERSA. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. VALOR FIXADO (R$ 17.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO.ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. Apelação Cível nº 691.016-1 - 8ª CCVREJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0694335-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/347315. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6943353-0/1 Embargos de Declaração, 6943353- Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Daniel Gonçalves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE MANTEVE DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA SUSBSTANCIAL E NÃO QUANTITATIVA DA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - DECISÃO MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0724042-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/319306. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012244-73.2006.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Avon Industrial Ltda. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Apelante (2): Ana Cláudia Subtil de Oliveira. Advogado: Sandro Franco de Godoy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da consumidora e negar provimento ao recurso do fabricante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO DO PRODUTO. DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERAIS. EMPRESA DE COSMÉTICOS. PROTETOR SOLAR. APLICAÇÃO ART. 12, CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. DANO ESTÉTICO COMO ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO FABRICANTE DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0726199-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264504. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026130-52.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Nadyr Lourenço Almeida Mendonça. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. MORTE DO TITULAR. GRATUIDADE À VIÚVA POR CINCO ANOS. REMISSÃO. DECORRIDO O PRAZO, EXIGÊNCIA DE NOVA CONTRATAÇÃO A CUSTOS MAIORES.IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ART. 47, CDC E APLICAÇÃO DA SÚMULA 13, DA ANS. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO."O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo."

0024 . Processo/Prot: 0734979-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245624. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7349799-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alessandro Nascimento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0735011-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7350116-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdirlei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0735028-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245637. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7350281-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sidália Pires Matsumoto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0735094-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245631. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7350945-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonel Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0736296-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245635. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7362963-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Edemir Rosa da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0736324-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7363242-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0736870-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245684. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7368709-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Osvaldo Matoso Jaques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0736991-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245668. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7369913-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Wagner Rodrigues da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0738941-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245649. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7389411-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcio Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0738990-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7389904-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvana Dranka da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0738995-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323690. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7389959-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Trajano Barbosa Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0739002-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245628. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7390023-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marta da Silva Egidio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos.

Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0739008-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/292003. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7390085-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Helio da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0746611-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/335957. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001058-96.1996.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Jante Mara Borstel, Renato Vinicius Borstel. Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli. Apelante (2): Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda. Advogado: Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso de apelação da parte autora, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 746611-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.Apelante 01: Jane Mara Borstel e outro (JG).Apelante 02: Hospital e Maternidade Santa Catarina LTDA.Apelados: Os mesmos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Des.ª Lenice Bodstein).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO INADEQUADO EM PROCEDIMENTO DE PARTO. LESÕES ACOMETIDAS AO FILHO E AUTOR, O QUAL VEIO A FALECER NO DECORRER DO PROCESSO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE R$ 50.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APELAÇÃO 01. (I) PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA CONCEDIDA À AUTORA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONSIDERAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE.MORTE DO FILHO, QUE TAMBÉM CONSTAVA COMO AUTOR DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. IMPORTE FIXADO EM R$ 100.000,00, CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (II) PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AO FILHO. AUTORA QUE REQUEREU A EXCLUSÃO DO FILHO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA E NÃO SUA SUBSTITUIÇÃO PELOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MATERIAIS.APELAÇÃO 02. (I) AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PARTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. (II) LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA PELA PARTE AUTORA. DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR VALOR ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS PARA O ARBITRAMENTO. (III) MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONCEDIDA À AUTORA.RECURSO IMPROCEDENTE NESTE ASPECTO.APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO 02 DESPROVIDA. 2

0038 . Processo/Prot: 0749791-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/352733. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013102-02.2009.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo. Apelado: Karine Eloise Moraes. Advogado: Dalton Luis Scremin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSTALAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO E CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM, PARA CONDENAR A APELANTE AO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO DA APELANTE/RÉ. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE NÃO DEMONSTRA, SATISFATORIAMENTE, A EXTENSÃO DE SUA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA READEQUADA. VALOR LIMITADO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR O MESMO RESULTADO POR OUTROS MEIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É ônus da apelante, fornecedora de serviços, provar a contratação e a prestação do serviço contratado, trazendo todos os instrumentos celebrados entre as partes, com o escopo de afastar qualquer dúvida, notadamente quanto ao número de contratos celebrados, se este for um dos pontos controvertidos.

0039 . Processo/Prot: 0754540-4/04 Agravo
. Protocolo: 2012/390738. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7545404-0 Apelação Civel. Agravante: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Candido Rangel Dinamarco, Daniel Raichelis Degenszajn. Agravado: Gamajo Comércio e Transportes de Gás Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO QUE DEIXA PARA ANALISAR QUESITOS COMPLEMENTARES APÓS A PERÍCIA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 130 DO CPC. II - DÚVIDA QUE, EM PRINCÍPIO, PODE SER ESCLARECIDA COM O QUESITO FORMULADO PELO RELATOR. III - NECESSIDADE OU NÃO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS SERÁ ANALISADA OPORTUNAMENTE.IV - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0760911-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/387841. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006363-87.2007.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): J B Razera Comércio e Representações Ltda. Advogado: Paulo Andre Gerhardt, Carlos Augusto Andrade Rebellato. Apelante (2): Lucio Bavato, Antonio Franção, Dirço Frassão. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e nega provimento ao recurso 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO FABRICANTE DO PRODUTO E DO FORNECEDOR - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEMENTES DE SOJA - VÍCIO - QUEBRA DA SAFRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - LAUDOS DE VISTORIA E TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM OS PREJUÍZOS ADVINDOS DAS SEMENTES NÃO GERMINADAS NA ÉPOCA DA COLHEITA - VALOR DA SACA DE SOJA TENDO COMO PARÂMETRO O PREÇO NA ÉPOCA DOS FATOS, COM A DEVIDA CORREÇÃO - VALORES NÃO IMPUGNADOS PELAS RÉS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, REPARTINDO A RESPONSABILIDADE - REFORMA.PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADOS.RECURSO DA RÉ TEMPESTIVO, MAS DESPROVIDO.PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES 1. Conforme a regra estampada no art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, a reparação decorre dos danos advindos dos vícios do produto, dispensando-se, portanto, a demonstração da culpabilidade do fabricante, exigindo-se, tão somente, o liame probatório entre o efetivo uso do produtor, a prova da ineficiência e os danos resultantes da relação de consumo.E, na hipótese vertente, a deficiência na eficácia do produto em questão, fabricado e comercializado pelas rés, causou sérios prejuízos ao consumidor; razão pela qual, é manifesto o dever de reparar. 2. Se as sementes fossem sadias, teriam germinado na época oportuna e a forte precipitação pluviométrica não prejudicaria a colheita.3. Na linha do entendimento da Corte, para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Tribunal tenham sido efetivamente apreciadas pelo julgado, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados.

0041 . Processo/Prot: 0761108-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/387460. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003400-39.2008.8.16.0028 Indenização. Apelante: Comércio de Cereais Dela Santos Ltda. Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Apelado: Alexandre Rafael Rosa Gonçalves (Representado(a)). Advogado: Marcius Fontoura Lass, Rogério Fernando da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: Acordado o valor de R$ 2.000,00 para a parte autora em virtude dos acontecimentos narrados na inicial, pleiteando, por fim, homologação judicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 761108-7, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante: Comércio de Cereais Dela Santos Ltda Apelado: Alexandre Rafael Rosa Gonçalves Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Des. Lenice Bodstein)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 8.000,00. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA. ACORDO SUPERVENIENTE CELEBRADO COM O AUTOR, JÁ MAIOR DE IDADE, QUE DEU EXPRESSA QUITAÇÃO. VALIDADE, AINDA QUE SEU PROCURADOR NÃO TENHA FIRMADO A TRANSAÇÃO.ACORDO HOMOLOGADO QUE NÃO AFASTA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA SENTENÇA.APELAÇÃO PREJUDICADA.I. Relatório.

0042 . Processo/Prot: 0778990-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371109. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7789906-0/1 Embargos Infringentes, 7789906- Apelação Cível. Embargante: Daniel Leandro da Silva, Cassiano Rodrigo Teixeira, Willian Prestes dos Santos, Marcos Vinícius dos Santos Floriano. Advogado: Felipe Cesar Michna. Embargado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Fabio de Possídio Egashira, Luiz Ricardo Giffoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INADEQUABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0043 . Processo/Prot: 0788600-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69938. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021432-71.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização - Cmtu - Ld. Advogado: Cristel Rodrigues Bared. Apelado: Flavio Cesar Gonçalves. Advogado: Nelson Sahyun, Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.ºº 788.600-0 DA 1.ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU- LD.APELADO: FLÁVIO CESAR GONÇALVES.RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.RELATOR SUBST.: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO SINALIZADO - DEFEITO NO SINAL SEMAFÓRICO NO MOMENTO DO EVENTO - ALEGAÇÃO DE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO POSSUI PRESUNÇÃO ?JURIS TANTUM? - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - CULPA OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR PATENTE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0800643-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180646. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009631-07.2011.8.16.0019 Reparação de Danos. Agravante: Rayssa dos Santos da Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Agravado: Hospital Evangélico, Isaak Alfredo Schilkaper. Advogado: Margareth Aparecida Breus, Joarez Cacao Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. II - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE UNIMED EM FAVOR DA AGRAVANTE PARA O CUSTEIO DE DESPESAS MÉDICAS E EXAMES AO PROSSEGUIMENTO DO TRATAMENTO DA SUA SAÚDE, E DE FIXAÇÃO DE DEPÓSITO MENSAL PARA CUSTEAR A ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, BEM COMO DESPESAS COM FARMÁCIA, FISIOTERAPIA, DENTRE OUTRAS. III - DEFERIMENTO EM SEGUNDO GRAU DE TUTELA ANTECIPADA PARCIAL PARA OS AGRAVADOS FORNECEREM À AGRAVANTE O VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS PARA FAZER FRENTE AO CUSTEIO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, BEM COMO DESPESAS COM FARMÁCIA, FISIOTERAPIA E DEMAIS DESPESAS. IV - VEROSSIMILHANÇA QUE DECORRE DO RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO DO PACIENTE, ONDE CONSTA HISTÓRIA DE ICTERÍCIA DESDE AS PRIMEIRAS HORAS DE VIDA. PERICULUN IN MORA QUE SE EXTRAI DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO DA MENOR E DA INSUFICIÊNCIA CAPACIDADE ECONÔMICA DE SUA MÃE.V - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0809685-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120016. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000859-25.2010.8.16.0105 Declaratória. Apelante: Joel Morais Rodrigues. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Otica Diniz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SCPC - DANO MORAL - PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV E 295, II, AMBOS DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO CONTRATOU COM A APELADA, E NEM COM OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE O INSCREVERAM - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - SÚMULA 385, DO STJ - NÃO INCIDÊNCIA - DISCUSSÃO DA ?PREEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO? - SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO OS DEMAIS PEDIDOS POR UNANIMIDADE.

0046 . Processo/Prot: 0815047-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196719. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001184 Cobrança. Agravante: Leonardo Rodrigues Pinheiro Lima. Advogado: agda fernanda pietro santana. Agravado: Condomínio Residencial San Pablo Iii-a. Advogado: João Henrique Queiroz, Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OBJURGADA AFASTA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0815807-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439840. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8158078-0/1 Embargos Infringentes, 8158078- Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Heronides de Araújo Camilo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIAS.DEVIDAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE POR UNANIMIDADE."Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0048 . Processo/Prot: 0821852-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/118597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218520- Apelação Civel. Embargante: Noel Antonio Dias Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA).PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL, COM DIVERGÊNCIA NO JULGADO, ADOTA COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO.INCONFORMISMO FORMALIZADO. REIVINDICAÇÃO PELA ADOÇÃO DA DIVERGÊNCIA QUE APONTA COMO TERMO ?A QUO? DOS JUROS DE MORA NO DANO MORAL O EVENTO DANOSO.CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0838066-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001777 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Danizete Luiz Defrança, Marino Donato, Ed Wilson Faccini, Helio Rebelo de Oliveira, Vanilda Rodrigues Serino, Cleusa Sousa de Sampaio Cavichioli, Sueli P. Veiga, Cristiano Biler, Ernesto de Souza Guedes, Sandra Denise Pera, Iversin Leal Pereira, Jose Carlos Moraes, Maria Alves, João Batista de Souza, Alzira Flores Trindade, Euclides Jose da Silva, Elaine Antonia Caldart, Mauro Roberto Dias, Orlando Jose Villatore, Valdeci Marcondes, Maria Angela Pontes Pedroso, Solange Benetti, Dirlei Ana Caldart Fiori, Jurema Ferreira dos Santos, Daluz da Aparecida do Prado dos Santos, Mario Alves Pereira, Valter Valmir Elias, Luciane de Fatima Coutinho, Jose Alceu Amaro da Rocha, Vera Lucia Machado, Roque Souza de Meira, Judith Lopes dos Santos, Antelma Antrogilda Zibetti Caldart, Jose Carvalho da Rocha, Lorena Benice Caldart, Denise Maria Bilek, Adineia Batista Kataniwa, Ana Domingues dos Santos. Advogado: Luiz Armando Camisão, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Jean César Xavier. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Augusto Carlos Carrano Camargo, Claudia Lorena Carraro, Cirinei Assis Karnos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negra provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838066-5, DA 21° VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Bradesco Seguros S.A.Agravado: Danizete Luiz de França e outros.Relator designado: Juiz de Direito Substituto em 2. ° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO QUE TODOS OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS, CONSOANTE ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E ATIVA DOS MUTUÁRIOS CONFIGURADAS.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O TERMO INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (MAIORIA).I -

0050 . Processo/Prot: 0838397-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315455. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8383975-0 Apelação Civel. Embargante: Alessandra Francisca Corrêa. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Embargado: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DEMANDAS DE MESMA NATUREZA, AJUIZADAS EM RAZÃO DA FRAUDE DE QUE FOI VÍTIMA A AGRAVANTE. PREVALÊNCIA DA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ACOLHIDO.

0051 . Processo/Prot: 0846957-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8469576-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Ana Paula Brudnicki Barbosa, Deborah Sperotto da Silveira. Embargado: Maria Teresa Loppnow Morona. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Interessado: Jamari Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Lourildo Franklin Aust Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0850039-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285508. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030339-30.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Eder Coelho. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS.SERCOMTEL. PRELIMINARES ARGUIDAS.PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL. CARÊNCIA DA AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA PERICIAL.PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96.OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ?A? AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INOCORRÊNCIA.ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA CF/88. "QUANTUM" DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0851099-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397705. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052594-45.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Julião. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0851405-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008055-04.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Sebastião Inacio, Aparecida de Fátima Inácio, João Donizete Inacio, Francisco Inacio, Benedito Inacio, Jorge Aparecido Inacio. Advogado: José Luiz Ferreira Leandro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE QUE RESULTOU EM ÓBITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DO FATO DANOSO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR INTEGRAL COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 7º, §1º DA LEI Nº 6.194/1974. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS INALTERADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0856281-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/422964. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8562810-0 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Adinar Ribeiro Valério, Angelo Rodrigues (maior de 60 anos), Antonio Soares dos Santos Neto, Darmes Damião da Silva, Flávio Expedito Bonfá. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - CEF QUE FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO.

0056 . Processo/Prot: 0858622-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/415347. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8586229-0 Apelação Civel. Embargante: José Carlos de Alcantra. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Embargado: Rodofly Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Dania Maria Rizzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 01 e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PUBLICAÇÃO DE EMENTA ESTRANHA AOS AUTOS - ERRO SANADO - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01) - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE FIXAR PENSÃO ALIMENTÍCIA VITALÍCIA - DISPOSITIVO NEGANDO PROVIMENTO - CONTRADIÇÃO SANADA. ACOLHIMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02) - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - NÃO CONSTATADO - OMISSÃO QUANTO À CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS - PREQUESTIONAMENTO - JULGADOR NÃO OBRIGADO A APONTAR EXPRESSAMENTE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0858622-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418535. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8586229-0 Apelação Civel. Embargante: Rodofly Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Dania Maria Rizzo. Embargado: José Carlos de Alcantra. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 01 e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PUBLICAÇÃO DE EMENTA ESTRANHA AOS AUTOS - ERRO SANADO - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01) - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE FIXAR PENSÃO ALIMENTÍCIA VITALÍCIA - DISPOSITIVO NEGANDO PROVIMENTO - CONTRADIÇÃO SANADA. ACOLHIMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02) - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - NÃO CONSTATADO - OMISSÃO QUANTO À CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS - PREQUESTIONAMENTO - JULGADOR NÃO OBRIGADO A APONTAR EXPRESSAMENTE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 0859857-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/172639. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8598576-0 Apelação Civel. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Giselle Fujita Hirata dos Santos Francelino. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTU- GAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHE- CER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO para corrigir o erro material, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 859.857-6/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - ASSAÍ EMBARGANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.INTERESSADA : GISELLE FUJITA HIRATA DOS SANTOS FRANCELINO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T ARECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL NA EMENTA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS QUATRO ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO.TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2005. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002.DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2008. COBRANÇA PROPOSTA EM 2009.EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO DE CENTAURO VIDA CONHECIDO E PROVIDO, PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO.RECURSO ADESIVO DE GISELE FUJITA HIRATA PREJUDICADO, FACE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração em face de Acórdão, alegando a parte recorrente, em síntese, como fundamento da pretensão recursal, que na ementa constou o ano do sinistro como em 2002, enquanto ocorreu no ano de 2005.Vieram aos autos contrarrazões.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0059 . Processo/Prot: 0859857-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180190. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8598576-0 Apelação Civel. Embargante: Giselle Fujita Hirata dos Santos Francelino. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Embargado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 859.857-6/02 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - ASSAÍ EMBARGANTE : GISELLE FUJITA HIRATA DOS SANTOS FRANCELINO INTERESSADA : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS QUATRO ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DU- RANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFI- CADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2005. APLICAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 DO PRAZO PRESCRI-CIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRI- ÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2008. COBRANÇA PROPOSTA EM 2009. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. INVER- SÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA. ALEGAÇÃO DE PROVAS NOS SENTIDO DO TRATAMENTO. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DE APELAÇÃO DE CENTAURO VIDA CONHECIDO E PROVIDO, PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO.RECURSO ADESIVO DE GISELE FUJITA HIRATA PREJUDICADO, FACE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO.As hipóteses viabilizadoras dos embargos de de- claração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos le- gais supostamente afrontados pela decisão embar- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 gada. Nesse sentido: TJPR - 14a C. Civ. - Rel. Des. J.S. FAGUNDES CUNHA - ED 261.800-6/01.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração em face de Acórdão, alegando a parte recorrente, em síntese, como fundamento da pretensão recursal, que na ementa constou o ano do sinistro como em 2002, enquanto ocorreu no ano de 2005.Vieram aos autos contrarrazões.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0060 . Processo/Prot: 0859909-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348449. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8599095-0 Apelação Civel. Embargante: Global Village Telecom Gvt. Advogado: Selma Paciornik. Embargado: Valdomiro Lemos da Costa. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Paula de Oliveira Mazoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA E EFEITO INFRINGENTE. INCONGRUIDADE.AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS RAZÕES PREVISTAS EM LEI PARA VIABILIZÁ-LO. RECURSO REJEITADO.

0061 . Processo/Prot: 0863234-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362864. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8632342-0 Apelação Civel. Embargante: Persona Cabeleireiro. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti. Embargado: Isolete Teresinha Andrade de Freitas. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.DESCABIMENTO. . IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0062 . Processo/Prot: 0863776-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310836. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033527-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Fabris Costa. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado (2): Marcos Antonio Fabris Costa. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 863.776-5 DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.RECURSO ADESIVO: MARCOS ANTONIO FABRIS COSTA.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL.APELAÇÃO CÍVEL - INCONFORMISMO PARTE RÉ - CONTRADIÇÃO DO LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA - INVALIDEZ CONSTATADA - EQUÍVOCO QUANTO AO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 863.776-5.CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - VALOR MÁXIMO FIXADO PELA LEI 6.194/74 - NO EQUIVALENTE AO VALOR DE R$ 13.500,00 NO CASO DE 100% DE INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO, EM 6,25% DE R$13.500,00, RESULTANDO EM R$843,75 - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO INVIABILIDADE INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ENSEJADOR DA COBERTURA RECLAMADA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA O MÁXIMO DA TABELA - LEI 11.945/09 - GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0864721-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298299. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8647214-0 Apelação Civel. Embargante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Marcia Rosana de Souza. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 864721-4/01 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE.Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A.Embargada: Marcia Rosana de Souza (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago - Des. Oto Luiz Sponholz).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE DPVAT. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO TOTAL, DE ACORDO COM A INICIAL, EM VISTA DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA E A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL ESTABELECIDO EM LAUDO DO IML SOBRE O VALOR MÁXIMO DA COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. DESCABIDA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU OS DITAMES LEGAIS E A TABELA DE GRADAÇÃO DE LESÕES.MERO INCONFORMISMO DA

PARTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MAGISTRADO QUE NÃO SE VINCULA AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDO E REJEITADO.

0064 . Processo/Prot: 0867925-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318660. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034177-78.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Arthur Medeiros Cabral (Representado(a) por seu pai), Priscila Cabral (Representado(a) por seu pai), Rafael Augusto Camargo (Representado(a) por seu pai), Ana Paula Camargo da Silva Maria (Representado(a) por seu pai). Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Casa D'italia Pizzaria Ltda. Advogado: Ariadine Nalin Paduano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. POSTULAÇÃO PELA ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONGRUIDADE.OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PERTINÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0868559-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449927. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064147-26.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helio Bigeti. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. REFORMA QUE SE IMPÕE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE OS CONTRATOS DOS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). NÃO PREENCHIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO EXIGIDO EM JULGAMENTO COMPLEMENTAR EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA."Em recente decisão proferida nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal".

0066 . Processo/Prot: 0872048-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8720485-0 Apelação Civel. Embargante: Auto Viação Catarinense Ltda. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Embargado: Daniel Rezende Sampaio. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0067 . Processo/Prot: 0873212-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455676. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8732129-0 Apelação Civel. Embargante: Valentim Fedalto (maior de 60 anos). Advogado: Tiago Fedalto. Embargado: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - VALOR DO DANO MORAL QUE SE MOSTRA ADEQUADO - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE - REJEIÇÃO.

0068 . Processo/Prot: 0874074-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7717. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000647 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcebiades Joaquim Dal'toe, Elci Lori Bledow, Eraides Monteiro Moraes, Genivaldo Luiz Antoniolli, Ildo Potrick, Irene Colla de Souza, Iris Maria Duarte de Araújo, Marilei Lemes Betanim, Paulo Brizola, Tereza Reis da Costa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Márcio Alexandre Cavenague. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874074-3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA.Agravante: Alcebiades Joaquim Dal? toe e Outros.Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A.Relator designado: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO QUE TODOS OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS, CONSOANTE ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MAIORIA).I -

0069 . Processo/Prot: 0875580-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002161-52.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sql Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Daniele Fadél Rocha. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.CHEQUES DEVOLVIDOS SOB ARGUMENTO DE SEREM FRAUDADOS (ALÍNEA 35). POSTULAÇÃO DO TERCEIRO, COMERCIANTE, DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA NÃO COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO.CONDUTA NEGLIGENTE NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL AUSENTE. COMERCIANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE ACEITOU CHEQUES COM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.Ausente relação direta e imediata entre a conduta da instituição financeira e os danos suportados pelo comerciante, não há como atribuir àquela a responsabilidade pelo pagamento dos cheques devolvidos pela alínea 35, que se refere a cheque fraudado ou clonado.

0070 . Processo/Prot: 0877689-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411249. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8776896-0 Apelação Civel. Embargante: José Paszczuk. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Embargado: Joaquim Mário de Paula Pinto. Advogado: José Roberto Balestra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0071 . Processo/Prot: 0877863-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347616. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000928-47.2010.8.16.0076 Indenização. Apelante: Luciano Caprini. Advogado: Juliano Andrei Bordin, Anderson Manique Barreto. Apelado (1): Assurant Seguradora Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Antônio Ary Franco Cesar. Apelado (2): Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo, Cristiane Rafaela Dallastra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. Vencido o Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, com declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO CONSUMIDOR CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES.APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA

0072 . Processo/Prot: 0878577-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8785775-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Germano de Sordi Batista. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA.DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO

ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0073 . Processo/Prot: 0878803-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0016354-33.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hdi Seguros S/a. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Francisco Aparecido de Andrade. Advogado: Nelson Junki Lee. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível e em negar provimento ao agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEGURO DE VEÍCULO.COLISÃO. NEGATIVA DE COBERTURA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DO PAGAMENTO INDENITÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR DA FRANQUIA. IMPERTINÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.ACOLHIMENTO COM RELAÇÃO À PERDA TOTAL DO BEM, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVDO.AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRODUÇÃO DE PROVA.DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0878895-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352300. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-41.2011.8.16.0167 Indenização. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Apelado: Francisca Auzeni Almeida de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Claudineo Pedro de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO. CONTRATO DE ADESÃO.PLEITO DE INAPLICABILIDADE DO CDC.IMPERTINÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. "QUANTUM" REPARATÓRIO.REDUÇÃO. INADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0879975-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359702. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005683-51.2009.8.16.0173 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado: Antonio de Souza Ltda Me. Advogado: Claudia Regina Luizetto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÉBITO GERADO APÓS O ENCERRAMENTO DA CONTA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ADEQUADO AO CASO CONCRETO - FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0076 . Processo/Prot: 0882395-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/454577. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8823952-0 Apelação Civel. Embargante: Rubens Pereira de Carvalho, Cleuza Roziguini Barbosa. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Embargado: William Artur Pussi. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - RUBENS PEREIRA CARVALHO E CLEUSA ROZIGUINI BARBOSA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO REJEITADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - WILLIAM ARTUR PUSSI. MEIO RECURSAL INVIÁVEL A DISCUTIR MAJORAÇÃO DE VERBAS COMPENSATÓRIA E HONORÁRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS SUSCITADAS JÁ ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.RECURSO REJEITADO.

0077 . Processo/Prot: 0882395-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/457651. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8823952-0 Apelação Civel. Embargante: William Artur Pussi. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Embargado: Rubens Pereira de Carvalho, Cleuza Roziguini Barbosa. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - RUBENS PEREIRA CARVALHO E CLEUSA ROZIGUINI BARBOSA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO REJEITADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - WILLIAM ARTUR PUSSI. MEIO RECURSAL INVIÁVEL A DISCUTIR MAJORAÇÃO DE VERBAS COMPENSATÓRIA E HONORÁRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS SUSCITADAS JÁ ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.RECURSO REJEITADO.

0078 . Processo/Prot: 0883742-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347460. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8837425-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Célia Valarini Lima. Advogado: Simone Aparecida Saraiva. Interessado: Ativos Sa - Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA E CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0079 . Processo/Prot: 0883854-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382146. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8838540-0 Apelação Civel. Embargante: Adriano Carlos de Jesus Antunes, Ivone Diva de Cosmo Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Alaor Botura. Embargado: Ari Domingos Ortolan. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.IMPOSSIBILIDADE DE SE PREQUESTIONAR A MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO POR UNANIMIDADE.1. O julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela.2. A ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador.

0080 . Processo/Prot: 0884276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003627-47.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Arnaldo Ferreira Müller. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Apelado: José Simette (maior de 60 anos). Advogado: José Vidotti, Antônio Roberto Tavarnaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO REPRESENTANTE. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0081 . Processo/Prot: 0884376-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/343469. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8843765-0 Apelação Civel. Embargante: Márcio Castilho dos Santos Agostinho. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Embargado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os recursos, sem modificação no julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01) - MÁRCIO CASTILHO DOS SANTOS AGOSTINHO.CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. RECURSO ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02) - CLARO S/A.OMISSÃO EXISTNTE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES NO DANO MORAL. VÍCIO SANADO.RECURSO ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0082 . Processo/Prot: 0884376-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347144. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8843765-0 Apelação Civel. Embargante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Embargado: Márcio Castilho dos Santos Agostinho. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher

os recursos, sem modificação no julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01) - MÁRCIO CASTILHO DOS SANTOS AGOSTINHO.CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. RECURSO ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02) - CLARO S/A.OMISSÃO EXISTNTE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES NO DANO MORAL. VÍCIO SANADO.RECURSO ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0083 . Processo/Prot: 0884919-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0007626-66.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Isaias Aparecido de Bessa. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelado: Banco Panamericano Sa, Panamericana de Seguros Sa. Advogado: Clóvis Garcia Toffoli, Marcelo Tancredi, Oswaldo de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE INFORMAR À SEGURADORA, MENSALMENTE, A SITUAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. DEVER DO FORNECEDOR. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 6º, III, CDC. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO EM ATRASO COM A INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO SINISTRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES.APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0886521-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55001. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001150 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Floripes Salvador do Espirito Santo, Helena Cruz Cantone, Ilda de Souza Salomon, Irailde Ferreira Gil, Irene Moreira. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar, de ofício, o desmembramento do feito e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INVESTIGAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA.MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE QUATRO AUTORES.APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO, EX OFFICIO, DA CAUSA.MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO A AUTORA ILDA DE SOUZA SALOMON.REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "A competência da Justiça Federal é ratione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal". 2. "Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). (STJ - AgRg no REsp 876837 / MG ¬ Terceira Turma - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 14/12/2007)".

0085 . Processo/Prot: 0887136-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380193. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005082-74.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Christiane Ferreira Gomes, Jones Marciano de Souza Junior. Apelado: Espólio de Maria de Lurdes Restelato. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Casa Bahia Comercial Ltda, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS, APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. DANO MORAL INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO. QUANTUM REPARATÓRIO NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO

0086 . Processo/Prot: 0887156-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/422969. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8871565-0 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Airton Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos), João Batista de Souza, Jose Carlos Travagli (maior de 60 anos), Maria das Graças Oliveira (maior de 60 anos), Maria Marta Pereira Fermino (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - CEF QUE FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO.

0087 . Processo/Prot: 0888532-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/358691. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8885329-0 Apelação Civel. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Embargado: Manir Transportes Ltda. Advogado: Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio, Darcy Domingas Mella da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os declaratórios, sem alterar o resultado do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA.OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUABILIDADE.INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO.

0088 . Processo/Prot: 0888912-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461109. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034537-81.2008.8.16.0014 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Rafael Hirata Santos (Representado(a)). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo, Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Sercomtel S/A Telecomunicações e dar provimento ao recurso de Rafael Hirata Santos para majorar a verba honorária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02). AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO CÍVEL 1. RAFAEL HIRATA SANTOS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R$ 60,00 (SESSENTA REAIS). APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MAJORAÇÃO PARA VALOR MAIS CONDIZENTE AOS ESFORÇOS DO CAUSÍDICO. RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2. SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES. PRELIMINARES.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO.IMPERTINÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96).UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.

0089 . Processo/Prot: 0890824-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56222. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002331-87.2010.8.16.0064 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Ignez Alves Kuff. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DESEMBARGADOR - JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, DESEMBARGADOR - GUIMARÃES DA COSTA e JUIZ SUBS. EMENTA: R E L A T Ó R I O

0090 . Processo/Prot: 0893576-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399256. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007595-07.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Eduardo de Sousa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONGRUIDADE.DESNECESSIDADE DE ANTERIOR INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CASSADA.RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0894583-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/456279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8945833-0 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de

Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Tayná Dias de Moura. Advogado: Valéria de Cássia Lopes, Bruno Ferronato Girelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO - ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E ESPECIAL - INTUITO DE MODIFICAR O ACÓRDÃO EXARADO - EMBARGOS REJEITADOS
0092 . Processo/Prot: 0895745-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/440630. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8957457-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Carlos Vanderlei Raganhan, Manoel Timoteo, Jose Patricio dos Santos Filho. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À MULTA DECENDIAL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPERTINÊNCIA - VIA RECURSAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).
0093 . Processo/Prot: 0895951-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408417. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000678-71.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Loiri Rosani Reckziegel. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO REFERENTE APENAS AOS VALORES JÁ PAGOS PELA SEGURADORA - POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM JUIZO. SEQUELAS GRAVES QUE FAZEM JUS AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO NO SEU TETO MÁXIMO - DEVIDO À SEGURADA QUANTIA EQUIVALENTE À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSTO NO ART.3?, "B" DA LEI 6194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. GASTOS MÉDICOS HOSPITARES DEVIDAMENTE COMPROVADOS - APELADA QUE FAZ JUS AO PAGAMENTO EQUIVALENTE À 8 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE ACORDO COM ALÍNEA "C" DA MESMA NORMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE 1. É evidente que o termo de quitação juntado aos autos refere-se aos valores já depositados à apelada, não lhe retirando o direito de discutir em juízo eventual diferença em seu favor.2. Devido à gravidade e extensão das sequelas sofridas pela apelada, tem-se como acertada a decisão a quo conferindo ao caso o valor máximo indenizatório, conforme estabelecido pelo artigo 3? da Lei 6194/74 vigente a época dos fatos, qual seja 40 salários mínimos.3. Não resta dúvida de que as sequelas decorrentes do acidente foram severas, o que torna perfeitamente cabível os valores de grande monta pagos pelo seu tratamento médico.
0094 . Processo/Prot: 0896089-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/409143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013799-43.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Alício José de Godoy (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Hsbc Seguros Brasil S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 54. NÃO CONHECIDA. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. APELANTES REQUEREM SUA INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. INCABÍVEL.PRECEDENTES. RESP 1098365/PR. SÚMULA 426.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
0095 . Processo/Prot: 0897004-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/442218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8970049-0 Apelação Civel. Embargante: Josiane de Fátima Pavani de Paula, Vitor Pavani de Paula (Representado(a)). Advogado: José Guilherme Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly. Embargado (1): Marcelo Teles Ribeiro. Advogado: Isabela Quelhas Moreira, Alessandra Neusa Sambugaro de Matos, Simone Ceretta Lima. Embargado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 01 e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLAÇÃO 01. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA. PENSIONAMENTO QUE DEVE SER ATUALIZADO ANUALMENTE.RECURSO ACOLHIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO REJEITADO.
0096 . Processo/Prot: 0897004-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/442482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8970049-0 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado (1): Marcelo Teles Ribeiro. Advogado: Isabela Quelhas Moreira, Alessandra Neusa Sambugaro de Matos, Simone Ceretta Lima. Embargado (2): Josiane de Fátima Pavani de Paula, Vitor Pavani de Paula (Representado(a)). Advogado: José Guilherme Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 01 e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLAÇÃO 01. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA. PENSIONAMENTO QUE DEVE SER ATUALIZADO ANUALMENTE.RECURSO ACOLHIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO REJEITADO.
0097 . Processo/Prot: 0897461-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/436679. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8974614-0 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Ralieri S dos Santos. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.
0098 . Processo/Prot: 0898015-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/433320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009014-72.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Gilmar Julinhaque. Advogado: Gerson Requião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem para realização de perícia judicial, a fim de informar o grau de invalidez do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
0099 . Processo/Prot: 0898031-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/436677. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8980310-0 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Deusdete Francisco de Oliveira (maior de 60 anos), Waldir Modena, Mazilda de Fátima Mioto Tedardi, Vera Lúcia Batalha Cardoso (maior de 60 anos), Almerita Maria de Jesus Santos (maior de 60 anos), Luiz Caldeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Nemésio da Silva (maior de 60 anos), Roberto Pedro Batista (maior de 60 anos), José Carlos de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - ART. 538, P. ÚNICO, DO CPC - BUSCA A PARTE SEJA REALIZADO NOVAMENTE PEDIDO DE INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS - MÁ-

FÉ PROCESSUAL - CONDURA TEMERÁRIA QUE SOMENTE POSTERGA O RESULTADO FINAL DA DEMANDA - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível de n.º 898031-0/02, em que figura como Embargante CAIXA SEGURADORA S.A. e Embargado DEUSDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS. Opostos embargos de declaração em face do acórdão de fls. 335/339, volume 04 dos autos, que em sede de agravo regimental deu provimento ao recurso determinando a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. Sustenta o embargante, fls. 342/345, volume 04 dos autos, a necessidade de acolhimento do recurso com efeitos infringentes, sanando omissão e/ou contradição no tocante à ausência de informação da CEF sobre o ramo da apólice da embargada Mazilda de Fatima Mioto Tedardi (se do ramo 66 ou 68). Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Autos de Embargos de Declaração de n.º 898031-0/02 8ª Câmara Cível Inicialmente, cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida não padece das omissões elencadas, mas sim, havendo uma clara tentativa de rediscussão da matéria já conhecida em face do pronunciamento pela Caixa Econômica Federal. Percebe-se a atitude da parte embargante, postulando por pronunciamento repetitivo, impedindo o desenvolvimento correto do processo, levando à solução final da demanda que já tramita há 7 anos. Atitude esta que afronta o devido processo legal e, principalmente, à administração da justiça. Não resta qualquer dúvida, a apólice vinculada ao contrato de Mazilda de Fatima Mioto Tedardi é do ramo 66, como bem demonstra o documento de fls. 326, juntado ao volume 04 dos autos. Assim, tal recurso é totalmente infundado, considerando que ao conduzir o desenvolvimento processual de maneira temerária, merece ser considerada a litigância de má-fé da parte. Desta forma, o recurso de embargos de declaração com nítido caráter protelatório merece a sanção processual exposta no artigo 538, p. único do CPC, in verbis: "Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) Autos de Embargos de Declaração de n.º 898031-0/02 8ª Câmara Cível Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo." (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA QUARTA VEZ CONSECUTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela quarta vez consecutiva ao agravo regimental na exceção de suspeição. 2. A insistência do embargante, procedendo de modo temerário, provocando incidentes e recursos manifestamente infundados e protelatórios, onde a reiteração das alegações não se justifica sob qualquer aspecto, caracteriza sua litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 17, V, VI e VII e 18 do CPC. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa (art. 18 do CPC) de 1% sobre o maior valor dentre os das causas que deram origem aos Agravos de Instrumento mencionados na inicial desta Exceção, com determinação de arquivamento do feito, cessando os reiterados recursos temerários." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na ExSusp . 87/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Autos de Embargos de Declaração de n.º 898031-0/02 8ª Câmara Cível SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 10/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Súmula n. 182 do STJ) Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. A reiteração de recurso manifestamente improcedente e protelatório caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa e condenação do embargante em litigância de má-fé." (AgRg nos EDcl no REsp 1009691/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Ante a tais colocações, não conheço do recurso, posto que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Reputo protelatórios os presentes embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa à parte embargada. Do exposto: Autos de Embargos de Declaração de n.º 898031-0/02 8ª Câmara Cível Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com voto, e, dele participou conjuntamente o Senhor Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0100 . Processo/Prot: 0899002-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102566. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000417 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Derli Aparecida Teixeira, Mauro José Omildo, Helena Hatlan, Jessy Matias, Ozoel Messias da Silva. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator e ANTONIO MASSANEIRO - Vogal, por maioria de Votos, vencido PORTUGAL BACELLAR - Vogal, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.002-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - CAMPINA DA LAGOA AGRAVANTE(S) : DERLI APARECIDA TEIXEIRA E OUTROS AGRAVADA : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE.AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE QUAL A MODALIDADE DE SEGURO.DEVER DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOCUMENTOS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDEMONSTRANDO CONTRATAÇÃO SEM COBERTURA DO FCVS. RAMO 68. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0101 . Processo/Prot: 0899154-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419342. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8991542-0 Apelação Civel. Embargante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Aniela Kensy Kusiack, Maurício Beleski de Carvalho. Embargado (1): Dalva Marta de Oliveira Francisco, Maria Aparecida dos Santos, Marli Almeida de Souza, Rosahelena Abril de Souza. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Francisco Leite da Silva. Embargado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE A APÓLICE DOS AUTOS É PÚBLICA (RAMO 66) - LEGÍTIMO INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA EM INGRESSAR NA LIDE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENAÇÃO DA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU O INTERESSE DA CEF E A CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DA CAUSA EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE POSSUEM APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - DECISÃO UNÂNIME - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.1. "A competência da Justiça Federal é ratione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal".2. "Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0102 . Processo/Prot: 0899577-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354786. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8995775-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Zeni Ferreira Rosa. Advogado: Silvia Maria Ferreira Beserra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE.INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA INTEGRALMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RECURSO REJEITADO.

0103 . Processo/Prot: 0900804-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423548. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001578-73.2005.8.16.0075 Indenização. Apelante: Cinthya Renata Sachs Camerlengo de Barbosa. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Reinaldo Oliveira Seletti, Casa de Misericórdia de Cornélio. Advogado: Rubens Sizenando Lisbôa Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUPOSTA FALHA DE DIAGNÓSTICO. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. FORMAL INCONFORMISMO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA DO MÉDICO E DO NOSOCÔMIO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL NÃO APONTAM NENHUMA DESÍDIA OU FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CONJECTURAS, OU DEDUÇÕES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0901489-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009231-18.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Roberto Teixeira Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Andréa Benetti Carvalho. Apelante (2): Instituto Assistencial do Transporte - Rhodes, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, Confederação Nacional Transporte - Cnt. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso de apelação, e negar provimento ao segundo recurso de apelação, restando prejudicada a análise do agravo retido, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 901.489-3 DA 8.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR.APELANTES: INSTITUTO ASSISTENCIAL DO TRANSPORTE - RHODES E OUTROS APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA QUE CONSIDERA PRESCRITA A PRETENSÃO DO AUTOR - AMBAS AS PARTES INCONFORMADAS.APELAÇÃO 1: PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DE CIÊNCIA DA RECUSA DA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 901.489-3SEGURADORA - INAPLICABILIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NA DATA DO SINISTRO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - PRETENSÃO PRESCRITA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO 2: AGRAVO RETIDO - PREJUDICADO - ANÁLISE QUE PODERIA TRAZER EVENTUAL PREJUÍZO À PARTE - APELAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º E §4º - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0901890-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9018906-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Mauro Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0902229-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007558-24.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Tatiane Muncinelli, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Camila Calza Pielak. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 902229-1, DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Apelante: Generali do Brasil CIA Nacional de Seguros.Apelado: Camila Calza Pielak (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INVALIDEZ (I) MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA CONSTAR EXCLUSIVAMENTE A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. DESCABIMENTO. QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVÊNIO RESPONDE SOLIDARIAMENTE. (II) CORRELAÇÃO ENTRE NATUREZA/GRAU DA LESÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO, INOBSTANTE O SINISTRO TER OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 6.194/74. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJPR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0903763-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/422172. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9037632-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Aristides Bento de Souza, Alice de Souza dos Santos, Ricardo Ferreira dos Santos, João Gonçalves de Almeida, Maria do Carmo Bragalia Magalhães. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DECIDE PELA MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO A TRÊS DOS CINCOS AUTORES DA AÇÃO EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0108 . Processo/Prot: 0905997-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407003. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000205-59.2005.8.16.0090 Indenização. Apelante: Pedro Muffato & Cia Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Silmara Regina Lamboia. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - FURTO EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU RECONHECIDA NA SENTENÇA - CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR QUE O VALOR FURTADO ERA DE R$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS) - RESTITUIÇÃO VALOR SUBTRAÍDO - CORREÇÃO DESDE O EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ) E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Adoto, com a devida vênia, para o fim de elaboração do Relatório e também razões de decidir a explanação muito bem exarada pelo Excelentíssimo Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, de modo que passam a integrar tais fundamentos no presente voto, na forma originalmente redigida, conforme transcrevo em destaque:

0109 . Processo/Prot: 0906288-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/432310. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9062886-0 Apelação Civel. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Carlos Henrique Gonzalez Alonso Junior. Embargado (1): Aldair Zanchettin, Ivanir Martelli. Advogado: Marcia Mayumi Hota Vicentini, Ricardo Ferreira Damião Júnior. Embargado (2): Tiago de Morais, Helena Tchach de Morais. Advogado: Alexsandro Guterres de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. SIMPLES ERRO MATERIAL.ACÓRDÃO QUE CONSTOU A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "MORAIS". EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO POR UNANIMIDADE.

0110 . Processo/Prot: 0906681-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437754. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9066817-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luiz Cezario Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0906753-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000455 Indenização. Agravante: Trox do Brasil - Difusão de Ar Acustica Filtragem e Ventilação Ltda. Advogado: Rolf Koerner Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Osvaldo Ragazo Faustinoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906753-8 DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda.Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DESPACHO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO 13º SALÁRIO. INSURGÊNCIA.EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.HIPOTÉTICA EXCLUSÃO DO VALOR DO 13º SALÁRIO DEVERIA TER SIDO EXPRESSA, VISTO QUE JÁ HAVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO CONTEMPLANDO O MONTANTE.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0907192-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408408. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007875-51.2009.8.16.0174 Indenização. Apelante: Dirce Dal Mas Gugelmin - Me. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado: Silvia Simone Calisto Lopes. Advogado: Luciano Linhares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE EMPRESA INDIVIDUAL E PESSOA FÍSICA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. VERBA À GUISA DE DANOS MORAIS ARBITRADA DE FORMA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0907623-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420071. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045560-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vilson Silveira. Advogado: Vilson Silveira Junior, Vilson Silveira. Apelado: Sociedade Ilha do Sol. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APONTADA NAS CONTRARRAZÕES AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONSTATADA.DEMONSTRATIVO INAUGURAL JUNTADO AOS AUTOS QUE CORRESPONDE COM A REALIDADE DO DÉBITO. MÉRITO: EXIGÊNCIA DE QUANTUM A MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA.PAGAMENTO DE PARCELAS POSTERIORES. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL.INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0907702-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9077025-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Janaína Alexandre Nunes. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira, Mauro Júnior Seraphim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DA CAUSA.DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0115 . Processo/Prot: 0907777-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405909. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029575-15.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Anselmo Eduardo Brambilla. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 2 e dar parcial provimento ao recurso 1. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. SERCOMTEL. APELAÇÃO CÍVEL 2.PRELIMINARES ARGUIDAS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA VISTO A NECESSIDADE DE DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA PERICIAL.DESNECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.INOCORRÊNCIA. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO AOS USUÁRIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ? A? AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. PLEITO DO MUNICÍPIO ESTAR LEGISLANDO MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 30, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."QUANTUM" DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO 2 DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. INCONFORMISMO QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0907841-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431188. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018376-11.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Odilvo Furtado. Advogado: Beate Sirlei Petry. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO.MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO PERCENTUAL DESTA NO LAUDO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0907903-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420085. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031773-88.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Nésio Dias, Willian Train Júnior Pereira. Apelado: Joana D'arc Araujo Wolff. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES.CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO.NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO.IMPERTINÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96). UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INCONGRUIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0908152-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141995. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003597-70.2009.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Luiz Fernandes Junior. Advogado: Luís Rafaele Amorese. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVIL I. AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PRETEN-SÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECES-SIDADE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO EM RELAÇÃO A RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA. VENCIDO O RELATOR.II. APONTAMENTO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FATO ATRIBUÍDO A TERCEIRO. PREPOSTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DANO MORAL. CONDENAÇÃO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). VALOR INEXPRESSIVO.EMPRESA CONTUMAZ NA CONDUTA. EMPRESA DE GRANDE PODER ECONÔMICO. MAJORAÇÃO PARA R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) CORRIGIDO MONETARIAMENTE A PARTIR DO PRESENTE

JULGAMENTO. JUROS A PARTIR DA DATA DO APONTAMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil manejado por LUIZ FERNANDES JUNIOR, face ao comando de sentença que julgou procedente a ação com pedido de indenização por danos morais.Informou que através do momento em que foi impossibilitada de possuir limite de crédito junto à instituição financeira para a sua conta foi informada que estava inscrito no cadastro do SERASA e essa negativação cabia a um débito junto a empresa VIVO S/A.Diante disso, foi até ao SCPC da sua cidade e verificou no extrato um débito nos valores de R$ 353,88 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) e R$ 1.352,92 (hum mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos). O requerente ficou perplexo e compareceu ao PROCON-Cambé onde foi informado que existiam duas contas em seu nome e lhe foi solicitado o comparecimento a uma loja VIVO S/A.Na loja da Ré, cumpriu todas as exigências da mesma, anexou os documentos solicitados e ficou no aguardo. Alguns meses depois foi informado que o seu nome não seria restabelecido. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Tempo depois, em uma nova consulta ao SCPC pode ser verificado que o nome da requerente não constava mais no cadastro.A mesma vem através desta ação comprovar a responsabilidade objetiva da Ré, pois existe a relação de consumo.Existe também o dano moral ouro, por mesmo havendo feita a retirada do nome da parte autora, houve o dano moral que a mesma sofreu com toda a situação.Requereu, que sejam declaradas indevidas as inscrições negativas e em caso de condenação, pagamento de indenização por danos morais, custa e demais despesas , além dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Requer-se ainda a inversão do ônus da prova, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19.Pronunciamento judicial defere o pedido de Assistência Judiciária Gratuita de fls 21.Citada, a parte ré VIVO S/A para a apresentação da contestação a ação de fls. 23.Com a citação vieram os documentos de fls. 26/32.Interposto a contestação pela requerida VIVO S/A, sob alegação de totalmente improcedente a presente demanda pela J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR requerente, devido a inexistência da ilegitimidade passiva ad causam da requerida, requerendo assim que fora extinto o processo sem resolução de mérito.Diante disso, apresentada a documentação de fls.58/72.Interposto a impugnação á contestação (fls. 75/82), ante o exposto requer o que já havido sido exposto da inicial e o não reconhecimento de documentos apresentados pela requerida.Realizada a audiência de instrução e julgamento às fls. 97/99.Apresentado termo de audiência para prolatação da sentença de fls. 102/106. Em que o MM Juiz proferiu a sentença singular julgando procedente o feito e condenando a parte rá ao pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais sofridos, incidindo sobre este valor correção monetária e juros de mora. E pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.Interposto embargos de declaração pela parte ré aos termos da sentença que fora proferida às fls. 102/106 declarando que a mesma apresenta de forma contraditória no tocante à incidência dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR juros de mora a partir do evento danoso. Concluindo que é inviável a fluência dos juros de mora desde o eventos danoso.Sendo assim, a sentença restou contraditória no que diz respeito ao termo inicial para fixação dos juros de mora, requerendo a parte ré que incida a partir da data do trânsito em julgado ada sentença, ou alternativamente, desde a prolação da decisão. Requer o conhecimento e provimento do presente Embargos de Declaração.Rejeitado os Embargos de Declaração opostos, mantendo na íntegra, a decisão proferida (fls. 102/106).Interposto recurso de apelação pelo LUIZ FERNANDES JÚNIOR às fls. 119/133, na qual pleiteia a apreciação para reformu- lação da sentença, ensejando o reexame acerca do valor estabelecido a título de dano moral e do percentual arbitrado a título de honorários.Em relação ao "sentido punitivo com relação ao ofensor" , não houve uma correta ponderação acerca desse aspecto. Também a não avaliação do "a natureza compensatória quanto ao ofendido".O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 135).O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 71).Contrarrazões apresentada às fls. 138/147.As partes não manejaram recurso de agravo retido fls.153. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O presente processo foi distribuído, na data de 09.05.2012 para Excelentíssimo Senhor Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, onde declina competência e determina a redistribuição de fls. 157/166.Realizada a redistribuição o presente processo fora distribuído para Excelentíssimo Senhor Desembargador João Domingos Kuster Puppi, onde verifica-se que a apreciação da persente matéria não cabe a 12ª Câmara Civil, cuja competência foge da Câmara. Portanto, a competência para conhecer e julgar estão enumeradas nos termos do artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição de fls. 172/177.Novamente realizada a redistribuição dos autos, foram distribuídos para a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza Substituta em 2º Grau Themis Furguim Cortes, alegando que não há qualquer fundamento para a distribuição para a 10ª Câmara Civil, a qual possui exata e mesma competência da 8ª Câmara Civil. Sendo assim, devolve o processo à Distribuição, exclusão dos cadastros de distribuição, diante do manifesto equívoco.Incluído em pauta para o julgamento.É, em síntese, o Relatório necessário. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORDA COMPETÊNCIA PARA CONHECER O RECURSO Não se desconhece:DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CIVIL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/ A INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMADúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir.2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Civil).I - RELATÓRIO

0119 . Processo/Prot: 0908490-4/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/393676. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9084904-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ozias Neves do Rosario (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram e, no mérito, negaram provimento Desembargador J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL.AGRAVO DE DECISÃO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAPELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA".VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA.CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR.AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRATICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização, que negou seguimento ao recurso de apelação, que julgou em consonância com o Recusro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOREspecial Repetitivo nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j.08/02/2012, Dje. 16/02/2012.Sustenta que é incabível julgar monocraticamente tal recurso.É, em síntese, o

0120 . Processo/Prot: 0908515-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355375. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9085156-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Renilda Fátima Dupont, Tais Regina Dupont. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Embargado: João Rodrigues, Maria Aparecida de Pádua Almeida. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto, Daniela Sala Uliana. Interessado: Elisa Welter, Hsbc Seguros Brasil Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0121 . Processo/Prot: 0908926-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426810. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001551-30.2008.8.16.0061 Cobrança. Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Clecy Motta Leseux (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Claudiomir Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - BASE DE CÁLCULO DEVERÁ SER O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA ALEGADA DE FORMA DISTINTA NA CONTESTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - TERMO INICIAL DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0909508-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142525. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005387-57.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Graziella Vignoli Cipolla. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM O ADIANTAMENTO, PELA AGRAVANTE, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DAS REGRAS INSERTAS NO CDC. IMPERTINÊNCIA.COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME TÉCNICO CLÍNICO. INCONGRUIDADE. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PODERÁ TRAZER CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À PARTE.DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0909655-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437759. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9096559-0 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Francisco Cândido Couto Neto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART.557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0909792-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143123. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0064166-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Vasco Hatsiro Honda. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909792-7 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Vasco Hatsiro Honda.Agravado: Sercomtel S/A Telecomunicações.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.NÃO CONHECIMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA O CONHECIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE REPRODUZ ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM 1º GRAU. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0909802-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9098028-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Embargado: Jorge Miguel Ajuz. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira, Erick Augusto Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, rejeitá-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO COM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DEMAIS OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, REJEITADO.

0126 . Processo/Prot: 0909820-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058704-02.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Construmais Comércio de Materiais de Construção Ltda, César Luiz Gonçalves, Marly Marlene Bordgnon Gonçalves. Advogado: Aline Urban, Ricardo dos Santos Abreu. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO DE JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO CONSUMERISTA - HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR - ART. 6º CDC - SÚMULA 297 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0910139-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428117. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018360-57.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Sebastião Fernandes. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior, Rafael Salino Freitas, Jones Marciano de Souza Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE CONTRATADO. EXTRAVIO NO ENVIO. DÍVIDAS REALIZADAS POR TERCEIRO E NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. DANOS MORAL CONFIGURADO.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0910681-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151432. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028072-70.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva. Agravado: Juliana de Fátima Biscaia. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA.POSSIBILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL PELO PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DIVERSOS.DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES PARA EVITAR ESSE TUMULTO.DECISÃO COERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0911126-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428968. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032544-66.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli, Renato Lima Barbosa. Apelado: Osmar Alexandre Ribeiro. Advogado: Hebber Isaque Silva Ribeiro, Wagner Ricardo Silva dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO.CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO ANALISADA POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.IMPERTINÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO.IMPERTINÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96). UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INCONGRUIDADE.MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0911334-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146741. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0081303-90.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Solange Oliveira Santos. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, com a ressalva que seja investigada a natureza da apólice. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO.NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DO RAMO DA APÓLICE DO CONTRATO DA PARTE AUTORA.APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA.1. "Como a competência da Justiça Federal é ratione personae, seria estritamente necessário determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que o referido ente federal tivesse oportunidade de informar se tem interesse no objeto da presente lide. Portanto, em razão da ausência dessa investigação, tenho que as razões adotadas

pelo i. Magistrado singular devem prevalecer, com base na legislação invocada em sua decisão".

0131 . Processo/Prot: 0912183-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424431. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052561-55.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Espólio de Sabastião Dionizio. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. SERCOMTEL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ?A? AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INOCORRÊNCIA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 30, I, DA CF/88."QUANTUM" DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0912233-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418301. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9122338-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Embargado: Adelino Pereira da Silva, Airton Agnelo da Silva, Amelia Ferreira, Anézia Alvarez Vianna, Antônio Alves, Carmosina dos Santos Gomes, Esmerindo Augusto dos Santos, Geraldo Alves, Hilda Soares da Silva, Joana Aparecida Cunha da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO COMPROVOU SEU INTERESSE NO FEITO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0133 . Processo/Prot: 0912390-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424401. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0052565-92.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Izilda Aparecida Brizido Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0912603-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440267. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0063735-61.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tatiane Yumi Ishikawa. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LITISPENDÊNCIA.INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS.205 E 2.028 DO CC/02. PRAZO DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE OPTARAM. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E Nº 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS. QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0912704-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434935. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028480-42.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Anamaria Jorge Batista e David. Apelado: Hugo Moreira Barbosa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Juízes da 8ª Câmara Cível do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - POSSIBILIDADE - COOPERATIVA EQUIAPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS DE SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - RÉ PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO BANCO COOPERATIVO ESTIPULANTE DO SEGURO.APELO DESPROVIDO POR MAIORIA.1. Na medida em que a cooperativa operacionaliza a contratação de seguro que tem como estipulante banco cooperativo, que se constitui como instituição financeira, se lhe aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor.2. Não é exigível ao consumidor que diferencie as agências/ cooperativas de um mesmo sistema para cobrar o seguro, permitindo-se, portanto, que ele se dirija ou acione qualquer das cooperativas para realizar a cobrança.

0136 . Processo/Prot: 0913859-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000533-38.2000.8.16.0001 Indenização. Apelante: Thamira Castello Branco, Vicente Carlos Caetano. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado (1): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Ana Paula Antunes Varela. Apelado (2): Carlos Arteaga Rodriguez. Advogado: Maria José Tavora Gil Belem. Apelado (3): Cajuru Análises Clínicas Ltda. Advogado: Maria José Tavora Gil Belem. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESULTADO DE EXAME HIV "FALSO-POSITIVO" - MÉTODO ELISA - DEVER DO LABORATÓRIO EM PROVIDENCIAR EXAME CONCLUSIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HOSPITAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO DO LABORATÓRIO CONTRATATO. ABALO MORAL DOS APELANTES CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. A realização de exames confirmatórios por método mais eficaz era obrigação do Laboratório apelado, e não uma mera faculdade, conforme ditames do artigo 1? e 3? da Portaria 488/98 do Ministério da Saúde.2. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que "é responsável o laboratório que fornece laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar. Essa informação é importante e reduz a responsabilização do laboratório, mas não a exclui totalmente, visto que houve defeito no fornecimento do serviço, com exame repetido e confirmado, causa de sofrimento a que a paciente não estava obrigada.Além disso, o laboratório assumiu a obrigação de realizar exame com resultado veraz, o que não aconteceu, pois os realizados depois em outros laboratórios foram todos negativos" (REsp nº 401.592/DF, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 2/9/02).

0137 . Processo/Prot: 0914647-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163057. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003733-59.2010.8.16.0112 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios dos Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Carmen Terezinha Welter. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO OBJURGADA FIXA HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. ARGUIÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPOPORCIONAL, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO.INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PODERÁ TRAZER CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À PARTE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 0915039-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451872. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051441-11.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Valter Bampi. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Apelado: Mitsubishi Motors - Mmc Automotores do Brasil S/a - ("mmcb"). Advogado: Daniela D'amico Moraes. Órgão Julgador: 8ª

Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença hostilizada, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO AUTOMOTOR, PUBLICAMENTE RECONHECIDO PELA FABRICANTE, EM VIRTUDE DA CONVOCAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS PARA PROCEDER AO "RECALL". CAUSA DE PEDIR DOS DANOS MORAIS BASEADA NO RISCO DE VIDA DO AUTOR, QUE SOFREU DOIS ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS EM CURTO PERÍODO DE TEMPO. VEÍCULO, NO CURSO DA DEMANDA, ENTREGUE À FINANCEIRA, IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, BASEADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS.INCONFORMISMO FORMALIZADO.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". PEDIDO INSERTO NA EXORDIAL CARENTE DE ANÁLISE.AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO QUE TANGE AO PLEITO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. VÍCIO INSANÁVEL.SENTENÇA CASSADA "EX OFFICIO" COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

0139 . Processo/Prot: 0915422-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/456414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010357-06.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cecon Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Lorga, Mariângela Olinski König. Apelado: Cristiane Paula Kiyota, Cláudio Espírito Santo. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR A CULPA DOS REQUERIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. HONORÓRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0915747-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/162830. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055916-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Alyson Diego de Freitas Martinez. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMENENTE. DECISÃO OBJURGADA INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. FORMAL INCONFORMISMO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, "CAPUT" E § 1º, DA LEI 1.060/50.RECURSO PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 0916337-7/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/437761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9163377-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luiz Arcanjo Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0916347-3/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/437766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9163473-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Neusa Pinheiro Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0916511-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/164512. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001077 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosmair de Jesus Bueno, Adilson Gomes da Silva, Daniele Novaes Castanho, Disone Alves Machado, Eloina Iucksh de Lima, Eugênia Wegnyn de Paula, Gilberto Gil de Paula, João Bosco da Cruz, José Carlos de Morais, José Divonei Rodrigues, Luiz Pires Rodrigues, Maria Mariano Kulcheski, Osório Flausino Cruz, Sidney Carneiro Ribeiro, Wilson de Andrade, Fátima de Jesus dos Santos, Maria Marli de Oliveira, Rosalina Lúcio de Almeida, Ruth de Jesus Arruda, Adão Prestes da Silva. Advogado: Diogo Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Juliana Ferreira Lima Egger, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DESEMBARGADOR - JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, DESEMBARGADOR - GUIMARÃES DA COSTA e JUIZ SUBS. EMENTA: R E L A T Ó R I O

0144 . Processo/Prot: 0916765-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022277-06.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Antonio Alves dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, nos termos do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS ÓRGÃOS MANTENEDORES DE CADASTRO RESTRITIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 42, § 2º DO CDC. SÚMULA 359 STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.061.134/RS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 515 § 3º, DO CPC. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO EM CONDIÇÃO DE JULGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO E, NOS TERMOS DO ARTIGO 515 § 3º DO CPC, PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

0145 . Processo/Prot: 0917004-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/450620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000696-42.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Alberto Grochoski. Advogado: Silvio Seguro. Apelado: Anderson da Cruz. Advogado: Luiz Antonio Pretto, Cláudio Cesar da Silva Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE CLIENTES, POR PARTE DE EX-SÓCIO, E ABERTURA DE EMPRESA SIMILAR COM FINS ESCUSOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEMANETO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE PERMANECE INERTE (POR DUAS VEZES) FRENTE AO DESPACHO QUE OPORTUNIZA A MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO APELADO. CONDENAÇÃO NÃO PODE SE BASEAR EM SIMPLES CONJECTURAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0917181-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/168525. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000713 Indenização. Agravante: Afg Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos. Agravado: Adriano Baptisaco Beccatti. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Fellipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimida- de de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA - IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - INCIDÊNCIA DE MULTA 10% - ARTIGO 475-J CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

RECONHECIDA - MULTA AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0147 . Processo/Prot: 0917324-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002463-81.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Tecelagem Santo Antônio Ltda. Advogado: Fabrício Passos Azevedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS, ORIUNDOS DE CONTRATOS INEXISTENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANALISADO QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADEQUABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. CONGRUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.INADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL DESCIPIENDA À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0917431-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168951. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000396 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Armindo Rinaldi, Cláudia Aparecida da Silva Souza, Dirce Freire Ghiraldelli Neto, Élcio Camilo da Silva, Elesbão Gonçalves Vieira, Francisca Barreiros Parra, Francisco Moreno da Silva, João de Souza, José Antonio de Azevedo Araújo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.431-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : ARMINDO RINALDI E OUTROS AGRAVADA : CAIXA SEGURADORA SA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T AAGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE.AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE QUAL A MODALIDADE DE SEGURO.MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0149 . Processo/Prot: 0917737-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008196-57.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Valmir Jorge Comerlatto. Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho. Apelado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA QUAL FOI CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL (NEXO DE CAUSALIDADE E DANO). SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 0917765-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437771. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9177655-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: David Chagas Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 0917995-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267454. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9179953-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilberto Cardoso Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 0918000-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267448. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9180003-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 0918008-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178829. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004137-88.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Elmos Dias Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Rogério Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO.ACIDENTE AMBIENTAL. NT/NORMA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL.POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 0918257-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003986-25.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Oscar Barbosa de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana, Rogério Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO.ACIDENTE AMBIENTAL. NT/NORMA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL.POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0919307-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050862-68.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: J Volpi Cereais. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade, Carlos Alberto Ahlfeldt. Interessado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE PLANOS DE CONSÓRCIO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO. FALECIMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO POR MORTE NATURAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE OS RÉUS SE ABSTENHAM DE REALIZAR COBRANÇA REFERENTE AOS PLANOS DE CONSÓRCIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.INCONFORMISMO FORMALIZADO. ADUÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A COBRANÇA.DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS CONSIGNADO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0156 . Processo/Prot: 0919496-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179196. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027053-23.2010.8.16.0021 Nulidade. Agravante: José Sebastião da Silva, Janete Gaio Horocoski, Claudia Pedro Santana, Daniel Hotocoski, João Soares da Silva, Edinaldo do Lago Bertolussi, Alessandro Moreira Passos, Cleverson Aparecido da Silva, Odir da Rocha, Vicente Moreira, Alipio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado: Sul América Cia Nacional e Seguros. Advogado: César Augusto de França, Milton Luiz Cleve Küster, Débora Resende de Lamare Biolchini. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO PARCIAL.MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO A SETE AUTORES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE.MANUTENÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO A UM AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."A competência da justiça federal é ratione personae, assim, para que a súmula 150 do superior tribunal de justiça possa incidir é necessário que a caixa econômica federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da constituição federal

0157 . Processo/Prot: 0919724-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437775. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9197242-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gerson Castanho Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 0919749-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/355897. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9197499-0 Apelação Civel. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Uiles Henrique Freire. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU. INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADE. INÉRCIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO, ENSEJANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO. INCONGRUIDADE.AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL.INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 0919992-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330342. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9199920-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Angela Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INCONFORMISMO DA RECORRENTE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO REPETITIVO DO STJ TEVE POR BASE APENAS OS DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO DO DANO MATERIAL MENOR DO QUE O REQUERIDO QUE NÃO ENSEJA EM SUA SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INCONGRUÊNCIA. AUTORA QUE RESTOU VENCIDA EM PARTE SUBSTANCIAL DE SEU PEDIDO. INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.RECURSO DESPROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 0920060-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437784. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9200600-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sandra Mara dos Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Marcos Gustavo Anderson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 0920478-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028271-49.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Carlos Roberto Kiaulenas Tworkoski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. OBRIGAÇÃO DA SERASA EM NOTIFICAR O DEVEDOR. CONGRUIDADE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO PROVIDO.

0162 . Processo/Prot: 0920707-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437787. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9207078-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdecir das Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 0920821-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180953. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000271 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Fernando Fernandes de Lima, Moisés Virgílio de Paula, Antônio Rodrigues de Medeiros, Izauro Marinho do Amaral, David Fernandes, Antôno Marchiniaki, Jair Quaglia. Advogado: Carlos Alves, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO.MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA.1. "A competência da Justiça Federal é

ratione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal".

0164 . Processo/Prot: 0920971-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007799-27.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Rec.Adesivo: Maristela Zen de Azevedo. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin. Apelado (1): Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado (2): Maristela Zen de Azevedo. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL.APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PAGAMENTO.SEGURADA QUE SE BENEFICIA DE DESCONTO EXCLUSIVO A CORRETOR. BENESSE EXTENSÍVEL AOS FAMILIARES. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO SEGURO PAUTADA NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 DO CDC E 423 DO CC.OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM ARCAR COM OS PREJUÍZOS NOS LIMITES DA APÓLICE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE QUE PREVÊ O FATOR DE 100% DA TABELA FIPE À ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSO PROVIDO.

0165 . Processo/Prot: 0921009-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437790. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9210091-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Paulo Cesar de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0166 . Processo/Prot: 0921073-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185687. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002354-23.2012.8.16.0174 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Joanilso Mendes. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE DÉBITO E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS NEGATIVADORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DO AGRAVADO NOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO.PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA CONSERVADA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0167 . Processo/Prot: 0921194-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444780. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025318-25.2010.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Maria de Lourdes de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu - Acifi. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. COMPROVAÇÃO DA REMESSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORRESPONDÊNCIA DIRIGIDA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA MANTENEDORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 0921695-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007890-88.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marilda Müller Preveda, Isaura Müller Preveda (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa, José Roberto Rutkoski, Eduardo França Romeiro, Joslai Silva Rutkoski Ruchinski. Apelado: Saul Machado do Nascimento. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido e em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO.ADUÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO EVENTO DANOSO. INCONGRUIDADE. AUTORAS EMPREENDERAM MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM PELA DIREITA. ALEGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O LOCAL DO ACIDENTE E COM OS ESTADO DOS VEÍCULOS APÓS A COLISÃO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 28 E 29 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0169 . Processo/Prot: 0921889-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14142. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036810-33.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Vilson Turec, Alcionete Divanir Muhlbauer Tureck. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CARÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.OFENSA ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO EVENTO DANOSO. PARÂMETRO ADEQUADO.CORREÇÃO MONETÁRIA QUE FLUI DO SINISTRO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.SÚMULA 426 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0170 . Processo/Prot: 0922777-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004448-46.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Jucelina de Souza Alves. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APONTADA NAS CONTRARRAZÕES. NÃO-OCORRÊNCIA.MÉRITO RECURSAL: VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO RECEPCIONOU A REGRA QUE A LIMITAVA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. RESP N° 1.098.365/PR. SENTENÇA ALTERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA DA DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0171 . Processo/Prot: 0923192-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24358. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: Declaratória. Apelante: Altamir Pereira de Souza. Advogado: Carlos Salles. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DOCUMENTOS UTILIZADOS POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.FORMAL INCONFORMISMO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONGRUIDADE.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 0924279-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14119. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000209-90.2006.8.16.0113 Indenização. Apelante: Cooperativa de

Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Apelado: José Carlos Fagundes. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE FAZ RECLAMAÇÃO DE CLIENTE A SEU EMPREGADOR, NOTIFICANDO A RESPEITO DOS DÉBITOS EXISTENTES E ENCAMINHANDO PARECER DESABONADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 0924927-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437793. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9249276-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Almira da Veiga Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0174 . Processo/Prot: 0925082-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0038566-48.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Maria de Lourdes de Ramos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT.NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO ÓRGÃO COMPETENTE - IML. POSSIBILIDADE DO JUÍZO SINGULAR DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE O CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R $1.800,00.PEDIDO DE REDUÇÃO. CABIMENTO. MONTANTE QUE SE MOSTRA EXCESSIVO EM RELAÇÃO À COMPLEXIDADE DO SERVIÇO REALIZADO. QUANTIA FIXADA EM R$1.500,00 CONFORME ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0175 . Processo/Prot: 0925216-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197258. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000251 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adelino Aparecido Homem, Ademir Aparecido Fazam, Alberto Alves Rodrigues, Alvino Batista, Antonio Carlos Rodrigues Beneli, Antonio Correr, Aparecida de Oliveira Ferreira, Aparecido Elias da Silva, Aureo Hernandes, Carlos Micheletti. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DESEMBARGADOR - JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, DESEMBARGADOR - SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e JUIZ SUBS. EM 2º GRAU - ROBERTO PORTUGAL - Vogais, à por maioria de Votos, em REMETER OS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, , nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEGUE. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE (IN)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE - SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC - RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE FORAM CELEBRADOS EM DATA ANTERIOR A 1998, PERTENCENDO, ASSIM, AO "RAMO 66" - PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. CITA PRECEDENTES.. RECURSO DE AGRAVO INSTRUMENTO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO PROCESSAMENTO DO FEITO.

0176 . Processo/Prot: 0925392-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010598-77.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: American Airlines Inc. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado: Henrique Curi Bonet. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM EM VÔO INTERNACIONAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. IMPERTINÊNCIA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.CONGRUIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 333, I, CPC. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 0925533-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330329. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9255338-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Teresa Rodrigues de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INCONFORMISMO DA RECORRENTE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO REPETITIVO DO STJ TEVE POR BASE APENAS OS DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO DO DANO MATERIAL MENOR DO QUE O REQUERIDO QUE NÃO ENSEJA EM SUA SUCUMBÊNCIA PARCIAL.INCONGRUÊNCIA. AUTORA QUE RESTOU VENCIDA EM PARTE SUBSTANCIAL DE SEU PEDIDO. INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 0925628-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330325. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9256282-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sílvia dos Santos Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INCONFORMISMO DA RECORRENTE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO REPETITIVO DO STJ TEVE POR BASE APENAS OS DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO DO DANO MATERIAL MENOR DO QUE O REQUERIDO QUE NÃO ENSEJA EM SUA SUCUMBÊNCIA PARCIAL.INCONGRUÊNCIA. AUTORA QUE RESTOU VENCIDA EM PARTE SUBSTANCIAL DE SEU PEDIDO. INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 0925654-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437798. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9256542-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Selma do Nascimento Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART.557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 0925676-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200275. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0033429-46.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Alzira de Camargo Beraldi (maior de 60 anos), Azely Mendes Barbosa, José Júlio da Silva, Maria Gloria de Souza, Virgilio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido e em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CARÊNCIA DE AÇÃO.NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO.ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO. IMPERTINÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96).UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.AGRAVO RETIDO - ALZIRA DE CAMARGO BERALDI E OUTROS. DECISÃO NÃO CONHECE A APELAÇÃO POR DESERÇÃO. INTERPOSIÇÃO CABÍVEL UNICAMENTE NA FORMA INSTRUMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0181 . Processo/Prot: 0925807-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/441466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9258073-0 Apelação Civel. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Embargado: Ruy Sergio Kuster. Advogado: Tatiana Tissot Bastos Przbilski, Edenan Martinez Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 925807-3/01 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Embargante: Centauro Vida e Previdência S/A.Embargado: Ruy Sergio Kuster (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT.ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELO PAGAMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE ACORDO COM A INICIAL, EM VISTA DA INVALIDEZ PERMANENTE DO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO DESCABIDA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU AS QUESTÕES ARGUIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO.MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDO E REJEITADO.

0182 . Processo/Prot: 0926121-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437801. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9261212-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Márcio Dias Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART.557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0183 . Processo/Prot: 0926621-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9266217-0 Apelação Civel. Embargante: Vanderli Elias Cardoso. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Embargado (1): Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Embargado (2): Gastão José Camorin Fatuch. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0184 . Processo/Prot: 0927280-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20969. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010608-56.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista. Apelado: Edivanilson Lopes Romeiro. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar parcial provimento, corrigindo de ofício o termo inaugural da correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LAUDO DO IML QUE QUANTIFICA ADEQUADAMENTE O PERCENTUAL DE INVALIDEZ.PAGAMENTO DO SEGURO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA PELO SEGURADO.APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09. UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE DOS JUROS DE MORA. VEDAÇÃO.INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% A.M. E TERMO A QUO DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 0927314-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26245. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005371-87.2011.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): A J Abrão Máquinas e Serviços Ltda. Advogado: Stella Danielides Junqueira. Apelante (2): Bradesco Auto/ re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - SEGURO - PÁ CARREGADEIRA DE RODAS - SINISTRO - DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO CONSERTO - REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO SEGURADO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.RECURSO DA SEGURADA - OMISSÃO NA SENTENÇA NÃO SUPRIDA COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - QUESTÃO APRECIADA PELO JULGADOR - VALOR INDEVIDO. DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO NÃO JUSTIFICA, POR SI, A REPARAÇÃO.VERBA SUCUMBENCIAL RECIPROCA - SÚMULA 306, STJ - CONFIRMAÇÃO. RECURSO DA SEGURADORA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - DESNECESSIDADE EVIDENTE. SEGURADORA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL, SACRIFICANDO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. PROCEDIMENTO EXIGIDO PELA SEGURADORA E ATENDIDO PELA SEGURADA. PRAZO E LUCROS CESSANTES ANALISADOS ADEQUADAMENTE PELO MM. JUIZ "A QUO" - CONFIRMAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA DO DESEMBOLSO.RECURSOS DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0186 . Processo/Prot: 0927360-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164003. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011314-85.2011.8.16.0017 Indenização. Apelante: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Waldir Frares, Rogério Leandro Rodrigues. Apelado: Marli Terezinha Fius Tinós. Advogado: Dionisio Pedro de Alcantara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.REVELIA NÃO CONFIGURADA. CONDÔMINA QUE FAZ RECLAMAÇÕES AO SÍNDICO ACERCA DA CONDUTA DE FUNCIONÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CAPAZ DE GERAR CONSIDERÁVEL SOFRIMENTO. MERO DISSABOR. RECURSO DESPROVIDO.

0187 . Processo/Prot: 0927624-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006343-76.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: José Reinaldo da Silva. Advogado: Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão, Edno Arnaldo Santos. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À IMAGEM.NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO.INEXISTENCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0188 . Processo/Prot: 0927627-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12607. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0079743-50.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Helenice Conceição Monteiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGÜIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS.DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0189 . Processo/Prot: 0928872-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52928. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008414-18.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Francisca Ribeiro de Almeida. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ.PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

0190 . Processo/Prot: 0928926-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61230. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008223-83.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Cleusa Ribeiro da Silva Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO.INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS.OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA.MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0191 . Processo/Prot: 0929170-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219689. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007200-78.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Valdiney Moreira da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM O ADIANTAMENTO, PELA AGRAVANTE, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DAS REGRAS INSERTAS NO CDC. IMPERTINÊNCIA.COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME TÉCNICO CLÍNICO. INCONGRUIDADE. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PODERÁ TRAZER CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À PARTE.DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0192 . Processo/Prot: 0929354-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33782. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003997-55.2009.8.16.0098 Reparação de Danos. Apelante: Unimed Norte Pioneiro - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Soraya Saad Lopes. Apelado: Luiz Antônio Pini (maior de 60 anos), Guilherme Venturini Júnior. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.PROVA. AUSÊNCIA. BOA-FÉ DO CONTRATANTE.LIMITAÇÃO CONTRATUAL. PERÍODO DE CARÊNCIA.MITIGAÇÃO. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REVISÃO EX OFFICIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E CORRIGIDA SENTENÇA EX OFFICIO.

0193 . Processo/Prot: 0929385-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45616. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011922-71.2011.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Rck Comunicações Ltda.. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelante (2): Djalma Moreira Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos, Alexandre Yoshio Hayashi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA.APELAÇÃO 1. DIREITO DE INFORMAR QUE ENCONTRA LIMITAÇÃO NO DIREITO INDIVIDUAL DA PESSOA, À IMAGEM, À INTIMIDADE, À HONRA E À VIDA PRIVADA. DANO MORAL CARACTERIZADO.QUANTUM FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL.PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, V, DA CF. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0194 . Processo/Prot: 0929754-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40379. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007071-22.2008.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Marilene Silveira da Silva, Marlene dos Santos Paula, Marli Valentim de Jesus, Salvador Rodrigues de Matos, Santos Pereira Vasconcelos, Sirlei da Silva, Valdeley José Bento. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Apelado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III - PRECEDENTES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IV - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO GOZAR DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, NÃO SE APLICANDO RETROATIVAMENTE. V - SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0195 . Processo/Prot: 0929771-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214378. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000459-06.2012.8.16.0181 Indenização. Agravante: Lucas da Cruz (Representado(a)), Wiler da Cruz (Representado(a)), Michely da Cruz (Representado(a)), Marilene Oliveira dos Santos. Advogado: Cleber Haefliger, Rafael Balsan Mangini. Agravado: Vilmar Furlan, Robson Alberto Camillo. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison, Valmir Antonio Sgarbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PLEITO DE INCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - EMPRESA CONTRATANTE DO SEGURO DO QUAL O PRIMEIRO AGRAVADO É SÓCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DENUNCIAÇÃO À LIDE VIABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, III, DO CPC CONTRATO DE SEGURO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça". (STJ. REsp 671986/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 232).2. "Verifica-se que os agravados juntaram a apólice de seguro contratada junto à HDI Seguros S/A, com vigência de 31/10/2010 a 31/10/2011, que se refere ao veículo Ford/ Cargo 2428E, ano e modelo 2006, placas AOE-4461 (fls. 72/73-TJ), de propriedade do primeiro agravado, envolvido no acidente objeto da ação principal ocorrido em 05/07/2011".

0196 . Processo/Prot: 0929953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39614. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008762-03.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Maria José Vivan. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO

ARTIGO 2.028, CC/02. PRAZO TRIENAL. ART.206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA DECORRIDOS QUASE 05 ANOS DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

0197 . Processo/Prot: 0930006-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00000069 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva, Dione Vanderlei Martins. Agravado: Conjunto Habitacional Gralha Azul Ii. Advogado: Cristina Kakawa, Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930006-9, DA 2° VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba.Agravado: Conjunto Habitacional Gralha Azul II.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, RECONHECENDO SUPOSTO EXCESSO. INSURGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO. PLEITO DA AGRAVANTE DESCABIDO. MULTA ARBITRADA QUE DEVE INCIDIR SOBRE AS PARCELAS ORIGINÁRIAS DE FORMA ISOLADA, PARA POSTERIOR ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. PRECEDENTE DO TJPR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADO.INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0198 . Processo/Prot: 0930399-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226902. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006013-78.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Joel Belo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO.ACIDENTE AMBIENTAL. "OLAPA". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL.POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0199 . Processo/Prot: 0930486-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333293. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9304867-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilo Raimundo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0200 . Processo/Prot: 0930794-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42849. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047785-46.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Veronica Veridiana Scarpelli de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0201 . Processo/Prot: 0930995-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46798. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000273-56.2011.8.16.0071 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Apelado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini. Advogado: Cintia Regina Brehmer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida em dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTNEÇA. AUSENCIA DE INTERESSE NESTE TÓPICO. SENTENÇA FIXADA EM REVERENCIA À SÚMULA 362 DO STJ. REDUÇÃO DO "QUANTUM" REPARATÓRIO. CONGRUIDADE.ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ADEQUABILIDADE. JUROS DE MORA VENCIDOS DESDE O EVENTO DANOSO JÁ COMPREENDIDOS NO VALOR FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0202 . Processo/Prot: 0931271-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226004. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024937-94.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Vera Rita Inacio Bueno, Aline Cristina Bueno, Alison Inacio Bueno, Alessandra Rita Bueno. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931271-0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Vera Rita Inácio Bueno e outros Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa)AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA DE ORDEM LEGAL.COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE FILIAL DA RÉ NO FORO DE LONDRINA. OPÇÃO DOS AUTORES.COMPETÊNCIA RELATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0203 . Processo/Prot: 0931272-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229905. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014326-82.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Agravado: Damácio Ramon Kaimen Maciel. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931272-7 DO JUÍZO DA 10° VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Mitsui Sumitomo Seguros.Agravado: Damácio Ramon Kaimen Maciel.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL DOS DOIS VEÍCULOS ENVOLVIDOS. DEPÓSITO FEITO PELA SEGURADORA DOS VALORES DE MERCADO DOS AUTOMÓVEIS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PELO AGRAVADO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. INSURGÊNCIA.CABIMENTO. SEGURADORA QUE DEPOSITOU O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO EM FACE DA PERDA TOTAL.LEVANTAMENTO DO VALOR PELO AGRAVADO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NA PROPRIEDADE DO SALVADO. VEDAÇÃO DE CONDENAÇÃO BIS IN IDEM E LOCUPLETAMENTO ILÍCITO.PRECEDENTES DO TJPR. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA ENTREGA DO VEÍCULO SALVADO AO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0204 . Processo/Prot: 0931736-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43413. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012773-75.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Luis Tecifon Sanches. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA DECORRIDOS MAIS DE 12 ANOS DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL.INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

0205 . Processo/Prot: 0931968-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000415 Cobrança. Agravante: Edival Ribas Bueno. Advogado: Pedro Girolamo Macarini. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio Vi. Advogado: Josélia Aparecida Küchler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931968-8, DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Edival Ribas Bueno.Agravado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio VI Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS DE CONDOMÍNIO AJUIZADA CONTRA ANTERIOR PROPRIETÁRIO.TAXAS VENCIDAS ENTRE 1995 E 1998. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIR A EXECUÇÃO, POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, CONTRA O AGRAVANTE QUE ADQUIRIU O IMÓVEL DA COHAB EM OUTUBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART.472 DO CPC. COISA JULGADA QUE NÃO PREJUDICA TERCEIROS.DECLARAÇÃO DA SÍNDICA DE QUE NÃO HAVIA DÉBITOS PENDENTES QUANDO DA COMPRA. SITUAÇÃO EM QUE SE REALÇA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

0206 . Processo/Prot: 0932344-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51338. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035167-54.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Vera Teresinha Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Apelado: Bradesco Vida e Previdencia Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA COM JUSTIFICATIVA EM DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. II - CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELAS PROVAS DOCUMENTAIS. III - PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS NA FORMA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.PRECEDENTES DO STJ. IV - MÉRITO. RECUSA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO QUE DEVE SER SUSTENTADA EM EXAMES DE SAÚDE PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO DE SEGURO, O QUE NÃO OCORREU.PRECEDENTES.V - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO SEGURADO.VI - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO BASEADA NA CONVICÇÃO DA SEGURADORA. RECUSA ADMINISTRATIVA, POR SI SÓ, NÃO CONSUBSTANCIA DANO MORAL INDENIZÁVEL. PRECEDENTE STJ.VII - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0207 . Processo/Prot: 0932714-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55621. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004120-83.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Marli Antônia Schotten Zani. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA DECORRIDOS MAIS DE 04 ANOS DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

0208 . Processo/Prot: 0933289-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232939. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028271-39.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Adinair Moreira Machado, Gedan Carlos Moreira Machado, Gever Moreira Machado, Taciani Moreira Machado. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 933289-0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Adinair Moreira Machado e outros Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa)AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA DE ORDEM LEGAL.COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE FILIAL NO FORO DO LOCAL DA CITAÇÃO. OPÇÃO DA AUTORA.COMPETÊNCIA RELATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. Relatório.

0209 . Processo/Prot: 0933491-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237276. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002181-11.2010.8.16.0128 Ordinária de Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Genilson dos Santos Bispo, Jose Barbosa Bispo, Paulo Roberto Monteiro. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DESEMBARGADOR - JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, JUIZ SUBS. EM 2º GRAU - ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e JUIZ SUBS. EM 2º GRAU - MARCO MASSANEIRO - Vogais, à por maioria de Votos, em REMETER OS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: R E L A T Ó R I O

0210 . Processo/Prot: 0933705-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77708. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010144-49.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelante (2): Nazarena Possani Guelfi (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível (01) e dar provimento à apelação cível (02). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MAMA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL TRIDIMENSIONAL. RECUSA DA OPERADORA DE SAÚDE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO (01). UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.DESCARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.INCONGRUIDADE. CONTRATO DE ADESÃO.AUSÊNCIA DE REALCE E FACILITAÇÃO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS. AFRONTA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO (02). NAZARENA POSSANI GUELFI.CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA.ABALO PSICOLÓGICO PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0211 . Processo/Prot: 0933857-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70271. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027807-49.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Geraldo Jesus Geraldino. Advogado: Fernando Costa Piccinin. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo Ferreira e Silva, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CC/1916. AÇÃO PROPOSTA DECORRIDOS MAIS DE 20 ANOS DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 0934202-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244782. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000206 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Fabio Lopes Escalvence, Francisco Gomes, Francisco Domingos da Silva, Ireni Mamedio Silva, José Luiz Correia, José Donizete Rodrigues da Silva, José Orlando de Souza, Jair Dias, Jose Cosme dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM R $1.100,00.PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR ADEQUADO QUE BEM REMUNERA O PROFISSIONAL.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTIA FIXADA DE ACORDO COM O QUE COSTUMEIRAMENTE SE TÊM ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0213 . Processo/Prot: 0934225-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/431022. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9342250-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Valdemir Zamboni, Joaquim Alves de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.ACÓRDÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO TEM INTERESSE NA CAUSA, POIS TODOS OS CONTRATOS DOS AUTOS REFEREM-SE À APÓLICE HABITACIONAL DE MERCADO (APÓLICE PRIVADA). AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0214 . Processo/Prot: 0934294-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225447. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008452-30.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Cleverson Fernando de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos apelos interpostos, nos termos do voto. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.APELAÇÃO 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2. PAGAMENTO DO MONTANTE QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA PELO SEGURADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09. RECURSO DESPROVIDO.

0215 . Processo/Prot: 0934656-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238141. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044151-08.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: João Evangelista dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DESPROVIDA. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02. PRAZO DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA.CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE OPTARAM. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E Nº 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS. QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0216 . Processo/Prot: 0934697-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52558. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0056031-94.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Terezinha Pereira dos Santos Rodrigues. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Apelado (2): Município de Londrina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA.IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES.LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.DIREITO PESSOAL. ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02.PRAZO DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA.CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE OPTARAM. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E Nº 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS. QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.RECURSO PROVIDO.

0217 . Processo/Prot: 0935183-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55961. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001344-76.2008.8.16.0046 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Apelado: Edson Soares Leite, Elenice Leite Possatto. Advogado: Paulo Madeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 935183-1 DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ARAPOTI.Apelante: Federal de Seguros S/A.Apelados: Edson Soares Leite e outro Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).Revisor: Des. Jorge de Oliveira VargasAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRELIMINAR FALTA INTERESSE DE AGIR.DESACOLHIMENTO. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR APLICAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOS TERMOS DO ART.3º,§2º.ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, ALTERAÇÃO DE VALOR DO PRÊMIO. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DE TRÊS QUARTOS (¾) DOS SEGURADOS, CONFORME EXIGE O ARTIGO 801, § 2º, DO CC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O SEGURADO TINHA CONHECIMENTO PRÉVIO SOBRE ESTA ALTERAÇÃO E QUE A ELA ANUIU. LIMITAÇÃO ABUSIVA.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, III, DO CDC. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ACOLHIDA.INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA DO PAGAMENTO DO SEGURO OU QUANTO AUSENTE ESTA, DA DATA EM QUE A INDENIZAÇÃO DEVERIA TER SIDO PAGA, CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0218 . Processo/Prot: 0935299-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246232. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000378 Indenização. Agravante: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado: Sebastião Barbosa da Silva. Advogado: Heloisa Belebecha Achôa, Armando Mauri Spiacci. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935299-4 DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Casa Viscardi S/ A Comércio e Importação.Agravado: Sebastião Barbosa da Silva.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO AUTOR. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DELIBERAR SOBRE A SUCESSÃO DO FALECIDO E OS PONTOS CONTROVERTIDOS. INSURGÊNCIA. CABIMENTO. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO. DESCABIMENTO DA APURAÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA.COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CERTIDÃO DE ÓBITO DO AUTOR QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE FILHA. EXAME PERICIAL QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE MÃE VIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL E REGULAR CITAÇÃO DA FILHA E DA MÃE DO DE CUJUS.NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0219 . Processo/Prot: 0935466-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002902-92.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria Lurdes Ritter. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a.. Advogado: Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DESEMBARGADOR - JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRelator, DESEMBARGADORES - ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e MARCO ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento.Curitiba, 04 de Outubro de 2012.FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 1 DOS JUROS DE MORA Quanto o momento a partir do qual incidem juros, destacamos:RECURSO DE APELAÇÃO Processo nº : 336.468-1 Origem : 4ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MARINGÁ --Apelante : BRADESCO SEGUROS S/ A Apelados : LUIZ OLÍMPIO DOS REIS E OUTRO Relator : DESEMBARGADOR ARNO KNOERRExtraímos do Voto do Eminente Relator: ´...Quanto ao adesivo, defende evocando aos arts. 960, CCB/1916 e 397 atual, fluírem os juros de mora desde "recusa da seguradora em pagar de forma integral a indenização correspondente a 40 salários mínimos" (fls. 180), posto configurar ilícito contratual a recusa do pagamento.Entretanto, respeito devido à adoção recursal ocorre materializado o seguro DPVAT via contratual, embora de imposição legal.Ademais, a ocorrência da respectiva não significa pratica delituosa de seguradora, para desde então em mora (art. 398, CCB atual), aliás o extinto 1º TA/CIVIL-SP pacificou não aplicável a Súmula 54, STJ, ...Assim a jurisprudência:"11ª Câmara do Primeiro Tribunal de alçada Civil, Apelação n.º 1.182.394-2, rel. Urbano Ruiz. Seguro Obrigatório DPVAT.Juros moratórios contados da constituição da devedora em mora, da citação, nos termos do art. 219 do CPC, sem incidência no caso, da regra

do art. 398, do C. Civil e da súmula 54, do STJ, por não se tratar de obrigação proveniente de ato ilícito - Ação procedente - Recurso Improvido" (fls. 213).--O STJ, no REsp n.º 546.396, rel. Min. Jorge Scartezzini:"Civil - Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT - Juros Moratórios - Termo Inicial - Inaplicabilidade da Súmula 54/STJ - Dissídio Não Comprovado.1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.5. Recurso especial não conhecido."Portanto, ilícito contratual também dito a sentença começar os juros desde citação; embora o prazo administrativamente previu ao pagamento indenizatório não implica desde então e judicialmente constituída em mora a seguradora, cumprindo constituí-las os arts. 219, CPC, incidente o art. 405, CCB.--Desacolhido esse trecho sentencial.Ponto a adiante (fls. 186), assinala fixar a sentença taxa aos juros moratórios em 0.5% ao mês, (art. 1.062, CCB/1916) quando, ao advento do atual Código Civil, passaram a 1% ao mês (arts. 406, CCB, 161, § 1º, CTN).Realmente o egrégio Conselho Federal de Justiça "aprovou o Enunciado 20, abaixo transcrito:" "Enunciado 20 - art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161 §1º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." "Este também é o entendimento dominante:" "De todo o exposto resulta claro que a taxa de juros legais hoje aplicáveis a titulo de mora no âmbito do Direito Civil, desde a edição do novo Código, é de 1% ao mês, visto ser esta a prevista no CTN, art. 161, § 1º"" (fls. 186-187).E, colocando a sentença juros desde a citação verificada em 11-12-03 (fls. 61), cumpre observar a taxa legal de 1% ao mês (art. 406, CCB), restando acolhido este ponto..."A Lei 6.194/74, que criou o seguro que ora tem em julgamento o termo para contagem de juros, em seu art. 1º dispõe que a alínea "b" do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação: --"... Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:..."O nosso entendimento que a mora in casu não se consubstancia em seu termo como no caso de ato ilícito conforme precedente do STJ,. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 935.466-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO: 8ª VARA CIVIL - CURITIBA APELANTE : MARIA LURDES RITTER APELADO : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHAE M E N T ARECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FALECIMENTO EM 17/01/2001. PEDIDO ADMINISTRATIVO EM 06/08/2001. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 2003. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002.AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE A ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR. VALOR PAGO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORADMINISTRATIVAMENTE QUE DEVE SER DESCONTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, INCIDENTES DESDE O PAGAMENTO A MENOR. CITA PRECEDENTES.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil manejado por MARIA LURDES RITTER, acerca do comando da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial, face o reconhecimento da prescrição.Relata a parte autora que em 17/01/2001, seu esposo Ivo Ritter faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido da BR 277, no município de Medianeira-PR.Diante disso e com base na lei que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, a autora reuniu todos os documentos necessários e pugnou administrativamente, perante a seguradora requerida, o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORrecebimento da indenização securitária Contudo, constatou-se que a indenização restou quitada de forma parcial, cuja diferença vem requerer em juízo, devidamente corrigida.Contestado e instruído o feito, adveio a decisão singular, na qual o nobre julgador houve por bem entender pela improcedência do pedido inicial, face o acolhimento da prejudicial de mérito prescrição Por fim, condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00, ante o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, salientando que ao requerido compete observar os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, quando eventual execução.Inconformada, a recorrente apresentou seu apelo às fls.83/86, arguindo a inocorrência da prescrição. Sustenta, para tanto, que embora o acidente de trânsito tenha ocorrido em 17/01/2001, houve pedido administrativo para recebimento da verba indenizatória em 06/08/2001, entretanto a segurado não ofereceu resposta ao pedido, sendo necessário ingressar em juízo.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 87).Contrarrazões apresentadas às fls. 89/95.Incluso em pauta para julgamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORÉ o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.MÉRITO RECURSAL a) Da Prescrição Suplica o recorrente que embora o acidente de trânsito tenha ocorrido em 17/01/2001, com o pedido administrativo realizado em 06/08/2001 houve suspensão do prazo prescricional.O prazo prescricional para a cobrança de seguro de responsabilidade civil foi fixado pelo Código Civil de 2002, em três anos, conforme dicção do artigo 206, § 3.º, IX. Desta feita, pacificado nos tribunais que a indenização do seguro obrigatório DPVAT possui caráter de responsabilidade civil, há também de se observar o prazo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORprescricional retro.Referido entendimento, aliás, encontra-se consagrado no verbete sumular n. 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".Insta observar que para as ações ajuizadas em data superior à vigência do Novo Código Civil de 2002 (levando, também, em consideração a data do sinistro), o julgador está obrigado a analisar a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, o qual traz o seguinte conceito: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" In casu, tendo o sinistro de trânsito ocorrido em 17/01/2001, ou seja, na vigência da Legislação Civil de 1916, há que se sopesar a regra contida no artigo 2028 do novo diploma legal.Assim, constatando que até a entrada em vigor no CC/2002 (12/01/2003), não havia se operado mais da metade do prazo prescricional previstos na lei anterior (20 anos, de acordo com o artigo 177, do CC/16), aplicável ao caso, o prazo trienal.Sopesadas tais considerações, importante ressaltar que na data de 28/05/2003 houve pagamento administrativo, no valor de R$ 6.754,01, conforme foi informado pela Seguradora Líder à fl. 68, o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORque, via de regra, no transcorrer do prazo prescricional, incorre no reconhecimento do direito do credor - causa interruptiva da prescrição.Assim define o art. 202, VI, CPC: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."Portanto, ocorrido o acidente de trânsito que vitimou o esposo da recorrente em 17/01/2001 e o pagamento administrativo em 28/05/2003, a partir deste momento foi iniciada a contagem do prazo prescricional para requerer a indenização securitária judicialmente, sopesada a regra de transição do Código Civil.Nota-se que a demanda foi proposta dentro do prazo trienal estabelecido no Código Civil de 2002, vez que a causa interruptiva de prescrição ocorreu em 2003 e a ação foi proposta em 2006.Por isso viável acatar os argumentos defendidos no apelo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal acerca do assunto em comento:APELAÇÃO CIVIL Nº 885872-6, DA 5° VARA CIVIL DO FORO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante: Jacir Roberto Moreno (JG) Apelada: Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL EM 11.01.2003. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 14.02.2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA EM 03.09.2009. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 206, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, INC. IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 8ª C.Civil - AC 885872-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 05.07.2012)Assim, levando em consideração a data do sinistro e do pagamento administrativo, entendo que a presente demanda foi proposta dentro do prazo legal para o exercício do direito de ação.b) Do dever de indenizar O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação, através do pagamento de indenização para as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORcobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.A partir da publicação da Lei 11.945/2009, restou esclarecido o critério para o cálculo das indenizações do seguro DPVAT, trazendo em seu anexo a tabela atualizada para a quantificação do valor a ser indenizado, de acordo com a lesão de cada vítima e nos casos ocorridos após a sua vigência, que poderá resultar em invalidez parcial ou total, completa ou incompleta.No presente caso o sinistro ocorreu em 17/01/2001, em momento anterior a edição da Medida Provisória convertida em lei, que trouxe a quantificação das lesões para aferir o valor indenizável.Portanto, a Lei aplicável ao caso é a Lei 6.194/74.Conforme se denota do artigo 3º da referida lei, não há qualquer condição de que para o recebimento do seguro obrigatório é J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORnecessário a aferição do grau de invalidez da vítima.A única exigência trazida pela Lei 6.194/74 é que a invalidez seja permanente:Lei 6.194/74 [...] Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada.Seguindo tal entendimento, já decidiu esta Corte:APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL E DE LAUDO PERICIAL - REJEITADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - JUROS DE MORA. [...] J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o

quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 se aplica ao caso concreto, exigindo apenas que a mesma seja em caráter permanente, uma vez que somente veio a ser alterada pela Lei 11.945/2009. [...] (TJ/PR, AP 831.914-8, 9ª CC, Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin, DJ: 10/02/2012). (grifo nosso)Ademais, a Lei 11.945/2009, que modificou a Lei 6.194/74, inserindo no seu texto a graduação da invalidez, só pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência, o que não é o caso dos autos, em obediência ao princípio da irretroatividade da Lei.Portanto, considerando que o acidente do segurado ocorreu em 17/01/2001, na vigência na Lei n.º 6.194/74 e que restou comprovado nos autos o sinistro e o dano dele decorrente (lesões permanentes), faz jus à indenização do seguro DPVAT no montante integral previsto na legislação, correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento parcial, devendo ser descontado o valor pago administrativamente.APELAÇÃO CIVIL 02 APELAÇÃO CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - A QUITAÇÃO OUTORGADA QUANDO DO PAGAMENTO A MENOR NÃO IMPEDE A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORPOSSIBILIDADE DE PROPROSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA COM O INTUITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - SÚMULA 426 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CIVIL 01 - ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO UNILATERAL AFASTADA - DATA DE PAGAMENTO INDICADA NA INICIAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 8ª C.Civil - AC 849976-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.03.2012) (grifo nosso) "APELAÇÃO CIVIL COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT (...) VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL POSSÍVEL RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AC 0823460-0, 8ª C. Civil, Rel. João Domingos Kuster Puppi, J.27/10/2011) (grifo nosso)Destarte, o quantum indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% desde o pagamento a menor.1 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAnte ao provimento do apelo e procedência do pedido inicial, inverto o ônus sucumbencial, condenando a seguradora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 500,00, conforme fixado em sede de sentença, ante a dicção do art. 20, §4º do CPC.D E C I S Ã OACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DESEMBARGADOR - JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRelator, DESEMBARGADORES - ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e MARCO ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento.Curitiba, 04 de Outubro de 2012.FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 1 DOS JUROS DE MORA Quanto o momento a partir do qual incidem juros, destacamos:RECURSO DE APELAÇÃO Processo nº : 336.468-1 Origem : 4ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MARINGÁ --Apelante : BRADESCO SEGUROS S/A Apelados : LUIZ OLÍMPIO DOS REIS E OUTRO Relator : DESEMBARGADOR ARNO KNOERRExtraímos do Voto do Eminente Relator: ´...Quanto ao adesivo, defende evocando aos arts. 960, CCB/1916 e 397 atual, fluírem os juros de mora desde "recusa da seguradora em pagar de forma integral a indenização correspondente a 40 salários mínimos" (fls. 180), posto configurar ilícito contratual a recusa do pagamento.Entretanto, respeito devido à adoção recursal ocorre materializado o seguro DPVAT via contratual, embora de imposição legal.Ademais, a ocorrência da respectiva não significa pratica delituosa de seguradora, para desde então em mora (art. 398, CCB atual), aliás o extinto 1º TA/CIVIL-SP pacificou não aplicável a Súmula 54, STJ, ...Assim a jurisprudência:"11ª Câmara do Primeiro Tribunal de alçada Civil, Apelação n.º 1.182.394-2, rel. Urbano Ruiz. Seguro Obrigatório DPVAT.Juros moratórios contados da constituição da devedora em mora, da citação, nos termos do art. 219 do CPC, sem incidência no caso, da regra do art. 398, do C. Civil e da súmula 54, do STJ, por não se tratar de obrigação proveniente de ato ilícito - Ação procedente - Recurso Improvido" (fls. 213).--O STJ, no REsp n.º 546.396, rel. Min. Jorge Scartezzini:"Civil - Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT - Juros Moratórios - Termo Inicial - Inaplicabilidade da Súmula 54/STJ - Dissídio Não Comprovado.1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.5. Recurso especial não conhecido."Portanto, ilícito contratual também dito a sentença começar os juros desde citação; embora o prazo administrativamente previu ao pagamento indenizatório não implica desde então e judicialmente constituída em mora a seguradora, cumprindo constituí-las os arts. 219, CPC, incidente o art. 405, CCB.--Desacolhido esse trecho sentencial.Ponto a adiante (fls. 186), assinala fixar a sentença taxa aos juros moratórios em 0.5% ao mês, (art. 1.062, CCB/1916) quando, ao advento do atual Código Civil, passaram a 1% ao mês (arts. 406, CCB, 161, § 1º, CTN).Realmente o egrégio Conselho Federal de Justiça "aprovou o Enunciado 20, abaixo transcrito:" "Enunciado 20 - art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161 §1º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." "Este também é o entendimento dominante:" "De todo o exposto resulta claro que a taxa de juros legais hoje aplicáveis a titulo de mora no âmbito do Direito Civil, desde a edição do novo Código, é de 1% ao mês, visto ser esta a prevista no CTN, art. 161, § 1º"" (fls. 186-187).E, colocando a sentença juros desde a citação verificada em 11-12-03 (fls. 61), cumpre observar a taxa legal de 1% ao mês (art. 406, CCB), restando acolhido este ponto..."A Lei 6.194/74, que criou o seguro que ora tem em julgamento o termo para contagem de juros, em seu art. 1º dispõe que a alínea "b" do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação: --"... Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:..."O nosso entendimento que a mora in casu não se consubstancia em seu termo como no caso de ato ilícito conforme precedente do STJ,

0220 . Processo/Prot: 0935481-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246734. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030321-38.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Mariana de Moraes Scheller, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Carlos Roberto Santana Silva. Advogado: Amanda Sachetim Marçal Rigo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935481-2 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Banco Bradesco S/A.Agravado: Carlos Roberto Santana Silva.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INSURGÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO CONCEDIDO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, §4º, DO CPC. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO.IMPRESCINDIBILIDADE DE SE TER CONHECIMENTO DO MOMENTO DO EFETIVO DESCUMPRIMENTO PARA APLICAR A MULTA DIÁRIA.FIXAÇÃO DO PRAZO DE 05 DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. VALOR DIÁRIO DE R$ 200,00 QUE É COMPATÍVEL COM A NATUREZA INIBITÓRIA DA MULTA. REDUÇÃO DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0221 . Processo/Prot: 0935562-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48241. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011793-63.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins, Daniel Brenneisen Maciel. Apelado: Conjunto Residencial Moradias Potiguara. Advogado: Jeferson Weber, Ewerton Luiz Ribeiro Matoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO RETIDO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL.PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.ALEGAÇÃO PREJUDICADA, POIS JÁ ANALISADA EM AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. BOLETOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA E A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB. INCONGRUÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM".ACOMPANHA O BEM. VIABILIDADE DA COBRANÇA.ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE COBRANÇA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DOS CRÉDITOS. MÉRITO: JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA.PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SUBSTITUÍ-LO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

0222 . Processo/Prot: 0935571-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/420881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9355711-0 Agravo

de Instrumento. Embargante: Jamaica Camargo Paroli. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Jean Patrik Cauduro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j.7.2.02, DJU 22.4.02) 2. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168).

0223 . Processo/Prot: 0935936-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455907. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9359362-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Paulo Alves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 935936-2/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Embargado: Paulo Alves da Silva (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E IMPUTOU À RÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA.INCONFORMISMO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO.A fixação da sucumbência não exige precisão aritmética: decorre do confronto entre as teses jurídicas discutidas no processo, para atribuir maior peso às que prevalecerem.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0224 . Processo/Prot: 0935947-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/356483. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9359475-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Edinéa de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Fernando Buono. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAGRAVO Nº 935947-5/01 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Companhia Excelsior de Seguros.Agravado: Edinéia de Oliveira.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas)AGRAVO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.SEGURADO QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO PRESTADO PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE.HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NEM SEMPRE APARENTES.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVIDA. NEGADO PROVIMENTO.

0225 . Processo/Prot: 0935957-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57137. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007588-05.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Ângela Maria Castilhos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO.INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.LUCROS CESSANTES MANTIDOS. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0226 . Processo/Prot: 0936041-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62224. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017826-21.2010.8.16.0017 Indenização. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira. Rec.Adesivo: Elizandra Garcia da Silva. Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro. Apelado (1): Elizandra Garcia da Silva. Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro. Apelado (2): Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAIS.OVERBOOKING - EMPRESA AÉREA QUE IMPEDIU A CHEGADA DA AUTORA EM SEU DESTINO - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - INCONFORMISMO FORMALIZADO - ILICITUDE NA PRÁTICA DO OVERBOOKING - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE 1. A venda de passagem aérea acima da capacidade da aeronave, denominada overbooking, evidencia o descumprimento das obrigações contratuais por parte da companhia aérea.RECURSO ADESIVO PELA AUTORA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.1. "Levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como sopesando os parâmetros utilizados normalmente em casos semelhantes, tem-se como necessária a majoração dos danos morais para o patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo esta quantia mais adequada para compensar o abalo moral sofrido pelo autor".

0227 . Processo/Prot: 0936152-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69171. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046657-54.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rosimar Costa da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA SEGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO ATESTA NÃO EXISTIR DEBILIDADE PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE CICATRIZ QUE NÃO JUSTIFICA O RECEBIMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO EM LEI. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA INALTERADA.RECURSO DESPROVIDO.

0228 . Processo/Prot: 0936522-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57145. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007587-20.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Reinaldo dos Passos Crisanto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO.INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.LUCROS CESSANTES MANTIDOS. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0229 . Processo/Prot: 0936780-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025274-93.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Renoir. Advogado: Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Marcelo Samuel Berman, Bernardo Berman, Rosa Soifer de Berman, Miguelina Soifer. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936780-4 DO JUÍZO DA 4.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAgravante: Condomínio Edifício Renoir.Agravado: Marcelo Samuel Berman.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA NOVA CITAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO A QUE SEJA DECLARADA A REVELIA. RESTAURAÇÃO DE TODOS OS PRAZOS DEFINIDA EM AUDIÊNCIA. POSTERIOR DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DOIS CORRÉUS E CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. CORRETA DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA CONTESTAR. RÉU COM PROCURADORA CONSTITUÍDA NOS AUTOS.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, BASTANDO A DE SUA ADVOGADA. PARCIAL PROVIMENTO.

0230 . Processo/Prot: 0936784-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455906. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9367842-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Henrique Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 936784-2/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Embargante: Petróleo Brasileiro S/ A - Petrobrás.Embargado: Henrique Gonçalves (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E IMPUTOU À RÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA.INCONFORMISMO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO.A fixação da sucumbência não exige precisão aritmética: decorre do confronto entre as teses jurídicas discutidas no processo, para atribuir maior peso às que prevalecerem.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0231 . Processo/Prot: 0936866-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48904. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001509-49.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Josevaldo Batista Gonçalves. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 936866-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRAL DO PINHAL.Apelante: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.Apelado: Josevaldo Batista Gonçalves.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des.Guimarães da Costa).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.UTILIZAÇÃO DO NOME DO AUTOR POR TERCEIROS.RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. (I) AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUISITOS PRESENTES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. (II) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. INCONGRUÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO.ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO TJ/PR. (III) MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO.VALOR EXCESSIVO, ARBITRADO EM R$ 21.236,82.REDUÇÃO PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COERENTE COM A JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 362 E 54 DO STJ.SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0232 . Processo/Prot: 0937268-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000597 Indenização. Agravante: Richard Gomes de Melo. Advogado: Leila Cruz Vieira. Agravado: Miriam Eliane Beck, Luciana Marques Correia, Condomínio Edifício Leão Hauqui. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna, Gertrudes Lima de Abreu Pereira Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937268-7, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Richard Gomes de Melo.Agravado: Miriam Eliane Beck e Outros.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CANCELADA NA VÉSPERA, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS DA INTIMAÇÃO, COM PRECLUSÃO DO DIREITO.PARTE AGRAVANTE QUE JUSTIFICA NÃO TER FEITO O PREPARO DA DILIGÊNCIA EM RAZÃO DE PRETENDER O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DESPACHO SANEADOR ANTERIOR QUE ENUMERA PONTOS CONTROVERTIDOS E DEFERE A PROVA ORAL PRETENDIDA PELAS PARTES. INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RIGOROSA PELO JUÍZO SINGULAR. CERCEAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0233 . Processo/Prot: 0937823-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74798. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007589-13.2010.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Basílio Palhares. Apelado: Samara Liciane Mazzeto. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 937823-8, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL Apelante: Brasil Telecom S.A.Apelado: Samara Liciane Mazzeto Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa)APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES AO PORTADOR DE IP. AUTORA QUE PRETENDE A IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO DA INTERNET QUE FRAUDOU DADOS EM REDE SOCIAL.ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO.OBRIGATORIEDADE NA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES, POIS A OBRIGATORIEDADE DECORRE DE ORDEM JUDICIAL.PRETENSÃO RESISTIDA. DEVER DE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0234 . Processo/Prot: 0938124-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72670. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0052008-42.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Abelardo Vieira de Macedo. Rec.Adesivo: Paulo Henrique da Cruz Riechel. Advogado: João de Castro Filho. Apelado (1): Paulo Henrique da Cruz Riechel. Advogado: João de Castro Filho. Apelado (2): Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Abelardo Vieira de Macedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 938124-4, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Gazin Indústria de Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.Rec. Adesivo: Paulo Henrique da Cruz Riechel Apelado: Os mesmos Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas)APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE DÉBITO JÁ QUITADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 8.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APELAÇÃO 01- MÓVEIS GAZIN. INSCRIÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO EXISTENTE. MANUTENÇÃO QUE SE DEU POR FALHA NO SISTEMA. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE POR TER GERADO O DÉBITO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ EM NÃO PROCEDER COM A RETIRADA DA INSCRIÇÃO ATIVA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.VALOR ADEQUADO AO CASO ORA ANALISADO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS.DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL COM OS ABALOS SOFRIDOS PELO AUTOR DA DEMANDA. JUROS DE MORA. PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. DESCABIMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA PARTIR DA CITAÇÃO.APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0235 . Processo/Prot: 0939065-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455904. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9390654-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Osmar da Silva Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 939065-4/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Embargado: Osmar da Silva Muniz (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º

Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E IMPUTOU À RÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA.INCONFORMISMO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO.A fixação da sucumbência não exige precisão aritmética: decorre do confronto entre as teses jurídicas discutidas no processo, para atribuir maior peso às que prevalecerem.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0236 . Processo/Prot: 0939077-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80788. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001905-92.2011.8.16.0047 Cobrança. Apelante: Marcos Antonio Adriano. Advogado: Thiago Bueno Reche, Cláudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 939077-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ.Apelante: Marcos Antônio Adriano.Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO.ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL POSTULADA NA PETIÇÃO INICIAL. PROVA NECESSÁRIA PARA COMPROVAR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

0237 . Processo/Prot: 0939548-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52183. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000495-25.2008.8.16.0040 Reparação de Danos. Apelante: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Luiz Carlos Proença, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Hélio Rossi. Advogado: Alexandre Batista Vicentim, Saturnino Gazola Diniz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 939548-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTÔNIA.Apelante: Copel Distribuição S/A.Apelado: Hélio Rossi.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2. ° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA.PREJUÍZOS QUANTIFICADOS EM LAUDO PERICIAL. INCÊNDIO PROVOCADO PELA QUEDA DE FUSÍVEL QUE CAUSA DANOS À PROPRIEDADE DO REQUERENTE. NEXO CAUSAL.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0238 . Processo/Prot: 0940008-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282879. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007065-12.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Sebastião Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940008-6, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Agravado : Sebastião Ferreira Lopes.Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS, PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. MONTANTE FIXADO EM R$ 1.500,00, AO INVÉS DE 10%. VALOR QUE SE REVELA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0239 . Processo/Prot: 0940083-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007207-16.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Maria Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940083-9, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Agravado : Maria Nogueira Lopes dos Santos.Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS, PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. MONTANTE FIXADO EM R$ 1.500,00, AO INVÉS DE 10%. VALOR QUE SE REVELA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0240 . Processo/Prot: 0940244-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282839. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-72.2012.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Arno Apolinário Junior. Agravado: Jucélia do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940244-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA.Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Agravado : Jucélia do Nascimento Costa.Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS, PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. MONTANTE FIXADO EM R$ 1.500,00, AO INVÉS DE 10%. VALOR QUE SE REVELA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0241 . Processo/Prot: 0940313-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46120. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008615-23.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Amarildo Jaques Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Amarildo Jaques Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 (Petrobrás); e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo (Amarildo Jaques Pereira), nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 940313-2, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Apelante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A.Rec. Adesivo: Amarildo Jaques Pereira.Apelado: Os mesmos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição Des. Sérgio Roberto N.Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL 01 - PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE AMBIENTAL. DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE.PROIBIÇÃO DA PESCA. PESCADORES PREJUDICADOS. I - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. DESCABIMENTO.FATO NOTÓRIO QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO. II - PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO.INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81. RECURSO REPETITIVO N° 1.114.398/PR. III - DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE. CONSEQUENCIAS AMBIENTAIS DO ACIDENTE QUE PERDURAM POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO DE 06 MESES DE PROIBIÇÃO DE PESCA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. IV. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGUSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA. JUROS DE. IV - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. QUANTUM ARBITRADO MAJORADO, PARA ATENDER AO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. R$ 16.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0242 . Processo/Prot: 0940380-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006848-66.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ezio Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940380-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Agravado : Ezio Ribeiro.Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS, PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. MONTANTE FIXADO EM R$ 1.500,00, AO INVÉS DE 10%. VALOR QUE SE REVELA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0243 . Processo/Prot: 0940422-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439842. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9404226-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Embargado: Marcos Bezerra Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPERTINÊNCIA - VIA RECURSAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0244 . Processo/Prot: 0940626-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275405. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001067-04.2012.8.16.0084 Embargos a Execução. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Lama Ibrahim, Eduardo Brüning, Fernanda Ribeirete de Souza. Agravado: Tereza Moutinho Scardua, Heloisa Mourinho Scardua, Giovani Francisco Mourinho Scardua, Evelin Moutinho Scardua. Advogado: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida, Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADO PELO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO §1.º DO ART. 739 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0245 . Processo/Prot: 0940641-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60798. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005694-42.2010.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Marlene da Silva Fazan. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a, Itaú Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA RECLAMADA.COMPROVAÇÃO DE EXTENSO TRATAMENTO MÉDICO, APÓS O EVENTO DANOSO.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0246 . Processo/Prot: 0940711-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275221. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011385-62.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Lourival Silvério da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de ins- trumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA - REQUERIDA RESPONSÁVEL PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INCONFORMISMO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AMBAS AS PARTES REQUERERAM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - RESPONSABILIDADE DA PARTE VENCIDA - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0247 . Processo/Prot: 0940843-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283229. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000405 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Dinalva Pereira de Souza Bezerra, Cicero Antonio Cardoso, Cicero José da Silva. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior, Lígia Aparecida Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DESEMBARGADOR - JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, JUIZ SUBS. EM 2º GRAU - ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e JUIZ SUBS. EM 2º GRAU - MARCO MASSANEIRO - Vogais, à por maioria de Votos, em REMETER OS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: R E L A T Ó R I O

0248 . Processo/Prot: 0941328-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9413287-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão. Embargado: Luciane Numair. Advogado: Solange Maria de Souza Chueiri, José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. POR UNANIMIDADE "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168).

0249 . Processo/Prot: 0941974-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60195. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007535-24.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Geraldo Costa da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 941974-9, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Apelante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A.Apelado: Geraldo Costa da Cruz (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição Des. Sérgio Roberto N Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO NORMA COM A PEDRA PALANGANA. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. PESCADORES PREJUDICADOS. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 151,00, EM A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE LUCROS CESSANTES, CORRESPONDENTES AOS GANHOS DE UM MÊS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 2.800,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (I) FATO DE TERCEIRO/CASO FORTUITO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (II) AUSÊNCIA DE PROVA DE PROIBIÇÃO DA PESCA E DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS.DESCABIMENTO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. (III) REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO EM MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. (IV) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS.INCONGRUÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. INDEVIDO. VALOR DE R$ 2.800,00 FIXADOS PELA R. SENTENÇA QUE É PROPORCIONAL AO CASO E COERENTE COM O ARBITRAMENTO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. (V) JUROS DE MORA.IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DO STJ. (VI) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INFUNDADA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR QUE NÃO CARACTERIZA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0250 . Processo/Prot: 0942004-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61207. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010326-78.2009.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Cifra S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Apelado: Joaquim Basílio de Lima. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 942004-6 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.Apelante: Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento.Apelado: Joaquim Basílio de Lima.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE.RELAÇÃO NEGOCIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSURGÊNCIA. (I) SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE NA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DESCABIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE DO RÉU. (II) REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPORTE DE R$ 5.000,00 QUE DEVE SER MANTIDO. (III) ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DO RÉU NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO CADASTRO. SUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR DANO MORAL APÓS A ANOTAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0251 . Processo/Prot: 0942131-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/286240. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001489 Reparação de Danos. Agravante: Rani Comércio de Calçados e Confecções Ltda. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho, Abedo Sabra Bhay. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Eurico de Jesus Teles Neto. Interessado: Maximundial Comércio de Calçados Confecções e Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO OBJURGADA ACOLHE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA RANI COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.INCONFORMISMO FORMALIZADO. ALEGAÇÃO DE QUE UTILIZAVA OS SERVIÇOS DE INTERNET CONJUNTAMENTE COM A EMPRESA MAXIMUNDIAL COMÉRCIO DE CALÇADOS, CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. INCONGRUIDADE.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A REPARAÇÃO DE DANOS.DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0252 . Processo/Prot: 0942290-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/285769. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000389 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Geovani Xavier Bortolo. Agravado: Nilo Ribeiro de Souza. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942290-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA.Agravante: Centauro Vida e Previdência S.A.Agravado: Nilo Ribeiro de Souza.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PAGAMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. SEGURADORA QUE DEPOSITA O VALOR REQUERIDO EM JUÍZO. NOVO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL APONTANDO SALDO. VALOR ACRESCIDO EM RAZÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECISÃO QUE RATIFICA O AUMENTO. INSURGÊNCIA.DESCABIMENTO. SALDO REMANESCENTE QUE SE JUSTIFICA DEVIDO AOS CRITÉRIOS DISTINTOS DE ATUALIZAÇÃO NA CONTA POUPANÇA JUDICIAL, COM JUROS DE SOMENTE 0,5% AO MÊS, ALÉM DOS HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0253 . Processo/Prot: 0942458-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/448655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9424584-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Leandro Veiga Rohde. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: Condomínio do Edifício Solar Firenze. Advogado: José Devanir Frítola, Jairo José Bender Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 942458-4/02 DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Embargante: Leandro Veiga Rohde.Embargado: Condomínio do Edifício Solar Firenze.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE RECURSO DE AGRAVO INOMINADO DO EMBARGANTE EM VISTA DE SUA INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO, VISTO QUE A QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO.PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0254 . Processo/Prot: 0942522-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/84971. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009085-81.2009.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Jeane de Fátima Scheidt (Representado(a)). Advogado: Anna Paula Carrari Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n°547270-2/0116/02/2011).

0255 . Processo/Prot: 0942539-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/239476. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0012781-74.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Madalena Marcal (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO.IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART.285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO.TERMO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE TERMINAL TELEFÔNICO. AJUSTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA COM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E ACIONÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PERTINÊNCIA.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0256 . Processo/Prot: 0942809-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/287349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022286-65.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni, Blas Gomm Filho. Agravado: Elio Dainer Schneider. Advogado: Valmir Leal Griten. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942809-1, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.Agravado: Elio Dainer Schneider.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO NEGADO. ALEGAÇÃO DO RECORRIDO DE QUE INEXISTE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELO AGRAVADO. ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA QUE CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0257 . Processo/Prot: 0943047-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/59787. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001418-67.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Andrielly Taise Loli. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE SEIS ANOS PARA SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NA DEMORA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0258 . Processo/Prot: 0943100-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90136. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036842-04.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Jose Procopio da Rosa. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelante (2): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso oposto por José Procópio da Rosa e em negar provimento ao de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO.PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO CÍVEL (01). JOSÉ PROCÓPIO DA ROSA.AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. INCONGRUIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO NO PERCENTUAL AFERIDO EM PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (02). PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESAPROPOSITADA. VINGA DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0259 . Processo/Prot: 0943350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005562-83.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Vrg Linhas Aereas Sa, Herbert Ziglio. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Márcio Vinicius Costa Pereira. Agravado: Riva Maria Schmitt Schuck (maior de 60 anos). Advogado: Wolney Luiz Baggio, Robson Fari Nassin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943350-7, DA 2° VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: VRG Linhas Aéreas e Outro.Agravada: Riva Maria Schmitt Schuck.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE PASSAGEIRA DE DENTRO DO AVIÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SEU COMPORTAMENTO COMPROMETIA A SEGURANÇA DO VOO.DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO ACOLHE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMISSÁRIO DE BORDO APONTADO COMO OFENSOR E INVERTE O ONUS DA PROVA.RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. INVERSÃO CABÍVEL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUE NÃO EXCLUI A DO EMPREGADO.SOLIDARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO.

0260 . Processo/Prot: 0943833-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79052. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0026272-85.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Antonia Medina Matesco (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGÜIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS.DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. CONDENAÇÃO EM JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0261 . Processo/Prot: 0944110-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0054963-85.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: J Dias Estacionamento Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares, Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Carla Simone Silva, Eduardo Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO.SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO PRATICADO EM ESTACIONAMENTO POR TRÊS MELIANTES.EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. SEGURADORA INDENIZA SEGURADO NO VALOR DO BEM. AÇÃO DE REGRESSO FRENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESCRIÇÃO NÃO AFERIDA.PRELIMINAR DESPROVIDA DE PERTINÊNCIA.MÉRITO. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR (FORÇA MAIOR) CONFIGURADA. SITUAÇÃO DE INEVITABILIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA POR PARTE DO ESTACIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0262 . Processo/Prot: 0944154-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81325. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-13.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: João Batista Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. I - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.II - O RECIBO FIRMADO PELA BENEFICIÁRIA DO SEGURO DPVAT FAZ PROVA DA QUITAÇÃO APENAS DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO, NÃO IMPEDINDO QUE EVENTUAL DIFERENÇA SEJA PLEITEADA EM JUÍZO.III - O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, É DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.V - RECURSO DESPROVIDO.

0263 . Processo/Prot: 0944264-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88298. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008194-20.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Antonio Henrique Pace Dolles. Advogado: Paula Santin Mazaro, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO FORNECIDO PELO IML. INCONGRUÊNCIA. LAUDO OFICIAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE.RECURSO DESPROVIDO.

0264 . Processo/Prot: 0944477-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455903. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9444777-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Laudemir Lopes das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 944477-7/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Embargado: Laudemir Lopes das Neves (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E IMPUTOU À RÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA.INCONFORMISMO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO.A fixação da sucumbência não exige precisão aritmética: decorre do confronto entre as teses jurídicas discutidas no processo, para atribuir maior peso às que prevalecerem.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0265 . Processo/Prot: 0944666-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81583. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057376-32.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Espedito Rocha Brandão. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Rosangela Khater. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.ACOLHIMENTO. REGRA INSCULPIDA NO ART. 431-A DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO PREJUDICADO.SENTENÇA CASSADA PARA O FIM DE QUE SEJA NOVAMENTE OFICIADO AO IML PARA AGENDAMENTO DE PERÍCIA COM A DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.RECURSO PROVIDO.

0266 . Processo/Prot: 0944826-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275651. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0058393-69.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Silas Barbosa Dias (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Cabrera Borges, Marília Cabrera Borges. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0267 . Processo/Prot: 0945011-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275643. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0055475-92.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Natal Pires Cardoso. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO.IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART.285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO.PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0268 . Processo/Prot: 0945329-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437810. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9453290-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alysson Maia Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART.557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0269 . Processo/Prot: 0945867-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223589. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018660-87.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Cleiton Barros. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cassando a sentença singular, com a determinação de que outra seja proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.DÉFICIT PARCIAL E DEFINITIVO PARA AS FUNÇÕES DA PERNA E PÉ ESQUERDO EM 40% (QUARENTA POR CENTO). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.INCONFORMISMO FORMALIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DE LAUDO PERICIAL ESTRANHO AOS AUTOS. CONGRUÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

0270 . Processo/Prot: 0945996-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302445. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000677-75.2012.8.16.0038 Declaratória. Agravante: Marcos Peter Stelmhstsk. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE TALIONÁRIO DE CHEQUE.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS NEGATIVADORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEIXA DE DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. CONGRUIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.

0271 . Processo/Prot: 0946235-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306123. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014000-25.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Karina Mayumi Oquendo, Gabriella Murara Vieira. Agravado: Inagil Batista Figueiredo (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DPVAT.RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPORTA NA INVERSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INTELIGENCIA DO ART. 33 DO CPC. PAGAMENTO AO FINAL PELO SUCUMBENTE. SE SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0272 . Processo/Prot: 0946470-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196050. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011258-19.2011.8.16.0028 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Altino Machado (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio Vale, André Luiz Souza Vale. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS - IRRELEVÂNCIA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL CAPAZ DE PROVAR QUE O SEGURADO FAZ JUS AO BENEFÍCIO.ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBEDECER AO GRAU DA INVALIDEZ ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A CONSEQUENTE BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". (INCUNIFJUR N°547270-2/01 16/02/2011).

0273 . Processo/Prot: 0946494-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/364170. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9464946-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Antônio Correa Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível em anular a decisão agravada, prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946494-6, DA VARA CÍVEL DE RIO NEGRO.Agravante: Carlos Antônio Correa Marques.Agravado: Federal Seguros S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA NULA POSTO QUE CONDICIONA A REMESSA A FUTURA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESPACHO TERATOLÓGICO QUE SUSCITA AO INTÉRPRETE DÚVIDA ACERCA DO REAL CONTEÚDO DECISÓRIO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0274 . Processo/Prot: 0946498-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437811. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9464984-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antônio Tavares Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO

AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART.557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0275 . Processo/Prot: 0946647-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9466477-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPERTINÊNCIA - VIA RECURSAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0276 . Processo/Prot: 0946694-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437812. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9466946-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Erenil Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0277 . Processo/Prot: 0946780-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303422. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004016-77.2010.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior. Agravado: Délcio José Valentim, Luzia Aparecida Lemes Santos, Maria Aparecida Pereira da Silva, Maria Conceição Pereira, Osvaldo Arial, Raudiney José Bernini, Sandra Regina Antônio Maldonado. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946780-7, DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE ASTORGA.Agravante: Liberty Seguros S.A.Agravado: Délcio José Valentim e outros.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.INSURGÊNCIA QUANTO O NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO DESPACHO SANEADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO QUE TODOS OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS, CONSOANTE ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E ATIVA DOS MUTUÁRIOS CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O TERMO INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ONÚS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I -

0278 . Processo/Prot: 0947180-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66807. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033391-68.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Nelson Tedardi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. ACÃO PROPOSTA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

0279 . Processo/Prot: 0947416-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267843. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0059624-34.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Daniel José de Carvalho. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Apelado: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA.IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL.CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02. PRAZO DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA.CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE OPTARAM. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E Nº 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS. QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0280 . Processo/Prot: 0947587-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175302. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069150-25.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sebastiana Rodrigues Gundhner. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Christian Almeida Momenté, João Pignataro Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO.IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART.285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO.PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0281 . Processo/Prot: 0947754-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223657. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0068905-14.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Antonio Kaminski. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DESPROVIDA. LITISPENDÊNCIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO APONTADAS NAS CONTRARRAZÕES.INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS.205 E 2.028 DO CC/02. PRAZO DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE OPTARAM. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E Nº 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS. QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0282 . Processo/Prot: 0947993-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439845. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9479938-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás.

Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Rute de Ramos Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPERTINÊNCIA - VIA RECURSAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0283 . Processo/Prot: 0948288-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412383. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9482886-0 Apelação Civel. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Embargado: Celso Roberto Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício da Silva Figueira, Lourivaldo da Silva Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM QUE CONTÉM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE AFRONTA À DEVOLUTIVIDADE RECURSAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR UNANIMIDADE."Constitui inovação recursal a pretensão de apreciação, pelo Tribunal, de matéria não ventilada pelo recurso, pois à Corte Revisora somente é devolvida a matéria impugnada".

0284 . Processo/Prot: 0948399-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234963. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000427-80.2006.8.16.0158 Ordinária. Apelante: Antonio Roberto Marques de Liama, Arthur da Cunha Pitta, Joelson Farua Gordya, José Francisco Cordeiro, Odival Nepomuceno Pinto, Sandra Maria Pacheco, Santa Margareth Marques de Lima, Tereza Marins Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL INERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL REGIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES.NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL HÁBIL DE FORMAR O LIVRE CONVENCIMENTO E A PERSUAÇÃO RACIONAL DO JULGADOR. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIDOS. ART.523,§ 1º, CPC.CONSTRUÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO NÃO VERIFICADA. DANOS RELATIVOS À PRÓPRIA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL . AGRAVADOS PELA SUA MÁ-CONSERVAÇÃO E PELO DESGASTE NATURAL DO TEMPO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 1459 E 1460 DA LEI CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0285 . Processo/Prot: 0948439-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0034890-92.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Delia Moreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido exibitório, e inverter a sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 948439-3 DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Apelante: Delia Moreira.Apelado: Brasil Telecom S/A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DÉBITOS APONTADOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SUPOSTAMENTE ORIUNDOS DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS. INSURGÊNCIA.ACOLHIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PEDIDO INICIAL QUE SE REFERE À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ENSEJARAM O REGISTRO DA DÍVIDA. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO.INDICAÇÃO DO "NÚMERO DE CONTRATO" NAS ANOTAÇÕES DO SCPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, QUE PASSA A SER DA APELADA. ARBITRAMENTO EM R$ 550,00. VALOR COMPATÍVEL COM OS REQUISITOS DO ART. 20, §4°, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0286 . Processo/Prot: 0948454-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9484540-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vicente Moreira Landucci. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0287 . Processo/Prot: 0948508-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/365754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9485083-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vania Sileide de Souza Câmara. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Agravado: Juvenir Luiz Ribeiro dos Santos, Maria de Fátima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO Nº 948508-3/01 DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Agravante: Vânia Sileide de Souza Câmara.Agravado: Juvenir Luiz Ribeiro dos Santos e outro.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2. ° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE DECLAROU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE DESPACHO QUE HAVIA DENEGADO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0288 . Processo/Prot: 0948820-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/437816. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9488204-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nerli Bittencourt (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART.557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0289 . Processo/Prot: 0948999-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016574-94.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Conjunto Residencial Am-5. Advogado: Juliana da Silva. Apelado: Rosiléa Maria da Silva, Marcelo da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. QUOTA PARTE CONDOMINIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. DÉBITOS ANTERIORES E POSTERIORES AO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. INCIDÊNCIA NA FORMA DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E DA LEI Nº 4.591/64. REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM FIXADOS EM 1% AO MÊS, CONFORME PREVISTO EXPRESSAMENTE NA CONVENÇÃO.RECURSO PROVIDO.

0290 . Processo/Prot: 0949082-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455900. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9490828-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Adilson Brites da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao

Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 949082-8/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.Embargado: Adilson Brites da Silva (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E IMPUTOU À RÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA.INCONFORMISMO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO.A fixação da sucumbência não exige precisão aritmética: decorre do confronto entre as teses jurídicas discutidas no processo, para atribuir maior peso às que prevalecerem.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0291 . Processo/Prot: 0949216-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89334. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001064-42.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Claudinéia da Silva Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE.APELAÇÃO CÍVEL 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGO EM SEU GRAU MÁXIMO. INAPLICABILIDADE.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA PELA SEGURADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA INALTERADA QUANTO AO DIES A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0292 . Processo/Prot: 0949244-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101020. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033642-18.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcia Batista da Rocha. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. II - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO DA AUTORA. III - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DA PROVA PERICIAL. CONGRUÊNCIA.JULGAMENTO ANTECIPADO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.RECURSO PROVIDO.

0293 . Processo/Prot: 0949984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90316. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0084495-65.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Nelci Ferraz Leudino. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a apelação cível n.º 01 interposta por Nelci Ferraz Leudino e em dar provimento à apelação cível n.º 02, interposta por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO JOELHO E TORNOZELO ESQUERDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO CÍVEL (01). NELCI FERRAZ LEUDINO.TESES DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA E EXCLUSÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PREJUDICADO.APELAÇÃO CÍVEL (02). MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 12 (DOZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA À MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL.APRECIAÇÃO PREJUDICADA DAS DEMAIS TESES DE INCONCLUSIVIDADE DO LAUDO PERICIAL E POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

0294 . Processo/Prot: 0950029-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100845. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031912-40.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Edson Luiz Moretti, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Maria Eunice da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INCONFORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO CÍVEL.PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO ANTE A NÃO JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. TODAS AFASTADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INCABÍVEL. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0295 . Processo/Prot: 0950148-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102182. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018356-97.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Paulo Henrique dos Santos. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR na Ata de Julgamento. EMENTA:

0296 . Processo/Prot: 0950259-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80256. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034106-13.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vagner Nogueira. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. - APELAÇÃO 1. A) PERICIA MÉDICA PARTICULAR DISPENSADA QUANDO HÁ LAUDO EXPEDIDO PELO IML. OBSERVÂNCA DO ART. 5º §5º DA LEI 6.159/74. B) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. "A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA NA FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ". III - APELAÇÃO 2. A) PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA AFASTADA NO SANEADOR IRRECORRIDO. PRECEDENTES DO STJ. B) VALOR DE COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT), NO CASO, É DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO NO ART. 32, ALÍNEA A, DA LEI 6.194, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE ESTA NORMA ESPECIAL E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. C) INAPLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009. LESÃO AO DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR. D) PERCENTUAL DA LESÃO REQUERIDO EM LAUDO NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECIFICA.E) CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO ACIDENTE PARA QUE NÃO HAJA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE UM PLUS, MAS MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR. III. - RECURSOS DESPROVIDOS.

0297 . Processo/Prot: 0950360-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94542. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009073-67.2009.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: José Maria de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT.CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 547.270-2/01. AUSÊNCIA DE LAUDO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE CAPAZ DE AFERIR O GRAU DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE.RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.DEMAIS TESES AVENTADAS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO

0298 . Processo/Prot: 0950622-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91053. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006875-93.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Edna Nascimento Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des.

Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL.ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PROCEDENTES. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). NÃO ACOLHIMENTO.OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0299 . Processo/Prot: 0950735-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/318445. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000834 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Flávio Veloso Silva. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Rosa Luiza Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Bonafini. Interessado: Márcia Ferreira de Oliveira. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO OBJURGADA MANTEVE BLOQUEIO JUDICIAL FEITO EM CONTA SALÁRIO, NA ORDEM DE 30% (TRINTA POR CENTO). FORMAL INCONFORMISMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.INOCORRÊNCIA. ADUÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PELA SUA NATUREZA ALIMENTAR.EXCEÇÕES. VALORES QUE EXTRAPOLAM OS RENDIMENTOS MENSAIS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO, PORÉM NA IMPORTÂNCIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INDÍCIOS DE INVESTIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0300 . Processo/Prot: 0951068-9/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/437817. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9510689-0 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Maria Santana Donato. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL - REDAÇÃO DO ART.557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
0301 . Processo/Prot: 0951166-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/328285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0041506-15.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Clair Vanderlei dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951166-0 DO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Agravante: Clair Vanderlei dos Santos.Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DE CIRURGIÃO NÃO CREDENCIADO, MAS LIMITANDO A REMUNERAÇÃO À DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. INSURGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AGRAVADA QUE NÃO PODE SER OBRIGADA A ARCAR COM CUSTOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NO CONTRATO. PREVALÊNCIA DOS HONORÁRIOS GENERICAMENTE FIXADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0302 . Processo/Prot: 0951223-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/109575. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053576-93.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Josias Barbosa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. ACÃO PROPOSTA DECORRIDOS MAIS DE 09 ANOS DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.
0303 . Processo/Prot: 0951396-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/109661. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008286-95.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marcio Travagim. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR MORTE - PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DESDE A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO . PLEITO DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUTOR DECAIU DE PARTE SIGNIFICATIVA DO PEDIDO - DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Correção monetária deve incidir desde a data do sinistro quando não há pagamento administrativo a menor.2. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
0304 . Processo/Prot: 0951423-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/429808. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9514230-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Nivaldo Rubik. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPERTINÊNCIA - VIA RECURSAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).
0305 . Processo/Prot: 0951739-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/320259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000132 Indenização. Agravante: Ivan Domingos Carvalho Santos. Advogado: Henry Andersen Navarette. Agravado: Jucilene Kirchner Feitosa. Advogado: Maria Inês Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 951739-3 DA 20.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Agravante: Ivan Domingos Carvalho Santos.Agravado: Jucilene Kirchner Feitosa Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA-SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO EM QUALQUER PERCENTUAL. O art.649, IV, do CPC, preceitua que são absolutamente impenhoráveis os salários, aposentadorias e pensões, não permitindo o bloqueio on line de valores da conta em que o executado recebe seus vencimentos. RECURSO PROVIDO.
0306 . Processo/Prot: 0951863-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/93471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011680-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Condominio Edifício Venezia

Palace. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelante (2): Alceu Lupepsa, Renata Albuquerque Beleza Lupepsa. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Bruno Huren. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo Condomínio Edifício Veneza Palace e em negar provimento à apelação interposta por Alceu Lupepsa e Renata Albuquerque Beleza Lupepsa, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO 1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZIA PALACE. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONGRUIDADE. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO 2. ALCEU LUPEPSA E RENATA ALBUQUERQUE BELEZA LUPEPSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO, DECORRENTE DE PRESUNÇÃO DE CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO ACOLHIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS ESPÉCIES DE SUB-ROGAÇÃO, LEGAL OU CONVENCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0307 . Processo/Prot: 0952527-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025331-77.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Anrois Rosa de Abreu. Advogado: Diego de Andrade. Apelado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. SUFICIÊNCIA - INTELIGENCIA DO § 1º DO ART. 4º DA LEI 1.060. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

0308 . Processo/Prot: 0952764-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75127. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033034-88.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke, João Luiz Cunha dos Santos, Cezar Eduardo Ziliotto, Márcia Satil Parreira. Apelado: Aparecido Pereira Justino (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, modificar o termo inicial da correção monetária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR: CARÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OFENSA ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO: REGISTRO DO FATO EM ÓRGÃO COMPETENTE.DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. LAUDO DO IML CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO E NÃO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO.DESCABIMENTO DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV DA CF.CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O GRAU DE INVALIDEZ APONTADO PELO LAUDO PERICIAL E OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ANEXO DA LEI Nº 6.194/74. READEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DIES A QUO. HONORÁRIOS INALTERADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, MODIFICADO O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0309 . Processo/Prot: 0953026-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90963. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006878-48.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ines da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL.ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PROCEDENTES. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). NÃO ACOLHIMENTO.OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0310 . Processo/Prot: 0953115-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93404. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026887-75.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Polyane Gomes dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

0311 . Processo/Prot: 0953358-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93118. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0075661-73.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Silvio Rogério Garcia. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO ACATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 STJ - LAUDO MÉDICO ELABORADO MAIS DE 3 ANOS APÓS O SINISTRO NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas quando confeccionado o laudo pericial particular é que o segurado teria conhecimento da gravidade das suas lesões, suportadas por ele por mais de três anos.

0312 . Processo/Prot: 0953391-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80972. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008773-04.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Cnsórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ana Beatriz Pereira Bilek (Representado(a)). Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.DPVAT. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O GRAU DE INVALIDEZ APONTADO PELO LAUDO PERICIAL E OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ANEXO DA LEI Nº 6.194/74.INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 547.270-2/01.READEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0313 . Processo/Prot: 0953436-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/426981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9534365-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Embargado: Vicente de Paula da Costa. Advogado: Liliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ASPECTOS DE INSURGÊNCIA DEVIDAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE, DADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0314 . Processo/Prot: 0953790-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326998. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000393-22.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Vieira da Silva, Devair Ostolin, Enilson Alves dos Santos, Guiomar Chianca de Brito, Euclides Teixeira, Irene Lourenço dos Reis Flores, Irineu Marçola, Izaias Araújo da Silva, Kair de Souza, Marcos Wagner Gonçalves, Maria Aparecida dos

Santos Nascimento, Nelson Paiva, Nelson Pereira da Silva, Paulo Sérgio dos Santos, Reginaldo José Maria, Rubens Borsato de Paula. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Marcia Noal dos Santos, Paula Cassettari Flores, Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO QUE TODOS OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS, CONSOANTE ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953790-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU.Agravante: Antonio Vieira da Silva e Outros.Agravado: Bradesco Seguros S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

0315 . Processo/Prot: 0953941-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326941. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047290-31.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Julio José Cullmann. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA SEGURADORA -REFORMA QUE SE IMPÕE - REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E LOCAL DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA SUMULADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO PROVIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE CASCAVEL, LOCAL DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA E LOCAL DO ACIDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO."Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0665903- 6/01, Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA).

0316 . Processo/Prot: 0954146-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004167-56.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Agravado: Jonas Fioravante. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954146-0, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos.Agravado: Jonas Fioravante.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO CONTRA DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO.ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO PROTOCOLADO ANTES, MAS JUNTADO E RECEBIDO APÓS A SENTENÇA PROLATADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA O EXAME DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO.RETRATAÇÃO NÃO EXAMINADA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.CONSIDERAÇÃO, PELO JUIZ SINGULAR, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, INICIANDO-SE FASE DE CUMPRIMENTO. SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA A APELAÇÃO.

0317 . Processo/Prot: 0954604-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/440761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9546047-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Herminio de Souza Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPERTINÊNCIA - VIA RECURSAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0318 . Processo/Prot: 0954606-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196148. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007679-82.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Sandro Peppe Lemos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Daniela Mayumi Tanaka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL. ART 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL.INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA ÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE ASSIST~ENCIA JUDICIÁRIA GRATUIRA. PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

0319 . Processo/Prot: 0954704-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73588. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009770-48.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Edneia Alves de Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. TRAUMATISMO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INCONFORMISMO FORMALIZADO. POSTULAÇÃO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA.AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DA LESÃO E DE SUA EXTENSÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA, DE OFÍCIO, RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0320 . Processo/Prot: 0955087-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/429813. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9550870-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ari Rodrigues Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPERTINÊNCIA - VIA RECURSAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0321 . Processo/Prot: 0955256-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325757. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007653-08.2010.8.16.0026 Declaratória. Agravante: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Aline Urban, Ilana Guilgen. Agravado: Espólio de Américo Savi. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 8ª

Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955256-5, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica LTDA.Agravado: Espólio de Américo Savi.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE ARQUE COM OS CUSTOS DO INTERNAMENTO DO FALECIDO.INSURGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO (AVISO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR) DEMONSTRANDO O PAGAMENTO INTEGRAL PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE QUE RESULTARIA NO DUPLO PAGAMENTO PELO MESMO SERVIÇO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0322 . Processo/Prot: 0955486-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91612. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047781-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cassio Henrique Azevedo Rosa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2006 - SENTENÇA QUE RECONHECE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX - DEMORA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.
0323 . Processo/Prot: 0955668-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/96495. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032475-63.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Eurico Bueno Ribeiro. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Pinotti, Geni Romero Jandre Pozzobom, Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO.IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285- A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO.PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, Nº 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.
0324 . Processo/Prot: 0955808-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/93868. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028833-82.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Lucas Jacinto Gomes Pereira (Representado(a)). Advogado: Franco Andrey Ficagna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício anular a sentença proferida para determinar a produção de prova pericial visando a determinação do grau de invalidez do autor, a critério do juízo monocrático, sendo então proferida nova decisão, tendo-se por prejudicada a apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - LIMITE DO VALOR EM R$ 13.500,00- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA REQUERIDA - ENTENDIMENTO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ - FEITO QUE SE RESSENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE - NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.
0325 . Processo/Prot: 0955844-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/320089. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034502-87.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier. Apelado: Albetisa Alves de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 955.844-5 DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.APELADA: ALBETISA ALVES DE SOUZA.RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 50% SOBRE VALOR MÁXIMO -- INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO - AFASTADO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE ÓBITO SUFICIENTE A DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 955.844-5.AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL - REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PAÂMETROS LEGAIS - RECURSO PARCIALMENTE E CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.
0326 . Processo/Prot: 0955870-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/109656. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008112-86.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Rosinia Cristina Belilia. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DE LAUDO PERICIAL.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A INVALIDEZ DA VÍTIMA.NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR O PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO DE OFÍCIO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PREJUDICADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0327 . Processo/Prot: 0956068-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/81889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001510-66.6200.9.81.6000 Cobrança. Apelante: Amilton Fontes de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença ara a realização de laudo pericial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INCONFORMISMO FORMALIZADO. INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ NO LAUDO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.NECESSIDADE DE TAL CONSTATAÇÃO PARA QUE A FIXAÇÃO SEJA EQUIVALENTE À LESÃO SOFRIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL
0328 . Processo/Prot: 0956185-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/93317. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073673-17.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mauricio Dicati. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Gustavo Ferreira e Silva, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. ACÃO PROPOSTA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO PREJUDICADO, POIS JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.
0329 . Processo/Prot: 0956238-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80278. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034108-80.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Jadeildo Pereira da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s):

o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar prejudicado o recurso nº 1 e dar provimento ao recurso 2. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT.APELAÇÃO CÍVEL 1. PLEITO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO E DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. RECURSO PREJUDICADO.APELAÇÃO CÍVEL 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. ART.206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. ACÃO PROPOSTA DECORRIDOS MAIS DE 09 ANOS DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL.INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. DEMAIS QUESTÕES MÉRITÓRIAS PREJUDICADAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.RECURSO PROVIDO.

0330 . Processo/Prot: 0956310-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011518-51.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Elenita Teresinha Cervo Marcelino Teixeira. Advogado: Elenita Teresinha Cervo Marcelino Teixeira. Rec.Adesivo: Condomínio Conjunto Residencial Paraná. Advogado: Jeferson Weber. Apelado (1): Elenita Teresinha Cervo Marcelino Teixeira. Advogado: Elenita Teresinha Cervo Marcelino Teixeira. Apelado (2): Condomínio Conjunto Residencial Paraná. Advogado: Jeferson Weber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação, e no mérito negar-lhe provimento, e em conhecer e dar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE AS PARTES - INCONFOMISMO DE AMBAS AS PARTES -PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS COTAS CONDOMINIAIS - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO MESMO DIPLOMA - INOCORRÊNCIA - VALOR EM COBRANÇA QUE, EMBORA LÍQUIDO, NÃO ESTÁ CONSUBSTANCIADO EM "INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR" - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE NÃO DECORRE DE DECLARAÇÃO DA VONTADE E SIM DA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DE UNIDADE AUTÔNOMA EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS EM OUTRA AÇÃO - EXECUÇÃO EM VIA PRÓPRIA - RECURSO PROVIDO.

0331 . Processo/Prot: 0956464-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91036. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008702-76.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ivan Anderson Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO.INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS.OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO RECONHECIDA. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA.MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO.RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.IMPERTINÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.CONGRUIDADE. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0332 . Processo/Prot: 0956788-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101207. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033447-72.2007.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: José Possidônio. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao. Apelado: N C Cantagalli Strass - Me. Advogado: Jair Ancioto, Saulo Miguel Penteado Montagnani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - JUIZ GESTOR DO PROCESSO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRODUÇÃO DE PROVAS AO ALCANCE DO AUTOR - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO - DESATENDIMENTO AO COMANDO DO ARTIGO 333, I DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No entanto, os depoimentos foram suficientes à comprovação de que os fatos não ocorreram da exata forma como relatado pelo autor, na petição inicial, sendo que, dos depoimentos tem-se que ao autor, por conta própria, montou em um cavalo e se machucou. Assumindo o risco e acabou por cair do animal".2. "Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III 2ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 71).

0333 . Processo/Prot: 0956998-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91109. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003312-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Acir Constante Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA.MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA.DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE.PRECEDENTE DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. (RESP 1114398/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/02/2012, DJE 16/02/2012). EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0334 . Processo/Prot: 0957010-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109654. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008274-81.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Luiz Carlos de Goes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 01 e 02, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 957.010-7 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ.APELANTE 01: LUIZ CARLOS DE GOES.APELANTE 02: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL 01 - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO À TITULO DE INDENIZAÇÃO PARA O MONTANTE MÁXIMO PREVISTO LEGALMENTE - PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 957.010-7.IMPOSSIBILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 5% - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO 02 - À ALEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS - PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ENSEJADOR DA COBERTURA RECLAMADA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0335 . Processo/Prot: 0957171-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138689. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004403-51.2011.8.16.0019 Indenização. Apelante: Susana de Fatima Felisbino. Advogado: Carlos Leandro Peixoto. Apelado: Síntese Empreendimentos Comerciais e Imibiliários Ltda. Advogado: Samya Bazzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao recurso de apelação Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmo. Juiz Substituto Osvaldo Nallim Duarte e o Exmo. Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART.282, III E 295, PARÁGARFO ÚNICO, I, AMBOS DO CPC - REFERÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL DE CONTRATO DE CORRETAGEM - DISCUSSÃO DA MÁ ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL PELA IMOBOLIÁRIA - TÉCNICA DEFICIENTE QUE NÃO AFETA O DIREITO DA AUTORA EM ULTRAPASSAR O CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE FORMAL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."...a petição inicial somente deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional"

0336 . Processo/Prot: 0957506-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74564. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015233-09.2002.8.16.0014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Deocleciano Raimundo Santana, Ferragens Gonçalves Comércio e Representações Ltda. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla. Apelado: Bruno Ellner de Giacomo. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível e restando prejudicada a análise do recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS - AMBAS AS PARTES INCONFORMADAS - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TITULO DE DANOS MORAIS - DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VALOR MINORADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - ASSERTIVA DE INSUFICIÊNCIA DO VALOR ARBITRADO - MATÉRIA JÁ ANALISADA POR OCASIÃO DO RECURSO DA PARTE RÉ - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0337 . Processo/Prot: 0957801-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102066. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034467-30.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Nelson Avelino Dantas. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 1993. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA.APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.ARTIGO 206 CC/2002. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DA INVALIDEZ COM O LAUDO DO IML - TESE NAO ACOLHIDA. EXAME REALIZADO 16 ANOS APÓS O ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SE FINDOU EM 11/01/2006.AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS EM 2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0338 . Processo/Prot: 0958234-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/348799. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0043089-30.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luiz Urias Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 958.234-1 DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: LUIZ URIAS FERREIRA.APELADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA. JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, §1º, CPC.PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; LITISPENDÊNCIA; SUSPENSÃO; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; E PRESCRIÇÃO, PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 958.234-1.AFASTADAS. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO.INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.RECURSO PROVIDO.

0339 . Processo/Prot: 0958625-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345024. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004859-46.2012.8.16.0025 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Ayres Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Rogério Costa, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)" 2. "Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. (...) Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido" (STJ - 2ª Turma - REsp. nº 1100658/SP - j.07/05/2009).

0340 . Processo/Prot: 0958695-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012309-20.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Wagner Dias Fontes. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n°547270-2/01 16/02/2011).

0341 . Processo/Prot: 0958877-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/429740. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9588776-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Djalma das Dores. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPERTINÊNCIA - VIA RECURSAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0342 . Processo/Prot: 0959068-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143728. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011034-66.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Alice Sunahara Tsukamoto. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO ACATAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 STJ AFASTADA - LAUDO MÉDICO ELABORADO MAIS DE 3 ANOS APÓS O SINISTRO

NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas na data do laudo particular o autor teve conhecimento da gravidade das lesões, suportadas por mais de três anos.

0343 . Processo/Prot: 0959470-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95182. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047406-08.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Eduardo Aparecido da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. - SENTENÇA MANTIDA.ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO (BOLETIM DE OCORRÊNCIA) - AFASTAMENTO - FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA SUPRIDA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS À COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE - MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ CORRETAMENTE APURADO NO LAUDO PERICIAL - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - REJEIÇÃO - INCIDÊNCIA DESDE A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - INVERSÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n°547270-2/01 16/02/2011). 2. Levando-se em conta que a correção monetária visa suprir a desvalorização da moeda ao longo do tempo, a fim de se evitar o locupletamento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, deve a correção monetária incidir desde o sinistro ou da data do pagamento a menor se houver.

0344 . Processo/Prot: 0959526-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91334. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0084489-58.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Robson Melo de Brito. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 1995. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002 - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO.CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - PRODUÇÃO EM JUÍZO DO LAUDO DO IML NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS A ALTA EM 1995 NÃO IDENTIFICADO.AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SE FINDOU EM 11/01/2006. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS EM 2010.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha se prolongado para além da alta médica, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.3. É de se entender que a decisão que reconheceu a prescrição não importou em cerceamento de defesa, uma vez que a prova requerida - laudo do IML - não lograria afastar a prescrição reconhecida.

0345 . Processo/Prot: 0959649-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79877. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0029822-88.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rosalina Toretti Rodrigues da Trindade (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA APELADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. GARANTIA. LEIS MUNICIPAIS N.ºs 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0346 . Processo/Prot: 0960064-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80016. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017406-88.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Deusdete de Sena. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Nésio Dias, Willian Train Júnior Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 960.064-0 DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (11ª VARA CÍVEL) DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: DEUSDETE DE SENA.APELADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA APELADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. GARANTIA. LEIS MUNICIPAIS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 960.064-0N.ºs 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL.LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0347 . Processo/Prot: 0960455-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009286-65.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Benvinda Veigas dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA.ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0348 . Processo/Prot: 0960595-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85845. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017464-14.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula. Apelado: Maria Alice Pereira da Luz. Advogado: Douglas Diogo de Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EMPREGADO - MORTE - NEGATIVA DA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE QUE O NOME DO FALECIDO NÃO CONSTAVA NA BASE DE DADOS DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO DE QUE ERA EMPREGADO DA EMPRESA SUBESTIPULANTE DESDE O ADVENTO DO CONTRATO SECURITÁRIO - RELAÇÃO DOS NOMES DOS EMPREGADOS ENCAMINHADA MENSALMENTE PELO ESTIPULANTE À SEGURADORA - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO DO NOME DO FINADO/EMPREGADO NAS LISTAS ENCAMINHADAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.Nos termos do art. 47 do CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favoráveis ao consumidor. Assim, inexistindo exclusão expressa do funcionário da empresa subestipulante, não há que se falar em exclusão da cobertura da indenização à companheira (viúva) do finado.

0349 . Processo/Prot: 0960720-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356272. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009301-34.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Vitorio Gonçalves do Santos Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA.ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo

em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0350 . Processo/Prot: 0960849-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356385. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009323-92.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Luiz Cunha Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA.ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0351 . Processo/Prot: 0960900-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356236. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009148-98.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Roberto Ravache. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA.ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0352 . Processo/Prot: 0960931-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99020. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002106-28.2009.8.16.0153 Ordinária. Apelante: Espolio de Irene Loureiro Pavan, Vera Lúcia Pavan da Silva, Jarbas Pavan Filho, Maria Elizabeth do Prado Pavan, Sônia Maria Pavan Giovanetti, Pedro Claro Giovanetti, Natália Araújo Pavan, Bruna Araújo Pavan, Berenice Pavan de Oliveira, Pedo de Oliveira. Advogado: Ademir Pedro Pelizari, Mateus Faeda Pelizari. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Apelado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Rayes, Paulo José Zanellato Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 960.931-6 DA VARA CÍVEL e ANEXOS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.APELANTES: ESPOLIO DE IRENE LOUREIRO PAVAN e OUTROS.APELADO 01: BANCO DO BRASIL S/ A.APELADA 02: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBST.: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 960.931-6.ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO NÃO FALECEU EM VIRTUDE DE DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PRÉVIO NO SEGURADO. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EXAME NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BENEFICIÁRIA.SEGURO PRESTAMISTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. NEGATIVA DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM FACE DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.RECURSO PROVIDO.

0353 . Processo/Prot: 0961205-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94523. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0041424-13.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Isael Batista de Avelino. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, e no mérito dar provimento ao recurso de apelação 1, e julgar prejudicado o recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO (1) - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002 - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - PRODUÇÃO EM JUÍZO DO LAUDO DO IML NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS A ALTA NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SE FINDOU EM 03.06.2007.AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS EM 2011. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.APELAÇÃO (2) - PREJUDICADA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO POR UNANIMIDADE.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha se prolongado para além da alta médica, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.3. É de se entender que a decisão que reconheceu a prescrição não importou em cerceamento de defesa, uma vez que a prova requerida - laudo do IML - não lograria afastar a prescrição reconhecida.

0354 . Processo/Prot: 0961313-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341221. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036295-61.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Silvio Felipe Guidi, Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Luiz Antonio Amaral Neves, Pedro Sandreschi Amaral Neves. Advogado: Melissa Marino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso, a fim de majorar os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC) - APELANTE QUE POSTULA A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS (R$ 300,00 - TREZENTOS REAIS) - POSSIBILIDADE - VALOR DEMASIADAMENTE BAIXO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4°, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA PRA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS) - RECURSO PROVIDO."Nas causas de pequeno valor, e não havendo condenação, os honorários de sucumbência devem ser fixados com a observância do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em valor que remunere condignamente o trabalho do profissional advogado".

0355 . Processo/Prot: 0961680-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100765. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033844-63.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Luiz Antônio de Oliveira. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do banco e dar provimento ao recurso do autor Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Juiz Substituto Osvaldo Nallim Duarte e o Exmo. Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA EM FILA DE BANCO - DEMORA NO ATENDIMENTO QUE EXTRAPOLA O LIMITE PREVISTO EM LEI - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CARACTERIZADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR - OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0356 . Processo/Prot: 0961872-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169327. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003914-71.2008.8.16.0131 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Restaurante Tio João Ltda. Advogado: Marcos José Dlugosz. Apelante (2): Dhanyelli Khellen Toldo, Eduardo dos Santos. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E DANOS MORAIS - BUFFET - FESTA DE CASAMENTO - CONTRATAÇÃO VERBAL - ADIANTAMENTO DE PARTE DO VALOR DO SERVIÇO - NÃO COMPARECIMENTO DO APELANTE NO DIA DO EVENTO - JUSTIFICATIVAS - NUMERO DE CONVIDADOS E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO - INSUFICIENTES - CDC - DEVER DE RESTUIR O VALOR PAGO E INDENIZAR OS DANOS MORAIS, ESTES FIXADOS EM R $ 8.000,00, PARA OS NOIVOS - MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS NOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO PELO JUÍZO "A QUO".RECURSOS DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0357 . Processo/Prot: 0961879-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355273. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002052-96.2012.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Agravado: Alcindino da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"
0358 . Processo/Prot: 0961981-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/347482. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018994-53.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, David Movio Barbosa e Silva, Gustavo de Mattos Girotto. Apelado: Raimundo Walter Damasceno (maior de 60 anos), Ademar Wagner, Orlei Antonio de Souza, Jorge Iwamatsu, isabel cristina s konitski, Jair Antonio Santos de Souza, José Sérgio Jasper, Jacinto Mezalira. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 961.981-0 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.APELADA: RAIMUNDO WALTER DAMASCENO E OUTROS.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA.CIVEL E PROCESSO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO PARTE RÉ - RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ADVENTO DE NOVO ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO COMPROMETIMENTO DO FCVS PARA DETERMINAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA FASE DO PROCESSO - MANUTENÇÃO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 961.981-0DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABIIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO - AFASTADA - APLICABILIDADE DO CDC - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA SEGUNDO A QUAL A REALIZAÇÃO DE REFORMAS EXTINGUE A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. BOA FÉ DOS AUTORES NA REALIZAÇÃO DE REPAROS NOS IMÓVEIS - EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - IRRELEVÂNCIA.CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - PREVALÊNCIA DA CLAUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO - MULTA DECENDIAL - APLICABILIDADE - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA - MOMENTO EM QUE A SEGURADORA FOI CONSTITUÍDA EM MORA - CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0359 . Processo/Prot: 0962050-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91087. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003355-62.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Olga Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 962.050-4 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.APELADA: OLGA RODRIGUES DE CARVALHO.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA.DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE.PRECEDENTE DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. (RESP 1114398/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/02/2012, DJE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 962.050-416/02/2012) - EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL.OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PARA R$2.800,00. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS).ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 962.050-4
0360 . Processo/Prot: 0962642-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/101970. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034577-29.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Andre Nonato de Souza Neto. Advogado: Anelise Chaiben. Apelado: Hidrogen Ssr Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal. Advogado: Patrícia Maroneze Stipp. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE CUMPRIR FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS POR OCASIÃO DO ARBITRAMENTO - INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R$ 12.000,00 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO E DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido.
0361 . Processo/Prot: 0962943-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/349492. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031760-89.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Amelia Petinatti da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DEFESA - INOCORRÊNCIA OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO E DESPROVIDO.
0362 . Processo/Prot: 0963077-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/101854. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000539-28.2011.8.16.0076 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Fabricio Sfredo Bertuzzo. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha, Aurimar José Turra, Marise Isotton Mior. Apelante (2): B2w Companhia Global do Varejo. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado (1): Fabricio Sfredo Bertuzzo. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha, Aurimar José Turra, Marise Isotton Mior. Apelado (2): B2w Companhia Global do Varejo. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado (3): Americanascom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da ré. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE -COMPRA PELA INTERNET - BICICLETA DO "BEN-10" - PROMESSA DE ENTREGA ANTES DO NATAL, RECEBIDA EM FEVEREIRO DO ANO SEGUINTE - RECURSOS DISCUTINDO OS DANOS MORAIS - PRESENTE DE NATAL PARA O FILHO DE QUATRO ANOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - "QUANTUM" DEVIDO - VALOR FIXADO EM R$ 2.725,00 MAJORADO PARA R$ 5.000,00 - RECURSO DO AUTOR PROVIDO DA RÉ NEGADO POR UNANIMIDADE.
0363 . Processo/Prot: 0963252-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/110121. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034860-52.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lícer dos Consórcios

do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Ida Stainner Anacleto. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.INCONFORMISMO FORMALIZADO. INÉPCIA DA INICIAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. ATESTADO DE ÓBITO CONFIRMA COMO CAUSA DA MORTE TRAUMATISMO CRANIANO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO EM VIRTUDE DE PAGAMENTO A MENOR EM SEDE ADMINISTRATIVA.VINCULAÇÃO DO "QUANTUM" INDENITÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. PERMISSÃO LEGAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULA, COMO LIMITE INDENIZÁVEL, A QUANTIA DE R$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA À LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA.ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCONGRUIDADE.VERBA SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0364 . Processo/Prot: 0963626-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92115. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034320-04.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Apelante (2): Altair Clementino de Castro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL , por unanimidade de votos, dar provimento a apelação 01 e julgar prejudicada a apelação 02- APELAÇÃO CÍVEL N.º 963.626-2 DA 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE 01: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.APELANTE 02: ALTAIR CLEMENTINO DE CASTRO.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2000 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2003 - REGRA DE TRANSIÇÃO - ARTIGO 2028 - METADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO CÓDIGO DE 1916 NÃO ULTRAPASSADO - APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO - TRIENAL - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - PRETENSÃO EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO 01 PROVIDO. RECURSO 02 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 963.626-2PREJUDICADO.

0365 . Processo/Prot: 0965203-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171929. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0064174-72.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Teresa Barbosa Barizon. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS.205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES (SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO) AFASTADAS - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0366 . Processo/Prot: 0966014-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100954. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039277-82.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Adam Miranda Sa Stehling, Mariana Cavallin Xavier, Cezar Eduardo Ziliotto. Rec.Adesivo: João Aparecido de Souza. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): João Aparecido de Souza. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Adam Miranda Sa Stehling, Mariana Cavallin Xavier, Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e conhece parcialmente do recurso adesivo e na parte conhecida desprovido Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Juiz Osvaldo Nallim Duarte e o Exmo. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DESDE A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO CORRETAMENTE DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n°547270-2/0116/02/2011). 2. Correção monetária deve incidir desde a data do sinistro quando não há pagamento administrativo a menor.3. Para a fixação da indenização deve-se ter como parâmetro o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.(TJPR - 8ª C.Cível - AC 911117-5 - Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.07.2012)

0367 . Processo/Prot: 0966221-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105144. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014362-03.2008.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Apelado: Sancler Cordeiro de Lima. Advogado: Márcia Rosane Witzke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcialmente o recurso de apelação e julgar prejudicado do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n °547270-2/01 16/02/2011).

0368 . Processo/Prot: 0966231-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377663. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009913-69.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ubirajara Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0369 . Processo/Prot: 0966258-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377724. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009934-45.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Iodato Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0370 . Processo/Prot: 0966269-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009904-10.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jurema D'aparecida da Silva de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. FIXAÇÃO EM R$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"
0371 . Processo/Prot: 0966312-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009932-75.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Dirlene Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA.ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"
0372 . Processo/Prot: 0966343-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377634. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009902-40.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Roger do Rosario Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"
0373 . Processo/Prot: 0966376-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009918-91.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valdimara Marques Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"
0374 . Processo/Prot: 0966491-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/109642. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008460-07.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Peterson da Silva Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - FALTA DE PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO - FALTA DO REGISTRO POLICIAL SUPRIDA POR OUTROS DOCUMENTOS - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.
0375 . Processo/Prot: 0966493-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/178133. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035232-98.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Edson dos Santos Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 966493-5, DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A.Apelado: EDSON DOS SANTOS SILVA.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3.º, INC.IX, DO CÓDIGO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM MARÇO DE 2003. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO EM SETEMBRO DE 2003. LAUDO MÉDICO ELABORADO MAIS DE 03 ANOS APÓS O SINISTRO NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AÇÃO PROPOSTA EM MARÇO DE 2009. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.SÚMULA Nº 405/STJ. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO PELO ART. 269, IV. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
0376 . Processo/Prot: 0966708-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377836. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009676-35.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jose Pereira Barcelos Neto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"
0377 . Processo/Prot: 0966755-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/377743. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009924-98.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Reginaldo Modesto Soares. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES

QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0378 . Processo/Prot: 0966789-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377755. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009926-68.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marilene do Nascimento Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0379 . Processo/Prot: 0967183-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116300. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069730-89.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Francisco Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Helena Aparecida Sterssio de Lima, Maria Cristina de Oliveira Barbino. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando-se a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS.205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES (CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR) AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0380 . Processo/Prot: 0967967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122126. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033331-95.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: José Divino da Cunha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - LAUDO MÉDICO ANEXADO À INICIAL PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO - AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR UNANIMIDADE.1. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo.

0381 . Processo/Prot: 0969308-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0073895-24.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Conjunto Moradias Augusta Ii Xxiii. Advogado: Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha, Jeferson Weber. Apelado: Simone de Fatima França de Oliveira. Advogado: Rose Mary Grahl. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.CONCEDIDA À PARTE RÉ NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR AFASTADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA NOS AUTOS SUFICIENTE PARA SE AFERIR A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0382 . Processo/Prot: 0969800-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389379. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003205-49.2012.8.16.0146 Exceção de Incompetência. Agravante: Saint' Troppê Confecções Ltda me. Advogado: Sérgio Luiz Severino. Agravado: Amc Têxtil Ltda. Advogado: Jose Carlos Muller, Valkirio Lorengette, Gustavo Luiz Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.DISTRATO ELEGENDO O FORO DA COMARCA DE BRUSQUE/SC. II - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PARA DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA A COMARCA DO FORO ELEITO. III - INSURGÊNCIA COM INVOCAÇÃO DO ART. 100, V, "A", ALEGANDO COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO DANO. IV - INCONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO. ART. 111 DO CPC E SÚMULA 335 DO STF.INVIÁVEL PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA.V - RECURSO DESPROVIDO.

0383 . Processo/Prot: 0970601-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136457. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009305-39.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Vagner Rogério Trinca. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitavava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ - DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 2007 - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - LAUDO PARTICULAR ELABORADO TRÊS APÓS O SINISTRO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS O ACIDENTE NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha se prolongado para além do acidente, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.

0384 . Processo/Prot: 0971097-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135169. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031191-20.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Terezinha Feliciana da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

0385 . Processo/Prot: 0971260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135683. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001426-44.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Maria Eunice da Silva Andreo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ - DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 2006 - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - LAUDO DO IML ELABORADO NO CURSO DA AÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS O ACIDENTE NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha

se prolongado para além do acidente, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.

0386 . Processo/Prot: 0971304-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/422192. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9713046-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Todão, Cícero Aparecido de Araujo, Elias Tome Gomes, Evair Barboza da Silva, Laercio Xavier de Almeida, Maria Mendonça Viana, Marcos Stabelini Clemente, Rodrigo Cambará da Silva, Valdair Barbosa de Araújo, Waldemar Luchtemberg. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DA AGRAVANTE EM INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. (STJ - AgRg no Ag 678203/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA)"

0387 . Processo/Prot: 0971352-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135201. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0039248-27.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Onofra Pereira Goulart. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando-se a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS.205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0388 . Processo/Prot: 0971454-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126175. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002057-57.2010.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Osmar Antonio Menegazze. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 971454-1, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA.Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Apelado: Osmar Antonio Menegazze.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N.Rolanski)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DA INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR INDENIZAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ, NO EQUIVALENTE A 42% SOBRE O VALOR MÁXIMO DO SEGURO, ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO AFORAMENTO DA DEMANDA E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. (I) PROPORCIONALIDADE ENTRE INDENIZAÇÃO E NATUREZA/GRAU DA INVALIDEZ.APLICAÇÃO DA TABELA DO ART.3º DA LEI 6.194/74. LAUDO DO PERITO QUE JÁ CONSIDERA O PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA. VALOR DEVIDO É RESULTADO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERIDO NA PERÍCIA SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. (II) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO TOTALMENTE À PARTE AUTORA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE 42% DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CABENDO O RESTANTE À RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A AMBAS AS PARTES, NO IMPORTE FIXADO PELO JUIZO A QUO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0389 . Processo/Prot: 0971557-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135618. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006361-30.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Laerte Donizete Zanoni. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ - DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 2006 - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - LAUDO DO IML ELABORADO NO CURSO DA AÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS O ACIDENTE NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha se prolongado para além do acidente, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.

0390 . Processo/Prot: 0971640-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134490. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030522-35.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Manoel Emiliano. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 971640-7 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Manoel Emiliano.Apelado: Sercomtel S/A Telecomunicações.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL. SERCOMTEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DO AUTOR. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO (I) PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELA APELADA. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTE DO STJ. (II) RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO EM CONVERTER USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO DA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. CABIMENTO, CONSOANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, CONFORME DECISÕES REITERADAS DO TJ/PR. (II) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 600,00. PREQUESTIONAMENTO DA RÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. CONSIDERAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0391 . Processo/Prot: 0972021-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134503. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031526-73.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Antonia Helena Garcia, Késia Ambrósio Silva, Maria Alaíde Ambrósio Silva, Leila Silva, Leonice de Souza Silva, Leonil Silva (maior de 60 anos), Nivaldo Aparecido Pandulfo, Josmar da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0392 . Processo/Prot: 0972042-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144609. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0032353-21.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva. Apelado: Maria Aparecida Barbirato. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 972042-5 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Sercomtel S.A. Telecomunicações.Apelado: Maria Aparecida Barbirato (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2. ° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO

E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. (I) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (II) CARÊNCIA DE AÇÃO.INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (III) PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. (IV) POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N°.6.419/95 E 6.666/96. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIRIETO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0393 . Processo/Prot: 0972222-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037828-26.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Ari de Lara Lacerda, Edson Luiz Plefek, Gerson Souto Junior, Pedro da Rosa. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ADEQUADO, DIANTE DA PLURALIDADE DE AUTORES A SEREM PERICIADOS (6).RECURSO DESPROVIDO.

0394 . Processo/Prot: 0972779-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141021. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003380-77.2011.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Henrique Ruthes. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE APLICADOS PELA SEGURADORA - VALOR RECEBIDO ADMINSITRATIVAMENTE CONDIZ COM A INVALIDEZ DO SEGURADO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0395 . Processo/Prot: 0973897-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146190. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0044154-60.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Antonio da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 973897-4 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Antonio da Silva.Apelado: Sercomtel S/A Telecomunicações.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL. SERCOMTEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. (I) PRELIMINARES DE MÉRITO SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELA APELADA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO) AFASTADAS. (II) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO DECENAL - ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 - DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. (III) RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO EM CONVERTER USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO DA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. CABIMENTO, CONSOANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, CONFORME DECISÕES REITERADAS DO TJ/PR. (IV) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 500,00. PREQUESTIONAMENTO DA RÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. CONSIDERAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0396 . Processo/Prot: 0979504-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172749. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014111-43.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Thiago Aparecido Peres. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - LAUDO DO IML ELABORADO NO CURSO DA AÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS O ACIDENTE NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO.

0397 . Processo/Prot: 0980313-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158197. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038049-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Tiago da Silva Francisco. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO NA PERÍCIA DO IML. GRAU DE 12,5%. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ SOBRE O VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

0398 . Processo/Prot: 0980450-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160982. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003043-07.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Diego Henrique dos Santos, Andrei Hernandes, Carlos Roberto Pereira dos Santos, Leandro da Silva. Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 980450-2, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Apelados : Diego Henrique dos Santos e outros.Relator : Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO AFASTADA. QUITAÇÃO QUE FICA RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA.POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA QUE É DE DIREITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL."QUANTUM" INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AOS RESPECTIVOS GRAUS DE INCAPACIDADE AFERIDOS NAS PERÍCIAS DO IML PARA CADA UM DOS AUTORES. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ SOBRE O VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

0399 . Processo/Prot: 0980600-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014015-67.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Pedro Osni Rezende da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 980600-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE: PEDRO OSNI REZENDE DA SILVA APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. 2ª G. OSVALDO NALLIM DUARTEAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ - SENTENÇA MANTIDA.ALEGAÇÃO DE QUE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DEMANDA PRESCRITA.PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 2001 - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916 - INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO - LAUDO PARTICULAR ELABORADO NOVE ANOS APÓS O SINISTRO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO - LAUDO DO IML A SER ELABORADO NO CURSO DA AÇÃO NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS O ACIDENTE NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha se prolongado para além do acidente, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.I -

0400 . Processo/Prot: 0981075-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/158034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0024350-48.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Antonio Fernandes dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 981.075-3, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADO : ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS RELATOR : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2.° GRAU OSVALDO NALLIM DUARTEAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESCABIMENTO DATA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - O INTERVALO DE TEMPO ENTRE OS DOCUMENTOS COMPROVANDO OS TRATAMENTOS MÉDICOS E O PARECER MÉDICO É DE DEZESSEIS ANOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR ATÉ A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE É A DATA DA CONFECÇÃO DO LAUDO - ACIDENTE OCORRIDO EM 09/04/1994 - AÇÃO AJUIZADA EM 12/05/2011 - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - INTERVALO DE TEMPO ENTRE O ACIDENTE E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL É INFERIOR À METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CODEX - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 405 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO."A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do STJ).
0401 . Processo/Prot: 0983600-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/455653. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9836004-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdiceia de Araujo Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE TAL DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	093	0940409-3
Adriana Baran dos Santos	077	0931836-1
Adriano Andres Rossato	066	0921378-1
Adyr Sebastião Ferreira	003	0754510-6/01
Afonso Celso Nunes	032	0889460-2
Agostinho Magno Coelho Alcântara	059	0915268-3
Ailton Domingues de Souza	016	0859959-5
Alberto Rodrigues Alves	014	0847790-5
	026	0882531-8
	062	0919392-0
	066	0921378-1
Alceu Bollis	075	0929684-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	029	0884404-4
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	105	0949135-4
Aleixo Mendes Neto	022	0875383-1/01
Alessandra Perez de Siqueira	034	0891011-0
	106	0949520-3
	107	0951968-4
Alex Sandro Noel Nunes	002	0695069-8
	004	0755558-0
	008	0801703-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	075	0929684-6
Alexandre Fernando T. Ferreira	037	0892608-7
Alexandre Nelson Ferraz	108	0953862-5
Alexandre Shindi Hirata	092	0939009-6
Alfeu Ribas Kramer	082	0933722-0
Alfredo Ambrosio Junior	090	0938857-8
Almir Aires Tovar Filho	064	0920652-8/01
Almir Marques Vianna Neto	024	0880732-7/01
Altair Domingues de Oliveira	100	0943494-4
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	061	0916447-8/02
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	026	0882531-8
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	071	0924097-3
Ana Christina Helbling Vidal	003	0754510-6/01
Ana Fábia Ribas de O. F. Martins	100	0943494-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	066	0921378-1
	070	0924041-1
	111	0960343-6
Ana Márcia Soares Martins Rocha	055	0913907-7/01
Ana Paula Lima Braga	092	0939009-6
Anacleto Giraldeli Filho	090	0938857-8
Ananias Cézar Teixeira	012	0842737-8
Andrea Cristine Bandeira	023	0880210-6
Andyara Maria da G. F. d. Menezes	045	0900617-3
Angela Maria Stepaniv	026	0882531-8
	070	0924041-1
Angelo Tagliari Torrecilha	028	0884279-1
Anna Christina Gonçalves de Poli	045	0900617-3
Antônio Carlos Bernardino Narente	070	0924041-1
Antônio Farias Ferreira Netto	116	0967414-8
Antonio Rampazzo	065	0920734-5
Araceli Cristina Giacomini	095	0941522-5
Arlete do Rocio Marcondes Grandi	114	0965939-2/01
Bernardo Guedes Ramina	071	0924097-3
Braulio Belinati Garcia Perez	056	0914088-1
Bruno Di Marino	071	0924097-3
Bruno Fernando Martins Migliozzi	003	0754510-6/01
Camila Cachuba Wojciechowski	046	0900681-3
Camila Ramos Moreira	078	0931851-8
Camila Simões Filho	006	0787498-6
Candido Mendes Neto	062	0919392-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	045	0900617-3
Carlos Alexandre Vaine Tavares	025	0881000-4
Carlos Augusto Tortoro Junior	043	0899496-5/01
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	063	0919995-1/01
Carlos Fernando Correa de Castro	019	0868687-3
Carlos Henrique Rocha	055	0913907-7/01
Carlos Oliveira Alencar Junior	038	0893083-4/01
Carlos Roberto Alberton	083	0934329-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	024	0880732-7/01
Carolina Antunes Villanova Scopel	112	0962570-1
Celso Antonio Rossoni	107	0951968-4
César Eduardo Misael de Andrade	050	0902981-6/01

Cezar Roberto de Macedo Vieira	044	0900165-4
Charles Ervin Drehmer	045	0900617-3
Christiana Tosin Mercer	089	0938786-4/01
Cintia Regina Brito Aguiar	011	0840800-8
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	106	0949520-3
Cláudia Haas Amaral	102	0944270-8
Cristiane Rafaela Dallastra	056	0914088-1
Cristiano Carlos Kozan	114	0965939-2/01
Daisy Lucy Dezan Silveira	051	0903372-1
Damasceno Maurício da R. Junior	091	0938987-1
Dani Leonardo Giacomini	042	0899270-1/01
	077	0931836-1
	080	0933134-0
Daniela Brum da Silva	046	0900681-3
Danieli Dudecke	085	0936078-9
Denise Canova	029	0884404-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	015	0854394-4
Diego Araujo Vargas Leal	042	0899270-1/01
Diego Moreto Fiori	018	0866557-2
Diogo Alberto Zanatta	081	0933606-1
Edgard Cortes de Figueiredo	052	0903417-5
Edinaldo Beserra	099	0943062-2
Edivaldo Mercer Gonçalves	031	0888408-8/01
Edmeire Aoki Sugeta	086	0936527-7
Edson Luis Brandão	076	0931430-9
Edson Luis Brandão Filho	076	0931430-9
Eduardo Munaretto	056	0914088-1
Elda Martins da Silva Poloni	082	0933722-0
Eliane Patricia Meiners Barbosa	098	0942521-2
Elirani de Sousa Chinaglia	043	0899496-5/01
Elisângela Ana Santos	027	0883567-2
Ennio Santos Filho	069	0923611-9
Ester de Melo	016	0859959-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0869640-4/01
	045	0900617-3
Everson Maran Santos	109	0959078-7
Fabiana de Oliveira Pascoal	036	0892401-8
Fabiano Lopes	067	0921644-0
Felipe Anghinoni Grazziotin	064	0920652-8/01
Fernanda Monçato Flores	012	0842737-8
Fernando Luchetti Fenerich	025	0881000-4
Flávio Ribeiro Bettega	001	0677815-2
Francisco Cesar Salinet	035	0891227-8/01
Francisco Leite Chaves	104	0945143-0/02
Frederico Augusto K. Pereira	103	0944693-1
Geandro de Oliveira Fajardo	090	0938857-8
Geandro Luiz Scopel	037	0892608-7
	042	0899270-1/01
	077	0931836-1
	080	0933134-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	068	0922594-9
Gercino Bett Junior	117	0969379-2/01
Gilberto Gomes de Lima	013	0846610-8/01
Gilder Cezar Longui Neres	060	0916007-4/01
Gilney Fernando Guimarães	098	0942521-2
Giovani Gionédis	046	0900681-3
Guilherme Di Luca	055	0913907-7/01
	060	0916007-4/01
	063	0919995-1/01
	087	0936989-7
	096	0941995-8
Guilherme Henrique K. Pereira	103	0944693-1
Gustavo de Camargo Hermann	014	0847790-5
Gustavo Henrique Caldeira	004	0755558-0
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	115	0967319-8
Gustavo Mussi Milani	005	0785729-8/01
Henrique Cavalheiro Ricci	039	0893741-1/01
Hermindo Duarte Filho	017	0866130-1
Hilário Walter do Vale Junior	010	0816886-3/01
	049	0902701-8/01
Hilgo Gonçalves Junior	042	0899270-1/01
Hiran José Denes Vidal	003	0754510-6/01
Idilmara Patrícia V. Chigueira	107	0951968-4
Igor Luby Kravtchenko	005	0785729-8/01
Ijair Vamerlatti	074	0928034-2
Ilmo Tristão Barbosa	033	0890396-4/01
Irinéia Alves do Nascimento	013	0846610-8/01
Italo Tanaka Junior	045	0900617-3
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	053	0904074-4
Ivo Kraeski	055	0913907-7/01
	060	0916007-4/01
	063	0919995-1/01
	087	0936989-7
	096	0941995-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	045	0900617-3
Jaceguay F. d. L. Ribas	045	0900617-3
Jackson Luís Vicente	028	0884279-1
Jair Aparecido Avansi	012	0842737-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	045	0900617-3
Janaina Baptista Tente	087	0936989-7
Jean Carlos Confortin	054	0908225-7
Joanne Annine Venezia Mathias	061	0916447-8/02
João Alberto Nieckars da Silva	062	0919392-0
	066	0921378-1
	070	0924041-1
João Belmiro dos Santos	058	0914777-3
João Carlos Olmedo	060	0916007-4/01
João Marcelo Martins Bandeira	088	0938219-8
Jorge Roberto Martins Júnior	093	0940409-3
José Antonio Marçal R. Bchara	006	0787498-6
José Augusto Araújo de Noronha	059	0915268-3
José Bento Vidal Filho	003	0754510-6/01
José Carlos Busatto	112	0962570-1
José Claudio Del Claro	045	0900617-3
José dos Santos	097	0942077-9/01
José Luiz Figueiredo Maciel	094	0941012-4
José Marcelino Correa	072	0925892-2
José Marcos Carrasco	090	0938857-8
José Pedro de Oliveira	023	0880210-6
José Rodrigo Sade	098	0942521-2
Josiane Borges	065	0920734-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	023	0880210-6
Juliana Galvão Coser	086	0936527-7
Juliano de Andrade	057	0914439-8
Juliano Garbuggio	093	0940409-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	034	0891011-0
	106	0949520-3
Júlio César Ribeiro	019	0868687-3
Kalil Jorge Abboud	073	0925967-4
Karimen Melo Weiss Liu	032	0889460-2
Lázara Daniele Guidio Biondo	067	0921644-0
Leandro Cabrera Galbiati	103	0944693-1
	110	0959420-1
Leandro Galli	041	0898839-6/01
Leandro Morini Marques	027	0883567-2
Leslie Layze Bastos	002	0695069-8
	004	0755558-0
	008	0801703-6
Lilian Penkal	071	0924097-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	024	0880732-7/01
	041	0898839-6/01
	046	0900681-3
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	105	0949135-4
Luciane Hey	103	0944693-1
	110	0959420-1
Luciano Teixeira Odebrecht	016	0859959-5
Lucio da Rosa da Silva	081	0933606-1
Lucíola Lopes Corrêa	103	0944693-1

	110	0959420-1
Ludmila Ludovico de Queiroz	108	0953862-5
Luis Eduardo Pereira Sanches	017	0866130-1
Luiz Carlos Freitas	076	0931430-9
Luiz Carlos Pasqualini	068	0922594-9
Luiz Carlos Proença	029	0884404-4
	039	0893741-1/01
Luiz Felipe de Matos	061	0916447-8/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	059	0915268-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	076	0931430-9
Luiz Rodrigues Wambier	045	0900617-3
Luziana Pedroso de Almeida	080	0933134-0
Luzyara das Gracas Santos	109	0959078-7
Maran Carneiro da Silva	048	0901645-1
Marcela Pegoraro	064	0920652-8/01
Marcelo Alves Valduga	006	0787498-6
Marcelo Augusto Bertoni	043	0899496-5/01
Marcelo Hirt dos Santos	066	0921378-1
Marcelo Moço Corrêa	079	0932894-7
Marcelo Salomão Czelusniak	001	0677815-2
Márcia Teshima	015	0854394-4
Márcio Rogério Depolli	056	0914088-1
Marco Alexandre de Souza Serra	025	0881000-4
Marco Antonio Ribas Rampazzo	065	0920734-5
Marcos Antonio Pagliosa Alves	034	0891011-0
Marcos Dauber	108	0953862-5
Margareth Zanardini	031	0888408-8/01
	045	0900617-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	041	0898839-6/01
Maria Fernanda Macur	036	0892401-8
Maria Helena Namur	073	0925967-4
Maria Helena Vezzaro Lago	009	0802772-5
Mariana Versoza Zanforlin	054	0908225-7
Mariane Menegazzo	087	0936989-7
	096	0941995-8
Marielza Fornaciari Bloot	101	0943782-9/01
Marina Haag	098	0942521-2
Marina Talamini Zilli	078	0931851-8
Marisa Rodrigues	051	0903372-1
Marlene Jordão da Motta Armiliato	084	0934372-4
Marli Regina Renoste Vieli	029	0884404-4
Marta Paulina Kaiser	051	0903372-1
Maurício Andrade do Vale	061	0916447-8/02
Maurício Barbosa dos Santos	091	0938987-1
	113	0963776-7
Maurício de Paula S. Guimarães	045	0900617-3
Maurício Vieira	111	0960343-6
Maurílio Cavalheiro Neto	030	0887244-0/01
	050	0902981-6/01
Michel dos Santos	108	0953862-5
Michele Maria Kamogawa	043	0899496-5/01
Michele Rocio Maia Zardo	114	0965939-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	0847790-5
	017	0866130-1
Mônica Mine Yao	021	0869640-4/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	014	0847790-5
	111	0960343-6
Munir Kassem Hamdan	109	0959078-7
Nathália Kowalski Fontana	041	0898839-6/01
NAYOME SESTREM MULLER	045	0900617-3
Neimar Batista	045	0900617-3
Nelson Sahyun Júnior	006	0787498-6
Nereu de Paula Pereira Júnior	009	0802772-5
Nestor Valdo Visintim	011	0840800-8
Nicole Barão Raffs de Medeiros	008	0801703-6
Nilzo Antônio Roda da Silva	024	0880732-7/01
Núbia Bianca Bortoli da Silva	059	0915268-3
Núbia Mendes Bozz	062	0919392-0
Oksandro Osdival Gonçalves	061	0916447-8/02
Olivar Coneglian	021	0869640-4/01
Osvaldo da Silva dos Santos	022	0875383-1/01
Patrícia Cristine A. Dalotto	069	0923611-9
Patrícia Marchi Marin	050	0902981-6/01
Paulo Arcoverde Nascimento	104	0945143-0/02
Paulo Evandro Welter	117	0969379-2/01
Paulo Henrique de A. Gonçalves	003	0754510-6/01
Paulo Roberto Dal Bó Lima	063	0919995-1/01
Paulo Roberto Harres	089	0938786-4/01
Paulo Roberto Viruel	106	0949520-3
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	058	0914777-3
Priscila Perelles	014	0847790-5
	026	0882531-8
	062	0919392-0
	066	0921378-1
	111	0960343-6
Priscila Rodrigues Vieira	044	0900165-4
Rafael Cristiano Brugnerotto	054	0908225-7
Rafael de Britez Costa Pinto	042	0899270-1/01
Rafaella Gussella de Lima	043	0899496-5/01
Regina Cardoso de Almeida Andrade	048	0901645-1
Regina Maria Guidolin	020	0868993-6
Reginaldo Celso Guidolin	020	0868993-6
Reginaldo Piciuto Palazzo	083	0934329-3
Renata Guerra de Andrade Max	043	0899496-5/01
Renato Antunes Villanova	112	0962570-1
Reno Carneiro da Silva	048	0901645-1
Ricardo Felippi Ardanaz	065	0920734-5
Ricardo Pinto Manoera	033	0890396-4/01
	097	0942077-9/01
Roberta Ferreira	085	0936078-9
Roberto Brown de Oliveira	105	0949135-4
Roberto Taborda Cavalheiro	030	0887244-0/01
	050	0902981-6/01
Robison Cavalcanti Gondaski	090	0938857-8
Robson Marcelo Antunes Martins	052	0903417-5
Robson Nassif Ribas	085	0936078-9
Ronaldo Moraes Cosate	007	0800846-2
Rosana Jardim Riella Pedrão	019	0868687-3
Rosangela de Fátima Jacomini	025	0881000-4
Rosilei Nunes dos Anjos	047	0900830-6
Rubens Alexandre da Silva	099	0943062-2
Rui Celso Mandato Teixeira	006	0787498-6
Samir Namur	073	0925967-4
Sandra Islene de Assis	040	0895246-9
Sandra Regina Rodrigues	014	0847790-5
	026	0882531-8
	030	0887244-0/01
	050	0902981-6/01
	066	0921378-1
	070	0924041-1
Sandro Marcon	010	0816886-3/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	054	0908225-7
Sandro Panisio	015	0854394-4
Saturnino Fernandes Netto	104	0945143-0/02
Sebastião Antonio Bonafini	072	0925892-2
Sebastião da Silva Ferreira	037	0892608-7
	116	0967414-8
Sergio Antonio Cavet	100	0943494-4
Sérgio Leal Martinez	037	0892608-7
	038	0893083-4/01
Sérgio Sinhori	081	0933606-1
Shiroko Numata	015	0854394-4
Silvino da Cruz Machado	057	0914439-8
Silvio André Brambila Rodrigues	064	0920652-8/01
Simone Brandão	079	0932894-7
Sirlei de Lurdes Peri	040	0895246-9
Sivonei Mauro Hass	091	0938987-1
Solange Silva Santos	093	0940409-3

Tatiana Moares Cosate	007	0800846-2
Tatiana Pechmann Scherer	078	0931851-8
Tatiane Parzianello	118	0981825-3
Teles de Andrade	108	0953862-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	045	0900617-3
Terezinha Demartino	027	0883567-2
Thais de melo taccoub	114	0965939-2/01
Thais Takahashi	070	0924041-1
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	024	0880732-7/01
Ticiana Reis de Andrade	102	0944270-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	023	0880210-6
Valdemar Bernardo Jorge	103	0944693-1
	110	0959420-1
Valdir José Bassi	021	0869640-4/01
Valdir Stédile	005	0785729-8/01
Valentim Zazycki	035	0891227-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	108	0953862-5
Valeria Moraes Cosate	007	0800846-2
Vanderley Doin Pacheco	033	0890396-4/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	045	0900617-3
Vera Alice Szadkoski Porfírio	117	0969379-2/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	028	0884279-1
Vinícius Eduardo Sávio	083	0934329-3
Vinícius Kobner	046	0900681-3
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	067	0921644-0
Wagner Munareto	034	0891011-0
Waléria Chibior	020	0868993-6
Wilson André Neres	099	0943062-2
Zuleima Scapini	040	0895246-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0677815-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/118868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000704-77.2009.8.16.0001 Alvara. Apelante: R. A., A. A., F. A., P. P. M.. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Marcelo Salomão Czelusniak. Interessado: A. M. P. M. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0002 . Processo/Prot: 0695069-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/197798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0009028-22.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Nicole Barão Raffs de Medeiros. Advogado: Leslie Layze Bastos. Agravado: Jair Orestes Rodrigues, Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues, Luciano Vilela de Carvalho, Maisa Rodrigues Vilela. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível em conhecer dos recursos e dar provimento ao agravo de instrumento nº 695069-8, negar provimento ao recurso nº 755558-0 e declarar prejudicado o de nº 801703-6. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 695069-8 E 801703-6 DO FORO CENTRAL DA 18ª VARA CÍVEL E 755558-0 DA 19ª VARA CÍVEL, AMBAS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante(s): Nicole Barão Raffs de Medeiros e outros Agravado(s) : Jair Orestes Rodrigues e outros Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Arenhart).AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONEXOS. AÇÕES POSSESSÓRIAS E DE DESPEJO DISTRIBUÍDAS A VARAS DISTINTAS. DISPUTA POSSESSÓRIA EM TORNO DE RESIDÊNCIA. COMPRA E VENDA FORMALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA. RECORRENTE QUE, NÃO OBSTANTE TENHA PAGO INTEGRALMENTE O PREÇO E REGISTRADO O TÍTULO DOMINIAL, ENFRENTA RESISTÊNCIA DOS OCUPANTES. EXERCÍCIO DE POSSE PRECÁRIA, DERIVADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE PREFERÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE COMPRA DO BEM. DIREITO DO LOCADOR DE REAVER O IMÓVEL, NÃO TENDO INTERESSE NA CONTINUIDADE DA LOCAÇÃO.DENÚNCIA E REGULAR NOTIFICAÇÃO.PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 695069-8; DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755558- 0, PREJUDICADO O RECURSO Nº 801703-6.
0003 . Processo/Prot: 0754510-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/305501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 7545106- Apelação Civel. Embargante: A. F. S.. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi, Adyr Sebastião Ferreira, Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Embargado: M. P. F.. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal, Ana Christina Helbling Vidal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator
0004 . Processo/Prot: 0755558-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/35420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0062358-31.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Luciano Vilela de Carvalho, Maisa Rodrigues Vilela. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Nicole Barão Raffs de Medeiros. Advogado: Leslie Layze Bastos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível em conhecer dos recursos e dar provimento ao agravo de instrumento nº 695069-8, negar provimento ao recurso nº 755558-0 e declarar prejudicado o de nº 801703-6. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 695069-8 E 801703-6 DO FORO CENTRAL DA 18ª VARA CÍVEL E 755558-0 DA 19ª VARA CÍVEL, AMBAS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante(s): Nicole Barão Raffs de Medeiros e outros Agravado(s) : Jair Orestes Rodrigues e outros Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Arenhart).AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONEXOS. AÇÕES POSSESSÓRIAS E DE DESPEJO DISTRIBUÍDAS A VARAS DISTINTAS. DISPUTA POSSESSÓRIA EM TORNO DE RESIDÊNCIA. COMPRA E VENDA FORMALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA. RECORRENTE QUE, NÃO OBSTANTE TENHA PAGO INTEGRALMENTE O PREÇO E REGISTRADO O TÍTULO DOMINIAL, ENFRENTA RESISTÊNCIA DOS OCUPANTES. EXERCÍCIO DE POSSE PRECÁRIA, DERIVADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE PREFERÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE COMPRA DO BEM. DIREITO DO LOCADOR DE REAVER O IMÓVEL, NÃO TENDO INTERESSE NA CONTINUIDADE DA LOCAÇÃO.DENÚNCIA E REGULAR NOTIFICAÇÃO.PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 695069-8; DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755558- 0, PREJUDICADO O RECURSO Nº 801703-6.
0005 . Processo/Prot: 0785729-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/427866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7857298-0 Apelação Civel. Embargante: Walter Roque Stock. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Embargado: Regina Elisa Ratton (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Stédile. Interessado: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÕES. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0787498-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/174125. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0080733-41.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: João Simões, Carmen Xavier Simões. Advogado: Marcelo Alves Valduga, Camila Simões Filho, Rui Celso Mandato Teixeira. Apelado: Germano de Rezende Forster, Nelson Sahyun. Advogado: José Antonio Marçal Romeiro Bchara, Nelson Sahyun Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÁO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE MODO ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 20, § 3º DO CPC E ART. 22, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 8.906/94. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVIDA. ART. 21 DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0800846-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105234. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021630-11.2007.8.16.0014 Retificação. Apelante: G. A. F., D. A. F., M. A. F., L. M. M. F.. Advogado: Valeria Moraes Cosate, Ronaldo Moraes Cosate, Tatiana Moares Cosate. Apelado: N. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0008 . Processo/Prot: 0801703-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/151983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0009028-22.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante (1): Sergio Mauricio Ehrat. Advogado: Leslie Layze Bastos. Agravante (2): Nicole Barão Raffs de Medeiros. Advogado: Nicole Barão Raffs de Medeiros. Agravado: Jair Orestes Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues, Luciano Vilela de Carvalho, Maisa Rodrigues Vilela. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível em conhecer dos recursos e dar provimento ao agravo de instrumento nº 695069-8, negar provimento ao recurso nº 755558-0 e declarar prejudicado o de nº 801703-6. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 695069-8 E 801703-6 DO FORO CENTRAL DA 18ª VARA CÍVEL E 755558-0 DA 19ª VARA CÍVEL, AMBAS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante(s): Nicole Barão Raffs de Medeiros e outros Agravado(s) : Jair Orestes Rodrigues e outros Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Arenhart).AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONEXOS. AÇÕES POSSESSÓRIAS E DE DESPEJO DISTRIBUÍDAS A VARAS DISTINTAS. DISPUTA POSSESSÓRIA EM TORNO DE RESIDÊNCIA. COMPRA E VENDA FORMALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA. RECORRENTE QUE, NÃO OBSTANTE TENHA PAGO INTEGRALMENTE O PREÇO E REGISTRADO O TÍTULO DOMINIAL, ENFRENTA RESISTÊNCIA DOS OCUPANTES. EXERCÍCIO DE POSSE PRECÁRIA, DERIVADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE PREFERÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE COMPRA DO BEM. DIREITO DO LOCADOR DE REAVER O IMÓVEL, NÃO TENDO INTERESSE NA CONTINUIDADE DA LOCAÇÃO.DENÚNCIA E REGULAR NOTIFICAÇÃO.PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 695069-8; DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755558- 0, PREJUDICADO O RECURSO Nº 801703-6.

0009 . Processo/Prot: 0802772-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125491. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000331-39.2007.8.16.0123 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Cezer Atilio Santa Rosa. Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior. Apelado: Acari Antonio Perego, Maria Berti Perego. Advogado: Maria Helena Vezzaro Lago. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com anulação da sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.CARACTERIZAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR QUE SEJA PRODUZIDA A PROVA REQUERIDA PELO APELANTE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0010 . Processo/Prot: 0816886-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382034. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8168863-0 Apelação Civel. Embargante: Abimael Takayama Silva. Advogado: Hilário Walter do Vale Junior. Embargado: Edemar Birnfel. Advogado: Sandro Marcon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO.DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0840800-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251357. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017109-65.2008.8.16.0021 Separação. Apelante: A. L. Z. P.. Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar. Apelado: E. P.. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0842737-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001075-17.2004.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Reikdal Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação 1 e conhecer e negar provimento a apelação 2 e negar provimento ao agravo retido, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELAÇÃO 1. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO 2. AGRAVO RETIDO.PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VALORES DEVIDOS PELA APELANTE EM RAZÃO DE DIFERENÇAS ENTRE AS COMISSÕES DEVIDAS E EFETIVAMENTE PAGAS À APELADA. DESISTÊNCIA, PELA APELANTE, DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA QUE PODERIA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333, I DO CPC. DECISÃO CORRETA.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA APELADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E NÃO- PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0846610-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308641. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8466108-0 Apelação Civel. Embargante: Nadir Pereira Dias, Maria de Freitas Dias. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Embargado: Espólio de Gerônimo João dos Santos. Advogado: Gilberto Gomes de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO E INEXECUÇÃO DO ENCARGO DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E MÉDICO- HOSPITALAR. DECADÊNCIA. OMISSÃO PARCIAL.COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDATO TÁCITO OU VERBAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0014 . Processo/Prot: 0847790-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281632. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011321-66.2010.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Oi Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Sérgio A Paulino da Silva Me. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

EMENTA: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/ C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.INSURGÊNCIA QUANTO AO DANO MORAL. CABIMENTO.PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA A SUA HONRA OBJETIVA (BOM NOME, IMAGEM E REPUTAÇÃO PERANTE TERCEIROS). INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MODIFICADA NESTE PONTO.READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0854394-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401826. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0031966-40.2008.8.16.0014 Modificação de Guarda. Apelante: I. V.. Advogado: Márcia Teshima. Apelado: A. F. S.. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0859959-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300723. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024522-53.2008.8.16.0014 Divórcio. Apelante (1): O. G. F.. Advogado: Ester de Melo, Ailton Domingues de Souza. Apelante (2): V. L. S. F.. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0866130-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001631-82.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Clube Curitibano. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Apelado: Eloffer - Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.CONTRATO DE EMPREITADA. REALIZAÇÃO DE OBRAS EXTAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL.DEVER DA CONTRATANTE EM RESSARCIR A EMPREITEIRA PELOS GASTOS COMPROVADOS. PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL A CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA AFASTADA.CONTRATO CUMPRIDO POR AMBOS OS LITIGANTES.SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0866557-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319254. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001119-67.2009.8.16.0128 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: J. S. V. (assistido(a)). Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelado: D. M. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0868687-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000620-44.2007.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. M., R. M.. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão. Apelado: N. A. M.. Advogado: Júlio César Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0868993-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000811-55.2008.8.16.0002 Separação. Apelante: N. D.. Advogado: Waléria Chibior. Apelado: F. R. A. D.. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Regina Maria Guidolin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 0869640-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361606. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8696404-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Humberto de Alencar Cancelieri, Claudinei Alencar Cancelieri. Advogado: Olivar Coneglian. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Valdir José Bassi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0875383-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418401. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8753831-0 Apelação Civel. Embargante: Cláudio da Silva dos Santos. Advogado: Osvaldo da Silva dos Santos. Embargado: Condomínio Conjunto Residencial Monteiro Lobato. Advogado: Aleixo Mendes Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE.EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0880210-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17004. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000586-85.2009.8.16.0168 Separação. Apelante: V. P.. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: M. R. P.. Advogado: José Pedro de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade de ofício, recurso prejudicado, nos termos do voto do Relator.

0024 . Processo/Prot: 0880732-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/427574. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8807327-0 Apelação Civel. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédis, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Embargado: Janete Aparecida de Pinho. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0881000-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17024. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008149-35.2008.8.16.0017 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: C. R. C. P.. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Apelado: R. J. S.. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0882531-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365549. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009958-26.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Rec.Adesivo: Dourival Donizete Sossai, Rios e Mares do Brasil Ltda Epp. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Apelado (1): Dourival Donizete Sossai, Rios e Mares do Brasil Ltda Epp. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e dar provimento parcial ao recurso principal, apenas para corrigir erro material do dispositivo no tocante aos juros de mora, e não conhecer o recurso adesivo, na forma do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL.CONFIGURAÇÃO. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO GERA O DEVER DE INDENIZAR.TERMO INICIAL DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA.JUÍZO A QUO QUE CONSIDEROU COMO SENDO A DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER DA APELANTE. ERRO MATERIAL DO DISPOSITIVO NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA.CORREÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0883567-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22668. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0034010-95.2009.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Apelante: J. B. O.. Advogado: Elisângela Ana Santos, Leandro Morini Marques. Apelado: M. H. M.. Advogado: Terezinha Demartino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0884279-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22696. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0034009-13.2009.8.16.0014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: C. A. S.. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha, Jackson Luís Vicente. Apelado: J. C.. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0029 . Processo/Prot: 0884404-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365901. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000348-72.2009.8.16.0166 Indenização. Apelante (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Luiz Carlos Proença, Denise Canova. Apelante (2): Nadir Mattjie - Pizzaria Me. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE CONSUMO - CULPA ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL - BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA DÍVIDA COM BASE NO PICO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL (ART. 72, IV, LETRA B) - DANO MORAL EVIDENCIADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2 - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM ADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0887244-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/417455. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8872440-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Celso Antônio Celestino de Oliveira. Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto, Roberto Taborda Cavalheiro. Embargado (2): Net Maringá Ltda.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0888408-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/358114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 8884088-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. C. M. B. T.. Advogado: Margareth Zanardini.

Embargado: S. B. T.. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
0032 . Processo/Prot: 0889460-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/57035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028220-04.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rafael Silva de Lima, Waléria Regina Silva de Lima, Vanessa Cristina da Silva Lima. Advogado: Karimen Melo Weiss Liu. Agravado: Maria Odete Bueno de Lima, Moinho Integral Ltda., Tania Maria Bueno de Lima Zanelatto, Espólio de Alfredo Pain de Lima. Advogado: Afonso Celso Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE QUOTAS DE EMPRESA EM DETRIMENTO DOS ALGUNS HERDEIROS - TUTELA ANTECIPATÓRIA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO ESCORREITA - REQUISITOS AUTORIZADORES INÃO DEMONSTRADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0890396-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/385584. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8903964-0 Apelação Civel. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Embargado: Gomercindo Herreiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS 942077-9/01: CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO FOI CONTRÁRIO AO QUE PRESCREVE A SÚMULA 418 STJ. DECISÃO CONTRÁRIA AO DECIDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. A CONTRADIÇÃO QUE SE REFERE O ART. 535, INCISO I, DO CPC, É COM RELAÇÃO AO PRÓPRIO JULGADO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.EMBARGOS 890396-4/01: OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DOIS APELANTES. INOCORRÊNCIA.DECISÃO MANTIDA. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.
0034 . Processo/Prot: 0891011-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/390710. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000863-86.2009.8.16.0076 Indenização. Apelante: Celmix Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Wagner Munareto. Apelado (1): Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado (2): Souza e Paracena Ltda - Allôu. Advogado: Marcos Antonio Pagliosa Alves. Apelado (3): Claro Empresas, Bcp Telecomunicações Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL.APLICAÇÃO DO CDC. JULGAMENTO INFRA PETITA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM CUSTO ALGUM. PEDIDO QUE NÃO FOI OBJETO DO ACORDO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º DO CPC).RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PRETENSÃO DE DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR DE APENAS UMA DAS RÉS. NEXO CAUSAL. ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONFORME O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0891227-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/422902. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8912278-0 Apelação Civel. Embargante: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Embargado: Cleuza Aparecida da Veiga. Advogado: Valentim Zazycki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DA EMBARGANTE.RECURSO REJEITADO.
0036 . Processo/Prot: 0892401-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383024. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004176-57.2007.8.16.0098 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: V. F. L., B. D. L., H. F. L.. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Apelado (1): V. A. P.. Advogado: Maria Fernanda Macur. Apelado (2): M. P. E. P.. Interessado: B. E. P. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0037 . Processo/Prot: 0892608-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398380. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059612-54.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Sebastião Ferreira Advogados Associados. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação, dando- lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO EMPRESARIAL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
0038 . Processo/Prot: 0893083-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/421485. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8930834-0 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Embargado: Via Sul Comercio de Auto Peças Ltda. Advogado: Carlos Oliveira Alencar Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DA EMBARGANTE.PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE VÍCIOS.RECURSO REJEITADO.
0039 . Processo/Prot: 0893741-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/421079. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8937411-0 Apelação Civel. Embargante: Associação Beneficiente Bom Samaritano. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO.EMBARGOS REJEITADOS.
0040 . Processo/Prot: 0895246-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/407978. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-94.2007.8.16.0107 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: F. P. P. (Representado(a)). Advogado: Zuleima Scapini. Apelado: E. P. P.. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0041 . Processo/Prot: 0898839-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/447644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8988396-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Comércio de Móveis Barbur Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Maria Trindade Silveira. Advogado: Leandro Galli. Interessado: Chantal Alice Maria Borges de Macedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO.EMBARGOS REJEITADOS.
0042 . Processo/Prot: 0899270-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/421494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8992701-0 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: Andújar Costa & Gonçalves Sociedade de Advogados. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE.EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0899496-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/422254. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8994965-0 Apelação Civel. Embargante: Zatix Tecnologia S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Rafaella Gussella de Lima, Michele Maria Kamogawa, Carlos Augusto Tortoro Junior. Embargado: Agnaldo Lepre. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.
0044 . Processo/Prot: 0900165-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/102890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000639-50.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: B. A. P. O. (Representado(a)). Advogado: Priscila Rodrigues Vieira, Cezar Roberto de Macedo Vieira. Apelado: R. P. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0045 . Processo/Prot: 0900617-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/107016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000365 Anulatória. Agravante: Allan Domicio Fassbender Teixeira. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: Nely Klein do Valle, Marcelo Alessi. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Italo Tanaka Junior, Anna Christina Gonçalves de Poli, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, José Claudio Del Claro. Interessado: Napoleão Lirio Teixeira Neto. Advogado: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes. Interessado: Samantha Ribas Teixeira, Louise Ribas Teixeira, Sophia Ribas Teixeira. Advogado: Charles Ervin Drehmer. Interessado: Regina Mara Kracik, Thereza Cristina Kracik Teixeira. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Interessado: Gisele Mattner Salazar. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Carlos Eduardo Grisard, Alzir Pereira Sabbag, Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Luiz Nascimento Lima. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Interessado: Rita Silva Brolhi. Advogado: NAYOME SESTREM MULLER. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ANULAÇÃO DE TESTAMENTO CUMULADA COM NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÕES QUE SANEARAM O PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE EXCLUIR EXPRESSÃO DA DECISÃO RECORRIDA.CABIMENTO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO CONTÁBIL DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDEFERIMENTO, NESTE MOMENTO. TUMULTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE.PEDIDO DE INCLUSÃO DE PONTO CONTROVERTIDO SOBRE UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA IRRELEVANTE NESTE FEITO. DISCUSSÃO QUE SE OPERA NA VARA DE FAMÍLIA.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.PARTICIPAÇÃO DEVIDA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS.RECURSO PROVIDO EM PARTE.
0046 . Processo/Prot: 0900681-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/432545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007582-52.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante (1): Tif Comunicações Ltda. Advogado: Daniela Brum da Silva, Camila Cachuba Wojciechowski. Apelante (2): Centro de Ensino Superior de Pinhais. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Vinícius Kobner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA. APELAÇÃO 1. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE COMISSÕES DE 25% ALÉM DOS 10% CONTRATUALMENTE PREVISTOS. IMPOSSIBILIDADE.CLIENTE/APELADA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A ARCAR COM OS 25% DE COMISSÃO QUE NA VERDADE É DEVIDA PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO À AGÊNCIA PUBLICITÁRIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 2. PRETENSÃO DE SEREM EFETUADOS DESCONTOS NO VALOR DEVIDO, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELAS FALHAS OCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS QUE NÃO FORAM GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O SERVIÇO, QUE POR SUA VEZ FOI DEVIDAMENTE PRESTADO E USUFRUIDO. DECISÃO CORRETA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA, PORQUANTO AMBAS AS PARTES RESTARAM IGUALMENTE VENCIDAS E VENCEDORAS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0047 . Processo/Prot: 0900830-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/414971. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017704-30.2009.8.16.0021 Interdição. Apelante: F. M. L. C.. Advogado: Rosilei Nunes dos Anjos. Apelado: M. A. L. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator.
0048 . Processo/Prot: 0901645-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/415864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000648-12.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: W. P. (maior de 60 anos). Advogado: Maran Carneiro da Silva, Reno Carneiro da Silva. Apelado: N. R. P. (maior de 60 anos). Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0049 . Processo/Prot: 0902701-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/382030. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9027018-0 Apelação Civel. Embargante: Abimael Takayama Silva. Advogado: Hilário Walter do Vale Junior. Embargado: Edemar Birnfeld. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
0050 . Processo/Prot: 0902981-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/389041. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9029816-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Celso Antônio Celestino de Oliveira. Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto, Roberto Taborda Cavalheiro. Embargado (2): Net Maringá Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INTERESSE DA EMBARGANTE.DECISÃO DIVERGENTE.RECURSO REJEITADO.
0051 . Processo/Prot: 0903372-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44911. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005351-07.2010.8.16.0058 Declaratória. Apelante: A. A. G.. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Apelado: L. P. G., L. P., L. P., L. P., L. P.. Advogado: Marta Paulina Kaiser, Marisa Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
0052 . Processo/Prot: 0903417-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/418808. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031775-58.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Milson Rodrigues Pinto, Cid Labclínico K - Centro de Investigação Diagnóstica Sc Ltda. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Apelado: Romano Frederico (maior de 60 anos). Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PRIMEIRO APELANTE. INOCORRÊNCIA. PROPOSTA FIRMADA EM NOME PRÓPRIO, SEM RESSALVAS. PRELIMINAR REJEITADA. INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL.PROPOSTA ACEITA PELO COMPRADOR. NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO POR DESISTÊNCIA POSTERIOR DAS PARTES. FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CORRETOR, CONFORME EXPRESSA DICÇÃO DO ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0053 . Processo/Prot: 0904074-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002289-72.2006.8.16.0001 Retificação. Apelante: Rosana Santi Soffritti, Maria Grazia Soffritti Cantoni, Gianluca Cantoni. Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PARTILHA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR O FEITO. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0908225-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137833. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019232-65.2010.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Agravante: S. L. H. S.. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versoza Zanforlin. Agravado: L. P. S.. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do TJPR, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

0055 . Processo/Prot: 0913907-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391798. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9139077-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Nelson Gouveia dos Santos, José Gouveia dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Jorge Falconi, Paulo Roberto Bassoa, Vera Lúcia Hikeko Momoi. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Márcia Soares Martins Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, apenas para deixar clara a exclusão do período não contemplado no pedido inicial, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.EXCLUSÃO DE PERÍODO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO. LIMITES DA LIDE.Acolhem-se os Embargos de Declaração para excluir da condenação, de forma expressa, os meses cuja repetição do indébito foi objeto de demanda própria.RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0056 . Processo/Prot: 0914088-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432288. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000741-73.2009.8.16.0076 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Egídio Munaretto. Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negando provimento à apelação 1 e dando provimento parcial à apelação 2., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO QUE A REMUNERAÇÃO SE DARIA MEDIANTE O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA ENTABULAÇÃO DA AVENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS A SEREM UTILIZADAS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE TRATAM DE SITUAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0914439-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440241. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001005-36.2011.8.16.0136 Alimentos. Apelante: C. S. S.. Advogado: Silvino da Cruz Machado. Apelado: L. S. (Representado(a)), B. S. (Representado(a)). Advogado: Juliano de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator.

0058 . Processo/Prot: 0914777-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000745 Inventário. Agravante: Adalir Risseto Cuman, Valmir Cuman, Vanderlei Cuman, Gustavo Henrique Cuman, Vera Lúcia Pedrosa Cuman. Advogado: João Belmiro dos Santos. Agravado: Espólio de Antônio Cuman. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA.NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS A SEREM PARTILHADOS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETA NESTA SEDE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. BENS DOADOS A HERDEIROS PELO FALECIDO SEM QUALQUER RESSALVA. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DOS BENS PARA DIVISÃO IGUALITÁRIA DO PATRIMÔNIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0915268-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442887. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002041-23.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Núbia Bianca Bortoli da Silva, José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Paulo Barbosa de Souza. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Interessado: Luizacred Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. INDÍCIOS DE QUE AUTOR FOI VÍTIMA DE FRAUDE. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INDEFERIMENTO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO ULTRAPASSA A MÉDIA DOS JULGADOS DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0916007-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/425112. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9160074-0 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Edifício Silvia Helena. Advogado: João Carlos Olmedo, Gilder Cezar Longui Neres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS.PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0916447-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/422943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9164478-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Planner Empresarial S C Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Embargado: Lacerda e Medeiros Ltda, Dorival de Oliveira Lacerda, Catarina Medeiros. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Maurício Andrade do Vale, Luiz Felipe de Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INTERESSE DO EMBARGANTE.DECISÃO DIVERGENTE.RECURSO REJEITADO.

0062 . Processo/Prot: 0919392-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455152. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001380-83.2010.8.16.0132 Restituição. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Auto Posto Brambilla Ltda. Advogado: Candido Mendes Neto, Núbia Mendes Bozz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ AO CASO. DEMAIS RESTRIÇÕES REALIZADAS PELA MESMA EMPRESA NA MESMA DATA E TAMBÉM IMPUGNADAS PELO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INFERIOR AO QUE VEM SENDO FIXADO POR ESTE COLEGIADO PARA CASOS SEMELHANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0919995-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/415351. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9199951-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Embargado: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Advogado: Paulo Roberto Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. TARIFA DE ESGOTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 0920652-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/415711. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9206528-0 Apelação Cível. Embargante: Carlos Vicente Godinho da Silva, Maria Adelia Antunes Godinho. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Embargado: Rosania Batista Ribeiro. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.EMBARGOS REJEITADOS.
0065 . Processo/Prot: 0920734-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466319. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001308-60.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Ricardo Felippi Ardanaz. Rec.Adesivo: Sandra Luiza Koepsel Picolo. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Apelado (1): Sandra Luiza Koepsel Picolo. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Ricardo Felippi Ardanaz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo e ao recurso adesivo, na forma do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO.DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO GERA O DEVER DE INDENIZAR. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DO EXERCÍCIO DE ATOS PELO CREDOR PARA O REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA E DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DO ADVOGADO, PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINARAM A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO SPC. JUÍZO A QUO QUE FIXOU MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MEIOS PRÓPRIOS PARA AUTORA SER RESSARCIDA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0066 . Processo/Prot: 0921378-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/451182. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001793-84.2010.8.16.0039 Indenização. Apelante: Mauro Zanatta. Advogado: Adriano Andres Rossato. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA EM DUAS FATURAS. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE NÃO ESTABELECEU O ÍNDICE RESPECTIVO. APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IGP-DI/FGV - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0067 . Processo/Prot: 0921644-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/193848. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003421-58.2012.8.16.0033 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. M.. Advogado: Fabiano Lopes. Agravado: A. S. P. J.. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.
0068 . Processo/Prot: 0922594-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14158. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001536-70.2009.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Guaraci Alexandre Polon (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição de ofício; recurso prejudicado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.CONTRATO FIRMADO EM 1988. DECURSO DE MAIS DE VINTE ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. CAUTELAR PREPARATÓRIA QUE SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO A SER DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
0069 . Processo/Prot: 0923611-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/180463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000845-30.2008.8.16.0002 Divórcio. Apelante (1): P. C. A. D.. Advogado: Patrícia Cristine Augustinhak Dalotto. Apelante (2): M. D.. Advogado: Ennio Santos Filho. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto por P. C. A. D., DANDO-LHE, NA PARTE CONHECIDA, PARCIAL PROVIMENTO; e CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto por M. D., DANDO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, nos termos da fundamentação.
0070 . Processo/Prot: 0924041-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/12563. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002957-73.2010.8.16.0075 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Angela Maria Stepaniv, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Promotos Comércio de Peças Para Motos Ltda Epp. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Thais Takahashi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA É DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE PONTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO.VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO.
0071 . Processo/Prot: 0924097-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/458694. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038246-41.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Apelado: Eronice Aparecida Uczak de Goes. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. EMPRESA SUCESSORA QUE DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA.PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL, E NÃO SOCIETÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. DOBRA ACIONÁRIA.CABIMENTO. DIREITO DA PARTE AUTORA EM RECEBER VALORES CORRESPONDENTES AS AÇÕES ADQUIRIDAS.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.INDENIZAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE NÃO FORAM SUBSCRITAS, BEM COMO EM RELAÇÃO AOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DEMAIS VANTAGENS DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. GRUPAMENTO DE AÇÕES.AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS DIREITOS ACIONÁRIOS.DEVER DE INDENIZAR DEVIDAMENTE CONFIGURADO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0072 . Processo/Prot: 0925892-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/22761. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007394-29.2009.8.16.0129 Ação Renovatória. Apelante: Alexandre Mitsuo Okasaki, Márcio Martins Imbres. Advogado: José Marcelino Correa. Apelado: Marcia Morato Gonzaga Gomes. Advogado: Sebastião Antonio Bonafini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DA ÁREA OBJETO DA LOCAÇÃO. ILHA DO MEL. REGIÃO DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL E TURISTICO DO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIA QUE FOGE AO OBJETO DA AÇÃO RENOVATÓRIA. ADEMAIS, TRATA-SE DE QUESTÃO NÃO ARGÜIDA EM PRIMEIRO GRAU.IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0073 . Processo/Prot: 0925967-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0003393-23.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: R. P. C.. Advogado: Samir Namur, Maria Helena Namur. Agravado: H. K.. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0074 . Processo/Prot: 0928034-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39296. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002872-92.2011.8.16.0159 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Espólio de Lucy Maria Dalmolin Triaca, Remi Carlos Triaca, Leonardo Augusto Triaca, Heloisa Maria Triaca. Advogado: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, ordenar a expedição de Alvará Judicial autorizando o ESPÓLIO DE LUCY MARIA DALMOLIN TRIACA, na pessoa de seu inventariante, LEONARDO AUGUSTO TRIACA, a realizar a certificação digital do CNPJ - Modelo A-3 da pessoa jurídica NUTRIGUAÇU AGROPECUÁRIA LTDA., nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALVARÁ. SÓCIO MAJORITÁRIO.ADMINISTRADOR. FALECIMENTO. CNPJ.CERTIFICAÇÃO DIGITAL. SÓCIO REMANESCENTE. INVENTARIANTE.1. Decisão interlocutória que julga incidente de habilitação de crédito em inventário deve ser atacada via Agravo de Instrumento, permitindo-se, porém, a aplicação do princípio da fungibilidade quando respeitado o prazo do recurso adequado.2. Possível a expedição de alvará judicial, autorizando o sócio remanescente e inventariante do Espólio do sócio majoritário administrador, à realização de certificação digital do CNPJ da respectiva pessoa jurídica, essencial para a continuidade de suas atividades, em nome dos princípios da função social da sociedade e da preservação da empresa.RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0929684-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032408-40.2011.8.16.0001 Renovatoria de Locação. Apelante: Antonio Gilberto Ferreira Barbosa. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Joamir Casagrande. Advogado: Alceu Bollis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO AJUIZADA PELO FILHO DO LOCATÁRIO JÁ FALECIDO.IMÓVEL RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO EM PROPOR A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO EXTERNADO NA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0931430-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197954. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0068509-71.2010.8.16.0014 Petição de Herança. Apelante: Jay Everton Garcia. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Apelado: Odila de Oliveira Garcia. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, e, de ofício, condenar o Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, II, e 18 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO DE HERANÇA.CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.ARROLAMENTO. PARTILHA. NULIDADE.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.1. Não sendo observada a correta instrumentalidade da cessão de direitos hereditários, a ser feita seja por escritura pública, seja por instrumento particular apresentado nos autos de inventário, nula é a partilha dos bens deixados pelo de cujus.2. Omitindo o Apelante a existência do instrumento de cessão de direitos hereditários, deve ser aplicado, de ofício, multa por lit igância de má-fé, nos termos dos arts. 17, II e 18 do Código de Processo Civil.3. Atendendo ao disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve considerar a proporção da sucumbência das partes.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0931836-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56362. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001570-12.2010.8.16.0111 Indenização. Apelante: Aroldo Baran dos Santos. Advogado: Adriana Baran dos Santos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU.QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO ATENDEU AS CIRCUSTÂNCIAS DO CASO E A CONDIÇÃO DAS PARTES.MAJORAÇÃO DEVIDA. REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA.INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, §3° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0931851-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229757. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007041-72.2012.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Shopping São José Ltda. Advogado: Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer. Agravado: Sephina Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o presente agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO DETERMINADO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA NA MODALIDADE FIANÇA. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA ACERCA DO INADIMPLEMENTO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ACERCA DO DESINTERESSE EM CONTINUAR O CONTRATO. PERIGO DE DEMORA CONSUBSTANCIADO PELA PERMANÊNCIA INDEVIDA DA EMPRESA LOCATÁRIA NO IMÓVEL.PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO EM QUINZE DIAS, MEDIANTE PRÉVIA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL. EXEGESE DO ART. 59, §1º, inc. IX DA LEI Nº 8.245/91. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0932894-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234555. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007738-38.2012.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Silvio Pereira de Brito. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Agravado: Alcindo Alcides Adam. Advogado: Simone Brandão. Interessado: Antônio Botelho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPREITADA PARCIALMENTE PAGA COM PROMESSA DE TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL. ENTREGA DO BEM EM COMODATO ATÉ O TÉRMINO DA OBRA.INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RETOMADA DA POSSE DO IMÓVEL PELO PROPRIETÁRIO. BEM QUE JÁ TINHA SIDO NOVAMENTE VENDIDO A TERCEIRO PELO COMODATÁRIO.VENDA A NON DOMINO. BEM IMÓVEL QUE SÓ PASSARIA À PROPRIEDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO APÓS TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO. POSSE CLANDESTINA DO AGRAVANTE, ADQUIRENTE DO IMÓVEL E QUE TINHA CIÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0933134-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51275. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008512-22.2008.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Malvezzi e Malvezzi Ltda. Advogado: Luziana Pedroso de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA. REQUERIDA QUE IMPUGNA GENERICAMENTE OS FATOS COMPROVADOS PELA AUTORA. REPETIÇÃO DEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. NÃO CABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.VALOR QUE NÃO SE REVELA ABUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0933606-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46589. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002354-39.2011.8.16.0083 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. C. S.. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Apelado: S. S.. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0082 . Processo/Prot: 0933722-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234803. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000586-74.2010.8.16.0031 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. C. P. (maior de 60 anos). Advogado: Alfeu Ribas Kramer. Apelado: J. C. O.. Advogado: Elda Martins da Silva Poloni.

Interessado: R. C. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.
0083 . Processo/Prot: 0934329-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/240471. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018668-93.2009.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: I. C. D.. Advogado: Carlos Roberto Alberton. Apelado: E. M. N.. Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo, Vinícius Eduardo Sávio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação.
0084 . Processo/Prot: 0934372-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/230450. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005555-94.2012.8.16.0021 Alimentos. Apelante: F. M. C.. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Apelado: N. C. S. (Representado(a)). Curador: A. T. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação.
0085 . Processo/Prot: 0936078-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/263039. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002337-71.2012.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. L. B.. Advogado: Danieli Dudecke, Roberta Ferreira. Agravado: P. Z., Z. Z.. Advogado: Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso.
0086 . Processo/Prot: 0936527-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/251378. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0018014-52.2012.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. F. C. A. (Representado(a)). Advogado: Juliana Galvão Coser. Agravado: I. C. A.. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.
0087 . Processo/Prot: 0936989-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/263594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000934 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Arquidio Thielke (maior de 60 anos), Almeida Emerichz Ltda Me, Sandro Ricardo Beserra, Marcio Batisteti (maior de 60 anos), Anilza Xavier da Silva, Roman Rubens Centurion, Transportes Gomes Machado Ltda, Carlos João Pereira, Adelia Aparecida Alvez de Lima, Hamilton Mariano. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO.REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. ?FLUID RECOVERY?. CARÊNCIA DE AÇÃO, PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA.NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.
0088 . Processo/Prot: 0938219-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/264638. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0037652-71.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: G. G. G.. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Agravado: M. G. G. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, parcialmente provido o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.
0089 . Processo/Prot: 0938786-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/385080. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9387864-0 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Suelen Angélica Battistuz. Advogado: Paulo Roberto Harres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento dos presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.
0090 . Processo/Prot: 0938857-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74963. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001008-77.2008.8.16.0109 Revisional de Alimentos. Apelante: F. B. F.. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Apelado: M. H. B. (Representado(a)). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso, nos termos do voto.
0091 . Processo/Prot: 0938987-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60227. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002925-28.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Sidnei Faga Pereira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0092 . Processo/Prot: 0939009-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/264962. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00001178 Alimentos. Agravante: G. M. B.. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Agravado: C. R. S. B., C. S. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o presente agravo de instrumento, nos termos do voto.
0093 . Processo/Prot: 0940409-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/278297. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000727-87.2009.8.16.0109 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: O. O. S.. Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior, Adelino Garbuggio, Juliano Garbuggio. Agravado: G. W. O. S. (Representado(a)), D. O. S. (Representado(a)), G. N. W. S. (Representado(a)). Advogado: Solange Silva Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento.
0094 . Processo/Prot: 0941012-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/223553. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016045-78.2012.8.16.0021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Interessado: Grazielle Costa Wasen, Aldir Wasen. Advogado: José Luiz Figueiredo Maciel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito de Competência Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERDIÇÃO - AÇÃO DE ESTADO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 (ART. 3º, INCISO I) - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - PRECEDENTES DA CÂMARA - DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 49/2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO - PROCEDÊNCIA.
0095 . Processo/Prot: 0941522-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/271796. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009529-05.2011.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Helena Semmelmann Cechin (maior de 60 anos), Viviane Cechin. Advogado: Araceli Cristina Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito de Competência Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERDIÇÃO - AÇÃO DE ESTADO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 (ART.3º, INCISO I) - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - PRECEDENTES DA CÂMARA - DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 49/2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO - IMPROCEDÊNCIA.
0096 . Processo/Prot: 0941995-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/88071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013490-32.2010.8.16.0030 Restituição. Apelante: Rosane Reiser, Antônia de Lourdes Particheli, Vera Lúcia Lucineia Sobrinho, Olmiro da Luz Pinheiro (maior de 60 anos), Joselito Trindade Couto (maior de 60 anos), Roberto Rocha, Raul Chardulo (maior de 60 anos), Maria de Fátima Rodrigues (maior de 60 anos),

Ronaldo Dornelles Duarte, Marcia Aparecida de Lima, Lauro Antônio Kosvoski, Juana Bautista Gonzalez, Maria Eloisa Lagos, Edmilson Raimundo Conceição Silva (maior de 60 anos), Paulo Roberto da Silva, Darvin Luis dos Santos Andrade, Luis Orlando Figueiredo Aranha, Eugenia Elvira Haumann, Carlos Augusto Attuy, José Heitor Dotto (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. PARTE DOS AUTORES QUE NÃO DEMONSTROU SER TITULAR DE MATRÍCULA NO PERÍODO DA COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRAZOS GERAIS DO CC/16 E CC/02. SÚMULA 412/STJ. RECONHECIDA PRESCRIÇÃO DE ALGUMAS PARCELAS. REPETIÇÃO DA TAXA DE ESGOTO COBRADA ENTRE SETEMBRO/1989 E OUTUBRO/1995. POSSIBILIDADE. SERVIÇO NÃO PRESTADO DE FORMA ADEQUADA. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DE FIM ADEQUADO DOS DEJETOS PREVISTA NO DECRETO 82.587/78. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0942077-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/385186. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9420779-0 Apelação Civel. Embargante: Mariana Gazana Polvani. Advogado: José dos Santos. Embargado: Silvio Berestino, Gomercindo Herreiro, Santiago Berestino. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS 942077-9/01: CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO FOI CONTRÁRIO AO QUE PRESCREVE A SÚMULA 418 STJ. DECISÃO CONTRÁRIA AO DECIDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. A CONTRADIÇÃO QUE SE REFERE O ART. 535, INCISO I, DO CPC, É COM RELAÇÃO AO PRÓPRIO JULGADO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.EMBARGOS 890396-4/01: OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DOIS APELANTES. INOCORRÊNCIA.DECISÃO MANTIDA. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

0098 . Processo/Prot: 0942521-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293592. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002552-47.2012.8.16.0146 Renovatória de Contrato. Agravante: Big Safra Ltda. Advogado: Eliane Patricia Meiners Barbosa, Gilney Fernando Guimarães, Marina Haag. Agravado: Fernando Hauer, Maria Letícia de Moura Brito Hauer, Fazenda Paiol do Fundo Agropastoril Ltda. Advogado: José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDA A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VIOLAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO ARRENDATÁRIO. NECESSIDADE DE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DEMONSTRANDO O DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0943062-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/295824. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017069-17.2012.8.16.0030 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Luis Benachio da Costa, João Batista da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Alexandre da Silva, Edinaldo Beserra, Wilson André Neres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito de Competência Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO.AÇÃO DE ESTADO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 (ART. 3º, INCISO I). COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DA CÂMARA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 49/2012. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. IMPROCEDÊNCIA.

0100 . Processo/Prot: 0943494-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0056879-23.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Ilda Ribeiro de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Ana Fábia Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Altair Domingues de Oliveira. Agravado: Marcos Antônio Gonçalves de Castro. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.NOMEAÇÃO DO FILHO DO DE CUJUS PARA O CARGO DE INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR NESSE MOMENTO INICIAL A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 990 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ADEMAIS, SE MOSTRA MAIS CONVENIENTE AO ESPÓLIO E DEMAIS HERDEIROS A NOMEAÇÃO DA CONJUGE SOBREVIVENTE QUE JÁ SE ENCONTRA NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS QUE INTEGRAM ESPÓLIO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0943782-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384938. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9437829-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Embargado: Aldino Gonçalves de Azevedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0102 . Processo/Prot: 0944270-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301804. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003691-11.2011.8.16.0165 Modificação de Guarda. Agravante: E. R. S.. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: A. M. B. M.. Advogado: Cláudia Haas Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.

0103 . Processo/Prot: 0944693-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011475-12.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Insat Saúde Ocupacional Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Agravado: Rodolatina Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Luciane Hey. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA POR INDICAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE OCUPACIONAL. LIMINAR PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO E/OU SEUS EFEITOS. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS NO PERÍODO A QUE SE REFERE A DUPLICATA LEVADA A PROTESTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 7.1 DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA CLÁUSULA 7.3 QUE DISPÕES QUE A CONTRATADA, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO, PODE COBRAR SOMENTE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO PAGOS PELA CONTRATANTE. PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0945143-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412331. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9451430-0/1 Agravo Regimental, 9451430- Agravo de Instrumento. Embargante: Com- Tour Empreendimentos Condominiais e Turisticos Ltda. Advogado: Francisco Leite Chaves. Embargado: Ana Marta Garcia da Silva, Eugênia Garcia da Silva. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Paulo Arcoverde Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE dos Embargos de Declaração opostos, para sanar erro material, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.CONSTATAÇÃO. NOVA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.DESNECESSIDADE.Constatada a ocorrência de erro material no julgado, imperiosa é a sua correção, sendo desnecessária nova lavratura do acórdão recorrido.RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0105 . Processo/Prot: 0949135-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005481-97.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. O. F.. Advogado: Aldila Ariete Kruetzmann Iurk. Agravado: G. C. A. C. F., P. M. C. F.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo, Roberto Brown de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do agravo de instrumento, nos termos do voto.

0106 . Processo/Prot: 0949520-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/100498. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0071194-51.2010.8.16.0014 Cancelamento de Registro. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Manir Transportes Ltda. Advogado: Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio, Paulo Roberto Viruel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA.INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO FORMULADO PELO CONSUMIDOR. PRESENTES OS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA FORNECEDORA. NÍTIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0107 . Processo/Prot: 0951968-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/312111. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000229-12.2010.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Claro S/a.. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Rec.Adesivo: Reis Estevam Ltda.. Advogado: Celso Antonio Rossoni, Idilmara Patrícia Valter Chigueira. Apelado (1): Claro S/a.. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Apelado (2): Reis Estevam Ltda.. Advogado: Celso Antonio Rossoni, Idilmara Patrícia Valter Chigueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso de apelação e pelo desprovimento do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL.INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS TANTO NA CONTESTAÇÃO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 333, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO.INSCRIÇÃO DE DEBITO REFERENTE A CONTRATO DIVERSO DA DEMANDA.DECLARAÇÃO DA INEXISTENCIA DO DÉBITO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO - DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA DE VALORES REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS E UTILIZADOS. FATURAS QUE DIZEM RESPEITO AOS SERVIÇOS PRESTADOS À PARTE AUTORA E QUE NÃO FORAM OBJETO DE RECLAMAÇÃO.CONDENAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA EM MULTA PREVISTA NO CONTRATO. DESCABIMENTO. MULTA DE FIDELIDADE APLICÁVEL APENAS AO CONSUMIDOR.INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.
0108 . Processo/Prot: 0953862-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/327568. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000085 Indenização. Agravante: Garci Pedrialli Construções Civis Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz, Marcos Dauber. Agravado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado (2): Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 10%. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA FINS DE ADEQUÁ-LA AOS REQUISITOS DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
0109 . Processo/Prot: 0959078-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/347649. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015686-14.2006.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Tatiane Tenório, Eugenia Gajewski Tenório, Leopoldo de Jesus Tenório. Advogado: Luzyara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Agravado: Jonas Marques Veiga. Advogado: Everson Maran Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES.FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
0110 . Processo/Prot: 0959420-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/347069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017836-45.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Insat Treinamento e Serviços de Segurança Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Rodolatina Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciane Hey, Leandro Cabrera Galbiati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR.DUPLICATA POR INDICAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE OCUPACIONAL. LIMINAR PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO LAVRADO E PARA QUE A REQUERIDA SE ABSTENHA DE EMITIR E PROTESTAR NOVOS TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO DA PRESENTE LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS NO PERÍODO A QUE SE REFERE A DUPLICATA LEVADA A PROTESTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 7.1 DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA CLÁUSULA 7.3 QUE AUTORIZA A CONTRATANTE, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO, COBRAR DA CONTRATADA SOMENTE POR SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO PAGOS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
0111 . Processo/Prot: 0960343-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/92111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001977-96.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Loreci Machado. Advogado: Maurício Vieira. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do primeiro apelo e provimento parcial do segundo apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE CONTINUIDADE DE CONTRATO. RITO SUMÁRIO. PRIMEIRO APELO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO DO VALOR ARBITRADO, A FIM DE ADEQUA-LO AOS DANOS EVIDENCIADOS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO PARA DESESTIMULAR A REQUERIDA A VOLTAR A PRATICAR ATOS SIMILARES. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO PARA ADEQUAR AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º E §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUNDO APELO.RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS À CONSUMIDORA. CARACTERIZADA. COBRANÇAS INDEVIDAS SEGUIDAS DO CANCELAMENTO ILEGÍTIMO DOS SERVIÇOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O NEXO CAUSAL ENTRE ESTA FALHA E OS PREJUÍZOS APONTADOS PELA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A INCIDIR SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA. DATA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SE TRATAR NO CASO EM TELA DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, OU SEJA, DA DATA DA SENTENÇA. EXEGESE DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORRETA.OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO EM PARTE.
0112 . Processo/Prot: 0962570-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/358920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000327-98.2012.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: O. A. O. (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Busatto. Agravado: E. M. C. T. (maior de 60 anos). Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0113 . Processo/Prot: 0963776-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/103991. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001352-11.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Antônio Teodoro do Reis. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO.PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. MITIGAÇÃO.INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO.AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONTUDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO ART. 267, I OU VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
0114 . Processo/Prot: 0965939-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/408580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9659392-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Arlete do Rocio Marcondes Grandi, Cristiano Carlos Kozan, Thais de melo taccoub. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Michele Rocio Maia Zardo. Interessado: Ministério Público Federal, Anatel Agencia Nacional de Telecomunicações, Advocacia Geral da União. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS MOLDES DO ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ RECONHECERAM A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA ANATEL NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DESCABIMENTO.DEMANDA QUE DISCUTE ESSENCIALMENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTE DA RELAÇÃO JURÍDICO- CONTRATUAL ENTRE OS CONSUMIDORES E A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO AS NORMAS EDITADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA ANATEL. DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE SE ENCONTRA, PORTANTO, EM MANIFESTO CONFRONTO COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 27 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE PLANO.DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.
0115 . Processo/Prot: 0967319-8 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/382117. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001269-48.2012.8.16.0094 Alimentos. Impetrante: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan (advogado). Paciente: L. V. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CÍVEL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO POSTERIOR À FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO QUE DEIXOU O ALIMENTANTE PARAPLÉGICO. EVIDENTE DIMINUIÇÃO DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. JUSTIFICATIVA QUE DEVE SER ACEITA. MANDADO DE PRISÃO QUE CONDICIONA A SOLTURA AO PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR ACRESCIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE MANIFESTA.ORDEM CONCEDIDA.
0116 . Processo/Prot: 0967414-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/376061. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0037067-24.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Marília de Almeida Poli. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito de Competência Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 49/2012 QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO - PROCEDÊNCIA.
0117 . Processo/Prot: 0969379-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/411025. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 9693792-0 Agravo de Instrumento. Agravante: T. M.. Advogado: Gercino Bett Junior, Paulo Evandro Welter. Agravado: J. K. F. B.. Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfírio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.
0118 . Processo/Prot: 0981825-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/158401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003731-97.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Arion Silveira. Advogado: Tatiane Parzianello. Apelado: Wagner Túlio e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS.IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ELEMENTOS DO ART.20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BEM ANALISADOS NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível

Relação No. 2013.00013

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	092	0992324-8
Adriana de Fátima Nogueira	046	0974739-1
Adriana Eliza Federiche	052	0979887-2
Adriana Molina	043	0974294-7
Adriana Moro Conque Prigol	073	0987429-5
Adriana Stormoski Lara	159	0998826-1
Adriano Henrique Göhr	045	0974601-2
Alaíde Rodrigues Baliero	067	0985561-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	048	0976076-7/01
Aldo Henrique Faggion	121	0996339-5
Aldrey Fabiano Azevedo	127	0996884-5
Alejandro Patiño Segundo	155	0998730-0
Alessandra Perez de Siqueira	009	0932386-0
Alessandro Marinelli de Oliveira	100	0993756-4
Alexandre Correa Nasser de Melo	126	0996802-3
Alexandre Martins	040	0971897-6
Alexandre Shindi Hirata	013	0943157-6
Alexandre Teixeira	081	0989825-5
Alice Presa	177	0998681-2
Aline Fernanda Pereira	003	0872105-5
Almir Rodrigues Sudan	034	0967816-2
Amanda Ferreira Silveira	130	0997210-9
Amauri Carlos Erzinger	063	0983649-1
Amélia Luzia F. P. Fernandez	093	0992380-6
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	099	0993739-3
Ana Carolina Vieira Santos	090	0991786-4
	134	0997533-7
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	102	0994696-7
Ana Líria Ambonatti	051	0979768-2/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	129	0997179-3
	130	0997210-9
Ana Paula Lima Braga	013	0943157-6
Anahy Porto Lopes Gouvea	145	0998384-8
Anderson Manique Barreto	049	0978306-8
André Luiz Ferreira Ribeiro	084	0990712-0
Andréa Bahr Gomes	124	0996637-6
Andrea de Monteiro Munhoz	123	0996394-6
Andressa Cristina da Costa	035	0968588-7
Anelize Beber Rinaldin	031	0965338-5
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	119	0996167-9
Angelica Oliveira Santos	140	0997848-3
Antonio Carlos da Veiga	094	0992820-5
Antônio Rodrigues Simões	115	0995633-4
	170	1000509-9
Arildo Pires Carneiro	008	0920539-0
Arlete Ana Belniaki	109	0995328-8
Ary Bracarense Costa Junior	156	0998742-0
Asdrubal Franco Nascimbeni	030	0964568-9/01
Augusto Pastuch de Almeida	033	0966873-3
Bolivar Aragão Ferreira d. Santos	135	0997534-4
Brasil Paraná de Cristo II	057	0981823-9
Bruno Zampier	022	0957954-4
Camila Ramos Moreira	091	0992246-9
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	176	0952759-9
Carlos Alexandre Negrini Bettes	160	0998829-2
Carlos Alexandre Vaine Tavares	153	0998685-0
Carlos Eduardo Borges Marin	174	1000884-7
Carlos Eduardo Vallim de Castro	008	0920539-0
Carlos Gomes de Brito	109	0995328-8
Carlos Roberto Moreira	107	0994967-1
Carlos Roberto Tavarnaro	021	0957381-1

Carlos Vitor Maranhão de Loyola	175	0521794-7
Carlyle Popp	074	0988639-5
Carolina Gomes Azevedo	125	0996697-2
Caroline Helvig	176	0952759-9
Casemiro Framil Filho	161	0998864-1
Cassiane Costa Joanico	031	0965338-5
Célia Aparecida Zanatta	052	0979887-2
Célia Inês da Silva	177	0998681-2
Célia Rosa Heringer Dittmar	026	0960783-0
Celso Luiz Neves	169	1000244-3
Cerino Lorenzetti	162	0998917-7
César Antonio Aguilar Rios	106	0994818-3
Cesar Augusto Brotto	073	0987429-5
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	017	0949288-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	029	0963395-2
Cláudia Akemi Mito Furtado	134	0997533-7
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	003	0872105-5
Cláudia Renata Rocha	066	0984838-2
Claudinei dos Reis	135	0997534-4
Cláudio Camargo de Arruda	118	0996160-0
Cláudio Gilardi Britos	141	0997984-4
Claudio Henrique Stoeberl	079	0989482-0
Cláudio Melo Colaço	051	0979768-2/01
Cleber Marcondes	139	0997805-8
Clécio Ferreira Hidalgo	125	0996697-2
Crestiane Andréia Zanrosso	100	0993756-4
Crisaine Miranda Grespan	048	0976076-7/01
Cristiane Basso	120	0996320-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	175	0521794-7
Cristina Borges Ribas Maksym	050	0978744-8/01
Cupertino Amaral Junior	054	0981285-9
Dalva Terezinha Frizon	049	0978306-8
Daniel Dalzoto dos Santos	101	0993992-0
Daniel Luiz Schebelski	163	0998918-4
Danielle Brotto	073	0987429-5
Danilo Alexandre Gonzaga Camargo	160	0998829-2
Danilo Porthos Schrutt	090	0991786-4
Darcy Nasser de Melo	126	0996802-3
Darcy Sell Junior	079	0989482-0
Darli Bertazzoni Barbosa	054	0981285-9
Débora Regina Barreto	122	0996353-5
Debora Vieira Paraense	104	0994770-8
Deborah Paula Machado	003	0872105-5
Denise Mara Belem Marchesini	044	0974552-4
Diana Maria Palma Karam Geara	149	0998655-2
	150	0998655-2/01
Diego Araujo Vargas Leal	065	0984524-3
Dilermando Cigagna Junior	132	0997378-6
Dino Vinicius Guazzelli	075	0988827-5
Diogo Antônio Maciel Bello	137	0997603-4
Diogo Salomão Hecke	103	0994745-5
Dione Mara Souto da Rosa	014	0943533-6
	106	0994818-3
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	155	0998730-0
Diva Maria Dulcio de Macedo	143	0998309-5
Douglas Bittencourt L. d. Silva	066	0984838-2
Ederaldo Soares	054	0981285-9
Ederson Geraldo Camargo	136	0997573-1
Edna Aparecida de Freitas Godoi	014	0943533-6
Eduardo de França Ribeiro	121	0996339-5
Eduardo De Vargas Neto	145	0998384-8
Eduardo Egg Borges Resende	021	0957381-1
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	017	0949288-0
Elian Prado Caetano	133	0997462-3
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	007	0915797-9
Eliane Maria Marques	037	0970318-6
Eliane Mina Toda	013	0943157-6
Elias Mattar Assad	109	0995328-8
Elimar Szaniawski	053	0980670-4
Elisa Christina M. França	009	0932386-0
Elisangela Florêncio	121	0996339-5
Elizandro Marcos Pellin	132	0997378-6
Eloisa Cristina W. Rodrigues	034	0967816-2
	140	0997848-3
Emerson Eduardy Senko	018	0953104-8
Emmily dos Santos Machado	103	0994745-5
Enio Roberto Murara	056	0981715-2
Ericsson Pereira Pinto	143	0998309-5
Ethelma Pezarini	015	0943953-8
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	062	0983551-6
Fabiana Dezanetti Costa	077	0989445-7
Fabiano Nuud de Souza	052	0979887-2
Fábio André Carminatti	106	0994818-3
Fábio Farés Decker	126	0996802-3
Fábio Júlio Nogara	085	0990895-4
	087	0991222-5
	088	0991240-3
Fábio Leal	020	0957082-3
Fábio Lineu Leal Antunes	029	0963395-2
Fabio Peralta Zumas	160	0998829-2
Fabrícia Campi de Almeida	071	0987083-9
Fabrício Costa Sella	155	0998730-0
Fabrício Fabiani Pereira	011	0940794-7/01
Fabrício Luís Akasaka Torii	083	0990681-0
Fabrício Massi Salla	121	0996339-5
	132	0997378-6
Fabricio Renan de Freitas Ferri	050	0978744-8/01
	129	0997179-3
Fátima Cristina Pais de A. Benitz	004	0872735-3
Felipe Mendonça Montenegro	073	0987429-5
Fernanda Adams	019	0955285-6
Fernanda Barbosa P. Moreno	149	0998655-2
	150	0998655-2/01
Fernanda Pereira Rios	159	0998826-1
Fernando dos Santos Lima	024	0960086-6
Fernando Pegoraro Rosa	104	0994770-8
Fernando Silva Gonçalves Filho	161	0998864-1
Fernando Vieira Dal Pra	131	0997262-3
Flávia Cristiane Machado	042	0972720-4
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	159	0998826-1
Flaviane Felomena da Silva	161	0998864-1
Flavio José Brondani	029	0963395-2
Flávio Mendes Benincasa	010	0933750-4
Flávio Penteado Geromini	003	0872105-5
Florence de Souza Biaggi	121	0996339-5
Franciele Stival	028	0962982-1/03
Francieli Cristina M. d. Souza	045	0974601-2
Francisco Rosito	090	0991786-4
Frederico Vidotti de Rezende	164	0998933-1
Gelson Barbieri	027	0961035-3
Genésio Sella	155	0998730-0
Geraldo Alberti	127	0996884-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0872105-5
	015	0943953-8
Gianize Galeano	004	0872735-3
Gilberto Nalon Gonzaga	002	0815366-2/01
Gilberto Ribas de Campos	101	0993992-0
Giordano Santos Rech	042	0972720-4
Giovana Bittencourt D'Angelis	045	0974601-2
Giovana Picoli	100	0993756-4
Gisele Agostini Buquéra	026	0960783-0
Gisele Venzo	060	0982848-0
Guilherme Borba Vianna	074	0988639-5
Guilherme Di Luca	102	0994696-7
	141	0997984-4
	159	0998826-1
Guilherme Régio Pegoraro	035	0968588-7

Gustavo Rafael Pianaro	058	0982369-4
Harrison Luiz Hatum	011	0940794-7/01
Hedio Godoy	001	0748315-4
Hélcio Geraldo de Oliveira Correa	122	0996353-5
Hélio Eduardo Richter	011	0940794-7/01
Hélio Lulu	061	0983032-6
Henrique Beckenkamp Cordeiro	091	0992246-9
Henrique Schneider Neto	142	0998199-9
Heroldes Bahr Neto	050	0978744-8/01
Hildo Alceu de Jesus Júnior	030	0964568-9/01
Hivonete Solano L. d. C. Piccoli	002	0815366-2/01
Humberto Ribeiro de Queiroz	133	0997462-3
Ideraldo José Appi	109	0995328-8
Idevan Cesar Rauen Lopes	062	0983551-6
Igor Anício de Godoy M. Correa	122	0996353-5
Igor Fabrício Meneguello	083	0990681-0
Ilvo Nei da Silva	069	0986246-2
Inês Baldo Furtado Borges	038	0970457-8
Iria Emília E. B. Barbieri	027	0961035-3
Irineu Codato	034	0967816-2
Isabela Viana Reis	164	0998933-1
Isabele Bruna Barbieri	123	0996394-6
Itacir José Rockenbach	080	0989586-3
Ivan Carvalho Martins	128	0997079-8
Ivan Sergio Tasca	057	0981823-9
Iveraldo Neves	168	1000213-8
Ivete Garcia de Andrade	061	0983032-6
Ivete Maria Caribé da Rocha	075	0988827-5
Ivo Henrique Bairros	152	0998663-4
Ivo Kraeski	102	0994696-7
	141	0997984-4
	159	0998826-1
Ivo Teixeira Gico Junior	103	0994745-5
Jacira Rosa Tonello	005	0907909-4
	006	0907909-4/01
	178	0907909-4
Jackson André dos Santos	145	0998384-8
Jackson Roberto Morais Alves	119	0996167-9
JACKSON WILLIAM DE LIMA	084	0990712-0
Jacskon Massinhan	107	0994967-1
Jaime Oliveira Penteado	003	0872105-5
	015	0943953-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	136	0997573-1
Janaína Zanon	177	0998681-2
Jean Gorski Cordeiro	010	0933750-4
Jefferson Gustavo Degraf	103	0994745-5
Jés Carlete	154	0998691-8
Jés Carlete Júnior	154	0998691-8
João Alberto Nieckars da Silva	129	0997179-3
	130	0997210-9
João Augusto de Almeida	157	0998794-4
João Luiz de Camargo Granja	100	0993756-4
João Ricardo Gomes	036	0968620-0
João Tavares de Lima Filho	121	0996339-5
	132	0997378-6
Joaquim José Grubhofer Rauli	139	0997805-8
Jocelina Pacheco dos Santos Lima	109	0995328-8
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES	166	1000108-2
Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães	167	1000133-5
Jorge Durval da Silva	040	0971897-6
José Adalberto Almeida da Cunha	069	0986246-2
José Antonio Volpi da Silva	052	0979887-2
José Arcir Ghedin	168	1000213-8
José Bolivar Bretas	067	0985561-0
José Carlos Bertacchi Júnior	156	0998742-0
José Cláudio Siqueira	175	0521794-7
José Francisco Pereira	165	0999214-5
José Paulo Leal	112	0995505-5
José Roberto Beffa	151	0998658-3
José Roselano Moretto	041	0971913-5/01
José Vicente da Silva	093	0992380-6
José Waldemar Baron Filho	047	0975940-8/01
Josemar Junior Santos	158	0998803-8
Joyce Vinhas Villanueva	108	0995113-7
Juarez Xavier Küster	028	0962982-1/03
Juliana Aparecida Lima Petri	071	0987083-9
Juliana Celuppi	089	0991530-2
Juliana Marques Santos Oliveira	097	0993699-4
Juliana Martins V. Alarcón	014	0943533-6
Juliana Pegoraro Bazzo	023	0959901-1
Juliana Penayo de Melo Aguiar	141	0997984-4
Juliane de Morais	154	0998691-8
Juliane Mirela Bertuzzi	059	0982703-6
Juliano Luís Zanelato	157	0998794-4
Julio Cesar Brotto	017	0949288-0
Julio Cesar dos Santos	009	0932386-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	009	0932386-0
Karin Hasse	111	0995468-7
Karina Maria Mehl	177	0998681-2
Karyn Martins Lopes	056	0981715-2
Kleber Veltrini Tozzi	175	0521794-7
Laércio Marcos Torezin	114	0995623-8
Larissa Belem M. D. P. Mirica	044	0974552-4
Larissa Mazurok	077	0989445-7
Larissa Silveira Ribas	016	0945177-6
Laura Karoline Silva Melo	001	0748315-4
Lauri João Zamboni	033	0966873-3
Leandro Daniél Torezin	114	0995623-8
Leandro de Oliveira	004	0872735-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	071	0987083-9
Leandro Ramos Gouvea	145	0998384-8
Leandro Zamboni	033	0966873-3
Leane Melissa Olicshevis	099	0993739-3
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	070	0987022-6
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	146	0998503-3
Leônidas SAntos Leal	125	0996697-2
Leuremar Anderson Talamini	037	0970318-6
Lia Elizabeth Faria Franceschi	138	0997611-6
Ligiane Barbosa da Silva	035	0968588-7
Linda Brasão da Fonseca	004	0872735-3
Liria Silvana Vieira	092	0992324-8
Lisane Cristina Conte	124	0996637-6
Lisimar Valverde Pereira	037	0970318-6
Lucas Gustavo Mariani	095	0993542-0
Luciana Rodrigues da S. Martinez	104	0994770-8
Luciana Silva Ramos	084	0990712-0
Luciane Elisa Piccolotto	110	0995360-6
Luciano Borges dos Santos	019	0955285-6
Luciano Tinoco Marchesini	044	0974552-4
Luís Felipe Costa Sella	155	0998730-0
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	090	0991786-4
	134	0997533-7
Luís Guilherme da Veiga	094	0992820-5
Luís Henrique D. Escarmanhani	156	0998742-0
Luís Henrique Lemes	063	0983649-1
Luiz Alberto Ziolkowski	059	0982703-6
Luiz Antônio Carvalho de Julio	094	0992820-5
Luiz Antônio de Souza	101	0993992-0
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	098	0993702-6
Luiz Carlos Knuppel	079	0989482-0
Luiz Daniel Felippe	055	0981398-1
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	032	0966369-4
Luiz Fernando Dietrich	138	0997611-6

Luiz Fernando Gomes da Silva	115	0995633-4
Luiz Guilherme Leite	174	1000884-7
Luiz Henrique Bona Turra	003	0872105-5
	015	0943953-8
Luiz Roberto Nascimento de Abreu	022	0957954-4
Luiz Roberto Rech	042	0972720-4
Luzia Adriana Costa	010	0933750-4
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	055	0981398-1
Mara Regina Jakobovski	064	0983905-4
Marcela Dias Amorim	070	0987022-6
Marcello Cesar Pereira Filho	128	0997079-8
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	073	0987429-5
Marcelo Cavagnari	126	0996802-3
Marcelo Cocato Steluti	118	0996160-0
Marcelo Cristovão de Oliveira	107	0994967-1
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	032	0966369-4
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	012	0941194-1
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	079	0989482-0
Marcio Krussewski	056	0981715-2
Márcio Luiz Blazius	162	0998917-7
Márcio Rodrigo Frizzo	162	0998917-7
Marco Alexandre de Souza Serra	153	0998685-0
Marco Antônio de Luna	011	0940794-7/01
Marco Antônio de Mello	001	0748315-4
Marco Antônio Fanucchi	132	0997378-6
Marco Henrique Damião Beffa	151	0998658-3
Marcos Araújo Fernandes	157	0998794-4
Marcos Cesar Caetano Pimenta	127	0996884-5
Marcos Leate	023	0959901-1
Marcos Paulo da Silva	040	0971897-6
Marcus Vinícius Cabulon	083	0990681-0
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	082	0990340-4
Margareth Zanardini	113	0995545-9
	114	0995623-8
Maria de Lourdes Viegas Georg	028	0962982-1/03
Maria Fernanda A. F. Sabóia	138	0997611-6
Maria Inês de Morais Oliveira	101	0993992-0
Maria Luíza Loesch	175	0521794-7
Maria Paula Fuganti	095	0993542-0
Mariana Duwe Gevaerd	094	0992820-5
Mariana Lima de Carvalho	022	0957954-4
Marina Michel de Macedo	148	0998645-6
Marina Talamini Zilli	091	0992246-9
Marli Vogler Mauda	174	1000884-7
Mauricio da Luz Natel	027	0961035-3
	146	0998503-3
Maurício José Lopes	011	0940794-7/01
Mauro Sérgio Manica	061	0983032-6
Maycon José Giacomelli Ferreira	130	0997210-9
Melina Breckenfeld Reck	148	0998645-6
Michele Stankiewicz	136	0997573-1
Michelle Moreira Justo da Silva	082	0990340-4
Miguel Chuchene Neto	143	0998309-5
Moacir Brancalhão	050	0978744-8/01
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	164	0998933-1
Mozarte de Quadros Junior	019	0955285-6
Nádia Regina de Carvalho Mikos	096	0993682-9
	145	0998384-8
Natan Schwartzman	115	0995633-4
Neimar Batista	136	0997573-1
Neri Luiz Cenzi	104	0994770-8
Nichelle Bellandi Zapelini	064	0983905-4
Norbert Heidemann	158	0998803-8
Oduwaldo de Souza Calixto	083	0990681-0
Olga Machado Kaiser	164	0998933-1
Orlando Carlos Kanzler	112	0995505-5
Orlando Pedro Falkowski Júnior	129	0997179-3
Orwille Robertson da Silva Moribe	165	0999214-5
Osmar Nodari	032	0966369-4
Otavio Ernesto Marchesini	027	0961035-3
	146	0998503-3
Pablo Américo Pereira	021	0957381-1
Pablo Frizzo	092	0992324-8
Patrícia de Andrade Frehse	073	0987429-5
Patrícia Munhoz e Silva	122	0996353-5
Paula Cristina Dias	121	0996339-5
Pauline Ayme Hamada	024	0960086-6
Paulo Cesar Busnardo Junior	017	0949288-0
Paulo Henrique de Marchi	151	0998658-3
Paulo José Zanellato Filho	089	0991530-2
Paulo Maurício Braz Siqueira	103	0994745-5
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	074	0988639-5
Paulo Roberto Zimann	131	0997262-3
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	133	0997462-3
Paulo Silas Taporoski	086	0991193-9
Paulo Yves Temporal	096	0993682-9
Pedro Borcezi	076	0989057-7
Peregrino Dias Rosa Neto	017	0949288-0
	030	0964568-9/01
Piratan Araújo Filho	139	0997805-8
Plinio Mochi	043	0974294-7
Priscila Perelles	045	0974601-2
Priscila Serra Marcondes de Souza	174	1000884-7
Rafael Bet Gonçalves	161	0998864-1
Rafael de Almeida Borges	112	0995505-5
Rafael Jefferson Degraf	103	0994745-5
Rafael Marques Gandolfi	028	0962982-1/03
Rafael Ramon	030	0964568-9/01
Raphael Duarte da Silva	157	0998794-4
Raphael Esteves Moribe	165	0999214-5
Rejane Nagao Gregório	110	0995360-6
Renata Buffara Bueno Canto	138	0997611-6
Renata Maracini Franco	011	0940794-7/01
Renato Beltrami	017	0949288-0
	030	0964568-9/01
Ricardo Alberto Escher	116	0995770-2
Ricardo Gonçalves Furquim	166	1000108-2
Ricardo Magno Quadros	046	0974739-1
Ricardo Vinhas Villanueva	018	0953104-8
	108	0995113-7
Rita de Cassia Wicthoff Neves	169	1000244-3
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	151	0998658-3
Roberto Nelson Brasil P. Filho	031	0965338-5
Roberto Wagner Marquesi	080	0989586-3
Rodolfo Luiz Pereira	070	0987022-6
Rodrigo Batista de Oliveira	165	0999214-5
Rodrigo Guimarães	031	0965338-5
Rogéria Fagundes Dotti Dória	150	0998655-2/01
Rogerio Pellegrini	161	0998864-1
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	106	0994818-3
Romulo Augusto Fernandes Martins	069	0986246-2
Rosângela Aparecida dos Santos	057	0981823-9
Rosangela de Fátima Jacomini	153	0998685-0
Rossana do Nascimento Schreiner	067	0985561-0
Rossana Margot Cavaciocchi Correa	062	0983551-6
Rubens Bortoli Junior	117	0995943-5
Rubens Cesar Sfendrych	116	0995770-2
Rubens Ronald Hay Junior	003	0872105-5
Rúbia Fabiana Baja	077	0989445-7
Ruy de Jesus Marçal Carneiro	054	0981285-9

Samir Alexandre do Prado Gebara	073	0987429-5
Samuel Ferreira Xalão	101	0993992-0
Sandra Frota A. D. d. C. e. Costa	103	0994745-5
Sandra Lustosa Franco	031	0965338-5
Sandra Mara Pereira	053	0980670-4
Sandra Maria Cavalcanti de Lima	075	0988827-5
	078	0989447-1
Sandra Regina Rodrigues	045	0974601-2
	127	0996884-5
	129	0997179-3
Sandro Pinheiro de Campos	025	0960229-1
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	031	0965338-5
Scheila Farias de Sousa	137	0997603-4
Sebastião Maria Martins Neto	124	0996637-6
Sebastião Serra Zanette	054	0981285-9
Sérgio de Lima Cardoso	112	0995505-5
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	050	0978744-8/01
Sergio Leal Martinez	050	0978744-8/01
Sérgio Leal Martinez	104	0994770-8
Sérgio Oscar Lambrecht	064	0983905-4
Sérgio Paulo França de Almeida	140	0997848-3
Sérgio Pavesi Figuerôa	043	0974294-7
Sérgio Siu Mon	019	0955285-6
Sheila Machado de Jesus	051	0979768-2/01
Shirley Monteiro Munhoz	123	0996394-6
Silvana Santos	026	0960783-0
Silvania Aparecida de Souza	044	0974552-4
Silvia Carneiro Leão	060	0982848-0
	142	0998199-9
	149	0998655-2
	150	0998655-2/01
Silvia Simone Brandão	023	0959901-1
Simone Ceretta Lima	039	0971544-0/01
	145	0998384-8
Simone Rocha de Cristo Leite	094	0992820-5
Suely Aparecida Morro Chamilete	171	1000836-1
	172	1000841-2
Suely Ribeiro Terra	173	1000868-3
Suema Celi Santos	125	0996697-2
Tânia Cristina de Paula Somariva	041	0971913-5/01
Tânia Mara Mandarino	133	0997462-3
Tânia Nunes de Rocco Bastos	126	0996802-3
Tatiane Parzianello	136	0997573-1
Tatiany Maria da Rocha	068	0985914-1/01
Teófilo Luiz dos Santos Neto	039	0971544-0/01
Thaís Guimarães	149	0998655-2
	150	0998655-2/01
Thais Michelle Winkler Jung	096	0993682-9
Thiago de Assis Martos Guazelli	043	0974294-7
Thiago Lapuse de F. d. Oliveira	160	0998829-2
Thiago Nório Zandonai Kussano	081	0989825-5
Thiago Tristão Barbosa	006	0907909-4/01
Valdeci Wenceslau Barão Marques	053	0980670-4
Valdemir Anselmo Pontes	147	0998619-6
Valdenir Gonçalves	105	0994796-2
Valéria Maria Guerra	007	0915797-9
Valter Adriano Fernandes Carretas	010	0933750-4
Vanderlei José Follador	064	0983905-4
Vanderley Doin Pacheco	005	0907909-4
	006	0907909-4/01
	178	0907909-4
Vanessa Daiane Ilário	024	0960086-6
Vania Aparecida Padilha	077	0989445-7
Victor Anício de Godoy M. Correa	122	0996353-5
Victor Vitelci de Souza Alves	089	0991530-2
Vilson Osmar Martins Junior	046	0974739-1
Vinicius Moro Conque	073	0987429-5
Vivian Albernaz Carneiro M. Rocha	126	0996802-3
Wallace Eduardy Tesoni Barros	065	0984524-3
Wanderlei Brunoni	119	0996167-9
Wanessa de Oliveira	144	0998382-4
William Maia Rocha da Silva	024	0960086-6
William Moreira Castilho	074	0988639-5
William Wagner Pereira da Silva	162	0998917-7
Wilson Candido Wenceslau Junior	053	0980670-4
Wilson Roberto de Lima	050	0978744-8/01
Wilson Sokolowski	164	0998933-1
Winderson Jaster de Oliveira	075	0988827-5
	078	0989447-1
Zacarias Quintanilha	153	0998685-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0748315-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345620. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001649-79.2008.8.16.0072 Execução. Apelante: Tayse Analide Consalter Almeida. Advogado: Laura Karoline Silva Melo. Apelado: Hédio Godoy. Advogado: Hedio Godoy, Marco Antônio de Mello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.315-4 APELANTE : TAYSE ANALIDE CONSALTER ALMEIDA. APELADO : HÉDIO GODOY. Foi requerido às fls. 234/235 que fosse permitido o levantamento de valores penhorados nos autos em apreço. Apesar de efetivamente o recurso interposto não contar com efeito suspensivo, verifica-se que essa medida tem caráter eminentemente executivo. Uma vez que os valores constritos não estão depositados perante este Tribunal, entendo que a medida requerida deve ser intentada junto ao juízo de primeiro grau, não detendo este órgão competência para análise do pleito. Em sendo assim, indefiro o pedido formulado. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0002 . Processo/Prot: 0815366-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360008. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 8153662-0 Apelação Civel. Embargante: I. P. M., J. C.. Advogado: Gilberto Nalon Gonzaga. Embargado: M. L. M. N., R. C. L. N.. Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 815366-2/01, DE CASCAVEL - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTES : I. P. D. M. E OUTRO EMBARGADOS : M. L. M. D. N. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 815366-2/01, de Cascavel - Vara de Família e Anexos, em que é Embargantes I. P. D. M. E OUTRO e Embargados M. L. M. D. N. E OUTRO opostos em face da decisão do ilustre juiz substituto em segundo grau Antonio Domingos Ramina Junior que determinou a conversão do julgamento dos recursos de apelação interpostos em diligência para determinar a intimação dos requeridos/apelados para apresentarem contrarrazões, bem como realizar novo estudo psicossocial junto às partes no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em suas razões, a nobre parte embargante sustentou: a) contradição quando a decisão interlocutória afirma que um novo estudo social dos litigantes posterior à sentença de 1º grau consistiria inovação; b) que não estariam presentes as hipóteses do artigo 303 do Código de Processo Civil; c) que padeceria de julgamento o agravo de instrumento sob nº 467649-1. Requereu ao final o provimento dos embargos em apreço. 2. Examinando os autos, possível inferir primeiramente que a realização do estudo psicossocial determinado, conforme certidão de fls. 900, e relatório de fls. 903, efetivou-se tão somente quanto à pessoa da ora embargante juntamente com sua neta de quem possui a guarda. Esse fato, por si só, já afastaria a pretensão versada nos embargos em apreço, qual seja a obstrução da realização do aludido estudo psicossocial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ocorre, ademais, que inexiste contradição da decisão interlocutória ora embargada, uma vez que o ilustre juiz substituto em segundo grau foi claro ao assentar que a diligência se operaria na seguinte premissa: "necessidade de se proteger os superiores interesses da criança recomendam a sua realização, mesmo neste momento processual, a fim de que seja analisado o atual convívio dos genitores com a menor". Logo, a singela ressalva quanto possível constituição de inovação não implica, por si só, na suscitada contradição, até porque a valoração do aludido estudo se dará no momento oportuno, não se sabendo, ainda, se haverá influência ou não no julgamento a causar algum prejuízo às partes. Por conseguinte, quanto à alegada ausência de julgamento do agravo de instrumento sob nº 467649-1, essa assertiva está desamparada de veracidade, já que assim restou ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GUARDA PROVISÓRIA EXERCIDA PELA AVÓ - TUTELA ANTECIPADA - GENITORES QUE, EMBORA NÃO TENHAM A GUARDA DE MENOR, POSSUEM O DIREITO INCONTESTE DE VISITAR LIVREMENTE SEUS FILHOS - AUSÊNCIA

DE QUALQUER PROVA QUE DESABONE O EXERCÍCIO LIVRE DA VISITAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 467649-1 - Cascavel - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 07.05.2008) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo da decisão em foco, rejeito os embargos opostos. 4. Vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XVIII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0003 . Processo/Prot: 0872105-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004503-02.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Alceni Angelo Guerra (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Sucesso Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Rubens Ronald Hay Junior, Aline Fernanda Pereira, Deborah Paula Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 872105-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ALCENI ANGELO GUERRA APELADO : SUCESSO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA VISTOS ETC. 1. Examinando o teor da petição de fls. 160/161, observa-se que as partes firmaram acordo com consequente quitação do avençado, conforme documento de fls. 166. 2. Assim, diante da aludida informação, declaro extinto o procedimento recursal em razão de superveniente perda de objeto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, XIII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0004 . Processo/Prot: 0872735-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426281. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007087-13.2011.8.16.0030 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. M. S.. Advogado: Gianize Galeano, Leandro de Oliveira. Apelado: A. M. A. O.. Advogado: Linda Brasão da Fonseca, Fátima Cristina Pais de Almeida Benitz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 872.735-3 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO APELANTE: A.M.S. APELADA : A.M.A.O. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo atende ao disposto no art. 520, II do CPC, já que se trata de condenação à prestação de alimentos, não havendo demonstração pelo apelante de relevância da fundamentação, tampouco perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme disposto no art. 558 do CPC, já que deixou de comprovar seus ganhos e seus bens, a princípio, são incompatíveis com o valor que alega auferir. 2. Diante disso, mantenho o despacho de fls. 516v. 3. Com o relatório em separado, encaminhem-se os autos ao revisor. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0907909-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139105. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0038264-43.2011.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. A. M.. Advogado: Jacira Rosa Tonello. Agravado: K. R. C.. Advogado: Vanderley Doin Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS 1. Nesta oportunidade, compulsando os autos em razão da abertura de conclusão operada para despacho inicial a ser proferido na medida cautelar incidental nº. 907.909-4/01, apensa, tomando conhecimento dos fatos lá alegados, constato que o julgamento colegiado de fls. 90/96-TJ, com efeito, precisa ser anulado. Isso porque referido acórdão foi prolatado sem intimação anterior da parte agravada para apresentação de resposta, ferindo de morte a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, sufragada no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. De notar que, como não possuía a agravada, anteriormente ao julgamento de fls. 90/96-TJ, advogado constituído nos autos, sua intimação para responder ao agravo (e, assim, para cumprimento do rito do referido recurso, estabelecido no artigo 527 do CPC) deveria ter sido realizada pessoalmente. Todavia, por falha da Secretaria desta 11ª Câmara Cível, a agravada não foi intimada, sendo que a decisão de fls. 67/69-TJ, publicada no Diário de Justiça (fl. 72-TJ), foi dirigida exclusivamente à advogada do agravante (Dra. Jacira Rosa Tonello). Diante disso, evidenciando-se que a agravada não teve a oportunidade de oferecer resposta ao recurso interposto, resta configurada irregularidade que ofende seu direito de defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o julgamento, a fim de que se cumpra o disposto no item 5 de fls. 67/69-TJ, por meio do advogado constituído nos autos de medida cautelar apensos (Dr. Vanderley Doin Pacheco). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. ART. 527, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. É indispensável a intimação do agravado para responder ao recurso, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se o cumprimento da regra contida no dispositivo acima, antes de proferido novo julgamento." (STJ, REsp 1187374/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julg. 06/05/2010). Destarte, em se tratando de nulidade absoluta, conhecível de ofício, imperioso se mostra o reconhecimento de tal situação, declarando-se a nulidade do julgamento de fls. 90/96-TJ, para que, em seu lugar, outro seja realizado, não sem antes se assegurar à agravada a apresentação de resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Ad argumentandum, apenas para sedimentar a situação relacionada à guarda da envolvida (a infante C. C. M.), deve-se destacar que, com o reconhecimento da nulidade da decisão colegiada de fls. 90/96-TJ e levando-se ainda em consideração a situação de que referida decisão, até o momento, não foi cumprida (cfe. informação obtida perante o Sistema Projudi e diligências efetuadas diretamente perante a Vara de origem), ficam prejudicados os atos tendentes ao seu cumprimento, inclusive aqueles referentes à inversão das guarda. 3. Intimem-se. 4. Dê-se imediata ciência desta decisão à douta juíza da causa, evitando-se que, por equívocos, seja dado cumprimento ao acórdão de fls. 90/96-TJ, prolatado em 22.08.2012 e declarado nulo nesta oportunidade. 5. Cumpra-se o que se determina o item 5 do despacho inicial de fls. 67/69-TJ, agora, intimando-se a parte agravada para apresentar resposta por intermédio de seu causídico, Dr. Vanderley Doin Pacheco (constituído na cautelar apensa). 6. Na sequência, com a apresentação da resposta, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para, caso queira, emita novo parecer. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0006 . Processo/Prot: 0907909-4/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/417115. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9079094- Agravo de Instrumento. Requerente: K. R. C.. Advogado: Vanderley Doin Pacheco, Thiago Tristão Barbosa. Requerido: A. A. M.. Advogado: Jacira Rosa Tonello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada por K. R. C., buscando a anulação do julgamento proferido no agravo de instrumento nº. 907.909-4, interposto pelo requerido, em desfavor da requerente, e, ainda, o não conhecimento do aludido recurso e, de forma subsidiária, a título de liminar, a concessão de efeito para se suspender as decisões exaradas no agravo para o fim de lhe ser determinado o exercício da guarda da filha até julgamento final do recurso. Alega, em resumo, a requerente que: a) o requerido, ao interpor o agravo de instrumento autuado sob o nº. 907.909-4, descumpriu o comando estabelecido no artigo 525, I do Código de Processo Civil, situação que deve engendrar o não conhecimento do referido recurso; b) não houve sua intimação para apresentar resposta ao agravo, situação que deve culminar na cassação do respectivo julgamento, que não poderia ter sido procedido sem a observância de tal garantia; e c) há presença do fumus boni iuris e de periculum in mora, necessários para o deferimento da cautelar. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/122. 2. Por verificar a presença dos requisitos exigidos na Lei nº. 1.060/50, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, pleiteado pela requerente. 3. Nesta oportunidade, tendo em vista que este Relator, ao tomar conhecimento dos fatos relatados na inicial da presente medida cautelar, reconheceu, no próprio agravo de instrumento apenso (AI nº. 907.909-4), a nulidade do julgamento nele operado e reafirmou que, pelo menos até nova decisão, a guarda da infante C.. C. M. deve permanecer na companhia materna (em razão do retorno das partes ao status quo ante), denota-se, inarredavelmente, que houve a perda do objeto da cautelar em questão. Isso porque as tutelas buscadas com a presente ação já foram exauridas com o reconhecimento incidental, por parte deste relator, da nulidade do julgamento proferido no agravo de instrumento apenso, não mais se tornando útil (interesse-utilidade), para tal desiderato, a presente via (até mesmo porque se reconheceu nos autos principais que a requerente deve permanecer, ao menos por ora, no exercício da guarda). No mais, no que concerne ao pedido de não conhecimento do agravo, em razão de o requerido, ao interpô-lo, ter descumprido o comando estabelecido no artigo 525, I do Código de Processo Civil, deve-se ressaltar que referida questão deverá ser suscitada pela requerente (agravada), nos autos principais, quando, neles, for intimada para apresentar resposta ao agravo. Não há situação que justifique a análise desse pedido em processo cautelar, até mesmo porque não mais subsiste a suposta situação de risco invocada pela requerente (permanência da filha na guarda paterna). 4. Diante destas considerações, com fulcro no artigo 200, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de objeto (interesse-utilidade), indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade processual. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 0915797-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162590. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005020-89.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. C. P. C.. Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato. Agravado: J. C.. Advogado: Valéria Maria Guerra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Noticia o juízo "a quo" que o feito principal foi julgado extinto por abandono pelo autor, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, sem necessidade de maiores considerações, julgo extinto o procedimento recursal, por perda do objeto, nos termos do art. 200 inc. XXIV do Regimento Interno desta Corte, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem. 3. Intimem-se. 4. Após, baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0920539-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162270. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0030036-55.2006.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: P. A. C. C. L.. Advogado: Arildo Pires Carneiro. Apelado: A. J. L.. Advogado: Carlos Eduardo Vallim de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 920.539-0 DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA APELANTE : P.A.C.C.L. APELADO : A.J.L. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE

ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. AUTOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 267, §1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por P.A.C.C.L. contra sentença proferida na ação de Execução de Alimentos por ele movida contra A.J.L. e que foi extinta sem resolução do mérito, por abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC, com revogação do decreto de prisão (fls.265/266). Alega a parte apelante, em síntese, que a extinção do feito sem julgamento do mérito somente pode ser dada após intimação do seu procurador via diário da justiça e do autor, pessoalmente, com a advertência de que o processo será extinto se não houver andamento. Por tais razões, requer o provimento do recurso para cassação da sentença, com o prosseguimento do feito, bem como, sejam mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da sua hipossuficiência. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 281). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 293/295). É o relatório. DECIDO. 2. Discute-se nos autos o acerto da sentença proferida na presente ação e que extinguiu o processo sem resolução do mérito com base na desídia da parte autora na movimentação do feito por mais de 20 meses. Inicialmente, constata-se que o executado não foi localizado no endereço indicado pelo exequente, que pleiteou a concessão de prazo para indicação do endereço exato do executado e apresentação de planilha com o cálculo do débito atualizado. O pedido foi deferido pelo prazo de 30 dias, determinando-se que os autos aguardassem em arquivo provisório a manifestação do interessado. No entanto, certificado pelo escrivão que estavam paralisados há mais de 20 meses, sem qualquer manifestação das partes, entendeu o julgador ser cabível a sua extinção sem resolução do mérito. Não obstante, a decisão foi prematura, por inobservância da exigência prevista no artigo 267, §1º do CPC, in verbis: "(...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." (grifou-se) Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Revisora: "(...) 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil."1 Do Superior Tribunal de Justiça, também se colhem os seguintes julgados: AgRg no Ag 1190165/RJ, AgRg no Ag 1211062/RJ, AgRg no REsp 1154095, AgRg no REsp 1156425. Portanto, no caso, o desinteresse da parte autora pela execução dos alimentos não restou demonstrado. Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. 3. Intimem-se. 4.Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5.Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ-PR. AC n° 809767-2. Rel. Desembargador Jucimar Novochadlo. DJ 29/09/2011. ---------- ---------- ---------- ----------

0009 . Processo/Prot: 0932386-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/46176. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000747-84.2011.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Mac Comércio Exterior Ltda. Advogado: Elisa Christina Marchiorato França, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 932.386-0Apelante : Claro S/A.Apelado : MAC Comércio Exterior Ltda. Vistos etc. I- Converto o feito em diligência. II- Intime-se a parte autora, ora apelada, na pessoa de seus advogados, a fim de que promovam, no prazo de cinco dias, a regularização da representação processual e ratificação dos atos já praticados, sob pena de aplicação analógica do art. 13 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora tenha sido requerido na petição inicial prazo para posterior juntada (fls. 28), a procuração ainda não foi juntada aos autos até o presente momento. III- Em seguida, retornem os autos novamente conclusos para julgamento. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0010 . Processo/Prot: 0933750-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/239353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009688-13.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: G. A. O.. Advogado: Luzia Adriana Costa. Agravado: L. A.. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Jean Gorski Cordeiro, Valter Adriano Fernandes Carretas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933750-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : G. A. D. O.AGRAVADO : L. A. VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 933750-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante G. A. D. O. e Agravada L. A. interposto em face da decisão interlocutória proferida na Ação Declaratória de União Estável, que fixou alimentos em favor da filha menor no importe de R$ 622,00. Na decisão que determinou o processamento do recurso foi deferida liminar a fim de reduzir os alimentos para o patamar de R$ 200,00 (fls. 165/166). O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 178/184). Solicitadas informações ao magistrado singular acerca da audiência realizada em 21.09.2012 foi informado que as partes transigiram quanto ao valor dos alimentos nos seguintes termos: "(...) O genitor contribuirá a título de pensão alimentícia para a filha R.A.D.O., com o equivalente a 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo nacional vigente a ser depositada em conta de titularidade da genitora (...)" (fls. 142/143) Desta forma, julgo extinto o recurso em face da perda do objeto, decorrente do acordo firmado na audiência de conciliação nos autos principais. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Ciência ao MP. Após as anotações, baixem à origem. Curitiba, XIII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0011 . Processo/Prot: 0940794-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/323882. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9407947-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Hélio Eduardo Richter, Renata Maracini Franco, Marco Antônio de Luna. Embargado: Claudinéia Afonso da Silva. Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 940.794-7/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica, em face da decisão interlocutória (fls. 116/119-TJ), da lavra desta Relatora, que indeferiu a tutela antecipada recursal requerida. Sustenta, em síntese, que foi interposto recurso, com pedido de tutela antecipada, para sobrestar os efeitos da liminar concedida, que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da agravada; e que foi pedido, sucessivamente, para que a liminar fosse restringida à fatura vencida em fevereiro de 2012 e, também, às parcelas relativas ao acordo celebrado entre as partes. Argumentou que esse pedido tem a finalidade de evitar que a liminar, de proibição da suspensão do fornecimento de energia, abranja todas as faturas vincendas, que não são objeto deste processo, sob pena de incorrer em nulidade. Requer que a omissão seja sanada, quanto à limitação da abrangência da tutela concedida pelo Juízo a quo. 2 Às fls. 157-TJ, a embargada foi intimada, para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes. Às fls. 163-TJ, a embargada arguiu que a Copel é obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos; que a interrupção de luz por falta de pagamento é ilegítima; que pagou a fatura de fevereiro de 2012; que o objetivo da acautelatória é garantir o fornecimento de energia elétrica enquanto é discutida a ação principal (quanto à negativa de débito e à interrupção indevida de energia); que, sem energia elétrica, a sua família não poderá sobreviver com dignidade; que a discussão é relativa à cobrança abusiva feita pela Copel e que a liminar concedida abrange, também, débitos futuros e faturas vincendas. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso, verifica-se que houve omissão na decisão embargada. Em melhor analisando o instrumento, verifica-se que o pedido sucessivo formulado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC. Assim, o restabelecimento da energia elétrica à autora deve ser condicionado à fatura vencida em fevereiro de 2012 e às parcelas relativas ao 3 Termo de Reconhecimento de Débito, celebrado em 27/06/2012. Deste modo, demais parcelas não abrangidas neste processo ficam excluídas da obrigação de fazer (restabelecimento da energia elétrica). Esta medida impõe-se para resguardar o direito da embargada e, também, o direito da ora embargante, em vista do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ressalte-se que, na inicial da acautelatória (fls. 39), a agravada requereu medida liminar, a fim de determinar a obrigação de fazer, com o religamento da energia, e para que a concessionária se abstivesse de prosseguir com os cortes de energia, pois seria provada a nulidade dos débitos já adimplidos. Assim, verifica-se que o pedido não abrangeu débitos futuros, mas tão somente os questionados, conforme os Termos de Reconhecimento de Débito juntados. Deste modo, observa-se que os limites da lide foram estabelecidos pela própria embargada, não havendo o que se argumentar a respeito da abrangência sobre débitos futuros. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, concedendo, em parte, a antecipação de tutela recursal, na forma da fundamentação supra. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0941194-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/279327. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002113-43.2012.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: P. C., L. C. (Representado(a)), A. C. (Representado(a)), M. C. (assistido(a)). Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto. Interessado: M. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 941.194-1Suscitante : J. D. C. S. J..Suscitado : Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Dois Vizinhos.Interessados : P. C. e outros. Vistos etc. I- Corrija-se a autuação para constar como suscitado o Juiz da Vara de Família da Comarca de Dois Vizinhos. II- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo J. D. C. S. J. para quem os autos de ação de regulamentação de guarda de menor foram remetidos, após o Juiz de Direito da Vara de Família de Dois Vizinhos ter declinado da competência. O Juiz suscitante alega às fls. 33/37 que não detém competência

superveniente para o processamento da demanda, por conta do princípio do juiz natural, bem como da não caracterização de qualquer uma das exceções taxativas ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Salienta que a Resolução nº 47/2012, mero ato administrativo, além de fazer ressalva aos conflitos de competência já julgados por esta Corte, não tem o condão de se sobrepor a lei. O conflito foi recepcionado às fls. 42, ocasião em que foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes e instado Juízo suscitado a prestar informações, as quais, todavia, não foram apresentadas até o presente momento, consoante certidão de fls. 49. 2 A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 54/63 pela procedência do conflito de competência para reconhecer que o Juízo suscitado permanece competente para o processamento e julgamento da demanda. Em seguida, retornaram os autos conclusos para julgamento. III- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, em maio de 2012, a parte autora propôs ação de regulamentação de guarda pleiteando pela concessão da guarda de seus três irmãos, menores de idade até que sua genitora consiga regularizar sua situação jurídica no país. Salienta que, por ter nacionalidade argentina, sua mãe está encontrando óbices para representar legalmente os filhos menores em repartições públicas, precipuamente, para obtenção do benefício previdenciário a que têm direito por conta do falecimento de seu genitor. A referida demanda foi proposta junto a Vara de Família da Comarca de Dois Vizinhos. Cumpre por bem salientar que, segundo qualificação constante na exordial, as partes residem no Município de São João D?Oeste, que, quando da data da propositura da demanda, pertencia a Comarca de Dois Vizinhos/PR. Ocorre que, durante o tramite do feito, mais especificamente, em 21 de junho de 2012, foi instalada a Comarca de São João, da qual passou a fazer parte o Município de São Jorge D´Oeste, o que levou o Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Dois Vizinhos a declinar de sua competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de São João (fls. 31/32). 3 Em que os relevantes fundamentos do Juízo suscitado, resta claro que a propositura do feito na Comarca de Dois Vizinhos se deu com base na regra de competência territorial, prevista no Código de Processo Civil, haja vista que os menores não estão em situação de risco a justificar a aplicação das regras de competência relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido se manifestou, também, a Procuradoria Geral de Justiça, consignando: "atente-se que, em meu entender, estamos diante de competência regida pelo Código de Processo Civil, não incidindo as regras especiais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente já que ausente qualquer situação de risco para os menores" (fls. 57). Sendo aplicável a regra geral de competência territorial do Código de Processo Civil e não a regra especial prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência no caso em tela é de natureza relativa, sendo, assim, nos moldes da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, vedado ao magistrado suscitado declarar, de ofício, sua incompetência. Além disso, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, a divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca, não é hábil a afetar a competência territorial já fixada. Isso porque, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, que prevê a "perpetuatio jurisdictionis", a competência é fixada no momento da propositura da demanda. Assim, no momento do ajuizamento da demanda firma-se e perpetua- se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato ou de direito superveniente poderá alterá-la. Esta regra comporta, segundo disposição do art. 87 do diploma processual civil, apenas duas exceções: a supressão do órgão judiciário e a alteração superveniente da competência, em razão da matéria ou da hierarquia. Ou seja, a criação de nova Comarca não se constituiu exceção à regra da "perpetuatio jurisdictionis". 4 Importante observar que as exceções previstas na parte final do art. 87 do Código de Processo Civil são consideradas pela doutrina e jurisprudência pátria como taxativas, não comportando a inclusão de outras hipóteses, como, por exemplo, seria o caso da criação de nova comarca. Enfim, como a criação da Comarca de São João não suprimiu a Comarca de Dois Vizinhos, nem importou em alteração de competência, em razão da matéria ou hierarquia, hipóteses que autorizam a modificação da competência já perpetuada, é de ser reconhecida a competência da Vara de Família de Dois Vizinhos para o processamento e julgamento da demanda. Nesse mesmo sentido já se manifestou esta Corte em situação semelhante: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. É competente para o processamento de ação de execução de alimentos com base em título extrajudicial o Juízo da Comarca onde a ação foi proposta, a um, porque a competência se define no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC); a dois, por não se verificar, no caso, quaisquer das exceções da parte final do referido artigo 87; e, a três, em razão de a natureza relativa da competência territorial impedir a arguição, de ofício, da incompetência pelo juízo suscitado (Súmula 33 do STJ). 2. Conflito de competência a que se julga procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Astorga para o processamento e julgamento da ação de execução de alimentos n° 227/2010. (TJ/PR; Acórdão nº 362; Conflito de Competência Cível nº 0857108-0; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Renato Lopes de Paiva; Julg. 18/07/2012) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO EXECUÇÃO DE 5 ALIMENTOS CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - PERPETUATIO JURISDICIONIS COMPETÊNCIA TERRITORIAL - COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ORIGEM ART. 87 DO CPC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO" (TJ/PR; Acórdão nº 356 Conflito de Competência Cível nº 0896262-7; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Angela Maria Machado Costa; Julg. 04/07/2012) Cumpre por bem salientar não ser possível estender as disposições da Resolução nº 47/2012, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ao presente caso, pois se limitaram à regular especificamente a situação da Comarca de Marmeleiro, não se tratando de ato normativo com caráter geral que possa ser estendida a outras situações. III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. IV- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0013 . Processo/Prot: 0943157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281642. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0004897-28.2011.8.16.0014 Autorização Judicial. Apelante: M. Y.. Advogado: Eliane Mina Toda. Apelado (1): F. M. Y. (assistido(a)). Advogado: Alexandre Shindi Hirata, Ana Paula Lima Braga. Apelado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 943.157-6Apelante : M. Y..Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná F. M. Y.. Vistos etc. I- Tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 223/225), determino a intimação do apelante para, no prazo de cinco dias (art. 185 do Código de Processo Civil), manifestar-se em relação a eventual perda de objeto do recurso, levando em consideração a informação da apelada de que a viagem já teria ocorrido. II- Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0014 . Processo/Prot: 0943533-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0001973-46.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: C. E. C.. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Agravado: Â. H. C. C.. Advogado: Edna Aparecida de Freitas Godoi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.533-6Agravante : C. E. C..Agravado : Â. H. C. C..I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. E. C. em face da decisão proferida pelo MM.ª Juíza de Direito da 6.ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de divórcio direto litigioso ajuizada contra si por Â. H. C. C., fixou alimentos provisórios em favor dos filhos do casal no importe de 40% dos rendimentos do requerido (incluindo-se o décimo terceiro salário, horas extras, participação nos lucros, eventuais adicionais noturnos, insalubridade e/ou periculosidade, e o terço de férias, excluindo-se as verbas de indenização por despedida injusta e outros valores de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-moradia, verbas rescisórias trabalhistas, FGTS (20/22). O agravante pretende, em síntese, seja reduzido o valor dos alimentos provisórios fixados, sob a alegação de que o montante se mostra exorbitante e desproporcional, não sendo considerado o binômio necessidade/possibilidade. Aduz que os alimentos devem ser reduzidos para 15% dos rendimentos líquidos, tendo em vista que o valor fixado importa em flagrante prejuízo à subsistência do alimentante. Ademais, alega que não ficou comprovada a necessidade da filha Giovana, maior de idade, em receber alimentos paternos. 2 Contudo, consoante se observa das informações prestadas pela MMª. Juíza da 6ª Vara de Família (fls. 120/123), houve a reforma da decisão agravada em sede de despacho saneador, excluindo a filha maior do pleito alimentar e reduzindo a verba alimentícia para os demais filhos menores, para o importe de 28% dos rendimentos líquidos do alimentante, ora agravante, de modo que o presente recurso de agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando, assim, prejudicada a sua análise. II- Intimem-se. Proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, arquivem-se, comunicando-se o Juízo singular. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0015 . Processo/Prot: 0943953-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292656. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002713-42.2011.8.16.0033 Indenização. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Isaias Rodrigues Alves. Advogado: Ethelma Pezarini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943953-8, DE FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : ISAIAS RODRIGUES ALVES VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 943953-8, de Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado ISAIAS RODRIGUES ALVES. 2. Contam os autos ter Isaías Rodrigues Alves confiado determinado veículo de sua propriedade para que fosse vendido em consignação perante Auto Sul Motors Comércio de Veículos Ltda. Ocorre que após um certo tempo, verificou Isaías Rodrigues Alves que a referida revenda teria encerrado suas atividades e muito embora o veículo ainda estivesse em seu nome, constaria no registro deste um gravame de alienação fiduciária em favor de BV Financeira S/A. Outrossim, estaria o automóvel na posse de um terceiro (Davi de Carvalho Soares). Assim, considerando não ter recebido qualquer valor pela transação, assinado alguma avença ou transmitido a propriedade de seu veículo a alguém, Isaías Rodrigues Alves ajuizou seu pleito ordinário para: a) ver exibida a documentação referente à transação realizada; b) ser aplicado o CDC ao presente caso; c) ser invertido o ônus probatório; d) ser declarada inexistente a relação jurídica estabelecida referente ao financiamento com cláusula de alienação fiduciária; e) ser determinada a reintegração da posse do veículo ou o seu valor em dinheiro; f) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ser afastada qualquer responsabilidade com relação

à débitos fiscais e infrações de trânsito; g) ser ressarcido pelos danos materiais e morais sofridos; h) por fim, tais pretensões deveriam se dar em sede de antecipação de tutela. Após ter sido dado sequência ao tramite dos autos de origem, prolatou o nobre magistrado de primeiro grau a decisão de fls. 269-TJ, na qual indeferiu o pedido da instituição financeira quanto à denunciação à lide de Davi de Carvalho Soares, devendo também esta informar acerca de eventuais procedimentos ajuizados de execução ou busca e apreensão do bem. Contra essa decisão é que recorre BV Finaceira S/A, asseverando ser devida a denunciação à lide de Davi Carvalho Soares. 3. Inicialmente, foram os autos do agravo de instrumento distribuídos ao ilustre Desembargador Renato Braga Bettega, integrante da r. 9ª Câmara Cível, porquanto se trataria de pleito indenizatório. Depois de determinado o processamento do recurso (fls. 279), apresentada a contraminuta e prestadas as informações, o nobre relator entendeu não ser competente para apreciar a presente causa a qual seria atinente à prestação de serviço. Assim foi o procedimento recursal em mesa redistribuído a esta 11ª Câmara Cível. 4. Como se sabe, a competência é fixada pelo pedido e causa de pedir. Na presente hipótese, claramente busca o autor a nulidade de avença com gravame fiduciário (o qual a ré entende ser válido), fato este que teria lhe gerado prejuízo de ordem material e moral. Com efeito, para o alcance da pretensão indenizatória ou de reintegração da posse, a solução da pretensão declaratória é obviamente imprescindível. Assim, em se tratando de contrato com cláusula de alienação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fiduciária, aparentemente, é inescapável a competência das ilustres Câmaras especializadas da matéria, tal qual determina o art. 90, V, "d" do RITJPR.i Ademais, data venia, vale aqui destacar que o debate trazido na peça vestibular em nada se relaciona à prestação de serviço, mas sim com a nulidade do gravame fiduciário supostamente indevido e as consequências indenizatórias ou possessórias dele geradas. Vale aqui citar alguns precedentes da Seção Cível que se amoldam à hipótese em análise: DIREITO REGIMENTAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO. a) A competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça é determinada pela especialização das matérias cíveis e, notadamente, em razão da causa de pedir e do pedido principal. b) No caso, buscando a Embargante demonstrar a nulidade da garantia prestada no contrato, em razão da ausência de assinatura de seu representante legal, alegando ainda, ausência de título executável, a competência diz respeito às Câmaras especializadas em contratos garantidos com alienação fiduciária. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - SCV - DuvComCv 0841994-9/01 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 13/02/2012 - Por maioria - Pub.: 05/03/2012 - DJ 815) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NULIDADE ALEGAÇÃO DE ASSINATURA POR TERCEIRO. DÚVIDA PROCEDENTE. Em se tratando de contrato garantido com alienação fiduciária a discussão sobre a validade ou não da assinatura nele aposta, compete as Câmaras especializadas na matéria. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - SCV - DuvComCv 0679598-4/01 - Rel.: Costa Barros - Julg.: 09/05/2011 - Unânime - Pub.: 16/05/2011 - DJ 631) 5. Diante disso, suscito Dúvida de Competência, devendo os autos ser encaminhados à e. Seção Cível desta Corte, com o anelo de que se estabeleça o órgão julgador competente para o processamento e julgamento da presente causa. Curitiba, IX. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória.

0016 . Processo/Prot: 0945177-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303142. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016804-48.2012.8.16.0019 Exoneração de Alimentos. Agravante: W. G. R. A.. Advogado: Larissa Silveira Ribas. Agravado: M. L. R. A., F. A. R. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945177-6, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : W.G.R.A.AGRAVADOS : M.L.R.A. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Estando os autos prontos para o seu julgamento, veio a lume, através da vara de origem, a informação de que as partes chegaram a um acordo sobre o mérito da lide, com a devida homologação pelo D. Juízo a quo. 2. Ex positis, pulverizado o comando contra o qual o Recurso de Agravo de Instrumento se dirigia, nos termos do art. 557 do CPC i c/c art. 200, inc. XXIV do RITJPR ii , declaro extinto o procedimento recursal por prejudicado que ficou pela perda do objeto da irresignação. Intimem-se. Baixem. Curitiba, VII. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ii Art. 200. Compete ao Relator: [...] XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito.

0017 . Processo/Prot: 0949288-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036555-75.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Futebol Total Lanchonete Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Paulo Cesar Busnardo Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.288-0Agravante : Coritiba Foot Ball Club.Agravado : Futebol Total Lanchonete Ltda. Vistos etc. I- Consoante informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 513/519, foi proferida sentença nos autos nº 36.555/2012 de ação de despejo, por meio da qual foi julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º e art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, mais especificamente, devido ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora. Assim sendo, diante da superveniência da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, o presente recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos referidos autos nº 36.555/2012 de ação de despejo que suspendeu o feito, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a", do Código de Processo Civil, resta prejudicado. II- Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente perda de objeto, que tornou prejudicada a apreciação do feito. III- Intimem-se. Oportunamente, procedidas as devidas anotações 2 nos registros, baixem-se os autos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0018 . Processo/Prot: 0953104-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000232-78.2006.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: L. P.. Advogado: Emerson Eduardy Senko. Apelado: L. A. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 953.104-8Apelante : L. P..Apelado : L. A.. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto por L. P. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de investigação de paternidade ajuizada contra si por L. A., julgou procedente o pedido inicial, a fim de: a) declarar a paternidade do réu em relação à autora, determinando a expedição de mandado de averbação ao registro civil, para a inclusão do nome do pai e dos avós paternos; b) condenou o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, no importe de três salários mínimos, retroativos a data da citação; c) condenou o réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor dado a causa, mais 20% sobre o mesmo valor, a título de indenização; d) por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R $ 2.500,00 (fls. 246/260). II- Em que pese à irresignação da parte apelante, o recurso não merece seguimento, eis que não restou comprovado, com a interposição do presente recurso, o simultâneo preparo das custas. Com isso, não restou preenchido um dos pressupostos extrínsecos indispensáveis à admissibilidade do recurso de apelação. A respeito disso, dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil: 2 "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) § 1o São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágra único renumerado pela Lei nº 9.756, de 1998) § 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)" Ressalta-se que, apesar da afirmação do apelante de que estaria fazendo a juntada da guia do preparo quando da interposição do recurso (fls. 284), tal fato não ocorreu, tendo o recorrente deixado de juntar a respectiva guia das custas do recurso, razão pela qual o mesmo não merece ser conhecido, levando em consideração, ainda, que o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita, nem mesmo, fez pedido neste sentido. Diante do exposto, não havendo comprovação do preparo simultâneo à interposição do presente recurso de apelação, razão pela qual deixo de conhecer do presente recurso em razão de sua manifesta deserção. III- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0019 . Processo/Prot: 0955285-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001793-30.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. R. P.. Advogado: Luciano Borges dos Santos, Fernanda Adams. Agravado: G. C. P. (Representado(a)), C. D. L. C.. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955285-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M.R.P.AGRAVADOS : G.C.P. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 955285-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante M.R.P. e Agravados G. C. P. E OUTRO, contra decisão interlocutória (fls.11/14) proferida nos autos de Execução de Alimentos (nº 0001793- 30.2012.8.16.0002), que afastou a tese de inépcia da inicial e rejeitou a de prescrição, ambas formuladas pelo executado (f. 11-14/TJPR), determinando a intimação da exequente para indicar bens à penhora. 2. Com efeito, a leitura do caderno recursal em mesa revela que não possuiria o presente agravo de instrumento condições de ser conhecido, porquanto não estaria acompanhado das peças necessárias ao julgamento da controvérsia, ou seja, aquelas que permitem ao Julgador analisar o instituto da prescrição, eis que não foi colacionada aos autos a petição inicial, para o fim de se averiguar quais débitos correspondentes a quais períodos letivos estão sendo exigidos. Ademais, como bem observado pela D. PGJ

em seu parecer às fls. 49/57, a cópia da impugnação também é essencial para o deslinde da questão sub judice, já que "a insurgência partiu da parte requerida, não da autora, não se vislumbrando prejuízo a partir da devida impugnação ao cumprimento da sentença", uma vez que foi a impugnação que gerou a decisão ora guerreada. Ocorre que o novel entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça mitigou o entendimento relativo a não admissão liminar do recurso, na medida em que possibilita a emenda daquelas peças que sejam indispensáveis ao conhecimento do feito, oportunizando a parte sua superveniente Tribunal de Justiça do Estado do Paraná juntada. A propósito: "A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543- C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda).(AgRg no REsp 1288627/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). "Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento". (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012). 3. Portanto, intime-se o agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a juntada de cópia da petição inicial e da impugnação, sob pena de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento em apreço. 4. Após, nova conclusão. Curitiba, XIII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0020 . Processo/Prot: 0957082-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/345575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002053 Alimentos. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: F. J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 957.082-3Impetrante : F. L..Paciente : F. J. S.. Vistos etc. I- Consoante informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 95/96, a execução de alimentos nº 2.053/08 foi extinta, com fulcro no art. 269, inc. III e art. 794, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, mais especificamente, devido à homologação de acordo firmado entre as partes, restando, assim, prejudicada a análise do presente habeas corpus impetrado contra a decisão que decretou a prisão civil do alimentante. II- Diante do exposto, julgo extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente de objeto, que tornou prejudicada a apreciação do feito. III- Intimem-se. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se os autos. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0021 . Processo/Prot: 0957381-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/348373. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004927-14.2012.8.16.0019 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Adriana Xavier da Silva. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Pablo Américo Pereira. Interessado: Khalil El Said Ibrahim, Natália Kaminski. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL QUE, PELO DISPOSTO NO ART.3º, INC. I, DETERMINOU A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA PARA APRECIAÇÃO DAS AÇÕES DE NATUREZA DE ESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA VARAS CÍVEIS DAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 49/2012 DESTE TRIBUNAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Decisão1. A. X. da S. ajuizou ação de interdição em favor de K.E. S. I. R. e N. K. perante o Juízo da Vara Cível, que declinou da competência para o processamento da demanda em favor do Juízo da Vara de Família da mesma Comarca de Ponta Grossa (fls. 05/06-TJ).Em contrapartida, a Magistrada da Vara de Família, por sua vez, também se declarou incompetente para o processamento do feito, por entender que com a Resolução 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça à competência para apreciação das ações desta natureza é da Vara de Cível, ante a revogação de sua competência nas "ações de estado". Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 02/04-TJ).É o Relatório.2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da Vara de Família e Cível da Comarca de Ponta Grossa, relativamente aos autos de ação de Interdição nº 4927- 14.2012.8.16.0019.. Com efeito, o Juízo da Vara Família (Suscitante) declinou da competência para o processamento e julgamento da ação em questão, baseando-se na redação da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que alterou a redação da Resolução nº 07/2008. No entanto, depreende-se em consulta no sistema PROJUDI que a presente Ação de Interdição foi distribuída em 27 de fevereiro de 2012, na vigência da Resolução nº 07/2008 desta Corte, que regulava, dentre outras, a competência das Varas de Família, nos seguintes termos: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)" (art. 3º). Neste sentido, foi consolidado entendimento pela jurisprudência deste Tribunal, quanto à competência da Vara de Família para julgamento das ações de interdição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR; Acórdão nº 358; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0891306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012). Todavia, a superveniente Resolução nº 49/2012 deste Tribunal, alterou a redação do art. 3º da Resolução nº 07/2008 e suprimiu a expressão "ações de estado", restabelecendo por óbvio, a competência dos juízos do cível para o processamento de tais ações, incluindo-se aí as de interdição. In verbis: Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; Essa Resolução nº 49/2012, de 25 de junho de 2012, estabelecera o prazo de 30 dias para o início de sua vigência a contar da sua publicação (art. 4º), tendo sido ela veiculada no DJe de 09.07.2012. Na casuística, como a ação de interdição foi ajuizada perante a Vara Cível na data de 27 de fevereiro de 2012, quando ainda não se encontrava em vigência a referida Resolução nº 49, é inconteste que a competência é do juízo suscitante da Vara da Família, conforme jurisprudência colacionada acerca da discussão. Insta salientar que a alteração da competência para a Vara Cível não comporta em redistribuição das ações ajuizadas em data anterior a 09.08.2012 (entrada em vigência da Resolução 49/2012), conforme disposto no ato normativo em questão, in verbis: "Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Neste sentido este Tribunal de Justiça já decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) Grifado. Desta forma, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte firmou a competência da Vara da Família para ações de interdição durante a vigência da Resolução 07/2008, e, não comportando redistribuição de acordo com Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência merece decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo Suscitante competente para o processamento e julgamento da ação em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0957954-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2012.00610464 Dissolução de Condomínio. Agravante: R. M. R. F.. Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu. Agravado: M. M. F.. Advogado: Bruno Zampier, Mariana Lima de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.954-4Agravante : R. M. R. F..Agravado : M. M. F..I Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. M. R. F. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c regulamentação de guarda e alimentos dos filhos menores ajuizada contra si por M. M. F., deferiu o pedido de guarda provisória dos menores em favor da genitora, ora agravada, fixando alimentos provisórios em favor das crianças no importe de 25% dos rendimentos líquidos do réu (fls. 15/16). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a presente ação deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, eis que no ano de 2008 já havia ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com regulamentação de guarda dos filhos (autos nº. 2500/2008), em relação a qual já existe sentença transitada em julgado, reconhecendo e dissolvendo a união das partes, com a partilha dos bens, bem como, determinando que a guarda dos menores ficassem com o agravante. Sustenta que diante da existência de coisa julgada não é possível a propositura de nova ação, razão pela qual esta deve ser extinta. Por essas razões propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, afim de que seja julgada extinta a presente ação, sem resolução 2 de mérito. O recurso foi recepcionado às fls. 35/36, tendo sido concedido o efeito suspensivo à decisão agravada. Em seguida, o MM. Juiz da causa prestou informações às fls. 45 e a parte agravada apresentou contrarrazões

às fls. 47/48. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se no sentido de ser negado conhecimento ao recurso, ante a ausência de juntada de peça essencial ao julgamento do recurso (fls. 54/58). II - Com efeito, embora tenha recebido o presente recurso em despacho anterior, entendo que deve ser acolhido o pronunciamento da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de negar seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, combinado com o art. 525, II, ambos do Código de Processo Civil, pois não foi instruído com peças necessárias ao conhecimento da controvérsia recursal. Evidencia-se que as peças ditas facultativas são aquelas necessárias, essenciais ou úteis para a compreensão da controvérsia, encontrando previsão legal no inciso II do art. 525 do CPC. Quando a peça facultativa tem o cunho de natureza essencial, sendo imprescindível ao deslinde da querela, passa a ter status de peça necessária e deve ser obrigatoriamente transladada pelo agravante. Na espécie, aduz o agravante que a presente ação deve ser julgada extinta por violação à coisa julgada, eis que já houve decisão transitada em julgado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com regulamentação de visitas e guarda dos filhos, que tramitou no juízo de origem sob nº 2500/2008, reconhecendo e dissolvendo a união estável entre as partes determinando, ainda, a partilha de bens e guarda dos filhos. Em sendo assim, para a solução da presente controvérsia recursal, 3 consoante bem apontado pela parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.54/58), caberia ao agravante ter colacionado aos autos a petição inicial dos autos que deu origem ao presente agravo de instrumento, bem como, a certidão do trânsito em julgado da ação anterior que tramitou no juízo de origem sob nº 2500/2008, a fim de se verificar se, de fato, são idênticos o pedido e a causa de pedir da ação anterior com a presente, a justificar a extinção dos presentes autos, sem julgamento de mérito. A simples juntada da sentença proferida nos autos nº 2500/2008 (fls. 19/28) é insuficiente para a compreensão da controvérsia. Nesse sentido, leciona Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ed. Saraiva, 2003, pág. 581: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)." III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 525, inc. II do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo em face de sua deficiente instrução. IV - Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0023 . Processo/Prot: 0959901-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/358296. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0056522-67.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: José Vezozzo e Outra. Advogado: Silvia Simone Brandão, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Kiara Guimarães Hummig. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Vezozzo e outra contra decisão (fls. 13-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo, ajuizada pela parte agravada, por meio da qual o juízo singular indeferiu a concessão da liminar de despejo em desfavor da Agravada. Para tanto, os Recorrentes sustentaram que a decisão agravada é equivocada ao admitir a possibilidade de renovação do contrato de locação firmado entre as partes, vez que, entre os requisitos necessários para renovação do contrato (art. 51, inc. I, II e III da Lei nº 8.245/91), está a necessidade de prazo mínimo de 05 (cinco) anos de vigência do contrato, o que não ocorreu no presente caso. Com base em tais argumentos requereram, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, com a concessão da ordem de despejo. O recurso foi recepcionado às fls. 44/46-TJ, sem a atribuição de efeito ativo. Contra essa decisão, a parte Recorrente apresentou Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes às fls. 52/54-TJ, que foram acolhidos pela decisão de fls. 59/60-TJ, no entanto, sem alteração da decisão que negou a concessão de antecipação da tutela recursal. A parte agravada não foi intimada, conforme certidão de fls. 63-TJ e o Juízo singular prestou as informações requeridas - fls. 56. Após, vieram-me conclusos os autos. 2. O presente recurso volta-se contra decisão que indeferiu a liminar de despejo. Todavia, o Magistrado singular no decorrer do trâmite recursal, prolatou sentença definitiva de mérito pela qual julgou procedente o pedido dos autores, ora Agravantes, com a concessão da ordem de despejo, impondo assim, o reconhecimento do superveniente perecimento do interesse recursal. Depreende-se em consulta aos autos principais nº 56522-67.2012.8.16.0014, que tramitam digitalmente pelo Projudi, que a sentença de mérito foi prolatada em 09 de novembro de 2012, na qual o Juiz singular concluiu: "julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, assinalando o prazo de 15 dias para o réu desocupar voluntariamente o imóvel, na forma do art. 63, §1º, alínea "a", da Lei nº 8.245/91, sob pena de despejo forçado", tendo o referido decisum já passado em julgado e, portanto, passível de imediata e definitiva execução. Com isso resta prejudicado o julgamento do presente Agravo de Instrumento, cujo prosseguimento nenhum proveito prático poderá proporcionar a quaisquer das partes. 3. Diante do exposto, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente procedimento recursal. 4. Promovidas às anotações pertinentes, remetam- se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 08 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0960086-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/349199. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004749-51.2012.8.16.0056 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. D. S., A. D. S., S. S.. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Vanessa Daiane Ilário, Pauline Ayme Hamada. Agravado: M. M. F., J. M. F. (Representado(a)). Advogado: William Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 960.086-6, DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: R.D.S. E OUTROS AGRAVADO : M.D.F. E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Considerando que foram juntados foram juntados novos documentos pelos agravados (fls. 303/337), determino a intimação dos agravantes, através dos advogados constituídos nos autos, para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0025 . Processo/Prot: 0960229-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/349541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0002932-17.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: S. P. C., L. D. S. P. C.. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960229-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : S.P.C. E OUTRO AGRAVADO :AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA.- Ao invés de se insurgirem contra a r. sentença através do recurso apropriado (apelação) e no momento oportuno, os agravantes não apenas deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de sua irresignação, como também interpuseram equivocadamente o presente recurso com o objetivo de modificar uma decisão transitada em julgado, acobertada pelo manto da coisa julgada. Desta feita, falta ao recurso um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 960229-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que são Agravantes S.P.C. E OUTRO contra decisão proferida pelo D. Juízo a quo indeferindo o pedido de dispensa do recolhimento das custas processuais. As partes propuseram Ação de Divórcio Consensual, para logo após pedirem o cancelamento da distribuição, em face da reconciliação do casal. A D. Magistrada recebeu o pedido como se desistência fosse, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo a decisão transitado em julgado (fls. 5,54/55-TJ), foi juntada planilha de custas a serem pagas pelas partes, quando estas formularam pedido de dispensa do seu recolhimento. O D. Juízo a quo indeferiu o pedido, em vista do trânsito em julgado da sentença. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em suma: - que o processo não teve seu regular trâmite processual, razão pela qual deveria ter sido cancelada a distribuição, independente do pagamento das custas processuais; - pugna pela reforma da decisão. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. O presente recurso não tem condições de ser admitido, haja vista a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Nos autos em mesa, verifica-se que a sentença de fl. 49-TJ determinou que as custas fossem pagas na forma da leii. Porém, ao invés de se insurgirem contra a r. sentença através do recurso apropriado (apelação) e no momento oportuno, os agravantes não apenas deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de sua irresignação, como também interpuseram equivocadamente o presente recurso com o objetivo de modificar uma decisão transitada em julgado (fls. 5,54,55-TJ), acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa feita, falta ao recurso um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento. Esclarece José Miguel Garcia Medina: "Os requisitos dos recursos podem ser classificados em intrínsecos - relativos à existência do direito de recorrer - e extrínsecos - pertinentes ao exercício do direito de recorrer. São requisitos intrínsecos os seguintes: cabimento, legitimação para recorrer, interesse de recorrer e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer"ii. E sobre o requisito cabimento, esclarece o mesmo doutrinador: "Falta o requisito do cabimento quando a parte interpõe recurso contra pronunciamento irrecorrível, bem como quando interpõe recurso inadequado"iii. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Portanto, falta ao agravo de instrumento em análise requisito intrínseco de admissibilidade, não podendo assim ser conhecido. CONCLUSÃO. À luz do exposto, com supedâneo no caput do artigo 557iv do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em apreço. III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Intime-se. Baixem. Curitiba, XIX. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) i CPC, art. 26: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente". ii MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.516,517. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná iii Ibid., p. 517. iv Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0026 . Processo/Prot: 0960783-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária:

0008421-72.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: M. C. C.. Advogado: Célia Rosa Heringer Dittmar. Apelado: A. V. C., G. V. C.. Advogado: Silvana Santos, Gisele Agostini Buquéra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 960783-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : M. C. C.APELADOS : A. V. C. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Após conclusos os autos do presente recurso, compareceu o apelante para informar que tem recebido a devida assistência de sues filhos, razão pela qual a lide aqui descrita está solucionada (fls. 153/154). 2. A parte apelada foi intimada a se manifestar, porém deixou o prazo transcorrer in albis. 3. Assim sendo, julgo extinto o presente procedimento recursal. 4. Depois das devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff. (DRP)

0027 . Processo/Prot: 0961035-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353895. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002150-38.2012.8.16.0025 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Cassol Pré Fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini, Mauricio da Luz Natel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.035-3 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL: AGRAVANTE: CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA. AGRAVADO: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Junte-se a petição protocolada sob nº 0459986/2012. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida no Agravo por Instrumento interposto por CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA. contra CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. nos autos de Medida Cautelar Inominada Incidental nº 2150-38.2012, cuja decisão proferida nesta Corte, juíza Dilmari Helena Kessler, concedeu efeito suspensivo ao recurso, mantendo os efeitos do protesto (fls. 243/246). Denota-se dos autos que em primeiro grau a medida foi deferida considerando a verossimilhança das alegações em face dos documentos apresentados (itens 7 e 8) e o fundado receio de dano de difícil reparação diante do protesto e inscrição do nome da requerida nos cadastros de inadimplentes. De fato, verifica-se, nesta oportunidade, que as partes controvertem em razão do montante do débito, referente execução de contrato de empreitada global firmado pela requerida com a Petrobrás, sendo que os documentos apresentados apontam para a possível nulidade dos títulos protestados (sentença ainda não transitada em julgado proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP - fls. 54/56 -), bem como, ter sido protestado valor maior que o devido (notificação extrajudicial de fls. 137 e verso - TJ). Ademais, a sustação dos protestos e exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito não está a causar, em exame preliminar, lesão grave e de difícil reparação à agravante. 2. Assim sendo, reconsidero a decisão agravada, restabelecendo a liminar de suspensão dos efeitos dos protestos deferida em primeiro grau (fls. 28/30-TJ), condicionando a medida, entretanto, à cassação, no caso de não haver renovação da garantia prestada quando de sua expiração, enquanto se discutem os valores devidos. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência desta decisão ao juízo "a quo", requisitando-lhe que preste as informações que entender cabíveis no prazo legal. 5. Após, tendo em vista a intenção das partes de acordarem sobre o montante devido, conforme se extrai dos documentos constantes destes autos, baixem à seção de conciliação desta Corte. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0962982-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9629821-0 Agravo de Instrumento. Embargante: C. L. B. P. A.. Advogado: Juarez Xavier Küster, Franciele Stival, Maria de Lourdes Viegas Georg. Embargado: C. H. R. A.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Cássia Lusia Baroni do Prado Almeida, em face da decisão de fls. 483/486-TJ, publicada em 23 de Novembro de 2012, de lavra desta relatora, que acolheu os embargos de declaração nº 962.982-1/02, suprindo a omissão quanto às visitas paternas e regulamentando-as nos termos constantes da tratativa de acordo (divórcio consensual de fls. 223/230-TJ), abrigando, em conjunto, a sugestão apresentada pela Douta Procuradoria Geral de Justiça. Sustenta, em síntese, que, ao contrário do consignado na decisão, e conforme declarações anexas, a ora embargante tem disponibilidade de tempo para ficar com o filho, podendo almoçar com o mesmo, bem como levá-lo e buscá-lo para a escola e do futebol. Aduz que, por várias vezes, teve que ir acompanhada buscar o filho na escola, pois vinha sendo agredida verbalmente pelo ex-cônjuge, ora embargado, diante de terceiros e do próprio filho. Ressalta, ainda, que, nas vezes em que o menor foi atendido na enfermaria da escola, ela quem foi contatada para buscá-lo, da mesma forma que sempre tomou ciência da caderneta escolar do filho, não podendo mais fazê-lo, tendo em vista que o genitor passou a reter a agenda, quando começou a buscar a criança na escola. Alega que o genitor do menor: a) não labora, ficando na casa de sua mãe, não possui nenhuma empresa legalmente constituída, não podendo, portanto, comercializar legalmente seu produto; b) lota sua caixa de e-mails com mensagens agressivas; c) após o deferimento das visitas, na decisão dos embargos, passou a exigir que a agravante marcasse os compromissos do filho apenas no horário em que ela deveria estar com o menor. Afirma, também, que a relutância do pai em permitir que o menor realize qualquer atividade com a mãe durante o dia é descabida, do mesmo modo que a mãe ficar com o menor apenas no período da noite propiciará embates entre a agravante e o agravado, sendo que não é sua intenção que o filho deixe de ter contato com o pai, requerendo apenas a possibilidade de convivência com o menor em outro período que não seja o noturno. Requer, por fim, que as alegações sejam acolhidas para que se atribua o efeito infringente aos embargos, ou, caso contrário, seja deferido o pedido de reconsideração parcial da decisão monocrática, para que seja suprida a omissão na decisão quanto ao período de férias do menor, quanto à possibilidade da mãe conviver com o filho no período diurno, bem como com quem o mesmo deverá passar Natal e Ano Novo, passando a guarda e as visitas a serem estabelecidas na forma que sugere. É, em síntese, o Relatório. 2. Conheço dos embargos, já que tempestivos, mas nego-lhes acolhimento, já que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Alega que ocorreu omissão, devendo ser sanada, estabelecendo-se que a guarda do menor fique com a mãe; direito de visitas em finais de semanas alternados ao pai, com adequação de horários para visitas durante a semana; com quem o filho deverá passar Natal, Ano Novo, dias dos pais e das mães, seu aniversário e férias. Cássia Lusia Barioni do Prado Almeida opôs Embargos de Declaração pretendendo sejam sanadas alegadas omissões constantes da decisão que acolheu os embargos de declaração formulados por Carlos Henrique Rampazzo Almeida, tendo em vista que, nos embargos de declaração anteriormente opostos, houve ampliação da tutela antecipada concedida (decisão de fls. 331/337), complementando a deliberação sobre a reintegração da genitora ao lar, todavia, deixando de analisar a regulamentação de visitas. Com efeito, a decisão prolatada às fls. 483/486-TJ concluiu, de forma fundamentada e em sede de cognição sumária, pela regulamentação de visitas paternas, respeitando-se os termos da tratativa de acordo havida entre as partes, ao mesmo tempo em que levadas em consideração as sugestões apresentadas no parecer ministerial (fls. 485/486). Assim, como os embargos declaratórios têm como finalidade o aclaramento de decisão obscura ou contraditória, ou ainda sua complementação, no caso de evidente omissão, possuindo, por isso, caráter integrativo ou aclaratório, é imprescindível que a parte demonstre a ocorrência de um dos vícios descritos no artigo 535, Incisos I e II, do CPC. Não é o que ocorre na hipótese. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, o instituto da tutela antecipada atribui ao magistrado a possibilidade de conceder, ainda que por meio da técnica de cognição sumária, os efeitos da tutela pretendida. Impede-se, com isso, que o tempo necessário ao desenvolvimento da atividade jurisdicional propicie danos ao bem da vida discutido ou a ineficácia do provimento final. À vista da necessidade de tutelar o objeto da lide até o pronunciamento da decisão final, bem como pela sumariedade cognitiva que fundamenta a concessão da tutela antecipada, tem-se a provisoriedade como particularidade indissociável do provimento antecipatório. A decisão embargada apreciou todos os argumentos necessários trazidos à apreciação, no que diz respeito à regulamentação de visitas. Saliente-se que a decisão foi proferida em caráter sumário de cognição, havendo que se aguardar o julgamento recursal para que haja um aprofundamento das questões as quais busca a ora embargante ver resolvidas, eis que se trata do mérito do recurso e, não, de questões a serem definidas nesta fase. Depreende-se, quanto às alegações de necessidade de regulamentação de período de férias, possibilidade de maior convivência da genitora com o menor, com quem deverá passar Natal e Ano Novo, bem como sua sugestão para guarda e visitas, inexiste risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize seu acolhimento neste momento. Nesse sentido: "É tranquila a jurisprudência desta Casa no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a conclusão do julgado." (EDcl no RMS nº 22.067/DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 12.02.08). Desse modo, o questionamento trazido pela Embargante revela apenas e tão somente seu inconformismo ante a solução inicial adotada, sendo que a complementação pretendida há de ser feita, notadamente, por ocasião do julgamento do recurso. Ademais, em havendo uma situação peculiar, que extrapola os temas ora em debate, nada impede seja apreciada pela instância a quo e não por este Tribunal. Todavia, como já mencionado, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração. Do exposto, não estando presentes, na decisão hostilizada, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta, senão a rejeição dos embargos de declaração. 3. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a decisão embargada. Curitiba, 09 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0029 . Processo/Prot: 0963395-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362887. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001408-47.2012.8.16.0046 Manutenção de Posse. Agravante: Ednei Renato Kirchof. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Espolio de Alcebiades Marques Paranhos. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.395-2Agravante : Ednei Renato Kirchof.Agravado : Espolio de Alcebiades Marques Paranhos. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ednei Renato Kirchof da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arapoti que, em autos de ação de manutenção de posse, ajuizada em face de Espólio de Alcebiades Marques Paranhos, indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na manutenção na posse da área arrendada (fls. 52/53). Manifesta seu inconformismo alegando ter restado evidenciado nos autos que as tentativas de notificação perpetradas pela parte agravada restaram frustradas, tanto que só tomou

conhecimento da intenção de retomada da área arrendada em 09 de abril de 2012, quando compareceu espontaneamente no Ofício de Títulos e Documentos. Salienta que a notificação efetivada na pessoa de terceiros não se mostra válida, devendo ser obrigatoriamente pessoal. Aduz que, como o contrato findaria em 31 de maio de 2012, o espólio deveria ter concretizado a notificação pessoal do arrendatário até o dia 31 de novembro de 2011; não obstante, como assim não o fez, o contrato se renovou automaticamente por igual período, tendo, inclusive, efetuado no mês de junho de 2012 o plantio da safra de inverno e adquirido sementes e insumos para a safra de verão de 2012/2013, sem qualquer oposição da parte agravada. Defende que, além da ameaça de retomada da área para uso 2 próprio, a parte agravada destruiu parte da lavoura, passando com o veículo sobre a plantação, o que evidencia o esbulho e a turbação. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja concedida a liminar de manutenção na posse, bem como declarada a renovação do contrato de arrendamento. O recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Albino Jacomel Guerios, integrante da 18ª Câmara Cível, como sendo ação relativa a domínio e posse pura (fls. 93/94). Ao receber o feito, o Des. indeferiu o pedido liminar formulado pelo recorrente e declinou da competência para processar e julgar o recurso, determinando a sua redistribuição a uma das Câmaras especializadas em arrendamento rural (fls. 96/97). Redistribuídos, vieram os autos conclusos a minha Relatoria. II- Como o Relator anterior que analisou a pretensão liminar declinou da competência para processar e julgar o recurso, com fulcro no art. 94 do Regimento Interno desta Corte, passo a me manifestar acerca da ratificação ou modificação da decisão proferida pelo Relator anterior. Primeiramente, importante salientar que o pedido de efeito suspensivo deve ser recebido como antecipação da tutela recursal, na medida em que a mera atribuição de efeito suspensivo não terá o condão de atender a verdadeira pretensão do recorrente, que consiste na manutenção da posse da área arrendada. Para a concessão da liminar de manutenção de posse, além dos requisitos gerais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os específicos do art. 927, consoante prevê o art. 928 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse e a turbação (caracterizada pela prática de atos que justifiquem uma concreta ameaça a posse). 3 No caso, e sem entrar no mérito, limitando-se ao exame dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela ou liminar, verifica-se ter restado evidenciada a posse sobre a área arrendada, mesmo porque, se assim não fosse, a parte agravada não estaria efetuando tentativas de notificação para retomada da área arrendada. Não obstante, não se verifica, por ora, em um juízo de cognição sumária, prova inequívoca de verossimilhança acerca da turbação, sendo insuficientes para tanto a juntada de fotocópias de fotografias, que carecem de nitidez e não permitem verificar a veracidade da alegação de que a parte agravada teria destruído parte da lavoura plantada na área arrendada. O fato de a parte agravada estar exercendo seu direito legal de retomada, por meio de tentativas de prévia notificação ao arrendatário para saída voluntária do imóvel, não caracteriza turbação. Eventualmente poderia haver turbação, caso a parte agravada estivesse praticando atos com suas próprias mãos no sentido de expulsar de forma ilegítima o arrendatário do imóvel, o que não parece estar ocorrendo. Não se verifica, também, até o momento risco de lesão grave ou difícil reparação, haja vista que, como o arrendatário se opõe a pretensão de devolução, por entender ter havido a renovação automática do contrato de arrendamento, a parte agravada somente conseguirá retomar da área arrendada por meio do ajuizamento de uma ação própria para esta fim, na qual se discutirá se as aludidas notificações a que as partes fazem referencias são válidas ou não e, consequentemente, se houve ou não a renovação automática do contrato. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos autorizadores, RATIFICO a decisão do Relator anterior (que se declarou incompetente) no sentido de indeferir a pretensão de antecipação da tutela recursal. 4 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0030 . Processo/Prot: 0964568-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400114. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9645689-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Crossports Mercantile Inc, Oscar Hunold Lara. Advogado: Asdrubal Franco Nascimbeni, Hildo Alceu de Jesus Júnior. Embargado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Rafael Ramon, Renato Beltrami. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Crossports Mercantile Inc. e Oscar Hunold Lara, em face da decisão monocrática de fls. 314/319-TJ, publicada em 10 de outubro de 2012, no DJ nº 966, de lavra desta Relatora, que declarou, de ofício, a nulidade da decisão agravada, por ser ela citra petita, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, para o proferimento de novo decisório, com análise de todos os pontos suscitados na inicial a título de produção de provas. Consequentemente, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, por restar manifestamente prejudicado. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento desta relatora é contraditório, uma vez que, ao observar a existência de agravo anterior e do retorno dos autos à instância a quo, acabou por transcrever o despacho que foi justamente objeto do agravo interposto em 2011 (nº 829.381-8), que, de fato, não continha motivação alguma sobre a realização da perícia; b) de nada adianta que os autos sejam remetidos ao juízo a quo, para fundamentação dos motivos da nova perícia, se estes motivos já foram externados; c) o juiz singular motivou sua decisão, porém o fez de forma falha, não justificando que a matéria não estaria suficientemente esclarecida, uma vez que, através do laudo anterior e da possibilidade de determinar a produção de outras provas, teria total condição de formar sua convicção, não sendo necessário novo laudo pericial. Requer, por fim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar a contradição e, ao final, seja acolhida a prova emprestada, dando-se provimento ao agravo de instrumento. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, mesmo considerando as razões expostas no recurso, a alegada contradição não se acha presente. Isso porque o posicionamento tomado no decisum ora embargado, não diz respeito à falta de fundamentação na decisão proferida pelo juiz singular, mas, sim, pela ocorrência de omissão a respeito do pedido formulado pela agravante, ora embargante, no que diz respeito à apreciação da prova emprestada. Com efeito, verifica-se que a decisão agravada havia sido assim prolatada no juízo de origem: "1 - Observo nos autos a prova pericial grafotécnica foi pleiteada pelo requerido (fls. 772) de forma que seu indeferimento poderá caracterizar cerceamento de defesa. De mais a mais, a discussão travada nos autos encontra-se em torno da falsidade da assinatura lançada no contrato, conforme se depreende da inicial (fls. 05), motivo pelo qual nos termos do art. 131, CPC, entendo que a prova pericial grafotécnica é essencial ao deslinde do feito. (...)" Nesse sentido, a decisão ora embargada constatou, após análise do feito, que, mesmo tendo apreciado o pleito de prova pericial grafotécnica formulado pelo requerido, às fls. 772-origem, deixou o juízo a quo de se manifestar a respeito do pedido formulado pela autora/agravante, restando, portanto, omissa e, por conseguinte, não pode este Tribunal se manifestar a respeito, sob pena de supressão de instância. Assim consta da decisão embargada: "Verifica-se que, novamente, o juízo singular determina a produção da prova pericial, sem se manifestar a respeito do pedido formulado pela autora/agravante. Nessas condições, tendo em vista a não apreciação de pedido expressamente formulado pela parte, o decisório agravado revela-se claramente citra petita, de modo que se impõe a sua anulação. Em razão da garantia da motivação das decisões judiciais e da exigência de certeza das decisões, não se pode aceitar um julgamento denegatório implícito, assumindo-se a omissão judicial. O ato omissivo do magistrado significa denegação de justiça, o que fere o direito de ação, como demonstra Cândido Rangel Dinamarco: Se o juiz deixou de examinar a demanda em relação a uma das partes instaladas na relação processual, ou se desconsiderou por omissão um dos fundamentos da demanda, ou se não julgou uma das parcelas do pedido, nisso reside uma desconsideração ao direito de ação, constitucionalmente assegurado.1 1 Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 3, n. 951, p. 294. Assim, resta imperiosa a necessidade de retorno dos autos à origem, para prolação de nova decisão, com apreciação do pedido até agora não examinado, no intuito de possibilitar à parte recorrente o exercício integral do seu direito de jurisdição." Ora, verifica-se, portanto, à exaustão, que não se trata de vício no julgado, configurando, as afirmações da embargante, uma tentativa de alterar o teor da decisão embargada, a qual não foi contraditória, tendo apenas adotado entendimento diverso, com o qual a embargante não concorda. Entretanto, não se pode, ao arrepio da lei, alargar a via limitada dos embargos de declaração, para fins de promover a reforma de decisão proferida sem qualquer vício, apenas com base no mero inconformismo da parte. Para isso, existem recursos próprios, que deverão ser observados pela embargante, para buscar a modificação do julgado. Este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 5ª C.Cível - EDC 0375394-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 22.06.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. REEXAME DE QUESTÕES. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada. Embargos de Declaração não providos. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0668615- 3/01 - Toledo - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.06.2010). A rigor, embora os embargos de declaração constituam meio extremamente importante para o aperfeiçoamento e integração das decisões judiciais, em prol da sua exata compreensão, devem ser utilizados com cautela, a fim de não sejam desviadas as suas finalidades. Do exposto, não estando presentes, no julgado hostilizado, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta, senão a rejeição dos embargos de declaração. 3. Destarte, tendo em vista que a embargante pretende rediscutir a matéria em sede de Embargos de Declaração, com fundamento nos arts. 557, caput e 538, parágrafo único, ambos do CPC, rejeito os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 09 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 0965338-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/318151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004995-49.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: R. S.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Apelado: M. A. R.. Advogado: Cassiane Costa Joanico, Sandra Lustosa Franco, Anelize Beber Rinaldin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 965.338-5Apelante : R. S..Apelado : M. A. R.. Vistos etc. I- Converto o feito em diligência. II- A apelante requer às fls. 981/982 a homologação do acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, juntando tão somente a cópia do referido documento, bem como certidão expedida pela Secretaria da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que comprova o extravio do original em primeira instância, quando de sua digitalização para inserção do sistema PROJUDI. Considerando o extravio da petição original do acordo firmado entre as partes e o decurso de tempo desde a data de sua celebração, bem como por envolver interesse de menor, mostra-se necessário, por cautela, antes de sua respectiva homologação, o exercício do contraditório, evitando-se, assim, futura alegação de cerceamento de defesa. III- Diante do exposto, intime-se a parte apelada para que, no prazo de cinco dias, manifeste a concordância com a homologação do referido acordo, cuja cópia foi juntada às fls. 989/992. 2 IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0032 . Processo/Prot: 0966369-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004678-54.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Edival Jantsch, Paulina Andretta Jantsch. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Apelado: Paulo Arnizaut (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 966369-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL APELANTES : EDIVAL JANTSCH E OUTRO APELADO : PAULO ARNIZAUT RELATOR : DES. RUY MUGGIATI DESPACHO I. Tendo em vista petição protocolizada pelos embargantes/apelantes (fls. 113 e 116) informando a realização de ac?rdo nos autos nº 558/2005 (fls. 117/118), com o fim de por termo ao litígio, julgo extinto o procedimento recursal, com base no artigo 200, XXIV do RITJ. II. Intimem-se. III. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0033 . Processo/Prot: 0966873-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/340536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006025-30.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: da Vinci Comércio de Combustíveis Ltda, Wilson Quadrado, Maria Cristina Beatriz Abadie Quadrado. Advogado: Leandro Zamboni, Lauri João Zamboni. Apelado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 966873-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE[1] : SHELL BRASIL LTDA.APELANTE[2] : DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS APELADOS : OS MESMOS VISTOS ETC. 1. Consta dos autos em mesa que SHELL BRASIL LTDA. propôs Ação de Despejo em face de DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS, pleiteando a rescisão do contrato de locação não residencial firmado com a primeira ré e a condenação ao pagamento dos aluguéres, sob a alegação de que os demais réus eram fiadores da relação locatícia. No entanto, compulsando-se os autos, não se vislumbra o contrato de fiança firmado com os apelados WILSON QUADRADO e MARIA CRISTINA BEATRIZ ABADIE QUADRADO. Consta apenas instrumento de constituição de hipoteca firmado pelos mesmos em favor da apelante (fls. 62/65). Ademais, no termo de cessão de direitos e obrigações de contrato de sublocação de fls. 52/55, onde figura como anuente SHELL BRASIL LTDA., como cedente AUTO POSTOS DE SERVIÇOS D?AMORE LTDA., CNPJ nº 01.442.558/0001-90 e como cessionária DA VINCI COMÉRCIO DE COMB. LTDA., não constam os nomes dos apelados WILSON QUADRADO e MARIA CRISTINA BEATRIZ ABADIE QUADRADO. Somente à fl. 58, surgem mencionados apelados como sócios da apelada DA VINCI COMÉRCIO DE COMB. LTDA., sem notícia de como teria ocorrido seu ingresso no quadro societário e se teria ou não havido condições ajustadas acerca dessa relação que, por consequência, ao ingressarem na pessoa jurídica, teriam de assumir. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. Portanto, converta-se o feito em diligência para que a apelante SHELL BRASIL LTDA. esclareça se os apelados WILSON QUADRADO e MARIA CRISTINA BEATRIZ ABADIE QUADRADO assumiram o lugar dos ex- sócios e fiadores da apelada DA VINCI COMÉRCIO DE COMB. LTDA. também na condição de fiadores ou se apenas anuíram em prestar garantia em favor de terceiros, no caso a pessoa jurídica DA VINCI. Intime-se. 3. Após, nova conclusão. Curitiba, IX. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0034 . Processo/Prot: 0967816-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378259. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001354-44.2010.8.16.0081 Embargos de Terceiro. Agravante: Shirlei Pereira Barbosa. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues, Almir Rodrigues Sudan. Agravado: Inger Hojland. Advogado: Irineu Codato. Interessado: Anita Hojland Boyskov. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 967.816-2, DE FAXINAL - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : SHIRLEI PEREIRA BARBOSA AGRAVADA : INGER HOJLAND RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Em que pese a argumentação lançada no petitório retro, não se verifica a presença de elementos que autorizem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Vale dizer, quando da interposição do recurso, a agravante não entendeu como necessária a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sendo que, ao reivindicá-lo junto ao petitório em análise, não apresentou argumentação relevante a justificar a concessão do efeito suspensivo almejado. 2. Neste contexto, mantenho a decisão que determinou o recebimento do agravo de instrumento tão-somente em seu efeito devolutivo. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0035 . Processo/Prot: 0968588-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373861. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0043077-16.2011.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Kerry Regiane Ferreira de Moraes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa, Ligiane Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 968.588-7Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessado : Kerry Regiane Ferreira de Moraes. Vistos etc. I- A parte interessada requer às fls. 23/24 que seja, em caráter de urgência, determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes ao PIS/PASEP e FGTS depositados em conta vinculada à sua falecida genitora. Não obstante, despropositada a apreciação do referido pedido em sede de conflito de competência, o qual deve ser formulado perante o Juízo suscitante, que foi designado às fls. 16 para resolver em caráter provisório as medidas urgentes eventualmente necessárias. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte interessada. 2 II- Intime-se. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0036 . Processo/Prot: 0968620-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373852. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0024023-64.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria Elza Sanchez Machioni, Veranilce Machioni dos Santos, Adenilson José Machioni, Marcelo Sanches Machioni. Advogado: João Ricardo Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Decisão1. Maria Elza Sanchez Machioni e outros ajuizaram Ação de Inventário perante o Juízo da Vara Cível que, ao receber a petição inicial, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl. 06-TJ).Em contrapartida, o Magistrado da Vara de Família, sustenta a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que o artigo 3º da Resolução nº. 49/2012 limitou a alteração da competência para julgamento das ações nela estipuladas aos feitos ajuizados após o início de sua vigência. Salientou ainda, que há de ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdicionis, previsto no art. 87 do CPC.Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 08/10-TJ).Vieram os autos conclusos.2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 1ª Vara de Família e 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, relativamente aos autos de ação de Inventário nº 24023- 64.2011.8.16.0014. Na casuística, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Londrina, onde a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl. 06-TJ). Salientou ainda, que a proibição de redistribuição das ações em curso imposta pela Resolução 49/201 não merece prosperar, vez que confronta diretamente com o disposto no art. 87 do CPC, que pelas regras de confronto de normas, deve prevalecer. Discordando do posicionamento firmado pelo Juízo suscitado, o ilustre Magistrado da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina suscitou o presente conflito, por entender que a alteração da competência operada não tem o condão de modificar a competência das ações ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012, posto que o art. 3º prevê expressamente que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". (fls. 08/10-TJ). E neste sentido assiste razão ao Juízo Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 96, inc. I, "a" dispõe que: "Compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (grifado), delegando claramente a competência aos Tribunais Estaduais para regulamentar sua divisão de competência. Neste ínterim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu em seu artigo 236, §1º que "A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Por se tratar de Comarca do interior do Estado, é pertinente destacar o artigo 226 do mesmo Código, que explicita que "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Desta feita, a Resolução nº. 49/2012 que alterou a Resolução nº. 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, nas causas relativas a direitos sucessórios, aplica-se não somente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas também com relação a todas as Varas de Família do Estado do Paraná. In verbis: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) IX - as causas relativas a direitos sucessórios.". A presente discussão cinge-se quanto à redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº. 49/2012. Isso porque, a presente ação de inventário foi distribuída em 15 de abril de 2012, data em que se encontrava em vigência a Resolução 07/2008, que nada estabelecia a respeito das ações relativas a direitos sucessórios cuja competência, portanto, era residualmente das Varas Cíveis. Considera-se para tanto, que a publicação da citada Resolução 49 no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu em 09.07.2012, e que seus efeitos somente começaram a ser produzidos a partir de 09.08.2012, admitindo-se que as ações ajuizadas após este data passem a respeitar a regra de competência por ela imposta. No entanto, a respeito do alcance da alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº. 49/2012 regulou a situação, estabelecendo em seu artigo 3º, no que alude às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Portanto, tendo em vista que no caso vertente a ação foi proposta em 15/04/2011 (fls.03-TJ), a competência para seu julgamento deve permanecer perante o Juízo Suscitado, em razão da regra estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº. 49/2012. Por outro lado, o argumento do douto Juízo suscitado, de que a referida Resolução 49/2012, ao manter a competência das Varas Cíveis para processamento e julgamento das ações anteriormente ajuizadas, ignorou a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, não procede. Isso porque, pelo artigo 96, inc. I, "a" da CF/88 e arts. 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), ocorreu delegação expressa ao Tribunal de Justiça, para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. Desta forma, a resolução é a modalidade normativa adequada para alteração da competência material, e, com a mencionada ressalva de seu art. 3º, a competência ratione materiae não tem o condão de afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis, regra geral que determina a competência no momento em que a ação é proposta. E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "A alteração de competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo". (STJ - 2ª Seção, CC948, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 9.4.90 - grifado). Como houve expressa ressalva pelo ato normativo que alterou a competência para as ações relativas a direitos sucessórios quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, é de se julgar procedente o presente conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito em questão. E esse é o posicionamento já firmado por este Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Destarte, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte já firmou entendimento quanto à manutenção da competência do Juízo Cível para processar e julgar as ações relativas a direito sucessório, cuja distribuição se deu em data anterior a entrada em vigor da Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0970318-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001607 Embargos a Execução. Agravante: Alvaro Luiz Duarte e Outros. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Enidete Benda Stocloska. Advogado: Eliane Maria Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.318-6Agravante : Alvaro Luiz Duarte e Outros.Agravado : Enidete Benda Stocloska.I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Alvaro Luiz Duarte e Cirlene do Rocio Zattoni Duarte, em face da decisão de fl. 19, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos à execução, por si opostos, em face de Enidete Benda Stocloska, recebeu o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, que o recurso de apelação deve também ser recebido em seu efeito suspensivo, sob pena de acarretar-lhes danos irreparáveis e de difícil reparação. Afirma que os agravantes opuseram embargos à execução alegando a nulidade das penhoras efetuadas nos autos de execução. Contudo, o MM. Juiz da causa julgou improcedente os embargos à execução e, com isso, se não concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, propiciará que a execução tenha o seu prosseguimento, arrematando os bens imóveis penhorados e possibilitando, consequentemente, a irreversibilidade da medida, caso o apelo seja provido. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos. 2 II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 22. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de recurso no qual se insurge acerca dos efeitos em que a apelação foi recebida, hipótese que, por si só, autoriza a recepção do agravo sob a forma de instrumento, assim o recebo. III - A parte agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do presente recuso. Com efeito, para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso mostra-se necessário restar demonstrada a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, de modo que a apelação interposta em face da sentença que julgou os embargos à execução, seja recebida, também, em seu efeito suspensivo. Com efeito, o art. 520, inc. V do Código de Processo Civil é claro ao atribuir apenas o efeito devolutivo aos recursos interpostos contra sentença que rejeita embargos à execução. Tem-se admitido a mitigação desta regra somente em situações excepcionais, mais especificamente, quando o prosseguimento da execução pode acarretar evidente prejuízo à parte e se restar demonstrado a relevância dos fundamentos, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. 3 No presente caso, restaram demonstrados tais requisitos. A verossimilhança das suas alegações residiria no fato de que, ao que parece, os agravantes possuem razão quando se insurgem em face da sentença que reconheceu estarem regulares as penhoras efetuadas sobre os bens imóveis dos executados, ora agravantes. Em um juízo de cognição sumária, é possível observar que a sentença, ao reconhecer a regularidade das penhoras realizadas junto aos bens imóveis pertencentes aos executados, ora recorrentes, inobservou o acórdão proferido por este Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento nº 200.540-3 (fls. 54/60), no qual se reconheceu, a partir da avaliação do bem ofertado à penhora, a nulidade dos atos processuais praticados nos autos de execução, eis que o magistrado singular teria deferido o pedido de ampliação da penhora, a qual recaiu sobre os bens imóveis dos agravantes, antes de encerrar-se a discussão a respeito da avaliação. No caso dos autos, observa-se em um juízo não exauriente, que mesmo após ter sido proferido o acórdão supracitado, o magistrado singular manteve a penhora sobre os bens imóveis, ofendendo, com isso, a coisa julgada. Assim, ao que parece, razão assistiria aos agravantes quanto as suas pretensões no apelo de nulidade das penhoras que recaíram sobre os seus bens imóveis. Ademais, a decisão agravada poderá causar lesão grave e de difícil reparação, pois o próximo ato processual a ser praticado é a avaliação e a adjudicação dos imóveis penhorados e de propriedade dos executados, ora agravantes, sem a existência de uma caução idônea, podendo causar danos irreversíveis aos recorrentes. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, razão 4 pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0038 . Processo/Prot: 0970457-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/382621. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001995-96.2012.8.16.0037 Regulamentação de Visitas. Suscitante: J. D. V. I. J. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. F. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Interessado: C. S. S., G. F. S., E. S. S., L. S. S. (Representado(a)). Advogado: Inês Baldo Furtado Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 970.457-8Suscitante : Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Suscitado : Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Interessados : C. S. S. e outros. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Infância e da Juventude do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para quem os autos de ação de regulamentação de guarda foram remetidos, após o Juiz de Direito da Vara De Família da mesma Comarca ter declinado da competência, por já existir um processo perante a Vara da Infância e Juventude em que se discute a guarda. O Juiz suscitante alega às fls. 17 que a criança está sob a guarda da avó, que compareceu espontaneamente em juízo juntamente com os pais biológicos, para regularização da guarda de fato em favor da avó materna,

razão pela qual não há que se falar em situação de risco, nem se verifica qualquer ameaça ou violação aos direitos da criança que justifique a atribuição de competência à Vara da Infância e Juventude. Após a juntada dos documentos solicitados ao Juiz suscitante (fls. 31/46), a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 51/55 pela procedência 2 do conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo suscitado para conhecer, processar e julgar o feito. Em seguida, retornam os autos conclusos para apreciação. II- O presente conflito negativo de competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, consoante termo de deliberação em audiência, os autos nº 503.69.2012.8.16.0037 de medida de proteção que tramitavam perante a Vara da Infância e Juventude foram extintos em 24 de fevereiro de 2012, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, sendo, todavia, deferida a guarda provisória da criança em favor da avó materna. Ao final, constou, todavia, que as partes deveriam regulamentar a guarda definitiva pela via adequada, restando, assim, evidenciada a inocorrência de prevenção do Juízo da Vara da Infância e Juventude (fls. 43). Na sequencia, a avó materna, juntamente com os pais biológicos, ingressou com a demanda denominada de "ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos", visando tão somente a regulamentação da guarda da criança em favor da avó materna, que já obteve judicialmente a guarda provisória nos autos nº 503.69.2012.8.16.0037 que tramitou na Vara da Infância e Juventude (fls. 04/05). O art. 148, parágrafo único, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a Vara da Infância e da Juventude é competente para apreciar pedidos de guarda apenas nas hipóteses do art. 98 do Estatuto, ou seja, somente quando os direitos das crianças e adolescente forem ameaçados. No presente caso, em que a avó materna, de comum acordo com os pais biológicos, está pedindo tão somente a regulamentação definitiva de guarda, 3 não se vislumbra qualquer ameaça ou violação aos direitos da criança, ou seja, situação de risco a justificar a atribuição de competência à Vara da Infância e Juventude. Desta forma, não estando a criança em situação de risco, a competência para apreciação do feito não é da Vara da Infância e da Juventude, mas da Vara de Família, nos termos do art. 3º da Resolução nº 07/2008, editada pelo Órgão Especial desta Corte: "Aos Juízes da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) V- as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros". Cumpre por bem salientar que, por força expressa do art. 17, caput, dessa mesma Resolução, esse dispositivo se aplica, também, aos Foros Regionais, estabelecendo: "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesse mesmo sentido já se manifestou esta Corte em situação semelhante: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA GUARDA DEFINITIVA DE MENOR AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE GUARDA EXERCIDA POR PARENTE DA GENITORA DISCUSSÃO NO SEIO DA FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A AUTORIZAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PROCEDÊNCIA DO 4 CONFLITO" (TJ/PR; Acórdão nº 243; Conflito de Competência Cível nº 0694386-0; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Clayton Camargo; Julg. 20/10/2010) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA VARA DE FAMÍLIA GUARDA EXERCIDA PROVISORIAMENTE PELA AVÓ MATERNA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 269; Conflito de Competência Cível nº 0742393-4; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. José Cichocki Neto; Julg. 18/05/2011) III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. IV- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0039 . Processo/Prot: 0971544-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/416882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9715440-0 Agravo de Instrumento. Embargante: P. R. B. S.. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Embargado: G. P. B., J. C. P.. Advogado: Simone Ceretta Lima. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 971.544-0/01Embargante : P. R. B. S..Embargados : G. P. B. J. C. P..Interessado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por P. R. B. S., em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual indeferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 130/132). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o despacho ora embargado contém omissões que necessitam de esclarecimentos. Afirma que sua situação fática (casado e possui mais dois filhos) já existia antes da fixação dos alimentos, só que não foi levado em consideração. Por essas razões, propugna pelo acolhimento dos embargos para que seja sanada a referida omissão. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, haja vista que não se verifica a alegada omissão, ou qualquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC. Constou da retro decisão que "[...] não se verifica neste momento os requisitos necessários para a redução liminar da pensão alimentícia, isso porque, em que pese a genitora do menor ter apenas requerido o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento do alimentante em junho de 2012, não há sequer indícios de que a revelia do alimentante na ação de alimentos ocorreu em razão do alegado acordo e, com isso, desde maio de 2009 o agravante ficou ciente que teria que arcar com o pagamento da pensão alimentícia no importe de 20% de seus rendimentos, deixando de apresentar suas razões para a reforma desta decisão" (fl. 131-v). Nestes termos, a motivação da decisão retro foi a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida, o fato de não constar descrita toda a situação fática na exordial, não quer dizer que não tenha sido levado em consideração por esta Relatoria. Por assim dizer, não há que se falar em omissão, vez que os pedidos foram analisados, contudo, não da maneira como esperava o embargante. Assim, os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame das questões já apreciadas e decididas por esta Corte. Vislumbra-se que a embargante pretende o reexame de questão analisada no despacho de fls. 130/132, na tentativa de alterar a decisão que negou a concessão do efeito ativo, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. III. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0040 . Processo/Prot: 0971897-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034712-75.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: N W Comercial e Administração de Bens Ltda.. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva, Alexandre Martins. Agravado: Ginorfam Spiacci, Rosiclea Campana Spiacci. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 971.897-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível.AGRAVANTE: N W Comercial e Administração de Bens Ltda.AGRAVADOS: Ginorfam Spiacci e Rosicleia Campana Spiacci Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 971.897-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que são Agravante N W Comercial e Administração de Bens Ltda. e Agravados Ginorfam Spiacci e Rosicleia Campana Spiacci. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por N W Comercial e Administração de Bens Ltda., em face de decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada Específica, sob o nº 0034712-75.2012.8.16.0001, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, alegou que adquiriu dos requeridos através de escritura pública de compra e venda o lote do terreno 17/18, da Quadra C, da Planta Jardim Wosch, situado no bairro Atuba, matrícula nº 59.885 do 2º Serviço Registral de Curitiba. Aduz que outorgou em 06/10/2010 Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, como forma de pagamento, os 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Cortes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 987295-9 ESTADO DO PARANÁ 2 apartamentos de números 101, 202, 303, 404, 505, 606 e 701 e suas respectivas garagens do Edifício Residencial Castell Spiacci, que estão sendo construídas no referido imóvel, que está em fase de acabamento. Ainda, que foram feitas melhorias em algumas unidades, fazendo-se necessária a anuência dos agravados para re-ratificação de incorporação imobiliária, pois estes são credores hipotecários e, sem a anuência dos mesmos não se consegue registrar as alterações e obter o "habite-se" dos apartamentos inviabilizando sua comercialização. Contudo, os agravados vêm se esquivando de anuir com a referida escritura. Requereu atribuição de efeito suspensivo a decisão, fixando os alimentos provisórios ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua renda líquida. Ao final, requereu a fixação dos alimentos provisionais em patamar condizente à situação vivenciada pelas partes, ou seja, em quantia que não ultrapasse o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, admito, pois, o processamento do presente. É certo que para a concessão do efeito suspensivo deve ser analisada a presença dos requisitos do perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Há necessidade de cuidar para não se esgotar o mérito da controvérsia. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida excepcional, somente admitida quando a situação exigir providências imediatas, não sendo possível aguardar o trâmite processual regular, sob pena de a tutela cautelar prestada tornar-se incapaz de proporcionar a segurança almejada. 3 Veja-se, tal pedido confunde-se com mérito, sendo irreversível, pois uma vez realizada a re-ratificação da escritura atingiu-se a finalidade da ação interposta. Sobre o tema, insta colacionar o seguinte precedente; AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE SER REALIZADA A OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO ACERTADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PLEITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag. Inst. 757590-6 - Rel. Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - 6ª C. Cível - public. 08/07/2011). Assim, entendo por hora que a realização da re-ratificação da escritura por concessão de medida liminar irá satisfazer a finalidade da ação em sua integralidade e, também, existe a necessidade de uma dilação probatória ampla para a presente demanda. III - Pelo

exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. IV. Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. VI. Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 987295-9 ESTADO DO PARANÁ 4 Curitiba, 9 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0041 . Processo/Prot: 0971913-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/423490. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9719135-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. A. A.. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Embargado: J. P. A., I. P. A. (Representado(a)), M. P. A. (Representado(a)). Advogado: José Roselano Moretto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 971.913-5/01, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, DA COMARCA DE CASCAVEL. EMBARGANTE: M. A. A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por M. A. A., em face da decisão (fls. 128/131-TJ), da lavra desta Relatora, que indeferiu a concessão de efeito ativo. Sustenta, em síntese, que a decisão foi contraditória, pois restou provado que os gastos das crianças, se mantido o valor atual da pensão, serão arcados integralmente pelo embargante; que as crianças não apresentam gastos de R$ 3.664,00; que os gastos apresentados referiam-se a toda a família, incluindo o pagamento de empregada; que, em metade dos finais de semana, as crianças permanecem com o genitor; que, como as crianças passam a semana inteira na escola, praticamente não há gastos com alimentação; que as crianças têm despesas no importe de R$ 1.600,00 e que, por isso, deve arcar com pensão alimentícia no valor de R$ 800,00. Requer, por fim, a atribuição de efeito modificativo. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial 2 dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante alega que a decisão embargada foi contraditória, na medida em que os gastos com as filhas não ultrapassam R$ 1.600,00. No entanto, razão não lhe assiste neste momento processual, pois, para aferir os valores gastos com as menores, observou-se que há diversos gastos: com escola (R$ 1.300,00), com plano de saúde (equivalente a R$ 245,71 mensais, em média, em 2012, conforme documento de fls. 32-TJ). Além disso, foram observadas as faturas de fls. 36/41-TJ, as quais têm grifos em marca texto, indicando os gastos com cartão de crédito. A maior parte dos custos grifados envolvem supermercado, farmácia, panificadoras, vestuário, brinquedos e gastos com locomoção. A média dessas faturas é de R$ 2.200,00. Ressalte-se que, nestas faturas não há o gasto com o salário da empregada. Sabe-se que os custos com duas crianças em fase de crescimento (um ano e meio) são maiores do que se espera. Há gastos com fraldas, alimentação especial, farmácia, além dos demais gastos básicos que envolvem parcela das contas de água, luz, televisão a cabo, dentre outros. Observe-se, ainda, que não foi comprovado que todas as refeições das gêmeas, no colégio, estão incluídas no valor da mensalidade. Considera-se que, como só foram apresentadas as faturas do genitor, existem mais as despesas efetuadas pela genitora com as crianças, as quais deverão ser comprovadas mais adiante, diante da apresentação de contrarrazões pela mesma. Diante de todo o exposto e da decisão agravada, não há como, neste Juízo de cognição sumária, conceder a tutela recursal pretendida. 3 Restou evidente, então, que o tema apontado pelo embargante como contraditório foi devidamente analisado no acórdão embargado, embora em dissonância com o seu entendimento. Verifica-se, na verdade, que a insurgência recursal constitui- se em insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não foi contraditório, obscuro ou omisso, mas somente contrário ao seu entendimento. E, tendo em vista que pretende rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0042 . Processo/Prot: 0972720-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009125-19.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: G. S. S.. Advogado: Giordano Santos Rech, Luiz Roberto Rech. Agravado: E. F. N.. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972720-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : G. S. D. S.AGRAVADO : E. F. N. VISTOS ETC. 1. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntados documentos ao caderno processual que aparentemente não foram acostados aos autos originários. Assim, ante a necessidade de se resguardar os direitos processuais constitucionais da parte (contraditório e ampla defesa), intime-se a agravante para que, em dez dias, se manifeste acerca dos documentos de folhas 171/181. 2. Após, voltem conclusos para análise do mérito. Curitiba, XIII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0043 . Processo/Prot: 0974294-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201520. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033646-80.2010.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Adelino Alves Bueno. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Apelado: André Takechi Makiyama. Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli, Plinio Mochi, Adriana Molina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 974294-7, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ADELINO ALVES BUENO APELADO : ANDRÉ TAKECHI MAKIYAMAAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL PELA PARTE RECORRENTE - JULGAMENTO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.- Diante da desocupação voluntária do imóvel pelo apelante, fato confessado nos autos, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do seu objeto, haja vista a nobre parte apelante ter se insurgido, em sede recursal, tão somente, contra a decretação de seu despejo.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 974294-7, de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é Apelante ADELINO ALVES BUENO e Apelado ANDRÉ TAKECHI MAKIYAMA contra sentença de fls. 42/43 proferida pelo D. Juízo a quo julgando procedente a ação para declarar o despejo do réu Adelino Alves Bueno, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sentença. Inconformado como decisum, o apelante interpôs Recurso de Apelação de fls. 46/49, alegando, em suma: - que possui um ponto comercial no imóvel locado; - que o ponto comercial é protegido por lei; - que possui clientela cativa; - que sofrerá grave e talvez irreversível prejuízo se for obrigado a fechar as portas de seu comércio; - pugna pela reforma da sentença a fim de que possa permanecer no imóvel alugado, caso o apelado não venha a lhe ressarcir os prejuízos. Contrarrazões às fls. 55/58, informando que o apelante teria desocupado o imóvel em 24.02.2012. Determinada a intimação do apelante para que esclarecesse a informação trazida ao conhecimento desta Corte pela parte adversa (fl. 62), a nobre parte apelante compareceu à fl. 66 dos autos para confirmar a desocupação do imóvel objeto da presente lide. É, no que interessa, o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. Diante da desocupação voluntária do imóvel pelo apelante, fato confessado à fl. 66 dos autos, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do seu objeto, haja vista a nobre parte apelante ter se insurgido, em sede recursal, tão somente, contra a decretação de seu despejo. CONCLUSÃO. À luz do exposto, com supedâneo no caput do artigo 5571 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em apreço. III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intime-se. Baixem. Curitiba, XII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff N -- 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0044 . Processo/Prot: 0974552-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005377-11.2012.8.16.0001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Airton Soares, Carlos Roberto Soares. Advogado: Silvania Aparecida de Souza. Agravado: Eliane da Silva Soares. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini, Larissa Belem Marchesini De Pieri Mirica. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974552-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : AIRTON SOARES E OUTRO AGRAVADO : ELIANE DA SILVA SOARES VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 974552-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que são Agravantes AIRTON SOARES E OUTRO e Agravado ELIANE DA SILVA SOARES contra decisão que fixou os honorários do perito em R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que ambas as partes protestaram contra o valor dos honorários pedidos pelo perito; que mesmo assim o juízo de origem acatou a proposta de honorários periciais no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); que não possui possibilidade financeira para arcar com esse valor e que o mesmo é absurdo; que a agravada foi amparada pelos benefícios da assistência judiciária no Agravo de Instrumento nº 927018-4; - pugna pela concessão de efeito suspensivo, uma vez que seguindo o trâmite processual ordinário o próximo provimento judicial será a determinação para que os agravantes comprovem o pagamento dos honorários periciais. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da r. decisão que fixou os honorários periciais em R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Alegam os agravantes que o efeito suspensivo se faz premente diante da possibilidade de serem obrigados, a curto prazo, ao pagamento de mencionados honorários. Trazem ainda a informação de que "a Agravada foi amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita consoante decisão de Agravo de Instrumento - TJ/PR sob o nº 092.701.8-4" (fl. 7-TJ). Estipula o art. 33 do CPCi que os honorários periciais serão pagos pela parte que requerer a produção da prova. E conforme relatado pela parte agravante, foi a agravada quem requereu a perícia. Logo, em um primeiro momento, recai sobre a agravada a obrigação de pagar os honorários oriundos da prova pericial e não

sobre os agravantes. No entanto, a agravada é beneficiária da justiça gratuita e prevê o art. 19 do CPCii que a parte beneficiária da justiça gratuita está dispensada da antecipação do pagamento das despesas processuais. Por fim, nos termos do art. 20 do CPCiii, o vencido pagará ao vencedor as despesas processuais que tiver antecipado. Assim, nos autos em mesa, chega-se à ilação de que os honorários periciais serão pagos ao final da marcha processual pela parte vencida, e, caso a agravada/autora seja a parte vencida, será o Estado o responsável pelo pagamento: "(...) 2. Se o autor for beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO". (TJPR - 1ª CCv. (TA) - Ag Instr 0251327-9 - Rel.: Marcos de Luca Fanchin - Julg.: 23/03/2004 - Unânime - Pub.: 16/04/2004 - DJ 6602). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "(...) Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. (...)". (REsp 435448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 206). Acrescenta-se que, em tese, não é permitida a inversão do ônus do pagamento da prova requerida pela parte beneficiária da justiça gratuita: "(...) 1. O beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, não está obrigado a arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele requerida, consoante a exceção à regra prevista na primeira parte do art. 19, do CPC (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.). 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar o poder de arcar com o adiantamento das despesas, não autoriza o juízo a inverter o ônus de seu pagamento. 3. Recurso especial provido". (REsp 1116139/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009). Assim, a alegação dos agravantes de que poderão vir a custear os honorários periciais a curto prazo, neste momento, não se apresenta suficientemente relevante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, não vislumbro a plausibilidade do direito da parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinação do Douto Juízo a quo, apresentando-se neste momento, irrelevante a fundamentação ofertada. Logo, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXII. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) i Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ii Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. iii Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

0045 . Processo/Prot: 0974601-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/129304. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009910-13.2009.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Brt Serviços de Internet Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Genice Aparecida Krauczuk da Cruz. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Giovana Bittencourt D'Angelis, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 974.601-2Apelante : BRT Serviços de Internet S/A.Apelado : Genice Aparecida Krauczuk da Cruz.Interessado : Brasil Telecom S/A Vistos etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais da importância de R$ 8.000,00, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, as requeridas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação (fls. 188/196). O recurso foi inicialmente distribuído à minha Relatoria como sendo ação relativa à prestação de serviços. Não obstante, declinei da competência para conhecer e julgar o feito, determinando a sua redistribuição para uma das Câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade (fls. 259/260). Na sequência, o feito foi redistribuído ao Des. Domingos José Perfetto, integrante da 9ª Câmara Cível, especializada em ações relativas à responsabilidade civil, que, por sua vez, também, declinou da competência, determinando a redistribuição do recurso a uma das Câmaras especializadas em ações relativas à prestação de serviços, razão pela qual retornaram os autos novamente conclusos à minha Relatoria. 2 A rigor, ao invés de declinar da competência, o Des. Domingos José Perfetto deveria ter suscitado dúvida de competência nos moldes do Regimento Interno desta Corte. Não obstante, para evitar maiores delongas, suscito a referida dúvida de competência, por entender que a competência é sim da 9ª Câmara Cível, especializada em responsabilidade civil. Isso porque, embora intitulado como sendo "ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos materiais e morais", a parte autora ingressou com a demanda, visando única e exclusivamente a condenação das empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao débito, alegando já ter solicitado há meses o cancelamento dos serviços contratados. Como pode se observar, a causa de pedir tem como ponto central a responsabilização civil das empresas requeridas pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto que o pedido se resume a fixação de indenização por danos morais. Não se está a discutir qualquer relação jurídico-contratual eventualmente mantida entre as partes, mas apenas o dever de indenizar ou não pela inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Tanto que, reconhecida a legitimidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito e da cobrança, a consequência será única e exclusivamente a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Em se tratando de demanda relativa exclusivamente à responsabilidade civil, a competência é das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, quais sejam, a 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, conforme o art. 90, IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "b" do inciso I, deste artigo". 3 Nesse sentido já se manifestou esta Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DOCUMENTOS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRINCIPAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E DE PEDIDO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 90, IV, "A" DO RITJPR. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 624; Dúvida de Competência nº 0860847-7/01; Seção Cível; Des. Luiz Taro Oyama; Julg. 14/05/2012) Ademais, ainda que verse sobre prestação de serviços, o art. 90, inc. V, "g" do Regimento Interno dispõe que são de competência da Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis "as ações relativas à prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil", que é o que ocorre no presente caso. II- Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação e suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 123 do Código de Processo Civil e dos art. 85, inc. IX, e 197, §10º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. III- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0046 . Processo/Prot: 0974739-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059954-07.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Condomínio Edifício Mont Carlo I. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Agravado: Lélia Alves Siqueira. Advogado: Vilson Osmar Martins Junior, Adriana de Fátima Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.739-1Agravante : Condomínio Edifício Mont Carlo I.Agravado : Lélia Alves Siqueira. Vistos etc. I- Consoante se observa das informações prestadas pelo Juízo singular (fl. 90/91), a decisão agravada foi reformada pelo magistrado, no sentido de receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, de modo que o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando, assim, prejudicada a sua análise. II- Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0047 . Processo/Prot: 0975940-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/427975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 9759408-0 Agravo de Instrumento. Agravante: G. P. J.. Advogado: José Waldemar Baron Filho. Agravado: M. Q. G. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Insurge-se, o agravante, contra a decisão monocrática de fls. 60/63, proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível, vez que ausentes peças obrigatórias para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.Sustenta, em suma, que manifesta a tempestividade recursal, uma vez que o procurador do agravante deu-se por intimado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em 30/10/2012, iniciando-se o prazo em 31/10/2012 e, quanto à assertiva de que não foi juntado o instrumento de procuração da parte agravada, que esta não juntou, até a presente data, instrumento procuratório dos prováveis subscritores da peça inaugural.Requer a reconsideração da decisão monocrática, para o prosseguimento recursal, ou, seja o recurso levado em mesa para apreciação do Órgão Colegiado, com a consequente reforma da decisão agravada, e, por conseguinte, seu provimento.É o relatório. 2. No caso em apreço, entendo que a decisão agravada deve ser reconsiderada em termos (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil), pois a decisão monocrática de fls. 60/63-TJ foi elaborada em dissonância à posição jurisprudencial majoritária, posto possível verificar-se a tempestividade por outros elementos de prova existentes nos autos, sendo

desnecessária a obrigatoriedade de juntada da certidão de publicação mencionada no art. 525, I, do Código de Processo Civil. O Provimento nº 223/2012, item 2.21.3.7.2, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, dispensa a juntada dos documentos obrigatórios contemplados no art. 525, inciso I, do CPC, dentre eles a certidão de intimação da decisão agravada, na hipótese em que os Desembargadores, Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau e Juízes de Turmas Recursais possuam acesso integral aos autos virtuais de origem (item 2.21.3.7.1 do referido Provimento). Apesar desta E. Corte de Justiça ainda não ter implementado o processo eletrônico (PROJUDI), verifica-se que, a alguns Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau, já foi dado acesso às informações neles constantes, quando o recurso em meio físico encontra-se concluso no gabinete. Dessa forma, apesar do entendimento de que, em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, é dever do recorrente instruir adequadamente o seu recurso, consoante prevê o art. 20, § 1º, da Resolução nº 03/2009 desta Corte, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário no Estado do Paraná, constata-se que, com a novel integração, no âmbito deste Tribunal e deste gabinete, do trâmite virtual de processos, possível a verificação de que, efetivamente, o recurso encontra-se intempestivo. Isso porque, de acordo com o disposto no artigo 242, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da ciência inequívoca pela parte, por meio de seu advogado, do conteúdo da decisão que se pretende recorrer. Assim, apesar da afirmação do agravante, de que sua intimação ocorreu no dia 11/10/2012, houve a juntada, em 28/09/2012, de substabelecimento por José Waldemar Baron Filho, atual patrono do agravante. Em 11/10/2012 houve apenas a juntada de petição de manifestação da parte, conforme se pode inferir do andamento processual no processo virtual PROJUDI. Ou seja, o advogado do agravante teve ciência da decisão agravada anteriormente à data de 11/10/2012, quando protocolou a petição de substabelecimento em 28/09/2012, por meio de comparecimento aos autos. Portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para interposição de agravo de instrumento, conforme art. 522, caput, do Código de Processo Civil, iniciou-se em 01/10/2012 (segunda-feira), sendo o último dia em 10/10/2012 (quarta-feira). Ocorre que o recurso só foi protocolado em 18/10/2012, ou seja, após o fim do prazo recursal. Dessa forma, considerando o momento da cientificação da decisão agravada, através de juntada da petição do agravante, indubitável o início do prazo recursal na data de 01 de outubro de 2012 (inclusive), configurando, por sua vez, a intempestividade recursal, consoante o disposto nos artigos 242, caput, do CPC, e 522, do Código de Processo Civil. Desta forma, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DEMANDA TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA A PARTIR DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS JUNTADA DE PROCURAÇÃO CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO (ART. 214, §1º, CPC) INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE MATÉRIAS AMPLAMENTE ABORDADA NO DECISUM PREQUESTIONAMENTO IMPERTINÊNCIA TENDO O ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, É DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE EMBARGOS REJEITADOS. (17ª CC - EDC 775493-0/01 - Rel.: Fabian Schweitzer - J. 29.06.2011) Já, no tocante à procuração da parte agravada, razão lhe toca, uma vez que consta do processo eletrônico o requerimento de prazo para sua juntada por parte da autora/agravada e, posteriormente, manifestação do ora agravante a respeito da indevida representação processual da parte autora, ora agravada, por ausência de procuração de seus patronos nos autos. Desse modo, deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade, vez que interposto intempestivamente. 3. Diante do exposto, reconsiderando em termos a decisão de fls. 60/63-TJ, com espeque no art. 557, § 1º, do CPC, para afastar o fundamento de ausência de peças obrigatórias ao recurso de agravo de instrumento nº 975.940-8. Contudo, com fundamento nos artigos 557 c/c 242, caput, e 522, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao agravo de instrumento, dada a evidente ausência de pressuposto extrínseco da admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Curitiba, 07 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0048 . Processo/Prot: 0976076-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/437739. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9760767-0 Apelação Civel. Embargante: Florice Aparecida Martins, Jean Carlos Guelfi, Jose Hitoshi Obana, Marta Aparecida Azevedo Lima, Maria de Lourdes Lima Almeida (maior de 60 anos), Otaviano Bertolino de Souza, Paulo Sergio da Silva, Paulo Sergio Marques Mendonça, Ronilde Amancio Ribeiro, Sebastião Isidoro Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE APELADA - ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM NÃO ENFRENTOU O A MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA PRELIMINARMENTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - PRÉ-QUESTIONAMENTO - OMISSÃO EFETIVAMENTE EXISTENTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPORTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO EXISTENTE, MAS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.Decisão1. Inconformados com os termos do decisum de fls.202/206-TJ, por meio do qual este Relator deu provimento de plano ao recurso de Apelação interposto pela embargada, Florice Aparecida Martins e Outros apresentaram os presentes Embargos de Declaração defendendo haver omissão.Os Embargantes sustentam, em síntese, que a decisão embargada foi omissa em não analisar o pedido de pré-questionamento de matéria constitucional "no tocante à aplicação e interpretação sobre sujeito passivo da obrigação tributária das contribuições sociais, na forma disciplinada no artigo 195 da Constituição Federal" (fl. 215-TJ).Sopesam ainda que, apesar do decisum impugnado mencionar que o caso em apreço encontra-se em manifesta contrariedade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na realidade, existe apenas um único julgado na referida Corte atinente à mesma matéria, que, aliás, não é findo e já foi objeto de Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal.Com base em tais argumentos, requerem a supressão do vício indicado.É o Relatório. 2. Conhece-se dos Aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, eles estão a merecer acolhimento, diante da efetiva existência de omissão, mas sem que a supressão desse vício enseje qualquer alteração no resultado do julgamento do recurso de Apelação Cível. Defendem os Embargantes que o decisum de fls. 202/206-TJ foi omisso quando deixou de analisar o pedido de pré- questionamento de matéria constitucional, por eles formulado em sede de contrarrazões recursais. Com efeito, razão lhes assiste. Observa-se que, de fato, este Relator silenciou, quando do julgamento do recurso de Apelação Cível, a respeito do referido pedido. Entretanto, as alegações arguidas pelos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do repasse de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, não merecem prosperar. Na realidade, inexiste inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, como bem explanado em decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, em caso semelhante, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: ?Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.? Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da idéia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que ?o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica?. Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Quanto às alegações dos recorrentes de que a decisão embargada não se pautou na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia ao subscritor da peça recursal, é preciso destacar que os Recursos Repetitivos julgados por aquela Corte (REsp 1185070/RS e REsp 976836/RS) reconheceram a legalidade dos repasses de PIS e COFINS aos consumidores finais e pacificaram sim o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria. Nesta linha, vale colacionar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEGALIDADE DO REPASSE NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.185.070/RS). 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, com manifestação, inclusive, da Primeira Seção deste Tribunal em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.185.070/RS), no qual se assentou pela legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 127.151/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe

14/05/2012). TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP PARADIGMA 1.185.070/RS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. 1. A matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. 2. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar o entendimento, o que, a rigor, aplica-se a toda jurisprudência, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte (EDcl no AgRg no Ag 1315075/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011). 3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1417029/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. FATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL N. 976.836/RS. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A controvérsia do recurso especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836-RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas. 2. Caso em que o agravante afirma que o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo não poderia ser aplicado imediatamente em face do ausência de trânsito em julgado do referido precedente, pois interposto recurso extraordinário. 3. Segundo dispõe o artigo 5º da Resolução n. 8/2007 deste Tribunal Superior, publicado o acórdão do recurso representativo da controvérsia, os demais recursos fundados serão julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp .905/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) E até que sobrevenha, eventualmente, novo entendimento daquela Corte Superior ou mesmo que se fixe o posicionamento a respeito do tema do Excelso Pretório, a orientação dominante do STJ deve prevalecer. Sendo assim, acolho os presentes Embargos de Declaração em tela tão somente para sanar a omissão existente, mas sem modificação do sentido do decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0049 . Processo/Prot: 0978306-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155636. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001943-17.2011.8.16.0076 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. S., S. M. S. S.. Advogado: Anderson Manique Barreto, Dalva Terezinha Frizon. Apelado: N. J. S., E. C. F.. Interessado: L. M. C. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 978306-8, DE CORONEL VIVIDA - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTES : A. S. E OUTRO APELADOS : N. J. S. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Conforme bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça, ao que parece, o presente recurso é idêntico aos autos da AC nº 934.705-3 (os quais aguardam inclusão em pauta para julgamento). 2. Diante disso, como medida prévia, intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a tal constatação. Curitiba, VII. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff

0050 . Processo/Prot: 0978744-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/453501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9787448-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Opção Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Wilson Roberto de Lima, Moacir Brancalhão. Embargado (1): Netsite Connstruções Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabricio Renan de Freitas Ferri, Cristina Borges Ribas Maksym. Embargado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Interessado: Huwei Brasil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conhece-se dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, a embargante alega que há contradição, na medida em que não foram acolhidas as razões que demonstram os prejuízos resultantes do julgamento antecipado da lide, sem a coleta do depoimento pessoal e da prova testemunhal. No entanto, sequer elenca quais os supostos prejuízos resultantes, nem em que se baseariam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, restou ausente a hipótese de cabimento para a interposição do agravo de instrumento, motivo pelo qual foi convertido em agravo retido. Ressalte-se que a não produção de provas orais não acarreta, em si, ameaça de lesão grave e pode ser eventualmente modificada, por meio do recurso de apelação. Para que não restem dúvidas, cita-se trecho da decisão: "Assim, não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave ou de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, o recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, como se houvesse risco de lesão grave ou de difícil reparação. No entanto, não demonstra, efetivamente, que a manutenção da decisão agravada poderá causar- lhe tal dano, sobretudo, diante dos documentos colacionados aos autos. Destaque-se que a matéria relativa à produção de provas, no presente caso, não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Outrossim, a prova em questão poderá ser produzida oportunamente, se for o caso, já que não se trata de prova sob risco de perecimento. Saliente-se, aliás, que são inúmeros os processos nos quais a questão ora em debate (julgamento antecipado da lide e requerimento de produção de provas) é resolvida em sede de agravo retido, quando do julgamento do recurso de apelação (...)" Restou evidente, então, que o tema apontado pela embargante como contraditório foi devidamente analisado no acórdão embargado, embora em dissonância com o seu entendimento. Verifica-se, na verdade, que a insurgência recursal constitui-se em insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não foi contraditório, obscuro ou omisso, mas somente contrário ao seu entendimento. E, tendo em vista que pretende rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados. A jurisprudência dominante deste Tribunal, em especial desta Câmara Cível, entende que não cabem embargos de declaração para reformar suposta má interpretação da lei, do fato concreto ou das conseqüências jurídicas atribuídas a esse caso concreto. É preciso que os vícios apontados pelo Código de Processo Civil estejam, efetivamente, presentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA CAUSA INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não se reconhece a via aclaratória como adequada à revisão do julgado à guiza de contradição. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 882116-1/01 - Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.07.2012) Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0051 . Processo/Prot: 0979768-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/440735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9797682-0 Agravo de Instrumento. Embargante: G. M. D.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Embargado: J. M.. Advogado: Ana Líria Ambonatti, Cláudio Melo Colaço. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 100/107) opostos por Gema Maria Daskoski, em face da decisão de fls. 90/94, da lavra desta Relatora, que concedeu efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento, então interposto por J. M., ficando sobrestada a decisão de primeiro grau que havia fixado alimentos provisórios e determinado indisponibilidade de suas receitas. Sustenta, em síntese, que a decisão vai contra a realidade dos fatos e que existem questões formais não observadas, tais como, a ausência de certidão de intimação da decisão, não podendo ser suprida pela juntada do extrato do PROJUDI de fls. 24/26; o fato da procuradora do agravante/embargado não possuir poderes para receber intimação/citação em seu nome, de modo a não ter, portanto, se operado a citação e, assim, não ser claro o prazo recursal, o julgamento de mérito torna-se prejudicado. Ainda, quanto às peças úteis, aduz que, conforme dicção do inciso II, do art. 525, do CPC, o agravante omitiu documentos importantes para o deslinde da controvérsia, restando deficiente a formação do caderno, levando, consequentemente, ao seu não conhecimento. Afirma, ademais, que o agravante/embargado agiu de má fé, apresentando diversas alegações falsas reproduzidas na exordial recursal. Requer a revogação do efeito suspensivo deferido, com o consequente não conhecimento do recurso, seja pela ausência da certidão de intimação do despacho agravado, seja pela omissão dolosa de documentos do processo principal. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, mesmo considerando as razões expostas no recurso, as alegadas omissões não se acham presentes. A priori, importa destacar que a decisão embargada foi proferida em caráter de cognição sumária, em sede de agravo de instrumento, não sendo possível, neste momento processual, esgotar todos os temas relativos às questões postas, vez que tal análise aprofundada é própria do julgamento final do recurso. Quanto à alegação da embargante, a respeito da citação, verifica-se que, segundo redação do art. 245, do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Nestes termos, ao analisar a movimentação processual via PROJUDI, disponível pelo sistema judwin, dessume-se que a autora, ora embargante, ao atravessar petição de sequência 26.1, em 23/10/2012, deixou de alegar nulidade de citação ou intimação, mas, ao contrário, requereu ao juízo fosse considerado o requerido, ora embargado, intimado, através da habilitação nos autos de sua procuradora, para fins de depósito dos alimentos deferidos. Conforme o art. 247, do CPC, as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Todavia, hodiernamente, entende-se que não demonstrado o prejuízo oriundo da inobservância da forma, não há que se falar em invalidade da citação ou da intimação (STJ, 3ª-Turma, REsp 663.088/

DF, rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 5.3.07, p. 278). Em igual sentido: Se a finalidade do ato processual foi alcançada, nada obstante não tenha sido praticado pela forma exigida pela legislação, o ato é válido. Impensável, nessas condições, a decretação de sua invalidade. Não se deve decretar nenhuma invalidade quando o objetivo do ato foi alcançado sem prejuízo para as partes (STJ, 4ª Turma, REsp 7.184/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.11.91, p. 16.149). Assim, apesar da nulidade de citação poder ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, verifica-se que o réu, tendo comparecido espontaneamente, conforme § 1º, do art. 214, do CPC, supriu a falta de citação e, uma vez não demonstrado prejuízo a qualquer das partes, e apurando-se que, apesar de não formalmente citado, os efeitos cumpriram seu objetivo, tendo em vista que, após a habilitação nos autos, sua procuradora interpôs recurso e, posteriormente, ofertou contestação (movimento de sequência 38.1), incabível reconhecer a nulidade da citação, uma vez que importaria em fetichismo demasiadamente formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, do CPC). Nesse sentido: Contestada a causa, não há que invocar-se nulidade da citação (STJ, 4ª Turma, REsp 200.490/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17.5.99, p. 217). Ainda, quanto à certidão de intimação, depreende- se que o Provimento nº 223/2012, item 2.21.3.7.2, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, dispensa a juntada dos documentos obrigatórios contemplados no art. 525, inciso I, do CPC, dentre eles a certidão de intimação da decisão agravada, na hipótese em que os Desembargadores, Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau e Juízes de Turmas Recursais possuam acesso integral aos autos virtuais de origem (item 2.21.3.7.1 do referido Provimento). Apesar desta E. Corte de Justiça ainda não ter implementado o processo eletrônico (PROJUDI), verifica-se que, a alguns Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau, já foi dado acesso às informações neles constantes, quando o recurso em meio físico encontra- se concluso no gabinete. Dessa forma, apesar do entendimento de que, em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, é dever do recorrente instruir adequadamente o seu recurso, consoante prevê o art. 20, § 1º, da Resolução nº 03/2009 desta Corte, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário no Estado do Paraná, constata-se que, com a novel integração, no âmbito deste Tribunal e deste gabinete, do trâmite virtual de processos, é possível verificar a tempestividade recursal a partir do momento da ciência inequívoca, quando da habilitação da advogada do agravante, ora embargado. Isso porque, de acordo com o disposto no artigo 242, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da ciência inequívoca pela parte, por meio de seu advogado, do conteúdo da decisão que se pretende recorrer. Assim, conforme exame das peças encartadas no caderno recursal, bem como do andamento processual no sistema PROJUDI, houve o pedido de habilitação e juntada de procuração nos autos em 19/10/2012 (evento 25.1), passando a fluir o prazo para recurso a partir do próximo dia útil, ou seja, de 22/10/2012 e, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto em 26/10/2012, encontra-se tempestivo. Desta forma, considerando o momento da cientificação da decisão agravada, através de juntada da petição do agravante, indubitável o início do prazo recursal na data de 22 de outubro de 2012 (inclusive), configurando, por sua vez, a tempestividade recursal, consoante o disposto nos artigos 242, caput, do CPC, e 522, do Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DEMANDA TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA A PARTIR DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS JUNTADA DE PROCURAÇÃO CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO (ART. 214, §1º, CPC) INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE MATÉRIAS AMPLAMENTE ABORDADA NO DECISUM PREQUESTIONAMENTO IMPERTINÊNCIA TENDO O ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, É DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE EMBARGOS REJEITADOS. (17ª CC - EDC 775493-0/01 - Rel.: Fabian Schweitzer - J. 29.06.2011) Finalmente, no que se refere aos documentos tidos como importantes para o deslinde da controvérsia, e, segundo a embargante, omitidos pelo agravante/embargado, tornando deficiente a formação do caderno recursal, razão não lhe assiste. Como já dito, a decisão embargada foi proferida em caráter de cognição sumária, em sede de despacho inicial no agravo de instrumento. Somente com a formação do contraditório, após as contrarrazões e, porventura, o acostamento de outros documentos, será possível esgotar todos os temas relativos à decisão agravada, uma vez que a análise aprofundada da questão de fundo é própria do julgamento final do recurso, pelo Colegiado. Desse modo, resulta que demais temas trazidos aos embargos de declaração pela embargante revelam apenas e tão somente seu inconformismo ante a solução provisória conferida à questão, que lhe é desfavorável, pretendendo que se a enfrente novamente. Todavia, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração. A jurisprudência dominante deste Tribunal, em especial desta Câmara Cível, entende que não cabem embargos de declaração para reformar suposta má interpretação da lei, do fato concreto ou das conseqüências jurídicas atribuídas a esse caso concreto. É preciso que os vícios apontados pelo Código de Processo Civil estejam, efetivamente, presentes. Do exposto, não estando presentes, na decisão hostilizada, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta, senão a rejeição dos embargos de declaração. 3. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a decisão embargada. Curitiba, 07 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0052 . Processo/Prot: 0979887-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415906. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000468 Cobrança. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche. Agravado: Valmor Tagliamento Bremm. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 422/427), em face de decisão monocrática de fls. 415/417, da lavra desta Relatora, que converteu o recurso de agravo de instrumento em agravo retido, por considerar que a "matéria, ora, debatida não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento, pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio." (fls. 416). Inconformada, a agravante sustenta que " a manutenção da distribuição do ônus probatório tal qual lançada pelo Juízo de piso ensejará que a instrução probatória prossiga deficiente e em flagrante prejuízo da ora requerente, que dificilmente terá acesso aos elementos necessários a fazer prova da atuação ou não do Autor, bem como do momento em que tais manifestações ocorreram, em todas as ações em que a 1ª Ré é parte." (fls. 426). II. Entretanto, em que pesem os argumentos da agravante, resta claro que, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe pedido de reconsideração ou qualquer outra modalidade recursal. Dispõe o art. 5271, parágrafo único, que somente será passível de reforma a decisão liminar, proferida nas hipóteses dos incisos II e III, do mesmo dispositivo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Evidente, contudo, que a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é uma decisão liminar, vez que põe fim ao recurso interposto, determinando sua remessa ao juízo a quo, em forma retida, para eventual futuro julgamento. Assim, incabível o presente pedido de reconsideração. Vale ressaltar, ainda, que a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível. Desta forma, posiciona- se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE O FEITO EM RETIDO. INCONFORMISMO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos incisos II e III, do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar. CONHECIDO." (TJPR, 10ª C.Cível, Agravo nº 931.919-5/01, Rel. Jurandyr Reis Junior, j. 19.10.2011) (sem grifos). No mesmo sentido, leciona a doutrina: "A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, que agrega ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipa ou não a tutela recursal no todo ou em parte é irrecorrível (...)." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Ed. RT, São Paulo, 2008, fls. 543) (sem grifos). Posto isto, não se pode admitir o pedido de reconsideração em face de decisão monocrática que converteu em retido agravo de instrumento, eis que alcançada pela preclusão pro judicato. Neste sentido, dispõem os artigos 471 e 473, do Código de Processo Civil: "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)." "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Nesta esteira, já decidiu este Tribunal: "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (TJPR, 15ª C.Cível, AI 0768495-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 01.06.2011) (sem grifos). III. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. IV. Intimem-se. Curitiba, 09 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0053 . Processo/Prot: 0980670-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00026076 Indenização. Agravante: Luciano Guedert. Advogado: Sandra Mara Pereira, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Wilson Candido Wenceslau Junior. Agravado: Marlene Carmem da Silva, Imobiliária Paraíso Ltda. Advogado: Elimar Szaniawski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

1. Compulsando os autos, constata-se a existência de vício no termo de autuação e distribuição de fls. 52/53 - TJ, no que concerne ao nome da agravada Marlene Carmem da Silva. Nesta razão, determino ao Setor de Autuação responsável sejam procedidas as retificações necessárias. 2. Decisão a seguir, em três laudas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980670-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUCIANO GUEDERT AGRAVADOS: MARLENE CARMEM DA SILVA E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Luciano Guedert, impugnando decisão de fls. 39/40-TJ, que, em autos de ação de indenização, em fase de execução de sentença (distribuída sob o nº. 26.076/2003), em desfavor dele proposta por Marlene Carmen da Silva e Imobiliária Paraíso Ltda., indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, formulado pelo executado (agravante), bem como determinou o prosseguimento da execução. Irresignado, alega o agravante, em

resumo, que a pretensão dos exequentes se encontra fulminada pela prescrição intercorrente, haja vista não terem sido promovidos os atos de expropriação de bens durante o interstício legal. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/44-TJ. Com o encaminhamento dos autos à Seção competente, procedeu-se à distribuição do presente agravo de instrumento pelo critério estabelecido no artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, à 9ª Câmara Cível (fls. 45/46-TJ), em razão do que os autos foram encaminhados ao excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Por meio do despacho de fls. 47/50-TJ, o feito foi redistribuído a esta Câmara (fls. 52/53), pois, segundo as razões nele aventadas, a competência para julgamento do recurso interposto deveria ser fixada por especialização em ações relativas à locação em geral. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. A fundamentação apresentada pelo agravante é relevante, já que a insurgência se limita ao próprio reconhecimento, ao caso sub judice, da prescrição intercorrente. Além do mais, da análise dos elementos perfunctórios carreados pelo agravante ao presente instrumento, à primeira vista, parece que, efetivamente, houve o transcurso da prescrição intercorrente, porquanto não foram praticados atos de execução durante o lapso temporal compreendido entre maio de 2007 (fl. 30-TJ) a julho de 2012 (fls. 31/33-TJ) - ou seja, por mais de cinco anos. O crédito exequendo se refere ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos aos agravados por meio da decisão de fls. 12/15, que julgou improcedente o pedido indenizatório formulado pelo agravante. Deste modo, em um primeiro momento, levando-se em conta que se trata de ação de cobrança de honorários advocatícios, o prazo de prescrição é de cinco anos (art. 206, §5º do Código Civil, cumulado com o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94). De outro lado, o perigo de dano grave e de difícil reparação é evidente, já que, como bem restou consignado na petição do agravo, caso não se suspendam os efeitos da decisão, o agravante poderá angariar prejuízos com o prosseguimento dos atos de expropriação de bens. Pelo exposto, para uma melhor aferição dos argumentos levantados e constatação derradeira da existência da prescrição intercorrente, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, ad cautelam, defiro o efeito pretendido, suspendendo as efeitos da decisão concedida pelo douto Juízo de origem. 4. Dê-se ciência desta decisão, para os devidos fins, e deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil1. Curitiba, 29 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ---------- ----------

0054 . Processo/Prot: 0981285-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/425668. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0055248-68.2012.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Lamartine Correa de Moraes Junior. Advogado: Ruy de Jesus Marçal Carneiro. Interessado: Espólio de Adolfo Barbosa Gois. Advogado: Cupertino Amaral Junior. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Interessado: Luis Ernani Caffaro Gois. Advogado: Ederaldo Soares. Interessado: Joaquim Coelho e Cia Ltda. Advogado: Sebastião Serra Zanette. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 981.285-9Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessado : Lamartine Correa de Moraes Junior. Vistos etc. I- Como os autos originais de alvará judicial permaneceram no Juízo suscitante, designo-o para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 12/18, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III- Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
0055 . Processo/Prot: 0981398-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/425670. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000628-39.1994.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Luis Ernani Caffaro Gois. Advogado: Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Luiz Daniel Felippe. Interessado: Espólio de Adolfo Barbosa Gois. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 981.398-1Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessado : Luis Ernani Caffaro Gois. Vistos etc. I- Como os autos originais de inventário permaneceram no Juízo suscitante, designo-o para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 13/19, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III- Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
0056 . Processo/Prot: 0981715-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/159769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001850-66.2003.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Odivan Francisco Negrello. Advogado: Enio Roberto Murara, Karyn Martins Lopes. Rec.Adesivo: Euclides Hipólito de Souza Andrade, Claudinei José de Andrade, Josiane Antunes de Andrade. Advogado: Marcio Krussewski. Apelado (1): Euclides Hipólito de Souza Andrade, Claudinei José de Andrade, Josiane Antunes de Andrade. Advogado: Marcio Krussewski. Apelado (2): Odivan Francisco Negrello. Advogado: Enio Roberto Murara, Karyn Martins Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 981.715-2Apelante : Odivan Francisco Negrello.Rec.Adesivo : Euclides Hipólito de Souza Andrade e Claudinei José de Andrade Josiane Antunes de Andrade.Apelados : Os Mesmos Vistos etc. I - Converto o presente feito em diligências. II - Intime-se o recorrente adesivo Euclides Hipólito de Souza Andrade e outros, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de procuração, sob pena de não ser conhecido o recurso interposto, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
0057 . Processo/Prot: 0981823-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/424426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0045951-76.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Bizineli & Baggio Incorporações e Administração de Imóveis. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II, Rosângela Aparecida dos Santos. Agravado: Semix Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 981.823-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que são Agravante BIZINELI & BAGGIO INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS e Agravado SEMIX COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. I - Insurge-se a Agravante em face da decisão de fls. 51-52/TJ do Juízo de primeiro grau que nos autos nº 0045951-76.2012.8.16.0001 de Revisional de Contrato indeferiu o pedido de fixação de aluguel provisório em sede de tutela antecipada, por entender ausente a prova inequívoca a convencer a verossimilhança das alegações e não demonstração do perigo da demora. Em suas razões, sustentou que o art. 68 da Lei 8.245/91 seria cogente ao determinar que o magistrado fixe o aluguel provisório se for requerido pelo autor aliado às provas que acompanharem o pedido. Colacionou entendimento jurisprudencial e doutrinário em amparo à sua tese. Afirmou que os dois laudos apresentados não poderiam ser desconsiderados por serem unilaterais e que de acordo com eles o aluguel mensal deveria ser, no mínimo de R$25.000,00 em detrimento dos R$10.198,56 atuais. Asseverou a presença do perigo na demora, eis que diante da demora de vários na prolação da sentença nada garantiria que o agravado terá liquidez para pagar a agravante de uma única vez o montante que será apurado. Sustentou que o entendimento jurisprudencial seria no sentido de que a fixação do aluguel provisório deve ser em montante próximo do apurado nos laudos apresentados em juízo, ainda que de forma unilateral. 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Côrtes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 981.912-9 ESTADO DO PARANÁ 2 Ao final, pugnou o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. decisão de primeiro grau, concedendo desde logo a antecipação da tutela recursal, fixando o aluguel provisório em até 80% do valor pedido (R$20.000,00). O recurso foi distribuído à 11ª Câmara Cível e veio concluso a este Relator. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, admito, pois, o processamento do presente. É certo que para a concessão do efeito suspensivo deve ser analisada a presença dos requisitos do perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. In casu, pretende a agravante a fixação de aluguéis provisórios em torno de R$20.000,00, amparando-se no que preceitua o art. 69 da Lei 8.245/91 e em dois laudos de avaliação (fls. 43-44/TJ). A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pleito por entender que: "(...) há pedido para majoração do aluguel, mas os subsídios que instruíram a inicial não demonstraram, peremptoriamente, a necessidade de fixação provisória de aluguel nos valores ora pleiteados, porquanto não há prova suficiente da desproporcionalidade entre o valor que se paga atualmente e o valor cobrado no mercado. Note-se que as provas unilaterais acostadas à inicial são precárias, produzidas fora do contraditório, sendo insuficientes para, em cognição sumária, subsidiar o reajuste pretendido. E realmente, a análise dos "laudos de avaliação" de fls. 43-44/TJ não são suficientes para, em sede de cognição sumária seja fixado o aluguel provisório sem o crivo do contraditório. Na inicial da revisional o agravante ponderou o seguinte (fls. 15/TJ): (...) é a ação revisional o remédio jurídico-processual pelo qual se promove a alteração do aluguel de modo a aproximá-lo do valor de mercado. Nela, o juiz substitui a vontade das partes, impondo o valor do aluguel, na falta de consenso sobre o preço da locação (...). (Destaquei). Posteriormente às fls. 16/TJ afirmou: Ocorre que após inúmeras tentativas do requerente [ora agravante] para reajustar o valor dos aluguéis, não obteve êxito. (Destaquei). 3 Todavia, não há nos autos elementos que sustentem as afirmações do agravante de que antes do ajuizamento da demanda tentou, na esfera

extrajudicial, a majoração do valor do aluguel. Em situação análoga, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO EM AUTOS DE RENOVATÓRIA COM BASE EM DISPOSITIVO APLICÁVEL À AÇÃO REVISIONAL. REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO, SOB A ÓTICA DO ART. 71, INC. II, §1º E §4º, DA LEI DE LOCAÇÕES, QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DA AÇÃO RENOVATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO VIABILIZARAM A FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. (TJPR - XI Ccv - EmbDecCv 0897832-3/01 - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Julg.: 23/05/2012 - Unânime - Pub.: 31/05/2012 - DJ 875) Do V. Acórdão cito o seguinte excerto: Como pode se observar, embora o procedimento mais adequado fosse aguardar a apresentação da contestação, como alega a embargante, no presente caso, as circunstâncias viabilizaram a fixação do valor do aluguel provisório desde logo. Isso porque extrajudicialmente as partes iniciaram as tratativas para renovação da locação, inclusive, com a apresentação de proposta do novo valor dos alugueres pela locadora. (Destaquei). No entanto, ao contrário do que aconteceu nestes autos, as "circunstâncias do caso" impedem a fixação do aluguel provisório antes da contestação, pois - frise-se à exaustão - inexistem provas nesse sentido, apenas os já referidos laudos, que, neste momento são insuficientes à pretensão da agravante. Escapa, portanto, a fumaça do bom direito. Aliás, entendo que a fixação dos alugueres provisórios, desde logo, ocasionaria surpresa à agravada, mormente por conta do aumento proposto pela agravante (na ordem de 100%; de R$10.000,00 para R$20.000,00) configurando, nesta linha de raciocínio, o periculum in mora inverso, ou seja, à parte contrária. Assim, nesta sede recursal de cognição sumária, entendo não estarem presentes os pressupostos para antecipar a tutela nos moldes pretendidos pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 981.912-9 ESTADO DO PARANÁ 4 agravante, motivo pelo qual, reputo necessário ouvir a parte contrária para tornar possível a fixação dos aluguéis provisórios. Indefiro, portanto, a tutela antecipada recursal. III - Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0058 . Processo/Prot: 0982369-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/427223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0005440-84.2012.8.16.0179 Alimentos. Agravante: Y. A. C. S. F. (Representado(a)). Advogado: Gustavo Rafael Pianaro. Agravado: P. R. S. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de antecipação dos efeitos da tutela recursal

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, até decisão final desta Câmara.

0059 . Processo/Prot: 0982703-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/423371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0009119-12.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: R. M. X. A.. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Agravado: A. X. A. (Representado(a)), F. X. A. (Representado(a)). Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO ARTIGO 733 DO CPC. REVOGAÇÃO DA ORDEM PRISIONAL EXARADA CONTRA O DEVEDOR. PERDA DO OBJETO, CONSIDERANDO A SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE. RECURSO PREJUDICADO. Tendo o magistrado singular alterado o despacho originário do presente agravo, revogando o decreto de prisão exarado contra o executado, resta prejudicado o instrumento recursal, por perda de objeto. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 982.703-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, onde figuram como agravante R. M. X. A. e agravado A. X. A. (REPRESENTADA) E OUTRO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por R. M. X. A., contra a decisão prolatada nos autos nº 0009119-12.2010.8.16.0002, de Execução de Alimentos, que decretou a prisão do recorrente ante ao não pagamento das verbas alimentícias e do plano de saúde de seus dois filhos infantes. Em suas razões recursais alega, em síntese, que a segregação do agravante não se revela plausível, pois o despacho não está devidamente fundamentado e tampouco foi considerado o interesse em saldar os débitos existentes, de acordo com sua condição financeira atual. Sustenta que, ante ao seu desemprego, não tem condições de arcar com a pensão livremente pactuada com os exequentes, principalmente no que tange ao plano de saúde, mormente porque não tem nenhum convênio que possibilite a inscrição daqueles como dependentes. Ainda, relata que não pode efetuar o pagamento integral do débito, mas está adimplindo mensalmente os alimentos devidos a partir de janeiro/2012 com o montante recebido a título de seguro-desemprego. Concluindo, pugna pelo provimento do recurso para que seja revogado o decreto prisional em razão das propostas realizadas objetivando a quitação da importância devida, de forma parcelada ou com a oferta do automóvel de propriedade do recorrente. Subiram os autos a este E. Tribunal, vindo conclusos a este Relator. É, em síntese, o relatório. II. Pois bem. Em consulta realizada através do sistema Judwin do Tribunal de Justiça do Paraná, denota-se que o decreto de segregação exarado contra o devedor fora revogado em 27 de novembro de 2011, tendo em vista os depósitos posteriormente realizados por este e o fato de que os débitos remanescentes poderão ser cobrados mediante penhora de bens ou valores. E uma vez que o agravo de instrumento foi interposto justamente com o fito de obstar a prisão do recorrente, pela ausência de pagamento das parcelas referentes à pensão alimentícia aos seus filhos, ocorreu a perda do objeto do presente recurso, por superveniente falta de interesse de agir do recorrente. Vale ressaltar, ainda, que o julgamento do habeas corpus nº 964.305-2, impetrado em face do mandado prisional em certame, também restou prejudicado face à revogação deste. Assim, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal pela perda do objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir da parte agravante. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0060 . Processo/Prot: 0982848-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/427469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001025-07.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. P. S.. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Agravado: D. B. C.. Advogado: Gisele Venzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 982848-0, da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. AGRAVANTE: Agnes Priscilla de Sousa AGRAVADO: Diego Bonancio Cerqueira Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 982848-0, da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Agnes Priscilla de Sousa e Agravado Diego Bonancio Cerqueira. 1 - Insurge-se a Agravante em face da decisão de fls. 20/21 do Juízo da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos nº 0001025-07.2012.8.16.0002 de Regulamentação de Guarda e Visitas, manteve a guarda do menor ao genitor e as visitas à genitora conforme fixado anteriormente, fixou pontos controvertidos, indeferiu a prova oral, deferiu a produção de prova documental e, determinou a abertura do prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais. A decisão foi embargada (fls.22/25 - TJ). Os embargos foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (fls. 26/27 - TJ). Em suas razões, sustenta a Agravante que o despacho foi omisso nos seguintes pontos: a) os pontos controvertidos fixados somente poderiam ser dirimidos através de prova oral e eventual prova pericial (avaliação psicológica); b) deveriam ter sido fixados no despacho como pontos controvertidos matérias atinentes ao pedido contraposto formulado pela Agravante em sede de contestação, no sentido da atribuição da guarda para si; e c) o pedido de guarda feito pela genitora Agravante não foi analisado. Requer sejam incluídos no despacho saneador os seguintes pontos controvertidos: a) a veracidade ou não dos fatos alegados pelo genitor para alterar a guarda até então exercida pela mãe; b) as condições pessoais da genitora para o exercício de guarda; c) o genitor que melhores condições têm para exercê-la; d) qual o melhor interesse da criança em relação à disputa da guarda entre os genitores (critérios de avaliação e resolução que levem ao desenvolvimento educacional, ético, religioso, saúde, etc., tais como, capacidade educativa e econômica dos genitores; genitor que favorece mais as relações do menor com o outro genitor; qualidade e consistência das relações afetivas da criança com os pais; continuidade das relações da criança; conduta moral dos pais, etc.); e) a modalidade de guarda a ser fixada (unilateral, compartilhada, alternada, etc.), bem como, sejam deferidas a prova oral e pericial requeridas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que caso prevaleça, poderá ver preclusa a oportunidade de demonstrar os fatos aduzidos. Requer, ainda, seja concedida a Antecipação de Tutela para o fim de ser revogada a decisão que concedeu a guarda do menor ao genitor, restituindo-a a Agravante. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. 2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, admito, pois, o processamento do presente. 2.1 Da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É certo que para a concessão do efeito suspensivo deve ser analisada a presença dos requisitos do perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Em sede de cognição sumária, entendo que a exclusão dos pontos questionados na contestação, em princípio, implica em cerceamento de defesa, eis que as provas requeridas revelam-se relevantes dentro do contexto de defesa invocado pela parte. Deste modo, da narrativa contida nas razões recursais, se vislumbra pelo menos por ora, a ocorrência de motivação idônea à pretensão recursal deduzida, tudo indicando, neste momento, ser mais adequada a concessão do almejado efeito suspensivo ativo. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso manejado, para determinar a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 2.2 Da Antecipação de Tutela pretendida. Não se justifica a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, pois, em princípio, a decisão atacada não se mostra como causadora de lesão grave e de difícil reparação, além de estar fundado em estudo social preliminar elaborado por Assistente Social do Juízo, no qual se observa no parecer expedido o seguinte: "Conforme relato da própria mãe Agnes, Sueli, no momento a jovem não se encontra em condições psíquicas para exercer a guarda plena do infante Augusto. Com relação ao genitor não encontramos indícios que o desabonem quanto à guarda pleiteada." (fls. 21/52 TJ). Diante disso, a despeito da argumentação expendida

pela recorrente, bem como pelos documentos por ela juntados, não se observa a presença de circunstâncias que recomendem a alteração da guarda neste momento processual, bem como por não se vislumbrar, em juízo de cognição sumária, potencialidade concreta de risco do infante caso a guarda provisória seja mantida com o recorrido. Nessas condições, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo ativo à decisão e, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendido até pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça VI - Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Cortes. ---------- ---------- ---------- ----------

0061 . Processo/Prot: 0983032-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/424591. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006589-16.2010.8.16.0170 Declaratória. Apelante: E. A. F. C.. Advogado: Hélio Lulu. Apelado: L. G. S. M. (maior de 60 anos). Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 983032-6, DE TOLEDO - VARA INFÂNCIA E JUVEN., FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES TRABALHO E CORREG. FORO EXTRAJUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : E. D. A. F. D. C.APELADO : L. G. D. S. M. VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o parecer de fls. 255/257, proferido pela d. Procuradoria de Justiça, intime-se o inventariante para que esclareça fundamentadamente se algum herdeiro do de cujus não integrou o polo passivo da demanda em exame. 2. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, XVII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0062 . Processo/Prot: 0983551-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/430340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001747 Inventário. Agravante: Espólio de Antônio Aquino Borges, Jasy Mendes Borges, Suzana Maria Borges, Vera Lúcia Borges. Advogado: Rossana Margot Cavaciocchi Correa. Agravado: Ana Karina de Paula Borges. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 983.551-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível AGRAVANTES: ESPÓLIO DE ANTONIO AQUINO BORGES JASY MENDES BORGES (Inventariante) VERA LÚCIA BORGES AGRAVADA: ANA KARINA DE PAULA BORGES Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos e examinados, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 983.551-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que são Agravantes ESPÓLIO DE ANTONIO AQUINO BORGES E OUTRAS e Agravada ANA KARINA DE PAULA BORGES. I - Insurgem-se os recorrentes em face da decisão de fls. 14/TJ do Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba que nos autos nº 1747/2007 de Inventário, determinou a avaliação de bens que as agravantes afirmam que não deveriam ser incluídos na partilha, eis que alienados em momento anterior à abertura da sucessão, de acordo com a prova constante dos autos. Ainda, informaram que a própria agravada concordou que tais bens não integrariam o monte-mor. Suscitaram a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, alegando que "a inclusão de tais bens no monte-mor trará ônus às agravantes, além do já encaminhamento ao Avaliador Judicial, incidirá imposto e aumento no valor da demanda - todos indevidos" (fls. 09/TJ). Teceram comentários acerca da atividade do juiz e o zelo com que deve analisar cada processo. Ao final, requereram que o recurso fosse recebido com deferimento da antecipação da tutela e, após os devidos trâmites processuais, fosse julgado "procedente". 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Côrtes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 983.551-6 ESTADO DO PARANÁ 2 O recurso foi distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. II - Ao analisar os pressupostos de admissibilidade recursal, notei que as agravantes não fizeram prova da tempestividade do recurso. Isto porque não há nos autos documento que comprove a intimação da decisão agravada, documento indispensável para verificação da tempestividade do recurso. Vale ressaltar que a "certidão de publicação e prazo" de fls. 15/TJ não se presta ao fim que se destina, tendo em vista que não indica a qual decisão se refere; apenas diz o seguinte: Certifico que a intimação acerca do contido (vide texto abaixo) foi disponibilizado (a) no Diário da Justiça eletrônico do Paraná, Diário nº 000975 em data de 23/10/2012, considerada publicada em data de 24/10/2012 para os fins do art. 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 e art. 4º caput da Resolução 008/2008 do TJPR, com início do prazo para o dia 25/10/2012, para os fins do §4º da Lei nº 11.419/2006 e §1º do art. 4º da Resolução 008/2008 do TJPR. Note que o "texto" a que se refere a certidão não consta das fls. 15/TJ, sendo impossível verificar a qual processo, partes, juiz prolator e, muito menos, o conteúdo da decisão em questão. Veja-se que a decisão agravada foi prolatada pelo MM. Juiz a quo em 26/07/2012, enquanto o recurso protocolado apenas no dia 05/11/2012, circunstância que não induz à conclusão de manifesta tempestividade do recurso, pelo contrário. Admitir a certidão de fls. 15/TJ como suficiente a demonstrar a intimação e publicação da decisão, daria azo a alguém, com intuito de confundir o juízo, utilizar-se de publicação de outra decisão para o fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Por tal razão, o art. 525 do CPC, assim disciplina: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 3 Em nota, THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI observam que: Art. 515: 1a. A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante [...]. Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248). Antigamente, quando o traslado do agravo era organizado pelo cartório, justificava-se o disposto na Súmula 235 do TRF: [...]. Agora essa responsabilidade é do agravante (RT 242/276), de sorte que deve considerar- se superada essa Súmula. Nesse sentido: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS). (Destaquei). No mesmo passo, a jurisprudência do TJPR: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CERTIDÃO DE RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO MEIO - DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS - RECORRENTE QUE TEM O DEVER DE FORMAR O INSTRUMENTO - ART. 515, §4º, DO CPC QUE NÃO SE APLICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - XII Ccv - Agr 0911488-9/01 - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Julg.: 06/06/2012 - Unânime - Pub.: 19/06/2012 - DJ 886) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Agr 0926133-2/01 - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Julg.: 18/07/2012 - Unânime - Pub.: 03/08/2012 - DJ 919) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DATADA DE DOIS MESES ANTES DO RECURSO CERTIDÃO DE CARGA DOS AUTOS QUE NÃO SE MOSTRA PROVA SUFICIENTE DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AUSÊNCIA DE PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INADMISSIBILIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 983.551-6 ESTADO DO PARANÁ 4 RECURSAL RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - XVIII Ccv - AgravReg 0873780-2/01 - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Julg.: 23/05/2012 - Unânime - Pub.: 21/06/2012 - DJ 888) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO A RESPEITO - INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, QUE AFASTA O INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IMPRESTABILIDADE DO DOCUMENTO FORNECIDO POR EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS SUPLETIVOS AO ADVOGADO - PRECEDENTES - IRREGULARIDADE FORMAL (ART. 525, INC. I, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TJPR. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 976159-1 (Decisão Monocrática). Relator(a): Antonio Domingos Ramina Junior. Data do Julgamento: 31/10/2012. Data da Publicação: DJ: 983 06/11/2012, E o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. O instrumento não contém a cópia completa do acórdão recorrido, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falha. Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento. 3. Consta da certidão de fl.. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretaria informando a ausência de procuração do agravado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1292993/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). (Destaquei). Ao que parece a parte agravante ficou tão preocupada em atacar o MM. Juiz de Direito CÉSAR GHIZONI (questionando, inclusive, a parcialidade, desempenho 5 e trabalho do ilustre magistrado na condução da causa - fls. 07 e 09-11/TJ), que não atentou para a correta formação do instrumento. Valho-me, neste ponto, de suas próprias palavras (fls. 11): O magistrado [e também o advogado] deve estar ciente de todos os obstáculos e albergado dentro de uma ordem jurídica; importando-se com o uso da racionalidade, deve ser prudente e zeloso na busca da justiça em cada caso. Deve, enfim, estar empenhado em bem exercer sua profissão - LENDO, ESTUDANDO E CONDUZINDO O PROCESSO, para assim, exprimir uma decisão justa. (grifo original, diga-se de passagem). Assim, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC,

NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0063 . Processo/Prot: 0983649-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/167754. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019830-19.2010.8.16.0021 Ação de Despejo. Apelante: Aldo Nunes da Cunha. Advogado: Luís Henrique Lemes. Apelado: Sonia Zardo Caliari. Advogado: Amauri Carlos Erzinger. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 983.649-1, DA COMARCA DE CASCAVEL, 1ª VARA CÍVEL. APELANTE: ALDO NUNES DA CUNHA APELADA: SÔNIA ZARDO CALIARI RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos de Apelação Cível nº 983.649-1, de Cascavel - 1ª Vara Cível, em que é apelante ALDO NUNES DA CUNHA e apelada SÔNIA ZARDO CALIARI. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de despejo que homologou a desistência da parte autora ante a perda superveniente do objeto (desocupação do imóvel), bem como, condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de R$ 1.500,00. 2. A despeito da argumentação expendida pelo apelante, verifica-se que deve ser denegado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Dispõe o artigo 511 que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção." O mencionado artigo estabelece que o recorrente deve comprovar o preparo no ato de interposição do respectivo recurso (simultaneamente), e, que, não sendo atendido tal comando, impõe-se o reconhecimento da deserção. Com isso, a lei não estabeleceu prazo para o preparo, mas um momento processual para o recorrente fazê-lo e se a parte pratica o ato de forma irregular ou não o pratica, impõe-se o reconhecimento da preclusão e deserção. Nesse sentido, Theotonio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, estabelece: "A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e a sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo permitida sua realização em momento ulterior, ainda que dentro do prazo assinalado pela lei para recorrer".(Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 44° Ed, p. 647). A propósito do tema, também, cumpre citar as orientações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e retorno dos autos ao tribunal ad quem (Nery, Recursos, n. 3.4.1.7, pág. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido. (...)". Com efeito, verifica-se que, no caso, a apelação foi apresentada sem que estivesse acompanhada da respectiva guia de preparo das custas recursais. Nota-se que a apelação foi interposta em 09.01.2012 e, posteriormente, o recorrente peticionou requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas recursais efetuado em 10.01.2012 (fls.58 e 68/70). Assim, restou caracterizada a preclusão consumativa em face da ausência de preparo oportuno (simultâneo) das custas recursais, impondo-se a declaração de deserção do recurso. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca do tema aqui debatido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. ÔNUS DA AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o recurso especial foi protocolado desacompanhado do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, o que caracteriza a deserção. 3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, que é exatamente o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel.Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2011.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 229.567/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012) "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREPARO. REGIMENTO INTERNO. DESERÇÃO. 1. Segundo o art. 511 do CPC, a comprovação do recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, dar-se-á na interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. (...) 3. Recurso especial não-conhecido."2 Esta Corte compartilha o mesmo entendimento, manifestando-se pela deserção do recurso em casos semelhantes: "APELAÇÃO CÍVEL. (...) APELAÇÃO 2. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511, DO CPC. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) ." (TJPR. Ap. 615492-3. 11ª CCível. Rel. Fernando Wolff Bodziak. Julg. 03.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PREPARO RECURSAL EXTEMPORÂNEO. DIFERENÇA ENTRE A DATA DE PROTOCOLO E A DATA DE PAGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. 17ªCCível. Ap 836.829-4. Rel. José carlos Dalacqua. Julg. 26.007.2012)3 Desse modo, ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso (art. 511, caput, do CPC), o preparo, resta caracterizada a deserção, o que impede o seguimento do recurso. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, págs.. 935/936, 963, 965 e 996. 2 STJ. REsp 799.232/SC, Rel. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma, julg. em 26/08/2008, DJe 24/09/2008. No mesmo sentido: STJ RESP 241614 ES 3ª T. Rel. Min. Castro Filho DJU 20.05.2002; STJ.REsp 834.006/RS, Rel. Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008; STJ. AgRg no Ag 998.345/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008; STJ.AgRg nos EDcl no Ag n.º 785.184/RS, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20/11/2006. 3TJPR, Ap 905649-5, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 13/06/2012; TJPR. Dec. Mono. na Ap. Cív. nº 710.760-8, 4ª CCível, Rel. Eduardo Sarrão, DJ de 18/10/2010; TJPR. 16ª CCível. Ap 484.387-0, Rel.Shiroshi Yendo, in DJ de 04/07/2008; TJPR. 11ª CCível. Rel. Mário Rau - publicado em 20/01/2009. ---------- ---------- ---------- ----------

0064 . Processo/Prot: 0983905-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436443. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005702-31.2012.8.16.0083 Divórcio. Agravante: D. L. T.. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini, Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Agravado: A. L. T. (Representado(a) por sua mãe), I. M. T. (Representado(a) por sua mãe), S. S. T.. Advogado: Sérgio Oscar Lambrecht. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983905-4, DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D.L.T.AGRAVADOS : A.L.T. E OUTROS VISTOS ETC. 1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 48/52, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Incontinenti, cumpra-se o item 07 da decisão de fls. 43/44. 3. Após, nova conclusão. Curitiba, IX. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0065 . Processo/Prot: 0984524-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073820-82.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Lonatto Estaurante de Frango e Massas Ltda. Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 984.524-3Apelante : Lonatto Restaurante de Frango e Massas Ltda.Apelado : Tim Celular S/A. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto por Lonatto Restaurante de Frango e Massas Ltda. da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização por danos morais, promovida em face de Tim Celular S/A, julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (fls. 114/116). O recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Jurandyr Reis Junior, integrante da 10ª Câmara Cível como sendo ação relativa à responsabilidade civil. Não obstante, ele declinou da competência, determinando a redistribuição para uma das Câmaras especializadas em prestação de serviços (fls. 156/159), razão pela qual vieram os autos conclusos a minha Relatoria. Com efeito, a parte autora ingressou com demanda denominada de "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização", visando essencialmente a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados pela cobrança de dívida e inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, sem que houvesse qualquer relação jurídica que a amparasse. 2 A fixação da competência entre as Câmaras especializadas desta Corte se dá de acordo com a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. No presente caso, a causa de pedir tem como ponto central a responsabilização da empresa requerida pela cobrança indevida, que ensejou, inclusive, na inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de débito. Como pode se observar, não há qualquer discussão relativa a contrato de prestação de serviços, mesmo porque a pretensão de reparação de danos se assenta na inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, ou seja, embora se fale em declaração de inexistência de relação jurídica, não há nada ser declarado neste aspecto, mas apenas constatado o fato para atender ou não ao pedido que outro não é, senão, a responsabilização civil da prestadora de serviços pela cobrança indevida de dívida. Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o cumprimento ou não de contrato de prestação de serviços; por óbvio se restar provada a existência do contrato entre as partes, perecerá o autor da sua pretensão em ser indenizado; ao contrário, comprovada a inexistência de relação jurídica válida entre as partes e, conseqüentemente, a inexistência de débito, surge o dever de indenizar pelos danos causados. Como a demanda, in casu, tem escopo de responsabilização civil, tendo em vista a inexistência de relação jurídica, a matéria ora tratada inclui-se dentre aquelas de competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, quais sejam, a 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, conforme o art. 90, IV, "a" do Regimento Interno

deste Tribunal. Ademais, ainda que verse sobre prestação de serviços, o art. 90, inc. V, "g" do Regimento Interno dispõe que são de competência da Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis "as ações relativas à prestação de serviços, 3 exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil", que é o que ocorre no presente caso. Nesse sentido já se manifestou diversas vezes a Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CASO EM QUE NÃO SE DISCUTE O CONTRATO. PEDIDO DECLARATÓRIO COMO CAUSA DE PEDIR DO INDENIZATORIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DÚVIDA PROCEDENTE." (TJPR; Acórdão nº 428; Dúvida de Competência nº 0781672-8/01; Seção Cível; Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli; Julg. 21/11/2011) Ou ainda: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AUTORA QUE FOI INDEVIDAMENTE CADASTRADA NO BANCO RESTRITIVO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PEDIDO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS REQUERIDOS, PELO NEGATIVAMENTO INDEVIDO COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL ART. 90, IV, A, DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE." (TJPR; Acórdão nº 476; Dúvida de Competência nº 0810776-8/01; Seção Cível; Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti; Julg. 12/12/2011) II- Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação e suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 123 do Código de 4 Processo Civil e dos art. 85, inc. IX, e 197, §10º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. III- Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0066 . Processo/Prot: 0984838-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/434167. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002826-49.2009.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: W. J. L.. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Interessado: J. M. L.. Advogado: Cláudia Renata Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 984838-2 Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requisite-se informações às autoridades em conflito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0067 . Processo/Prot: 0985561-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/439742. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030480-57.2012.8.16.0021 Alvara/ suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Elsa Pessoa Luna Sakata. Advogado: Rossana do Nascimento Schreiner, José Bolivar Bretas, Alaíde Rodrigues Baliero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 985561-0 Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requisite-se informações às autoridades em conflito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0068 . Processo/Prot: 0985914-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/462505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9859141-0 Agravo de Instrumento. Embargante: R. G. M.. Advogado: Tatiany Maria da Rocha. Embargado: N. C. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por R. G. M., contra decisão deste Relator que negou seguimento ao recurso de apelação, ante sua intempestividade (fls. 45). Aduz o embargante, em síntese, que conforme o Decreto Judiciário nº 404-D. M. em anexo, este Tribunal de Justiça suspendeu os prazos processuais, bem como o atendimento ao público nas Varas de Família do Foro Central de Curitiba, nos dias 29/10/12 a 09/11/12, de modo que só pôde obter a Certidão da decisão agravada junto à Secretaria da Vara no dia 12 de novembro. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo- se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, embora sustente o embargante que não pôde obter a certidão de intimação da decisão agravada antes do dia 12/11/12, pois a Vara de Família desta Comarca estava com os prazos suspensos, diante do Decreto nº 404-D. M., não logrou êxito em comprovar que a decisão de fls. 45 é omissa, obscura ou contraditória, conforme disposto no art. 535, do CPC. Conforme alegado pelo embargante, apenas a Vara de Família do Foro Central estava com os prazos suspensos, de modo que nada obstou o acesso dele perante este Tribunal para a interposição do recurso de agravo de instrumento. De mais a mais, a presente ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens e guarda de menor foi distribuída através do Sistema Projudi, sendo que todos os advogados têm acesso ao andamento processual da demanda, razão pela qual não prospera o argumento da parte de que necessitava da certidão de intimação da decisão agravada para a interposição do recurso. Para cumprir o requisito previsto no art. 522, "c", do CPC, bastaria ao embargante juntar ao recurso a tela do Sistema Projudi, onde consta a leitura da decisão agravada, para assim ser possível verificar a tempestividade do recurso. Deste modo, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados pelos presentes embargos, estes devem ser rejeitados. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 4. Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0069 . Processo/Prot: 0986246-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437265. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003653-42.2010.8.16.0162 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Nivaldo Roberto Coleto, Lucineia de Cassia Coleto. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha, Romulo Augusto Fernandes Martins. Agravado: Ranieri José Secco. Advogado: Ilvo Nei da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 986.246-2, da Comarca de Sertanópolis - Vara Única, onde figuram como agravante NIVALDO ROBERTO COLETO E OUTRO e agravado RANIERI JOSÉ SECCO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Roberto Coleto e Outro contra decisão interlocutória de fls. 192/193-TJ, prolatada nos autos de execução para entrega de coisa incerta convertida em execução por quantia certa, nº 0003653-42.2010.8.16.0162, que determinou a manutenção da penhora sobre os valores oriundos de alugueres pagos por terceiro em razão da construção por empreitada realizada no imóvel de propriedade do executado, matriculado sob nº 4.033, que também já fora objeto de constrição judicial na demanda executória. Sustenta o agravante, suas razões recursais, que a penhora dos alugueres deve ser cessada, pois o montante executado já está devidamente garantido com a penhora efetivada no imóvel do recorrente, cujo valor ultrapassa eventuais débitos existentes. Além disso, suscita que a importância auferida a título de alugueres consiste em sua única fonte de renda, caracterizando, desta feita, verba de natureza alimentar. Diante do exposto, alega que a permanência da penhora lhe causará prejuízos irreparáveis e, portanto, pugna pela concessão de liminar para que seja minorada a penhora com o levantamento daquela realizada em suas contas bancárias. Concluindo, o agravante pleiteia o provimento do recurso, com a confirmação da liminar para levantamento da penhora on line. II. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Cortes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 986.246-2 ESTADO DO PARANÁ 2 Processo Civil, verificando-se, também, sua tempestividade, de acordo com a certidão colacionada à fl. 21. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos os requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Saliente-se que tais requisitos são cumulativos e, na ausência de um deles, não poderá ser concedida a suspensão. Insta salientar, inicialmente, que, ao reverso do mencionado pelo agravante, não fora objeto de constrição judicial as contas bancárias deste, mas somente os valores pagos a título de aluguel do imóvel matriculado sob nº 4.033 (fl. 125-TJ), os quais, inclusive, estão sendo depositados em juízo diretamente pela empresa locatária DAMIAN - INDUSTRIAL E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA. Destarte, embora haja controvérsias na redação da peça recursal, depreende-se que a parte agravante almeja o levantamento da penhora realizada sobre os referidos alugueres, sob o argumento de que o rendimento é sua única fonte de renda. Ora, causa certa estranheza a alegação da parte recorrente no sentido de que as verbas obtidas com o aluguel pago por terceiro consiste em sua única fonte de renda, considerando os bens e direitos de propriedade do executado, descritos na declaração de imposto de renda (fl. 34-TJ), os quais, pasmem, somam a importância de R$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais). 3 Ainda, existem mais evidências que afastam a necessidade de proceder a suspensão da penhora dos alugueres, pois compulsando os documentos colacionados ao caderno processual verifica-se que o executado NIVALDO COLETO exerce a profissão de agricultor, caindo por terra sua declaração acerca em torno da necessidade de receber os rendimentos obtidos com a locação do imóvel de sua propriedade, na medida em que não constitui sua única fonte de renda. IV. Desta feita, não estando presente a verossimilhança das alegações e tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação a legitimar o levantamento da constrição, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. V. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando- lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. VI. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. VII. Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VIII. Oportunamente, retornem

os autos à conclusão. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0070 . Processo/Prot: 0987022-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447321. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001837-84.2012.8.16.0055 Revisional de Alimentos. Agravante: R. F.. Advogado: Rodolfo Luiz Pereira, Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, Marcela Dias Amorim. Agravado: I. M. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 987.022-6, da Comarca de Cambará - Vara Única, em que são Agravante R. F. e Agravada I. M.F. I - Insurge-se o recorrente em face da decisão de fls. 15/TJ (evento 13) do Juízo da Vara Única de Cambará que nos autos nº 0001837-84.2012.8.16.0055 negou o benefício da justiça gratuita e, ainda, condenou-o ao pagamento do quíntuplo do valor das custas. Em suas razões, sustentou que, ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, faz jus à concessão do benefício, pois está desempregado, apresentando condição financeira desfavorável neste momento em que ajuíza a demanda revisional. Para comprovar tal situação, afirmou ter juntado cópia da rescisão de contrato de trabalho, cópia da CTPS e a declaração de pobreza. Disse ainda, que a declaração do imposto de renda posteriormente juntada à ordem do MM. Magistrado, estava equivocada por engano de seu contador. Sustentou que a decisão estaria desprovida de fundamentação e suporte fático. Colacionou entendimento jurisprudencial em amparo às suas alegações. Ao final, pugnou: a) para conhecimento do agravo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com afastamento da multa; c) concedido efeito suspensivo, com a suspensão da decisão até o julgamento final do recurso; d) sucessivamente, ao menos, o afastamento da multa. 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Côrtes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 987.022-6 ESTADO DO PARANÁ 2 O recurso foi distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. II - O pleito do agravante é manifestamente improcedente, senão vejamos. O MM. Juiz de primeiro grau, RENATO GARCIA, em análise minuciosa bem observou na decisão agravada (fls. 15-17/TJ): A fim de coibir os constantes abusos ocorridos nesta comarca quanto ao pedido de gratuidade processual, este magistrado determinou à parte autora que juntasse aos autos última declaração de renda para se demonstrar, efetivamente, a alegada hipossuficiência financeira, já que se trata de pessoa de posse e de aparente boa condição financeira em total incompatibilidade com pedido formulado. [...] Ocorre que o requerente juntou aos autos [...] a última declaração de renda. Analisando é fácil observar que o requerente não faz jus ao benefício pretendido, aliás, o pedido formulado é manifestamente abusivo. Note que a declaração de renda, juntada na sequencia 10.2 revela que o autor possui participação no capital social de uma firma (Frascati & Frascati Ltda-Me). Além disso, possui um veículo marca Chevrolet, Meriva; um veículo marca Renault, Clio e uma Moto Honda Biz. (Grifos originais). Em tal documento é possível aferir que os bens e direitos do requerente ultrapassam R$40.000,00 [...] em 31/12/2011. Os rendimentos tributáveis do requerente, no ano de 2011, foram de R$39.965,94 [...]. Com efeito, embora a petição juntada pelo autor (seq. 10.1) tenha tentado justificar a existência dos bens constantes na declaração, sustentando que foram alienados [...] tal não merece prosperar, haja 3 vista que não foi juntado aos autos qualquer documento que fundamente as alegações apresentadas. Portanto, analisando os documentos juntados pelo próprio autor, observo que possui plenas condições para o pagamento das custas processuais nestes autos, não se podendo deferir a gratuidade pretendida. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que o autor, no período eleitoral, realizou uma das campanhas mais ostensivas e aparentemente onerosas, inclusive, sendo eleito como o vereador mais votado nesta urbe. Tal situação exterioriza a abundância de recursos do autor, empreendidos em campanha eleitoral, e se revela incompatível com a concessão do benefício pretendido. (Destaquei). Aliás, labora de má-fé processual já que alega hipossuficiência financeira, mesmo sabendo que possui patrimônio considerável e incompatível com a benesse pretendida. Assim procedendo, altera a verdade dos fatos, incorrendo em litigância de má-fé processual. [...] Assim sendo e considerando o que dos autos consta, INDEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL pretendida nos autos. Na forma do art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, c.c art. 14, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento do quíntuplo do valor das custas, dada evidente má-fé no pedido formulado. E, nesta seara recursal, nada há de novo que ampare a pretensão do agravante. Em primeiro lugar, quanto ao veículo GM/Meriva (fls. 34/TJ) que alega ter vendido, não há nos autos elementos que indiquem que os documentos de fls. 36 e 37/TJ digam respeito ao mesmo bem, já que não informam o histórico. E, a versão de que Como destacado pelo magistrado de primeiro grau, o agravante foi eleito vereador nas "eleições 2012" com expressiva soma de votos (o mais votado) no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 987.022-6 ESTADO DO PARANÁ 4 município de Cambará/PR2, situação evidentemente compatível com a afirmação de que realizou campanha "ostensiva e aparentemente onerosa" e que não foi desconstituída pelo agravante. Ademais, é de senso comum que campanhas eleitorais demandam expressiva soma de dinheiro. Destaque-se, neste ponto, que o "Demonstrativo dos Recursos Arrecadados" (fls. 48-49/TJ) não se presta ao fim que se destina, tendo em vista não ser possível aferir sua origem. E, principalmente, quanto ao fato de estar "desempregado" mister destacar que isto ocorreu por exigência legal para que pudesse concorrer ao cargo de vereador. O próprio agravante admitiu (fls. 20/TJ, 5º parágrafo): "Ressalte-se, por outro lado, que o requerente não se desligou do cargo por vontade própria, mas sim por imposição legal que o impede de continuar trabalhando junto à administração pública enquanto candidato à eleição". Ora, pretende o agravante utilizar o desemprego "involuntário", como fundamento à própria revisional, e, também, para obter a justiça gratuita (leia-se, litigar de graça). No entanto, tenta manipular os fatos a seu favor, porém, o raciocínio a ser feito é diverso: o desemprego não se tratou de um evento superveniente e alheio à sua vontade, mas decorrente de sua escolha (concorrer nas eleições municipais ao cargo de vereador). Esse tipo de conduta é vedado pelo ordenamento pátrio e se traduz no brocardo nemo potest venire contra factum proprium, que pode assim ser entendido: "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza". O agravante "escolheu", por assim dizer, deixar do cargo comissionado que exercia junto à municipalidade para concorrer à eleição e deve arcar com as consequências daí advindas. Irrelevante, neste passo, se a empresa da qual é sócio está inativa ou se seu contador errou na confecção de seu imposto de renda (a verificação do teor da declaração é de responsabilidade única e exclusiva do declarante, diga-se de passagem). Assim sendo, não logrou êxito o agravante em desconstituir os fundamentos da decisão atacada, pelo que deve ser mantida. 2 http://www.eleicoes2012.info/raffaello-frascati-15555/ e http://politica.estadao.com.br/eleicoes/apuracao/vereador-2012,cambara,pr 5 Em situações análogas, já se julgou. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTOR QUE É AGENTE PÚBLICO VEREADOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E POSSUI DOIS VEÍCULOS EM SEU NOME (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0789176-3 - Rel.: Luiz Taro Oyama - Julg.: 06/07/2011 - Por maioria - Pub.: 04/08/2011 - DJ 687) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. 2. Contra a decisão que julga a impugnação ao pedido de assistência judiciária, cabe recurso de apelação, ex vi do disposto no artigo 17 da lei de regência. Tratando-se de erro injustificável não se aplica o princípio da fungibilidade. 3. Não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, servidor público municipal, ocupante de cargo de professor, solteiro, que percebe renda líquida mensal superior a R$2.500,00. (TJPR - XVII Ccv - EmbDecCv 0654721-7/01 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 17/03/2010 - Unânime - Pub.: 30/03/2010 - DJ 357) Agravo de Instrumento. Assistência judiciária gratuita. Revogação do benefício. Fato superveniente. Troca de veículo de luxo modelo 2004 por outro 2005. Condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, verifica-se no caso em tela a ocorrência de fato superveniente que não autoriza que a concessão daquele benefício seja mantida. 2- Certamente o proprietário de veículo de luxo que troca um modelo 2004 por outro 2005 possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família. 3- A conduta dos agravantes ao longo do processo, conforme descrição feita pelo próprio MM. Juiz a quo às fls. 14/25 TJ, que somente após dez meses após a primeira determinação para prestarem esclarecimentos, admitiram a posse de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 987.022-6 ESTADO DO PARANÁ 6 veículos, que antes negavam e omitiam, justifica sua condenação ao pagamento de multa no valor do décuplo das custas processuais. (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0310860-5 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Julg.: 14/12/2005 - Unânime - Pub.: 27/01/2006 - DJ 7047) III - Neste passo, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Ainda, tendo em vista que se trata de recurso manifestamente infundado, condeno o agravante, com fulcro no §2º, do art. 557, do CPC, ao pagamento de multa em favor da agravada de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. IV - Ao setor de autuação para que renumere as folhas a partir das fls. 35/TJ. V - Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0071 . Processo/Prot: 0987083-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448569. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0054593-33.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: E. V. M.. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Agravado: L. T. V. M., S. T. V. M. (Representado(a) por sua mãe), A. L. T. V. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Fabrícia Campi de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987083-9, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. V. M.AGRAVADOS : L. T. V. M. E OUTROS VISTOS ETC. 1. Pretende a nobre parte agravante a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento sob nº 987083-9 em razão da ausência de peça obrigatória à formação do recurso, qual seja a cópia da decisão agravada. Para tanto, alegou que teria acostado o mandado de citação que conteria a decisão agravada, até porque por meio de tal documento tomou conhecimento do seu conteúdo, conforme fls. 25-TJ e 165-TJ. Requereu a reconsideração da decisão e, por conseguinte, o prosseguimento do feito. 2. Examinando o caderno recursal em apreço, possível inferir que a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento foi publicada no dia 13.12.2012, ao passo que o pedido de reconsideração em exame somente foi protocolizado na data de 10.01.2012. Inicialmente é de se frisar que a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento via decisão unilateral do relator nos termos do artigo 557 do Código de

Processo Civil é recorrível por meio do recurso intitulado Agravo Interno previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal, cujo prazo para interposição é de cinco dias. No caso, não obstante a inocorrência do manejo do recurso cabível à luz do princípio da taxatividade, a pretensão exarada na petição em comento mostra-se preclusa já que a decisão vergastada está alcançada pelos efeitos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da coisa julgada formal. Ora, o prazo fatal para a insurgência exauriu-se em 17.12.2012 (certidão de fls. 190-TJ). Logo, inexiste a possibilidade formal de reconsideração, seja pela não interposição recursal, seja pela sua intempestividade. Ad argumentandum tantum, quanto à ausência da cópia da decisão agravada e a negativa de seguimento, certo é que na condição de peça obrigatória ao traslado na dicção do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dúvidas não pairam. O fato de o mandado de citação fazer menção aos valores fixados a título de alimentos provisórios, por si só, não afasta a necessidade da cópia da decisão recorrida. Isto porque, não há no seu bojo a fundamentação que lhe motivou, não sendo possível, portanto, exercer juízo de valor à decisão hostilizada. Indefiro o pedido. Intime-se. Ciência o Ministério Público. Após, baixe a origem. Curitiba, XI. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0072 . Processo/Prot: 0987380-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/446939. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001831-41.2006.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: S. M., A. P. (Curador). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 987.380-3Suscitante : Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Suscitado : Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Interessados : S. M. e outro. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para quem foram remetidos os autos de ação de interdição, após o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ter declinado da competência para processamento e julgamento da demanda. O Juízo suscitante alega às fls. 71/73 que a Resolução nº 49/2012 excluiu o termo "as demais ações de estado", antes previstas no art. 3º, inc. I, da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte, inexistindo, assim, previsão específica e literal que justificava o julgamento das ações de interdição pelas Varas de Família. Em seguida, vieram os autos conclusos a esta Corte para análise. 2 II- O presente conflito negativo de competência comporta apreciação de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Com efeito, como pode se observar às fls. 66, o Juízo suscitado já proferiu sentença, que, inclusive, transitou em julgado. Como a finalidade do conflito é por termo à divergência dos juízos sobre o exercício do poder jurisdicional e já tendo sido proferida sentença, deixa de existir a possibilidade de conflito. E nesse sentido dispõe a Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça: "não há conflito de competência se já existe sentença com transito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes". Por essa mesma razão a decisão de fls. 69, proferida pelo Juízo ora suscitado, na qual declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juízo ora suscitante, também, se mostra completamente despropositada, na medida em que já havia se encerrado a sua prestação jurisdicional. Assim sendo, os autos originais devem retornar ao Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o devido cumprimento dos termos finais da sentença pela Escrivania. III- Diante do exposto, não conheço do presente conflito de competência, determinando, todavia, a remessa dos autos originais de ação de interdição nº 0001831-41.2006.8.16.0038 ao Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o cumprimento dos termos finais da sentença já transitada em julgado. IV- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do 3 Código de Processo Civil. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0073 . Processo/Prot: 0987429-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032861-35.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Munique Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda, Steel Participações Societárias Sa. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol, Danielle Brotto, Patrícia de Andrade Frehse. Agravado: Juliana Georges Khouri. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Felipe Mendonça Montenegro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.429-5Agravantes : Munique Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda Steel Participações Societárias Sa.Agravado : Juliana Georges Khouri.I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Munique Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda e Steel Participações Societárias S/A, em face da decisão de fls. 31/32, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de medida cautelar inominada, contra si ajuizada por Juliana Georges Khouri, deferiu o pedido liminar, para o fim de determinar o cancelamento do protesto promovido pelas requeridas. Manifestam seu inconformismo alegando, em síntese, a incompetência absoluta do judiciário para analisar a causa, eis que há cláusula contratual que prevê a instauração de procedimento arbitral para a solução de conflitos, de modo que a medida cautelar inominada deveria ser requerida perante o Árbitro, em procedimento arbitral e não diretamente ao judiciário. Assevera que a solução de conflitos por meio de arbitragem caracteriza uma hipótese de competência absoluta, na forma como disposto no art. 113 do Código de Processo Civil. 2 Afirma que não se encontra presente o requisito do fumus boni iuris para a concessão da liminar, eis que ao contrário do alegado pela parte autora, ora agravada, não há necessidade de ser iniciar o procedimento arbitral para a efetivação do protesto, uma vez que o protesto de título não se trata de um meio de cobrança, mas de um ato extrajudicial que demonstra a inadimplência do devedor. Aduz que não se encontra presente, também, o periculum in mora, haja vista que a alegação feita pela agravada trata-se de mera suposição, totalmente infundada. Alternativamente, caso mantida a r. decisão, pretende seja exigida a prestação de caução pela agravada, conforme determina o art. 804 do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso. II- O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 34. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se a MMª. 3 Juíza da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. IV- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. V - Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0074 . Processo/Prot: 0988639-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 1996.00002137 Separação Consensual. Agravante: A. M. S. N.. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna. Agravado: L. T.. Advogado: William Moreira Castilho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 988.639-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, onde figuram como Agravante A.M.S.N. e Agravado L.T. I. Trata-se de recurso interposto contra decisão prolatada nos autos de Exceção de Pré-Executividade, nº 2137/1996, na qual o magistrado singular houve por bem indeferir os pleitos apresentados pelo recorrente, reconhecendo a legitimidade da executada para requerer o cumprimento do acordo encetado entre as partes, bem como a exigibilidade da referida avença. Ademais, determinou o cumprimento integral da composição, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o agravante, em sede de preliminar, que o deve ser reconhecida a nulidade do decisum vergastado, na medida em que carece de fundamentação, afrontando o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Ainda, suscita a prescrição do direito de ação porque decorrido o prazo trienal preconizado no artigo 206 do Código Civil. Defende a ilegitimidade ativa ad causam da parte recorrida, sob o argumento de que esta não é beneficiária do vínculo obrigacional, mas somente suas filhas. Assinala que o pacto firmado entre as partes trata-se apenas de promessa de doação, não vinculando o promitente, razão pela qual a via processual eleita (execução) revela-se 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Cortes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 988.639-5 ESTADO DO PARANÁ 2 inadequada. Afirma que a promessa de doação não tem natureza de título executivo, pois manifestamente inexigível. Caso entenda-se pela existência do contrato de doação celebrado, aponta a invalidade deste, na medida em que uma beneficiária, à época dos fatos, era menor de idade e não estava devidamente representada, e a outra beneficiária havia renunciado expressamente o objeto da doação. Neste aspecto, articula que não houve qualquer procuração ou autorização demonstrando a aceitação da doação pelas beneficiárias, ressaltando, por outro viés, que o instrumento contratual sequer fora registrado em Cartório. Refutou a multa imposta pela decisão atacada, na hipótese de descumprimento da ordem judicial que determinou a entrega da chave do imóvel. Assinala a presença dos requisitos atinentes à concessão do efeito suspensivo ao recurso e, por fim, pugna pelo seu provimento a fim de reformar a decisão vergastada. Preparo à fl. 43/TJ. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuídos à 11ª Câmara Cível, vindos conclusos a este Relator. É o relatório. II. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, sua tempestividade. III. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No caso em tela, não se verifica, em um juízo de cognição sumária, a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte recorrente a fim de autorizar a concessão do efeito suspensivo, uma vez que os argumentos despendidos não têm o condão de demonstrar a plausibilidade dos pedidos formulados, pois o acordo homologado pelo juízo tem natureza de título 3 executivo judicial, apto a amparar a execução ajuizada pela recorrida, a qual, por sua vez, é proprietária da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da avença. De mais a mais, da leitura minuciosa do acordo encetado entre os litigantes, observa-se que o recorrente já havia se comprometido a fazer a doação de sua parte ideal (50%) para suas filhas, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ou gravame para a parte recorrente neste momento. Desta feita, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido

de efeito suspensivo. IV. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI. Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0075 . Processo/Prot: 0988827-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/453323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0063759-31.2011.8.16.0001 Interdição. Suscitante: J. D. 5. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: S. M. S. T.. Advogado: Sandra Maria Cavalcanti de Lima. Interessado: J. C. S.. Advogado: Dino Vinicius Guazzelli, Winderson Jaster de Oliveira. Interessado: I. T. S.. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 988.827-5, DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE CURITIBA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos de Conflito de Competência Cível n.º 988.827-5, da 5ª Vara de Família de Curitiba, em que é suscitante JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA e suscitado JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba em face do Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de interdição sob n.º 0063759-31.2011.8.16.0001. Alega o Juiz suscitante, para quem os autos foram remitidos pelo Juiz suscitado, a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o processo de interdição, haja vista que se trata de matéria afeta ao direito civil. É o relatório. 2. Trata-se de conflito de negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba que envolve processo de interdição, o qual tramitava no Juízo da 23ª Vara Cível da referida comarca, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo suscitante, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Resolução n.º 07/2008 do colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça, que fixou a competência das Varas de Família para processar e jugar todas as causas de estado de pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição. O CODJ/PR estabelece em seu art. 236, § 1º que "A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Cumpre destacar que a mencionada Resolução n.º 07/2008, em seu art. 3º, estabelecia que: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou regime de bens e as demais ações de estado." Assim, quando do ajuizamento da demanda em novembro de 2011 estava em plena vigência o inciso I, do art. 3º, da predita resolução, razão pelo qual a competência para processá-la e julgá-la estava afeta à Vara de Família. Nesse sentido, aliás, confira-se os seguintes julgados desta Câmara: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO."1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." 2 Por fim, cumpre observar que a Resolução n.º 49/2012 veio a alterar a Resolução n.º 07/2008, suprimindo, a expressão "as demais ações de estado", contida no inciso I, art. 3º. Ocorre que tal supressão não tem qualquer influência no caso em análise, vez que não se aplica nas ações em curso, conforme previsto expressamente no art. 3º: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Dessa forma, a competência para o julgamento da ação de interdição permanece com o Juízo suscitante em razão desta regra de direito intertemporal. 3. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito de competência. 4. Intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao juízo a quo. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FERNANDO WOLFF BODZIAK Desembargador Relator 1 Conflito de Competência Cível nº 0891306-4 - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - julg. em 30/05/2012. 2 Agravo de Instrumento nº 872071-4 - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - j. em 11/04/2012. ---------- ---------- ---------- ----------

0076 . Processo/Prot: 0989057-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450004. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0045915-92.2012.8.16.0014 Alvara. Agravante: K. M.. Advogado: Pedro Borcezi. Interessado: C. M. M.. Advogado: Pedro Borcezi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMENTA. Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 989057-7, da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, em é Agravante Kazue Matsuda. I - RELATÓRIO I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado por Kazue Matsuda contra decisão interlocutória (fls. 20-TJ) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina nos Autos 0045915-92.2012.8.16.0014, que, por ter competência apenas para atos urgentes nestes autos, determinou tão logo for decidida a questão da competência, fosse realizada a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS. Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que a decisão indeferiu o pedido de expedição de Alvará para levantamento do saldo, bem como, que a Agravante conta atualmente com 79 (setenta e nove) anos de idade e necessita urgentemente da liberação dos valores informados. Pretende a concessão de Tutela Antecipada por entender estarem demonstrados os pressupostos do artigo 273, do Código Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações e o receio de dano grave ou de difícil reparação 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Cortes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 989057-7 ESTADO DO PARANÁ 2 por ser a Agravante pessoa idosa e estar passando por necessidades que necessitam de atendimento imediato. Requereu a expedição do Alvará, independentemente da questão da competência, uma vez que o Juízo da 3ª Vara de Família está autorizado a resolver as medidas urgentes e eventualmente necessárias. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. Decido. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do CPC, verificando- se, também, a sua tempestividade. Nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, cumpre averiguar, no caso, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, que são a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo do mesmo, previsto na Lei nº 6.858/80 e regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81. Trata-se, portanto, de um procedimento de jurisdição voluntária que permite às partes não fazer inventário. Contudo, essa possibilidade somente se configura com o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha 3 deixado bens a inventariar que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. No caso, para a expedição do alvará, faz-se necessária a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS para que se possa verificar a legitimidade, bem como, a possibilidade de haverem outros herdeiros. Desta forma, em cognição sumária, verifico que neste momento não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do alvará judicial. III - Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. IV - Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0077 . Processo/Prot: 0989445-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446707. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000302-45.2011.8.16.0059 Divórcio. Agravante: M. F. P.. Advogado: Fabiana Dezanetti Costa, Larissa Mazurok. Agravado: I. H. P.. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 989445-7, da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba AGRAVANTE: Milton Fernandes Pinto AGRAVADA: Izabela Huçalo Pinto Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos e examinados, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 989445-7, da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Milton Fernandes Pinto e Agravada Izabela Huçalo Pinto. I - Insurge-se o recorrente em face da decisão de fls. 57/58-TJ do Juízo da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos nº 0000302- 45.2011.8.16.0059 de Divórcio Litigioso que a fim de preservar o direito de terceiro de boa-fé deu continuidade ao arrendamento do imóvel que está sob a posse do Agravante em favor da Agravada. Em suas razões, sustenta que: a) o imóvel ora discutido é uma área de cultura, onde o agravado atualmente se instalou e de onde tira seus rendimentos; b) foi surpreendido pela notícia de que a Agravada teria arrendado o imóvel onde vivia, sem qualquer comunicação prévia, pelo prazo de 4 (quatro) anos; c) amigavelmente o Agravante e o arrendatário se acertaram e decidiram dar o negócio por inexistente, contudo, a Agravada alegando que o imóvel estaria descuidado, a mercê de vândalos, requereu autorização para arrendar o imóvel, o que foi deferido no despacho ora agravado; e d) o contrato de arrendamento não se cumpriu, tendo em vista que o arrendatário jamais entrou na posse do imóvel. 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Cortes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 989445-7 ESTADO DO PARANÁ 2 O Agravante requer a nulidade da decisão agravada, por tal pedido não constar na peça inicial, sendo a decisão exarada ?extra petita?. Alternativamente, requer o provimento do recurso para o fim de que seja julgado improcedente o pedido da Agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que caso prevaleça

o Agravante terá que sobreviver apenas da ajuda de familiares, uma vez que o primeiro pagamento do arrendamento do arrendamento está previsto para abril de 2013. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, admito, pois, o processamento do presente. É certo que para a concessão do efeito suspensivo deve ser analisada a presença dos requisitos do perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Em sede de cognição sumária, verifico que os bens do casal ainda não foram partilhados, bem como, que os fatos alegados pela Agravada necessitam de maior dilação probatória, não sendo possível neste momento averiguar se o Agravante possui ou não direito ao imóvel em questão. Contudo, caso posteriormente seja concluído que tal imóvel lhe é de direito, e o arrendamento seja perfectibilizado, as consequências poderão ser maiores para ambas as partes (Agravante e Arrendatário). Para o agravante no sentido de que terá que sair do imóvel e sobreviver apenas com a ajuda de familiares, e para o arrendatário, dos transtornos que poderão advir de possível partilha e venda do bem discutido. Desta feita, entendo que há possiblidade de prejuízo tanto ao Agravante quanto ao terceiro (arrendatário), caso mantida a decisão objeto do presente recurso, razões pelas quais, estando presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso manejado, para determinar a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3 III - Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0078 . Processo/Prot: 0989447-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/458473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0024468-87.2012.8.16.0001 Declaratória. Suscitante: J. D. 5. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: J. C. S.. Advogado: Winderson Jaster de Oliveira. Interessado: I. T. S. (maior de 60 anos), S. M. S. T., J. L., C. N. C. L.. Advogado: Sandra Maria Cavalcanti de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 989.447-1, DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE CURITIBA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos de Conflito de Competência Cível n.º 989.447-5, da 5ª Vara de Família de Curitiba, em que é suscitante JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA e suscitado JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba em face do Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico sob n.º 0024468-87.2012.8.16.0001. Alega o Juiz suscitante, para quem os autos foram remitidos pelo Juiz suscitado, a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o processo de nulidade de negócio jurídico, haja vista que se trata de matéria afeta ao direito civil, bem como se trata de ação conexa aos autos de interdição sob n.º 0063759-31.2011.8.16.0001. É o relatório. 2. Trata-se de conflito de negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba que envolve processo de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, o qual tramitava no Juízo da 23ª Vara Cível da referida comarca, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo suscitante, por haver conexão com os autos de interdição sob n.º 0063759-31.2011.8.16.0001 Considerando a decisão proferida nos autos de Conflito de Competência Cível n.º 988.827-5, que fixou a competência do juízo de família para julgamento da ação de interdição, bem como a conexão entre os autos de origem, denota-se que a competência para o julgamento da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico também permanece com o Juízo suscitante. 3. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito de competência. 4. Intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao juízo a quo. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FERNANDO WOLFF BODZIAK Desembargador Relator

0079 . Processo/Prot: 0989482-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454690. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013857-19.2011.8.16.0031 Embargos de Terceiro. Agravante: Hajime Hagiwara, Nobuko Hagiwara, Wilhelm Eigo Hagiwara. Advogado: Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl, Claudio Henrique Stoeberl. Agravado: Gilberto Cezar Teixeira, Beatriz Leviski Teixeira, Jeferson Teixeira, Elaine Daniele Costa, Anderson Cezar Teixeira, Lúcia Valentin Ramos. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 989.482-0, DE GUARAPUAVA- 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : HAJIME HAGIWARA E OUTROS AGRAVADA : GILBERTO CEZAR TEIXEIRA E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela HAJIME HAGIWARA E OUTROS, em face de decisão proferida nos autos de ação de embargos de terceiro n.º 13857-19.2011.8.16.0031, que determinou a suspensão do processo de que tratam os presentes autos pelo prazo de 01 ano. Alega, em síntese, que: a) há coisa julgada acerca da demonstração da propriedade do agravante em relação ao imóvel locado; b) eventual decisão proferida na ação de usucapião não pode alterar a coisa julgada formada no âmbito dos autos de ação de despejo c/ c cobrança; c) diante da irrelevância do desfecho da ação de usucapião, tem-se como incabível a suspensão do curso dos embargos de terceiro; Com base em tais argumentos, requer o posterior provimento do agravo de instrumento. 2. Pois bem, da análise do recurso verifica-se que não houve pedido de efeito suspensivo e que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso no prazo legal, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-lhe as informações que entender oportunas, no prazo de dez dias. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0080 . Processo/Prot: 0989586-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447417. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0051744-54.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: V. M. O., J. P. O. N.. Advogado: Itacir José Rockenbach. Agravado: A. P. P. O. C., F. S. C., B. P. O. S., J. S. S.. Advogado: Roberto Wagner Marquesi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989586-3, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : V. M. O. E OUTRO AGRAVADOS : A. P. P. D. O. C. E OUTROS VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 163-TJ, renove-se a determinação para que o magistrado de primeiro grau preste as informações solicitadas. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, IX. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0081 . Processo/Prot: 0989825-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374917. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0025260-36.2011.8.16.0014 Alteração de Regime de Bens. Apelante: C. E. S., L. C. F.. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de recurso de apelação (evento 44) interposto por C. E. S. e Outra contra decisão proferida no evento 36 que, depois de julgar procedente o pedido de alteração de regime de casamento (autos nº. 0025260- 36.2011.8.16.0014), por ambos formulado, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender não se tratarem os apelantes de pessoas miseráveis. Como razões de seu inconformismo, aduzem, em síntese, os apelantes que: (a) colacionaram aos autos declarações de hipossuficiência, asseverando que não possuem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do respectivo sustento; e (b) são trabalhadores rurais, detém vida regrada e trabalham numa pequena propriedade, não possuindo recursos para o pagamento das despesas atreladas ao processo. Concluindo, requerem o provimento do recurso para o fim de lhes ser concedida a assistência judiciária integral. É a breve exposição. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Pois bem. Infere-se dos autos que o MM. Juiz singular, ao julgar a lide, indeferiu o pedido de gratuidade processual, formulado pelos apelantes, sob o argumento de que "as profissões indicadas, a contratação de advogados particulares e a intenção de alteração do regime para melhor administração dos interesses da família são circunstâncias que afastam por completo a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50" (evento 36). No entanto, nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Assim, ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Ademais, não é de se olvidar que o estado de miserabilidade declarado pela parte goza de presunção juris tantum de veracidade, somente sendo suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário, e não com esteio em presunções (premissa equivocada da qual parte a r. decisão objurgada). Nessa seara, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509905/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes, j. 29.11.06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (REsp nº 379.549/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.

18.10.05). Em igual sentido, as decisões monocráticas desta Corte: AI nº 443.597-7, 18ª CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.08.07; AI nº 428.336- 1, 18ª CC., Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 01.08.07; AI nº 441.182-1, 13ª CC., Rel. Juiz Magnus Vinícius Rox, j. 28.09.07 e AI nº 439.169-7, 9ª CC., Rel. Des. Edvino Bochnia, j. 26.09.07, dentre outras. Agregue-se a tudo isto, ainda, que "a expressão necessitados, usada na lei n 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda" (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Deste modo, as declarações de hipossuficiência apresentadas (eventos 1.4 e 1.5) sustentam, até prova em contrário, a alegação de que os recorrentes atravessam situação econômica desfavorável e que os impede de efetuar o pagamento das custas do processo. Ante a inexistência de prova idônea que afaste a afirmação de pobreza, desnecessária a comprovação desta situação por outros elementos de prova, razão pela qual o presente recurso merece pronto provimento, afastando-se a determinação de recolhimento das custas constante no decisum para prosseguimento do feito. III. Por tais razões, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, de plano, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos apelantes. IV. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0082 . Processo/Prot: 0990340-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/458965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00037915 Inventário. Suscitante: J. D. 8. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: S. R. A. K.. Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Michelle Moreira Justo da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 990340-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : J. D. 8. V. F. F. C. C. R. M. C. SUSCITADO : J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - EXEGESE DO ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR - FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 49/2012 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (VARA CÍVEL) - PRECEDENTES - CONFLITO PROCEDENTE.I. De plano, pois, constata-se que a Resolução nº 49 de 25 de junho de 2012 do Órgão Especial do TJPR não se aplica à lide, posto que seu art. 4º dispõe que a mesma entrará "em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Não obstante, mesmo que as ações tivessem sido propostas em sua vigência, seu art. 3º estipula que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso".II. "[...] 1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012)".CONFLITO JULGADO PROCEDENTE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 120, § ÚNICO, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 990340-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara de Família, em que é Suscitante J. D. 8. V. F. F. C. C. R. M. C. e Suscitado J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Consta do caderno processual em apreço que SONIA REGINA DE ARAÚJO KOS ajuizou Ação de Inventário dos bens deixados por ALDAIR ARAÚJO KOS, em 07.03.2007, alegando, em suma, ser herdeira da autora da herança e estar na posse e administração do espólio. Distribuído o feito à 13ª Vara Cível de Curitiba, o processo teve seu trâmite normal até que, em 30.08.2012, o ilustre magistrado declinou competência para uma das Varas de Família da mesma Comarca, com base na Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial do TJPR que alterou o art. 3º da Resolução nº 07/2008 do mesmo órgão (fl. 334). Após nova distribuição, a juíza da 8ª Vara de Família suscitou conflito de competência alegando que o art. 3º da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial do TJPR estipula que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", ou seja, continuam as varas cíveis com competência para o processamento das ações em matéria de sucessões perante elas ajuizadas. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. Versa o presente conflito de competência entre os juízos da 8ª VARA DE FAMÍLIA e da 13ª VARA CÍVEL, ambos da Comarca de Curitiba, sobre pedido de inventário. Primeiramente, vale dizer que a Ação de Inventário foi proposta em 07.03.2007, cuja decisão do i. magistrado declinando competência para uma das Varas de Família foi proferida em ago/2012. De plano, pois, constata-se que a Resolução nº 49 de 25 de junho de 2012 do Órgão Especial do TJPR não se aplica à lide, posto que seu art. 4º dispõe que a mesma entrará "em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação", tendo sido ela veiculada no DJe em 09.07.2012. Nos autos em mesa, constata-se que a ação de inventário foi ajuizada perante a Vara Cível na data de 07.03.2007, portanto, em momento anterior à vigência da referida Resolução nº 49/2012. Não obstante, em seu art. 3º, mencionada resolução estipula que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Conforme o art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária: "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.", logo as comarcas do interior ficam sujeitas às alterações de competência das Varas do Estado pela Resolução nº 07/2008 do TJPR, no caso em comento, vale destacar o disposto no art. 1º: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Por conseguinte, dispõe o artigo 17 da aludida Resolução, a saber: "Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Portanto, não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas, do Foro Central e Regional de Curitiba, assim como àquelas do interior. Ocorre que antes da Resolução nº 49/2012 ser publicada o artigo 3º da Resolução 07/2008 não elencava as causas relativas a direitos sucessórios como sendo de competência das Varas de Família, assim, tal competência é afeta às Varas Cíveis no tocante aos processos distribuídos antes da vigência da Resolução nº 49/2012 Órgão Especial do TJPR. A propósito, esta Corte de Justiça assim já se posicionou, a saber: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Portanto, resta hialina a competência da 13ª Vara Cível para apreciar ações de inventário, nos termos do art. 1º e do art. 17, da Resolução nº 07/2008 TJPR c/c art. 226 do C.O.D.J. CONCLUSÃO. À luz do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitado (13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA), por decisão unipessoal do Relator (art. 120, § único, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: À luz do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitado (13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA), com base no art. 120, parágrafo único, CPCi, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, VIII. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) i Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

0083 . Processo/Prot: 0990681-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450356. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008762-63.2011.8.16.0045 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: D. N. S.. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto, Fabrício Luís Akasaka Torii, Igor Fabrício Meneguello. Agravado: J. M.. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.681-0, DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: D. N. S. AGRAVADO: J. M. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se à Doutora Juíza, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0084 . Processo/Prot: 0990712-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459495. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0012003-41.2012.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: L. M.. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro. Agravado: P. C. M. (Representado(a)). Advogado: JACKSON WILLIAM DE LIMA, Luciana Silva Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.712-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: L.M. AGRAVADO: P.C.M. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo por Instrumento interposto por L.M. em face de decisão proferida nos autos de Revisional de Alimentos nº 0012003-41.2012.8.16.0035, movida por P.C.M. representada por sua genitora, contra L.M. e que concedeu a liminar, sem audiência da parte contrária, para majorar a verba alimentar devida pelo requerido à sua filha para R$400,00 (quatrocentos reais), fls. 72. Inconformado, recorre, alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com o valor fixado, pois, recebe em torno de R$2.091,76, sendo que o valor total de suas despesas mensais são muito superiores, só conseguindo quitá-las com a ajuda de sua mãe (aposentada e pensionista) e de sua companheira, já tendo constituído nova família, com mais um filho. Aduz também, que o binômio necessidade-possibilidade não foi adequadamente analisado, pois, não há comprovação de modificação nos gastos da menor, tampouco houve melhora na situação financeira do alimentante, devendo-se aguardar a instrução do feito para verificação das reais necessidades da criança. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e que seja deferido o efeito suspensivo à decisão liminar. Ao final,

pede a reforma da decisão para o fim de ser mantido o valor da pensão conforme acordado entre as partes no valor de R$200,00 (duzentos reais) mensais. 2. Da admissibilidade (art. 522, CPC): de uma análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma prevista no artigo 522, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão que majorou o valor da pensão alimentícia acordada entre as partes, o que pode ensejar a prisão civil do alimentante caso não consiga cumprir com suas obrigações. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Da concessão de efeito suspensivo: No que diz respeito à verossimilhança das alegações do agravante, observa-se que o fato dele possuir empréstimos e ter constituído nova família, não implica na impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia fixada. Vê-se que somente com financiamento do carro o agravante sofre desconto mensal de R$433,22 e tem ainda gastos com estacionamento, combustível etc. Por outro lado, o perigo de dano grave ou irreparável é da parte contrária, que sendo menor vê-se na dependência econômica dos pais para a própria subsistência, que envolve saúde, alimentação, educação, vestuário, lazer etc., cujos valores certamente ultrapassam a quantia inicialmente acordada entre os pais. A genitora, por sua vez, alega perceber salário no valor de R$1.564,00 mensais, o que indica ser insuficiente para suas despesas e de sua filha. Desse modo, considerando os elementos dos autos, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até decisão final desta Câmara. 4. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 6. Após, considerando a existência de interesse de incapaz, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0085 . Processo/Prot: 0990895-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/461492. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001005-78.2007.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: G. P. S. L., H. A. S.. Advogado: Fábio Júlio Nogara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA em face do JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em ação de interdição, autos nº. 0001005-78.2007.8.16.0038, ajuizada por G.P.S.L. em desfavor de H.A.S. Sustenta a douta Magistrada suscitante que "(...) a Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial, ao ampliar a competência das Varas de Família e incluir a matéria de sucessões, também excluiu o termo ?as demais ações de estado? antes previsto no art. 3º, I, in fine, da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça" (fl. 83). O MM. Juiz suscitado defende sua incompetência em razão do art. 3º da Resolução 07/2008 e do artigo art. 255, V, "c", do CODJ (fl. 76). 2. O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente". No presente caso, não comporta conhecimento o conflito de competência, uma vez que a declinação de fl. 76, operada em 05.09.2012, ocorreu após a prolação de sentença datada de 18.06.2010, cuja cópia se encontra às fls. 54/55 (gravação inclusa), com o que se esgotou a prestação jurisdicional do douto Juízo suscitado. Isso decorre da interpretação dada ao artigo 463 do Código de Processo Civil, onde se estabelece que, depois de publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração. Como no caso em mesa a sentença foi publicada e não houve interposição de recurso pelas partes litigantes, tem-se que a mesma transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do presente conflito. Nesse sentido foi editada a Súmula nº. 59 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual esclarece: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Ainda que a decisão que declinou da competência tenha sido proferida no dia 05.09.2012, tal circunstância não impede a aplicação da súmula acima mencionada, considerando que o Magistrado suscitado já havia encerrado sua prestação jurisdicional com a publicação da sentença. Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, quando trata dos efeitos da publicação da sentença, leciona que: "Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional", como dispunha o art. 463, em sua redação primitiva. Não mais havendo execução de sentença, essa nem sempre porá fim à função jurisdicional, já que terá de prosseguir, no mesmo processo, até que seja realmente satisfeita a prestação a que tem direito a parte vencedora. O certo, porém, é que, enquanto não publicada, a sentença não adquire a qualidade de ato processual. E uma vez ocorrida a publicação, nos termos da lei, dois efeitos se manifestam: 1º) torna-se pública a prestação jurisdicional; 2º) fixa-se o teor da sentença, tornando-se irretratável para seu prolator. Assim, "o juiz, ou órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância"1 (sem grifos no original). Esta Corte de Justiça não diverge deste entendimento: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."" (TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - CC 407548-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 08.08.2007). 3. Por tais razões, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito negativo de competência, determinando o retorno dos autos ao douto Juízo sentenciante (suscitado), da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da 1 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 519. decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0086 . Processo/Prot: 0991193-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/463049. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004310-94.2012.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: D. P. S. S.. Advogado: Paulo Silas Taporoski. Interessado: M. P. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 991.193-9Suscitante : Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Suscitado : Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Interessado : D. P. S. S.. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para quem os autos de ação de interdição (autos nº 0004310-94.2012.8.16.0038) foram remetidos após o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ter declinado da competência. Alega, em síntese, às fls. 46/47 que a Resolução nº 49/12 retirou a "e as demais ações de estado" do inc. I, do art. 3º, da Resolução nº 07/08, não subsistindo, assim, previsão específica e literal que justifique o julgamento das ações de interdição pelas Varas de Família, razão pela qual suscitou conflito negativo de competência. 2 Em seguida, vieram os autos conclusos. II- O presente conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, o Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de interdição, sob o fundamento de que, por força do art. 3º, inc. I, da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as causas de estado de pessoas, dentro as quais, se inclui a ação de interdição (fls. 22/23). A referida Resolução nº. 07/2008 desta Corte, que regula, dentre outras, a competência das Varas de Família prevê em seu art. 3º: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". Cumpre por bem salientar que, por força expressa do art. 17, caput, dessa mesma Resolução, esse dispositivo se aplica, também, aos Foros Regionais, estabelecendo: "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Com isso, apesar das ações de interdição não tratarem tão somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição. 3 Sendo assim, outra decisão não poderia ter adotado o Juízo suscitado senão declinar da competência para o Juízo da Vara de Família, conforme o determinado pela referida Resolução, já que as ações de interdição são relativas ao estado das pessoas. Esse, também, tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência dominante deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA - EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) - PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR; Acórdão nº 358; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0891306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - ART. 3º, INCISO I - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ/PR; Acórdão nº 340; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0892310-2 ; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Joeci Machado Camargo; Julg. 09/05/2012). 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ/PR; Acórdão nº 22530; Agravo de Instrumento nº 0872071-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Des.

Augusto Lopes Cortes; Julg. 11/04/2012) Cumpre por bem salientar que, por força da Resolução nº 49 de 25 de junho de 2012, a expressão "as demais ações de estado" foi retirada do inc. I, do art. 3º, da Resolução nº 07/08; não obstante, esta nova redação, que entrou em vigor em 08 de agosto de 2012, não se aplicará as ações em curso, como disposto expressamente no art. 3º da Resolução nº 49/12: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". No presente caso, embora não se possa precisar exatamente o dia do protocolo da petição inicial, verifica-se que o mesmo se deu no mês de julho de 2012, ou seja, a demanda já estava em tramite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/12, razão pela qual não se aplicará ao caso em tela, cuja competência para o processamento e julgamento continua sendo do Juízo da Vara de Família. III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, de plano, o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitante para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos eventualmente praticados pelo Juízo suscitado. IV- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo 5 Civil. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0087 . Processo/Prot: 0991222-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/463053. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002667-43.2008.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: M. Z. S. L.. Advogado: Fábio Júlio Nogara. Interessado: G. F. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA em face do JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em ação de interdição, autos nº. 0002667-43.2008.8.16.0038, ajuizada por M.Z.S.L. em desfavor de G.F.L. Sustenta a douta Magistrada suscitante que "(...) a Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial, ao ampliar a competência das Varas de Família e incluir a matéria de sucessões, também excluiu o termo ?as demais ações de estado? antes previsto no art. 3º, I, in fine, da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça" (fl. 69). Já, o MM. Juiz suscitado defende sua incompetência em razão do art. 3º da Resolução 07/2008 e do artigo art. 255, V, "c", do CODJ (fl. 62). 2. O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente". No presente caso, sequer comporta conhecimento o conflito de competência, uma vez que a declinação de fl. 62, operada em 05.09.2012, pelo douto Juízo Suscitado, ocorreu após a prolação de sentença datada de 20.10.2009 e cuja cópia se encontra às fls. 49/50 (gravação inclusa), com o que se esgotou a prestação jurisdicional do douto Juízo suscitado. Isso decorre da interpretação dada ao artigo 463 do Código de Processo Civil, onde se estabelece que, depois de publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração. Como no caso em mesa a sentença foi publicada e não houve interposição de recurso pelas partes litigantes, tem-se que a mesma transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do presente conflito. Nesse sentido foi editada a Súmula nº. 59 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual esclarece: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Ainda que a decisão que declinou da competência tenha sido proferida no dia 05.09.2012, tal circunstância não impede a aplicação da súmula acima mencionada, considerando que o Magistrado suscitado já havia encerrado sua prestação jurisdicional com a publicação da sentença. Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, quando trata dos efeitos da publicação da sentença, leciona que: "Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional", como dispunha o art. 463, em sua redação primitiva. Não mais havendo execução de sentença, essa nem sempre porá fim à função jurisdicional, já que terá de prosseguir, no mesmo processo, até que seja realmente satisfeita a prestação a que tem direito a parte vencedora. O certo, porém, é que, enquanto não publicada, a sentença não adquire a qualidade de ato processual. E uma vez ocorrida a publicação, nos termos da lei, dois efeitos se manifestam: 1º) torna-se pública a prestação jurisdicional; 2º) fixa-se o teor da sentença, tornando-se irretratável para seu prolator. Assim, "o juiz, ou órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância"1 (sem grifos no original). Esta Corte de Justiça não diverge deste entendimento: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."" (TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - CC 407548-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 08.08.2007). 3. Por tais razões, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito negativo de competência, determinando o retorno dos autos ao douto Juízo sentenciante (suscitado), da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. 1 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 519. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0088 . Processo/Prot: 0991240-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/463052. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: M. S. F. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júlio Nogara. Interessado: J. A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 991.240-3, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de conflito negativo de competência (fls. 72/73) suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba face à declinação de competência do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 67). É o relatório. II - O presente feito tem como objetivo dirimir o conflito negativo de competência suscitado, face à declinação de competência do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tendo em vista o caráter assecuratório e protetivo que reveste a presente demanda, é imprescindível a nomeação de um juiz para se posicionar, em caráter provisório, sobre as questões reputadas urgentes, consoante dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil. Desta feita, levando-se em consideração que o processo físico ainda está localizado no cartório na Vara da Infância, Juventude e Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deve este Juízo ser nomeado para decidir os atos urgentes até que seja definitivamente julgado o presente conflito de competência, como forma de se assegurar o resultado prático do processo principal. III - Diante do exposto, DESIGNO O JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. IV - Comunique-se o Juízo designado. V - Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0089 . Processo/Prot: 0991530-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463414. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004055-81.2012.8.16.0024 Ação de Despejo. Agravante: Neivo Luiz Celuppi. Advogado: Paulo José Zanellato Filho, Juliana Celuppi. Agravado: João de Cristo Portes. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 991.530-2, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. AGRAVANTE: NEIVO LUIZ CELUPPI RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neivo Luiz Celuppi contra decisão proferida nos autos de ação de despejo por falta de pagamento sob nº 0004055-81.2012.8.16.0024, na qual foi suspensa a decisão anterior que havia concedido liminar de desocupação do imóvel, independentemente da prestação de caução. O agravante alega, em síntese: a) existe urgência no provimento jurisdicional porque o agravante tem atualmente 59 (cinquenta e nove) anos e os alugueres advindos do imóvel constituem sua única fonte de renda; b) de acordo com a jurisprudência hodierna, vislumbra-se a possibilidade de antecipação de tutela na ação de despejo por falta de pagamento, independentemente de caução, quando o locatário, devidamente citado, não purga a mora e oferece contestação com propósito manifestamente protelatório; c) a jurisprudência também admite a possibilidade de concessão de tutela antecipada para determinar o despejo do locatário, mesmo não se estando diante de um dos casos previstos no art. 59, § 1º da Lei 8.245/91, desde que previstos os requisitos do art. 273 do CPC, como no presente caso; d) caso seja mantida a decisão agravada, requer seja oportunizada a caução pelos valores dos alugueres já devidos pelo agravante. Por tais razões, requer a concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de ordem de reintegração de posse no imóvel ou, alternativamente, para determinar a desocupação do imóvel, sob pena de despejo; ao final, pleiteia a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que suspendeu a decisão que anteriormente havia deferido a liminar de desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente de prestação de caução. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Cinge-se a questão em verificar se é possível liminar de desocupação do imóvel locado, em 15 (quinze) dias, independentemente de prestação de caução. O art. 59, § 1º da Lei 8.245/91 estabelece: "§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no

art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." - grifos nossos Denota-se, portanto, que o dispositivo legal supramencionado expressamente exige a prestação de caução para deferimento de liminar de despejo também nos casos de falta de pagamento de aluguel, requisito reconhecido por esta Corte1. Para a concessão de liminar com fundamento no mencionado dispositivo legal é irrelevante a presença fática ou não de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já presumido na norma referida. Também não há se falar em irreversibilidade da medida, haja vista que a própria lei de regência estabelece a possibilidade de desocupação liminar do imóvel locado na hipótese de inadimplemento por parte do locatário quanto a sua principal obrigação contratual, desde que não exista garantia contratada no respectivo instrumento e que seja prestada caução2. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal admite a concessão de liminar de despejo, independente da caução exigida pelo art. 59, § 1º da Lei 8.245/91, desde que presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Nos presentes autos, observa-se que existe verossimilhança das alegações, na medida em que o locatário, devidamente citado, apresentou embargos de declaração alegando apenas a exigência de prestação da multa para deferimento da liminar, ou seja, não purgou a mora. Apesar disso, não se vislumbra a presença do requisito do periculum in mora, exigido pelo art. 273 do CPC. Embora alegue que os alugueres não pagos são sua única fonte de subsistência e que se encontra em situação financeira precária, o agravante não fez prova desses fatos. Diante do exposto, ausente um dos requisitos do art. 273 e considerando a jurisprudência dominante desta Corte, correta a decisão que suspendeu a concessão de liminar de despejo sem a prestação da caução prevista no art. art. 59, § 1º da Lei 8.245/91. Nesse mesmo sentido o seguinte precedente desta 11ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA - CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR CAUÇÃO IMOBILIÁRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 59, § 1º, IX, DA LEI 8.245/1991 - ROL NÃO TAXATIVO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS TERMOS DO ARTIGO 273, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. "1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. (...) Recurso especial improvido." (REsp 1207161/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) No caso concreto, o contrato de locação está garantido por caução imobiliária (Inteligência dos artigos 37 e 59, §1º da Lei do Inquilinato). Ausência de demonstração da urgência da medida"3. - grisos nossos Por fim, ressalte-se que a caução exigida pelo mencionado disposto da lei de locações deve ser valor equivalente a três meses de aluguel efetivamente devido pelo locatário. 3. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por contrariar jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. 4. Intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao juízo a quo. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Cite-se, como exemplo, Agravo de Instrumento nº 667.276-2 da 11ª Câmara Cível do TJ/PR, Relator Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 08/04/2010. 2 Cite-se, como exemplo, Agravo de Instrumento nº 828.693-9 da 11ª Câmara Cível do TJ/PR, Relator Juiz Convocado Antonio Domingos Ramina Junior, julgado em 07/12/2011. 3 Agravo de Instrumento nº 866.349-0 da 11ª Câmara Cível do TJ/PR, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 30/05/2012. ---------- ---------- ---------- ----------

0090 . Processo/Prot: 0991786-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/198447. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003008-08.2010.8.16.0165 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio de Artur Gomes Filho. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Apelado: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Ana Carolina Vieira Santos, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 991.786-4Apelante : Espólio de Artur Gomes Filho.Apelado : Brasil Telecom S/a.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Espólio de Arthur Gomes Filho em face da sentença de fls. 69/74, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba que, julgou improcedente a ação de repetição de indébito, por si ajuizada em face da Brasil Telecom S/A, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a cobrança, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifesta seu inconformismo (fls. 76/80) sustentando, em síntese, que a cobrança de PIS e COFINS nas faturas de cada consumidor caracteriza violação por via transversa da política tarifária no âmbito das concessionárias de serviços públicos, em frontal violação aos interesses dos consumidores. Alega que embora o art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/95 autorize a inclusão de eventual impacto econômico de tributos no valor da tarifa de telefonia, o valor pago relativamente a título de PIS e COFINS não podem ser tido como a expressão real da repercussão econômica incidente sobre tarifa do serviço, eis que não restou comprovado este impacto econômico. 2 Alega, ainda, que este valor deveria estar embutido no valor da tarifa e não cobrado de forma autônoma e destacada, conforme ocorre. Sustenta, também, que este valor cobrado de forma autônoma viola o direito a informação assegurado no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecido indevido o repasse do PIS e COFINS aos consumidores, com a consequente devolução por parte da apelada, dos valores pagos pela apelante, nas faturas dos últimos 10 (dez) anos. Oferecidas as contrarrazões (fls. 90/110), vieram os autos conclusos ao exame desta Corte. II - O recurso de apelação comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de seu manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Com efeito, não assiste razão à apelante. A controvérsia cinge-se à restituição dos valores cobrados de forma embutida na taxa de assinatura da linha telefônica à título de PIS e COFINS pela Brasil Telecom S/A. Em 25 de agosto de 2010, a referida questão foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 976.836/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Na oportunidade, decidiu-se, por maioria, em conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A e, na parte conhecida, julgá-lo provido, sob o fundamento de que "o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das 3 concessões, consistentes no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão". Na referida decisão, partiu-se da premissa de que a relação jurídica mantida entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é tributária, mas uma relação de consumo de serviço público, regida, portanto, por normas diversas das aplicáveis as relações tributárias. Visto sob esse ângulo, a questão controvertida reside, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na legitimidade ou não da cobrança de tarifa, na qual foi embutido o custo correspondente aos referidos tributos devidos ao fisco pela concessionária. Conseqüentemente, o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: "Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso." 4 Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da idéia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 976.836/RS, citado acima, o Relator poderá que "o repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor". Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de serviços de telefonia é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos. Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONIA REPASSE DO 5 PIS/COFINS NAS FATURAS TELEFÔNICAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - PIS/COFINS. Fatura referente à serviços de telefonia fixa. A questão atinente ao repasse do PIS/COFINS nas faturas de serviço de telefonia se mostra pacificado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011); RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR; Acórdão nº 22499; Apelação Cível nº 0806006-2; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 04/04/2012) "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE PIS/COFINS - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELA- ÇÃO CÍVEL - POSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR DESSAS CONTRIBUIÇÕES - RECURSO REPETITIVO DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SU- CUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Segurida- de Social - COFINS devido pela concessionária" (STJ, REsp nº 118507-0, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 27/09/2010). 2. Recurso conhecido e provido. (TJ/PR; Acórdão nº 21181; Apelação

Cível nº 0771602-3; 11ª Câmara Cível; 6 Des. Ruy Muggiati; Julg. 30/11/2011) III- Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0091 . Processo/Prot: 0992246-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462323. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016509-60.2012.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Shopping São José Ltda. Advogado: Henrique Beckenkamp Cordeiro, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli. Agravado: J C Sovierzoski Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992246-9, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA AGRAVADO : JC SOVIERZOSKI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 992246-9, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA e Agravado JC SOVIERZOSKI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Shopping São José Ltda. propôs ação de despejo por falta de pagamento com pedido de antecipação de tutela em face de JC Sovierzoski Comércio de Artigos Esportivos Ltda. pretendendo a desocupação do imóvel liminarmente diante do inadimplemento com parcelas referentes aos alugueres. O magistrado singular proferiu a seguinte decisão: "1. Como o contrato entabulado entre as partes prevê a garantia indicada no inciso II do art. 37 da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do que dispõe o inciso IX do respectivo art. 59. Trata-se, em verdade, de requisito cumulativo àqueles inscritos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se, nos termos do que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dispõe o art. 62, inciso I, com as observações inscritas no respectivo inciso II, da Lei nº 8.245/91" Dessa decisão se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a decisão recorrida esta violando seu direito de propriedade, pois mantém a agravada indevidamente no imóvel. Afirma que as disposições da Lei 8245/91 podem ser superadas quando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Aduz que a antecipação de tutela deve ser deferida, não só pela mora da agravada, mas porque esta está desrespeitando as obrigações contratuais estabelecidas entre as partes. Salienta que a presente ação não tem como fundamento a cobrança de valores devidos, mas busca tão somente a desocupação do imóvel. Requereu ao final a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da possibilidade de despejo liminar do agravado, diante do inadimplemento dos alugueres e parcelas correlatas. Com efeito, a concessão de antecipação de tutela recursal depende da demonstração dos requisitos de verossimilhança e do perigo de dano, sendo que estes dois elementos deverão ser comprovados concomitantemente. Quanto à verossimilhança das alegações, o agravante apenas alega que a manutenção do agravado no imóvel viola seu direito de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná propriedade, sem mostrar, no entanto, elementos objetivos que corroborem a necessidade de despejo liminar do agravado. É certo que o locatário tem a obrigação de arcar com os valores decorrentes do contrato firmado e que seu inadimplemento gera o direito de rescisão contratual, no entanto, in casu¸ como bem observou o magistrado singular, o contrato está garantido por fiança, fato que obsta o despejo liminar. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se a lição de Humberto Teodoro Júnior: "fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte."i Da lição acima se compreende que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da demora no tramite do processo, e não do aumento da "dívida que cresce a cada dia que passa". Ademais, este é o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. (...). CONTRATO CELEBRADO EM 2000, GARANTIDO POR FIADOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO INCISO IX DO ARTIGO 59, DA LEI Nº 8.245/91, COM ALTERAÇÃO DA LEI 12.112/2009, QUE REMETE AO ARTIGO 37 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná LIMINAR DE DESPEJO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.(TJPR Agrv Inst. n°748471-1, 11ª Câmara Cível, Relator: Ruy Muggiati, data publicação: 30/08/2011) Logo, indefiro a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, deixando, todavia, a questão para derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IX. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i JÚNIOR, Humberto Theodoro. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim. Tutela Antecipada na Sentença. Forense, 2003, p. 58.

0092 . Processo/Prot: 0992324-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0008691-59.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: O. A. H.. Advogado: Pablo Frizzo. Agravado: M. C. P. H.. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 992.324-8, DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: O. A. H. AGRAVADA: M. C. P. H. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 28/29-TJ) proferida nos autos de Divórcio Litigioso n.º 0008691-59.2012.8.16.0002, da Quinta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por M. C. P. H. em face de O. A. H., que ordenou à Secretaria que tornasse inacessível a exceção de incompetência apresentada no movimento 27.1, uma vez que deveria ser aduzida em autos apartados. Inconformado, O. A. H. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) "por mero equívoco arguiu a incompetência juntada no corpo dos autos principais, porém, poderia a ilustre magistrada mandar processar a exceção uma vez que cumprido o contido nos artigos 297 e 307 do CPC" (fls. 22); b) o prosseguimento do feito "fará com que o Agravante demande em comarca deveras distante de seu domicílio para satisfazer a autora em detrimento da competência determinada por lei" (fls. 20); c) deve ser determinado o desentranhamento e regular processamento da exceção de incompetência em autos apartados.Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo e a final, o provimento do recurso.É o relatório.II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil.Deixou a MM. Juíza de analisar a exceção de incompetência de foro apresentada pelo Agravante, determinando que a Secretaria tornasse inacessível o referido movimento, pois deveria ter sido realizado em autos apartados.Inconformado com essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que a Ação de Divórcio Litigioso deveria ser ajuizada na Comarca de Pinhão/PR, visto ser o real domicílio da Agravada. Ademais, aduz que apresentou a exceção de incompetência dentro do prazo legal, devendo, portanto, ser apreciada. Trata-se o presente caso de incompetência relativa, eis que a questão gira em torno do território onde a demanda foi proposta, devendo ser arguida por meio de exceção, pena de preclusão e consequente prorrogação de foro, demonstrando, assim, o periculum in mora. Em tendo o Agravante apresentado a referida exceção de incompetência às fls. 44/47, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, atendido está o disposto nos artigos 297 e 307, do Código de Processo Civil, configurando o fumus boni juris. Portanto, ante a necessidade de análise mais atenta dos elementos fático-probatórios, defiro o efeito suspensivo requerido. III. Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, eis que presentes os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil. IV. Comunicado o Juízo via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mm

0093 . Processo/Prot: 0992380-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030217-95.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Maria Ezi Cheiran Neta e Cia Ltda. Advogado: José Vicente da Silva. Agravado: Leonila Kempe Hamed. Advogado: Amélia Luzia Franciscão Piasone Fernandez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992380-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARIA EZI CHEIRAN NETA E CIA LTDA AGRAVADO: LEONILA KEMPE HAMED RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA EZI CHEIRAN NETA E CIA LTDA, impugnando decisão de fls. 16/17 (TJ) que, nos autos de embargos à execução nº 30217-95.2012, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Alega que: a) o Magistrado singular incorreu em equívoco tendo em vista a condição econômica da parte recorrente; b) está sem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais; c) para a concessão do benefício basta simples declaração; d) a pessoa jurídica não exerce atividade econômica há 13 anos, estando com seu cadastro cancelado; d) a Sra Maria recebe a quantia líquida de R$2.182,00. Juntou documentos de fls. 13/32. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Segundo dispõe a Lei 1.060/50, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso haja indícios e seja apresentada prova de que a pessoa física requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal), sendo, portanto, presumida. Ocorre, no entanto, que a agravante é pessoa jurídica, donde não há falar em presunção de impossibilidade econômica para o custeio do processo, porquanto "é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente" (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em

REsp Nº 603.137 - MG, rel. Min. Castro Meira, 02/08/2010). De acordo com os documentos de fls. 21/22, verifica-se que a pessoa jurídica encontra-se com situação cadastral "cancelada" desde 06/2009, de modo que, ao que tudo indica, não vem exercendo atividade comercial. Muito embora a Sra. Maria Ezi Cheiran Neta perceba mensalmente a quantia líquida de R$3.357,58 (bruto menos descontos legais - INSS e IRPF), não há notícia da desconsideração da pessoa jurídica pelo MM Juiz singular. Portanto, em virtude do preenchimento dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito ativo, para deferir à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, até final julgamento do presente recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0094 . Processo/Prot: 0992820-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000573 Declaratória. Agravante: Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mariana Duwe Gevaerd, Antonio Carlos da Veiga, Luís Guilherme da Veiga. Agravado: Vera Beatriz Sprenger Natividade Bossini. Advogado: Luiz Antônio Carvalho de Julio. Interessado: Simone Rocha do Cristo Leite. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 992.820-5Agravante : Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda.Agravado : Vera Beatriz Sprenger Natividade Bossini.Interessado : Simone Rocha do Cristo Leite. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito Substituta da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito em fase de execução, ajuizada em face de Vera Beatriz Sprenger Natividade Bossini, rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente, ora agravante, e indeferiu o pedido de transferência do valor encontrado na pesquisa via BacenJud, que, inclusive, já havido sido determinado o seu desbloqueio (fls.119 e 29-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que é indevido qualquer valor à antiga advogada da causa, ora interessada, razão pela qual não cabe fazer qualquer reserva de valores a ela, como constou na decisão. Sustenta que caso a decisão esteja se referindo a eventuais honorários de sucumbência, deve-se levar em conta que a parte interessada não atuou em todo o trâmite do processo, tendo em vista que diversos causídicos atuaram no feito. Assevera, também, que a decisão agravada viola o artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de indeferir os pedidos feitos pela parte interessada na petição de fls.840/842, bem como o desbloqueio de eventuais honorários devidos nos presentes autos. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde de causa, verificando-se da certidão de fls.31-TJ a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos em fase de execução, no qual, em regra, não há sentença e, consequentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. IV - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, bem como a parte interessada para, em dez (10) dias, apresentar suas respostas. V - Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0095 . Processo/Prot: 0993542-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466102. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0068657-14.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: R. D. F.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Agravado: K. R. F. (Representado(a) por sua mãe), A. R. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, até decisão final desta Câmara.

0096 . Processo/Prot: 0993682-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001871-48.2012.8.16.0188 Divórcio. Agravante: M. S. L. C. L.. Advogado: Paulo Yves Temporal, Thais Michelle Winkler Jung, Nádia Regina de Carvalho Mikos. Agravado: O. S. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.682-9Agravante : M. S. L. C. L..Agravado : O. S. L.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M. S. L. C. L. em face da decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 5.ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de divórcio litigioso ajuizada por si contra O. S. L., declinou a competência para o Fórum Descentralizado da Cidade Industrial, tendo em vista que a autora mora no bairro Cidade Industrial. Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o artigo 5.º da Resolução n.º 50 deste Tribunal, veda a redistribuição dos feitos das unidades no Fórum Central para os descentralizados. Aduz que a competência territorial é relativa e, portanto não pode ser declarada de ofício; ademais, afirma que de acordo com o artigo 111 do Código de Processo Civil cabem as partes a escolha do local da propositura da ação. Por fim pretende a atribuição de efeito suspensivo, para evitar maior demora na prestação jurisdicional e, ao final o provimento do recurso a fim de reformar a decisão objurgada para que seja mantida a 5.ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba como competente para processar e julgar a demanda. II - O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Com efeito, a competência territorial, disposta no inciso I, do artigo 100 do Código de Processo Civil, possibilitou a cônjuge mulher a oportunidade de ajuizar a ação de divórcio no seu domicílio, tendo em vista que na maior parte das vezes é presumida sua fragilidade. Entretanto, a Resolução n.º 50 deste Tribunal de Justiça, visando a aproximação da população ao Poder Judiciário, com o intuito de garantir o acesso à Justiça, resolveu criar os Fóruns Descentralizados da Cidade Industrial e de Santa Felicidade, in verbis: Art. 1º Ficam criados no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba os Fóruns Descentralizados, com a seguinte nomenclatura e abrangência territorial: I - Fórum Descentralizado da Cidade Industrial, abrangendo os bairros Augusta, Cidade Industrial, Riviera e São Miguel; II - Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, abrangendo os bairros Butiatuvinha, Campina do Siqueira, Campo Comprido, Cascatinha, Lamenha Pequena, Mossunguê, Orleans, Santa Felicidade, Santo Inácio, São Braz, São João, Seminário e Vista Alegre. - grifo nosso No presente caso, observa-se que a demanda fora distribuída em 05/11/2012, ou seja, data posterior a entrada em vigor da publicação da referida Resolução, sendo assim devendo ser respeitada a legislação especifica para o caso. Sustenta a agravante que a decisão recorrida contraria dispositivo expresso da Resolução, o qual veda a redistribuição dos feitos entre o Fórum Central e os Descentralizados. Ocorre que a agravante está equivocada, pois de acordo com o artigo 4.º, inciso IV, "a" da Resolução n.º 50, compete as Varas Descentralizadas processar e julgar as causas de divórcio. Ademais, ainda dispõe o § 1.º do referido artigo no seguinte sentido: § 1.º - Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, local do óbito, situação do imóvel, local do fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Fóruns Descentralizados se consideram distintos entre si e dos Fóruns Centrais. Não será admitida competência cumulativa entre juízos dos Fóruns Descentralizados e dos Centrais. grifo nosso Dessa forma, a competência territorial, no presente caso é absoluta, razão pela qual a agravante não tem a faculdade de optar o local para distribuir a demanda. Portanto, a agravante residindo no bairro Cidade Industrial de Curitiba, correta a decisão objurgada que declinou a competência e determinou a remessa dos autos de divórcio ao Fórum Descentralizado da Cidade Industrial. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em razão da manifesta inadmissibilidade da pretensão da agravante. IV - Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0097 . Processo/Prot: 0993699-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463044. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024547-12.2012.8.16.0019 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: Z. M. O.. Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira. Agravado: E. L. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993699-4, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : Z. M. D. O.AGRAVADO : E. L. K. VISTOS ETC. 1. Anote-se que o feito tem prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista que a agravante é pessoa idosa nos termos da Lei. 2. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 993699-4, de Ponta Grossa - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante Z. M. D. O. e Agravado E. L. K. Z.M.D.O. propôs Ação de reconhecimento e dissolução de união estável e demais cláusulas com pedido liminar de alimentos provisórios em face de E.L.K. pretendendo o recebimento de alimentos ante o fim da união estável que perdurou por aproximadamente vinte e quatro anos. Foram feitas emendas à inicial nas fls. 120,125 e 128. Então, o magistrado singular indeferiu o pleito liminar de alimentos nos seguintes termos: "Indefiro o pedido liminar de alimentos à requerente ante a ausência de prova bastante da união estável. Atente-se que os documentos juntados, consistentes tão somente em declarações médicas e exames, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também alguns documentos referentes a aluguel e condomínio, não comprova a alegada união estável, eis que estão exclusivamente em nome da autora. Por outro lado, declarações prestadas por conhecidos da autora extrajudicialmente, sem que tenham sido submetidas ao contraditório e ampla defesa, como as que vão nos movs. 1.8/1.10, não se prestam para comprovar o que nelas se contém. Ademais, consta que as partes já reconheceram e dissolveram, consensualmente, a união estável havida ente 1986 e 2001, não havendo evidência para se concluir que, após isso, mantiveram união, como alegado. No mais, consigno desde já que, que não havendo consenso acerca da partilha dos bens, o litígio deverá ser dirimido em ação própria. (...)" Dessa decisão se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que apesar de terem (ela e o varão) proposto ação de reconhecimento e dissolução de união estável referente ao período de 1986 a 2001, o relacionamento não terminou, visto que o agravado continuou sustentando a agravante até a efetiva separação, em março de 2010. Afirma que mesmo após março de 2010 o agravado continuou arcando com seus gastos haja vista que nunca exerceu atividade laboral e contava com aproximadamente 60 anos de idade, porém em maio do corrente ano o agravado parou de dar-lhe quaisquer quantias. Sustenta que a não concessão de alimentos urgentemente vai lhe acarretar danos de difícil reparação, pois já deve cinco meses de aluguel e dez de condomínio. Salienta que os recibos dos alugueres estão em

nome do agravado, sendo que a fiadora é a irmã do mesmo. Alega que é possível pleitear alimentos mesmo após o término da união estável. Com a interposição do recurso, apresenta nova documentação para corroborar suas alegações. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu ao final a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 4. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da possibilidade de fixação de alimentos provisórios de forma liminar. Com efeito, a concessão de antecipação de tutela recursal depende da demonstração dos requisitos de verossimilhança e do perigo de dano, sendo que estes dois elementos deverão ser comprovados concomitantemente. Sobre a verossimilhança das alegações, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." i Em que pese a vasta documentação apresentada pela agravante, não se visualiza a verossimilhança de suas alegações, pois toda ela não demonstra que foi o agravado que vem arcando com o pagamento dos alugueres e condomínios da agravante, nem que ambos residiram juntos no condomínio Monteiro Lobato. Atente-se para que os recibos juntados não dizem respeito à atual moradia da agravante, mas a outros endereços em que alegou residir com o agravado. Deste modo, num juízo de cognição sumária, não se vislumbra este requisito. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim, em que pese o alegado dano em decorrência na não fixação de alimentos liminarmente, entendo adequado aguardar-se eventual resposta do agravado neste recurso. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, deixando, todavia, a questão para derradeira decisão cameral. 5. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 7. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 8. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XI. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 9.ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39.

0098 . Processo/Prot: 0993702-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463650. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006503-42.2012.8.16.0116 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. S.. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Agravado: L. C. C. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993702-6, DE MATINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R. S.AGRAVADO : L. C. C. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 993702-6, de Matinhos - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante R. S. e Agravado L. C. C. S., contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para exonerar ou reduzir os alimentos devidos pelo ex-marido à ex-esposa (fls. 31) O autor interpôs o presente recurso alegando, em síntese: 01) a requerida teria assumido cargo público, tendo condições de se manter; 02) requereu que os depósitos mensais ocorressem em conta judicial, sem levantamento; 03) solicitou envio de ofício ao empregador da requerida. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer antecipação de tutela para exoneração ou redução do valor da pensão devida à ex-mulher. Cediço que para a concessão da tutela antecipada se exige prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II), requisitos estes ausentes no caso em comento. Tudo indica que as partes ajustaram alimentos no importe de 03 salários mínimos, em 02/12/2011, consignaram na cláusula segunda que "os alimentos serão devidos até 180 dias após a conclusão da requerente em seu curso regular de Direito, cuja duração é de cinco anos, a contar de seu início" (fls. 25 TJ). Contudo, em 06/03/2012, ao que parece a requerida foi nomeada para o cargo público de professor de ensino fundamental (fls. 29). Pois bem. Em uma análise perfunctória, não é possível saber se a alimentanda realmente assumiu o cargo, quanto ganha e qual foi a alteração na necessidade de perceber alimentos. Ademais, diante do pequeno intervalo de tempo entre os fatos, é possível que as partes já tenham considerado o novo emprego da requerida ao transacionarem os alimentos. O pedido de depósito judicial sem possibilidade de levantamento, inviabilizaria completamente a função da prestação que é sanar as necessidades da parte alimentanda. No tocante ao ofício ao empregador, parece mais adequado aguardar o contraditório e a instrução do feito, pois a própria requerida pode ser compelida a juntar cópia do holerite. Logo, por ora indefiro o efeito ativo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XI. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0099 . Processo/Prot: 0993739-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465730. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006.00008106 Inventário. Agravante: Marcia Rosa Cequinel Buturi. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ então AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.739-3Agravante : Marcia Rosa Cequinel Buturi.Agravado : Estado do Paraná. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcia Rosa Cequinel Buturi, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, em autos de Inventário por si ajuizada em face do Estado do Paraná, determinou que fosse aguardado o término do parcelamento do ITCMD, até 30/03/2013 (fls. 11 - TJ/PR). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que com o pedido de parcelamento, consequente confissão de dívida perante o Estado, os imóveis objetos do imposto também deverão estar no nome da agravante, que é sujeito passivo da relação tributária. Não havendo justificativa para se aguardar o término do parcelamento para se operar a transferência dos bens a agravante. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 12. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de decisão em processo de inventário, é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- No que tange a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, III combinado com o artigo 558, ambos do CPC, para que seja suspensa a eficácia da decisão, entendo que é o caso de seu deferimento, explico. Trata-se de processo de inventário onde a parte agravante requereu junto ao Estado o parcelamento da dívida do ITCMD e, conforme constam as fls. 29/39, referido parcelamento foi deferido pelo fisco e encontra-se com o seu pagamento em dia. Portanto, o parcelamento implica em regularidade para com o fisco, sendo procedimento administrativo, de modo que não parece razoável ter que se aguardar o fim do parcelamento para expedir o formal de partilha ou alvará. Veja-se que caso a parte não venha a quitar as demais parcelas do imposto o fisco poderá ajuizar execução fiscal, podendo recair sobre o próprio bem objeto desta demanda de inventário, não havendo prejuízos a este. Além do mais, se o fisco entendeu por bem conceder o benefício do parcelamento da dívida é porque o contribuinte atendeu aos requisitos para a sua concessão, não se justificando o retardamento na expedição do formal de partilha traria uma demora desnecessária e seria um contra senso em face da benesse concedida pelo Estado. Desta forma, diante do exposto acima e com fulcro no previstos no art. 558 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se expedido o formal de partilha da parte agravante. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. VI- Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0100 . Processo/Prot: 0993756-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461676. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001560-31.2012.8.16.0132 Ação de Despejo. Agravante: Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Espólio de José Pereira Granja, Espólio de Rosa Anjos Raio Granja, Maria de Fátima Raio Granja Sella. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira, João Luiz de Camargo Granja. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 993.756-4Agravante : Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo.Agravados : Espólio de José Pereira Granja Espólio de Rosa Anjos Raio Granja Maria de Fátima Raio Granja Sella. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru que, em autos de ação de despejo, pelo procedimento sumário, promovida contra si por Espólio de José Pereira Granja e outros, deferiu em parte o pedido de tutela antecipada formulada pelos requerentes, visando o despejo liminar da requerida, considerando que o prazo da notificação expira em 30.02.2013, prazo este para desocupação do imóvel. (fls.131/133) Manifesta seu inconformismo alegando que os agravados ajuizaram primeiramente ação de despejo, sustentando inadimplemento de rendas, mas não obtiveram êxito, assim promoveram a presente ação fundada por denuncia vazia. Afirma que é fato incontroverso nos autos que os agravados não notificaram o requerido, ora agravante, dentro do prazo legal a intenção de rescisão do contrato, sendo assim deu-se espaço para a renovação automática. Assevera que opôs embargos de declaração em face da decisão objurgada, em razão da contradição, pois constou nela que a notificação tardia levaria a renovação automática do contrato, contudo constatou que em 30.02.2013 expira o prazo da notificação, autorizando a partir desta data a expedição de mandado de reintegração. Sustenta que a decisão recorrida pode lhe trazer grandes prejuízos, já que limita seu regular direito de utilização da terra, além de prejudicar a colheita. Garante que o próprio juiz singular reconheceu a intempestividade da notificação, mas mesmo assim de maneira inovatória interpretou o Estatuto da Terra para o fim de considerar legitima a retomada do bem, observado o prazo de seis meses. Salienta que a decisão não pode ser mantida, isso porque houve a renovação automática do contrato, tendo agora como prazo final 1.º/07/2014, sendo, portanto impossível o despejo pretendido. Ademais, salienta a existência de litispendência ou pelo menos conexão desta demanda com a anteriormente ajuizada, em trâmite no mesmo juízo sob n.º 112/2011, bem como não seria valida a notificação, tendo em vista que a representante dos espólios em nome próprio notificou o desinteresse de manutenção do contrato. Por fim, aduz que os autores, ora agravados, não demonstraram a

presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Por essas razões, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de autorizar a permanência e exploração pela agravante do bem objeto de arrendamento rural. II - O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls.35/41. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja autorizada a permanência e exploração pela agravante do bem objeto do arrendamento rural. Com efeito, os agravados propuseram ação de despejo, em face da parte ora agravante, visando o despejo e/ou a retomada da área arrendada, alegando o exaurimento do prazo contratual, bem como do prazo legal de prorrogação. (fls.42/59) Primeiramente o juiz singular entendeu necessária a oitiva da parte contraria, ou seja, da requerida, ora agravante, antes de analisar a liminar, entretanto, após manifestação dos autores às fls.125/128, informando que a terra arrendada estaria sendo trabalhada para "plantio de cultura temporária, verão 2012/2013". Diante deste fato o magistrado analisou a antecipação da tutela e a deferiu em parte. E, contra esta decisão, volta-se o presente recurso. Cuidando-se de contrato de arrendamento rural, o Estatuto da Terra estabelece que a ação de despejo é a via processual adequada para a retomada do imóvel em caso de término do prazo contratual. Sucede que inexiste no Estatuto da Terra regulamentação acerca da concessão de liminar de despejo. Diante desse cenário, o pedido liminar deve ser recebido como pedido de tutela antecipada e como tal apreciado. Assim, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, bem como da existência de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada, como sabido consiste na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva que advém com a sentença. Como corolário lógico, portanto, exige requisitos muito mais rígidos para sua concessão. Partindo-se dessa premissa, diante de um juízo de cognição sumária, constata-se que a decisão que concedeu em parte a tutela antecipada deve ser reformada. Pelo que se pode observar dos contratos trazidos às fls.63/68 e 69/74, o prazo do arrendamento foi de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, contados respectivamente a partir de 1.º/03/2002 e 20/08/2002, assim vigentes até 1.º/05/2008 e 20/10/2008. Por força do inc. V, do art. 95, do Estatuto da Terra, o direito de retomada do imóvel deve ser exercido pelo proprietário, por meio de notificação extrajudicial ao arrendatário, a ser encaminhada no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato. Contudo, como se pode aferir das notificações de fls.101/102; 109/111; 112/113 e 114/115, entregues ao arrendatário, todas foram entregues fora do prazo estabelecido do dispositivo supracitado, ou seja, não respeitou o referido prazo de seis meses. Desta forma, na falta de novo contrato para delimitar o período de vigência contratual após 1.º/05/2008 e 20/10/2008, a relação contratual se renova automaticamente por igual período do contrato anterior, na forma do art. 95, inc. IV, da Lei nº 4.504/64, que, no caso em tela, foi de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses. (fls. 63/68 e 69/74) Assim se renovado por mais seis anos e dois meses, os contratos de arrendamento estariam vigentes, então, até 1.º/07/2014 e 20/12/14, o que, a princípio, parece inviabilizar o exercício do direito de retomada, já que não foi realizada a notificação prévia seis meses antes do vencimento do período contratual anterior, que se encerraram em 1.º/05/2008 e 20/10/2008. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se as partes agravadas para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI - Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO CÔRTES Relator

0101 . Processo/Prot: 0993992-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472665. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000814 Inventário. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Maria Inês de Morais Oliveira. Agravado: Espólio de Aurélio Pereira Morgado. Advogado: Gilberto Ribas de Campos, Samuel Ferreira Xalão, Daniel Dalzoto dos Santos. Interessado: Maria Aparecida Morgado, Marcos Aurélio Pereira Morgado. Advogado: Gilberto Ribas de Campos, Samuel Ferreira Xalão, Daniel Dalzoto dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 993.992-0, DE GUARAPUAVA- 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADA : ESPÓLIO DE AURÉLIO PEREIRA MORGADO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de decisão proferida nos autos de ação de inventário e partilha n.º 592-09.1995.8.16.0031, que, dentre outros aspectos, determinou que a agravante recorra às vias ordinárias para habilitar o seu crédito. Alega, em síntese, que: a) a existência do crédito em favor da agravante já foi reconhecida no âmbito da Justiça Federal; b) a recorrente ingressou com uma ação monitória contra o falecido, cujo pedido foi julgado procedente pela Justiça Federal, dando origem ao crédito passível de habilitação nos presentes autos; c) é desnecessário o socorro às vias ordinárias para que a agravante habilite seu crédito no processo de inventário Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal, com o posterior provimento do agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de indeferimento de pedido de habilitação de crédito em autos de inventário, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, verifica-se, de fato, relevância na argumentação expendida pela recorrente, no sentido de que seria desnecessário o uso das vias ordinárias para que a agravante habilite seu crédito nos autos de ação de inventário. Neste tocante, infere-se, em princípio, a existência de título executivo originado em favor da agravante no âmbito da Justiça Federal, circunstância que, em tese, permitiria, desde logo, a habilitação do crédito da recorrente junto ao inventário. Sendo assim, até que seja esclarecida a controvérsia, afigura-se como recomendável a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 4. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. 5. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0102 . Processo/Prot: 0994696-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467350. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010699-90.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Cleonice Aparecida Coroano. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994.696-7, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO : CLEONICE APARECIDA COROANO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", n.º 10699-90.2010.8.16.0030, que julgou parcialmente procedente a impugnação. Para tanto alega, em síntese, que: a) a agravada não detém legitimidade para requer o cumprimento de sentença, na medida em que não se manifestou no prazo de um ano após o trânsito em julgado da decisão, bem como houve alteração recente de titularidade da matrícula; b) não há prova de pagamento da tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, razão pela qual inexistem os atributos certeza e liquidez do título executivo, sendo que o dever de guarda e conservação de tais documentos é do consumidor e não cabe, no caso dos autos, a inversão do ônus da prova; c) a pretensão do agravado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §3°, IV e V do Código Civil; alternativamente, alega que, em se tratando de tributo, deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional ou que seja aplicado o prazo prescricional do art. 27 do CDC ou, ainda o prazo do art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular); d) não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e impugnação, pois não há processo autônomo de execução. Por essas razões, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento para modificar a decisão atacada. É o relatório. DECIDO. 2. A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Na espécie, contudo, não se constata relevância na fundamentação da recorrente, o que obsta o deferimento do pedido. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Paraná contra a SANEPAR que julgou procedente o pedido para condenar referida empresa a se abster de cobrar pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede no Município de Foz do Iguaçu até a implantação das estações de tratamento, bem como a proceder à devolução, a cada consumidor, das quantias recebidas após a citação. A SANEPAR apresentou impugnação, sendo que seu pedido foi julgado parcialmente procedente por meio da decisão ora agravada, apenas para afastar a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso, não se justifica a concessão do efeito suspensivo em razão dos diversos julgados desta Corte em sentido contrário ao pretendido pela agravante. Os precedentes deste Tribunal são, em sua grande maioria, pelo afastamento de todos os argumentos utilizados neste recurso (ilegitimidade do consumidor após o período de um ano, prazo prescricional, ônus da prova, prazo prescricional e exigibilidade de custas e honorários de sucumbência no cumprimento de sentença), com acolhimento apenas daqueles que se referem ao afastamento da multa do artigo 475-J do CPC e à necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva antes de seu cumprimento individual. No caso, entretanto, a multa já foi afastada pelo magistrado singular, e a alegação de necessidade de prévia liquidação têm sido acolhida, mas o procedimento executivo é mantido em razão dos princípios da economia processual e aproveitamento dos atos. Não há, portanto, relevância suficiente na argumentação da agravante para atribuir efeito suspensivo ao recurso. 3. Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo singular informando acerca da presente decisão e requisitando-lhe a remessa de informações apenas no caso de reconsideração da decisão agravada. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0103 . Processo/Prot: 0994745-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00003823 Separação. Agravante: M. I. F. (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Jefferson Degraf, Jefferson Gustavo Degraf, Emmily dos Santos Machado. Agravado: A. L. S. S.. Advogado: Diogo Salomão Hecke, Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, Paulo Maurício Braz Siqueira, Ivo Teixeira Gico Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994.745-5, DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: M. I. F. AGRAVADO: A. L. S. S. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 413 e v-TJ, proferida nos autos de Ação de Separação Judicial e Partilha de Bens nº 3823/2008, em trâmite perante a Quarta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há pedido liminar. 3. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 4. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0104 . Processo/Prot: 0994770-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471301. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Debora Vieira Paraense, Sérgio Leal Martinez, Luciana Rodrigues da Silva Martinez. Agravado: Amorim e Scariot Ltda Me, Missio e Farias Ltda. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 388/389v-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 15/2008, da Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela TIM CELULAR S/A, para o fim de reduzir a multa diária para R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e condenar ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), admitida a compensação TIM CELULAR S/A requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) por a demanda envolver quantia vultuosa é possível que o equilíbrio financeiro da empresa seja prejudicado; b) "o valor fixado a título de multa no caso em concreto é manifestamente excessivo e desproporcional ao objetivo da própria lide, razão pela qual deverá ser reduzido o valor executado" (fls. 08); c) a manutenção da multa no patamar fixado, superior ao valor da indenização, revela excesso de execução e é capaz de gerar o enriquecimento sem causa da outra parte; d) a astreinte tem caráter coercitivo, e não indenizatório e, portanto, não pode ultrapassar o valor da condenação principal; e) o valor das astreintes pode ser revisto a qualquer tempo; f) "não havendo intimação para pagamento, não há que se falar em incidência de multa, pois inexiste obrigação não cumprida" (fls. 19). Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento, para que seja reduzido o valor da multa diária. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. A teor do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni juris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). No entanto, no caso em apreço não se verificam os requisitos legais para a concessão da medida liminar. Primeiramente, o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de multa representa quantum admissível, considerando- se a condição financeira da empresa Agravante e, ainda, o fato de que, mesmo mediante imposição de astreinte em valor superior (fls. 201 e 220), até 15/05/2008 (fls. 207), a Agravante não havia obedecido ao comando jurisdicional (fls. 85/86-v). E não poderia ser diferente, pois o Poder Judiciário deve conferir efetividade as suas decisões, compelindo o obrigado a cumprir suas ordens. A medida também traz celeridade processual, o que vai ao encontro ao direito constitucional à razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Portanto, não se fazendo presente o fumus boni juris, desnecessária a análise do periculum in mora. III - Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, por não constatar a presença dos requisitos legais. IV - Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0105 . Processo/Prot: 0994796-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471366. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012519-44.2012.8.16.0170 Divórcio. Agravante: A. J. P.. Advogado: Valdenir Gonçalves. Agravado: L. S. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 994.796-2, DE TOLEDO - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : A. J. P. AGRAVADA : L. D. S. P. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. J. P., em face de decisão proferida nos autos de ação de divórcio sob nº 0012519-44.2012.8.16.0170, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelo ora agravante. Alega, em síntese, que não poderia ter sido indeferido o requerimento, eis que inexiste amparo legal para tanto, tendo o agravante preenchido os pressupostos necessários para que fosse concedido o benefício da assistência judiciária. Por tais razões, requer a concessão de liminar em sede recursal e o provimento do recurso, nos termos de sua fundamentação. 2. Com fulcro no art. 557, §1°-A do Código de Processo Civil, passa-se à análise do mérito recursal. Com efeito. É entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão do referido benefício. De fato, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício da assistência judiciária, consoante o teor da Lei 1.060/50, independente, inclusive, de qualquer prova documental. Do texto do art. 4º da aludida lei depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. O ilustre jurista Theotônio Negrão (in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 30º ed., Editora Saraiva), em glosa a este artigo, transcreve que: Art. 4º: 1b. "Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF - RT755/182, STJ - RF 329/236, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, ITAERGS 91/194, BOL. AASP 1.622/19). Note-se que não consta do atual texto legal a necessidade de declaração de pobreza, menos ainda a necessidade de apresentação de prova documental da situação econômica do beneficiado, sendo certo que tais formalidades somente dificultariam o acesso à Justiça, em contrariedade com o que preconiza a Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Portanto, basta a afirmação, que goza de presunção juris tantum, cabendo à parte adversa o ônus de provar o contrário, ou ao juiz recusar o benefício, desde que existam elementos nos autos que comprovem que o pedido é incompatível com a realidade. E, no caso dos autos, inexiste prova concreta de que o agravante têm condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, até porque sequer houve impugnação pela parte contrária. Importante frisar que, ainda que fosse o caso de indeferimento do beneficio, ex officio, pelo magistrado, deveria ter sido observado o disposto no art. 8° da Lei 1060/50 ("Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis."), o que também não ocorreu no caso concreto. A propósito, vale citar o seguinte julgado, de minha Relatoria: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO CASSADA POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ARTIGO 557, §1º - A, DO CPC.1. Para que a parte interessada obtenha os benefícios da assistência judiciária gratuita basta afirmar não possuir condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se presume verdadeiro, nos termos do artigo art. 4º e § 1º, da Lei 1.060/50. 2. Desnecessário que o pedido seja acompanhado com a declaração de pobreza pelo beneficiário. 3. Não pode o julgador, sem quaisquer elementos probatórios, indeferir o pedido, uma vez que a declaração de pobreza tem força de presunção relativa (iuris tantum), só sucumbindo diante da devida impugnação pela parte adversa, acompanhada de prova contrária à presunção que favorece ao requerente.4. Por fim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas e honorários, fica apenas sobrestado pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1050/60.5. Recurso conhecido e provido de plano."1 (grifou-se) No Superior Tribunal de Justiça o entendimento não é divergente: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º.I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento"2. (grifou-se) Sendo assim, a afirmação do agravante, de que não dispõe de condições para suportar os encargos do processo, é suficiente para justificar a concessão da assistência judiciária pleiteada. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJPR. 11ª CCível. AI 502.013-5. Rel. Fernando Wolff Bodziak. Julg.20.06.2008. 2 STJ. REsp 655687 / MG Resp 2004/0055390-8. 4ª Turma. Rel. Aldir Passarinho Junior. DJ 24.04.2006. ---------- ---------- ---------- ----------

0106 . Processo/Prot: 0994818-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022256-30.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Iloir Pinto de Jesus. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Fábio André Carminatti, César Antonio Aguilar Rios. Agravado: José Mitsuo Koyama. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 190/191-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo nº 0022256-30.2011.8.16.0001, da Quinta

Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Não há pedido liminar. 3. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 4. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0107 . Processo/Prot: 0994967-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462911. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025364-13.2011.8.16.0019 Inventário. Agravante: Julieta Novelim Portugal. Advogado: Carlos Roberto Moreira, Jacskon Massinhan. Agravado: Espólio de Amálio Novelim, Ziolé Aparecida Novelin Weiber. Advogado: Marcelo Cristovão de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 994.967-1, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JULIETA NOVELIM PORTUGAL AGRAVADA : ESPÓLIO DE AMÁLIO NOVELIM E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIETA NOVELIM PORTUGAL em face da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de ação de inventário sob n.º 25364-13.2011.8.16.0019, proferida nos seguintes termos: "Intime-se a herdeira Julieta Novelim Portugal para se manifestar sobre a petição de fls. 482/486, bem como para, em dez dias, apresentar uma prestação de contas detalhada do montante auferido com o aluguel e/ou utilização dos bens pertencentes ao espólio de Amalio Novelim do período entre o seu falecimento e o corrente mês. Sem prejuízo, oficie-se a empresa 'Tico Lava Car' (no endereço indicado às fls. 348), bem como os locatários dos imóveis nº 812 e 814 da Rua General Cândido Rondon, Ponta Grossa/PR, para que passem a depositar o valor relativo ao aluguel que mantém o seu negócio e/ou residem em conta vinculada ao juízo." (fls. 492-TJ). Alega, em síntese, que: a) resta claro e inequívoco pela documentação acostada ao processo pelos próprios agravados que 50% dos bens imóveis são de propriedade da agravante, ficando a discussão no inventário restrita aos outros 50%; b) é herdeira do autor da herança, juntamente com seis irmãos (unilaterais e bilaterais), cuja herança será divida por cabeça, nos termos do que dispõe o art. 1.841, do Código Civil, cabendo-lhe portanto o percentual de 7,6923%, conforme planilha inserta nas razões de recurso; c) a decisão atacada merece ser revista, pois, conforme o alegado, a agravante tem direito a 57,6923% dos frutos dos imóveis, pelo que deve ser apenas depositado o percentual correspondente de 42,3078% em proveito dos demais herdeiros, não sendo plausível a constrição ilegal dos aluguéis de seu patrimônio; d) a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, pois evitará que a agravante sofra redução financeira em sua renda mensal, notadamente pelo fato de ser pessoa com idade avançada e que necessidade de cuidados médicos. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento do agravo, nos termos nele delineados. 2. Da acurada análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão proferida em processo de inventário que determina o depósito de alugueres de imóveis por quem detém a posse sobre eles. Por esse motivo, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.1. Denota-se dos autos, que a argumentação desenvolvida pela agravante não se mostra relevante para os fins pretendidos neste momento processual, senão vejamos. A despeito das alegações expendidas pela recorrente, denota-se, em princípio, a existência de discussão entre os herdeiros com referência aos frutos dos imóveis que são percebidos pela agravante, a qual, parece, nunca prestou contas, usufruindo assim exclusivamente dos bens do espólio, ainda que seja coproprietária dos bens e também herdeira. Assim, em juízo de cognição sumária, não restaram demonstrados a presença dos requisitos que autorizem a concessão do efeito pretendido, haja vista a inexistência de verossimilhança do direito reclamado, já que por se tratar de bens que integram o espólio, é dever da inventariante administrá-los e exigir de quem detém a posse de prestar contas, conforme determinação contida na decisão atacada, a qual, aliás, parece escorreita e prudente. Ademais, as demais questões ventiladas dependem de melhor prova e devem ser confrontas com a eventual resposta dos agravados. Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento final pela Câmara. 3. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0108 . Processo/Prot: 0995113-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055455-43.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Hansel Imóveis Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Tim Celular S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995113-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : HANSEL IMÓVEIS LTDA AGRAVADO : TIM CELULAR S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por HANSEL IMÓVEIS LTDA, impugnando decisão de fl. 75 (TJ), que, em ação declaratória, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, autos n.º 0055455-43.2011.8.16.0001, ajuizada em face de TIM CELULAR S/A, deixou de conceder o pedido de antecipação de tutela. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 17/80. 2. O artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Ao se pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz singular limitou-se, laconicamente, a apreciá-lo posteriormente à apresentação de contestação. Confira-se (fl. 75, item 2): "Trata-se de Ação Sumária Declaratória de Rescisão de Contrato cumulada com Inexigibilidade de Débito, Indenização por Danos Morais e com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao requerido a baixa da inscrição do nome da requerente efetuada nos cadastros restritivos de crédito. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação." A respeito da possibilidade de antecipação de tutela antes da ouvida da parte contrária, a doutrina é pacífica no sentido de que, havendo a presença dos pressupostos legais - constantes no referido art. 273 -, deve ser deferida. Sobre o tema, leciona Luiz Guilherme Marinoni: "(...) A necessidade da ouvida do réu pode comprometer a efetividade da tutela antecipatória. A tutela antecipatória não pode ser eliminada, ainda que por lei, nos lugares em que é necessária para evitar prejuízo irreparável. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela antecipatória não será necessária - uma vez que isso depende do caso concreto - mas especialmente pela razão de que o direito à tutela antecipatória é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Por isso, a tutela antecipatória deve ser concedida, obviamente que mediante justificativa, quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do réu."1 Ressalte-se que a concessão do pedido em sede liminar de nenhum modo ofende o princípio constitucional do contraditório, uma vez que, nesses casos, em que para a proteção do direito se exige a urgência da medida, há postergação do contraditório. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. CONCESSÃO SEM OITIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A antecipação de tutela, assim como as medidas liminares (vinculadas aos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora), tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo de prévia oitiva da parte contrária. 3. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento de pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento." (STJ, AgRg na SLS 18/RJ, Corte Especial, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, julg. 25/10/2004). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RÁDIO COMUNITÁRIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CUNHO COMERCIAL. VEDAÇÃO LEGAL. PEDIDO DEFERIDO INAUDITA ALTERA PARTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DIREITO QUE JÁ ESTAVA SENDO LESADO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, AUTORIZANDO DIFERIR O CONTRADITÓRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789026-8, 6ª Câmara Cível, Rel. Magnus Venicius Rox, julg. 10/04/2012). Como se vê, o MM. Juiz, ao postegar a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante para após o oferecimento da contestação pela parte agravada, não deferiu nem indeferiu o pedido liminar. Dessa forma, como a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante não foi analisada pelo MM. Juízo "a quo", não poderia ela ser analisada por este Tribunal, pois acarretaria supressão de instância. Ocorre que tal situação cria um impasse, pois o Tribunal, a seu turno, também não pode abordar a questão, sob pena de supressão de instância, ficando a parte que observou formalmente o procedimento legal à espera de uma decisão. Nada impede que o Juiz decidisse no momento previsto na lei processual. Se entendesse, na ocasião, que os requisitos legais para a concessão da liminar não estavam todos satisfeitos, poderia perfeitamente decidir pelo indeferimento, ou vice-versa, reservando-se a possibilidade de rever a questão após a resposta, à luz do art. 273, §4º, do CPC. Entretanto, ao decidir não decidir, o Magistrado incorre em denegação de jurisdição, o que resulta em ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Com efeito, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal prevê que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Desse modo, como o MM. Juiz deixou de analisar o pedido formulado pela parte, deixou também de prestar a tutela jurisdicional no momento adequado, impondo à parte uma demora que a lei processual expressamente afastou. 3. Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada, determinando que outra seja proferida pelo MM. Juiz, com a devida análise do pedido de tutela antecipada pleiteado pela agravante, restando prejudicado o recurso e consequentemente extinto o presente procedimento. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. - 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pág. 159. ---------- ---------- ---------- ----------

0109 . Processo/Prot: 0995328-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010833-36.2012.8.16.0002 Inventário. Agravante: A. C. F. R., A. C. F. P.. Advogado: Arlete Ana Belniaki, Jocelina Pacheco dos Santos Lima, Elias Mattar Assad. Agravado: A. F. F., A. C. F., K. T. F., T. C. C.. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos

Gomes de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.328-8Agravantes : A. C. F. R. A. C. F. P..Agravados : A. F. F. A. C. F. K. T. F. T. C. C..I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. C. F. R. e A. C. F. P., em face da decisão de fls. 28, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de inventário, por elas ajuizada em face de A. F. F. e outros, indeferiu o requerimento para a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que encaminhem cópias das declarações de Imposto de Renda, dos anos de 2004 até 2012, do falecido e dos requeridos; bem como a averbação na matrícula dos imóveis relacionados nos itens 16 e 17 da existência do inventário, a fim de evitar a transferência dos bens que devem ser partilhados, ao argumento de que se deve aguardar a apresentação das primeiras declarações. Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a averbação e a expedição de ofício a Receita Federal se fazem necessárias em virtude das diversas doações diretas e indiretas realizadas pelo de cujus aos agravados, prejudicando os direitos dos agravantes sobre os bens. Alegam que citados os agravados do processo de inventário, estes podem tomar medidas para se desfazer dos bens a fim de obstar que a partilha seja feita de forma justa, com a inclusão dos bens doados pelo falecido. Aduz, ainda, que a cautela neste caso deve ser maior, uma vez que os bens doados, direta e indiretamente pelo de cujus aos agravados, estão registrados em nome da sua antiga companheira e ora agravada, Sra. Tereza, a qual pode a qualquer momento tomar medidas para impedir a partilha desses bens. Somando-se o fato de que os agravantes não possuem certeza da amplitude do patrimônio deixado pelo falecido, sendo crucial a expedição de ofício. Por essas razões, propugnou pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que reformada a decisão agravada, a fim de que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhem cópias das declarações de Imposto de Renda, dos anos de 2004 até 2012, do falecido e dos ora agravados; bem como a averbação na matrícula dos imóveis relacionados nos itens 16 e 17 da existência do inventário, a fim de evitar a transferência dos bens que devem ser partilhados. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 30. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, após a produção das provas em audiência, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A parte agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhem cópias das declarações de Imposto de Renda, dos anos de 2004 até 2012, do falecido e dos ora agravados; bem como a averbação na matrícula dos imóveis relacionados nos itens 16 e 17, da existência do presente inventário, a fim de evitar a transferência dos bens que devem ser partilhados. Com efeito, para a antecipação da tutela recursal, mostra-se necessária a presença de dois requisitos: prova inequívoca de verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Veja-se que no presente caso temos ação de inventário proposta pelas duas filhas do falecido, frutos do primeiro relacionamento deste, sendo, portanto herdeiras necessárias; em face da companheira, e também inventariante, e dos demais filhos, advindos do seu último relacionamento, igualmente herdeiros necessários. Proposta a ação, requereram, liminarmente, a expedição de ofício a Receita Federal para a obtenção das declarações de Imposto de Renda, dos anos de 2004 a 2012, do falecido e de todos os agravados, ao argumento de que não possuem conhecimento de todo o patrimônio que deverá ser trazido à colação e que integrará o monte-mor. Além do fato de que os bens adquiridos pelo de cujus, nos seus últimos anos, restaram registrados em nome da sua companheira e atual inventariante, Sra. Teresa. Porém, interessante consignar que nos termos do art. 991, inciso VI, do Código de Processo Civil, a legitimidade para requerer a expedição de ofício para verificação dos bens a partilhar é privativa do inventariante, não cabendo aos herdeiros tal prerrogativa. Com relação ao requerimento de averbação na matrícula dos imóveis descritos nos itens 16 e 17, ao argumento de que os demais herdeiros e a inventariante podem tomar medidas para burlar a partilha, trata-se de uma medida cautelar e não de um ato típico praticado no processo de inventário. Veja-se que o art. 870, do Código de Processo Civil, trata do protesto contra alienação de bens, medida que objetiva levar ao conhecimento de terceiros a notícia de que o requerido, alienando bens, estará vendendo o que não lhe pertence ou violando garantias. Sendo, portanto, inconcebível se falar deste procedimento dentro do inventário, que objetiva apenas a individualização dos bens para posterior partilha, devendo as demais medidas serem tomadas em autos apartados. Por assim entender, em um juízo de cognição sumária, INDEFIRO o efeito ativo pretendido, uma vez que não almejo a verossimilhança das alegações, requisito necessário para a concessão da medida. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0110 . Processo/Prot: 0995360-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471989. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020139-69.2012.8.16.0021 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: R. A. A.. Advogado: Luciane Elisa Piccolotto. Agravado: L. S. N.. Advogado: Rejane Nagao Gregório. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por R.A.A., da segunda parte do item 4. da decisão de fls. 22, proferida nos autos de Ação de Regulamentação de Visitas n.º 0020130-69-2012.8.16.0021, em trâmite perante a Segunda Vara de Família da Comarca de Cascavel, que concedeu, liminarmente, ao Agravado, o direito de ter o filho em sua companhia na cidade de São Paulo, no período de 01 a 15 de janeiro de 2013, buscando ver suspensa a decisão, tendo em vista as seguintes alegações: a) houve uma profunda alteração no comportamento do menor desde que tomou conhecimento da decisão; b) o Agravado não mantém contato com o filho desde 2007, quando a genitora mudou-se para o Paraná; c) o Agravado está requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que leva a mãe a crer que não terá condições de manter os mesmos cuidados que são por ela dispensados ao filho; d) a integridade emocional do menor tem que ser preservada; e) entende necessário o contato do pai com o filho, mas indispensável uma aproximação gradual, tendo em vista a tenra idade da criança e o fato de que o ex-marido da mãe atuou como seu pai por todo o tempo em que conviveram juntos, deixando de fazê-lo tão somente quando do seu trágico falecimento, perda que marcou profundamente a vida do menor; f) o estudo psicológico do menor revela desaconselhável a imposição de permanecer com o pai, longe da mãe, por longo período; g) o parecer de assistente social trazido aos autos "sugere que a reaproximação com a família paterna seja gradual e que sejam utilizados recursos via internet, telefone, foto, e que as visitas por enquanto também sejam realizadas na Cidade de Cascavel."; h) invoca o Estatuto da Criança e do Adolescente nas suas disposições protetivas, bem como a Constituição Federal. Finalizada a sua súplica, requerendo a concessão de efeitos suspensivo ao recurso, e, a final, seu provimento para revogar a decisão hostilizada, bem como buscando ver decidido que as visitações do pai ao filho sejam realizadas na cidade de Cascavel, seu domicílio, por tempo indeterminado. É o relatório. II. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso. A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) (art. 558 do Código de Processo Civil), que entendo presentes no caso em análise pelas razões a seguir expostas. O conjunto fático-probatório constante dos autos revela uma justa preocupação da mãe do M. A. A. S., menor com 7 anos de idade (completará 8 no próximo dia 24/12/2012), que sempre conviveu com sua mãe e seu "padrasto"; não tem tido contatos mais próximos com o Agravado desde 2007, quando a sua genitora transferiu a sua residência para a cidade de Cascavel, sem evidências de alienação parental. Confirmam essa realidade os estudos realizados com o menor e sua genitora. A decisão, expressamente fundada no relatório social elaborado na residência do genitor (fls. 117), não pode subsistir, v isto que o laudo deixa de informar detalhes mais importantes que as instalações da residência do Agravado, quais sejam, o esclarecimento de sua disposição em ter o filho em sua companhia, o afeto que o une ao menor e o seu comportamento de pai. A mera disponibilidade do genitor para acompanhar o filho não representa que esteja sendo atendido o melhor interesse da criança. III. Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado à decisão na parte agravada, devendo ser mantidas as visitações no domicílio da Agravante até que se possa, com segurança, modificar as visitações, para serem gradativamente feitas no domicílio do Agravado. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Vista à Procuradoria Geral de Justiça VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA vr

0111 . Processo/Prot: 0995468-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0063176-46.2011.8.16.0001 Alvara. Agravante: Ricardo Rodrigues da Silva, Renata Teixeira Silva. Advogado: Karin Hasse (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Rodrigues da Silva e Outro, impugnando determinação de fl. 22-TJ, que, em autos de alvará (nº. 0063176-46.2011.8.16.0001), determinou a intimação dos agravantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita, para efetuar o pagamento referente à postagem de um ofício, no valor de R$ 3,00. Irresignados, alegam os agravantes, em resumo, que: (a) conquanto sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita, lhes concedida no curso do processo, foram intimados pelo juízo a quo para efetuar o pagamento das despesas referentes à postagem de um ofício; e (b) são pessoas carentes, sem condições econômicas de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ao final, requerem a reforma da decisão atacada. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 06/22-TJ. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Pois bem. O douto Juízo a quo, no curso do processo, depois de ter concedido aos agravantes o benefício da gratuidade processual (cfe. se infere do documento anexo, obtido mediante consulta perante o E-SAJ), determinou que eles efetuassem o pagamento referente à postagem de um ofício, no valor de R$ 3,00. Assim, cinge-se à controvérsia quanto à análise da possibilidade de se exigir, da parte detentora das benesses da justiça gratuita, o pagamento das despesas atreladas à postagem de correspondências. Com efeito, nos termos da Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Assim, ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Ademais, a Lei nº. 1.060/50, regulamentando a garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê as isenções compreendidas pela assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório." Ainda, o artigo 9º, da mesma lei, preceitua que o benefício da assistência judiciária gratuita "compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias". Denota-se, assim, nos termos dos artigos acima transcritos, que a isenção do pagamento das despesas com postagem de correspondências como ofícios e cartas de citação/intimação, por exemplo, estão incluídas no benefício da assistência judiciária gratuita. Por isso, estando o pagamento em questão englobado nas hipóteses previstas de isenção, não se pode compelir os agravantes a arcar com a despesa decorrente da postagem, sob risco de se desvirtuar o benefício. A respeito do assunto, Yussef Said Cahali chama a atenção no sentido de que a isenção compreende "tudo aquilo que se desembolsa por ocasião da causa e ainda aquilo o que a parte vencedora não pode repetir da vencida, enquanto que as custas processuais são consideradas as despesas imprescindíveis à consecução das finalidades do processo, as que estão estipuladas por lei, a serem contadas contra a parte vencida" (Honorários Advocatícios, 3.ª ed., São Paulo: RT, 1990). No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. 1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade. 2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador. 3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado. 4. Agravo Regimental provido". (AgRg no Ag 845767/MG, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 12.02.2008). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO - VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido". (RMS 24488/SC, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 07.02.2008). Esta Corte não diverge deste posicionamento. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CARTA PRECATÓRIA - ISENÇÃO DO CUSTO DE EXPEDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 1.060/50. 1. As providências necessárias para a expedição de carta precatória devem ser cumpridas independentemente de recolhimento de custas, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2. Recurso provido. (AI nº 828.006-6, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes, julgado em 18/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A POSTAGEM DA CARTA CITATÓRIA, ENTENDENDO QUE O ARTIGO 3º INCISO I DA LEI 1.060/50 ABRANGE A ISENÇÃO APENAS DAS TAXAS JUDICIÁRIAS E SELOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMPREENDE O CUSTEIO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA CITATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ISENTAR O AGRAVANTE DO CUSTEIO DA POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. 1. A postagem da carta citatória é um ato processual compreendido nas custas processuais e sendo a Agravante beneficiária da gratuidade judicial, encontra-se a mesma isenta do seu pagamento." (AI nº 854.460-3, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. Lenice Bodstein, julgado em 01/12/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPESAS POSTAIS AÇAMBARCADAS PELO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (AI nº 828.006-6, 17ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 17/09/2008).(TJPR - 17ª C.Cível - AI 512813-8 - Londrina - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 17.09.2008) "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO DE PAGAMENTO PELO ESTADO DA TAXA POSTAL PARA ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA - TAXA QUE SE INSERE NAS CUSTAS PROCESSUAIS - EXEGESE DA LEI 1.060/50 - REFORMA DA DECISÃO - AGRAVO PROVIDO. I - Cabe ao Estado o dever constitucional de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da CF). II - Incluem-se nesta obrigação as despesas postais que, no caso, devem ser adiantadas pelo Poder Judiciário, através do convênio celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS." (TJPR, Acórdão 26900, AGI 324521-2, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Munir Karam, DJ 7117, em 12/05/2006) Em igual sentido, as decisões monocráticas desta Corte: AI nº. 785.617-3; AI nº. 679.084-5; AI nº. 580.936-9; AI nº. 923.651-3 e AI nº. 861.627-9, dentre outras. Por tais razões, o presente recurso comporta pronto provimento, afastando-se a determinação de recolhimento das custas referentes à postagem do ofício. 3. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de isentar os agravantes, detentores da benesse da assistência judiciária, do recolhimento das despesas atreladas às postagens de ofícios e correspondências. 4. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0112 . Processo/Prot: 0995505-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470656. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002939-95.2012.8.16.0038 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: J. S. S.. Advogado: José Paulo Leal, Sérgio de Lima Cardoso. Agravado: J. C. O.. Advogado: Orlando Carlos Kanzler, Rafael de Almeida Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.505-5Agravante : J. S. S..Agravado : J. C. O..I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. S. S. em face da decisão de fls. 22/23, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação de busca e apreensão de menor por si ajuizada em face de J. C. O., determinou a remessa dos autos para a Comarca de Jaraguá do Sul/SC, o qual deverá ser distribuído por dependência ais autos nº 036.11.010686-0. Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, a ausência de litispendência entre a presente ação e a ação de modificação de guarda, ajuizada pelo agravado e que tramita no foro de Santa Catarina. Argumenta que embora possuam as mesmas partes, são de causa e pedidos completamente diferentes, não havendo conexão ou litispendência. Assim, aduz que a ação de modificação de guarda busca a modificação de situação jurídica anteriormente ajustada no Juízo de Fazenda Rio Grande, já a ação de busca e apreensão visa a manutenção da guarda em face do abuso de visita. Ainda que assim não fosse, afirma que a decisão agravada deturpou 2 o objetivo do disposto na Súmula nº 383 do STJ, pois a ação foi proposta no foro de domicílio da guardião legal do menor e do local da residência de muitos anos do menor. Para tanto, entende que a magistrada singular deveria ter avocado para si a competência dos autos de modificação de guarda que tramita no foro de Santa Catarina, haja vista que a competência entre ação de guarda e responsabilidade e ação de modificação de guarda e responsabilidade é do Juízo Prevento, no caso, o que julgou originariamente a ação de guarda e responsabilidade. Salienta que a agravante, por mais de 11 anos, sempre cuidou e zelou pelo menor, não podendo o genitor, agora, abusando do direito de visita e, posteriormente, com base em falsas alegações de violência, ingressar com ação de modificação de guarda em Estado diverso e vir a ser premiado com a guarda provisória do menor. Por essas razões, propugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fl. 24. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de decisão em que se discute a competência para o julgamento da ação de busca e apreensão, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. 3 Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Jaraguá do Sul/SC, distribuídos por dependência aos autos de modificação de guarda. Com efeito, consta dos autos que o agravado ajuizou perante o Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ação de separação litigiosa, tendo sido acordado e homologado por sentença, entre outros, que a guarda do filho menor seria mantida com a genitora, ora agravante (fls. 32/33). Contudo, ao que parece, o agravado teria abusado do direito de visita, estando o menor, desde o final de 2011, com ele residindo, na cidade de Jaraguá do Sul/SC. Desta feita, a genitora do menor, ora agravante, ajuizou a presente ação de busca e apreensão perante o Juízo que estabeleceu a guarda da criança. Ocorre que, antes da agravante ingressar com esta ação de busca e apreensão, o agravado ajuizou perante o Foro de Jaraguá do Sul/SC, ação de modificação de guarda, tendo aquele Juízo deferido, em sede liminar,

a guarda do menor em favor do genitor. Dessa forma, considerando que o menor encontra-se sob a guarda do genitor, o qual reside na cidade de Jaraguá do Sul/SC, a MMª. Juíza "a quo", em atenção ao disposto no art. 147, incs. I e II, da Lei nº 8.069/90 e da Súmula nº 383 do STJ, determinou a remessa dos presentes autos de busca e apreensão à 4 Comarca de Jaraguá do Sul/SC, a fim de que fossem distribuídos por dependência aos autos de modificação de guarda. Considerando a situação fática exposta, em um juízo de cognição sumária, entendo que não seja o caso de conceder o efeito suspensivo pleiteado; primeiramente, embora não haja, a priori, conexão entre a ação de modificação de guarda promovida pelo agravado e a ação de busca e apreensão agora intentada pela agravante, haveria, sem dúvida, no mínimo, prejudicialidade externa, o que ensejaria a suspensão da ação de busca e apreensão. Em segundo, a questão da competência deve ser primeiramente enfrentada pelo Juízo singular, sendo que os fatos constantes dos autos dão conta de que o agravado teria ficado com a criança, segundo a versão posta por ele na ação de modificação, porque a agravante teria entregue a criança e somente veio a promover esta de busca e apreensão meses depois do fato - modificação fática da guarda -, e depois do agravado ter ingressado com ação visando a modificação da guarda. E a despeito de, a priori, não se tratar de conexão, a questão fática que enseja, de um lado a modificação da guarda e de outro a busca e apreensão, é a mesma, de modo que somente a apuração desta questão fática por um único juízo é que pode dirimir a questão; dai porque, não é desarrazoado que a pretensão posta na ação posterior, qual seja, a busca e apreensão, seja analisada pelo Juízo que concedeu liminar na ação de modificação de guarda e, perante ele, se for do interesse da agravante, questionada pelas vias adequadas a questão da competência do Juízo; até mesmo porque, somente desse modo poderá ser apreciada a sua pretensão de obter uma liminar, posto que, caso contrário, como afirmamos, a prejudicialidade externa implicaria na suspensão da ação de busca e apreensão. Diante do exposto, é que INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. 5 IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V - Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0113 . Processo/Prot: 0995545-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/476066. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0007015-10.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. A. C.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: M. P. E. P., D. T. S. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995545-9, DE FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : A.A.C. AGRAVADOS : M. P. E. P. E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.A.C., impugnando decisão de fls. 35/36 (TJ) que, nos autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO nº 7015-10.2012, determinou a busca e apreensão da criança A.J.A.C. Sustenta, em síntese, que: a) o Ministério Público ajuizou a presente medida protetiva aduzindo que a criança sempre ficou aos bons cuidados da mãe, porém, desde 15/11/2012 estava com seu pai e em situação de risco; b) o agravante já havia procurado advogado para requerer a guarda da criança, tendo em vista o desinteresse da genitora; c) era a avó paterna quem cuidava da criança, que estava sendo bem tratada; d) no presente caso a inspeção judicial é necessária para esclarecimento dos fatos; e) o Juízo foi induzido em erro, pois mesmo dispondo de plano de saúde pago pelo agravante, a agravada sequer levou a criança para consulta médica ou vacinação; f) a genitora não estava amamentando a criança; g) não existe prova da situação de risco noticiada na exordial da media protetiva, sendo o Juízo incompetente, com remessa dos autos para a Vara Cível; h) deve ser concedida a guarda ao agravante; i) a genitora tem outros três filhos, mas apenas dois moram com ela, mas não querem continuar sob os cuidados maternos; j) o avô paterno do filho maior retirou a criança por estar em situação de risco com a genitora. Juntou documentos de fls. 32/149. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos (art. 130, do CPC). Assim, dada a matéria posta em discussão e análise detidas das provas colacionadas (Boletim de Ocorrência, denúncia ao Conselho Tutelar, ausência de outras ações envolvendo as partes) e, principalmente pelo fato de o genitor ter tomado a criança da mãe e se recusado a devolvê-la, o MM. Juiz singular entendeu que os fatos "reforçam a inconsequente e reprovável atuação do pai da criança que, sem autorização legal ou, ao que tudo indica, desprovido de justificativa plausível, ceifou o convívio materno com a criança e sua única fonte alimentar (amamentação)" (fl. 35). Para corroborar suas alegações o agravante apenas colacionou as declarações de fls. 111/114, que já foram analisadas pelo Juízo singular, e que manteve a guarda da criança com a mãe na audiência realizada ontem (17/12/2012), de ac?rdo com contato telefônico com a Vara de Origem. Portanto, considerando os argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio e por ora, não se vislumbra, por não demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. ---------- ---------- ---------- ----------

0114 . Processo/Prot: 0995623-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/476075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003669-54.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante (1): L. A. O. P.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravante (2): T. M.. Advogado: Laércio Marcos Torezin, Leandro Daniél Torezin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995623-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA FAMÍLIA. AGRAVANTE: L. A. O .P. AGRAVADO: T. M. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. A. O. P., impugnando decisões de fls. 881/882, 922/923 e 933 (TJ) proferidas na ação de alteração de cláusula de guarda c/c fixação de alimentos, distribuída sob nº 3669-54.2011.8.16.0002. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) o MM. Juiz, ao indeferir o pedido de arrolamento das testemunhas, violou o princípio processual civil da não surpresa; a causa de pedir da ação de alteração de guarda deixou de existir, pois a agravada, ao ajuizar a ação, alegou que iria se mudar para Florianópolis - SC, onde tem outro filho, entretanto, após o ajuizamento da ação, resolveu permanecer em Curitiba - PR; a agravada não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo que a demanda deve ser extinta; o MM. Juiz indeferiu o pedido de empréstimos de provas produzidas em outro feito realizado pelo agravante; "A inspeção judicial se revela pertinente a fim de que constata-se junto à escola anterior o perfil da agravada", razão pela qual o argumento do douto Juiz de que tal inspeção pode ser obtida junto à escola não se sustenta; o não arrolamento das testemunhas afronta o direito do contraditório e ampla defesa; a agravada não reúne condições mínimas de manter guarda compartilhada; a residência principal da criança de ver invertida, ao menos até a prolação da sentença; deve ser deferido o pedido do agravante de envio de ofício ao 9º Distrito policial, para saber por qual motivo a genitora da criança responde a uma ação penal; requer a reforma das decisões. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 46/946. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante em face das decisões prolatadas às fls. 881/882, 922/923 e 933. Ajuizou o presente recurso requerendo que fossem deferidos os seguintes pedidos: "1) O arrolamento de testemunhas, na forma do artigo 407 do CPC; 2) A extinção da ação da agravada pela perda da causa de pedir mantendo-se apenas a ação do agravante; 3) A extinção da ação da agravada pela ausência quanto aos documentos indispensáveis à propositura da demanda pela agravada eis que ausentes de sua inicial; 4) O deferimento de empréstimos de provas; 5) O deferimento de inspeção judicial; 6) o reconhecimento da necessidade de arrolamento de testemunhas; 7) O deferimento da revogação da guarda compartilhada uma vez que já comprovado documentalmente que a agravada não é quem ostenta as melhores condições para manter este tipo de guarda, ou, ao menos para que, se mantida a guarda compartilhada, altere-se a residência principal da criança, com o pai EM CURITIBA; 8) O deferimento de expedição de ofício ao 9º distrito policial, solicitando envio de cópia integral do Inquérito Policial nº. 15918/2010 para que se saiba o por quê da agravada estar sendo procurada pela polícia para ver-se indiciar." Pois bem, dos pedidos formulados pelo agravante, entendo que apenas o do item "7" requer análise imediata, de modo que os demais pedidos serão analisados oportunamente. Da análise dos autos e conforme bem ponderado pelo MM. Juiz "a quo", verifica-se que, além da presente ação de alteração de guarda ter seu andamento obstado pelas inúmeras petições das partes, a relação entre elas (agravante e agravada) é bastante conturbada. Vislumbra-se que as partes ajuizaram ação de dissolução de união estável, cumulada com guarda, visitas e partilha, onde restou pactuado entre elas que a guarda da menor V. P., que conta 6 anos de idade (fls. 144), seria compartilhada, sendo sua residência principal a de sua genitora. Embora as acusações de problemas psiquiátricos e negligência em relação aos cuidados com a menor sejam recíprocas, vislumbra-se que o MM. Juiz Singular, às fls. 881/882, determinou que fosse realizada prova pericial psiquiátrica em ambas as partes. Apenas após a realização da perícia psiquiátrica, estudo psicossocial da equipe técnica e a devida instrução processual da ação, poderá ser possível aferir quem possui melhores condições para deter a guarda unilateral da criança. Dessa forma, com o objetivo de resguardar os interesses da criança e evitar os efeitos de decisões conflitantes, tendo em vista que ela reside atualmente com sua genitora, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada pelo agravante. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 6. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ---------- ----------

0115 . Processo/Prot: 0995633-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/473796. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002386-53.2012.8.16.0101 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: L. P. F.. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva, Natan Schwartzman.

Agravado: L. D. F. (Representado(a)). Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. P. F. contra a decisão de fls. 25/26 (TJ) que, em ação de investigação de paternidade, sob autos nº 0002386-53.2012.8.16.0101, indeferiu o pedido de suspensão da ação de alimentos ajuizada pela agravada. Inconformado, aduz o recorrente, em síntese, que: a) ajuizou ação de investigação de paternidade para que seja reconhecida a inexistência de relação biológica; b) demonstrou não possuir qualquer vínculo afetivo com a agravada, sedo que pairam dúvidas sobre a efetiva paternidade; c) o perigo de dano irreparável consiste na irrepetibilidade dos alimentos, em sendo confirmadas, ao final da demanda, suas alegações; d) a dúvida quanto à paternidade se baseia no fato de que, logo após o nascimento da criança, a genitora desapareceu, não deixando nem pretendendo qualquer vínculo entre a criança e o suposto pai; e) quando tomou conhecimento da gravidez, baseado apenas nas alegações da genitora, prestou toda a assistência durante o período de gestação, tendo inclusive registrado a criança em seu nome; f) não há qualquer vínculo emocional ou afetivo; g) embora o Juiz singular afirme que não há qualquer prova concreta da ausência de vínculo biológico, ocorre que o recorrente e a agravada sequer se conhecem; h) a prova é impossível no presente momento, especialmente pelo fato de que nunca mantiveram vínculo ou contato; i) obviamente há necessidade de coleta material necessário para realização de exame genético que ateste eventual relação biológica; j) a agravada não estava presente na audiência de instrução e julgamento, momento em que poderia ter a oportunidade de, além de conhecer sua suposta filha, serem as partes intimadas a fornecer material próprio à realização de competentes exames; k) ausente comprovação da relação biológica entre as partes não há que ser imposta obrigação alimentar; l) a agravada deixou de comparecer na audiência designada na ação de alimentos, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, por não ter a parte demonstrado interesse no prosseguimento do feito; m) está obrigado ao pagamento de alimentos embora não haja mais interesse da autora no prosseguimento do feito, tendo em vista sua ausência na audiência (fls. 04/13). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/137. É o relatório. II. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. O recorrente pleiteia a suspensão da ação de alimentos nos autos da ação de investigação de paternidade - os quais tramitam apensados -, com base na mera afirmação de incerteza acerca da paternidade, pois como ressaltou em suas razões recursais, "tem-se que tal prova, no presente momento é impossível, especialmente pelo fato de que o Agravante e Agravada nunca mantiveram vínculo, sequer contato" (fl. 11). Inicialmente, verifica-se que o pleito de suspensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil: "Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula." Ainda que se argumente que o pedido de suspensão possa encontrar amparo no inciso IV, alíneas "a" e "b", vez que há incerteza a respeito da existência da relação jurídica ensejadora da obrigação alimentar, o incidente deveria ser provocado nos autos do processo que se pretende suspender, especialmente quando tal pretensão não é formulada a título de antecipação de tutela na ação negatória de paternidade. Verifica-se que, na ação de alimentos, o agravante figura como pai registral da recorrida, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 39). Ademais, caso os alimentos provisórios tenham sido fixados em patamar superior às possibilidades do obrigado, este deve interpor o recurso competente em face da decisão prolatada na ação de alimentos. Deste modo, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. IV. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0116 . Processo/Prot: 0995770-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/471626. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007180-54.2012.8.16.0025 Ação Alimentar. Agravante: A. B., A. B. B.. Advogado: Rubens Cesar Sfendrych. Agravado: M. F. B. (Representado(a) por sua mãe), T. F. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ricardo Alberto Escher. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 15/17-TJ) proferida nos autos de Alimentos n.º 0007180-54.2012.8.16.0025, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por M. F. B. e T. F. B., ambos representados, em face de A. B. e A. B. B., que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de ordenar que cada um dos Requeridos prestasse alimentos provisórios aos netos, então Requerentes, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Inconformado, A. B. E OUTRA interpõe o presente recurso (fls. 04/13), alegando, em suma, que: a) é inverídica a alegação da genitora dos Agravados de que, após o falecimento de seu companheiro, passou a não mais ter condições financeiras para o sustento de seus filhos; b) deve ser-lhes concedida a assistência judiciária gratuita, vez que não podem suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento; c) o Primeiro Agravante aufere aposentadoria de R $ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e tem a saúde debilitada, vez que já teve AVC e atualmente possui neoplasia prostática, ao passo que a Segunda Agravante é dependente dele; d) deduzidas as despesas com tributos, alugueres, fornecimento de água e energia elétrica, sobram rendimentos módicos da mercearia que possuem; e) em razão do falecimento do pai dos Agravados deveria a genitora dos menores ter pleiteado pensão junto ao INSS; f) além dos benefícios do bolsa-família e bolsa-escola, a genitora dos Agravados aufere, mediante a locação de imóvel R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais; g) "o desemprego momentâneo da mãe dos menores, não pode ser acatado ou considerado como meio de justificar a pretensão de alimentos em desfavor dos avós, porque trata-se de situação transitória, que por si só, não exime a mãe de manter o sustento dos filhos, sob pena de admitir-se o parasitismo" (fls. 11). Requerem a concessão do efeito suspensivo, para que seja afastada a obrigação alimentar que lhes foi imposta e, em caráter subsidiário, suspensa a obrigação imposta à A. B. B. ou reduzidos os valores da pensão. A final, pugnam pelo provimento do recurso. É o relatório. II. Defiro aos Agravantes os benefícios da justiça gratuita, para que não lhes seja obstado o direito de recorrer. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, não é possível acolher o pleito liminar em razão do caráter subsidiário que reveste a obrigação alimentar avoenga. Assim, como restou comprovado que a genitora dos menores está desempregada (fls. 55) e não possui condições de suportar, na integralidade, as despesas de seus filhos, aliado ao fato de o genitor ter falecido, surge o dever dos Agravantes prestarem alimentos aos netos. Não obstante, levando-se em consideração que a fixação do quantum deve ser pautada na necessidade dos alimentandos e nas possibilidades dos alimentantes, é de se deferir a tutela antecipada para fins de redução do valor arbitrado, como forma de equacionar o montante obrigacional à condição financeira dos ora Agravantes. Com efeito, a verossimilhança das alegações reside no fato de o Primeiro Agravante ser pessoa idosa e apresentar saúde debilitada (fls. 66/77), tendo, ainda que nessa condição, que contribuir com o sustento de sua esposa, segunda Agravante. E, ademais, em que pese o primeiro Agravante receba aposentadoria e o casal perceba renda mensal bruta decorrente da mercearia que possui, estes são bastante diminutos (fls. 83), servindo, em grande medida, para fazer frente às despesas básicas (fls. 94/96). Em contrapartida, presente também está o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, se se mantém os alimentos no patamar estabelecido mediante sentença, resta clara a iminência de prejuízos ao sustento e à saúde dos Agravantes. Desta feita, é de se reduzir o valor dos alimentos para R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cabendo a cada um dos Agravantes o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dessa quantia. Assim, cada um dos Agravados receberá, respectivamente, R$ 75,00 (setenta e cinco) reais a título de pensão alimentícia avoenga. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que sejam os alimentos reduzidos para R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cabendo a cada um dos Agravantes o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dessa quantia aos Agravados. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Vista à Procuradoria Geral de Justiça VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Fn/vr

0117 . Processo/Prot: 0995943-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/472845. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018486-24.2011.8.16.0035 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Vania Lúcia Girardi. Advogado: Rubens Bortoli Junior. Agravado: May Iark Werner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995943-5, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : VANIA LÚCIA GIRARDI AGRAVADO : MAY IARK WERNERAGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE", DE MODO A IMPOSSIBILITAR A BENESSE PROCESSUAL - DECISÃO REFORMADA.- Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/ RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126) AGRAVO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 995943-5, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante VANIA LÚCIA GIRARDI e Agravado MAY IARK WERNER. Contam os autos ter Vania Lúcia Girardi ajuizado seu pleito de Ação de Prestação de Contas contra May Iark Werner, a qual teria sido contratada por aquela para a prestação

de serviços advocatícios. Conforme se alega, após o pagamento de R$ 45.972,70 à prestadora de serviços, deixou esta de dar notícias acerca qualquer andamento processual das ações ajuizadas. Ao receber a peça vestibular, o nobre magistrado singular entendeu que diante do fato de ser a autora professora da rede pública com renda acima de R$ 1.500,00, não estaria apta a ser agraciada pela assistência judiciária de forma integral, devendo ser recolhidas 50% das custas (fls. 42). Contra essa decisão é que recorre a autora Vania Lúcia Girardi, asseverando em síntese fazer jus à benesse processual. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUANTO AO ESTADO DE PERPLEXIDADE. Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum ? ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado."i (grifei) Com efeito, no presente caso, o ilustre juízo singular indeferiu a benesse processual com base na constatação de que perceberia a autora agravante salário superior a R$ 1.500,00. Efetivamente, tal renda não é suficiente por si só para configurar o estado de perplexidade se levado em consideração os gastos necessários para o custeio mensal de moradia, transporte, alimentação etc. para uma pessoa nesta capital e região metropolitana. Logo, deve ser dado guarida a presente insurgência, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedendo-se à agravante a integralidade da assistência judiciária. III. DISPOSITIVO: Ex positis, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, XIV. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126.

0118 . Processo/Prot: 0996160-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/478046. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000101 Renovatoria de Locação. Agravante: Cidadema Hotel Ltda Me. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Agravado: Aniceto Gomes da Silva (maior de 60 anos), Regina Celia Simões de Morais. Advogado: Marcelo Cocato Steluti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996160-0, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : CIDADEMA HOTEL LTDA ME AGRAVADOS : ANICETO GOMES DA SILVA E OUTRO VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 996160-0, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Agravante CIDADEMA HOTEL LTDA ME e Agravados ANICETO GOMES DA SILVA E OUTRO. Conforme se alega, em agosto de 2003, a pessoa física de Alcino Ono de Moraes locou de Aniceto Gomes da Silva determinado imóvel para a exploração comercial de atividades de hotelaria (Cidadema Hotel Ltda.). Porém, no ano seguinte, teria Alcino Ono de Moraes alienado 99% das cotas sociais da empresa Cidadema Hotel Ltda. para Magda Maria de Marche Ferreira, permanecendo na qualidade de sócio minoritário. Ocorre que em janeiro de 2007, teria Alcino Ono de Moraes ajuizado contra Aniceto Gomes da Silva Ação Renovatória nº 101/2007 perante a 3ª Vara Cível de Maringá, na qual se compuseram amigavelmente, acertando a continuidade da relação ex locato até de 31/07/2011. Após tal data, deveria o locatário desocupar o imóvel (fls. 29/31-TJ). Alcino Ono de Moraes teria falecido em 2009. Vencido o prazo locatício, o imóvel não teria sido desocupado, motivando assim em 20/12/2011 o pleito de Aniceto Gomes da Silva o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná despejo do locatário na pessoa da representante do espólio de Alcino Ono de Moraes (fls. 40/49). Paralelamente a estes autos, em outubro de 2011, Cidadema Hotel Ltda., representada por Magda Maria de Marche Ferreira, ajuizou outro pedido renovatório contra o proprietário do imóvel perante a 2ª Vara Cível, porquanto seria a sucessora do negócio lá existente. Diante de todo este cenário, disse o magistrado nos autos da ação renovatória nº 101/2007: a) muito embora tivessem as partes acertado a saída do imóvel em 31/07/2011, ainda estaria ele ocupado pela empresa Cidadema Hotel Ltda.; b) teria Cidadema Hotel Ltda. pleiteado o ingresso nos autos na qualidade de assistente simples; c) muito embora já notificados, os ocupantes do imóvel não o deixaram, determinando o imediato despejo. Contra essa decisão é que recorre Cidadema Hotel Ltda., alegando o seguinte: 1) muito embora sem se manifestar quanto ao pedido de assistência e de suposta litispendência por parte do proprietário do bem, teria o nobre magistrado determinado o despejo; 2) nos autos da ação renovatória ajuizada por Cidadema Hotel Ltda. na 2ª Vara Cível, teriam sido depositados os valores devidos, tendo sido deferida liminar; 3) deveria ser provido o presente agravo para definir o juízo da 2ª Vara Cível como competente para o trato da matéria, bem como, seja aceita a agravante como assistente nos autos da 3ª Vara Cível. É o relatório, no que interessa. 3. A leitura do presente instrumento recursal revela que a parte agravante não trouxe qualquer cópia dos contratos de locação em tela, ou mesmo do seu contrato social de modo a possibilitar a esta relatoria a análise da situação fática narrada. Ademais, muito embora alegue a recorrente que tenha sido deferida suposta liminar pertente a 2ª Vara Cível, o despacho de fls. 58-TJ nada diz a respeito. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Destaque-se que inexiste qualquer prova nestes autos acerca da relação existente entre a agravante e o de cujus locatário, impedindo igualmente a verificação da legitimidade de seu pedido de ingresso nos autos na qualidade de assistente. Outrossim, ao que parece, o debate acerca da competência dos juízos deveria acontecer na via própria de exceção. Diante disso, determino o processamento do recurso, mas sem a concessão do efeito ativo almejado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, VII. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0119 . Processo/Prot: 0996167-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/478957. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004400-14.2012.8.16.0035 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. B.. Advogado: Wanderlei Brunoni, Jackson Roberto Morais Alves. Agravado: G. P. P.. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 996.167-9 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : W.B. AGRAVADO : G.P.P. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por W.B. em face de decisão proferida nos autos de Regulamentação de Visitas de sua filha, sob nº 0004400-14.2012.8.16.0035, e que deixou de conceder a liminar nos termos requeridos, inclusive para que a menor seja entregue ao genitor nos dias 15 e 16 de dezembro do corrente, bem como no período compreendido entre os dias 22 de dezembro do corrente à 06 de janeiro de 2013, incluindo as datas do natal e ano novo, das 10:00 às 20 horas (fls. 23/25). Alega, em síntese, que não pretende a alteração na sistemática de visitações de sua filha, mas apenas, vê-la com mais frequência nos dias de suas férias, a fim de estreitar os laços afetivos, já garantidos à família materna. Por tais razões, requer liminarmente, seja deferido o direito de passar o próximo final de semana (15 e 16 de dezembro) com a filha, recolhendo-a no sábado e domingo das 10:00 às 20:00 horas, bem como, seja-lhe concedido o direito de passar as tardes das férias forense em companhia da filha. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A questão em exame diz respeito ao direito de visitas do pai à filha. Ao analisar o feito, oportunamente observou o julgador que vige o acordo celebrado e homologado judicialmente nos autos 133.447/2010 e que, salvo decisão em contrário, deve ser efetivado e cumprido. Assim sendo, considerando que o genitor não representa ameaça à integridade física ou moral da criança e que não se mostra necessária, tampouco indicada - ao menos neste atendimento de urgência -, a alteração da sistemática de visitação ajustada entre as partes, franqueou ao autor o direito de visitar a filha sob supervisão do SAI nos dias agendados pela equipe técnica, a saber, 13/12/2012 às 17 horas e 17/12/2012 às 15 horas, devendo a genitora evitar o comparecimento ao ato acompanhada do seu marido e ainda, fixou multa de R$500,00 a cada negativa de descumprimento injustificado do acordo judicialmente homologado, negando o acesso do pai à filha. Dessa forma, verifica-se que o juízo "a quo" está efetivamente, dando cumprimento ao acordo, tendo inclusive fixado multa em caso de descumprimento. Ademais, tanto a equipe interprofissional quanto o juízo " a quo" tem procurado prestar todo apoio necessário ao entendimento das partes, a bem do desenvolvimento da filha dos litigantes. Todavia, para tanto, faz-se necessário o devido cumprimento por estes das medidas judiciais que vêm sendo tomadas. No caso, o juízo "a quo", que atua temporariamente no feito, em razão das férias da juíza substituta designada, com muita propriedade e bom senso, constatou a resistência dos pais, ressalvando: "...É uma queda de braço esquerdo entre destros. Ambos fazem força, mas despejam o potencial na alavanca errada. Em outras palavras, enfocam o litígio na tentativa de desqualificar o contendor oposto, quando a convergência de propósitos e de ações tenderia a facilitar a convivência entre os pais e valorizar o desenvolvimento da pequena G. Em toda pendenga familiar envolvendo interesse de menores a ausência de consenso arrebenta o rebento. Lamentavelmente". Assim, a pretensão do agravante neste recurso, por mais nobre que possa parecer, acaba provocando mais entraves ao andamento do feito, pois provoca alteração na sistemática de visitação acordada entre as partes, haja vista que não consta destes autos cópia do acordo por eles firmado. Portanto, eventual decisão contrária ao estipulado pelo juízo "a quo" não é indicada, neste momento, justamente quando se procura a aproximação das partes, mormente se considerarmos que em última razão busca o agravante a guarda compartilhada, que ressalvo mais uma vez, depende, principalmente, do bom relacionamento entre ele e a mãe de sua filha. No entanto, a fim de facilitar o entendimento entre os pais e garantir o progresso das visitas, entrei em contato com a psicóloga que atende o caso junto ao Foro Regional de São José dos Pinhais, Dra Rafaela, solicitando novas datas para visitas programadas sob supervisão do SAI, no referido Fórum, sem prejuízo da decisão de 1º grau, no que fui prontamente atendido pela referida servidora que, embora no período de recesso forense, se prontificou a acompanhar as visitas, marcando os dias 21.12.2012 às 14:00 hs; 27.12.2012 às 14:00 hs e 03.01.2013 também às 14:00 hs. Dessa forma, deve a genitora comparecer ao fórum com a filha para que o autor possa exercer o direito de visitas, sem prejuízo, repito, do estabelecido na decisão agravada. 3. Diante do exposto, haja vista a celeridade na apreciação do feito, diante do recesso judiciário que se aproxima, o que implicaria na perda do objeto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557 ,

§ 1º-A do CPC. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência desta decisão ao juízo "a quo" e ao representante ministerial. 6. Após, baixem os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0120 . Processo/Prot: 0996320-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/478095. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008853-73.2012.8.16.0028 Alimentos. Agravante: S. R. S.. Advogado: Cristiane Basso. Agravado: V. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.320-6 DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : S. R. D S. AGRAVADO: V. V. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE D E S P A C H O VISTOS, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.320-6 DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA METROPOLITANA DE CURITIBA Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau que INDEFERIU A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, sob argumento da existência de gravidez da Autora em decorrência de relacionamento estável com o Requerido ora Agravado. O pedido inicial foi indeferido sob fundamento de que a autora não juntou documentos capazes de constituir indícios o bastante para presumir a paternidade do nascituro. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO: Não obstante as razões apresentadas pela parte Agravante entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal. que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, a parte autora ao invés de postular tal recurso na verdade deveria ter se preocupado em promover a juntada de maior número de elementos de prova atinentes a demonstração da efetiva relação de convivência estável. Ainda que tivesse apresentado notas fiscais ou documentos alusivos a compra de um lote, descurou-se de da efetiva existência desta união, algumas fotos ou até mesmo informações de parentes próximos sobre o relacionamento do casal. Ademais, NÃO JUNTOU AOS AUTOS SEQUER CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE SE PUDESSE INFERIR OS FUNDAMENTOS DA POSTULAÇÃO ALIMENTAR, caso em que se revela até mesmo a formação deficiente deste recurso. Nota-se que a Autora também não se preocupou em esclarecer a ocorrência do rompimento desta união, pelo menos a partir de outubro de 2012, data da juntada da última fatura da COPEL, ou seja, não há a menor notícia de que de fato não estejam mais convivendo. Ademais, pergunta-se: as outras gestações perdidas com dois óbitos fetais intra- uterinos também tiveram início nesta mesma união ? E os outros dois partos prematuros (acreditando que as crianças tenham nascido e, estejam vivendo) são também filhos do Agravado ?. Destarte, a míngua de esclarecimentos suficientes e fundados em notas fiscais ou contas de luz não me parecem suficientes para provar paternidade alguma... ! Não se olvide que o D. Juízo de 1º grau poderia ter determinado a complementação de elementos para o exame da fixação dos alimentos provisórios, notadamente diante da situação pessoal da gravidez da autora, obtemperando o rigorismo formal para vislumbrar alguma forma de atender a necessidade da subsistência. Mas também, é evidente que as providências de melhor elucidação devem estar ao encargo da postulante e, de sua Advogada ante os ônus da prova que lhe são inerentes, visando justificar de forma cabal a situação da convivência e, a gravidez resultante. Evidente que tais aspectos de instrução probatória não estão afetos ao 2º Grau, sob pena de supressão de instância, o que leva a conclusão que ante a atual prova dos autos não há como considerar a reforma da decisão agravada. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0121 . Processo/Prot: 0996339-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470244. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000320 Resolução de Contrato. Agravante: Sena Construções Ltda, Norplan Assessoria e Empreendimentos Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Florence de Souza Biaggi. Agravado: Mauricio Akira Yamagawa, Norberto Shoji Ogasavara, Mario Henrique Ogasavara. Advogado: Paula Cristina Dias, Aldo Henrique Faggion. Interessado: Jr Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Interessado: Lfm Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Centers S/c Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante se volta contra decisão de fls. 511/488 prolatada pelo juízo originário em sede de cumprimento de sentença, que deferiu a penhora em 30% do faturamento mensal da empresa devedora. Em sua minuta recursal a agravante diz que tal decisão não pode prevalecer, pois possui bens para garantir a execução, não sendo necessário que a penhora recaia em faturamento. Neste sentido ainda aponta ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil que permite o pagamento pelo meio menos gravoso, também impugnando o cálculo apresentado. F U N D A M E N T O S Por ora recebo o recurso, contudo sem conceder qualquer efeito antecipatório ou mesmo suspensivo, pois apesar das agruras relatadas pelo recorrente, o artigo 620 do Código de Processo Civil em um primeiro momento não se aplica ao caso, pois somente quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.1 Não fosse isso, nos termos do artigo 475 - J do CPC, caso o devedor não o efetue no prazo de quinze dias, além da multa no percentual de dez por cento, expedir-se-á mandado de penhora. Não se duvidando que do respectivo auto, será de imediato intimado, quando, aliás, poderá oferecer impugnação, conforme permite o § 1º daquele dispositivo processual.2 De modo que o agravante ainda terá outras oportunidades de se defender no decorrer do cumprimento de sentença, não só quanto à penhora (penhora incorreta ou avaliação errônea), mas também em decorrência de divergência acerca do calculo apresentado (excesso de execução), entre outras possibilidades que são tipificadas nos incisos do artigo 475-L.3 1 Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 2 Veja todos eles: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 3 Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. D E C I S Ã O 1 - Diante das razões acima expostas, embora receba o recurso NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - Por fim, encaminhem-se os autos ao EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO eis que nos termos do artigo 5º da Resolução 65/2012 NÃO É CASO DE VINCULAÇÃO em razão do recesso. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0122 . Processo/Prot: 0996353-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050960-19.2012.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Moraister Guindastes Ltda. Advogado: Hélcio Geraldo de Oliveira Correa, Igor Anício de Godoy Mendes Correa, Victor Anício de Godoy Mendes Correa. Agravado: dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 98-TJ) proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0050960- 19.2012.8.16.0001, da Vigésima Primeira Vara Cível do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. em face de MORAISTER GUINDASTES LTDA., que deixou de acolher os Embargos de Declaração. Inconformada, MORAISTER GUINDASTES LTDA. pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) "a própria exequente juntou em sua petição de cumprimento de sentença cópia do Registro do imóvel indicado à penhora, bem como requereu a expedição do respectivo mandado de averbação, (...) razão pela qual não cabe ao juízo rejeitar tal indicação, principalmente porque a mesma não foi impugnada pela agravante/executada." (fls. 14); b) o juízo encontra-se devidamente garantido pelo imóvel supramencionado, pois foi a própria exequente quem indicou não havendo impugnação, bem como por ser o referido imóvel livre de qualquer ônus, sendo, portanto, hábil a garantir o cumprimento de sentença; c) a penhora de numerários nas suas contas comprometerá a ativ idade empresarial desenvolvida, afetando os pagamentos de salários de seus empregados; Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo e a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Não verifico no caso a relevância da fundamentação, eis que se depreende da leitura da petição de fls. 25/29-TJ, que a Agravada não desrespeitou a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, conforme erroneamente alegado pela Agravante (fls. 14-TJ), segue trecho dos pedidos: "I.3.2. Não havendo o cumprimento voluntário de tal determinação, dentro do prazo acima indicado, seja aplicada automaticamente a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios, sendo sobre a totalidade dos valores auferidos determinando o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da Executada, via BACENJUD; I.3.3. Para o caso de inexistência de ativos nas contas, requer-se, desde já, seja determinada, por este MM Juízo, a restrição de veículos em nome da Executada, com o respectivo bloqueio de suas circulações, com a autorização de seu recolhimento a depósito judicial, via RENAJUD, até a plena satisfação do crédito, nos termos do § 3º, do mesmo artigo 475-J já citado, e do artigo 614, do mesmo instituto, e, ainda, seja penhorado o imóvel constante da matrícula nº. 78.072, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem - Minas Gerais (Anexo 04), com a expedição do respectivo mandado de averbação." (fls.28/29-TJ) - grifei. A ordem insculpida no artigo 655, do Código de Processo Civil foi rigorosamente seguida quando do requerimento da Agravada, qual seja: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; (...)" Restou evidenciado, portanto, que não obstante a penhora do imóvel também tenha sido solicitada pela Agravada, tal requerimento ocupa a terceira posição entre os pedidos, sendo precedido pela penhora via BACENJUD e RENAJUD, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Assim, como ausente o fumus boni iuris, dispensa- se a análise do periculum in mora. Insta salientar que o julgamento do mérito do presente recurso ficará suspenso até que sobrevenha decisão proferida pela Seção Cível, referente à suscitação de conflito negativo de competência proposta pelo Desembargador José Aniceto, na Apelação Cível de nº. 929.919-4. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo via mensageiro e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mm

0123 . Processo/Prot: 0996394-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473194. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0067433-41.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: C. C. C.. Advogado: Isabele Bruna Barbieri. Agravado: R. C. Z.. Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz, Shirley Monteiro Munhoz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a recorrente insurge em face de decisão trazida nas fls. 19/20 prolatada em ação de divórcio cumulada com alimentos, pela qual o juízo originário fixou obrigação alimentar provisoriamente em favor da filha do agravante em dois salários mínimos, concedendo também alimentos gravídicos em favor de agravada/autora. Em sua minuta recursal a recorrente pretendendo a extinção do feito principal sem resolução meritória, argui preliminares de carência de ação por incompatibilidade ritualística e ilegitimidade ativa. Já no mérito ele justifica a escolha da via instrumental e postula minoração daquelas verbas argumentando que não se levou em conta sua real condição, mesmo porque é descabida a alegação de que aufere cerca de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, em verdade percebe mesmo aproximadamente 06 salários mínimos, dos quais já é descontado 1,57 por conta de pensão alimentar paga a outro filho que é fruto do primeiro casamento. F U N D A M E N T O S Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Contudo, não a ponto de ensejar a qualquer efeito suspensivo ou antecipatório recursal, pois por ora, isto é, em juízo sumário, malgrado a motivação concisa, a decisão agravada se mostra proporcional, pois conforme alegação feita pelo próprio recorrente, ele já vem pagando pouco mais de um salario e meio para o filho do primeiro casamento. Assim os filhos acabam por auferirem a verba alimentar proporcionais, considerando, pois, que a decisão obrigou ao agravado a pagar o total de três salários (dois salários mínimos para outra filha e um salário tocante aos alimentos gravídicos) em favor de agravada/autora. De modo que dentro desta ótica a verba alimentar parece ter sido fixada à luz artigo 1.695 do Código Civil, ou seja, dentro do binômio necessidade/possibilidade.1 É verdade que segundo o mencionado dispositivo, aquele obrigado a fornecer alimentos não pode sê-lo em quantidade que acabe por comprometer sua própria manutenção, todavia, frisa-se, não parece ser o caso dos autos, considerando a verba já paga ao filho do primeiro casamento. Mesmo porque se fixados os alimentos, sobrevier mudança de situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias exoneração, redução ou majoração conforme permite o artigo 1.699 do Código Civil.2 No mais, em relação às arguições feitas preliminarmente com intuito de provocar a extinção da ação originária sem resolução de mérito, ao que se vê, são pontos ainda não auferidos em primeiro grau, daí que por ora deixo de analisá-las, até mesmo para evitar indevida supressão de instância. 1 Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. 2 Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. D E C I S Ã O 1 - Assim, diante da fundamentação exposta, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - Por fim, encaminhem-se os autos ao EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO eis que nos termos do artigo 5º da Resolução 65/2012 NÃO É CASO DE VINCULAÇÃO em razão do recesso. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz Substituto de 2º Grau

0124 . Processo/Prot: 0996637-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007998-12.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. P. C.. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Lisane Cristina Conte. Agravado: B. M. C. (Representado(a)), G. M. C. (Representado(a)). Advogado: Andréa Bahr Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E C I S Ã O VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 996.637-6 da 1ª Vara de Família de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ANGELO PALMA CONTAR e Agravados BEATRIZ MILANI CONTAR E OUTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Alimentos sob o nº 0007998-12.2011.8.16.0002 que deferiu o pedido formulado pela Requerente/Agravada e determinou a incidência de correção monetária nos alimentos provisórios fixados anteriormente, devendo incidir o INPC/IBGE que melhor reflete as variações da moeda para a devida recomposição monetária. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que o pedido de aplicação de índice de correção monetária aos alimentos provisoriamente fixados tem natureza de pedido revisional, sendo que não há qualquer comprovação de que a situação financeira do Agravante melhorou ou sofreram qualquer reajuste. Afirma que deve ser reformada a decisão agravada, eis que a correção monetária do valor fixado a título de alimentos provisórios somente acentua o binômio necessidade x possibilidade e representa verdadeira majoração do valor dos alimentos. Por fim, pretende a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar a correção do valor dos alimentos provisórios, assim como a reforma de decisão de 1º Grau para afastar a incidência de correção monetária até a prolação da sentença. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não há qualquer fundamento a ensejar a suspensão da decisão agravada, já que não se trata de pedido de revisão do valor arbitrado a título de alimentos provisionais. Isto porque, em tese, a ação revisional não pode ser utilizada como instrumento processual a viabilizar tão somente a atualização monetária do valor dos alimentos, mas sim, apenas a modificação do valor da pensão alimentícia, quando alterada a situação econômica do alimentante. A previsão de incidência de correção monetária deve ser fixada na mesma decisão que concedeu os alimentos, evitando- se, futuramente, o ajuizamento de ação objetivando a simples correção monetária da pensão, decorrente da desvalorização da moeda e consequente perda do poder aquisitivo do valor anteriormente fixado. Assim, em juízo sumário de cognição, o pedido formulado pelas Agravadas e deferido pelo juízo de 1º Grau é possível, porquanto decorre de previsão legal expressa, disposta no artigo 1710 do Código Civil: Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. A propósito, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de reconhecer a incidência de atualização monetária ao valor fixado a título de alimentos, ainda que provisórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENDIDA DEDUÇÃO PARCELAS PAGAS E APLICAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO - MANUTENÇÃO SENTENÇA JUÍZO 1º GRAU - REAJUSTE ANUAL INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 796130-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 01.02.2012) Diante de tais razões, não vislumbro a urgência da medida formulada pela parte Agravante, motivo pelo qual indefiro o

almejado efeito suspensivo, devendo prosseguir o feito no juízo de 1º Grau. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental, entretanto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, ?caput?, da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0125 . Processo/Prot: 0996697-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022518-77.2011.8.16.0001 Ação Renovatória. Agravante: Centro de Treinamento e Formação do Estudante Cetefe. Advogado: Leônidas SAntos Leal, Carolina Gomes Azevedo, Suema Celi Santos. Agravado: Rubens Thá Gestão Administração de Propriedade Imobiliária Ltda. Advogado: Clécio Ferreira Hidalgo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTAMENTO. PRIMEIRO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. NOTIFICAÇÃO PARA A SAÍDA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. LIBERALIDADE DO LOCADOR, ENTRETANTO, QUE OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS. LOCAÇÃO PERFEITAMENTE CARACTERIZADA. CONDIÇÃO DE LOCATÁRIO COMPROVADA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEGUNDO APELO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS DEVIDA. ART. 35 LEI 8.245/91. APURAÇÃO, ENTRETANTO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESPEJO QUE TEM EFEITOS CONTRA TERCEIROS OCUPANTES DO IMÓVEL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. REDUÇÃO. ART. 63 § 1º l. 8.245/91. CAUÇÃO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AFASTAMENTO. ART. 64 DA LEI 8.245/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 444543-6 - Rio Negro - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 20.02.2008) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS PELA PARTE RÉ - CABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (TJPR - 7ª C.Cível - AC 902580-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 04.09.2012). De outro lado, também não se excluiu a possibilidade de afastar a indenização das benfeitorias realizadas no imóvel comercial, se houver previsão contratual de renúncia por aplicação do entendimento consolidado na Súmula 335 do Superior Tribunal de Justiça. Diante de tais razões, não vislumbro a urgência da medida formulada pela parte Agravante, motivo pelo qual indefiro o almejado efeito suspensivo, devendo prosseguir o feito no juízo de 1º Grau. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental, entretanto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, ?caput?, da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0126 . Processo/Prot: 0996802-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472975. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000747-16.2012.8.16.0031 Cobrança de Honorários. Agravante: Sasso e Sasso Advocacia Associadas Sc, Ibere Eduardo Sasso (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos, Vivian Albernaz Carneiro Mendes Rocha. Agravado: João Maria Barboza Serpa (joão Maria Serpa Arruda). Advogado: Marcelo Cavagnari, Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante insurge contra a decisão prolatada nos autos de Ação de Cobrança de Honorários porquanto o juízo de primeiro grau entendeu que a competência para apreciar a referida demanda seria da Justiça do Trabalho, determinando assim a remessa do feito ao referido juízo especializado. Em síntese, afirma o Agravante que a decisão contaria diversas decisões sobre o mesma tema que firmaram ser da Justiça Estadual a competência para conhecer de demandas Pois bem em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação na medida em que sendo o feito remetido a Justiça do Trabalho obviamente haverá prejuízo quanto a celeridade e economia processual, caso for reformada a decisão agravada, com os transtornos decorrentes da movimentação desnecessária do feito entre as duas instâncias. Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo a fim de suspender a decisão interlocutória que conheceu a Incompetência absoluta. Em primeiro lugar cabe observar que a referida ação é fundada em razão de serviços jurídicos levados a efeito em processo de sucessão hereditária, com investigação de paternidade e petição de herança que tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava. Ademais, sobre o tema foi editado a Súmula 363, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: Compete a justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. expressa orientação de Tribunal Superior que afastou o tema da competência quanto ao contrato de prestação de serviços, não se enquadrando na competência taxativa da justiça do trabalho diante da redação que foi dada pela EC 45/2004, especialmente em relação ao art. 114, da Carta Magna. Ademais, é bastante verossímil o argumento da existência do dano irreparável na medida em que tal discussão poderá ensejar com a eventual remessa a Justiça do Trabalho e, posterior retorno caso for dado provimento ao recurso com a reforma da decisão agravada. Diante disso, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de suspender a decisão interlocutória, quanto a determinação de remessa do feito a Justiça do Trabalho, devendo o feito permanecer no aguardo de decisão deste recurso junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos 5- Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0127 . Processo/Prot: 0996884-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477478. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000813-43.2012.8.16.0177 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcos Cesar Caetano Pimenta, Aldrey Fabiano Azevedo. Agravado: Aline Juliane Torres. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.884-5, DA COMARCA DE XAMBRÊ - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: OI S.A. AGRAVADA: ALINE JULIANE TORRES. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão proferida na Ação Declaratória de Restituição, com Pedido de Tutela Antecipada e Dano Moral (autos nº 813-43.2012.8.16.0177), contra ela ajuizada pela Agravada, por meio da qual o Juízo a quo determinou a suspensão do serviço e cobrança do MEGA TURBO, fixando multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da ordem. Para tanto, a Agravante sustenta, em síntese, que a imposição de multa diária em caso de descumprimento não é razoável, posto que a obrigação imposta pela determinação judicial é mensal, resultando em obrigação excessiva e enriquecimento ilícito da Agravada. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para fins de suspender os efeitos da decisão agravada, com posterior reforma da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por um lado, vislumbra-se prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações da Agravante, na medida em que a periodicidade de incidência da multa é distinta da periodicidade das cobranças, visto que aquela incide diariamente e essa última ocorre mensalmente. E justamente daí decorre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois como as cobranças são feitas mensalmente, é possível que a Agravante cumpra a liminar deixando de cobrar pelos serviços de internet banda larga na próxima fatura, mas mesmo assim veja-se obrigada a pagar a multa diária incidente entre a data de prolação da decisão e a data de emissão da fatura. Todavia, considerando que a efetividade da tutela jurisdicional só pode ser resguardada se a multa fixada para o descumprimento da ordem judicial for estabelecida em valor suficiente para que a observância da determinação do julgador seja muito mais vantajosa para a parte que há de se submeter à ordem, entendo pela fixação da multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, que não deixa de ser inferior ao quantum arbitrado pelo juízo para um ciclo de 30 dias. Destarte, estando presentes ambos os requisitos autorizadores, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a multa para o caso de descumprimento da liminar deferida em primeiro grau seja de R$1.000,00 (mil reais) para cada futura cobrança mensal dos serviços Mega Turbo, cuja contratação está sendo discutida na

ação originária 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0128 . Processo/Prot: 0997079-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480035. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003383-48.2012.8.16.0097 Dissolução de Sociedade. Agravante: L. C. G.. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Agravado: R. S. S.. Advogado: Ivan Carvalho Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997079-8, DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : L. C. G.AGRAVADO : R. S. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, preparo etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 997079-8, de Ivaiporã - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante L. C. G. S. e Agravado R. S. S. O agravado propôs ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre conviventes com partilha de bens em face de L.C.G. ao argumento de que, após a separação judicial realizada entre as partes, ambos voltaram a manter relacionamento estável que perdurou de 2005 até abril de 2012, motivo pelo qual, busca a partilha dos bens. Em 17.08.2012 foi certificado pelo Oficial de Justiça a citação da requerida (fls. 45-TJ), sendo o mandado devolvido em cartório na data de 22.08.2012. O requerente manifestou-se em 14.09.2012 informando que o prazo para contestação encerrou-se em 06.09.2012, sem qualquer manifestação da requerida, postulando, deste modo, a decretação de revelia (fls. 46/47-TJ). Foi certificado pelo PROJUD a juntada de Contestação na data de 19.09.2012. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Posteriormente, a requerida apresentou petição informando que a contestação e a reconvenção apresentadas são tempestivas (fls. 58/59-TJ). Pode determinação do magistrado, o analista judiciário responsável pelo cartório certificou o seguinte nas fls. 64-TJ (evento 34.1): "MM. Juiz: Informo Vossa Excelência que os autos permaneceram bloqueados às partes entre 1 de agosto, data em que foram remetidos ao Ministério Público, a 31 de agosto, quando a devolução foi analisada pela secretaria" O magistrado singular proferiu, então, a seguinte decisão: "1. Diante da informação constante do evento 34.1 do PROJUD que certifica a intempestividade da contestação e da reconvenção apresentada pelo réu, DECRETO a revelia do réu. 2. Desentranhe-se dos autos a reconvenção acostada no evento 23.1 do PROJUD. (...) Dessa decisão se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a decisão é nula por ausência de fundamentação, uma vez que o magistrado singular não especificou a data que considerou como termo inicial. Afirma que, por se tratar de processo tramitado sob segredo de justiça, não foi possível ter acesso aos autos quando do protocolo da procuração em 22.08.2012 uma vez que os autos estavam com o Ministério Público. Alega que o próprio sistema PROJUDI certifica que a leitura de citação (com a juntada do mandado) ocorreu em 04.09.2012 e que o prazo para defesa transcorreu no período de 05.09.2012 a 19.09.2012, de modo que não há de se falar em intempestividade. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Aduz, ainda, que o sistema não certificou a habilitação do advogado nos termos da procuração acostada em 22.08.12, motivo pelo qual deve ser considerado o prazo de 04.09.12 como termo inicial. Requer por fim a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da tempestividade (ou intempestividade) da contestação e reconvenção apresentadas pela agravante no juízo de origem. Com efeito, compulsando a documentação acostada, especialmente o extrato do PROJUDI, consta que o prazo para defesa se iniciaria em 05.09.2012 até 19.09.2012, data do efetivo protocolo da Contestação e da Reconvenção. Há evidente perigo de dano à agravante caso haja o prosseguimento do feito sem que seja aferida a tempestividade ou não de suas defesas. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, deixando, no entanto, a questão para derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XI. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0129 . Processo/Prot: 0997179-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481226. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012700-36.2012.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: José João Fernandes Pires (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, a decisão agravada entendeu por bem em permitir que os valores devidos pela consumidora sejam depositados em Juízo, ao mesmo tempo em que determinou a abstenção de qualquer ato restritivo em prejuízo ao crédito relativos as despesas das contas telefônicas. Por outro lado, a estipulação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se efetivou sob a forma de multa diária, mas para a hipótese de descumprimento do preceito. Por esta razão, não há duplicidade de multas como sustenta o agravante, sem embargo de que poderá em Juízo com fundamento periodicidade, o que atesta inexistir deliberação aparentemente em desconformidade com a legislação em vigor. Com efeito, os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de ensejar uma apreciação sob o prisma da existência de dano irreparável para fins de modificação por via da antecipação da tutela recursal. Ou seja, não obstante as razões apresentadas, entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0130 . Processo/Prot: 0997210-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481219. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010135-02.2012.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Luiz Guimlherme Giacomelli Ferreira. Advogado: Maycon José Giacomelli Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997210-9, DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : OI SA AGRAVADO : LUIZ GUILHERME GIACOMELLI FERREIRA VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 997210-9, de Umuarama - 1ª Vara Cível, em que é Agravante OI SA e Agravado LUIZ GUILHERME GIACOMELLI FERREIRA contra decisão do D. Juízo a quo determinando que a agravante realize a portabilidade numérica contratada pelo ora agravado no prazo de 15 (quinze) dias e que se abstenha de emitir novas faturas em relação aos serviços contratados enquanto não adimplida a sua obrigação contratual. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que o procedimento de portabilidade depende da disponibilização da linha pela empresa doadora que detém o número, no caso, a GVT, nos termos do art. 32 da Resolução 460/2007; assim, entende que a GVT deva ser chamada ao processo para esclarecer se houve algum empecilho a obstar o procedimento de portabilidade até o presente momento; - que tem interesse em efetivar a portabilidade, mas não concretizou o serviço em virtude de óbices postos por outrem; - que instalou um terminal provisório na residência do agravado que está em pleno funcionamento, o qual foi utilizado pelo agravado, conforme comprovam as faturas juntadas por ele próprio referentes ao número (44) 3622-2711, cujos valores foram estornados pela agravante por deliberação pessoal; - que se o agravado utilizar os serviços prestados pela agravante, esta ficará impossibilitada de emitir cobranças em nome do consumidor, em decorrência da liminar ora combatida; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que a multa não deve ser aplicada diariamente, mas somente quando a obrigação de fazer ou não fazer for inadimplida; no caso, a emissão de fatura telefônica é emitida e enviada somente uma vez por mês, logo, por se tratar de evento mensal, a multa somente poderá incidir em relação ao evento descumprido e não diariamente; - pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo

Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Requer a parte agravante que se suspendam os efeitos da decisão liminar que determinou (a) a efetivação da portabilidade numérica contratada pelo ora agravado no prazo de 15 (quinze) dias e (b) a proibição de emissão de novas faturas em relação aos serviços contratados enquanto não adimplida a sua obrigação contratual, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00. No entanto, em sede de cognição sumária, compulsando- se os autos, não se encontram elementos probatórios aptos a fundamentar a concessão do efeito suspensivo tal qual pleiteado pela agravante. Explica-se. Nitidamente, a presente lide trata de uma relação de consumo, onde, segundo os princípios atinentes à matéria, é concedida uma supremacia jurídica ao consumidor a fim de se estabilizar a relação jurídica existente entre as partes litigantes, haja vista a superioridade econômica do fornecedor e a notória vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não obstante, é possível ao fornecedor de serviços se escusar de responsabilidade para com o consumidor se comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Embora a nobre parte agravante atribua à GVT a culpa exclusiva pela não efetivação da portabilidade contratada, não apresenta qualquer prova de sua alegação, não sendo possível, neste momento, atestar a veracidade de suas alegações. Por outro lado, percebe-se pelos documentos de fls. 45,46,61/63-TJ que o consumidor, ora agravado, tem em sua residência uma linha telefônica provisoriamente instalada. No entanto, não há como se constatar, neste momento, a licitude das faturas emitidas. Até porque, a devolução dos valores cobrados pela agravante (fls. 17/60-TJ) conduz à ilação de que de fato eram indevidos. Logo, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IX. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0131 . Processo/Prot: 0997262-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0012759-86.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: M. M.. Advogado: Paulo Roberto Zimann. Agravado: E. P. A. (Representado(a)). Advogado: Fernando Vieira Dal Pra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997262-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. M.AGRAVADO : E. P. A. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 997262-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante M. M. e Agravado E. P. A. interposto em face da decisão que fixou os alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo a cargo do alimentante ora agravante. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade pela intempestividade da interposição, como adiante se verá. 2. Com efeito, denota-se dos autos que na data de 26/10/2012 foi o agravante citado, conforme se infere da fl. 47-TJ, porém, inexistem no caderno recursal elementos que possibilitem aferir a data da juntada do AR. Não obstante, foi realizada audiência de conciliação em 28/11/2012, oportunidade em que a magistrada a quo proferiu o seguinte despacho (fl. 49-TJ): "O requerido foi devidamente citado e intimado, tendo recebido a contrafé, estando ciente das advertências legais, no sentido de constituir advogado, para, querendo apresentar defesa, o faça, no prazo legal de quinze dias". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, ainda que se considere a citação do agravante em audiência, o recurso de agravo de instrumento se mostra intempestivo, senão vejamos. O início do prazo recursal se operaria no dia subsequente à realização da audiência, ou seja, 29/11/2012. Por conseguinte, o prazo para interposição do recurso, que é de 10 (dez) dias (artigo 522 do Código de Processo Civil), findou em 8.12.2012 (sábado), razão pela qual o prazo fatal transmudou-se ao primeiro dia útil subsequente: 10/12/2012 (segunda-feira). Ocorre que o recurso foi protocolizado tão somente em 12/12/2012 (quarta-feira). Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço, qual seja a tempestividadei. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível, bem como em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 3. Ex positis, sendo a intempestividade do recurso manifesta ? em face do quê, fica o relator vedado de ingressar no mérito de decisão acerca da qual já tenha se operado a preclusão ?, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Intime-se. Baixem. Curitiba, VIII. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná i STJ - PROCESSUAL CIVIL (...) 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos (...).(EDcl no AgRg no REsp 310435/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 184) (grifo meu) ii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0132 . Processo/Prot: 0997378-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477756. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014129-30.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: V. A. M., T. E. P. L.. Advogado: Dilermando Cigagna Junior, Elizandro Marcos Pellin, Marco Antônio Fanucchi. Agravado: E. U.. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, a questão referente ao foro de competência que o agravante alega ser diverso do estabelecido não é urgente a ponto de ser analisado durante o recesso do judiciário. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0133 . Processo/Prot: 0997462-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0009455-45.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: S. B. B., S. B. R. (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Mandarino, Humberto Ribeiro de Queiroz. Agravado: B. P. C. R.. Advogado: Elian Prado Caetano, Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.462-3 DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL COMARCA METROPOLITANA DE CURITIBA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau que fixou os alimentos provisórios em 15 % (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do Requerido, não obstante a pretensão da parte Agravante seja de que tais alimentos viessem a ser estipulado em patamar superior (25%) em favor da filha menor do casal (nascida em 05 de julho de 2012). É O NECESSÁRIO RELATÓRIO: Não obstante as razões apresentadas pela parte Agravante entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de

setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, a fixação dos alimentos provisórios em 15%(quinze por cento) dos rendimentos líquidos que foram estimados na inicial em montante aproximado de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de fato está a comportar uma renda também aproximada de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) o que parece bastante razoável para tender as necessidades da criança com 06 (seis) meses de idade. Evidente que o rol de despesas apresentadas ainda que em patamar superior aquele montante devem merecer escorreita apreciação durante a instrução escorreita do feito, no entanto, não são capazes de ensejar uma apreciação sob o prisma da existência de dado irreparável para fins de modificação por via da antecipação da tutela recursal. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0134 . Processo/Prot: 0997533-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477022. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000947 Indenização. Agravante: Nelson Gavetti Elias. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Ana Carolina Vieira Santos. Agravado: Tetuo Cezario Suzuki. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, a modificação da decisão agravada que entendeu por bem desconstituir a personalidade jurídica de modo a propiciar sejam os sócios da imobiliária responsabilizados pelo pagamento pode perfeitamente ser ainda atacada por via de defesa impugnativa quando então caberá ao sócio demonstrar realmente a existência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para suportar o cumprimento de sentença. No entanto, o fato do juiz de primeiro grau ter assim procedido no interesse de dar uma satisfação a execução que já percorre longo trajeto (mais de 10 anos) sem o ponto de antecipar-se qualquer suspensão como pretendida por este recurso. Com efeito, os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de ensejar uma apreciação sob o prisma da existência de dano irreparável para fins de modificação por via da antecipação da tutela recursal. Ou seja, não obstante as razões apresentadas, entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0135 . Processo/Prot: 0997534-4 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/484734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000637 Ação de Despejo. Requerente: Eliel Gilberto de Lima Stevão, Gilberto Stevão, Maria José de Lima Stevão. Advogado: Claudinei dos Reis. Requerido: Espólio de Wieslaw Bartnicki. Advogado: Bolivar Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Roselis Olivette Fritoli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MEDIDA CAUTELAR Nº 997534-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF REQUERENTES : ELIEL GILBERTO DE LIMA STEVÃO E OUTROS REQUERIDO : ESPÓLIO DE WIESLAW BARTNICKI1. Trata-se de medida cautelar incidental, na qual a parte autora requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra decisão que concedeu a ordem de despejo. Sustentam os autores que teriam direito de retenção, pois promoveram benfeitorias no imóvel antes de assinar ao contrato de locação, logo a cláusula 4ª que dispõe acerca da renúncia ao direito de retenção não seria cabível. Ademais, sustentam que teria ocorrido cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. A lei de locação dispõe no art. 58, I, Vi, que os processos tramitam durante o expediente forense e os recursos terão efeito somente devolutivo. Em uma análise perfunctória, ao que parece o contrato de locação (fls. 49) estabelecido pelas partes previu na cláusula 4ªii que os locatários seriam responsáveis pela conservação do imóvel, sem possibilidade de retenção de benfeitorias. Ainda foi avençado na cláusula 18iii que o locatário teria abatimento no valor do aluguel, nos quatro primeiros meses, em razão de reparos. Pois bem. Em que pese a parte tenha anexado os comprovantes das despesas com manutenção efetuadas antes da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná celebração do contrato de locação, tudo indica que tais compensações deveriam ter sido objeto do contrato. Portanto, ao que parece não estão presentes o fummus boni juris e o periculum in mora necessários para concessão da medida cautelar nos moldes pleiteados. Contudo, considerando a proximidade das festividades de final de ano, Natal e Ano Novo, e que se trata de uma família com quatro crianças pequenas, entendo mais adequado suspender a execução do despejo até o retorno do Recesso Judiciário (07/01/2013), a fim de prestigiar o melhor interesse das crianças e o espírito de solidariedade tão aclamado neste período. 3. Deste modo, defiro parcialmente o pedido, para suspender o despejo até dia 07/01/2013. 4. Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo da ação de despejo, autos nº 637/2009, da 18ª Vara Cível da Capital, requerendo informações acerca de eventual recebimento do recurso de apelação. 5. Após, voltem conclusos, para decidir acerca de eventual deferimento da citação da parte ré. Curitiba, XVIII. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff Tribunal de Justiça do Estado do Paraná HC i Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: I - os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas; II - é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato; III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento; IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. ii "4ª) O Locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, fogão, papeis, pinturas, telhados, vidraças, mármores, fechos, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim restituí-los quando findo ou rescindido este contrato, sem direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ainda que necessárias as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel." iii "18: O Locatário se compromete a limpar e a fazer os reparos que o imóvel exige para ser ocupado, cuja despesa será descontada dos 04 (quatro) primeiros aluguéis, que não poderá ultrapassar a quantia total de R$ 1400,00 (hum mil e quatrocentos reais)."

0136 . Processo/Prot: 0997573-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031783-69.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Rei do Chuveiro Materiais Eletricos e Hidraulicos Ltda. Advogado: Michele Stankiewicz, Ederson Geraldo Camargo. Agravado: I P 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho, Tatiane Parzianello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.573-1Agravante : Rei do Chuveiro Materiais Eletricos e Hidraulicos Ltda.Agravado : I P 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rei dos Chuveiros Materiais Elétricos e Hidráulicos em face da decisão de fls. 76/77, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de despejo, contra si ajuizada por IP 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda., deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar o despejo do locatário, ora agravante, no prazo de 15 dias. Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, que o contrato em tela foi prorrogado por prazo indeterminado, o que afasta a possibilidade de concessão da liminar de despejo, conforme o disposto no inciso VIII, do § 1º, do art. 59, da Lei nº 8.245/91. Quanto ao pedido alternativo da agravada, qual seja, de concessão da tutela antecipada, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, afirma que também não merece prosperar, eis que a autora pretende o imóvel para demoli-lo e, com isso, tem caráter irreversível para o agravante. Assevera que o imóvel pertencente a agravada está dividido em várias salas comerciais e, com isso, ela ajuizou diversas ações de despejos em face 2 dos demais locatários, com a mesma causa de pedir. Desta feita, pretende a reunião das demais ações, no Juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes, conforme já vem ocorrendo. Por essas razões, propugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para o fim de revogar a liminar concedida. II - O recurso veio acompanhado das peças necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 19. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. No entanto, não é o caso de se conhecer do recurso na parte em que se pretende a reunião desta ação com as demais ações de despejo propostas pela agravada, eis que a matéria ventilada não foi objeto da decisão agravada. Tem-se, aqui, que o agravante está inovando em sede recursal, já que apresentando matéria ainda não ventilada no primeiro grau, o que não pode ser admitido por caracterizar ofensa ao princípio da não supressão de instância. Portanto, atendidos aos requisitos legais, conheço em parte do agravo de instrumento. III - O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos 3 termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de afastar a liminar de despejo. Para que seja atribuído o efeito suspensivo mostra-se necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso verifica-se a presença de tais requisitos já que, ao que tudo indica, o presente caso não se encaixa em nenhuma das hipóteses dispostas no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, que autoriza a concessão da liminar. Ademais, data vênia ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" não se verifica, em uma análise sumária, para a concessão da tutela antecipada, a presença dos requisitos dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil, eis que, ao que parece, a agravada pretende o imóvel para fins de demolição, o que traria prejuízos irreversíveis. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0137 . Processo/Prot: 0997603-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001261-27.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: P. B.. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Agravado: A. J. T. B.. Advogado: Scheila Farias de Sousa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 29/30-TJ) proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos n.º 0001261-27.2010.8.16.0002, da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por A.J.T.B. em face de P.B., que (i) deferiu a oitiva da testemunha arrolada na se. 99; (ii) indeferiu o pedido formulado pela Requerida quanto ao valor do benefício previdenciário da atual companheiro do Requerente, por ser pessoa estranha à lide e não obrigada ao pagamento de alimentos; (iii) reduziu o valor dos alimentos a 10% (dez por cento) dos rendimentos do Requerente. Inconformada, P.B. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) o Agravado apresentou rol de testemunhas intempestivamente, acarretando preclusão, sendo que as testemunhas indicadas são todas parentes da companheira deste, devendo ser consideradas impedidas, como preconiza o art. 405,§2º, I do Código de Processo Civil; b) o Agravado solicitou a inclusão de novas testemunhas igualmente a destempo, sendo que uma delas é "inimiga fidagal" dela, devendo ser considerada suspeita com base no art. 405, §3º do Código de Processo Civil; c) não foi intimada a se manifestar quanto ao documento juntado no evento 99.1, que supostamente comprovaria que exerce ativ idade laboral, documento este que igualmente comprova que não pode se relacionar por muito tempo com pessoas; d) os sites de relacionamento social não garantem segurança e veracidade das informações, predispondo existência de falsificação de dados e fatos; e) restou comprovado, com a juntada de declaração médica, que sofre de transtorno bipolar, com crises intensas e graves, doença esta que incapacita o paciente de trabalhar ou desenvolver ativ idades criativas; f) sua genitora não tem capacidade de arcar com suas despesas sozinha, devendo o Agravado cumprir com sua parte da obrigação; g) deve ser emitido ofício ao INSS visando esclarecer o valor percebido pela companheira do Agravado, pois este não sustenta a família sozinho como alega, sendo a renda familiar acima do afirmado; h) a decisão agravada foi exarada de ofício sem que tivesse ocorrido a instrução probatória e deixando de considerar fatos essenciais que comprovam o direito do percebimento de alimentos; i) restou comprovada que estuda e não aufere renda própria; j) a constituição de nova família pelo Agravado não o exime da obrigação alimentar, sendo que este deixou de comprovar a alteração na capacidade financeira que ensejasse a exoneração. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ainda, seu provimento. É o relatório. 2. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil e, no caso, não é possível vislumbrar os requisitos legais. Pretende a Agravante a suspensão da decisão que ordenou a redução do valor pago a ela à título de alimentos a 10% (dez por cento) dos rendimentos do Agravado. Afirma que é portadora de transtorno bipolar, estando impossibilitada de exercer ativ idade laborativa e que, apesar de ter atingindo a maioridade, ainda cursa estabelecimento de ensino. Contudo, em que pesem as considerações tecidas, inexiste prova inequívoca das alegações. É verdade que existe declaração médica de que a Agravante é portadora de transtorno bipolar (fls. 80-TJ), porém emitida em 2003, bem como consta declaração do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - CEJA de que, em 2011, estava matriculada na instituição. Não obstante, ao fundamentar a decisão que reduziu o pensionamento, a magistrada a quo escorou o seu entendimento no fato de que "se uma pessoa se diz ?bipolar? (o que, diga-se de passagem, não encontra respaldo concreto e nenhuma prova), não possui a intensa vida social que se verifica dos autos, por toda a documentação encartada, frequenta bares, festas, anda bem vestida e as fotografias trazidas não deixam dúvida de sua vida aparentemente ?normal? e confortável?." (fls. 29-TJ) e "Se havia ?transtorno bipolar?, em 2003/2004, a suposta doença já deve ter regredido ou curado, diante da vida levada pela requerida e que destoa e não se coaduna com o que alega em relação ao seu estado psicológico." (fls. 30-TJ). Ainda fundamentou dizendo que "a ré tem 22 anos de idade, já deveria ter concluído curso superior, e possui capacidade laborativa, tanto que está claro que seus vínculos de emprego sempre foram informais, seja por inercia do empregador, seja por iniciativa sua, para não ?perder a pensão?." (fls. 29-TJ). Portanto, evidente que dos autos originários constavam maiores informações, o que lhe permitiu reduzir os alimentos àquele valor. Desta feita, levando-se em consideração que a Agravante, mesmo fazendo alusão a diversos documentos carreados aos autos, deixou de trasladá-los, não há como afirmar categoricamente que as alegações são verossímeis e, assim, havendo dúvidas quanto à real necessidade da Agravante em manter os alimentos no patamar anteriormente fixado - já que ausentes documentos capazes de comprovar as alegações -, impossível conceder o pleiteado sem o desenvolvimento probatório. Sendo assim, ante a ausência dos requisitos legais, inviável a concessão do efeito suspensivo postulado. 3. Assim, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Js/vr

0138 . Processo/Prot: 0997611-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000594-70.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. V. C.. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Agravado: L. S. C.. Advogado: Lia Elizabeth Faria Franceschi, Renata Buffara Bueno Canto, Maria Fernanda Anastácio Faria Sabóia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.611-6 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA METROPOLITANA DE CURITIBA, AGRAVANTE : G. V. C. AGRAVADO: L. S. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE D E S P A C H O VISTOS, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.611-6 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA METROPOLITANA DE CURITIBA, Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau que revogou a fixação de alimentos provisórios anteriormente deferidos a parte Agravante, sendo a mesma ex-cônjuge do Agravado, e que havia sido contemplada no pedido de Separação Judicial com alimentos no valor de 03 (três) salários mínimos até a conclusão de curso superior com data previsto para dezembro de 2011. Sustenta a recorrente a necessidade de manutenção de tais valores alimentares diante de precária condição de saúde, a paralização do curso superior no qual estava matriculada. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO: Não obstante as razões apresentadas pela parte Agravante entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo

grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, a decisão do Juiz de 1º grau em exame fundamentado entendeu que a alegada doença incapacitante não ficou demonstrada, sem embargo do fato de que a obrigação alimentar com prazo certo já estava em princípio extinta desde dezembro de 2011, em razão do acordo firmado pelos separandos anos atrás. Por outro lado, se presentes os elementos da extinção da obrigação alimentar decorrente do casamento também explicitou de forma adequada a decisão agravada que, a obrigação alimentar estaria agora subordinada a relação de parentesco, estando a Agravante a viver com os pais os quais lhe poderiam proporcionar o necessário sustento. Finalmente a demonstração de indícios de uma nova relação amorosa, com aspectos de convivência robustecem os motivos para afastar a permanência da fixação provisória dos alimentos. Ou seja, de fato os argumentos da decisão agravada estão robustecidos por suficiente e bem elaborada fundamentação fática e jurídica não ensejando neste momento sejam capazes de ilidir por via da pretendida concessão do efeito suspensivo. Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0139 . Processo/Prot: 0997805-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/474617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000599-52.1999.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leonildo Nogueira Sanches. Advogado: Cleber Marcondes. Agravado: Piratan Araujo Filho. Advogado: Piratan Araújo Filho. Interessado: Empreendimentos Imobiliarios n Sanches Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 278/279- TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 304/1999, da Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por PIRATAN ARAÚJO FILHO em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS N. SANCHES LTDA., que afastou a prescrição intercorrente em razão da ausência de intimação da parte Agravada para dar prosseguimento ao feito. Inconformado, LEONILDO NOGUEIRA SANCHES interpõe o presente recurso, alegando que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente porquanto o Agravado deixou de dar prosseguimento ao feito por cerca de 6 (seis) anos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso em razão da presença dos requisitos legais e, a final, seu provimento. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. No caso em tela não se verifica a fumaça do bom direito, haja vista que o despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo foi cristalino ao dispor que, após o decurso do prazo, haveria intimação da parte interessada para que desse continuidade ao feito. E, ademais, entende-se necessária a intimação do exequente para que, após o lapso estabelecido pelo magistrado para o sobrestamento, comece a fluir o prazo prescricional. Feitas essas considerações, verifica-se a ausência de um dos requisitos exigidos pela legislação processual civil, o que torna, por ora, inviável a conferência do efeito suspensivo almejado. III. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, pois ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Fn/vr

0140 . Processo/Prot: 0997848-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/473512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001283 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lauro Panissa Martins, Joana Maria Campinha Panissa. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Agravado: Transnacion Transportes e Serviços Portuários Ltda. Advogado: Angelica Oliveira Santos, Sérgio Paulo França de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
D E S P A C H O Trata-se de recurso contra decisão que deixou de admitir a tese dos recorrentes quanto a impenhorabilidade de bem de família, fundado em ato levado a efeito por meio de escritura pública, e assim instituído, anos antes da fiança que fora prestada em contrato de locação, cujo débito agora ensejou a referida ação de cobrança e a penhora. O referido imóvel após a avaliação teve pedido de adjudicação feito pelo exequente admitido pelo Juízo de 1º grau, revertendo decisão anterior que não a havia concedido. Dizem os Agravantes que esta modificação no entendimento do julgador efeitos infringentes, no entanto, sem qualquer direito a manifestação dos devedores em momento oportuno, gerando situação de prejuízo ao direito constitucional da ampla defesa. Ora, em primeiro lugar, diga-se que a discussão sobre a penhora do bem imóvel e, sua impossibilidade já foi objeto de decisão quando do julgamento dos Embargos do Devedor (autos 1.261/2003) a tese de afastamento de sua constrição restou repelida, MANTENDO-SE A PENHORA (fls.230/242), com decisão transitada em julgado. Portanto, se os Agravantes pretendem ou não ingressar com Ação rescisória tal desiderato não é suficiente para conceder efeito suspensivo ao presente recurso. Anote-se ainda que a decisão que anteriormente havia deixado de admitir o pleito do exequente quanto a adjudicação (fls. 342), assim procedeu por entender que o laudo de avaliação teria sido apresentado de forma unilateral, mas, após a interposição dos Embargos de Declaração (fls. 343/344), melhor examinando CONCLUIU QUE O LAUDO FOI EFETIVADO POR AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DE LONDRINA (fls. 345). O Laudo efetivamente está nos autos (fls. 305 a 327) MAS NÃO HÁ NOTÍCIA DA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES SOBRE O RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART. 685, ? caput? DO CPC. O fato de existir arguição pelos executados sobre o valor da avaliação NÃO PODE DEDUZIR A CIENCIA INEQUÍVOCA DO RESULTADO DO LAUDO, EIS QUE OS ATOS PROCESSUAIS EXIGEM, FORMA EXPRESSA E INTIMAÇÃO REGULAR, de modo que a presunção aludida no despacho agravado (os devedores possuem nestes autos .... ??? - fls. 352) atenta até mesmo a lisura dos atos judiciais como se, de alguma forma, e sem a intimação regular soubessem os executados do teor de despachos ou atos judiciais por via transversa. Publicação é ato expresso, e exigido na forma do art. 236 e seguintes do CPC. Onde está a intimação dos executados desta avaliação em conformidade com o art. 685, do CPC ? Houve o comparecimento do Advogado e, acesso aos autos? Onde está a certidão desta ocorrência? Destarte, o pedido de Adjudicação deferido pelo D. Juízo de 1º grau ao que parece foi proferido sem a oportunidade dos devedores terem ciência do resultado do laudo, e, por conseguinte exercer direito de defesa que lhes é inerente, o que se deduz pela presunção de probabilidade de existência de dano de difícil reparação caso sejam ultimados os atos de Adjudicação pelo credor. No caso dos presentes autos, verifico que o recurso contempla questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Com efeito, os argumentos trazidos pela Agravante são capazes de ensejar uma apreciação sob o prisma da existência de dano irreparável para fins de modificação por via da antecipação da tutela recursal. Ou seja, diante das razões apresentadas, entendo que é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. A propósito, importante destacar o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. DECISÃO: 1 - Diante das razões acima expostas, recebo o recurso, admitindo sua interposição na forma instrumental, inclusive, CONCEDENDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL a FIM DE SUSPENDER os EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO DEFERIMENTO DA ADJUDICAÇÃO até o julgamento do presente recurso. moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4- Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. 5. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, ?caput?, da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0141 . Processo/Prot: 0997984-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/479309. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000936 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Las Brisas. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar,

Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.984-4, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SENEPAR AGRAVADO: CONDOMÍNIO LAS BRISAS RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 188/191 v-TJ dos autos, onde o Juiz de primeira instância julgou improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o impugnante, ora agravante, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Em suas razões a agravante requer, em síntese, que: a) seja concedido o efeito suspensivo ao recurso; b) seja reconhecida e declarada a ilegitimidade da parte, por ofensa a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito; c) seja reconhecida e declarada a inexistência dos atributos certeza e liquidez representados no título, extinguindo o processo sem resolução do mérito; d) seja reconhecida e declarada a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito. E subsidiariamente requer que: e) seja excluído da condenação o pagamento de custas processuais; f) seja excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. Entretanto, não há que se ensejar o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, pois para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Da análise dos autos denota-se que o agravante alega a ilegitimidade da parte agravada; falta de certeza e liquidez do título; prescrição e impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Primeiramente, não há como se falar em ilegitimidade do agravado, nem ofensa a coisa julgada, pois, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, o prazo previsto no art. 100 do CDC apenas fixa o momento a partir do qual os entes elencados no art. 82 do mesmo diploma legal poderão promover a liquidação e execução coletiva, não se aplicando, assim, as liquidações e execuções promovidas pelos prejudicados individualmente. No que tange à falta de liquidez e certeza do título, também, não se vislumbra a relevância dos fundamentos, haja vista que a parte agravada juntou aos autos faturas emitidas pela SANEPAR (fls. 222/226-TJ), as quais demonstraram a utilização do serviço de esgoto pelo agravado, fato que, em um juízo de cognição sumária, o autoriza promover o cumprimento de sentença coletiva. A prescrição não fulminou a pretensão do agravado já foi amplamente discutida neste Tribunal, restando consolidado o entendimento de que não se aplica o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço e não a restituição de valores cobrados indevidamente dos agravados à título de taxa de esgoto. Portanto, impõe-se a manutenção da decisão rechaçada, não podendo ser atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, visto que não estão presentes os requisitos elencados no art. 558, do Código de Processo Civil, ao menos até o julgamento final do presente agravo de instrumento. FACE AO EXPOSTO 1 - Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada, por meio de seu advogado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5. Após encaminhe-se ao Relator originário, eis que não é caso de vinculação deste Relator Convocado conforme previsão do art. 5º, "caput", da Resolução 65/2012, do TJPR. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0142 . Processo/Prot: 0998199-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001987-30.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. A. R. M.. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Agravado: A. E. M.. Advogado: Henrique Schneider Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.199-9, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA METROPOLITANA DE CURITIBA, Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau que entendeu em declarar a revelia do Requerido nos autos de Exoneração de Alimentos que é proposta em seu desfavor por parte do seu progenitor, sob argumento de que a carta de citação e respectivo AR não foi recebido pessoalmente pelo requerido, estando a missiva rasurada e, com outras irregularidades que a tornam nula. Com efeito, comparecendo espontaneamente ao feito e, ser considerada tempestiva e não decretar-se a revelia conforme deliberação do Juiz de 1º grau e, decisório ora agravado. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO: Não obstante as razões apresentadas pela parte Agravante entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário, sendo caso de conversão do agravo em RETIDO. Ora, a questão relativa a nulidade da citação é matéria de ordem pública e, poderá ser apreciada pelo Juiz de 1º grau na sentença, até mesmo diante da matéria igualmente versada nos autos de natureza alimentar ter a mesma característica de interesse público, erigindo-se a situação de eventual revelia em hipótese de presunção relativa. Em análise à decisão objurgada e dos elementos coligidos pelo agravante, não se vislumbra o periculum in mora para a utilização da via do instrumento, devendo ser o presente convertido em retido, conforme o art. 522 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11187/2005. É que, nos termos do art. 320 do CPC, em seu inciso II a presunção legal é de natureza relativa, podendo o douto juízo originário se calcar em outros elementos postos no cotejado para processual que se houver lesão grave e de difícil reparação ao agravante será clarificada em sentença futura, diante de estar o processo apto à sua prolação consoante determinação de fls. 34 TJ, ao anunciar o julgamento antecipado. Neste sentido, é assente a jurisprudência pátria acerca do tema, in verbis: INDENIZATÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. ART. 522, CPC. LESÃO GRAVE. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO. Ação indenizatória. Decretação de revelia. Novos requisitos para a instrumentação imediata do recurso de agravo. Desatendimento. Inexistência de lesão grave e de difícil reparação. Eventual dano processual que somente na sentença se manifestará. Conversão em retido. Art. 522, AGR. DE INSTRUMENTO Nº 894.061-2 CPC (Lei nº. 11.187/05). Negado seguimento ao instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70047151162 Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 24/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA DECRETADA. Não se afigurando a decisão hostilizada suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impõe-se converter o recurso em agravo retido, a teor do disposto no art. 527, II do Código de RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70046497681, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 05/12/2011). DECISÃO: Isso posto, converto o mesmo para a forma retida, diante da inexistência concreta do requisito do periculum in mora para o processamento do presente agravo de instrumento, ex vi dos artigos 522, caput, art. 527, inciso II, na redação dada pela Lei n. 11187/2005 e 557, todos do CPC. Baixem os autos após o recesso. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0143 . Processo/Prot: 0998309-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/485121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00001573 Cobrança de Honorários. Impetrante: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados. Advogado: Miguel Chuchene Neto, Diva Maria Dulcio de Macedo, Ericsson Pereira Pinto. Impetrado: Colegiado da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO E DETERMINAÇÃO PARA REMETER OS AUTOS A 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, HAJA VISTA INCOMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO (ART. 5º, III, LEI 12.016/2009). INDEFERIMENTO DA INICIAL.INTELIGÊNCIA DOS ART. 10, LEI 12.016/2009 E ART.200, XII, RITJ/PR.1 - Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a ação mandamental é via imprópria para

atacar decisão judicial transitada em julgado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 998309-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e Impetrado COLEGIADO DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra os acórdãos da 12ª Câmara Cível do TJPR (fls. 46/55 TJ) que no julgamento dos embargos de declaração nº 829.618-0/01 opostos no agravo de instrumento nº 829.618- 0, entenderam por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão "a quo" que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, por entender ser incompetente para apreciar e julgar a demanda. Irresignado, alega o Impetrante que o fato de não ter sido fixado os honorários devidos pelas autoridades coatoras que mantiveram a decisão de 1º grau é equivocado, pois ao seu ver houve uma violação ao entendimento pacificado do STJ no sentido de que havendo rescisão unilateral do contrato os honorários são devidos e deverão ser pagos de imediato, não havendo que se falar em sucumbência. Aduz que as autoridades coatoras agiram em total confronto com o artigo 5º, XXXV da CF, pois excluíram da apreciação do Poder Judiciário o pleito do ora Impetrante, contrariando, ainda, o artigo 128, pois esquivaram-se do pedido proposto, além do que, atingiram também o artigo 460 do CPC, proferindo julgamento, claramente, extra-petita. Postula a concessão de liminar para a suspensão da ação de cobrança a fim de impedir que o MM. Juíza da 5ª Vara Cível de Curitiba remeta os autos para a 20ª Vara Cível de São Paulo, e ao final seja confirmada a segurança para determinar o restabelecimento da competência da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para processar e julgar a ação originária. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende reverter o Acórdão proferido pela 12.ª Câmara Cível, em julgamento dos embargos de declaração nº 829.618-0/01 opostos no agravo de instrumento nº 829.618- 0, que negaram provimento ao recurso, mantendo a decisão "a quo" que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, por entender ser incompetente para apreciar e julgar a demanda. Entretanto, o mandamus deve ser indeferido de plano. É consabido que o mandado de segurança é um remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e se encontra disciplinado na Lei 12.016/2009, sendo cabível "para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." A própria Lei 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso III, veda a concessão de mandado de segurança quando a decisão impugnada já tiver transitado em julgado, senão vejamos: "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado." Esta é exatamente a situação dos autos. O acórdão dos embargos de declaração foram publicados e o prazo iniciou-se em 19/09/2012 (fl.56-TJ), e contra o mesmo não foi interposto qualquer recurso, estando, portanto, a referida decisão, já alcançada pelos efeitos da coisa julgada, circunstância que constitui óbice instransponível ao pleito mandamental, mesmo estando este dentro de seu prazo (120 dias do ato coator). Nesse sentido, é o entendimento de Helly Lopes Meirelles sobre o assunto: "... inadmissível é, entretanto, o mandado de segurança contra a coisa julgada (STF, Súmula 268), só destrutível por ação rescisória, a menos que o julgado seja substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, ou não alcance o impetrante nos seus pretendidos efeitos" (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 37). Por oportuno, vale citar a súmula 268 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que dispõe o seguinte: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado." Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/ STF. 1.Conforme dispõe a Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. 2. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 28871/PE T2 Rel. Min. Castro Meira DJe 24.02.2010). "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO. PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO DO WRIT. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação rescisória, daí porque não é cabível para desconstituir ato judicial transitado em julgado. Essa vedação foi expressamente consignada no art. 5º, III, da Lei 12.016/09 e na Súmula 268/STF. 2. É improcedente a alegativa de que o impetrante teria o prazo de 120 dias a partir da intimação da decisão proferida nos embargos infringentes do art. 34 da Lei 6.830/80, pois, além de o writ não ser considerado recurso, a tese conduziria à violação e à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 38.788/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRG NO MS 17.756/DF, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 07.12.2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado. 2 Agravo Regimental do Município de Leme/SP desprovido." (AgRg no RMS 36.934/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 09/11/2012) Portanto, considerando que o Impetrante não interpôs o recurso cabível no prazo legal - basta consultar o site do TJPR -, permitindo o trânsito em julgado da decisão objurgada, inadmissível a impetração do mandado de segurança. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça c/c o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009 e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0144 . Processo/Prot: 0998382-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474952. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027719-65.2012.8.16.0017 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. A. R. L. N.. Advogado: Wanessa de Oliveira. Agravado: M. E. I. A. R. L., J. G. I. A. R. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.382-4, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: E. A. da R. L. N. AGRAVADO: M. E. I. A. da R. L. E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão (fls. 14/15-TJ) proferida nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos (nº 0027719-65.2012.8.16.0017), ajuizada por ele em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de exoneração liminar formulado pelo Recorrente. Para tanto, o Agravante sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado (quatro salários mínimos, plano de saúde e mensalidade escolar), uma vez que sofreu um acidente automobilístico que o impossibilitou de exercer sua profissão. Nesse sentido, assevera o Agravante que sua única fonte de renda atualmente recebida é o auxílio doença do INSS, bem como que está tendo diversas despesas com medicamentos e sessões de fisioterapia, motivo pelo qual não tem condições de continuar pagando a verba alimentar durante o período em que estiver afastado de suas atividades laborativas. Com base em tais argumentos requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja liminarmente exonerado do dever de pagar alimentos aos Agravados pelo prazo de um ano. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a antecipação de tutela pretendida. Com efeito, não se pode olvidar que a verba alimentícia possui caráter essencial, sendo que a redução ou exoneração liminar de seu quantum, em sede de antecipação de tutela, pressupõe a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito afirmado na inicial da ação de exoneração (alteração superveniente da capacidade contributiva do alimentante ou das necessidades do alimentado). Dessa forma, exige-se um grau de certeza muito maior que aquele exigido para a concessão de simples medidas cautelares, até pela natureza do direito envolvido e, neste particular aspecto, penso inexistir elementos bastantes para a supressão liminar da obrigação alimentar. Na casuística, pretende o Agravante a reforma da decisão hostilizada aduzindo, em breve síntese, a sua impossibilidade em continuar a prestar os alimentos sem prejuízo do seu sustento, uma vez que sofreu um acidente que o impede de exercer suas atividades laborativas no momento. Entretanto, ainda que o Recorrente tenha comprovado estar impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em decorrência do acidente automobilístico que sofreu, conforme informado pelo próprio Agravante, está recebendo auxílio doença do INSS, que por sua vez, constitui uma fonte de renda, ainda que em menor valor do que anteriormente percebia com sua atividade profissional. Desse modo, não há como se exonerar liminarmente o Recorrente do seu dever legal de prestar alimentos, tendo em vista que, mesmo que tenha havido alteração em sua capacidade contributiva em decorrência da impossibilidade de exercer atividade laborativa durante o período de recuperação do acidente automobilístico sofrido, o Agravante ainda possui uma fonte de renda, o que não justifica, portanto, desde logo suprimir a sua responsabilidade quanto à contribuição aos filhos. Registre-se que a verba alimentar, quando muito, poderia ser eventualmente reduzida. Para isso, no entanto, necessário seria a dedução de pedido alternativo nesse sentido, o que em princípio inexistira na inicial da ação proposta. Diante do exposto, deixo de atribuir ao recurso o efeito perseguido, mantendo a eficácia da decisão vergastada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular venha a decidir futuramente de forma diversa, após o feito ser melhor instruído com provas mais detalhadas a respeito da situação econômico-financeira dos litigantes. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0145 . Processo/Prot: 0998384-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009067-79.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: J. P. S.. Advogado: Jackson André dos Santos, Anahy Porto

Lopes Gouvea, Eduardo De Vargas Neto. Agravado: D. F. R. (Representado(a)). Advogado: Nádia Regina de Carvalho Mikos, Leandro Ramos Gouvea, Simone Ceretta Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que o recorrente insurge em face de decisão trazida nas fls. 89/81 prolatada em ação investigatória de paternidade, pela qual lhe impôs obrigação alimentar arbitrada provisoriamente em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos {(bruto menos descontos obrigatórios), incidindo em 13º salário, mas excetuando férias e eventuais verbas rescisórias} a ser descontados em sua folha de pagamento. O recorrente em sua minuta recursal justifica a escolha da via instrumental e postula diminuição da referida obrigação ? incluindo a inserção do menor em plano de saúde ? pelo fato da Juíza da Vara de Família não ter sopesado suas reais possibilidades, eis que não obstante ser o alimentante empregado como guarda municipal, já possui inúmeros descontos em sua remuneração, incluído empréstimos bancários que acabam por reduzir seu ganho efetivo em cerca de R$ 1.000,00 (mil reais), de modo que considerando a apuração dos rendimentos nos modos decididos, a verba alimentar seria de aproximadamente R$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, explica o agravante, que a verba salarial que lhe restaria seria por demais deficitárias para o sustento de sua família considerando que ele possui mulher e outro filho, esclarecendo, ademais, que apesar dos descontos serem constituídos de obrigações, ele as assumiu antes de saber da existência do menor. F U N D A M E N T O S Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, inclusive, nesta senda, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Mesmo porque salta aos olhos que a decisão que fixou aquela verba, praticamente não possui motivação, senão pelo fato do exame de paternidade positivo e a obvia responsabilidade do alimentante. Ocorre que a verba alimentar deve ser fixada à luz artigo 1.695 do Código Civil, ou seja, dentro do binômio necessidade/possibilidade, isto é, aquele obrigado a fornecer alimentos não pode sê-lo em quantidade que acabe por comprometer sua própria manutenção.1 Não se duvidando que o agravante possua esposa e outro filho, conforme demonstra a respectiva certidão trazida nos autos junto às fls. 51, bem como obrigações, inclusive junto a Instituições Financeiras. Dividas estas, a propósitos, que muito bem podem ter sido assumidas antes de aquele saber da existência do filho em questão. Tal presunção se extrai da própria petição inicial arqueada pela parte adversa, representada por sua avó materna, que não só faz alusão ao casamento do agravante/requerido, mas também discorre que somente há pouco se descobriu a identidade do genitor, reconhecendo a ausência de contato com o mesmo (veja fls. 22/23). Não fosse isso, os holerites apresentados pelo agravante dão conta dos inúmeros descontos que incidem em sua folha de pagamento, reduzindo, pois, sua liquidez para os valores próximos aos por ele mencionados em sua peça recursal (veja fls. 83/85). Contudo, não a ponto de reduzir os alimentos aos patamares por ele propugnados, pois dentre os descontos apontados, denoto valor 1 Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. advindo de supermercado, que evidentemente é verba investida em sua alimentação e também de sua família. O exemplo disso é o valor de R$ 741,00 (setecentos e quarenta e um mil reais) que aparece no documento de fls. 83, que somado ao liquido de 1.367,80 (mil trezentos e sessenta e sete reais), chegaria ao montante de R$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais). Deste modo, considerando a existência de esposa e outro filho que muito provavelmente também dependem do agravante, tenho por ora em reduzir proporcionalmente a obrigação alimentar para R$ 300,00 (trezentos reais), mais a inserção do alimentado em plano de saúde, consoante a oferta apresentada. D E C I S Ã O 1 - Assim, diante dos fundamentos acima expostos, não só recebo o recurso admitindo sua interposição na forma instrumental, mas também CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL para reduzir a obrigação alimentar em R$ 300,00 (trezentos reais), mais a inserção do alimentado em plano de saúde, consoante a oferta feita, inclusive, determino que o juízo originário proceda de acordo para os fins de implantar os descontos em folhas de pagamento nos termos da Lei 5.478/1968, inclusive com as advertências tocantes ao seu artigo 22. 2 - Comunique-se este pronunciamento na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Intimem-se a parte agravada ? por meio de seus advogados ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - Por fim, encaminhem-se os autos ao EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO eis que nos termos do artigo 5º da Resolução 65/2012 NÃO É CASO DE VINCULAÇÃO em razão do recesso. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz Substituto de 2º Grau

0146 . Processo/Prot: 0998503-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0012018-46.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. D. S.. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini, Mauricio da Luz Natel. Agravado: D. S. S., A. C. S. S. (Representado(a)), M. S. S. (Representado(a)). Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Em juízo sumário, entendo que é relevante a fundamentação a fim de suspender parcialmente o cumprimento da decisão agravada, eis que o dano pessoal ao Agravante é iminente, pois o provável inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o alimentante à prisão se houver o prosseguimento da execução nos moldes do artigo 733 do Código de Processo Civil. Mesmo porque, pelos documentos que instruem o presente recurso, houve de certa forma, a contribuição do Agravante com algumas despesas relacionadas às necessidades das Agravadas, tal como, remédios, transporte escolar, dentre outros gastos conforme os documentos de fls. 115/119. Com efeito, entendo que é caso de suspender parcialmente a execução de alimentos, exclusivamente com relação ao rito executório previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, eis que eventual inadimplência do devedor de alimentos poderá levar à expedição de mandado de prisão. Por fim, as demais questões levantadas nas razões do Agravo de Instrumento não se revestem de urgência e, portanto, ausente o requisito do periculum in mora, motivo pelo qual deixo de examinar tais pontos que não estão enquadrados entre as medidas urgentes previstas na Resolução nº 65/2012 e do artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Por tais razões, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 527, inciso III e do artigo 558 ambos do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO a fim de obstar o prosseguimento da execução de alimentos na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil, até o julgamento final do Agravo de Instrumento. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, ?caput?, da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0147 . Processo/Prot: 0998619-6 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/488353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0023221-35.2012.8.16.0013 Medida de Proteção. Impetrante: Valdemir Anselmo Pontes (advogado). Paciente: C. G. L. G. (Interno). Interessado: M. G. L. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1.O impetrante ingressa com o presente habeas corpus para ver cessar alegado constrangimento ilegal sofrido por C.G.L.G., que se encontra mantido em abrigo, após procedência do pedido de medida de proteção, com manutenção do acolhimento institucional, formulado por representante do Ministério Público, em favor do menor.Informa que não há fundamentação suficiente a basear a medida requerida, uma vez que, em momento algum, houve agressão contra o infante por parte da genitora, não tendo causado, tampouco permitido ou omitido, que terceiro praticasse ilícito contra seu filho, não podendo ser responsabilizada ou sofrer qualquer restrição ao poder familiar que exerce sobre a criança, pois não há qualquer situação de risco a ser amparada pela justiça.O presente habeas corpus foi recepcionado às fls. 57, pelo Exmo. Juiz Convocado Dr. Márcio José Tokars, durante o Plantão Judiciário, sendo requeridas cópia integral dos autos e informações ao Juízo da Vara da Infância e Juventude antes da apreciação do pedido liminar. As informações vieram às fls. 63/65 e 71/73, com a cópia integral dos autos colacionada às fls. 76/120.É o relatório. 2. Instruído o writ pelo Juízo singular, com a cópia integral dos autos nº 23221-35.2012.8.16.0013 de Medida de Proteção, passo a analisar a liminar requerida pelo impetrante, para que seja expedido imediatamente alvará para desabrigamento do paciente, que se encontra atualmente abrigado no Lar Criança Arteira, em Curitiba. Os elementos contidos no Procedimento, para Apuração de Situação de Risco e Aplicação de Medida de Proteção, instaurado pelo Ministério Público, em análise de cognição sumária, parecem justificar a precaução do Juízo em manter o abrigamento do menor. Verifica-se que, igualmente, de acordo com a equipe técnica da entidade Lar Criança Arteira, que realiza o plano de acompanhamento físico e psicológico do menor, a genitora tem visitado o filho e demonstra afeto. A criança vem fazendo acompanhamento psicológico e a genitora e o padrasto foram encaminhados à Clínica Fenix com o mesmo objetivo, porém, a equipe posicionou-se favorável à manutenção da medida até que possa ocorrer o desacolhimento do menor (fls. 72 - informações e 116v/117 - plano individual de atendimento). Ademais, em consulta ao sistema PROJUDI, verifica- se que há recente juntada de relatório da equipe técnica do núcleo de apoio psicossocial da infância e da juventude desta Comarca, datado de 8/1/2013 (evento 33.1), no qual o parecer é favorável ao desabrigamento somente após o casal estar frequentando com assiduidade o tratamento sugerido, pois concordam "com o parecer do advogado, quando também percebeu que esta mãe está precisando receber uma ajuda para poder educar adequadamente seu filho", concluindo ser a medida indicada para o presente momento a continuidade do abrigamento de Caio, com a possibilidade de futuro retorno ao convívio materno. Assim, em se tratando de medida de proteção, enquanto não ultimadas as providências sugeridas pela equipe técnica, entendo não ser cabível o desabrigamento, pois a prudência aconselha que a criança não deve ser submetida sequer à possibilidade de exposição a riscos. O periculum in

mora também não se verifica, na medida em que a criança está em instituição que, s.m.j., parece desfrutar de credibilidade na Comarca, não se vislumbrando, de pronto, que o menor esteja submetido a qualquer risco que possa recomendar medida diversa daquela adotada pelo Juízo a quo, verificando-se, inclusive, que está tendo assistência integral, inclusive com acompanhamento médico e psicológico. Deste modo, não se vislumbrando ilegalidade ou, até mesmo, abuso de poder no abrigamento do menor, que se encontrava em evidente situação de risco, deve, nesta etapa, ser mantida a decisão impugnada por esta via. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelo impetrante em prol do paciente. 4. Oficie-se ao Juízo a quo, dando-se-lhe ciência desta decisão, e para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 6. Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria- Geral de Justiça. Curitiba, 14 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0148 . Processo/Prot: 0998645-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Agravante: Bm Pré Moldados Ltda Me. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado: Acesso Engenharia e Comércio de Materiais Para Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998645-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : BM PRÉ MOLDADOS LTDA ME AGRAVADO : ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 998645-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante BM PRÉ MOLDADOS LTDA ME e Agravado ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. contra decisão que indeferiu pedido liminar de arresto para bloqueio de valores que a agravante tem a receber de contrato firmado com a ora agravada. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que as partes litigantes firmaram contrato particular de empreitada para execução de serviços de construção civil com fornecimento de materiais e mão de obra, para a fabricação, transporte e montagem de laje alveolar para a obra "Construção e Implantação da Unidade II - Unidade de Transporte Interno da Subprefeitura de Perus", obra da Subprefeitura de Perus, Município de São Paulo - SP; - que os valores a que tem direito referem-se ao pré-moldado, no total de R$ 185.635,33; no entanto, seus prejuízos somam R$ 257.315,33; sendo R$ 185.635,33 referentes ao pré-moldado, R$ 8.910,50 derivados da multa contratual por atraso e R$ 67.770,00 decorrentes da multa pela rescisão contratual; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que apesar de ter cumprido sua obrigação contratual, enviando a primeira medição e nota fiscal em 30.10.2012, a agravada se negou a realizar o respectivo pagamento; - que a agravada agiu com má-fé, pois não informou a rescisão do contrato administrativo que originou a subcontratação com a agravante, rescisão publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 24.11.2012; e que mesmo após a rescisão do contrato administrativo com a Subprefeitura de Perus, ainda autorizou a agravante a fabricar e a transportar materiais; - que a agravada foi multada em R$ 360.205,65 em razão da rescisão do contrato com a Subprefeitura de Perus e, possivelmente, utilizará do pré-moldado para compensar o valor da multa e quitar sua dívida com seu credor; - que foram protocolados pela agravada dois pedidos administrativos nº 2012-0.348.260-0 e 2012.0- 348.227-9, para recebimento dos valores referentes aos serviços efetuados à Subprefeitura de Perus; - que a agravada possui 10 títulos protestados; - que a agravante comprova sua boa-fé ofertando um imóvel como caução; - pugna pela concessão liminar da antecipação da tutela recursal. É, em suma, o relatório. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Requer a parte agravante a antecipação da tutela recursal, inaudita altera pars, a fim de que seja efetivado o bloqueio dos valores a que a empresa agravada venha a ter direito em decorrência dos processos administrativos nº 2012-0.348.260-0 e 2012.0-348.227-9 (fls. 120/121). Pois bem. Neste momento, em sede de cognição sumária, vislumbram-se nos autos em mesa elementos probatórios suficientes para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Explica-se. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em uma análise perfunctória dos autos em mesa, tem-se a existência do negócio jurídico, pois, embora a agravante não tenha juntado o instrumento do contrato firmado pelas partes, constam dos autos documentos através dos quais é possível inferir a existência da relação contratual (fls. 85/119). E pelos mesmos documentos, verifica-se também que houve a entrega de produtos à agravada, tal qual alegado pela agravante. Assim, neste momento, as alegações da agravante se demonstram suficientes para justificar a concessão da tutela de urgência. Isto porque a melhor interpretação do art. 813 do CPC é no sentido de que apresenta um rol exemplificativo e não taxativo das hipóteses de arresto. Portanto, o julgador há que se ater às razões apresentadas pela parte requerente e não somente às hipóteses elencadas o artigo em comento: "O art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (STJ-3ª T., REsp 909.478, Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.07, DJU 27.8.07). É notório que as partes contratantes devem respeito ao princípio da boa-fé objetiva, mantendo entre si a lealdade nas relações contratuais. E, nos termos do relato da parte agravante, é crível que a nobre parte agravada tenha faltado com esse dever ao não efetuar o pagamento devido e ao autorizar a agravante a fabricar e a transportar produtos em momento posterior à rescisão do contrato que deu origem à relação contratual existente entre as partes, sem contudo avisá-la da sua ocorrência. Ademais, a existência de 10 protestos em face da parte agravada reforçam a ilação da necessidade da medida. Acrescente-se que a parte agravante se propõe a caucionar o juízo, o que resguardará os interesses da parte agravada. Porém, deve a agravante Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comprovar a propriedade do imóvel descrito às fls. 122/124 para a efetivação da caução. Dessa feita, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, vislumbro a plausibilidade do alegado pela parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Douto Juízo a quo, apresentando-se neste momento, relevante a fundamentação ofertada. Logo, defiro, por ora, a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, VIII. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0149 . Processo/Prot: 0998655-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007707-75.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. A. L.. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Agravado: M. E. A. L.. Advogado: Thaís Guimarães, Diana Maria Palma Karam Geara, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que o recorrente insurge em face de decisão trazida nas fls. 14/15, tocante à nova decisão acerca de desconto de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de 13º salário, ocasião em que foi determinada expedição de ofício para efetivação de tal pronunciamento (fls. 17). O recorrente em sua minuta recursal explica que já recebeu aquela gratificação e por isso o juízo não poderia mandar descontar a verba a título de 13º salário, não só por conta dos efeitos retroativos que acaba tendo a decisão agravada, mas também porque a magistrada prolatora da decisão não considerou a existência de descontos obrigatórios, tal como o Imposto de Renda, Previdenciários, fato este que acabará por refletir em sua remuneração normal em desrespeito à proporcionalidade. O agravante ainda relembra que o juízo originário já teve decisão tomada anteriormente anulada por falta de fundamentação e finaliza postulando o efeito suspensivo. F U N D A M E N T O S Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, pois ao que parece a juíza ordenou o respectivo desconto em duas parcelas no valor fixo de R$ 5000,00, uma delas, segundo o agravante, ocorrerá em janeiro de 2013. Ocorre que os alimentos provisórios, ao que consta das fls. 99, foram fixados em R$ 7.000,00 (sete mil reais). Ademais a juíza prolatora da decisão agravada, pelo menos em análise sumária, parece não ter levando em conta que para os fins de apuração dos rendimentos líquidos do alimentante é de se observar os descontos obrigatórios, sendo, pois, o vencimento líquido, o resultado da diminuição daqueles descontos do total bruto (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 539). D E C I S Ã O 1 - Assim, diante dos fundamentos acima expostos, não só recebo o recurso admitindo sua interposição na forma instrumental, mas também CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar a decisão agravada. 2 - Comunique-se este pronunciamento na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, considerando o recesso forense, oficiem-se à Paranaprevidência para que se procedam de acordo. 4 - Intimem-se a parte agravada ? por meio de seus advogados ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 5 - Desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 6 - Por fim, encaminhem-se os autos ao EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO eis que nos termos do artigo 5º da Resolução 65/2012 NÃO É CASO DE VINCULAÇÃO em razão do recesso. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 02 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz Substituto de 2º Grau

0150 . Processo/Prot: 0998655-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/2784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9986552-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. E. A. L.. Advogado: Thaís Guimarães, Diana Maria Palma Karam Geara, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Diana Maria Palma Karam Geara. Embargado: J. A. L.. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por M. E. A. L., em face da decisão de fls. 116/117, da lavra do Exmo. Juiz Substituto Victor Martim Batschke, proferida durante o plantão judiciário, que concedeu efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada, reproduzida às fls. 12/15, na porção referente ao desconto de R$ 10.000,00 a título de 13º salário. Sustenta que a parte embargada deixou de trazer aos autos peças fundamentais ao deslinde da controvérsia, uma vez que omitiu a informação de que, no agravo sob nº 949.241-7, o valor da pensão alimentícia

foi majorado liminarmente para R$ 10.000,00 e, no agravo sob nº 952.429-6, o pedido de minoração dos alimentos pleiteado pelo ora embargado foi liminarmente negado. Assim, aduz que a incorreta formação do instrumento recursal induziu o magistrado, que proferiu a decisão ora embargada, em erro, pois referida decisão partiu de premissa equivocada quanto ao valor correto dos alimentos provisórios, ao afirmar que "(...) ocorre que os alimentos provisórios, ao que consta das fls. 99, foram fixados em R$ 7.000,00 (sete mil reais)", dando ensejo à concessão do efeito suspensivo pretendido. Por fim, sustenta ser equivocado o segundo fundamento da decisão, quando afirma, o i. magistrado, que não teria a juíza a quo feito a análise da questão que envolve os rendimentos líquidos do embargado, tendo em vista que o fez de forma coesa na decisão agravada, eis que o valor da pensão, que serve de base para o valor do 13º salário, está pendente de julgamento diante da interposição dos agravos de instrumento nos 949.241-7 e 952.429-6. Pleiteia o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja revogado o efeito suspensivo concedido, mantendo-se o entendimento do juízo a quo, de que o valor devido à embargante, a título de 13º salário, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional aos alimentos provisórios. É, em síntese, o relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não obstante o recurso de embargos de declaração vise apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial, patrocinando aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer que o acolhimento dos embargos declaratórios provoque uma alteração na substância da decisão embargada. É o caso dos autos, uma vez que, compulsando o feito, verifica-se que assiste razão à embargante, devendo ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos. Na espécie, constata-se que, efetivamente, a parte agravante, ora embargada, deixou de juntar ao caderno recursal cópia das decisões referidas nestes embargos pela parte embargante, quais sejam, os agravos de instrumento nos 949.241-7 e 952.429-6, interpostos, respectivamente, pelos ora embargante e embargado, contra a decisão proferida nos autos de ação de alimentos, quando da fixação dos alimentos provisórios, no montante de R $ 7.000,00. No primeiro instrumento recursal, no qual a alimentanda requeria a majoração dos alimentos em sede de tutela antecipada, houve o deferimento, com a majoração para R$ 10.000,00. No segundo, no qual o alimentante pleiteava a minoração, não foi concedido o efeito ativo. Diante deste contexto, depreende-se que a porção decisória, na qual o magistrado de segundo grau fundamentou a concessão de efeito suspensivo, partiu de premissa equivocada, uma vez que não havia, no caderno recursal, elemento imprescindível para que pudesse delimitar a base de cálculo do 13º salário, in verbis: "(...) Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, pois ao que parece a juíza ordenou o respectivo desconto em duas parcelas no valor fixo de R$ 5.000,00, uma delas, segundo o agravante, ocorrerá em janeiro de 2013. Ocorre que os alimentos provisórios, ao que consta das fls. 99 (sic), foram fixados em R$ 7.000,00 (sete mil reais)" (fls. 116- verso). Assim, como se constata do contido na decisão reproduzida às fls. 128/132, os alimentos provisórios foram majorados para R$ 10.000,00, valor este que vem sendo pago pelo embargado. Deste modo, como o motivo relevante para a concessão do efeito suspensivo foi a discrepância dos valores apresentados na decisão que fixou os alimentos provisórios e na decisão agravada, que fixou o valor do 13º salário, cabível a revogação do efeito suspensivo conferido na decisão embargada. Nesse sentido: "Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF, REED-197169/SP. Rel. Ministro Sepulveda Pertence). Nestes termos, retifica-se a decisão embargada, revogando-se o efeito suspensivo concedido, devendo o 13º salário ser pago no mesmo montante dos alimentos provisórios, ou seja, no valor de R$ 10.000,00, em duas parcelas, uma a ser deduzida em Janeiro e outra em Fevereiro, para o que há de ser promovido o cumprimento da decisão agravada na instância a quo. 3. Do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de revogar o efeito suspensivo concedido. Intimem-se. Curitiba, 16 de Janeiro de 2013 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0151 . Processo/Prot: 0998658-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488711. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006193-08.2010.8.16.0148 Partilha/ sobrepartilha. Agravante: F. D. M.. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Agravado: P. S. M.. Advogado: Paulo Henrique de Marchi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a recorrente insurge em face de decisão trazida nas fl. 34/36 que em demanda tocante a partilha indeferiu a fixação de 50% de aluguel em imóvel utilizado por apenas uma das partes. Em sua minuta recursal a agravante justifica a necessidade dos alugueres por conta da sua subsistência e sustenta que a decisão contraria dispositivos legais aplicáveis ao caso explicando que fora casada sob o regime de comunhão universal de bens, tendo havido a separação e o acordo para aquisição ou venda do bem, o que, todavia, não vem ocorrendo. Postula pela manifestação da outra parte e ao final o provimento do recurso, com a reforma da decisão para o fim de fixar alugueres sobre a fração ideal de 50% do respectivo imóvel. D E C I S Ã O 1 - O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias. 2 - No mais, não havendo pedido liminar, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - Por fim, encaminhem-se os autos ao EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO eis que nos termos do artigo 5º da Resolução 65/2012 NÃO É CASO DE VINCULAÇÃO em razão do recesso. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0152 . Processo/Prot: 0998663-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488713. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0000001-31.1188.2.01.2816 Dissolução. Agravante: F. A. P.. Advogado: Ivo Henrique Bairros. Agravado: S. H. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a recorrente insurge em face de decisão trazida nas fls. 13 prolatada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, pela qual o juízo originário fixou obrigação alimentar em favor de sua filha no equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. Em sua minuta recursal a recorrente justifica a escolha da via instrumental e postula majoração da referida verba argumentando que a mesma ficou em muito aquém das reais necessidades da menor, tais como alimentação, educação, roupas, calçados, saúde, dentre outros. Ademais, segundo a agravante, os documentos juntados ao aos autos demonstram a condição financeira do pai alimentante, eis que o mesmo possui movimentação financeira deveras elevada com saldos bancários que chegam, por exemplo, a R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reis) em uma agência e R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) em outra, pontos estes, no entanto, que não foram aferidos pelo juízo de primeiro grau, eis que não sopesou as reais possibilidades da parte adversa. F U N D A M E N T O S Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, inclusive, nesta senda, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Mesmo porque salta aos olhos que a decisão de fls. 13 que fixou aquela verba, praticamente não possui motivação, senão pelo fato de fazer alusão à complementação de outra decisão prolatada anteriormente (veja fls. 11/13). Ocorre que a verba alimentar deve ser fixada à luz artigo 1.695 do Código Civil, ou seja, dentro do binômio necessidade/possibilidade.1 1 Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. É verdade que segundo o mencionado dispositivo, aquele obrigado a fornecer alimentos não pode sê-lo em quantidade que acabe por comprometer sua própria manutenção, todavia não parece ser o caso dos autos, considerando os documentos bancários juntados nas fls. 42/52, que demonstram ? pelo menos em cognição não exauriente ? que o agravado possui movimentação financeira em muito elevada, principalmente se comparado com a verba fixada em favor de sua filha. Não se duvidando que a filha, embora tenha apenas 4 anos de idade, tenha necessidades a serem supridas pelos seus genitores ou quem tenha a respectiva obrigação, mesmo porque, aliás, a teor do artigo 227 da Constituição Federal a criança e o adolescente devem ficar a salvo de toda forma de negligência. Deste modo, assim considerando, tenho por majorar a verba alimentar fixada em proveito da filha da agravante para dois salários mínimos, ressalvando que se sobrevier mudança de situação ou mesmo a vista de outros elementos, poderá haver modificação consoante à circunstância do estado fático ou legal, eis que se trata de decisão provisória. D E C I S Ã O 1 - Assim, diante dos fundamentos acima expostos, não só recebo o recurso admitindo sua interposição na forma instrumental, mas também CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL para majorar em dois salários mínimos a verba alimentar em questão. 2 - Comunique-se este pronunciamento na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Intimem-se a parte agravada ? por meio de seus advogados ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - Por fim, encaminhem-se os autos ao EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO eis que nos termos do artigo 5º da Resolução 65/2012 NÃO É CASO DE VINCULAÇÃO em razão do recesso. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz Substituto de 2º Grau

0153 . Processo/Prot: 0998685-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/479761. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012392-80.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Jaime Correa, Alieti Aparecida da Silva. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini. Agravado: Vera Lúcia Pessoa. Advogado: Zacarias Quintanilha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H ONo caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário.Ora, trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que prorrogou o prazo de desocupação do imóvel (60 dias), tendo em vista que a Ré estava no sétimo mês de gestação na data de 20/11/2012. Há controvérsias acerca da propriedade do imóvel, porquanto houve a arrematação (fls. 132), a representação da Agravante Aliete, bem como a legitimidade de Jaime.

Com efeito, os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de ensejar uma apreciação sob o prisma da antecipação da tutela recursal. Ou seja, não obstante as razões apresentadas, entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0154 . Processo/Prot: 0998691-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488674. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008978-26.2012.8.16.0130 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. S. F.. Advogado: Jés Carlete Júnior, Jés Carlete, Juliane de Morais. Agravado: V. R. S. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC - RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 998691-8, de Paranavaí - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante EDER DOS SANTOS FERMINO e Agravado VANESSA REGINA DA SILVA FERMINO. DECISÃO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte Agravante insurge-se contra a decisão prolatada nos autos de Ação de guarda e responsabilidade de menor nº 0008978262012816130 que indeferiu a liminar de guarda provisória. Em síntese afirma o Agravante que a decisão agravada . merece reforma, vez que a genitora não tem dado a devida atenção aos menores, de modo que a guarda compartilhada encontra-se totalmente comprometida Pugna pela atribuição do efeito suspensivo a decisão interlocutória com a concessão da guarda provisória, e ao final pugna pela guarda. POIS BEM Em que pese o recurso ter sido tempestivamente manuseado, o mesmo não comporta recebimento, eis que o instrumento não foi formado com as peças obrigatórias, desrespeitando o art. 525, I do CPC. Isso porque o Agravante não juntou a decisão agravada nos autos. Salienta-se que tal decisão (movimento 22 - Projudi) é imprescindível a formação do instrumento, porém a mesma não se encontra presente nos autos, desrespeitando, portanto, o dispositivo legal, que reza: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Nesse sentido entende essa Corte de Justiça, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IDENTIFICÁVEL PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC (TJPR. 919962-2. 18ª C. Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea. J. 02/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (TJPR. 929663-7. 15ª C. Relator: Jurandyr Souza Junior. J. 29/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 525, INC. I, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. ART. 527, I, E ART. 557, "CAPUT", AMBOS DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. 930203-8. 2ª C. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. J. 29/06/2012). Ademais, não se pode olvidar que antes da interposição deste agravo de instrumento (20/12/2012) houve prolação de sentença na ação de divórcio litigioso entre as partes nº 0002204- 77.2012.8.16.0130, conforme demonstra as fls. 27/31 - TJ, que apreciou inclusive o mérito deste recurso, na data de 03/12/2012. Portanto, verifica-se que além da ausência de formação adequada do instrumento, este recurso não é o meio processual correto de conceder a reanalise do pedido de guarda, pois uma vez que a causa de pedir tenha sido apreciada em sentença, esta deverá ser atacada por recurso próprio, in casu, apelação. Assim, entendo inadmissível o presente recurso, nos moldes do artigo 557 do CPC. Destarte, não conheço o Recurso de Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO 1 - Diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil não conheço o Agravo de Instrumento. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0155 . Processo/Prot: 0998730-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488945. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005490-21.2011.8.16.0026 Ação de Despejo. Agravante: Distribuidora de Fertilizantes Campo Largo Ltda. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Agravado: Cerâmica Campo Largo Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DECISÃO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante insurge contra a decisão prolatada nos autos de Ação Despejo porquanto o juízo de primeiro grau concedeu liminar de desocupação do imóvel locado, fixando prazo de 15 (quinze) dias Em síntese, afirma o Agravante que a liminar na ação cautelar de arresto não pode ser deferida, pois existem diversos temas prejudiciais que não foram sequer apreciados, tais como a ilegitimidade ativa, a existência de coisa julgada, o direito a retenção de benfeitorias e demais questões ligadas aos pressupostos processuais de regularidade, ou seja, a ausência der vários motivos Pois bem em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo a fim de suspender a decisão interlocutória que deferiu a liminar de desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de despejo. Em primeiro lugar cabe observar que a referida ação está tramitando no Foro Regional de Campo Largo desde AGOSTO DE 2011, e foi devidamente contestada em 27 de janeiro de 2012, portanto, sua tramitação com a devida resposta está inserida nos autos no prazo de mais cerca de 01 (um) ano. Ora, a decisão de apreciação da liminar ainda que pudesse ter sido apreciada somente agora, todavia levou mais de 01 (um) ano para que fosse efetivamente examinada pelo D. Juízo de 1º grau, e, tal relação locatícia já existe desde o ano de 1975. Ademais, ao conceder a liminar, ainda deliberou o Juiz "a quo", que após o cumprimento da desocupação voluntária, sob pena de despejo, viesse o feito concluso para SANEAMENTO, apesar das questões prejudiciais que foram deduzidas na defesa da Agravante quando apresentou sua Com efeito, não é razoável que já sendo esboçada defesa de mérito e igualmente, aduzidas diversas questões prejudiciais, após o decurso de 01 (um) ano de tramitação venha a parte Requerida ser compelida ao despejo sem ter sido de forma mínima afastados os argumentos de tais prejudiciais que, caso venham a ser admitidos, podem vir até a extinguir o processo de despejo, notadamente diante da pretensa situação de coisa julgada advinda de Ação de Manutenção de Posse (Autos 201/1999). . Ademais, é bastante verossímil o argumento da existência do dano irreparável na medida em que tal desocupação estará a gerar consectários graves no tocante ao funcionamento da empresa e, sua atividade econômica, gerando até mesmo reflexos em face aos empregados Diante disso, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de suspender a decisão interlocutória, quanto a determinação do despejo caso não seja efetuada a desocupação voluntária no prazo que foi fixado pela decisão agravada. . 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma oportunidade, intimem-se a parte agravada por meio de seu advogado, facultando-lhe apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0156 . Processo/Prot: 0998742-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488903. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009349-87.2012.8.16.0130 Medida Cautelar. Agravante: A. G. G.. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani, José Carlos Bertacchi Júnior. Agravado: R. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
D E S P A C H O No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, o inconformismo da Agravante diz respeito a providencias no tocante ao arrolamento de bens parcialmente indeferido, especialmente no que se refere a quantidade de cabeças de gado possivelmente integrantes do quinhão, ou seja, adquiridos com esforço comum do casal. Todavia, todos os itens constantes do despacho agravado (item 6), foram submetidos a uma análise oportuna em momento posterior, e por outro lado a tanto ao requerimento feito na petição inicial é evidente que a obtenção dos dados referentes ao estoque de gado existente, vendido e via dos registros existentes no INDEA, eis que estes elementos são dos registros pretéritos, não exigindo portanto, necessariamente que o dito arrolamento cautelar seja feito nesse momento como providencia de garantia já que os números pretendidos já existem, não vislumbrando assim prejuízo a Agravante. Com efeito, os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de ensejar uma apreciação sob o prisma da existência de dano irreparável para fins de modificação por via da antecipação da tutela recursal. Ou seja, não obstante as razões apresentadas, entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0157 . Processo/Prot: 0998794-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/489209. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011380-05.2012.8.16.0058 Ação de Despejo. Agravante: Concrecampos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Marcos Araújo Fernandes. Agravado: Janaina Luís Zanelato. Advogado: João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva, Juliano Luís Zanelato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante insurge contra a decisão prolatada nos autos de Ação Despejo por falta de pagamento e demais infrações contratuais sob n°00011380-05.2012.8.16.0058 porquanto o juízo de primeiro grau concedeu liminar de decretação do despejo com a desocupação a ser efetivada no prazo de 15 quinze dias, cujo mandado foi cumprido no dia 17/12, pp. Em síntese, afirma o Agravante que a liminar na ação de despejo não poderia ter sido deferida eis que o pagamento do aluguel das parcelas vincendas desde o mês de novembro de 2011 estava sujeito a compensação comas obras de benfeitorias necessárias que foram expressamente autorizadas pelos locadores. Tais gastos das benfeitorias totalizaram o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, quantia superior ao montante dos aluguéis vencidos desde então e ora em discussão na quantia de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), estando de outra foram, caso não se considere o direito a tais descontos, a perspectiva de retenção consoante a previsão do art. 35, da Lei 8.245/91, eis que são benfeitorias necessárias e foram autorizadas pela parte adversa. . Argumenta ainda a necessidade de ser observada a existência do litisconsórcio ativo eis que são dois os locadores e, somente a Agrava é que demandou o pleito de rescisão do contrato de locação, ficando desatendida a regra do art. 46 do CPC. Finalmente enfatiza que não ocorreu descumprimento contratual no que tange a sublocação em relação a terceira pessoa uma vez que tal intenção não chegou a ser levada a efeito e, caso tivesse sido realmente concretizada jamais teriam formalizado sem a anuência dos locadores. Esclarece ainda a parte agravante que o valor pretendido pela Agravada quanto a alegação de atraso no pagamento do aluguel foi integralmente depositado conforme se observa pela guia judicial de fls.99, no valor de R$ 5.577,44 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). PASSO A DECIDIR: Pois bem em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo a fim de suspender a decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar da agravada determinando o despejo em razão da dívida alegada pela Autora no valor de R$ 5.577,44, em razão do depósito integral deste montante em guia judicial conforme consta do documento de fls. 99. O depósito do valor dos alugueres inadimplidos é caso de suspensão da liminar de despejo conforme previsão expressa do art. 59, § 3°, da Lei 8.245/91. Não se olvide que é necessário atentar para o depósito de outros valores acessórios conforme a previsão do art. 62, inc. II da mesma Lei, no entanto, é preciso ponderar que para evitar a medida extrema do despejo liminar, notadamente diante da tese de compensação de valores superiores ao próprio débito em razão da construção de benfeitorias necessárias e, AUTORIZADAS e, com o direito de SEREM DESCONTADAS DOS VALORES DOS ALUGUÉIS A VENCER. Já em relação a infração contratual pela ocorrência de sublocação não autorizada, embora seja causa relevante para a propositura da ação de despejo, verifico que constatação deste fato demandaria maior dilação probatória até mesmo a prova incontroversa de sua plena ocorrência, não sendo perceptível diante da juntada de contrato, cujos efeitos efetivamente não se operaram até o momento, e, por conseguinte, não preenchidos os pressupostos para a concessão da liminar sob tal argumento Ademais, as alegações de irregularidade no polo ativo pela ausência de litisconsorte necessário, e até mesmo a comprovação inequívoco do valor das benfeitorias já realizadas pela parte Agravante são questões que merecem melhor exame pelo D. Juízo de 1º grau, não sendo caso de deliberação por este Relator diante da evidente supressão de instância. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de suspender a decisão interlocutória que decretou de forma liminar o despejo da parte Agravante, e a desocupação em 15 (quinze) dias, assim fazendo com fulcro no art. 527, III e art. 558, do CPC, fundado ainda no depósito do valor cobrado por alegação da falta de pagamento (art. 59, § 3º, da Lei 8.245/91), conforme o valor da guia de fls. 99 na quantia de R$ 5.577,44. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma oportunidade, intimem-se a parte agravada por meio de seu advogado, facultando-lhe apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5. APÓS ENCAMINHE-SE A APRECIAÇÃO DO MM. RELATOR ORIGINÁRIO EIS QUE NÃO É CASO DE PERMANECER VINCULADO A ESTE JUIZ CONVOCADO EM RAZÃO DO RECESSO (Art. 5º, da Resolução 65/2012 TJPR). Curitiba, 28 de dezembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0158 . Processo/Prot: 0998803-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488654. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000323-26.2012.8.16.0143 Execução de Título Judicial. Agravante: Norbert Heidemann. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Sílvio Trelinski. Advogado: Josemar Junior Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 998.803-8 da Vara Única de Reserva, em que é Agravante NORBERT HEIDEMANN e Agravado SÍLVIO TRELINSKI. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em Ação de Execução de Título Judicial sob o nº 0000323- 26.2012.8.16.0143. Sustenta em síntese a parte Agravante que, segundo a regra do artigo 4º da Lei 1060/50 basta a simples afirmação de que não está em condições financeiras de pagar as custas do processo para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, sendo que a lei presume o estado de miserabilidade até prova em contrário. Afirma que os rendimentos recebidos em 2011 não comprovam a capacidade financeira do Agravante, tendo em vista que em 2012 o advogado não recebeu as verbas das demandas que se encontram liquidadas com dinheiro depositado em contas judiciais e, todos os feitos que estavam conclusos para despacho de levantamento de valores foram devolvidos em razão da promoção do juiz de direito atuante na respectiva comarca. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ao final, para que seja reformada definitivamente a decisão de 1º Grau. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da

questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para conceder a tutela antecipada recursal e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante, eis que a manutenção da decisão agravada poderá causar danos irreparáveis em vista do iminente cancelamento da distribuição. Até porque, nos termos do que prevê o artigo 4º da Lei 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos pela simples afirmação da parte na petição inicial de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ainda, o §1º do artigo 4º, também consigna que a presunção conferida à declaração de hipossuficiência do Agravante é iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim. E mais, a jurisprudência pacificou entendimento de que a simples declaração de hipossuficiência já é prova satisfatória a autorizar a concessão do benefício previsto na Lei 1060/50, sendo que a decisão agravada afronta posicionamento jurisprudencial da Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) Com efeito, sumariamente, verifica-se que a simples afirmação do Agravante é suficiente a ensejar a concessão da gratuidade processual, razão pela qual concedo a tutela antecipada recursal, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso, admito sua interposição na forma instrumental e ainda, CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL a fim de deferir, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1060/50 e, determinar o prosseguimento do feito até o julgamento deste Agravo de Instrumento. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma oportunidade, intimem-se a parte agravada por meio de seu advogado, facultando-lhe apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz Substituto em 2º Grau

0159 . Processo/Prot: 0998826-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487709. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur, Ivo Kraeski. Agravado: Ivo Burille, Olavo Luiz Zenni, João Peres Barbosa, Airton Antonio Moreira, Ines Teresinha Trindade. Advogado: Fernanda Pereira Rios, Adriana Stormoski Lara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por tais razões, é que não há qualquer argumento relevante para autorizar a suspensão da decisão agravada, como prevê o artigo 558 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não concedo o almejado efeito suspensivo. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental, entretanto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0160 . Processo/Prot: 0998829-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485055. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001295-29.2012.8.16.0035 Ação Alimentar. Agravante: S. P. S. M.. Advogado: Danilo Alexandre Gonzaga Camargo, Thiago Lapuse de Fernandes de Oliveira. Agravado: M. T. M. A.. Advogado: Fabio Peralta Zumas, Carlos Alexandre Negrini Bettes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 998.829-2 da Vara Infância, Juventude, Família e Anexos de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante S. P. S. M. e Agravado M. T. M. A.. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Alimentos sob o nº 0001295-29.2012.8.16.0035 em que o juízo de 1º Grau concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que deve ser rateado o valor inicialmente fixado a título de alimentos entre os avós maternos, cabendo a cada um deles o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais). O Agravante sustenta em suas razões que recebe mensalmente o valor de R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo que o desconto de R$150,00 (cento e cinquenta reais) causará graves consequências ao Agravante que é pessoa idosa, com 72 anos de idade, que se locomove por cadeira de rodas e necessita da ajuda de sua esposa, o que a impede de trabalhar. Afirma e elenca em sua petição que possui várias despesas médicas e faz uso de vários remédios contínuos, inclusive de fraldas geriátricas, por conta de quatro AVC?s que sofreu. Deste modo, afirma que não possui condições financeiras de arcar com o ônus alimentar do neto, porquanto comprova o ganho mensal irrisório, frente às necessidades alimentares próprias e de sua esposa. Pugna pela reforma da decisão do juízo a quo para que seja indeferida a medida liminar concedida. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, entendo que é caso de suspender a medida liminar deferida pelo juízo de 1º, com reação ao Agravante S. P. S. M., porquanto os elementos probatórios dos autos servem a comprovar, de forma superficial, a ausência de condições financeiras do avô materno. Não obstante a obrigação alimentar subsidiária dos avós maternos e paternos, in casu, o Agravante demonsta que passa por dificuldades financeiras no sustento próprio e de sua família, mesmo porque se trata de pessoa idosa e com inúmeras enfermidades, o que já faz presumir as diversas despesas médicas que suporta mensalmente. Neste primeiro momento, retira-se dos autos que evidentemente o Agravante não tem condições de suportar, sem prejuízo da sua própria subsistência, os alimentos provisoriamente fixados. Mesmo porque, a obrigação alimentar dos avós não é solidária perante os netos e não deve sacrificar seu próprio sustento, nem sua existência com um mínimo de dignidade. A propósito, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR DOS AVÓS. Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai. Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem. (REsp 366.837/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 22/09/2003, p. 331) Por tais razões, entendo que é caso de suspender o cumprimento da decisão agravada, eis que em evidente perigo de dano irreparável ao Agravante, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, A FIM DE OBSTAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE 1º GRAU COM RELAÇÃO AO AGRAVANTE SEBASTIÃO PERICLES SMANIOTO MARTINS. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhe-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, ?caput?, da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste relator convocado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0161 . Processo/Prot: 0998864-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487226. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2001.00000105 Cumprimento de Sentença. Agravante: A. B. S.. Advogado: Fernando Silva Gonçalves Filho, Rafael Bet Gonçalves, Flaviane Felomena da Silva. Agravado: E. A. A. A.. Advogado: Casemiro Framil Filho, Rogerio Pellegrini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O No caso dos presentes autos, verifico que o recurso não contempla qualquer questão relacionada às matérias urgentes passíveis de exame durante o período do recesso do Judiciário. Ora, a discussão sobre a possibilidade de desistir da execução dos honorários contra o espólio, embora antes tivesse sido o "de cujos" Aparecida Almeron Almendros beneficiada pela assistência judiciaria gratuita demanda a analise da modificação em tese fundada no artigo 12 da Lei 1.060/50, assim, a toda evidencia não é matéria que importe urgente apreciação sob pena de perecimento do direito. não são capazes de ensejar uma apreciação sob o prisma da existência de dano irreparável para fins de modificação por via da antecipação da tutela recursal. Ou seja, não obstante as razões apresentadas, entendo que não é caso de conceder a pretensão almejada no presente Agravo de Instrumento neste momento, frente à suspensão dos prazos processuais por conta do recesso do Judiciário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 65/2012

do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Consoante o artigo 2º da Resolução, no plantão realizado na Segunda Instância somente serão distribuídos e caracterizados como medidas urgentes: II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Sendo assim, o artigo 114 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, elenca quais as matérias que são passíveis de exame durante o período que compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. A propósito, importante destacar também o que prevê o artigo 5º e o §1º da Resolução 65/2012: Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida. § 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou direitos, terminado o período de suspensão, os feitos não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário. DECISÃO: Por tais razões, não vislumbrando qualquer dos motivos contidos no art. 527, inc. III, e art. 558, do CPC, neste momento deixo de conceder o efeito antecipatório recursal ou a suspensão da decisão agravada, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento. Concluído o período do recesso, retornem a respectiva Secretaria para os fins de cumprimento do contido nos incisos IV e V, do art. 527 do CPC, no quer for aplicável. Finalmente, cumpridas as diligências necessárias encaminhem-se os autos ao D. Relator originário, observando que nos termos do art. 5°, "caput", da Resolução 65/2012, não é caso de vinculação deste Relator convocado. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0162 . Processo/Prot: 0998917-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/485707. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032950-61.2012.8.16.0021 Ação de Despejo. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Felipe Rubinato Rosolem. Advogado: William Wagner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Insurge-se, a agravante, contra a decisão reproduzida às fls. 21/22-TJ, proferida nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança nº 32950-61.2012.8.16.0021, pelo ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que suspendeu a liminar concedida no evento 10, diante do teor da contestação apresentada e, principalmente, pelas denúncias de simulação dos contratos firmados.Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a desconstituição da decisão agravada, alegando, em síntese, que: a) os fundamentos para o despejo foram satisfatoriamente demonstrados na exordial: contrato de locação de 6 meses firmado em 24/09/2011, aditivo de prorrogação por mais 6 meses firmado em 04/04/2012, atraso de 6 meses de alugueres, permanência indevida no imóvel pelo agravado após o término do prazo firmado até hoje, notificação extrajudicial para desocupação do imóvel recebida pelo agravado em 03/09/2012; b) após cumprido o mandado de despejo, em consequência do deferimento da liminar para desocupação do imóvel, alegou o agravado, em contestação, que foi enganado pela agravante, levando o juízo a quo a suspender a liminar concedida; c) a decisão agravada baseou-se em falsas alegações de fraude e simulação do contrato de locação, uma vez que as negociações sempre se deram acompanhadas por toda a família, devidamente documentadas e assinadas por todos, afastando, assim, qualquer inexperiência ou ilegitimidade dos termos. É, em síntese, o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Possível vislumbrar, no caso vertente, a presença dos requisitos necessários ao despejo liminar, conforme anteriormente anunciado pelo magistrado a quo, na decisão reproduzida às fls. 74/75, posteriormente modificada com a suspensão da liminar concedida. Ocorre que, muito embora o digno magistrado tenha optado, por precaução, em suspender a liminar concedida, depreende-se, da análise dos documentos juntados ao caderno recursal (fls. 58/65), que não há qualquer comprovação ou demonstração plausível de indícios de simulação ou vício de consentimento. Assim, verifica-se que meras alegações de simulação e coação, ainda que exista processo discutindo a validade da transferência do imóvel e demais negociações que a sucederam, não podem conflitar com os requisitos para a concessão da liminar para desocupação do imóvel. De outro giro, o periculum in mora também se mostra presente, na medida em que a SICREDI encontra-se impedida de usar e gozar livremente do imóvel de sua propriedade, sendo evidente que a permanência do locatário no espaço locado, contra a vontade manifesta da locadora e sem o pagamento da contraprestação devida, pode provocar-lhe prejuízos. Assim, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 11 de Janeiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0163 . Processo/Prot: 0998918-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/485773. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030610-53.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Andréa Vigineski Salles. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais", sob nº 0030610-53.2012.8.16.0019, às fls. 21-TJ, que não reconheceu a existência de verossimilhança nas alegações da ora agravante, motivo pelo qual indeferiu o pleito antecipatório, para não retirar o seu nome dos cadastros de restrição de crédito. Sustenta que pleiteou a declaração de inexistência de débitos cobrados pela TIM Celular S/A, por nunca ter contratado os serviços então cobrados; que é cliente da operadora, na modalidade pré-pago; que nunca recebeu qualquer fatura de cobrança ou notificação; que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito; que teve conhecimento da restrição quando alterou sua conta, para outra instituição financeira; que, por ser a parte hipossuficiente, na relação consumerista, não tem como provar que não contratou os serviços, pelos quais está sendo cobrada; que o ônus da prova incumbe ao fornecedor de serviços. Requer a retirada do seu nome dos cadastros de restrição de crédito, com consequente notificação à instituição que realizou a inscrição. É, em síntese, o relatório. 2. Comporta conhecimento, o recurso de agravo de instrumento, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1°-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito ativo ou suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. A agravante alega que, apesar de ser cliente pré-pago da agravada, foi inclusa no cadastro restritivo de crédito, em função de um plano de controle pós pago. A decisão agravada merece reforma, pois, em sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, no caso em comento, verifica-se cabível a inversão do ônus da prova, para que sejam demonstradas a contratação do plano pós pago e a emissão de notificações de cobrança. Se, por meio da dilação probatória, for comprovada que a restrição ocorreu pelo não pagamento do plano controle e que houve a regular contratação do serviço, basta revogar a decisão antecipatória da tutela. Observe-se, ainda, que o fato de a ação ter sido ajuizada em 18/11/2012, enquanto as inscrições foram feitas de 11/01/2012 a 08/07/2012, não afasta o periculum in mora, pois a necessidade do crédito, como afirmado pela agravante, é recente. A esse respeito, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO QUE PRONUNCIOU A INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO MATERIAL DA AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). O agravo, na forma de instrumento, só se justifica, de regra, se houver risco de a decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação ao seu direito material (art. 522 do CPC). Pensar de outro modo, ou seja, de que ele também se prestaria a evitar lesão ao direito processual da parte, violaria o princípio da efetividade (art. 5º, LXXVIII, da CF), contrariando, assim, a recente reforma processual. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 851286-5 - Campo Mourão - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 01.08.2012) Deste modo, é de se dar provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, para que o nome da agravada seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito. Observe-se que, quando integrar a lide, a TIM Celular S/A terá amplo conhecimento sobre o que foi decidido até então nos autos. 3. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII. Intimem-se. Curitiba, 11 de Janeiro de 2013 DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0164 . Processo/Prot: 0998933-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/485784. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0053836-05.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: M. A. A.. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis. Agravado: L. T. F. A.. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende, Wilson Sokolowski, Olga Machado Kaiser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998933-1, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF

AGRAVANTE : M. A. A.AGRAVADO : L. T. F. A. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 998933-1, de Londrina - 3ª Vara de Família, em que é Agravante M. A. A. e Agravado L. T. F. A. interposto em face da decisão que em sede de ação de divórcio deferiu a liminar relativa ao pedido de separação de corpos e, por conseguinte, deferiu a guarda à requerente do filho I. F.A à requerente, bem como fixou alimentos provisórios a esta e aos filhos menores do casal no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos para cada um. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que perceberia o salário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante comprovante em anexo, na medida em que a quantia líquida seria de R$ 4.069,91 (quatro mil e sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Destaca que as condições econômicas do agravante não foram comprovadas, de sorte que seria impossível arcar com o pagamento dos alimentos provisórios arbitrados. Afirma que a única atividade remunerada que desenvolveria seria a de sócio da empresa Inpagas Gases Industriais Ltda, ao passo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inexistiria prova quanto à necessidade dos alimentos à agravada, que seria saudável para o trabalho (possuiria 44 anos de idade e gozaria de boa saúde). Alega a necessária redução do valor arbitrado para o percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre o seu salário bruto no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o total de R$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais) aos seus filhos, revogando-se o quantum relativo à agravada. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento em apreço acerca a possibilidade de revogação do quantum arbitrado a título de alimentos à cônjuge que pleiteia o divórcio e, conseguintemente, a minoração dos valores arbitrados aos filhos menores no percentual de 33% sobre o salário bruto percebido (R$ 5.000,00). Com efeito, examinando os autos em apreço, não obstante o sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, não logrou êxito o agravante quanto à prova, ao menos por ora, relativa a ausência de necessidade da agravada que pretende o divórcio quanto aos alimentos provisórios. Tal ponto, por certo, demandará maior dilação probatória a fim de que se examine a questão atinente a possível exoneração do dever de prestar alimentos. De igual modo, quanto aos valores a serem despendido, ou seja, 3 salários mínimos a cada um dos seus dois filhos, bem como os mesmos 3 salários mínimos a cônjuge litigante, falta prova quanto à sua real capacidade econômica. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ocorre que a única documentação acostada concernente a este ponto é o comprovante de pró-labore acostado nas fls. 23-TJ unilateralmente produzido e desamparado de outros meios que o validem e demonstrem a realidade de seus números. Por outro lado, a farta documentação coligida junto a inicial demonstra grande patrimônio a afastar os números alegados pelo agravante, os quais não foram até agora desconstituídos. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, X. I. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0165 . Processo/Prot: 0999214-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488031. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010274-34.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdomiro Meger, Agropecuária Meger Ltda, Meger Comercio e Participações Ltda. Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe, Raphael Esteves Moribe. Agravado: Escritório de Advocacia Jose Francisco Pereira Advogados Associados. Advogado: Rodrigo Batista de Oliveira, José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - ALEGAÇÃO DE QUE FORAM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DO ART. 739-A, DO CPC - INVERACIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PODE CAUSAR AOS EXECUTADOS GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DOS BENS QUE É MERA CONSEQUÊNCIA NATURAL DE TODA E QUALQUER EXECUÇÃO, E QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdomiro Meger e outros contra decisão proferida nos Embargos à Execução (autos nº 10.274-34.2012.8.16.0017) por eles apresentados em relação à Execução que lhe move o Agravado, por meio da qual o juízo a quo deixou de suspender a execução por considerar que não restaram devidamente preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 739-A, do Código de Processo Civil. Inconformados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que tais requisitos foram, sim, comprovados, sendo que a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação decorre do fato de que o bem penhorado possui valor muito superior ao valor da execução e de extrema importância para a manutenção das atividades econômicas desenvolvida pelos Recorrentes. Ademais, salientaram que o "fummus boni iuris" está presente na inexistência de prestação de serviço advocatício pelo Agravado, não existindo obrigação certa, líquida e exigível que amparasse a execução. Com base em tais argumentos requerem a concessão de efeito ativo ao recurso, para fins de suspender a execução, e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia da ilustre Advogada subscritora da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, em virtude de a improcedência manifesta da pretensão recursal torná-lo inadmissível, consoante fundamentação que segue. Dispõe o art. 557, caput, do CPC, dentre outras coisas, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente. Com efeito, penso ser essa a hipótese dos autos. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão que deixou de atribuir o almejado efeito suspensivo aos Embargos à Execução por eles manejados. Para tanto, defendem que todos os requisitos estampados no art. 739-A do CPC fazem-se presentes, mormente a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, consistente, em sua visão, na possibilidade de os bens oferecidos em garantia ao juízo serem levados a leilão, sem mencionar o fato de prejudicar a atividade agrícola desenvolvida pelos Recorrentes. Todavia, de acordo com a jurisprudência já pacificada neste Tribunal, a pretensão recursal é manifestamente improcedente. Isso porque a expropriação de bens é corretamente entendida, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma simples conseqüência natural de toda e qualquer execução, sendo que a possibilidade de sua ocorrência não pode ensejar, por si só, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos a Execução, sob pena de ser necessário suspender todas as execuções em trâmite. Confiram-se, a respeito, os seguintes arestos desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS RECEBIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MERA ALEGAÇÃO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RESULTARIA EM DANO PELA EXPROPRIAÇÃO DO DANO. DESDOBRAMENTO PRÓPRIO DO PROCESSO EXECUTIVO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC AUSENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. A mera alegação de que a continuidade da execução trará prejuízos em decorrência da prática de atos expropriatórios não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por ser conseqüência do próprio processo executivo." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 580.249-1, 14ª C.Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 15/09/2010, DJ 20/01/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE SOMENTE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS QUANTO A PARTE CONTROVERSA DA DEMANDA. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPROPRIAÇÃO. CONSEQUENCIA NORMAL DECORRENTE DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 658.443-4, 14ª C.Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 12/05/2010, DJ 07/06/2010). "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDO SEM O EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES ELENCADAS NO ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA CONSTRIÇÃO DO VALOR DADO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA TESE DESENVOLVIDA NOS EMBARGOS QUE POSSIBILITE A SUA PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para que a execução seja suspensa, devem estar presentes os três pressupostos necessários, quais sejam, prévia garantia do juízo, pedido expresso e relevância dos argumentos insertos nos embargos. E a relevância deve ser entendida como a possibilidade de sucesso da pretensão deduzida nos embargos. Não basta, assim, que o executado possa sofrer dano de difícil ou incerta reparação, pois toda execução pressupõe um potencial prejuízo ao devedor, já que haverá expropriação de seus bens para a satisfação dos direitos do credor." (TJPR, Agravo nº 646.373-6/01, 3ª C.Cível, Rel. Fernando Antonio Prazeres, j. 23/02/2010, DJ 26/03/2010). "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTRA QUE A DECISÃO NÃO PODERIA HAVER SIDO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS MANEJADOS. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. CONSEQÜÊNCIA NATURAL DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CORRETAMENTE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO, JÁ QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE AMBOS OS TRIBUNAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo nº 588.010-2/01, 16ª C.Cível, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 22/07/2009, DJ 25/08/2009). Com esse entendimento, afirmam Marinoni e Arenhart que "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que a alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família

do executado". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: v. 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450). Desta forma, a atribuição do almejado efeito suspensivo à execução demandaria o preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 739-A do CPC, não bastando para concessão à mera possibilidade de acolhimento dos embargos, caso seja constatada a inexistência de prestação de serviço arguida pelos Recorrentes. Inexistindo comprovação de dano grave que extrapole os inerentes da própria execução, inadmissível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3. Diante do exposto, e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, já que a manifesta improcedência da pretensão recursal torna o recurso inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0166 . Processo/Prot: 1000108-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/4355. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005059-78.2012.8.16.0146 Revisional de Alimentos. Agravante: J. B.. Advogado: JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES. Agravado: J. L. S.. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.000.108-2Agravante : J. B..Agravado : J. L. S.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. B. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da comarca de Rio Negro que, em autos de ação revisional de alimentos ajuizada por si contra J. L. S., indeferiu a antecipação da tutela para redução do valor dos alimentos. (fl.41-TJ) Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com o pagamento dos alimentos fixados em 1/3 do salário mínimo vigente, tanto que está na iminência de ser presa, em razão do inadimplemento de algumas parcelas. Sustenta que na ação de execução de alimentos, quando da justificativa informou sobre sua atual situação financeira e solicitou o parcelamento das parcelas em atraso, entretanto o exequente não se manifestou e o magistrado singular decretou sua prisão (fl.33). Aduz que no momento encontra-se empregada, mas o que recebe não é suficiente para cobrir seus próprios gastos, razão pela qual pretende a redução dos alimentos para o valor de R$ 70,00 (setenta reais). Por essas razões, propugna pela concessão de antecipação de tutela, a fim de reduzir o valor dos alimentos para R$ 70,00 (setenta reais) e, ao final pelo provimento do presente recurso. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através do documento de fls.41. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - Observa-se que o agravante pretende a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja reduzido o valor da pensão alimentícia fixada em 30% do salário mínimo, equivalente a R$ 186,60 para R$ 70,00 (setenta reais). Para que seja reduzido liminarmente o valor da pensão alimentícia, mostra-se necessário restar demonstrada a prova inequívoca de verossimilhança da alteração na capacidade contributiva do alimentante, bem como das necessidades do alimentado e, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que se trata de alimentos fixados em favor do filho menor da agravante, o qual conta hoje com 15 (quinze) anos de idade sendo, portanto, menor caracterizando a presunção de suas necessidades, dependendo assim exclusivamente dos pais para proverem o seu sustento. Da leitura da inicial da ação de execução juntada (fls.24/25) verifica- se que os alimentos foram acordados pelas partes e homologado nos autos de ação de divórcio, no valor equivalente a 30% (trinta por cento), iniciando-se o pagamento em junho/2012 e, pelo que consta, nenhuma prestação chegou a ser paga. Nas razões do agravo de instrumento a recorrente sustenta que não tem condições de arcar com o pagamento do valor acordado, pois seus rendimentos não são suficientes nem para cobrir as próprias necessidades. Observa-se dos documentos juntados às fls.16/18 que a agravante foi admitida como atendente pela ADR Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. em 01/10/2012, percebendo o valor de R$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais) mensais, e tem como despesas água (R$ 12,00), aluguel (R$ 200,00), luz (R$ 10,26) e telefone (R$ 51,18). Ocorre que da leitura dos autos não é possível constatar quais eram as reais condições financeiras da recorrente na época do acordo em que fixou os alimentos, bem como não ficou demonstrado qual o período em que a mesma permaneceu desempregada, ou seja, não se sabe qual era a sua renda ao tempo do acordo e qual atividade exercia, se formal ou informal, ou se já estava desempregada. Em suma, a agravante não trouxe neste momento elementos que comprovassem a existência de modificação em sua situação econômica. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, não se verifica neste momento a presença dos requisitos necessários a redução liminar da pensão alimentícia, isso porque a recorrente não conseguiu demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados, simplesmente faz alegações de que não tem condições de pagar a pensão, "sob pena de passar fome" (fl.06). Entretanto, as circunstâncias fáticas mencionadas enseja ser prudente aguardar o contraditório, a fim de verificar a efetiva alteração no binômio necessidade/possibilidade, eis que neste momento não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, INDEFIRO o efeito pretendido. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0167 . Processo/Prot: 1000133-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/4349. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004370-34.2012.8.16.0146 Alimentos. Impetrante: Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães (advogado). Paciente: J. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL N.º 1.000.133-5Impetrante : J. C. G. G..Paciente : J. B.. Vistos, etc. I - O impetrante ingressa em favor da paciente, J. B., com o presente habeas corpus em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da comarca de Rio Negro que, em ação de execução de alimentos pelo rito do art.733 do Código de Processo Civil, decretou a prisão civil da executada, ora paciente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl.31-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que na impossibilidade de quitar o débito apresentou justificativa reconhecendo o inadimplemento das prestações, diante da impossibilidade de paga-las. Sustenta que o exequente busca o pagamento das parcelas de junho a outubro de 2012, entretanto neste período encontrava-se desempregada, sendo admitida apenas em 01/10/2012, conforme documento de fl.14. Aduz que requereu o parcelamento das parcelas em atraso; entretanto, o exequente não se manifestou e o magistrado singular decretou sua prisão. Afirma que no momento encontra-se empregada, mas o que recebe não é suficiente para cobrir seus próprios gastos. Ademais, diz que o juiz singular não limitou a prisão ao pagamento das últimas 03 (três) prestações, mas sim a totalidade do débito consistindo assim, em excesso de execução. Por essas razões, requer a concessão de liminar para revogação da prisão civil e, ao final, pela concessão definitiva da ordem. II - O habeas corpus, segundo disposto no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, é de ser concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Passando-se à análise da liminar, observa-se que o exequente ajuizou a presente ação de execução de alimentos em outubro/2012 sustentando que a executada não teria pago nenhuma das parcelas do acordo celebrado na ação de Divórcio Consensual, autos n.º 0001736-65.2012.8.16.0146, no qual se estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento) do salario mínimo, com inicio em junho/2012 e assim, requereu o pagamento das cinco últimas parcelas, perfazendo a quantia de R$ R$ 933,00 (novecentos e trinta e três). (fls.22/23-TJ) Recebida a execução o juiz singular assim decidiu: "(...) 2) CITE-SE A PARTE EXECUTADA NA FORMA DO ART. 733, DO CPC, incluindo, no montante devido indicado no feito, as prestações vencidas e não pagas no curso do processo, nos termos do art. 290, do CPC. 3) Apresentando, a parte executada, comprovante de pagamento e/ou justificativa acerca da impossibilidade de efetua-lo, diga a parte exequente, em até 03 (três) dias. (...)". (fl.25-TJ) A executada, de acordo com pesquisa realizada no sistema Projud, via Judwin, foi citada em 12.12.2012 vindo apresentar justificativa (fls.26/30-TJ) alegando que não realizou o pagamento dos alimentos, pois se encontrava desempregada no período descrito na dívida, bem como juntou documentos comprovando os seus rendimentos e despesas com água, luz, telefone e aluguel. Da analise dos autos, verifica-se que a executada não comprovou que realmente estava desempregada no período que compreende a dívida que praticamente coincide com a época em que foi realizado o acordo a respeito do valor da pensão, vez que a inicial da execução diz que não foi paga desde a primeira prestação (junho/12), levando a supor que o acordo tenha sido feito em abril ou maio de 2012. E não há prova do desemprego após a realização do acordo. Apenas prova de emprego formal a partir de outubro de 2012, não se sabendo que tipo atividade exercia ao tempo do acordo, se formal ou informal, nem qual seria o seu ganho, não se podendo desse modo avaliar se houve efetiva modificação da situação econômica da agravante após a realização do acordo. Contudo, pelos documentos que instruíram o presente habeas corpus, se vislumbra, em juízo de cognição sumária, o excesso na execução, haja vista o exequente pretender a cobrança das últimas 05 (cinco) parcelas em atraso pelo rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, quando a Súmula 309 do STJ, só permite a cobrança das três ultimas prestações anteriores à propositura da ação de execução e aquelas que se vencerem no curso da demanda. Ademais, provavelmente por equivoco assim decidiu o juiz singular: "(...) valendo anotar, ainda, que o texto legal do art. 733, do CPC, não limita as parcelas da execução, DECRETO A PRISÃO CIVIL DA EXECUTADA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. (...)". (fl.31-TJ) Desta forma, evidencia-se excesso na cobrança das cinco parcelas pretendidas; a rigor, a de outubro/12, mês do ingresso da execução ainda estava por vencer, mas a despeito disso - levando em conta que a primeira parcela venceu em junho de 2012 -, tem-se que estar-se-ia efetuando a cobrança de quatro parcelas, havendo nisto um excesso de execução que tornaria a prisão civil manifestamente ilegal; portanto, é de ser obstado o cumprimento do mandado de prisão ao menos até que seja mais bem analisada a alegação do impetrante e eventualmente refeito o cálculo do valor exequendo. Diante do exposto, demonstrado, por ora, possível excesso de execução, DEFIRO a concessão da liminar para que seja recolhido o mandado de prisão expedido contra o paciente ou, caso já cumprido, para que seja expedido alvará de soltura em seu favor. III - Comunique-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor da decisão, e solicitando-lhe as seguintes informações. IV - Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0168 . Processo/Prot: 1000213-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487194. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032689-69.2012.8.16.0030 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: M. A. S.. Advogado: José Arcir Ghedin. Agravado: M.

A. F.. Advogado: Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA, DIANTE DE IDÊNTICO INCIDENTE ANTERIORMENTE INSTAURADO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. A. S. contra decisão proferida no incidente de Impugnação ao Valor da Causa (autos nº 0032689-69.2012.8.16.0030) por ele manejado em desfavor da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a petição inicial do referido incidente e julgou "extinto o processo sem resolução do mérito" (fl. 15-TJ, sic) em virtude da intempestividade de sua apresentação. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que não há necessidade de apresentação simultânea da contestação e da impugnação ao valor da causa, e que por isso não haveria qualquer preclusão lógica ou consumativa, importando apenas "a condução da impugnação até o último dia do prazo para o exercício da defesa, sob pena de preclusão temporal" (fl. 08-TJ). Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não comporta processamento. Dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 557, caput, que, dentre outras providências, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente. Com efeito, penso ser essa a hipótese dos autos. Pretende-se, com o presente Agravo de Instrumento, a reforma da decisão por meio da qual o juízo singular indeferiu a petição inicial do referido incidente e julgou "extinto o processo sem resolução do mérito" (fl. 15-TJ, sic) em virtude da intempestividade de sua apresentação. Todavia, sua pretensão recursal é manifestamente improcedente. Isso porque a despeito da imprecisão técnica registrada no decisum (uma vez que a impugnação ao valor da causa é um mero incidente, e não um processo, o que exige que seja resolvida por decisão, e não por sentença), o fato é que o insigne Juiz consignou que, relativamente aos autos nº 0027202-21.2012.8.16.0030 ("Ação de Reconhecimento e Dissolução de Concubinato c/c Partilha de Bens e Alimentos"), o ora Agravante manejara anteriormente "ação (rectius, incidente) de impugnação ao valor da causa, a qual tramitou sob nº 0031383-65.2012.8.16.0030 e foi extinta sem resolução do mérito (sic), por não estarem presentes os pressupostos processuais de constituição" (fl. 15-TJ). Ou seja, daí se depreende que o incidente originário deste Agravo de Instrumento não teve sua petição inicial indeferida por ter sido apresentado em momento distinto da contestação (mas ainda dentro do prazo de resposta), como defende o Recorrente. Em verdade, do teor da decisão agravada se extrai que a impugnação ao valor da causa originária não foi admitida em razão de o Agravante já ter anteriormente apresentado outra impugnação ao valor da causa, o que fez incidir os efeitos da preclusão consumativa sobre a possibilidade de impugnar o valor da causa. Destarte, sobressai a manifesta improcedência da pretensão recursal, o que impede o conhecimento deste Agravo de Instrumento. 3. Pelo exposto, e valendo-me da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0169 . Processo/Prot: 1000244-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000614-85.2012.8.16.0188 Alimentos. Agravante: M. M.. Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves, Celso Luiz Neves. Agravado: E. G. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.244-3Agravante : M. M..Agravado : E. G. S. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. M. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de alimentos, promovida em face de E. G. S. S., indeferiu o pedido de alimentos provisórios requerido pela parte autora, ora recorrente (fls. 3331/333). Manifesta seu inconformismo alegando que o ordenamento jurídico possibilita que o ex-cônjuge pleiteie alimentos de que necessite para viver de modo compatível com sua condição social, se demonstrada a impossibilidade de prover o seu próprio sustento e de manutenção de sua residência. Aduz não ter condições para arcar com suas despesas que giram em torno de R$ 22.500,00, pois aufere apenas R$ 780,00 de aposentadoria, bem como porque o numerário existente em sua conta bancária quando da prolação da decisão agravada já não existe mais. Salienta que, dada sua idade avançada, não possui aptidão para ingressar no mercado de trabalho. Defende que, mesmo que consiga locar o imóvel, o valor do aluguel será insuficiente para pagar todos os seus gastos. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que sejam fixados alimentos provisórios no 2 valor de R$ 22.500,00. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 334. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, na medida em que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para sejam arbitrados alimentos provisórios no importe R$ 22.500,00. Com efeito, o casal se divorciou consensualmente em 28 de julho de 2010, restando pactuado no acordo devidamente homologado que: "tendo em vista o valor do patrimônio que a divorciada está a perceber, não necessita de pensão alimentícia para sua manutenção, uma vez que receberá, ainda, o valor locatício do imóvel que o divorciando varão ora está a renunciando ao usufruto" (fls. 29). Em outubro de 2012, a parte ora agravante ingressou com a presente ação de alimentos, alegando, em apertada síntese, não ter mais condições para prover o seu sustento e manter sua residência, bem como que, dada sua idade avançada, não possui aptidão para ingressar no mercado de trabalho, razão pela qual pleiteia pela fixação de alimentos provisórios no valor de R $ 22.500,00, 3 corresponde à totalidade de seus gastos mensais (fls. 25/37). Embora tenha instruído a petição inicial com uma série de documentos hábeis a demonstrar as alegadas despesas, não se verifica prova inequívoca de verossimilhança acerca das necessidades da recorrente. Isso porque, como ela mesma alega, há pouco mais de dois anos recebeu o montante de R$ 1.329.184,00 e, ainda, possui benefício previdenciário no importe de R$ 780,00. A alegação de que esse dinheiro, recebido quando da partilha dos bens, já foi integralmente utilizado não é hábil a demonstrar, em um juízo de cognição sumária, as necessidades da recorrente, mas sim uma má administração do patrimônio pela recorrente, circunstância pela qual o agravado não pode ser responsabilizado. Ao receber a indenização decorrente da partilha dos bens comuns, a recorrente deveria ter administrado o patrimônio de forma consciente e compatibilizado as despesas mensais com a sua nova realidade financeira. Não obstante, ela parece querer manter o mesmo padrão de vida que possuía antes do divórcio, comportamento que parece ter sido o motivo determinante para essa posterior impossibilidade de arcar suas despesas. Dentro deste contexto inicial, não se mostra plausível impor ao agravado, em sede de tutela antecipada, uma obrigação alimentar, da qual a recorrente abriu mão quando do divórcio, por conta de uma aparente irresponsabilidade da recorrente na administração de seu patrimônio, o que não significa na impossibilidade de ter direitos a alimentos, mas as circunstâncias ensejam contraditório e dilação probatória. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, principalmente, a prova inequívoca de verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. 4 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0170 . Processo/Prot: 1000509-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/5883. Comarca: Jandaia do Sul. Ação Originária: 0002078-17.2012.8.16.0101 Alimentos. Impetrante: Antônio Rodrigues Simões (advogado). Paciente: M. C., S. O. C., H. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.000.509-9Impetrante : A. R. S..Pacientes : M. C. S. O. C. H. C.. Vistos etc. I- O impetrante ingressou com o presente habeas corpus em favor dos pacientes M. C., S. O. C. e H. C. alegando, em síntese, que estes estão correndo o risco de ser presos, considerando que o recurso de agravo de instrumento ainda não foi julgado, sendo que a liminar de efeito suspensivo foi indeferida e, com isso, o processo de execução encontra-se concluso para uma decisão, a qual por certo irá decretar a prisão civil dos pacientes. Defende a nulidade do acordo de alimentos, pois se baseou no salário mínimo, o que é proibido pelo artigo 7º da Constituição Federal, sendo que a respeito dessa proibição já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela vedação da vinculação do salário mínimo como unidade monetária. Com isso, afirma que o salário mínimo não pode se prestar para indexar os alimentos, devendo este ser estipulado em valor certo e, com isso, o débito exequendo se torna inexigível, faltando à execução a liquidez, certeza e exigibilidade do valor requerido, razão pela qual os pacientes possuem o direito de usar as medidas acautelatórias e preventivas, para o fim de evitar suas prisões. Por essas razões, propugna pela concessão da liminar e, ao final, pela concessão da 2 ordem definitiva, com expedição de salvo conduto. II- O habeas corpus, segundo disposto no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, é de ser concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No presente caso foi ajuizada execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, em razão do inadimplemento dos alimentos referentes aos meses de abril, maio e junho de 2012, acordados em ação de alimentos. Observa-se que nos autos da ação de alimentos, os ora pacientes peticionaram ao Juízo singular requerendo a nulidade do acordo de alimentos firmado e homologado em dezembro de 2003, entretanto, o magistrado indeferiu tal pedido (fls. 95/97), razão pela qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº. 978.265-2, no qual os ora pacientes requereram a suspenção da execução de alimentos, o que foi negado por esta Relatoria, estando o referido agravo aguardando o julgamento. Verifica-se que, em não sendo concedido o efeito suspensivo a execução de alimentos, no dia 08 de janeiro de 2013, houve a conclusão da execução ao Juiz para despacho (fls. 85), o qual ainda não foi proferido. Diante do fato da execução estar conclusa para uma decisão, o impetrante ingressou com o presente habeas corpus em favor dos pacientes, alegando que o fato da execução de alimentos estar conclusa para decisão, acarreta risco de prisão civil aos pacientes, a qual seria ilegal na medida em que o título da execução não seria líquido, certo e exigível, considerando a nulidade do acordo firmado com base no salário mínimo. Como pode se observar, inexiste nos autos qualquer decisão que possa implicar em uma possível violência ou coação na liberdade de locomoção dos 3 pacientes, por ilegalidade ou abuso de poder, tanto que os mesmos argumentos jurídicos aqui expostos o foram no agravo de instrumento e não justificaram a concessão do efeito suspensivo pretendido, ou seja, os argumentos trazidos neste habeas corpus já foram analisados por esta Relatoria no exame que deixou de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento e pelas mesmas razões não autorizam a concessão de liminar em habeas com

caráter preventivo. Diante do exposto, o presente habeas corpus é de ser rejeitado liminarmente. III - Intimem-se. Proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, arquivem-se. IV - Cientifique-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0171 . Processo/Prot: 1000836-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/483853. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000543-59.2011.8.16.0175 Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. I.. Suscitado: J. D. V. F. C. U.. Interessado: L. M. V. A. (Representado(a)). Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Interessado: L. A. V. R. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TERRITORIAL DE COMARCA, À QUAL PASSA A SER COMPOSTA TAMBÉM PELO MUNICÍPIO EM QUE RESIDE O AUTOR - DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, REGRA DO ART. 87 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) - ART. 112 DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - NECESSIDADE, ADEMAIS, DE O TÍTULO JUDICIAL SER EXECUTADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DECIDIU A CAUSA (ART. 575, II, DO CPC) - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DE PLANO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (ART. 120 DO CPC).Decisão.1. Trata-se de Conflito negativo de Competência Cível em que, inicialmente, o Juízo da Vara de Família da Comarca de Uraí, entendendo não deter competência para processar e julgar os autos da Ação de Execução de Alimentos (n°0000543-59.2011.8.16.0175), ordenou a remessa do processo ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, à qual passou a integrar o Município de Jataizinho, onde residiria a exequente. Remetidos os autos ao Juízo da Comarca de Ibiporã, o Doutor Juiz também declinou de sua competência para julgar o feito, suscitando o presente conflito negativo, afirmando que "(...) a competência para processar e julgar a ação é determinada no momento da propositura dela e, salvo em algumas hipóteses, as alterações de fato e de direito ocorridas posteriormente não são capazes de ensejar a modificação da competência. É o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil (...)" (fl. 63-TJ). Após, vieram-me conclusos os autos. 2. Tendo em vista a existência de matéria já pacificada neste Tribunal, merece o presente conflito julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do CPC. Primeiramente, o Juízo suscitado declarou, ex officio, sua incompetência para julgamento e processamento da execução de alimentos referida, fundamentando sua decisão no fato de o Município de Jataizinho, domicílio da exequente, onde foi distribuído o feito, que pertencia a Comarca de Uraí, passar a Comarca de Ibiporã. Desta forma, em se tratando de discussão em torno de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, é de rigor a incidência do entendimento já consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consignado em sua Súmula nº 33, no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Neste sentido, também o entendimento pacificado deste Tribunal: INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (TJPR, 10ª CCv, AI 564196-5, Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime, J.10.09.2009) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício". (TJPR, 10ª CCv, AI 574728-0, Relator Des. Valter Ressel, Unânime, J. 20.08.2009) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tratando-se de competência territorial relativa, é descabida a declinação de ofício do foro. Somente é possível a declaração de incompetência mediante oposição da exceção declinatória, em peça autônoma, pela parte a quem aproveita, devendo a decisão interlocutória ser anulada, para que a ação de cobrança prossiga. (TJPR, 14ª CCv, AI 799935-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, Unânime, J. 16.11.2011). Nos termos do art. 112, caput, do CPC, a incompetência relativa somente poderá ser alterada se, necessariamente, for arguida pela parte ré, por meio de Exceção, sob pena de, não se verificando essa hipótese, prorrogar-se a competência do juízo em que foi inicialmente proposta a ação, na forma do que dispõe o art. 114 do mesmo Código. Ademais, a fundamentação do julgador suscitado para declarar-se incompetente é impertinente. Isto porque, como também já pacificado neste Tribunal, nos termos do Art. 87, do CPC, no que tange à criação de nova comarca, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes eventuais modificações do estado de fato ou de direito, ressalvados os casos que suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Na casuística, além da incidência do dispositivo supramencionado, no mesmo sentido, e de forma ainda mais específica, o Art. 575, II do CPC estabelece que o Título Judicial deve ser executado perante o Juízo de primeira instância que decidiu a lide. Em suma, além de ser obrigatório o processamento desta Execução perante o Juízo singular, que decidiu a causa, vislumbra-se a impossibilidade do juízo suscitado declarar, de ofício, a sua incompetência em razão do foro, porquanto relativa. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente, de plano, o presente Conflito de Competência Cível, reconhecendo a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0172 . Processo/Prot: 1000841-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/483856. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001495-04.2012.8.16.0175 Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. I.. Suscitado: J. D. V. F. C. U.. Interessado: R. G. A. (Representado(a)). Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Interessado: R. N. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TERRITORIAL DE COMARCA, À QUAL PASSA A SER COMPOSTA TAMBÉM PELO MUNICÍPIO EM QUE RESIDE O AUTOR - DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, REGRA DO ART. 87 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) - ART. 112 DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DE PLANO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (ART. 120 DO CPC).Decisão. Trata-se de Conflito negativo de Competência Cível em que, inicialmente, o Juízo da Vara de Família da Comarca de Uraí, entendendo não deter competência para processar e julgar os autos da Ação de Alimentos (n° 0001495-04.2012.8.16.0175), ordenou a remessa do processo ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, à qual passou a integrar o Município de Jataizinho, onde residiria o Autor (fl. 31/35-TJ). Remetidos os autos ao Juízo da Comarca de Ibiporã, o Doutor Juiz suscitante também declinou de sua competência para julgar o feito, afirmando que se trata de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não podendo, por isso, o Juízo suscitado declarar-se incompetente ex officio. Registrou ainda que "(...) a competência para processar e julgar a ação é determinada no momento da propositura dela e, salvo em algumas hipóteses, as alterações de fato e de direito ocorridas posteriormente não são capazes de ensejar a modificação da competência. É o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil (...)" (fl. 22/23-TJ). Vieram-me, em seguida, conclusos os autos. 2. Tendo em vista a existência de matéria já pacificada neste Tribunal, merece o presente conflito julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do CPC. Com efeito, o Juízo suscitado declarou, ex officio, sua incompetência para julgamento e processamento da demanda, fundamentando sua decisão no fato de o Município de Jataizinho, que pertencia a Comarca de Uraí, passar a integrar a Comarca de Ibiporã. Desta forma, em se tratando de discussão em torno de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, é de rigor a incidência do entendimento já consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consignado em sua Súmula nº 33, no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Neste sentido, também o entendimento pacificado deste Tribunal: INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (TJPR, 10ª CCv, AI 564196-5, Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime, J.10.09.2009) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício". (TJPR, 10ª CCv, AI 574728-0, Relator Des. Valter Ressel, Unânime, J. 20.08.2009) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tratando-se de competência territorial relativa, é descabida a declinação de ofício do foro. Somente é possível a declaração de incompetência mediante oposição da exceção declinatória, em peça autônoma, pela parte a quem aproveita, devendo a decisão interlocutória ser anulada, para que a ação de cobrança prossiga. (TJPR, 14ª CCv, AI 799935-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, Unânime, J. 16.11.2011). Nos termos do art. 112, caput, do CPC, a incompetência relativa somente poderá ser alterada se, necessariamente, for arguida pela parte ré, por meio de Exceção, sob pena de, não se verificando essa hipótese, prorrogar-se a competência do juízo em que foi inicialmente proposta a ação, na forma do que dispõe o art. 114 do mesmo Código. Ademais, a fundamentação do julgador suscitado para declarar-se incompetente é impertinente. Isto porque, como também já pacificado neste Tribunal, nos termos do Art. 87, do CPC, no que tange à criação (ou alteração da composição) de comarca, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes eventuais modificações do estado de fato ou de direito, ressalvados os casos que suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em suma, o que tem pertinência, na casuística, é a impossibilidade de se declarar, de ofício, a incompetência em razão do foro, porquanto relativa, como equivocadamente ocorrera com a decisão de fls. 31/35-TJ. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente, de plano, o presente Conflito de Competência Cível, reconhecendo a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0173 . Processo/Prot: 1000868-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/483860. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001395-49.2012.8.16.0175 Alimentos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. I.. Suscitado: J. D. V. F. C. U.. Interessado: J. O. S.. Advogado: Suely Ribeiro Terra. Interessado: J. O. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de conflito negativo de competência (fls. 52-v/53-v) suscitado pelo J. D. V. C. A. C. I. face à declinação de competência do J. D. V. F. C. U. (fls. 35/39). É o relatório. II - O presente feito tem como objetivo dirimir o conflito negativo de competência suscitado, face à declinação de competência do J. D. V. F. C. U.. Tendo em vista o caráter assecuratório e protetivo que reveste a presente demanda, é imprescindível a nomeação de um juiz para se posicionar, em caráter provisório, sobre as questões reputadas urgentes, consoante dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil. Desta feita, levando-se em consideração que o processo físico ainda está localizado no cartório na Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, deve este Juízo ser nomeado para decidir os atos urgentes até que seja definitivamente julgado o presente conflito de competência, como forma de se assegurar o resultado prático do processo principal. III - Diante do exposto, DESIGNO O J. D. V. C. A. C. I. PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. IV - Comunique-se o Juízo designado. V - Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js
0174 . Processo/Prot: 1000884-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/7152. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005922-27.2012.8.16.0116 Interdição. Agravante: S. Z.. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: M. L.. Advogado: Luiz Guilherme Leite, Priscila Serra Marcondes de Souza. Interessado: L. M.. Advogado: Marli Vogler Mauda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DECISÃO QUE INJUSTIFICADAMENTE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO SOBRE OS BENS DA INTERDITANDA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - RISCO DE PREJUÍZO À PARTE PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO A UMA TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE, EFICAZ E EFETIVA - DECISÃO, ADEMAIS, DESTITUÍDA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA DECISÃO QUE SE DECRETA DE PLANO, A FIM DE QUE O REFERIDO PEDIDO SEJA APRECIADO PELO JUÍZO A QUO - RECURSO PREJUDICADO.Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. Z. contra decisão proferida na Ação de Interdição (autos nº 5922-27.2012.8.16.0116) por ela ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo postergou a análise das questões arguidas para a audiência de interrogatório, que foi designada na mesma oportunidade para o dia 01/04/2013. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que deve ser mantido o bloqueio dos bens da Recorrida porque ela "é portadora de doença conhecida como ?mal de Alzheimer?, não possui condições cognitivas, o que a leva a tomar atitudes impensáveis" (fl. 06-TJ); e que "é do conhecimento da agravante que em razão do mal acometido à sua avó, sua tia e filha da agravada Senhora A. L. elaborou procuração que lhe dá plenos poderes para o desfazimento dos bens da agravada" (fl. 06-TJ). Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Sob o ponto de vista formal o recurso não poderia ser conhecido por não preencher um dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, qual seja o interesse recursal, uma vez que não é possível se extrair do pronunciamento judicial fustigado uma efetiva contrariedade à pretensão da Agravante. Vale dizer, a Magistrada singular, ao postergar a análise do pedido de manutenção do bloqueio sobre os bens da Agravada para a audiência de interrogatório, não deferiu nem tampouco indeferiu tal pretensão. Por esse motivo é que eventual concessão da medida diretamente pelo Colegiado, em sede de Agravo de Instrumento, ensejaria manifesta supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Entretanto, os termos pelos quais foi prolatada a decisão apontam para a necessidade de o decisum ter sua nulidade decretada de ofício, por decisão monocrática deste Relator. É que embora numa apreciação puramente técnica o decisum não tenha acarretado prejuízo imediato aos interesses da Agravante - pois a insigne julgadora não chegou a indeferir o pedido formulado -, é evidente que a protelação injustificada da sua análise poderá proporcionar a concretização do dano que a parte buscou evitar com a formulação do pedido. Ao adiar o exame do pedido de manutenção do bloqueio sobre os bens da Recorrida, a Doutora Juíza ignorou a urgência da medida reclamada pela parte, negando com isso o próprio direito que a Constituição Federal lhe assegura no art. 5º, LXXVIII, a uma tutela jurisdicional célere, eficaz e efetiva, esvaziando assim a função atribuída ao Poder Judiciário de promover a pacificação social. E assim o fez a Magistrada sem apresentar qualquer justificativa plausível, mantendo o pedido de manutenção do bloqueio sem apreciação, seja para deferi-lo ou então, rejeitá-lo. Dessa forma, inexistindo qualquer fundamento a amparar a decisão ora guerreada, forçoso se torna reconhecer a sua nulidade por afronta ao art. 165 do Código de Processo Civil ("...as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso") e art. 93, IX da Constituição Federal ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."). Sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais entende o Supremo Tribunal Federal: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10- 01, DJ de 23-11-07) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I - De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 450123 / PR - 3ª Turma - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 31/03/2003 p. 219) Destarte, deduzido pela parte autora pedido de manutenção do bloqueio sobre os bens da Agravada, não era lícito à Doutora Juíza simplesmente deixar de apreciar o requerimento, sem apresentar uma justificativa plausível para essa omissão, o que configura verdadeira negativa de jurisdição e pode, eventualmente, contribuir de forma significativa para a concretização do dano temido pela parte. Por conseguinte, estando a decisão destituída de qualquer fundamentação para o não enfrentamento do pedido de manutenção do bloqueio sobre os bens da Agravada, bem como não tendo sido expostas razões pertinentes para a postergação da análise desse requerimento - o que contraria os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como o entendimento dominante dos Tribunais Superiores -, imperioso se faz decretar a sua nulidade ex officio, a fim de que outra seja proferida, desta vez com as exposições das razões do convencimento da Doutora Juíza acerca do cabimento ou não do provimento que se pretende. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, decreto ex officio a nulidade da decisão agravada, determinando que outra seja proferida pela Magistrada singular com a análise efetiva do pedido de manutenção do bloqueio sobre os bens da Agravada. Por conseguinte, resta prejudicado o exame do mérito do presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada, com urgência (inclusive por fax). Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado
Vista ao(s) Autor(es) - Prazo : 10 dias
0175 . Processo/Prot: 0521794-7 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2008/239312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001241 Ação de Despejo. Autor: Tatiane Gomes de Lima, Antoninho Gomes dos Santos. Advogado: José Cláudio Siqueira, Maria Luíza Loesch. Réu: Ary Mylla. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Observação: Para apresentar alegações finais. Vista Advogado: Maria Luíza Loesch (PR045372), José Cláudio Siqueira (PR014415)
Vista ao(s) Agravante(s) - (Manifestar-se quantos aos documentos às fls. 92/440) - Prazo : 5 dias
0176 . Processo/Prot: 0952759-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/323589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004343-95.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. H.. Advogado: Caroline Helvig. Agravado: M. C. C. A.. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Motivo: (Manifestar-se quantos aos documentos às fls. 92/440). Vista Advogado: Caroline Helvig (PR047390)
Vista ao(s) Agravante(s) - (cumprir despacho de fls. 23 e 23/V) - Prazo : 5 dias
0177 . Processo/Prot: 0998681-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/488274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000698-33.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. R. O.. Advogado: Janaína Zanon. Agravado: C. P. O.. Advogado: Alice Presa, Célia Inês da Silva, Karina Maria Mehl. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Motivo: (cumprir despacho de fls. 23 e 23/V). Vista Advogado: Janaína Zanon (PR048994)
Vista ao(s) Agravado(s) - (Para oferecimento de contrarrazões) - Prazo : 10 dias
0178 . Processo/Prot: 0907909-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/139105. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0038264-43.2011.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. A. M.. Advogado: Jacira Rosa Tonello. Agravado: K. R. C.. Advogado: Vanderley Doin Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: (Para oferecimento de contrarrazões). Vista Advogado: Vanderley Doin Pacheco (PR053543)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Marcos Rogerio Mendes	001	0998012-7

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 0998012-7 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/484679. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005740-64.2010.8.16.0131 Alimentos. Impetrante: Marcos Rogerio Mendes (advogado). Paciente: J. C. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus Autos originários Numeração única apontada: 5740-64.2010.8.16.01.31 Comarca de Pato Branco - Paraná Execução de Alimentos VARA DA INFÂNCIA E ANEXOS 1. Marcos Rogério Mendes, advogado, OAB-MT 16.057 impetrou Habeas Corpus de natureza civil, com pedido liminar, alegando que o paciente J. C. B. está sofrendo constrangimento ilegal em razão de. estar sendo mantido preso de forma arbitrária uma vez que fez um acordo para pagamento da pensão em atraso. 2. O Juiz de Direito de Plantão na Comarca de Pato Branco, por não ter acesso aos autos, nem terem sido juntadas as cópias necessárias, indeferiu a homologação de acordo que, segundo argumentou, além disso, não constava a assinatura dos advogados da exequente. Argumenta o requerente que o paciente possuía um débito junto a sua ex-mulher no valor de R$15.912,64 (quinze mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), o que acarretou sua prisão civil. Diz ter feito um acordo para pagamento, já depositando a primeira parcela e encaminhou cópia desse acordo para homologação e requereu a expedição de alvará de Soltura do paciente. Relativamente a falta de assinatura do advogado da sua ex-mulher Dr. Andrey Herget, diz ter tentado contado com ele por várias vezes todas inftrutíferas. O pedido trouxe vários documentos ilegíveis, não veio instruído adequadamente: diz que o paciente está preso em estabelecimento prisional no Estado do Mato Grosso, não havendo indicação exata; junta peças processuais, cópia de duas folhas de uma Carta Precatória expedida pela Comarca de Pato Branco, em 20 de abril de 2012, para a Comarca de Sorriso Mato Grosso que deprecou o cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor do paciente; junta um despacho determinando o cumprimento de precatória registrada sob n.91537, sem qualquer outro indicativo; pedido ilegível de homologação de acordo (é o que é possível vislumbrar); cópia ilegível do que parece ser um pedido formulado ao Juízo da Comarca de Sorriso-MT, que da a entender ter havido realmente um acordo do paciente com sua exmulher; junta também uma cópia de comprovante de depósito no valor de RS5.000,00 (cinco mil reais) em nome de R. M. B B., datada de 14 de dezembro de 2012. 3. Trata o habeas corpus de remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição, sumária e rito célere. Em razão disso a inicial deveria desde logo vir instruída com os documentos necessários para análise do feito, já que não se justifica dilação probatória nesta seara, sendo certo que a prova do writ é pré-constituída, notadamente quando o pedido é formulado, por advogado. 4. Percebendo, entretanto no caso em tela, que como medida de Justiça não haveria óbices à liberação do paciente em face de seus fortes argumentos apresentados e havendo na petição indicação do telefone celular do advogado 66-96432219, procedi contato telefônico informando que para ser possível examinar e decidir sobre o seu pedido necessário se fazia a juntada de documentos legíveis. Recebi em seguida uma ligação do advogado com a informação de que encaminharia para o plantão os documentos via e-mail já que o telefax não obteve uma mínima qualidade para compreensão. 0 contato telefônico que fiz foi diretamente com o advogado Marcos Rogério Mendes, quem em seguida informou ter encaminhado os documentos. 5. Acabo de receber mais alguns documentos que chegaram ao serviço de plantão. 6. Embora a instrução do pedido ainda esteja precária e os documentos não permitem uma perfeita visualização daquilo que efetivamente está a ocorrer no caso em análise, vislumbra-se tratar-se de situação em que se noticia uma composição entre as partes - paciente J. C. B. e sua ex-mulher R. M. B. B.. 7. A cópia legível que agora se anexa ao pedido demonstra ter havido manifestação de vontade no sentido de solucionar a pendência relativa a pensão alimentícia no valor de RS15.912,64 (quinze mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), sendo que RS5.000,00 (cinco mil reais) conforme termo de deposito já foram efetivamente cumpridos. Consta ainda. o pagamento da importância de RS3.000,00 (três mil reais) a serem pagas até o dia 21 de dezembro de 2012 e por fim o valor de RS7.912,64 (sete mil novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) a serem pagos em 14 de fevereiro de 2013. 8. Note-se que embora no documento legível não conste a assinatura de R. M. B. R. - exequente, no documento inicialmente encaminhado via telefax, é possível verificar que o acordo foi assinado por ela. 9. Não impede a homologação do acordo à ausência de assinatura do advogado, embora prevaleçam os honorários (o acordo não prejudica os honorários contratados). Não é, entretanto, razoável manter o paciente preso por valores que de comum acordo com sua ex-mulher já ajustou a forma de pagá-los, tendo inicialmente depositado a importância de RS5.000,00 (cinco mil reais) conforme comprovou. 10. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a. garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso a petição de acordo assinada pela sua ex-mulher que aceitou receber o valor relativo a pensão alimentícia parceladamente representa a fumaça desse bom direito que agora se reconhece. A urgência do pedido e o evidente periculum in mora no caso são de fácil constatação na medida da própria excepcionalidade da prisão civil no Brasil, destinando o cárcere a quem realmente isso se mostra indispensável, que no caso de prisão civil deve cessar imediatamente, com o pagamento da dívida, nos termos do art. 733 do Código de Processo civil, notadamente de seu parágrafo 3º. Ainda que não tenha ocorrido o pagamento integral, é possível nos termos do art.792 do Código de Processo Civil, suspender a execução até que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação que perfaze o valor total de RS15.912,64 (quinze mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). Havendo a aceitação de parcelamento pela exequente é de se reconhecer o bom direito e a urgência na concessão da LIMINAR, a fim de determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE PRISÃO 000172731-10, de Execução de Alimentos, expedido pela Vara da Infância e da Juventude, Família e anexos da Comarca. de Pato Branco, por força do acordo celebrado com a exequente R. M. B. B., expedindo-se ALVARÁ DE SOLTURA (desde que por outro motivo ele não esteja preso) em favor de J. C. B., nascido em Pato Branco, filho de P. S. B. e O. B., brasileiro, casado, advogado, residente em Sorriso MT, advertido-o que ficará em liberdade desde que cumpra o acordo celebrado. 11. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes, inclusive sobre a homologação do acordo celebrado entre as partes, no de 5 (cinco) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise integral do pedido. 12. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 13.A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. 14.Intime-se. 15.Curitiba, 15 de dezembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Juiz de Direito Substituto em 2ª Grau

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13452

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgir Carlos Comunello	113	0925643-9
Adam Prudenciano de Souza	081	0900676-2
Adauto Dalpizzol	094	0915072-7
Ademar Martins Montoro	046	0850975-3/01
Ademir Prudencio da Silva	089	0909686-4
Adriana Rigueira Losito	059	0878416-7
Adriana Rita Busatto	142	0941227-5
Adriano de Oliveira	088	0909386-9
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	106	0920520-1
Adrielli Cristina Geraldo	029	0803832-0
Agnaldo Alves Godoi	011	0748678-6/01
Airton Sávio Vargas	065	0881753-0
Alberto Ferreira Alvim	011	0748678-6/01
Alberto Rodrigues Alves	005	0705329-4
	012	0757004-5/01
	052	0864471-9/02
	054	0869367-0
	111	0924104-3
	154	0955576-2
Alceu Fernandes Cenatti	182	0979695-4
Alceu Maciel D'Ávila	101	0917806-1
Alceu Preisner Junior	023	0797851-6/01
Aldaci do Carmo Capaverde	056	0871531-1/03
	127	0933022-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0737647-4/01
	028	0801955-0/01
	038	0824471-7/01
	040	0829726-7/01
	066	0881821-3/01
	079	0897966-4
	179	0973817-6
Alessandra Perez de Siqueira	170	0966746-1
Alessandro Donizethe Souza Vale	162	0962897-7
Alessandro Mestriner Felipe	178	0972725-9
Alexandra Danieli A. d. Santos	086	0908346-1
Alexandra Dária Pryjmak	141	0941186-9
Alexandra Morigi Arapoti	098	0917218-1/01
Alexandre de Salles Gonçalves	118	0927763-4
Alexandre Fidalski	047	0856630-3

Alexandre José Garcia de Souza	009	0730241-4/01
Alexandre José Zakovicz	157	0958889-6
Alexandre Takashi Ito	057	0873002-3
Aline Braga	102	0918718-0
Aline de Paula Assis	105	0920276-8
Aline Matos Ariukudo	007	0710373-5/01
Alini Noal	027	0801248-0
Allan Leite Dias	139	0940878-8
Almir Marques Vianna Neto	173	0967391-0
	180	0976890-7
Álvaro Alexandre Freire Fontes	096	0916277-6
Amanda Ferreira Silveira	012	0757004-5/01
	052	0864471-9/02
	099	0917427-0
	100	0917437-6
Ana Carolina Busatto Macedo	034	0816435-6/02
Ana Carolina Moreira Pino	102	0918718-0
Ana Emília Guimarães Grollmann	163	0963927-4
Ana Letícia Dias Rosa	044	0840749-0
Ana Lucia Rodrigues Lima	012	0757004-5/01
	054	0869367-0
Ana Paula Sartor	176	0970294-1
Ana Paula Silva de V. Lara	068	0886935-2
Ana Tereza Palhares Basílio	056	0871531-1/03
Ana Valci Sanqueta	070	0888734-3/01
André Barbosa de Castro	178	0972725-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	176	0970294-1
André Luiz Righetti	042	0837994-0
André Luiz Souza Nogueira	011	0748678-6/01
André Portugal Cezar	012	0757004-5/01
Andréa Bahr Gomes	152	0949986-1
Andréa Pastuch Carneiro	096	0916277-6
Andrei de Oliveira Rech	037	0821175-8/02
Andreiv George Choma	128	0933851-6
Andresa Batista de Oliveira	117	0926094-0
Anelise Chaiben	055	0871137-3/02
Angela Maria Stepaniv	082	0901582-9
	099	0917427-0
	100	0917437-6
Angela Sassiotti Carneiro	135	0938937-1
Angélica Fabiula M. d. Camargo	086	0908346-1
Ângelo Eduardo Ronchi	008	0719408-9/01
Antelmo João Bernartt Filho	155	0958572-6/01
Antonio Carlos da Veiga	006	0707887-9
Antônio Carlos Menegassi	147	0946316-7
Antônio Corrêa de Souza	156	0958622-1
Antonio Elson Sabaini	075	0890311-1
Antonio Mansano Neto	075	0890311-1
Antônio Marcelo Fragoso Gaia	130	0935340-6
Antonio Marcos Solera	115	0925929-4
Antonio Olinto Ferreira	002	0554407-0/03
Arlete Aparecida de Souza	068	0886935-2
Arlieta Mansur Ferreira	140	0940971-4
Arnaldo Conceição Junior	103	0919472-3
Arni Deonildo Hall	142	0941227-5
Arvelino Pelisson Junior	105	0920276-8
Augusto Pastuch de Almeida	096	0916277-6
	109	0923927-2
	131	0936125-3
Beatriz Adriana de Almeida	041	0830807-4/01
Bernardo Guedes Ramina	025	0800132-3/01
	031	0807651-1
	056	0871531-1/03
	127	0933022-5
	138	0939974-8
Bihl Elerian Zanetti	081	0900676-2
Bruno Domingues Lima da Silva	048	0857196-0/01
Bruno Fernando Martins Migliozzi	153	0950596-4
Bruno Watermann dos Santos	102	0918718-0
Candido Mendes Neto	064	0881010-0
Carla Fernanda Poffo Muzzi	054	0869367-0
Carla Simoni Borgognoni Aquaroni	124	0931915-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	044	0840749-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	096	0916277-6
	131	0936125-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	047	0856630-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	017	0774157-5/01
Carlos Roberto Bastiani	143	0941351-6
Carlyle Popp	082	0901582-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	173	0967391-0
	180	0976890-7
Casemiro Framil Filho	014	0767577-6
Cássia Elaine Gasparin	083	0903410-6
Cássio Nagasawa Tanaka	030	0807066-2
Cauê Pydd Nechi	061	0879387-5/01
Célia Regina Marcos Pereira	007	0710373-5/01
Celso Carlos Cadini	060	0879326-2
Cesar Augusto Brotto	141	0941186-9
Cesar Augusto Carvalho	118	0927763-4
Cesar Augusto Schommer	092	0914134-8
Charles da Silva Ribeiro	054	0869367-0
Christian da Silva Bortolotto	047	0856630-3
Christiana Tosin Mercer	020	0785983-2/01
Claudia Regina Morales dos Santos	063	0880750-5/01
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	174	0967556-1/01
Cleverson Alex Herz Selhorst	035	0816693-8
Cornélio Afonso Capaverde	056	0871531-1/03
	127	0933022-5
Crisaine Miranda Grespan	038	0824471-7/01
	040	0829726-7/01
	066	0881821-3/01
	179	0973817-6
Cristiane Feroldi Maffini	157	0958889-6
Cristiano Augusto V. Calixto	015	0767844-2/01
Cristiano Dionísio	011	0748678-6/01
Cristiano José Ferreira	145	0942119-2
Cristovão Soares Cavalcante Neto	044	0840749-0
Cyntia Soccol Branco	060	0879326-2
Dalva Vernillo	150	0948716-5
Damaris Leimann	078	0897589-7
Damasceno Maurício da R. Junior	066	0881821-3/01
Dani Leonardo Giacomini	053	0867400-2
	090	0910328-4
	148	0946456-6
Daniel Hachem	001	0301983-4/01
Daniele Ribeiro Costa	016	0770568-2/03
	104	0919664-1
Danielle Brotto	141	0941186-9
Danilo Andrigo Rocco	147	0946316-7
Darci Heerdt	057	0873002-3
Darlan Rodrigues Bittencourt	009	0730241-4/01
Denilson Janderson Trombetta	027	0801248-0
Desirée Lobo Muniz Santos Gomes	175	0968552-7
Diego Airton Salles	105	0920276-8
Diego Araujo Vargas Leal	055	0871137-3/02
	061	0879387-5/01
	120	0929912-5
Diogo Valério Felix	039	0825755-2/01
Dionei Schenfeld	166	0964941-8
Dionízio Marcos dos Santos	144	0941449-1
Diva Ribeiro Lima	072	0889565-2/02
Edgard Katzwinkel Junior	091	0911480-3
Edinaldo Beserra	139	0940878-8
Edson Luiz de Freitas	037	0821175-8/02
Eduardo Luiz Correia	007	0710373-5/01
Eduardo Munhoz da Cunha	091	0911480-3

Eduardo Oleinik	045	0841347-0
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	044	0840749-0
Eduardo Sene Cardoso	150	0948716-5
Eduardo Torres Macedo	140	0940971-4
Eli dos Santos	149	0947045-7
	159	0960901-8
Eliana Akemi Nakamura	134	0938456-1
Elichielli Gabrielli Perilis	160	0961947-8
Elirani de Sousa Chinaglia	126	0932978-8
Elizandro Marcos Pellin	071	0888802-6/01
Eloiza Harumi Matsumoto	030	0807066-2
Élvio Renato Severo	180	0976890-7
Emanuelly Pereira da Silva	093	0914614-1
Emídio Caetano Rodrigues Júnior	032	0814198-0
Eraldo Lacerda Junior	161	0962150-9
Eraldo Teodoro de Oliveira	064	0881010-0
Érika Priscilla Bezerra Iba	059	0878416-7
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	022	0793853-4/01
Estevan Perseu Moreira de Souza	068	0886935-2
Evandro Luiz Conterno	145	0942119-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	168	0965156-3
Ezaquél Elpídio dos Santos	110	0923937-8
Fabiana Maria Nunes	168	0965156-3
Fabiane Fernanda da Silva	042	0837994-0
Fabiano Archegas	121	0929935-8
Fabiano Milani Piechnik	035	0816693-8
Fábio Maurício Andreatto	163	0963927-4
Fábio Vacelkovski Kondrat	022	0793853-4/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	096	0916277-6
	131	0936125-3
Fabrício Fabiani Pereira	020	0785983-2/01
Fabrício Massi Salla	014	0767577-6
Fabrício Passos Azevedo	132	0936610-7
Felipe Augusto Boza de Souza	095	0915376-0
Felipe Eduardo Martins Pereira	162	0962897-7
Felipe Gomiero Rigo	005	0705329-4
Felipe Soares Vargas	163	0963927-4
Fernanda de Toledo P. Agostinho	102	0918718-0
Fernanda Greca Martins	111	0924104-3
Fernanda Luiza Longhi	022	0793853-4/01
Fernanda Radulski	155	0958572-6/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	023	0797851-6/01
	026	0800781-6
Fernando Rumiato	123	0931154-4
Filipe Alves da Mota	047	0856630-3
Firmino de Paula Santos Lima	036	0818034-7
Flavia Melissa Lovato	080	0899646-5
Flávia Olivia Silva Rosa	079	0897966-4
Flávio Dionísio Bernartt	155	0958572-6/01
Flávio Penteado Geromini	002	0554407-0/03
Francesco Amorese	015	0767844-2/01
Francisco Rosito	114	0925738-3
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	121	0929935-8
Geandro Luiz Scopel	053	0867400-2
	090	0910328-4
	148	0946456-6
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	142	0941227-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0554407-0/03
Gianny Carla Padovani Borges	023	0797851-6/01
Gil César Dantas Bruel	097	0916675-2/01
Giovana Bittencourt D'Angelis	111	0924104-3
Giovani Miguel Lopes	125	0932690-9
giovanna catussi	099	0917427-0
	100	0917437-6
Giovanni Reinaldin	073	0889889-7/01
	074	0889889-7/02
Guilherme Di Luca	016	0770568-2/03
	037	0821175-8/02
	046	0850975-3/01
	049	0859293-2/01
	050	0859293-2/02
	069	0887920-5
	087	0908537-2
	104	0919664-1
	153	0950596-4
	169	0965882-8
	171	0967022-0
	174	0967556-1/01
Gustavo de Almeida Flessak	022	0793853-4/01
	096	0916277-6
	109	0923927-2
	131	0936125-3
Gustavo Fachinello	008	0719408-9/01
Hamilton José Oliveira	028	0801955-0/01
	038	0824471-7/01
	040	0829726-7/01
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	098	0917218-1/01
Helena Annes	101	0917806-1
Hélio Eduardo Richter	010	0737647-4/01
	161	0962150-9
Heloisa Toledo Volpato	136	0939781-3
	137	0939786-8
Henrique Richter Caron	063	0880750-5/01
Herbert Correa Barros	173	0967391-0
Hiran José Denes Vidal	049	0859293-2/01
	050	0859293-2/02
Ieda Reny Coture	079	0897966-4
Ilcemara Farias	011	0748678-6/01
Ilsomar Antonio Lunardi	094	0915072-7
Ilson Gomes Ferreira	158	0958896-1
Isabel Aparecida Holm	163	0963927-4
Isaias Grasel Rosman	024	0798435-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	030	0807066-2
Ivan Xavier Vianna Filho	135	0938937-1
Ivanir Fontana	151	0949810-2
Ivo Kraeski	016	0770568-2/03
	037	0821175-8/02
	046	0850975-3/01
	049	0859293-2/01
	050	0859293-2/02
	069	0887920-5
	087	0908537-2
	104	0919664-1
	169	0965882-8
	171	0967022-0
	174	0967556-1/01
Iwerson Luiz Wronski	073	0889889-7/01
	074	0889889-7/02
Izaias Arcolezi	075	0890311-1
Jackson Romeu Ariukudo	007	0710373-5/01
Jaime Oliveira Penteado	002	0554407-0/03
Jair da Silva	138	0939974-8
Jalves Gomes de Souza Júnior	129	0934518-0
James Eli de Oliveira	020	0785983-2/01
Jamile Villela de Barros	033	0815604-7
Janaina Baptista Tente	016	0770568-2/03
Janaína de Souza Valenzuella	173	0967391-0
Jaqueline Maria Dal Moro	146	0944837-3
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	035	0816693-8
Jean Carlo Paisani	008	0719408-9/01
Jeferson Luiz de Lima	020	0785983-2/01
Jefferson Douglas Bertolotte	128	0933851-6
Jeriel dos Passos	081	0900676-2
Joanne Annine Venezia Mathias	091	0911480-3
João Alberto Nieckars da Silva	012	0757004-5/01
	052	0864471-9/02
	054	0869367-0
	111	0924104-3

	178	0972725-9
João Augusto Martins Filho	069	0887920-5
João Augusto Martins Neto	069	0887920-5
João Evanir Tescaro Júnior	158	0958896-1
João Leonardo Vieira	091	0911480-3
João Luiz Costa Lopes	011	0748678-6/01
João Luiz da Veiga Netto	156	0958622-1
João Paulo Capella Nascimento	008	0719408-9/01
João Tavares de Lima Filho	014	0767577-6
Joaquim Miró	127	0933022-5
Johnny Pasin	169	0965882-8
Jonas Borges	062	0879551-5
Jonathan Michelson Esteves	145	0942119-2
Jorge Alexandre Dias Ávila	158	0958896-1
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	080	0899646-5
Jorge Luiz Mohr	182	0979695-4
José Aparecido Fróes	098	0917218-1/01
José Ari Matos	031	0807651-1
José Augusto Araújo de Noronha	135	0938937-1
José Bento Vidal Filho	049	0859293-2/01
	050	0859293-2/02
José Carlos Laranjeira	006	0707887-9
José dos Passos O. d. Santos	174	0967556-1/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	051	0862219-1
José Hotz	096	0916277-6
	109	0923927-2
	131	0936125-3
José Macias Nogueira Júnior	089	0909686-4
José Renato Bononi	122	0930957-1/01
José Ricardo C. d. Albuquerque	074	0889889-7/02
José Roberto Cavalcanti	168	0965156-3
José Schell Júnior	062	0879551-5
José Valter Rodrigues	132	0936610-7
José Victor Mouta	123	0931154-4
José Virginio Marchette	134	0938456-1
Jossan Batistute	099	0917427-0
	100	0917437-6
Juares Ferreira Silva	020	0785983-2/01
Juarez Lopes França	079	0897966-4
Juliana de Christo Souza Chella	078	0897589-7
Juliane Zancanaro Bertasi	103	0919472-3
Juliano César Iba	059	0878416-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	112	0925234-0/01
	170	0966746-1
	173	0967391-0
Julio Cezar Zem Cardozo	176	0970294-1
Kallinca Saballa Machado	084	0905100-3
Karine Saggin	004	0685127-2
Karla Tiemi Saimi Cunha	053	0867400-2
Kelli Bernadete Matievicz Benites	142	0941227-5
Kleber Cazzaro	085	0906116-5
Laércio Alcântara dos Santos	102	0918718-0
Lais Vanhazebrouck	059	0878416-7
Larissa Stievem Trizotto	005	0705329-4
Leandro Alberto Bernardi	073	0889889-7/01
	074	0889889-7/02
Leandro Ambrósio Alfieri	014	0767577-6
Leandro Galli	107	0921428-6
Lenir Rosa Gobo	133	0937289-6
Leonardo Antonio Franco	096	0916277-6
	109	0923927-2
	131	0936125-3
Leonardo Bibas	021	0791755-5
	090	0910328-4
Leonardo Cosme Formaio	019	0776612-9/01
	114	0925738-3
Leonardo Marques Guedes da Silva	078	0897589-7
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	084	0905100-3
Lígia Mayra Volttani Koyama	073	0889889-7/01
	074	0889889-7/02
Liliana Orth Dielh	002	0554407-0/03
Livia Pereira Stefanini	134	0938456-1
Lombardi de Menezes Ismael	142	0941227-5
Loresval Eduardo Zuim	170	0966746-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	134	0938456-1
Luciana de Lucas Moreira	019	0776612-9/01
	114	0925738-3
Luciano de Souza Castelani	051	0862219-1
Lucilei Oribka	045	0841347-0
Luigi Miró Ziliotto	031	0807651-1
Luis Felipe Zafaneli Cubas	097	0916675-2/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	019	0776612-9/01
	114	0925738-3
Luís Francisco Moraes Deiro	027	0801248-0
Luis Guilherme Vanin Turchiari	101	0917806-1
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	019	0776612-9/01
Luiz Carlos da Rocha	116	0926020-0/02
Luiz Carlos Soares da S. Junior	044	0840749-0
Luiz Edson Fachin	152	0949986-1
Luiz Eduardo Goldman	004	0685127-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0797851-6/01
	026	0800781-6
Luiz Fernando Cortes F. Potier	013	0762669-9
Luiz Guilherme Muller Prado	148	0946456-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	135	0938937-1
Luiz Henrique Bona Turra	002	0554407-0/03
Luiz Marlo de Barros Silva	077	0896085-0/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	056	0871531-1/03
	127	0933022-5
Luiz Sergio de Toledo Barros	126	0932978-8
Manoel Batista Neto	124	0931915-7
Marcello Pereira Costa	149	0947045-7
Marcelo Augusto Bertoni	051	0862219-1
Marcelo de Bortolo	047	0856630-3
Marcelo de Oliveira	088	0909386-9
Marcelo de Oliveira Busato	026	0800781-6
Marcelo Hirt dos Santos	054	0869367-0
	111	0924104-3
Marcelo Vardânega Ribeiro	086	0908346-1
	107	0921428-6
Márcia Christina M. d. Oliveira	126	0932978-8
Márcia Regina Lopes da C. Nóbrega	175	0968552-7
Márcia Simone Sakagami Spitzner	009	0730241-4/01
Márcio Alessandro Silvero Aquino	153	0950596-4
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	119	0928517-6
Márcio Berbet	064	0881010-0
Márcio Pereira da Silva	003	0624450-4
Márcio Ricardo Martins	085	0906116-5
Marcio Sato	143	0941351-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	136	0939781-3
	137	0939786-8
Marco Antonio Langer	067	0884144-3/01
	108	0923794-3
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	152	0949986-1
Marcos Aurélio de Lima Júnior	017	0774157-5/01
Marcos de Lima Castro Diniz	003	0624450-4
Marcos Leate	030	0807066-2
Marcos Vendramini	114	0925738-3
Marcos Vinicius Ulaf	061	0879387-5/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	071	0888802-6/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	076	0891739-3

Margareth Zanardini	072	0889565-2/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	067	0884144-3/01
	134	0938456-1
Maria Augusta Geara	096	0916277-6
Maria Lucia Balcewicz Paiva	112	0925234-0/01
Maria Mercedes Uba	154	0955576-2
Maria Olívia Ferreira Silveira	154	0955576-2
Mariana Carneiro Giandon	122	0930957-1/01
Mariana Duwe Gevaerd	097	0916675-2/01
Mariane Menegazzo	016	0770568-2/03
Marina Blaskovski	001	0301983-4/01
Marino da Silva	117	0926094-0
Maristela Schwerz	021	0791755-5
Mariza de Macedo	021	0791755-5
Marlene Jordão da Motta Armiliato	145	0942119-2
Marli Chaves Vianna	065	0881753-0
Marli Regina Renoste Vieli	028	0801955-0/01
Marta Regina Savi	012	0757004-5/01
Maurício Barbosa dos Santos	164	0964842-0
	165	0964912-7
	172	0967214-8
	177	0970944-6
Maurício Beleski de Carvalho	043	0839060-7
Maurício de Oliveira Carneiro	167	0965124-1
Maurício Defassi	169	0965882-8
	174	0967556-1/01
Maurício Vieira	120	0929912-5
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	115	0925929-4
Melina Girardi Fachin	152	0949986-1
Messias Rodrigues	098	0917218-1/01
Michele Aparecida Ganho	017	0774157-5/01
Milena Maslowsky	068	0886935-2
Milton Machado	094	0915072-7
Milton Olizaroski	033	0815604-7
Moacyr Corrêa Neto	119	0928517-6
Murillo Elleres Santos Neto	096	0916277-6
Natália Bitencourt Gasparin	135	0938937-1
Natalicio Vieira Umbelino	157	0958889-6
Nathália Kowalski Fontana	067	0884144-3/01
Nilshely Trentin Correa	062	0879551-5
Nilton Inocêncio	124	0931915-7
Noeli de Souza Machado	142	0941227-5
Núbia Mendes Bozz	064	0881010-0
Odilon Mendes Júnior	076	0891739-3
Oksandro Osdival Gonçalves	091	0911480-3
Olavo David Junior	033	0815604-7
Patrícia da Silveira	130	0935340-6
Patricia Grassano Pedalino	071	0888802-6/01
Paulo Batista Ferreira	066	0881821-3/01
Paulo César Hertt Grande	011	0748678-6/01
Paulo Roberto Anghinoni	002	0554407-0/03
Paulo Roberto dos Santos	079	0897966-4
Paulo Sérgio S. Cachoeira	076	0891739-3
Paulo Sérgio Winckler	078	0897589-7
Peregrino Dias Rosa Neto	044	0840749-0
Piero de Sousa Pinto	070	0888734-3/01
Priscila Meire Pimenta	125	0932690-9
Priscila Perelles	054	0869367-0
	082	0901582-9
	099	0917427-0
	100	0917437-6
	111	0924104-3
	154	0955576-2
	178	0972725-9
Rafael Macedo Rocha Loures	067	0884144-3/01
Rafaela Geiciani M. Batistute	099	0917427-0
	100	0917437-6
Rafaella Gussella de Lima	051	0862219-1
Raphael Taques Pilatti	162	0962897-7
Raquel Sperfeld Biato	113	0925643-9
Raul José Prolo	142	0941227-5
Raul Silveira Boeno	032	0814198-0
Regilda Miranda Heil Ferro	095	0915376-0
Reginaldo Martins	111	0924104-3
Renata Dequêch	080	0899646-5
Renata Lima Petrassi	089	0909686-4
Renato Beltrami	044	0840749-0
Renato da Costa Andrade	073	0889889-7/01
	074	0889889-7/02
Renato João Tauille Filho	018	0776397-7
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	036	0818034-7
Ricardo David Chammas Cassar	051	0862219-1
Ricardo Francisco Cosmo	042	0837994-0
Ricardo Pussoli Marchette	134	0938456-1
Ricardo Siqueira de Carvalho	021	0791755-5
	090	0910328-4
Roberta Estefan Mannino	005	0705329-4
Rodolpho Benvenutti Lima	053	0867400-2
Rodrigo Fernandes Saraceni	107	0921428-6
Rodrigo Parreira	014	0767577-6
Rodrigo Ramina de Lucca	090	0910328-4
Rodrigo Repp	166	0964941-8
Rogério Bueno da Silva	011	0748678-6/01
Rogério Helias Carboni	122	0930957-1/01
Rogério Irineu Ojeda	139	0940878-8
Rogério Luís Stasiak	036	0818034-7
Romulo Inowlocki	093	0914614-1
Ronaldo Camilo	160	0961947-8
Ronilson Fonseca Vicensi	142	0941227-5
Ronisa Biscoli	176	0970294-1
Rosangela Uriarte Riera Sureda	034	0816435-6/02
Rose Mary Bastos Iacomini	181	0977828-5
Rosilei Nunes dos Anjos	045	0841347-0
Roygler Hartmann	121	0929935-8
Rubens Alexandre da Silva	139	0940878-8
Rui Scucato dos Santos	002	0554407-0/03
Samir Thome Filho	167	0965124-1
Sandra Calabrese Simão	013	0762669-9
	059	0878416-7
Sandra Maris de Pasquali Leonardo	171	0967022-0
Sandra Regina Rodrigues	012	0757004-5/01
	052	0864471-9/02
	082	0901582-9
	111	0924104-3
	154	0955576-2
Sandro Mattevi Dal Bosco	048	0857196-0/01
Saulo Mazzer Bossolan	039	0825755-2/01
Savine Mertig Martins Prado	037	0821175-8/02
	087	0908537-2
Sebastião da Silva Ferreira	003	0624450-4
Sebastião Vergo Polan	182	0979695-4
Sérgio José Lopes dos S. Filho	097	0916675-2/01
Sergio Leal Martinez	055	0871137-3/02
Sérgio Leal Martinez	090	0910328-4
Sérgio Rezende de Oliveira	071	0888802-6/01
Sérgio Rodrigues da Luz	058	0876312-6
Sidnei Gilson Dockhorn	101	0917806-1
Silvana da Silva	005	0705329-4
Sinvaldo Moreira de Souza	068	0886935-2
Sivonei Mauro Hass	177	0970944-6
Sônia Maria de Menezes	043	0839060-7
Suzely Ancioto	034	0816435-6/02
Sylvio Piva Júnior	083	0903410-6
Tácio de Melo do Amaral Camargo	048	0857196-0/01
Tania Nicelia Izelli	110	0923937-8
Tarcisio Araújo Kroetz	096	0916277-6
	131	0936125-3
Tatiana Búrigo	001	0301983-4/01
Tereza Cristina M. Massaneiro	136	0939781-3
	137	0939786-8
Thaise Formigari Fontana	082	0901582-9
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	173	0967391-0
	180	0976890-7
Thiago Brunetti Rodrigues	003	0624450-4

Thiago Moura Siqueira	117	0926094-0
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0800132-3/01
Tonpson Ricardo Coradi	133	0937289-6
Vainer Marcelo Bernardes	144	0941449-1
Veroni Lourenço Scabeni	142	0941227-5
Vicente Paula Santos	041	0830807-4/01
Vinícius Teixeira Monteiro	088	0909386-9
Vitor Cruz Ferreira	108	0923794-3
Vitor Hugo Scartezini	033	0815604-7
Viviane Burger Balarotti	148	0946456-6
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	146	0944837-3
Walter Borges Carneiro	109	0923927-2
	131	0936125-3
Wanderley Dallo	010	0737647-4/01
Washington S. M. d. Oliveira	052	0864471-9/02
Wilton Vicente Paese	001	0301983-4/01
	004	0685127-2
Zeila Pacheco de Oliveira	013	0762669-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0301983-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/187293. Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 3019834-0 Apelação Civel. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Romualdo Paese. Advogado: Wilton Vicente Paese, Tatiana Búrigo, Marina Blaskovski. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO INFRINGENTE, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EVIDENCIADA.DEFEITO QUE DEVE SER SANADO. "NOVOS" HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO TÍTULO EXECUTIVO, QUE NÃO EXTRAPOLAM A NORMA INSERTA NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. FIXAÇÃO QUE ABRANGEU TAMBÉM OS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL, VALE DIZER, REFERIU-SE AOS DOIS PROCESSOS (EXECUÇÃO E EMBARGOS). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR RAZOÁVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITO INFRINGENTE.

0002 . Processo/Prot: 0554407-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/423692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 5544070-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Antonio Olinto Ferreira, Liliana Orth Dielh, Rui Scucato dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO, VISTO QUE A QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0624450-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/272360. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000010 Cominatória. Apelante (1): Marcos de Lima Castro Diniz, Manoel Campinha Garcia Cid. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelante (2): João Campinha Garcia Cid, Beatriz Campinha Garcia Cid, Fernando Campinha Garcia Cid. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento os Recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - RELAÇÃO DE BENS - EXISTÊNCIA DE ACORDO PARCIAL DAS PARTES EM RELAÇÃO À PARTILHA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA VENDA PARA IMPEDIR A PARTILHA - ÔNUS DO RÉU - ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Compete ao Juiz fixar a verba honorária relativa ao labor desempenhado pelos patronos das partes, com base nos esforços envidados no ?iter? processual.

0004 . Processo/Prot: 0685127-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000006-39.2007.8.16.0002 Embargos do Devedor. Apelante: D. P. T.. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Apelado: M. R. A. F., V. D. F. T., A. F. T.. Advogado: Luiz Eduardo Goldman. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: 00APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA. CONTRARRAZÕES QUE SUSCITAM A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. MERA FACULDADE DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE. (I) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. DISPOSITIVO LEGAL QUE OBSTA A PRESCRIÇÃO CONTRA OS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DISPOSITIVO NÃO INCIDE SOBRE A EX-ESPOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE FOI AJUSTADA INTUITU FAMILIAE. OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL. QUALQUER DOS APELADOS PODE COBRAR INTEGRALMENTE A DÍVIDA. (II) VALOR DA PENSÃO QUE TEM COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO MERECE GUARIDA.TÍTULO QUE EXPRESSA A FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. NÃO AFERIÇÃO DA RENDA EXATA DO ALIMENTANTE. (III) ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO É INVÁLIDA. ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. (IV) EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. VALORES JÁ QUITADOS QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS NA PLANILHA DE DÉBITO.DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE NOVA PLANILHA. (V) PLEITO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO DOS APELADOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0705329-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/232970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001401 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Roberta Estefan Mannino. Agravado: Torres Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Felipe Gomiero Rigo, Larissa Stievem Trizotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - FINALIDADE COERCITIVA DAS ASTREINTES - VALOR EXACERBADO - INOCORRENCIA - CARATER PUNITIVO E COERCITIVO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0707887-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/246080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001473 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hilda Kiyomi Agarashi Azuma. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Agravado: Lourival Pieri, Neusa Ribali Pieri. Advogado: José Carlos Laranjeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO VOLUNTÁRIO EFETUADO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO.INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 475-J, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0710373-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/91156. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7103735-0 Apelação Civel. Embargante: Giuliano Marchi. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Embargado: Andrea Giulia Marchi (Representado(a)), Nicolas Marchi (Representado(a)). Advogado: Aline Matos Ariukudo, Jackson Romeu Ariukudo, Célia Regina Marcos Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0719408-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/102204. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7194089-0 Apelação Civel. Embargante: Lar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi, Gustavo Fachinello. Embargado: Paisani e Cia Ltda. Advogado: Jean Carlo Paisani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE

OMISSÃO E OBSCURIDADE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - EMBARGOS DE DECLAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0009 . Processo/Prot: 0730241-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/164605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7302414-0 Apelação Civel. Embargante: Cesar Mussi Filho (maior de 60 anos), Douglas Alney Vosgerau, Edinei José de Carvalho, Gislaine Maria Dal'lin Nigro, Marlo Litwinski, Leonciléa Romero de Alencar (maior de 60 anos), Luiz Henrique Muller Roos, Espólio de Rogério da Silva Berardi, Rossana da Silva Berardi, Moacir Train. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.Para que haja provimento integrativo-retificador do julgado, necessária é a demonstração da obscuridade, da contradição ou omissão existente no julgado, sem a qual, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0737647-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/251822. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7376474-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Amilton Schon Penteado (maior de 60 anos), Antonio Oliveira Souza (maior de 60 anos), Augusto Novak, Augusto Suhmanoski, David Weres, Luciano Solarski, Neudes Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Rivelino Lembeck, Rodolfo Back. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - EMBARGOS DE DECLAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0011 . Processo/Prot: 0748678-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397050. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7486786-0 Apelação Civel. Embargante: O. F. M. S.. Advogado: Alberto Ferreira Alvim, Agnaldo Alves Godoi. Embargado: Z. M. F., I. F., I. F., I. F.. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande, João Luiz Costa Lopes, André Luiz Souza Nogueira, Cristiano Dionísio, Ilcemara Farias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0757004-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/256050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7570045-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marta Regina Savi, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima. Embargado: Rogerio Wassner. Advogado: André Portugal Cezar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - EMBARGOS DE DECLAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0013 . Processo/Prot: 0762669-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000147-27.2008.8.16.0001 Cautelar. Apelante (1): Magic Web Design Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Apelante (2): Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação (1) - autor, e negar-lhe provimento na parte conhecida; e dar provimento ao recurso de apelação (2) - réu. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA.PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE USUÁRIO DE IP (INTERNET PROTOCOL), CLIENTE DA EMPRESA REQUERIDA.APELAÇÃO CÍVEL (1). PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR E DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.INFORMAÇÕES JÁ FORNECIDAS PELA EMPRESA REQUERIDA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). PROVEDORA SÓ DEVE PRESTAR INFORMAÇÕES SIGILOSAS MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA LEGÍTIMA DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA A QUAL NÃO DEU CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0767577-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415649. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027279-83.2009.8.16.0014 Renovatoria de Locação. Apelante: G & G Ótica e Foto Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Rodrigo Parreira. Apelado: Osman Simei Baena Ferraz. Advogado: Casemiro Framil Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA LOCAÇÃO COMERCIAL DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR NA PROPOSITURA DA RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA - TERMO DE DISTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES QUE CONCEDE 07 MESES PARA DESOCUPAÇÃO OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE PERMANECERAM HÍGIDAS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NA PRÁTICA, IMPLICA EM PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, INCLUSIVE SENDO COBRADOS E PAGOS OS LOCATIVOS MENSAIS DECADÊNCIA AFASTADA APELO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO RENOVATÓRIA.

0015 . Processo/Prot: 0767844-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395210. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7678442-0 Apelação Civel. Embargante: Luiz Antonio de Abreu. Advogado: Francesco Amorese. Embargado: Darci José Legnani, Alba Terezinha de Souza Rodrigues. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DOCUMENTOS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO VISLUMBRADO - MERO INCONFORMISMO - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para o reexame de argumento já alegado e discutido, nem para decisão embargada. Estando devidamente fundamentada a decisão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do requerido pelas partes.

0016 . Processo/Prot: 0770568-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159681. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7705682- Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Embargado: Augusto Alberto Seti (maior de 60 anos), Ceny Vitt (maior de 60 anos), Cecília Camargo da Silva, Elio Andrade de Oliveira (maior de 60 anos), Felix Barreto, Jacinto Mezalira, Luiz Campelo Faustino (maior de 60 anos), Margit Rosane Muller, Maria Salete de Oliveira, Teresinha Provin Mezalira. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - REJEIÇÃO.I) Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.II) Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados.

0017 . Processo/Prot: 0774157-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419108. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7741575-0 Apelação Civel. Embargante: Josélio da Conceição Camargo, Maria Helena Correa de Souza. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Embargado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0776397-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143100. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0008466-22.2011.8.16.0019 Adoção. Agravante: S. M. D., M. R. E.. Advogado: Renato João Tauille Filho (Curador Especial). Agravado: D.

R. F., K. K. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto para o fim de conceder a guarda provisória do infante aos agravantes.

0019 . Processo/Prot: 0776612-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/73941. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7766129- Apelação Cível. Agravante: José Olegário Ribeiro Lopes (maior de 60 anos), Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Ronny Petterson Rosolem Maduenho Me, Ademar Alves Cardoso, Eliane Durães Freire, Dirlene Aparecida de Lima. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - TUMULTO PROCESSUAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

0020 . Processo/Prot: 0785983-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131300. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7859832-0 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Fabrício Fabiani Pereira, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Nivaldo da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Juares Ferreira Silva, James Eli de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA - CONTRATO DE INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA RURAL - OMISSÃO DO JULGADO - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO EMBARGADO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0021 . Processo/Prot: 0791755-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009765-22.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. B. N. (Representado(a)). Advogado: Mariza de Macedo. Agravado: R. B. N.. Advogado: Maristela Schwerz, Ricardo Siqueira de Carvalho, Leonardo Bibas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

0022 . Processo/Prot: 0793853-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161374. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7938534-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Bebidas das Américas Ambev. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vacelkovski Kondrat. Embargado: R B Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Fernanda Luiza Longhi, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0797851-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7978516-0 Apelação Civel. Embargante: Oppa Agência de Turismo Ltda, Jeann Carlo Padovani Borges. Advogado: Gianny Carla Padovani Borges. Embargado: Brementur Agência de Turismo Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0798435-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102893. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007801-72.2010.8.16.0170 Notificação Judicial. Apelante: Sabino Adamczuk (maior de 60 anos). Advogado: Isaias Grasel Rosman. Apelado: 2° Ofício de Registros de Imóveis de Toledo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR PROMITENTE COMPRADOR DE ÁREA DE TERRAS, E DIRIGIDA CONTRA O OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS.SENTENÇA COM INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELANTE QUE ALEGA QUE A NOTIFICAÇÃO JUDICIAL TEM A FINALIDADE DE RESGUARDAR O DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O REGISTRO DO COMPROMISSO PARTICULAR. PRETENSÃO DE OBSTAR FUTURAS PENHORAS.INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0800132-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/447517. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8001323-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecon S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Aparecida Alves Vicente. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE, MANTENDO DETERMINAÇÃO PARA QUE A RECORRENTE EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MERO INCONFORMISMO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO.IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0800781-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001125-38.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Pinus Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Dirceu Antônio Baron, Adalton Luiz dos Santos Lima. Advogado: Marcelo de Oliveira Busato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO PRESCRITA - IMPOSSIBILIDADE - CAUSOU A RESCISÃO CONTRATUAL - ALTERAÇÃO NO TERMO DE JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - FIXADOS CONFORME DETERMINA A LEI - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

0027 . Processo/Prot: 0801248-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005897-73.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Kimilan Comercial de Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Denilson Janderson Trombetta. Apelado: Recris Transportes e Logística Ltda. Advogado: Luís Francisco Moraes Deiro, Alini Noal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO. CHEQUES PRESCRITOS. DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA, ART. 1.102-A DO CPC.DISCUSSÃO QUANTO A CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDAE, TÍTULO QUE POSSUI POR CARACTERÍSTICA AUTONOMIA, ABSTRAÇÃO E CIRCULARIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGANTE/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0801955-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362432. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8019550-0 Apelação Civel. Embargante: Claudenilson Comitre, Silvana Gomes, Sebastião Albino Lemes (maior de 60 anos), Anderson Cezar Delvecchio Freitas, Ademir Gouveia, José Carlos Benedicti, Marcelo Ferreira de Assis, Silvia Leia Ribeiro de Oliveira, Moreli Agropecuária Ltda, Tadao Tamura (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA -REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTENÇÃO DE PRE QUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0803832-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145176. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008953-84.2010.8.16.0129 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. M.. Advogado: Adrielli Cristina Geraldo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Relator, que lavra voto em separado.

0030 . Processo/Prot: 0807066-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162652. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000954 Ação de Despejo. Agravante: Daniel da Costa. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka, Eloiza Harumi Matsumoto. Agravado: Izaira Preto de Biagi, Imobiliaria Santamerica Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de Instrumento nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PROSPERA. SUFICIENTE INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL.INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CORRETO DO DEVEDOR. AR ASSINADO POR TERCEIRO QUE NÃO DESCONSTITUI O ATO, POSTO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO.INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA. O FATO DE O BEM PENHORADO POSSUIR VALOR SUPERIOR AO DA DÍVIDA NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A PENHORA. ÚNICO BEM. DEVEDOR QUE NÃO APRESENTOU OUTRO BEM SUFICIENTE A SATISFAZER O CRÉDITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DA PARTE.DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0807651-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006023-26.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Maria da Luz Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação (1) e negar-lhe provimento, bem como, conhecer do recurso de apelação (2) e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.RECURSO DE APELAÇÃO (1) - DIREITO A PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. PEDIDO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) - ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.AFASTADAS FALTA QUITAÇÃO DO PREÇO DO CONTRATO TIDA COMO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DOBRA ACIONÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EM RAZÃO DA INCORPORAÇÃO.CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES DEVE SER CONSIDERADO.JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (1) NÃO PROVIDA.APELAÇÃO (2) PROVIDA PARCIALMENTE.

0032 . Processo/Prot: 0814198-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170533. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001500-90.2009.8.16.0123 Alimentos. Apelante: H. E. W.. Advogado: Raul Silveira Boeno. Apelado: M. A. L. W. (Representado(a)). Advogado: Emídio Caetano Rodrigues Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0033 . Processo/Prot: 0815604-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003154-19.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: R. C. D.. Advogado: Jamile Villela de Barros, Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Milton Olizaroski. Apelado: J. D. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE PRAZO - ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ - PRETENSÃO DE REESTABELECER ALIMENTOS- IMPOSSIVEL - EXTINÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO EM ACORDO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR NÃO ESTAR PRESENTE INTERESSE DE AGIR- - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0816435-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8164356-0 Agravo de Instrumento. Embargante: F. M. C. V.. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Embargado: M. S.. Advogado: Suzely Ancioto, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0035 . Processo/Prot: 0816693-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004747-91.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: João Francisco Zerbinatti Daniel, Miriam Kramer Bittencourt Daniel. Advogado: Fabiano Milani Piechnik, Cleverson Alex Herz Selhorst. Apelado: Maria de Lourdes dos Passos. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇAO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA DE FIANÇA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.ALEGAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO CONTRATO DE FIANÇA DIANTE DA AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS FIADORES.INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMÓVEL PENHORADO EM DEMANDA EXECUTÓRIA. INSURGÊNCIA.ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE AOS FIADORES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0818034-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208861. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002040-47.2010.8.16.0142 Cobrança de Honorários. Agravante: Firmino de Paula Santos Lima. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Agravado: Madeireira Rio Claro Ltda. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak, Rogério Luís Stasiak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Agravo de Instrumento posto que intempestivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 418 STJ. RECURSO EXTEMPORÂNEO. RECONHECIDA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0821175-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/407362. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8211758-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Embargado: Marlene Amaral. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0824471-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/374716. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8244717-0 Apelação Cível. Embargante: Oliveira e Ganni Ltda, Orlando Bueno da Silveira, Romildo de Oliveira, Rosa Inez Martineli, Solange Ferreira Alves Figueiredo, Wilma Maria Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Zeneide Alves Oliveira, Zilma Sebastiana da Silva, Vera Lucia Strioto da Silveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa

Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.
0039 . Processo/Prot: 0825755-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/422089. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8257552-0 Apelação Civel. Embargante: José Lucas da Silva. Advogado: Diogo Valério Felix. Embargado: José Roberto Graciotto. Advogado: Saulo Mazzer Bossolan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO, VISTO QUE A QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0040 . Processo/Prot: 0829726-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/425464. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8297267-0 Apelação Civel. Embargante: Jandira Batistela Nicoletti, João Gomes Pereira, Jorge Valer, Jose Inacio, Espólio de Luis Martins, M. A. Tamura Fernandes e Cia Ltda - Me, Maria Aparecida Cella Strazza (maior de 60 anos), Marco Antonio de Paula Franco, Maria Regina Aparecida Cardoso, Maurilio Ferreira da Silva, Nelson Patussi, Nilson Fernandes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e acolher em parte o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBJETIVOS DE PREQUESTIONAMENTO E RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGADA. (I) SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO/ OBSCURIDADE.ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES QUE NÃO FOI ANALISADO. DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERADOS PREQUESTIONADOS. (II) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESACOLHIMENTO. A QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO.RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.
0041 . Processo/Prot: 0830807-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/326523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 8308074-0 Apelação Civel. Embargante: L. P. C. (Representado(a)), A. P. C. (Representado(a)). Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: V. A. C.. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
0042 . Processo/Prot: 0837994-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/324509. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025732-42.2008.8.16.0014 Divórcio. Apelante: A. B.. Advogado: Fabiane Fernanda da Silva. Apelado: M. L. G. B.. Advogado: André Luiz Righetti, Ricardo Francisco Cosmo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0043 . Processo/Prot: 0839060-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/232521. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001597-49.2009.8.16.0072 Oposição. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Lucas Gonçalves Marques, Marli de Loures Tizeu. Advogado: Sônia Maria de Menezes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência da Câmara, com remessa dos autos à Décima Oitava Câmara Cível, nos termos deste julgamento. EMENTA: OPOSIÇÃO. CAUSA PRINCIPAL QUE VERSA SOBRE POSSE PURA. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL PARA A QUAL O FEITO FORA ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM REMESSA
0044 . Processo/Prot: 0840749-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/345004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0001023 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Multishopping Empreendimentos Imobiliários S/a, Bozano Simonsen Centros Comerciais S/a, J Malucelli Administradora de Bens Ltda, Renasce - Rede Nacional de Shopping Centers. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Agravado: Christian Stange Sigel, Priscila Sigel Garcia, Sérgio Amilcar de Aguiar Maia, Denise Braga Maia. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO EM PROCESSO DE EXECUCÁO DETERMINANDO A SUSPENSAO E IMPEDINDO A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL AO TRATAR DA EXECUCÁO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BUSCOU DAR EFETIVIDADE A PRESTAÇAO JURISDICIONAL - INEXISTENCIA DE DISPOSIÇAO LEGAL PROCESSUAL QUE DISPONHA AO JUIZ DEFINIR QUANDO E EM QUE MOMENTO O PROCESSO EXECUTIVO PODERA PARAR EM SEU TRAMITE - IDEOLOGIA EXECUTIVA OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇAO VOLTADA PREMACIALMENTE PARA A SUA SATISFAÇAO (REALIZAÇAO DO DIREITO MATERIAL) - RECURSO CONHECIDO E QUE SE DÁ PROVIMENTO.
0045 . Processo/Prot: 0841347-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/249475. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017110-50.2008.8.16.0021 Separação. Apelante (1): A. M.. Advogado: Lucilei Oribka, Eduardo Oleinik. Apelante (2): A. F. M.. Advogado: Rosilei Nunes dos Anjos. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação (1) e (2), nos termos do voto acima relatado.
0046 . Processo/Prot: 0850975-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/207418. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8509753-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Nilto Beker, Sandra Mara dos Santos Beker, Luciana Ferreira dos Santos, Audenir Goulard Dionízio, Jandira Ferreira dos Santos, Daniel da Silva Prestes, Alice Monteiro Barbosa, Elaine Mazalotti Matheus, Maria Mirce Martins, Moyses Tadeu Soares Louzada. Advogado: Ademar Martins Montoro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - TUMULTO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME ARTIGO 557, §2º DO CPC - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
0047 . Processo/Prot: 0856630-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/361475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000247 Cumprimento de Sentença. Agravante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda.. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Agravado: Agência de Correios Franquiada Gralha Azul Ltda.. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - PENHORA DE 15% DOS VALORES LIQUIDOS DA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE - AUSENCIA DE OFERECIMENTO DE OUTROS BENS À PENHORA - ALEGAÇÃO GENÉRICO DE POSSIVEIS DANOS - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO
0048 . Processo/Prot: 0857196-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/82763. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8571960-0 Ação Rescisória. Agravante: West Side Shopping Center Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Agravado (1): Leandra de Novais Lara Me. Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado (2): Everson Spigiorin Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE SUSPENDEU A LIMINAR DE DESPEJO - LOCATÁRIO CONTRATUAL NÃO COINCIDE COM LOCATÁRIO DE FATO

- MELHOR ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA AGRAVANTE NO MÉRITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0859293-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250297. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8592932-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dominguez Dibb & Cia Ltda.. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Embargado: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, acolhe-los parcialmente, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM PORCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 20, § 3º DO CPC). JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA, NESTES TÓPICOS, DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0050 . Processo/Prot: 0859293-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/258216. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8592932-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Embargado: Dominguez Dibb & Cia Ltda.. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0862219-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316421. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000233-54.2008.8.16.0144 Declaratória. Apelante (1): Companhia Luz e Força Santa Cruz. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani. Apelante (2): Antônio Carlos Siquerolli (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo David Chammas Cassar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01, e dar parcial provimento ao apelo 02, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA POR COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - READEQUAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA COMO RESIDENCIAL - PROCEDIMENTO REALIZADO SEM TER SIDO SEQUER OPORTUNIZADO AO CONSUMIDOR DEMONSTRAR SUA CONDIÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA RURAL QUE HÁ MUITOS ANOS OSTENTAVA - CONJUNTO PROBATÓRIO OFERTADO PELO AUTOR SUFICIENTE PARA ARRIMAR SUA PRETENSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBJETIVOS CARREADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA PARA DESCONSTITUIR O DIREITO DA PARTE ADVERSA - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA POR ANTÔNIO CARLOS SIQUEROLLI - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO IN RE IPSA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0864471-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361142. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8644719-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Embargado: Laercio Machado. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Interessado: Tim Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0867400-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317369. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008683-68.2007.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Karla Tiemi Saimi Cunha. Apelado: Distribuidora Dubena Ltda, Gds Consultoria Ltda. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima. Interessado: Evandro Dal Molin & Cia Ltda - Facitel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO RESCINDIDO - CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ADULTERADO - DANOS MORAIS FIXADOS OBSERVANDO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0869367-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003538-24.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles. Apelado: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Carla Fernanda Poffo Muzzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MATERIAS E MORAIS DEVIDOS.RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0871137-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/398430. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8711373-0 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: Agneia dos Santos. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 0871531-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/402891. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8715311-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Givanildo Soares Cabral. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0873002-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337148. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004700-66.2006.8.16.0170 Produção Antecipada de Provas. Apelante (1): Patrícia Juliane Ribeiro Zatt Cadamuro. Advogado: Alexandre Takashi Ito. Apelante (2): Inga Pelegrini - Bebidas Me. Advogado: Darci Heerdt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/12/2012

§ 3. PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade de votos, não provê a primeira apelação e provê em parte a segunda para afastar a condenação da autora no pagamento de honorários de advogado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PELA RÉ AO ARGUIR A NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE RESISTÊNCIA PELA RÉ À PRODUÇÃO DE PROVAS. DEDUÇÃO DE QUESTÕES NÃO PERTINENTES AO OBJETO DA CAUTELAR. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0058 . Processo/Prot: 0876312-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/11653. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2010.00000093 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. S., A. J. O.. Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recuso interposto, nos termos do voto da relatora.
0059 . Processo/Prot: 0878416-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/348552. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001189-66.2010.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Adriana Rigueira Losito. Apelado: Jamal Suleiman Othman. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CADASTRAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA EM FACE DA DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E DE PEDIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
0060 . Processo/Prot: 0879326-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/356507. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-85.2008.8.16.0115 Modificação de Guarda. Apelante: A. C. J.. Advogado: Celso Carlos Cadini. Apelado: A. A. B.. Advogado: Cyntia Soccol Branco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0061 . Processo/Prot: 0879387-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/421489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8793875-0 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: Edher Tulio de Almeida. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Cauê Pydd Nechi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.
0062 . Processo/Prot: 0879551-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/359516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0072126-78.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Rocha. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Santa Casa de Misericordia de Ponta Grossa. Advogado: José Schell Júnior, Nilshely Trentin Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DO ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0063 . Processo/Prot: 0880750-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/263300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8807505-0 Apelação Civel. Embargante: Mafuz Antônio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Advogado: Henrique Richter Caron. Embargado: Samir Haidar, Nasser Haidar. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL -ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO PARCIAL - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EMBARGANTE - - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. 1. Cabível, em Embargos de Declaração, a correção de inexatidão material, consubstanciada na menção de que o contrato foi celebrado a título gratuito. 2. Não é omisso ou contraditório o acórdão embargado, visto que apreciou as razões suscitadas no recurso de Apelação Cível, sendo que mero erro na interpretação do acórdão não justifica a pretensão infringente. 3. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL.
0064 . Processo/Prot: 0881010-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/357360. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-87.2010.8.16.0132 Cobrança. Apelante: Antônio Francisco da Rocha, Claudinéia Maria Santana da Rocha. Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Apelado: Candido Mendes Neto, Núbia Mendes Bozz. Advogado: Candido Mendes Neto, Núbia Mendes Bozz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - BUSCA DA VERDADE REAL - BAIXA PARA DILIGÊNCIAS - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
0065 . Processo/Prot: 0881753-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/369426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008671-76.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Gilberto Vidal Guerreiro. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado: Bar e Pensão Sirval Ltda Me, Claudio Antonio de Carvalho Brandão. Advogado: Marli Chaves Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: a Câmara, por unanimidade de votos, provê em parte a apelação para reconhecer a ilegitimidade ativa para causa da primeira autora, excluindo-a do processo, e para acolher apenas a demanda relacionada à assinatura das plantas, mantendo a sentença nesse ponto, com as alterações da sucumbência acima referidas. EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA. RELAÇÃO DE LOCAÇÃO.ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA DA PRIMEIRA COAUTORA, QUE NÃO É PARTE NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DEMANDA PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU, LOCADOR, A ASSINAR AS PLANTAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES NO IMÓVEL LOCADO. MULTA. VALOR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE
0066 . Processo/Prot: 0881821-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/324634. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8818213-0 Apelação Civel. Embargante: Adriano Aparecido Padilha, Ana Rita de Faria Ferreira (maior de 60 anos), Daniel Aparecido Padilha, Gilberto Candido Diniz (maior de 60 anos), Isaias Carlos da Silva, Leonice de Moura Padilha, Lindinalva da Silva Gentile, Maria Aparecida Rabelo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Silva (maior de 60 anos), Nilda Sabino Oliveira Araujo, Romilda Maria Marques (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - EMBARGOS REJEITADOS.
0067 . Processo/Prot: 0884144-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/354702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8841443-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Elena Marques de Oliveira. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Embargado: Condominio Edificio Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.
0068 . Processo/Prot: 0886935-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/50092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0012065-20.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: W. R.. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Agravado: S. M. P. R.. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0069 . Processo/Prot: 0887920-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/41754. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000778 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca.

Agravado: Condomínio Residencial Di Cavalcanti, Shirley Alves da Silva Samways, Condomínio Residencial San Ignácio, Anice Calixto da Silva. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - ARTIGO 100 DO CDC - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO EM 20 ANOS (CC/1916) OU EM 10 ANOS (CC/2002) - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 0,5% AO MÊS, ATÉ 11.01.2003, QUANDO PASSA PARA 1% AO MÊS, COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0070 . Processo/Prot: 0888734-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/340760. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 8887343-0 Apelação Cível. Embargante: L. C. S., P. L. S.. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Embargado (1): D. O. S. (Representado(a)). Advogado: Piero de Sousa Pinto. Embargado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
0071 . Processo/Prot: 0888802-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/393604. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8888026-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. L. K. F., C. L. K. F.. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira, Patricia Grassano Pedalino. Embargado: O. J. F. N.. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU- LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL - INTUITO PURO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
0072 . Processo/Prot: 0889565-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/402561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8895652-0 Apelação Cível. Embargante: I. T. D. A., L. S. A. R., D. A. N., A. A.. Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: M. O. P.. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada.
0073 . Processo/Prot: 0889889-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/325160. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8898897-0 Apelação Cível. Embargante: Intermares Logística Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade. Embargado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº889.889-7/01 (INTERMARES LOGÍSTICA LTDA) - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para o reexame de argumento já alegado e discutido, nem para decisão embargada. Estando devidamente fundamentada a decisão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do requerido pelas partes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº889.889-7/02 (CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA) - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS EM 10% - LEITURA DO ACÓDÃO - REJEITADOS.
0074 . Processo/Prot: 0889889-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/327536. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8898897-0 Apelação Cível. Embargante: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Embargado: Intermares Logística Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº889.889-7/01 (INTERMARES LOGÍSTICA LTDA) - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para o reexame de argumento já alegado e discutido, nem para decisão embargada. Estando devidamente fundamentada a decisão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do requerido pelas partes.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº889.889-7/02 (CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA) - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS EM 10% - LEITURA DO ACÓDÃO - REJEITADOS.
0075 . Processo/Prot: 0890311-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/40649. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000317-39.2011.8.16.0180 Ação de Despejo. Apelante: Antonio Marcos Dal'lado. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Rec.Adesivo: Elaine Rosa Alvares. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Apelado (1): Antonio Marcos Dal'lado. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Apelado (2): Elaine Rosa Alvares. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - DESPEJO C/C COBRANÇA - PAGAMENTOS DOS ALUGUERES NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA E RENOVAÇÃO DO CONTRATO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA AMBAS AS PARTES - SENTENÇA MANTIDA - AUTORA NÃO DEU CAUSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0076 . Processo/Prot: 0891739-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/391112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002370-79.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Rubens da Silva. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Apelado: Auto Posto Forza Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - INDENIZAÇÃO PELO PONTO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE - SISTEMA DE LOCAÇÃO COMERCIAL VIGENRE NÃO PERMITE - OCORRÊNCIA SOMENTE EM AÇÃO RENOVATÓRIA - CONTRATO VERBAL - NOME DO APELANTE NÃO INCORPOROU O PATRIMONIO SUBJETIVO DO APELADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0077 . Processo/Prot: 0896085-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/337697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8960850-0 Apelação Cível. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: E. M. M. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva. Interessado: G. M. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
0078 . Processo/Prot: 0897589-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/425775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001805-91.2005.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Giane Ribeiro dos Santos. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Areal Beira Rio. Advogado: Damaris Leimann, Juliana de Christo Souza Chella. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS AVENÇADAS - DIREITO DE RETENÇÃO RECONHECIDO - BENFEITORIA - RECURSO DESPROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 0897966-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/428271. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001315-06.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Roberto Prizon (maior de 60 anos), Alex Issamu Moriya, Érica Junko Moriya, Jorge Toshimitsu Matsumoto (maior de 60 anos), Kaneo Yamashita (maior de 60 anos), Tiyeko Matsumoto (maior de 60 anos), Moacir Mazzei (maior de 60 anos), Mitsue Kono (maior de 60 anos), Mini Shop Presentes Com. de Produtos Diversificados Ltda, Célia Yuriko Kikute Matsumoto (maior de 60 anos), Moriya Comércio de Generos Alimentícios Ltda, Joaquim Toshiaki Moruya (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Flávia Olivia Silva Rosa, Juarez Lopes França. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ANTE AO EXPOSTO, nego provimento ao presente recurso. EMENTA: AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PIS/PASEP E COFINS. CONTRIBUINTE (ART. 121, P. ÚNICO, INC. I, DO CTN) E DESTINATÁRIO FINAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. RECURSO REJEITADO. 1. O PIS/PASEP e a COFINS cobrados indiretamente nas faturas de energia elétrica são tributos em que o sujeito passivo (concessionária) tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, tratando-se de custo do serviço e seu repasse ao consumidor visa garantir a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro da concessão. 2. O fato da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS virem discriminados na fatura de energia elétrica tem a única razão de esclarecer o consumidor sobre a quantia que indiretamente paga a título desses tributos, conforme determinação da ANEEL e do contrato de concessão, cuja metodologia de cálculo é estabelecida nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. 3. Apelação à que se nega provimento.
0080 . Processo/Prot: 0899646-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/105481. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020287-82.2004.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Mauri Dias Duarte. Advogado: Renata Dequêch. Agravado: Frigga Roosen Runge. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Flavia Melissa Lovato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL DO CASAL. CÔNJUGE DEVIDAMENTE INTIMADO QUE SE QUEDOU INERTE, SEM SE VALER DOS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DEFESA DE SUA MEAÇÃO.AGRAVANTE QUE PRETENDE DEFENDER O DIREITO DE SUA ESPOSA EM NOME PRÓPRIO.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
0081 . Processo/Prot: 0900676-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/108363. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000760-94.2012.8.16.0037 Ação de Despejo. Agravante: Rosimeri Aparecida Duarte. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Agravado: Thiago José Batista. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO.PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVANTE QUE ALEGA DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO LOCATÁRIO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A NATUREZA JURÍDICA DAS BENFEITORIAS REALIZADAS. LIMINAR DE DESPEJO PREVISTA NO ART. 59, § 1ª, I, QUE NÃO DEVE SER CONCEDIDA DIANTE DE MEROS DESLIZES DO LOCATÁRIO.NECESSIDADE DE VIOALAÇÃO EVIDENTE DO CONTRATO PARA SEU DEFERIMENTO. LOCATÁRIO QUE APARENTEMENTE REALIZOU BENFEITORIAIS NECESSÁRIAS NO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0082 . Processo/Prot: 0901582-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/114105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055304-14.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Vale Quanto Pesa Restaurante Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Thaise Formigari Fontana. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. Nos termos da Orientação nº 4 do Superior Tribunal de justiça, para que seja deferido o pedido de abstenção de inscrição/retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito faz-se necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) haver questionamento judicial do débito; b) estar, o questionamento, fundado em aparência do bom direito; c) realizar, a parte, o depósito do valor incontroverso ou prestar a caução respectiva.
0083 . Processo/Prot: 0903410-6 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/124614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000005 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Cássia Elaine Gasparin (advogado), Sylvio Piva Júnior (advogado), C. C. N.. Paciente: J. L. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Relator Designado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem de "Habeas Corpus" postulada, nos termos do voto e sua fundamentação.
0084 . Processo/Prot: 0905100-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/129218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0026557-81.2011.8.16.0013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: A. P. F., A. S.. Advogado: Kallinca Saballa Machado, Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Agravado: M. P. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, COM A DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DAS CRIANÇAS. INSURGÊNCIA DOS GENITORES. SITUAÇÃO DE RISCO CARACTERIZADA. CRIANÇAS FRUTO DE UM RELACIONAMENTO DO PADASTRO COM A ENTEADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR.AGRAVANTES QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES, AO MENOS NUM JUÍZO PRELIMINAR, DE EXERCER OS PODERES PARENTAIS. SITUAÇÃO DE RISCO PARA AS CRIANÇAS. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.DESPROVIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.
0085 . Processo/Prot: 0906116-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/414865. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013532-85.2008.8.16.0019 Cancelamento de Registro. Apelante: Diva Tozetto. Advogado: Kleber Cazzaro. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - POSSIBILIDADE - TEORIA DA CAUSALIDADE - INTELIGÊNCIA ART. 20 DO CPC E SÚMULA 303 DO STJ - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O ônus sucumbencial tem como base, no direito processual civil, a teoria da causalidade, previsto no art. 20 do CPC, visto que, o ônus recai sobre quem deu causa à propositura da ação. Como houve a desistência da ação de cancelamento de averbação, ocasionando a extinção dos embargos de terceiro, deve haver a inversão do ônus sucumbencial, condenado o apelado ao pagamento, visto que deu causa à propositura da ação, conforme art. 20 do CPC e súmula 303 do STJ.
0086 . Processo/Prot: 0908346-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/436690. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002698-61.2007.8.16.0147 Alimentos. Apelante: E. C. R. S.. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Angélica Fabiula Martins de Camargo. Apelado: A. R. S., J. T. M. S.. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
0087 . Processo/Prot: 0908537-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/433558. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018434-14.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Lucena Hartt Krause (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ESGOTO INDEVIDAMENTE PAGA - LEGITIMIDADE ATIVA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUEM EFETUOU O PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO COM A UNIDADE CONSUMIDORA À ÉPOCA DOS RECOLHIMENTOS TIDOS COMO INDEVIDOS - DECISUM MANTIDO - APELO DESPROVIDO.
0088 . Processo/Prot: 0909386-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/147031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001423-51.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. T. G. F.. Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Agravado: R. S. F. (Representado(a)). Advogado: Vinícius Teixeira Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João

Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO GENITOR.DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERE PARCIALMENTE A LIMINAR, REDUZINDO O ENCARGO ALIMENTAR PARA 20% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO, CONCEDENDO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU COMPROVADA.OBSERVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. Recurso Conhecido e Desprovido.

0089 . Processo/Prot: 0909686-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/435032. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000688-58.2011.8.16.0097 Interdito Proibitório. Apelante: E. P. C. (maior de 60 anos). Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Apelado: A. F. C., Z. G. F. C.. Advogado: Ademir Prudencio da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

0090 . Processo/Prot: 0910328-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/448414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0066925-08.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelante (2): Uni Combustíveis Ltda, Giancarlo Bibas, Leonardo Bibas. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE TUTELA MANDAMENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RELAÇÃO A FATURA COM VENCIMENTO EM 10.12.2010 - ACESSOS CANCELADOS INDEVIDAMENTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 - AUSÊNCIA DE DANO EXTRACONTRATUAL - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0911480-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/157039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008878-12.2008.8.16.0001 Inventário. Agravante: Espólio de Milton Mereniuk. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias, João Leonardo Vieira. Interessado: Generali Comércio e Transporte Internacional Ltda. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha. Interessado: Ruy Mereniuk. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias, João Leonardo Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimiodade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AUTOS DE INVENTÁRIO.IRRESIGNAÇÃO À DECISÃO SINGULAR QUE ORDENA O FEITO TUMULTUADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES INCIDENTAIS DECIDIDAS QUE NÃO IMPLICAM COISA JULGADA MATERIAL IN CASU. FATOS SUPERVENIENTES SOPESADOS ESCORREITAMENTE PELO JUÍZO A QUO.PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÕES SOBRE MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Decisões proferidas no âmbito de uma situação continuativa que, no curso do procedimento, podem ser prudentemente modificadas, conforme novas necessidades que se apresentem ao condutor do feito, não produzem coisa julgada material.2. Muito embora admita-se o levantamento de questões extraordinárias em sede de inventário, deferindo-se eventualmente medidas estranhas ao rito, tal se deve em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, não havendo que se falar em discussões que revolvam matéria de alta indagação, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

0092 . Processo/Prot: 0914134-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/444548. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001425-79.2005.8.16.0159 Inventário. Apelante: Ieda Marisa Vogel Costa. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Interessado: Juscelino Francisco Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA - SENTENÇA ANULADA. No procedimento de inventário não é aplicável o disposto no artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil, devendo ser obedecidas as disposições legais específicas para tal processo.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0914614-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/444388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010176-65.2010.8.16.0002 Alimentos. Apelante: G. F. T. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Emanuelly Pereira da Silva. Apelado: A. T.. Advogado: Romulo Inowlocki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0094 . Processo/Prot: 0915072-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/160364. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006756-24.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: I. A. M., E. M. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Milton Machado. Agravado: G. R. M.. Advogado: Ilsomar Antonio Lunardi, Adauto Dalpizzol. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0095 . Processo/Prot: 0915376-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/451241. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001449-64.2010.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Irmãos Netto Ltda - Verdurão Supermercados. Advogado: Felipe Augusto Boza de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0916277-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/169036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001479 Renovatoria de Locação. Agravante: Jaime Canet Junior, Administração e Participações Horizonte, Ana Cristina Canet Ozório de Almeida, Raul Ozório de Almeira. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Maria Augusta Geara, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Interessado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro, Álvaro Alexandre Freire Fontes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÕES DE DESPEJO E RENOVATÓRIAS DE LOCAÇÃO SUBSEQUENTES.PERÍCIA. APROVEITAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM AUTOS QUE VERSAM SOBRE O MESMO CONTRATO.ESCORREITA DECISÃO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE O PRAZO MÁXIMO PREVISTO NO ART. 265, § 5º, CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0097 . Processo/Prot: 0916675-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/298492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9166752-0 Apelação Civel. Embargante: Gil Cesar Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Embargado: Clara Piasecki Zettel (maior de 60 anos), Walquiria Zettel Sierakowski, Luiz Mário Sierakowski, Irineu Zettel, Roseli Teixeira Zettel, Paulo Henrique Zettel, Regina Mara Valério Zettel. Advogado: Mariana Duwe Gevaerd. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0098 . Processo/Prot: 0917218-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/432354. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9172181-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sidney Rasera. Advogado: Messias Rodrigues, Helder Gonçalves Dias Rodrigues. Embargado: Inceza Industria de Cerâmica Fortaleza Ltda. Advogado: José Aparecido Fróes, Alexandra Morigi Arapoti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO AVIADO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO REJEITADO.

0099 . Processo/Prot: 0917427-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456527. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006160-66.2011.8.16.0056 Execução Provisória. Apelante: Sandro Fontolan. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR O PROVIMENTO CONFERIDO AO AUTOR - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O REQUERIDO - EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA COM NATUREZA DE DEFINITIVA - RECURSO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0917437-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456526. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003556-06.2009.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Sandro Fontolan. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE PROTESTO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - EXASPERAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0917806-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004131-53.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Rec.Adesivo: Rosângela Antero Egea - Me. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado (1): Rosângela Antero Egea - Me. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - DANO MORAL INSTITUCIONAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. 1. O dano moral se considera perpetrado pela simples falha na prestação de serviços e o descaso da prestadora de serviços em corrigir as falhas denunciadas pelo consumidor. 2. O quantum fixado a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. 3. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20 do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. A sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC e artigo 940 do Código Civil determina a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente nos casos em que a cobrança foi indevida, devendo estar caracterizada a má-fé do credor. Súmula 159 do STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0918718-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175109. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022453-68.2010.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: S A Comércio de Presentes Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Bruno Watermann dos Santos. Agravado: Empreendimentos Imobiliarios Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE DESPEJO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO, IN CASU, DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA, O QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SOCIEDADE QUE POSSUI INÚMEROS APONDAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E TEVE QUE DEVOLVER AS CHAVES ENCERRANDO SUA ATIVIDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉRES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0919472-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010770-19.2009.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Tercio Bergel Gritsch. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO - SUPRESSÃO DE UM DOS PATRONÍMICOS - APELANTE QUE TEM CIDADANIA AUSTRÍACO E EM SEUS DOCUMENTOS NÃO CONSTAM O SOBRENOME BERGEL - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGISTRO - PROVIMENTO.

0104 . Processo/Prot: 0919664-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457597. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018506-98.2009.8.16.0030 Restituição. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Antonio Augusto dos Santos, Darci Fernandes da Costa, Domingos Silas Demitte, Lidovino Lori Ferreira Terra, Lucymara Cecchin, Neusa da Silva Torres, Norberta Marques dos Santos, Oliria Souza de Camargo, Rosemary Jesus da Rocha Oliveira, Vera Maria da Costa Cavalheiro. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NO PERÍODO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 (MAIO DE 1989 A OUTUBRO DE 1995), COM FUNDAMENTO NOS MESMOS FATOS JÁ COMPROVADOS NAQUELA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, AFASTANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SANEPAR. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DAS MESMAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL MENCIONADA. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ART. 332 DO CPC. 2.PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 27 DO CDC, ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA AO CASO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI CIVIL. SÚMULA 412 DO STJ. PRAZO GERAL DE VINTE ANOS (ART. 177 DO NOVO CÓDIGO), COM A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028 DO CÓDIGO ATUAL.3. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO, EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO NA ÉPOCA. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO. CONSTATAÇÃO, MEDIANTE PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995, DE QUE O SERVIÇO DE ESGOTO NÃO FOI PRESTADO, POIS ESTE COMPREENDE A COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA. (ART. 3º, INC. I, ALÍNEA "B" DA LEI 11.445/2007). CONSEQUENTE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. 4.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO.CONCESSIONÁRIA, PRESTADORA DO SERVIÇO,

A QUAL TEM POR OBRIGAÇÃO GUARDAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. 4.1. PRETENSÃO DE QUE SEJA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE INFORMAR OS VALORES PAGOS PELOS APELADOS.FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 5. SUCUMBÊNCIA MANTIDA, NA FORMA FIXADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0920276-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162407. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0033870-27.2010.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Apelante: M. P. A.. Advogado: Diego Airton Salles, Aline de Paula Assis. Apelado: L. C. A. (Representado(a) por sua mãe), G. C. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Arvelino Pelisson Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0106 . Processo/Prot: 0920520-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0012468-55.2012.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Mase Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: Sergio Luiz de Souza, Sergio de Souza, Maria Catarina Duarte de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE LOCAÇÃO.TUTELA ANTECIPADA DENEGADA DE INÍCIO, RESSALTADA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POSTERIOR, APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA IMPARCIAL E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO.IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE IMEDIATO REAJUSTE DE VALOR DE ALUGUEL. EVENTUAL READEQUAÇÃO DE VALORES QUE RETROAGE À DATA DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LEI 8.245/91. DECISÃO ESCORREITA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0921428-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010282-64.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Alois Jarko, Josefa Fonseca Jarko. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelado: Genny Del Bosco Pettersem. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO - FRAÇÃO - POSSIBILIDADE - BEM INDIVISÍVEL QUE DEVE SER LEVADO À HASTA PÚBLICA, SALVAGUARDANDO A QUOTA PARTE DOS DEMAIS CONDÔMINOS ESTRANHOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA QUE, EM QUE PESE JÁ TER SIDO DIRIMIDA ANTERIORMENTE, NÃO TROUXERAM AS PARTES EMBARGANTES QUALQUER INDÍCIO DE QUE PASSARAM A HABITAR O IMÓVEL PENHORADO - DECISUM ESCORREITO - APELO DESPROVIDO. I) O fato de o imóvel pertencer a outras pessoas da mesma família, seja como co-proprietários ou co- possuidores, não significa que seja indivisível no sentido de impossibilitar a venda do bem, que deve ser praceado por inteiro, sob pena de frustrar-se a própria execução em curso, reservando-se a parte dos outros proprietários na arrematação, com repartição do preço, em observância à efetividade do processo. II) A condição de bem de família deve estar provada de forma indene de dúvidas, sendo ônus de a parte carrear aos autos documentação hábil e demonstrar que o imóvel efetivamente serve à moradia familiar.

0108 . Processo/Prot: 0923794-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000653-34.2007.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante (1): G. P. D. M.. Advogado: Marco Antonio Langer. Apelante (2): W. D. C. M.. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (1) e em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado.

0109 . Processo/Prot: 0923927-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007791-21.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO BEM INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS BEM COMO DO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0923937-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15271. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007010-82.2007.8.16.0017 Divórcio. Apelante: D. M. L. B.. Advogado: Ezaquél Elpídio dos Santos. Apelado: H. S. B.. Advogado: Tania Nicelia Izelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0111 . Processo/Prot: 0924104-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461456. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016402-93.2010.8.16.0129 Declaratória. Apelante (1): Dom Ignácio Comércio de Tintas e Ferragens Ltda Me. Advogado: Fernanda Greca Martins, Reginaldo Martins. Apelante (2): Brasil Telecom Celular Sa, Telemar Norte Leste Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso 01 e dar parcial provimento ao recurso 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES E DANO MORAL - TELEFONIA - FATURAS EMITIDAS APÓS RESCISÃO CONTRATUAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANTIDO VALOR DA CONDENAÇÃO - DANO MATERIAL AFASTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Apelo 1 desprovido Apelo 2 parcialmente provido

0112 . Processo/Prot: 0925234-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364404. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9252340-0 Apelação Civel. Embargante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado: Tania Maria Balcewicz Dal Bosco. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0113 . Processo/Prot: 0925643-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24040. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001823-55.2007.8.16.0159 Execução. Apelante: A. L. S. P., L. F. S. P.. Advogado: Adalgir Carlos Comunello. Apelado: A. C. P.. Advogado: Raquel Sperfeld Biato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

0114 . Processo/Prot: 0925738-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456460. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004564-84.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Osvaldo Vicente Batista (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E COFINS NAS FATURAS - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0925929-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203112. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003603-44.2012.8.16.0130 Ordinária. Agravante: D. R. P.. Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Agravado: D. R. P. J. (Representado(a)), G. R. P. (Representado(a)), D. A. (Representado(a)). Advogado: Antonio Marcos Solera. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0116 . Processo/Prot: 0926020-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305935. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9260200-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Rentsul Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado: Bruno Rodrigues Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE MANIFESTAMENTE APLICA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO EM ANÁLISE - EMBARGOS REJEITADOS.

0117 . Processo/Prot: 0926094-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204287. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001701-43.2009.8.16.0039 Revisional de Alimentos. Apelante: G. S. (maior de 60 anos). Advogado: Andresa Batista de Oliveira. Apelado: I. D. S. (Representado(a)). Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto acima relatado.

0118 . Processo/Prot: 0927763-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000224-04.2006.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: C. A. C.. Advogado: Cesar Augusto Carvalho. Apelado: A. A. D. C.. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0119 . Processo/Prot: 0928517-6 Reclamação

. Protocolo: 2012/221723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009.00000191-5 Destituição. Reclamante: D. A.. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Reclamado: J. D. 2. V. I. J. A. F. C. C. R. M. C.. Interessado: A. D. H.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente reclamação, nos termos do voto da relatora.

0120 . Processo/Prot: 0929912-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179953. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013162-58.2008.8.16.0035 Indenização. Apelante: Leni Margarida Orso. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REQUERIDA QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. Ante a comprovação de que houve a efetiva contratação e prestação de serviços de telefonia, é de ser mantida a sentença de improcedência do pedido de dano moral. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0121 . Processo/Prot: 0929935-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006812-88.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Jose Manuel Schorr Malca (maior de 60 anos). Advogado: Roygler Hartmann. Agravado: Cremilda Soledade Carvalho. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Fabiano Archegas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE EXECUÇÃO BASEADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (SENTENÇA ARBITRAL).BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.IRRELEVÂNCIA. ARRESTO PROVISÓRIO. BLOQUEIO CONSIDERADO PRÉ-PENHORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0122 . Processo/Prot: 0930957-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/427890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9309571-0 Apelação Civel. Embargante: Luiz Carlos Caíto Quintana. Advogado: Rogério Helias Carboni. Embargado: Táxi Aéreo Empresarial Ltda. Advogado: José Renato Bononi, Mariana Carneiro Giandon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONFORMIDADE COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ANTE A AUSÊNCIA DE VISTO OU RÚBRICA PELA PARTE DO EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE PROVA UNILATERAL - NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INCONFORMISMO DA PARTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0123 . Processo/Prot: 0931154-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45570. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001327-10.2010.8.16.0098 Embargos a Execução. Apelante: Alexandre Simoes Lemos. Advogado: Fernando Rumiato. Apelado: Carmem Sylvia Giovannetti Alves Purger. Advogado: José Victor Mouta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCIAL CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - INEXISTÊNCIA - ERRO SUBSTANCIAL - NÃO COMPROVADO - ADITAMENTO DO CONTRATO - TERMO ACESSÓRIO - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO FIADOR MANTIDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU.1. Não se conhece do Recurso de Apelação, por ausência de interesse recursal, na parte em que se pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois já anteriormente concedida pelo Juízo a quo, não havendo notícia de sua revogação.2. A legitimidade para questionar a nulidade da garantia prestada sem outorga uxória é do cônjuge que não a subscreveu, nos termos do artigo 1650 do Código Civil.3. O erro capaz de ensejar a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, deve ser substancial.4. O aditamento contratual permitindo a sublocação, por si só, não tem o condão de exonerar o fiador da responsabilidade assumida.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0931915-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208923. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022644-79.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Elisangela Aparecida de Oliveira e Cia Ltda - Me. Advogado: Manoel Batista Neto. Apelado: Silvio Berti. Advogado: Nilton Inocêncio, Carla Simoni Borgognoni Aquaroni. Interessado: Lázaro Antonio Sanches. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - TERCEIRO INTERESSADO - CESSÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - ALEGADA CIÊNCIA TÁCITA DO LOCADOR - IRRELEVÂNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL E ARTIGO 13 DA LEI 8.245 DE 1991 QUE EXIGEM A ANUÊNCIA PRÉVIA E POR ESCRITO DO LOCADOR - INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA. Não há que se falar em presunção de assentimento do locador à cessão do contrato de locação quando o instrumento negocial expressamente vedou esta possibilidade. Além disso, a Lei que rege a matéria expressamente delibera sobre a necessidade de consentimento expresso para tal fim. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0932690-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230405. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0036097-66.2010.8.16.0021 Alimentos. Apelante: N. F. L.. Advogado: Giovani Miguel Lopes. Apelado: M. R. P. L.. Advogado: Priscila Meire Pimenta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0126 . Processo/Prot: 0932978-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226709. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005862-82.2009.8.16.0173 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: J. P. D. S. (Representado(a)). Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Apelado: M. D. N.. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros, Márcia Christina Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do 12 Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01 e não conhecer do recurso 02, nos termos do julgado.
0127 . Processo/Prot: 0933022-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/233792. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000622 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Tereza Santos Borba. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO - PREVISÃO LEGAL - ART. 520, IV DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Em regra, o Recurso de Apelação é recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Entretanto, o CPC previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, a exemplo da ação de exibição de documentos.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0128 . Processo/Prot: 0933851-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/233852. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000732-55.2008.8.16.0106 Alimentos. Apelante: A. V. D. (Representado(a) por sua mãe), T. J. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Apelado: A. D.. Advogado: Andreiv George Choma. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.
0129 . Processo/Prot: 0934518-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/225354. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001903-80.2010.8.16.0040 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: S. M. D. S.. Advogado: Jalves Gomes de Souza Júnior (Curador Especial). Apelado: M. P. E. P.. Interessado: A. C. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.
0130 . Processo/Prot: 0935340-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45308. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0015727-58.2009.8.16.0035 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: M. A. R.. Advogado: Antônio Marcelo Fragoso Gaia. Apelado: J. L. M. R. (Representado(a)). Advogado: Patrícia da Silveira. Interessado: N. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.
0131 . Processo/Prot: 0936125-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/259897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001479 Ação Renovatória. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Interessado: Jaime Canet Júnior, Administrações e Participações Horizonte Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÕES DE DESPEJO E RENOVATÓRIAS DE LOCAÇÃO SUBSEQUENTES.PERÍCIA. APROVEITAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM AUTOS QUE VERSAM SOBRE O MESMO CONTRATO.ESCORREITA DECISÃO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE O PRAZO MÁXIMO PREVISTO NO ART. 265, § 5º, CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
0132 . Processo/Prot: 0936610-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/69255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000991-16.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Marcelo Taborda Ribas, Fabrício Passos Azevedo. Advogado: Fabrício Passos Azevedo. Apelado: Empresa de Táxi Explanada Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - MULTA CONTRATUAL - CLÁUSULA ABUSIVA - INCIDÊNCIA ANTE O DESCUMPRIMENTO POR QUALQUER DAS PARTES - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL.I. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, desde que devidamente demonstrados os fundamentos para a decisão proferida, não havendo que se falar em nulidade.II. A disposição contratual que prevê a incidência de multa para apenas uma das partes é manifestamente leonina, violando a boa-fé objetiva, a comutatividade das prestações e a igualdade das partes. III. Os juros de mora são devidos da citação, ante a natureza contratual da relação. Inteligência do art. 397 do Código Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0133 . Processo/Prot: 0937289-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/260780. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013722-03.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Erno Anacio de Almeida, Luciana Cosme de Almeida. Advogado: Tonpson Ricardo Coradi. Agravado: Ihec Instituto de Hematologia de Cascavel Sc Ltda. Advogado: Lenir Rosa Gobo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO CONCEDIDO EFEITO ATIVO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVANTES. DESCABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE CONDUZA À AÇÃO DE REGRESSO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0134 . Processo/Prot: 0938456-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/69701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008826-16.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Livia Pereira Stefanini. Rec.Adesivo: Oportunity Crédito Pessoal Ltda. Advogado: Ricardo Pussoli Marchette, José Virginio Marchette. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Livia Pereira Stefanini. Apelado (2): Oportunity Crédito Pessoal Ltda. Advogado: Ricardo Pussoli Marchette, José Virginio Marchette. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.INSTRUMENO PARTICULAR DE PARCERIA PARA VENDA DE PRODUTOS FINANCEIROS. CONTRATO QUE NÃO TEM NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO QUE DEVERIA SER DISTRUBUIDO CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA RESIDUAL. EXEGESE DO ART. 91 DO RITJPR.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE.
0135 . Processo/Prot: 0938937-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/271482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004907-74.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. M. R. G.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Angela Sassiotti Carneiro, Ivan Xavier Vianna Filho. Agravado: L. H. G.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.
0136 . Processo/Prot: 0939781-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/235112. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036119-19.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Hospitalar. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Neuzeli da Silva. Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL - RELAÇAO DE CONSUMO - CONTRATO PRESTAÇAO DE SERVIÇO EM ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR - OBESIDADE MÓRBIDA - DOENÇA PRE EXISTENTE - CIENCIA DO ADERENTE NÁO CARACTERIZADA - QUETIONÁRIO NEGANDO A EXISTENCIA DA DOENÇA - PESO E ALTURA CORRETAMENTE INFORMADOS NO CONTRATO PELA CONTRATANTE AO CONTRATADO - DISPOSIÇAO DE TODOS OS ELEMENTOS MATEMÁTICOS PARA IDENTIFICACÁO DA DOENÇA PELO PLANO DE SAÚDE - ACEITAÇAO DA ADESAO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA - DEVER DE SUPORTAR OS ENCARGOS DECORRENTE DA CIRURGIA CURATIVA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0137 . Processo/Prot: 0939786-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/224480. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036118-34.2008.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Hospitalar. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Neuzeli da Silva. Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL - RELAÇAO DE CONSUMO - CONTRATO PRESTAÇAO DE SERVIÇO EM ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR - OBESIDADE MÓRBIDA - DOENÇA PRE EXISTENTE - CIENCIA DO ADERENTE NÁO CARACTERIZADA - QUETIONÁRIO NEGANDO A EXISTENCIA DA DOENÇA - PESO E ALTURA CORRETAMENTE INFORMADOS NO CONTRATO PELA CONTRATANTE AO CONTRATADO - DISPOSIÇAO DE TODOS OS ELEMENTOS MATEMÁTICOS PARA IDENTIFICACÁO DA DOENÇA PELO PLANO DE SAÚDE - ACEITAÇAO DA ADESAO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA - DEVER DE SUPORTAR OS ENCARGOS DECORRENTE DA CIRURGIA CURATIVA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0138 . Processo/Prot: 0939974-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/61596. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000143-60.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: João Hamilton Batista. Advogado: Jair da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO - DIREITO ACIONÁRIO -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO CONFIGURADO - RITO COMPATÍVEL COM A CAUTELAR PREPARATÓRIA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR - PRESENTES - ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO NÃO EVIDENCIADA. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal. 2. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 3.Verifica-se o periculum in mora no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a necessidade de propositura de nova demanda com base nas informações a serem prestadas. 4. A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada está em consonância com a pretensão, por se tratar de procedimento preparatório como previsto no inciso II, do artigo 844 do Código de Processo Civil inexistindo incompatibilidade de ritos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0139 . Processo/Prot: 0940878-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/272916. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0008703-23.2011.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Apelante: P. D.. Advogado: Rogério Irineu Ojeda, Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva. Apelado: P. D. F. (Representado(a)). Advogado: Allan Leite Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.
0140 . Processo/Prot: 0940971-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/245525. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002544-55.2006.8.16.0025 Declaratória. Apelante: A. C. C.. Advogado: Eduardo Torres Macedo. Rec.Adesivo: L. M. C.. Advogado: Arlieta Mansur Ferreira. Apelado (1): L. M. C.. Advogado: Arlieta Mansur Ferreira. Apelado (2): A. C. C.. Advogado: Eduardo Torres Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível e conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado.
0141 . Processo/Prot: 0941186-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066072-96.2010.8.16.0001 Impugnação. Apelante: Alexandre Pires Cegalla. Advogado: Alexandra Dária Pryjmak. Apelado: M Zandonai e Cia Ltda. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Danielle Brotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCIDENTE PROCESSUAL - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA -PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - BENEFÍCIO REVOGADO DIANTE DA PROVA DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. Afastada a presunção de pobreza do artigo 4°, § 1° da Lei 1.060/50 pelos elementos constantes nos autos, a assistência judiciária concedida ao Impugnado deve ser revogada.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0142 . Processo/Prot: 0941227-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/279526. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001419-74.2012.8.16.0079 Modificação de Guarda. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: A. A., A. G. A. (Representado(a)). Advogado: Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Interessado: R. L.. Advogado: Lombardi de Menezes Ismael, Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Raul José Prolo, Ronilson Fonseca Vicensi, Veroni Lourenço Scabeni, Adriana Rita Busatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência cível, para declarar competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto da Relatora.
0143 . Processo/Prot: 0941351-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/273285. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001016-70.2010.8.16.0081 Execução. Apelante: D. M. B. (Representado(a)). Advogado: Marcio Sato. Apelado: O. M. B.. Advogado: Carlos Roberto Bastiani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.
0144 . Processo/Prot: 0941449-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/279370. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002325-64.2012.8.16.0079 Exoneração de Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: P. S.. Advogado: Dionízio Marcos dos Santos, Vainer Marcelo Bernardes. Interessado: P. S. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto acima relatado.
0145 . Processo/Prot: 0942119-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/293725. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018307-98.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: J. R. T. C. J.. Advogado: Jonathan Michelson Esteves, Evandro Luiz Conterno, Cristiano José Ferreira. Agravado: J. P. P. C. (Representado(a) por sua mãe), O. H. P. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.
0146 . Processo/Prot: 0944837-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/81172. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007053-38.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Edna Falkenberg Albiero. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado: Jose Geraldo Wietzikoski. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO APÓS O DEFERIMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ADVOGADO QUE ATUOU ATÉ A FASE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.DIREITO AO RECEBIMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO CONSOANTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.PERCENTUAL QUE SE REVELA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CED-OAB. RECURSO DESPROVIDO.Celebrado contrato de mandato para a prestação de serviços advocatícios, com a outorgante revogando-o na fase de recebimento do benefício perseguido, ou seja, quando já cumprido o contrato integralmente, os honorários contratuais são devidos de forma integral. Por conseguinte, inaplicável à hipótese a penalidade contratual prevista para o caso de haver revogação antes da execução dos serviços contratados.
0147 . Processo/Prot: 0946316-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295751. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001710-37.2008.8.16.0072 Dissolução. Apelante: J. C. S. M.. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: R. A. C.. Advogado: Danilo Andrigo Rocco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado.

0148 . Processo/Prot: 0946456-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004560-20.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Ana Maria Zenoni. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA.COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA APELANTE. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE.DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0149 . Processo/Prot: 0947045-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303362. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0036820-43.2009.8.16.0014 Alimentos. Apelante: F. A., M. F. F.. Advogado: Marcello Pereira Costa. Apelado: M. V. A. O. (Representado(a)). Advogado: Eli dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0150 . Processo/Prot: 0948716-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305524. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0035498-56.2007.8.16.0014 Divórcio. Apelante: M. A. S.. Advogado: Dalva Vernillo. Apelado: A. S. C. S.. Advogado: Eduardo Sene Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 . Processo/Prot: 0949810-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319174. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000579-97.2012.8.16.0068 Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: A. B. S. (Representado(a)). Advogado: Ivanir Fontana. Interessado: A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.

0152 . Processo/Prot: 0949986-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000462-13.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. G. B.. Advogado: Luiz Edson Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Melina Girardi Fachin. Agravado: P. E. C. B., L. C. B. (Representado(a)). Advogado: Andréa Bahr Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com imediata comunicação ao Juízo, nos termos do voto do Relator.

0153 . Processo/Prot: 0950596-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89767. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016164-22.2006.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Apelado: Condominio Residencial Village São Francisco. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi, Márcio Alessandro Silvero Aquino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FONTE ALTERNATIVA - POÇO ARTESIANO - INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO PARA MEDIR A VAZÃO DE ÁGUA - COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO QUE DEVE SER DE 80% DA TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA - DECRETOS ESTADUAIS NºS 3926/88 E 3067/2000 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA INADIMPLIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO ART. 52, §1° DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA NESSE TOCANTE - CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - VALOR QUE FOI FIXADO RAZOAVELMENTE - EXEGESE DO ART. 20, § 3º DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 0955576-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77226. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015430-51.2009.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante (1): Ermínia de Oliveira Cordeiro e Cia Ltda Me. Advogado: Maria Mercedes Uba. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TELEFONIA FIXA - CANCELAMENTO DA LINHA POR TRÊS VEZES - AUSÊNCIA DE PEDIDO - DANOS MATERIAIS - DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - LUCROS CESSANTES - MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA - DANOS MORAIS - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 - ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, II, DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0958572-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/380394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9585726-0 Agravo de Instrumento. Agravante: F. M. L.. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Fernanda Radulski. Agravado: J. L. S. L., N. M. S. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0156 . Processo/Prot: 0958622-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/352575. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002129-94.2010.8.16.0037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Interessado: I. M. S. (maior de 60 anos), M. L. V. S., B. D. B. S. (Representado(a)), I. M. V. S., Â. M. F. B.. Advogado: Antônio Corrêa de Souza, João Luiz da Veiga Netto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado.

0157 . Processo/Prot: 0958889-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002162-71.2005.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Waldir Alves Muguet. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelado: Maria de Lourdes Sufredini. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Interessado: Adalberto Athayde Filho. Advogado: Natalicio Vieira Umbelino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA - PLEITO RECURSAL QUE VISA DESCONSTITUIR A RESPONSABILIDADE DO FIADOR - IMPERTINÊNCIA - CONTRATO QUE ESTIPULA RESPONSABILIDADE ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO STJ - SUCUMBÊNCIA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 0958896-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102227. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034590-28.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Apelado: Advise Produtos e Serviços Em Tecnologia Ltda. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Ilson Gomes Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGADA FALHA NA BUSCA E ENVIO DE PUBLICAÇÕES JUDICIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECORRENTE CONFIRMADA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO QUE NÃO INCLUIU O SERVIÇO DE BUSCA DE INTIMAÇÕES PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 0960901-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/357418. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007627-12.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Benedita Silva Moraes, Washington Vagner Bissi Carneiro (Representado(a)), Meire Ribeiro Bissi Carneiro, Wericktom Raphael Souza Carneiro (Representado(a)), Dominik Ricardo Souza Carneiro (Representado(a)), Darci de Fátima Almeida de Souza. Advogado: Eli dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência cível, para firmar a competência da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA EM FEVEREIRO DE 2011 E DISTRIBUÍDA PARA A 10ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.
0160 . Processo/Prot: 0961947-8 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/359191. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000782-16.2004.8.16.0173 Alimentos. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: D. A. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem requestada, nos termos do voto da Relatora.
0161 . Processo/Prot: 0962150-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/98242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001000-32.2005.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: João Vilmar da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ART. 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0162 . Processo/Prot: 0962897-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/363750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011350-83.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sérgio Danilo Dall'igna Cruz, Marilia Guzela Cruz, Dejanir Ferreira Junior. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Felipe Eduardo Martins Pereira. Apelado: Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE VALORES GASTOS COM SANEPAR. PERÍODO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE PREVISTA NO CONTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPAROS NA FIAÇÃO ELÉTRICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FURTO APÓS DEVOLUÇÃO DAS CHAVES.CERTIFICAÇÃO DE ATO DE VANDALISMO.CONDENAÇÃO MANTIDA. MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA. FALTA DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE BAR. CULPA QUE SE PRETENDE ATRIBUIR AO LOCADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. MULTA PACTUADA MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0163 . Processo/Prot: 0963927-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/107489. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029239-25.2010.8.16.0019 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Fábio Maurício Andreatto, Felipe Soares Vargas. Apelado: Ozeas Vidal. Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/ C REPARAÇÃO DE DANO MORAL - TELEFONIA FIXA - PORTABILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA INDEVIDA - MIGRAÇÃO PARA OUTRA OPERADORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Realizada a portabilidade, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade e da inexigibilidade dos débitos realizados injustificadamente. 2. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável 2 de uma pessoa. 3. O valor do dano moral deve-se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo a uma dupla finalidade: satisfativa para a vítima e dissuasória para o ofensor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0164 . Processo/Prot: 0964842-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/104023. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002392-28.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Regina Eliz de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM TUTELA ANTECIPADA - COPEL - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.
0165 . Processo/Prot: 0964912-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/104043. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002391-43.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Eneide da Silva Demeu. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CAUTELAR SATISFATIVA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE O OBJETIVO DA AÇÃO SERIA A INSTRUÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PIS E COFINS REPASSADOS AO CONSUMIDOR EM CONTA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - PRESUNÇÃO DESCABIDA - VISÍVEL ESTÁ APENAS O OBJETIVO DE CONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E SEUS REFLEXOS NAS COBRANÇAS - SENTENÇA INCONGRUENTE - AÇÃO QUE VISA SOMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO SE CONFIGURA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - DEVE O MAGISTRADO CONCLUIR O DESLINDE PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO.
0166 . Processo/Prot: 0964941-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/111373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011808-66.2009.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Édio Fregulia. Advogado: Dionei Schenfeld. Apelado: Anna Elizabeth Hoch. Advogado: Rodrigo Repp. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - NÃO CONFIGURADA - FACULTATIVIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO - ARTIGO 21, § 3º DA LEI DE ARBITRAGEM (LEI Nº 9.307/1996) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE DEFESA TÉCNICA - PROVA NOS AUTOS DE QUE FOI OPORTUNIZADO A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DESÍDIA DA PARTE INTERESSADA - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VALORES - PREJUDICIALIDADE - COISA JULGADA - REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ARBITRAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Lei 9.307/1996, a presença de advogado é facultativa no processo arbitral. 2. São contraditórias as condutas do Apelante de deixar de constituir advogado para acompanhá-lo no processo arbitral, e a posterior arguição de nulidade por ausência de representação técnica, pois, além de configurar venire contra factum proprium, viola o dever de boa-fé inerente a todos que litigam em processos judiciais ou arbitrais. 3. A sentença arbitral faz coisa julgada entre as partes e, ausente nulidade que de azo a sua desconstituição, resta prejudicado o pedido de restituição de valores albergados pelo título executivo arbitral. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0167 . Processo/Prot: 0965124-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/94281. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037334-93.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Socopa Sociedade Corretora Paulista Sa. Advogado: Samir Thome Filho. Apelado: Edemir Leonardo Message Cunha. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CORRETAGEM. INVESTIMENTO NO MERCADO DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESE DE QUE NÃO TERIA HAVIDO AUTORIZAÇÃO PARA A COMPRA DE AÇÕES. AFASTADA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE AS OPERAÇÕES FORAM REALIZADAS. ORDENS DE COMPRA E VENDA QUE PODEM SER EMITIDAS PELA VIA VERBAL OU PELA INTERNET.NATUREZA DO CONTRATO. CONTRATO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 0965156-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011673-54.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Denize de Fátima Antonietto. Advogado: José Roberto Cavalcanti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENHA PESSOAL INFORMADA PELA CONSUMIDORA A TERCEIRO - POSTERIOR FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PELO TERCEIRO - OPERAÇÕES REALIZADAS EM CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL DA CONSUMIDORA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA NA GUARDA DE SUA SENHA PESSOAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO AFASTADA - CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, §3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 0965882-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122724. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018710-45.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Tatiana Falkenberg. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA -SENTENÇA REFORMADA. Comprovado o vínculo da Autora com a matrícula da unidade consumidora à época dos fatos, através de documento cadastral que atesta a data da ligação da água e esgoto, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 0966746-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/337382. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031008-74.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante (1): Ag Comercial Importadora Ltda. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Apelante (2): Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA MÓVEL - ALEGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHAS ALÉM DAS SOLICITADAS - CONTRATAÇÃO EXPRESSA - PARTE DOS VALORES DEVIDOS - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - MULTA PELO CANCELAMENTO ANTES DO PRAZO DE FIDELIZAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA POR PRAZO SUPERIOR AO AUTORIZADO PELA ANATEL - ARTIGO 40, §9 º DA RESOLUÇÃO Nº 477, DE 07/08/2007 - SERVIÇO DE ROAMING NACIONAL - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE INTERNET FORA DA ÁREA DE COBERTURA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0171 . Processo/Prot: 0967022-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315354. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017514-40.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Carlos Alberto Barbosa Lima, Carlos Armando Sperotto, Carlos Roberto Toledo Leonardo, Condomínio Residencial Vila B, Evangelista Caetano Porto (maior de 60 anos), Hugo Celso Mescolin, Luiz Eduardo da Pieve Soares (maior de 60 anos), Luiz Fernando Fernandes Rodrigues, Luiz Fernando Pisa. Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA E REGENTE DO PROCESSO - DOCUMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DO DIREITO AUTORAL - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CÍVIL - SÚMULA 412 DO STJ - SERVIÇO INADEQUADO - SERVIÇO DE ESGOTO INDIVISÍVEL, NÃO HAVENDO COMO CONSIDERAR QUE SOMENTE O SERVIÇO DE TRATAMENTO NÃO FOI PRESTADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO - DEVER DA SANEPAR DE GUARDAR AO MENOS RELAÇÃO DE DÉBITOS DE SEUS CONSUMIDORES (MELHOR CAPACIDADE PROBATÓRIA) - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DIANTE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS É DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA INALTERADA - CONSIDERADA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, MESMO QUE DE MANEIRA SIMPLES, DECAI O AUTOR DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 0967214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339771. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-09.2011.8.16.0102 Cautelar Inominada. Apelante: Rosani Barbosa Sai. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONFIGURADO - PRONTO JULGAMENTO - ART.515, § 3° DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp n° 938869/RS - DJ de 01/08/2007). 2. O art. 515, § 3° do CPC permite que o Tribunal julgue desde logo a lide se a causa versar exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Entretanto, não estando a causa madura o suficiente para julgamento, inaplicável o dispositivo legal, devendo os autos retornar à origem para que seja dado prosseguimento ao feito, com a formalização da relação jurídica processual oriunda da citação.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 0967391-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123592. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018587-74.2009.8.16.0021 Indenização. Apelante: Armarinhos Ester Ltda. Advogado: Herbert Correa Barros. Apelado (1): Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Janaína de Souza Valenzuella. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL C.C TUTELA ANTECIPADA - CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO - SENTENÇA OMISSA E NÃO OPOSTO O RECURSO ADEQUADO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" - TELEFONIA MÓVEL - PEDIDO DE PORTABILIDADE - CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA PELA QUEBRA DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. 1. Não se conhece do presente recurso, na parte em que inova, na medida em que suscita matéria não ventilada no processo. 2. Incide a preclusão quando a sentença foi omissa sobre a questão e esta não sofreu impugnação hábil no tempo adequado. 3. Não será decretada a nulidade do ato processual se não causar prejuízo aos fins da justiça do processo. 4. Desde que à parte contratante seja cientificada sobre a existência de cláusula de permanência mínima e sendo evidente haver benefício também em favor do consumidor, não é possível reconhecer a pretendida abusividade ou ilicitude da referida cláusula contratual. 5. Para configurar dano moral institucional é necessário a ocorrência de prejuízos de difícil mensuração econômica ao nome e fama da empresa. Inexistindo demonstração de ofensa à honra objetiva, descabida a indenização por dano moral.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0174 . Processo/Prot: 0967556-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/423000. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9675561-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Lee Yun Li. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, José dos Passos Oliveira dos Santos, Maurício Defassi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA

DE ESGOTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 10 ANOS - CUSTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SÃO DEVIDOS - DESPROVIMENTO.

0175 . Processo/Prot: 0968552-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373568. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0029601-71.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Deborha Lídia Lobo Muniz, Romulus Geraldo Lobo Muniz, Celina Ribeiro de Campos Muniz, Denise Estela Lobo Muniz, João Dib Abussafi Filho, Tânia Lobo Muniz, Luís Paulo Bombassaro, Desirée Lobo Muniz Santos Gomes, João dos Santos Gomes Filho. Advogado: Desirée Lobo Muniz Santos Gomes, Márcia Regina Lopes da Costa Nóbrega. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência cível, para firmar a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA EM MAIO DE 2012 E DISTRIBUÍDA PARA A 2ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.

0176 . Processo/Prot: 0970294-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/372285. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000288-05.2011.8.16.0110 Interdição. Apelante: E. P.. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: É. P.. Advogado: Ana Paula Sartor (Curador Especial). Interessado: D. A., J. P. (maior de 60 anos), M. P.. Cur.Especial: G. P.. Advogado: Ronisa Biscoli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CURADOR PROCESSUAL NOMEADO.INTERDIÇÃO DECRETADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO CURADOR PROCESSUAL NO MONTANTE DE R$ 540,00. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3° DA LEI N° 1.060/50 E ARTIGO 22, §1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 0970944-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/193573. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003724-71.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Aparecido. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - DOCUMENTO COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INC. II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 0972725-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010363-13.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Shop Vida & Saúde Comércio de Purificadores de Água Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, André Barbosa de Castro, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação (1), e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Uma vez interposto recurso de apelação antes mesmo do julgamento do recurso de embargos de declaração, e não havendo ratificação do recurso pela recorrente, há intempestividade da medida, consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDOAPELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TELEFONIA - COBRANÇA IRREGULAR - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Após a expressa inversão do ônus probatório, a prestadora de serviços não comprovou a regularidade de todos os valores cobrados em face do consumidor, portanto, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade parcial na cobrança efetuada, bem como de sua inscrição no cadastro de inadimplentes. 2. A indevida inscrição em cadastro de maus pagadores gera dano moral, cuja prova de prejuízo é dispensável. 3. O quantum fixado a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. 4. Conforme orienta o parágrafo único do artigo 21 do Código de processo Civil, se uma das partes sucumbir na parte mínima de seu pedido, os ônus de sucumbência devem ser arcados pela parte vencida adversa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 0973817-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139202. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003012-39.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Antonio Arcanjo, Domingues Gueti, Elza Domingos da Silva, Francisco Quintino da Silva, Guiomar Cassiano Dorne - Me (Representado(a)), Ivonete Barboza de Lima Silva, João Alves Cavalcante (maior de 60 anos), José Mariano Dalomo (maior de 60 anos), Manoel Pereir da Silva, Sirlene Aparecida Crivelli de Barros. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 0976890-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003255-93.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Diplomata Distribuição e Varejo Ltda. Advogado: Élvio Renato Severo. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO CDC - SERVIÇOS CONTRATADOS UTILIZADOS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO COMPROVADO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 0977828-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/416873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000345 Alimentos. Impetrante: Rose Mary Bastos Iacomini (advogado). Paciente: V. P. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem requestada, nos termos do voto da Relatora.

0182 . Processo/Prot: 0979695-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/409176. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005270-78.2010.8.16.0116 Ação de Despejo. Apelante: Imobiliária Habimar Ltda. Advogado: Jorge Luiz Mohr, Sebastião Vergo Polan. Apelado: Josephina Ribas Milleo (maior de 60 anos), Cesar Antônio Ribas Milleo (maior de 60 anos), Indianara Prestes Mattar Milleo, Marcos Vinicius Ribas Milleo, Karina Isabella Barboza Geraldes Milleo. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - DIREITO A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS - CONTRATO QUE GARANTE A INDENIZAÇÃO E AFASTA O DIREITO A RETENÇÃO - PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO QUE PODE SER REALIZADA PELOS RECIBOS JUNTADOS

AOS AUTOS - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE - CONTRATO VIGENTE QUE GARANTIA O DIREITO A INDENIZAÇÃO - VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DOS RECIBOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO PARCIAL COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA RECONVENÇÃO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00278

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Christiana Tosin Mercer	001	0872829-0
Hélio Eduardo Richter	001	0872829-0
Paulo Roberto Soares Nolli	001	0872829-0
Vicente Loiácono Neto	001	0872829-0

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0872829-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/325981. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004245-49.2009.8.16.0024 Repetição de Indébito. Apelante: Roseli de Fatima Mendes, Eduarda Catarina (Representado(a)), Roberto Filho Mac Nolli (Representado(a)), Marli dos Santos Mendes, Bruna Mendes (Representado(a)), Ana Mendes de Souza (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Soares Nolli. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Vicente Loiácono Neto, Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Hélio Eduardo Richter (PR023960), Vicente Loiácono Neto (PR043033)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00326

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	110	0991246-5
Adolfo Luis de Souza Góis	025	0896537-9
Adriana Rios Meneghin	062	0975684-5
Adriano Minor Uema	076	0983622-0
Adriano Moro Bittencourt	086	0987461-3
Alan Machado Lemes	015	0878329-9
Alceu Fernandes Cenatti	092	0989164-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	067	0977434-3/01
Alessandra Aparecida Lavorente	095	0989625-5
Alessandro Vinicius Pilatti	098	0989898-8
Alexandre Lipka	087	0988120-1
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	036	0925314-3
	037	0926347-6
Aline Basile	012	0868700-1
Alsídinei de Oliveira	105	0990622-1
Altivo José Seniski	028	0902926-5/01
Álvaro Carneiro de Azevedo	083	0986965-2
Amanda Ferreira Silveira	108	0990807-4
	119	0991648-9
Amanda Toledo	079	0984986-3
Amauri Antonio Perussi	118	0991624-9
Amauri Garcia Miranda	103	0990517-5
Ana Carolina A. d. P. P. Muniz	127	0994575-3
Ana carolina Betim Carneiro	035	0918922-4
Ana Carolina Pereira da Costa	077	0984040-2
Ana Christina de V. Moreira	034	0917180-2
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	002	0783218-2
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	121	0992277-4
Ana Márcia Soares Martins Rocha	039	0927937-4/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	128	0996891-0
Ana Paula Provesi da Silva	086	0987461-3
Anacleto Giraldeli Filho	016	0878498-9/01
Anadir Aparecida Chiozini Vagetti	089	0988634-0
Ananias Cézar Teixeira	030	0911209-8
André Luis Bettega Joaquim	127	0994575-3
André Luis Gaspar	110	0991246-5
André Luiz Moro Bittencourt	086	0987461-3
Andrea Boari Caraciola	124	0993709-5
Andrea Sabbaga de Melo	024	0892901-3/02
Anete Hirtz Sobreira	058	0966549-2
	059	0966549-2
	075	0983091-5
Angela Maria de Almeida Sgarbosa	046	0952254-9
Antônio Albino Ramos de Oliveira	083	0986965-2
Antonio Américo	090	0988644-6
Antônio Augusto Castanheira Néia	121	0992277-4
Antonio Augusto Sobrinho	052	0956953-3
Antônio Carlos Alves Pereira	075	0983091-5
Antonio Edving Caccuri	037	0926347-6
Antônio Sbano Júnior	126	0994550-6
Antonio Valmor Junkes	049	0954116-2
Aparecido Donizete Gomes	018	0880010-6
Aparecido José da Silva	117	0991614-3
Ardenuz Macagnan	006	0846990-1
Ari Wagner Coelho	084	0987110-1
Arivaldir Gaspar	110	0991246-5
Arnaldo Conceição Junior	028	0902926-5/01
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	117	0991614-3
Bernardo Guedes Ramina	024	0892901-3/02
Bianca Pizzatto	017	0879884-9
Breno Hugo Silva Giamatei	124	0993709-5
Bruno Rodrigues Brandão	061	0971438-7
Carla Thereza Maruska Abrão	084	0987110-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	120	0991931-9
Carlos Albirone Toazza	006	0846990-1
Carlos Eduardo Pinto	080	0985873-5
Carlos Eduardo Sprotte	041	0929043-5
Carlos Henrique Rocha	039	0927937-4/01
Carlyle Popp	117	0991614-3
Carol Silva de Castro Alves	010	0865369-8/02
Carolina Luiza Loyola	033	0916742-8/01
Caroline Ivanky Martins	042	0935044-9
Cassia Valeria de Oliveira	071	0981436-6
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	018	0880010-6
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	132	0998551-9
Christiana Tosin Mercer	016	0878498-9/01
	060	0969260-8
Clarissa Santos Farah	074	0982221-9
Cláudia Maria Tagata	070	0981332-3
	122	0992535-1
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	077	0984040-2
Claudinei Szymczak	132	0998551-9
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	122	0992535-1
Cleuza Vissoto Junkes	049	0954116-2
Cleyton Adriano Moresco	058	0966549-2
	059	0966549-2
	075	0983091-5
Crisaine Miranda Grespan	067	0977434-3/01
	080	0985873-5
Cristiana Lacerda de O. Franco	009	0862584-3
Cristiane Uliana	030	0911209-8
Cristiano José Ferreira	032	0914452-1
Cristiano Santiago Utrabo	004	0828235-7

Dalva Vernillo	125	0994061-4
Dani Leonardo Giacomini	001	0766095-5/01
Daniele Carvalho	131	0998513-9
Daniele Ribeiro Costa	014	0875823-0
Danielle Rosa e Souza	081	0986291-7
Danillo Carmagnani de Lucca	125	0994061-4
Dario Becker Paiva	005	0833068-9/02
David Egdoberto da Silva	098	0989898-8
Dayana Sandri Dallabrida	098	0989898-8
Débora Regina Barreto	068	0978710-2
Diego Felipe Menghini Tigrinho	114	0991535-7
Diego Felipe Munoz Donoso	062	0975684-5
Diogo Faria Bueno	093	0989423-1
Dirceu Galdino Cardin	015	0878329-9
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	006	0846990-1
Domingos Assad Stoche	012	0868700-1
Dorisvaldo Novaes Correia	040	0928247-9
Douglas Padilha	041	0929043-5
Edson Rimet de Almeida	060	0969260-8
Eduardo Calizario Neto	057	0964482-4/01
Eduardo Kochenborger Scarparo	058	0966549-2
	059	0966549-2
	075	0983091-5
Elezer da Silva Nantes	071	0981436-6
Eliézer Castro de Queiroz	050	0955510-4
Elirani de Sousa Chinaglia	094	0989542-1
Elisabete de Siqueira Costa	078	0984944-5
Elisabete Subtil de Oliveira	072	0981717-6
Eneida Tavares de Lima Fettback	026	0900086-8
Ernani Ferreira do Rosário	017	0879884-9
Eros Belin de Moura Cordeiro	051	0956361-5
Evelin Costa Matos	078	0984944-5
Everton Luiz Moreira	050	0955510-4
Fabiana Baptista Silva Caricati	053	0957053-2/01
Fabiana Fernandez	115	0991556-6
Fabiana Luiza Moreira Tissot	078	0984944-5
Fabiano Campos Zettel	034	0917180-2
Fábio Klemps	051	0956361-5
Fábio Pacheco Guedes	083	0986965-2
Fabíola Pavoni José Pedro	065	0976260-9
Fátima de Cássia Biázio	096	0989804-6
Felipe Meurer Jorge	106	0990637-2
Felipe Trevisan Tissot	056	0964246-8
Fernando André Silva	005	0833068-9/02
Fernando Bueno de Castro	035	0918922-4
Fernando Cesar Martins Borges	088	0988307-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	098	0989898-8
Fernando Morelli	060	0969260-8
Fernando Oliveira Perna	132	0998551-9
Francisco Machado de Jesus	038	0926869-7
Geandro de Oliveira Fajardo	016	0878498-9/01
Geandro Luiz Scopel	001	0766095-5/01
Genésio Alves da Silva Júnior	053	0957053-2/01
Geraldo Mocellin	102	0990482-7
Germano Alberto Dresch Filho	098	0989898-8
Geroldo Augusto Hauer	028	0902926-5/01
Gethe Xavier Prudencio Gama	109	0991072-5
Gilmar Tomaz de Souza	047	0953364-4/01
Giovana Bittencourt D'Angelis	119	0991648-9
Gisele Keiko Kamikawa	089	0988634-0
Gladimir Adriani Poletto	053	0957053-2/01
Glauco Porto	051	0956361-5
Graciela Iurk Marins	133	0998804-5
Guilherme Di Luca	014	0875823-0
	039	0927937-4/01
	100	0990090-9
	101	0990138-4
Guilherme Kloss Neto	036	0925314-3
	037	0926347-6
Helaine Cristina Calzado Goetzke	007	0847809-9
Hélcio Geraldo de Oliveira Correa	068	0978710-2
Helcio Silva Orane	013	0870636-7
	036	0925314-3
	037	0926347-6
Hélder Masquete Calixti	082	0986486-6
Heldo Gugelmin Cunha	064	0975969-3
Heleno Galdino Lucas	089	0988634-0
Hélio Eduardo Richter	010	0865369-8/02
	060	0969260-8
Heloisa Cabrera Dias	073	0981845-5
Hemerson Carlos Barroso de Aguiar	096	0989804-6
Henrique Geraldo Camargo Orane	013	0870636-7
	036	0925314-3
	037	0926347-6
Hilda Izabel Lell	084	0987110-1
Hilgo Gonçalves Junior	028	0902926-5/01
	029	0902926-5/02
Hugo Cremonez Sirena	117	0991614-3
Hulianor de Lai	016	0878498-9/01
Humberto Bagatin	079	0984986-3
Iderson Daian Frizzo Toigo	049	0954116-2
Iglenio Luiz Schwerz	064	0975969-3
Igor Anício de Godoy M. Correa	068	0978710-2
Igor Martinho Kalluf	099	0990031-0
Índia Mara Moura Torres	100	0990090-9
Ingo Hofmann Junior	015	0878329-9
Ipuran Cury	013	0870636-7
	036	0925314-3
	037	0926347-6
Isabel Cecília Mendes Paredes	072	0981717-6
Ivete Maria Caribe da Rocha	130	0998052-1
Ivo Kraeski	039	0927937-4/01
	100	0990090-9
	101	0990138-4
Ivo Santos Júnior	049	0954116-2
Iwerson Luiz Wronski	009	0862584-3
Jabes Adiel Dansiger de Souza	002	0783218-2
Jailson de Souza Araújo	044	0943827-3
Jamil El Kadri	094	0989542-1
Jamil Ibrahim Tawil Filho	062	0975684-5
Janaina Baptista Tente	014	0875823-0
Janete Marli Sedoski F. d. Souza	111	0991255-4
Jean Ferreira da Silva	105	0990622-1
Jeferson Cravol Barbosa	090	0988644-6
Jéssica Agda da Silva	029	0902926-5/02
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	015	0878329-9
Joana D'Arc Pereira da Silva	105	0990622-1
João Alberto Nieckars da Silva	108	0990807-4
João Carlos de Lima Júnior	115	0991556-6
João Casillo	061	0971438-7
João Maestrelli Tigrinho	114	0991535-7
João Miguel Fernandes Filho	125	0994061-4
João Pereira	126	0994550-6
Joaquim Carlos Barbosa	025	0896537-9
Joaquim Miró	024	0892901-3/02
Joel Antonio Bettega Junior	114	0991535-7
Jorge Durval da Silva	087	0988120-1
Jorge Luis Rodrigues	080	0985873-5
Jorge Luiz Martins	013	0870636-7
	036	0925314-3
	037	0926347-6
Jorge Luiz Mohr	092	0989164-7
Jorge Marcelo Duarte Correa	045	0947173-6
José Antonio Cordeiro Calvo	005	0833068-9/02
José Augusto Araújo de Noronha	123	0993573-5
José Francisco Cunico Bach	109	0991072-5
José Humberto Pinheiro	008	0856550-0

Jose Manoel Seiler de Souza	073	0981845-5
José Marcos Carrasco	016	0878498-9/01
José Otávio Andujar de Oliveira	028	0902926-5/01
	029	0902926-5/02
José Ribeiro	066	0976438-7
José Ribeiro de Novais Junior	089	0988634-0
José Ricardo Pereira Ferreira	096	0989804-6
Josemar Senn	021	0887547-6
Josiane Andrade de Matos	111	0991255-4
Josiane Fruet Bettini Lupion	072	0981717-6
	121	0992277-4
Josimar Diniz	101	0990138-4
Josmeyr Alves de Oliveira	073	0981845-5
Juliana Vieira Csiszer	125	0994061-4
Juliana Bley Galli	102	0990482-7
Katia Cristina Gomes Chandelier	079	0984986-3
Keila Cristina Lima	105	0990622-1
Kelly Christina Fernandes Avelar	034	0917180-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	100	0990090-9
Lana Meiri Navarro	097	0989872-4
Laura Garbaccio Vianna	091	0988828-2
Lauri Trentini	002	0783218-2
Lawrence Wengerkiewicz Bordignon	117	0991614-3
Lays Novaes Schuchovski	035	0918922-4
Leandro Galli	102	0990482-7
Leonardo de Camargo Martins	005	0833068-9/02
Leonardo Dolfini Augusto	052	0956953-3
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	123	0993573-5
Lincoln Luiz Herrera Rocha	083	0986965-2
Lincoln Taylor Ferreira	013	0870636-7
Louise Marochi Almeida Kozikoski	115	0991556-6
Lucas Schenato	120	0991931-9
Luciana Calvo Perseke Wolff	091	0988828-2
Luciana Camardella Martins Costa	073	0981845-5
Luciana Carneiro de Lara	009	0862584-3
Luciana Rodrigues Mendonça	088	0988307-8
Luciana Stringhini	110	0991246-5
Luciane erbano Romeiro	116	0991578-2
Luciane Maria M. d. M. Pimenta	107	0990735-3
Luciano Claudecir Bueno	045	0947173-6
Luciano Henrique de Souza Garbim	089	0988634-0
Luciano Leonardo de Lima	062	0975684-5
Luciano Schlumberger	042	0935044-9
Luciene das Graças T. A. Costa	085	0987442-8
Luigi Miró Ziliotto	024	0892901-3/02
Luís Fernando Moscardi	102	0990482-7
Luis Roberto Maçaneiro Santos	085	0987442-8
Luiz Alberto de Oliveira Lima	013	0870636-7
	036	0925314-3
	037	0926347-6
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	095	0989625-5
Luiz Aparecido Costa	005	0833068-9/02
Luiz Bresolin	069	0980844-4
Luiz Carlos de Melo Lima	022	0890436-3
Luiz Carlos Soster Pelisson	089	0988634-0
Luiz Fabiani Russo	001	0766095-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	098	0989898-8
Luiz Fernando Guareschi	058	0966549-2
	059	0966549-2
	075	0983091-5
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	053	0957053-2/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	123	0993573-5
Luiz Henrique Santos da Cruz	041	0929043-5
Magda Ferrari	052	0956953-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0892901-3/02
Manuela Godoi de Lima	019	0883218-4/01
Marcelo Hirt dos Santos	108	0990807-4
Marcelo Paes de Oliveira	035	0918922-4
Marcelo Wanderley Guimarães	019	0883218-4/01
Márcia de Almeida Motta Dias	104	0990572-6
Márcia Simone Sakagami Spitzner	019	0883218-4/01
Márcia Teshima	122	0992535-1
Marcilene Soares da Silva	004	0828235-7
Marcio el Kalay	065	0976260-9
Marcio Krussewski	074	0982221-9
Marcius Lúcio Montes de Mattos	134	0998817-2
	135	0998899-4
Marco Antonio do Prado Teodoro	119	0991648-9
Marcos Calvino Ferraz	081	0986291-7
Marcos Henrique P. Basilio	129	0997960-4
Marcos João Rodrigues Salamunes	026	0900086-8
Marcos Paulo da Silva	087	0988120-1
Marcos Roberto Garcia	095	0989625-5
Marcos Rogerio Senn	021	0887547-6
Margareth Zanardini	131	0998513-9
Maria Angela de Souza	086	0987461-3
Maria Jose de Godoy M. Ribeiro	068	0978710-2
Maria Mercedes Uba	056	0964246-8
Mariane Menegazzo	014	0875823-0
Marilaine Moreira de Jesus	104	0990572-6
Marilene Trevisan	056	0964246-8
Marina Michel de Macedo	020	0886987-6/02
Mario Biernaski	076	0983622-0
Mário Hara	090	0988644-6
Maristela Rodrigues L. d. Araujo	121	0992277-4
Martina Roman Lutz	108	0990807-4
Maurício Alberti de Brito	099	0990031-0
Maurício Barbosa dos Santos	054	0958264-9
	055	0963067-3
Michel Guerios Netto	061	0971438-7
Michelli Cristina Marcante	120	0991931-9
Milena Kloster Salonski Alves	095	0989625-5
Milene Oliveira Linder	038	0926869-7
Milton Miró Vernalha Filho	114	0991535-7
Murilo Francisco do Amaral	043	0939366-6
Nádia Regina de Carvalho Mikos	121	0992277-4
Narcizo Lipka	087	0988120-1
Neimar Batista	062	0975684-5
Nelson Antonio Gomes Junior	011	0865714-3
Nelson Couto de Rezende Júnior	036	0925314-3
	037	0926347-6
Nelson Junki Lee	065	0976260-9
Odilon Mendes Júnior	006	0846990-1
Orlando Henrique K. Filho	049	0954116-2
Oscar Silvério de Souza	081	0986291-7
Oseias de Carvalho	069	0980844-4
Osvaldo Calizario	057	0964482-4/01
Osvaldo Cicero Wronski	113	0991345-3
Pascoal Vicente dos Reis	040	0928247-9
Patrícia Borges Guerios	121	0992277-4
Patricia Dutra da Silva	020	0886987-6/02
Patrícia Munhoz e Silva	068	0978710-2
Paulo Cesar Gnoatto	058	0966549-2
	059	0966549-2
	075	0983091-5
Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	080	0985873-5
Paulo Machado Junior	057	0964482-4/01
Paulo Marcelo Seixas	007	0847809-9

Paulo Roberto Moreira	097	0989872-4
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	117	0991614-3
Paulo Rodrigo Zanardi	127	0994575-3
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	133	0998804-5
Paulo Yves Temporal	121	0992277-4
Piero Luigi Tomasetti	070	0981332-3
Priscila Romano	115	0991556-6
Priscila Segala Kalluf	099	0990031-0
Rafael de Britez Costa Pinto	028	0902926-5/01
	029	0902926-5/02
Rafael Justus Bührer	042	0935044-9
Rafael Savaris Ghellere	103	0990517-5
Raphael Dias Sampaio	027	0901150-7
	031	0913593-3
Raphael Gouveia Rodrigues	131	0998513-9
Raquel Elita Alves Preto V. Real	021	0887547-6
Raul de Araújo Santos	110	0991246-5
Renato das Neves	091	0988828-2
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	034	0917180-2
Ricardo Felippi Ardanaz	135	0998899-4
Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	093	0989423-1
Roberta Kelli Berlatto Vieira	052	0956953-3
Roberto Cesar Leonello	015	0878329-9
Roberto Chincev Albino	097	0989872-4
Rodrigo Gaião	029	0902926-5/02
Rodrigo Golombieski Siben	063	0975922-0
	112	0991337-1
Rodrigo Pinto de Carvalho	041	0929043-5
Rodrigo Wosiack da Silva	104	0990572-6
Rogéria Fagundes Dotti Dória	115	0991556-6
Rogério Aparecido F. d. Carvalho	058	0966549-2
	059	0966549-2
	075	0983091-5
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	015	0878329-9
Rosa Maria Rigon	085	0987442-8
Rosaldo Jorge de Andrade	014	0875823-0
Rosilene Borges Domingos	088	0988307-8
Roxana Lígia de Araújo Hakim	086	0987461-3
Rubens de Lima	013	0870636-7
	036	0925314-3
Salimar Valente Gasparin	113	0991345-3
Samuel Ieger Suss	035	0918922-4
Sandra Regina Rodrigues	082	0986486-6
	108	0990807-4
	119	0991648-9
Sarah Lays Manesco Marinho	122	0992535-1
Sebastião Ferreira do Prado	018	0880010-6
Sebastião Vergo Polan	092	0989164-7
Serafim Portes Rocha Filho	106	0990637-2
Sérgio Barros da Silva	101	0990138-4
Sergio Leal Martinez	001	0766095-5/01
Sérgio Ricardo Tinoco	026	0900086-8
Sheila Darque Carvalho Meurer	023	0891921-1
Sheila Machado de Jesus	038	0926869-7
Sidney Marcos Miranda	050	0955510-4
Silvana de Mello Guzzo	011	0865714-3
Silvia Carneiro Leão	017	0879884-9
Silvia Cristina Barbosa Xavier	121	0992277-4
Solange Terezinha Geraldi Reis	040	0928247-9
Sônia Drozda	063	0975922-0
	112	0991337-1
Suelena Cristina Moro	003	0792192-2
Suely Cristina Mühlstedt	128	0996891-0
Suzieny Baptista de Oliveira	022	0890436-3
Tani Maria Wurster	075	0983091-5
Tânia Cristina de Paula Somariva	124	0993709-5
Tatiane Emanuelle dos R. d. Rocha	035	0918922-4
Telmo Dornelles	126	0994550-6
Thaila Andressa Nakadomari	051	0956361-5
Thais Araujo Ruiz	122	0992535-1
Thatiane Cabreira	013	0870636-7
	036	0925314-3
	037	0926347-6
Thiago Caversan Antunes	047	0953364-4/01
Thomé Sabbag Neto	024	0892901-3/02
Ulices Pizzatto	017	0879884-9
Valdir Lemos de Carvalho	035	0918922-4
Valéria Finatti Tommasi Mantovani	086	0987461-3
Valéria Maria Guerra	048	0953641-6
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	120	0991931-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	120	0991931-9
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	075	0983091-5
Verena Cristina Borba	006	0846990-1
Vicente Loiácono Neto	060	0969260-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	133	0998804-5
Victor Anício de Godoy M. Correa	068	0978710-2
Victor Geraldo Jorge	106	0990637-2
Vinícius Machado Borges	088	0988307-8
Vitor Hugo Pires	027	0901150-7
Zeno Bettoni Bortolotti	125	0994061-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0766095-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/396628. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7660955-0 Apelação Civel. Embargante: Mercante Logistica e Transportes Ltda. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Julgo Extinto o Processo

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 766.095-5/01 Embargante : Mercante Logistica e Transportes Ltda. Embargado : Tim Celular Sa. 1. Conforme pedido de desistência de fls. 230-TJ, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, tendo em vista a desistência da Embargante, o que importa na falta superveniente de interesse. 2. Sendo assim, julgo extintos os presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão lançada às fls. 214/218 em todos os seus termos. 3. Diligências Necessárias. 4. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 0783218-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/59809. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000325-38.2007.8.16.0121 Ação Monitória. Apelante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Moroeste Paranaense. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Apelado: Luiz Carlos Vitorino Viana. Advogado: Lauri Trentini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 783.218-2, de Nova Londrina - Vara Única, em que é Apelante COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE e Apelado LUIZ CARLOS VITORINO VIANA. I - Relatório: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por COPAGRA - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense contra r. sentença de fls.233/242 proferida nos autos de ?Embargos à Ação Monitória? nº30/2007 em trâmite perante a Vara Cível de Nova Londrina. A qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, para o fim de limitar a cobrança de juros moratórios a partir da citação do requerido. Inconformada, recorre a Apelante alegando em síntese que: a) O termo inicial dos juros deve ser a emissão dos cheques sem fundo, pois o devedor tinha consciência da situação. Portanto não é justo o devedor estar em mora à anos e somente pagar juros após sua citação b) A condenação sucumbencial deve homenagear o princípio da causalidade e da sucumbência experimentada pelo apelado, tendo isso em vista, o apelado deve arcar com a totalidade das custas processuais. c) O importe da verba honorária foi fixado em valor irrisório, não tendo respeitado os §3º e §4º do art. 20 do CPC, não tendo sido estabelecido nem mesmo em 5% do valor da causa, desrespeitando assim, além dos parágrafos supracitados, também o principio da equidade e da proporcionalidade, traz julgados nesse sentido. Requer ao final o processamento e provimento do presente apelo recursal, reformando a sentença quanto ao termo inicial da contagem de juros, bem como a verba sucumbencial, e ainda majorando no mínimo a verba honorária para o patamar exigido em lei de 10% sobre o valor da causa. O presente recurso foi recebido em seu duplo efeito e a parte apelada deixou de apresentar suas contrarrazões conforme certidão às fls. 260-verso. Após redistribuição vieram conclusos à este Relator. É a breve exposição necessária. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes os elementos subjetivos e objetivos de recorribilidade, razão pela qual, reclama conhecimento. DOS FATOS. Depreendo destes Autos, conforme demonstram os documentos de fls. 13 a 18, que

LUIZ CALROS VITORINO VIANA, emitiu 11 cheques, nos valores de R$ 1.854,23, todos em data de 01.07.2005, porém com pré datado para os dias 20 (11 e 12/05 e 01 a 09/2006), todos eles depositados perante a instituição financeira porém devolvidos. Estes São os fatos a que o poder judiciário deve dizer o direito. III - DECISÃO: Como se verifica nos Autos, constam no cheque duas datas, uma possivelmente a data da emissão e outra a data de Possível comprometimento de pagamento, como se não bastasse existe ainda outra, a data de depósito, as quais nem sempre correspondem até mesmo com o dia do comprometimento de pagamento. Ainda tratam-se de cheques com prescrição executiva reconhecida, maculando os princípios de certeza e exigibilidade, aspectos constitutivos da cártula que maculam a mora desde a data de sua emissão. Na verdade o que era titulo executivo (liquido e certo, portanto exigível), transformou-se em documento escrito de obrigação de certa importância em dinheiro assumida, assim, com esta nova configuração química jurídica, retirando o DNA do titulo, não ha como se estabelecer a data exata da mora, a qual no mínimo existem 3 a serem socorridas. Vale dizer, tecnicamente inviável. Assim, como é sabido a citação se constitui na efetiva constituição em mora, portanto, como há duvidas no termo contido nas cártulas apresentadas, sem duvida que a data termo mais adequada para ostentar a pretensão é a data da realização da citação válida. Quanto aos honorários, os quais foram fixados em R$ 900,00, portanto, em valor e não em percentual, conforme preceitua o art. 20 , Parágrafo 3º, do CPC, esta câmara tem adotado o seguinte entendimento: "Finalmente, a apelante se insurge em relação aos honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado singular, reputando-os como elevados para o caso em comento. Com efeito, na ação monitória aplica-se a regra prevista no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. É de jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO EXTINTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA IMPOSSIBILIDADE APÓS A CITAÇÃO, SEM A CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO FIXAÇÃO PELO §4º, DO ARTIGO 20 DO CPC E NÃO PELO SEU §3º - MINORAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR. Acórdão 22445 0730275-0. Apelação Cível. 13ª Câmara Cível. Rel: Des. Claudio de Andrade. Mais esta... "Embargos do devedor. Contrato de abertura de crédito em conta- corrente. Extinção da execução. Súmula 233, STJ. Citação efetivada. Conversão da execução em ação monitória. Impossibilidade. Honorários advocatícios. 1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato de conta- corrente, não é título executivo, conforme entendimento dado pela Súmula 233, do STJ. 2. Após a citação do executado, estabilizada a relação processual, é descabida a conversão da execução em ação monitória. Precedentes do STJ. 3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados segundo os critérios equitativos ditados pelo § 4° do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros estabelecidos pelas alíneas do parágrafo anterior, quanto ao grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o lugar da prestação do serviço. Apelações não providas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR. Acórdão 25734 0781224-2. Apelação Cível 15ª Câmara Cível. Rel : Hamilton Mussi Correa. Rev. Hayton Lee Swain Filho. 08/06/2011 Então esta... EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO DEVIDO - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTAMENTO DECISÃO BEM FUNDAMENTADA COM A APRECIAÇÃO DAS TESES DA DEFESA VALIDADE DO PRIMEIRO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DA SUA CLAUSÚLA REFERENTE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE VONTADE ARTIGO 473 DO CC - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CORRETA DO §4º, DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. Sintética as razões de decidir de forma fundamentada, não incorre em nenhum dos vícios previstos pelo artigo 93, IX da Constituição Federal. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte" (CC, art. 473) Feita a indicação da quantia em algarismos, e por extenso, prevalece esta no caso de divergência, artigo 12 da Lei 7.357/85. Nas causas que não houver condenação, o juiz deve fixar honorários advocatícios de forma equitativa, disposto no art. 20, § 4º, CPC, analisando o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo empregado. Portanto, se o arbitramento no Juízo recorrido configura-se em valor que condiz com o trabalho profissional, não deverá sofrer redução. (TJPR - XII Ccv - Ap Civel 0732252-5 - Rel.: Costa Barros - Julg.: 03/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) que tal esta.... EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NA PRESCRIÇÃO TRIENAL PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL REGRAS DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA, PORÉM SOB O FUNDAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECURSO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA AO ARTIGO 20 § 4º DO CPC MAJORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - XII Ccv - Ap Civel 0779855-6 - Rel.: Clayton Camargo - Julg.: 29/06/2011 - Unânime - Pub.: 07/07/2011 - DJ 667) finalmente, EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO IRRECORRIDA - PRECLUSÃO - PEDIDO PROCEDENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - XII Ccv - Ap Civel 0711918-8 - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Julg.: 11/05/2011 - Unânime - Pub.: 20/05/2011 - DJ 635) Sob este viés, assim, então se mostra módico o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, ainda que se trate de serviços prestados na mesma comarca em que reside o advogado, a causa apresenta certo grau de complexidade e o valor do bem da vida que se busca é superior a R$ 25.000,00. Além disso, o valor arbitrado a título de honorários, qual seja R$ 900,00 (novecentos reais), corresponde a menor de 30% do que seria razoável fixá-lo se utilizássemos a variação de 10 a 20%, cujos pecentuais São relevantes paradigmas na fixação dos honorários. Nesse passo, então, reclama acolhimento o pleito de majoração dos honorários advocatícios arbitrados para fixá-los de acordo com o entendimento deste tribunal em R$ R$ 2.000,00. Desta forma, em relação ao termo de incidência dos juros e do quantum dos honorários, aquela porque o apelo esta em colisão com a jurisprudência deste tribunal, e esta por estar a sentença em confronto também com as decisões deste tribunal é que com fulcro no art. 557 do CPC, julgo monocraticamente o pedido do apelante para NEGAR-LHE SEGUIMENTO, em relação aquele, no que tange aos juros, e DAR-LHE PROVIMENTO em relação a este, ou seja, os honorários, arbitrando-o em R$ 2.000,00. DECISAO Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente feito, para em parte NEGAR-LHE SEGUIMENTO, e em outra DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto acima transcrito. Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0792192-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/208825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00051847 Inventário. Autor: Therezinha Knopka (maior de 60 anos). Advogado: Suelena Cristina Moro. Réu: Renato Cézar Gawleta, Wilmar Antônio Gawleta, Marili do Rocio Gawleta de Miranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 792.192-2 Autora : Therezinha Knopka. Réus : Renato Cézar Gawleta Wilmar Antônio Gawleta Marili do Rocio Gawleta de Miranda. 1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do contido às fls. 36, 37, 42 e 43-TJ. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0828235-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002766-61.2007.8.16.0001 Inventário. Apelante: Vilnei Remi Marcelino, Deivi Jansen Marcelino, Eberlin Neivil Marcelino, Janaína Cláudia dos Reis Marcelino. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Apelado: Aline Marcelino (maior de 60 anos), Anete Marcelino Petruy, Azoel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marcilene Soares da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - INVENTÁRIO - PARTILHA HOMOLOGADA - PROCESSO QUE TRAMITOU ATENDENDO OS INTERESSES DOS RECORRENTES - INOVAÇAO DE ARGUMENTO ALEGANDO EXISTENCIA DE CESSAO DE DIREITO HEREDITÁRIOS - NÁO COMPROVAÇAO DA EXISTENCIA DESTA RELACÁO JURÍDICA - PREJUÍZO NÁO DEMONSTRADO QUER EM RELAÇAO AOS ATOS DO PROCESSO ATÉ ENTAO PRATICADOS COMO EM RELAÇAO AO SUPOSTO NEGOCIO JURÍDICO FIRMADO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA MANTIDA - RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 828.235-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que são Apelantes VILNEI REMI MARCELINO E OUTROS e Apelados ALINE MARCELINO E OUTROS. I - Relatório: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Vilnei Remi e Outros, contra r. sentença homologatória de fls. 136 e retificada às fls. 162 a qual homologou a retificação de partilha de fls. 161. Inconformados, recorrem os Apelantes alegando em síntese que: a) Os apelantes adquiriram a parte relativa aos direitos hereditários sobre o imóvel partilhado das herdeiras apeladas, Anete Marcelino Petruy e Azoel dos Santos conforme recibos de fls. 176/178. b) Os ora apelantes residem no local e realizaram diversas benfeitorias, que não foram apresentadas e muito menos discutidas nos autos. c) A apelada Aline Marcelino, apresentou aos apelantes procurações que serviriam para a realização do arrolamento originário desta apelação. Tendo ela informado que as cessões dos direitos hereditários mencionadas constariam na referida demanda. Após a outorga da procuração, os ora apelantes não tiveram qualquer informação do ingresso e nem do trâmite da demanda. E apenas recentemente tiveram conhecimento da tramitação do processo e que seus direitos adquirido haviam sido ignorados. Eles foram induzidos ao erro com dolo de pelo menos uma das apeladas, e este vício pode anular a partilha como feita. d) Ao ser questionada, a apelada Anete disse estar arrependida de ter cedido sua parte, sendo assim, induziu em erro dolosamente os apelantes e o juízo, portanto, a sentença homologatória e todo o processo são anuláveis. e) Há risco de dano irreparável e este apelo recursal é a única maneira de impedir o trânsito em julgado da sentença, pois a prestação jurisdicional de 1º grau já está esgotada. f) Ainda que tenham ciência da limitação de juntada de documentos novos em grau recursal, diante das circunstâncias do presente caso, tais documentos merecem ser aceitos. Requerem ao final o conhecimento e provimento do presente apelo recursal, para anular a sentença homologatória da partilha, levando ao conhecimento do juízo ?a quo? as cessões dos direitos hereditários. E sucessivamente, a determinação da suspensão do andamento destes autos, até o julgamento final da ação anulatória de partilha, cuja a cópia da exordial distribuída se encontra anexada (fls.179/188). O presente recurso foi recebido em seu duplo efeito, e houve apresentação de contrarrazões às fls. 195/201 sustentando em síntese que os documentos juntados não merecem ser apreciados, pois intempestivos não tendo havido apreciação em primeiro grau. E que a realidade dos fatos é que após insistência dos ora apelantes, as apeladas Anete e Azoel aceitaram vender suas quotas, todavia os valores que constam nos recibos são referentes apenas à entrada de pagamento, não tendo os apelantes realizado os demais pagamentos, as

referidas apeladas desistiram do negócio e quando venderem o imóvel devolverão a parte paga como entrada. Ainda, os recibos apresentados pelos apelantes não preenchem o requisito do art. 1.793 do Código Civil, que exige que a cessão de direito hereditário se dê por escritura pública. Não cabe efeito suspensivo ao apelo recursal, haja vista que não há nenhuma evidência de prejuízo aos apelantes, posto que seus direitos sucessórios serão resguardados. Quanto à ação de anulação de ato jurídico as apeladas ainda não foram citadas. Requer ao final o desprovimento do presente recurso e a manutenção da sentença. É a exposição necessária. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: DOS FATOS Depreendo destes Autos que ALINE MARCELINO promoveu o ARROLAMENTO de um único bem deixado por EROTILDES MARCELINO, LEO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS MARCELINO, tudo conforme esboço de partilha apresentado a fl. 04. O presente feito teve seu tramite regular, vindo a ser HOMOLOGADO pelo juízo singular, conforme demonstra o documento de fl. 136. Transitado em julgada a homologação foi determinado a expedição de formal de partilha (fl. 143), sendo que a partilha foi retificada (fl. 161). Deste ato houve apelação, sob o fundamento de que estão arrependidos com a venda da parte que lhes competia, não bastando foram induzidos em erro quando da venda (enganados) e para tanto moveram Ação de anulação de ato jurídico e também apelaram da presente homologação. Estes são os fatos a que o poder judiciário deve dizer o direito. III - DO DIREITO Como é sabido, para que um recurso seja recebido e processado é fundamental que nele exista os elementos objetivos e subjetivos de recorribilidade. Assim, compreende-se que o recurso se constitui em um meio legal, justamente porque tem que estar previsto em lei, ofertado a parte Vencida, ao Ministério Público e a Terceiros, desde que participantes do processo haja vista suas legitimidades, que busca anular ou reformar uma sentença ou decisão judicial, posto que nelas se encontra o prejuízo, o qual pode ser tanto econômico, formal ou de direito. Pois bem, assim, ao tratar o julgador de segundo grau sobre os recursos ele deve, necessariamente avaliar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, as condições da ação e o mérito da causa, o qual se dá quando ultrapassada as duas primeiras situações. No presente caso, o que causa espécie a analise diz respeito ao interesse recursal, o qual em regra está vinculado tanto ao resultado prático de uma vantagem material, observando-se a sequência lógica dos atos processuais praticados, como uma vantagem jurídica. No caso em tela, em apertada síntese, mas colocando os elementos valorosos juridicamente para justificar o inconformismo recursal, dizem os Apelantes que a partilha foi realizada em observar a CESSAO DE DIREITOS HEREDITÁRIA existentes em seus favores, e ainda dizem que OUTORGARAM PROCURAÇAO cujo resultado prático deste ato somente ficaram sabendo recentemente em face do adoecimento de uma das herdeiras que praticou os atos de inventário, e mais, arrematam sob a afirmação de que SOMENTE AGORA TIVERAM ACESSO AOS AUTOS. Com todas as vênias, flagrante a ausência do elemento INTERESSE PROCESSUAL, sob a ótica da lógica cronológica das manifestações realizadas nos Autos por quem detinha poderes para tanto, senão vejamos: Os Apelantes VILNEI REMI MARCELINO, DEIVI IANSEM MERCELINO, EBERLIN NEIVIL MARCELINO e JANAINA CLÁUDIA DOS REIS MARCELINO (doc. fl. 09 e 10), inclusive manifestaram suas pobrezas para suportar as custas processuais (fls. 41 a 44), apresentaram o plano de partilha, do qual foi calculado imposto, foram pagos os causa mortis tendo por fundamento o mesmo manifesto contido na exordial, ou seja, não houve inovação alguma, culminou com a homologação da partilha (fl. 136), foi solicitada a retificação do formal de partilha, o qual foi deferido, e novamente homologado (fl. 162). Portanto, tramitou o feito sem qualquer inovação, tudo de acordo com a vontade das partes constituídas nos autos de forma regular e licita, de forma que não existe tecnicamente prejuízo algum a justificar o inconformismo. A propósito, sustentam os Apelantes que o prejuízo jurídico e financeiro estaria assentado no fato de que não foi observado a CESSAO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, data vênia, simplesmente absurda tal alegação, pelo simples fato de que, quer na fase da inventariança não existiu tal ato, como também agora, na fase recursal não o foi carreado. Saliento que a juntada dos recibos de fls. 176 e 178, com todas as vênias, não representa uma CESSAO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, quando muito representa sim um RECIBO de pagamento parcial de uma obrigação assumida, isto e apenas isto, não se podendo jamais dar um status jurídicos de uma escritura pública de cessão de direitos hereditários, já que se quer compra e venda seria Possível, tendo em vista que não existia, sem a partilha, a formalização da transferência da propriedade do espólio para os interessados. Como salientado anteriormente, a recorribilidade assenta-se sob o comando do interesse processual e este advém de um prejuízo jurídico ou econômico da parte recorrente, e que é frutificado pelo processo, assim, um processo que caminha por toda a sua existência atendendo os interesses únicos e exclusivos dos Apelantes, sem qualquer incidente com retificação efetuada conforme solicitado, não pode ao final inovar pretendendo a nulidade do ato homologatório, justamente porque, lhe falta o interesse, não foi demonstrado onde está o prejuízo levando-se em conta o processo que o precede e os atos que nele foram praticados. Note-se foi ventilado um prejuízo, consistente na ausência de transferência do quinhão decorrentes de uma suposta cessão hereditária, porém como ato inovador para a prestação jurisdicional, o que é vedado, vez que o recurso decorre necessariamente da sua compreensão endoprocessual, e, neste caso, não houve recusa a pretensão alguma, portanto ausente o interesse processual. Também não merece guarida jurídica a alegação de que SOMENTE AGORA TIVERAM ACESSO AOS AUTOS, posto que tal processo não vige sob o comando do segredo de justiça, logo é público, portanto, quer por eles ou por terceiros sempre tiveram disponibilizado os seus acessos aos autos, o fato de não terem exercido, não lhes permite agora sustentar eventual prejuízo advindo deste desdém jurídico, ademais, tinham os Apelantes procuradores legalmente constituídos, portanto, OUTORGARAM PROCURAÇAO para quem pudesse-lhes representar em juízo, e o fizeram com galhardia, tanto que tudo o que postularam o fizeram acontecer juridicamente, de forma que não há lesão alguma a justificar o interesse recursal. Finalmente, saliento, apenas por excesso, que aqueles recibos de fls. 176 e seguintes, não tem o condão de atribuir o direito de propriedade, mas tão somente a existência de um direito obrigacional, mundo jurídico que não encontra leito nos Autos de Inventário da forma como está lançado. A jurisprudência desta corte é excessiva no sentido de que, quem não tem interesse processual de recorribilidade não pode residir em Apelação, e apenas não se reproduz neste momento por amor a brevidade, razão pela qual, nos termos do art. 557 do CPC, impõe o julgamento monocrático do feito, não merecendo seguimento, posto que manifestamente inadmissível, vez que, como dito, lhe falta uma das condições de recorribilidade, qual seja, interesse processual na sua modalidade ausência de prejuízo jurídico e econômico com a r. decisão. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo MONOCRATICAMENTE o presente recurso, no sentido de NEGAR SEGUIMENTO, vez que lhe falta uma das condições subjetivas de recorribilidade, qual seja, o prejuízo jurídico e econômico da pretensão. Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0833068-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/442542. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8330689-0 Apelação Civel. Embargante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Leonardo de Camargo Martins. Embargado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Interessado: Chepli Tanus Daher Filho, Jandira Daher. Advogado: Luiz Aparecido Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0846990-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/324747. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011988-77.2009.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Recipoli Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Agravado: Constantino Pereira de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma, Carlos Albirone Toazza, Ardenuz Macagnan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Analisados, etc. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Recipoli Indústria e Comércio Ltda contra a decisão proferida nos autos de Despejo nº 2430/2009, em trâmite perante 2º Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, a qual determinou a expedição demandado de vistoria para apurar o relatado e posteriormente apreciar o mérito do pedido de imissão de posse. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que o despacho tinha como conteúdo decisório a expedição de mandado de vistoria, e diferente disso foi emitido mandado de imissão de posse. E muito aquém daquilo que se tem como formalidade; b) que a ausência de intimação da agravante, ainda que de despacho equivocado é apta a tornar nulo o ato de imissão de posse, pois ainda assim alguma ciência teria sobre a movimentação processual que desencadeou a imissão de posse; c) que medida tanto mais gravosa foi tomada contra a Agravante que sequer pode se defender, ou melhor que sequer tomou conhecimento do absurdo requerido pelo Agravado. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender de imediato os efeitos da decisão agravada (imissão indevida na posse). A final requer o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos merece amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Da análise dos autos, às fls. 126-TJ, verifica-se que realmente a agravante foi submetida a medida muita mais gravosa que a determinada, como afirma o Próprio Juiz de 1º Grau, já que teria determinado apenas a vistoria do local, e diversamente ao determinado fora apresentado mandado de imissão na posse Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de sobrestar a decisão agravada até final julgamento do recurso, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0847809-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/395863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002268 Alimentos. Impetrante: Paulo Marcelo Seixas (advogado), Helaine Cristina Calzado Goetzke (advogado). Paciente: E. J. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

? Em vista da informação de fls. 229, onde a d. Magistrada "a quo" informa a revogação do Mandado de Prisão contra o pacienteErlo José Batista, o presente writ perdeu o seu objeto. ? Dê-se baixa nos registros; ? Após, arquive-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0008 . Processo/Prot: 0856550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298124. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000631-56.2009.8.16.0082 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: P. V. F. L. (Representado(a)). Advogado: José Humberto Pinheiro. Interessado: P. H. L., G. M. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ALIMENTOS OFERECIDOS PELO GENITOR - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO OU PEDIDO DE MAJORAÇÃO PELO AUTOR - DESNECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR AOS AVÔS - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 856.550-0, de Formosa do Oeste - Vara Única, em que é Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Apelado P.V.F.L. I - Relatório: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra r. sentença de fls. 40/43 a qual julgou improcedente o pedido da exordial, bem como condenou o apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, insurge-se o Apelante alegando em apertada síntese que: a) Existem alimentos provisórios fixados nos autos e incidentes desde Maio de 2009, não havendo notícia quanto ao seu pagamento, e o termo de audiência às fls. 25 comprova. Inexistindo, portanto qualquer razão para a extinção do processo, havendo aliás óbice para tanto. b) A relação jurídica-processual entre os avós e o alimentado já está estabelecida, e havendo a possibilidade do pai do alimentado ainda não estar cumprindo o acordo, ante a ausência de homologação do mesmo, é melhor manter a cobrança suplementar de alimentos. c) Acrescenta que não houve instrução, nem justificativa para o julgamento antecipado, nem a possibilidade para manifestação das partes após a intervenção ministerial. Todos esses aspectos devem ser analisados por este Egrégio Tribunal. d) Por derradeiro, insurge-se ainda contra a condenação referente aos honorários advocatícios, pois falou-se em princípio da causalidade, sem contextualizar a situação. Às fls. 53 o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Às fls. 55/57 o autor da demanda, figurando como apelado, entendeu como correta a sentença, concordando com a mesma, portanto pugnou pela manutenção da mesma na sua integralidade. Em segundo grau, o Ministério Público interveio no processo recursal através da Douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls.67/71, se manifestou pelo desprovimento do presente apelo recursal, haja vista acordo em vigor, e presumidamente sendo adimplido corretamente ante o consentimento do alimentado em relação à sentença. E ainda quanto à insurgência com os honorários advocatícios o ilustre ?parquet? deixa de intervir. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto. Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. Apesar de possuírem fundamentalmente o mesmo propósito, qual seja, o de garantir o desenvolvimento saudável dos filhos, faz- se necessário distinguir o dever de sustento da responsabilidade alimentar. Sustentar é um dos atributos inerentes ao poder familiar, e consiste em educar e prover a subsistência material e moral de seus filhos, cessando-se tão logo atinjam a maioridade civil. Está previsto no art. 229 da Constituição Federal, art. 1566, IV, do Código Civil e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". "Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos; Estatuto da Criança e do Adolescente". "Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". Já a obrigação alimentar consiste na responsabilidade de colaborar com o crescimento positivo do alimentando, independentemente de ter ou não o poder parental, e consiste em prestações cíclicas devidas pelo responsável, de acordo com as necessidades de quem as precisa e no limite das possibilidades de quem as paga. Essa responsabilidade alimentar é atribuída primeiramente aos pais. Entretanto, nos casos em que estes não dispõem de recursos para adimplir com a obrigação, sem prejuízo do sustento próprio, e havendo outros parentes que possuam condições de colaborar para o desenvolvimento sadio do alimentante, estes devem ser chamados. É o que se extrai da leitura dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, in verbis: "Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". "Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide". Aspirou o legislador, com isso, garantir a subsistência tanto do alimentando, como dos pais, buscando evitar que nenhum passe por situação de precariedade. De acordo com os citados artigos, na ausência ou impossibilidade dos pais, deve-se buscar o auxílio dos ascendentes mais próximos em grau, sendo os avós os seguintes na ordem. Portanto, a responsabilidade alimentícia dos avós é puramente subsidiária e suplementar. Cobrar alimentos destes será possível apenas quando os genitores não dispuserem de condições de arcar com o encargo estabelecido em lei. É, outrossim, tendente à complementação para quando os primeiros obrigados não conseguirem prestar integralmente a prestação de que necessita o alimentando Este também é o entendimento do STJ: "Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos" (STJ, Ac. 4ª T., Resp 119336/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.6.02). Também, cita-se o voto do eminente Ministro Aldir Passarinho Jr., abaixo transcrito "No que toca à questão do dever dos avós em prestar alimentos aos netos, a orientação jurisprudencial desta Corte superior é a de que a responsabilidade é subsidiária, porém ela há de ser aferida concomitantemente com a suficiência ou não da prestação alimentar oferecida pelos pais, ou seja, há que se identificar se ela está ou não sendo prestada, e, ainda que o esteja, se ela é bastante ou não para o atendimento das necessidades do alimentando. Se ela já é oferecida e é suficiente, não há falar-se em complementação pelos avós. Se ela é oferecida e não atende integralmente às necessidades do menor, mas já alcança o limite de suportabilidade dos pais, então é possível a suplementação pelos avós". (REsp 858.506/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). Desse modo, demonstrado que o genitor do menor propôs o pagamento dos alimentos em valor não impugnado pelo filho, ou melhor em valor totalmente aceito pela prole, como se pode perceber as fls. 56/57-TJ, não há razões para pleitear, em caráter suplementar, alimentos aos avós. Ademais, quanto a alegação do Ministério Público, de não saber se as verbas fixadas em favor dos avos foram adimplidas, veja-se que tal informação, em caso de inadimplemento, incumbe ao autor, que nada questionou. Destarte, conheço do recurso e no mérito nego provimento. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Comunique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0862584-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313834. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013821-08.2010.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Bergus Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Luciana Carneiro de Lara. Apelado: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Sa. Advogado: Iwerson Luiz Wronski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 862.584-3, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELApelante : Bergus Corretora de Seguro LTDA Apelado : Rocha TOP Terminais e Operadores Portuários S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. Acolho a manifestação de fls. 169 com pedido de desistência da presente ação, restando implícita a aceitação do apelante (certidão e fls. 173), restando, inclusive, prejudicado o recurso apelatório. Posto isso, homologo o pedido e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Intimem-se. Efetivadas as anotações necessárias, baixem. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0010 . Processo/Prot: 0865369-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/473181. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8653698-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Daistribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Willian Roberto Fistarol. Advogado: Carol Silva de Castro Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0865714-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000449 Execução. Agravante: Maria de Lourdes de Queiroz. Advogado: Silvana de Mello Guzzo. Agravado: Almir Correa. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE.CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE.PRECEDENTES.A penhora de bem de família do fiador é tema já enfrentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 407.688/SP, no sentido de que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n.º 26/2000, é legítima a penhora sobre bem de família de fiador de contrato de locação, a teor do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, acrescentado pelo artigo 82 da Lei nº 8.245/91, inclusive para os pactos anteriores à vigência deste diploma legal. Precedentes. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 865.714-3 em que é Agravante MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ e é Agravado ALMIR CORREA I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ em

face da decisão que, em autos de execução sob nº 449/2000, manteve a penhora realizada sobre o bem imóvel da fiadora do contrato de alugueres. Inconformada, alega a Agravante, em síntese que, é o único bem de família da Agravante/fiadora do contrato de aluguel e que tal bem tem a premissa da impenhorabilidade por ser bem de família. Afirma que, o direito à moradia é um direito fundamental, e a possibilidade de penhora desta moradia deve ser descartada, considerando-se não recepcionada pela ordem constitucional a disposição constante do inciso VII da Lei nº 8.009/90. Assevera que, a penhora da moradia da executada, ora Agravante, afronta também o princípio constitucional da proporcionalidade, pois se estaria admitindo a impenhorabilidade de bem de família do sujeito em posição de locatário, por exemplo, mas não do fiador. Este tratamento diferenciado viola igualmente o Princípio da Isonomia. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender o curso da execução e, ao final, desconstituir a penhora realizada. Por meio da decisão de fls. 47-49/TJ foi determinado o processamento do recurso. Petição juntada pela Agravante, requerendo a concessão da liminar para suspender a execução, ante a determinação de data de arrematação do bem penhorado pelo juízo singular (fls. 54-55/TJ). Contrarrazões pelo Agravado (fls. 58-68/TJ). É o relatório. II - DECIDO Como se sabe, o artigo 557, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente em confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É a hipótese dos autos. Compulsando os autos, verifico que a Agravante Maria de Lourdes de Queiroz é fiadora do contrato de locação. Assim, resta evidenciado que a hipótese dos autos se amolda com perfeição à exceção da impenhorabilidade do bem de família contida no artigo 3º, VII, acrescentado pelo artigo 82 da Lei do Inquilinato, que dispõe ser penhorável o imóvel utilizado para a moradia da família se a obrigação que estiver sendo executada for decorrente de contrato de fiança concedida em contrato de locação. "Art 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." Acerca da penhorabilidade do único imóvel, utilizado pelo fiador para a moradia de sua família, Gildo dos Santos, leciona: "Já a atual Lei do Inquilinato acrescentou às exceções quanto à impenhorabilidade, de que cuida o art. 3º da mencionada lei 8.009/1990, mais um inciso, pelo que, de novo, por dívida decorrente de fiança locativa, responde o único prédio do fiador, ainda que lhe sirva de moradia permanente, o qual, de consequência, poderá ser penhorado."1 Ainda acerca da penhorabilidade imóvel utilizado pelo fiador para sua moradia, precisas são as lições de Maria Helena Diniz: "(...) o fiador de contrato de locação não poderá opor a impenhorabilidade do imóvel que lhe serve de moradia no processo de execução contra ele movido, em razão de fiança prestada. Se o inquilino não cumprir seus deveres locativos, abrir-se-á execução contra o seu fiador, e o imóvel onde este reside não estará coberto pela garantia real de insuscetibilidade de penhora."2 No mesmo sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 1 Locação e Despejo - Comentários à Lei 8.245/91 - 7ª ed. rev. atual e ampl - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 640. 2 Lei de Locações de imóveis urbanos comentada - 5ªed. - São Paulo: Saraiva, 1999. p. 338. 2. A jurisprudência desta Corte é clara, no sentido de que, é possível a penhora do bem de família de fiador de contrato de locação, mesmo quando pactuado antes da vigência da Lei 8.245/91, que alterou o art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90. Precedentes. 3. À luz do enunciado sumular 211/STJ, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem, apesar de opostos embargos de declaração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 771700/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 26/03/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não rebate especificamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: incidência da Súmula 83/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expendido na Súmula 182/STJ. 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, é válida a penhora sobre bem de família do fiador de contrato de locação. Aplicação do art. 3º, VII da lei 8.009/90. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 31070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011) Ressalte-se que o artigo 3º, VII, da Lei do Bem de Família, já teve, inclusive, sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em afronta ao direito constitucional de moradia da Agravante: "FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República." (RE 407688, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-05 PP-00880 RTJ VOL-00200-01 PP-00166 RJSP v. 55, n. 360, 2007, p. 129-147) Não merece reparos, portanto, a decisão impugnada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se Curitiba, 07 de dezembro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0868700-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028592-50.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: M. F. C.. Advogado: Domingos Assad Stoche, Aline Basile. Agravado: P. R. O. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Julgo Extinto o Processo

1. A agravante informou às fls. 155/156-TJ que o presente recurso perdeu seu objeto ante acordo entabulado na demanda originária. O termo do acordo foi juntado às fls. 161/165-TJ. 2. Às contrarrazões ao Agravo de Instrumento pelo Agravado às fls. 168/171 reafirma a existência de acordo entabulado. 3. Deste modo, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de seu objeto, importando na falta superveniente de interesse recursal. 4. Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0870636-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453017. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005748-52.2011.8.16.0019 Revisional de Alimentos. Agravante: M. M. P. (Representado(a)). Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: M. H. P. J.. Advogado: Jorge Luiz Martins, Lincoln Taylor Ferreira. Interessado: M. H. P., C. M. K., N. H. P. M.. Advogado: Helcio Silva Orane, Henrique Geraldo Camargo Orane, Ipuran Cury. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Observa-se dos autos que entre as partes tramitam 2 (duas) ações diversas: uma Ação de Revisão de Alimentos nº 5748-52.2011, proposta pelo genitor em face de sua filha menor e uma Ação de Alimentos nº 21156-83.2011, proposta pela menor em face de seus avós. Decisões proferidas nestas duas ações deram origem aos presentes Agravos de Instrumento, que tramitam em conexão. Ocorre que quando da interposição dos recursos uma das avós materna da menor, Sra. N.H.P.M, ainda não havia sido citada da ação, de modo que não possuía advogado constituído nos autos. Os recursos foram processados sem que tenham ocorrido diligências para que fosse procedida sua intimação. Contudo, em recente consulta realizada no processo originário pelo site da Assejepar, é de se observar que a Sra. N.H.P.M. já possui advogado constituído nos autos (procuração em anexo). Desta forma, intime-se a Agravada N.H.P.M., em nome de seu procurador, para que apresente resposta aos recursos, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Ainda, retifique-se a autuação dos recursos para que conte os nomes dos procuradores da Agravada N.H.P.M., conforme instrumento de procuração em anexo. 3. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos recursos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0014 . Processo/Prot: 0875823-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468677. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016119-13.2010.8.16.0030 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Cleofe Segovia de Acuna, Francisco Rodrigues de Melo, Horácio Gauto, Ismael Abrantes de Oliveira Júnior, Rosemary de Jesus Rocha Oliveira, José Roberto da Silva, Maria Izabel Gauna, Rosângela Aparecida Parmezan, Rosinha Tokico Pimenta, Silvia Dias Zarate. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% AO ANO A PARTIR DE JANEIRO DE 2003.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 875.823-0 em que é Agravante SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e é Agravado CLEOFE SEGOVIA DE ACUNA E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANEPAR em face de CLEOFE SEGOVIA DE ACUNA E OUTROS, impugnando decisão de fls. 76 e 76-verso/TJ, que indeferiu a impugnação apresentada nos seguintes termos: "Indefiro a impugnação apresentada pelo executado às fls., eis que a planilha que a instrui não está apta para informar o cálculo da contadoria judicial, pois aplica juros de 0,5% a.m., durante todo o período, o que não é admissível, eis que com o advento do novo Código Civil restou estabelecido, no artigo 406, que nova taxa de juros legais é de 1% a.m., o que tem aplicação imediata". Sustentou a Sanepar que conforme se verifica das planilhas de cálculos acostadas com a inicial, à pretensão aos juros moratórios foi formulada em 0,5% a.m., e em sede de atualização de cálculos, a contadoria judicial, sem qualquer deliberação judicial ou pretensão dos exequentes, aplicou juros de 1% a. m. a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. Em decisão interlocutória (fls. 76-verso/TJ) o juízo a quo determinou a incidência de juros moratórios no valor de 1% a.m. a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. Interpostos embargos, por ser decisão ultra petita, os mesmos não foram acolhidos. Alegou a Sanepar que há contradição entre a decisão e a delimitação da pretensão manifestada em peça inaugural e que não pode mais ser modificada, sob pena de ofensa ao princípio da inércia, dispositivo ou ação, ao princípio da correlação entre o pedido e sentença, portanto o

r. julgado não pode permanecer da forma em que se encontra, devendo ser sanada a contradição apontada. Ademais, afirmou que "as planilhas de cálculo apresentadas pela parte agravada foram elaboradas com a aplicação de juros de 6% ao ano em todo período de atualização, motivo pelo qual, evidentemente, não há que se cogitar da aplicação de juros de 12% ao ano a partir da vigência do Novo Código Civil, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, da inércia, do dispositivo ou ação, da correlação entre o pedido e sentença (artigos 128 e 460 do CPC), caracterizando-se ainda a existência de decisão ultra petita. Requereu a reforma da r. sentença para excluir a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% após a entrada em vigor do NCC quando da elaboração da nova planilha de cálculo. Informações prestadas pelo Juiz da causa, às fls. 502-TJ. Contrarrazões apresentadas, às fls. 508-512-TJ. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 822- 824/TJ, foi pelo não provimento do agravo. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer do recurso interposto. - Dos juros moratórios Assevera o Agravante, que conforme se verifica das planilhas de cálculos acostadas com a inicial, os Agravados formularam pretensão com relação aos juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês e durante toda a tramitação processual. Afirma que por tratar-se de ponto não controvertido, não houve discussão sobre juros moratórios nos autos. Sustenta, que não obstante a estabilização objetiva da lide, em sede de atualização de cálculos, a contadoria judicial, sem qualquer deliberação judicial ou pretensão dos Agravados, aplicou juros de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, o que foi acolhido pela decisão recorrida. Salienta que a pretensão dos Agravados foi de 0,5% ao mês durante todo o período. Ao final, argumenta a Agravante que as planilhas de cálculo apresentadas pela parte Agravada foram elaboradas com a aplicação de juros de 6% ao ano em todo período de atualização, motivo pelo qual, não há que se cogitar na aplicação de juros de 12% ao ano a partir da vigência do novo Código Civil. Razão não assiste ao Agravante. Conforme bem apontado pelo magistrado singular, a incidência de juros moratórios deve seguir a regra insculpida na legislação civil. Desta forma, e ante a aplicação do princípio do tempus regit actumi, são devidos juros de mora no importe de 6% ao ano, a partir da data da citação e, após a entrada em vigor do Código Civil de 2012, aplicam-se juros de 12% ao ano. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004". 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. REsp 745825/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 229) Assim já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 5. Não há violação à coisa julgada a fixação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da vigência do novo Código Civil". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 12ª C.Cível - AI 803372-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 28.09.2011) Inclusive, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se neste sentido, a saber: "O agravante insurge-se contra decisão interlocutória que fixou o valor dos juros legais em execução dos valores determinados em sentença de ação civil pública relativa à cobrança de tarifa de esgoto. Todavia a incidência de 1% dos juros moratórios após o advento do Novo Código Civil, como realizado pelo agravado é legítima, ainda que em desconformidade com o disposto em sentença, pois tal alteração não prejudica a coisa julgada". Deste modo, não merece provimento o recurso neste ponto, mantendo-se incólume a decisão singular nos moldes em que determinou a fixação de juros de mora. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a integralidade da decisão objurgada. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO DIANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, o que faço lastreada na jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0878329-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2483. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000449 Medida Cautelar. Agravante: J. B. R.. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim, Roberto Cesar Leonello, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: M. S. S.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior, Alan Machado Lemes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Os autos não se encontram aptos para julgamento. 2. Conforme bem anotado pelo douto representante da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 378-379, o julgamento do mérito do presente agravo só poderá ser realizado quando do cumprimento da decisão liminar de fls. 353 que, em seu item III, determinou a realização de nova sindicância para aferir o atual contexto social e familiar da infante. Através dos despachos de fls. 382 e 389/TJ, foi reiterado o pedido de informação ao magistrado singular acerca da realização da sindicância determinada por meio da decisão liminar. Informou o magistrado singular (fls.), em data de 25/05/2012, que os autos originários encontram-se aguardando a realização de estudo social junto ao SAIJ desde março de 2012. Desta forma, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o despacho liminar que determinou a realização de sindicância, as informações prestadas pelo magistrado singular e a presente data, renove-se o pedido de manifestação do magistrado singular de modo a se já foi realizada 2 a nova sindicância trazendo, se positivo, cópia do relatório a estes autos de agravo de instrumento. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0016 . Processo/Prot: 0878498-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/465421. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8784989-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hulianor de Lai, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Vilmar Sebastião Sebold. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 878.498-9/01 EMBARGANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO SA EMBARGADO : VILMAR SEBASTIÃO SEBOLD Em vistas da possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao recurso de fls. 608/613-TJ, abra-se vistas ao embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0017 . Processo/Prot: 0879884-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13948. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000492 Modificação de Guarda. Agravante: R. T.. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Agravado: A. E.. Advogado: Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário, Bianca Pizzatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.884-9 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. AGRAVANTE: R. T.. AGRAVADA: A. E.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. T. contra decisões de fls. 24, 28/29 e 49/50-TJ prolatada nos autos de Ação de Modificação de Cláusula de Guarda sob nº 492/09, em trâmite perante o Juízo da Vara Criminal e Anexos de Marechal Cândido Rondon, que declarou encerrada a instrução do feito, determinou o depósito de 50% dos honorários periciais por cada uma das partes, nomeou a perita do Juízo e ordenou a manutenção do acordo celebrado entre as partes em relação à permanência da criança com a Agravada entre 17/12/2011 e 03/01/2012. Para tanto, postula o Agravante pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso. Inicia suas razões alegando que não foi intimado da decisão que lhe restituiu o prazo para manifestação acerca de documentos juntados pela parte contrária; que erroneamente o Magistrado singular considerou que o Agravante foi intimado do despacho de fls. 697 e não se manifestou. Em relação ao rateio dos honorários periciais e acompanhamento psicológico do menor, sustenta que incumbe à Agravada o custeio total das despesas e considera equivocada a decisão judicial que passou a tratar o acompanhamento psicológico feito por profissional nomeado pela Agravada como se perícia técnica fosse. Ainda, insurge-se contra decisão que encerrou a fase de instrução, pois ainda pendente o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Curitiba. A fim de se realizar estudo social na residência do Agravante, além de ter sido determinada perícia psicológica. Quanto à decisão que autorizou a perícia judicial, aduz ser nula a intimação por mandado feita em período de suspensão de expediente forense e questiona a nomeação de profissional na cidade de Marechal Candido Rondon, uma vez que o Agravante é o detentor da guarda do infante e residem em Curitiba, devendo a prova oral se realizar na Capital. Finalmente, discorda da decisão interlocutória que que considerou restaurado o acordo de visitas celebrado entre as partes na primeira vez em que o Agravante obteve a guarda do filho, eis

que a situação atual é diversa, devendo ser reconhecida a perda do objeto do acordo provisório de visitas ou readequado o mesmo para garantir ao Recorrente iguais direitos em relação à Agravada, no que se refere aos feriados e festividades de final de ano. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o provimento do mesmo, para a reforma das decisões agravadas. O Magistrado singular às fls. 91/92, via mensageiro, informou que foi julgado parcialmente procedente os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Agravante, bem como informou que se deu por impedido para atuar no processo de Modificação de Guarda nº 492/09. Juntou cópia dos despachos agravados e dos Embargos de Declaração. Devidamente intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o Agravante pugnou pelo andamento do Recurso, fls. 114/115. A d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 124/129. II - Inicialmente, a petição inicial do presente Recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, vislumbro que alguns dos requerimentos do Agravante sofreram reforma em primeiro grau, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, momento em que houve a renovação de prazo para manifestação do ora Agravante acerca dos documentos acostados pela ora Agravada e determinado o prosseguimento da instrução processual, com a produção de prova pericial e o pagamento de honorários periciais pela Requerida. Desta forma, houve a perda do objeto e, consequentemente, a falta de interesse recursal quanto a tais pedidos. Em relação aos demais pedidos (validade do acordo de visitação e lugar para a realização do exame psicológico), entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão parcial do efeito suspensivo almejado. Neste momento de cognição sumária é necessário perquirir o princípio da cautela, posto envolver interesse de menor. Logo, de um exame preliminar do acordo de visitas às fls. 33/34-TJ, observa-se que restou consignado que "A partir de fevereiro de 2012, inverte o direito de visita nos feriados e assim sucessivamente e alternadamente" (fls. 34-TJ). Portanto, em relação ao direito de visita, não verifico os requisitos da possibilidade de prejuízo iminente e lesão grave e de difícil reparação. Quanto à perícia, razão assiste ao Agravante, eis que o menor está residindo em Curitiba, assim, a perícia psicológica a ser realizada por profissional de Marechal Candido Rondon irá atrapalhar a rotina do menor, visto que demanda vários encontros entre a criança e o profissional e a distancia entre as duas cidades. Nesse passo, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO almejado, até ulterior deliberação, para tão somente sobrestar o item III, da decisão de fls. 28/29-TJ, no que concerne a perícia psicológica a ser realizada no infante. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessárias, inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil, a qual até o momento não restou informado. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, renove-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0880010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27443. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001166-11.2011.8.16.0180 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: H. M. N.. Advogado: Sebastião Ferreira do Prado, Aparecido Donizete Gomes. Agravado: J. O. M., O. S. M.. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERPOSTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO EM AUDIENCIA - ESMA DECISÃO E MESMAS PARTES - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA UNICORRIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 880010-6, de Santa Fé - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante H. M. N. e Agravados J. O. M. E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por H. M. N. contra a decisão de fls. 26/28-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão de Menor nº 1199-98.2011.8.16.0180 e apenso, em tramite perante a Vara Civil e Anexos da Comarca de Santa Fé, a qual deferiu a guarda provisória em favor dos avos maternos, ora agravados. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: a) que o Agravante e a genitora do menor tiveram um relacionamento amoroso sendo que a paternidade ficou reconhecida por conciliação, onde ficou estabelecido que a guarda seria compartilhada, o direito de visita seria livre e o Agravante pagaria a importância correspondente a 24,50% do salário mínimo a titulo de alimentos; b) que em razão do falecimento da genitora do menor, este passou a permanecer na residência de seus avos maternos, ora agravados, o qual não mais permitiu o contato com o menor, razão do pedido de busca e apreensão satisfativa ajuizada, no intuito de reestabelecer seus direitos como genitor do menor, para tê-lo em sua companhia; c) que embora o agravante tenha comprovado com a respectiva certidão de nascimento, termo de acordo efetivado nos autos de reconhecimento de paternidade, tendo residência fixa e desempenha atividade licita, e que o menor passou a residir na companhia do agravado somente após o falecimento de sua genitora, não logrou êxito na sua pretensão e, ainda o r. juízo de 1º Grau veio a conceder, sob sua total discordância, guarda provisória em favor do avo paterno, ora agravado; d) que o agravante esta sendo impedido de participar na totalidade na educação, acompanhamento psicológico, pois o menor requer tratamento especial por ter sido constatado sua hiperatividade, além de outros fatores/valores inerentes a esta etapa da vida e da criação de um pré- adolescente. Requer a concessão dos benefícios da justiça, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de reformar a decisão ora agravada, sendo determinado a imediata Busca e Apreensão e entrega do menor ao Agravante, sendo estabelecido o exercício do pátrio poder na sua plenitude. Em sede de liminar, foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita, bem como foi concedido efeito ativo para o fim de fixar a guarda provisória ao genitor. Os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento. O representante do Ministério do Estado do Paraná, se manifestou pelo não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O presente Agravo de Instrumento comporta decisão monocrática, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por tratar de matéria preclusa. Como se observa doa autos, a decisão agravada foi proferida em audiência de justificação, tendo o agravante se insurgido contra a mesma, através de agravo retido interposto na própria audiência. A interposição do presente Agravo de Instrumento configura a existência de duas impugnações para a mesma decisão, o que, além de afrontar o princípio da unirrecorribilidade, leva à conclusão de que, com o recebimento do primeiro recurso, operou-se a preclusão consumativa. A preclusão, como se sabe, é a organização do processo em fases sucessivas e definitivas, tornando impossível que se regrida a estágio já vencido. No presente caso, a preclusão é consumativa porque a perda do direito de praticar o ato decorre do fato de o mesmo já ter sido praticado em momento anterior, sendo vedada a repetição do mesmo. Neste sentido, este Tribunal: "AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMBOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTE ÚLTIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA." (TJPR, Acórdão 23066, Agr 0689427-3/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Joscelito Giovani Ce, 26/04/2011) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DESPACHO SANEADOR PRELIMINARES REPELIDAS - DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, a parte somente pode impugnar a decisão judicial por meio de um recurso, de modo que, se opta pela interposição de agravo retido, deve aguardar sua resolução pelos trâmites processuais pertinentes, ficando obstado o conhecimento do agravo de instrumento, oferecido pela mesma parte e voltado contra a mesma decisão, face a ocorrência da preclusão consumativa. (TJPR, Acórdão 28650, Agr. Inst. 0755697-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Luiz Lopes, DJPR de 06/10/2011) (grifei). Deste modo, outra não pode ser a solução senão o não conhecimento do recurso, e consequentemente a revogação da liminar concedida as fls. 647/70-TJ, para manter a decisão agravada com a guarda provisória concedida aos avós maternos. III - DECISÃO: Isto posto, por se tratar de matéria preclusa, o que torna o recurso inadmissível, nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0883218-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/457089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8832184-0 Apelação Civel. Embargante: Berardi & Bittencourt Advogados Associados, Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner. Embargado: Emplasbel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães, Manuela Godoi de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a infringência apontada, abra-se vista à parte contrária no prazo legal. Em 10 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo

0020 . Processo/Prot: 0886987-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/454057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 8869876-0 Agravo de Instrumento. Embargante: F. H. R.. Advogado: Marina Michel de Macedo. Embargado: G. C. S.. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0021 . Processo/Prot: 0887547-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0062339-88.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Masterkap Comércio de Capachos Ltda. Advogado: Marcos Rogerio Senn, Josemar Senn. Agravado: Rodoviário Ramos Ltda. Advogado: Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.547-6 Agravante : Masterkap Comércio de Capachos Ltda. Agravado : Rodoviário Ramos Ltda. Tendo em vista que a agravada informou ter, voluntariamente, promovido a exclusão do nome da agravante dos órgãos de restrição ao crédito (folhas 110-TJ), manifeste-se a recorrente no prazo derradeiro de 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual prejudicialidade recursal. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0022 . Processo/Prot: 0890436-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62692. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000612-92.2012.8.16.0034 Dissolução de Sociedade. Agravante: H. P. A..

Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira. Agravado: A. J. L.. Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890436-3, DO FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: HERONIDES PEREIRA DE ARAUJO AGRAVADA: AVANI JURACI LEGNANI RELATOR: EVERTON LUIZ PENTER CORREA em substituição ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão que determinou o afastamento do varão do lar do casal, fixando distanciamento mínimo de 200 metros da virago e arbitrou pensionamento no valor de 1/3 dos rendimentos daquele. Entretanto, noticiou-se nos autos, às fls. 293TJ, que houve transação entre as partes conforme informações prestadas pelo douto juízo originário, com homologação, o que acarreta o decaimento do interesse recursal. Assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, pela perda do objeto recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC, cassando-se o efeito suspensivo de fls. 1028TJ. 2. Custas na forma da lei. 3. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário e da douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0023 . Processo/Prot: 0891921-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0020407-23.2011.8.16.0001 Alvara. Apelante: Daria Cristofoletti (maior de 60 anos). Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. A Autora Daria Cristofoletti ajuizou pedido de Alvará Judicial para realizar levantamento de valores, ante a inexistência de dependentes habilitados a movimentar a conta em nome do "de cujus" José Luiz Budni. Em sentença, o magistrado extinguiu o feito por inadequação da via eleita, tendo a Autora interposto o presente recurso de apelação. Através da decisão monocrática de fls. 57-62, foi negado provimento ao apelo, sendo a ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, EM NOME DO ?DE CUJUS?. ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL POR MAIS DE 40 (QUARENTA) ANOS. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS DO ?DE CUJUS? QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme certidão de fls. 72, referida decisão foi publicada em 22/08/2012 (quarta-feira). A mesma certidão atesta que o prazo inicial para interposição de recurso contra a decisão lançada iniciou-se em 23/08/2012 (quinta-feira). de 31/08/2012, a Apelante vem requerer a reconsideração da decisão. Conforme disciplina a legislação processual vigente, mormente em seu artigo 557, §1º, o recurso cabível para reformar a decisão monocrática proferida pelo relator do recurso é o Agravo Interno, no prazo de 5 (cinco) dias. Neste espeque, mostra-se desarrazoada a pretensão da Apelante pela via petitória uma vez que não interpôs o recurso correto - Agravo Interno ou, se presentes as hipóteses, Embargos de Declaração - e, muito menos, insurgiu-se tempestivamente, posto que o fez apenas quando decorridos 9 dias do início do prazo recursal. Ademais, ainda que se considerasse a análise da petição formulada pela Apelante, nela não se destaca nenhum argumento capaz de reformar a decisão monocrática já lançada nos autos. A decisão proferida por esta Relatora mostrou-se clara no sentido de que a via eleita pela Apelante para tutelar o seu direito - alvará judicial - não é adequada para obter autorização para levantamento de valores. Isto porque não há demonstração satisfatória da união estável havida entre Apelante e de cujus e, principalmente, porque seria necessária a citação das herdeiras, o que não é possível em procedimento de jurisdição voluntária. os argumentos lançados na petição de fls. 74-76 são capazes de alterar a decisão monocrática, tal como lançada. Assim, não merece acolhimento o pedido de reconsideração da decisão. 2. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão monocrática de fls. 57-62. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora
0024 . Processo/Prot: 0892901-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/442603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8929013-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho:
1. Tendo em vista a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, nos autos sob n. 915962-6, da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para prévio pronunciamento do Tribunal acerca da interpretação da aplicabilidade dos artigos 94, parágrafo 1º e 100, IV, "b", ambos do Código de Processo Civil, a fim de pacificar o entendimento sobre a competência para julgamento dos contratos de participação financeira com a empresa de telefonia, determino o sobrestamento destes autos, até decisão do supracitado incidente. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora
0025 . Processo/Prot: 0896537-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/414457. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069927-44.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Osvaldo José Frasson. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Apelado: Leandro Fulgencio Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Joaquim Carlos Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Julgo Extinto o Processo
1. Ante a informação de fls. 113, dando conta acerca do cumprimento do acordo realizado às fls. 108/110, julgo extinto o presente apelo recursal. 2. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012.
0026 . Processo/Prot: 0900086-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/110985. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005087-33.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback, Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Ihec - Instituto de Hematologia de Cascavel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. I. Considerando o teor da informação de fls. 396, intime-se a Agravante para que indique o endereço correto da Agravada, uma vez que o Agravado não tem advogados constituídos nesses autos, para apresentar resposta. II. Apresentando a Agravante o correto endereço do Agravado, intime-se estar parte para que se manifeste. III. Caso não haja cumprimento do item I, voltem conclusos imediatamente. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora
0027 . Processo/Prot: 0901150-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/112527. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000490-89.2007.8.16.0055 Ação Monitória. Agravante: Dimasa Sa. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: Romão e Ignocente Ltda Epp. Advogado: Vitor Hugo Pires. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO DEMONSTRADO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRATICA - RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 901150-7, de Cambará - Vara Única, em que é Agravante DIMASA SA e Agravado ROMÃO E IGNOCENTE LTDA EPP. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Dimasa S/A contra a decisão proferida nos autos de Ação Monitória, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cambará, a qual indeferiu o pedido de desconsideração da Personalidade Jurídica da Agravada. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese que: a) a agravante demonstrou através dos documentos anexados que não foram encontrados bens passiveis de garantir a execução, conforme despacho de fls. 118, onde foi declarado que não foram encontrados valores e bens no sistema BACENJUD e RENAJUD; b) que a agravante comprovou que a empresa agravada encerrou suas atividades a mais de quatro anos, conforme certidão de fls. 9, verso, do Sr. Oficial de Justiça, não tendo liquidado seus débitos, havendo débito em sede da demanda executiva; c) que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada, uma vez que a sociedade limitada foi aparentemente extinta irregularmente pelos sócios, configurando abuso de direito, e fazendo com que os mesmos sejam responsabilizados pelas dividas oriundas da empresa agravada. Requereu a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da agravada para fins de alcançar os bens dos sócios. A decisão foi mantida em 1º grau, bem como não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Inicialmente, cumpre ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente podendo ser aplicada em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. O artigo 50 do Código Civil determina o seguinte: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." No caso dos autos não há prova de que a Agravado tenha encerrado irregularmente suas atividades ou praticado ato ilícito com o intuito de lesar terceiros, ou ainda que tenha sido utilizada para realização de fraude ou abuso de direito, pelo que injustificável a aplicação da gravosa medida de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO DEMONSTRADO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. (TJPR - XIV Ccv - EmbDecCv 0915807-0/01 - Rel.: Edson Vidal Pinto - Julg.: 11/07/2012 - Unânime - Pub.: 20/07/2012 - DJ 909)" "EMENTA: Agravante: JOSÉ LINO DE SOUZA Agravada: M. DE ALBUQUERQUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - EXECUÇÃO - PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- A ausência de bens penhoráveis constitutivos do patrimônio em nome da empresa insolvente, por si só não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica; 2.- Necessário para tanto, a comprovação na prática de ilicitude e malversação, desvirtuadoras da função

precípua no uso de sua finalidade." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 675968-0, Relator Sérgio Luiz Patitucci, Acórdão 29226, Data de Publicação 04/10/2011, DJ nº 727). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica depende da comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, razão pela qual a mera ausência de bens penhoráveis, por si só, não autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0836168-6 - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Julg.: 04/07/2012 - Unânime - Pub.: 25/07/2012 - DJ 912)" Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente." (STJ., Processo REsp 970635 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0158780-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2009 RB vol. 554 p. 29 REVJUR vol. 386 p. 163) A mera ausência de bens penhoráveis, por si só, não autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a simples insolvabilidade não é requisito apto a ensejar a incidência do instituto, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Bem como que, a inatividade de uma empresa não constitui razão suficiente à presunção de fraude ou má-fé apta à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Além do mais, a Agravante não demonstrou nos autos a alegada conduta fraudulenta e de má-fé dos sócios da empresa agravada, bem como a inexistência de bens que possam ser penhorados. Por tais motivos considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, indeferindo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, o que faço MONOCRATICAMENTE, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 27 de novembro de 2012.

0028 . Processo/Prot: 0902926-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/452183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9029265-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Grc Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 902.926-5/01 E 02 EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA EMBARGADO : GRC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos recursos de embargos de declaração de fls. 1450/1454 e 1457/1462- TJ, abra-se vistas à manifestação das partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0029 . Processo/Prot: 0902926-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/457197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9029265-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Embargado: Grc Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 902.926-5/01 E 02 EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA EMBARGADO : GRC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos recursos de embargos de declaração de fls. 1450/1454 e 1457/1462- TJ, abra-se vistas à manifestação das partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0030 . Processo/Prot: 0911209-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/154765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003291 Execução Provisória. Agravante: P. P. B. S.. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: V. L.. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Renove-se o pedido de informação. Após Conclusos. Diligências necessárias.

0031 . Processo/Prot: 0913593-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/147849. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001937-76.2012.8.16.0075 Exoneração de Alimentos. Agravante: S. N. S.. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: D. H. R. N. S., W. N. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.AGRAVANTE PUGNA PELA EXONERAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS AGRAVADOS. DECISÃO PROFERIDA POSTERIORMENTE PELO JUÍZO "A QUO" EXONERANDO A OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE.PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO.RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 913.593-3, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, em que é Agravante S. N. DA S. e Agravados D. H. R. N. S. E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposta contra decisão de fls. 37-39/TJ, nos autos nº 0009137-76.2012.8.16.0075, de Ação de Exoneração de Alimentos, que lhe denegou a tutela antecipada para exonerar ou reduzir os alimentos por si prestados a dois filhos que atingiram a maioridade, ora Agravados. Inconformado, aduz em síntese o Agravante que os Agravados atingiram a maioridade, não cursam ensino superior e possuem ofício próprio. Também expõe que o primeiro Agravado já tem filho o que demonstra sua capacidade de auto-sustento. Também alega que constituiu nova família tendo mais um filho para sustentar, o que diminui sua capacidade de prestar alimentos aos Agravados. Pugna pela exoneração da pensão alimentícia em face dos Agravados, ou sucessivamente, pela redução ára 15% de seus rendimentos líquidos. Em despacho inicial esta Relatora denegou a tutela pretendida, mantendo a decisão agravada, sem prejuízo de reapreciação quando do julgamento pelo Colegiado. O Juízo "a quo" prestou informações, nas quais afirmou a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e o cumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Na sequência o Magistrado de primeiro grau noticiou nos autos a exoneração do roa Agravante da obrigação de prestar alimentos, em relação aos Agravados. Trazendo cópia da decisão exarada em audiência de conciliação, instrução e julgamento às fls. 63-65/TJ. Instada a se manifestar a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir pronunciamento ante a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É, em síntese, o relatório. II - O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Importante ressaltar que as questões suscitadas pelo Agravante em análise resta prejudicada em virtude da decisão prolatada pelo Juízo "a quo" em 24 de maio de 2012, a qual exonerou o Agravante da obrigação alimentar em relação aos Agravados, senão vejamos (fls. 63-65/TJ): "(...) Quanto ao pedido de exoneração ou redução da verba alimentar, assiste razão à parte requerente. Com efeito, restou demonstrado que os requeridos ostentam condição de exercer atividade laboral e efetivamente estão trabalhando, sendo que D. H. trabalha como pintor e W. como servente de pedreiro, o que indica que não necessitam mais de auxílio o requerente. Desta maneira, com fundamento no art. 273 do CPC, por reputar demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial, concedo a tutela antecipada, exonerando o requerente da obrigação alimentar em relação aos requeridos. (...)" Portanto, o presente recurso encontra-se prejudicado, perdendo seu objeto, ante a superveniente decisão do Juízo "a quo", proferida em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual exonerou o Agravante de prestar alimentos aos Agravados. O reconhecimento da perda do objeto é medida que se impõe, conforme se observa da jurisprudência desta Corte em caso semelhante (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DESPACHO LIMINAR QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO EM JUÍZO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, 12ª CCv, AI 696.077-4, Rel. Des. Clayton Camargo, j. 09/02/2011). Assim, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por superveniente prolação de sentença, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0032 . Processo/Prot: 0914452-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/158277. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005886-76.2012.8.16.0021 Pensão Alimentícia. Agravante: E. R.. Advogado: Cristiano José Ferreira. Agravado: F. C. R. (Representado(a)), G. C. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA HOMOLOGANDO ACORDO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. R., em face da decisão de fls. 38/39-TJ, proferida nos autos Ação de Revisão de Alimentos sob nº 5886-76.2012.8.16.0021, que negou a tutela antecipada que visava reduzir os alimentos que vêm sendo prestados aos agravados no importe de 20% (vinte

por cento) de seu salário líquido. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que possui não só os dois agravados como alimentandos, mas que, decorrente de sua posterior e atual união, possui mais duas filhas, sendo que a menor, nascida em fevereiro do ano corrente, é portadora de deficiência congênita 2 nos pés e mãos, o que lhe acarretou perda de possibilidade quanto à prestação de alimentos. Assim, pugna pela antecipação da tutela recursal para reduzir os alimentos prestados aos agravados para o importe de 15% (quinze por cento) de seu salário líquido, valor que se mostraria mais justo e condizente à sua realidade. Pugna pela concessão efeito suspensivo ao recurso, com final provimento para exoneração da prestação de alimentos, ou, subsidiariamente pela redução dos mesmos. Por meio da decisão de fls. 44-47/TJ, foi concedido o efeito almejado e determinado o processamento do recurso. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 55. Decorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões pelo Agravado (fls. 57). Parecer exarado pelo representante da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 59-65, pela perda de objeto do recurso ante a prolação de sentença. É o breve relato. II - DECIDO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão singular que negou a tutela antecipada que visava reduzir os alimentos que vêm sendo prestados aos agravados no importe de 20% (vinte por cento) de seu salário líquido. 3 O mérito deste recurso referia-se ao provimento jurisdicional no sentido de determinar o valor dos alimentos a serem prestados até o julgamento final da ação. Ocorre que, em consulta processual realizada no sistema interno deste Tribunal - Judwin - verificou-se que, em data de 09/07/2012, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou frutífera. Na ocasião, as partes transigiram sobre o valor dos alimentos devido pelo genitor ao seu filho menor, tendo o magistrado sentenciado o feito, homologando o acordo e extinguindo o processo, em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Outrossim, denota-se que ocorreu o seu trânsito em julgado em 10/07/2012, como remessa dos autos ao arquivo definitivo em 25/07/2012. Desta forma, notória a falta de interesse da Agravante no julgamento deste recurso de agravo de instrumento uma vez que o provimento jurisdicional que buscava neste recurso já foi alcançado em primeiro grau de jurisdição. Com a extinção do processo houve a perda superveniente do objeto deste recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual imperiosa a negativa de seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 4 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0033 . Processo/Prot: 0916742-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/428091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9167428-0 Agravo de Instrumento. Agravante: I. G. O.. Advogado: Carolina Luiza Loyola. Agravado: R. J. R. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo nº 916742-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é agravante Ilda Gonçalves de Oliveira e, agravado Rildo José Ribaski Policeno. I. Trata-se de agravo interposto por Ilda Gonçalves de Oliveira contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento diante da ausência de regular representação processual. Alega a agravante que a renúncia do advogado substabelecente não retira a capacidade postulatória da advogada substabelecida, uma vez que havia previsão de substabelecer no instrumento de mandato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, pleiteia a retratação da decisão agravada para que seja dado seguimento ao agravo de instrumento. E, caso não haja retratação, o julgamento do presente recurso pelo colegiado. II. Estão presentes os pressupostos processuais para o julgamento do recurso. Assiste razão à agravante quando afirma a capacidade postulatória da advogada substabelecida. De fato, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou acerca da manutenção da capacidade postulatória do advogado 2 substabelecido na hipótese de renúncia do advogado substabelecente quando há previsão de poder de substabelecer no instrumento de procuração: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO SUBSTABELECENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS SUBSTABELECIDOS. I - "Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecente." (REsp 556240/SP, Rel. Ministra NANCY , DJ 11/04/2005). II - Cerceamento de defesa não caracterizado, no caso, tendo em vista a utilização de recursos cabíveis. Agravo Regimental improvido. (EDcl no Ag 1260566/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 09/12/2010) Assim, considerando que a procuração outorgada pela agravante (fl. 33) contém poder para substabelecer, o substabelecimento acostado à fl. 34 permanece válido. Desse modo, estando a agravante regularmente representada nos autos, em juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, revogo a decisão de fls. 363/365. III. Intime-se a parte agravante. IV. Após, voltem-me conclusos para que seja dado prosseguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 14 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0034 . Processo/Prot: 0917180-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173407. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003030-68.2012.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Patrícia Paula Ruaro Fronczak. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.180-2AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA.AGRAVADO : PATRÍCIA PAULA RUARO FRONCZAK.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU, ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 917.180-2, da Comarca de União da Vitória, Vara Cível, em que é Agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e, Agravada PATRÍCIA PAULA RUARO FRONCZAK. A irresignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 21/26-TJ, proferida nos autos de Ação declaratória n. 3030- 68.2012.8.16.0174, especificamente na parte que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela parte agravada, determinando o depósito em juízo da quantia de R$ 58.362,41 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) pela instituição financeira "Banco BM Sua Casa", referente à parte dos valores liberados ao financiamento do apartamento em construção pela recorrente, este que é objeto do pedido de indenização nos autos originários. Entendeu o magistrado singular, que o valor a ser depositado em juízo, corresponde a garantia para eventual condenação contra a construtora, ora agravante, por danos emergentes e lucros cessantes, uma vez que a parte requerente demonstrou a verossimilhança de suas alegações, e o risco de não conseguir efetivar a execução de possível sentença condenatória. Sustenta a agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao proferir a decisão recorrida, na medida em que não poderia determinar o bloqueio de valores para liquidação de sentença condenatória, uma vez que o processo judicial encontra-se em fase inicial. Nesse sentido, defende ainda que, não obstante responder por diversos processos judiciais, a recorrente é empresa de grande porte no ramo de construção civil, conhecida em todo país, não havendo deste modo qualquer risco quanto à impossibilidade de saldar eventual sentença condenatória no presente litígio, tornando-se descabida a alegação de risco da parte agravada em não conseguir suportar eventual execução. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão agravada, até o julgamento final do recurso. E, no mérito, o provimento recursal. Juntou documentos às fls. 20/397-TJ. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por esta Relatoria, conforme decisão liminar de fls. 406/410-TJ. A parte agravada juntou contraminuta ao recurso ás fls. 417/425-TJ. Após ulteriores deliberações, o juízo a quo prestou informações ao presente recurso, informando o devido cumprimento do disposto no artigo 526, bem como a manutenção da decisão agravada. (fls. 439- TJ) Conforme de extrai da petição protocolizada em 25.07.2012, houve a prolação de sentença nos autos originários, a qual julgou parcialmente procedente a ação principal, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. (fls. 434/460-TJ) Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. DECISÃO Em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre os recorrentes, evidenciando assim, a perda do objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal, ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0035 . Processo/Prot: 0918922-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007072-65.2010.8.16.0002 Prestação de Contas. Apelante: P. W.. Advogado: Fernando Bueno de Castro, Ana carolina Betim Carneiro. Rec.Adesivo: J. Y. L.. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Tatiane Emanuelle dos Reis da Rocha. Apelado (1): J. Y. L.. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Tatiane Emanuelle dos Reis da Rocha. Apelado (2): P. W.. Advogado: Marcelo Paes de Oliveira, Lays Novaes Schuchovski, Samuel Ieger Suss. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpra-se o determinado no protocolado nº 2012/445243. Após, cumpra-se a decisão de fls. 255. Int. Em 29/11/2012. Des.ª Joeci Machado Camargo

0036 . Processo/Prot: 0925314-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202301. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021156-83.2011.8.16.0019 Ação Alimentar. Agravante: M. M. P. (Representado(a)). Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado (1): C. M. K.. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior, Guilherme Kloss Neto. Agravado (2): M. H. P.. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado (3): N. H. P. M.. Advogado: Helcio Silva Orane, Ipuran Cury, Henrique Geraldo Camargo Orane. Interessado: M. H. P. J.. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Observa-se dos autos que entre as partes tramitam 2 (duas) ações diversas: uma Ação de Revisão de Alimentos nº 5748-52.2011, proposta pelo genitor em face de sua filha menor e uma Ação de Alimentos nº 21156-83.2011, proposta pela menor em face de seus avós. Decisões proferidas nestas duas ações deram origem aos presentes Agravos de Instrumento, que tramitam em conexão. Ocorre que quando da interposição dos recursos uma das avós materna da menor, Sra. N.H.P.M, ainda não havia sido citada da ação, de modo que não possuía advogado constituído nos autos. Os recursos foram processados sem que tenham ocorrido diligências para que fosse procedida sua intimação. Contudo, em recente consulta realizada no processo originário pelo site da Assejepar, é de se observar que a Sra. N.H.P.M. já possui advogado constituído nos autos (procuração em anexo). Desta forma, intime-se a Agravada N.H.P.M., em nome de seu procurador, para que apresente resposta aos recursos, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Ainda, retifique-se a autuação dos recursos para que conte os nomes dos procuradores da Agravada N.H.P.M., conforme instrumento de procuração em anexo. 3. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos

recursos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0037 . Processo/Prot: 0926347-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021156-83.2011.8.16.0019 Alimentos. Agravante: C. M. K.. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado (1): M. M. P.. Advogado: Antonio Edving Caccuri, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Thatiane Cabreira. Agravado (2): M. H. P.. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado (3): N. H. P. M.. Advogado: Helcio Silva Orane, Ipuran Cury, Henrique Geraldo Camargo Orane. Interessado: M. H. P. J.. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Observa-se dos autos que entre as partes tramitam 2 (duas) ações diversas: uma Ação de Revisão de Alimentos nº 5748-52.2011, proposta pelo genitor em face de sua filha menor e uma Ação de Alimentos nº 21156-83.2011, proposta pela menor em face de seus avós. Decisões proferidas nestas duas ações deram origem aos presentes Agravos de Instrumento, que tramitam em conexão. Ocorre que quando da interposição dos recursos uma das avós materna da menor, Sra. N.H.P.M, ainda não havia sido citada da ação, de modo que não possuía advogado constituído nos autos. Os recursos foram processados sem que tenham ocorrido diligências para que fosse procedida sua intimação. Contudo, em recente consulta realizada no processo originário pelo site da Assejepar, é de se observar que a Sra. N.H.P.M. já possui advogado constituído nos autos (procuração em anexo). Desta forma, intime-se a Agravada N.H.P.M., em nome de seu procurador, para que apresente resposta aos recursos, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Ainda, retifique-se a autuação dos recursos para que conte os nomes dos procuradores da Agravada N.H.P.M., conforme instrumento de procuração em anexo. 3. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos recursos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0038 . Processo/Prot: 0926869-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000225-86.2006.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante: M. D.. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Apelado: J. C. D.. Advogado: Milene Oliveira Linder. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A Apelante, em suas razões recursais, reiterou o pedido de conhecimento e análise, por esta Corte Recursal, do Agravo Retido interposto contra decisão que julgou pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, observa-se dos autos que o magistrado singular, no despacho que recebeu referido recurso (fls. 384), deixou de atender ao Código de Processo Civil uma vez que não intimou a parte contrária para apresentar resposta ao agravo. Desta forma, intime-se o Apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de Agravo Retido de fls. 381-382, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0039 . Processo/Prot: 0927937-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/457413. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9279374-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Maria Inês Colvero Furuti. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Márcia Soares Martins Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar em 10 dias. Curitiba, 10 de dezembro de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0928247-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213980. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000584 Ordinária. Agravante: Maria Margarida da Silva, Antonio Jose da Silva, Maria Odete Marques Zocante, Augusto Zocante, Gabriel Marques da Silva, Zilda Teixeira da Silva, Joao Abel Marques da Silva, Delfino Marques da Silva, Maria de Fatima Borges da Silva, Maria Aparecida da Silva, Ailton Fernandez Lara, Milton Marques da Silva, Nelson Marques da Silva. Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis, Pascoal Vicente dos Reis. Agravado: Amanda Aparecida Modeski da Silva Lara. Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PARTE INOFICIOSA DE DOAÇÃO C/C PERDAS E DANOS. CONTESTAÇÃO.PRELIMINARES REPELIDAS EM DESPACHO SANEADOR. IRRESIGNAÇÃO. RISCO IMINENTE DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA MARGARIDA DA SILVA E OUTROS, sendo agravados AMANDA APARECIDA MODESKI DA SILVA LARA E OUTRO, em face da decisão de fls. 202/203-TJ que, nos autos de Ordinária de Anulação de Parte Inoficiosa de Doação, repeliu, quando do despacho saneador, as preliminares aduzidas pelos ora agravantes em sede de contestação. Irresignados, aduziram os recorrentes em suas razões, em síntese: a) que o feito encontra-se acobertado pela prescrição, porquanto há mais de vinte anos fora feita a doação questionada; b) carência de ação em virtude de que o doador encontra-se vivo; c) ilegitimidade ativa, pois a revocatória seria personalíssima do doador. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com final provimento, sendo acolhidas uma ou mais preliminares arguidas, extinguindo-se o feito de origem sem exame de mérito. É o breve relato. II - DECIDO Em que pese despacho inicial de processamento do feito, de análise mais atida das razões apresentadas no recurso, não se verificam os fundamentos necessários para sua admissão na forma instrumental, nos termos adiante expostos. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata- se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de Processo Civil anotado. 10ª. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, não restou demonstrado qualquer risco de dano iminente que justificasse o processamento do recurso na modalidade de instrumento, consoante se viu, exceção à regra geral. Isto porque, em nenhum momento as razões recursais apontam de fato qual seria o risco oferecido pela decisão agravada, cingindo- se, em trecho da fl. 16-TJ, a discorrer que "ficaria evidente o prejuízo dos Agravantes". Ocorre que, diante da natureza da decisão (que apenas repeliu preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito), bem como da espécie de ação ajuizada, por si só, não há qualquer prejuízo que possa ser vislumbrado de plano, não havendo, ao contrário do aduzido pelos recorrentes, qualquer argumento sólido traçado a demonstrar no que exatamente consistiria o risco de lesão. Note-se que a análise dos pontos aduzidos preliminarmente na contestação pode perfeitamente ocorrer em sede de eventual Apelação Cível, se vier ao caso, servindo a interposição de recurso apenas a prevenir o instituto da preclusão, função esta que bem será cumprida pelo agravo retido. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. III - Diante do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. IV - Publique-se; intimem-se. Oportunamente baixem. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0041 . Processo/Prot: 0929043-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45952. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003763-89.2010.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: E. D.. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Apelado: D. L. R.. Advogado: Douglas Padilha, Carlos Eduardo Sprotte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se o presente de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em Ação de Guarda, que julgou procedente a pretensão da Autora e determinou que a guarda da criança deveria ficar com a mãe, ora Apelada. O recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, tendo esta decisão gerado o Agravo de Instrumento nº 855.257-0. Por meio da petição de fls. 156, a Apelada informou o julgamento do Agravo de Instrumento nº 855.257-0, em que o e. Desembargador Relator julgou pela negativa de seguimento do mesmo diante do fato de ter o genitor, ora Apelante, ter entregado a criança aos cuidados da genitora. Diante dos fatos alegados pela Apelada, especialmente o julgamento do agravo mencionado, mostra-se necessária a intimação do Apelante para que se manifeste sobre os acontecimentos, mormente para que demonstre o interesse no julgamento do recurso. 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 155-158 e sobre o interesse no julgamento do recurso de apelação. 2. Após, renovem-se vistas dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Civil a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0042 . Processo/Prot: 0935044-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244184. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014910-37.2012.8.16.0019 Divórcio. Agravante: D. D. L.. Advogado: Rafael Justus Bührer, Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger. Agravado: J. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DE ORIGEM - SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO - SEGUIMENTO NEGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D. D. L., sendo Agravado J. L., em face da decisão de fls. 34/36-TJ que, em autos de divórcio, indeferiu antecipação de tutela à agravante. Recebido e processado o recurso, sem, entretanto, a concessão do almejado efeito ativo pela Exma. Relatora Convocada (fls. 72/76-TJ). Prestadas informações de que mantida a decisão agravada, bem como cumprido o disposto no art. 526 do CPC (fls. 85/86-TJ). 2 Contraminuta pelo não provimento recursal (fls. 98/103- TJ). É o breve relato. II - DECIDO O recurso se amolda ao disposto no art. 557, caput do CPC. Isto porque, em virtude de tramitar o feito via processo eletrônico, foi possível averiguar, no sistema PROJUDI, que as partes transigiram nos autos origem, tendo sido homologado o acordo judicialmente em data de 09/10/2012, transitado em julgado em 16/11/2012. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, porque resta prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. IV - Intimem-se. V - Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0043 . Processo/Prot: 0939366-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267544. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003576-27.2008.8.16.0025 Retificação de Registro Civil. Apelante: Mariá de Souza. Advogado: Murilo Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU PATRONO.SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA.A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 939.366-6, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante MARIÁ DE SOUZA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Retificação de Nome, que julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão do abandono do feito. Inconformada, alega a Apelante que o douto Juiz a quo não cumpriu com o disposto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não a intimou para dar andamento no feito, sob pena extinção. Requer a reforma da decisão impugnada. O recurso foi recebido em seu duplo efeito. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Ilustre Procurador Rogério Moreira Orrutea, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. O artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pelas Apelantes que se insurgem contra sentença que extinguiu o feito ante sua inércia em dar prosseguimento ao feito. Razão assiste à Apelante. Compulsando-se os autos é possível perceber que faltou requisito necessário, de acordo com este E. Tribunal de Justiça, para a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no abandono da causa pelo autor deve atender alguns requisitos. Primeiramente, o texto da lei (art. 267, § 1º do CPC) impõe o requisito de intimação pessoal da parte para, num prazo de 48 horas, suprir a falta no processo. Ato contínuo, é entendimento pacificado nesta corte ser necessária a intimação do patrono da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo. A intimação do advogado para que dê andamento ao feito advertindo-o das penalidades previstas no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil faz-se necessária porque é sempre o patrono da parte que acaba por realizar o ato processual necessário uma vez que é ele o detentor de capacidade postulatória. Neste sentido tem-se as seguintes decisões proferidas neste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO POR ABANDONO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ART. 267, § 1º, DO CPC INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO - ART. 557, DO CPC. (TJPR, 17ª CCv, AC n.º 781.476-6, Relator Des. José Carlos Dalacqua, j. 25/05/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DO RÉU PRESCINDÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. SÚMULA 240 DO STJ. AUSÊNCIA, PORÉM, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NÃO OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO §1º, DO ART. 267, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR, 17ª CCv, AC n.º 779.758-2, Relator Des. Mario Helton Jorge, j. 20/05/2011) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE CENTO E VINTE DIAS. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE. A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR NÃO SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 15ª CCv, AC n.º 776.033-8, Relator Des. Fábio Haich Dalla Vechia, j. 10/05/2011) O posicionamento desta E. Corte está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 209658 / CE, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 11/11/2002) Imperioso concluir, portanto, que dois requisitos devem ser observados para a extinção do processo calcada no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, quais sejam: a intimação pessoal da parte e a intimação de seu advogado, ambas advertindo sobre a possibilidade de extinção. No presente caso, nenhuma das intimações necessárias para possibilitar a extinção do feito foi realizada. Compulsando os autos, verifico que a douta Juíza a quo extinguiu o feito, em razão da parte não ter cumprido com a intimação para que juntasse as certidões negativas da Justiça Federal. Contudo, em nenhum momento foi intimada para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, como determina a lei. Ocorre que o juiz não poderia ter sentenciado neste sentido. Isto porque deveria ter tomado as diligencias necessárias para tanto, intimando as Apelantes pessoalmente para realizarem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito. Ademais, não houve também a intimação do advogado. Observa-se, portanto, que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito porque não houve a intimação nem pessoal da parte autora nem de seu patrono para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Desta forma, não é possível determinar a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, devendo ser reformada a sentença objurgada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença, com baixa dos autos à vara de origem para regular processamento. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0044 . Processo/Prot: 0943827-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001407-97.2012.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. E.. Advogado: Jailson de Souza Araújo. Agravado: C. R. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.827-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: A.E. AGRAVADO : C.R.P. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão singular que converteu o feito em diligência e determinou que as partes esclarecessem sobre a união estável, bem como anunciou a impossibilidade de homologação de acordo em que se pretende partilha de bem de terceiro. Pretende a Agravante a reforma da decisão no que se refere à possibilidade de homologação de acordo em que se pactuou dação em pagamento de bem de titularidade de terceiro, a possibilitar a partilha de bens em separação na união estável. II. Em 30.11.20121, as partes noticiaram a formalização de novo acordo, inclusive com o pagamento relativo às meações já efetivado, e requereram a desistência do Recurso de Agravo de Instrumento, com a baixa dos autos à Vara de Origem. III. Consequentemente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, DECLARANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo do artigo 200, XVI do Regimento Interno desta Corte. Por fim, determino a remessa dos autos à Vara de origem, para as demais providências. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 57 - TJ.

0045 . Processo/Prot: 0947173-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251848. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000062-22.2011.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: J. J. A. R.. Advogado: Luciano Claudecir Bueno. Apelado: I. B.. Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação cível contra r. sentença de folhas 282/284, proferida junto aos autos de Embargos à execução n. 062.22.2011, especificamente na parte que rejeitou os embargos sob o fundamento de que a medida é intempestiva, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.Irresignado, o apelante defende a necessidade de reforma dessa r. sentença ao argumento de que a medida é tempestiva. Dispõe o recorrente que foi intimado na data de 16.12.2010 da penhora ocorrida junto aos autos de Execução de Obrigação de Fazer n. 525/2004, para que, em 15 (quinze) dias, apresentasse embargos à execução. Contudo, informa que diante da correção ao termo de penhora, o prazo para que o recorrente apresentasse embargos foi reaberto, pelo que o protocolo em 07.01.2011 torna a medida tempestiva.Além disso, defende que a matéria debatida tem natureza pública - impenhorabilidade de bem de família - pelo que pode ser alegada em qualquer momento. Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do presente recurso de apelação para efeito de que o recurso seja efetivamente recebido, e a impenhorabilidade do bem de família declarado.O recurso foi recebido pelo magistrado singular (decisão de folhas 290).Após, vieram-me os autos conclusos.É em síntese, o relatório.FUNDAMENTAÇÃOPretende o apelante, em suma, a reforma da sentença de fls. 282/284, proferida junto aos autos de Embargos à execução n. 062.22.2011, especificamente na parte que rejeitou os embargos sob o fundamento de que a medida é intempestiva, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.O presente recurso não pode ser conhecido.No mínimo curiosa a interposição do presente recurso de apelação, na medida em que a questão ora apresentada já foi objeto de análise por esta E. Corte junto aos autos de Apelação Cível 811.866-1. Saliente-se que referido

recurso apresenta as mesmas partes litigantes, refere-se, igualmente, aos mesmos autos de Embargos à Execução n. 062.22.2011, o que impede o conhecimento do presente recurso. Para bem fundamentar a questão, transcrevo, na íntegra, o teor do acórdão proferido nos autos de apelação n. 811.866-1:"APELAÇÃO CÍVEL Nº 811.866-1, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS APELANTE: JOEL DE JESUS ANTUNES DA ROSA APELADA: IVONE BROSKO RELATOR: DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARIAPELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS POR INTEMPESTIVOS SENTENÇA MANTIDA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA DEFESA JÁ PRECLUSO FASE PROCESSUAL JÁ ULTRAPASSADA PELO TRAMITE DA EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. Apelo desprovido VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 811.866-1, de Fazenda Rio Grande Vara Criminal, Infância, Juventude, Família e anexos, em que é apelante JOEL DE JESUS ANTUNES DA ROSA e apelada IVONE BROSKO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de folhas 277/279-TJ, proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000062-22.2011.8.16.0038, que rejeitou os aludidos embargos à execução sob o fundamento da intempestividade da medida, com fulcro no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Inconformado com o teor da sentença, o embargante-apelante interpôs o presente recurso de apelação (folhas 284/288), aduzindo, em síntese, a tempestividade dos embargos à execução, sob o fundamento de que foi intimado da penhora no dia 16.012.2010. Assevera que em momento posterior foi determinada a correção do termo de penhora na medida em que o imóvel objeto da constrição era o de matrícula n. 11.306, e não o de número 11.305. Diante da ordem de correção do termo de penhora, afirma que houve a abertura de novo prazo para o manejo de embargos à execução. Aliado a esse fato, afirma que observou o período de recesso forense ocorrido entre 20.12.2010 a 06.01.2011, e regulamentado pela Resolução n. 20/2005, pelo que a oposição dos presentes embargos à execução em 07.01.2012 é tempestiva. De igual modo, aduz que a matéria discutida no bojo dos autos de embargos à execução é de ordem pública, qual seja, a impenhorabilidade de bem de família, pelo que pode ser conhecida pelo Poder Judiciário a qualquer tempo. Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do presente recurso. O recurso foi recebido no duplo efeito (folhas 289). Intimada, a apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às folhas 301/305-TJ, aduzindo, em síntese, (i) a intenção procrastinatória do recorrente; (ii) que as matrículas 11.305 e 11.306 correspondem à lotes de terreno sem qualquer benfeitoria, pelo que não se pode alegar a impenhorabilidade destinada a bem de família; (iii) que os aludidos imóveis estão penhorados junto à Justiça do Trabalho e à Justiça Cível, em virtude de inadimplemento de obrigações trabalhistas, pensão alimentícia e débitos fiscais. Discorreu, de forma detalhada, sobre os débitos que originaram a penhora dos bens constituídos pelas matrículas 11.305 e 11.306. Noutro vértice, sustenta a intempestividade da ação de embargos à execução n. 062.22.2011, e a ausência de registro do bem de família junto à matrícula do bem. Defende a correção da sentença combatida. Requereu o desprovimento do recurso de apelação. Juntou documentos às folhas 307/316-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. VOTO Pretende o apelante, em suma, a reforma da sentença de folhas 277/279-TJ, proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000062-22.2011.8.16.0038, que os rejeitou sob o fundamento da intempestividade da medida, com fulcro no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem razão o apelante. De início, importa destacar que os autos de Execução de Obrigação de Fazer n. 525/2004 foram ajuizados ante o descumprimento de acordo firmado pelo apelante com a agravada nos autos de Partilha de Bens n. 337/2002, e que, frise-se, foi inclusive objeto de homologação judicial (sentença de folhas 43). Destaco, primeiramente, que compartilho do entendimento exposto pelo juízo de primeiro grau na sentença recorrida, no seguinte sentido: "Vê-se, portanto, que a despeito de a sentença homologatória de transação de partilha constituir título executivo judicial, sem que fosse admissível apresentação de embargos à execução, porquanto se aplica, exclusivamente, às execuções de obrigação de fazer constitutivo em título executivo extrajudicial (art. 642, do CPC), denota-se que, não somente foi assegurado ao executado o prazo para apresentar embargos quando da citação inicial (art. 738, CPC), mas, sobretudo, foi assegurada a apresentação de impugnação à execução da quantia certa, ocasião em que poderia arguir nulidade da penhora ou causa extintiva ou impeditiva da obrigação de fazer constituída em título judicial (art. 475-L, II e VI, do CPC). Foi oportunizada a oposição de embargos à execução pelo apelante, no entanto, este se silenciou, deixando de apresentar defesa de forma tempestiva. O fundamento de tal assertiva é extraído da certidão de juntada de mandado de citação de folhas 54, datada de 11.03.2009, comparada com a data de manejo dos embargos à execução (07.01.2011). Tal certidão ratifica o entendimento de que ao apelante foi efetivamente oportunizada a apresentação da defesa prevista no artigo 738 do Código de Processo Civil, não sendo possível, neste momento, o manejo da presente ação de embargos à execução, posto que manifestamente intempestivo. Como dito, o que não se pode admitir é que, uma vez exaurido o prazo para o manejo de embargos à execução, o apelante se valha de nova oportunidade de defesa, como pretende, para efeito de reapreciação das matérias passíveis de discussão em sede de embargos à execução, dentre elas, a pretensa impenhorabilidade de bem (artigo 745, CPC). Para reforçar referido entendimento, destaco a decisão de folhas 113, onde o juízo de primeiro grau expressamente consignou, no item IV, que elaborado o auto de penhora caberia a intimação pessoal do recorrente para apresentação de impugnação (art. 475-J, §1º, do CPC). Assim, o ajuizamento dos embargos à execução, além de não encontrar amparo na legislação processual, não foi determinado pelo juízo a quo, muito pelo contrário, o juízo de primeiro grau expressamente consignou que a defesa pertinente naquele momento seria outra. Ademais, entendo que o mandado de folhas 128 - para intimação da penhora ordenada às folhas 113, e reiterada às folhas 124 - não deve se confundir com o mandado de citação de folhas 55. Neste entendimento, vê-se que a citação ordenada às folhas 55 é que efetivamente ensejaria o manejo dos autos de embargos à execução, e não a intimação de folhas 128, que, conforme ordem expressa do juízo de primeiro grau, ensejaria apenas a utilização de impugnação (art. 475- J, §1º, do CPC). Por fim, não há que se confundir os embargos à execução sob análise, ou seja, opostos após a penhora de bem, com aqueles conhecidos como "embargos de segunda fase", disciplinados no artigo 746 do Código de Processo Civil, e que se destinam, exclusivamente, à alienação, adjudicação ou arrematação de bens supervenientes à penhora. Sobre esse assunto, é sabido que "o direito brasileiro não prevê um remédio próprio para a oposição à penhora"1 (1MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 644.) Sublinhe-se que a oposição de embargos à execução poderia ocorrer por ocasião da juntada do mandado de citação aos autos, em obediência ao disposto no artigo 738, CPC, ou, ainda, nas hipóteses já citadas do artigo 746, CPC. Nesse raciocínio, não preenchendo o embargante qualquer dessas situações, compartilho do entendimento exposto pelo magistrado a quo de que os embargos à execução devem ser rejeitados, posto intempestivos (art. 745, inciso I, CPC), bem como por preclusão temporal. Como dito, o prazo para a oposição de embargos à execução pelo apelante há muito já havia se exaurido quando da constrição do bem. Isso posto, nos termos da fundamentação supra, nega- se provimento ao recurso de apelação. DISPOSITIVO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Presidiu o julgamento a senhora Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN (Revisora), proferindo voto, e dele participou, também acompanhando o Relator, o senhor Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator." Nessa linha, considerando que a questão ora apresentada já foi devidamente analisada por esta E. Corte, conforme acórdão de apelação n. 811.866-1 supra descrito, o presente recurso não merece conhecimento. Ao que parece, em análise ao caderno processual, os autos vieram-me equivocadamente conclusos. Não obstante, advirto o apelante que se verificada a intenção de induzir este juízo em erro mediante a interposição de diversos recursos com o ânimo de ver alterado o entendimento já apresentado, haverá a imposição de multa por litigância de má-fé processual. Deste modo, o presente recurso de apelação não pode ser conhecido, diante do fundamento do art. 473 do CPC1. DECISÃO Diante do exposto, considerando que a interposição de recurso cuja matéria já foi decidida revela-se como fator impeditivo de conhecimento do mérito recursal, não conheço do presente recurso de apelação. Ante exposto, retornem os autos à vara de origem, a fim de dar regular andamento aos autos. Cumpra-se. Intimem-se 1 CPC, Art. 473. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Curitiba, 11 de dezembro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juiz Substituto em Segundo Grau.

0046 . Processo/Prot: 0952254-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323483. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018616-34.2012.8.16.0017 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Adriana Ciribolla. Advogado: Angela Maria de Almeida Sgarbosa. Agravado: Espaço Pensado Comércio de Móveis Ltda., Bentec Ambientes Pensados Ltda.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a certidão de fls. 66, que demonstra não ter sido a Agravada Espaço Pensado Comércio de Móveis LTDA, em razão de ter se mudado, intime-se a Agravante para que forneça o atual endereço da Agravada, para que seja possível a sua intimação para, querendo, responder ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0047 . Processo/Prot: 0953364-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464707. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9533644-0 Apelação Civel. Embargante: Elson Bento de Araújo. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Embargado: Maveza Indústria de Implementos Rodoviários Ltda - Epp. Advogado: Gilmar Tomaz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 953.364-4/01 EMBARGANTE: ELSON BENTO DE ARAÚJO. EMBARGADO: MAVEZA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP. Tendo em vista o pedido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração de fls. 288/291-TJ, intime-se o embargado para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0048 . Processo/Prot: 0953641-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336281. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007658-05.2012.8.16.0044 Destituição/ Suspensão de Patrio Poder. Agravante: C. S. S.. Advogado: Valéria Maria Guerra. Agravado: M. P. S. L., M. P. P. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.641-6 AGRAVANTE : C. S. S. AGRAVADOS: M.P.D.S.L E OUTRO. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Cumpra-se o determinado ás fls. 33-37-TJ. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 06 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau

0049 . Processo/Prot: 0954116-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338314. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007617-52.2011.8.16.0083 Imissão de Posse. Agravante: Sonia Maria Fontana Fi, Adão Jairo de Castro e Companhia Ltda. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Agravado: João Batista Zancanaro, Narcy Zancanaro. Advogado: Iderson Daian Frizzo Toigo, Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Proceda-se às anotações no tocante ao substabelecimento juntado as fls. 460 TJ. 2. Após, voltem. 3. Cumpra-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0050 . Processo/Prot: 0955510-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/98224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001537-71.2004.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Evaldo José Kummer. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Everton Luiz Moreira. Apelado: Riane Importação e Comércio Ltda. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EXTINÇÃO POR ABANDONO. FALTA DE INDICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO NA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO.SENTENÇA CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 955.510-4, da 13ª Vara Cível de Curitiba, em que é Apelante EDVALDO JOSÉ KUMMER, sendo Apelados RIANE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Despejo, n.º 32266, que decretou a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. A presente demanda foi ajuizada com o objetivo de obter o despejo do locatário diante da falta de pagamento de aluguéis, além da rescisão do contrato de locação existente entre as partes e a condenação do Réu ao pagamento do débito em atraso. Após a citação dos Réus e apresentação de contestação (fls. 31/39), impugnada às fls. 50/55, foi então prolatada sentença (fls. 60/66), com resolução de mérito, na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos aduzidos para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes, decretar o despejo dos Réus, e condená-los ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos, com exceção da cláusula de bonificação, até a prorrogação do contrato (responsabilizando a partir daí tão somente a Ré Riane Importação e Comércio Ltda). Ainda, condenou os Réus ao pagamento de 70%, e a Autora a 30%, das custas processuais.e honorários advocatícios, arbitrados em 13% do valor da condenação para o procurador do Autor e 10% da condenação para o procurador dos Réus. Referida sentença foi objeto de embargos de declaração (fls. 70/74) pelo Autor e de recurso de Apelação pelos Réus (fls. 76/80). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 83/84) e o recurso de Apelação não obteve provimento (fls. 103/108), acórdão este que transitou em julgado em 18/10/2006 (fls. 111). Baixados os autos à vara de origem, foi iniciado o cumprimento de sentença (fls. 116), com a intimação dos devedores para realizarem voluntariamente o pagamento do débito (fls. 139). Diante da inércia destes (fls. 164-verso), foram realizadas tentativas de localização de bens passíveis de constrição (fls. 167/190), sendo realizada restrição sobre veículos de propriedade da segunda e do terceiro executados (fls. 190-verso). Intimado para apresentar manifestação sobre a restrição efetuada (fls. 193), o exequente manteve-se inerte (fls. 194-verso), sendo então determinada a intimação pessoal do Autor para apresentação de manifestação (fls. 195 e 198). Na sequencia, o juiz singular extinguiu o feito sem a resolução do mérito (fls. 199) com esteio no art. 267, III, do CPC. Referida sentença foi objeto de recurso de Apelação pelo Autor (fls. 203/215), através do qual pretende a anulação daquela por não ter sido intimado para dar andamento sob pena de extinção, a extinção por abandono depender de requerimento do réu, bem como por estar diligenciando na tentativa de localizar bens dos devedores. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. O artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Pretende o Apelante obter a anulação da sentença que decretou a extinção da ação (já em fase de cumprimento de sentença) por abandono. Razão lhe socorre. Conforme se depreende da análise dos autos, o presente feito encontra-se já em fase de cumprimento de sentença, tendo o Apelante realizado algumas diligências para tentar localizar bens do devedor. In casu, o Apelante deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca da realização de restrições em alguns veículos dos Apelados. Ocorre que o despacho que ordenou a intimação daquele para manifestação (fls. 193) não previa a pena de extinção. A pena de extinção por abandono do feito deve constar da intimação das partes, conforme já se pronunciou este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE ESCLARECESSE O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, UMA VEZ QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INDICAM QUE O DEMANDANTE DELE NÃO NECESSITA.DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO.HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POSTO QUE NÃO IMPLICA A PARALISAÇÃO DO FEITO, O QUAL PODE PROSSEGUIR POR IMPULSO OFICIAL, NA FORMA DO ART. 262 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 864750-5 - Porecatu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 17.10.2012) Ademais, após, foi determinada tão somente a intimação pessoal do Autor (fls. 195), sem a intimação também de seu advogado para promover o andamento do feito sob pena de extinção - a qual é, evidentemente, necessária, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. FALTA DE INTIMAÇÃO TAMBÉM DO ADVOGADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 954007-8 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 17.10.2012) Ainda, o abandono do feito não resta configurado, pois o Apelante vem diligenciando na tentativa de localização de bens passíveis de garantir a dívida desde o retorno dos autos à vara de origem. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE INTIMAÇÃO DO SEU PROCURADOR, BEM COMO DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Inexistindo inércia dos exequentes, que promovem as diligências e os atos necessários ao regular prosseguimento do processo, inviável a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono. 2. Ademais, a extinção da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, pressupõe a prévia intimação da parte autora e de seu procurador e, ainda, requerimento da parte ré, ex vi do § 1º, do mencionado dispositivo, e da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 921275-5 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 06.09.2012) APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - EXEQUENTE QUE NÃO ATUOU COM DESÍDIA, TAMPOUCO ABANDONOU O FEITO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 951836-7 - Ponta Grossa - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 23.10.2012) Diante disto, o recurso merece provimento para o fim de determinar a cassação da sentença que determinou a extinção da ação por abandono do feito, com a retorno dos autos à vara de origem para que o cumpromento de sentença seja retomado. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados nos recursos, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença, com baixa dos autos à vara de origem para regular processamento. Intimem-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA
0051 . Processo/Prot: 0956361-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/282049. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003567-07.2009.8.16.0033 Dissolução de Sociedade. Apelante: F. C. S.. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Apelado: T. F. G.. Advogado: Glauco Porto, Fábio Klemps. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante o contido no petitório de fls. 453/455 que noticia o desligamento do requerido da empresa a qual estava empregado, circunstância que inviabilizará, em um futuro próximo, o pagamento dos alimentos tão logo cesse período de vigência do seguro desemprego, manifeste-se a apelada prazo de cinco dias. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012.
0052 . Processo/Prot: 0956953-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/89284. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018377-23.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Lc Magalhães & Zawoski Ltda Me. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Apelante (2): Silvio da Silva Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira, Magda Ferrari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 956.953-3, da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que são apelantes LC MAGALHÃES & ZAWOSKI LTDA ME E SILVIO DA SILVA PEREIRA e apelados OS MESMOS. Tratam-se de recursos de apelações interpostos em face da sentença proferida nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA nº. 1.104/2009, através da qual a magistrada singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de R$ 4.965,40 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso e acrescidos de juros legais, devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, as partes restaram responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, e pela verba honorária da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo sido respectivamente reconhecida a compensação (fls. 211/221). Silvio da Silva Pereira ajuizou em face da LC Magalhães & Zawoski Ltda - ME, Ação de Cobrança por Infração a Contrato de Locação, objetivando o recebimento da importância de R$ 2.939,37 , relativos a débitos de IPTU e taxa de coleta de lixo dos anos de 2005, 2006, 2007 e parcialmente de 2008, bem como a importância de R$ 4.965,40, referente aos valores gastos com a reforma do imóvel. A requerida contestou o pedido do

autor, aduzindo que o contrato entre as partes era verbal e que sempre foi cumprido. Alega que as modificações feitas no imóvel foi para adequá-lo ao funcionamento de uma padaria, bem como que as modificações realizadas teriam sido autorizadas pelo autor e seus filhos. Sustenta não ser responsável pelo pagamento do IPTU e da taxa de coleta de lixo, visto não terem as partes firmado contrato escrito. Assevera que os reparos realizados pelo autor após a desocupação do imóvel o foram para adequar as necessidades da nova locatário, visto que no imóvel foi instalada uma pizzaria e não porque o prédio estivesse deteriorado como alega a requerida. Requereu a improcedência do pedido. Sobreveio a sentença de fls. 211/221, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida no pagamento da importância de R$ 4.965,40 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), tendo rejeitado o pedido de pagamento dos valores relativos ao IPTU e taxa de coleta de lixo, no valor de R$ 2.939,37 (dois mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Inconformada com a sentença a requerida interpôs recurso de apelação objetivando afastar a condenação que lhe foi imposta consistente no pagamento dos valores relativos aos reparos no imóvel, aduzindo que as benfeitorias realizadas eram necessárias para o funcionamento de sua atividade comercial e, a moradia existente nos fundos do imóvel, de igual modo necessitava de reforma para abrigar a família. Assevera que as despesas com a manutenção do imóvel devem ser suportadas pelo locador. Requereu o provimento do recurso para a improcedência total dos pedidos dos autores. Por seu turno, o autor também interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da decisão, a fim de que todos os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação da requerida no pagamento dos valores relativos aso débitos de IPTU e taxa de coleta de lixo, dos anos de 2005, 2006, 2007 e parcialmente do ano de 2008, no valor de R$ 2.939,37, (fls. 232/236) Os recursos de apelação foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 238-v), as partes foram intimadas para apresentar as respectivas contrarrazões recursais, entretanto, mantiveram-se inertes no transcorrer do prazo legal (fl. 241). Posteriormente, os autos vieram-me conclusos para apreciação e julgamento (fl. 244). É o relatório. Ambas as partes litigantes interpuseram recursos de apelação, enquanto o autor pretende a reforma da sentença para que seja incluso no valor da condenação o valor relativo aos débitos de IPTU e taxa de coleta de lixo, a requerida pretende que seja afastada a condenação de pagamento do valor relativo aos reparos do imóvel após a desocupação. Sem embargo do exame de mérito a ser realizado oportunamente, compulsando aos autos recursais, verifica-se que a ré, ora apelante, LC MAGALHÃES & ZAWOSKI LTDA ME requereu em peça contestatória os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o qual não fora analisado pela M.M Juíza singular. Em sede de recurso de apelação a Apelante LC MAGALHÃES & ZAWOSKI LTDA ME, reiterou o pedido para concessão dos benefícios da Assistência Judiciaria Gratuita, o qual como dito não fora objeto de análise pelo Juízo "a quo", alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com o custeio processual sem o prejuízo de seu sustento. Contudo, não lhe assiste razão. Primeiramente, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira. Com efeito, para o deferimento da assistência judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, como ocorre com as pessoas físicas, sendo imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência. Nesse raciocínio, a comprovação da carência econômica-financeira pode ser feita por documentos públicos ou particulares, que retratem a precária saúde financeira da entidade, especialmente, balanço patrimonial e levantamento de resultado econômico, o que não ocorre no presente caso. Ora, a empresa Apelante LC MAGALHÃES & ZAWOSKI LTDA ME não cuidou, sequer minimamente, em demonstrar que realmente depende da concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, ou seja, desincumbiu do ônus que lhe cabia. Assim, entendo que a Apelante não pode ser considerada necessitada para os fins colimados na lei de regência da matéria (artigo 2º., da Lei n. 1060/50). Ressalte-se, ainda, que o presente recurso de Apelação Cível não veio instruído com quaisquer documentos que justificasse a necessidade do benefício, mas apenas se resumiu a alegar que a empresa recorrente necessita deste. Nesta toada, resta evidente, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. Necessitado é todo aquele que não amealha recursos suficientes, entre receitas e despesas, para suportar as necessidades do processo, o que não ocorre na espécie. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N° 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, apenas apresentar a declaração de imposto de renda não pode ser aceita como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 211181 / RS, Rel. Min. Castro Meira, T2, DJe 29/11/2012) Grifo nosso. No mesmo entendimento é a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O COMPROMETIMENTO DA SUA EXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA STJ. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 4ª C.Cível - AI 907707-0, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, Dje 07.08.2012, n. 921) Grifo nosso. Nesse passo, diante da inexistência nos autos de elementos probatórios mínimos de que a Apelante necessita da benesse nos termos da lei, perfeitamente admissível que o magistrado indefira o benefício pleiteado, visto a inexistência do requisito principal, qual seja a necessidade de beneficiária. Outrossim, incumbia a Recorrente, no momento da interposição do recurso, requerer a concessão da justiça gratuita em petitório próprio, munido de declaração de seu estado de pobreza, para obter a chancela da gratuidade das custas recursais, o que não se verificou neste caso. Porém, como no caso há a peculiaridade de que o benefício não foi apreciado em primeiro grau, bem como que não houve o preparo do recurso simultaneamente à interposição, é de se oportunizar o recolhimento das custas, por analogia ao artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Pelo que, concedo o prazo de 5 (cinco dias) ao cumprimento do preparo. Decorrido o prazo retornem os autos para apreciação e julgamento das Apelações interpostas. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0053 . Processo/Prot: 0957053-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/474418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9570532-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alfredo Milton Athayde, Paulina Graciano Athayde, Pretextato Severo Graciano Athayde, Thays Olivia Athayde. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Genésio Alves da Silva Júnior, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Embargado: Petrolino Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Fabiana Baptista Silva Caricati. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DISCUTIDA ACERCA DE BONIFICAÇÃO POR PAGAMENTO PONTUAL DOS ALUGUERES - DISCUSSÃO INTRÍNSECA À DISCUSSÃO QUANTO AOS VALORES A SEREM COBRADOS DAS MENSALIDADES - ALEGADA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO, ORAL E IMEDIATO - LEI PROCESSUAL PRESCREVE SOMENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DECISÃO EXARADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 957053-2/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é embargante Alfredo Milton Athayde e Outros e, embargado Petrolino Comércio de Combustíveis Ltda. Às fls. 321/323-verso foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição apenas no tocante à bonificação de 10% (dez por cento) para o pagamento realizado até o vencimento do aluguel, dia 10 (dez) de todo mês. Às fls. 326/331 os embargantes opuseram os aclaratórios a fim de suprir a omissão quanto à supressão de instância quanto à discussão relativa à bonificação por pagamento pontual de alugueres e, por consequência pelo não conhecimento do recurso de agravo no que diz respeito a esta insurgência recursal; ademais, requereu seja sanada a omissão quanto à preclusão recursal decorrente da ausência de agravo retido, oral e imediato, da decisão agravada prolatada em audiência (art. 523, § 3º, CPC), de igual determinando-se o não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos para o conhecimento do recurso. O artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar- se o juiz ou tribunal." Da análise dos embargos de declaração constato que o escopo é suprir omissão quanto ao julgamento acerca da bonificação ao pagamento pontual dos alugueres, bem como a ausência de interposição de agravo retido, oral e imediato, da decisão agravada. Pois bem, quanto à bonificação pelo pagamento pontual entendo ser matéria intrínseca à análise do mérito recursal, o valor dos alugueres, pois qualquer discussão acerca do valor abrange também o pagamento, sendo assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Quanto a ausência de interposição de agravo retido, oral e imediato, em que pesem os argumentos expostos pelos agravantes, razão não lhe assiste. Com efeito, o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a interposição do agravo retido oralmente em audiência, limita alcance da norma à audiência de instrução e julgamento. Ora, da citada norma entende-se que a obrigatoriedade de interpor agravo retido na forma oral é para aquele caso, sendo que para a audiência preliminar ou de conciliação, a forma pode ser escrita ou oral, momento em que será reduzido a termo. Neste sentido, expõe Alexandre Câmara (2007, p.106): "Não há qualquer razão aceitável para excluir- se a admissibilidade da interposição oral do agravo retido contra decisões proferidas em audiência preliminar, ou em qualquer outra audiência que não a de instrução e julgamento. Pensamos, assim, que esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente, e que só será admitido o agravo retido oral contra decisões proferidas em audiência (de qualquer natureza)". Sobre o tema, leciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "Art. 523: 23c. A imposição do agravo oral e retido contempla apenas as decisões tomadas na audiência de instrução e julgamento. A regra geral do art. 522 regula a recorribilidade das decisões tomadas nas demais audiências, como aquela prevista no at. 277 (JTJ 287/356)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª Ed., 2007, pág. 683). Portanto, a decisão agravada não foi proferida em audiência de instrução e julgamento, e sim em audiência de conciliação. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0958264-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104103. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002386-21.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Eliane Martins. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 962.530-7, da Vara única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que é Apelante ELIANE MARTINS e é Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 465/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decididno pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o autor carecedor da ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, di Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pelo Autor da demanda exibitória. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?"1. Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido do Apelante - exibição de documento - não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes - Autor e Réu - possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni2: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstancias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providencia jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...)" É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Autor/Apelante é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção ods valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcança este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular - que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência - não encontra qualquer respaldo legal. Primeiramente, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que em nenhum momento o Apelante afirma que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Ademais, ainda que assim almejasse o Apelante, é de se consignar que não há como garantir a improcedência da ação futura. Isto porque o entendimento jurisprudencial sobre a legalidade do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores pode muito bem ser alterado ou julgado de forma diferente pelos magistrados que decidirão a lide. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- -- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 183. -- -- 4 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. --

0055 . Processo/Prot: 0963067-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104037. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002387-06.2010.8.16.0102 Medida Cautelar. Apelante: Manoel Bega Junior. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 962.530-7, da Vara única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que é Apelante MANOEL BEGA JÚNIOR e é Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 465/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decididno pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o autor

carecedor da ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, di Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pelo Autor da demanda exibitória. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?"1. Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido do Apelante - exibição de documento - não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes - Autor e Réu - possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni2: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstancias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providencia jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...)" É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Autor/Apelante é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção ods valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcança este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular - que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência - não encontra qualquer respaldo legal. Primeiramente, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que em nenhum momento o Apelante afirma que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Ademais, ainda que assim almejasse o Apelante, é de se consignar que não há como garantir a improcedência da ação futura. Isto porque o entendimento jurisprudencial sobre a legalidade do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores pode muito bem ser alterado ou julgado de forma diferente pelos magistrados que decidirão a lide. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- -- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 183. -- -- 4 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. --

0056 . Processo/Prot: 0964246-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361654. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008904-63.2012.8.16.0035 Inventário. Agravante: Espólio de Manoel José Uba, Espólio de Deolinda Claudino Uba. Advogado: Maria Mercedes Uba, Marilene Trevisan, Felipe Trevisan Tissot. Agravado: Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, tendo em vista o deferimento da petição juntada aos autos, fls. 40/42, a qual pleiteou a correção dos equívocos das anotações do sistema de publicação em relação ás partes agravantes e agravadas, determino a republicação da decisão monocrática que segue: Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 964246-8, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Cível, em que é agravante Espólio de Manoel José Uba e outros e, interessado Fazenda Pública do Estado do Paraná. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Manoel José Uba e outros contra decisão de fls. 14-TJ, proferida na Ação de Inventário com Partilha de Bens, autuada sob o nº 8904-63.2012.8.16.0035, que determinou a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Pública sobre os valores apresentados na inicial. Argumenta a agravante, em síntese, que poderá ter prejuízos graves ou de difícil reparação com a cobrança de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964246-8 tributos e impostos sobre os bens elencados na inicial que sequer fazem parte do espólio. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Cumpre ressaltar que condição essencial à propositura do recurso de agravo de instrumento é o cunho decisório do despacho guerreado, o que não ocorre, in casu, tendo em vista que o magistrado apenas determinou que o Ministério Público e a Fazenda Pública se manifestassem a respeito dos valores, os quais poderão não ser aceitos pelas partes. Portanto, tal determinação, de mero expediente, não é passível de impugnação atinente às decisões interlocutórias. A jurisprudência é pacífica neste sentido: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. LESIVIDADE OU PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Recurso AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964246-8 Inadmissível. Despacho que unicamente protrai decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente. Sendo irrecorrível o despacho agravado, não cabe o conhecimento do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. No caso, não se vislumbra a possibilidade de resultar prejuízo ao agravante desde logo, incumbindo à parte aguardar a decisão final sobre a questão. Recurso não conhecido. (TJPR-15ª Câmara Cível, Acórdão 27876, Ag Instr 0777395-7, rel. Jurandyr Souza Junior) Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO

QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964246-8 O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (REsp 193.201/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 29/05/2000 p. 140) Necessário ressaltar que a inventariante deverá se manifestar a respeito dos bens elencados nos autos de inventário com partilha de bens, e que só serão pagos os tributos correspondentes aos imóveis que efetivamente façam parte do espólio. E, de acordo com o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964246-8 princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008)" Em face a tais colocações, com esteio no art. 557, caput, do CPC, diante da ausência de cunho decisório do despacho exarado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 27 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator

0057 . Processo/Prot: 0964482-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9644824-0 Agravo de Instrumento. Embargante: A. R.. Advogado: Paulo Machado Junior. Embargado: K. M.. Advogado: Eduardo Calizario Neto, Osvaldo Calizario. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob nº 964482-4/01, da 2ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, em que é embargante A. R., e embargado K. M. I - RELATÓRIO A. R interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 296/299-TJ, referente ao Agravo de Instrumento nº 964482-4, que deferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado, para reformar a decisão agravada a qual teria concedido a guarda unilateral das crianças à genitora, ora embargante. Aduz a embargante (fls. 306/313-TJ), em síntese, que a decisão embargada é contraditória, porque não existe prova inequívoca de que as crianças estejam acostumadas na companhia do genitor. Alega que o embargado somente pretende o deferimento da guarda compartilhada para se eximir das despesas dos filhos. Assevera que a guarda unilateral sempre foi a regra, e não a compartilhada, conforme sustentado pelo embargado nos autos de ação de guarda c/c alimentos. Afirma, ainda, a existência de contradição na decisão embargada, a qual afirma que o embargado recebe R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reis) por mês, o que não é verdade. Por fim, sustenta a existência de omissão acerca da recomendação da psicóloga a fim de realizar o exame toxicológico no embargado 12ª CCiv Fls. 2 2 bem como pelo seu deferimento pela magistrada "a quo". Juntou documentos (fls. 313/321-TJ). Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeito infringente para sanar as contradições e a omissão apontada, e consequentemente reformar a decisão que concedeu a antecipação da tutela pleiteada. É o relatório. II- DECISÃO Analisando-se as razões do recurso, constata-se que não existem os vícios apontados pela embargante, na decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado. Com efeito, o que se verifica das razões recursais dos embargos é que a recorrente visa, tão somente, à rediscussão da matéria tratada e, consequentemente, a modificação da decisão para o fim de obter a guarda unilateral dos filhos, conforme teria sido fixado na decisão agravada às fls. 17/18-TJ. Acerca dos requisitos necessários para que os embargos sejam acolhidos, prevê o art. 535 do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." A decisão, ora objeto dos embargos, foi devidamente fundamentada no sentido de que era cabível o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, ainda, que parcialmente. Extrai-se da decisão embargada: "(...) 12ª CCiv Fls. 3 3 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Na espécie, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal. 2.1- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este já foi deferido (fl. 294-TJ), razão pela qual deixo de apreciá-lo em razão da falta de interesse recursal. 2.2- Para a antecipação da tutela recursal é necessário que a parte demonstre a prova inequívoca que leve à verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo na demora da apreciação do pedido até o julgamento do presente recurso. Ressalta-se que no caso em análise, o agravante requer a modificação da guarda unilateral para a compartilhada, a qual já vinha sendo exercida faticamente. E, em um segundo momento, pleiteia a modificação da decisão na parte em que fixou os alimentos no valor de um salário mínimo mensal para cada filho. Primeiramente, cumpre ressaltar que existem duas ações de regulamentação de guarda envolvendo as mesmas partes, ajuizadas na 2º Vara de Família deste Foro Central. Uma delas é a de número 3996- 62.2012.8.16.0002, ajuizada pelo pai, ora agravante, pugnando pela regulamentação da guarda compartilhada, e a outra foi ajuizada pela mãe/ agravada sob nº 3006-71.2012.8.16.0002, visando obter a guarda unilateral em seu favor, assim como o recebimento de alimentos para os filhos. Na ação ajuizada pela agravada, a tutela antecipada foi deferida nos termos do pedido inicial. Já na ação movida pelo pai, a juíza "a quo" indeferiu os pedidos liminares, ao argumento de que seriam necessários mais "subsídios para a verificação da presença dos requisitos legais para a antecipação da tutela" (fl. 230-TJ). E, na mesma decisão determinou a o estudo social do caso, o qual foi realizado (fl. 231/237-TJ) em 29/06/2012. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou pela manutenção da guarda compartilhada, com base no estudo social anteriormente realizado. O presente recurso se insurge contra a decisão proferida nos autos de guarda ajuizada pela agravada, na qual foi proferida a decisão de fls. 17/18-TJ em 26/12/2012, poucos dias antes da realização do estudo social. Feitas estas considerações, passa-se à análise do pedido da antecipação da tutela recursal. 12ª CCiv Fls. 4 4 Com efeito, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal, ao menos com relação à modificação da guarda. Isso porque a parte agravante demonstrou de forma inequívoca, com os documentos anexados a estes autos, que as crianças estavam devidamente adaptadas ao contexto da guarda compartilhada desde a separação do casal. Verifica-se tanto do relatório acostado aos autos, como do parecer do Ministério Público, que o melhor para os infantes é que a guarda continue sendo exercida da forma compartilhada. Ressalta- se, ainda, que esta parece ser a vontade das crianças, as quais foram ouvidas no estudo social (fls. 231/237-TJ). Embora essas provas tenham sido produzidas nos autos de ação de guarda ajuizada pelo pai (3996-62.2012.8.16.0002), tais conclusões poderão influir na conclusão da julgadora nos autos nº 3006- 71.2012.8.16.0002, feito no qual foi interposto o presente recurso, até mesmo porque é a mesma juíza que está conduzindo os dois feitos. A guarda compartilhada, no presente caso, parece viável. Com efeito, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 217/222-TJ, é possível constatar que eles mantêm um bom relacionamento no que diz respeito aos filhos e também de forma organizada dividem as tarefas e deveres de cada um, bem como mantêm uma planilha organizando com quem as crianças devem pernoitar. Por fim, considerando as diversas dificuldades já enfrentadas pelas crianças, em razão da separação dos pais, mostra-se desaconselhável a alteração brusca da forma da guarda, situação está que já está consolidada há mais de seis anos, pelo menos com relação ao filho J. V. M, mudança que pode já estar prejudicando o seu desenvolvimento, principalmente o escolar, porque, segundo declaração da sua professora e também por meio da constatação da equipe técnica, a criança se encontra muito triste e desatenta com o aprendizado. Dessa forma, tendo em vista o efeito causado às crianças, as quais desde a decisão agravada somente podem pernoitar na casa da mãe e visitar o pai a cada quinze dias em finais de semana alternados, das 14 horas às 18 horas aos sábados e domingos, está configurado o "periculum in mora", pois os menores estavam acostumados a conviver por vários dias da semana na casa paterna e até mesmo lá pernoitar. 2.3- Com relação ao pedido de alimentos, a manutenção da guarda compartilhada irá influir diretamente na fixação do valor da pensão, ou seja, cada uma das partes deverá contribuir para com o sustento das crianças de acordo com as suas possibilidades. Além disso, tendo em conta que o agravante ganha aproximadamente R$ 1.800,00, conforme ele mesmo afirma nas razões recursais, e a agravada R$ 900,00, ele deverá continuar contribuindo com o pagamento da mensalidade escolar e o plano de saúde das crianças, despesas estas que totalizam aproximadamente R$ 1.500,00, de acordo com os documentos de fls. 271/285-TJ, acostados aos autos. 12ª CCiv Fls. 5 5 Por essas razões, é mais prudente, por ora, deferir parcialmente a antecipação da tutela recursal, para conceder a guarda compartilhada das crianças aos pais da forma como estava sendo exercida antes da prolação da decisão agravada. E quanto aos alimentos, concedo a antecipação da tutela na forma requerida no item "b" da fl. 11-TJ, das razões recursais. (fls. 297/299- TJ). Com relação à alegada omissão da parte embargante de que não foi apreciada a "recomendação da psicóloga acerca do exame toxicológico a ser realizado no embargado" (fl. 312-TJ), não existe, igualmente, o vício apontado. Isso porque, para chegar à conclusão apontada na decisão ora embargada (fls. 296/299-TJ), este Relator se baseou no relatório psicossocial acostado às fls. 231/237-TJ, prova produzida em Juízo, não sendo obrigatório o acolhimento de outras provas produzidas unilateralmente pelas partes. É certo, finalmente, que a contradição ou a omissão que mereceria ser suprida por meio do recurso em exame não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, ou deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Assim, inexistente qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ausente

qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, venham conclusos os autos de agravo de instrumento nº 964482-4 para exame e inclusão em pauta. Curitiba, 6 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 12ª CCiv Fls. 6 6 0058 . Processo/Prot: 0966549-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/6115536. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001098-96.2007.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante (1): Investnorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda. Advogado: Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Anete Hirtz Sobreira. Apelante (2): Luis Fernando Serafini dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Apelado (1): José Alceu Campos Dallenogare, João de Carvalho Quintas. Advogado: Eduardo Kochenborger Scarparo. Apelado (2): Jeferson Bolzan Turquiello, João Vicente Silva. Rec.Adesivo: Labaski Invest Fomento Mercantil Sa, José Luiz Schwab Filho, Ema Zetelina Farias (maior de 60 anos), Inês Santin, Sérgio Luiz Shuster, Pedro Artur Geller, Akiê Alessandra Zukeram, Odila Algeri Gnoatto, Maristela Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Apelado (3): Labaski Invest Fomento Mercantil Sa, José Luiz Schwab Filho, Ema Zetelina Farias (maior de 60 anos), Inês Santin, Sérgio Luiz Shuster, Pedro Artur Geller, Akiê Alessandra Zukeram, Odila Algeri Gnoatto, Maristela Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Apelado (4): Investnorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda. Advogado: Anete Hirtz Sobreira, Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.549-2, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA APELANTE (1): INVESTNORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA APELANTE (2): LABASKI INVEST FOMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS APELANTE (3): LUIZ FERNANDO SERAFINI DOS SANTOS APELADOS: OS MESMOS RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2° GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO A DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. 1. Desentranhe-se a manifestação constante logo após a fl. 585 até a fl. 780, dos autos de Medida Cautelar de Arresto (106/2007), eis que não se refere aos presentes autos, remetendo-a ao Cartório da Vara Cível de Barracão. 2. À Secretaria da Câmara para que retifique a paginação da Medida Cautelar de Arresto, a partir da fl. 585. 3. Autue-se o Recurso de Apelação no incidente de Medida Cautelar de Arresto em apartado, tendo em vista a existência de sentença e recurso de Apelação nestes autos. 4. Por último, intime-se a parte Autora, Labaski Invest Fomento Mercantil S/A e outros, para que apresente, no prazo 15 dias, suas Contrarrazões à Apelação interposta na Medida Cautelar. 5. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Diligências Necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2° Grau

0059 . Processo/Prot: 0966549-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/6115536. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001098-96.2007.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante (1): Investnorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda. Advogado: Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Anete Hirtz Sobreira. Apelante (2): Luis Fernando Serafini dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Apelado (1): José Alceu Campos Dallenogare, João de Carvalho Quintas. Advogado: Eduardo Kochenborger Scarparo. Apelado (2): Jeferson Bolzan Turquiello, João Vicente Silva. Rec.Adesivo: Labaski Invest Fomento Mercantil Sa, José Luiz Schwab Filho, Ema Zetelina Farias (maior de 60 anos), Inês Santin, Sérgio Luiz Shuster, Pedro Artur Geller, Akiê Alessandra Zukeram, Odila Algeri Gnoatto, Maristela Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Apelado (3): Labaski Invest Fomento Mercantil Sa, José Luiz Schwab Filho, Ema Zetelina Farias (maior de 60 anos), Inês Santin, Sérgio Luiz Shuster, Pedro Artur Geller, Akiê Alessandra Zukeram, Odila Algeri Gnoatto, Maristela Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Apelado (4): Investnorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda. Advogado: Anete Hirtz Sobreira, Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

,APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.549-2, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA APELANTE (1): INVESTNORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA APELANTE (2): LABASKI INVEST FOMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS APELANTE (3): LUIZ FERNANDO SERAFINI DOS SANTOS APELADOS: OS MESMOS RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2° GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO A DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. 1. Desentranhe-se a manifestação constante logo após a fl. 585 até a fl. 780, dos autos de Medida Cautelar de Arresto (106/2007), eis que não se refere aos presentes autos, remetendo-a ao Cartório da Vara Cível de Barracão. 2. À Secretaria da Câmara para que retifique a paginação da Medida Cautelar de Arresto, a partir da fl. 585. 3. Autue-se o Recurso de Apelação no incidente de Medida Cautelar de Arresto em apartado, tendo em vista a existência de sentença e recurso de Apelação nestes autos. 4. Por último, intime-se a parte Autora, Labaski Invest Fomento Mercantil S/A e outros, para que apresente, no prazo 15 dias, suas Contrarrazões à Apelação interposta na Medida Cautelar. 5. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Diligências Necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2° Grau

0060 . Processo/Prot: 0969260-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119140. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001146-17.2011.8.16.0084 Reparação de Danos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto, Fernando Morelli. Apelado: Hotel Aguas Claras Ltda Me. Advogado: Edson Rimet de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Considerando a petição protocolada às fls. (protocolo nº 425342/2012), por meio da qual a Apelante apresenta termo de substabelecimento, remetam-se os autos à Divisão Cível para que proceda as anotações necessárias para fins de futura publicações e intimações. 2. Defiro o pedido de vistas aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0061 . Processo/Prot: 0971438-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386621. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018010-40.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Weiller Construção Civil Ltda. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão. Agravado: Alvear Participações Ltda. Advogado: João Casillo, Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante o contido no petitório de fls. 90 que noticia a concordância do agravado com os termos do presente agravo de instrumento, manifeste-se a parte agravante no prazo de cinco dias. Publique-se e Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

0062 . Processo/Prot: 0975684-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0036597-27.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática Spei. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Luciano Leonardo de Lima. Agravado: ip 10 Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin, Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975684, DA 22° VARA CÍVEL DA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática Spei.Agravado: IP 10 Empreendimentos Imobiliários LTDA.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari) Vistos e examinados. I. Relatório. Sociedade Paranaense de Ensino e Informática Spei interpõe o presente agravo de instrumento em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo singular que, em ação de despejo, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a desocupação do imóvel descrito na exordial em 1 (um) ano, sob pena de despejo coercitivo. Inconformada, a parte recorrente apresentou suas razões de insurgência, argumentando, em síntese, que: a) ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada; b) que a agravante tem quatro contratos de locação não residencial sendo um deles por prazo determinado com termo final em abril de 2013; c) que a agravada não mencionou nada sobre o resguardo do direito de preferência da agravante; d) que a agravada ajuizou outras ações de despejo contra os demais locatários dos imóveis que compõem o imóvel de propriedade da IP 10; e) que é ineficaz a prática do provimento judicial vez que o objetivo da agravante de usar o terreno inteiro e de demolir os imóveis ali existentes, resta sobrestado face ao indeferimento da liminar pleiteada em ações de despejo manejadas pelos demais locadores do imóvel em questão; f) que seu contrato de locação vige há mais de 20 anos e a agravante é instituição de ensino com cursos de graduação com até 4 anos de duração, com mais de 1.500 alunos matriculados e a manutenção da liminar poderá ocasionar inclusive o encerramento de suas atividades; g) a liminar não pode ser mantida, pois tem caráter irreversível já que a pretensão da agravada é a demolição do imóvel; h) intimação do representante do Ministério Público nos termos do art. 527, IV do CPC. Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória atacada, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para o fim de anular a referida decisão. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Pretende a recorrente a reforma da decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de despejo em relação ao imóvel por ela locado há mais de 20 anos para fins não residenciais, fixando prazo de um ano para desocupação voluntária. Em análise inicial, entende-se que a decisão agravada deva ser suspensa neste momento processual. A agravada adquiriu o imóvel em que estão edificadas as salas locadas à instituição de ensino, e denunciou os contratos, notificando a agravante para desocupação em 90 dias, no que não foi atendida. A retomada do imóvel é feita sob o fundamento da demolição, com subsequente aumento de área útil construída, como pela denúncia dos contratos de locação não residencial que vigem por prazo indeterminado. Entretanto, ao contrário do que alega a inicial do pedido de despejo, um dos contratos, referente ao prédio principal locado à instituição de ensino, não está vigendo com prazo indeterminado, tendo seu término previsto para abril de 2013. E no que diz respeito à demolição, não se trata de determinação do poder público, mas sim decisão empresarial do adquirente, para erigir no lugar onde funciona o estabelecimento de ensino um edifício misto com 32 salas comerciais e 204 apartamentos residenciais. A agravante também traz à discussão a violação de seu direito de preferência na compra do imóvel, sobre o qual não houve nenhuma referência na inicial do despejo. Assim, em virtude da destinação dos espaços locados, permanência da locação por prazo determinado, sem notícia de descumprimento contratual por parte da locatária, tem-se como inoportuna a fixação de prazo para a desocupação que, não obstante o prazo elastecido, traz o risco de prejuízo irreversível, porque a pretensão da recorrida é a demolição dos imóveis locados. Por tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão colegiada. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a

serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Após, abra-se vista ao Ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0063 . Processo/Prot: 0975922-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399669. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003486-66.2012.8.16.0158 Alimentos. Agravante: G. A. K. Z.. Advogado: Sônia Drozda, Rodrigo Golombieski Siben. Agravado: E. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.922-0AGRAVANTE : G. A. K. Z.AGRAVADO : E. L. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 975.922-0, de São Mateus do Sul, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante G. A. K. Z., e é Agravado E. L. A irresignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 53/55-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 0003486- 66.2012.8.16.0158, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de fixação de alimentos gravídicos em seu favor, ante a ausência de indícios relevantes de paternidade do agravado. Sustenta que o juízo singular laborou em equívoco ao proferir a referida decisão, tendo em vista que durante todo o período em que os recorrentes mantiveram o relacionamento (fev-maio/2012), o agravado foi seu único companheiro, conforme declaração acostada ás fls. 35-TJ. Ademais, não prescinde a produção de provas contundentes ou concretas da paternidade, para que ocorra o deferimento da pretensão alimentícia gravídica. Em suas razões, a agravante assevera que, com a descoberta da gestação sofreu relevante abandonou emocional e financeiro por parte do agravado, fato este que agravou consideravelmente sua situação financeira e econômica. 2 Afirma que atualmente encontra-se desempregada, e com dificuldade para trabalhar, em razão das constantes náuseas e debilidades decorrentes do estado gestacional. Noutro sentido, sustenta a necessidade de auxílio do agravado neste momento, vez que as despesas com medicamentos, exames e consultas médicas, aumentaram consideravelmente e ultrapassam suas verdadeiras possibilidades. Ainda, defende que o agravado possui plenas condições em prestar alimentos, nos moldes requeridos, pois, além de possuir inúmeros bens e propriedades rentáveis, este labora diretamente na atividade de plantio e cultivo de cereais, proporcionando-lhe elevados lucros como resultado. Por fim, afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que acarretará danos irreversíveis a gestação. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo à r. decisão recorrida, a fim de fixar alimentos no importe de 2(dois) salários mínimos, ou o correspondente a 30% dos rendimentos do agravados, que perfazem a quantia de R$ 4.000,00, a serem revertidos, após o nascimento, ao menor. E, no mérito, o provimento do presente Agravo de Instrumento. É o relatório. 3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a agravante a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de reformar a decisão monocrática que indeferiu a fixação de alimentos gravídicos em seu favor, em razão da ausência de indícios relevantes da paternidade do agravado. Alega a agravante, em sede recursal, que a declaração acostada aos autos, é indício mais do que suficiente para comprovar a partenidade do agravado, e ainda, não ser necessária a produção de provas 4 mais concretas do alegado. Em que pesem os argumentos da agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Primeiramente, embora tenha a agravante comprovado junto aos autos originários, seu estado gestacional e sua atual condição financeira, nota-se a ausência de comprovação dos rendimentos e da verdadeira possibilidade econômica e financeira do agravado, posto que somente foram apresentadas meras estimativas de valores, sendo comparadas com o mesmo setor em que labora o agravado. Deste modo, a pretensão de fixação de alimentos gravídicos, nos moldes requerido, não merece acolhimento. De igual modo, no que atine ao indício de paternidade do agravado, destaca-se que a declaração acostada as fls. 35-TJ, não possui o condão de, em sede de cognição sumária, demonstrar a veracidade da alegação de que o agravado seja realmente (ou supostamente) o genitor do nascituro. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com maior certeza a prova da paternidade do agravado, e ainda, a necessidade da agravante em receber o valor dos alimentos no valor pretendido. Além disso, os argumentos trazidos pela ora agravante, somente poderão ser verificadas com maior precisão por ocasião da decisão de mérito, a ser proferida nos presentes autos, eis que não se encontra inequívoca nos autos. 5 Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0064 . Processo/Prot: 0975969-3 Recurso de Apelação (ECACv)

. Protocolo: 2012/393128. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000401-36.2006.8.16.0141 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: E. P.. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado (1): L. M. D. M.. Advogado: Iglenio Luiz Schwerz. Apelado (2): M. P. E. P.. Interessado: V. J. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 975969-3 da Comarca de Realeza - Vara Única, em que é apelante Estado do Paraná, apelados Lourdes Marti Dias Miller e Outro e interessado Vilson José Miller (representado). Trata-se de demanda de destituição de poder familiar, proposta pelo Ministério Público do Paraná em face de Lourdes Marti Dias Miller, autuado sob n.º 71/2006. O autor alegou que, conforme o contido nos autos de Pedido de Providências n.º 018/2001 que tramitou na Vara Única da Comarca de Realeza, o adolescente Vilson José Miller, filho da ré, devido à conduta desta, encontrava-se em condição de sério risco pessoal, razão pela qual pleiteou a destituição do poder familiar. Segundo o autor, a ré abandonou seu filho aos cuidados do casal Dorvalino Garcia da Rosa e Antoninha Salvador da Rosa, moradores da cidade de Santa Izabel do Oeste, os quais encaminharam o menor ao Conselho Tutelar da referida cidade. Trazidos os fatos ao conhecimento do autor, este desencadeou o pedido de providências (autos 018/2001). Nesses autos, foi determinado o abrigamento do menor junto à casa-lar de 2 Santa Izabel do Oeste. Posteriormente, foi entregue a guarda ao casal Francisco Vellen e Maria Lodenir Vellen. Em razão da não adaptação, o menor foi novamente abrigado na referida casa-lar e, posteriormente, junto à Aldeia SOS em Goioerê. Sustenta ainda a necessidade de buscar a inserção do menor em família substituta mediante o pedido de adoção. Para tanto, faz-se necessária a inclusão de seu cadastro junto à CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção, razão pela qual pleiteou a destituição do poder familiar. Deferido o pedido de citação por edital, uma vez que a ré se encontra em local incerto e não sabida (fl. 09), o prazo legal para contestação decorreu in albis (fl. 11). Diante disso, o Ministério Público requereu a nomeação de curador especial à ré (fl. 13). Em despacho de fl. 14, foi nomeado como curador especial o Dr. Iglênio Luiz Schuez, o qual apresentou contestação (fls. 16/17), afirmando que todos os reclamos acostados à inicial seriam improcedentes e que as alegações de fato não estariam retratadas documentalmente. Entendendo pelo julgamento antecipado, sobreveio a sentença de fls. 46/48, a qual julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I CPC, c/c artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de decretar a destituição do poder familiar, colocando o menor Vilson José Miller, à disposição para adoção, permanecendo a guarda com a irmã Claudia Rosane Salvador Martins, onde se encontra. Condenou a ré ao pagamento das custas judiciais. E, tendo em vista a participação de advogado dativo na condição de curador especial, uma vez que inexiste Defensoria Pública na localidade, condenou o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. O Estado do Paraná, inconformado com a sentença proferida, interpôs recurso de apelação, argumentando, em síntese, a sua legitimidade e seu interesse processual, por ser terceiro prejudicado; a violação do princípio do devido processo legal, 3 uma vez que não integrou a relação processual, de tal sorte que não poderia ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios; a sentença teria equivocadamente confundido os institutos da advocacia dativa e da curadoria especial; a inconstitucionalidade material do artigo 1º, da Lei Complementar 132/2009; a violação aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois a própria ré deveria arcar com a integralidade dos honorários advocatícios. Pleiteia o prequestionamento dos artigos 20,214 e 460, do CPC, artigo 22, § 1º, do Estatuto da OAB, artigos 5º, LIV, LV e LXXIV, e 134, da Constituição Federal, e artigo 1º, da LC 132/2009, a qual incluiu o inciso XVI ao artigo 4º, da LC 80/1994. Por fim, requer o recebimento do recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo e a cassação parcial da sentença proferida, excluindo-se a condenação do apelante ao pagamento de honorários ao curador especial. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 71) e decorrido o prazo para contrarrazões in albis (fl. 73), os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual informou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 75/76). Posteriormente, recebidos os autos neste Tribunal de Justiça, estes foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, a qual emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 84/92). Nestes termos, vieram-me os presentes conclusos. É o relatório. O caput do artigo 557, do Código de Processo Civil permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso em tela. 4 De fato, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso, alegando que não figurou como parte nos autos, não sendo possível a sua condenação ao pagamento de honorários em favor do advogado que atuou como defensor da ré, mormente porque este não atuou como defensor dativo, mas como curador especial. Acrescentou que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXIV, estabelece que o Estado deve prestar assistência judiciaria gratuita aos necessitados economicamente. Entretanto, em momento algum a Constituição Federal ou a legislação infraconstitucional estabelece o dever do Estado arcar com os honorários eventualmente devidos a quem exerce o papel de curador especial. Entretanto, é sabido que o tratamento do curador especial como defensor dativo vem da necessidade de sua presença ao correto andamento da lide, assegurando à ré revel a possibilidade de contraditório e ampla defesa. Assim, a participação da curadora foi de inegável importância ao

desenvolvimento válido e regular da lide. Afinal ,considerando a citação por edital (ficta),é necessário o exercício de defesa, mesmo que seja apenas formal, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LV, art. 5° da CF). Desse modo, não há como negar o vínculo estabelecido entre o serviço prestado pela curadora especial e o serviço que deveria ser disponibilizado pelo Estado. Ademais, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, como disposto no art. 134 da CF: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. 5 § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.?? Ainda, cumpre observar que o art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, dispõe: ??Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.?? E como é notório, o Estado do Paraná não proporciona este serviço devido à ausência de uma Defensoria Pública no Estado. Portanto, cabe ao Estado o dever de arcar com os honorários advocatícios de particular que desempenhou a atividade. Sobre o tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO E/OU ASSISTENTE JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Agravo regimental contra decisão que acolheu embargos declaratórios "para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial, 6 reconhecendo a legitimidade ativa ad causam e determinar que o Estado de Santa Catarina pague ao autor o valor das certidões das URHs (Unidades Referenciais de Honorários Advocatícios) acostadas aos autos, referentes à prestação de serviços de assistência judiciária gratuita". 2. Afastamento de inexistência de prequestionamento, visto que a matéria jurídica correlata foi devidamente debatida no acórdão a quo. 3. Não-incidência da Súmula nº 280/STF, porque não se discutiu direito local, mas sim a aplicação da Lei nº 8.906/94. 4. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha: - '"O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp nº 296886/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.02.2005); - "A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de 7 nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486)" (REsp nº 602005/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.04.2004); - '"O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.' (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94)." (RMS nº 8713/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.05.2003); 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 840.935/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007, p. 220) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE. I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa. II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 189) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. 8 DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1225967/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 07/04/2011). Sobre o tema, este tribunal já se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - RÉU REVEL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PELO PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0553558-8, 12ª Câmara Cível, Rel. Antonio Loyola Vieira, j. 18/11/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. RÉUS CITADOS POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NORMA COGENTE (ART. 9º, II DO CPC). INTERESSE PARTICULAR. PARTES NÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR, E NÃO DO ESTADO, INDEPENDENTEMENTE DE EXISTÊNCIA OU NÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0788977- 6, 17ª Câmara Cível, Rel. Stewalt Camargo Filho, J. 23/11/2011) 9 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - REQUERIDO REVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CURADOR ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO, EMANADA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR, Apelação Cível n.º 0425725-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, J. 16/01/2008). E, considerando que o entendimento se encontra pacificado, casos análogos já foram julgados monocraticamente: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL EXECUTADO CITADO POR EDITAL - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PAGAR A VERBA HONORÁRIA - EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94, ART. 5°, LXXIV E 134 DA CF - CARÁTER DE 'MUNUS' PÚBLICO DA FUNÇÃO QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DO PROFISSIONAL A RECEBER A VERBA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0882779-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Antônio Renato Strapasson, decisão monocrática proferida em 03/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA RÉU REVEL. EDITAL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO PELO JUIZ. HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONTRARIEDADE DA DECISÃO Á JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO 10 PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC (TJPR, Agravo de Instrumento n. º 0853869-2, 18ª Câmara Cível, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, decisão monocrática proferida em 07/12/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRELIMINAR. JUROS MORATÓRIOS. NOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. CONDENAÇÃO DOESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÀDEFENSOR NOMEADO PELO MAGISTRADO. RÉU REVEL. ART. 9, INC.II, CPC. CURADOR ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA POR DEFENSORPÚBLICO. ART. 4, INC. XVI, LC 132/09. FUNÇÃO JURISDICIONAL DOESTADO. ART. 134, CF. ORIENTAÇÃO JURÍDICA E DEFESA DOSNECESSITADOS. ART. 5, LXXXI, CF. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS. ART. 22, PARÁGRAFO 1º, LEI 8.906/94. ONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS ROCESSUAIS. DEVIDOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGA-SE PROVIMENTO. (TJPR, AC nº 756570- 0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime, j. 21/09/2011) Em face do exposto, considerando a manifesta improcedência, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação cível. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0065 . Processo/Prot: 0976260-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031834-51.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Sheila Luiza Leonel dos Santos, Lg Informática Ltda. Advogado: Marcio el Kalay, Fabíola Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee. Agravado: Espólio de Jairo Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.260-9AGRAVANTES : SHEILA LUIZA LEONEL DOS SANTOS E OUTRO.AGRAVADO : ESPÓLIO DE JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST.. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST.. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 976.260-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara Cível, em que é Agravante SHEILA LUIZA LEONEL DOS SANTOS E OUTRO e Agravado ESPÓLIO DE JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 192-TJ, proferida nos autos de Inventário e Partilha n. 0031834-51.2010.8.16.0001, mediante a qual, entre outras questões, deferiu o pedido de expedição de ofício a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE para que esta promova o depósito dos juros e correção monetária respectiva aos valores devidos, porém, cientificou a parte recorrente, que em caso de recursa, deve a parte recorrente pleitear o seu direito pelas vias ordinárias. Defende a parte agravante que o fundamento da decisão se encontra equivocado, e que merece reforma na medida em não há qualquer controvérsia sobre o direito da parte agravante receber os valores devidamente corrigidos pela SEGURADORA, sendo

que a determinação de submeter o espólio às vias ordinárias em caso de recusa é impor ao mesmo ônus excessivo e desnecessário, eis que não se trata de matéria de alta indagação. Nesse sentido, aduz que o valor do crédito principal já fora depositado pela própria SEGURADORA, a qual reconheceu a existência do crédito em favor das Agravante, pelo que, só se discute a simples atualização monetária e a incidência dos juros de mora sobre o valor devido e depositado por esta. Fundamentando suas assertivas, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, pretende o provimento do recurso, determinando o pagamento de juros e correção monetária, devidos pela SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A ao espólio, ora recorrente. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende as agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que determinou que em caso de recusa pela Seguradora do deposito de juros e correção monetária do valor depositado, deverá a parte recorrente pleitear seu direito por vias ordinárias. Em que pese os argumentos das agravantes, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, na medida em que, eventual insurgência sobre a validade de juros de mora e a incidência de juros de mora do crédito devido pela Seguradora, de fato não é matéria apreciável em autos de inventário, mormente se houver dissenso entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 984 do CPC: que o juiz do inventário deve decidir todas as questões que surgiram no processo de inventário, apenas quando elas forem de direito ou de fato, quando este se achar provado por documentos, o que não é o caso em tela, eis que não se encontram nos autos principais documentos que comprovem a efetiva mora da SEGURADORA, mormente, pelo fato da própria recorrente informar que a recusa da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A em realizar o depósito dos juros de mora e correção monetária, seria por esta afirmar que os valores foram disponibilizados à época para saque, não sendo retirados por desídia da parte recorrente. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos Agravantes, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelas agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.
0066 . Processo/Prot: 0976438-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/401570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000839-21.2011.8.16.0001 Retificação de Registro Imobiliário. Agravante: Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos. Advogado: José Ribeiro. Agravado: Plaenge Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória, fl. 21, a qual entendeu que ao caso impõe-se caráter administrativo de jurisdição voluntária, não se justificando anuir a pretensão de ação contenciosa em face do confrontante. Ocorre que o agravante adquiriu terreno com área de um alqueire e meio, sito em Campo Comprido, conforme escritura de doação. Posteriormente, o referido terreno foi subdividido em diversos lotes, acontece que quando da averbação da subdivisão, fora involuntariamente omitida a inclusão, também, de uma área com 289,40m2, sem identificação numérica ou alfabética, mas que está totalmente caracterizada na planta, onde tem como confrontante a empresa agravada. O agravante alegou que o 1º Serviço de Registro de Imóveis deixou de averbar a retificação extrajudicial ante o fundamento de não haver previsão legal para tanto. Ademais, o agravante relatou já ter tentado obter concordância expressa da confrontante do imóvel, ora agravada, porém, a mesma restou silente. 2 Ao final, o agravante em discordância com a decisão interlocutória proferida, requereu o processamento da retificação através do procedimento ordinário, com caráter contencioso. I. Primeiramente recebo o presente recurso de agravo de instrumento ante sua tempestividade. II. Trata-se de ação de retificação de registro, na qual o Juízo entendeu tratar-se de jurisdição voluntária, com caráter administrativo. Ante a ausência de requerimento de concessão de tutela antecipada recursal, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal; III. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; IV. À Douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 08 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador
0067 . Processo/Prot: 0977434-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/471806. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9774343-0 Apelação Civel. Embargante: Antonia de França Santos, Claudeonor Gomes da Silva, Dirce Favaro Jundi (maior de 60 anos), Eunice Pereira Travaglia, Jovina Fagundes da Silva, Leandro Rinaldi, Luiz Pires Nogueira Neto, Maria de Paiva Peron (maior de 60 anos), Osmar Sedda, Rita Alves Leite (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos estes autos de Embargos de Declaração n.º 977434-3/01 da Comarca de Cidade Gaúcha - Vara Única -, em que são embargantes Antonia de França Santos e outros, e embargada Copel Distribuição S/A. Inconformados com a decisão monocrática proferida por este relator (fls. 204/206), Antonia de França Santos e outros apresentaram embargos de declaração (fls. 210/217), alegando omissão e obscuridade na decisão embargada. Sustentam os embargantes que a decisão é obscura e omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido constante nas contrarrazões de prequestionamento da matéria constitucional, mormente no tocante à aplicação e à interpretação sobre o sujeito passivo da obrigação tributária das contribuições sociais (artigo 195, da Constituição Federal). Além disso, alegam a inocorrência de coisa julgada do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao julgamento do RESP 1.185.070. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. O artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar- se o juiz ou tribunal." Os embargantes alegam que a decisão embargada é omissa e obscura, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, bem como não poderia ter sido proferida monocraticamente, em razão do julgamento do RESP 1.185.070 não ter transitado em julgado, estando pendente de julgamento recurso extraordinário. Em realidade os presentes embargos declaratórios não se destinam a sanar vício, mas têm nítido caráter infringente para reapreciar a questão já decidida na decisão monocrática, para o que não se prestam. Mesmo que se destinem a prequestionamento, o efeito infringente só é possível em situações excepcionais, que não é o caso, em que o julgamento foi realizado na esteira de argumentos fáticos e jurídicos feitos nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu neste sentido: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". (EDeclAgReg 240081/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000, p. 125) Na doutrina, a posição é a mesma. Busque-se a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047: "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, 3 dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos embargantes não caracteriza omissão ou obscuridade não lhes abrindo ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada. Todas as motivações do recurso, bem como as teses apresentadas nos embargos visam tão-somente a reapreciação da matéria devidamente analisada na decisão recorrida, o que é totalmente inviável em sede de embargos declaratórios. Em que pese os embargantes alegarem a existência de omissão e obscuridade, este relator apreciou a matéria, entretanto mediante interpretação desfavorável aos embargantes. Afinal, este relator, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o caso não deve ser visto sob a ótica do direito tributário, mas sim do direito civil consumerista, pois se trata de relação de consumo de serviço público. E, considerando que a questão não foi decidida a cargo de qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça, mas com base em decisão proferida no âmbito de recurso repetitivo, seguindo disposto no artigo 543-C, do CPC, trata-se de posição definitiva para os julgados posteriores. O fato de existir recurso extraordinário contra a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça não afasta essa definitividade, mormente porque não possui efeito suspensivo. É de se realçar, ainda, que os embargos de declaração não servem como instrumento de consulta, tampouco configuram meio hábil ao reexame da causa, como pretendem os ora embargantes. A utilização indevida de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Relatoria, com a finalidade de inverter o resultado final, alterando-se substancialmente o decisum, foge dos limites e propósitos da norma processual civil, tendo em vista que os embargos declaratórios constituem recurso de integração e não de substituição. Portanto, reputa-se que mais do que está escrito é pretender rediscutir a questão, tema vedado nos embargos declaratórios, pelo que não se acolhe o recurso. Os vícios de que trata a lei não permitem o reexame dos argumentos que serviram como razão de decidir, especialmente, quando se pretende a modificação do julgado, como é o caso dos autos. Outrossim, não há como acolher a pretensão dos embargantes tendente a provocar a manifestação desta Corte, a título de prequestionamento. E isto porque, como já exaustivamente demonstrado, inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada a justificar tal proceder. A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Acerca do tema: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (...). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0/SP, re. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 23/11/92 - unânime) 5 Em casos análogos, este Tribunal já se pronunciou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DE PIS E COFINS AOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO

CONFORME EXIGIDO PELO ARTIGO 543-C DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO. (TJPR, EMBDECCV 0859265- 8/02, 11ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Bodziak, j. 04/04/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA QUE CONSIDEROU LEGÍTIMO O REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INCABIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO QUANDO AUSENTES TAIS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR, EMBDECCV 0752497-0/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Sandra Bauermann, j. 01/06/2011) Face ao exposto, ausente qualquer vício a ser suprimido, rejeito os presentes embargos de declaração. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0068 . Processo/Prot: 0978710-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050960-19.2012.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Moraister Guindastes Ltda. Advogado: Maria Jose de Godoy Mendes Ribeiro, Hélcio Geraldo de Oliveira Correa, Igor Anício de Godoy Mendes Correa, Victor Anício de Godoy Mendes Correa. Agravado: dm Construotra de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978710-2 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MORAISTER GUINDASTES LTDA AGRAVADO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 978710-2, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante MORAISTER GUINDASTES LTDA, e Agravado DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do pronunciamento de fl. 64-TJ, proferido nos autos de cumprimento de sentença nº 50960-19.2012.8.16.0001 movido pela parte agravada, por meio do qual o Juízo determinou a intimação do ora agravante para pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Em suas razões (fls. 05/20-TJ), a parte agravante sustenta que houve um recurso de Agravo de Instrumento (n ° 901918-9) em que foi concedida a tutela antecipada que reconheceu 50% do valor como incontroverso, de modo que ensejou o cumprimento de sentença em favor da parte agravada. Alega que ainda há recurso de apelação (n° 929919-4) pendente, o qual fora recebido no efeito devolutivo, o que significa que toda a matéria da Ação de Cobrança será reapreciada pelo Tribunal, inclusive o montante incontroverso, de modo que não poderia haver, desde logo, o cumprimento de sentença definitivo. Além disso, sustenta ser incabível a aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença definitivo, bem como alega que a agravada "omitiu o levantamento de quantia restituída pela Justiça do Trabalho de Cascavel", bem como de "depósito recursal feito pelo agravante" (fl. 11-TJ). Deste modo, aduz que o que é incontroverso é apenas a solidariedade no pagamento da dívida trabalhista, e não o montante dessa solidariedade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e, ao final, pelo provimento do recurso para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, uma vez que se trata de cumprimento provisório de sentença. É o relatório. 2. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do pretendido efeito suspensivo. Assim se afirma, porquanto no que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de recurso repetitivo nº 1.247.150/PR, há relevância na argumentação. Além disso, a urgência é inerente ao processo de execução, ainda mais quando se fala em "penhora forçada", conforme se contata na decisão agravada. Por tais motivos, defiro a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de que se obste parcialmente o prosseguimento do feito, ou seja, suspendendo os atos executórios no que se refere à multa do 475-J do Código de Processo Civil. 3. Dê-se ciência ao Juízo de origem. 4. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 13 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0069 . Processo/Prot: 0980844-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080952 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Oseias de Carvalho. Agravado: Maria Madalena Pires. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Observa-se dos autos que o Agravante interpôs recurso de Agravo de instrumento sem, contudo, formular pedido de concessão de efeito suspensivo. Desta forma, determino o processamento do agravo. 2. Solicitem-se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0070 . Processo/Prot: 0981332-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419886. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0064450-69.2012.8.16.0014 Separação de Corpos. Agravante: F. A. S.. Advogado: Piero Luigi Tomasetti. Agravado: E. S. S.. Advogado: Cláudia Maria Tagata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. A. dos S. em face da decisão de fls. 72/73-TJ proferida nos autos de medida cautelar de separação de corpos e alimentos, ajuizada pela agravada, que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar o afastamento do agravante do lar conjugal, bem como fixou alimentos provisórios à agravada no valor de dois salários mínimos mensais. A decisão agravada está assim fundamentada: "Autos n. 64450-69/2012 Ação Cautelar 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar o afastamento do Sr. Francisco de Assis dos Santos do lar conjugal, tendo em vista a comprovação de imediato pela autora dos dois requisitos essenciais para concessão da medida de cautela pretendida, nos termos dos art. 804 e 888, VI do CPC e art. 1562 do Código Civil/02, a saber: a) há verossimilhança porque a documentação de sequência ? 1.7? e ?1.8? dá conta que o desentendimento do casal teria ultrapassado o limite da razoabilidade, apresentando-se oportuno e por agora inevitável a separação de corpos; b) há perigo de demora porque a subsistência dos fatos narrados poderá agravar a situação da autora; c) o lar conjugal é alugado, com contrato celebrado apenas por ELISÂNGELA (seq. 1.6). Finalmente, é de se esclarecer que não cumpre a este julgador, especialmente em sede de cognição de urgência, julgar a urgência apresentada pela parte senão apenas inferir que esta á a sua pretensão para o estado atual dos fatos, de modo que eventual excesso será apurado no curso da instrução na ação principal. 2 - Excepcionalmente, defiro o pedido liminar formulado para que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios à autora no valor correspondente a dois salários mínimos nacionais, todos os meses, até o ultimo dia de cada mês, até ulterior deliberação, tendo em vista a comprovação pela autora dos dois requisitos essenciais para concessão da medida cautelar pretendida, nos termos dos art. 804 e 855 do CPC e art. 4º da LA, a saber: I) o casamento entre as partes existe e está comprovado pelo documento de seq 1.4; II) as necessidades da autora estão apresentadas na petição inicial e são típicas de sua condição de desempregada; III) a autora se compromete em comprovar que precisou forçosamente a se afastar do lar conjugal e que todo o patrimônio do casal estaria sob administração de FRANCISCO; IV) a autora se compromete em comprovar que se dedicou profissionalmente à empresa familiar, o que a teria afastado do mercado formal de trabalho; 3 - O pagamento será realizado através de depósito na conta bancária do conhecimento de ambos, até o dia 10 de cada mês, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. Fica o réu/alimentante expressamente advertido de que o descumprimento de sua obrigação implicará na cobrança forçada, através de rito que prevê, inclusive, prisão civil. (...)". (fls. 72/73-TJ). Em suas razões (fls. 04/09-TJ), o agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto a medida cautelar de separação de corpos ajuizada pela autora não merece prosperar, vez que ela já não se encontra mais no apartamento em que residiam, porque já voltou a morar com seus pais. Afirma que também não reside mais no imóvel locado pelo casal. Alega que a autora deveria ter ingressado com ação de divórcio e não com a medida cautelar, já que seu objetivo era o de não viver mais junto ao agravante. Quanto à parte da decisão agravada que fixou alimentos provisórios no valor de dois salários mínimos à agravada, igualmente merece reforma, vez que aquela possui empresa própria, na qual comercializa cosméticos, acessórios e roupas pela internet em sites como o Mercado Livre e em Redes Sociais como o Facebook. Sustenta que a agravada não comprovou ao juízo a sua real condição financeira, e muito menos acostou aos autos comprovantes de despesas. Com relação à sua situação financeira assevera que não recebe mais do que dois salários mínimos mensais, e que está com o nome negativado no Serasa. Aduz, ainda, que já paga alimentos ao seu filho, fruto de seu primeiro casamento, no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o valor fixado pelo juízo "a quo", a título de alimentos, e que poderá vir a ser preso caso não pague o valor fixado, residindo neste aspecto o perigo da demora. Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso. É o relatório. 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. 2.1- No tocante à parte da decisão que determinou a separação de corpos e o afastamento do agravante da moradia do casal, verifica-se que não há relevância na fundamentação do agravante. Isso porque o fato de a agravada ter se dirigido à Delegacia para registrar dois boletins de ocorrência contra o agravante, conforme se extrai da Consulta ao Sistema Projudi (evento 1.7 1 1.8), assim como a efetivação de sua prisão, já demonstram a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requisitos necessários para a concessão de qualquer medida cautelar. Ressalto que as alegações do agravante, de que a agravada fez declarações falsas na Delegacia e de que nunca a agrediu fisicamente, são fatos que necessitam de comprovação no feito originário. 3- Com relação à fixação de alimentos para a ex-esposa, o agravante alega não possuir capacidade financeira de arcar com o valor de R$ 1.244,00 mensais, correspondentes a dois salários mínimos. Neste juízo de cognição sumária da questão, verifica-se que, igualmente, não são relevantes os argumentos do agravante. Assim se afirma, porquanto o agravante não trouxe aos autos documentação que comprove qual a sua renda ou, ao menos, que infirme as alegações expendidas na inicial. Da mesma forma, a

alegada renda auferida pela agravada também não restou cabalmente demonstrada, necessitando o feito de melhor instrução probatória em primeiro grau. Portanto, diante da ausência de argumentos relevantes, aptos a modificar a decisão agrava em sede de cognição sumária, indefiro a concessão da tutela antecipada recursal. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Após as providências acima elencadas, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 6 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 6 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0071 . Processo/Prot: 0981436-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421782. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000274 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Jurandir Campassi. Agravado (1): Espólio de Mariade Lourdes Silva Campassi. Advogado: Elezer da Silva Nantes. Agravado (2): José Shiro Tsutsui. Advogado: Cassia Valeria de Oliveira. Interessado: Paulo Roberto Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.436-6 AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JURANDIR CAMPASSI.AGRAVADO : ESPÓLIO DE MARIADE LOURDES SILVA CAMPASSI E OUTRO.INTERESSADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE JURANDIR CAMPASSI em face da decisão de fls. 338-TJ, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 274/1992, através da qual o magistrado singular manteve as praças designadas para hasta pública do imóvel, pela importância de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Insurge-se o agravante contra a r. decisão, sustentando que o magistrado singular laborou em visível equivoco ao determinar a arrematação do imóvel pelo valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), na medida em que aludido valor importa em 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação realizado nos autos principais. Sustenta que a r. decisão agravada irá causar prejuízo as partes e a terceiros interessados, porquanto o valor das dívidas do espólio recorrente, ultrapassam, e muito, o valor que irá ser arrematado o bem caso seja mantida a r. decisão. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. DECISÃO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que manteve as praças designadas nos autos principais, para a alienação judicial do bem imóvel pertencente ao espólio, ora recorrente. Em que pese os argumentos apresentados pela parte recorrente, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito, o agravo não merece conhecimento. Nesse raciocínio, analisando a certidão acostada aos autos à fl. 12-TJ, observa-se que a data inicial para apresentação da peça recursal começou em 17.10.2012 e, considerando o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso, o prazo findou-se em data 26.10.2012. Contudo, o presente recurso fora interposto apenas no dia 29.10.2012, quando já havia expirado o prazo legal para apresentação das razões recursais. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal, ou seja, já se encontrava precluso o direito do agravante para recorrer da determinação imposta pela interlocutória de fls. 338-TJ proferida pelo juízo "a quo". Saliente-se que o patrono da parte recorrente alega ter tido acesso aos autos principais apenas em 29.10.2012, eis que o mesmo se encontrava em carga com a defensora da parte Agravada, no entanto tal alegação não merece prosperar. Isso porque o patrono subscritor da peça recursal, em data 17.10.2012 (certidão de fls. 815 verso) , data de início do prazo recursal, retirou os respectivos autos em carga devolvendo-os apenas em 22.10.2012, ou seja, inverídica a alegação de que somente obteve acesso aos autos depois de transcorrido o prazo recursal. Ademais, não existe informação de que fora restituído o prazo para a interposição do presente recurso, motivo pelo qual, não merece conhecimento o presente Agravo de Instrumento. Vale ressaltar que a tempestividade para a interposição de recurso é de imprescindível importância, ausente tal requisito impossível ao magistrado a análise recursal, haja vista ausência de um dos requisito extrínsecos de admissibilidade recursal. É o entendimento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O PRAZO LEGAL. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade." (TJ/PR, 13ª CCível, ED. 0642984-3/01, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA INTERPOSTA QUANDO JÁ ESCOADO O DECÊNDIO LEGAL (ART. 522, CAPUT, DO CPC) - DESATENDIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO." Grifei (TJ/PR, 10ª CCível, AI 0758841-2, Rel. Des. Domingos José Perfetto, DJ em 09/08/2011) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau

0072 . Processo/Prot: 0981717-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0004570-39.2012.8.16.0179 Separação. Agravante: R. M. P.. Advogado: Elisabete Subtil de Oliveira, Isabel Cecília Mendes Paredes. Agravado: A. C. D. P.. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981717-6 DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: R.de M.P. AGRAVADA: A.C.D.P. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 12-TJ, proferida nos autos nº 4570-39.2012, de ação de divórcio, que os fixou provisoriamente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do agravante às duas filhas, bem como atribuiu a guarda dessas à genitora, ora agravada. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: ? (...) deixou a requerente de elencar os gastos mensais com as duas filhas. De qualquer sorte, a informação de que o requerido possuiu rendimento certo facilita a fixação dos alimentos provisórios de acordo com a possibilidade, preservando-se a proporcionalidade. Assim, atribuo a guarda provisória das filhas menores Ana e Luana à mãe, e fixo provisoriamente a verba alimentar em favor das filhas em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (bruto menos descontos obrigatórios ? INSS e IR) incidindo sobre 13º salário, gratificações e adicionais permanentes.? Em suas razões (fls. 02-08/TJ), o agravante afirma merecer reforma a decisão, porquanto alega que desde julho de 2012 encontrase desempregado, e apresenta cópia de sua CTPS, bem como do termo de rescisão. Além disso, sustenta que já arca com as mensalidades escolares de suas filhas. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, na forma do art. 527, III, do CPC, para que sejam fixados os alimentos provisórios em 50% do valor do salário mínimo nacional, por entender que o valor fixado pela decisão de primeiro grau é incompatível com a realidade do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 2 agravante, que pugna pela aplicação do binômio necessidade/possibilidade. Ao final, requer a reforma da decisão agravada, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2- Formulado neste segundo grau de jurisdição pedido de assistência judiciária, é de se admitir o processamento do recurso. 3- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir a antecipação dos efeitos da tutela ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Primeiramente, é de se destacar que a fixação de alimentos provisórios é feita mediante a análise dos elementos trazidos com a petição inicial. Da mesma forma, a análise quanto ao acerto, ou não, da referida decisão deve se dar mediante o exame dos elementos que se apresentaram ao Juízo, não se admitindo a supressão da instância com a consideração de outros que foram trazidos exclusivamente em sede recursal. Verifica-se que, quando do requerimento de alimentos provisórios às filhas do casal, foi comprovado que o requerido possuía rendimento certo (holerite de abril/2012). Com base nessa prova, a juíza monocrática fixou os alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do requerido. Entretanto, a decisão agravada, na forma em que fixou os alimentos provisórios, ou seja, com desconto diretamente na folha de pagamento do agravante, não surtirá efeitos práticos, uma vez que, ao que se extrai dos Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 3 documentos apresentados em sede de agravo, o réu encontra-se desempregado. Deste modo, não há risco de qualquer prejuízo ao agravante porquanto, não recebendo salário, não existirá folha de pagamento na qual incidiriam os descontos determinados na decisão agravada. Assim, não presentes os requisitos da urgência e relevância do pedido liminar, indefiro a concessão da tutela recursal requerida, sem prejuízo de ser fixado outro entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, pelo Colegiado, ou mesmo de o próprio Magistrado singular, dispondo de maiores elementos para a instrução do processo, reavalie o seu convencimento. 4 - Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5 ? Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, especialmente com relação ao resultado da audiência de conciliação designada para a data de hoje (29/11/2012, às 13:30 horas). 6- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 7- Após, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. 8- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 29 de novembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0073 . Processo/Prot: 0981845-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003300-29.2012.8.16.0001 Carta Precatória. Agravante: E. S.. Advogado: Jose Manoel Seiler de Souza. Agravado: A. M., Y. L. R. M., V. C. C., I. M. C.. Advogado: Luciana Camardella Martins Costa, Heloisa Cabrera Dias, Josmeyr Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.

Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRONUNCIAMENTO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEPRECANTE PARA APRECIAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MERO DESPACHO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, DO QUAL NÃO CABE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 151/TJ, nos autos nº 3300-29-2012, de carta precatória, que determinou a restituição da carta precatória ao juízo deprecante para apreciação da argüição de nulidade. "Autos nº 3300-29-2012. 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 37, restitua-se a precatória ao d. juízo deprecante, inclusive para que seja apreciada a argüição de nulidade, podendo, inclusive aplicar o disposto no artigo 214, §2º do CPC caso necessário. 2. Int. e dil. necessárias." Em suas razões (fls. 04-13/TJ) aduz o agravante que: (I) possui este Tribunal competência para realizar o controle de validade, eficácia e regularidade, enquanto a carta precatória não houver sido devolvida ao juízo deprecante; (II) ser a citação nula, por ter se realizado sem a autorização do §2º, do artigo 172 do CPC; (III) ser a citação nula, porquanto não observado o disposto no artigo 217, IV, do Código de Processo Civil; (IV) ser a citação nula, vez que não fora pormenorizada a suspeita de ocultação do agravante; e, por fim, (V) ter havido negação do devido processo legal. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, total provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, caput, do CPC) O sistema recursal brasileiro apresenta um rol taxativo das hipóteses de cabimento de recursos, limitando-o somente às denominadas decisões interlocutórias e às sentenças, nos termos da lei. O Código de Processo Civil em seu artigo 504, dispõe que "dos despachos não cabe recurso." Despachos são atos judiciais que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes. a remessa da carta precatória ao juízo deprecante para que fossem devidamente apreciadas as argüições de nulidade apresentadas pelo agravante. Não há no pronunciamento recorrido qualquer conteúdo efetivamente decisório. O Juízo não se manifestou no sentido de afastar as alegações ou mesmo aplicar o §2º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, como pretende fazer crer o agravante. Enfim, não é possível vislumbrar qualquer tipo de prejuízo ou favorecimento a nenhuma das partes, de maneira a autorizar a interposição de recurso. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, por ausência de requisito intrínseco. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0074 . Processo/Prot: 0982221-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/426289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049747 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pupo Contabil e Assessoria Empresarial Sc Ltda, Eros Scheidt Pupo. Advogado: Marcio Krussewski. Agravado: Diego Augusto Leal Ribas. Advogado: Clarissa Santos Farah. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.221-9AGRAVANTES : PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL SC E OUTRO.AGRAVADO : DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS.RELATORA DESIGNADA : JUIZA SUBST EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 982.221, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 13ª Vara Cível, em que é Agravante PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL SC E OUTRO e Agravado DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 168-TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 49747/0000, mediante a qual, entre outras questões, aplicou aos agravantes multa de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o débito executado, sob o entendimento que o fato dos agravantes silenciarem sobre a penhora realizada sobre o imóvel que não lhes pertence afigurando-se litigância de má-fé. Defende a parte agravante que o fundamento da decisão se encontra equivocado e que merece reforma, pois se infere dos autos de execução, que os agravantes em nenhum momento participaram da penhora frustrada, e o simples fato de silenciar acerca da penhora realizada, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. Nesse sentido, aduz que não podem ser penalizados pelo fato de se manterem inertes quanto a penhora realizada, ainda que tenham sido intimados para tanto, eis que a lei não inclui nas hipóteses de má-fé, a ausência de manifestação da parte quando intimada. De igual modo, alega que não poderia ser aplicada a penalidade sem prévia audição da parte a sancionar, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa. Fundamentando suas assertivas, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pelos recorrentes. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão que aplicou sobre o montante principal de débito, multa de 15% (quinze por cento) por litigância de má-fé, sob o fundamento de que os executados infringiram os deveres insculpidos no art. 14, incisos I e II do CPC. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819.) Nesse sentido, em que pese os argumentos expostos em peça recursal, a concessão da liminar não merece acolhimento. No caso sob análise, verifica-se que apesar dos motivos explanados na presente peça recursal, os quais serão examinados em decisão de mérito a ser proferida, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que do exame sumário dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco a plausibilidade da alegação de que os executados não infringiram qualquer dever pela omissão quanto a penhora de imóvel que não lhes pertence, isso porque pacífico o entendimento que a omissão de fato relevante para o deslinde da causa, no caso dos autos a liquidação do débito executado, reputa-se litigância de má-fé Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DIVERSA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, EM OUTRA COMARCA. OMISSÃO DESSE FATO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEITA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A omissão de fato relevante ao juízo, caracteriza a alteração da verdade dos fatos, insculpida no art. 17, II, do Código de Processo Civil, ensejando condenação por litigância de má-fé. INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA PARTE INOCENTE. NECESSIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA MULTA DO § 2º DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatada a litigância de má-fé poderá o magistrado aplicar ao litigante a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa como penalidade processual. No entanto, para condená-lo na indenização por perdas e danos deverá restar evidentemente comprovado o prejuízo sofrido pela parte adversa (REsp n. 277929/SC, Min. Antônio de Pádua Ribeiro; AGA n. 397143/RJ, Min. Paulo Medina; AGA n. 317641/RS, Min. Humberto Gomes de Barros). Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos Agravantes, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 21 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.
0075 . Processo/Prot: 0983091-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/435522. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001099-81.2007.8.16.0052 Medida Cautelar. Apelante (1): Investnorte Corretora de Valores Mobiliarios e Câmbio Ltda Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Anete Hirtz Sobreira. Apelante (2): Luis Fernando Serafini dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Apelante (3): José Alceu Campos Dallenogare, João de Carvalho Quintas. Advogado: Eduardo Kochenborger Scarparo. Apelante (4): Jeferson Bolzan Turquiello. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga, Tani Maria Wurster. Apelante (5): João Vicente Silva. Advogado: Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Antônio Carlos Alves Pereira. Apelado: Labaski Invest Fomento Mercantil Sa, José Luiz Schwab Filho, Ema Zetelina Farias (maior de 60 anos), Inês Santin, Sergio Luiz Shuster, Pedro Artur Geller, Akiê Alessandra, Odila Algeri Gnoatto, Maristela Gnoatto, Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 990/991 dos autos 156/2007 (966.549-2), cujo teor é o seguinte: "Por último, intime-se a parte Autora, Labaski Invest Fomento Mercantil S/A e outros, para que apresentem, no prazo legal, suas Contrarrazões à Apelação interposta na Medida Cautelar". Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2° Grau
0076 . Processo/Prot: 0983622-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/435639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000861 Reparação de Danos. Agravante: Leopoldo Cordeiro. Advogado: Adriano Minor Uema. Agravado: Mário Biernaski. Advogado: Mario Biernaski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 983622-0, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante LEOPOLDO CORDEIRO, e Agravado MÁRIO BIERNASKI. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 49-TJ,

proferida nos autos nº 861/2003, de Ação de Reparação de Danos, que ordenou que a parte autora promovesse o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, sob pena de execução. A decisão agravada está assim redigida: "Autos n° 861/2003 1. Compulsando os autos atentamente verifico que às fls. 35 foi deferido "por ora" os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. 2. As partes formularam acordo às fls. 537-538, no entanto, nada disseram acerca das custas processuais. 3. Reiteradamente intimadas para pagamento das custas, permaneceram inertes. 4. Às fls. 544-545, a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, oportunidade em que se distribuiu as custas na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada parte. Não houve recurso. 5. Em razão do acima exposto e, verificada a mudança da situação econômica da parte autora, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida. 6. Isto posto, promova a parte autora o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, sob pena de execução." Em suas razões (fls. 02/11-TJ), afirma a parte agravante que é pessoa simples, que litigou durante vários anos para receber indenização trabalhista, não sendo razoável que tenha que dispor de recursos para fazer valer um direito que lhe é assegurado por lei. Pleiteia a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, para o fim de determinar a suspensão da decisão atacada até o pronunciamento final do Colegiado, sob pena de ocasionar lesão grave e irreparável ao Agravante. 2- Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, independentemente da análise da relevância dos fundamentos do agravante, não se vislumbra a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso não seja suspensa a decisão e a pretensão recursal seja deferida somente ao final. Vale dizer, eventual provimento do recurso, por ocasião do julgamento pela Câmara, mostrar-se- á eficaz. Por isso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3 - Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 13 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0077 . Processo/Prot: 0984040-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002956-45.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. P. C.. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Agravado: D. Q. S.. Advogado: Ana Carolina Pereira da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.040-2AGRAVANTE : N. P. C.AGRAVADO : D. Q. D. S.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 984040-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Família, em que é Agravante N.P.C e são Agravado D.Q.D.S. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 307/308-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio c/c Guarda e Pedido de Alimentos n. 0002956-45.2012.8.16.0002, especificamente na parte que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela parte Agravada, para fins de fixar os alimentos provisórios no percentual de 17% (dezessete por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente (bruto menos descontos obrigatórios), a serem pagos em favor do alimentando, filho em comum dos litigantes. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao conceder os alimentos provisórios no patamar arbitrado, na medida em que o valor provisório dos alimentos no equivalente de 17% (dezessete por cento) de seus rendimentos líquidos se revela desproporcional e não condiz com o binômio NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. Nesse sentido, aduz que a decisão agravada fixou os alimentos em valor incompatível com as possibilidades do agravante e, sobretudo, sem observar a justa distribuição do encargo entre os pais quanto ao sustento e manutenção das despesas do menor. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito-ativo, com a redução dos alimentos ao equivalente a 70% (setenta por cento) das despesas do menor, importando o valor de R$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), ou, sucessivamente seja concedido o suspensivo ao recurso. E, no mérito, o provimento do presente recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito-ativo reduzindo os valores dos alimentos devidos pelo mesmo, ou, sucessivamente, seja deferido o suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão liminar que deferiu os alimentos provisórios em favor do menor, filho do recorrente, no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não lhe permite o adimplemento dos alimentos provisórios no patamar fixado, sendo desproporcional o valor arbitrado pelo juízo monocrático. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819.) Isto posto, releva anotar que o representado K., é fruto do relacionamento do agravante com D.Q.D.S., ora agravada, sendo a guarda exercida pela genitora desde a separação dos mesmos. Nesse raciocínio, a necessidade do menor é presumida, não sendo possível afastar a obrigação do genitor de prestar alimentos a este, sobretudo, por tratar-se de infante que atualmente necessita de pleno auxílio financeiro dos genitores, eis que se encontra em idade escolar, atualmente contando com 11 (onze) anos de idade, motivo pelo qual fora arbitrado os alimentos pelo juízo a quo, no equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, não sendo plausível, em um exame sumário dos fatos, o deferimento da liminar de suspensão da decisão agravada, tampouco sua redução, especialmente, dado ao fato de que não há qualquer comprovação da impossibilidade do recorrente em arcar com os alimentos no patamar arbitrado. Aliás, vale ressaltar que o Agravante sequer apresenta em peça recursal comprovantes de seus efetivos gastos, que possibilitassem a este Juízo eventual adequação ao binômio NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Desse modo, conquanto o agravante alegue que não possui condições de arcar com referido valor, este não apresentou provas de sua impossibilidade financeira, nem mesmo de possíveis gastos extraordinários que lhe impeçam de arcar com a obrigação alimentar arbitrada, sendo o menor K. seu único filho. Portanto, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade do agravado. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas deste. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 14 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0078 . Processo/Prot: 0984944-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431058. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001058-28.2012.8.16.0024 Ação de Despejo. Agravante: Marcia Honoria dos Santos. Advogado: Elisabete de Siqueira Costa, Evelin Costa Matos. Agravado: Simone Fernandes Oliva. Advogado: Fabiana Luiza Moreira Tissot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 984944-5, da Vara Cível e anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante MÁRCIA HONORIA DOS SANTOS e, como Agravada, SIMONE FERNANDES OLIVA. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 21/22-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento sob nº 1058-28.2012.8.16.0024, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. Ainda, oportunizou à parte ré a possibilidade de purgar a mora com a realização do pagamento do débito atualizado, nos termos do art. 62, II, da Lei de Locações. Em suas razões (fls. 04-08/TJ), a agravante sustenta que a decisão merece reforma, alegando que recebeu o imóvel como pagamento de verbas trabalhistas devidas pela Requerente pela genitora desta, de modo que não é locatária e nem deve alugueres. Além disso, sustenta que não há qualquer contrato de locação vigente, uma vez que não houve renovação quando do acerto das verbas trabalhistas. Também, defende que o cálculo apresentado para purgação da suposta mora refere-se ao período de 2003 a 2012, do modo que, ainda que a cobrança locatícia fosse devida, não foi considerado o período prescricional de três anos (art. 206, CC). Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de sejam suspensos os efeitos da decisão e, ao final, requer o provimento do recurso com a revogação da liminar concedida pelo juiz a quo. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso comporta apreciação. 3- Os artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante,

se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Da análise da petição inicial da ação de despejo (fls. 12/17-TJ), verifica-se que, ao menos em princípio, não foram cumpridos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC. Com efeito, alegou-se que não há o pagamento de aluguel desde setembro de 2003, sendo que a autora da ação ajuizou-a somente em novembro de 2011, ou seja, mais de oito anos após o início do inadimplemento. Essa circunstância afasta a verossimilhança da alegação de que que há locação sem o devido pagamento dos aluguéis. Além disso, o decurso de tal lapso temporal impede a conclusão de que haveria possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não deferida a antecipação de tutela requerida perante o Juízo a quo. Assim, com base nesta análise sumária e não vinculante da questão, há que se conceder o efeito pleiteado em sede de agravo, a fim de suspender, por ora, a decisão atacada, até o julgamento final por esta Câmara. Vale ressaltar que o cumprimento da liminar deferida na instância originária implicaria na imediata concretização do despejo. Assim, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que a decisão atacada não surta efeitos até o julgamento do agravo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 13 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0079 . Processo/Prot: 0984986-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433830. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000290-62.2012.8.16.0102 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. F. L.. Advogado: Humberto Bagatin. Agravado: C. M. B.. Advogado: Amanda Toledo, Katia Cristina Gomes Chandelier. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.986-3Agravante : R. F. L.Agravada : C. M. B. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 984.986-3, da Comarca de Joaquim Távora - Vara Única, em que é Agravante R.F.L e Agravada C.M.B. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 20/21-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda c/c Pedido Liminar n. 0000290- 62.2012.8.16.0102, especificamente na parte que deferiu a Guarda Provisória do menor A.F.L. à parte agravada, determinando a Regulamentação de Visitas ao genitor, ora recorrente, sob o fundamento de que a concessão da guarda provisória à genitora encontra-se em consonância com o melhor interesse do menor, sobretudo, pelo fato deste apresentar tenra idade. O pedido de efeito suspensivo foi deferido na decisão de folhas 57/62-TJ. Às folhas 66/70-TJ foi apresentado pedido de reconsideração da decisão proferida às folhas 57/62-TJ, que conheceu do presente recurso de agravo de instrumento, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, e, por fim, determinou o processamento do recurso. Pretende a agravada a reconsideração da decisão, alegando, em suma, que este juízo recursal foi induzido em erro pelo agravante. 2 Alega a agravada que a criança tinha 1 ano e 6 meses de idade quando esta viajou, e não apenas 5 meses, conforme alegado pelo agravante. Ainda, defende a requerente que foi enganada pelo agravante, e que o boletim de ocorrência colacionado aos autos pelo recorrente foi realizado com intenção única de fundamentar o pedido de guarda da criança pelo agravante, bem como de prejudicar a requerente. Assevera que a viajem da requerente foi discutida entre as partes, e que esta jamais deixou o lar conjugal sem deixar notícias, contrariando o que alega o agravante. Na mesma linha, aduz que o próprio agravante havia combinado de retornar à Curitiba com a requerente assim que esta encontrasse acomodações devidas ao casal, bem como regularizasse a situação escolar dos filhos, mas que a promessa não foi cumprida. Informa que buscou, de todos os meios possíveis retomar a guarda da criança - delegacia, conselho tutelar, etc. - mas que todos restaram infrutíferos. Por fim, sustenta que está com a criança desde a data de 31.10.2012, e que a manutenção da decisão de folhas 57/62-TJ ensejará maiores prejuízos do que benefícios aos interesses da criança. Fundamentando suas assertivas, requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. Após, vieram-me os autos conclusos. 3 É o breve relato. Merece deferimento o pedido de reconsideração da decisão proferida às folhas 57/62-TJ, que conheceu do presente recurso de agravo de instrumento, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, e, por fim, determinou o processamento do recurso. Prefacialmente, forçoso reconhecer a gravidade das alegações da requerente no sentido de que o agravante buscou induzir este juízo recursal em erro com a finalidade única de ver a decisão agravada suspensa. Aliás, caberá a verificação de tal situação em sede de mérito recursal para efeito de aplicação de eventuais penalidades por má-fé processual, caso existentes. Não obstante tais ponderações, são verossimilhantes as alegações da agravada, sobretudo quando informa que quando viajou a criança constava com 1 ano e 6 meses de idade, e não apenas com cinco meses. Vale dizer, analisando-se mais detidamente o recurso, verifica-se que há contradição nas razões de recurso de agravo do recorrente na medida em que às folhas 09, 8º parágrafo, há expressa menção de que a criança constava com apenas 5 meses de idade, enquanto que no boletim de ocorrência de folhas 27-TJ há declaração de que o menor, à época, tinha 1 ano e 6 meses de idade. Ainda, o documento de folhas 71-TJ corrobora as alegações da requerente no sentido de que o agravante não apenas sabia da localização da agravada, como, inclusive, se correspondeu com a mesma via carta postal/sedex. Vale dizer, referidos fundamentos são, no mínimo, relevantes e não podem ser ignorados. 4 Embora a agravada tenha informado nos autos que buscou o auxílio da Delegacia de Polícia e do Conselho Tutelar para reaver a guarda do menor sem, contudo, colacionar qualquer documento que comprove tal assertiva, fato é que as alegações e as fundamentações da requerente, em uma análise sumária dos fatos, são relevantes e, no entender desta relatoria, ensejam o deferimento do pedido de reconsideração. Ao que parece a requerente, de fato, não deixou de buscar manter convívio com o menor após a mudança de endereço, mas foi impedida de usufruir do direito de se manter na companhia e guarda deste, direito este que lhe assiste a teor do artigo 1.634, inciso II do Código Civil. A propósito, alega a agravada que está com o menor desde 31.10.2012, informação esta, frise-se, omitida pelo agravante nas razões recursais. Assim, entendo que a suspensão da decisão recorrida neste momento, e o consequente retorno da criança à guarda do agravante poderá ser prejudicial ao interesse do menor, sobretudo caso em momento futuro seja confirmada a decisão agravada. Vale dizer, além dos transtornos gerados ao menor com as constantes alterações de guarda provisória, não se pode ignorar o fato de que a requerente informou que o agravado e seus ascendentes dificultaram a entrega da criança à genitora em momento anterior. Assim, o retorno do menor à casa do genitor e eventual reforma da decisão certamente não privilegiariam o melhor interesse da criança estatuído constitucionalmente (artigo 227, CF/88), bem como na Lei 8.069 de 1990. Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração e revogo a decisão de folhas 57/62-TJ na parte que deferiu o pedido de efeito suspensivo à 5 decisão agravada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão agravada informando, com urgência, que a decisão liminar proferida por esta E. Corte - que havia determinado a suspensão da decisão agravada - foi revogada. Intimem-se, com urgência. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau

0080 . Processo/Prot: 0985873-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443740. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007792-54.2012.8.16.0069 Divórcio. Agravante: E. G. A.. Advogado: Paulo Eduardo Fecchio dos Santos, Jorge Luis Rodrigues, Carlos Eduardo Pinto. Agravado: V. R. F. A.. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.873-5, DE CIANORTE - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS.Agravante : E. G. A.Agravada : V. R. F. A.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por E. G. A. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Cianorte, nos autos de Ação de Divórcio (nº 7792-54/2012), promovida por V. R. F. A., a qual deferiu alimentos provisórios em favor da agravada em quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos ganhos do agravante. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, alegando que: não dispõe de condições de custear o encargo fixado, eis que seus ganhos estão totalmente comprometidos com o pagamento de dívidas contraídas durante o casamento, e bem também, com sua própria sobrevivência, advindo daí que nada pode prestar em favor da agravada; a agravada exerce labor próprio, podendo assim arcar com o próprio sustento, eis que a doença da qual fora acometida já foi integralmente debelada; que a ctol separação do casal foi motivada pela conduta da agravada, que jamais deu contas ao marido dos valores que recebia pelo seu trabalho, o que acabou por desgastar o relacionamento, impedindo, destarte, qualquer tentativa de reconciliação. Em face disso, requer a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso e a final reforma da decisão. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Sem embaraço do quanto exposto pelo agravante, não é caso de sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida, que conta com fundamentação suficiente, e não padece de nenhum traço aparente de abusividade ou teratologia. Além disso, é certo que os documentos trazidos aos autos denotam que a agravada, além de ser acometida de doença grave e de cura incerta (nada há nos autos provando a alegação de cura sustentada na exordial), exerce também a guarda de neto do casal, a qual é de presumir tenha sido conferida ao casal, o que atribui ao agravante a obrigação de sustento também em relação à criança. Não bastasse, não restou aqui provado que a agravada exerça qualquer labor remunerado, como afirma o agravante, pelo que então recomenda a prudência a manutenção do encargo até final pronunciamento do órgão colegiado. Destarte, indefiro a liminar requestada. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada para, querendo, responder e ctol juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0081 . Processo/Prot: 0986291-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064769-37.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: System Par Processamento de Dados Ltda Me. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Agravado: P D V Segurança e Aço Ltda. Advogado: Marcos Calvino Ferraz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.291-7 AGRAVANTE : SYSTEM PAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME.AGRAVADO : P D V SEGURANÇA E AÇO LTDA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 986.291-7, do Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 10ª Vara Cível, em que é Agravante SYSTEM PAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME e Agravado PDV SEGURANÇA E AÇO LTDA. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 13-TJ, proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual n. 0064769-37.2012.8.16.0014, através da qual o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte Agravada, determinando que o recorrente abstenha-se de protestar os títulos indicados na exordial ou incluir o nome do agravado nos cadastros restritivos ao crédito, bem como deferindo eventual sustação de protesto ou apontamento realizado decorrente do contrato objeto da lide principal. Entendeu o magistrado singular que há indícios verossímeis de que a prestação de serviço não fora adequada as pretensões do autor, ora recorrente. E, ainda, o fundado receio de dano irreparável caso o Agravado inscreva o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Assevera a agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao deferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, eis que ao contrário do entendimento do magistrado singular, encontra-se comprovado pelos documentos constantes nos autos originários que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, sendo que atualmente a recorrente vem prestando todo o serviço de instalação e manutenção do sistema adquirido pela Agravada. Nesse sentido, aduz que a parte agravada tenta se eximir de sua obrigação, alegando que não houve o cumprimento integral da obrigação contratual, e que a empresa recorrente não supriu as necessidades básicas da empresa contratante, com o intuito de não adimplir com as prestações referentes ao contrato. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, eis que se encontra impedida de realizar a cobrança de um crédito que lhe pertence, e ainda terá que arcar com o desfalque no faturamento da empresa decorrente do inadimplemento contratual da parte recorrida, razão pela qual, requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso, com o escopo de ser revogada a r. decisão agravada. No mérito, requer o provimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo da r. decisão que concedera os efeitos antecipatórios da tutela, determinando que a recorrente se abstenha de realizar a cobrança dos créditos respectivos a prestação de serviços contratada pela parte agravada. Alega a agravante, em sede recursal, que a manutenção da r. decisão lhe causará diversos prejuízos, eis que há elementos suficientes para que se comprove a efetiva prestação dos serviços contratados, além de estar sofrendo diversos prejuízos decorrentes da inadimplência da empresa recorrida, eis que os créditos devidos somam o montante de R$ 27.720,54 (vinte e sete mil setecentos e cinte reais e cinquenta e quatro centavos). Da doutrina colhe-se: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."1 Em que os argumentos expostos pela Recorrente, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, sobretudo, pelo fato de não se encontrar presente provas suficientes de que houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a empresa recorrente não trouxe aos autos recursais quaisquer documentos novos que comprovassem que houve a conclusão satisfatória da instalação do software ERP, sendo que os documentos apresentados no presente recurso não demonstram, neste momento, de forma inequívoca a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, considerando que a tutela antecipada revogando a r. decisão agravada poderá trazer consequências irreversíveis a empresa Agravada, sobretudo, pelo fato de que terá de suportar a inscrição de seu nome perante aos órgãos restritivos ao crédito, deve ser mantida a r. decisão monocrática, ao menos nesse momento processual, para que, somente após o contraditório e ampla defesa, seja analisado o mérito do pedido. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. Tribunais, 2006, p. 774.)

0082 . Processo/Prot: 0986486-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446416. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000126-43.2004.8.16.0049 Declaratória. Agravante: Rosa Leandro dos Santos Fhohlich, Antônio Caitano Fasolli (maior de 60 anos), Ivonete Mendes da Silva, Edilson Lima da Silva, Vera Lúcia de Jesus Quintiliano. Advogado: Hélder Masquete Calixti. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 986486-6 de Astorga - Vara Cível Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, em que é agravante Rosa Leandro dos Santos Fhohlich e outros e, agravado Brasil Telecom S.A. Trata-se de agravo de instrumento interposto por osa Leandro dos Santos Fhohlich e outroscontra r. despacho de fls. 273/273-verso/TJ, proferido em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação c/c Repetição de Indébito (em fase de cumprimento de sentença), na qual o MM. Juiz a quo revogou o benefício de assistência judiciária gratuita. Argumentam os agravantes, em síntese, que basta a declaração de que a parte não possui condições de arcar com as custas e os honorários para a concessão do benefício. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986486-6 12ª CCÍVEL A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Primeiramente, insta-se ressaltar que o beneficio da justiça gratuita conforme preceitua, na Lei 1060/50, em seu art. 4º, caput, será concedido mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De consequência, em seu § 1º, assim dispõe: presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da Lei, sob pena do pagamento até o décuplo das custas judiciais. Apresentando-se do mesmo modo a jurisprudência do e. STJ: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário".(STJ-1ª T., REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.02.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211) Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. (...) DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986486-6 12ª CCÍVEL PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.(...)" (REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 336) "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido."(REsp 379549/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 178) De consequência, não se encontram no caderno processual elementos que afastem a presunção iuris tantum que se aplica a matéria. Para a demonstração de que os agravantes, efetivamente, teriam condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, seria necessária prova inequívoca, que, por sua vez, não foi realizada. Infere-se da leitura do texto legal que para a concessão do benefício, não é mister a prova de miserabilidade do requerente. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986486-6 12ª CCÍVEL Apenas, para tanto, necessário se faz a afirmação de que a parte não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais via declaração. O artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, disciplina, in verbis: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Em regra, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilite de arcar com as despesas do processo. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que o requerente seja pobre na acepção comum da palavra, indigente ou miserável e, também, dispensável que demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, pois para a sua obtenção, basta que se encontre em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderiam acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, é entendimento já devidamente assentado nos Tribunais Superiores que, sendo o requerente, pessoa física, basta à parte declarar que não poderá arcar com as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, para que lhe seja concedido tal benefício. O que fez, o agravante, diga-se. Neste sentido, já entendeu esta Corte: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986486-6 12ª CCÍVEL (TAPR - Ap. Cív. 0087290-6 de Laranjeiras do Sul - 3a Câm. Cív. - Ac. 8179 - Rel. Juiz Lídio J.R. de Macedo - DJ: 11.04.97). Para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmativa de sua pobreza. (Ac.

nº. 17101 - 7ª Câm. Cív., AI. nº. 234994-6, Relator Eugênio Achille Grandinetti, julg. 24/09/2003). Agravo de instrumento. Ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa municipal cumulada com repetição de indébito. Litisconsórcio ativo. Pedido de assistência judiciária. Possibilidade. Exegese da lei nº. 1060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Recurso provido. 1. O benefício da assistência judiciária previsto pela Lei nº. 1060/50 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuírem recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas inerentes ao processo. 2. O seu deferimento não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, resignando-se às hipóteses em que o pagamento das verbas judiciárias comprometa o sustento próprio ou da família, assim atestado em Juízo. 3. Nesse contexto, a presença de vários litisconsortes no pólo ativo da demanda, desde que carecedores de recursos financeiros para suportar os ônus decorrentes da propositura da ação judicial, não afasta o merecimento à assistência judiciária gratuita. 4. Mesmo porque, tal benefício não alcança somente as custas relativas à distribuição e ao depósito inicial, mas"...todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas finalidades. (Ac. nº. 2463 - 10ª CC-TA, AI AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986486-6 12ª CCÍVEL nº. 230402-7, Relator Lauri Caetano da Silva, julg. 14.08.2003) Com fulcro no artigo 557, §1º-ª dou provimento ao recurso, para que seja mantida assistência judiciária concedida. Curitiba, 27 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0083 . Processo/Prot: 0986965-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001267-66.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Paraná. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Agravado: Endovídeo Endoscopia Digestiva e Respiratória Sc Ltda. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

É o relatório. II - Como se sabe, para que seja possível ao magistrado atribuir o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Primeiramente, cumpre ressaltar que com relação ao risco de lesão grave ou difícil reparação, em cognição sumária, entendo que o Agravante não logrou êxito em demonstrá-lo. Isso porque, em que pese a multa aplicada pelo douto Juiz a quo caso o Agravante não continue cumprindo o contrato, para evitar sua incidência basta que não adote uma conduta contrária àquela imposta pela decisão Agravada. Ademais, vale lembrar, que, a princípio, as declarações unilaterais juntadas pela Agravante no sentido de demonstrar que a Agravada não vem prestando serviços de endoscopia de maneira satisfatória, ao menos, por ora, não se prestam para comprovar a conduta faltosa da Agravada, já que são documentos produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. No que tange à verossimilhança das alegações, melhor sorte não socorre ao Agravante neste momento. Compulsando os autos, bem como da análise do contrato firmado entre as partes, não há como, ao menos por ora, reconhecer- se o caráter de contrato de prestação de serviços exclusivamente. Como se pode observar das obrigações geradas pelo contrato, verifico que a Agravada se compromete a prestar serviços de endoscopia aos pacientes do hospital, bem como a pacientes de fora, sendo que todos os pagamentos serão efetuados diretamente à Agravante que repassará os valores integrais ao Agravado. Ressalte-se que, a princípio, não há remuneração paga pelo Agravante ao Agravado, a fim de que se possa caracteriza a relação como de prestação de serviços, já que, como é cediço, a remuneração é característica essencial da relação jurídica de prestação de serviços. Acerca do tema, merecem transcrição as palavras de Maria Helena Diniz: "Segundo Caio Mario da Silva Pereira, a prestação de serviço é o contrato em que uma das partes (prestador) se obriga para com a outra (tomador) a fornecer-lhe a prestação de uma atividade, mediante remuneração. O locador (prestador) se compromete a prestar certos serviços que o locatário (tomador) se obriga a remunerar, de forma que a obrigação de fazer do primeiro se contrapõe à de dar do segundo. Para melhor compreensão, poder-se-á dizer, como R. Lomongi França, que solicitante é aquele que necessita do serviço e o remunera, e executor é aquele que o leva a efeito e faz jus a remuneração."1 Destarte, ao menos por ora, não há como se aplicar ao contrato em análise as normas referentes aos contratos de prestação de serviços. Ademais, em cognição sumária, tudo leva a crer que a relação jurídica estabelecida entre as partes detém características própria de locação, conforme, inclusive, restou reconhecido na Apelação Cível nº 901.662-2.. Assim, tendo em vista que a Agravada é uma instituição destinada a exploração de saúde, reputa-se como enquadrada na hipótese do artigo 53 da Lei do Inquilinato que prevê a possibilidade de rescisão do contrato de aluguel nas hipóteses do artigo 9º. Contudo, o artigo 9º, não permite a denúncia vazia: "Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: I - por mútuo acordo; II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti - las." Portanto, ao menos por ora, não há como se deferir o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a pretensão do Agravante não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei do Inquilinato. III - ANTE O EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais - 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 292.

0084 . Processo/Prot: 0987110-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451367. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002376-86.2012.8.16.0043 Alimentos. Agravante (1): J. L.. Advogado: Ari Wagner Coelho, Hilda Izabel Lell. Agravante (2): C. C. R. L. (Representado(a) por sua mãe), G. A. R. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carla Thereza Maruska Abrão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. L. em face da decisão de fls. 38/39-TJ proferida nos autos de ação de alimentos, ajuizada por C. C. R. L. e G. A. R. L. representado por C. C. L., que fixou os alimentos provisórios, a serem pagos pelo agravado no valor de 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos. A decisão recorrida está assim fundamentada: "(...) 3. Trata-se de pedido de alimentos em relação ao infante GABRIEL ALLAN RODRIGUES LEITE e revisional de alimentos em relação à adolescente CAROLINE CRISTINA RODRIGUES LEITE. 4. Extrai-se dos elementos colacionados na inicial que após o divórcio, a ex-esposa ficou com a guarda dos dois filhos do casal, adolescentes em fase escolar, sendo que para CAROLINE havia sido fixado 1/3 do salário mínimo, posto que GABRIEL ficaria sob a guarda do genitor, porém, isto não aconteceu e GABRIEL desde o início do desfazimento da relação passou a conviver com a mãe, estando sob sua guarda desde ente]ao. Esclarece que voluntariamente o requerido vem oferecendo R$ 500,00 para o sustento dos dois adolescentes, porém esta quantia é insuficiente, posto que CAROLINE está fazendo o 3º ano do ensino médio e prestes a ingressar no curso superior, donde presume-se pelo aumento dos gastos escolares, e pelo fato de que GABRIEL, por ser adolescente tem gastos próprios de sua idade e que o valor pago é insuficiente para fazer jus às despesas. Aduz que CARLOLINE está prestes a ingressar na faculdade e que, inclusive, já foi aprovada em uma e que, para melhor segurança financeira, pleiteia pela fixação da pensão em juízo em dias determinados. Requer o arbitramento de 33% dos salários do requerido em 2(dois) empregos, desde que esse valor seja maior que R$ 500,00, caso em que, subsidiariamente pede a majoração para R$ 700,00 (setecentos reais). Considerando a obrigatoriedade de o genitor prestar alimentos, entendo pela presença da verossimilhança das alegações, bem como pelo periculum in mora, diante da necessidade de desenvolvimento físico e mental dos adolescentes, aliado à própria sobrevivência física dos 2 (dois) alimentandos, considerando ainda o critério necessidadeXpossibilidade, arbitro provisórios no valor de 33% dos rendimentos brutos , ressalvados os descontos obrigatórios, incluindo-se o 13° (décimo terceiro) salário e férias, a serem pagos a partir da citação, devendo o valor ser depositado em juízo, até o quinto dia útil subsequente ao vencimento, na Caixa Econômica Federal, agência 0378, operação 013, conta-poupança n° 1.353-4. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS aos 2(dois) EMPREGADORES, indicados na inicial, para que procedam cada um o desconto em folha de 33%, procedendo da forma retro indicada. 5. No que tange ao pedido subsidiário, de majoração para R$ 700,00, se o valor de 33% do salário do requerido for menor, não vejo como deferí-lo por ora, devendo aguardar-se o depósito em conta para o fim de verificação do quantum devido. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 13 min., primeira data desimpedida na pauta. (...)". (fls. 38/39-TJ). Em suas razões (fls. 5/16-TJ), o agravante sustenta, preliminarmente, a irregularidade na representação da agravada, C. C. R. L. vez que já é maior de idade não tendo motivos para continuar sendo assistida/representada pela genitora. Alega que na conta para depósito do valor dos alimentos deveria constar como titular a própria filha, e não a mãe. Quanto ao mérito, alega que não tem condições financeiras de arcar com o valor dos alimentos fixados no juízo "a quo". Aduz que sempre contribuiu com a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos filhos, conforme faz prova com os comprovantes em anexo (fl. 46-TJ). Assevera que a mãe também deve contribuir no sustento dos filhos, pois trabalha como conselheira tutelar com renda aproximada de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e também como professora ganhando aproximadamente R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Impugna o valor fixado na decisão agravada (R$ 1.500,00), vez que os alimentados residem com a mãe na casa da avó materna e por isso não tem despesas com moradia. Aduz que não gastam todo este valor em alimentos. Quanto às suas despesas mensais, informa que despende quase R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês com combustível para se locomover ao seu local de trabalho, situado a 50 Km de sua residência, vez que trabalha em Paranaguá como estivador no Porto e reside em Antonina. Relata que sustenta a nova companheira e a filha dela, gastando com isso R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, além de contribuir com o sustento de sua mãe, pessoa idosa e divorciada a qual é declarada como dependente em sua declaração de imposto de renda. Por fim, informa que a genitora dos agravados, em data de 29.04.2011 já havia ajuizado ação de alimentos sob nº 0001103.09.2011.8.16.0043, na qual foram fixados alimentos em 1/3 do salário mínimo, por isso vinha pagando R$ 500,00 até o dia 1.11.2012, momento em que foi surpreendido com a decisão agravada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão agravada para reduzir o valor dos alimentos para 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos, o que totalizaria R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) aproximadamente. É o relatório. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. No presente caso,

o agravante requer a modificação da decisão agravada, a qual fixou os alimentos provisórios em 33% (trinta e três por cento), sobre o valor dos seus rendimentos, para o fim de reduzir a quantia para 15% (quinze por cento), o que equivale a R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais). Sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. É que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. As alegações do agravante não são suficientes para suspender os efeitos da decisão agravada, ao menos neste momento de cognição sumária. Ademais, cabe ressaltar que o trâmite processual do agravo de instrumento é célere não sendo crível o argumento do agravante de que não poderá arcar com o valor fixado na decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. Enfim, no caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, eventual provimento do recurso quando do seu julgamento será plenamente eficaz. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6 Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 7 Após, dê-se vista dos autos a Procuradoria Geral de Justiça. 8- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 6 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 6 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0085 . Processo/Prot: 0987442-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444260. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024512-58.2012.8.16.0017 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Auto Posto Rio Azul Ltda.. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Rosa Maria Rigon. Agravado: Jair Casali e Jovenil Cassali. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO RIO AZUL LTDA em face da decisão que, nos autos nº 0024512-58.2012.8.16.0017 de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Repetição de Indébito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por não se vislumbrar o "periculum in mora" para concessão da medida pleiteada, como segue (fls. 29/TJ): "Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Por mais de cinco anos, conforme narrado na petição inicial, o requerente vem pagando aluguel aos requeridos, nos moldes contratados, e somente agora ingressou com a presente ação visando discutir o débito oriundo do pacto firmado lá atrás. Não se vislumbra, assim, de plano, o requisito do ?periculum in mora?, para a concessão da medida pleiteada. Além do mais, não se deve olvidar do caráter excepcional da providencia, que só pode ser deferida quando houver o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso. (...)" Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que, demonstrados a prova inequívoca e o "fumus boni iuris", pois o contrato contém cláusula ilegal; e o "periculum in mora", de forma que detém prejuízo ao efetuar o pagamento dos aluguéis nos moldes do contrato. Assevera a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada e requer a reforma da decisão atacada para que se autorize à Agravante a pagar diretamente aos locadores, ora Agravados, até o dia 10 subsequente de cada mês, a partir da parcela vencível a contar da data do deferimento a tutela antecipada, até o final do contrato em janeiro de 2018, com reajustes pelo INPC, com data base em janeiro de cada ano. É o breve relato. II - Como se sabe, para que seja possível ao magistrado antecipar os efeitos da tutela pretendida, faz-se necessário a presença da prova inequívoca das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Compulsando os autos, em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Em que pese o contrato firmado pelas partes prever reajuste dos alugueis vinculado à variação do salário mínimo, o que, por ora, aparenta estar revestido de ilegalidade, não se pode olvidar que o requisito referente ao risco de lesão grave ou difícil reparação não restou demonstrado. Isso porque, em que pese o Agravante alegar que a forma de reajuste pode por em risco sua atividade empresarial, ao menos por ora, não se verifica, tendo em vista que, como bem ponderado pelo douto Juiz a quo, o pagamento vem sendo efetuado nestas condições há mais de 05 anos. Ademais, caso ao final da ação de reconhece a procedência da ação, nada obsta o Agravante de ingressar com ação de repetição de indébito perante o Agravado, visando à devolução dos valores pagos indevidamente. III - Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pleiteada. ante a ausência dos requisitos necessários ao seu deferimento, sem prejuízo de que a presente decisão seja revista quando do julgamento final do presente recurso. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada pessoalmente, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0086 . Processo/Prot: 0987461-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034463-95.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Christian Roveda, Jackson Luiz Roveda, Jefferson Roveda. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Valéria Finatti Tommasi Mantovani. Agravado: Danielle Carmen Roveda. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim, Maria Angela de Souza. Interessado: Yeda Gonçalves Roveda. Advogado: Ana Paula Provesi da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

É o relatório. II - Como se sabe, para que seja possível ao magistrado atribuir o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Compulsando os autos, verifico que os Agravantes quando da inicial alegaram que a Agravada havia recebido valores do de cujus a título de antecipação de legítima, o que restou confessado pela Agravada quando da apresentação de sua contestação. Vejamos o teor da manifestação da Agravada em que afirma ter recebido o imóvel em antecipação de legítima: "Cabe informar que a herdeira DANIELLE, recebeu um valor como adiantamento de legítima para investimento de construção daquele imóvel situado na Rua Dr. Manoel Pedro, 741, Edifício Leão de Judá, conforme cópia de confissão de dívida em anexo." Assim, verifica-se que a questão que se discute nos autos diz respeito ao valor recebido a título de antecipação de legítima, não havendo dúvidas quanto ao seu recebimento. Destarte, verifica-se que a questão debatida não se enquadra como hipótese de alta indagação, conforme prevê o artigo 984, do Código de Processo Civil, razão pela qual, em cognição sumária, deve ser decidida nos próprios autos de inventário. Vejamos a redação do referido dispositivo: "Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas" Maria Berenice Dias, lecionando acerca do referido dispositivo, assevera: "O processo de inventário precisa ser célere. Tem até prazo para acabar: 12 meses (CPC 983). Por isso os incidentes são todos autuados em apartados e atraídos para o mesmo juízo do inventário. Não é por outro motivo que o inventário não deve ter sua tramitação sustada enquanto se discutem questões que demandam mais tempo para serem decididas. Cabe ao juiz do inventário decidir não só as questões de direito, mas também as questões de fato (CPC 984). Por mais intrincado que seja o tema a decidir, se a prova documental é suficiente, não pode o juiz esquivar-se de decidir nos próprios autos. A possibilidade de remeter as partes às vias ordinárias tem cabimento quando a controvérsia demandar alta indagação ou depender de dilação probatória. A natureza do direito controvertido é que vai apontar não só a demanda cabível, mas também o juízo competente. São atraídas para o foto do inventário as ações que têm pertinência com o deslinde das questões sucessórias (CPC 108)."1 Portanto, tendo em vista que, aparentemente, resta incontroverso nos autos a questão referente a ocorrência de antecipação de legítimda, restando apenas que se apurar o seu valor, vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de que a presente decisão seja revista quando do julgamento do recurso. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual das Sucessões - 2ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 539.

0087 . Processo/Prot: 0988120-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001303-13.2009.8.16.0002 Declaratória. Agravante: S. T. M.. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Agravado: E. N. S.. Advogado: Alexandre Lipka, Narcizo Lipka. Interessado: L. A. M. S., A. M. S. S., J. A. S., A. A. M. S., P. H. M., C. M. S.. Advogado: Alexandre Lipka, Narcizo Lipka. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Esta é a posição atual do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.800/99. RECURSO ENVIADO VIA FAX. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 988120-1 12ª Câmara Cível NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. FAC- SÍMILE PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término" (art. 2º, caput, da Lei 9.800/99). 2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, c.c 258, caput, do RISTJ, o recurso cabível contra decisão unipessoal de relator é o agravo interno, configurando erro crasso a apresentação de agravo na modalidade retida. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 1101033/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) Em face a tais colocações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a recurso, porquanto manifestamente inadmissível (em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Curitiba, 28 de novembro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0088 . Processo/Prot: 0988307-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454581. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005586-42.2012.8.16.0045 Alimentos. Agravante: G. R. (Representado(a) por sua mãe), G. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Agravado: A. R.. Advogado: Fernando Cesar Martins Borges, Rosilene Borges Domingos, Vinícius Machado Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO JUÍZO DE ORIGEM E EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 269, INC. III, DO CPC. DECAIMENTO DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por G. R. e Outro em face da decisão de fls. 75/77-TJ, proferida nos autos nº 5586- 42.2012.8.16.0045, de ação revisional de alimentos com pedido liminar, a qual reduziu o valor fixado a título de pensão alimentícia de 215% do salário mínimo nacional para R$ 668,65 (correspondente a 107,5% do salário mínimo, 53,75% para cada filho). Em suas razões, (fls. 21/32-TJ), a parte Agravante sustentava que a brusca diminuição dos valores da pensão atinge o padrão de vida dos agravantes, os quais se encontram em idade estudantil. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo à decisão, com fulcro no art. 273, I, do CPC, e ao final, a procedência do recurso com a cassação da decisão agravada. Assim vieram os autos conclusos para decisão. Verificou-se, por meio do Sistema PROJUDI, conforme Evento 39, que houve audiência de conciliação, a qual resultou em acordo entre as partes. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada diante da perda superveniente do interesse recursal. Assim se afirma, porquanto, conforme informações constantes no Sistema PROJUDI (evento 39), houve celebração de acordo entre as partes em audiência de conciliação, o qual já foi homologado, bem como o feito já foi extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Logo, o presente recurso perdeu o objeto pela falta superveniente de interesse recursal. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0089 . Processo/Prot: 0988634-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445114. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000940-44.2010.8.16.0017 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: F. N. C.. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim, José Ribeiro de Novais Junior, Luiz Carlos Soster Pelisson. Agravado: M. S. C.. Advogado: Anadir Aparecida Chiozini Vagetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I)) Vistos, estes autos de Apelação Cível nº 988634-0, de Maringá - 2ª Vara Da Família e Acidentes do Trabalho, em que é agravante F. N. C., e agravado M. S.C. F. N. C., interpôs agravo de instrumento me face a decisão de fls. 101/102-TJ, proferida nos autos 940- 44.2010.8.16.0017, a qual determinou que as parcelas anteriores ao último ano sejam executadas pelo rito da penhora. Alega a agravante que a execução dos alimentos deve abarcar todos os alimentos devidos, não importando a data de seu inadimplemento. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes a possibilidade de exclusão dos valores da execução de alimentos. 2 Compulsando os autos verifica-se, a princípio, que a exclusão dos valores poderá trazer lesão prejuízo grave ou de difícil reparação para a agravante. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Remetam-se aos autos à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0090 . Processo/Prot: 0988644-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450324. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008599-53.2012.8.16.0173 Inventário. Agravante: L. C. M.. Advogado: Antonio Américo. Agravado: M. T. M.. Advogado: Mário Hara, Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Umuarama, nos autos de Ação de Inventário (nº 8599-53/2012) proposto por M. T. M. em relação aos bens do Espólio de P. C. M., a qual rejeitou preliminar de litispendência invocada pelo agravante em sede de impugnação às primeiras declarações e, via de consequência, declarou-se competente para processar e julgar os autos de inventário. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão asseverando que: na condição de Curador do de cujus, que em vida fora declarado interdito, requisitou a abertura da sucessão na Comarca de Xambrê, pelo que então se evidencia a prevenção daquele Juízo em detrimento da Comarca de Umuarama; b) a lei de ctol regência admite a prorrogação de competência, notadamente em face da existência de conexidade ou continência; c) que na espécie não se aplicaria o comando posto no art. 219, eis que todos os herdeiros estão devidamente representados, devendo então prevalecer a competência do foro que primeiro oficiou nos autos; d) a parte agravada carece de legitimidade para figurar como interessada nos autos de inventário, quanto mais para exercer o cargo de inventariante. Destarte, entendendo que a competência seria do Foro de Xambrê, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando também pelo oportuno provimento do recurso. Junta documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E quanto ao mérito, está a merecer julgamento imediato, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a tese defendida pelo agravante contraria a legislação que regulamenta a matéria, e bem também, a orientação jurisprudencial dominante. Primeiramente, é necessário salientar que os documentos trazidos aos autos evidenciam que tanto o agravante, como também os demais herdeiros e a companheira do de cujus são domiciliados em Umuarama, sendo este também o foro dos bens a serem inventariados. E mais, nele residia o de cujus, que na mesma localidade faleceu. Aplica-se, portanto, ao caso, o comando posto no art. 96 do CPC, segundo o qual: ctol "O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro." Neste sentido é a orientação que emana do e. STJ, verbis: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DOMICÍLIO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO. I.- A competência para o inventário é definida pelo último domicílio do autor da herança. II.- Hipótese em que, diante das provas constantes dos autos, verifica-se que o falecido não possuía duplo domicílio, como alegado pelo suscitante, ou domicílio incerto, mas um único domicílio, no qual deve ser processado o inventário. III.- Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA. (CC 100.931/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 27/10/2010). Lado outro, há também nos autos documento público atestando a condição de companheira da agravada, o que, em princípio, lhe confere legitimidade para participar da inventariança para haver a meação de bens que tenham sido eventualmente adquiridos na constância da união. E sendo a companheira parte legítima, por certo que haveria a indispensabilidade de sua participação no processo, sob pena de invalidade de eventual partilha que fosse realizada. Neste sentido, aliás, já decidi em caso análogo, cuja ctol decisão restou assim ementada: APELAÇÃO CÍVEL SUCESSÕES ABERTURA DO INVENTÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL LEGITIMIDADE ATIVA SENTENÇA SINGULAR QUE EXTINGUIU A AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFORMA - COMPANHEIRA NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO DE CUJUS ARTIGO 987 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 892252-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 01.08.2012). Não bastasse isso tudo, é certo que a regular citação de um dos herdeiros para os termos da ação proposta pela agravada, firmou-se a competência do Juízo a quo, ex vi do que prescreve o art. 219 do CPC. Por fim, mas não menos importante, é certo que a competência, se prorrogável (o que não é caso por força de expressa disposição legal), deveria ser excepcionada através de incidente próprio, já que somente a incompetência absoluta pode ser suscitada como preliminar de contestação. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA. MANEJO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ctol 1. Nos termos dos arts. 113 e 301, II, do CPC, a irresignação concernente à suposta incompetência absoluta do juízo deve ser veiculada nos próprios autos da ação principal, de preferência em preliminar de contestação, e não via exceção de incompetência, instrumento adequado somente para os casos de incompetência relativa. 2. Incabível a exceção de incompetência, não há falar em suspensão do processo principal. Ausência de nulidade. (...) 6.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1162469/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 09/05/2012). Demais disso, nada obstante possa haver (e aparentemente há) discordância dos herdeiros quanto à pretensão da companheira de participar da inventariança, é certo que tal questão desborda dos limites da ação de inventário, sendo então o caso de se remeter a discussão para as vias ordinárias. Portanto, por quaisquer das óticas que se analise a questão trazida nos autos, o que se observa é que há justificativa plausível para a "escolha" do foro para processar a inventariança dos bens do espólio, impondo-se, destarte, reconhecer como manifestamente improcedente a tese recursal defendida. E sendo assim, negar-se seguimento ao recurso é medida que se impõe, conforme preceitua o art. 557 do CPC. 3. Destarte, com fincas na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com esteio nas disposições contidas no art. 557 do CPC. ctol 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere. 5. Oportunamente, baixem. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0091 . Processo/Prot: 0988828-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036668-29.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Renato das Neves. Advogado: Renato das Neves. Agravado: Marcelo João Nemitz. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Laura Garbaccio Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.828-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL.Agravante : Renato das Neves.Agravado : Marcelo João Nemitz.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Renato das Neves contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Despejo (nº 36668-29/2012), promovida por Marcelo João Nemitz, a qual indeferiu o pedido de reconsideração deduzido pelo ora agravante, que fora deduzido com o fito de desconstituir a ordem desocupação do imóvel objeto do contrato de locação no prazo de quinze dias. Inconformado, o agravante defende a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que: não fora respeitado seu direito de preferência quando da venda do imóvel, realizada pelo agravado em favor de terceiro; não houvera inadimplemento dos encargos locatícios, não havendo fundamento para amparar a

liminar deferida; jamais fora notificado para constituição em mora, não havendo então requisito indispensável para o manejo da ctol pretensão. Em sendo assim, pugna pela concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, pelo seu oportuno provimento. Juntou documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. Quanto à liminar requerida, com a devida vênia, não se evidencia possibilidade de concessão, eis que despejo se funda em denúncia vazia, ou seja, é desinfluente a pontualidade do locatário quanto ao pagamento dos alugueres, conquanto não há intenção do locador em prorrogar os termos do contrato. E não havendo interesse do locador, tampouco lei que possa obriga-lo a manter o contrato, a desocupação é imperativa. Além disso, da superficial análise das razões aqui apresentadas, própria desta fase procedimental, vê-se que os argumentos articulados pelo agravante demandam dilação probatória, o que obsta se conceda ao presente recurso efeito excepcional que só deve ser concedido em casos de perecimento do direito. E como dito, não assiste ao agravante o direito de impor ao agravado a manutenção do contrato locatício. Em face disso, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo e aos interessados, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias. Autorizo desde logo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 3. Intime-se o agravado, pelos procuradores constituídos, para os fins contidos no art. 527, V, do CPC. ctol 4. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0092 . Processo/Prot: 0989164-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/449559. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005270-78.2010.8.16.0116 Execução Provisória. Agravante: Imobiliaria Habimar Ltda. Advogado: Jorge Luiz Mohr, Sebastião Vergo Polan. Agravado: Josephina Ribas Milleo, Cesar Antonio Ribas Milleo, Indianara Prestes Mattar Milleo, Marcos Vinicius Ribas Milleo, Karina Isabella Barboza Geraldes Milleo. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 989164-7, do Foro da Comarca de Matinhos - Vara Cível e Anexos, em que figura como Agravante IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. e Agravado JOSEPHINA RIBAS MILLEO E OUTROS. I. Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 126-TJ, que determinou correta a intimação do despejo a pessoa diversa do contrato social da empresa agravante (funcionária da empresa Imobiliária Habimar). Sustenta o agravante a nulidade do ato de intimação, devendo ser repetido ante a ausência de capacidade da funcionária para receber intimações em nome da empresa. Pugna pela concessão de liminar, declarando de imediato a nulidade da citação/intimação realizada às fls. 107/verso dos autos originários. Nesses termos, vieram os presentes conclusos. II. Compulsando os autos, verifica-se o pedido de suspensão dos efeitos da decisão de despejo. No entanto, dadas as circunstâncias da execução provisória, mormente pela ampla aplicação da Teoria da Aparência no procedimento de intimação sob a ótica processual moderna, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual não recebo o presente em seu efeito suspensivo. Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Autos de Agravo de Instrumento de n.º 989164-7 12ª Câmara Cível Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Neste viés, a fundamentação não é apta a suprir a relevância exigida pelo referido dispositivo, e conhecendo os precedentes jurisprudenciais que consideram possível a intimação recebida por funcionários da pessoa jurídica (sendo que inexiste qualquer alegação de que a pessoa que recebeu a intimação não integra o corpo de funcionários da empresa), não se faz possível o deferimento do efeito pretendido. Reputo que o prejuízo imposto pelo despejo é inerente à própria execução da medida, nada fora do previsto. II. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. III. Requisitem-se informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0093 . Processo/Prot: 0989423-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457484. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010555-03.2012.8.16.0045 Divórcio. Agravante: R. O.. Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Diogo Faria Bueno. Agravado: A. G. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.423-1, DE ARAPONGAS - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: R.D.O. AGRAVADA : A.G.D.O. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C DIVISÃO DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INCIDENTAL - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - DECLARAÇÃO INSUFICIENTE - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE - AFASTADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO Vistos. I. R.D.O. agrava da decisão proferida na Ação de Divórcio Litigioso c/c Divisão de Bens e Regulamentação de Direito de Visita (autos nº 0010555-03.2012.8.16.0045) que move em face de A.G.D.O., decisão1, mediante a qual, foi indeferida a assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "1. O autor requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que, temporariamente, não possui condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No entanto, verifica-se que o acervo patrimonial dos litigantes é de aproximadamente R$240.553,00, diante do esposado na inicial, indicativo robusto de que não é pobre. Giro outro, deveria o postulante da gratuidade da justiça comprovar que não possui condições de arcar com as custas e ônus processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, notadamente porque, no caso, as provas carreadas aos autos comprovam situação diametralmente oposta. Aliás, importante destacar que o art. 4º da Lei 1.060/50 na parte em que dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação (...)" não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois seu art. 5º, LXXIV, não deixa a mais ínfima sombra de dúvida de que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Evidente, portanto, que o art. 4º da Lei 1.060/50, preexistente à CF/88, está em confronto com esta, ou seja, não foi recepcionado, pois hodiernamente é necessária a comprovação de insuficiência de recursos pelo postulante da gratuidade. Desse modo, atenta ao art. 5º, LXXIV, da CF/88, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que R.D.O., no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, ainda que de modo parcelado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e art. 257 do CPC." Assevera o Agravante que: a) conforme a Lei 1.060/50, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de pobreza; b) a renda apresentada pelo Agravante não justifica o indeferimento do benefício da justiça gratuita, pois o referido benefício se destina às pessoas que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O Agravante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Para tanto colacionou declaração de pobreza2. Todavia, o MM. Juiz indeferiu3 o pedido de gratuidade, ao fundamento de que o acervo patrimonial dos litigantes é de aproximadamente R$ 240.553,00, indicativo de que detém recursos para arcar com as custas deste processo. E com razão o Magistrado. Irresignado, no entanto, sustenta o Agravante que a simples declaração de hipossuficiência detém presunção iuris tantum, não sendo razoável que o magistrado indefira o pedido de assistência judiciária gratuita porque acha que a parte de condições de arcar com os ônus do processo. Porém, o pedido de Justiça Gratuita garantido constitucionalmente não é incondicionado. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Outrossim, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/504, para a concessão da assistência judiciária gratuita é necessária a declaração do Autor acerca do seu estado de pobreza, documento este que goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, até prova em contrário. Entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). Ocorre que, na hipótese dos autos, o estado de impossibilidade afirmado pelo Agravante é afastado pelos próprios documentos que instruem o presente agravo. Note-se que o Agravante não demonstrou que, embora tenha renda, suas despesas familiares e com seu sustento lhe impedem de suprir as despesas judiciais. Ao contrário, o patrimônio arrolado pelo Recorrente permite concluir que o Agravante não se infere nos requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/505. Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso do Agravante. E nesse sentido, é possível afirmar que, no caso concreto, afastadas está a presunção de veracidade, como recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. (...)."6 (grifou-se) Na mesma vertente, esta Corte de Justiça: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO FIRMADA AFASTADA. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido." 7 (grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA TEORIA DA APARÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO."8 (grifou-se) Diante do exposto, depreende-se que a decisão agravada não é teratológica ou abusiva, pois, a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo Agravante não se coaduna com o acervo patrimonial apresentado pelo Recorrente. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 63-TJ. -- 2 Fl. 42-TJ.

3 Fl. 63-TJ. -- 4 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". -- 5 Art. 2º. (...) Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 6 AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. -- 7 TJPR - 15ª CC, A 773982-4/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, Unânime, J. 01.06.2011. 8 TJPR - 17ª CC, AR 731679-2/01, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, Unânime, J. 23.02.2011.

0094 . Processo/Prot: 0989542-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452256. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008494-13.2011.8.16.0173 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: M. H. C.. Advogado: Jamil el Kadri, Jamil El Kadri. Agravado: H. F. P.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.542-1, DE UMUARAMA - VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE, DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: M.H.C. AGRAVADO : H.F.P. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. M.H.C. agrava da decisão1 proferida na ação de investigação de paternidade c/c alimentos (autos nº 0008494-13.2011.8.16.0173), ajuizada por H.F.P., decisão mediante a qual a MM. Juíza deferiu a repetição da prova pericial, nos seguintes termos: "1. Diante do pedido da parte autora, que pretende produzir nova prova pericial, por não concordar com o resultado daquela que já foi realizada, defiro a produção da contraprova e nomeio para atuar nos presentes autos o Dr. J.V.P.N., (...) intimando-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico. (...)" Irresignado, o Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) não há elementos que justifiquem a realização de outro exame de DNA; b) houve ofensa ao princípio do contraditório por não ter lhe sido oportunizado manifestar-se acerca das alegações trazidas pelo Agravado; c) houve preclusão do direito à contraprova; d) não é possível que o perito nomeado pelo magistrado seja aquele indicado pelo Agravado. Desse modo, requer a concessão liminar da suspensão dos efeitos da decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Diante da clareza da matéria em exame, a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o Agravante em face à decisão que deferiu o pedido de realização de novo exame de DNA. Primeiramente, cumpre salientar que, conforme dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, podendo ele determinar a realização de toda e qualquer prova para o suficiente esclarecimento da lide e entrega do provimento jurisdicional da forma mais imparcial, e com maior supedâneo. No presente caso, a juíza entendeu que a prova realizada não era suficiente para o julgamento da lide. E, sendo ela a principal destinatária da prova, sua decisão de realização de novo exame pericial, não viola o devido processo legal, nem caracteriza cerceamento de defesa, visto que, cabe a ela analisar quais provas devem ser novamente produzidas para a formação de seu convencimento, especialmente quando à parte é garantido o direito de contraditório e ampla defesa. Ademais, faz-se necessário esclarecer que, ainda que o exame de DNA seja prova eficaz para determinar a paternidade, apresentando comprovação de resultado superior aos demais marcadores tradicionais, a elaboração de novo exame genético permitirá um maior grau de certeza quanto ao resultado obtido. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte Revisora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL DE DNA - RESULTADO NEGATIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - PRETENSÃO DE ELABORAÇÃO DE NOVO EXAME GENÉTICO - POSSIBILIDADE - BUSCA DA VERDADE REAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES OU AO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO."2 Outrossim, a comprovação da existência ou não da relação de paternidade entre as partes, de maneira efetiva, assegura ao Agravado o exercício de um direito fundamental, qual seja, o de conhecer sua origem biológica. Por conseguinte, não há razões que impeçam a realização de novo exame de DNA dos litigantes, sobretudo porque a sua realização não acarretará em prejuízo para as partes ou ao processo e tão-somente garante a efetiva busca pela verdade real. Nesses parâmetros, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção da Magistrada, que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ela conferidos, devendo, portanto, ser mantida. III. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente improcedente, mantendo integralmente a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 15. -- 2 TJPR - 12ª C.Cível - AI 671343-7 - Maringá - Unânime - J. 18.08.2010.

0095 . Processo/Prot: 0989625-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450669. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000440 Embargos do Devedor. Agravante: A & T Informatica Ltda Me, Valentim Aparecido Severino. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Agravado: Orlando Bedin. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 989625-5 em que são agravantes A & T Informática Ltda. ME e outro e, agravado, Orlando Bedin. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A & T Informática Ltda. ME e outro contra a decisão proferida em audiência de instrução e julgamento nos embargos de devedor, autuados sob nº 440/2008, a qual indeferiu o pedido de produção de prova documental (fl. 19-TJ). Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a produção de prova documental requerida pelos agravantes, mediante a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, a fim de que seja apresentada a declaração de recebimento de alugueis no período do contrato (2004 a 2007). É o relatório necessário. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que 2 absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Isto porque o presente recurso é manifestamente inadmissível por preclusão consumativa e violação do princípio da unicidade recursal. De fato, na audiência de instrução e julgamento realizada em 08/11/2012, o juízo a quo indeferiu a produção de prova documental requerida pelos agravantes. Contra essa decisão, os agravantes interpuseram agravo retido, tendo sido mantida a decisão agravada pelo juízo a quo. Posteriormente, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com o mesmo objeto. Assim, a interposição do presente recurso afronta o princípio da unicidade recursal. Acerca da impossibilidade de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, trago as lições de José Miguel Garcia MEDINA: "Segundo o princípio da unicidade (ou singularidade, ou unirrecorribilidade), para pronunciamento judicial recorrível deve-se admitir apenas um recurso, sendo defesa a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial. "Viola o princípio da unicidade dos recursos a utilização de mais de uma via processual para impugnação de um mesmo ato judicial recorrível". (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 968.354/ES, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.05.2008) (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 518). Sobre o tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: 3 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. DISPOSITIVO LEGAL INCAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. No sistema recursal brasileiro vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Dessa forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1010676/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) Em casos análogos ao presente, a jurisprudência pátria já se pronunciou sobre a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO JÁ ATACADA POR AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (Agravo de Instrumento Nº 70048052559, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 25/10/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não pode ser conhecido o agravo de instrumento interposto contra decisão que já fora objeto de agravo retido, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.186710-7/001, Rel. 4 Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2012, publicação da súmula em 06/02/2012) Com o mesmo entendimento, Assim também tem entendido este Tribunal de Justiça: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissão. Ocorrência. Contraminuta. Alegação de preclusão consumativa. Interposição de agravo retido e de agravo de instrumento contra a mesma decisão. Insurgência contra pontos diversos. Impossibilidade. Princípio da Unirrecorribilidade. Agravo de instrumento não conhecido. Declaratórios acolhidos, com efeito infringente. 1. Pelo Princípio da Unicidade ou da Unirrecorribilidade vedada a interposição, simultânea e cumulativa, de mais de um recurso, pela mesma parte, em face da mesma decisão. A multiplicidade de matérias abordadas na decisão atacada não excepciona a regra da unirrecorribilidade.2. Da mesma decisão o agravante/embargado interpôs agravo retido, seguido de agravo de instrumento, sendo que, este último não pode ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa.3. É de se acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, com a atribuição de efeito modificativo. (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 924326- 9/01 - Porecatu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.11.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DESPACHO SANEADOR. DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento 5 daquele interposto em segundo lugar. (STJ - AgRg no REsp 588766/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)" (TJPR - 8ª C.Cível

- AI 923871-5 - Porecatu - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 02.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COLISÃO DA AUTORA COM CARRINHO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS UTILIZADO POR FUNCIONÁRIO DA RÉ. LESÃO NO OMBRO. TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO A SER CUSTADO PELO MERCADO/RECORRENTE. DECISÃO OSTILIZADA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO EXAME DE ATRORESSONÂNCIA DE OMBRO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. AGRAVO RETIDO EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. Recurso maculado com o signo da preclusão consumativa, ante a incidência do princípio da unicidade dos recursos. NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 690993-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) Destarte, considerando que os agravantes interpuseram dois recursos contra a mesma decisão, agravo retido e agravo de instrumento, o conhecimento deste deve ser negado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso diante da preclusão consumativa e da violação ao princípio da unicidade recursal. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0096 . Processo/Prot: 0989804-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457348. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006636-42.2012.8.16.0130 Divórcio. Agravante: S. J. S.. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Agravado: R. A. V. S.. Advogado: Fátima de Cássia Biázio, Hemerson Carlos Barroso de Aguiar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.804-6, DE PARANAVAÍ - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: S.J.D.S. AGRAVADA : R.D.A.V.D.S. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL C/C ALIMENTOS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ADEQUADO PREPARO - DOCUMENTO ESSENCIAL QUE IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 511 E 525, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. S.J.D.S. agrava da decisão proferida na ação de divórcio judicial cumulada com alimentos (autos nº 0006636-42.2012.8.16.0130), ajuizada por R.D.A.V.D.S. em face de S.J.D.S., decisão1 mediante a qual a MMª. Juíza deferiu os alimentos provisórios no valor equivalente corresponde a 02 (dois) salários mínimos mensais, nos seguintes termos: "1. (...) 2. Com efeito, de fato, o pedido de alimentos provisórios comporta deferimento, vez que os filhos estão sob a guarda e os cuidados da genitora, ora Requerente. A obrigação do Requerido que é genitor dos menores decorre de parentesco e a paternidade está comprovada nos autos por meio das certidões de nascimento anexadas ao movimento 1.4, fls. 2 e 3. As necessidades das crianças são as comuns de quaisquer outras em suas faixas etárias. Nota-se que em relação ao pedido é preciso observar o binômio necessidade/possibilidade: em juízo perfunctório, apenas um dos requisitos restou configurado, qual seja, a necessidade dos alimentandos, considerando a ausência de informações quanto à situação financeira do Requerido. Assim, entendo por bem fixar alimentos provisórios em favor dos filhos menores do casal no valor correspondente a 02 salários mínimos nacionais, com pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês, devidos a partir do 5º (quinto) dia útil da citação do Requerido. Tais valores deverão ser depositados em conta corrente a ser indicada pela Requerente. Intime-se para que indique o número da conta a ser creditada os alimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - (...)" Irresignado, assevera o Agravante que: a) há falta de representação processual, pois os filhos L.C.D.S. e F.J.D.S. não se encontram no polo ativo da demanda, razão pela qual, a decisão deve ser cassada; b) a decisão agravada não atendeu ao binômio necessidade e possibilidade, e a Agravada não trouxe aos autos nenhum comprovante de despesas das crianças e nem dos rendimentos do Agravante; c) sua possibilidade de pagar alimentos é reduzida, pois possui descontos salariais, provenientes de empréstimos pessoais, que alcançam o valor de R$ 1.280,00 (um mil e duzentos e oitenta reais); d) o valor dos alimentos provisórios arbitrados comprometem grande parte dos seus rendimentos, restando-lhe R$ 806,32 (oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), conforme holerite acostado; e) os alimentos provisórios devem ser reduzidos para R$ 400,00 (quatrocentos reais). Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do presente agravo para o fim de cassar a decisão interlocutória proferida, ou subsidiariamente, a redução dos alimentos provisórios para R$ 400,00 mensais. II. O presente recurso de agravo não alcança conhecimento, pois padece deficiência insuperável, qual seja, ausência de preparo. Conforme dispõe o caput do artigo 5112 e art. 525, §1º3, ambos do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, ou seja, tal comprovação deve ocorrer de forma concomitante ao protocolo do recurso, sob pena de deserção, cujo comprovante deve instruir o recurso de agravo. Da mesma forma, seguindo o artigo 511 do Código de Processo Civil, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, em seu item 5.12.2, estabelece que o preparo das custas recursais deva ser exigido no momento da interposição do recurso. "5.12.2 - O preparo das custas recursais, inclusive com o porte de retorno, será efetuado por meio de guia de recolhimento a ser exigida por ocasião da entrega da apelação na escrivania." Desse modo, o descumprimento da norma processual atinente ao preparo impede o conhecimento do recurso. Não sendo outro o entendimento desta Corte Revisora, in verbis: "(...) Não tendo sido comprovado pelo autor o pagamento do preparo do recurso adesivo e nem sua impossibilidade de fazê-lo, o recurso não merece ser conhecido por deserto." 4 No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CPC, ART. 511. PREPARO. DESERÇÃO. 1 - O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 2 - O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal (REsp 40.220/SP). (...)" 5 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI 11.636/2007. RESOLUÇÃO 01/2008/STJ. DESERÇÃo. 1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EAg 1.123.550/SP, ratificou a orientação de que a comprovação do recolhimento das custas de preparo dos Embargos de Divergência no STJ deve ser feita no respectivo ato de interposição, sob pena de deserção. 2. Agravo Regimental não provido."6 Importante asseverar que, em que pese tenha postulado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme item "e" das suas razões de agravo, o Agravante não observou os requisitos encartados no artigo 4º7, da Lei nº 1.060/50, bem como do Art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça8. Incumbia ao Recorrente, no momento da interposição do recurso, requerer a concessão da justiça gratuita nos termos do art. 190 do Regimento Interno, munido de declaração de seu estado de pobreza, para obter a chancela da gratuidade das custas recursais, o que não se verificou neste caso. Desse modo, para a interposição do presente agravo de instrumento, era necessário o recolhimento das custas recursais, ônus que não cumpriu adequadamente o Agravante. Diante de tais circunstâncias, não merece conhecimento o presente Agravo de Instrumento. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente inadmissível, ante a ausência de requisito de admissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Mov. 6.1, fls. 35/35-TJ. -- 2 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3 Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: (Alterado pela L-009.139-1995) § 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Acrescentado pela L- 009.139-1995) -- 4 TJPR - 5ª CCv, A.C. 150265-8, rel. Des. Roberto de Vicente, DJ 6718 de 04/10/2004. 5 STJ, AgRg no REsp 619684/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/10/2007. -- 6 AgRg nos EREsp 1174747/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 25/08/2010, DJe 13/09/2010. 7 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 8 Art. 190. A assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1º Vice-Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação.

0097 . Processo/Prot: 0989872-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458921. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006680-32.2012.8.16.0075 Partilha/sobrepartilha. Agravante: C. I. V.. Advogado: Lana Meiri Navarro, Roberto Chincev Albino. Agravado: J. J. C. M.. Advogado: Paulo Roberto Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.872-4 AGRAVANTE : C. I. V.AGRAVADO : J. J. C. M.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. VISTOS ETC... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C.I.V, em face da decisão de fls. 33-TJ, proferida pelo juízo da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro da Comarca de Cornélio Procópio, nos autos de Ação de Partilha de Bens n. 0006680-32.2012.8.16.0075, proposta em face de J.J.C.M. Insurge-se o recorrente em face à decisão interlocutória que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pretendida, entendendo o magistrado singular que os documentos apresentados aos autos indicam que a autora, ora recorrente, obteve renda declarada de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) no ano de 2011, não podendo ser considerada hipossuficiente, razão pela qual, denegou referido pedido determinando o depósito das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Aduz a recorrente que a necessidade de Assistência Judiciária Gratuita se presume na alegação de insuficiência de recursos da Agravante, sendo suficiente a afirmação da parte de que não dispõe de recursos financeiros para pagamento das custas processuais. Aduz que a decisão do juízo a quo é indevida na medida em que se baseou em premissa equivocada, eis que o Juízo "a quo" deixou de considerar as dívidas declaradas pela recorrente, as quais ultrapassam quase o dobro dos rendimentos obtidos por esta, além de ser contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de norma constitucional. Defende ainda que nos autos principais, há provas documentais suficientes para comprovar seu estado de miserabilidade, pelo que, requer que seja concedida a benesse pleiteada. Com base nesses argumentos, requereu o efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente

improcedente. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). No caso sob análise, verifica-se que diante do pedido de Assistência Judiciária Gratuita apresentado nos autos principais pela parte Agravante, o Juízo "a quo" solicitou que a recorrente comprovasse no prazo de 10 (dez) dias sua necessidade a Justiça Gratuita, trazendo aos autos principais sua Declaração de Imposto de Renda, a fim de analisar o benefício requerido. Posto isso, a recorrente apresentou aos autos principais, Declaração de Imposto de Renda (EXERCÍCIO ANO/2011) e comprovante de que seu filho está cursando Medicina em Buenos Aires, e, após a apreciação de tais documentos, decidiu o magistrado singular pelo indeferimento da medida, entendendo pela possibilidade da recorrente em arcar com as despesas processuais. Nesse raciocínio, em que pese compartilhe do entendimento da agravante de que a LEI 1060 DE 1950 traz em seu bojo uma presunção de necessidade, fato que não pode ser ignorado é que a parte recorrente apresentou nos autos originários documentos que comprovam que aufere renda que lhe permite arcar com o custeio processual. Neste aspecto, a parte recorrente comprovou que obteve rendimento médio mensal em 2011 de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, por tal motivo, pode-se concluir que esta pode arcar com o custeio processual sem prejuízo de seu sustento. Aliás, a parte recorrente alega que possui um dependente, que se encontra cursando faculdade de MEDICINA em Buenos Aires. Tal fato reafirma a conclusão de que a Agravante não é pessoa hipossuficiente nos termos da Lei, eis que demonstra um padrão de vida elevado, despendendo de alto custo para sua subsistência e de seu filho. Ora, por certo que a Lei prevê a proteção de uma presunção de necessidade, mas um mínimo de prova pode e deve, a meu ver, ser exigida pelo magistrado com vistas a dar maior segurança jurídica à situação fática posta sob análise. Assim, entendo que a agravante não pode ser considerado necessitada para os fins colimados na lei de regência da matéria (artigo 2º., da Lei n. 1060/50). Ressalte-se, ainda, que o presente recurso de Agravo de Instrumento não veio instruído com qualquer outro documento que justificasse a necessidade do benefício. Nesta toada, resta evidente, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. Necessitado é todo aquele que não amealha recursos suficientes, entre receitas e despesas, para suportar as necessidades do processo, o que não ocorre na espécie. A propósito, esta Egrégia Corte já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTULANTE QUE POSSUI VÁRIOS BENS E EMPREGADOS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ILIDIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O dever do Estado de patrocinar a assistência judiciária gratuita aos necessitados não se estende àquele que, segundo a realidade brasileira, é um privilegiado detentor de vários imóveis, rurais e urbanos, empregador de vários funcionários, e cliente de ilustres procuradores, por isso que se presume que tem condições de suportar as custas do processo, em embargos à adjudicação. Entender-se diferente seria descaracterizar completamente o conceito de pobreza, frustrando a finalidade da lei, que é a de possibilitar ao verdadeiro necessitado o acesso ao Judiciário. (TJPR - III CCv (TA) - Ap Cível 0202815-3 - Rel.: Noeval de Quadros - Julg.: 08/10/2002 - Unânime - Pub.: 31/10/2002 - DJ 6241) Ademais, a parte que não logrou êxito na concessão da benesse em juízo de primeiro grau, deveria trazer novos elementos que viabilizassem a análise detalhada do estado de pobreza, a fim de alcançar o deferimento em segundo grau, o que não o fez. Nesse passo, diante da inexistência nos autos de elementos probatórios mínimos de que a agravante é pessoa necessitada nos termos da lei, restou derrubada a presunção de necessitada juridicamente que recaía a recorrente, o que autoriza que o magistrado indefira o benefício concedido, visto a inexistência do requisito principal, qual seja, a necessidade de beneficiário. Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão agravada. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau

0098 . Processo/Prot: 0989898-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/449391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0006212-93.2012.8.16.0002 Arrolamento. Agravante: C. J. M.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti, David Egdoberto da Silva. Agravado: S. M. S.. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento.Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 15-17/TJ, proferida nos autos nº 6212-93.2012.8.16.0002, de medida cautelar incidental de arrolamento, em que se deferiu liminarmente o parcial arrolamento dos bens trazidos na inicial pela agravada. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "A impossibilidade de manter a comunhão de vida sugere a necessidade de se resguardar a meação de bens havidos da união estável, especialmente porque alienações, nesse modelo de relações, independem de outorga uxória. Havendo, pois, algum receio de dissipação de bens, objetivando a sua conservação, impõe-se o deferimento da liminar. O fumus boni iuris advém da união estável das partes, reconhecida pela requerido nos autos nº 10413- 02.2010.8.16.0002 (apenso). O periculum in mora na necessidade de dilação probatória do processo principal, cujo trâmite reclama diligências que assegurem o contraditório e a ampla defesa, podendo cometer a conservação dos bens que estão sob a administração de um só dos conviventes. 4. Assim, com fundamento no artigo 855 e SS. Do CPC defiro liminarmente o arrolamento dos bens móveis listados na inicial (seq. 1.1) e das quotas do capital social da empresa Cláudio José Madureira pertencentes ao Requerido (seq. 1.5). Os quatro imóveis lá descritos, por estarem registrados em nome de terceiros (seq. 15.2-15.3), não podem ser afetados por medida conservativa decorrente da união estável. 5. Expeça-se mandado de arrolamento e, após a efetivação da medida, depositem-se os móveis com a Autora e as quotas do capital social com o Réu." - fls.16-17/TJ. O agravante, em suas razões, aduz que há má-fé da agravada, porquanto esta retirou os móveis de sua residência por meio de arrombamento do imóvel e retirada indevida, situação essa que resultou em boletim de ocorrência. Afirma, outrossim, inexistir fundado receio de dano ou de dissipação dos bens a justificar o arrolamento, vez que se trata de bens de grande estima do agravante, de forma a ser evidente a inépcia da inicial. Puna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, total provimento do recurso. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende da presença concomitante do perigo da demora e da relevância da fundamentação trazida pelo recorrente. A concessão da medida cautelar de arrolamento, de acordo com o artigo 855, do Código de Processo Civil, exige a presença do perigo de dissipação dos bens arrolados. Em conformidade com os fatos trazidos, tanto pela agravada na inicial, como pelo agravante nas razões de recurso, o risco é evidente. Saliente-se que perigo de dissipação não se confunde com dilapidação. As reiteradas vezes que estes bens móveis já foram deslocados de um local para outro, conforme relatado por ambos (fls. 08-11/TJ e 89- 90/TJ), denotam uma evidente possibilidade de dissipação a justificar a medida liminar deferida. Por tais razões, tendo em vista a falta de um dos requisitos previstos no aludido art. 558, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. . EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 13 de dezembro de 2012. Larissa Giovannetti A. Pavoni

0099 . Processo/Prot: 0990031-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/458897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012115-15.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Avel Serviços Automotivos Ltda. Advogado: Igor Martinho Kalluf, Priscila Segala Kalluf. Agravado: Maria das Graças Mendes Moreira. Advogado: Maurício Alberti de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.031-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL.Agravante : Avel Serviços Automotivos Ltda.Agravados : Maria das Graças Mendes Moreira e Outro.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Avel Serviços Automotivos Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Despejo (nº 12115-15/2012), promovida por Maria das Graças Mendes Moreira e Outro, a qual indeferiu o pedido de restituição do prazo de defesa da agravante, ensejando cerceamento ao seu direito de defesa. Inconformada, a agravante defende a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que: o seu prazo de defesa se iniciou a partir do comparecimento espontâneo do réu fiador; que dentro do prazo de defesa os autos foram remetidos à conclusão, impedindo vista dos autos ao seu Patrono, que assim não teve acesso aos documentos acostados com a inicial; que da contrafé que ctol lhe foi entregue por ocasião da citação não consta os valores que são perseguidos pelos autores, razão pela qual a vista dos autos fora de cartório era imprescindível para a formalização de sua defesa; que os autos estiveram conclusos no curso do prazo de defesa, donde se impunha a devolução do mesmo, ainda que pelo período restante, sob pena violação do devido processo legal. Em sendo assim, pugna pela concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, pelo seu oportuno provimento. Juntou documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. Quanto à liminar requerida, é caso de se concedê-la, sob pena de perecimento do direito invocado. É que a não se garantir ao agravante/réu a restituição do prazo de defesa, é possível que o processo venha a ser julgado - antecipadamente, sem que tenha sido assegurado o exame dos documentos trazidos com a exordial, nos quais consta a memória do crédito vindicado pelos agravados/autores. Em face disso, defiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo e aos interessados, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias. Autorizo desde logo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Intimem-se os agravados, pelos procuradores constituídos,

para os fins contidos no art. 527, V, do CPC. ctol 5. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0100 . Processo/Prot: 0990090-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/449472. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000488 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Exporfalls Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.090-9 AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR.AGRAVADO : EXPORFALLS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 201/206-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença n. 488/2009, com a condenação da agravante no pagamento de custas do cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Inconformada com o "decisium" singular, a agravante objetiva reforma da decisão, sustentando: (a) a ilegitimidade do agravado para pleitear o cumprimento de sentença, em face do contido no dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública; (b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, face a ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; (c) prescrição da pretensão executiva; (d) excesso na execução, e por fim (e) inadmissibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença;. Requereu o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, argumentando que o "fumus boni iuris" está caracterizado nos fundamentos relativos à ocorrência de prescrição e ao excesso de execução, enquanto o "periculum in mora" decorre da possibilidade dos consumidores não possuírem lastro patrimonial para suportar eventual repetição do valor recebido. E que, ao final, seja dado provimento ao recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1° e 2º do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. A agravante fundamenta o pedido de efeito suspensivo, na alegação de que a obrigação imposta na decisão agravada poderá causar danos graves e de incerta reparação aos cofres públicos, decorrentes da ausência lastro patrimonial dos consumidores para suportar eventual repetição dos valores em execução. Contudo, é forçoso reconhecer que o argumento da agravante não serve para justificar ou demonstrar os requisitos autorizadores do efeito suspensivo da decisão, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. De início cumpre salientar que a questões levantadas pela agravante estão, na sua maioria, superadas pela jurisprudência dominante deste Tribunal. No que tange a alegada ilegitimidade ativa da agravada, tem- se que o artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, não impede os consumidores individuais de promoverem o cumprimento da sentença após o decurso do prazo ânuo, mas sim, estabelece o marco inicial em que esta poderá ser promovida pelos legitimados previsto no artigo 82 do Código de Processo Civil. Também não há que se falar em ausência dos atributos da liquidez e certeza, posto que o título do qual o agravado busca o cumprimento, é dotado de certeza e exigibilidade, por força do disposto no artigo 475-N, do Código de Processo Civil, visto que se trata de sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública, que reconheceu a ilegalidade da cobrança das tarifas de esgoto, no período de novembro/95 a fevereiro/98. Quanto ao prazo prescricional é uníssona a jurisprudência, no sentido de que o prazo aplicado é aquele do artigo 205, do Código Civil, combinado com o art. 2.028, do mesmo diploma legal, conforme, "verbis": "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não- tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009. PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmou, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp n° 1117903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. - 09/12/2009). Além disso, para sepultar qualquer dúvida quanto ao prazo prescricional das ações de restituição de valores pagos indevidamente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 412, assim enunciada: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." De igual forma, não se mostra relevante a argumentação da agravante no que se refere ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, bem como, sobre o excesso de execução pela incidência do percentual na base de cálculo. Ademais, da análise perfunctória do caso em comento, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, visto que a agravante possui meios legais para obtenção de eventual repasse indevido. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo liminarmente pretendido, deixando a questão para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2°. Grau.

0101 . Processo/Prot: 0990138-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452161. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Clerso Ferraz Iantas, Jonas Camargo de Andrade. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.138-4, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL.Agravante : Sanepar Cia. De Saneamento do Paraná.Agravados : Clerso Ferraz Iantas e Outro.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Cia. De Saneamento do Paraná - SANEPAR contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 231/2009), promovida por Clerso Ferraz Iantas e Outro, a qual homologou o cálculo da Contadoria Judicial, o qual engloba custas processuais indevidas, alusivas a incidente de impugnação que não foi autuado em apartado. Inconformada, a agravante avia o presente recurso objetivando ver-se desonerada do encargo imposto, firme no argumento que não são devidas custas nesta fase, sendo inaplicáveis as normas ditadas pela Instrução Normativa nº 05/2008. Pede, pois, a reforma da decisão, requerendo também a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso. Junta documentos. ctol É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer solução imediata, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo singular contraria não só expressa disposição de lei, como também, a jurisprudência mais moderna. Com efeito, do que se extrai dos autos, a decisão singular impôs ao agravante o preparo de custas que seriam devidas à serventia por força de impugnação oferecida em sede de cumprimento de sentença. Sucede, porém, que a dita fase, por se tratar de mero desdobramento processual, como estabelecido pela Lei nº Lei nº 11.232, de 22/12/2005, não comporta o recolhimento de novas custas, salvo naquelas hipóteses em que a pretensão seja deduzida em autos próprios, o que não sucede no caso. Acerca do tema: "1 - Considerando que a impugnação é um mero incidente processual para a defesa do devedor, em face do cumprimento de sentença, não se tratando de um procedimento novo, apto a demandar o recolhimento de novas custas, já solvidas quando da distribuição da ação, se mostra indevida a exigência do pagamento de novas custas. 2 - Diante da natureza tributária das custas processuais, para que a sua cobrança seja exigível no cumprimento de sentença e na impugnação, trazidas com a Lei n. 11.232/05, é necessária previsão legal expressa autorizando esta cobrança, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade, e diante da vedação da exigência de tributos com base na analogia. (X Ccv - Ag Instr 0519921-3 - Des. Luiz Lopes - Julg: 09/10/2008 - ctol Unânime - Pub.: 07/11/2008 - DJ 7738). Além disso, neste sentido são as decisões proferidas nesta Corte, dentre outros, nos seguintes autos: AI 876.042-9, 11ª CCv, Rel. Juíza Substituta Dilmari Kessler e AI 881.187-6, 8ª CCv, Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres, ambas publicadas no DJ 804, de 15/2/2012. Destarte, evidenciado então que o entendimento esposado pelo Juízo a quo encontra-se em desalinho com a legislação que regulamenta a matéria, e bem também, com a firme orientação jurisprudencial, a solução que se impõe é, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade jurisdicional, prover desde logo o recurso para desonerar a agravante do preparo das custas impugnadas, as quais deverão ser extirpadas do cálculo homologado. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento imediato ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0102 . Processo/Prot: 0990482-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000729 Embargos a Execução. Agravante: Rogerio de Andrade. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Elizabeth Bastos Dias Titton. Advogado: Leandro Galli, Juliana Bley Galli, Luís Fernando Moscardi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento.Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de

agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 152, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 163, nos autos nº 1391/2006, de embargos à execução, que rejeitos os embargos de declaração e reconheceu inalterada a decisão que excluiu os juros e multa de 10% (dez por cento) do cálculo a ser realizado pelo contador judicial. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "(...) Pois bem, Primeiramente, cumpre esclarecer que, a sentença proferida Às fls. 46-50, que havia fixado juros de 1% (um por cento) ao mês, foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 100-103), razão pela qual estes não devem constar do cálculo a ser elaborado. Esclareço ainda que, a multa de 10% (dez por cento) também não deve constar do cálculo a ser elaborado, uma vez que, a segunda decisão do Agravo de Instrumento, sob nº 341.065-3, o imóvel foi entregue conforme acordado entre as partes (fls. 337- 342, autos em apenso)." - fl.152. A agravante afirma merecer reforma a decisão, vez que houve efetivo descumprimento do acordo antes celebrado, considerando que desocupou o imóvel no prazo pactuado e a agravada não depositou os valores estipulados. Aduz restar justificada a incidência da multa de 10%, conforme antes pactuado em instrumento particular de transação, ainda mais por restar reconhecido como válido este instrumento particular pelo julgamento do agravo de instrumento nº 289.946-5. Afirma, outrossim, que não há como determinar a exclusão dos juros do cálculo a ser efetuado pelo contador judicial vez que, isto implicaria violação à coisa julgada representada pelo acordo firmado entre as partes, bem como serem os juros ínsitos ao descumprimento de qualquer obrigação, conforme preceitua o artigo 407, do Código Civil. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, total procedência do recurso 2- Independentemente da análise da relevância da fundamentação, não há risco de dano decorrente do aguardo do julgamento do agravo de instrumento pela Câmara competente. Vale dizer, eventual decisão de provimento do recurso, acaso proferida somente quando do julgamento definitivo pelo Órgão colegiado, se mostrará plenamente eficaz. As razões recursais, quando da formulação do pedido às fl. 9/TJ, não indicam, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. A simples afirmativa de que culminará "em prejuízo manifesto para o agravante" (fl. 09) não é o suficiente a justificar a concessão do efeito pleiteado. Por tais razões, tendo em vista a falta de um dos requisitos previstos no aludido art. 558, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 6 de dezembro de 2012. Larissa Giovannetti A. Pavoni

0103 . Processo/Prot: 0990517-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455989. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022048-22.2012.8.16.0030 Divórcio. Agravante: E. A. S., M. F. O.. Advogado: Rafael Savaris Ghellere, Amauri Garcia Miranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.517-5, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DE FAMÍLIA.Agravantes : E. A. S. e Outro.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por E. A. S. e Outro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Foz do Iguaçu, nos autos de Ação de Divórcio Consensual (nº 22048-22/2012), a qual negou seguimento ao apelo manejado pelos agravantes por entendê-lo deserto. Inconformados, os agravantes vindicam a reforma da decisão alegando que, tendo sido formalizado pedido expresso de gratuidade legal, estariam isentos do preparo de custas e emolumentos para o recebimento do recurso porque, ainda que indeferida a benesse pela instância inaugural, tal poderia ser deferida nesta Corte; alegam também que a sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito foi proferida antes mesmo do exaurimento do prazo assinalado para o cumprimento das diligências que haviam sido determinadas, o que denota prematuridade da ctol decisão. Em face disso, requerem seja afastada a pena de deserção, de modo a possibilitar a subida do recurso. Juntam documentos. É o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, desmerece prosperar, na medida em que a pretensão recursal se volta contra expressa disposição de lei, e bem também, com o entendimento jurisprudencial consolidado. Com efeito, pretendem os agravantes que se arrede a deserção do recurso de apelação manejado por eles contra a sentença que extinguiu, sem exame de mérito, a ação de divórcio consensual proposta, interposto sem o regular preparo das custas e despesas recursais. Primeiramente, cumpre ressaltar que não obstante seja certo que a gratuidade legal possa ser deferida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, até que tal suceda as partes demandantes estão obrigadas ao preparo das custas devidas no momento da interposição do recurso. E assim porque, conforme previsão inserta no art. 511 do CPC, o preparo das custas será comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão. A propósito do tema, veja-se a orientação recente da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - PEDIDO DE GRATUIDADE DE ctol JUSTIÇA - INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REALIZAÇÃO DE PREPARO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL DESERTO - SÚMULA N. 187/STJ. 1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, com a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial. 2. Agravo regimental improvido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 66.453/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REALIZAÇÃO DE PREPARO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO ESPECIAL DESERTO - SÚMULA N. 187/STJ. 1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, com a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial. 2. Agravo regimental improvido. (EDcl no AREsp 78.618/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) Lado outro, é certo que, indeferida a gratuidade legal, os agravantes se quedaram inertes em oferecer recurso ctol cabível, ensejando, com tal proceder, que a questão se tornasse preclusa naquela instância inaugural. E nem se diga que o pedido de reconsideração noticiado pelos agravantes em sede de apelação (fls. 21) teria o condão de suspender o transcurso do prazo recursal aplicável, porque tal postulação só seria cabível na restrita hipótese do art. 527 do CPC, inaplicável ao caso. Destarte, evidenciada a preclusão consumativa operada sobre a questão da gratuidade legal, é certo que o apelo, interposto sem o regular preparo das custas, efetivamente está deserto, donde se conclui que a tese recursal é manifestamente improcedente, pelo que o recurso é manifestamente inadmissível. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a r. decisão singular incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0104 . Processo/Prot: 0990572-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463199. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049623-53.2012.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: M. A. G.. Advogado: Marilaine Moreira de Jesus. Agravado: N. F. G.. Advogado: Márcia de Almeida Motta Dias, Rodrigo Wosiack da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.572-6, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.Agravante : M. A. G.Agravada : N. F. G. (sob representação).Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por M. A. G. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Londrina, nos autos de Ação de Alimentos (nº 49623-53/2012), promovida por N. F. G. (sob representação), a qual fixou alimentos provisórios em favor da agravada em montante correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Inconformado, o agravante vindica a reforma da decisão, ao argumento de que o arbitramento se deu com esteio nas inverídicas assertivas trazidas pela agravada/autora, que alegou que seu genitor seria solteiro; porém, casou-se e tem duas filhas menores, que dele dependem de forma exclusiva, o que o impede de arcar com os alimentos nos patamares arbitrados; que sempre contribuiu para a manutenção da agravada, com quantia mensal de R$ 270,00, não dispondo assim de condições de fazer frente aos ctol encargos já vencidos; que também a genitora da agravada é obrigada a contribuir para o custeio de suas despesas; que ofereceu a majoração da sua contribuição para R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, o que não foi aceito. Em sendo assim, pugna pela concessão tutela antecipatória recursal para ver desde logo reduzido o pensionamento montante variante entre 10 e 15% de seus ganhos, requerendo também o final provimento do recurso. Juntou documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. No que diz respeito à antecipação da tutela recursal, é caso de se concedê-la, sob pena de perecimento do direito. E assim porque, a não se conceder o provimento antecipatório, o agravado será compelido ao pagamento do total arbitrado. Sucede que em razão da natureza irrepetível dos alimentos, eventual redução, se deferida somente ao final, não permitirá a dedução de valores pagos a maior. Destarte, evidenciado o risco de dano irreparável, defiro a tutela antecipatória recursal para reduzir os alimentos provisórios a serem prestados pelo agravante à quantia correspondente a 15% (quinze por cento) de seus ganhos líquidos mensais, até ulterior deliberação. 3. Dê-se imediata ciente da presente decisão ao Juízo a quo, tendo em vista que a audiência preliminar está designada para dia 06/12/2012. Oportunamente, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada ctol a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 3. A fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa pela agravada, intime-se-a para, querendo, no prazo legal de dez dias, através de Advogado constituído, oferecer resposta. 4. Atendidas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0105 . Processo/Prot: 0990622-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457606. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011461-38.2012.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Miguel de Rosso. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Joana D'Arc Pereira da Silva. Agravado: Washinton Alves Sena, Ana Solange Biesek. Advogado: Jean Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIGUEL DE ROSSO em face da decisão de fls. 115/117-TJ, proferida nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c execução, ajuizada em face dos agravados, que rejeitou o

incidente de falsidade apresentado pelo agravante às fls. 82/84-TJ, e indeferiu a liminar pleiteada que tinha por finalidade o despejo dos agravados. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em Larissa Giovannetti A. Pavoni

0106 . Processo/Prot: 0990637-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047580-22.2011.8.16.0001 Ressarcimento. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Agravado: Iolanda Taira Kashiwagi, Marcelo Taira Kashiwagi, Flávio Taira Kashiwagi, Fernando Taira Kashiwagi. Advogado: Serafim Portes Rocha Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 990637-2 da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é agravante Petrobrás Distribuidora S/A, e agravados Iolanda Taira Kashiwagi e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 21/22-TJ, proferido em ação de ressarcimento de danos, na qual o MM. Juiz a quo rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela ora agravante. Requer a agravante, em síntese, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição em relação aos supostos direitos dos agravados, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 2 No mais, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, pelo provimento das razões aduzidas. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso dos autos. Trata-se de ação de ressarcimento de danos, objetivando receber os valores relativos às avarias verificadas no imóvel e nos bens móveis que se encontravam no local, verificados após o término da locação havida entre as partes. Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição, vez que transcorrido o prazo de três anos desde a posse indireta do imóvel, momento em que os agravados realizaram vistoria no local. Alega que a entrega das chaves é um mero simbolismo da posse ou propriedade, devendo prevalecer a realidade factual. Pois bem, o artigo 189 do Código Civil dispõe que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 3 Logo, o prazo prescricional tem inicio com o surgimento da pretensão indenizatória, ou seja, a partir da violação do direito subjetivo, quando surge a possibilidade do exercício da pretensão em juízo. Em se tratando de relação locatícia, o termo inicial do lapso prescricional deve ser contado a partir da possibilidade efetiva da constatação do dano quando o locatário não poderia mais realizar os reparos espontaneamente, ou seja, a partir do momento da entrega das chaves. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de justiça: CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS OCASIONADOS NO IMÓVEL LOCADO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 178, § 10, IX E 1485. 1. O prazo prescricional para a ação de reparação de danos causados a imóvel locado é de cinco anos e se inicia no recebimento das chaves. 2. A responsabilidade do fiador, por força do disposto no Art. 1485 do CC, atinge a dívida futura. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 216.704/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 187) (grifei). No caso dos autos, ainda que a ora agravante tenha notificado os agravados informando que desocuparia o imóvel em 01/09/2008, ocorreu o ajuizamento de consignação de chaves em 22/10/2008, em razão da existência de divergências entre as partes, sendo que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado na data de 29/04/2011. Assim, como bem ressaltou o Magistrado singular, "durante o período de divergência e discussão entre as partes não há que se falar em decurso de prazo prescricional, até mesmo porque a efetiva entrega das chaves ocorreu no ano de 2011". 4 Com efeito, considerando que o prazo prescricional para pleitear a reparação de danos é de três anos, consoante a regra do artigo 206, § 3º, inc. V, do Código de Processo Civil, não há que se falar em prescrição da presente pretensão indenizatória. Diante de tais condições, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência dominante, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0107 . Processo/Prot: 0990735-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003123-62.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. F. P. (Representado(a)). Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta. Agravado: C. O. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.735-3AGRAVANTE : J.F.P.AGRAVADO : C.D.O.P.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 990.735-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara de Família, em que é Agravante J.F.P e Agravado C.D.O.P. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 19/20-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0003123-62.2012.8.16.0002, especificamente na parte que fixou os alimentos provisórios para a agravante, ora representada, no percentual de 138% (cento e trinta e oito por cento) do salário mínimo nacional vigente, entendendo o magistrado singular que o valor corresponde ao acordado extrajudicialmente pelas partes em JANEIRO do ano corrente, eis que não há provas quanto aos efetivos ganhos do obrigado a prestar alimentos, ora agravado. Assevera a agravante, representante de J.F.P, que o valor arbitrado á título de alimentos provisórios não é suficiente para suprir as necessidades básicas da alimentada, na medida em que os gastos relacionados à mesma, ultrapassam, e muito, o valor ora fixado, não sendo plausível que a genitora detenha a totalidade dos encargos relacionados à criança. Alega que o agravado possui plenas condições de arcar com quantia superior a arbitrada pelo juízo monocrático, e que mesmo sem a comprovação fática de tais rendimentos é possível concluir pela possibilidade do Agravado em contribuir com valor além do arbitrado em decisão agravada, isso porque em acordos anteriores relacionados aos alimentos devidos em favor da menor J. o Agravado já arcou alimentos em patamar superior. Sustenta que, apesar de demonstrada a necessidade da agravante, ora alimentada, o magistrado singular fixou o valor dos alimentos provisórios em 1,38 do salário mínimo vigente, ou seja, valor muito aquém ao que o agravado poderia arcar, devendo a r. decisão ser readequada, a fim de majorar os alimentos provisórios em valor compatível com a real possibilidade financeira do alimentante. Afirma que a manutenção da decisão agravada causará risco de lesão grave e de difícil reparação a infante, na medida em que o valor fixado não é suficiente para sua subsistência digna. Requereu a concessão do efeito ativo para a majoração dos valores fixados á título de alimentos provisórios para o percentual de 30% (trinta por cento) do salário auferido pelo genitor, ora Agravado. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar majorando os alimentos provisórios fixados na decisão de fls. 19/20-TJ para o percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Agravado. Alega a agravante, em sede recursal, que o valor fixado na decisão embargada não se coaduna com a realidade econômico-financeira do alimentante, bem como, que as despesas mensais referentes à menor, ultrapassam, e muito, a importância afixada pelo juiz "a quo", e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o sustento digno da mesma. Da doutrina colhe-se: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."1 Em que pese os argumentos da agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que embora a necessidade da agravante, dependente economicamente do agravado, seja presumida, esta não comprovou a necessidade de majoração de valores, além disso, não existe nos autos qualquer comprovação de que o agravado possua condições econômico-financeiras maiores do que aquela já analisada pelo juízo "a quo", aliás, não há qualquer elemento fático probatório dos rendimentos do Agravado, sendo que a parte recorrente apenas se resume em alegar que o mesmo possui um alto salário. Nesse raciocínio, mostra-se inoportuna a majoração dos valores fixados em r. decisão agravada em caráter liminar, sendo que real necessidade da alimentada e a real possibilidade do agravado só poderá ser constatada após a ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição, sobretudo, por inexistir qualquer informação acerca dos efetivos ganhos do Agravado e das necessidades da Agravante. Portanto, em uma análise sumária dos fatos, o binômio possibilidade/necessidade, exigido pelo ARTIGO 1694, §1º DO CÓDIGO CIVIL não resta preenchido, afastando o direito a pretensa majoração dos alimentos provisórios. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da possibilidade do agravado em prestar alimentos a parte agravante. 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774.) Como dito, há que se considerar o fato de que a majoração dos valores referentes aos alimentos provisórios poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, dada a não comprovação nos autos de sua real

possibilidade financeira. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0108 . Processo/Prot: 0990807-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459707. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015766-50.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Oi Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Elan Equipamentos Industriais Ltda. Advogado: Martina Roman Lutz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - EMISSÃO DAS FATURAS PARA ENDEREÇO ERRADO - MULTA MENSAL - VALOR DA MULTA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO - PARCIAL PROVIMENTO. Vistos. I. Oi Brasil Telecom S/A agrava da decisão interlocutória proferida na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada n.º 0015766-50.2012.8.16.0035, decisão mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinou a incidência de multa diária, nos seguintes termos1: "Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em que a autora objetiva a correção de seu endereço junto ao cadastro da requerida, uma vez que não recebe aas correspondências que a mesma lhe envia devido as informações equivocadas no banco de dados da empresa de telefonia. Requer a antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito a correção de seu endereço junto a requerida, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. A antecipação de tutela exige, conforme artigo 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca que leve o juízo a se convencer da verossimilhança da alegação do autor, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, entendo que se encontram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Verifica-se presente a verossimilhança das alegações mediante a documentação acostada à exordial. Na fatura correspondente ao mês de dezembro de 2010 (seq. 1.11, pág. 29), consta como cidade da requerente "Borda do Campo/PR". Em faturas referentes ao ano de 2011 permanece como cidade da autora, "Borda do Campo/ PR", bem como, nas faturas acostadas pertinentes ao corrente ano. Na busca de CEP feita pelos Correios (seq. 1.21), não foi encontrada cidade denominada Borda do Campo, bem como em pesquisa realizada no "site" do IBGE pela parte autora (seq. 1.22). Ademais, a autora tentou, por diversas vezes solucionar o caso em apreço na esfera judicial. Basta verificar as correspondências eletrônicas de seq. 1.17 e as reclamações perante o PROCON (seq. 1.10, 1.11, pág. 31, 33, 34; 1.12; 1.15, pág. 52). Embora a requerida tenha se comprometido extrajudicialmente a efetuar a correção solicitada (seq. 1.15, pág. 52), o acordo não foi cumprido. Nestas condições, a priori, mostra-se plausível o direito da autora de requerer que seja ordenado à ré a expedição de todas as faturas telefônicas pertencentes à autora para o endereço Rua Anna Didi Baptisti Gabardo, n.º 301, Bairro São Sebastião, São José dos Pinhais, Paraná, CEP 83075-015. O fundado receio de dano irreparável ao direito da autora, por seu turno, evidencia-se pelo fato de estar sofrendo prejuízo financeiro, pois, uma vezx que não recebe as faturas corretamente, tem que acessar o site da empresa de telefonia para efetuar os respectivos pagamentos, arcando com os juros cobrados em decorrência dos atrasos. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, na forma pleiteada, determinando que a requerida expeça todas as faturas pertencentes a autora (41-3385-2689) para o endereço Rua Anna Didi Baptista Gabardo, nº 301,bairro São Sebastião, São José dos Pinhais, Paraná, CEP 83075-015, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento (art. 461, §5º, CPC) (...)". Inconformado, o Agravante alega, em síntese: a) que, como se trata de uma obrigação mensal - emissão da fatura telefônica, impossível é a fixação de multa diária pelo descumprimento; b) que é perfeitamente possível a incidência de multa em periodicidade diferente da diária; c) que é necessária a redução do valor da multa imposta, pois fixado em valor excessivo; d) que a incidência das astreintes não pode ensejar o enriquecimento indevido; e) que não há fundamento para o arbitramento de valor tão excessivo, pois, caso verificado o equívoco no endereço constante nas faturas, não há impedimento para a continuidade dos serviços de telefonia, nem para o pagamento tempestivo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil. Insurge-se a Agravante com a decisão asseverando que a incidência de multa diária no caso em debate não atende a sua finalidade, pois as faturas telefônicas são emitidas uma vez por mês. Sustenta que é perfeitamente possível a incidência de multa em periodicidade diferente da diária. Ainda, requer a redução do valor da multa imposta, apontando que foi fixado em valor excessivo, inexistindo fundamento para o arbitramento de valor tão excessivo, não podendo ensejar o enriquecimento indevido. Assiste-lhe parcial razão em seu inconformismo. A decisão deferiu a antecipação de tutela para o fim de determinar que a Agravante emita as faturas telefônicas para o correto endereço da Agravada localizado na cidade de São José dos Pinhais-PR. Assim, verifica-se que a emissão de faturas é de periodicidade mensal, razão pela qual a multa diária fixada não alcançaria a sua finalidade. Neste caso, mais prudente seria a determinação de incidência da multa a cada fatura emitida em descumprimento da ordem judicial, inclusive, para fins de liquidação de valor, já que a incidência diária ocasionaria uma confusão com termos iniciais e finais. Conforme dispõe o artigo 461, §6º do Código de Processo Civil é possível à revisão do valor e da periodicidade da multa arbitrada, inclusive de ofício2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou em situações análogas: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. 1. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM DE TODA A MATÉRIA DECIDIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS EXEQUENDOS REALIZADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. 2. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DA MULTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 461, § 6º, CPC. EXCESSO CONFIGURADO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. CORRETA ADEQUAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA MENSAL. REDUÇÃO DEVIDA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS MOLDES DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS."3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA LIMINARMENTE EM PRIMEIRO GRAU APLICAÇÃO DE MULTA POSSIBILIDADE COMO FORMA DE OBRIGAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL VALOR DA MULTA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA DETERMINAÇÃO LEGAL QUE DEVERÁ SER EFETIVADA NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A PARTIR DA CIÊNCIA DA TUTELA DEFERIDA READEQUAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA IMPOSTA, PASSANDO A SER MENSAL E NÃO MAIS DIÁRIA, COMPATÍVEL COM O PERÍODO DE ENVIO DAS FATURAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE FATURAS COM VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADEQUADO E SUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. EVENTO DE CARÁTER MENSAL E NÃO DIÁRIO. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE. INCIDÊNCIA DE MULTA DE FORMA MENSAL. VALOR ARBITRADO. ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE."5 "EMBARGOS DECLARAÇÃO OMISSÃO INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES OCORRÊNCIA DEVIDO AO EVENTO SER POR EMISSÃO DE FATURA (MENSAL) INCABÍVEL A FIXAÇÃO DA MULTA EM DIA EMBARGOS ACOLHIDOS."6 Assim, o presente Agravo de Instrumento deve ser parcialmente provido para o fim de determinar a incidência mensal da multa arbitrada. No tocante ao valor fixado para a multa cominatória verifica-se que o juiz possui o arbítrio para a fixação, em atenção as peculiaridades de cada caso em concreto, nos termos do artigo 461, §4º e §6º, do Código de Processo Civil, podendo, até mesmo de ofício, rever o valor da multa quando esta se tornar insuficiente ou excessiva7. Para o arbitramento o Magistrado deve atentar-se para a condição econômica das partes, já que a multa tem a finalidade precípua de levar ao cumprimento da obrigação de fazer, servindo apenas de estímulo. Não deve ser irrisório a ponto de não ser coercitivo o cumprimento da obrigação, nem exorbitante, o que configuraria enriquecimento sem causa. Necessário frisar que, ao prever a possibilidade de aplicação da multa, o intuito é o de fazer cumprir a decisão antecipatória e não de cobrar a multa, logo, esta se impõe pelo simples fato de evitar o descumprimento. Assim, o juiz deve ser criterioso na fixação do valor, já que deve ser expressivo a fim de exercer a força coercitiva, mas não exorbitante, para não configurar enriquecimento sem causa, caso venha a ocorrer o descumprimento. Acerca da adequação do valor da multa, a jurisprudência tem se manifestado nos seguintes termos: "A fixação do valor da multa e de sua forma de incidência - fixa, periódica, progressiva - não escapa dos juízos da idoneidade e de menor restrição possível."8 "AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. 2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."9 "(...) Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático- probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando se verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se observa na hipótese em exame. (...).10 Assim, o valor de R$500,00 (quinhentos reais) fixado como multa diária não se mostra excessivo, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como se evidenciando como medida garantidora da efetividade da decisão judicial. Não se pode esquecer que foi dado parcial provimento ao presente Agravo e determinada a incidência mensal da multa.

III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de determinar a incidência da multa mensal em caso de descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Intimem-se. Curitiba, 05 de zembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 140/141-TJ. -- 2 Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Alterado pela L-008.952-1994) § 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (Art. 287). § 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. 3 TJPR - 6ª C.Cível - AC 634800-7 - Marialva - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 26.04.2011. -- 4 TJPR - 11ª C.Cível - AI 649746-1 - Palotina - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 19.05.2010. 5 TJPR - 11ª C.Cível - AI 692270-9 - Nova Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 13.10.2010. 6 TJPR - 12ª C.CÍVEL - EDC 683601-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 16.03.2011. -- 7 §6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. 8 STJ, 1ª Turma, Resp 765.925/RS, rel. Min Teori Zavascki, j em 01.09.2005, p. 234. -- 9 AgRg no Ag 713.962/PR, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT. julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009 10 AgRg no Ag 1194693/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011.

0109 . Processo/Prot: 0991072-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460499. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002096-11.2008.8.16.0026 Inventário. Agravante: João Carlos Freitas Costa, Izolete Wendrechovski Costa. Advogado: Gethe Xavier Prudencio Gama. Agravado: Shirlei do Carmo Vieira. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. João Carlos Freitas Costa e Outro agravam da decisão proferida na ação de inventário dos bens deixados por Osvaldo Domingues (autos nº 2094-41.2008), decisão1 mediante a qual foi substituída a inventariante, nos seguintes termos: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que há informação de que a inventariante nomeada Elza Terezinha de Souza e Silva faleceu (fls. 147). Diante disso, nomeio como inventariante nestes autos a sra. Shirlei do Carmo Vieira, em razão de ser cessionária de direito do de cujus, conforme fls. 39 ss. dos autos 2094-41.2008. (...)." Irresignados, os Agravantes, pretendem a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) que têm melhores condições de exercer o cargo de inventariante; b) que foi adotado pelo falecido em data de 1962, constituindo um vínculo legal e era o único que convivia com os falecidos; c) que o interesse dos Agravados é intervir na ação anulatória, cuja doação já se materializou há mais de 20 anos, constituindo ato jurídico perfeito. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a ação de inventário até a decisão final, e, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada, nomeando o Agravante João Carlos Freitas Costa como inventariante. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Trata-se a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Osvaldo Domingues. Cinge-se à controvérsia recursal à nomeação de Shirlei do Carmo Vieira como inventariante. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, não se encontram, por ora, razões para atribuir o efeito suspensivo pretendido, haja vista que não está demonstrado o perigo de lesão grave ou difícil reparação. No caso, em sede de cognição sumária, não se observa o perigo de lesão ou de difícil reparação nem fundamentação relevante a ensejar a concessão do efeito suspensivo, conforme autoriza o art. 558 do Código de Processo Civil. Colhe-se da doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."2 Logo, não existindo elementos que permitam concluir pela urgência e necessidade da medida liminar, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 50/52-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819.

0110 . Processo/Prot: 0991246-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002275 Execução de Título Judicial. Agravante: Roberto Nassib Samnn. Advogado: Raul de Araújo Santos, Luciana Stringhini. Agravado: Carla Fabiana Apelli Custódio de Oliveira, Jeferson Custódio de Oliveira. Advogado: Ademilson Gaspar, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.246-5DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL.Agravante : Roberto Nassib Samnn.Agravados : Carla Fabiana Apelli Custódio de Oliveira e Outro.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Roberto Nassib Samnn contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Execução de Título Judicial (nº 2275/2009), promovida em face de Carla Fabiana Apelli Custódio de Oliveira e Outro, a qual reconheceu a impenhorabilidade dos bens móveis penhorados para garantia de satisfação da dívida. Inconformado, o agravante alega que não se poderia declarar a impenhorabilidade por força de preclusão consumativa operada, já que os agravados foram intimados de todas as decisões e jamais opuseram recurso; não há elementos que demonstrem se tratar a empresa da devedora de micro empresa ou sociedade individual; é possível mitigar a regra invocada por aplicação dos ctol princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que foram vencidos meios outros para a satisfação da obrigação, não se obtendo sucesso; há indícios de ocultação de bens com o fito de lesar o credor. Em face disso, evocando caráter lesivo do decisum postulam a concessão de suspensividade e a oportuna reforma do decisum. Junta documentos. É o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, desmerece prosperar, na medida em que a pretensão recursal se volta contra expressa disposição de lei, e bem também, com o entendimento jurisprudencial consolidado. Com efeito, pretende o agravante que se reconheça a penhorabilidade de bens que compõem o acervo mobiliário da empresa Comemore Kids, que seria de propriedade da agravada, para garantia da satisfação do crédito. Com a devida vênia, a pretensão é de todo descabida, vez que a penhora de bens indispensáveis ao funcionamento da empresa é medida que encontra óbice no ordenamento legal, ex vi do que dispõe o art. 649, V, do CPC. É que exercendo a devedora a atividade de organizadora de festas infantis, é certo que todo o mobiliário e equipamentos necessários a tal mister são absolutamente impenhoráveis por disposição de lei, não havendo como se dizer de mitigação da regra, nem mesmo à vista da avançada idade do credor. A propósito, veja-se o entendimento da jurisprudência: ctol AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO NA AGRICULTURA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS BENS ART. 649, V, CPC DECISÃO ATACADA REFORMADA AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 856966-8 - Iporã - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 23.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CAMINHÃO. BEM UTILIZADO PARA A ATIVIDADE LABORAL. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, INC. V, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 507894-0 - Apucarana - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008). Demais disso, não se pode deixar de registra que mais valerá ao agravante buscar a penhora dos frutos obtidos pela devedora através do exercício do mister profissional do que com a constrição dos utensílios, já que estes por certo não devem ser valiosos a ponto de servir para quitação da dívida. Vem daí então que a decretação da impenhorabilidade, antes mesmo da consumação da constrição, como sucede no caso, é medida que atende também aos interesses do credor, vez que evitará o custeio de despesas desnecessárias e inservíveis ao seu desiderato. Em face disso, imperioso reconhecer que a tese recursal aqui defendida confronta não só os ditames legais, como também, a orientação jurisprudencial, pelo que o recurso é manifestamente inadmissível. ctol 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a r. decisão singular incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0111 . Processo/Prot: 0991255-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448596. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006143-86.2012.8.16.0026 Alimentos. Agravante: A. H.. Advogado: Josiane Andrade de Matos. Agravado: M. V. A. S. H.. Advogado: Janete Marli Sedoski Floriano de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 991255-4, em que figura como Agravante A. H., e, como Agravada, M. V. A. S. H. representada por M. A. A. da S.. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. H em face da decisão de fls. 40/41-TJ proferida nos autos nº 0006143- 86.2010.8.16.0026 de ação de alimentos, ajuizada pela agravada, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar ao réu/agravante o pagamento mensal de alimentos provisórios, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional. Em suas razões (fls. 04/13-TJ), o agravante sustenta, em síntese, que: a) não tem condições de arcar com o valor fixado na decisão agravada, porque ao contrário do afirmado pela agravada recebe mensalmente o valor de R$ 1.500,00 (um mil reais), trabalhando como representante comercial; b) somente ficou sabendo do nascimento da agravada quando ela já tinha 8 anos de idade; c) reconheceu a agravada como filha no ano

de 2011, porque a genitora afirmou que não cobraria alimentos dele; d) já paga pensão a outro filho, que tem 7 anos de idade, no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); e) casou-se e desta união tem um outro filho com 4 anos; f) não pode arcar com o valor fixado, vez que ajuda sua esposa no financiamento da casa bem como paga mensalmente o valor do financiamento do veículo que utiliza para trabalhar, além das despesas normais de sua residência; g) está passando por dificuldades financeiras, tanto que acostou aos autos a prova de que seu nome está inscrito nos órgãos restritivos. Por fim, alega que a decisão agravada não levou em consideração o binômio possibilidade-necessidade para fixar o valor dos alimentos. Juntou documentos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, na forma do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam fixados os alimentos no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), quantia que vinha pagando até então para a agravada. É o relatório. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. O agravante alega não possuir capacidade de pagar a importância referente de um salário mínimo mensal para a agravada, sua filha, que hoje tem 13 anos de idade (certidão de nascimento de fl. 33-TJ). Para confirmar o alegado, afirma que constituiu nova família (certidão de casamento de fl. 55-TJ), e paga alimentos no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao outro filho seu (certidão de nascimento de fl. 57-TJ) E mais, sustenta que é inverídica a alegação da agravada de que a sua renda mensal é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que ganha mensalmente o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), trabalhando como representante comercial. Analisando toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que não há relevância na fundamentação do agravante a ponto de ser revertida a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada em favor da agravada para fixar o valor da pensão alimentícia em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Veja-se que o agravado, por enquanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove receber o valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil reais). E sabe-se que, como é trabalhador autônomo (representante comercial), tais rendimentos podem variar muito de um mês para outro. Ademais, o agravante também não acostou aos autos provas das suas despesas, além do boleto de financiamento da casa e o do veículo. Aliás, o comprovante de fl. 65-TJ afasta a verossimilhança do agravante de que ganha somente R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Ora, não é crível que alguém que ganha R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) assuma o prestações mensais no valor de R$ 1.173,54, e mais financie um veículo no valor de R$ 786, 17 (setecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), ainda que a esposa contribua com metade deste valor. Assim, sem prejuízo de entendimento diverso quando do julgamento do recurso, não há relevância na fundamentação, razão pela qual indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3 - Intime-se a parte agravante da presente decisão. 4 - Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 6- Após, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em Larissa Giovannetti A. Pavoni

0112 . Processo/Prot: 0991337-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462457. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002812-88.2012.8.16.0158 Divórcio. Agravante: M. M. K. F., Z. S. C.. Advogado: Sônia Drozda, Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.ALEGAÇÃO DE POBREZA POR DECLARAÇÃO PRÓPRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SEM QUE SE CONSTATEM ELEMENTOS COM APTIDÃO PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA REFERIDA DECLARAÇÃO.RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 991.337-1, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul - PR, em que figuram como Agravantes Mauro Magno Kuczynski Filho e outro Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 46-47/TJ, proferida nos autos n ° 0002812- 88.2012.8.16.0158, de divórcio consensual, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões (fls. 05-15/TJ) sustentam os agravantes que o simples fato de possuírem patrimônio a partilhar não os retira a condição de hipossuficientes. Aduzem que o agravante tem uma renda de R $ 2.400,00 (fls. 36/TJ), pagando pensão de R$ 800,00 (oitocentos reais) a seus filhos, e a agravante uma renda de aproximadamente R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), sendo impossível arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo do sustento da família. Afirmam, outrossim, que o patrimônio a ser partilhado consiste nos direitos de crédito sobre um veículo automotor idéia e uma construção de 40m2 que não importa em sequer oito mil reais, sendo tais bens incapazes de alterar efetivamente a condição de hipossuficientes. Pugnam pela concessão dos efeitos suspensivos e, ao fim, total provimento do agravo. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA (Art. 557, §1º-A, CPC) Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, em princípio basta que ela afirme não reunir condições para arcar com as custas do processo sem 1.060/50). O Juízo a quo indeferiu o pedido dos benefícios de assistência judiciária por entender que, uma vez estarem as partes "discutindo acerca de um veículo FIAT/IDEIA; bem como uma residência de aproximadamente 40m2, construída sobre um lote de terreno urbano, situado na Rua João Gabriel Martins, nesta cidade", restaria afastada a hipossuficiência dos agravantes. A decisão que negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em nenhum momento, no entanto, aponta elementos concretos que tivessem aptidão para infirmar a presunção de veracidade que a declaração de pobreza firmada pela parte encerra. O simples fato das partes possuírem bens à partilhar não os retira da condição de hipossuficientes. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PARTILHA DE BENS - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE - SENTENÇA ULTRA PETITA -NÃO CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRAZO QUINQUENAL. I - Não havendo elementos suficientes para afastar a presunção relativa decorrente da declaração de miserabilidade, devem ser mantidos os benefícios da justiça gratuita. II - Não configura sentença ultra petita a autorização de partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante a convivência, por configurar decorrência legal do reconhecimento da união estável. III - O prazo quinquenal não é requisito para a configuração da união estável, desde que se encontre presente a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PARTILHA DE BENS - ANTERIORMENTE CONCEDIDA - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA - ÔNUS DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL ALEGADO. I - Não havendo elementos suficientes a afastar a presunção relativa decorrente da declaração de miserabilidade, devem ser mantidos os benefícios da justiça gratuita. II - Não havendo comprovação de que o imóvel foi adquirido pelo casal, onerosamente, durante a união estável, impossível se torna a sua partilha. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 915.179-1, 12ª CC, Rel. Ângela Maria Machado, DJ 10/07/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECIDO NA SENTENÇA - FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE PARA SUPORTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - VALOR FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OU INCOERENTE - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - REDUÇÃO INDEVIDA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMATIVA DE POBREZA E FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE SUPORTAR AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUFICIENTES PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA CABAL EM CONTRÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção "juris tantum", só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário. (TJ/PR, AC nº 355.670-3, 12ª CC, Rel. Clayton Camargo, DJ 11/05/2007) No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário". (Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho.). GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157- 7, Julg.: 18.11.2005). Conforme documento acostado aos autos (fl. 36/TJ) o agravante possui renda de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e a agravada de aproximadamente R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Os bens objeto da partilha representam um humilde patrimônio construído de uma relação de 09 (nove) anos de matrimônio (fl. 34/TJ). Diante destas constatações fáticas torna-se duvidoso admitir que há provas contumazes de que os agravantes possuem capacidade econômica para suportar as custas processuais sem que isto afete o seu sustento e de suas famílias. Em suma, é certo que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão. Assim, diante da ausência de provas cabais a afastar a condição de hipossuficiência declarada, não há justificativas ao indeferimento do benefício da assistência judiciária. III- CONCLUSÃO Civil, dou provimento ao recurso, concedendo aos autores-agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 13 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0113 . Processo/Prot: 0991345-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária:

0050927-29.2012.8.16.0001 Interdição. Agravante: M. P. B. O., S. M. B., J. I. B. F. (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado: N. G. B.. Advogado: Salimar Valente Gasparin. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.345-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL.Agravantes : M. P. B. e Outros.Agravada : N. G. B.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por M. P. B. e Outros com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Interdição (autos nº 50927-92/2012) proposta em face de N. G. B. a qual indeferiu a liminar requisitada. Inconformados, os agravantes alegam que o indeferimento da liminar enseja dano irreparável, já que há indícios sérios e veementes de que a agravada, por seu interposto "administrador" esteja a dilapidar seus recursos mensais, que são bem expressivos, e bem também, aqueles alocados em aplicações financeiras; aludem também que são sérios os indícios de prodigalidade, já que a agravada se desfez de patrimônio móvel e deu destinação desconhecida aos frutos obtidos com a venda, o que ctol evidencia ser imprescindível a designação de um administrador para cuidar de suas finanças até que se possa aferir, com um mínimo de certeza, as efetivas condições da agravada para gerir seus atos cotidianos. Destarte, postulam a concessão de provimento antecipatório para verem, desde logo, deferida a liminar, requerendo também o oportuno provimento do recurso. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Sem embaraço do quanto exposto pelos agravantes, não se faz prudente a imediata concessão do provimento antecipatório requerido, dado que inexistem nos autos indícios suficientes de que os valores sacados pela agravada de sua conta corrente não tenham sido utilizados para o custeio de despesas suas. Porém, tendo em conta que se trata de pessoa idosa, cujos interesses e direitos devem ser preservados, e sendo insuficiente para a comprovação da desnecessidade da sua interdição o simples fato dela se apresentar lúcida no momento da audiência, faz-se imperioso realizar uma avaliação psicossocial, de modo a estabelecer uma situação que melhor atenda aos interesses da idosa. Posto isso, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a realização, pelo Juízo a quo de avaliação psicossocial ctol que apure as reais condições de vida da idosa na comunidade condominial onde vive, para o que fixo o prazo de cinco dias. Com o laudo, voltem conclusos para apreciação da liminar. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0114 . Processo/Prot: 0991535-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003080-65.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Espólio de Zuil das Chagas Lima, Elcio Rene das Chagas Lima, Patrícia Cordeiro Chagas Lima, Marilene Chagas Benato, José Ademir Benato, Noemir Divanir Chagas Muraro, Bortolo Severino Muraro. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, João Maestrelli Tigrinho, Diego Felipe Menghini Tigrinho. Agravado: Luiz Carlos das Chagas Lima, Dirlene Chagas Lima Esmanhotto, Lídia Domanski Chagas. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 991535-7, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravantes ESPÓLIO DE ZUIL DAS CHAGAS LIMA E OUTROS, e como Agravados LUIZ CARLOS DAS CHAGAS LIMA E OUTROS. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE ZUIL DAS CHAGAS LIMA E OUTROS em face da decisão de fl. 43-TJ proferida nos autos de Ação de Inventário sob nº 3080/2011, que declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões (fls. 4/17-TJ) os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão merece reforma porquanto, nos termos da Resolução n.º 49/2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em seu art. 4º ficou expressamente determinada a manutenção dos feitos de sucessão em curso perante as Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assim, segundo alegam, a decisão agravada descumpre a determinação exarada pelo Órgão Especial, o qual tem a competência para "expedir resolução estabelecendo a competência dos Juízos e das Varas de entrância final" (art. 83, inc. XXVII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná). Aduz que os inventários em curso devem permanecer em trâmite onde foram distribuídos inicialmente, mesmo sendo caso de competência em razão da matéria, afastando assim a regra da perpetuação da competência. Pugna pela concessão de tutela antecipada ao recurso, nos termos do art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento, para o fim de manter a competência para o processo e julgamento do presente feito, bem como de seus apensos, na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária não exauriente vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. A princípio, são relevantes as alegações apresentadas pelo agravante. Isso porque não se aplica ao caso a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de alteração da competência em razão da matéria. "(...) São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". (destaquei). No caso dos autos, é aplicável a determinação contida no art. 3º da Res. nº 45/2012, a qual dispõe que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", pois a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdiciones" (art. 87 do CPC), ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família. Sobre o assunto, da doutrina extrai-se o seguinte: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos; (...)." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590). Por outro lado, o aguardo do julgamento do recurso, cumprindo-se a determinação de remessa dos autos para outra Vara poderá acarretar, desde já, prejuízos e transtornos. Dessa forma, ante a presença dos requisitos previstos no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, defiro a concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de determinar que os autos permaneçam na 13ª Vara Cível deste Foro Central até o julgamento final do presente recurso. 4- Dê-se ciência imediata ao Juízo "a quo"; 5- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 7- Intime-se a Agravante. 8- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os expedientes. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 11 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0115 . Processo/Prot: 0991556-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034741-28.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Serpal Engenharia e Construtora Ltda.. Advogado: Priscila Romano, Louise Marochi Almeida Kozikoski, João Carlos de Lima Júnior, Fabiana Fernandez. Agravado: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 57-59/TJ, nos autos nº 40.598/2012, de ação condenatória de obrigação de não fazer, que de ofício alterou o valor da causa. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "(...) 2. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal determinação se deve ao fato de o valor da causa servir de referência para inúmeras conseqüências jurídicas no processo, tais como o cálculo de tributos e multas processuais; a definição de competências e tipo de procedimento; o arbitramento, em certos casos, de honorários advocatícios de sucumbência; dentre outras. registro, deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil ou, não sendo isso possível, segundo a repercussão econômica, ainda que indireta, da lide. (...) Outrossim, cabe registrar que a lei não confere ao réu, com exclusividade, a legitimidade para impugnar o valor atribuído à causa, podendo o magistrado proceder à sua ratificação "ex officio", caso o considere discrepante com o proveito econômico a ser obtido, ainda que fora das hipóteses legais. (...) No presente feito a Autora pretende o reconhecimento de que não deu causa ao rompimento do contrato e que suportou prejuízos que ultrapassam a cifra de milhões de reais. Estabelece o art. 259, V do Código de Processo Civil: (...) No caso, a pretensão é de validade e cumprimento do contrato, o que enseja a aplicação do dispositivo retro mencionado. (...) Isto posto, de oficio corrijo o valor atribuído a causa para fixá- la em R$ 75.750.000,00 (setenta e cinco milhões, setecentos e cinqüenta mil reais), valor do contrato firmado entre as partes." - fl. 118-120. O agravante, em suas razões, aduz não ser possível a alteração do valor da causa, como realizada pelo magistrado, vez que não há valor a ser definido no atual momento processual. Discute-se quanto à conclusão da obra e pagamento do seguro, dependendo de perícia técnica, o que impede que seja de pronto determinado o proveito econômico nos autos. Afirma, outrossim, ser inviável a correção do valor da causa de ofício pelo magistrado, quando o mesmo é inestimável, como no caso em tela. Puna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, total provimento do recurso. 2- O artigo 259, V, do Código de Processo Civil, determina que nas demandas em que o objeto consista na existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do contrato. Conforme o próprio agravante traz aos autos, trata-se de demanda cujo objeto consiste na discussão referente à conclusão de qual a valoração econômica alcança o montante de R$ 75.750.000,00 (setenta e cinco milhões setecentos e cinqüenta mil reais). Em um simples processo de subsunção torna-se possível definir ser impossível que o valor da causa mantenha-se na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como atribuído pelo agravante. Ainda que se trate de ação cuja mensuração econômica seja imediatamente inviável, como defendido pelo agravante, não há como se admitir que o valor da causa seja fixado em quantia irrisória. A jurisprudência já se posicionou nesse sentido, in verbis: "O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente

simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável." (STJ, Resp 730.581, 1ª Turma, Rel. Teori Zavascki, DJ 09.05.2005). No caso dos autos requer, a agravante, expressamente que "seja determinada à requerida que se abstenha da cobrança ou resgate do seguro garantia até que se perscrute a regularidade, término e estado da obra". Ora, o valor do seguro, conforme apontado na inicial (fl. 26/TJ) corresponde a R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais). Diante desta informação, torna-se possível dimensionar, minimante, os resultados econômicos decorrentes da demanda, afastando compulsoriamente o valor atribuído à causa pela agravante. Por fim, ainda, há que se ressaltar que a correção do valor da causa, de ofício pelo magistrado, para fins de adaptação ao proveito econômico pretendido é medida que se impõe. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...) 3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido unicamente para determinar a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. (STJ, Resp 1257605, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 21/09/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O magistrado pode determinar ex officio a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o real conteúdo econômico da demanda. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1227972). (TJ/PR, AI 436.448-1, 7ª CC, Rel. Victor Martim Batschke, DJ 17/01/2012) Por tais razões, diante da ausência de relevância da fundamentação apresentada, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 . EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 13 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0116 . Processo/Prot: 0991578-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/466135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008441-60.2011.8.16.0002 Busca e Apreensão. Impetrante: R. N. R.. Advogado: Luciane erbano Romeiro. Impetrado: J. D. 1. V. F. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 991.578-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. IMPETRANTE: R.N.R. IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL EM QUE É CABÍVEL RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ADMITIDO - EXEGESE DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS - SEGURANÇA DENEGADA. Vistos. I. R.N.R. impetrou mandado de segurança em face do ato do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o bloqueio do automóvel (...) nos autos de Medida Cautelar de Arrolamento e Sequestro de Bens nº 0008441-60.2011.8.16.0002, nos seguintes termos: "(...) devem transpor os fundamentos que antes justificavam o arrolamento dos direitos oriundos do financiamento do veículo - que persistem, diga-se, para que agora amparem seu imediato bloqueio. E, de forma a se resguardar o uso equânime dos bens presumivelmente comuns, impende nomear-se ela depositário do veículo Toyota, uma vez que ele já é o do automóvel Kia. 6. Inviável, por outro lado, a pleiteada busca e apreensão do veículo, já que a sua legítima e exclusiva posse está sendo apenas agora, atribuída à Requerente, devendo antes facultar-se ao Requerido o cumprimento voluntário desta ordem judicial. 7. DEFIRO, em parte, os pedidos seq. 18 e 21 para determinar o bloqueio do automóvel Toyota (...), nomeando-se a Requerente fiel depositária. Promovo a juntada, em anexo, do extrato de bloqueio efetuado nesta data pelo sistema RENAJUD. (...)" Em síntese, sustenta o Impetrante que adquiriu o veículo automotor em 08 de novembro de 2012, decorrente de sua atividade de compra e venda de veículo, sendo que na ocasião consultou junto ao DETRAN a inexistência de qualquer restrição, débitos ou financiamentos onerando o bem. Esclareceu que foram, pessoalmente, até o Cartório com o antigo proprietário, onde assinaram e reconheceram firma do DUT, ocorrendo à tradição típica do bem móvel. Posteriormente já deu a entrada no procedimento de transferência junto ao DETRAN o qual se deu normalmente. Argumenta que, uma semana após já ter a titularidade e a posse do veículo, em 14 de novembro de 2012 teve seu bem bloqueado por fatos de terceiro. Sustenta que, quando o bloqueio foi efetuado, já constava como proprietário do bem e, mesmo assim, houve o bloqueio do veículo. Alega, ainda, que foi determinado que o réu daquele processo procedesse a entrega do veículo à autora sob pena de busca e apreensão, nomeando-a como fiel depositária. Desta feita, alega o Impetrante que a decisão preferida pelo Juízo Impetrado que bloqueou seu veículo ofende seu direito líquido e certo de propriedade. Com base nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar para o desbloqueio do veículo e a garantia de não apreensão do seu bem. Por fim, requer a concessão da segurança a fim de assegurar ao Impetrante o seu direito de propriedade. II. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente, o desbloqueio do veículo que alega ser de sua propriedade ocorrido nos autos de Cautelar de Arrolamento e Sequestro de Bens (autos n.º 8441-60.2011.8.16.0002). Para tanto, relata o Impetrante que a referida decisão agride o seu direito líquido e certo de propriedade, nos termos do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. Contudo, falta interesse de agir ao Impetrante, caracterizado pela inadequação da via eleita à impugnação do suposto ato coator. A via eleita não se presta para o fim de impugnar a decisão proferida pelo Juízo Impetrado, devendo, portanto, ser indeferida a petição inicial, pelos motivos que passo a discorrer. A via estreita do Mandado de Segurança não é meio idôneo para atacar decisão passível de recurso próprio, consoante se extrai do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, in verbis: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;". Ainda, como já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Para elucidar, conforme aponta HELY LOPES MEIRELLES: "(...) é inadmissível mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos a direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode e deve ser concomitantemente com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar lesão efetiva ou potencial do ato jurídico impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado (...)."1 Por conseguinte, o recurso munido de efeito suspensivo tem aptidão de evitar lesão ou ameaça de direito da Impetrante, o que afasta seu interesse de agir à Impetração do Mandamus. É o que ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO2: "(...) O inciso II do art. 5º afasta o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial sempre que contra a decisão respectiva couber recurso com efeito suspensivo. A pressuposição da regra é a deque o recurso munido de efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante. A diretriz ora expressada, que aperfeiçoa a regra anterior, a técnica, é amplamente consagrada na doutrina e na jurisprudência. (...) Para os incisos II e III do art. 5º vale a mesma diretriz: toda vez que se puder evitar a consumação da lesão ou ameaça pelos mecanismos previstos no sistema processual civil, interpretando-o de modo que ele, por si próprio, independentemente de qualquer outra medida judicial, tenha aptidão para evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, e pela dinâmica do efeito suspensivo dos recursos, forte no que dispõem o caput e o parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, descabe o mandado de segurança contra ato judicial à míngua de interesse jurídico na impetração." Dessarte, é inadmissível a impetração do Mandado de Segurança, competindo seu indeferimento liminar nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/20093. E nem se diga que poderia aplicar-se a hipótese do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, pois existindo recurso dotado de efeito suspensivo, em face do ato judicial apontado como coator, mostra-se impossível a emenda à inicial. Nesse sentido é a lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO4: "Quando, entretanto, a hipótese definitivamente não for de mandado de segurança - porque, por exemplo, não há direito líquido e certo e não é o caso de aplicação do artigo 6º da Lei 12.016/2.009 ou, mais amplamente, não for viável de ser complementada a documentação trazida com a inicial; o impetrante não tem interesse de agir (...); o impetrante pretende impugnar lei em tese sem quaisquer efeitos concretos (sumula 266 do STF) - a rejeição da inicial é de rigor. É descabida, nesses casos, a emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Isso porque o motivo da rejeição da petição inicial não é passível de correção imediata. O dispositivo insinua - e o faz corretamente - que o indeferimento liminar da petição inicial possa envolver também questão de mérito. Não só pelo reconhecimento desde logo da decadência (...), que é, no particular, expressamente referida, superando a discussão que, a esse respeito, existia na doutrina, mas também quando for patente a inexistência de direito a ser amparado pelo impetrante." A jurisprudência já se manifestou em hipóteses semelhantes: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. 1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 2. Writ impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior decisum do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo a quo da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal. 3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado. 4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003). 5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita.5" "MANDADO DE SEGURANÇA. INVENTÁRIO. CURATELA. PRESTAÇÃO

DE CONTAS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CONJUNTA. TERCEIRO PREJUDICADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo, do qual poderia ter-se valido o impetrante, na condição de terceiro prejudicado. Precedentes desta Corte e do STJ. INICIAL INDEFERIDA."6 "AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL CONTRA A QUAL ERA CABÍVEL RECURSO DE AGRAVO. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECORRER DE QUESTÕES RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO NÃO JUNTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO."7 (g.n). "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES (ILEGALIDADE). INTELIGÊNCIA DO ART. 10, LEI Nº 12.016/2.009. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, LEI Nº 12.016/2009. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. 1. O mandamus é ação pétrea de utilização estreitíssima e residual podendo apenas ser utilizada quando não possíveis o habeas corpus e habeas data e ainda quando presentes seus requisitos ato de autoridade, lesivo ou ameaçador de direito, que possa ser adjetivado de ilegalidade ou arbitrariedade, e que ataque direito líquido e certo. 2(...) 3. Petição inicial indeferida. Extinção do processo, de ofício, sem apreciação de seu núcleo central, nos termos dos incisos I e VI do artigo 267 do CPCivil."8 (g.n) Não se pode olvidar que o próprio regimento interno deste Tribunal, prevê a possibilidade do Relator indeferir as petições iniciais de ações de competência originária, sem julgamento de mérito (artigo 200, inciso XII, do RITJPR). Nesse panorama, como corolário lógico, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir, e por consequência a denegação, prima facie, do mandamus, nos termos dos artigos 6º e 10, da Lei nº 12.016/2009: "Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) § 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. . Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Desse modo, forçoso é reconhecer a carência de ação e a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 6º, caput, e § 5º, bem como o artigo 10, ambos da Lei nº 12.012/2009. III. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e consequentemente, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, condenando o Impetrante a arcar com as custas processuais. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Mandado De Segurança e Ações Constitucionais, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 41 -- 2 BUENO. Cássio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 20. 3 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. -- 4 BUENO. Cássio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 63. -- 5 MS 12441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/02/2008, DJe 06/03/2008. 6 Mandado de Segurança Nº 70042966853, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/05/2011. -- 7 TJPR - 11ª C.Cível - ARC 667852-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 05.05.2010 8 TJPR - Órgão Especial - MSOE 0674448-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Por maioria - J. 16.07.2010.

0117 . Processo/Prot: 0991614-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0064919-91.2011.8.16.0001 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Vidraçaria Engenhare Ltda. Advogado: Hugo Cremonez Sirena, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Carlyle Popp. Agravado: Associaçao Pro-construçao ed Infinity. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 991614-3 da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é agravante Vidraçaria Engenhare Ltda., e agravado Associação Pró- Construção Edifício Infinity Residence. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 231-TJ, proferido em ação cautelar de protesto, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu a aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, entendendo que a parte não agiu de má-fé quando compareceu nos autos informando o seu endereço. Requer a agravante, em síntese, a modificação da decisão para o fim de aplicar a multa processual prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, sustentado que a parte 2 agravada dolosamente deixou de atender à determinação do juízo para informar o seu endereço com o objetivo de causar a demora processual, frustrar ou retardar a instauração do Tribunal Arbitral. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso dos autos. Pugna a agravante pela modificação da decisão agravada que indeferiu a aplicação de multa por litigância de má-fé. Sustenta a recorrente que a parte agravada dolosamente deixou de atender à determinação do juízo para informar o seu endereço com o objetivo de causar a demora processual, frustrar ou retardar a instauração do Tribunal Arbitral. Pois bem, é pressuposto para a aplicação de pena pecuniária pela litigância de má fé, a existência de dolo ou culpa da parte que causa dano processual à parte contrária, ou seja, age de forma temerária e maliciosa em inobservância ao dever de lealdade processual, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, orienta o Supremo Tribunal de Justiça: 3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.[...] 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80) (grifei). DIRETO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. [...] 4.- No que concerne à indenização devida à parte prejudicada pelo comportamento processual malicioso, indenização esta prevista no artigo 18, caput, segunda parte e § 2º, do Código de Processo Civil, cumpre assinalar que essa sanção, considerada a sua natureza reparatória, não pode ser cominada sem a respectiva comprovação do prejuízo, de modo que deve essa verba ser eliminada da condenação. 5.- Recurso Especial parcialmente provido para suprir aplicação de multa por litigância de má-fé (CPC, art 18). (REsp 1133262/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012) (grifei). 4 A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça também compartilha deste mesmo entendimento: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 732 DO STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DOCUMENTOS COMUNS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (...) 5. Para que haja condenação em litigância de má- fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. (...) (TJPR 15ª Câmara Cível, ApCv nº 581468-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ em 29/05/2009). Ocorre que a má-fé processual deve ser verificada na ação já instaurada, sendo que o prejuízo deve ser comprovado em relação à demanda em curso. Assim, embora o agravado não tenha cumprido a determinação judicial de informar o seu endereço nas oportunidades anteriores é certo que o fato não causou comprovados prejuízos para a recorrente em relação a presente ação cautelar. Assim, tal fato não é suficiente para que se conclua estar presente alguma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 17 do CPC. Ressalte-se que a parte fundamenta sua pretensão com base em alegados prejuízos pelo retardamento da instauração de Tribunal Arbitral, circunstância alheia ao objeto dos presentes autos. Dessa forma, correta a decisão que concluiu pela não caracterização de litigância de má-fé em relação aos presentes autos de medida cautelar de protesto contra alienação de bens. Diante de tais condições, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência dominante, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0118 . Processo/Prot: 0991624-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/463537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001338-65.2012.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Amauri Antonio Perussi (advogado). Paciente: F. L. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 991.624-9 IMPETRANTE : A. A. P.PACIENTE : F. L. G. Trata-se de Habeas Corpus interposto em face da decisão judicial de fls. 22/23-TJ, proferida nos autos de nº 0001338-65.2012.8.160002, através da qual o magistrado singular decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Afirmando ser ilegal a decisão, o impetrante propôs o presente mandamus, em que afirma a necessidade de concessão da ordem, posto que o recorrente não possui condições de pagar a dívida. Os bens estariam congelados pelo divórcio do casal, sendo impossível ao requerido inclusive alienar um bem para saldar a dívida. Sustenta que a decisão não goza de fundamentação suficiente para

decretar o recolhimento do paciente, sendo que nem ao menos se deu atenção às provas trazidas com a justificativa, as quais demonstram a impossibilidade de arcar com os valores arbitrados. A dívida seria insolúvel, configurando claro constrangimento ilegal o recolhimento do paciente. Requereu a concessão de liminar. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal, a ordem de Habeas Corpus será concedida sempre "que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir". No caso retratado nos autos, o impetrante sustenta que a violação decorre do fato de que o paciente não possui qualquer condição de arcar com o valor dos alimentos, sendo que a decretação de prisão por dívida insolúvel seria manifestamente abusiva. Apesar do sustentado, no entanto, não se verifica razão ao impetrante. Basta uma rápida análise dos autos para que se perceba que o executado de fato inadimpliu as prestações alimentícias, sendo, quanto a esse ponto, confesso. A execução de alimentos fora proposta contra dívida que à época era atual, e referente aos meses imediatamente anteriores, uma dívida alimentícia a qual permaneceu impaga, de modo que estaria autorizado o magistrado de primeiro grau a decretar a prisão civil, com fulcro no art. 733, §1º, do Código de Processo Civil. Nem se afirme, neste momento, que o valor seria abusivo em face à realidade econômica do demandado. Essa questão deve ser discutida não em sede de execução, muito menos em Habeas Corpus, mas sim na própria ação que fixou o valor da dívida alimentícia. No entanto, tendo ciência da decisão que os fixou, deliberadamente deixou de se insurgir e de quitá-los. Ou seja, o decreto prisional em que pese não acolher a tese esposada pelo paciente, nada tem de abusivo ou ilegal. A prisão civil de fato pode agravar a situação econômica do paciente, é verdade, mas é o meio executivo posto à disposição do credor alimentício, devendo ser deferida quando restar comprovada a impontualidade da obrigação. De mais a mais, a mera dificuldade financeira em adimplir as prestações não é suficiente para implicar a ilegalidade na medida, sendo certo que é suficiente para importar a sua revisão, o que, repita-se, é incabível no presente writ. Por fim, não se pode descurar que nenhum argumento significativo foi hábil a concluir, de plano, pela ilegalidade da ordem prisional, motivo pelo qual deixo de deferir a ordem liminar, aguardando a manifestação do órgão colegiado. DECISÃO Isso posto, indefiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Com as informações, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 6 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0119 . Processo/Prot: 0991648-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/461088. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058128-33.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Luis Francisco de Oliveira. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.648-9AGRAVANTE : 14 - BRASIL TELECOM CELULAR SA.AGRAVADO : LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA. VISTOS ETC.. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 991.648-1 da Comarca de Londrina, 3ª Vara Cível, em que é Agravante 14 - BRASIL TELECOM CELULAR S/A e é, Agravado LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA. A irresignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 36-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer n. 0058128-33.2012.8.16.0014, especificamente na parte que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo agravado, determinando ainda a reativação do terminal telefônico informado nos autos originários, sob pena de multa diária no valor de R $ 200,00 (duzentos reais). Assevera que o juízo singular laborou em equívoco ao proferir a referida decisão, na medida em que não estabeleceu prazo razoável para o devido cumprimento da ordem judicial imposta, e ainda, que a multa diária fixada em caso de descumprimento, fora arbitrada de modo excessivo e incompatível com a realidade do caso concreto. Aduz que, sendo a agravante empresa de grande porte, não poderia o juízo singular presumir a viabilidade da reativação imediata da linha telefônica, pelo que, postula pela reforma da r. decisão, a fim de seja previsto tempo hábil para o devido cumprimento da ordem judicial. Por sua vez, afirma que a multa fixada - em caso de descumprimento - é excessiva, ante o desvirtuamento da cominação imposta, eis que o valor fixado a título de "astreintes" ultrapassa, consideravelmente, o quantum da tutela jurisdicional pretendida. Sustenta que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o valor da multa arbitrada é manifestamente exorbitante. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão recorrida, até o julgamento definitivo do presente recurso. Juntou documentos ás fls. 14/58-TJ. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, conforme determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à r. decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada, determinando a reativação dos serviços telefônicos da parte agravada, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). Em que pesem os argumentos da recorrente, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que a fixação de multa em ação que tenha por objeto principal obrigação de fazer ou não fazer, conforme caso em análise, possui como finalidade principal a efetivação da tutela específica, ou a obtenção de resultado prático equivalente. Entretanto, em uma análise sumária dos fatos, percebe-se que a agravante sequer informou ao presente recurso se efetivamente realizou o restabelecimento dos serviços telefônicos, consoante determinado na ordem judicial imposta, e sendo assim, a astreinte fixada - que busca a função específica e exclusiva de empregar força coercitiva à ordem judicial - ainda se faz necessária. Ademais, a alegada nulidade da r. decisão por ausência de prazo determinado, não é admissível, na medida em que incide no caso em questão, o artigo 185, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte". Neste passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Ante todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau.

0120 . Processo/Prot: 0991931-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/463415. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001949-73.2010.8.16.0071 Divórcio. Agravante: C. D. B. M.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: J. M.. Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Michelli Cristina Marcante, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.931-9, DE CLEVELÂNDIA.Agravante : C. D. B. M.Agravado : J. M.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por C. D. B. M. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia, nos autos de Ação de Divório (nº 19497-73/2010), promovida por J. M., a qual indeferiu o pedido de suspensão do processo até final solução da Ação de Interdição promovida pela agravante. Inconformada, a recorrente sustenta que a r. decisão singular padece de nulidade absoluta, por total ausência de fundamentação quanto à conclusão de que o prosseguimento da ação de divórcio antes do julgamento definitivo da ação de interdição promovida em face do agravado. Alega também ser evidente o caráter prejudicial da ação de interdição para a decretação do divórcio do casal porque, em sendo reconhecida a incapacidade civil do agravado, por certo que ação de divórcio deverá ser julgada extinta. Prossegue discorrendo acerca dos fatos que antecederam o decisum impugnado, e bem também, a ação de divórcio onde se pretende o partilhamento dos bens do casal, e ctol ainda, noticiando a existência de ações outras que foram propostas com o fito de proteger o patrimônio de qualquer dilapidação por parte do atual administrador. Destarte, evocando jurisprudência sobre o tema, requer o provimento imediato do recurso, de modo a impedir a realização da audiência designada para o dia 09 de janeiro vindouro, designada nos autos de divórcio, e também, pugna pelo oportuno provimento do recurso. Junta documentos. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, o recurso merece processamento. E com respeito à liminar requestada, é impositiva a sua concessão. De efeito, é desiderato da agravante obter a suspensão do processo de divórcio promovido pelo agravado até que se decida a ação de interdição por ela proposta em face dele, na qual se perquire a real capacidade cognitiva do agravado de reger seus próprios atos. Tal pretensão foi indeferida pelo Juízo a quo mediante o singelo argumento de que "se trata de pedido desnecessário e de cunho protelatório". Porém, não esclareceu porque entende desnecessária a suspensão, tampouco porque tem o pedido por protelatório. Há, pois, flagrante violação do comando posto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e, via de consequência, do devido processo legal, eis que impede o pleno exercício, pela parte prejudicada, do direito de defesa. Além disso, com a devida vênia, parece claro haver nítido cunho prejudicial entre a sentença a ser proferida na ação de interdição e a ação de divórcio, porquanto naquela se perquire ctol exatamente as condições cognitivas do agravado de reger sua vida civil. Vem daí que o eventual reconhecimento de que o agravado esteve (ou está) privado de sua capacidade intelectiva poderá refleter nos autos de divórcio, notadamente no que diz respeito à administração do patrimônio que eventualmente lhe couber por ocasião da partilha. Destarte, por vislumbrar risco de dano irreparável, defiro a liminar requerida para revogar o comando decisório impugnado e, via de consequência, suspender a ação de divórcio até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo, e requisitem-se informações acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se as agravadas, pelo seu Procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0121 . Processo/Prot: 0992277-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/465341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001089 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. D. Q.. Advogado: Patrícia Borges Guerios, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Paulo Yves Temporal. Agravado: G. C. Q.. Advogado: Silvia Cristina Barbosa Xavier, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Antônio Augusto Castanheira Néia, Josiane Fruet Bettini Lupion, Maristela Rodrigues

Loureiro de Araujo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.D.Q. em face da decisão que, em autos de execução de alimentos sob nº 1089/2008, decretou a prisão civil do executado (fls. 111/112-TJ). Inconformado, alega o Agravante, que a prisão civil decretada perdeu seu caráter de urgência; que não possui condições de arcar com o valor executado; que está desempregado desde 2008. Pede a imediata suspensão da decisão, julgando-se ao final procedente o presente recurso. É o breve relato. II - A concessão de efeito suspensivo ao recurso está vinculada à presença concomitante dos requisitos constantes no art. 558 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco iminente de dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, refuto presentes os requisitos necessários para conceder o efeito almejado e determinar a suspensão da decisão que decretou a prisão do Agravante. Denota-se dos autos que o Agravante é genitor da Agravada e, no bojo dos autos de Ação de Investigação de Paternidade, restou consignada sua obrigação alimentar, no importe de R$ 100,00 mensais (fls. 20-26, sentença datada de outubro de 2004). Contudo, em janeiro de 2008, o Agravante deixou de pagar as parcelas devidas à sua filha a título de alimentos, o que ensejou na presente ação de Execução de Alimentos, ajuizada em abril de 2008. Ocorre que o Executado foi citado da ação apenas em maio de 2012, ou seja, mais de 4 anos após o ajuizamento da ação pela Agravada, lapso temporal que também gerou uma conta executada de grande monta. Assim, mostra-se verossímil a alegação de que a prisão civil decretada perdeu seu caráter coercitivo, e o pagamento da prestação alimentar o seu caráter de urgência (o que é vislumbrado frente a gravidade de ordenar a prisão civil de uma pessoa). Ademais, é de se sopesar a alegação do Agravante de que está desempregado desde 2008, fato comprovado pela carteira de trabalho acostada às fls. 100-102. Presente, também, o critério do perigo na demora da tutela jurisdicional, mormente porque pode o Agravante vir a ser tolhido de sua liberdade. Ressalte-se que a concessão do efeito suspensivo é medida adotada por cautela, e não impede a reanálise da matéria quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado. III - Assim, em cognição sumária, concedo o efeito pleiteado, suspendendo a decisão que decretou a prisão civil do Agravante até o julgamento final do recurso, sem prejuízo de revisão quanto à medida pleiteada. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, informe o magistrado singular se houve, pela parte Agravante/Exequente, o ajuizamento de ação de conhecimento própria para revisar o valor da pensão alimentícia e/ou o pagamento do valor devido. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0122 . Processo/Prot: 0992535-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/460911. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0039263-59.2012.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: P. C. G.. Advogado: Sarah Lays Manesco Marinho, Thais Araujo Ruiz. Agravado: M. S., M. C. G., M. C. G.. Advogado: Márcia Teshima, Cláudia Maria Tagata, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.535-1, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO.Agravante : P. C. G.Agravadas : M. S. E Outros.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por p. c. g. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Divórcio c/c Alimentos (nº 39263-59/2012), promovida por M. S. e Outras, a qual fixou alimentos provisórios em favor das agravadas em quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso nacional de salário. Inconformado, o agravante vindica a reforma da decisão, alegando não dispor de condições de custear o encargo nos patamares arbitrados, o qual supera sua disponibilidade econômica mensal; verbera que está custeando tratamento odontológico de urgência, o que compromete ainda mais o seu já parco orçamento; que não aufere os rendimentos sugeridos na exordial. ctol Destarte, ressaltando o potencial lesivo da decisão singular, requer a redução in limine do encargo para montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, e bem também, o final provimento do recurso. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à liminar requerida, é caso de se concedê-la, sob pena de perecimento do direito. E assim porque, à vista do caráter de irrepetibilidade dos alimentos, a manutenção do quantum poderá causar prejuízo ao alimentante em caso de posterior acolhimento de suas razões, que não alcançaria alimentos eventualmente pagos. Destarte, com esteio no que dispõe o art. 558 do CPC, concedo a liminar requerida para fins de reduzir o encargo alimentar a ser prestado em favor das agravadas para o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, o qual prevalecerá até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo, e requisitem-se informações acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se as agravadas, pelo seu Procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. ctol Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora
0123 . Processo/Prot: 0993573-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/472004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007310-16.2012.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: L. P. F.. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Agravado: J. M. H.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993573-5 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: L. P. F. AGRAVADA: J. M. H. RELATOR: Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. P. F. em face da decisão de fls. 23/24-TJ proferida nos autos de ação de regulamentação de visitas, ajuizada pelo agravante, sob nº 0007310- 16.2012.8.16.0002, que indeferiu o pedido de busca e apreensão dos filhos. A decisão recorrida está assim fundamentada: ? Autos nº 0007310-16.2012.8.16.002 3- Pois bem. A simples mudança de Estado, da requerida com os filhos, de quem detinha a guarda fática e agora a guarda deferida por decisão judicial oriunda do Juízo de Florianópolis - seq. 32.3 - não caracteriza, por si só, ato de alienação parental, previsto na Lei n. 12.318/2010. A mudança de domicílio, apesar de prevista como forma exemplificativa de ato assim definido (art. 2º, inc. VII) não enseja o reconhecimento, de plano e sem outras averiguações, de qualquer ato prejudicial e passível de penalização. A uma, porque no presente caso a genitora cuidou de 'avisar' a este Juízo de sua mudança, e esclarecer os motivos que a levaram a tanto, o que se infere também do documento trazido pelo requerente na seq. 36.2 (email). Em segundo lugar, porque ajuizou ação de guarda dos filhos e a obteve. Em terceiro lugar, porque apesar da mudança, não vedada na lei, ou ainda não reconhecida como ato apenas praticado com a finalidade de impedir o convívio dos filhos de 05 e 02 anos com o pai, ora requerente, o que, repita-se, requer maiores elementos de convicção. Deve ter a requerida a oportunidade de comprovar que de fato conseguiu emprego vantajoso naquela cidade, e que os menores não serão prejudicados com a mudança de domicílio. E para isso, não há como simplesmente ser ignorada a decisão judicial anterior oriunda do Juízo de Florianópolis, e determinar a busca e apreensão dos filhos ao autor, tampouco modificação/alteração da guarda e fixação do domicilio crianças em Curitiba, como pretende o autor, sobretudo porque não há qualquer elemento indiciário que desabone a genitora nos cuidados como mãe, e lhe tire as condições de exercer a guarda dos filhos, ainda que em outra cidade. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 6 Para tanto, tem a faculdade de agravar da decisão daquele Juízo, tentando reverter a situação estabelecida. 4- Enfim, considerando a guarda dos menores conferida à autora, por decisão judicial do Juízo de Florianópolis, e porque não há nenhum indício da prática de alienação parental, por parte da ré, que comunicou seu novo domicílio em Juízo, trazendo motivos para tantos, que deverá ser melhor avaliado em instrução probatória, INDEFIRO os requerimentos de seq. 39. 5- Intime-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar seu endereço naquela Comarca e Juízo de Florianópolis, juntando comprovante. 6- Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público, e voltem conclusos inclusive para análise de necessidade de remessa dos autos ao Juízo de residência dos menores (Florianópolis). (...)?. (fls. 23/24-TJ). Em suas razões (fls. 4/18-TJ), relata o agravante que: a) a agravada mudou-se repentinamente para a cidade de Florianópolis/SC, levando consigo as crianças, no decorrer do trâmite da ação de regulamentação de visitas por ele ajuizada, mesmo tendo sido validamente citada nestes autos, bem como intimada para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 13/11/2012; b) a genitora informou o agravante da mudança por e-mail na data de 24/10/2012 e protocolizou petição informando ao juízo a sua mudança, ao argumento de que teria arranjado emprego em Florianópolis; c) a agravada comunicou a este juízo que teria ajuizado ação de guarda e regulamentação de visitas em Florianópolis (nº 0059815-93.2012.8.24.0023) lá tendo sido concedida a antecipação da tutela, para o fim de conferir, provisoriamente a guarda dos filhos a ela; d) requereu ao juízo desta comarca a busca e apreensão das crianças com a inversão da guarda para si; a declaração da prática de alienação parental; a declaração de prevenção do juízo desta comarca para julgar ambas as ações, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil; e a intimação da agravada para comprovar a situação profissional (fls. 96/113-TJ); f) todos os pedidos foram indeferidos por meio da decisão que ora se agrava. Em razão disso, requer a reforma da decisão, vez que a agravada não comprovou o vínculo de trabalho que justificasse a mudança repentina para Florianópolis, praticando com isso alienação parental, conforme prevê o artigo 2º, paragrafo único, inc. VII da Lei nº 12.318/2010, pois a real intenção da agravada é afastar o genitor do convívio com os filhos. Aduz que o juízo do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 6 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é prevento para processar e julgar ambas as ações de regulamentação de visitas, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Alega que é inviável a realização das visitas pelo genitor em virtude da distância entre as cidades, bem como porque recebe mensalmente o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o que o impede de custear as despesas com o deslocamento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, na forma do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, diante da verossimilhança das suas alegações, vez que a genitora não comprovou o vínculo empregatício em Florianópolis, o que demonstra a prática de alienação parental. Alega que há mais de dois meses não visita as crianças, residindo neste aspecto a lesão grave e de difícil reparação, caso seja mantida a decisão agravada. Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de que seja determinada a intimação da genitora para que comprove a sua situação profissional, e para que seja reconhecida a prevenção do juízo de Curitiba, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. É

o relatório. 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Na espécie, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de guarda por ele ajuizada em face da agravada, na qual requereu a busca e apreensão das crianças ao argumento de que a mudança de domicílio da agravada, de forma repentina, caracteriza ato de alienação parental. Aduz, ainda, a necessidade de aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil ao Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 6 caso, uma vez que o juízo de Curitiba é prevento para processar e julgar as duas ações. Com relação ao pedido de modificação de guarda, ante a alegada prática de alienação parental, não há relevância na fundamentação do agravante a ponto de modificar a decisão agravada, por ora. Com efeito, o próprio e-mail a que o agravante se refere demonstra, ao menos em princípio, que a genitora não pretende afastar as crianças do convívio do genitor, e até mesmo se dispõe a trazer os filhos para Curitiba, ou deixá-los na casa dos avós paternos em Balneário Camboriú/SC para facilitar a realização das visitas. Para corroborar o acima afirmado, é oportuna a transcrição do email acima referido enviado pela agravada ao agravante em data de 24/10/2012: ? Bom dia Luciano, Preciso te comunicar que recebi uma oferta irrecusável de trabalho em Florianópolis para ser supervisora de uma empresa de engenharia que tem contrato com a Petrobrás e onde vou ganhar mais e trabalhar menos horas, o que me permitirá ficar mais tempo com as crianças diminuindo a dependência de babá o dia inteiro (que por hora continua!!!) e auxílios de parentes para cobrir minha ausência nos horários de trabalho. Na semana passada, após o feriado do dia das crianças permaneci em Florianópolis para os testes e avaliações para concorrer ao cargo e já fui escalada para treinamento na sexta, sábado e segunda. Meu pai, que como você sabe, já vinha pagando aluguel e colaborando mensalmente com a manutenção das crianças colocou a disposição para morarmos em um apartamento dele o que evitará despesas com aluguel. Estamos já nos instalando e as crianças estão muito felizes e esta semana já estão em processo de matrícula para a escolinha que eles tanto pedem e sentem falta. Precisamos a partir dessa mudança combinarmos de forma harmoniosa como se darão tuas visitas e os períodos de convivencia tua com eles. Acho essencial e fundamental para a formação deles a convivência contigo como pai e com tua familia e até posso me colocar a disposição, neste primeiro momento e se necessário for, de levá-los a Curitiba ou a Balneário Camboriú na casa dos seus pais para facilitar estas visitas. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 6 Endereço: Rua Maria Vilac, 579 (Boulevard Canasvieiras) ap 201, Canasvieiras-Florianópolis, SC. Até mais, Julyana?. destaquei- (fls. 90/91-TJ) Logo, como bem decidido pela juíza de primeiro grau, a mudança de domicílio, por si só, não parece caracterizar ato de alienação parental. Com relação à prevenção alegada, em que pese a questão ter sido submetida ao juízo de primeiro grau, a magistrada não se pronunciou sobre o assunto, o que impede esta corte recursal de proferir decisão a respeito sob pena de supressão de instância. Dessa forma, diante da ausência de relevância na fundamentação, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. 3- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 4- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 5- Intime-se a Agravante. 6- Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os expedientes. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 6 de 6 Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 13 de dezembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0124 . Processo/Prot: 0993709-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462009. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035060-04.2010.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Luciano Piva. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Agravado: Correcta Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Andrea Boari Caraciola, Breno Hugo Silva Giamatei. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 993.709-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR, em que figura como Agravante Luciano Piva e como agravada Correcta Indústria e Comércio Ltda. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 138-139/TJ, proferida nos autos n° 2973/2010, de ação de cobrança de estadias c/c danos materiais e morais, que saneou o feito e reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "(...) Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Ré Correcta, tenho que merece prosperar. Não houve a realização de contrato entre a ré o autor. Houve contrato de transporte entre Correcta e Agiliza, sendo que esta subcontratou o autor para o transporte das mercadorias até àquela. Assim, tem-se que a destinatária da mercadoria não participou do contrato de transporte realizado com o autor, não podendo, portanto, figurar como ré. Diante disso, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto à ré Correcta Indústria e Comércio Ltda., na forma do art. 267, VI, do CPC." - fls. 140-141 Em suas razões (fls. 03-12/TJ) sustenta o agravante haver legitimidade passiva da empresa Correcta Indústria e Comércio Ltda. vez que esta consta no manifesto de transporte, bem como do documento pagamento das estadias permanecendo, assim, legítima. Pugnam pela concessão dos efeitos suspensivos e, ao fim, total provimento do agravo. É o relatório. 2- O objeto da ação originária refere-se à cobrança de estadias decorrentes de contrato de transporte, bem como apuração de responsabilidade civil em razão de prejuízos de ordem material e moral ao agravante. Embora esteja correta a decisão de primeiro grau ao afirmar que a empresa agravada não consta do contrato de transporte, essa afirmativa, por si só, não afasta a sua legitimidade na demanda. Conforme se depreende dos autos, o agravante aduz haver culpa da empresa agravada na sua permanência para descarregamento da mercadoria, o que teria gerado prejuízos. Diante disso, a legitimidade passiva mostra-se presente, vez que somente por meio de instrução probatória poder-se-á apurar a existência ou não de culpa, capaz de gerar responsabilidade civil. A atribuição de efeito suspensivo ao caso em tela, diante da relevância da fundamentação, faz-se mister, vez que o trâmite da instrução probatória sem a presença da ré gerará evidentes nulidades e prejuízos e movimentará inutilmente a máquina judiciária. Independentemente de posição diversa quando do julgamento do presente recurso, na forma do artigo 558, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, até julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 13 de dezembro de 2012. Larissa Giovannetti A. Pavoni

0125 . Processo/Prot: 0994061-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462947. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000429 Arrolamento. Agravante: Luiz Antônio Braga Cruz. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Zeno Bettoni Bortolotti. Agravado: Martha Daisy Braga Cruz. Advogado: Dalva Vernillo, Juliana Vieira Csiszer, Danillo Carmagnani de Lucca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO MONOCRÁTICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO PELO RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - DECISÃO QUE NÃO IMPORTA NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 267 E 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. Luiz Antônio Braga Cruz agrava da decisão proferida na ação de inventário pelo rito sumário (autos nº 429/1998), decisão1 mediante a qual a MM. Juiz não recebeu o Recurso de Apelação, nos seguintes termos: "Quando da interposição do recurso, incumbe ao magistrado a análise dos seus requisitos de admissibilidade. No caso em tela, não há como receber a apelação acostada às fls. 373/389, apresentada por LUIZ ANTÔNIO BRAGA CRUZ, visto que inadequada, pois interposta em face da decisão de fl. 362. Nem se diga que seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Ocorre que, por ser pacífico o entendimento quanto a espécie de recurso cabível, há evidências de erro grave no manejo da apelação. Ademais, e ainda que assim não fosse, para aplicação da fungibilidade, o órgão que deve exercer o Juízo de apreciação quanto ao recebimento dos recursos deve ser o mesmo para todos, o que não é o caso, posto que o agravo de Instrumento deve ser interposto e é admitido diretamente no Tribunal "ad quem". (...)" Assevera o Agravante, em síntese, que: a) há manifesta nulidade do título que originou a propriedade da Agravada, bem como das decisões não publicadas; b) a decisão agravada não levou em consideração o que dispõe a os artigos 162, §1º, 267 e 269 do CPC com a redação dada pela Lei n.º 12.232/2005; c) a decisão de fls. 363 pôs fim ao processo e o Juízo entendeu, por fundamentação jurídica, que a questão está resolvida e todos os meios esgotados, recomendando ao Agravante propor a ação competente; d) a sentença apelada pôs fim ao processo ao afastar a nulidade da decisão de fls. 301-verso; e) as nulidade processuais devem ser conhecidas de ofício, o que não foi obedecido na hipótese em questão; f) tanto a decisão que decreta a nulidade como a que afasta a referida declaração se consubstanciam em sentença, pelo seu conteúdo. Desse modo, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a admissibilidade do recurso de apelação e, ao final, o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo interposto. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Consoante se depreende da peça recursal e documentos que a acompanham, o Agravante se insurge em face da decisão que não conheceu de seu Recurso de Apelação2, interposto contra a determinação de que, eventual discordância com a partilha realizada, deveria ser discutida em ação própria3, pois, como a expedição e o registro do formal de partilha, o inventário estava satisfeito. Sustenta o Agravante que inexiste qualquer erro no recurso escolhido, já que a insurgência havia se dado contra uma sentença, a qual teria colocado fim ao processo de inventário. Assevera que a decisão agravada não levou em consideração o que dispõe os artigos 162, §1º, 267 e 269 do CPC com a redação dada pela Lei nº 12.232/2005, pois a decisão de fls. 363 pôs fim ao processo, principalmente pelo fato do Juízo ter entendido, por fundamentação jurídica, que a questão está resolvida e todos os meios esgotados, recomendando ao Agravante

propor a ação competente. Alega que, ao afastar a alegação de nulidade da decisão de fls. 301-verso, a sentença apelada pôs fim ao processo, já que tanto a decisão que decreta a nulidade como a que afasta a referida declaração se consubstanciam em sentença, pelo seu conteúdo. Por fim, aponta que as nulidades processuais devem ser conhecidas de ofício, o que não foi obedecido na hipótese em questão. Contudo, sem razão em sua insurgência. Preambularmente, necessário se faz uma análise dos conceitos de sentença e de decisão interlocutória. Consoante aponta a doutrina: "O conceito de sentença tem bastante relevância: é com base nele que se saberá qual o recurso cabível, pois, de acordo com o nosso código, da sentença cabe, em regra, apelação (artigo 513 do CPC) e da decisão interlocutória cabe, em regra, agravo (art. 522 do CPC)."4 Após a alteração trazida ao artigo 162 do CPC pela Lei n.º 11.232/2005, tem-se como conceito de sentença: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei". Contudo, além de estar fundamentada em uma das matérias do art. 267 ou 269 do CPC é preciso que a decisão coloque fim ao processo (ou fase processual), pois, caso contrário, estar-se-á diante de decisão interlocutória, como ocorre no caso em análise. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero5: "Diante das alterações provocadas pela Lei n.º 11.232/2005, sentença passou a ser "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269" (artigo 162,§1º). Em razão das situações do artigo 267, "extingue-se o processo, sem resolução de mérito", ao passo que as do artigo 269 levam a "resolução de mérito", ainda que possam não conduzir à extinção do processo. (...) Porém, o ato judicial que trata do mérito no curso da fase de conhecimento do processo não pode ser admitido como sentença. O ato judicial que implica alguma das situações do artigo 269 somente pode ser definido como sentença quando extingue o processo ou quando encerra fase de conhecimento. Embora isso não esteja expresso nos novos artigos 162, §1º e 269, lê-se no §2º do artigo 162 que "a decisão interlo0cutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". Ora, sempre houve acordo no sentido de que o ato judicial que conceda tutela antecipatória, por exemplo, julga o mérito, sem deixar de ser uma decisão interlocutória. O ato judicial que pronuncia a decadência ou a prescrição de um dos pedidos como decisão interlocutória. Quer isto dizer que o conceito de "questão incidente" jamais exclui o conceito de mérito." Especificamente no procedimento de inventário e partilha, a extinção do processo se dá com a sentença homologatória da partilha. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior: "O julgamento, na espécie, é homologatório da partilha lançada nos autos, na forma do artigo 1.025. (...) A sentença é, pois, de mérito e faz coisa julgada material, só podendo ser atacada depois de esgotada a via recursal, por ação rescisória."6 Assim, a decisão impugnada pelo recurso de apelação não conhecido se trata de decisão interlocutória, pois, o inventário pelo rito de arrolamento sumário já se encontrava extinto. A referida decisão somente reconheceu o equívoco de ter determinado a suspensão da expedição dos formais de partilha, quando os mesmos já estavam devidamente registrados desde 2004, bem como a preclusão em relação a qualquer insurgência quanto a decisão de fls. 301(numeração original) nestes autos. Consta da mencionada decisão7 que: "Este Juízo, por cautela, determinou a suspensão de expedição de formal de partilha decorrente de re- ratificações, diante da afirmação do herdeiro Luiz Antônio Braga de vício de vontade quanto aos termos de retificação da partilha, até que houvesse manifestação dos demais herdeiros (fl. 344). Ocorre que tais herdeiros demonstraram, com a petição e documentos de fls. 346/361, que já houve até mesmo registro dos formais de partilha, isto em 2004. Reputei que ainda havia retificações a serem expedidas, e por isso o equívoco na suspensão das expedições do formais. Ora, tendo havido a expedição e registro, o objeto do inventário está satisfeito. O herdeiro que ora se insurge contra o acordo poderá discutir eventual anulação em ação própria, isto se não estiver prescrita, mas não cabe a providência que pretende neste processo, cujo objetivo já restou totalmente esgotado. Revogo, portanto, o despacho de fls. 344. Intimem-se e arquive-se, a seguir. Decisão interlocutória, nos termos do artigo 162, em seu §2º: "Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente." A doutrina se manifesta no sentido de que: "(...) Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença tem de ser necessariamente, buscando a partir de um critério misto (´conteúdo´ do CPC 267 ou 269 e ?finalidade? de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será ?decisão interlocutória? recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267, VI) - julga-se a ?ação? quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte; (...) Todos são exemplos de pronunciamentos com conteúdo do CPC 267 ou 269, que pela tão só literalidade do CPC 162, § 1º poderiam ser classificados como sentença, mas que, por não encerrarem ?também? o processo no primeiro grau de jurisdição, têm de ser classificado como ?decisão interlocutória?, e, consequentemente, são impugnáveis por meio do recurso de agravo (CPC, 162, § 2º e 522)8" (grifou-se) Nas hipóteses em que se está diante de uma decisão interlocutória, o recurso cabível segundo o artigo 522, do Código de Processo Civil é o de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias. Por sua vez, o artigo 513, do mesmo Codex, estabelece como recurso cabível em relação as sentenças, a Apelação. Portanto, indiscutível que o recurso interposto pelo Agravante encontra-se em dissonância ao sistema recursal, porquanto da decisão recorrida é cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC e não apelação. III. Dessarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, por manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 206 e 216-TJ. -- 2 Fls.392/405-TJ. 3 Fls. 362-TJ. -- 4 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. V. 1. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. p. 282.. 5 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 406/407. -- 6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais, Volume III. 41ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 245. -- 7 Fls. 381-TJ -- 8 in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 448.

0126 . Processo/Prot: 0994550-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468049. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019613-60.2012.8.16.0035 Insolvência Civil. Agravante: Luzia Montezano Petrelli Rios. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Agravado (1): Espolio de Antônio Nunes da Rocha Rios. Advogado: Telmo Dornelles, João Pereira. Agravado (2): Schueda Administração e Participação de Bens, Marbella Administração de Bens Ltda. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS CONTRA A MESMA DECISÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Luzia Montezano Petrelli Rios agrava da decisão proferida na ação de Embargos de Terceiros (autos nº 0019613-60.2012.8.16.0035), ajuizada em face de Espólio de Antônio Nunes da Rocha Rios, Schueda Administração e Participação de Bens Ltda., Marbella Adm. de Bens Ltda, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz determinou a citação dos Requeridos e designou audiência, nos seguintes termos: "(...) Para audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 1.050, §1º, do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas. INTIME-SE a parte autora e CITE-SE a requerida e o ADMINISTRADOR Judicial para comparecerem na audiência acima designada. (...)" Irresignada, a Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) era casada com Antônio Nunes da Rocha Rios pelo regime de comunhão universal de bens; b) em virtude da procedência da ação de insolvência proposta em desfavor de seu cônjuge, todos os bens foram arrecadados e leiloados na integralidade, sem respeitar a sua meação. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro para o fim de suspender os autos de insolvência e determinar o recolhimento do mandado de desocupação, e, ao final, a procedência do presente. II. Contudo, o presente Agravo de Instrumento sequer pode ser conhecido. Constata-se que a Agravante opôs Embargos de Declaração2 nos autos de Embargos de Terceiro se insurgindo, justamente, contra a decisão ora agravada, na mesma data em que interpôs o presente Agravo de Instrumento (04/12/12). No caso, temos a mesma decisão sendo desafiada por dois recursos, vide art. 496 do CPC: Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento, manejados concomitantemente, contra um mesmo despacho, o que é vedado pela legislação. Vigora no Ordenamento Jurídico pátrio o Princípio da Unirrecorribilidade, segundo o qual somente se pode impugnar a decisão judicial por meio de um único recurso. Neste sentido, a jurisprudência afirma: "(...) PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Constitui princípio básico do sistema recursal pátrio o denominado de princípio da unirrecorribilidade. Com a adoção deste princípio pelo legislador brasileiro, também denominado princípio da singularidade ou da unicidade, somente é permitido impugnar a decisão por meio de um só recurso. Para cada decisão existe um único recurso cabível, não sendo permitida a interposição ao mesmo tempo de mais de um recurso contra a mesma decisão. (...)"3 "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PRÉVIO CONTRA A MESMA DECISÃO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECURSO DESPROVIDO"4" Desta forma, como os Embargos de Declaração tem o condão de interromper o prazo para os demais recursos, nos termos do disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil5, somente após a sua apreciação seria cabível a interposição do Agravo de Instrumento. Ademais, como o próprio recorrente reconheceu ao opor Embargos de Declaração6, à decisão agravada foi omissa acerca da suspensão da Ação de Insolvência, o que impossibilita a sua apreciação no presente momento. É como entende esta Corte Revisora: "(...) Questões não abordadas e/ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de Agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição."7 Trata-se, pois, de questão que não merece ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, eis que a matéria não é objeto de análise atual na instância agravada. Dessa forma, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por ser manifestamente inadmissível, eis que uma mesma decisão não pode ser simultaneamente impugnada por dois recursos bem como pela supressão de instância. III. Dessarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 72-TJ. -- 2 Fls. 73/74-TJ. -- 3 TJRS - 9ª Câmara Cível, Embargos de Declaração Nº 70017644139, Relator Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/02/2007. 4 687286-4 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/07/2010. -- 5 "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 6 Fls. 73/74-TJ. 7 TJPR - AI 560.784-9, Décima Câmara Cível, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Julgamento: 17.09.2009.

0127 . Processo/Prot: 0994575-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/471267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040096-19.2012.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Abel Gomes de Siqueira Torres (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Araujo de Paula Pessoa Muniz, André Luis Bettega Joaquim, Paulo Rodrigo Zanardi. Agravado: Galvão Locações, Leni da Silveira Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 994575-3 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Cível, em que é agravante Abel Gomes de Siqueira Torres e, agravado Galvão Locações e outro. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abel Gomes de Siqueira Torres contra r. despacho de fls. 155/155- verso/TJ, proferido em Ação revisional de Aluguel, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Argumentam os agravantes, em síntese, que basta a declaração de que a parte não possui condições de arcar com as custas e os honorários para a concessão do benefício. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Primeiramente, insta-se ressaltar que o beneficio da justiça gratuita conforme preceitua, na Lei 1060/50, em seu art. 4º, caput, será concedido mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Compulsando os autos verifica-se que em que pese o agravante ter vários empréstimos bancários para pagar sua renda mensal líquida, já descontados vários empréstimos, ultrapassa 09 (nove) salários mínimos. A declaração de hipossuficiência econômica do postulante à assistência judiciária não goza de presunção absoluta. Resulta daí que, havendo dúvidas sobre as condições financeiras alegadas, pode o magistrado indeferir tal pleito, cabendo a parte comprovar a presença efetiva da alegada ausência de recursos. Nesse sentido a Jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO, EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA CONTRARIADA POR CONSISTENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Em tema de justiça gratuita, a jurisprudência tem se pautado, em regra, por um posicionamento liberal, contentando-se com a mera declaração de hipossuficiência da parte para, em qualquer fase processual, obsequiá-la com a gratuidade judicial. "No entanto, este tipo de declaração não pode e não deve prevalecer, se e quando fortes elementos probatórios desmentem o seu conteúdo, revelando, acima de qualquer dúvida razoável, que a parte possui condições financeiras para arcar com as custas devidas ao Estado e aos serventuários judiciais, bem como com os honorários que constituem verba de natureza alimentar retributiva da atuação profissional do advogado." (Apelação Cível n. 2007.005676-1, de Criciúma, rel Des. Newton Janke, j. 14-2-2008). No mesmo sentido já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1395527/ RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) - destaquei. No caso em análise verifica-se que o agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que seu rendimento líquido é bastante elevado. Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. AUTOR QUE NÃO SE ENQUADRA COMO BENEFICIÁRIO NA FORMA DA LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 17ª C.Cível - A 974722-6/01 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.11.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INSUFICIÊNCIA - ANÁLISE DA RENDA MENSAL QUE AFASTA A PRESUNÇÃO E A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - TUTELA RECURSAL REVOGADA - AGRAVO NÃO PROVIDO.1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. Destarte, tal presunção não é absoluta.2. A parte que aufere renda fixa mensal bruta de aproximadamente R$ 5.000,00 e, além da simples declaração de pobreza, não traz aos autos qualquer indício de que o pagamento das custas e despesas processuais represente risco ao sustento próprio e/ou de sua família, não faz jus ao benefício legal."(TJPR - 14ª C.Cível - AI 941029-9 - Londrina - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 10.10.2012) Face a tais considerações, com fulcro no artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0128 . Processo/Prot: 0996891-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/477730. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0017263-02.2012.8.16.0035 Alimentos. Agravante: P. Z.. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Suely Cristina Mühlstedt. Agravado: V. E. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 07-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Vara de Família. Registros Públicos e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Ilda Eloísa Corrêa de Moricz, nos autos nº 0017263-02.2012.8.16.035, de Ação de Alimentos Gravídicos, ajuizada pela Agravante em desfavor do Agravado, que indeferiu o pedido liminar por não verificar a presença de indícios de paternidade, nos seguintes termos: "(...) 1. Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o pedido de alimentos gravídicos eis que em sede de cognição sumário não vislumbro indícios de paternidade, visto que a parte autora não logrou demonstrar o requisito do art. 6º da Lei 11.804/2008, qual seja, indício da alegada paternidade. Nesse sentido: (...) 3. Cite-se o requerido e intime-se a fim de que compareça na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 21 de março de 2013, às 15:30 horas. Caso não seja possível uma conciliação, passará a correr o prazo para respostas a partir da audiência. Diligências necessárias. Intime-se (...)" (fl. 07). Alega a Agravante, em apertada síntese, que: a) viveu um breve relacionamento com o Agravado por alguns meses, vindo a morar com o mesmo na residência dos genitores da Agravante, que engravidou nesse interregno; b) como o nascimento da criança está previsto para 27.03.2013, e a audiência designada através da decisão recorrida ocorrerá em 21.03.2013, a Agravante não terá tido os alimentos e medicamentos necessários à sua gestação; c) em anexo encontram-se cupons fiscais de um liquidificador que o Agravado adquiriu quando residia com a Agravante, o que demonstra que tiveram um relacionamento de alguns meses. Ao final, postula pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito suspensivo ativo). Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: A despeito das razões recursais, não visualizo, de início, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela recursal, previstos nos artigos 273 e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem embargo da análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da manutenção da r. decisão recorrida, não se mostra presente, no caso concreto, a necessária verossimilhança das alegações lançadas, indispensável à concessão da liminar postulada, notadamente porquanto a Agravante não logrou êxito em trazer elementos que apontem, ainda que na forma de indícios, o alegado relacionamento entre a mesma e o Agravado a sugerir que este possa ser o suposto genitor da criança que a Agravante encontra-se gestando. Esclareça-se que os cupons fiscais e documentos constantes às fls. 37 e 43 não se prestam para tal desiderato, por demonstrarem, tão somente, operação comercial realizada em nome do Agravado, o que não se traduz em indício suficiente de qualquer vínculo entre o mesmo e a Agravante. Dessa forma, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, não há como conceder a liminar desejada. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder o presente Agravo de Instrumento no prazo de dez (10) dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o Chefe da Divisão competente (Recesso Judiciário) a subscrever os atos necessários. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0129 . Processo/Prot: 0997960-4 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/486130. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000377 Alimentos. Impetrante: Marcos Henrique Pascoalini Basilio (advogado). Paciente: C. A. P. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 997.960-4, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA

E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. IMPETRANTE: M. H. P. B. PACIENTE : C.A.P.M. RELATORA : DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. Retifique-se a autuação a fim de constar como Vara de Origem: Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos. II. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Marcos Henrique Pascoalini Basili, em favor de C.A.P.M., ora paciente, em face do cumprimento de ordem de prisão, em razão de débito alimentício. Em síntese, sustenta a Impetrante que: a) tem efetuado o pagamento mensal de aproximadamente R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); b) a pensão foi fixada no ano de 2005 no equivalente a 1,67 salários mínimos, acrescido do pagamento da mensalidade escolar e do plano de saúde e desde então, vem efetuando o pagamento do valor in natura acrescido do pagamento em pecúnia de R$ 500,00 (quinhentos reais); c) não pôde fazer a correção do valor em pecúnia em razão de sua fragilidade econômica; d) foi preso no dia 13/12/2012 sem intimação pessoal prévia; e) oferece o pagamento do saldo residual da diferença do salário mínimo, referente às três últimas parcelas, no importe a aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Juntou os documentos1. III. De início necessário destacar que o rito procedimental do habeas corpus prevê a possibilidade de concessão liminar da ordem em algumas situações, desde que presentes cumulativamente os requisitos previstos em lei: o fumus boni iuris e o periculum in mora, a configurar a ilegalidade, prima facie da decisão judicial. De acordo com a exegese do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o Habeas Corpus é o remédio constitucional cabível, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Nesse momento processual, por ocasião do exame do pedido de antecipação do provimento jurisdicional, cabe apenas ao magistrado realizar uma cognição sumária e horizontal, sob pena de antecipação indevida do mérito do mérito do habeas corpus. Esclareça-se que o Paciente obrigou-se a pagar aos filhos o equivalente a 1,67 salários mínimos, acrescido do pagamento in natura da mensalidade escolar e do plano de saúde2. Verifica-se ainda que foi o inadimplemento parcial da parcela alimentícia in pecunia que ensejou a propositura da demanda executiva, no que se refere a diferença entre o valor histórico da pensão (R$ 500,00) e seu montante corrigido (R$ 1.038,74). Com efeito, verifica-se, prima facie, a comprovação de que o Paciente vem pagando, integralmente, a parcela in natura (mensalidade escolar e plano de saúde) e, parcialmente a parcela in pecunia, cujo saldo residual corresponde ao atraso no recolhimento da atualização salarial, débito este que se acumula desde Fevereiro/20083. Pois bem, o depósito do saldo residual inadimplido, em relação às três últimas parcelas da pensão alimentícia ampara, primo oculi, a pretensão do Impetrante, sem prejuízo, porém, dos valores pretéritos. De forma que, presentes os requisitos à concessão liminar do writ. Diante do exposto, concedo liminarmente a ordem, com esteio no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando, com urgência, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso. IV. Comunique-se, com urgência, à Autoridade Impetrada, solicitando informações. V. Após, abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 09/170. -- 2 Fls. 19/20-TJ. 3 Fls. 114-TJ.

0130 . Processo/Prot: 0998052-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/487139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0013696-96.2011.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Ivete Maria Caribe da Rocha (advogado). Paciente: T. M. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998.052-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA IMPETRANTE: IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA PACIENTE : T.M.S. RELATORA : DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por I. M. C. da R., em favor de T.M.S., ora paciente, em face do cumprimento de ordem de prisão, em razão de débito alimentício. Em síntese, sustenta a Impetrante que: a) por força do despacho liminar proferido pelo Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 840522-9, a obrigação alimentar foi reduzida para R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em benefício dos três requerentes; b) a pensão alimentícia está sendo paga conforme a referida decisão; c) diante da ausência do pagamento dos valores vencidos, foi revigorada a ordem de prisão. Juntou os documentos1. II. De início necessário destacar que o rito procedimental do habeas corpus prevê a possibilidade de concessão liminar da ordem em algumas situações, desde que presentes cumulativamente os requisitos previstos em lei: o fumus boni iuris e o periculum in mora, a configurar a ilegalidade, prima facie da decisão judicial. De acordo com a exegese do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o Habeas Corpus é o remédio constitucional cabível, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Nesse momento processual, por ocasião do exame do pedido de antecipação do provimento jurisdicional, cabe apenas ao magistrado realizar uma cognição sumária e horizontal, sob pena de antecipação indevida do mérito do mérito do habeas corpus. Esclareça-se que o impetrante obteve em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (nº 840522- 9/01), decididos monocraticamente, no qual restou assim decidido: "Assim, é de se reconhecer a impossibilidade de pagamento pelo embargante, razão pela qual o montante a ser pago deve ser reduzido a R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a cada um dos filhos do casal e R$ 800,00 (oitocentos reais) a ex-cônjuge, perfazendo um total de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o que a princípio se apresenta dentro das possibilidades de pagamento pelo alimentante." Com efeito, o depósito integral e regular das três últimas prestações vincendas2 de acordo com a decisão acima referida no montante de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) ampara, primo oculi, a pretensão da Impetrante, sem prejuízo dos valores pretéritos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "2. Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após decisão liminar que, em ação de exoneração de alimentos, reajustou o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente à revisão."3 Dessarte, presentes os requisitos à concessão liminar do writ. Diante do exposto, concedo liminarmente a suspensão da ordem de prisão, com esteio no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal. V. Comunique-se, com urgência, à Autoridade Impetrada, solicitando informações. VI. Após, abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 10/45-TJPR. -- 2 Conforme comprovantes de depósito de fls. 14/17. 3 HC 234.664/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

0131 . Processo/Prot: 0998513-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007157-17.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: F. A. M. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: J. I. S. J.. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 345-TJ, proferida pela Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Katiane Fatima Pellin, nos autos nº 0007157- 17.2011.8.16.0002, de Ação de Dissolução de Matrimônio c/c Regulamentação de Guarda, ajuizada pelo Agravado em desfavor da Agravante, que indeferiu o pedido de extensão das visitações fixadas anteriormente até que seja concluído laudo pericial, nos seguintes termos: "(...) 1. Tendo em vista que a genitora está tendo contato regular com a filha, indefiro, por ora, o pedido de extensão das visitações até que seja concluído o laudo pericial. 2. No mais, encaminhem-se os autos À equipe técnica para que se manifestem sobre as alegações de alienação parental mencionadas na sequência 153.1. 3. À Secretaria para que intime o perito para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. (...)" (fl. 345). Alega a Agravante, em apertada síntese, que: a) "(...) provou estar em bom estado de saúde para, mais uma vez, pedir desesperadamente que o Judiciário lhe permitisse ficar com a filha (...)" (fl. 39); b) no dia 18.12.2012 sobreveio prova pericial "(...) que conclui que Flávia [ora Agravante] não é louca nem perigosa para a filha (...)" (fl. 46-TJ); c) a visitação como vem sendo feita não pode ser entendida como contato regular da mãe com a filha, representando ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e de princípios da Psicologia. Ao final, postula pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), para o fim de se "(...) reverter a guarda para a agravante pois se trata de criança de tenra idade (...)", ou, "(...) Para que seja concedido à criança o direito de ficar com a mãe de sexta feira, dia 21, até dia 25 de dezembro (...) E do dia 28 de dezembro até dia 02 de janeiro (...)" (fl. 50-TJ). Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, destaco que a argumentação relacionada à prova pericial apontada à fl. 46-TJ, qual seja, o laudo psiquiátrico colacionado às fls. 1749/1755, sequer merece conhecimento, notadamente porquanto não foi submetido ao crivo do juízo singular (que igualmente opera nesse regime de Recesso Judiciário) e, qualquer irresignação nele amparada que viesse a ser feita desde logo por este Tribunal, implicaria em inaceitável supressão de um grau da jurisdição. Por outro lado, e a despeito das razões recursais, não visualizo, de início, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela recursal, previstos nos artigos 273 e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil. Ora, não se revela presente a necessária verossimilhança das alegações lançadas, indispensável à concessão da liminar postulada, haja vista que a Agravante não logrou êxito em comprovar, de plano, que ostenta melhores condições ao desenvolvimento salutar e harmônico da criança, isso em detrimento ao que vem sendo desempenhado pelo genitor Agravado. Ademais, a criança, que possui menos de 3 anos de idade, permanece desde a separação do casal na guarda do genitor, ora Agravado, inexistindo nos autos elementos a indicarem insuficiência no exercício do poder familiar por ele exercido à infante, que revelasse situação de risco à mesma, ou de qualquer outra conduta que o desabonasse como pai, estando a criança, ainda, adaptada à guarda e convívio paterno. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA FILHA DO CASAL - DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE À MÃE E FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DA CRIANÇA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICANDO QUE A MÃE EXERCE A GUARDA FÁTICA DESDE A SEPARAÇÃO DO CASAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A CRIANÇA ESTEJA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU DE QUALQUER CONDUTA QUE DESABONE A RECORRIDA COMO MÃE - EVIDÊNCIAS DE QUE, AO CONTRÁRIO, A GENITORA TEM PRESTADO A DEVIDA ASSISTÊNCIA À FILHA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA GUARDA - PEDIDO SUCESSIVO DE GUARDA COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, NESSE MOMENTO, CERTA DESARMONIA ENTRE OS GENITORES - FATO QUE PREJUDICA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DE FORMA CONJUNTA - REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR ARBITRADO ESTEJA EM DESACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADA PELA PARTE AGRAVADA NAS CONTRARRAZÕES

- AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES CONFIGURADORAS PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 891.108-8 - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 11.07.2012. SJ). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE A BUSCA E APREENSÃO DO FILHO EM FAVOR DO PAI CRIANÇA ADAPTADA À GUARDA MATERNA ALTERAÇÃO NÃO RECOMENDADA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA ALTERAÇÃO BRUSCA E REPENTINA DE ROTINA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL FALTA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA GENITORA POSSIBILIDADE DE EFEITOS NEGATIVOS NO DESENVOLVIMENTO DA INFANTE DECISÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL VISITAS DO GENITOR MANTIDA NA FORMA COMO SE ENCONTRA, ATÉ DECISÃO ULTERIOR - RECURSO PROVIDO. Em ações envolvendo direito da criança, mormente a sua guarda, a atuação jurisdicional deve primar por garantir-lhe o bem-estar e a presunção de seus interesses, os quais se sobrepõem a quaisquer outros. Ante a presença de amparo moral e material ao bom desenvolvimento físico e mental do filho sob a guarda e responsabilidade da mãe, aconselhável é a manutenção deste status quo a fim de evitar possível estado de insegurança e instabilidade emocional da criança." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 658491-0 - Umuarama - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 11.08.2010). De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tampouco se mostra presente no caso concreto. Pelo contrário, conforme orientação da jurisprudência aqui colacionada, eventual reversão ou alteração precipitada da guarda é que poderia ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à criança, trazendo-lhe insegurança, com reflexos nefastos em seu estado emocional. Agregue-se, por fim, que a fundamentação já despendida, aplica-se inclusive para o indeferimento de alteração da guarda nos feriados de natal e ano novo, e de todas as datas de feriados do calendário. Dessa forma, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, circunstância que obsta a concessão da liminar desejada. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder o presente Agravo de Instrumento no prazo de dez (10) dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o Chefe da Divisão competente (Recesso Judiciário) a subscrever os atos necessários. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0132 . Processo/Prot: 0998551-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0026011-28.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Maria Irene Hobold. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Agravado: Regis Eduardo Arita. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECESSO JUDICIÁRIO - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO 12ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.551-9, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MARIA IRENE HOBOLD AGRAVADO: REGIS EDUARDO ARITA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 27-TJ, proferida pelo Juiz de Direito, Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, nos autos nº 26011/2012, de Ação de Despejo, proposta pelo Agravado em desfavor da Agravante, que deferiu liminar e determinou o imediato despejo da Agravante, mediante caução no valor de três meses de aluguel. Alega a Agravante, além de outras matérias alusivas ao litígio que envolve as partes, que o recurso é tempestivo, eis que a r. decisão recorrida foi proferida em 23.08.2012, a certidão de cumprimento do mandado de citação e intimação é datada de 30.11.2012 e, o respectivo mandado, foi juntado aos correspondentes autos em 10.12.2012. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que a Agravante não cumpriu as determinações contidas no artigo 525, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". (destaquei). A regra em relação ao Agravo de Instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se que não consta certidão expedida pela respectiva Secretaria/Escrivania, ou mesmo carimbo de juntada no documento de fl. 28 ou em seu verso, dando conta de que, efetivamente, o respectivo mandado de citação e intimação da Agravante ocorreu em data de 10.12.2012, carecendo os autos, portanto, de peça obrigatória à formação do instrumento, conforme o disposição legal supracitada, o que por si só enseja o não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confiram-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. (...) 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE I NSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A EXATA COGNIÇÃO DA QUESTÃO - INTELIGÊNCIA DO ART . 525, II, DO CPC. NEGO CONHECIMENTO. Com a petição do agravo de instrumento deve acompanhar, não somente os documentos obrigatórios , mas também outras peças facultativas que são consideradas necessárias, essenciais ou úteis, para permitir a compreensão e o deslinde da controvérsia de maneira correta (art. 525, I e II, do CPC)." (TJPR - 6ª C.Cível - Decisão Monocrática - AI 913803-4 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - j. 24.05.2012). Com efeito, a ausência de peça que a lei reputa obrigatória quando da formação do instrumento, ônus exclusivo da Agravante, importa no não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado Recesso Judiciário

0133 . Processo/Prot: 0998804-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/489214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Renovatoria de Locação. Agravante: Kharina Alimentos Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Mordecka Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 32, proferida em 27.12.2012 pela digna Juíza de Direito Diretora do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em exercício durante o Recesso Judiciário, Doutora Genevieve Paim Paganella, que deixou de analisar requerimento de distribuição, em caráter de urgência, de Ação Renovatória de Locação, a ser proposta pela Agravante em desfavor da Agravada, nos seguintes termos: "(...) O recesso forense destina-se à apreciação de medidas urgentes a serem analisadas por força da Resolução n. 65 de 08/10/2012 do Órgão Especial e Ofício Circular n. 810/2012 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. A circunstância prevista no presente feito não caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação e desvirtua a finalidade da instituição do recesso forense que não é certamente a de afastar o juiz natural para apreciação do caso. Deixo, por isso, de analisar o presente feito neste recesso e determino que oportunamente sejam os autos remetidos à Distribuição e ao Cartório competente após o término do recesso forense. Intimações e diligências necessárias (...)". Alega a Agravante, em síntese, que: a) é "locadora" do imóvel situado na Rua Silveira Neto nº 40, Água Verde, desde 01.07.2003, exercendo sua atividade comercial naquele imóvel, cujo contrato tem prazo de 10 (dez) anos, encerrando-se, portanto, em 01.07.2013; b) por preencher os requisitos previstos em lei e, portanto, possuir direito subjetivo à renovação do contrato de locação, deve exercitar o seu direito no prazo estipulado no artigo 51,

§ 5º, da Lei nº 8.245/91; c) para evitar futura arguição de perecimento do direito, encaminhou petição inicial de Ação Renovatória de Locação à distribuição junto ao Plantão Judiciário do 1º grau desta Comarca, todavia, a r. decisão recorrida não admitiu, desde logo, a distribuição da demanda; d) a distribuição solicitada está expressamente autorizada pela Resolução nº 65/2012 do colendo Órgão Especial deste Tribunal; e) o periculum in mora é manifesto, cujo direito decai se não for exercitado antes de seis meses do termo final do contrato de locação (01.07.2013), pois não há interrupção ou suspensão mesmo no caso do recesso forense (Lei nº 8.245/91, art. 58, I), daí a inquestionável urgência de distribuição da demanda até 01.01.2013; f) a verossimilhança decorre da comprovação da existência de contrato de locação apto a ensejar o direito à renovação. Ao final, postula a concessão de efeito ativo ao recurso, para determinar a urgente distribuição da ação renovatória em testilha, e seu posterior provimento para confirmar a liminar, com a reforma da r. decisão recorrida. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: A despeito do entendimento esposado pela digna Magistrada a quo, tenho que, efetivamente, assiste razão à Agravante e deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 558, caput, e 273, ambos do Código de Processo Civil. Inicialmente, sem embargo da análise de preencher ou não a Agravante os requisitos legais à pretendida Ação Renovatória de Locação, cuja análise, aliás, caberá ao Juízo a quem for oportunamente apresentada a demanda, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, haja vista a existência de Instrumento Particular de Promessa de Locação (fls. 24/27-TJ) e Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 29/30-TJ), os quais, em tese, ampariam a pretensão renovatória da Agravante. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se evidente, notadamente em razão da decadência que se avizinha, pois o pretendido direito à Ação Renovatória de Locação deve ser exercitado antes de seis (6) meses do termo final do respectivo contrato, no caso concreto em 01.07.2013 (Lei nº 8.245/91, art. 51, § 5º), resultando daí a inquestionável urgência da distribuição da demanda até 01.01.2013, mesmo no caso do recesso forense (Lei nº 8.245/91, art. 58, I), pois, é cediço, não há interrupção ou suspensão de prazo decadencial. Ademais, a pretendida distribuição de urgência, cuja necessidade aqui se mostra evidente, encontra respaldo na Resolução nº 65/2012, do colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, editada, aliás, justamente para preservar e evitar o perecimento do direito da parte em casos que tais. Com efeito, por estarem presentes os requisitos autorizadores, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal. DECISÃO: Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que faço com fulcro nos artigos 273 e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente recurso e determinar a urgente distribuição da Ação Renovatória de Locação em testilha. Oficie-se, com urgência, ao r. Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado - Recesso Judiciário

0134 . Processo/Prot: 0998817-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/488936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0048042-42.2012.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Impetrante: P 3 Serviços de Apoio Ltda. (globusiness Center). Advogado: Marcius Lúcio Montes de Mattos. Impetrado: Juiz de Direito do Plantão Judiciário das Varas Cíveis da Comarca de Curitiba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado em face de decisão colacionada à fl. 11, proferida em 20.12.2012 pela digna Juíza de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em exercício durante o Recesso Judiciário, Doutora Genevieve Paim Paganella, que deixou de analisar requerimento de distribuição, em caráter de urgência, de Ação Renovatória de Locação, a ser proposta pela Impetrante em desfavor da FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos seguintes termos: "(...) O recesso forense destina-se à apreciação de medidas urgentes a serem analisadas por força da Resolução n. 65 de 08/10/2012 do Órgão Especial e Ofício Circular n. 810/2012 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. A circunstância prevista no presente feito não caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação e desvirtua a finalidade da instituição do recesso forense que não é certamente a de afastar o juiz natural para apreciação do caso. Deixo, por isso, de analisar o presente feito neste recesso e determino que oportunamente sejam os autos remetidos à Distribuição e ao Cartório competente após o término do recesso forense. Intimações e diligências necessárias (...)" (fl. 11). Alega a Impetrante, em síntese, que: a) é locatária do imóvel constituído pelos conjuntos de nºs 801 a 808 do Edifício World Business de propriedade da empresa FAG ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, com contrato de locação não residencial firmado em 24.07.2008, pelo prazo de 60 meses, a ser findo, portanto, em 30.06.2013; b) por preencher os requisitos previstos em lei e, portanto, possuir direito subjetivo à renovação do contrato de locação, deve exercitar o seu direito no prazo estipulado no artigo 51, § 5º, da Lei nº 8.245/91, ou seja, no máximo até 30.12.2012; c) para evitar futura arguição de perecimento do direito, encaminhou petição inicial de Ação Renovatória de Locação à distribuição junto ao Plantão Judiciário do 1º grau desta Comarca, todavia, a r. decisão recorrida não admitiu, desde logo, a distribuição da demanda; d) em razão disso, protocolou pedido de reconsideração, o qual, igualmente, foi negado, tendo sido mantida a decisão primordial. Ao final, requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a distribuição do feito durante do período do recesso, ou seja, antes do dia 30.12.2012, a fim de evitar a decadência prevista na lei, e consequentes prejuízos irremediáveis e irreparáveis, com a notificação da Ilustre Autoridade Coatora, e ulterior processamento e provimento do presente Mandado de Segurança. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial do presente mandamus deve ser indeferida de plano, porquanto não se trata a hipótese de cabimento de Mandado de Segurança, vez que a via eleita pelo Impetrante a impugnar a r. decisão ora recorrida não se mostra adequada. Extrai-se dos autos que o presente writ dirige-se contra decisão da digna Juíza a quo que deixou de analisar a demanda alusiva à Ação Renovatória de Locação em testilha, sequer autorizando a sua distribuição no recesso forense. Evidente, portanto, que o Mandado de Segurança não é a via adequada a impugnar a referida decisão, que ostenta natureza eminentemente interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de Agravo de Instrumento. Todavia, preferiu a Impetrante ajuizar o presente mandamus, cuja opção encontra óbice no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, verbis: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (...)". Aliás, nesse mesmo sentido é a orientação emanada da Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que diz "(...) não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (...)", estando vedada, pois, a utilização da ação de Mandado de Segurança como sucedâneo de via recursal ordinária. Com efeito, a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal fica restrita a hipóteses especiais, em que não exista no ordenamento jurídico a previsão de recurso cabível ou haja a presença de teratologia, ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade manifestos, o que não ocorre na hipótese dos autos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. 1. Tratou-se, na origem, de mandado de segurança ajuizado pelos ora recorrentes contra acórdão de Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado e indeferido só após o referido julgamento desfavorável. 2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes. 3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 4. No presente caso, contra acórdão da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado, cabia recurso para os Tribunais Superiores, STF ou STJ, dependendo da matéria violada, o que afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal). 5. 6. 7. 8. 9." (RMS 33.455/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) - destaquei. "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II DA LEI 12.016/2009. DECISÃO IMPUGNADA NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO É TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AR 970336-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 21.11.2012). Dessa forma, não sendo o caso de impetração de Mandado de Segurança, conforme artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, notadamente em razão da existência de recurso cabível contra a decisão ora atacada, e não sendo esta ilegal ou teratológica, impõe-se o indeferimento liminar do presente writ. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente Mandado de Segurança, o que faço com fulcro no artigo 10, da referida Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado - Recesso Judiciário

0135 . Processo/Prot: 0998899-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/24. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048042-42.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: P 3 Serviços de Apoio Ltda Globusiness Center. Advogado: Marcius Lúcio Montes de Mattos, Ricardo Felippi Ardanaz. Agravado: Fag Administração e Participações Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 07, proferida em 20.12.2012 pela digna Juíza de Direito Diretora do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em exercício durante o Recesso Judiciário, Doutora Genevieve Paim Paganella, que deixou de analisar requerimento de distribuição, em caráter de urgência, de Ação Renovatória de Locação, a ser proposta pela Agravante em desfavor da Agravada, nos seguintes termos: "(...) O recesso forense destina-se à apreciação de medidas urgentes a serem analisadas por força da Resolução n. 65 de 08/10/2012 do Órgão Especial

e Ofício Circular n. 810/2012 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. A circunstância prevista no presente feito não caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação e desvirtua a finalidade da instituição do recesso forense que não é certamente a de afastar o juiz natural para apreciação do caso. Deixo, por isso, de analisar o presente feito neste recesso e determino que oportunamente sejam os autos remetidos à Distribuição e ao Cartório competente após o término do recesso forense. Intimações e diligências necessárias (...)". Alega a Agravante, em síntese, que: a) que impetrou Mandado de Segurança em face dessa decisão, o qual foi indeferido liminarmente por este Relator; b) é "locadora" do imóvel constituído pelos conjuntos comerciais de nºs. 801 a 808 do Edifício World Business, nesta Capital, de propriedade da Agravada, desde 2004, tendo como último contrato de locação não residencial firmado em 24.07.2008, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, com fim previsto para o dia 30.06.2013; c) por preencher os requisitos previstos em lei e, portanto, possuir direito subjetivo à renovação do contrato de locação, deve exercitar o seu direito no prazo estipulado no artigo 51, § 5º, da Lei nº 8.245/91; d) para evitar futura arguição de perecimento do direito, encaminhou petição inicial de Ação Renovatória de Locação à distribuição junto ao Plantão Judiciário do 1º grau desta Comarca, todavia, a r. decisão recorrida não admitiu, desde logo, a distribuição da demanda; e) a distribuição solicitada está expressamente autorizada pela Resolução nº 65/2012 do colendo Órgão Especial deste Tribunal; e) o periculum in mora é manifesto, cujo direito decai se não for exercitado antes de seis meses do termo final do contrato de locação (30.06.2013), pois não há interrupção ou suspensão mesmo no caso do recesso forense (Lei nº 8.245/91, art. 58, I), daí a inquestionável urgência de distribuição da demanda até 30.12.2013; f) a verossimilhança decorre da comprovação da existência de contrato de locação apto a ensejar o direito à renovação. Ao final, postula a concessão de efeito ativo ao recurso, para determinar a urgente distribuição da ação renovatória em testilha, e seu posterior provimento para confirmar a liminar, com a reforma da r. decisão recorrida. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Sem embargo de já ter operado ou não a decadência do direito e a despeito do entendimento esposado pela digna Magistrada a quo, tenho que, efetivamente, assiste razão à Agravante e deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 558, caput, e 273, ambos do Código de Processo Civil. Inicialmente, sem embargo da análise de preencher ou não a Agravante os requisitos legais à pretendida Ação Renovatória de Locação, cuja análise, aliás, caberá ao Juízo a quem for oportunamente apresentada a demanda, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, haja vista a existência de Contrato de Locação Não-Residencial, Aditivo ao Contrato de Locação Comercial e Contrato de Locação (fls. 21/35- TJ), os quais, em tese, amparariam a pretensão renovatória da Agravante. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se evidente, notadamente em razão da decadência que se avizinha, pois o pretendido direito à Ação Renovatória de Locação deve ser exercitado antes de seis (6) meses do termo final do respectivo contrato, no caso concreto em 30.06.2013, fl. 21-TJ (Lei nº 8.245/91, art. 51, § 5º), resultando daí a inquestionável urgência da distribuição da demanda até 30.12.2012, mesmo no caso do recesso forense (Lei nº 8.245/91, art. 58, I), pois, é cediço, não há interrupção ou suspensão de prazo decadencial. Ademais, a pretendida distribuição de urgência, cuja necessidade aqui se mostra evidente, encontra respaldo na Resolução nº 65/2012, do colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, editada, aliás, justamente para preservar e evitar o perecimento do direito da parte em casos que tais. Com efeito, por estarem presentes os requisitos autorizadores, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal. DECISÃO: Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que faço com fulcro nos artigos 273 e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente recurso e determinar a urgente distribuição da Ação Renovatória de Locação em testilha. Oficie-se, com urgência, ao r. Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado - Recesso Judiciário

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Siqueira Lima	052	0988331-4
Adriano Carlos Souza Vale	001	0720630-8
Afonso Rodeguer Neto	004	0921202-2
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	021	0860078-2/01
	034	0926102-7/01
Alessandra Augusta Klagenberg	053	0988713-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	076	0994990-0
	090	0999308-2
Alexandre de Almeida	076	0994990-0
	090	0999308-2
Alexandre Gonçalves Ribas	088	0998911-5
Alexandre Millen Zappa	016	0806590-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	032	0918424-3
	044	0975688-3
Alexandre Tomaschitz	004	0921202-2
Aline Piaia	062	0991231-4
Amanda Toledo	048	0981288-0
Ana Márcia Soares Martins Rocha	076	0994990-0
Ana Paula Silva de V. Lara	078	0995959-3
Anderson dos Santos Castro	036	0938920-6
	041	0970327-5/01
	048	0981288-0
Anderson Forbeck Battistelli	009	0928101-8
André Abreu de Souza	074	0994314-0
André Fontana França	085	0998584-8
André Luiz Giudicissi Cunha	044	0975688-3
Andrea Sartori	023	0882906-5
Anna Luiza Duarte	064	0991773-7
Anne Marie Kutne	050	0986824-6
Antonio Elson Sabaini	079	0995987-7
Antônio Francisco Corrêa Athayde	001	0720630-8
Aracelli Mesquita Bandolin	022	0866173-6
Aristides Alberto Tizzot França	033	0924919-4
	084	0998079-2
	085	0998584-8
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	037	0942942-1/01
Aureo Vinhoti	073	0994170-8
Ayron da Conceição Bach	037	0942942-1/01
Benjamim Manoel Zanatta	023	0882906-5
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0911386-0
	030	0915171-5
	046	0977819-6
	063	0991436-9
Braulio Roberto Schmidt	001	0720630-8
Braz Ramos Broietti	024	0887127-4/01
Bruno Delgado Chiaradia	062	0991231-4
Camila Fischer Bittencourt	080	0996318-6
Caprice Andretta Chechelaky	049	0982266-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	091	0957558-2
Carlos Bayestorff Júnior	012	0765590-1/01
	013	0765590-1/02
Carlos Eduardo Netto Alves	037	0942942-1/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	073	0994170-8
Carlos Henrique Rocha	076	0994990-0
Carlos Maximiano Mafra de Laet	066	0992766-6
Carlyle Popp	001	0720630-8
Caroline Amadori Cavet	084	0998079-2
César Eduardo Botelho Palma	019	0852127-5/01
Charles Hermann Limões	035	0934974-8
Charles Zauza	037	0942942-1/01
Claudio Cesar Carvalho	068	0992945-7
Cristiane Pinheiro de Freitas	012	0765590-1/01
	013	0765590-1/02
Daniel Hachem	012	0765590-1/01
	013	0765590-1/02
	076	0994990-0
Daniele Gehrmann	027	0911005-0
Danielle Cristine de C. Carvalho	002	0878608-5
Denio Leite Novaes Junior	022	0866173-6

	036	0938920-6
	041	0970327-5/01
	048	0981288-0
Denise Milani Passos	090	0999308-2
Denise Teixeira Rebello Maia	031	0915883-0
Denize Heuko	022	0866173-6
Diego Demiciano	069	0993568-4
Dino Costacurta	051	0986874-6
Diogo Benradt Cardoso	081	0996447-2
Diogo Bertolini	020	0852243-4
	025	0896705-7/01
Diogo Matté Amaro	081	0996447-2
Edmara Silvia Romano	063	0991436-9
Edson Evangelista da Silva	031	0915883-0
Edson Shoiti Fugie	009	0928101-8
Eduardo Antonio Bergamaschi	026	0905546-9/01
Eduardo Chalfin	015	0804789-8/01
Eduardo Henrique Vieira Barros	062	0991231-4
Eduardo Vecchia Fernandes	058	0990556-2
Elisa Cristina Garcia Barbosa	036	0938920-6
	069	0993568-4
Elisângela de Almeida Kavata	030	0915171-5
Elizandra Cristina S. Rodrigues	061	0991229-4
Elizeu Mendes da Silva	055	0989770-5
Elói Antônio Pozzati	026	0905546-9/01
Elói Contini	025	0896705-7/01
Erasmo Felipe Arruda Junior	033	0924919-4
Erenice Maria Botelho Palma	019	0852127-5/01
Erica Fernanda Kemmer	065	0992148-8
Ernesto Antunes de Carvalho	071	0993668-9
Estevão Ruchinski	081	0996447-2
Euclides Ribeiro S. Júnior	062	0991231-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0935624-7
	014	0804579-2/02
	023	0882906-5
	081	0996447-2
	091	0957558-2
Evelise Maran	045	0977299-4
Evelyn Cristina Mattera	044	0975688-3
Fabiana Tiemi Hoshino	045	0977299-4
	072	0994154-4
	083	0997902-2
Fábio Luis Nascimento dos Santos	086	0998809-0
Fabrício Coimbra Chesco	087	0998845-6
Fabrício Zilotti	078	0995959-3
Fernando José Mesquita	022	0866173-6
Franciele da Roza Colla	035	0934974-8
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	079	0995987-7
Francisco Carlos Souza Junior	016	0806590-9/01
Gabriele Seffrin	037	0942942-1/01
Geraldo Doni Júnior	011	0755269-8/01
	066	0992766-6
Gilberto Pedriali	036	0938920-6
	069	0993568-4
Gilian Pacheco	006	0941674-4
	008	0963936-3
Glauco Cavalcanti de O. Junior	036	0938920-6
Glauco Luciano Ramos	091	0957558-2
Guilherme Borba Vianna	001	0720630-8
Guilherme Régio Pegoraro	053	0988713-6
Gustavo Aydar de Brito	083	0997902-2
Gustavo de Pauli Athayde	001	0720630-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	021	0860078-2/01
Gustavo Zimath	083	0997902-2
Hélio da Silva Campos	080	0996318-6
Henrique Afonso Pipolo	036	0938920-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	080	0996318-6
Ilan Goldberg	015	0804789-8/01
Índia Mara Moura Torres	049	0982266-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	071	0993668-9
Jair Antônio Wiebelling	015	0804789-8/01
	032	0918424-3
	046	0977819-6
	070	0993612-7
Jair Subtil de Oliveira	003	0900696-4
	063	0991436-9
	074	0994314-0
Jamil Tavares Junior	085	0998584-8
Janaina Moscatto Orsini	028	0911386-0
	046	0977819-6
Janaina Rovaris	002	0878608-5
	003	0900696-4
	006	0941674-4
	008	0963936-3
	012	0765590-1/01
	013	0765590-1/02
	074	0994314-0
Jean Carlos Camozato	047	0978085-4
Jéssica Mérie Teixeira	067	0992853-4
João Carlos Lozeski Filho	073	0994170-8
João Leonel Antocheski	019	0852127-5/01
Jocelani Pinzon	054	0989154-1
Jorge Rafael Santar	033	0924919-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	059	0990615-6
José Antônio Broglio Araldi	051	0986874-6
José Antonio Vale	001	0720630-8
José Augusto Araújo de Noronha	011	0755269-8/01
	029	0913172-4
José Carlos de Alvarenga Mattos	004	0921202-2
José Carlos Fagundes Cunha	014	0804579-2/02
José Claudio Del Claro	066	0992766-6
José de César Ferreira	017	0807398-9
José Devanir Frítola	018	0836633-8/01
José Edervandes Vidal Chagas	082	0997505-3
José Eduardo Alves Ferreira	087	0998845-6
José Eli Salamacha	077	0995945-9
José Gonzaga Soriani	079	0995987-7
José Guilherme Barbosa Leite	016	0806590-9/01
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	020	0852243-4
José Ivan Guimarães Pereira	022	0866173-6
José Marega	079	0995987-7
José Subtil de Oliveira	005	0935624-7
Jozelene Ferreira de Andrade	080	0996318-6
Juliana Estrope Beleze	058	0990556-2
Júlio César Dalmolin	015	0804789-8/01
	046	0977819-6
	070	0993612-7
Júlio César Subtil de Almeida	003	0900696-4
	005	0935624-7
	007	0951770-4
	008	0963936-3
	063	0991436-9
	074	0994314-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	025	0896705-7/01
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	036	0938920-6
	048	0981288-0
Karina de Almeida Batistuci	059	0990615-6
Karine de Paula Pedlowski	021	0860078-2/01
Katia Cristina Gomes Chandelier	048	0981288-0
Kédina de Fátima G. Rodrigues	047	0978085-4
Kelyn Cristina Trento de Moura	049	0982266-8
Lauro Fernando Zanetti	017	0807398-9
	027	0911005-0
	039	0966344-7
	044	0975688-3
	045	0977299-4
	057	0990505-5
	065	0992148-8

	067	0992853-4
	072	0994154-4
	083	0997902-2
	089	0999084-7
Leandro Gonzales	027	0911005-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	075	0994733-5
Leandro Negrelli	010	0744462-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0807398-9
	027	0911005-0
	039	0966344-7
	065	0992148-8
	071	0993668-9
Leonardo Della Costa	043	0973903-7
Leonardo Mizuno	065	0992148-8
Linco Kczam	027	0911005-0
	057	0990505-5
Louise Camargo de Souza	025	0896705-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	034	0926102-7/01
	043	0973903-7
Lucas Amaral Dassan	036	0938920-6
	041	0970327-5/01
Luciane A. d. A. M. Totsugui	090	0999308-2
Ludmeire Camacho Martins	031	0915883-0
Luis Eduardo Neto	067	0992853-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	067	0992853-4
Luís Oscar Six Botton	002	0878608-5
	003	0900696-4
	006	0941674-4
	008	0963936-3
	012	0765590-1/01
	013	0765590-1/02
	074	0994314-0
Luiz Alberto Fontana França	084	0998079-2
	085	0998584-8
Luiz Carlos Freitas	072	0994154-4
Luiz Fernando Brusamolin	051	0986874-6
Luiz Gustavo Baron	066	0992766-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0755269-8/01
	029	0913172-4
Luiz Henrique da Freiria Freitas	072	0994154-4
Luiz Rodrigues Wambier	005	0935624-7
	007	0951770-4
	023	0882906-5
	081	0996447-2
Luiz Sganzella Lopes	066	0992766-6
Marcelo Augusto Bertoni	059	0990615-6
Marcelo Augusto de Araujo Campelo	001	0720630-8
Marcelo de Bortolo	073	0994170-8
Márcia Loreni Gund	015	0804789-8/01
	046	0977819-6
	070	0993612-7
Márcia Paula Bonamigo	054	0989154-1
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	024	0887127-4/01
Márcia Regina Zellmann	062	0991231-4
Márcio Antônio Sasso	009	0928101-8
Márcio Rogério Depolli	028	0911386-0
	030	0915171-5
	046	0977819-6
	063	0991436-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	068	0992945-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	036	0938920-6
	069	0993568-4
Marcos José Chechelaky	049	0982266-8
Marcos Rogério de Souza	052	0988331-4
Marcos Vendramini	056	0990205-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	034	0926102-7/01
Maria de Fátima S. Cesconetto	023	0882906-5
Maria Izabel Bruginski	019	0852127-5/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	068	0992945-7
Mariana Fassi Simardi	062	0991231-4
Mariana Marçal Araújo Teixeira	029	0913172-4
Marins Artiga da Silva	019	0852127-5/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	005	0935624-7
	007	0951770-4
Maurício Kavinski	051	0986874-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0977299-4
Maximiliano Gomes Mens Woellner	037	0942942-1/01
Maylin Maffini	010	0744462-2/01
Meire Regina de Faria P. Fontes	067	0992853-4
Michael Pinto de Goes	041	0970327-5/01
Milena Kloster Salonski Alves	064	0991773-7
Milena Maslowsky	078	0995959-3
Mithiele Tatiana Rodrigues	042	0972129-7
Mônica Franco Bresolin	054	0989154-1
Nathália Kowalski Fontana	034	0926102-7/01
	043	0973903-7
Newton Dorneles Saratt	019	0852127-5/01
Nilza Sallete Ferreira Picone	050	0986824-6
Oksandro Osdival Gonçalves	066	0992766-6
Oldemar Mariano	015	0804789-8/01
Olide João de Ganzer	021	0860078-2/01
	034	0926102-7/01
Patricia Pacheco Santos	055	0989770-5
Paulo Eduardo Akiyama	029	0913172-4
Paulo Henrique Gardemann	091	0957558-2
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	073	0994170-8
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	070	0993612-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0928101-8
	040	0967706-1
	080	0996318-6
	086	0998809-0
Rafael Macedo Rocha Loures	034	0926102-7/01
Rafael Mosele	047	0978085-4
Raphael Maestrello	079	0995987-7
Reginaldo de Santana	070	0993612-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0765590-1/01
	013	0765590-1/02
Renata Cristina Costa	017	0807398-9
	027	0911005-0
	057	0990505-5
Renata de Mello Severo	065	0992148-8
Renato Vargas Guasque	029	0913172-4
Ricardo Andraus	066	0992766-6
Ricardo José Erhardt	028	0911386-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	055	0989770-5
Roberto Cavalheiro	060	0991138-8
Roberto de Mello Severo	065	0992148-8
Robson Jesus Navarro Sanchez	086	0998809-0
Rodolfo Raiçal Couto	076	0994990-0
Rodolpho Benvenutti Lima	038	0943164-1
Rodrigo Fontana França	084	0998079-2
Ronildo de Oliveira Lima	038	0943164-1
Ronildo de Oliveira Lima Júnior	038	0943164-1
Rosangela Arizza Majon Mancini	050	0986824-6
Rúbia Fabiana Baja	088	0998911-5
Ruy Luiz Quintiliano	073	0994170-8
Sadi Bonatto	040	0967706-1
Saymon Frankllin Mazzaro	086	0998809-0
Sebastião Mendes da Silva	055	0989770-5
Sérgio Paulo França de Almeida	085	0998584-8
Sérgio Seleme	064	0991773-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	044	0975688-3
	065	0992148-8
	067	0992853-4
	071	0993668-9

	083	0997902-2
	089	0999084-7
Sheila Santana de Oliveira	014	0804579-2/02
Shiroko Numata	039	0966344-7
Silvia Fráguas	011	0755269-8/01
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	077	0995945-9
Solange Cristina de Lima	070	0993612-7
Suzinaira de Oliveira	077	0995945-9
Taíla Caproni Ferreira Fortes	091	0957558-2
Tatiane Parzianello	010	0744462-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0935624-7
	007	0951770-4
	055	0989770-5
	081	0996447-2
Thalita Carolina F. d. Souza	033	0924919-4
Thiago Tristão Barbosa	071	0993668-9
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0878608-5
	006	0941674-4
Valéria Caramuru Cicarelli	032	0918424-3
	044	0975688-3
Vanderley Doin Pacheco	071	0993668-9
Vanessa Massaro	018	0836633-8/01
Vania Aparecida Padilha	088	0998911-5
Victicia Kinaski Gonçalves	084	0998079-2
Victor Hugo Trennepohl	030	0915171-5
Viviane Maciel Ferreira	036	0938920-6
Walfrido Xavier de Almeida Neto	071	0993668-9
Walter Saes Rodrigues Neto	091	0957558-2
Wesley Toledo Ribeiro	039	0966344-7
Wilson de Moraes Maiello	064	0991773-7
Wilson de Moraes Maiello Júnior	064	0991773-7
Wilson José de Freitas	068	0992945-7
Wylton Carlos Gaion	089	0999084-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0900696-4
	005	0935624-7
	007	0951770-4
	063	0991436-9
	074	0994314-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0720630-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/317179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000081-96.1998.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Gerdau Sa. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Apelado (2): Juliane D Mancia. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Apelado (3): Bárbara Rosseto Mancia, Rodolfo Rosseto Mancia. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Interessado: Mancia Beneficiamento de Ferro de Aço Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo. Interessado: Celso Mancia. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Interessado: Denize Rosseto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
\ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 720630-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO : GERDAU S/A Vistos, Restituam-se os autos à Seção de Autuação para inclusão na autuação do procurador da apelada Juliane D. Mancia, do nome do Dr. Antonio Francisco Corrêa Athayde OAB/PR 8.227 e do Dr. Gustavo de Pauli Athayde OAB/PR 42.164, conforme consta de fls. 740. Desta feita, retifique-se a autuação, para que passe a constar como advogado da apelada Juliane D. Moura, o Dr. Antonio Francisco Corrêa Athayde e do Dr. Gustavo de Pauli Athayde. Isto posto: I - Retifique-se. II - Defiro o pedido de fls. 739, autorizando a retirada dos autos em carga pelos procuradores acima indicados, pelo prazo de 15 dias. INT. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente do Órgão Julgador
0002 . Processo/Prot: 0878608-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/351471. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059765-87.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Rec.Adesivo: Antonio Carlos da Luz. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado (2): Antonio Carlos da Luz. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 878608-5, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AP. ADESIVO : ANTONIO CARLOS DA LUZ APELADO : OS MESMOS Vistos, Por meio do protocolizado sob nº 0468518/2012 (fls. 145) o Banco Unibanco S/A informa que depositou os valores decorrentes da convenção havida entre as partes - R$ 300,00 (trezentos reais) mediante pagamento via depósito judicial, no prazo de 15 dias úteis, a partir da data do referido termo de acordo - e apresenta comprovante do depósito judicial, em anexo (fls. 146/147). Assim, informa que cumpriu a obrigação na forma estabelecida na sentença. Ao final, requer a expedição de alvará em nome do procurador da autora, bem como a extinção do feito com as devidas baixas na distribuição e arquivamento definitivo do processo. Defiro o levantamento do valor depositado. Determino a expedição de alvará, observando o nome do procurador da autora declinado às fls. 11 e subscritor da petição inicial - Tirone Cardoso de Aguiar, entregando-o mediante recibo nos autos, para levantamento dos valores depositados por Itaú Unibanco S/A, referente à ação de exibição de 2 documentos nº 0059765-87.2010.8.16.0014 (59765/2010). Determino, ainda, que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido e, após, sejam os autos remetidos à vara de origem para as demais providências que se fizerem necessárias. INTIME-SE. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível
0003 . Processo/Prot: 0900696-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408411. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031085-92.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Susan Takano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 900696-4, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL APELANTE1 : SUSAN TAKANO APELANTE1 : ITAÚ UNIBANCO S/A APELADOS : OS MESMOS Vistos, Por meio do protocolizado sob nº 0470530/2012 (fls. 362) o Banco Unibanco S/A informa que depositou os valores decorrentes da convenção havida entre as partes - R$ 273,28 (duzentos e setenta três reais e vinte e oito centavos) mediante pagamento via depósito judicial, no prazo de 15 dias úteis, a partir da data do referido termo de acordo - e apresenta comprovante do depósito judicial, em anexo (fls. 363/364). Assim, informa que cumpriu a obrigação na forma estabelecida na sentença. Ao final, requer a expedição de alvará em nome do procurador da autora, bem como a extinção do feito com as devidas baixas na distribuição e arquivamento definitivo do processo. Defiro o levantamento do valor depositado. Determino a expedição de alvará, observando o nome do procurador da autora declinado às fls. 7 e subscritor da petição inicial - Julio 2 Cesar Subtil de Almeida, entregando-o mediante recibo nos autos, para levantamento dos valores depositados por Itaú Unibanco S/A, referente à ação de exibição de documentos nº 0031085-92.2010.8.16.0014 (31.085/2010). Determino, ainda, que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido e, após, sejam os autos remetidos à vara de origem para as demais providências que se fizerem necessárias. INTIME-SE. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível
0004 . Processo/Prot: 0921202-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/425382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000167-04.1997.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bmd Sa. Advogado: José Carlos de Alvarenga Mattos, Afonso Rodeguer Neto. Apelado: Nildson Pereira, Flávia Corrêa Pereira. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 921202-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BMD S/A APELADOS : NILDSON PEREIRA E OUTRO Vistos, Restituam-se os autos à Seção de Autuação para inclusão na autuação do procurador do apelante, do nome do Dr. Afonso Rodeguer Neto, OAB/SP nº 60.583 e José Carlos de Alvarengo Mattos, OAB/SP nº 62.674, conforme consta de petição de fls. 208/209. Desta feita, retifique-se a autuação, para que passe a constar também como advogado do apelante o Dr. Afonso Rodeguer Neto, OAB/SP nº 60.583 e José Carlos de Alvarengo Mattos, OAB/SP nº 62.674. Após estas providências: I - Defiro o pedido de restituição de prazo. II - Int. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente do Órgão Julgador
0005 . Processo/Prot: 0935624-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/63330. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000703-35.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Agemiro Morais Filho. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 935624-7, DE PRIMEIRO DE MAIO - VARA ÚNICA.APELANTE : BANCO BANESTADO S/A APELADO : AGEMIRO MORAIS FILHO Vistos, etc. Por meio do protocolizado sob nº 0457063/2012 (fls. 99 e 100) o Banco Itaú Unibanco S/A informa que por meio da sentença proferida o pedido inicial foi julgado procedente, para o fim de condenar o banco réu a exibir a documentação pleiteada e pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais). Dando cumprimento ao determinado, efetuou o pagamento da condenação arbitrada em 07.02.2012. Noticia que ao apreciar o recurso interposto pelo banco, o Tribunal de Justiça

entendeu por minorar os honorários advocatícios, fixando-os em R$300,00 (trezentos reais), portanto, resta um débito em favor do banco requerente no valor de R$322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Ao final, requer a expedição de alvará em nome do patrono do réu para levantamento do valor depositado a mais, na quantia de R$322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos). Defiro o levantamento do valor depositado. 2 Determino a expedição de alvará, observando o nome dos procuradores do réu, entregando-o mediante recibo nos autos, para levantamento dos valores depositados judicialmente, referente à ação de exibição de documentos nº 0000703-35.2010.8.16.0138. Determino, ainda, que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido e, após, sejam os autos remetidos à vara de origem para as demais providências que se fizerem necessárias. INTIME-SE. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível

0006 . Processo/Prot: 0941674-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50575. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017667-78.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jacira Ines Onofre. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 941674-4, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : JACIRA INES ONOFRE DOS REIS APELADO : ITAÚ UNIBANCO SA Vistos, Por meio do protocolizado sob nº 0448277/2012 (fls. 89) o Banco Unibanco S/A informa que depositou os valores decorrentes da convenção havida entre as partes - R$ 400,00 (quatrocentos reais) mediante pagamento via depósito judicial, no prazo de 15 dias úteis, a partir da data do referido termo de acordo - e apresenta comprovante do depósito judicial, em anexo (fls. 90/91). Assim, informa que cumpriu a obrigação na forma estabelecida na sentença. Ao final, requer a expedição de alvará em nome do procurador da autora, bem como a extinção do feito com as devidas baixas na distribuição e arquivamento definitivo do processo. Defiro o levantamento do valor depositado. Determino a expedição de alvará, observando o nome do procurador da autora declinado às fls. 11 e subscritor da petição inicial - Tirone Cardoso de Aguiar, entregando-o mediante recibo nos autos, para levantamento dos valores depositados por Itaú Unibanco S/A, referente à ação de exibição de documentos nº 0017667-78.2010.8.16.0017 (17667/2010). 2 Determino, ainda, que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido e, após, sejam os autos remetidos à vara de origem para as demais providências que se fizerem necessárias. INTIME-SE. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível

0007 . Processo/Prot: 0951770-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62777. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000787-36.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nivaldo Gomes da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 951770-4, DE PRIMEIRO DE MAIO - VARA ÚNICA.APELANTE : BANCO BANESTADO S/A APELADO : NIVALDO GOMES DA SILVA Vistos, etc. Por meio do protocolizado sob nº 0470572/2012 (fls. 111/113) Banco Banestado S/A e Nivaldo Gomes da Silva noticiam que firmaram acordo nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 0000787-36.2010.8.16.0138. Informam que o banco irá apresentar em juízo todos os documentos localizados em nome da parte autora. O banco se compromete a pagar ao procurador da parte autora o valor de R$300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, no prazo de quinze (15) dias úteis a contar do protocolo da petição em apreciação. Para o caso de descumprimento do acordo firmado, ao valor pactuado será acrescida multa de 10% (dez por cento), a título de cláusula penal. Assim, noticiando que efetuou o depósito, requer a expedição de alvará no valor de R$300,00 (trezentos reais), em nome do procurador da parte autora, Julio Cesar Subtil de Almeida, inscrito na OAB/PR sob nº 41.597. 2 Informam que eventuais custas remanescentes ficarão exclusivamente sob responsabilidade do réu. Assim, informa que cumpriu a obrigação na forma estabelecida na sentença. Ao final, as partes desistem do recurso de apelação interposto e renunciam a eventuais prazos recursais. Requerem a homologação do acordo firmado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Nestas condições, tendo em vista a ausência de comprovação da efetivação do depósito judicial conforme acordado, bem como da multa pactuada para o caso de descumprimento, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIME-SE. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível

0008 . Processo/Prot: 0963936-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107530. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030642-44.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Arlindo Migliorini (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 963936-3, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE : ARLINDO MIGLIORINI APELADO : ITAÚ UNIBANCO SA Vistos, Por meio do protocolizado sob nº 0451641/2012 (fls. 135) o Banco Unibanco S/A informa que depositou os valores decorrentes da convenção havida entre as partes - R$ 300,00 (trezentos reais) mediante pagamento via depósito judicial, no prazo de 15 dias úteis, a partir da data do referido termo de acordo - e apresenta comprovante do depósito judicial, em anexo (fls. 136/137). Assim, informa que cumpriu a obrigação na forma estabelecida na sentença. Ao final, requer a expedição de alvará em nome do procurador da autora, bem como a extinção do feito com as devidas baixas na distribuição e arquivamento definitivo do processo. Defiro o levantamento do valor depositado. Determino a expedição de alvará, observando o nome do procurador da autora declinado às fls. 7 e subscritor da petição inicial - Julio Cesar Subtil de Almeida, entregando-o mediante recibo nos autos, para levantamento dos valores depositados por Itaú Unibanco S/A, referente à ação de exibição de documentos nº 0030642-44.2010.8.16.0014 (30.642/2010). 2 Determino, ainda, que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido e, após, sejam os autos remetidos à vara de origem para as demais providências que se fizerem necessárias. INTIME-SE. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0009 . Processo/Prot: 0928101-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203389. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003545-02.2010.8.16.0101 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Nivaldo Genovez, Cleunirda Aparecida Bon Genovez, Antônio Gilmar Genovez, José Pascoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Luiz Carlos Rosina, Marcia Jasinski Rosina, Francisco Luiz Rosina, Aparecida Brasilina Munhoz Rosina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00486671. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928101-8, DE JANDAIA DO SUL - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : NIVALDO GENOVEZ E OUTROS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADE Vistos. I Cuida-se de pedido de reconsideração contra acórdão desta Câmara Cível, pelo qual, por maioria de votos, converteu-se o Agravo de Instrumento em retido, nos termos da ementa, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE OS RECEBE COM EFEITO SUSPENSIVO - LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO". Alega o Banco do Brasil S/A a lesividade decorrente da suspensão da execução. Requer a reconsideração. II Indefere-se o pedido de reconsideração por duplo fundamento. Não há previsão legal deste expediente como espécie recursal. Ademais, a decisão impugnada foi proferida pelo Colegiado, o que reforça o descabimento do presente expediente, cabendo ao Recorrente lançar mão de Embargos de Declaração ou outro recurso que entenda adequado ao desiderato pretendido. III Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0744462-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7444622-0 Apelação Civel. Embargante: Élio Winter Empreendimentos Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Embargado: Celso Martins Braga. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante o possível caráter infringente dos presentes embargos, dê-se vista à parte contrária. 2. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0011 . Processo/Prot: 0755269-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/219887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7552698-0 Apelação Civel. Embargante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior, Silvia Fráguas. Embargado: Itaú Personalité Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte em face da decisão de fls. 283/295 que, negou provimento monocraticamente ao recurso de apelação da parte. 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária - ITAÚ PERSONALITE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. 4. Abram-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0012 . Processo/Prot: 0765590-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7655901-0 Apelação Civel. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Neyde Fiani de Assis Baptista. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 765590-1/02, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : NEYDE FIANI DE ASSIS BAPTISTA EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A VISTOS ETC. 1. Diante da possibilidade de alteração do v. acórdão com o acolhimento dos presentes embargos, intime-se a parte embargada

para que se manifeste a respeito da omissão apontada às fls. 887/890 dos autos. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XIV. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0013 . Processo/Prot: 0765590-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7655901-0 Apelação Civel. Embargante: Neyde Fiani de Assis Baptista. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 765590-1/02, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : NEYDE FIANI DE ASSIS BAPTISTA EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A VISTOS ETC. 1. Diante da possibilidade de alteração do v. acórdão com o acolhimento dos presentes embargos, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito da omissão apontada às fls. 887/890 dos autos. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XIV. XII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0014 . Processo/Prot: 0804579-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8045792-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria Benta Castilho. Advogado: Sheila Santana de Oliveira, José Carlos Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de desistência dos embargos de declaração de fls. 238/244, como requerido à fl. 266. Int. Em, 08/01/13. Juiz Fernando Wolff Filho.

0015 . Processo/Prot: 0804789-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/341611. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8047898-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Edmilson Antonio Kieling. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO do acórdão de fls. 841/854, que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da apelação cível interposta pela instituição financeira e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 841/854). 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 07 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0016 . Processo/Prot: 0806590-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309709. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8065909-0 Apelação Civel. Embargante: Bravo Diesel Ltda. Advogado: Alexandre Millen Zappa. Embargado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Francisco Carlos Souza Junior, José Guilherme Barbosa Leite. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAVO DIESEL LTDA, do acórdão de fls. 333/339, que, por unanimidade de votos, conheceu em parte o recurso interposto pelo ora embargante, por violação ao princípio da dialeticidade, e, na parte conhecida, lhe negou provimento, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de título ajuizada contra SHELL BRASIL LTDA. 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0017 . Processo/Prot: 0807398-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173605. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001459-69.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leda Alvim Angelo. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 16/18-TJ) proferida nos autos nº 1459-69.2010.8.16.0162, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) apresentada pelos agravantes, para o fim de: a) determinar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; b) rejeitar a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; c) autorizar o levantamento da quantia depositada. Em suas razões, (fls. 02/09-v TJ), os Agravantes aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Argumentam que as cotas de fundo de investimento têm o mesmo status de dinheiro, devendo ser aceitas como garantia da execução. Ainda, alegam a necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado da decisão da impugnação, para o levantamento do valor depositado. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. Às fls. 120/122 o Relator Substituto recebeu o agravo para discussão e, não extraindo a relevância necessária para a sustação dos efeitos da decisão agravada, indeferiu o efeito suspensivo pretendido. A agravada apresentou sua contra-minuta de agravo (fls. 129/142). À fl. 147 foi informado que o MM. Juiz da causa não prestou as informações. Às fls. 151/163 foi proferido acórdão pela 13ª Câmara Cível deste TJ/PR no qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau. O banco opôs embargos de declaração (fls. 167/171v, os quais foram rejeitados (fls. 181/187). O banco, inconformado, interpôs recurso especial (fls. 191/195v) e o 1º Vice-Presidente desta E. Corte, ao realizar o exame de admissibilidade do referido recurso reencaminhou os autos a esta 13ª Câmara Cível para juízo de retratação, eis que em contradição com a mais nova orientação jurisprudencial do STJ. 2. Apesar de já ter adotado posicionamento diverso, atualmente me filio à corrente que tem vigorado nesse Órgão Julgador, no sentido de que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento, determinando, em caráter monocrático, a suspensão do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final do REsp 1.273.643- PR pelo STJ. 3. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0018 . Processo/Prot: 0836633-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8366338-0 Apelação Civel. Embargante: Roni Perpétuo Muller, Soeli Gonçalves de Oliveira, Ronaldo Muller. Advogado: José Devanir Frítola. Embargado: Gapnet Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Vanessa Massaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 836.633-8/01, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURTIBA EMBARGANTE: RONI PERPÉTUO MULLER E OUTROS EMBARGADO: GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 111/130 que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao apelo dos embargantes RONI PERPETUO MULLER E OUTROS nos embargos à execução opostos contra GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando- lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0019 . Processo/Prot: 0852127-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/451179. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8521275-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Newton Dorneles Saratt, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Rogério Teixeira Duarte. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a infringência requerida, manifeste-se o embargado. Após, voltem. Em 10/12/2012.

0020 . Processo/Prot: 0852243-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345145. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001895 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Diogo Bertolini. Agravado: Jose Mario Marques de Toledo. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852243-4 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: JOSÉ MARIO MARQUES DE TOLEDO RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. No Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, estabeleceu-se que seus efeitos são estendidos às demais demandas que envolvam a questão prescricional, conforme trecho in verbis: ?(...) a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional ? sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi ?nacionalizada? mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo.? Desta forma, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 7 de janeiro de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0021 . Processo/Prot: 0860078-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/374641. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8600782-0 Apelação Cível. Agravante: Luiz Binotto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2 II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental que é tempestivo, conheço do recurso. Em síntese, defende o agravante a ocorrência de equívoco na decisão prolatada. Com efeito, não se trata de demanda relacionada à decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti, na Medida Cautelar nº19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643- PR -, que determinou o sobrestamento de todos dos recursos que versem sobre prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública. In casu, discute-se a restituição de valor pago a maior em financiamento de crédito vinculado à Cédula de Crédito Rural. Assim sendo, as alegações do recorrente merecem amparo, devendo a decisão monocrática de fl. 160- TJ ser revogada para que se possibilite o regular processamento do recurso de apelação cível interposta. Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, a fim de possibilitar o regular trâmite da Apelação Cível nº 860.078-2, com inclusão em pauta para julgamento, consoante fl. 158. Intimem-se e Publique-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0022 . Processo/Prot: 0866173-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308418. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010404-82.2002.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Rec.Adesivo: Igapó S A Veículos, Máquinas e Equipamentos, Odilon Bertin Fuganti. Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): Igapó S A Veículos, Máquinas e Equipamentos, Odilon Bertin Fuganti. Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 APELAÇÃO CÍVEL N? 866173-6, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: BANCO BRADESCO S/A REC. ADESIVO: IGAPÓ S/A VEÍCULOS, MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA 1.. Vistos! 2. Intime-se a procuradora do recorrente adesivo para, querendo, regularize a sua representação processual, em quinze dias, pena de extinção do seu recurso, vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgando poderes à Dra. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN - OAB/Pr 36.614. 3. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se a divisão e voltem conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0882906-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001559-81.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Banco Itau Unibanco S A, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Acinibaldo Alcione Cumin (maior de 60 anos). Advogado: Benjamim Manoel Zanatta, Maria de Fátima Silveira Cesconetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL.APELO DO BANCO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA CARACTERIZADA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO 2 BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO interpôs recurso de apelação da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1867/2008, movida por ACINIBALDO ALCIONE CUMIN, que julgou procedente o pedido, para determinar o pagamento da diferença entre os valores creditados nas cadernetas de poupança de titularidade do autor e o realmente devido em razão da remuneração pelo IPC nos períodos indicados, a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento. Condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 38/42). Aduz o Banco, em síntese: a) a sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade deveria recair sobre o Estado; b) a correção efetuada foi adequada aos índices do Conselho Monetário Nacional, competindo ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela demanda; c) a prescrição dos juros remuneratórios e não cumulação dos mesmos; e d) que a incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Por fim, requer: a) seja conhecido como válido o índice aplicado nos períodos de abril e maio de 1990; b) seja declarado que havia saldo bloqueado na conta 7818-5 no plano Collor I; c) requer seja reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de cinco anos; d) requer ainda, que eventual débito seja atualizado pelos índices oficiais das cadernetas de poupança (fls. 44/88). Contrarrazões às fls. 96/103. Após, os autos vieram a esta Corte. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO 3 De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. O recurso interposto pela parte não merece ser conhecido, diante da ausência de pressuposto processual, qual seja, procuração para o patrono que substabelece poderes aos atuais representantes dos apelantes. Compulsando os autos, verifico que não há instrumento de procuração para o advogado Jose A. Franzzola Júnior, OAB/SP 208.109, responsável pela outorga de substabelecimento aos advogados subscritores do recurso de apelação, quais sejam: Dr. Evaristo Aragão Santos, OAB/PR 24.498 e Dra. Andrea Sartori, OAB/PR 45.190. Não se olvide que a parte foi intimada para regularizar a situação, pena de extinção, como se infere do despacho de fls. 107, todavia, não cumpriu devidamente a determinação. Assim, não tendo sido conferido instrumento de mandato e/ou substabelecimento válido aos nobres advogados, verifico a 4 impossibilidade de os profissionais atuarem em nome do Banco réu, o que leva ao não conhecimento do recurso. Sobre o tema destaca-se o ensinamento da doutrina: "O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC13 (RTJ 95/1349)." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, CPC Comentado, 9ª Edição, p. 211) No mesmo sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO. INSURGÊNCIA SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA APELANTE, NÃO CUMPRIDA. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.RECURSO NÃO CONHECIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 944343-6 - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Julg.: 03/12/2012 - Pub.: 12/12/2012 - DJ 1007) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.RECURSO DE APELAÇÃO. INSURGÊNCIA SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.INTIMAÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA APELANTE, NÃO CUMPRIDA. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.RECURSO NÃO CONHECIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, 5 DO CPC.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 950556-0 - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Julg.: 03/12/2012 - Pub.: 12/12/2012 - DJ 1007) Diante disso, não conheço do recurso interposto pelo Banco. CONCLUSÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ausência de representação processual válida. Observe-se para que as publicações e intimações recaiam em nome de Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 07 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0887127-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317582. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8871274-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: A R Carmona e Cia Ltda. Advogado: Braz Ramos Broietti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO ONDE NÃO SE

DISCUTE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO.AUSÊNCIA DE HIPÓTESE A ENSEJAR O SOBRESTAMENTO.PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos! RELATÓRIO 2 Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. da decisão monocrática proferida por esta relatora que negou seguimento ao recurso de apelação. Em suas razões, defende o insurgente houve omissão na r. decisão quanto a necessidade de suspensão do presente feito até decisão terminativa no Supremo Tribunal Federal. Assim, requer seja conhecido e provido estes embargos declaratórios para o fim de determinar o sobrestamento do recurso (fls. 154/158 - TJ). É o relatório DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, que é tempestivo, conheço do recurso. Em princípio, ressalto que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matérias a fim de possibilitar recurso especial, quando não ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. PENSÃO DANOS MATERIAIS. (RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão ou contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...) 13. In casu, a despeito de a recorrente ter manejado embargos de declaração, depreende-se pela leitura dos mesmos que não versavam sobre violação aos mencionados dispositivos carecendo de prequestionamento. Consectariamente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados" (EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010 - grifei). Destaco, também, que a finalidade dos embargos de declaração é de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz necessariamente à sua rejeição. No presente caso, contudo, não verifico o vício apontado. Vejamos. A decisão monocrática questionada, de forma bastante arrazoada, analisou o presente feito, negando seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco, considerando-o em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. 4 Quanto à alegação de omissão por não ter ocorrido o sobrestamento, ressalto que em sua apelação, o Banco levanta basicamente ilegitimidade de parte, prescrição e juros moratórios. Ou seja, não houve menção a direito adquirido e ato jurídico perfeito, carecendo dos requisitos ensejadores do sobrestamento. Em análise às razões contidas no RE 626.307-SP e RE 591.797-SP, que ensejaram o sobrestamento dos recursos - de qualquer espécie - que se referem ao objeto da repercussão geral mencionado nos recursos, reafirmo que o caso em apreço não se enquadra à hipótese. Isso porque as matérias constitucionais suscitadas naqueles recursos, de lavra do Min. Dias Toffoli, dizem respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito relativos aos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I e referidas matérias não estão em discussão no apelo aqui interposto, que possui como principal argumento a prescrição do direito dos autores. Desta forma, não há omissão na decisão aqui questionada. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I- DEVEM SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO DEMOSTREM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO E VISEM TÃO SOMENTE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. II- EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS" (TJ/PR; 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tufi Maron Filho, DJ 22.02.2007). 5 Ainda, ressalto não haver, no acórdão, vício que impeça o acesso às instâncias especiais, sendo dispensável a interposição destes embargos para fins de prequestionamento, até porque, como cediço, o que se prequestiona é a quaestio juris e não a disposição legal a ela inerente, a exemplo: "Processual civil - Recurso Especial - Prequestionamento - Expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados - Dispensabilidade. 1. Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida" (STJ - EmbDiv no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, Rel,. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13/08/01). Por estas razões, conheço e rejeito os embargos de declaração, ao passo que o presente não se ocupa em evidenciar qualquer vício. CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e rejeito estes embargos de declaração. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0896705-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/452862. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8967057-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Adolfo Pizzico, Lorival Dias Mello, Manoel Feliciano (maior de 60 anos), Mario Donizete Guidelli, Mitra Diocesana de Campo Mourão. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0026 . Processo/Prot: 0905546-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348630. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9055469-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Embargado: Valdir Pedro Stédile Ferri. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 905546-9, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADO : VALDIR PEDRO STÉDILE FERRI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Admito os embargos infringentes de fls. 682/686. Processe-se na forma da lei. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0027 . Processo/Prot: 0911005-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145335. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049417-10.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Leandro Gonzales, Renata Cristina Costa. Agravado: Sandra Regina Cestari, Raphael Sanches Filho, Celeste Fermann Guimarães, Kazuo Kataoka, Gabriel Augusto Tavares, Angello Augusto Romao Manfrinato, Sebastião Alves Ananias, José Fernandes Vieira. Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 28 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0028 . Processo/Prot: 0911386-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449466. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001000-88.2010.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante (1): Sergio Luiz Nascimento. Advogado: Ricardo José Erhardt. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Indefiro o processamento dos Embargos Infringentes, pois, verificando os pressupostos de admissibilidade recursais, constata-se a ausência do comprovante de preparo, pressuposto objetivo extrínseco, o que impede a admissão deste recurso. Quanto à exigência do preparo o art. 511, do CPC indica que: No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2 Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal, assim dispõe: Art. 187. O preparo, que será realizado para cada recurso e compreende todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á: I - (...). II - os processos de competência originária, do agravo de instrumento e dos recursos aos Tribunais Superiores, no Tribunal de Justiça, na forma prevista na legislação processual e nas leis especiais. Verifica-se, ainda, que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nem, o caso, está elencado no rol do art. 191, do Regimento Interno1, ou exceções do Código de Processo Civil, em que se dispensa o preparo. Sobre o assunto, observem-se os julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 126, INCISO II, `A' DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO2. 3 AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS INFRINGENTES POR FALTA DE PREPARO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 187, II DO RITJPR - INSUBSISTÊNCIA - RECURSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - IMPERIOSO PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO RECONHECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO3. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO4. Assim, tendo em vista que não houve a demonstração do preparo pela parte, é de se negar seguimento ao recurso, diante da manifesta inadmissibilidade - ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Intimem-se. 4 Curitiba, 17 de dezembro de 2012. 1RITJ. Art. 191. Independem de preparo: I. os reexames de sentença e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado e pelos Municípios e respectivas autarquias, assim como as ações por estes intentadas; II. os processos e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; III. os conflitos, as dúvidas e reclamações de competência e as exceções de impedimento, de suspeição e de incompetência; IV. os habeas corpus, os habeas data e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa; V. as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção; VI. os embargos de declaração, os agravos previstos nos arts. 532, 544 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e os agravos regimentais; VII. os processos em que o

autor ou o recorrente gozem do benefício da assistência judiciária; VIII. os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial; IX. os processos e requerimentos administrativos. 2 TJPR. EI 630.375-3/01. 17ª C.Cível. Rel. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em 07.03.2012. 3 TJPR. ARg 651.265-2/01. 14ª C.Cível. Rel. Themis Furquim Cortes. Julgado em 05.10.2011. 4 STJ. AgRg no AREsp 104.001/SP. T1. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 26.06.2012.

0029 . Processo/Prot: 0913172-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432604. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013388-14.2008.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): D.w. do Brasil Informática Ltda. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (2): D. W. do Brasil Informática Ltda. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelado (3): Dpsoft Informática Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Akiyama. Apelado (4): Dpsoft Informática Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Akiyama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Tendo em vista que o item 2 do despacho de fl. 309 não foi cumprido, reitero a determinação para que se intime pessoalmente a ré D. W. DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, no endereço constante na notificação extrajudicial de fl. 301, para que em cinco dias constitua novo procurador. 3. Após, votem conclusos. 4. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0915171-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161651. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010290 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Nercir Lourdes Sguarezi, Nely Lourdes Bonfanti Rosa, Rui Alberto Picolotto, Sandro Marcio Baldissera, Valdir Tartas, Venceslau Dutra de Oliveira, Neri Cagnin, Olivio Chioquetta, Osmar José Pizzatto, Pedro Ronaldo Lorenzon. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 28 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0031 . Processo/Prot: 0915883-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163031. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0075657-02.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Edson Evangelista da Silva, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Roberto Walter Sampaio, Maria José Barroso Sampaio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Considerando a certidão de fl. 113, intime-se o agravante para que apresente o endereço atualizado dos agravados, a fim de que se promova a sua intimação, nos termos do item 28 da decisão de fl. 80. 3. Conste que o descumprimento injustificado da determinação judicial poderá ensejar na imposição da penalidade prevista no parágrafo. único do art. 14 do CPC. 4. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0032 . Processo/Prot: 0918424-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179636. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000549 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luiz Antônio Carolo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO REQUERIDO (AGRAVANTE).EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO QUE NÃO PRODUZ COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ.MULTA INCABÍVEL EM SEDE DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (SÚMULA Nº 372 DO STJ). CAUTELAR QUE, NO CASO, POR NÃO SER SATISFATIVA, MAS VINCULADA À AÇÃO PRINCIPAL (PRESTAÇÃO DE CONTAS), POSSIBILITA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL DO ART. 359 DO CPC.IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 500,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNIPESSOALMENTE."Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes (STJ, EDcl no Ag 1367713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011). Vistos etc. Por brevidade, reproduzo o relatório de lavra da em. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho, lançado na decisão em que a então Relatora determinou a redistribuição dos autos por prevenção (fls. 142/144-TJ): "Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos de exibição de documentos nº 549/2009, em fase de cumprimento de sentença, proposta por LUIZ ANTONIO CAROLO, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o Banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 16/19-TJ). Em suas razões, afirma que o agravado ajuizou ação de exibição de documentos, julgada procedente, determinando que o agravante procedesse a exibição do contrato de abertura de crédito em conta corrente descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até a data da efetiva exibição. Alega que, no cumprimento da sentença, o exequente apresentou o cálculo de R$ 577,79 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a penhora no importe de R$ 1.082,73 (mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos). Noticia que, depositado o valor determinado na penhora, conforme comprovante de fls. 113, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como impugnou os cálculos realizados pelo Senhor Perito. Sustenta que o MM. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que a execução da multa cominatória pelo descumprimento da exibição de documentos seria devida, motivo pelo qual interpõe este agravo, a fim de reformar a decisão que desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. Insurge-se quanto à multa diária imposta na sentença, alegando que, quando o MM. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, entendeu que a multa para o caso de descumprimento da exibição de documentos deveria prevalecer, contrariando o disposto na Súmula nº 372 do STJ, que não autoriza a cobrança de multa diante da falta de exibição dos documentos. Sustenta que, consoante o disposto no artigo 461, §4º, do CPC, somente as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer autorizam a cominação de multa, o que não ocorreu no presente caso, eis que se trata de exibição de documentos, não admitindo a cominação de pena de caráter pecuniário para o caso de descumprimento. Defende que a quantia executada referente à cominação de pena de multa no total de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), configura enriquecimento ilícito do exequente. Requer seja revogada a decisão agravada, no tocante ao não acolhimento da impugnação na quantia decorrente da multa pela não exibição dos documentos. Por fim, postula pelo deferimento do efeito suspensivo, com posterior reforma para afastar a multa fixada, incabível no seu convencimento (fls. 02/08-TJ). Junta documentos de fls. 09/109-TJ. Distribuídos e conclusos os autos a esta relatora, o agravo foi recebido na forma de instrumento e o pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 113/116 - TJ). Informações do juízo à fl. 124/TJ, noticiando que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 127/140 - TJ". Redistribuído o recurso, vieram-me, em seguida, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Fundamentação I - A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento da sentença é recorrível mediante agravo de instrumento, conforme expressa previsão do art. 475-M, §3º, do CPC. Assim, preliminarmente, rejeito o pedido do agravado de conversão do agravo em retido. II - A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar- se a multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) imposta na sentença transitada em julgado que, julgando a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo agravado, ordenou ao agravante a exibição de documentos, ou, ao menos, de reduzir-se o valor da sanção, que acumulou a quantia de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). III - Conquanto já tenha decidido em outro sentido1, fato é que no STJ restou pacificada a orientação segundo a qual a multa cominatória imposta na sentença, ainda que transitada em julgado, não se sujeita à preclusão. Isso porque a Corte Superior, interpretando o disposto no art. 461, § 6º, do CPC, considera possível não só a revisão do valor da multa, como até mesmo a sua exclusão, ante a consideração de que, em relação à astreinte, a sentença não produz coisa julgada. 1 TJPR - 13ª C.Cível - AI 701435-1 - Coronel Vivida - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 15.12.2010. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 461, § 6º, DO CPC. 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ. 2. Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no Ag 1367713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011). No mesmo rumo, a saber: AgRg no REsp 1.138.150/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011; AgRg no Ag 1.144.150/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22.03.2011, DJe 31.03.2011; EDcl no Ag 1.367.713/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.02.2011, DJe 22.02.2011; e AgRg no Ag 1.143.766/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 02.12.2010, DJe 10.12.2010; REsp 1.085.633/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 09.11.2010, DJe 17.12.2010. IV - Estabelecida essa premissa, a essa altura não é difícil concluir que a multa, de fato, deve ser extirpada, pois sabidamente incabível em sede de ação cautelar de exibição de documentos, conforme orientação também pacífica do STJ, sintetizada no enunciado da súmula nº 372, segundo a qual "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Tal descabimento, aliás, é ainda mais evidente no caso dos autos, visto se tratar, ao contrário da grande maioria das cautelares de exibição de documentos, de ação conexa à ação principal já em curso (ação de

prestação de contas), conforme esclarecido na inicial (fl. 28v-TJ) e na sentença (fl. 49-TJ). Portanto, na espécie, trata-se de cautelar que não tem cunho satisfativo. Consequência disso é que, na peculiar hipótese dos autos, é possível se aplicar a sanção processual prevista no art. 359 do CPC, vez que a cautelar originária está umbilicalmente atrelada à ação de prestação de contas, cujos fatos alegados, na resistência de exibição dos documentos, poderão ser presumidos verdadeiros na forma daquele dispositivo processual. Portanto, se é possível aplicar-se, na espécie, a sanção do art. 359 do CPC, não há qualquer razão para cominar-se multa para o caso de descumprimento da obrigação de exibir os documentos, pena de violar o princípio da especificidade. V - Não sendo devido o valor exequendo, impõe-se, por corolário lógico, excluir a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. VI - Por fim, uma vez acolhida a impugnação ao cumprimento da sentença, com a extinção da execução, há que se condenar o exequente, ora agravado, ao pagamento das custas processuais relativas ao incidente, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da matéria discutida nos autos, a qual, como se viu, está pacificada no âmbito do STJ (art. 20, § 4º, do CPC). Sobre o cabimento da verba honorária no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença, cita-se o precedente do STJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Dispositivo VII - Posto isso, verificado o descompasso da decisão agravada com a orientação dominante do STJ, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, § 1º-A, do CPC), o que o faço para julgar procedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença e, assim, decretar a extinção da execução da multa diária e de seus consectários (multa de 10% do art. 475-J, do CPC, juros e demais acessórios), condenando o agravado ao pagamento das custas processuais alusivas ao incidente, bem como dos honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). VIII - Comunique-se ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor da presente decisão. IX - Transitada em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0033 . Processo/Prot: 0924919-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/202798. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0019083-75.2010.8.16.0116 Carta Precatória. Agravante: Anita Pasini. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Jorge Rafael Santar, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Considerando a petição às fls. 170 - TJ, que noticia a realização de acordo nos autos de execução para pagamento da dívida, bem como as informações prestadas pelo juízo de origem à fl. 194, de que o feito foi extinto ante o cumprimento integral do acordo, a medida que se impõe é reconhecer prejudicada a análise do presente agravo de instrumento e, de consequência, extinto o procedimento recursal. Assim o declaro, extinto o recurso. 3. Intimem-se e comunique-se. 4. Após os devidos registros e anotações, arquive-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0034 . Processo/Prot: 0926102-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/374643. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9261027-0 Apelação Civel. Agravante: Espólio de Fernandino Musso. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental que é tempestivo, conheço do recurso. Em síntese, defende o agravante a ocorrência de equívoco na decisão prolatada. Com efeito, não se trata de demanda relacionada à decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti, na Medida Cautelar nº19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643- PR -, que determinou o sobrestamento de todos dos recursos que versem sobre prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública. In casu, discute-se a restituição de valor pago a maior em financiamento de crédito vinculado à Cédula de Crédito Rural. Assim sendo, as alegações do recorrente merecem amparo, devendo a decisão monocrática de fl. 183- TJ ser revogada para que se possibilite o regular processamento do recurso de apelação cível interposta. Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, a fim de possibilitar o regular trâmite da Apelação Cível nº 926.102-7. Intimem-se e Publique-se e após voltem. Curitiba, 07 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0035 . Processo/Prot: 0934974-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/69130. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002885-58.2010.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla. Apelado: Gerson Luiz Schueigerti. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.NOTÍCIA DE TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 200, XVI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 934974-8, da Vara Única da Comarca de Barracão, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A e Apelado GERSON LUIZ SCHUEIGERTI. 1- Consoante a petição de fls. 93/96-TJ, o Banco apelante comunicou a realização de acordo entre as partes, no sentido de que o devedor pagará ao banco a quantia de R$ 5.474,00, quitando, assim, o contrato n ° 590130831, objeto da presente ação. Pugnou-se pela homologação do acordo e extinção do feito. Assim, homologo a desistência do recurso e decreto a extinção do procedimento recursal, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte. 2 - Intimem-se. 4- Baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0036 . Processo/Prot: 0938920-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/267456. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050205-24.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Nelly Ferreira de Souza. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938920-6, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A.AGRAVADO : NELLY FERREIRA DE SOUZA.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER. Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Monitória n.° 50205/2010, ajuizada pelo agravante em face de Nelly Ferreira de Souza. A decisão agravada deferiu a citação por edital e, caso não haja manifestação, nomeou como curador a ré Escritório de Aplicação da Universidade Estadual de Londrina, fixou os honorários advocatícios a serem adiantados pelo autor em R$ 300,00 (trezentos reais), fls. 451. O agravante justifica não ser cabível o pagamento dos honorários do curados nesta etapa processual, já que não praticou qualquer ato e nem é vencedor do mérito da questão. Afirma que os profissionais do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina são remunerados para exercerem essa função, não havendo necessidade de adiantamento dos honorários. 2 Assevera que os honorários da curadoria não são custas processuais, o que não justifica seu adiantamento pela parte adversa, até por não haver sentença condenatória. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo. O Juiz Marco Antônio Massaneiro conheceu do recurso e negou provimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, mantendo a determinação para que o agravante adiante os honorários do Curador Especial fixados na decisão (fls. 49/55). Insatisfeito, o agravante apresentou agravo interno (fls. 64/75) pleiteando, em suma, a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso. O Juiz Marco Antônio Massaneiro ressaltou a incompetência da 6ª Câmara Cível, momento em que determinou a remessa dos autos às Câmaras competentes (fls. 78/83). Os autos foram distribuídos à 13ª Câmara Cível, quando restou reconhecida a competência daquela Câmara (fls. 85-verso). Novamente encaminhado os autos ao Juiz Marco Antônio Massaneiro, este reconsiderou a decisão agravada para admitir o processamento do agravo e reconhecer a incompetência da 6ª Câmara Cível para processar e julgar o recurso, devendo ser remetido os autos à 13ª Câmara Cível (fls. 90/93- TJ). É o relatório. VOTO O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 45; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 12; a procuração e substabelecimento outorgados ao procurador do agravante foram apresentados às fls. 36/42 e 59/61-verso e, apesar de já nomeados os procuradores do agravado (fls. 12), este ainda não integrou à lide. 3 O preparo foi efetivado em 10.07.2012 (fls. 10). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 10.07.2012 (fls. 02 e 07), já que o prazo recursal teve início em 06.07.2012 (certidão de fls. 12). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O agravante pretende o provimento do recurso, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial. Alternativamente, requer sejam pagos apenas no fim da demanda. Os argumentos exarados encontram guarida. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, os honorários advocatícios não são igualados aos emolumentos e custas processuais, as quais devem ser antecipadas, nos termos do art. 19, §2º do CPC: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (...) § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Conforme entende a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios do curador especial não se equiparam às custas ou emolumentos processuais, mas sim verba alimentar por ofício realizado por advogado. 4 Deste modo, tratando-se de sucumbência que restará definida, nos termos do art. 20 do CPC, os quais serão fixados apenas após o trânsito em julgado da decisão, a qual determinará o sucumbente que deverá arcar com tais valores. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 19, § 2º, DO

CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. À Defensoria Pública atuando na qualidade de curador especial na defesa de réu revel citado por edital são cabíveis honorários sucumbenciais, caso seja o autor vencido na demanda. 2. No caso dos autos, foram fixados honorários iniciais, o que não se reforma em recurso exclusivo da Defensoria, afastando-se, todavia, a determinação de antecipação pelo autor, os quais serão devidos por este na hipótese de sucumbir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1258560/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 24.05.2012). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, 5 prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido." (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02.06.2011, DJe 23.09.2011). "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI ESTADUAL N.º 10.298/94. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL DE RÉU CITADO POR EDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ANTECIPAÇÃO DESSA VERBA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à alegada ofensa à Lei Estadual n.º 10.298/94, incide o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme previsão contida no art. 4.º, inciso VI (atual inciso XVI), da Lei Complementar n.º 80/94, a atuação como Curador Especial de Réu revel é uma das atribuições legais da Defensoria Pública e, portanto, resta defeso fixar-lhe honorários advocatícios - a serem antecipados pelo Autor -, a teor do impedimento contido no art. 130 do mesmo diploma legal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 1125954/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03.05.2011, DJe 18.05.2011). 6 Ainda, neste sentido, este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADO CITADO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - DEFINIDO O PAGAMENTO APÓS VERIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM DEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO "Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 42.188/SP(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), `o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria'" (STJ - REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011)" (TJPR - AI 874067-8, Rel. Luís Carlos Xavier, 13ªCCível, unânime, j. 11.07.2012, DJe. 26.07.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - VERBA DEVIDA AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO. Tratando-se os honorários de Curador Especial, notadamente de despesas processuais, na hipótese de sucumbência da Fazenda Pública 7 na demanda, terá ela que arcar com o valor definido pelo r. Juiz da causa em sentença, sendo inadmissível a antecipação desse pagamento, sob pena de violação dos dispositivos legais atinentes à espécie e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. No caso em espécie, a verba advocatícia deve ser mantida, eis que em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo, evidenciado que a fixação a quo não se deu de maneira excessiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AI nº 830.349- 7, 1ª CCível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.03.2012, DJe. 26.04.2012). "EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL. DECISÃO QUE ARBITRA O VALOR DOS HONORÁRIOS E DETERMINA O PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL É DEVIDA SOMENTE A TÍTULO DE VERBA SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CONCEITO DE DESPESA PROCESSUAL, PREVISTA NO ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI nº 766.573- 4, 1ª CCível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, unânime, j. 14.06.2011, DJe. 07.07.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL - PAGAMENTO DE CUSTAS - ADIANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Conforme previsto no art. 39, parágrafo único, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que sinaliza para a impossibilidade de cobrança de custas de honorários antecipadas relativas ao Curador Especial." (TJPR - AI nº 753.947-9, 1ª CCível, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, unânime, j. 19.04.2011, DJe. 8 12.05.2011). Tendo em vista tais argumentos, o recurso merece provimento, com fins de revogar a decisão agravada, devendo os honorários advocatícios do curador especial serem devidos pelo sucumbente da demanda, após o trânsito em julgado da decisão, tudo nos termos da fundamentação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, determinando que os honorários do curador sejam arcados pelo sucumbente da demanda após o trânsito em julgado. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009.

0037 . Processo/Prot: 0942942-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370484. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9429421-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Barigui Financeira. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Gabriele Seffrin, Ayron da Conceição Bach. Embargado (1): Claudinei Fernandes. Advogado: Charles Zauza. Embargado (2): Banco Panamericano, Banco Votorantim, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos ao Despacho de fls. 96/97 - TJ, desta 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que oficiou a fonte pagadora para que deixe de realizar novas consignações com outras instituições financeiras até final decisão. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 09 de janeiro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0038 . Processo/Prot: 0943164-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292541. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008980-02.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Helza Alves Penteado. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Ronildo de Oliveira Lima Júnior, Rodolpho Benvenutti Lima. Agravado: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.COMUNICAÇÃO DE RETRATAÇÃO QUANTO À DECISÃO AGRAVADA. DECAIMENTO DO INTERESSE RECURSAL.RECURSO PREJUDICADO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 943164-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que figuram como Agravante HELZA ALVES PENTEADO, e, como Agravado BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fl. 38-TJ), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 8980-02.2012.8.16.0031, que fixou os honorários advocatícios, em sede de execução em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Em suas razões (fls. 38-TJ), sustenta a parte agravante que os honorários foram fixados em valor irrisório pelo magistrado, com base no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Afirma, outrossim, que se está diante de típico caso de aplicação da regra do artigo 20, § 3º, daquela código e que, portanto, deveriam ser arbitrados em patamar entre 10% e 20% do valor da condenação. O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido pela decisão de fl. 44 e verso-TJ. À fl. 52-57-TJ, o Juízo a quo efetuou a reforma da decisão agravada, acolhendo o recurso de agravo, fixando os honorários de advogado ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito. Desde logo, considerou que "não havendo o pagamento, os honorários de advogado ficam elevados, desde já, para 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito". Não foram apresentadas contrarrazões. Após, os autos voltaram conclusos para julgamento. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Embora o recurso já tenha sido processado, tal fato não impede que seja julgado monocraticamente. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada diante da perda superveniente do interesse recursal. O presente recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, a qual havia fixado os honorários advocatícios em grau de execução no patamar de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Ocorre que o juiz de primeiro grau exerceu o juízo de retratação previsto no art. 529 do Código de Processo Civil, informando às fls. 52/57-TJ que majorou a fixação dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito. Diante desse fato o recurso resta prejudicado, em consequência do decaimento superveniente do interesse recursal, vez que o principal objetivo do agravante era a majoração da verba honorária. Em casos semelhantes este Tribunal já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau". (Agravo de Instrumento n° 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento. (Agravo de Instrumento n° 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). Portanto, ante o decaimento do interesse recursal, por não mais existir necessidade/utilidade deste recurso, é de se considerar prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois prejudicado diante da retratação da decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0039 . Processo/Prot: 0966344-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372075. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024633-66.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Manoel Joaquim Figueiredo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.344-7, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO: MANOEL JOAQUIM FIGUEIREDO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.. Vistos! 2. Tendo em vista que discute-se nos autos a prescrição e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0040 . Processo/Prot: 0967706-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/380476. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004549-70.2012.8.16.0112 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Interessado: Edvino Welke, Nair Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: Banco Rabobank Internacional Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁCONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967706-1, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS.SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER. Vistos, Depreende-se dos autos de ação ordinária n° 548/2007 que o Juízo Suscitado declinou da competência ao Juízo Suscitante, por entender que as regras de fixação de competência foram analisadas de forma equivocada, tendo em vista que os autores não possuem domicílio na cidade de Nova Santa Rosa, pertencente a esta Comarca, mas sim na Linha Arapongas, distrito de Novo Sarandi, Comarca de Toledo. Destaca que tal fato resta comprovado pelas procurações e informações fornecidas nos autos. Apesar do Juízo Suscitante afirmar ter anexado "(...) cópia da inicial (fls. 2/123), das procurações públicas (fls. 126/127), dos contratos objeto da ação (fls. 30/147), da decisão na qual o Juízo Suscitado declinou da competência (fls. 821/828) e do Relatório Histórico extraído do site do IBGE, mencionado na decisão. (...)" (fls. 04), só se observa a juntada do histórico do IBGE e a decisão do Juízo Suscitado que declinou a competência, não havendo 2 qualquer cópia da inicial, procurações públicas e contratos objeto da ação. Contudo, para que seja possível a averiguação da competência, faz-se necessário que o suscitante envie cópia da inicial, procurações públicas e contratos objeto da ação. Expeça-se ofício ao juízo Suscitante da Comarca de Marechal Cândido Rondon, enviando cópia do teor dessa decisão, para que envie os documentos necessários ao deslinde do presente conflito de competência. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0041 . Processo/Prot: 0970327-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/426002. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9703275-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Embargado: Mário Celso Haluk Bora, Jucilei do Rocio Pavão Bora. Advogado: Michael Pinto de Goes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 970327-5/01, DE LAPA - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A EMBARGADOS : MÁRIO CELSO HALUK BORA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 131/133 que, julgou prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento nº 970327-5 interposto pelo ora embargante, cassando de ofício a decisão agravada. Pretende o embargante afastar erro material existente naquela decisão. Afirmam que a decisão proferida, por lapso sanável ou mesmo por equívoco quando da intimação por publicação, correlacionou matéria não condizente com o recurso interposto. Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, de modo a suprir a contradição e a obscuridade antes indicada. É o relatório. VOTO Os embargos de declaração são tempestivos e merecem 2 acolhida, mas sem modificação no resultado do julgamento monocrático. Consoante dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente poderão ser opostos quando houver na decisão proferida obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal, ou ainda nas hipóteses em que tenha havido erro material. Do erro material Assiste razão ao embargante quanto à necessidade de correção do erro material apontado. Assim, tem-se que existindo obscuridade, admitem-se os embargos de declaração para o fim de que no relatório da decisão na parte que consta: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bordados Universo Ltda. e Silvia Cristina de Godoy., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, proferida nos autos de revisão de contrato n° 1401-61.2012.8.16.0044, ajuizada pelos agravantes em face do Banco Itaú S/A, que em sede de juízo de retratação, reformou a decisão anteriormente agravada através de agravo retido e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. (fls. 52-TJ) Inicialmente enfatizam o cabimento do presente recurso na sua forma instrumental. Relatam que ingressaram com ação revisional de contrato bancário em face do Banco Itaú S/A, visando rever as condições impostas pelo agravado em suas contas correntes. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como que estão presentes os requisitos necessários para que seja promovida a inversão do ônus da prova, pois somente com esta e que se restabelecerá o equilíbrio contratual. Ressaltam que a revisão que se pretende é tanto da pessoa física quanto da jurídica, que se utiliza do capital 3 como destinatária final do produto. Argumentam que a Súmula 297 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se as pessoas jurídicas, esclarecendo que a hipossuficiência referida no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor diz respeito tanto à dificuldade econômica como também de natureza técnica. E que como é o agravado quem detém toda documentação necessária para comprovação dos fatos, além de ser ele quem estipula as cláusulas contratuais, é de se reconhecer a hipossuficiência técnica dos agravantes, pois estes não tem os mesmos recursos que o agravado possui, o que dificulta a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Esclarecem que se encontram presentes a verossimilhança das alegações, pois é pratica contumaz das instituições financeiras a cobrança de juros capitalizados, cobrança de tarifas indevidas, etc. E assim deve ser concedido efeito ativo ao presente. Requerem seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e do perigo de lesão representado pela decisão agravada. E ao final seja provido, com a reforma da decisão agravada, determinando a inversão do ônus da prova, consoante regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor." Deve constar: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Lapa, proferida nos autos de embargos à execução n° 1208-63.2012.8.16.0103, opostos pelos agravados Mario Celso Haluk Bora e Jucelei do Rocio Pavão Bora em face da execução de título extrajudicial que lhe move o agravante, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e recebeu os embargos à execução, suspendendo a execução de título. (fls. 126-TJ) Postula a suspensão dos efeitos da decisão agravada nos termos do art. 558 do CPC. 4 Afirma que em regra os embargos à execução não possuem efeito suspensivo; o qual somente pode ser concedido desde que preenchidos todos os pressupostos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que incorre no presente caso. Argumenta que não restou demonstrada a relevância dos fundamentos arguidos pelos agravado. Ressaltando estar comprovada a existência de débito por parte dos agravados, não estando provado que o prosseguimento da execução no seu valor total possa causar dano de difícil ou incerta reparação. Requer seja conhecido o presente agravo de instrumento, concedendo-lhe efeito suspensivo; seja reformada a decisão agravada". Desta forma, restando configurado o erro material indicado, outra alternativa não resta senão a de acolher os presentes embargos de declaração, para sanar o erro apontado, mantendo-se no entanto a parte da fundamentação e dispositiva da decisão ora embargada. Nestas condições, em juízo de retratação, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar erro material, tudo nos termos da fundamentação. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0042 . Processo/Prot: 0972129-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387411. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000000-09.3120.0.00.0010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Frederico. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972129-7, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: EDUARDO FREDERICO AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E IMPEDIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE SER DEFERIDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE PROIBIU O LEVANTAMENTO DE QUALQUER VALOR ATÉ DECISÃO DO RECURSO REPETITIVO QUE VERSA SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSÁRIO OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS LESIVOS ÀS PARTES ANTES DO JULGAMENTO DA QUESTÃO PREJUDICIAL. FEITO SOBRESTADO. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 5 Agravo de Instrumento nº 972129-7 13ª Câmara Cível 2 RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO FREDERICO da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 931/2010, promovido contra BANCO ITÁU S/A, determinou a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, suspendeu o levantamento de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença (fls. 165/170 ? TJ). Em suas razões, sustenta que se trata de execução definitiva e por isso é consequência lógica da decisão que rejeitou a impugnação do banco o levantamento imediato dos valores incontroversos nos presentes autos. Por fim, assinala a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de autorizar imediatamente a expedição do alvará para levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial vinculada ao presente processo.

Ao final, requer seja o agravo conhecido e provido para reformar a decisão no sentido de ser concedido definitivamente a autorização do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:// www.tjpr.jus.br Página 3 de 5 Agravo de Instrumento nº 972129-7 13ª Câmara Cível 3 levantamento do valor incontroverso. (fls. 02/20 ? TJ). Documentos de fls. 02/170 ? TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cuida-se de agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão que determinou a suspensão da execução, com base no comando do Recurso Especial 1.273.643/PR, para o fim de que seja autorizado o levantamento dos valores que se tornaram incontroversos, após a rejeição da impugnação interposta pelo banco agravado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n. ° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 5 Agravo de Instrumento nº 972129-7 13ª Câmara Cível 4 Pois bem. Recentemente, em decisão monocrática, o Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinou o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a incidência da prescrição quinquenal, prevista no sistema das ações coletivas, para as ações de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO, independente da fase em que se encontrem. Além disso, determinou ainda a suspensão do levantamento de valores enquanto pendente a tese principal relativa à prescrição. Nesse sentido (MC nº 19734 ? PR. em caráter incidental ao Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR, Relator Min. Sidnei Beneti): a) Ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) Estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instancias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que sub judice a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos?. Assim, havendo discussão da controvérsia mencionada na decisão da Medida Cautelar nº 19734, não há outra hipótese que o sobrestamento do feito e do levantamento dos valores, até o pronunciamento final da decisão, muito embora não comungue com o entendimento do magistrado, não tenho outra alternativa, senão em acatar a determinação de superior instância. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 5 Agravo de Instrumento nº 972129-7 13ª Câmara Cível 5 CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que o presente recurso está em manifesto descompasso à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Decorrido o prazo de lei, baixem e anote-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0043 . Processo/Prot: 0973903-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007142-56.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Lauri Sinsen, Lucas Selhorst, Arnoldo Deckert (maior de 60 anos), Vilmar João Marschall, Ivo Antonio Lucian (maior de 60 anos), Pedro Aloisio Roweder, Leonardo Hirt (maior de 60 anos), Rui Carlos Mantovani. Advogado: Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO EM DATA POSTERIOR AO ADMITIDO PELO PRAZO RECURSAL. REVELIA DO BANCO.AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por LAURI SINSEN, LUCAR SELHORST, ARNOLDO Apelação cível nº 973.903-7 2 DECKERT, VILMAR JOÃO MARSCHALL, IVO ANTONIO LUCIAN, PEDRO ALOISIO ROWEDER, LEONARDO HIRT, RUI CARLOS MANTOVANI, ADOLFO KOHWALD em face do BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 assim decidiu: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês de jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R$ 55.913,96 (cinqüenta e cinco mil novecentos e treze reais e noventa e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20 § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Insatisfeito, recorreu o Banco, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando: a) suspensão do trâmite processual, haja vista a determinação do Superior Tribunal Federal em reconhecer a repercussão geral do objeto em análise; Apelação cível nº 973.903-7 3 b) reforma da sentença quanto ao efeito ultra partes da decisão proferida em ação civil pública; c) ilegalidade da incidência dos juros remuneratórios; d) incidência dos juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida; e) redução dos honorários de sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a parte apelada não apresentou suas contrarrazões. FUNDAMENTAÇÃO A questão em exame somente se restringe à tempestividade do recurso de apelação. DA INTEMPESTIVIDADE Não será dado seguimento ao recurso de apelação, pois não preenche um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Compulsando os autos, verifica-se, que a instituição financeira é revel. Logo, o prazo para interpor recurso é contado a partir da publicação da decisão em cartório, uma vez que inexistia procuração nos autos, até a prolação da sentença. Apelação cível nº 973.903-7 4 Ressalta-se que apesar de o Banco ter sido citado, deixou transcorrer o prazo para contestação 5, pois o início da contagem do prazo recursal, in casu, é da juntada de AR 6 aos autos. Conforme artigo 322 do Código de Processo Civil1, o revel que não tiver patrono nos autos terá os prazos contados independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Este é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. REVEL. PRAZO PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. É uníssono o entendimento nesta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo para o revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. Agravo a que se nega provimento.7 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal: 1 Art. 322 CPC. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Apelação cível nº 973.903-7 5 Com efeito, considerando que o banco réu não contestou a ação e incorreu em revelia, o prazo para interposição de seu recurso de apelação passou a fluir da publicação da sentença em cartório (...).8 Por conseguinte, contados os 15 dias do início do prazo recursal9 que se deu em 30.03.2011 (quarta-feira), com a publicação da sentença em cartório, o apelante deveria interpor seu recurso até a data final de 13.04.2011 (quarta-feira).Todavia, analisando o protocolo no recurso de apelação10, verifica-se que este somente foi interposto em 29.04.2011. Logo, o recurso de apelação é intempestivo, pois foi interposto em data posterior ao limite legal. Então, nego seguimento ao recurso diante de sua intempestividade e consequentemente, manifesta inadmissibilidade. As demais questões restam prejudicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, ante a sua Apelação cível nº 973.903-7 6 intempestividade, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do RITJPR. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 30 de outubro de 2012. 1 Sentença (f. 101/103). 2 Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. 3 Razões de Apelação (f. 105/123). 4 Despacho (f. 129). 5 Decurso de Prazo (f. 92-v). 6 Juntada de AR (f. 91-v). 7 STJ. AgRg no REsp nº 812.117/SC. Rel. Min. Castro Filho. J em. 18/06/2007. 8 TJPR. AP nº 592.920-2. Rel. Celso Seikiti Saito. 14ª Câmara Cível. J em 05/03/2010. 9 Registro da sentença em cartório (f.103-v). 10 Protocolo do Recurso de Apelação (f.221).

0044 . Processo/Prot: 0975688-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/351169. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030474-81.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Cipart Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. A apelante 1 (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira) não cumpriu integralmente o despacho de f. 692, pois, embora tenha juntado certidão, não demonstrou se os contratos da revisão foram englobados na cessão de direitos. Desta forma, intime-se, novamente, a Apelante 1 (Fundo de Investimentos), para que cumpra integralmente o despacho supramencionado, no prazo de cinco dias, juntando aos autos o Anexo 1 de que trata a certidão de f. 697, bem como esclareça se o objeto desta revisional está englobado na referida cessão, uma vez que o procurador informou que atuará somente nos autos de execução e embargos à execução (f. 696). 2 Concomitantemente, intime-se o banco (apelante 2) a fim de que informe, no prazo de 5 dias, se houve a cessão de direitos referente ao objeto desta revisional à apelante 1 (Fundo de Investimentos). Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

0045 . Processo/Prot: 0977299-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0012832-32.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Rec.Adesivo: Weligton Felix dos Anjos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Weligton Felix dos Anjos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inclua-se, o nome do advogado de UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, LAURO FERNANDO ZANETTI, OAB/PR 5438, substabelecido à fl. 175, e requerido à fl. 182, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0046 . Processo/Prot: 0977819-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148464. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001643-36.2010.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Constante Antonio Castelini Junior. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 977819-6, DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS.APELANTE :BANCO ITAÚ S/A.APELADO :CONSTANTE ANTONIO CASTELINI JUNIOR.RELATOR :DES. LUÍS CARLOS XAVIER. Vistos, Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de prestação de contas em primeira fase sob nº 1643-36.2010 em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina interposta por Constante Antonio Castelini Junior em face de Banco Itaú S/A. A sentença (fls. 85/90) julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu a prestar "(...) as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, §2º, do CPC) e, no mesmo prazo, apresente documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, §4º, do CPC (...)". O apelante, Banco Itaú S/A (fls. 99/115), inconformado com a sentença interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de ações, pois há pretensão revisional e exibitória de documentos juntamente com prestação de contas, e ausência de interesse de agir, já que não houve pretensão resistida e por já ter disponibilizado os extratos 2 detalhados. Em prejudicial de mérito, assevera que se deu a decadência do direito do apelado, consoante entende o art. 26 do CDC. No mérito, entende que o prazo concedido para prestação das contas de forma mercantil é extremamente exíguo, razão pela qual entende que o prazo deve ser dilatado. Entende que os honorários de sucumbência devem ser minorados, pois são extremamente excessivos. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, acolhendo as preliminares arguidas. No caso de não acolhimento das preliminares, com consequente manutenção da sentença, pretende o provimento do recurso, com a reforma da sentença nos termos do recurso. O apelado, Constante Antonio Castelini Junior, apresentou contrarrazões (fls. 125/149) alegando, preliminarmente, a ausência de questionamento da sentença e, no mérito, a necessidade de manutenção da sentença, com o consequente desprovimento do recurso. No presente feito não houve a interposição de agravo retido e nem recurso de apelação adesivo. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer o recurso. Consoante dispõe o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o 3 recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no REsp 1025792/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 13.10.2009, DJe 03.11.2009). "(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. (...)". (AgRg no Ag 900.806/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 27.04.2009, DJe. 25.05.2009). Preliminar aduzida em contrarrazões - questionamento da sentença Inicialmente, é de se afastar a preliminar arguida nas contrarrazões, onde se requer seja negado seguimento ao recurso por ferir o princípio da dialeticidade, pois da leitura do mesmo verifica-se que o apelo respeitou o contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, pois existe no recurso fundamentos de fato e de direito, que demonstram o equívoco da decisão atacada. Assim, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, merece o recurso ser conhecido. Assim, passa-se a verificar as alegações recursais. Cumulação de ações O banco alega que há inépcia na inicial, pois não é possível cumular ações na mesma ação de prestação de contas. Sustenta que na presente 4 ação há três pedidos de natureza diversa: revisão das cláusulas contratuais, prestação de contas e exibição de documentos. Não assiste razão ao apelante. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo (credor ou devedor). No caso, analisando a petição inicial, observa-se que a pretensão do autor consiste em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente, não existindo pedido de revisão, exibição, alteração, retificação ou reformulação do contrato celebrado. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão contratual, mas apenas compõe os fundamentos da causa de pedir, e tem como escopo demonstrar o inconformismo do correntista no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente. Esclareça-se que embora descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, no presente caso, verifica-se que em momento algum foi desenvolvida a pretensão revisional. Conforme entendimento desta Corte, compreende-se que não há incompatibilidade entre o procedimento da prestação de contas e apontamentos de regularidade dos lançamentos bancários, pois a parte autora pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente, feita pelo banco, sem pretensão principal de revisar o respectivo contrato. Com relação à exibição de documentos, também entende-se que não há incompatibilidade desse pedido com a ação de prestação de contas, pois a apresentação de documentos é consequência da própria demanda, que necessita ser devidamente instruída, nos termos do art. 917 do CPC. 5 Inclusive, aponte-se que o art. 917 do CPC menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". No sentido de entender que a exibição de documentos é inerente à ação de prestação de contas é este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. 1. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR CONTAS EM CONTRATO DE MÚTUO. COISA JULGADA. DECISÃO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL QUE RECONHECEU O DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. 3. INEXISTÊNCIA DE INDEVIDA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 4. DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS . RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA). 1. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - AC 794593-7, Rel. Everton Luiz Penter Correa, 13ªCCível, unânime, j. 02.05.2012, DJe. 16.05.2012). 6 "[...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. PRELIMINAR AFASTADA. [...]" (TJPR - AC 841302-1, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ªCCível, j. 16.04.2012, DJe. 19.04.2012). O Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido: "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas". Deste modo, não procede a alegação de inépcia da inicial por incompatibilidade de procedimentos ou cumulação indevida de pedidos, pois a prestação de contas não tem caráter revisional e a exibição de documentos está implícita como consequência da própria ação. Portanto, neste ponto é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos. Ausência de interesse de agir O ora apelante, em seu recurso, alega falta de interesse de agir, pois desnecessário é o ajuizamento da ação de prestação de contas, uma vez que foram os extratos da conta foram enviados regularmente, inclusive constando códigos que indicavam a natureza de cada lançamento. Tal alegação não procede. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259, do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 7 É certo, ainda, que o simples fato do banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes. Assim é o entendimento desta 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. 2. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DOS EXTRATOS NÃO EXIME O BANCO DE PRESTAR CONTAS. 3. DECADÊNCIA. ART. 26 CDC. INAPLICABILIDADE. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DA DEMANDA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AC 828678-2, Rel. Luiz Taro Oyama, 13ªCCível, unânime, j. 14.12.2011, DJe. 12.01.2012). O Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei". Portanto, oportuno o ajuizamento da referida ação e pertinentes os pedidos nela realizados, não merecendo provimento o recurso neste tocante. Da decadência Sustenta haver decadência do direito, nos termos do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Tal alegação não procede. A reclamação acerca dos lançamentos realizados a título de 8 tarifas, taxas e de outros valores referentes à prestação de serviços na conta corrente, é situação que se subsume perfeitamente à norma do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, inobstante o reconhecimento de que as regras do CDC sejam aplicáveis aos contratos bancários, os prazos previstos no artigo 26 se ocupam para reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação, o que não ocorre no caso vertente, onde o correntista exerce o direito de exigir contas, em razão de possíveis incorreções no lançamento de valores, não sendo este o momento oportuno para se falar em decadência do direito do autor em relação a lançamentos de taxas, tarifas, etc. A decadência do direito do autor em relação aos dos lançamentos realizados a título de tarifas, taxas e de outros valores referentes à prestação de serviços na conta corrente, portanto, é matéria a ser discutida ou mesmo reconhecida somente na segunda fase da ação de prestação de contas, pois nesta primeira fase somente se discute o direito do correntista em pedir as contas e o dever da instituição financeira em prestá-las. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -

LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 1099849/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 18.12.2008, DJe 05.02.2009). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram 9 infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1053734/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.12.2008, DJe 18.12.2008). Não se pode, portanto, acolher a alegação no que tange o reconhecimento de decadência. Do prazo para a prestação das contas O banco apelante alega que o prazo estipulado em sentença para a prestação de contas é ínfimo, devendo ser dilatado. Com razão o apelante. Nos termos do art. 915, §2º, do CPC, a sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Porém, de fato, no presente caso, constata-se a insuficiência do prazo legal para que ocorra o levantamento de todos os lançamentos pleiteados na peça exordial, por se tratar de prestação de contas referente a um extenso período temporal, qual seja desde junho de 2001 (fls. 05). Nesse sentido é a jurisprudência: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INÉPCIA DA INICIAL, EM VIRTUDE DA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE DEMANDAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO CONFIGURADA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS AO APELADO QUE NÃO AFASTA O DIREITO DELE DE EXIGIR CONTAS. PRELIMINAR DE FALTA DE 10 INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AC 751810-9, Rel. Fernando Wolff Filho, Rev. Des. Luiz Taro Oyama, 13ªCCível, j. 25.05.2011, DJe. 16.06.2011). Assim, para que seja possibilitado o devido cumprimento à decisão judicial de prestação de contas, determina-se a dilação do prazo para 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para que o banco preste as contas na forma mercantil, art. 917 do CPC. Dos honorários O banco apelante requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, devido à baixa complexidade da demanda. Com razão o apelante. É de se esclarecer inicialmente que os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide (contestação às fls. 24/60). A r. sentença condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são a remuneração do procurador da parte pelo trabalho realizado, ante a procedência do pedido na demanda, fixados nos termos do art. 20, § 3º e/ou § 4º do CPC, dependendo do caso. Nesse sentido já se posicionou esta 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO 11 ARTIGO 514 DO CPC - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO ACOLHIDA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - CUMULAÇÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEFERIDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA - RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC 733304-8, Rel. Cláudio de Andrade, 13ªCCível, unânime, j. 17.08.2011, DJe. 02.09.2011). No corpo desse acórdão, do qual participou do julgamento os Desembargadores Claudio de Andrade e Gamaliel Seme Scaff e o Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Fernando Wolff Filho, foi assim fundamentado: "Quanto à condenação do apelante 1 (Banco Itaú S/A), ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro nas alíneas do artigo 20, § 4º, CPC, entendo que está correta, quantia esta que se mostra razoável e compatível para remunerar o trabalho realizado pelo patrono do autor, considerando-se a natureza do feito, e brevidade do processo." (grifo nosso) Portanto, verifica-se que o valor atribuído aos honorários de sucumbência, incompatível com as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, merece redução para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, dá-se provimento neste tópico de insurgência, com a finalidade de reduzir o valor arbitrado aos honorários advocatícios. Inobstante o provimento parcial do recurso, mantém-se a sucumbência tal como indicada na sentença, eis que o acolhimento foi mínimo. 12 Desta feita, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, o recurso merece parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação. INT. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0047 . Processo/Prot: 0978085-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037349-96.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Kédina de Fátima Gonçalves Rodrigues. Agravado: Vanda Simões dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978085-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A.AGRAVADO : VANDA SIMÕES DOS SANTOS.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER. Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.° 37349-96.2012.8.16.0001, ajuizada pelo agravante em face de Vanda Simões dos Santos. A decisão agravada rejeitou o pedido de suspensão do feito por quatro anos, por entender que ocasionaria procrastinação do feito, infringindo a celeridade (fls. 12-TJ). Insatisfeito, o agravante apresentou embargos de declaração (fls. 25/27-TJ), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 16-TJ. A agravante ressalta que moveu contra a agravada execução de título extrajudicial, visando a recuperação de seu crédito. Assevera ter entabulado acordo com a agravada, razão pela qual pleiteou a suspensão do feito até o adimplemento desta transação. 2 Destaca ser necessária a suspensão do feito consoante dispõe o art. 792 e julgados do STJ e deste Tribunal de Justiça. Avulta que a homologação do acordo, neste caso, não importaria em extinção do feito, pois no caso de descumprimento, não justificaria a credora ter de ajuizar nova demanda para obter seu crédito. Ao final, requer o processamento do recurso, com o efeito esperado, e o provimento com a determinação de suspensão do feito originário, até 11.02.2017, data final do acordo firmado, se antes desse prazo nada for requerido pelo agravante. É o relatório. VOTO O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 12 e 16-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 18-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados ao procurador do agravante foram apresentados às fls. 19/21-TJ e o agravado ainda não integrou a lide. O preparo foi efetivado em 23.10.2012 (fls. 04/05-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 23.10.2012 (fls. 06 e 11-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.10.2012 (certidão de fls. 18-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da leitura do instrumento formado, verifica-se que o agravante noticiou o acordo entabulado entre as partes, no qual a executada assumiu o pagamento de R$ 16.032,00 (dezesseis mil e trinta e dois reais) em 48 3 (quarenta e oito) parcelas iguais, fixas, no valor de R$ 334,00 cada uma, sendo que o primeiro vencimento ocorreu em 11.10.2012 e o último dar-se-á em 11.02.2017 (fls. 23/24-TJ). Utilizando da faculdade conferida pelo art. 792 do CPC "Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.", o agravante/exequente pleiteou a suspensão da execução. Diante de tal pedido, o Juiz a quo indeferiu-o, por entender que a suspensão da demanda por quatro anos ocasionaria flagrante eternização e procrastinação do feito, infringindo à celeridade. Apesar do agravante intentar a suspensão do feito por prazo extenso, tal medida é legalmente prevista e, não tendo a lei limitado o prazo máximo de suspensão das ações, não há como se admitir que haja afronta a texto expresso de lei. Ainda, no caso em tela, tal suspensão busca a conclusão do feito de forma mais célere, aguardando a resolução do acordo entabulado e evitando, assim, tutela jurisdicional inútil no caso de cumprimento da obrigação extrajudicialmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido: "LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 792, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Resta incontroversa a existência de ajuste formal entre as partes, o qual, após descumprido, ensejou o prosseguimento da execução, nos moldes do art. 792, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. 2. A decisão agravada merece ser mantida pelo que nela se 4 contém, haja vista a não apresentação de razões suficientes para descontituí-la. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 771.220/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.03.2008, DJe. 12.05.2008). "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 158.302/MG, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 16.02.2001, DJ. 09.04.2001, p. 351). "EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. A Turma deu provimento ao recurso para suspender a execução, até o cumprimento do acordo, sem prejuízo de o processo retomar o seu curso, em caso de inadimplemento por entender que, no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação (art. 792, CPC). O processo de execução pode ficar suspenso, nos termos do acordo firmado entre as partes, pelo prazo concedido pelo credor. Precedentes citados: REsp 184.668-RO, DJ 15/3/1999; REsp 53.352-SP, DJ 8/4/1996, e REsp 154.025-MG, DJ 6/4/1998. REsp 164.439-MG, Rel. Min. 5 Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/2/2000." (Informativo 46 do STJ, 07.02.2000). Não diverge de posicionamento este Tribunal de Justiça: "(...) Hipótese diversa é a que se encontra no art. 792 do CPC. Dispõe o referido dispositivo que, "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação". A situação, aqui, é diferente da anterior. No caso de que ora se trata, o acordo já foi celebrado entre as partes, tendo sido concedido pelo exeqüente ao executado um prazo, dentro do qual deverá ser cumprida a obrigação exeqüenda (pense-se, e.g., no caso de uma execução por quantia certa, em que o exeqüente aceite receber o valor devido em prestações mensais). Nesta hipótese, o módulo processual executivo ficará suspenso durante o prazo concedido pelo exeqüente para que o executado cumpra a obrigação. Encerrado o prazo, e tendo sido cumprida a obrigação na forma convencionada, deverá

o juiz proferir sentença, extinguindo o módulo processual executivo. Não tendo sido realizado o direito exeqüendo, deverá o processo retomar seu curso normal. (...)" (TJPR - AI 891342-0, Rel. Hayton Lee Swain Filho, 15ªCCível, j. 12.03.2012, DJe. 16.03.2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. 6 HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 792 DO CPC." (TJPR - AI 846684-8, Rel. Jurandyr Souza Junior, 15ªCCível, j. 02.12.2011, DJe. 08.12.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 792 DO CPC. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL DURANTE O PRAZO AVENÇADO PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. EXEGESE DO ART. 557, § 1.º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI 813075-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ªCCível, j. 15.08.2011, DJe. 22.08.2011). Diante de tais posicionamentos, é de se determinar a suspensão do feito executivo até 11.02.2017, se antes desse prazo nada for requerido pelas partes. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para revogar a decisão agravada, devendo os autos permanecerem suspensos, tudo nos termos da fundamentação. INT. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0048 . Processo/Prot: 0981288-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031552-42.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lgp Construção Civil Ltda, Luiz Gomes Pinto, Maria de Lourdes da Silva Pinto. Advogado: Katia Cristina Gomes Chandelier, Amanda Toledo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS FÍSICAS. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE OS AGRAVANTES NÃO TÊM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO DE PLANO NESSA PARTE. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO.CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL NESSA PARTE.RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO NUMA PARTE (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) E, NA OUTRA, NEGA-SE SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).I - Considerar apenas o valor da renda dos agravantes, sem considerar outras variáveis, se revela insuficiente para formar um juízo seguro sobre a condição econômica financeira deles a ponto de justificar por si só o indeferimento da gratuidade da justiça. II - Em se tratando de pessoa jurídica, é de rigor que ela comprove sua precariedade financeira a fim de obter os benefícios da assistência judiciária. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 124/125-TJ e 160/161-TJ proferidas pelo juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em sede de embargos à execução (autos n.º 41978/2012) e de revisão de contrato (autos n.º 45302/2012), respectivamente, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos agravantes e, de conseguinte, determinou que eles recolhessem as "...custas processuais e FUNUS..." (fls. 125-TJ e 161-TJ) no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Ocorre que, segundo os agravantes, essa decisão não pode prevalecer, sob o fundamento de que "...para a obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica" (fl. 07-TJ). Nesse passo, afirmam que "...o Juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, caso não tenha ?fundadas razões? para indeferir tal pedido" (fl. 07-TJ). Por tais motivos, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamentação I - Cumpre notar, desde logo, que por meio deste recurso os agravantes se insurgem contra duas decisões de igual conteúdo - indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 124/125-TJ e fls. 160/161-TJ) -, proferidas, todavia, em processos distintos - embargos à execução e revisão de contrato -, hipótese absolutamente viável, como já decidiu o STJ, a saber: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR DUAS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. (...) 2. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. 3. O recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento. 4. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. 5. Recurso especial provido. (REsp 1112599/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). II - Quanto ao mais, o recurso, numa parte, comporta provimento de plano e, na outra, não comporta seguimento. III - Pois bem. Como é sabido, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4°, §1°, da Lei 1.060/50), tal como, aliás, os agravantes Luiz Gomes Pinto e Maria de Lourdes da Silva Pinto declararam (fls. 34/37-TJ e fls. 129/131-TJ). A jurisprudência é pacífica a respeito, confira-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que mão tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). IV - No caso, para indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, o juiz levou em conta basicamente os rendimentos dos agravantes Luiz Gomes Pinto e Maria de Lourdes da Silva Pinto, bem como o fato de terem contratado advogado. Assim, como os rendimentos deles no ano-calendário 2011 foram de R$ 26.160,00 e R $ 13.080,00, respectivamente, o juiz entendeu que eles "...percebem remuneração que afasta a presunção de pobreza" (fls. 124-TJ e 160-TJ). Não é esse, todavia, o entendimento que deve prevalecer. Isso porque, ao considerar apenas a renda dos agravantes, o juiz levou em conta uma única face da moeda, o que certamente não lhe permite concluir com a segurança necessária que só por isso então eles teriam condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim sendo, é certo que para formar um juízo seguro a respeito da condição financeira dos agravantes, era imprescindível também considerar a outra, na qual se incluem as despesas deles, como, por exemplo, as necessárias para fazer frente à saúde, à alimentação, à locomoção e, eventualmente, a existência de outras dívidas que pudessem comprometer a renda deles. Portanto, uma coisa é certa: considerar apenas o valor da renda dos agravantes, sem considerar outras variáveis, se revela insuficiente para formar um juízo seguro sobre a condição econômica financeira deles a ponto de justificar por si só o indeferimento da gratuidade da justiça. V - Seja como for, vale destacar que a renda percebida por eles, em torno de R$ 2.180,00 e de R$ 1.090,00 por mês, mal dá para fazer frente às despesas mais cruciais, as quais, segundo informações do DIEESE (Disponível em: http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml. Acesso em 10/12/2012), demandariam, hoje, salário de no mínimo R$ 2.617,33. Assim, enquanto não houver prova bastante em sentido contrário, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, como já se disse, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4°, §1°, da Lei 1.060/50). Passando-se as coisas desse modo, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação dos agravantes Luiz Gomes Pinto e Maria de Lourdes da Silva Pinto de que não possuem condições de pagar as custas e os honorários, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família (fls. 34/37-TJ e 129/131-TJ), única exigência que a lei faz. VI - O mesmo não se pode dizer quanto à agravante LGP Construção Civil Ltda. Afinal, em se tratando de pessoa jurídica, é de rigor que ela comprove sua precariedade financeira a fim de obter os benefícios da assistência judiciária, como já decidiu o STJ, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. (Resp 596912/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 15/12/05, DJ 06/03/06, p. 301). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. (...) II - Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ônus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III - A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificadamente: declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (...) V - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EResp 388.045RS,, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, j. em 01/08/03, DJ: 22/09/03, p. 252). VII - Na espécie, embora seja evidente que corre ação de execução de título extrajudicial contra a

agravante LGP Construção Civil Ltda., isso, por si só, não significa que a sua saúde financeira esteja comprometida. Até porque, ao que consta das decisões agravadas, "...pela declaração de fls. 114/132, observa-se que seu rendimento bruto mensal em média encontra-se zerado, entretanto, efetua pagamento de rendimentos aos sócios, ora embargantes, na importância de R$ 12.300,00 (fls. 116) e R$ 10.230,00 (fls. 117)" (fls. 124-TJ e 160-TJ). Em tal quadro, nada se sabe ao certo sobre o resultado dos rendimentos da agravante descontadas as demais despesas dela para dar continuidade à sua atividade, ou, eventualmente, sobre a existência de outras dívidas que possam consumir a receita dela, tão essencial para o exame seguro da questão. Assim, ante a falta de prova da hipossuficiência financeira da agravante LGP Construção Civil Ltda., não há como lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, devendo, pois, prevalecer, nessa parte, a decisão agravada. Passando-se as coisas desse modo, em relação aos agravantes Luiz Gomes Pinto e Maria de Lourdes da Silva Pinto (art. 557, § 1º-A, do CPC), há que se dar provimento de plano ao recurso; já quanto à LGP Construção Civil Ltda., há que se negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VIII - Posto isso, em relação aos agravantes Luiz Gomes Pinto e Maria de Lourdes da Silva Pinto (art. 557, § 1º-A, do CPC), dou provimento de plano ao recurso, e quanto à LGP Construção Civil Ltda., nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC). IX - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. X - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. XI - Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0049 . Processo/Prot: 0982266-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164987. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000603-79.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Emethério dos Santos Neto. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Em se tratando de recurso que versa sobre a Ação de Prestação de Contas, cujos objetos são contratos de empréstimos consignados, pelo poder geral de cautela e nos termos do despacho do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.293.558/PR, julg. 16.02.20121), determino a suspensão da presente apelação até julgamento do recurso representativo de controvérsia ou decisão ulterior. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. 1 "Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre: existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a favor. Desta forma, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida". 2

0050 . Processo/Prot: 0986824-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004079-57.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne, Rosangela Arizza Majon Mancini. Apelado: Contabilista Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Nilza Sallete Ferreira Picone. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 986824-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL.APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS.APELADO : CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER. Vistos, Tanto a apelante (fls. 194/211), quanto a apelada (fls. 214/217) não comprovaram que os advogados que o subscrevem suas peças têm poderes para tanto, já que não constam procurações, somente substabelecimentos (fls. 10 e 44) nos presentes autos. Contudo, para que o recurso de apelação e as contrarrazões sejam conhecidos, faz-se necessária a regularização na representação dos advogados que subscreveram as peças. Desta feita, intime-se a apelante Associação de Ensino Antônio Luis, através da Dra. Anne Marie Kutne, e a apelada Contabilista Papelaria e Informática Ltda., através da Dra. Nilza Sallete Ferreira Picone, para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso e das contrarrazões interpostos. INT. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0051 . Processo/Prot: 0986874-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437207. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000254 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Direty Distribuidora de Revistas Ltda. Advogado: Dino Costacurta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação revisional de contrato em sede de liquidação de sentença, homologou as contas apresentadas pelo contador judicial, indeferindo o pedido contido na impugnação (fls. 396-TJ). 2. Em suas razões recursais, enfatiza que existe decisão definitiva que definiu a taxa de juros a ser aplicada, estando albergada pela coisa julgada. O cálculo do contador está em desacordo com o que restou decidido no acórdão, o que não pode prevalecer, ante o regramento contido no artigo 475-G do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. 3. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão que homologou os cálculos apresentados, visto que em desacordo com a decisão transitada em julgado. Este é o relatório. 2 4. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 5. Em análise dos autos, verifica-se que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 6. Isto porque, em sede de liquidação de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) - quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 7. Nesse estado de coisas, recebo o recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 8. Para que se conceda a liminar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da 3 fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 9. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. 10. Isso porque, em uma primeira confrontação da decisão da liquidação de sentença e das alegações da instituição financeira, concluo que estas ultimas não merecem prosperar, visto que os cálculos aparentemente estão em consonância à sentença. 11. A decisão questionada homologou os cálculos do contador, tendo em vista que a conta apurada foi obtida via tabela específica, obtida junto ao site do BACEN. Ainda, esclareceu que a taxa de juros empregada foi a determinada no Acórdão. 12. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que o receio de dano não é provável, posto que os cálculos mostram-se condizentes com as decisões anteriores desta Corte. 13. Além disso, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 14. Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 15. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender 4 necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 16. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0052 . Processo/Prot: 0988331-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295886. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002119-75.2006.8.16.0074 Embargos a Execução. Apelante: Clair Metzelthin Jeronimo. Advogado: Marcos Rogério de Souza. Rec.Adesivo: Adilson de Siqueira Lima. Advogado: Adilson de Siqueira Lima. Apelado (1): Macrofértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Adilson de Siqueira Lima. Apelado (2): Clair Metzelthin Jeronimo. Advogado: Marcos Rogério de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Diante do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se o apelante adesivo para que comprove a situação de hipossuficiência financeira ou promova o preparo do recurso, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

0053 . Processo/Prot: 0988713-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444755. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062652-18.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Flávio Fernando Bringel Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HORTO LEILÕES LTDA da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 65652/2011, determinou, com fundamento na atual jurisprudência do STJ, a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que o MM. Juiz de Direito ordenou a intimação do devedor para que efetuasse o pagamento no prazo de 15 dias, desconsiderando os termos do acordo firmado entre as partes, no qual restou ajustado que em caso de inadimplemento a execução do acordo dar-se-ia independente de qualquer aviso, intimação ou notificação prévia. 4. No acordo restou ajustado que, em caso de inadimplemento, ocorreria o vencimento antecipado de todo o débito, acrescido de juros de mora e correção monetária, multa de 20% e honorários advocatícios de 20%, independente de qualquer aviso, intimação ou notificação prévia, conforme a cláusula 7ª do acordo. 5. Assim sendo, a decisão agravada não considerou a manifestação de vontade de que, em caso de inadimplemento, a execução dar-se-ia independente de intimação, com a imediata penhora de bens pelo valor total da

dívida. 6. Nesse viés, afirma que não deve prevalecer o direito processual previsto no artigo 475-J do CPC, já que o executado tem plena ciência de que o descumprimento do acordo seria executado na forma convencionada. 7. Alternativamente, defende a desnecessidade de intimação do devedor, pessoalmente ou por advogado, pois o entendimento é pela necessidade de intimação quando ocorre o trânsito em julgado da sentença, para que se dê início à fase de cumprimento de sentença espontâneo da condenação. 8. Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do presente recurso (fls. 03/17 - TJ). Juntou documentos às fls. 18/66 - TJ. Este é o relatório. 9. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isso porque, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 12. Desta forma, recebo este recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito ativo. 13. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Isso porque, num primeiro momento, observo que o título executado se refere a um acordo entre as partes. Nesse viés a homologação da transação é requisito imprescindível para que ela seja considerada título executivo judicial. O disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil aplica-se aos cumprimentos de sentença. 16. Não existindo título judicial nos autos, pois ausente a homologação do acordo entre as partes, a priori, incabível a aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC. 17. Nesses termos, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para que a decisão permaneça suspensa até final decisão por esta Corte. INTIMEM-SE. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intimem-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0054 . Processo/Prot: 0989154-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453622. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001290-74.2009.8.16.0079 Cobrança. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Francisco Beltrão. Advogado: Mônica Franco Bresolin, Márcia Paula Bonamigo. Agravado: Sadi Detoni. Advogado: Jocelani Pinzon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CITAÇÃO DO AGRAVADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA CONFESSADA EM ACORDO NOTICIADO NOS AUTOS. ACORDO QUE EM MOMENTO ALGUM FOI HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DA AGRAVANTE A AUTORIZAR O INÍCIO DA EXECUÇÃO. PARTES QUE CONVENCIONARAM MERAMENTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DE TAL ACORDO (ART. 265, II, DO CPC). APENSAMENTO AOS DEMAIS FEITOS MENCIONADOS NO ACORDO QUE DEVE SER MANTIDO ATÉ QUE A SUSPENSÃO VENHA A SER CASSADA, MEDIANTE REQUERIMENTO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO.Se as partes optaram por requerer a mera suspensão do processo até que o acordo noticiado nos autos fosse integralmente cumprido, o que restou deferido por esta Corte em grau recursal, não pode agora a agravante dar início à execução, como se fosse detentora de título judicial (sentença que homologa acordo, art. 475-N, III, do CPC), pois, na verdade, nada foi decidido em seu favor ainda na ação de cobrança originária. Vistos etc. Neste agravo de instrumento, a agravante pretende a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que antes rejeitara o pedido de mandado de citação do agravado para efetuar o montante da condenação. Em suas razões recursais, sustenta, sinteticamente, que a decisão vai de encontro ao acórdão proferido por esta Corte, já transitado em julgado, pelo qual se cassou a sentença que extinguira o feito, determinando a suspensão do processo nos termos do art. 265, II, § 3º, do CPC, em razão da composição anunciada pelas partes. Assevera, no particular, que o agravado pagou somente até a 14ª parcela das 40 avençadas, de modo que o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos, nos termos da petição que restou indeferida em primeiro grau. Diz, ainda, que não há razão para o apensamento do processo aos autos 122, 124 e 125/2009, porquanto em fases processuais distintas. É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento, porque de improcedência manifesta (art. 557, caput, do CPC). II - Noticiam os autos que as partes celebraram acordo e, por isso, requereram a suspensão do processo até o seu cumprimento (fls. 42/43-TJ). O juiz, no entanto, ignorou que o pedido era de suspensão e não de homologação judicial do acordo e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC (fl. 44v-TJ). Inconformada, a agravante apelou da sentença extintiva, enfatizando, na ocasião, que o art. 269, III, do CPC era inaplicável (fl. 53-TJ). Apreciando o apelo, esta Câmara, em decisão monocrática de lavra do em. Des. Luiz Taro Oyama, proveu-o de plano (fls. 62/65-TJ), reconhecendo que não era mesmo caso de extinção do processo, mas sim de mera suspensão por convenção das partes, na forma do art. 265, II e §3º, do CPC. Baixados à origem, compareceu mais tarde a agravante aos autos para noticiar o descumprimento do acordo e, por conta disso, estranhamente requereu a "expedição de mandado de citação do ora executado, para que efetue o montante da condenação (...)", apurado, segundo ela, "conforme confissão de dívida constante no acordo de fls. 53/55" (fls. 72v/73-TJ). A il. Juíza a quo, apreciando o pleito, indeferiu o pedido na decisão ora agravada, o que fê-lo de maneira acertada. Ora, da narrativa fática acima feita, facilmente se percebe que, ao celebrarem o acordo, as partes em nenhum momento pugnaram pela sua homologação e consequente extinção do feito por sentença. Pelo contrário. Elas optaram por requerer a mera suspensão do processo até que o acordo fosse integralmente cumprido, o que restou deferido por esta Corte na decisão monocrática acima referida. Diante disso, não pode agora a agravante dar início à execução, tal como ela postulara à fl. 72v/73-TJ (fl. 97-Vara Cível), como se fosse detentora de título judicial (sentença que homologa acordo, art. 475-N, III, do CPC1), quando, na verdade, ela não dispõe de tal título. Mostra-se, portanto, absolutamente correta a decisão que indeferiu o pedido de "citação do executado" para efetuar o "pagamento do montante da condenação". 1 Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; III - Quanto ao apensamento do feito aos demais processos vinculados ao acordo, não há razão para afastar tal ordem, pois, como se viu, sem que a agravante tenha formulado requerimento adequado de prosseguimento do feito, o processo deverá permanecer suspenso e apensado aos demais, tal como as partes convencionaram, e na forma decidida por esta Corte na decisão monocrática mencionada. Dispositivo IV - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. V - Comunique-se ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor desta decisão. VI - Transitada em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0055 . Processo/Prot: 0989770-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000951 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Patricia Pacheco Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Adir Rubens Todesco, Antônio Valentim Ceccon, Maria Ana Teleseski, José Paulo Fagnani, Izidoro Tokarski, Setu Morishita, Lizete Cid Heisler, Anna Maria Czaplinska, Tecla Bedin dos Santos, Roberto Emilio Doehnert. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pela MMª Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 951/2007, promovida por ADIR RUBENS TODESCO, reconheceu que existe a litispendência em relação às contas poupanças nº 955.019.809-7 e nº 161.003.804-2, sendo cabível a extinção em relação a esta, porque lá a propositura foi anterior e em relação aquela a comunicação aquele juízo para que tome ciência acerca da existência desta execução, ajuizada antes e para que informe se houve lá algum pagamento e levantamento (conta nº 161.003.804-2). Determinou a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, informando acerca da existência de litispendência em relação aos autos 3490/2007, conta nº 955.019.809-7, solicitando informações acerca do pagamento integral do débito e qual o valor recebido em relação a esta conta para posterior abatimento do valor da presente execução. (fls. 482/483-TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante que houve preclusão pro judicato no que tange à litispendência arguida. Aduz que a questão que permeia este recurso está centralizada no reconhecimento, ou não, da litispendência, para a caderneta de poupança nº 955.0019.809-7, nos autos 951/2007, que tramita perante o juízo da 4ª Vara Cível de 2 Curitiba, haja vista também ter sido propugnada nos autos 3490/2007, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. 4. Na decisão recorrida, a magistrada entendeu que por ter sido a ação nº 3490/2007 distribuída depois, deveria ser oficiado o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública para que tomasse ciência da litispendência, não podendo a mesma gerar seus efeitos no cumprimento de sentença nº 951/2007. 5. Defende que a questão já havia sido saneada pelo magistrado, antes mesmo de ser analisada a impugnação ao cumprimento de sentença. Isso porque às fls. 276, dos autos originários, os agravados peticionaram no sentido de reconhecer expressamente a litispendência em relação às cadernetas de poupança nº 955.0019.809-7 e 161.003.804-2, requerendo, inclusive, a exclusão dos valores da presente execução. 6. Alega que após a apresentação dos cálculos pelo Contador Judicial, o agravante deixou de se manifestar, anuindo tacitamente com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Já os agravados, às fls. 296, manifestaram expressa concordância aos cálculos do Contador, os quais deixaram de contemplar as duas cadernetas de poupança acima mencionadas. 7. Assim, houve preclusão pro judicato, visto que a questão pertinente à litispendência já havia sido apreciada e saneada por aquele magistrado, antes mesmo do julgamento da impugnação. 8. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, com posterior reforma da decisão a fim de que seja dado provimento, diante da constatação anterior da preclusão pro judicato (fls. 04/12 - TJ). Junta documentos às fls. 13/562 - TJ. Este é o relatório. 3 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) - quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo este recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 13. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a 4 relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 15. A decisão que reconheceu a litispendência não fica acobertada pelo manto da preclusão, isso porque, tratando-se de matéria de ordem pública (artigo 267, V, do CPC), não estão atingidas pela preclusão, podendo o juiz retomá-las novamente. 16. No que tange ao periculum in mora, o receio de dano não é provável, porquanto, o agravante não provou objetivamente o receio de dano. 17. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 18. Diante do exposto, INDEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 5 Curitiba, 17 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0056 . Processo/Prot: 0990205-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192650. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012148-08.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: João Edson Vignotto. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Ford Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Em se tratando de recurso que versa sobre a Ação de Prestação de Contas, cujo objeto é contrato de mútuo bancário, pelo poder geral de cautela e nos termos do despacho do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.293.558/PR, julg. 16.02.20121), determino a suspensão da presente apelação até julgamento do recurso representativo de controvérsia ou decisão ulterior. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. 1 "Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre: existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a favor. Desta forma, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida". 2

0057 . Processo/Prot: 0990505-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200448. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008759-41.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Apelante: Luzia Nobuko Ochiro (maior de 60 anos), Cidionir Dellarosa, Nilson Mendes, Afif Elias Andre (maior de 60 anos), Francisca Coelho da Silva (maior de 60 anos), Fernando Gomes da Silva, Jadir Oliveira da Silva (maior de 60 anos), Edson Consalter (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento final do REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti1, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. 2 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. Curitiba, 2 de maio de 2012. 1 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0058 . Processo/Prot: 0990556-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453030. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0027000-92.2012.8.16.0014 Execução. Agravante: Altina Aparecida Narciso Rocha. Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990556-2, DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.AGRAVANTE : ALTINA APARECIDA NARCISO ROCHA AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Altina Aparecida Narciso Rocha, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, proferida nos autos de exceção de pré-executividade n° 0027000-92.2012.8.16.0014, ajuizada pela ora agravante em face da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD. A decisão agravada indeferiu os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito do imóvel formulado na inicial, nomeou como depositária a Companhia de Habitação de Londrina, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.741/71. Estabeleceu "desde já observar à excipiente/executada que, eventuais embargos à execução hipotecária não poderão discutir questões decididas na aludida ação revisional, devido a litispendência ou coisa julgada, conforme, na oportunidade, tenha sido ou não transitada em julgado a sentença exarada naquela ação." (fls. 776-TJ). Inconformados, os requerentes opuseram embargos de 2 declaração que, por meio da decisão de fls. 786-TJ, foram rejeitados, restando mantida a decisão agravada com a seguinte ressalva: "A decisão proferida por este Juízo no sentido de obstar o levantamento de valores enquanto não fixado o valor correto do débito (fl. 752) decorre do fato de haver sido interposto agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 665-666 a qual fixou o valor devido. Assim, muito embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso, por óbvio seria pouco razoável e producente autorizar a liberação de qualquer valor enquanto não transitada em julgado a decisão a qual fixou o valor devido, pois apenas poderia causar maiores e desnecessárias discussões." Requer a agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Noticia que se trata de ação de execução hipotecária, movida pela agravada em razão de dívida de financiamento imobiliário. Entendendo que a dívida não é líquida e exigível a agravante opôs exceção de pré-executividade sob o argumento de que se encontra pendente de julgamento ação revisional nº 171/2002, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, por ela ajuizada em face da Cohab- Londrina, que atualmente aguarda remessa do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a sentença proferida na ação revisional determinou que "as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento fossem recalculados com observação dos índices de encargos mensais em conformidade com o sistema PES/CP e o índice limitador da cláusula quinta do contrato deveria ser acumulado para os períodos iguais àqueles dos reajustes dos salários da agravante." Assim, diante da iliquidez e inexigibilidade do título, requer a extinção da execução, já que a agravada possui e já possuía conhecimento 3 acerca da ação revisional em trâmite. Requer a suspensão a suspensão da execução até o julgamento em definitivo da ação revisional e, ao final, o provimento do recurso para declarar a extinção da execução ajuizada. Em qualquer dos casos, requer a condenação da exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 29/33-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 34-TJ; a procuração outorgada ao procurador da agravante foi apresentada às fls. 07-TJ e a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores da agravada estão juntados às fls. 08 e 09-TJ. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 22.11.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 13.11.2012 (fls. 34-TJ). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a agravante no âmbito deste recurso. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal da agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo buscado pela recorrente, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo 4 deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil e comunicando os termos da decisão proferida, para imediato cumprimento. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0059 . Processo/Prot: 0990615-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200715. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034304-16.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Maria Dolores Moraes (maior de 60 anos), Everaldo Moreira Resende (maior de 60 anos), Ulisses Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Zuleide Mateus de Aquino, Olivan Oliveira de Araujo (maior de 60 anos), Elbio Spenser Holanda Barros (maior de 60 anos), Ednilza Campelo Dias (maior de 60 anos), Dagmar de Araujo Caldas (maior de 60 anos), Antonio Jeronimo dos Santos (maior de 60 anos), Saulo Cavalcanti de Andrade, Teresinha de Sena Lima (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 990615-6, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL.APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A.APELADOS : MARIA DOLORES MORAES E OUTROS.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER. Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o

sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 2 Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. INT. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0060 . Processo/Prot: 0991138-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462015. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009834-84.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Dalvair Echer. Advogado: Roberto Cavalheiro. Agravado: Cresol Cooperativa de Crédito Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por a DALVAIR ECHER contra decisão singular de fls. 17/TJ, proferida nos autos de ação revisional sob n. 0009834-84.2012.8.16.0131, na qual Sua Excelência indeferiu tutela antecipada. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. Inexiste qualquer documento, seja contrato ou extrato bancário, que poderia demonstrar a aparência do bom direito do agravante, pelo que não se pode averiguar se são abusivos, ou não, os encargos cobrados pela agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a agravada para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0061 . Processo/Prot: 0991229-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053232-83.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Arthur Henrique Kampmann, Franci Elaine Radunz Kampmann. Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E OUTRO contra a decisão singular de fls. 126-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba nos autos de ação anulatória de cláusulas contratuais n. 0053232- 83.2012.8.16.0001, na qual Sua Excelência indefere os pleitos dos agravantes de proibição de inscrição nos cadastros restritivos de crédito, assim como o de autorizar o depósito da parcela incontroversa da dívida, além de determinar a juntada dos contratos que se pretende revisar sob pena de extinção do feito. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) mesmo após requerimento o banco agravado insiste em não apresentar os extratos requeridos; (b) estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida; e, (c) deve ser determinado o regular processamento do feito ou a apresentação dos documentos julgados como essenciais pelo banco. Requerem o efeito suspensivo do agravo e, ao final, o seu provimento. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. O documento de fls. 107 e 108, extrato bancário, que poderia demonstrar a aparência do bom direito dos agravados, não menciona em nenhum momento a cobrança de juros, pelo que não se pode averiguar se são abusivos ou cobrados de forma capitalizada. Os extratos anexados aos autos, por terem sido produzidos de forma unilateral e não serem os originais, não tem o poder de provar o alegado. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0062 . Processo/Prot: 0991231-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463116. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000361-34.2012.8.16.0112 Exceção de Incompetência. Agravante: João Eduardo Ramalho e Outro. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior, Márcia Regina Zellmann, Eduardo Henrique Vieira Barros. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Aline Piaia, Bruno Delgado Chiaradia, Mariana Fassi Simardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991231-4, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO RAMALHO E OUTRO.AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER. Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Eduardo Ramalho e Raquel Maria Brandão Ramalho, em face da decisão do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 361/2012, ajuizada pelos agravantes em face do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. A decisão agravada desacolheu a exceção de incompetência aduzida pelos agravantes, por entender que a recuperação judicial da empresa, da qual são sócios, não interfere na execução ajuizada em face destes, sem o ingresso da pessoa jurídica na lide (fls. 32/351). Os agravantes afirmam ter ajuizado exceção de incompetência, com fins de ser declarada a competência do Juízo de Caarapó, 2 onde resta em trâmite a recuperação judicial da devedora principal, Fribrasil Alimentos Ltda. Entendem que o recurso deve ser recebido na forma de instrumento, em razão da existência de verossimilhança na alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Asseveram que o contrato firmado perante à pessoa jurídica contou com o aval dos agravantes. Afirmam que, exerce suas atividades na cidade de Caarapó/MS, onde está estabelecida a devedora principal. Aduzem que o tramite do processo na presente comarca causa prejuízos à parte. Fundamentam no art. 100, IV, ?a? e ?b?, tendo em vista que a sede da pessoa jurídica é em Caarapó/MS, onde está em trâmite, inclusive, a recuperação judicial, sendo vis atrativa de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005. Colaciona jurisprudência neste sentido. Ao final, pleiteiam o recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão agravada, dando provimento com fins de declarar a incompetência do Juízo de Marechal Cândido Rondon para processar a ação de cobrança, reconhecendo a competência da 2ª Vara Cível de Caarapó/MS, remetendo-lhe os autos. É o relatório. VOTO O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 32/35; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 30; a procuração e substabelecimento outorgados ao procurador dos agravantes foram apresentados às fls. 37/38 e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 40/42. O preparo foi efetivado em 30.11.2012 (fls. 96). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 30.11.2012 (fls. 04 e 09), já que o prazo recursal teve início em 21.11.2012 (certidão de fls. 30). 3 Quanto ao pedido de efeito suspensivo pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009.

0063 . Processo/Prot: 0991436-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202757. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031167-26.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Márcio José Fávaro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE A SEU PATRONO. DESERÇÃO.UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 2 RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por MÁRCIO JOSÉ FÁVARO em face de BANCO BANESTADO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina2 assim decidiu: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4º). Irresignado com a decisão proferida, recorreu o apelante3, requerendo a reforma parcial da decisão apenas no que se refere à majoração da verba honorária, por entender que o valor de R$ 50,00 foi fixado de modo irrisório. O recurso foi recebido em ambos os efeitos4. Devidamente intimado o Banco apresentou suas contrarrazões5. 3 FUNDAMENTAÇÃO A questão em exame se restringe a deserção do recurso. DA DESERÇÃO Cumpre esclarecer primordialmente, que, muito embora tenha me posicionado no sentido de que é possível a parte recorrer sobre os honorários advocatícios6, acompanho a recente decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 829.141-4/01, de relatoria da Desª. Lenice Bodstein, segundo a qual, "considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pela advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciaria gratuita". No caso em análise, a insurgência recursal é exclusivamente sobre o valor arbitrado pelo magistrado a título de honorários de sucumbência. Consistindo a assistência judiciária gratuita em caráter personalíssimo, não há como aceitar sua extensão aos procuradores, pois, a questão levantada em sede de recurso visa exclusivamente seus interesses, ou seja, honorários advocatícios. 4 Assim, diante do caráter personalíssimo da justiça gratuita, faz-se necessário, para a interposição do recurso, o preparo, quando se tratar exclusivamente de honorários advocatícios. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO - AUTOR: MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO DA PARTE BENEFICIÁRIA. (...). I - Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a

premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 5 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50) é concedido em caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao causídico não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade7. Portanto, pertencendo o benefício da gratuidade judicial somente à parte autora, não pode, pois, ser estendido ao seu procurador, e diante da ausência de preparo no recurso de apelação, é de se negar seguimento ao recurso pela deserção pela manifesta inadmissibilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, ante a sua deserção, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do RITJPR. 6 Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. 1 Sentença (f. 286/288). 2 Juiz Álvaro Rodrigues Júnior. 3 Razões de Apelação (f. 290/297). 4 Despacho (f. 298). 5 Contrarrazões (f. 299/305). 6 TJPR. AI 893.252-9. 13ª C. Cível. Julgado em 30.05.2012; TJPR. AI 869.787-2. 13ª C. Cível. Julgado em 28.03.2012; TJPR. AP 825.908-3. 13ª C. Cível. Julgado em 14.03.2012. 7TJPR. AP 844.737-6. 14ª C. Cível. Relator Laertes Ferreira Gomes. Julgado em 23.05.2012. No mesmo sentido: TJPR. AG 889.897-9/01. 17ª C. Cível. Relator Stewalt Camargo Filho. Julgado em 01.08.2012.

0064 . Processo/Prot: 0991773-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462521. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006091-28.2011.8.16.0058 Carta Precatória. Agravante: Algodoeira Limoeirense Sa Algolim. Advogado: Anna Luiza Duarte, Wilson de Moraes Maiello, Wilson de Moraes Maiello Júnior, Sérgio Seleme. Agravado: Simone Costa Araújo Duarte. Advogado: Milena Kloster Salonski Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA DE BENS IMÓVEIS. JUÍZO DEPRECADO QUE, EXTRAPOLANDO SUA COMPETÊNCIA, DEFERE O PEDIDO DE PENHORA DE OUTROS BENS (CRÉDITOS DE ALUGUÉIS).NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.I. É sabido que a competência do Juízo deprecado é vinculada, limitando-se ao cumprimento do ato processual objeto da Carta Precatória, podendo, quando muito, no caso de execução por carta, decidir a respeito de vícios relativos ao próprio ato (penhora, avaliação e alienação), nos termos do art. 747 do CPC.II, No caso, portanto, compete ao Juízo deprecante decidir a respeito do pedido de reforço da penhora (art. 685, II, do CPC), já que se trata de ato processual estranho àquele objeto da precatória. Vistos etc. Decisão monocrática A agravante se insurge contra a decisão proferida na Carta Precatória nº 6091/2011 pela qual o Juiz determinou que a penhora recaia sobre o bem indicado à fl. 26, bem como sobre os respectivos aluguéis (fl. 99-TJ). Segundo ela, porém, o Juízo a quo é manifestamente incompetente para apreciar o pedido de penhora dos aluguéis, razão pela qual, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, para que seja revogada a decisão agravada. É o relatório. Decido. Fundamentação I - A decisão agravada é nula de pleno direito, como se verá adiante. II - Como se observa do item 1.2 da decisão de fl. 32-TJ, o Juízo deprecante (1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) deferiu o item 7 da petição da exequente, ora agravada, formulado, no que aqui interessa, no sentido de que fossem penhorados os bens imóveis "descritos nas matrículas nº 388, 13.517, 14.021, 1.735 e 12.547", todos localizados no Município e Comarca de Campo Mourão (fl. 23- TJ). Em seguida, a agravada compareceu perante o Juízo deprecado (1ª Vara Cível de Campo Mourão) requerendo a penhora dos aluguéis pagos pela C-VALE de Palorina à executada, ora agravante (fl. 47-TJ), ou seja, o reforço da penhora mediante a penhora de créditos, pedido esse que foi acolhido por aquele Juízo na decisão hostilizada. Ocorre que o Juízo agravado (deprecado) não tinha competência para decidir a respeito de ato (penhora) que não lhe fora deprecado. Com efeito, é sabido que a competência do Juízo deprecado é vinculada, limitando- se ao cumprimento do ato processual objeto da Carta Precatória, podendo, quando muito, no caso de execução por carta, decidir a respeito de vícios relativos ao próprio ato (penhora, avaliação e alienação), nos termos do art. 747 do CPC. Dessa forma, é da competência do Juízo deprecante decidir a respeito do pedido de reforço da penhora (art. 685, II, do CPC), já que se trata de ato processual estranho àquele objeto da deprecata. Nesse sentido: CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO DE CUNHO SUBSTANCIAL FORMULADA POR TERCEIRO. PODERES DO JUÍZO DEPRECADO. - O Juízo Deprecado não é o da causa, mas o mero executor dos atos deprecados. A defesa oposta ao cumprimento da diligência deve ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo Juízo Deprecante. (...) (CC 30.524/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 266). Nessas condições, impõe-se reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão agravada, porque proferida por Juiz incompetente, ficando, por conseguinte, prejudicado o recurso, do qual não se conhece (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo III - Posto isso, de ofício, DECRETO A NULIDADE da decisão agravada, determinando o imediato levantamento da penhora incidente sobre os aluguéis relativos ao imóvel matriculado sob o nº 7.161 no CRI do 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão, formalizada através do auto de fl. 116-TJ (fl. 78-Vara Cível). Por consequência, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque prejudicado. IV - Comunique-se imediatamente ao Juízo agravado, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, para o seu fiel cumprimento. V - Transitada em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0065 . Processo/Prot: 0992148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461401. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024119-84.2008.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Facil Fleming Atacadista Comercial Importadora Ltda, Luis Cesar Martins Baptistao. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 522 DO CPC. PETIÇÃO RECURSAL DA QUAL NADA CONSTA SOBRE O CABIMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.O agravante não deu as razões pelas quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, ou seja, não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor negar-lhe seguimento, por ser formalmente irregular e, como tal, manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Vistos etc. Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o agravante pretende a reforma da decisão que, no que aqui interessa, inverteu o ônus da prova, sustentando, para tanto, que, no caso, são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e, ainda que aplicáveis fossem, não estariam presentes, nessa hipótese, os requisitos para tal inversão. É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento, eis que ausente a fundamentação relativa ao cabimento do agravo na forma de instrumento. É que o cabimento do agravo, na forma de instrumento, está condicionado à demonstração pela parte de que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC). Desse modo, "a opção pelo regime de instrumento deverá ser justificada pelo agravante, que deverá demonstrar que há risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 522), a fim de que este determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II)".1 II - Ocorre que, no caso, a agravante sequer deu as razões pelas quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, ou seja, segundo Costa Machado (CPC Interpretado. 9ª Ed. 2.010, Manole, p. 673), não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor negar-lhe seguimento, porque formalmente irregular e, como tal, manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Dispositivo III - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. 1 Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 571. IV - Comunique-se ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor desta decisão. V - Transitada em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0066 . Processo/Prot: 0992766-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000454 Embargos a Execução. Agravante: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Agravado: Hsbc Bsnk Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Carlos Maximiano Mafra de Laet, José Claudio Del Claro. Interessado: Clóvis Teixeira, Sandra Mara Marshall Romanelli, Geraldo Doni Junior. Advogado: Geraldo Doni Júnior, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Geraldo Doni Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDA DO CAMPO LTDA da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de embargos à execução nº 454/2004, interposta contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, que determinou a transferência dos valores de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), depositados nos autos nº 474/2004, bem como a suspensão do processo, após efetivada a transferência e depósito, até a decisão final nos autos nº 34784/2012 (fls. 215/216 - TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que não há que se falar na possibilidade de bloqueio de valores que foram objeto de acordo nos autos de execução de sentença nº 474/2004, quando não faziam parte daquela execução e nem foram levados à cumprimento de sentença onde fixados, ou seja, nos embargos do devedor n° 454/2005. 4. Sustenta que durante o trâmite da execução de sentença nº 474/2004, cujo título exequendo se originou na ação ordinária nº 1143/2000, estabeleceu-se uma discussão paralela ao tema principal envolvendo os honorários contratuais e sucumbenciais daqueles autos. Nesse ínterim, os antigos procuradores Clóvis e Sandra, pediram o adimplemento de ambas as verbas nos autos nº 474/2004, mas incluíram indevidamente o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de honorários sucumbenciais dos autos de embargos nº 454/2005. 5. Assim, entende que o valor dos honorários de sucumbência arbitrada nos autos nº 454/2005 não podem ser executados nos autos 474/2004, até mesmo porque essa questão já havia sido decidida, operando-se a preclusão pró judicato. 6. Argumenta que a decisão agravada beneficia indevidamente os antigos procuradores da agravante, além do que trará sérios prejuízos a agravante porque os R$ 30.000,00 (trinta mil reais) lhe pertencem e somente foram deixados bloqueados para não impedir o acordo do restante do valor. 7. Defende que a condenação fixada nos autos 454/2005 não foi objeto de execução por quem quer que seja havendo discussão judicial em ação de arbitramento de honorários sobre a legitimidade e cota pertencente a cada um dos interessados. Assim, a determinação de transferência fere o art. 128 do CPC, porquanto inexistente a execução de honorários nos autos 454/2005, o juízo a quo não poderia ter praticado qualquer ato visando ressalvar o direito dos interessados que não se manifestaram

nos autos. 8. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja obstado o levantamento destes valores transferidos (R$ 30.000.00), por qualquer das partes e interessados, até que haja julgamento final deste recurso. 9. No mérito, requer ao final, o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão e determinar o retorno do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a conta judicial 4800128552996, vinculada aos autos n 474/2004, pois pertencem a agravante e não foram objeto de execução naqueles autos. (fls. 02/18 - TJ). Juntou documentos às fls. 19/399 - TJ. Este é o relatório. 10. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isso porque, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 13. Desta forma, recebo este recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito ativo. 14. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Isso porque, num primeiro momento, observo que houve decisão nos autos 474/2004 no sentido de que a verba honorária dos autos 454/2005 não deve ser contemplada com os valores depositados nos autos 474/2004, e que os honorários arbitrados nos autos 454/2005 devem ser executados naqueles autos, e não nos autos 474/2004 (fls. 313/318 - TJ). Desta decisão houve a interposição do agravo de instrumento n° 718811-2, o qual não foi conhecido por ausência de peça indispensável (fls. 392/399 - TJ) Assim, em principio, haveria preclusão em torno do tema, não podendo o magistrado dos autos nº 454/2005 voltar a decidir sobre a mesma questão. 17. Presente assim, o fumus boni iuris. O periculum in mora reside na possibilidade do valor controvertido de R $ 30.000,00 (trinta mil reais) ficar a mercê de ser levantado por qualquer uma das partes ou interessados. 18. Nesses termos, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para que a decisão permaneça suspensa até final decisão por esta Corte. INTIMEM-SE. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intimem-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0067 . Processo/Prot: 0992853-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463489. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068878-31.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Negrão e Munhoz Ltda Me, Adeval Negrão, Maria Aparecida Luiz Munhoz. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida pelo MMª Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Londrina (fls. 27 - TJ) que, nos autos de embargos à execução nº 68878/2011, opostos por NEGRÃO E MUNHOZ LTDA ME E OUTROS contra ITAÚ UNIBANCO S/A, rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão (fls. 126-v - TJ) que determinou que a instituição financeira apresentasse a documentação solicitada pelo embargante, no prazo de 15 dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3. Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão, alegando a desnecessidade de apresentação dos documentos (extratos da conta corrente n.36990-0, ag. 0109), vez que não teriam relação com o contrato executado. 4. Aduz ainda, que não restou comprovada a hipossuficiência técnica dos agravados perante a agravante e que a decisão é nula, pois carece de fundamentação. Sustenta a impossibilidade de conversão dos embargos em ação revisional, em especial do contrato executado, o qual instrumenta um empréstimo com parcelas fixas. 5. Afirma que não foram individualizados os documentos que o autor pretendia ver exibidos, que há procedimento específico a ser observado e não se tratam de documentos indispensáveis a solução da lide. 6. Sustenta, também, que houve violação ao princípio do contraditório, vez que determinada a exibição dos documentos, antes do saneamento do processo e que no caso não pode ser aplicada a penalidade do art. 359 do CPC. 7. Pugna pelo recebimento do recurso na forma de instrumento, e pelo deferimento do efeito suspensivo ativo ao agravo, com consequente provimento do recurso (fls. 03/17 - TJ). Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento dos embargos, e possível violação ao direito à prova das partes. 11. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 12. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Isto porque, o agravante aponta como dano de difícil reparação a realização de diligência desnecessária, bem como eventual ineficácia da decisão a ser prolatada. 15. Não vislumbro, em um primeiro momento, a possibilidade prejuízo imediato à agravante. Isto porque, a exibição de documentos, conforme determinado pelo juízo, não tem o condão de lhe causar grave dano, sendo que, caso se entenda, ao final, pela impossibilidade de revisão de toda a relação contratual mantida entre partes, a juntada do documentos em nada prejudicará as partes, em especial, a agravante. 16. A jurisprudência vem admitindo a exibição de documentos de forma incidental nos embargos à execução. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DO BANCO EM INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - APARÊNCIA DO BOM DIREITO E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO INEXISTENTES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO DA PESSOA JURÍDICA EM CARÁTER ROTATIVO OU CAPITAL DE GIRO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DO CDC - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À DÍVIDA EXECUTADA POSSIBILIDADE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ag Instr 0865726-3 - Rel.: Themis Furquim Cortes - Julg.: 21/03/2012 - Unânime - Pub.: 02/04/2012 - DJ 835) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA (MICROEMPRESA) VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA FRENTE À OUTRA PARTE (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) QUANTO À RELAÇÃO ESTABELECIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO NO CASO CONCRETO VULNERABILIDADE PROCESSUAL VERIFICADA RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES DOS CONTRATOS ANTERIORES SÚMULA 286 DO STJ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CABÍVEL ART. 355 DO CPC DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIR OS DOCUMENTOS DESNECESSIDADE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0789279-9 - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Julg.: 05/10/2011 - Unânime - Pub.: 18/10/2011 - DJ 736) 17. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 10ª Vara Cível do da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0068 . Processo/Prot: 0992945-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461280. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027330-80.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: w Dechichi Transportes Ltda me. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 522 DO CPC. PETIÇÃO RECURSAL DA QUAL NADA CONSTA SOBRE O CABIMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.O agravante não deu as razões pelas quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, ou seja, não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor negar-lhe seguimento, por ser formalmente irregular e, como tal, manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Vistos etc. Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o agravante pretende a reforma da decisão que, no que aqui interessa, inverteu o ônus da prova, sustentando, para tanto, que, no caso, são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e, ainda que aplicáveis fossem, não estariam presentes, nessa hipótese, os requisitos para tal inversão. É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento, eis que ausente a fundamentação relativa ao cabimento do agravo na forma de instrumento. É que o cabimento do agravo, na forma de instrumento, está condicionado à demonstração pela parte de que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC). Desse modo, "a opção pelo regime de instrumento deverá ser justificada pelo agravante, que deverá demonstrar que há risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 522), a fim de que este determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II)".1 II - Ocorre que, no caso, a agravante sequer deu as razões pelas

quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, ou seja, segundo Costa Machado (CPC Interpretado. 9ª Ed. 2.010, Manole, p. 673), não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor negar-lhe seguimento, porque formalmente irregular e, como tal, manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Dispositivo III - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. 1 Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 571. IV - Comunique-se ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor desta decisão. V - Transitada em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0069 . Processo/Prot: 0993568-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462777. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-51.1999.8.16.0078 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado: Serraria Sapopema Ltda, João Paulino da Rosa, Marilza de Fátima Pinheiro Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Curiúva2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo BANCO BRADESCO S.A. contra SERRARIA SAPOPEMA LTDA, JOÃO PAULINO DA ROSA e MARILZA DE FÁTIMA PINHEIRO ROSA, indeferiu o pedido de bloqueios on-line via BACENJUD e utilização do INFOJUD para obtenção das declarações de imposto de renda3. O agravante4 requereu a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o fim de que seja determinado o bloqueio de numerários via BACENJUD e realizada a consulta via INFOJUD para obtenção de informações quanto à existência de bens dos devedores. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, pois o agravante não demonstrou a existência dos requisitos do art. 558, do CPC. 2 Embora haja pedido expresso (f. 08) e as alegações sejam relevantes, no sentido de não se justificar a suspensão do feito quando há pedido de diligências para a localização de bens em nome do devedor, o agravante não demonstrou que a paralisação do processo poderá causar lesão grave e de difícil reparação. Note-se que o agravante limitou-se a requerer o efeito suspensivo, mas furtou-se da fundamentação. É que o efeito suspensivo não pode ser concedido de ofício, sendo ônus da parte agravante requerê-lo e justificá-lo na forma do art. 558, do CPC 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante. Acrescente-se que as referidas informações deverão ser encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 3 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. 1 Autos nº 112/1999. 2 Juiz Ítalo Mário Bazzo Júnior. 3 Decisão (f. 87/88). 4 Razões de agravo (f. 02/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias.

0070 . Processo/Prot: 0993612-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462739. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053021-08.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Yrupê Administradora de Bens Próprios Ltda. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Reginaldo de Santana, Solange Cristina de Lima. Agravado: Ari Luiz Vier, Gilberto Vier, Gilmar Vier. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 17-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução, recebeu a Apelação apenas no efeito devolutivo. Inconformado, alega o Agravante, Yrupe Administradora de Bens Próprios Ltda, que a Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel contém cláusula suspensiva de exigibilidade enquanto houver ação real ou reipersecutória ou quaisquer ônus reais sobre imóveis. Neste interim, aduz que o imóvel ainda é objeto de debate judicial. Reforça que ofereceu em garantia um dos imóveis de sua propriedade. Com base nisso, requer a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o recebimento da Apelação no duplo efeito. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 993.612-7 fls. 2 reparação. Ari Luiz Vier e outros ajuizaram a presente ação de Execução de Título Extrajudicial baseada em instrumento de Confissão de Dívida no valor de R$ 1.125.000,00, englobando a dívida confessada "todos os débitos referente a aquisição de um imóvel rural realizado através da Escritura Pública de Compra e Venda (...)" (sic) (fls. 27-TJ/PR). Na Execução, aduziu o Exequente que o Executado não honrou com nenhuma das parcelas assumidas na confissão de dívida. Nos Embargos à Execução, o ora Agravante calca suas alegações no fato de a Escritura Pública de Compra e Venda, firmada em 21.12.2007, conter cláusula suspensiva autorizando ao comprador reter pagamentos enquanto pendente ação real ou reipersecutória sobre o bem objeto da avença (fls. 51-TJ/PR). Argumenta pela existência de uma ação de nulidade de ato jurídico ajuizada perante o Juízo da Comarca de Comodoro - MS, por Agropecuária Condor Ltda em face de Alberto Klaus e esposa, tendo por foco o processo de retificação de divisas que recaiu sobre "lote de terras, situado no lugar denominado ? Fazenda Cardilli?, no município de Mato Grosso, lote que tem a configuração de um polígono irregular e a superfície de 1.021 (mil e vinte e um) hectares" (fls. 63-TJ/PR). Com efeito, a providência buscada não tem como ser deferida. Dispõe o artigo 520, V do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 993.612-7 fls. 3 V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá- los improcedentes". Observa-se que a regra é o recebimento da Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, poderá o duplo efeito ser concedido, quando evidenciadas razões para tal. Observa-se que a confissão de dívida se constitui em uma novação, posto que se destina a renegociar os valores não pagos mencionados na escritura pública. Veja-se que a cláusula primeira deixa claro que a confissão engloba todas as obrigações vencidas até aquela data (fls. 27-TJ/PR). É neste sentido a doutrina; "Novação é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, substituindo-se a primeira" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.83) Observa-se, ainda, que se trata de novação subjetiva, uma vez que na confissão de dívida em que está fundada a execução, figura como devedor Yrupe Administradora e como credores Ari Luiz Vier, Gilberto Vier e Gilmar Vier, ao passo que na escritura pública de compra e venda, figura como vendedora a Iguatemi Agropecuária, que tem como representante legal o Sr. Alberto Klauss e como compradora a Yrupé Administradora. Houve, portanto, a substituição do credor, o que reforça o entendimento de que se trata de obrigação nova. Observe-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 993.612-7 fls. 4 "A novação é subjetiva quando se dá a substituição dos sujeitos da relação jurídica. (...) Na novação ativa (por substituição do credor) ocorre um acordo de vontades, pelo qual muda a pessoa do credor. Mediante nova obrigação, o primitivo credor deixa a relação jurídica e outro lhe tomar o lugar". (Op. cit. pp. 86-87) Neste pensar, o título em execução não traz qualquer ressalva, tal como existia na escritura, acerca da possibilidade de retenção de pagamentos enquanto pendente ação sobre o imóvel. Ademais, o Agravante não informa em que fase processual se encontra a ação de nulidade de ato jurídico. Passando-se as coisas desta forma, em princípio, não se vê razão para excepcionar a regra de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I - Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações sobre a decisão agravada, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0071 . Processo/Prot: 0993668-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465765. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005221-85.2012.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comércio de Doces A C P Ltda Me, Claudinei Cândido Ramalho, Adriana Cristina Paucic Ramalho. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE DOCES A C P LTDA ME E OUTROS da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0005221- 85.2012.8.16.0045, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A, indeferiu a nomeação de bens à penhora realizada pelos devedores, ante a discordância do credor e por não terem observado a ordem prevista no art. 655 do CPC (fl. 28 - TJ). 3. Em suas razões, os agravantes expõem que indicaram a penhora 03 (três) caminhões de sua propriedade e livres de qualquer ônus, com avaliação demonstrando que são suficientes a garantir o dobro do valor da execução. 4. Apontam que, após a nomeação, o exequente foi intimado a se manifestar, contudo, manteve-se silente. De ofício, o magistrado renovou a intimação, momento em que o agravado discordou da nomeação de bens, quando já consumada a preclusão consumativa. 5. Assim, defendem que a discordância do credor não pode ser considerada porque maculada pela preclusão, devendo ser efetivada a penhora sobre os bens indicados. 6. Alegam que os veículos nomeados à penhora estão elencados no inciso II do art. 655 do CPC, ao passo que o bem indicado pelo agravado consta no inciso IV do mesmo dispositivo. Nesse liame, defendem que o magistrado não observou à gradação do artigo suso, determinando que a penhora recaísse sobre bem imóvel que se encontra abaixo da gradação legal dos bens nomeados. 7. Pugnam pelo recebimento do recurso na modalidade de instrumento, e reforma da decisão por estar em afronta ao art. 655, II e IV do CPC, devendo a penhora recair sobre os bens por eles nomeados à penhora (fls. 04/14). Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se- ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 12. Oficie-se

ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0072 . Processo/Prot: 0994154-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/467742. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057355-56.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Sidney Teodoro de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:
1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de prestação de constas nº 57355/2010, determinou a produção de prova pericial e que o Banco suporte o pagamento dos honorários periciais (fls. 27 - TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que a inversão do ônus da prova, consubstanciada no CDC, não determina que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo desse o referido ônus. 4. Comprovado que o agravado não é consumidor hipossuficiente que a lei consumerista almeja tutelar, o despacho agravado deve ser revisto. 5. Defende que a realização da prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas, não compete ao réu ora agravante, porquanto não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova. A prova da alegação cabe a quem alega, in casu, ao agravado. 6. Deve ser aplicado o disposto no artigo 33 do CPC, a respeito da realização e pagamento da prova pericial, restando claro que o ônus da prova é do agravado. Assim, a perícia será suportada por quem a requereu, ou pelo agravado, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. 7. Desta feita, deve ser reformado o despacho agravado para atribuir à parte agravada o pagamento da perícia, não cabendo ainda ao ora agravante as consequências de sua não produção. 8. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para que a decisão seja suspensa até decisão final por esta Corte (fls. 04/14 - TJ). Juntou documentos às fls. 15/195 - TJ. Este é o relatório. 9. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isso porque, esta decisão interfere em toda fase probatória, tendo em vista que se o agravante ou agravado não suportarem com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença ambos podem ser prejudicados. 12. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 13. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 14. Nesse estado de coisas, recebo este recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 15. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessário a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 16. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que conforme Súmula 42 deste Egrégio Tribunal de Justiça "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". 17. Nesse viés, tendo o juiz determinado a realização da produção da prova pericial deve, em princípio, o autor suportar os honorários do perito, conforme entendimento desta Corte.,muito embora, eu, pessoalmente, entenda que não. 18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito pretendido ao recurso. INTIMEM-SE. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0073 . Processo/Prot: 0994170-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/469408. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000063 Declaratória. Agravante: G C Mello Madeiras. Advogado: Aureo Vinhoti, Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Comércio e Transporte de Madeiras Geffer Ltda, Comércio de Madeiras Campos Floridos Ltda. Advogado: João Carlos Lozeski Filho, Ruy Luiz Quintiliano, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Jaguariaíva, que em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada por G.C. MELLO MADEIRAS contra COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA GEFFER LTDA. e COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA.2, determinou a suspensão da presente ação para possibilitar julgamento conjunto da ação em apenso (resolução de contrato), rejeitando os embargos de declaração. A parte agravante3 requereu a concessão do efeito suspensivo ativo e a reforma da decisão, determinando o prosseguimento da ação com a prolação de nova sentença. 2 2. INDEFIRO pedido de efeito suspensivo ativo (antecipação dos efeitos da tutela recursal), tendo em vista que ausentes os requisitos para a sua concessão. Embora haja pedido expresso (f. 12), a fundamentação não é relevante para a sua concessão. Em princípio, a decisão colegiada que julgou nula a sentença por ausência de folha não foi impugnada tempestivamente, por isso não há que se discutir quanto à sua nulidade, novamente, diante da preclusão. É de se acrescentar ainda que a súmula 235 do STJ, neste campo de cognição sumária, não se aplica no caso, tendo em vista que não houve a sentença, pois anulada em segundo grau. Por fim, não se constata qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação com a suspensão do processo. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à 3 Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. 1 Autos nº 63/2004. Juiz Ernani Mendes Silva Filho. 2 Decisão (f. 451 e 464/467). 3 Razões de agravo (f. 03/13). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 4 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0074 . Processo/Prot: 0994314-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/467841. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063371-26.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Eduardo Dias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994314-0, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DIAS AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Eduardo Dias, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Exibição de Documentos n° 63371/2010, ajuizada pela agravante em face do Itaú Unibanco S/A. A decisão agravada deixou de receber o recurso de apelação interposto pela ora agravante, tendo em vista o não recolhimento do preparo (fls. 32-TJ). A agravante destaca que apresentou cautelar de exibição de documentos e, após a prolação da sentença, o D. Juiz a quo não recebeu o recurso de apelação interposto, diante da ausência de preparo. Destaca que apresentou apelação com fins de majorar os honorários advocatícios, porém, com fundamento na impossibilidade de extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Juiz a quo deixou de receber o recurso. Afirma que a decisão prolatada pelo Juízo a quo fere a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios 2 fixados de forma irrisória na primeira instância. Ressalta que o artigo 23 do Estatuto da OAB não afasta a possibilidade da parte recorrer contra a decisão que fixou a verba honorária, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, assim, o recebimento do recurso de apelação independentemente do preparo recursal. Colaciona jurisprudência neste sentido. Ao final, requer que o presente recurso seja recebido e processado para dar provimento a fim de que a decisão agravada seja reformada, com o consequente recebimento do recurso de apelação sem o devido preparo considerando que a parte autora é legítima para recorrer, bem como por ser beneficia da assistência judiciária gratuita. Alternativamente, requer que seja oportunizado o preparo do referido recurso, na forma fundamentada, deferindo o efeito suspensivo, a fim de que o juízo agravado se abstenha de prosseguir o feito. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 32-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 33-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravante encontra-se às fls. 17-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravado foram apresentados às fls. 18/23-TJ. O preparo do recurso deixou de ser efetivado em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 04.12.2012 (fls. 04), já que o prazo recursal teve início em 03.12.2012 (certidão de fls. 33-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento 3 ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da análise preliminar dos autos, verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por entender que este não preencheu os pressupostos recursais, diante da ausência do preparo recursal.

Assiste razão ao agravante. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador tem legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. Portanto, o recurso por ela interposto está isento de preparo. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870288/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006) "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. 4 Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.10.007, DJ 19.11.2007) Neste sentido, ainda, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - AI 847463-3, 13ª CCível, unânime, Relator Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 02.05.2012, DJe. 22.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR 5 FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - AI 784400-4, Relator Des. Rosana Andriguetto, 13ª CCível, j. 21.09.2011, Dje. 10.10.2011). Ainda, neste sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Câmara: AI 917459-2, da Relatoria do Des. Cláudio de Andrade, DJe 01.06.2012; AI 907493-1, da Relatoria do Des. Cláudio de Andrade, DJe 17.05.2012 e AI 821116-9, da Relatoria da Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJe 17.02.2012; AI 863316-9, da Relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, DJe. 26.01.2012 e AI 853147-1, da Relatoria da Des. Joeci Machado Camargo, DJe. 28.11.2011. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para revogar a decisão agravada, devendo o recurso de apelação ser recebido e o processo seguir o curso com a remessa dos autos para este egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para julgamento da apelação. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0075 . Processo/Prot: 0994733-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471855. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074556-90.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Isaura Passo Vioto (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ISAURA PASSO VIOTO contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança cumulada com Revisional de Contrato e Pedido de Repetição de Indébito2, movida pela agravante contra o BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A., determinou a emenda à inicial para que a agravante junte aos autos cópia dos contratos que pretende revisar ou, à falta desses, documento que comprove o exaurimento dos meios judiciais para obtenção dos documentos3. A parte agravante requereu a atribuição de efeito ativo ou suspensivo, a concessão da assistência judiciária gratuita e a reforma da decisão, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com a determinação da exibição de documentos incidental pela parte agravada, afastando-se a exigência de emenda à inicial4. 2 2. DEFIRO o pedido de efeito ativo requerido, pois presentes os requisitos do art. 273, do CPC: (a) há requerimento da parte (f. 06 e 12); (b) há prova inequívoca da relação jurídica entre as partes, representada pelos documentos de f. 39/42, que permite a exibição incidental de documentos5, sendo desnecessária a emenda à inicial; (c) as alegações são verossímeis, pois há previsão legal quanto à possibilidade de exibição incidental, além do que, em se tratando de relação de consumo, é possível haver a inversão do ônus da prova; (d) há fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, pois não emendada a inicial no prazo concedido o feito poderá ser extinto. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, bem como para que informe se houve contestação e juntada de eventual contrato de empréstimo consignado. Acrescente-se que as referidas informações deverão ser encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)6. 3 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. 1 Juiz Aurênio José Arantes de Moura. 2 Autos nº 0074556-90.2012.8.16.0014. 3 Decisão (f. 46). 4 Razões de agravo (f. 04/13). 5 Súmula 43, do TJPR. Em sede de exibição de documentos bancários, não basta a mera menção do CPF ou CNPJ do titular para comprovação da relação jurídica com a instituição financeira, devendo o autor instruir a inicial com indício de prova documental da existência da relação jurídica entre as partes. 6 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias.

0076 . Processo/Prot: 0994990-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469421. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015382-44.2008.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raiçal Couto. Agravado: Banco Itaú S/a, Rosane Bettim Duarte. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Daniel Hachem, Ana Márcia Soares Martins Rocha, Carlos Henrique Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994990-0, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S/A ROSANE BETTIM DUARTE RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Estado do Paraná, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário n° 0015382-44.2008.8.16.0030, ajuizada por Rosane Bettim Duarte agravante em face do Banco Itaú Cartões S/A. A decisão agravada recebeu a manifestação de fls. 375/376 dos autos originais como pedido de liquidação por arbitramento. Nomeou como perito o Dr. José Carlos Peixoto, independente de compromisso, fixando em trinta (30) dias o prazo para entrega do laudo. Determinou a intimação das partes acerca da nomeação, podendo indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de cinco (05) dias. Após, determinou a intimação do perito, com cópia dos quesitos e da decisão proferida, para que informe no prazo de cinco (05) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Se o perito não aceitar o encargo, determinou que os autos voltem conclusos para nomeação de outro. Em seguida, determinou a intimação das partes para manifestação acerca da proposta de honorários. 2 Havendo impugnação tempestiva à proposta de honorários, determinou a certificação nos autos e a intimação do perito para que se manifeste. Não havendo impugnação tempestiva à proposta de honorários, determinou a intimação do Estado do Paraná, com cópia da decisão proferida, para que no prazo de dez (10) dias indique profissional de seus quadros para que possa realizar a perícia ou, alternativamente, depósito em juízo os honorários periciais, sob pena de bloqueio on line do valor através do Sistema Bacenjud, em razão do descumprimento de ordem judicial. Se indicado perito oficial, determinou a intimação das partes para que se manifestem acerca da nomeação, no prazo de cinco (05) dias. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado em substituição o perito indicado pelo Estado, o qual deve ser intimado para que dê início aos trabalhos periciais. Se depositados os honorários periciais, determinou a intimação do perito para que dê início aos trabalhos, ficando desde já autorizado a levantar cinquenta por cento (50%) dos honorários, devendo para tanto ser expedido o respectivo alvará. Estabeleceu o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, a contar da intimação, podendo o perito ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. Esclareceu que o trabalho pericial não está restrito ao conteúdo dos autos, devendo ser utilizados todos os meios necessários para tal. Não indicado perito oficial, nem depositados os honorários periciais pelo Estado dentro do prazo estabelecido, determinou o bloqueio do valor correspondente aos honorários periciais, conforme determinado anteriormente. Diante da natureza dos trabalhos periciais, afastou a aplicação do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo, determinou a expedição de alvará para levantamento do saldo dos honorários periciais, intimando o perito para retirá-lo no prazo de cinco (05) dias. 3 Após, determinou a intimação das partes para se manifestarem. Se as partes, ao se manifestarem, eventualmente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo perito, determinou a remessa dos autos à conclusão. (fls. 15/16-verso-TJ). O agravante sustenta que a Resolução nº 127 do Conselho Nacional de Justiça recomenda, no artigo 1º, que todos os tribunais destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento para pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita. Afirma, também, que de acordo com o estabelecido no artigo 6º da Resolução citada, o valor dos honorários periciais a serem pagos pelo Poder Judiciário com relação ao pleito no qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita será limitado a R$1.000,00 (um mil reais), com adiantamento das despesas iniciais no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) (art. 7º da Resolução nº 127 do CNJ). Sustenta que inexiste norma legal que determine o adiantamento de custas periciais pelo Estado. Ressalta que o artigo 27 do Código de Processo Civil prevê que "As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido." Sustenta que não sendo parte na demanda não pode ser obrigado a adiantar nenhuma despesa para a realização da perícia cuja realização foi requerida pelas partes envolvidas no litígio. Destaca que tanto o artigo 11 da Lei nº 1060/50 quanto o item 5.6.1.3. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná estabelecem que as custas da perícia deverão ser pagas, ao final, pelo vencido, o que torna inviável a realização de perícia como determinada na decisão recorrida. Aduz a

falta de previsão orçamentária para pagamento de honorários periciais na forma determinada pelo MM. Juiz, bem como a 4 impossibilidade de utilização do Bacenjud para sequestrar verbas públicas fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas. Requer a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 15/16-verso-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 141-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravante encontra-se às fls. 140-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados do banco agravado foram apresentados às fls. 45/46, 86 e 93/94-TJ e a procuração e substabelecimento outorgados por Rosane, também agravada, foram juntados às fls. 26 e 114-TJ. O preparo do recurso deixou de ser efetivado em razão da isenção ao pagamento de custas do recorrente. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 05.12.2012 (fls. 04), já que o prazo recursal teve início em 26.11.2012 (certidão de fls. 141-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da análise preliminar dos autos, verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão que, considerando que a perícia foi requerida por parte beneficiária da gratuidade de justiça, determinou a intimação do Estado do Paraná para que, no prazo de dez (10) dias indique profissional de seus quadros que possa realizar a perícia de natureza contábil ou, alternativamente, deposite 5 em juízo os honorários periciais, sob pena de bloqueio online por meio do Sistema Bacenjud. O recurso merece acolhimento. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o mesmo é isento do pagamento dos honorários de advogado e peritos (art. 3ª, V, da Lei nº 1.060/50), competindo ao julgador singular nomear perito, indagando ao mesmo se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. Caso este aceite, ao final do processo, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, quando a parte sucumbente for a beneficiária da assistência judiciária, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA. RECAINDO-A SOBRE O BENEFICIADO, COM RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50, O ÔNUS É DO ESTADO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 702061-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julg. 01.12.2010) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a 6 quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1223520/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 11.10.2010) Assim, deve ser reformada a decisão, recaindo o custeio da prova pericial ao agravante, com a ressalva de sendo o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita não irá, por ora, arcar com tal custo, tendo o julgador singular que questionar o perito acerca do recebimento dos honorários ao final da lide. Nestas condições, dá-se provimento ao agravo de instrumento, tudo nos termos da fundamentação. Diante do ora exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. NOTIFIQUE-SE o juízo acerca dos termos da decisão proferida. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator.

0077 . Processo/Prot: 0995945-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473806. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000154-72.2001.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Agravado: Mário Pianaro Angelo. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho:

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995945-9, DE IRATI - VARA ÚNICA.AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO : MÁRIO PIANARO ANGELO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Irati, proferida nos autos de Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença nº 0000154-72.2001.8.16.0095 (nº 432/2001), ajuizada por Mário Pianaro Angelo em face do Banco Banestado S/A. A decisão proferida rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pelo banco contra o cumprimento de sentença requerido pelo autor e aplicou a multa de 10% sobre o valor da condenação. Ante a sucumbência, condenou o impugnante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Determinou a expedição de alvará em nome do exequente e sua advogada para levantamento do valor depositado e, quanto aos honorários de sucumbência, determinou a manifestação do exequente se pretende executá-los, formalizando o pedido se assim o desejar (fls. 178/179-TJ). Sustenta o agravante que tendo possibilitado a emenda à 2 inicial o magistrado "a quo" deixou de apreciar a petição por meio da qual o agravante requeria a dilação de prazo, em razão da dificuldade na obtenção de extratos da conta corrente do autor que não se encontravam no sistema do banco, cerceando seu direito de defesa e oportunizando o enriquecimento sem causa do ora agravado. Sustenta o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo agravado. Explica que a condenação transitada em julgado determinou o expurgo da capitalização de juros, a aplicação dos juros remuneratórios a média do mercado e a repetição simples de valores, porém o agravado apresentou cálculos equivocados, conforme demonstrado na impugnação. O valor encontrado pelo agravante, a ser restituído ao agravado, é de R$21.474,38 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e o apresentado pelo agravado na petição de cumprimento de sentença é de R$314.717,73 (trezentos e catorze mil setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos). Afirma que apresentou com objetividade os equívocos e excessos no cálculo apresentado pelo agravado. Argumenta restarem demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" pelas razões apresentadas e o "periculum in mora" porque o agravado poderá levantar quantia à qual não faz jus, depositadas para garantia do juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão agravada e determinado o prosseguimento da impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 178/179-TJ; a 3 certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 12/13-TJ; a procuração e o substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 17 e verso-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado foi apresentada às fls. 14-TJ. O preparo foi efetivado em 07.12.2012 (fls. 15 e 16-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 07.12.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 28.11.2012 (certidão de fls. 12/13-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, exceto o decorrente do trâmite do cumprimento de sentença. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0078 . Processo/Prot: 0995959-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000850 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Gerson de Melo Runpfe. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 184-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Revisão de Contrato Bancário n. 850/2005 na qual Sua Excelência, decidindo em liquidação de sentença, indeferiu pedido do banco que indicava o valor que lhe deveria ser pago pelo correntista. No recurso, o banco agravante alega que: (a) embora a sentença não ter cunho condenatório, resolveu questões eu devem ser levadas a cabo agora; (b) não se deve insistir no dogma que as sentenças declaratórias não têm eficácia executiva; (c) existindo os elementos da obrigação, a sentença declaratória deve ter eficácia executiva; (d) o entendimento diverso ao esposado é ofensivo aos princípios da instrumentalidade e da celeridade. Por fim requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0079 . Processo/Prot: 0995987-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472979. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001877-98.2007.8.16.0101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Agravado: Antônio Rufone, Luiz Alberto Rufoni, Marlene Aparecida de Almeida Rufoni. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Raphael Maestrello, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida pelo MM.º Juiz da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul, que, nos autos de execução de título extrajudicial 355/2007, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, no que tange a exclusão deles referentes a solidariedade na satisfação do débito oriundo da cédula rural pignoratícia n.º 40/838-X, determinando o prosseguimento da execução nos demais termos. 3. Em suas razões, o agravante expõe que somente deve ser considerado nulo o aval prestado em cédulas de crédito rural, emitidas por pessoa física, quando já tiver garantia real cedularmente constituída. 4. Afirma que os bens dados em garantia pignoratícia não foram localizados e que a lavoura foi implementada justamente na propriedade dos agravados. Desta forma, estariam os agravados esquivando-se da obrigação de

quitar a dívida, posto que o devedor principal não possui bens para penhorar, violando assim os princípios da lealdade e boa-fé contratual. 5. Afirma, também, a possibilidade de que as operações com outras garantias cumulem o aval, posto que pode o credor, desde que não contrarie norma legal, exigir quantas garantias entender necessárias a celebração do contrato. Ressalta que o aval possui natureza fidejussória, distinta das diversas garantias. 6. Ao cabo de sua argumentação, postula pela reforma da decisão, com o prosseguimento do feito executivo até seus ulteriores termos (fls. 02/11- TJ). Juntou documentos (fls. 12/46 - TJ) Este é o relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (art. 523 do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo este recurso como agravo de instrumento. 11. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 12. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 15. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0080 . Processo/Prot: 0996318-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476028. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021063-04.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco da Amazônia Sa. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Espolio de Luiz Carlos Mirigi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC).PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL (ART.557, CAPUT, DO CPC).A teor do disposto no art. 525 inc. I do CPC, o agravo de instrumento deve ser necessariamente instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante, como também do agravado, pena de não ser possível conhecer do recurso. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação ordinária c/c tutela antecipada nº 21.063/2012 por meio da qual o juiz de direito decidiu caber ao réu o ônus da prova, tendo em vista a relação consumerista constatada e a hipossuficiência do autor (fls. 310-TJ). Em suas razões, o agravante afirma, em apertada síntese, que o autor, ora agravado, já havia discorrido na petição inicial às fls. 126 e 127 sobre honorários do perito, uma vez que foi quem efetivamente requereu tal prova. É o relatório. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento, porque carece de regularidade formal. II - É que a teor do disposto no art. 525 I do CPC, o agravo de instrumento deve ser necessariamente instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais, no que aqui interessa, a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado, pena de não ser possível conhecer do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 967879/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 27/11/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 417.905-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 10/08/2007). Do corpo dessa decisão ainda importa destacar que "entendimento diverso importaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, que orienta o sistema processual civil e não admite tratamento diverso entre as partes, de modo que a exigência preconizada no referido artigo 525, inciso I, deve ser aplicada a todos os recursos, não sendo suficiente a juntada da procuração sem os substabelecimentos, na medida em que sua outorga necessariamente pressupõe o mandato judicial validamente outorgado". E mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. [...] 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não- conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. (...) (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 317.145-1, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ: 18/08/2006). III - No caso, o agravante não juntou a procuração que outorgava poderes aos advogados do agravado, o que era de rigor. Assim, como ele não instruiu o recurso com todos os documentos obrigatórios no momento da sua interposição, dele não é possível conhecer. IV - Por fim, vale dizer que não é possível aos agravantes complementarem o recurso com a juntada tardia das peças obrigatórias, uma vez que "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer (...) por conseqüência, não pode, posteriormente, ?complementar? o recurso, ?aditá-lo? ou ?corrigi-lo?, pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Nesse norte: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante. (STJ, RESP 309763/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ: 06/12/2001). Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível - falta de regularidade formal -, nos termos do art. 557 do CPC. Dispositivo V - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VII - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0081 . Processo/Prot: 0996447-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002978-19.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Via Urbana Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rodrigo Boehl Pinheiro Machado, Raul Pinheiro Machado Filho, Silvane Burkot. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro, Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 996447-2 da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Agravante: Via Urbana Empreendimentos Imobiliários Ltda.e outros Agravado: Banco Banestado S/A.Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Juiz de Direito Substituto em 2º grau em substituição ao Des.Cláudio de Andrade. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 754-TJPR proferida nos autos de Embargos à execução de título executivo extrajudicial nº518/2008, em que o juiz declarou precluso o direito de produzir a prova pericial diante da inércia dos embargantes em efetuar o depósito do pagamento dos honorários periciais. Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que é inequívoca a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que uma das alegações é de excesso de execução. Aduz que o ônus dos custos da perícia deveria ser do agravado diante da regra da inversão do ônus probatório. Afirmam que não desistiram da prova pericial, mas que estão em dificuldades financeiras para efetuar o pagamento de tal verba. Asseveram que a decisão singular importa em cerceamento de defesa. Por fim, alegam que não foram intimados pessoalmente para efetuarem o pagamento da verba honorária pericial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil e, ao final, pela reforma da decisão agravada, para que se inverta o ônus probatório determinando que o agravado seja condenado ao pagamento das custas periciais e, subsidiariamente, para que seja anulada a decisão agravada para determinar a produção da prova pericial. Relatado, decido. Quando do saneamento dos embargos à execução foi deferida a produção da prova pericial e foi atribuído aos embargantes o ônus de antecipar os honorários do perito (fl. 488/489-TJ). Os embargantes não se opuseram contra esta decisão, de forma que a matéria encontra-se preclusa. O valor da verba honorária foi arbitrada em R$2.850,00 e foi facultado o parcelamento em três vezes. Novamente os agravantes não se opuseram à decisão judicial (fl. 516-TJ). Além da intimação da decisão de fl. 516, os agravantes foram intimados por mais duas vezes para o pagamento dos honorários do perito: uma em janeiro de 2009 (fls. 727-TJ) e outra em abril de 2010 (fl. 741-TJ), sendo que nesta última decisão constou a advertência de pena de deserção. Anote-se que, reaberto prazo para manifestação dos embargantes, eles se mantiveram inertes quanto ao depósito dos honorários (fls. 751/753-TJ), não obstante tenham retido os autos em carga por três meses. Ao contrário do sustentado pelos agravantes, não há como se afirmar que o julgamento dos embargos sem a prova técnica acarretará lesão grave e de difícil reparação, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ pois caberá ao Juiz de primeiro grau apreciar as teses sustentadas nos embargos em confronto com a prova documental existente nos autos. Mostra-se, portanto, viável a conversão do presente agravo para a forma retida, de modo que, caso os agravantes se julguem prejudicados pela sentença a ser proferida, poderão requerer a apreciação do agravo em recurso de apelação (art. 523, CPC). Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento para a forma retida, o que faço com base no art. 527, II do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba com as anotações necessárias. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravante da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

0082 . Processo/Prot: 0997505-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480518. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001295-69.2012.8.16.0151 Ação de Cumprimento. Agravante: José Cardim. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 997505-3 Agravante: José Cardim Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Juiz de Direito Subs. em 2º grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, em substituição do Des. Cláudio de Andrade. Pretende o agravante suspender os efeitos da decisão do Juiz da Comarca de Santa Izabel do Ivaí que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de cumprimento de sentença. A suspensão dos efeitos da decisão não é devida, uma vez que a fundamentação apresentada não é relevante, na medida em que o agravante não demonstrou perante o juízo de primeiro grau a impossibilidade de pagar as custas sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não há necessidade de informações pelo juízo de origem. A parte agravada ainda não integra a relação processual, o que dispensa sua intimação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE INEXISTENTE. REQUERIMENTO DE DENEGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA NÃO OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A falta de intimação do agravado para apresentar as contrarrazões não causa a nulidade do agravo de instrumento, quando ainda não citado para responder a demanda. 2. A finalidade do agravo regimental é levar ao colegiado a matéria que foi apreciada monocraticamente, sendo via inadequada para pleito que extrapola o pedido anterior. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AR 908964-9/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.10.2012) Ademais, a decisão que concede ou não o benefício da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer. Assim, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não lhe causa prejuízo algum, de modo que nesta hipótese não há ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo e peço dia para julgamento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013.

0083 . Processo/Prot: 0997902-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479610. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001283 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Astra Graf Editora Ltda. Advogado: Gustavo Aydar de Brito, Gustavo Zimath. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE COMINA A SANÇÃO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM DESFAVOR DO RÉU (AGRAVANTE) PARA O CASO DE NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVANTE QUE, AO PRESTAR AS CONTAS, JÁ SE DESINCUMBIU, A PRINCÍPIO, DO SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESPECIAIS PREVISTAS NO ART. 915 DO CPC. CASO EM QUE O AUTOR (AGRAVADO) IMPUGNOU AS CONTAS E REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, CUJO CUSTEIO A ELE INCUMBIRÁ (SÚMULA Nº 42 DO TJPR). DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos etc. DECISÃO MONOCRÁTICA Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o agravante pretende a reforma da decisão por meio da qual o Juiz, na segunda fase da ação de prestação de contas nº 1283/2009, determinou a realização de prova pericial, com a inversão do ônus da prova, consignando que, embora a inversão não imponha ao agravante a obrigação de custear a perícia, "será estabelecida a presunção em favor do consumidor/autor" (fls. 36/39-TJ). Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que: a) é inaplicável a sanção processual de presunção de veracidade no procedimento especial da ação de prestação de contas; e b) a agravada impugnou genericamente as contas prestadas; c) não é cabível a inversão do ônus da prova, tampouco da obrigação de custeio da perícia. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso comporta provimento de plano. II - A leitura do disposto no art. 915 do CPC permite concluir que, sejam ou não as contas prestadas na forma mercantil (art. 917 do CPC) ou mesmo quando elas não sejam prestadas, a consequência processual é a de o réu não poder impugnar as contas do autor, o que evidentemente não se confunde com a presunção de serem verdadeiras as contas deste último, já que, nessa hipótese, elas devem ser julgadas segundo o "prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil" (art. 915, § 3º, do CPC). Já se elas forem prestadas pelo réu e o autor com elas não concordar, segue-se o rito do art. 915, § 1º, do CPC, segunda parte, inclusive com a realização de prova pericial, se necessário for. Assim, no peculiar procedimento da ação de prestação de contas, sequer há espaço para inversão do ônus da prova, pois, a rigor, ao prestar suas contas, o réu, em tese, já se desincumbe do ônus de demonstrar a regularidade de suas contas, cabendo ao autor sobre elas se manifestar e, em havendo discordância, poderá o Juiz determinar a realização de perícia. Já se o réu não prestá-las, caberá ao autor fazê-lo em seu lugar, caso em que aquele não poderá impugná-las. Ou seja, como bem observou o Des. Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão". III - No caso, nota-se que o autor, ora agravado, mesmo tendo afirmado que as contas do agravante não foram idoneamente prestadas (fls. 524/531-TJ), não prestou quaisquer contas substitutivas, o que, por si só, demonstra o desacerto da decisão ao, estranhamente inverter o ônus da prova, cominar a sanção de presunção de veracidade em favor do agravado. Ora, não há como se presumir boas contas que sequer foram prestadas! Assim, a rigor, na espécie, tendo o agravante prestado as contas e o agravado com elas não concordado, o caminho a ser seguido, como se viu, é o do art. 915, § 1º, do CPC, com a realização da prova pericial requerida pelo último, tal como, aliás, determinou o Juiz na decisão agravada, mas sem a cominação de presunção de veracidade de fatos e/ou contas que sequer foram prestadas. Ademais, como foi o agravado que impugnou as contas e requereu a perícia, caberá a ele custeá-la, conforme entendimento pacificado por esta Corte através da edição da súmula nº 42 do TJPR, segundo a qual "o ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz"1. Nesse contexto, na hipótese de não produção da prova pericial, não há como se penalizar o agravante com qualquer sanção de presunção em seu desfavor, cabendo ao Juiz julgar as contas que ele já prestou nos autos segundo o seu prudente arbítrio, inclusive com a possibilidade de concessão de prazo para que elas sejam complementadas, na hipótese de o julgador entender que elas não foram prestadas de forma mercantil ou sem dados por ele reputados necessários para a formação de seu convencimento. Dispositivo II - Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. IV - Transitada em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Entendimento ao qual passei a me filiar por razões de política judiciária, conquanto esteja convencido que o procedimento peculiar da ação de prestação de contas imponha ao réu vencido na primeira fase o ônus de custear a perícia, tal como já decidi em diversas oportunidades (vide, por exemplo, decisões monocráticas proferidas nos AI?s 824385-6, 825523- 0, 834583-5 e 859233-6).

0084 . Processo/Prot: 0998079-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/482725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061553-44.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Itaú-unibanco S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Agravado: C e Macedo e Cia Ltda. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998079-2, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADO: C E MACEDO & CIA LTDA RELATOR : RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ SUBST. 2º G. EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLÁUDIO DE ANDRADE Inexistindo pedido liminar, intime-se a agravada para contra minutar, no prazo legal. À Secretaria, para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo "a quo", a serem prestadas em dez dias, se houver fatos relevantes, dispensadas as informações meramente formais. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

0085 . Processo/Prot: 0998584-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012202-68.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Krg Comércio de Peças Ltda Me. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Jamil Tavares Junior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, André Fontana França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998584-8, DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: KRG COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR DESIGNADO: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU. Pretende o agravante suspender os efeitos da decisão do juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 12.202/2012, de execução de título extrajudicial baseada em contrato de cédula de crédito bancário, em que foi determinado o bloqueio online de ativos financeiros da empresa, tendo em vista a não localização para citação no endereço informado na inicial (fl. 52/53-TJ/PR). Aduz que em caso de não concessão de efeito suspensivo não terá como realizar o pagamento de seus compromissos, o que resultaria em consequências danosas, inclusive com o comprometimento da própria existência da empresa. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação, conforme o contido no artigo 527, III combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. Em juízo de

cognição sumária não se vislumbra da petição de agravo e dos documentos que formam o instrumento a relevância da fundamentação e o perigo de dano se mantida a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa ora agravante. Inicialmente destaca-se que o documento que, segundo o agravante, representa o pedido de importação das mercadorias que supostamente estariam aguardando o desembaraço aduaneiro no aeroporto (fl. 65-TJPR), encontra-se redigido em língua estrangeira e desprovido de tradução, de forma que não se presta para provar suas alegações, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. O agravante não comprovou nos autos que as mercadorias relacionadas à fl. 65-TJPR encontram-se no aeroporto aguardando o desembaraço aduaneiro. Ressalta-se que o pedido das referidas mercadorias foi feito em 17/12/2012 (fl. 65-TJPR), enquanto que o bloqueio de ativo financeiro da empresa foi realizado em 05/12/2012 (fl. 55-TJPR). Significa que a empresa já tinha conhecimento do bloqueio quando fez o pedido das mercadorias. O argumento de que a não concessão de efeito suspensivo nestes autos lhes acarretará dano irreparável ou de difícil reparação e até mesmo a paralisação das atividades, não procede. A empresa agravante tem em estoque mais de R$45.000,00 em peças (fl. 72-TJPR) e comercializou neste mês de dezembro o valor de R$ 7.054,00 conforme notas fiscais de fls. 67/70-TJPR. Assim, o valor comercializado pela empresa em dezembro deste ano é perfeitamente atendido pelo estoque da empresa. O valor comercializado condiz com o faturamento mensal normal da empresa, conforme afirmado pelo próprio agravante na petição inicial do agravo (fl. 06-TJPR), Há de se destacar que, conforme afirmado pelo próprio agravante, a empresa não possui empregados, de sorte que não comprovou qualquer outro gasto necessário cujo valor bloqueado inviabilizaria o andamento das atividades, como exemplo aluguel, água, luz, impostos etc. Ressalta-se que o bloqueio dos valores somente ocorreu em virtude da empresa ora agravante não ter sido encontrada para citação na demanda de execução, embora o oficial de justiça tenha realizado diversas diligências nesse sentido, conforme certidão de fl. 45-TJPR. Por derradeiro, salienta-se que o agravante não ofereceu bens à penhora em substituição dos valores bloqueados, mas apenas indicou que tem tal pretensão, o que não é suficiente para suspender a decisão agravada. Por estas razões, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Encaminhem-se os autos à Câmara respectiva para distribuição ao Relator originário após o término do recesso. Ciência ao agravante. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 26 de dezembro de 2012.

0086 . Processo/Prot: 0998809-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485771. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000250-10.2011.8.16.0169 Embargos a Execução. Agravante: Maurício Menarim, Rivadávia Fiorillo Menarim, Rosemari Pinheiro Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Robson Jesus Navarro Sanchez, Fábio Luis Nascimento dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR TAL RECURSO. ART. 523 DO CPC. DECISÃO CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO.É do Tribunal de Justiça, e não do Juiz de primeiro grau, a competência para o julgamento do agravo retido interposto nos autos, nos termos do art. 523, caput, do CPC. Vistos etc. Decisão monocrática Neste agravo de instrumento, os agravantes pretendem a reforma da decisão por meio da qual o Juiz negou provimento ao agravo retido por eles interposto na origem, mantendo a decisão de fls. 617/618 por seus próprios fundamentos (fl. 31-TJ). Para tanto, sustentam, em apertada síntese, que cabe a este Tribunal, e não ao julgador singular, a análise e julgamento do agravo retido. Não formulam pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso comporta provimento de plano. De fato, na esteira das razões recursais e sem maiores delongas, não há dúvida que a competência para o julgamento do agravo retido interposto pelos agravantes (fls. 695/724-TJ) é deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 523, caput, do CPC. O fato de o §2º do mesmo dispositivo permitir ao Juízo a quo reformar sua própria decisão, em juízo de retratação, evidentemente não o autoriza a, caso mantida a decisão, desde logo negar provimento ao recurso. Nesse sentido, recentemente se posicionou o il. Des. Claudio de Andrade, componente desta Câmara, em decisão monocrática proferida no AI 987797-8, interposto contra decisão proferida pelo mesmo Juízo ora agravado. Dispositivo III - Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada na parte em que negou provimento ao agravo retido interposto pelos agravantes, o qual, se for o caso, será oportunamente julgado por esta Corte. IV - Comunique-se imediatamente ao Juízo agravado, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, para o seu fiel cumprimento. V - Transitada em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0087 . Processo/Prot: 0998845-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/489234. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003984-18.2012.8.16.0109 Revisional. Agravante: A S J Campos Me, Andréa Luciane Campos Bigão Romagnoli, Geraldo Romagnoli Junior. Advogado: José Eduardo Alves Ferreira, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 998845-6 Agravante: A. S. J. Campos ME e outros Agravado: Banco Bradesco S.A. Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Juiz de Direito Substituto em 2º grau designado para o período de recesso. Pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo em relação à decisão do juízo da Vara Cível da Comarca de Mandaguari que negou a exclusão de seus nomes em lista de inadimplentes. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito ativo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). Em juízo de cognição sumária não se vislumbra da petição de agravo e dos documentos que formam o instrumento a relevância da fundamentação e o perigo de dano. Na ação revisional os agravantes pretendem discutir três cédulas de crédito bancário e um contrato de limite de crédito em conta corrente. Sustentam os agravantes que a taxa de juros é abusiva, que não é devida a capitalização dos juros, que houve o débito de tarifas não contratadas e não autorizadas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Quanto ao pleito de efeito ativo para não ter o nome incluído em organismos de banco de dados que importam em restrição de crédito, em juízo de cognição sumária a decisão agravada mostra-se escorreita. De fato, não demonstraram os agravantes que os contratos firmados com o Banco contêm cobrança de encargos ilegais ou abusivos. Na cédula de crédito bancário, único contrato trazido aos autos, está pactuada a capitalização diária, o que tem amparo no art. 28 da Lei nº10931/04. A tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10931/04 esbarra no art. 18 da Lei Complementar nº 95/1998. A taxa de juros pactuada de 41,09% ao ano não pode ser considerada abusiva, pois não houve o cotejo com a taxa média divulgada pelo Bacen. Não houve a indicação de quais tarifas teriam sido cobradas sem que houvesse previsão contratual ou autorização. Não obstante a intenção dos agravantes de prestarem caução, a aparência do direito não ficou evidenciada. De qualquer forma, o imóvel ofertado em caução já foi dado em hipoteca à instituição financeira. Assim, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Ciência ao agravante. Encaminhe-se aos autos à Câmara respectiva para posterior distribuição ao Relator. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0088 . Processo/Prot: 0998911-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022690-82.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Leni Aparecida Marcondes. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Agravado: Adriano Cezar dos Santos Gralak. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 998911-5 Agravante: Leni Aparecida Marcondes Agravado: Adriano Cezar dos Santos Gralak Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Juiz de Direito Substituto em 2º grau designado para o período de recesso. Pretende a agravante a concessão de efeito ativo em relação à decisão do juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que negou a exclusão no nome de organismos de restrição ao crédito. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito ativo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). A agravante teve o nome inserido no SCPC e SERASA em razão da devolução de dois cheques por ausência de provisão de fundos em conta corrente. Sustenta a agravante que não movimenta a conta corrente junto à Caixa Econômica Federal desde dezembro de 2002, sendo que a data de emissão dos cheques é junho de 2011. A agravante também aponta suposta adulteração das cártulas e nega ter realizado qualquer negócio com o agravado. Não obstante a agravante não negue a autenticidade da assinatura nos cheques e o agravado tenha sustentado que recebeu as cártulas de terceira pessoa, a decisão agravada menciona a existência de possíveis adulterações nos cheques. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Havendo dúvida razoável quanto à adulteração dos cheques, mostra-se razoável acolher o pedido de liminar para que a agravante tenha seu nome retirado dos organismos de restrição ao crédito enquanto tramita a ação. Saliente-se que a concessão da liminar em nada afeta o direito de crédito do agravado, que poderá promover a cobrança dos cheques pela via judicial. Pelo exposto, defiro a liminar recursal para que se suspenda, provisoriamente, a inserção do nome da agravante no cadastro de emitentes de cheques sem fundo, no SPC e no Serasa referente aos cheques nº 002488 e 002423 da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Ciência ao agravante. Encaminhe-se aos autos à Câmara respectiva para posterior distribuição ao Relator. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0089 . Processo/Prot: 0999084-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485679. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009859-60.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Jose Wanderley dos Santos. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 999084-7 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina.Agravante: Banco Itaú S/A Agravado: José Wanderley dos Santos.Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, em substituição ao Des. Cláudio de Andrade. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto em face da decisão de fl. 80-TJPR proferida nos autos de Revisão de Contrato c/c repetição de indébito nº 0009859- 60.2012.8.16.0014, em que o juiz homologou a proposta formulada pela perita e fixou honorários periciais na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o valor fixado não é condizente com a perícia a ser realizada, posto que se trata de revisão de um único contrato de abertura de conta corrente com apenas 6 (seis) anos de movimentação, de modo que a perícia a ser realizada é de baixa complexidade e em razão disso, excessivo o valor definido a título de honorários periciais. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, e ao final, pela reforma da decisão agravada, para que se reduza o valor dos honorários ou substitua-se o perito nomeado inicialmente. Relatado, decido. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na medida em que o prosseguimento do feito importará em antecipação das despesas pelo agravante com a possibilidade de, quando do julgamento deste recurso, se concluir pela redução do valor fixado. Por outro lado, se o valor não for depositado, há risco da prova técnica restar prejudicada. Tais fatores recomendam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante destes fundamentos, na forma do art. 558, do CPC, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar que se aguarde até o julgamento do presente recurso para que se iniciem os trabalhos periciais. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Intime-se a parte agravante da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 09 de janeiro de 2013.

0090 . Processo/Prot: 0999308-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/485920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000881 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Denise Milani Passos, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Espolio de João Olivio Wille, Mariana Terezinha Wille, Paulo Roberto Wille, Lucimar Wille, Dilamar Wille. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 999.308-2 fls. 2 Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0091 . Processo/Prot: 0957558-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051659-78.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Aparecido de Andrade, José Martins Pereira, José Antonio Favarão, Jonas Alves da Silva (maior de 60 anos), Valmor de Souza, Ana Rita Ribeiro Sales, Zilda Teixeira Baragatti (maior de 60 anos), Catarina Sirena Hebestreit (maior de 60 anos), Claudio Otto Hebestreit. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos, Walter Saes Rodrigues Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.558-2, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNUBANCO S/A AGRAVADOS: APARECIDO DE ANDRADE E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providencias necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n. ° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 2 Curitiba, 18 de dezembro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00014

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	033	0893283-4
Alan Miranda	110	0979033-4
Alceu Marczynski	015	0814596-6
Alessandro Alcino da Silva	083	0962196-5
Alexandre Nelson Ferraz	032	0891793-7
Alexandre Postiglione Bührer	025	0871887-8
Alexey Gastão Conselvan	114	0980987-4
Allan Marcel Paisani	077	0955006-5
Alvino Aparecido Filho	019	0842464-0/01
Amália Marina Marchioro	064	0945085-3
Ana Cláudia Finger	080	0959259-2/01
Ana Paula Finger Mascarello	005	0612725-5
	080	0959259-2/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	006	0695005-4
	070	0949403-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	051	0942205-3/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	026	0872552-4/01
	029	0886099-1
	101	0975609-2/01
	102	0975610-5/01
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	104	0976454-1/01
Antonio Henrique de Carvalho	067	0948837-9
Ari de Souza Freire	009	0749862-2/03
Arnaldo Aparecido Coração	016	0818744-8/01
Arnaldo Gerola Junior	047	0932851-2
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	014	0807820-6/01
Aurino Muniz de Souza	069	0949370-3/01

	079	0957975-3/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	085	0962685-7
Blas Gomm Filho	075	0952750-6
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0814596-6
	021	0853503-9
	040	0913618-5
	052	0942419-7
	053	0942497-1
	054	0942506-5
	055	0943178-5
	056	0943565-8
	057	0944279-1
	058	0944282-8
	059	0944412-6
	060	0944472-2
	061	0944546-7
	062	0944729-6
	063	0944894-8
	064	0945085-3
	065	0945198-5
	095	0972582-4
Bruna Marcantonio Farah	094	0971086-3
	113	0980405-7
Bruno Torrano Amorim de Almeida	099	0974497-8/01
Caprice Andretta Chechelaky	071	0949645-5
Carlos Alberto Barbosa Ferraz	038	0909580-7/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	042	0919887-4
Carlos Alberto Francovig Filho	019	0842464-0/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	030	0886897-7
Carlos Alberto Vargas Batista	105	0976586-8
Carlos Victor Brüne	013	0796695-4/01
Caroline Alessandra T. d. Santos	106	0977123-5
César Augusto Terra	045	0931697-4
	092	0969001-9
	112	0980403-3
Charles Daniel Duvoisin	017	0833047-0/01
	018	0833047-0/02
Christiano de Lara Pamplona	019	0842464-0/01
	037	0908489-1/01
Cláudia Roberta de Oliveira	100	0975401-6
Claudinei Savicki	103	0976430-1/01
Cláudio Mariani Berti	016	0818744-8/01
Cleverson Antônio Cremonez	082	0960020-8
Clodoaldo de Meira Azevedo	107	0977180-0
Crestiane Andréia Zanrosso	068	0949103-2
Daniel Hachem	006	0695005-4
	044	0928130-9
Daniela Peretti D´avila	042	0919887-4
Daniele Lie Watarai	012	0792133-3/01
Danielle Rosa e Souza	097	0973714-0
Danyllo Valach	107	0977180-0
David Christiano Trevisan Sanzovo	039	0910322-2/01
Débora Cândida Spagnol	029	0886099-1
Denio Leite Novaes Junior	005	0612725-5
	073	0950934-4
Desirée Zolet Kurike Ferrer	027	0874801-0
Diene Katiusci Silva	050	0938942-2
Diogo Faria Bueno	034	0899155-9
Diully Cristine Oliveira	045	0931697-4
Douglas Augusto Macowski	084	0962390-3
Eder Willian de Campos	012	0792133-3/01
Edson Luis Brandão	011	0772933-7/01
Edson Luis Brandão Filho	011	0772933-7/01
Eduardo Bastos de Barros	074	0951322-8
Eduardo Chalfin	024	0870994-4/01
Eduardo José Pereira Neves	004	0608005-9
Eduardo Mariotti	103	0976430-1/01
Eliane da Costa Machado Zenamon	044	0928130-9
Elieuza Souza Estrela	024	0870994-4/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	072	0950178-6
	106	0977123-5
Emanuel Vitor Canedo da Silva	074	0951322-8
Emerson Carlos Pedroso	043	0920317-4
Emerson Norihiko Fukushima	078	0957335-9
	111	0980305-2
Érica Fernanda de Almeida Cobra	104	0976454-1/01
Ernesto Antunes de Carvalho	083	0962196-5
	099	0974497-8/01
Eros Belin de Moura Cordeiro	014	0807820-6/01
Estevão Ruchinski	068	0949103-2
Eurolino Sechinel dos Reis	014	0807820-6/01
Evandro Matsumoto	100	0975401-6
Evandro Mauro Vieira de Moraes	013	0796695-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0748725-0/01
	017	0833047-0/01
	018	0833047-0/02
	030	0886897-7
	046	0931868-3/01
	070	0949403-7
	088	0965853-7
Everaldo Larssen	083	0962196-5
Fabiana Tiemi Hoshino	049	0938542-2
	050	0938942-2
	093	0969357-6
Fabiano Aita Carvalho	007	0740708-7
Fabiano Freitas Minardi	010	0754051-2
Fábio Pacheco Guedes	084	0962390-3
Fábio Yoshiharu Araki	013	0796695-4/01
Fagner Schneider	112	0980403-3
Fausto Luis Morais da Silva	086	0963930-1
Felipe Rufatto Vieira Tavares	108	0977665-8
Fernando Cesar Sprada	028	0879203-4/01
Flávia Dreher Netto	051	0942205-3/01
Flávia Fernandes Alfaro	033	0893283-4
Flávio Adolfo Veiga	091	0968186-3
Francisco Antônio Fragata Junior	072	0950178-6
	106	0977123-5
Francislaine Ruiz	068	0949103-2
Gilberto Fior	028	0879203-4/01
Gilberto Stinglin Loth	045	0931697-4
	092	0969001-9
	100	0975401-6
	112	0980403-3
Gilmar Maximino Bresciani	090	0966463-7
Gilson Marega Martins	020	0850947-9/01
Giovana Christie Favoretto	064	0945085-3
Giovanna Price de Melo	046	0931868-3/01
Guilherme Michel Barboza Sleder	096	0972584-8
Gustavo Rezende da Costa	089	0966437-7
Gustavo Tulio Pagani	020	0850947-9/01
Henrique Cavalheiro Ricci	096	0972584-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	086	0963930-1
	091	0968186-3
Igor Fabrício Meneguello	034	0899155-9
Ilan Goldberg	024	0870994-4/01
Índia Mara Moura Torres	071	0949645-5
Isaias Grasel Rosman	013	0796695-4/01
Isidoro Allegrini Bertoli	084	0962390-3
Jaafar Ahmad Barakat	010	0754051-2
Jair Antônio Wiebelling	004	0608005-9
	005	0612725-5
	008	0748725-0/01
	022	0869772-1/01
	039	0910322-2/01
	053	0942497-1
	054	0942506-5
	055	0943178-5
	056	0943565-8
	057	0944279-1
	058	0944282-8

	059	0944412-6
	060	0944472-2
	062	0944729-6
	063	0944894-8
	065	0945198-5
	075	0952750-6
	080	0959259-2/01
	087	0964660-8
	088	0965853-7
Jair Felipes	004	0608005-9
Jairo Batista Pereira	098	0973891-2
Janaina Rovaris	108	0977665-8
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	028	0879203-4/01
Jefferson Massaharu Araki	013	0796695-4/01
Jéssica Mérie Teixeira	066	0946837-1
Jhonny Rafael Berto	035	0906481-7/01
	036	0906481-7/02
João Carlos Lozeski Filho	110	0979033-4
João Carlos Zafalon	081	0959471-8
João Leonel Antocheski	051	0942205-3/01
	080	0959259-2/01
João Leonelho Gabardo Filho	045	0931697-4
	092	0969001-9
	100	0975401-6
João Lucas Silva Terra	019	0842464-0/01
Joel Garcia	001	0354805-2
Jonas Borges	112	0980403-3
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	047	0932851-2
Jorge André Ritzmann de Oliveira	035	0906481-7/01
	036	0906481-7/02
Jorge Luiz Martins	045	0931697-4
	092	0969001-9
José Antônio Broglio Araldi	033	0893283-4
José Glauco Carula	038	0909580-7/01
José Gonzaga Soriani	086	0963930-1
José Hipolito Xavier da Silva	002	0578188-2/01
	003	0578188-2/02
José Marega	086	0963930-1
José Miguel Garcia Medina	096	0972584-8
Josinaldo da Silva Veiga	082	0960020-8
Josué Perez Colucci	028	0879203-4/01
Juliana Stoppa Aragon	066	0946837-1
Juliano César Iba	061	0944546-7
Juliano Ricardo Schmitt	035	0906481-7/01
	036	0906481-7/02
Juliano Ricardo Tolentino	005	0612725-5
	077	0955006-5
	080	0959259-2/01
Júlio César Dalmolin	004	0608005-9
	005	0612725-5
	008	0748725-0/01
	022	0869772-1/01
	030	0886897-7
	039	0910322-2/01
	053	0942497-1
	055	0943178-5
	056	0943565-8
	060	0944472-2
	063	0944894-8
	065	0945198-5
	075	0952750-6
	080	0959259-2/01
	087	0964660-8
	088	0965853-7
Júlio César Subtil de Almeida	078	0957335-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	106	0977123-5
Jurandi Felipes	004	0608005-9
Karin Loize Holler Mussi Bersot	083	0962196-5
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	091	0968186-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	071	0949645-5
Larissa Neuli Gomes de Melo	067	0948837-9
Lauro Fernando Zanetti	012	0792133-3/01
	022	0869772-1/01
	023	0870706-4
	039	0910322-2/01
	049	0938542-2
	050	0938942-2
	066	0946837-1
	076	0954470-1/01
	093	0969357-6
	094	0971086-3
	113	0980405-7
Leandro de Quadros	005	0612725-5
	080	0959259-2/01
Leandro Luiz Zangari	032	0891793-7
Leocir João Ródio	013	0796695-4/01
Leonardo de Almeida Zanetti	023	0870706-4
	039	0910322-2/01
	094	0971086-3
Leonardo Hayao Aoki	007	0740708-7
Leonel Trevisan Júnior	099	0974497-8/01
Liliane Andrea do Amaral	068	0949103-2
Linco Kczam	023	0870706-4
Lizeu Adair Berto	035	0906481-7/01
	036	0906481-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0354805-2
Luciana Esteves Marrafão Barella	043	0920317-4
Luciana Martins Zucoli	047	0932851-2
	064	0945085-3
Luciana Moreira dos Santos	073	0950934-4
Luciane Flauzino Zangari	032	0891793-7
Lucilene Smith	052	0942419-7
Luerti Gallina	095	0972582-4
Luís Carlos de Sousa	089	0966437-7
Luis Flávio Marins	109	0978425-8
Luis Guilherme Pegoraro	090	0966463-7
Luís Oscar Six Botton	108	0977665-8
Luiz Alberto Gonçalves	078	0957335-9
	111	0980305-2
Luiz Assi	007	0740708-7
Luiz Carlos da Rocha	012	0792133-3/01
	084	0962390-3
Luiz Carlos Freitas	049	0938542-2
	093	0969357-6
Luiz Carlos Moreira Junior	028	0879203-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	033	0893283-4
Luiz Genésio Picoloto	109	0978425-8
Luiz Guilherme de Souza Lima	048	0938257-8
Luiz Henrique da Freiria Freitas	049	0938542-2
	093	0969357-6
Luiz Henrique de Andrade Nassar	097	0973714-0
Luiz Marques Dias Neto	086	0963930-1
Luiz Pereira da Silva	031	0887065-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0748725-0/01
	017	0833047-0/01
	042	0919887-4
	070	0949403-7
	088	0965853-7
Manoel Antonio Moreira Neto	111	0980305-2
Manoel Rodrigues de Matos Neto	014	0807820-6/01
Marcelino Francisco A. Trucillo	090	0966463-7
Márcia Dias Rubineck	099	0974497-8/01
Márcia Loreni Gund	004	0608005-9
	005	0612725-5
	008	0748725-0/01
	022	0869772-1/01
	039	0910322-2/01
	053	0942497-1
	055	0943178-5
	056	0943565-8
	057	0944279-1
	058	0944282-8
	060	0944472-2
	062	0944729-6

	063	0944894-8
	065	0945198-5
	075	0952750-6
	080	0959259-2/01
	087	0964660-8
	088	0965853-7
Márcio Antônio Sasso	028	0879203-4/01
Márcio Pereira da Silva	002	0578188-2/01
	003	0578188-2/02
Márcio Ribeiro Pires	002	0578188-2/01
Márcio Rogério Depolli	015	0814596-6
	021	0853503-9
	040	0913618-5
	047	0932851-2
	052	0942419-7
	053	0942497-1
	054	0942506-5
	055	0943178-5
	056	0943565-8
	057	0944279-1
	058	0944282-8
	059	0944412-6
	060	0944472-2
	061	0944546-7
	062	0944729-6
	063	0944894-8
	064	0945085-3
	065	0945198-5
	095	0972582-4
Marco Antônio Fagundes Cunha	099	0974497-8/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	087	0964660-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	034	0899155-9
Marcos José Chechelaky	071	0949645-5
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	096	0972584-8
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	048	0938257-8
Marcus Aurélio Liogi	031	0887065-9/01
	094	0971086-3
Maria Alice Castilho dos Reis	081	0959471-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	025	0871887-8
Maria Cristina da Silva	011	0772933-7/01
Maria Izabel Bruginski	051	0942205-3/01
Maria José Stanzani	073	0950934-4
Mariana Ferreira Cavalhieri	100	0975401-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	090	0966463-7
Marlize Izuta de Lima	090	0966463-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	018	0833047-0/02
Maurício Kavinski	033	0893283-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0695005-4
	070	0949403-7
Maysa Rocco Stainsack	042	0919887-4
Miguel Fernando Rigoni	003	0578188-2/02
Mônica Dalmolin	030	0886897-7
Murilo Celso Ferri	074	0951322-8
Murilo Zanetti Leal	114	0980987-4
Nathália Kowalski Fontana	025	0871887-8
Neri Luiz Cenzi	069	0949370-3/01
Newton Dorneles Saratt	067	0948837-9
Nilto Sales Vieira	026	0872552-4/01
Nivaldo Foncatti	007	0740708-7
Oduwaldo de Souza Calixto	034	0899155-9
Olivio Gamboa Panucci	040	0913618-5
Oscar Silvério de Souza	097	0973714-0
Osvaldo Fracisco Júnior	020	0850947-9/01
Otávio Kovalhuk	016	0818744-8/01
Patrícia Mello de Souza Freire	009	0749862-2/03
Paulo Moreli	068	0949103-2
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	041	0915587-3/01
Paulo Roberto Gomes	021	0853503-9
Paulo Sérgio Mecchi	085	0962685-7
Paulo Vinícius de B. M. Junior	105	0976586-8
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	084	0962390-3
Pedro Augusto Cruz Porto	108	0977665-8
Peregrino Dias Rosa Neto	097	0973714-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	091	0968186-3
	101	0975609-2/01
	102	0975610-5/01
Priscila Fernandes de Moura	074	0951322-8
Rafael de Oliveira Guimarães	096	0972584-8
Raimundo Messias B. d. Carvalho	027	0874801-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	044	0928130-9
Reinaldo Mirico Aronis	007	0740708-7
	089	0966437-7
	091	0968186-3
Renata Caroline Talevi da Costa	050	0938942-2
Renata Cristina Costa	023	0870706-4
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	021	0853503-9
Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	034	0899155-9
Ricardo Laffranchi	011	0772933-7/01
Richardt André Albrecht	025	0871887-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0748725-0/01
	070	0949403-7
Roberto Laffranchi	011	0772933-7/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	100	0975401-6
Rogério Schuster Júnior	041	0915587-3/01
Rosângela Cristina Barboza Sleder	096	0972584-8
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	099	0974497-8/01
Santino Ruchinski	068	0949103-2
Sebastião da Silva Ferreira	002	0578188-2/01
	003	0578188-2/02
	037	0908489-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	066	0946837-1
	113	0980405-7
Shiroko Numata	076	0954470-1/01
Sidney Luiz Pereira	072	0950178-6
Silvana Aparecida Cezar Ponte	016	0818744-8/01
Sílvia Mércia Francescon	098	0973891-2
Silvio Nagamine	012	0792133-3/01
Simone Daiane Rosa	040	0913618-5
Tatiana Piasecki Kaminski	083	0962196-5
Teles de Andrade	007	0740708-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0748725-0/01
	018	0833047-0/02
	070	0949403-7
	088	0965853-7
Thaila Andressa Nakadomari	014	0807820-6/01
Thaisa Cristina Cantoni	023	0870706-4
Tirone Cardoso de Aguiar	095	0972582-4
	113	0980405-7
Valéria Caramuru Cicarelli	032	0891793-7
Valmir Schreiner Maran	017	0833047-0/01
	018	0833047-0/02
Valmor Tagliamento Bremm	009	0749862-2/03
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	016	0818744-8/01
Victor Matheus Aparecido Lissi	019	0842464-0/01
Wilian Zendrini Buzingnani	050	0938942-2
Wilson Gomes da Silva	090	0966463-7
Wilson José de Freitas	027	0874801-0
	087	0964660-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0354805-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/74786. Comarca: Porecatu. Ação Originária: 2002.00000209 Revisional. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelante (2): Manoel Oliveira Santana Filho, Manoel de Oliveira Santana, Herminia Maria Santana. Advogado: Joel Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em atenção à decisão de Tribunal Superior, conhecer do agravo retido e negar provimento, mantendo a decisão proferida quanto aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO MANEJADO EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E NÃO CONHECIDO.DETERMINAÇÃO DE CONHECIMENTO PELO EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA REVISIONAL. VALOR DA CAUSA FIXADO DE FORMA EXCESSIVA. O VALOR DA AÇÃO DE REVISÃO DEVE SER FIXADO NO MONTANTE QUE OS AUTORES ENTENDEM COMO SENDO O DEVIDO AO BANCO CREDOR. DECISÃO A QUO MANTIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0578188-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/437035. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 5781882- Ação Rescisória. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Cebenge Engenharia e Construção Ltda, Antônio Carlos Camargo, Oscar Alberto Bordin, Sebastião Ferreira Advogados Associados S/c. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, José Hipolito Xavier da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do Banco do Brasil S/A, sem atribuição de efeito modificativo, e, acolher parcialmente os embargos opostos por Cebenge Engenharia e Construção Ltda. e Outros, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO - OCORRÊNCIA - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR À PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 494 DO CPC - VÍCIO SANADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DOS RÉUS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, AVALIAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO E PRECLUSÃO, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ACLARAMENTO CABÍVEL QUANTO À ALEGAÇÃO DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA - DEMAIS MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGADO OU NÃO SUBMETIDAS À DECISÃO ANTERIOR - INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - RECURSO INAPROPRIADO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0578188-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/438985. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 5781882- Ação Rescisória. Embargante: Cebenge Engenharia e Construção Ltda, Antônio Carlos Camargo, Oscar Alberto Bordin, Sebastião Ferreira Advogados Associados S/c. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, José Hipolito Xavier da Silva. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Fernando Rigoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do Banco do Brasil S/A, sem atribuição de efeito modificativo, e, acolher parcialmente os embargos opostos por Cebenge Engenharia e Construção Ltda. e Outros, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO - OCORRÊNCIA - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR À PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 494 DO CPC - VÍCIO SANADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DOS RÉUS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, AVALIAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO E PRECLUSÃO, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ACLARAMENTO CABÍVEL QUANTO À ALEGAÇÃO DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA - DEMAIS MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGADO OU NÃO SUBMETIDAS À DECISÃO ANTERIOR - INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - RECURSO INAPROPRIADO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0608005-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/207588. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000967 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Faissal Abdul Abdul Hamid - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCESSO JULGADO PROCEDENTE. ACOLHIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, EM SEDE RECURSAL, E EXTINÇÃO DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 26 E 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO.FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO EXIME O BANCO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.INTERESSE DE AGIR DO AUTOR JÁ RECONHECIDO PELO STJ. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA 30 (TRINTA) DIAS. NECESSIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS E ANALISADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

0005 . Processo/Prot: 0612725-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/225835. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001507 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Bento Penazzo (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0695005-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/187805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001180-18.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do autor e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, julgando (com fulcro analogicamente . EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE MÚTUO.AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART.267, VI, CPC) POR SENTENÇA PROFERIDA EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.APELAÇÃO DO AUTOR. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NESTE TRIBUNAL.RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO STJ. JULGAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE.ART. 515, § 3º, DO CPC. - ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.(i) Não conhecimento do pedido de assistência judiciária. Benefício já concedido em primeiro grau.(ii) Obrigação de prestar contas. Reconhecido o interesse de agir, devidamente comprovada a relação jurídica entre as parte, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, a obrigação de prestá-la.(iii) Cumulação de pedidos. Caráter revisional.Inocorrência. Ação que não visa a revisão do contrato.Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal.(iv) Litigância de má-fé. Não caracterizada.(v) Determinação para a Instituição Financeira preste contas no prazo de 30 dias.(vi) Ônus sucumbenciais por conta do banco.Honorários advocatícios. Cabimento.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0007 . Processo/Prot: 0740708-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/409657. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki, Teles de Andrade. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Fabiano Aita Carvalho, Luiz Assi. Interessado: Indústria e Comércio de Café Cepaza Ltda, João Zampieri, Ariovaldo Vandrei Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NUMERÁRIO DEPOSITADO REFERENTE CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ATO DA PRESIDÊNCIA DE CÂMARA. INSURGÊNCIA.. DECISÃO DE PRESIDENTE DE CÂMARA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 254, §3º E ART; 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0748725-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2012/234499. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7487250- Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Claudecir Chiarato - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Designado: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 21/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em ACOLHER o presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO DIVERGENTE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA CORRENTE.POSICIONAMENTO MINORITÁRIO. ACOLHIMENTO DA TESE DO BANCO (MAIORIA). TARIFAS. COBRANÇA.CABIMENTO. AUTORIZAÇÃO DITADA PELO BACEN.PRÉVIA PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE.POSSIBILIDADE VOLUNTÁRIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO CORRENTISTA E OPÇÃO DE ESCOLHA DO BANCO PELOS VALORES COBRADOS.ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ACOLHIDO.
0009 . Processo/Prot: 0749862-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/76241. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7498622-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Anna Marize Fernandes Canabrava (maior de 60 anos), Marcio de Souza Canabrava (maior de 60 anos). Advogado: Valmor Tagliamento Bremm. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração Cível e acolhê-los, aplicando efeitos infringentes ao julgado para declarar nula as cláusulas 16 e 17 da cédula rural hipotecária 200505096, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem no pólo passivo da execução, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. GARANTIA REAL REALIZADA POR TERCEIROS.NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 2
0010 . Processo/Prot: 0754051-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/369809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003224-44.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelado: Adyr Orlando Gonçalves (maior de 60 anos), Alceu Batista, André Luis Trompcznski (maior de 60 anos), Augusto Marchaukowski (maior de 60 anos), Barbina de Lima Faria (maior de 60 anos), Carlos Raul Mroz (maior de 60 anos), Cecilia Ietka Hoffmann (maior de 60 anos), Edgar Luciano Bastos. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS VALORES POSTULADOS PELOS AUTORES.INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(I) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CC/1916, C/C COM O ART. 2.028 DO CC/2002.(II) OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELA APADECO QUE NADA DISPÔS ACERCA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.(III) JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO.(IV) TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. 2 (V) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0772933-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/271931. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7729337-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Sc Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi, Maria Cristina da Silva, Roberto Laffranchi. Embargado: Hugo Ernani Torres Cruz Sobrinho. Advogado: Edson Luis Brandão Filho, Edson Luis Brandão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES.EMBARGOS REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 0792133-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/71471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7921333-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Eder Willian de Campos. Embargado: Luiz de Bona. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso de Embargos de Declaração, para que seja adotado como índice de correção monetária o mesmo utilizado na sentença, qual seja, o INPC, corrigindo erro material, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO ACORDO DIFERE DO INDICE CONSIGNADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA.CONTRADIÇÃO. VICIO SANADO PARA QUE CONSTE NO ACÓRDÃO O INDÍCE DE INPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.
0013 . Processo/Prot: 0796695-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/203824. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7966954-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Terezinha Ivonete Weber, Rubens Antônio Carlesso. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Carlos Victor Brüne, Jefferson Massaharu Araki, Isaias Grasel Rosman. Embargado: Moizés Adelar Savoldi. Advogado: Leocir João Ródio, Evandro Mauro Vieira de Moraes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
0014 . Processo/Prot: 0807820-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/302236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8078206-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Essene Comercio Internacional Ltda. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Embargado: Fortel Servicos e Comercio de Materiais Eletricos Ltda Me. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto, Eurolino Sechinel dos Reis. Interessado: Patrizia Nicolau Senna, Alessandra Senna Scheidemantel. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Republicação - Publicação de Acórdão
0015 . Processo/Prot: 0814596-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196795. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00009291 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Candida Maria Siqueira. Advogado: Alceu Marczynski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/08/2011. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 212-213
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL.

AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE VISANDO AJUSTAR SOLUÇÃO CASUÍSTA À ESPÉCIE. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

Publicação de Acórdão

0016 . Processo/Prot: 0818744-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8187448-0 Apelação Civel. Embargante: João Plínio Teixieira Alves. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Embargado: Banco do Estado do Paraná S/a, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Arnaldo Aparecido Coração. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO DEMANDADO DESPROVIDO.ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES.AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS EXAUSTIVAS TESES LEVANTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVOS QUANTUM SATIS PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA.PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide.II - O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados.III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0017 . Processo/Prot: 0833047-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176318. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8330470-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Compensados Indupinho Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú S/A. e acolher totalmente os Embargos de Declaração opostos por Compensados Indupinho Ltda., nos termos do voto do Relator. EMENTA: (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ITAÚ S/A. OMISSÃO QUANTO OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROTESTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO NÃO EXEQUÍVEL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.. 2 OMISSÃO QUANTO OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROTESTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO NÃO EXEQUÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0833047-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170429. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8330470-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Compensados Indupinho Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú S/A. e acolher totalmente os Embargos de Declaração opostos por Compensados Indupinho Ltda., nos termos do voto do Relator. EMENTA: (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ITAÚ S/A. OMISSÃO QUANTO OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROTESTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO NÃO EXEQUÍVEL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.. 2 OMISSÃO QUANTO OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROTESTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO NÃO EXEQUÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0842464-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335086. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8424640-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Edwilson dos Santos Elias. Advogado: Alvino Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.ACLARATÓRIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. UTILIZAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INVIÁVEL QUANDO INEXISTENTE PACTUAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF.POSICIONAMENTO ADOTADO QUE NÃO PODE SER ALTERADO POR MEIO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE NA SEDE ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES.PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA.PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide.II - O mero inconformismo das partes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível nesta sede se agasalhar pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão adotada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios elencados no supra mencionado dispositivo legal.III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0020 . Processo/Prot: 0850947-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/396103. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8509479-0 Apelação Civel. Embargante: Julio Cesar de Oliveira. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Embargado: A M C Têxtil Ltda. Advogado: Osvaldo Fracisco Júnior, Gilson Marega Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO.INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA.FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES.JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS EXAUSTIVAS TESES LEVANTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVOS QUANTUM SATIS PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA.PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide.II - O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados.III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência

desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0021 . Processo/Prot: 0853503-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354208. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005796-27.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Bonaventura Makoto Hasegawa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO QUE DISPENSA A PENHORA, ANTE A HIGIDEZ ECONÔMICA DO DEVEDOR, E DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. (I) PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DISPENSADA A CONSTRIÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 475-J DO CPC.PROCEDIMENTO INERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO CASSADA NESTE PONTO. (II) SOBRESTAMENTO. ADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FEITO ONDE SE DISCUTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.MATÉRIA AFETA AO RESP 1.273.643-PR EM TRÂMITE NO STJ. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, NA PARTE EM QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0022 . Processo/Prot: 0869772-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/189652. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8697721-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: km - Comércio de Equipamentos Avicolas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR ORIGINAL NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. PERÍCIA. ÔNUS FINANCEIRO QUE NÃO É DO RÉU (BANCO), MAS SIM DO AUTOR DA DEMANDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 778.441-8/01. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINAL INTERPOSTO PELO BANCO RÉU. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0870706-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452737. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007753-96.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Caroline Rici Paduanelo, Carlos Roberto da Silva, Celiso Elvira, José Valnir Zambrim, Marcia Beglini Zambrim, Aparecido Benedito da Silva, Valduir Florencio, Aparecido Alice Zampar, Lourdes Forin Lopes, Antenor Domingos Lopes, Jose Soares Neto, Alayde Martins, Chrystiane Meyer Carlos da Silva, Luiz Antonio Aligleri. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE ANALISAR A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO DEVEDOR E DETERMINA A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA POSTERIOR LEVANTAMENTO PELOS EXEQUENTES.IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO.QUESTÃO QUE FOI OBJETO DE DISCUSSÃO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO (Nº 769920-5), ORA EM FASE DE RECURSO ESPECIAL E CUJO JULGAMENTO FOI SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR. MEDIDA SATISFATIVA OBSTACULIZADA EM ADOÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0870994-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/432466. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8709944-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Evandro da Silva Lourenço. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. QUESTÃO LEVANTADA SOMENTE NESTA SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE SEQUER DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES.VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.As matérias não adstritas ao efeito devolutivo do recurso constituem verdadeira inovação nos embargos declaratórios, o que impede o conhecimento da insurgência pelo Tribunal, sob pena de afronta direta ao duplo grau de jurisdição, e da devolutividade recursal. Precedentes.

0025 . Processo/Prot: 0871887-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340886. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004301-63.2010.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Rec.Adesivo: Doracy Grisolia Vergani. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado (2): Doracy Grisolia Vergani. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação principal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO DE ENVIO DE EXTRATOS MENSAIS - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - DEVER DE EXIBIR. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - NATUREZA SINGELA - VERBA REDUZIDA.2. RECURSO ADESIVO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, NO ENTANTO, DEIXA DE APRECIAR TODOS OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL - SUCUMBÊNCIA FORMAL INEXISTENTE - HIPÓTESE DE INTERESSE ESPECIAL DE RECORRER - SUCUMBÊNCIA MATERIAL CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O BANCO A APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0872552-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/183866. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8725524-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL.RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A COMPREENSÃO DA DEMANDA. A FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO AGRAVO, AINDA QUE NÃO OBRIGATÓRIA, CONDUZ AO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0874801-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333114. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006891-24.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: R N Pereira e Cia Ltda. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Apelado: Laminados do Brasil Ltda. Advogado: Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, mantendo a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS - JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DO INPC - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0028 . Processo/Prot: 0879203-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/300911. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8792034-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Serrarias Campos de Palmas S.a.. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Josué Perez Colucci. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO.

AÇÃO REVISIONAL.PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.ARGUMENTO DE VALOR ARBITRADO EXCESSIVAMENTE. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A TABELA DO SESCAP-PR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0886099-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38259. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012975-48.2011.8.16.0131 Embargos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Antonio Luiz Pazin, Roseclei Pazin, Ivo José Florenço, Alzira Novochadley Florenço. Advogado: Débora Cândida Spagnol. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À PENHORA OPOSTOS PELOS EXECUTADOS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - ALEGAÇÃO DE QUE O EFEITO SUSPENSIVO NÃO PODE SER MANTIDO, POR NÃO TER SIDO, AINDA, REALIZADA A AVALIAÇÃO DOS BENS OBJETOS DE PENHORA - AFIRMAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE O EXCESSO DE PENHORA NÃO ESTÁ FUNDAMENTADO EM QUAISQUER ELEMENTOS PROBATÓRIOS E QUE OS EXECUTADOS NÃO INDICARAM, SEQUER, O VALOR QUE ENTENDEM SER DEVIDO - CABIMENTO - A DISCUSSÃO SOBRE EXCESSO DE PENHORA DEPENDE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DOS BENS OBJETOS DE CONSTRIÇÃO, PARA QUE SE POSSA REALIZAR A COMPARAÇÃO ENTRE O MONTANTE DEVIDO E O VALOR EFETIVO DOS BENS CONSTRITOS - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO, QUANDO SE DISCUTE TÃO SOMENTE O EXCESSO DE PENHORA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE PERIGO - VALORES EXCEDENTES QUE SERÃO RESTITUÍDOS AOS EXECUTADOS - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - EXECUTADOS QUE NÃO INDICAM O VALOR QUE ENTENDEM SER DEVIDO E, TAMPOUCO, APRESENTAM QUAISQUER INDICATIVOS DO VALOR REAL DOS BENS OBJETOS DE PENHORA - DECISÃO REVOGADA - RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0886897-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001632 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Senícia Maria Wurlitzer. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO.1. SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR PELO STJ.RECONSIDERAÇÃO. INDIFERENÇA ACERCA DA DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL OU VINTENÁRIO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE AO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL.2. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO CONTADOR, O QUAL APLICOU JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DE JANEIRO/2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ART. 406 DO CC/02 E ENUNCIADO 20 DO CEJ. APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, EM JANEIRO DE 2003, PASSOU A SER APLICADA A TAXA DE 1% AO MÊS DE JUROS MORATÓRIOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2

0031 . Processo/Prot: 0887065-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/298784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8870659-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sergia Adelaide dos Santos Gonçalves. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO ATESTANDO A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.A determinação por parte do Magistrado singular quanto à apresentação da certidão de hipossuficiência não caracteriza indeferimento do pedido, mas apenas tem o 2condão de embasar o pedido e conceder respaldo fático ao seu deferimento.

0032 . Processo/Prot: 0891793-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008813-12.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vanda Dalva Clemente Inouhe (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelado: Banco Bmg. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELA PENSIONISTA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (I) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 5.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.FIXAÇÃO MONOCRÁTICA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0893283-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398092. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046413-62.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Biosound Comercial de Aparelhos Auditivos Ltda. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCLUI PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE CARACTERIZA RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0899155-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/107147. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034776-51.2009.8.16.0014 Revisional. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Naor Nogueira. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto, Igor Fabrício Meneguello, Diogo Faria Bueno, Ricardo Garcia Catóia de Oliveira. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. DEMANDA REVISIONAL DE CONTA CORRENTE E EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO.INEXISTENCIA DE PREJUDICIALIDADE.CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.I - Não havendo identidade entre o objeto da demanda revisional - extirpação de irregularidades ocorridas na conta corrente do autor - com o objeto da demanda executiva, que busca a expropriação do patrimônio do executado em razão de dívida materializada na Cédula Rural Hipotecária, não há que se falar em conexão a ensejar a reunião dos feitos para julgamento simultâneo.II - Ante a falta de coincidência entre os objetos (pedidos imediatos e mediatos) de tais ações, tratando-se, aliás, de relações de direito material distintas, na medida em que diversos os contratos discutidos, e ainda, diferenciados os procedimentos utilizados, pois, na esteira de precedente desta Corte, "... enquanto a execução visa à prática de atos materiais coercitivos do patrimônio do devedor, o processo de conhecimento tem como objetivo a obtenção de uma sentença. Essa diversidade de ritos, por conseguinte, torna impraticável a reunião de processos, e, desse modo, inadmissível a conexão, já que ela implicaria na reunião de processos para julgamento em comum". (TJPR, Conflito de Competência Cível 407.456-8, Ac. 53, 13ª Câmara Cível em Composição Integral, Des. Fernando Wolff Filho, p.10/08/2007, DJPR 7426).

0035 . Processo/Prot: 0906481-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394625. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9064817-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Adir Antônio Marafon. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. UTILIZAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INVIÁVEL QUANDO INEXISTENTE PACTUAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF.POSICIONAMENTO ADOTADO QUE NÃO PODE SER

ALTERADO POR MEIO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A VERIFICAÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA SEDE ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES.PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA.PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide.II - O mero inconformismo das partes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível nesta sede se agasalhar pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão adotada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios elencados no supra mencionado dispositivo legal.III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0036 . Processo/Prot: 0906481-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/395786. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9064817-0 Apelação Civel. Embargante: Adir Antônio Marafon. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. UTILIZAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INVIÁVEL QUANDO INEXISTENTE PACTUAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF.POSICIONAMENTO ADOTADO QUE NÃO PODE SER ALTERADO POR MEIO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A VERIFICAÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA SEDE ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES.PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA.PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide.II - O mero inconformismo das partes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível nesta sede se agasalhar pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão adotada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios elencados no supra mencionado dispositivo legal.III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0037 . Processo/Prot: 0908489-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439648. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9084891-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Cebenge Enegenharia e Contrução Ltda, Sebastião Ferreira Advogados Associados S/c. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0909580-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196533. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9095807-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Eduardo Silva Vieira. Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Glauco Carula. Interessado: Maria Ramalho. Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POR TER SIDO CONSIDERADO INTEMPESTIVO - RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAGEM, SOB REGISTRO, ATRAVES DE ? SEDEX? - VALIDADE DA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO.RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0910322-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455998. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9103222-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, David Christiano Trevisan Sanzovo. Embargado: Celso Luiz Borges. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 2180/2193, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0913618-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438619. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001962-80.2010.8.16.0133 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Apelado: José Mario Fredericci, Alcides Napoleão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o feito e determinar a suspensão do processo de execução enquanto pendente o julgamento do Recurso Especial nº 709.935-8/04, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 913.618-5 (N. U. 1962-80.2010.8.16.0133) COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICAAPELANTE: BANCO BANESTADO S/A APELADOS: JOSÉ MARIO FREDERICCI E OUTRO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito)APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - RECURSO ESPECIAL QUE CONTÉM PREJUDICIAL DE MÉRITO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 265, IV, A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO PROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 0915587-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/353983. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9155873-0 Agravo de Instrumento. Agravante: João Carlos Haick, Alcibiades Clemente Warpechowski Virmond. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL.PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO.RECURSO IMPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0919887-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010881-57.2010.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D´avila. Apelado: Carlos do Rego Almeida. Advogado: Maysa Rocco Stainsack, Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Morar do Brasil Empresa da Construçcao Civil Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a apelação e negar-lhe provimento, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA - PENHORA DE BENS DO SÓCIO - INDICAÇÃO DO CREDOR DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA - QUESTÃO NÃO ALEGADA NEM DECIDIDA NOS AUTOS - SINGELO DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE BENS PARTICULARES - PENHORA INSUBSISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0920317-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461220. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012890-44.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Clodoaldo da Silva, Alexis Pezzini. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Apelado: Macrofértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Emerson Carlos Pedroso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LEI CONSUMERISTA. APLICABILIDADE. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA. REVISÃO DO CONTRATO DESDE A ORIGEM.NECESSIDADE. MATÉRIA SUMULADA. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0928130-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008918-57.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda, Anna Domenica Pecorari. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EMBARGANTE - IRRESIGNAÇÃO DAS EMBARGANTES - ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO DEVE SER EXTINTA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA OPERADA COM A NOVAÇÃO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - A NOVAÇÃO OPERADA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É CONDICIONADA AO DEVIDO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INADIMPLEMENTO QUE IMPLICA NA RECONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS NOS TERMOS EM QUE FORAM CONTRATADOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUE SE REVELA MAIS APROPRIADA, CONSIDERANDO-SE A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA NOVAÇÃO - PEDIDO, ADEMAIS, DE EXTENSÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O FIM DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACOLHIMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS QUE SE IMPÕE, EM RELAÇÃO À SOCIEDADE RECUPERANDA, ATÉ O FINAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU À COMPROVAÇÃO DO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DO DEVEDOR - OBSERVÂNCIA À FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS - AUTONOMIA DO AVAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0931697-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48034. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024995-53.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Vera Lúcia Vaz de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA.PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AUTORA: RETENÇÃO DO SALÁRIO EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR DÉBITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGOS 1º, III E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HOUVE PERMISSÃO CONTRATUAL PARA A REFERIDA RESTRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS APÓS CITAÇÃO. VIABILIDADE.PRECEDENTE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.DESNECESSIDADE. RÉU: ALEGAÇÃO DE "INDÚSTRIA DE AÇÕES INIBITÓRIAS". DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS. AUSÊNCIA. DÉBITO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO DIRETO EM CONTA.IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. MINORAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ACOSTADA AOS AUTOS.RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFIRMADA. VERBA HONORÁRIA.MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE."Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 16/12/08, DJe 18/06/09).

0046 . Processo/Prot: 0931868-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/427973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9318683-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Anor Antonio de Souza Filho, Antonio Luiz Meneghel Junior, Diomar Chiança Pereira, Elizabeth Martins Paschoa, Katia Andrea Rodrigues, Maria Lucia Cazonato, Mauro Gasparelli, Osvaldo Loretto da Cruz, Rubens Martins de Oliveira, Sebastião de Barros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA LIDE. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL 1.273.643/PR. DECISÃO LIMINAR. REMESSA DE RECURSOS OBSTACULIZADA. NOVA INSURGÊNCIA.ATENÇÃO À ORIENTAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR.SUSPENSÃO ATE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0932851-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52606. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000217-43.1995.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Arnaldo Gerola Junior, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Juliane Tami Fujii. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO LIS - LIMITE ITAÚ PARA SAQUE E NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA. LIDE SUSPENSA. PRESCRIÇÃO ACATADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FEITO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DOS TÍTULOS EXEQUENDOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (MAIORIA).

0048 . Processo/Prot: 0938257-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45506. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000299-24.2007.8.16.0094 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Juvandir Botura, Espólio de Ivo Botura, Thereza Volpato Botura, Alice Maria Botura. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA QUE SUPRA TAL VÍCIO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA.DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, INC. IV DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0938542-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72663. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0058274-45.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Mario Sergio de Souza Prado. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE PROCESSUAL - QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E INDICAÇÃO DO PERÍODO - REQUISITOS QUE AFASTAM O FUNDAMENTO DA FALTA DE INTERTESSE E DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA .DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE VÍCIO DO SERVIÇO - CAUSA DE PEDIR PAUTADA EM DÚVIDA SOBRE LANÇAMENTOS - INCIDÊNCIA DO ART. 26, DO CDC AFASTADA - ORIENTAÇÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - SÚMULA 477 DO STJ

- DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA.PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - PREJUDICIAL AFASTADA.REMESSA ORDINÁRIA DE EXTRATOS AO CORRENTISTA - DEVER DE INFORMAÇÃO - CÔMPUTOS DE DÉBITO E CRÉDITO - FALTA DE CLAREZA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS MANTIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO INADEQUADA - PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - NATUREZA SINGELA - VERBA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0938942-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/67335. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019744-45.2005.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra S/a.. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Rec.Adesivo: Paulo Carvalheira Drummond. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (1): Banco Safra S/a.. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado (2): Paulo Carvalheira Drummond. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA) - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE - INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO - QUESTIONAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - ATENDIMENTO - ENVIO DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - DETALHAMENTO DOS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS - DISPENSA - PRELIMINAR AFASTADA - TAXA DE JUROS - PREVISÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES AVENTADAS - CAPITALIZAÇÃO - OMISSÃO DOS CONTRATOS - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DESNECESSIDADE - MANTENÇA DA CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 306 DO STJ.RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA - INOCORRÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIDOS.

0051 . Processo/Prot: 0942205-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413925. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9422053-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Cavichon Comércio de Resíduos de Madeira. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0052 . Processo/Prot: 0942419-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222399. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003164-55.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Silvana Introvini. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção suspeição, segundo o voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - MAGISTRADO QUE FIGURA COMO CREDOR EM AÇÂO REVISIONAL - ART. 135, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO REVISIONAL - CESSAMENTO DA CAUSA ENSEJADORA DA SUSPEIÇÃO - IMPARCIALIDADE AFASTADA.EXCEÇÃO REJEITADA.Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição (RSTJ 64/65 e RT 719/264, maioria).

0053 . Processo/Prot: 0942497-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221856. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002957-56.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Milton Aparecido Ribeiro Pedroso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção suspeição, segundo o voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - MAGISTRADO QUE FIGURA COMO CREDOR EM AÇÂO REVISIONAL - ART. 135, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO REVISIONAL - CESSAMENTO DA CAUSA ENSEJADORA DA SUSPEIÇÃO - IMPARCIALIDADE AFASTADA.EXCEÇÃO REJEITADA.Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição (RSTJ 64/65 e RT 719/264, maioria).

0054 . Processo/Prot: 0942506-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221825. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002405-91.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Donizete Fernandes dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção suspeição, segundo o voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - MAGISTRADO QUE FIGURA COMO CREDOR EM AÇÂO REVISIONAL - ART. 135, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO REVISIONAL - CESSAMENTO DA CAUSA ENSEJADORA DA SUSPEIÇÃO - IMPARCIALIDADE AFASTADA.EXCEÇÃO REJEITADA.Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição (RSTJ 64/65 e RT 719/264, maioria).

0055 . Processo/Prot: 0943178-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221728. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002518-45.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Ariston Brandão de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE.INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO.CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL. REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0056 . Processo/Prot: 0943565-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221711. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002970-55.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Linda Lebrão Carvalho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em composição integral, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. EXTINÇÃO DA AÇÃO NA QUAL O MAGISTRADO/EXCEPTO E O BANCO/EXCIPIENTE FIGURAVAM COMO PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC.EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0057 . Processo/Prot: 0944279-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222407. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003059-78.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Martines de Lemos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE.INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO. CUMPRIMENTO.HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL.REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO REJEITADA.

0058 . Processo/Prot: 0944282-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222337. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003080-54.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Ivania Cristina Beleti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira

Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção suspeição, segundo o voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - MAGISTRADO QUE FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL - ART. 135, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO REVISIONAL - CESSAMENTO DA CAUSA ENSEJADORA DA SUSPEIÇÃO - IMPARCIALIDADE AFASTADA.EXCEÇÃO REJEITADA.Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição (RSTJ 64/65 e RT 719/264, maioria).

0059 . Processo/Prot: 0944412-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/222576. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002392-92.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Luiz Antônio Carolo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE.INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO. CUMPRIMENTO.HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL.REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO REJEITADA.

0060 . Processo/Prot: 0944472-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/221758. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003038-05.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Rene Carlos Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE.INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO.CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL. REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0061 . Processo/Prot: 0944546-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/221760. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003356-85.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Jacir Ferreira da Conceição. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção suspeição, segundo o voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - MAGISTRADO QUE FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL - ART. 135, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO REVISIONAL - CESSAMENTO DA CAUSA ENSEJADORA DA SUSPEIÇÃO - IMPARCIALIDADE AFASTADA.EXCEÇÃO REJEITADA.Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição (RSTJ 64/65 e RT 719/264, maioria).

0062 . Processo/Prot: 0944729-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/222553. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003224-28.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Neri Carlos Faustino. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em composição integral, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. EXTINÇÃO DA AÇÃO NA QUAL O MAGISTRADO/EXCEPTO E O BANCO/EXCIPIENTE FIGURAVAM COMO PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC.EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0063 . Processo/Prot: 0944894-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/222642. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003212-14.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Antônio Farinha. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção suspeição, segundo o voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - MAGISTRADO QUE FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL - ART. 135, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO REVISIONAL - CESSAMENTO DA CAUSA ENSEJADORA DA SUSPEIÇÃO - IMPARCIALIDADE AFASTADA.EXCEÇÃO REJEITADA.Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição (RSTJ 64/65 e RT 719/264, maioria).

0064 . Processo/Prot: 0945085-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/64881. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000081-36.1996.8.16.0173 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Giovana Christie Favoretto. Apelado: Genivaldo Ferreira de Almeida. Advogado: Amália Marina Marchioro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco para o fim de declarar a ausência de prescrição intercorrente no caso e determinar a continuidade do processo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº. 11.232/05 (REFERENTE AO ATUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.EXECUÇÃO INICIADA DE ACORDO COM A LEI ANTIGA.SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC).PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA.REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECENAL APLICÁVEL AO CASO (ART. 205 DO CC).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0945198-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/222004. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003147-19.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Junior C Vasconcelos e Companhia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção suspeição, segundo o voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - MAGISTRADO QUE FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL - ART. 135, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO REVISIONAL - CESSAMENTO DA CAUSA ENSEJADORA DA SUSPEIÇÃO - IMPARCIALIDADE AFASTADA.EXCEÇÃO REJEITADA.Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição (RSTJ 64/65 e RT 719/264, maioria).

0066 . Processo/Prot: 0946837-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/68526. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010995-29.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Apelado: Posto de Molas Londrina Ltda - Me, Sandra Aparecida B Sampaio, Jose Carlos de Andrade Sampaio. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a apelação cível interposta pelo Banco para o fim de declarar a nulidade da sentença em relação ao valor dos honorários advocatícios e, com fulcro no art. 515, §1º, do CPC, arbitrar o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ACOLHENDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO BANCO.1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART.301, VI E § 4º, DO CPC.2. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, NA QUAL, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DOS AQUI EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MONTANTE EXIGÍVEL PELO BANCO, O QUAL PASSOU A SER DEVEDOR NA AÇÃO DE REVISÃO.3. FIXAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.NULIDADE DA SENTENÇA NESTE PONTO.ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO (ART. 515, §1º, DO CPC), DO VALOR DE R$ 1.500,00. (provimento) RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO COM ARBITRAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0067 . Processo/Prot: 0948837-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104870. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042838-12.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Euzebio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Larissa Neuli Gomes de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA.1. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA.LEGITIMIDADE DA AUTORA, A QUAL, NO CASO, PLEITEIA DIREITO PRÓPRIO EM NOME PRÓPRIO.ABALO DEMONSTRADO POR MEIO DAS DIVERSAS COBRANÇAS PELO BANCO/RÉU DE DÍVIDAS INEXIGÍVEIS DO MARIDO DA AUTORA JÁ FALECIDO.2. INDENIZAÇÃO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE SER RAZOVÁVEL E PROPORCIONAL. ARBITRAMENTO EM R$ 8.000,00.2. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 20, § 3º, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0949103-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313207. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000455 Execução. Agravante: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Ciax Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Liliane Andrea do Amaral, Francislaine Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO.ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E DESFAZIMENTO DO BEM. TESE NÃO COMPROVADA. DEPOSITÁRIO QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART.629 DO CC E ART. 148 E 150 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO INFIEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0949370-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/381983. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9493703-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mario Martinello. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - DESCONFORMIDADE COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO EVIDENCIADA - INVIABILIDADE DO PRONUNCIAMENTO SINGULAR INAFASTADA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. Considerando que o provimento do agravo interno autoriza tão somente o seguimento do recurso (CPC, art. 557, §1º), o âmbito de discussão se restringe à verificação da viabilidade do julgamento singular.3. Constitui ônus da parte agravante evidenciar equivocado o pronunciamento monocrático, demonstrando a inexistência de posicionamento dominante da jurisprudência ou a inadequação dos precedentes invocados com a matéria debatida.

0070 . Processo/Prot: 0949403-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008860-88.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Luiz Daniel Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - JUÍZO "A QUO" QUE DECLAROU BOAS, EM PARTE, AS CONTAS PRESTADAS E DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 918, DO CPC, POR ILIQUIDEZ DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE ESTABALECEU OS PARÂMETROS QUE DEVEM NORTEAR OS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO SALDO - CARÁTER REVISIONAL - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS COM BASE NO CONTRATO CELEBRADO - CORRETO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO NÃO JUNTADO - PRESUNSÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE DE OFÍCIO - CORREÇÃO A PARTIR DO DESEMBOLSO - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0949645-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009427-27.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Maria Rosa dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos ,em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES STJ - INTERESSE QUE DECORRE DA NECESSIDADE DE SE OBTER ESCLARECIMENTOS - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC - DEVER DE PRESTAR CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 914, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."O STJ pacificou o entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. 3.Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011).

0072 . Processo/Prot: 0950178-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91711. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015818-46.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Daura Darci Ribeira de Oliveira. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência para que a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decida a quem caberá processar e julgar a apelação (câmaras especializadas em responsabilidade civil ou negócio bancário), tendo em vista os argumentos supramencionados, com fundamento nos artigos 123 do Código de Processo Civil, 85, IV, e 197, § 10º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 123 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 85, IX E 197, § 10º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0073 . Processo/Prot: 0950934-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103156. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0075249-45.2010.8.16.0014 Revisão Criminal. Apelante: Hugo Fabiane Campanini. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR.1. COMISSÃO PAGA ÀS REVENDAS DE VEÍCULOS POR FIRMAREM O FINANCIMENTO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA E NÃO DECIDIDA EM 1º GRAU. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.2. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF.3. COBRANÇA DE TARIFAS COMO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INOCUIDADE DAS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TAIS TAXAS.4. COBRANÇA DE IOF. POSSIBILIDADE. TRIBUTO FEDERAL. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO.5. CONTRATO BANCÁRIO AJUSTADO EM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.CAPITALIZAÇÃO DEVIDA. 6. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS.7. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0951322-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0017309-64.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Priscila Fernandes

de Moura. Rec.Adesivo: Edson Wangradt. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Priscila Fernandes de Moura. Apelado (2): Edson Wangradt. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso adesivo, bem como em conhecer e dar provimento à apelação cível para o fim de reconhecer a improcedência dos embargos à execução com a inversão dos ônus de sucumbência e determinação do conseqüente prosseguimento da demanda executiva, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.1. APELAÇÃO DO BANCO/EMBARGADO. EXTRATOS.DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO QUE DEMONSTRA A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.2. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO.INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ANTE O PROVIMENTO DA APELAÇÃO.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0075 . Processo/Prot: 0952750-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45827. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009800-22.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado: Anderson Raiacovitch Ribeiro. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR -- QUESTIONAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - ATENDIMENTO - PRELIMINAR AFASTADA.DEVER DE PRESTAR CONTAS - REMESSA ORDINÁRIA DE EXTRATOS AO CORRENTISTA - FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO - CÔMPUTOS DE DÉBITO E CRÉDITO - FALTA DE CLAREZA - MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS.SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0954470-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/389186. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9544701-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alcebiades Reinaldo. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - LEI ESTADUAL Nº 13.611/2002 - INSTRUÇÂO NORMATIVA Nº 05/08 - DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO EVIDENCIADA - INVIABILIDADE DO PRONUNCIAMENTO SINGULAR NÃO AFASTADAAGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. Considerando que o provimento do agravo interno autoriza tão somente o seguimento do recurso (CPC, art. 557, §1º), o âmbito de discussão se restringe à verificação da viabilidade do julgamento singular.3. Constitui ônus da parte agravante evidenciar equivocado o pronunciamento monocrático, demonstrando a inexistência de posicionamento dominante da jurisprudência ou a inadequação dos precedentes invocados com a matéria debatida.

0077 . Processo/Prot: 0955006-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335591. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001498-98.2012.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edynelson Hey Napoli. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUE, EM TRÊS DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DO DÉBITO, OU APRESENTE EMBARGOS DO DEVEDOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 585, II, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.O contrato de empréstimo pessoal que contém os elementos necessários para, mediante simples operação aritmética, apurar-se o montante do débito, demonstrando a certeza e liquidez do débito, é título executivo extrajudicial.

0078 . Processo/Prot: 0957335-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338907. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00013176 Exibição. Agravante: Adriana de Araujo Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. REFORMA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE QUE LITIGA SOB A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.INEXIGIBILIDADE DO PREPARO. RECURSO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0957975-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/381995. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9579753-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mário Martinello. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado (1): Christina Mara Vellozo Dagostin - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado (2): Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - DESCONFORMIDADE COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO EVIDENCIADA - INVIABILIDADE DO PRONUNCIAMENTO SINGULAR INAFASTADA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. Considerando que o provimento do agravo interno autoriza tão somente o seguimento do recurso (CPC, art. 557, §1º), o âmbito de discussão se restringe à verificação da viabilidade do julgamento singular.3. Constitui ônus da parte agravante evidenciar equivocado o pronunciamento monocrático, demonstrando a inexistência de posicionamento dominante da jurisprudência ou a inadequação dos precedentes invocados com a matéria debatida.

0080 . Processo/Prot: 0959259-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/446023. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9592592-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, João Leonel Antocheski. Embargado: Francisco Cardoso - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.REGISTRO ADMITIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0081 . Processo/Prot: 0959471-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297957. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000498-25.2012.8.16.0109 Embargos a Execução. Apelante: Melo Mora & Cia Ltda. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Apelado: José Flavio Cristino Na Cruz. Advogado: João Carlos Zafalon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de apelação cível, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REJEIÇÃO LIMINAR DE EMBARGOS OPOSTOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.Em atenção ao princípio da dialeticidade, não é de se conhecer ao recurso que deixa de enfrentar os fundamentos da sentença apelada, restringindo-se à repetição literal dos argumentos anteriormente expostos, sem demonstração mínima das razões que embasam seu inconformismo.

0082 . Processo/Prot: 0960020-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347947. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001123-06.2011.8.16.0138 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Roberto de Oliveira, José Carlos de Oliveira. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Sérgio Makita. Advogado: Cleverson Antônio Cremonez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBE OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, BEM COMO DETERMINA QUE A PARTE EMBARGANTE SE MANIFESTE, EM CINCO DIAS, SOBRE IMPUGNAÇÃO

JÁ APRESENTADA.1. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.739-A, DO CPC, NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA SUNPENSIVIDADE PLEITEADA.2. APLICAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO E CONCESSÃO DE PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS.IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DO RITO EXECUTIVO. APLICABILIDADE DO ART. 740 DO CPC.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0962196-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356344. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000882-31.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Kilomania Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Everaldo Larssen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 130 E 355 DO CPC. PREVISÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL PRÓPRIA PARA A HIPÓTESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0962390-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001524 Embargos a Execução. Agravante: Mto Participações Sa. Advogado: Douglas Augusto Macowski, Fábio Pacheco Guedes. Agravado: Reginaldo Mansur Teixeira, Pluma Conforto e Turismo Sa, Transportadora Vale do Sol Botucatu Ltda, Auto Ônibus Botucatu Ltda, Botucatu Empreendimento. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Isidoro Allegrini Bertoli, Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTONOMIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES VINCULADAS PELO MESMO OBJETO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0962685-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97812. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041989-74.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Alceu Albuquerque, Janete Gmes Albuquerque. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR TIDO COMO CORRETO E SEM APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NA INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A, § 5º, CPC - NÃO CONHECIMENTO DO REFERIDO FUNDAMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ NO RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EXPRESSAMENTE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR O FATO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DESPROVIDO. 2 I -

0086 . Processo/Prot: 0963930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113135. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002423-31.2009.8.16.0119 Embargos a Execução. Apelante: Milton César Maquea, Milton Romão Trofino, Maria Inês Maquea Romão. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA ESCORADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS.AGRAVO RETIDO. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL QUE NÃO SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM A DÍVIDA. INVIABILIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EMISSÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS E DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULOS, LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS. SAFRA FRUSTRADA. TEORIA DA IMPREVISÃO NÃO CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA.

0087 . Processo/Prot: 0964660-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102897. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005003-25.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Reunidas Vila Alta - Administradora e Participação S/c Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, que dá parcial provimento em maior extensão para reconhecer descabida a cobrança de taxas e tarifas não pactuadas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CORRENTISTA.Revisão Contratual. Ainda que a revisão de contrato seja inadequada no âmbito da ação de prestação de contas, admite-se a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não previstos no contrato.Juros remuneratórios. Ante a ausência do contrato nos autos, e a conseqüente presunção de não contratação de taxa dos juros remuneratórios, devem ser observadas as taxas médias de mercado, divulgadas pelo BACEN ou as aplicadas pela instituição financeira, se constado que esta tenha sido inferior àquela, prevalecendo a menos onerosa ao consumidor/correntista. Capitalização de juros. Não foi demonstrada a autorização contratual para a capitalização de juros na relação mantida entre as partes, razão pela qual o valor correspondente a tal prática deve ser abatido/restituído ao correntista, de forma simples.Taxas e Tarifas. Tarifas e encargos debitados em conta corrente em período anterior a março de 2008. Autorização normativa. Inteligência da resolução 2.303/96 do BACEN.Sucumbência. A prestação de contas possui duas fases autônomas, constituindo-se em lides distintas entre si. Por isso, o ônus de sucumbência na segunda fase é considerado separadamente, com a observância do decaimento de cada parte quando do seu julgamento.Necessidade de redistribuição e condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0088 . Processo/Prot: 0965853-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002050-68.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Telma Aparecida dos Santos Luzio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE REJEITOU AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU.1. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE NÃO VERIFICADA.APURAÇÃO DO SALDO CREDOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.2. REVISÃO CONTRATUAL. AINDA QUE A REVISÃO DE CONTRATO SEJA INADEQUADA NO ÂMBITO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ADMITE-SE A DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DOS VALORES COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUANDO O FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO RESIDE NA COBRANÇA DE ENCARGOS NÃO CONTRATADOS. NÃO PROVIMENTO.3. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA LEGAL (1% A.M.). NÃO DEMONSTRADA CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL ENTRE AS PARTES, OS JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAM-SE PELA MÉDIA DE MERCADO. PARCIAL PROVIMENTO.4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA VERIFICADA PELO PERITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO A RESPEITO. AFASTAMENTO. NÃO PROVIMENTO.5. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS EM CONTA CORRENTE EM PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 2008. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 2.303/96 DO BACEN. PROVIMENTO.6. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DA COBRANÇA INDEVIDA, E DOS JUROS DE MORA É A CITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.7. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO À SUCUMBÊNCIA DE CADA PARTE. PROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0966437-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177215. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003135-84.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Moenda Industria e Comércio de Farinhas e Rações Animais Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco e não conhecer do recurso da Autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA.INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELO DA AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA.INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO.NÃO CONHECIMENTO.

0090 . Processo/Prot: 0966463-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/371017. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046809-05.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: R L Janene & Cia Ltda Epp, Nadimi Abdel Rahin Janene, Raphael Lombardi Janene. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Luis Guilherme Pegoraro. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Gilmar Maximino Bresciani, Marlize Izuta de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR EQUIPARADO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR.INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0968186-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/119673. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000132-42.2010.8.16.0113 Embargos a Execução. Apelante: Júlio Mendes Netto, Maria Luiza Pavezi Mendes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REVELIA DEVIDAMENTE CONFIGURADA QUE, CONTUDO, NÃO IMPLICA NA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, MAS APENAS INDUZ NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA MATÉRIA FÁTICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO.JUROS QUE NÃO ESTÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% AO ANO. QUESTÃO HÁ MUITO CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. PRORROGAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0969001-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/105093. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031630-50.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Rute Oliverio Nascimento. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da Autora e conhecer e negar provimento ao recurso do Réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. RECURSO DA AUTORA.RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA PRETENSÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. REFORMA DA R. SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTA SE DESTINTA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. RETENÇÃO PELO BANCO DOS VALORES DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA PAGAMENTO DE MÚTUO.VEDAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, III E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA, COM BASE NO ART. 461, DO CPC. VALOR FIXADO DE FORMA COERENTE PARA O CASO DOS AUTOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDAMENTE ARBITRADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0969357-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/121590. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005020-64.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Renalice Meres Porfirio. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE.APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS E AUSÊNCIA DE RECUSA DE EXIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC.NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.APLICAÇÃO À ESPÉCIE SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONSOANTE O ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO EXTENDIDO PARA 30 DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0971086-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/135591. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005720-76.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jefferson de Oliveira Rapkiewicz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DO AUTOR. NÃO CABIMENTO DE MULTA OU INDENIZAÇÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL.RECURSO DESPROVIDO.2. APELO DO RÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC. PRESCRIÇÃO.DIREITO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO INICIAL. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEPENDÊNCIA DE FORNECIMENTO ANTERIOR. PAGAMENTO DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0972582-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/139612. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022858-79.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Milton Braz de Goes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Milton Braz de Goes e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso do Banco Banestado SA e outro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTA CORRENTE.RECURSO DO AUTOR. DÉBITOS DENOMINADOS DE "NHOC" OU "SEGUNDO LANÇAMENTO". DEVOLUÇÃO RESTRITA A TARIFAS CÓDIGO "62". PRECEDENTES.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.AFASTAMENTO EM RELAÇÃO A QUALQUER PERÍODO.ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO.JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO CONTRATADO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN E, EM PERÍODOS ANTERIORES, TAXA MÉDIA DE MERCADO APURÁVEL COM BASE NOS CONTRATOS SIMILARES DA ÉPOCA.PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DOS RÉUS. CONHECIMENTO PARCIAL.LANÇAMENTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (NHOC). POSSIBILIDADE. DEMAIS QUESTÕES JULGADAS NO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0972584-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/387651. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001240-64.2012.8.16.0072 Embargos a Execução. Agravante: Fuzion Engenharia Ltda., Giuliano Dias Mendes de Campos, Leandro Marques Arruda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar

provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 93 IX DA CF. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. EXPROPRIAÇÃO DE BENS.CONSEQUÊNCIA NORMAL DECORRENTE DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0973714-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001423 Execução. Agravante: Edson Pereira Duda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Geraldo Santos Monteiro Lima. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORADOS POSTERIORMENTE ALIENADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NO JUIZO DE ORIGEM. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR.CONTINUIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0973891-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151750. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000237-40.2007.8.16.0140 Embargos a Execução. Apelante: Domingos Kazanovski, Josef Kazanovski (maior de 60 anos), Vitoldo Sarmiecki (maior de 60 anos). Advogado: Sílvia Mércia Francescon. Apelado: Valdir Vendrúsculo. Advogado: Jairo Batista Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FEITO REMETIDO AO TRIBUNAL JÁ DESAPENSADO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS DE EMBARGOS.IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE TEMAS OBJETO DO RECURSO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DO RECURSO.RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO A INSTRUIR O PROCESSO COM AS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ PACIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0099 . Processo/Prot: 0974497-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/437423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9744978-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberto Maia, Rita Aparecida Mariani. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Embargado: Eduardo Lino Bueno, Banco Itaú. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Ernesto Antunes de Carvalho, Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDOS. EXTINÇÃO DA REVISIONAL. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO.AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA E ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.ATO DA RELATORIA. DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO QUE VISA REDISCUTIR A QUESTÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO REJEITADO.

0100 . Processo/Prot: 0975401-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015742-32.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Natalina Rosa de Souza Andrade. Advogado: Evandro Matsumoto, Mariana Ferreira Cavalhieri, Cláudia Roberta de Oliveira. Rec.Adesivo: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado (1): Natalina Rosa de Souza Andrade. Advogado: Evandro Matsumoto, Mariana Ferreira Cavalhieri, Cláudia Roberta de Oliveira. Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.1. RECURSO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A AUSÊNCIA DE CONTRATO JUNTAMENTE COM PEDIDO GENÉRICO IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS CLÁUSULAS QUE REPUTA ABUSIVAS.IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE RECONHECER A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EX OFFICIO. SÚMULA 381 STJ.2. RETENÇÃO INDEVIDA DO SALÁRIO. DANOS MATERIAIS ANTE O INADIMPLEMENTO DE DESPESAS DOMÉSTICAS.NÃO COMPROVAÇÃO DE QUEM SERIA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO DO BANCO COM O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES.3. DANOS MORAIS. A RETENÇÃO INDEVIDA DA TOTALIDADE DO SALÁRIO DA AUTORA ENSEJA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. RECURSO ADESIVO PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA CORRENTE ONDE ERA EFETUADA OS DEPÓSITOS NÃO TINHA NATUREZA SALARIAL. SEM RAZÃO. A PROVA DOS AUTOS É INEQUIVOCA NO SENTIDO DE QUE A CONTA ERA DESTINADA AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS.2. RETENÇÃO DO SALÁRIO EM CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR DÉBITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.RESTRIÇÃO DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO. DESCONTOS EFETIVADOS ILEGALMENTE. RESTITUIÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO E MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0975609-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/439457. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9756092-0 Apelação Civel. Agravante: Tayrone Balanceli Bodanese, Ademar Bodanese, itatiane lucia balanceli bodanese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JULGADA EXTINTA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.RAZÕES DESASSOCIADAS. DESRESPEITO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0975610-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/439381. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9756105-0 Apelação Civel. Agravante: Tayrone Balanceli Bodanese, Ademar Bodanese, itatiane lucia balanceli bodanese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DESASSOCIADAS.DESRESPEITO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0976430-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/442559. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 9764301-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul. Advogado: Eduardo Mariotti. Agravado: Ezilda Strozzi Empinotti. Advogado: Claudinei Savicki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS - NECESSIDADE DAS FOLHAS FÍSICAS PARA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0976454-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/447335. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9764541-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Pereira, Jairo Cezar de Souza. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Embargado: João Claudio Mendonça Gil, Gislene Troian Gil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0105 . Processo/Prot: 0976586-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/376099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006437-92.2007.8.16.0001 Arresto. Apelante: Colatino de Castro Neto. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Apelado: Clovis Bedin. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS DESTE COLEGIADO QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

CONCRETO, OBSERVANDO, COM ISSO, AS NORMAS DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0977123-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035713-66.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Paulo Rubini dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Paulo Rubini dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, AINDA QUE ANTERIORMENTE FORNECIDOS AO CORRENTISTA.SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R$ 500,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0977180-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184229. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000711-29.2009.8.16.0176 Anulatória. Apelante: Industria e Comércio de Calçados Brazense Ltda. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelado: Ivan Moacyr. Advogado: Danyllo Valach. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE.APRESENTAÇÃO ANTES DA DATA PACTUADA QUE CARACTERIZA OS DANOS MORAIS, MAS NÃO RETIRA AS CARACTERÍSTICAS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. CRÉDITO HÍGIDO QUE PODE SER COBRADO DE OUTRAS MANEIRAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 370 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0977665-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158922. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007418-43.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ignez Ducatti Bergantini (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Apelante 1 e negar provimento ao recurso do Apelante 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE.APELO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS MAJORADOS.PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.RECURSO DO REQUERIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0978425-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/372985. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001674-51.2006.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Nelson Bega, Dirce Teixeira Gomes Bega. Advogado: Luiz Genésio Picoloto. Apelado: Osmar Aparecido Guideli. Advogado: Luis Flávio Marins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NOS MOLDES DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA, CONDICIONADA AO PAGAMENTO INTEGRAL DA PRIMEIRA PARCELA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CC. EVIDENCIADA A BOA-FÉ DO EXEQUENTE.ALEGAÇÃO DE IMÓVEL COM ÁREA INFERIOR A CONTRADADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.ÔNUS DO EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART.333 DO CPC. PARECER UNILATERAL ELABORADO POR ASSISTENTE TÉCNICO. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PEÇAS QUE NÃO VINCULAM O JULGADOR EM SUA DECISÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNCIDE INPC/IGP-DI. POSSIBILIDADE.JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ART. 406, CC/02.SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0979033-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248077. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-50.2012.8.16.0100 Embargos a Execução. Apelante: Hermínia Angélica Baraldi Batista. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Apelado: Roberto Sw Almeida - Me. Advogado: Alan Miranda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (PENHORA). FEITO REMETIDO AO TRIBUNAL JÁ DESAPENSADO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO REFERENTE À MATÉRIA AQUI DISCUTIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS TEMAS OBJETOS DO RECURSO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO.RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO EM INSTRUIR O PROCESSO COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ PACIFICADO.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0111 . Processo/Prot: 0980305-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155883. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002209-24.2009.8.16.0092 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Supermercado Blum Ltda. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. PROCEDÊNCIA.DUPLICATAS. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. APONTAMENTO A PROTESTO.SUSTAÇÃO. PREJUÍZO MORAL MANIFESTO.FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0980403-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002981-71.2006.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Vera Lúcia Benittes. Advogado: Fagner Schneider, Jonas Borges. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0113 . Processo/Prot: 0980405-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/125243. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011308-78.2011.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Banco Banestado S/a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Bruna Marcantonio Farah. Rec.Adesivo: Armando Jose da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (1): Armando Jose da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Banco Banestado S/a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Bruna Marcantonio Farah. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da Instituição Financeira e, não conhecer do Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO INDÉBITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE.OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 93 IX DA CF.INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CC. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO NÃO JUNTADO. PRÉVIA PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DEVIDO. ART.354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. COBRANÇAS ADMITIDAS SOMENTE DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN E EXCLUÍDAS AS DEMAIS. "NHOC" (CÓDIGO 62).COBRANÇA INDEVIDA. TARIFAS 63 E 80.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO DO BACEN NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDENTE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO.SÚMULA 322 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 STJ.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRINCIPAL DESERTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCIPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0114 . Processo/Prot: 0980987-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169271. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001341-94.2008.8.16.0055 Embargos a Execução. Apelante: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Mário Conselvan Filho, Luciene Cardoso Rocha Conselvan, Reodante Bernardelli Junior, Érica Vicário Conselvan Bernardelli. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Apelado: Cargrill Agrícola Sa. Advogado: Murilo Zanetti Leal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RECURSO DO EMBARGANTE.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO DEMONSTRA O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA VINCULADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CABÍVEL. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00109

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	088	0991340-8
Adauto Pinto da Silva	082	0990780-8
Adrian Hinterlang de Barros	034	0961995-4
Adriana Aparecida Martinez	060	0983827-5
Adriane Hakim Pacheco	039	0966293-5/01
Adriano Moro Bittencourt	046	0974227-6
Adyr Raitani Júnior	005	0768660-0/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	039	0966293-5/01
Alessandra Bittar Kava	019	0916994-2
Alessandra Celeant	038	0964973-0
Alessandro Alcino da Silva	038	0964973-0
Alexandre Arseno	070	0987681-5
Alexandre Augusto Zabot de Mello	075	0989651-5
Alexandre Nelson Ferraz	055	0982138-9
	083	0990816-3
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	073	0988906-1
Aline M. Hinterlang de barros	034	0961995-4
Aline Manfrin Benatti	080	0990415-6
Altair Roberto Ruschel	065	0985590-1
Álvaro Pinto Chaves	050	0979533-9
Amazonas Francisco do Amaral	065	0985590-1
Ana Cláudia Finger	012	0884818-8
Ana Lucia França	066	0985845-1
	099	0995588-4
Ana Paula Conti Bastos	056	0982254-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	032	0960356-3
André Luiz Moro Bittencourt	046	0974227-6
André Siqueira Fleury de C. Lima	079	0990230-3
Andrea Caroline Marconatto Cury	023	0936964-0
Andréa Cristine Bandeira Welter	036	0964461-5
Andrea Sabbaga de Melo	003	0756057-2/03
Andréia Marina Latreille	071	0987689-1
Andréia Mariotti Nunes	025	0941154-7
Angela Anastázia Cazeloto	094	0991694-1
Angélica Cristina Hossaka	044	0973932-8
Antônio Augusto Cruz Porto	033	0961742-3
Antônio Augusto Ferreira Porto	033	0961742-3
Antonio Edson Martins Nogueira	012	0884818-8
Antônio Minoru Ashakura	092	0991583-3
Arlindo Menezes Molina	004	0763116-7/01
	074	0989499-5
Armando Vieira Laranjeiro	003	0756057-2/03
Arnaldo Ferreira Müller	076	0989682-0
Aurino Muniz de Souza	101	0995958-6
Blas Gomm Filho	066	0985845-1
	099	0995588-4
Braulio Belinati Garcia Perez	075	0989651-5
	094	0991694-1
Bruna de Guimaraes Cabral Manosso	060	0983827-5
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	001	0659747-1
Bruno Marcuzzo	072	0988370-1
	095	0992625-0
Bruno Santos de Lima	014	0901123-0
Camila Gabriela Nodari	075	0989651-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	048	0978299-8
Carlos Alberto Biaggi	034	0961995-4
Carlos Augusto Azevedo Silva	017	0907960-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	014	0901123-0
Carlos Fernandes	100	0995709-3
Carlos Maximiano Mafra de Laet	076	0989682-0
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	070	0987681-5
Celso Antônio Rossi	026	0948374-7
Cerino Lorenzetti	092	0991583-3
Cezar Eduardo Ziliotto	076	0989682-0
Christiano de Lara Pamplona	004	0763116-7/01
	045	0973954-4
	058	0983073-7
	074	0989499-5
Claiton José de Oliveira	052	0981348-1
Cláudio Gilardi Britos	033	0961742-3
Claudiomiro Prior	006	0785503-4
	007	0785512-3
Cleverton Lordani	038	0964973-0
Cristiane Carla Claro Frasson	012	0884818-8
Cristiane Chaves Valter	025	0941154-7
Daliane Cristina Armstrong	074	0989499-5
Daniel Carletto	098	0995479-0
Daniel Hachem	019	0916994-2
	063	0985216-0
	067	0986219-5
	070	0987681-5
Daniel Jarola Scriptore	064	0985558-3
Danielle Rosa e Souza	046	0974227-6
Danilo Moura Scriptore	064	0985558-3
Denio Leite Novaes Junior	035	0962582-1
Denise Oliveira Alves Biscaia	046	0974227-6
Denise Schiavone Contri	075	0989651-5
Dioggo de Paula Pereira	051	0981183-0
Dirceu Galdino Cardin	042	0969675-9
Eduardo Casillo Jardim	018	0915102-0
Eduardo Chalfin	080	0990415-6
Eduardo Dib Leite	091	0991549-1
Egberto Pereira Júnior	065	0985590-1
Egmar Antônio Dias	003	0756057-2/03
	009	0846121-6
	037	0964659-5
	058	0983073-7
	074	0989499-5
Eliandro Brostolin	088	0991340-8
Eliane Benini Oliveira	027	0951034-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	031	0954958-0
Elisângela de Almeida Kavata	075	0989651-5
Elizandro Marcos Pellin	036	0964461-5
Elza Aparecida Lopes Trento	064	0985558-3
Emerson Norihiko Fukushima	059	0983448-4
Eraldo Lacerda Junior	078	0989914-7

Érlon de Faria Pilati	053	0981377-2
Ernesto Antunes de Carvalho	079	0990230-3
	087	0991164-8
Evandra Zimerer Lopes	042	0969675-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	043	0972337-9
	077	0989786-3
	078	0989914-7
	079	0990230-3
Everaldo Larssen	038	0964973-0
Fabiana Tiemi Hoshino	028	0952480-9
Fabiano Aita Carvalho	002	0740708-7
Fábio Loureiro Costa	030	0954171-3
Fabiúla Müller Koenig	037	0964659-5
Fabricio Kava	077	0989786-3
Felipe Mendonça Montenegro	005	0768660-0/01
Fernando Augusto Ogura	060	0983827-5
Fernando José Gaspar	014	0901123-0
Fernando Martins da Silva	008	0796595-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	023	0936964-0
Flávio Penteado Geromini	100	0995709-3
Francisco Antônio Fragata Junior	031	0954958-0
Franco Zelírio Ferrari	036	0964461-5
Gabriel da Rosa Vasconcelos	051	0981183-0
Gabriela de Toni	099	0995588-4
Geison José Simões Santos	081	0990579-5
	102	0965819-5
Geison Melzer Chincoski	035	0962582-1
Geraldo Francisco Pomagerski	041	0967381-4
Geraldo Magela F. d. Nascimento	045	0973954-4
Gerson Luiz Armiliato	024	0940766-3
	049	0979506-2
	057	0982910-1
Gilberto Adriane da Silva	096	0993268-9
Gilberto Borges da Silva	048	0978299-8
Gilberto Pedriali	044	0973932-8
Gilberto Rodrigues Baena	018	0915102-0
Gilberto Stinglin Loth	010	0862087-9
Gilmar Antônio Oltramari	057	0982910-1
Giovani Marcelo Rios	051	0981183-0
Giovani Pires de Macedo	083	0990816-3
Giovani Webber	013	0900475-5/01
Giovanna Price de Melo	005	0768660-0/01
Gustavo Goes Nicoladelli	037	0964659-5
Gustavo Rezende da Costa	085	0990986-0
	091	0991549-1
Helcio Silva Orane	052	0981348-1
Hely de Jesus Gomes	047	0976422-9
Henrique Geraldo Camargo Orane	052	0981348-1
Hugo Raitani	005	0768660-0/01
Ilan Goldberg	080	0990415-6
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	096	0993268-9
Ingo Hofmann Junior	042	0969675-9
Ipuran Cury	052	0981348-1
Isabella Cristina Gobetti	061	0983924-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	098	0995479-0
Izabella Crispílio	053	0981377-2
Jaime Oliveira Penteado	100	0995709-3
Jair Antônio Wiebelling	004	0763116-7/01
	080	0990415-6
	087	0991164-8
Jair Subtil de Oliveira	021	0928250-6
Jairo Basso	004	0763116-7/01
Jamil Josepetti Junior	027	0951034-3
Janaina Rovaris	011	0876613-8
	050	0979533-9
Jefferson Comeli	053	0981377-2
Jefferson Suzin	046	0974227-6
Jhonny Rafael Berto	017	0907960-7
João Casillo	053	0981377-2
João Leonel Antocheski	034	0961995-4
	102	0965819-5
Jorge Luiz Martins	010	0862087-9
José Antônio Broglio Araldi	032	0960356-3
	047	0976422-9
josé coelho braga	018	0915102-0
José Dolmiro de Andrade Alcântara	008	0796595-9
José Rodrigo de Andrade Machado	075	0989651-5
José Subtil de Oliveira	021	0928250-6
	084	0990961-3
	086	0991082-1
	089	0991532-6
	093	0991601-6
	094	0991694-1
Josiane Godoy	026	0948374-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	036	0964461-5
Juliana Miguel Rebeis	037	0964659-5
Juliana Penayo de Melo Aguiar	033	0961742-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	068	0986391-2
Juliano César Iba	011	0876613-8
Juliano Franco Dias dos Reis	001	0659747-1
Juliano Ricardo Tolentino	012	0884818-8
Júlio César Dalmolin	004	0763116-7/01
	080	0990415-6
	087	0991164-8
Julio Cesar Guilhen Aguilera	056	0982254-8
Júlio César Subtil de Almeida	040	0966938-9
	043	0972337-9
	050	0979533-9
	084	0990961-3
	086	0991082-1
	089	0991532-6
	090	0991548-4
	093	0991601-6
	094	0991694-1
Julio Cezar Zem Cardozo	026	0948374-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	003	0756057-2/03
	009	0846121-6
	037	0964659-5
Jurema Cechim	064	0985558-3
Jürgen Jakobs Puls	073	0988906-1
Juvenal Antonio da Costa	042	0969675-9
Karin Loize Holler Mussi Bersot	087	0991164-8
Karina de Oliveira F. d. Santos	053	0981377-2
Karla Kariny Knihs	048	0978299-8
Katia Marucci	097	0993570-4
Kátia Raquel de Souza Castilho	066	0985845-1
Laíse Matros	099	0995588-4
Lauro Fernando Zanetti	001	0659747-1
	020	0926031-3
	028	0952480-9
	061	0983924-9
Leandro de Quadros	012	0884818-8
Leonardo Antonio Franco	023	0936964-0
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0659747-1
	020	0926031-3
	061	0983924-9
Leonardo Hayao Aoki	002	0740708-7
Lilian Mara Albuquerque Felício	092	0991583-3
Linco Kczam	020	0926031-3
	061	0983924-9
Liria Silvana Vieira	082	0990780-8
Lisangela Ribas Magatão	025	0941154-7
Lizeu Adair Berto	017	0907960-7
Loriane Guisantes da Rosa	095	0992625-0
Luana Esteche Korocoski	019	0916994-2
Lucas Amaral Dassan	035	0962582-1
Luciana Esteves Marrafão Barella	054	0981805-1
Luciene Lucas de Almeida	042	0969675-9
Lucimar Sbaraini	054	0981805-1
Luís Oscar Six Botton	011	0876613-8

	015	0907350-1
	033	0961742-3
	050	0979533-9
Luis Otávio Lemes de Toledo	008	0796595-9
Luiz Alberto Gonçalves	059	0983448-4
Luiz Assi	002	0740708-7
	091	0991549-1
Luiz Carlos Freitas	028	0952480-9
Luiz Fernando Brusamolin	032	0960356-3
	047	0976422-9
	069	0987265-1
Luiz Fernando de Paula	077	0989786-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	028	0952480-9
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	056	0982254-8
Luiz Pereira da Silva	067	0986219-5
Luiz Rodrigues Wambier	043	0972337-9
	090	0991548-4
	101	0995958-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0756057-2/03
Marcelo Bueno Elias	015	0907350-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	039	0966293-5/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	038	0964973-0
Marcelo Vinícius Zocchi	098	0995479-0
Márcia Loreni Gund	004	0763116-7/01
	087	0991164-8
Márcio Luiz Blazius	013	0900475-5/01
	092	0991583-3
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0900475-5/01
	092	0991583-3
Márcio Rogério Depolli	075	0989651-5
	094	0991694-1
Marco Antônio Barzotto	024	0940766-3
	049	0979506-2
	057	0982910-1
Marco Antonio de Paula Lima	022	0929744-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	044	0973932-8
Marcos Roberto Hasse	054	0981805-1
Marcos Vendramini	029	0953865-6
Marcus Aurélio Liogi	067	0986219-5
Maria Izabel Bruginski	102	0965819-5
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	070	0987681-5
Maria Letícia Brüsch	098	0995479-0
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	066	0985845-1
Maria Regina Alves Macena	091	0991549-1
Maria Renata Setti de Pauli	065	0985590-1
Mário Campos de Oliveira Junior	062	0984414-2
Martine Anne Ghislaine Jadoul	070	0987681-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	090	0991548-4
Maurício Barbosa dos Santos	059	0983448-4
Maurício de Oliveira Carneiro	097	0993570-4
Maurício Kavinski	032	0960356-3
	047	0976422-9
Maurício Sidney Fazolo	098	0995479-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0954958-0
	032	0960356-3
Mércia Miranda Vasconcelos	026	0948374-7
Mieko Ito	072	0988370-1
	095	0992625-0
Miguel Fernando Rigoni	045	0973954-4
Mikaeli Freitas	031	0954958-0
Milton Alves Cardoso Junior	095	0992625-0
Murillo Araújo de Almeida	026	0948374-7
Nathascha Raphaela Pomagerski	041	0967381-4
Newton Dorneles Saratt	049	0979506-2
	060	0983827-5
Ney Pinto Varella Neto	055	0982138-9
Nivaldo Foncatti	002	0740708-7
Odilon Alexandre S. M. Pereira	085	0990986-0
Oldemar Mariano	026	0948374-7
Olide João de Ganzer	039	0966293-5/01
Oscar Silvério de Souza	046	0974227-6
Osvane Adolfo Mendes	045	0973954-4
Patricia Carla de Deus Lima	078	0989914-7
	079	0990230-3
Patrícia Piazzaroli	065	0985590-1
Paulo José Giaretta	088	0991340-8
Paulo Roberto Fadel	085	0990986-0
	091	0991549-1
Paulo Roberto Gomes	016	0907930-9
Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo	022	0929744-7
Pedro Augusto Cruz Porto	011	0876613-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	062	0984414-2
Petrus Tybur Júnior	048	0978299-8
Piramon Araujo	055	0982138-9
Priscila Kei Sato	077	0989786-3
Rafael Brito Losso	005	0768660-0/01
Rafael Justus de Brito	053	0981377-2
Rafael Maia Ehmke	035	0962582-1
Ramon de Medeiros Nogueira	070	0987681-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	067	0986219-5
Reinaldo Mirico Aronis	002	0740708-7
	057	0982910-1
	085	0990986-0
	091	0991549-1
Renata Cristina Costa	020	0926031-3
	061	0983924-9
Renata Giovana Ferrari	067	0986219-5
Renato Oliveira de Azevedo	065	0985590-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	101	0995958-6
Roberto Carlos de Almeida Silva	058	0983073-7
	074	0989499-5
Rogério Bueno da Silva	006	0785503-4
	007	0785512-3
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	063	0985216-0
Rosana Christine Hasse Cardozo	054	0981805-1
Rosana de Seabra Graça	097	0993570-4
Samuel Gomes Junior	047	0976422-9
Sandra Regina da Silva Carmo	097	0993570-4
Sandro Rafael Barioni de Matos	073	0988906-1
Sarah Abdul Baki	053	0981377-2
Sarah Lara Hial	043	0972337-9
Scheila Priscila Quirolli	092	0991583-3
Sebastião da Costa Guimarães	027	0951034-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	026	0948374-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	061	0983924-9
Silvio Martins Vianna	071	0987689-1
Simone Aparecida Saraiva	066	0985845-1
Stephanie Geórgia Pomagerski	041	0967381-4
Susana Barbosa Mateus	022	0929744-7
Taiana Valejo Rocha	069	0987265-1
Tatiana Piasecki Kaminski	087	0991164-8
Tatiane Muncinelli	100	0995709-3
Teles de Andrade	002	0740708-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	043	0972337-9
	101	0995958-6
Thaisa Cristina Cantoni	044	0973932-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	036	0964461-5
Valéria Caramuru Cicarelli	055	0982138-9
	083	0990816-3
Valéria Silva Galdino	042	0969675-9
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	014	0901123-0
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	067	0986219-5

Viviane de Cássia S. Zanchettin	051	0981183-0
Walter Spena de Macedo	072	0988370-1
Washington Yamane	071	0987689-1
Winder Lamego Juarez	018	0915102-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0928250-6
	050	0979533-9
	094	0991694-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0659747-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/28319. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001890-04.2008.8.16.0153 Cobrança. Apelante (1): Dora Egah de Oliveira Reis (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Franco Dias dos Reis. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 659747-1, DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : DORA EGAH DE OLIVEIRA OS REIS AGRAVADO : BANCO ITAÚ SA RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Intime-se a apelante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 163/164 e segs. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0002 . Processo/Prot: 0740708-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/409657. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki, Teles de Andrade. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Fabiano Aita Carvalho, Luiz Assi. Interessado: Indústria e Comércio de Café Cepaza Ltda, João Zampieri, Ariovaldo Vandrei Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:
Despachei em separado.
I - Avoquei estes autos. Laborei em grosseiro equívoco de interpretação quando proferi na condição de Presidente do Órgão Fracionário Julgador da 14ª Câmara Cível o despacho de fls. 1421-TJ, em que analisando o conteúdo do pedido formulado pela NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS a qual pretendia nesta Instância a liberação de valores incontroversos da execução, deferi o pleito. Posteriormente, com mais vagar, deparei que o art. 254, §3º do Regimento Interno deste Tribunal permite ao Presidente de Câmara decidir todos os incidentes aventados no processo após a publicação do respectivo acórdão, com exceção quando referente a execução. Porque a atuação do Presidente é meramente secundária, ou seja, ela abrange apenas as questões referentes às observações regulares dos trâmites dos processos no âmbito do segundo grau de jurisdição como observação dos prazos, regularidade das publicações, etc, e mais nada. No caso, evidente que o despacho que autorizou a liberação de valor incontroverso da execução não está no elenco das atribuições tidas como secundárias, logo é imperativo a sua reforma. À luz do qual, deixo sem efeito o meu despacho de fls. 1421-TJ, pela justificada impropriedade. II - Via de conseqüência, quanto ao mérito do pedido formulado pela NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, determino que, após publicado o Agravo Regimental, os autos sejam remetidos ao Juízo de Astorga a fim de que o M.M. Juiz da Causa aprecie o mesmo, com posterior retorno dos autos a este Tribunal e conseqüente conclusão do mesmo ao Exmo. Des. 1º Vice-Presidente para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Presidente da 14ª Câmara Cível
0003 . Processo/Prot: 0756057-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/463782. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7560572-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Tarcisio Albertine, Manoel Lima Simplicio, Reynaldo Jorge dos Santos, Reinaldo Melo dos Santos, Shirley Maria de Oliveira Athayde, Hilton Januário dos Santos, Zélia Rabelo de Souza, Humberto Saback Junior, Maria das Graças Lutigards Ferreira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:
Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Tarcísio Albertine e Outros, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado Banco do Brasil S.A, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Relator
0004 . Processo/Prot: 0763116-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/382821. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7631167-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona, Jairo Basso. Embargado: Jasf Representações e Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 763.116-7/01 I- Tendo-se em vista a eventual possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa no futuro, a parte adversa deve ser intimada. II- Desta feita, intime-se a embargada, Jasf Representações e Transportes Ltda, para que se manifeste no prazo de dez dias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator
0005 . Processo/Prot: 0768660-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/149683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7686600-0 Apelação Civel. Agravante: Ana Teófila Bodnar, Domingos Origuela Guedes (maior de 60 anos), Evanildo Sebastião Oliveira Penteado, João Crestofor Makohim (maior de 60 anos), José de Castro Pinto, José Pachko (maior de 60 anos), Levy Rodrigues, Luiz Carlos Rocha, Marcelino Conrado (maior de 60 anos), Valdemar Roth. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Rafael Brito Losso, Hugo Raitani, Felipe Mendonça Montenegro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Reitero o item I do despacho de fls. 173. II. Sobre o petitório e informações de fls.157/171 e 176/177, manifeste-se a parte contrária, BANCO DO BRASIL S/A., no prazo legal. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator
0006 . Processo/Prot: 0785503-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/61604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000789-39.2004.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Carolina Rodrigues Vieira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Rec.Adesivo: Lipsio Carvalho Chaves. Advogado: Claudiomiro Prior. Apelado (1): Carolina Rodrigues Vieira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado (2): Lipsio Carvalho Chaves. Advogado: Claudiomiro Prior. Interessado: Marcelo Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de apelação cível (fls. 194/237) interposta por CAROLINA RODRIGUES VIEIRA em face da sentença de fls. 179/184, proferida nos autos de embargos à execução sob nº 487/2004, opostos pela ora apelante em face da execução contra si promovida por LIPSIO CARVALHO CHAVES, decisão esta que julgou improcedente os embargos, ao argumento de que a embargante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, não havendo, ainda, como desconstituir o crédito representado pelos cheques cobrados, que constituem confissão de dívida. O embargado LIPSIO CARVALHO CHAVES também interpôs recurso adesivo, às fls. 257/260. 2. Conforme se verifica dos autos, a ora apelante embargou de declaração da sentença, tendo os seus embargos sido rejeitados (fl. 191), sendo a decisão dos embargos publicada no DJe do dia 05/05/2010, uma quarta-feira (fl. 193). Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia imediatamente subseqüente, ou seja, 06 de maio de 2010, uma quinta-feira. Consoante regra basilar de contagem de prazos processuais (CPC, art. 184), findou-se, por conseguinte, em data de 20 de maio de 2010, também uma quinta-feira. No entanto, o presente recurso apenas foi interposto no dia 21 de maio de 2010 (fl. 194), a destempo, por conseguinte, razão pela qual não preenche um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o extrínseco da tempestividade, fato que impede o Tribunal de tomar conhecimento da irresignação. 3. E considerando-se que o recurso adesivo segue a mesma sorte do recurso principal (apelação), tendo em vista que o apelo não foi conhecido por ser intempestivo, também deixo de conhecer o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC. 4. Daí porque, ante a clara intempestividade da presente apelação, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso principal e ao adesivo, porquanto manifestamente inadmissível. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam- se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau
0007 . Processo/Prot: 0785512-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/61605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001196-11.2005.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Carolina Rodrigues Vieira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado: Marcelo Martins. Interessado: Lipsio Carvalho Chaves. Advogado: Claudiomiro Prior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de apelação cível (fls. 99/111) interposta por CAROLINA RODRIGUES VIEIRA em face da sentença de fls. 88/90 proferida nos autos de medida cautelar inominada sob nº 989/2005 ajuizada pela ora apelante em face de MARCELO MARTINS, decisão esta que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a autora não propôs a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Conforme se verifica dos autos, a ora apelante embargou de declaração da sentença, tendo os seus embargos sido rejeitados (fl. 96), sendo a decisão dos embargos publicada no DJe do dia 05/05/2010, uma quarta-feira (fl. 193). Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia imediatamente subsequente, ou seja, 06 de maio de 2010, uma quinta-feira. Consoante regra basilar de contagem de prazos processuais (CPC, art. 184), findou-se, por conseguinte, em data de 20 de maio de 2010, também uma quinta-feira. No entanto, o presente recurso apenas foi interposto no dia 21 de maio de 2010 (fl. 99), a destempo, por conseguinte, razão pela qual não preenche um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o extrínseco da tempestividade, fato que impede o Tribunal de tomar conhecimento da irresignação. 3. Daí porque, ante a clara intempestividade da presente apelação, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam- se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau
0008 . Processo/Prot: 0796595-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147346. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00002480 Embargos do Devedor. Agravante: Raul Moraes e Silva. Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara. Agravado: Wanderlei Castellon Ré, Cristiane Castellon. Advogado: Fernando Martins da Silva, Luis Otávio Lemes de Toledo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Raul Moraes e Silva, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 2.480/2008, de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos por Vanderlei Castellon Ré e Cristiane Castellon, que entendeu ser diligente aguardar o julgamento pelas instâncias superiores do recurso em que se discute em quais efeitos será recebida a apelação, pois o praceamento de bens é medida de difícil e incerta reparação, ressaltando que, caso o embargado/exequente insista no prosseguimento da execução deverá fazê-lo pelos meios próprios, previstos no Código de Processo Civil (fls. 123-TJ). II - Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau noticiou, por intermédio do sistema mensageiro, a reconsideração da decisão agravada, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Tribunal para o julgamento do recurso de apelação, podendo a execução seguir provisoriamente. Ademais, informou também que as partes apresentaram acordo, o qual foi homologado por sentença, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Assim, reconsiderada a decisão objeto do presente recurso resta prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 529 do Diploma Processual Civil. III - Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e, via de consequência, revogo a tutela recursal inicialmente concedida. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0009 . Processo/Prot: 0846121-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320896. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001179-34.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lazaro Nalin de Oliveira, Renata Becker. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. AUTORES QUE RESIDEM EM COMARCAS DIVERSAS E PROPÕEM AÇÃO EM COMARCA ÚNICA.MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINA DE OFÍCIO A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DO CPC.REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEMANDA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (1179-34.2010.8.16.0151), que reconheceu, de ofício, a incompetência territorial. Nas suas razões, defendem, em síntese: a) que o juízo de origem é competente para o trâmite do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475- P, parágrafo único, do CPC e da Súmula 33 do STJ; b) abrangência e validade nacional do título executivo; c) irretroatividade da lei em prejuízo dos agravantes, nos termos do art. 5, inc. XXXVI, da CF; d) que o novo entendimento do STJ não prejudica decisão transitada em julgado, conforme decisão prolatada no REsp f. 2 1131621. Ao final, prequestionou o art. 475-P, parágrafo único, do CPC e a Súmula 33 do STJ e pediu o provimento do recurso. A decisão de f. 144/145 deferiu o efeito suspensivo ao recurso. Embora intimada (f. 148), a parte recorrida não apresentou contrarrazões. 2. Insurge-se os agravantes contra a decisão de f. 111/113-TJ, que declinou da competência para julgar a ação executiva interposta pelos recorrentes. Da análise da documentação acostada ao recurso, percebe-se que nenhum dos agravantes que litigam em litisconsórcio facultativo na ação de execução de sentença possui domicílio na Comarca de Santa Izabel do Ivaí. As cópias das procurações anexadas à ação de execução de sentença (f. 32-TJ e 37-TJ) indicam que os poupadores (ora agravantes) possuem residências e domicílios em diversas cidades que não Santa Izabel do Ivaí. E embora a escolha do foro pelo consumidor lhe é facultada como forma de facilitar a defesa de seus interesses em juízo, isto não lhe dá o direito de escolher o juiz para a sua demanda. Neste sentido: "A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo" (REsp 1084036/ MG, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009). No caso dos autos, a Comarca Santa Izabel do Ivaí não é o domicílio dos poupadores/consumidores, não é o domicílio da pessoa jurídica ré (ora agravado), e tampouco é o lugar das agências onde as contas foram abertas. Ninguém desconhece que as regras de fixação de competência estão previamente estipuladas na lei e não devem ser desconsideradas, seja pelas partes, seja pelo juiz, sendo certo que o critério utilizado por parte dos autores para a escolha do juízo competente não está previsto em qualquer norma legal. f. 3 O que ocorreu na espécie dos autos é que os ora agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhes seria mais favorável a propositura da ação nos seus domicílios. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, única regra de competência que engloba todos os demandantes. Tal regra está inserta no art. 100, inc. IV, alínea b, do diploma processual civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Ao propor o cumprimento individual da sentença da ação civil pública Apadeco - em foro distinto de seus domicílios os consumidores renunciaram implicitamente à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se incidir as regras de competência do Código de Processo Civil. De igual forma, é de se asseverar que não pode o advogado optar pela escolha de foro distinto da Comarca de residência dos consumidores ou do local da agência onde se contraiu a obrigação, criando-se assim uma terceira norma de competência territorial. Ademais, caracterizaria ofensa ao princípio do juiz natural aceitar que o autor, proponha a ação a seu bel prazer, no foro que melhor lhe conviesse, até porque, aceitar a propositura em local diverso do domicílio do autor ou do réu, ou ainda aquele onde o contrato foi celebrado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "Fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CR/88, usar de artifício para escolher deliberadamente o juízo reputado como mais conveniente para apreciar a demanda". (RMS 20576/RJ, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2009, DJe 27/11/2009). Todavia, não obstante os argumentos acima, a competência aqui tratada é relativa, de modo que não poderia o juiz da causa apreciá-la de ofício. f. 4 No caso dos autos é aplicável o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia a impossibilidade de declinação de competência relativa independentemente de provocação. A orientação acima decorre da interpretação do caput do art. 112 do Código de Processo Civil que determina que a incompetência relativa, como é o caso da territorial, seja arguida por meio de exceção, até porque a preclusão sobre a matéria determina a prorrogação da competência, como expressamente contido no art. 114, do mesmo codex. A declinação ex officio da competência somente é admissível na hipótese em que há cláusula de eleição de foro em contrato de adesão (CPC, art. 112, parágrafo), regra de exceção que, por isso mesmo, deve ser interpretada restritivamente. Portanto, tratando-se de competência relativa e escolhendo os agravantes um local para processamento da ação, a competência somente poderá ser modificada caso o réu se manifeste contrariamente, por meio de exceção de incompetência ou até, de forma mais flexível, como preliminar da contestação/impugnação ao cumprimento de sentença, postulando pela remessa do feito ao juízo competente. Nesses termos Humberto Theodoro Júnior: "(...) não é permitido ao juiz recusar, de ofício, o conhecimento da causa, mediante ordem de remessa dos autos ao efetivamente competente. Só ao réu é dado recusar o juiz relativamente incompetente". (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 187). A jurisprudência deste Tribunal caminha no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CARÁTER RELATIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - AÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA PELA PARTE CONTRÁRIA - SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO f. 5 REFORMADA - AGRAVO PROVIDO" (AI 608511-2, 14ª CCv, rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, j. 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/ CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (AC 15351, 14ª CCv, rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 26/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 18583, 10ª CCV, rel. Des. Luiz Lopes, DJ 20/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - RECURSO PROVIDO." (AC 19142, 9ª CCv, rel. juíza Vânia Maria Kramer, DJ 17/12/09). f. 6 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. AUTORES QUE RESIDEM EM COMARCAS DIVERSAS E PROPÕEM AÇÃO EM COMARCA ÚNICA. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINA DE OFÍCIO A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEMANDA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA SE IMPÕE. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se 'ex officio' sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz está invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114)." RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC 18824, 16ª CCv, rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 17/09/2010). Ressalte-se mais uma vez que a matéria referente à competência poderá ser manifestada pelo agravado, quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, caput, do CPC, para reformar a decisão agravada, retomando-se o andamento do feito na vara cível da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0862087-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407196. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024044-25.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Fabiane Daniele Daneliw. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 24044-25.2011.8.16.0019, de Ação de Tutela Inibitória, promovida por Fabiane Daniele Daneliw, que deferiu pedido de antecipação de tutela, a fim de que o réu se abstenha de efetuar a retenção do 13º salário e salários da parte autora para quitação de débitos da conta e correlatos até o final da demanda, sob pena de incidência de multa de R$ 1.000,00 (fls. 27/28-TJ). II - Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau, por intermédio do sistema mensageiro, noticiou que foi prolatada sentença no feito, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 67/74- TJ), de modo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois tendo sido prolatada sentença qualquer insurgência das partes litigantes deverá ser amplamente discutida em sede de recurso de apelação (art. 513, CPC) e não mais na via estreita do agravo de instrumento (art. 522, CPC), até mesmo porque este último não se presta para anular ou reformar a sentença, haja vista que seu alcance se restringe às decisões interlocutórias. III - Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0011 . Processo/Prot: 0876613-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351765. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002227-16.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Miguel Theodoroviczz, Espólio de Paulino Joaquim Slomp, Delézia Luigia Slomp. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 876613-8, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL. APELANTE: BANCO UNIBANCO S/A. APELADO: MIGUEL THEODOROVICZ E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. Vistos. I - Diante da petição das fls. 125/128, a fim de possibilitar o contraditório, intime-se a parte apelada para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0012 . Processo/Prot: 0884818-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39879. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006287-04.2011.8.16.0056 Embargos a Execução. Agravante: Realiza Gráfica e Serigrafia Ltda. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Realiza Gráfica e Serigrafia Ltda., em face de decisão proferida nos autos nº 77- 97.2012.8.16.0056, Embargos à Execução, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 60). Alega a agravante, em síntese, que, não tem possibilidade de pagar as custas do processo; o indeferimento da gratuidade trará lesão grave e de difícil reparação; a Constituição Federal garante o acesso a justiça; terá seu direito de defesa cerceado; a empresa passa por situação desesperadora; apresentou cópia de declaração de imposto de renda; o faturamento da empresa foi no valor de R$ 51.307,87; o total de despesas no período abrangido pela Declaração foi no valor de R $ 29.142,00; o valor restante de R$ 22.165,87, "dividido pelos meses do ano chegaríamos a uma renda mensal de R$ 1.847,15"; há reclamatória trabalhista devido a situação da empresa; elenca jurisprudência. II O presente recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do agravo de instrumento interposto pela agravante é obter o benefício da justiça gratuita, em sede de Embargos à Execução. Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) No caso sub judice, como a embargante Realiza Gráfica e Serigrafia Ltda não é entidade filantrópica e não apresentou balancete financeiro elaborado por um contador, o qual comprovaria a situação econômico-financeira precária que estaria passando, o pedido não pode ser deferido. II - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante Realiza Gráfica e Serigrafia Ltda e determino que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do feito em relação a ela." Pois bem. O benefício é concedido tendo em vista a atual situação econômica do postulante e, em se tratando de pessoa jurídica, depois de demonstrada a necessidade do benefício. Frise-se que, é assente o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, a concessão do beneficio da gratuidade à pessoa jurídica, desde que seja apresentada prova inequívoca das dificuldades financeiras. A propósito, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 418/STJ. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 104256 / SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, 21/08/2012, (grifo nosso). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.9.2003) (grifo nosso). Confira-se, a recente Súmula 481 do STJ - "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Na hipótese dos autos, a autora pessoa jurídica está sendo executada por dívida perante a instituição financeira, ora agravada, no valor de R$ 31.713,37 (f. 24/29 - TJ), apresentou declaração Anual do Simples Nacional relativo ao exercício de 2010 (f. 11/21 TJ), a ação foi ajuizada em agosto de 2011(24/29 TJ), os embargos foram opostos em 04/01/2012 (f. 41/52 -TJ), antes, portanto, da obrigação de apresentar a declaração de 2012, há contra si reclamação trabalhista (f. 22 TJ), indicando a atual situação econômica. Portanto, os documentos acostados aos autos aponta para a necessidade de concessão do benefício à agravante Realiza Gráfica e Serigrafia Ltda. Ademais, informações inverídicas da parte que deu causa à concessão do benefício, pode sujeitá-la à multa até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei 1.060, de 5.2.50) III Assim, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita. IV Comunique-se ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa do teor desta decisão. V - Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0900475-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328572. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9004755-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Trelipar Comércio de Treliças Ltda. Advogado: Giovani Webber. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Nildo Loeblein Milani, Vanilde Maria Marcon. Advogado: Giovani Webber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despachei em separado.

Vistos. I - Trata-se de Embargos à Execução (Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário) aforado por TRELIPAR COMERCIO DE TRELIÇAS LTDA em face do COOPERATIVA. Ocorre que, foi noticiada a realização de acordo entre as partes na referida Execução de Título Extrajudicial, conforme informado no Agravo de Instrumento nº 942.991-4. Intimadas as partes para que se manifestassem sobre o interesse recursal dos declaratórios, com a advertência de que suas omissões traduziriam concordância tácita de desistência, deixaram transcorrer o prazo concedido sem se manifestar (fls. 163-TJ). II - HOMOLOGO, para os devidos fins, o pedido de desistência implícita do recurso de Embargos de Declaração, devendo ser dada baixa das respectivas anotações computacionais. III - Intimem-se. IV - Arquive-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0014 . Processo/Prot: 0901123-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018489-76.2011.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Banco Bgn S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Viviane Carvalho Lara. Advogado: Bruno Santos de Lima. Interessado: Binos Car. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DOCUMENTO ESSENCIAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BGN S/A. em face da decisão de fls. 50/51, proferida na Ação Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, nº 0018489- 76.2011.8.16.0035, em que o MM. Juiz singular

deferiu a tutela antecipada determinando: (a) a interrupção do pagamento das parcelas; (b) que a parte ré se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, e de efetuar cobranças da dívida indicada na inicial até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R$ 200,00, na hipótese de inadimplemento, a incidir pelo prazo máximo de 10 dias, após o qual, se houver recalcitrância, serão adotadas medidas mais enérgicas, com base no art. 461 do CPC. Irresignado, o Agravante sustenta que a decisão merece imediata suspensão e futura reforma porque não há nenhum fundamento que ampare a ordem de abstenção do recorrente na cobrança do contrato firmado com a Autora. Aduz o Recorrente que apenas presta serviços de empréstimo e financiamento para as pessoas que a procuram, sem qualquer interferência na escolha do bem. Daí porque a alegação da Agravada de que não consegue realizar a transferência do veículo para o seu nome não pode servir de embasamento para a antecipação da tutela. Afirma não ser verídica a tese de que o bem encontra-se registrado em nome de pessoa diversa do Agravante, comprovando seu argumento com o documento de fl. 09-TJ, no qual consta a fotografia da tela extraída do site do DETRAN, que indica que o bem foi financiado pelo banco Agravante. Com base nisso conclui que "... se a Agravada não consegue realizar a transferência do veículo para o seu nome é por sua própria culpa" (fl. 09-TJ). Sustenta não haver fundamentação adequada da Agravada sobre o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada nem prova bastante sobre a transferência do veículo. Entende desproporcional o valor da multa e assevera que a Agravada encontra-se em atraso com as parcelas a que se obrigou, e que, por isso, não pode prevalecer a ordem de abstenção de negativação do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito. Distribuído o feito inicialmente à 18ª Câmara Cível, o Des. Renato Lopes de Paiva suspendeu os efeitos da decisão agravada (fls. 74/76-TJ). A Agravada apresentou contraminuta às fls. 82/91-TJ, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ante a ausência de comprovação da intimação da decisão, e, no mérito, a manutenção da decisão interlocutória. Após, sobreveio acórdão da 18ª Câmara Cível, pelo não conhecimento do recurso, diante da incompetência da Câmara para sua análise e julgamento (fls. 98/103). Redistribuído o feito, foram os autos encaminhados à 6º Câmara Cível (fl. 107/108), tendo o e. Des. Prestes Mattar determinado a redistribuição para uma das Câmaras competentes para análise de ações relativas a negócios jurídicos bancários, conforme art. 90, VI, do RITJPR. Vieram-me os autos. É a breve exposição. II - O presente Agravo de Instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Pugna a Agravada pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de comprovação da intimação da decisão pelo Agravante. Com razão. Em análise ao presente recurso, verifica-se que o Agravante descuidou do dever de juntar peças obrigatórias na formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Compulsando os autos, nota-se que o Agravante juntou as razões recursais, as procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, e a decisão agravada, contudo, deixou de juntar a certidão de intimação. Observa-se que a formação do Agravo é ônus do Agravante, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para regularização do recurso. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal, notadamente quando rotuladas como obrigatórias. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa". (destaquei) Outra não é a orientação da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (RESP AGRG NO AG 1025045/RN, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/05/2008).(...)" (STJ - AgRg no AG 971008/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T - DJ: 04/10/2011 - grifo nosso). Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP DJE 21.07.2011 P. 97)." (TJPR. 5ª CCv. AI 944881-1. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas. DJe. 15/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR. 13ª CCv. AI 942716-1. Rel. Des. Lenice Bodstein. DJe. 10/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR. 12ª CCv. AI 940692-8. Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa. DJe. 06/08/2012) Em que pese tratem os autos de processo eletrônico, e haja a previsão no item 2.21.3.7.2, do Código de Normas, acerca da dispensa da juntada de documentos obrigatórios contemplados no art. 525, I, do CPC, na hipótese em que os Juízes Substitutos em Segundo Grau, Desembargadores e Juízes de Turmas Recursais tiverem acesso integral aos autos virtuais na origem, conforme disciplina o item 2.21.3.7.1, do referido Código, ainda não foi implementado neste Tribunal de Justiça o processo eletrônico, de sorte que os magistrados em segundo grau não têm acesso ao processo em sua integralidade. Tanto é assim que os autos vêm ao gabinete impressos, em meio físico. Diante disto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, ante a ausência de documento obrigatório, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0907350-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404753. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031840-53.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Walter Scanavacca. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Anote-se sobre o novo procurador indicado às fls. 77. 2 - Defiro o pedido de vista/carga dos autos por 10 dias, como requerido. A Secretaria deve fiscalizar o prazo. 3 - Após devolvidos os autos, voltem conclusos. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 4 de dezembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR1 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

0016 . Processo/Prot: 0907930-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25151. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001953-47.2010.8.16.0092 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Jose Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível, sob nº 907930-9, da Comarca de Imbituva em que figura como Apelante JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e apelado BANCO ITAÚ. Insurge-se o Apelante contra a decisão prolatada à fl. 193- TJ, nos autos n °1953-47.2010.8.16.0092, da Vara Única de Imbituva. Esclarece a apelante que teve seu pedido de justiça gratuita indeferido sob o fundamento de que se sair vencedora da demanda fará jus a um crédito superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de trazer indicativos de possuir condições de arcar com as custas do processo. Contra a decisão, insurge-se a apelante pedindo que seja concedido o benefício da justiça gratuita, alega que o juiz não pode negar o benefício pleiteado sob argumento de futuro êxito na demanda, reafirma que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. É o relato. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil - cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional - permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Observa-se que a apelante teve seu pedido de assistência judiciaria gratuita indeferido, devendo arcar com os ônus do processo. Em recurso de apelação, requer a concessão desta benesse, e para tanto afirmou sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais. Como é sabido, aquele que necessitar da Assistência Judiciária, pode, a qualquer momento requere-la, desde que instrua o pedido com a demonstração da necessidade e reafirmação da incapacidade financeira de arcar com as custas do processo. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples

afirmação deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. 2. Alterar a afirmação do tribunal de origem de ausência de comprovação de pobreza demanda revisão de fatos e provas. 3. Concreção do enunciado da Súmula n. 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1328597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011) para a concessão, ou seja, o pedido, ante a hipossuficiência do apelante. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS NO SEGUNDO PEDIDO - NECESSIDADE - DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDO I - Observa-se, na espécie, que, à parte postulante do benefício da gratuidade judicial, competia, já por ocasião da determinação judicial de fls., comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Não o fazendo, e, por conseqüência, tendo sido indeferido seu pedido, é certo que a renovação deste, seja qual for o momento processual em que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira, sob pena de tornar inócuo o anterior provimento judicial; II - É indubitável que a parte-requerente, ao efetivar o pedido em sede de recurso de apelação, que, em verdade, consubstancia-se em renovação daquele, tinha ciência da necessidade de comprovar sua condição de miserabilidade e, não o fazendo, bem como deixando de recolher o preparo do recurso de apelação, não se afigura escorreito proceder- se a uma nova intimação exatamente para tal desiderato. III - Recurso Especial não conhecido." (REsp 1034545 / RS, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 26.09.2008, original sem destaque). Ante o exposto, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá judiciária gratuita a Apelante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo a apelante os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0907960-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450787. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001606-78.2008.8.16.0061 Prestação de Contas. Apelante: João Machado de Almeida. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Frinteira do Iguaçu Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Embora tenha convertido o feito em diligência para complementação, verifica-se que a cópia enviada pela escrivania encontra-se ilegível. II - Deste modo, intime-se o Apelante para que junte cópia da guia de recolhimento e comprovante do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0018 . Processo/Prot: 0915102-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158510. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002273-80.2005.8.16.0025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, Greca Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Tratenge Ltda, Tratenge Engenharia Ltda, Tânia Sabino Salvador, Renato de Moraes Salvador Silva. Advogado: Winder Lamego Juarez, Eduardo Casillo Jardim, josé coelho braga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Junte-se a petição protocolada sob nº 370.308/2012, apresentada pelas agravadas, TRATENGE LTDA., TRATENGE ENGENHARIA LTDA., TANIA SABINO SALVADOR e RENATO DE MORAES SALVADOR SILVA, que noticia o acordo entabulado em primeiro grau e o pleito de extinção do feito. II - Ocorre que, o signatário da petição, Dr. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, não tem capacidade postulatória. Assim, impõe-se a intimação dos agravados para regularizar a representação postulatória, no prazo de cinco dias. III - Diligências necessárias IV - Voltem conclusos. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 0916994-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64490. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019431-23.2011.8.16.0031 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Andressa Bittar Kava. Advogado: Luana Esteche Korocoski, Alessandra Bittar Kava. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 916.994-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que são Apelante Banco ItaúCard S/A. e Apelada Andressa Bittar Kava. Homologo a desistência do recurso manifestada pelo banco (fls. 150 e 152) e declaro extinta a presente Apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Comarca de origem, a fim de ser dado prosseguimento ao feito (inclusive com a apreciação do requerimento de fl. 152). Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0020 . Processo/Prot: 0926031-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202007. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058670-22.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edemilson Gonçalves, Eliane dos Anjos, Wanceslina Mendes Piazera, Olivio Braga, Artur Augusto de Abreu, Cristiano Correa Teodoro, Jose Secon Neto. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 926.031-3, da Quarta Vara Cível, da Comarca de Londrina, em que são Agravantes BANCO BANESTADO e BANCO ITAU e Agravado EDEMILSON GONÇALVES e outros. I - Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 52/56-TJ, proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível, da Comarca de Londrina, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução. Alegam em suas razões que o juiz não analisou todas as questões ventiladas na impugnação, devendo a decisão ser anulada. Subsidiariamente, pedem sua reforma, sustentando: que, por força da súmula 150/STF, o prazo para execução da sentença é o mesmo do exercício da ação; que, portanto, está prescrita a pretensão executiva, seja pelo prazo trienal relativo à restituição por enriquecimento sem causa, seja pelo prazo qüinqüenal aplicável às ações coletivas; que pretendem os agravados reaver valores relativos a conta judicial, sendo que essa modalidade de depósito não está abarcada pelos efeitos da sentença proferida na ação ajuizada pela APADECO, pois é distinta das contas de caderneta de poupança; que a ADAPECO é associação que age em defesa dos consumidores, categoria em que os depositantes judiciais não se enquadram; a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que, além de ter garantido o juízo nomeando bens a penhora, referido dispositivo foi incluído por lei posterior à constituição do título judicial; que há excesso de execução, pois defende que os juros remuneratórios devem incidir apenas até a data de encerramento da caderneta de poupança; que as cotas de fundo de investimento devem ser consideradas válidas para nomeação à penhora, pois são equiparadas a dinheiro e respeitam, portanto, a ordem legal do art. 655, CPC. Pediram atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a relevância de sua argumentação, existindo risco de lesão grave pela possível ocorrência de atos de satisfação da dívida no curso da execução. No mérito, requereram o provimento do recurso. A liminar foi concedida tão somente para suspender o cumprimento da decisão agravada (f. 292/295). Em contrarrazões, pediram os agravados o desprovimento do recurso. É o relatório. II - Segundo o disposto no artigo 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso. Isto porque a matéria já foi decidida, em recente julgamento, pela Décima Quarta Câmara Cível, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO "CITRA PETITA". AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 CAPUT DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A DECISÃO COM PREJUÍZO À ANÁLISE DO MÉRITO. A decisão que não aprecia todos os pedidos da parte, omitindo-se em questão sobre a qual deveria manifestar-se é qualificada como "citra petita", devendo ser declarada nula, mesmo de ofício." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 701183-2 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 15.12.2010) No presente caso, ao apresentar impugnação ao cumprimento da sentença (f. 121/141), alegaram os executados várias matérias, sendo que não houve manifestação pelo juízo de primeiro grau quanto ao excesso à execução e termo final dos juros remuneratórios, conforme é possível verificar na decisão de f. 121/125, muito embora tenha o juízo se manifestado quanto à prescrição e incidência da multa de que trata o artigo 475-J, do CPC, no presente caso. Assim, a decisão é nula, porque não examinou tese expressamente apresentada pelos executados e eventual manifestação desta Corte quanto a este ponto, configura, sem dúvida alguma, supressão de instância. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO CITRA PETITA, A QUAL NÃO ENFRENTA A INTEGRALIDADE DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELO IMPUGNANTE NÃO É DADO AO TRIBUNAL APRECIÁ-LAS SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE OUTRA SEM VÍCIOS SEJA PROFERIDA, RESTANDO PREJUDICADOS OS ARGUMENTOS RECURSAIS INVOCADOS PELO AGRAVANTE." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 846409-5 - Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 20.06.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 815084-5 - Terra Rica - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 25.01.2012) Ao assim agir, violou o julgador em primeiro grau o disposto no artigo 460, do Código de

Processo Civil, e a decisão proferida nestes termos, é inválida, sem condições de produzir os efeitos que dela se espera. Com o acolhimento da preliminar alegada pelos agravantes, demais questões restam prejudicadas. Portanto, com fundamento no artigo 557, §1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da decisão de primeiro grau para que outra seja proferida. Intimem-se. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0021 . Processo/Prot: 0928250-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206179. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023425-76.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito de Freitas. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por BENEDITO DE FREITAS, em face da decisão proferida nos autos nº 23425/2012, Ação Revisional de Contrato, promovida contra o BANCO BANESTADO S/A, que indeferiu o benefício de justiça gratuita (f. 31-TJ), nos seguintes termos: "O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) às fls. 171/172 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. Intime-se esta ao depósito inicial da scsutas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro ?in albis? cancele-se a distribuição. Intime(m)-se." Alega o agravante, em síntese, que a demanda é complexa e seus custos são elevados; aufere renda mensal líquida média no valor de R$ 2.763,28; utiliza o valor que percebe mensalmente para o seu sustento e de toda a sua família; as custas iniciais superam 10% de seus rendimentos; será necessária a produção de prova pericial para o deslinde da demanda e "os honorários periciais em lides como essa são fixados de R$ 3.500,00 a 5.600,00, o que torna impossível para o agravante pagar"; ressalta, ademais que, "não pode o Poder Judiciário exigir de forma excessiva o estado de pobreza do requerente a ponto de representar óbice ao acesso da Justiça, já que os gastos para ajuizar uma ação não são pequenos quando comparados com o salário médio da população"; somente poderá ser indeferido o pedido de justiça gratuita quando haver prova em contrário da condição do requerente em arcar com as custas e honorários. Elenca jurisprudência e cita o4º da Lei 1.060/50. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - O recurso merece imediato pronunciamento. Conflita a decisão agravada com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao autor da Ação Revisional de Contratos. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). Na hipótese dos autos, o autor afirmou que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50 (f. 28), encartou aos autos o seu holerite apontando o recebimento do valor líquido de R$ 2.725,31 (f. 42). Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). Ressalte-se que, o benefício a qualquer tempo poderá ser revogado, se impugnado pela parte contrária, ou ficar demonstrada a possibilidade da autora arcar com o ônus processual. III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV - Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao (à) MM(a). Juiz (a) da causa mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0022 . Processo/Prot: 0929744-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006399-46.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rosangela Dias. Advogado: Marco Antonio de Paula Lima. Apelado: Marisa Lojas S.a., Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Susana Barbosa Mateus, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ROSANGELA DIAS em face de MARISA LOJAS S.A. e outro, contra a r. sentença (fls. 160/166) proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pela Apelante em face dos Apelados, por meio da qual o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou improcedentes os pedidos iniciais, afastando o dever de indenizar das Apeladas, por entender inexistirem danos morais a serem reparados. Ainda, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, em favor do patrono das Apeladas. A Apelante opôs Embargos de Declaração, sustentando haver omissão no decisum, os quais foram rejeitados pelo i. Magistrado singular à fl. 182. Inconformada, a Apelante insurge-se contra a sentença hostilizada alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente inscrito, pelas Apeladas, nos cadastros restritivos de crédito, apontando dívida que jamais assumira, por não ter ela firmado o termo de adesão ao Cartão Marisa. Segundo alega, muito embora tenha, por diversas vezes, tentado solucionar a questão junto às Apeladas, estas não procederam à baixa do apontamento do nome da Apelante dos cadastros de proteção ao crédito, o que causou a ela inúmeros aborrecimentos, para além do elevado desgaste emocional e psicológico pela situação vexatória. Neste sentido sustenta que a relação jurídica discutida possui natureza consumerista e que a cobrança feita pelas Apeladas foi indevida e deve ser declarada nula, porquanto a Apelante jamais realizou compras junto à Apelada Lojas Marisa. Ainda, alega que sofreu danos de ordem moral e patrimonial, em razão do constrangimento e da humilhação que sofreu, considerando-se que sempre cumpriu suas obrigações de forma pontual e teve sua honra e imagem denegridas pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, para além do desgaste e abalo emocional por ela sofrido, em manifesta ofensa à sua dignidade. No que diz respeito aos danos patrimoniais, afirma que a inscrição indevida impede a formalização de negócios comerciais e a atividade de consumo, afetando o crédito do consumidor. Neste sentido, afirma que é costureira autônoma e ficou impossibilitada, pelo ato das Apeladas, de comprar a crédito os tecidos e aviamentos necessários à manutenção de sua atividade profissional. Ainda, sustenta a responsabilidade objetiva das Apeladas pelos danos causados, com base no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, porque o crédito foi concedido sem a necessária análise das informações e confirmação de sua veracidade e, ainda, porque as Apeladas não procederam às diligências necessárias - quando informadas do equívoco, pela Apelante - para solucionar a controvérsia. Neste sentido, afirma que não houve a cautela e o zelo exigíveis no momento da disponibilização do crédito, que foi concedido pelas Apeladas com base com informações evidentemente errôneas e dados inverídicos. Além disso, alega que o valor da indenização deve ser arbitrado em quantia condizente com o caráter compensatório dos danos sofridos pela vítima e, ainda, com o caráter preventivo-punitivo, para punir o ofensor e evitar que ele pratique o ato ilícito novamente, sem olvidar da necessidade de observância da situação e do estado da vítima, bem como da capacidade patrimonial do ofensor. Por fim, sustenta que a inscrição indevida por dívida não paga faz presumir o dano moral e que as demais inscrições negativas do nome da Apelante também foram indevidamente realizadas, pois se basearam em atos fraudulentos, também contestados judicialmente pela Apelante. Neste vértice, afirma que a única restrição existente em 23/04/2008 era a apontada nos autos, não tendo cabimento o argumento de que não há dano moral se houver outras inscrições, devidamente realizadas, em nome do consumidor. Com base em tais argumentos, pede seja conhecido e provido o recurso de Apelação, com a reforma da sentença hostilizada, para o fim de julgar procedente o pedido inicial e condenar as Apeladas ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Apelante, na quantia requerida ou em valor a ser arbitrado por este Tribunal - em consideração ao caráter punitivo e pedagógico da indenização e às condições financeiras das rés -, com a retirada definitiva do nome da Apelante dos cadastros restritivos de crédito e a declaração da inexigibilidade da dívida discutida. Ainda, pede sejam acrescidos à condenação juros de mora e correção monetária, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Por fim, pede seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. O recurso foi recebido pelo i. Magistrado a quo, em seu duplo efeito, à fl. 204. Às fls. 207/225 as Apeladas apresentaram contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão hostilizada. Os autos foram distribuídos à c. Oitava Câmara Cível desta Corte e, por meio do despacho de fls. 232/234, o i. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski determinou a redistribuição do feito às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, por entender se tratar de matéria alheia à competência daquela Câmara. Após vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II - Com a vênia do entendimento externado pelo eminente Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, entendo que a competência para conhecer e julgar esta Apelação Cível

não toca a esta 14ª Câmara Cível, já que a matéria, objeto da ação originária e dos recursos, na realidade, não envolve discussão relativa a contrato bancário e título de crédito, e sim à responsabilidade civil, dado que a lide se estabeleceu em torno da prática de ato ilícito pelas Apeladas. Com efeito, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, compete à Décima Quarta Câmara Cível: Artigo 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo; Além disso, com relação à fixação de competência, o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a competência recursal de seus órgãos fracionários deve ser fixada em atenção ao pedido e à causa de pedir da ação (principal) que originou o recurso. No presente caso, depreende-se dos autos que o pedido e a causa de pedir, da ação originária, assim como a matéria objeto de controvérsia nos recursos, não envolvem qualquer discussão acerca das cláusulas, ou mesmo da validade e eficácia do contrato bancário de adesão a cartão de crédito supostamente celebrado pelas partes, mas relacionam-se, na verdade, à indenização por danos morais que a Apelante alega ter suportado em razão do ato praticado pelas Apeladas, qualificado, por ela, como ilícito, por inexistir qualquer relação jurídica entre as partes. Neste sentido, muito embora a dívida que ensejou a inscrição do nome da Apelante nos cadastros restritivos de crédito tenha se originado, em tese, na utilização de crédito concedido pela apelada Marisa Lojas S.A., supostamente utilizado pela Apelante, segundo é possível aferir da inicial da ação originária, a própria existência do negócio jurídico foi questionada pela Apelante apenas para o fim de apontar a irregularidade na negativação de seu nome - observe-se, inclusive, que, na inicial, o pleito principal é a condenação das Apeladas ao pagamento de indenização por danos morais, sendo a discussão sobre a inexigibilidade do débito meramente circunstancial. Assim, conforme facilmente se observa, a Apelante jamais pretendeu, com o ajuizamento da demanda, discutir os termos do instrumento contratual de adesão ao cartão de crédito ou mesmo obter a repetição do indébito, porquanto sua única e verdadeira intenção era demonstrar a sua inexistência, com a finalidade de ser indenizada pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, já que a inscrição, a seu ver, constituiu ato ilícito praticado pelas Apeladas, já que, com estas, jamais teria estabelecido relações de direito material. Portanto, o pedido e a causa de pedir do pleito indenizatório dizem respeito exclusivamente à responsabilidade civil, e não à Proposta de Adesão ao Cartão Marisa (fl. 143), já que a demanda aponta apenas circunstancialmente a inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes. Observo, outrossim, que a ação foi nomeada pela Apelante como "Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada" e que a inexistência de débito não está fundamentada na invalidade do contrato de cartão de crédito ou mesmo de alguma de suas cláusulas, mas sim na própria inexistência da relação de direito material entre as partes, com o único intento de demonstrar a irregularidade da conduta das Apeladas ao inscrever o nome da Apelante nos cadastros restritivos de crédito. Com efeito, ao longo de todo o trâmite processual, não houve qualquer controvérsia sobre a essência da relação jurídica de natureza bancária ou mesmo sobre sua regularidade formal, mas tão somente quanto a sua existência ou inexistência, para o fim de demonstrar a pertinência ou não do dever de indenizar. Tanto é assim que, na sentença hostilizada (fls. 160/166), o i. Magistrado a quo, atento para os contornos da lide, delineados pela controvérsia existente entre as partes, tampouco adentrou em aspectos especificamente relacionados à Proposta de Adesão ao Cartão Marisa, limitando- se à análise da existência ou não da prática do ato ilícito, matéria própria da responsabilidade civil. Importante ressaltar, ainda, que a reparação de danos é o objeto principal da demanda, sendo a questão relativa à inexistência do débito meramente circunstancial, visando a alcançar a responsabilidade civil das Apeladas, e, tanto é assim, que a Apelação refere-se exclusivamente à prática ou não de ato ilícito e ao quantum indenizatório. E, por versar a demanda exclusivamente sobre responsabilidade civil, escapa desta 14ª Câmara Cível a competência para julgar o recurso, como dispõe expressamente o Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, em que pese tenha o recurso sido distribuído a esta Câmara, sob o fundamento de que se trataria de ação relativa a contrato bancário, não se reveste, a hipótese dos autos, desta natureza, pois o pedido principal consiste exatamente na reparação por danos morais decorrentes de ato ilícito, em razão da possível irregularidade do protesto realizado, sem que se discuta, especificamente, a validade e eficácia do contrato bancário supostamente originário do débito, ou mesmo a necessidade de repetição do indébito. Dessa maneira, fica claro que a matéria versada nos autos é absolutamente estranha à competência desta Câmara, cabendo sua análise à Oitava, Nona ou Décima Câmara Cível, destinadas à apreciação de ações relativas à responsabilidade civil, nos termos do artigo 90, inciso IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis: Artigo 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; Observem-se, a respeito do tema, os seguintes arestos do c. Órgão Especial em casos similares, nos quais decidiu pela competência da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras: Dúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais. Matéria atinente à responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). (TJPR - Seção Cível - DCC 857449-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 12.03.2012) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CHEQUE FURTADO. PLEITO EMINENETEMENTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE NEGÓCIOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESPONSÁVEIS PELO JULGAMENTO DAS CAUSAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (8ª 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS). ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO RITJ/PR. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL, SUSCITANTE, TENDO COMO RELATOR O DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR. "Se a causa de pedir se assenta na inexigibilidade de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, ensejando a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, tem- se firmada a competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil" (TJPR - Seção Cível - DCSC 773560-8/01 - Dois Vizinhos - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 11.07.2011). (TJPR - Seção Cível - DCC 797221-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 09.04.2012) DÚVIDA COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUTOR QUE POSSUÍA CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO RÉU. POSTERIOR INSCRIÇÃO DO AUTOR NO CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO, SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE QUITAÇÃO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARÁTER MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, QUE FOI O APONTAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA JUNGIDA AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC 762206- 2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 15.06.2012) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS. REDISTRIBUIÇÃO. DÚVIDA NÃO CONHECIDA. Consoante disposto no art. 88, inciso IV, "a", do Regimento Interno desta Corte, compete às Oitava, Nona, e Décima Câmaras Cíveis o julgamento de ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e acidente de trabalho, excetuadas aquelas em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais. (TJPR - Órgão Especial - DC 576829-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 04.12.2009) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZOS MORAIS ADUZIDOS. SUSCITANTE QUE ALEGA SE TRATAR DE MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSCITADO QUE ARGUMENTA CUIDAR-SE DE MATÉRIA ATINENTE A NEGÓCIO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL INTEGRADA PELO JUIZ SUBSTITITUTO-SUSCITADO. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - DC 615390-4/01 - Campo Mourão - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 21.05.2010) Evidente, portanto, a competência das supracitadas 8ª, 9ª e 10ª Câmaras, para a apreciação da Apelação Cível em epígrafe. Portanto, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir da noticiada ação originária não tratam especificamente do contrato bancário e, tampouco, de título de crédito, mas sim, exclusivamente, de responsabilidade civil, ouso discordar do eminente Desembargador que me antecedeu e vislumbrar a incompetência desta 14ª Câmara Cível para o conhecimento e julgamento da presente Apelação Cível. III - Ante o exposto, não conheço do recurso e suscito dúvida de competência à d. Seção Cível, nos termos do art. 123 do Código de Processo Civil e dos arts. 85, inc. IX, e 197, §10º, ambos do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

0023 . Processo/Prot: 0936964-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002806-77.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Auto Posto Petrobel Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco. Apelante (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 936964-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível Apelante I: Auto Posto Petrobel LTDA Apelante II : Petrobras Distribuidora SA Apelados: Os mesmos Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa Verifica-se que os advogados Leonardo Antonio Franco, Murillo Elleres Santos Neto e José Hotz, subscritores do recurso de apelação do Auto Posto Petrobel LTDA e das contrarrazões à apelação da Petrobras Distribuidora SA, não detém procuração nos autos. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se o apelante I (Auto Posto Petrobel LTDA), através de seus advogados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena

de não conhecimento do recursos interpostos em seu nome. Curitiba, 13 dezembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0024 . Processo/Prot: 0940766-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282475. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019913-64.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Barbosa da Silva. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA.FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR.INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 774.094- 3/01. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (ART. 557, CAPUT DO CPC).I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GERALDO BARBOSA DA SILVA, em face de decisão proferida nos autos nº 19913-64.2012.8.16.0021, Ação Revisional de Contrato, promovida contra o BANCO DO BRASIL S/A, que declinou da competência de ofício, "(...) A competência, ?in casu?, é absoluta, podendo ser declinada ?ex officio?. Sendo assim, DECLARO a incompetência deste juízo, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Cafelândia - PR." (f. 35-TJ). Alega o agravante, em síntese, que o próprio consumidor "segundo seu livre arbítrio" aforou a ação na Comarca de Cascavel; o despacho ora agravado "acabou por transformar o DIREITO do consumidor de ajuizar em seu próprio domicílio em OBRIGAÇÃO de demandar em seu próprio domicílio, ainda que isso contrarie seus interesses (...)"; a lei não pode obrigar o agravante a propor a ação em seu domicílio, porque, ele é autor e não réu; mesmo caracterizada a relação de consumo "a competência não tem que ser fixada unicamente no domicílio do consumidor, sem possibilidade de prorrogação"; o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa do autor tem como base os direitos básicos do consumidor; a norma constitucional deve ser interpretada em defesa do consumidor para garantir a efetiva prestação jurisdicional "a partir da interdependência e complementaridade dos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII) e da eficiência (CF, art. 37, caput)"; pode o consumidor escolher o foro do seu domicílio, bem como, o do réu "No caso, como o réu tem sua sede regional na comarca de Cascavel, nada impede que esse seja o foro escolhido pelo consumidor"; não poderia o juiz a quo reconhecer de ofício a sua incompetência. Elenca jurisprudência e cita os seguintes artigos: art. 5º, II e art. 170 da CF; art. 94, 111, 114 e art. 100, IV, "b" do CPC e; art. 6º, VII e VIII do CDC. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, mantendo-se a competência do foro da Comarca de Cascavel. II - O recurso merece pronunciamento imediato. A insurgência recursal está voltada contra a decisão proferida pelo juiz a quo que, declinou de ofício da competência para o juízo cível da Comarca de Cafelândia-PR, domicílio do autor, ora agravante. Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) A pretensão há que ser veiculada e apreciada, efetivamente, no foro do domicílio do consumidor (hipossuficiente). Aplica-se o CDC ao caso em liça, diga-se de passagem. A competência, ?in casu?, é absoluta, podendo ser declinada ?ex officio?. Sendo assim, DECLARO a incompetência deste juízo, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Cafelândia - PR." Sobre o tema, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento relativo à competência territorial para ajuizamento de ações contra instituições financeiras em que incide o Código de Defesa do Consumidor, decorrente da Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01, ou seja, a natureza jurídica da competência é absoluta, podendo o magistrado declinar ex officio, a sua competência. Pois bem. Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que o agravante reside no Município de Cafelândia/PR (f. 13-TJ), no entanto, ajuizou "Ação Revisional de Contrato" na Comarca de Cascavel/PR. Verifica-se, ademais, que o procurador do agravante é quem tem domicílio profissional na Comarca de Cascavel, conforme se comprova da petição do recurso (f. 10-TJ) e procuração (f. 31-TJ). Nos termos da decisão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01 e, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, havendo relação de consumo, o foro do domicílio do consumidor constitui regra de competência territorial absoluta, que permite reconhecimento, inclusive, de ofício. A propósito, a Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos em lei, ou seja, a parcela de jurisdição outorgada aos órgãos do Judiciário. Embora existam diversas classificações/divisões da competência, neste caso, limitar- se-á à competência territorial. A competência territorial "está relacionada aos limites circunscricionais, onde cada órgão jurisdicional exerce a jurisdição. O critério territorial é aquele que distribui a competência levando em consideração o lugar onde a demanda deve ser proposta, segundo as regras previstas em lei". Essa competência (territorial), regra geral, é relativa. Logo, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Todavia, tem-se posicionado recentemente a jurisprudência no sentido de que a súmula 33 supracitada é mitigada em face à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (norma de ordem pública). Em outras palavras, incidindo o CDC ou se tratando de contrato de adesão com foro de eleição, a competência territorial é absoluta. Neste sentido: ?CONTRATO BANCÁRIO. (...) COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AgRg 1.199.092/SP Aldir Passarinho Junior T4 21.09.2010 CC 106.990 Fernando Gonçalves S2 11.11.2009 Resp 1.032.876/MG João Otávio de Noronha T4 18.12.2008 CC 82.493/PR Nancy Andrighi S2 08.08.2007.? E também esta Corte Estadual: ?AGRAVO DE INTERNO. (...) COMPETÊNCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTENDIMENTO DO STJ. (...)Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AI 691.137-5 Guido Dobeli 14ª C. Cível 15.09.2010 AR 687.561-2/01 Shiroshi Yendo 16ª C. Cível 04.08.2010 AC 588.567-6 Maria Mercis Gomes Aniceto 16ª C. Cível 24.02.2010 AC 758.287- 8 Paulo Cezar Bellio 16ª C. Cível 20.07.2011 AC 786.696-8 Vicente Del Prete Misurelli 17ª C. Cível 22.06.2011 AC 770.419-4 Sergio Roberto N. Rolanski 18ª C. Cível 27.07.2011? Desta forma, em se tratando de competência territorial, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, a natureza jurídica da competência é absoluta, ou seja, pode o magistrado declinar, ex officio, a sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente. Importante esclarecer que inexiste legislação fixando como competente o Juízo da Comarca do domicílio do advogado da parte ou a livre escolha do foro para os consumidores. Ao contrário, o artigo 101, inciso I, do CDC estabelece que "a ação pode ser proposta no domicílio do autor", e o artigo 100, inciso IV, alínea b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Assim, em nenhum momento é prevista a competência do foro para o local de domicílio do advogado da parte ou para qualquer local em que haja agência ou sucursal da agência. Em outras palavras, a interposição de ação não pode ficar ao critério de escolha de foro pelo advogado, pelo livre-arbítrio. Ressalte-se, ademais, que há sim prejuízo aos consumidores pela interposição da ação em local diverso de seus domicílios. Prejuízo legal, pois deixará de aplicar norma favorável, criada em benefício ao consumidor. Prejuízo pecuniário, pois, no caso de instrução, o consumidor deverá se deslocar a outra cidade, diverso do seu domicílio. Por fim, não é possível a declinação da competência, de ofício, em prejuízo do consumidor, ou seja, residindo o consumidor na Comarca em que foi ajuizada a ação, o Magistrado não pode declinar, de ofício, a sua competência. Em suma, em nenhum momento a escolha do domicílio do advogado ou outra comarca que não a da residência do consumidor ser-lhe-á favorável: a) refere-se à legislação de ordem pública (art. 1º, CDC); b) a competência é, portanto, absoluta (mitigação da súmula 33 do STJ); c) não há norma que possibilite o advogado a escolha do foro de seu domicílio ou outro qualquer, a sua livre opção; d) há prejuízo legal e patrimonial ao consumidor. Portanto, voto no sentido de manter a declinação da competência, de ofício, exarada na decisão recorrida, reconhecendo que, quando incidente o Código de Defesa do Consumidor, a competência é absoluta. DA SÚMULA Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor. DISPOSITIVO Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, com edição de súmula, nos termos do voto do Relator. (TJPR, Incidente de Uniformização de jurisprudência nº 774.094-3/01, Rel. Dês. Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, Jul. 14/05/2012) (grifo nosso) (grifo nosso). A propósito, o STJ: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. [...] 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (STJ, AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 253) (grifo nosso). Desta forma, pelo fato do Código de Defesa do Consumidor se preocupar com a facilitação de defesa do consumidor, permite a este mover a ação no foro de seu próprio domicílio, mas não perante outro totalmente alheio, ou de seu próprio patrono. Assim, não existe razão plausível e nem amparo legal para o agravante mover a ação na Comarca de Cascavel. Portanto, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que, de ofício, declinou da competência para o juízo da Comarca de Cafelândia-PR, domicílio do autor. III - Assim, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0025 . Processo/Prot: 0941154-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285111. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008976-62.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Lisangela Ribas Magatão, Cristiane

Chaves Valter, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Amanda Aguiar Bernanrdes dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO - REFORMA DA DECISÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ATENDIMENTO AO PEDIDO DO AGRAVANTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - RECURSO EXTINTO. I - RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, à qual se atribuiu o valor de R$ 9.467,86 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), fixou honorários advocatícios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, na eventualidade de pronto pagamento, reduziu-os pela metade. O juiz Singular, em despacho inicial, determinou: "... Arbitro honorários advocatícios em R4 350,00 (artigo 652-A do CPC), devendo ficar ciente(s) o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC)..." Em síntese, sustenta a Agravante que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório e desproporcional, vez que o trabalho do advogado não se resume apenas na elaboração da petição inicial, mas numa vasta gama de atividades que merece sua justa remuneração, e que, portanto, os honorários deveriam ser fixados em valor não inferior a R$ 800,00 (oitocentos reais). Requerer, assim, o provimento do recurso para reforma da decisão atacada. Conhecido o recurso, foi determinado seu processamento (fls. 31/32-TJ). Ao prestar suas informações, o Juiz singular informou (fls. 38 a 43-TJ): "... 3. Entendo que o recurso agravo merece acolhimento. Sigo entendimento jurisprudencial através do qual o valor dos honorários advocatícios nas ações de execução por quantia certa deve ser fixado em percentual sobre o valor do crédito exequendo. 4. Com efeito, fixo os honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil) e, não havendo o pagamento, os honorários ficam elevados, desde já, para 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito..." Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II - DECISÃO. Na verdade, face à retratação do Juiz singular que, após rever sua decisão, modificou-a no no sentido da majoração dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor do crédito e à metade em caso de pronto pagamento, verifico que o recurso perdeu seu objeto, vez que a Agravante teve seu pedido atendido em primeira instância, porquanto o valor fixado, conforme pleiteado, é superior a R$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, não há o indispensável interesse recursal para prosseguimento do feito, restando prejudicado o presente recurso. Em situações idênticas já decidiu este e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau" (Agravo de Instrumento n° 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). (Grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento" (Agravo de Instrumento n° 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). (Grifei). Portanto, face à superveniente falta do interesse recursal, e, consequentemente, por restar prejudicado, julgo extinto o recurso, na forma e para os efeitos do art. 529, do Código de Processo Civil, e art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0026 . Processo/Prot: 0948374-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317612. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004464-68.2008.8.16.0098 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida. Agravado (1): Banco Hsbc Brasil Sa. Advogado: Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano. Agravado (2): Paulo Roberto Jovanaci e outros, Paulo Roberto Jovanaci Epp, Edite de Campos Jovanaci. Advogado: Celso Antônio Rossi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.374-7, DA COMARCA DE JACAREZINHO - VARA CÍVEL AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: BANCO HSBC BRASIL S/A, PAULO ROBERTO JOVANACI E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por pelo Estado do Paraná, em face de decisão proferida em sede de Ação Declaratória nº 4464/2008, que determinou o adiantamento dos honorários periciais relativos à perícia grafotécnica requerida pelo autor, ora agravado, beneficiário da justiça gratuita. II - Em cognição sumária, relevantes as alegações, e em descompasso a decisão impugnada com o entendimento majoritário desta Corte e da jurisprudência, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se imediatamente ao (à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão. IV - Intimem-se os agravados para responderem ao presente recurso e juntarem peças querendo, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0027 . Processo/Prot: 0951034-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316710. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000202 Embargos a Execução. Agravante: Maria Aparecida de Melo. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: New Agro Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Eliane Benini Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.034-3, DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE MELO AGRAVADO: NEW AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARIA APARECIDA DE MELO, em face da decisão proferida em sede de Embargos à Execução nº 202/2009, opostos contra a empresa NEW AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ora agravada, que indeferiu o pleito de devolução do prazo (f. 28 vº-TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "Requer o embargante, às fls. 88, a suspensão do prazo recursal, sob o argumento de que, intimado da sentença e tendo comparecido em cartório para fazer carga dos autos, visando interpor recurso, foi obstado de assim proceder, haja vista ter sido a intimação publicada em nome de ambos os patronos atuantes no feito. [...] Com efeito, o pedido merece ser indeferido. Explico. No presente caso, percebe-se facilmente que não foi comprovada justa causa para ausência de prática do ato, pelo que não há que se falar em devolução do prazo, nos moldes do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil. [...] Resta comprovado nos autos, através de certidão de fls. 89, que não fora negada carga do processo ao Embargante, e sim disponibilizado ao mesmo para carga rápida, não tendo sido aceita pelo advogado. [...] Diante de todo exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo. (...)". II - Em cognição sumária, relevantes as alegações e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, na medida em que, o sucumbente, no caso, a agravante, dispõe do prazo de quinze dias apara apelar, e que lhe foi disponibilizado, apenas a carga rápida dos autos, autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se imediatamente do teor desta decisão. IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser (f. 3), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES elator

0028 . Processo/Prot: 0952480-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95782. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013371-22.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Paulo Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pela parte (fls. 101) e julgo extinto o procedimento recursal, com apoio no art. 267, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 200, inciso XXIV, do RITJPR. 2. Oportunamente, baixem os autos à origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 0953865-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192143. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012399-26.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Joao Edson Vignotto. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Mercantil de São Paulo SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - ALEGAÇÃO QUE O DEVER DE PRESTAR CONTAS, MESMO EM CONTRATOS DE MÚTUO COM PARCELA FIXA, DECORRE DO DEVER DE INFORMAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - CABIMENTO - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS BANCÁRIAS - DEVER DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES STJ - INTERESSE QUE DECORRE DA NECESSIDADE DE SE OBTER ESCLARECIMENTOS SOBRE A EVOLUÇÃO DO DÉBITO - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA- FÉ CONTRATUAL - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC."O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. 3.Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011).I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JOÃO EDSON VIGNOTTO em face de BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO SA., contra a r. sentença (fls. 17/21) proferida na primeira fase dos autos da Ação de Prestação de Contas, ajuizada pelo Apelante em face do Apelado, por meio da qual o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender inexistir interesse de agir do autor em obter a prestação de contas relativa a contrato de financiamento bancário. Ainda, condenou o Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 550,00, em favor do Apelado. Irresignado, o Apelante, sustenta, em síntese, que os extratos e o instrumento contratual fornecido pela instituição financeira são de difícil compreensão, não sendo possível ao consumidor constatar a regularidade das operações realizadas, o que contraria a legislação consumerista e não pode ser considerado, efetivamente, prestação de contas. Além disso, afirma ser majoritário o entendimento de que o mero envio periódico de extratos e apresentação de cópia do instrumento contratual não exime a instituição financeira de prestar contas e esclarecer as dúvidas do consumidor, mesmo porque tais documentos não observam a forma mercantil, exigida para a prestação de contas. Neste sentido, assevera que o seu interesse de agir está caracterizado, porquanto encaminhou notificação extrajudicial ao Apelado, requerendo as informações no âmbito administrativo, mas ele manteve-se inerte, dando causa ao ajuizamento da mencionada ação. Ainda,

alega que, ao contrário do mencionado pelo i. Magistrado a quo na sentença hostilizada, não há qualquer pretensão revisional do Apelante, que jamais pleiteou a modificação ou anulação de quaisquer cláusulas contratuais, mas apenas pretende verificar se as cobranças realizadas pela instituição financeira estão de acordo com os termos do contrato e legislação competente. Em seguida, assevera que a atividade do Apelado no contrato de mútuo importa atos de administração, uma vez que foi ele quem realizou o cálculo das parcelas e a maneira de seu pagamento, gerenciando os interesses das partes, mesmo porque se trata de contrato de adesão. Por fim, sustenta que o dever de informação do Apelado decorre dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que exige sejam esclarecidas as cobranças realizadas pelo fornecedor ao consumidor, mesmo em contratos de mútuo, para que ele tome ciência da evolução do débito. Com base nestes argumentos, pede seja conhecido e provido o recurso, com a cassação da sentença hostilizada, para o fim de determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular trâmite processual. À fl. 35 o recurso de Apelação foi recebido, em seu duplo efeito, pelo i. Magistrado Singular, que manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Após, vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II - Presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da Apelação. No mérito, o presente recurso comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Insurge-se o Apelante contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender não estar presente o interesse de agir. Para tanto, sustenta, em breve síntese, que o interesse de agir do Apelante decorre do dever de informação da instituição financeira com relação ao consumidor, para esclarecer, na forma mercantil, a cobrança por ela realizada e a evolução do débito, mesmo em se tratando de contrato de mútuo com parcela fixa. Com razão o Apelante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, "nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor", conforme é possível verificar nos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DOS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS. PRESCINDIBILIDADE. (...) - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1254993/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ART. 557 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRADIÇÃO COM ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "O STJ pacificou o entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor" (AgRg no REsp 1.188.402/PR, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 3.5.2011). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1170717/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012 - destaquei) Seguindo a mesma premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. (i) NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. (ii) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CABE AO BANCO RÉU, NO PRAZO DE 30 DIAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL." (TJPR. 14ª CCv. AC 854872-3. Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa. J. 18/07/2012. DJe. 03/08/2012 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. (...). PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO." (TJPR. 16ª CCv. AC 913124-8. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Magnus Venicius Rox. J. 11/07/2012. DJe. 19/07/2012) Assim, considerando-se que, no caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes teve origem em contrato de financiamento, é evidente o interesse do devedor em exigir a prestação de contas, pois necessita de informações sobre a evolução do débito a fim de verificar se houve cobrança em duplicidade das parcelas, ou mesmo equívoco na aplicação dos encargos financeiros. Neste sentido, deve-se salientar que o contrato de financiamento não foi acostado aos autos pelo Autor, ora Apelado, no entanto, o mero fornecimento da cópia do instrumento contratual pela instituição bancária - ainda que traga o valor da parcela e dos juros incidentes - não é suficiente para que o consumidor tome ciência de todos os detalhes acerca das cobranças e da evolução do débito relativo à relação jurídica estabelecida entre as partes. Não se pode olvidar, ainda, que o princípio da boa-fé objetiva impõe às partes que constituem a relação jurídica deveres laterais de conduta - consubstanciados nos deveres de informação, transparência e lealdade -, os quais são exigíveis não apenas durante a execução do contrato, como também após a sua conclusão. E é justamente por tal razão que a sentença hostilizada, que indeferiu liminarmente a inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser mantida, pois, na relação jurídica bancária existente entre partes, ocorre a gestão de recursos e de interesses do consumidor, uma vez que há a concessão de crédito mediante a cobrança de encargos, motivo pelo qual o autor, ora Apelante, tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, ora Apelado, a obrigação de prestá-la. Neste sentido, a ciência do autor acerca das condições contratuais quando da contratação do mútuo não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las, mesmo porque a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil, a qual não traz qualquer condição para seu exercício. Saliente-se que, embora não seja necessário o esgotamento da esfera administrativa, em razão do princípio do acesso à jurisdição e do direito de ação, o Apelante demonstrou ter buscado a obtenção da prestação de contas, junto ao Apelado, por meio de notificação extrajudicial (fls. 13/14), o que corrobora para o entendimento de que possui interesse em ajuizar a mencionada ação de prestação de contas e obter esclarecimentos sobre o referido contrato. Ademais, ao contrário do alegado pelo Juízo a quo, não se verifica a pretensão do Apelante em obter a revisão das cláusulas contratuais, mas tão somente a prestação de contas, a fim de esclarecer quais são as taxas e os encargos financeiros cobrados, a sua forma de incidência, etc., sem buscar a declaração de sua ilegalidade. Por fim, deve-se dizer que o interesse de agir do Apelante encontra respaldo no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a espécie. Nessa linha de raciocínio, constata-se que o provimento buscado pelo Apelante referente a contratos de mútuo bancário lhe é útil, necessário e adequado, ante a natureza da ação de prestação de contas, disciplinada pelos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil. Portanto, existindo dúvida quanto à evolução do débito no contrato de financiamento, presente o interesse de agir, ainda mais quando a relação contratual está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Por esta razão, impõe-se a cassação da sentença hostilizada, para que a ação de prestação de contas siga o seu regular trâmite. III - Nestas condições, face a todo o exposto, há de ser conhecido e provido o recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de cassar a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à primeira instância, com o prosseguimento da ação de prestação de contas, em seu regular trâmite. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

0030 . Processo/Prot: 0954171-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197344. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060026-18.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lenir Bitencout Morelato. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR NÃO TER A AUTORA ESGOTADO A VIA ADMINISTRATIVA- DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - SENTENÇA REFORMADA - DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECUSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por LENIR BITENCOURT MORELATO em face da sentença de fls. 63, proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 0060026-18.2011.8.16.0014, em que o MM. Juiz singular declarou inepta a inicial por ausência de interesse processual, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da lei nº 1060/50. Irresignada, a Apelante sustenta a desnecessidade de comprovação de pedido administrativo para ajuizamento de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, vez que o acesso ao Judiciário independe do exaurimento da via administrativa. Aduz que se tem o "... direito de ver seus documentos exibidos pelo Banco réu, este tem o dever de guardar os documentos necessários para o desempenho dessa obrigação". Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de anular a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, determinando o retorno dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito. Recebido o recurso em seu efeito devolutivo (fl. 69), a parte Apelada não foi intimada para apresentar contrarrazões, vez que sequer foi citada nos autos. É a breve exposição. II - O presente recurso de Apelação comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Insurge-se a Apelante em face da sentença proferida nos seguintes termos: "I. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo porque questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários. Registre-se, ademais, o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional: EDcl no REsp 1066582/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha/DJe 02/02/2009.

II. De conseguinte, declaro a inépcia da inicial por falta de interesse processual (CPC, 295, III). III. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50." A decisão não merece prevalecer. Isto porque a Ação de Exibição de Documentos não exige o prévio acesso à via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, as Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal editaram o enunciado nº 5, que assim dispõe: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo." (grifei). A jurisprudência acerca do tema é pacífica: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 1280173/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012 - destaquei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. (...) - A ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio requerimento administrativo. Precedentes. (...)". (STJ. AgRg no AREsp 178.514/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012 - destaquei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENUNCIADO 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. (...)" (TJPR. 13ª CCv. AC 899786-4. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. DJe. 10/08/2012 - destaquei) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ANTERIOR RECUSA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)" (TJPR. 16ª CCv. AC 921885-1. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Magnus Venicius Rox. J. 01/08/2012. DJe. 09/08/2012 - destaquei) Assim, restando assente o entendimento acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para a propositura de Ação de Exibição de Documentos, deve a sentença ser reformada, para o fim de que os autos retomem o seu regular prosseguimento. III - Face ao exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de anular a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0954958-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008211-26.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado: Neuza da Silva Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECADÊNCIA - ART. 26, II, DO CDC - INOCORRÊNCIA - FEITO QUE NÃO PRETENDE A CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - ENVIO DE EXTRATOS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA LEGAL - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE DESDE QUE DEMONSTRADO VÍNCULO JURÍDICO - DEMANDA QUE NÃO OBJETIVA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, MAS TÃO SOMENTE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONTRÁRIO À JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ART. 557, CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 954958-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é apelante BANCO IBI SA - BANCO MULTIPLO e apelado NEUZA DA SILVA PEREIRA. I - Trata-se de Recurso de Apelação em Ação de Prestação de Contas - 1ª Fase, movida por NEUZA DA SILVA PEREIRA em face de BANCO IBI SA - BANCO MULTIPLO, objetivando informações quanto ao contrato relacionado ao cartão de crédito nº5306.3129.5685.4206, em especial com relação aos encargos cobrados, aplicação de comissão de permanência, percentual de multa moratória e taxas e tarifas utilizadas para o cálculo do saldo devedor. Em contestação, o Requerido, em preliminar, alegou conexão do feito com os autos de nº 1087/08 - 10ª Vara Cível, 990/08 - 06ª Vara Cível e 1029/08 - 02ª Vara Cível, bem como falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e que tem, o Requerente, conhecimento de todos os dados solicitados, pois constantes do contrato de prestação de serviços. No mérito, defendeu o descabimento da demanda pelo conhecimento pela autora das informações solicitadas, pois constantes do contrato e das faturas e extratos encaminhados a ela mensalmente e a aplicação do art. 918, do CPC, se constatado saldo devedor. Adveio a r. sentença que, afastando as preliminares e entendendo que assiste à autora o direito à informação, julgou procedentes os pedidos inicias para condenar o réu a prestar as contas pedidas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Ainda, condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Irresignado, o Apelante interpôs o presente Recurso de Apelação alegando, em prejudicial, a ocorrência de decadência (art. 26, II, do CDC) e, no mérito, que inexiste o dever de prestar contas, por encaminhar rotineiramente as faturas e extratos de débitos contendo todos os encargos e lançamentos, bem como por estarem previstos no contrato de prestação de serviços todos os encargos incidentes. Defendeu, ainda, a ausência de especificação dos débitos dos quais discorda, o que inviabilizaria a prestação de contas e que a ação de prestação de contas não é meio para revisão do contrato. Recebido o recurso no seu duplo efeito, foi intimada a autora, que apresentou suas contrarrazões, aduzindo, em preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade, por falta de ataque aos fundamentos da sentença, o que ensejaria o não conhecimento do recurso, e que, acaso conhecido, deve ser negado seguimento a ele por manifesta contrariedade à súmulas e jurisprudência dos tribunais superiores (art. 518, § 1º e 557, caput, ambos do CPC). No mérito, afirmou que o fornecimento das faturas mensais não é suficiente para impedir a ação de prestação de contas e que o pedido da ação não é de revisão contratual, mas tão somente a prestação de contas na forma mercantil, pelo que cabível a demanda. Subiram os autos. É a breve exposição. II - Em que pese a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, inclusive respeitado o princípio da dialeticidade 1 , nos termos do art. 557, caput, do CPC, deve ser negado seguimento ao Apelo por manifesta contrariedade ao posicionamento desta Corte e dos Tribunais Superiores. Prejudicial de Mérito - Decadência Alega o Apelante, primeiramente, a ocorrência de decadência do pedido da Autora, pela incidência do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. Trata-se a presente ação de direito pessoal que não se confunde com a hipótese prevista no aludido artigo, que faz menção aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação. 1 Há apenas que se ressaltar que, ao contrário do alegado pela Apelada, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, pois as razões trazidas pelo Apelante são suficientes para atacar os fundamentos da r. sentença e demonstrar sua insatisfação. Inobstante às razões serem contrárias ao posicionamento desta Corte e das Cortes Superiores, apontou com objetividade os motivos pelos quais entende descabida a pretensão de prestação de contas. Neste sentido: AgRg no REsp 1265900/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012 Relaciona-se o feito ao direito do consumidor a obter informações, em especial relativas a débitos do contrato relacionado ao cartão de crédito nº 5306.3129.5685.4206, de modo que inaplicável ao caso o disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, não outro o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA.PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX VI DO ARTIGO 915, § 2º IN FINE E ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 963663-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 24.10.2012) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) 3.- O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 108.473/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) Assim, rejeita-se a prejudicial de decadência. Mérito. Postulou o Apelante pela reforma da r. sentença, pois inexistiria o dever de prestar contas por encaminhar rotineiramente as faturas e extratos de débitos contendo todos os encargos e lançamentos, bem como por estarem previstos no contrato de prestação de serviços todos os encargos incidentes. A tese não merece guarida. Primeiramente, há que se observar que o simples envio de extratos mensais ao consumidor não é suficiente para impedir que este, acaso venha a entender necessário, pleiteie a prestação de contas sobre os encargos, taxas e demais dados atinentes ao seu contrato de prestação de serviços bancários. Igualmente, o simples fato de constarem no contrato todos os encargos, juros e demais taxas, não é suficiente para inibir a prestação de contas. Há que se considerar que os contratos bancários, como regra, não trazem esmiuçadamente a forma através da qual incidirão todos os encargos sobre os eventuais débitos, no muito, apenas fazendo menção a sua existência. Assim, deve prevalecer o direito do consumidor a ver prestadas todas as informações que julgar necessárias (Art. 6º, III, do CDC 2 , em conjunto com a redação do art. 914, I, do CPC 3). Ademais, a matéria já se encontra bem sedimentada em todas as Câmaras de Direito Bancário deste Egrégio Tribunal, resultando na aprovação do Enunciado nº 7: Enunciado n.º 07: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" 4. Para além dos precedentes que deram ensejo ao Enunciado nº 07, segue entendimento recente do STJ corroborando com o afirmado: 2 "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)". 3 Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; (...)". 4 Precedentes: TJPR. AC.

774.979-1. Rel. Des. Cláudio de Andrade. 13ª C. Cível. Julg. 29.06.2011. TJPR. AC. 792.954-2. Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa. 14ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AC. 793.246-9. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. 15ª C. Cível. Julg. 10.08.2011. TJPR. AC. 783.077-1. Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho. 16ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. STJ. AgRg no Ag 1.300.470/MS. Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva. T3. Julg. 04.08.2011. STJ. AgRg no REsp 1.192.692/PR. Rel. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 26.04.2011. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS. 1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira há interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 208.867/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012) Portanto, deve a supracitada argumentação ser refutada. Ainda, afirmou o Apelante que a ausência de especificação dos débitos, dos quais a ora Apelada discorda, inviabilizaria a prestação de contas e que a Ação de Prestação de Contas não é meio para revisão do contrato, pelo que deveria ser julgada improcedente a demanda. Também sem fundamento. O entendimento, hoje já pacificado nesta Corte, e no próprio STJ, é no sentido de que não ser razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimentos, sob pena de inviabilizar-se o próprio exercício do direito de ação, fundado, exatamente, na insuficiência de informações, bastando, na primeira fase, que demonstre a existência do vínculo jurídico. AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA. 1.- O contratante tem interesse processual para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em contrato de abertura de crédito. 2.- Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que "não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (REsp 1.060.217/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2008). 3.- Agravo improvido. (AgRg no REsp 1305301/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) Enunciado n.º 08: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos"5. Ora, uma vez demonstrado o vínculo jurídico entre Autora e Réu (atentando-se para o fato de que em momento algum foi negado), é inviável exigir do consumidor que impugne especificadamente lançamentos e encargos eventualmente cobrados em demasia sem que 5 Precedentes: TJPR. AC. 764.126-7. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. 13ª C. Cível. Julg. 25.05.2011. TJPR. AC. 738.362-0. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes. 14ª C. Cível. Julg. 08.06.2011. TJPR. AC. 645.269-3. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 15ª C. Cível. Julg. 13.07.2011. TJPR. AC. 767.372-1. Rel. Des. Shiroshi Yendo. 16ª C. Cível. Julg. 25.05.2011. STJ. AgRg no REsp 1.192.692/PR. Rel. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 26.04.2011. STJ. AgRg no REsp 1.185.278/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. T4. Julg. 17.02.2011. sequer saiba com amiúde o que lhe foi cobrado. Portanto, deve ser afastada a ideia de que a ausência de especificação dos débitos dos quais a ora Apelada discorda inviabilizaria a prestação de contas. Por fim, esclarece-se que de fato não seria possível a cumulação da Ação de Prestação de Contas com pleito revisional, matéria esta já também pacificada. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1150089/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012) Ocorre que não se extrai dos autos, bastando uma simples leituras dos pedidos e requerimentos constantes da exordial, qualquer pretensão da Autora com caráter de Ação Revisional de contrato, pois almeja, tão-somente, a prestação de contas relativa aos lançamentos efetuados pelo Réu sobre o contrato firmado entre ambos, permanecendo assim o dever de prestar contas. Deve então, pelas razões lançadas, ser mantida a r. sentença que condenou o Réu ora Apelante a prestar contas, em plena consonância com o entendimento das Cortes Superiores. III - Assim, nego seguimento ao Recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0960356-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0011479-54.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Luiz Fernando Laska. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE DETERMINA A PRESTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DA VIA DOS CONTRATOS, DISPONIBILIZAÇÃO COM FÁCIL ACESSO AOS EXTRATOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AMPLAMENTE CONHECIDO, DESNECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO - ALEGAÇÃO, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - ARGUMENTOS DE COMBATE À DECISÃO APRESENTADOS - ALEGAÇÃO AFASTADA - O BANCO TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA CORRENTE - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR."O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei."(Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de LUIZ FERNANDO LASKA, contra r. sentença proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Apelado, que julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas requeridas, no prazo de 48 horas. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R $500,00 (quinhentos reais). Aduz o Apelante que foram entregues ao recorrido as vias do contratos celebrados, e, ainda, os extratos da conta corrente são de fácil acesso a qualquer cliente. Afirma, também, que contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial - é amplamente conhecido, sendo desnecessário exame aprofundado, sendo o consumidor constantemente informado sobre a evolução e estado de sua conta, através de extratos periódicos e equipamentos eletrônicos, desobrigando-o do dever de prestar contas. Pede, ao final, a reforma da sentença, decretando a total improcedência da ação de prestação de contas. O recurso interposto pela instituição financeira foi contrarrazoado pelo autor, que argui o seu não conhecimento em razão de não haver, o apelante, impugnado precisamente os termos da decisão recorrida. No mérito, impugna os argumentos expendidos pelo apelante. Era o que cumpria relatar. II - Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso merece conhecimento. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. Não merece acolhimento a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Superior Tribunal de Justiça: "1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008). (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009)". Dessa forma, o recurso merece conhecimento. Conforme disciplina o artigo 914, do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las ou a obrigação de prestá-las. Portanto, aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, por força de relação jurídica legal ou contratual, está obrigado a prestar contas. Vale trazer aqui a lição de Humberto Theodoro Júnior1 sobre a ação de prestação de contas: "Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente 1 "Curso de Direito Processual Civil". 27ª ed. v. III. São Paulo: Saraiva, 2.001, p. 85. entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, a final, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora". Por outro lado, a parte final do artigo 917, do Código de Processo Civil, estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Nesse sentido, confira-se: "[...] O ART. 917, "in fine", remete a quem prestar contas o ônus de fazer comprovação documental dos lançamentos, razão porque o réu, condenado a prestá-las, haverá de juntar todos os documentos para sua exata compreensão, pena de não serem admitidas essas despesas, como todas as outras, serão pagas, ao final, pelo vencido, a teor do que estipula o art. 20 da lei processual civil.[...]"2 Portanto, sem razão ao apelante quanto ao argumento de que já entregou os documentos ao apelado. Ademais, em se tratando de contrato de cartão de crédito,

e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual, como ocorreu no caso dos autos, através da fatura de fl. 14. Assim, para o fim de reforçar o argumento, a alegação de 2 AC n.º 171.322-8, 6.ª CC. Rel. Des. AIRVALDO STELA ALVES. DJ 16.08.2005. que, ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não há mais a obrigação de prestar contas ao apelado, não merece prosperar. Isso porque o titular do cartão de crédito tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça3. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS COBRADOS. POSSIBILIDADE. 1. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte. 2. O titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 1016178/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE 3 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. (...) Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (STJ. AgRg no Ag 925.210/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008). Nessa linha também é o entendimento deste Tribunal, conforme o Enunciado nº 7, das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei."(Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011. Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. III - Diante disso, com fulcro no art. 557 caput e §1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento. Curitiba, 07 de janeiro de 2013.

0033 . Processo/Prot: 0961742-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352721. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002469-59.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Antônio Augusto Ferreira Porto. Agravado: Lidia Boneth. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO POSSUEM PODERES PARA REPRESENTAR O AGRAVANTE EM JUÍZO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA OUTORGANDO PODERES EXPRESSOS AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES. PEÇA OBRIGATÓRIA.EXIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM VIRTUDE DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão proferida em sede de Cumprimento de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários nº 2469- 59.2010.8.16.0030, promovida por LIDIA BONETH, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (f. 123-TJ). II - O recurso não pode ser conhecido. Analisando-se o caderno processual, observa-se que os advogados subscritores da petição recursal, Dr. Luís Oscar Six Botton (OAB/PR 28.128-A), Dra. Janaína Rovaris (OSB/PR 35.651) e Dr. Pedro A. Cruz Porto (OAB/PR 53.391), não tem poderes para representarem o agravante em juízo. Muito embora os nomes dos advogados supra citados constem nos substabelecimento acostados às fls. 11 e 17, não foi apresentada cópia da procuração originária outorgada pelo Banco Itaú S/A, o que configura claramente a irregularidade na representação processual e a deficiência na formação do instrumental. Registre-se que, a única procuração acostada aos autos foi outorgada pelo Banco Itaú Unibanco S/A (f. 15/16-TJ), contra ao qual nem tampouco foi proposta a presente Ação de Cobrança (f. 21-TJ), sendo que este também não recorreu da decisão agravada, não figurando, portanto, como parte agravante. O mesmo diga-se em relação ao substabelecimento de f. 17-TJ, que é decorrente da procuração outorgada pelo Banco Itaú Unibanco S/A. Com efeito, compete ao agravante o ônus pela devida formação do instrumento, apresentando as peças obrigatórias e essenciais, indispensáveis à admissibilidade do recurso, conforme dispõe o teor do artigo 525, do CPC, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (grifo nosso). De acordo com a atual sistemática processual civil, não é mais possível converter o julgamento em diligência para sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, pois não se admite a juntada a posteriori de documentos considerados obrigatórios, ante a ocorrência da preclusão consumativa. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2ª Seção, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10/10/2008). 3. A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não conhecido". (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.299.807/RS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Raul Araújo, J. 13/11/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. 1.- Cabe à parte recorrente juntar, no ato de interposição do recurso, peça comprobatória da regularidade da cadeia de substabelecimento, sob pena do seu não conhecimento (Súmula STJ/115), não sendo aplicável, nesta instância especial, os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. 2.- Desse modo, a juntada da peça que comprova a outorga de procuração ao advogado substabelecente, antes do julgamento do Agravo Regimental, mas posteriormente à certificação da ausência da referida peça pela Secretaria, não tem o condão de suprir a falta, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3.- Embargos de Declaração rejeitados". (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 793.270/RS, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 22/06/2011, DJe 29/06/2011). Deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVANTE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DO RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (AI 777.971- 7 - Rel. Des. Renato Braga Bettega - DJE 17/05/2011) (grifo nosso). Desta feita, evidente a deficiência na instrução do presente agravo de instrumento, porque cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil. III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0034 . Processo/Prot: 0961995-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90766. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001381-08.2010.8.16.0055 Revisão de Contrato. Apelante: Reginaldo Erthal, Sidineia Aparecida Pires Erthal. Advogado: Aline M. Hinterlang de barros, Adrian Hinterlang de Barros. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Alberto Biaggi, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 157/159, proferida nos Autos de Revisão de Contrato n.º 1381/2010, oriundos da Vara Única de Cambará, que julgou improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00. Em suas razões recursais e em síntese, aduz o Apelante: a) a necessidade de revisar todas as operações, haja vista a incontroversa relação jurídica entre as partes e com base na prova pré-constituída (laudo); b) a aplicabilidade do CDC à espécie, nos termos da Súmula 297 do STJ; c) a desnecessidade de produção de prova pericial; d) a vedação da capitalização de juros, conforme Súmula 121 do STF; e) abusividade na limitação da taxa de juros e "spread"; e, f) nulidade de cláusulas prevendo a cobrança de encargos moratórios. Ao final, requer a reforma da decisão apelada, inclusive, com inversão do ônus sucumbencial, condenando-se a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 162/190). Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 195), foram apresentadas contrarrazões às fls. 198/204. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme protocolo deste Tribunal de n.º PJPR 0476162/2012, o Apelado informa a ocorrência de composição entre as partes, instruindo o petitório com cópia da petição juntada nos autos originários de Ação Ordinária Revisional n.º 1381/2010, do Juízo da Vara Cível de Cambará, requerendo ao final a baixa deste recurso de apelação cível e restituição à origem. Diante disto, determino a juntada da referida petição, anexa à contracapa, e julgo extinto o procedimento recursal, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0035 . Processo/Prot: 0962582-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária:

0011736-79.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Rafael Maia Ehmke, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Paulo César Ferrelli Junior. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 962582-1, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região 2 Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Banco Bradesco S/A e apelado Paulo César Ferrelli Junior. 1. Paulo César Ferrelli Junior propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Bradesco S/A julgada procedente, a fim de determinar que o réu exiba os documentos pleiteados na inicial no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). O banco, em suas razões de recurso (fls. 51/67), sustenta, em síntese: (i) afastamento da multa diária aplicada pelo juízo singular, com base na súmula nº 372, STJ; (ii) falta de interesse de agir ante a ausência de esgotamento da via administrativa; (iii) ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris; (iv) ausência de recusa no fornecimento de documentos. Pugna pela redistribuição da sucumbência. O apelo foi recebido (fl. 68). O autor apresentou contrarrazões às fls. 70/77. Após vieram os autos conclusos. É a breve exposição. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. (i) Da aplicação da multa diária O banco sustenta o afastamento da multa diária aplicada pelo juízo singular para o caso de descumprimento da decisão judicial. Razão lhe assiste. 3 A não aplicação de multa nas ações de exibição de documentos encontra-se pacificada em face do enunciado da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça1, a seguir ementada: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Vejam-se julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA SUMULADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 860612-4 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 04.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) MULTA IMPOSSIBILIDADE MEDIDA PRÓPRIA DE BUSCA E APREENSÃO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840024-8 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 01.02.2012) Certo é que mesmo havendo resistência no cumprimento da ordem judicial de apresentação dos documentos, não cabe aplicação de multa diária ao réu. 1 (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009) 4 A não aplicação da multa cominatória se justifica porque para o caso de descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos existe a medida própria de busca e apreensão prevista no artigo 362, do Código de Processo Civil. Neste sentido, precedentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ." (AgRg no REsp 980797 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0198948-0. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 23/03/2010. DJe 06/04/2010 LEXSTJ vol. 248 p. 68) "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial." (AgRg no Ag 828342 GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0238158-0. DJ 31/10/2007 p. 325 RDDP vol. 58 p. 121). Sendo assim, faz-se necessária a reforma da sentença nesse ponto, para afastar a multa fixada pelo magistrado singular. 5 (ii) Dos requisitos da medida cautelar Sustenta o recorrente que estão ausentes os requisitos necessários para o ajuizamento de medida cautelar, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Razão não lhe assiste. Isso porque os referidos requisitos, previstos no art. 798 do CPC2 ("fumus boni iuris" e "periculum in mora"), são necessários somente nas ações cautelares com natureza acessória. No presente caso, considerando a natureza satisfativa desta ação de exibição de documentos, tais requisitos são dispensáveis, sendo relevante somente o direito do autor ao acesso aos documentos ou informações que se deseja sejam exibidos pela instituição bancária. Vejam-se precedentes desta Corte neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) - ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA - NECESSIDADE E UTILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - (...) - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 895944-0 - Cambé - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. INEXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE TAIS REQUISITOS. (...) RECURSO CONHECIDO E 2 "Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." 6 PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 894310-0 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.05.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA POUPANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTOS DA VIA ADMINISTRATIVA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. (...) PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 843014-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 09.05.2012) Destarte, é dispensável no presente caso a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris. (iii) Da falta de interesse de agir Sustenta o apelante a falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de recusa na via administrativa. Aduz, ainda, que não houve recusa do banco para o fornecimento de documentos. Sem razão. A ação de exibição de documentos é uma ação autônoma, de cognição sumária e caráter satisfativo, tendo como objetivo permitir à parte promovente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos mencionados na inicial, que permanecem em poder da instituição financeira, de forma a, no 7 futuro, se for o caso, pleitear tutela para direitos de que, eventualmente, se reconhecer titular. O direito do autor e seu interesse à informação, a partir da norma do inciso V, do artigo 170 da Constituição de 1988, encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à obtenção de informações suficientes para alcançar compreensão clara a respeito do conteúdo e do alcance jurídico das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos delas derivados. Não se esqueça, também, que a legislação substantiva civil, em seu art. 422, impõe a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva, como regra geral e norteadora das negociações contratuais. Dentre os deveres que tal norma traz em seu conteúdo há os chamados deveres laterais ou anexos de conduta, tais como o dever de lealdade e de informação. Por tais razões, resta evidente tanto o interesse de agir da parte autora quanto o dever do banco requerido de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu(s) contrato(s), tendo a parte apelada recebido ou não os documentos anteriormente, estando, a sentença monocrática, em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico. Com efeito, não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Aliás, este é o teor do enunciado nº. 05 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2011: "A ação cautelar de 8 exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Insta salientar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a inexigibilidade da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV. Nesse sentido é lição de Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado, p. 615: "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da Cf/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), são admissíveis quando e se houver previsão legal. Ainda, quando do julgamento da Apelação Cível nº 465196- 7, de minha relatoria, a 6ª Câmara Cível deste Tribunal afastou essa alegação, concluindo que o ajuizamento da ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, porquanto tal entendimento afrontaria o direito constitucional acima mencionado. Nessa trilha, assentou-se que, diante de lesão a um direito subjetivo, tem o ofendido a liberalidade de buscar o pronunciamento jurisdicional, capaz de garantir a prática de uma tutela que lhe seja satisfativa, considerando a resistência voluntária da parte com quem contende. No mesmo sentido e igualmente daquela câmara e de minha relatoria, a Apelação Cível nº 465240-0. Ainda deste Tribunal, colham- 9 se, somente para se exemplificar, a Apelação Cível nº 536140-2, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos; e, Apelação Cível nº 522203-5, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. Ilustrativamente: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de 10 direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235- 4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS

PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840457-7 - Mandaguari - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 29.02.2012) Portanto, sem razão o recorrente. (iv) Do ônus de sucumbência Pugna a apelante pela redistribuição da sucumbência. Sem razão. Isto porque o parágrafo único do art. 21 do CPC prevê que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". E, no caso, o fato de ter sido reconhecido o não cabimento da multa no caso do descumprimento da determinação judicial pode ser considerado como sucumbência mínima, considerando, notadamente, a condenação do réu na exibição de documentos e o desprovimento de todas as suas alegações, com exceção do não cabimento da multa. Assim, reconhecida a sucumbência mínima da parte autora, mantenho a condenação da parte ré ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, na forma como determinada pelo juízo singular. 11 Mantenho o valor dos honorários advocatícios, fixados em primeiro grau em R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo réu ao procurador do autor, considerando que não houve pedido de minoração da verba honorária pelo recorrente. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial imediato ao recurso do réu, a fim de afastar a cominação de multa diária. Quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego parcial seguimento ao recurso. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0036 . Processo/Prot: 0964461-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370335. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-78.2011.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: José Dias Nunes, Maria Duarte Nunes. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andréa Cristine Bandeira Welter, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Peron Ferrari Sa. Advogado: Franco Zelírio Ferrari, Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.461-5, DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE: JOSÉ DIAS NUNES AGRAVADO: PERON FERRARI S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ DIAS NUNES, em face da decisão proferida em sede de Embargos à Execução nº 16/2011, opostos contra PERON FERRARI S/A, que indeferiu o pleito de produção de prova pericial (f. 10-TJ). II - Ocorre que, o presente recurso não se encontra devidamente instruído com as peças necessárias ao exame da pretensão do agravante. Diante da flexibilização do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo a juntada posterior de documentos indispensáveis ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento, impõe-se a intimação do recorrente. Na hipótese dos autos, o agravante, deixou de juntar cópia da petição inicial da Execução promovida contra si, cópia dos Embargos à Execução, bem como, cópia do título executivo extrajudicial (escritura pública de confissão de dívida). III - Assim, intime-se o autor, ora agravante para, em 5 (cinco) dias, complementar o instrumento recursal, juntando aos autos: cópia da petição inicial que deu origem ao processo nº 16/2011, cópia dos Embargos à Execução e cópia do título executivo, sob pena de negativa de seguimento. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/ cro

0037 . Processo/Prot: 0964659-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367336. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006191-49.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Guido Fridolino Doimling, Noemi Janete Dumling Reis, Silvia Marina Deimling, Sandra Mariza Deimling de Santana. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Goes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Interessado: Ademir Souza da Silva, Espólio de Adolfo Nienow, Norma Hass (maior de 60 anos), Iva Sabaka (maior de 60 anos). Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.659-5, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: ESPÓLIO DE GUIDO FRIDOLINO DOIMLING EOUTROS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A INTERESSADOS: ADEMIR SOUZA DA SILVA E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE GUIDO FRIDOLINO DOIMLING EOUTROS, contra decisão proferida nos autos nº 6191/2010, Cumprimento de Sentença, promovida contra o BANCO DO BRASIL S/A, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para acolher a "alegação de excesso de execução e determino a redução do seu valor para R $ 13.293,32 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) (...)" (f. 203/205; 219-TJ). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações do agravante, a par de evidente o prejuízo da manutenção da decisão impugnada até pronunciamento da Câmara e, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0038 . Processo/Prot: 0964973-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365265. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035699-58.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: J R de Souza Hotel Me. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Everaldo Larssen. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Três Fronteiras. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Alessandra Celeant. Interessado: Jucilmara Ramos de Souza, Emerson Ramos da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.973-0, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: J. R. DE SOUZA HOTEL ME AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS INTERESSADO: JUCILMARA RAMOS DE SOUZA E OUTRO I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. R. DE SOUZA HOTEL ME, em face de decisão proferida em sede de Embargos à Execução nº 17832-18.2012.8.16.0030, opostos em face da Execução de Título Extrajudicial, promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS, ora agravada, que não atribuiu efeito suspensivo ao feito executivo (f. 97 vº-TJ). II - Em cognição sumária, as alegações da empresa, ora agravante não autorizam de imediato, conceder a medida pleiteada, a par de que não demonstrado prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mantida a decisão impugnada, até o pronunciamento da Câmara. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se a(s) agravada(s) para responder(em) ao presente recurso e juntar(em) peças querendo, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0039 . Processo/Prot: 0966293-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/462737. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9662935-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Ottomar Boufleur, Reni Ana Boufleur. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A., a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se os Embargados Ottomar Boufleur e Reni Ana Boufleur, para querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Relator

0040 . Processo/Prot: 0966938-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370555. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000848-95.2012.8.16.0114 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por JOSÉ CARLOS DE PAULA, em face da decisão proferida nos autos nº 100/2012, Ação Revisional de Contrato, promovida contra o BANCO BANESTADO S/A, que indeferiu o benefício de justiça gratuita (f. 31-TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "I - Verifico que o autor almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais [...] entendo que pelo holerite de pagamento acostado aos autos (fls. 375) demonstra que a parte autora não é pessoa pobre, tampouco terá prejuízos para o seu sustento e de sua família, sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade. [...] II - Intime-se a parte Requerente e para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preparo das sutas processuais. III - A parte requerente deverá ser advertida da possibilidade de cancelamento da distribuição do feito, nos termos d artigo 257 do Código de Processo Civil. IV - Diligências necessárias." Alega o agravante, em síntese, que a demanda é complexa e seus custos são elevados; aufere renda mensal líquida média no valor de R$ 1.852,50; utiliza o valor que percebe mensalmente para o seu sustento e de toda a sua família; as custas iniciais superam 10% de seus rendimentos; será necessária a produção de prova pericial para o deslinde da demanda e "os honorários periciais em lides como essa são fixados de R$ 3.500,00 a 5.600,00, o que torna impossível para o agravante pagar"; ressalta, ademais que, "não pode o Poder Judiciário exigir de forma excessiva o estado de pobreza do requerente a ponto de representar óbice ao acesso da Justiça, já que os gastos para ajuizar uma ação não são pequenos quando comparados com o salário médio da população"; somente poderá ser indeferido a gratuidade postulada quando haver prova em contrário da condição do requerente em arcar com as custas e honorários. Elenca jurisprudência e cita o4º da Lei 1.060/50. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. II - O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao autor da Revisional de Contratos. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). Na hipótese dos autos, o autor afirmou que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50 (f. 28), encartou aos autos o seu holerite apontando o recebimento do valor líquido de R$ 1.852,50 (f. 30). Cumpre ressaltar que, a presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente, o que não se verifica no presente caso. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV - Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao (à) MM(a). Juiz (a) da causa mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0041 . Processo/Prot: 0967381-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/379574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0035565-84.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rachel de Assis Augusto. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Stephanie Geórgia Pomagerski. Agravado: Roberto Gontarek Sobrinho Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RACHEL DE ASSIS AUGUSTO, em face da decisão proferida nos autos nº 35565/2012, Execução de Título Extrajudicial, promovida contra ROBERTO GONTAREK SOBRINHO ME, que acolheu os Embargos de Declaração para sanando a omissão, rejeitar o pleito de assistência judiciária gratuita (f. 28-TJ), nos seguintes termos: "A Exequente ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 22, alegando a ocorrência de omissão no que se refere ao requerimento de justiça gratuita. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe dos autos, até o momento, houve omissão acerca de tal requerimento, motivo pelo qual passo à sua análise. Embora a Exequente tenha juntado aos autos a declaração de hipossuficiência que alude o artigo 4° da Lei 1.060/50, observo, da última declaração de imposto de renda juntada às fls. 15/19, que aquela dispõe, em espécie, da quantia de R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), possuindo, portanto, condições de arcar com as custas processuais, restando rejeitado o requerimento de assistência judiciária gratuita. Isto posto, julgo procedente os Embargos de Declaração para o fim de sanar referida omissão, na forma da fundamentação. Intime-se a Exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, inclusive Funrejus e Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." Alega a agravante, em síntese, que existem provas nos autos de que o agravante necessita do benefício da gratuidade; juntou declaração de pobreza, bem como, o seu comprovante de rendimento; quanto à declaração de imposto de renda acostada aos autos "(...) em que pese na declaração de imposto de renda do ano de 2011, conste que a agravante tinha R$ 61.000,00 (sessenta e um mil) reais) em espécie, atualmente isso não coaduna com a realidade vivenciada pela agravante. A agravante sequer tem o referido montante hoje em dia."; a renda que aufere mensamente é pouco maior que um salário mínimo; não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; a base para a concessão da gratuidade deve ser a situação financeira atual; negar o benefício por presunção de capacidade econômica é o mesmo que cercear o direito a uma justa prestação jurisdicional. Elenca jurisprudência e cita o art. 4º da Lei 1.060/50. Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - O recurso merece imediato pronunciamento. Conflita a decisão agravada com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária à autora da Execução de Título Extrajudicial. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família". (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, a autora é vendedora, declarou que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (f. 10), encartou aos autos o seu holerite apontando o recebimento do valor líquido médio mensal de R$ 799,00 (f. 18). Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). Ressalte-se que, o benefício a qualquer tempo poderá ser revogado, se impugnado pela parte contrária, ou ficar demonstrada a possibilidade da autora arcar com o ônus processual. III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. IV - Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao (à) MM(a). Juiz (a) da causa mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0042 . Processo/Prot: 0969675-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/381903. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000336 Execução de Sentença. Agravante: Conterpavi Construções Terraplanagem e Pavimentações Ltda, Advocacia Galdino. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado: Transportes Ceam Ltda. Advogado: Juvenal Antonio da Costa, Evandra Zimerer Lopes, Luciene Lucas de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 969675-9, da Comarca de Maringá - 3ª Vara Cível Agravante : Conterpavi Construções Terraplanagem e Pavimentações Ltda. e outro Agravado : Transportes Ceam Ltda. Relator : Des. Edgard Fernando Barbosa 1. Conterpavi Construções Terraplanagem e Pavimentações Ltda. e outro manifestam agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão (fls. 75/76) que - nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória movida em desfavor de Transporte Ceam Ltda. - acolheu embargos declaratórios, nos seguintes termos: "(...) Ou seja, se eventualmente algum valor vier a ser depositado nos autos e este não for suficiente a quitar ambos os credores, aí deve-se aplicar o disposto na decisão exarada à f. 229, já que os honorários de advogado possuem natureza alimentar mas não se equipara à verba trabalhista e não preferirá sobre o crédito tributário, como já decidido, inclusive com amparo jurisprudencial do STJ, oportunidade na qual, nesta ocasião, os valores depositados deverão inicialmente serem imputados como pertencentes à empresa Coterpavi. Do exposto, acolho o presente para dizer que há efetivamente dois créditos distintos nos autos, sendo um pertencente exclusivamente à Advocacia Galdino (decorrente de honorários de advogado) e outro pertencente à empresa Conterpavi (decorrente de custas e despesas processuais adiantadas), 2 consoante se infere da f. 181, ressalvando-se contudo, que qualquer valor eventualmente depositado nos autos deverá inicialmente ser imputado como sendo da empresa Conterpavi até o seu montante integral devido, para somente depois ser imputado como sendo da

Advocacia Galdino." Em suas razões, a parte agravante aduz, em síntese, que (i) a análise de preferência de créditos deve ocorrer com os dois créditos existentes na demanda, sendo um deles de natureza alimentar (honorários advocatícios de sucumbência) e o outro do credor principal (Conterpavi - Const. Terrapl. E Const. Ltda.); (ii) na decisão está sendo comparado, para análise de preferência, o crédito da União com o da agravante Advocacia Galdino; (iii) a União não pode preterir o direito de crédito da parte agravante; (iv) os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e preferência de crédito (art. 24, caput, da Lei nº. 8.906/94); (v) é cabível a execução de honorários pertencentes ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/96; (vi) o entendimento manifestado pelo juízo singular só poderia prevalecer caso a União fosse parte no processo, o que não ocorre. Dessa forma, requer que a decisão ora vergastada seja reformada para o fim de determinar que, "quando dos valores pertencentes à Conterpavi seja primeiramente imputado à Agravante". Em caso de entendimento diverso, pleiteia o prequestionamento da matéria. 2. A concessão de efeito ativo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 do CPC). No caso em apreço, ausente relevância da fundamentação, já que há entendimento jurisprudencial no sentido da decisão ora agravada, exemplificativamente: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - EXECUÇÃO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARREMATAÇÃO DO BEM FASE DE SATISFAÇÃO DO CREDOR - DISCUSSÃO ACERCA DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO - ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS - CONDOMÍNIO E HIPOTECA - INCONTROVERSA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO CONDOMÍNIO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - CONTROVÉRSIA RESTRITA A INCLUSÃO NA CONTA DO CRÉDITO DO CONDOMÍNIO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE INTEGRAM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, PORTANTO, INTEGRAM O CRÉDITO DO CONDOMÍNIO, ALÉM DE TEREM SIDO REALIZADAS PELO CREDOR QUE PROMOVEU A EXECUÇÃO EM BENEFÍCIO DOS DEMAIS CREDORES, DEVENDO SER REEMBOLSADAS PRIORITARIAMENTE CRÉDITO DO PATRONO DO CONDOMÍNIO, DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCÍOS DE SUCUMBÊNCIA, QUE SE CONSTITUI EM CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR, PORTANTO, PREFERENCIAL, QUE APENAS NÃO PREFERE AO CRÉDITO TRABALHISTA E AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO CASO, AUSENTE CRÉDITO TRABALHISTA E/OU CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 863505-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 19.04.2012) 4 Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator Relator

0043 . Processo/Prot: 0972337-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388626. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027877-32.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: João Garcia de Campos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Sarah Lara Hial. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.337-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOÃO GARCIA DE CAMPOS AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO GARCIA DE CAMPOS, em face de decisão proferida nos autos de Exibição de Documentos sob nº 27877/2012, promovida contra o BANCO BANESTADO S/A, que não recebeu a apelação interposta pelo autor, ora agravante, ante a falta de preparo e, porque, o objetivo é tão somente a majoração dos honorários advocatícios (f. 33-TJ). II - Em cognição sumária, a par da divergência de entendimento nesta Corte, quanto à necessidade do preparo da apelação interposta por autor que demandou ao pálio da justiça gratuita, restrita à majoração de honorários advocatícios, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III - Comunique-se ao(à) MM. (a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0044 . Processo/Prot: 0973932-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392348. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054027-21.2010.8.16.0014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Valdir Bonifácio de Carvalho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angélica Cristina Hossaka, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.932-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VALDIR BONIFÁCIO DE CARVALHO AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDIR BONIFÁCIO DE CARVALHO, em face da decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa nº 54.027/2010, promovida pelo BANCO BRADESCO S/A, que condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) (f. 51; 55-TJ). Transcreve-se a decisão agravada, in verbis: "Considerando o pedido de extinção por perda do objeto (fls. 37/38), declaro extinta, sem resolução de mérito, a presente impugnação com base no CPC, art. 267, VI. Pelo princípio da causalidade, condeno os impugnados, que deram causa a exceção de incompetência e em consequência a impugnação ao valor da causa, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do impugnante, que arbitro em R$ 200,00 (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. Diligências necessárias." II - Em cognição sumária, relevantes as alegações do agravante e, evidente o prejuízo irreparável ou de difícil reparação, da manutenção da decisão agravada que condenou os impugnados ao pagamento dos honorários advocatícios, até o pronunciamento da Câmara, autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento do Colegiado. III - Comunique-se imediatamente ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa, mediante cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças querendo, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0045 . Processo/Prot: 0973954-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400737. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000171 Carta Precatória. Agravante: Geraldo Magela do Nascimento. Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Osvane Adolfo Mendes, Christiano de Lara Pamplona, Miguel Fernando Rigoni. Interessado: Madeira Santa Patricia Ltda, Vera Lúcia Bernardes Fraga do Nascimento, Zelia Dalva do Nascimento. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, em face de decisão proferida nos autos nº 171/2007, Carta Precatória (Execução de Título Extrajudicial), promovida pelo BANCO DO BRASIL S/A, que acolheu os Embargos de Declaração apenas para acrescentar a inaplicabilidade da Lei 5.194/66, mantendo a decisão que indeferiu a impugnação ao laudo de avaliação de f. 37-TJ, apresentada pelo agravante e, homologou a avaliação de fl. 38-40 (f. 180/181; 192-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, as alegações do executado, ora agravante, de eventual conflito entre avaliações realizadas, por engenheiros, arquitetos, ou corretores de imóveis, quando não efetivamente demonstradas, não autorizam a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se o(s) agravado(s) para responder (em) ao presente recurso e juntar(em) peças querendo, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0046 . Processo/Prot: 0974227-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001831-50.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Agravado: Ricardo Rodrigo Pietro. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE NEGA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INSURGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos Do interlocutório (fl. 10-TJ) que negou análise à impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade somente poderia ocorrer depois de efetivada a penhora, conforme dispõe o artigo 475-J, § 1º do CPC, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por RICARDO RODRIGO PIETRO em desfavor de POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o cumprimento de sentença tem caráter incidental não devendo prevalecer o rigor do entendimento do juízo singular, ainda mais em se tratando de ferimento a direito constitucional; que devem ser analisadas as razões expostas, pois, no mínimo, a parte está demonstrando um excesso, uma ilegalidade que devem ser barrados pelo Poder Judiciário; que o juízo está garantido, não oferecendo risco algum aos supostos direitos do exeqüente o que implica dizer que os fundamentos da Impugnação devem ser analisados preliminarmente e sem liame ao catálogo do artigo 475-L, ou da regra do § 1º do artigo 475-J; que a Jurisprudência evidencia a permissão para o processamento da irresignação da executada, em que pese já estar garantido o juízo e serem verossímeis as alegações; que é admissível interpretar o artigo 475-J, § 1º como regra destinada tão somente a fixar o termo a quo do prazo para a Impugnação, porém, esta pode ser apresentada e analisada até mesmo independentemente de garantia, tendo em vista não haver exigência expressa dessa medida como pressuposto de admissibilidade, daí então, o pedido de reforma do decisum. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que negou análise à impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade somente poderia ocorrer depois de efetivada a penhora. O recurso, porém, não comporta seguimento. Isso porque

o Magistrado a quo, exercendo juízo de retratação, revogou a decisão agravada e recebeu a impugnação com efeito suspensivo, restando por isso prejudicado, o recurso interposto com esta finalidade. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA - ARTIGO 529 DO CPC - PERDA DE OBJETO - NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento 0584704-3 - 7ª Câmara Cível. Rel. Antenor Demeterco Junior. Publicado em 18/12/2009). III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., com fulcro nos artigos 529 e 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0047 . Processo/Prot: 0976422-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150093. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004911-74.2011.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Delfino Antonio Nespolo (maior de 60 anos). Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despachei em separado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA.TERMO INICIAL DO PRAZO. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 322, CPC. ATO DA RELATORIA.NEGADO SEGUIMENTO. Vistos. I - DELFINO ANTONIO DESPOLO interpôs AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo, no prazo de 48 horas, a exibição das contas relativas ao período de Junho de 1991 até a presente data, referente à conta corrente nº 40351-2, agência nº 2205-5. Adveio sentença (fls. 25/28) julgou procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 horas a contar de sua intimação pessoal, referente à conta nº 40351-2, agência nº 2205-5, desde junho de 1991 até os dias atuais, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Determinou ainda que em não apresentando as contas, não será lícito ao Requerente impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas posteriormente. Por fim, condenou o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixou em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento. Apelou BANCO DO BRASIL S/A (fls. 160/165) alegando em apertada síntese: a) operou-se decadência prevista no art. 26, II do Código Defesa do Consumidor; b) carência da ação pela formulação de pedido de natureza genérica, visto que não foram especificados de quais lançamentos discordam e o período em que se efetivaram; c) falta de interesse de agir, isto porque os extratos foram remetidos ao autor mensalmente e os mesmos poderiam ter sido requisitados via administrativa; d) não há dúvidas acerca dos lançamentos realizados, mas tão somente a pretensão de rediscutir cláusulas contratuais; e) necessidade de dilatação do prazo para no mínimo 90 dias; f) o banco não deu ensejo ao processo, devendo o apelado ser condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência; g) requer a minoração dos honorários advocatícios. Preparado (fls. 167/170) o recurso, subiram os autos, a este Tribunal. É o relatório. II - Trata-se do recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente a AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por DELFINO ANTONIO DESPOLO em face de BANCO DO BRASIL S/A. O recurso, no entanto, deve ter seu seguimento negado. O art. 557, do Código de Processo Civil prescreve as hipóteses em que ficará facultado ao relator negar seguimento a recurso. Um dos requisitos que este dispositivo estipula é que o recurso deve cumprir todos os pressupostos de admissibilidade. Pois bem, no caso em mesa ressalte-se que o Réu, devidamente citado, não apresentou contestação conforme certificado (fls. 23), tampouco possuía advogado constituído nos autos até a data da prolação da sentença. Assim para o Réu revel correm os prazos, independentemente de intimação, da data em que a decisão foi publicada em cartório, conforme a inteligência do caput do art. 322 do CPC, que assim dispõe: Art. 322. - Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Neste mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. REVEL. PRAZO PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. É uníssono o entendimento nesta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo para o revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 812117/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 18.06.2007). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RÉU REVEL - TERMO INICIAL PARA RECORRER - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO - ARTIGO 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 12ª CC, AC 803026-2, Rel. Clayton Camargo , DJ 28/10/2011 - grifo nosso). O prazo para que se apresente o recurso de apelação é de quinze dias. No caso em tela, a intimação do requerido ocorreu em 31/10/2011 (fls. 29). Os quinze dias para apresentar o recurso findaram em 16/11/2011 e a instituição financeira apresentou seu recurso somente em 15/12/2011, aproximadamente 1 mês após decorrido o prazo legal. Destarte, intempestivo o recurso em questão. III. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo interposto por Banco do Brasil S/A, com fulcro nos arts. 557 caput c/c 508 e 322, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0048 . Processo/Prot: 0978299-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98915. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010282-12.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Jonathan Soares de Brito. Advogado: Karla Kariny Knihs, Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - As partes, de comum acordo, formularam pedido de desistência do recurso, por meio de petição protocolada sob o nº 0425909/2012, em 31/10/2012, tendo em vista a composição amigável do litígio ocorrida antes do julgamento dos autos nesta Corte. II - Homologo, portanto, o requerimento de desistência do recurso, com espeque no art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III - Encaminhem-se os autos à Vara de origem para providências posteriores. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0049 . Processo/Prot: 0979506-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415589. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006318-66.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Sarolli Sa Madeiras Sementes Cereais e Construções. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012.

0050 . Processo/Prot: 0979533-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157341. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031109-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Clarete Terezinha de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Álvaro Pinto Chaves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.Apelação da autora: (i) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (ii) Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em 10% sobre o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00). Verba majorada para R$ 500,00.PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO.NEGATIVA PARCIAL DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 979533-9, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Clarete Terezinha de Oliveira e apelado Banco Banestado S/A. 1. Clarete Terezinha de Oliveira propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A julgada procedente (fls. 43/45), para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00). 2 A autora, em suas razões de recurso (fls. 49/55), insurge-se em relação ao valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00 - fl. 06). Pugna pela majoração da verba honorária bem como pela cominação de multa. O recurso de apelação foi recebido (fl. 262). O réu deixou de apresentar contrarrazões (certidão de fl. 263-verso). Após vieram os autos conclusos. É a breve exposição. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo da autora. (i) Da aplicação da multa diária A autora pugna pela aplicação de multa cominatória. Registre-se que a recorrente limitou-se a faz tal pedido por ocasião da formulação dos requerimentos finais de seu recurso de apelação (fl. 55). Razão não lhe assiste. A não aplicação de multa nas ações de exibição de documentos encontra-se pacificada em face do enunciado da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça1, a seguir ementada: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Vejam-se julgados desta Corte: 1 (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009) 3 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA SUMULADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 860612-4 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 04.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) MULTA IMPOSSIBILIDADE MEDIDA PRÓPRIA DE BUSCA E APREENSÃO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840024-8 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 01.02.2012) Certo é que mesmo havendo resistência no cumprimento da ordem judicial de apresentação dos documentos, não cabe aplicação de multa diária ao réu. A não aplicação da multa cominatória se justifica porque para o caso de descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos existe a medida própria de busca e apreensão prevista no artigo 362, do Código de Processo Civil. Neste sentido, precedentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em ação

cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória 4 preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ." (AgRg no REsp 980797 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0198948-0. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 23/03/2010. DJe 06/04/2010 LEXSTJ vol. 248 p. 68) "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial." (AgRg no Ag 828342 GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0238158-0. DJ 31/10/2007 p. 325 RDDP vol. 58 p. 121). Sendo assim, não há que se falar em multa cominatória no presente caso. (ii) Dos honorários advocatícios Pugna a recorrente pela majoração da verba honorária, fixada pelo juízo singular em 10% sobre o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00). Com razão. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas medidas cautelares de exibição de documentos, é no sentido de ser devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, 5 decorrendo tal obrigação da sucumbência, esta indiscutivelmente atribuível à parte apelada. No que tange ao valor arbitrado, considerando o grau de zelo do profissional e a apreciação equitativa, trazida pelo § 4º do artigo 20 do CPC, impõe sejam considerados, em especial: a) a natureza e simplicidade da demanda, b) o trabalho realizado pelo advogado e, c) o tempo exigido para o seu serviço. Não se desconhece que a advocacia é função essencial à justiça, tem status constitucional e merece tratamento e remuneração dignos, não podendo, ser fixada verba honorária em valor vil, sob pena de infringir o próprio texto da Magna Carta. Contudo, trata-se de causa de pouca complexidade e de rápida solução. Sopesadas estas circunstâncias, aliadas ao teor dos autos e, atento aos critérios existentes na legislação adjetiva civil, vê-se que o valor fixado na sentença destoa do valor comumente aplicado por esta Corte e, especial, por esta Câmara em casos análogos, razão pela qual cabível sua majoração para R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento atual firmado por esta Câmara em demandas semelhantes. Exemplificativamente: "RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO E TEMPO DESPENDIDO PELO ADVOGADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM R$ 500,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO 6 PROVIDO. (...)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 955661-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 24.10.2012) 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial imediato ao recurso da autora, a fim de majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento atual firmado por esta Câmara em demandas semelhantes. Quanto ao pedido de cominação de multa, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego parcial seguimento ao recurso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0051 . Processo/Prot: 0981183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421768. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001565-02.2012.8.16.0149 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Dioggo de Paula Pereira, Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Agravado: Maria Santina da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar que o Agravante suspenda o desconto de valores na conta da Agravada, relativos a empréstimos, e se abstenha ou promova a retirada do seu nome dos cadastros de restrição de crédito, fixando multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. Alega o Agravante que teve contra si ajuizada ação Declaratória de Inexistência de Débito, em que a Agravada, sustentando a inexistência de qualquer relação de direito material e negando a exigibilidade de eventual débito, pleiteou a concessão de tutela antecipada para a suspensão dos descontos efetuados em sua conta corrente e a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Ao analisar o pedido, decidiu o Juiz singular: "... 2. Pretende a autora, em sede de liminar evitar desconto em sua aposentadoria, alegando em síntese que vem sendo descontado de sua aposentadoria prestação de empréstimos que não realizou. Presentes os requisitos legais, como a fumaça do bom direito, eis que a autora comprova que realizou registro de Boletim de Ocorrência e que é público e notório que terceiros se utilizam de documentos para realizar empréstimos junto a instituições financeiras ou realizar compras, bem como o perigo de dano pela demora, pois o salário de aposentado é verba alimentar constante em um salário mínimo e eventual desconto de valores indevidos certamente ocasiona um dano imediato ao sustento da aposentada. Em razão do exposto, defiro o provimento da liminar postulado e, determino a imediata suspensão dos descontos na conta da autora do débito relativo ao empréstimo referentes aos contratos 199042489 e 193490080, determinando ainda exclusão do nome da parte autora do SPC e SERASA, caso não tenha incluído que se abstenha de o fazer, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da autora..." Irresignado alega o Agravante que a inscrição do nome da Agravada nos cadastros de inadimplentes é ato lícito e um exercício de seu direito face à inadimplência. Afirma que a decisão recorrida não fundamentou de forma satisfatória os motivos que levaram ao deferimento da tutela antecipatória. Acusou de desproporcional e abusiva a multa diária fixada. Finalmente, requereu o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para reformar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. A questão a ser apreciada na hipótese dos autos limita-se na possibilidade ou não de, em sede de cognição sumária, compelir o Agravante a suspender os descontos na conta corrente da Agravada, relativos a empréstimos, e a retirar ou se abster de inscrever o nome da Agravada nos cadastros de inadimplentes, com a cominação da multa diária. A matéria de mérito relativa à existência ou não de negócio jurídico entre as partes deverá ser apreciada pelo Juiz singular. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram, de forma concreta, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Na verdade, a ação movida contra o Agravante não se trata de demanda revisional, em que se questiona cobrança de encargos abusivos; as alegações são de que a Agravada teve seus dados utilizados indevidamente e que jamais adquiriu do Agravante qualquer serviço, bens ou empréstimos que pudessem gerar o débito inscrito. Assim, em princípio, os descontos indevidos na sua conta e a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito poderão gerar risco de dano irreparável à Agravada. Entretanto, ao Agravante, o comando agravado não trará qualquer prejuízo, vez que, comprovada a exigibilidade do crédito, poderá utilizar-se dessas práticas com imediaticidade. Ademais, é perfeitamente cabível a aplicação da multa, com base no §4º, do art. 461, do Código de Processo Civil, como forma de assegurar o cumprimento da ordem e promover a efetividade da prestação jurisdicional, entretanto a sua aplicação sequer se concretizou. Por outro lado, em princípio, o valor arbitrado não se mostra abusivo, estando em patamar razoável considerando o poder econômico do Agravante. Assim, indefiro o pedido do efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012.

0052 . Processo/Prot: 0981348-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422120. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000541 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Ipuran Cury, Henrique Geraldo Camargo Orane. Agravado: Korobinski e Cia Ltda. Advogado: Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S/A em face da decisão de fl. 16 que, nos autos de cumprimento de sentença que lhe move Korobinski e Cia Ltda, reconheceu o excesso de execução, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo banco, a fim de determinar que o cumprimento de sentença siga apenas em relação ao valor indicado pela contadoria judicial, sem custas e honorários. Em suas razões (fls. 04/12), sustenta o agravante o cabimento de honorários advocatícios em caso de acolhimento, mesmo que parcial, de impugnação ao cumprimento de sentença. Ao final, pugna pelo provimento do agravo. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0053 . Processo/Prot: 0981377-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023074-79.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandra Mara Willians e Silva. Advogado: Rafael Justus de Brito. Agravado: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: João Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Jefferson Comeli. Interessado: Kws Echevarrena Me. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Interessado: Marcos Antonio e Silva. Advogado: Rafael Justus de Brito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRA MARA WILLIANS E SILVA contra a decisão proferia pelo juiz da 18ª Vara cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba que manteve o bloqueio de valores realizado na conta corrente de sua titularidade, no percentual de 30% (trinta por cento) das suas verbas salariais. Alega a Agravante que teve contra si interposta ação de execução de título extrajudicial e que, após diligências para encontrar bens passíveis de penhora, foi determinado e realizado o bloqueio de valores na sua conta corrente, pelo sistema BACENJUD. Sob o argumento de que os valores bloqueados são de caráter alimentar e que, portanto, impenhoráveis, requereu liminarmente sua liberação. Após analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "... 5. A executada Sandra Mara Willians e Silva veio aos autos alegando, em síntese, que os valores bloqueados na conta 01-000598-1, agência 0811 do Banco Santander são referentes a saldo existente em conta destinada a recebimento de salário. 6. O extrato de conta corrente juntado às fls. 355 bem como o documento juntado às fls. 356 demonstram a verossimilhança das alegações da devedora Sandra Mara Willians e Silva, comprovando que a quantia bloqueada é referente a valor recebido a título de verba salarial. A jurisprudência nacional tem decidido no sentido de que a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) não causa onerosidade excessiva ao devedor... 7. Pelo Exposto, e tendo em vista o requerimento de fls. 352/354, mantenho o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores constritos

junto ao Banco Santander da conta corrente da executada Sandra Mara Willians e Silva, bem como, determino o desbloqueio dos 70% restantes, por intermédio do Sistema BACENJUD...". Irresignada, afirma a Agravante que é servidora pública e que, conforme reconheceu a decisão recorrida, a penhora recaiu sobre verbas alimentares, ferindo, assim, dispositivos constitucionais e legais que asseguram a absoluta intangibilidade das verbas alimentares. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento para o fim de reformar a decisão atacada. No que refere ao pretendido efeito suspensivo ao recurso, em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir razão à Agravante, isso porque não se admite a penhora de verbas de natureza salariais diretamente na conta corrente do devedor. Na verdade, o salário goza da garantia de impenhorabilidade, conferida tanto pelo art. 7º, X, da Constituição Federal, como pelo art. 641, IV, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 7º São direitos dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;" "Art. 641 São absolutamente impenhoráveis: (...) IV os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;" Neste aspecto a proteção do salário possui como fundamento não só a garantia do sustento próprio do trabalhador, como também o de sua família, estando escorada no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase, não se vislumbra a possibilidade de que a penhora venha a recair sobre valores provenientes de remuneração da Agravante. Por conseguinte, estando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e fumus boni iuris, ao menos até o julgamento colegiado do presente recurso, impõe-se a atribuição do efeito suspensivo requerido. Assim, defiro a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa sobre a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se Curitiba, 05 de dezembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0054 . Processo/Prot: 0981805-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422803. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007871-75.2011.8.16.0131 Revisional. Agravante: Valdecir Balan, Nicolau Krasota Ballan, Leoni Winharski Ballan, Anita Winharski Faxini. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdecir Balan e outros em face da decisão de fls. 11/13 que, nos autos de ação revisional c/c repetição do indébito que move em face do Banco do Brasil S/A, indeferiu a antecipação da tutela, formulada com vistas à abstenção/exclusão da inscrição do nome dos recorrentes dos cadastros de restrição ao crédito. Em suas razões (fls. 03/10), sustentam os agravantes, em síntese, que cumpriram os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da liminar pleiteada. Sustentam o cabimento da cominação de multa diária ao réu no caso de descumprimento da ordem judicial. Pugnam, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, CPC). No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a necessária relevância da fundamentação a autorizar a concessão da liminar, negada pela decisão agravada. E assim é porque é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça1 no sentido de que não basta o ajuizamento de ação contestando a existência do debito para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto, para tanto, são exigidos, concomitantemente, três requisitos: 1º) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) a efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; 3º) o depósito da parte incontroversa do débito ou, a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. Nessa vereda, seria possível afirmar, num primeiro momento, que o agravante preenche parcialmente os requisitos exigidos para tanto, já que ajuizou ação revisional c/c repetição do indébito. No entanto, as alegações de abusividade quanto aos encargos cobrados não estão evidenciadas neste juízo sumário de cognição, haja vista a necessidade de análise pormenorizada dos contratos. Ademais, não obstante os agravantes aduzirem que indicaram bem em caução, não houve, ao menos nesse juízo sumário de cognição, o seu recebimento pelo juízo a quo. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 1 (AgRg no AREsp 47.139/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011) 3 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta, pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0055 . Processo/Prot: 0982138-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426227. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001204-88.2012.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Sidinox Aço Inoxidável Ltda, Sérgio Francisco Rolim de Moura, Dirce Kanarski. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIDINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA. contra a decisão proferida pelo juiz da Vara cível da comarca de Rio Branco, nos autos de ação de revisão contratual c/c com repetição de indébito (n. 1204-88.2012.8.16.0147) que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Alega a Agravante em suas razões que ajuizou ação de revisão contratual contra o Agravado, na qual, dentre outras, requereu a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Ao analisar o pleito decidiu o Juiz singular: "... O5. A parte, pessoa jurídica, não demonstrou que os contratos firmados com o réu não visavam implementar a sua atividade. Assim, não há razão para se deferir o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor, tendo em vista que o Cõdigo de Defesa o Consumidor não é aplicável ao caso em exame. ... Por tais razões, Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova..." Irresignado afirma a Agravante que é tomadora de crédito do Agravado e, por isso, consumidora final e, mesmo sendo pessoa jurídica, está em situação de vulnerabilidade tanto econômica quanto técnicamente, pois atua no mercado de artigos gráficos e presentes, e não na área de investimento, enquanto o Agravado dispõe de profissionais na área contábil e jurídica para orientá-lo em seus negócios. Sustenta que, ao firmar os contratos de mútuo, adquiriu o capital e, por isso, é destinatária final, vez que "... o retirou do mercado e o utilizou para fomento de seus capitais de giro. Ou seja, o capital adquirido foi utilizado, não sendo transmitido a terceiros." Finalmente, requer o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. Entretanto, no que respeita ao efeito suspensivo pretendido, não vislumbro, no momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, Aliás, em nenhum momento a Agravante faz menção expressa sobre a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Por outro lado, conforme ressaltou a decisão recorrida, a Agravante, em princípio, não comprovou sua condição de consumidora final, ao contrário, admitiu que o capital emprestado foi aplicado para o fomento de seu capital de giro, ou seja, foi aplicado para o incremento de suas atividades. Também, em um primeiro momento, não restou comprovada a condição vulnerável da Agravante, não podendo ser presumida apenas pelas suas alegações. Sobre o assunto já se manifestou este e. Tribunal de Justiça: ... A agravante afirma, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável na hipótese dos autos, e que estão presentes todos os requisitos exigidos para a inversão do ônus da prova. Não lhe assiste razão. Com efeito, a leitura da petição inicial da ação revisional (ff. 15/43-TJ) revela que a discussão estabelecida nos autos se refere às seguintes transações: "a) Conta Corrente n.º 11912-6 da agência 3761 (quitado); b) Giropré n.º 040175778-6 (quitado); c) Giropré n.º 043090268-4 (quitado); d) Giropré n.º 060371593-9 (quitado); e) CDC Refin n.º 0558428777; f) Troca de duplicatas diversas (quitado)" (f. 16-TJ). E, pela simples nomenclatura dos contratos ("giropré", por exemplo - ff. 159/176-TJ), depreende-se que os empréstimos contratados junto à instituição financeira eram destinados à implementação da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, como afirma a própria agravante em suas razões recursais. Logo, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta 15ª Câmara Cível, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que a pessoa jurídica, neste caso específico, não é considerada destinatária final. Sobre o assunto, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. [...] 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º , do do Código de Defesa do Consumidor. [...] 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011). Essa regra admitiria exceção apenas se a pessoa jurídica demonstrasse eventual vulnerabilidade, o que possibilitaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor... Na espécie, todavia, não há nem sequer indícios de que a empresa esteja em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira... Logo, deve ser mantida a decisão exarada pela Dra. Carla Melissa Martins Tria." TJPR Despacho 0972969-1 Agravo de Instrumento.15ª Câmara Cível. Relator Des.Luiz Carlos Gabardo. Julgamento 19/10/2012. Publicação 26/10/2012. DJ/PR N. 977. (Grifei). Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentarem sua resposta, sendo-lhes facultado juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Intime-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012.

0056 . Processo/Prot: 0982254-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172342. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061723-74.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Elenice Diniz Duarte. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível.

Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 982254-8, de Londrina - 9ª Vara Cível Apelante : Elenice Diniz Duarte Apelado : Paraná Banco SA Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa Verifica-se que o Dr. Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR nº. 24.213), subscritor das contrarrazões, não detém procuração nos autos. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se o apelado, através de seus advogados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento das contrarrazões do recurso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0057 . Processo/Prot: 0982910-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168152. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012779-20.2011.8.16.0021 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Mecanica P W S Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari. Apelado (1): Mecanica P W S Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Denota-se dos autos que os volumes encontram-se invertidos, ou seja, a parte inicial dos autos está no volume 2, e a sua continuação no volume 1. II - Desta forma, a fim de facilitar o seu manuseio, remetam-se os autos ao setor respectivo para a devida retificação. III - Em tempo, verifica-se que Mecânica PWS Ltda. interpôs Recurso Adesivo sobre cujo recebimento sequer deliberou o juízo a quo; tampouco foi oportunizada à parte adversa a apresentação de contrarrazões. Assim, a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, determino a intimação do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto, no prazo legal. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

0058 . Processo/Prot: 0983073-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428980. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001869-82.2012.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Oliver Metzger, João Heli Fernandes de Oliveira, Marilene Raksa Garcia, Maria Emilia Boeri de Moraes, Amadeu José da Silva, Afonso Scherreier, Maria Helena Fritzen, Flávio José Barth, Maria Claudete Klein, Janete Ângela Barth, Geneci Barth Dreyer. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva, Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão em serapado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEITADA. INSURGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IDEC. SENTENÇA COLETIVA COM EFICÁCIA EM ÂMBITO NACIONAL E EFEITOS ERGA OMNES. RECURSO EM CONFRONTO COM A SÚMULA 45 DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEGUIMENTO. ATO DA RELATORIA. Vistos. Do interlocutório (fls. 52-TJ) que rejeitou exceção de pré- executividade apresentada por BANCO DO BRASIL S/A, proferido nos autos de AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (oriunda de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC) que lhe move OLIVER METZGER e outros, aquele, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que inexiste nos autos título executivo judicial hábil à execução, uma vez que a sentença prolatada faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator; que a Ação Civil Pública objeto de cumprimento de sentença foi ajuizada na justiça de São Paulo em 30.03.1993 e somente foi distribuída à 12ª Vara Cível de Brasília por força de exceção de incompetência apresentada pelo Banco do Brasil; que a decisão prolatada na Ação Civil Pública é restrita aos limites de jurisdição do órgão prolator daquela decisão; daí porque pleiteia pela reforma do decisum, para que se acolha a exceção apresentada. Distribuído o recurso a esta relatoria, e por considerar a discussão intimamente relacionads com a questão prescricional objeto do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643/PR e com fulcro na Medida Cautelar 19.734/PR determinei o arquivamento provisório do feito até decisão final pela Corte Superior. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação individual de Cumprimento de Sentença oriunda de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, que condenou a instituição financeira a pagar os expurgos inflacionários às cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Recebido o recurso, esta relatoria determinou o seu arquivamento provisório, por considerar o feito intimamente relacionado com a questão prescricional objeto de Recurso Especial Repetitivo 1.273.643/PR, atinente às execuções de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública. No entanto, laborei em equívoco. Isso porque, o presente caso diz respeito a Cumprimento de Sentença proveniente de Ação Civil Pública interposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a qual resultou em sentença coletiva referente aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, transitada em julgado em 27.10.2009. Logo, ainda que o Superior Tribunal de Justiça firme entendimento, por meio do julgamento do Resp 1.273.643-PR que discute o prazo quinquenal dos cumprimentos de sentença advindos de Ação Civil Pública interposta pela APADECO, o que se vislumbra é que o Cumprimento de Sentença foi proposto em 20.03.2012 (fls. 60v-TJ), restando evidente que não há como ser atingida a demanda pelo referido prazo prescricional. Daí porque, não há como manter a suspensão fundamentada nos recursos repetitivos provenientes do Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, por não serem similares neste sentido. Passo à analise da insurgência. A discussão recursal gira em torno da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Sustenta o agravante que a ação civil pública tramitou no Juízo de Brasília/DF, não tendo a sentença eficácia para sua execução no Paraná, razão pela qual a ação é carente de título executivo. Pois bem. O recurso não comporta seguimento. Explico. Ante a existência de julgamentos conflitantes neste Tribunal a respeito da abrangência (ou não) da sentença proferida na ação civil pública movida pelo IDEC em todo território nacional (limitação territorial dos efeitos da coisa julgada), foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da interpretação do direito, referente a questão posta. Em decisão, este Tribunal acolheu o incidente, com o fim de uniformizar a jurisprudência desta Corte, para assentar que em se tratando de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97. Daí a recente SÚMULA nº 45 publicada em 27/11/12, que assim dispõe: "Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97". Assim, ante o novo entendimento que pacificou a inexistência de limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em ação civil pública, nego seguimento ao recurso, ante o manifesto confronto com Súmula deste Tribunal de Justiça. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com Súmula deste Tribunal de Justiça. Comunique-se ao MM. Juiz da Causa o teor desta decisão. IV - Publique-se. V - Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0059 . Processo/Prot: 0983448-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/167757. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002851-71.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Benedito Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APELAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO RESISTIDA DO BANCO CARACTERIZADA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO, PARA CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R$ 500,00.PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 983448-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina, em que é apelante Benedito Carneiro e apelado Banco do Brasil S/A. 2 1. Benedito Carneiro propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A julgada procedente, a fim de determinar a exibição dos documentos relacionados à conta corrente nº 7.100- 5, agência nº 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, o juízo singular determinou que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono, em razão de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. O autor manifesta recurso de apelação às fls. 38/41. Sustenta que não é necessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, bem como que é cabível a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que houve a formação de lide com o oferecimento da contestação. O apelo do autor foi recebido (fl. 168) O banco deixou de apresentar contrarrazões (certidão de fl. 169). Após vieram os autos conclusos. É a breve exposição. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do recurso de apelação interposto pelo autor. Sustenta o requerente o cabimento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para se ajuizar ação de exibição de documentos. Com razão. 3 Com efeito, não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Aliás, este é o teor do enunciado nº. 05 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2011: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Insta salientar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a inexigibilidade da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV. Nesse sentido é lição de Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado, p. 615: "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da Cf/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), são admissíveis quando e se houver previsão legal. Ainda, quando do julgamento da Apelação Cível nº 465196- 7, de minha relatoria, a 6ª Câmara Cível deste Tribunal afastou essa alegação, concluindo que o ajuizamento da ação de exibição de documentos 4 não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, porquanto tal entendimento afrontaria o direito constitucional acima mencionado. Nessa trilha, assentou-se que, diante de lesão a um direito subjetivo, tem o ofendido a liberalidade de buscar o pronunciamento jurisdicional, capaz de garantir a prática de uma tutela

que lhe seja satisfativa, considerando a resistência voluntária da parte com quem contende. No mesmo sentido e igualmente daquela câmara e de minha relatoria, a Apelação Cível nº 465240-0. Ainda deste Tribunal, colham- se, somente para se exemplificar, a Apelação Cível nº 536140-2, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos; e, Apelação Cível nº 522203-5, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. Ilustrativamente: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 5 (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235- 4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). "RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 955661-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 24.10.2012) Assim, considerando que a contestação oferecida (fls. 19/23) demonstra a resistência pela parte ré e a formação da lide, necessária a reforma da sentença para se condenar o banco ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas medidas cautelares de exibição de documentos, é no sentido de ser 6 devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrendo tal obrigação da sucumbência, esta indiscutivelmente atribuível ao Banco, tendo em vista a resistência em exibir os documentos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ.1. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1396473/ SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) É que somente em casos de medida cautelar de exibição de documentos em que não há contestação com a apresentação dos documentos solicitados pelo autor, isto é, em que não há verdadeiramente pretensão resistida, já decidiu o STJ não ter cabimento a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição 7 dos documentos pleiteados. (...) 3. Recurso especial improvido". (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). No caso, reitere-se, o Banco/réu não apresentou documentos e ofereceu contestação, opondo-se à pretensão da parte autora. Aplica-se à espécie, pois, o princípio da causalidade em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios. Nesse sentido, vejam-se precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. (...) CONTESTAÇÃO DO APELANTE PRETENDENDO A NEGATIVA DO DIRIETO DO AUTOR/APELADO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONFIGURADA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 954586-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 24.10.2012) "Apelação Cível. Ação cautelar de exibição de documentos. (...).Honorários advocatícios. Oferecimento de resistência. Dever da instituição financeira de arcar com o ônus da sucumbência. (...) Recurso desprovido." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 946859-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 24.10.2012) 8 "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. (...) LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DEVIDOS À PARTE VENCIDA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 962496-0 - Mangueirinha - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - J. 24.10.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE (...) HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA EVIDENCIADA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. QUANTIFICAÇÃO SUFICIENTEMENTE ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(TJPR - 14ª C.Cível - AC 943824-2 - Campo Mourão - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 17.10.2012) Destarte, fixo a verba honorária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento atual firmado por esta Câmara em demandas semelhantes1. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do autor, a fim de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no 1 Exemplificativamente: "RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO E TEMPO DESPENDIDO PELO ADVOGADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM R$ 500,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (...)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 955661-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 24.10.2012) 9 valor de R$ 500,00. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0060 . Processo/Prot: 0983827-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/429845. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001655-86.2008.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Bruna de Guimaraes Cabral Manosso. Agravado: Lucimara Bulhoes de Oliveira. Advogado: Adriana Aparecida Martinez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão (fl. 20) que, nos autos de cumprimento de sentença que lhe move Lucimara Bulhões de Oliveira, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões (fls. 06/15), sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte agravada não observou que, após apreciação de recurso, este Tribunal de Justiça minorou o valor fixado a título de danos morais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual o valor devido já foi adimplido pela instituição financeira. Em caso de entendimento diverso, sustenta que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios devem incidir a partir da fixação definitiva do quantum indenizatório, ou seja, do acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça em 18.01.2012. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). No caso em apreço, ausente relevância na fundamentação, uma vez que, salvo melhor juízo, a parte agravada utilizou o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cálculo do valor devido pelo Banco (fl. 130). Além disso, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que se operou a preclusão em relação a discussão acerca das questões de que os juros moratórios deverão ser contados a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da prolação da sentença (fls. 106/125). Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessário, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0061 . Processo/Prot: 0983924-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432546. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0085123-54.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antônio Vicente Gomes, Maria Rita de Oliveira, Neuza Hitomi Otaguiri, Ana Ciceri Quiroga, Maria Cristina Soler. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983924-9, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADOS : ANTÔNIO VICENTE GOMES E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de execução de sentença coletiva que lhes move ANTÔNIO VICENTE GOMES E OUTROS, determinou o recolhimento de custas para interposição da impugnação. Discorre quanto o processado, bem como da admissibilidade do presente recurso. Entende que houve equívoco do Juízo a quo, ante a inviabilidade de cobrança de custas processuais, pela inexistência do processo autônomo. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna, pelo efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução e por fim, seja dado provimento ao recurso, para que seja anulada a decisão que determinou o recolhimento das custas. É o relatório. II - A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do

cabimento. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo-se que o recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer como bem leciona LUIZ ORIONE NETO ..." (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623). O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, discorrendo sobre ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto especifico de um determinado tipo de recurso..." (CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15). Cumpre salientar que a controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de cobrança das custas processuais no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. A matéria não é novidade neste pretório, cujo entendimento majoritário é no sentido da incidência das custas no aludido incidente, na medida em que comporta instrução e é passível de autuação em separado, nos termos do art. 475-M, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivamente, importa ponderar que as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05 não extinguiram a ação executiva, mormente quando não se verifica o pagamento espontâneo da obrigação. A propósito, a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, assim dispõe: "I) São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, incidentes procedimentais, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença a ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX". Conclui-se, assim, que são devidas às custas processuais em questão, salvo se houver cumprimento voluntário da sentença, o que não é o caso dos autos. Daí que, discussão alguma há, por conseguinte, quanto à necessidade de realizar-se o pagamento das custas pelo cumprimento de sentença, até porque os advogados das partes não destoam no entendimento de ser devido o pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sendo certo, portanto, tratar-se de nova fase processual, que autoriza a o pagamento das despesas do processo, tanto quanto dos honorários advocatícios. Neste sentido, deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal 'São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (16ª CC, AI 703323-4, Rel. Juiz Magnus V Rox, DJE 14.06.2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS NA FASE - DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando o contido na Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, mostrasse correta a decisão que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença. 2 - 'Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado 'cumprimento de sentença' - arts. 475-I a 475-R do CPC. (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel.Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009)." (10ª CC, AI 0732004-9, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJE 27.06.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONSOANTE PREVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ARTIGO 23, DA LEI 8.906/94. EFEITO SUSPENSIVO CASSADO. (9ª CC, AI 660825-7, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Jr, DJE 21/05/2010); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. REGIMENTO DE CUSTAS DOS ATOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. a) O pedido de cumprimento de sentença comporta cobrança de custas, conforme previsão expressa do Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX) e Instrução Normativa nº 5/2008, de 18 de dezembro de 2008, Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. (5ª CC, AI 671390-6, Rel. Des. Leonel Cunha, DJE 13/05/2010). Ainda, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do CPC.Precedentes. (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, 3ª T, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/05/2011). Inclusive, consta do corpo do aludido acórdão: "A decisão ora recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, na medida em que a impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, acerca da qual o entendimento do STJ firmou-se pela aplicabilidade do art. 257 do CPC. Dessa forma, detém a parte impugnante o prazo de 30 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de rejeição da impugnação apresentada." III - Portanto, por entender correta a decisão que determinou o recolhimento de custas para interposição da impugnação, nos autos da execução de sentença coletiva da qual se extraiu o presente recurso, tem-se que o agravo de instrumento demonstra-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual, com fulcro no disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao mesmo. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquive-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0062 . Processo/Prot: 0984414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430896. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000880-71.2007.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Adílson Aparecido Soares, Rosária Maria Veloso da Silva Soares, Espólio de Elias Abrão da Silva, Áurea Veloso da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Corol - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fl. 12-TJ) que recebeu o recurso de Apelação no efeito devolutivo, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por ADÍLSON APARECIDO SOARES e outros em desfavor de COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que se a venda judicial do bem penhorado for efetivada enquanto ainda se discute ilegalidades e valores perante o Poder Judiciário, os agravantes ficarão impossibilitados de trabalhar e auferir renda, o que lhes trará prejuízos de difícil reparação, senão irreparáveis; que os agravantes pretendem quitar o débito em aberto com a agravada tão logo seja apurado o real e justo valor, o que só ocorrerá quando o este TJ/PR analisar todas as ilegalidades ainda remanescentes na relação entre as partes; que de acordo com o artigo 739-A, §2º do CPC: "A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram", daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, porque aparentemente não parecem relevantes os temas colacionados à debate e, quando muito, os argumentos do apelo poderá resultar na existência de algum excesso de cobrança sem conseqüências mais graves porque decotável; bem como, parece, também, que eventual excussão de bens pelo prosseguimento da execução é mera conseqüência do inadimplemento contratual. III - Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV - Intime-se a Agravada para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0063 . Processo/Prot: 0985216-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261156. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026909-36.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Glafassi Castilho (maior de 60 anos). Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 59-61, que, nos autos de medida cautelar de exibição judicial de documentos ajuizada por MARIA GLAFASSI CASTILHO em face do BANCO ITAÚ S.A., julgou procedente o pedido inicial, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, ex vi do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o Banco Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Inconformada, apela a Autora (fls. 63-76) pleiteando a reforma da r. sentença, com a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Cita jurisprudências em prol de sua tese. O Banco Apelado apresentou resposta ao recurso, às fls. 78-87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pelo Banco Apelado, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a Apelante é beneficiária da justiça gratuita, que não se estende ao procurador, sem razão. É de se destacar o entendimento de que "a parte pode pleitear, em nome próprio, a elevação dos percentuais fixados a título de honorários advocatícios" (STJ, AGREsp 432.222/ES, Rel Min. Castro Filho e AgRgAG 550.302/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). Ressalta-se que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta Câmara, revendo posicionamento anterior, tem entendido de que sendo a parte Autora/Apelante que está a pleitear a majoração dos honorários, fazendo-o em nome próprio, não cabe mesmo exigir dela o preparo do recurso, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária. É da jurisprudência: PROCESSUAL

CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.007, DJ 19.11.2007) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE QUE LITIGA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DISPENSADO. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. "1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 870.288/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). Logo, conclui-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador têm legitimidade para recorrer da decisão que fixou os honorários advocatícios. E se a parte Autora/Apelante é quem está a pleitear a majoração dos honorários, fazendo-o em nome próprio, não cabe exigir dela o preparo do recurso, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária. Por isso, é de se rejeitar a preliminar suscitada. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E, é o que acontece no presente caso, onde, depreende-se dos autos, que a ora Apelante embora tenha sido vencedora na causa, a verba honorária foi fixada em R$ R$ 50,00 (cinquenta reais). Pugna pela sua majoração. Destarte, levando em conta o trabalho profissional desenvolvido, com razão e isso não significa que o magistrado está adstrito aos limites indicados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 diz respeito aos critérios legais previstos nas alíneas do § anterior. Inclusive, neste sentido é a melhor doutrina (Yussef Cahali, Honorários Advocatícios, 2ª ed., pg. 314), para quem, "na realidade, os critérios preconizados ou aditados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz". A regra estabelecida pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não impõe que nas causas de pequeno valor os honorários devam necessariamente ser arbitrados em valor certo, mas tão somente que o importe da condenação seja alcançado mediante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos critérios do § 3º, letras "a", "b" e "c", do aludido dispositivo. Eis o que preceitua o aludido dispositivo: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifou-se). À respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, § 4º DO CPC, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94. A verba honorária fixada consoante apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor benefício patrimonial discutido, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 147.346-PR _ Rel. Min. César Asfor Rocha. DJU 16/06/1998). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VALOR CERTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR FATO APURADO NO JUÍZO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO SISTEMÁTIC DOS ARTS. 1º DO DECRETO 20.910/32 E 200 DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A "Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado" (AgRg nos EREsp 673.506/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/05). 2. Os dispositivos legais, considerados na sistemática do ordenamento jurídico, não têm aplicação isolada, devendo, por isso mesmo, ser interpretados e aplicados holisticamente. 3. O art. 200 do CC prevê causa de suspensão do prazo prescricional "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal", restando atendido o art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. nº 1190973/GO, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 16/12/2010) Ademais, esta c. Câmara firmou entendimento no sentido que nas ações cautelares de exibição de documentos, a verba honorária deve ser fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se assim ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono precedentes, inclusive de minha Relatoria: RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO E TEMPO DESPENDIDO PELO ADVOGADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM R$ 500,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 955661-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 24.10.2012) Ainda, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª, Ap. Cível nº 911484-1 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.08.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO QUE TOCA APENAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MAJORAÇÃO CABIDA. VALOR FIXADO EM R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) QUE SE APRESENTA ÍNFIMO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Ap. Cível nº 929.553-6 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 25.07.2012) De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar em parte a r.sentença recorrida, para fins de majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0064 . Processo/Prot: 0985558-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430097. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000385 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Costa Bioenergia Ltda.. Advogado: Elza Aparecida Lopes Trento, Jurema Cechim. Agravado: Guarani Materiais de Construção Ltda Me. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 20- TJ) que determinou a penhora dos veículos bloqueados com a consequente entrega ao depositário público, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Cumprimento de Sentença) proposta por GUARANI MATÉRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME em face de COSTA BIOENERGIA LTDA, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que trata-se de ação de execução para recebimento de dois (2) cheques no valor de R$ 16.260,12; que o agravante apresentou Embargos discutindo à execução, o qual foi julgado parcialmente procedente para declarar a higidez dos títulos, mas reconhecendo a cobrança de encargos indevidos; que uma vez transitada em julgado a sentença, a agravada peticionou nos autos requerendo a "expedição de mandado de penhora e remoção dos veículos de fls. 91/92, até o valor suficiente à garantia integral do redito, nomeando-se a credora como fiel depositária dos bens"; que a decisão agravada merece reforma uma vez que é desnecessário o recolhimento do bem penhorado ao depositário público, isso porque, a penhora por si só retira do devedor o poder de livre dispor do bem; que eventual alienação ou gravame em desrespeito a penhora terá sua eficácia declarada incidentalmente no processo executivo; que é preciso também considerar o princípio da menor onerosidade ao devedor; que in casu, a remoção causará imensuráveis prejuízos ao agravante, uma vez que os veículos são utilizados para o desempenho de suas atividade empresariais, e também em decorrência dos custos para a guarda do bem em depositário público, sem esquecer da possibilidade de perecimento do bem; que a frota do agravante é insuficiente para atender à todos os serviços desenvolvidos pela Usina, o que os obriga a locar veículos para conseguir desenvolver suas atividades, razão pela qual a remoção de um único veículo da frota já lhe causará prejuízos de grande monta, pleiteando por tudo isso a concessão do efeito suspensivo ao recurso e no mérito, a reforma do decisum. II - Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, atendendo-se o fato da fase procedimental estar chegando ao seu fim e que a excussão de bens parece conseqüência para o exeqüente do título judicial poder alcançar a satisfação do seu crédito. III - Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de estilo. IV - Intime-se a Agravada para em dez (10) dias contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0065 . Processo/Prot: 0985590-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Carlos Moss, Maria Doraci Moss. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Altair Roberto Ruschel, Renato

Oliveira de Azevedo. Agravado (1): Dione Alzira Moss de Pauli. Advogado: Maria Renata Setti de Pauli, Egberto Pereira Júnior. Agravado (2): Marco Antônio de Pauli. Advogado: Patrícia Piazzaroli, Maria Renata Setti de Pauli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Carlos Moss e outra contra a decisão proferida pelo juiz da 21ª Vara Cível da comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, PR., nos autos de ação de Execução de Título Extrajudicial (n. 1.130/99), que manteve o valor proposto pelo perito a título de honorários, ou seja, R$ 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta reais), bem como determinou seu depósito no prazo de 10 (dez) dias. Alegam os Agravantes que ajuizaram, contra os Agravados, ação de Execução de Título Extrajudicial, visando receber quantia líquida e certa por estes devida. No decorrer do processo, foi lavrada a penhora sobre um bem imóvel de propriedade dos Agravados. Após apresentados os cálculos atualizados da dívida, requereram os Agravantes a avaliação do bem penhorado, sendo nomeado pelo Juiz singular, na qualidade de perito, o engenheiro Rubens M. Dabul Jr. Devidamente intimado, o Perito apresentou sua proposta de honorários, baseada na quantidade de horas estimadas para a elaboração dos seus trabalhos e no valor da hora técnica orçada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, o que resultou no valor de R$ 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta reais). Insurgiram-se os Agravantes contra o valor exigido pelo Perito, vez que o consideraram muito elevado "em relação aos serviços a serem prestados, e muito superiores àqueles praticados no mercado" (fls. 55-TJ), sugerindo o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) como razoável. Novamente intimado a se manifestar, o Perito reafirmou a complexidade dos trabalhos, entretanto concordou em reduzir seus honorários para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderia ser parcelado em 05 (cinco) vezes. Exigiu o Juiz singular que o expert comprovasse que o valor da hora técnica utilizada se mostrava compatível com o estabelecido pelo órgão de classe. Atendendo a determinação, juntou o perito cópia da tabela de honorários fixada pelo IBAPE, bem como o regulamento de honorários para avaliações e perícias (fls. 374-TJ). Dessa forma, decidiu o Juiz singular: "...As partes às fls. 363-364 e 365 apresentaram impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que consideram excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicaram o valor que consideram justo e razoável. Por sua vez, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada encontra-se dentro dos parâmetros atuais do mercado (fl. 372-375). Diante disto, devido aos argumentos genéricos da parte requerida, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para a realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fls. 360-361 - R$ 5.970,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R$ 5.970,00, o qual deverá ser recolhido pela requerente conforme determinado no comando de fls. 353, no prazo de 10 (dez) dias...". Irresignados, afirmam os Agravantes que a decisão agravada carece de fundamentação, ofendendo o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Sustentam que o valor arbitrado a título de honorários periciais é excessivo, vez que se trata de simples avaliação do imóvel penhorado, o que não demanda grandes esforços do profissional. Assim, consideram que o valor de R$ 1.000,00 se presta para remunerar os serviços a serem realizados. Por fim, alegando o risco de grave lesão a direito, requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, com a consequente reforma da decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, não vislumbro, no momento, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase, estarem presentes os requisitos para sua concessão. Na verdade, observa-se que os Agravantes, apesar de irresignados, não trouxeram demonstração inequívoca de que o valor exigido mostra-se realmente excessivo; não confrontraram o valor exigido com outras tabelas de remuneração dos profissionais da área; e não apresentaram qualquer parâmetro para fundamentar sua argumentação. Limitaram-se, apenas, a afirmar no processo executório que o valor suficiente seria R$ 500,00 (quinhentos reais), e, já em sede de Agravo de Instrumento, que o valor R$ 1.000,00 (um mil reais) seria uma remuneração digna, entretanto sem qualquer comprovação. Por sua vez, o Perito judicial argumentou, na sua proposta de honorários, a complexidade dos trabalhos, detalhando os serviços a serem realizados, baseando o valor exigido no regulamento de honorários profissionais para Avaliações e Perícias de Engenharia, elaborada pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia). Ademais, em princípio, não há risco de dano irreparável, já que, se constatado o excesso, eventual valor pago a maior deverá ser revertido em favor dos Agravantes. Assim, indefiro o pedido do efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0066 . Processo/Prot: 0985845-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/440673. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000469 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Ester Dalva de Souza. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, com fundamento em laudo pericial, declarou líquida a condenação do Agravante. Alega o Agravante em suas razões que teve contra si ajuizada ação de prestação de contas, que, ao final, foi julgada procedente, para afastar a cobrança de juros de forma capitalizada. Iniciada a liquidação da sentença, foi apresentado laudo pericial com o qual não concordou o Agravante, sendo determinada a manifestação do Perito para prestar novos esclarecimentos. Ao analisar o feito, decidiu o Juiz singular: "... Diante dos fatos narrados, o Banco insiste em defender a tese da imputação em pagamento, o que não é o caso. A capitalização ocorre quando os juros de um período passa a integrar o principal, saldo devedor. O Banco na ocasião dos lançamentos não manteve os registros distintos para o capital e juros (fls. 474/483), o que fez foi realmente lançar no final de cada período (mensal) os juros do cheque especial e somar ao saldo anterior (capital), ou seja, a imputação em pagamento deveria ter sido feito no momento do pagamento (lançamentos de depósitos, por exemplo) desde que assegurasse a não inclusão dos juros no capital. A respeito da aplicação do art. 354 do Código Civil, em que pese alguns Tribunais ter acolhido tal argumento, como se vê, não pode ser acolhido, a situação concreta não é de imputação em pagamento, mas de capitalização mensal de juros... O expurgo deve ser feito assegurando que os juros lançados em um período não integrem a base de cálculo dos juros do período seguinte. Dessa maneira, a aplicação do art. 354 do Código Civil não pode ser acolhida, uma vez que, com a imputação ao pagamento não há exclusão da capitalização, o que contraria a sentença. Assim, o cálculo do anexo II, apresentado pelo Perito está correto (fls. 1201/1276), encontrando-se de acordo com a sentença..." Irresignado, alega o Agravante que o cálculo elaborado pela perícia deveria, necessariamente, obedecer ao disposto no artigo 354 do Código Civil, porquanto é norma cogente e a imputação ao pagamento, na hipótese dos autos, é obrigatória. Assim, requer o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento , para reformar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, Na verdade, a decisão foi fundamentada em laudo pericial, que foi elaborado de acordo com o que fora determinado pela decisão judicial já transitada em julgado. Por outro lado, em princípio, para utilizar-se da imputação ao pagamento, o credor não pode lançar os juros vencidos na base de cálculo do capital que o originou, devendo mantê-lo em apartado do capital, no aguardo de possível crédito em conta corrente para viabilizar a quitação facultada no art. 354 do Código Civil, o que não ocorreu. Ademais, os argumentos expendidos no recurso não demonstram, de forma concreta, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. A eventual constrição de bens ou valores, o que, até o momento, se revela como simples hipótese, não acarretará danos, porquanto, se indevidos os valores executados, obrigatoriamente serão devolvidos, dispondo o Agravante de instrumentos jurídicos eficazes para buscar essa reversão. Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012.

0067 . Processo/Prot: 0986219-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438531. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001701-13.2010.8.16.0070 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Silva do Nascimento. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Renata Giovana Ferrari, Marcus Aurélio Liogi, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de exibição de documentos movida por SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO, em face BANCO ITAÚ S/A, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suas razões, aduz que os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50 foram devidamente atendidos, já que apresentada a folha de pagamento que demonstra a impossibilidade de pagas as despesas processuais sem prejudicar seu sustento. Afirma que, possui diversas despesas financeiras não só com ele próprio, mas também com sua família, sendo que sua renda líquida não é suficiente para a manutenção de todos. Aduz que possui dependentes, os quais geram custos, não tendo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Discorre sobre o assunto afirmando a necessidade de reforma da r. decisão, com a concessão do beneficio da gratuidade. Requer, desta maneira, a atribuição do efeito suspensivo e o provimento do recurso, para o fim de reformar a r. decisão de primeiro grau, deferindo-se o pedido de assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, não é necessário que o requerente seja "pobre", mas simplesmente que não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos

concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. No caso dos autos, verifica-se que o Agravante juntou a Folha de Pagamento (fl. 69-TJ), demonstrando que a insuficiência de recursos alegada, neste momento, são suficientes para a concessão do benefício. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO."(TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte"(REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para conceder ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0068 . Processo/Prot: 0986391-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0043404-63.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Neusa Bocalão. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA BOCALÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fls. 39/v. - TJ), nos autos n. 43404-63.20128.160001, de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas movida em face de BANCO FINASA BMC S/A. Cuidou a decisão de indeferir a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de verossimilhança. Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão, aduzindo que a verossimilhança está presente a partir da cobrança de tarifas abusivas e de juros capitalizados mensalmente sem pactuação. Requer o deferimento do depósito dos valores tidos como incontroversos para que seja possível a antecipação da tutela e a retirada do nome da Agravante dos cadastros de proteção ao crédito. Requer neste momento a concessão de efeito suspensivo à decisão. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido, pois, apesar da relevância da fundamentação contida na inicial, não estão configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. O caso dos autos trata de contrato de empréstimo, com parcelas fixas, com pactuação definida da taxa de juros entre as partes (fls. 26/34) e das tarifas mencionadas neste recurso, e requer cuidado para garantir eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a hipótese de valores incontroversos se mostra frágil neste momento do processo, pois o Agravado ainda não foi citado para oferecer contestação e definir o alcance da controvérsia em relação às alegações do Agravante. Portanto, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0069 . Processo/Prot: 0987265-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027279-20.2012.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Agravado: Estarflex Colchões, Tania Guimar p. Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987265-1, DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A. AGRAVADO: ESTARFLEX COLCHÕES E OUTRO. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚLEASING S/A em face da decisão da MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos n 27279/2012, de execução movida em face de ESTARFLEX COLCHÕES E OUTRO, determinou a emenda da inicial para regularização processual e que, após a oposição de embargos de declaração, confirmou-a para afirmar que o procurador do agravante não detém poderes para subscrever a petição da inicial. Afirma o agravante que houve equívoco da MM. Juíza singular, uma vez que a procuração acostada aos autos indica o agravante BANCO ITAU LEASING S.A. como outorgante e que os sucessivos substabelecimentos de poderes conferem a regularidade necessária à procuradora do agravante para representá-lo em juízo. Requer o processamento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento. É a breve exposição. II - O recurso não comporta seguimento. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática, a negar seguimento em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo-se que o recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer como bem leciona LUIZ ORIONE NETO (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623). O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, discorrendo sobre ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto especifico de um determinado tipo de recurso..." (CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15). Com efeito, nada há de errado na decisão agravada, tendo em vista que o cerne da divergência prende-se à regularidade processual do agravante. Vê-se que o ora agravante ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente às fls. 24/28 (TJ), subscrita pela advogada HELOÍSA GONÇALVES ROCHA. Pelas cópias juntadas a estes autos, consta que o BANCO ITAULEASING S/A outorgou poderes a GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO (fls. 29/32), que substabeleceu poderes a LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (fl. 33). Este último advogado por sua vez substabeleceu poderes a HELOISA GONÇALVES ROCHA, nos seguintes termos: "Substabeleço, COM RESERVAS DE IGUAIS, os poderes a mim conferidos por ITAÚ UNIBANCO S/A [...]". Ao contrário do que alega o agravante, a peça de substabelecimento correta - que indica o BANCO ITAULEASING S/A - foi juntada apenas na formação deste recurso, como consta à fl. 21. É responsabilidade da parte formar a inicial com as procurações e os substabelecimentos corretos para

que possa suportar os pressupostos de admissibilidade, como bem oportunizado pela MM. Juíza da causa, fato que torna este recurso manifestamente inadmissível, razão pela qual este recurso não deve ter seguimento. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR CONTA DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - ART. 557 DO CPC - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO EXACERBADO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA INSTRUÇÃO DO RECURSO QUE RECAI SOBRE O AGRAVANTE - RAZÕES QUE NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE." (Agr. 487802-4/01, TJPR, 17ª Câm. Cível, Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira, J. 28/05/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/ SUBSTABELECIMENTO PARA LEGITIMAR QUEM EM TESE OUTORGOU PODERES PARA O ADVOGADO QUE FIRMOU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. A teor do disposto no art. 525 inc. I do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante." (Agr. Inst. nº 578.789-9, TJPR, 13ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho, j. 17/04/2009). III - Considerando a inadmissibilidade do agravo interposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquive-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI elator

0070 . Processo/Prot: 0987681-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001004 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira. Agravado: José Ernesto Mion Guariza. Advogado: Martine Anne Ghislaine Jadoul, Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fl. 123/126 - TJ), nos autos nº 1.004/2006, de exceção de pré-executividade movida em face de JOSÉ ERNESTO MION GUARIZA. A decisão agravada rejeitou a exceção e deferiu a expedição de alvará para o levantamento de quantia bloqueada via BACENJUD. Irresignado, recorre o agravante aduzindo que há nulidade insanável por ausência de citação válida, além de ser inaplicável a multa diária ao caso de origem, de cautelar de exibição de documentos, por força da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o julgamento imediato do recurso ou seu processamento com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao efeito suspensivo almejado, entendo que merecem guarida as alegações do agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No caso em apreço, a relevância da fundamentação decorre da inteligência da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a incidência de multa em relação a pedido de exibição de documentos e a possível invalidade da citação do Banco Itaú, tendo em vista o endereçamento da carta a pessoa diversa (BankBoston). Além disso, o entendimento corrente é que ao verificar a resistência da parte em apresentar a documentação no prazo assinalado, o Juiz, como condutor do processo e destinatário das provas, determine a realização de busca e apreensão. De outro giro, o perigo de lesão grave resta consubstanciado no fato que, ao persistirem os efeitos da decisão proferida pelo Juízo "a quo", o agravante estará sujeito ao levantamento do valor bloqueado de R$ 231.073,67, que, à primeira vista, revela-se incabível no presente caso. Assim, presentes os requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando- lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0071 . Processo/Prot: 0987689-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023059-47.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Conquista Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Agravado: Evertton Hissam Dehaini Factoring Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de execução nº 0023059-47.2010.8.16.0001, que reconheceu fraude em sucessão e determinou a penhora de valores e de faturamento da empresa agravante (fls. 35/37 - TJ). Em suas razões de recurso, sustenta o agravante que a compra da empresa agravante se deu com cláusulas que a isentaram de débitos judiciais pendentes. Aduz que a aquisição do ponto comercial se deu por meio de boa-fé, sem vinculação a um grupo econômico, e que não houve fraude na operação. Assevera que a situação de fraude discutida na decisão deve se restringir a casos excepcionais, bem como a determinação de penhora de valores e de faturamento. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e reforma da decisão, com a exclusão da agravante do pólo passivo da lide. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação ao agravante, diante da gravidade da medida de penhora de seu faturamento, antes de analisar sua condição na compra e venda do comércio em questão. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo ativo para suspender a penhora de faturamento determinada na decisão agravada em relação ao agravante, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0072 . Processo/Prot: 0988370-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047122-68.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Bruno Marcuzzo. Agravado: Bebe A ba Comércio de Artigos Infantis Ltda me. Advogado: Walter Spena de Macedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DOCUMENTO ESSENCIAL - INOBSERVÂNCIA DO INCISO I, DO ART. 525, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO, contra decisão interlocutória proferida nos autos de Revisão de Contrato cumulada com Pedido de Tutela Antecipada sob nº 0047122-68.2012.8.16.0001, que, segundo informações do Agravante (fl. 05-TJ), deferiu o pedido de tutela antecipada em favor do Agravado, determinando que o ora Agravante se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Inconformado, sustenta o Agravante que os cálculos apresentados pelo Agravado, para comprovar capitalização de juros, foram elaborados unilateralmente e sem fundamento jurídico. Afirma que ao celebrar o contrato, o Agravado concordou com todos os seus termos, aceitando, portanto, a aplicação dos juros, além do valor das parcelas e demais cláusulas contratuais. Requer o conhecimento do presente agravo e seu provimento com o objetivo de revogar a decisão atacada. Por fim, almeja a concessão do efeito suspensivo, de forma liminar, a fim de suspender o processo até a decisão do presente recurso. É a breve exposição II - Em análise ao presente recurso, verifica-se que o Agravante, na verdade, descuidou do dever de juntar a procuração outorgada ao seu advogado, para a formação do Instrumento, nos termos do art. 525, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Compulsando minuciosamente os autos, nota-se que o Agravante, apesar de noticiar à fl. 29-TJ, que promoveu a instrução do feito com cópia integral dos autos, não trouxe a procuração outorgada ao seu advogado. A formação do Agravo é ônus do Agravante, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para regularização do recurso. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa".

(destaquei) Outra não é a orientação da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (RESP AGRG NO AG 1025045/RN, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/05/2008).(...)" (STJ - AgRg no AG 971008/ RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T - DJ: 04/10/2011 - grifo nosso). Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP DJE 21.07.2011 P. 97)." (TJPR. 5ª CCv. AI 944881-1. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas. DJe. 15/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR. 13ª CCv. AI 942716-1. Rel. Des. Lenice Bodstein. DJe. 10/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR. 12ª CCv. AI 940692-8. Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa. DJe. 06/08/2012) Diante disto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, ante a ausência de documento obrigatório, conforme elencado no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se Curitiba, 29 de novembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0073 . Processo/Prot: 0988906-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/446177. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060104-75.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Raul Pedro Bueno Filho. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Alifrancy Pussi Farias Accorsi. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.906-1 (N.U. 0050234-48.2012.8.16.0000) COMARCA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVELAGRAVANTE: RAUL PEDRO BUENO FILHO AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes)DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DILIGÊNCIAS TENDENTES À VERIFICAÇÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO POR PARTE DO REQUERENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto.2. Existindo dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, nada obsta que o juiz da causa determine a comprovação da insuficiência de recursos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em vista de flagrantes hipóteses de abuso hodiernamente encontradiças. 3. A parte que não atende a diligência determinada, em caso de dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, não se desincumbe do ônus de comprovar a insuficiência de recursos. Em situações como essa, é plenamente possível indeferir o benefício.4. De acordo com o disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento ao recurso quando estiver em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 988.906-1, em que é Agravante Raul Pedro Bueno Filho e Agravado Banco Santander S/A, proveniente dos autos de ação de exibição de documentos, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Propôs o agravante medida cautelar de exibição de documentos a fim de obter cópia de todos os extratos e contratos referentes à sua conta corrente, requerendo, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho inaugural, o ilustre Juiz facultou-lhe a comprovação de insuficiência de recursos para o custeio da demanda, com base no art. 5º, inciso LXXIV da CF, considerando, ainda, os freqüentes abusos verificados na prática judiciária. Às fls. 27, o agravante informou não ter como comprovar sua condição de miserabilidade, não tendo "condições de produzir prova negativa de sua capacidade financeira", reiterando, assim, o pedido formulado na petição inicial. Pela decisão de fls. 29, o Dr. Juiz indeferiu o pedido de assistência judiciária, diante do não atendimento da determinação anterior. Irresignado, insurge-se o agravante alegando, em síntese: que tem renda mensal média de R$ 550,00, conforme documento juntado aos autos (fls. 30); que, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50 e orientação do Superior Tribunal da Justiça, a declaração de pobreza é prova suficiente para a concessão do benefício; que a presunção somente pode ser afastada se o juiz tiver fundada razão para tanto; que cumpriram as determinações existentes na Lei 1.060/50. Pede ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e seu ulterior provimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raul Pedro Bueno Filho em face de Banco Santander S/A, em que pretende o recorrente a reforma da decisão agravada para o fim de que seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme relatado. Pois bem, não obstante os argumentos deduzidos, a decisão não merece reforma. Dispõe o art. 4º, §1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Infere-se do citado dispositivo que o requerimento inicial da justiça gratuita traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. Apesar disso, é evidentemente possível ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita, na forma disciplinada no art. 5º, da Lei 1.060/50, quando tiver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos. A partir daí, nada obsta também que, no caso de residir dúvida sobre o alegado estado de miserabilidade, que determine seja comprovada a alegação (CPC, art. 130), a fim de evitar abusos, lamentavelmente recorrentes na prática judiciária. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (...)". (STJ - 5ª Turma - REsp nº 872.083/SP- Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - unânime - j. 06/09/2007- DJU 22.10.2007 - p. 355). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma - AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - unânime - j. 21/06/2005 - DJU 01.07.2005 - p. 401). Por conseguinte, escorreita a atitude do ilustre magistrado ao determinar a realização de diligências no intuito de verificar as condições financeiras do agravante, com o fito de buscar a verdade material e atender à realidade das coisas, em face do número excessivo de pedidos dessa ordem. Ocorre que o agravante não atendeu à determinação judicial, insistindo no entendimento de que as declarações de pobreza são prova suficiente da condição de hipossuficiência econômica, logo, não se desincumbindo do ônus de provar a condição de hipossuficiência econômica. Vale ressaltar que o documento juntado às fls. 30, com o fito de comprovar a condição de miserabilidade do agravante, não pode ser considerado em 2º grau, uma vez que não foi possibilitada sua análise pelo juízo "a quo", que, como dito, ofertou prazo para tanto, tendo sido juntado apenas quando da formação do instrumento do recurso. Por essas razões, existindo fundadas razões para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos, decorrente da verificação, na prática, de recorrente uso abusivo do requerimento de dispensa de custas, e amparado em orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para reformar o indeferimento da assistência judiciária, precipuamente quando o magistrado possibilita previamente que a parte comprove a condição de necessidade alegada. Em face do exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo, mantendo hígida a decisão objurgada. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0074 . Processo/Prot: 0989499-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/453718. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001869-82.2012.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Arlindo Menezes Molina, Daliane Cristina Armstrong. Agravado: Oliver Metzger, João Heli Fernandes de Oliveira, Marilene Raksa Garcia, Maria Emília Boeri de Moraes, Amadeu José da Silva, Afonso Scherreir (maior de 60 anos), Maria Helena Fritzen, Flávio José Barth, Maria Claudete Klein, Janete Ângela Barth, Geneci Barth Dreyer. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva, Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despachei em separado.
Vistos. I - Do interlocutório (fls. 63- TJ) que determinou o bloqueio e a penhora on line dos valores integrais do cálculo apresentado pelo autor, proferido nos autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública - IDEC), manejado por OLIVER METZGER E OUTROS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que os procuradores do Requerente não foram intimados de decisões posteriores à intimação para cumprimento da decisão judicial, bem como que não houve análise de manifestações referentes à própria ausência de intimação e aos valores requeridos; que "o magistrado a quo, simplesmente não se manifestou quanto ao nosso requerimento e, após manter a decisão agravada, sem maiores explicações (despacho sob n. 67 de 09/11/2012), e pior, sem qualquer conferência ou liquidação do julgado, acatou integralmente o pedido e não teve dúvidas, determinou a intimação do Banco réu, ora agravante, para que efetuasse o pagamento" (sic); que há prejuízo eminente, pois

se levantada a quantia bloqueada dificilmente haverá como reaver os valores; que há nulidade processual, seja pela ausência de intimação da parte executada, seja pela negativa de prestação jurisdicional; que há diferenças apontadas nos valores do cumprimento de sentença; que há necessidade de liquidação do quantum, para apuração dos valores, sendo este, inclusive, o modo menos gravoso ao devedor; que não há aplicação da multa do art. 475-J do CPC, pois houve a apresentação tempestiva de exceção de pré-executividade; daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para suspender a penhora incidente sobre numerários por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, atendendo-se como base para esta sustentação a disparidade de valores entre o pretendido pelo exequente OLIVER METZGER E OUTROS (R $19.242.624,09) e àquele tido como incontroverso pelo executado BANCO DO BRASIL S/A (R$20.272,58), que por se tratar de quantias significativas impõe neste primeiro momento a indispensável cautela a fim de propiciar melhor aferição acerca da questão evitando-se, assim, a possibilidade de prejuízo ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se a Agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0075 . Processo/Prot: 0989651-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452056. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000117 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Denise Schiavone Contri, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adirlano Carlos Carbonera, Alexandre Poletto, Aureliano Fagundes da Silva Filho, Maria de Lourdes Loureiro Scalco, Reny Morgenster Kaisekamp, Romildo Cantarelli, José Olmiro Carbonera. Advogado: Camila Gabriela Nodari, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento em que é Agravante Itaú Unibanco S/A e Agravados Adirlano Carlos Carbonera e Outros visando a reforma de decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 117/2010, que deixou de analisar a exceção de prescrição quinquenal ali veiculada. Relata o Agravante que, arguida exceção de prescrição trienal, a MM.ª Juíza de Direito deixou de analisar o pedido, sob o fundamento de que, proferida decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, encerrou-se o ofício daquele Juízo. Posteriormente, foi oposta exceção de prescrição quinquenal, também não analisada na origem, com fundamento na existência de coisa julgada. Em suas razões recursais, aduz em síntese o agravante que: a) a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, inclusive, após o escoamento do prazo para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença; e, b) na hipótese, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão inicialmente deduzida, haja vista ser este o prazo para o exercício da ação civil pública, nos termos da Súmula n.º 150 do STF. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, III, do CPC, a fim de que os valores judicialmente depositados e/ou constritos permaneçam à disposição do Juízo, até ulterior decisão, inclusive por parte dos Tribunais Superiores, acerca do prazo prescricional aplicável à espécie. No mérito, visa o provimento do agravo de instrumento, para reconhecer o advento da prescrição da pretensão executiva, consequente extinção do feito originário, exclusão da multa prevista no artigo 475-J, CPC e, ainda, exclusão/redução dos honorários advocatícios (fls. 05/19). Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de decisão a ser desafiada via recurso de apelação. Deriva disto ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Quanto ao pleito de sobrestar o levantamento de valores judicialmente depositados e/ou bloqueados, mostram-se relevantes as alegações do Agravante, vez que há iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar o prazo qüinqüenal para prescrição das ações como a que se vê no particular. Ademais, há recente orientação daquele Tribunal1 para determinar a suspensão das ações e recursos que versem sobre a matéria, ao menos enquanto pendente de julgamento a questão sob o regime do art. 543-C do CPC. Destarte, mostrando-se, em princípio, pertinente o pleito liminar, suspendo a decisão agravada bem como o prosseguimento do feito originário, até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0076 . Processo/Prot: 0989682-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450796. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006321-09.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Vicente Szychta. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0077 . Processo/Prot: 0989786-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0025043-32.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvane Burkot. Advogado: Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANE BURKOT contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, em Execução de Titulo Extrajudicial, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face do Agravante, indeferiu o pedido de nulidade da ação por ausência de juntada de planilha de cálculo atualizada, tendo em vista que a questão já foi objeto de análise na decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, não havendo nada a ser reconsiderado. Inconformado, recorre o Agravante afirmando que a Exceção de Pré-Executividade volta-se contra irregularidade da peça inaugural, que descumpriu o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta que a instituição financeira juntou com sua inicial, protocolada em maio de 2011, uma memória de cálculo de uma suposta dívida até 31.08.09, o que configura a nulidade absoluta conforme dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para reconhecer a Exceção de Pré-Executividade oposta, determinando a extinção do processo principal, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do CPC. É a breve exposição. II - O recurso é manifestamente inadmissível, comportando negativa de seguimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O presente recurso não tem condição alguma de seguimento, diante da ausência de peças obrigatórias para a formação do instrumento, ou seja, a certidão de publicação da decisão agravada, inclusive diante da manifesta intempestividade de sua interposição. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, e dentre estas se encontra a decisão agravada a certidão da respectiva intimação. Assim, é exigência legal, para a formação do agravo de instrumento, que o recurso seja instruído com todas as peças que se denominam de obrigatórias ou essenciais. E a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."(RT 736/304, JTJ 182/211). No caso dos autos, não houve o necessário cuidado na formação do instrumento, deixando de ser instruído o recurso com peça essencial ao seu conhecimento e ao juízo de admissibilidade, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Neste sentido, vale transcrever: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - FALTA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. Compete ao agravante instruir devidamente o recurso de agravo de instrumento, juntando, além das peças obrigatórias, as peças essenciais e úteis para o conhecimento da controvérsia. É requisito formal de admissibilidade do agravo a certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não se pode conhecer do recurso, diante da impossibilidade de ser constatada sua tempestividade." (Acórdão nº 20.355 - 1ª CC, Relator Des. Antonio Prado Filho). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória do agravo e sua falta leva ao não conhecimento do recurso." (Acórdão nº 19.233 - 1ª CC, Relator Des. J. Vidal Coelho). É obrigação da parte, instruir o Agravo de Instrumento adequadamente, para possibilitar o exame da pretensão pelo Tribunal e além do mais, sem a certidão de intimação não é possível aferir a tempestividade do recurso interposto. Além do mais, constata-se da decisão de fl. 31/33/TJ, que a MM. Juíza de Direito em data de 27 de julho de 2012 (sexta-feira) rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Agravante, por considerar que a ausência de juntada de planilha de cálculo atualizada não traz qualquer prejudicialidade ao processo, podendo o defeito inclusive ser sanado com a trazida de nova planilha de débito pelo exequente. E que, considerando a decisão foi incluída na relação nº 122/12 e encaminhada para publicação em 06/08/2012, temos esta data, como a da publicação, o prazo para recorrer da mesma principiou-se no dia 07 de agosto de 2012 (terça-feira), findando-se no dia 16 de agosto de 2012. Entretanto, a petição de agravo somente foi protocolada no dia 26 de novembro de 2012 (fl. 02-TJ) quando já ultrapassado o prazo de dez dias previstos em lei para a manifestação recursal. Porém, vê-se nos autos, decisão que negou pedido de reconsideração (fls. 40/TJ). No entanto, é sabido que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou de reabrir o prazo para a interposição de recurso voltado contra a decisão que se pretende reconsiderar, in casu, a decisão de fls. 31/33-TJ, com a respectiva certidão de intimação e que deveria ter sido objeto de recurso no tempo oportuno. E, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso" (REsp 1.012.882/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 4/6/08). 2. Diante da petição formulada pela parte agravante, supostamente no sentido de buscar esclarecimentos "acerca do correto cumprimento do julgado" (fls. 135/136e), limitou-se o Juiz a quo a reiterar sua anterior decisão, até então não cumprida, no sentido de que fosse imediatamente cumprido a decisão judicial transitada em julgado. Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a publicação da primeira decisão, e não da segunda. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.579/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) (destaquei) Esta Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE SIMPLESMENTE REITERA OUTRA ANTERIORMENTE PROFERIDA, CONTRA A QUAL A AGRAVANTE NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE ATRAVÉS DE RECURSO, LIMITANDO-SE A PEDIR A SUA RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PRECLUSÃO. ARTS. 183 E 473 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 842834-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 23.05.2012) Diante do panorama fático acima delineado, evidencia-se que a insurgência do Agravante esta voltada contra a decisão que originalmente rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, conforme se extrai dos fundamentos apresentados, bem como o próprio pedido visando o reconhecimento da exceção oposta, e não contra a decisão que se limitou a manter os termos daquela primeira. Por consequência, é manifesta a intempestividade do presente agravo de instrumento, o qual carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Logo, o Agravo foi mal interposto, faltando peça obrigatória, não pode ser admitido por lhe faltar o requisito da regularidade formal, um dos pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso. III - Nestas condições, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. V - Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0078 . Processo/Prot: 0989914-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003728 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldina dos Santos, Milene Pereira Pires, Janete Gomes Pereira Pires. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.914-7 (N.U. 0050715-11.2012.8.16.0000) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIALAGRAVANTE: GERALDINA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes)DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" - MEDIDA CAUTELAR n.º 19734 - PR AJUIZADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA QUE VERSEM SOBRE A CONTROVÉRSIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL FUNDADA EM ORIENTAÇÃO EXPRESSA DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CPC.1. "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que ?sub judice? a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO);" (STJ - CE - REsp nº 1.111.743/DF - Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min.Luiz Fux - j. 25.02.2010 - DJe 21.06.2010)"2. De acordo com o disposto no artigo 557, do CPC, o recurso pode ter seu seguimento negado pelo relator, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de quaisquer tribunais superiores. Vistos, relatados e decididos esses autos de Agravo de Instrumento nº 989.914-7, em que são Agravantes Geraldina dos Santos e outros e Agravado Banco do Estado do Paraná, proveniente dos autos de cumprimento de sentença, em tramite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 191-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, que versa sobre o prazo prescricional para execução da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO. Alegam em suas razões, em apertada síntese; que a discussão acerca do prazo prescricional ofende a coisa julgada material, considerando que a questão já foi analisada no processo de conhecimento, em que se decidiu pelo prazo vicenal; que nova orientação do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito poderá influir apenas nas ações coletivas a serem propostas futuramente, e não nos processos já transitados em julgado; requereram o provimento do agravo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldina dos Santos e outros em face do Banco do Estado do Paraná, em que pretendem os recorrentes a reforma da decisão agravada a fim de afastar a suspensão determinada pelo juízo "a quo", dando, assim, continuidade ao procedimento de cumprimento de sentença. Pois bem. Cumpre de início ressaltar que a sistemática dos recursos repetitivos com idêntica questão de direito, introduzida no CPC pela Lei 11.672/2008, tem claro objetivo de empreender celeridade à tramitação processual e proporcionar a desobstrução, principalmente, do Superior Tribunal de Justiça. A partir daí, referido diploma estabeleceu regras procedimentais próprias para a tramitação do Recurso Especial, ditando, na parcela que aqui interessa analisar, que: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." (...) § 7o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (...)." À luz desse dispositivo, a primeira conclusão evidente que emerge diz respeito à suspensão dos recursos especiais ainda em trâmite perante os tribunais estaduais e federais, até que haja pronunciamento definitivo da Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.273.643, que versa sobre o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva dos cumprimentos de sentença oriundos da ação civil pública ajuizada pela APADECO, deferiu liminar para suspensão dos levantamentos na Comarca de Pérola/PR1 e, posteriormente, proferiu a seguinte decisão: "5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 1" 4.- Pelo exposto: a) tendo em vista a relevância da matéria, dou provimento ao Agravo para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado; b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado; c) determino a inclusão em pauta da C. 2ª Seção deste Tribunal, com a urgência que o caso requer, com a proposta de submissão ao regime dos Recursos Repetitivos CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672, de 8.5.08); e d) julgo prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 1.326/1.517". 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam ", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." De outro ponto, porém, ante a falta de adjetivação do termo "recursos", empregado no §2º, poder-se-ia cogitar da suspensão também dos recursos ordinários em processamento perante os tribunais, com o fito de evitar julgamento desnecessário. Isso porque, a decisão do Tribunal Superior, caso o acórdão proferido pelo tribunal "a quo" lhe seja contrário, obriga seja exercido juízo de retratação. (§7º, II). Sobre essa questão, a Corte Especial do STJ concluiu, por apertada maioria, que era possível a suspensão de apelação, ao julgar o Recurso Especial n. 1.111.743/DF. Mas, para além dessa questão, o que assume maior relevo ao caso é a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar n.º 19734 - PR (2012/0159295-9), de Relatoria do Min. Sidnei Beneti, publicada em 07/08/2012, estendendo os efeitos da liminar anteriormente referida, inclusive, a todos os cumprimentos de sentença de igual conteúdo, em cujo teor assim restou consignado: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que ?sub judice? a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO);" (STJ - CE - REsp nº 1.111.743/DF - Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux - j. 25.02.2010 - DJe 21.06.2010)" Vale dizer que, ao contrário do alegado pelos agravantes, o posicionamento a ser sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça afetará diretamente esta e as demais demandas de cumprimento individual de sentença relativas à ação civil pública ajuizada pela APADECO, uma vez que a questão pendente de julgamento versa justamente sobre o prazo prescricional da pretensão executória dessas ações em particular. Além disso, sem embargo dos argumentos ventilados na peça recursal quanto à alegada ofensa à coisa julgada material, o fato é que há, conforme exposto, determinação expressa do STJ para suspensão dos cumprimentos de sentença que versem sobre a matéria pendente de julgamento no RESP nº 1.273.643-PR. Nesse sentido: "Agravo interno. Artigo 557, § 1°, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido." (TJPR - XV Ccv - AgravReg 0924020-2/01 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 11/07/2012 - Unânime - Pub.: 30/07/2012 - DJ 915) "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR - XVI Ccv - AgravReg 0837212-3/02 - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Julg.: 11/07/2012 - Unânime - Pub.: 23/07/2012 - DJ 910) Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, o relator singularmente poderá negar seguimento ao recurso quando este for "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso, encontra-se o recurso em confronto com o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, fundamentado em orientação expressa do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação de referido dispositivo. Em face do exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo monocraticamente. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0079 . Processo/Prot: 0990230-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003213 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Geraldo Alves Barbosa, Pedro Gossi (maior de 60 anos), José Antonio dos Santos (maior de 60 anos), Jose Cacco (maior de 60 anos), Guiomar Cesco de Lima (maior de 60 anos), Jandira Cesco Teixeira, Luiz Demarchi. Advogado: André Siqueira Fleury de Campos Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.230-3 (N.U. 0050836- 39.2012.8.16.0000) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIALAGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: GERALDO ALVES BARBOSA E OUTROS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco e Agravados Geraldo Alves Barbosa e outros. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 266-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Alega em suas razões, em síntese: que a verificação do prazo prescricional aplicável ao caso deve se dar à luz dos prazos do CC/02, tendo em vista a regra de transição do art. 2.028 da mesma lei; que, por força da súmula 150/STF, o prazo para execução da sentença é o mesmo do exercício da ação; que, portanto, está prescrita a pretensão executiva, seja pelo prazo trienal relativo à restituição por enriquecimento sem causa, seja pelo prazo qüinqüenal aplicável às ações coletivas e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para os casos como o particular; que o reconhecimento do prazo prescricional de 20 anos na ação civil pública proposta pela APADECO não fez coisa julgada, conforme preceitua o art. 469, III, CPC, sendo referida questão passível de reapreciação no cumprimento de sentença; que o prazo para a execução da sentença resulta de nova situação jurídica, distinguindo-se do prazo prescricional da fase cognitiva; requereu atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a relevância de sua argumentação, existindo risco de lesão grave pela possível ocorrência de atos de satisfação da dívida no curso da execução; pediu ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, mostram-se relevantes as alegações do agravante, uma vez que há iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar o prazo qüinqüenal para prescrição das ações como a particular, existindo, inclusive, orientação daquele tribunal1 para suspensão das ações e recursos que versem sobre a matéria, enquanto pendente de julgamento a questão sob o regime do art. 543-C do CPC. Portanto, mostrando-se, em princípio, pertinente o pleito liminar, suspendo a decisão agravada até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 1 "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que ?sub judice? a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO);" (STJ - CE - REsp nº 1.111.743/DF - Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux - j. 25.02.2010 - DJe 21.06.2010)"

0080 . Processo/Prot: 0990415-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454330. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000724 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. Advogado: Ilan Goldberg, Aline Manfrin Benatti, Eduardo Chalfin. Agravado: Solange Fátima Krug Fauro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE INDEFERIU OS QUESITOS FORMULADOS PELO AGRAVANTE E HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA APÓS DEFLUÍDO PRAZO LEGAL.REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADO.RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.ATO DA RELATORIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990415-6, de Toledo - 1ª Vara Cível, em que é Agravante HSBC BANK BRASIL S/A e Agravada SOLANGE FÁTIMA KRUG FAURO. I - RELATÓRIO. Do interlocutório (fls. 50/52-TJ) que indeferiu os quesitos formulados pelo agravante e homologou o laudo pericial, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS aforada por SOLANGE FÁTIMA KRUG FAURO em face do HSBC BANK BRASIL S/A, o Banco interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que a ilegitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer momento do processo, sendo que no caso em apreço, não há parte dispositiva de decisão transitada em julgado sobre a questão; que o próprio artigo 475-L do CPC não incluiu a questão da legitimidade no rol das causas supervenientes, admitindo sua alegação na fase executória; que conforme jurisprudência do STJ é possível constatar a flexibilização da vedação imposta pela ausência de prequestionamento das questões de ordem pública, admitindo-se seu conhecimento e análise em qualquer momento; que o quadro legal que rege a questão da sucessão universal no direito brasileiro, tem-se que só se poderia falar em sucessão universal, caso houvesse ocorrido a fusão entre o banco Bamerindus e o HSBC, ou a incorporação dele pelo HSBC ou, ainda, a cisão do Banco Bamerindus, hipóteses estas que não se verificaram; que o HSBC não é sucessor nem parte legítima para ser demandado por ação que correu unicamente contra o Banco Bamerindus, por fato ocorrido antes da assinatura de Contrato de Compra e Venda e, ainda, por obrigação que não foi assumida pelo HSBC nos termos do referido contrato; que é incogitável qualquer vínculo de solidariedade entre o HSBC e o Banco Bamerindus; que o artigo 206, § 3º, do CC, tem sua aplicabilidade inequívoca no presente caso, tendo em vista que os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor em conta corrente, tem caráter acessório; que indeferir a formulação de quesitos suplementares/elucidativos pelos litigantes importa cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa; que o cálculo de execução apresentado pelo agravado não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, resultando excesso de execução; que considerando que o agravante efetuou a garantia do juízo no montante executado, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 475-J, do CPC, não há que se falar em aplicação de multa de10%; que em se tratando de fase processual e não de processo autônomo, não há de se falar em fixação de custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Da decisão singular que indeferiu os quesitos formulados pelo agravante e homologou o laudo pericial nasceu o inconformismo recursal. Pleito que não comporta guarida posto que intempestivo. Dessume-se dos autos que o interlocutório foi publicado no dia 12/11/2012 no Diário da Justiça Eletrônico, segunda-feira, conforme Certidão de Publicação e Prazo anexada à fl. 49-TJ dos autos. O início do prazo recursal se deu 13 de novembro de 2012, terça-feira. Com efeito, o término do prazo para interposição do recurso de agravo seria em 22/11/2012, quinta-feira. Sabe-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 dias, contado da intimação da decisão. Portanto, a interposição do recurso foi extemporânea, pois realizada somente em 23 de novembro de 2012, conforme consta do protocolo do cartório de fl.03-TJ. Nesse sentido: ?? AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche

o juízo de admissibilidade. ?? (TJ/PR. Agravo 729596-7. Decisão Monocrática. 6ª Câmara Cível. Rel. Ana Lúcia Lourenço. Julg. 30/112010). À luz do qual, nego seguimento ao recurso de agravo interposto por HSBC BANK BRASIL S/A, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0081 . Processo/Prot: 0990579-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/460967. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009491-58.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Valu Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 990579-5, da 1ª Vara Cível de Apucarana, em que é agravante Valu Comércio de Alimentos Ltda e agravado Banco do Brasil S/A. 1. Valu Comércio de Alimentos Ltda manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão, proferida nos autos de ação revisional de contratos c/c repetição de indébito, que indeferiu a tutela antecipada requerida. Em suas razões, aduz o agravante, em síntese: (i) que estão presentes os requisitos, exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de tutela antecipada, visando à baixa do restritivo; (ii) que a há descaracterização da mora por parte do agravante, uma vez que a instituição financeira agravada esta exigindo quantias abusivas. 2 Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, a saber, a ausência de peças obrigatórias. Com efeito, as peças obrigatórias devem instruir o recurso, sem as quais, aliás, não é possível emitir um juízo de valor acerca da polêmica recursal. Na situação dos autos, a controvérsia recursal refere-se ao inconformismo do agravante com o indeferimento da tutela antecipada. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o agravo foi instruído sem a cópia integral da decisão agravada e sem a procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias conforme dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Registre-se, por oportuno, que é ônus do agravante proceder a completa formação do instrumento, nos termos do supracitado artigo. Em situação similar à dos autos, vem este Tribunal de Justiça, reiteradamente decidindo, valendo menção aos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇAS OBRIGATÓRIAS - 3 ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - SEM A CÓPIA DA DECISÃO É IMPOSSÍVEL JULGAR O RECURSO POR FALTA DE CONHECIMENTO DO CONTEÚDO IMPUGNADO PELO AGRAVANTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC" (TJPR - AI 973911-9 Decisão Monocrática - Relator (a): Renato Lopes de Paiva - Órgão Julgador: 18ª Câmara - Fonte/ Data da Publicação: DJ: 984 07/11/2012). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA - INSTRUMENTO FORMALIZADO APENAS COM CÓPIA DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO - NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO POR FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DETERMINA EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DO AGRAVANTE INSTRUIR O RECURSO DE AGRAVO COM CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA - PEDIDO DE DESBLOQUEIO QUE NÃO PODE SER ANALISADO SEM A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O CONSTRIÇÃO ORIGINÁRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 972983-1/01 - Londrina - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - J. 20.11.2012) 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR - AI 974016-3 Decisão Monocrática - Relator (a): Abraham Lincoln Calixto Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível - Fonte/Data da Publicação: DJ: 976 25/10/2012) "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL IRREGULARIDADE FORMAL FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICAÇÃO IMPOSSBILITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível. 2. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento não instruído com as peças obrigatórias, como, no caso, a procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor do recurso, em face da previsão do art. 525, inciso I, do mesmo código." (TJPR - 14ª C.Cível - A 903439-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 04.07.2012) 5 "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE PEÇA LEGAL. PROCURAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese dos autos, embora mencionada na inicial do recurso, não foi encartada aos autos, a procuração outorgada ao advogado da agravada (f. 2)" (TJPR - 14ª C.Cível - A 829984-9/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, à míngua da apresentação das peças obrigatórias, cópia da decisão agravada e cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, essenciais para instruir o recurso, este não poderá ser conhecido, pois manifestamente inadmissível. 3. Portanto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0082 . Processo/Prot: 0990780-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/460476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055195-29.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joval Gonçalves Padilha. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.780-8 (N.U. 0051113- 55.2012.8.16.0000) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVELAGRAVANTE: JOVAL GONÇALVES PADILHA AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes)DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME O ART. 522, CPC - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.De acordo com o caput do art. 522, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo Código, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, assim considerado, entre outras hipóteses, quando intempestivo, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Revisional e Declaratória de Nulidade de Cláusulas c/c Cobrança, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando ter o autor comprovado renda mensal líquida de R$ 2.751,95. Insurge-se o agravante alegando, em súmula: que sua renda não é suficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo ao conceito de necessitado do art. 2º da Lei nº 1.060/1950; que, segundo o art. 4º da mesma lei, basta a simples afirmação da condição de necessidade do benefício para sua concessão; que ganha menos de dez salários mínimos por mês, fato que a jurisprudência do TRF-4 entende como suficiente para concessão da assistência judiciária; pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu ulterior provimento. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações apresentadas, o recurso é manifestamente inadmissível na medida em que ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Dispõe caput do art. 522, do Código de Processo Civil: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." No particular, observa-se que a parte foi regularmente intimada da decisão em data de 16/11/2012, conforme certidão do cartório de fls. 150/TJ (embora afirme o recorrente, às fls. 04/ TJ, ter sido intimado em 19/11/2012), tendo o prazo para agravo iniciado, portanto, no próximo dia útil subseqüente, qual seja, dia 19/11/2012, encerrando-se no dia 28/11/2012. Todavia, o recurso somente foi protocolizado em data de 29/11/2012, conforme se verifica da chancela mecânica lançada à fls. 03-TJ. Cumpre anotar, ainda, que o Decreto Judiciário nº 464-D.M suspendeu, no dia 19/11/2012, apenas "os prazos processuais para a comprovação do recolhimento de depósitos judiciais nas Comarcas do Estado do Paraná", nada dispondo quanto aos prazos para interposição de recursos. Assim, considerando que a tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, verificada a extemporaneidade resulta impossibilitada a hipótese de se conhecer da insurgência, de modo que o não seguimento do agravo deve ser pronunciado monocraticamente pelo relator, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a remessa da discussão ao colegiado. Ante o exposto, diante da falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na intempestividade do recurso, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0083 . Processo/Prot: 0990816-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/459612. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000720 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Eduardo Barbosa Elias me. Advogado: Giovani Pires de Macedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO contra a decisão interlocutória do Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida na Ação Revisional ajuizada por EDUARDO BARBOSA ELIAS ME, consignando, o seguinte: "Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, art. 333 do CPC". Alega o banco agravante que, no caso, o autor agravado é quem deve suportar com o ônus da perícia, nos termos do art. 33 do CPC, pois a simples inversão do ônus na prova não importa em antecipação do pagamento da perícia pelo réu. Pleiteia efeito suspensivo

ao recurso e, ao final, o provimento ao recurso, para determinar que a parte agravada arque com o pagamento integral da realização da perícia. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. A respeito da obrigação de pagamento das despesas da prova pericial, o art. 33 do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, SEM O PEDIDO, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR AMBAS AS PARTES MEDIANTE RATEIO - INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU - ACOLHIMENTO - ÔNUS QUE CABE SOMENTE À AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento 0645161-2 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO). Posto isto, considerando os fundamentos apresentados pelo agravante, mostra-se pertinente, por ora, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0084 . Processo/Prot: 0990961-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056469-28.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Jacques Bahl da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.INDEFERIMENTO COM BASE NO ENTENDIMENTO DE QUE O AUTOR/AGRAVANTE RECEBE PROVENTOS MENSAIS SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA. AUTOR QUE AUFERE RENDA MENSAL DE APROXIMADAMENTE DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS, BEM COMO AFIRMA QUE HAVERÁ PREJUÍZO PRÓPRIO E PARA SUA FAMÍLIA CASO O BENEFÍCIO NÃO SEJA DEFERIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM A RESSALVA DE QUE OS CORRESPONDENTES ENCARGOS PODERÃO SER COBRADOS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/1950, SEM OLVIDAR, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE A PARTE ADVERSA IMPUGNAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA DO ART. 7º, COM AS COMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 4º, §1º, DA REFERIDA LEI.PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. 2 Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 990961-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (5ª Vara Cível), em que é agravante Jacques Bahl da Silva e agravado Banco Banestado S/A. 1. Jacques Bahl da Silva manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão (fls. 21) que, nos autos de ação de exibição de documentos proposta em desfavor do Banco Banestado S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, em síntese, que (i) seu salário líquido é, em média, de R$ 2.399,03; (ii) arca com o pagamento de quatro empréstimos bancários; (iii) as custas iniciais superam 10% dos seus rendimentos; (iv) o que importa são as condições financeiras atuais do requerente; (v) não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família; (vi) possui rendimento inferior a 10 salários mínimos, daí porque é cabível a concessão do benefício. Dessa forma, requer a reforma da decisão para o fim de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. 3 Isso porque a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se demonstrará. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.[...]." A jurisprudência tem entendido que, apesar da previsão legal de que simples afirmação da parte de que não reúne condições para arcar com as custas do processo e honorários é suficiente para concessão de referido benefício, no caso de existirem nos autos evidências de que a parte possui condições de suportá-las, o juiz deverá indeferir o benefício. Entretanto, no caso em exame, e respeitado o entendimento manifestado pelo d. juiz singular, evidencia-se que a parte autora não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem colocar em risco a sua manutenção ou a de sua família. 4 Com efeito, verifica-se por meio do documento juntado à fl. 20 que o autor recebe aproximadamente dois mil e quatrocentos reais, o que demonstra a incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, o fato da parte agravante constituir advogado não obsta, por si só, a concessão do benefício. Ademais, referida Lei nº 1060/50, em seu art. 7º dispõe: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Da análise deste artigo, observa-se que a lei faculta à parte contrária, consubstanciada na demonstração de que os requisitos necessários à concessão inexistem ou deixaram de existir, impugnar o deferimento da assistência judiciária. Assim, deve haver prova em contrário capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência financeira. Ou seja, o que se admite, consoante o art. 7º da Lei 1.060/50, é a resistência da parte adversa, demonstrada a ausência ou o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Além disso, a assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. 5 Assim, no caso em análise, milita em favor da parte autora a presunção de estar momentaneamente enfrentando dificuldades financeiras, nos termos de sua própria afirmação na petição inicial. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso da parte autora para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, com a ressalva de que os correspondentes encargos poderão ser cobrados na hipótese prevista no art. 12 da citada legislação, sem olvidar, ainda, a possibilidade de a parte adversa impugnar a concessão do benefício na forma do art. 7º, com as cominações previstas no art. 4º, § 1º da referida Lei. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0085 . Processo/Prot: 0990986-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459379. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0052280-36.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Marcos Paganini me. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão monocrática em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERLOCUTÓRIO QUE ADMITIU A INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA E DEFERIU PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, IMPONDO AO BANCO O CUSTEIO DE EVENTUAL PERÍCIA. INSURGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO INDUZ NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. DESPESA COM A PERÍCIA.PREVISÃO DITADA NA LEI PROCESSUAL CIVIL.RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 227/228-TJ) que determinou a inversão do ônus da prova para obrigar o Banco agravante a arcar com os eventuais honorários periciais, proferido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO aforada por MARCOS PAGANINI (ME) em desfavor de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que como o Banco agravante não requereu a prova, sendo esta determinada de ofício pelo Juiz, quem deve arcar com suas custas é a parte agravada, daí então, o pedido de reforma do decisum. É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face do interlocutório que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e por isso atribuiu ao banco agravante o pagamento de custas de eventual prova perícia. E tem razão o agravante. Isso porque, não se de deve confundir a inversão do ônus da prova com o ônus financeiro da mesma, hipótese em que prevalece a regra processual em desfavor daquela parte que efetivamente pleitear a sua produção, tal como se depreende do precedente adiante reproduzido do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção.(...)(STJ REsp 1073688 / MT - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 20/05/2009) Na mesma linha o entendimento desta Corte de Justiça: (...)À luz do que estabelece o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova, basta a configuração de um dos seguintes requisitos: (a) verossimilhança das alegações ou (b) hipossuficiência da parte. Na espécie, a hipossuficiência do recorrido se mostra evidente, pois é o ente financeiro agravante que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito. No entanto, diferente da conclusão lançada pelo Magistrado singular, o fato de se admitir a inversão do ônus da prova não acarreta, necessariamente, a transferência da obrigação do pagamento dos honorários periciais. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece que aquele que pretende a produção de um determinado meio de prova, no caso em apreço, pericial, tem o dever de arcar com as suas expensas, sob pena de preclusão. (...). (destacamos) TJ/PR. Agravo de Instrumento nº 0818869-0. Relator: Fabian Schweitzer. Publicado no Diário da Justiça em 26/092/2011. Portanto, no caso em comento, apesar de ser devida a aplicação da legislação consumerista, bem como presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, não se podem confundir ônus da prova com ônus financeiro, não sendo possível o custeio de eventual perícia pela parte Agravante. III - À luz do qual, em decisão isolada, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO para afastar a inversão do ônus financeiro atribuído ao Banco. Comunique-se ao MM. Juiz da Causa o teor

desta decisão. IV - Publique-se. VI - Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0086 . Processo/Prot: 0991082-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454728. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038273-68.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despachei em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA Vistos, I - Do interlocutório (fl. 29-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por CARLOS DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S.A., o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que somente a análise da renda auferida pelo agravante para deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita não é suficiente; que o que importa para a análise da concessão ou não dos benefícios são as condições atuais do requerente; que conforme precedentes jurisprudenciais foi firmado entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a quem ganha até dez salários mínimos de renda líquida, pleiteia a reforma do decisum. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fl. 21-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARLOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0087 . Processo/Prot: 0991164-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459905. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002830-39.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: R T Monauer Moveis Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que, nos autos de ação de Ação de Revisão de Contrato, recebeu o Recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, por entender que a sentença confirmou os efeitos da antecipação de tutela, conforme inciso VII do art. 520 do CPC. Em suas razões, aduz que a Sentença, em que pese tenha julgado procedente o pedido do autor e confirmado a liminar deferida, seu recebimento apenas no efeito devolutivo somente poderia ocorrer na parte que confirmou a antecipação da tutela, as demais questões decididas na sentença devem ser recebidas em seu duplo efeito. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: A decisão agravada merece ser reformada de plano, posto que vem de encontro às normas contidas no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como do entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça. O art. 520 do CPC determina claramente que o Recurso de Apelação será recebido em seu duplo efeito, quais sejam, devolutivo e suspensivo, excepcionando alguns casos em que o apelo será recebido somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória do julgado. Dentre estas hipóteses excepcionais de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo encontra-se o inciso VII, que assim disciplina: "Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" No presente caso, verifica-se que juízo a quo concedeu antecipadamente ao autor a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Posteriormente, ao proferir a sentença confirmou a liminar concedida e condenou o Agravante em excluir a capitalização de juros, a qual não foi objeto da tutela antecipada. Desta decisão final, o Agravante apresentou Recurso de Apelação, o qual foi recebido somente em seu efeito devolutivo, por entender o magistrado ser caso albergado pelo inciso VII do art. 520 do CPC. Da leitura do referido artigo, o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo deve ser parcial, ou seja, somente pode ocorrer na parte da sentença que efetivamente confirma a antecipação da tutela, as demais questões julgadas devem ser recebidas no duplo efeito. Neste sentido, o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE NO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NO MAIS RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 871268-3 - Pato Branco - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 26.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE - CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA - DECISÃO QUE RECEBE RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ART. 520, INCISO VII DO CPC PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CABIMENTO EM PARTE - RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO QUANTO AOS DEMAIS TÓPICOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo, quanto à parte que confirmou a tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao mais". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery). (TJPR - 8ª C.Cível - AI 790087-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 29.09.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECEBIMENTO DESSA PARTE APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PARTE DO APELO, CONTUDO, QUE DEVE SER RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A apelação interposta contra a sentença que confirmar a tutela antecipada, deve ser recebida, nessa parte, apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Com relação à parte da sentença não atinente à medida antecipatória, a apelação deve ser recebida no duplo efeito. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 574737-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 18.06.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE QUE O RECURSO SEJA RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS - RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE QUE TRATA DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - EXEGESE DO ART. 520, VII, DO CPC - NOS DEMAIS ASSUNTOS TRATADOS NA SENTENÇA, O RECURSO DEVE SER RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO - ART. 520, "CAPUT", DO CPC - Recurso Conhecido e Provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 519943- 9 - Maringá - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 18.02.2009) Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento de plano para o fim de determinar que a apelação seja recebida no efeito devolutivo somente na parte que antecipou a tutela, e em seu duplo efeito nas demais questões decididas. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0088 . Processo/Prot: 0991340-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460850. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001627-42.2012.8.16.0149 Embargos a Execução. Agravante: Faust Pneus Ltda. Advogado: Acácio Perin, Paulo José Giaretta. Agravado: Município de Salto do Lontra. Advogado: Eliandro Brostolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Faust Pneus Ltda em face da decisão de fls. 61/62 que, nos autos de embargos à execução que lhe move o Município de Salto do Lontra, não acolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 40, a qual recebeu os embargos e suspendeu a execução no que tange ao valor controverso (R$ 88.439,79). Em suas razões (fls. 03/09), sustenta o agravante que não houve pedido de suspensão da execução nos embargos oferecidos pela parte agravada, e tampouco houve alegação de existência de dano grave de difícil ou incerta reparação. Aduz, ainda, que o prosseguimento da execução implicará, apenas, a formação do precatório e não o pagamento imediato. Ao final, pugna pelo provimento do agravo. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie, por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que

preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0089 . Processo/Prot: 0991532-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0056652-96.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: José Max Fagundes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991532-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSÉ MAX FAGUNDES AGRAVADO : BANCO BANESTADO SA RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de exibição de documentos movida por JOSÉ MAX FAGUNDES, em face BANCO BANESTADO S/A, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suas razões, aduz que os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50 foram devidamente atendidos, já que apresentada a folha de pagamento que demonstra a impossibilidade de pagas as despesas processuais sem prejudicar seu sustento. Afirma que, embora a renda líquida do autor não caracterize situação de miséria, o Agravante possui dependentes, os quais geram custos, não tendo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Discorre sobre o assunto afirmando a necessidade de reforma da r. decisão, com a concessão do beneficio da gratuidade. Requer, desta maneira, a atribuição do efeito suspensivo e o provimento do recurso, para o fim de reformar a r. decisão de primeiro grau, deferindo-se o pedido de assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, não é necessário que o requerente seja "pobre", mas simplesmente que não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. No caso dos autos, verifica-se que o Agravante juntou a Folha de Pagamento (fl. 19-TJ), demonstrando que a insuficiência de recursos alegada, neste momento, são suficientes para a concessão do benefício. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO."(TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte"(REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para conceder ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0090 . Processo/Prot: 0991548-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203444. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040645-58.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Luiz Dias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itau Unibanco. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 60-62, que, nos autos de medida cautelar de exibição judicial de documentos ajuizada por FERNANDO LUIZ DIAS em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., julgou procedente o pedido inicial, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, ex vi do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o Banco Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Inconformada, apela o Autor (fls. 67-74) pleiteando a reforma da r. sentença, com a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Cita jurisprudências em prol de sua tese. O Banco Apelado apresentou resposta ao recurso, às fls. 77-83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pelo Banco Apelado, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o Apelante é beneficiário da justiça gratuita, que não se estende ao procurador, sem razão. É de se destacar o entendimento de que "a parte pode pleitear, em nome próprio, a elevação dos percentuais fixados a título de honorários advocatícios" (STJ, AGREsp 432.222/ES, Rel Min. Castro Filho e AgRgAG 550.302/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). Ressalta-se que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta Câmara, revendo posicionamento anterior, tem entendido de que sendo a parte Autora/Apelante que está a pleitear a majoração dos honorários, fazendo-o em nome próprio, não cabe mesmo exigir dela o preparo do recurso, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária. É da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.007, DJ 19.11.2007) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE QUE LITIGA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DISPENSADO. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. "1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 870.288/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). Logo, conclui-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador têm legitimidade para recorrer da decisão que fixou os honorários advocatícios. E se o Autor/Apelante é quem está a pleitear a majoração dos honorários, fazendo-o em nome próprio, não cabe exigir dele o preparo do recurso, sendo ele beneficiário da Assistência Judiciária. Por isso, é de se rejeitar a preliminar suscitada. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E, é o que acontece no presente caso, onde, depreende-se dos autos, que o ora Apelante embora tenha sido vencedor na causa, a verba honorária foi fixada em R$ R$ 50,00 (cinquenta reais). Pugna pela sua majoração. Destarte, levando em conta o trabalho profissional desenvolvido, com razão e isso não significa que o magistrado está adstrito aos limites indicados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 diz respeito aos critérios legais previstos nas alíneas do § anterior. Inclusive, neste sentido é a melhor doutrina (Yussef Cahali, Honorários Advocatícios, 2ª ed., pg. 314), para quem, "na realidade, os critérios preconizados ou aditados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz". A regra estabelecida pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não impõe que nas causas de pequeno valor os honorários devam necessariamente ser arbitrados em valor certo, mas tão somente que o importe da condenação seja alcançado mediante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos critérios do § 3º, letras "a", "b" e "c", do aludido dispositivo. Eis o que preceitua o aludido dispositivo: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifou-se). À respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, § 4º DO CPC, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94. A verba honorária fixada consoante apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor benefício patrimonial discutido, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 147.346-PR _ Rel. Min. César Asfor Rocha. DJU 16/06/1998). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VALOR CERTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR FATO APURADO NO JUÍZO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO SISTEMÁTIC DOS ARTS. 1º DO DECRETO 20.910/32 E 200 DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A "Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado" (AgRg nos EREsp 673.506/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/05). 2. Os dispositivos legais, considerados na sistemática do ordenamento jurídico, não têm aplicação isolada, devendo, por isso mesmo, ser interpretados e aplicados holisticamente. 3. O art. 200 do CC prevê causa de suspensão do prazo prescricional "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal", restando atendido o art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. nº 1190973/GO, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 16/12/2010) Ademais, esta c. Câmara firmou entendimento no sentido que nas ações cautelares de exibição de documentos, a verba honorária deve ser fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se assim ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono precedentes, inclusive de minha Relatoria: RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO E TEMPO DESPENDIDO PELO ADVOGADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM R$ 500,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 955661-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 24.10.2012) Ainda, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª, Ap. Cível nº 911484-1 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.08.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO QUE TOCA APENAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MAJORAÇÃO CABIDA. VALOR FIXADO EM R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) QUE SE APRESENTA ÍNFIMO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Ap. Cível nº 929.553-6 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 25.07.2012) De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar em parte a r.sentença recorrida, para fins de majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0091 . Processo/Prot: 0991549-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461381. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027305-47.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Hsbc. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Fabiano Aparecido Dias. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra a decisão proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível da comarca de Londrina, nos autos de ação de Revisão de Contrato (n. 27305/2010), que inverteu o ônus da prova, determinando o custeio da prova pericial a cargo do Agravante. Alega o Agravante que teve contra si ajuizada ação de Revisão de Contrato, na qual o Agravado requereu, entre outras, a inversão do ônus da prova. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "... Defiro a inversão do ônus da prova, em razão de estar presente o que se denomina relação de consumo e porque presentes os requisitos autorizadores da medida processual, consistentes em hipossuficiência técnica da parte autora frente ao conhecimento contábil da pessoa jurídica e física ré e, ainda, porque há verossimilhança, para tal medida processual, na forma do Art. 6º, VIII, do CDC (LEI 8.078-90), sem prejuízo da apreciação das provas em qualquer sentido, motivadamente, na sentença... Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem das partes, quanto às demais questões de prova, ao art. 333 do CPC... ... ciente de que há inversão do ônus da prova e que deverão a parte ré remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor..." Irresignado, afirma o Agravante que a inversão do ônus da prova não implica em custeio da prova pericial, vez que sequer a requereu. Assim, alegando risco de dano irreparável, já que, se compelido ao pagamento dos honorários periciais, arcará com ônus que não é seu, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma de decisão recorrida. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. Na verdade, a inversão do ônus da prova é um dos direitos básicos do consumidor, em face de sua hipossuficiência, entretanto, em princípio, não obriga o fornecedor ao custeio da prova pericial, conforme já se manifestou esse e. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR OU DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento dos honorários do perito oficial. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não induz à inversão do ônus financeiro para sua produção. Recurso desprovido. TJPR Despacho 0928405-1 Agravo de Instrumento. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Julgamento 05/07/2012. Publicação 10/07/2012. DJ/PR N. 901. Assim, em primeira análise, os argumentos expendidos pelos Agravantes demonstram a verossimilhança e existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Defiro, portanto o pleito para dar efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012.

0092 . Processo/Prot: 0991583-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466146. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001376 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Norcomp Indústria e Comércio de Compensados Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Lilian Mara Albuquerque Felício. Agravado: Prisma Informática Ltda. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Scheila Priscila Quirolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.583-3 (N.U. 0051463-43.2012.8.16.0000) FORO REGIONAL DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVELAGRAVANTE: NORCOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS

LTDA.AGRAVADA: PRISMA INFORMÁTICA LTDA.RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Norcomp Indústria e Comércio de Compensados Ltda. e Agravada Prisma Informática Ltda. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 204/206-TJ, proferida no Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Cascavel, que designou primeira e segunda praça, respectivamente, para os dias 05/12/12 e 17/12/12, ambas às 14h00, para a venda do imóvel inicialmente arrestado e depois penhorado naqueles autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 1376/2008. Alega a agravante, em síntese, que: a) no curso da execução foram opostos embargos, aos quais foi inicialmente atribuído efeito suspensivo, porém, com reforma desta decisão por este Tribunal de Justiça do Paraná, para determinar o prosseguimento da execução, cuja matéria aguarda apreciação em sede de recurso especial extraordinário; b) no prosseguimento da execução, e não obstante a impugnação à avaliação judicial do imóvel, tal manifestação foi simplesmente desprezada, deliberando o juízo pela designação das praças, conforme já relatado, cerceando, portanto, o direito a ampla defesa e ao contraditório da então executada; c) o valor de R$ 1.283.000,00, considerado para as praças, remonta à avaliação judicial datada de 21.06.10, restando, destarte, desatualizado, além de incompatível com as metodologias aplicáveis à avaliação de bens imóveis, nos termos da ABNT; e, d) o valor inicial da execução é de R$ 121.093,61 e o valor da avaliação indicado pela agravante em sede de impugnação é de R$ 2.674.945,08, evidenciando-se o iminente prejuízo com eventual realização dos leilões. Com base nestas razões, requer a embargante a concessão liminar do pleito, "inaudita altera pars", a fim de cancelar a realização das praças designadas, bem como para, em provimento final, ver aprovada a sua avaliação sobre o imóvel objeto da lide (fls. 04/23). Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de recurso contra decisão que designou dia e hora para realização de praças para amanhã (05.12.12), note-se, dia subsequente à conclusão do presente feito, exigindo solução da questão com brevidade. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, sob pena de irreversibilidade do ato aqui vergastado. Em atenção ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, mostram-se relevantes as alegações da agravante, evidenciando-se o fumus boni iuris e, principalmente, o periculum in mora, diante da possibilidade de configurar-se dano grave e de difícil reparação, caso seja realizada hasta pública e eventualmente seja arrematado o bem imóvel por preço vil, ou pelo menos por valor aquém do mercado imobiliário. Sem olvidar, outrossim, que eventuais despesas derivadas do retardamento correrão pro conta do devedor, evidentemente. Portanto, mostrando-se, em princípio, pertinente o pleito liminar, suspendo a decisão agravada até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o MM. Juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 4 de dezembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0093 . Processo/Prot: 0991601-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056098-64.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ivo Pereira de Cristo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991601-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : IVO PEREIRA DE CRISTO AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A. RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de exibição de documentos movida por IVO PEREIRA DE CRISTO em face BANCO BANESTADO S/A., que indeferiu o benefício de gratuidade processual. Em suas razões, aduz que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, suficiente para a concessão do benefício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Alega não dispor de condições para arcar com as despesas processuais. Pugna pelo provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, não é necessário que o requerente seja "pobre", mas simplesmente que não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO."(TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte"(REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0094 . Processo/Prot: 0991694-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/442438. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0072076-13.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Márcio Caldeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com a decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO SOMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO PORQUE DESERTA. INSURGÊNCIA.MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTERESSE AUTÔNOMO DO ADVOGADO EM EXECUTAR QUE NÃO EXCLUI A LEGITIMIDADE DA PARTE PARA TAMBÉM RECORRER. BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I - MÁRCIO CALDEIRA do interlocutório (fl. 35-TJ) que não recebeu recurso de apelação por deserção proferida nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que move em face de BANCO BANESTADO S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que o artigo 23 do Estatuto da OAB socorre o agravante, considerando que o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também; que a questão está sumulada pelo STJ - Súmula 306 - a qual diz que: "Os honorários advocatícios

devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para permitir o recebimento do recurso sem o recolhimento das custas, tendo em vista ser o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita, ou alternativamente seja oportunizado ao recorrente prazo para proceder ao recolhimento das custas com o consequente recebimento do recurso de apelação. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação que objetivava apenas a majoração da verba honorária, por entendê-lo deserto, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não se estendem ao procurador da parte beneficiária. Sustenta o agravante que o Estatuto da OAB não afasta a legitimidade da parte para discutir questões atinentes aos honorários advocatícios. E por isso o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso que comporta guarida. Isso porque, anteriormente adotei o entendimento no sentido de que sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, referida condição não abrange a pessoa do seu advogado constituído quando o recurso em nome daquele tem o propósito único de atender os interesses do próprio causídico. Hipótese em que se faz necessário o devido preparo do recurso para poder ser conhecido. Contudo, agora, revejo meu posicionamento à luz das reiteradas decisões do STJ que tem admitido pacificamente que a insurgência recursal para alterar os valores da verba honorária do advogado seja conhecido, sem o devido preparo, quando seu constituído estiver agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Até mesmo porque, embora o advogado tenha direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, sendo este o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. 1. Tanto a parte vencedora na ação de conhecimento, quanto seu procurador tem legitimidade para discutir e executar a parcela da sucumbência relativa à verba honorária. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1109228/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 821247/PR, T1 - Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ 19/11/2007). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (STJ - Edcl no AgRg no REsp 958210/RS, T3 - Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo d e Tarso Sanseveriano. DJe 01/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. (...) 2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte", nos termos do enunciado da súmula 306/STJ, sendo admitida ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no Resp 1110826/RS. T4 - Quarta Turma. Rel. Ministro marco Buzzi. DJe 30/05/2012). Assim, pelo reconhecimento da legitimidade da parte para recorrer, e por ser beneficiaria da assistência judiciária gratuita, impõe-se o recebimento do recurso de apelação sem o preparo, nos termos alinhavados. III - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto com fulcro nos arts. 557 § 1º do Código de Processo Civil, para o fim de recebimento do recurso de apelação interposto, afastando a necessidade de preparo, por ser a parte beneficiaria da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0095 . Processo/Prot: 0992625-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466039. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014714-87.2010.8.16.0035 Ação Monitória. Agravante: Wilson Antônio da Rocha. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Bruno Marcuzzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0096 . Processo/Prot: 0993268-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001053 Consignação em Pagamento. Agravante: Rosana Fernandes. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANA FERNANDES em face de BANCO BANESTADO S/A, contra o despacho da fl. 174, que determinou à parte juntar aos autos declaração de Imposto de Renda que justifique a concessão do benefício de assistência judiciária. Alega a agravante que o benefício já havia sido concedido e que a única exigência para a concessão do benefício é a afirmação de sua falta de condições financeiras. Aduz que mesmo que no acordo firmado nos autos tenha-se previsto que a agravante arcaria com as custas do processo, a revogação do benefício somente seria possível caso mudassem as condições socioeconômicas da parte. Requer ao final do recurso a manutenção do benefício. É a breve exposição. II - O recurso não comporta seguimento. A legislação processual é clara: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005). § 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3o São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Veja-se que a decisão agravada não possui outra natureza senão a de despacho, pois não está a resolver incidente, mas apenas a requerer a juntada de documento pela parte agravante. Assim, não há no ato do juiz ora atacado qualquer conteúdo decisório, uma vez que o pedido de concessão do benefício ainda não foi apreciado e, portanto, não foi indeferido. Inexistindo, portanto, conteúdo decisório no despacho agravado a possibilitar a interposição deste recurso de agravo, falta-lhe previsão legal que possibilite sua formação, como previsto na legislação processual. O entendimento é predominante nesta Corte: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NEGA SEGUIMENTO. ART. 557/CPC.1. O ato do Juiz que determina a emenda da inicial, para a juntada de documentação comprovando a regular constituição da mora, bem como que de documentos comprobatórios do aludido estado de insuficiência de recursos, não é dotado de carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, ato judicial irrecorrível, sendo manifestamente inadmissível a impugnação recursal.2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). (Agravo de Instrumento nº 965107-0, 17ª CC, Rel. Des. Francisco Jorge, Decisão Monocrática em 28/11/2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas nos autos de agravo nº 985967-2, da 18ª Câmara Cível, nº 936659-4, da 9ª Câmara Cível, nº 985540-1, da 4ª Câmara Cível, nº 919630-5, da 17ª Câmara Cível, e nº 890133-7, 901034-8/01 e 858723-1, desta 14ª Câmara Cível. Ademais, a exigência imposta pelo MM. Juiz está regulamentada nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que assim dispõe: "2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9m poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la." É possível ao magistrado, portanto, analisar o pedido de concessão do benefício à luz de fatos concretos a serem comprovados pelo requerente, pois a leitura da Lei nº 1.060/1950 traz situação que trata de presunção relativa, que pode depender de elementos objetivos trazidos aos autos. No Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Rever os elementos circunstanciais dos autos acerca da situação econômica da parte somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). III - Considerando a inadmissibilidade do agravo interposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquive-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI elator

0097 . Processo/Prot: 0993570-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464456. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001482 Exceção de Incompetência. Agravante: Neilar Terezinha Lourençon Martins. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado: Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Katia Marucci, Sandra

Regina da Silva Carmo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível Comarca de Londrina, que, na ação de exceção de incompetência ajuizada pela Agravada em face de INTRA SA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo. Sustenta a reforma da decisão alegando que a cláusula de eleição de foro foi inserida sem obedecer aos requisitos legais de um contrato de adesão, ou seja, sem estar em destaque. Aduz que deste modo deve prevalecer, em favor da parte hipossuficiente, o disposto no Código Civil, uma vez que os atos relativos ao contrato foram praticados na Comarca de Londrina. Afirma que a Súmula 335 do STF não é vinculante e não deve ser aplicada no caso sub judice, pois caso seja, contraria toda a lógica protetiva da legislação consumeirista. Alega que o foro adequado para o prosseguimento de qualquer ação que envolva os presentes contratos deve ser o do domicílio de seus autores, no caso dos autos a Comarca de Londrina. Discorre sobre o assunto, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - O presente recurso não tem condição alguma de seguimento, diante da ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, ou seja, a procuração da parte agravante. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento e dentre estas se encontra a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a cópia da procuração dos advogados de todas as partes. Assim, é exigência legal, para a formação do agravo de instrumento, que o recurso seja instruído com todas as peças que se denominam de obrigatórias ou essenciais. E a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."(RT 736/304, JTJ 182/211). Analisando-se os autos, é possível verificar que o agravante deixou de juntar cópia da procuração do seu próprio procurador, o Dr. Maurício de Oliveira Carneiro. No entanto, embora tenha mencionado o nome do advogado conforme consta na fl. 05-TJ do presente recurso, contudo, o mesmo não é o suficiente, pois não supre a falta das procurações que legitima as atuações dos procuradores na demanda. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC, ANTIGA REDAÇÃO), DEDUZIDO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. INSTRUMENTO APRESENTADO À CORTE DE ORIGEM, DESTITUÍDO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE) ARROLADA NO ARTIGO 525, I, DO CPC - DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO RECLAMO, SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA MÁCULA - 2. RECLAMO DESPROVIDO." (STJ - 4ª T. - AgRg no Ag nº 1.340.761/SP - Rel. Min. Marco Buzzi - j. 15.12.2011 - DJe 06.02.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. ,,A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 4ª T. - AgRg no Ag nº 996.999/SP - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 01.09.2011 - DJe 09.09.2011) E também este Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR CONTA DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - ART. 557 DO CPC - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO EXACERBADO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA INSTRUÇÃO DO RECURSO QUE RECAI SOBRE O AGRAVANTE - RAZÕES QUE NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE." (Agr. 487802-4/01, TJPR, 17ª Câm. Cível, Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira, J. 28/05/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/ SUBSTABELECIMENTO PARA LEGITIMAR QUEM EM TESE OUTORGOU PODERES PARA O ADVOGADO QUE FIMOU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. A teor do disposto no art. 525 inc. I do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante." (Agr. Inst. nº 578.789-9, TJPR, 13ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho, j. 17/04/2009). III - Diante do exposto, em virtude da deficiente formação do instrumento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 11 de dezembro o de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0098 . Processo/Prot: 0995479-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473632. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002850-84.2012.8.16.0131 Sustação de Protesto. Agravante: mm Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Fronter Engenharias de Obras Ltda. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Marcelo Vinícius Zocchi. Interessado: Alnapa Soluções Comércio Importação e Exportação Ltda Me, Fórmula Administração e Fomento Comercial Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO ESSENCIAL - INOBSERVÂNCIA DO INCISO I, DO ART. 525, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MM FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Cautelar (nº 0002850-84.2012.8.16.0131) que concedeu a antecipação de tutela no sentido de determinar a sustação dos protestos de duplicatas. Sustenta o Agravante que teve contra si interposta medida Cautelar de Sustação de Protesto na qual foi proferida a seguinte decisão: "Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido liminar, em que o autor alega que o protesto é indevido, tendo em vista que não realizou negócio jurídico com a ré. A antecipação da tutela deve ser deferia, eis que se encontram preenchidos os requisitos pre vistos pelo art. 273, do CPC... Deixo de determinar a citação dos requeridos, tendo em vista que deverá ocorrer no processo principal onde serão discutidas as questões pertinentes..." Sustenta o Agravante que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, ou seja, não há prova que demonstre a verossimilhança das alegações da Agravada. Aduz que os títulos sustados são hígidos e que é licito leva-los a protesto. Requer, finalmente, o efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao presente recurso, verifica-se que o Agravante, na verdade, descuidou do dever de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do art. 525, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Compulsando os autos, nota-se que o Agravante, apesar de noticiar que, quando da citação da ação principal, não foi intimado da decisão agravada, não faz prova da data exata em que dela tomou conhecimento. A simples alegação de que o prazo começou a fluir da data do protocolo da contestação (fls. 06-TJ) não é suficiente para comprovar a data de sua intimação e/ou ciência. Não cabe à parte fixar o termo inicial para interposição do recurso, devendo, obrigatoriamente, comprová-lo através de certidão exarada pela Escrivania do Juízo, o que não ocorreu. A formação do Agravo, como é comezinho, é ônus do Agravante, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para a regularização do recurso. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa". (destaquei) Outra não é a orientação da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (RESP AGRG NO AG 1025045/RN, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/05/2008).(...)" (STJ - AgRg no AG 971008/ RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T - DJ: 04/10/2011 - grifo nosso). Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP

DJE 21.07.2011 P. 97)." (TJPR. 5ª CCv. AI 944881-1. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas. DJe. 15/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR. 13ª CCv. AI 942716-1. Rel. Des. Lenice Bodstein. DJe. 10/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR. 12ª CCv. AI 940692-8. Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa. DJe. 06/08/2012) Diante disto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, ante a ausência de documento obrigatório, conforme elencado no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo porque manifestamente inadmissível. Intime-se Curitiba, 17 de dezembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0099 . Processo/Prot: 0995588-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0051200-08.2012.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Gabriela de Toni. Agravado: Ana Maria Lobo Schwind Afonso Moreira. Advogado: Laíse Matros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela para limitar a retenção mensal praticada pelo Agravante, em conta corrente da Agravada, ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário líquido, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00. Alega o Agravante que teve contra si ajuizada ação de Repetição de Indébito em que a Agravada, entre outras, pleiteou a concessão de tutela antecipada para cessar os descontos, relativos a empréstimo, em conta corrente de sua titularidade. Ao analisar o pedido decidiu o Juiz singular: "... Por outro lado, ainda que lícito os descontos, verifica-se que os mesmos estão ocorrendo de forma abusiva, visto que está englobando todo o salário líquido do depositado em sua conta bancária (R $ 3.777,04), motivo pelo qual a parte Autora encontra-se com seu saldo negativo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem permitido o desconto mensal de empréstimo bancário em conta corrente do devedor, porém com limitação em 30% da verba salarial líquida... Desta forma, defere-se o pedido liminar formulado, determinando-se que a parte Requerida, no prazo de 24 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter da conta corrente da parte Autora percentual superior a R$ 1.133,11 (30% do valor do salário líquido) para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor da multa-diária em R$ 1.000,oo (mil reais) limitada até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta corrente da parte autora..." Irresignado alega o Agravante que todos os descontos realizados em conta correntes foram devidamente contratados e que a Agravada tinha ciência e concordou com todas as condições avençadas pelas partes. Sustenta que a retenção dos valores em conta corrente é perfeitamente lícita e autorizada pela Resolução 3402 do BACEN. Por outro lado, afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da cominação da multa vez que "...não consta nos autos qualquer elemento apto a comprovar a intenção do Banco em descumprir a determinação judicial" (fls. 09-TJ). Aduz, também, que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da sua intimação pessoal, para cumprimento da medida, é muito exíguo, e que deve ser dilatado para 07 (sete) dias contados da juntada do mandado de citação aos autos. No que refere à multa, sustenta o Agravante que a mesma foi fixada de forma excessiva, devendo ser fixado um valor único em caso de descumprimento. Finalmente, requer o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para reformar a decisão agravada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram de forma concreta a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. A decisão não determinou a suspensão dos descontos e sim a redução dos valores mensais a um patamar razoável, visando garantir a sobrevivência e dignidade da Agravada. Portanto, ao Agravante, está assegurado o direito ao recebimento do empréstimo contratado. Na verdade, a limitação do valor consignável em folha de pagamento determinada pela decisão recorrida, inclusive com a cominação de multa diária, obedece ao entendimento deste e. Tribunal de Justiça que, sobre o assunto, já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATOS DE MÚTUO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA RENDA LÍQUIDA DA AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se pode eximir a agravada de suas obrigações perante a instituição financeira, todavia, não é possível admitir que a integralidade do seu salário seja retida para o pagamento dos empréstimos, inviabilizando sua sobrevivência. 2- Assim, deve haver a continuidade dos descontos, relativos ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, no percentual de 30% da renda líquida da agravada. 3- No tocante à multa cominatória, carece de razão o agravante haja vista ser cabível a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, que tem caráter coercitivo e visa compelir a parte a agir conforme a decisão judicial, e também, por ser o valor arbitrado razoável e adequado." (TJPR, 16ª CCív., AI 0446433-3, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 21.12.2007). No que refere à cominação da multa, também não traz, em princípio, qualquer prejuízo ao Agravante, porquanto afirmou às fls. 09 - TJ que não há intenção de descumprir à determinação judicial. Assim, nada há a temer, vez que, cumprida a determinação, consequentemente inaplicável será a reclamada multa cominatória, que, na hipótese dos autos, não se mostra abusiva, estando em patamar razoável, considerando o poder econômico do Agravante. Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

0100 . Processo/Prot: 0995709-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471497. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000660 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Redenção e Madeireira Ltda. Advogado: Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA DETERMINADA PELO JUIZO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEU CAUSA À AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO. Trata-se de Agravo do Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível comarca de Francisco Beltrão, na ação de Prestação de Contas que, em sua segunda fase, determinou a realização de perícia, atribuindo o pagamento dos honorários periciais ao Agravante. Alega o Agravante que, face à decisão judicial, foi condenado a prestar as contas exigidas pela Agravada. Iniciada a segunda fase da ação, apresentadas as contas pela Agravante e impugnadas pela Agravada, concluiu o Juiz singular pela necessidade de produção de prova pericial, determinando que: "... os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e a necessidade de realização da perícia... Intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias..." Irresignado, alega o Agravante que não houve sequer determinação da inversão do ônus da prova, para justificar o pagamento dos honorários periciais. Afirma, também, que promoveu a apresentação das devidas contas de forma satisfatória e que, portanto, não há necessidade da produção de prova pericial. Por outro lado, ressaltou que a reclamada prova foi determinada pelo Juízo e que, portanto, com fundamento no artigo 33, do Código de Processo Civil, cabe à Agravada seu custeio. Com base em tais argumentos, requer efeito suspensivo ao recurso para, no final, dar-lhe provimento, com a reforma a decisão agravada. É o Relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte acerca da matéria em discussão. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Na ação de prestação de contas, primeira fase, a discussão cinge-se sobre a existência ou não da obrigação de apresentação das contas, enquanto que, na segunda fase, busca-se a apuração da existência de saldo a favor de uma das partes. Assim, considerando que o procedimento está na segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o Banco na primeira, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo Autor, quer ela corresponda à determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. Por isso, embora não tenha sido, expressamente, determinada a inversão do ônus da prova, aplica-se, na espécie dos autos, o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e os honorários devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação, no caso, o banco Agravante. Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO RÉU. DETERMINAÇÃO MANTIDA. EXCEÇÃO À REGRA DO ART 33 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Na segunda fase da ação de prestação de contas, diante da necessidade de realização de perícia, o ônus da prova incumbe à instituição financeira, pois a ela compete comprovar a regularidade das contas apresentadas. Recurso conhecido e não provido, por maioria. (TJPR Acórdão 32744. 0879156-0 Agravo de Instrumento. 14ª Câmara Cível . Relator Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgamento 11/07/2012. Publicação 25/07/2012. DJ/PR 912) (Grifei). CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE REJEITOU AS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU E PELO AUTOR. INSURGÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Alegações genéricas desprovidas de fundamento em relação à cobrança de tarifas impõem o julgamento em desfavor do autor. Cobrança, ademais, admitida em operações financeiras e prestações de serviços bancários, em razão da previsão legal e normatização expressa do Bacen. 2. Não se conhece do recurso na parte em que ausente o interesse recursal. 3. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre

a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. 4. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". (Súmula 306/STJ). Apelação cível conhecida em parte e, nesta parte, não provida. (TJPR Acórdão 31074. 0900369-2 Apelação Cível. 15ª Câmara Cível. Relator Des. Jucimar Novochadlo. Julgamento 27/06/2012 Publicação 16/07/2012. DJ/PR 905) (Grifei). Ressalte-se que, a despeito de terem sido prestadas as contas pelo Agravante, estas não se mostraram suficientes, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, portanto imperiosa a realização da perícia. Outro não é o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 810928-2 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.09.2011). (Grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO RÉU DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. Julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. Recurso do autor provido liminarmente, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil." (TJPR, 13ª CCív., AI 0747494-6, Rel. Everton Luiz Penter Correa, DJ 03.03.2011).(Grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. I. [...] II. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É IMPUTADO O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO. 'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS' (STJ - 4ª TURMA, RESP 37.681-5-SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, J. 11.10.93, NÃO CONHECERAM, V.U., DJU 29.11.93, P.25.888). III. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". (TJPR, 13ª CCív., AI 532352-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 15.12.2008)(Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais". (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 232).(Grifei). Assim, tendo o Agravante dado causa ao ajuizamento da ação e, mesmo após condenado, não prestou as contas de forma satisfatória, a este cabe arcar com o ônus da prova pericial. Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se a r. decisão recorrida em sua integralidade. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

0101 . Processo/Prot: 0995958-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/478403. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000380 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Transportadora Babinski Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que determinou o desentranhamento dos documentos juntados pelos Assistentes Técnicos indicados pelo Agravante, face à sua incapacidade postulatória. Alega a Agravante que, em sede de ação de Prestação de Contas, já em segunda fase, foi determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar, oportunidade em que os Assistentes Técnicos, indicados pelo Agravante, peticionaram juntando seu parecer. O Agravado, por sua vez, impugnou suscitando a incapacidade postulatória dos Assistentes Técnicos e requerendo o desentranhamento da petição, bem como dos documentos que a acompanharam. Ao apreciar o pedido decidiu o Juiz singular: " "... Merece acolhimento os fatos alegados pelo autor, porquanto o ato foi praticado indevidamente pelo assistente técnico do réu, porquanto é contrario ao disposto no artigo 433, do Código de Processo Civil, que evidencia que os laudos apresentados pelos assistentes técnicos, devem necessariamente ser feito mediante petição devidamente subscrita por advogado habilitado nos autos, uma vez que o assistente técnico não possui capacidade postulatória, razão pela qual não podem sem a devida representação processual, apresentar qualquer documento ou requerimento nos autos... III - Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 331 e 3441, diante da ausência da capacidade postulatória, dos assistentes técnicos do banco réu..." " . Irresignado, sustenta o Agravante que não praticou qualquer irregularidade nos autos, e que a apresentação de parecer pelo Assistente Técnico é permitida, segundo disposto nos artigos 429 e artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Finalmente, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito ativo pretendido, vislumbro, no momento, ao menos em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pela Agravante demonstram a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação, porquanto o desentranhamento dos documentos reclamados poderia ocasionar, em tese, o cerceamento de defesa, situação que somente poderá ser decidida após análise aprofundada sobre o assunto. Assim, defiro o pedido suspensivo. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Republicação - autuados procuradores do agravado

0102 . Processo/Prot: 0965819-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378639. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007694-47.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Fox News Representações Comerciais Ltda, Donizete Leonardi, Aracele Campos Leonardi. Advogado: Geison José Simões Santos. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Motivo: autuados procuradores do agravado

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00279

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	006	0871287-8/02
Adriane Maria Gomes Guerreiro	050	0960661-9
Adriano Prota Sannino	042	0953837-2
Alexandra de Paula Y. d. Santos	029	0950023-6
Alexandre Marcos Göhr	023	0947406-0
Alexandre Nelson Ferraz	022	0946951-6
	052	0961113-2
	053	0963584-9
Alexandre Pinto Guedes Dutra	006	0871287-8/02
Allan Grubba Schitkovski	032	0950402-7
Ana Lucia França	008	0901199-4
Ana Lucia Gabella	016	0920738-3
	053	0963584-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	047	0956093-2
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	038	0952865-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	046	0956059-0
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	004	0865572-5
Angélica Viviane Ribeiro	037	0951823-0
	052	0961113-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	046	0956059-0
Antonio Roberto Orsi	029	0950023-6
Aurino Muniz de Souza	013	0908602-4/01
	014	0908602-4/02
	021	0946625-1
Blas Gomm Filho	008	0901199-4
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0852444-1/01
	020	0946610-0/01
Bruna Minuzze Fernandes	012	0908287-7/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	035	0950979-3
Camila Betiato	048	0957527-7

Carlos Alberto Biaggi	026	0949240-0
Carlos Pinto Paixão	007	0894235-2
Carlyle Popp	004	0865572-5
César Augusto Terra	028	0949793-6
Claudio Antonio Canesin	040	0953047-8
Crisaine Miranda Grespan	024	0948514-1
	048	0957527-7
Cynthia Helena Tsuda Yano	029	0950023-6
Daiane Santana Rodrigues	023	0947406-0
Daniel Hachem	034	0950599-5
	039	0952976-0
Denio Leite Novaes Junior	006	0871287-8/02
	012	0908287-7/01
	016	0920738-3
	033	0950467-8
Diego Demiciano	033	0950467-8
Diogo Bertolini	009	0901425-9/01
	010	0901425-9/02
	037	0951823-0
Elói Contini	009	0901425-9/01
	010	0901425-9/02
	037	0951823-0
Emerson Norihiko Fukushima	045	0954874-9
Enimar Pizzatto	017	0933447-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0906631-7
	019	0945857-9
	038	0952865-2
Fabiana Tiemi Hoshino	025	0948905-2
	049	0957947-9
	051	0960998-1
	054	0964517-2
Fabiano José Bordignon	020	0946610-0/01
Fabio Junior Bussolaro	013	0908602-4/01
Fábio Luiz Gama de Oliveira	023	0947406-0
Fernando Bonissoni	017	0933447-2
Fernando do Rego Barros Filho	040	0953047-8
Flávia Dreher Netto	046	0956059-0
Frank Yokio Yamanaka	015	0918620-5/01
Gilberto Pedriali	012	0908287-7/01
	016	0920738-3
	033	0950467-8
Gilberto Rodrigues Baena	002	0797457-8/02
Gilberto Stinglin Loth	007	0894235-2
	028	0949793-6
Giovana Haddad dos Santos	005	0867405-7
Giovanna Price de Melo	001	0749411-5/03
Glauce Kossatz de Carvalho	015	0918620-5/01
Guilherme Borba Vianna	004	0865572-5
Guiomar Mário Pizzatto	017	0933447-2
Gustavo Viana Camata	030	0950053-4
	031	0950356-0
Idílio Bernardo da Silva	003	0852444-1/01
Ilan Goldberg	021	0946625-1
	048	0957527-7
Jaime de Aquino Júnior	024	0948514-1
Jair Antônio Wiebelling	030	0950053-4
	043	0953850-5
	045	0954874-9
Jair Subtil de Oliveira	019	0945857-9
Janaina Rovaris	055	0967311-2
Jefferson Sakai Pinheiro	032	0950402-7
João Leonelho Gabardo Filho	002	0797457-8/02
	007	0894235-2
	028	0949793-6
João Theodoro da Silva Júnior	022	0946951-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	013	0908602-4/01
	014	0908602-4/02
Jorge Luiz de Melo	013	0908602-4/01
Jorge Luiz Martins	028	0949793-6
José Carlos Laranjeira	036	0951527-3
José Valter Rodrigues	023	0947406-0
Júlio César Dalmolin	030	0950053-4
	043	0953850-5
	045	0954874-9
Julio Cesar Guilhen Aguilera	044	0954866-7
Júlio César Subtil de Almeida	019	0945857-9
	055	0967311-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0945597-8
Júnior Carlos Freitas Moreira	009	0901425-9/01
	010	0901425-9/02
Karinna Seigo Cerqueira	023	0947406-0
Lauro Fernando Zanetti	025	0948905-2
	029	0950023-6
	049	0957947-9
	051	0960998-1
	054	0964517-2
Louise Camargo de Souza	009	0901425-9/01
	037	0951823-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	030	0950053-4
Luana Manini Genari de S. Ramos	050	0960661-9
Lucas Amaral Dassan	006	0871287-8/02
	032	0950402-7
Luciano Braga Cortes	017	0933447-2
Luciano Maranhão Ribeiro	032	0950402-7
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	037	0951823-0
	052	0961113-2
Luis Guilherme Kley Vazzi	041	0953579-5
Luís Oscar Six Botton	055	0967311-2
Luiz Carlos Freitas	025	0948905-2
	049	0957947-9
	051	0960998-1
	054	0964517-2
Luiz Fernando Brusamolin	043	0953850-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	025	0948905-2
	049	0957947-9
	051	0960998-1
	054	0964517-2
Luiz Marcelo da Silva	027	0949712-1
Luiz Rodrigues Wambier	019	0945857-9
	056	0976283-2
Luíza Dos Santos Reis	008	0901199-4
Marcelo Alessandro Berto	036	0951527-3
Marcelo Nicolau Nader	027	0949712-1
Márcia Loreni Gund	030	0950053-4
	043	0953850-5
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0749411-5/03
Marcia Zanin	036	0951527-3
Marcio Luiz Niero	012	0908287-7/01
Márcio Rogério Depolli	003	0852444-1/01
	020	0946610-0/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	016	0920738-3
	033	0950467-8
Marcos Vinícius R. d. Almeida	036	0951527-3
Marcus Aurélio Liogi	011	0906631-7
	056	0976283-2
Marina Blaskovski	035	0950979-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0945857-9
	056	0976283-2
Maurício Barbosa dos Santos	026	0949240-0
Maurício Kavinski	043	0953850-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0867405-7
	047	0956093-2
Mônica Mine Yao	011	0906631-7
Nelson Américo de Oliveira Júnior	031	0950356-0
Nilton Luiz Pacheco Loures	021	0946625-1
Oldemar Mariano	015	0918620-5/01
Paulo Roberto Vigna	050	0960661-9
Pedro Henrique Laranjeira Barbosa	036	0951527-3
Rafael de Lima Felcar	018	0945597-8
Rafael Schier Guerra	002	0797457-8/02
Renato Amauri Knieling	017	0933447-2
Ricardo Boerngen de Lacerda	008	0901199-4
Ricardo da Silveira e Silva	003	0852444-1/01

Roberta Parada Silva Costa	002	0797457-8/02
Roberto Antônio Busato	015	0918620-5/01
Rogerio Iurk Ribeiro	008	0901199-4
Rogério Resina Molez	042	0953837-2
Rui Francisco Garmus	016	0920738-3
	033	0950467-8
	053	0963584-9
Sandra Jussara Kuchnir	038	0952865-2
Sérgio Duque Ferreira de Oliveira	023	0947406-0
Sérgio Luiz Belotto Junior	015	0918620-5/01
Simone Pacheco de Oliveira	023	0947406-0
Tatiana Valesca Vroblewski	035	0950979-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0945857-9
Thalita Carolina F. d. Souza	021	0946625-1
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	030	0950053-4
	031	0950356-0
Tiago Spohr Chiesa	035	0950979-3
Tirone Cardoso de Aguiar	034	0950599-5
	039	0952976-0
Valdir Julio Ulbrich	023	0947406-0
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0946951-6
	052	0961113-2
	053	0963584-9
Vivian Nicole Koehler Pierri	021	0946625-1
Washington Yamane	027	0949712-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0945857-9
	055	0967311-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0749411-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/462649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7494115-0/2 Embargos de Declaração, 7494115- Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Ana Falat (maior de 60 anos), Carlos Altair Baldo, Edson Galera Pulice, Elio Pereira Vieira (maior de 60 anos), Emanoel de Oliveira Rodrigues, Genivaldo Jose Barbana, Jaime Souza Queiroz, Laerte Compagnoli (maior de 60 anos), Maria Suely de Figueiredo, Pedro Lizze (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.
0002 . Processo/Prot: 0797457-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/347873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7974578-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Karina Del Carmen Villanelo. Advogado: Rafael Schier Guerra. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Roberta Parada Silva Costa, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA RECEBIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO POR ESTA CORTE ESTADUAL, AFASTANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO TRAMITAM OS EMBARGOS DO DEVEDOR.OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO PROLATADO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NOVO RECURSO, TODAVIA, QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS, MAS QUE APENAS SUSCITA SUPOSTA OMISSÃO QUE TERIA OCORRIDO NO ACÓRDÃO QUE JULGARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO QUE HAVERIA DE SER SUSCITADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
0003 . Processo/Prot: 0852444-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/278496. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8524441-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Adevamir Simoni, Darci Ferreira Virmieiro. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Idílio Bernardo da Silva. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular a decisão que determinou o sobrestamento do feito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO VERIFICADA. DECISÃO COLEGIADA. REVOGADA. RECURSO DE AGRAVO DESTRAVADO.Existindo qualquer omissão na decisão, de rigor o conhecimento dos embargos de declaração.Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
0004 . Processo/Prot: 0865572-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/431809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001075 Execução. Agravante: Luiz Schweidson Neto. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DIVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA.IMÓVEL DO SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.A exceção do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 não se aplica às hipóteses nas quais o bem garante dívida de terceiro, sem benefício à entidade familiar.Agravo de instrumento provido.
0005 . Processo/Prot: 0867405-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/316958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0022425-51.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marilene de Souza Zeferino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Pernambucanas Financiadora Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giovana Haddad dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de interesse de agir. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STJ.AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO (VENCIDO O RELATOR NA PRELIMINAR - COM DECLARAÇÃO DE VOTO).APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CONTAS PRESTADAS COM A CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 269, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0871287-8/02 Agravo
. Protocolo: 2012/264018. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8712878-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Ricardo Augusto Wolff Me, Ricardo Augusto Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.FERIADO MUNICIPAL.IRRELEVÂNCIA.O feriado local não desloca o prazo fatal do agravo de instrumento para o dia subsequente, pois seu protocolo deve ser realizado no próprio Tribunal, sendo que o §2º do Artigo 525 do CPC faculta à parte formas para sua interposição.Agravo Interno provido.
0007 . Processo/Prot: 0894235-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398581. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008130-29.2008.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Orlandini & Rodrigues Ltda. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO. PROTESTO INDEVIDO PELO BANCO.SOLIDARIEDADE ENTRE O ENDOSSATÁRIO E O ENDOSSANTE CARACTERIZADA.1. Responde solidariamente ao endossante a entidade de crédito que recebe duplicata sem origem e a protesta sem verificar sua higidez.2. Havendo protesto indevido de duplicata sem causa cabe indenização pelos danos morais sofridos. O valor arbitrado a esse título deve levar em consideração todas as condições pessoais das partes, a intensidade da culpa e gravidade das consequência, razão pela qual deve ser minorado.Apelação Cível parcialmente provida.
0008 . Processo/Prot: 0901199-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/405946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007439-63.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Luíza Dos Santos Reis, Ana Lucia França, Ricardo Boerngen de Lacerda, Blas Gomm Filho. Apelado: Gpmr Ferramentas Ltda, Cleyton Luiz Vieira. Advogado:

Rogerio Iurk Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.- A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal, o que inocorre no caso em tela. Já a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, padece de vício de inconstitucionalidade, decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade 579047-0/01).- Como não ficou demonstrada de maneira efetiva que houve a pactuação expressa para a incidência anual, a aplicação da capitalização de juros em qualquer periodicidade deve ser afastada, impondo- se o seu expurgo, nos períodos em que verificada.Apelação Cível desprovida.

0009 . Processo/Prot: 0901425-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/436193. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9014259-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Antonio Pereira Canjirana, Espólio Valtair Koch, Espólio Orlando José de Souza, Julio Cesar Juttel, João das Neves Pagani (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0901425-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439169. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9014259-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Pereira Canjirana, Espólio Valtair Koch, Espólio Orlando José de Souza, Julio Cesar Juttel, João das Neves Pagani (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0906631-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049996-94.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Mônica Mine Yao, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ivete Burigo Neves. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE.INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.IRRELEVANTE. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando a parte autora afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes.02. A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo.Apelação cível desprovida.

0012 . Processo/Prot: 0908287-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/456104. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9082877-0 Apelação Civel. Embargante: Fauze El Kadre, Salime Janene El Kadre. Advogado: Marcio Luiz Niero, Bruna Minuzze Fernandes. Embargado: Banco Boa Vista Interatlântico Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embrgos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO.- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.- O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal.Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0908602-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/444730. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9086024-0 Apelação Civel. Embargante: José Avacir Salvador. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0908602-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/447435. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9086024-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado: José Avacir Salvador. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0918620-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/459119. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9186205-0 Apelação Civel. Embargante: Funix's Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - Me, Fábio José Medga, José Hipólito Medga. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Glauce Kossatz de Carvalho, Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXATIDÃO NÃO VERIFICADA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM MAIOR EXTENSÃO.Considerando que o recurso foi julgado parcialmente provido por unanimidade de votos, em maior extensão, não há que falar em inexatidão a ser corrigida por meio dos presentes Embargos de Declaração.Embargos de declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0920738-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466515. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004595-96.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Sueli Pereira. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Ao fixar a verba honorária devem ser atendidas as normas do art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação parcialmente provida.

0017 . Processo/Prot: 0933447-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240582. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000337 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Riedi & Cia Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Irineu Pedro Jacomini. Advogado: Renato Amauri Knieling. Interessado: Gilmar Malacarne. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EFETUADA QUANDO JÁ CITADO O DEVEDOR.ART. 593, II, DO CPC. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 649, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.Agravo de Instrumento desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0945597-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010901-91.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: David de Carvalho Siqueira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILDADE.A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação.Apelação cível não conhecida.

0019 . Processo/Prot: 0945857-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72640. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013224-93.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Carlos de Godoy. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.01. Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 02. Ao fixar a verba honorária devem ser considerados o §4º e as alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Parcialmente Provida.

0020 . Processo/Prot: 0946610-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/411979. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9466100-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sissi Elisabeth Lamel Guzzo. Advogado: Fabiano José Bordignon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o agravo interno e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS. MANTIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO.01. Deve ser mantida a condenação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, posto que não se vislumbrou a condenação dos referidos honorários no procedimento de cumprimento de sentença, onde são perfeitamente devidos.02. O oferecimento de matéria nova à análise do Tribunal constitui inovação recursal, obstando o seu conhecimento.Agravo Interno parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0946625-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299804. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000359-90.2012.8.16.0071 Prestação de Contas. Agravante: Cláudio Willington. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE.PAGAMENTO PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE.O pagamento dos honorários periciais incumbe ao autor consoante inteligência dos artigos 19 e 33 do CPC, bem como da novel Súmula TJPR nº 42: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Agravo de instrumento desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0946951-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008760-36.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Núcleo Terapêutico Menno Simons. Advogado: João Theodoro da Silva Júnior. Interessado: Laborda & Cia Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.PROTESTO DE DUPLICATAS. TÍTULOS SEM CAUSA DEBENDI. TRANSFERÊNCIA MEDIANTE ENDOSSO.RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. APONTE INDEVIDO.DANO MORAL PURO. INDENIZAÇÃO.VALOR REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.01. Possui legitimidade para responder a demanda a instituição financeira que envia títulos a protesto e não comprova que figurou como mera endossatária-mandatária.02. Havendo protesto indevido de duplicatas sem causa subjeacente, o dano moral daí advindo é presumido.03. A indenização por dano moral deve ser feita de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a compensar a vítima - sem causar enriquecimento ilícito - e desestimular a reiteração da conduta danosa.Apelação cível parcialmente provida.

0023 . Processo/Prot: 0947406-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010655-95.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Assunção e Assunção Ltda. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Apelado: Sanson Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alexandre Marcos Göhr, Fábio Luiz Gama de Oliveira, Sérgio Duque Ferreira de Oliveira, Simone Pacheco de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUE. PROVA DA CAUSA DEBENDI. PRESCINDÍVEL.CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.IMPOSSIBILIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ.RECURSO NÃO PROVIDO.01. Com a circulação do cheque, conquanto na posse de terceiro, não são mais oponíveis as exceções pessoais que o devedor tinha em relação ao credor originário. Incidência dos princípios da autonomia e abstração cambiária.02. Na ação monitória fundada em cheque prescrito, o credor não precisa provar a causa debendi.Apelação Cível desprovida.

0024 . Processo/Prot: 0948514-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/277683. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002537-18.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante (1): Irineu Dias de Paula. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Banco do Brasil S/a.. Advogado: Jaime de Aquino Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 205, DO CC. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02.INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE.AUSÊNCIA DE GENERALIDADE.PEDIDO ESPECÍFICO E DETERMINADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC.INAPLICABILIDADE. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS PARA GUARDA DE DOCUMENTOS DETERMINADO POR RESOLUÇÃO DO BACEN.INADMISSIBILIDADE.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.01. Na ação de prestação de contas é aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, em observância ao art. 205 do CC, quando da propositura da demanda não tiver ainda corrido mais da metade do prazo prescricional do art. 117 do CC/16 que era de 20(vinte) anos.02. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.03. Não há falar em incompatibilidade de pedidos, pois pela análise da inicial o apelado pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes, somente formulou pedido de prestação de contas, mas, se para prestá-las o apelante tiver de juntar documentos, isso decorre de previsão legal.04. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.05. O envio mensal de extratos bancários ao correntista pela instituição financeira, não é suficiente para inviabilizar a ação de prestação de contas. Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual do correntista em ingressar com a prestação de contas.06. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.07. Os documentos bancários devem ser mantidos pelas instituições financeiras pelo prazo prescricional, e não o prazo determinado pela circular do BACEN.08. O prazo previsto nas resoluções 2025 e 2078 do BACEN dizem respeito ao período que o Banco deve conservar os documentos após o encerramento da conta, e não ao período abrangido pela prestação.Apelação Cível 01 desprovida.Apelação Cível 02 desprovida.

0025 . Processo/Prot: 0948905-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77240. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005715-21.2010.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: João Carlos Paranhos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENTE. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS.IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC.INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.03 O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.04. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.05. Os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Desprovida.

0026 . Processo/Prot: 0949240-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101157. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002121-94.2009.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Encarnação Canto Garcia. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Biaggi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.IRRELEVANTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA RÉ.01. Não há qualquer exigência legal de prévia interpelação administrativa antes do ajuizamento da ação de exibição de documentos.02. Ante o caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do banco em exibir os documentos, restou caracterizada a sucumbência integral da ré, cabendo-lhe responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Apelação cível provida.

0027 . Processo/Prot: 0949712-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104802. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000270-24.2002.8.16.0037 Ordinária. Apelante: Comercial Milliane Ltda. Advogado: Luiz Marcelo da Silva, Marcelo Nicolau Nader. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO.CARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADA - JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NA TAXA LEGAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.MANTIDA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36.INCONSTITUCIONALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS - MULTA CONTRATUAL. LIMITADA EM 2% - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SUCUMBÊNCIA.READEQUAÇÃO.1. Em se tratando de contratos de empréstimo bancário, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, entretanto não encontram-se presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova.2. Sendo a parte requerida integrante do Sistema Financeiro Nacional não há que falar em limitação dos juros na taxa legal.3. A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal e for expressamente pactuada. Já a Medida Provisória 2.170- 36/2.001, art. 5º, padece de vício de inconstitucionalidade, decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade 579047-0/01).4. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.5. A multa moratória deve ser limitada em 2%, nos termos do art. 52, §1º do CDC.6. O lançamento do nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, do CDC.Apelação Cível parcialmente provida.

0028 . Processo/Prot: 0949793-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72720. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002769-20.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Viviane Mendes Moreira Garczarek. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO 1. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECONVENÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO DOS DÉBITOS. SUCUMBÊNCIA.READEQUAÇÃO. APELAÇÃO 2.LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR.IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO - DEVIDA A MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR.REDUÇÃO - HONORÁRIOS.MANUTENÇÃO.1. Considerando que o banco reconvinte deixou de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a evolução dos valores de eventual dívida, o pedido de reconvenção deve ser julgado improcedente.2. No presente caso, não tendo o banco acostado cópia do contrato ou da autorização do cliente para que o empréstimo fosse debitado de forma automática na conta corrente, se mostra abusivo o desconto. 3. É devida a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial. O valor da multa não deve destoar da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a proporcionar enriquecimento ilícito ao beneficiado, razão pela qual deve ser minorado.4. O valor da verba honorária deve ser mantido, por atender ao contido no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Apelação Cível 1 provida.Apelação Cível 1 parcialmente provida.

0029 . Processo/Prot: 0950023-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85946. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033025-29.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: José de Araújo Ribeiro. Advogado: Antonio Roberto Orsi, Alexandra de Paula Yusiasu dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR PRESENTE.DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.DISPENSÁVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 27 DO CDC. NÃO CABIMENTO, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá- los.2. Dispensável a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo analisar tão somente o direito à exibição em si, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo.3. A ação é de direito pessoal e sujeita-se à eventual prescrição no prazo de vinte anos (art.177 Do Código Civil/16).Apelação Cível desprovida.

0030 . Processo/Prot: 0950053-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73043. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010178-24.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: W M de Oliveira & Oliveira Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRAZO ART. 915, §2º DO CPC (48 HORAS). ART. 26, II DO CDC.INAPLICABILIDADE.01. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas.02. Ainda que as regras do CDC sejam aplicáveis aos contratos bancários, os prazos previstos no art.26, II, não alcançam a hipótese em tela porque o correntista exerce o direito de exigir contas, em razão de possíveis incorreções no lançamento de valores em suas faturas.Apelação Cível Provida.

0031 . Processo/Prot: 0950356-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79418. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000432-30.2010.8.16.0072 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Laércio Gandolfo. Advogado: Nelson Américo de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

EMENTA: ÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL SEM COMUNICAR O CLIENTE. EMISSÃO DE CHEQUES. DEVOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. INDENIZAÇÃO. CABÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. MINORAÇÃO. INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1 - A indenização por dano moral deve ser feita de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a compensar a vítima - sem causar enriquecimento ilícito - e desestimular a reiteração da conduta danosa (função pedagógica). Desta forma, inviável a redução do valor da indenização, porquanto já arbitrado de forma contida na sentença. 2 - O valor da verba honorária deve obedecer ao comando do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c', razão pela qual merece ser mantido no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Apelação Cível desprovida.

0032 . Processo/Prot: 0950402-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006621-14.2008.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Jociane Gomes. Advogado: Luciano Maranhão Ribeiro, Jefferson Sakai Pinheiro. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Allan Grubba Schitkovski. Órgão Julgador: 16ª

Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COBRANÇA DE TARIFA.AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PURO. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO.01. A indenização por dano moral deve ser feita de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a compensar a vítima - sem causar enriquecimento ilícito - e desestimular a reiteração da conduta danosa (função pedagógica).02. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu.Apelação cível desprovida.
0033 . Processo/Prot: 0950467-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/81143. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006484-22.2010.8.16.0014 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Eliane Castorina Correia. Advogado: Rui Francisco Garmus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE LIMITOU OS DESCONTOS EM 30% DO SALÁRIO - HONORÁRIOS.MANUTENÇÃO.1. Deixando o banco acostar cópia do contrato ou da autorização do cliente para que o empréstimo fosse debitado de forma automática na conta corrente, se mostra abusivo o desconto, entretanto, mantém-se a limitação em 30% do salário do devedor determinada na sentença.2. O valor da verba honorária deve ser mantido, por atender ao contido no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Apelação Cível desprovida.
0034 . Processo/Prot: 0950599-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72068. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018223-80.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Vladimir da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORADOS 1. . Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono.Apelação cível parcialmente provida.
0035 . Processo/Prot: 0950979-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/93308. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014125-61.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Noemia Gonçalves de Melo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGAÇÃO DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE CONTRATUAL.APELAÇÃO CÍVEL 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS 1. Permitida a capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário quando contratada - art. 28, caput e §2º, inciso II, da Lei nº 10.931/04.2. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.Apelação Cível 1 desprovida.Apelação Cível 2 desprovida.
0036 . Processo/Prot: 0951527-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/75085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000311-55.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: futulare empreendimentos imobiliários ltda. Advogado: José Carlos Laranjeira, Pedro Henrique Laranjeira Barbosa. Apelado: Arnaldo Trelinski. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida, Marcelo Alessandro Berto, Marcia Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE DE SER PROTESTADO. DISCUSSÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CHEQUE ENDOSSADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ.AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO CAMBIAL.1. É possível o protesto de cheque prescrito, já que a prescrição representa a impossibilidade de executar o título, porém não retira a exigibilidade do crédito por outra via.2. Incabível a discussão a respeito da origem do cheque quando este já foi posto em circulação e encontra-se em posse de terceiro que, não havendo elementos de prova em contrário, presume-se de boa-fé.Aplicação dos princípios da autonomia e abstração cambiária.Apelação Cível desprovida.
0037 . Processo/Prot: 0951823-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/93413. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025520-50.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Apelado: Gonze e Cia Ltda Me. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENTE. ADMINISTRAÇÃO DE BENS.VERIFICADA. ART. 206, §3º DO CPC. ART 27 CDC.INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.01. É obrigação legal da instituição financeira prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.02. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.Apelação Cível Desprovida.
0038 . Processo/Prot: 0952865-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/89474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000556-72.2000.8.16.0004 Indenização. Apelante: Jorge Luiz Borgo. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Interessado: Mauricio Busmayer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE CONFISSÃO DÍVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EVIDENCIADA NOS AUTOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL - JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NA TAXA LEGAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO - CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. PROCEDÊNCIA.INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. É autorizado o julgamento antecipado quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da lide.2. Sendo a parte requerida integrante do Sistema Financeiro Nacional não há que falar em limitação dos juros na taxa legal, mesmo para o período anterior a divulgação das taxas médias de juros pelo Bacen.3. Indevida a cobrança de capitalização de juros nas espécies contratuais objetos da demanda.4. Os honorários devem atender o contido no art. 20, §3º do CPC.5. Diante da parcial procedência da demanda de Revisional de contrato, tem-se que o banco ora apelado deu causa à demanda Cautelar, razão pela qual deve arcar com os ônus de sucumbência.6. Considerando que os autores não comprovaram a responsabilidade do banco réu pelo dano moral alegado, não há que falar na responsabilização deste.Apelação Cível parcialmente provida.
0039 . Processo/Prot: 0952976-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/89213. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044687-53.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Julia Mara Brambilla. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.01. Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 02. Ao fixar a verba honorária devem ser considerados o §4º e as alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Parcialmente Provida.
0040 . Processo/Prot: 0953047-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/326526. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000696 Embargos a Execução. Agravante: Maria Lúcia Formagio Kikuchi. Advogado: Fernando do Rego Barros Filho. Agravado: Milênia Agrociências S/a. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

não conhecer do recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS À EXECUÇÃO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.Configurada a ilegitimidade da parte instada a responder recurso no cumprimento de sentença de verba honorária proposto exclusivamente pelo advogado, eis que a legitimidade concorrente para propor execução de honorários advocatícios é disjuntiva.Agravo de instrumento não conhecido.

0041 . Processo/Prot: 0953579-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91753. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045774-10.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Alzira Lopes. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 295, III DO CPC.NÃO VERIFICADO - DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSÁRIO. SENTENÇA CASSADA.01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelante ter acesso ao contrato que realizou com o apelado, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los.02. O exaurimento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação de exibição de documentos.03. A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo.Apelação Cível Provida.

0042 . Processo/Prot: 0953837-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/197329. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067056-07.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Airton de Oliveira Magalhaes. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 295, III DO CPC.NÃO VERIFICADO - DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO EM VIA INCIDENTAL QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR.01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelante ter acesso ao contrato que realizou com o apelado, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los.02. O exaurimento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação de exibição de documentos.03. A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo.04. É facultado ao apelante ajuizar ação autônoma de exibição ou pedir, incidentalmente, a exibição de documentos.Apelação Cível Provida.

0043 . Processo/Prot: 0953850-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87295. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011592-11.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: A M Dall'omo Móveis - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APLICAÇÃO PRAZO ART. 915, §2º DO CPC (48 HORAS) PARA PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.01. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas.02. Na primeira fase da ação de prestação de contas os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º.Apelação Cível Provida.

0044 . Processo/Prot: 0954866-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/92216. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055003-91.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Israel Pereira dos Santos. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (CONTRATO). INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA.DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.POSSIBILIDADE NA REVISIONAL.SENTENÇA CASSADA.- "Não há que se cogitar a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, se a autora, em ação de natureza revisional, comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como formulou pedido incidental de exibição de documentos.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 943531- 2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, j.17/10/12).Apelação Cível provida.

0045 . Processo/Prot: 0954874-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87242. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033167-75.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Gilberto José da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APLICAÇÃO PRAZO ART. 915, §2º DO CPC (48 HORAS) PARA PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.01. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas.02. Na primeira fase da ação de prestação de contas os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º.Apelação Cível Provida.

0046 . Processo/Prot: 0956059-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87127. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011789-71.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Tamparowski e Tamparowski Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS VERIFICADA.ARTIGO 26, INCISO II, E ARTIGO 27 DO CDC.INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DILAÇÃO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE.01. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.03 O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.04. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.05. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas.Apelação Cível Desprovida.

0047 . Processo/Prot: 0956093-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010944-28.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Valdirlei Luiz Zattera. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III e IV DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL A ENSEJAR CUSTAS.APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC.CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.Apelação Cível provida.

0048 . Processo/Prot: 0957527-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/102637. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007712-61.2010.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiato, Ilan Goldberg. Apelado: Montinorte Mont de Equipamentos Industrial Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENTE. ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. DESNECESSÁRIA NESTA 1ª FASE. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC E ARTIGO 206, §3º DO CPC.INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.01. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.02. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras

do Código Civil.03. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.Apelação Cível Desprovida.
0049 . Processo/Prot: 0957947-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74406. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006564-87.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Vania Maria Bega Digiovani. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE.INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS.ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS.IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC.INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.03 O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.04. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.05. Os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Desprovida.
0050 . Processo/Prot: 0960661-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/352409. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001031-82.2009.8.16.0078 Declaratória. Apelante: João Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Maria Gomes Guerreiro. Apelado: Banco Schahin Sa. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Luana Manini Genari de Souza Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO NÃO CONSTATADAS.Tendo o réu comprovado a contratação de financiamento entre as partes e não havendo qualquer prova de golpe contra o autor, não há que falar em inexistência da relação contratual e consequente indenização por danos morais.Apelação cível desprovida.
0051 . Processo/Prot: 0960998-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77563. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006368-20.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Selma Regina Bonugli. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.02. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.03. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.04. Os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Desprovida.
0052 . Processo/Prot: 0961113-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/100136. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015451-22.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Allan Gonze Ramos. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. ENVIO DOS EXTRATOS. IRRELEVANTE INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.01. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de já terem sido encaminhados extrajudicialmente.02. Diante da natureza contenciosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC.Apelação cível desprovida.
0053 . Processo/Prot: 0963584-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/116366. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034744-46.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Arnaldo Franco. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida. negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOCUMENTOS.DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.01. Não há qualquer exigência legal de prévia interpelação administrativa antes do ajuizamento da ação de exibição de documentos.02. É sabido pelo apelante, desde a sua citação, a possibilidade de ao final da demanda ter que apresentar os documentos solicitados, de forma que poderia organizar-se a fim de facilitar a busca ao objeto do pleito.Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.
0054 . Processo/Prot: 0964517-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/147499. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005714-36.2010.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Paulo Geovane Clarimundo. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENTE. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS.IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC.INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.03 O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.04. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.05. Os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Desprovida.
0055 . Processo/Prot: 0967311-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/119845. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015584-98.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.01. Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 02. Ao fixar a verba honorária devem ser considerados o §4º e as alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Parcialmente Provida.
0056 . Processo/Prot: 0976283-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/149773. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000533-66.2010.8.16.0137 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Elza Maria de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE.

DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS.INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE.PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE.PRAZO PRESCRICIONAL DA DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO DEVE SE CONFUNDIR COM O DA PRENTENSÃO DE TER ACESSO AO DOCUMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando o autor afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes.02. A exibição de documentos não está condicionada ao pagamento de tarifas bancárias.03. Ante o caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do banco em exibir os documentos, restou caracterizada a sucumbência integral da ré, cabendo-lhe responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Apelação cível desprovida.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00165

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Maurios Kuhn	003	0871000-1
Alexandre Nelson Ferraz	034	0965228-4
Almir Rogério Ribeiro da Silva	018	0932509-3
Ana Lucia França	009	0904941-0
Antônio Augusto Grellert	020	0933624-9
Arlindo Menezes Molina	004	0877152-4/01
Armando Mauri Spiacci	025	0949426-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0534304-8/01
	005	0883660-8/01
	010	0907291-7
	012	0909913-6
	022	0935308-8
	023	0942098-8
	028	0955149-5
	029	0956030-5
	030	0957492-9
Caroline Cavagnari Tramujas	016	0917013-6
Charline Lara Aires	009	0904941-0
Cláudia Mara Lopes Mello	017	0928409-9
Cláudio Munhoz	031	0961170-7/01
Cleber Eduardo Albanez	011	0908680-8/01
Clóris de Fátima Campestrini	001	0534304-8/01
Cristhian Denardi de Britto	013	0911622-1
Danilo Men de Oliveira	034	0965228-4
Dario Becker Paiva	033	0964335-0/01
Diogo Faria Bueno	017	0928409-9
Edmar José Chagas	005	0883660-8/01
Edmara Silvia Romano	010	0907291-7
	012	0909913-6
	028	0955149-5
	029	0956030-5
Eduardo Fierli Borbroff	004	0877152-4/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	026	0949963-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	007	0888952-1/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	013	0911622-1
Fernando do Amaral Bortolotto	009	0904941-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	024	0949239-7
Francisco Antônio Fragata Junior	007	0888952-1/01
Geraldo Bonnevialle Braga Araújo	002	0790415-2/03
Guilherme Régio Pegoraro	018	0932509-3
	021	0934271-2
Gustavo Viana Camata	024	0949239-7
Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke	020	0933624-9
Heloisa Belebecha Achôa	025	0949426-0/01
Isabella Cristina Gobetti	025	0949426-0/01
Jair Antônio Wiebelling	014	0911865-6/01
	019	0932897-8
	023	0942098-8
Jair Subtil de Oliveira	010	0907291-7
Jairo Basso	004	0877152-4/01
Janaina Rovaris	015	0914099-4
	016	0917013-6
Jean Felipe Mizuno Tironi	034	0965228-4
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	022	0935308-8
João Leonel Antocheski	008	0892542-4
João Paulo Akaishi Filho	018	0932509-3
	021	0934271-2
José Ricardo de Oliveira d. Anjos	020	0933624-9
Júlio César Dalmolin	014	0911865-6/01
	015	0914099-4
	019	0932897-8
Júlio César Subtil de Almeida	010	0907291-7
	012	0909913-6
	029	0956030-5
Lauro Fernando Zanetti	025	0949426-0/01
	031	0961170-7/01
Linco Kczam	025	0949426-0/01
Liz Danielle Peres de Oliveira	002	0790415-2/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	024	0949239-7
	027	0951619-6/01
Luerti Gallina	022	0935308-8
Luis Alexandre Oliveira Castelo	020	0933624-9
Luis Augusto de Queiroz	006	0888765-8
Luís Oscar Six Botton	015	0914099-4
	016	0917013-6
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	016	0917013-6
Luiz Carlos Slonik	030	0957492-9
Luiz Fernando Brusamolin	014	0911865-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	032	0963117-8/01
Márcia Loreni Gund	014	0911865-6/01
	019	0932897-8
	023	0942098-8
Márcio Rogério Depolli	001	0534304-8/01
	005	0883660-8/01
	010	0907291-7
	012	0909913-6
	022	0935308-8
	023	0942098-8
	028	0955149-5
	029	0956030-5
	030	0957492-9
Marcione Pereira dos Santos	008	0892542-4
Marco Aurélio Schetino de Lima	006	0888765-8
Marcos João Rodrigues Salamunes	011	0908680-8/01
Marcus de Oliveira Salles Reis	016	0917013-6
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	027	0951619-6/01
MARIA EGLAIZE PINHEIRO C. SILVA	017	0928409-9
Maria Izabel Bruginski	008	0892542-4
Maria Laurete de Souza Chagas	005	0883660-8/01
MARTA ARAÚJO LEITE	021	0934271-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	032	0963117-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0888952-1/01
Michelle Braga Vidal	005	0883660-8/01
Mônica Dalmolin	015	0914099-4
Oséias Martins Barboza	008	0892542-4
Osmar Alves Baptista	002	0790415-2/03
Osvaldo Espinola Junior	024	0949239-7
Oswaldo Telles	013	0911622-1
Paulo Henrique Berehulka	020	0933624-9
Paulo Roberto Barbieri	002	0790415-2/03
Pedro Faleiros Canhan	011	0908680-8/01
Pedro Rodrigo Khater Fontes	032	0963117-8/01
Renata Cristina Costa	025	0949426-0/01

Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	017	0928409-9
Roberta Macedo Vironda	006	0888765-8
Robson Jesus Navarro Sanchez	004	0877152-4/01
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	028	0955149-5
Sandra Regina Freire Lopes	020	0933624-9
Sérgio Antônio Meda	004	0877152-4/01
Sergio Fernando Amata	017	0928409-9
Shaiane Carneiro	006	0888765-8
Sibele Aparecida C. Ferreira	001	0534304-8/01
Simone Daiane Rosa	005	0883660-8/01
Simone Schuta	013	0911622-1
Thiara Rando Bezerra Siroti	005	0883660-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	034	0965228-4
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	019	0932897-8
Waldir Leske	009	0904941-0
Washington Luiz Stelle Teixeira	003	0871000-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0907291-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0534304-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347215. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5343048-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Mr Byte Informática e Telecomunicações Ltda. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini, Sibele Aparecida Campestrini Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, conhecer em . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO.ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS NO PONTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. QUESTÃO PLENAMENTE DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. OPERADA A PRECLUSÃO SOBRE O TEMA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0002 . Processo/Prot: 0790415-2/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/314308. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7904152-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Pedroso de Lima, Lucimara Lopes de Lima. Advogado: Osmar Alves Baptista. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Liz Danielle Peres de Oliveira, Geraldo Bonnevialle Braga Araújo, Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO.EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR EM QUE MEDIDA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ERA INCABÍVEL NO CASO. DECISÃO MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA NO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0871000-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450927. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033662-58.2011.8.16.0030 Medida Cautelar. Agravante: Kammer Konstrutora Ltda. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Agravado: Algofibra Comércio Importação e Exportação de Manufaturados Ltda, Mohamed Houssein Rahall, Hicham Mohamed Barakat, Delicata Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordado que o pagamento do débito ocorreria em 55 parcelas mensais de valor inicial mínimo de R$ 4.000,00; c) em face do inadimplemento também do termo aditivo, a ora agravante notificou a devedora e os garantidores-solidários, vindo posteriormente a diligenciar em busca de bens dos devedores suficientes ao pagamento da dívida, diligências estas que restaram infrutíferas uma vez que o único imóvel encontrado, de propriedade do terceiro agravado, é utilizado para fins residenciais e está hipotecado; d) a empresa devedora encerrou suas atividades empresariais; e) diante desse quadro, a ora agravante ajuizou a medida cautelar de arresto, com vistas a garantir futura execução a ser proposta, havendo formulado pedido liminar que restou deferido, sendo contra tal decisão que o presente recurso foi interposto; f) "não se pode deixar de observar assim que os sócios das empresas agravadas e os demais agravados, são de origem árabe, sendo que é muito comum no Brasil, principalmente em Foz do Iguaçu que é a segunda colônia árabe no Brasil, tais empresas ?anoitecerem e não amanhecerem?; venderem tudo que tem, ou transferirem para terceiros eventuais imóveis que possuem e partirem para o Paraguai e, o mais ?normal?, voltarem para seus países de origem, normalmente o LÍBANO" (fl. 05); g) nem as PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. ART. 813 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMOR JURÍDICO, CARACTERIZADO PELO FUNDADO RECEIO DE FUGA DO DEVEDOR, OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DE BENS OU QUALQUER OUTRO ARTIFÍCIO TENDENTE A FRAUDAR A EXECUÇÃO QUE IRÁ SE INSTAURAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO (ART. 816, II, DO CPC) QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0877152-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/202925. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8771524-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Embargado: Antonio Severo de Castro, Gilda Maria Dias de Castro. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Borbroff. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. PLEITO FORMULADO EM SEDE RECURSAL PARA QUE O PRAZO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PASSE A FLUIR APÓS A INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COMO CONSTOU DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O PRAZO DE 48 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, SEM APRECIAR, CONTUDO, O PEDIDO DE QUE O PRAZO SEJA CONTADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SOBRE A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. OMISSÃO QUE DEVE SER SANADA. PLEITO RECURSAL QUE MERECE ACOLHIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0005 . Processo/Prot: 0883660-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/86455. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8836608-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Agravado: Takeshi Ushijima. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no exercício do juízo de retratação, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER IMPROCEDENTE E ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.247.150/PR). PACIFICAÇÃO, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO À DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.PERTINÊNCIA. MULTA PREVISTA QUE, EM TESE, NÃO INCIDE EM SENTENÇA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA O FIM DE DAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 557, § 1º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 0888765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009482-36.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Alfa Sa. Advogado: Roberta Macedo Vironda, Luis Augusto de Queiroz. Apelado: Fernando Carlos Cruzatti. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO - LIMITAÇÃO LEGAL DOS JUROS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.VEDADA ÀS ESPÉCIES CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS - PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA.1. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença.2. Padece de vício de inconstitucionalidade a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, conforme decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01).3. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.4. O pacta sunt servanda não mais vigora com a força de outrora. O princípio é plenamente válido e aplicável, mas não se presta a impedir que o Judiciário proceda à análise e à revisão dos contratos firmados entre particulares. 5. Possível a restituição dos valores pagos à maior na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado.Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

0007 . Processo/Prot: 0888952-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/343130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8889521-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Jose Carlos Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTUADO COMO AGRAVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE.AGRAVO INTERNO COMO RECURSO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART.557, § 1° DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NA LEI PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0892542-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414727. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005668-07.2005.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Hugo Cesar Freitas Furlan, Maria Solange Porto Furlan. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Oséias Martins Barboza. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES, ENCARGOS ESTES QUE DEVEM INCIDIR DE FORMA SIMPLES. EXECUÇÃO DA SENTENÇA SOB O REGIME ANTERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.232/2005.EXECUÇÃO EMBARGADA PELA INSITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SUSCITOU A OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENORME DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APONTADOS COMO CORRETOS PELAS PARTES. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL REALIZADA. MAGISTRADO QUE, COM AMPARO NO ART.436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFASTA-SE DO RESULTADO DA PERÍCIA, REPUTANDO CORRETOS OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER-SE O EXCESSO DE EXECUÇÃO APONTADO. RECURSO INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL IMPROCEDENTE. CÁLCULOS ELABORADOS PELOS CREDORES EM ABSOLUTA DISSONÂNCIA COM O ESTABELECIDO PELA SENTENÇA EXEQUENDA.TENTATIVA DE REVISAR OS ENCARGOS INCIDENTES DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. CÁLCULOS PERICIAIS CORRETOS. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.MANTIDO O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME REALIZADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0904941-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007234-34.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Altivir Antonio Crovador. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INDEVIDO LANÇAMENTO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.1. Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de demonstrar o alegado na inicial, não merece prosperar o pedido de danos materiais e morais, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.2. É certo que, para se configurar o dano moral decorrente de inscrição nos órgão de proteção ao crédito, necessário se faz a comprovação de que tal inscrição foi efetuada de forma indevida, o que não o fez.3. O valor da verba honorária deve obedecer ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º, razão pela qual merece ser mantido.Apelação Cível desprovida.

0010 . Processo/Prot: 0907291-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421041. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013201-50.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marcelo Aparecido Magrinelli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer parcialmente do recurso de apelação 02 e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02.INTERESSE DE AGIR. DIREITO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUANDO SOLICITADOS, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. ART. 359, I DO CPC.INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL MEDIDA CABÍVEL BUSCA E APREENSÃO. DOCUMENTOS INEXISTENTES. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.01. Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 02. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono.03. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem a prévio requerimento administrativo.04. O fato de o apelante ter confiado os extratos ao apelado não o exime de exibi-los novamente quando solicitado, como decorrência do dever de informação.05. Em havendo resistência na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC).06. A desobrigação de apresentar documento inexistente é matéria estranha à decisão não podendo ser nessa fase recursal conhecida.Apelação cível 01 parcialmente provido.Apelação 02 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

0011 . Processo/Prot: 0908680-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367337. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9086808-0 Apelação Civel. Embargante: Beppu & Beppu Limitada, Milton Hirome Beppu, Maria Tsizuco Fukui Beppu. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Cleber Eduardo Albanez. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ORA EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0909913-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411118. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002076-20.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Doriedison Oliveira de Azevedo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Doriedison Oliveira de Azevedo e dar-lhe parcial provimento; e de conhecer parcialmente do recurso interposto por Banco Banestado S.A. para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - MULTA DIÁRIA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA - DESCABIMENTO - SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.APELAÇÃO CÍVEL 2 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS - DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PLENAMENTE APLICÁVEL À ESPÉCIE - OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO QUE DEVE CORRESPONDER AO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (VINTE ANOS) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (CPC, ART. 359, I) - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0013 . Processo/Prot: 0911622-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157420. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002322-50.2012.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Patoagro Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Simone Schuta, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto. Agravado: Valmir Piovesan. Advogado: Oswaldo Telles. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, conforme o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À PENHORA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEIO DE DEFESA JÁ UTILIZADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE EMBARGAR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE QUE PODE SER AVENTADA NO BOJO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO, A FIM DE REJEITAR OS EMBARGOS, COM FULCRO NO ARTIGO 739, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0014 . Processo/Prot: 0911865-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367406. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9118656-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Sementes Stocker Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.DECISÃO QUE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. PONTOS NÃO SUSCITADOS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0914099-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001320 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Agravado: Luiza Brunati da Silva. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em anular de ofício o procedimento de origem, condenar o banco ora recorrente ao pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa em razão da omissão atentatória ao exercício da jurisdição, e, julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto, não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA AO FUNDAMENTO DE QUE SOBRE A MEMÓRIA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO CREDOR PESA PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO, DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO, PELO DEVEDOR, DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE ESTAVAM EM SEU PODER. ART. 475-B, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA DECLARAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO EM COMENTO AO CASO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A QUE SE SEGUIU, DE IMEDIATO, A ORDEM DE PAGAMENTO, BASEADA NO VALOR INDICADO COMO CORRETO PELO REQUERENTE. DEVER DE O MAGISTRADO ANALISAR, AINDA QUE PERFUNCTORIAMENTE, OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR.DECLARAÇÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO QUE TEM POR ESCOPO ATESTAR A ANÁLISE DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS PELO MAGISTRADO BEM COMO VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO DEVEDOR MEDIANTE A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICA A PRESUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECRETADO DE OFÍCIO. 2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS EM PODER DO DEVEDOR (EXTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO).DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO EXECUTADO. ART. 475-B, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INAPLICABILIDADE AO CASO ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS PARA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SITUAÇÃO QUE DEMANDA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. DOUTRINA.MEDIDA QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA EM RAZÃO DE O DEVEDOR JÁ HAVER TRAZIDO AOS AUTOS, AINDA QUE EXTEMPORANEAMENTE, OS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 914.099-4Cód. 1.07.030 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO. 3. DESATENDIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CONFIGURA ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA COMINADA.1. Deve ser expressamente declarada pelo magistrado a aplicação da presunção de correção da memória de cálculos elaborada pelo credor, decorrente do descumprimento, pelo devedor, de ordem de exibição de documentos necessários à liquidação da sentença (art.475-B, §2º, do CPC). A decisão judicial que reconhece a aplicação da referida presunção tanto atesta que o magistrado analisou superficialmente a memória de cálculos apresentada cumprindo, assim, dever estabelecido pelo art. 475-B, §3º, do CPC, quanto também possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo devedor que eventualmente discorde da aplicação da presunção, mediante a interposição de recurso.2. Na hipótese de os dados em poder do devedor serem imprescindíveis à liquidação da sentença, não há que se cogitar a aplicação da presunção de que trata o art. 475-B, §2º, do CPC, sob pena de se outorgar ao suposto credor chancela judicial sobre cálculos inventados, sem qualquer relação com o título judicial objeto do cumprimento de sentença.3. O injustificado descumprimento pelo devedor da requisição judicial de apresentação dos dados necessários à liquidação da sentença (art.475-B, §1º, do CPC) configura ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC, acarretando a cominação de multa calculada por percentual incidente sobre o valor da causa. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0917013-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002236-28.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelante (2): Antônio Pedro Sequinelli. Advogado: Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Apelado (1): Antônio Pedro Sequinelli. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, conhecer parcialmente o recurso de apelação 1 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação 2. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E DE ENCARGOS FINANCEIROS, COM APURAÇÃO DE VALORES PAGOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES E ENCARGOS PAGOS EM EXCESSO E PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CDC.APLICÁVEL. REVISÃO PERMITIDA.JUROS REMUNERATÓRIOS. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.OMISSÃO DO BANCO QUANTO À JUNTADA DOS CONTRATOS.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR PELOS DOCUMENTOS. ART. 359, INCISO I DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EM RELAÇÃO À COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA SIMPLES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. SUCUMBÊNCIA.DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO DO AUTOR.- A lei processual exige que o apelante traga, junto à sua motivação, os fundamentos de fato e de direito pelos quais a reforma se impõe (art. 514, II, CPC). E não houve desrespeito a isso. - Se os contratos possuem taxas ilegais e abusivas, estas não devem permanecer, devendo-se intervir para alcançar o equilíbrio contratual entre as partes, relativizando o princípio do pacta sunt servanda.- "(...) Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação (...).(STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, AgRg no Ag. 911.138/RS, DJ. 01/07/08).- O art. 359, do CPC, determina que, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357, a conseqüência será a admissão como verdadeiros dos fatos que a parte pretendia provar por meio dos documentos.- O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica, na apelação 1, quanto aos juros remuneratórios e a repetição em dobro.- Demonstrado que há cobrança à maior, deve ser restituído os valores de forma simples.Agravo Retido não conhecido.Apelação Cível 1 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.Apelação Cível 2 provida.

0017 . Processo/Prot: 0928409-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216143. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001691-73.2012.8.16.0045 Revisional. Agravante: Genious Pneus Ltda. Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Diogo Faria Bueno. Agravado: Banco Vipal Sa. Advogado: Sergio Fernando Amata, MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, Cláudia Mara Lopes Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO E DE VEDAÇÃO DE NOVA INCLUSÃO DO NOME DA DEMANDANTE EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA AINDA NÃO REGISTRADA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE NÃO EFETIVADA. ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BEM EM CAUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0932509-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228272. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030421-66.2007.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado: Jonh Terrance Smith. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO APTOS A SATISFAZEREM O CRÉDITO PERSEGUIDO PELO EXEQUENTE. PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO COM A FINALIDADE DE REQUERER A ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO O ENVIO DE FATURAS, DOS ÚLTIMOS 2 ANOS DE CONSUMO, REFERENTES A CONTRATOS EVENTUALMENTE CELEBRADOS PELO DEVEDOR. PEDIDO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. MEDIDA QUE SE REVELA INÚTIL. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE CASO REVELE A AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS DE VALOR SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ADQUIRIDOS PELO TITULAR DO CARTÃO, NÃO GARANTE QUE TAIS BENS ESTARÃO EM PODER DO DEVEDOR, CONDIÇÃO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. DILIGÊNCIAS DE BUSCA DE BENS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE SE AFIGURA MAIS APROPRIADA AO OBJETIVO ALMEJADO PELO CREDOR. INUTILIDADE DA MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO JUSTIFICA A QUEBRA DO SIGILO, E A CONSEQUENTE AMPLA INCURSÃO EM DETALHES DA VIDA PRIVADA DO EXECUTADO, CUJA INVIOLABILIDADE É GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0932897-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199082. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000131-62.2005.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelante (2): Elizângela Marcelo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da Apelação interposta pelo banco/Apelante 01, negando-lhe provimento na parte conhecida, com aplicação de multa por litigância de má-fé à parte, nos termos da fundamentação, e não conhecer do Agravo Retido interposto pela autora/Apelante 02, dando provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE OS PEDIDOS DA CORRENTISTA AUTORA.APELAÇÃO 01 (BANCO RÉU): PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.ARTIGOS 27 E 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NULIDADA DA SENTENÇA ANTE A NÃO MANIFESTAÇÃO DO PERITO QUANTO AOS QUESITOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS AFASTADA.DEFESA MANEJADA CONTRA FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, BUSCANDO SUA ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 18 C/C O ARTIGO 17, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA, COM APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO APELANTE.APELAÇÃO 02 (AUTORA): AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO OU PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA. VALORES QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS À AUTORA. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO INCIDENTE DE UNIFORMALIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 837.938-2/01, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA SE TORNOU VENCEDORA NA TOTALIDADE DA SUA PRETENSÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0933624-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006991-51.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Piergo Industria e Comercio de Aço Ltda. Advogado: Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Aços Groth Ltda. Advogado: Sandra Regina Freire Lopes, Luis Alexandre Oliveira Castelo, José Ricardo de Oliveira dos Anjos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS RECEBIDOS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO SE AFIGURAM RELEVANTES, NOTADAMENTE EM RAZÃO DE O PRÓPRIO EXECUTADO RECONHECER COMO DEVIDO MAIS DE 80% DO VALOR PERSEGUIDO EM EXECUÇÃO. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. REQUISITO QUE SE PRETENDE PREENCHER ATRAVÉS DE MERAS AFIRMAÇÕES, DESAMPARADAS DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, IMPLICAR A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0934271-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237059. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035378-37.2012.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Agropecuária Hortolândia Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Marta de Araújo. Advogado: MARTA ARAÚJO LEITE. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO QUE DEFERE LIMINARMENTE A MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL PENHORADO, INDEPENDENTEMENTE DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO.VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0935308-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50729. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008242-95.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Aparecido Relch Confecções Ltda Me, Aparecido Relch. Advogado: Jenyffer Allyne de O. Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação 01, e conhecer parcialmente da Apelação 02, dando-lhe parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO 01 (DO BANCO RÉU): MANUTENÇÃO DO CONTRATO. BOA FÉ CONTRATUAL. PRINCÍPIO QUE NÃO AFASTA O DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE ANALISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS AO CONSUMIDOR OU NULAS DE PLENO DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.MANUTENÇÃO SOMENTE DA COMISSÃO SEM QUALQUER CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO EM DOBRO (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO).DESCABIMENTO, DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.APELAÇÃO 02 (DA PARTE AUTORA): LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS CONTRATADAS QUE NÃO CONFIGURAM ABUSIVIDADE. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU QUE O BANCO ESTARIA COBRANDO TAXAS ACIMA DO PACTUADO. MANUTENÇÃO DOS VALORES COBRADOS. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA QUE AFASTA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, SENDO SOMENTE DEVIDA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.NÃO CONHECIMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 2001, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 579.047-0/01. DECISÃO VINCULATÓRIA. ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. LEI Nº 10.931/04 INAPLICÁVEL AO CASO, EIS QUE NÃO SE TRATA DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. EXPURGO DOS VALORES COBRADOS. TARIFA DE "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE".RESOLUÇÃO Nº 3518/17 DO BANCO CENTRAL.CONTRATAÇÃO POSSÍVEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.NECESSIDADE, NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO CONSOANTE OS REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

0023 . Processo/Prot: 0942098-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/222622. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003206-07.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Cerealista Campina Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a presente exceção de suspeição, nos termos do voto relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO QUE FIGUROU COMO CREDOR/DEVEDOR DO BANCO EXCEPTO EM OUTROS PROCESSOS.FEITOS POSTERIORMENTE EXTINTOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO PELO EXCEPTO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJAVAM A SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.
0024 . Processo/Prot: 0949239-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/103176. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031212-30.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Érico de Souza Francisco. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença ex officio, com retorno dos autos à origem para regular seguimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE MERECE SER ANULADA EX OFFICIO.AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. DOCUMENTO QUE NÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, QUANDO HÁ PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA CELEBRADA ENTRE AS PARTES E, AINDA, PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REVISÃO.IMPOSSIBLIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. CAUSA AINDA NÃO MADURA.RECURSO PREJUDICADO COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.O contrato celebrado entre as partes não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação, quando a relação jurídica restou provada por outro meio e há pedido cautelar incidental de exibição dos documentos necessários à solução da controvérsia.Sentença anulada ex officio e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com prejuízo do recurso.
0025 . Processo/Prot: 0949426-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/363235. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9494260-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Emilia Martins (maior de 60 anos), Jones Antônio Cezar, Manoel João de Oliveira (maior de 60 anos), Roberto Nicolas, Espólio de José Ruivo. Advogado: Linco Kczam, Armando Mauri Spiacci, Heloisa Belebecha Achôa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA, AS QUAIS NÃO SE CONFUNDEM COM O DINHEIRO EM ESPÉCIE. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, PORTANTO NÃO PACÍFICA, DESTA CORTE ESTADUAL, NEGOU SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0949963-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/85882. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021445-80.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Silvio Luiz Guidugli. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Citibank Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, anula a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MUTUO BANCÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE. PEDIDO ESPECÍFICO E DETERMINADO.Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas nos contratos de abertura de crédito, pois tem o correntista o direito de saber a respeito dos lançamentos feitos em sua conta.Julga prejudicado o recurso e, de ofício, anula a sentença.
0027 . Processo/Prot: 0951619-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/370345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9516196-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Camilo Jovino Leite. Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552/1993. APADECO. BANCO DO BRASIL S/A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO DEFINIDO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 150 DO STF. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2028 DO CC/2002. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643/PR. INAPLICABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO PENDENTE ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0955149-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/101021. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027070-46.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Júlia Olink Woitechen (maior de 60 anos). Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCESSO EXTINTO - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - INDIVIDUAÇÃO DOS DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA E DA AGÊNCIA EM QUE ESTA ERA MANTIDA - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE (CPC, ART. 515, § 3º) - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO
0029 . Processo/Prot: 0956030-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/102383. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010443-98.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Souza de Guedes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372, DO STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 0957492-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/90764. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000334-94.2008.8.16.0143 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Daniela de Carvalho Niebielski. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SE PEDIR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE FORMA INCIDENTAL NO PROCESSO PRINCIPAL E PRÉVIA ENTREGA DOS DOCUMENTOS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE E DA NECESSIDADE DA MEDIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0031 . Processo/Prot: 0961170-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/389190. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9611707-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espolio de José Ferreira Filho. Advogado: Cláudio Munhoz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO DA RELATORA QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO, COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE - NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0963117-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/394449. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9631178-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank do Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Waldemar Neme, Luiz Roberto Neme, Helena Neme Fernandes Ruiz, Iris Anastácia Constantino Neme, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosangela Khater. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC - SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DA PROCURAÇÃO - ÔNUS DO AGRAVANTE EM FORMAR CORRETAMENTE O INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA."(...) o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que tem dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Portanto, não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa." (AgRg no AREsp 200407/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0964335-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/391021. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9643350-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Construtora 3 O Ltda, Osvaldo Antônio Pinto Tavares, Osvaldo Pinto Tavares. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO É IRRECORRÍVEL, CONFORME CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DO STJ - JUIZ SINGULAR QUE SE LIMITOU A DETERMINAR A CITAÇÃO DOS AGRAVANTES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, IMPONDO PRAZO E FIXANDO MULTA DIÁRIA APENAS EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 632 E 645 DO CPC - PEDIDOS DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA MULTA FIXADA E DE DILAÇÃO DO PRAZO QUE DEVEM SER ANALISADOS PRIMEIRAMENTE PERANTE O JUÍZO A QUO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0965228-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109536. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022615-38.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcelo Campano Cesário. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Jean Felipe Mizuno Tironi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - BANCO QUE APRESENTA CONTESTAÇÃO, PORÉM JUNTA AOS AUTOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, MAS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO E PRETENSÃO RESISTIDA, CONDENA O AUTOR AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELAÇÃO DO AUTOR QUE POSTULA A REFORMA DA SENTENÇA PARA INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO - O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE TESE CUJO ACOLHIMENTO OCASIONARIA A EXTINÇÃO DO FEITO, CONFIGURA A PRETENSÃO RESISTIDA - AINDA, A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO AUTOR CONFIGURA HIPÓTESE DO ART. 26 DO CPC (RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível

Relação No. 2013.00144

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	023	0932574-0
Adriano Carlos Souza Vale	014	0910414-5
Alessandro Donizethe Souza Vale	014	0910414-5
Ana Carolina Vaz	012	0909011-7
Ana Paula Conti Bastos	005	0872438-9/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0917167-9
Anderson Reny Heck	032	0951162-2
Andréa Cristiane Grabovski	009	0894822-5
Angélica Viviane Ribeiro	006	0876802-5
Aristides Alberto Tizzot França	023	0932574-0
Aurino Muniz de Souza	017	0919766-0
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0856937-7
	011	0907174-1
	034	0953508-6
Camila Malucelli	005	0872438-9/01
Caprice Andretta Chechelaky	020	0923710-7/01
Caroline Muniz de Souza	017	0919766-0
César Augusto Terra	022	0926575-0
Claudio Cesar Carvalho	003	0856937-7
Cláudio Mariani Berti	004	0861321-2
Claudiomiro Prior	024	0933108-0
Cleuza Keiko Higachi Reginato	028	0942892-6
Cristiane Menon	025	0939358-4
Cristina de Lima Assaf	031	0948826-6
Daniel Hachem	001	0640289-5/02
	028	0942892-6
Denio Leite Novaes Junior	013	0910350-6
	019	0921574-3
	027	0940121-4
Denize Heuko	019	0921574-3
Diego Demiciano	013	0910350-6
Diully Cristine Oliveira	022	0926575-0
Edemir Bringhentti	017	0919766-0
Edmara Silvia Romano	011	0907174-1
	034	0953508-6
Elieuza Souza Estrela	008	0892742-4/01
Elói Contini	035	0954180-2/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	025	0939358-4
Everton Santana Alves	005	0872438-9/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	026	0939771-7
Fabiana Tiemi Hoshino	016	0917167-9
	017	0919766-0
	021	0925113-6
Fabiano Salineiro	012	0909011-7
Fabrício Zilotti	033	0951826-1/01
Fernando José Gaspar	029	0944446-2
Gilberto Pedriali	006	0876802-5
	013	0910350-6
Gilberto Stinglin Loth	022	0926575-0
Glaucio Josafat Bordun	014	0910414-5
Guilherme Scheidt Mader	009	0894822-5
Henrique Afonso Pipolo	013	0910350-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	002	0716125-3
Herick Pavin	022	0926575-0
Jair Antônio Wiebelling	019	0921574-3
	027	0940121-4
	032	0951162-2
Jair Subtil de Oliveira	034	0953508-6
Janaina Rovaris	014	0910414-5
Jeferson Luiz Dambrós	007	0883756-9
João Leonel Antocheski	008	0892742-4/01
João Leonelho Gabardo Filho	022	0926575-0

João Paulo Rodrigues de Lima	031	0948826-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	024	0933108-0
Jorge Luiz Martins	022	0926575-0
José Antonio Vale	014	0910414-5
José Augusto Araújo de Noronha	015	0913657-2
José Ivan Guimarães Pereira	019	0921574-3
José Renato Gaziero Cella	012	0909011-7
Juliana de Souza T. Baldacini	010	0895590-2
Juliano Ricardo Tolentino	027	0940121-4
Júlio César Dalmolin	019	0921574-3
	027	0940121-4
	032	0951162-2
Júlio César Subtil de Almeida	011	0907174-1
	034	0953508-6
Katia Naomi Yamada	031	0948826-6
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	002	0716125-3
Lauro Fernando Zanetti	016	0917167-9
	017	0919766-0
	021	0925113-6
	036	0962406-6/01
Leandro de Quadros	027	0940121-4
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0919766-0
	021	0925113-6
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	006	0876802-5
Luís Oscar Six Botton	014	0910414-5
Luiz Alberto Fontana França	023	0932574-0
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	018	0921435-1/01
Luiz Carlos da Rocha	023	0932574-0
Luiz Carlos Freitas	021	0925113-6
Luiz Carlos Slonik	030	0944942-9
Luiz Fernando Brusamolin	009	0894822-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	015	0913657-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	021	0925113-6
Maiko Luis Odizio	029	0944446-2
Marcelo Augusto Bertoni	018	0921435-1/01
Márcia Loreni Gund	019	0921574-3
	027	0940121-4
	032	0951162-2
Márcio Rogério Depolli	003	0856937-7
	011	0907174-1
	034	0953508-6
Marco Antonio Peixoto	007	0883756-9
Marco Denilson Meulam	002	0716125-3
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	008	0892742-4/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0876802-5
	013	0910350-6
Marcos Dutra de Almeida	026	0939771-7
Marcos José Chechelaky	020	0923710-7/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	018	0921435-1/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0895590-2
Maria Izabel Bruginski	008	0892742-4/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	003	0856937-7
Marisete Zambiazi	015	0913657-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0640289-5/02
	016	0917167-9
	020	0923710-7/01
Max Hercílio Gonçalves	035	0954180-2/01
Michelle Menegueti Gomes	018	0921435-1/01
Murilo Celso Ferri	025	0939358-4
Nathália Kowalski Fontana	010	0895590-2
Newton Dorneles Saratt	026	0939771-7
Nilda Leide Dourador	002	0716125-3
Olide João de Ganzer	010	0895590-2
Otávio Kovalhuk	004	0861321-2
Othon Bispo dos Santos	007	0883756-9
Paula Salomão Jaime	006	0876802-5
Paulino Cesar Gaspar	007	0883756-9
Paulo Roberto Gomes	036	0962406-6/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0716125-3
Raquel Celoni Dombroski	033	0951826-1/01
Reginaldo Caselato	036	0962406-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	004	0861321-2
	010	0895590-2
Renato Golba	025	0939358-4
Reny Angelo Pastre	032	0951162-2
Rogério Dyniewicz	030	0944942-9
Ronaldo Gomes Neves	031	0948826-6
Rosemery Brenner Dessotti	015	0913657-2
Samantha Rodrigues Hirata	029	0944446-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0917167-9
Silvio Nagamine	023	0932574-0
Thais Pontes de Oliveira	010	0895590-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0856937-7
Wilson José de Freitas	008	0892742-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0907174-1
	034	0953508-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0640289-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/430463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6402895-0 Apelação Civel. Advogado: Daniel Hachem. Embargante: Banco Itaú SA. Embargado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado (2): Bilal Braytih. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ORA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0716125-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/250704. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000736-54.2009.8.16.0172 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelante (2): Josino Moreira da Silva, Terezinha do Menino Jesus da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Marco Denilson Meulam. Apelado (2): Josino Moreira da Silva, Terezinha do Menino Jesus da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos seguintes recursos apresentados pelo Banco do Brasil S/A. (autos 151/09, fls.567/596; autos 458/06, fls. 1100/1130; autos 457/06, fls. 476/483). Conhecer e dar provimento parcial ao recurso do Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (BANCO DO BRASIL). APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS.CONHECIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS AUTOS Nº 458/06 E 457/06. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS.DECADÊNCIA. ARTIGO, 26, II, CDC.INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ.JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO.CAPITALIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSÍVEL.MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO.LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER PELA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RISCO DO BACEN. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.MANUTENÇÃO DA CAUÇÃO OFERECIDA. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.SÚMULA 306 DO STJ.PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES CÍVEIS (JOSINO MOREIRA DA SILVA E OUTRA). JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO EM 12% PARA TODOS OS CONTRATOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILDIADE.ALONGAMENTO DA DÍVIDA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ESTE FIM. ÔNUS QUE COMPETIA AOS DEVEDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONJUGE DO DEVEDOR.SUCUMBÊNCIA RECIPROCA.COMPENSAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.01. Recursos apresentados por advogados sem procuração nos autos e não ratificados.Não conhecimento.02. O pedido administrativo de alongamento do débito não condicionado o ajuizamento de ação, em que a parte busca o prolongamento do débito, bem assim a revisão dos encargos exigidos.03. O indébito possui natureza pessoal, de modo que prescreve

em 10 (dez) consoante a regra do artigo 205 do Código Civil.04. As ações de revisão contratual não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.05. O CDC é aplicável aos contratos bancários, já que a relação entre cliente e instituição financeira possui nítidos contornos de relações de consumo.06. Aplica-se aos juros remuneratórios das cédulas de crédito rural o limite de 12% a.a.previsto na Lei de Usura. 07. Há previsão do anatocismo em todas as cédulas, devendo ser obedecida a periodicidade de capitalização pactuada.08. Nos contratos de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência, mesmo que avençada.09. Se o contrato foi firmado após a vigência da Lei 9.298/96, deve-se limitar a multa moratória em 2% (dois por cento).10. Legitimidade para responder por restrições ao crédito decorrente da relação contratual travada com o Banco do Brasil S/A 11. A inscrição em cadastros de inadimplentes constitui exercício regular de direito apenas quando fundada em motivo legítimo exercício regular de direito 12. Corretamente aceito o imóvel apresentado como garantia na medida cautelar, suficiente para caução do débito.13. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.14. Nos termos da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.15. O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela.16. Os juros remuneratórios foram corretamente limitados na sentença, servindo a baliza para todas as cédulas de crédito e cédulas de produto rural.17. O alongamento da dívida é um direito do produtor rural e não uma faculdade da instituição financeira credora, mas que só pode ser exercido quando preenchidos os requisitos previstos na lei e resoluções do Bacen.18. Caracterizada a mora devidos os encargos daí decorrentes, sobretudo considerando que não houve o reconhecimento ao direito de prorrogação da dívida.19. A cônjuge do devedor, que apenas consentiu a constituição da garantia sobre o bem do casal não tem legitimidade para debater a dívida.20. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.21. Nos termos da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.Apelação Cível 01 parcialmente provida.Apelação Cível 02 desprovida.

0003 . Processo/Prot: 0856937-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344371. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005643-91.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Vera Lúcia Simões Costa. Advogado: Claudio Cesar Carvalho, Maria Luiza Baccaro Gomes. Apelado (1): Vera Lúcia Simões Costa. Advogado: Claudio Cesar Carvalho, Maria Luiza Baccaro Gomes. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento e conhecer o recurso adesivo e dar-lhe provimento. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AFASTADAS.APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. DE FORMA SIMPLES.LIQUIDAÇÃO PELO ART. 475-B DO CPC. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.SÚMULA 306 DO STJ.1. "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico.Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006).2. - Embora o art. 591 do CC, autorize a prática da capitalização de juros na forma anual, para que seja admitida é necessária também a expressa previsão contratual, a fim de não surpreender o consumidor.3. Demonstrado que há cobrança à maior, deve ser restituído os valores de forma simples.4. A liquidação deve ser feita por simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475- B do CPC, posto que toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum a ser restituído.4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Aplicação da Súmula 306 do STJ.Apelação Cível parcialmente provida.Recurso Adesivo provido.

0004 . Processo/Prot: 0861321-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002105-19.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Janaina Bordin Remor. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA NOS CASOS EM QUE HOUVE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DAS FATURAS.INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. NOS PERÍODOS DE TOTAL INADIMPLÊNCIA OU DE NÃO PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS DEMONSTRADAS NA FATURA.MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA.ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO.SÚMULA 306 DO STJ.- "Nos contratos de cartão de crédito, verifica-se que inocorre a capitalização mensal de juros nos períodos em que o titular efetua o pagamento mínimo da fatura, porquanto o valor pago é destinado, primeiramente, à amortização de juros, nos termos do art. 354 do Código Civil, de modo a inexistir a repudiada incidência de juros sobre juros". (Apelação Cível nº 537276- 1, Relator Des. Shiroshi Yendo).- A capitalização mensal de juros somente é possível quando houver expressa autorização legal.- Sendo de conhecimento da apelante a porcentagem de taxas de juros remuneratórios aplicadas pelo apelado nos períodos em que se tornou inadimplente e, em atenção aos princípios da boa-fé contratual, do equilíbrio contratual, que norteiam o contrato, deverão ser observadas as taxas aplicadas pelo apelado, porque pré-estabelecidas e aceitas pela consumidora.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Apelação Cível parcialmente provida.

0005 . Processo/Prot: 0872438-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/422655. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8724389-0 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Camila Malucelli. Embargado: Aparecido Marcio de Oliveira. Advogado: Everton Santana Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 895424/RS - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j 07.08.2007)" (grifamos). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO PESSOAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DAS OBSCURIDADES E OMISSÕES APONTADAS. DECISÃO QUE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO.DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0876802-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342922. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030207-07.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado: Airton Rien. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359, I DO CPC. CRIME DESOBEDIÊNCIA.INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL MEDIDA CABÍVEL BUSCA E APREENSÃO.Em havendo resistência na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC).Recurso de apelação parcialmente provido.

0007 . Processo/Prot: 0883756-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001665-57.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Darci Rocha, Rocha e Goes Ltda. Advogado: Paulino Cesar Gaspar. Apelado (1): Antonio Carlos do Carmo. Advogado: Othon Bispo dos Santos. Apelado (2): Volfreios Comércio e Remanufaturadora de Freios Ltda. Advogado: Jeferson Luiz Dambrós. Apelado (3): Recapadora Krames Freitas Ltda. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE CAMBIAL C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO. DUPLICATAS.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE.VALOR DA INDENIZAÇÃO.MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, CAPUT, DO CPC.01. Demostrada a prestação do serviço, devidamente autorizado, desincumbiu-se a credora do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos autores, nos termos da norma inserta no art. 333, II do Código de Processo Civil.02. O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo para enriquecimento sem causa.03. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Apelação cível desprovida.

0008 . Processo/Prot: 0892742-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383684. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8927424-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Valter Vilhena da Silva. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão

do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 895424/RS - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j 07.08.2007)" (grifamos). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ORA EMBARGANTE.INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0894822-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007061-10.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: J C Zanela Comércio de Veículos Ltda - Me, Juliano Cesar Zanela. Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVAÇÃO TÁCITA, PORÉM INEQUÍVOCA.INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO ANTERIOR. NULIDADE DA EXECUÇÃO.SENTENÇA MANTIDA.01. O animus novandi pode ser expresso ou tácito, desde que inequívoco, conforme dispõe o art. 361 do Código Civil.02. Novada a dívida, considera-se extinta a obrigação anterior, não sendo mais exigível o crédito, senão pela execução/cobrança da nova obrigação contraída.Apelação cível desprovida.

0010 . Processo/Prot: 0895590-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404660. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002313-05.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdomiro Tonelli. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO C/C COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO C/C LIMINAR E TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.ILEGALIDADE NOS PERÍODOS EM QUE FOI CONSTATADA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES.DEVIDA - COBRANÇA DA TAC E TEC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada.2. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.3. Tendo sido evidenciada nos autos a prática de capitalização mensal, deve ser mantida a sentença que a expurgou.4. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença.5. Devida a repetição simples de valores na hipótese de cobrança em excesso, independente de prova de erro no pagamento, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.6. Verificado que a sentença julgou "extra petita", porquanto declarou nula a cobrança da TAC e da TEC, sem insurgência por parte do autor, impõe-se a exclusão de tais parcelas do veredicto.Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

0011 . Processo/Prot: 0907174-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414059. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068972-13.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ademir Estevo Moreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02.INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS PARA GUARDA DE DOCUMENTOS.INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO SUCUMBÊNCIA. NÃO CABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.01. . Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 02. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono.03. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado à recusa da instituição financeira em apresentá-los. 04. A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo.05. Os documentos bancários dever ser mantidos pelas instituições financeiras pelo prazo prescricional, e não o prazo determinado pela circular do BACEN.06. Cumpre dizer que a demanda de exibição de documentos não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada a demanda principal.07. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Apelação cível 01 e 02 parcialmente providas.

0012 . Processo/Prot: 0909011-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003680-28.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Rinaldo Francisco de Lima. Advogado: Fabiano Salineiro. Apelado (1): Henrieta Dymink Arruda. Advogado: Ana Carolina Vaz. Apelado (2): Clovis Neves Arruda. Advogado: José Renato Gaziero Cella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Joséli Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SINAL CONVERTIDO EM ARRAS PENITENCIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.DESISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROPOSTA PELO VENDEDOR.AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO POR PARTE DO PROPONENTE. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DAS CHAVES.QUESTÃO RELEVANTE NO CASO CONCRETO. NOTÍCIA DE PROSTIBULO AO LADO DO IMÓVEL, QUE CONDUZIU O PROPONENTE À DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. INFORMAÇÃO OMITIDA.QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA.CHEQUE INEXIGÍVEL.Apresentada contraproposta pelo proprietário, ainda não acolhida pelo proponente/comprador, forçoso aceitar a desistência do negócio por parte deste, mormente pela plausibilidade dos motivos invocados, com a devolução do cheque dado como sinal de negócio.Apelação cível provida.

0013 . Processo/Prot: 0910350-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426638. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028341-90.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Alessandro de Oliveira Me, Marcos Alessandro de Oliveira. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CITAÇÃO POR EDITAL.DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 232, III DO CPC.NULIDADE CONFIGURADA.SENTENÇA ANULADA.Diante da ausência de comprovação de publicação do edital em órgão oficial por uma vez e em jornal local pelo menos duas vezes, no período de 15 dias, resta caracterizada a nulidade da citação por edital.Apelação Cível provida.

0014 . Processo/Prot: 0910414-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007512-35.2008.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Apelado: da Fonte Distribuidora de Água Ltda Me. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA EM CONTRATO.ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL.PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.01. Tendo sido evidenciada nos autos a prática de capitalização mensal, deve ser mantida a sentença que a expurgou.02. Nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Medida provisória nº 2.170-36/2001 declarada inconstitucional pelo colendo Órgão Especial no incidente de inconstitucionalidade nº 579.047-0/01.03. O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela.Apelação cível desprovida.

0015 . Processo/Prot: 0913657-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451229. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008156-27.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Senira Crarra Oliveira

Viana. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Apelado: Provar Negócio de Verejo Ltda. Advogado: Marisete Zambiazi, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento parcial ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITAÇÃO DA TAXA PELA APLICAÇÃO DO CDC. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO.OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO.DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.RECURSO PROVIDO EM PARTE.- Limita-se a taxa de juros pela média de mercado, porquanto a taxa contratada é manifestamente abusiva, sendo autorizado seu afastamento pela aplicação dos arts. 6º, V e 51, IV, do CDC.- A aplicação da capitalização de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, nos períodos em que verificada. Os valores apurados na fase de liquidação de sentença deverão ser restituídos na forma simples.- Tratando-se de questões eminentemente contratuais, sem acarretar danos à esfera extrapatrimonial da autora, não prospera o pedido de condenação por danos morais.- Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte.Apelação Cível parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0917167-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169464. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005032-74.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antonio Jose Miceli. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 42 DO TJPR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0919766-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179718. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000852 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Francisco Weidlich. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 42 DO TJPR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0921435-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/425069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9214351-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Regina Mara Garbuio. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado: Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO É TÃO SOMENTE AQUELA INTERNA AO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0921574-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462142. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019671-76.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Roberto Poli. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.APLICAÇÃO PRAZO ART. 915, §2º DO CPC (48 HORAS) PARA PRESTAR CONTAS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORADOS. RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR.PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DOS EXTRATOS. IRRELEVANTE. PEDIDO GENÉRICO.ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC.INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.01. O prazo fixado para a apresentação das contas é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas.02. Na primeira fase da ação de prestação de contas os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º.03. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de ação de prestação de contas, primeira fase, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.04. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei.05. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.06. O inconformismo do autor não se refere a qualquer reclamação por vícios aparentes ou ocultos na prestação de serviço bancário, mas tão-somente à desconformidade deles com o contrato, hipótese que, à evidência, não se subsume à prevista no art. 26 do CDC.Apelação Cível 01 provida.Apelação Cível 02 desprovida.

0020 . Processo/Prot: 0923710-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9237107-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Embargado: Luiz Augusto de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ORA EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA.EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0925113-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197773. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013372-07.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: José Ferreira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 42 DO TJPR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0926575-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48051. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028751-70.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Ednilson de Jesus Rodrigues. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Apelado (2): Ednilson de Jesus Rodrigues. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA.DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INDEVIDA. RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS.MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 02.DEVIDA A MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR.REDUÇÃO - RECONVENÇÃO.IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO DOS DÉBITOS - HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.1. No presente caso, não tendo o banco acostado cópia do contrato ou da autorização do cliente para que o empréstimo fosse debitado de forma automática na conta corrente, se mostra abusivo o desconto.2. É indevida a devolução de valores descontados na conta do autor após a citação do réu que obedeceu a comando judicial.4. É devida a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial. O valor da multa não deve destoar da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a proporcionar enriquecimento ilícito ao beneficiado.5. Deve ser mantida a decisão que

julgou improcedente o pedido na reconvenção, pelo fato do apelante ter deixado de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a evolução dos valores de eventual dívida.6. O valor da verba honorária deve ser mantido, por atender ao contido no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Apelação Cível 01 parcialmente provida.Apelação Cível 02 parcialmente provida.

0023 . Processo/Prot: 0932574-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045784-84.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Villa Rica Promoções e Eventos Artísticos Ltda, Antônio Lacerda Braga Filho, Henrique Celso Cardoso Braga. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.INOCORRÊNCIA. PRAZO RECURSAL RESTITUÍDO AOS EMBARGANTES.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELOS AGRAVANTES, DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS PROCURADORES DO AGRAVADO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO SENTIDO DE QUE O EMBARGADO NÃO TEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.IRRELEVÂNCIA. PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO AGRAVADO QUE INSTRUEM O PRESENTE CADERNO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 2. EMBARGOS RECEBIDOS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO AO FUNDAMENTO DE QUE O EMBARGANTE NÃO DEMONSTROU O PERIGO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DECORRENTE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REQUISITO ESTABELECIDO POR LEI NÃO ATENDIDO. AGRAVANTE QUE SIMPLESMENTE RETOMA OS MESMOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS NA INICIAL DOS EMBARGOS, NA QUAL SEQUER ESBOÇOU TENTATIVA DE DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUJO PREENCHIMENTO É CONDIÇÃO INAFASTÁVEL À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO ALMEJADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 932.574-0Cód. 1.07.030 PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 524, II, DO CPC. IRREGULARIDADE SUSCITADA, PELO AGRAVADO, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A SUA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1.

0024 . Processo/Prot: 0933108-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047417 Cobrança. Agravante: Ervino Fruhauf, Haroldo Hoppen, Helio Jahn, Hugo Aloisio Genovei, Iran Hoppe, Ilvedi Niedermeier, Italsir Pedro Malacarne, Ilse Cecilia Michels, Ilda Giacomini, Luiz Carlos Petry. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.PARTÍCULA QUE NÃO CONSTOU NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.IMUTABILIDADE DO JULGADO.DECISÃO ESCORREITA QUE NÃO MERECE REFORMA.Em que pese os juros remuneratórios serem devidos até a data do efetivo pagamento, tal entendimento não foi objeto do pedido inicial nem constou do dispositivo da sentença, ocorrendo o transito em julgado da decisão, sem que houvesse insurgência dos Requerentes em momento oportuno, não cabendo mais a discursão quanto à matéria, através da preclusão material.Agravo de instrumento desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0939358-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008731-83.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Maria Teresa Lucchesi Pazello, Elton Pazello. Advogado: Renato Golba. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBRAGOS À EXECUÇÃO.CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO FAZ-SE NECESSÁRIA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, MESMO EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA.1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal, sendo aplicável a inversão do ônus da prova e, portanto, ensejando na obrigação da Instituição Financeira provar seu direito, visando ilidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor.2. A jurisprudência mitigou o conceito de consumidor aplicando-se também às pessoas jurídicas.3. É possível a aplicação da inversão do ônus da prova desde que preenchidos os requisitos do inciso VII do artigo 6º do CDC.Agravo de Instrumento provido.

0026 . Processo/Prot: 0939771-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201687. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008414-37.2008.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Mauricio Fumio Sybuia. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.Para haver a prestação jurisdicional, o pedido efetuado deve preencher os requisitos do art. 356 do CPC, dentre os quais o inciso I: O pedido formulado pela parte conterá: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (...).Recurso de apelação desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0940121-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46299. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025676-17.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Darlei Alcione Jung Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS.ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS.IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.RECURSO DESPROVIDO.01. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.02. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.03. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.Apelação Cível desprovida.

0028 . Processo/Prot: 0942892-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003453-72.2006.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Comércio de Produtos Alimentícios Massa Benta Ltda, Eliana Mara de Oliveira Santos Biasi, Edilmara Luzia Oliveira Santos. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (1): Comércio de Produtos Alimentícios Massa Benta Ltda, Eliana Mara de Oliveira Santos Biasi, Edilmara Luzia Oliveira Santos. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, conhecer os recursos de apelação e adesivo, negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO EM CONTA CORRENTE COM PEDIDO LIMINAR.JUROS REMUNERATÓRIOS. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.QUANDO PACTUADOS DEVEM SER RESPEITADOS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PERMITIDA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DIVERSA DA AGRAVADA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS E MULTA. AÇÃO MONITÓRIA.EMENDA DA INICIAL.POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SUCUMBÊNCIA. MANTIDA.- Contratada a taxa de juros remuneratórios, esta deverá ser respeitada.Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central.- Demonstrado que há cobrança à maior, deve ser restituído os valores de forma simples.- "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico.Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006).- Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.- Cabe ao magistrado, ante a constatação do não atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283, intimar o Autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Aplicação da Súmula 306 do STJ.- Mantêm-se os honorários advocatícios fixados em sentença quando estes se mostram compatíveis com as circunstâncias do caso concreto, com observância das normas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Agravo retido não conhecido.Apelação Cível 1 desprovida .Recurso Adesivo parcialmente provido.

0029 . Processo/Prot: 0944446-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77710. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000810-40.2011.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Arcídio Matias. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA RÉ. RECURSO DESPROVIDO.Ante o caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do banco em exibir os documentos, restou caracterizada a sucumbência integral da ré, cabendo-lhe responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Apelação cível desprovida.
0030 . Processo/Prot: 0944942-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/78163. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-57.2008.8.16.0143 Revisão de Contrato. Apelante: Augusto Micheten. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.AFASTADA. SÚMULA 121 DO STF.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO ÓRGÃO ESPECIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.1. É autorizado o julgamento antecipado da lide quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da lide.2. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada.3. Indevida a cobrança de capitalização de juros na espécie contratual objeto da demanda.4. Os honorários devem atender o contido no art. 20, §3º do CPC.Apelação Cível parcialmente provida.
0031 . Processo/Prot: 0948826-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/312778. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000211 Indenização. Agravante: Radio Café Londrina Ltda. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima. Agravado: Igreja Presbiteriana de Londrina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NECESSIDADE. ATOS EXPROPIATÓRIOS SEM INTIMAÇÃO DA PARTE. ERROR IN PROCEDENDO.01. Conforme jurisprudência do STJ "(...) o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts.475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória (...)".(REsp. 940.274/MS).02. O error in procedendo impõe a nulidade do ato pela inobservância do procedimento legalmente determinado.Agravo de instrumento provido.
0032 . Processo/Prot: 0951162-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/268237. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005370-36.2008.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Helena Frank. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar aventada, vencido o Des. Joatan Marcos de Carvalho, com declaração de voto em separado, e, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIO O CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS PELA AUTORA, ORA APELANTE. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CARACTERIZAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSURGÊNCIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA VIA PROCESSUAL ELEITA.DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA NESTA SEGUNDA FASE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTAS PRESTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSÁRIA A MINORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0951826-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/457278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9518261-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Embargado: Manoel Schwab, Espólio de Saul Fiorenço Daruz, Iracema Luiza Curra Dariz, Carlos Mauricio Dariz, Espólio de Celso Taques de Mattos, Leny Marlene Corrêia de Mattos, Celmar Theodoro Correa de Mattos, Marcel Roberto Correa de Mattos, Celmara Correa de Mattos, Marcela Correa de Mattos Carneiro, Celso Taques de Mattos Junior, Espólio de Luiz Fernando Rachwal, Celi Rachwal, Randy Rachwal, Alexandre Dizian Rachwal, Espólio de Guilherme Miranda Franco, Guilherme Miranda Franco Junior, Ana Lucia Sá Earp Franco Gonçalves, Ana Rosa Sá Earp Franco, Maria Helena Sá Earp Franco, Espólio de Jacy Flavio Simões, Dulce Domingos Simões, Espólio de Antonio Michelani, Ilza Silveira Michelani Pontes, Neuri Silveira Michelani, Nilda Silveira Michelani, Nildo Silveira Michelani, Nilza Michelani Burguez, Valdir Silveira Michelani, Valmir Silveira Michelani, Espólio de João Molina Martins, Vitalina Real Molina, Vitalina Molina, Valdomiro Molina, Cleusa Molina de Carvalho. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO.EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.
0034 . Processo/Prot: 0953508-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/92350. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072106-48.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Adão Biolada Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do Sr. Relator. Vencido o Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO.DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. II - AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS.INSUFICÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. III - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. IV - PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO DO STJ.I - Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente.II - A mera alegação de inexistência de parte dos documentos, desacompanhada de prova, é insuficiente para eximir a instituição financeira da obrigação de exibição de documentos, decorrente do direito à informação.III - Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação garantido ao consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os extratos da conta poupança de titularidade do autor, independente do pagamento de tarifas.IV - A penalidade do art. 359 do CPC - presunção de veracidade - é apenas aplicável à exibição de documentos postulada na demanda principal e em caráter incidental, sendo incabível em sede de medida cautelar.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
0035 . Processo/Prot: 0954180-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/410180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9541802-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini. Agravado: Ilse Guisso, Espólio de Fermino Adria, Angelo Rosin, Salete Andreoli, Roberto Antoniasse, Arcili Brufatti, Itacir Maximo Copeli, Luci Libera Suffiatti Malinoski, Jose Henrique Peruzzo, Valdemar Antonio Vanazzi. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE.DEMANDA INDIVIDUAL, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INAPLICÁVEL AO CASO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.QUESTÃO JÁ ACOBERTADA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MERA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0962406-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/409890. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9624066-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Dinei Volta de Vasconcelos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara

Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA, AS QUAIS NÃO SE CONFUNDEM COM O DINHEIRO EM ESPÉCIE. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL, NEGOU SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00120

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	002	0853287-0/01
Alberto Denis Aoki	014	0919956-4
Alexandre Alves Bazanella	017	0934146-4
Alexandre Postiglione Bührer	003	0864326-9/01
Aline Ferreira	024	0946359-2/01
Aline Pereira dos Santos Martins	020	0938829-4
Ana Carolina Busatto Macedo	001	0833887-4/01
Ana Paula Wollstein	015	0927238-6
Ângela Maria Marcelo	024	0946359-2/01
Antonio de Padua T. d. Oliveira	019	0937550-0
Beatriz Terezinha da S. Moura	019	0937550-0
Blas Gomm Filho	013	0919931-7
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0902880-4/01
	018	0936801-8
	020	0938829-4
	023	0945193-0
Celso Resende da Silva	018	0936801-8
Cidizele Fabiane Frasson	007	0893780-8/02
Crestiane Andréia Zanrosso	005	0882665-9/01
Denio Leite Novaes Junior	022	0943543-2
Denize Heuko	022	0943543-2
Dinor da Silva Lima Júnior	011	0903998-5/01
Diogo Bertolini	001	0833887-4/01
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	012	0904664-8/01
Edvagner Marcos da Silva	017	0934146-4
Elói Contini	001	0833887-4/01
Érlon de Faria Pilati	015	0927238-6
Estevão Ruchinski	005	0882665-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0941204-2/01
Fabiana Alícia Aoki Otani	014	0919956-4
Fabiano Binhara	014	0919956-4
Fabíola de Rezende Néspolo	001	0833887-4/01
Fernando Garcia Algarte Filho	019	0937550-0
Fernando Rumiato	003	0864326-9/01
Giovanna Price de Melo	009	0899426-3/01
	021	0941204-2/01
Hany Kelly Gusso	001	0833887-4/01
Jair Antônio Wiebelling	013	0919931-7
	023	0945193-0
Janaina Moscatto Orsini	020	0938829-4
Jaqueline Lobo da Rosa	006	0886059-7/02
João Leonel Antocheski	002	0853287-0/01
	012	0904664-8/01
	017	0934146-4
Jorge Luis Zanon	016	0928947-4
José Ivan Guimarães Pereira	012	0904664-8/01
	022	0943543-2
Júlio César Dalmolin	013	0919931-7
	023	0945193-0
Kelli Fabiane Langovski Gomes	007	0893780-8/02
Laercion Antonio Wrubel	016	0928947-4
Laura Isabel Nogarolli	006	0886059-7/02
Lauro Caversan Júnior	015	0927238-6
Lauro Fernando Zanetti	004	0876179-1
	008	0897942-4/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	004	0876179-1
Luciana Cristiane Novakoski	005	0882665-9/01
Luiz Antônio de Souza	007	0893780-8/02
Luiz Carlos Queiroz	007	0893780-8/02
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	022	0943543-2
Luiz Rodrigues Wambier	021	0941204-2/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	015	0927238-6
Márcia Loreni Gund	013	0919931-7
	023	0945193-0
Márcio Antônio Sasso	005	0882665-9/01
Márcio Rogério Depolli	010	0902880-4/01
	018	0936801-8
	020	0938829-4
	023	0945193-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	0899426-3/01
Maria Izabel Bruginski	002	0853287-0/01
	012	0904664-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0938829-4
Michelle Cristina Bordin	016	0928947-4
Nataniel Gonçalves	018	0936801-8
Nathália Kowalski Fontana	009	0899426-3/01
Patricia Carla de Deus Lima	021	0941204-2/01
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	006	0886059-7/02
Rafael Macedo Rocha Loures	009	0899426-3/01
Rafael Ricci Fernandes	003	0864326-9/01
Raphael Farias Martins	012	0904664-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	024	0946359-2/01
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0876179-1
Ricardo Donald Pereira	010	0902880-4/01
Rodrigo Castor de Mattos	006	0886059-7/02
Sidinei Cândido de Almeida	004	0876179-1
Sonny Brasil de Campos Guimarães	024	0946359-2/01
Talita Santos Gatti Siqueira	008	0897942-4/01
Thais Pontes de Oliveira	013	0919931-7
Thiago Andrade Cesar	022	0943543-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	020	0938829-4
Vidal Ribeiro Ponçano	012	0904664-8/01
Vilma de Almeida	015	0927238-6
Walfrido Xavier de Almeida Neto	004	0876179-1
Wilton Vicente Paese	006	0886059-7/02

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0833887-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/198264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8338874-0 Apelação Civel. Embargante: Carlos Emil Kahali. Advogado: Diogo Bertolini, Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Fabíola de Rezende Néspolo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.02. O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela.Embargos de declaração rejeitados.
0002 . Processo/Prot: 0853287-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/389121. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8532870-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Edvaldo Florencio - Me,

Ahmed El Sayed. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.02. O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela.Embargos de declaração rejeitados.
0003 . Processo/Prot: 0864326-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/393793. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8643269-0 Apelação Civel. Embargante: Arrison Szesz Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Embargado: Bono & Constantino Ltda. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.
0004 . Processo/Prot: 0876179-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/461892. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000453 Cobrança. Agravante: Jose Otaviano de Oliveira Ribeiro, Jose Antonio Massarini, Arion Vieira Batista. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO.EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 475-M DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PEDIDOS DE IMEDIATA LIBERAÇÃO DO SALDO INCONTROVERSO, DE LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS E DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DEVEM SER APRECIADOS PELA JUÍZA A QUO.NÃO DEVEM SER APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.INOCORRÊNCIA.- Nos termos do art. 475-M do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença não terá efeito suspensivo, o qual somente poderá ser atribuído pelo Juiz caso sejam relevantes os fundamentos apresentados na impugnação, bem como ficar demonstrado que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no presente caso.- Não se conhece dos pedidos de imediata liberação do saldo incontroverso, de liberação dos valores penhorados e de rejeição da 2 impugnação por manifesta ausência de fundamentos, ante a ausência de apreciação em primeiro grau de jurisdição, para evitar supressão de instância.Agravo de instrumento parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.
0005 . Processo/Prot: 0882665-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/393161. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8826659-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso. Embargado: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski, Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. REQUISIÇÃO DE QUESITOS AO PERITO JUDICIAL.DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS COBRADAS EM DEMANDAS DIVERSAS.IMPOSSIBILIDADE.AÇÕES QUE AINDA NÃO TRANSITARAM EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.
0006 . Processo/Prot: 0886059-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/388071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8860597-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Transporte Coletivo Gloria Ltda, Auto Viaçao Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Embargado: Hsbc Banck Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.Inexistindo qualquer defeito na decisão colegiada de rigor a rejeição dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.
0007 . Processo/Prot: 0893780-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/337636. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8937808-0 Agravo de Instrumento. Embargante: João Mendes Queiroz. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Cidizele Fabiane Frasson, Kelli Fabiane Langovski Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO.- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.- O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal.Embargos de declaração rejeitados.
0008 . Processo/Prot: 0897942-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/225515. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8979424- Agravo de Instrumento. Agravante: Benedita Jorge de Oliveira Zocante. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo Interno desprovido.
0009 . Processo/Prot: 0899426-3/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/223130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8994263-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Alfredo Kruger (Representado(a)), Elvira Radtke Kruger, Haroldo Kruger, Espólio de Joele Pedron (Representado(a)), Clementina Vendresculo Pedron, Elide Maria Benincá, Dirceu Jose Pedron, Espólio de Margot Vogel (Representado(a)), Walter Vogel, Laura Maria Vogel, Ervino Vogel, Eva Schommer, Lourenço Vogel, Espólio de Max Utech, Locadia Klitzke Utech, Marcolf Utech, Espólio de Oscar Adolfo Ebsen, Ivo Ebsen. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo Interno desprovido.
0010 . Processo/Prot: 0902880-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/250741. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9028804-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Bruno Elizeu Versari. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Agravo Interno desprovido.
0011 . Processo/Prot: 0903998-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/250449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9039985- Agravo de Instrumento. Agravante: Valdete Luiz dos Santos. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior. Agravado: Banco Itaú SA, Tap Transportes Aéreos Portugueses Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo interno. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER O RECURSO COMO AGRAVO INTERNO.POSSIBILIDADE. PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PAUTADO EM DECISÃO QUANTO À PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.01. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio.02. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso pertinente. Assim, o agravo interposto em face da decisão que não reconsiderou a primeira decisão é intempestivo, porque já escoado o prazo de 10 dias a contar da primitiva deliberação.Agravo Interno não conhecido.
0012 . Processo/Prot: 0904664-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/389114. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9046648-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Jf Oliveira & Machado Ltda Me. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OBSCURIDADE. INEXISTENTE.MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.MERO INCONFORMISMO.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.02. Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0919931-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465977. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000909-08.2004.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Marcya's Chocolates Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, anular a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SE DIVIDE EM DUAS FASES.PROFERIDA SENTENÇA NA 1ª FASE E APRESENTADAS AS CONTAS A SEQUÊNCIA É JULGÁ-LAS, BOAS OU NÃO, COM AUXILIO DA PERICIA SE NECESSÁRIO. SENTENÇA CASSADA DE OFICIO.Apelação Cível prejudicada. Sentença anulada de ofício.

0014 . Processo/Prot: 0919956-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008270-14.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sulauto Peças Diesel, Luis Antônio Leoni Mansur. Advogado: Fabiano Binhara. Apelado: Sachs Automotive Brasil Ltda. Advogado: Alberto Denis Aoki, Fabiana Alícia Aoki Otani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DOCUMENTOS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS.DUPLICATAS EM DUPLICIDADE.COMPROVAÇÃO DE APENAS UMA OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DE UMA DAS DUPLICATAS EM DUPLICIDADE, COM VENCIMENTO POSTERIOR. SUCUMBÊNCIA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO.Forçoso reconhecer a nulidade do título emitido em duplicidade quando o credor não se desincumbiu de provar uma segunda relação comercial entre as partes.Apelação Cível provido.

0015 . Processo/Prot: 0927238-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000831 Execução. Agravante: Rita de Cassia Balbino de Castro. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Vilma de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DEFESA DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE.VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA.Agravo de Instrumento desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0928947-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214804. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001239-73.2012.8.16.0074 Embargos a Arrematação. Agravante: Banco Votorantim Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Agravado: Pedro Schneider, Maria Helena Schneider. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso de agravo e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIO.ALEGAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO ARTIGO 746 DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INSTÂNCIA INFERIOR SOB PENA DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA.REQUISITOS. ART 739-A, §1º CPC.AUSÊNCIA DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO.EXPROPRIAÇÃO. CONSEQUÊNCIA DECORRENTE DA EXECUÇÃO.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

0017 . Processo/Prot: 0934146-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241912. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010887-54.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Bar e Mercearia Stropa Ltda Epp. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SEGREDO DE JUSTIÇA E SIGILO BANCÁRIO. INSTITUTOS QUE NÃO SE CONFUDEM.O sigilo bancário é matéria tratada na Lei 4.595/64, adstrito às instituições bancárias vedadas de abrir as operações e movimentações de seus clientes ao público, tratando-se de interesse único do cliente bancário; o que é diferente de defesa da intimidade, pois esta se presta a proteger o âmago da natureza do fato que poderia prejudicar a vida em sociedade, o que não ocorre no caso em apreço.Agravo de Instrumento desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0936801-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221715. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003057-11.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Jose Marques Bezerra. Advogado: Celso Resende da Silva, Nataniel Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL.EXCEPTO QUE FIGURA COMO AUTOR DE AÇÃO REVISIONAL EM FACE DO EXCIPIENTE. SIMILITUDE DAS TESES DISCUTIDAS NA AÇÃO REVISIONAL E NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM QUE FOI ARGUIDA A SUSPEIÇÃO.ACORDO FIRMADO NA AÇÃO REVISIONAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO REJEITADA.Extinta a ação revisional que fundamenta a alegação de suspeição do Magistrado, superada a questão objetivamente prevista no inc. II, art. 135, do CPC.Exceção de suspeição cível rejeitada.

0019 . Processo/Prot: 0937550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52334. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006071-47.2009.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: R. Nicastro e Cia Ltda Me. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Fernando Garcia Algarte Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS.PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORADOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.01. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.02. O objetivo da demanda atende à finalidade proposta para a ação de prestação de contas, e não revisão contratual, uma vez que visa o esclarecimento de dúvidas sobre as cobranças efetuadas.03. Tendo sido reconhecido o direito à prestação de contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Parcialmente Provida.

0020 . Processo/Prot: 0938829-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022858-55.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Vanderléia Mariano Pinto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO APENAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DA FORMA MERCANTIL PREVISTA NO ART.917 DO CDC. SENTEÇA CASSADA DE OFÍCIO.JULGAMENTO PELO TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 515,§3º DO CPC. POSSIBILIDADE.PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO 48 (QUARENTA OITO) HORAS (ART. 915, §2º DO CPC).SUCUMBÊNCIA DA APELADA. ART. 20 CPC.APELAÇÃO PARCIAL PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0941204-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/360825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9412042-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Jose Mulati, Eugenio Borkowski, Gerita Yamada Takashiba, Jose Flavio Roldão, Konrad Kranich, Lucio Ferreira de Oliveira, Marcos Jose Ullmann, Maria Backes Schweig, Milena de Fatima Hammerschmidt, Terezinha Sueco Fursato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo Interno desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0943543-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287949. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000596-20.2012.8.16.0041 Embargos do Devedor. Agravante: Valcir Lopes, Josefina Maria Chiozini Lopes, Walcyr Lopes Júnior, Lidiane Nakada Gardin Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONCESSÃO DO BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, ainda mais quando as partes demonstram possuírem patrimônio e receita capazes de concluir pela possibilidade de arcar as despesas procedimentais.Agravo de instrumento desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0945193-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221836. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002954-04.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Construtora Kwitschal Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL.EXCEPTO QUE FIGURA COMO AUTOR DE AÇÃO REVISIONAL EM FACE DO EXCIPIENTE. SIMILITUDE DAS TESES DISCUTIDAS NA AÇÃO REVISIONAL E NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM QUE FOI ARGUIDA A SUSPEIÇÃO.ACORDO FIRMADO NA AÇÃO REVISIONAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO REJEITADA.Extinta a ação revisional que fundamenta a alegação de suspeição do Magistrado, superada a questão objetivamente prevista no inc. II, art. 135, do CPC.Exceção de suspeição cível rejeitada.

0024 . Processo/Prot: 0946359-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/447039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9463592-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Aline Ferreira. Embargado: Carlos Giovani Mastrantonio. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, com integração do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INOCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO, CONSOANTE A DERROTA DAS PARTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00111

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Scremin Hey	025	0972310-8
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	019	0953871-4
Alexandre Fernando T. Ferreira	013	0939232-5
Ana Carolina Turquino Turatto	004	0816183-7/01
Anderson Rogério Canestraro	012	0938449-6
Aparecido Romão Matias Fernandes	006	0897982-8
Aulo Augusto Prato	015	0951860-3
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0889513-8/03
	008	0933503-5/01
Bruna Marcantonio Farah	016	0952032-3/01
Bruno André Souza Colodel	021	0959113-1
César Antonio Aguilar Rios	029	0982690-4/01
Claudine Aparecido Terra	013	0939232-5
Claudir José Schwarz	028	0975516-2
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	020	0955537-5/01
Denio Leite Novaes Junior	015	0951860-3
	018	0953833-4
Diogo Bertolini	025	0972310-8
Dione Mara Souto da Rosa	029	0982690-4/01
Elisa Cristina Garcia Barbosa	015	0951860-3
Elisângela de Almeida Kavata	005	0889513-8/03
	008	0933503-5/01
Elói Contini	025	0972310-8
Eloi Leonardo Dore	021	0959113-1
Enimar Pizzatto	003	0812623-0/01
Érica Hikishima Fraga	012	0938449-6
Eugênio Sobradiel Ferreira	006	0897982-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0901804-0/01
Everton Müeller	020	0955537-5/01
Fábio Luis Nascimento dos Santos	013	0939232-5
Fabiúla Müller Koenig	014	0943578-5
Fernando Augusto Dias	006	0897982-8
Fernando Bonissoni	003	0812623-0/01
Gilberto Nalon Gonzaga	011	0938139-5
Gilberto Pedriali	015	0951860-3
	018	0953833-4
Giovanna Price de Melo	005	0889513-8/03
Guiomar Mário Pizzatto	003	0812623-0/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	014	0943578-5
Heloisa Gonçalves Rocha	019	0953871-4
Henrique Cavalheiro Ricci	006	0897982-8
Ilan Goldberg	027	0974102-4
Jair Antônio Wiebelling	001	0393031-0
	002	0492966-6/01
	014	0943578-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	010	0937351-7
Jairo Basso	001	0393031-0
Jamil Josepetti Junior	010	0937351-7
Jhonny Rafael Berto	027	0974102-4
João Carlos Messias Junior	013	0939232-5
Jonas Borges	007	0901804-0/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	021	0959113-1
José Fernando Marucci	011	0938139-5
José Miguel Garcia Medina	006	0897982-8
	017	0953595-9/01
José Roberto Gazola	006	0897982-8
José Vicente Ferreira	016	0952032-3/01
Juliana de Souza T. Baldacini	022	0962395-8
Júlio César Dalmolin	002	0492966-6/01
	014	0943578-5
Julio Cesar Guilhen Aguilera	009	0934611-6
Lauro Fernando Zanetti	004	0816183-7/01
	016	0952032-3/01
	030	0983926-3/01
Leomar Antônio Johann	027	0974102-4
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0816183-7/01
Letícia Farias Chaves	021	0959113-1
Linco Kczam	030	0983926-3/01
Lizeu Adair Berto	027	0974102-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	022	0962395-8

Luciano Márcio dos Santos	024	0971992-6
Luiz Alberto Gonçalves	024	0971992-6
Luiz Fernando Brusamolin	019	0953871-4
Luiz Rodrigues Wambier	007	0901804-0/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	001	0393031-0
	028	0975516-2
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	021	0959113-1
Márcia Liane Scopel	011	0938139-5
Márcia Loreni Gund	002	0492966-6/01
	014	0943578-5
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	002	0492966-6/01
Márcio Rogério Depolli	005	0889513-8/03
	008	0933503-5/01
Marco Antonio Padovani	011	0938139-5
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	023	0971061-6
Marco Denilson Meulam	002	0492966-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	0951860-3
	018	0953833-4
Marcos Fernando Pedroso	017	0953595-9/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	022	0962395-8
	023	0971061-6
Mauricio Berto	022	0962395-8
Maykon Del Canale Ribeiro	017	0953595-9/01
Mieko Ito	012	0938449-6
Moacir Luiz Gusso	020	0955537-5/01
Nathália Kowalski Fontana	022	0962395-8
	023	0971061-6
Olivio Gamboa Panucci	008	0933503-5/01
Osli de Souza Machado	001	0393031-0
Osvaldo Krames Neto	003	0812623-0/01
Paulo Justiniano de Souza	010	0937351-7
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	001	0393031-0
Rafael de Oliveira Guimarães	006	0897982-8
Rafael Marquardt	023	0971061-6
Raquel Angela Tomei	025	0972310-8
Reginaldo Fabrício dos Santos	010	0937351-7
Renata Paccola Mesquita	006	0897982-8
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	026	0973133-5
Rodrigo de Andrade Alves Batista	018	0953833-4
Rogério Veras	019	0953871-4
Romullo Pereira da Silva	018	0953833-4
Saymon Franklin Mazzaro	013	0939232-5
Sebastião da Silva Ferreira	013	0939232-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0816183-7/01
Silvio José Farinholi Arcuri	004	0816183-7/01
Toni Mendes de Oliveira	012	0938449-6
Vinicius Secafen Mingati	006	0897982-8
	017	0953595-9/01
Vivian Nicole Koehler Pierri	027	0974102-4
Volnei Leandro Kottwitz	028	0975516-2
Wagner Peter Krainer José	006	0897982-8
Wylton Carlos Gaion	004	0816183-7/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0393031-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/250188. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000065 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Jairo Basso, Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Rondibel Serviços de Carga e Descarga Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício do juízo de retratação, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.ACÓRDÃO DA CÂMARA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº 1.117.614/PR).PACIFICAÇÃO, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO (SÚMULA Nº 477). JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA A ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR.RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM SEDE DE RETRATAÇÃO.
0002 . Processo/Prot: 0492966-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2008/357423. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4929666-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Terraplanagem Sr Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÕES QUE DEVERIAM TER SIDO CONHECIDAS DE OFÍCIO - DETERMINAÇÃO DO STJ PARA QUE O TRIBUNAL ANALISE AS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - NULIDADE PARCIAL DECRETADA PARA QUE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS FIQUE ADSTRITA AO PERÍODO OBJETO DO PEDIDO DA PARTE AUTORA - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PREJUDICADA - CONDENAÇÃO QUE ABRANGE PERÍODO POSTERIOR À PRETENSA PRESCRIÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES
0003 . Processo/Prot: 0812623-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/374480. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8126230-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Terezinha Wasicki Zamian. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni. Embargado: Eurico de Souza Cruz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM INSTÂNCIA SUPERIOR. INVIABILIDADE, JÁ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REJEIÇÃO.
0004 . Processo/Prot: 0816183-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/363218. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8161837-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Embargado: Padronorte Comercio e Padronização de Café e Cereais Ltda. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri, Ana Carolina Turquino Turatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, POIS FORAM DECIDIDAS TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS DE ANÁLISE JUDICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0889513-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/359579. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8895138-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Levi Livino Sponchiato Jr, Pedro Moreira da Silva, Herdeiros e Sucessores de Ernesto Spadim, Lourdes Vidal Spadim, Jaime Espadim, Leonel Espadim, Oldecio Espadim, Alzira Espadim Reizer, Nadir Espadim dos Santos, Jesuina Spardim da Silva, Balthazar Coiado, Herdeiros e Sucessores de Jacob Rambo, Jacob Romeu Rambo, José Carlos Liesenfeld, Hugo Wochner, Hilario José Johann, Herdeiros e Sucessores de Manuel Vicente Fernandes do Carmo Junior, Adelaide de Freitas, José Vicente do Carmo, Anacleto Vicente do Carmo, Alfredo Vicente do Carmo, Lucia de Fatima Fernandes, Antonio Vicente do Carmo, Analine Vicente do Carmo, Adailton Vicente do Carmo, Anderson Cleyton Vicente do Carmo, Bernadete F.f. Caldeira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE PERMITE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E ALEGAÇÕES ESPECÍFICAS, FORA DO QUE FOI DECIDIDO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0897982-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427849. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004157-36.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Neuza Maria Vasques Bulla, Hélio José Bulla. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola, Fernando Augusto Dias. Apelado: Plant Bem Fertilizantes Sa. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Aparecido Romão Matias Fernandes, José Miguel Garcia Medina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Escritura pública de abertura de crédito com garantia hipotecária. Pretensão de reconhecimento de limite de valor, afastamento de interpretação extensiva e honorários advocatícios contemplados no demonstrativo de débito. Inovação recursal. Não conhecimento. Possibilidade de juntada da última folha da escritura em momento posterior. Artigo 284, CPC. Mero traslado do original. Duplicatas acostadas a inicial que conferem liquidez ao título executivo. Título executivo líquido, certo e exigível. Não aplicação da súmula 233 do STJ. Manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
0007 . Processo/Prot: 0901804-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/362245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9018040-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Liasi de Camargo Duarte. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE (NA VERDADE ERRO MATERIAL). EXISTÊNCIA, QUANTO AO NÚMERO DA CONTA MANTIDA PELA PARTE AUTORA NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CORREÇÃO. NECESSIDADE. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA, POIS FORAM DECIDIDAS TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS DE ANÁLISE JUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
0008 . Processo/Prot: 0933503-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/347242. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9335035-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Simão Francisco Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. NÃO HÁ FALAR EM PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, POIS NÃO É NECESSÁRIO QUE O ACÓRDÃO FAÇA MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI, BASTANDO QUE EXPONHA A MATÉRIA DISCUTIDA E A APRECIE DE MANEIRA ABRANGENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0009 . Processo/Prot: 0934611-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/69935. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055626-58.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aline Christine Vieira Felga. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INSTRUMENTO DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO NÃO JUNTADO.REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO FORMULADO NA INICIAL.DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL PRESENTES.PETIÇÃO INICIAL APTA. SENTENÇA ANULADA.
0010 . Processo/Prot: 0937351-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/66124. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008220-37.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Dulcinéia dos Snatos Presa - Me. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL.INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR SER A APELADA PESSOA JURÍDICA. TESE AFASTADA.VULNERABILIDADE TÉCNICA VERIFICADA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL.APLICABILIDADE QUE NÃO AUTORIZA O ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DE USURA (12%) NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DIANTE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS PELO CREDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0938139-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/206750. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005558-29.2008.8.16.0170 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Neudi Mosconi, Sirlei de Fátima Cardoso de Moura Mosconi, Valdir Mosconi, Marli Ines Mosconi. Advogado: Marco Antonio Padovani, Gilberto Nalon Gonzaga. Apelante (2): Grão Fértil Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Márcia Liane Scopel, José Fernando Marucci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (1), interposto pelos embargantes Neudi Mosconi e outros, nos termos do voto do Relator; julgar prejudicado o recurso de apelação (2), interposto pela embargada Grão Fértil Comércio, Importação e Exportação Ltda, quanto ao pedido de arbitramento de honorários de sucumbência ao seu procurador e, no mais, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE. MATÉRIA DE MÉRITO.NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO VERIFICADAS. AGRAVO IMPROVIDO. INVERSÃO DA ORDEM DE APRECIAÇÃO DAS APELAÇÕES. ORDEM DE PREJUDICIALIDADE DAS MATÉRIAS.APELAÇÃO (2): EMBARGADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INAPTO A TRANSFERIR A PROPRIEDADE.IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO MANEJÁVEL NÃO SÓ POR SENHOR E POSSUIDOR, MAS TAMBÉM POR QUEM É APENAS POSSUIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.046, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSE COMPROVADA.INSTRUMENTO CONTRATUAL REGULARMENTE CONSTITUÍDO E REGISTRADO. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA.DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACTO INSTRUMENTALIZADO SE CONCRETIZOU NO MUNDO DOS FATOS. VALOR PAGO PELO IMÓVEL INFERIOR AO VALOR REAL DE MERCADO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DA BOA FÉ NÃO ELIDIDA.INADIMPLÊNCIA DO EXECUTADO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AOS APELANTES, QUE SÃO TERCEIROS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PREJUDICADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO (1): EMBARGANTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA QUE OS ATRIBUIU AOS EMBARGANTES, EMBORA VITORIOSOS. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A EXECUTADA, AQUI EMBARGADA, TEVE CIÊNCIA DE QUE O BEM NÃO MAIS PERTENCIA AO EXECUTADO E, AINDA ASSIM, DEU SEQUÊNCIA AOS ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO. ELA, POIS, DEU CAUSA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEVENDO ARCAR COM OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, CAPUT, E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0938449-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/269096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000323 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anardina Carneiro Barbosa. Advogado: Anderson Rogério Canestraro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU SEM APRECIAÇÃO QUANTO AO SEU MÉRITO, ATÉ O MOMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDAS PELA COPEL EM NOME DA DEVEDORA E ENDEREÇADAS AO IMÓVEL OBJETO DA PENHORA QUE NÃO SÃO HÁBEIS A, ISOLADAMENTE, CONSTITUIR PROVA IRREFUTÁVEL DA MORADIA SOBRE O BEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0939232-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/272197. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000250 Prestação de Contas. Agravante: Abílio Medeiros Imóveis Ltda. Advogado: Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Fábio Luis Nascimento dos Santos, Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DELIMITA OS PARÂMETROS DE UMA NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, LEVANTADA PELO BANCO AGRAVADO. INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSINADA POR ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO.

PRELIMINAR AFASTADA.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE INCLUIR NO NOVO LAUDO PERICIAL OUTROS LANÇAMENTOS QUE NÃO SOMENTE DE TAXAS E TARIFAS SEM ORIGEM DOCUMENTAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA DECISÃO AGRAVADA, MAS REQUERIDA PELO AUTOR, COM POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTANDO A OMISSÃO. CONHECIMENTO DEVIDO.ALEGAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DE OFENSA À COISA JULGADA COM O PEDIDO DO PERITO DE NOVOS DOCUMENTOS, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PERÍCIA.INOCORRÊNCIA. ARTIGO 429 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE ESSA POSSIBILIDADE.INSURGÊNCIA QUANTO À CONDUTA DO PERITO, MANIFESTANDO OPINIÃO PRÓPRIA DESVINCULADA TECNICAMENTE DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO FUNDAMENTADAS EM FATOS. LAUDO PERICIAL APRESENTADO DE MANEIRA CONTÁBIL E OBJETIVA.PEDIDO PARA QUE O NOVO LAUDO PERICIAL ENGLOBE, ALÉM DE TAXAS E TARIFAS COBRADAS EM DESACORDO COM RESOLUÇÕES DO BACEN, OUTROS LANÇAMENTOS SEM ORIGEM DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL QUE DEVE RECAIR SOBRE OS FATOS CONTROVERSOS DA DEMANDA. UMA VEZ PRESTADAS AS CONTAS PELO BANCO RÉU, E HAVENDO IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS, DEVIDA É A INCLUSÃO NO LAUDO PERICIAL DE TODOS OS LANÇAMENTOS OCORRIDOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DESPROVIDO DE DOCUMENTO PREVENDO SEU DÉBITO. FUTURO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE VALERÁ DESSE LAUDO, CONFORME FOR DETERMINADO NA PARTE DISPOSITIVA, SOBRE QUE TIPO DE LANÇAMENTO FOI INDEVIDO OU NÃO. LAUDO QUE, PORTANTO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, DEVE ENGLOBAR TODOS OS LANÇAMENTOS CONTROVERSOS OCORRIDOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0943578-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026353-73.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Flavio Jose Goergen Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - JUIZ SINGULAR QUE NÃO INVERTEU O ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE QUE HOUVER REQUERIDO A PRODUÇÃO DA PROVA (NO CASO, O AUTOR), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC E NA SÚMULA Nº 42 DO TJPR - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 915, §3º, DO CPC - JUIZ - DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA (ART. 130 DO CPC).RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0951860-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100583. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033658-40.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: A J F S Comércio de Semi Jóias e Confecções Ltda, Alexandre Luiz Vieira Swarca. Advogado: Aulo Augusto Prato. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Nota promissória fundada em mútuo bancário. Cerceamento de defesa.Inocorrência. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade.Nulidade da execução. Inocorrência. Demonstrativo que bem especifica os encargos incidentes sobre o débito. Aval.Ausência de outorga uxória. Nulidade que só pode ser argüida pelo cônjuge prejudicado. Higidez da garantia prestada. CDC. Pessoa jurídica que contrata capital de giro para implemento em sua atividade. Não comprovação de vulnerabilidade. Inaplicabilidade do diploma. Capitalização de juros. Constatação. Inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36 reconhecida por este tribunal. Exclusão devida. Recurso parcialmente provido.

0016 . Processo/Prot: 0952032-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/454369. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9520323-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Embargado: Antenor Miguel da Silva, Marta Sueli Zanoni da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. DEVIDA ANÁLISE DO FEITO, NOS TERMOS E LIMITES DO PROCESSO.Os embargos de declaração são cabíveis quando verificados os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo o acórdão recorrido abordado detidamente o contido nos autos, não há se cogitar em sua obscuridade.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0953595-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/454724. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9535959-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Embargado: Porto Indústria e Comércio de Peças Ltda. Advogado: Marcos Fernando Pedroso, Maykon Del Canale Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0953833-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94790. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019257-65.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Escritório Contábil Pérgamo Ss Ltda. Advogado: Romullo Pereira da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos.Honorários Advocatícios. Majoração. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido.

0019 . Processo/Prot: 0953871-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011245-67.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: William Clarindo Deoracki. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogério Veras. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Interessado: Sitema Com Man Maq Ind Ltda Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial.Penhora on-line. Impossibilidade de desbloqueio. Não comprovação de que a quantia bloqueada reveste-se de qualquer forma de impenhorabilidade. Ônus do executado. Art. 655-A, § 2° do CPC. Precedentes.Penhora do valor destinado ao pagamento de financiamento imobiliário. Extensão dos efeitos da impenhorabilidade do bem de família. Impossibilidade.Ausência de imposição legal neste sentido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0955537-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/453971. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9555375-0 Apelação Civel. Embargante: Scariot Comercio de Bebidas Ltda, Rogerio Scariot, Leandra Bigarela Scariot. Advogado: Everton Müeller. Embargado: Sicoob Vale do Iguaçu. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração apresentados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0959113-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74482. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002934-11.2009.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Antonio M Lazaroto e Filhos Ltda. Advogado: Letícia Farias Chaves. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Eloi Leonardo Dore, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de obrigação cambial cumulada com indenização por perdas e danos.Duplicatas sem causa. Ilegitimidade da instituição financeira.Endosso-mandato. Comprovação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0962395-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75079. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016923-08.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Vendruscolo e Fernandes Ltda - Me. Advogado: Mauricio Berto. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por

maioria de votos rejeitaram a preliminar, vencido Des. Joatan Marcos de Carvalho, com declaração de voto e, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação 01 e apelação 02, nos termos do voto Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.APELAÇÃO 01. DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA SINGULAR DE COMPENSAÇÃO DO VALOR A SER REPETIDO, POSTO QUE COBRADO INDEVIDAMENTE, COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EXIGIDO PELO BANCO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA POR NÃO TER SIDO OBJETO DE CONTESTAÇÃO OU REQUERIMENTO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO EVIDENCIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Não há que se falar e decretação de nulidade parcial da sentença por julgamento extra petita, pois é permitido, após a liquidação, a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2APELAÇÃO 02. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, II DO CPC. NÃO EVIDENCIADA.I - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. ONUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, do CPC. II - PREQUESTIONAMENTO. III - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. PREJUDICADO.Contrarrazões A preliminar suscitada em contrarrazões, a fim de não ser conhecido o recurso da parte adversa, com fundamento no art. 515, II, do CPC, deve ser rejeitada, pois, da simples leitura das razões apresentadas, verifica-se que o réu faz análise e críticas contra a sentença recorrida como um todo.1. É devida a exclusão da capitalização mensal de juros, pois conforme pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, com base no art. 5º da MP 2.170-36/2001, devendo ser expurgado o anatocismo.2. A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0971061-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003535-69.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Antônio Lucas dos Santos (maior de 60 anos), Cláudio Vaez (maior de 60 anos), Espólio de Edmundo Affonso Foerster, Espólio de Ferdinando Ernesto Guilher Liegel, Jason Garcia Souza (maior de 60 anos), José Conceição Oliveira, Espólio de Lourival Antônio dos Santos, Milton de Campos, Sylvio José Eriberto Gruber, Vilson Gonsalves de Souza. Advogado: Rafael Marquardt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Juros remuneratórios não abrangidos na ação civil pública.Suspensão do processo. Impossibilidade. Coisa julgada. Não verificada. Prescrição vintenária.Natureza pessoal da obrigação. Juros remuneratórios devidos. Juros moratórios contados a partir da citação.Honorários advocatícios corretamente fixados.Prequestionamento afastado. Sentença mantida.Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0971992-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009265-27.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: João Maria de Almeida (maior de 60 anos), João Messias dos Santos (maior de 60 anos), José Agostinho Gasparello, Espólio de Marcilio Cirei, Delma Parma Cirei (maior de 60 anos), Vilma Cirei Caris, Luiz Aquiles Cirei, Mauro Ercilio Cirei, Paulo Cesar Cirei, Noe Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Augustinho Gasparello (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves de Araujo (maior de 60 anos), Severino Amancio da Silva (maior de 60 anos), Tarcisio Albertini (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Márcio dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Juros remuneratórios não abrangidos na ação civil pública. Suspensão do processo.Impossibilidade. Coisa julgada. Não verificada. Prescrição vintenária. Natureza pessoal da obrigação. Juros remuneratórios devidos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0972310-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006747-64.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Apelado: Espólio de Hideo Kayano. Advogado: Alessandra Scremin Hey. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Juros remuneratórios não abrangidos na ação civil pública. Interposição de dois recursos de pela mesma parte. Princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Conhecimento apenas do primeiro recurso protocolizado. Prequestionamento afastado.Suspensão do processo. Impossibilidade. Prescrição vintenária. Honorários advocatícios corretamente fixados.Sentença mantida. Recurso desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0973133-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136494. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010441-05.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Julio Militão Rodrigues. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas e revisional de contrato. Continência. Inocorrência. Objetos e causas de pedir distintos. Sentença cassada. Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 0974102-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198577. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007399-74.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Antonio de Oliveira Rosa. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase.Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor.Inaplicável. Prescrição. Inocorrência. Prazo de natureza pessoal. Regra de transição. Incidência. Vinte anos.Interesse de agir. Obrigação do banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Administração de bens. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Pedido genérico. Desnecessidade de descrição pormenorizada dos lançamentos que pretende esclarecer. Dilação do prazo.Ausência de justa causa. Honorários advocatícios.Possibilidade de fixação na primeira fase. Sentença mantida.Recurso desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0975516-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008471-69.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Inês Scheffmacher, Auro José Colecte da Silva (maior de 60 anos), Espólio de José Cochetto, Espólio de José Grigolo. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Juros remuneratórios não abrangidos na ação civil pública movida pela APADECO.Prescrição (Art. 178, §10, III do CC/1916 e Art. 206, III do NCC). Inocorrência. Aplicação do prazo vintenário. Natureza pessoal da ação. Responsabilidade da instituição financeira, por haver sido ela a depositária dos valores na época do Plano Verão. Coisa julgada. Não verificação. Juros remuneratórios devidos. Juros moratórios devidos e contados a partir da citação. Recurso desprovido.

0029 . Processo/Prot: 0982690-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/456328. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9826904-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Pdb Filtros e Serviços Industriais Ltda. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios. Agravado: Niada Comércio de Filtros e Equipamentos Industriais Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO (INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA) COM O SUBJETIVO (FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL). DESATENDIMENTO. NÃO HÁ FALAR EM PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, POIS NÃO É NECESSÁRIO QUE O ACÓRDÃO FAÇA MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI, BASTANDO QUE EXPONHA A MATÉRIA DISCUTIDA E A APRECIE DE MANEIRA ABRANGENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0983926-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/454351. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9839263-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Izidoro Zampar, Ilmar Antonio Zanchetta, Izaias Mochi, Joana Penaroti Bossolani, Irineu Faria Costa, João Casado Henrique, Ivalnilde Faciolli Valério, Wagner Marques, Edilaine Faccioli Marques Freitas, Mauro Marques Filho, Guilherme Zavanella Sobrinho. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.NECESSIDADE. LEI ESTADUAL N° 13.611/2002 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00053

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Passos de Souza	013	0879777-9/01
Alana de Bastos Mader	033	0934765-9
Aldo Henrique Faggion	030	0929076-4
Alexandre Augusto Zabot de Mello	011	0858802-7/04
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	035	0935066-5/01
	036	0935386-2
Alexandre de Almeida	053	0975598-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	034	0934853-4/01
Alexandre Polati	019	0897665-2/01
Ana Lucia França	049	0961125-2/02
Ana Paula Conti Bastos	015	0883528-5/01
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	017	0893435-8
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko	051	0971165-9
Anderson Ferreira	019	0897665-2/01
Angela Maria Sanchez	021	0907029-1
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	042	0938926-8/01
Angélica Viviane Ribeiro	048	0950119-7
Antonio Carlos Batistella	024	0912084-5/02
Antonio Roberto Orsi	016	0887327-4
Antonio Saonetti	055	0978314-0
Ariberto Walter Lautert	014	0881561-2/01
Arlindo Menezes Molina	042	0938926-8/01
Arnaldo de Oliveira Junior	024	0912084-5/02
Aurino Muniz de Souza	047	0949545-0
	052	0972880-5
Brasílio Vicente de Castro Neto	032	0934162-8
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0757176-6
	004	0770414-9/01
	005	0772078-1/01
	018	0894304-2/01
	021	0907029-1
	027	0922434-8
	030	0929076-4
	043	0939405-8
	044	0940513-2
	052	0972880-5
Bruno Frank	050	0970401-6
Camila Malucelli	015	0883528-5/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	036	0935386-2
Carlos Fernandes	014	0881561-2/01
Carlos Roberto Bacila	039	0937625-2
Caroline Muniz de Souza	052	0972880-5
Cássio Lisandro Telles	037	0936939-7/01
Cassio Palma Karam Geara	014	0881561-2/01
Claudir José Schwarz	006	0824733-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	036	0935386-2
Daniel Hachem	025	0914581-7/01
	035	0935066-5/01
	050	0970401-6
Daniele Naldi Lucas	016	0887327-4
David Camargo	026	0919590-6
Denio Leite Novaes Junior	028	0923241-7
	048	0950119-7
Diego Saramella Batista	041	0938781-9
Douglas Augusto Fontes França	008	0845756-5
Eduardo Chalfin	002	0694474-5/02
Elaine Aparecida de Matos	022	0908654-8
Elisângela de Almeida Kavata	005	0772078-1/01
Elizabeth Massumi Toi	053	0975598-4/01
Emerson Lautenschlager Santana	036	0935386-2
Emiliano Humberto Della Costa	042	0938926-8/01
Ernani Ori Harlos Júnior	042	0938926-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0881561-2/01
	024	0912084-5/02
	046	0948855-7/01
Fabiana Tiemi Hoshino	040	0938114-8
Fabio Junior Bussolaro	047	0949545-0
Fábio Lamônica Pereira	010	0857235-2
Fabiúla Müller Koenig	010	0857235-2
	017	0893435-8
Fabrício Coimbra Chesco	014	0881561-2/01
Fabrício Zir Bothomé	045	0941981-4
Fernando Augusto Ogura	012	0879452-7/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	038	0937535-3
Gabriel Lopes Moreira	010	0857235-2
Gelsi Francisco Accadrolli	007	0845733-2
	008	0845756-5
Genesio Nailor Finger	039	0937625-2
Gerson Luiz Armiliato	032	0934162-8
Gilberto Allievi	039	0937625-2
Giovana Christie Favoretto	043	0939405-8
Giovanna Martinez Ré	024	0912084-5/02
Giovanna Price de Melo	046	0948855-7/01
Gizéli Belloli	010	0857235-2
Guilherme Tolentino R. d. Silva	055	0978314-0
Gustavo Amato Pissini	008	0845756-5
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	010	0857235-2
	017	0893435-8
Gustavo Viana Camata	038	0937535-3
Heriberto Rodrigues Teixeira	028	0923241-7
Ilan Goldberg	002	0694474-5/02
Ivna Pavani Silva	043	0939405-8
Jair Antônio Wiebelling	018	0894304-2/01
	044	0940513-2
Jair Felipes	009	0855849-8
Jefferson Toledo Botelho	027	0922434-8
João Carlos de Lima	037	0936939-7/01
João Carlos Leme da Costa	041	0938781-9
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	045	0941981-4
Jorge Luiz de Melo	047	0949545-0
José Augusto Araújo de Noronha	007	0845733-2
Jose de Paula Monteiro Neto	022	0908654-8
José Eli Salamacha	051	0971165-9
José Ivan Guimarães Pereira	026	0919590-6
José Rodrigo de Andrade Machado	011	0858802-7/04
Juliana Pianovski Pacheco	045	0941981-4
Júlio César Dalmolin	018	0894304-2/01
	044	0940513-2
	050	0970401-6
	056	0980734-3
Júlio Ricardo Araújo	019	0897665-2/01
Jurandi Felipes	009	0855849-8
Kamila Neves de Oliveira	029	0927670-4
Karin Loize Holler Mussi Bersot	039	0937625-2
Lauro Fernando Zanetti	016	0887327-4
	023	0909953-0
	031	0929428-8
	040	0938114-8

Leandro de Quadros	028	0923241-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	023	0909953-0
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0887327-4
	040	0938114-8
Leonardo Mizuno	020	0902279-1/01
Lincoln Taylor Ferreira	022	0908654-8
Loriane Guisantes da Rosa	033	0934765-9
Luciano Braga Cortes	039	0937625-2
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	048	0950119-7
Luerti Gallina	018	0894304-2/01
	027	0922434-8
Luiz Carlos Freitas	040	0938114-8
Luiz Carlos Slonik	051	0971165-9
Luiz Cesar Taborda Alves	036	0935386-2
Luiz Fernando Brusamolin	020	0902279-1/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0845733-2
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	010	0857235-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	040	0938114-8
	049	0961125-2/02
Luiz Renato Arruda Brasil	001	0498285-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	046	0948855-7/01
Marcelo Augusto Angioletti	045	0941981-4
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	0858802-7/04
Marcelo Keiiti Matsuguma	053	0975598-4/01
Marcelo Vicente Calixto	015	0883528-5/01
Márcia Loreni Gund	018	0894304-2/01
	044	0940513-2
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	006	0824733-2/01
Marcial Barreto Casabona	022	0908654-8
Márcio Rogério Depolli	003	0757176-6
	004	0770414-9/01
	005	0772078-1/01
	018	0894304-2/01
	021	0907029-1
	027	0922434-8
	030	0929076-4
	043	0939405-8
	044	0940513-2
	052	0972880-5
Marco Antônio Barzotto	032	0934162-8
Marcos Dutra de Almeida	007	0845733-2
Marcus Vinicius F. d. Santos	031	0929428-8
Maria José Stanzani	048	0950119-7
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	049	0961125-2/02
Mariana Marçal Araújo Teixeira	032	0934162-8
Mário Campos de Oliveira Junior	017	0893435-8
Maurício Kavinski	020	0902279-1/01
Mauro Arcanjo da Silva	034	0934853-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0694474-5/02
	025	0914581-7/01
Michelle Braga Vidal	003	0757176-6
	005	0772078-1/01
Mieko Ito	033	0934765-9
Moisés Adão Batista	041	0938781-9
Mônica Dalmolin	018	0894304-2/01
	050	0970401-6
Newton Dorneles Saratt	007	0845733-2
	012	0879452-7/01
Nivaldo Possamai	027	0922434-8
Odilon Alexandre S. M. Pereira	031	0929428-8
Paschoal Pucci Neto	001	0498285-0/02
Paulo Donato Marinho Gonçalves	029	0927670-4
Paulo Henrique Areias Horácio	034	0934853-4/01
Paulo Roberto Gomes	004	0770414-9/01
	005	0772078-1/01
Pedro Collere Junior	030	0929076-4
Pedro Paulo Mattiuzzi	054	0975803-0/01
Rafael Augusto de Souza Mancini	023	0909953-0
Rafael Elias Zanetti	034	0934853-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	050	0970401-6
Reinaldo Mirico Aronis	055	0978314-0
Renata Caroline Talevi da Costa	023	0909953-0
Ricardo Faquini Ribeiro	041	0938781-9
Ricardo Luiz de Oliveira	045	0941981-4
Roberto de Mello Severo	020	0902279-1/01
Rosemar Angelo Melo	017	0893435-8
Rosney Massarotto de Oliveira	037	0936939-7/01
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	017	0893435-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0887327-4
	031	0929428-8
Sibelli Della Costa	042	0938926-8/01
Silvia Arruda Gomm	001	0498285-0/02
Silvio Benjamin Alvarenga	013	0879777-9/01
Simone Daiane Rosa	005	0772078-1/01
Stevão Alexandre Accadrolli	007	0845733-2
	008	0845756-5
Suzinaira de Oliveira	051	0971165-9
Talita Mari Burgath	032	0934162-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	046	0948855-7/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	012	0879452-7/01
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	011	0858802-7/04
Ursula Ernlund S. Guimarães	052	0972880-5
Vainer Martins Reis	009	0855849-8
Valdecy Longonio de Oliveira	013	0879777-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	034	0934853-4/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	015	0883528-5/01
Victor Hugo Trennepohl	003	0757176-6
Vidal Ribeiro Ponçano	026	0919590-6
Vilson Machado dos Santos	049	0961125-2/02
Volnei Leandro Kottwitz	006	0824733-2/01
Wandenir de Souza	037	0936939-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0498285-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/394506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4982850-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Paschoal Pucci Neto. Embargado: Rui Londero Benetti, Maira Cristina Oliveira Benetti. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados

0002 . Processo/Prot: 0694474-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/365133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6944745-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Embargado: Clodoaldo Pereira Lacerda. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO PROFERIDO - DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NOS AUTOS POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART.206, § 3º DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL -

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0757176-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/6266. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000378-81.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Cecilia Duarte Farina, Espólio de Anevio Andriguetti, Espólio de Francisco Décimo Viganó, Espólio de José Fioravante Bigaton, Espólio de Miguel Belmonte, Francisco Alceu Picolo, Fundação Pato-branquense do Bem Estar (Fundabem), Hilda Teresinha Cardoso, Ieda Sgarbi, Ivanir Bernardi. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARGUIÇÃO INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS NA EXTENSÃO TERRITORIAL DE TODO O ESTADO DO PARANÁ POSSIBILIDADE DE O POUPADOR OPTAR PELA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO FORO DE SEU DOMICÍLIO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CABIMENTO DESNECESSIDADE DE O POUPADOR, EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, COMPROVAR O VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A AUTORA/PROPONENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO LEI DE REGÊNCIA (LEI N° 7.347/85) QUE NÃO EXIGE TAL CONDIÇÃO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIUNDO DESTE ESTADO APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE DOS AUTOS IRRELEVÂNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL CUJO CUMPRIMENTO SE REQUER, MÁXIME PORQUE O TRÂNSITO EM JULGADO NÃO FOI CONSIDERADO COMO MARCO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA JULGADORA SINGULAR QUE, QUANDO AVENTOU PELA PRIMEIRA VEZ SOBRE A INCIDÊNCIA DA MULTA, CONSIDEROU QUE ELA INCIDIRIA SE, APÓS INTIMADO, O DEVEDOR NÃO CUMPRISSE A OBRIGAÇÃO VOLUNTARIAMENTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0770414-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/303901. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7704149-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alir Dorigo Pazello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso para destacar o agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER IMPROCEDENTE E ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR Á LEI 11.232/2005. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.247.150/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ENTENDIMENTO CONTRÁRIO Á DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA.MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA EM SENTENÇA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA O FIM DE DAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1°, PARTE FINAL DO CPC.Agravo interno provido em sede de retratação.

0005 . Processo/Prot: 0772078-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/303902. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7720781-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Aparecido de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER IMPROCEDENTE E ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR Á LEI 11.232/2005. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.247.150/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ENTENDIMENTO CONTRÁRIO Á DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA.MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA EM SENTENÇA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA O FIM DE DAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.ART. 557, §1°, PARTE FINAL DO CPC.Agravo interno provido para destrancar o agravo.

0006 . Processo/Prot: 0824733-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/427008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8247332-0 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Avelino Macedo, Alvino Janke, Arlete Marrafon de Lima, Bartolomeu Ribeiro Soares, Benedita Clara Nabarro Dias (maior de 60 anos), Felipe Deda, João Esquarcini, Francisco Hass, Francisco Pelição de Oliveira, José Luiz Seibert. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DELIBERAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO POR TRATAR-SE DE HIPÓTESE SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 626.307/SP) - EQUÍVOCO DA DECISÃO, MÁXIME EM RAZÃO DA RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA À PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (OFÍCIO CIRCULAR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Nº 116/2010) - PRETENSÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (PLANOS BRESSER E VERÃO) QUE JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO - REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO INTERFERE NA QUESTÃO EM JULGAMENTO EM QUE A PRETENSÃO É DE RECEBIMENTO APENAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - DECISÃO QUE REVOGOU O SOBRESTAMENTO MANTIDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0845733-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367873. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000794-30.2004.8.16.0173 Declaratória. Apelante (1): Curtume Panorama Ltda. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (3): Banco Pine Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e em dar provimento à apelação 1, dar provimento à apelação 2 e dar parcial provimento à apelação 3, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE TÍTULOS E INDENIZATÓRIA DE DANOS À IMAGEM C/C TUTELA ANTECIPADA. DUPLICATA.APELAÇÃO CÍVEL 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PEDIDO DE MAJORAÇÃO DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DOS § 3º E § 4º, AMBOS DO ART. 20 DO CPC.É devida a majoração dos honorários advocatícios, posto que seu valor deve ser coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza, a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado da ora apelante, nesta demanda.APELAÇÃO 01 CONHECIDA E PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2 (BANCO BRADESCO). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE AGE COMO MERA MANDATÁRIA.ENDOSSO MANDATO COMPROVADO NOS AUTOS.ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA.1. No endosso mandato não há propriamente a transferência do título, de modo que o banco réu que o envia a protesto age como mero mandatário do credor, não possuindo, por esta razão, legitimidade a figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a exigibilidade do débito.2. Reconhecida a ilegitimidade passiva do banco réu, faz-se necessária a redistribuição dos ônus de sucumbência entre as partes remanescentes, com fixação de honorários advocatícios ao procurador do banco réu excluído da demanda.APELAÇÃO CONHECIDA E 2 PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 3 (BANCO PINE). 1) LEGITIMIDADE 2 PASSIVA RECONHECIDA. 2) DANOS MORAIS. PROTESTO NÃO LAVRADO. SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL.INEXISTÊNCIA.1. No caso, restando incontroverso que a emissão da cártula foi indevida, não há que se cogitar em ausência de sua legitimidade passiva "ad causam".2. "Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral." (STJ, REsp 1005752/PE, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).APELAÇÃO CÍVEL 3 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0845756-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367809. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000793-45.2004.8.16.0173 Sustação de Protesto. Apelante: Curtume Panorama Ltda. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Apelado: Amambai Indústria Alimentícia Ltda. Advogado: Douglas Augusto Fontes França, Gustavo Amato Pissini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em 2 conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DEVIDO.ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C"

DOS § 3º E § 4º, AMBOS DO ART.20 DO CPC.É devida a majoração dos honorários advocatícios, posto que seu valor deve ser coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza, a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado da ora apelante, nesta demanda.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0855849-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360972. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000741 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Agravado: Ana Paula de Lima Brida Me. Advogado: Vainer Martins Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - DECISÃO QUE ACOLHEU O PLEITO DE IMPENHORABILIDADE - EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90 - INAPLICABILIDADE - DÍVIDA DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0857235-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409300. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018172-35.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fabio Mauri Garbugio, Oswaldo Aparecido Scutti Filho, Rosilene da Silva Scutti, Silvana Aparecida Scutti Garbugio. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira, Gizéli Belloli, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do agravo de instrumento, decretando, de ofício, a extinção parcial do processo (embargos à execução), sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), e dar parcial provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS EXECUTADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO COM EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO (EMBARGOS À EXECUÇÃO) SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INC. VI C/C O PAR. 3°, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 11.382/2006 - DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DELIBERAR SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ART. 739-A, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (REDAÇÃO ATRIBUIDA PELO ART. 2°, DA LEI N° 11.382/2006) - NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO QUE NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5°, INCISOS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES NA ESPÉCIE DOS AUTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0011 . Processo/Prot: 0858802-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/388745. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8588027-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Embargado: Alderi Tochetto, Espólio de Ermin Antonio Konzem, Elvira Norma Luft Konzem, Espólio de Irmut Helmut Krugel, Espólio de Roberto Parcianelo, Maria Cecilia Parcianelo, José Vilmar Wagner, Pedro Adones Krugel, Alcindo Szimanski. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL.REMESSA DOS AUTOS AO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0879452-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381612. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8794527-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Embargado: Rogerio Jose Eidt. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0879777-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8797779-0 Apelação Civel. Embargante: Erico Braz Costa. Advogado: Airton Passos de Souza. Embargado: Harry Daijó. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0881561-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439013. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8815612-0 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Cassio Palma Karam Geara. Embargado: Roberto Carlos Travensolli. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS.OMISSÃO NÃO VERIFICADA.EMBARGOS REJEITADOS.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.02. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado' Embargos de Declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0883528-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439236. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8835285-0 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Camila Malucelli. Embargado: Aiza de Matos Silva. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0887327-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42754. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000559 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Elisa Tomie Kato. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RITO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA, POIS TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO COM BASE NA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 626.307 - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0893435-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0031727-07.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Agravado: João Aparecido Nery, Alcides Umbelino da Silva, Aluisio da Silva Gurski, Ivan Ducci, José Aparecido Jussiani, Sergio Favaro, Espólio de Anna da Conceição e Silva da Costa. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE - MATÉRIA JÁ EXAURIDA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL - EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) QUE SE REINICIOU POR OCASIÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 475-L, §2º, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0894304-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439045. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8943042-0 Apelação Civel. Embargante: Maria das Dores Fernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Embargado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordado (cláusula 12) para garantir direito seu. A emissão do título tem autorização expressa e o seu protesto tem embasamento legal. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0897665-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369055. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8976652-0 Apelação Civel. Embargante: Jucinete Izabel Silva. Advogado: Anderson Ferreira. Embargado: Evandir de Castro Santana Me, Evandir de Castro Santana. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES.MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.MERO INCONFORMISMO.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.02. Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0902279-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439550. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9022791-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Emporio Mn Industria e Comercio de Confecção Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado.- Não tem a parte interesse em recorrer quando o ponto impugnado não lhe foi desfavorável, impondo de consequência, o não conhecimento do recurso nessa parte.Embargos de Declaração parcialmente conhecidos, e, na parte conhecida, rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0907029-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62484. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000370-15.1997.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Espolio de José Plinio Silva. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Moacir Evangelista. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENDIDA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO - PRESCRIÇÃO DECLARADA - PRAZO QUINQUENAL PARA EXECUTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 206, §5º, II, DO CÓDIGO CIVIL, E ARTIGO 25, II, DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202, DO CÓDIGO CIVIL À AÇÃO MANDAMENTAL QUE QUESTIONA DÉBITO DA EXECUÇÃO, SEM GUARDAR QUALQUER RELAÇÃO COM OS AUTOS DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE INTERROMPEU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0908654-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000364-22.1998.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Elaine Aparecida de Matos, Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Apelado: Cidadela Sa, Gunter Algayer, Ursula Doris Muller Algayer, Raul Pinheiro Machado Filho, Ligia Chagas Boehl. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO, FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS "PRO RATA TEMPORIS".VALORES INCORRETOS. VALORES REFERENTES À QUITAÇÃO DOS APARTAMENTOS 1302 E 1403.ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SENTENÇA DEVIDA. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA POR MEIO DA PERÍCIA E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL.MANUTENÇÃO.1. Havendo a incorreta menção, pelo dispositivo da r.sentença, dos valores que deverão ser abatidos do valor executado, a sua correção é medida que se impõe.2. É vedada a prática da capitalização mensal de juros nos contratos de confissão de dívida, conforme constatado pela utilização da Tabela Price.3. Permanecendo o grau de decaimento das partes inalterada, não há que se falar em alteração da distribuição sucumbencial.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 2

Republicação - Publicação de Acórdão

0023 . Processo/Prot: 0909953-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94640. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034177-83.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Bruschi & Oliveira Ltda., Jacyr Henrique de Oliveira, Silvio Antonio Bruschi. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/08/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Ausência do voto vencido do Dr. Magnus Venicios Rox

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, vencido o Relator, com declaração de voto vencedor do Revisor e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de apelação 2, vencido o Dr. Magnus Venicius Rox, com declaração de voto vencido. EMENTA: Apelação Cível (1). Repetição em dobro da tarifa denominada "nhoc". Comprovação da má-fé. Juros remuneratórios. Taxa aplicável antes de outubro de 1999. Juros legais. Honorários Advocatícios. Aplicação do artigo 20, §3º do CPC. Decisão de cunho condenatório. Recurso parcialmente provido por maioria. Apelação cível (2). Ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c repetição de indébito e indenização por perdas e danos. Preliminar. Recurso deserto. Não ocorrência. Ausência de indeferimento expresso do pedido de justiça gratuita, em primeiro grau. Presunção de concessão. Preliminar rejeitada. Pacta sunt servanda". Relativização. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de contrato. Limitação a taxa média de mercado aplicadas às operações de mesma espécie. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do stf. Impossibilidade da cobrança. Medida provisória nº 2170- 36/2001 declarada inconstitucional pelo órgão especial desta corte. Tarifas. "Nhoc". Expurgo. Lançamento que configura juros em duplicidade. Ilegalidade. Tarifas pela prestação de serviço. Ausência de autorização contratual. Exclusão. Repetição dos valores cobrados indevidamente. Independentemente da comprovação de pagamento por erro. Recurso desprovido por maioria

Publicação de Acórdão

0024 . Processo/Prot: 0912084-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9120845-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Alice Kleinmayer, Espólio de Waldemar Hassel, Luiz Fernando Ribeiro de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA.DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES.1. O juiz não está obrigado

a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia.2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelos embargantes, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0914581-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/432553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9145817-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Eder Luiz da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. INEXISTENTE. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.MERO INCONFORMISMO.01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.02. Destaca-se que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses das partes, não havendo necessidade de o acórdão se reportar a artigos, parágrafos ou incisos legais; bastando que a análise das questões jurídicas suscitadas na lide fundamente adequadamente a decisão.Embargos de Declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0919590-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432938. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003308-68.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Shiniti Osada (maior de 60 anos). Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase.Interesse de agir. Pedido genérico. Inocorrência.Desnecessidade de resistência a pretensão do autor, na via administrativa. Cumulação com pedido de exibição de documentos. Cabível. Ausência de pedido de caráter revisional. Inépcia da inicial. Inocorrência. Decadência. Art.26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável.Obrigação do banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na primeira fase. Manutenção do valor. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0922434-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23964. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000692-96.2003.8.16.0058 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Peguim Neto. Advogado: Nivaldo Possamai, Jefferson Toledo Botelho. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01 e dar parcial provimento do recurso de apelação 02. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.CDC. APLICÁVEL. REVISÃO PERMITIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36.INCONSTITUCIONALIDADE.EXPURGO DEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.LIQUIDAÇÃO PELO ART. 475-B DO CPC. TAXAS E TARIFAS.AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ACORDO COM AS NORMAS DO BACEN. DEMAIS LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS.EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EM RELAÇÃO À COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. PERMITIDA.SÚMULA 306 DO STJ.- Se os contratos possuem taxas ilegais e abusivas, estas não devem permanecer, devendo-se intervir para alcançar o equilíbrio contratual entre as partes, relativizando o princípio do pacta sunt servanda.- Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central. E nos períodos em que não era divulgada, tendo-se em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato.- A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo.- "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico.Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006).- Padece de vício de inconstitucionalidade a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, conforme decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01).- Pela atual sistemática processual, tem-se que a liquidação deve ser feita por simples cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do CPC, posto que toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum a ser restituído.- "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica" (Súmula 44 - TJ).- Demonstrado que há cobrança à maior, deve ser restituído os valores de forma simples.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Apelação Cível 1 desprovida.Apelação Cível 2 parcialmente provida.

0028 . Processo/Prot: 0923241-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162958. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019672-27.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros. Apelante (2): Pizato & Moreira, Darci Antunes Moreira, Claudino Pizato. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO 01. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INDIVIDUALIZADA.POSSIBILIDADE NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.READEQUAÇÃO. APELAÇÃO 02.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO.DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONSTATADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.MANUTENÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL.1. Permitida a capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário quando contratada - art. 28, caput e §2º, inciso II, da Lei nº 10.931/04.2. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.3. O fato dos autores utilizarem os valores recebidos em contrato de Cédula de Crédito Bancário para liquidar dívidas advindas de crédito em conta-corrente não caracteriza a nulidade do título, sob pena de beneficiamento da própria torpeza.4. Eventuais saldos cobrados em excesso devem ser compensados de forma simples, de modo a impedir que se legitime o locupletamento indevido.5. O percentual fixado atendeu aos parâmetros descritos no §3º do art. 20 do CPC. Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e da súmula nº 306 do STJ.Apelação Cível 01 parcialmente provida.Apelação Cível 02 desprovida.

0029 . Processo/Prot: 0927670-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000401 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Kamila Neves de Oliveira. Agravado: Elisa Mometto da Silva, Emilia Walter Costa Alcantara, Edinei João Ragonha, Daniel Carlos Simão, Cristina Zuzek, Alfredo Chiarlitti, Americo de Oliveira Matos, Edson Mazzei, Geraldo Caetano Andreata, Hiroichi Hori, Antônia Lustri Bassi, Antônio José Zilli, Augusta Gouveia do Nascimento, Artur Scarpita, Aparecida Terentim Troiano, Benício Honorio Alves, Elizeu Antônio de Pontes. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO HOMOLOGADO. IPC EM MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. CORRETO. JUNHO/94. APLICAÇÃO DA TR. EXCESSO NÃO CONSTATADO. Mantém-se a aplicação do IPC no cálculo apresentado por contador judicial para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pois atendeu os termos fixados na sentença. No tocante ao mês de junho/94 verifica-se que ao invés de se utilizar a TR foi aplicado o IPCr, em benefício do agravante, sem caracterizar, entretanto, excesso na execução. Agravo de Instrumento desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0929076-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215702. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000300 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Pedro Collere Junior. Agravado: Marcelo Paulino de Oliveira, Paula Cristina Dias de Oliveira. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS.A realização de depósito do montante que a parte autora entende como devido, ainda que autorizado judicialmente, não elite os encargos moratórios previstos em contrato.Agravo de instrumento provido.

0031 . Processo/Prot: 0929428-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215703. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026276-25.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rinschede & Cia Ltda Me. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISÃO CONTRATUAL - APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ESTRANHAS AO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PROVA PERICIAL - CUSTEIO PELA PARTE AUTORA, QUE REQUEREU A SUA REALIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0032 . Processo/Prot: 0934162-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239481. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Osmar Chiomento. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Talita Mari Burgath. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PROVA. SOLICITAÇÃO DO JUÍZO.A prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada. Daí resulta a liberdade que lhe é concedida pela Lei Processual, para determiná-la, deferi-la, indeferi-la, atendendo a requerimento das partes ou de ofício.Agravo de Instrumento desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0934765-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044384-44.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: Over Comercial Exportadora Ltda, Ruwer Paranhos Molsato. Advogado: Alana de Bastos Mader. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES PELO EMBARGADO.ELEVAÇÃO DO CUSTO DA PERÍCIA, RESPONSABILIDADE DESTE PELA DESPESA ADICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.Os honorários do perito para responder quesitos complementares devem ser adiantados pela parte que os requereu.Inteligência do art. 33 do CPC.Agravo de instrumento desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0934853-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/383561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9348534-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Giovana Maria Laio. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ESPECÍFICA. RETENÇÃO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.ASTRIENTES. DEVIDAS. VALOR MINORADO.01. Não é possível a instituição financeira reter valores provenientes dos salários de seus clientes, sendo esta a orientação da Súmula 36 deste Egrégio Tribunal de Justiça: "É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável." 02. A finalidade das astrientes é induzir a parte a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, entretanto, quando valor se torna excessivo deve ser reduzido a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte.Agravo Interno desprovido.

0035 . Processo/Prot: 0935066-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9350665-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Patricia Rosa Lazzarotto Pereira. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGADA - INOCORRÊNCIA DA ALEGA OMISSÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0935386-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001550-70.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: José Luiz Tenciano, Sandra Mara Maciel Tenciano. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborda Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MÉTODO DE JUROS SIMPLES CORRETAMENTE APLICADO PELA PERÍCIA. EXCESSO NÃO VERIFICADO NESTE TÓPICO - ENCARGOS MORATÓRIOS NÃO AFASTADOS NA REVISIONAL DEVEM SER CONSIDERADOS NOS CÁLCULOS, SOB PENA DE OFENSA A COISA JULGADA.Agravo de Instrumento parcialmente provido.

0037 . Processo/Prot: 0936939-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/420755. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9369397-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cláudio José Calgaro, Rafaela Calgaro. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Embargado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira, João Carlos de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - NÃO ACOLHIMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0937535-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263663. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000060 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Agravado: Tadao Onuki. Advogado: Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO EM FAVOR DO IDEC. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE VALORES NÃO ALBERGADOS PELA DECISÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.INOCORRÊNCIA.01. Não há falar em abrangência da decisão favorável ao IDEC julgada no Distrito Federal, pois não foi objeto da exordial, sendo completamente estranha aos autos.02. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança.03. O conhecimento do recurso subordina- se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica no agravo quanto aos juros remuneratórios.04. In casu, não se vislumbra a cobrança de valores não abrangidos pela coisa julgada.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0937625-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270916. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000332 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Roberto Bacila, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Genesio Nailor Finger. Agravado: Fumacol Ferragens e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA EXEQUENTE.POSSIBILIDADE. ART. 397 E 407 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO E 10% NA FASE EXECUTIVA. PEDIDO ALTERNATIVO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DECISÃO FINAL NÃO DEVE SER APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.- É devida a incidência de juros de mora sobre os honorários periciais adiantados pela exequente, ora agravada, tendo em vista que ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação devem ser incluídos os juros moratórios na liquidação, nos termos da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal.- Somados os 10% arbitrados a título de honorários advocatícios na fase de conhecimento com os 10% da fase executiva, chega-se aos 20% do valor do débito a título de 2 honorários advocatícios em ambas as fases de conhecimento e executiva, razão pela qual merece ser reformada a decisão agravada nesse ponto.- Não se conhece do pedido alternativo de incidência de juros de mora a partir da decisão final, ante a ausência de apreciação em primeiro grau de jurisdição, para evitar supressão de instância.Agravo de Instrumento conhecido parcialmente, e na parte conhecida, provido parcialmente.

0040 . Processo/Prot: 0938114-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255994. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0058270-08.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ricardo Lavorato. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE.PAGAMENTO PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE.O pagamento dos honorários periciais incumbe ao autor quanto este ou o juiz solicita, consoante inteligência dos artigos 19 e 33 do CPC, bem como da novel Súmula TJPR nº 42: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Agravo de instrumento provido.

0041 . Processo/Prot: 0938781-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269677. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027978-94.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Camila Marchezan Caniatti. Advogado: Diego Saramella Batista, Moisés Adão Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Knack e Santos Ltda. Advogado: João Carlos Leme da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CHEQUE. PÓS- DATADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO COM O LAPSO TOTAL PREVISTO PARA A APRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.Se o lançamento de data futura estende o prazo para apresentação e, por conseguinte, o lapso de que dispõe o devedor para liquidar o débito, evidente que o limite prescricional do cheque, de igual forma, também deve ser alargado.Agravo de instrumento desprovido.

0042 . Processo/Prot: 0938926-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9389268-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Espólio de Alquindar de Oliveira, Nancy Gomes de Oliveira, Evonir Bordin Filho, Henrique Moraes da Fonseca, Paulo Henrique Nobrega, Lenir Maria Urnao, Julio Cesar Rodrigues Alves, Clair Antonio Bosi, Beatriz Sabadin Roncato, Reinaldo de Mattos Vieira, Celso Carlos Cadini. Advogado: Emiliano Humberto Della Costa, Ernani Ori Harlos Júnior, Sibelli Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS.PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0939405-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268225. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017706-75.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Ivna Pavani Silva. Agravado: S R P Carneiro, Sandra Regina Piragibe Carneiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA CITAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEIXA DE REALIZAR O ARRESTO DE BENS POR NÃO ENCONTRAR BENS EM NOME DOS DEVEDORES E INDICA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS - JUIZ QUE IGNORA PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DO CREDOR E DETERMINA, DE PRONTO, A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - POSSIBILIDADE DO CREDOR REQUERER DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS - DOUTRINA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0940513-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222632. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003228-65.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Ede Rodrigues de Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher a exceção de suspeição, determinando o arquivamento dos autos. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO, QUE É EXECUTADO PELO EXCIPIENTE EM OUTROS PROCESSOS - EXTINÇÃO DOS PROCESSOS EM QUE O JUIZ EXCEPTO ERA PARTE, EM FUNÇÃO DE AC ORDO HOMOLOGADO COM O BANCO EXCIPIENTE - CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, DO CPC - EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0045 . Processo/Prot: 0941981-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283945. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011323-98.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Ivone Stteinwandt Mendes. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Ricardo Luiz de Oliveira. Interessado: Altevir Cândido Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO ESPOSADA PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INCONTROVERSIA. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A DÍVIDA NÃO IMPEDE A SUA EXECUÇÃO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA REVISIONAL NÃO TEM CONDÃO DE DESCONTITUIR A MORA, TAMPOUCO RETIRA A LIQUIDEZ DO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0948855-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/384134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9488557-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Maria Marssare da Cunha (maior de 60 anos), Durvalino Batista (maior de 60 anos), Francisco Rafael da Costa (maior de 60 anos), Judith Tavares Springer Lobo (maior de 60 anos), Paulette Amanda Devrainne (maior de 60 anos), Pauline Marochi Mayer (maior de 60 anos), José Francisco Marochi Mayer, Paulo Alves de Oliveira, Paulo Amauri Honório, Paulo André da Silva, Sérgio Antônio Krzyzanowski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo Interno desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0949545-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93957. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000995-46.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado: Dilcema Ap Squersato Mercado Venus Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. I - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PRÁTICA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL.EXCLUSÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CORRENTISTA QUE NÃO EFETUOU DEPÓSITO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS JUROS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. II - TAXA DE JUROS.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE.I - Comprovada a prática da capitalização mensal de juros por prova pericial, é necessária a exclusão de tal prática. Ainda, a aplicação do art. 354 do Código Civil não descaracteriza a prática da capitalização mensal de juros, nos casos em que o titular da conta corrente não efetua depósito suficiente para o pagamento dos juros.II - Inexistente o contrato de abertura de conta corrente no caderno processual, a taxa de juros deve ser limitada à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, conforme divulgação do Bacen.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0048 . Processo/Prot: 0950119-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104883. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039043-03.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani. Apelado: Aquazil Piscinas Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues

Simões. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de Exibição de documentos.Procedência do pedido inicial. Apresentação dos documentos pelo apelante. Preclusão lógica. Ausência do interesse em recorrer. Recurso não conhecido.
0049 . Processo/Prot: 0961125-2/02 Agravo
. Protocolo: 2012/446039. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9611252-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Edmir Cardoso da Silva. Advogado: Vilson Machado dos Santos, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA PARTE DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PERÍCIA QUE NÃO OCORREU POR DESÍDIA DO BANCO QUE, DIANTE DA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, SILENCIOU QUANDO CIENTE DE QUE RECAIA SOBRE SI A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO
0050 . Processo/Prot: 0970401-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/126253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009881-65.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Gerson Gross. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Daniel Hachem, Bruno Frank, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.RITO SUMÁRIO. PROTESTO DE LETRAS DE CÂMBIO. 1) FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. ART. 278, §1º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. FATOS DIVERSOS DOS ARTICULADOS NO PEDIDO INICIAL. 2) VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 3) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, "CAPUT" DO CPC.1) Tendo sido embasado o pedido contraposto em fatos diversos daqueles despendidos na petição inicial, resta impossibilitada a aplicação da norma tratada no art. 278, §1º, do Código de Processo Civil.2) É devida a manutenção do valor arbitrado à indenização por danos morais, já que atendida corretamente a repercussão do fato danoso, a necessidade de compensação pelos danos sofridos, o desestímulo para que o réu não reincida no mesmo ato e o princípio da razoabilidade.3) Nos termos do "caput" do art. 20, do Código de Processo Civil, aquele que restou vencido na demanda deve arcar com as custas processuais e honorários de advogado. No caso, ante a procedência do pedido inicial e extinção do feito - sem resolução de mérito - com relação ao pedido contraposto, deve o banco arcar com a integralidade das verbas de sucumbência.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0051 . Processo/Prot: 0971165-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/145708. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000343-56.2008.8.16.0143 Revisão de Contrato. Apelante: Odila de Carvalho Nibielski. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira, Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DECISÃO, ADEMAIS, QUE SE AFIGURA "CITRA PETITA". PEDIDO ACERCA DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ANALISADO.ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS.I - "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) II - "A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar- se, considera-se ?citra petita?, declarável ?ex officio?, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil)." (STJ - Primeira Turma - REsp 798248/RS- Rel. Min. Luiz Fux - j. 10.10.2006 - DJU 16.11.2006).APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
0052 . Processo/Prot: 0972880-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/397636. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004670-46.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Vr Comércio de Automoveis e Peças Ltda Epp. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DA PARTE AUTORA. SÚMULA 42 DO TJPR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO."Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou".1 A Súmula de nº 42 do TJPR estabeleceu que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício, pelo juiz".RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0053 . Processo/Prot: 0975598-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/439745. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9755984-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Claudia Maria Marques. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE IMPEDIR ATOS DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE PROIBIU EXPRESSAMENTE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENUNCIADO Nº 12 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RAZÕES DO AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
0054 . Processo/Prot: 0975803-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/444244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9758030-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Anastazja Kaminski, Nelson Kaminski, Marcia Dulcinea Kaminski, Amauri Kaminski, Felisberto Queiroz Baptista, Ana Elizabete Haracymiw, Joaquim Haracymiw. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Agravado: Banco Itau Sa, Banco do Estado do Parana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO INSTRUMENTO.PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIDO.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS."(...)É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus." (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral). Ressalta-se, apenas, que conforme estabelecido nos art.s 7º e 8º da Lei supra citada, a fidelidade das afirmações da parte recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, de modo que o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que seu beneficiário não mais está a merecer tal prerrogativa.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0055 . Processo/Prot: 0978314-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/136357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006169-04.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Flávio Antônio Schuster, Sérgio Atílio Vigo, Espólio de Antônio Rodrigues Teixeira Neto, Thereza Consolin Teixeira, Antônio Rodrigues Teixeira Júnior (maior de 60 anos), Solange Teixeira Barreto, Monica Rodrigues Teixeira, Heriberto Rodrigues Teixeira, Carmen Rodrigues Teixeira de Almeida, Lúcia Rodrigues Teixeira, Ester Rodrigues Teixeira Rossi, Marcelo Rodrigues Teixeira, Rafael Rodrigues Teixeira, Espólio de Joel

Danton Guimarães, Maria Sobreiro Nunes Guimarães (maior de 60 anos), Marisa Helena Nunes Guimarães (maior de 60 anos), Marian Izabel Nunes Guimarães (maior de 60 anos), Marilda Regina Guimarães (maior de 60 anos), Marina Nunes Guimarães (maior de 60 anos), Maristela Guimarães Bedin (maior de 60 anos), Danton Guimarães, Maria Tereza Guimarães, Mariel Cristina Guimarães Lemos, Espólio de Salvador Conçolin, Therezinha Coelli Conçolin (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - PRESCRIÇÃO. ART. 178, §10º, III, CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE.DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. II - JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ENCARGOS COM NATUREZAS DISTINTAS. III - JUROS REMUNERATÓRIOS.CONDENAÇÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AUTONÔMA, QUE INDEPENDE DE PREVISÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IV - PLANO VERÃO. PRESENÇA DE DIREITO ADQUIRIDO. V - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I - "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 940.097/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009).II - Perfeitamente admissível a cobrança dos juros remuneratórios, visto que estes possuem natureza distinta dos índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança, inexistindo, portanto, bis in idem.III - Tendo sido reconhecido que os juros remuneratórios e a correção monetária compõem o capital principal, sendo devida a restituição dos valores correspondentes à diferença das correções monetárias aplicadas às cadernetas de poupanças, são igualmente devidas as restituições correspondentes aos juros remuneratórios incidentes sobre estas diferenças.IV - Os poupadores têm direito adquirido à diferença no cálculo da correção monetária dos saldos havidos em caderneta de poupança no período de janeiro/1989.V - Carece de interesse recursal o apelante ao sustentar que os juros de mora devem incidir somente a partir da citação, visto que sua pretensão encontra-se em sintonia com o "decisum" recorrido, já que não sucumbiu quanto ao tema.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.
0056 . Processo/Prot: 0980734-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/164139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051634-31.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Plastibor Plásticos Ltda - Epp. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.REFORMA. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.I - "Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos." (RSTJ, 60/219, 103/213 e RF 328/161) II - Com o provimento do recurso, a fim de cassar a r.sentença, devem os autos retornar ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13464

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Fernandes Simon	018	0987997-8
	027	0991020-1
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	014	0986366-9
Alberto Ivan Zakidalski	024	0989508-9
Alceu Rodrigues Chaves	042	0994329-1
Alessandra Schuta	019	0988392-7
Alexandre Henrique Guzzo	013	0985856-4
Aline Matos Ariukudo	037	0993283-6
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	011	0972558-8/01
Ana Paula da Silva Monis	041	0994098-1
Anderson Hataqueiama	013	0985856-4
Andréa Cristiane Grabovski	022	0989209-1
	023	0989338-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	005	0931917-1/01
	006	0931917-1/02
Angélica Borcath Barberi	031	0992259-6
Angelica Onisko	032	0992462-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0985856-4
Antônio César Ziegemann	009	0954253-0/01
Ari de Souza Freire	005	0931917-1/01
	006	0931917-1/02
	021	0988867-9
Aristides Alberto Tizzot França	024	0989508-9
Braulio Belinati Garcia Perez	037	0993283-6
	046	0994859-4
	051	0995849-2
Bruna Bonatto	026	0990778-8
Bruna de Guimaraes Cabral Manosso	049	0995322-6
Bruno Campos Faria	003	0862971-6/01
Bruno Pavin	032	0992462-3
Caprice Andretta Chechelaky	020	0988650-4
Carla Fabiana Hermann Zagotto	009	0954253-0/01
Carlos Araúz Filho	035	0992946-4
Carlos Eduardo Martins Biazetto	043	0994717-1
Carlos Frederico Viana Reis	020	0988650-4
Carlos Henrique Schiefer	045	0994846-7
Cecília Inácio Alves	033	0992737-5
Christiano de Lara Pamplona	005	0931917-1/01
Cirilo Milak	011	0972558-8/01
Clarice Dronk Nachornik	024	0989508-9
Cláudio Mariani Berti	017	0987925-2
Cristiana Napoli M. d. Silveira	005	0931917-1/01
	006	0931917-1/02
Cynthia Elena de Campos Barbatto	025	0990112-0
Daniel de Aguiar Aniceto	050	0995482-7
Daniel Hachem	011	0972558-8/01
Daniel Jarola Scriptore	035	0992946-4
Danilo Moura Scriptore	035	0992946-4
Demetrio Berehulka	017	0987925-2
Denize Heuko	007	0945306-7
Diego Demiciano	036	0993112-2
Douglas Augusto Fontes França	025	0990112-0
Eberson Rabutka	002	0818122-2/01
Edgar Kindermann Speck	035	0992946-4
Edson Luiz Dal Bem	007	0945306-7
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	014	0986366-9
Edvaldo Irineu Reinert	038	0993587-9
Elaine Cristina P. Malheiros	009	0954253-0/01
Elisa Cristina Garcia Barbosa	036	0993112-2
Elizandro Marcos Pellin	028	0991218-1
Elvio Legnani	044	0994804-9
Emir Calluf Filho	003	0862971-6/01
Ernesto Antunes de Carvalho	041	0994098-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0818122-2/01
	015	0986515-2/01
	029	0991622-5
Ewerton Soler Consalter	009	0954253-0/01
Fabiana Tiemi Hoshino	034	0992753-9
Fabrício Zilotti	008	0951216-5
Fernando Augusto Ogura	049	0995322-6
Fernando José Bonatto	026	0990778-8
Gardênia Mascarelo	043	0994717-1
Geraldo José do Amaral Gentile	036	0993112-2
Gilberto Pedriali	036	0993112-2
Giovana Christie Favoretto	037	0993283-6

Guilherme Queiroz	049	0995322-6
Gustavo Rezende da Costa	010	0954784-0/01
Hélio Pereira Cury Filho	003	0862971-6/01
Hellyngton Kenji Sato	042	0994329-1
Herick Pavin	032	0992462-3
Hianaê Schramm	026	0990778-8
Iguacimir Gonçalves Franco	019	0988392-7
Jackson Romeu Ariukudo	037	0993283-6
JACKSON WILLIAM DE LIMA	024	0989508-9
Jair Antônio Wiebelling	029	0991622-5
	034	0992753-9
Jair Subtil de Oliveira	051	0995849-2
Jamil João Ziegemann	009	0954253-0/01
Jean Carlos Confortin	004	0901195-6
Jefferson Kaminski	047	0994999-3
João alfredo Stievano Carlos	050	0995482-7
João Batista dos Anjos	042	0994329-1
João Joaquim Martinelli	025	0990112-0
João Leonel Antocheski	007	0945306-7
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	011	0972558-8/01
Jonas Borges	015	0986515-2/01
Jorge Luiz Martins	032	0992462-3
José Augusto Araújo de Noronha	028	0991218-1
José Carlos Vieira	046	0994859-4
José Ivan Guimarães Pereira	007	0945306-7
José Subtil de Oliveira	051	0995849-2
Juliana Stoppa Aragon	041	0994098-1
Juliano Michels Franco	019	0988392-7
Júlio César Dalmolin	029	0991622-5
	034	0992753-9
Júlio César Subtil de Almeida	051	0995849-2
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0985856-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	040	0993798-2
Karina de Almeida Batistuci	016	0987677-1
Laiza Silva Aleixo	039	0993638-1
Lauro Fernando Zanetti	030	0992226-7
	034	0992753-9
Lauro Ferreira da Costa	045	0994846-7
Leandro Ricardo Zeni	002	0818122-2/01
Lenice Arbonelli Mendes Troya	033	0992737-5
Leonardo de Almeida Zanetti	030	0992226-7
Levi Varela da Silva	023	0989338-7
Lincoln Taylor Ferreira	032	0992462-3
Lorenice Maria Civiero	048	0995045-4
Luci Cleia Ferreira da Costa	039	0993638-1
Luciana Esteves Marrafão Barella	039	0993638-1
Luciana Sgarbi	033	0992737-5
Lucius Marcus Oliveira	047	0994999-3
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	019	0988392-7
Luiz Alberto Fontana França	024	0989508-9
Luiz Assi	010	0954784-0/01
Luiz Fernando Araújo P. Junior	026	0990778-8
Luiz Fernando Brusamolin	022	0989209-1
	023	0989338-7
Luiz Gonzaga Moreira Correia	044	0994804-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	028	0991218-1
Luiz Renato Bekehulka	017	0987925-2
Luiz Rodrigues Wambier	029	0991622-5
Magda Maria Lemos Mestrinel	022	0989209-1
Marcela Virginia Thomaz	025	0990112-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	014	0986366-9
Marcelo Clemente Bastos	026	0990778-8
Marcelo Coelho Alves	012	0973011-4
Marcelo Toledo Matuoka	025	0990112-0
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	051	0995849-2
Márcia Loreni Gund	029	0991622-5
	034	0992753-9
Márcio Rogério Depolli	037	0993283-6
	046	0994859-4
	051	0995849-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	036	0993112-2
Marcos José Chechelaky	020	0988650-4
Marcos Rogério Lobo Colli	020	0988650-4
Maria Carolina Oliveira	050	0995482-7
Maria Julia Santiago	042	0994329-1
Maria Luisa de Castro Lovatto	014	0986366-9
Mariana Santini Fonseca Machado	046	0994859-4
Marilina Pinheiro do A. Gentile	036	0993112-2
Marino Silva	010	0954784-0/01
Mário Campos de Oliveira Junior	016	0987677-1
Mário Hitoshi Neto Takahashi	051	0995849-2
Mauricio Palmeira Filho	044	0994804-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	047	0994999-3
Miguel Sarkis Melhem Neto	048	0995045-4
Newton Dorneles Saratt	049	0995322-6
Olide João de Ganzer	014	0986366-9
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	003	0862971-6/01
Otávio Kovalhuk	017	0987925-2
Patrícia Mello de Souza Freire	021	0988867-9
Patrycia Emília Souza dos Santos	028	0991218-1
Paulo Roberto Fadel	010	0954784-0/01
Rafael Comar Alencar	035	0992946-4
Rafael Cristiano Brugnerotto	004	0901195-6
Rafael de Oliveira Guimarães	041	0994098-1
Raquel Celoni Dombroski	008	0951216-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	011	0972558-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	010	0954784-0/01
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	047	0994999-3
Ricardo Martins Kaminski	048	0995045-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	029	0991622-5
Robson Carlos Biscoli	001	0779859-4
Rogério Real	007	0945306-7
Ronisa Biscoli	001	0779859-4
Rosana Barczak	026	0990778-8
Roseris Blum	013	0985856-4
Ruy José Miranda Ratton	047	0994999-3
Saulo Rogério Gomes de Oliveira	025	0990112-0
Sebastião Maria Martins Neto	031	0992259-6
Severina Berta Ruch Casagrande	025	0990112-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0992226-7
	034	0992753-9
Sidney Francisco Gazola Junior	030	0992226-7
Silvana de Mello Guzzo	013	0985856-4
Simara Zonta	019	0988392-7
Sonivaltair da Silva Castanha	001	0779859-4
Tatiana Messias da Silva	009	0954253-0/01
Thiago Luiz Pontarolli	024	0989508-9
Tiago Pavin	032	0992462-3
Valdecir Pagani	050	0995482-7
Valdir Lemos de Carvalho	031	0992259-6
Valter Lúcio de Oliveira	030	0992226-7
Vinicius Cremasco Amaro da Costa	025	0990112-0
Vinícius da Silva Borba	020	0988650-4
Vinicius Secafen Mingati	041	0994098-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	051	0995849-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0779859-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/73842. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000153 Execução por Quantia Certa. Agravante: José Bagestão.

Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado: Cezar Augusto Golin. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00415079. Despacho: Junte-se
1) J. aos autos. 2) Diga o agravante, querendo, em cinco dias.
0002 . Processo/Prot: 0818122-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/264656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8181222-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Felipe Lerner, Ida Lerner, Miguel Lerner. Advogado: Leandro Ricardo Zeni, Eberson Rabutka. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Manifeste-se querendo o embargado em cinco dias.
0003 . Processo/Prot: 0862971-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/393576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8629716-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria. Embargado: Waldemar Clemente Noldin. Advogado: Emir Calluf Filho, Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Vistos. Atribuído aos Embargos Declaratórios efeitos infringentes, manifeste-se, querendo, o Embargado em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0004 . Processo/Prot: 0901195-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/112656. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027557-92.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Nilson Borges dos Santos. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I - Da análise dos autos, denota-se que a parte agravante não instruiu o recurso com todas as peças necessárias à verificação dos fatos apontados em suas razões recursais. O recurso foi interposto contra a decisão que deferiu apenas em parte o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Tanto na inicial quanto no recurso a parte agravante faz referência a contrato de empréstimo e documentos que estariam anexados nos autos. Todavia, tais documentos não foram trazidos em segundo grau. Tratam-se de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), cuja juntada, segundo recente posicionamento do STJ, deve ser oportunizada à parte agravante. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido". (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012). Assim, intime-se a parte agravante, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a inicial, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0005 . Processo/Prot: 0931917-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/455246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9319171-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Anésio Domingues Cremonese, Darci José Muller, Elvio Luiz Dotta, José Braz de Almeida, Luiz Cezar Ferraz, Mauri Inácio Muller, Nelson Aquilino Guarienti, Omero Lirio Poletto, Osmar Cândido da Silva. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Embargos de Declaração n.º 931.917-1/01 e 931.917-1/02 1. Considerando que ambas as partes postulam a atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios. Intimem-se os embargados para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias cada qual contrarie o recurso interposto pela parte adversa. 2. Tratando-se de prazo comum, os autos não poderão ser retirados em carga, ficando à disposição das partes para consulta e posterior cumprimento desta decisão, no prazo fixado. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. |FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz Substituto em 2º Grau
0006 . Processo/Prot: 0931917-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/456117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9319171-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Anésio Domingues Cremonese, Darci José Muller, Elvio Luiz Dotta, José Braz de Almeida, Luiz Cezar Ferraz, Mauri Inácio Muller, Nelson Aquilino Guarienti, Omero Lirio Poletto, Osmar Cândido da Silva. Advogado: Ari de Souza Freire. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Embargos de Declaração n.º 931.917-1/01 e 931.917-1/02 1. Considerando que ambas as partes postulam a atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios. Intimem-se os embargados para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias cada qual contrarie o recurso interposto pela parte adversa. 2. Tratando-se de prazo comum, os autos não poderão ser retirados em carga, ficando à disposição das partes para consulta e posterior cumprimento desta decisão, no prazo fixado. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. |FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz Substituto em 2º Grau
0007 . Processo/Prot: 0945306-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/296743. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005870-37.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Devair de Godoy Abreu, Devair de Godoy Abreu me. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Rogério Real. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1 - Para se averiguar a procedência das alegações dos executados, ora Agravados, e o correspondente acerto da decisão agravada, necessário se faz intimar a instituição financeira Agravante para que junte aos autos: a) a petição inicial da ação de execução nº 0002507- 42.2012.8.16.0017, ajuizada pelo banco e que originou os presentes Embargos à Execução, bem como a planilha de cálculo a ela anexa, com a indicação dos valores que compõe o crédito alegado pelo exequente; b) os documentos juntados pelos Embargantes, ora Agravados, referidos pelo Juiz a quo na decisão agravada ("o ?fumus boni juris? da medida pleiteada pelas Embargantes está presente, haja vista que as provas por ele carreadas dão conta de que, aparentemente, práticas ilegais foram promovidas pelo réu" - fl. 220 - TJ). 2 - Por se tratarem de documentos necessários ao conhecimento da lide e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça recentemente exarado no sentido de que a ausência de peça facultativa no ato de interposição do Agravo de Instrumento, ou seja, aquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada aos agravantes a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/05/2012), intime-se o Agravante para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos fotocópias dos documentos referidos nos itens 1 e 2 acima, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. 3 - Após, e oportunamente, devidamente certificados os fatos nos autos, voltem conclusos. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0008 . Processo/Prot: 0951216-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/317218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00048787 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: José Geraldo Felippeto (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I - Da análise dos autos, denota-se que a parte agravante não instruiu o recurso com todas as peças necessárias à verificação dos fatos apontados em suas razões recursais. O recurso foi interposto contra a decisão que afastou a tese de excesso de execução (fl. 97-TJ), que faz expressa referência às fls. 78/79 dos autos principais, as quais, porém, não foram acostadas aos autos. Tratam-se de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), cuja juntada, segundo recente posicionamento do STJ, deve ser oportunizada à parte agravante. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido". (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012). Assim, intime-se a parte agravante, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente cópia das fls. 78/79 (numeração dos autos principais), sob pena de não conhecimento do recurso. II - Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0009 . Processo/Prot: 0954253-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/455749. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9542530-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marino Balmann. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros, Jamil

João Ziegemann. Embargado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração Cível nº 954.253-0/01 Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0010 . Processo/Prot: 0954784-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/476760. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9547840-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilberto Aparecido Calado. Advogado: Marino Silva. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO: 1. A parte agravada interpôs embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 115/121-TJ, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado, sob a alegação de que há contradição no acórdão. Tendo em vista o pedido de se conferir efeito infringente aos embargos de declaração ora interpostos, manifeste-se, querendo, a parte embargada, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator
0011 . Processo/Prot: 0972558-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/430456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9725588-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado (2): Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak, Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Embargos de Declaração Cível nº 972.558-8/01 Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0012 . Processo/Prot: 0973011-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/394437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020069-15.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Jane Teresinha Oliveira Moreira. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.À Seção Cível do OE
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA contra decisão (fls. 63 - TJ/PR) e respectivos embargos de declaração (fls. 109 - TJ/PR), que, nos autos da ação de indenização (por danos morais e materiais) c/c obrigação de fazer (autos n° 0020069-15.2012.8.16.0001), indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) desde 17 de abril de 2012, tenta liberar o veículo objeto dos autos n° 892/2009 da mesma vara de origem, quitado desde 25/05/2011 (cf. termo de acordo); também almeja indenização por danos materiais e morais pelo tempo transcorrido em que deixou de poder adquirir outro veículo; b) num primeiro momento, o juízo a quo pediu documentos para analisar o pedido de concessão de justiça gratuita, o que foi atendido; c) apesar da comprovação de que a ora agravante recebe proventos líquidos de R$ 1.800,00 mensais, benefício que recebe do INSS (aposentadoria por invalidez), o juiz da causa indeferiu o benefício postulado; d) foram interpostos embargos de declaração, acompanhados de documentos comprobatórios da incapacidade econômico financeira da ora agravante, mas o juiz manteve sua decisão anterior; e) a agravante juntou todos os documentos de que dispunha para demonstrar sua situação, sendo certo que o fato de receber R $ 1.800,00 não a coloca numa situação privilegiada a ponto de custear as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (cita precedente deste Tribunal).Pelo que, depois de pedir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requer o seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.O recurso foi inicialmente distribuído à Décima Sétima Câmara Cível (fls. 113), mas o relator sorteado, supondo que a questão de fundo na ação principal estaria relacionada a contrato de mútuo na modalidade crédito consignado [não está, como se verá mais adiante], declinou da competência (cf. decisão de fls. 115).Após redistribuição, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. 1. Da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso Tenho para mim que a matéria discutida no recurso não é de competência deste Órgão julgador. Antes, porém, de suscitar dúvida de competência, especialmente para evitar prejuízo ao jurisdicionado, que não pode ficar sem a devida prestação jurisdicional enquanto autoridades judiciárias divergem acerca da competência funcional para o julgamento do recurso, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Ora, basta a simples leitura da decisão agravada para perceber que caso a autora da ação (ora agravante) não efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, será cancelada a distribuição da ação. Tal circunstância, por si só, é suficiente para determinar o sobrestamento da decisão agravada na parte em que determinou o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (item "2" da decisão, fls. 50 dos autos de origem; fls. 63 - TJ/PR). Em face do exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para suspender o cumprimento do item "2" da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente para o conhecimento do recurso. Apreciado e deferido o efeito suspensivo, unicamente para evitar possível prejuízo ao jurisdicionado, cabe, agora, questionar a competência desta Décima Sexta Câmara Cível para o julgamento do recurso. 2. Da dúvida de competência Da atenta leitura das razões recursais e das peças que instruem o presente recurso, notadamente da petição inicial da ação de indenização, constata-se que não está em discussão nenhum contrato de empréstimo consignado, como equivocadamente afirmou o então Relator. Ninguém mais desconhece que a competência recursal está atrelada ao pedido e à causa de pedir, segundo orientação que vinha se consolidando no Órgão Especial e, mais recentemente, na Seção Cível. Na hipótese dos autos, verifica-se, da petição inicial (fls. 15/24 - TJ/PR), que a causa de pedir está atrelada ao descumprimento de um acordo celebrado nos autos de uma ação de reintegração de posse anteriormente ajuizada (autos n° 892/2009), onde teria sido ajustado que a empresa de leasing (ora agravada) liberaria o veículo sem gravame à ora agravante. O inadimplemento e os transtornos sofridos com a alegada demora nas providências de liberação do veículo junto ao DETRAN é que deram azo à pretensão indenizatória. Tanto é verdade que entre os pedidos formulados está o de concessão da tutela antecipada "para os fins de a Requerida ser obrigada, de imediato, a tomar providências administrativas necessárias, para informar ao órgão de trânsito a quitação do automóvel bem como a transferência do mesmo para o nome da Autora" (letra "a", fls. 23 - TJ/PR). É bom que se diga que os empréstimos consignados e as cédulas de crédito bancário acostados aos autos foram apresentados pela ora agravante, juntamente com os embargos de declaração, na tentativa de convencer o juízo sobre as dificuldades financeiras que atravessa (cf. embargos de declaração, fls. 65/67 - TJ/PR e documentos que o instruem, fls. 73/79 - TJ/PR). Daí porque, a premissa de que se valeu o eminente Relator está flagrantemente equivocada. Em face do exposto, por não concordar com a redistribuição dos autos do recurso, suscito dúvida de competência a ser dirimida pela Seção Cível nos termos do art. 85, inc. IX, do RITJPR. Antes de remeter os autos para as providências atinentes à solução da dúvida ora suscitada, comunique-se ao juiz da causa, com a máxima urgência, sobre o efeito suspensivo deferido. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0013 . Processo/Prot: 0985856-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/424101. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000104-36.1997.8.16.0079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Valdair Luiz Guzzo, Neusa Olga Dal Pasqual Guzzo. Advogado: Silvana de Mello Guzzo, Alexandre Henrique Guzzo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Autos nº 250/1997 1. Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. 2. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Retifiquem-se registro e autuação para que seja incluído o Estado do Paraná na condição de interessado no julgamento do presente recurso. 4. Intimem-se a agravada e o interessado, por seus procuradores, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). 5. Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0014 . Processo/Prot: 0986366-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/445630. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000577-48.2010.8.16.0117 Restituição. Agravante: Espólio de Valdemiro José da Silva Leal, Espólio de Infância Martins Leal. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Augusto Vieira Ferracini, Maria Luisa de Castro Lovatto, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e/ou efeito suspensivo. 3. Intime-se o ora agravado, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 4. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0015 . Processo/Prot: 0986515-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/480336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9865152-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Carmen Silva Moreira de Quadros. Advogado: Jonas Borges. Embargado: Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I - Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte agravante CARMEN SILVA MOREIRA DE QUADROS contra a decisão de fls. 149/153-TJ implicará em casual concessão de efeito infringente, intime-se a parte agravada - BANCO BANESTADO - para, querendo, manifestar-se acerca dos argumentos despendidos pela agravante em seus

embargos de declaração, no prazo de 05 dias, em prestígio ao princípio do contraditório. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator (sam)

0016 . Processo/Prot: 0987677-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029608 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Orestes Garla, Maria Giocondo Ferreira. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Considerando que entre as matérias debatidas no presente recurso está a questão da prescrição da pretensão executória da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 14.552, ajuizada em face do ora agravante pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO); considerando que é de conhecimento deste Relator que, em face do acórdão que julgou o recurso de apelação naqueles autos, interposto pelo ora agravante, foram opostos embargos de declaração, bem como que no julgamento dos referidos embargos foi apreciada a questão da prescrição; considerando que, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, "Prescreve a execução no mesmo prazo prescricional da ação", razão pela qual é indispensável saber qual foi o prazo prescricional estabelecido na ação de conhecimento; considerando que a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos aludidos embargos de declaração, ou mesmo da certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, não está acostada aos autos e, sendo peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja complementação é possível, segundo orientação do STJ (RESP 1102467/RJ), intime-se o ora agravante a trazer cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença exequenda, bem como do interior teor do acórdão que julgou os Embargos de Declaração n° 66580-5/01. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 3 - Maria Giocondo Ferreira também é agravada (fls. 25 e 91- TJPR). Autuação e demais registros devem ser complementados. 4 - Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0987925-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0050572-87.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Guiar Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Agravado: Jamal Toufic Ali Hajar. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão (fls. 172/175-TJ) proferida nos autos de Execução por quantia certa, registrada sob o n.º 1607/2009, oriundos da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por Jamal Toufic Ali Hajar, em face de Guiar Assessoria Empresarial Ltda., que, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência, expedição de ofício ao Banco do Central do Brasil para incluir novamente o nome da executada em seus bancos de dados quanto ao cheque objeto da execução e fixou multa em favor da parte executada no percentual de 10% (dez por cento) sobreo valor atualizado do débito, ante a configuração da litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformado, o Agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, uma vez que jamais procedeu com má-fé ou ilegalidade, tendo procedido a retirada do cheque dos autos com a autorização do juízo de origem. Aduz que a conduta do juízo da 16ª Câmara Cível mostra-se reprovável, ante as evidências de fraude na publicação ocorrida nos Embargos n.º 50572-87.2010.8.16.0001, para beneficiar a parte adversa e da arbitrariedade para direcionar o processo a retornar ao ato decisório anteriormente proferido, devendo ser encaminhado ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná e ao Ministério Público do Estado, solicitando sindicância para averiguar os fatos possivelmente delituosos apontados. Ao final, pugna pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, bem como o provimento do mesmo, com a reforma da decisão objurgada. 2. À luz do artigo 558, caput, c/ c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que o Agravante apenas requereu o recebimento do Agravo de Instrumento em ambos os efeitos sem demonstrar efetivamente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como deixou de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Consoante às razões do recurso (fls. 04/10-TJ), denota- se que o recorrente limitou-se a arguir que não descumpriu a ordem judicial e nem atentou contra a dignidade da justiça, por efetuar a retirada do título executivo dos autos com a autorização judicial do magistrado de primeiro grau, sem, no entanto, apresentar fundamentos relevantes para a concessão do efeito suspensivo, limitando-se a requerer tal medida apenas nos requerimentos finais da peça recursal. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivos plausíveis para ensejar o deferimento do efeito pleiteado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0018 . Processo/Prot: 0987997-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446868. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034485-46.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Roberto Mendonça. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ROBERTO MENDONÇA contra decisão (fls. 58-TJPR) que, em sede de "ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado e pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer" (autos nº 34.485/2012), ajuizada pelo ora agravante contra o BANCO BMG S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor (ora agravante), determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a petição inicial foi instruída com os documentos comprobatórios dos empréstimos consignados e com a prova da sua hipossuficiência (declaração de hipossuficiência e contracheque); b) a renda mensal líquida do ora agravante é de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais) e serve apenas para a manutenção do básico (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte); c) para a aquisição de bens pessoais é preciso fazer empréstimos, sendo que sua renda mensal já está comprometida com 30% (dos empréstimos) e mais 30% com pensão alimentícia; d) o pagamento das custas processuais inviabilizaria o exercício do direito de ação, lembrando que para o deferimento dos benefícios, a legislação satisfaz-se com a simples declaração (art. 4°, da Lei n° 1.060/50); e) se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano (art. 5°); por tal razão a decisão é equivocada, pois o juiz supôs que a renda mensal auferida pelo ora agravante seria suficiente para a sua manutenção e de sua família.Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.É o relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Basta a simples leitura da decisão agravada para perceber que caso o autor (ora agravante) não efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, será cancelada a distribuição da ação. Tal circunstância, por si só, é suficiente para determinar o sobrestamento da decisão agravada na parte em que determinou o pagamento das "despesas processuais" (item "III" da decisão, fls. 51 dos autos de origem; fls. 58 - TJ/PR). Em face do exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para suspender o cumprimento do item "III" da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deixo de determinar a intimação da parte agravada, eis que a relação processual ainda não se formou (o agravado não foi citado). Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0988392-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001593-07.2004.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Odilon Bertinato Michels. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Latus Sul Soluções Empresariais Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Alessandra Schuta. Interessado: Medclin Clínica da Criança e da Mulher Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Odilon Bertinato Michels em face de decisão interlocutória (fls. 34/35-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0001593-07.2004.8.16.0001 movida por Lotus Soluções Empresariais Ltda. em face de Medclin - Clínica da Criança e da Mulher Ltda. e outros. O decisório agravado rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo ora agravante nos seguintes termos: 2. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. A propósito, o entendimento do TJ: (...) Por aí se vê que as matérias invocadas pelo executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses mencionadas. 2 A sua inclusão no polo passivo da execução foi determinada pela decisão de fls. 382, que devidamente fundamentada, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada. Não há notícia nos autos de que o devedor tenha se insurgido contra aquela decisão por meio de do recurso adequado. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por meio de petição de fls. 450/461. Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) inequívoca a completa admissibilidade de se obter provimento jurisdicional que autoriza a exclusão do agravante do polo passivo da lide, face sua ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade, por meio de exceção de pré- executividade; b) a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento inclusive de ofício pelo julgador e independe da oposição de embargos; c) as alegações do excipiente

são todas pautadas em documentos e, sendo assim, a exceção apresentada deve ser apreciada em seu mérito; d) em nenhum momento se questionou a validade da decisão de fl. 382 em face de eventuais outros sócios, de modo que o pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante deveria ser deduzido em primeiro grau imprescindivelmente, sob pena de supressão de instância; e) o agravante é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo do processo executivo, primeiro porque inexistem provas de que a empresa executada não possui bens para garantir a execução e segundo porquanto o recorrente nunca praticou qualquer ato de gestão/administração da empresa executada; f) sucessivamente, requer-se que, acaso seja reconhecida a responsabilidade do agravante, que esta se restrinja ao percentual equivalente à sua quota parte, rejeitando-se qualquer pretensão de reconhecimento de responsabilidade solidária; g) a empresa executada Medclin foi sucedida pela empresa denominada Hospital de Cardiologia de Curitiba, devendo esta responder pelo crédito em execução; h) incabível a desconsideração da personalidade jurídica 3 no presente caso, pois a simples dificuldade na localização de bens passíveis de penhora, por si só, não autoriza a decretação da medida para fins de responsabilização dos sócios e, além disso, deve estar comprovado o abuso da personalidade jurídica mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica nos autos; i) é necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois além da relevância dos fundamentos, há perigo de dano irreparável no prosseguimento da execução em face do agravante, eis que poderá sofrer constrição patrimonial. Nestes termos, requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformado o decisório agravado conforme a fundamentação expendida. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que enfrenta decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do agravante em sede de exceção de pré-executividade, sujeitando o recorrente ao prosseguimento da execução. 2.1. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. 4 No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença de ambos os requisitos para a concessão do efeito pretendido, sendo que a plausibilidade do direito invocado reside especialmente no fato de que a discussão acerca da ilegitimidade passiva do agravante se refere à matéria de ordem pública, a qual poderá ser tratada em sede de exceção de pré-executividade desde que não demande dilação probatória. Outrossim, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação resta evidente, eis que o prosseguimento da execução em desfavor do agravante possibilita eventual constrição patrimonial indevida. Nestas circunstâncias, a cautela justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada até que ocorra o julgamento definitivo deste recurso pelo Órgão Colegiado. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, determino a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do tema. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do efeito suspensivo aqui deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 0988650-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447636. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0027833-57.2005.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Sonia Maria Antônio da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli, Vinícius da Silva Borba. Agravado: Banco Rural. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SONIA MARIA ANTONIO DA SILVA em face da decisão (fl. 284-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, nos autos de Ação de Cessação de Desconto em Folha de Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada, n.º 27833-57/2005, que declarou a ilegitimidade passiva da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, excluindo-a do pólo passivo da ação, mas manteve a ordem judicial contida na decisão de fls. 228/229 - que delimitou os descontos realizados na conta discutida em 30% do salário líquido da autora -. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários devidos à Procuradoria da Autarquia Municipal de Saúde, no importe de R$ 500,00, observada a gratuidade judicial, e declarou sua incompetência absoluta para julgamento do feito, pelo que determinou sua redistribuição à Vara de origem (7ª Vara Cível). Em suas razões de recurso, alegou a parte agravante, em resumo, ser legítima a Autarquia Municipal de Saúde para figurar no pólo passivo do feito, pois possui o dever de controlar o grau de comprometimento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais - já que "é responsável por autorizar ou não o empréstimo consignado (...) dos servidores". Pediu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e - ao final - o seu provimento. Ausência de preparo frente à benesse de gratuidade concedida à parte agravante (fl. 287-TJ). É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0988867-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450510. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000664 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Agravado: G S de Matos Junior e Companhia Ltda, Grauzeil Silvestre de Matos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 28-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paranavaí, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, n.º 664/2009, que determinou que as partes efetuassem o pagamento dos honorários do Sr. Leiloeiro, nos termos do despacho anteriormente proferido (fl. 65 - reproduzida às fls. 22/23, item "d") no prazo de dez dias, que determinou o Sr. Leiloeiro receberá a seguinte remuneração (...): "d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, solvo disposição diferente no termo de acordo." Em suas razões recursais, alegou a parte agravante o descabimento do pagamento dos honorários do Sr. Leiloeiro, o qual "não praticou nenhum ato no sentido de promover a venda do bem, posto que não ocorreu a publicação do edital e nem a intimação do executado/agravado", tendo em vista que a obrigação foi cumprida antecipadamente em razão do acordo firmado entre as partes. Afirmou, ainda, que conforme acordado entre os litigantes as custas remanescentes são de responsabilidade da executada/agravada, segundo expresso pedido do Sr. Leiloeiro para a intimação da parte executada para efetuação do pagamento de seus honorários. Pediu, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecido o caráter indevido dos honorários e sua exigência. Preparo à fl. 32-TJ. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0022 . Processo/Prot: 0989209-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033821-54.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Magda Maria Lemos Mestrinel, Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Rodolpho Gazabin Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S.1. Das decisões de fls. 20 e 26- TJ., que determinou que a exeqüente traga a via original do título executivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, na execução de título extrajudicial (autos nº 0033821-54.2012.8.12.0001) que Banco Santander Brasil S/A. promove contra Rodolpho Gazabin Junior. Interpôs o exequente o presente recurso.O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Em suas razões de recurso assevera que ao cópia autenticada digitalmente tem a mesma força probante do original, nos termos do artigo 217 do Código Civil e do artigo 365 do Código de Processo Civel. Alega, ainda, que o referido contrato de empréstimo não se presta a circulação. Aduz, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo.Preparo regular.2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não o efeito suspensivo. Trata-se de execução de título

extrajudicial na qual o agravante apresentou apenas fotocópia do título que embasa a ação. O juízo a quo, diante desta constatação, determinou a emenda da inicial nos termos do artigo 284, do CPC, para que o exeqüente apresentasse o original do título. De certo que, via de regra, toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial, cuja ausência gera nulidade, a teor do disposto no inciso I, do artigo 618, e no inciso I, do artigo 614, ambos do CPC. Assim, o título executivo é pressuposto de processo de execução válido. De outro lado, a jurisprudência tem dispensado a apresentação do original, em se tratando de contrato particular, o qual não encontra sob os efeitos da circulação, trata-se de exceção ao princípio da cartularidade Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar o despacho atacado -até a decisão do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0989338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453849. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-67.2011.8.16.0164 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Edelir Gubert. Advogado: Levi Varela da Silva. Agravado: Abn Amro Real Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Interessado: Assunta Luciane Gubert Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Maria Edelir Gubert contra decisão interlocutória (fl. 21-22) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 288/2006, movida por ABN AMRO Real S.A. em face da ora agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ao fundamento de que, no caso, o imóvel objeto da pretensão de expropriação não está protegido pela regra de impenhorabilidade do bem de família, uma que vez que foi dado em garantia de hipoteca cedular (art. 3º, V, da Lei 8.009/1990). Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: (a) o feito de origem é nulo por conta da ausência de intervenção do Ministério Público, devida, na hipótese dos autos, em razão de a parte executada/excipiente ser idosa (art. 75 da Lei 10.741/2003), ainda que o feito de origem trate de interesses meramente patrimoniais; (b) apesar da condição de hipossuficiente da agravante, não lhe foram dadas informações a respeito do que seria a gravação de um imóvel com o ônus hipotecário; (c) o imóvel da agravante é propriedade rural inferior a um módulo fiscal (30.250m2) de onde a recorrente tira seu sustento e onde reside, de sorte que caso seja ela destituída da posse do referido imóvel, "ficará exposta a todas as vicissitudes da vida, numa idade que não a permite manter a dignidade de pessoa humana" (fl. 10); (d) o caso dos autos requere uma interpretação conjunta das normas de impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/1990) com as normas de proteção ao idoso (Lei 10.741/2003), de modo a se alcançar uma exegese favorável ao idoso, que lhe garanta respeito à sua dignidade, afastando a exclusão do imóvel da recorrente do rol de impenhoráveis; (e) a recorrente está amparada, também, pela proteção do Código de Defesa do Consumidor, especialmente pela norma insculpida em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 989.338-7 Cód. 1.07.030 seu art. 39, IV, que veda ao fornecedor de produtos e serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, ou condição social para impingir-lhes seus produtos e serviços; (f) a proteção conferida pela legislação consumerista vai além da existência de erro, "para considerar prática abusiva qualquer conduta do fornecedor em que esse, de qualquer forma, venha a prejudicar o consumidor prevalecendo-se de sua fraqueza, ou ignorância, tendo em vista os critérios da idade, saúde, conhecimento e condição social" (fl. 18); (g) a recorrente "é idosa, doente, ignorante em assuntos de negócios e dependente do único terreno e residência que possui, recebido que foi por meio de doação" (fl. 18). Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender o trâmite da execução de origem, e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para que seja determinado o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel da agravante (Matrícula nº 4.320, do CRI de Teixeira de Freitas). É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Como se sabe, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos, como se sabe, são cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta, por si só, ao indeferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de cognição sumária, não se mostram verossímeis os argumentos suscitados pela agravante. Primeiramente, no que toca à alegada nulidade do feito de origem ante a ausência de intervenção do Ministério Público, cabe esclarecer que, diferentemente do que afirma recorrente, não é a simples presença de idoso em um dos polos de determinada demanda judicial que impõe a intervenção do Parquet, mas sim a eventual discussão a respeito dos interesses dos idosos como classe social, o que se conclui a partir de uma adequada interpretação do art. 75 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 989.338-7 Cód. 1.07.030 do Estatuto do Idoso. Vale dizer, a intervenção do Ministério Público é devida quando aquela instituição se preste a atuar em defesa dos interesses dos idosos em geral, com vistas a tutelar direitos a eles consagrados em razão da sua peculiar condição, e não na defesa de um idoso singular, independentemente do interesse que esteja em discussão. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE NO FEITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 111/STJ. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, 165, 458 E 535, DO CPC E DO ART. 1° DA LEI 8.906/1994. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O feito envolve o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, não sendo hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. Consoante precedentes do STJ, desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis em demanda de cunho individual, ante o simples fato de nela figurar pessoa idosa. Deveras, o só fato de a relação jurídico-processual conter pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 115.629/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) (grifamos) Quanto à sustentada impenhorabilidade do imóvel, de propriedade da agravante, em vias de ser expropriado na demanda de origem, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 989.338-7 Cód. 1.07.030 com o devido respeito ao entendimento exposto pela parte em suas razões recursais, o fato é que o caso dos autos enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/19901, que afasta a impenhorabilidade do bem de família quando este tenha sido oferecido em hipoteca pela entidade familiar, já que o contrato de financiamento foi firmado pela própria agravante. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, reiteradamente, a validade do dispositivo antes mencionado, reputando válida a renúncia à impenhorabilidade do bem de família. Confira-se: "CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. 1. A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. Precedentes. 2. A comunidade formada pelos pais e seus descendentes se enquadra no conceito legal de entidade familiar, inclusive para os fins da Lei nº 8.009/90. 3. A boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo- se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1141732/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010) 1 Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 989.338-7 Cód. 1.07.030 A condição de idoso da parte executada é tida na devida conta por aquela Corte para o fim de corroborar o entendimento no sentido de que as exceções previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.009/1990 devem ser interpretadas restritivamente. Entende a Corte Especial que sobretudo em casos que envolvam pessoas idosas, é vedado pretender-se interpretar as exceções de forma extensiva com vistas a incluir no rol situações nele não expressamente previstas (REsp 873.224/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Isso, no entanto, não quer dizer que o fato de a renúncia haver sido realizada por pessoa idosa autoriza o magistrado a desconsiderar a previsão legal, de modo a afastar a penhorabilidade do bem, mesmo porque, no presente feito, considerando, como dito, que o caso concreto se amolda perfeitamente à exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, não se vislumbra espaço interpretativo dentro do qual possa atuar o magistrado. 3. Assim, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0989508-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000149 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wanderley Luiz de Souza. Advogado: Thiago Luiz Pontarolli, JACKSON WILLIAM DE LIMA, Alberto Ivan Zakidalski. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Clarice Dronk Nachornik. Interessado: Cerealista Grando Sa. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, JACKSON WILLIAM DE LIMA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Considerando que o ora agravante não instruiu o recurso com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia e considerando a orientação do STJ (RESP 1102467/RJ) no sentido de ser possível complementação de tais peças, antes de apreciar o efeito suspensivo, o agravante deverá juntar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial n° 149/2007 (menos as que já foram juntadas, por óbvio). 2 - Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 3 - Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0990112-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452941. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002009-77.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Amt

Brazil Trading Comercial Exportadora Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz, Severina Berta Ruch Casagrande. Agravado (1): Pap Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Vinicius Cremasco Amaro da Costa. Agravado (2): Torlim Alimentos Sa. Advogado: Saulo Rogério Gomes de Oliveira. Agravado (3): Jair Antônio de Lima. Advogado: Douglas Augusto Fontes França. Agravado (4): Pedro Cassildo Pascutti. Advogado: Marcelo Toledo Matuoka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., contra parte da decisão (fls. 2043/2047 dos autos de origem; fls. 224/228 - TJ/PR) que, nos autos n° 2009/2011 (execução de título extrajudicial), deferiu parcialmente os pedidos de penhora formulados pela ora agravante e condicionou a realização de medidas constritivas contra as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico à prévia citação dos devedores para integrar o polo passivo da execução.Depois de discorrer sobre o cabimento do agravo de instrumento, fazer breve apanhado da situação fática e argumentar que o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n° 762.726-9 não obsta a penhora e expropriação de bens em nome dos executados, sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) em razão das peculiaridades da espécie e das diversas decisões no curso da execução que deram azo a diversos agravos de instrumento, a penhora já determinada não é suficiente para garantir a execução, que atualmente atinge a cifra de R$ 3.560.294,28 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos); b) como a agravada TORLIM encerrou suas atividades, não é possível realizar a penhora e localizar os bens [móveis] dados em garantia contratual, os quais, além disso, são de difícil alienação; c) daí porque "a penhora dos bens da forma como determinado pelo juízo merecer reforma, pois deve ser complementada com a penhora dos imóveis constantes das matrículas n°s 6.495, 13.561, 15.965 e 3.347, do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Amambai-MS" (fls. 17), pois com o cancelamento do arresto outrora deferido, não há garantia de que os bens não possam ser simplesmente alienados para frustrar a execução, o que gera insegurança jurídica; d) o princípio da menor onerosidade da execução para o executado (CPC, art.620) deve ser interpretado de forma conjugada com o princípio de que a execução deve ser feita no interesse do credor (CPC, art. 612).Pelo que, depois de mencionar a existência do "fumus boni juris e periculum in mora", requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja deferida a penhora sobre os bens imóveis objeto das matrículas acima descritas.É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois da detida análise das peças que instruem o recurso, não enxergo efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito. Basta a simples leitura da decisão agravada para perceber que o juízo a quo entendeu que a "integralização subjetiva da presente demanda no que tange as empresas formadoras do grupo econômico [é necessária e deve ser feita] preliminarmente a qualquer medida constritiva de ordem patrimonial contra tais pessoas jurídicas" (fls. 225 - TJ/PR, item "3" da decisão agravada, que analisou os pedidos de constrição patrimonial). Vale dizer, a execução prosseguirá, inclusive com penhora, "desde que previamente citados os devedores, como é o caso da penhora requerida quanto aos bens da 2ª executada PAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA" (fls. 225 - TJ/PR; item "3" da decisão agravada). É bom que se diga que as matrículas acostadas às fls. 141/147 - TJ/PR (n° 3.347); 148/157 - TJ/PR (n° 6.495); fls. 160/167 - TJ/PR (n° 13.561); fls. 168/171 - TJ/PR (n° 15.965) indicam que todos os imóveis são de titularidade de PAP Empreendimentos e Participações Ltda., empresa do grupo econômico que deve integrar a execução em virtude da desconsideração da personalidade jurídica inversa. Daí não haver qualquer lesão grave ou de difícil reparação, pois não houve o peremptório indeferimento da penhora de bens. Aparentemente, o juiz postergou os atos de constrição à efetivação da citação das pessoas que devem integrar a execução. Ademais, requerer a realização da penhora antes da citação, a pretexto do receio de esvaziamento das garantias da execução equivaleria a uma providência cautelar na tentativa de restabelecer o arresto outrora realizado e que já foi objeto de pronunciamento deste Tribunal (pela falta dos requisitos da medida cautelar de arresto, na ocasião). Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O julgador singular deverá esclarecer se a citação das pessoas chamadas e integradas ao polo passivo da execução já ocorreu, notadamente a citação da empresa PAP Empreendimentos e Participações Ltda., titular dos imóveis que a ora agravante pretende fazer recair a penhora. Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0026 . Processo/Prot: 0990778-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/460501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00029279 Embargos a Execução. Agravante: Carlos Roberto Ribeiro Meirelles. Advogado: Bruna Bonatto, Fernando José Bonatto, Rosana Barczak. Agravado: Luiz Sérgio da Silva. Advogado: Hianaê Schramm, Marcelo Clemente Bastos, Luiz Fernando Araújo Pereira Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES contra decisão que recebeu recurso de apelação (em ambos os efeitos) interposto contra sentença que julgou extinto o processo de embargos do devedor (autos nº 29279/2005), com resolução do mérito, por reconhecer a decadência do embargante (ora agravado) em reclamar eventuais vícios redibitórios (CPC, art. 269, IV). A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 29279/2005 I - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias.II - Intime-se.Curitiba, 17 de outubro de 2012.PAULO B. TOURINHO Juiz de Direito Substituto" (fl. 19-TJPR) Após fazer breve histórico dos fatos do processo, sustenta o agravante, em síntese, que: a) tendo sido extintos os embargos do devedor ante o reconhecimento da decadência do direito do embargante, o recurso de apelação interposto pelo embargante, ora agravado, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo; b) é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos do devedor; c) não há, nas razões recursais ou na decisão agravada, qualquer manifestação acerca da relevância dos argumentos expendidos pelo agravado ou do risco de dano decorrente do prosseguimento da execução, não havendo qualquer justificativa para recebimento do apelo no efeito suspensivo; d) há risco de dano caso a execução permaneça suspensa, vez que o agravado poderá se desfazer de seus bens, e também em razão de que a execução "terá seu curso ainda mais delongado em função de uma discussão inútil, que somente retardará o recebimento do crédito pelo Agravante" (fl. 15-TJPR).Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento "... para que receba o recurso interposto pelo agravado tão somente no efeito devolutivo, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC, com o consequente prosseguimento da execução, ..." (fl. 15-TJPR).É o relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Na espécie dos autos, embora o agravante afirme que caso a execução permaneça suspensa "o agravado pode se desfazer de seus bens" (fl. 15- TJPR), deve-se destacar que o recorrente não especificou quais circunstâncias concretas o levaram a tal conclusão, nem apontou sequer um indício que permita concluir pela intenção do agravado de dissipar seu patrimônio, tratando-se, pois, de alegação genérica de risco hipotético. A par disso, eventual demora na execução, decorrente da sua suspensão até a apreciação da questão ora debatida pelo colegiado, não pode, por si só, ser considerada como lesão, quanto mais irreparável ou de difícil reparação. Diante de tal quadro, independentemente da relevância ou não dos fundamentos apresentados pelo ora agravante, não se vislumbra o perigo de lesão necessário à suspensão dos efeitos da decisão recorrida, razão pela qual, por entender ausentes os requisitos legais (CPC, art. 558), indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0027 . Processo/Prot: 0991020-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/458587. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056289-70.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Wagner Antônio Lessa. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WAGNER ANTÔNIO LESSA contra decisão (fls. 58-TJPR) que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos (PROJUDI N° 0056289-70.2012.8.16.0014), ajuizada pelo ora agravante contra PARANÁ BANCO S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor (ora agravante), determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a petição inicial foi instruída com os documentos comprobatórios dos empréstimos consignados e com a prova da sua hipossuficiência (declaração de hipossuficiência e contracheque); b) a renda mensal líquida do ora agravante é de aproximadamente R$ 900,00 (novecentos Reais) e serve apenas para a manutenção do básico (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte); c) para a aquisição de bens pessoais é preciso fazer empréstimos, sendo que sua renda mensal já está comprometida com 30% (dos empréstimos); d) o pagamento das custas processuais inviabilizaria o exercício do direito de ação, lembrando que para o deferimento dos benefícios, a legislação satisfaz-se com a simples declaração (art. 4°, da Lei n° 1.060/50); e) se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano (art. 5°); por tal razão a decisão é equivocada, pois o juiz supôs que a renda mensal auferida pelo ora agravante é suficiente para a sua manutenção e de sua família.Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.É o relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante,

nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Ora, basta a simples leitura da decisão agravada para perceber que caso o autor (ora agravante) não efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, será cancelada a distribuição da ação. Tal circunstância, por si só, é suficiente para determinar o sobrestamento da decisão agravada na parte em que determinou o pagamento das custas processuais em trinta dias. (fls. 13 - TJ/PR). Em face do exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O magistrado deverá informar como chegou à soma aproximada de R$ 2.100,00 para o cálculo da renda mensal, pois não consta que o autor tenha ajuizado a ação em litisconsórcio com seu cônjuge. Deixo de determinar a intimação da parte agravada, eis que a relação processual ainda não se formou (o agravado não foi citado). Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0991218-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461287. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000402 Ação Monitória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Patrycia Emília Souza dos Santos. Agravado: Belga Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Outro. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de parte da decisão (fls.133/134 dos autos de origem; fls. 244/246 - TJ/PR) que, nos autos da ação monitória n° 402/2008 (embargada), ajuizada contra Belga Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., reconheceu que estava configurada a relação de consumo e, por conseguinte, deferiu a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6°, VIII). Por consequência, determinou que o ônus financeiro da perícia contábil recaísse sobre o embargado (ora agravante).Sustenta o agravante, em resumo, que: a) os embargos à ação monitória não possuem natureza de ação; ao contrário, possuem caráter de defesa, sendo impossível a inversão do ônus da prova; b) a distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 333, do Código de Processo Civil, cabendo ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (cita julgado deste Tribunal); b) de qualquer forma, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie, eis que o contrato de abertura de crédito em conta corrente foi realizado em prol da pessoa jurídica para fomentar sua atividade econômica; as pessoas naturais figuraram apenas como avalistas da operação de crédito tomada pela empresa; c) não sendo consumidores finais (CDC, art. 2°), não incide a legislação consumerista; mais uma razão que impede a inversão do ônus da prova; d) é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus financeiro.Pelo que, depois discorrer sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e formular requerimento nesse sentido, pede o provimento do agravo de instrumento.É o relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes, em parte, a ponto de justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito. A par do julgado deste Tribunal, citado pelo ora agravante, o STJ também já se posicionou em idêntica trilha (pela inadmissibilidade da inversão do ônus da prova em ação monitória). Neste sentido: REsp 1084371/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011. Não bastasse isso, ninguém mais desconhece - pelo menos não deveria - que a inversão do ônus da prova não implica modificação da responsabilidade ou antecipação pelo custeio da prova, que segue as regras do art. 19 c/c o art. 33, ambos do CPC. Destarte, defiro o efeito suspensivo, com o que determino a suspensão parcial do cumprimento da decisão agravada, notadamente a partir do item "2" e a "letra "b" da parte que trata do deferimento das provas, até o pronunciamento definitivo da Câmara. O efeito suspensivo ora deferido não interfere e em nada prejudica o item "1" da decisão agravada quanto à solicitação de informações ao Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina quanto aos autos n° 976/2007. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0991622-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462032. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000526 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: L B Somavilla e Companhia Limitada. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. HSBC BANK BRASIL S/A. Banco Múltiplo interpõe recurso de agravo instrumento contra a decisão de fls.171 - TJ., na ação de prestação de contas (autos n.º526/2009) que lhe promove L. B. Somavilla e Cia. Ltda. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível em anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Ressalta, em suas razões de recurso, que é inaplicável a multa para o caso de não exibição de documentos, refere-se a súmula 372 do STJ. Requer, em pedido sucessivo, a redução da multa. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 2 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, cabe ressaltar que ação de prestação de contas se divide em duas fases, bem distintas, sendo que na primeira verifica-se a existência do dever de prestar contas por parte do réu; na segunda, caso positiva a sentença, o procedimento prosseguirá a fim de discutir as verbas prestadas, com o intuito de alcançar o saldo final do relacionamento patrimonial discutido entre os litigantes. A aplicação de multa diária tem lugar na falta de outro dispositivo capaz de forçar a obrigação. Apresenta-se, portanto, como espécie de penalidade, de maneira a evitar que o descumprimento ou a demora não gere qualquer conseqüência. Assim, tal penalidade não tem espaço na ação de prestação de contas, visto que tal procedimento especial possui sanção própria. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar o despacho atacado -até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0992226-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461421. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001341 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Valter Lúcio de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: London Parking Administração de Estacionamentos Sc Ltda. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Mercantil do Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 53/55-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Tutela Antecipada em Caráter Preventivo nº. 1341/2009, movida por London Parking Administração de Estacionamentos SC Ltda. em face do ora agravante, a qual deferiu a inversão do ônus da prova em favor da requerente, determinando o custeio da prova pericial pela parte ré, além de afastar as preliminares de inépcia da inicial e da falta de interesse de agir, arguidas pela instituição financeira. Nas razões do recurso, o Banco Agravante sustenta, em síntese, que: a) o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em tela, haja vista que a empresa agravada não se enquadra no conceito de consumidora; b) a inversão do ônus da prova é indevida, pois a parte agravada deixou de comprovar sua impossibilidade técnica e/ou econômica em relação às provas que pretendia produzir, fazendo afirmações genéricas de que seria hipossuficiente; c) considerando que a inversão do ônus da prova não tem o condão de transferir o ônus financeiro de sua produção, quem deve arcar com os custos da produção de prova é exclusivamente a parte que a pugnou, ou seja, a agravada, com base no art. 33 do CPC. Ao final, postulam pela atribuição de efeito suspensivo ao persente recurso para, ao final, ser reformada a decisão agravada nos termos da fundamentação expendida. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso dos autos, considero relevantes os argumentos tecidos pelo recorrente, notadamente porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devidamente acompanhada por esta Corte, firmou entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não implica na atribuição do pagamento dos honorários periciais a quem foi atribuído o ônus de produzir a prova, mas apenas lhe imputa os efeitos da sua não produção, notadamente a presunção de veracidade dos fatos alegados pela contraparte. Acompanhe-se: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido". (STJ - REsp 781.446/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) "Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte. 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada. 2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do

perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". (Grifou- se) (STJ - REsp 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 25.06.2007 p. 232) "Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". (REsp 443208/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 226) Assim, considerando-se o firme posicionamento da Corte Especial, mostram-se relevantes os argumentos desenvolvidos pela instituição financeira em suas razões recursais. Quanto ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o magistrado a quo proferiu decisão atribuindo ao banco réu o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito, a não suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do órgão colegiado ocasionará indevido tumulto processual, inviabilizando o regular prosseguimento do feito de origem. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 0992259-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463600. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003648-28.2001.8.16.0035 Execução. Agravante: Banco Econômico S/ a. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Agravado: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Borcath Barberi. Advogado: Angélica Borcath Barberi, Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal e de concessão de efeito suspensivo ao recurso, interposto por Banco Econômico S.A. - em Liquidação Extrajudicial contra decisão interlocutória (fl. 22-23-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003648-28.2001.8.16.0035 (152/2001), movida por João Pedro Barbieri e Espólio de Telma Rejane Borchat Barbieri em face Renan Maciel Brasil e outros, que, acolhendo embargos de declaração opostos pelos referidos exequentes, reconheceu que a penhora efetivada no rosto dos autos de execução antes indicados, ato constritivo este oriundo do feito executivo movido pela mencionada instituição financeira em face de Puma Comércio de Refeições Ltda. (autos nº 786/2000, da 10ª Vara Cível de Curitiba), está limitada aos créditos pertencentes ao exequente João Barbieri, estando excluídos os valores concernentes aos honorários advocatícios e à meação. Diante disso, determinou que dos R$ 212.382,07 depositados, devem ser deduzidos o montante de R$ 33.131,27, referente aos honorários advocatícios, bem como a quantia de R$ 89.625,40, referente à meação de Telma Rejane Borchat Barbieri, devendo ser transferido à conta judicial vinculada ao processo de execução movida pelo banco ora agravante o saldo restante (R$ 89.625,40). Nas razões do recurso, o banco agravante sustenta, em síntese, que: a) o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais não tem competência para autorizar o levantamento do dinheiro penhorado, sobretudo em razão de não existir inventário e partilha do patrimônio de Telma Rejane Borchat Barbieri; b) a competência para decidir sobre a penhora e o levantamento do dinheiro do Espólio de Telma é do Juízo deprecante, e não do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.259-6 Cód. 1.07.030 deprecado, sendo, portanto, nula a decisão agravada; c) em razão de no despacho proferido em 21.11.2011 haver-se indeferido o pedido de levantamento dos valores correspondentes à meação, a matéria está preclusa, não podendo ser novamente discutida (art. 473 do CPC); (d) "o despacho que limitou [a] penhora à meação de João Pedro [...], a que alude o despacho agravado, ainda se encontra sub judice no juízo deprecante em decorrência do pedido de nulidade" (fl. 07); (e) João Pedro e Telma foram casados sob o regime de comunhão universal de bens, razão pela qual o casal responde pelas dívidas de ambos, nos termos art. 1.643 e 1.644 do CC; (f) "com a morte de Telma, o patrimônio do casal (meação + herança) passou a constituir uma universalidade de direitos, indivisível até final partilha, conforme dispõem os arts. 71 e 1.791 do CC. Os herdeiros respondem pelas dívidas da falecida nos limites das forças da herança, nos termos dos arts. 1.784 e 1.792 do CC. Por esses motivos, não pode o juiz deprecado autorizar que os herdeiros levantem o dinheiro integrante dessa universalidade de direitos, sem prévio inventário e partilha, inclusive com o pagamento dos credores do casal João Pedro e Telma e do imposto de transmissão causa mortis. O prévio pagamento dos credores do Espólio de Telma e do imposto causa mortis (art. 922, III, do CPC) é fundamental para que o inventário e a partilha não se faça em fraude à execução (art. 593 do CPC), tal como determinado pelo juízo a quo" (fl. 09); (g) os herdeiros de Telma não detêm legitimidade para requerer o levantamento, já que o Espólio é representado pelo inventariante (art. 12, V, do CPC). Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de, desde logo, decretar a nulidade da decisão agravada, mantendo-se a penhora sobre a integralidade dos direitos de João Pedro e Espólio de Telma; ou, caso assim não se entenda, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso até o seu julgamento definitivo pelo órgão colegiado. E, ao final, postula o provimento do presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.259-6 Cód. 1.07.030 Como se sabe, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por sua vez, também depende do preenchimento de requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 273, ambos do Código de Processo Civil. Tanto num pedido liminar quanto no outro os requisitos previstos em lei são cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta, por si só, ao indeferimento do pretendido provimento liminar. Em sede de cognição sumária, não se mostram verossímeis ou relevantes os argumentos suscitados pelo agravante. A penhora no rosto dos autos de execução de origem (nº 152/2001, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais) foi realizada por ordem oriunda do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, proferida nos autos de execução nº 786/2000 (fl. 34-TJ), demanda que foi ajuizada pelo banco ora agravante. Em decisão posteriormente proferida naqueles mesmos autos, o Juízo da 10ª Vara Cível da Vara de Curitiba foi claro ao definir os limites da penhora que deveria ser realizada (fl. 21-TJ). Confira-se: "Evidentemente a penhora referida no despacho de fls. 354 refere-se aos direitos do executado. Nenhum outro crédito pode ser abrangido pela penhora, seja de honorários de advogado, seja de meação. [...]" (fl. 21) Não há, portanto, que se cogitar qualquer nulidade supostamente resultante da inobservância da competência para tratar sobre os termos da penhora. O juízo a quo nada mais fez do que atender fielmente aos limites da penhora solicitada, sendo que a possibilidade de levantamento da parte do montante não titularizada pelo devedor da instituição financeira, Sr. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.259-6 Cód. 1.07.030 Pedro Barbieri, é mera consequência dessa limitação da penhora, já que não havendo constrição judicial sobre parte dos valores, nada impede o seu levantamento. Porém, mesmo que não houvesse essa expressa definição dos limites da penhora, nada impediria que o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais limitasse o montante que seria atingido pela constrição judicial. Conforme vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo deprecado decidir sobre a constrição a ser realizada no processo sob sua jurisdição. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já manifestou entendimento segundo o qual cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedente: CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005. 2. Na espécie, caberia ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, ainda mais se a medida recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, tal como supostamente ocorreria na hipótese, em que se determinou o bloqueio do precatório referente aos honorários advocatícios. 3. Recurso especial provido." (REsp 1197314/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Cabe destacar que, a despeito de afirmar o recorrente que a decisão que ordenou a penhora foi objeto de impugnação perante o juízo que a prolatou, nenhuma prova nesse sentido consta do presente caderno recursal, razão pela qual tal afirmação se afigura absolutamente irrelevante para a resolução do presente agravo de instrumento. Tampouco consta entre os documentos que instruem o presente agravo de instrumento qualquer prova de que o regime de bens do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.259-6 Cód. 1.07.030 casamento dos exequentes João Pedro Barbieri e Telma Rejane Borchat Barbieri seja o da comunhão de bens. Porém, mesmo que houvesse o agravante comprovado que o regime de bens escolhido pelo casal foi o antes referido, isso não teria o condão de impedir o levantamento da metade do valor da execução (excluído o valor dos honorários), uma vez que o banco agravante somente pode atingir a meação (que não integra a herança) pertencente a João Pedro Barbieri, sendo que João, cônjuge sobrevivente, justamente em razão do regime da comunhão, não concorre com os descendentes (art. 1829, I, do CC), não havendo, por consequência, impedimento ao levantamento, pelos herdeiros, de valores integrantes da herança. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO LEGÍTIMA. ART. 1.829, I, CC/02. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES. CASAMENTO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO CONCORRENTE. ATO DO JUIZ DETERMINANDO A JUNTADA AOS AUTOS DA HABILITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS HERDEIROS DESCENDENTES. NATUREZA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. - A nova ordem de sucessão legítima estabelecida no CC/02 incluiu o cônjuge na condição de herdeiro necessário e, conforme o regime matrimonial de bens, concorrente com os descendentes. - Quando casado no regime da comunhão universal de bens, considerando que metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), este não terá o direito de herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. - O ato do juiz que determina a juntada aos autos da habilitação e representação dos herdeiros descendentes tem natureza de despacho de mero expediente, dispensando fundamentação, visto que não se qualificam, em regra, como atos de conteúdo decisório. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 22684/RJ, Rel. Ministra PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.259-6 Cód. 1.07.030 NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 319) (grifamos) Assim, nada impede que os herdeiros compareçam aos autos para defender créditos que integram a herança, mesmo porque, no que diz respeito à legitimidade para tanto, ainda que o espólio seja representado em juízo pelo inventariante (art. 12, V do CPC), na hipótese de não abertura do inventário ou

caso já esteja este extinto, é possível que todos os herdeiros do falecido ingressem no polo ativo da demanda (possibilidade amparada no art. 12, §1º do CPC), como se verifica ter ocorrido no caso dos autos. Registre-se que embora tenha o agravante invocado o estabelecido nos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade solidária de ambos os cônjuges pelas dívidas contraídas na aquisição de coisas destinadas à economia doméstica, nada mais fez do que indicar os dispositivos, absolutamente nada dizendo no sentido de esclarecer que, de fato, o crédito por ele perseguido foi estabelecido por Pedro Barbieri em benefício da família. Não há que se falar em preclusão quanto ao pedido de levantamento de parte dos valores depositados, e isso porque, conforme se depreende da leitura do despacho de fls. 19-TJ, o magistrado a quo indeferiu o pedido de expedição de alvará apenas temporariamente, vale dizer, indeferiu a pretensão de levantamento até que a questão suscitada pelo banco ora agravante (pedido de ampliação da penhora na execução por ele movida) fosse resolvida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba (cf. fl. 35). O fato é que posteriormente a esse indeferimento temporário, adveio a ordem de penhora no rosto dos autos bem como a sentença de extinção da execução de origem (art. 794, I, do CPC). Nesse contexto, nada impedia que o juiz decidisse sobre o pedido de expedição de alvará, uma vez que apenas a penhora existente no rosto dos autos impedia que o levantamento dos valores pelos credores fosse realizado. Definidos os limites da penhora, o deferimento do pedido de levantamento da parte do valor executado não abrangido por ela era mera consequência. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.259-6 Cód. 1.07.030 Por tudo isso, não considero verossímeis ou mesmo relevantes os argumento invocados pelo agravante, o que inviabiliza o deferimento dos provimentos liminares postulados. 3. Assim, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0032 . Processo/Prot: 0992462-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0044012-61.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Simone Calabaida. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0992737-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461506. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000516 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Sicredi União. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Agravado: Euzébio & Euzébio Ltda. Advogado: Cecília Inácio Alves, Luciana Sgarbi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 2009.00000516 1. Apesar de existir rápida referência a pedido de efeito suspensivo (fls. 04 e 10), bem é de ver que não foram declinados quaisquer fundamentos para tanto. Deixo de conhecer, pois, do pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. Intime-se a ora agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0992753-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461385. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000685 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Geraldo Verginio Soares. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A., nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº 685/2006, ajuizada por Geraldo Vergínio Soares em face do ora agravante, contra decisão proferida pelo M.M juiz de primeiro grau, (fl. 23-24 -TJ) que determinou a produção de prova pericial, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juízo, atribuindo ao Agravante o ônus de adiantar as custas dos honorários periciais. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o deferimento do pedido, formulado pelo autor da demanda, de produção de prova pericial, foi deferido sem que a instituição financeira houvesse sido intimada a se manifestar sobre a impugnação, ofertada pelo demandante, às contas prestadas pelo réu; b) o magistrado a quo atribuiu ao ora recorrente o ônus de arcar com as custas da realização da prova pericial; c) o banco ora recorrente já prestou contas, inclusive com a juntada de documentação, de sorte que o agravado já dispõe de meios para averiguar os lançamentos ocorridos em sua conta corrente; d) se as matérias discutidas foram arguidas pelo agravado, a ele incumbe o ônus de comprová-las, através de perícia contábil ou não; e) na segunda fase da ação de prestação de contas cabe ao autor comprovar as suas alegações, uma vez que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos; f) o banco ora agravante não tem interesse na produção da prova pericial, não tendo requerido a sua produção; g) por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, a perícia será suportada por quem a requereu, ou, pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz; h) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando não restar prejuízos às partes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.753-9 Cód. 1.07.030 Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determinar que a agravada faça prova de suas alegações, face o contido no art. 333 I do Código de Processo Civil, através da realização da pericia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso dos autos, considero relevantes os argumentos tecidos pelo recorrente. Durante certo período esta 16ª Câmara Cível manteve o entendimento no sentido de que a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trate de segunda fase de ação de prestação de contas, sendo o pagamento dos honorários periciais devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravante. Ocorre que revendo tal posicionamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e julgado pela Seção Cível, passou-se a considerar que os honorários periciais na segunda fase de prestação de contas devem ser suportados por quem requereu a perícia ou pela parte autora quando determinado de ofício pelo juiz. Confira-se: Súmula 42 - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.753-9 Cód. 1.07.030 Assim, considerando o teor do enunciado acima transcrito, mostram-se relevantes os argumentos desenvolvidos pela instituição financeira em suas razões recursais. Quanto ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o magistrado a quo proferiu decisão atribuindo ao banco réu o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito, a não suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do órgão colegiado ocasionará indevido tumulto processual, inviabilizando o regular prosseguimento do feito de origem. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0035 . Processo/Prot: 0992946-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461327. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005592-53.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Geni Batain Siqueira. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fls. 23/24-TJ) que, nos autos de Ação Ordinária sob n.º 0005592- 53.2012.8.16.0173, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, não acolheu a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelo ora agravante, sob o fundamento restou esclarecido o procedimento a ser observado com a emenda da inicial determinada, rejeitando ainda a alegação de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a autora da ação ordinária é cônjuge do emitente do título que embasou a execução, e co-proprietária do bem dado em garantia da dívida, ainda que não tenha sido citada na execução. Sustenta a agravante, em síntese, que a emenda da inicial não readequou a exordial de forma apropriada, eis que somente foi requerido que a ação tramitasse pelo rito ordinário e que a ora recorrente fosse citada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias ao invés de 10 (dez) dias. Alega que não é possível precisar quais são os pedidos e causa de pedir, havendo ainda desordem na exordial, eis que a agravada deduz pedidos de embargos à execução incabíveis ao caso, eis que os processamentos dos embargos de terceiro são distintos do ordinário. Aponta que a agravada não é devedora da agravante, tendo somente anuído com a garantia hipotecária oferecida pelo seu cônjuge ao emitir o título de crédito, sendo que somente pretende rever matérias restritas aos embargos à execução. Afirma que os questionamentos que eventualmente poderiam ser suscitados pela agravada seriam acerca da hipoteca oferecida e não em relação ao título de crédito em si, o que não ocorreu. Assevera que os devedores/executados, o emitente do título objeto da execução e o esposo da agravada e o avalista já se insurgiram quanto ao débito através de ajuizamento do embargos à execução, tendo o juízo singular julgado improcedentes estes embargos, já restando apreciadas as questões levantadas pela agravada, devendo assim a ação ser extinta, eis que corre o risco de haver duas decisões conflitantes. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, para que seja declarada a inépcia da petição inicial e extinguido o feito sem resolução do mérito, e sucessivamente declarada a ilegitimidade ativa da agravada, ou ainda que os autos aguardem pelo trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 0005424-22-2010-8-16-0173. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Porém, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo, porquanto não se vislumbrar a presença dos requisitos necessários à sua concessão, principalmente

o periculum in mora, de vez que não há risco de dano imediato e irreparável, até que se decida o mérito, considerado o trâmite célere do agravo de instrumento. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0993112-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461992. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-73.1999.8.16.0078 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado: Orfamal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, Fátima Regina Amorielo, Maria de Fátima Ferraz Amorielo. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile, Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - BANCO BRADESCO S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 280/281-TJ), proferida nos autos nº 39-73.1999.8.16.0078 de Execução de Título Extrajudicial movida pelo ora agravante em face dos ora agravados ORFAMAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Curiúva, decisão esta que rejeitou os pedidos do agravante e suspendeu o feito por tempo indeterminado, com base no art. 791, III, do CPC. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de seja permitido o bloqueio on-line de numerários via Bacen-Jud e consultas às declarações de bens e direitos dos devedores via Infojud ou expedição de ofício à Receita Federal. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VII - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator

0037 . Processo/Prot: 0993283-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462995. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001386 Ação Monitória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Agravado: Kátia Cilene Jesus de Ananias. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls.22/25 - TJ/PR), prolatada nos autos de ação monitória n° 1.386/2009 ajuizada em face de Katia Cilene Jesus de Ananias (que, por sua vez, ofereceu embargos à monitória - fls. 66/79 - TJ/PR), que, após entender pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, deferiu a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6°, VIII) e atribuiu ao embargado (ora agravante) a responsabilidade pela antecipação do pagamento dos honorários periciais.Sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie, pois a operação de mútuo celebrada pela instituição financeira não estaria sob o espectro de incidência da legislação consumerista (o mútuo não se enquadra como produto ou serviço); b) os requisitos do art. 6°, inc. VIII, do CDC, não estão presentes, pois a agravada não demonstrou sua hipossuficiência técnica, jurídica, econômica ou a verossimilhança de suas alegações; d) a distribuição do ônus da prova deve seguir os parâmetros do art. 333, do CPC, assim como o custeio da prova e o adiantamento dos honorários periciais deve observar os arts. 19 e 33, ambos do CPC (paga quem pede, sendo certo que apenas a agravada requereu a prova pericial). Pelo que, depois discorrer sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, requer o provimento do recurso.É o necessário relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes, em parte, a ponto de justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito. Considerando a existência de reiteradas decisões deste Tribunal de Justiça e do próprio STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão da responsabilidade pela antecipação de seu custeio, defiro o almejado efeito suspensivo. Determino a suspensão da decisão agravada na parte em que determinou ao embargado (ora agravante) o pagamento dos honorários periciais. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0993587-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057455-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Mariza Pescador. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sonia Mariza Pescador contra decisão (fls. 57/57v. - TJ), proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato de Empréstimo com Pedido Liminar de Tutela Inibitória nº. 0057455-79.2012.8.16.0001, movida pela ora agravante em face de Banco Santander Brasil S/A. O decisório agravado indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava suspender os descontos automáticos procedidos pela instituição financeira na conta corrente da autora, bem como compelir o réu a aceitar o valor do débito que se entende devido, devendo este se abster de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. No entendimento da magistrada singular, apesar de se mostrarem relevantes os argumentos deduzidos na inicial, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, porquanto ausente de prova inequívoca das ilegalidades suscitadas, e tampouco o perigo da demora, requisitos imprescindíveis para a concessão da liminar pleiteada. Irresignada com o juízo proferido, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a agravante tem intenção de honrar com os débitos contraídos junto ao agravado, tanto que oferece a quantia de R$ 199,34 (cento e noventa e nove reais e 2 trinta e quatro centavos) para ser debitado por mês da sua conta corrente enquanto os contratos são revisados; b) sem o deferimento da tutela pretendida, o salário que é depositado na conta corrente da agravante será descontado pelo banco agravado para o pagamento dos empréstimos consignados celebrados entre as partes, além de cartões de crédito que também estão em atraso; c) o descontrole da vida financeira da agravante se deu por culpa do agravado, haja vista que novos contratos foram celebrados para o pagamento de empréstimos antigos com a incidência de juros abusivos que comprometeram todo o salário da recorrente; d) a revisão dos contratos entabulados entre as partes é medida necessária para se restabelecer o equilíbrio econômico da agravante; e) o indeferimento da antecipação da tutela inibitória deixará a agravante sem condições de honrar com seus compromissos, pois seu salário será comprometido pelos descontos procedidos pela agravada; f) a situação em que se encontra a agravante está lhe comprometendo a sua saúde física e mental, pois não consegue mais suportar a pressão em razão da falta de dinheiro. Postula a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, que seja conhecido e provido o recurso para o fim de invalidar a decisão agravada e conceder a pleiteada tutela inibitória. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. 2.1. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida indeferiu o pedido liminar de tutela inibitória da autora. Muito embora haja requerimento de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o caso não comporta tal providência, eis que a decisão agravada indeferiu a postulação feita pelo agravante perante o juízo de primeira instância. Logo, se nada foi deferido pela decisão recorrida, nada há para suspender. 3 3. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações necessárias. 5. Cumpra-se o artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0039 . Processo/Prot: 0993638-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464706. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000581-58.2012.8.16.0168 Exceção de Incompetência. Agravante: Milton da Silva, Clodoaldo da Silva, Carlos da Silva, Iracy de Mattos da Silva, José da Silva, Maria Bernardo da Silva, Ricardo Aparecido da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano. Advogado: Luci Cleia Ferreira da Costa, Laiza Silva Aleixo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 581-58.2012.8.16.0168 1. Desnecessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, dado que o juiz da causa determinou a remessa dos autos à Comarca de Rio Verde/GO, nos seguintes termos: "Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Rio Verde - GO." (fls. 15). Portanto, até que a Câmara julgadora decida, em definitivo, o juízo competente para processar a demanda revisional, os autos permanecerão no juízo a quo. 2. Intime-se a ora agravada, por suas procuradoras, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0993798-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463823. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001569-07.2010.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Augusto Domingos Lazzaretti, Cenira dos Santos, Hugo Alziro Brill, Joana Eva Hamerski, Luiz Jorge Galafassi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (fl. 286-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0041 . Processo/Prot: 0994098-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464912. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057802-73.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú

Unibanco Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Ph+ Perfumaria e Cosméticos Ltda. Advogado: Juliana Stoppa Aragon, Ana Paula da Silva Monis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença (fls. 623/633), proferida nos autos de ação de prestação de contas que, em segunda fase, acolheu parcialmente as contas apresentadas pela parte autora e determinou o recálculo do débito, com a exclusão da capitalização de juros; aplicação dos juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado; exclusão das tarifas debitadas em duplicidade e sem justificativa, conforme sistema nhoc e, ao final, a compensação com eventual débito da parte autora, decorrente do contrato em questão. Na hipótese de existir saldo a favor da parte autora, determinou a repetição simples do que foi indevidamente cobrado, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo serem "compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta pro cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade". Nas razões de recurso (fls. 649/676), o Banco requereu, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido (fls. 445/454) interposto contra a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. No mérito, alegou, em síntese: a) através da apresentação de argumentos jurídicos e documentos hábeis, restou demonstrado pela instituição financeira a inexistência de qualquer prática ilícita em relação ao contrato entabulado entre as partes, a exemplo do "nhoc"; b) não se pode proferir sentença pautada em meras suposições ou presunções; sendo necessário o afastamento da obrigação de restituir numerário legalmente debitado na conta corrente; c) a grande maioria dos contratos de abertura de conta corrente firmados com o Banco Banestado S/A não se encontram mais preservados fisicamente, o que não pode acarretar qualquer prejuízo ao Banco, na medida que a contratação é fato incontroverso, as condições do contrato padrão demonstram o teor das cláusulas contratadas e, também, foram enviados mensalmente ao correntista os extratos com toda a movimentação da conta corrente; d) é público e notório que as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são superiores àquelas previstas no Código Civil e são flutuantes, sendo que estas foram devidamente informadas a ora apelada através do envio de extratos; e) o Banco tem direito à remuneração dos serviços prestados, sendo devidas as taxas e tarifas regulamentados pelo Banco Central; f) que é lícita e automática a incidência ao caso do disposto no artigo 354 do CPC, o qual não se confunde com a sistemática da capitalização de juros;. Por fim, requereu a readequação ônus de sucumbência, com o provimento do recurso. Não sendo este o entendimento, pleiteou o reconhecimento de que decaiu de parte mínima de seus pedidos, ou, sucessivamente, que se promova a distribuição equitativa, com a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fls. 680). Sirley Colonhese Gama apresentou contrarrazões (fls. 685/696) e recurso adesivo (fls. 681/684). Em suas razões recursais, defende a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados anualmente em virtude da ausência de expressa pactuação. Postula, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para reformar-se a decisão, nos termos da fundamentação. Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 700/722. É o relatório. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0042 . Processo/Prot: 0994329-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465950. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000377 Embargos a Execução. Agravante: Recicla Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Hellyngton Kenji Sato. Agravado: Sucatec Sucatas de Metais Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos, Maria Julia Santiago. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Recicla Resíduos Industriais Ltda. contra decisão interlocutória (fls. 280) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 377/2011, movida por Sucatec Sucatas de Metais Ltda. em face da ora agravante, que determinou a remoção do maquinário oferecido à penhora pela executada, designado a credora como depositária do bem, assim como indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado eletronicamente. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:"1 - Considerando que a exequente concordou com a nomeação à penhora de maquinário, lavre-se o respectivo termo de penhora, removendo-se, ainda, o maquinário, para que o credor permaneça como depositário do bem, a teor do disposto pelo Código de Processo Civil.2 - Ainda, não merece guarida o pleito da executada de desbloqueio do numerário, pois nos termos do art. 655 do CPC o dinheiro precede os outros bens na ordem de bens penhoráveis, restando superado, ademais, o entendimento de que a penhora on line deve ser precedida do exaurimento da busca de bens penhoráveis. [...] " PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 994.329-1Cód. 1.07.030 Em suas razões recursais os agravantes sustentam, em síntese, que: a) a agravada move contra a ora recorrente execução de título extrajudicial por meio da qual busca o recebimento da quantia de R$ 67.108,53; b) ao propor embargos à execução, a ora agravante ofereceu à penhora uma "Máquina Corte LC2000x4000 HPR 260", avaliada em R $ 367.000,00; c) aceito o bem pela exequente, o magistrado determinou a remoção do maquinário, designando como depositária a própria credora; d) a execução de origem não é definitiva, uma vez que ainda está sendo discutida por meio dos embargos opostos pela devedora; e) inexiste óbice à permanência do bem em posse da agravante na qualidade de fiel depositária, já que tal designação não acarretará qualquer prejuízo à agravada e mesmo porque a determinação constante do art. 666 do CPC não é absoluta; f) a remoção do maquinário ocorreu em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade (art.620 do CPC), ocasionando o encerramento das atividades da agravante (por ser o bem removido a única máquina de corte de propriedade da recorrente); g) o valor do maquinário é muito superior ao do bem oferecido à penhora, o que garante a integral garantia do Juízo.Requerem a concessão de efeito ativo ao recurso, para o fim de suspender o trâmite da execução de origem, e, ao final, o seu provimento, para o fim de "reformar a decisão monocrática, determinando-se o sobrestamento da Execução até que se decida o mérito dos Embargos oportunamente apresentados, com a determinação de retorno do bem removido da posse da Agravante".É o relatório.2. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de execução de título extrajudicial.Como se sabe, o deferimento liminar de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 994.329-1Cód. 1.07.030 perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo art. 558 do Código de Processo Civil.Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar.In casu, não se avista, ao menos em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, a relevância das alegações formuladas pela agravante. Trata-se, em resumo, de recurso interposto contra decisão que determinou a remoção de bem penhorado, designando como depositária do bem a própria credora. Pretende a recorrente, executada, que o bem seja mantido em sua posse, bem como que o trâmite da execução de origem seja suspenso até o julgamento final dos embargos à execução opostos. Primeiramente, quanto ao pleito de suspensão da execução, a análise dos presentes autos recursais revela que o pedido de recebimento dos embargos à execução já foi apreciado e indeferido em primeiro grau de jurisdição, tendo a decisão proferida restado irrecorrida. Por essa razão, absolutamente descabida a tentativa da ora agravante de rediscutir o ponto. No que toca ao mérito, propriamente, da decisão agravada, tenho que a determinação de remoção do bem penhorado, com a designação da própria credora como depositária do maquinário constrito, configura medida que se justifica pelas especificidades do caso concreto. Cabe registrar que, nos claros termos do art. 666 do Código de Processo Civil1, a manutenção do executado na posse do bem penhorado é medida excepcional, sendo a regra o depósito em poder de terceiro. Conforme ensina a doutrina, "a conservação da posse sobre a coisa - na pendência da 1 Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens. § 1o Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.329-1 Cód. 1.07.030 execução - estimula o devedor a empregar expedientes protelatórios com o fito de manter o status quo" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editora RT, 2008. p. 283), o que justifica a regra do depósito em poder de terceiros. O §1º do referido dispositivo corrobora a norma no sentido de que depósito em poder do executado é excepcional, estabelecendo que tal medida apenas é possível caso haja anuência do exequente ou na hipótese de a remoção do bem revelar-se dificultosa. Trata-se, como se nota, das duas hipóteses, elencadas em lei, nas quais é possível a manutenção do devedor na posse do bem penhorado, por meio da sua designação com depositário do bem. A jurisprudência não considera, entretanto, que a anuência do credor constitua regra absoluta, de sorte que excepcionalmente, ainda que sem a anuência do credor, pode o bem ser depositado em poder do devedor. Mas, se, por um lado, a necessidade de anuência do credor não é regra absoluta (conforme vem sendo reiteradamente declarado pelo Superior Tribunal de Justiça), por outro é certo que, por ser excepcional, o depósito do bem penhorado em favor do devedor depende da constatação, pelo magistrado, de especificidades do caso concreto que a justifique. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQÜENTE PARA QUE O DEVEDOR PERMANEÇA COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. INVOCAÇÃO DO ART. 666, II, DO CPC. REGRA QUE NÃO É ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. 1. Tratando-se de penhora de bem imóvel, o executado, ex vi legis, recebe o encargo de depositário (art. 659, § 5º, do CPC). "Entre os bens que normalmente se conservam com o executado, destacam-se os imóveis, que não correm risco algum de desvio e, de ordinário, não reclamam guarda por terceiro, tornando a medida desnecessariamente onerosa para o devedor. A constituição de um terceiro como depositário, sem maior utilidade para o processo, aumentaria seu custo, contrariando o princípio de que, sempre que possível, a execução deve realizar-se pela forma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.329-1 Cód. 1.07.030 menos gravosa para o devedor (art. 620)" (Humberto Theodoro Júnior). 2. É certo que, havendo justo motivo, pode o exeqüente não aceitar que o devedor fique como depositário do bem, invocando a regra prevista no art. 666, II, do CPC, segundo o qual "os bens penhorados serão preferencialmente depositados (...) em poder do depositário judicial", quando se tratar de móveis e imóveis urbanos. Como bem observado por Cândido Rangel Dinamarco, essa regra não é absoluta,

de modo que "os juízes ou tribunais decidem a seu propósito de modo mais flexível, outorgando o depósito a quem lhes parecer suficientemente idôneo". Ressalte-se que a regra em comento não é imperativa, mesmo porque o art. 666, § 1º, do CPC, admite que, nos casos de difícil remoção (hipótese que abrange a penhora de bem imóvel), os bens poderão ser depositados em poder do executado. [...] 4. Recurso especial desprovido. (REsp 801.926/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008) No caso dos autos, foi a credora quem requereu a remoção do bem penhorado, assentando expressamente, assim, a sua discordância quanto à manutenção do devedor na posse do bem constrito, manifestação esta que, embora não afaste necessariamente a possibilidade de deposito do bem em poder do devedor, reforça a absoluta excepcionalidade da medida. Argumentou a exequente o seguinte: "A executada ofereceu à penhora uma ?Máquina de Corte LC2DOOx400 HPR 260?, atribuindo o elevado valor de R$ 367.000,00, sobre cujo bem foi lavrado o auto de penhora. Com toda a certeza o valor dessa máquina não cobre a dívida em execução, pois o seu valor é em torno de 20% do valor indicado pela devedora. Essa máquina se ficar em poder da devedora estará sujeita a ser extraviada, quebrada ou quiçá até ser desviada para local incerto e não sabido, fazendo com que a garantia da execução se torne inexistente, fraudando a execução." (fl. 262-TJ) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.329-1 Cód. 1.07.030 Embora a agravante, por sua vez, afirme que o bem penhorado é utilizado no desenvolvimento de suas atividades empresariais, não se pode perder de vista que foi a própria recorrente que ofereceu a referida "Máquina de Corte" à penhora, configurando postura algo contraditória pretender garantir a execução com bem que, caso expropriado, acarretaria a inviabilização da continuidade do desempenho das atividades empresariais, como alegado. Some-se a isso o fato de que o valor da execução aproximar-se, conforme últimos cálculos apresentados pelo credor, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que atualmente o valor do bem penhorado naturalmente deve ser bastante inferior ao valor indicado na nota fiscal (R$ 367.000,00), já que vinha sendo utilizado pela devedora em suas atividades empresariais (até a efetivação da remoção). Isso significa que, para além do inevitável perigo de avaria do maquinário penhorado, decorrente da sua regular utilização, tem-se ainda a natural desvalorização do bem, também consequência do seu uso ordinário, tudo a contraindicar o seu depósito em poder do devedor, já que significa um firme caminhar em direção à insuficiência da garantia oferecida. E ainda, considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme antes referido, nada impede que o bem objeto da constrição judicial seja efetivamente expropriado, de sorte que tendo o devedor ciência disso, é consequentemente maior o risco de extravio do maquinário ou da assunção, pelo devedor, de uma postura que dificulte a efetivação dos atos expropriatórios. Nessas condições, tendo-se em vista, ainda, que o depósito em poder de terceiro oneraria ainda mais a devedora (em razão dos custos advindos da designação desse terceiro), tenho que o depósito em poder da própria credora foi a medida mais adequada ao presente caso concreto, de sorte que não considero relevantes os argumentos desenvolvidos pela devedora em suas razões recusais, devendo ser indeferido, portanto, o almejado efeito suspensivo. 3. Assim, nos termos do artigo 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.329-1 Cód. 1.07.030 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0043 . Processo/Prot: 0994717-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471240. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027022-38.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Elzio Dias Dabul me, Elzio Dias Dabul, Rosiane Terezinha Santos Dabul. Advogado: Gardênia Mascarelo. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais Sicredi Campos Gerais. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Elzio Dia Dabul ME e outros contra decisão interlocutória (fl. 84-TJ) proferida nos autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0027022-38.2012.8.16.0019, opostos pelos ora agravantes contra a Execução de Título Extrajudicial, autos nº 20193- 41.2012.8.16.00149, movida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI Campos Gerais, ora agravada, que indeferiu o pedido de recebimento dos Embargos com atribuição de efeito suspensivo. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: " [...] Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, posto que: a) A execução não está segura por penhora; b) O fato de a emissão da cédula não ter sido seguida da entrega de recursos à Embargante, o que supostamente teria ocorrido em razão de ela se prestar à novação de outras operações financeiras, não a nulifica nem torna inexigível o débito por ela contraído; ao contrário, gera uma presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, cuja desconstituição é ônus do consumidor; c) Não se fazia necessário instruir a petição inicial da execução com documentos relacionados às operações financeiras anteriores, supostamente novadas pela CCB; d) Não se mostra verossímil a alegação de abusividade/ilegalidade da capitalização dos juros, que foi pactuada e contava com expressa previsão legal. [...] Nas razões do recurso, os embargantes, ora agravantes, sustentam, em síntese, que: a); o consumidor possuía conta corrente, na qual a capitalização de juros deve ser analisada de forma distinta daquela como é analisada na cédula de crédito bancário; b) o valor executado, estampado em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.717-1 Cód. 1.07.030 cédula de crédito bancário, é resultado de renegociações anteriores a respeito de um empréstimo inicial, no valor de R$ 18.600,00, tomado em 09.09.2008; c) a segunda renegociação consolidou um débito de R$ 31.800,00 e a terceira o montante de R$ 32.161,21; d) a primeira agravante quitou diversas das parcelas pactuadas com a instituição financeira (totalizando quase R$ 30.000,00), o que a torna credora da agravada quanto ao valor de R$ 5.929,12, conforme demonstra o parecer técnico que instrui a inicial dos embargos à execução; e) é necessária a inversão do ônus probatório no caso dos autos; f) considerando que os embargante não detêm os documentos necessário à desconstituição do título de crédito, o ônus de comprovar que o título é exigível é da instituição financeira. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender o trâmite da execução de origem, evitando-se, assim, que a primeira agravante seja expropriada dos bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, e, ao final, postula o provimento do presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Como se sabe, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal depende do preenchimento de requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 273, ambos do Código de Processo Civil. Tanto num pedido liminar quanto no outro os requisitos previstos em lei são cumulativos, de modo que a ausência de um deles basta, por si só, ao indeferimento do pretendido provimento liminar. Em sede de cognição sumária, não se mostram verossímeis os argumentos suscitados pelo agravante. Analisando perfunctoriamente os cálculos elaborados pela parte recorrente, que instruíram a inicial dos embargos à execução (fls. 48-51), tenho que os encargos aplicados no referido cálculo, que levaram à conclusão no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.717-1 Cód. 1.07.030 sentido de que, em verdade, é a embargante credora da financeira, não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos. Embora não existam dúvidas quanto à possibilidade de os ora recorrentes revisarem, em sede de embargos à execução, os contratos anteriores, que geraram o débito estampado na cédula de crédito bancário que ampara o feito executivo (entendimento consagrado na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça1), não se afigura lícito à parte pura e simplesmente aplicar a taxa de juros referente à mencionada cédula de crédito (2,3% ao mês) aos contratos anteriores. Se a parte não tem conhecimento sobre quais são os juros efetivamente praticados pela instituição financeira, como alegado, deveria ao menos haver aplicado nos seus cálculos a taxa média de mercado verificado em contratos da mesma espécie para o período em questão. Não procedendo de tal forma, acabara por produzir cálculo que não guarda a necessária relação com o caso sub examine. Paralelamente, veja-se que a capitalização de juros em período inferior a um ano é prática autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio em determinadas espécies contratuais (como é o caso da cédula de crédito bancário - art. 28 da Lei 10.931/2004), de modo que a alegação no sentido da impossibilidade da capitalização no caso concreto deve vir acompanhada da indicação do contrato em que tal prática teria sido perpetrada, para somente então, a partir dessa informação, poder-se discutir-se a legalidade ou não de tal forma de cobrança de juros. In casu, na inicial dos embargos a parte afirma que o a avença inicial entabulada entre as partes, que em razão das sucessivas renegociações levou à celebração da cédula de crédito bancário executada, é contrato de financiamento (no valor de R$ 18.600,00, cf. fl. 14), e não de conta corrente, como afirmado em suas razões recursais (fl. 05). Talvez tal mudança tenha se dado justamente em razão da ciência da parte quanto a necessidade de 1 Súmula 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.717-1 Cód. 1.07.030 indicação do contrato em que supostamente praticada a cobrança de juros capitalizados. Mas o fato é que em primeiro grau foi afirmado que se tratava de contrato de financiamento, para o qual, em princípio e por si só, não existe vedação quanto à cobrança de juros sobre juros. Assim, por força dessas questões envolvendo o cálculo apresentado pelos embargantes, tenho que a verossimilhança do montante indicado (aproximadamente R$ 6.000,00 devidos aos executados) resta diretamente afetada. Por consequência, não se pode considerar inexigível, no caso, a realização de penhora, depósito ou a prestação de caução que garantam a execução, garantia que configura um dos requisitos de cujo preenchimento depende o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo (art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil). Por tudo isso, por concluir, em sede de cognição sumária, pelo não preenchimento dos requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC, não considero relevantes os argumento invocados pelo agravante, o que inviabiliza o deferimento do provimento liminar postulado. 3. Assim, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se o agravado para responder, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0044 . Processo/Prot: 0994804-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469436. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002693-85.1996.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jomar Vieira Presmic. Advogado: Mauricio Palmeira Filho, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.a. - Banespa. Advogado: Elvio Legnani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em que pese tenha o agravante indicado, na primeira página do presente recurso, a existência de pedido de antecipação da tutela recursal, a leitura das razões declinadas bem como dos pedidos efetivamente formulados revela que, em verdade, não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não

obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial (fls. 326-327-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0045 . Processo/Prot: 0994846-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468347. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000053 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nutrinobre Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Agravado: Diogenes Manoel da Costa Veiga, Dalila Pinheiro de Mello Costa. Advogado: Lauro Ferreira da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 81-82/TJ) que, reconhecendo erro material nos cálculos que fundamentaram os valores levantados pelo exequente, determinou a este e seu procurador que restituam aos autos, em dez dias, o valor total de R$ 118.875, 67 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial, desde junho de 2006 até a data do levantamento, ou justifiquem fundamentadamente eventuais razões impeditivas. II - Em suas razões recursais (fls. 04-13) o agravante alegou: a) que a matéria relativa à correção dos cálculos estaria preclusa, porque o executado não se manifestou sobre a questão nos embargos à arrematação; b) que os cálculos estão corretos, eis que as contas apresentadas pelo executado deixaram de considerar (i) a litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal, (ii) as verbas honorárias relativas à execução e aos embargos do devedor, bem como, (iii) partiram de data posterior ao real vencimento do título; c) que a contadoria partiu de um valor inferior ao realmente devido na data da propositura da ação e também não contemplou a litigância de má-fé. Por tudo isto, requereu seja preliminarmente concedido o efeito suspensivo, e ao final provido o recurso, a fim e que seja determinada a perícia contábil para averiguar os corretos valores devidos ao agravante. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 527 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal ao recurso de agravo de instrumento, desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. Quanto ao almejado efeito suspensivo, possível o seu deferimento, apenas parcial. Conforme se verifica, é de se considerar que o próprio agravante reconhece a possibilidade de diferenças nos valores levantados e aqueles realmente devidos, tanto que o objetivo final do presente recurso é apenas o deferimento da perícia para que os valores devidos sejam corretamente aferidos, e não a reforma da decisão em si. Assim, pendente dúvida acerca do valor correto, de maior cautela é a manutenção da agravada no sentido a fim de que sejam restituídos os valores aos autos. Sem embargo, defere-se o efeito suspensivo, em parte, apenas para que, uma vez sendo depositados, permaneçam em juízo, sem a possibilidade de levantamento até julgamento definitivo deste recurso. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo, em parte, apenas para que, restituídos os valores aos autos, permaneçam em juízo até ulterior pronunciamento neste recurso. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. IV - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. V - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. P JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0046 . Processo/Prot: 0994859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469368. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000433 Execução. Agravante: Mauro Sérgio Calil. Advogado: José Carlos Vieira, Mariana Santini Fonseca Machado. Agravado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0047 . Processo/Prot: 0994999-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471035. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 0005488-58.2012.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Fortte. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco Santos. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 994.999-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. AGRAVANTE: MARCELLO FORTE. AGRAVADA: ARLETE TEREZINHA BAZZO PACHECO SANTOS. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Por Marcello Forte, em face da decisão proferida nos autos de "Execução de Título Extrajudicial" registrada sob o nº 0005488-58.2012.8.16.0174, que determinou a penhora on-line dos valores contidos em contas correntes, cuja titularidade pertence ao ora Agravante, bem como os veículos de sua propriedade (fl. 117- TJ). Insurge-se o Agravante (fls.04/25-TJ) contra a decisão que determinou a penhora on-line sobre os valores contidos em sua conta bancária, bem como sobre os veículos de sua propriedade. Sustenta que a decisão agrava é nula, pois deferiu a penhora on-line com base em argumentos não suscitados pela parte Agravada, extrapolando os limites da lide. Relata que nomeou imóvel a penhora, cujo valor é suficiente para garantir a demanda executiva, mas que o juízo de origem deu preferência para a constrição de dinheiro, com fulcro no art. 655, do CPC, afrontando diretamente o disposto no art. 620, do mesmo Codex. Assim, requer a reforma da decisão de modo a afastar a medida de penhora , em razão da ofensa ao princípio da menor onerosidade na execução, conforme arts. 620 e 668, do Código de Processo Civil. Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação da tutela pleiteada, ante a relevância da fundamentação e do perigo da demora na apreciação do pleito. 2. À luz do artigo 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que a Agravante requereu o efeito suspensivo e a antecipação da tutela pleiteada sem demonstrar efetivamente a verossimilhança de suas alegações. Isso porque, nas razões recursais apresentadas pelo Agravante, este limitou-se a sustentar a necessidade de reforma da decisão objurgada, para o fim de afastar a penhora que recaiu sobre seus bens, tendo em vista a existência de nomeação de outro bem à penhora, todavia, deixou de demonstrar a regularidade de tal nomeação. Consoante se vê as fls. 85/94, o Agravante juntou aos autos a escritura do imóvel nomeado à penhora, sendo este de propriedade de Yara Gentil Forte, casada em comunhão de bens com José Forte, no entanto, juntou a carta de anuência somente em nome de sua mãe Yara Gentil Forte, sendo imprescindível a anuência do cônjuge e avaliação do referido imóvel. Destarte, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito suspensivo e nem tampouco da antecipação da tutela pleiteada. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0048 . Processo/Prot: 0995045-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467125. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008.80547200 Embargos a Execução. Agravante: Guaragro Ltda. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Agravado: José Techy. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 141 - TJ) que, em embargos à execução, determinou a juntada da cópia dos documentos que instruem a inicial do processo de execução, uma vez que não foi atribuído aos embargos do devedor efeito suspensivo. II - Nas razões recursais (fls. 02/17 - TJ), o agravante sustentou, em síntese, que: a) o dever de instruir os embargos do devedor com as peças necessárias é do embargante e não do magistrado; b) os documentos que instruem a inicial do processo de execução são indispensáveis ao deslinde do feito devendo acompanhar a inicial do embargos, sob pena de preclusão. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Da análise dos autos, em um primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, uma vez que o prosseguimento dos embargos pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao exequente, uma vez que a produção de determinadas provas tem o condão de modificar o julgamento da lide. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0049 . Processo/Prot: 0995322-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000613 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Bruna de Guimaraes Cabral Manosso. Agravado: Espolio de Orlando Villela da Costa. Advogado: Guilherme Queiroz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 18/19-TJ, proferida nos autos n° 613/2007, que julgou procedente, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução e autorizando

a expedição de alvará para levantamento dos valores. Em razão da sucumbência, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$800,00 (oitocentos reais), na proporção de 70% para o impugnado e 30% para o impugnante. II - Nas razões recursais (fls. 06/14-TJ), o agravante alegou que a Contadoria utilizou de percentuais diversos dos efetivamente devidos para os planos econômicos, razão pela qual há excesso de execução. Defendeu que os índices de correção monetária aplicados foram equivocados, de modo que deveriam ser aplicados os índices estabelecidos para as cadernetas de poupança, utilizados pelo banco réu em seus cálculos. Sustentou que a atualização dos valores devidos deve se dar somente até a data do depósito dos valores para a garantia do juízo e não até o efetivo pagamento. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Da análise dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações, uma vez que os índices de correção monetária utilizados para a atualização do valor exequendo, de acordo com as perícias apresentadas (fls. 277/302 e 384/386-TJ), são os aplicados às cadernetas de poupança, conforme anexo 02.1 apresentado (fls. 296/300-TJ). Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela instituição financeira. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0050 . Processo/Prot: 0995482-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/478327. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012080-24.2012.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Torre Indústria Têxtil e Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: Daniel de Aguiar Aniceto, João alfredo Stievano Carlos, Maria Carolina Oliveira. Agravado: Paraguaçu Têxtil S/a. Advogado: Valdecir Pagani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TORRE INDÚSTRIA TÊXTIL E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.contra decisão (fls. 58-59 /TJPR), mantida em sede de pedido de reconsideração (fls. 279- 280), lançada em medida cautelar de arresto (autos nº. 0012080-24.2012.8.16.0173), ajuizada por PARAGUAÇU TÊXTIL S.A. em face da ora agravante, que, considerando a presença da prova literal da dívida líquida e certa e a ausência (sic) dos requisitos autorizadores para a sua concessão, deferiu a liminar de arresto, com respaldo no artigo 816, inciso II, do diploma processual, de tantos bens quanto bastem para garantir o êxito de futura execução por quantia certa, condicionando o seu implemento à prestação de caução idônea pelo credor (CPC, art. 804), determinando, ainda, a citação da parte ré, por carta precatória (fls. 58-59).Após apresentar breve histórico do processo, sustenta a ora agravante, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos para a concessão liminar do arresto cautelar, tendo em vista que não há dívida exigível nos autos; considerável parcela da dívida oriunda do contrato havido entre as partes ainda não venceu, pois o seu termo de pagamento foi fixado entre 15/12/2012 e 15/06/2013; não há, ademais, qualquer cláusula contratual a estipular o vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento; pela ausência de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586), a execução será nula (CPC, art. 618, I); b) não se pode admitir que, pela suposta dívida de pouco mais de R$ 1.000.000,00, a agravante seja prejudicada pelo arresto de algodão até o valor de R$ 4.695.113,18, referente à integralidade da obrigação contratada; c) a própria decisão agravada reconhece que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do arresto, ignorando tal entendimento ao deferir a medida condicionada à prestação de caução; d) não é devido o arresto na algodoeira localizada em Pedra Presta, pois o algodão oferecido em penhor é aquele localizado na comarca de Lucas do Rio Verde; e) do mesmo modo, por não ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora, não é possível que o arresto recaia sobre bens de terceiro (Sr.Alexandre Augustin) que não é parte do litígio; f) o recurso deve ser recebido sob a forma de agravo de instrumento, justificando-se a concessão de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos legais.Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação.É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que as alegações da executada se revestem de suficiente verossimilhança, na medida em que, conforme reconhecido pela própria magistrada prolatora da decisão agravada, "inexiste nos autos prova material de que a parte requerida tenha transferido ou tentado transferir seus bens a terceiros, ou se utilizado de qualquer artifício fraudulento com intuito de lesar seus credores, como faz crer a parte autora", daí porque se revela irretocável sua conclusão preliminar pela "ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar" (fls. 58) de arresto cautelar. Ora, não é demais lembrar que, diante de dúvidas quanto à presença ou ausência dos requisitos necessários à concessão do arresto, pela insuficiência da prova documental (CPC, art. 813 e 814), pode o juiz determinar a realização de audiência de justificação prévia (art. 815) ou dispensar o ato nas hipóteses do art. 816, cujo inciso II contempla a oferta de caução pelo devedor. Entretanto, ao reverso do que concluiu a douta magistrada a quo, o deferimento do arresto condicionado à caução (previsto pelo art. 816, inc. II, da Lei Processual) não tem cabimento nos casos em que o juiz conclua pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida (CPC, art. 813 e 814), como aqui ocorreu. Em outras palavras, a prerrogativa invocada como fundamento à decisão não tem cabimento diante da verificada ausência dos requisitos ao deferimento da medida cautelar em questão. A seu turno, o periculum in mora consiste no prejuízo certo que sofrerá a devedora pelo arresto, possivelmente indevido, de bens em valor correspondente ao total da dívida, sobretudo pelo fato de que parcela considerável das obrigações têm por termo de vencimento datas futuras (fls. 45-46), não sendo, pois, neste momento, exigíveis. Diante do exposto, nos termos do art. 558, caput, do Código de Processo Civil, defiro o efeito postulado, para suspender o cumprimento da decisão agravada no que se refere à concessão do arresto dos bens da parte devedora, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a ora agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0051 . Processo/Prot: 0995849-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/469646. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000055-25.2011.8.16.0072 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Agravado: Luiz Tiago da Rocha. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Itaú Unibanco S.A. agravou da decisão (fl. 195-TJ) proferida nos autos nº 55-25.2011, de Ação de Ação Revisional de Contrato com Repetição de Indébito, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, que determinou a realização da prova pericial e reduziu o valor da multa relativa às apresentação de documentos para R$3.000,00 (três mil reais), vez que havia ultrapassado de modo proporcional o valor conferido à causa, e por se tratar de documentação complexa. Sustenta, no sentido de sua reforma, em suma, para afastar, em definitivo, a aplicação da multa arbitrada, pois todos os documentos encontrados foram juntados, bem como houve concordância da parte adversa em relação aos documentos apresentados, encerrando-se a discussão a este respeito. Ao final pugna pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos dos artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que o valor da multa mostra-se alto e que houve a concordância da parte adversa quanto aos documentos juntados aos autos. Ademais, a irreversibilidade da medida justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender a decisão agravada, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13457

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	015	0981644-8
Adriane Hakim Pacheco	020	0989271-7
Alana de Bastos Mader	030	0991910-0
Alexandre de Almeida	008	0950464-7/01
	039	0997276-7
Alexandre Furtado da Silva	019	0989230-6
Alexandre Gava de Oliveira	028	0991140-8
Alexandre João Barbur Neto	038	0995999-7
Aline Salmeron de Souza	035	0993684-3
Ana Lucia França	011	0961931-0
Ana Lucia Macedo Mansur	035	0993684-3
Ana Priscila Furst	029	0991626-3

Anna Carolina de Barros	029	0991626-3
Antonio Augusto Sobrinho	018	0988567-4
Arlei Vitório Rogenski	004	0930402-1/01
Augusto José Bittencourt	015	0981644-8
Aurino Muniz de Souza	037	0994981-1
	039	0997276-7
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	029	0991626-3
Blas Gomm Filho	011	0961931-0
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0808855-3/01
	002	0855230-9
	005	0942218-0/01
	037	0994981-1
Bruno Arcie Eppinger	031	0991985-7
Bruno Lofhagen Cherubino	030	0991910-0
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	030	0991910-0
Bruno Pavin	012	0968656-0
Caio César Brun Chagas	040	0997377-9
Carlos Roberto Gomes Salgado	002	0855230-9
Carlos Victor Brüne	033	0992909-1
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	035	0993684-3
Caroline Muniz de Souza	039	0997276-7
Cybele de Fatima Oliveira	038	0995999-7
Daniel Hachem	032	0992358-4
Denise Milani Passos	039	0997276-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	008	0950464-7/01
Diogo Bello Bighi	042	0998738-6
Diogo Bertolini	018	0988567-4
Dirceu Galdino Cardin	005	0942218-0/01
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	028	0991140-8
Edemir Bringhentti	039	0997276-7
Edival Morador	010	0960347-4
Edson Luiz Dal Bem	012	0968656-0
Elói Contini	018	0988567-4
Emiliana Ramos Felippe da Silva	001	0808855-3/01
Enivaldo Tadeu Cunha	029	0991626-3
Eraldo Lacerda Junior	025	0990596-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0990596-6
	026	0990598-0
Evelise Martin Dantas	014	0970908-0
Fabiana Tiemi Hoshino	007	0950077-4/01
	024	0990591-1
Fábio Rotter Meda	028	0991140-8
Fabrício Coimbra Chesco	043	0998846-3
Fernando Gustavo Knoerr	033	0992909-1
Fernando José Gaspar	016	0984146-9
Fernando Martins Gonçalves	009	0958371-9/01
Flávio Adolfo Veiga	013	0969883-1
Gabriela Fagundes Gonçalves	027	0990879-0
Geraldo Alberti	012	0968656-0
Gilberto Rossetto	033	0992909-1
Gilcyene Cristina de Souza Campos	020	0989271-7
Giuliano Bueno	023	0990307-9
Guilherme Régio Pegoraro	029	0991626-3
Hélio Manoel Ferreira	030	0991910-0
Henrique Meyenberg	045	1000009-4
Herick Pavin	012	0968656-0
Ingo Hofmann Junior	005	0942218-0/01
Jaafar Ahmad Barakat	002	0855230-9
Jaime Oliveira Penteado	027	0990879-0
Jair Antônio Wiebelling	007	0950077-4/01
	011	0961931-0
	021	0989754-1
	024	0990591-1
	026	0990598-0
Jefferson Lima Aguiar	005	0942218-0/01
João Carlos Gomes	009	0958371-9/01
Joel Garcia	021	0989754-1
Joni Roberto Timm	033	0992909-1
José Edervandes Vidal Chagas	041	0997918-0
José Eduardo Alves Ferreira	043	0998846-3
José Fernando Marucci	023	0990307-9
José Muhi Magó	033	0992909-1
José Subtil de Oliveira	034	0993153-3
Juliana Estrope Beleze	003	0926009-1
Júlio César Dalmolin	007	0950077-4/01
	024	0990591-1
	026	0990598-0
Júlio César Subtil de Almeida	006	0948459-5
	034	0993153-3
Karina de Almeida Batistuci	042	0998738-6
Kelin Ghizzi	004	0930402-1/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0950077-4/01
	014	0970908-0
	017	0988337-6
	021	0989754-1
	024	0990591-1
Leandro Galli	022	0990273-8
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0950077-4/01
	014	0970908-0
Leonardo Dolfini Augusto	018	0988567-4
Leonardo Mizuno	036	0994020-3
Louise Camargo de Souza	018	0988567-4
Luciana Esteves Marrafão Barella	004	0930402-1/01
Lucíola Lopes Corrêa	045	1000009-4
Ludmeire Camacho Martins	003	0926009-1
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	035	0993684-3
Luiz Henrique Bona Turra	027	0990879-0
Luiz Pereira da Silva	044	0998947-5
Luiz Rodrigues Wambier	026	0990598-0
Manoel Antonio de Rezende David	015	0981644-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	020	0989271-7
Márcia Loreni Gund	007	0950077-4/01
	011	0961931-0
	021	0989754-1
	024	0990591-1
	026	0990598-0
Márcio Rogério Depolli	001	0808855-3/01
	002	0855230-9
	005	0942218-0/01
	037	0994981-1
Michelle Braga Vidal	002	0855230-9
Mônica Helena Ruaro	004	0930402-1/01
Nilberto Rafael Vanzo	023	0990307-9
Noêmia Maria de Lacerda Schütz	035	0993684-3
Olide João de Ganzer	027	0990879-0
Orival Correa de Siqueira	038	0995999-7
Osmar Codolo Franco	011	0961931-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	029	0991626-3
Paulo Henrique Petrocini	031	0991985-7
Peterson Martin Dantas	014	0970908-0
Rafael Bucco Rossot	032	0992358-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	032	0992358-4
Reinaldo Mirico Aronis	013	0969883-1
	028	0991140-8
Renata Cristina Costa	021	0989754-1
Renata Giovana Ferrari	044	0998947-5
Renato Golba	016	0984146-9
René Miguel Hinterholz	007	0950077-4/01
Ricardo José Pinheiro	015	0981644-8
Ricardo Scheidt	033	0992909-1
Roberto de Mello Severo	036	0994020-3
Roberto Noboru Iamaguro	017	0988337-6
Rodrigo Dolfini	001	0808855-3/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	022	0990273-8
Rogério Felipe Gomes de Oliveira	017	0988337-6
Sérgio Antônio Meda	028	0991140-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	007	0950077-4/01
	014	0970908-0
	017	0988337-6

	024	0990591-1
Shiroko Numata	008	0950464-7/01
Silvia Arruda Gomm	011	0961931-0
Silvia Fátima Soares	038	0995999-7
Suely Tamiko Maeoka	013	0969883-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0990598-0
Thiago Capalbo	021	0989754-1
Valéria Silva Galdino	005	0942218-0/01
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	044	0998947-5
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	033	0992909-1
Wilder Sabaini dos Santos	020	0989271-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0808855-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/431843. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8088553-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sheila Regina Bernini Polaquini. Advogado: Emiliana Ramos Felippe da Silva, Rodrigo Dolfini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O banco Apelante peticionou informando a desistência do presente recurso (fl. 243). 2. Assim, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 501 do CPC e, de consequência, nego seguimento ao presente recurso de Agravo Interno n ° 808.855-3/01, eis que prejudicado, nos termos do art. 577, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0002 . Processo/Prot: 0855230-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/354822. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000289 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Elias Gabriel, Hygino Vesco, Rubin Bartz, Aparecido Bassi, João Misqueves Filho, Luiz Antonio Gonzaga de Moraes, Josefa de Farias Carvalho, Nilda Conceição Machado Uchoa, Marina Crespo Luna Malfati, Francisca Santinha Mercedes. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do contido na petição de fls. 393, homologo a desistência recursal manifestada na petição e, por consequência, julgo extinto o procedimento recursal, o que faço com fundamento no art. 200, incisos XVI e XXIV, do RITJ/PR. Comunique-se ao juiz da causa, providenciando as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0926009-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/201685. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0010965-91.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Valtemir Barbosa, Odete Francisca Silva Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. As partes peticionaram informando que efetuaram novação contratual do débito, pelo que requerem a desistência do presente recurso (fl. 138). 2. Ante o exposto, homologo a desistência recursal com fundamento no art. 501, do Código de Processo Civil, determinando a baixa, inclusive junto à distribuição, do presente recurso, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Juízo de origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0004 . Processo/Prot: 0930402-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/271678. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9304021-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka, Wagner Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Embargado: Flávio Luiz Longhi. Advogado: Arlei Vitório Rogenski, Mônica Helena Ruaro, Kelin Ghizzi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 71/72) opostos por Waldecir Drancka e outros contra decisão monocrática (fls. 62/67) que deu parcial provimento de plano ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Argumentam os Embargantes, em síntese, que há erro material na decisão ora embargada, visto que o magistrado a quo já oportunizou aos recorrentes a comprovação da efetiva impossibilidade de adiantamento das custas do processo, tantos que os autores da demanda de origem já trouxeram aos autos documentos (Declaração de Imposto de Renda) a fim de demonstrar sua hipossuficiência. Por fim, requer sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e providos a fim de sanar o vício apontado, reformando-se a decisão embargada. É o relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ressaltando que cabe ao relator julgar monocraticamente os embargos declaratórios interpostos em face de decisão monocrática proferida em sede recursal (neste sentido: STJ - 2ª Turma, Resp nº 329.686-AL, Relª. Minª. Eliana Calmon, j. 06/09/01). Como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão-somente para sanar obscuridade ou contradição existentes na sentença ou no acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. Embora os presentes aclaratórios mereçam acolhimento, não há, entretanto, que se falar em erro material, conforme suscitado pelos recorrentes. A rigor, o que se verifica ter ocorrido no julgamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes foi uma omissão, consistente na não observância da existência de decisão anterior, proferida em primeiro grau de jurisdição, que oportunizou que a parte autora da ação trouxesse aos autos documentos que comprovassem a efetiva insuficiência de recurso para arcar com as custas da demanda. Essa omissão - decorrência do fato de os agravantes não haverem se referido à decisão de fls. 47 em suas razões recursais - acabou por culminar no parcial provimento do agravo de instrumento interposto, quando o caso é (considerado o fato de já haver sido oportunizada à parte a comprovação da sua hipossuficiência) de integral provimento do recurso. Com efeito, embora tenham os autores colacionado Declarações de Impostos de Renda, o magistrado a quo fundamentou o indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita apenas na natureza do negócio jurídico que constitui a causa de pedir da demanda de origem, bem como nos valores envolvidos, afirmando que a hipossuficiência dos demandantes restou ilidida pela própria natureza e valor do negócio. Ou seja, não levou em consideração os rendimentos dos autores, informados pelos documentos antes mencionados, o que deveria haver sido feito. E da análise das referidas Declarações não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de insuficiência de recursos (art. 4º da Lei 1.060/1950), já que um dos autores teve uma renda tributável de aproximadamente R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, enquanto o outro apresentou um total de rendimentos tributáveis igual a zero, razão pela qual o caso é de, efetivamente, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento para o fim de conceder aos autores da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar a omissão indicada na fundamentação, e, por consequência, dar provimento integral ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, autos nº 930.402-1/01, de modo a, reformando a decisão agravada, conceder o benefício da assistência judiciária gratuita aos demandantes. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - Relator
0005 . Processo/Prot: 0942218-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/365296. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9422180-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ótica Prime Ltda Epp, Paulo Karisheman Azuma, Elza Camargo Rodrigues (maior de 60 anos), Edmar Messias Rodrigues. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 942.218-0/01, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Embargantes Ótica Prime Ltda. Epp e outros e Embargado Itaú Unibanco S/A. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão (fl. 235/236) proferida por este Relator, que não concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos ora Embargantes. Alegam os Embargantes que a decisão é contraditória, visto que indeferiu o pedido de tutela antecipatória quando os agravantes demonstraram clara e exaustivamente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, o qual advém do cerceamento do direito de defesa, e funda-se no princípio da ampla defesa e da efetividade. Por fim, requerem sejam providos os presentes embargos, dando-lhe efeitos infringentes, a fim de deferir o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível somente quando há na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Porém, ao contrário do alegado pelos Embargantes, não há vício de contradição a ser dirimido pelo presente recurso. A decisão contraditória, para fins de Embargos de Declaração, é aquela que, no corpo de seu texto, apresenta fundamentos e conclusão conflitantes, caracterizando um pronunciamento jurisdicional sem coerência. Porém, não se pode adjetivar a decisão ora embargada de contraditória, já que tratou de maneira coerente todos os elementos necessários à conclusão, que também não se distancia da lógica jurídica aplicável ao caso. Além disso, o vício de contradição a ser sanado por meio dos embargos de declaração deve ser verificado internamente na decisão embargada e não em relação ao entendimento que a parte tem a respeito da questão decidida (seria, então, contrário, e não contraditório). Com relação à alegação dos Embargantes de que houve a demonstração do perigo de lesão grave e de difícil reparação, o qual advém do cerceamento do seu direito de defesa, tem-se por correta a decisão ora embargada, visto que não restou efetivamente demonstrada a verossimilhança de suas alegações, pois não dissertaram sobre de que forma sofreriam a lesão grave e de difícil reparação, como no trecho da decisão abaixo transcrita (fl. 235): No presente caso, os Agravantes requereram a concessão do efeito suspensivo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, os Agravantes somente disseram que não deve prevalecer o fundamento utilizado pelo juízo a quo, sem discorrer, demonstrando, de que forma poderiam sofrer lesão grave e de difícil reparação com a espera até o julgamento pelo Colegiado. (...) Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Portanto, não há na decisão contradição a ser sanada. Houve apreciação e julgamento da matéria, conforme a necessidade de pronunciamento deste Tribunal, pelos critérios e convicções que melhor entendeu este Relator. O que se percebe é que o presente recurso apenas

retrata o inconformismo dos Embargantes quanto à decisão que lhes foi desfavorável. O recurso de embargos de declaração não se destina, no entanto, à reforma do entendimento adotado. Desse modo, se a decisão contrariou a argumentação dos Embargantes, não cabem embargos de declaração, que servem somente para dirimir eventuais vícios de contradição, omissão ou obscuridade, mas não para modificar a decisão proferida. Ante o exposto, por não haver contradição a ser sanada, rejeito os presentes embargos de declaração. Reitere-se ofício ao Juízo de Primeiro Grau, solicitando- lhe as informações referidas na parte final da decisão de fls. 235/236. Após publicada e intimadas as partes desta decisão, e com as informações do juízo de Primeiro Grau ou certidão de que não foram prestadas, voltem os autos conclusos, a fim de ser julgado o recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 0948459-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307662. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026202-34.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos da Silva Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 948.459-5 1. Diferentemente do que afirma o agravado na petição de fls. 40, não houve qualquer intimação para apresentação de resposta ao recurso, mesmo porque ao presente agravo de instrumento foi dado provimento de plano (fls. 32-35). 2. Desta feita, não há que se falar em reabertura de prazo para manifestação, razão pela qual indefiro o pedido. Curitiba, 01 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0950077-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/359354. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9500774-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiz Antunes Assessoria Imobiliaria Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, René Miguel Hinterholz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo nº 950.077- 4/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que são Agravante Itaú Unibanco S/A. e Agravada Luiz Antunes Assessoria Imobiliária Ltda. Trata-se de Agravo Interno da decisão monocrática deste Relator, pela qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora também Agravante, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). Alega o Agravante, em síntese, que não foi oportunizado o necessário prequestionamento da matéria e de dispositivos legais invocados, para eventual interposição de Recurso à Instância Superior; que a jurisprudência que embasou a fundamentação da decisão não é predominante neste Tribunal, sendo que, ser sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas não importa no dever de arcar com os honorários do perito; que a decisão não deveria ter sido proferida monocraticamente, visto não se encaixar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil; que, com relação à distribuição do ônus do pagamento da prova pericial, a decisão agravada foi contra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, que aplicam o artigo 33 do Código de Processo Civil (a perícia será suportada por quem a requereu ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada pelo juízo); que não se aplica a inversão do ônus da prova, vez que o consumidor não é hipossuficiente; que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo à ele a produção da perícia técnica ou não. Pede que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar prejuízos a ambas as partes, e o seu provimento. É o relatório. Decido. A controvérsia neste caso resume-se em saber a quem compete o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários, decorrentes da produção de prova técnica pericial. A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, aplicou o entendimento jurisprudencial majoritário, na esteira do que até então era adotado por esta Câmara (fls. 1063/1064): Com efeito, na segunda fase da ação de prestação de contas, o banco réu, por ter sido condenado a prestar contas na primeira fase do procedimento, deve arcar com o custeio da prova pericial, notadamente porque deu causa à instauração da demanda, ante a incidência do Princípio da Causalidade, excepcionando a regra geral contida no artigo 33, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é substancial o número de julgados deste Tribunal de Justiça, v.g., AC 0745496-2, relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, unânime, j. em 27.04.2011; A 0719209-6/01, relator Desembargador Renato Naves Barcellos, unânime, j. em 23.02.2011; AC 0770893-0, relatora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, unânime, j. em 01.06.2011; A 0758913-3/01, relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, unânime, j. em 13.07.2011. Ademais, é esse também o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais (REsp 924.849/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232). Ação de prestação de contas. Segunda fase. Instituição financeira. Pagamento dos honorários da perícia. Em decorrência de que foi a instituição financeira que deu causa à ação, deverá a mesma custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais, visto que tal ônus lhes compete pois é ele vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas (REsp 436.731/RJ, relator Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26.11.2002). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2.ª FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ A AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE (REsp 37681/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 11.10.1993). Como visto, no que tange ao custeio da perícia, em casos em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, o entendimento era o de que tal pagamento cabe ao banco, vez que foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deveria responder pelas despesas processuais daí advindas. Esse entendimento, porém, sofreu revés, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto neste Tribunal, razão pela qual pode assistir parcial razão ao ora Agravante. Assim, a questão a respeito de quem é a responsabilidade para arcar com os custos da produção de prova pericial, na segunda fase de ação de prestação de contas, ganhou novos contornos com a recente publicação da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça no DJ do dia 30/08/2012, abaixo transcrita: O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. Ou seja, este Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é aplicável, nestes casos, a regra geral expressa no artigo 33 do Código de Processo Civil. Pertinente observar que o ônus de arcar com as despesas da prova não corresponde necessariamente ao ônus de provar. Assim, mesmo havendo a inversão do ônus da prova, como determinado pelo Juízo a quo e reconhecido na decisão ora recorrida, "não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil" (fl. 21-TJ). Sendo que, nos termos da súmula antes citada, é o autor quem deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Diante do exposto, exerço o juízo de retratação, a fim de reconsiderar a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por confrontar Súmula deste Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao ônus de custear a prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas. Em face do exposto, destravo o Agravo de Instrumento, dando-lhe seguimento, nos termos e para os fins previstos em lei. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau prolator da decisão agravada, solicitando-lhe as informações de praxe, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 0950464-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/371748. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9504647-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Constancia Bristh Pereira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo nº 950.464- 7/01, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, em que são Agravante Banco Itaú S/A. e Agravada Constancia Bristh Pereira. Trata-se de Agravo Interno, com pedido liminar de efeito suspensivo, de decisão monocrática deste Relator, pela qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos ora Agravantes, por manifesta inadmissibilidade (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil), em razão da sua intempestividade. O Agravante, visando obter a reconsideração ou reforma da decisão recorrida, alega, em síntese, que inexiste intempestividade na interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pois a determinação de pagamento de custas iniciais da impugnação apresentada trata-se de intimação do Escrivão que não possui conteúdo decisório jurídico importante, razão pela qual é recorrível; que só então o Juízo a quo determinou o pagamento das referidas custas, sendo essa, sim, uma decisão interlocutória passível de recurso. Alega também que, com as modificações trazidas pela Lei 11.232/2005, a impugnação passou a ser feita nos próprios autos de execução de sentença, substituindo a antiga forma de embargos, que eram distribuídos e apensados aos autos, razão pela qual é inviável a cobrança de custas; que as custas processuais possuem natureza tributária, devendo ser respeitado, portanto, o princípio da legalidade; que a vinculação do conhecimento da impugnação ao recolhimento de custas afronta o direito de defesa do Agravante. Ao final, pede o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que se declare como nula a decisão que vinculou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Voto. O presente Agravo interno deve ser conhecido, pois preenche os requisitos legais, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que há necessidade de juízo de retratação, face ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, vez que a intimação realizada pelo Escrivão não possui caráter decisório e, consequentemente, não poderia ser agravada. Assim, retrato-me da decisão ora agravada para conhecer do agravo de instrumento e passar à análise de suas alegações. A matéria é a alegada impossibilidade de cobrança das custas processuais na fase de cumprimento de sentença, porém, não assiste razão ao recorrente. Com efeito. O cumprimento de sentença não é um processo autônomo, mas uma fase do procedimento inaugurada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, embora se trate de incidente processual contencioso, movimenta o aparelho judiciário e demanda intensa participação das partes e procuradores - em termos de postulação e instrução, de modo análogo ao que se verificava nos antigos "embargos à execução de título judicial" (até então disciplinados no artigo 741 do Código de Processo Civil) - comportando,

inclusive, autuação em apartado (artigo 475-M, § 2º, do mesmo código). Assim, são devidas custas processuais, nos termos dos artigos 19 e 20, § 1º, do Código de Processo Civil. No Estado do Paraná, a possibilidade da cobrança de custas processuais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é expressamente disciplinada pela Lei Estadual nº 13.611/2002, devidamente regulamentada pela Instrução Normativa nº 05/2008, emanada da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe: II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. A aplicabilidade dessa disposição normativa como suporte legal à cobrança de custas processuais em impugnação ao cumprimento de sentença é devidamente acolhida pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. a) A impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, CPC), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX). b) A existência de previsão legal expressa autorizando a cobrança de custas nos incidentes processuais - tal como a impugnação ao cumprimento de sentença - bem como de norma expressa da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte a esse respeito (Instrução Normativa nº 5/2008), evidenciam a legalidade da exigência das custas. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0590602-1, Relator Desembargador Leonel Cunha, DJ. 20.07.2009). Sem negrito no original. (...) 3. A cobrança das custas judiciais nas impugnações ao cumprimento de sentença é devida em razão da previsão contida na Lei Estadual nº 13.611/2002 (negritei). 4. A falta de previsão legal não tem o condão de afastar a possibilidade de cominação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, posto que, faz-se pertinente realizar a interpretação sistemática do conjunto de normas passíveis de serem aplicadas à situação jurídica posta a análise do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, notadamente pelo fato de que nessa situação o credor terá que se submeter à prática de novos atos processuais para garantir o recebimento de seu crédito, pertinente a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes"1, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento 706.309-6, 16ª Câmara Cível, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, julgamento em 09.02.2011). (...) São devidos honorários de sucumbência em sede de cumprimento de sentença, ainda que na nova sistemática processual a execução da sentença não mais requeira o ajuizamento de ação autônoma. Da mesa forma, é também devido o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, o que encontra amparo no artigo 20, § 1º, c/c artigo 19, ambos do Código de Processo Civil, bem como na IN nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça. (...) - (Agravo de Instrumento 719.258-9. 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgamento em 19.01.2011). O negrito também é nosso. Portanto, são devidas as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que não merecem acolhimento os argumentos do Agravante, devendo ser mantida a decisão agravada de instrumento. Como não merece reforma a r. decisão agravada, também não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, como pretendido pelo Agravante, uma vez que tal recurso tem o seu seguimento negado por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Demais disso, as razões apresentadas para a suspensão da execução dizem respeito a questão outra, não decidida pelo Juízo a quo, e se o processo deve ser suspenso em razão do poder geral de cautela, o ora Agravante deve primeiro requerê-lo ao Juízo da execução e somente depois, caso o seu requerimento seja por ele indeferido, manusear um recurso visando esse seu objetivo, caso contrário, estar-se- ia afrontando ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, reconsidero a minha decisão, objeto do recurso de Agravo Interno, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, no entanto nego seguimento a este último, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que é manifestamente improcedente, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0958371-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394617. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9583719-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Enelzi Teodoro de Oliveira Furuushi. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Embargado: Antonio Soares. Advogado: João Carlos Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 256/259) opostos por Enelzi Teodoro de Oliveira Furuushi contra a decisão monocrática de fls. 250/251 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Embargante, ante a sua manifesta inadmissibilidade (intempestividade). A embargante alega, em síntese, que: a) o recurso de Agravo de Instrumento é tempestivo, uma vez que o pleito de prescrição, formulado advogado que interpôs o presente recurso, foi recebido pela juíza a quo e impugnado pelo Agravado; b) negar seguimento ao recurso por intempestividade fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; c) não há razão para não intimar o advogado, que apresentou a petição em que se suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, apenas porque não possui procuração nos autos; d) a decisão monocrática restou contraditória na medida em que manda intimar a parte da decisão embargada, porém trata como correta a falta de intimação da decisão a quo; e) há omissão e obscuridade no julgado ao passo que não determina o correto procedimento a ser adotado quanto à intimação do presente advogado. Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios para que se esclareçam os vícios apontados. É o relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ressaltando que cabe ao relator julgar monocraticamente os embargos declaratórios interpostos em face de decisão monocrática proferida em sede recursal (neste sentido: STJ - 2ª Turma, Resp nº 329.686-AL, Relª. Minª. Eliana Clamon, j. 06/09/01). Os embargos de declaração, como se sabe, se prestam tão- somente a sanar eventual obscuridade ou contradição constantes da sentença ou do acórdão, bem como a suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. No entanto, em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer vício na decisão colegiada, ora recorrida, que devidamente expôs todos os fundamentos necessários à dedução da conclusão. Os fundamentos pelos quais negou-se seguimento ao recurso foram os seguintes: A decisão ora recorrida foi proferida em 11.04.2012 (fls. 239-v-TJ), publicada em 18.04.2012, tendo o prazo para a interposição de recurso iniciado em 19.04.2012 (conforme certidão de fls. 240-TJ). O prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC) terminou em 30.04.2012. A Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento somente em 05.09.2012, o que revela ser o recurso manifestamente intempestivo. Alega, contudo, o agravante que por erro do cartório o advogado da agravante não foi devidamente intimado e que, conforme certidão de fls. 214 (244-TJ), o advogado só tomou ciência da decisão na data em que realizou a carga do autos (24.08.2012). Ocorre que, analisando detidamente os autos, não há juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de agravo de instrumento, em data anterior a da decisão agravada, o que afasta a alegada irregularidade da intimação, pois devidamente intimados os procuradores que, à época, estavam constituídos nos autos. Cumpre observar que a procuração outorgada ao novo advogado da Agravante só foi juntada nos autos em 24 de agosto de 2.012, muito tempo depois de decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão ora atacada, o qual findou em 03 de abril de 2.012. O fato é que a negativa de seguimento cominada ao agravo de instrumento interposto pela parte ora embargante foi consequência de tumulto processual criado pelo próprio procurador da recorrente. Conforme se depreende da análise das cópias que formam o instrumento do agravo ao qual se negou seguimento, os Embargos de Terceiro de origem, cujos respectivos honorários advocatícios de sucumbência se executa, foram propostos pelos Drs. Mario Hara e João Neudes de Lucena (procuração às fls. 35), ao passo que o pedido de declaração da prescrição intercorrente foi formulado pelo procurador que subscreve tanto o agravo de instrumento quanto os presentes aclaratórios, Dr. Fernando Martins Gonçalves (fl. 231). O pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente foi formulado, em 19.08.2011 (fl. 227), por advogado que não tinha procuração nos autos, já que, como consignado na decisão agravada, a procuração dando poderes ao Dr. Fernando Martins Gonçalves foi juntada aos autos apenas em 24.08.2012, tendo a decisão então agravada sido proferida, anteriormente, em 11.04.2012. Como se sabe, é possível que, em casos urgentes, nos quais a atuação imediata do advogado seja necessária à proteção de direitos, sejam praticados atos por procurador que não esteja devidamente constituído nos autos, hipótese em que o causídico deverá apresentar, em no máximo 30 dias, procuração para que sejam reputados ratificados os atos praticados (art. 37 do Código de Processo Civil). Essa possibilidade pode ser aplicada ao caso dos autos, mesmo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição não seja, propriamente, questão urgente. Ocorre que o procurador da parte credora não apresentou a tempo, como lhe incumbia, a procuração que lhe foi outorgada pela parte, tendo sido proferida (em razão da inobservância desse detalhe tanto pelo cartório quanto pelo magistrado a quo) decisão analisando o pedido formulado por advogado não constituído nos autos. Seria, em princípio, o caso de nulidade da decisão por ineficácia do ato processual em que se requereu a manifestação judicial (quando não a inexistência do ato processual praticado por advogado sem poderes, conforme preconizam o art. 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula 115 do STJ). No entanto, em razão de a matéria analisada ser passível de conhecimento mesmo de ofício (art. 219, §5º, do CPC), não é o caso de decretar-se a nulidade da decisão, embora o ato praticado pela parte não tenha sido ratificado a tempo, como deveria. A questão é que, diferentemente do que afirmou o recorrente em suas razões de agravo de instrumento, não houve propriamente equívoco do cartório no que diz respeito a não publicação da decisão então agravada em nome do advogado, e isso pelo simples fato de que no momento em que publicada a referida decisão, o procurador que subscreve o presente recurso não estava devidamente constituído nos autos de origem. Apenas os antigos procuradores (aqueles que propuseram os Embargos de Terceiro) o estavam, razão pela qual na decisão ora embargada se disse que a publicação em nome deles foi válida, e, portanto, capaz de gerar a preclusão do direito à impugnação da decisão proferida. Por tudo isso, em que pese a irresignação do nobre causídico, não padecendo a decisão embargada de omissão, contradição ou obscuridade, o caso é de rejeição dos aclaratórios. 3. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. 4. Intimem-se. Curitiba, xx de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0960347-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351666. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000917-40.2010.8.16.0101 Reparação de Danos. Agravante: Cogo de Sousa e Cia Ltda Me, Cleide Aparecida Cogo de Sousa. Advogado: Edival Morador. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela parte autora COGO DE SOUSA E CIA. LTDA. ME e CLEIDE APARECDA COGO DE SOUSA contra decisão (fl. 60-TJ), proferida na Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada

em face de BANCO DO BRASIL S/A, em trâmite na Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul, decisão que, antes de analisar o pedido de exclusão do CNPJ da autora das 29 ocorrências relacionadas à devolução dos cheques no sistema CCF, Serasa e SPC Brasil, oportunizou manifestação da parte adversa, determinando que a parte autora especifique as origens dos débitos (datas das negativações; número dos cheques; por quem foram emitidos ou assinados; etc;), bem como junte extrato de débitos do SERASA. Em síntese, alegou a parte agravante que: a) o réu, a partir de 2007, passou a entregar talonários à Srª Nelma Fernando de Sousa Bento, sem autorização nem conhecimento das autoras, efetuando, ainda, pagamento de cheques não assinados pelos sócios da empresa correntista; b) que a Srª Nelma celebrou diversos contratos de desconto de cheques, sem a permissão das autoras, tendo as operações resultado no saldo devedor da conta corrente das autoras de R $ 109.438,00, o qual ocasionou inscrições nos Ministérios da Fazenda Federal, bem como nos órgãos de proteção ao crédito; c) que, em tutela antecipada, foi deferido o pedido de exclusão das negativações, todavia, no mês de julho, foi determinada nova inscrição no CNPJ e CPF das autoras, que impede sua participação em licitações públicas; d) que a liminar está sendo ignorada, considerando que o documento de fl. 23 (autos principais) demonstra que, no ajuizamento da ação, já havia a inscrição dos 29 cheques devolvidos; e e) que a decisão, além de não deferir o pleito, solicitou informações que as agravantes não possuem. Requereu, ao final, pelo deferimento liminar da exclusão das inscrições no SERASA, confirmando-se a tutela antecipada. Distribuído à 9ª Câmara Cível, esta se declarou incompetente à análise e julgamento do recurso (fls. 67/71-TJ). Às fls. 78/81-TJ, foi indeferido o efeito suspensivo ativo. Após, certificou-se a ausência de informações do juízo a quo e de contraminuta da parte agravada. É, em síntese, o relatório. II - O presente recurso não comporta seguimento, devendo, pois, ser denegado de plano. A princípio, observa-se que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Em uma análise mais acurada dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Isto porque, não se verifica na decisão, ora hostilizada, cunho decisório, a justificar a interposição do agravo de instrumento. Deferido o pedido de tutela antecipada, para a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 49/50-TJ), posteriormente, a parte agravante, às fls. 1940/1941 (autos originais, fls. 55/56-TJ), postulou pelo cumprimento da liminar, a fim de que fossem excluídas as 29 ocorrências registradas no CNPJ da autora. Em análise ao aludido pedido, constou na decisão agravada, in verbis: "(...) 5-) Quanto ao pedido de fls. 1940-1944, determino preliminarmente: a-) que o requerido manifeste-se em 10 dias; b-) que o autor especifique a origem desses débitos (datas das negativações; número dos cheques; por quem foram emitidos ou assinados; etc); c-) que o autor junte extratos de débitos do SERASA (...)". (fl. 60-TJ). Como se vê, na decisão, ora agravada, não houve a análise do pedido da autora nem tampouco revogação da decisão anteriormente proferida, tendo a ilustre Magistrada Singular apenas remetido a apreciação do pedido de cumprimento da liminar, para após a manifestação da parte adversa, a especificação da origem dos débitos e a juntada de documento. Com efeito. Trata-se de ato judicial que não causa prejuízo à parte, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente, se eventualmente for negado o pedido formulado pela parte. Destarte, lendo-se atentamente o despacho ora impugnado, observa-se que este se limitou a ordenar a prática de atos de mero expediente, para posterior análise do pedido formulado pela parte autora. Conforme ensinamento do Prof. EGAZ MONIZ DE ARAGÃO, em Comentários ao Código de Processo Civil (Ed. Forense, 2000, 9ª edição, p. 43): "Todos os despachos que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar qualquer lesão ao direito das partes, serão de mero expediente ". NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, também, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 432 e 534), comentam: "Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. (...)" "Irrecorribilidade dos despachos. O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível (...)." Como também ilustra THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao artigo 504 do CPC (São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 663), in verbis: "Art. 504:2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Por tais motivos, tem esta Corte entendimento pacífico no sentido de não ser admissível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente. Assim já decidiu esta Corte, bem como o extinto Tribunal de Alçada deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RENDIMENTO MENSAL DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. DESPACHO DECISÓRIO" (TJPR, Quarta Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0432882-7, Rel. Des. Regina Afonso Portes, j. em 13/08/2007). " EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. (...) Despacho sem conteúdo decisório deve ser considerado de mero expediente, porque não tem conteúdo decisório e nem carga de lesividade ao direito das partes. (...) " - grifou-se (TAPR, Sexta Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 166236-4, Rel. Juiz Jucimar Novochadlo, j. em 14/05/2001). E, do corpo do último acórdão acima mencionado vale destacar: "É esclarecedora a lição do renomado jurista SÉRGIO BERMUDES: ?Os despachos que o artigo menciona não admitem recurso porque, pela sua própria natureza, não são suscetíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros. Não causam gravame. Ou se trata de despachos irrelevantes, que não põem em causa interesse das partes, dignos de proteção, ou se trata de despachos que exprimem o exercício de livre poder jurisdicional. Pelo fato de os proferir, o juiz não vê esgotado o seu poder jurisdicional. Pode, logo a seguir, proferir outro despacho, em sentido oposto, este, recorrível, se ofender direito vinculado ao despacho que proferiu. Claro que enquanto subsistir, o despacho de mero expediente tem que ser cumprido. Entretanto, o juiz tem poder de alterá-lo, de ofício, ou a requerimento da parte. Assim, permite-se ao juiz, espontaneamente, ou mediante provocação, modificar a decisão. Decorrência do poder de promoção do juiz, não seria lógico que o despacho de mero expediente permanecesse inalterado. O legislador fez questão de declarar irrecorrível esse despacho, pois, havendo concedido recurso de todas as decisões do juiz de primeiro grau (arts. 513 e 522), bem poderia ser interposto agravo desse despacho, com intuito de tumultuar o feito, ou procrastinar seu andamento. Daí, a vedação expressa, aparentemente supérflua". Acresça-se, por fim, que, inexistindo análise em primeiro grau acerca da tese de que as informações postuladas não podem ser prestadas pela parte autora, é vedado que esta seja apreciado em segunda instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC) - APRECIAÇÃO DA LIMINAR RESERVADA PARA DEPOIS DO CONTRADITÓRIO - FACULDADE DO JUIZ - DELIBERAÇÃO, ADEMAIS, SEM CUNHO DE LESIVIDADE PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A mera postergação da análise do pedido de tutela antecipada não possui cunho de lesividade, a ensejar a interposição de recurso, restando, ainda, defeso a apreciação do pleito nesta instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, no presente caso, resta ausente demonstração de que existe probabilidade real ou risco concreto e iminente da ocorrência e da gravidade do dano". (TJPR, Agravo Regimental 825967-2/01, 10ª Câmara Cível, Relator Luiz Lopes, j. 13/10/2011, DJ 744). III - Diante do exposto, e sendo inegável que o pronunciamento objurgado pelo presente agravo não contém carga de lesividade, sendo irrecorrível, de conformidade com os artigos 162, § 3º e 504 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do mesmo diploma legal, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimemse. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0961931-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358502. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000174 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Otto Luiz Haab Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Joséli Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A em face da r. decisão de fl. 16-TJ, por meio da qual o MM.ª Juíza de Direito determinou a apresentação dos contratos vinculados à conta 19359-6, agência 0359, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, fixada em R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a manutenção de aplicação da multa para a exibição de documentos implica em expressa desobediência à Súmula 372 do STJ; b) a incidência do art. 359 do CPC afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, pois existe penalidade expressa no inciso I do mencionado dispositivo; c) a multa deve ter seu valor reduzido, eis que excessiva e desproporcional, implicando enriquecimento indevido do autor, ou, então, fixada em valor único. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de suspender os efeitos da decisão e, no mérito, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para afastar a multa diária fixada. Na decisão inicial, o recurso foi recebido e o pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 479/483-TJ). Em suas informações, a il. Juíza noticiou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do art. 526 do CPC pelos agravantes (fl. 488-TJ). Na sequência, com contrarrazões (fls. 490/504-TJ), vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, há que se afastar o pedido feito pela agravada de conversão do agravo em retido, pois evidentemente a decisão que aplicou multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem de exibição dos documentos é capaz de provocar ao agravante lesão de difícil reparação. No mérito, o recurso merece provimento monocrático. De acordo com o pacífico entendimento do STJ, consolidado em sua Súmula 372, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória, orientação que, por extensão, também se aplica aos casos de exibição incidental de documentos. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de

documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos.1 Não é outro o entendimento desta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. 2) DESPACHO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS. (...) 2. Em se tratando de pleito incidental de exibição de documentos em ação de prestação de contas é cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, não sendo possível a cominação de busca e apreensão e/ou multa cominatória. RECURSO PROVIDO.2 Assim, na hipótese vertente, a consequência da não apresentação do contrato e outros documentos pelo agravante deve ser a presunção de veracidade dos fatos que os agravados pretendem comprovar (ou, nos termos do art. 475-B, §2º do CPC, a reputação de estarem corretos os cálculos da agravada, relativos às contas que devem ser prestadas), não se afigurando possível a aplicação de multa diária. 1 STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 855604-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 25.04.2012. Diante do exposto, verificada a desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, §1º-A, do CPC), DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de afastar a incidência da multa diária fixada na decisão agravada. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via mensageiro, o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0012 . Processo/Prot: 0968656-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379360. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000786 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Espólio de Oswaldo Akiyama. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.656-0 - 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama AGRAVANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO: ESPOLIO DE OSWALDO AKIYAMA RELATOR: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos e examinados, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.656-0 - 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que são Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Agravado ESPOLIO DE OSWALDO AKIYAMA. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão interlocutória (fls. 540-TJ) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama nos Autos 786/2008 que indeferiu o pedido de restituição de qualquer prazo aberto nos autos, porque as intimações foram direcionadas a procurador que era regularmente constituído nos autos, a saber Luiz Fernando Dietrich (....) e conheceu do petitório de fls. 392-394, porque apresentado a destempo, eis que a impugnação ao cumprimento de sentença já restou resolvida por meio da decisão de fls. 387-388. Sustenta o Agravante em síntese, que a) - deve ser afastada a multa diária fixada, sob pena de confrontar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em comento, estampada na Súmula 372; b) - no dia 27/08/2010 o Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Dias Tóffoli, suspendeu todas as decisões e recursos na justiça sobre a correção das cadernetas de poupança durante os planos econômicos Verão e Collor, até que o assunto seja analisado pelo plenário do Supremo. - assim, requer esta decisão alcance o presente feito. Por fim requereu o agravante a concessão do efeito suspensivo. Preparo às fls. 32/33-TJ. O efeito suspensivo foi concedido às fls. 564-566/TJ. Foram solicitadas informações ao Juízo de origem (fls. 568/TJ), que foram prestadas às fls. 571/TJ. 1 Em substituição ao Des. Shiroshi Yendo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n° 968.656-0 ESTADO DO PARANÁ 2 O agravado peticionou às fls. 573-576/TJ postulando a inadmissibilidade do recurso pelo descumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante. O recurso foi contrarrazoado às fls. 578-587/TJ. É o que de relevante tenho a relatar. II - De fato, o recurso mostra-se inadmissível. A exigência contida no caput do art. 526 do CPC possui caráter obrigatório, senão vejamos: Art. 526, CPC. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. Cumprindo seu mister o agravado informou às fls. 573-576/TJ que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, alegando que: Analisamos os autos, nesta data, 29.10.2012, às 13:00hs, e não havia nenhuma cópia de agravo de instrumento juntada aos autos (sic - fls. 575). Embora não tenha colacionado prova à petição, a informação é compatível com a resposta proferida pelo Juízo Monocrático, nestes termos: Em resposta ao expediente abaixo transcrito, informo que até a presente data [30/10/2012] a parte agravante não informou a interposição de agravo de instrumento nos autos de origem e nem juntou as razões do agravo, o que impediu o exercício do juízo de retratação, ressalvando que eventual atraso na juntada do documento pode decorrer do encaminhamento da petição de comunicação de interposição de recurso pelo Protocolo Integrado, uma vez que, conforme noticiado pelo cartório, não há petições pendentes de juntada para o processo principal. (Destaquei). E a informação prestada pelo Juízo singular configura prova do não cumprimento da obrigação. Nesse sentido, já se julgou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NORMA COGENTE. 3 ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO. PROVA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. INFORMAÇÕES PELO MAGISTRADO "A QUO". NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Recurso não conhecido 1. Art. 526, CPC. Pressuposto de admissibilidade. Trata-se de requisito extrínseco do recurso ligado à regularidade procedimental, e como tal, na falta de cumprimento do disposto no art. 526 do Digesto Processual Civil, o recurso não pode ser conhecido, posto que não se pode admitir um ônus sem consequência processual. 2. Agravo de Instrumento. Não conhecimento. O descumprimento da regra do art. 526 do Código de Processo Civil, que determina ao agravante juntar aos autos do processo cópia da petição de agravo de instrumento, acarreta o não conhecimento da insurgência, posto que a lei não contém palavras inúteis. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 688705-8 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 18.08.2010). (Destaquei). Sendo assim, em razão do não cumprimento de ônus processual que incumbia ao recorrente, há que se deixar de conhecer do recurso ora manejado, posto que inadmissível. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se Curitiba, 7 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0969883-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387252. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013983-35.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Agravado: J R A Estefanes Confecções, Jonatas Rodrigo Amaral Estefanes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO em face de Certidão de Ato Ordinatório lavrada por servidora da Serventia de origem, com base na Portaria nº 03/2012 do Juízo a quo, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº 0013983-35.2012.8.16.0031) ajuizada pela ora recorrente em face de JRA ESTEFANES CONFECÇÕES E OUTRO. A certidão foi assim lançada nos autos:"CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - PORTARIA N.º 03/2012 Em conformidade com as determinações contidas na Portaria n.º 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - Paraná e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a juntar aos autos o(s) seguinte(s) documentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 6º: a - contrato social consolidado arquivado na junta Comercial ou então o contrato inicial e sua última alteração arquivada; b - cartão do CNPJ; c - comprovante de endereço.No mesmo prazo, fica a parte intimada para que apresente em Cartório o respectivo título para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança.Depois de carimbado, o título será escaneado pela Serventia, que lavrará termo descritivo sobre o título. O termo será assinado pelo servidor, bem como pelo credor ou seu advogado, conforme itens 10 e 11 da portaria 03/2012.Guarapuava, 24 de Setembro de 2012.Edinara Carvalho da Silva Analista Judiciário" (fl. 36 - TJPR)Em suas razões recursais sustenta a agravante, em síntese, que: a) a ordem extrapola o poder regulamentar por discrepar das exigências legais relativas aos documentos que devem acompanhar a petição inicial, devendo, pois, ser cassada a ordem de emenda da petição inicial por total ausência de amparo legal; b) não é devida a apresentação de "contrato social", pois, em se tratando de Sociedade Anônima (como é o caso da instituição financeira exequente), sua regência ocorre por "Estatuto Social", documento diverso; ademais, o estatuto é documento público; c) não é devida a apresentação do cartão do CNPJ, pois tal documento tem relevância restrita ao campo tributário e sua apresentação, além de destituída de previsão legal, não tem finalidade prática alguma; d) não há, ainda, previsão legal para a ordem de comprovação de endereço pela parte autora, competindo à própria parte informar seu endereço correto, sob pena de suportar sanção processual pela desídia; e) é igualmente indevida a anotação no corpo do título sobre a existência da demanda executiva, pois a medida afronta o art. 11, §1º, da Lei 11.419/06 e a Lei 10.931/2004; f) justifica-se a concessão de efeito suspensivo para evitar lesão ao ora agravante.Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a decisão e autorizado o prosseguimento regular da demanda executiva. É o relatório. Estipula o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (destaquei). Vale dizer, apenas as decisões interlocutórias são passíveis de recurso. Sem embargo, compulsando os autos, vejo que não foi proferida nenhuma decisão pelo juízo a quo determinando apresentação

dos referidos documentos, mas, tão-somente, "certidão de ato ordinatório" (fls. 36) contendo atos de impulso processual em estrito cumprimento à Portaria nº 03/2012, do Juízo a quo. Acrescente-se, ainda, que não consta da aludida certidão qualquer penalidade para a hipótese de seu não cumprimento. Destarte, conclui-se, facilmente, que o recurso é manifestamente inadmissível, não podendo ser conhecido ante a ausência de qualquer decisão judicial a ser apreciada. Aliás, a meu ver, deve o agravante provocar o julgador singular para que profira uma decisão e daí sim, não se conformando, recorrer à superior instância. Em face do exposto, por entender que é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0970908-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/386961. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001420 Cobrança. Agravante: Espólio de Humberto de Almeida Barros, Riolando Carlos de Barros, Eloah de Almeida Barros Sachetin, Roberto Euclydes de Almeida Barros (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Interessado: Espolio de Humberto de Almeida Barros e Outros. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Após o recebimento e processamento do presente recurso sob a forma de agravo de instrumento (fls. 57), foram solicitadas informações ao Juiz da causa que, a seu turno, comunicou haver exercido juízo positivo de retratação, "revogando a decisão que indevidamente sobrestou o andamento do feito" (fls. 72). 2. Tendo em vista a revogação da decisão agravada pelo Juízo a quo, restou configurada a perda superveniente do objeto do presente recurso (CPC, art. 529). 3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado pela perda de seu objeto, o que faço com fulcro nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0981644-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/422123. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024509-62.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Pupin. Advogado: Manoel Antonio de Rezende David, Ricardo José Pinheiro. Agravado: Aracimir Marins Costa Filho. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Interessado: Rovílio Mascarello. Advogado: Augusto José Bittencourt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 683, a parte agravante postulou pela desistência do recurso. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por JOSÉ PUPIN, decretando a extinção do procedimento recursal interposto pelo mesmo. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. 2 Curitiba, 10 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0984146-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/430481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0043732-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: José Basilio Guerrart, Denise Silva Guerrart. Advogado: Renato Golba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, I - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo banco agravante (fls. 197/200-TJ), na qual o requerente pugna que seja reconsiderada a decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento - por entender pela sua intempestividade (fls. 188/192-TJ). Alega o requerente, em síntese, ser tempestivo o recurso interposto, sob a afirmação de que sua citação ocorreu de forma espontânea, no dia 25.10.2012, "com a devida juntada do Aviso de Recebimento nos autos, conforme se verifica na fl. 176", de modo a ser dispensada a "juntada da Carta de Citação com Aviso de Recebimento", nos termos dos art.s 214 e 215 do CPC. Pois bem. Anota-se, a princípio, que não se discutirá sobre a real forma em que a citação do banco foi realizada, se espontânea ou por carta citatória. Analisar-se-á, tão somente, a tempestividade da agravo de 2 instrumento e a sua admissibilidade. Da detida re-análise dos autos, verifica-se que nada há de ser alterado, ainda que se reformule parcialmente a motivação deste Relator. Cabe, aqui, transcrever os trechos da decisão monocrática ora hostilizada, que se mantêm incólumes: "(...) O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, porquanto se encontra intempestivo. (...) Registra-se, ademais, que a alegação do banco réu - na tentativa de defender a tempestividade recursal do agravo - de que apenas em 25 de outubro ocorreu sua citação espontânea com a juntada de procuração, momento em que alegadamente tomou ciência sobre a decisão ora hostilizada, não pode ser considerada válida. Primeiro, vê-se da carta de citação de fl. 170-TJ que sua expedição ocorreu em 04/10/2012, contudo, inexiste nos autos qualquer outro documento capaz de comprovar a exata data em que o ente bancário fora efetivamente citado. Não há AR (aviso de recebimento) e sequer eventual certidão onde se possa constatar o momento da referida citação. Segundo, lógica não há na adução do banco de que fora espontaneamente citado, quando da juntada de petição nos autos principais de revisional, já que se - em tese - ainda não havia sido citado, igualmente não teria conhecimento sobre a existência do processo. Ademais, a cópia da aludida petição (fl. 177-TJ) não traz nenhuma autenticação da data de seu protocolo. O mero carimbo de juntada de petição, de fl. 170-TJ, na data informada pelo banco não é suficiente para demonstrar nem a tempestividade recursal nem corresponder à peça processual aludida, pois se trata de simples carimbo em folha esparsa, que não informa qualquer outro dado capaz de demonstrar sua relação com a demanda ora discutida. (...)." 3 Ora, como acima exposto, não há na aludida petição de juntada de procuração qualquer autenticação de protocolo, seja mecânica ou manual, impedindo a cognição acerca da exata data de sua juntada aos autos. Não fosse isso, e diversamente do que alega o banco, a simples cópia de carimbo à fl. 176 além de não corresponder ao Aviso de Recebimento da carta citatória do requerente não serve para a comprovação da aduzida tempestividade do agravo de instrumento - já que não indica qualquer relação com a referida petição de juntada de procuração. Nele apenas consta, de forma quase inelegível: "JUNTADA. Junto Petição. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Escrevente Juramentado". Não se pode crer que a mera indicação da mesma data (25/10/2012) no aludido carimbo e na referida petição corresponde ao exato momento em que o requerente tomou, ainda que espontaneamente, ciência da decisão singular agravada. Assim, da mesma forma que a Carta de Citação do banco (fl. 171-TJ), individualmente, não comprova a data de sua efetiva citação, o carimbo de juntada de petição (sem maiores identificações) e a cópia da mesma, acostados aos presentes autos de forma esparsa, não demonstram nem que o banco foi realmente citado de maneira espontânea, e tampouco o momento em que tal citação teria - em tese - ocorrido. 4 Desta forma, ainda que sob fundamento diverso, indefere-se o presente pedido de reconsideração para se manter a denegação de seguimento ao recurso, pois insuficientemente instruído (art. 525, inciso I, do CPC.). Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: 5 " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85). Desta forma, pela ausência de peça obrigatória para admissibilidade do recurso, cuja análise da tempestividade resta prejudicada, deve o relator negar-lhe seguimento. Por fim, registra-se que se cuidando de instituto "sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal", o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição de recurso regular. Ademais, aquele que dele se socorre deve, para melhor segurança, ressalvar na mesma petição que se "o juiz não reconsiderar a decisão, receba a irresignação como agravo de instrumento (ou retido). Para tanto, a petição de "pedido de reconsideração" deve preencher os requisitos 6 formais do agravo (fundamentação, pedido de nova decisão e indicação de peças)."1 E, acrescenta Nelson Nery Junior2, que: "O pedido de reconsideração puro e simples, sem pedido sucessivo de recebimento como agravo, só tem cabimento quando se tratar de decisão sobre questão de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, que o juiz deve conhecer de oficio". Na hipótese, a petição ora analisada não ressalvou eventual pedido de seu recebimento como recurso cabível, cingindo-se a requerer a reconsideração da decisão monocrática irresignada. Motivo, este, que limita a atuação deste Relator ao seu indeferimento. II - Do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração, mantendo-se a denegação de seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação retro. III - Arquivem-se, oportunamente. VI - Diligências necessárias. 7 VII - Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 878. 2 Op. cit. --

0017 . Processo/Prot: 0988337-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/447427. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008563-43.2012.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Rogério Felipe Gomes de Oliveira. Agravado: Milton Cordeiro da Costa, Milton Cordeiro da Costa. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 18-TJPR) que atribuiu efeito suspensivo aos embargos do devedor (autos nº 1018/2012) opostos por MILTON CORDEIRO DA COSTA E OUTRO.Após discorrer sobre a tempestividade do recurso, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) como regra, os embargos do devedor não têm efeito suspensivo, sendo necessário, para sua concessão, a presença simultânea de todos os requisitos estabelecidos no art. 739-

A, do Código de Processo Civil; b) no caso dos autos, não houve cobrança abusiva ou além do previsto no contrato celebrado com os agravados, inexistindo, assim, plausibilidade nas razões invocadas pelos embargantes; c) também inexiste risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravados em caso de prosseguimento da execução; d) a par disso, nem sequer houve a garantia do juízo através da penhora, razão pela qual a "decisão afronta o direito constitucional de exercício regular do direito do exequente de buscar a satisfação de seu crédito, na realização de diligências passíveis de localizar bens nos patrimônio dos executados" (fl. 05-TJPR); e) a possibilidade de expropriação de bens dos executados é consequência natural da execução, não se prestando à configuração do risco de dano necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos; f) embora os agravados tenham indicado bens à penhora, não houve "manifestação do Agravante sobre o interesse na penhora de tais bens" (fl. 09- TJPR), os quais "crê que (...) não são suficientes para garantir a dívida em questão, e que por outro lado, são bens de difícil alienação que não respeitam a ordem legal do artigo 655 do CPC" (fl. 09-TJPR); g) a decisão agravada é capaz de lhe causar dano de difícil reparação, pois não poderá diligenciar em busca de bens do devedor para satisfação do crédito exequendo, havendo, ainda, a possibilidade de os executados esvaziarem seu patrimônio.Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.É o necessário relatório. Como se viu da síntese dos fatos, insurge-se o ora agravante contra decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos ora agravados. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "I - Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. Considerando os argumentos apresentados e o teor do artigo 739-A do CPC, suspendo o curso da execução. II - Intime-se a embargada para oferecer impugnação em 15 (quinze) dias (...)." (fl. 18-TJPR) Pois bem. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, por absoluta afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece de fundamentação suficiente. Com efeito. Nos termos do disposto no art. 739-A, do Código de Processo Civil "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.". Destarte, o deferimento do efeito suspensivo postulado pela parte embargante deve ser adequadamente fundamentado, à luz dos parâmetros legais vigentes, o que não aconteceu na espécie dos autos. Como se viu, a decisão agravada não faz qualquer menção à relevância da fundamentação deduzida nos embargos, tampouco revela as razões que justificam a conclusão de que o prosseguimento da execução representa perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte embargante, e nem mesmo alude à necessária garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ninguém desconhece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165, do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (STJ - REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu". (STJ - AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) Diante de tal quadro, tenho para mim que a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser repetido o ato processual em observância aos requisitos estabelecidos pela Lei processual civil. Em face do exposto, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, §1º-A), para declarar a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, determinando que outra seja proferida, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 165, segunda parte e 739- A, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0988567-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451275. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000827-79.2011.8.16.0074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Anderson Cleyton Buratto, Cleonice Pereira de Macedo. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Interessado: Atilio Buratto Netto, Anderson Cleyton Buratto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão (fls. 80/83 - TJ/PR) que, em sede de exceção de pré-executividade (autos n ° 827-79.2011.8.16.0074), reconheceu a ilegitimidade passiva de ANDERSON CLEYTON BURATTO para figurar no polo passivo da execução e extinguiu a execução relativamente a tal executado.É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. O recurso padece de irregularidade formal, pois entre as peças que instruem o presente agravo de instrumento não está acostada a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória (CPC, art. 525, I). Há outras certidões de intimação, mas que se referem a decisões anteriormente prolatadas e não à decisão tida por agravada. E nem se argumente que a juntada da certidão poderia ser dispensada, pois não há como se aferir a tempestividade recursal. Bem é de ver que a decisão agravada foi prolatada em 20/09/2012 e o recurso foi protocolado neste Tribunal de Justiça dois meses depois, ou seja, em 21/11/2012 (fls. 04; fls. 07). Assim, a apresentação da cópia da certidão de intimação era indispensável na espécie. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA FALTA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL A CERTIFICAR A CIÊNCIA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TEMPESTIVIDADE, OUTROSSIM, QUE NO CASO NÃO É OBJETIVAMENTE AFERÍVEL PEÇA ESSENCIAL CPC, ART. 525, INC. I. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso" (Agravo de Instrumento n° 934.220-5, Terceira Câmara Cível, relator Desembargador RABELLO FILHO, DJe 01/08/2012). Destarte, diante da ausência de regular certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Há necessidade de retificação da autuação e demais registros, pois os agravados são Anderson Cleyton Buratto e Cleonice Pereira de Macedo. Atilio Buratto Neto deve figurar como interessado. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0989230-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054980-53.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Planalto Industria e Comercio de Produtos Quimicos Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória.Agravo de Instrumento não conhecido.1. Das decisões de fls. 71 e 78- TJ., que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos para o Foro Regional de Campina Grande do Sul, na ação revisional de contrato bancário (autos nº 0054980- 53.2012.8.16.0001) que Planalto Indústria e Comércio de Produtos Químicos promove contra Banco do Brasil S/A.Interpôs o autor o presente recurso. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Em suas razões de recurso assevera que o foro competente para dirimir a ação revisional de contrato bancário é o local onde se acha a agência bancária. Aduz, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo.Preparo regular.2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito.Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo para o julgamento e determinou a remessa dos autos ao Foro Regional de Campina Grande do Sul" Entretanto, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Analisando os autos, verifica-se que Planalto Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. ajuizou ação revisional de contrato bancário

contra o Banco do Brasil S/A. O MM. Juiz a quo declinou da competência para o Foro Regional da Comarca de Campina Grande do Sul, pelo fato da instituição financeira possuir agência bancária naquela cidade. Em se tratando de ação revisional reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que deve incidir o disposto no artigo 100, IV, "b", do CPC. Assim, tais litígios são de competência do juízo da Comarca onde se encontrar a agência na qual o negócio foi realizado. Entretanto, consoante a documentação anexada com a inicial do recurso esta não permite ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, o instrumento não fornece os contratos firmados entre as partes, peças essenciais para a análise da questão posta em exame - onde o negócio jurídico foi realizado. Assim, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível à instrução do presente agravo de instrumento com elementos consistentes sobre a insurgência do agravante, para uma correta apreciação da controvérsia, a fim de possibilitar ao Relator uma melhor composição do litígio, ante a questão suscitada. Diante do acima colocado e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e aquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n° 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR., Agravo de instrumento nº 511753-3, Desembargador Relator Ruy Cunha Sobrinho, Acórdão n.º 30886, data da publicação 20/01/2009) " AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo n.º 384060-2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, Acórdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07). Portanto, não tendo o agravante anexado com a inicial do recurso peça imprescindível à compreensão da controvérsia, deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, por instrução deficiente, nos termos dos incisos do artigo 525, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 10 de dezembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0989271-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/450797. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0058549-23.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Wellington Carlos Aurora. Advogado: Gilcyene Cristina de Souza Campos, Wilder Sabaini dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco, contra a decisão que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Liminar c/c Indenização por Danos Morais e Inversão do Ônus da Prova, registrados sob o nº 0058549-23.2012, que lhe move o ora Agravado, concedeu deferiu, ex officio, a inversão do ônus da prova bem como concedeu a tutela antecipada pretendida pelo autor, determinando que a instituição financeira se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos contratos, sub judice, até que sobrevenha decisão final do feito, sob pena de astreintes, fixadas em R$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento (fls. 59/60-TJ). Sustenta no sentido de sua reforma, pois cerceia o exercício de um direito legítimo e impede aos usuários dos Bancos de dados de aferir a verdadeira solubilidade do agravado. Ressalta que a inclusão do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito é um direito seu, de acordo com o previsto no art. 397 do Código Civil. Acrescenta, ainda, que de acordo com a jurisprudência pátria, em casos em que há controvérsia acerca da exigibilidade do débito, deve ser procedida a anotação da existência de ação judicial, e não ser impedida a publicidade da inscrição. Aduz, também, a necessidade de afastamento da multa diária em caso de descumprimento da determinação de retirada do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito. Doutro lado, caso o entendimento seja pena manutenção da multa, requer que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau seja reduzido, uma vez que entende que o valor de R$300,00 (trezentos reais) mostra-se exorbitante. Conclui pleiteando pelo provimento do recurso com a reforma da decisão hostilizada. Este é o relato. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Segundo a orientação já estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em sede liminar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nestes termos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso em exame, constata-se que os agravados propuseram "Ação Declaratória de Inexistência Débito," (fls. 16/72-TJ), sob o fundamento de erro da instituição financeira nas movimentações realizadas na conta do agravado. Pelos fatos e documentos acostados aos autos verifica-se, em análise perfunctória, que houve fraude na contratação junto a ré, assim verifica-se a presença de dois requisitos, quais sejam, a discussão do débito e a verossimilhança das alegações. Por sua vez, com relação ao terceiro requisito, referente ao depósito relativo à parte incontroversa indicada pela parte autora, constata-se a sua desnecessidade, uma vez que o débito é questionado em sua integralidade, não havendo, assim, valor incontroverso. De forma que, presentes os requisitos para a concessão da liminar com o intuito de excluir o nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito, não está a merecer reforma o decisum ora recorrido. A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. (...) O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). (...)" (grifei) (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 04/11/2008). "CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp 756.738/MG - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 11/10/2005 - unânime - DJ 07.11.2005). No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE O AGENTE FINANCEIRO SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DO REQUISITO NECESSÁRIO PARA TAL, CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA PEDIDO SUCESSIVO DO AGENTE PARA QUE SEJA A LIMINAR CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DESTA CABIMENTO DECISÃO REFORMADA. I - Para "... evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve consignar em juízo o montante incontroverso do débito" (STJ - AgRg no REsp 915.831/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1225), porquanto, a "...simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes" (STJ - AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado

em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282). II - No caso dos autos, muito embora pleiteie o autor agravado a exibição de outros documentos para o cálculo da dívida existente (fls. 55), com base naqueles de fls. 59/92 é que aparentemente sustentou sua peça vestibular, de sorte que está ao seu alcance quantificar ainda que provisoriamente o valor tido por incontroverso conforme alegado pelo agente financeiro, possibilitando assim a prestação da caução idônea com base nos termos propostos neste recurso. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 15612, Agravo de Instrumento nº 617845-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. em 24/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. 1. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Conclusão, 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 700990-3, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convoc. Francisco Jorge, j. em 10/09/2010). Assim, não está a merecer provimento o presente recurso. 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0989754-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452975. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000117 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Thiago Capalbo. Agravado: José Antônio Crespo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Joel Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PAGAMENTO PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE. 1. Com a inversão do ônus da prova é obrigação da Instituição Financeira provar seu direito, visando ilidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. 2. O pagamento dos honorários periciais incumbe ao autor quanto este ou o juiz solicita, consoante inteligência dos artigos 19 e 33 do CPC, bem como da novel Súmula TJPR nº 42: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da paprova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Agravo de Instrumento desprovido. 1. Itaú Unibanco S/A interpõe recurso de agravo instrumento contra a decisão de fls.662 - TJ., na ação de prestação de contas (autos n.º526/2009), segunda fase, que lhe promove José Antônio Crespo. 2 O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul. Ressalta, em suas razões de recurso, que não restou comprovada a hipossuficiência do agravado, a aplicação do artigo 33 do CPC, a respeito do pagamento da prova pericial. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). 3 Primeiramente, no caso em tela há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e como se observa da Súmula n° 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é rigor a inversão do ônus da prova. A questão da inversão do ônus da prova é aplicável nos casos em que houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte, nos precisos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Legal em questão. No caso sob exame, o Juiz a quo deferiu a inversão do ônus da prova, ressaltando a hipossuficiência do consumidor. Colhe-se da jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE INSTRUIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. COMINAÇÃO DE MULTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE INEFICÁCIA DA BUSCA E APREENSÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. 3. "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu 4 poder". (Art. 355, CPC). Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 4. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, sendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicada em caso de ineficácia de tal medida, não sendo possível a cominação de multa cominatória. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 607735- 8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Acórdão 15704, data da publicação no DJ. 10/02/2010). Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DA LEI Nº 8.078/90. 1 - A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2. (...)." (STJ., REsp n.º 435572/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, data do julgamento 03/08/2004, data da publicação no DJ em 16/08/2004, página 261). Por certo que a hipossuficiência decorre do fato do agravado não ser dotado dos mesmos recursos do agravante, sendo incontroversa a posição de desigualdade em que se encontra em relação à instituição financeira, pelo que se conclui ser muito mais fácil para o fornecedor, o recorrente, suportar o ônus da prova. A concessão da inversão do ônus da prova é feita à critério do Juiz que examina os requisitos necessários, estando devidamente preenchidos, como no caso, tendo sido deferida, é de obrigação da Instituição Financeira provar seu 5 direito, visando ilidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Assim, em virtude dos fatos acima, entendo estarem presentes os requisitos para que seja invertido o ônus da prova. Por fim, ressalte-se que a ação de prestação de conta se divide em duas fases, bem distintas, sendo que na primeira verifica-se a existência do dever de prestar contas por parte do réu, fase já superada, consoante cópia da sentença às fls. 162- TJ; na segunda, caso positiva a sentença, o procedimento prosseguirá a fim de discutir as verbas prestadas, com o intuito de alcançar o saldo final do relacionamento patrimonial discutido entre os litigantes. Entretanto, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, já que no caso de se verificar dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil, nos termos do §3º, do artigo 915, do CPC. Assim sendo, a determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito. Cumpre ressaltar que o artigo 19 do CPC determina que incumbe a quem requerer, o pagamento das despesas concernente aos atos pretendidos: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando- lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Coadunando com o que dispõe a referida norma, o artigo 33 do mesmo diploma reafirma que cabe a parte que requer o pagamento das despesas com os honorários periciais: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que 6 houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Ainda, este Egrégio Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 42 reafirmando o que dita os artigos supramencionado, vejamos: Súmula 42 do TJPR: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Assim, no que tange à distribuição dos ônus dos honorários periciais, entendo que se deve manter a decisão atacada, pois deu adequada solução a controvérsia posta nos autos, estabelecendo que os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, observando-se a inversão do ônus da prova. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0990273-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062501-20.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Ivana Beckert Torres de Miranda. Advogado: Rodrigo Fernandes Saraceni, Leandro Galli. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Ivana Beckert Torres de Miranda contra decisão interlocutória (fls. 135-138) proferida nos autos de Embargos de Terceiro n.º 62.501/2010, opostos pela ora agravante contra a penhora realizada por força de Execução Hipotecária, autos nº 975/1999, movida por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face de Paulo de Tarso Coelho Torres de Miranda e Célia Regina Vieira Beckert Torres de Miranda, que recebeu a apelação interposta pela ora agravante apenas no efeito devolutivo. Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que: a) o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe de forma clara e cristalina que o recurso de Apelação será recebido, via de regra, nos efeitos devolutivo e suspensivo; b) as hipóteses de exceção elencadas em seus incisos são taxativas; c) por não se encaixar em nenhuma das exceções do citado artigo, haja vista tratar-se de recurso de apelação contra sentença que julgou

improcedentes os Embargos de Terceiro, deve ser o apelo recebido em seu duplo efeito. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento a fim de se determinar o recebimento da apelação interposta pela agravante em seu duplo efeito. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. O cerne da presente controvérsia reside em saber sob quais efeitos será recebido o apelo interposto em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro manejados pela ora recorrente, ante a sua intempestividade. É cediço que, via de regra, o recurso de apelação é recebido em seu duplo efeito, só sendo excepcionado quando estiver configurada alguma das hipóteses previstas no rol taxativo dos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Acompanhe-se: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232/2005); IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas, não se admitindo a comparação dos embargos de terceiro com os embargos à execução para o fim de determinação dos efeitos a serem atribuídos ao apelo. Neste sentido é o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO. I. Apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1177145/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 01/03/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 643347/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/11/2008) Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Execução. Penhora. Embargos de terceiro. Improcedência. Apelação. 1. Já decidiu esta Corte que, "ainda que se admita efeito suspensivo da apelação contra sentença que rejeite liminarmente embargos de terceiro, tal efeito não alcança a execução" (RMS nº 3.776-2/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 28/8/95). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que tem efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, ausente, em princípio, contrariedade ao art. 520 do Código de Processo Civil. 3. Contrário, ainda, ao fumus boni iuris, extrai-se da sentença de improcedência que os embargantes, diante das provas produzidas, estão tentando fraudar o credor. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl na MC 8930/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 510) Entendimento este que não discrepa daquele praticado neste Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DE EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. EFEITOS QUE NÃO ABRANGEM A EXECUÇÃO. "A apelação interposta da sentença que rejeita embargos de terceiro não suspende a execução. Precedentes. II. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 907.112/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 748300-3 - Toledo - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 28.09.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ART. 520, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME EM NENHUMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 520, DO CPC, CUJO ROL É TAXATIVO. RECEBIMENTO QUE DEVE OCORRER NECESSARIAMENTE NO DUPLO EFEITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes embargos de terceiro deve ser recebido tanto no efeito devolutivo quanto no efeito suspensivo, em conformidade com o caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 612291-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 05.05.2010) Portanto, tendo-se em linha de conta os termos dos precedentes a que ora se alude, é impositiva a reforma do decisório ora agravado para que seja conferida à apelação cível interposta pela agravante o duplo efeito que lhe é de direito. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso para o fim de reformar a decisão agravada e atribuir efeito devolutivo e suspensivo ao recurso de Apelação Cível interposto pela agravante. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 0990307-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454208. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011061-21.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Giuliano Bueno, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Comércio de Móveis e Colchões Oeste Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 82/84-TJ, proferida nos autos n° 0011061-21.2012.8.16.0031 de Execução de Título Extrajudicial, da 3ª Vara Cível de Guarapuava, que indeferiu o pedido de inclusão da empresa LEP Comércio de Colchões Ltda. e seus respectivos sócios no pólo passivo da demanda, na condição de devedores solidários em virtude de não existir prova da interligação e da confusão patrimonial. Nas razões recursais (fls. 02/13-TJ), a agravante alegou a necessidade de inclusão da empresa LEP Comércio de Colchões Ltda. no pólo passivo da execução, haja vista haver confusão patrimonial entre os bens da agravada e da empresa mencionada. Defendeu que em consulta a inscrição e situação cadastral do CNPJ da empresa Comércio de Colchões Oeste Ltda, constatou-se que a mesma continua em situação ativa e possui o mesmo endereço da empresa LEP Comércio de Colchões Ltda, sendo que ambas as empresas utilizam o nome fantasia "Palácio dos Colchões". Afirmou que em ambas as empresas "fazem parte do quadro societário o sobrenome Senger" (fl. 05) e que as duas empresas exercem a mesma atividade econômica principal. Pleiteou, ainda, pelo arresto e remoção dos bens de ambas as empresas, uma vez que resta evidenciada a fraude perpetrada pelas mesmas. Por fim, requereu a atribuição de efeito ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento a fim de que seja determinada a inclusão da empresa LEP Comércio de Colchões Ltda. no polo passivo da ação de execução. 2. O presente Agravo de Instrumento merece ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente e em confronto com entendimento dominante desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente entendo que carece razão à agravante, na medida em que não restaram comprovadas nos autos a relação entre ambas as empresas, bem como a confusão patrimonial havida entre elas. Com efeito, a mera coincidência de endereço das empresas e o exercício do mesmo ramo de comércio, não caracteriza a alegada confusão patrimonial, sendo necessário a identidade de sócios ou outros indícios de simulação ou fraude. No presente caso, embora as empresas atuem no mesmo ramo comercial e no mesmo endereço, em momento algum restou comprovado que a empresa Comércio de Móveis e Colchões Oeste Ltda. tenha transferido seus bens à empresa LEP Comércio de Colchões Ltda. com o intuito de fraudar credor, conforme decidiu corretamente o MM. Dr. Bernardo Fazolo Ferreira: "Ocorre que a pretensão não merece prosperar, considerando que não consta nos autos a prova de interligação e da confusão patrimonial, pois sequer foi juntado aos autos comprovantes da inscrição e de situação cadastral da empresa noticiada no evento 28 (...)" (fls. 83) Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Inclusão de empresa no pólo passivo da demanda. Impossibilidade. Ausência de indícios da sucessão irregular ou da confusão patrimonial entre as empresas. Impossibilidade de responsabilização solidária. Requisitos desatendidos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 803.856-0, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ª C.C., 09.02.2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. MERA ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE OU MÁ-FÉ, COM INTUITO DE PREJUDICAR A PARTE EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ACERCA DA ALEGADA SUCESSÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS OU DE QUE HAJA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE ELAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA, NOS TERMOS DO ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0711205-6 - 11ª Câmara Cível - Rel. Augusto Lopes Cortes - DJ 23/02/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. A MERA COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇO DAS EMPRESAS E O EXERCÍCIO DE MESMO RAMO DE COMÉRCIO NÃO CARACTERIZA A SUCESSÃO IRREGULAR, SENDO NECESSÁRIO, TAMBÉM, A IDENTIDADE DE SÓCIOS OU DE RELAÇÃO ENTRE ELES, OU, AINDA, DE OUTROS INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0646327-4 - 15ª Câmara Cível - Rel. Hamilton Mussi Correa - DJ 24/02/2010) (grifei). No que tange a alegação de que restou comprovado a identidade dos sócios de ambas as empresas, verifica-se que ao interpor o presente recurso de agravo de instrumento, a recorrente juntou novos documentos (consultas ao SERASA - fls. 77/80-TJ e 92/96-TJ) objetivando fundamentar sua pretensão a fim de reformar a decisão proferida pelo juízo a quo. Todavia, da análise dos autos, depreende-se que os extratos do SERASA juntados ao recurso tratam-se na verdade de documentos que poderiam ter sido apresentados anteriormente ao magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, o que, contudo, não o fez. Portanto, tais documentos não podem ser levados em consideração haja vista terem sido apresentados de forma extemporânea, bem como que sua apreciação implicaria em supressão de instância, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 396 do Código de Processo Civil: "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Neste sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery prelecionam que: "Documentos novos. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com intuito de surpreender a parte contrária

ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à ultima hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para parte contrária." " (in Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 12ª ed., 2012, p. 760) De igual modo, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. I - RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DA EMBARGANTE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE DA FIANÇA, QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA COMO GARANTIDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE. II - DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL, REFERENTES A FATOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. (...) II - Não se admite a juntada de documento em sede recursal, pois a prova documental deve acompanhar a inicial ou contestação, admitindo-se a juntada de documentos novos, a qualquer tempo, apenas quando destinados a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. Do contrário, mostra-se intempestiva a juntada de documentos em grau de recurso, implicando, ainda, na supressão de um grau de jurisdição. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 821.155-6, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª C.C., p. 19.07.2012) (grifei). Ademais, mesmo que se admitisse o conhecimento de tais documentos, da analise das certidões do SERASA de fls. 77/80-TJ e 92/96-TJ, verifica- se que as coincidências levantadas pela agravante, como mesmo sobrenome dos sócios, identidade dos objetos sociais e endereço, não são hábeis, por si só, a demonstrar a alegada fraude contra credores e, consequentemente, a autorizar o reconhecimento da responsabilidade solidária, ainda mais que, nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não pode ser presumida. Por fim, vale frisar que também não restou comprovado a ausência de bens em nome da executada Comércio de Móveis e Colchões Oeste Ltda., eis que diante da frustração da citação de tal empresa (fl.57), a agravante já requereu a inclusão da empresa LEP Comércio de Colchões Ltda (fls. 61/65), sem ao menos diligenciar se há bens em nome da executada. Desse modo, não merecem acolhimento os argumentos trazidos pela agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0990591-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/454388. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000559 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Sérgio Antônio Bott. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A PROPOSTA COM O VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADA PELO PERITO. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DADOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DE SUA DMININUIÇÃO. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS DO TRABALHO PERTINENTE À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO. DESCABIMENTO. VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO NÃO É CAUSA DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 423 E 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.591-1, da Comarca de Centenário do Sul, em que são Agravante Itaú Unibanco S/A. e Agravado Sérgio Antônio Bott. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Itaú Unibanco S/A. em face da decisão de fls. 28/31-TJ, proferida nos autos n° 559/2003 da ação de prestação de contas, em segunda fase, que homologou o valor dos honorários periciais propostos pelo perito, ante a consideração de que é compatível com o encargo a ser desempenhado, bem como proporcional com o número de contas bancárias a serem analisadas. Nas razões recursais (fls. 06/16-TJ), o Agravante alegou que o valor proposto para a realização da perícia é demasiadamente elevado, não sendo condizente com os trabalhos a serem realizados, de modo que deve ser reduzido. Sustentou que a proposta formulada não se coaduna com outras propostas formuladas por profissionais que analisaram lançamentos em contas correntes e contratos, como no caso dos autos. Defendeu que os honorários periciais devem ser fixados de maneira moderada, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduziu que devem ser readequados os valores fixados. Sucessivamente, requereu a substituição da Perita Judicial nomeada. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. Decido. Uma vez que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Inicialmente, registre-se que a fixação do valor dos honorários periciais é regida por critérios não apenas objetivos indicados pelo profissional nomeado para realizar a perícia, mas também sopesados pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras das partes. Em suma, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o decorrente do princípio da razoabilidade, também, conhecido como princípio da racionalidade. Da análise dos autos, verifico que se trata de uma perícia para a confrontação da prestação de contas apresentada pela instituição financeira da conta corrente n° 000442-5, referente ao período de novembro/1989 a novembro/2003, inclusive analisando os pontos controvertidos fixados pelo MM. Juízo singular (fls. 1324/1325-TJ), bem como os 52 quesitos formulados pelas partes às fls. 1334/1335 e 1338/1349-TJ. A Perita, sabendo disso, formulou proposta de recebimento de honorários no importe de R$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais) - valor que se afigura razoável e proporcional, em razão da extensão, complexidade e duração da perícia a ser realizada, aliada, ainda, à compatibilidade com os valores de honorários periciais praticados em processos análogos. A propósito, cita-se o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM JUÍZO SINGULAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE OS VALORES APRESENTADOS SEJAM MINORADOS. DESACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PROPORCIONAL AO TRABALHO À SER REALIZADO PELO PERITO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR, 10ª Câmara cível, Agravo interno nº. 868.579-6/01, Rel. Jurandyr Reis do Amaral, Dj. 21.03.2012). Neste sentido, também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL. Liminar parcialmente atendida apenas para permitir a liberação parcial de dividendos para o fim específico de atender às necessidades básicas da autora para o seu próprio sustento, bem como para pagamento das custas processuais e adiantamento de honorários de peritos, para defesa dos direitos da autora na ação a que se reporta a presente Medida Cautelar, valores esses que deverão ser fixados pelo MM Juiz da causa, em rigorosa obediência ao princípio da razoabilidade (MC 5.674/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 303). Sem grifo no original. Portanto, quando a parte não logra demonstrar que o valor atribuído pelo expert, a título de honorários, é abusivo ou exorbitante, limitando-se, nesse aspecto, ao campo das alegações, olvidando-se, contudo, de juntar aos autos elementos de prova hábeis a indicar a desproporcionalidade da importância fixada, tais como dados acerca da falta de necessidade do número de horas pretendidas pelo perito, propostas honorárias de outros peritos em relação à perícias realizadas em feitos semelhantes, e cujo montante de honorários periciais tenha sido arbitrado em quantia muito inferior, não há como se acolher o pedido de redução da verba honorária. Registre-se que quando da irresignação ao valor apresentado a título de honorários periciais, a instituição financeira limitou-se a defender que os honorários foram exorbitantes, apresentando a tabela da SESCAP e propostas de honorários formuladas por peritos em casos distintos do presente (fls. 1359/1365-TJ), razão pela qual não há embasamento para seus argumentos. Ademais, em relação à necessidade de substituição da perita judicial nomeada, de igual modo não assiste razão ao recorrente. Com efeito, segundo o Código de Processo Civil - artigo 424 -, é possível substituir o perito em duas situações: i) quando ele não detiver conhecimentos técnicos suficientes para trazer os esclarecimentos necessários; e ii) quando, sem justo motivo, não apresentar o laudo no prazo fixado pelo juiz, o que consiste em falta grave. Também é substituído o perito cuja escusa é aceita, ou quando o perito é recusado por impedimento, suspeição ou inabilitação (artigo 423 do Código de Processo Civil). Estes vícios podem ser argüidos pela parte interessada de forma adequada (§ 1º do artigo 138 do Código de Processo Civil). No entanto, não é causa de substituição do perito a consideração de que o valor de seus honorários é excessivo pela parte sobre a qual recai o ônus da prova, a uma porque não há previsão legal para tanto e, a duas, porque a parte tem meios de impugnar especificamente o valor dos honorários, se em desacordo com a complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras das partes. A propósito, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICADO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, MAS CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO DO ART. 557, § 1º CPC (PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE) - TODAVIA, DECISÃO AGRAVADA CORRETA, QUE MANTEVE ENTENDIMENTO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU AO DEFERIR HONORÁRIOS PERICIAIS COM O PAGAMENTO PELO AGRAVANTE - PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO DESCABIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 424 DO CPC - AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE MOSTRAVA ADEQUADA AO CASO, MERECENDO SER MANTIDA PELA CÂMARA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Regimental Cível nº 429.151- 2/01, 7ª Câmara Cível, Relator Juiz Rogério Ribas, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 31.08.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO DESCABIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO CASSADO - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Somente por um dos motivos previstos no artigo 424 do Código de Processo Civil é possível a substituição do Perito nomeado pelo Magistrado a quo (Agravo de Instrumento nº 410.177-7, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Prestes Mattar, julgado em 26.06.2007, publicado no DJ de 06.07.2007). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0025 . Processo/Prot: 0990596-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002473 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lila Linhares da Silva, Eliane Coelho da Silva, Ivonete Coelho da Silva Chaves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE.JULGAMENTO PENDENTE DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.596-6, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Lila Linhares da Silva e Outros e Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 154-TJ) que, em nome do poder geral de cautela, determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643. Os Agravantes, em suas razões recursais (fls. 04/17-TJ), alegaram que o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional vintenário já foi consolidado na própria Ação Civil Pública, não podendo haver nova discussão em sede de cumprimento de sentença, sob pena de se violar a coisa julgada. Por fim, requereu a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da ação executiva. Em síntese, é o relatório. Decido. Como visto, no presente caso, a insurgência dos ora recorrentes se dá por conta da decisão proferida nos autos nº 1395/2009 do Cumprimento de Sentença por eles movido contra o Banco do Estado do Paraná SA, que, em nome do poder geral de cautela, determinou a suspensão do processo. Pois bem. Da simples análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do que sustentam os recorrentes nas suas razões recursais, não há causa apta a ensejar a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo. Ora, restou evidenciado, neste caso, estar correta a determinação do magistrado a quo para suspender o andamento do processo, com base no artigo 265, inciso IV, alínea ?a? do Código de Processo Civil, em virtude de que o referido dispositivo legal prevê esta situação (suspensão) "quando depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Verifica-se, ademais, que o julgador de Primeiro Grau ressaltou na decisão recorrida, dentre outros fundamentos, os entendimentos adotados por este Tribunal de Justiça. Saliente-se, por fim, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o processamento do Recurso Especial n° 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública". Assim, diante da possibilidade de dano de incerta ou de difícil reparação, agiu corretamente o MM. Juiz de primeiro grau ao suspender o presente cumprimento de sentença até decisão definitiva do Tribunal Superior a respeito da prescrição, com fulcro no artigo 265, inciso IV, "a" do CPC. Nesse contexto, é de se aplicar o poder geral de cautela do juiz, evitando-se eventuais decisões conflitantes que nada contribuem para eficiente prestação jurisdicional. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - (...) 3. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, dou provimento de plano ao presente agravo interno, mantendo-se a determinação do Juízo singular, de suspensão do feito principal (cumprimento de sentença). 4. Ainda, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. (...) - (Agravo 0826677- 7/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 05/12/2011). AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Interno não provido (Ag. 851.934- 6/01 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jucimar Novochadlo - j. 01.02.12) Diante disso, conforme ressaltado inicialmente, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão do cumprimento de sentença até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0026 . Processo/Prot: 0990598-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453564. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000273 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Cândido de Souza. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS.REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. POUCA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.598-0, da Comarca de Centenário do Sul, em que são Agravante Hsbc Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo e Agravado João Cândido de Souza. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Hsbc Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo, em face da decisão (fls. 791/795-TJ) que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário nº 273/2004, homologou o valor de R$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais) a título de honorários periciais, por considerar razoável e proporcional aos trabalhos necessários. Nas razões recursais, o Agravante alegou, em síntese, que o valor proposto pelo Perito em muito extrapola o razoável, tendo em conta o objeto da demanda, consistente, tão somente, na aferição dos juros remuneratórios e suposta capitalização desses encargos na conta corrente da autora. Destacou que honorários periciais muito menores vem sendo arbitrados em processos judiciais similares. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. Decido. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Inicialmente, registre-se que a fixação do valor dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos indicados pelo profissional nomeado para realizar a perícia, mas também sopesados pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, do lugar de sua realização, do tempo exigido para a sua execução e, ainda, das condições financeiras das partes. Em suma, o critério que deve prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o decorrente do princípio da razoabilidade, também conhecido como princípio da racionalidade. Da análise dos autos, verifico tratar-se de uma perícia determinada na segunda fase da demanda de prestação de contas, tendo como objeto a averiguação da conformidade contratual das cobranças perpetradas pelo banco no que se refere, em suma, aos juros remuneratórios, capitalização de juros e tarifas cobradas no período postulado. O perito formulou proposta de recebimento de honorários no importe de R$ 8. 830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais). Todavia, na linha da argumentação expendida pelo Agravante, tenho que tal valor encontra-se em patamar bastante superior ao que ordinariamente se vê em demandas da espécie, máxime porque os pontos versados - juros, sua capitalização e tarifas - são inerentes a este tipo de procedimento, representando o labor corriqueiramente exigido do expert nessas ações, nada obstante a extensão do período postulado - 20 anos (fl. 65). Ressalte-se que a complexidade da prova pericial, como parâmetro-mor à aferição dos honorários, é antes ditada pelo objeto em si da perícia, ou seja, pelos pontos controvertidos na lide (juros, capitalização, etc..), e não pela longevidade da relação jurídica mantida entre as partes. Desta forma, a longa relação contratual entre as partes não autoriza, por si só, a hipertrofia dos honorários periciais se o objeto da prova não contém maior complexidade, devendo, por isso, ser reduzida a verba para adequar-se aos lindes razoabilidade. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. Os honorários periciais devem ser proporcionais à complexidade da prova pericial, admitida a sua redução quando excessivos. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGI nº 0793758-4; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ 25/10/2011). Agravo de Instrumento. Prova pericial. Honorários. Valor excessivo. Inviabilização da prova. Redução. Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a sua minoração, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em conseqüência, a própria prestação jurisdicional. Recurso provido. (AGI nº 0708105-6; Des. Hamilton Mussi Correa; DJ de 17/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. NÃO CONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Os honorários periciais devem ser proporcionais à complexidade da prova pericial, admitida a sua redução quando excessivos. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (AGI nº 0683374-3; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 10/09/2010). Nesta linha, merece provimento o presente recurso, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais para R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo em vista o princípio da razoabilidade, diante da complexidade da prova técnica, do lugar de sua realização e do tempo exigido para a sua execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, este Relator não encontra outra alternativa que não seja a de dar provimento ao presente recurso, em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o que faço nos termos da fundamentação antes exposta. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0027 . Processo/Prot: 0990879-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457534. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004267-18.2012.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Nelso Triches. Advogado: Olide

João de Ganzer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra a decisão monocrática (fls. 77-79) proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 4267-18.2012, apresentada pelo ora recorrente em relação aos autos de Ação Revisional nº 0003511-09.2012.8.16.0052, movida por Belso Triches, que julgou extinta a exceção ao fundamento de que não atendida a ordem de recolhimento da custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, pelo banco excipiente, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) não houve observância do estabelecido pelo art. 257 do Código de Processo Civil, que preceitua que a distribuição será cancelada, no caso de as custas iniciais não serem recolhidas no prazo de 30 dias, a contar da distribuição; b) a distribuição ocorreu em 16.10.2012, sendo que apesar da intimação para a comprovação do recolhimento das custas, o prazo estabelecido na legislação não transcorreu, uma vez que as custas foram recolhidas em 09.11.2012, ou seja, dentro dos 30 dias estabelecidos por lei. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para que seja cassada a decisão que extinguiu o feito. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 990.879-0 Cód. 1.07.030 Conforme noticiado pelo agravante, a decisão de extinção do feito em razão do não recolhimento das custas iniciais ocorreu antes de transcorrido o trintídio legal estabelecido pelo art. 257 do Código de Processo Civil, já que proposta a exceção de incompetência em 16.10.2012 (fl. 37), a decisão de extinção foi proferida em 31.10.2012 (fl. 77), sendo que o recolhimento das custas, a despeito da extinção, ocorreu em 09.11.2012, ou seja, dentro do prazo legal (fls. 83-85). Entendo que, de fato, houve desrespeito ao estabelecido pelo art. 257 do Código de Processo Civil, na medida em que a extinção do processo ocorreu antes de transcorrido o prazo de 30 dias estabelecido pelo dispositivo. Confiram-se os termos do artigo: "Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada." Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente observando a aplicabilidade do art. 257 do CPC, estabelecendo que o transcurso do prazo de 30 dias sem o recolhimento das custas autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de intimação da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença sem a necessidade de intimação da parte. Precedentes. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012) (grifamos) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 990.879-0 Cód. 1.07.030 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC. 2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. [...]" (AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) (grifamos) Conforme se depreende dos precedentes transcritos, e como se pode mesmo depreender dos claros termos da lei, a parte demandante detém prazo de 30 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais. Se o legislador houvesse querido que a inicial da demanda viesse, necessariamente, instruída com prova do recolhimento das custas (reputando, assim, o documento comprobatório de tal recolhimento como indispensável à propositura da ação), ou que o prazo para a realização fosse inferior ao que atualmente consta da legislação processual, o teria feito expressamente. Por isso, com o devido respeito ao entendimento manifestado pela magistrada a quo, não se afigura possível a prolação de despacho, dentro do trintídio legal, determinando o recolhimento das custas em prazo inferior ao concedido por lei. Se há prazo expressamente concedido à parte para que providencie a comprovação do recolhimento das custas, razão não há para que, ao arrepio do texto legal, exija-se tal providência em prazo inferior. O fato é que, no caso dos autos, as custas foram recolhidas dentro do prazo legal, uma vez que apresentada a exceção de incompetência em 16.10.2012, o recolhimento ocorreu em 09.11.2012, sendo indevida, portanto, a extinção do feito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 990.879-0 Cód. 1.07.030 3. Ante o exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dar-lhe provimento de plano, cassando a decisão agravada para o fim de determinar o regular prosseguimento da exceção de incompetência. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0028 . Processo/Prot: 0991140-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/459481. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043820-60.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cláudia Maria Guimarães Rosseto. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Alexandre Gava de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMÓVEL SERVE DE RESIDÊNCIA AOS EXECUTADOS.DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE É O ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DO CASAL. BENEFÍCIO GARANTIDO PELA QUALIDADE DE MORADIA. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 991.140-8, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante Cláudia Maria Guimarães Rosseto e Agravado Hsbc Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Cláudia Maria Guimarães Rosseto em face da decisão de fls. 59-TJ, proferida nos autos n° 43820-60.2010.8.16.0014 de execução de título extrajudicial, que indeferiu o reconhecimento da impenhorabilidade (bem de família) do imóvel constritado, ante a consideração de que não restou comprovado nos autos que se trata do único imóvel residencial dos executados, determinando o prosseguimento da execução. Nas razões recursais (fls. 05/14-TJ), a Agravante alegou que o benefício da impenhorabilidade do bem de família não depende de comprovação da existência de um único imóvel de propriedade do executado; que o imóvel penhorado é bem de família, nos termos do artigo 5° da lei 8.009/90; que reside no referido imóvel, de modo que resta configurada a sua condição de bem de família, razão pela qual é impenhorável. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual se conhece do presente recurso. Segundo a Agravante, o imóvel penhorado é seu bem de família, pelo que é impenhorável, nos termos da lei nº 8.009/90. Contudo, o MM. Juízo singular decidiu que "uma vez que inexistem provas suficientes a comprovarem que não se trata do único imóvel residencial dos executados, não há que se falar em impenhorabilidade" (fl. 59-TJ). É sabido que, ficando comprovado que o bem é de família, deve ser afastado dele qualquer ato que atente contra a proteção legal da moradia familiar. Ademais, destaque-se que a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/90 visa assegurar ao devedor a dignidade de sua família, em atendimento ao disposto no artigo 226 da Constituição Federal, garantindo o estabelecimento de um patrimônio mínimo, impedindo-se que o imóvel que constitua sua residência venha a ser penhorado. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 determina que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". No presente caso, restou comprovado que a entidade familiar utiliza o imóvel em questão como sua residência, visto que a instituição financeira indicou na inicial da execução, como endereço da recorrente a Rua Tomas Antonio Gonzaga, n° 300, Londrina/PR (fl. 16-TJ), não tendo sido em outro local a citação dos executados, senão no referido endereço. Além disso, à fl. 44, encontra-se cópia da matrícula n° 11.989 do Registro de Imóveis do 1° Ofício da Comarca de Londrina-PR, que comprova a propriedade dos executados sobre o imóvel constritado. E, ainda, à fl. 52-TJ, constata-se a presença de cópia do comprovante de endereço dos executados (cópia da conta de luz), o que demonstra, indubitavelmente, a condição de moradia no bem imóvel em questão. De igual modo, às fls. 63/67-TJ, verifica-se cópia da declaração de imposto de renda da executada (Exercício 2012), apontando como endereço de residência o do imóvel penhorado, bem como o descrevendo na declaração de bens e direitos (fl. 66-TJ). Deste modo, é evidente que o imóvel penhorado (fl. 47- TJ) reveste-se da condição de bem de família, razão pela qual é protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990, não havendo a necessidade de comprovação de que é o único bem do casal, visto que a existência ou não de outros imóveis não lhe afasta a impenhorabilidade. Neste contexto, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, destacam que: "No mesmo sentido, considerando impenhorável ?o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor?. STJ-1ª T., REsp 574.050, Min. Luiz Fux, j. 11.5.04, DJU 31.5.04." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1366). No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO PENHORA SOBRE IMÓVEL DEVEDOR QUE MUDOU DE ENDEREÇO NO TRANSCURSO DA DEMANDA IRRELEVÂNCIA BEM DE FAMÍLIA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA COMPROVAÇÃO DESNECESSIDADE DE SER O ÚNICO IMÓVEL DISTINÇÃO PATRIMONIAL PELA QUALIDADE DE MORADIA IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA (LEI Nº. 8.009/90) DECISÃO A QUO REFORMADA RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 0741734-1 - 17ª Câmara Cível - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 27/07/2011) (grifei). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS, RECONHECENDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO. CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. (...) INSURGÊNCIA QUANTO A IMPENHORABILIDADE DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE QUE SEJA O ÚNICO IMÓVEL DO CASAL. BENEFÍCIO QUE FICA RESTRITO À SEDE DE MORADIA DA FAMÍLIA. (...)

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível 0627856-8 - 13ª Câmara Cível - Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho - DJ 21/07/2010). De igual modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA. 1. É impenhorável, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que esteja alugado, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor. 2. In casu, os recorridos lograram provar que o imóvel em questão serve de residência à família, consoante infere-se da sentença de primeiro grau, gerando a aplicação inafastável do disposto na Lei 8.009/90, revestindo-se de impenhorabilidade. (...) - (Recurso Especial 574.050/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 31.05.2004). Portanto, assiste razão à recorrente, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade do bem constritado, e reformada a decisão agravada, vez que se acha comprovado nos autos a qualidade de bem de família do imóvel penhorado. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, visto que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0029 . Processo/Prot: 0991626-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460741. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001638 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Ana Priscila Furst. Agravado: Siderlene Aparecida de Araújo de Paula, Manoel de Paula. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão proferida nos autos de Embargos à Execução (nº 1638/2009), que inverteu o ônus da prova e, paralelamente, imputou ao embargado (ora agravante) o ônus financeiro da antecipação do custeio dos honorários periciais. Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) o pedido de produção de prova pericial foi realizado pelos embargantes (ora agravados), aos quais incumbe o ônus do pagamento, conforme determina o art. 19, §2º c/c o art. 33, ambos do CPC; b) a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão da responsabilidade de seu pagamento (cita julgados). Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso; o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Fernando Paz Alarcón (fls. 06). É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Da detida análise das peças que instruem o recurso, verifica-se que a ora agravante não formou o instrumento com cópia da decisão agravada, peça obrigatória. É bem verdade que nas razões recursais a ora agravante chega a transcrever, em parte, a decisão agravada. Todavia, tal transcrição não serve para suprir a necessidade de trazer a cópia da decisão tida por agravada. Da mesma forma, o fato da decisão estar parcialmente reproduzida na cópia da certidão de intimação (fls. 16 - TJ/PR) também não supre a falta de juntada da cópia da decisão agravada, pois ambas são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento e uma não substitui a outra. A regra processual é clara. Nos termos do art. 525, inciso I "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Ora, ninguém mais desconhece que é ônus da parte agravante a correta formação do instrumento, notadamente quanto à reprodução das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), entre elas, a cópia da decisão agravada. Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça e também do STJ: "AGRAVO INTERNO. FALTA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA QUE NÃO RESTOU CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Agravo Interno n° 816.530-6/01, Décima Terceira Câmara Cível, relator Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJe 26/07/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012) Em face do exposto, não tendo a ora agravante se desincumbido do ônus de instruir corretamente o recurso com as peças obrigatórias (aqui, cópia da decisão agravada), outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0991910-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013720-93.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ruwer Paranhos Molsato, Rulu Idealbrasil Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Alana de Bastos Mader. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 991.910-0, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Ruwer Paranhos Molsato e outra e Agravado Banco Itaú Unibanco S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0052538-51.2011.8.16.0001, da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco Agravado, a qual deferiu o pedido de arresto de um bem imóvel na parte ideal de propriedade de um dos executados, determinando a citação dos réus "no endereço apresentado às fls. 39 na forma do artigo 652 e seguintes do CPC e, no mesmo ato, dando-se ciência do arresto efeticado (sic)" (fl. 86 - TJ). Aduzem os recorrentes, em síntese, que: a) "os Agravantes não foram citados para compor a lide, tomando ciência da existência desta ao requerer Certidão Negativa junto ao 2º Distribuidor desta Capital", e "pode-se observar, conforme fl. 34/36, que o Senhor Oficial de Justiça tentou realizar a citação dos ora Agravante, porém, este não conseguiu localizar nenhum destes, devolvendo o mandado ao r. Cartório da 2ª Vara Cível" (fl. 7); b) o Juiz a quo "acabou por impossibilitar qualquer meio de defesa dos Executados, ora Agravantes nos autos e, principalmente, quanto ao arresto do imóvel localizado, visto que determinou que citação, no endereço indicado pelo Agravado, fosse realizada somente após a averbação do arresto na matrícula do bem" (fl. 8); c) "em momento anterior algum foi possibilitada a citação dos Agravantes para compor a lide e apresentar sua defesa por meio de Embargos à Execução e/ou indicar bem a penhora, situação esta que acaba por contrariar a legislação processual vigente, bem como diversos preceitos contidos na Constituição Federal" (fl. 8); d) "em um estado democrático de direito a garantia do contraditório e da ampla defesa é essencial para que a função jurisdicional seja desenvolvida de forma justa e eficiente" (fl. 12), o que não foi observado pelo Juiz de origem; e) o presente recurso deve ser recebido em seu efeito suspensivo, pois o valor do imóvel objeto do arresto é consideravelmente superior ao da execução e a manutenção da medida de arresto impossibilitará os executados de oferecem esse bem à penhora em outras ações executivas. Assim, pugnaram pelo provimento integral do recurso no julgamento pela Câmara. É o relatório. Decido. Uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, este Agravo de Instrumento deve ser conhecido. Contudo, conforme preceitua o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, este recurso deve ter seu seguimento negado monocraticamente por este Relator, por ser manifestamente improcedente, com posterior anulação, de ofício, da decisão agravada, pois verificado error in procedendo no presente caso. Alegam os recorrentes, basicamente, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois não foram citados, após diligência infrutífera do Oficial de Justiça em endereço antigo dos réus, seguida da decisão ora agravada que deferiu o arresto requerido pelo exequente com determinação de citação dos réus somente após a efetivação do arresto. Compulsando os autos, verifica-se que, após a primeira tentativa de citação dos réus (fl. 60 - TJ), a instituição financeira, intimada, peticionou nos autos indicando o endereço da advogada dos réus para citação, retirado de outro processo em que estes mesmos recorridos foram citadas a partir dessa procuradora indicada (fls. 63/64 - TJ). Munido de tal informação, o Oficial de Justiça procedeu a citação dos executados, na pessoa de sua procuradora judicial e representante legal Alana de Bastos Mäder (fl. 67 - TJ) - a advogada peticionária deste recurso. Neste ponto, a seguinte consideração mostra-se necessária: embora as procurações exibidas pela referida advogada ao Oficial de Justiça, no momento da citação, sejam aquelas juntadas às fls. 45/46 dos autos de origem (fls. 69/70 - TJ), datadas de 8 de fevereiro de 2012 e sem o expresso poder de receber citação, vê-se que, às fls. 16/17 deste Agravo de Instrumento, a referida advogada instruiu este recurso com procurações, também dos mesmos recorridos (Agravantes), datadas do mesmo dia, ou seja, 8 de fevereiro de 2012, com a indicação expressa do poder de receber citação. Ou seja, desde o dia 8 de fevereiro deste ano (2012), a advogada Alana de Bastos Mäder, OAB/PR nº 59.436, tem poderes específicos, outorgados pelos executados ora Agravantes Rulu IdealBrasil Corretora de Seguros Ltda. e Ruwer Paranhos Molsato para receber citação em processo judicial, dentre os outros descritos nessas procurações de fls. 16/17 - TJ. Inclusive, tal questão é admitida pela própria advogada na inicial deste Agravo de Instrumento, ao declarar que nos autos nº 0052538-51.2011.8.16.0001, "em trâmite pela 4ª Vara Cível, esta recebeu citação, por possui (sic) poderes para tanto, conforme consta das cópias das procurações que instruem a petição" (fl. 7). Portanto, como a citação desta execução, recebida pela advogada nomeada, foi efetivada em 25 de junho de 2012, válida e eficaz é a citação procedida nos autos de execução originários deste recurso. Assim, as alegações da procuradora na exordial deste recurso mostram-se completamente contrárias aos fatos processuais ocorridos, pois afirma categoricamente que "em momento algum foi possibilitada a citação dos Agravantes para compor a lide" (fl. 8), e que, com a informação do banco de seu endereço para receber a citação, "realizada pelo Agravado em 26 de julho de 2012 e desde então nenhum (sic) diligência foi realizada pelo Sr. Oficial de Justiça a fim de citar os Agravantes" (fl. 9). Desse modo, como os Agravantes lançam afirmações, em suas razões recursais, em busca de alterar os fatos ocorridos no presente processo em seu benefício, aplico-lhes a multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa (a ser corrigido com base no INPC a partir de seu ajuizamento), com fundamento no artigo 17, inciso II, cumulado com o artigo 18, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, tendo em vista que o recurso é manifestamente

inadmissível e improcedente, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, com imposição de multa por litigância de má-fé aos recorrentes, nos termos antes expostos. Entretanto, de ofício, é caso de anular a decisão agravada, tendo em vista a inobservância das regras de ordem pública presentes no Código de Processo Civil, e a verificação do error in procedendo pelo Magistrado de origem. Conforme visto, os executados, ora Agravantes, já foram devidamente citados na presente ação (fl. 67 - TJ), fluindo integralmente seu prazo para pagamento, oferecimento de bens à penhora ou de eventual Embargos à Execução. Assim, não há falar em arresto de bens, pois os devedores foram encontrados (artigo 653 do Código de Processo Civil), e muito menos em sua citação, conforme determinado na decisão agravada, pois ela já foi efetivada. Concluindo, a presente decisão é no sentido de, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com aplicação de multa por litigância de má-fé aos Agravantes, e, de ofício, anular a decisão agravada, pois prolatada em descompasso com os atos processuais já praticados e com as regras legais aplicáveis, evidenciando o error in procedendo pelo Juiz a quo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0031 . Processo/Prot: 0991985-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054747-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marilda de Oliveira Dallazem. Advogado: Paulo Henrique Petrocini, Bruno Arcie Eppinger. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.Para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário.Agravo de Instrumento desprovido.1. Marilda de Oliveira Dallazem interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 18 - TJ.que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, na ação de revisão de contrato (autos n.º 0054747-56.2012.8.16.0001) que promove contra o Banco Santander S/A.A agravante maneja o presente recurso de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões de recurso, em linhas gerais, assevera que pretende discutir os encargos incidentes no contrato de cartão de crédito Santander Gold. Aponta que é credora da instituição financeira, demonstrado em pareceres técnicos. Assevera que preencheu os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, visando a proibição ou retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento.Por fim, formula pedido de efeito suspensivo ativo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando a proibição da inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, o agravo de instrumento deve ser julgado improcedente. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pela autora, ora agravante. Explico. Examinando-se os autos, vejo que a autora busca a revisão de contrato de cartão de crédito. Para tanto, realizou levantamento financeiro, mediante pareceres elaborados por profissional da área, teria apurado a existência de cobrança de encargos indevidos e ilegais. Afirma, ainda, ter o referido levantamento financeiro afastado estes encargos, apurando crédito em seu favor (fls.134/149 e fls.177/191 - TJ.). Assim, no caso em exame, em se deferindo a tutela antecipada, implicará no julgamento antecipado do mérito da ação que, neste caso, verifico envolver matéria complexa, havendo necessidade, ainda, da produção de prova dos fatos narrados na inicial. Conforme análise, tenho que a prova da existência de cobrança de encargos indevidos e ilegais, capaz de convencer da verossimilhança das alegações da autora, não veio de pronto demonstradas, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. Dessa forma, a antecipação de tutela se condiciona à probabilidade da procedência da pretensão, e o grau dessa probabilidade deverá ser apreciado pelo juiz, de forma prudente e atento à gravidade da medida. De tudo isso, entendo que a pretensão da autora não exibe o pressuposto da verossimilhança nem contém, até aqui, a prova inequívoca de direito subjetivo. Ademais, a alegação da autora no sentido de ter um crédito perante a agravada em que pese o levantamento técnico apresentado, se faz necessário um maior aprofundamento desta questão, necessitando para o seu deslinde os argumentos e documentos que serão trazidos pela parte contrária, em sede de contraditório. Assim sendo, a concessão da tutela antecipada apenas é possível quando, pela presença dos pressupostos exigidos pela lei processual, a matéria estaria apta a receber a tutela definitiva. Logo, tenho que os elementos ora apresentados pela autora em sua inicial não permite a antecipação da tutela. Neste sentido é a jurisprudência desta Décima Sexta Câmara Cível: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Revisional de contrato bancário. Antecipação de tutela. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Ingresso judicial que não obsta o registro. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Precedentes do STJ. Recurso desprovido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º319379-5, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/03/2006, data da publicação 24/03/2006, DJ. 7085). "AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS E MORAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º298331-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 23/07/2005, data da publicação 12/08/2005, DJ 6932). Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTÊNCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. II - (...). III - Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 505766/PR., Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data do julgamento 17/11/2005, data da publicação no DJ 19/12/2005, página 213). Por tais motivos considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 17 de dezembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0992358-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050560-73.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Cristina Gobbo contra a decisão interlocutória (fl. 27-TJ) proferida nos autos de Embargos à Execução nº 50.560/2010, opostos pela ora agravante contra a Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S.A., autos nº 50.559/2010, que determinou o sobrestamento dos referidos Embargos até o julgamento definitivo da Ação Revisional movida pela ora recorrente, não podendo o período de suspensão exceder 1 (um) ano, nos termos do art. 265, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O recurso enseja negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Analisando-se detidamente as peças que acompanham o presente recurso percebe-se que o agravante deixou de instruí-lo com cópia da certidão de publicação da decisão agravada. A falta desta certidão impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto, o que afronta o art. 525, I, do Código de Processo Civil. Cabe consignar que a certidão constante do verso da folha 27- TJ apenas atesta a data (06.11.2012) de remessa da decisão agravada ao órgão oficial para fins de intimação das partes, não indicando a data em que o conteúdo da decisão foi veiculado no diário oficial. De maneira que, considerando a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do presente agravo de instrumento ante a falta de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, impondo-se a negativa de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.358-4 Cód. 1.07.030 seguimento, conforme preceitua o art. 557, caput, também do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 0992909-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465972. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005672-06.2012.8.16.0112 Condenatória. Agravante: Lizeu Vasselai, Reli Vasselai. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Gondim,

Fernando Gustavo Knoerr, Ricardo Scheidt, Joni Roberto Timm. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Victor Brüne, Gilberto Rossetto, José Muhi Magó. Agravado (2): Pedro Airton Vasatta, Sigrid Biehl Vasatta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Lizeu Vasselai e Reli Vasselai contra decisão interlocutória (fls. 246-247) proferida nos autos de Ação condenatória, com pedido liminar, nº 0005672-06.2012.8.16.0112, movida pelos ora agravantes em face de Banco Itaú S.A., Pedro Airton Vasatta e Sigrid Biehl Vasatta, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "[...] No presente caso, embora sejam verossímeis as alegações trazidas na inicial não é o caso de deferimento da medida liminar. Isto porque a permanência dos Autores e seus familiares no imóvel violaria o direito de terceiros de boa-fé, que adquiriram o imóvel adjudicado pelo Banco Requerido e que, caso em apreço, constituem-se no segundo e terceiro Requeridos. Ademais, tendo em vista que a demanda é de cunho eminentemente condenatório, pois objetiva a devolução dos valores pagos pelo financiamento imobiliário, não está presente o requisito do periculum in mora, se observada a solidez econômica da instituição financeira Ré. Assim, com base no exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. [...]" Em suas razões recursais os agravantes sustentam, em síntese, que: a) junto ao Banco Itaú S.A. financiou a aquisição de um imóvel, em 240 parcelas mensais (das quais 173 foram pagas), sendo que por força do inadimplemento parcial do contrato, referida instituição financeira ajuizou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.909-1 Cód. 1.07.030 demanda (autos nº 384/2003) no bojo da qual acabou por adjudicar o imóvel, vindo, posteriormente (ano de 2010), a alienálo aos segundo e terceiros requeridos; b) apesar de ter logrado vende o imóvel, instituição financeira não procedeu à devolução do valor correspondente às 173 parcelas adimplidas pelos ora recorrentes; c) por isso, os agravante requereram a antecipação dos efeito da tutela para que o banco providenciasse o imediato depósito do valor pago, permitindo que os recorrente permaneçam residindo no imóvel até decisão do processo ou até o levantamento do valor a ser depositado pelo bando Itaú; d) os recorrente "ainda residem no imóvel [...], tendo em vista que todas as economias de uma vida inteira estava depositadas naquele bem, bem como, hodiernamente, devido aos gastos que tiveram com a doença na família, Lizeu não tem meios disponíveis de adquirir um novo imóvel para residir" (fls. 08-09); e) estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida (art. 273 do CPC). Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de autorizar a permanência de Lizeu e seus familiares no imóvel em questão enquanto o Banco Itaú não depositar os valores devidos, de modo a permitir que Lizeu adquira um imóvel para sua residência e de sua família, e, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa de seguimento por ser manifestamente improcedente, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. A leitura da inicial da demanda condenatória de origem revela que o pedido realizado foi formulado nos seguintes termos: "Ao final, [requer] a providência total da presente para o fim de condenar o Itaú a devolver todos os valores pagos a título de financiamento imobiliário, decorrente da adjudicação e alienação integral do imóvel, em valores corrigidos a contar da data da alienação, confirmando-se a liminar anteriormente deferida;" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.909-1 Cód. 1.07.030 O referido pedido liminar, por sua vez, foi formulado nos seguintes termos: "[...] requer-se [...] a concessão da liminar inaudita altera pars para que seja autorizada a permanência de LIZEU e seus familiares no imóvel em questão enquanto o ITAÚ não depositar os valores devidos de modo a permitir a LIZEU adquirir um novo imóvel para residência;" O confronto entre a liminar pleiteada e o pedido de tutela definitiva revela claramente, em um primeiro momento, que o pedido liminar em questão (permanência dos autores no imóvel) não tem natureza de antecipação de tutela: considerando que a tutela definitiva requerida pelos demandantes é puramente condenatória (não tendo cunho reivindicatório ou possessório), a eventual procedência da demanda condenará a instituição financeira a pagar ao autor o montante por ele pleiteado. Nada mais. Ou seja, o pedido liminar formulado não é abrangido pela tutela definitiva postulada. Cabe lembrar que, nos claros termos do art. 273 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial", ou seja, somente se pode antecipar algo que possa ao final ser concedido, o que não ocorre no caso dos autos. Conforme ensina a doutrina (DIDIER JR, Fredie. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Provatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. vol. II, 7ª ed. Editora Juspodivum: Salvador, 2012. p. 466): "A tutela provisória [que é a tutela antecipada, por excelência] é aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva - que a confirme, revogue ou modifique." Paralelamente, o confronto entre a liminar pleiteada e o pedido de tutela definitiva também revela, em um segundo momento, que o pedido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 992.909-1 Cód. 1.07.030 liminar em análise (permanência dos autores no imóvel, repita-se) não tem a finalidade de garantir a eficácia do processo, que apenas trata, como referido, de pedido condenatório. Vale dizer, tampouco tem o pedido liminar formulado natureza de tutela cautelar. Dessa forma, o pedido liminar evidentemente não está em condições de ser deferido, já que a tutela liminar pretendida não é a tutela definitiva requerida assim como tampouco visa garantir a eficácia do provimento final, meramente condenatório. 3. Assim, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, nego seguimento à presente Apelação Cível com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0993153-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0056583-64.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: José Carlos da Veiga. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 20/21-TJ) que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob n.º 0056723-98.2012.8.16.0001, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante, intimando o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea, não podendo prosperar o argumento do juízo a quo de que a renda auferida pelo autor seria suficiente para o indeferimento do benefício, eis que está enfrentando dificuldade financeira em razão de ter arcado com quatro empréstimos bancários, além de ter que sustentar mais de um dependente. Aponta que não possui condições de arcar com as custas e despesas sem prejuízo próprio e de sua família, revelando-se nítida a necessidade de conceder as benesses da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que seu salário líquido não é suficiente para cobrir todas as suas despesas. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). Confira ainda o seguinte julgado de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº. 927.693-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª Câmara Cível. Julgado em 17/10/2012). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor, ora agravante, tem capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tendo em vista que aufere renda de R$ 2.684,34 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), o que não autoriza trata-lo como pobre. Ocorre que, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família se mostra suficiente para a concessão da pretendida gratuidade, não se fazendo ainda necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto

com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0035 . Processo/Prot: 0993684-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463016. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001266 Embargos a Execução. Agravante: Geldmann do Brasil Eletrônica Ltda.. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Carolina Correa do Amaral Ribeiro, Aline Salmeron de Souza. Agravado: Ficap Sa. Advogado: Noêmia Maria de Lacerda Schütz, Ana Lucia Macedo Mansur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA, contra a decisão (fls. 101/101v-TJ) que, nos autos de Embargos à Execução n.º 1.266/2008, da 6ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora, fixou os pontos controvertidos, e deferiu a produção de prova oral, juntada de novos documentos, e o pedido de perícia grafotécnica. Em seu recurso (fls. 04/11-TJ), sustenta a Agravante, em suma, que nem ela nem seus sócios possuem condições de realizar o pagamento das custas e das despesas processuais, sem o detrimento de seu sustento e de sua família. Afirma que cabe o deferimento do benefício por simples afirmação na petição inicial, havendo presunção de veracidade da afirmação nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Aduz que a decisão ofende a Constituição Federal, que garante aos hipossuficientes o acesso à justiça, não havendo qualquer prova ou indício de que o agravante não faça jus ao benefício da justiça gratuita. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a concessão da justiça gratuita. 2. No caso, é de se aplicar o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e negar seguimento, de plano, ao agravo de instrumento. Cinge-se a questão em verificar a possibilidade da pessoa jurídica com fins lucrativos usufruir dos benefícios da justiça gratuita. É consabido que, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Entretanto, por se tratar a agravante de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, segundo orientação jurisprudencial e doutrinária, tem lugar quando o respectivo pedido vem acompanhado de prova satisfatória de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático- probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido." (REsp 715.048/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 26.04.2005, DJ: 16.05.2005, p. 365). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em ?estado de perplexidade?; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ: 22.09.2003, p. 252). Corroborando tal entendimento, colhe-se desta Corte os seguintes julgados: "AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, MEDIANTE PROVA CABAL E CONTUNDENTE, DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À NECESSIDADE DE PROVA PARA A PESSOA JURÍDICA, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE COM FINALIDADE LUCRATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO - ALEGAÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE PROTESTOS NÃO COMPROVADA - EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A PESSOA JURÍDICA QUE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS, NÃO É SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM OUTRA AÇÃO EM QUE A AGRAVANTE FIGURA COMO LITIGANTE - NÃO VINCULAÇÃO DESTE ÓRGÃO JULGADOR POR SE TRATAR DE OUTRO PROCESSO QUE NENHUMA RELAÇÃO POSSUI COM A ESPECIE DOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo nº 859.001-4/01, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ 05.03.2012). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 832.922-4, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 10.02.2012). Assim, é insuficiente a mera alegação de que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais para o deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessária a demonstração minuciosa de tal impossibilidade, o que não ocorreu. 3. Por tais motivos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, eis que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0036 . Processo/Prot: 0994020-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467212. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068613-92.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Fw Construções Civis Ltda. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por FW Construções Civis Ltda. Contra decisão interlocutória (fl. 20) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0068613-92.2012.8.16.0014, ajuizada pelo ora agravante em face de Banco Santander S.A., determinou a emenda da inicial nos seguintes termos:"Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do(s) contrato(s) que colima revisar ou, à falta deste(s), documento idôneo à comprovação do exaurimento dos meios judiciais - leia-se: demanda exibitória - de obtenção de dito(s) instrumento(s).Escoado o prazo supra-mencionado, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos."Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) há nos autos de origem prova (extratos) da existência da relação jurídica mantida entre a agravante e a instituição financeira; b) ainda que o instrumento contratual seja documento indispensável à comprovação dos lançamentos efetuados na conta corrente da agravante, a sua juntada aos autos nesse momento processual afigura-se inócua; c) "a exigência de comprovação de que reste demonstrado nos autos o exaurimento de todos os meios judiciais para a obtenção deste documento, inclusive, com o ajuizamento prévio de demanda exibitória, impõe negativa de vigência ao art. 355 do CPC, destacando-se ainda que o despacho recorrido silenciou quanto ao pedido realizado pela exordial neste sentido. Com todo o respeito, sendo evidente que o Poder Judiciário ainda caminha no sentido de adequar sua estrutura com a alta demanda existente, PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 994.020-3Cód. 1.07.030 eleger como pressuposto processual o ajuizamento de uma ação cautelar para a apresentação de um documento que pode ser obtido ao longo da instrução, de forma incidental, não parece ser a postura mais adequada" (fl. 06); d) o instrumento contratual não é documento indispensável à propositura da demanda, conforme precedentes colacionados.Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que fiquem suspensos os efeitos da determinação da emenda da peça exordial até o julgamento do presente agravo de instrumento pelo colegiado, e, ao final, o seu provimento, com vistas a determinar o regular prosseguimento do feito de origem, independentemente da juntada do contrato objeto da ação revisional.2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, em suma, de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para que a parte autora a instrua com o instrumento contratual cuja revisão se pretende, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Da leitura da exordial da demanda em que foi proferida a decisão ora agravada, bem como da análise dos documentos que a instruem, verifica-se que embora não tenha a parte autora apresentado os contratos que pretende ver revisados, instruiu a inicial com documento suficiente a comprovar a existência da relação jurídica mantida

entre as partes (fl. 40-67) e ainda formulou expressamente pedidos incidental de exibição de documentos, justamente para que o banco demandado apresente "cópia do contrato de abertura de conta e contratação de juros remuneratórios, além da íntegra dos extratos de movimentação financeira desde a abertura da conta" (fl. 33). O que é imprescindível à propositura da ação revisional em casos como o presente, nos termos do art. 283 do CPC, é a comprovação da relação jurídica mantida entre as partes, o que foi devidamente cumprido pela parte autora, como referido. Ainda que o contrato celebrado seja essencial ao deslinde do feito, não configura documento indispensável à propositura da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.020-3 Cód. 1.07.030 demanda, mormente quando o demandante alega não possuir cópia do instrumento contratual, formulando pedido de exibição de documento que é comum às partes. No sentido do até aqui afirmado, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal Estadual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COOPERATIVA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRATO. PEÇA QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PODE SER OBTIDA NO CURSO DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA JÁ DEMONSTRADA COM DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MOMENTO ANTERIOR A SENTENÇA. PREJUÍZO À PARTE AUTORA. SENTENÇA DECLARADA NULA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ap. Cível nº 526.779-0, da 13ª CC, Rel.ª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ de 19.01.2010) (grifamos) Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive respaldo o entendimento no sentido da desnecessidade de propositura de ação autônoma de exibição de documentos. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.155 - MG (2007/0288517-2) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. PROCEDIMENTO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ART. 355 DO CPC. 1. É cabível o ajuizamento da ação principal quando, ausente o contrato objeto do litígio entre as partes, o autor formule pedido para que o réu promova sua exibição de modo incidental, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (...) a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria é de que, ausente o contrato objeto do litígio e tre as partes, é cabível o ajuizamento de ação principal, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.020-3 Cód. 1.07.030 desde que o autor formule pedido para que o réu promova sua exibição de modo incidental, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO EM CONTA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. EXTRATOS. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança, encontra respaldo, no sistema processual vigente não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. (...) - Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. - Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição(...) Recurso especial provido." (Terceira Turma, REsp n. 896.435/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.11.2009(...). (STJ, REsp 1012155, Rel. Min. João Otávio De Noronha. 30.06.2011). (Grifo nosso) . De fato, é por demais sabido que a pretensão de exibição de documentos pela parte contrária pode ocorrer em sede incidental (art. 355 do Código de Processo Civil), não dependendo de demanda autônoma (medida cautelar de exibição de documentos) para que possa ser veiculada (art. 844, II, do Código de Processo Civil). É nessa mesma linha a jurisprudência desta Corte: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.020-3 Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, A PRETEXTO DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OU DA DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA DO BANCO - REQUISITOS DISPENSÁVEIS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - "AÇÃO AUTÔNOMA" (LEIA-SE: MEDIDA CAUTELAR) - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE FORMA INCIDENTAL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, AI nº 866.814-2, da 16ª CC, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ de 09.08.2012) Desta forma, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o recurso merece provimento de plano para o fim de que, reformada a decisão agravada, seja determinado o prosseguimento do feito. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano, reformando a decisão agravada para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0037 . Processo/Prot: 0994981-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469306. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004677-38.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Nivaldo Nesi e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banestado - Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nivaldo Nesi e Cia Ltda. contra decisão interlocutória (fls. 23-24) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº 281/2009, ajuizada pele ora agravante em face de Banestado - Banco do Estado do Paraná S.A., que determinou a produção de prova pericial, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juízo, atribuindo ao agravante, autor da demanda, o ônus de adiantar as custas dos honorários periciais. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a despeito da regra geral do art. 33 do Código de Processo Civil, em sede de ação de prestação de contas que esteja na segunda fase do procedimento especial (arts. 914 e seguintes do CPC), havendo determinação de realização de prova pericial incumbe ao réu, vencido na primeira fase, o pagamento dos honorários periciais; b) "[...] fazendo-se necessária a produção de prova pericial para a apreciação das contas a cuja prestação o banco requerido foi obrigado, e cabendo a este demonstrar a correção dos cálculos apresentados, conclui-se que o Banco requerido é que deu causa à realização da perícia. Daí se depreende que seja de sua responsabilidade o pagamento das respectivas despesas" (fl. 07); c) é nesse sentido o entendimento majoritário deste Tribunal Estadual de Justiça; d) caso assim não se entenda, é possível, no caso, conforme se depreende do precedente colacionado, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento das despesas com a perícia a ambas as partes, já que a sua realização foi determinada por ordem judicial; e) considerando que se trata, no caso dos autos, de relação de consumo, sendo o agravante hipossuficiente técnico, devida se revela a inversão do ônus probatório, de modo que o a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.981-1 Cód. 1.07.030 instituição financeira deve, na qualidade de fornecedora de serviços, adiantar o valor dos honorários periciais, sendo que na hipótese de não o fazê-lo, deverão ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor da demanda, ora agravante; f) se não houver o pagamento dos honorários pela instituição financeira, deverá ser declarado que o banco não prestou as contas sobre a movimentação ocorrida na conta corrente do requerente, estando em desacordo com o estipulado no artigo 917 do CPC. Postula a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. 2. O presente Agravo de Instrumento confronta entendimento desta Corte, o que impõe seja-lhe negado seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante adiante se demonstrará. Durante considerável período de tempo esta 16ª Câmara Cível manteve o entendimento no sentido de que a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trate de segunda fase de ação de prestação de contas, sendo o pagamento dos honorários periciais devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravado. Os argumentos do ora agravante vão nesse sentido, invocando- se diversos precedentes desta Corte que amparam a sua pretensão de ver atribuído à instituição financeira o ônus de arcar com as custas de produção da prova pericial. Ocorre que revendo tal posicionamento, em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (autos nº 778.441-8/01), suscitado pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e julgado pela Seção Cível, passou-se a considerar que os honorários periciais na segunda fase de prestação de contas devem ser suportados por quem requereu a perícia ou pela parte autora quando determinado de ofício pelo juiz. Confira-se: Súmula 42 - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.981-1 Cód. 1.07.030 a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. (publicada em 30.08.2012) A jurisprudência amplamente majoritária desta Corte, de fato, alterou seu entendimento, estabelecendo que mesmo em sede de ação de prestação de contas em segunda fase, a prova pericial requerida pelo autor da demanda ou pelo juízo deve ser custeada pelo demandante, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, não havendo que se cogitar a existência de exceção, conforme antes se entendia. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTEIO ANTECIPADO A SER FEITO DE ACORDO COM AS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURDO PROVIDO - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 778.441-8/01, Seção Cível, relator p/ o acórdão Desembargador Luiz Taro Oyama, DJe 21/08/2012). (TJPR - 16ª C.Cível - AI 961992-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 05.12.2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC.DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES OU DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.Recurso desprovido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.981-1 Cód.

1.07.030 (TJPR - 15ª C.Cível - A 978115-7/01 - Londrina - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 05.12.2012) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DE PAGAMENTO PERICIAIL AO AGRAVANTE. SUCUMBÊNCIA PRIMEIRA FASE NÃO SE ESTENDE A SEGUNDA FASE. PAGAMENTO PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC.ENTENDIMENTO PACIFICADO. NEGADO SEGUIIMENTO.ATO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUAS FASES DISTINTAS E AUTÔNOMAS.DECAIMENTO DA PRIMEIRA QUE NÃO INDUZ IGUAL TRATAMENTO NA SEGUNDA. PROVA REQUERIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA.PREVISÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL.. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 973246-7/01 - Pato Branco - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 21.11.2012) DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL COM AMPARO NA SÚMULA 42 DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR. ÔNUS DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A 949345-0/01 - Palmas - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 24.10.2012) Cabe registrar que as súmulas decorrentes dos julgamentos de incidentes de uniformização da jurisprudência não podem ser desconsideradas pelos magistrados integrantes desta Corte, nos termos do art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal1. 1 Art. 268. Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 994.981-1 Cód. 1.07.030 Por fim, observe-se que o caso tratado no julgado indicado pelo agravante em suas razões recursais, da lavra do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 902.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) não se confunde com o presente feito, uma vez que no caso analisado pela Corte Especial a prova pericial havia sido determinada pelo magistrado, enquanto que no caso dos autos, a prova pericial foi requerida pela própria parte autora. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Estadual de Justiça, mantendo, na íntegra, a decisão atacada, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0038 . Processo/Prot: 0995999-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473025. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000341 Hipoteca Legal. Agravante: Dione Marcio Vendrame. Advogado: Orival Correa de Siqueira. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Cybele de Fatima Oliveira, Silvia Fátima Soares, Alexandre João Barbur Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMES. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito da inovação recursal. Agravo de instrumento não conhecido. 1. Dione Marcio Vendrame demonstra irresignação contra a decisão de fl. 79 - TJ, que determinou a desocupação do imóvel e agendamento para leilão, na Execução Hipotecária (autos nº 550/2002), que lhe move Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR. O agravante maneja o presente agravo visando sua manutenção no imóvel pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, ou até que ocorra o seu leilão, alega em suas razões de recurso que sua manutenção no imóvel não trará qualquer prejuízo ao recorrido, invocou os princípios da menor onerosidade ao executado, bem como, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requere por fim a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Consoante se extrai dos autos a matéria apresentada pela agravante não foi ventilada nos autos em apreço. O agravante, após sua intimação para desocupação do imóvel à fl.113- TJ, não mais se manifestou nos autos, de forma direta, sem que houvesse o pronunciamento do Juízo Singular promoveu o presente agravo de instrumento. Portanto, não houve análise específica quanto a esta alegação pelo MM. Juiz a quo na decisão recorrida. Dessa forma, entendo inviável a manifestação deste Tribunal a respeito, tendo em vista que uma eventual antecipação das questões ainda não decididas em primeira instância acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado pelo sistema processual. Por tais razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Int. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0997276-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477077. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002612-36.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Vilson Luiz Periolo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banestado Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Denise Milani Passos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vilson Luiz Periolo contra decisão interlocutória (fls. 23/25-TJ) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº 2612-36.2010.8.16.0131, ajuizada pela ora agravante em face do Banestado - Banco do Estado do Paraná S.A., que determinou a produção de prova pericial, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juízo, atribuindo ao agravante, autor da demanda, o ônus de adiantar as custas dos honorários periciais. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a despeito da regra geral do art. 33 do Código de Processo Civil, em sede de ação de prestação de contas que esteja na segunda fase do procedimento especial (arts. 914 e seguintes do CPC), havendo determinação de realização de prova pericial incumbe ao réu, vencido na primeira fase, o pagamento dos honorários periciais; b) "[...] fazendo-se necessária a produção de prova pericial para a apreciação das contas a cuja prestação o banco requerido foi obrigado, e cabendo a este demonstrar a correção dos cálculos apresentados, conclui-se que o Banco requerido é que deu causa à realização da perícia. Daí se depreende que seja de sua responsabilidade o pagamento das respectivas despesas" (fl. 07); c) é nesse sentido o entendimento majoritário deste Tribunal Estadual de Justiça; d) caso assim não se entenda, é possível, no caso, conforme se depreende do precedente colacionado, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento das despesas com a perícia a ambas as partes, já que a sua realização foi determinada por ordem judicial; e) considerando que se trata, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.276-7 Cód. 1.07.030 no caso dos autos, de relação de consumo, sendo o agravante hipossuficiente técnico, devida se revela a inversão do ônus probatório, de modo que o a instituição financeira deve, na qualidade de fornecedora de serviços, adiantar o valor dos honorários periciais, sendo que na hipótese de não o fazê-lo, deverão ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor da demanda, ora agravante; f) se não houver o pagamento dos honorários pela instituição financeira, deverá ser declarado que o banco não prestou as contas sobre a movimentação ocorrida na conta corrente do requerente, estando em desacordo com o estipulado no artigo 917 do CPC; g) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando não restar prejuízos às partes. Postula a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, afim de que seja o banco incumbido do pagamento da perícia contábil, nos termos da fundamentação. 2. O presente Agravo de Instrumento, em parte, não merece conhecimento, e, na parte conhecida, confronta entendimento sumulado desta Corte Estadual, o que impõe seja-lhe negado seguimento de plano, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante adiante se demonstrará. Durante considerável período de tempo esta 16ª Câmara Cível manteve o entendimento no sentido de que a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trate de segunda fase de ação de prestação de contas, sendo o pagamento dos honorários periciais devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravado. Os argumentos do ora agravante vão nesse sentido, invocando- se diversos precedentes desta Corte que amparam a sua pretensão de ver atribuído à instituição financeira o ônus de arcar com as custas de produção da prova pericial. Ocorre que revendo tal posicionamento, em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (autos nº 778.441-8/01), suscitado pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e julgado pela Seção Cível, passou-se a considerar que os honorários periciais na segunda fase de prestação de contas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.276-7 Cód. 1.07.030 devem ser suportados por quem requereu a perícia ou pela parte autora quando determinado de ofício pelo juiz. Confira-se: Súmula 42 - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. (publicada em 30.08.2012) A jurisprudência amplamente majoritária desta Corte, de fato, alterou seu entendimento, estabelecendo que mesmo em sede de ação de prestação de contas em segunda fase, a prova pericial requerida pelo autor da demanda ou pelo juízo deve ser custeada pelo demandante, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, não havendo que se cogitar a existência de exceção, conforme antes se entendia. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTEIO ANTECIPADO A SER FEITO DE ACORDO COM AS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURDO PROVIDO - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 778.441-8/01, Seção Cível, relator p/ o acórdão Desembargador Luiz Taro Oyama, DJe 21/08/2012). (TJPR - 16ª C.Cível - AI 961992-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 05.12.2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC.DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SEGUNDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.276-7 Cód. 1.07.030 FASE.PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES OU DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 978115-7/01 - Londrina - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 05.12.2012) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DE PAGAMENTO PERICIAIL AO AGRAVANTE. SUCUMBÊNCIA PRIMEIRA FASE NÃO SE ESTENDE A SEGUNDA FASE. PAGAMENTO PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC.ENTENDIMENTO PACIFICADO. NEGADO SEGUIIMENTO.ATO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUAS FASES DISTINTAS E AUTÔNOMAS.DECAIMENTO DA PRIMEIRA QUE NÃO INDUZ IGUAL TRATAMENTO NA SEGUNDA. PROVA REQUERIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA.PREVISÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL.. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 973246-7/01 - Pato Branco - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 21.11.2012) DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL COM AMPARO NA SÚMULA 42 DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR. ÔNUS DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A 949345-0/01 - Palmas - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 24.10.2012) Cabe registrar que as súmulas decorrentes dos julgamentos de incidentes de uniformização da jurisprudência não podem ser desconsideradas pelos magistrados integrantes desta Corte, nos termos do art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal1. 1 Art. 268. Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.276-7 Cód. 1.07.030 Observe-se, ademais, que o caso tratado no julgado indicado pelo agravante em suas razões recursais, da lavra do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 902.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) não se confunde com o presente feito, uma vez que no caso analisado pela Corte Especial a prova pericial havia sido determinada pelo magistrado, enquanto que no caso dos autos, a prova pericial foi requerida pela própria parte autora, ora agravante. Por fim, quanto ao pedido de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora caso a instituição financeira não venha a realizar o adiantamento das custas da perícia, por se tratar de questão não analisada pelo Magistrado "a quo", o qual apenas tratou do ônus de custeio da prova, nada havendo dito sobre as consequências da sua não produção por ausência de pagamento das custas, o recurso não comporta conhecimento no ponto, sob pena de supressão de instância. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso de Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, por se mostrar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Estadual de Justiça, mantendo, na íntegra, a decisão atacada, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0040 . Processo/Prot: 0997377-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/480457. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009057-05.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Ademir de Paiva Ribeiro. Advogado: Caio César Brun Chagas. Agravado: Banco General Motors Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - ADEMIR DE PAIVA RIBEIRO interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 27-TJ), proferida nos autos nº 1129/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Pedido Liminar Inaudita Altera Pars, que indeferiu o pedido de benefício de Assistência Judiciária e concedeu prazo de 30 dias para que a parte autora recolhesse as custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, pugnou o agravante, em síntese, pela concessão do benefício de Assistência Judiciária, sob a afirmação de que "a própria Constituição Federal não exige sequer atestado de miserabilidade para a concessão da benesse, até porque o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a necessidade de antecipação das custas processuais." Além de que "o simples motivo de ter veículos em seu nome não faz crer que o mesmo tenha condições de arcar com as despesas processuais sem graves prejuízos ao seu sustento", sendo suficiente a declaração de hipossuficiência já acostadas aos autos. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Ausência de preparo. É, em síntese, o relatório. II - Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1238), in verbis: "Os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento (RSTJ 90/62)". Com relação ao preparo, esclarece-se que: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)". O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Ao indeferir o pedido de concessão do benefício de Assistência Judiciária, o douto Magistrado singular fundamentou que "(...) 1. Pleiteia o autor a concessão da justiça gratuita. Pois bem, tal pleito não comporta deferimento, vez que em consoante se extrai do extrato de fl. 14, o autor possui 02 (dois) veículos. Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso, ônus que lhe competia. Face ao exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. (...)". (fl. 27-TJ) Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque a simples razão de o autor (ora agravante) possuir veículo automotor não é suficiente para se afirmar que o mesmo possua capacidade de suportar o pagamento das custas processuais. Segundo, porque conforme demonstrado pelo recorrente, foi juntada aos autos declaração de insuficiência econômico- financeira (fl. 7, reproduzida à fl. 18-TJ), cujo teor afirma que o mesmo não possui condições de custear as despesas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Nesse diapasão, dispõe a norma dos art.s 2º e 4º, §1º, da Lei de Assistência Judiciária, acerca da presunção de pobreza dos requerentes de seu benefício. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o 5 pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus." (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) Demais disso, conforme estabelecido nos art.s 7º e 8º da Lei supra citada, a fidelidade das afirmações do recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, de modo que o benefício da Assistência Judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que seu beneficiário não mais está a merecer tal prerrogativa. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): " 11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A 6 norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Do exposto, e observando a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. Contudo, diante do contido no art. 8º, da referida lei, após ouvida a parte contrária, poderá o juiz, ex officio, revogar o benefício, se não comprovado os requisitos necessários para sua concessão, especialmente para atender a parte final do inciso LXXIV, do artigo 5º, da CF. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0041 . Processo/Prot: 0997918-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/480485. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001404-83.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cicero Caroni. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor CICERO CARONI contra decisão proferida em Ação de Cumprimento de Sentença movida em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual o juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, determinando a intimação da parte autora, para que, no prazo de 30 dias, efetuasse o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos

do art. 257 do CPC. Inconformada, a parte autora sustentou em suas razões recursais: a) que o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita encontra amparo na Lei n° 1.060/50 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; b) que é suficiente à concessão do benefício a declaração de que o autor não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo desnecessária a comprovação da condição de pobreza; e c) que provado que o agravante não faz jus ao benefício, esse pode ser revogado a qualquer tempo. Requereu, ao final, a reforma da decisão agravada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dando-se provimento ao recurso, com a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Ainda, pleiteou seja suspenso o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. É, em síntese, o relatório. II - Preliminarmente, cumpre afirmar que, malgrado a Lei nº. 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para esse fim em face do princípio da fungibilidade recursal, notadamente nas hipóteses de indeferimento do benefício da assistência judiciária requerido na petição inicial, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1236), in verbis: "Os tribunais tem assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento.(RSTJ 90/62)" O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano. É que, segundo demonstrado pela parte recorrente, cuidou seu patrono de afirmar na petição que formulou perante o Juízo recorrido, bem como firmou o autor declaração de próprio punho no sentido de que não reunia condições para suportar, neste momento processual, sem sacrifícios do seu próprio sustento e da sua família, as despesas processuais para o exercício da ação de cumprimento de sentença. Preencheu-se o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária (Lei nº. 1.060/50), como disposto nos seus arts. 2º e 4º. Ainda, não é de se olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O digno juízo recorrido fundamentou sua decisão baseando-se no fato de que não há provas da necessidade do benefício pelo autor e "não se mostra razoável a concessão de justiça gratuita em demandas de cumprimento de sentença, em que se pleiteia valores de razoável montante, tal como no presente caso" (fls. 29-TJ). Contudo, a decisão comporta reforma. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção "juris tantum" de necessidade do benefício. Assim, é suficiente à concessão do benefício a simples declaração de insuficiência financeira da parte requerente. Eis a jurisprudência desta Corte acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV. DECLARAÇÃO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR, 3ª CC, Acórdão nº 44169, AGI nº 0908577-6, Rel. Denise Hammerschmidt, j. 24/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA ANÁLISE DA RENDA MENSAL QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA BENEFÍCIO CONCEDIDO AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. (...)." (TJPR, 14ª CC, Acórdão nº 32939, AGI nº 0912291-0, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. 18/07/2012). Demais disso, a fidelidade das afirmações da parte recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, a requerimento da parte contrária ou ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido." (REsp 1324434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. (...)" (AgRg no REsp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012). Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1042), quanto à aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: "O relator pode, agora, dar ou negar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Do exposto e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº. 1.060/50. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários. VIII- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0042 . Processo/Prot: 0998738-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488503. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008886-45.2012.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Datasilos Indústria e Comércio da Máquinas Ltda, Arsione de Aquino Souto, Indianara Leonardi Aguiar de Aquino Souto. Advogado: Diogo Bello Bighi. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por DATASILOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, ARSIONI DE AQUINO SOUTO e INDIANARA LEONARDI AGUIAR DE AQUINO SOUTO contra decisão interlocutória (fls. 241/TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alegam os agravantes que a decisão merece reforma, pois a empresa está desativada e possui débitos trabalhistas e os outros agravantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família cumpre o desiderato da Lei de nº 1060/50. É, em síntese, o relatório. II - Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei n. 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, notadamente nas hipóteses de indeferimento do benefício da assistência judiciária requerido na petição inicial, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1236), in verbis: "Os tribunais tem assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento.(RSTJ 90/62)" O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido em parte. III - Do recurso interposto por Datasilos Indústria e Comércio de Máquinas Ltda O presente recurso não comporta seguimento, com relação à empresa Datasilos Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser desprovido de plano. A agravante deixou de instruir o recurso com a procuração outorgada ao respecitvo advogado, insta acrescentar que cabia à agravante obter certidão do Juízo de origem, se fosse o caso, de eventualmente não ter efetivamente constado nos autos originários referido instrumento de mandato, o que não ocorreu. Desta forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Assim, deve o recurso de agravo de instrumento ter seguimento denegado de plano, com relação a este recorrente, porquanto não atende um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: " Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando

a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". Posto isso, e tendo em vista as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com relação à agravante Datasilos Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, por ser manifestamente inadmissível, por ausência de juntada de procuração. IV. Do recurso inteposto por Arsioni de Aquino Souto e Indianara Leonardi Aguiar de Aquino Souto O presente recurso merece ser conhecido e, quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, com relação a Arsioni de Aquino Souto e Indianara Leonardi de Aquino Souto, devendo ser provido de plano. É que, segundo demonstrado pelos recorrentes, cuidou seu patrono de afirmar na petição inicial, que formulou perante o Juízo recorrido que eles não reuniam condições para suportar, sem sacrifícios do seu próprio sustento, as despesas processuais para o exercício da Ação de Embargos à Execução. No caso em tela, a agravante juntarams comprovante de imposto de renda, que comprovam que sua renda revela-se insuficiente para demonstrar que os requerentes tem condições de arcar com as despesas processuais, tendo em conta as demais despesas para sustento e manutenção de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O digno juízo recorrido fundamentou sua decisão basendo-se no fato de que apesar do pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de pobreza, bem como que os recorrentes constituíram advogado. Eis a jurisprudência acerca do tema: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) Demais disso, a fidelidade das afirmações dos recorrentes estarão sujeitas ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na pacífica orientação em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que é acompanhada por esta Corte, inclusive por esta Câmara, como demonstram os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. E PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PODE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, RESSALVANDO-SE QUE A PARTE CONTRARIA PODE PEDIR A SUA REVOGAÇÃO SE PROVAR A INEXISTÊNCIA.DA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. O JUIZ NÃO DEVE INDEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOMENTE PORQUE O REQUERENTE PERCEBE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO." (TAPR, 4ª CC, AI nº 0188790-7, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j.13/03/02, DJ. 22/03/02, un.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA, PORQUE NÃO COMPROVADA. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TAPR, 2ª CC, AI nº 0144035-3, Ac. 12649, Rel. Juiz Moraes Leite, j. 26/04/00, DJ.19.05.2000, un.) V - Posto isso, e tendo em vista as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com relação à agravante Datasilos Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, por ser manifestamente inadmissível, por ausência de juntada de procuração e, ainda, aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento com relação à Arsioni de Aqiono souto e Indianara Leonardi Aguiar de Aquino Souto, para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50. VI - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VII - Arquivem-se, oportunamente. VIII - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários. IX- Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0043 . Processo/Prot: 0998846-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/489232. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003981-63.2012.8.16.0109 Revisional. Agravante: Andréa Luciane Campos Bigão Romagnoli, Geraldo Romagnoli Junior. Advogado: José Eduardo Alves Ferreira, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelos autores ANDRÉA LUCIANE CAMPOS BIGÃO ROMAGNOLI e GERALDO ROMAGNOLI JUNIOR contra decisão interlocutória (fl. 10- TJ), proferida em Ação Revisional de Contratos c/c Repetição de Indébito de nº 0003981-63.2012.8.16.0109, ajuizada em face do agravado BANCO BRADESCO S/A, em trâmite na Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Mandaguari, decisão esta que indeferiu o pedido formulado em tutela antecipada, no sentido de ser excluída a negativação dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, alegou a parte agravante: a) que ajuizou simultaneamente várias demandas revisionais em face do agravado e do Banco Itaú/Unibanco, relacionadas às contas do grupo familiar (pessoas físicas e jurídicas), requerendo que a decisão liminar seja "aproveitada" para todos os feitos; b) que preenche os requisitos exigidos pela orientação do STJ, para a não inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, consoante jurisprudência consolidada; c) que ajuizou demanda contestando parcialmente o débito; d) que demonstrou a existência de cobrança indevida, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência sedimentada do STF e do STJ, considerando a capitalização de juros, vedada na Súmula 121 do STF, e a cobrança indevida de tarifas bancárias, de acordo com o laudo pericial; e) que ofereceram caução de imóvel avaliado em R $1.400.000,00, em relação ao valor incontroverso, que importa em R$1.080.774,37, concernente a todas as revisionais. Assim, postulou pela concessão da tutela antecipada recursal, para o fim de determinar a exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito. E, ao final, requereu o deferimento de prazo para a juntada de procuração, devido à medida de urgência. Preparo às fls. 12/13-TJ. Às fls. 214/217-TJ, foi indeferido o pedido liminar. É, em síntese, o relatório. II - O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano. Não obstante a tenha sido admitido o processamento do feito às fls. 214/217-TJ, verifica-se que a parte recorrente deixou de instruir o recurso com documentos que evidenciem a regular representação processual de todos os agravantes, não cumprindo com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Da análise dos autos, denota-se que, apesar de existir substabelecimento aos procuradores que subscreveram o recurso (fl. 13-TJ), não foi apresentada a cópia da procuração dos agravantes aos advogados substabelecentes, Doutores Wedson José Pierobon e Geraldo Barbosa Neto. Ainda que haja pedido de concessão de prazo para a juntada de procuração, devido à medida de urgência, é certo que este deve ser indeferido, ante a expressa previsão do art. 525, I, do CPC, que exige que a interposição do agravo de instrumento seja obrigatoriamente acompanhada pela procuração da parte agravante. Vale observar, ademais, que o advogado substabelecente Doutor Geraldo Barbosa Neto assinou a

petição inicial, sem qualquer pedido de juntada posterior da procuração em primeiro graau e, não comprovada a regular representação processual da parte autora, ora agravante, o pedido de tutela antecipada sequer deveria ter sido analisado, por se tratar de pressuposto processual, cuja ausência repercute na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Desta forma, a parte recorrente não interpôs o agravo de instrumento com a cópia procuração dos agravantes, não estando o recurso apto a cumprir os ditames legais. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Necessário destacar que a impossibilidade de juntada posterior de procuração pela parte agravante decorre justamente do caráter de urgência, presente no agravo de instrumento. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) E, também desta Corte: "Agravo de instrumento. Ausência de contrato social da empresa agravada. Advogado que não comprova regularidade formal do mandato acostado aos autos. Pressupostos de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de processo Civil. Não conhecimento. Decisão monocrática." (TJPR, 16ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 0292878-7, Rel. Des. Tufi Maron Filho, j. 13.05.2005, DJ 19.05.2005) - grifou-se Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o Relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". - grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III - Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0044 . Processo/Prot: 0998947-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483969. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001502-86.2012.8.16.0145 Exibição de Documentos. Agravante: Eraldo Generoso. Advogado: Renata Giovana Ferrari, Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - O presente recurso deriva-se dos autos de Ação Exibição de Documento de nº 0001502-86.2012.8.16.0145 movida pelo agravante em face do agravado, pretendo-se, com este recurso, a reforma da decisão (fls. 51/52-TJ) que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pelo recorrente no juízo singular. Em síntese, alega o agravante que seu requerimento foi formulado com a invocação e observância do disposto na Lei de nº. 1.060/50, da Assistência Judiciária, quando afirmou que é pessoa carente e que não reúne condições para arcar com as despesas processuais, sem com isso, sacrificar o seu próprio sustento e de sua família. Requereu o agravante que seja recebido este recurso com seu final provimento, com a concessão de efeito suspensivo. Relatei. II - Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei n. 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, notadamente nas hipóteses de indeferimento do benefício da assistência judiciária requerido na petição inicial, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1236), in verbis: "Os tribunais tem assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento.(RSTJ 90/62)" O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano. É que, segundo demonstrado pelo recorrente, cuidou seu patrono de afirmar na petição inicial que formulou perante o Juízo recorrido que ele não reunia condições para suportar, sem sacrifícios do seu próprio sustento, as despesas processuais para o exercício da Ação Revisional de Contrato Bancário. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O digno juízo recorrido fundamentou sua decisão basendo-se no fato de que a parte fez mera alegação sem comprovar a higidez de sua tese. Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Demais disso, a fidelidade das afirmações do recorrente estarão sujeitas ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na pacífica orientação em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que é acompanhada por esta Corte, inclusive por esta Câmara, como demonstram os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. E PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PODE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, RESSALVANDO-SE QUE A PARTE CONTRARIA PODE PEDIR A SUA REVOGAÇÃO SE PROVAR A INEXISTÊNCIA.DA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. O JUIZ NÃO DEVE INDEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOMENTE PORQUE O REQUERENTE PERCEBE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO." (TAPR, 4ª CC, AI nº 0188790-7, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j.13/03/02, DJ. 22/03/02, un.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA, PORQUE NÃO COMPROVADA. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TAPR, 2ª CC, AI nº 0144035-3, Ac. 12649, Rel. Juiz Moraes Leite, j. 26/04/00, DJ.19.05.2000, un.) Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1042), quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "O relator pode, agora, dar ou negar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...)(CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Do exposto, e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50, que fica condicionada a apresentado dos documentos de comprovação de renda, elencados na decisão recorrida. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VIII- Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0045 . Processo/Prot: 1000009-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059804-55.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marquise Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Agravado: Marcos Roberto do Valle. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 59804- 55.2012.8.16.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oposto pela agravante MARQUISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de MARCOS ROBERTO DO VALLE, na qual o MM. Juiz Singular indeferiu o benefício da assistência judiciária, concedendo prazo de 30 dias, para o recolhimento de custas processuais e taxa judiciária (FUNREJUS), nos termos do art. 257 do CPC (fls. 15-TJ). Em síntese, alegou a agravante que o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita encontra amparo nas disposições da Lei

n° 1.060/50 e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e que não possui condições econômico-financeira de arcar com as despesas processuais. Ainda, pleiteou seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e seja reformada a decisão agravada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dando-se provimento ao recurso, com a concessão do benefício da Justiça Gratuita. É, em síntese, o relatório. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a eles juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente, devendo ser desprovido de plano. Com efeito, a questão se restringe à verificação da possibilidade da pessoa jurídica usufruir dos benefícios da justiça gratuita. A decisão agravada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária, concedendo prazo de 30 dias, para o recolhimento de custas processuais e taxa judiciária (FUNREJUS), nos termos do art. 257 do CPC (fls. 15-TJ), não comporta modificação. Constou na decisão agravada, in verbis: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica gozará dos benefícios da assistência judiciária em circunstâncias especialíssimas, isto é, quando exrcer atividade sem fins lucrativos e, desde que comprovada a situação de impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários de seu advogado." (fls. 15-TJ). Primeiramente, consigna-se que a decisão foi devidamente fundamentada, inexistindo violação ao art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Ainda que contrário ao interesse da agravante, denota-se que o juízo a quo trouxe os motivos de seu convencimento, em cumprimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Isso posto, com o devido respeito ao ilustre Magistrado Singular, tem-se que o fato da agravante constituir pessoa jurídica, com fins lucrativos, não afasta, por si só, seu direito à assistência judiciária. É que, há muito se encontra pacificado nos Tribunais que a pessoa jurídica, mesmo com fins lucrativos, pode gozar das benesses da assistência judiciária, porém, desde que comprove por meio de prova robusta a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção. Vale dizer, em relação à pessoa jurídica, é necessário que a requerente do benefício comprove nos autos a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa citam precedente: "Art. 4º: 1d. ?Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo? (STF-Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bol. AASP 2.326/2.744" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1343). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N° 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. ?O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção? (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, apenas apresentar a declaração de imposto de renda não pode ser aceita como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 211.181/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 e 481/STJ. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Súmula 481/STJ. 2. Rever as conclusões que levaram à denegação do benefício pela instância ordinária encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 153.249/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no AREsp 121.255/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) "PROCESSUAL CIVIL. (...) CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE A MISERABILIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. (...) O Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente da Corte Especial. (...)" (REsp 1257196/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012). Ainda, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINA O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DOS EMBARGOS - FUNDAMENTO DO JUIZ ?A QUO? DE QUE A PESSOA JURÍDICA DEVE COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA E DA AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O PROCESSO - DESCABIMENTO - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONFORME ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA MISERABILIDADE JURÍDICA - PEDIDO QUE, ADEMAIS, PODERÁ SER APRESENTADO NOVAMENTE A QUALQUER MOMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 896696-3 - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 05.12.2012). Pois bem. No caso dos autos, constata-se que a agravante requer que seja concedida assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não tem como arcar com as despesas processuais. Contudo, os documentos que instruem o presente recurso são insuficientes a comprovar a impossibilidade da agravante de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ônus que lhe é exclusivo, independente de ordem do juízo. E, em que pese a agravante tenha juntado "Declaração de Faturamento" e prova de apresentação para protesto de título de crédito (fls. 32- TJ e 37-TJ), tais documentos não são provas da atual situação financeira da agravante. Ainda, a agravante não aponta, de forma concreta, na inicial da ação de execução de título extrajudicial e neste recurso de agravo de instrumento, a razão da sua dificuldade econômico-financeira. Também não demonstra através de provas cabais essa situação. Sabe-se que a prova de tal impossibilidade pode ser feita através de: "a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.", como decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em ?estado de perplexidade?; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ: 22.09.2003, p. 252 - grifou-se). Portanto, conclui-se que, embora se admita a concessão da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, na hipótese dos autos, o benefício há de ser indeferido por ausência de prova da insuficiência econômica da agravante, razão pela qual se denega, de plano, seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o benefício pretendido, tendo em vista que as provas carreadas aos autos de origem não autorizam a concessão da assistência judiciária, que se destina a permitir o acesso ao Judiciário daqueles sem condições econômicas de arcarem com as despesas processuais, o que não parece ser o caso da agravante. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041), quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores. (...)" IV - Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente, eis que em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00248

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	040	1001171-9
Adroaldo Irineu Kuhnen	037	1000245-0
Altamiro José dos Santos	002	0862408-8
Ana Lucia França	017	0990553-1
André Luis Gaspar	040	1001171-9
Andréa Aparecida Mazetto	015	0987093-5
Antonio Saonetti	014	0979831-0
Arivaldir Gaspar	040	1001171-9
Arlindo Menezes Molina	006	0944003-7/02
Arni Deonildo Hall	027	0997526-2
Atila Rogerio Gonçalves	008	0956106-4
Blas Gomm Filho	017	0990553-1
	034	0999839-2
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0862408-8
Bruno Lofhagen Cherubino	020	0995581-5
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	020	0995581-5
Bruno Pedalino	004	0931317-1
Camila da Costa Albuquerque	019	0993022-3
Camila Fischer Bittencourt	018	0992869-2
Carlos Araúz Filho	011	0962016-2
Carlos Eduardo Borges Marin	023	0996857-8
Carlos Eduardo Sardi	012	0963509-6
Carlos Henrique Spessoto Persoli	016	0989718-5
Carlos Suplicy de F. Forbes	016	0989718-5
Christiano de Lara Pamplona	040	1001171-9
Cinara Stock dos Santos	002	0862408-8
Crestiane Andréia Zanrosso	006	0944003-7/02
Daniel Hachem	029	0997967-3
Daniel Marchiori	015	0987093-5
Danielli Neves da Silva	008	0956106-4
Dario Becker Paiva	026	0997365-9
Dévon Defaci	024	0996934-0
Egídio Munaretto	003	0903451-7
Egmar Antônio Dias	036	1000167-1
Eloi Leonardo Dore	014	0979831-0
Ernesto Antunes de Carvalho	031	0998069-6
Estevão Ruchinski	016	0989718-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0977372-8
	031	0998069-6
Fabiana Tiemi Hoshino	028	0997626-7
	035	0999843-6
Fábio Rodrigo Milani	037	1000245-0
Fabiúla Müller Koenig	024	0996934-0
Fabrício Rogério Becegato	006	0944003-7/02
	016	0989718-5
Fernanda Lie Kogure	015	0987093-5
Flávia da Cunha e Castro	022	0996610-5
Gabriel Marcondes Karan	021	0996387-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	027	0997526-2
Gerson Luiz Armiliato	034	0999839-2
Gilberto Fior	016	0989718-5
Gilberto Pedriali	004	0931317-1
	007	0945066-8
Giovana Picoli	006	0944003-7/02
Glaucius Cavalcanti Silva	013	0977372-8
Guilherme Régio Pegoraro	032	0998844-9
Gustavo Freitas Macedo	001	0842951-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	0945066-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	024	0996934-0
Hélio da Silva Campos	018	0992869-2
Hélio Manoel Ferreira	020	0995581-5
Hilário Antônio Fantinel Junior	003	0903451-7
Jaime Oliveira Penteado	025	0997300-8
Jair Antônio Wiebelling	035	0999843-6
	038	1000448-1
	039	1000637-8
Jairo Basso	006	0944003-7/02
Jane Soo Jin Kim Hong	008	0956106-4
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	016	0989718-5
Jefferson Lima Aguiar	002	0862408-8
Joanita Faryniak	015	0987093-5
João Edson Lancas Caputo	007	0945066-8
João Evanir Tescaro	009	0961080-8
João Evanir Tescaro Júnior	009	0961080-8
João Leonel Antocheski	005	0934190-2
	007	0945066-8
João Paulo Miotto Aires	003	0903451-7
José Augusto Barbosa Urbaneja	010	0961120-7
Juliana Estrope Beleze	033	0999126-0
Júlio César Dalmolin	011	0962016-2
	035	0999843-6
	038	1000448-1
	039	1000637-8
Júnior Carlos Freitas Moreira	036	1000167-1
Karin Loize Holler Mussi Bersot	035	0999843-6
Karina de Almeida Batistuci	036	1000167-1
Kely Dall Igna Fogaça	016	0989718-5
Lauro Fernando Zanetti	012	0963509-6
	028	0997626-7
	035	0999843-6
	039	1000637-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	022	0996610-5
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0963509-6
	039	1000637-8
Lindsay Laginestra	005	0934190-2
Luciana Cristiane Novakoski	016	0989718-5
Luciana Trindade de Araújo	036	1000167-1
Ludmeire Camacho Martins	033	0999126-0
Ludmila Defaci	024	0996934-0
Luis Boaventura Goulart Junior	029	0997967-3
Luiz Carlos Freitas	028	0997626-7
Luiz Carlos Guieseler Junior	005	0934190-2
Luiz Fernando Brusamolin	001	0842951-8
Luiz Henrique Bona Turra	025	0997300-8
Luiz Henrique da Freiria Freitas	028	0997626-7
Luiz Rodrigues Wambier	013	0977372-8
	031	0998069-6
Marçal Cláudio Marques	031	0998069-6
MARCELA NEGRO MORTARI	010	0961120-7
Marcelo Augusto Bertoni	014	0979831-0
	036	1000167-1
Marcelo Memória de Araújo	019	0993022-3
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	014	0979831-0
Márcia Loreni Gund	035	0999843-6
	038	1000448-1
	039	1000637-8
Márcia Morais do Carmo de Paula	008	0956106-4
Marcio Alexandre de Castro Polido	007	0945066-8
Márcio Antônio Sasso	040	1001171-9
Márcio José Polido	007	0945066-8
Márcio Ribeiro Pires	040	1001171-9
Márcio Rogério Depolli	002	0862408-8
Marco Antônio Barzotto	034	0999839-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0931317-1
	007	0945066-8
Marcos José de Lima Urbaneja	010	0961120-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	036	1000167-1
Maria Izabel Bruginski	005	0934190-2
Maria Loraine Scalco Espindola	030	0998000-7
Mariana Piovezani Moreti	012	0963509-6
Maurício Kavinski	001	0842951-8
Merlyn Grando Martins	016	0989718-5
Michel Aron Platchek	034	0999839-2

Moira Marcelino Dias	001	0842951-8
Mônica Mine Yao	013	0977372-8
Olide João de Ganzer	018	0992869-2
Oscar Ivan Prux	008	0956106-4
Osvaldo Antonio do N. Benkendorf	025	0997300-8
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	013	0977372-8
Paulino Cesar Gaspar	040	1001171-9
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	005	0934190-2
Rafael Michelon	014	0979831-0
Raquel Nunes da Silva	014	0979831-0
Raul José Prolo	027	0997526-2
Régis Alan Bauli	019	0993022-3
Reinaldo Mirico Aronis	038	1000448-1
Renia Maria Bezerra Reis	019	0993022-3
Ricardo Jota Chab	037	1000245-0
Roberto César Cabral	008	0956106-4
Rodrigo de Andrade Alves Batista	004	0931317-1
Rozane da Rosa Cachapuz	017	0990553-1
Rubens Fernandes Junior	016	0989718-5
Sandra Palerma Cordeiro	017	0990553-1
	034	0999839-2
Santino Ruchinski	006	0944003-7/02
Scheila Camargo Coelho Tosin	015	0987093-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0997626-7
	035	0999843-6
	039	1000637-8
Silmara Simone Strazzi Barreto	015	0987093-5
Tânia Maria Casseri Rindeika	028	0997626-7
Tatiana de Jesus Neves	038	1000448-1
Tatiana Piasecki Kaminski	035	0999843-6
Tatiane Muncinelli	025	0997300-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0998069-6
Vanessa Vilarino Louzada	034	0999839-2
Veridiane Aparecida Thomazinho	016	0989718-5
Verônica Martin Batista d. Santos	038	1000448-1
Viterlei Antonio Victor	010	0961120-7
Vitório Karan	021	0996387-1
Willian Carneiro Bianeck	029	0997967-3
Wolmir Cardoso de Aguiar	030	0998000-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0842951-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/300697. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001170-18.2010.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Agravado: Doraci Valester Furukawa (maior de 60 anos), Cezar Bruno Consalter de Melo. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1 - Revogo a decisão que determinou a suspensão do julgamento do presente recurso (itens "4" e "7", da decisão de fls. 97/98). 2 - Outrossim, considerando que: (I) a decisão agravada faz expressa referência ao prazo de prescrição vintenária - que teria sido expressamente consignado na sentença que julgou a ação civil pública n° 14.552 (fls. 117 dos autos de origem; fls. 76 - TJ/PR; (II) a certidão acostada às fls.115-verso TJ/PR e fls. 116 -TJ/PR atesta expressamente que os embargos de declaração opostos ao acórdão deste Tribunal foram recebidos parcialmente "para afastar a preliminar de prescrição" (fls. 116 - TJ/PR); (III) uma das matérias alegadas no presente recurso está relacionada à prescrição; (IV) a cópia do acórdão dos embargos de declaração não está entre as peças que instruíram o presente recurso; (V) há orientação do STJ (RESP 1102467/RJ) no sentido de ser possível complementação de peças essenciais à compreensão da controvérsia, converto o julgamento em diligência. 3 - Intime-se o banco (ora agravante) a providenciar a cópia do acórdão que julgou o recurso de embargos de declaração referido na certidão de fls. 116- TJ/PR, no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto. Oportunamente, apreciarei a alegação formulada pelos agravados na petição acostada às fls. 104/107. 4 - Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS-Desembargador Relator
0002 . Processo/Prot: 0862408-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/405186. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000595 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Irineu Ormar Uebel, Isuel Empr. Mão de Obra S/c Ltda.. Advogado: Cinara Stock dos Santos, Altamiro José dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo em vista o contido na inicial da petição recursal ("... tendo em vista o manifesto interesse do agravante em cumprir a determinação judicial de promover os cálculos de adequação dos contratos objeto da ação à sentença e ao v. acórdão, ..." - fls. 05) e o tempo transcorrido desde a prolação da decisão ora agravada, oficie-se ao Juízo de origem solicitando-lhe informações a respeito da ocorrência, ou não, do cumprimento da determinação judicial, por parte do banco agravante, de promover os cálculos necessários à adequação dos contratos, isto para fins de aferição de possível perda de objeto do recurso. Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0903451-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/118912. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000412 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda, Hilário Antônio Fantinel. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda. e outro contra decisão interlocutória (fls. 58) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 412/1997, movida por Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) em face dos ora agravantes, a qual indeferiu a substituição da penhora requerida. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que: (a) a decisão agravada carece de motivação, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (b) a penhora realizada foi excessiva e a substituição desta não causará qualquer prejuízo à segurança creditória do exequente; (c) a expropriação dos bens causaria riscos à subsistência sua e de sua família; (d) a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão vergastada a fim de se deferir a substituição dos bens penhorados. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. O deferimento da liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso em epígrafe, não se avista, ao menos em sede de juízo perfunctório, o que não prejudica o reexame da questão pelo Órgão Colegiado, a verossimilhança nas alegações formuladas pelo recorrente. Isso porque o procedimento de substituição da penhora exige o cumprimento de certas formalidades não observadas pelo executado. Com efeito, pela leitura dos autos, verifica-se que o agravante não adimpliu integralmente com as exigências do artigo 668 do Código de Processo Civil, eis que não demonstrou cabalmente que o pedido de substituição da penhora não trará qualquer prejuízo ao exequente. Pelo contrário, o que se retira do rol de bens indicados para a substituição é que todos os veículos indicados pelo agravante possuem mais de 24 (vinte e quatro) anos de uso e o imóvel está matriculado em nome de terceiro, o que não assegura os interesses do exequente da mesma forma que a penhora já perfectibilizada no feito executivo. Além disso, nenhuma das incumbências previstas no parágrafo único do mencionado artigo foi cumprida integralmente. Diante de tais circunstâncias, não considero verossímeis ou mesmo relevantes os argumento invocados pelo recorrente, o que inviabiliza o deferimento do provimento liminar postulado. 3. Pelo exposto, à míngua de demonstração, prima facie, de requisito indispensável à concessão do pleito liminar, tenho por ausente a verossimilhança do direito invocado e, de consequência, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0004 . Processo/Prot: 0931317-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/224357. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022960-09.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. Advogado: Bruno Pedalino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. O Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação, passou a admitir a complementação do instrumento com as peças que, embora não sejam obrigatórias, são úteis e necessárias ao julgamento da controvérsia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE A INSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. "A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II,

do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no 04/09/2012) 2. Considerando-se o argumento expendido pela parte agravada em suas contrarrazões de recurso (fls. 125/130-TJ) no sentido de que a instituição financeira não apresentou no juízo a quo os cálculos com os valores que entende devidos, tenho como essencial à resolução da presente controvérsia recursal a análise das peças de fls. 512 a 640 dos autos originários, não constantes da formação deste instrumento. Por tal razão, intime-se o banco agravante para que junte cópias legíveis das referidas peças, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0934190-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002660-26.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro Paulo Reinert. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme se depreende da leitura da decisão agravada (fl. 59/62-TJPR), o argumento utilizado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau para reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de Curitiba, em síntese, é o de que o autor da ação, ora Agravante, não se caracteriza como consumidor, mas sim e somente os titulares das ações na bolsa de valores objeto da demanda, razão pela qual é competente o Juízo da Comarca de Ribeirão Preto - SP, domicilio e residência destes.Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que os Agravantes, ao formarem o instrumento do presente agravo, deixaram de juntar fotocópia dos autos da ação principal, especialmente da petição inicial e da procuração outorgada pelos titulares das ações ao Agravante, o que é necessário para a exata compreensão dos contornos da lide.Assim, por trata-se de documento necessário ao entendimento da lide, e tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça recentemente exarado no sentido de que a ausência de peça facultativa no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada aos agravantes a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/05/2012), intime-se o Agravante para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos fotocópia dos autos da ação principal, especialmente da petição inicial e da procuração outorgada pelos titulares das ações ao Agravante, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 0944003-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/452181. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9440037-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Pedro Becker. Advogado: Santino Ruchinski, Fabrício Rogério Becegato, Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Manifeste-se o Agravado, querendo, no prazo de dez (10) dias. Int.

0007 . Processo/Prot: 0945066-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296849. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000088 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jorge Tetsuo Oyama, Yassuko Ochikubo. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido, Márcio José Polido, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Gilberto Pedriali, João Edson Lancas Caputo, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme se depreende da leitura da decisão agravada (fl. 16-TJPR), o argumento utilizado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau para indeferir o pedido dos Agravantes é o de que "o objeto da exceção às fls.114/199 já foi abrangido pela decisão de fl. 79-v, da qual o executado/excipiente foi regularmente intimado (fls. 95) e não interpôs recurso no prazo legal".Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que os Agravantes, ao formarem o instrumento do presente agravo, deixaram de juntar todas às folhas dos autos do processo de origem referidas pelo douto Magistrado na decisão, o que impede o exato entendimento da quaestio trazida em sede recursal.Por trata-se de documento necessário à compreensão da lide, e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça recentemente exarado no sentido de que a ausência de peça facultativa no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada aos agravantes a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/05/2012), intimem-se-os para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos fotocópia das fls. 114/199 e 79-v, referidas pelo Juiz de Primeiro Grau na decisão ora agravada, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 0956106-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343949. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003613-26.2010.8.16.0044 Exceção de Incompetência. Agravante: Vimase Motos Ltda Epp. Advogado: Oscar Ivan Prux, Márcia Morais do Carmo de Paula, Roberto César Cabral. Agravado: Brasil e Movimento Sa. Advogado: Atila Rogerio Gonçalves, Jane Soo Jin Kim Hong, Danielli Neves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.106-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA AGRAVANTE : VIMASE MOTOS LTDA. EPP AGRAVADOS : BRASIL E MOVIMENTO S.A. RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS Autos nº 3613-26/2010 1. Ratifico o deferimento do efeito suspensivo (CPC, art. 558), pelos mesmos fundamentos declinados na decisão da lavra do Desembargador José S. F. Cunha (fls. 116-117), a quem o presente recurso foi, inicialmente, distribuído. 2. Solicitem-se, novamente, informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0961080-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350427. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026145-16.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Hilza Veiga Bruniera. Advogado: João Evanir Tescaro, João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hilza Veiga Bruniera, nos autos de Ação de Prestação de Contas nº. 26145-16.2012.8.16.0014, ajuizada pela ora em face do Banco Itaú S.A., contra decisão proferida pelo M.M juiz de primeiro grau, (fls. 35/36-TJ) que concluiu que o autor possui renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias e indeferiu a gratuidade processual. Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que: a) não se afigura razoável considerar a agravante abastada a ponto de suportar as custas de um processo judicial; b) a agravante possui muitos gastos com saúde, em razão da sua avançada idade, o que não lhe permite qualquer despesa extra sem prejuízo do seu sustento; c) caso não seja concedido o benefício existe a possibilidade de lhe sobrevir uma situação extremamente custosa e insuportável na hipótese, pois o agravante não poder arcar com as custas de cartório, honorários de perito e honorários de sucumbência, sem ter seu sustento comprometido; d) conforme lei nº 1060/50, para a concessão da assistência judiciária basta a declaração de pobreza, o que foi colacionado nos autos; e) o STJ tem entendido que a renda inferior a 10 salários mínimos justifica a concessão dos benefícios da gratuidade. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 41/43, não sendo prestadas, posteriormente, as informações pelo Magistrado singular e sequer apresentada resposta ao recurso pela parte agravada, cf. certidões de fls. 46 e 47. É o relatório. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação, passou a admitir a complementação do instrumento com as peças que, embora não sejam obrigatórias, são úteis e necessárias ao julgamento da controvérsia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE A INSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. "A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1288627/SC- Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª turma, DJ 04/09/2012) 3. Assim, para melhor elucidação da controvérsia, intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, juntar cópia integral dos autos de Ação de Prestação de Contas, até a data da decisão interlocutória, ora recorrida, proferida em 02.07.2012. 4. Prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0961120-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350850. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000681-87.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Construtora Mvv Engenharia Ltda. Advogado: Viterlei Antonio Victor. Agravado: Sanderson Materiais Para Construção. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja, Marcos José de Lima Urbaneja, MARCELA NEGRO MORTARI. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Diga a Agravante, em 05 (cinco) dias, sobre o documento novo juntado pela Agravada em suas contrarrazões de recurso (fls. 72/74), esclarecendo, ainda, se a sentença proferida nos autos originários já transitou em julgado. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0962016-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356986. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000150 Carta Precatória. Agravante: Izidoro Santo Decarli. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em respeito ao contraditório, diga o Agravante, em cinco dias, sobre os documentos juntados com a contra minuta do agravo. Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0963509-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361459. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000098 Repetição de Indébito. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: M Poleto e Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Intime-se o banco agravante para que, em cinco dias, junte cópia integral dos autos nº. 98//2003, a partir do acórdão de fls. 49/76-TJ, a fim de se verificar como se sucederam os atos processuais, praticados daqueles autos, logo após o referido acórdão. Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0013 . Processo/Prot: 0977372-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408841. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000283 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Agravado: Claudio Pereira Campos. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Banco Itaú S/A contra a decisão (fls. 816/818) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante em virtude de estarem ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeitos. 2. O agravante sustentou que o depósito judicial dos valores da condenação (espontaneamente ou não, mediante apreensão ou BACENJUD) afasta a mora e impede que sejam cobrados do devedor juros de mora e correção monetária sobre o valor depositado. Defendeu, ainda, que os valores depositados já foram integralmente levantados pela parte agravada. Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão, eis que "o efeito suspensivo pretendido tem como objetivo APENAS fazer cessar a execução dos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Em que pesem as alegações do agravante, reafirmo meu entendimento em não conceder o efeito suspensivo pleiteado em virtude de "que como bem ressaltado pelo MM. Juízo de primeiro grau, "jamais houve depósito em juízo do valor perseguido pelo credor nestes autos. O que ocorreu, ao contrário do que sustenta o requerido, foi a efetivação da penhora judicial iniciada pelo sistema on line e materializada com a ordem de busca e apreensão" (fls. 668-TJ), bem como que o valor da liquidação de sentença foi fixado em outubro de 2009 (fls. 172/175-TJ) e a busca e apreensão do valor exequendo se deu somente em 26 de abril de 2010 (fls. 303-TJ)". 3.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração interposto pelo agravante. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0979831-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000815 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Eloi Leonardo Dore, Raquel Nunes da Silva, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Agravado: Carlito Soares de Macedo, Irani Glade, José Vargas Pereira, Luiz Otero, Nildo Kern, Rosa Fernandes Avanci, Espólio de Luiza Bicheli. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão (fls. 450/452-TJ) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante em virtude de estarem ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeitos. O agravante sustentou que se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, especialmente, o perigo de grave lesão e de dano irreparável, vez que o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, acarretaria prejuízos patrimoniais ao recorrente. Alegou que "o dano irreparável que ameação o agravante na hipótese do presente recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo constitui-se na possibilidade de se manter a decisão que reconhece ser o banco agravante parte legítima da presente demanda, devendo este responder pelo cumprimento da obrigação" (fls. 472v-TJ). Defendeu que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso a fim de assegurar às partes o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, sem a ocorrência do dano irreparável. Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão, e a concessão do efeito pleiteado ao recurso, suspendendo o curso dos autos originários até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. 2. Em que pesem as alegações do agravante, reafirmo o entendimento em não conceder o efeito suspensivo pleiteado, vez que as razões apresentadas pelo recorrente no presente pedido de reconsideração são desconexas e impertinentes em relação ao alegado nas razões recursais, pois em momento algum a r. decisão agravada tratou acerca da legitimidade da instituição financeira. Além disso, como anteriormente afirmado, "a instituição financeira sustenta ser devido "o montante de 19.882,40 (dezenove mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que, acrescidos dos honorários de 10% (R$1.988,24), perfazem o total de R$ 21.870,64 (vinte e um mil oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos)" (fls. 326-TJ). Contudo, a r. sentença exeqüenda expressamente condenou "o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, que arbitro em 15 % sobre o valor da condenação" (fls. 119-TJ). Ademais, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o Sr. Perito informou que "não houve cobrança em excesso" nos cálculos apresentados pelos autores (fls. 408-TJ)". (fls. 451-TJ). 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração interposto pelo agravante. 4. Intime-se. 5. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 0987093-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448036. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011827-69.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Flores e Flores Bordados Industriais, Taciana Claudia Flores. Advogado: Fernanda Lie Kogure, Andréa Aparecida Mazetto, Silmara Simone Strazzi Barreto. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Daniel Marchiori. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Flores e Flores Bordados Industriais e Taciana Claudia Flores, demonstram irresignação contra a decisão de fls. 32/33 - TJ, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova nos Embargos à Execução, (autos n.º 0011827-69.2011.8.16.0044) que move em face do Banco Santander Brasil S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Alegam em suas razões de recurso que a necessidade da concessão da inversão do ônus da prova frente a sua hipossuficiência em relação a embargada. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim requereu o efeito suspensivo ao recurso de agravo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Teoria Finalista de conceito do consumidor vem sendo mitigada para que seja possível enquadrar, inclusive, as pessoas jurídicas em seu conceito, isso quando ocorrer a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da parte, mesmo que esta seja pessoa jurídica. Em segundo lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo do recuso de agravo de instrumento- até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0989718-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451018. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001130 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Kely Dall Igna Fogaça. Agravado (1): Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski, Fabrício Rogério Becegato. Agravado (2): Estevão Ruchinski & Advogados Associados Sc. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins, Rubens Fernandes Junior. Interessado: Global Securities Capital Partners Advisors Corp Global. Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Carlos Henrique Spessoto Persoli. Interessado: Neodi Mario Gabardo. Advogado: Veridiane Aparecida Thomazinho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Banco do Brasil S/A. interpõe recurso de agravo instrumento contra a decisão de fls. 2378 e 2418 - TJ., que julgou procedente a liquidação por arbitramento, na execução de título judicial (autos n.º 1130/2009) que lhe promove Sperafico Agroindustrial Ltda. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Ressalta, em suas razões de recurso, que a sentença é nula por inexistência de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 882665-9; alega que a homologação foi precipitada, por falta de perícia complementar e da condenação dos agravados na devolução em dobro; a questão da compensação de crédito e débitos e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 2 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos, necessitando para o seu deslinde dos argumentos e os documentos que serão apresentados pelo agravado, em suas contra razões de recurso. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para sobrestar os efeitos da decisão, obstando possível execução provisória, até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado, Sperafico Agroindustrial Ltda., e o interessado, Global Securities Capital Partners Advisors Corp Global, poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0990553-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455802. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0061427-18.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Rafael Magalhaes. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Banco Santander S/A. interpõe recurso de agravo instrumento contra a decisão de fls. 94 - TJ., na ação revisão contratual com pedido de liminar, por

cobrança indevida (autos n.º 0061427-18.2012.8.16.0014) que lhe promove Rafael Magalhães. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Ressalta, em suas razões de recurso, que não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão de liminar; a desnecessidade de cominação de multa ou a sua redução ou a fixação de valor único. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, artigo 273, do Código de Processo Civil, exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 Examinando-se os autos, vejo que o autor, ora agravado, busca a revisão de contrato de cartão de crédito. Para tanto, teria apurado a existência de cobrança de encargos indevidos e ilegais. Afirma, ainda, ter o referido levantamento financeiro afastado estes encargos, apurando crédito em seu favor, no valor de R$ 9.593,53 (fls. 38 - TJ.). Assim, entendo que se faz necessário um maior aprofundamento das questões postas em Juízo, necessitando para o seu deslinde os argumentos e documentos que serão trazidos pela parte contrária, em sede de contraditório. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento e das razões acima expostas, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar o despacho atacado - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0992869-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470169. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004441-27.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco da Amazonia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Orlando Antônio dos Santos. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Banco da Amazônia S/A. interpõe recurso de agravo instrumento contra a decisão de fls. 53 - TJ., na ação ordinária de revisão de contrato bancário (autos n.º 0004441- 27.2012.8.16.0052) que lhe promove Orlando Antônio dos Santos. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão. Ressalta, em suas razões de recurso, que não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão de liminar. Pondera, ainda que o agravado não indicou o valor efetivamente devido e nem depositou o valor que entende como incontroverso. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. 2 Primeiramente, artigo 273, do Código de Processo Civil, exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando-se os autos, vejo que o autor, ora agravado, busca a revisão de vários contratos bancários. Para tanto, teria apurado a existência de cobrança de encargos indevidos e ilegais. Aponto ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional e o argumento de que na operação de crédito firmada não foi observada a taxa de juros não são suficientes para preencher o requisito da verossimilhança das alegações. Assim, entendo que se faz necessário um maior aprofundamento das questões postas em Juízo, necessitando para o seu deslinde os argumentos e documentos que serão trazidos pela parte contrária, em sede de contraditório. Por fim, verifica-se que o autor sequer indicou o valor que entende incontroverso e que pretende depositar em juízo. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento e das razões acima expostas, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar o despacho atacado - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0993022-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466609. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023674-18.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica Sa. Advogado: Camila da Costa Albuquerque, Marcelo Memória de Araújo, Renia Maria Bezerra Reis. Agravado: Luiz Antônio Nogueira, Nair Everaldo Nogueira. Advogado: Régis Alan Bauli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A. interpõe recurso de agravo instrumento contra a decisão de fls. 25 - TJ., nos embargos à execução (autos n.º0023674- 18.2012.8.16.0017) que lhe promove Luiz Antônio Nogueira e Nair Everaldo Nogueira. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível em anexos da Comarca de Maringá. Ressalta, em suas razões de recurso, que houve equivoco por parte da secretaria, pois juntou aos autos a impugnação, quando deveria ter apensado o incidente, nos termos do artigo 261 do CPC. Aponta que a peça foi corretamente endereçada, com pedido expresso na inicial para o apensamento. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 2 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. A impugnação ao valor da causa é matéria que tem procedimento próprio, prevendo a lei que a impugnação deve ser feita em autos apartados, com sentença e recursos definidos, nos termos do artigo 261, CPC, abaixo transcrito: "Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa." Na hipótese em exame, o agravante impugnou o valor atribuído ao valor da causa às fls. 118, com fundamento no artigo 261 do CPC e indicou que a impugnação deveria ser apensa aos autos n.º 0023674-18.2012.8.16.0017 (fls. 118), entretanto, a mesma foi simplesmente juntada aos autos, desatendendo o artigo acima citado. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar o despacho atacado -até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0995581-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057519-89.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Gmba Supermercado Ltda, Marilza Krug Posmoser. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Segue com as informações prestadas pelo juízo a quo.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra parte da decisão (fls. 34 / TJPR) que, em sede de Execução de Título Extrajudicial (autos nº.0057519-89.2012.8.16.0001), ajuizada pelo ora agravante em face de GMBA SUPERMERCADO LTDA. E OUTRO, deferiu o processamento da execução, disciplinou a forma de citação dos devedores e os procedimentos subsequentes, bem como fixou honorários advocatícios no importe de R$ 10.000,00 (dez mil Reais), que poderão ser reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento.Após apresentar breve histórico do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) os honorários advocatícios foram fixados em patamar ínfimo, insuficiente à justa remuneração dos patronos do Banco, o que viola o disposto no art. 20, do Código de Processo Civil; b) a execução remonta à quantia de R$ 1.424.197,95, pelo que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados no patamar de 10% sobre tal importe, em atenção ao art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e em consideração ao trabalho a ser desenvolvido pelos advogados do exequente na busca pela satisfação do crédito; c) em caso de pronto pagamento, os honorários, de uma execução de R$ 1.424.197,75, seriam devidos no importe de R$ 5.000,00; d) justifica-se a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 527, III), pois presentes os requisitos legais; há risco da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao exequente, pois os honorários poderão ser reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento; o mandado de citação já foi expedido.Postula, por fim, a concessão de efeito ativo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação.É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que o Banco, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pela simples manutenção do valor fixado pela decisão recorrida a título de honorários advocatícios para o processo de execução. Para tal finalidade, não lhe socorre o argumento de que já foi expedido o mandado de citação, tampouco da possibilidade de redução dos honorários fixados em caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A), na medida em que, independentemente da ocorrência da citação, ou da realização do pronto pagamento, pelo devedor, eventual provimento do recurso com a majoração do valor dos honorários implicará acréscimo no valor da execução, a ser incorporado no principal ou constituir remanescente passível de ser novamente exigido da parte devedora, nos próprios autos. Assim, pela ausência do periculum in mora, indefiro a antecipação de tutela recursal. Comunique-se, ao Juízo da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV), máxime sobre a ocorrência de pronto pagamento. Dispenso a intimação da parte agravada, para responder (CPC, art. 527, V), por ainda não se ter notícia de sua citação. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0996387-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0052968-66.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rogerio de Melo Bonilha. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitório Karan. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.387-1Agravante : Rogerio de Melo Bonilha.Agravado : Banco Itaú SA. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face de decisão dos autos de ação revisional de contrato c/c indenização por danos que indeferiu o pedido de tutela antecipada no sentido de impedir a inscrição do nome do ora agravante nos cadastros de restrição de crédito e consignação/depósitos dos valores das prestações na forma do cálculo do autor (unilateral), ante a ausência de comprovação de que o réu foi cientificado do interesse do autor em rescindir o contrato celebrado, bem como determinou a emenda à inicial para que fosse atribuído valor correto à causa, incluindo o valor da indenização pretendida. Alega o agravante, em resumo, que apesar da inexistência de prova cabal do pedido de encerramento, cabia à instituição financeira, de acordo com a legislação própria e a jurisprudência, após o decurso do prazo de 6 (seis) meses de inatividade, encerrar a conta corrente de titularidade do agravante. Afirma que a discrepância entre o valor que o agravante pretende depositar e o valor lançado pela agravada no rol de inadimplentes refere-se justamente ao período de mais de um ano de inércia da agravada, que se limitou a lançar cobranças indevidas na conta do agravante, as quais são objeto de discussão na presente demanda, ignorando os pedido verbais do agravante e as regras estabelecidas pelo Banco Central quanto às contas inativas. Argumenta que a decisão atacada também merece reforma quanto à determinação de emenda à inicial, visto que consoante entendimento 2 jurisprudencial o pedido genérico de condenação de danos morais é plenamente cabível. Sustenta a necessidade de concessão da medida pretendida ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações, consubstanciada na inatividade da conta corrente por período maior que seis meses e na inequívoca inércia da agravada que não tomou a atitude recomendada pela portaria nº 2025/1996 do Bacen e o periculum in mora, consistente na manutenção da inscrição negativa do agravante no cadastro de inadimplentes que, por ser indevida, é suficiente para caracterizar danos morais pela afronta aos direitos da personalidade. Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para, mediante a comprovação do depósito do valor de R$ 713,45 (setecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), determinar o levantamento das restrições de crédito existentes junto ao Serasa, bem como o imediato encerramento da conta do agravante, retroagindo à 90 (noventa) dias após a última movimentação. No mérito, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão ora atacada, acolhendo o depósito judicial e determinando a baixa dos apontamentos negativos, bem como, reformando-o para afastar a necessidade de emenda da inicial, ante a possibilidade do pleito por pedido genérico. É, em resumo, o Relatório. 1. Em primeiro lugar, possível o processamento do agravo na forma de instrumento com amparo no artigo 522 do Código de Processo Civil. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de 3 lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). Entretanto, em que pesem os argumentos exarados pelo ora agravante, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a relevância da fundamentação a justificar a concessão da medida pretendida. A uma porque a resolução nº 2.025/1993 editada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que disciplina a abertura, manutenção e movimentação de contas depósito, não estabelece, em seu art. 2º, que após seis meses de inatividade a conta corrente deverá ser encerrada automaticamente pela Instituição financeira, mas apenas que a conta não movimentada após seis meses é considerada inativa, disposição esta cuja finalidade é esclarecer o disposto no inciso III do mencionado artigo, que estabelece que a ficha-proposta a ser preenchida pelo cliente deverá conter, dentre outras, cláusula sobre a cobrança de tarifa de conta inativa, senão vejamos: "Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: (...) III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; (...) Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses." A duas porque a conta corrente de titularidade do agravante não se encontrava em inatividade, visto que, conforme se depreende dos extratos bancários anexados à fl. 31 dos autos (TJPR), além das tarifas e encargos, era cobrado prêmio mensal relativo a contrato de seguro o qual, presume-se, fora firmado entre as partes. 4 A três porque o presente caso apresenta uma peculiaridade, qual seja, a conta corrente em questão, ao deixar de ser movimentada pelo agravante, não apresentava saldo positivo, mas negativo, o que impedia que fosse encerrada pelo agravado, mesmo que houve, o que não foi o caso, pedido expresso do agravante para tal. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Plantão

0022 . Processo/Prot: 0996610-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471852. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073464-77.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Katumi Ougo, Neuza Endoh Ougo Tavares, Renato Tavares. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE KATUMI OUGO E OUTROS contra decisão (fl. 166 - TJ/PR) que, em sede de ação revisional de contrato (autos nº 73464-77.2012.8.16.0014) ajuizada pelos ora agravantes em face do BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, determinou aos autores que emendassem a inicial. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº. 0073464-77.2012.8.16.0014 Emenda a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do(s) contrato(s) que colima revisar ou, à falta deste(s), documento idôneo à comprovação do exaurimento dos meios judiciais - leia-se: demanda exibitória - de obtenção de dito(s) instrumento(s). Escoado o prazo supra-assinalado, com ou sem manifestação, tornem- me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Londrina, 23 de novembro de 2012. Aurênio José Arantes de Moura Juiz de Direito" (fl. 166-TJPR) Após discorrerem sobre o cabimento do recurso, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) ajuizaram demanda em face dos réus, ora agravados, visando à discussão de encargos cobrados pelos demandados em suas contas correntes; b) deixaram claro, na inicial, que não têm a exata compreensão dos documentos eventualmente assinados e que se encontram em poder dos bancos, razão pela qual requereram sua exibição incidental no curso do processo, bem como a inversão do ônus da prova; c) dentre os documentos que instruíram a inicial, parte deles demonstra a existência das contas correntes em que houve a cobrança dos encargos; d) é faculdade da parte requerer a exibição de documentos incidentalmente ou através de medida cautelar preparatória; e) o requerimento de exibição incidental justifica-se pela inviabilidade de produzir tal prova extrajudicialmente "... em razão do montante que seria cobrado para tanto, em virtude do amplo período sub-judice" (fl. 10-TJPR); f) não se pode condicionar o direito de ação à prévia propositura de demanda exibitória quando, mesmo sem o exato conhecimento dos documentos, a parte pode delimitar sua pretensão, especialmente porque alegado que, em relação a diversos encargos, não houve pactuação. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do recurso "... a fim de que se reforme a decisão agravada para que se determine o prosseguimento do feito, com a exibição incidental de documentos e a citação da parte adversa, afastando-se a exigência de emendar-se a petição inicial" (fl. 13-TJPR). É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Na espécie sob exame, a detida análise dos autos revela que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito. De plano, consigne-se que, ao contrário do entendido pelo juízo a quo ao julgar os embargos de declaração opostos em face da decisão recorrida (fls. 172/173-TJPR), a determinação de emenda da inicial, máxime quando lançada com respaldo no artigo 284, do CPC (sob pena de indeferimento da inicial) é, sim, ato de conteúdo decisório, e, como tal, plenamente recorrível. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. EMENDA DA INICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. RECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. GRAVAME À PARTE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 94.571/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012) Pois bem. Tendo em conta que este Tribunal vem sistematicamente decidindo que, em demandas que tem por objetivo a revisão de contratos bancários, "Ainda que o contrato celebrado seja essencial ao deslinde do feito, não configura documento indispensável à propositura da demanda, mormente quando o Autor alega não possuir cópia do instrumento contratual (...), formulado pedido expresso de exibição de documento que é comum às partes" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 609165-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 17.03.2010), conclui-se que há relevância nos fundamentos apresentados pelos agravantes para sustentar a desnecessidade de prévia juntada dos instrumentos dos contratos ou de prévia propositura de medida cautelar de exibição de documentos. Por outro lado, caso não concedido o efeito suspensivo pretendido, há a possibilidade de o processo vir a ser extinto, sem resolução de mérito (indeferimento da inicial), gerando custos e atividade jurisdicional, ao que tudo indica, desnecessários, razão pela qual também se faz presente o risco de dano. Diante de tal panorama, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0996857-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472019. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006148-32.2012.8.16.0116 Indenização. Agravante: Bautitiz e Andreuzo Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco do Brasil Sa, Incopebras Com Ind de Maq Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996857-8Agravante : BAUTITIZ E ADREUZO LTDAAgravado : BANCO DO BRASIL E EOUTRO Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face de decisão dos autos de ação indenizatória c/c declaratório de inexigibilidade de débito que indeferiu o pedido de tutela antecipada no sentido de impedir a divulgação do protesto em nome do agravante pelo Tabelionato de Protestos de títulos, apresentado sob o fundamento de que o título se trata duplicata simulada, vez que o débito é inexistente. Alega o agravante, em resumo, que preenche os requisitos para a antecipação parcial dos efeitos da tutela porque adquiriu maquinário da empresa agravada em 1999 e honrou os pagamentos, e posteriormente não adquiriu nenhuma outra mercadoria a justificar o título levado a protesto e a prova exigida pela magistrada de primeiro grau é impossível de se concretizar, já que cabe às agravadas comprovar o débito. Postula ao final a antecipação da tutela recursal. É, em resumo, o Relatório. 1. Em primeiro lugar, possível o processamento do agravo na forma de instrumento com amparo no artigo 522 do Código de Processo Civil. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts.558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de 2 lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, em cognição sumária, ausente a relevância da fundamentação pois a decisão agravada não padece de reforma. Isto porque inexistente a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, exigida no artigo 273 do CPC. Ainda que o agravante alegue fato negativo - inexistência de débito - em seu desfavor possui o título executivo extrajudicial levado a protesto, de modo que necessário estabelecer-se previamente o contraditório como assentado na decisão agravada. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Plantão

0024 . Processo/Prot: 0996934-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474914. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013123-59.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: João da Silva. Advogado: Ludmila Defaci, Dévon Defaci. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO DA SILVA contra decisão interlocutória (fls. 36-39/TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito de nº 13.123-59/2011, ajuizada pelo agravante em face da instituição financeira, decisão esta que indeferiu a pretensão de exibição de documentos formulada pelo autor de forma incidental, na ação principal. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) ingressou com ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito pois figura como titular de conta corrente nº 14.437-1, da agência nº 0495-2, tendo em vista a alegação de práticas abusivas perpetradas pelo banco e para embasar sua pretensão apresentou perícia parcial e provisória a fim de demonstrar a prática de abusividades, contudo, referida perícia baseou-se no período referentes aos extratos que dispunha, ou seja, os cálculos apresentados objetivaram empreender teor exemplificativos das alegadas ilegalidades praticadas pelo banco, por isso, nos termos do artigo 355, do CPC é necessária a apresentação dos extratos faltantes referentes ao período de maio de 1991 a dezembro de 2004 e de junho de 2005 a junho de 2011; b) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, e possível a inversão do ônus da prova, nos termos do seu art. 6º, VIII. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Preparo em fls. 413/TJ. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, posto que, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 12 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0997300-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00083886 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Denise Vidal da Silva de Faria. Advogado: Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 218-TJ, proferida nos autos n° 83.866/2009, que homologou o cálculo apresentado pelo contador para a liquidação de sentença proferida na ação de cobrança. Nas razões recursais (fls. 05/09-TJ), o agravante alegou que houve equivoco na elaboração do cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial em virtude do termo inicial para a atualização dos valores devidos, que deveria ser de 03/89. Defendeu que a incidência de juros de mora deve se dar a partir da data da citação, e não do depósito a menor como utilizado pelo Sr. Contador. Sustentou que houve a duplicidade na incidência dos juros remuneratórios, vez que o "contador já havia apurado a diferença do depósito efetivado a menor, com o realmente devido. Após a apuração desta diferença, incluiu novamente juros remuneratórios desde o depósito a menor" (fls. 08-TJ). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, não se verifica, em cognição sumária, o cumprimento cumulativo destes requisitos, uma vez que não há verossimilhança nas alegações da recorrente, pois embora sustente que o termo inicial para a atualização dos valores considerados devidos deve ser em março/89, da análise dos cálculos apresentados pela autora, a atualização requerida na inicial é dos expurgos inflacionários desde janeiro/89 (fls. 57-TJ). Ademais, em relação à necessidade dos juros de mora incidirem somente após a citação, dos cálculos da contadoria judicial, extrai-se que a sua incidência, de fato, se deu a partir de novembro/2009 (citação do recorrente), e não desde o depósito a menor como sustentado. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 0997365-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477012. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053800-60.2012.8.16.0014 Execução. Agravante: Construtora Três O Ltda, Osvaldo Antônio Pinto Tavares, Osvaldo Pinto Tavares. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Construtora Três O Ltda. e outros contra decisão interlocutória (fls. 18/22-TJ), proferida nos autos de Ação de Execução de Obrigação de Fazer n.º 0053800-60.2012.8.16.0014, movida por Ministério Público do Estado do Paraná em face dos ora agravantes, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados e determinou o prosseguimento do feito. Irresignados, recorrem os agravantes sustentando em síntese que: a) inexiste legitimidade ativa por parte do Ministério Público, haja vista a inexistência de interesse coletivo em causa que envolve apenas cinco clientes e abrange dois blocos de apartamentos; b) deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios da construtora agravante, eis que equivocada a decretação da desconsideração de sua personalidade jurídica. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão agravada nos termos da fundamentação expendida. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de execução. O deferimento da liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, não se avista, em

cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada. A parte agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Os recorrentes deixaram de tecer argumento convincente com vistas a comprovar o periculum in mora, não bastando a tanto mera alegação de que "os peticionários estão sujeitos a graves sanções impostas pelo DD. Juízo Singular" (fl. 15-TJ). O perigo de lesão grave e de difícil reparação a que os recorrentes estariam sujeitos, caso se aguarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, deve ser concreto e objetivamente demonstrado, o que, como referido, não se extrai das razões recursais. 3. Ante o exposto, ausente, em cognição não exauriente, a demonstração do periculum in mora invocado pela parte agravante, necessário à concessão da liminar postulada, o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 0997526-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477128. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001736-27.2010.8.16.0149 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Camilo Resinato. Advogado: Raul José Prolo, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Agravado: Vildomar Belusso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Verificando dos autos a inexistência de qualquer questão de urgência ou providência processual necessária à preservação de direitos restituo os autos à Câmara para oportuna conclusão ao Rel. Originário, o que faço com fundamento no parágrafo 1º do art. 5º da Resolução 65, de 08.10.2012, do Órgão Especial deste Tribunal.

0028 . Processo/Prot: 0997626-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473619. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029806-71.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tânia Maria Casseri Rindeika, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Marcia de Moraes Costa Moratelli. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A., nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº 29806-71.2010.8.16.0014, ajuizada por Marcia de Moraes Costa Moratelli em face do ora agravante, contra decisão proferida pelo M.M juiz de primeiro grau, (fl. 28/32 - TJ) que determinou a produção de prova pericial, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juízo, atribuindo aos interessados o ônus de adiantar as custas dos honorários periciais. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a inversão do ônus da prova não implica em determinar que o agravante comprove os fatos constitutivos do agravado; b) há precedentes no sentido de que não pode ser invertido o ônus da prova ao correntista com limite de crédito, por não ser consumidor hipossuficiente; c) o magistrado a quo atribuiu ao ora recorrente o ônus de arcar com as custas da realização da prova pericial; c) o banco ora recorrente já prestou contas, inclusive com a juntada de documentação, de sorte que o agravado já dispõe de meios para averiguar os lançamentos ocorridos em sua conta corrente; d) se as matérias discutidas foram arguidas pelo agravado, a ele incumbe o ônus de comprová-las, através de perícia contábil ou não; e) na segunda fase da ação de prestação de contas cabe ao autor comprovar as suas alegações, uma vez que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos; f) por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, a perícia será suportada por quem a requereu, ou, pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz; g) não cabe a aplicação da pena de presunção de veracidade imposta na decisão, na medida em que a prestação de consta se presta apenas a declarar boas ou más PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.626-7 Cód. 1.07.030 as contas apresentadas, de modo que não podem ser declaradas verdadeiras as alegações do Agravado sem que haja uma análise concreta da documentação acostada aos autos; h) não se pode admitir a cominação de penalidades, se, quanto à prestação de contas, a lei já prevê para a parte que não apresentar as contas a impossibilidade de impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º do CPC); i) a sanção imposta somente é cabível para a parte que tem o dever de apresentar as contas e não o faz, nos termos do art. 915, §2º do CPC; j) o contrato deve ser honrado pelas partes, em decorrência do princípio do pacta sunt servanda; k) não procede a alegação do magistrado singular de que sem o contrato a prestação de contas perde o seu objeto, na medida em que é possível verificar a movimentação ocorrida na conta corrente com os extratos, bem como pela prestação de contas na forma mercantil; l) o agravado impugnou as contas apresentadas pelo ora agravante de forma genérica, de modo que devem ser consideradas boas as contas apresentadas pelo recorrente; m) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando não restar prejuízos às partes. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determinar que a agravada faça prova de suas alegações, face o contido no art. 333 I do Código de Processo Civil, através da realização da pericia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso dos autos, considero relevantes os argumentos tecidos pelo recorrente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.626-7 Cód. 1.07.030 Durante certo período esta 16ª Câmara Cível manteve o entendimento no sentido de que a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trate de segunda fase de ação de prestação de contas, sendo o pagamento dos honorários periciais devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravante. Ocorre que revendo tal posicionamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e julgado pela Seção Cível, passou-se a considerar que os honorários periciais na segunda fase de prestação de contas devem ser suportados por quem requereu a perícia ou pela parte autora quando determinado de ofício pelo juiz. Confira-se: Súmula 42 - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. Assim, considerando o teor do enunciado acima transcrito, mostram-se relevantes os argumentos desenvolvidos pela instituição financeira em suas razões recursais. Quanto ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o magistrado a quo proferiu decisão atribuindo aos interessados o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito, ou seja, tanto ao agravante quanto ao agravado, a não suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do órgão colegiado ocasionará indevido tumulto processual, inviabilizando o regular prosseguimento do feito de origem. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(ez) dias. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.626-7 Cód. 1.07.030 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0997967-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/484317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019219-58.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joao Paulo da Silva Souza. Advogado: Willian Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

0030 . Processo/Prot: 0998000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000048868 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola. Agravado: Forsafra Indústria e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 97-TJ, proferida nos autos n° 78.868/0000 de ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu os pedidos formulados na impugnação apresentada, ante a preclusão operada, vez que a irresignação em face da decisão que ordenou a penhora on line (fls. 85-TJ) deveria ter sido feita por meio do recurso próprio. Destacou que a impugnação à execução de título extrajudicial se dá por embargos, haja vista que a impugnação prevista no art. 475-L do CPC somente tem cabimento para os títulos judiciais, bem como que o prazo para os embargos à execução exauriu-se há muito tempo, em razão da juntada do mandado de citação aos autos em 11.03.2009 (fls. 41v-TJ). Por fim, aplicou a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a caracterização da litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC e determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados. Nas razões recursais (fls. 06/21-TJ), a agravante alegou a necessidade de recebimento da peça apresentada, que versa inclusive sobre questões de ordem pública (condições da ação - inexigibilidade do título), prevista no art. 475-L, II do CPC, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Defendeu que fora determinado pelo próprio MM. Juízo a apresentação da impugnação na forma do art. 475-J, §1° do CPC, de modo que o seu não recebimento sob o argumento de que o inconformismo deveria ter sido apresentado via embargos à execução revela-se contraditório. Sustentou que "ultimada a penhora, conforme termos às fls. 80, a defesa da Agravada/Executada, não mais se conforma por meio de Embargos à Execução" (fls. 09-TJ). Aduziu a inexigibilidade do título, vez que não houve a comprovação da relação comercial entre as partes, com a juntada das notas fiscais/faturas. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos títulos, nos termos dos arts. 589 e 618, I do CPC. Argumentou que o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, III do CPC, vez que o exequente deixou-o paralisado por mais de trinta dias, de modo que não merece, neste momento processual, ter sua busca satisfeita com a penhora on- line. Alegou que não deve ser condenada por litigância de má-fé, pois não houve qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais

requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, não se verifica, em cognição sumária, o cumprimento cumulativo destes requisitos, uma vez que não há verossimilhança nas alegações da recorrente, pois de fato a impugnação revela-se o meio de defesa destinado às execuções de títulos judiciais, ao passo que os embargos à execução prestam-se às execuções de títulos extrajudiciais. Ademais, o prazo para a apresentação deste mecanismo de defesa inicia-se com a juntada do mandado de citação aos autos, independentemente de prévia penhora ou garantia do juízo (art.738 do CPC), o que ocorreu em 11.03.2009 (fls. 41v-TJ). Outrossim, a questão da inexigibilidade do título já foi levada à Juízo por meio da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 49/65-TJ), a qual foi rejeitada por necessitar de dilação probatória, incompatível com o procedimento. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 0998069-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029187-83.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Cbb Veículos Ltda, Carlos Antônio Bender, Elia Sgnorin Bender. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CBB Veículos Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou prejudicado o pedido de cumprimento de sentença correspondente à multa pelo descumprimento de acordo homologado. Irresignada, recorre a agravante, alegando, em síntese, que: (a) o acordo restou descumprido no que condiz a obrigação de não fazer, uma vez que a Instituição Financeira pleiteou pelo recebimento de valores; (b) o apelado realizou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, descumprindo a ordem judicial; (c) o recorrido não cumpriu o acordo homologado, mantendo a conta corrente ativa. Postula, a concessão da antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão dar continuidade ao cumprimento de sentença. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Pretende-se a antecipação da tutela recursal para liminarmente dar continuidade ao cumprimento de sentença, a fim de retirar o nome dos recorrentes dos cadastros de restrição ao crédito, bem como encerrar a conta corrente junto à Instituição Financeira. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. De um lado, não há fummus boni iuris nas alegações da agravante, porquanto, sob um crivo sumário, compulsando os autos verifica-se que já existe determinação para retirada do nome dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 182/184- TJ). De outro turno, porém, não se verifica o periculum in mora necessário à antecipação da tutela recursal, tendo em vista que não há prejuízos imediatos e irreparáveis à agravante que, neste momento, não possam aguardar o posicionamento definitivo pelo Órgão Colegiado sobre a questão de fundo. Isso porque, o não cumprimento imediato da sentença, conquanto surta alguns empecilhos à empresa, não obstará a sua atividade. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0032 . Processo/Prot: 0998844-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487953. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010270-40.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Herminio Marques Moleiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Vanderlei Matta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Herminio Marques Moleiro, nos autos de execução de título extrajudicial n. 10270- 40.2011.8.16.0014 por ele ajuizada, contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de decretação da ineficácia da alienação do imóvel do executado em alegada fraude à execução, em virtude da ausência de registro da penhora. Em suas razões (fl. 04-28), o agravante narrou que devedor foi regularmente citado da execução na data de 17/10/2011 e a penhora sobre o imóvel deferida em 29/05/2012, com a respectiva intimação do executado e sua esposa no dia 15/06/2012. Ato contínuo, em 09/07/2012, o Cartório de Registro de Imóveis recebeu o protocolo de registro da penhora, sendo efetivada devida prenotação, a qual somente não se efetivou em virtude de óbice consistente na existência de hipoteca anterior decorrente de Cédula de Crédito Rural. Posteriormente, segundo alega, requereu expedição de ofício ao credor hipotecário e descobriu que referida hipoteca encontrava-se quitada desde 2009, o que levou a novo pedido de registro da constrição. Todavia, após nova ordem judicial, o Cartório informou que o imóvel havia sido vendido aos genitores do executado, na data de 10/08/2012, em que qualifica como maculado por flagrante fraude à execução. Com base nestes fatos, alegou: a) preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, posto haver denegado o pedido sem considerar (i) que o protocolo da penhora no Cartório já confere publicidade suficiente a propiciar o conhecimento da constrição a terceiros; (ii) que os adquirentes são pais do executado, razão a mais que corrobora à existência concilium fraudis; (iii) que o juízo olvidou anterior requerimento para que os adquirentes se manifestassem nos autos e não considerou as discrepâncias nos valores de venda do imóvel, substancialmente inferiores ao valor de mercado; e, por fim, (iv) a má-fé do executado ao alienar o bem, já ciente da penhora, inclusive, existindo processos por alienação fraudulenta de bem penhorado; b) no mérito, sustentou (i) que há presunção de má-fé do executado e os elementos apontam a sua condição de insolvência ao tempo de sua citação no processo executivo; (ii) que a decisão equivocou-se ao concluir pela inexistência de fraude pela tão só inexistência de registro da penhora, sem considerar os demais elementos que apontam a sua ocorrência; (iii) que a Lei 7433/1985 exige a apresentação de certidão de feitos ajuizados para aferição da ciência do comprador sobre insolvência do alienante, sendo que existem duas ações em que figura como executado. Por fim requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a imediata expedição de ordem ao Cartório de Registro de Imóveis de Juara-MT, para que se proceda ao registro da penhora de 50% do imóvel, ou, a averbação da presente ação. Ao final, pediu o integral provimento do recurso, a fim de que se declare a nulidade da decisão, e, sucessivamente, a sua reforma a fim de que seja reconhecida a fraude à execução, nos termos de suas razões. É o relatório. 2 Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, não se verifica, em cognição sumária, o cumprimento cumulativo destes requisitos. Há de fato, em princípio, verossimilhança nas alegações do agravante, pois, ao que se vê, a alienação do imóvel (10/08/2012 - fl.180) foi posterior à citação (17/10/2011 - fl.130), e, como se sabe, a ausência do registro da penhora não constitui, per si, óbice ao decreto de fraude à execução, se há elementos indicando a má-fé do terceiro - tal o fato de serem os compradores genitores do executado (fls.11/180). São elementos que apontam à verossimilhança das alegações e que serão melhor ventilados após resposta do agravado. Todavia, conquanto verossimilhantes as alegações, o agravante não logrou delimitar porque a manutenção da decisão até pronunciamento definitivo desta Câmara é apta a causar-lhe dano grave e de difícil reparação (periculum in mora), tendo apenas mencionado o requisito no próprio tópico do pedido (fl. 27), atrelando-o às consequência inerentes da decisão agravada. Assim, diante da ausência de periculum in mora, não é caso de deferimento da almejada antecipação dos efeitos da tutela. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 0999126-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480765. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0071111-64.2012.8.16.0014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Neli de Oliveira Vrech. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Hipotecária nº 0071111- 64.2012.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública (11ª Vara Cível), da Comarca de Londrina, que, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, reconheceu de ofício a prescrição das prestações contratuais vencidas há mais de cinco anos da data na notificação extrajudicial, e determinou ao exequente que emende a inicial, a fim de retificar o valor do débito exequendo e o valor da causa, apresentando, ainda, nova planilha (fls. 34-TJ). Pretende o Agravante que seja afastada a prescrição reconhecida de ofício pela decisão objurgada. Para concessão do efeito suspensivo, alega a presença da verossimilhança das alegações, bem como do risco concreto, atual e grave, havendo fundado receio de dano irreparável (fls. 04/29-TJ). 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a discussão acerca da prescrição mostra-se como fundamento relevante à concessão da medida. Ademais, a irreversibilidade da medida, em razão do prosseguimento da execução, com a emenda da inicial e citação dos réus para pronto pagamento dos valores limitados aos 5 (cinco) anos anteriores à notificação extrajudicial, e não do valor integral que o exequente pretende receber, demonstra o grave risco de dano que justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em

definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0999839-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486833. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035127-66.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Vanessa Vilarino Louzada, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Adriana Breitenbach. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Michel Aron Platchek. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos, I - Trata-se de recurso manejado pelo réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão interlocutória (fls. 34/35-TJ), proferida na Ação Revisional de Conta Corrente e Contratos Bancários c/c Repetição de Indébito e Exibição de Documentos (Autos de nº 0035127-66.2010.8.16.0021), movida por ADRIANA BREITENBACH, na qual o MM. Juiz Singular determinou ao réu a juntada de documentos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 300,00, limitada a três meses, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, sem prejuízo do disposto no art. 359 do CPC. Determinou, ainda, a intimação pessoal da parte ré, em relação à imposição da astreinte, salientando a possibilidade inversão do ônus de prova e aplicação de multa por litigância de má-fé, em caso de descumprimento da ordem judicial. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente: a) a desnecessidade da cominação de multa, pois a legislação estabelece penalidade específica ao caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos, a teor dos arts. 359 c/c 845, ambos do CPC - presunção de veracidade dos fatos que a parte autora pretendia comprovar com os documentos; b) que a parte agravante não deixou de atender a decisão, tanto que juntou o contrato do agravado Edson Carlos Cardoso, deixando de apresentar os contratos dos demais autores, por não terem sido localizados; c) caso diverso o entendimento, que deve ser reduzido o valor fixado à multa no valor de R$ 300,00, tendo em vista que implica em enriquecimento indevido da parte agravada e demonstrar-se desproporcional à realidade dos autos; e d) que a multa nao deve ser aplicada em período superior a 30 dias. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo à fl. 18-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. E, por vislumbrar, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, tendo em vista o entendimento constante na Súmula 372 do STJ, concedo o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final do recurso. III - Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0999843-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481506. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7492.00000007 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Ademir Luiz Bortolotto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A., nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº 749/2007, ajuizada por Ademir Luiz Bortolotto face do ora agravante, contra decisão proferida pelo M.M juiz de primeiro grau, (fl. 34/35 -TJ) que determinou a produção de prova pericial, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juízo, atribuindo ao Agravante o ônus de adiantar as custas dos honorários periciais. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a inversão do ônus da prova não implica em determinar que o agravante comprove os fatos constitutivos do agravado; b) há precedentes no sentido de que não pode ser invertido o ônus da prova ao correntista com limite de crédito, por não ser consumidor hipossuficiente; c) o magistrado a quo atribuiu ao ora recorrente o ônus de arcar com as custas da realização da prova pericial; c) o banco ora recorrente já prestou contas, inclusive com a juntada de documentação, de sorte que o agravado já dispõe de meios para averiguar os lançamentos ocorridos em sua conta corrente; d) se as matérias discutidas foram arguidas pelo agravado, a ele incumbe o ônus de comprová-las, através de perícia contábil ou não; e) na segunda fase da ação de prestação de contas cabe ao autor comprovar as suas alegações, uma vez que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos; f) por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, a perícia será suportada por quem a requereu, ou, pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz; h) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando não restar prejuízos às partes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 999.843-6 Cód. 1.07.030 Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso dos autos, considero relevantes os argumentos tecidos pelo recorrente. Durante certo período esta 16ª Câmara Cível manteve o entendimento no sentido de que a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trate de segunda fase de ação de prestação de contas, sendo o pagamento dos honorários periciais devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravante. Ocorre que revendo tal posicionamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e julgado pela Seção Cível, passou-se a considerar que os honorários periciais na segunda fase de prestação de contas devem ser suportados por quem requereu a perícia ou pela parte autora quando determinado de ofício pelo juiz. Confira-se: Súmula 42 - O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 999.843-6 Cód. 1.07.030 Assim, considerando o teor do enunciado acima transcrito, mostram-se relevantes os argumentos desenvolvidos pela instituição financeira em suas razões recursais. Quanto ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o magistrado a quo proferiu decisão atribuindo ao banco réu o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito, a não suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do órgão colegiado ocasionará indevido tumulto processual, inviabilizando o regular prosseguimento do feito de origem. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 1000167-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0063757-95.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Lessi, Antônio Sérgio Bucioli, Luiz Edilon de Castilhos, Valdir Antônio Montagnini, Ademir Souza da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias, Luciana Trindade de Araújo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos, I - ANTONIO LESSI E OUTROS interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 15-TJ), proferida nos autos nº 63757-95/2010 de Execução por Quantia Certa, ajuizada pelos recorrentes em face de BANCO DO BRASIL S.A., que afastou a alegada preclusão da matéria relativa à prescrição, haja vista a ausência de publicação da decisão que a afastou, bem como que determinou que os autos aguardem em Cartório até a decisão definitiva do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, posto que "não se enquadram nas hipóteses de exclusão da suspensão determinada pela referida portaria", nº 02/2012. Em suas razões, sustenta a parte agravante, em síntese: a) que o caso trata-se de ação de caráter mandamental, "fugindo da natureza meramente condenatória", oriunda de Ação Civil Pública nº 14.552 já transitada em julgado, não havendo que se cogitar em prescrição da pretensão inicial, haja vista que a questão quanto à forma de pagamento já fora "definitivamente decidida pelo STJ em 23/08/2011 (REsp 767.741/PR)" além de que "o Banco já fora intimado para pagar, ainda na ACP, no prazo de 10 (dez) dias, e até o presente momento não o fez"; b) que indevida a suspensão do feito determinada pelo STJ, no REsp nº 1.273.643/PR, pois se trata de natureza de tutela mandamental não sujeita à discussão a respeito da prescrição. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Preparo à fl. 13. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos

autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0037 . Processo/Prot: 1000245-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487485. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019010-84.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Empresa de Transportes Paranaense Ltda. Advogado: Fábio Rodrigo Milani, Adroaldo Irineu Kuhnen, Ricardo Jota Chab. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por EMPRESA DE TRANSPORTE PARANAENSE LTDA. contra decisão interlocutória proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Consignação em Pagamento, autuada sob nº 0019010- 84.2012.8.16.0035, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o ilustre Magistrado a quo autorizou a consignação dos valores incontroversos, sem reconhecer a elisão da mora, e indeferiu o pedido de tutela antecipada de impedimento de inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante a ausência de depósito integral do débito (fl. 12-TJ). Inconformada, a parta agravante alegou, em suas razões recursais, que: a) em todos os contratos, percebe-se a prática de capitalização de juros, conforme constou em laudo técnico; b) o juízo entendeu que a pactuação do anatocismo é suficiente ao 2 indeferimento, com base no art. 5º da MP 2.170-36/2001, dispositivo, contudo, declarado insconstitucional pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça; c) a revisional fundamenta-se também na abusividade dos juros, que exorbitam a taxa média de mercado; d) o valor da dívida não é de R$ 383.940,43, mas sim de R$ 136.961,67, valor que efetivamente busca pagar; e e) que preenche os requisitos do STJ, quais sejam contestação parcial do débito, fundada em aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, e depósito do valor incontroverso, salientando que os contratos são todos na modalidade conta garantida, de forma a haver dupla garantia. Preparo à fl. 18-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido nem fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV - Solicitem-se informações ao juízo de origem, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 3 V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0038 . Processo/Prot: 1000448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1865. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021749-09.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana de Jesus Neves. Agravado: Cristiane Andrea Brandalise Gracioli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão interlocutória (fls. 108/TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos da Ação Revisional c/c Tutela Antecipada de nº 0021749-09.2011.8.16.0021, ajuizada pela agravada em face da instituição financeira, decisão esta que determinou a exibição de documentos formulada pelo autor de forma incidental, na ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Determinou, ainda, a intimação pessoal da parte ré, em relação à imposição da astreinte, salientando a possibilidade inversão do ônus de prova e aplicação de multa por litigância de má-fé, em caso de descumprimento da ordem judicial. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) há ilegalidade na determinação de cominação de multa por eventual não exibição dos documentos porque o artigo 359 do CPC prevê penalidades específicas pelo descumprimento da decisão que obriga a exibição de documentos, dentre as quais, não inclui-se a fixação de multa diária, sendo, pois, descabida; b) a decisão está a contrariar a Súmula de nº 372 do STJ e, ainda, aplicar multa pelo descumprimento da obrigação é proporcionar à parte adversa enriquecimento ilícito que se confunde com perdas e danos e até mesmo como a eventual indenização que a parte recorrida pretende receber ao ingressar com demanda principal; c) em não sendo este o entendimento desta Corte, que o valor da multa comporta redução posto que fixado em valor excessivamente alto; d) não pode incidir no caso multa por litigância de má-fé no presente caso, posto que não inserta no rol do art. 359, do CPC. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Preparo à fls. 09-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. E, por vislumbrar, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, tendo em vista o entendimento constante na Súmula 372 do STJ, concedo o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final do recurso. III - Comunique-se, mediante ofício, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0039 . Processo/Prot: 1000637-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1257. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004574-16.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: d Perroti & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 22/24-TJ, proferida nos autos n° 200/2006 de ação de prestação de contas, em fase de liquidação de sentença, que determinou a realização de perícia contábil, sob o custeio da instituição financeira. Nas razões recursais (fls. 05/11-TJ), o agravante alegou a desnecessidade de realização de perícia contábil para apurar o montante devido, vez que os valores podem ser verificados por simples cálculo aritmético, de modo que a divergência apontada pelas partes pode ser dirimida com o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Sustentou que deve ser aplicado o disposto no art. 475-B do CPC, sem a prévia realização da prova pericial para a liquidação de sentença. Subsidiariamente, defendeu que o ônus pelo custeio da prova pericial é do agravado, vez que as contas foram devidamente prestadas. Aduziu que é ônus do autor o custeio da perícia quando determinada de ofício pelo MM. Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos

527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido. De um lado, a verossimilhança nas alegações do recorrente reside no fato de que o art. 33 do CPC expressamente o ônus do pagamento de prova pericial determinada de ofício pelo MM. Juízo ao autor da ação. Ademais, embora durante certo período esta Câmara tenha mantido o entendimento no sentido de que, a norma contida do art. 33 do CPC comportava exceção quando se tratava de segunda fase de ação de prestação de contas, sendo o pagamento dos honorários periciais devido por aquele que deu causa ao processo, tal entendimento restou reformado, não se aplicando ao presente caso. Por outro lado, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação reside no fato de que o indeferimento do almejado efeito ao presente recurso acarreta a realização da prova pericial e o seu imediato pagamento. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
0040 . Processo/Prot: 1001171-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/6217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025294-16.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: jr Serviços Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo executado BANCO DO BRASIL S/A contra decisões proferidas na Execução de Título Extrajudicial nº 360/07, ajuizada por J. R. SERVIÇOS LTDA., em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que o juízo rejeitou a exceção de pré-executividade, deixando, entretanto, de fixar verbas honorárias, por se tratar de incidente processual. Determinou, ainda, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade do agravante, via Bacen Jud, bem com consignou que a apresentação de exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo para a propositura de embargos (fls. 47/50-TJ). Após, às fls. 51/52-TJ, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante. Em síntese, alegou a parte agravante que celebrou contrato de prestação de serviços com a exequente, por meio do qual esta deveria arrecadar tributos em nome da instituição financeira, abertura de contas correntes, pagamentos/saques a clientes, recebimento de depósitos e outras operações. Segundo o contrato, afirmou que concederia à exequente um limite operacional de aproximadamente R$ 500.000,00, que poderia ser resgatado pela empresa para as próximas operações ativas, como concessão de empréstimos, saques ou qualquer outra obrigação que exija o pagamento de valores, assumindo a agravada a quantia e as operações de recursos como depositária fiel. Discorreu que, em descumprimento das cláusulas contratuais, a agravada deixou de efetuar regularmente os repasses de numerários referentes às transações da rede de correspondentes sob sua gestão, apropriando-se indevidamente do valor de R $ 4.378.955,00, importância superior ao pretendido na execução, tanto que, em proposta de recomposição de passivo, a exequente reconheceu o débito de R$ 5.000.000,00, referente a saldo devedor já existente no limite operacional de ambas as empresas (JR e AGF, constituída pelos mesmos sócios). Noticiou, ainda, que, em 05.01.2012, enviou notificação extrajudicial à agravada, na qual informou a resolução do contrato, em razão do descumprimento, e solicitou o pagamento dos valores apropriados indevidamente, a cessão do uso da marca e outras diligências. Asseverou que, com a rescisão contratual, reteve a remuneração da agravada no valor de R$ 240.257,15, todavia, em decorrência de decisão judicial proferida em demanda trabalhista, que determinou o bloqueio de valores até R$ 453.042,30, a referida quantia foi bloqueada e transferida à conta vinculada ao juízo trabalhista. Salientou que a própria exequente reconhece como devido o débito trabalhista, o que impede o recebimento de valores na presente execução. Diante de tais fatos, argumentou que: a) as alegações despendidas em exceção de pré-executividade foram devidamente demonstradas por meio da documentação acostada aos autos, tendo em vista que a exequente reconhece débito superior ao valor executado; b) que, sobre a totalidade de crédito, recaiu penhora trabalhista de responsabilidade da exequente; c) que a exequente não cumpriu com as cláusulas contratuais, o que retira a executividade do título; d) que os fatos incontroversos independem de dilação probatória e, in casu, a exequente, em resposta à exceção de pré-executividade, não impugnou os documentos, limitando-se a alegar que a agravante não comprovou os fatos alegados, de forma que se aplica o disposto nos arts. 334, II, e 372, ambos do CPC; e) que, de acordo a cláusula 4.1.1 do contrato, as faturas/notas fiscais devem estar acompanhadas de certidão negativa do INSS e CRF do FGTS, o que não foi cumprido; f) que somente a nota fiscal de fl. 107 contém a concordância do agravante, tratando-se as demais notas de documentos unilaterais; g) que o pagamento da fatura era condicionado ao prévio acerto financeiro dos valores manuseados e arrecadados em razão das funções de correspondente bancário, de forma que é exigível a demonstração do cumprimento das obrigações da exequente, como requisito à pretensão de adimplemento da obrigação da parte contrária; h) que, ainda que o deslinde da controvérsia dependesse de dilação de prova, cabe ao juízo, de ofício, buscar a verdade dos fatos, consoante o princípio do livre convencimento motivado do juiz, contido nos arts. 130 e 131, ambos do CPC; i) que a exceção de pré-executividade suspende o curso da execução até o seu trânsito em julgado, interrompendo o prazo para oposição dos embargos à execução; j) caso diverso o entendimento, que a exceção de pré-executivdade deve ser recebida como embargos à execução, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que o incidente foi apresentado no prazo dos embargos. Requereu, ao final, pela concessão de efeito suspensivo, para suspender a execução, com revogação da ordem de bloqueio e penhora Bacen Jud, concedendo- se tutela inibitória em relação a tal ato, ou, caso já tenham sido realizados, para impedir o levantamento de valores. Preparo à fl. 38-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo de instrumento, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, sobretudo porque inexiste na decisão agravada ordem de levantamento de valores, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao juízo de primeiro grau, por meio de ofício, instruído com a respectiva cópia, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.00247

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	039	0999139-7
Adani Primo Triches	035	0998921-1
Alberto Carazzai Neto	040	1000111-9
Alessandro Fernandes Braga	035	0998921-1
Alexandra Regina de Souza	013	0912905-9
Alexandre de Almeida	013	0912905-9
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	040	1000111-9
Allan Grubba Schitkovski	021	0990884-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	027	0996876-3
Antônio Celso C. d. Albuquerque	040	1000111-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	023	0993596-8
Ariel Ventura de Andrade	034	0998153-3
Aristides Alberto Tizzot França	022	0991152-8
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0884127-2
Bruno Campos Faria	019	0975405-4
Carla Rodrigues Thome da Cunha	009	0757416-5/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	016	0958661-8
Carlos Alberto Stoppa	040	1000111-9
Carlos Eduardo Lulu	016	0958661-8
Carmen das Graças Silva Marins	010	0761794-3/02

Claiton Ferreira Borcath	006	0750254-7/03
Claudiomiro Prior	020	0980812-2
Denio Leite Novaes Junior	018	0970993-9
	021	0990884-1
Denise Teixeira Rebello Maia	014	0927963-4
Diego Martins Caspary	007	0751228-1/02
Diene Katiusci Silva	042	1000912-6
Douglas Vitoriano Locateli	040	1000111-9
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	040	1000111-9
Edson Evangelista da Silva	014	0927963-4
Erica Fernanda Kemmer	038	0999086-1
Erlon Antonio Medeiros	026	0996677-0
Ernesto Antunes de Carvalho	011	0775183-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0719285-6/01
	002	0736332-4/02
	003	0740965-2/02
	004	0741127-6/02
	005	0750109-7/02
	006	0750254-7/03
	007	0751228-1/02
	008	0756031-8/02
	009	0757416-5/02
	010	0761794-3/02
	011	0775183-9/02
	016	0958661-8
Fabiana Tiemi Hoshino	032	0997924-8
	042	1000912-6
Fabiúla Müller Koenig	041	1000241-2
Fausto Luis Morais da Silva	037	0998952-6
Fernando Ferreira da Cruz Silva	021	0990884-1
Fernando Mazucato	033	0997975-5
Flavio Augusto Reinert	037	0998952-6
Gerald Koppe Júnior	040	1000111-9
Giovanna Price de Melo	016	0958661-8
Guilherme Kloss Neto	040	1000111-9
Guilherme Régio Pegoraro	033	0997975-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	037	0998952-6
Henrique Orlando Gasparotti	029	0997152-2
Ideraldo José Appi	008	0756031-8/02
Igor Pereira Barabach	017	0969549-4
Ilmo Tristão Barbosa	004	0741127-6/02
Isabella Cristina Gobetti	015	0945292-8
Jair Aparecido Zanin	018	0970993-9
Jean Carlos Storer	001	0719285-6/01
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	041	1000241-2
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	041	1000241-2
Jhonny Rafael Berto	026	0996677-0
João Carlos Heinzen	002	0736332-4/02
João Roas da Silva	035	0998921-1
Jorge Luiz de Melo	026	0996677-0
José Altevir Mereth B. d. Cunha	017	0969549-4
José Carlos Pereira de Godoy	028	0997071-2
José Carlos Soares Souto	040	1000111-9
José Edervandes Vidal Chagas	030	0997385-1
	031	0997641-4
José Ivan Guimarães Pereira	018	0970993-9
Juliana Lopes Cortez Kczam	003	0740965-2/02
Julio Cesar Federowicz	017	0969549-4
Karina Lombardi	025	0996657-8
Larissa Grimaldi Rangel Soares	013	0912905-9
Lauro Fernando Zanetti	015	0945292-8
	032	0997924-8
	038	0999086-1
	042	1000912-6
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0945292-8
Linco Kczam	003	0740965-2/02
Lizeu Adair Berto	026	0996677-0
Luciana de Andrade Amoroso Remer	019	0975405-4
Ludmeire Camacho Martins	014	0927963-4
Luiz Alberto Fontana França	022	0991152-8
Luiz Carlos Freitas	032	0997924-8
	042	1000912-6
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	023	0993596-8
Luiz Henrique da Freiria Freitas	032	0997924-8
	042	1000912-6
Luiz Pereira da Silva	036	0998950-2
Luiz Rodrigues Wambier	001	0719285-6/01
	002	0736332-4/02
	003	0740965-2/02
	005	0750109-7/02
	006	0750254-7/03
	007	0751228-1/02
	008	0756031-8/02
	009	0757416-5/02
	010	0761794-3/02
	011	0775183-9/02
	034	0998153-3
	039	0999139-7
Maciel Tristao Barbosa	004	0741127-6/02
Marcello Roberto Lombardi	025	0996657-8
Márcio Rogério Depolli	012	0884127-2
Marcos Flávio de Oliveira	040	1000111-9
Marly Aparecida Pereira Fagundes	010	0761794-3/02
Marly de Cassia M. F. Regiani	019	0975405-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	034	0998153-3
	039	0999139-7
Maurício Sidney Fazolo	026	0996677-0
Mauro Vignotti	041	1000241-2
Max Hercílio Gonçalves	002	0736332-4/02
Michelle Braga Vidal	012	0884127-2
Miriam Cristina Artur Borcath	006	0750254-7/03
Muriel Antonio Carlos Mira	011	0775183-9/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	041	1000241-2
Nelson Scarpim Junior	034	0998153-3
Nicácio Gonçalves Filho	022	0991152-8
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	019	0975405-4
Pascoal Muzeli Neto	035	0998921-1
Patricia Carla de Deus Lima	004	0741127-6/02
Paulo Giacomini Junior	010	0761794-3/02
Paulo Henrique Gardemann	020	0980812-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	037	0998952-6
Priscilla Galli Silva	038	0999086-1
Rafael Machado Alves	040	1000111-9
Renata Cristina Costa	015	0945292-8
Renata Giovana Ferrari	036	0998950-2
Ricardo Lombardi Thuronyi	040	1000111-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	024	0994298-1
Roselani de Fátima Donainski	005	0750109-7/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	0999086-1
Talita Santos Gatti Siqueira	013	0912905-9
	015	0945292-8
Thiago de Siqueira Coscia	033	0997975-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	027	0996876-3
Valdeci Aparecido da Silva	038	0999086-1
Valdérico Dalla Costa	012	0884127-2
Victor Daniel Moretti	035	0998921-1
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	036	0998950-2
Vinícius Daniel Moretti	035	0998921-1
Yoitiro Moroishi	004	0741127-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0719285-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/306574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7192856-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Sergio Sato. Advogado: Jean Carlos Storer.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Através da petição retro protocolada sob o n.º 0432494/2012, à fl. 212 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 204/208 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0002 . Processo/Prot: 0736332-4/02 Agravo
. Protocolo: 2011/217562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7363324-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marly Coco. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Atraves da petição retro protocolada sob o n.º 0432462/2012, à fl. 355 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 347/351 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0003 . Processo/Prot: 0740965-2/02 Agravo
. Protocolo: 2011/304950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7409652-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Ferreira da Silva. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Atraves da petição retro protocolada sob o n.º 0432450/2012, à fl. 251 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 243/247 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0004 . Processo/Prot: 0741127-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/282631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7411276-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Paulo de Tarso Schmitt, Marconiesson de Oliveira, Valdir Boligon. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Atraves da petição retro protocolada sob o n.º 0432495/2012, à fl. 331 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 322/327 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0005 . Processo/Prot: 0750109-7/02 Agravo
. Protocolo: 2011/223758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7501097-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Péricles Antonio Hubner (maior de 60 anos), Vanessa Hubenr, Edgar Antonio Hubner. Advogado: Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Atraves da petição retro protocolada sob o n.º 0432464/2012, à fl. 295 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 287/291 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0006 . Processo/Prot: 0750254-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/431245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7502547-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ervalindo Macenham (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Através da petição retro protocolada sob o n.º 0432493/2012, à fl. 224 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 216/220 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0007 . Processo/Prot: 0751228-1/02 Agravo
. Protocolo: 2011/217673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7512281-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Bernardo Bienert. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Através da petição retro protocolada sob o n.º 0432467/2012, à fl. 208 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 200/204 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA

DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0756031-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/358352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7560318-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Arilda Zink Westphalen. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Através da petição retro protocolada sob o n.º 0432454/2012, à fl. 231 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 223/227 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0757416-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/370767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7574165-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amélia Maria Carmen Zanchi (maior de 60 anos). Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Através da petição retro protocolada sob o n.º 0432456/2012, à fl. 201 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 193/197 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0761794-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/370772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7617943-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Avelino de Souza Barbosa. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Paulo Giacomini Junior, Carmen das Graças Silva Marins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Atraves da petição retro protocolada sob o n.º 0432460/2012, à fl. 239 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 231/235 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0775183-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/370778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7751839-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edneia Bernardelli. Advogado: Muriel Antonio Carlos Mira, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Através da petição retro protocolada sob o n.º 0432448/2012, à fl. 248 - TJ, os agravantes, Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A., requerem a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 240/244 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0884127-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30144. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000392 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Tomasi (maior de 60 anos). Advogado: Valdérico Dalla Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Atraves da petição retro protocolada sob o n.º 0451371/2012, à fl. 103 - TJ, o agravante, Banco Banestado S/A., requer a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária, mesmo que já haja sido determinada a suspensão da ação fls. 94/97 - TJ. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0912905-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157687. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000208-40.2011.8.16.0078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Vita Terezinha de Paula Costa (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão interlocutória (fls. 74v-75/TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 208- 40.2011.8.16.0078, movido por Vita Terezinha de Paula Costa em face do ora agravante, que indeferiu a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas como garantia do Juízo pela instituição financeira. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) havendo garantia à execução, não há porque realizar a expropriação de bens através da penhora on line; b) os bens indicados à penhora são cotas sociais de fundo de investimentos as quais representam aplicação de dinheiro em instituição financeira, são dotadas de liquidez e constituem melhor garantia para os agravados; c) a oferta segue a ordem de indicação do artigo 655 do Código de Processo Civil; d) a aceitação das cotas para penhora harmoniza-se ao disposto no artigo 620 do CPC, onde é estabelecido que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao executado. Ao final, postulam o recebimento do recurso com efeito suspensivo e o seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada d aceitas as cotas de fundo de investimentos como garantias à execução. Recebido o recurso, foi determinada a suspensão do julgamento, nos termos do despacho proferido no Recurso Especial nº. 1.273.643/PR. A parte agravada apresentou recurso de Agravo Regimental (fls. 88/109), o qual restou prejudicado, ante a revogação da decisão

de fls. 83 (fls.112). Após tornaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. O agravante ataca nos presentes autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de ? dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira? (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desrespeitar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, o ora agravante ofereceu à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR - 13ª CCv. - AI 741.302-9 - Rel. Fernando Wolff Filho - DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras - de renda fixa e/ou variável - e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exeqüente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exeqüente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelo banco agravante. 3. Ante o exposto, com lastro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0927963-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/212101. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020917-60.2012.8.16.0014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Agravado: Antoniel Ferreira de Souza, Izaura Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Atraves da petição retro protocolada sob o n.º 0462255, à fl. 119 TJ, a agravante, Companhia de Habitação de Londrina COHAB LD., requer a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0945292-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/295464. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004016-40.2011.8.16.0050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fátima Aparecida Porcinelli Rovani. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 945.292-8, da Comarca de Bandeirantes, em que são Agravante Fátima Aparecida Porcinelli Rovani e Agravado Itaú Unibanco S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 1146/2011 (N.U. 4016-40.2011.8.16.0050), do cumprimento de sentença ajuizado pela ora Agravante em face do banco Agravado, que determinou a suspensão do feito até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643 - PR, o qual está sendo processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), sendo determinado pelo seu Relator, o Ministro Sidnei Beneti, a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, qual seja, o prazo prescricional da pretensão executiva de

sentença transitada em julgado em Ação Civil Pública. Aduz a Agravante, em síntese, que: a) a execução no presente feito é definitiva, pois a sentença exequenda já transitou em julgado, sendo assim incabível a suspensão processual; b) caso não seja entendido pelo prosseguimento do recurso, que a execução continue quanto ao "valor entendido como incontroverso pelo agravado, que perfaz a quantia de R$ 19.273,91 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), conforme se vê em fls. 59 e 61 (autos de origem)" (fls. 14/15); c) "no tocante à decisão exarada no noticiado REsp 1.273.643/PR, a suspensão refere-se apenas à tramitação dos recursos que versem sobre a controvérsia do prazo prescricional, e não ao cumprimento de sentença" (fl. 17). Assim, pugna pela reforma da decisão agravada. Em despacho inicial deste Relator (fl. 67) foi determinado o processamento do recurso nos termos previstos em Lei. Informações do Juiz a quo às fls. 72/74. Contrarrazões do banco Agravado às fls. 76/81. Após, voltaram conclusos para análise. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise monocrática por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à Agravante. Embora seja correta a afirmação de que o artigo 543-C do Código de Processo Civil preveja a suspensão dos recursos vinculados a repercussões gerais estabelecidas no âmbito de competência de Tribunal Superior, há outras hipóteses legais em que o juiz do processo pode determinar a sua suspensão, antes de proferir a decisão terminativa. Por outro lado, a decisão ora agravada foi proferida com base em dispositivo do Código de Processo Civil que não se aplica ao caso em tela (artigo 543-C), mostrando-se correta, no entanto, a aplicação (por analogia e idêntica hipótese de abrangência) do disposto no artigo 265, V, a, do mesmo Codex. Vejamos: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) § 5o Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Assim, procede-se à análise da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Sidnei Beneti, a qual determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR nas formas previstas pelo artigo 543-C: 4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública (Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.273.643/PR, Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, decidido em 21.09.2011, publicado no DJ em 23.09.2011) Logo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, inclusive esta, estará fulminada pela prescrição. Assim, a suspensão do presente cumprimento de sentença não é apenas de direito, mas como também de necessidade, inclusive para o interesse dos próprios Agravantes, para estes não serem obrigados a devolver, com perdas e danos, possível valor executado com fundamento em título executivo judicial que venha a ser declarado prescrito pela Corte Superior. Diante disso, conforme ressaltado inicialmente, deve ser mantida a decisão do juízo de origem, embora por outro fundamento, suspendendo-se o andamento do processo pelo prazo de até 1 (um) ano (artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil), ou, ad cautelam, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria levantada na impugnação (prescrição). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0016 . Processo/Prot: 0958661-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017634-30.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademir Cezar, Jean Carlos Cezar, Celeste Felippe Chiella, Osmar Jose Chiella, Espólio de João Braga, Espólio de Waldemar Jose Braga. Advogado: Giovanna Price de Melo, Carlos Eduardo Lulu. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e ativo ao recurso, interposto por Ademir Cezar e outros contra decisão (fls. 208-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 17634/2010, movida pelos ora recorrentes em face de Banco Itaú S.A., a qual determinou a suspensão do feito na origem, até o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Consignou, ainda, a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) se o prazo prescricional do caso concreto já havia sido apreciado na fase de conhecimento da referida ACP (38.7658/98), não poderia o mesmo prazo ser modificado agora na execução; b) mesmo que se aceite a hipótese de incidência de prazo prescricional previsto no Código Civil em vigência, o qual reduz para dez anos o prazo prescricional, em razão do contido do artigo de transição, 2.028, é de se relembrar que o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 - em janeiro de 2003, fazendo com que a pretensão executória persista até 10.01.2013; c) a decisão agravada se fia em um único precedente que sequer transitou em julgado para sustentar a assertiva de que o prazo prescricional da ação civil pública é de 5 (cinco) anos; d) o posicionamento do juízo de primeiro grau em relação a suspender todo o prosseguimento do feito, cuja fase atual sequer importa em alteração patrimonial em relação ao executado, suspendendo também qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença, está em total descompasso 2 com o que restou determinado quando da análise do referido REsp nº 1.273.643- PR; e) a suspensão determinada nos autos do referido REsp. nº 1.273.643-PR, não se refere a todas as fases processuais/recursais e sim, tão somente, aos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria; f) houve equívoco na decisão liminar proferida em sede de agravo em Recurso Especial de n.º 9.818-PR, a qual suspendeu o levantamento de valores junto à Comarca de Pérola/PR; g) é impossível a incidência da suspensão determinada pelo Min. Sidnei Beneti, eis que isso seria alterar o instituto da coisa julgada, perfectibilizada na Ação Civil Pública que se busca executar; h) a questão central debatida no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR é a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos; i) o caso concreto não admite discussão da prescrição "em tese, senão "em concreto, já que a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva da qual emana o julgado exequendo e, ali, ela foi reconhecida como sendo vintenária; j) a nova determinação de suspensão esposada pelo D. Ministro Sidnei Beneti, e acolhida por Vossa Excelência quanto a esse particular, esbarra na coisa julgada formada no caso concreto; k) não é lícito que, na execução, sejam rediscutidos temas já resolvidos na fase de conhecimento; l) considerando que a súmula 150 do STF estabelece que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação, e que, no caso concreto, o título executivo judicial passado em julgado concluiu que o prazo da prescrição é de 20 anos, só se pode concluir que o prazo da execução individual também será de 20 anos; m) o STJ vem reiteradamente afirmando ser vintenário o prazo prescricional das discussões a respeito das diferenças de correção monetária creditadas a menor em conta poupança; n) a lei e tampouco a jurisprudência não podem retroagir para atingir fatos pretéritos já consolidados e albergados pela coisa julgada; o) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Postula, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de se ordenar, de plano, que a execução prossiga com seu curso normal, com a penhora de bens e intimação pessoal do agravado, assim se mantendo a questão até que sobrevenha decisão em sentido contrário e, ao final, 3 o seu provimento para impor a inaplicabilidade da determinação de suspensão esposada pelo D. Ministro Sidnei Beneti, e acolhida pelo D. Julgado a quo ao caso concreto. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa de seguimento eis que em confronto com o estabelecido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Em que pese a discussão jurisprudencial travada acerca da possibilidade de suspensão dos cumprimentos de sentença coletiva embasados na Ação Civil Pública n.º 38.765/1998, movida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A., recentemente o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre o prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em sentença proferida em ação civil pública, em qualquer grau de jurisdição. Confira-se a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos da Medida Cautelar n.º 19.734/PR, proposta incidentalmente ao Recurso Especial n.º 1.273.643/PR, publicada em 07/08/2012: (...) 9.- A presente Medida Cautelar vem em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR, distribuída por dependência ao mesmo Relator. Medida incidental, interposta durante o processamento de Recurso neste Tribunal, como vem sendo salientado em diversos precedentes, especialmente da redação do E. Min. MASSAMI UYEDA, trata-se de mera providência incidental, não se impondo, em conseqüência, o processamento na consequencialidade processual de processo autônomo. Por isso, após as providências que se seguirão, deverá esta Medida Cautelar ser apensada ao processo de que caudatária (REsp. Repet. 1.273.643-PR), para julgamento conjunto (RISTJ, arts. 288, § 1º, e 153), operando-se mediante envio à D. Procuradoria Geral da Justiça, em que se encontram os autos principais, com vista - inclusive para ensejar a manifestação de Parecer conjunto. Ao retorno dos autos da D. Procuradoria, regrar-se-a a submissão do 4 caso ao julgamento da C. 2ª Seção, que afinal, na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos e suas incidentalidades, dará o julgamento final sobre todas as matérias envolvidas. Atente-se a que o Recurso Especial com que filia a presente cautelar, observa já a qualidade processual de Recurso Repetitivo, de modo que mais largos, ex-vi legis, o âmbito subjetivo e objetivo do provimento jurisdicional que nele se tomará, de modo que nada impede, ao contrário, tudo recomenda, o encaixe, no julgamento maior, desta Medida Cautelar ancilar por ocasião do julgamento do próprio recurso especial repetitivo. 10.- Busca o requerente, com a presente medida, o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força

da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR, ou, caso se entenda não ser o caso de adoção de providências acautelatórias de caráter genérico, apenas a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, para que seja imediatamente sustada a ordem de levantamento de quaisquer valores no bojo da Ação de Execução originária n. 986/2009, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Afirma estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade da tese alegada, salientando que a matéria se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, tanto que já objeto de numerosas decisões monocráticas, confirmadas no âmbito Agravo Regimental (p.ex., os mais de uma centena e meia de decisões monocráticas e seus subseqüentes Agravos Regimentais, citados pelo ora Requerente, entre os quais o AgRg no AResp 83282,Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 5.6.20012, AgRg no Resp 1273239-PR, el. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, 4ª t., J. 22.5.2012; AgRg no AResp 93.945/PR, Relª Minª NANCY ANDRIGHI) e do periculum in mora, decorrente da autorização para o levantamento de valor superior a 600.000,00 (seiscentos mil reais) e do risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, com o levantamento dos mais diversos valores em dinheiro de contado - no caso, sem caução, mas não se alterando o caso se oferecida esta, dada a evidente dificuldade de reposição em cada caso, o que, aliás, viria a produzir o multitudinarismo de milhares de litígios caucionários residuais, com infindáveis incidentes. 11.- A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando- 5 se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias, como julgado, com admirável acuidade e modernidade pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e confirmado por esta Corte, no Recurso Especial Resp 767.741-PR, Rel. SIDNEI BENETI, rejeitados EREsp 767.741, Corte Especial, Rel. Min. CÉSAR ROCHA, v.u., j. 15.6.2011, transitando em julgado em 23.8.2011, diretriz que se firma para as chamadas sentenças mandamentais multitudinárias, objeto de importante elenco de julgamentos desta Corte na implementação do Código de Defesa do Consumidor (cf. SIDNEI BENETI, "O 'Fator STJ' no Direito do Consumidor Brasileiro", Rev. de Dir. do Consumidor, Brasilcon, set. 2011, vol. 79, p. 38). O enfrentamento jurisdicional unitário de Recursos e demandas repetitivas é exigência da modernidade jurisdicional, em prol da efetividade da Justiça, que se inviabiliza diante da repetição interminável de julgamentos individuais provindos da mesma macro- lide. Nesse sentido é a evolução do processo civil brasileiro, objeto dos relevantíssimos instrumentos da Repercussão Geral no C. STF (CPC, art. 543-A, com a redação da Lei 11418/2006) e do Recurso Especial Repetitivo da mesma controvérsia no STJ (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672/2008). O uso desses instrumentos processuais deve ser priorizado, adaptando- se aos diversos recursos e instrumentos processuais de acesso à jurisdição do Tribunal, sempre que se patentear a repetição processual multitudinária da mesma controvérsia, como é, pelos números expostos pelo ora Requerente, o caso dos autos. 12.- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalte-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses 6 processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Esse é o destino das pretensões multitudinárias, como já firmado em precedente desta Corte, de que Relator o então Min. do STJ LUIZ FUX(REsp 1060210/SC), citado pelo ora Requerente. "DECISÃO "A Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, às fls. 959/989 e 999/1024, na condição de amicus curiae, requer o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no presente recurso representativo da controvérsia, qual seja: a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico- tributária. "Argumenta que, sendo o escopo precípuo da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, a uniformização da jurisprudência, com foco na segurança jurídica, a interpretação mais escorreita dos §§ 1º e 2º deste dispositivo legal, deve ser no sentido de estender a suspensão dos processos sobre matéria idêntica não apenas aos tribunais de 2ª instância, mas a todos aqueles em que a controvérsia esteja estabelecida. "É o relatório. "Deveras, o art. 543-C do CPC assim dispõe: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. "§ 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 7 (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). "§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." "Não obstante, é certo que o fim almejado pela novel sistemática processual não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se, principalmente, à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre a mesma quaestio juris, à luz do princípio da isonomia. "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. "Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma thema judicandum , de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. "Ademais, a ratio essendi do sistema de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos é a mesma da sistemática dos recursos especiais repetitivos, dada a natureza similar de ambos recursos, o que dá azo à aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do STF, verbis: "Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica." "Ante o exposto, DEFIRO o pedido da requerente." 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, 8 levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente

Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer. Brasília, 06 de agosto de 2012. Ministro SIDNEI BENETI Relator De outra parte, o fundamento exposto pelos recorrentes para reformar a decisão agravada, acerca da ocorrência de afronta à coisa julgada, no que tange ao prazo prescricional da pretensão executiva da sentença coletiva, é, também, o objeto de discussão naquela Corte Superior. Assim, como a questão em comento enquadra-se na matéria ventilada no Recurso Especial repetitivo n.º 1.273.643/PR, isto é, trata sobre a questão do prazo prescricional da pretensão executiva de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública, em atendimento ao comando judicial proferido pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar n.º 19.734/PR, deve ser mantida a suspensão determinada pelo magistrado singular. 9 3. Diante do exposto, voto no sentido de negar seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão do feito de origem, como já bem determinada pelo magistrado singular. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 0969549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381888. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017484-33.2012.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Agravado: h3 Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Julio Cesar Federowicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 17484-33.2012.8.16.0019, promovida contra o ora Agravante junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que entendeu que os documentos juntados nos autos constituem um título executivo extrajudicial, bem como, não se manifestou sobre todas as matérias invocadas no incidente de exceção de pré- executividade por entender que deverá o executado discuti-las em sede de embargos e/ou autônoma (fls. 77/78-TJ). Em suas razões (fls. 04/17-TJ), pugna pela reforma da r. decisão para reconhecer a carência de título executivo, ante o vício insanável quanto aos pressupostos de constituição e validade do processo e assim determinar a extinção da demanda principal sem a resolução do mérito. Às fls. 89/91-TJ, a antecipação de tutela pleiteada no recurso não foi deferida. Em informações prestadas pelo juízo a quo às fls.96/97- TJ, foi noticiada a celebração de acordo entre as partes e a consequente extinção do processo. 2. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da homologação de acordo realizado nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 17484-33.2012, em que foi proferida a decisão agravada, acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso que, visava reformar a decisão que entendeu que os documentos juntados na inicial constituem um título executivo extrajudicial. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda de seu objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0970993-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388255. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000268 Prestação de Contas. Agravante: Auto Vidros Escort Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Cuidam os autos (fls. 128/134) de embargos infringentes opostos pela agravante contra decisão monocrática, de minha lavra, proferida com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por via da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo em manifesto confronto com Súmula deste Tribunal de Justiça (Súmula n° 42). Para tanto, sustenta que a orientação atual desta Corte, qual seja, a de imputar à agravante (ora embargante) o ônus de antecipar os honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas, não pode ser adotada, eis que o processo tramita desde 2009 e antecede ao entendimento que agora prevalece. Além disso, cita decisões anteriores deste próprio Tribunal em sentido contrário. O agravado (ora embargado) apresentou contrarrazões aos embargos infringentes (fls. 139/144), suscitando, preliminarmente, o não cabimento do recurso, seja por não estarem preenchidos os requisitos do art. 530 do CPC; seja por não ter sido atendido o princípio da dialeticidade recursal. É a síntese do essencial. Ninguém desconhece - pelo menos não deveria - que "O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos..." (LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 946) (destaquei). Quer isso significar que "... A inadequação do recurso em face da decisão correspondente impõe a sua ?inadmissão pelo descabimento...?" (obra citada, pág. 935) (destaquei). O recurso de embargos infringentes está previsto no art. 530, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". Basta a simples leitura do dispositivo legal acima transcrito para constatar que o primeiro requisito dos embargos infringentes é de que a decisão tenha sido prolatada pelo Colegiado. Ora, a decisão aqui embargada é unipessoal, ou seja, foi proferida isoladamente por relator do processo, conforme autoriza o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, também não estaria presente o segundo requisito: o acórdão deve ser prolatado em recurso de apelação ou ação rescisória. Aqui, a decisão foi prolatada em agravo de instrumento. E ainda que o STJ venha admitindo, excepcionalmente, a interposição do recurso de embargos infringentes contra acórdão (e não decisão monocrática) prolatado em recurso de agravo de instrumento, seria necessário que a matéria decidida fosse de mérito. Portanto, por qualquer prisma que se analise a questão, o recurso de embargos infringentes não é cabível na espécie dos autos, tratando-se, na verdade, de erro grosseiro. Nem se argumente que seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber os embargos infringentes como agravo inominado (CPC, art. 557, §1°), pois o erro grosseiro inviabiliza a aplicação de tal princípio. Neste sentido: AgRg no AgRg no Ag 1234033/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012 e AgRg no AREsp 224.462/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012, entre outros. Em face do exposto, deixo de receber os embargos infringentes, porque inadequados à espécie dos autos. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0975405-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005988-37.2007.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Agravado: André Dorivaldo Pilato (maior de 60 anos). Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Atraves da petição retro protocolada sob o n.º 0477691, à fl. 113 TJ, o agravante, HSBC Bank Brasil S/A. Banco Multiplo., requer a desistência do recurso de agravo de instrumento. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0980812-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045691 Cobrança. Agravante: Elza Gonçalves da Silva, Francisco de Campos (maior de 60 anos), Francisco Miguel de Araújo, Francisco Pereira Magalhães, Gelson Rocha, Genésio Augusto de Oliveira, Geni Furlan Dias, Geraldo Bicheri, Heiko Kyosen Kaminari. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Claudiomiro Prior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Elza Gonçalves da Silva e outros, contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 45691/0, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu in verbis (fls. 156-TJ): "Ainda que os juros remuneratórios até o pagamento pudessem ser considerados incluídos no pedido, como prestações periódicas, por força do que estabelece o art. 290 do CPC, a verdade é que esse mesmo dispositivo determina que a sentença inclua essas prestações periódicas na condenação. Essa inclusão na condenação, por óbvio, deve ser sempre expressa, porque não existe condenação implícita. Portanto, se a sentença não condenou ao pagamento de juros remuneratórios calculáveis até a satisfação da obrigação, impondo condenação por valor certo a que autorizou o acréscimo somente de correção monetária e juros, mais a sucumbência, então parece muito claro que a parte autora não tem título executivo para exigir esses juros remuneratórios. Por outro lado, o direito processual brasileiro não reconhece o pedido de reconsideração como substitutivo de recurso ou causa de interrupção do prazo respectivo. Se não houve recurso contra a decisão de fl. 143 e se a peça de fls. 145/146 também não podem ser consideradas embargos de declaração (porque veio fora do prazo de 05 dias contado da intimação de fl. 144), então está preclusa a faculdade dos autores de insurgirem-se contra a determinação de ajustes de cálculos. Sendo assim, aguarde-se por mais 05 dias a apresentação da conta do saldo, sob pena de serem os credores reputados satisfeitos com o que já receberam." Sustentam os agravantes, em síntese, que entendem que os juros remuneratórios devem incidir até a data do efetivo pagamento por disposição legal contida nos artigos 290 e 293 do CPC, estando equivocado o entendimento do juiz que decidiu que não deveria conter nos cálculos a aplicação dos referidos juros. Afirmam que a não inclusão dos juros remuneratórios lhes causarão prejuízos, devendo assim ser incluída a incidência dos juros até a data do efetivo pagamento. Sustentam que não há preclusão no presente momento processual, eis que os juros remuneratórios são decorrentes de aplicação de lei e dizem respeito ao quantum debeatur, e não ao mérito. Asseveram ainda que os juros remuneratórios de 0,5% devem estar incluídos no pedido e se aplicarão até o efetivo pagamento, independentemente de declaração expressa do autor, eis que são advindos da natureza do contrato de poupança, que é de trato sucessivo, sendo plenamente aplicável o disposto no art. 290 do CPC, e que ainda que não se reconheça ser de caráter sucessivo, os juros remuneratórios tem caráter legal, em função das determinações legais a serem observadas, já que o mérito da decisão considerou

que os juros decorrem de determinações legais que devem ser observadas. Ao final, pugnam pela reforma da decisão hostilizada, para que seja determinada a contagem dos juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento. Determinado o processamento do recurso, fora negada a concessão do efeito ativo pretendido e solicitado informações ao juízo a quo (fls. 161/164). O MM. Juiz de Direito prestou as informações que lhe foram solicitadas às fls. 169. Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 171/174, pugnando seja negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. É o relatório. Decido. 2. Em que pese toda a fundamentação apresentada pelos agravantes em suas razões recursais, da atenta análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não merece conhecimento, diante de sua patente intempestividade. Isto porque, analisando-se os autos, verifica-se que a parte agravante havia peticionado às fls. 148/149-TJ, acerca de um suposto saldo devido referente ao pagamento da inclusão dos juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento, a ser pago pelo banco agravado. Tal pedido foi analisado pelo juízo a quo (fls. 152- TJ), e indeferido, sob o fundamento de que a inclusão dos juros remuneratórios ofenderia a coisa julgada, já que a sentença havia deixado de contemplar a incidência dos referidos juros. Às fls. 154/155-TJ os agravantes novamente peticionaram, requerendo que fosse reconsiderada a referida decisão, tendo então o juízo monocrático proferido a decisão ora agravada, conforme fls. 156-TJ. Confira-se parte do teor da decisão agravada: "Por outro lado, o direito processual brasileiro não reconhece o pedido de reconsideração como substitutivo de recurso ou causa de interrupção do prazo respectivo. Se não houve recurso contra a decisão de fl. 143 e se a peça de fls. 145/146 também não podem ser consideradas embargos de declaração (porque veio fora do prazo de 05 dias contado da intimação de fl. 144), então está preclusa a faculdade dos autores de insurgirem-se contra a determinação de ajustes de cálculos." (fls. 156 - TJ). Desta forma, considerando que o pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe prazo para eventual recurso, resta claro que o prazo para a interposição do agravo de instrumento no presente caso deve ser contado da data de publicação do despacho de fls. 152-TJ, e não da decisão de fls. 156-TJ, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelos ora agravantes. Veja-se que a decisão de fls. 152-TJ, foi publicada em 21 de junho de 2012, tendo o prazo recursal se iniciado em 22 de junho de 2012, como se vê da certidão de intimação de fls. 153-TJ. Assim, o prazo recursal encerrou-se em 02 de julho de 2012, e, considerando que o pedido de reconsideração, como é cediço, não tem o condão de reabrir o prazo recursal de há muito encerrado, é patente a intempestividade do presente recurso. Sobre o tema, assim já decidiu esta Corte: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É HÁBIL A SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. (grifei) (TJPR. Agravo nº. 934.241-4/01. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes. 11ª Câmara Cível. DJ em 01/08/2012). AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o transcurso do prazo recursal. Encontra-se acobertada pela preclusão a matéria já decidida em decisão interlocutória e que não foi objeto de recurso. Agravo Interno desprovido. (grifei) (TJPR. Agravo nº. 841.670-4/01. Rel. Des. Paulo Cesar Bellio. 16ª Câmara Cível. DJ em 12/07/2012). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA DE QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei) (TJPR. Agravo Regimental Cível nº. 827.120-7/01. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. 8ª Câmara Cível. DJ em 18/07/2012). 3. Desta forma, diante da patente intempestividade, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, deixando de conhecê-lo, por ser o mesmo manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0990884-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459478. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004120-83.2011.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto José Pinheiro Me, Roberto José Pinheiro. Advogado: Fernando Ferreira da Cruz Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Allan Grubba Schitkovski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO SOBRE A CONTA CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. 1. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. 2. Não se pode esquecer que a execução se realiza no interesse do credor. Portanto, sempre que possível, a constrição deve cair sobre o dinheiro. Agravo de instrumento desprovido. 1. Roberto José Pinheiro - ME e outro demonstram irresignação contra a decisão proferida às fls. 88 - TJ., na execução de título extrajudicial (autos n.º 1225/2011) que lhe promove Banco Bradesco S/A. Os agravantes manejam o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e anexo do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que não foi respeitado o princípio da menor onerosidade, uma vez que houve a penhora de faturamento da empresa executada, sem que houvesse a busca por outros bens que garantissem a execução. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem a concessão da assistência Judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); (sem grifo no original). b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos dos agravantes, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Entretanto, antes de entrar no mérito, importante ressaltar que a justiça gratuita é o benefício constitucional genérico, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, invocável por quem comprovadamente não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Além disso, o benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. No caso em tela, ficou demonstrada a dificuldade financeira que enfrentam os agravantes, tendo em vista que, além de tratar-se de microempresa e pessoa física, o documento de fls. 86 - TJ., bem como a execução de título extrajudicial contra eles proposta, demonstra que não têm condições de arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que com isso prejudique o desenvolvimento de suas atividades, pelo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe. Dessa forma, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes tão somente quanto ao presente recurso, devendo eventual pedido de assistência judiciária referente à execução extrajudicial ser feito ao MM. Juiz a quo. A questão central do recurso está em se distinguir a hipótese tratada nos presentes autos, qual seja, a penhora on line (via Bacen Jud) efetuada em saldo na conta do agravante (fls. 70 - TJ.), da penhora sobre o faturamento da empresa. Colhe-se da decisão atacada às fls. 88 - TJ., a determinação do MM. Juiz ao quo, foi proferida nos seguintes termos: "Autos 1225.2011 Intime-se a executada para que informe e comprove o valor de seu faturamento mensal de forma a que a penhora abarque 30% do faturamento, ao tempo em que determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre os petitórios retro. Int. Dil. Nec. (..)" O presente recurso versa sobre a penhora on line (via Bacen Jud) efetuada em saldo na conta da agravante, a qual foi determinada pelo MM. Juiz a quo, em respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603, que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências da execução, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil). Desse modo, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento que preconiza a possibilidade da penhora recair sobre saldo existente em conta corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. DIVERGÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. II - Incidência da Súmula STJ/83 quanto à divergência. III - Agravo Regimental improvido." (STJ., AgRg no Ag 1080025/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0163943-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso. II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair

sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido" (STJ., AgRg no Ag 709607/ RJ., Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, data do julgamento 29/11/2006, data da publicação no DJ. 18/12/2006, página 370) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. 1. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/ STJ. 2. Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/ SP)" (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 28/9/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ., AgRg no Ag 1244886 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0208141-8 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2011) Essa é a orientação adotada por este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE POR INADMISSIBILIDADE E NA PARTE RESTANTE POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 557, CAPUT). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS VALORES SERIAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. PRECLUSÃO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA, E NÃO DA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL QUE SE REFERE AOS VALORES RECEBIDOS PELO TRABALHADOR E NÃO AOS QUE LHE SERIAM PAGOS PELA EMPRESA EXECUTADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE É DEFINITIVA, INDEPENDENTEMENTE DA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO (AGRAVO INOMINADO) NÃO PROVIDO. (TJPR., 16ª Câmara Cível, Agravo nº 727508-9/01, Relator Magnus Venicius Rox, Acórdão 20662, Data Publicação 14/04/2011, DJ 610) "AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU A PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Processo: 863604-4/03 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Comarca: Cambé Data do Julgamento: 17/04/2012 17:29:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 853 30/04/2012) Ademais, o presente caso se refere à penhora on line (via Bacen Jud) efetuada em saldo na conta do agravante (fls. 63/65 - TJ.), nos termos do art. 655, inciso I e art. 655 - A, "caput", do Código de Processo Civil, ou seja, não se trata de penhora sobre o faturamento da empresa, já que esta necessita de nomeação de depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como prestar contas mensalmente, nos termos do art. 655 - A, §3º, do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA - BENS INDICADOS À PENHORA NÃO LOCALIZADOS - PENHORA NÃO EFETIVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 667 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (STJ., AgRg no Ag 1237200 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0188770-3,Relator(a)Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO). IRRAZOÁVEL E IMÓDICO.PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário (art. 655-A, §3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento (cf. Lei nº 11.382/06); c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (...) 6. Recurso parcialmente provido, para mantendo a necessidade de nomeação de administrador, reduzir o percentual da penhora de 20% para 5%, consoante a jurisprudência assentada da Corte." (STJ., REsp 1137216 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0079703-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2009 RDDT vol. 173 p. 180) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BENS - ORDEM PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 - BENS NOMEADOS PELO DEVEDOR - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ONLINE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE -- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR., 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 572078-7, Relatora Denise Hammerschmidt, Acórdão 13848, Data da Publicação 1º/09/2009, DJ nº 212). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. PENHORA ONLINE QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO PORQUE DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM HARMONIA COM DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES." (TJPR., Processo: 875195-1 (Decisão Monocrática), Relator(a): Fabio Andre Santos Muniz Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 25/04/2012 16:49:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 854 02/05/2012) Desta feita, a penhora on line (via Bacen Jud) efetuada em saldo na conta do agravante (fls. 63/65 - TJ.), atende à ordem legal de penhora, nos termos do art. 655, inciso I e art. 655 - A, "caput", do Código de Processo Civil. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0991152-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0024026-24.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Carafá Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Elizabete Flores, Sérgio Luiz Nehls. Advogado: Nicácio Gonçalves Filho. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCREVER O CONTRATANTE NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA 01. Para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário.02. Lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.Agravo de instrumento desprovido. 1. Carafá Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Elizabete Flores e Sérgio Luiz Nehls. demonstram irresignação contra a decisão de fl. 50 - TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, na Revisional de Contrato Bancário c/c Tutela Antecipada (autos nº 24026/2012) que promove em face do Banco Itaú S/A.O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre em linhas gerais não ser possível a inscrição do agravante nos órgãos de restrição ao crédito, pois cumpriu os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, afirmando que a verossimilhança de suas alegações está lastreada na vulnerabilidade da autora, sendo notório que os bancos oneram abusivamente e ilicitamente seus clientes, mesmo não havendo juntado a cópia do contrato que pretende ver revisado, pois a instituição financeira não disponibilizou os documentos relativos a transação entre as partes; segue arguindo que a prova inequívoca reside nos extratos bancários juntados, onde estariam comprovados todos as cobranças abusivas; e que os bens ofertados como caução são suficientes para garantir o débito devido. Requer a manutenção do bem objeto do contrato ora revisado. Ressalta a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, pleiteia a antecipação de tutela recursal. Preparo regular.2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito.Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART.557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3.Agravo

regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de Revisional de Contrato Bancário c/c Consignação em Pagamento, interposto por Carafá Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Elizabete Flores e Sérgio Luiz Nehls. em face de Banco Itaú S/A., em que foi proferida a decisão atacada que indeferiu o pedido para que o banco se abstivesse de inscrever o nome do agravante nos órgão de restrição ao crédito. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, o agravo de instrumento deve ser julgado improcedente. Verifica-se da decisão recorrida (fl. 50 - TJ) que o indeferimento da antecipação de tutela pelo MM juiz a quo se deu pela ausência dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC, pois as alegações não foram verossímeis, veja-se: "No que se refere aos pedidos de concessão liminar da tutela voltados à retirada/ abstenção da inscrição dos seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros dependendo, portanto, do preenchimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que, além de os autores não terem juntado parecer técnico indicativo das alegadas abusividades, especialmente acerca da taxa de juros apurada, não juntaram o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidem na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada. De outro lado, os autores não fazem prova de que o valor de sua dívida é inferior aos bens oferecidos em caução, além das matrículas de fls. 65/68 não estarem atualizadas. (...)" Cabe salientar que lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Segundo entendimento da 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determina três requisitos para o deferimento da liminar, ora pleiteada, a saber: a) a existência de ação proposta pelo devedor em que se conteste integral ou parcialmente o débito; b) reste demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) em havendo discussão de apenas parte do débito, seja providenciado o depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestada caução idônea, ao prudente arbítrio do Julgador. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, ora agravante. Logo, tenho que os elementos ora apresentados pelo autor em sua inicial e no agravo de instrumento não permitem a antecipação da tutela. Neste sentido é a jurisprudência desta Décima Sexta Câmara Cível: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Revisional de contrato bancário. Antecipação de tutela. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Ingresso judicial que não obsta o registro. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Precedentes do STJ. Recurso desprovido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º319379-5, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/03/2006, data da publicação 24/03/2006, DJ. 7085). "AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS E MORAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º298331-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 23/07/2005, data da publicação 12/08/2005, DJ 6932). Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTÊNCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. II - (...). III - Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 505766/PR., Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data do julgamento 17/11/2005, data da publicação no DJ 19/12/2005, página 213). Diante do acima exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0993596-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/470617. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004735-39.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Ctw Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOA JURÍDICA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.CONCESSÃO.A única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a concessão da assistência judiciária gratuita é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais.Agravo de Instrumento provido.1. CTW Distribuidora de Bebidas Ltda.promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 62 - TJ., que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, na ação cautelar de exibição de documentos (autos n.º 605/2012) que promovem contra HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo.A agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Alega, em suas razões, que não tem condições de pagar as custas e despesas processuais.Ressalta a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Primeiramente, justiça gratuita é o benefício constitucional genérico, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, invocável por quem comprovadamente não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Também a Lei n. 1.060/50, no seu art. 4º, dispõe que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. " Ressalto que é pacífico o entendimento de que a concessão da gratuidade judiciária não pressupõe a miserabilidade do interessado. No caso de pessoa física, basta que se declare sem condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica, dessa forma, entendo ser necessário algo mais. É preciso que haja prova convincente de que realmente a pessoa jurídica está em dificuldade financeira. Dessa feita, a única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a proteção legal é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. No caso em tela, restou patente a demonstração pelo cadastro emitido pela Serasa (fls. 59 - TJ) apontando ocorrências de débitos, certidão positiva emitida pelo Cartório distribuidor da Comarca de Paranavaí (fls. 60 - TJ.) e do recibo da declaração de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 66 - TJ.). Dessa forma, evidencia-se desses elementos contábeis que o requerente não tem como levantar a quantia necessária para o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. 1.O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.(Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático- probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ., AgRg no Resp 624461/SC., Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 03/02/2005, data da publicação 21/03/2005, página 250). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, precedentes do E. STJ e do extinto TAPR. Recurso conhecido e provido. Face a não comprovação, pela agravada da impossibilidade de suportar os encargos processuais." (TJPR., Décima Nona Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 281174-7, Relator Desembargador Macedo Pacheco, data do julgamento 10/03/2005, Acórdão n.º 350). Assim sendo, comprovada a carência de recursos financeiros, para pagamento das custas e despesas processuais, entendo necessário o deferimento da assistência judiciária gratuita, garantindo ao agravante à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, sem prejuízo de ser revogada a concessão se fato novo justificar. Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0994298-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/468134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030614-90.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Ângela do Rocio Carneiro. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA. DEFERIDA PELO MM.JUIZ. FALTA DE INTERESSE.O interesse processual é a necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, devendo a medida lhe ser útil de forma a evitar um prejuízo.Agravo

de Instrumento não conhecido.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ângela do Rocio Carneiro em face da decisão de fls. 57 - TJ. que deferiu de assistência judiciária gratuita, na ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito e de tutela antecipada (autos nº 0030614-90.2012.8.16.0019) que promove contra o Banco CNH Capital S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Alega, em suas razões, que seu pedido de assistência judiciária gratuita veio acompanhado de declaração de pobreza, havendo presunção legal para que o Juiz defira o requerimento. Ressalta a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento manejado por Ângela do Rocio Carneiro contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz a quo que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita fls. 59 - TJ., conforme abaixo transcrito: "Autos nº 0030614-90.2012.8.16.0019. (...) Deferido o pedido de assistência judiciária. (...)." De início, analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, vislumbro no presente caso, falta de interesse recursal, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuíta. O interesse processual é a necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, devendo a medida lhe ser útil de forma a evitar um prejuízo. Sendo assim, referida condição consiste na presença do binômio utilidade-necessidade, sem o qual a parte não possui legítimo interesse em provocar a manifestação do Poder Judiciário. No caso em tela, evidente a ausência de interesse recursal, eis que não está demonstrada a necessidade de sua interposição pelo fato do MM. Juiz a quo ter deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o que revela a inexistência de prejuízo à agravante. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "Execução de título extrajudicial - Pretensão de extinção da demanda - Pressuposto de admissibilidade recursal - Interesse recursal - Ausência - Inexistência de prejuízo - Decisão interlocutória agravada que não causa gravame ao recorrente. Agravo de instrumento não conhecido. I - O interesse recursal, que guarda perfeita simetria com o interesse processual, tem a ver com a necessidade que o sucumbente tem, de valer-se do recurso (adequado) para que por essa via possa alcançar o resultado pretendido, de cujo julgamento poderá advir- lhe uma utilidade. II - É por isso que se diz que o interesse recursal decorre da sucumbência, do prejuízo, do gravame, da desvantagem que a decisão impugnada acarreta ao recorrente. Por aí, se a decisão não acarreta gravame ao recorrente, não estará presente o requisito do interesse em recorrer, um dos requisitos de admissibilidade recursal." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 524461-5, Relator Desembargador Rabello Filho, Décima Terceira Câmara Cível, Acórdão n.º 10948, data publicação no DJ. em 15/12/2008). Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento por falta de interesse processual. Int. Curitiba, 09 de Janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0996657-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/474149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0030104-34.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: João Cid Portugal Filho, Jussara Terezinha Baggio Portugal. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Cid Portugal Filho e Terezinha Baggio Portugal contra decisão interlocutória (fl. 30-TJ) proferida nos autos de Embargos à Execução nº 30104/2012, opostos pelos ora embargantes conta a Execução de Título Extrajudicial, autos nº 48802/0000 e 50438/0000, movida por Banco Itaú S.A., que recebeu os Embargos sem a atribuição de efeito suspensivo. 2. O recurso é manifestamente intempestivo, o que impõe seja- lhe negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. A decisão ora recorrida foi proferida em 08.08.2012 (fls. 30-TJ), publicada em 27.11.2012, tendo o prazo para a interposição de recurso iniciado em 28.11.2012 (conforme certidão de fls. 32-TJ). O prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC) terminou em 07.12.2012. A Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento somente em 10.12.2012 (fls. 03-TJ), o que revela ser o recurso manifestamente intempestivo. Não bastasse a intempestividade, compulsando os presentes autos recursais, verifico que os agravantes não instruíram o recurso com cópia da procuração outorgada pelo Banco Itaú aos seus procuradores. Cabendo lembrar que a necessidade de apresentação de tal documento é exigência imperativa de lei, já que o art. 525, I, do CPC aponta expressamente as peças obrigatórias que devem instruir o Agravo de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 996.657-8 Cód. 1.07.030 Instrumento (dentre elas, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado), não havendo que se cogitar a possibilidade de dispensa de tal formalidade, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as cópias necessárias para a formação do instrumento, o que não foi observado no caso em apreço. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade (intempestividade e ausência de juntada de peça obrigatória). 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 0996677-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/471411. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000096 Prestação de Contas. Agravante: Posto Nossa Senhora das Graças Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Erlon Antonio Medeiros, Maurício Sidney Fazolo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Posto Nossa Senhora das Graças Ltda. contra decisão interlocutória (fls. 132-TJ) proferida nos autos de Ação de Prestação de Constas nº 96/2001 (em fase de cumprimento de sentença), movida pela ora agravante em face de Banco Itaú S.A. que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte ao fundamento de que não se tratava da medida recursal adequada para rediscutir a decisão aceca da inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao caso. Em suas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que: a) na decisão em que se declarou a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC ao caso dos autos o magistrado a quo extinguiu implicitamente o cumprimento de sentença; b) "a extinção pode estar implícita, como se faz o caso nos autos, onde o julgador sem a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, acolheu os valores depositados, além do transcurso do prazo processual de 15 dias, íntegros e exatos, fazendo-se restar pela impossibilidade de discussão via Agravo de Instrumento, pois não restaram valores em aberto, vez que, o que ainda restava, foram improvidos, diante a extinção implícita da obrigação" (fls. 11-12); c) nos termos do art. 475-M, §3º, do CPC, na hipótese de extinção do cumprimento de sentença, o recurso cabível é o de apelação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para o fim de que, reformando-se a decisão agravada, seja o recurso de apelação cível interposto recebido. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 996.677-0 Cód. 1.07.030 2. O recurso enseja negativa de seguimento por ser manifestamente improcedente, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. A questão trazida nos presentes autos recursais é notadamente simples: qual o recurso cabível contra decisão proferida, em sede de cumprimento de sentença, que afasta a incidência, no caso, da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil? Cumpre lembra que, nos claros termos do art. 162 do CPC, são três os atos do juiz: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Sentença "é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", ao passo que decisão interlocutória "é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". O art. 513 desse mesmo diploma legal estabelece que "da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)", enquanto o art. 522 também do CPC dispõe que "das decisões interlocutórias caberá agravo". No caso dos autos, insurgiu-se o ora agravante, mediante a interposição de recurso de apelação, contra decisão que afastou a pretensão da autora do cumprimento de sentença no sentido da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC no caso dos autos. Referida decisão foi proferida nos seguintes termos (fl. 132-TJ): "I - A multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil não tem aplicação quando a sentença foi proferida na legislação anterior, sendo o caso dos autos. Nesse sentido a doutrina de Araken de Assis (in Cumprimento de Sentença - Ed. Forense - 2006 - pág. 41): "É evidente que não se aplicará, todavia, a multa do art. 475-J. o prazo de quinze dias somente flui para as sentenças já proferidas na vigência da lei nova. Sem tal interregno, não há como penalizar o condenado." II - Assim, afasto a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 996.677-0 Cód. 1.07.030 III - manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. IV - Intimem-se. [...]" Parece bastante claro que na decisão transcrita o magistrado a quo não proferiu manifestação que implique alguma das situações do art. 267 (extinção do processo sem resolução do mérito) ou do art. 269 do CPC (extinção do processo com resolução do mérito). Essa decisão resolveu questão incidente no processo, qual seja, a incidência ou não da multa do art. 475-J do CPC no caso, de modo que dúvida não há quanto ao fato de que o instrumento processual adequado à impugnação da decisão (para além dos embargos de declaração, claro) é o agravo de instrumento, e não a apelação. Argumenta a agravante que houve implícita extinção do cumprimento de sentença, de sorte que o recurso cabível, na hipótese, nos termos do art. 475-M, §3º, do CPC, é a apelação, e não o agravo de instrumento. Ora, é mais do que evidente que não há que se falar em extinção implícita do cumprimento de sentença de origem: o magistrado a quo se restringiu a afirmar que a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável ao caso, nada havendo dito sobre a suficiência do valor depositado pelo banco. Em verdade, constou expressamente da decisão em comento determinação no sentido de que o exequente se manifestasse "acerca do interesse no prosseguimento do feito". Nessas condições, não poderia haver qualquer dúvida da ora agravante quanto ao recurso cabível na hipótese (o agravo de instrumento), de sorte que não merece reforma a decisão agravada, que corretamente deixou de receber o recurso de apelação interposto. 3. Assim,

tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, nego seguimento à presente Apelação Cível com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 996.677-0 Cód. 1.07.030 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 0996876-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476188. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000322-42.2011.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Tws Supermercado Ltda, Leloir Maria Tombini, Angelin Léu Spader. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Verificando dos autos a inexistência de qualquer questão de urgência ou providência processual necessária à preservação de direitos restituo os autos à Câmara para oportuna conclusão ao Rel. Originário, o que faço com fundamento no parágrafo 1º do art. 5º da Resolução 65, de 08.10.2012, do Órgão Especial deste Tribunal. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. SANDRA BAUERMANN -Juíza de Direito Substituta 2º Grau

0028 . Processo/Prot: 0997071-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480540. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003613-70.2012.8.16.0039 Declaratória. Agravante: Renato Rossigalli. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Rossigali em face da decisão de fls. 84/86-TJ, proferida nos autos de ação declaratória de revisão contratual c/c repetição de indébito n° 3613- 70.2012.8.16.0106, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, ante a consideração de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a sua concessão. Nas razões recursais (fls. 10/19-TJ), o agravante alegou que restaram preenchidos os requisitos necessários para a antecipação da tutela pretendida, de modo que deve ser reformada a r. decisão agravada. Defendeu que a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição de crédito acarretará enorme abalo nas suas atividades profissionais, vez que é comerciante e necessita de capital de giro para promover o seu sustento. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar, liminarmente, a exclusão ou a abstenção de inscrição do nome do recorrente dos cadastros de restrição ao crédito e, posteriormente, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O recurso enseja provimento monocrático, vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do art. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou- se no sentido de que a suspensão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se à verificação de três elementos, quais sejam, (a) demanda judicial em que se discute o débito, (b) fundamentação efetiva da cobrança indevida amparada em precedentes dos tribunais superiores, e (c) depósito judicial da parcela incontroversa do débito - ou caução idônea, ao arbítrio do julgador. Observe- se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro CesarAsfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (STJ - Resp nº. 608.716 / PE. 2ª turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 16/09/2004). E, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ - Resp 469.627 / SP. 3ª Turma. Rel. Min Castro Filho. Julg.: 09/12/2003). Este entendimento foi acolhido por esta Câmara julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O BANCO SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ANTE A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INVIABILIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO GERA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DE SUA PRODUÇÃO. 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. " (...) a sustação ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição a crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp nº 961.022-RS do STJ) 3. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. 4. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 483.912-9, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 22.08.2008) Assim, o deferimento da tutela antecipada depende, no caso concreto, do cumprimento dos requisitos antes mencionados, estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese vertente, denota-se que o devedor deu cumprimento a todos os requisitos concomitantemente. Inicialmente, propôs a presente ação declaratória de revisão de contratual c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada a fim de contestar o débito considerado devido pela instituição financeira. No que tange a verossimilhança de suas alegações, verifica- se do exame da inicial da ação declaratória (fls. 21/47-TJ) que o ora agravante contesta os valores cobrados a título de comissão de permanência, encargos moratórios, bem como a título de juros capitalizados, afirmando que a sua cobrança mensal, ainda que pactuada, não é devida, até mesmo sustentando que "há acréscimos sob as mais diversas rubricas, inclusive juros de mais de 170% ou até 243,85% ao ano, e sobre elas acumuladamente, comissão de permanência, correção monetária, cálculos de juros sobre juros, encargos ilegítimos, débitos nas contas sem qualquer explicação, com juros mensais beirando até 15,50% ao mês" (fls. 25-TJ). Ademais, apresentou extratos da conta corrente, bem como parecer técnico apontando como valor devido R$ 7.804,49 (sete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), de modo que constato a relevância da fundamentação e a aparência do bom direito. De igual modo, em relação ao valor em discussão, embora conteste apenas parte do débito, o recorrente efetuou o depósito judicial do montante incontroverso, conforme guia juntada às fls. 83-TJ. Já em relação ao periculum in mora, verifico que decorre, em princípio, das consequências negativas que advém da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. CANCELAMENTO. (...) 2. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Cadastros de Proteção ao Crédito. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Recurso desprovido (TJPR - Agravo de Instrumento 0922172-3 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 04/06/2012) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DAS PARTES AUTORAS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SERASA. (...) 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor

contestando a existência integral ou parcial do débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. " (...) a sustação ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição a crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp nº 961.022-RS do STJ). Portanto, há se deferir a concessão de tutela antecipada pretendida desde que a parte preste caução idônea no Juízo singular, caso contrário, a inscrição nos referidos cadastros deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0605202-6 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 16/12/2009). (grifei). Este também é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1066620/PR, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifei). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003) IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010)(grifei). Deste modo, restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, devendo ser reformada a r. decisão agravada. Acrescente-se ainda que não há que se falar em irreversibilidade da medida, a qual pode ser revogada pelo MM. Juízo de primeiro grau caso verifique a sua necessidade. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0997152-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481503. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011636-87.2012.8.16.0044 Cautelar Inominada. Agravante: Diamante Sa Administradora de Cartões. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.REQUISITOS. INDEMONSTRADOS.RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.1. A pretensão cautelar visa tão-somente a resguardar o direito útil da ação principal, devendo apenas ser apreciados os requisitos do fumuns boni iuris e periclum in mora.2. Lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.Agravo de Instrumento desprovido.1. Diamante S/A Administradora de Cartões demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 123 - TJ., na ação cautelar (autos n.º 11636-87.2012) que promove contra Banco Santander (Brasil).A agravante maneja o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana.Discorre, em linhas gerais, que o acionista da agravante, Jonathan Ribeiro Cilião, firmou em nome próprio negociação com a agravada e assumiu a responsabilidade por todos os débitos da agravante, portanto, a agravante não poderia ter seu nome incluindo no serasa. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo.2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006).Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar para excluir do serasa o nome da agravante, uma vez que o acionista, Jonathan Ribeiro Cilião, assumiu, através de instrumento particular de confissão de dívida e escalonamento de dívidas, assumiu a responsabilidade por todos os débitos da agravante perante a agravada. A questão a ser examinada no presente recurso se restringe, tão-somente, em saber se estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar na cautelar de sustação de protesto, quais sejam: o fumus boni iuris, que consiste na plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, que corresponde à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS CONSUBSTANCIADO NA INCIDÊNCIA DE ICMS EM FACE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR PROVEDOR DA INTERNET. 1. Para concessão de Medida Cautelar é necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado." (STJ., MC 7760/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 21/10/2004, data da publicação no DJ 06/12/2004, página 191). A título de exemplo, no tocante ao requisito, fumus boni iuris, entendo que a fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, basta uma mera probabilidade. Transcrevo abaixo parte da decisão interlocutória de fls. 123 - TJ: " AUTOS Nº 11636-87.2012 (...) Por fim, cumpre ainda salientar que ao menos uma das dívidas que estão sendo exigidas da requerida não se encontra arrolada na relação confessada pelo acionista majoritário JONATHAN, no "campo 4" do contrato de seq. 13.2: aquela constante da última página do seq. 1.6, cujo número do contrato é CCG 00334569290000000260292124BRL, no valor de R$ 116.449,64. Destarte, não há como se acolher a pretensão liminar, impondo-se o seu INDEFERIMENTO. (...)." Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. PRESENÇA. CONCESSÃO. 1. Para a concessão de liminar em ação cautelar, é necessária a presença simultânea de dois requisitos: perigo da demora e fumaça do bom direito. 2. Presentes os requisitos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo conhecido e não provido." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 607186-5, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Décima Quinta Câmara Cível, AC. 17705, data da publicação em 25/01/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUES (2). INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. INSURGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 608297-7, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto, Décima Quarta Câmara Cível, AC. 16390, data da publicação em 25/01/2010) Portanto, como inexiste no presente caso requisito para justificar a concessão da medida cautelar, para excluir o nome do agravante do Serasa, portanto, deve ser mantido o indeferimento da liminar na medida cautelar inominada. Por fim, cabe ainda esclarecer, que no tocante a lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, entendo que esta medida é legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Se a notícia da inadimplência, estampada nos cadastros de proteção ao crédito é verdadeira, não há porque reputá-la de ilegal ou temerária, ainda que a parte esteja discutindo judicialmente parte do débito. Dessa forma, impedir, cancelar ou suspender os devidos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito implica na perda de credibilidade dos referidos registros. Por tais motivos considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0997385-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480466. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001263-64.2012.8.16.0151 Ação de Cumprimento. Agravante: Adolfo Ramos da Cruz. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S.A. contra decisão (fl. 29-34-TJ) proferida nos autos de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva nº 0001404-83.2012.8.16.0151, proposto por Adolfo Ramos da Cruz em face de Bando do Brasil S.A., que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciárias gratuita. Nas razões do recurso, sustenta o agravante, em síntese, que: a) a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXIV, garante a todos, isonomicamente, o acesso à Justiça, sendo a simples declaração da parte

interessada, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com os custas da demanda judicial, suficiente ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) a parte contrária pode requerer a revogação do benefício, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimentos dos requisitos essenciais para a sua concessão, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/1950; c) o magistrado a quo indeferiu o benefício ao fundamento de que o autor possui outros veículos em seu nome, o que indicaria que o demandante possui condições de arcar com as custas da demanda; d) ocorre que a concessão do benefício independe da comprovação da condição de pobreza, basta uma simples afirmação da parte nesse sentido (nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950), sendo que o vencimento mensal auferido pelo recorrente não demonstra, por si só, a sua capacidade de arcar com as custas da demanda; e) a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; f) não é preciso que a parte seja miserável para que possa ela gozar do benefício em comento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.385-1 Cód. 1.07.030 Postula o provimento monocrático do presente agravo de instrumento (art. 557,§1º-A, do Código de Processo Civil). caso assim não se entenda, requere a concessão de efeito suspensivo ao recurso (art. 558 do CPC) e, ao final, seja-lhe dado provimento para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. O presente recurso revela-se manifestamente improcedente, o que impõe seja-lhe negado seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. A despeito de toda a argumentação desenvolvida pelo agravante, no sentido de que, em resumo, basta a afirmação de que a parte não detém recursos para arcar com as custas da demanda judicial para que tenha ela o direito de gozar da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei nº 1.060/1950), compulsando os presentes autos recursais constato a existência de decisão anterior por meio da qual foi ordenado que a parte trouxesse aos autos documentos que comprovassem a sua condição de miserabilidade. Diante de tal ordem judicial, em vez de recorrer ao segundo grau de Jurisdição afirmando - como faz somente no presente recurso - que não é necessária a comprovação da miserabilidade para que o pedido seja formulado, bastando afirmação da parte nesse sentido, o recorrente houve por bem manifestar-se nos autos reafirmando o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, afirmando que o demandante é pessoa idosa (fl. 27-28). O fato é que deveria o agravante haver se insurgido contra a decisão que determinou a comprovação da condição de miserabilidade, de sorte que não o havendo feito, não se afigura possível simplesmente descumpri-la, reiterando o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Isso significa que não pode esta Corte simplesmente deferir o pedido de assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que a simples afirmação da parte seria suficiente a esse desiderato quando existe decisão judicial, anteriormente proferida e não recorrida, ordenando a comprovação da condição de miserabilidade. A decisão agravada partiu dessa premissa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 997.385-1 Cód. 1.07.030 (descumprimento da ordem de comprovação) para indeferir o pedido, sendo irrepreensível nesse particular, razão pela qual o presente recursal não comporta provimento. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 0997641-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/480520. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001285-25.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valter Caroni. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER CARONI contra decisão de fls. 29/34-TJ, proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença nº 1285/2012, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita postulado, sob o argumento de que mesmo depois de intimado para apresentar qualquer tipo de documento ou justificação para a justiça gratuita, o recorrente permaneceu inerte. Destacou que é necessário "um mínimo de substrato probatório sobre a real situação financeira da parte para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita" (fls. 29-TJ). Por fim, determinou que o recorrente apresente comprovante de residência a fim de demonstrar ser domiciliado na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, sob pena de reconhecimento de ofício da incompetência absoluta do Juízo. Após breve relato dos fatos, nas razões recursais (fls. 06/13-TJ), o agravante alegou que a simples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Sustentou que atualmente, não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Defendeu que a Lei 1.060/50 não exige outro requisito além da declaração para a concessão do benefício pretendido. Aduziu que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e, portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexiste nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. RExtr: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997) Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fl. 23-TJ). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.(...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008) (grifei). Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR - Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o beneficio da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo." (TJPR - Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCív. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Consigne-se, ainda, que mesmo sendo assistida pelo benefício, o autor ficará obrigado a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de suas situações financeiras, conforme o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àquele que, em razão da insuficiência de recurso, não tem como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006). 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, conceder à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0032 . Processo/Prot: 0997924-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/479643. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002250-96.2010.8.16.0175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Deisimar Pavão Prado. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO SA em face da decisão (fls. 21 TJ/PR) que, nos autos da ação de prestação de contas n° 2250-96/2010, contra si ajuizada por DEISIMAR PAVÃO PRADO, alertou ao perito que os seus honorários serão suportados pela instituição financeira, caso sucumbente ao final da demanda.Sustenta o ora agravante que o custeio da prova pericial independe de quem seja a parte vencida ao final do procedimento, devendo a agravada, ou

o Estado, haja vista a parte interessada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, arcar com tais custas, uma vez que foi a autora quem requereu a produção da prova. Defende, ainda, a aplicabilidade do art. 33, do Código de Processo Civil, ao presente caso, o qual dispõe sobre a responsabilidade das partes pelo pagamento de diligências realizadas no decorrer do processo.Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento.É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que falta ao ora agravante interesse recursal para discutir o ônus de adiantamento dos honorários periciais. A par disso, no que tange ao seu propósito de se isentar do pagamento da despesa, caso sucumbente na demanda, o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Explico. Não há dúvida de que a questão da antecipação das despesas processuais na ação de prestação de contas, notadamente dos honorários periciais, já está pacificada neste Tribunal de Justiça que, em vista da orientação que se firmou no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 778.441-8/01, Seção Cível, relator p/ o acórdão Desembargador Luiz Taro Oyama (DJe 21/08/2012), resultou na Súmula n° 42, deste Tribunal: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Todavia, basta a atenta leitura da decisão agravada para constatar que o juízo a quo não determinou que o ora agravante antecipe os honorários periciais. Tanto é que deixou absolutamente claro que o ônus de antecipar a despesa processual alusiva aos honorários do perito estaria a cargo do autor, na forma do art. 19, § 2°, do CPC ("Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público"). A bem da verdade, o que a magistrada a quo fez foi simplesmente deixar consignado que, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita [e por consequência está isenta de antecipar custas e despesas processuais - art. 19, caput, do CPC], os honorários periciais deverão ser suportados pela instituição financeira (ora agravante) no final, caso seja ela sucumbente na demanda. A essa altura, não é difícil concluir que a decisão agravada não causa qualquer prejuízo ao banco (ora agravante), notadamente porque a julgadora singular cuidou muito bem de separar os conceitos de antecipação de despesas e sucumbência. O banco é que está a confundir conceitos distintos. Não é demais lembrar que se o banco sagrar-se vencedor na segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas, nada deverá pagar a título de honorários periciais. Por enquanto, não é possível nem sequer antever se o banco (ora agravante) será vencedor ou vencido na segunda fase da ação de prestação de contas. Por outro lado, se perder a demanda na segunda fase, é evidente que deverá responder pelos encargos da sucumbência, donde se incluem as custas, as despesas processuais [nesta categoria estão compreendidos os honorários periciais], pouco importando a concessão da gratuidade de justiça ao autor (ora agravado), que beneficia única e exclusivamente ao assistido e não interfere na sucumbência do não beneficiário (ora agravante). Daí porque a pretensão do banco de se imputar ao Estado a responsabilidade pelo custeio da despesa processual que, no final da demanda está a cargo do perdedor/sucumbente, nada mais é do que uma intenção disfarçada de se aproveitar indevidamente do benefício concedido ao autor da ação (ora agravado), o que é absolutamente descabido, para dizer o mínimo. Não é porque o beneficiário da gratuidade processual não antecipou a despesa que o sucumbente não beneficiário não tem a obrigação de pagá-la. Aliás, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o Estado só tem que arcar com as despesas processuais nas hipóteses em que a sucumbência é do próprio beneficiário da justiça gratuita. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. Predomina nesta Corte Superior o entendimento de que, em ação de cobrança de honorários periciais, o fato de a parte sucumbente na ação em que realizada a perícia estar assistida pela Justiça Gratuita acarreta a responsabilidade do Estado pelas despesas relativas aos honorários do profissional. Precedentes:REsp 1196641 / SP, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1281405 / MG, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1274518 / MG, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07/03/2012; AgRg no Ag 1223520 / MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/10/2010. 2. Recurso especial não provido" (REsp 1328323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012). Em face do exposto, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0997975-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476897. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024533-43.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Realize Eventos Buffet Ltda. Advogado: Thiago de Siqueira Coscia, Fernando Mazucato. Agravado: Alice Maria Barreto Prado Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por REALIZE EVENTOS BUFFET LTDA. em face de decisão (fls. 167/172-TJPR) que, em sede de execução de título extrajudicial (autos n° 24533-43.2012.8.16.0014) ajuizada por ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA em face do ora agravante, dentre outras disposições, indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo recorrente para que fosse suspensa a execução e para que fossem baixados os protestos dos títulos. A decisão agravada, no que interessa, foi assim lançada nos autos: VISTOS ETC (...) 04) Decido: 05) Importante frisar que o processo executivo deve ser regido em interesse do credor, como bem se observar o artigo 612 do Código de Processo Civil, sempre observando-se a menor onerosidade ao devedor. 06) No que se refere a pretensão do executado de baixa do protesto cambial em seu nome: Em que pese a argumentação do executado entendo que é manifestamente impossível o acolhimento de seu pedido, ante aos seguintes argumentos: 07) Primeiramente observa [sic] a validade do protesto ocorrido. Para tanto, tem-se que aquele decorre ante ao inadimplemento de obrigação originária de título (art. 1º da Lei 9.492/97) além disto o fato do [sic] devedor ter confessado que realmente não efetuou o pagamento das parcelas do contrato (fls. 145). Cumpre ressaltar, por ora, que o protesto se deu corretamente, pois somente incidiu em relação à parte da dívida não adimplida, conforme se depreende dos documentos carreados nas fls. 152/157. 08) Observa-se que o devedor é confesso, entendo que tão-somente ensejaria uma sustação do protesto, caso houvesse discussão acerca do valor devido, após a efetiva garantia do Juízo, em sede de ação própria. 09) Por conseguinte, como no presente caso não se verificou tal hipótese, tenho como impossível sustar os protesto [sic], por este motivo resta INDEFERIDO o pedido de baixa de protesto cambial. 10) Além disto, mesmo que a executada tivesse escolhido a via adequada, para questionar os débitos em questão, verifico que não estaria [sic] presentes os requisitos do art. 273 do CPC, porquanto os imóveis dados em garantia não estão em seu nome. 11) Também entendo que não há como aplicar o instituto da antecipação de tutela no processo de execução tendo em vista o princípio que, esta, deva correr em favor do exequente, como dito anteriormente. 12) Esclareço ainda que, em razão disso, o Código de Processo Civil limitou a exceção do devedor à execução, permitindo apenas a oposição de embargos, ações autônomas de conhecimento e, em reduzidas hipóteses, as quais não demandam dilação probatória, objeção de pré-executividade. 13) No que tange ao pedido de suspensão da execução, também entendo que não deve prosperar eis que o rol que prevê tal possibilidade é taxativo e o fato em análise não se amolda em nenhuma das previsões legais. 14) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO E SUSPENSÃO DO FEITO, tendo em vista a fundamentação acima apresentada. (...) Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 26 de outubro de 2012. ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA" (fls. 162/172 - TJ/PR, destaques do original) Sustenta a ora agravante, em síntese, que: a) foi celebrado acordo na execução, no qual concordou em pagar à agravada a importância de R$ 458.000,00, mas que, "... por ausência de liquidez, não cumpriu o acordo supra narrado" (fl. 05-TJPR); b) buscou diversas vezes nova composição com a agravada; c) a inclusão do nome de maus pagadores em cadastros de restrição ao crédito, bem como o protesto de títulos, vêm sendo utilizados como forma abusiva de cobrança, gerando abalo de crédito; d) o protesto de título executivo extrajudicial é dispensável para a propositura da ação executiva, não havendo necessidade do protesto de 25 títulos por parte da agravada; e) sendo desnecessário o protesto, este é "... ato temerário e abusivo, visto que, diante do negócio jurídico que ensejou a emissão da cártula já estar sendo discutido judicialmente" (fl. 08- TJPR); f) para a constituição em mora do devedor, basta o implemento do termo, sendo desnecessária sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito; g) o art. 739-A, do Código de Processo Civil, autoriza a suspensão da execução quando o crédito exequendo estiver garantido por penhora; h) foram indicados à penhora três imóveis de propriedade de seu sócio, suficientes à garantia do crédito; i) a manutenção dos protestos irá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, vez que não conseguirá crédito no mercado e não conseguirá honrar seus compromissos. Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao depois, o provimento do recurso para que sejam determinadas "1 - expedição imediata com fundamentos na fumaça do bom Direito e no perigo na demora de ofícios aos Cartórios de PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE MAIRIPORÃ, localizados na Rua (...), com a finalidade de baixar os protestos oriundos da presente demanda, pelos fundamentos supra mencionados; 2 - Sejam indicados a penhora, os imóveis acima mencionados, para a satisfação do débito objeto da ação e consequente suspensão da execução e a baixa dos títulos protestados nos Cartórios mencionados no Item ?1?..." (fl. 11-TJPR). É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Depois de detida análise dos autos, estou convencido de que a pretensão recursal é manifestamente inadmissível, eis que em momento algum a ora agravante impugnou os fundamentos que levaram a julgadora singular a indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito. Basta o simples cotejo das presentes razões recursais com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado em primeiro grau de jurisdição (134/140-TJPR) para constatar, com facilidade, que aquelas são mera reprodução deste, acrescidos da alegação de equívoco do julgador singular e do pedido de nova decisão. Ou seja, em momento algum a ora agravante impugnou a decisão recorrida na parte em que: a) decidiu pela necessidade da propositura de ação própria para que fosse viável requerer a antecipação dos efeitos da tutela; b) entendeu estarem inexistentes os requisitos necessários à antecipação, especificamente porque os imóveis dados em garantia estão em nome dos sócios da executada; c) não é possível a suspensão da execução fora das hipóteses taxativamente previstas em lei. Observe-se, ainda, que, na hipótese dos autos, a mera reprodução dos argumentos anteriormente expendidos no requerimento de antecipação dos efeitos da tutela é insuficiente para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que, desse modo, sustenta-se por si só. Diante de tal quadro, não tendo sido impugnados os fundamentos da decisão recorrida, resta configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO

LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO- CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a argüição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprisar a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a argüição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não- conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido" (grifei e destaquei). (STJ - AgRg na ExSusp . 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 24/08/2009) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido". (STJ - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010) Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0998153-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481830. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016692-43.2012.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nelson Scarpim. Advogado: Nelson Scarpim Junior, Ariel Ventura de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú Unibanco S/A contra decisão interlocutória (fls. 103/105-TJ), proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade Absoluta de Contratos Bancários c/ c Inexistência de Obrigação de Pagamento e Devolução de Parcelas com Liminar de Tutela Antecipada Urgente n.º 0016692-43.2012.8.16.0031, ajuizada por Nelson Scarpim em face do ora agravante, a qual deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a cobrança dos empréstimos em conta corrente do autor não ultrapasse 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos por ele do INSS, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Nas razões de recurso, o banco agravante sustenta, em síntese, que: a) a multa cominatória estabelecida pelo juízo singular deve ser afastada pois não houve recusa do recorrente em cumprir com a decisão agravada; b) o procedimento para limitação da cobrança dos valores referentes aos empréstimos celebrados entre as partes não depende exclusivamente do banco agravante, mas sim de transmissão eletrônica de dados entre setores responsáveis na instituição financeira, o que demanda certo tempo para ser realizado; c) acaso se entenda pela manutenção da imposição de multa, o valor arbitrado deve ser reduzido por conta de sua desproporcionalidade; d) a decisão agravada não determinou prazo razoável para o cumprimento da medida, de modo que deve ser elastecido para, no mínimo, 30 (trinta) dias o tempo para efetividade da obrigação. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada nos termos da fundamentação expendida. É o relatório. 2. O presente recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual e também do Superior Tribunal de Justiça o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da multa cominatória. Sustenta o agravante que não houve recusa ao cumprimento da determinação judicial proferida no decisório agravado, de modo que desnecessária é a multa cominatória aplicada para o caso de descumprimento da medida. Sem razão, contudo. A astreinte é medida coercitiva que visa dar efetividade à decisão judicial. Despicienda, portanto, a recusa ao cumprimento da determinação, haja vista que a multa tem cunho cominatório e, sendo assim, precede ao descumprimento da ordem. O Tribunal de Justiça do Paraná possui firme entendimento no sentido da possibilidade de fixação de multa diária para o caso de descumprimento de determinação judicial em casos como o presente. Acompanhe-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. 1. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE SALÁRIOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. 2. MULTA COMINADA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CABÍVEL NO CASO E FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL, CONSIDERADA A FINALIDADE BUSCADA PELA ASTREINTE. COMINAÇÃO NECESSÁRIA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor. 2. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS (TJPR - 16ª C.Cível - AC 806744-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Shiroshi Yendo - Por maioria - J. 07.12.2011) (Grifei) AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO - DETERMINAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE DESCONTAR DO SALÁRIO LÍQUIDO DO AUTOR PERCENTUAL SUPERIOR A 30% - ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO (ASTREITES) NO VALOR DE R$300,00 - DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU RESTITUA AO AUTOR VERBAS SALARIAIS RETIDAS APÓS A CITAÇÃO DO RÉU, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (MÉDIA NO INPC/ IGPI) E JUROS DE MORA, A PARTIR DA DATA DA RETENÇÃO INDEVIDA - CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA, ESTA FIXADA EM R$800,00 - 30% PARA O AUTOR E 70% PARA O BANCO - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - SUMULA 306 DO STJ. RECURSO DA AUTORA - RETENÇÃO DE VERBA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS BANCÁRIOS - - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS APÓS A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NA CONTA CORRENTE HÁ APENAS CRÉDITO DE VERBA SALARIAL - DESNECESSIDADE - EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS CONFORME CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabida a retenção, por entidade bancária, de vencimentos e salários depositados na conta corrente de cliente, seja pela existência de proteção constitucional de tais proventos, seja pela inadmissibilidade do débito, nesta hipótese, de valores oriundos de empréstimos inadimplidos. 2. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. 3. Correta a cominação de multa diária, a fim de coibir eventual descumprimento de ordem judicial, devendo o valor ser arbitrado em quantia suficiente a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo magistrado, sem que conduza ao enriquecimento sem causa do beneficiado. 4. Para fins de devolução dos valores eventualmente retidos 2 pela instituição bancária, deve ser fixado como marco inicial a data citação do réu. 5. Tendo os honorários advocatícios sido fixados de forma compatível e proporcional à complexidade do trabalho desenvolvido e ao tempo despendido com a causa, não há que se falar em modificação da quantia estabelecida na sentença. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 819361-3 - Ponta Grossa - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 18.07.2012) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. APELAÇÃO UM. 1. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA CONTA PARA PERCEPÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. 2. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇAO DOIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 1. Irrelevante a comprovação de que a conta se presta exclusivamente ao depósito das verbas de natureza alimentar quando a determinação judicial não recai sobre verbas de outra natureza, que poderão naturalmente ser objeto de compensação com saldo devedor. 2. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 3. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento. O arbitramento da multa, contudo, deve ser feito com parcimônia, de modo a evitar a aplicação de penalidade excessivamente onerosa. 4. Não comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação Cível UM provida parcialmente. Apelação Cível DOIS provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 913646-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 11.07.2012) (Grifei) Assim sendo, não se vislumbra qualquer irregularidade na cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento da medida judicial no caso em apreço. 2.2. Do valor da astreinte, fixado em primeiro grau. Com relação à necessidade de minoração do valor da multa diária arbitrada pelo juízo singular também não merecem guarida os argumentos expendidos pelo banco agravante. Ao contrário do que afirma o recorrente, no caso em comento o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento da ordem judicial proferida não se afigura excessivo. Isso porque a multa possui a finalidade de coagir o litigante a cumprir a decisão proferida e deve ser propositalmente elevada, a fim de compelir a parte a dar plena efetividade à obrigação específica. Este é o entendimento da mais abalizada doutrina, acompanhe-se: "Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 804). Assim, considerando-se a enorme capacidade econômica

do agente financeiro agravante e que a quantia arbitrada pela decisão agravada a título de multa inibitória está muito distante do valor da causa, evidentemente o montante da astreinte é razoável ao fim a que se presta. Este entendimento vai ao encontro do firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. VALOR INSUFICIENTE. LIMINAR OBTIDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SUSPENSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. CONSEQUÊNCIA DIRETA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCASO DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO QUE PERSISTE. GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEFERIMENTO. MULTA COMINATÓRIA MAJORADA. 1. A negativação do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito como consequência direta do ajuizamento de ação de execução lastreada em contrato de confissão de dívida, configura descumprimento de ordem judicial exarada em decisão que deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial e determinar uma obrigação de não fazer, consistente no impedimento à exequente de lançar o nome do autor em cadastros negativos. 2. Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica- se a majoração do valor das astreintes. 3. A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. 4. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes. 5. Recurso especial provido, para majorar a multa cominatória ao importe de R $7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das atualizações legalmente permitidas, adotando como termo inicial, da mesma forma como fez o Tribunal de origem, a data da intimação pessoal do representante legal da recorrida, qual seja, 28 de julho de 2006, de modo que, até o presente momento, resultam aproximadamente 49 meses de descumprimento. (REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 11/11/2010) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) "ASTREINTE", CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE "ASTREINTE", TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO "CONTEMPT OF COURT", DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Na Execução de Obrigação de Fazer é admissível a fixação liminar de multa cominatória diária, para o caso de não cumprimento imediato da obrigação, indo o risco do não cumprimento à conta do executado que resiste em vez de cumprir o preceito, assumindo o risco decorrente da opção pela resistência. 2.- Ofende a coisa julgada a repetição, em Embargos do Devedor, de matéria já anteriormente julgada, com trânsito em julgado, em anterior processo, consistente na alegação de inexistência de motivos para incidência de "astreinte" e de excessiva onerosidade do valor fixado. 3.- Do fato de ter havido suspensão do processo de execução, devido a Embargos do Devedor julgados improcedentes, não resulta a exoneração de pagamento de multa fixada pelo Juízo a título de "astreinte", pois os Embargos suspendem apenas o processo (CPC, arts. 739, § 1º, e 791, I, do Cód. de Proc. Civil), não interferindo na relação de direito material trazida pela lide neles contida e em seus efeitos. 4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta. 5.- O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. 6.- Recurso Especial improvido. (REsp 940309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) (Grifei) AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. 2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compelí-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 713962/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009) (Grifei) Por tais razões, deve ser mantido o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para a multa diária fixada pela decisão agravada, pois que consentânea a melhor aplicação do direito, ressaltando-se, ainda, que a menos que a instituição financeira esteja considerando a hipótese de descumprir a decisão judicial, risco algum corre ela de ver contra si cominada a multa, bastando que efetue corretamente e dentro do prazo determinado a suspensão dos descontos. 2.3. Do prazo para o cumprimento da obrigação específica. Por fim, postula a agravante pelo elastecimento do prazo determinado pelo juiz singular para o cumprimento da obrigação específica, pois que irrazoável e em desacordo com o art. 461, caput e §§ 4º e 5º, do CPC. Segundo o recorrente, na decisão agravada não foi concedido prazo para o cumprimento da determinação, devendo se concluir que este deverá ser imediato. Pela leitura do decisório agravado efetivamente verifica-se que não houve qualquer menção do juiz quanto ao prazo para o cumprimento da medida imposta pela antecipação da tutela. Nada obstante, em "não havendo preceito legal e nem assinação pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a encargo da parte", nos exatos termos do art. 185 do CPC. Com efeito, diferentemente do que sustenta a instituição financeira recorrente, não deve ser imediato o cumprimento da obrigação específica, mas sim no prazo de cinco dias, conforme preceitua a lei aplicável à espécie. Como o procedimento para que se promova a suspensão de parte dos descontos realizados sobre os proventos recebidos pelo agravado não depende da intervenção de terceiros, mas apenas de transmissão eletrônica de dados entre setores da própria instituição financeira, como inclusive foi ressaltado pela agravante em suas razões recursais (fl. 10-TJ), tem-se que, obviamente, não se exige grande espaço de tempo para a sua realização. Portanto, já que não demonstrado pela recorrente em momento algum a sua impossibilidade de cumprir com a ordem emanada pelo magistrado a quo no tempo determinado por lei, é evidente a suficiência do prazo de cinco dias para se dar efetividade à obrigação específica, de modo que o recurso, no ponto, apresenta-se como manifestamente improcedente. Assim, haja vista que o presente Agravo de Instrumento é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0035 . Processo/Prot: 0998921-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/486116. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003769-49.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grupo Nova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Agravado: Banco Intermedium Sa. Advogado: Alessandro Fernandes Braga, João Roas da Silva, Victor Daniel Moretti, Vinícius Daniel Moretti. Interessado: Sergio Antônio Terres. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 85-TJ, proferida nos autos n° 3769-49.2011.8.16.0021 de ação de execução de título extrajudicial, que determinou que a penhora recaísse somente sobre 30% (trinta por cento) dos rendimentos recebidos pelo executado mensalmente, ante a consideração de que embora se trate de verbas de caráter alimentar, a vedação da penhora dos salários deve ser interpretada em consonância com as demais regras processuais civis e os princípios da própria execução. Nas razões recursais (fls. 05/12-TJ), o agravante alegou que o seu salário é absolutamente impenhorável de modo que não deve ser permitida a penhora de 30% (trinta por cento). Defendeu que a integralidade do seu salário visa garantir a dignidade da pessoa humana protegida pela Constituição Federal, bem como a subsistência de sua família. Sustentou que é evidente o caráter alimentar dos salários percebidos pelo recorrente, razão pela qual não deve ser mantida a sua penhora. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O recurso enseja provimento monocrático, vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do art. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Inicialmente, da analise dos autos, verifica-se que os valores bloqueados são decorrentes do salário percebido pelo recorrente (fls. 82/83-TJ, bem como que não há ingresso de outras fontes de receita no mês em que houve o bloqueio, sendo que somente há o recebimento dos seus proventos a título de salário. Ademais, é sabido que o salário tem caráter alimentar e, via de regra, é intangível, quer pelo que dispõe o artigo 7°, inciso X, da Constituição Federal, quer pelo que prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Logo, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada (empréstimo consignado em folha, limitado a 30% das verbas recebidas pelo mutuário a título de salário), ele não pode ser tocado para a quitação de dívidas comuns. Com efeito, restou cabalmente comprovado que os valores penhorados dizem respeito ao salário recebido pelo recorrente, de modo que em razão da sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC, é evidente que nenhuma constrição poderá recair sobre os valores depositados na referida conta a título de verba alimentar. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE

APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). (...) (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTACORRENTE. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese defendida no recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. 2. São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. Precedentes. 3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1331945/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (...)" em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. (...) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012) (grifei). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011) (grifei). No mesmo sentido, também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, IV, CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 969.463-9, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª C.C., p. 31.10.2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA DE 30% SOBRE OS PROVENTOS DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC. São absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo", conforme inteligência do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 952.599-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 16ª C.C., p. 25.09.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE CONTA SALÁRIO E APOSENTADORIA - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC. PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - EXEGESE DO ART. 649, X, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n° 893.897-8, Rel Des. Ruy Muggiati, 11ª C.C., p. 18.05.2012) Desse modo, conclui-se ser inadmissível a penhora de qualquer verba de natureza salarial constante na conta corrente do ora agravante, razão pela qual merece reforma a r. decisão agravada. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 0998950-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483968. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001425-77.2012.8.16.0145 Exibição de Documentos. Agravante: Lusiene Aparecida Martins. Advogado: Renata Giovana Ferrari, Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por LUSIENE APARECIDA MARTINS em face da decisão (fl. 51-TJPR) que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos (autos n° 1425-77.2012.8.16.0145) promovida pela ora agravante em face do BANCO ITAÚ S/A, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a ora agravante, em síntese, que: a) requereu, na medida cautelar de exibição de documentos ajuizada em face do ora agravado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos seu comprovante de renda para demonstrar a sua condição financeira; b) na análise do requerimento de justiça gratuita, deve ser levado em conta apenas o estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros da parte, e não fatores como "... a atividade econômica, valor de despesas de consumo (energia elétrica, telefone), profissão ou até mesmo a posse de bens móveis ou imóveis do solicitante" (fls. 04/05-TJPR); c) "O brasileiro precisaria de um salário mínimo no valor de R$ 2.398,82 em outubro deste ano, para conseguir arcar com suas despesas básicas" (fl. 05-TJPR); d) seu rendimento atualmente auferido é insuficiente à sua manutenção e de sua família; e) a Lei nº 1.060/50 não exige, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte; f) a existência de bens em nome da parte não é óbice à concessão da justiça gratuita; g) a manutenção da decisão recorrida pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação, cerceando seu direito à justiça. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, para que "... seja concedida ao Agravante a assistência judiciária gratuita" (fl. 12-TJPR). É a síntese do essencial. De plano, observo que parte das razões recursais, especificamente as expendidas nas fls. 07/08-TJPR, da expressão "Esta idéia, porém, não se sustenta" à expressão "não se pode tolerar" (fl. 07-TJPR), é reprodução de artigo publicado no sítio eletrônico Jus navigandi por João Emmanuel Cordeiro Lima1, e, portanto, deveriam vir acompanhadas da necessária referência. Fica o registro. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4°, da Lei n° 1060/50, satisfaz-se com a simples afirmação da parte de que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, o julgador singular não se deu por satisfeito com a declaração acostada aos autos (fl. 22 - TJ/PR), nem também - ao que tudo indica - com o 1 Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/12043. comprovante de rendimentos de fl. 24-TJPR, datado de 2001. Não foi por outra razão que determinou a intimação da requerente, ora agravante, para que apresentasse documentos comprobatórios de sua situação econômico-financeira, como "... declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN" (fl. 49 - TJ/PR), até para que pudesse melhor aferir a condição de miserabilidade afirmada. Como não houve recurso contra a referida decisão, a única alternativa que restava à agravante era a de apresentar os documentos exigidos pelo magistrado a quo, o que não aconteceu (cf. certidão de fl. 59-TJPR). Agora, pouco importa discutir se o art. 4°, da Lei n° 1.060/50, exige ou não o condicionamento imposto em decisão anterior. O juiz, repita-se e insista-se, não se satisfez com a declaração nem com os documentos já existentes nos autos, e da decisão que exigiu a apresentação de outros documentos destinados a comprovar o estado de pobreza da requerente, ora agravante, não foi interposto qualquer recurso. A par disso, bem é de ver que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). Não é demais lembrar que esta Décima Sexta Câmara Cível já decidiu que: "O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas

processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse..." (Agravo de Instrumento n° 481146-7, relator Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, acórdão n° 9.947, DJ 19/09/2008). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0998952-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487982. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002860-51.2012.8.16.0092 Constitutiva Negativa. Agravante: Cristiano Bobek, Luciano Bobek, Heliseu Bobek, Lúcia Bobek, Elsio Bobek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS E RECEITAS/MERCADO, CUMULADA COM AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUISITOS.Para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário.Agravo de Instrumento desprovido.1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. 50 - TJ., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, na ação declaratória (autos n.º 0002860-51.2012.8.16.0092) que Cristiano Bobek, Luciano Bobek, Heliseu Bobek, Lúcia Bobek e Elsio Bobek promovem contra o Banco do Brasil S/A. 2 Os agravantes, Cristiano Bobek, Luciano Bobek, Heliseu Bobek, Lúcia Bobek e Elsio Bobek, manejam o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Imbituva. Alegam, em suas razões, que preencheram os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela e apontam a natureza compulsória da prorrogação da dívida rural. Asseveram, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem a concessão do efeito ativo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Pelo que se colhe dos autos, insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando a prorrogação de dívidas em decorrência de frustação de safra e do mercado. 3 Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. O artigo 273, do Código de Processo Civil, exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. Com efeito, as extensas alegações colocadas na inicial e no recurso de agravo de instrumento não se revestem da indispensável verossimilhança. Embora o direito dos agravantes, de obter a prorrogação das cédulas de crédito rural, possa estar, em tese, lastreado em Lei, deve ser analisado frente à situação concreta, trazida a juízo. A verdade é que, somente restará cabalmente demonstrado, o eventual direito dos autores, após a apuração dos fatos, através da ação ordinária interposta, obedecidos aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De outro lado, a própria prova trazida aos autos pelos agravantes deixa margem a dúvidas quanto à alegada ilegalidade do contrato, como a questão do contrato de adesão, encargos, fatores climáticos adversos e outros elementos que também colaboram para a pretensão dos agravantes, tornando-se, por certo, matéria controvertida e complexa, que ensejará ampla discussão e produção de prova. 4 Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, necessária se torna, a convicção inarredável do Magistrado, o que não é possível, no presente caso, por não condizente com a segurança jurídica, que deve lastrear as decisões, emanadas do Poder Judiciário. Neste sentido é a jurisprudência desta Décima Sexta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que não concede a tutela antecipada deve ser mantida. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (TJRJ 59) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-912536-4 (khg) 2. Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 912536-4, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação em 14/08/2012). 5 Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE LIVRO COMERCIAL, BAIXA JUNTO AO SERASA E ORDEM DE SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO NEGÓCIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida quando presentes os requisitos autorizadores elencados no artigo 273, CPC. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, correta a decisão que a indefere." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 724187-8, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, Sétima Câmara Cível, data da publicação em 11/08/2011). Diante disso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Curitiba, 10 de Janeiro de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0999086-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488093. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001429-13.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Ba Caldonazzo & Companhia Ltda Me, Bruna Annelize Caldonazzo. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva, Priscilla Galli Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 167/169-TJ, proferida nos autos de embargos à execução n° 1429-13.2012.8.16.0017, que indeferiu a preliminar de rejeição liminar dos embargos, ante a consideração de que restou demonstrado o excesso de execução alegado. Afastou as prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, inverteu o ônus da prova e determinou a apresentação dos contratos e extratos da conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Nas razões recursais (fls. 04/11-TJ), o agravante alegou, preliminarmente, a necessidade de rejeição dos embargos a execução apresentados, tendo em vista que discutem sobre o excesso de execução, sem sequer apontar o valor devido e apresentar memória de cálculo, em violação ao disposto no art. 739-A, § 5° do CPC. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC visto que os agravados não são destinatários finais, pois adquiriram o crédito para implementar a sua atividade empresarial. Sustentou que não deve ser determinada a inversão do ônus da prova, vez que não restaram comprovadas a hipossuficiência e a vulnerabilidade dos recorridos. Aduziu a impossibilidade de se determinar a exibição dos documentos de maneira incidental no processo, vez que somente podem ser exibidos os documentos imprescindíveis à solução da lide, bem como que existe procedimento próprio para a exibição pretendida (art. 844 do CPC). Argumentou a incompatibilidade da medida revisional dos contratos em questão na presente ação de execução. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. Inicialmente, vale destacar que quando da apresentação da impugnação aos embargos à execução, a instituição financeira alegou, dentre outros argumentos, a impossibilidade de revisão contratual, ante a incompatibilidade dos embargos à execução e a revisão dos contratos, vez que existe mecanismo próprio para se perquirir acerca da adequação e retidão dos contratos firmados. Mais adiante ainda sustentou a inaplicabilidade do CDC no presente caso, tendo em vista que os recorridos não se enquadram como destinatários finais e portanto, não configuram a relação de consumo prevista na lei consumerista. Além disso, ainda defendeu que a hipossuficiência não se verifica no presente caso, em que a embargante é pessoa jurídica e sequer comprovou a sua condição de vulnerabilidade. De igual modo, argumentou acerca dos encargos cobrados e defendeu a impossibilidade de determinação da exibição de documentos incidentalmente no presente caso, visto que a documentação já constante é suficiente para a análise e solução da lide, de modo que a exibição pretendida deveria ser feita pela via adequada (art. 844 do CPC) (fls. 112/134-TJ). Contudo, da analise dos autos, verifica-se que a decisão agravada deixou de analisar alguns dos referidos pontos defendidos pelo banco, o que a caracteriza como citra petita e implica na nulidade que deve ser reconhecida de ofício. Com efeito, o magistrado a quo não analisou alguns dos pedidos formulados pelos ora agravantes, como a impossibilidade de revisão contratual em sede de embargos à execução, de modo que dita decisão caracteriza-se como citra petita, nulidade absoluta que, ainda que não tenha sido suscitada pelo ora recorrente, deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DECISÃO "CITRA PETITA". AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 CAPUT DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A DECISÃO COM PREJUÍZO À ANÁLISE DO MÉRITO. A decisão que não aprecia todos os pedidos da parte, omitindo-se em questão sobre a qual deveria manifestar- se é qualificada como "citra petita", devendo ser declarada nula, mesmo de ofício. (AI 701.183-2 - 14ª Câmara Cível - Rel. Marco Antonio Antoniassi - j. 15/12/10)(grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DE PREFERÊNCIA DE CREDORES - ALEGAÇÃO DE QUE O BANESTADO S/A NÃO SERIA O LEGÍTIMO DETENTOR DOS DIREITOS DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE - DECISÃO CITRA PETITA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. (AI 577.320-6 - 8ª Câmara Cível - Rel. Denise Kruger Pereira - j. 20/08/09) Ademais, em relação a alguns dos pedidos formulados, verifica-se que a decisão agravada é desprovida de qualquer fundamentação concreta sobre a questão posta em análise; não fazendo o detido exame das irresignações e apresentando argumentos genéricos, em inobservância da norma de ordem pública disposta no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Com efeito, assim constou na r. decisão agravada: Ainda, dois são os requisitos para o deferimento da inversão do ônus da prova pleiteada pelo embargante, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência. Não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência da parte embargante em relação ao embargado, instituição financeira, é cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte embargante. Assim, por ser imprescindível para verificação dos fatos alegados, bem como considerando que o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto e que a autora é hipossuficiente, DEFIRO o pedido de INVERSÃO DO ÔNUS da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e DETERMINO que o embargado traga aos autos todos os contratos e extratos da conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, ao decidir o pedido, serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte embargante provar (artigo 359, do CPC). (fls. 168-TJ). Assim, evidente a falta de fundamentação em relação aos pontos abordados, devendo ser reconhecida a nulidade da r. decisão agravada. Ademais, de acordo com o mencionado artigo da CF, bem como nos termos do art. 165, do CPC, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, como no caso das decisões interlocutórias, sob pena de nulidade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO EFEITO SUSPENSIVO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos à execução serão recebidos, como regra, sem efeito suspensivo. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, devem estar presentes os requisitos do art. 739- A, §1º, do CPC, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. 3. A ausência de fundamentação acerca das razões da suspensão da execução implica na nulidade da decisão, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 165 do Código de Processo Civil. 4. Decisão anulada de ofício, recurso prejudicado. 1. (AI. 679657-8 - 14ª Câmara Cível - Rel. Themis Furquim Cortes - j. 20.07.11)(grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO NULA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.".(AI n° 705.590-3, 14ª C.C., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 07/10/2009). No mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - (...) DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). (...) (REsp 856.598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008). PROCESSO CIVIL. (...) LIMINAR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. (...) - Não obstante o art. 165 do CPC admita a motivação sucinta, tal concisão não se confunde com a ausência de fundamentação, inviabilizadora do amplo exercício do direito de defesa. - É nula a decisão concessiva de liminar que se limita a dizer estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, sem, no entanto, discorrer em que consiste o fumus boni iuris e qual o periculum in mora. Recurso provido. (RMS 25.462/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. - A exposição clara dos fundamentos, com análise das questões de fato e de direito, é requisito essencial para validade de acórdãos e sentenças (art. 458, II, do CPC). - Recurso provido" (STJ - RMS n.º 9363/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - Julg. 04/03/1999). Assim, deve ser anulada a decisão agravada, eis que deixou de se pronunciar sobre todos os pedidos formulados pelo recorrente, bem como que desprovida de fundamentos concretos sobre a impossibilidade de revisão contratual, a inaplicabilidade do CDC, a efetiva constatação da hipossuficiência no presente caso e a impossibilidade de exibição incidental de documentos. 3. Diante do exposto, de ofício, anulo a decisão agravada, devendo o juízo de primeiro grau manifestar-se sobre todos os pedidos formulados pelo agravante, de maneira fundamentada, julgando prejudicado o presente agravo de instrumento. Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, visto que prejudicado o seu julgamento, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0039 . Processo/Prot: 0999139-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/484108. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000877 Prestação de Contas. Agravante: Seraphino Francisco Bernardi. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 22-TJ, proferida nos autos n° 877/2008 de ação de prestação de contas, segunda fase, que determinou o custeio da prova pericial ao autor, nos termos do art. 33 do CPC. Nas razões recursais (fls. 06/20-TJ), o agravante alegou que é ônus da instituição financeira o custeio da prova pericial determinada, vez que deve comprovar a regularidade dos lançamentos realizados. Defendeu que cabe ao banco o pagamento da perícia, visto que sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, de modo que inaplicável o art. 33 do CPC no presente caso. Sustentou que o pagamento da perícia pelo autor desvirtuaria a inversão do ônus da prova já deferida. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O presente recurso enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta improcedência, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. Durante certo período esta Câmara manteve o entendimento no sentido de que, a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comportava exceção quando se tratava de segunda fase de ação de prestação de contas, sendo o pagamento dos honorários periciais devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravado. Ocorre que revendo tal posicionamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e julgado pela Seção Cível, passou-se a considerar que os honorários periciais na segunda fase de prestação de contas devem ser suportados por quem requereu a perícia ou pela parte autora quando determinado de ofício pelo juiz, nos termos dos arts. 19 e 33 ambos do CPC, independentemente de quem foi sucumbente na primeira fase da demanda. A Súmula n.º 42 deste E. Tribunal de Justiça dispõe que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Assim, segundo o atual posicionamento adotado, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto por este E. Tribunal de Justiça, a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas, de modo que a procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, ou a suposta irregularidade dos lançamentos realizados pela instituição financeira em nada altera essa regra. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A DEFINIR A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE O AUTOR E O RÉU. PROVA CUJA REALIZAÇÃO FOI DETERMINADA PELO JUÍZO. DIRETA INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. REEDIÇÃO DA PRETENSÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DO PEDIDO, UMA VEZ AFASTADA A PRESUNÇÃO, MEDIANTE DA PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS ALEGADAMENTE DISSONANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 902541/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgamento em 23/08/2011, publicação/Fonte DJe 31/08/2011). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1.O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 955976 / MG. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 12.04.2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver 10 requerido o exame. (...) (STJ. REsp 803901 / MG. Rel. Castro Meira. T2. Julg. 28.10.2008). PROCESSO CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - ADIANTAMENTO - ÔNUS. 1. O pagamento de perícia contábil compete àquele que a requereu, conforme disposição do art. 33 do CPC. 2. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 581375 / PB. Rel. Eliana Calmon. T2. Julg.

Julg. 04.08.2005). No mesmo sentido, é o atual entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. ÔNUS DA PROVA E SUA INVERSÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS DE ADIANTAMENTO DO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. DECISÃO REFORMADA, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0899965-5 - 16ª Câmara Cível - Rel. Magnus Venicius Rox - DJ 17/10/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC, A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA ÀS CONTAS PRESTADAS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE, DIANTE DA COMPLEXIDADE DAS OPERAÇÕES ENVOLVIDAS - CUSTEIO PELA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART.33, DO CPC - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0833549-9 - 16ª Câmara Cível - Rel. Renato Naves Barcellos - DJ 26/09/2012) (grifei). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. (TJPR - Agravo 0891668-9/01 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 04/04/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0834389-7 - 15ª Câmara Cível - Rel. Luiz Carlos Gabardo - DJ 25/01/2012) (grifei). Assim, considerando o disposto no artigo 915, § 3º do CPC, havendo necessidade da produção de prova pericial, no presente caso, é dever da parte autora arcar com o adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 19 e 33 ambos do Código de Processo Civil, independentemente de quem foi o sucumbente na primeira fase da demanda, vez que ambas as partes manifestaram interesse na realização da prova. Ademais, destaque-se que eventual inversão do ônus da prova ocorrida na demanda não tem o condão de alterar a regra prevista no art. 33 do CPC, cabendo ao interessado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC. [...] - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 261). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19. 1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. 2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 846529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288). No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 3. Agravo interno conhecido e não provido (TJPR - 15ª C.Cível - A 925102-3/01 - Pato Branco - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 25.07.2012) (grifei). Por essas razões, indicando-se a alteração de posicionamento desta Câmara, em se tratando de segunda fase da ação de prestação de contas, é dever da parte que solicita a realização de exame pericial antecipar-lhe os honorários periciais ou pela parte autora quando requerida por ambas as partes ou determinada pelo juiz. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta improcedência e inadmissibilidade, mantendo, na íntegra, a decisão atacada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0040 . Processo/Prot: 1000111-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/3904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cássio Bittencourt Macedo. Advogado: Marcos Flávio de Oliveira. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Stoppa, José Carlos Soares Souto, Douglas Vitoriano Locateli. Agravado (2): Newton Bufrem, Nelson Bufrem, Nereu Bufrem. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Alberto Carazzai Neto. Agravado (3): Santos e Demchuk Administração e Participações Ltda. Advogado: Ricardo Lombardi Thuronyi, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado (4): Cardolar Sociedade Anônima. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Rafael Machado Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar recursal, interposto por CÁSSIO BITTENCOURT MACEDO em face de decisão (fls.31) que, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº 1.004/1995), ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face do ora agravante e outros, rejeitou os embargos de declaração opostos por outros litigantes; determinou a anotação, na capa dos autos, da sucessão causa mortis do executado Nereu Bufren, conforme já deferido às fls. 283 e, por conseguinte, a citação dos seus herdeiros; determinou o cumprimento de ordem, anteriormente proferida, de emissão de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, com indicação da ocorrência de fraude à execução; decidiu, por fim, que "a fim de se evitar tumulto processual e inversão na prática dos atos ordinatórios da presente execução, necessário o aperfeiçoamento da relação processual conforme acima determinado, para só então ser apreciado o requerimento de fls. 2020/2021" (fls. 32).Após apresentar histórico do andamento do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) a situação jurídica envolvida nos dois embargos de terceiro pendentes demorará, ao menos, 15 anos para ser finalizada, o que prejudica, e muito, o agravante; seu requerimento de avaliação judicial de imóvel indicado à penhora ainda não foi apreciado pelo juízo a quo, o que desrespeita a ordem de preferência prevista no Estatuto do Idoso (o agravante tem mais de noventa anos de idade); b) o agravante necessita subdividir o imóvel, o que não é possível sem a decisão do juízo a este respeito; é necessário o levantamento da constrição constante na matrícula do imóvel para que se promova o seu loteamento e desmembramento; c) há duas decisões transitadas em julgado a respeito dos imóveis objeto dos embargos de terceiro, o que impede a sua rediscussão e torna injustificada qualquer suspensão processual; d) a averbação da execução na matrícula do bem ora indicado à penhora foi requerida pelo próprio exequente, o que revela o seu interesse na efetivação do ato; e) justifica-se a concessão de eficácia ativa (antecipação de tutela recursal) ao presente agravo de instrumento, que consiste na ordem de apreciação imediata do pedido formulado pelo ora agravante para que, então, seja o imóvel submetido à avaliação judicial; para tanto, devem ser cassados quaisquer procedimentos em relação aos bens embargados ou outros atos que possam embaraçar a pretensão do ora agravante.Requer, ao final, a concessão de liminar recursal e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso para que seja imediatamente deferido o pedido de avaliação judicial do imóvel matriculado sob o nº 57.057, junto ao Registro de Imóveis de Colombo; requer, ainda, que a decisão seja cassada, pois omissa, contraditória e destituída de fundamentação; subsidiariamente, requer seja conhecido o pedido de avaliação do imóvel pelo Juízo a quo, deduzido pelo ora agravante.É o relatório.Estipula o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (destaquei). Vale dizer, apenas as decisões interlocutórias são passíveis de recurso. Sem embargo, verifica-se dos autos que a pretensão deduzida no presente agravo de instrumento - que, consiste, fundamentalmente, no deferimento imediato do pedido de avaliação judicial do bem indicado à penhora, formulado pelo ora agravante às fls. 2.169-2.170) - não foi, até o momento, decidida pelo Juízo da causa.Com efeito. Basta a simples leitura da decisão agravada para perceber que, no que concerne à pretensão de avaliação de imóvel deduzida pelo ora agravante, o douto magistrado a quo optou (justificadamente, registre-se) por postergá-la ao momento posterior ao cumprimento de algumas poucas diligências remanescentes à plena regularização do feito - quais sejam a adequação do polo passivo da demanda pela sucessão dos herdeiros de um executado falecido e a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis - nos seguintes termos: "a fim de se evitar tumulto processual e inversão na prática dos atos ordinatórios da presente execução, necessário o aperfeiçoamento da relação processual conforme acima determinado, para só então ser apreciado o requerimento de fls. 2020/2021" (fls. 32).Destarte, bem é de ver que o conteúdo decisório da manifestação judicial aqui agravada compreende, tão-somente, a rejeição dos embargos de declaração opostos por outros litigantes, que não o ora agravante. No restante - regularização processual e adiamento da decisão acerca da pretensão do ora agravante - a manifestação do Juízo consiste em mero ato ordinatório, destituído de conteúdo decisório, revelando-se, por esta razão, irrecorrível.Cumpre assinalar que, ao reverso do que dá a entender o ora agravante, em suas razões de recurso, o Juízo a quo não postergou o julgamento da pretensão de avaliação de bens ao julgamento definitivo dos dois embargos de terceiro em trâmite - o que, de fato, poderia levar anos, de modo a justificar legítimo interesse do ora agravante, na condição de idoso, a reclamar pelo seu julgamento imediato.Definitivamente não. Os atos ordinatórios, a precederem o julgamento da pretensão do ora agravante, consistem, tão-somente, na regularização do polo passivo da execução pela citação dos herdeiros de executado falecido,

bem como a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis. Nada mais.Portanto, não há como conhecer das pretensões recursais aqui manifestadas em ordem subsidiária, pois: I) o deferimento imediato da avaliação do bem acarretaria intolerável supressão de instância, pois a questão ainda não foi enfrentada pelo juiz singular; II) não há como determinar ao Juízo que conheça, imediatamente, da pretensão do executado, pois o seu adiamento (por período não excessivo de tempo, como aqui ocorre) justifica-se pela necessidade de atendimento de alguns (apenas dois) atos de regularização processual.Quanto à existência de erro material na decisão ora agravada, de fato, assiste razão ao ora agravante em sustentar não existir um item III na decisão de fls. 572, dos autos de origem. Contudo, motivo algum existe para a sua cassação, visto que a ordem contida na decisão ora recorrida (expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis) consta do item 2 da decisão de fls. 572, dos autos de origem (fls. 798-TJPR).Não há quaisquer dificuldades em verificar o alcance do comando emitido pelo Juízo a quo, pelo que se revela manifestamente improcedente o recurso, neste particular, com a ressalva da correção do erro material.Do mesmo modo, a ordem de citação dos herdeiros do falecido não contém qualquer contradição, não consistindo, ao reverso do que apreendeu a parte agravante, um ato contra o falecido, contraditório com o reconhecimento da sua morte.Não. A sucessão mortis causa de litigante é ato processual ordinário, disciplinado pelos artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil, não constituindo qualquer espécie de sanção ou ato prejudicial a qualquer das partes. Não é, pois, necessária qualquer manifestação das partes a este respeito, ao contrário do que afirma a parte agravante, pois é dado ao juízo dirigir o processo (CPC, art. 125), reiterando, quando necessário, ordem de cumprimento de quaisquer diligências que, anteriormente determinadas, não tenham sido cumpridas.Por fim, quanto à suposta omissão da decisão e violação à preclusão pro judicato - pois, segundo o ora agravante além de deixar de mencioná-las, estaria o juiz a violar decisões anteriores que já haviam emprestado efeito suspensivo a embargos de terceiros versando sobre alguns dos bens penhorados - o recurso se revela manifestamente inadmissível por evidente ausência de interesse recursal do executado, ora recorrente (CPC, art. 499), pois é apenas aos terceiros (proprietários ou possuidores) de tais bens que interessa proteger os seus bens de nova constrição para a satisfação da dívida exequenda, de que o ora agravante também é devedor. Trata-se, claramente, de interesses inconciliáveis. Em face do exposto, por entender que o recuso é, em parte, manifestamente inadmissível e, no mais, manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Determino, de ofício, a retificação de erro material verificado na decisão, para que o item IV da decisão ora agravada passe a constar com o seguinte teor: "cumpra-se o item 2 de fls. 572" Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 1000241-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/482724. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024373-43.2011.8.16.0017 Prestação de Serviços. Agravante: Luiz Gustavo Brunquell. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jenyffer Allyne de O. Carvalho, Fabiúla Müller Koenig, Jenyffer Allyne de Oliveira Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 10/11-TJ, proferida nos autos n° 21373-43.2011.8.16.0017 de ação de prestação de contas, que reconheceu e declarou a incompetência do Juízo de Maringá para o julgamento da demanda, determinando a sua remessa à Comarca de Guaíra, local do domicílio do autor, ante a consideração que a competência territorial nas relações de consumo é absoluta. Nas razões recursais (fls. 04/09v-TJ, o agravante alegou que a competência territorial é relativa, de modo que resta impossibilidade a sua declinação de ofício. Defendeu que por não ter sido apresentada a exceção de incompetência, a competência territorial se prorrogou. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de ofício da competência territorial em desfavor do consumidor, nos termos da Súmula n° 40 do TJPR e n° 33 do STJ. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O presente recurso merece ser provido de plano, dispensando- se a submissão da matéria ao órgão colegiado, consoante determina a norma inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro ao estabelecido em súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, como se sabe, apenas a competência absoluta pode ser declarada de ofício, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC). A competência relativa, ao seu turno, depende de argüição da parte demandada (art. 112 do CPC). No presente caso, o consumidor, autor da demanda, abriu mão do benefício estabelecido pelo mencionado art. 101, I do CDC, razão pela qual as regras a serem observadas são aquelas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Ocorre que tais regras são de competência relativa, de modo que, a competência relativa não poderia haver sido declarada de ofício, já que, como mencionado, depende de arguição pela parte interessada. Ademais, não há dúvida de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que o juiz possa declinar, de ofício, da sua competência e determinar a remessa dos autos para o foro do domicílio do consumidor, sem que tal medida acarrete violação à Súmula nº 33, daquela Corte, nos casos em que evidenciado o prejuízo à defesa dos interesses do consumidor demandado em juízo. Contudo, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo a quo, a declinação da competência para o foro do domicílio do consumidor não pode ser realizada de modo automático, mas apenas quando, sopesadas as peculiaridades do caso, constate-se que o trâmite da demanda no foro em que ajuizada trará prejuízos à sua defesa. Por evidente, tal hipótese apenas ocorre nos casos em que o consumidor é réu, e não naqueles em que é autor. Vale dizer, a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ocorreu, justamente, a partir de casos em que o consumidor é parte ré em ações ajuizadas por fornecedor, muitas vezes se valendo de foro de eleição contratual. Registre-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça admite a renúncia do foro pelo consumidor, na condição de autor da demanda, circunstância que afasta, por conseguinte o caráter absoluto da referida competência, senão vejamos: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do MP n.° 2.200- 2/2001, contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre RS". (STJ - CC 107.441/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011) (grifei). Conforme expressamente ressalta a eminente Ministra, "(...) se a norma existe em função da proteção do consumidor, pode ele renunciar ao privilégio legal, pois em tal atitude presume-se incluída a avaliação de que não sofrerá prejuízo em sua defesa". Assim, na medida em que, no presente caso, (I) o consumidor não é réu, mas autor, havendo renunciado expressamente ao benefício de foro domiciliar; (II) a competência não foi definida com base em cláusula de eleição de foro; e, (III) não há como se presumir qualquer prejuízo à defesa dos direitos da parte consumidora, a única conclusão a que se pode chegar em harmonia a mais recente jurisprudência do STJ é a de que a competência territorial de que se trata possui inegável caráter relativo, e não absoluto. Daí porque, nos termos do que dispõem o artigo 112, do Código de Processo Civil, e a Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça (segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio"), não poderia o julgador ter declinado, de ofício, de sua competência para o foro do domicílio do consumidor, o que justifica a reforma da sua decisão. De igual modo, a jurisprudência majoritária desta Corte Estadual vem reconhecendo, em casos como o presente, a impossibilidade de declinação de ofício da competência, sublinhando a necessidade de manejo de exceção de incompetência pela parte interessada. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. [...]2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (ART. 112 DO CPC). PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAR DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. (PROVIMENTO) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI n.º 856.999- 7, da 14ª CC, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ de 25.07.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC VISANDO A COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DOS AUTORES NÃO RESIDIREM NA COMARCA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUANDO OPERADA A PARTIR DE CRITÉRIOS PERTINENTES À TERRITORIALIDADE - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, DIANTE DE SEU CARÁTER RELATIVO (ARTIGOS 111 A 113 DO CPC E SÚMULA 33 DO STJ) - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - MAIORIA DE VOTOS." (TJPR, AI n.º 844.057-3, da 16ª CC, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ de 11.07.2012). Assim, o processo deve permanecer em trâmite perante o Juízo a quo, uma vez que não houve a oposição de exceção de incompetência pelo Banco, na forma do art. 112, do Código de Processo Civil. 3. Diante de tal quadro, tendo em vista que a decisão agravada confronta entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, nos termos do art. 557, § 1-A do CPC, a fim de reformar a decisão e determinar que o processo permaneça em trâmite perante o Juízo a quo, uma vez que não houve a oposição de exceção de incompetência pelo Banco, na forma do art. 112, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0042 . Processo/Prot: 1000912-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/483340. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002265-65.2010.8.16.0175 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Andersone de Jesus Leite. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 21-TJ, proferida nos autos n° 2265-65.2010 de ação de prestação de contas, segunda fase, que determinou a realização de prova pericial, sob o custeio da parte autora. Contudo, tendo em vista que é parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressaltou que os honorários serão suportados pela instituição financeira, caso sucumbente. Nas razões recursais (fls. 06/14-TJ), o agravante alegou que o dever do beneficiário da assistência judiciária gratuita de arcar com o custeio da prova pericial independe da parte sucumbente ao final da demanda. Defendeu que o ônus de comprovar as suas alegações é do autor, nos termos do art. 333, I do CPC, bem como que as contas já foram prestadas, de modo que o custeio de eventual perícia deve ser suportado pelo agravado. Aduziu que segundo o art. 33 do CPC é dever da parte autora suportar a perícia quando determinada de ofício pelo MM. Juízo. Sustentou que é dever do Estado o financiamento da prova pericial, nos termos do art. 5°, LXXIV da Constituição Federal. Por fim, requereu

a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório. 2. O presente recurso enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta improcedência e confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. Cinge-se a questão processual acerca da necessidade de custeio da prova pericial pela instituição financeira em caso seja sucumbente ao final da demanda. Em que pesem as alegações do recorrente, não lhe assiste razão, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não devendo suportar o ônus do custeio da perícia. Inicialmente, destaque-se que os arts. 3°, V e 9° da Lei 1060/50 determinam que: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos. (...) Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Deste modo, evidente que a parte autora não deve arcar com a antecipação de quaisquer valores referentes aos honorários periciais no presente caso, visto que o benefício concedido abrange tais ônus. Ademais, o art. 11 da Lei 1060/50 ainda dispõe que: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Nesse contexto, embora o art. 33 do CPC determine que cabe ao autor o pagamento da remuneração do perito quando a prova for determinada de ofício pelo juiz, Celso Agrícola Babbi preleciona que: "a expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou". (in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, vol. 1, 1998, p. 165). No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTORA E POSTULANTE DA PROVA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AUTORIZA EXIGIR DO RÉU O PAGAMENTO PELA RESPECTIVA DESPESA. PAGAMENTO QUE DEVE OCORRER AO FINAL, PELO VENCIDO. (provimento) Uma vez determinada a produção da prova pericial, e concedida a assistência judiciária ao autor, fica este dispensado do pronto depósito dos honorários do perito nomeado pelo juízo, os quais deverão ser pagos ao final da demanda pelo vencido, seja ele ou não o favorecido por aquele benefício, segundo as regras dos arts. 9º, 11 caput e 12 da Lei nº 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 14ª CCiv., AC 811912-8, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 15/03/2012). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) I - "Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou".1 A Súmula de nº 42 do TJPR estabeleceu que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício, pelo juiz" (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 972516-0 - Pato Branco - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 05.12.2012) (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO APENAS PELA AUTORA - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - SUPLICANTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRTAUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. No presente caso, como o exame pericial foi requerido apenas pela autora, que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do Agravo de Instrumento nº 811.007-2 processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado".(Agravo de Instrumento nº 811007-2, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Lopes) (grifei). "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ A QUO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINANDO QUE A PARTE AUTORA EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PELA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCUMBE AO NÃO- BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, PAGAR AO FINAL OU AO ESTADO ARCAR COM A REMUNERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. (...) 2. Incumbe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar os honorários do perito; ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Contudo, se o autor for beneficiário da assistência judiciária, somente cabe ao não beneficiário o pagamento desse encargo, se vencido; do contrário, o Estado é quem deve arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça. 3. " À vista de ser o autor a quem competia o adiantamento das despesas processuais, beneficiário da justiça gratuita, depreende-se que, assim como o autor está dispensado de preparar os autos, em harmonia com os mandamentos processuais, também não cabe ao réu imputar-lhe o preparo, cujo ônus só lhe é devido, caso vencido na demanda." (TAPR; Agravo de Instrumento 185750100, 6ª Câmara Cível, rel. Juíza Anny Mary Kuss, Julg: 17/12/01 - Ac.: 12930 - Public.: 08/02/02). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 741070-2, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Shiroshi Yendo) (grifei). De igual modo, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário [o sucumbente], pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 1223520/MG, 5ª Turma, relator ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/10/2010) (grifei). Assim, uma vez determinada, pelo juízo, a produção da prova pericial, e desde que concedida a assistência judiciária ao autor, fica este dispensado do pronto depósito dos honorários do perito nomeado pelo juízo, os quais deverão ser pagos de fato ao final da demanda pelo vencido, seja ele ou não o favorecido por aquele benefício, segundo as regras dos arts. 19 e 33 caput do CPC, em combinação com os arts. 9º, 11 caput e 12 da Lei 1060/50. Logo, o custeio da prova pericial somente se dará a encargo do Estado, em caso de o vencido na demanda for o próprio beneficiário da justiça gratuita, não havendo o que se acolher dos argumentos do recorrente. Por fim, frise-se ainda, que mesmo sendo o beneficiário da assistência judiciária, o autor ficará obrigado a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de suas situações financeiras, conforme o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta improcedência e confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo, na íntegra, a decisão atacada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13582

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	016	0984891-9
	022	0987878-8
Adriane Hakim Pacheco	021	0986180-9
Alessandro Dorigon	014	0984690-2
Alexandre de Almeida	002	0745867-1/01
	003	0836312-4
Alexandre Pontes Batista	019	0985500-7
Allan Amin Propst	006	0975956-6
Amílcare Scattolin	001	0626318-9
Ana Paula Guarenghi	016	0984891-9
Andrea Sartori	026	0990040-9
Aurimar José Turra	023	0988137-6
Bartolomeu Alves da Silva	008	0979411-8
Beatriz Terezinha da S. Moura	010	0980680-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0745867-1/01
	014	0984690-2
	025	0989888-2
	027	0990952-4
Bruno Cidade Morgado	001	0626318-9
Camila Gabriela Nodari	005	0971199-5
Catarina da Silva Matos Martins	027	0990952-4
Dairielly Cavalcanti Vicente	020	0986154-9
Ederaldo Soares	012	0982750-5
Edivar Mingoti Júnior	002	0745867-1/01
	003	0836312-4
Eduardo Rafael Sabadin	025	0989888-2
Eloi Leonardo Dore	017	0985149-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	015	0984786-3
Ernani Ori Harlos Júnior	018	0985459-5

Estevão Lourenço Corrêa	016	0984891-9
	022	0987878-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	0990040-9
Fábio Júnior de Oliveira Martins	002	0745867-1/01
Fernanda Michel Andreani	014	0984690-2
	025	0989888-2
Flávio Bandeira Sanches	004	0967667-9
	024	0989782-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0626318-9
Hastrit Greipel	022	0987878-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	008	0979411-8
	009	0980467-7
	011	0982507-4
	023	0988137-6
Jaime Oliveira Penteado	001	0626318-9
Janaina Rovaris	007	0976336-8
Josafar Augusto da S. Guimarães	009	0980467-7
	021	0986180-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	018	0985459-5
José Maurício Gnata Telles	016	0984891-9
José Thiago Macedo	007	0976336-8
Lacir Guarenghi	016	0984891-9
Lauro Fernando Zanetti	004	0967667-9
	024	0989782-5
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0967667-9
	024	0989782-5
Luís Oscar Six Botton	007	0976336-8
Luiz Alberto Gonçalves	006	0975956-6
Luiz Carlos da Rocha	017	0985149-4
Luiz Carlos Franco	027	0990952-4
Luiz Henrique Bona Turra	001	0626318-9
Luiz Henrique da Freiria Freitas	010	0980680-0
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	017	0985149-4
Marcelo Augusto Bertoni	017	0985149-4
	018	0985459-5
Márcio Rogério Depolli	002	0745867-1/01
	005	0971199-5
	014	0984690-2
	025	0989888-2
	027	0990952-4
Marcos Roberto Hasse	021	0986180-9
Maria Letícia Brüsch	008	0979411-8
	009	0980467-7
	011	0982507-4
	023	0988137-6
Marley Trevisan Sabadin	025	0989888-2
Mauro Zarpelão	012	0982750-5
Michelle Braga Vidal	027	0990952-4
Nathália Kowalski Fontana	015	0984786-3
Oldemar Mariano	013	0983329-4
Paulo Cesar Gradela Filho	026	0990040-9
Paulo César Silveira	001	0626318-9
Paulo Machado Junior	011	0982507-4
Paulo Madeira	013	0983329-4
Paulo Roberto Gomes	006	0975956-6
Pedro Augusto Cruz Porto	007	0976336-8
Rafael Michelon	017	0985149-4
Rafaella Gussella de Lima	018	0985459-5
Raquel Nunes da Silva	017	0985149-4
Reinaldo Mirico Aronis	019	0985500-7
	020	0986154-9
Renata Cristina Costa	004	0967667-9
	024	0989782-5
Royce Oliveira	022	0987878-8
Simone Daiane Rosa	002	0745867-1/01
	005	0971199-5
Talita Santos Gatti Siqueira	024	0989782-5
Thaisa Cristina Cantoni	019	0985500-7
	020	0986154-9
Waldomiro Carvalho Grade	012	0982750-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0626318-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/278790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001695 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Amílcare Scattolin. Apelado: Hamilton Ferreira de Andrade. Advogado: Bruno Cidade Morgado, Paulo César Silveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Diante do Oficio-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento do Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.767-SP, em trâmite no STF, a teor do contido art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referente ao Plano Verão. Inimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012 SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0745867-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161226. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7458671-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado (2): Aparecida Neves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Processo Suspensoem apenso ao 836312-4

0003 . Processo/Prot: 0836312-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232817. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001263-84.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Aparecida Neves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Cumpra-se o contido nos itens "2" e "3" do despacho de fls. 240. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0967667-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119843. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001275-91.2010.8.16.0137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elisabete Gomes dos Anjos Passerini, Ephigenia Cicero Lago (maior de 60 anos), João Inácio, José Carlos Inácio, Josepha Polido Sartori (maior de 60 anos), Laura Simeão da Silva (maior de 60 anos), Marli Marrone Baldivia, Nicanor Higino Ravagnani (maior de 60 anos), Nilza Pimenta Lopes, Orlando Marrone (maior de 60 anos), Paulo Cesar Zamian, Selina Oleriano Inácio, Zélia Regina Sanches. Advogado: Flávio Bandeira Sanches. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 967.667-9, DA COMARCA DE PORECATU, VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTES: ELIZABETE GOMES DOS ANJOS PASSERINI E OUTROS. APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Elizabete Gomes dos Anjos Passerini e Outros, nos autos de cumprimento de sentença nº1275-91.2010.8.16.0137, da Vara Cível e anexos da Comarca de Porecatu, em face da sentença de fls. 116/118-v, que declarou a prescrição do direito de ação dos exequentes, com fundamento no artigo 219, §5º, do CPC, e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas processuais. Em seu recurso (fls. 121/142), buscam os apelantes a reforma da sentença, a fim de ser afastada a prescrição apontada na sentença, declarando-se a prescrição vintenária, in casu, conforme Súmula 150 do STF. Contrarrazões do Itaú Unibanco S/A, às fls. 155/158. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/ cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim

decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0971199-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/125683. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001215-19.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Angelin Reineri, Elizete Maria Anderle, Geneci Biasibetti, Josani Weisheimer, Valdemar Domingos Rosin, Michelli Aparecida Rosin. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 971.199-5, DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA. APELANTE: BANCO ITAÚ S/A. APELADOS: ANGELIN REINERI E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco Itaú S/A, nos autos de cumprimento de sentença nº 808/2009, da Vara Única da Comarca de Barracão, em face da sentença de fls. 69/74, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e julgou extinto o cumprimento de sentença, pelo pagamento, determinando que, com o trânsito em julgado, seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em favor da parte credora, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em seu recurso (fls. 123/137), busca o apelante a reforma da sentença, para que seja conhecida e acolhida a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o cumprimento da sentença, com resolução do mérito, carreando os ônus da sucumbência aos apelados/exequentes. Contrarrazões às fls. 191/198, pela manutenção da sentença. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0975956-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004405-17.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: José Pacholak (maior de 60 anos), Mário Yutaka Tamba (maior de 60 anos), Ailton Maynardes (maior de 60 anos), Adolfo Miskalo (maior de 60 anos), Alorenus Bagio (maior de 60 anos), Norberto Maximo da Rosa (maior de 60 anos), Odair Beliatto, Ruth Lorezon (maior de 60 anos), Ariston Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Noboru Ogawa. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 976.336-8, DA COMARCA DE GOIOERÊ, VARA CÍVEL. APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A. APELADO: WALTER GERALDO VERHALEN. RELATORA: DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos relacionados ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0976336-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175358. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000861-58.2010.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Walter Geraldo Verhalen. Advogado: José Thiago Macedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos relacionados ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0979411-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014033-25.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Roberto Dziura (maior de 60 anos), Zildair Terezinha Mikosz Sezotzri (maior de 60 anos). Advogado: Bartolomeu Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 979.411-8, DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. APELADOS: ROBERTO DZIURA E OUTRO. RELATORA: DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0980467-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158201. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032322-64.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Floripes Francilina Raymundo (maior de 60 anos), Antonia Raymundo de Melo, Orestes Missiatto (maior de 60 anos), Herminio Padilha de Siqueira, Milton Padilha Siqueira, Nahir Egydio Malandrim, Natanael Gonçalves, Osmar Stofaletti, Lourival Martins, Luiza Giorgete Guidelli (maior de 60 anos), Eugenio Catelan, Pascuina Galerana Vizioli Santelle, Vandenice Santelle Quinaglia, Maria Lairce Santelle Nobre, Nilva Santelle Gilio, Antonio Santelle Neto, Marilene Santelle Betinelli (maior de 60 anos), Elizabete Aparecida Santelle, Elvira Terezinha Druciak, Neuza de Assis Pereira (maior de 60 anos), Ademir de Assis, Cleusa de Assis da Silva, Edineusa de Assis Gebhardt, Maria do Carmo Martins Alves, Domingos Delai, Balbina Vinhoto, Santa Casa da Misericórdia de Engenheiro Beltrao. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL N.º 980.467-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. APELADOS: FLORIPEDES FRANCILINA RAYMUNDO E OUTROS. RELATORA: DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0980680-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156596. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039486-51.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: Espólio de Amandio Gonçalves Ponces (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 - O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação de cobrança (autos nº 6/2009) envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios decorrentes de plano econômico (Verão). 2 - Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n ° 116/2010 - Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 - Diligências necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0982507-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0013648-77.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: João Brunessuava Scheletz. Advogado: Paulo Machado Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0982750-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176950. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039791-35.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Marina Palma Fornasier. Advogado: Waldomiro Carvalho Grade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 - O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação de cobrança (autos nº 140/2009) envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios decorrentes de planos econômicos (Verão e Collor I). 2 - Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 - Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 - Diligências necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0983329-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168750. Comarca: Arapoti. Ação Originária: 0001384-58.2008.8.16.0046 Cobrança. Apelante: Lute Jongsma. Advogado: Paulo Madeira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I - Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II - Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0984690-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151749. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000257-26.2010.8.16.0140 Cumprimento de Sentença. Apelante: Altomir Kurek, Angelo José Dalmolin (maior de 60 anos), Antonio Francisco Rossignol (maior de 60 anos), Isolde Hoffmann (maior de 60 anos), Melania Smoginski Stormoski (maior de 60 anos), Moacir Ari Vendruscolo, Niva Buseti, Roque Bielski (maior de 60 anos), Sibila Prasniewski (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Dorigon. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Altomir Kurek e Outros, nos autos de cumprimento de sentença nº 257- 26.2010, da Vara Cível e anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, em face da sentença de fls. 149/152, que declarou a prescrição do direito de ação dos exequentes, e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas processuais. Em seu recurso (fls. 156/164), buscam os apelantes a reforma da sentença, a fim de ser afastada a prescrição apontada na sentença, declarando-se a prescrição vintenária, in casu, conforme Súmula 150 do STF. Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 0984786-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011548-52.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Giovanina Parolari Pepe (maior de 60 anos), Gilberto Pepe (maior de 60 anos), Flavio Antônio Pepe (maior de 60 anos), Rodolfo Pepe (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos

que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0984891-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010328-87.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Moacir Oneur Rocha. Advogado: Ana Paula Guarenghi, Lacir Guarenghi, José Maurício Gnata Telles. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 - O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão). 2 - Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 - Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 - Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS - Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0985149-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009113-76.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Raquel Nunes da Silva, Eloi Leonardo Dore. Apelado: Luiz Sérgio Neiva de Lima, Cristina Ribas Vieira, Andrea Carolina Ribas Vieira Esper, André Luiz Ribas Vieira, Luiz Guilherme Ribas Vieira, Rafael Henrique Ribas Vieira. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0985459-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004697-70.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Jovita Rafgnin (maior de 60 anos), Gomercindo João Rafagnin (maior de 60 anos), Celso Rosério Saver, Milton Sergio Santos, Zaumir Trento (maior de 60 anos), Valdemar Gonçalves dos Santos, João Rumão dos Santos (maior de 60 anos), Aparecido João Cambara, Manoela Pinho de Queiroga (maior de 60 anos), Gandaro Lordani, Celso Carlos Carollo Silvestri. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 0985500-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/415639. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024989-61.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Katsumi Naka (maior de 60 anos), Eduardo Inada (maior de 60 anos), Dirce Biazi (maior de 60 anos), Yoshishige Kanno, Maria Tamuchi Nakama (maior de 60 anos), Helena Yoshie Yamada (maior de 60 anos), Luiz Carlos Nakama (maior de 60 anos), Hercules Nakama, Patricia Nakama, Espólio de Saitoku Nakama, Maria Solange Oliveira de Araújo (maior de 60 anos), Espólio de Kiyoshi Gunji, Raul Gonçalves (maior de 60 anos), José Tabata, Celia Ivanaga Kataoka, Katsumi Takahashi (maior de 60 anos), Toshiko Matsumoro (maior de 60 anos), Robins Riuji Hara. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Pontes Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468- SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (ltt)

0020 . Processo/Prot: 0986154-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431173. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026586-65.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dairielly Cavalcanti Vicente. Apelado: Osvaldo Marconato, Dirceu Michael Mesadri (Representado(a)), Irinia Andrea Mesadri, Cazuyo Shimakawa (Representado(a)), Aladino Gibim, Ituko Yamamoto (maior de 60 anos), Clarice Missae Mushino Viana, Helio Hirao, Rosa Satiko Morikawa, Luiz Nakazato (maior de 60 anos), Takeo Fukunaga (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 - O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação de cobrança (autos nº 26586/2010) envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Collor I). 2 - Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 - Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 - Diligências necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0986180-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209667. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005706-52.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Anna de Jesus Véras (maior de 60 anos), Jerônimo Osmar Bezerra (maior de 60 anos), Fátima Maciel Souto, Maria Nadyr Tibúrcio Belchior (maior de 60 anos), Raimunda de Morais Bernard (maior de 60 anos), Cláudio Cunha da Costa, Rogéria Amâncio da Silva, Suely Cunha da Costa. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0022 . Processo/Prot: 0987878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005241-87.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Ligia Maria Tuleski Riechi. Advogado: Royce Oliveira, Hastrit Greipel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (mfm)

0023 . Processo/Prot: 0988137-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187948. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000416-64.2010.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Fabio Berger, Lesly Herta Berger Netta. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ Apelação Cível 988.137-6 - Vara Única da Comarca de Coronel Vivida APELANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO APELADO : FABIO BERGER E OUTRO RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS DESPACHO I - Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/

ou Collor II. II - Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Sam)

0024 . Processo/Prot: 0989782-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202036. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032041-11.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Fuji Tatsumi. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Fuji Tatsumi, nos autos de execução de Título Judicial nº 32.041/2010, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em face da sentença de fls. 185, que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão do autor, e decretou a extinção do processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais). Em seu recurso (fls. 187/202-v), busca o apelante a reforma da sentença, a fim de ser afastada a prescrição apontada na sentença, declarando-se a prescrição vintenária, in casu, conforme Súmula 150 do STF. Contrarrazões do Banco Itaú S/A, às fls. 211/214-v. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0989888-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305749. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006224-63.2009.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Associação Médica do Sudeste Novo. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin, Marley Trevisan Sabadin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 0990040-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014732-16.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Regiane Ferreira da Silva Gradela. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 0990952-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209618. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001568-71.2010.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Marli Catarino, Matheus Henrique Boveto Vitorino, Maucir Marcuz Junior, Neide Divina Braz Piccioli, Neusa Marteli Trento, Noel Pedro de Souza (maior de 60 anos), Odair Jose Picoli, Odete de Oliveira Gonçalves (maior de 60 anos), Olivio Piccioli (maior de 60 anos), Orlando Bordin (maior de 60 anos), Orlando Soares da Rocha (maior de 60 anos), Sandra Regina Safelice, Osias Martins (maior de 60 anos), Osmar José Martinelli, Shirlei Zacharias Souza, Maria Aparecida Moi Orioli (maior de 60 anos), Irineu Aparecido Aversi. Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos relacionados ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13455

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	030	0978431-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	031	0979212-5
Alexandre Teixeira	001	0831619-8/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	022	0963158-9/02
Andréa Lopes Germano Pereira	021	0962998-9/01
Angélica Carnaval Marçola	002	0866459-1/01
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	018	0945520-7/02
Bruna Mischiatti Pagotto	001	0831619-8/01
	006	0887767-8/01
	015	0922697-5/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	024	0968642-6/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	020	0955989-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0904566-7
	027	0977387-9
Carlos Eduardo Netto Alves	018	0945520-7/02
Carlos Eduardo Scardua	014	0920424-4
César Augusto Terra	029	0977466-5
	032	0979238-9
Cláudio Evandro Stefano	003	0874127-9
Cleverson Leandro Ortega	011	0914087-4
	012	0914104-0
Crisaine Miranda Grespan	005	0882790-7
	033	0979792-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0904566-7
	027	0977387-9
Crystiane Linhares	021	0962998-9/01
Danielle Madeira	022	0963158-9/02

Davi Chedlovski Pinheiro	009	0910850-1
Débora Maceno	004	0874364-2/01
Deividh Vianei Ramalho de Sá	029	0977466-5
Denise Regina Ferrarini	012	0914104-0
Denize Heuko	002	0866459-1/01
Diogo Alberto Zanatta	027	0977387-9
	028	0977433-6
	031	0979212-5
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	013	0919541-3/01
Eliel Dias Marcolino	018	0945520-7/02
Érlon de Faria Pilati	013	0919541-3/01
Eva Aparecida Lemes Aristo	017	0944560-7
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	010	0911774-0
Fabiana Silveira	025	0971598-8
Fernando Fernandes Berrisch	026	0975623-2/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	027	0977387-9
Flávio Santanna Valgas	008	0904566-7
Gilberto Borges da Silva	026	0975623-2/01
Gilberto Stinglin Loth	029	0977466-5
	032	0979238-9
Gisele Marie Mello Bello Biguette	009	0910850-1
Ionéia Ilda Veroneze	021	0962998-9/01
Janaína Dockhorn Machado	007	0893760-6/01
Jandir Schmitt	032	0979238-9
João Leonel Antocheski	002	0866459-1/01
	004	0874364-2/01
João Leonelho Gabardo Filho	029	0977466-5
	032	0979238-9
José Antônio Broglio Araldi	028	0977433-6
José Dias de Souza Júnior	021	0962998-9/01
José Ivan Guimarães Pereira	002	0866459-1/01
José Paulo Dias da Silva	003	0874127-9
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	015	0922697-5/01
Letícia Rodriguez Prates	007	0893760-6/01
	015	0922697-5/01
Lorenice Maria Civiero	023	0967621-3
Luciana Gioia	010	0911774-0
Lucilene Alisauska Cavalcante	021	0962998-9/01
Lucimara Pereira da Silva	009	0910850-1
Luilson Felipe Gonçalves	016	0928201-3
Luiz Assi	001	0831619-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	005	0882790-7
	028	0977433-6
Luiz Gustavo Leme	008	0904566-7
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	011	0914087-4
	012	0914104-0
Marcelo Michel de Assis Magalhães	020	0955989-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	025	0971598-8
Marcia Gesiane da Silva	025	0971598-8
Marcos Roberto de Souza Pereira	029	0977466-5
Maria Felícia Chedlovski	009	0910850-1
Maria Izabel Bruginski	004	0874364-2/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	011	0914087-4
	012	0914104-0
Marina Blaskovski	014	0920424-4
	023	0967621-3
Maurício Kavinski	005	0882790-7
Maximiliano Gomes Mens Woellner	018	0945520-7/02
Michel Cury Sahiao Filho	003	0874127-9
Nelson Paschoalotto	009	0910850-1
Nilzo Antônio Roda da Silva	013	0919541-3/01
Rafael Justus de Brito	013	0919541-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0831619-8/01
	007	0893760-6/01
	015	0922697-5/01
Renata Pereira Costa de Oliveira	025	0971598-8
Ricardo Pontes de Almeida	011	0914087-4
Roberto de Souza Fatuch	013	0919541-3/01
Rosângela da Rosa Corrêa	022	0963158-9/02
Samia Sahião	003	0874127-9
Sérgio Junior Rizzato	003	0874127-9
Silmara Stroparo	016	0928201-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	006	0887767-8/01
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0920424-4
	023	0967621-3
Thiago Nório Zandonai Kussano	001	0831619-8/01
Tiago Spohr Chiesa	014	0920424-4
Toni Mendes de Oliveira	010	0911774-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	012	0914104-0
Valéria Caramuru Cicarelli	031	0979212-5
Vanessa Borges dos Santos	019	0946703-0/02
Walmor Junior da Silva	018	0945520-7/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0831619-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) . Protocolo: 2012/47173. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8316198- Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Embargado: Marlene Aparecida Sampaio. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, restabelecendo a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores, LAURI CAETANO DA SILVA, VICENTE DEL PRETE MISURELLI, Presidente, MÁRIO HELTON JORGE, Revisor, e do Juiz MAGNUS VENICIUS ROX 2 . EMENTA: EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E TARIFAS BANCÁRIAS - TAC E TEC. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO PELA RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ.ACOLHIMENTO.1. Na linha da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça e majoritária deste Tribunal, a restituição de valores decorrentes de cobranças ilegais, nos contratos de mútuo feneratício garantidos por alienação fiduciária e nos de arrendamento mercantil, deve se dar de forma simples, salvo quando ocorrer a comprovação da má-fé da instituição financeira.2. Embargos Infringentes acolhidos, restabelecendo-se a sentença.ACÓRDÃO

0002 . Processo/Prot: 0866459-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/440310. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8664591-0 Agravo de Instrumento. Embargante: J. C. Faversani Confecções Epp. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES ALEGADAS, A AUTORIAR O MANEJO DO RECURSO (ART. 535, CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0874127-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/11716. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002497-87.2011.8.16.0128 Reintegração de Posse. Agravante: Astério Rodrigues Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Agravado: Espólio de Michel Cury Sahião, Michel Cury Sahião Filho. Advogado: Samia Sahião, Michel Cury Sahiao Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso para indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado, confirmando-se o efeito suspensivo atribuído ao recurso, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE E ESBULHO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS, INCLUSIVE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO AINDA EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0874364-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/430604. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8743642-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Odair Pedroso dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 10 ANOS. ART. 205 DO CC. OBSCURIDADE E CONFUSÃO. CONTRATO QUITADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não pode ser qualificado de obscuro e confuso o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, para afastar a prescrição da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato, aplicando entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O contrato quitado também pode ser objeto de ação revisional.

0005 . Processo/Prot: 0882790-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33558. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002746-21.2011.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Ademir Olegario Marques, Edimarcio Machado, Gene Jose da Silva, Jose Carlos Peternella, Jose Valerio Valezi, Marlene Patuzzo Peternella, Osmarildo Luzia. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Designado: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE LASTRADO EM CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE, VEZ QUE PARA A APURAÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO BASTA A EFETIVAÇÃO DE CÁLCULOS, MOSTRANDO-SE DESCABIDA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CÁLCULO APRESENTADO PELOS AUTORES QUE SE MOSTRA, TODAVIA, EQUIVOCADO, POIS INCLUIU NO VALOR DA EXECUÇÃO VERBA (JUROS COMPENSATÓRIOS), CUJA REPETIÇÃO NÃO FOI DETERMINADA NA SENTENÇA. CÁLCULO EQUIVOCAMENTE REFERENDADO PELA CONTADORIA DA COMARCA AO ELABORAR A CONTA FINAL. FATO QUE PASSOU DESPERCEBIDO PELO JUÍZO A QUO, QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DOS AUTORES NO VALOR APURADO PELA CONTADORIA. EQUÍVOCO CONSTATADO PELA REQUERIDA, DANDO ENSANCHA AO PRESENTE AGRAVO. RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DOS AGRAVADOS.

0006 . Processo/Prot: 0887767-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/449631. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8877678-0 Apelação Civel. Embargante: Leia Vaz Szernek. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Embargado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada, por esta via.2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.3. Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO

0007 . Processo/Prot: 0893760-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/445873. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8937606-0 Apelação Civel. Embargante: Walter Herber. Advogado: Janaína Dockhorn Machado. Embargado: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DEFERIDO EM 1º GRAU. RATIFICAÇÃO EM 2º GRAU. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade judiciária deferido pelo magistrado de 1º grau não precisa ser ratificado em 2º grau. 2. A sentença deve condenar a parte vencida, inclusive o beneficiário da justiça gratuita, no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Para o beneficiário da justiça gratuita a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 5 anos. O credor pode reclamar o pagamento dos ônus da sucumbência, após comprovar em procedimento próprio, alteração na situação econômica do devedor, ex vi do disposto na lei 1.060/50.

0008 . Processo/Prot: 0904566-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417550. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005139-10.2010.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ricardo Augusto Leme. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação do Desembargador MÁRIO HELTON JORGE (Revisor), vencido, e Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.TARIFAS BANCÁRIAS. "TAC" - "TEC". STJ. COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN.ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.INDEPENDENTE DE PROVA DO ERRO. AUSÊNCIA DE VALORES A REPETIR.RECURSO ACOLHIDO.1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil.2. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifas de abertura de crédito e cobrança (TAC e TEC), as quais devem ser mantidas no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desiquilíbrio contratual.Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ.3. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil). Todavia, torna-se inócua a discussão se não há valores a repetir no caso concreto.4. Apelação Cível à que se dá provimento (maioria).ACÓRDÃO

0009 . Processo/Prot: 0910850-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004936-30.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Dilmar Aloisio Nava. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e LAURI CAETANO DA SILVA, sob a presidência do Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MUTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PROTESTO. EDITAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO AO CREDOR.TÍTULO EMITIDO EM BRANCO. INÉPCIA INICIAL. VALOR DO DÉBITO. REJEIÇÃO 1. Ainda que parcela significativa da doutrina e jurisprudência entenda ser cabível a arguição da incompetência pelo requerido perante o tribunal revisor, a matéria não pode ser conhecida diretamente em agravo de instrumento quando a parte interpôs exceção de incompetência, pendente de apreciação perante o juízo ?a quo?, sob pena de inadmissível supressão de instância.2. É despiciendo o questionamento quanto a validade da notificação extrajudicial expedida por cartório de Comarca diversa daquela do domicílio do notificando, quando, dada a sua frustração, emendando a inicial a parte autora apresenta instrumento de protesto do título da dívida.3. É válido o protesto extraído por tabelionado da comarca do domicilio do devedor, mediante intimação por edital após tentativa sem sucesso de notificação via postal pelo tabelião, quando comprovadamente a parte mudou-se de endereço sem comunicar ao credor, violando dever lateral de informação decorrente da boa-fé objetiva que deve nortear a conduta dos contratantes.4. A Lei Uniforme de Genebra (art. 76) faculta a emissão de notas promissórias em branco, sendo certo que "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto? (Súmula 387/STF).5. Não se verifica inépcia da inicial da ação de busca e apreensão que indica com precisão o valor total do débito vencido, acompanhada de planilha demonstrativa dos valores exigidos, trasladados para formação do instrumento do agravo pelo próprio devedor agravante.6. Agravo de Instrumento à que se conhece em parte, e se nega provimento.ACÓRDÃO

0010 . Processo/Prot: 0911774-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466432. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002148-75.2008.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Apelado: Victor Hugo Vilanova de Souza. Advogado: Luciana Gioia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido contraposto de indenização por danos morais, adequando a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos, vencido o relator, com declaração de voto em separado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

- INDEVIDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO CONTRAPOSTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0914087-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440853. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017476-28.2009.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Delazotti Transportes Importação e Exportação Ltda. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta na ação de reintegração de posse (AC 914.087-4), negar provimento à apelação interposta na ação revisional (AC 914.104-0) e, de ofício declarar parcialmente nula a sentença, na parte em que considerou ilegal a comissão de permanência, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. MP 2170-36/2000. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA COMPROVADA. RECURSOS PARCIALEMENTE PROVIDOS.1. É nula a sentença no ponto em que aprecia questão relativa à comissão de permanência não questionada na inicial de revisional de contrato, a cujo respeito a lei exige iniciativa do interessado, por se configurar direito patrimonial disponível (CPC, art. 2º e 460/CPC e Súmula 381/STJ).2. Ainda que possível à capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2001, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado.3. Os valores exigidos indevidamente a título de juros capitalizados, devem ser restituídos ao consumidor, ainda que por compensação com eventuais débitos remanescentes, independentemente de demonstração de erro no pagamento, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa (CC. no art. 884; art. 876, antigo).4. Ainda que haja cláusula resolutória expressa é imprescindível a previa e regular notificação do arrendatário para sua regular constituição em mora (Súmula 369/STJ).5. Não se configura legítima a incidência de juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato quando não há nenhuma indicação dessa prática, nem há sequer a direta referência à taxa de juros nominal e efetiva cobrada, caso em que não se aplica o entendimento firmado do REsp. 973.827-RS.6. O mero reconhecimento da abusividade na cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, sem expressa pactuação, não é, por si só suficiente para considerar afastada a mora do devedor se este não consigna nos autos o valor incontroverso do débito (REsp. 1.061.530-RS), ensejando, assim, a procedência da pretensão de reintegração de posse sobre o veículo cedido em arrendamento mercantil.7. Apelação Cível em ação de reintegração de posse à que se dá parcial provimento, negando-se provimento à apelação interposta na revisional conexa, com declaração de ofício de parcial nulidade da sentença. ACÓRDÃO

0012 . Processo/Prot: 0914104-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446547. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018439-36.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Apelado: Delazotti Transportes Importação e Exportação Ltda. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta na ação de reintegração de posse (AC 914.087-4), negar provimento à apelação interposta na ação revisional (AC 914.104-0) e, de ofício declarar parcialmente nula a sentença, na parte em que considerou ilegal a comissão de permanência, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA "EXTRA PETITA". JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. MP 2170-36/2000. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA COMPROVADA. RECURSOS PARCIALEMENTE PROVIDOS.1. É nula a sentença no ponto em que aprecia questão relativa à comissão de permanência não questionada na inicial de revisional de contrato, a cujo respeito a lei exige iniciativa do interessado, por se configurar direito patrimonial disponível (CPC, art. 2º e 460/CPC e Súmula 381/STJ).2. Ainda que possível à capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2001, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado.3. Os valores exigidos indevidamente a título de juros capitalizados, devem ser restituídos ao consumidor, ainda que por compensação com eventuais débitos remanescentes, independentemente de demonstração de erro no pagamento, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa (CC. no art. 884; art. 876, antigo).4. Ainda que haja cláusula resolutória expressa é imprescindível a previa e regular notificação do arrendatário para sua regular constituição em mora (Súmula 369/STJ).5. Não se configura legítima a incidência de juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato quando não há nenhuma indicação dessa prática, nem há sequer a direta referência à taxa de juros nominal e efetiva cobrada, caso em que não se aplica o entendimento firmado do REsp. 973.827-RS.6. O mero reconhecimento da abusividade na cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, sem expressa pactuação, não é, por si só suficiente para considerar afastada a mora do devedor se este não consigna nos autos o valor incontroverso do débito (REsp. 1.061.530-RS), ensejando, assim, a procedência da pretensão de reintegração de posse sobre o veículo cedido em arrendamento mercantil.7. Apelação Cível em ação de reintegração de posse à que se dá parcial provimento, negando-se provimento à apelação interposta na revisional conexa, com declaração de ofício de parcial nulidade da sentença. ACÓRDÃO

0013 . Processo/Prot: 0919541-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/444904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9195413-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hotel Del Rey Ltda, Omar Rachid Fatuch. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Embargado (1): Odette Fatuch dos Santos. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Rafael Justus de Brito. Embargado (2): Euardo Ramos Caron Tesserolli. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INTEMPESTIVIDADE.EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.1. Não é dado à parte, pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada à tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.2. Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO

0014 . Processo/Prot: 0920424-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009817-55.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Tatiana do Rocio Siqueira Maceno. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da autora (01) e dar parcial provimento ao recurso do banco (02), nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS.REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. FATOS SUCIFIENTEMENTE ESCLARECIDOS. QUESTÃO DE DIREITO.LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SÚMULA 472/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO MUTUÁRIO NEGADO.RECURSO DA FINANCEIRA PARCIALMENTE ACOLHIDO.1. É irrelevante a inversão do ônus da prova quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos, remanescendo a discussão sobre questões meramente de direito.2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS; Súmula 382/STJ).3. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifa de emissão de carnê (TEC), a qual deve ser mantida no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desiquilíbrio contratual. Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ. Além disso, verifica-se que, no caso, nem sequer foi pactuado a tarifa de emissão de carnê (TEC), vez que não há referência de tal cobrança nem no contrato ou nos canhotos dos carnês apresentado pela mutuaria.4. Na linha da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça e majoritária deste Tribunal, a restituição de valores decorrentes de cobranças consideradas ilegais, nos contratos de mútuo feneratício garantidos por alienação fiduciária e nos de arrendamento mercantil, deve se dar de forma simples, salvo quando ocorrer a comprovação da má-fé da instituição financeira.5. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada no contrato, configura por si só

a capitalização, decorrente da adoção do método da ?Tabela Price?, que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida no contrato, à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC.6. A comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) dos juros moratórios, no limite legal; e 3) da multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS. Art. 543-C/CPC, j. em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), STJ, Segunda Seção; Súmula 472/STJ).7. Reformada em parte a sentença, verificando-se sucumbência em maior parte do consumidor, autor, impõe-se a inversão da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção da derrota e vitória de cada um.8. Apelação Cível da parte autora à que de nega provimento, dando-se parcial provimento ao recurso da instituição financeira.ACÓRDÃO

0015 . Processo/Prot: 0922697-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/442699. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9226975-0 Apelação Civel. Embargante: Dorival Oliveira Soares. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Embargado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Letícia Rodriguez Prates, Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. REEXAME DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS. PREQUESTIONAMENTO NÃO AMPARADO EM QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0928201-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212394. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012681-07.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Marlize Neri do Rosário. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.INDEFERIMENTO. OFERECIMENTO DE VALOR INCONTROVERSO EM PATAMAR ADMISSÍVEL.REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PREENCHIDOS.MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS.INADMISSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO UTILIZADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA EM PARTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0944560-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61328. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031780-37.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel Jesus Rodrigues da Silva. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo. Apelado: Banco Itauleasing. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, anular, parcialmente, ex officio, a sentença, por ser ultra petita, em relação à cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) e negar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto e da sua fundamentação, vencido o Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge que dá provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUSENCIA DE PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA.ANULAÇÃO PARCIAL. 2. EFEITOS DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. 3.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 4. REPARAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PASSÍVEL DE CARACTERIZAR DANO MORAL. MERO DISSABOR. 5. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. 6. RECURSO DESPROVIDO. 2

0018 . Processo/Prot: 0945520-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/437184. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9455207-0/1 Agravo, 9455207- Agravo de Instrumento. Embargante: Luciane Badotti, Laersion Jorge Bedotti. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Embargado: Barigüi Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via.2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.3. "A exigência, que alguns chamam de ?prequestionamento numérico?, é absolutamente descabida e não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal de nenhuma valia técnica" (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de processo civil.São Paulo: Saraiva, 2008. p.242.) 4. Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO

0019 . Processo/Prot: 0946703-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/448522. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9467030-0/1 Embargos de Declaração, 9467030- Agravo de Instrumento. Agravante: Francieli de Souza Diniz. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.ACÓRDÃO

0020 . Processo/Prot: 0955989-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94963. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044740-34.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudete de Oliveira Reis. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcelo Michel de Assis Magalhães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Designado: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Restando vencido o Relator originário Vicente Del Prete Misurelli, que deu parcial provimento ao recurso, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. VALIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ.REPETIÇÃO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCERIA.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0962998-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/403480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9629989-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Leandro Cesar Maciel. Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante, José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LIMINAR INCIDENTAL DEFERIDA EM 1º GRAU. DECISÃO REFORMADA EM 2º GRAU. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE FORAM DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DESDE QUE PACTUADA. MORA DO DEVEDOR NÃO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. Somente a demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ tem o condão de descaracterizar a mora do devedor e autorizar a concessão de liminares incidentais.

0022 . Processo/Prot: 0963158-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/440184. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9631589-0/1 Agravo, 9631589- Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Embargado: Wilson Rodrigues de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão

de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO.1. Não é dado à parte, pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada à tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.2. Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO
0023 . Processo/Prot: 0967621-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/118274. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009123-93.2009.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Lourenço de Almeida. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Rec.Adesivo: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (1): Lourenço de Almeida. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e declarar prejudicados os recursos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA ÚNICA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE SEM O PRÉVIA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. BEM OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE SE ENCONTRA EM PODER DO DEVEDOR FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAR A POSSE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL DISCIPLINADO NO DECRETO LEI N. 911/69. SENTENÇA NULA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. 1. Na ação com pedido de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/69, não é possível proferir sentença no sentido de consolidar a posse do credor fiduciário quando o bem se encontra na posse do devedor fiduciante. 2. É nula a sentença quando não apresenta fundamento nos limites da lide ou apresenta resultado inexequível e desconectada da realidade processual.
0024 . Processo/Prot: 0968642-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/446326. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9686426-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Helio Anderson Pereira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.ACÓRDÃO
0025 . Processo/Prot: 0971598-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/135423. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001472-77.2010.8.16.0159 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Fabiana Silveira. Apelado: Edenilson José Bau. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso. Com fundamento no artigo 515, §3º do CPC, julgar procedente o pedido inicial. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. AÇÃO REVISIONAL TRAMITANDO PARALELAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, IV, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS -, DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 794.448-7. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, afasta a mora (REsp 1.061.530-RS orientação nº 2 do STJ). 2. Quando a capitalização de juros for expressamente pactuada, o magistrado não pode reconhecer a sua abusividade e descaracterizar a mora, de modo a extinguir o processo instaurado com o ajuizamento da ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-lei 911/69. Se a mora contratual não foi descaracterizada, e o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, o Tribunal pode julgar procedente o pedido, consolidando a posse do bem apreendido nas mãos do credor fiduciário.
0026 . Processo/Prot: 0975623-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/440479. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9756232-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mayara Drobot da Silva Portela. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. Quando resta frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Cartório de Protesto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492, de 1997, deve promover a intimação via edital.
0027 . Processo/Prot: 0977387-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/119779. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036627-36.2011.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Genival Luiz Rodrigues. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. PROCESSO NÃO INSTAURADO. ERROR IN PROCEDENDO. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA NA PARTE QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. O processo só tem existência jurídica após o pagamento das custas e validade após a citação. Configura error in procedendo extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, motivado na falta de pagamento do depósito inicial. 3. A ordem de cancelamento da distribuição em virtude da falta de recolhimento das custas, com base no art. 257 do CPC, prescinde da intimação pessoal da parte.
0028 . Processo/Prot: 0977433-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/119781. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036627-36.2011.8.16.0021 Cautelar. Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: SEBASTIAO CARDOSO DE SA. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de cautelar de exibição de documentos pode ser aforado independentemente de prévio pedido administrativo. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.
0029 . Processo/Prot: 0977466-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/119778. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029136-75.2011.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Leandro Carvalho da Silva. Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM

PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES (AFASTADA A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DECLARADA ILEGAL A COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE BOLETO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS). RECURSO DO RÉU. 1. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 472 DO STJ. 4. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA E AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. ART. 51, XII DO CDC. 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 3. As taxas de cadastro e de emissão de boleto bancário não são vedadas pela legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, razão pela qual não pode ser declarada ilegal ou abusiva quando contratada (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. É nula a cláusula contratual que imputa ao contratante o dever de pagar honorários advocatícios decorrentes de cobranças extrajudiciais, sem que igual direito seja conferido ao contratado.

0030 . Processo/Prot: 0978431-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/453972. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9784316-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Helio Brustz Junior. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. AUTOR QUE NÃO SE ENQUADRA COMO BENEFICIÁRIO NA FORMA DA LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor.

0031 . Processo/Prot: 0979212-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107589. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027567-39.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Auci Cezar Tratse. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de cautelar de exibição de documentos pode ser aforado independentemente de prévio pedido administrativo. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação do documento, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios.

0032 . Processo/Prot: 0979238-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107579. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030719-95.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Daniel Pinto. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (AFASTADA A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DETERMINADA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO). RECURSO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0033 . Processo/Prot: 0979792-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/454024. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9797928-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Clécio Vitor de Araújo, Flaviana Layara Ravales da Silva, Marcos Perreta, Maury Sanches Perez, Miguel Thurow Nornberg, Paulo Cesar Ramos da Silva, Roseli Aparecida Cortez de Menezes, Vagner Bravo Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO. DECISÃO MANTIDA EM 2º GRAU. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional, uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13448

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	007	0980643-7
Aparecido Domingos Errerias Lopes	008	0986562-1
Aparecido Donizetti Andreotti	008	0986562-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0946927-0
	004	0956904-0
	006	0978429-6
Carlos Roberto Tavarnaro	005	0968334-9
Celi Gabriel Ferreira	011	0995789-1
Cesar Fernando Gaspar Fleischer	002	0947893-3/02
Cilcia Tereza Moraes de Almeida	002	0947893-3/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0956904-0
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	002	0947893-3/02
Denize Heuko	010	0994232-3
Evandro Ricardo de Castro	008	0986562-1
Fabiana Silveira	003	0952022-7/01
	011	0995789-1
Fábio Forti	010	0994232-3
Fabrício Fontana	005	0968334-9
Francisco Braz Neto	009	0987542-3
Gilberto Borges da Silva	001	0946927-0
	004	0956904-0
Hélio Luiz VItorino Barcelos	009	0987542-3
Janaina Giozza Avila	004	0956904-0
Jandir Schmitt	007	0980643-7
José Ivan Guimarães Pereira	010	0994232-3
Juliana Rigolon de Matos	003	0952022-7/01
Juliane Piovesan Ferrari	001	0946927-0
Juliano César Lavandoski	003	0952022-7/01
Júlio César Veraldo Meneguci	009	0987542-3
Leandro Souza Rosa	004	0956904-0
Marcelo Augusto de Souza	011	0995789-1
Marcos Antonio Frason Filho	009	0987542-3

Marjorie Ruela de Azevedo	010	0994232-3
Marlon Fábio Paladini	008	0986562-1
Michelle Schuster Neumann	006	0978429-6
Ninon Rocha Correia	005	0968334-9
Patrícia Valdivieso Hessel	010	0994232-3
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	009	0987542-3
Roberto Ribas Tavarnaro	005	0968334-9
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira	002	0947893-3/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	003	0952022-7/01
Rogério Andreotti Errerias	008	0986562-1
Rogério Luís Stasiak	002	0947893-3/02
Samir Abou Nouh	005	0968334-9
Thiago Andrade Cesar	010	0994232-3
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0980643-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0946927-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/79356. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000930-65.2010.8.16.0060 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Juraski. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Observa-se que ambos os apelados não foram intimados para apresentar contrarrazões às apelações (fls. 103-110) e (fls. 112-125). Assim, há erro de procedimento sanável, nos termos do artigo 515, § 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pois, as partes para que tomem ciência da interposição do recurso, pela parte contrária, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj 1 Subst. Des. Vicente Dell Prete Misurelli
0002 . Processo/Prot: 0947893-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/455539. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9478933-0 Apelação Civel. Embargante: Rotan Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Embargado (1): Espólio de Henrique de Col Antoniazzi. Advogado: Cilcia Tereza Moraes de Almeida. Embargado (2): Madepar Madeireira Ltda, Dissenha Sa Industria e Comércio. Advogado: Rogério Luís Stasiak. Embargado (3): M Guandalin e Cia Ltda. Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Embargado (4): Olavo Anselmo Santini. Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer. Embargado (5): Clemente Makosko, Geraldo Somentral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 947.893-3/02Embargante : Rotan Comércio de Madeiras Ltda.Embargados : Espólio de Henrique de Col Antoniazzi e outros. Vistos e examinados. 1. Em razão do pedido de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração (fls. 1206/1212), intime-se a parte embargada para manifestação, se o desejar, no prazo de cinco dias (STJ - EDcl nos EDcl no RMS 33171 / DF - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 03.10.2011). 2. Intimem-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0003 . Processo/Prot: 0952022-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/383184. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9520227-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Aparecido de Sene. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Embargado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Juliana Rigolon de Matos, Juliano César Lavandoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 952.022-7/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Embargante: CLAUDIO APARECIDO SENE Interessado: AYMORÉ CFI S/A Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE 1. Face às razões do embargante e eventual possibilidade de efeito infringente, intime-se a instituição bancária requerente, ora embargada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos (fls. 165-166) Intime-se. Curitiba, em 06 de dezembro 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli ---------- ---------- ---------- ----------
0004 . Processo/Prot: 0956904-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/337967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020228-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Edgard Jarreta Thomaz. Advogado: Leandro Souza Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista a apresentação de documentos novos com as contrarrazões, por força do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil e na forma do art. 162, § 4º, do mesmo Código, solicito à Secretaria que proceda a intimação da instituição financeira agravante para que, querendo, se manifeste. Curitiba, em 18 de dezembro de 2012. RAPHAEL BAGGIO DE LUCA Assessor de Gabinete
0005 . Processo/Prot: 0968334-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/384316. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022904-19.2012.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Marcos Taques Margraf, Tatiane Sachet Margraf. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Agravado: Sistema 1 Serviços de Assistência A Saúde Suplementar Ltda Me. Advogado: Fabrício Fontana, Samir Abou Nouh. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.334-9 (N.P.U. 0042101-17.2012.8.16.0000) DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: MARCOS TAQUES MARGRAF e OUTRO Agravado: SISTEMA 1 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA ME Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE Digam os agravantes, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados com as contrarrazões (fls. 86-329/TJ). Intimem-se. Curitiba, em 12 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes ---------- ---------- ---------- ----------
0006 . Processo/Prot: 0978429-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/158533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0031565-12.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Kevin Muniz. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0.978.429-6 (N.P.U: 0031565-12.2010.8.16.0001) DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARDA DA RMC Apelante (1): BANCO FINASA S/A (2): KEVIN MUNIZ Apelados: OS MESMOS Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE Intime-se a instituição financeira requerida para que manifeste-se a respeito da petição retro (fls. 163/TJ). Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 1 Subst. Desa. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes ---------- ---------- ---------- ----------
0007 . Processo/Prot: 0980643-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/123684. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026835-58.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Claudir de Azevedo. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. O subscritor da apelação - Dr. Alexandre Nelson Ferraz -, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0008 . Processo/Prot: 0986562-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/444716. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000090 Ação de Divisão. Agravante: Alberto Gonçalves, Lenir Cemensati Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Rogério Andreotti Errerias, Aparecido Donizetti Andreotti. Agravado: Roberto Gonçalves, Marcia Caria Arruda Gonçalves. Advogado: Marlon Fábio Paladini, Evandro Ricardo de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Insurgem-se os autores em face da decisão proferida nos autos da ação de divisão em segunda fase, sob nº 0042234- 56.2012.8.16.0001, perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, que indeferiu o pedido de julgamento antecipado do feito, determinado a imediata divisão dos terrenos rurais descritos nas matrículas nº 2.640, 7.112, 7.117 e 11.303, do CRI de Goioerê, conforme plano de divisão que apresentaram (os autores-agravantes), reiterando que seria observado o rito preconizado pelos artigos 969 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 331/TJ; 465, na origem). Sustentam restar equivocada a decisão atacada, pois com o trânsito em julgado da sentença os agravados foram intimados para que apresentassem os seus títulos e formulassem seus pedidos, contudo se mantiveram inertes, enquanto apresentaram, os agravantes, um plano de divisão, afirmando que os imóveis possuem, na sua totalidade, os mesmos valores de avaliação, comportando na essência divisão pacífica, inclusive facultando a opção de escolha dos lotes aos agravados. Diz que então, do seu plano de divisão, os agravados foram novamente intimados para sobre ele manifestarem, mas se mantiveram inertes, e assim solicitaram (os agravantes) para que fosse determinada a divisão do imóvel nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil. Contudo, renovou-se a intimação dos requeridos para que dissessem sobre o plano de divisão, e estes continuaram silentes. Na sequência, referem que as partes foram intimadas para que efetuassem o depósito dos honorários do perito anteriormente nomeado, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R $ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada uma. No entanto, mais uma vez os agravados teriam ficado inertes, ignorando a determinação judicial. Com isso, mencionam que pediram "[...] o julgamento antecipado da lide nos termos da parte final do art. 955, do CPC, e do inciso II, do artigo 330 [...]" (fls. 07/TJ), pois os imóveis rurais de propriedade das partes e ora em questão conteriam, cada um deles, sua área, limites, divisas, confrontações, individualizadas em matrículas

próprias, com cultivo de agricultura de igual valor de mercado, salvo uma parte no imóvel descrito na matrícula nº 2.640, que não possuiria plantações, mas que se dispunham a ficar com ela. Enfim, concluem que diferentemente do que fora entendido, a divisão não estria restrita às normas dos arts. 969 a 981 do CPC, pois a divisão geodésica somente seria necessária acaso se tratasse de imóvel único, com solos diferentes e com acidentes geográficos, o que não é o caso dos autos. Os imóveis seriam planos, individualizados, com o mesmo valor econômico e mesma atividade produtiva. Por fim, afirmam que estão com dívidas e os agravados, sabendo disso, vêm postergando o deslinde do feito, com o intuito de arrematarem a outra parte do imóvel por preço abaixo do valor de mercado, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-13/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que em sede de ação de divisão, em segunda fase, indeferiu a proposta de divisão apresentada pelos agravantes, e assim determinou a realização de perícia. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações dos agravantes se mostram bastante verossímeis, pois a parte agravada vem se mantendo inerte, sem contestar nenhuma das propostas de divisão apresentadas pelos agravados, que insistem na possibilidade de divisão equivalente independentemente da realização de prova pericial (divisão geodésica), diante da natureza do imóvel (plano, com mesmas características de solo, etc), inclusive facultando aos agravados escolherem quais das áreas prefeririam. De toda sorte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que implica na suspensão da decisão que determinou aos agravantes depositarem a quantia de R$ 25.000,00 para a realização da perícia, acaso gere algum prejuízo, será exclusivamente aos próprios recorrentes, por conta na demora da solução da lide que tanto buscam. Daí porque, impera-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender a ordem de depósito dos honorários periciais, ao menos até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. Juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl
0009 . Processo/Prot: 0987542-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/446386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0041771-17.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Empresa de Ônibus São Braz Ltda. Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Marcos Antonio Frason Filho, Francisco Braz Neto. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento nº. 987.542-3 Vistos... I. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 199/202, mantendo a decisão de fls. 188/191 que concedeu efeito suspensivo ao recurso. II. Primeiro porque tratou-se unicamente de verificar a plausibilidade das razões recursais, as quais, como se disse naquela ocasião, estavam devidamente embasadas em jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo que a decisão final acerca do mérito cabe ao colegiado, este sim que irá aprofundar na análise concreta do caso e procederá ao reexame dos atributos da tutela. III. E depois porque a data considerada para fins de fluência do prazo de resposta não foi a de execução da liminar, como quer o agravado, mas sim o da juntada do mandado devidamente cumprido, o que também será objeto de posterior análise pela Câmara. VI. Considerando que já houve apresentação de contra-razões (fls. 195/197-TJ), aguarde-se resposta do Juízo a quo quanto ao pedido de informações, dando-se regular andamento ao feito V. Intime-se. Cumpra-se Curitiba, 14 de dezembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator
0010 . Processo/Prot: 0994232-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/468111. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024946-35.2012.8.16.0021 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Thiago Andrade Cesar, Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Agravado: Diplomata Sa Industrial e Comercial, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda, Jornal Hoje Ltda, Klassul Industrial de Alimentos Sa, Paper Midia Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos etc. I - BANCO BRADESCO S/A, interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 266/269-TJ), proferida nos autos de Recuperação Judicial, requerida por DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; JORNAL HOJE LTDA e PAPER MIDIA LTDA, que determinou a não retenção de qualquer valor nas contas correntes das recuperandas, "pena de cometimento de crime falimentar e multa diária", arbitrada no valor equivalente a eventual retenção indevida, bem como a restituição de eventuais valores já bloqueados ou retidos, no prazo de 48 horas, bem como contra a decisão (fls. 407/425), proferida após análise de embargos de declaração, que determinou ao ora agravante que "restitua o valor retido referente aos recebíveis no montante apurado, a ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo (para, sendo o caso, pagamento dos trabalhadores - art. 54, parágrafo único, da LFR, e mediante requerimento do Administrador Judicial), bem como se abstenha de efetuar a retenção de recebíveis futuros, em virtude de travas bancárias existentes nas referidas contas, liberando o acesso a gerenciadores financeiros, sites dos banco, meios eletrônicos e físicos, tais como movimentações bancárias, saques, TED?S, compensações, folha de pagamento dos empregados, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (art. 461, §4º do CPC)". Em suas razões recursais (fls. 04/24), alegou que as decisões são nulas por ausência de fundamentação, salientando que o juiz "a quo" deixou de considerar a existência de contratos (créditos), não sujeitos à recuperação, e, ainda, sob a ameaça da caracterização de crime falimentar e imposição de multa. Disse que as agravadas não deixaram claro como apuraram os valores que o juiz "a quo" mandou restituir, revelando, também nesse ponto, a ausência de fundamentação. Aduziu que, dentre os contratos existentes entre as partes, há Contrato de Câmbio de Compra, destacando que "operação de câmbio e cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial", nos termos do que preconiza o art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, de sorte que "não se justifica a concessão da tutela antecipada no sentido de impedir que (...) debite nas contas das agravadas qualquer valor referente às operações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação". Asseverou que as agravadas "não informam como chegaram ao valor apresentado, ou seja, resolveram pura e simplesmente lançar referido valor a esmo, sem qualquer justificativa lógica e plausível", tendo o juiz "a quo" determinado a restituição do montante, no valor de R$ 6.420.065,03, registrando que "passou a efetuar depósitos judiciais com os valores recebidos no período", no montante de R$ 2.763.532,76. Consignou que, diante desse quadro, "está caracterizado que as decisões de evento 59 e 483.1 que impôs multa diária ao Banco são equivocadas e devem ser imediatamente reformadas, bem como deve ser concedido imediato efeito suspensivo a decisão, sob pena de (...) ser obrigado a depositar dinheiro de seu caixa no importe de R $ 3.656.532,30 (...) para justificar a pretensão infundada das Agravadas". Pediu o provimento do recurso, bem como a atribuição de efeito suspensivo "para obstar a obrigatoriedade do depósito no valor pretendido pelas Agravadas, bem como, impedir o levantamento pelas agravadas dos valores já depositados (...), assim como, suspender a imposição da multa diária até a decisão do presente recurso, referentes aos Contratos que não estão sob os efeitos da Ação de Recuperação Judicial, nos termos contratados". É o relatório. II - Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, não prospera a alegação de que as decisões agravadas são nulas por ausência de fundamentação. O juiz "a quo" deixou claro o seu entendimento no sentido de que todos os créditos descritos estariam sujeitos à recuperação, conforme se pode inferir da seguinte passagem: "Acerca da questão, e da mesma forma da corrente jurisprudencial em referência, verifica-se prudente a suspensão do bloqueio de valores, notadamente em função do princípio da preservação da empresa - maior objetivo do procedimento de recuperação judicial em curso. Permitir que as instituições financeiras continuem a bloquear valores arrecadados pelas autoras, poderá redundar na inviabilização da continuidade da empresa, além de caracterizar inegável privilégio àquelas em detrimento dos demais credores. Em que pese os respeitáveis entendimentos divergentes, a cessão de recebíveis futuros como forma de pagamento dos empréstimos dificulta, senão impede, que a empresa tenha acesso aos montantes a serem auferidos (...). A trava bancária concede ao banco uma espécie de caixa vinculado e privilegiado para auferir todos os valores que ali ingressarem desconsiderando os custos de produção e tudo o mais. Ademais, as autoras assumiram a integralidade da dívida dos respectivos contratos na sua lista de credores da recuperação judicial, em função do vencimento antecipado trazido pelo art. 49 da Lei de Recuperação, de modo que os valores travados indicados por elas, não podem ser recebidos ou mesmo compensados pela instituição financeira credora, ainda que em razão de contrato firmado entre as partes, configurando-se, a partir de então, recebimento indevido e ilegal de seus créditos, exatamente como repelido pelo art. 172 da lei, dada a inclusão dos créditos no âmbito da recuperação. Destarte, notório o prejuízo às empresas recuperandas em caso de não concessão da medida postulada, à medida que sua atividade poderá restar comprometida pela falta de capital em virtude da retenção dos valores e, por conseguinte, o próprio plano de recuperação a ser apresentado, bem como prejuízo a todos os demais credores, diante do beneficiamento da instituição financeira no recebimento de seus créditos, e por assim dizer, violação ao próprio princípio da par conditio creditorum. Assim, acolho os embargos para, sanando a omissão apontada, determinar que o Banco Bradesco S/A restitua o valor retido referente aos recebíveis no montante apurado, a ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo (...)". Como se pode vislumbrar, a decisão agravada está suficientemente fundamentada ? tanto que permitiu a interposição do recurso e ampla exposição das razões recursais ?, não tendo havido indiscriminada determinação de retenção ou restituição de valores, como dá a entende o agravante. Sob esse aspecto, insta destacar que a carência de maior aprofundamento é do próprio agravante, já que não cuidou de discriminar, um a um, os contratos celebrados entre as partes, de modo a permitir uma segura visualização daqueles que, sob sua ótica, não estariam sujeitos à recuperação. Diante disso, desde logo deve ser rechaçada a pretensão de que o recurso seja provido para "reconhecer que os valores depositados em juízo pelo banco agravante no período entre a decisão de evento 59 até a decisão de evento 483.1 pertencem ao Banco Bradesco, pois, decorrentes de operações não sujeitas a recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra, (...)". Ora, o próprio agravante, embora não tenha tido essa cautela no recurso, deixou claro na origem que nem todos os valores de que é credor estão fora da recuperação judicial, elencando ao menos 04 outros contratos, no montante de R$ 9.419.084,70 (com garantia real e créditos quirografários), que estariam sujeitos à recuperação (fls. 43/49-TJ). Portanto, em

princípio, segundo se pode inferir do que aduziu o próprio agravante, bem como da documentação acostada, apenas dois dos contratos não estariam sujeito à recuperação, qual seja, o indicado nas razões recursais ("ACC - Contrato de Câmbio de Compra nº 000103210116, celebrado em 28/08/2012, Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária datado de 28/02/2012", fl. 13), bem como o que se vê em cópia (fls. 65/81-TJ). Note-se que o agravante sequer se deu ao trabalho indicar o valor em moeda nacional, limitando-se a pedir a exclusão do valor "relacionado em US$" (fl. 49-TJ). Por outro lado, ainda que as agravadas não tenham demonstrado de forma consistente como chegaram ao montante de R$ 6.420.065,03, também não existe qualquer demonstração, pelo agravante, de que o valor é outro, menor, embora tenha depositado R$ 2.763.532,76 (fl. 431-TJ), mesmo porque a maior parte de seus créditos está sujeita à recuperação. Note-se que lhe seria plenamente possível demonstrar que não reteve o referido montante, mas outro, inferior, os quais não se confundem. De qualquer modo, insta anotar que o §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, preconiza, in verbis: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...); § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Embora a questão não seja pacífica, vem prevalecendo o entendimento de que os créditos objeto de cessão fiduciária se enquadram na ressalva do referido dispositivo, não se sujeitando, em princípio, à recuperação judicial. Nesse sentido: "A cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) e de títulos de crédito é modalidade de garantia preferível pelas instituições financeiras que atuam principalmente no middle market, em razão de sua liquidez e da sua exclusão do alcance da Lei n. 11.101, de 2005. Não se cuida, obviamente, de penhor mercantil de créditos, como alguns pretendem fazer crer, mas sim, de modalidade de propriedade resolúvel. Não obstante a previsão de que todos os créditos existentes na data do pedido sujeitam-se à recuperação judicial, existem alguns credores que, em razão do princípio da redução do custo do crédito voltado para preservação das garantias, receberam tratamento diverso pelo legislador, em conformidade com o artigo 49, §3º da Lei n. 11.101, de 2005, entre eles, o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Tais créditos, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre o bem e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão de cento e oitenta dias, previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Ao término do prazo de cento e oitenta dias, contudo, restabelece-se o direito de os credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (...). A inspiração do legislador para a exclusão de tais credores específicos do âmbito da recuperação judicial decorreu do disposto no artigo 170 da Constituição Federal, que tutela, como princípios da ordem econômica, o direito de propriedade e a sua função social, além, é claro, da redução dos spreads, resultando na diminuição dos juros e fomento do crédito" (Jean Carlos Fernandes - http://www.ambito- juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista _artigos_leitura&artigo_id=7686). Na mesma linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101, DE 2005. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §5º. RECURSO PROVIDO. Na dicção do art. 49, §5º da Lei nº 11.101, de 2005, os direitos creditórios garantidos pela cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0471823-6 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 27.05.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS EXEGESE DO ART. 49, §5º DA LEI Nº. 11.101/2005 SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Na dicção do art. 49, §5º da Lei nº. 11.101, de 2005, os direitos créditórios garantidos pela cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial"(TJPR - Agravo de Instrumento nº 0739522-0 - 17ª CC, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 27.04.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE EXERCEU SEU DIREITO A VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM RAZÃO DA INCERTEZA SE CONTINUARIA INCLUSA OU NÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA COM A SUBMISSÃO DE SEU CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 83, III, do Código Civil, que define os direitos creditórios como bens móveis por determinação legal. Logo a cessão fiduciária de direitos creditórios se amolda com perfeição à disposição do artigo 49, §3º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, já que se reputa como uma forma de propriedade fiduciária sobre bens móveis" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0771158-0 - 18ª CC, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 20.06.2012). Por outro lado, não restou demonstrado que a não sujeição dos referidos créditos inviabilizaria a recuperação, mesmo porque é bem inferior, segundo já anotado, ao valor a ela sujeito. A propósito: "(...) Embora a tese sustentada no recurso especial - na vertente de que os créditos fiduciários (ou trava bancária) devam ser incluídos na recuperação judicial - seja ainda inédita neste Sodalício, possuindo substanciosos posicionamentos favoráveis e contrários tanto na doutrina quanto nos tribunais de segunda instância, não se constata, in casu, o periculum in mora. 5. Com efeito, a par de o plano de recuperação judicial estar sendo cumprido devidamente sem o montante ora controverso por quase um ano, foram ainda concedidos moratória de 05 (cinco) anos para o pagamento dos créditos quirografários e parcelamentos para pagamento dos demais credores, de sorte que a ausência dos valores resultantes dos direitos de crédito oriundos do contrato de cessão fiduciária de duplicatas e direitos firmado com o banco requerente não se revela apta a gerar perigo de dano irreversível, tampouco indica comprometimento do plano de recuperação das empresas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg na MC 17722/MT - 3ª Turma, Rel. Vasco Della Giustina, j. em 03.03.2011). DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo, sustando os efeitos da decisão agravada exclusivamente no que se refere aos contratos com garantia de cessão fiduciária, que de acordo com a intimação (fl. 428-TJ) seria de R$ 6.420.065,03. III - Comunique-se de imediato ao juiz "a quo", requisitando o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Int. os agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0995789-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471753. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017955-98.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marcelo Augusto de Souza, Celi Gabriel Ferreira. Agravado: Nedson Teles da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 62/65-TJ), que indeferiu o pedido de liminar, em razão de a constituição em mora ter se operado após o ajuizamento de ação revisional, na qual são questionados os encargos contratados, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra NEDSON TELES DA SILVA. Em suas razões recursais (fls. 03/15), alegou que a propositura de ação revisional, pelo devedor, não inibe a caracterização da mora nem impede o exercício do direito de ação, pelo credor, com vistas à retomada do bem dado em garantia. Disse que "é perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) com a devida retomada do bem e consolidação da posse e propriedade do bem (...) e, também, eventualmente, julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos somente no montante do saldo devedor". Aduziu que "a manutenção do bem na posse do agravado somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor". Afirmou que o afastamento da mora deve observar o disposto no DL 911/69, "no que tange ao prazo e condições necessárias à purgação da mora, após o cumprimento da liminar, incluindo-se no valor total do débito, devidamente corrigido, as custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o princípio da causalidade", sustentando, ainda, que se faz necessária a "efetiva aferição de abusividade nos encargos contratuais, questão que constitui o mérito da ação, a ser examinado somente por ocasião da sentença". Asseverou que o agravado foi regularmente constituída em mora, não tomando qualquer providência, salientando, uma vez mais, que o afastamento da mora depende da comprovação da cobrança de encargos indevidos, com o depósito da diferença, em relação a parcela contratada, nos termos da Orientação 02, traçada por ocasião do julgamento do RESP 1061530, no âmbito do STJ. Pediu a atribuição de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, sem síntese. II - Ao indeferir a liminar, na Ação de Busca e Apreensão, o juiz "a quo" fez referência à Ação Revisional, ajuizada pelo agravado, inclusive, ao depósito judicial de valores incontroversos. Por outro lado, a própria agravante afirma, dentre outros argumentos, que o afastamento da mora depende da comprovação da cobrança de encargos indevidos, com o depósito da diferença, em relação a parcela contratada, conforme entendimento firmado pelo STJ (RESP 1061530). Ocorre que a agravante não instruiu a inicial com cópia da petição inicial da ação revisional, assim como de eventual decisão que tenha autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos ou apreciado eventual pedido de antecipação de tutela. Diante desse panorama, não há como aferir, com a necessária segurança, o acerto ou desacerto da decisão agravada. Até recentemente, esse quadro autorizaria a imediata negativa de seguimento ao recurso, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, notadamente do STJ. Todavia, o próprio STJ, por meio da Corte Especial, em julgado afeto à sua competência, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu posicionamento, no sentido de se oportunizar a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução (em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias): RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. (...). 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento (...) (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012). III - DIANTE DISSO, para evitar eventual questionamento de decisão

contrária ao novo posicionamento do STJ, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a agravante apresente cópia da petição inicial e de todas as decisões proferidas na ação revisional referida na decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo. IV - Int. Curitiba (PR), 17 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13445

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	017	0990696-1
Andréa Hertel Malucelli	018	0990892-3
Ângela Estorilio Silva Franco	008	0964866-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	002	0947971-2
Bruno Lofhagen Cherubino	014	0990006-7
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	014	0990006-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	006	0958982-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0957266-9
Carla Ligório da Silva	005	0957266-9
Carolina de Azevedo e V. Chaves	005	0957266-9
César Augusto Terra	006	0958982-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0988913-6
Daniele de Bona	002	0947971-2
	011	0988317-4
Dayane Michelle Muniz	016	0990624-5
Débora Cristina de Souza Maciel	011	0988317-4
Dorian Christina Schimidt	014	0990006-7
Eduardo José Fumis Faria	018	0990892-3
Eduardo Santos Hernandes	015	0990255-0
Evandro Gustavo de Souza	005	0957266-9
Fabiana Silveira	020	0991348-4
Fernanda Silva Cavalheiro	015	0990255-0
Fernando Fernandes Berrisch	017	0990696-1
Fernando José Gaspar	002	0947971-2
	011	0988317-4
Flávia Dreher Netto	002	0947971-2
Gilberto Borges da Silva	005	0957266-9
Gilberto Stinglin Loth	006	0958982-2
Guilherme Faustino Fidelis	004	0955828-1
Gustavo Santos de O. Valdovino	013	0989546-9
Hélio Manoel Ferreira	014	0990006-7
Hipólito Nogueira Porto Júnior	012	0988913-6
Irineu Pimentel Pinto	018	0990892-3
João Leonelho Gabardo Filho	006	0958982-2
Jorge Luiz Zanon	001	0907577-2/02
Jozelia Nogueira Broliani	014	0990006-7
Juliane de Morais	010	0988255-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	016	0990624-5
Karina de Oliveira F. d. Santos	008	0964866-0
Luciana Moreira dos Santos	003	0955609-6
Luiz Eduardo Lima Bassi	019	0991004-7
Luiz Fernando Brusamolin	007	0959349-1
Márcio Ayres de Oliveira	018	0990892-3
Marina Blaskovski	020	0991348-4
Nelson Paschoalotto	003	0955609-6
Patrícia Borba Taras	001	0907577-2/02
Patricia Pontaroli Jansen	012	0988913-6
Pio Carlos Freiria Junior	012	0988913-6
Rafael Fondazzi	015	0990255-0
Rafaela de Aguilar Rodrigues	002	0947971-2
	011	0988317-4
Regiane do Rocio F. Berrisch	017	0990696-1
Sérgio Schulze	020	0991348-4
Silvana Eleutério Ribeiro	008	0964866-0
Sônia Mara Inglat	014	0990006-7
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0955828-1
Ticiana Reis de Andrade	009	0977201-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0907577-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/462673. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9075772-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Embargado: Jair Antonio Pinheiro, Neusa Teresinha Pinheiro. Advogado: Patrícia Borba Taras. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA- DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 907.577-2/02, de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL SA e Embargados JAIR ANTONIO PINHEIRO E OUTRO. I- Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 194/200 -TJ, mediante a qual dei provimento ao recurso de agravo de instrumento para anular a decisão que recebeu os embargos à execução. Inconformada, a parte agravante, ora embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é omissa, pois deixou de arbitrar os honorários e de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA declarar expressamente a extinção dos Embargos à Execução, ocasionada pela anulação da decisão do Juízo a quo que os recebeu. Diante disso, requer a parte embargante que sejam os presentes declaratórios recebidos para atribuir efeito modificativo à decisão (fls. 203/210). É a breve exposição. DECIDO. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexiste qualquer vício na decisão embargada. É que a embargante busca a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Com efeito, os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Ademais, a mesma abordou devidamente a matéria objeto destes embargos, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Os Embargos de Declaração não se prestam para alterar a decisão proferida, devendo, para tanto, buscar-se a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC." (EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando manifestado o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1367424/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 16/12/2011). Ademais, ao decidir a lide, não se impõe ao julgador analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim todos aqueles que interessam ao julgamento da lide. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados." (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 828497-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 11.04.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO

DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 804362-7/01 - Barracão - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.04.2012) Desse modo, o questionamento trazido pela Embargante revela apenas e tão somente seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que se enfrente novamente a questão. Todavia, como já mencionado, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração. Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão, porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0947971-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316421. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004079-59.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Alexandre Vieceli. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, à f. 195-TJ dos autos nº 4079-59.2011.8.16.0052 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Alexandre Vieceli, que recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. 2. Pela decisão de f. 199/202, este Relator deferiu o almejado efeito suspensivo. 3. A MM. Magistrada a quo prestou informações por ofício (f. 209-TJ), comunicando que as partes entabularam acordo e que, em 16.08.2012, foi proferida a r. sentença de homologação respectiva, "julgando extinto o feito, com julgamento de mérito nos termos do Código de Processo Civil, art. 269, inciso III". Informou ainda que as partes foram devidamente intimadas desta decisão, a qual transitou em julgado em 17.09.2012. 4. Nesse contexto, extinto o processo principal com julgamento de mérito (art. 269, III, CPC) por força de acordo firmado pelas partes posteriormente à prolação da decisão interlocutória agravada e a interposição deste recurso de agravo de instrumento, é inexorável a conclusão que o perdeu o mesmo o seu objeto, restando, pois, prejudicado. 5. O artigo 557 da lei processual civil contém norma que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do que, valendo-me das prerrogativas outorgadas pelo referido artigo 557 do Código de Processo Civil e, artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 0955609-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91742. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073285-17.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Dejian Ferreira de Souza. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO NÃO JUNTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES.RECURSO PREJUDICADO. Vistos... I - O réu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs apelação cível contra a sentença (fls. 139/144), prolatada nos autos nº 73285/2010, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de: (i) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual c/c a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; (ii) determinar a devolução dos valores cobrados a título de: (ii.i) Taxa de Abertura de Crédito (TAC), (ii.ii) Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e (ii.iii) serviços de terceiros; (iii) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitrou em R$100,00 (CPC, 20, §4º); "todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50". Em suas razões recursais (fls. 145/171), alegou que "o pacta sunt servanda encontra-se em pleno exercício, sendo imprescindível o cumprimento integral do contrato, em não havendo nenhuma causa ensejadora da real necessidade de sua revisão, pelas partes contratadas". Aduziu que o único motivo suficiente a ensejar a revisão de contrato consiste na ocorrência de fatos externos imprevisíveis e supervenientes, que venham a impossibilitar o cumprimento do pacto. Argumentou que os juros remuneratórios foram livremente estabelecidos, de modo que é indevida a limitação em 12% a.a., nos termos da Súmula Vinculante nº 7 do STF. Asseverou que "não há pratica de anatocismo, não são cobrados juros e não há qualquer vedação legal a qualquer cláusula constante do contrato", sendo inaplicável, no caso, a Súmula 121 do STF. Afirmou que os encargos moratórios foram cobrados dentro dos limites legais; ademais, a comissão de permanência não pode ser considerada indevida. Sustentou que a cobrança de tarifa de abertura de crédito é legítima, não havendo qualquer abusividade, já que inexiste proibição legal no que tange a sua cobrança. Disse que a tarifa de emissão de lâmina de carne "consiste em encargo exigido com o objetivo de cobrir o custo administrativo com a emissão de carnês, devendo, por óbvio, ser repassada a quem solicita o crédito, no caso o financiado". Consignou que "seu comportamento não foi culposo e muito menos doloso. Por tais razões, não há se falar em repetição de valores, devendo o [...] caso em tela ser julgado improcedente". Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com a readequação dos encargos sucumbenciais. Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 180/181), pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório, em síntese. II - Da análise dos autos, percebe-se que não houve a exibição do contrato firmado entre as partes, em que pese expresso pedido inicial (fl. 03), o que dificulta/impede a análise do pleito revisional. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que estas possam ser analisadas (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, é impossível o reconhecimento de ilegalidades, como, por exemplo, a cobrança de juros excessivos ou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Na ocasião, consignou o Relator, in verbis: "(...) Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De conseqüência, a anulação da sentença é medida que se impõe, para que se determine novamente a juntada do contrato de financiamento e, bem assim, se examine com detalhe a legalidade das suas cláusulas, de forma total ou parcial (...)". A exibição deveria ter sido levada a efeito antes da prolação da sentença, eis que a revisão, sem o respectivo contrato, revela ato de adivinhação. Conclui-se, pois, pela anulação, ex officio, da sentença, a fim de que seja juntado o contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento; ficando prejudicado o exame da apelação interposta pelo réu. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado, e, de ofício, anulo a sentença, a fim de que seja determinada a juntada do contrato objeto do pedido revisional e dado andamento ao processo, até se encontre apto a julgamento. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0955828-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46667. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023924-73.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Aparecida Mendes Guimarães. Advogado: Guilherme Faustino Fidelis. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamentoinvestimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (I). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO/TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. (II). TARIFAS (TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTO DE CONTRATO). ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. (III). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. (IV). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO 2 ANO. INADMISSIBILIDADE. (V) REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. (VI) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Vistos... I - A autora, SANDRA APARECIDA MENDES GUIMARÃES, interpôs apelação cível contra a sentença (fls. 125/128), prolatada nos autos nº 0023924-73.2011.8.16.0021, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de (i) declarar indevida a cobrança de Tarifa de Cadastro; (ii) condenar a ré a restituição simples do indébito; e (iii) condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R$600,00. Em suas razões recursais (fls. 134/143)), alegou que a sentença julgou procedente a ação somente no que tange a devolução da "tarifa de abertura de crédito, deixando de condenar a requerida a devolução dos valores relativas a tarifa sobre serviços de terceiros e a tarifa de registro; contrariando dispositivos legais que proíbem a capitalização de juros e a cobrança das taxas [...]". Assinalou que a cobrança de juros capitalizados contraria a legislação pátria, especialmente o Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que a cláusula contratual que fixou os juros remuneratórios em percentual superior a 12% a.a. é abusiva, porque significa onerosidade excessiva. Aduziu que é ilegal a cobrança de taxa de abertura de cadastro, taxa de emissão de carne, serviços de terceiros e registro. Sustentou que a exigência de taxas abusivas não foi por engano, devendo as mesmas ser restituídas em dobro, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com a readequação dos encargos sucumbenciais. 3 A apelada, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ofertou contrarrazões (fls. 173/189), pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório, em síntese. II - DECIDO 1) Com efeito, aduziu o apelante, dentre outras questões, que é indevida a cobrança de Tarifa de Cadastro/Taxa de Abertura de Cadastro (fls. 139 e 143). Da leitura da sentença, verifica-se que o julgador consignou: "No que tange à TAC (tarifa de cadastro), tal taxa é abusiva na medida em que acaba por transferir ao consumidor hipossuficiente encargos que dizem [respeito] aos custos administrativos da atividade da instituição financeira em si e não propriamente ao produto contrato". Destarte, diferente do que constou nas

razões recursais (fls. 139 e 143), a sentença não decretou a improcedência do pedido de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro/Taxa de Abertura de Cadastro, de modo que falta à apelante interesse para recorrer, ante o disposto no art. 499 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto. 2) A propósito, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança de encargos administrativos (Tarifa de Avaliação do Bem e Registo de Contrato - fl. 06) era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4 Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem- se que a exclusão do referido encargo somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças 5 legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/ RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). No mesmo sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº1: VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO Nº2: TAXA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. SEGURO AUTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO OU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDICIONOU O FORNECIMENTO DO CRÉDITO À CONTRATAÇÃO DO SEGURO. SEGURO QUE SE ENCONTRAVA EM PLENO VIGOR, SENDO EFETIVAMENTE USUFRUIDO PELO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TERCEIROS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO 6 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a taxa de serviços de terceiros que representa quase 10% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados e o proveito obtido pelo contratante. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 936745-5 - Paranacity - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.10.2012) Neste cenário, no que se refere aos encargos administrativos (Tarifa de Avaliação do Bem e Registo de Contrato), não restou caracterizada a abusividade em relação à média de mercado, de modo que a sentença não merece reparos. Da mesma forma, mantem-se a sentença quanto à abusividade da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê e Serviços de Terceiros (fl. 139), eis que os pedidos são ineptos, tendo em vista que falta causa de pedir, em razão da inexistência de previsão contratual. 3) Por outro lado, a simples análise do contrato (fls. 25/27) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,32 x 12 = 27,84%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (31,68%). 7 No que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/ RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: ? é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; ? a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. ? A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim sendo, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. 8 Neste cenário, considerando que o contrato em discussão estabeleceu divergência entre as taxas de juros mensal e anual, conclui-se pela legalidade da cobrança de juros capitalizados, devendo ser mantida a sentença. 4) Aduziu, ainda, a apelante, na petição inicial, que a taxa de juros remuneratórios foi pactuada em percentual abusivo, o que, por conseguinte, acarretaria sua limitação. Com efeito, de acordo com o contrato, a taxa de juros remuneratórios mensal é de 2,32% (fl. 25 - TJ), não restando comprovada a sua excessiva onerosidade. Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). Em seu voto, a Relatora ressaltou que "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". 9 Todavia, antes disso, na mesma ocasião, ponderou que "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média". Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou demonstrar qual seria a taxa média de mercado, razão pela qual a improcedência do pedido de limitação dos juros remuneratórios é de rigor. 5) Quanto à forma pela qual se deve dar a repetição (Tarifa de Cadastro - R$509,00, afastada pela sentença recorrida), a despeito da divergência na jurisprudência, é amplamente majoritário o entendimento de que deve ocorrer de forma simples. A exceção, isto é, a repetição em dobro, só seria possível em caso de explícita má-fé da instituição credora o que, de regra, não ocorre quando os encargos estavam previstos no contrato ou foram objeto de controvérsia judicial. E, o mero afastamento de determinados encargos, não induz à conclusão de que se tratou de cobrança imbuída de má-fé, tão somente porque existem precedentes jurisprudenciais favoráveis à pretensão da parte. A propósito, confira-se o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando 10 concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inocorrente. II. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1226286/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., j. em 22/03/2011). Assim, o recurso não prospera, devendo ser julgado improcedente o pedido de repetição em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), na linha apresentada pela sentença apelada. No que tange aos ônus sucumbenciais, consoante assinalou o juiz a quo, na sentença recorrida, restou devidamente configurado o decaimento mínimo, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, no que tange à abusividade da cobrança de Tarifa de Cadastro/Taxa de Abertura de Cadastro, porque manifestamente inadmissível, em razão da falta de interesse recursal; no que tange aos demais tópicos, posto que em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0957266-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93933. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025056-89.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ricardo Lopes Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Ligório da Silva, Carolina de Azevedo e Vasconcellos Chaves, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE LITIGIOSIDADE. 2. BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ CONCEDIDO PELO JUIZ A QUO.DESNECESSIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO. 3. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, RICARDO LOPES SILVA, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 45/47), proferida nos autos nº 25.056/2011, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00. Em suas razões (fls. 67/72), afirmou que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório, devendo ser majorado, para que seja atribuído valor justo e condizente com o trabalho do advogado, não devendo ser degradante ou aviltante. Pediu os benefícios da justiça gratuita e, ao final, provimento ao recurso. A apelada ofereceu contrarrazões (fls. 74/76), pleiteando o desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II - O caso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do CPC. A fixação dos honorários, no caso, é regida pelo disposto no §4º, do art. 20, do CPC, que assim dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou

não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Não há adstrição aos percentuais mínimo e máximo, previstos no § 3º, do referido dispositivo, já que não há "condenação", devendo a fixação se dar "consoante apreciação equitativa do juiz", de sorte que ao Tribunal só cabe intervir, em seara recursal, quando o valor for ínfimo ou exagerado. Em casos análogos, este Tribunal tem fixado o valor dos honorários em torno de R$ 200,00 a R$ 500,00, dependendo da complexidade. Contudo, diante da ausência de solicitação extrajudicial, não se caracterizou a litigiosidade, haja vista a pronta exibição do documento junto com a resposta. Ademais, vale destacar que, na espécie, a petição inicial não foi instruída com cópia da necessária notificação extrajudicial, ou qualquer outro indício de recusa administrativa. Neste ponto, registre-se que o "documento" carreado pelo apelante (fl. 15), nos moldes apresentados, não detém qualquer valor jurídico, muito menos pode ser contemplado como se notificação extrajudicial o fosse, eis que suscetível as mais diversas interferências, característica inerente à correspondência eletrônica. Da análise do documento, não é possível verificar sequer se o e-mail foi efetivamente recebido pelo apelado, eis que não restou evidenciado que o endereço eletrônico nele constante é o adequado para esta espécie de comunicação. Não se pode dar credibilidade para um documento confeccionado de forma unilateral, especialmente se desprovido das mais elementares formalidades que exigem o ato, como sói acontecer na espécie. Assim, não havendo litigiosidade, sequer poderia a parte ré suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ENTREGA DO DOCUMENTO, ANTES DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Agravo nº 583.913-8/01, 18ª Câmara Cível, julgado em 18.11.2009). "(...) 1. Apresentados os documentos com a resposta, a ação cautelar de exibição de documentos perde seu objeto. 2. Extinção do processo de ofício, pela perda de objeto. (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0621843-7 - 18ª Câmara Cível, j. em 09.12.2009). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. RECURSO ADESIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECLUSÃO LÓGICA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ART. 267, VI, CPC. SENTENÇA REFORMADA EX OFFICIO. 1. (...). 2. Extinção sem julgamento do mérito. Tratando-se de matéria de ordem pública, é de se extinguir o feito, de ofício, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto, que se operou em decorrência da apresentação, pelo requerido, de todos os documentos solicitados pela requerente, ou seja, dos extratos de caderneta de poupança. 3. (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0772458-9 - 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 25.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com o entendimento deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 10 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0958982-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158163. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035166-21.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Lourenço. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE PREJUDICADO. Vistos etc. I - O autor, MARCELO LOURENÇO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 96/107), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a parte ré restitua os valores referentes às Tarifas de Abertura de Crédito e de Boleto Bancário, devidamente corrigidas, e, ainda, seja afastada a comissão de permanência, incidindo em seu lugar a correção monetária pelo INPC, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, ajuizada em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. Em suas razões recursais (fls. 108/117), alegou que não pode prosperar a conclusão de que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista no contrato, pois consta no contrato apenas a previsão de taxas anual e mensal, e, sendo o contrato tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição da capitalização mensal fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Asseverou que nem a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 autoriza a manter a capitalização no contrato, pois não foi expressamente pactuada. Consignou que o Órgão Especial deste Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da citada Medida Provisória. Registrou que a cobrança de encargos indevidos não pode ser considerada um erro justificável da instituição financeira, pois se trata de pessoa especializada em assuntos bancários, conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico, devendo ser restituído em dobro os valores cobrados indevidamente. Pediu, ao final, provimento ao recurso. O apelado não ofereceu contrarrazões (fl. 118-v). Relatei, em síntese. II - O caso comporta julgamento desde logo. A sentença deve ser anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso. A propósito, constata-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pela apelada na inicial, relativamente à onerosidade dos juros; capitalização mensal dos juros remuneratórios não pactuada; taxas administrativas, como a TAC e a TEC e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que estas possam ser analisadas (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, é impossível o reconhecimento de ilegalidades, como, por exemplo, a cobrança de juros excessivos ou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Na ocasião, consignou o Relator, in verbis: "(...) Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De conseqüência, a anulação da sentença é medida que se impõe, para que se determine novamente a juntada do contrato de financiamento e, bem assim, se examine com detalhe a legalidade das suas cláusulas, de forma total ou parcial (...)". Frise-se que eventual não apresentação do contrato, pelo apelante, não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme vem entendendo essa Câmara: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC" (TJPR - Apelação Cível 0880615-1 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 20.06.2012). Insta registrar, ainda, que a inversão do ônus da prova não guarda relação com a instrução da inicial, sendo o contrato documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC. Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicado o exame da apelação, para que seja juntado o contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação e, de ofício, anulo a sentença, a fim de que seja determinada a juntada do contrato objeto do pedido revisional e o feito prossiga até se encontre apto a julgamento. IV - Int. Curitiba (PR), 10 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0959349-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84882. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002845-48.2011.8.16.0147 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Antônio Celso Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO.FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs apelação, contra a sentença (fls. 65/66), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de comprovação de mora. Em suas razões recursais (fls. 70/81), alegou que a Notificação Extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para constituir em mora o devedor. Consignou que o artigo 2º do Decreto-lei 911/69 é claro ao afirmar que a mora se dará com o simples vencimento das parcelas, podendo ser comprovada por notificação expedida pelo Cartório de Títulos. Argumentou que o envio da notificação extrajudicial por parte do cartório de títulos é a base para a caracterização da mora, não se podendo falar em invalidade, pois os cartórios possuem fé pública. Consignou que o Decreto-lei 911/69 não exige que a notificação deva ser recebida pessoalmente pelo devedor. Argumentou que não pode sofrer prejuízo pela inércia de o devedor informar a mudança de seu domicílio. Disse que não se pode admitir a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pediu, ao final, provimento ao recurso. O autor não apresentou contrarrazões, diante da ausência de citação. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, § 4º, do CPC, tendo em vista a falta de comprovação da constituição da mora do devedor (ausência de juntada do AR). Para o caso, o apelante tentou comprová-la mediante notificação extrajudicial enviada pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL (fls. 23/28). Verifica-se que o Juiz a quo, por três vezes, facultou a emenda da inicial, para o fim de que o apelante comprovasse a mora do devedor e o esbulho praticado (fls. 41, 46 e 55). Contudo, o autor manteve-se inerte, limitando- se a afirmar que a mora foi devidamente constituída, pleiteando o prosseguimento do feito, embora a notificação (fl. 27) não tenha sido entregue no endereço do devedor. A propósito, segundo o entendimento consolidado pela jurisprudência, a prévia comprovação da constituição em mora formal do Arrendatário é requisito indispensável para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, que objetive a retomada do bem arrendado. "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO NEGADO. 1. A comprovação da regular constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a propositura da medida necessária para efetivação do direito sequela, tanto na medida de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária em garantia (Súmula 72/STJ), quanto na reintegração de posse, em caso de arrendamento mercantil - "leasing" (Súmula 369/STJ." (Agravo nº 761.939-2/01, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 11.05.2011). "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE DO CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - SÚMULA 369/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ)." (Apelação Cível nº 710.661-0, 17ª Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 06.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE - SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) Desta forma, considerando que não estão preenchidos os requisitos exigidos para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte. Curitiba (PR), 10 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0964866-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0047895-16.2012.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Ângela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Agravado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários e Financiários de Curitiba e Região. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho:

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Melton Administradora de Bens Ltda em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, às f. 55/56 dos autos nº 47895/2012 (f. 74/75-TJ) , de Interdito Proibitório, promovida em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancá rios e Financiários de Curitiba e Região, que reconheceu sai incompetência para julgamento do feito e deixou de analisar a liminar requerida na petição inicial. Está da decisão agravada: "Tendo em vista a promulgaç ão da Emenda Constitucional nº 45/04, que modific ou o art. 114, da Constituiç ão Federal, dando -lhe a s eguinte redaç ão: "Compete à Jus tiça do Trabalho processar e julgar: (...) II as aç ões que envolv am exerc íc io do direito de greve (...)", es te Juízo tornou-s e inc ompetente para analis ar os proc ess os ref erentes à tutela poss ess ória, ainda que não haja relaç ão de trabalho entre as partes. Neste s entido, inc lusive, existe a Súmula Vinculante nº 23, do STF, que prevê: "A justiç a do Trabalho é competente para processar e julgar açã o possessória ajuiz ada em dec orrênc ia do exerc íc io do direito de greve pelos trabalhadores da inic iativa priv ada". Para c orroborar, o Tribunal de Justiç a do Paraná decidiu no seguinte s entido: ..... Dess a f orma, a J ustiç a do Trabalho, a partir da public aç ão da ref erida emenda, tornou -s e c ompetente para a anális e e julgamento de tais c as os , sendo que, c omo s e trata de c ompetênc ia abs oluta (em razão da matéria), não existe possibilidade de prorrogaç ão da c ompetênc ia da Justiç a Estadual. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO FEITO e determino a rem ess a imediata destes autos à Justiç a do Trabalho des ta Comarc a, c om as baixas e diligências nec ess árias ". 2. Sustenta a agravante que: a) a emenda constitucional que modificou o art. 114 da Constituição Federal em nenhum momento estabelece que a competência para análise de ações, tal qual a proposta pela agravante, sejam da Justiça do Trabalho mesmo nos casos em que não haja relação de trabalho e quando se pretende tão somente a proteção de patrimônio de terceiro, como é o caso; b) a ação de origem tem por objeto o risco de turbação/esbulho de patrimônio de terceiro, não possuindo nenhuma discussão atinente ao exercício do direito de greve, nem matéria de cunho trabalhista, a ela não se aplicando, em consequência, a súmula nº 23 do STF; c) o art. 114, II da Constituição Federal não alcança as relações e riscos sofridos por terceiros, alheios ao movimento grevista; d) a agravante está totalmente alheia a relação grevista e de trabalho; a ação por ela proposta se presta somente à proteção de patrimônio de terceiro, o que impõe o reconhecimento da competência da justiça estadual para o seu julgamento; e) ainda que assim não fosse, pela moderna sistemática processual civil permite-se que o juiz, ainda que absolutamente incompetente, possa deferir pedido liminar, quando presentes os requisitos autorizadores e haja risco iminente de dano irreparável; f) é evidente a necessidade de análise da liminar requerida, posto que a greve já está instalada e o impedimento ao acesso do seu prédio pode acontecer a qualquer momento. A demora na remessa dos autos à Justiça do Trabalho tornaria a medida inócua. 3. Pela decisão de f. 91/95, o Relator Convocado, MM. Juiz Fabian Schweitzer, indeferiu o efeito "ativo" almejado. Página 2 de 3 4. Pelo petitório de f. 100, a agravante devidamente representada por seu procurador com poderes exarados às f. 29/30, formulou pedido de desistência do recurso, informando inclusive que apresentou idêntico pedido em relação à ação de origem, em cujos autos não se efetivou a citação da parte adversa. 5. Assim, valendo-me das prerrogativas outorgadas pelo artigo 200, inciso XVI deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência do recurso e, declaro extinto o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0977201-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408687. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006730-79.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Engecram Indústria da Construção Civil Ltda. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Banco Safra S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se a Agravante contra a decisão de fls. 69/70, que recebeu o recurso e determinou o seu processamento, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Conforme ponderou a própria Agravante, é irrecorrível a decisão prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, ex vi do que dispõe o Parágrafo Único do mesmo artigo. Por outro lado, "A possibilidade de haver retratação pelo Relator indica apenas que a legislação afastou a preclusão pro judicato", conforme anota Theotonio Negrão et al (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 652). Ou seja, o dispositivo, com isso, não criou qualquer instrumento de natureza recursal a ser utilizado por aquele que se sentiu prejudicado pela decisão. Diante disso, nada há a ser reconsiderado, razão pela qual não conheço do pedido de fls. 75/78. Oportunamente, façam-se os autos conclusos ao Relator, Desembargador Stewalt Camargo Filho. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0988255-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453518. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004867-96.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: João Aparecido dos Santos. Advogado: Juliane de Morais. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 10/16 -TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 26-TJ), proferida nos autos nº 672/2012, da Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado, afirmou o agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência,é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Disse que a decisão é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente à matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do beneficio da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte requerente. Ao final, pleiteou o provimento do presente recurso, para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este, a princípio, é o caso dos autos, eis que, como bem observou o Juiz "a quo": "(...) consoante se extrai dos documentos apresentados, o autor possui três motocicletas em seu nome, todas quitadas, sendo uma delas avaliada na Tabela FIPE em mais R$ 24.000,00, demonstrando que o autor possui capacidade financeira, sendo incompatível com o holerite apresentado", o que contribui, para o afastamento da verossimilhança da alegação de que é pobre na acepção jurídica do termo. Dessa forma, correta a decisão do Juiz "a quo" ao indeferir o beneficio da justiça gratuita,

uma vez que não é razoável presumir que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0988317-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/454697. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002935-16.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Thais Mariana Barbosa. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - O réu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 238 - TJ), proferida nos autos sob o nº 0002935-16.2012.8.16.0052, da Ação Revisional de Contrato, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo, eis que confirmada a antecipação de tutela (art. 520, VII, do CPC). Em suas razões (fls. 04/12 - TJ), alegou que a decisão inicial, que havia concedido a tutela antecipada, foi reformada por esta Corte, de modo que é indevido o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, "sob o argumento que a sentença condenatória reafirmou a decisão prelibatória". Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, "que acolheu o Recurso de Apelação tão somente no efeito devolutivo, atribuindo-lhe também efeito suspensivo, por ser medida de direito, uma vez que os efeitos da tutela antecipada foram cassados pelo Tribunal". É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação manifestado pelo agravante somente no efeito devolutivo, nos seguintes termos: "I - Recebo a apelação, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quanto interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos de tutela), à vista da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos. Na boa doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART (2003:540): Assim como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o procedimento recursal submete-se pressupostos específicos, necessários para que possa examinar o mérito do recurso interposto (...)" (fl. 238 - TJ). Observa-se, que a sentença (fls. 193/204 - TJ) declarou nula a cobrança de comissão de permanência; juros capitalizados; encargos administrativos (TAC, TEC e TEC); limitou a multa contratual ao patamar de 2%; limitou os juros ao patamar e 12% a. a; condenou o réu a restituição à parte autora em dobro dos valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, devendo, assim, o recurso ser recebido no duplo efeito, na medida em que não guarda relação com a antecipação de tutela, nem se subsume a uma das hipóteses do art. 520 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, em controvérsia semelhante: "A apelação interposta da sentença de procedência tem efeito suspensivo, quando não configuradas as exceções taxativas do art. 520 e incisos, da lei instrumental civil". II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1102230/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) A propósito, impende registrar que a decisão inicial (fls. 124/126), que deferiu a antecipação de tutela, foi reformada por esta Corte (fl. 206/212), de modo que não há que se falar em incidência do inc. VII, do art. 520, do Código de Processo Civil, como equivocadamente consignou a juiz a quo. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de receber o recurso de apelação em ambos os efeitos, posto que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça. IV - Int. Curitiba (PR), 11 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0988913-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/452792. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020339-88.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Pedro Malaquia dos Santos. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 59-TJ dos autos nº 20339-88.2012.8.16.0017 (PROJUDI) de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Pedro Malaquia dos Santos que, levando em consideração a suspensão do feito, determinou a devolução do veículo ao requerido. Consta assim na decisão agravada: "1. Pugna a parte ré a reintegração do veículo uma vez que nos autos de revisional apenso lhe foi concedida antecipação de tutela. 2. Assiste razão a parte ré. Com efeito, observo que o feito encontra-se suspenso exatamente em razão da decisão de Evento 19 proferida nos autos da revisional, que concedeu tutela antecipada ao réu para o fim de mantê-lo na posse do bem e da decisão do presente autos que suspendeu o cumprimento da liminar outrora concedida. 3. Assim, a fim de evitar prejuízo ao réu oriundo da falta de informação e diligência, já que não consta se efetivamente o veículo foi recuperado pela parte autora, ou se ela foi devidamente intimada da antecipação de tutela concedida ao réu, bem como, tendo em conta a situação peculiar do réu que é paraplégico e possui veículo adaptado para sua locomoção e trabalho, defiro o pedido de bloqueio do veículo pelo Renajud, a qual segue anexo, até que a parte autora restitua o veículo à parte ré ou recolha-se o mandado de busca e apreensão sem o seu devido cumprimento, fatos estes que deverão ser informados ao Juízo pelas partes: (...) 4. Intimem-se as partes desta decisão e especialmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, restituir ao réu o veículo descrito na inicial, tendo em visto a cassação da liminar destes autos e a antecipação de tutela concedida na revisional." 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) o ajuizamento de ação revisional de contrato em nada altera o curso da demanda de busca e apreensão, não justificando a suspensão do processo, tampouco a revogação da liminar; b) o ajuizamento de ação revisional não tem o condão de elidir os efeitos da mora; c) uma vez comprovada a mora, é direito do credor postular a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária; d) foram preenchidos os requisitos previstos no Decreto Lei nº 911/69 para a busca e apreensão do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Pedro Malaquia dos Santos firmou com a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo Peugeot 207, ano 2009/2010 (f. 32/33-TJ); (ii) para quitação do valor liberado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se a pagar 60 prestações mensais no valor de R$ 991,85; (iii) ante o inadimplemento do devedor desde a prestação 25/60, vencida em 09.03.2012, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão (f. 17/19-TJ); (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 36/37-TJ); (v) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a liminar pleiteada (f. 51-TJ); (vi) em razão da existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes e contrato, o MM. Dr. Juiz a quo suspendeu os efeitos da liminar, determinando o recolhimento do mandado de busca e apreensão (f. 56- TJ); (vii) contudo, o mandado já havia sido cumprido em 29.10.2012, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 62-TJ; (viii) assim, o Magistrado de 1º grau determinou a devolução do bem ao devedor (f. 59-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. Página 2 de 6 4. No presente caso, a instituição financeira insurge-se da decisão que em razão da suspensão da ação de busca e apreensão em decorrência da existência de ação de revisão contratual envolvendo as mesmas partes e contrato, na qual foi concedida liminar de manutenção de posse1 -, determinou a devolução do bem apreendido ao devedor. Do quadro fático que se apresenta, vislumbro razão à insurgência da instituição financeira. Em primeiro lugar porque o ajuizamento de ação revisional por parte do devedor não causa qualquer reflexo na ação de busca e apreensão. Isto porque, no plano jurídico não ocorre conexão entre as ações, vez que o objeto e a causa de pedir são diversos. Com efeito, o objeto da ação

com pedido revisional de contrato é a revisão judicial das cláusulas contratuais, enquanto o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia formalizada através do contrato acessório, ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido (STJ, T4 - Quarta Turma, REsp. 1093501/MS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) 5. Neste contexto, não é razoável a ordem de suspensão do processo e consequente devolução do bem tão somente em razão da existência de ação revisional ajuizada pelo devedor. Aliás, já é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Vale dizer, a ação revisional de contrato bancário não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações. Com relação ao tema: Arrendamento mercantil. Interdito proibitório. Liminar. Precedentes da Corte. 1. O curso da ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil não impede o ajuizamento da ação de reintegração de posse pela arrendadora, nem impossibilita o deferimento de liminar de busca e apreensão, considerando o Acórdão recorrido que a "alegação da mora diante de depósitos das prestações nos autos da ação ordinária, além de não comprovados, não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações dos respectivos vencimentos, tanto que possibilitou a notificação extrajudicial da agravada". 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 293684/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 222) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a Página 4 de 6 descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 6. Ademais, lembro que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que após a apreensão do bem, a sua devolução somente se dará mediante o pagamento da integralidade do débito remanescente, na forma do artigo 3º, §2º do Decreto Lei nº 911/69. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO Página 5 de 6 LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para revogar a decisão agravada, restabelecendo os efeitos da liminar, determinando o regular processamento da ação de busca e apreensão. 8. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 9. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 1 Autos nº 5710-12.2012.8.16.0017 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá.

0013 . Processo/Prot: 0989546-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453758. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029758-35.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Anesia Alves. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: Banco Itaú S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, ANESIA ALVES, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 03/14-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 58/62-TJ), proferida nos autos nº 0029758-35.2012.8.16.0017, da Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignada, afirmou a agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência,é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Disse que possui como fonte de renda apenas seu beneficio previdenciário. Ao final, pleiteou o provimento do presente recurso, para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este, a princípio, é o caso dos autos, eis que há incongruência na afirmação de que não possui condições de antecipar as custas e despesas com o processo com o fato de ter assumido prestações mensais de considerável valor (aproximadamente R$ 622,21), por longo período de tempo, o que contribui, para o afastamento da verossimilhança da alegação de que é pobre na acepção jurídica do termo. Dessa forma, correta a decisão do Juiz "a quo" ao indeferir o beneficio da justiça gratuita, uma vez que não é razoável presumir que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO -

JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0990006-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/451922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0067346-61.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora Inglat Ltda Me, Inglat & Schimidt Transportes Ltda. Advogado: Sônia Mara Inglat, Dorian Christina Schimidt. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. MANUTENÇÃO DE POSSE.MORA CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS NÃO DEMONSTRADOS.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - Os réus, TRANSPORTADORA INGLAT LTDA - ME e INGLAT & SCHIMIDT TRANSPORTES LTDA, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 213/215-TJ), que concedeu liminarmente a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, nos autos nº 67346-61/2011, de Ação de Busca e Apreensão. Em suas razões recursais (fls. 04/15-TJ), afirmaram que a instituição financeira exige juros, taxas, capitalização de juros, tarifas e encargos não pactuados. Argumentaram que, em virtude da cobrança de encargos indevidos, tornaram-se credoras da instituição financeira. Asseveraram que ajuizaram ação revisional, com o objetivo de que o contrato fosse cumprido na forma previamente pactuada, pleiteando, liminarmente, a manutenção na posse dos caminhões, para que possa honrar com as demais parcelas do contrato em apreço. Aduziram que a liminar foi concedida sem que se atentasse para o fato de que não se encontram em mora, uma vez que a instituição financeira cobra taxas e encargos abusivos e não estipulados. Consignaram que, constatada a existência de cláusulas que implicam no excesso de vantagem ou lucro para a instituição financeira, tem-se a inexigibilidade do crédito com a consequente nulidade do decreto de busca e apreensão. Sustentaram que, com a descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos, a pretensão de retomada do bem mostra-se juridicamente impossível. Registraram que já foi adimplido 45% das prestações, segundo os valores abusivos cobrados, e, considerando os valores corretos, o contrato já foi quase totalmente cumprido, havendo o adimplemento substancial. Pediu a antecipação de tutela e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em síntese, os agravantes se insurgem contra a decisão que deferiu o pedido liminar em busca e apreensão, alegando que a mora resta descaracterizada, diante da cobrança de encargos abusivos. Quanto aos juros capitalizados, a simples análise da Cédula de Crédito Bancário (fl. 36/43 - TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,60% x 12 = 19,20%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 20,9830%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Verifica-se também que houve previsão expressa quanto à cobrança de juros capitalizados, no quadro 1.7.3, da Cédula de Crédito Bancário (fl. 36-TJ), na parte que aponta a taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados, sendo, portanto, legal, a sua cobrança. Ademais, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Em relação à cobrança de taxas, tarifas e encargos não pactuados, verifica-se que os agravantes não apontaram contra quais valores se insurge, não havendo como analisar sua abusividade. Quanto ao pedido de manutenção da agravada, na posse dos veículos, há falta de interesse, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando- se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo financiado, como se verifica no presente caso. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 10 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0990255-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/454968. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000065-43.3020.1.28.1600 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio de Oliveira. Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandes, Fernanda Silva Cavalheiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, ANTÔNIO DE OLIVEIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 03/14-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 41-TJ), proferida nos autos nº 0006543- 30.2012.8.16.0017, da Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado, afirmou o agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência,é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Disse que o que deve ser analisado não é o fato de que possui condições de arcar com parcelas de R$ 1.000,00 e sim o quanto sobra para todas as outras obrigações assumidas. Ao final, pleiteou o provimento do presente recurso, para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este, a princípio, é o caso dos autos, vez que, como pode se constatar a agravante celebrou contrato de financiamento assumindo 30 prestações no valor de R$ 1.730,20 (fl. 36 - TJ), além do que deu de entrada o valor de R$ 115.000,00 (cláusula 5.3 - fl. 36). Dessa forma, não é razoável presumir que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a

simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0990624-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0054244-35.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Edna dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - A autora, EDNA DOS SANTOS, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 35/39-TJ), que deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela, para permitir o depósito dos valores considerados incontroversos, sem elidir a mora, nos autos 54244/2012, da Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em suas razões (fls. 03/10 - TJ), alegou que firmou contrato de financiamento e propôs ação revisional, questionando parte do valor do débito, em face da ilegalidade da capitalização mensal de juros. Argumentou que a divergência entre as taxas de juros mensal e anual não é suficiente para comprovar a pactuação do autor. Asseverou que a mera indicação dos percentuais de taxas anual e efetiva, em que pese caracterize a prática de capitalização, não se presta a traduzir a concordância expressa do devedor. Consignou que, sendo deferido o depósito dos valores incontroversos, deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição de crédito. Registrou que externou sua boa-fé, ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a manutenção na posse do veículo e a abstenção de incluir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais (fls. 11/24- TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como juros abusivos, juros capitalizados e encargos moratórios. Quanto aos juros capitalizados, a simples análise do contrato (fl. 27) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,99% x 12 = 23,88) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (26,68%). No caso, analisando-se o contrato, percebe-se que houve, na cláusula 13, disposição clara e específica, acerca da pactuação da capitalização de juros (fl. 28), fato que torna legítima sua cobrança, eis que realizada através de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, e, na hipótese, como já registrado, houve previsão expressa da incidência. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012 e publicado em 24.09.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Quanto às tarifas bancárias, a Segunda Turma do STJ, em recente decisão, publicada em 31.10.2012, entendeu pela possibilidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Cadastro (TC), de Registro e de Emissão de Carnê (TEC), diante da ausência de vedação pelas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN, prestando-se a remunerar as instituições financeiras pelos serviços prestados quando contratados: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial n. 1.270.174/RS, Segunda Seção, relatora Ministra Maria Isabel Galotti, julgado na sessão de 10/10/2012, DJe 31.10.2012). Ainda, a agravante pretende depositar o valor incontroverso de R$ 395,22, manifestamente inferior ao contratado, de R$ 564,78, não se revestindo de verossimilhança, mostrando-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não merece conhecimento, por se tratar de matéria não trazida inicialmente e, portanto, não apreciada pelo Juiz a quo. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento

ao recurso, por ser inadmissível e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se. Curitiba (PR), 10 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0990696-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459714. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013242-80.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Valdecir Ferreira Tomaz. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. RECURSO À QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - A ré, CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 61/63-TJ), que deferiu parcialmente os pedidos liminares para (a) permitir o depósito dos valores incontroversos das parcelas vencidas e vincendas, no prazo de dez dias, sem a elisão integral da mora; (b) determinar a abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito, após a efetivação do depósito; sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, nos autos 0013242-80.2012.8.16.0035, da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por VALDECIR FERREIRA TOMAZ. Em suas razões (fls. 04/13-TJ), alegou que o valor financiado é certo e foi ajustado pelas partes, não havendo qualquer irregularidade no contrato. Afirmou que a parte agravada sustenta uma tese, onde há proibição genérica de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição de crédito sempre que houver ação judicial revisional, contudo, não se verifica a comprovação dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. Argumentou que não basta a discussão judicial para a concessão da liminar, sendo diversa a nova orientação do STJ, trazida pela súmula 380. Asseverou que o afastamento da mora deve estar condicionado ao reconhecimento da abusividade dos encargos, não bastando o ajuizamento da ação revisional, sendo incabível a manutenção da decisão que determina a abstenção de inscrição do nome do demandante nos órgãos de proteção de crédito. Pediu, ao final, provimento ao recurso Relatei, em síntese. II - O presente recurso pode ser julgado na forma do artigo 557 do CPC. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional de Contrato (fls. 15/33), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como juros capitalizados, aplicação da Tabela Price, limitação dos juros remuneratórios e tarifas administrativas. De outro lado, observa-se que o agravado não juntou a cópia do contrato (art. 283, CPC), que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Mas, de qualquer forma, ainda que estivesse presente o contrato, no que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012 e publicado em 24.09.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170- 01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Portanto, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito (art. 273, CPC), mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor integral da parcela contratada. Quanto à ilegalidade dos outros encargos, não há possibilidade do seu exame, diante da ausência do contrato. Ademais, o agravado quer depositar o valor de R$ 346,59 (fl. 27 - TJ), contraposto ao contratado de R$ 508,77, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostrando-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado como, aliás, observado pelo Juiz a quo. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, $ 1º do CPC, dou provimento ao recurso, para indeferir o pedido de abstenção/exclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição de crédito. Intime-se. Curitiba (PR) 10 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0990892-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454136. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002919-62.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Servus Representações Comerciais Ltda. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.892-3, da Comarca de Barracão (vara única), em que são Agravante Banco Bradesco Financiamentos S/A. e Agravada Servus Representações Comerciais Ltda. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 0002919-62.2012.8.16.0052, da ação revisão de contrato ajuizada pela Agravada em face do Agravante, que recebeu o recurso de apelação interposto por este unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (fl. 127-TJPR). Alega o Agravante, em síntese, que, no caso, deve ser aplicada a regra geral do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, eis que o inciso VII refere-se à tutela de urgência, inexistente no caso. Assevera, ainda, que, por haver grande possibilidade de a sentença ser modificada em grau de recurso, caso não seja a apelação recebida no efeito suspensivo, a decisão agravada lhe trará prejuízos, ante a possibilidade de ser executada provisoriamente. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal regra é aplicável ao caso em tela, tendo em vista a previsibilidade do julgamento, senão vejamos. Primeiramente, oportuno se faz registrar que o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. O texto legal amolda-se perfeitamente ao caso em tela. Conforme se extrai da leitura da parte dispositiva da sentença (fl. 93-TJPR), a douta Juíza assim arrematou sua decisão: "Julgo procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I, confirmo a liminar concedida no evento 6" (destaquei). E não se diga que a medida em questão não é de urgência, posto que, se não fosse, não teria sido deferida antecipadamente nem confirmada na sentença pela MMª Juíza de Primeiro Grau. Não há dúvidas, portanto, de que agiu corretamente a Magistrada ao receber o apelo tão somente em seu efeito devolutivo. Este é o entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1261955/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011). Na mesma toada é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA POSSIBILIDADE RECURSOS DE APELAÇÃO RECEBIDOS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CORRETA APLICAÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO DO ART. 520, VII, DO CPC ESSÊNCIA DA TÉCNICA DA ANTECIPAÇÃO QUE IMPEDE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Acórdão 23813. Agravo de Instrumento 0772176-2. 17ª Câmara Cível. Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer. Julgado em 01/02/2012. DJ 16/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO PARA RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIOMENTE CONCEDIDA. (ART. 37, § 2º, DL 70/66) APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2) FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA OU DE COMPROVAÇÃO SOBRE DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NEGADO (Acórdão 14170. Agravo Regimental Cível 0580401-1/01. 17ª Câmara Cível. Relator Desembargador Stewalt Camargo Filho. Julgado em 07/10/2009, DJ 27/10/2009). Ante o exposto, este Relator não encontra outra alternativa senão aplicar a regra cogente do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, seguinte: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu manifestadamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça", o que faço, negando seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0019 . Processo/Prot: 0991004-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0037083-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Diogo Vigar Pordo Filho. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 991.004-7, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Diogo Vigar Pordo Filho e Agravado Banco Panamericano S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0037083-12.2012.8.16.0001, de ação revisional de contrato, que autorizou o depósito em juízo dos valores incontroversos, contudo, indeferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de manter o autor na posse do veículo, bem como proibir a ré de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito. Alega o Agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, eis que existe a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requereu, por fim, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Com efeito, em estudo do caso trazido nos autos, verifica-se a hipótese de julgamento conforme o supracitado dispositivo legal, por ser o recurso manifestamente improcedente, conforme entendimento dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim decidiu: A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o Agravada Ação de Revisão de Contrato, questionando parte do débito. Frise-se que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que se refere aos juros remuneratórios, afirma o autor, ora Agravante, que a taxa mensal praticada é de 2,14% ao mês (fl. 22-TJPR), e representa um patamar abusivo. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1061530/RS, antes referido, assentou seu entendimento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Em seu voto (REsp nº 1.061.530/RS), a Relatora ressaltou que "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". Na mesma ocasião, ponderou que "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média". Não se faz verossímil a alegação, portanto. Quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabeleceu que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Conclui-se, assim, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tem-se que menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, o que afasta a aplicação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e as disposições do Decreto 22.626/33. No caso em tela, contudo, o Agravante deixou de trazer aos autos o instrumento contrato, restando prejudicada, por ora, a análise da alegada ilegalidade na cobrança de juros na forma capitalizada. Destarte, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome da parte em cadastros restritivos de crédito, ainda que seja feito o depósito do valor dito incontroverso. Evidentemente, o depósito de valor não revestido de verossimilhança, à luz do consignado anteriormente, não tem o condão de afastar a mora. Destacam-se, acerca de questões semelhantes, os seguintes precedentes deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL AUTORIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, VEZ QUE INADIMPLENTE A AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchido tal requisito, resta autorizada a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito. 2. Inadimplente o Agravante e ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, vez que não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto tal contenda escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito (Agravo de Instrumento nº 0831761-7 - 18ª Câmara Cível, rel. Juiz Luis Espíndola, j. em 29.05.2012). (...) 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS) - (Agravo de Instrumento nº 0851438-9 - 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 02.05.2012). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. INIDÔNEO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0921406-0/01 - 17ª Câmara Cível, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 20.06.2012). Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do Agravado, o que não ocorreu. Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o deferimento dessa pretensão de manutenção de posse, em sede de antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional de contrato, somente é possível nos casos em que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. O Agravante, contudo, sequer juntou aos autos comprovante de pagamento das parcelas do financiamento. Inexistindo, enfim, fundamento concreto, falta causa para

dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar a decisão Agravada de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0020 . Processo/Prot: 0991348-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460795. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006538-25.2012.8.16.0173 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Marina Blaskovski. Agravado: Sidney Montiel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.LIMINAR FRUSTRADA. BEM NÃO ENCONTRADO. RESTRIÇÃO DO VEÍCULO VIA RENAJUD. POSSIBILIDADE IN CASU.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. I - A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 67/68 - TJ), proferida nos autos sob o nº 0006538-25.2012.8.16.0173, da Ação de Busca e Apreensão, que indeferiu o pedido de restrição via RENAJUD, por ser inócua, visto que, diante da anotação de alienação fiduciária no certificado, o credor está resguardado de eventual transferência do veículo pelo devedor. 2 Em suas razões recursais (fls. 04/12-TJ), alegou que a medida de bloqueio judicial é devida, para fins de criar novos óbices à livre circulação do veículo, conferindo maior celeridade e efetividade ao processo. Argumentou que a mera anotação da alienação fiduciária não obsta que, em caso de apreensão administrativa, o veículo seja posteriormente liberado. Pediu a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No particular, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento do pedido de restrição do veículo fiduciariamente alienado, via RENAJUD. A decisão agravada indeferiu o pleito, eis que, segundo o juiz a quo, já consta no DETRAN que o bem é alienado fiduciariamente, o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. Com efeito, de acordo com o "Regulamento Renajud", oriundo do Conselho Nacional de Justiça, o sistema RENAJUD se consubstancia em uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O mecanismo foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça com o escopo de agilizar o cumprimento de ordens 3 judiciais de restrição de veículos, reduzindo, assim, o tempo necessário para sua efetivação. O Sistema permite que o Poder Judiciário, eletronicamente, emita ordens de restrição de (i) transferência; (ii) licenciamento; e (ii) circulação de veículos automotores, nos seguintes aspectos: ? Transferência - impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM (art. 7º). ? Licenciamento - impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM (art. 8). ? Circulação - impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito (art. 9º). Neste cenário, verifica-se que o bloqueio judicial, efetivado via RENAJUD, além de impedir a transferência do veículo e um novo licenciamento, impossibilita sua circulação em todo o território nacional, autorizando, assim, o seu recolhimento a depósito, ao passo que a inscrição da alienação fiduciária no Certificado de Registro impede, tão somente, a transferência de proprietário. Destarte, diferente do que contou na decisão agravada, a restrição, via RENAJUD, não acarreta os mesmos efeitos da inscrição da alienação fiduciária no Certificado de Registro, eis que mais abrangente, na medida em que inviabiliza a circulação do veículo, em âmbito nacional. Deste modo, o deferimento do pedido de restrição, mediante o sistema RENAJUD, é admissível, tendo em vista 4 que se trata de mais uma ferramenta disponibilizada pelo Estado para garantir a efetividade do processo, além de resguardar o direito de terceiros de boa-fé, especialmente se considerarmos o fato de que o bem não foi localizado (fl. 82). Nestes termos, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. Como ferramentas eletrônicas em prol da efetividade judicial, foram criados os seguintes sistemas: BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD". (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BLOQUEIO DO VEÍCULO POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Apesar de constar nos registros do DETRAN que o automóvel é objeto de contrato com alienação fiduciária em garantia, de bom alvitre que ali conste o bloqueio e a restrição judicial de transferência, acautelando-se contra eventual fraude (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, DJ 24.07.2012). 5 A agravante esgotou todas as diligências que estavam ao seu alcance; contudo, não obteve êxito na apreensão do bem, o que justifica o deferimento do pedido tendente a bloquear sua circulação, mediante o Sistema Renajud. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, posto que a decisão agravada é contrária a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 10 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13485

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	022	0920105-4
Afonso Proenço Branco Filho	041	0952097-4
Alencar Leite Agner	001	0530410-5/01
Alessandra Sasso Teixeira	001	0530410-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	043	0953222-1
	049	0960589-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	035	0950255-8
	046	0954598-4
Ana Paula Delgado de S. Barroso	015	0902086-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	028	0947183-2
	034	0950056-5
	045	0953502-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	034	0950056-5
	045	0953502-4
Andreia Cristina Stein	005	0799092-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	026	0938699-6
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	014	0888924-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	037	0950487-0
Carlos Eduardo Scardua	029	0948181-2
	044	0953455-0
César Augusto Terra	026	0938699-6
Charles Hermann Limões	012	0880856-2
Christian Sara Fracaro	008	0876751-3
Cláudio Alexandre Spímpolo	045	0953502-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0905937-0
	037	0950487-0
Cristiano Pelek	048	0959867-4
Cristina Smolareck	017	0906796-3
Crystiane Linhares	033	0949587-8
Danielle Madeira	032	0949563-8
Davi Chedlovski Pinheiro	030	0948471-1
David Alves de Araújo Júnior	042	0952174-6
Dayane Michelle Muniz	020	0917540-8
Dayro Genari	016	0905937-0
Debora Regina Ferreira	009	0879535-1
Deividh Vianei Ramalho de Sá	018	0912242-7
Denise Rocha Preisner Oliva	008	0876751-3
	030	0948471-1
Eduardo José Fumis Faria	015	0902086-6
	018	0912242-7
	036	0950295-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	038	0950637-0
Elton Alaver Barroso	015	0902086-6
Emerson Lautenschlager Santana	037	0950487-0
Evandro Gustavo de Souza	035	0950255-8
Ezequiel Fernandes	027	0946745-8
	037	0950487-0
Felipe Cordella Ribeiro	003	0726908-5
	004	0726933-8
Fernanda Fernandes Miranda	025	0936470-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0919929-7

	023	0920534-5
Flávia Dreher Netto	026	0938699-6
Flávio Penteado Geromini	012	0880856-2
	017	0906796-3
Francisco Antônio Fragata Junior	038	0950637-0
Francisco Machado de Jesus	003	0726908-5
	004	0726933-8
Frederico Mercer Guimarães	031	0949200-6
Germano Jorge Rodrigues	005	0799092-5
Gilberto Andreassa Junior	010	0879605-8/01
Gilberto Borges da Silva	016	0905937-0
Gilberto Stinglin Loth	026	0938699-6
Gilberto Vilas Boas	048	0959867-4
Gilceo Jair Klein	049	0960589-2
Guilherme Pontara Palazzio	038	0950637-0
Hélio Luiz VItorino Barcelos	010	0879605-8/01
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	027	0946745-8
Higor Oliveira Fagundes	039	0952052-5
Hosine Salem	048	0959867-4
Iberê Eduardo Sasso	001	0530410-5/01
Inger Kalben Silva	006	0801038-4/01
Ingrid de Mattos	009	0879535-1
Íris Brito de Freitas	025	0936470-3
Isaac José Altino	045	0953502-4
Islan Pinto Rodrigues	043	0953222-1
Jaime Oliveira Penteado	027	0946745-8
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	017	0906796-3
João Leonelho Gabardo Filho	026	0938699-6
José Antônio Broglio Araldi	014	0888924-7
	051	0983147-2
José Soares Filho	031	0949200-6
Juliana Mara da Silva	017	0906796-3
Juliana Renata de O. Gralike	033	0949587-8
Juliane Feitosa Sanches	050	0968565-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0917540-8
Juliano Martins	034	0950056-5
Juliano Miqueletti Soncin	039	0952052-5
Juliano Romano Naressi	038	0950637-0
Júlio César Veraldo Meneguci	010	0879605-8/01
Karen Yumi Shigueoka	050	0968565-4
Laeti Fermino Tudisco	050	0968565-4
Leandro Guidolin Skroch	038	0950637-0
Leandro Negrelli	002	0725754-3
Levy Lima Lopes Neto	003	0726908-5
	004	0726933-8
Luciana Azevedo Gomes dos Santos	019	0915380-4
Luiz Fernando Brusamolin	014	0888924-7
	040	0952090-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0919929-7
	023	0920534-5
Luiz Gustavo Leme	034	0950056-5
Luiz Henrique Bona Turra	027	0946745-8
Luiz Renato Arruda Brasil	019	0915380-4
	024	0927478-0
Mainar Rafael Viganó	051	0983147-2
Marcelo Paes	042	0952174-6
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	024	0927478-0
Márcio Ayres de Oliveira	015	0902086-6
	018	0912242-7
	036	0950295-2
Marcos Roberto de Souza Pereira	018	0912242-7
Mariane Cardoso Macarevich	035	0950255-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	011	0880149-2
Marília do Amaral Felizardo	050	0968565-4
Marina Blaskovski	029	0948181-2
	044	0953455-0
	045	0953502-4
Maurício Kavinski	040	0952090-5
	051	0983147-2
Mauro Vignotti	048	0959867-4
Maylin Maffini	002	0725754-3
Mayra de Oliveira Costa	007	0802990-3
Moriane Portella Garcia	012	0880856-2
	050	0968565-4
Mozer Sepeca	009	0879535-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	050	0968565-4
Nelson Fagundes	039	0952052-5
Nelson Paschoalotto	008	0876751-3
	030	0948471-1
Nelson Pilla Filho	040	0952090-5
	051	0983147-2
Newton Dorneles Saratt	002	0725754-3
Nilson Gonçalves Costa	046	0954598-4
Norberto Targino da Silva	041	0952097-4
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	005	0799092-5
Paulo Sérgio Winckler	007	0802990-3
	023	0920534-5
Pedro Roberto Belone	015	0902086-6
Pio Carlos Freiria Junior	016	0905937-0
Priscila Pacher	047	0958558-6
Rafael Favreto Machado	039	0952052-5
Rafael Germano Arguello	036	0950295-2
Reinaldo Mirico Aronis	005	0799092-5
Ricardo Cardílio Gomes	010	0879605-8/01
Ricardo Pontes de Almeida	011	0880149-2
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	005	0799092-5
Rogério Resina Molez	022	0920105-4
Ronei Juliano Fogaça Weiss	011	0880149-2
Rosângela da Rosa Corrêa	035	0950255-8
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	006	0801038-4/01
Sebastião José Romagnolo	019	0915380-4
	024	0927478-0
Sérgio Schulze	007	0802990-3
	020	0917540-8
Sheila Machado de Jesus	003	0726908-5
	004	0726933-8
Silvana Tormem	041	0952097-4
Silvio Carpi	021	0919929-7
Tânia Eliza Maciel Alves	040	0952090-5
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0802990-3
	029	0948181-2
	044	0953455-0
Tatiane Muncinelli	012	0880856-2
	017	0906796-3
Thaisa Pereira Mello	014	0888924-7
Thiago Saldanha Macorati	006	0801038-4/01
Tiago Spohr Chiesa	044	0953455-0
Valéria Canalle	010	0879605-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	043	0953222-1
	049	0960589-2
Vinicius Gonçalves	015	0902086-6
	018	0912242-7
	036	0950295-2
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	013	0888773-0
Wanderlei Brunoni	028	0947183-2
Wellington Luís Gralike	033	0949587-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0530410-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/192212. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5304105- Apelação Civel. Embargante: Cleberto do Nascimento e Silva, Yolanda Terezinha do Nascimento e Silva-massa Falida. Advogado: Alencar Leite Agner. Embargado: Cargill Agrícola SA. Advogado: Iberê Eduardo Sasso, Alessandra Sasso Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INSOLVÊNCIA CIVIL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO - PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA COM RELAÇÃO A DOIS DOS TRÊS CONTRATOS APRESENTADOS PARA HABILITAÇÃO. AVENÇAS

QUE ERAM OBJETO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA HABILITAR O CRÉDITO DECORRENTE DOS CONTRATOS CUJA ORIGEM RESTA PROVADA NOS AUTOS, COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO QUE VERSAVA SOBRE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0725754-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/263736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019123-14.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Helton José Fagundes Schier. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PROVID0.

0003 . Processo/Prot: 0726908-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000716-96.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Aparecida Pereira da Silva de Jesus. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Rec.Adesivo: Daniel Andrade de Jesus. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto. Apelado (1): Aparecida Pereira da Silva de Jesus. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Apelado (2): Daniel Andrade de Jesus. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer dos recursos de apelação e de apelação adesiva. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONEXÃO ORIGINÁRIA COM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. ACORDO DAS PARTES, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, RESTRITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS CONTRA A SENTENÇA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EXAMINADOS NOS AUTOS 726933-8. APELOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0726933-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002151-37.2008.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Aparecida Pereira da Silva de Jesus. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Apelado: Daniel Andrade de Jesus. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 726933-8, DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Apelante : Aparecida Pereira da Silva de Jesus Apelado : Daniel Andrade de Jesus Relator :Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. EX-CÔNJUGES COMO SÓCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFFECTIO SOCIETATIS QUE DEIXOU DE EXISTIR. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA EM AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO À PRODUÇÃO DE PROVA, PARA DEMONSTRAR USO DO MESMO FUNDO DE COMÉRCIO PARA CONSTITUIR EMPRESA DISTINTA. DESNECESSIDADE.BENS QUE PODEM SER CONSIDERADOS PARA EFEITO DE LIQUIDAÇÃO E PARTILHA. A única questão controvertida a ser perquirida no pedido de dissolução de sociedade é a perda do vínculo associativo na continuação do empreendimento em comum, não impedindo que eventual uso do fundo de comércio em outra atividade seja considerado quando da liquidação e partilha. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0799092-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106020. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023964-81.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Maycon Roberto dos Santos. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONGRUÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PACTUADA.PERMISSÃO LEGAL EM CONTRATOS DESTA NATUREZA CONSOANTE ART. 28, § 1.º, I, DA LEI 10.931/2004.PRECEDENTES. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA.RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0801038-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158103. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8010384-0 Apelação Civel. Embargante: Congregação Cristã No Brasil. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do relator.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DO EMBARGADO.PROVIMENTO NEGADO. MODIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. OMISSÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R$ 4.000,00 EM FAVOR DA PATRONESSE DO EMBARGANTE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0802990-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124136. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003427-70.2009.8.16.0033 Revisional. Apelante (1): Alessandro Marcio Dias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 802990-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS.Apelante 01: Alessandro Marcio Dias.Apelante 02: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.Apelados: os mesmos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Carlos Mansur Arida).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA.APELAÇÃO 01. (I) AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA TABELA PRICE. DESACOLHIMENTO. ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, §1º, I, DA LEI N.º 10.931/04.EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO TJPR E DO STJ. (II) DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC.APELAÇÃO 02. (I) ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. INCIDÊNCIA DO CDC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. (II) LICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADOS COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.ACOLHIMENTO PARCIAL. PRECEDENTE DO STJ. (III) COBRANÇAS DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE.CUSTOS OPERACIONAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.APELAÇÃO 01 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0876751-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012525-44.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Maria Pichiteli de Souza. Advogado: Christian Sara Fracaro. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação, conhece parcialmente a segunda e nega provimento, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO NÃO ACOSTADO NOS AUTOS. RÉU DEIXOU DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DO ART. 359, INCISO I DO CPC. JUROS CAPITALIZADOS. TAC TEC E OUTRAS DO GÊNERO. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS INTEGRAIS DO RÉU. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E NÃO PROVIDA

0009 . Processo/Prot: 0879535-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0054342-88.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Helena Sabino de Carvalho. Advogado: Debora Regina Ferreira. Apelado: Banco Bv Financeira Sa.

Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE.EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. BEM APREENDIDO E ALIENADO. APELO PEDINDO O NÃO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0879605-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/380783. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8796058- Apelação Civel. Embargante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Embargado (1): José Ricardo de Andrade Santos. Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Embargado (2): Alvaro Barela Tironi (maior de 60 anos), Odete Lemes Barela. Advogado: Valéria Canalle. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0880149-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/357474. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009517-05.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Jeafran Transportes Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR E ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.VALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO VERIFICADA. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA QUE CONSOLIDOU POSSE E PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O CONTIDO NO ARTIGO 3º, §3º, DO DL 911/69, COMBINADO COM O ARTIGO 241, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0880856-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/359653. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001239-13.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Apelado: Vilsson Ferronato. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Substituto em 2º Grau Wellington Emanuel C. de Moura quanto à comissão de permanência. EMENTA: APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DA MORA - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - EXCLUSÃO. TARIFAS BANCÁRIAS - ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO.SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% - PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.1. Há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Para que seja legal, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, deve haver previsão expressa, no contrato, da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, não sendo suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios.Ressalva do entendimento do Relator. 2. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n° 1.058.114/RS, deve ser definitivamente excluída a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada, permitindo-se ao credor, com a inadimplência, apenas a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.3. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário.4. Repetição de indébito e compensação. Alegação de não demonstração de pagamento em erro. Argumento secundário que não desconstitui a abusividade das tarifas bancárias.5. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.
0013 . Processo/Prot: 0888773-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/462356. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009550-65.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Juarez João do Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMENDA DA INICIAL. - INOBSERVÂNCIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO MUTUÁRIO - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA AO CONSUMIDOR POR MEIO DE TERCEIRO PARTICULAR - NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º, § 2°, DO DL Nº 911/69 - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A ausência de prova da constituição em mora do mutuário constitui razão suficiente para conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito depois de oportunizada - e ignorada - a emenda da inicial.
0014 . Processo/Prot: 0888924-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/378724. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012038-47.2011.8.16.0031 Revisional. Apelante: Psa Finance - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Francisco Olivio Taborda (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator, que dava provimento, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO COMPLEXO FORMADO, DENTRE OUTROS, POR MÚTUO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EVIDENCIADA EM RAZÃO DE SER A TAXA MENSAL 1,69% E A ANUAL DE 22,40%. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA 121 DO STF.INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/01.AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. ADEMAIS, ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 RELATIVAMENTE Á POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCERIA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NULIDADE DE TAL PRÁTICA.PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ JÁ EM RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0902086-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/410954. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066292-55.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Valdemir de Oliveira Vaz. Advogado: Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Pedro Roberto Belone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DE RECURSO QUE, EMBORA SUCINTAS E GENÉRICAS, ENFRENTAM OS TERMOS DA SENTENÇA. VRG COBRADO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO.CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DAS CONTRAPRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A REITEGRAÇÃO DA ARRENDANTE NA POSSE DOS BENS ARRENDADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
0016 . Processo/Prot: 0905937-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/26317. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005408-77.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Elizeu Soares de Almeida. Advogado: Dayro Genari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. TAXA DE COBRANÇA DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
0017 . Processo/Prot: 0906796-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/411123. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008125-36.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Apelado: Gentil Miranda de Bom Fim.

Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - NÃO CONSTATAÇÃO - TARIFAS BANCÁRIAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MORA INTERCORRENTE - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE VALORES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Anatocismo: No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro. Sentença reformada neste tocante.2. Tarifas Bancárias: Taxas administrativas cuja devolução simples é determinada, por não se vincularem à causa que autorize a cobrança (artigo 51, § 3º, III do CDC).Ressalva de entendimento contrário do Relator. 3. Comissão de permanência: Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n° 1.058.114/RS, com o advento da mora, é permitida a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.4. Mora intercorrente: apesar de autorizada judicialmente a consignação dos valores admitidos como corretos pela devedora, a parte efetuou um único depósito, quase dois meses depois de cientificado do deferimento de seu pedido liminar. Configurada, portanto, a mora dentro do próprio processo.5. Compensação. Créditos e débitos se compensam reciprocamente quando se verificar a hipótese do artigo 368 do Código Civil, o que só pode ter lugar na oportunidade própria.6. Sucumbência. Quantificação numérica da vitória e derrota de cada uma da partes.7. Recurso a que se conhece e dá parcial provimento.

0018 . Processo/Prot: 0912242-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433834. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020743-64.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maristela da Laroza dos Santos. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação e negar provimento à segunda apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. CLÁUSULA INSUFICIENTE PARA INFORMAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULABILIDADE COM MULTA CONTRATUAL.TARIFAS IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.SUCUMBÊNCIA E CUSTAS INTEGRAIS DO RÉU.PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0915380-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45388. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001363-73.2008.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Jair Aparecido Casacchi. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil, Luciana Azevedo Gomes dos Santos. Apelado: Gaplan Administradora de Bens Sc Ltda. Advogado: Sebastião José Romagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos autos 927.478-0 e julgar prejudicado o recurso dos autos 915.380-4. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FIANÇA EM AUTOS APARTADOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE CARECE DOS REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO CORRETAMENTE EXTINTA.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR RAZOÁVEL E CONDIZENTE. REGRA DO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

0020 . Processo/Prot: 0917540-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457496. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009156-24.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Célia Albertina Joaquim. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGOS 295, INCISO VI E 267, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Autor duas vezes intimado para suprir a falha na inicial (ausência de prova da mora). Inércia injustificada. Extinção imperativa. Recurso conhecido, mas improvido.

0021 . Processo/Prot: 0919929-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000255-08.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Global Comercio Internacional Ltda. Advogado: Silvio Carpi. Agravado: Sonaex Sa Industria e Comercio de Aço. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Adm. Judicial: Ademar Nitschke Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE MATERIAL ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. AFASTAMENTO.PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE LEVAM A CRER QUE A APLICAÇÃO DE TAL MEDIDA ONERA A SITUAÇÃO DA CREDORA. DESPESAS DO ATO DE DEVOLUÇÃO A CARGO DA RECUPERANDA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO CONFIRMADO.RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0920105-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464430. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027064-39.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcia Eliane da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Santander Financiamentos S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBITÓRIA - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO PARA QUE O PROCESSO TENHA SEGUIMENTO.- Sedimentou-se nos Tribunais ser desnecessária a comprovação do exaurimento da via administrativa como requisito para ajuizamento de ação de exibição de documento. Inépcia não configurada. Petição inicial que deve ser apreciada pelo MM. Dr. Juiz à luz dos art. 284 e 285 do CPC.

0023 . Processo/Prot: 0920534-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003151-43.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Antônio Ferreira Guedes, Elenice Cutódio de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover as apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO ESTIPULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS.AUSÊNCIA DE PROVA DA LESÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

0024 . Processo/Prot: 0927478-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88303. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001300-48.2008.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Gaplan Administradora de Bens Ltda. Advogado: Sebastião José Romagnolo, Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Apelado: Jair Aparecido Casacchi. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos autos 927.478-0 e julgar prejudicado o recurso dos autos 915.380-4. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FIANÇA EM AUTOS APARTADOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE CARECE DOS REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO CORRETAMENTE EXTINTA.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR RAZOÁVEL E CONDIZENTE. REGRA DO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

0025 . Processo/Prot: 0936470-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69666. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003336-14.2008.8.16.0130 Usucapião. Apelante: José Antonio Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Cleuza Germani. Advogado: Íris Brito de Freitas. Apelado: Maria Aparecida Setra. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMENTA: USUCAPIÃO. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS REALIZADA PELA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. PRETENSÃO DE OBTER A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL, COM ABERTURA DE MATRÍCULA.FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS MEIOS

ADEQUADOS PARA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE EM RESPEITO ÀS NORMAS REGISTRAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0938699-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270658. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002828-73.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: G S & Casagranda Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUISITO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DEMANDA AUSENTE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.CABIMENTO EM TESE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0946745-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79337. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005845-07.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Neusa Salete da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes, Hérlli Cristina Fernandes Toigo. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA AUTORA DESPROVIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0947183-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000157-03.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Daniel da Silva. Advogado: Wanderlei Brunoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0948181-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009704-04.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ingrith Maria Bibow. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA INITIO LITIS PARA O FIM DE OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANTÊ-LO NA POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. REVOGAÇÃO.CONSUMIDOR QUE JÁ TEM CONDIÇÕES DE EFETUAR A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E PROMOVER O PAGAMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0948471-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006229-40.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelante (2): Cristiano de Paulo Rocha. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de ambos os recursos e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento.EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO AUTOR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ABUSIVIDADES QUE DECORREM DOS PRÓPRIOS ELEMENTOS DO CONTRATO, NÃO NESCESSITANDO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVÁ-LAS.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR AO ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0949200-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462773. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000829-09.2007.8.16.0165 Reintegração de Posse. Apelante: Cleunice dos Santos. Advogado: José Soares Filho. Apelado: Claudinei Pinheiro Pereira. Advogado: Frederico Mercer Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVADA A POSSE ANTERIOR DA AUTORA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0949563-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314318. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022400-07.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Frasncisca de Ramos de Paula. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE ELEMENTOS INDICANDO O CONTRÁRIO À PRESUNÇÃO QUE A LEI 1.060/50 ESTABELECE EM FAVOR DA REQUERENTE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0949587-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93821. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080484-90.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sérgio Bossone. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FICUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO.POSSIBILIDADE. LEI 10931/2004. TAXA DE REGISTRO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DO IOF INCIDENTE SOBRE AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PROCEDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE.ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora.

0034 . Processo/Prot: 0950056-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458424. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004794-44.2010.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Rosemary Ataide Ricco. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. TAC. TARIFA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TEC INEXISTENTE.RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0035 . Processo/Prot: 0950255-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90313. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041231-61.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Márcio José da Silva Granda. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e conhecer parcialmente do recurso da instituição financeira e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0950295-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79547. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011062-43.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelado: Jonas Rech. Advogado: Rafael Germano Arguello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA.IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0950487-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79428. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003713-74.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Ivanildo da Cunha. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEVAÇÃO.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

0038 . Processo/Prot: 0950637-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106695. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004135-68.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Apelante: José Coelho Sabará. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch, Juliano Romano Naressi, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0952052-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87289. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015034-87.2007.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Itauleasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rafael Favreto Machado, Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Maria Damiana da Silva. Advogado: Nelson Fagundes, Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar negar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO FURTADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- Furtado o veículo objeto do arrendamento mercantil, há ausência de interesse ao arrendante em propor ação de reintegração de posse contra o arrendatário inadimplente, porque eventual sentença de procedência não terá utilidade prática, até porque será logicamente inexeqüível. Quem não tem a posse, não pode ser demandado para reintegrá-la (REsp 469063/RS).- São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade.

0040 . Processo/Prot: 0952090-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80645. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022314-07.2010.8.16.0021 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Adilson Marcos Barbosa. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0952097-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78480. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000357-32.2010.8.16.0026 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Rec.Adesivo: Ana Lúcia de Souza. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho. Apelado (1): Ana Lúcia de Souza. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho. Apelado (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e nem o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DE QUATRO DAS CINCO PRESTAÇÕES INDICADAS NA INICIAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.POSSIBILIDADE.RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA NÃO PROVIDAS

0042 . Processo/Prot: 0952174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011398-75.2010.8.16.0129 Reintegração de Posse. Apelante: Luiz Carlos Garcia. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Pedro Alves. Advogado: Marcelo Paes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO PRATICADO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. DEMANDA QUE DEVE SER PROMOVIDA EM FACE DE QUEM OBSTOU A POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA.EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES ENVOLVENDO UM CAMINHÃO. MANUTENÇÃO, JUNTO AO BANCO, DA AVENÇA ASSEGURADA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM QUE O VENDEDOR FIGURA COMO CONTRATANTE. COMPRADOR DESAPOSSADO INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ÀS QUAIS ESTAVA OBRIGADO.INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. DESFORÇO PESSOAL INDEVIDO.NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO EM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0953222-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305849. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005185-27.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Miguelina Souza de Oliveira. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL EM APENSO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE INDICAM A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. READEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0953455-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011276-92.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Rec.Adesivo: Cleberson de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado (2): Cleberson de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293). EMENTA: EMENTA REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto

aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora.RECURSO DO CONSUMIDOR: REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0953502-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77272. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001357-55.2011.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Aparecido Sibim (maior de 60 anos). Advogado: Isaac José Altino, Cláudio Alexandre Spímpolo. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0954598-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87432. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004844-58.2009.8.16.0130 Busca e Apreensão. Apelante: Nasi Soni. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE.MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. PECULIARIDADES QUE INDICAM A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS OU PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- O fato de o credor pretender cobrar quantia a maior faculta ao devedor em contestação e pedido contraposto, revisar as cláusulas tidas como abusivas, porém, não o isenta do dever de depositar o valor das parcelas reconhecido como devido. contratual pode relativizar a mora do devedor, mas não descaracterizá-la por completo. Deve haver, por parte do devedor, uma postura ativa, no sentido de realizar os depósitos dos valores incontroversos ou purgar a mora, a fim de afastar os efeitos da mora, ao menos sob estes valores.

0047 . Processo/Prot: 0958558-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0038157-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Izailde Alves da Silva. Advogado: Priscila Pacher. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE ELEMENTOS INDICANDO O CONTRÁRIO À PRESUNÇÃO QUE A LEI 1.060/50 ESTABELECE EM FAVOR DA REQUERENTE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0959867-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80353. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025065-76.2010.8.16.0017 Imissão de Posse. Apelante: João Ezídio dos Santos, Maria Gorete Silva dos Santos. Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas. Apelado: Sonia Alves do Nascimento. Advogado: Mauro Vignotti, Cristiano Pelek. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO JUNTO À CEF. POSSUIDOR CIENTE DO CARÁTER CLANDESTINO DE SUA POSSE. BENFEITORIAS NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.DEVER DE PAGAMENTO DE ALUGUEL PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. PERÍODO QUE SE CONTA A PARTIR DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU AOS AUTOS SUPRIMINDO A CITAÇÃO.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. VALOR DO ALUGUEL REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0960589-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80929. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011321-38.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rubens André Silva. Advogado: Gilceo Jair Klein. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0968565-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122001. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0050480-36.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Antunes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Laeti Fermino Tudisco. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do consumidor e conhecer em parte do apelo do banco e, nessa parte, negar-lhe provimento.EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO CONSUMIDOR: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0983147-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0050154-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Mardo Josué Viganó. Advogado: Mainar Rafael Viganó. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO.POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13494

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	036	0993812-7
Adriano Prota Sannino	009	0979336-0
	023	0986837-3
	025	0987939-6
Alexandre Nelson Ferraz	001	0923861-9
	011	0980327-8
Alexandre Pinto Guedes Dutra	011	0980327-8
Alexsander Vilela Albergoni	041	0995223-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0954232-1
	016	0982227-1
André Dias Andrade	014	0981009-9
Andréa Hertel Malucelli	014	0981009-9
	039	0995025-2
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0944572-7/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	007	0973607-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0982142-3

	030	0990422-1
César Augusto Terra	038	0994951-3
Clerson André Rossato	028	0989573-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0968035-1
	024	0987520-7
Daniel Parpinelli	029	0989688-2
Daniele de Bona	018	0983011-7
Danielle Madeira	006	0968035-1
	008	0974654-3
Davi Chedlovski Pinheiro	026	0988606-6
	027	0988679-9
Deivity Dutra Chaves	030	0990422-1
Diego Balieiro Werneck	005	0963387-0
Diogo Alberto Zanatta	012	0980724-7
Eder Henrique Silveira Dalcol	014	0981009-9
Eduardo José Fumis Faria	039	0995025-2
Érica Hikishima Fraga	005	0963387-0
	027	0988679-9
Evandro Gustavo de Souza	031	0991678-7
Fabiana Silveira	020	0984781-8
	022	0986108-7
Fabiúla Müller Koenig	029	0989688-2
Fernando José Gaspar	018	0983011-7
Flávia Bordin Cruz	021	0986100-1
Flávio Santanna Valgas	024	0987520-7
Gelson João Sarolli	028	0989573-6
Gilberto Borges da Silva	019	0984077-9
	030	0990422-1
Gilberto Pedriali	021	0986100-1
Giovana Cezalli Martins	033	0992047-6
Gustavo Reis Marson	035	0993605-2
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	029	0989688-2
Horcino Luiz Rosa Velozo	039	0995025-2
Ivone Struck	037	0994630-9
Jedson Augusto Vicente	029	0989688-2
José Antônio Broglio Araldi	009	0979336-0
José Domingues	013	0980745-6
Juliana Miguel Rebeis	029	0989688-2
Juliano Ricardo Tolentino	033	0992047-6
Julio Cezar Zem Cardozo	043	0995981-5
Kamille Esmanhotto	003	0954232-1
Klaus Schnitzler	010	0979616-3
	018	0983011-7
Leandro de Quadros	033	0992047-6
Leandro Negrelli	018	0983011-7
Luiz Assi	023	0986837-3
Luiz Fernando Brusamolin	009	0979336-0
	012	0980724-7
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	005	0963387-0
Márcio Ayres de Oliveira	014	0981009-9
	026	0988606-6
	039	0995025-2
Márcio Rogério Depolli	002	0944572-7/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0986100-1
Maria Felícia Chedlovski	027	0988679-9
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	043	0995981-5
Marly Borges Domingues	013	0980745-6
Maurício Alcântara da Silva	001	0923861-9
Maurício Kavinski	009	0979336-0
	012	0980724-7
Mauro Soviersoski Tatara	043	0995981-5
Maylin Maffini	018	0983011-7
Mieko Ito	005	0963387-0
	027	0988679-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	024	0987520-7
Mozer Sepeca	017	0982509-8
Patricia Pontaroli Jansen	006	0968035-1
Paula Salomão Jaime	021	0986100-1
Paulo Armando Caetano de Oliveira	040	0995089-6
Paulo Roberto Fadel	023	0986837-3
Pio Carlos Freiria Junior	006	0968035-1
Rafael Dall Agnol	003	0954232-1
Regina de Melo Silva	038	0994951-3
Reinaldo Mirico Aronis	023	0986837-3
Rodrigo Pelissão de Almeida	035	0993605-2
Rogério Resina Molez	009	0979336-0
	023	0986837-3
	032	0991857-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	004	0963247-1/01
	034	0992413-0
Sérgio Schulze	016	0982227-1
Silvia Leontina Moro Pires	043	0995981-5
Simone Marques Szesz	027	0988679-9
Solange Kintope	042	0995631-0
Tatiana Faria da Silva	005	0963387-0
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0954232-1
	020	0984781-8
	022	0986108-7
Thaís Regina Mylius Monteiro	040	0995089-6
THIAGO FREIRE DA SILVA	040	0995089-6
Tiago Alexandre Vidal Tatara	043	0995981-5
Udo Hausner	005	0963387-0
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0923861-9
	011	0980327-8
Vanessa Paludzyszyn	040	0995089-6
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	030	0990422-1
Wallace Soares Pugliese	043	0995981-5
Willian Ricardo Zago	029	0989688-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0923861-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194069. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008496-39.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Osiwaine Pereira dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Consoante consulta ao sistema processual PROJUDI, verifico que houve pedido de desistência do autor na ação originária, pelo que o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intimem-se. Arquivem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0944572-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/333501. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9445727-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Pedro D'oro Comercio de Combustiveis Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE EQUÍVOCO NA DATA DE INTIMAÇÃO CONSTANTE EM DOCUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE ORIGEM - PARTE QUE NÃO TROUXE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O ERRO ALEGADO EMBARGOS REJEITADOS MONOCRATICAMENTERELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática de f. 77/79-TJ, que negou seguimento ao recurso, por intempestividade. Com base na certidão de publicação e prazo constante nos autos de origem (f. 71-TJ), que menciona que a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 11.07.2012 e que o início da contagem do prazo se deu 13.07.2012, a decisão embargada considerou intempestivo o recurso protocolizado em 25.07.2012. Em suas razões de Embargos de Declaração, o embargante alega que há erro na certidão f. 71-TJ, pois, segundo suas alegações, a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 12.07.2012, considerando-se publicada em 13.07.2012 (sexta-feira), com o início da contagem do prazo em 16.07.2012 (segunda-feira). Juntou ao recurso cópia do Diário da Justiça Eletrônico com data de 12.07.2012 (f. 89/90). Requer o acolhimento dos embargos para, sanando o erro material apontado, modificar o julgado e admitir o processamento do agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO 1. Conheço do recurso, porque tempestivo, mas não lhe dou provimento. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a existência de obscuridade, contradição e omissão. Os presentes embargos declaratórios não visam sanar omissão, obscuridade ou contradição. Ainda que se admita a oposição de embargos declaratórios no intuito de sanar erro material, este deve estar contido na própria decisão embargada e não em documento trazido pela parte para formar o instrumento. Tais circunstâncias, por si só, já inviabilizariam acolhimento dos embargos. 3. Ainda que assim não fosse, é de se mencionar que a prova da tempestividade do recurso é ônus do recorrente. No presente caso, admitindo-se que existe erro no documento de f. 71-TJ, concluir-se-á que o embargante instruiu mal o agravo de instrumento, pois além de não trazer

certidão de intimação da decisão agravada, o documento que trouxe para suprir a ausência da certidão apontava para a intempestividade do recurso, o que não foi observado pelo recorrente. Como se sabe, com o advento da Lei 9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, devendo ser negado seguimento a recurso que não preencha os requisitos de admissibilidade. Além disso, o documento apto a demonstrar a correta data da intimação da decisão agravada, bem como a existência de erro no conteúdo do documento de f. 71-TJ, seria a certidão de intimação emitida pelo Juízo de origem, a teor do que dispõe o artigo 525, inciso I do CPC. A cópia do Diário da Justiça Eletrônico, sem que se saiba se a data constante na sua capa é a data da veiculação ou a data da publicação (Resolução n.º 08/2008 deste Tribunal), não constitui documento hábil para afastar a intempestividade anteriormente verificada. 4. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, monocraticamente. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0003 . Processo/Prot: 0954232-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318304. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002239-77.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Kamille Esmanhotto, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Suzanley da Rosa Araujo. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que em consulta aos dados computacionais verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento. Intimem-se. Arquive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0963247-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/402534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9632471-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Joao Piastuch. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 963247-1/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Agravante JOAO PIASTUCH e Agravado BANCO FINASA SA. I - Trata-se de Agravo Regimental Cível interposto por JOAO PIASTUCH contra decisão monocrática (fls. 112/117-TJ) que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, "in verbis": "(...) Analisando-se os autos verifica-se que o Agravante deixou de cumprir requisito obrigatório para o conhecimento do recurso vez que não juntou a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Menciona o Agravante em sua petição de interposição que o advogado do Agravado ainda não foi constituído nos autos, motivo pelo qual deixou de cumprir tal requisito. Contudo, é de se ressaltar que a ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado nos autos principais deveria ter sido comprovada mediante certidão do escrivão judicial atestando tal fato no ato da interposição do agravo, não bastando a simples afirmação na petição de interposição para dispensar a juntada do aludido documento. (...) Tendo em vista os argumentos aqui apresentados, o presente recurso não deve ser conhecido uma vez que não foi instruído com a procuração outorgada ao advogado do agravado ou da certidão do escrivão judicial que supriria a falta desse documento, implicando isto em irregularidade formal e tornando o recurso manifestamente inadmissível. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil". O Agravante interpôs o presente recurso (fls. 135/143- TJ), onde sustentou, em breve síntese, que "o excesso de formalismo é combatido nas demandas judiciais, tomando o Julgador uma posição mais dinâmica quanto ao trâmite do processo. No presente caso, seria um absurdo o Poder Judiciário fechar os olhos à tamanha nulidade, como a apontada no Agravo de Instrumento, somente para prestigiar um formalismo que deve ser levado ao segundo plano quando situações dessa gravidade se apresentam. O Agravante recorre desta decisão, pois a exigência imposta pelo art. 525, do Código de Processo Civil foi prontamente atendida pelo mesmo, sendo assim, o posicionamento adotado na decisão agravada, importa em conferir demasiada importância à forma e consequente depreciação do objeto perseguido pela ação judicial, o que traz ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, inserto nos arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil. Ainda, o Agravante instruiu o recurso de agravo de instrumento com a cópia integral dos autos originários, sendo desnecessária, portanto, a juntada de certidão atestando a ausência de procurador do Agravado". Desse modo, requereu o Agravante que fosse admitido o presente recurso, reconsiderando-se o entendimento anterior deste Relator, e determinando-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. II - Conheço do presente Agravo Regimental, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Como anteriormente decidido monocraticamente, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é uma peça obrigatória para o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a sua falta ser comprovada mediante certidão do escrivão judicial, conforme balizada jurisprudência. Só que vem entendendo-se que se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do Agravado, vez que este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, ou mesmo de certidão do escrivão judicial que venha a atestar isso. Esse é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REPELE. 1. Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexiste, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo. Precedentes. 2. É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 desta Corte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1258525 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RESPONDER O RECURSO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A inexistência de procuração do advogado do agravado ainda não citado torna desnecessária a exigência de juntada da peça, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo. 2. Diante do indeferimento da inicial sem a citação do réu, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões ao recurso interposto pelo autor. 3. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública visando resguardar a integridade do patrimônio público de empresa de sociedade de economia mista. Precedentes. 4. A Lei da ação civil pública, de caráter predominantemente instrumental, aplica-se aos processos em curso. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 513607 / PA, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 17/03/2005) (grifo nosso) Nesse ínterim é o entendimento desta Colenda Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DA PEÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESNECESSIDADE. RÉU QUE AINDA NÃO INTEGRA A LIDE, PORQUE SEQUER CITADO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS SEIS AGRAVANTES. FATO QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS DEMAIS QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48, CPC. REJEIÇÃO. ALEGADOS DANOS CAUSADOS A IMÓVEIS EM RAZÃO DAS DETONAÇÕES DE EXPLOSIVOS PARA FINS DE REBAIXAMENTO DE LINHA FÉRREA. EMBARGO LIMINAR DE OBRA QUE NÃO COMPORTA DEFERIMENTO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RISCO DE NOVAS DETONAÇÕES, E PORQUE PRESTADA CAUÇÃO IDÔNEA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL EM ESPÉCIE, NO VALOR DOS APONTADOS DANOS JÁ EXISTENTES. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexiste, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo". (STJ-2ª Turma, REsp 1258525/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2011) 2. A ausência de procuração de um dos litisconsortes não obsta o conhecimento do recurso em face dos demais, em vista do contido no art. 48, CPC. 3. Inexistindo possibilidade de danos ou agravamento daqueles já existentes nos imóveis tutelados nesta ação, porque desnecessárias novas detonações, bem como, prestada caução idônea no montante apontado como prejuízo apurado até o momento, injustificável a paralisação liminar das obras de rebaixamento de linha férrea. (TJPR, Acórdão nº 839015-2, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luis Espíndola, j. 27/06/2012) (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. ALEGADA CONTRADIÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 525, I, CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DESNECESSIDADE. RÉU QUE NÃO INTEGRAVA A RELAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, PORQUE NÃO CITADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DOS ACLARATÓRIOS, POR DESCABIDA REDISCUSSÃO DO JULGADO, COM EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Ainda que a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes seja documento obrigatório, por força do art. 525, I, CPC, não há que se exigir a juntada de procuração da parte agravada quando a mesma ainda não integra a relação processual, tampouco certidão emitida pelo Cartório quando evidente tal circunstância. 2. Inexistindo nos autos elementos capazes de infirmar a hipossuficiência financeira alegada pelo requerente, que era corroborada por prova documental até então juntada no momento do julgamento do Agravo de Instrumento, impunha- se conceder o benefício da gratuidade judicial, o que não impede sua impugnação por meios próprios pela parte adversa, bem como a aplicação da multa prevista no art. 4º, §1º, Lei nº. 1060/50. 3. Estando devidamente fundamentada a decisão, dando à questão solução que considerou ser a mais correta, não há que se falar em contradição a ensejar acolhimento de recurso de integração, e não de substituição. (TJPR, Acórdão nº 791016-3/01, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luís Espindola, j. 25/04/2012) (grifo nosso) Pois bem. De acordo com a Certidão de Publicação e Prazo (fl. 118-TJ) verifica-se que a decisão agravada (fls. 112/117-TJ) foi publicada no Diário da Justiça eletrônico na data de 13/09/2012, sendo que em seu item 4 a Magistrada "a quo" determinou a citação da requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias à presente demanda. Conforme se verifica ainda, o Agravo de Instrumento foi interposto na data de 14/09/2012, ou seja, apenas 1 (um) dia após a publicação da decisão que determinou a citação da Requerida. Portanto, a circunstância do presente processo aponta para a certeza de

inexistência nos autos de procuração do advogado do Agravado em virtude deste ainda não ter sido citado, o que é corroborado pela Certidão anexada às fls. 144-TJ, não tendo-se razão assim em exigir-se do Agravante a referida procuração. Diante disso, em juízo de retratação, determino o seguimento ao Agravo de Instrumento nº 963247-1 interposto pelo Agravante JOÃO PIASTUCH contra a r. decisão proferida (fls. 112/117-TJ) pela MMA. Juíza da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR nos autos nº 0044524-44.2012.8.16.0001 de Ação de Revisão de Contrato de Financiamento que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Portanto, superado esse óbice, verifica-se que estão presentes todos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento nº 963247-1, motivo pelo qual o conheço e passo a sua análise. Novamente convém ressaltar que dispõe o art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". É novamente o caso dos autos. Observa-se que o Agravante, em suas razões recursais alegou que: I) a Ré utilizou o sistema "Price" sem ser expressamente contratado, tendo ainda cobrado multa moratória e juros de mora em valores demasiadamente elevados, cumulados com comissão de permanência, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de primeira instância e seja procedente o pedido de antecipação de tutela do depósito dos valores incontroversos (consignação em pagamento), através da metodologia de cálculo pelo fator da capitalização simples, apresentado através de parecer técnico, bem como seja definido o total do saldo devedor após a exclusão das verbas ilegítimas apontadas; II) caso não deferido o pedido de depósito da parcela no valor incontroverso, requer o depósito da parcela em sua integralidade e ao pretender tal depósito integral, demonstraria a sua boa-fé e predisposição inequívoca de cumprir o contrato, querendo apenas discutir em juízo eventuais abusividades, sendo plenamente aceitável essa medida para a purgação da mora; III) quanto a possibilidade jurídica da manutenção do posse do veículo, aduz que se trata de único bem de sua propriedade, não tendo outros bens sendo usado para transporte de seus familiares, ficando evidenciado que a manutenção da posse do bem, em seu favor, não trata-se apenas de direito, mas de justiça uma vez que o tal veículo é ferramenta única e exclusiva, não possuindo outra forma de renda; IV) demonstrando a sua boa-fé em efetuar o depósito dos valores incontroversos, requer também o afastamento do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ante os fundamentos apresentados, pugnou o Agravante pelo acolhimento e provimento do Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão interlocutória para que seja concedido o direito dele em depositar os valores incontroversos (ou do valor integral da parcela), ficando com o bem em sua posse e assinando termo de depositário judicial , bem como não tendo o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu também a concessão de efeito suspensivo a decisão de primeira instância. Primeiramente insta salientar-se que antigamente se entendia que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastro de restrição ao crédito ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, era possível mantê-lo na posse do bem. Contudo, atualmente é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente a discussão judicial da dívida não é suficiente, sendo necessário também o preenchimento de determinados requisitos para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência. Desse modo, de acordo com a Orientação nº 4 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (STJ, 2ªS, REsp 1061530/RS, Ministra Nancy Andrighi, 10.03.2009). Além disso, outros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforçam esse posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. II - O Tribunal de origem decidiu pela vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes e pela manutenção do bem na posse da devedora tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pelo reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados como pela consignação judicial dos valores devidos. Incidência da Súmula 83/STJ. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 1393201 / RS, Terceira Turma, rel. Min Sidnei Benetti, j. 24/05/11) (grifo nosso) DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. A decisão agravada consignou incidir o enunciado sumular nº 285/STJ, razão pela qual o pleito recursal relativo à fixação da multa contratual em 2% carece de interesse recursal. 4. Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas, ainda que, em alguns casos, tenham sido elas objeto de ajustes por parte do Judiciário. 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 6. Consoante a orientação firmada na eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1032720 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10/08/2012) Desse modo, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é notória a necessidade de preenchimento de três requisitos para que o nome do devedor não seja inscrito juntos aos órgãos de restrição ao crédito: (I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Analisando-se os autos verifica-se o Autor, ora Agravante, firmou com a Ré, ora Agravada, um contrato de arrendamento mercantil (fls. 60/66-TJ) no valor de R$ 14.852,98 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), totalizando uma dívida em todo o contrato de R$22.801,80 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos) a ser pago em 60 (sessenta parcelas) no valor de R$ 380,03 (trezentos e oitenta reais e três centavos) cada, porém até o momento efetuou o Agravante o pagamento de apenas 32 (trinta e duas) parcelas. E é contra esse contrato firmado com a instituição financeira Ré que o autor se insurge, tendo ajuizado na data de 24/04/2012 a Ação Revisional de Contrato de Financiamento (fls. 29/55-TJ), questionando várias cláusulas do mesmo. Analisando-se os autos novamente verifica-se que a Ação Revisional ajuizada pelo Agravante efetivamente está contestando a existência parcial do débito, preenchendo-se assim o primeiro requisito exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para o afastamento da mora. Contudo, não é verossímil a alegação de cobrança indevida, tampouco está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". Ora, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterização da mora para fins de exclusão do nome do mutuário dos bancos de dados (cadastros de inadimplentes), mormente quando se declarou inadimplente com as parcelas do financiamento. É de se ressaltar também que o depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do devedor e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora (senão sobre o montante efetivamente depositado) e impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CASO INADIMPLENTE O AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do devedor e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. 2. Não verificada a verossimilhança do direito alegado, inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, para manutenção de posse, diante da ausência do "fumus boni júris". Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, sem natureza possessória, sendo tal discussão oportuna em ação de busca e apreensão. (TJPR, 18ª CC, Agravo de Instrumento 872.002-9, Juiz Luis Espindola, 23.04.2012). (grifo nosso) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...)

3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida? em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...).(...) "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906- 6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 18ª CC, Agravo de Instrumento 887.855-3, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 08.03.2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 18ª CC, Agravo de Instrumento 668.004-0, Des. Mario Elton Jorge, 30.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁ-RIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato ,sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE , p. em 09/11/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IINDEFERIMENTO TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O depósito da parte considerada unilateralmente pelo devedor como incontroversa, não tem o condão, isoladamente, de elidir a mora, e consequentemente, autorizar a retirada do registro de inadimplentes. É preciso demonstrar que a controvérsia dos valores está embasada em fundamentação plausível, revelando a "aparência do bom direito". A manutenção do bem na posse do devedor é medida excepcional aplicável aos casos em que há substancialidade de pagamento do valor cobrado e/ou essencialidade do bem para as atividades laborativas do contratante-devedor, o que não é o caso dos autos. (TJPR, 18ª CC, Agravo de Instrumento 601.718-3, rel. Juíza Lenise Bodstein, 11.11.2009). (grifo nosso) Ainda em relação à mora contratual é de observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.0161.530, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual Portanto a descaracterização da mora contratual é possível quando se comprova de forma inequívoca a cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (isto é, em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocadamente abusivos. Em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil para afastar a mora contratual do devedor com o consequente afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão/abstenção do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito e manutenção na posse do bem), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocadamente, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se dá porque se o devedor depositar a parcela em valor parcial, não demonstrando a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, resultando isto na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Assim é de se analisar se as abusividades contratuais apontadas pelo ora Agravado encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir se o depósito ofertado é capaz de descaracterizar a mora contratual. No que se refere à capitalização dos juros, alegada pelo Agravante, é de se verificar que no Contrato de Arrendamento Mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros capitalizados. Assim, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse mesmo sentido:

Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros. (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). Ademais, se considerado o CET de 2,05% ao mês e 27,64% ao ano como representativo da cobrança de juros capitalizados, igualmente não assistiria razão ao Agravante, não havendo qualquer demonstração de discrepância significativa em relação a negócios jurídicos semelhantes e contemporâneos ao firmado entre as partes. Considerando esses percentuais (CET), certo é que, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, não haveria qualquer ilegalidade a ser reconhecida, no que diz respeito à capitalização, a qual se consideraria pactuada, em razão da diferença entre a taxa mensal (2,05% x 12 = 24,6%) e a anual (27,64%). Veja julgado nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. . É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973827 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012) Desse modo, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não tem como se admitir a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois o valor de R$ 135,19 (centro e trinta e cinco reais e dezenove centavos) é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização de juros. Diante do exposto, não afastada a mora, não se pode assegurar a abstenção do Agravado para que efetue a inscrição do nome do Agravado em órgãos de proteção ao crédito mediante o depósito em juízo do valor de R$ 135, 19 (cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos) mensais. Já em relação à manutenção do Agravado na posse do veículo financiado, visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução de controvérsias futuras acerca deste tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.061.530-RS), pacificou o entendimento de que é possível o deferimento desta medida em sede de liminar, em ações revisionais de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Veja o Resp 1.061.530-RS: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira- se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Ainda no mesmo sentido os outros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A verificação da presença dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do CPC, não identificados pela Corte de origem, implicaria revolvimento do conteúdo probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao

crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). Na espécie, não restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos. 3.- Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 47139 / RS, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 25/10/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. I.- É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II.- É impossível, em sede de Recurso Especial, rever a conclusão do Acórdão de que não houve pactuação de capitalização mensal dos juros, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. III.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. IV.- Admite-se o deferimento dos pedidos de vedação de inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 1077479 / RS, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 17/05/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor se encontra em mora, não há espaço para o deferimento de tutela antecipada para permitir a manutenção do bem na posse do devedor. II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. III. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 1235446 / RS, Segunda Turma, rel. Min. Sidnei Benneti, j. 17/03/2011) Tais julgados não deixam dúvidas de que para a análise do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário se perguntar se resta ou não configurada a mora do devedor. Caso caracterizada a mora contratual, não é cabível a manutenção deste na posse do bem, por outro lado, caso não caracterizada a mora, tem-se que é possível sim a concessão da medida de manutenção do devedor na posse. Conforme se verifica dos autos, e como já dito, o Agravante firmou com a parte Agravada um Contrato de Financiamento, sendo que o valor tomado na ordem foi de R$ 14.852,98 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), totalizando uma dívida em todo o contrato de R$ 22.801,80 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos) foi parcelado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 380,03 (trezentos e oitenta reais e três centavos) cada. Dessas 60 (sessenta) parcelas o Agravante pagou apenas 32 (trinta e duas) parcelas, representando apenas um percentual de pouco mais de 50% (cinquenta por cento) do pactuado entre as partes. Além disso, o valor ofertado pelo Agravado a título de depósito (R$ 135,19) não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo assim insuficiente para a descaracterização da mora. Diante do exposto, o Agravado não faz jus à manutenção na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional caso efetuar mensalmente o depósito em juízo na quantia de R$ 135,19 (cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos), os quais entende devidos, sendo oportuno ressaltar novamente que o depósito em valor inferior ao contratado constitui um direito do devedor e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão, porém não tem o condão de afastar a mora. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se escorreita a r. decisão no tocante ao pedido principal. Porém, é de verificar-se das razões recursais, que o Agravante, caso não fosse deferido o pedido principal, requereu que fosse deferido o seu pedido alternativo de depósito da parcela contratada em sua integralidade, demonstrando com isso a sua "boa-fé e predisposição inequívoca de cumprir o contrato". Conforme entendimento jurisprudencial, o depósito do valor integral da parcela contratada elide a mora, afastando quaisquer efeitos desta, por consequência, gerando o resultado de proteção ao nome do Agravante e da manutenção do bem em sua posse. Assim já decidiu esta Colenda Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO NA POSSE E AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DA AGRAVADA. PLEITO QUE VAI ALÉM DA EXIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Acórdão nº 923944-3, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Henrique Licheski Klein, j. 14/11/2012) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL COM PURGAÇÃO DA MORA, MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO E NÃO INCLUSÃO DO NOME DO MUTUANTE NOS ÓRGÃOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO BOA FÉ CARACTERIZADA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, CPC) ENTEDIMENTO PACÍFICO DO STJ RECURSO PROVIDO. (TJPR, Decisão monocrática nº 881481-9, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 29/02/2012) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO OMISSÃO SOBRE O PEDIDO DE DEPÓSITO DOS VALORES CONTRATADOS MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM POSSIBILIDADE DIANTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA EM JUÍZO, O QUE ELIDE A TOTALIDADE DA MORA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR, Acórdão nº 859120-4/01, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 18/06/2012) Desta feita, havendo o depósito integral do valor contratado em Juízo, elide-se a totalidade da mora, o que autoriza o deferimento do pedido de manutenção do Agravante na posse do bem e a abstenção do Agravado em inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Diante de todo o exposto, com fulcro nas disposições do art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, reformando-se parcialmente a r. decisão prolatada, tão somente para deferir o pedido alternativo do Agravante consistente no depósito integral da parcela contratada (R$ 380,03), com o afastamento da mora e efeitos dela decorrentes, quais sejam, que o Autor/Agravante não tenha o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e permaneça na posse do bem objeto do contrato até a decisão final da ação revisional. Frise-se que a elisão da mora, bem como os seus efeitos, estará condicionada ao depósito regular das parcelas integralmente contratadas em Juízo, sem que haja qualquer delas inadimplida. Desta forma, eventual inadimplência deverá ser argüida oportunamente junto ao Juízo de origem que poderá averiguá-la nos autos, possibilitando a revisão do pedido de manutenção do Agravante na posse do bem e que o Agravado não inscreva o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 0963387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133651. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002201-51.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Tatiana Faria da Silva. Apelante (2): Terezinha Biernaski. Advogado: Udo Hausner, Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Banco BMG S/A se insurge em face da sentença proferida nos autos de ação revisional, por meio da qual o MM. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na peça inaugural, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$300,00. 2. Compulsando os autos, verifico que falta ao recurso um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, o preparo. Isso porque, não sendo a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, deveria ter efetuado o recolhimento das custas referentes à interposição do apelo, o que não ocorreu, restando, nos termos do art. 511 do CPC, deserto. 3. Com efeito, é sabido que o recurso adesivo segue a sorte do principal, o qual, no presente caso, corresponde ao apelo interposto pelo réu. Logo, se a apelação não é conhecida pelo não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso adesivo, por consequência, não poderá ser analisado. 4. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, diante da sua manifesta inadmissibilidade, bem como ao recurso adesivo, por estar àquele atrelado. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0968035-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107467. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002180-28.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: José Henrique Machado. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº. 968035-1 Décima Oitava Câmara Cível Diante das informações na petição (fls. 232 e ss.), as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de conseqüência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0007 . Processo/Prot: 0973607-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399034. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00014736 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Barbosa Fonseca. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que basta a simples declaração de hipossuficiência para que o benefício seja concedido e que o simples fato de ter constituído procuradores particulares não constitui óbice ao deferimento. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita

pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Destaque-se que o fato de a agravante possuir contrato de financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes e a informação de que está desempregada (fls. 48) corroboram a tese da recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo- lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0974654-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400630. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021155-64.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Alves Penteado. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM ?AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO.INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção.2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da Lei 1060/50.3. A adoção de critério objetivo pelo magistrado, estabelecendo limitação para concessão do benefício, é parâmetro salutar que, no entanto, não pode ser aplicado olvidando o caso concreto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 974654-3, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Agravante PEDRO ALVES PENTEADO e Agravado OMNI S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Pedro Alves Penteado, contra a r. decisão de fls. 16-TJ, a qual prontamente indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, ao argumento de que o agravante comprometeu-se com o pagamento de parcelas mensais no valor de R$ 875,48 e, por certo, haveria de poder suportar as custas processuais, no valor de R$ 817,20. Sustenta o agravante que a Constituição não exige atestado de miserabilidade para a concessão da benesse, bem como que o benefício não pode ser indeferido tendo em vista contrato que remonta a situação anterior, a qual não condiz a sua condição econômica atual. Aduz, que o Estado deve conceder a todos o direito de acesso ao Judiciário, sem que tenha que se antecipar o pagamento das custas. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao feito, bem como pela reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão de intimação - fls.14; 16; e 11/12/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/09- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados1, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1.060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos 1 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. ·Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário

cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Em que pese haver elementos nos autos que justificam a desconfiança do magistrado, tendo em vista que o 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. agravante comprometeu-se a arcar com parcelas mensais no valor de R$ 875,48, não se pode dizer, com certeza, que o agravante não faz jus ao benefício, valendo lembrar que as parcelas se referem a bem destinado ao trabalho e que não se trata de veículo novo, certo que não raro, as condições primitivas, da data da contratação, podem alterar-se.. Pairando a dúvida, não é caso de se indeferir o benefício de pronto, mas proporcionar meios de que a parte possa comprovar a veracidade de suas alegações, observando o devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que, possuindo bens, veículo e renda que lhe permita adquirir veículo, queira transferir para outros o ônus da demanda. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, trabalha contra a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0009 . Processo/Prot: 0979336-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156710. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038325-98.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ezequiel de Lima Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Ezequiel de Lima Silva insurge-se contra a sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos ajuizada por ele em face da BV Financeira S/A, determinando o pagamento de R$ 200,00 a título de honorários advocatícios pela instituição financeira. Inconformado, sustenta que a verba honorária merece ser majorada, considerando que o valor fixado pelo MM. Juiz "a quo" não é razoável e tampouco condizente com as peculiaridades da demanda. Pugnou pelo provimento do apelo com a consequente fixação da verba honorária no patamar de R$ 800,00. Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. 2. Em suas razões recursais, o apelante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico do autor atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R $200,00 fixado pelo MM. Juiz. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0979616-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98946. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010013-70.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Joel Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a irregular constituição em mora do devedor. Alega o recorrente, em síntese, que houve a regular constituição em mora do devedor através do envio e recebimento de notificação expedida por cartório de títulos e documentos no endereço informado no contrato pelo devedor. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 16/17, verifica-se que a notificação para a constituição em mora do apelado se deu de forma válida. Isso porque o AR de fls. 17 comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato às fls. 14. Além do mais, verifica-se que a data da notificação é anterior ao ajuizamento da demanda, outro requisito essencial para a propositura da reintegração de posse. Assim, restou comprovada a observância dos requisitos para a regular constituição em mora do apelado, quais sejam a notificação do devedor, e a juntada do respectivo aviso de recebimento, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. - Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (REsp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 469) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRECEDENTES DESTE E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) 3. Destarte, não há embasamento para se reputar como inválida a notificação procedida, devendo ser tida como regular e apta a ensejar o regular trâmite do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 12 de dezembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0980327-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157314. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014720-60.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Andréia Pagliari. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Aymoré CFI S/A se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00.Sustenta, em suma, que não foram esgotas as diligências administrativas da autora, bem como não houve comprovação da negativa da ré em fornecê-los. Salienta que inexiste interesse processual.Pugnou pelo provimento do recurso, para consequente inversão do ônus de sucumbência.Com resposta às fls. 71/75, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça.É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AFASTADA. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM DISPENSÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DISCRIMINADO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA E PROPORCIONAL. 1. Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de cautelar de exibição de documentos (adequação). 2. Revela-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, e 217, § 1º, da Constituição da República)(...)." (grifo nosso) (TJPR, Ap. Cív. 414.278-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, nº acórdão 8426, DJ 13/07/2007). No mesmo sentido corrobora o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos,

aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1103961/PR RECURSO ESPECIAL 2008/0254115-1 - Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ. 14/04/2009) 3. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que a autora possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão da autora encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0980724-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123681. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030569-17.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Expedito Clecio Malikoski Paetzhold. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financeira S/A se insurge em face da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual foi julgado procedente o pedido inicial, condenando a ora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a recorrente, em síntese, que quem deu causa à ação foi o autor, uma vez que não tomou as precauções devidas a fim de guardar a via do contrato fornecida no momento da contratação. Sustenta, ainda, que não ficou demonstrada a resistência à pretensão do autor, razão pela qual deve o feito ser julgado extinto sem julgamento de mérito, em virtude da falta do interesse de agir. Não sendo este o entendimento, pleiteia a improcedência da pretensão inicial com a consequente inversão do ônus sucumbencial. Pugnou pelo provimento do recurso. Com resposta às fls. 91/105, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo da apelante, a sentença não merece reparos, uma vez que proferida consoante o entendimento da jurisprudência desta Corte. 2.1. Extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exibitória é comum aos litigantes. 2.2. Não obstante, deve-se ressaltar que a ação de exibição de documentos não se exige a realização de prévio pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ E REDISTRIBUIR ENTRE AS PARTES AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, COM O DESPROVIMENTO DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS POR SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, 15ª CC, AC 778243- 2, Relatora Juíza Substituta em 2º grau Elizabeth M F Rocha, j. 17.05.2011) Ademais, por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. No caso em apreço, a recorrente não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha fornecido uma via do contrato ao demandante. Desta forma, não há nenhum motivo que justifique a reforma de decisão singular. 3. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0980745-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419612. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010798-74.2012.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Gerci Maria Cardoso. Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Agravado: Assis Artur Adada, Oziel Barbosa Figueiredo, Marta Lúcia B. Vion de Figueiredo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 69-TJ que, relativamente ao pedido de reconsideração (f. 62/68-TJ), consignou que "...INDEFIRO o pedido de reconsideração lançada na sequência 29.1, pois o pedido de retratação ocorre com a juntada da cópia do recurso de agravo de instrumento, sob pena de ocorrer preclusão temporal e consumativa" . Em suas razões de recurso, o agravante alega que a decisão agravada merece reforma eis que proferida em confronto com o art. 1046 do CPC; que não faz parte da ação de reintegração de posse, sendo que o magistrado baseou sua decisão para negar a liminar pleiteada; que a decisão necessita ser suspensa eis que causará lesão grave e de difícil reparação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo, para reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. 1. O presente Agravo de Instrumento comporta decisão monocrática, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por ser o mesmo intempestivo. Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos de antecipação de tutela feitos nos autos de Embargos de Terceiro foram analisados pelo magistrado a quo conforme decisão de f. 54/56-TJ, datada de 28 de agosto de 2012, sendo que o agravante sequer acostou aos autos a cópia da publicação da decisão. Na sequência, a parte embargante, ora agravante, formulou pedido de reconsideração (f. 62/68-TJ), momento em que requereu novamente a concessão de liminar para suspensão do cumprimento do mandado de reintegração na posse. Assim, o magistrado indeferiu o pedido, sob o fundamento de que "...o pedido de retratação ocorre com a juntada da cópia do recurso de agravo de instrumento, sob pena de ocorrer preclusão temporal e consumativa" . Ressalte-se que o pedido de reconsideração de f. 62/68-TJ, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de agravo, pois é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o pedido de reconsideração que mantém a decisão anteriormente proferida não interrompe nem suspende a fluência do prazo recursal. Assim, como o recurso foi interposto somente em 26/10/2012 (f. 02), é flagrante a sua intempestividade. Neste sentido, este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 557, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795170-8, Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte, DJPR de 11/04/2012) 3. Isto posto, sendo o recurso intempestivo, nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Via mensageiro, comuniquei ao Juiz da causa a presente decisão. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 0981009-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012361-16.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Eder Henrique Silveira Dalcol. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Apelante (2): Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, André Dias Andrade, Andréa Hertel Malucelli. Apelado (1): Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, André Dias Andrade, Andréa Hertel Malucelli. Apelado (2): Eder Henrique Silveira Dalcol. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Apelado (3): Benedito Rodrigues Bento. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurgem-se ambas as partes em face da sentença proferida nos autos de reintegração de posse, pela qual o MM. Juiz julgou extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em virtude da falta de comprovação da constituição em mora do devedor. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a constituição em mora do devedor restou devidamente comprovada com a expedição e recebimento da notificação no endereço do réu. Afirma, além disso, que não há necessidade de que a expedição seja procedida por cartório de títulos e documentos situado na comarca do notificado. Pugna pelo provimento do recurso. O procurador da parte ré, por sua vez, recorreu pleiteando majoração dos honorários advocatícios, para o fim de que sejam fixados em 20% sobre o valor da causa. Pugna pelo provimento do recurso. Com as respostas, vieram os autos a julgamento. É o relatório. Decido: 1. Recurso da instituição financeira: Compulsando os autos, verifica-se que falta ao recurso um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. A sentença foi proferida em 22 de novembro de 2011 e dela as partes foram intimadas via diário de justiça eletrônico, veiculado em 28.11.2011 e publicado em 29.11.2011, conforme certidão de fls. 177, tendo como termo inicial para recurso o dia 30.11.2011. Considerando que o prazo para interpor apelação cível é de 15 dias, o termo final para a interposição do presente recurso se deu em 14.12.2011. Contudo, a presente apelação foi interposta somente em 15.12.2011 (conforme protocolo de fls. 187), portanto, depois do término do prazo recursal. 2. Recurso do procurador do consumidor: 2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2.2 O apelante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a sua majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico da autora atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R$ 900,00 fixado pelo MM. Juiz. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço do recurso da instituição financeira e nego seguimento ao recurso do procurador do réu. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0982142-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168058. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008300-56.2008.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Diego Cavalcante de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Finasa insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não restou caracterizado o abandono e que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 39, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 41/41-v), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar ainda que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0982227-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0040780-75.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Samuel Lopes do Prado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que a extinção por abandono só pode ser decretada quando há descaso da parte, o que não se verifica no presente caso. Aduz, também, que não restou caracterizada a intimação pessoal, uma vez que não existem provas de que o recebedor do aviso de recebimento possuía poderes para tanto. Além disso, afirma que a extinção do processo por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 62, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 79-82), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. No que tange à alegação de que a carta de intimação pessoal foi recebida por pessoa que não possuía poderes para tanto, também não assiste razão ao apelante. Para que a intimação pessoal seja válida, basta que seja entregue no endereço correto da instituição financeira, o que restou devidamente comprovado nos autos (fls. 82). Aplica-se no caso a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO NEGADO. 1. Com a intimação do advogado mediante publicação no Diário da Justiça e da parte, pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC). 2. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, Agravo 761.243-1/01, J. 04/05/2011). 5. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0982509-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015708-86.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Mozer Sepeca. Apelado: Machado Organização de Festas e Eventos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 295, I, do CPC, indeferiu a petição inicial de reintegração de posse, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que deveria ter sido concedido prazo para emenda à inicial. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada a regular constituição em mora do devedor. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora do réu nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada a carta de notificação ao endereço indicado, que, no entanto, retornou com a indicação de "ausente" (fls. 16). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento de reintegração de posse. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau

ao decretar a extinção do feito. 3. Por fim, mostra-se conveniente assinalar que o Princípio da instrumentalidade não se presta a legitimar a conduta do requerente que deixou de comprovar pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação. Assim, a notificação de constituição em mora deve anteceder o ajuizamento da demanda, descaracterizando a afirmação do apelante de que houve decisão arbitrária por parte do juízo a quo ao não conceder prazo para emenda à inicial. 4. Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso Curitiba, 12 de dezembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0983011-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165199. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005446-42.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Klaus Schnitzler. Apelante (2): Daniele Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurgem-se ambas as partes em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, pela qual o MM. Juiz julgou extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, em virtude da ausência de comprovação da regular constituição em mora do devedor. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que o comparecimento espontâneo da requerida aos autos supre a exigência da constituição em mora. Além disso, aduz que deveria ter sido concedido novo prazo para a regularização da exigência e que os ônus de sucumbência devem ser arcados pelo réu, que deu causa ao ajuizamento da demanda. Pugna pelo provimento do recurso. A autora, por sua vez, recorreu pugnando pela majoração do valor dos honorários advocatícios fixados para o patamar mínimo de R$ 4.800,00. Pleiteou o provimento do recurso. Com resposta do banco às fls. 73/76, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido Recurso da instituição financeira: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da devedora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora da ré nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, apesar de ter sido enviada notificação com a finalidade de preencher este requisito necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão (fls. 15), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço da devedora. Assim, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado ou certidão de entrega procedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do devedor. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio contratante, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, de cunho dos doutrinadores PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetiva-se a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-los (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas as vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal: "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II - O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MONOCRÁTICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO FEITA POR TELEGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, AInt 762.721-4/01, J. 13/04/2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - TELEGRAMA DIGITAL - DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS - DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1."A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69)". 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, Ap. Cível 706.768-5, J. 16/03/2011) Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 3. Não procede o argumento do autor no sentido de que o comparecimento espontâneo do devedor aos autos supre a exigência de comprovação da constituição em mora. Isso porque a vocação precípua da comprovação é de impedir que o consumidor seja surpreendido com a busca e apreensão, subtraindo-lhe assim o direito de escolha consagrado no artigo 54, parágrafo 2º do CDC. Vale ressaltar que a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, devendo ser procedida anteriormente ao ajuizamento. A Súmula 72 do STJ já dispôs a respeito: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 4. Destaque-se, ainda, que foi oportunizada emenda à petição inicial às fls. 24, despacho que não restou atendido. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora da devedora, consoante os termos da lei, bem como deixou de atender a ordem de emenda à petição inicial, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferi-la, decretando a extinção do feito de busca e apreensão. 5. No que tange aos ônus sucumbenciais, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa à ação, ou ao seu indevido prosseguimento, deve responder pelos ônus e encargos. Contudo, da análise dos autos, resta claro que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o próprio autor/apelante. Além do mais, ainda consoante o princípio da causalidade, havendo extinção do processo sem resolução de mérito, após apresentação de contestação, são devidas as despesas processuais e verbas honorárias àquele que ensejou a instauração do processo. Corroborando com este entendimento, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. (...) SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. (...) 2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 3. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1417831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012) Afigura-se, assim, justa a condenação do autor/apelante aos honorários de sucumbência. Recurso da consumidora: 1. A consumidora se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a sua majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico da autora atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R$ 300,00 fixado pelo MM. Juiz. Conclusão Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento a ambos os recursos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0984077-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173063. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003880-72.2009.8.16.0160 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Bruno Alex Cabreira Germino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não restou caracterizado o abandono e que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 50, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 52-53), tal

como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar ainda que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0984781-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0023560-64.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Fincanceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luiz Fabio Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega a apelante, em síntese, que: (i) não restou caracterizado o abandono; (ii) a extinção por abandono depende de requerimento do réu; (iii) não foi regularmente intimada para dar andamento ao feito. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, a apelante foi intimada a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 50, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 51-52-v), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar ainda que a Súmula 240 do STJ citada pela recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. No que tange à alegação de que a carta de intimação pessoal foi recebida por pessoa que não possuía poderes para tanto, também não assiste razão à apelante. Para que a intimação pessoal seja válida, basta que seja entregue no endereço correto da instituição financeira, o que restou devidamente comprovado nos autos (fls. 52-v). Aplica-se no caso a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO NEGADO. 1. Com a intimação do advogado mediante publicação no Diário da Justiça e da parte, pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC). 2. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, Agravo 761.243-1/01, J. 04/05/2011). 5. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0986100-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260753. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014320-12.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA, Banco Alvorada Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Ferreira de Andrade Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. Advogado: Flávia Bordin Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Bradesco S/A insurge-se em face da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual foi julgada procedente em parte a ação, determinando a apresentação dos documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC, e condenando o ora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega o recorrente, em síntese, que não é cabível a presunção de veracidade prevista no art. 359, I, do CPC, em se tratando de exibição de documentos, uma vez que o processo principal não está em curso, inexistindo, portanto, produção de provas. Afirma, ainda, que na hipótese de descumprimento de determinação judicial de exibição não é oportuno a aplicação de confissão, revelia ou presunção de veracidade dos fatos e sim de determinação de busca e apreensão dos referidos documentos. Com resposta às fls. 97/101, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido 1. O recurso não comporta conhecimento. 2. Tal como constou do relatório, o Magistrado de primeiro grau acolheu a pretensão do autor, determinando a exibição dos documentos pleiteados na peça vestibular "com as advertências do art. 362, do CPC", ou seja, sob pena de busca e apreensão no caso de recusa na apresentação dos mesmos. Referido artigo prevê que: "Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência." Em momento algum restou determinado pelo MM. Juiz que seria aplicado, em caso de resistência da pretensão requerida, a presunção de veracidade prevista no art. 359 da mesma lei. Todavia, o apelante sustenta, em suas razões de recurso, a impossibilidade e o descabimento da aplicação daquele artigo nas ações cautelares de exibição de documento, uma vez que o processo principal não está em curso e não há que se falar em produção probatória. O requerente sugere, ainda, que nas hipóteses de ação de exibição de documento, como é a do caso em tela, a medida cabível na hipótese de descumprimento da determinação judicial de exibição é a determinação da busca e apreensão dos referidos documentos, alusão esta que vai justamente de acordo com a ilustríssima sentença. Nota-se, portanto, que falta ao presente recurso o requisito da regularidade formal. Para preencher este pressuposto de admissibilidade, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença demonstrando os motivos pelos quais a decisão, segundo o seu entendimento, deve ser reformada. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como conseqüência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (STJ, 2.ª Turma, AI n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010)." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 839917-1 - Pato Branco - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 08.05.2012) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ¬ AÇÃO DE COBRANÇA ¬ PLANO BRESSER ¬ RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA NA SENTENÇA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA ¬ NÃO- PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA REGULARIDADE FORMAL ¬ INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC ¬ RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR, 13ª CC, AC 641289-9, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 04/10/2010). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. 1. O recurso de apelação, cujas razões estão dissociadas dos fundamentos trazidos na sentença, afronta o princípio da dialeticidade e, nessa condição, não comporta conhecimento. 2. Apelação cível não conhecida". (TJPR, 15ª CC, AC 674716-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 01/10/2010) Dessa forma, o recurso do banco ofende ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que não foram impugnados os elementos de convicção estampados na sentença recorrida, sendo flagrante, pois, a ofensa à regra do art. 514, II, do Código de Processo Civil. 3. Nestes termos, com base no art. 557 do CPC, não conheço do recurso. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0986108-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181227. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007965-53.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Junior Luiz Thoaldo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 986.108-7. ORIGEM: VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADO: JUNIOR LUIZ THOALDO. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos: BV Financeira S/A propôs demanda de busca e apreensão em face de Junior Luiz Thoaldo, alegando o inadimplemento deste relativamente ao contrato de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária em apreço, desde a 14ª parcela (de um total de 60), vencida em 25/04/2011. O MM. Juiz julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não houve a regular constituição em mora da parte ré, vez que não foi comprovada a tentativa de localizá-la antes de sua intimação por edital. Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) houve a regular constituição em mora do apelado, mediante notificação enviada ao seu endereço e protesto por edital; (ii) a mora decorre do inadimplemento do contrato, ficando a critério do credor a forma de comprová-la. Pugna pelo provimento do recurso. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. 2.1. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece que a comprovação da constituição em mora do devedor pode ser realizada, a critério do credor, por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, evidencia-se que a constituição em mora do devedor se deu mediante o protesto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, o qual foi realizado por intermédio do Tabelionato de Protesto de Almirante Tamandaré, com edital afixado no lugar de costume, em 16/08/2011 (fls. 25). Sobre a possibilidade de a comprovação da mora se dar mediante protesto do título por edital, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado

ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 576.081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Do comportamento omisso do financiado 3. Ademais, é de se notar que, consoante certificado pelo Oficial do Tabelionato mencionado acima, houve a publicação de edital pelo fato de não ter sido possível a intimação do devedor no endereço indicado no contrato, situação que é corroborada pelas informações de fls. 23-v e 25-v. Assim, tendo em conta a fé pública conferida por lei aos Tabelionatos, é de se considerar verdadeira tal informação. Nesse sentido, mostra-se oportuna lição de Walter Ceneviva, constante da obra Lei dos Registros Públicos Comentada. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 1999. p. 13-14: tabelião ou notário, é profissional do direito, dotado de fé pública, que atua por delegação do Poder Público. O desempenho funcional do titular, por ser provido de fé pública, afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º. A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário." Logo, no presente caso, afigura-se válida a constituição em mora do devedor realizada mediante protesto do título por edital. Não bastasse isso, a fim de corroborar a validade da constituição em mora levada a efeito nos presentes autos, deve ser destacado o inquestionável inadimplemento do réu, que, desde 2011, encontra-se na posse do veículo alienado fiduciariamente, tendo realizado o pagamento de somente quatro parcelas do contrato, demonstrando assim um comportamento omisso e eivado de total má-fé e que, portanto, merece ser coibido. Veja-se que poderia ter o devedor agido de modo diverso, eis que, verificando eventuais abusividades no contrato, poderia ter incontroverso, o que, no entanto, não fez, demonstrando assim total desinteresse em regularizar sua situação perante o banco autor. Portanto, as circunstâncias demonstradas nos autos apontam para a regularidade da constituição em mora do devedor via protesto do título por edital. 4. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a regularidade da comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0986837-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/437593. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050796-15.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Rodrigo Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Aparecido Rodrigo Lopes se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando que o procedimento cautelar se exauriu com apresentação dos documentos por parte da instituição financeira.Sustenta o apelante, em suma, que: (i) foi necessário o ajuizamento da demanda exibitória, pois o banco apelado resistiu à apresentação dos documentos; (ii) não é necessário o requerimento administrativo; (iii) a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja quantia deve ser de R$ 800,00. Pugnou pelo provimento do apelo.Com resposta às fls. 111/120, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça.É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A sentença merece ser reformada quanto à aplicação do dispositivo pertinente ao julgamento da lide. Dos autos se vislumbra que a ré apresentou os documentos requeridos na inicial, de modo que assim reconheceu o pedido formulado pelo autor. Logo, tal situação dá ensejo à incidência do art. 269, inc. II do CPC, devendo a ação ser julgada procedente, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. Por óbvio, o fato de a apelada ter apresentado a documentação não retira do autor o interesse de agir, mas tão só demonstra que não resistiu à pretensão formulada em juízo. 3. Certo também está o recorrente quando sustenta que o pagamento do ônus sucumbencial deve ficar a cargo do banco réu. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o banco réu) é quem responderá pelo ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 3.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus a ré também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3.2 No tocante ao importe a ser fixado a título da verba honorária, merece parcial provimento o recurso. É que a quantia mais adequada é a de R$ 200,00 e não a de R$ 800,00, tal como fora sugerida pelo apelante. Dos autos se depreende que a discussão não se demonstrou complexa e nem mesmo perdurou por longo período. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou parcial provimento ao recurso para o fim julgar procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do CPC e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0987520-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001399-02.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Diego Macedo Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Finasa insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não restou caracterizado o abandono e que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 45, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 48-50), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar ainda que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0987939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/441745. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042270-59.2012.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Luiz Antônio Perrucini. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco

Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
GRATUIDADE - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 30-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 42270/2012 que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O autor agrava alegando, em suas razões de f. 04/09-TJ, que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, requerendo assim a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, com o deferimento do presente recurso. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, "... em razão da ausência de comprovação da necessidade" (f. 30-TJ), houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 05-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R$ 165,77 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode - e, no caso, é recomendável - o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à parte agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0026 . Processo/Prot: 0988606-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/447667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0029772-04.2011.8.16.0001 Consignação de Objeto. Agravante: Semeion Comércio. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Itaucard. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 988.606-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 14.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SEMEION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. AGRAVADO:BANCO ITAUCARD S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante ajuizou ação de resilição de contrato de arrendamento mercantil com o propósito de restituir o veículo arrendado, e desde logo requereu antecipação de tutela para efetuar imediatamente a sua entrega, o que foi deferido. Em seguida, ela embargou de declaração a decisão (que é a recorrida) apontando nela contradição por não ter a MMa. Juíza deferido, também, o requerimento de suspensão da exigibilidade das contraprestações.do leasing, embargos desprovidos. O recurso tem como objeto a concessão dessa providência que, em primeiro grau, o magistrado teria esquecido de conceder ou a indeferira a despeito de deferir outra com ela compatível. § 2. Do brevemente exposto consegue-se concluir a falta de interesse recursal da agravante. Ela não requereu, na inicial da ação de resilição, a providência que mais tarde mencionara, nos embargos de declaração, como omitida ou indeferida pela MMa. Juíza na decisão então embargada e agora recorrida. O pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial era apenas para a restituição do veículo, não também para esse fim, e tudo isso equivale a dizer que de fato os embargos de declaração eram completamente impertinentes e que, como nada foi requerido em primeiro grau para ser apreciado na decisão da qual agora se recorre, não houve indeferimento de tutela antecipada; e se não houve indeferimento, não há interesse em recorrer. Sem dúvida que a agravante poderá requerer em primeiro grau a medida de suspensão da exigibilidade, sem óbice algum. § 3. Desse modo, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0027 . Processo/Prot: 0988679-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/447662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0024520-20.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Valdeir Alves de Almeida. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 988.679-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 20.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VALDEIR ALVES DE ALMEIDA AGRAVADO:BANCO BMG S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre de decisão que, em ação de busca e apreensão, deferiu medida liminar, ação cujo processo, no entanto, comportou a conversão da demanda originária em ação de depósito e que se encontra extinto com resolução de mérito. Ou seja: já existe sentença; e se existe um pronunciamento dessa natureza, qualquer discussão como a proposta pela parte é inconcebível - não há como discutir, agora, ausência de mora, incompetência etc., questões próprias para apelação. § 3. Desse modo, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0028 . Processo/Prot: 0989573-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/302640. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001673-64.2011.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante: Carolina Procópio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Gelson João Sarolli. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Clerson André Rossato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Cuida-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos de ação revisional que julgou improcedente o pleito inicial por se encontrar o contrato a ser revisado extinto. Sustenta a consumidora recorrente, em síntese, que a sentença é contrária ao direito, uma vez que já plenamente válida a revisão de contrato já quitado, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal de Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para que seja cassada a sentença com o prosseguimento do feito na origem. É, em síntese, o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A alegação de impossibilidade de revisão de contrato já quitado, argüida pelo banco réu não merece acolhimento. Isso porque é garantido aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de valores excessivos ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido quitados, uma vez que não se podem validar obrigações nulas, nem favorecer o enriquecimento sem causa. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça inclusive já editou a Súmula n. 286 e decidiu que o seu teor estende-se também às hipóteses de contrato quitado. Confira-se: Súmula 286. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." Neste sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE FATURA QUITADA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA SÚMULA 286/STJ. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação. 2. Se é possível a revisão de contratos de mútuo já quitados para a finalidade de repetição de indébito e a revisão de contratos bancários anteriores já extintos em decorrência de contrato de renegociação de dívida (Súmula 286), pelo mesmo motivo nada obsta a que a revisão

abranja faturas de cartão de crédito já quitadas anteriormente ao período em que o saldo devedor deixou de ser honrado pela devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO. I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal. III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REVISÃO DE CONTRATO QUITADO (EXTINTO) - POSSIBILIDADE - SÚMULA N. 286/STJ - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NA REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 891.396/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 30/03/2011) Portanto, anulo a sentença para determinar o prosseguimento do feito na origem. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0989688-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446381. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004115-55.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Juliana Miguel Rebeis. Agravado: Valdecir Machado dos Santos. Advogado: Jedson Augusto Vicente, Daniel Parpinelli, Willian Ricardo Zago. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Omni S/A- Crédito, Financiamento e Investimento recorre da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, que determinou a inversão do ônus da prova entendendo ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, reconheceu que a inversão do ônus da prova não obriga o agravante a responder pelo encargo financeiro da perícia. Entretanto, o réu sofrerá as conseqüências processuais decorrentes da não produção da prova técnica. Inconformada, sustenta a instituição financeira, em síntese, que: (i) no caso em apreço não há justificativa para inversão do ônus da prova, logo não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) não é necessária a produção de prova pericial tendo em vista que a matéria é unicamente de direito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É, em síntese, o relatório Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. No caso em exame, observa-se que o agravado firmou com a recorrente contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, correta a decisão no que se refere à inversão do ônus da prova. 3. Ademais, agiu com acerto o MM Juiz no que se refere à inversão do ônus financeiro da prova. 3.1 Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista, o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira ré, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial (conforme já havia sido decidido no despacho saneador - fls. 109-TJ) Nesse sentido: (...) Em razão da inversão do ônus da prova, o fornecedor deve sofrer as conseqüências advindas da não realização da perícia, haja vista, que detinha o interesse de desconstituir a presunção de veracidade que passou a viger em favor do consumidor. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 315608-5, 13º Câmara Cível, Rel. Desemb. Milani de Moura, DJ 15/09/2006). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigação de desconstituir o fato e o direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 311336-8, 14º Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumirse-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao recurso. Curitiba, 10 de dezembro de 2012 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0990422-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0013839-88.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Ivo Cunha. Advogado: Deivity Dutra Chaves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Ivo Cunha ajuizou demanda cautelar de exibição de documentos pleiteando a apresentação pela instituição financeira do contrato firmado entre as partes.Não demonstrando resistência ao pleito inicial, o réu, às fls. 39/43, acostou aos autos o instrumento contratual.O MMa. Juíza julgou o pedido procedente para o fim de considerar cumprida a obrigação de exibição de documentos. Em virtude do princípio da causalidade, condenou o banco a arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R$ 1.000,00.Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação alegando, em suma, a necessidade de ser minorada a quantia da verba honorária arbitrada, tendo em vista a simplicidade do caso. Pugnou pelo provimento do apelo, com a consequente inversão do ônus sucumbencial ou, não sendo essa a hipótese, a redução do valor arbitrado.Contrarrazões às fls. 120/124. Vieram os autos para julgamento neste E. TJPR.É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao recorrente quando sustenta que o autor é quem deve arcar com o ônus sucumbencial. É que, considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, uma vez que este apresentou o contrato espontaneamente e sem resistência, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o réu) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes

ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer o que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão a de fazer valer seu direito por meio do Poder Judiciário. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o autor não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Não há que se falar, portanto, em provimento quanto à inversão do ônus sucumbencial. 3. Contudo, em suas razões recursais, o recorrente ainda se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a sua minoração. Nesse ponto, deve ser provido o apelo. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se mostra compatível com a situação dos autos. Constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória, bem como a ação não exigiu um dispêndio de tempo considerável pelos advogados. Por outro lado, é cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa, devendo-se alcançar um valor que ao mesmo tempo remunere condignamente o trabalho realizado e esteja de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de singela complexidade e que tramitou de forma célere. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 861427- 9 - Apucarana - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.03.2012) Em vista das circunstâncias supramencionadas, é cabível a minoração dos honorários de acordo com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, de forma a remunerar corretamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora, sem representar enriquecimento ilícito. Assim, o valor da verba honorária deve ser o de R$ 200,00. 3. Por tais fundamentos e com amparo no entendimento jurisprudencial consolidado e no art. 557 do CPC, § 1-A do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso para o fim de minorar a quantia relativa aos honorários advocatícios para R$ 200,00. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0991678-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202379. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069736-62.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Eduardo Ferreira da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Eduardo Ferreira da Silva insurge-se contra sentença proferida nos autos de exibição de documentos, pela qual a petição inicial foi julgada inepta nos termos do art. 295, inc. III do CPC, em razão da falta de interesse processual, já que o esgotamento das vias administrativas não foi comprovado, tendo sido o autor condenado a arcar com o pagamento das custas processuais. Em suas razões de apelação, alega o recorrente que: (i) resta consolidado em jurisprudência que se faz dispensado o prévio requerimento administrativo, não sendo possível a caracterização da falta de interesse de agir (ii) a ausência de pedido administrativo não obsta que a parte postule judicialmente pela satisfação de sua pretensão, sob pena de violação à garantia de acesso ao Judiciário prevista no inc. XXXV do art. 5º da CF. Pugna pelo provimento do recurso. Vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. Primeiramente, porque a propositura da ação de exibição de documentos não depende do esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AFASTADA. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM DISPENSÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DISCRIMINADO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA E PROPORCIONAL. 1. Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de de documentos (adequação). 2. Revela-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, e 217, § 1º, da Constituição da República)(...)." (grifo nosso) (TJPR, Ap. Cív. 414.278-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, nº acórdão 8426, DJ 13/07/2007). No mesmo sentido corrobora o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1103961/PR RECURSO ESPECIAL 2008/0254115-1 - Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ. 14/04/2009) Ademais, a exibição dos documentos é útil e necessária para que o autor possa averiguar a necessidade ou não quanto à propositura de ação revisional de contrato e, em caso positivo, de instruí-la, o que demonstra consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Não é de se olvidar, outrossim, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos, se as instituições financeiras os disponibilizassem aos consumidores, tanto no momento da contratação quanto sempre que lhe fossem solicitados, contudo, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. que os documentos já foram fornecidos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. O interesse de agir, portanto, é inconteste, merecendo a sentença ser anulada e os autos retornarem à instância de origem para regular prosseguimento. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0991857-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205374. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034295-20.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Magno Gomes. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Carlos Magno insurge-se contra sentença proferida nos autos de exibição de documentos, pela qual a petição inicial foi julgada inepta nos termos do art. 295, inc. III do CPC, em razão da falta de interesse processual, já que o esgotamento das vias administrativas não foi comprovado, tendo sido o autor condenado a arcar com o pagamento das custas processuais. Em suas razões de apelação, alega o recorrente que: (i) houve prévio requerimento administrativo, tolhido pela inércia da parte ré e (ii) resta consolidado em jurisprudência que se faz dispensado o prévio requerimento administrativo, não sendo possível a caracterização da falta de interesse de agir. Pugna pelo provimento do recurso. Vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. Primeiramente, porque a propositura da ação de exibição de documentos não depende do esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AFASTADA. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM DISPENSÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DISCRIMINADO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA E PROPORCIONAL. 1. Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de cautelar de exibição de documentos (adequação). 2. Revela- se desnecessário o esgotamento da via administrativa para requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, e 217, § 1º, da Constituição da República)(...)." (grifo nosso) (TJPR, Ap. Cív. 414.278-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, nº acórdão 8426, DJ 13/07/2007). No mesmo sentido corrobora o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1103961/PR RECURSO ESPECIAL 2008/0254115-1 - Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ.

14/04/2009) Ademais, a exibição dos documentos é útil e necessária para que o autor possa averiguar a necessidade ou não quanto à propositura de ação revisional de contrato e, em caso positivo, de instruí-la, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade- adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Não é de se olvidar, outrossim, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos, se as instituições financeiras os disponibilizassem aos consumidores, tanto no momento da contratação quanto sempre que lhe fossem solicitados, contudo, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. São comuns as alusões vagas no curso do processo de que os documentos já foram fornecidos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. O interesse de agir, portanto, é inconteste, merecendo a sentença ser anulada e os autos retornarem à instância de origem para regular prosseguimento. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0992047-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303674. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000708-83.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Simone da Silva. Advogado: Giovana Cezalli Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Banco Finasa S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, por intermédio da qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em suas razões de apelo, o banco aduz que: (i) não houve esgotamento das vias administrativas possíveis para solicitação do contrato; (ii) não houve pretensão resistida por sua parte quanto a exibição dos documentos pleiteados, caracterizando a falta de interesse de agir; (iii) o processo deve ser julgado extinto tendo em vista que a autora é carecedora de ação ou, não sendo este o entendimento, que seja julgado improcedente o pedido com a conseqüente inversão do ônus sucumbencial. Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Em que pese o inconformismo da apelante, a sentença não merece reparos quanto à existência ou não do interesse de agir, uma vez que proferida consoante o entendimento da jurisprudência desta Corte. Extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exibitória é comum aos litigantes. Não obstante, deve-se ressaltar que a ação de exibição de documentos não se exige a realização de prévio pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ E REDISTRIBUIR ENTRE AS PARTES AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, COM O DESPROVIMENTO DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS POR SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, 15ª CC, AC 778243- 2, Relatora Juíza Substituta em 2º grau Elizabeth M F Rocha, j. 17.05.2011) ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. No caso em apreço, a recorrente não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha fornecido uma via do contrato ao demandante. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também a utilidade do provimento buscado. 3. Quanto à atribuição dos ônus sucumbenciais a parte ré, esta pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Conforme consta da petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo termos do artigo 333, inciso II do CPC. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) à condenação do banco réu ao adimplemento do ônus sucumbencial. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0992413-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050926-44.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosildo Gonlçalves. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Sustenta o recorrente, em síntese, que é pedreiro, e como tal não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Além disso, afirma que a presunção de pobreza decorrente da declaração de hipossuficiência juntada nos autos somente pode ser afastada por provas inequívocas em contrário, o que não se verifica no presente caso. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, §

1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante possuir contrato de financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0993605-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/461697. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028840-31.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Men. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que embora a simples declaração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais goze de presunção de veracidade, juntou aos autos diversos documentos comprovando a necessidade de concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao agravado, com o intuito de adquirir veículo Fiat Fiorino, assumindo para tanto o pagamento de parcelas mensais fixas no valor de R$ 1.178,26 (fls. 36-TJ). Às fls. 25-TJ, o autor ainda pleiteou o depósito dos valores que entende incontroversos, e, alternativamente, o valor integral das parcelas. Às fls. 33-37 e 41-52, observa-se que o recorrente apresentou informações referentes à sua situação financeira e da empresa em que é sócio, cujos valores líquidos são incompatíveis com o valor da parcela contratada junto à instituição financeira. Essa incongruência, somada ao elevado valor da parcela contratada, leva a crer que o recorrente possui outros rendimentos. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. Logo, conclui-se que o agravante possui renda familiar superior a que consta nos documentos juntados. 3. É certo que a assistência judiciária gratuita, garantida pela Constituição Federal, representa instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, entretanto, os elementos trazidos aos autos apontam no sentido de que o agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Destarte, por todos esses motivos, o presente recurso não comporta acolhimento, porquanto, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando- se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que o indeferimento da assistência judiciária está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 . Processo/Prot: 0993812-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/460439. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0041509-28.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Roberto Nunes. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Sustenta o recorrente, em síntese, que a declaração de hipossuficiência juntada é suficiente para a concessão do benefício e que não existem parâmetros para definir o grau de insuficiência financeira necessário para o deferimento. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando

esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante possuir contrato de financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 . Processo/Prot: 0994630-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470941. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006789-72.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Sandro Bello de Oliveira. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice a concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que apenas as insurgências relativas à cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. No entanto, analisando o parecer contábil e os termos da peça inicial, percebe-se que o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a exclusão da capitalização de juros e das tarifas administrativas. A exclusão das tarifas administrativas, no entanto, está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito neste momento processual, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Também não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, em vista que de que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme cláusula 10.1 do contrato de fls. 37-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser apurado mediante a exclusão apenas da cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência. Disso resulta que não há reforma da decisão agravada quanto às parcelas que forem depositadas até o vencimento, pois devem ser depositadas nos valores contratados, já que nelas não incidem encargos moratórios. Apenas nas parcelas depositadas quando já vencidas a decisão agravada sofre reforma, pois os encargos moratórios nela incidentes devem ser calculados nos termos do Recurso Repetitivo Resp 1.058.114-RS e da Súmula 472 do STJ. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando- se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra

Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0994951-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0033210-04.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Gislaine Moser Neto Correia. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Aymoré Crédito , Fianciamento e Investimento S.a.. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GISLAINE MOSER NETO CORREIA, em face de despacho de fls. 55-TJPR proferido nos autos de busca e apreensão, no bojo do qual a MM. Juíza a quo noticiou o seguinte: "1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. 2. Outrossim, deverá a parte autora diligenciar acerca do endereço da parte requerida". Vê-se que a agravante pretende o cancelamento do bloqueio judicial do bem, argumentando, em suma, que não está em mora em função da ineficácia da notificação extrajudicial. Todavia, muito antes, em decisão proferida em 03 de agosto de 2012, a magistrada singular consignou que "Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º, do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.961/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça- se o competente mandado. (...)"- fls. 39-TJPR. Fácil notar, portanto, que a matéria resta preclusa, pois é certo que a agravante deveria ter recorrido da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, e não do despacho de fls. 55 (informação acerca do bloqueio), assaz posterior a decisão proferida em agosto de 2012. Calha acrescentar, de outro lado, que a irresignação primeira se volta contra o deferimento da liminar de busca e apreensão, questionando a eficácia da notificação, pois não teria sido entregue à agravante (v. fls. 33/34), de sorte que a mal disfarçada pretensão é mesmo de rever o conteúdo do despacho de fls. 039/TJPR. Evidente, deste modo, que a insurgência atual, uma vez extemporânea, preclusa a matéria, não merece ser conhecida, razão pela qual nego-lhe seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gn)

0039 . Processo/Prot: 0995025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469637. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002857-22.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Vitor Hung. Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/ C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra- razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (...) (STJ/AGA 469359/ SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). (GRIFEI) 6. Vale anotar, o efeito único devolutivo, fica restrito, na ausência de especificação, a porção da tutela antecipada, pois não haveria sentido que, tendo antecipado os efeitos da tutela em fase previa da demanda, a sentença confirmando tal medida resultasse, com a interposição do recurso de apelação, na sua suspensão. 7. Nestes termos, faltando peça obrigatória, com fulcro nos arts. 525, I e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gn)

0040 . Processo/Prot: 0995089-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475343. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002325-59.2009.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Alberto Bittencourt Me. Advogado: THIAGO FREIRE DA SILVA. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, pela qual o MM. Juiz indeferiu a purgação da mora, sob o fundamento de que a Lei 10931/2004 não mais autoriza a purgação da mora apenas das parcelas em aberto, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida. Inconformado, interpôs Carlos Alberto Bittencourt ME o presente recurso, aduzindo, em suma, que: (i) pagou parcelas em duplicidade e a financeira se recusa a devolver os valores; (ii) o juízo foi induzido em erro pois já foram pagas 37 parcelas de cada contrato, diferente do que a afirma a agravada; (iii) o banco negou-se a receber as parcelas vencidas após a apreensão do veículo; (iv) tem direito a purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas; (v) 75% do contrato já se encontra quitado; (vi) a purgação da mora continua cabível mesmo após a Lei 10931/2004. Pugnou pelo provimento do recurso, com a determinação de imediata devolução do bem. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Razão socorre ao agravante. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão ?integralidade da dívida pendente? que se vê no mencionado artigo por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. A intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLUÍDOS NO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)." (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979- 4; 18ª Câmara Cível; Relator: Carlos Mansur Arida; 10/11/2006) Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial citado, dou provimento ao recurso, para autorizar a purgação da mora das parcelas vencidas até o efetivo pagamento, acrescida de encargos moratórios, custas e honorários advocatícios. Após efetivado, o veículo deverá ser imediatamente devolvido ao agravante. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0995223-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/471350. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002010-36.2012.8.16.0176 Declaratória. Agravante: Marli Aparecida Casprov Cornici. Advogado: Alexsander Vilela Albergoni. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.223-8, DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: MARLI APARECIDA CASPROV CORNICI AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL) VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLI APARECIDA CASPROV CORNICI em face de r. decisão de fls. 64-v.TJPR que, no bojo da ação declaratória de nulidade contratual cumulada com revisional, proposta pela agravante em face da instituição financeira agravada, deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida tão somente para autorizar o depósito do valor incontroverso, sem garantir à parte os efeitos da elisão da mora, argumentando o MM. Juiz que "(...) o depósito das parcelas do financiamento no valor que a autora entende devido não tem qualquer resultado útil, uma vez que não serve de fundamento para a antecipação de tutela pretendida e, com isso, elidir eventual mora e mantê-la na posse do bem". Inconformada, a agravante sustenta que a decisão encontra-se em manifesto confronto com o atual e mais recente entendimento do STJ e desse TJ/PR quanto à manutenção do bem dado em garantia em sua posse, devendo ser reformada, sob pena de gerar lesões graves e de difícil reparação. Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão de modo que, mediante o depósito do valor incontroverso, seja mantido na posse do veículo. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, preparo, decisão agravada, certidão de intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É o caso dos autos. Explico. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a conseqüente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. A jurisprudência desta Câmara acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Na espécie, embora tenha a agravante oferecido a depósito valor muito próximo da parcela avençada (contrato= R$1.342,98; incontroverso= R$1.215,19), observo que ainda não adimpliu sequer a metade do contrato, conforme relatou na inicial (apenas 19 parcelas das 60 - fls. 16-v), e não trouxe aos autos elementos que demonstrem a essencialidade do bem para o seu trabalho e o sustento de seus familiares (fls. 10-TJ), de sorte que não restam atendidos os requisitos preconizados na jurisprudência dominante da Corte Superior e deste Tribunal para mantê-la na posse do bem alienado fiduciariamente. Anoto, ademais, que a alegação de que os juros remuneratórios estão acima da media de mercado não encontram respaldo. Logo, tendo em vista, que a demonstração de tais circunstâncias não pode estar dissociada (bem essencial ou adimplemento substancial) dos demais requisitos estabelecidos pelo STJ no já mencionado Recurso Repetitivo, representativo da controvérsia, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (gn)

0042 . Processo/Prot: 0995631-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/472635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0057122-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valmiro Antônio de Oliveira. Advogado: Solange Kintope. Agravado: Banco Panamericano SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 995.631-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VALMIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão contratual", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Alega, em síntese, que o deferimento da assistência judiciária gratuita independe de prova, e que, basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais para a concessão do benefício. Requer o efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0043 . Processo/Prot: 0995981-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/473621. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001838-69.2006.8.16.0026 Usucapião. Agravante: Airton da Conceição Torres, Matilde Riba Torres, Arilde Aparecida Torres Vencz, Vitorio Vencz, Pedro Carlos Torres, Albertina da Silva Ferreira Torres, Dirceu Joao Torres, Marcia Regina Garret Torres, Antonio Joel Torres, Marta Ferreira Torres, Glaci Maria Torres Rettmann, Abelo Alecino Rettmann, Adilson Jose Torres, Sergio Luiz Torres, Luciane Gonçalves Torres, Anderson Cezar Torres, Sonia R. K. Torres, Neuzira Antonia Torres, Sueli Terezinha Bora, Hilario Augusto Bora, Regina Celia Torres Fior, Celso Alexandre Fior, Roseli Aparecida Torres da Silva, Antonio Dair Robes da Silva. Advogado: Mauro Soviersoski Tatara, Silvia Leontina Moro Pires, Tiago Alexandre Vidal Tatara. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Os agravantes se insurgem em face da decisão proferida nos autos de Usucapião por eles ajuizada em face do Estado do Paraná. O recorrente foi intimado da decisão agravada em 26/11/2012, consoante certidão de fl. 51-TJ, tendo iniciado o prazo no dia seguinte, ou seja, em 27/11/2012. Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente agravo de instrumento era o dia 06/12/2012. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 07/12/2012, portanto depois do término do prazo recursal. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13492

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	029	0993280-5
Adriano Muniz Rebello	014	0987348-5
Alessandro Moreira do Sacramento	045	0995467-0
Alexandre Nelson Ferraz	020	0989922-9
Ana Paula Scheller de Moura	017	0987979-0
André Luiz Calvo	023	0991574-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	013	0987329-0
Andréa Cristiane Grabovski	016	0987667-5
Andréa Hertel Malucelli	017	0987979-0
	026	0993037-4
	027	0993140-6

Andressa Nagarolli da Costa	035	0994368-8
Annila Carine da Cruz	019	0989265-9
Antônio Carlos Lopes dos Santos	002	0892311-9
Aureo Vinhoti	012	0985844-4
Beatriz Quintana Novaes	007	0948187-4
Bruno Rodrigues C. d. Silva	009	0982110-1
Carla Barusso Medaglia Haesbaert	012	0985844-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0941990-3
	006	0946874-4
	010	0983053-5
Carlos Eduardo Faisca Nahas	046	0996787-1
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	003	0926231-3
Cezar Fernando Pilatti	003	0926231-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0941990-3
	006	0946874-4
Daniele de Bona	021	0990586-0
Danielle Madeira	040	0994824-1
Débora Cristina de Souza Maciel	006	0946874-4
Diego Luis Pisa Soares	008	0951072-3
	024	0992331-3
Diogo Guedert	046	0996787-1
Eduardo José Fumis Faria	026	0993037-4
	027	0993140-6
Eduardo Talamini	007	0948187-4
Eliel Ramos	034	0993642-5
Elieuza Souza Estrela	030	0993401-4
Elizandra Cristina S. Rodrigues	010	0983053-5
Eugênio Luciano Pravato	004	0939195-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	012	0985844-4
Evandro Vicente de Souza	032	0993614-1
Everaldo João Ferreira	012	0985844-4
Everson Pereira Soares	041	0994904-4
Ezequiel Fernandes	033	0993630-5
Ezequiel Messias Rodrigues	020	0989922-9
Fabiana Silveira	009	0982110-1
	013	0987329-0
Fábio Yoshiharu Araki	044	0995217-0
Fernando Cesar Sprada	011	0985267-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	0988225-1
Fernando Fernandes Berrisch	013	0987329-0
Fernando José Gaspar	021	0990586-0
Fernando Valente Costacurta	012	0985844-4
Fernão Justen de Oliveira	007	0948187-4
Flávia Voigt Miranda	012	0985844-4
Flávio Penteado Geromini	001	0784297-7/01
	034	0993642-5
Franciele da Roza Colla	013	0987329-0
Gabriel Bardal	027	0993140-6
Gerson Luiz Dechandt	003	0926231-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0784297-7/01
	034	0993642-5
Giancarlo Sperafico Guimarães	005	0941990-3
Gilberto Baumann de Lima	031	0993585-5
Gilberto Borges da Silva	005	0941990-3
	006	0946874-4
Gilberto Pedriali	019	0989265-9
Henrique Arthur Mass	043	0995079-0
Herlon Kawamura Pinto	008	0951072-3
	024	0992331-3
Ingrid de Mattos	017	0987979-0
Isabel Maria Borba	003	0926231-3
Ivone Struck	038	0994604-9
Jaime Oliveira Penteado	001	0784297-7/01
	034	0993642-5
Jefferson Luiz Maestrelli	026	0993037-4
Jefferson Massaharu Araki	044	0995217-0
João Casillo	012	0985844-4
José Dias de Souza Júnior	036	0994386-6
José Geraldo Berger	003	0926231-3
José Pento Neto	004	0939195-7
Josué Perez Colucci	015	0987539-6
Juan Carlos Chibinski	007	0948187-4
Juliana Mara da Silva	001	0784297-7/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	042	0994910-2
Juliano Miqueletti Soncin	002	0892311-9
Julio Cesar Guilhen Aguilera	019	0989265-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0926231-3
Jurandir Baptista Salgueiro	011	0985267-7
Lair Carbonera	004	0939195-7
Larissa da Silva Vieira	014	0987348-5
Leomar Antônio Johann	021	0990586-0
Lidiana Vaz Ribovski	023	0991574-4
	035	0994368-8
Luciane Lawin Custodio	022	0990657-4
Luiz Carlos Moreira Junior	011	0985267-7
Luiz Fernando Brusamolin	016	0987667-5
	023	0991574-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	0988225-1
Luiz Henrique Bona Turra	001	0784297-7/01
Magnoria Brighentti Dalmagro	045	0995467-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	045	0995467-0
Márcio Andrei Gomes da Silva	009	0982110-1
Márcio Ayres de Oliveira	017	0987979-0
	026	0993037-4
	027	0993140-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	0989265-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	033	0993630-5
Mário Jackson Sayeg	007	0948187-4
Mauri Nascimento	012	0985844-4
Maurício Borba	003	0926231-3
Maylin Maffini	022	0990657-4
Michelle Schuster Neumann	017	0987979-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	031	0993585-5
Orlando Pedro Falkowski Júnior	028	0993259-0
Osmar José Serraglio	004	0939195-7
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	023	0991574-4
Patricia Pontaroli Jansen	010	0983053-5
	043	0995079-0
Paula Helena Konopaztki	012	0985844-4
Paulo Armando Caetano de Oliveira	015	0987539-6
Paulo Roberto Anghinoni	001	0784297-7/01
	034	0993642-5
Paulo Sérgio Winckler	025	0992517-3
Pedro Lopes	016	0987667-5
Pedro Siqueira de Pretto	003	0926231-3
Pio Carlos Freiria Junior	010	0983053-5
	043	0995079-0
Rafael Avanzi Pravato	004	0939195-7
Rafaela de Aguilar Rodrigues	021	0990586-0
Regiane Binhara Esturilio	012	0985844-4
Regiane do Rocio F. Berrisch	013	0987329-0
Ricardo Hasson Sayeg	007	0948187-4
Ricardo Pohlot Perfeito	004	0939195-7
Robson Adriano de Oliveira	011	0985267-7
Rodrigo Ribeiro Fleury	007	0948187-4
Sigisfredo Hoepers	030	0993401-4
Silmara Stroparo	001	0784297-7/01
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	010	0983053-5
Silvio Hideo Tosawa	037	0994481-6
	039	0994658-7
Thaís Regina Mylius Monteiro	015	0987539-6
Tiago Brene Oliveira	031	0993585-5
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0989922-9
Vanessa Paludzyszyn	015	0987539-6
Victor André Cotrin da Silva	018	0988225-1
Vivian de Moraes Machado	032	0993614-1

Walter Fernandes Costa	016	0987667-5
Wellington Reberte de Carvalho	026	0993037-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0784297-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/442432. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7842977-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Roberto Raimundo Bronstrup. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante a possibilidade de efeitos infrigentes, intime-se a parte Embargada para, querendo, contraminutar. Em 14/12/2012.
0002 . Processo/Prot: 0892311-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398094. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005968-51.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Ilosani Oliveira Dutra Fonseca. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos 892311-9 18ª Câmara Cível Em 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 145-TJ, diga o apelado. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator
0003 . Processo/Prot: 0926231-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/203264. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000007 Ação de Depósito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Luiz Eduardo Pitalli Rosas. Advogado: Cezar Fernando Pilatti, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Maurício Borba, Isabel Maria Borba, José Geraldo Berger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 132-TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito n° 07/1999, que indeferiu o pedido de substituição processual do Banco do Estado do Paraná pelo Estado do Paraná "...diante da recusa manifestada pela parte requerida (f. 117)". Inconformado, agrava o Estado do Paraná, ponderando, em síntese, que: a) é parte legítima para ingressar no polo ativo da demanda em tela, eis que "...foi instado pelo Poder Executivo Federal a aderir ao programa de redução da presença do setor público na atividade financeira bancária, de modo a sanear as instituições financeiras controladas pelos Estados Membros e, na sequência, promover sua privatização" (f. 06-TJ), aderindo ao programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados "...como condição prévia para obter refinanciamento de sua dívida pública mobiliária junto à União Federal" (f. 07-TJ); b) que em âmbito nacional o mencionado programa foi disciplinado pela Lei 12.602/99, que dispôs sobre autorização para refinanciamento da dívida de responsabilidade do Estado do Paraná, contratação de financiamentos, aquisição de ativos e assunção de passivos do Banco do Estado do Paraná S/A, conforme art. 1º, parágrafo único e alíneas; c) logo, como cessionário do crédito exequendo, impõe seu ingresso na presente relação processual, substituindo o Banco do Estado do Paraná, independente da anuência da parte contrária. Ao final, requereu a concessão de antecipação de tutela recursal, reformando a decisão atacada e deferir o ingresso do Estado do Paraná, independentemente da concordância da parte contrária. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau. O Estado do Paraná afirma é parte legítima para ingressar no polo ativo da demanda em tela, eis que "...foi instado pelo Poder Executivo Federal a aderir ao programa de redução da presença do setor público na atividade financeira bancária, de modo a sanear as instituições financeiras controladas pelos Estados Membros e, na sequência, promover sua privatização" (f. 06-TJ), aderindo ao programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados "...como condição prévia para obter refinanciamento de sua dívida pública mobiliária junto à União Federal" (f. 07-TJ); que em âmbito nacional o mencionado programa foi disciplinado pela Lei 12.602/99, que dispôs sobre autorização para refinanciamento da dívida de responsabilidade do Estado do Paraná, contratação de financiamentos, aquisição de ativos e assunção de passivos do Banco do Estado do Paraná S/A, conforme art. 1º, parágrafo único e alíneas; logo, como cessionário do crédito exequendo, impõe seu ingresso na presente relação processual, substituindo o Banco do Estado do Paraná, independente da anuência da parte contrária. Ao final, requereu a concessão de antecipação de tutela recursal, reformando a decisão atacada e deferir o ingresso do Estado do Paraná, independentemente da concordância da parte contrária. 2. A antecipação da tutela recursal exige alegação verossímil com prova suficiente. Na espécie, os bem lançados argumentos contidos na irresignação, aparentemente, não suplantam a orientação e vedação inseridas no art. 42 do CPC, que exige concordância da contraparte para que se dê a substituição processual. De fato, parece bem razoável e não infirmado o que contém o artigo em referência: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Se apresenta, assim, isenta de censura neste momento a r. decisão recorrida, afinada que está com a norma transcrita. 3. Por isso indefiro a liminar. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator
0004 . Processo/Prot: 0939195-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/280661. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003328-97.2011.8.16.0173 Execução Provisória. Agravante: João Minoru Izumi, Helena Massako Izumi. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Ricardo Pohlot Perfeito, Eugênio Luciano Pravato. Agravado: Ariovaldo Zampieri, Vicentina Gorgoni Zampieri. Advogado: Osmar José Serraglio, José Pento Neto, Lair Carbonera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:
VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO MINORU IZUMI e HELENA MASSAKO IZUMI em face de despacho que, nos autos de Execução Provisória, promovida pelos agravantes, deferiu o pedido formulado pelos exeqüentes às fls. 160, para que se procedesse à avaliação dos imóveis substituídos, conforme consta do termo de fls. 159-TJPR. Inconformados, sustentam que a substituição deferida, e por conseqüência a avaliação dos respectivos bens penhorados, afronta ao princípio inscrito no art. 620, do CPC, qual seja, o de que a execução deve se processar da maneira menos gravosa ao executado. Ausente o pedido de efeito suspensivo ativo, requerem, ao final, o provimento do recurso para vedar a avaliação sobre os bens substituídos. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição, Fundamento e Decido. Instam observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, certidão da respectiva intimação e preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Quanto à admissibilidade, tenho que o recurso é incabível na espécie, em razão da ausência de conteúdo decisório no pronunciamento judicial recorrido. Pois bem. Como sabido, o agravo é recurso previsto para impugnação das decisões sobre questões incidentes tomadas no curso do feito, ou seja, em face de decisão interlocutória, conforme dispõe o art. 162, §2º, do Código de Processo Civil. O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da demanda, alguma questão que surgiu entre os litigantes, sem, todavia, colocar fim ao processo. Não é o que ocorre na espécie, pois o deferimento do pedido formulado pelo exeqüente para que fosse efetuada a avaliação dos bens penhorados constitui evidente ato de impulso ao andamento do processo, despacho de mero expediente, não causando qualquer prejuízo às partes. Sendo o ato agravado pronunciamento meramente ordinário, sem qualquer conteúdo decisório, é, pois, irrecorrível. Não se pode, ademais, por conta de questão ainda pendente, em que não se obteve ou não se pleiteou efeito suspensivo, paralisar a execução. Logo, por não se tratar de decisão interlocutória, o recurso interposto é incabível, de sorte que lhe nego seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC, vez que manifestamente incabível na espécie. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (gn)
0005 . Processo/Prot: 0941990-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60882. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024318-23.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Banco Itauleasing S A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Edicleia do Nascimento Machado. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães. Apelado (1): Banco Itauleasing S A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Edicleia do Nascimento Machado. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1- A fim de atribuir maior celeridade ao feito, recebo o Recurso adesivo da parte autora, de fls. 212/222. 2- Intime-se a parte requerida apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Curitiba, 17 de dezembro de 2012.
0006 . Processo/Prot: 0946874-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74821. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001593-04.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Valdenir Xavier Quadros. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em 05 (cinco) dias, sobre o requerimento retro, diga o apelado. Intimem-se. Curitiba, 14.12.2012.
0007 . Processo/Prot: 0948187-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/317178. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0010454-94.2010.8.16.0025 Recuperação Judicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Banco de Investimento Credit Suisse (brasil) Sa, Credit Suisse Brazil (bahamas) Limited, Banco Santander Brasil Sa, Ing Bank Nv, Banco Rabobank International Brasil Sa, Rabobank Curaçao Nv, Banco Standard de Investimentos Sa, Banco Westlb do Brasil Sa, Westlb Ag New York Branch. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Eduardo Talamini, Rodrigo Ribeiro Fleury. Agravado: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Juan Carlos Chibinski. Interessado: Nuria Bau Busato. Advogado: Beatriz Quintana Novaes. Interessado: Frederico José Busato Jr. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Mário Jackson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos 948.187-4 Certifique-se se a agravada IMCOPA - Importação, exportação e indústria de óleos S.A, respondeu ao agravo. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator
0008 . Processo/Prot: 0951072-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322216. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011301-95.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Edoni dos Santos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares, Herlon Kawamura Pinto. Agravado: Banco Schahin Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro. Curitiba, 18.12.2012.
0009 . Processo/Prot: 0982110-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/428397. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004213-39.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Claudiomir Ramos da Silva. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 982.110-1 DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: CLAUDIOMIR RAMOS DA SILVA AGRAVADA: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu medida liminar de reintegração de posse, e para sustentar a ilegalidade da decisão recorrida diz que não há mora, conforme comprovariam os próprios documentos juntados aos autos pela arrendadora, e que necessita do veículo como instrumento de trabalho. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, falta, ao menos segundo um juízo de probabilidade mínima, e sumário, o primeiro requisito: a relevância dos fundamentos do recurso. De fato, primeiro, os documentos de fls. 34 e 35 não apontam para irregularidades na notificação do agravante. Segundo, nada nos autos indica a imprescindibilidade do veículo para este, para o seu sustento. § 3. Desse modo, indefiro a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator
0010 . Processo/Prot: 0983053-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/58600. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021931-62.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Antonio Carlos Vieira da Silva. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Junte-se a informação recebida via sistema mensageiro; 2. Converto o feito em diligência para que, em dez (dez) dias, a instituição financeira recorrente regularize a representação processual, apresentando instrumento de mandato e ratificando os atos praticados, sob pena de se reputarem inexistentes (artigo 37, parágrafo único1, do CPC). Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 37. (...) Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."
0011 . Processo/Prot: 0985267-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/436097. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002523-42.2012.8.16.0034 Reintegração de Posse. Agravante: Daniel Pinheiro, Adinozir Franco de Freitas. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Robson Adriano de Oliveira. Agravado: Carlos de Barros Bock. Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão agravada de f. 26/27-TJ, proferida em ação de reintegração de posse, fixou os pontos controvertidos (pelo autor - exercício da posse; turbação pelos réus; data da turbação ou esbulho e forma com que ocorreu; delimitação da área turbada/esbulhada; pelo réu - exercício da posse; duração da posse que eventualmente manteve sobre o imóvel; ausência de exercício de posse do imóvel pela parte adversa) e deferiu a produção de prova oral - para que cada uma das partes possa fazer prova dos fatos controvertidos, de acordo com o ônus do artigo 333 do CPC, a modalidade adequada a ser utilizada será a prova oral (f. 26-TJ).O réu interpôs agravo de instrumento (f. 02/22-TJ), pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para reabertura da instrução probatória, para produção de prova especialmente pericial, necessária para o deslinde da questão (f. 22-TJ).Trouxe o requerido, como razões de recurso, que (a) não houve qualquer manifestação a respeito do pedido de prova pericial, aposto no pedido da contestação e também em outro, quando foi aberto às partes prazo para indicarem as modalidades de prova que pretendiam produzir - f. 10; (b) a prova pericial averiguará todas as ilegalidades da indicação correta da área do autor - f. 10; (c) na contestação foram apresentados documentos que comprovam que a área objeto dos autos de reintegração de posse não pertence ao autor, pois na escritura pública de compra e venda por ele apresentada as confrontações do imóvel estão diversas das confrontações originais da transcrição da 6ª Circunscrição de Curitiba - f. 10; (d) só profissional experiente pode montar esse quebra-cabeça - f. 11; (e) o julgamento antecipado da lide, quando oportunamente requerida a produção de provas que podem modificar o deslinde da questão causa cerceamento de defesa - f. 14; (f) a não atribuição de efeito suspensivo tornará inócua a decisão final do recurso, ante a impossibilidade de reversão ao status quo ante (f. 19-TJ).É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 244-TJ). 2. O agravante, réu em ação de reintegração de posse de bem imóvel, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para produção de prova especialmente pericial, necessária para o deslinde da questão (f. 22-TJ). A decisão agravada silenciou a respeito do tema. O argumento é relevante. Tanto o autor, quanto o réu agravante pedem produção de prova pericial para delimitação e localização da área objeto da reintegração de posse. E a definição desse fato não se pode fazer, em princípio, de outro modo que não por meio da prova pericial. Por isso plausível o direito, diante de perigo de prejuízo com a sequência do processo sem a prova requerida, defiro a antecipação da tutela recursal para deferir a produção de prova pericial pelo agravante, nos termos da lei. 3. Comunique-se e solicitem-se informações ao juiz a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator
0012 . Processo/Prot: 0985844-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/438334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00000232 Falência. Agravante: Ctm Administração de Bens Ltda. Advogado: Regiane Binhara Esturilio, Paula Helena Konopaztki, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Carla Barusso Medaglia Haesbaert, João Casillo. Interessado: Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.. Advogado: Mauri Nascimento, Everaldo João Ferreira, Flávia Voigt Miranda, Aureo Vinhoti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em face da decisão de f. 20/21- TJ, que indeferiu o pedido feito pelo ora agravante, buscando manter-se em imóvel arrematado por terceiro nos autos de falência, até a data prevista no mencionado contrato de arrendamento (julho de 2013).A decisão agravada entendeu que "...tal argumento não serve à embasar a pretensão ora em tela. Primeiro, porque a arrendatária tem ciência da venda do imóvel há muitos meses e deveria, por prudência, adequar seu planejamento à tal realidade, evitando assim a sua quebra que diz eminete. Segundo, a arrendatária ou a sua parceira não juntou aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a veracidade de suas alegações, limita-se a argumentar, sem qualquer lastro probatório, que sua falência é fato certo e inafastável. Terceiro, eventual prazo para desocupação do imóvel deve ser negociado diretamente com a como se lê às fls. 9498/9510".Em suas razões de recurso, alega o agravante que a decisão merece reforma, sob o fundamento que: (a) a decisão é "...arbitrária uma vez que a própria legislação atinente à matéria, bem como o pensamento uníssono da jurisprudência e doutrina pátria convergem para orientação oposta, favorável ao pleito da agravante" (f.06-TJ); (b) que contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, homologado judicialmente, tendo como objeto o imóvel, máquinas e equipamentos, tem prazo determinado até 30/07/2013 (f. 08-TJ); (c) que o leilão judicial do imóvel, onde o mesmo foi arrematado pela empresa Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda., poderá causar danos aos arrendatários, seus fornecedores, funcionários e familiares, sendo certo que a decisão recorrida é suscetível de causar lesão grave e de impossível reparação; (d) que com a paralisação das atividades da arrendatária inúmeras pessoas serão diretamente prejudicadas; (e) que a agravante realizou inúmeros e vultuosos investimentos, sendo que "...a interrupção das atividades de forma abrupta não permitirá essa compensação de valores investidos, logo, é iminente o risco de falência da agravante, de sua parceira e de diversos fornecedores" (f. 09-TJ); (f) que deve ser observado o princípio da preservação da empresa, conforme art. 47 da Lei de Falências, o princípio da boa-fé objetiva e da preservação dos contratos.Ao final, requereu a concessão de antecipação de tutela recursal, por estar configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, dando-se provimento ao final para que permaneça no imóvel, nos termos do contrato.É o relatório. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo, eis que aparentemente estão presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. I - Intróito necessário. Eventos pretéritos Em ação de falência ajuizada em 1999 (autos 232/1999 da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba), foi decretada, em julho de 2001, a falência da empresa Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda. Após a arrecadação dos bens do falido, já em agosto de 2003, foi autorizado o arrendamento do parque industrial da falida para a empresa CTM Administração de Bens Ltda., mediante o pagamento de um valor mensal pelo prazo de 36 meses, prorrogando-se posteriormente por mais 36 meses. Tão logo formalizado o arrendamento, a CTM Administração de Bens firmou o nominado "contrato de parceria" com Rodo Línea Implementos para Transportes Ltda. Independente do arrendamento, o procedimento da falência seguiu o seu trâmite, sendo designado para o dia 01.02.2012, às 15hs00, o leilão do imóvel no qual se encontra o parque industrial arrendado. A partir de então, e até onde é de conhecimento deste Relator, aforaram-se as seguintes medidas, formulando-se os seguintes posteriormente à realização deste em 01.02.2012, a anulação do

mesmo, ou o cumprimento do contrato de arrendamento: Por Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. 1) Agravo de Instrumento n.º 872.060-1, protocolizado em 09.01.2012, cujo pedido liminar de suspensão do leilão, foi indeferido por este Relator em 12.01.2012; Por Rodo Línea Implementos para Transportes Ltda.: 2) Embargos de Terceiro, datados de 27.01.2012 e autuados na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, sob o n.º 0000235-17.2012.8.16.0004, que a exemplo do que ocorreu com os Embargos de Terceiro opostos por CTM Administradora de Bens, também teve a sua petição inicial indeferida pelo Juízo de primeiro grau; 3) Medida Cautelar n.º 882.237-5, autuada em 03.02.2012 e distribuída em 06.02.2012, buscando conferir efeito suspensivo à Apelação Cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que indeferiu a petição inicial de Embargos de Terceiro n.º 0000235-17.2012.8.16.0004. O Relator desta medida é o Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, que indeferiu a liminar pleiteada; ajuizado no dia 31.01.2012, véspera da praça, à noite, com objetivo de suspender o leilão, que acabou por se realizar no dia seguinte, 01.02.2012. 5) Agravo de Instrumento (n. º 897.399-3), ajuizado em março de 2012, pretendendo a suspensão dos efeitos da arrematação e a manutenção do contrato de arrendamento até 31.07.2013. Por CTM Adminsitração de Bens Ltda.: 6) Embargos de Terceiro, datados de 26.01.2012 e autuados na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, sob o n.º 0000228-25.2012.8.16.0004; 7) Medida Cautelar n.º 880.552-9 ajuizada em 31.01.2012, buscando conferir efeito suspensivo à Apelação Cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que indeferiu a petição inicial de Embargos de Terceiro n.º 0000228- 25.2012.8.16.0004. 7.1) Nesta Medida Cautelar, foi obtida a suspensão do referido leilão, em decisão proferida em Plantão Judiciário, na noite da véspera 31.01.2012. Entretanto, em decisão proferida por este Relator, no dia 01.02.2012, foi autorizada a realização do leilão, tendo este efetivamente se realizado. 7.2) Após a decisão proferida em Plantão Judiciário (conforme acima), considerando já ter sido proferida decisão em Agravo de Instrumento anteriormente ajuizado contra decisão proferida na mesma da Medida Cautelar, contra o que se insurgiu a CTM Administradora de Bens, através de "Impugnação à Redistribuição", apresentada em 13.02.2012, pretendendo a manutenção de distribuição livre anteriormente procedida, alegando a inexistência de prevenção deste Relator; 7.3) Também nesta Medida Cautelar, a CTM Administradora de Bens apresentou, em 30.03.2012, "Exceção de Suspeição", alegando que este Relator agiu com parcialidade ao prestar informações na Correição Parcial n.º 882.694-0. Referida Exceção de Suspeição (880.552-9/01) foi indeferida liminarmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça em decisão datada de 14.09.2012, contra a qual se insurgiu a excipiente através de recurso de agravo, sem efeito suspensivo (880.552-9/02). 8) Correição Parcial 882.694-0, ajuizada em fevereiro de 2012, sob a alegação de que, ao autorizar a realização do leilão, este Relator teria promovido a inversão tumultuária de atos e fórmulas do processo. 9) Agora, através do presente Agravo de Instrumento n.º 985.844-4, pretende ser mantida na posse de imóvel arrematado por Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda. até o termo final previsto no contrato de arrendamento celebrado com a massa falida (31.07.2012). Este é, enfim, o relato fático que se julga necessário fazer, ainda que provavelmente incompleto, com o propósito de indiretamente relacionados à questão. II. Pedido liminar II.1. Como visto, em 2001 foi declarada a falência de Krone, em 2003 as instalações e imóvel da unidade industrial foram arrendados para CTM e, em 2004, esta contratou com Rodo Línea, que desde então, está à testa da atividade fabril e posse direta de instalações, equipamentos e o imóvel da falida. Por isso paga atualmente o valor mensal de R$ 60.000,00. Como também foi relatado, de muitas maneiras CTM e Rodo Línea e a própria falida Krone, vêm se opondo antes à realização da venda do imóvel, e agora, à entrega dele ao arrematante. Aqui, no que importa, CTM se volta contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba que indeferiu o pedido de manutenção no imóvel arrematado em leilão até a data prevista em contrato de arrendamento firmado com a massa falida (f. 41/46-TJ). Requer a antecipação da tutela recursal, alegando que o fumus boni iuris está caracterizado pelo contrato de arrendamento firmado com a massa falida e que o periculum in mora está evidenciado pelo fato de que, ao se retirar do imóvel, a agravante e sua parceira estariam ameaçadas de grave endividamento , o que colocaria em risco o emprego de centenas de empregados que estão trabalhando para a massa. semelhantes, interpostos contra decisões proferidas na mesma ação de falência, ora pela agravante CTM, ora a parceira Rodo Línea. Em todos se busca a mesma coisa: evitar a concretização dos efeitos do leilão que culminou com a arrematação do imóvel onde se encontra o parque industrial da falida, arrendado à CTM e ocupado pela Rodo Línea. Os argumentos para convencer da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris também se repetem. Os fundamentos constantes da análise do pedido liminar formulado no Agravo de Instrumento n.º 897.399-3, onde a parceira da agravante Rodo Línea pretende a suspensão dos efeitos da arrematação até o julgamento dos Embargos de Terceiro por ela ajuizados, aplicam-se plenamente ao presente caso, verbis: "A antecipação da tutela recursal, prevista no artigo 527, III do CPC, está subordinada à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora na acepção do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não existe alegação verossímil alvo de prova bastante. Em primeiro lugar porque, em linha de princípio, na cognição superficial e provisória deste momento, não existe no ordenamento previsão normativa para, incidentalmente, em falência na sua já tardia fase de realização do ativo, autorizar a pretendida suspensão dos efeitos da arrematação. legal, a mesma pretensão tem curso, por meio dos Embargos de Terceiro e de medidas a ele relacionadas, que podem ser consideradas a via adequada e única para a tutela de interesses de quem se intitula terceiro em relação ao processo de falência. Carece de plausibilidade o direito da agravante, ainda, frente à noção segundo a qual, na falência, a hierarquia de interesses há de preservar, salvo raríssimas exceções, o interesse da massa e, por via indireta, de seus credores. É por isso que, também, é oportuno sopesar e reconhecer a supremacia de vários outros interesses em detrimento daquela (a agravante) que contrata com terceiro (CTM, sua parceira), que por sua vez contratou com a massa, sempre invocando e referindo ao interesse dela." Por essas razões, ausente pressuposto para outorga do provimento liminar requerido, indefiro-o. III. Comuniquei o inteiro teor desta decisão ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando ao mesmo, informações no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a parte agravada Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda., por seus advogados ou por carta com "AR" para, querendo, responder em dez (10) dias e notifique-se, para tomarem conhecimento formal do presente recurso, a interessada Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda., adquirente do imóvel, e os demais interessados Rodo Línea Implementos para Transporte Ltda. e Síndico da Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. ausência de informações completas a respeito das inúmeras medidas relacionadas ao mesmo tema, muitas com o mesmo objetivo, e à eventual existência de outras, em qualquer fase e perante qualquer órgão judicial, em qualquer instância, é oportuno que as partes e demais interessados as relacionem e as documentem de forma expressa. Tal providência servirá, também, para verificação da necessidade de eventual reunião de processos e julgamentos concomitantes. V. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0013 . Processo/Prot: 0987329-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444218. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009653-80.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, André Luiz Cordeiro Zanetti, Franciele da Roza Colla. Agravado: Izaias Francisco Randolpho. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada, proferida em ação de busca e apreensão, indeferiu o pedido do banco agravante de bloqueio da inclusão de restrição via Renajud do veículo dado pelo consumidor agravado em garantia do contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária, sob o fundamento de que cabe à parte autora o ônus de localizar o veículo alienado fiduciariamente ou pleitear a conversão do procedimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 96-TJ).O banco mutuante interpôs agravo de instrumento (f. 02/11- TJ) e pediu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele "para que haja o devido bloqueio do veículo, objeto da demanda, perante o órgão oficial de trânsito".Trouxe o agravante como razões de recurso que (a) o bloqueio do veículo via Renajud impedirá a transferência jurídica do veículo, mas não veda que, no caso de alguma apreensão administrativa, ele seja posteriormente liberado - f. 09; (b) é necessário o deferimento da medida para tornar seguro o juízo - f. 09; (c) a jurisprudência entende que o registro do gravame de alienação fiduciária na documentação do veículo não torna ocioso o bloqueio judicial de sua transferência perante a repartição oficial de trânsito, pois não cabe ignorar a criatividade de quem se dedica à fraude - f. 11; (d) nada obsta que o Poder Judiciário sirva aos interesses da parte para alcançar a verdade real (f. 09-TJ).É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 15-TJ). 2. O juízo a quo indeferiu o pedido do agravante banco de bloqueio, via Renajud, da circulação e transferência do veículo dado em garantia do financiamento pelo agravado mutuário (f. 95-TJ). O agravo de instrumento não se conforma com o indeferimento; por isso pede provimento liminar para a "suspensão imediata do cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara" (f. 08-TJ). Na hipótese dos autos, abstraindo a questão da plausibilidade1 das alegações expendidas na inicial, não se vislumbra de que forma a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, possa acarretar lesão grave e de difícil reparação à instituição financeira mutuante. 1 "Artigo 558 do CPC. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Isso porque o gravame de alienação fiduciária, provavelmente, já consta do registro e do documento de porte obrigatório. Ademais, "a criatividade de quem se dedica à fraude" (f. 11-TJ), no juízo possível de se fazer nesta quadra do processo, não se constitui em elemento de que, em princípio, devam se ocupar os agentes da autoridade pública. Inclusive, aparentemente, inexiste previsão normativa para vedar a circulação de veículo só porque ele constitui garantia de mútuo supostamente inadimplido. 3. Assim, por não verificar a presença dos requisitos legais elencados no caput do artigo 558 do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelo banco agravante. 4. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 5. Requisitem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 0987348-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012817-63.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Valdir Nadalin. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos

Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se a douta procuradora para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação do autor, considerando que a procuração que consta dos autos (fls. 21) não foi assinada. Voltem, em seguida. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.
0015 . Processo/Prot: 0987539-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/445517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0045030-20.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Agravado: Saulo Andriano Ferreira da Cruz me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 987.539-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 19.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A. AGRAVADA: SAULO ADRIANO FERREIRA DA CRUZ RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz, de ofício, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do agravado, Baia Formosa/RN. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, faltam, ao menos segundo um juízo de probabilidade mínima, e sumário, os dois requisitos: a) primeiro, não há somente uma espécie de consumidor, o consumidor autêntico, mas também o consumidor por equiparação, que é o que se sujeita a uma prática definida como submetida ao Código do Consumidor, como ocorre com o atividade bancária; e ainda: é possível a aplicação do mesmo Código aos contratos interempresariais nos quais um dos contratantes seja um pequeno empresário quando comparado com o co-contratante, como se dá no caso. Esses argumentos já dariam ensejo para uma conclusão favorável à decisão de primeiro grau. b) de qualquer modo, eventual remessa dos autos àquela comarca não impedirá o seu retorno, no futuro, a Curitiba caso a decisão seja reformada. § 3. Desse modo, indefiro a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator
0016 . Processo/Prot: 0987667-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/446639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001818 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Compacta Combustiveis Ltda. Advogado: Pedro Lopes, Walter Fernandes Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão agravada de f. 18/19-TJ deferiu pedido formulado pelo arrendatário agravado de complementação da documentação necessária à correta elaboração do laudo pericial (f. 324-TJ) em sede de ação de reintegração de posse e determinou ao banco autor que exibisse os documentos comuns às partes visando viabilizar a produção do direito alegado pelo consumidor, sob pena de multa diária de R$ 200,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem.Fundamentou o juízo a quo que, conforme manifestação de f.290/294, inúmeros quesitos formulados restaram prejudicados por ausência de apresentação pelo autor de planilha analítica que contenha informações a respeito das parcelas pagas (principal, juros, multa, comissão de permanência, etc, dos contratos firmados), pleiteada pelo perito, em que pese as reiteradas intimações que lhe foram endereçadas para esse fim - f. 18; (b) a cominação de multa não viola a súmula 372 do STJ, porque é possível a fixação dela dentro do processo de conhecimento e no caso de descumprimento do artigo 461, § 5º, do CPC e, no caso, se faz necessária a fim de que a perícia se preste a atender à finalidade que se destina, além de dar efetividade à determinação judicial (f. 17-TJ). O banco réu interpôs agravo de instrumento (f. 02/15-TJ) e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele a fim de determinar a reforma da decisão recorrida.Trouxe a instituição financeira, como razões de recurso, que (a) se o direito é do arrendatário, e ele não produz a prova constitutiva daquilo que entende por correto, torna-se descabido a parte adversa produzir prova contra si - f. 07; (b) a cominação de multa deve ser substituída, se for o caso, pela presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento não exibido, a parte pretendia provar - f. 07; (c) o objeto da ação é a posse do bem, pelo que não se pode pretender rever o contrato pelo todo que deixou de ser pago - f. 08; (d) é desnecessária a produção de prova, porque a ação de reintegração de posse já está instruída com o necessário para o seu deslinde - f. 10; (f) caso mantida a fixação de multa, deve ser intimado pessoalmente para a astreinte passar a ter incidência (súmula 410 do STJ) - f. 12; (g) se não reformada a decisão agravada, que determinou a juntada de planilha analítica, deve ser concedido tempo hábil para fazê-lo (f. 14-TJ).É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 45/46-TJ). 2. A alegação de que "torna-se descabido a parte adversa produzir prova contra si" (f. 07-TJ) não constitui o argumento relevante que a lei exige para que se conceda a liminar que contraria a natureza própria do recurso, que não tem efeito suspensivo. E, sobretudo, não abalam os fundamentos da respeitável decisão agravada, tal como lançada às f. 18/19-TJ. Não fosse isso, não se pode deixar de referir que toda a bem lançada argumentação do banco agravante ficaria sem efeito, perderia a razão de ser com o simples atendimento da determinação judicial ao que, aparentemente, não se nega a instituição financeira e nem diz impossível a apresentação dos elementos de prova mencionados na decisão agravada. Por isso indefiro a liminar. 3. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao Juízo da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator
0017 . Processo/Prot: 0987979-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/447413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009490-42.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lucilene Dedino. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 987.979-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUCILENE DEDINO AGRAVADO: BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios que eventualmente se fizerem necessários Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator
0018 . Processo/Prot: 0988225-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/446194. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005761-69.2012.8.16.0034 Reintegração de Posse. Agravante: Débora Maria da Silva. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Agravado: ws Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Débora Maria Pereira. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA
VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Débora Maria da Silva, em face da r. decisão de fls. 192-TJ, que em sede de Ação de Reintegração de Posse c/c pedido liminar, que concedeu liminar, inaudita altera parte, por entender estarem presentes todos os requisitos do art. 928 do CPC. Inconformada, insurgiu-se a agravante, aduzindo, em síntese, que: a) é parte legítima para recorrer, tendo em vista que é possuidora do imóvel; b) a agravante adquiriu o imóvel de maneira onerosa em 22 de dezembro de 2010 de Antonio Xavier de Almeida, que por sua vez o adquiriu de Leonir Almeida, em 27 de junho de 1996; e c) a posse da agravante é de mais de ano e dia, não estando presentes os requisitos do art. 928 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e Decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Em sede de cognição sumária, nota-se que a agravante alega que adquiriu o imóvel em 2010, de sorte que a posse da empresa agravada não contaria de mais de ano e dia, não atendendo aos requisitos do art. 928 do CPC, portanto. Ao contrário do alegado, no entanto, há notícia nos autos de que, em 2010, a agravada, em fase de outros invasores, adotou a mesma medida, desocupando os imóveis pela via judicial, tudo indicando que a posse da agravante, se existe, é clandestina. Ademais, não há prova qualquer da data da suposta posse da agravante, que mantinha no imóvel "um caseiro", de sorte que difícil atribuir verossimilhança às alegações. Acresce que não existe cópia do contrato, que teria firmado com terceiros, fotos, cópias de conta de luz, água, enfim, não há nada que possa atribuir crédito ao alegado. O agravo trouxe, somente, documentos que já estavam nos autos de reintegração de posse. Nada mais! Sendo assim, em que pese em feitos da espécie seja cautela recomendável a realização de audiência de justificação, nego a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal, observando que, se o próprio objeto do recurso é a aferição dos requisitos fumus boni iuris (ou, tecnicamente, prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do pedido) e periculum in mora, necessários à antecipação dos efeitos da tutela no processo principal, tais requisitos devem ser ainda mais facilmente perceptíveis quando pleiteada a antecipação em sede recursal ou, dito de outra maneira, devem vir acompanhados de um plus que autorize a intervenção imediata do relator. E, se não se apresenta oportuna a intervenção do relator desde logo, considerando que a parte não trouxe nenhum elemento que possibilite tal proceder, o recurso deve ser prontamente indeferido, posto que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)
0019 . Processo/Prot: 0989265-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/445310. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005106-31.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Annila Carine da Cruz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Fábio Ruiz Sanches. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 989.265-9 DA COMARCA DE CAMBÉ, 2.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADA: FÁBIO RUIZ SANCHES RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre de decisão de não recebimento de recurso de apelação, requerendo antecipação de tutela recursal. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, falta, ao menos segundo um juízo de probabilidade mínima, e sumário, o primeiro requisito, sequer enfrentando de modo objetivo pelo agravante, que, nesse ponto, diz que o presente agravo reúne as condições para o seu processamento. § 3. Desse modo, indefiro a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se para resposta. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0020 . Processo/Prot: 0989922-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448949. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0065842-44.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Humberto Pereira de Souza. Advogado: Ezequiel Messias Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 39-TJ, proferida em ação de revisional de contrato de mútuo de dinheiro com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia (a) deferiu, ab initio, o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor para evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, por comunicação judicial tardia, a fim de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e (b) determinou que ficasse a cargo do banco réu as custas referentes a eventuais provas técnicas que se vislumbrarem oportunamente necessárias aos autos.O banco réu interpôs agravo de instrumento (f. 02/12-TJ), pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para o ônus da prova não ser invertido e, também, para ser cominado ao autor agravado a antecipação do pagamento dos honorários periciais.Trouxe a instituição financeira, como razões de recurso, que (a) a inversão do ônus da prova não é automática e o juiz não demonstrou a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações apresentadas por ele- f. 05v; (a.ii) hipossuficiência - o mutuário teve todas as informações sobre as cláusulas e valores pactuados e não demonstrou qualquer dificuldade para produzir as provas que entende necessárias - f. 08; (a.ii) verossimilhança - o entendimento dos termos empregados no contrato e nos extratos não requerem conhecimento técnico-específico - f. 08v; (b) o CDC, em momento algum, obriga que a outra parte custeie prova contra si própria, tampouco isto é permitido pelo CPC - f. 09; (c) a inversão do ônus da prova não se destina a obrigar que uma das partes arque com as custas da prova requerida pela parte supostamente mais fraca, e sim deixar que a parte supostamente mais forte, demonstre seu próprio direito - f. 10v; (c.ii) o valor das prestações contratadas pelo consumidor indicam a capacidade econômica dele de arcar com as custas da prova que requereu (f.11v-TJ).É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 14-TJ). 2. A instituição financeira pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão de f. 39-TJ que deferiu, ab initio, o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor e, também, cominou ao banco agravante o ônus de arcar com as custas da prova pericial. Segundo diz o banco recorrente, (a) não é caso de inversão do ônus da prova porque não demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, tampouco a hipossuficiência dele e (b) o CDC, em momento algum, obriga que a outra parte custeie prova contra si própria, tampouco isto é permitido pelo CPC (f. 09-TJ) As alegações da instituição financeira são plausíveis e estão fundadas em argumentos jurídicos, determinando, por isso, o deferimento da medida. A um, pois decisão que initio litis dispõe sobre a inversão do ônus da prova, ao que parece, não guarda pertinência com a lógica dos atos processuais. A dois, porque já está sedimentado neste Tribunal e, também, no STJ que a inversão do ônus da prova não implica na transferência, em desfavor de quem a inversão se operou, do ônus de pagamento dos honorários periciais. Por isso, defiro a liminar para suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento da Câmara. 3. Comunique-se e solicitem-se informações ao juiz a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0021 . Processo/Prot: 0990586-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461181. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004206-60.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Reginatto Express Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo para sobrestar os atos do processo originário. Intime-se a empresa agravada para que apresente comprovante de endereço (tendo em vista que no documento anexo juntado por ela nos autos originários e obtido no sistema projudi, consta o registro do veículo em XAXIM/SC); bem como, querendo, responda o recurso. Após voltem para imediato julgamento. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0990657-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457669. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006266-57.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Roseli Ferreira Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada deferiu o pedido liminar de busca e apreensão formulado pelo banco agravado, porque "documentalmente provada a mora" (f. 76-TJ).A mutuária interpôs agravo de instrumento (f. 02/12-TJ) e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para o processo ser extinto sem resolução do mérito, diante da não comprovação da mora; ou, subsidiariamente, para ser mantida na posse do bem dado em garantia do contrato de financiamento, na qualidade de fiel depositária, até o trânsito em julgado do recurso.Trouxe a consumidora, como razões de recurso, que (a) a notificação extrajudicial que veio com a inicial foi devolvida com a informação "mudou-se" e o banco agravante não juntou comprovante de recebimento da constituição em mora pela mutuária - f. 07; (b) o ato realizou-se por Cartório de Títulos e Documentos localizado em Alagoas e a consumidora reside e São José dos Pinhais, o que o torna nulo - f. 08; (c) porque a mutuária não se encontra e local incerto e não sabido, não há fato autorizador da notificação por edital (f. 08- TJ). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 102-TJ). 2. Em busca e apreensão do DL 911/69, a consumidora pede a suspensão do cumprimento da decisão agravada para o veículo apreendido lhe ser devolvido ou, sucessivamente, para ser mantida na posse do bem dado em garantia do contrato de financiamento, na qualidade de fiel depositária, até o trânsito em julgado do recurso (f. 11-TJ). Ao que parece (certidão de f. 101-TJ), a mutuária agravante ainda não integra a relação jurídico-processual, que se pode considerar pressuposto para o exercício do direito de recorrer, uma vez que o artigo 499 do Código de Processo Civil confere apenas à parte o direito de recorrer, certo que a agravante não é terceira, hipótese em que incidiria o parágrafo primeiro do mesmo artigo. Vai daí que, em princípio, não se pode admitir que apontada consumidora, sem integrar o processo, fora dele, passe a questionar as decisões nele proferidas. Por isso indefiro o pedido de suspensão do cumprimento da decisão agravada. 3. Comunique-se com a necessária brevidade o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias; especialmente, sobre se a consumidora agravante integra e, em caso afirmativo, desde quando, a relação jurídico-processual. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0023 . Processo/Prot: 0991574-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006188-68.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Claudio Marlus Gallego de Souza. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.574-4Agravante : Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Agravado : Claudio Marlus Gallego de Souza Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 135 - TJ) que disse que ocorreu revelia, comportando julgamento antecipado da lide. Insatisfeito, a Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que: a) Foi o agravante citado para responder a ação de revisão de contrato no prazo de 15 (quinze) dias; b) O agravante/réu foi citado via AR, e apresentou resposta à ação revisional no dia 27.7.2012, sendo que o AR foi juntado em 31.07.2012; c) A contestação apresentada é tempestiva; d) Requereu ao final o provimento do presente agravo. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, 2 prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que o a verossimilhança das alegações está consubstanciada na possibilidade de que se não houver atribuição do efeito suspensivo, haverá o julgamento antecipado da lide sem a análise do

mérito do presente recurso. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e perigo de dano irreparável, pelo que defiro a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 Comunique-se com o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o agravado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo provas a respeito da constituição de Advogado pelo agravado, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0024 . Processo/Prot: 0992331-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0050123-61.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Creuza Pereira de Oliveira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares, Herlon Kawamura Pinto. Agravado: Banco Itaúleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: A agravante pleiteia antecipação da tutela recursal para exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações da recorrente, verifico que o valor incontroverso foi obtido mediante a exclusão de alguns encargos que não possui amparo no entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo, mas para o deferimento dos outros pedidos, a agravante deve efetuar o depósito do valor integral, tal como determinou o MM. Juiz na decisão agravada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso e junte o contrato aos autos. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0992517-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464239. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004535-36.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Aparecida de Matos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Aparecida de Matos contra a decisão interlocutória de f. 73 v./74 v., que indeferiu, por ausência de verossimilhança das alegações trazidas como prova inequívoca e de perigo de demora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões de agravo (f. 04 v./18 v.) a agravante requer a concessão do pedido liminar para autorizar o depósito do valor incontroverso e determinar que o agravado abstenha/exclua o nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, e também, conceda a manutenção da agravante na posse do veículo. Por fim, subsidiariamente requereu que, em caso de ajuizamento de ação de busca e apreensão, seja prolatada ordem judicial para distribuição por dependência. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0026 . Processo/Prot: 0993037-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464294. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006670-11.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Guilherme Augusto de Araujo. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.037-4Agravante : Banco Itaucard Sa.Agravado : Guilherme Augusto de Araujo. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 17/19 - TJPR) que autorizou o depósito em juízo, proibindo o agravado de inscrever o nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais). Insatisfeita a parte requerida interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da decisão que se agrava para que a multa fixada seja minorada, fixando-se seu período de incidência. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Quanto ao pedido de minoração da multa aplicada pelo juízo a quo, me parece incabível, pois esta deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não há que se falar em redução. Todavia, quanto à limitação da multa imposta, merece acolhimento, não devendo esta exceder ao valor total do contrato firmado entre as partes. Desse modo, ao menos por ora, defiro a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, para que a multa imposta seja limitada ao valor do contrato firmado entre as partes. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de Dezembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0027 . Processo/Prot: 0993140-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043488-64.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado:

Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Priscila Bueno de Oliveira. Advogado: Gabriel Bardal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da instituição financeira recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Intime-se a recorrida para, querendo, responder no prazo legal. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro. Oportunamente, voltem Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0028 . Processo/Prot: 0993259-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/467589. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005415-86.2012.8.16.0077 Declaratória. Agravante: Edileusa Pires da Silva. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.259-0Agravante : Edileusa Pires da Silva.Agravado : Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR (fls. 62/63 - TJPR) que indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para que: (a) seja autorizado as parcelas no valor incontroverso ou descapitalizado com a consequente elisão dos efeitos da mora, proibindo a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito sob pena de multa diária, mantendo-o na posse do bem ou, alternativamente, (b) seja autorizado o depósito das parcelas no valor integral com a consequente proibição da inscrição de seu nome sob pena de multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), bem como astreinte de R$500,00 (quinhentos reais) por dia em que o nome do Autor permaneça nos cadastros de restrição ao crédito. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Quanto aos pedido de depósito no valor incontroverso (R$755,07 - setecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), ou no valor descapitalizado (R$779,17 - setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), com o intuito de proibir a inscrição do nome sob pena de multa diária e mantê-lo na posse do bem, estes não merecem provimento, visto que o autor não juntou aos autos a cópia integral do contrato firmado entre as partes, não sendo possível a análise da verossimilhança nas alegações. Passo à análise do pedido de depósito integral com o intuito de proibir a inscrição de seu nome, sob pena de multa, e afastar a mora. Vale lembrar que o agravante não requereu a manutenção na posse mediante o depósito integral, motivo pelo qual este não será analisado. Mais que uma faculdade, a consignação do montante demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. que, não deixa de estar recebendo as contraprestações, e não há que se falar em mora, visto que o depósito corresponde ao valor contratado. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumaria, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar o valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Quanto ao pedido de multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), se mostra incabível, devendo ser fixada, no entanto, a pena de multa diária no valor de R $500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor do contrato. Desse modo, ao menos por ora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) a agravante proceda com o depósito em juízo das parcelas no valor integral contratado, a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão; b) a instituição financeira abstenha-se de inscrever o nome do agravante em órgão de restrição de créditos, ou exclua, caso já houver sido inscrito, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitadas até o valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/ emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de Dezembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0029 . Processo/Prot: 0993280-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/460428. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0043327-15.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Joaquim Germano de Quiroz. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão agravada indeferiu o benefício da gratuidade ao recorrente, porque a manifestação de fls. 15/16 não atendeu à determinação de fls.13 (f. 29-TJ).O autor interpôs agravo de instrumento (f. 02/08-TJ) e pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Trouxe o agravante, como razões de recurso, que (a) segundo entendimento do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Carlos Klein, se houver dúvida sobre a necessidade ou não da gratuidade, deve em autos apartados proceder à verificação a respeito - f. 05; (b) para a lei 1.060/50, basta a declaração acerca da situação de miserabilidade e não se exige que a pessoa seja miserável (f. 07-TJ).É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Recorrente pleiteia concessão do benefício da gratuidade. 2. O Doutor Juiz, na decisão recorrida de f. 29-TJ, apontou fatos concretos que se constituem em indícios de que o agravante poderia ostentar situação econômica e financeira eventualmente não condizente com a afirmação de miserabilidade. A antecipação da tutela recursal necessita, para ser concedida, de alegação verossímil alvo de prova bastante. Ela não existe no caso deste recurso. É que para se contrapor à situação de fato contida no processo, acima referida, não produziu o recorrente nenhuma alegação plausível. E as afirmações trazidas pelo autor agravante a respeito da situação econômico-financeira em que vive, ao que parece, são contrárias à pretensão dele. Bem lidas as razões de inconformismo, verifica-se que, sem se contrapor aos fatos e às conclusões possíveis que deles se podem extrair, o agravante limita-se a verberar o direito de apenas afirmar a sua miserabilidade, olvidando-se, como também fez em primeiro grau, de explicar convenientemente o que o faz destinatário do benefício. Por isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Comuniquei o juiz singular via sistema Mensageiro e requisitei a ela informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente (por carta com aviso de recebimento) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Renato Lopes de Paiva [Asssinado digitalmente] Relator
0030 . Processo/Prot: 0993401-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/465018. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002465-61.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Gilberto Cândido dos Santos. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Agravado: Cia de Crédito Financeira Renault do Brasil. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 993.401-4 DA COMARCA DE MARINGÁ, 2.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GILBERTO CÂNDIDO DOS SANTOS AGRAVADO: CIA DE CRÉDITO FINANCEIRA REANAULT DO BRASIL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para readequar o valor exeqüendo. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Qual o risco de lesão grave e de difícil reparação caso não se conceda a antecipação de tutela recursal? Afinal, a execução não poderá ser complementada logo após a decisão da câmara, em caso de provimento do recurso, sem prejuízos ao agravante, que receberá os valores corrigidos e com juros? § 3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela requerida. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de novembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator
0031 . Processo/Prot: 0993585-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/465879. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005970-48.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei Rau Vicente. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão agravada de f. 21/24-TJ indeferiu o pedido de não inscrição do nome do consumidor em cadastros de devedores em mora e de manutenção dele na posse do bem dado em garantia de contrato de empréstimo e deferiu o depósito das parcelas segundo o valor que o autor entende devido.O recurso busca, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para o mutuário ser manutenido na posse do bem dado em garantia de contrato de financiamento (f. 02/19-TJ).Traz o consumidor, como razões de recurso, que (a) a manutenção na posse do bem dado em garantia não obsta o direito de ação do banco agravado - f. 11; (b) requereu o juízo a quo a consignação dos valores incontroversos após a juntada de parecer técnico - f. 12; (c) o veículo é utilizado como instrumento de trabalho, pelo que é essencial ao agravante (f. 13-TJ).É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 39-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida, segundo o autor agravante, fere a mútuo de dinheiro com garantia

por alienação fiduciária (f. 35/38-TJ). Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexo: a manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito do valor incontroverso (f. 51- TJ), o que foi deferido pela MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares (f. 24-TJ). Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Comunique-se ao juízo a quo e requisitem-se informações para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0032 . Processo/Prot: 0993614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470946. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006733-64.2012.8.16.0058 Recuperação Judicial. Agravante: N A Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Vivian de Moraes Machado. Agravado: om Jeans Industrial e Comércio do Vestuário Ltda. Advogado: Evandro Vicente de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 993.614-1 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, 1.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA. AGRAVADAS: OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. E OUTROS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz, nos autos de recuperação judicial das agravadas, equiparou-a a uma instituição financeira e determinou-lhe a restituição a estas dos títulos de crédito objeto de factoring § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso; a) aparentemente, existe um contrato de factorin entre a agravante e uma das agravadas, a legitimar, isso, ao menos em princípio, a posse, pela agravante, dos títulos negociados; b) existe uma situação de risco consistente na pronta liberação e entrega dos títulos às agravadas que poderão receber dos devedores cambiários e com isso frustrar o crédito da agravante. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão, isentando a agravante de restituir os títulos de crédito. Intime-se para resposta. Solicitem-se ao MM. Juiz informações. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de novembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0033 . Processo/Prot: 0993630-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465167. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002707-32.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: José Carlos Bueno. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 993.630-5 DA COMARCA DE PATO BRANCO, 1.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BUENO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu processamento da fase de cumprimento de sentença, com previsão de penhora on line. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Qual o risco de lesão grave e de difícil reparação se a penhora não importará na perda imediata dos valores penhorados? O agravante nada menciona a respeito. § 3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela requerida. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de novembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0034 . Processo/Prot: 0993642-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465234. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003960-63.2012.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Volnei Altissimo. Advogado: Eliel Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BV Financeira S/A - C. F. I., em face da r. decisão de fls. 29/31-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisional de Contrato n° 3960/2012, que deferiu o depósito dos valores tidos como incontroversos e determinou que a ré se abstenha de promover a inscrição em órgãos restritivos de crédito e, caso ocorrida a inscrição, que promova a exclusão sob pena de multa diária de R$400,00. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) que resta ausente o requisito de verossimilhança estatuído na jurisprudência consolidada do STJ; b) que resta nula a decisão agravada por falta de fundamentação quanto a como e se presentes os requisitos autorizadores; c) que não restou demonstrado dano irreparável ou de difícil reparação; d) que resta evidente o excesso de multa, incorrendo em enriquecimento sem causa; e) que os valores pretendidos para consignação são insuficientes. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, dando-se provimento à apelação para levantar o óbice à inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como seja afastada a incidência de multa diária no valor de R$100,00. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição de seu nome (ou retirada) nos cadastros de devedores em mora. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento da outra pretensão de antecipação (não inscrição ou retirada do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu o provimento de antecipação supracitado sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Na decisão que antecipar a tutela, o

juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que, sem o prévio depósito, antecipou os efeitos da tutela referentes a não inscrição (ou retirada) do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0035 . Processo/Prot: 0994368-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0044455-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Alves. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski, Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mutuário-agravante ajuizou ação de revisão contratual pretendendo a revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com o mutuante-agravado.Pediu liminarmente a concessão de tutela antecipada para: (i) depositar em juízo os valores que entende devidos; (ii) mediante os depósitos, ser ilidida a mora; (iii) ser manutenida na posse do veículo; (iv) ser vedado à instituição financeira, inscrever o seu nome em cadastros de devedores em mora.O Juízo indeferiu a antecipação de tutela nos termos pretendidos pela autora-agravante (f. 85/93-TJ), deferindo tão somente o depósito dos valores integrais das parcelas contratadas e, mediante estes, a manutenção na posse do bem e a vedação à inscrição de seu nome em cadastros de devedores.Contra esta decisão, insurge-se o autor através do presente recurso. Em suas razões recursais (f. 03/25-TJ), o agravante alega, em suma, que na ação de origem está objetivando a revisão do contrato firmado com o banco, já que este se encontra eivado de ilegalidades, sendo legítimo que obtenha o direito de depositar judicialmente as parcelas incontroversas e, após a consignação, não tenha seu nome inscrito em rol de inadimplentes e seja manutenido na posse do bem financiado.Alegou também ser legítimo que seja determinada a inversão do ônus da prova em seu favor.Requereu, assim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do mesmo para reformar a decisão agravada, determinando-se a inversão do ônus da prova e deferindo-se a sua manutenção na posse do veículo e a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 87-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0036 . Processo/Prot: 0994386-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0049910-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Klostermann. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994.386-6Agravante : Osvaldo Klostermann.Agravado : Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 31/32 - TJPR) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R $629,11 (setecentos e vinte e nove reais e onze centavos) e, devido a cobranças que entende como ilegais contidas no contrato, requereu o deposito mensal em juízo no valor incontroverso de R$444,89 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para cada parcela restante. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao

crédito, em análise sumaria, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 70% 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Desse modo, ao menos por ora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: (a) que a agravante proceda com o depósito em juízo das parcelas incontroversas no valor de R$444,89 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a primeira parcela e as vencidas, se houverem, no prazo de 10 (dez) dias, e as seguintes na data do vencimento, sob pena de revogação da presente decisão; (b) que seja proibida a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/ emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 12 de Dezembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0037 . Processo/Prot: 0994481-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/467338. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010217-87.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Jacir Marcos de Albuquerque. Advogado: Silvio Hideo Tosawa. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 994.481-6 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JACIR MARCOS DE ALBUQUERQUE AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Jacir Marcos de Albuquerque recorre da decisão proferida nos autos de "ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito" que move em face de BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, o qual determinou a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de não recebimento da inicial. Sustenta, em síntese, que nas ações em que se discutem apenas algumas cláusulas do contrato, é admitido atribuir à causa um valor estimado, vez que não se pode precisar o proveito econômico buscado pelo autor. Que ao final da demanda tal valor poderá ser retificado. Por fim,Que a extinção do feito sem resolução do mérito representará grave ameaça aos direitos constitucionalmente assegurados ao consumidor. Requer o efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos presente, no mínimo, o requisito da lesão grave e de difícil reparação, vez que a ausência da emenda da inicial pela parte agravante acarretará a extinção da demanda. § 3. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0038 . Processo/Prot: 0994604-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0049393-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Fernando Machado. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mutuário-agravante ajuizou ação de revisão contratual pretendendo a revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com o mutuante-agravado.Pediu a recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para: (i) depositar em juízo os valores que entende devidos; (ii) mediante os depósitos, ser ilidida a mora; (iii) ser vedado à instituição financeira, inscrever o seu nome em cadastros de devedores.O Juízo indeferiu a antecipação de tutela nos termos pretendidos pelo autor-agravante (f. 53/54-TJ), afirmando que a mesma só poderia ser deferida mediante o depósito integral dos valores contratados com o agravado.Contra esta decisão, insurge-se o autor através do presente recurso.Em suas razões recursais (f. 04/12-TJ), o agravante alega, em suma, que na ação de origem está objetivando a revisão do contrato firmado com o banco, já que este se encontra eivado de ilegalidades, sendo legítimo que obtenha o direito de depositar judicialmente as parcelas incontroversas e, após a consignação, não tenha seu nome inscrito em rol de inadimplentes e sejam afastados os efeitos da mora.Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do mesmo para reformar a decisão agravada, deferindo-se a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e o afastamento dos efeitos da mora.É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 54-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e afastamento dos efeitos da mora (manutenção na posse do bem dado em garantia). Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0039 . Processo/Prot: 0994658-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466695. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010217-87.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Gilberto Fernandes Pardo. Advogado: Silvio Hideo Tosawa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 994.658-7 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PAULO GILBERTO FERNANDES PARDO AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Paulo Gilberto Fernandes Pardo recorre da decisão proferida nos autos de "ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito" que move em face de BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, o qual determinou a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento. Sustenta, em síntese, que nas ações em que se discutem apenas algumas cláusulas do contrato, é admitido atribuir à causa um valor estimado, vez que não se pode precisar o proveito econômico buscado pelo autor. Que ao final da demanda tal valor poderá ser retificado. Por fim,Que a extinção do feito sem resolução do mérito representará grave ameaça aos direitos constitucionalmente assegurados ao consumidor. Requer o efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente recurso. § 2. Os artigos

527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos presente, no mínimo, o requisito da lesão grave e de difícil reparação, vez que a ausência da emenda da inicial pela parte agravante acarretará a extinção da demanda. § 3. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0040 . Processo/Prot: 0994824-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466436. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035207-59.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Eleandro Sebastião Ferreira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 994.824-1 DA COMARCA DE CASCAVEL, 4.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ELEANDRO SEBASTIÃO FERREIRA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação revisional de contrato c/c repetição de indébito com pedido cautelar de depósito do valor incontroverso, isto é, sem encargos que ele entende ilegítimos, abstenção do nome dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem. Indeferiu-lhe o MM. Juiz todos os requerimentos. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que preenche todos os requisitos para a concessão da medida e que o depósito dos valores incontroversos demonstra sua boa-fé e vontade em adimplir o contrato. Ainda, que o veículo é ferramenta de trabalho e deve permanecer em sua posse. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. Não há um parecer técnico demonstrando a metodologia e fórmula de cálculo empregada, e por que razões matemáticas o valor ofertado pelo autor é o aparentemente correto. Principalmente, o agravante não juntou aos autos cópia do instrumento do financiamento, essencial para que se possa apurar taxa de juros, eventual pactuação (autorizada por lei, é lógico, como ocorre com a cédula de crédito bancário) de juros sobre juros etc., e, sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança da alegação do agravante. Por outro lado, o depósito do valor, seja qual for ele, depende apenas do propósito do demandante, ao menos em linha de princípio, razão pela qual essa medida antecipatória pode ser deferida. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela somente para efeito de autorizar o depósito pelo agravante. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0041 . Processo/Prot: 0994904-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014590-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andreas Schumacher Moya. Advogado: Everson Pereira Soares. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: O agravante pleiteia antecipação da tutela recursal para exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações da recorrente, verifico que o valor incontroverso foi obtido mediante a exclusão de alguns encargos que não possuem amparo no entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo, mas para o deferimento dos outros pedidos, a agravante deve efetuar o depósito do valor integral. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso e traga o contrato havido entre as partes. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0042 . Processo/Prot: 0994910-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047461-27.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: David Daniel Andrade Ros. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

GRATUIDADE - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 38/39-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 47.461/2012. Considerando que "...quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestações mensais no valor de R$440,69 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), projetadas a sessenta (60) meses" (f. 39-TJ), o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o autor não se enquadra no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O autor agrava alegando, em suas razões de f. 03/07-TJ, que: é vigilante e recebe mensalmente o valor de R$1.096,00 e se compelido a pagas as custas processuais e honorários advocatícios implicará no prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, arcar a parte com prestações mensais "o valor de R$440,69 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), projetadas a sessenta (60) meses" (f. 39-TJ), houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 06-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R$ 440,69 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode - e, no caso, é recomendável - o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à parte agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0043 . Processo/Prot: 0995079-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/468104. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027802-75.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: I. S.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: N. E. S.. Advogado: Henrique Arthur Mass. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 995.079-0 DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A AGRAVADO: NELSON EUPHRASIO SYROZINSKI RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Banco Itauleasing S/A, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão de fls. 34/35-TJPR que em autos de "ação de resilição de contrato de arrendamento mercantil", deferiu a antecipação de tutela para o fim de autorizar a devolução do referido veículo, suspendendo, assim, a exigibilidade das contraprestações vincendas a partir da data do efetivo depósito, determinando ainda que o ora Agravante, se abstenha de inscrever o nome do autor do rol dos inadimplentes, por débitos correspondentes a parcelas vencidas a partir da data do efetivo depósito do bem, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais). Sustenta, em resumo, que o agravado não preencheu os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Que não há possibilidade de resilição de contrato e a devolução veículo. Que a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção de crédito é direito do credor. Por fim, que a multa é descabida e excessiva. Requer o efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente recurso. É o relatório. §2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo almejado. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator
0044 . Processo/Prot: 0995217-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/471050. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024686-55.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Jefferson Massaharu Araki. Agravado: Clovis Drech. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 41-TJ, que determinou a emenda à inicial para que a autora comprovasse a constituição em mora do réu, sob o fundamento de irregularidade, determinando que a comprovação da mora seja feita por carta registrada com A.R., entregue no endereço do contrato ou por protesto do título. Em suas razões de f. 05/13-TJ, pede o banco agravante a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. Diz a instituição financeira que (a) a notificação foi encaminhada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo entregue nas mãos do agravado, sendo tal entrega atestada pela fé pública. Ao final, requereu a anulação da decisão recorrida. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f.14-TJ). 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil faculta ao Relator, se o requerer o agravante, suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo do Colegiado se, diante de (a) fundamentação relevante, e (b) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. As alegações do Banco agravante não são verossímeis, eis que não estão de acordo com o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/691 e orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) No que diz respeito à constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para sua caracterização, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente, (...). (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 - RS - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão) (grifei) Assim, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." --
0045 . Processo/Prot: 0995467-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/473587. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004097-03.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Edineia Gubert. Advogado: Magnoria Brighentti Dalmagro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 995.467-0 DA COMARCA DE PATO BRANCO, 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A AGRAVADA: EDINEIA GUBERT RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Recorre o agravante da decisão que nos autos de ação revisional, determinou a inversão do ônus da prova e o pagamento das custas periciais pelo agravante. Alega, em breve resumo, que a inversão do ônus da prova não importa na automática inversão do ônus financeiro e que cabe ao autor arcar com as despesas provenientes de ato determinado pelo juízo, consoante arts.19 e 20 c/c art.33, todos do CPC. Requer o efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo Magistrado. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator
0046 . Processo/Prot: 0996787-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/482726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0061615-50.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Diogo Guedert, Carlos Eduardo Faisca Nahas. Agravado: vr Engenharia Ltda, Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.787-1Agravante : Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda.Agravados : vr Engenharia Ltda Banco Panamericano Sa. Trata-se de agravo de instrumento oposto a decisão singular da 15ª Vara Cível de Curitiba, na qual a MM Magistrada indeferiu pleito liminar em demanda de obrigação de fazer aforada pela agravante. Trata-se, em apertada síntese, de caso em que a agravante, como concessionária de veículos da marca Renault efetuou venda que foi cancelada por não pagamento, de veículo novo (zero Km), sendo então o veículo vendido para novo cliente, com o qual foi concluído o negócio. Ocorre que, entre a venda cancelada e a venda efetiva realizada, ocorreu a emissão de nota fiscal por terceiros que, através de instituição financeira (segunda agravada) gerou gravame no prontuário do veículo vendido. Assim, a cliente legitimamente compradora do veículo não consegue realizar sua transferência de titularidade junto ao Detran/AM (onde se encontra o veículo), pelo que a autora da demanda requereu como pleito antecipatório diligências junto à segunda ré, ao Detran/AM e ao Detran/SP, visando possibilitar ao seu cliente o devido registro e emplacamento do veículo comprado. Indeferida a liminar, agrava a parte autora, pedindo efeito ativo antecipatório para que seja determinada a baixa do gravame sobre o veículo e oficiado ao Detran/AM para que efetue o registro e emplacamento do mesmo em nome da cliente da agravante. É a breve e suficiente exposição dos fatos. 2 A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porém, é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vejo evidência da verossimilhança do direito alegado. Isto porque, como sói óbvio e sem adentrar ao mérito da questão, tratando-se de veículo novo, a ingressar no mercado, o emitente da nota fiscal original será sempre o fabricante (no caso a Renault), como aquela juntada pela agravante às fls. TJ-027 e TJ-029.. Quanto ao risco pela demora, vejo como evidente ante à responsabilização cível potencialmente oponível à agravante pela sua cliente prejudicada por algo a que nenhuma das duas deu causa. 3 Por fim, quanto à reversibilidade do provimento, tratando-se de mero ato notarial realizado junto à autoridade de trânsito (Detran), nenhum risco de dano irreparável se mostra visível. Portanto, ao menos por ora, sem aprofundamento meritório da lide, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste as informações que achar necessárias no prazo legal. Intimem-se a agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 4

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00341

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	094	0920255-9
Adriana Aparecida da Silva	158	0965645-5
Adriano Martins Rodrigues	080	0911037-2
Adriano Sérgio Nunes Bretas	003	0768104-7
Alcemir da Silva Moraes	169	0972768-4
Aldo Aquaroni Andrade	201	0979162-0
Alessandro Silverio	013	0831624-9
Alex Sander Rezende	197	0978201-8
Alexandre de Aquino Bastos	068	0903059-3
Alexandre Henrique Guzzo	015	0845432-0
Alexandre Jarschel de Oliveira	104	0927663-9
Alexandre Postiglione Bührer	059	0898530-8
Alfredo Leôncio Dias Neto	055	0897225-8
Altair Buratto	175	0974155-5
Alyson Martins Leite	060	0898615-6
	125	0943064-6
	181	0975478-7
	188	0976002-7
Amélio Avanci Neto	114	0938554-2
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	099	0923613-3
Ana Carla Sereni Gester	155	0965531-6
Ana Paula Cecy Turra	044	0884702-5/01
Analúcia Veloso Nantes	115	0939732-0
Analucia Veloso Nantes	202	0979307-9
Anderson Alzenir de Jesus	085	0912824-9
Anderson Manique Barreto	121	0941573-2
André Luiz Carraro Hernandes	177	0974602-9
Andrea Cristine Bandeira	079	0910499-8
Andrelize Guaita Di Lascio	024	0860189-0
Anelice de Sampaio	146	0961291-1
Angelo Porcel Renon	032	0874270-5
Antônio Carlos da Silva Papa	168	0971963-5
Antônio Carlos Neto	069	0903755-0
Antonio Francisco Molina	085	0912824-9
	117	0939895-2
Antônio José Mattos do Amaral	073	0905457-7
	190	0976274-3
Antonio Max Além Vieira Wolff	165	0971481-8
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	057	0897360-2
Augusto José Bittencourt	050	0893064-9
Benedicto de Souza Mello Neto	073	0905457-7
	190	0976274-3
Benjamim de Bastiani	133	0948669-1
Bruno Domingues Lima da Silva	195	0977248-7
Bruno Thiele Araújo Silveira	207	0980721-6
Carlitos Sérgio Ferreira	087	0913534-4
Carlos Alberto de O. Casagrande	018	0854978-0
Carlos Augusto Sartori Maran	064	0901758-3
Carlos José Cogo Milanez	204	0979671-4
Carlos Oliveira Alencar Junior	200	0978730-4
Carolina Andrade Vieira	162	0967959-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	010	0823606-6
Caroline Maria Cardoso de Paula	008	0818562-6
Celito Lucas	022	0859375-9
César Antonio Gasparetto	038	0879851-0
	124	0942909-6
Charles Aristeu Führ	176	0974344-2
Charles Zauza	023	0859378-0
Cícero Alessandro Guérios	084	0912790-8
Claudemir Sérgio Santoro	102	0925681-9
Cláudio Aparecido Ferreira	072	0905044-0
Claudio Dalledone Júnior	003	0768104-7
Cleber Augusto de L. Evangelista	058	0897963-3
Clodoaldo Mazurana	164	0970900-4
Cristhian Serednitzkei	111	0934383-7
Daniel Sperafico de Andrade	179	0974845-4
Delomar Soares Godoi	022	0859375-9
Diego Prezzi Santos	073	0905457-7
	190	0976274-3
Diego Rodrigo Gomes	075	0908407-9
Dorval Angelo Cury Simões	026	0869187-2
Douglas Bean Bernardo	161	0967269-3
Edemar Fritz Junior	004	0790421-0/01
Edgard Gomes	075	0908407-9
Edivaldo Ostroski	014	0831851-6/01
Edmar José Chagas	033	0875279-2
Edson Henrique do Amaral	108	0931144-8
Edson Pinheiro Gomes	083	0912420-1
Edson Vieira Abdala	024	0860189-0
Eduardo Marcelo Pinotti	136	0951730-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	007	0817928-0
Elaine de Fátima Costa Guérios	084	0912790-8
Elaine Valéria Caliman	196	0977569-1
Elcio José Melhem	030	0872864-9
Eluci Alves Guérios	025	0868080-4
Emerson Luis Gonçalves	183	0975740-8
Emerson Luiz Lima de Andrade	051	0894845-8
Emerson Nicolau Kulek	203	0979353-1
Eriton Augusto Popiu	076	0908591-6
Eurolino Sechinel dos Reis	043	0882073-1
Fabiano Ferreira de Queiroz	025	0868080-4
Fábio Marcelo Labatut Bini	061	0898965-1
Fábio Vinicio Mendes	106	0929331-0
Fabrício Almeida Carraro	073	0905457-7
Faride Maluf Buissa de Lara	205	0979904-8
Felipe Guimarães Moura	011	0829945-2
Felipe Pigozzi Lauth	004	0790421-0/01
Fernando Biava da Silva	137	0952733-5
Fernando Martins Gonçalves	134	0949317-6
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	082	0911626-9
Genilson Pereira	081	0911234-1
Geraldo José Vieira	039	0881003-5
Giancarlo Sperafico Guimarães	179	0974845-4
Gilmar Costa Vaz	077	0909298-4
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	129	0947562-3
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	192	0976957-7
Helanderson Carneiro Roseira	182	0975493-4
Helena Rosa Tondinelli	078	0909893-9
Hélio Lulu	109	0931772-2
	148	0964441-3
Hermes Soethe	178	0974703-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	146	0961291-1
Iné Army Cardoso da Silva	017	0851209-8
	186	0975952-8
Ione Iurko	066	0902293-1
Iracema Garcia Vaz	071	0904485-7
Irineu Crema	130	0947634-4
Ivanir Fontana	155	0965531-6

Jeisemara Christina Corrêa	040	0881619-3/01
	041	0881619-3/02
Joair Ribas de Mello	045	0886053-5
João Antônio Sartori Junior	002	0675477-4/01
João Batista Cardoso	004	0790421-0/01
João Manoel Armôa Júnior	047	0886147-2
João Paulo Konjunski	048	0888723-0
João Pinto Ribeiro Neto	172	0973349-3
Joice Keler de Jesus	132	0948272-8
Jonas Fleituch de Mello	045	0886053-5
	131	0948068-4
José Carlos Branco Júnior	194	0977237-4
José Carlos Jorge Stadler	120	0940685-3
José Carlos Portella Júnior	037	0878842-7
	070	0903775-2
José Carlos Ragiotto	180	0975308-0
José Cláudio Siqueira	053	0895989-9/01
José Feldhaus	182	0975493-4
José Luiz Loureiro Palota	105	0928019-5
Jose Luiz Ruzzon	209	0983540-3
José Paulo Pereira Gomes	170	0972816-5
José Rivail Moura	080	0911037-2
José Wilmar Zwierzikowski	100	0923725-8
Joseane Aparecida da Silva	116	0939787-5
Josué Hilgemberg	163	0968292-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	079	0910499-8
Juliano Ramos	099	0923613-3
Julio César Oliveira	045	0886053-5
Larissa Alas Mayer	110	0932548-0
Lauri Da Silva	050	0893064-9
Leandro Marchiani Paião	173	0973656-3
Leonardo Mazepa Buchmann	013	0831624-9
Leontamar Valverde Pereira	040	0881619-3/01
	041	0881619-3/02
Leopoldo Antonio Sokolowski	016	0850982-8
Lilian Novakoski	174	0974144-2
Lucas Aparecido de Lima Alves	153	0965515-2
Lucas Stafin	006	0815838-3
Luciana Midori Hirata	184	0975827-0
Luciano Marucci Kirschner	185	0975943-9
Luis Carlos Peralta	107	0929604-8
Luiz Francisco Ferreira	029	0872032-7
Luiz Guilherme Leite	122	0941617-9
Luiz Ottávio Veiga Greca	026	0869187-2
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	126	0943535-0
Maira Cristina Barcos de A. Daros	210	0984200-8
Marcello Trajano da Rocha	004	0790421-0/01
Marcelo Aparecido C. d. Souza	068	0903059-3
Marcelo Gaya de Oliveira	078	0909893-9
	206	0980645-1
Marcelo José Boldori	086	0913254-1
MARCIA CRISTINA DE SOUZA	173	0973656-3
Márcia Jacqueline Vieira Simões	026	0869187-2
Márcio Luiz Guimarães	123	0941643-9
Marcio Renato Pierin	063	0900666-6
Marco Antônio Busto de Souza	009	0822889-1
Marco Antonio Vieira	083	0912420-1
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	067	0902514-5
Maria Angela Matheus Sanches	128	0945144-7
Mário Lúcio Monteiro Filho	003	0768104-7
Mario Sergio Garcia	027	0870107-1
Marisse Costa de Queiroz	094	0920255-9
Maristela Rocio Klumb	011	0829945-2
Marlon Amaro Cardoso	008	0818562-6
Mauricio Machado Fernandes	005	0815063-6
Melissa Gonçales dos Santos	012	0830783-9
Michael de Souza Pinto	198	0978364-0
Miguel Nicolau Júnior	095	0920507-8
Milton Adriano de Oliveira	049	0889450-6
Milton Machado	132	0948272-8
Munir Assad Heisler	065	0901833-1
Munirah Muhieddine	097	0921751-0
Napoleão Guilherme Adamante	079	0910499-8
Nelci Aparecida Mungo	020	0857548-4
Nelson Kaminski Junior	065	0901833-1
Nelson Luiz Gomez	042	0881765-0
Neudi Fernandes	040	0881619-3/01
	041	0881619-3/02
Nilceu Natalino Cavalheiro	098	0922800-2
Nilson Magalhães dos Santos	135	0951706-4
Nilton Ribeiro de Souza	003	0768104-7
Olavo David Junior	093	0919877-8
Olirio Rives dos Santos	052	0895392-6
Olivia Aparecida Martins	145	0960877-7
Omar Gnach	031	0873459-2
Osvaldo Luiz Gabriel	017	0851209-8
	186	0975952-8
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	007	0817928-0
	008	0818562-6
Patrícia Francisco de Souza	050	0893064-9
Patrícia Krempel Goulart Medeiros	021	0859133-1
Patrique Mattos Drey	098	0922800-2
Paulo César Lago de Almeida	045	0886053-5
Paulo Eduardo Calgaro	008	0818562-6
Paulo Henrique Rocha Peixoto	166	0971531-3
Paulo José Prestes	007	0817928-0
Paulo Sérgio Charneski Santos	182	0975493-4
Plínio Roberto Fillus	006	0815838-3
Priscila Lopes Alves	028	0871781-1
Rafael Fabrício de Melo	003	0768104-7
Rafael Marchiani Paião	173	0973656-3
Rafhael Wasserman	026	0869187-2
Raquel Regina Bento Farah	003	0768104-7
	144	0959769-3
Renato Amauri Knieling	191	0976881-8
René Ariel Dotti	003	0768104-7
Ricardo Ximenes	036	0877631-0
Roberto Gloss Malta	195	0977248-7
Roberto Luiz Celuppi	174	0974144-2
Roberto Tadeu Furtado	184	0975827-0
Robinson Marçal Kaminski	074	0906207-1
Robson Luiz Schiestl Silveira	014	0831851-6/01
Rodrigo Francisco Fernandes	063	0900666-6
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	090	0916933-9
Rogério Oscar Botelho	013	0831624-9
Rogério Tadeu da Silva	112	0934648-3
Romulo de Aguiar Araújo	046	0886074-4
Rubens Cesar Teles Florenzano	103	0925823-7
Rubens Steiner	066	0902293-1
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	035	0877375-7
Santino Ruchinski	007	0817928-0
Sayro Mark Martins Caetano	040	0881619-3/01
	041	0881619-3/02
Sebastião Miguel Morales	107	0929604-8
Sergio Bond Reis	034	0875677-8
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	101	0923773-4
Sidnei de Quadros	096	0920594-1
Silvio José Farinholi Arcuri	091	0918277-4
Silvio Oliveira da Silva	062	0900112-3
Tácio de Melo do Amaral Camargo	195	0977248-7
Talita Angélica H. Gasparetto	038	0879851-0
Tania Regina Demeterco	088	0916314-4
Thiago Portugal Abelha de Fúcio	065	0901833-1
Timóteo Calistro de Souza	014	0831851-6/01
Tirza Amélia O. d. R. P. d. Souza	061	0898965-1

Urbano Caldeira Filho	187	0975993-9
Valdeci Eleutério	094	0920255-9
Valdemir Anselmo Pontes	189	0976213-0
Valmor Amaro Cardoso	008	0818562-6
Valmor Antonio Padilha Filho	037	0878842-7
Valmor Antônio Weissheimer	127	0944414-0
Vinicius Avila Santin	184	0975827-0
Vivian Regina Lazzaris	138	0954811-2
	193	0977071-6
Viviane Cristina Feliciano	092	0919275-4
Waldemar Michio Doy	054	0896361-5
Wesley Izidoro Pereira	027	0870107-1
Zaque Severino Machado	001	0156796-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0156796-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2004/51739. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000012 Ação Penal. Apelante: José Arnaldo Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Zaque Severino Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - RÉU CONDENADO À PENA DE DOZE ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - RECURSO JULGADO DESERTO POR ESTA CORTE QUE POSTERIORMENTE FOI REFORMADO POR DECISÃO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINANDO O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.PLEITO DA DEFESA PELA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - FIXAÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO JULGAMENTO EIS QUE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VERSÃO ADOTADA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA LASTRO PROBATÓRIO NOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA FINS DE DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.

0002 . Processo/Prot: 0675477-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/431089. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6754774-0 Apelação Crime. Embargante: Leonildo Borges Cardoso. Advogado: João Antônio Sartori Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DE DOIS CRIMES E MANTÉM O MESMO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO EM CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CABE AO MAGISTRADO AVERIGUAR QUAL O AUMENTO DE PENA A SER APLICADO EM DECORRÊNCIA DO CONCURSO FORMAL - AUMENTO DE PENA PROPORCIONAL AO RESULTADO DO CRIME, QUE IMPORTOU ALÉM DOS CRIMES PRESCRITOS EM DOIS HOMICÍDIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0768104-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/49758. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001510-14.2007.8.16.0024 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Rodrigo Sampaio Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Claudio Dalledone Júnior. Apelante (2): Marlon Balen Janke (Réu Preso). Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho, Nilton Ribeiro de Souza. Apelante (3): Vinicius Coelho (Assistente de Acusação), Eliane Strobel (Assistente de Acusação). Advogado: René Ariel Dotti, Adriano Sérgio Nunes Bretas, Rafael Fabrício de Melo. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Douglas Rodrigo Sampaio Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Claudio Dalledone Júnior. Apelado (3): Marlon Balen Janke (Réu Preso). Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho, Nilton Ribeiro de Souza. Apelado (4): Vinicius Coelho (Assistente de Acusação), Eliane Strobel (Assistente de Acusação). Advogado: René Ariel Dotti, Adriano Sérgio Nunes Bretas, Rafael Fabrício de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos dos réus e não conhecer do recurso dos assistentes de acusação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 01. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO ACOLHEU A TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO RÉU NO DELITO DE HOMICÍDIO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CRIME Nº 02. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE CONFLITO ENTRE AS TESES SUSTENTADAS PELAS DEFESAS DOS CORRÉUS. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO QUE TANGE AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CRIME Nº 03. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA AOS RÉUS. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL ART. 593-I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0790421-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/446273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 7904210-0 Apelação Crime. Embargante: Nerilto José de Vecchi. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Interessado: Marlio Ferreira Leite. Advogado: João Batista Cardoso, Edemar Fritz Junior, Felipe Pigozzi Lauth. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0815063-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/168523. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002004-55.2007.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Carlos Pereira Rodrigues. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, para receber a apelação como correição parcial, deferindo-a, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.° 815.063-6, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CRIMINAL RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - ARTIGO 457 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008 - NORMA DE CUNHO EMINENTEMENTE PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO JÚRI SEM A PRESENÇA DO RÉU - RECURSO PROVIDO PARA QUE SEJA RECEBIDA A APELAÇÃO COMO CORREIÇÃO PARCIAL, DESDE LOGO DEFERIDA.

0006 . Processo/Prot: 0815838-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/192891. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000922-51.2008.8.16.0095 Ação Penal. Recorrente: Anderson Romão (Réu Preso). Advogado: Lucas Stafin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: José Airto dos Santos, Nilce Aparecida Traiano. Advogado: Plínio Roberto Fillus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso e, de ofício, excluir da decisão de pronúncia a referência ao concurso material, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003) - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA - AUSÊNCIA DE CERTEZA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DA ARMA EM MOMENTO DISTINTO E ANTERIOR AO DELITO - RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, EXCLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA DA REFERÊNCIA AO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

0007 . Processo/Prot: 0817928-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129371. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000646-22.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante (1): Veronice Rodrigues da Silva Royer (Assistente de Acusação). Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Apelante (2): Laudair Bruch (Réu Preso). Advogado: Santino Ruchinski. Apelante (3): Joel da Silva (Réu Preso). Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Jurandir Custódio Monteiro. Def.Dativo: Paulo José Prestes. Apelado (3): Laudair Bruch (Réu Preso). Advogado: Santino Ruchinski. Apelado (4): Veronice Rodrigues da Silva Royer

(Assistente de Acusação). Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da assistente de acusação e negaram provimento ao recurso dos réus. EMENTA: APELAÇÃO CRIME (VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER). TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO.DISSONÂNCIA ENTRE O VEREDICTO E A PROVA COLIGIDA. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA APLICADA AO MANDANTE DO HOMICÍDIO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE DUAS AGRAVANTES. INVIABILIDADE.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2 APELAÇÃO CRIME (LAUDAIR BRUCH). HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 479, DO CPP E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS.INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PENA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CRIME (JOEL DA SILVA). HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA.PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. CULPABILIDADE. CRIME PREMEDITADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, ?d?, CP).INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA EM PLENÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME QUE ADMITE COAUTORIA.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0818562-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/201622. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000746-74.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Thiago Pereira Maciel (Réu Preso). Advogado: Marlon Amaro Cardoso, Valmor Amaro Cardoso, Caroline Maria Cardoso de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Veronice Rodrigues da Silva Royer. Advogado: Paulo Eduardo Calgaro, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir a pena a 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUSPEIÇÃO DE JURADO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.INSURGÊNCIA QUANTO À PENA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DE DOSIMETRIA DA PENA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0822889-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232792. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002120-12.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jairo Augusto (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para 14 (catorze) anos de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2°, INC. I E IV, CP). PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA INTERROGATÓRIO JUDICIAL. SUPERAÇÃO ANTE O COMPARECIMENTO DO ACUSADO PARA REALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. USO DE ALGEMAS NA SESSÃO PLENÁRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA TESE DE LEGITIMA DEFESA PUTATIVA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO SUSTENTADA PELA ACUSAÇÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE À QUALIFICADORA DO MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA.INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA.EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0823606-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/204136. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000010 Ação Penal. Requerente: Jose Luiz Ferreira de Andrade (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a presente ação revisional para estabelecer que a pena será cumprida em regime inicialmente fechado. EMENTA: 1. REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA.CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E III, DO CP). ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA POR NÃO TER SIDO REDUZIDA A PENA EM DECORRÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE NESTA PARTE.- "1. O artigo 67 do Código de Processo Penal dispõe que No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência." (RHC 111454, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)2. CRIME HEDIONDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO.ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 82.959. LEI Nº 11.464/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE NESTA PARTE PARA ESTABELECER O REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.- Ao dispor sobre o regime carcerário na sentença condenatória, a digna magistrada fixou o "regime integralmente fechado" (f. 259 - autos originais).- Na data da prolação da sentença condenatória (11/03/2004), ainda não estava em vigor a Lei nº 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 para estabelecer que o cumprimento da pena, em se tratando de condenação por crime hediondo, será em regime inicialmente fechado. Aliás, a alteração legislativa está em consonância com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal contido no julgamento do HC nº 82.959-7/SP (Rel. Min.Marco Aurélio), que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8072/90, na redação anterior.- Sendo benéfica a norma, aplica-se também aos delitos anteriores a sua vigência, em atenção ao princípio da retroação da lei penal mais benigna consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XL) e no Código Penal (art. 2º, parágrafo único).

0011 . Processo/Prot: 0829945-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/273188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000139-98.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Vilson Cézar Plombom (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Advogado: Maristela Rocio Klumb. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Criminal para cassar a decisão e submeter o recorrente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO.HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PELO FATO DE TER SIDO ACOLHIDA A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - VINGANÇA - CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL QUE NÃO SE COMUNICA AO CORRÉU - INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - NULIDADE DO JULGAMENTO.RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO E SUBMETER O ACUSADO À NOVO JULGAMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0830783-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/260138. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001161-0 Ação Penal. Requerente: Pedro Moises Pereira (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a revisão criminal, para reduzir a pena do requerente Pedro Moisés Pereira a 12 (doze) anos de reclusão e, de ofício, reduziram a pena do corréu Claudemir Pereira a 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicialmente fechado para cumprimento das penas. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FORAM INDEVIDAMENTE FUNDADAS EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO).VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM.ADEQUAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, A FIM DE DIMINUIR A PENA DEFINITIVA IMPOSTA AO RÉU E ESTENDER, DE OFÍCIO, NO QUE COUBER, OS BENEFÍCIOS AO CÓRRÉU (ART. 580, DO CPP).A decisão que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime -, não possui fundamentação juridicamente idônea, razão pela qual as afasto e, de ofício, estendo este benefício ao corréu, com fulcro no art.580, do Código de Processo Penal.

0013 . Processo/Prot: 0831624-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/314458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000023-34.2005.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: José Ramos. Advogado: Rogério

Oscar Botelho, Leonardo Mazepa Buchmann, Alessandro Silverio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFEITO NA GRAVAÇÃO DE ÁUDIO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. AFASTAMENTO.NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APONTAMENTO DE VÍCIO NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0831851-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/476488. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8318516-0 Apelação Crime. Embargante: Eric Alan Gomes de Freitas Lopes. Advogado: Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira, Timóteo Calistro de Souza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMINSO DA DEFESA COM A DECISÃO QUE ANULOU O PRIMEIRO JÚRI E SUBMETEU O RÉU A NOVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0015 . Processo/Prot: 0845432-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/327082. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000334-58.2009.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Zelico Garbossa. Advogado: Alexandre Henrique Guzzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, reduzindo a pena, de ofício para 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AMEAÇA - CRIME OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALTO VALOR PROBATÓRIO - PRETENSÃO DE NÃO IMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS SOB ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEU CUMPRIMENTO - NÃO ACOLHIMENTO PORQUE OS SERVIÇOS DEVEM SER PRESTADOS SEM PREJUDICAR O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NORMAIS DO AGENTE - REDUÇÃO DE OFÍCIO, POR INADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, DO AUMENTO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUIDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DE OFÍCIO.Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima é de extrema importância para formação da convicção do julgador.A ausência de adequada fundamentação impede a elevação da pena em razão de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Assim, o fato de eventualmente ter o apelante ingerido bebida alcoólica no dia do crime não implica, necessariamente, no aumento da reprovação da conduta se não houver prova do nexo causal entre um fato e outro. Em se tratando das consequências do crime, o prejuízo moral e psicológico da vítima - sem prova de agravação - é inerente ao tipo penal de ameaça, eis que, em tese, esta não existe sem a ocorrência dessas consequências. O fato de a vítima não ter contribuído para o crime não torna a conduta do agente mais reprovável, não podendo, por isso, ter sua pena aumentada.A obrigação da prestação de serviços comunitários pode ser imposta como condição do regime aberto, com base nos arts. 31 e 115, da LEP e 36, § 2º do CP.

0016 . Processo/Prot: 0850982-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355426. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000023-45.1999.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: João Maria Fagundes de Oliveira. Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, de ofício reduzir a pena, mantido o regime inicial fechado, e determinar a expedição de mandado de prisão em face do réu, à unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI.HOMICÍDIO QUALIFICADO: MOTIVO FÚTIL.CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.OCORRÊNCIA DURANTE O JULGAMENTO EM PLENÁRIO SEM QUALQUER REGISTRO EM ATA. ÔNUS DA PROVA DO APELANTE E PRECLUSÃO. MÉRITO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E LEGÍTIMA DEFESA.DECISÃO DOS JURADOS QUE AFASTA AS TESES DA DEFESA. PROVA DOS AUTOS QUE CONTEMPLA A VERSÃO ACOLHIDA PELO COLENDO CONSELHO DE SENTENÇA.SENTENÇA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0851209-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/374054. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000243-79.2004.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Marcelo da Rocha. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da pronúncia a qualificadora do motivo torpe, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA -HOMÍCIDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVAS CABAIS A RESPEITO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES - ANIMUS NECANDI - MATÉRIA A SER EXAMINADA PELO JÚRI, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO MANIFESTA DE SUA INOCORRÊNCIA - DECISÃO DE PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0854978-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/334845. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000098-16.2001.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Altemar Canofre. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL) - PRONÚNCIA - PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO - ELEMENTO VOLITIVO QUE DEMANDA ANÁLISE DETALHADA DAS PROVAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CABALMENTE COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0856395-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2011/415161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006335-74.2011.8.16.0019 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Segunda Vara Criminal. Interessado: Marco Aurélio Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unâmidade, indeferir a correição parcial. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. FEITO SUSPENSO NA FORMA DO ART.366 DO CPP. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.SÚMULA 455 DO STJ. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STF. ATO QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO A QUO MANTIDA. CORREIÇÃO INDEFERIDA.

0020 . Processo/Prot: 0857548-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/378037. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000404-96.2008.8.16.0148 Ação Penal. Recorrente: Roberval dos Santos Correia. Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CABAL.DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS.PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0859133-1 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2011/367407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0011692-53.2011.8.16.0013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Guilherme Schimmelpfeng de Souza. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em desprover a remessa oficial e confirmar a sentença. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO - POLICIAL MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DISCIPLINAR ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA - SENTENÇA CONFIRMADA A FIM DE SE MANTER A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0859375-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/407699. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002482-41.2010.8.16.0068 Ação Penal. Recorrente: Maicon Weber da Silva (Réu Preso). Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - APRESENTAÇÃO TARDIA DAS RAZÕES- MERA IRREGULARIDADE - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME - REJEIÇÃO - PLEITO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - PRETENSÃO REPELIDA - PEDIDO PARA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0859378-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/398298. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001980-13.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Aparecido Moreira da Silva. Def.Dativo: Charles Zauza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE AMEAÇA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ADQUIRE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXAGERO IMOTIVADO NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA- BASE QUE RESTOU FIXADA PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0860189-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/401982. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000146-34.2003.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Messias Antonio da Rosa. Advogado: Edson Vieira Abdala, Andrelize Guaita Di Lascio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA - DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0868080-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/369387. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001783-79.2010.8.16.0123 Ação Penal. Recorrente: João Adriano Pageski. Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Dirceia Nascimento Ribeiro. Advogado: Eluci Alves Guérios. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADES DO INQUÉRITO - INOCORRÊNCIA - PEÇA INFORMATIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA EXAME DA MATÉRIA - RECURSO DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0869187-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/416501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003936-32.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucas Ramos Sabino. Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões, Dorval Angelo Cury Simões. Apelado (1): Eduardo Veiga Greca (Assistente de Acusação). Advogado: Luiz Ottávio Veiga Greca, Rafhael Wasserman. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM HARMONIA E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DOSIMETRIA DA PENA - INSURGÊNCIA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE ELEVARAM A PENA-BASE - ANÁLISE ADEQUADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA MAGISTRADA - RECURSO DESPROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0870107-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/408897. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000146-48.2005.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Mario Sergio Garcia, Wesley Izidoro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, ao efeito de desclassificar o delito de lesão corporal de natureza grave para lesão corporal de natureza leve com remessa da causa ao Juizado Especial Criminal, vencido o Desembargador Jesus Sarrão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL GRAVE - PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL LEVE - LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR (168-§ 2º, CPP) - AUSÊNCIA - INDISPENSABILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA INCAPAZ DE SUPRIR A OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0871781-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/428129. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000082-40.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Rogerio Marafon. Def.Dativo: Priscila Lopes Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CÁRCERE PRIVADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM A SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 0872032-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/437268. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000672-08.2007.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidnei de Souza Neves. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO - IMPRONÚNCIA -INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA A JUSTIFICAR A REMESSA DO JULGAMENTO AO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 0872864-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/414853. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001319-79.2006.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Jose Gentil Camargo. Advogado: Elcio José Melhem. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO CRIME - ART. 121, §2º, INCISO V, C/C ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA NÃO TERMINATIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0873459-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/442888. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001144-85.2008.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Thiago Luis de Mattos (Réu Preso). Def.Dativo: Omar Gnach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, IV, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO EM CONFORMIDADE COM O ACERVO PROBATÓRIO. JURADOS QUE PODEM OPTAR PELA VERSÃO QUE ENTENDEREM MAIS ESCORREITA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 0874270-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/455320. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000156-76.2008.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Marcio Daniel Gomes. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ARTIGO 129, § 2º, INCISO IV C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H', AMBOS DO CODIGO PENAL - LESÃO CORPORAL CONTRA PESSOA IDOSA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSORIAL - ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA

DE PROVAS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO -- PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - AUSÊNCIA DE DOLO - AGRESSÃO COM EXCESSO DE FORÇA CONTRA PESSOA IDOSA - DOLO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DOLOSO COM DEBILIDADE PERMANENTE - LAUDO PERICIAL COMPROVANDO DEFORMIDADE PERMANENTE - INCABÍVEL - APLICAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO - INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E DA AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA REALIZADA COM PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0875279-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431230. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002787-74.2011.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Irene da Costa Gustavo (Réu Preso). Advogado: Edmar José Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR FORMULAÇÃO DE QUESITO DE MATÉRIA DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE PERPLEXIDADE AOS JURADOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA QUANTO A PENA BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.RECURSO NÃO PROVIDO.1. Eventuais nulidades quanto aos quesitos apresentados para o Júri devem ser arguidas logo depois de ocorridas, consoante o disposto no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.2. A exasperação da pena base, consoante estabelecido na sentença a quo, deve ser mantida porquanto foi realizada de forma fundamentada, concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, se revelando suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

0034 . Processo/Prot: 0875677-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432755. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021118-02.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Laercio Hoffmann. Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do apelante, tão só para reduzir a pena pela prática do crime de homicídio qualificado, para dezoito (18) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantido como regime inicial de cumprimento o fechado e, de ofício, arbitrar honorários advocatícios ao defensor dativo, Doutor Sergio Bond Reis (OAB/PR n° 13.984), no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, I, III e IV, CP) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP) - PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO AO ARGUMENTO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES LHES SUBMETIDAS E DEVIDAMENTE COMPROVADA - PENA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ACRÉSCIMO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NÃO EXACERBADO (AUMENTO DE 1/6 PARA CADA UMA) - IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE CÁLCULO CUMULATIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DESTA PENA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - DEVER DO ESTADO - PEDIDO ACOLHIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0877375-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450574. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000022-19.2003.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: João Carlos de Oliveira. Def.Dativo: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, tão somente reduzir a pena de 14 (quatorze) anos para 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ARGUIÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DO PROCESSO.CONFISSÃO E DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE DÃO SUPORTE À TESE ACUSATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. REDUÇÃO DA PENA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Para não se violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente é admissível quando esta for absolutamente contrária à prova dos autos, ou sem qualquer embasamento probatório.2. O acolhimento de versão verossímil, embasada em provas, pelo Conselho de Sentença, não evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Correto o entendimento do magistrado ao entender que o motivo fútil, quando não constitui ou qualifica o crime, configura circunstância legal agravante (art. 61, II, alínea "a", do CP), contudo, a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea "d", do CP), deve preponderar, nos termos do art. 67, do Código Penal, sobre aquela circunstância agravante.

0036 . Processo/Prot: 0877631-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/432925. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003127-40.2011.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Willian Santos de Paiva (Réu Preso). Advogado: Ricardo Ximenes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS NÃO CONTESTADAS - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADA NESTA FASE - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0878842-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/428566. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00009298 Ação Penal. Requerente: Adenil Martins (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em julgar procedente a revisional, para reduzir a pena a 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. JÚRI. DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS QUALIFICADOS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA BASE, ESPECIFICAMENTE PARA SE EXCLUIR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ACOLHIMENTO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE.É forte o entendimento de que o comportamento irrelevante da vítima nos fatos não é razão suficiente para justificar a elevação da pena base.

0038 . Processo/Prot: 0879851-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/456276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000805-98.1997.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Homero Vieira Segundo. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE DISPARO ACIDENTAL - DÚVIDA ACERCA DO DOLO DO AGENTE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0881003-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/426673. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000138-44.2008.8.16.0105 Ação Penal. Recorrente: Adriano Vicente de Santana. Advogado: Geraldo José Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE) - NEGATIVA DE AUTORIA - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0881619-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/433290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 8816193- Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Deonisio Soccol Filho. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Lucélia Santos de Moura Marçal, Maurício José Marçal. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Jeisemara Christina Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SEREM SUPERADAS. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0881619-3/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/434780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 8816193- Recurso em Sentido Estrito. Embargante (1): Lucélia Santos de Moura Marçal, Maurício José Marçal. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Jeisemara Christina Corrêa. Embargante (2): Deonísio Soccol Filho. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Embargado: Deonisio Soccol Filho. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Lucélia Santos e Moura Marçal, Maurício José Marçal. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Jeisemara Christina Corrêa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SEREM SUPERADAS. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0881765-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/406070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000049-69.2001.8.16.0039 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Julio César Ronqui (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Luiz Gomez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo para cassar a decisão e, de ofício, arbitrar honorários advocatícios em benefício do Dr. Nelson Luiz Gomez, OAB/PR nº 56.339, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - OBRIGATORIEDADE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS, MAS COM FIXAÇÃO DO QUANTUM DE PERDIMENTO ATÉ O LIMITE DE 1/3 COM OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DO ART. 57, DA LEP - INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. RECURSO PROVIDO E ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO.

0043 . Processo/Prot: 0882073-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0022307-73.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Walmir José de Oliveira, José Maria Portela, Irineu Bettu, Denilso Fagundes Ptaszek, Carlos Alberto Stecklain, Julio Cesar dos Santos. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME À SENTENÇA CONDENATÓRIA DE POLICIAIS MILITARES EM CRIMES DE CONCUSSÃO.SENTENÇA CITRA PETITA. ALEGADA FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE AFASTADA. RAZÕES SUSTENTANDO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ROBUSTA CARREADA NOS AUTOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS.RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0884702-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/452811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 8847025-0 Apelação Crime. Embargante: Tiago João Carolino. Def.Dativo: Ana Paula Cecy Turra. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0886053-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/24313. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000244-83.2007.8.16.0123 Ação Penal. Apelante (1): Carlos de Jesus de Souza (Réu Preso). Advogado: Joair Ribas de Mello, Jonas Fleituch de Mello. Apelante (2): José Orlei dos Santos. Advogado: Paulo César Lago de Almeida, Julio César Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2º-IV, CP) - CONCURSO DE AGENTES - VEREDICTO CONDENATÓRIO DO JÚRI.I- ARGUIDA NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO PENAL E DEVIDA ATUAÇÃO DO DEFENSOR.II- DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NA PROVA PRODUZIDA.RECURSOS DESPROVIDOS.

0046 . Processo/Prot: 0886074-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/41077. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002681-02.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Vitor Bernardo de Lima. Def.Dativo: Romulo de Aguiar Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL - VIAS DE FATO - DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO E DELITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA - VALIDADE - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - INVIABILIDADE - CONTRAVENÇÃO PENAL MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0886147-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/416511. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000142-75.2007.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Edgar Everson Mendes de Souza (Réu Preso), Alexandre Turman Peres (Réu Preso), Julio César Medeiros dos Santos (Réu Preso), Abraão de Oliveira (Réu Preso). Advogado: João Manoel Armôa Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso para declarar a nulidade tópica da decisão de pronúncia: a) na parte em que o digno magistrado determinou a submissão de todos os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal narrado na denúncia (2º fato); b) na parte em que o digno magistrado admitiu as qualificadoras definidas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, imputadas a todos os acusados; e, ainda, c) na parte em que o Dr. Juiz pronunciou todos os acusados pela prática do suposto crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 narrado na inicial acusatória (1º fato), a fim de que o magistrado profira nova decisão com fundamentação que indique as razões fáticas e jurídicas de seu convencimento, ficando prejudicada a análise do presente recurso na parte em que os recorrentes pedem sua despronúncia em relação ao suposto crime de homicídio triplamente qualificado, bem como na parte em que pedem sua absolvição sumária em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CP) E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.IMPROCEDÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DE COMO TERIAM OCORRIDO E EM QUAIS CIRCUNSTÂNCIAS SE DERAM OS FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.- A denúncia oferecida pelo órgão do Ministério Público, por seu representante legal, contra os acusados, descreve de forma clara como teriam ocorrido e em quais circunstâncias se deram os fatos a eles imputados, preenchendo todos os requisitos definidos no art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando aos acusados o exercício da ampla defesa, razão por que não há que se reconhecer a sua inépcia.2. MÉRITO. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL, E DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS ACUSADOS EM RELAÇÃO AO DELITO DEFINIDO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDOS PREJUDICADOS ANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR 2AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO NARRADO NA DENÚNCIA (2º FATO) E QUANTO À ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, DA DISSIMULAÇÃO E DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO CRIME, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À PRONÚNCIA DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006, POR FALTA DE INDICAÇÃO DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Considerando que o digno magistrado não indicou, com base na prova coligida nos autos, os motivos de seu convencimento quanto à pronúncia dos réus pela prática dos crimes de homicídio e de associação para o tráfico de entorpecentes narrados na denúncia, nem, tampouco, quanto à admissão das qualificadoras definidas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, imputadas a todos os acusados, é de rigor a decretação, de ofício, de nulidade da decisão de pronúncia na parte em que o digno magistrado determinou a submissão de todos os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes definidos nos arts. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal, e 35 da Lei nº 11.343/2006, ficando prejudicada a análise do presente recurso na parte em que os recorrentes pedem sua despronúncia em relação ao suposto crime de homicídio triplamente qualificado, bem como na parte em que pedem sua absolvição sumária em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes.

0048 . Processo/Prot: 0888723-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/33182. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-20.2000.8.16.0060 Ação Penal. Recorrente: Valmir de Meira. Advogado: João Paulo Konjunski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para desclassificar o delito para o artigo 10, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9437/97, com extensão ao corréu Alori Chetevik de Oliveira, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL PENAL - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGO 121, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO RECORRENTE - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 10, INCISO III, DA LEI Nº 9.437/97 - EXTENSÃO AO CORRÉU - ENTENDIMENTO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0889450-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/36970. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000048-77.2009.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: Sergio Aparecido de Souza. Advogado: Milton Adriano de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos no voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - AMEAÇA (ART. 147 DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA PROBATÓRIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.Estando devidamente comprovada a conduta do apelante de ter praticado o delito previsto no art.147, caput, do Código Penal, pelo depoimento da vítima e de testemunha, não há que se falar em falta de prova para o decreto condenatório.

0050 . Processo/Prot: 0893064-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/66917. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000006-70.1993.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ailton de Jesus Dias. Advogado: Augusto José Bittencourt, Lauri Da Silva, Patrícia Francisco de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES - ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0894845-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/59751. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000766-82.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Francisco Santana. Def.Dativo: Emerson Luiz Lima de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - LESÃO CORPORAL PRATICADA EM AMBIENTE DOMÉSTICO CONTRA A COMPANHEIRA E O ENTEADO - ART. 129, §9°, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO PRIMEIRO FATO - NEGATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO QUE SE DISSOCIA DAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - ALTO VALOR PROBATÓRIO - PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA CORRETA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Sendo a prova robusta, auferida pela palavra do acusado e da vítima, impossível se torna a absolvição pelo princípio do in duo pro reo.Nos crimes praticados em âmbito doméstico, geralmente não presenciados por terceiros, a palavra da vítima assume fundamental importância na apuração dos fatos.

0052 . Processo/Prot: 0895392-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/64703. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004378-10.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Natalino Martins de Jesus. Advogado: Olirio Rives dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação e julgar extinta a punibilidade da infração penal atribuída ao Apelante, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DENÚNCIA. LESÕES CORPORAIS.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 129, § 9º). SENTENÇA.CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM BASE NA PENA FIXADA NA SENTENÇA. ARTIGOS 107, IV, 110 § 1º E 109, VI (ANTIGA REDAÇÃO). CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA LEI 12.234/2010. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDA QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0895989-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/463146. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8959899-0 Apelação Crime. Embargante: Wilson José Alves Cordeiro. Advogado: José Cláudio Siqueira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE A SEREM SUPERADAS. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO CONFIGURA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP.PREQUESTIONAMENTO. INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0896361-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/53120. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028668-35.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Sebastião Divino Braga. Advogado: Waldemar Michio Doy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido formulado na denúncia e absolver o réu com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE - RECURSO PROVIDO.Na esfera penal, para autorizar a sentença condenatória é necessário a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do princípio do in dubio pro reo.

0055 . Processo/Prot: 0897225-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/72513. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001143-98.2010.8.16.0051 Ação Penal. Recorrente: J. P. G. M. S., V. S. S.. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR DUAS VEZES - NEGATIVA DE AUTORIA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0897336-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/60741. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000765-15.2008.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eliane de Fátima Beck. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o mérito recursal e, declarar a extinção da punibilidade do Apelante pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MAUS TRATOS - PRESCRIÇÃO - DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 109, V DO CP ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, QUE AINDA NÃO OCORREU - DE OFICIO DECLARADO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

0057 . Processo/Prot: 0897360-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/59775. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000054-48.2003.8.16.0160 Ação Penal. Recorrente: Airton Francisco Cordeiro. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). (1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. (2) PEDIDO DE DESPRONÚNCIA.ALEGAÇÃO DE INEXISTIR INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU PRATICOU

O SUPOSTO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DESCRITO NA DENÚNCIA.IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM UM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA, QUE CARACTERIZA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, DE QUE O RECORRENTE PRATICOU O SUPOSTO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO NARRADO NA DENÚNCIA.INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. (3) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DAS ALEGADAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. (4) 2 PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE.IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES INDICATIVOS DE HAVER O RÉU AGIDO COM animus NECANDI.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA DECIDIR SOBRE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO, QUE SÓ PODE SER ACOLHIDA, NESTA FASE DO PROCESSO, QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA, INCONTROVERSA, DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0897963-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/86389. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002305-05.2002.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Vilson Gonçalves Correa. Def.Dativo: Cleber Augusto de Lima Evangelista. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a referência ao concurso material de crimes. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADOS (02).PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL.INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDAS.PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO - ANIMUS NECANDI.PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - INVIABILIDADE.NÃO ACEITAÇÃO DA SEPARAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA QUALIFICADORA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INCLUSÃO NA PRONÚNCIA DO CONCURSO MATERIAL - MOMENTO INADEQUADO - MATÉRIA AFEITA À APLICAÇÃO DA PENA - EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO, EXCLUINDO-SE, DE OFÍCIO, DA DECISÃO DE PRONÚNCIA A REFERÊNCIA AO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.

0059 . Processo/Prot: 0898530-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/69863. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-50.2008.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Vilson Camargo Junior. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação criminal. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AO 1.º FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VERTENTE PROBATÓRIA QUE SUSTENTA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO.- Para que a decisão possa ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, ela deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio na prova produzida, completamente divorciada dos elementos probatórios, não deve encontrar amparo em nenhuma versão resultante da prova, hipótese que não se configura no presente caso.

0060 . Processo/Prot: 0898615-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/84869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0011006-61.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Alysson dos Santos Martins, Rodrigo Berto Sobrinho Pinheiro (Réu Preso), Cleyton Rafael Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Alyson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS QUALIFICADOS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NULIDADE AFASTADA - PLEITO DE DESPRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PROVAS SATISFATÓRIAS PARA ADMISSIBILIDADE ACUSATÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA - PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE (ART. 312, CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PRESERVADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -RECURSOS DESPROVIDOS.

0061 . Processo/Prot: 0898965-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/46512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0012421-16.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente (1): Martorelli Teles Pereira Martins (Réu Preso). Advogado: Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza. Recorrente (2): Assis Ricardo (Réu Preso). Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DO LOCAL DO CRIME - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA POR MEIO DE OUTRAS PROVAS - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSOS DESPROVIDOS.

0062 . Processo/Prot: 0900112-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/86399. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-10.2003.8.16.0154 Ação Penal. Recorrente: Marcio Pastorini. Def.Dativo: Silvio Oliveira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, de ofício, decretaram a nulidade do processo, restando prejudicado o exame do mérito recursal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO AÚDIO DA MÍDIA QUE CONTÉM DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO. NULIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO, A PARTIR DAS FLS. 128, INCLUSIVE. ADEMAIS DISSO, NULA É A DECISÃO DE PRONÚNCIA, QUER PELA FALTA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS LEVANTADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS E QUER PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À PRONÚNCIA DO RÉU. DECRETO DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO E JULGO PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL.

0063 . Processo/Prot: 0900666-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85103. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000017-52.2006.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Rosimeire da Silva Alcântara. Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes, Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o mérito recursal e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade da Apelante pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA DESCENDENTE (ARTIGO 129, § 9º, DO CP) - CONDENAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNICA E ENTRE ESTA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 12.234/2010 AO ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL - NOVATIO LEGIS IN PEIUS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

0064 . Processo/Prot: 0901758-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/114915. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000467-21.2008.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: José Luiz Slongo. Advogado: Carlos Augusto Sartori Maran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o mérito recursal e, declarar a extinção da punibilidade do Apelante pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO COM VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDENAÇÃO -- PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 107, IV (PRIMEIRA PARTE), 109, V, 110, § 1º, e 115 TODOS DO CÓDIGO PENAL (CONSIDERADA SUA REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DOS FATOS) - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO.

0065 . Processo/Prot: 0901833-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/75226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0020599-51.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Aurélio Douglas Pimentel. Advogado: Nelson Kaminski Junior, Munir Assad Heisler, Thiago Portugal Abelha de Fúcio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para absolver o apelante Aurélio Douglas Pimentel, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). POLICIAL MILITAR.PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DO RÉU CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DE POLICIAL MILITAR. DECLARAÇÕES DO OFENDIDO COERENTES. INCERTEZA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0902293-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/102727. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000252-54.2005.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Pedro Jaime Batista. Advogado: Rubens Steiner, Ione Iurko. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - LEGITIMA DEFESA NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0902514-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/103876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003095-71.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudeir de Souza Gomes. Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretar extinta a punibilidade do Apelante, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB O EFEITO DO ÁLCOOL - ARTS. 302-"CAPUT" E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0903059-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/87255. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000789-97.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Anderson Nakagawa. Advogado: Alexandre de Aquino Bastos, Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA.RECURSO DESPROVIDO.- Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art.593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0069 . Processo/Prot: 0903755-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/92705. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001360-61.2009.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Arildo Moreira Kuk (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE TERMO OU PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0903775-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96045. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002141-61.2009.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Carlos Alessandro Davidoski Saraiva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS À CARACTERIZÁ-LA - CONDENAÇÃO MANTIDA --DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ANÁLISE INADEQUADA - CONFISSÃO QUALIFICADA - ATENUANTE RECONHECIDA - PENA REDIMENSIONADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0071 . Processo/Prot: 0904485-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/104847. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003955-58.2010.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: Edilson Farias (Réu Preso). Advogado: Iracema Garcia Vaz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - APRECIAÇÃO AFETA AO JÚRI.Para a pronúncia não se exige a certeza da autoria, porém a existência de elementos indicativos do envolvimento do acusado no crime imputado, cabendo ao Conselho de Sentença - juiz natural da causa - resolver conflitos probatórios.RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0905044-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/112660. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002483-45.2009.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: João Carlos de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudio Aparecido Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INSURGÊNCIA DA DEFESA SUSTENTANDO A TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE JURADOS POR SEREM SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ASSIM COMO A VÍTIMA.INOCORRÊNCIA.RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0905457-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/104375. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040678-48.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Gabriel Lima Bonutti. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Diego Prezzi Santos, Benedicto de Souza Mello Neto. Recorrente (3): Douglas Alberguine. Def.Dativo: Fabrício Almeida Carraro. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. AUTORIA E QUALIFICADORAS (MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) - INDÍCIOS SUFICIENTES - APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI.II. MEIO CRUEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO PELO JUÍZO "A QUO" - DECISÃO MANTIDA.RECURSOS DESPROVIDOS.

0074 . Processo/Prot: 0906207-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/21911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000035-19.2003.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Emerson Zonari. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGITIMA DEFESA REAL OU PUTATIVA - FIGURAS NÃO DEMONSTRADAS ESTREME DE DÚVIDAS - RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - MATÉRIA QUE DEVE SER LEVADA AO EXAME DO TRIBUNAL DO JÚRI - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0908407-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/127354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0008765-85.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandro Porto de Souza. Advogado: Diego Rodrigo Gomes, Edgard Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação para absolver o apelante com respaldo no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HAVER O RÉU AGIDO IMPRUDENTEMENTE, VIOLANDO O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0076 . Processo/Prot: 0908591-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/137463. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-88.2007.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Rivadar Machado da Luz. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do delito de lesão corporal culposa. Mantendo-se a condenação pelo crime de homicídio culposo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT E 303, CAPUT, AMBOS DA LEI 9.503/97). PLEITO ABSOLUTÓRIO OU APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL BENÉFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CULPA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. ANÁLISE DO CONCURSO DE CRIMES PREJUDICADA ANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, DO DELITO DE LESÃO CORPORAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INC. IV, C/C OS ARTS. 109, INC. VI (ANTIGA REDAÇÃO) E 110, §§ 1º e 2º (ESTE ULTIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO, MAS COM DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE SOMENTE COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART.303, CTB, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

0077 . Processo/Prot: 0909298-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/108345. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-26.1998.8.16.0143 Ação Penal. Apelante: Neudes Teixeira Ribeiro. Advogado: Gilmar Costa Vaz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.ART. 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0909893-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121956. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003949-62.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Elton Simão da Silva. Advogado: Helena Rosa Tondinelli. Apelado (2): Emerson Gomes da Cruz. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE PROBATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente.2. "Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária, que despreza os elementos fático-probatórios dos autos, não a que opta, claramente, por uma das versões apresentadas em plenário." (STJ - HC 15913 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 18.03.2002).

0079 . Processo/Prot: 0910499-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/136817. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000358-55.2009.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Maria Bittencourt Ferreira (Assistente de Acusação). Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Apelado: Loreny Teresinha da Silva. Advogado: Napoleão Guilherme Adamante. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302 DA LEI Nº 9.503/97 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Se os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, a manutenção da absolvição da acusada é medida que se impõe, em atenção ao princípio in dubio pro reo.

0080 . Processo/Prot: 0911037-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143734. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000548-48.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Romildo Aparecido Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivail Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em dar parcial provimento para reduzir a pena a 12 (doze) anos de reclusão e, de ofício, afastaram da condenação a verba indenizatória. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CP). PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL.INVIABILIDADE. CONCURSO DE DUAS QUALIFICADORAS.POSSIBILIDADE DE UMA DELAS SERVIR PARA QUALIFICAR O TIPO E A OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. IRRESIGNAÇÃO PELO QUANTUM DA REDUÇÃO EFETUADA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "C", DO CP).ACOLHIMENTO. PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA QUE MERECE REPARO. CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANOS. INEXISTÊNCIAS DE PEDIDO NESTE SENTIDO E DE PROVAS HÁBEIS PARA ESTIPULAR O QUANTUM REPARATÓRIO. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTADA A CONDENAÇÃO REFERENTE À REPARAÇÃO DE DANOS.1. Escorreito o aumento da pena-base quando uma das qualificadoras é utilizada como circunstância judicial desfavorável.2. Embora inexista previsão legal da fração de diminuição da pena em relação às atenuantes (art. 65, CP), a doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido de que tal percentual seja fixado em torno de 1/6 (um sexto).3. O arbitramento de valor para fins de reparação de danos materiais e morais pelos prejuízos sofridos pela vítima, sem articulação de pedido anterior e sem a devida fundamentação, fere os princípios do contraditório e ampla defesa, devendo ser afastado de ofício por se configurar extra petita.

0081 . Processo/Prot: 0911234-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/123022. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000333-87.2009.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Bento Mendes Cardoso (Medida de Segurança). Def.Dativo: Genilson Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR NULA, de ofício, a sentença. EMENTA: HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO - ABSOLVIÇÃO POR INIMPUTABILIDADE - MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA - IMPOSSIBILIDADE - PLURALIDADE DE TESES DEFENSIVAS - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - NULIDADE DECRETADA "EX OFFICIO" - RECURSO PREJUDICADO.

0082 . Processo/Prot: 0911626-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/143242. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005063-24.2011.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Menegildo de Oliveira Telles (Réu Preso). Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA DO ACUSADO - QUANTO À AUTORIA DOS SEGUINTES DELITOS: FATO 1 - HOMICÍDIO QUALIFICADO - (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) - FATO 2 - POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES - (ART. 16, ?CAPUT? E INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003) - FATO 3 - DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - (ART. 304 C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL) - ARGUIÇÃO DE TRÊS PRELIMINARES - TODAS REPELIDAS - (A) SÃO VÁLIDAS AS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO À APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E A CARTEIRA NACIONAL DE HABITAÇÃO FALSA - (B) INEXISTE NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO SEM A COLOCAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS AO SEU LADO PORQUE O LEGISLADOR NO INCISO II DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL UTILIZA A EXPRESSÃO ?SE POSSÍVEL? PORTANTO, NÃO OBRIGATÓRIO PARA CONFIGURAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO - (C) INEXISTE NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA ARMA DE FOGO PORQUE DIVERSAMENTE DO ALEGADO PELA DEFESA A TESTEMUNHA RECONHECEU O REFERIDO OBJETO UTILIZADO NO CRIME - MERITORIAMENTE - PLEITO VISANDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU DO CRIME DE HOMICÍDIO (FATO 1) POR NEGATIVA DE AUTORIA E, CASO SUPERADA, INVESTE NA SUPRESSÃO DA QUALIFICADORA DA SURPRESA - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS DE PROVA - INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO SURPREENDEU A VÍTIMA, SEM OPORTUNIDADE DE REAÇÃO E DE FORMA REPENTINA, DISPAROU O PRIMEIRO TIRO CONTRA ELA PELAS COSTAS - SEGUINDO, OBJETIVA, AINDA, O AFASTAMENTO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (FATO 2), E DE USO DE DOCUMENTO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (FATO 3) - IMPOSSIBILIDADE - A COLETA DAS PROVAS REALIZADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL NA FASE INQUISITORIAL SÃO LÍCITAS E DEVEM SER MANTIDAS NO CADERNO PROCESSUAL - MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA IMPUTADA AO ACUSADO SOBRE OS DELITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA PARA RESPALDAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA - CAUSA QUE DEVE SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0083 . Processo/Prot: 0912420-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0002365-21.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Silvano Murilha. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelante (2): Marcos Antonio Vicente. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, para absolver os apelantes, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POLICIAIS MILITARES. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR.CONSELHO DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DADOS COLHIDOS NA FASE INDICIÁRIA DO FEITO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. SENTENÇA REFORMADA.ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. RECURSO PROVIDO.
0084 . Processo/Prot: 0912790-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/146456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000036-80.2003.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Wilson Matias. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guérios, Cícero Alessandro Guérios. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2°, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. 1 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A PRESENÇA DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE. APLICAÇÃO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". IMPROCEDÊNCIA. 2.PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 121, §5° C/C ARTIGO 107, IX, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (PERDÃO JUDICIAL). NÃO CABIMENTO EM CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. 3. PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, §1°, II, DO CÓDIGO PENAL).ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR.EXISTÊNCIA DE PROVA QUE REVELA A POSSIBILIDADE DE A CONDUTA DO RÉU TER SE REVESTIDO DE "ANIMUS NECANDI".IMPROVIMENTO. 4. PLEITO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A CONFIGURÁ-LA E QUE AMPARAM A SUA INCLUSÃO NA PRONÚNCIA.SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0085 . Processo/Prot: 0912824-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/118989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000001-68.2008.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Luiz Fillipy Ribeiro dos Santos. Advogado: Antonio Francisco Molina. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Anderson Alzanir de Jesus. Advogado: Anderson Alzenir de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta porção, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRONÚNCIA SOMENTE POR HOMICÍDIO QUALIFICADO FACE À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME MENOS GRAVE. PLEITOS DE DESPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELOS CRIMES CAPITULADOS NA DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, DA LEI Nº 10.826, DE 22/12/2003, POR CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES AFASTADAS POR HAVER PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO.Na decisão de pronúncia, que tem caráter declaratório de admissibilidade, ou não, da acusação para julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", CF/88), havendo prova de materialidade e indícios de autoria, o réu deve ser pronunciado, pois, nessa fase processual, vige o princípio in dubio pro societate, vale dizer, na dúvida, o réu deve ser submetido a julgamento pelos jurados.
0086 . Processo/Prot: 0913254-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/149278. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000393-91.2005.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente: Odair Reyes. Def.Dativo: Marcelo José Boldori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. CAPUT, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO SUA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA.IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELA VÍTIMA. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.- Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal, o que não se verifica na espécie examinada.2. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO.- É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento.3. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE.- Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).
0087 . Processo/Prot: 0913534-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/159503. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002126-85.2009.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Washington Willian Cardoso (Réu Preso). Advogado: Carlitos Sérgio Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a pena para 8 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIOS OCORRIDOS NO TRÂNSITO.I. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIOS CULPOSOS. INVIABILIDADE. DOLO EVENTUAL RECONHECIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.II. DOSIMETRIA DA PENA.A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À CULPABILIDADE INIDÔNEA.CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE.B) ATENUANTE. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.C) CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO DE AUMENTO CONDIZENTE COM O NÚMERO DE VÍTIMAS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0088 . Processo/Prot: 0916314-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/124011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000062-28.2005.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Andre Luiz Jacintho. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação criminal interposto pelo acusado André Luiz Jacintho, tão somente para reduzir a pena que lhe foi imposta de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado para o seu cumprimento. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PRATICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 2º, II, III e IV, E § 10, DO CP). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA NARRADO NA DENÚNCIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.- A materialidade do fato narrado na denúncia está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (f. 08, 1º vol.), pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 7985/2004 (f. 09, 1º vol.), pelos documentos oriundos do Hospital Pequeno Príncipe de fls.55/364 (1º e 2º vols.) e 634/636 (4º vol.), pelo Laudo de Exame de Sanidade Física nº 5548/2010 (f. 591, 3º vol.), pela informação de f. 611 (4º vol.) e pela prova testemunhal (fls. 685/687, 4º vol.).- Muito embora o acusado não tenha sido interrogado em juízo por ter sido declarada sua revelia e as testemunhas e os informantes ouvidos ao longo da instrução criminal não tenham presenciado o ocorrido, verifica-se que na espécie examinada há elementos probatórios da autoria do cometimento do crime de lesão corporal gravíssima narrado na denúncia.2. ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA PENA.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA COMO SENDO DESFAVORÁVEL AO APELANTE. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Estando equivocada a fundamentação do magistrado ao considerar a circunstância judicial da personalidade como sendo desfavorável ao apelante, é de rigor que se considere tal circunstância judicial como lhe sendo favorável, com a consequente redução da pena de oito anos e oito meses para oito anos e quatro meses de reclusão.
0089 . Processo/Prot: 0916496-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/174445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000283-72.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Mariana Gomes Ribeiro (Defensor Público). Paciente: Wanderlei José de Paula (em seu favor - réu

preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2.º, INCISO IV, DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO.ORDEM DENEGADA.- Considerando a interposição pela defesa de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia e, na sequência, a interposição de recurso especial pelo Ministério Público, é razoável que o prazo para a designação de data para que seja o acusado submetido a julgamento popular seja prolongado.
0090 . Processo/Prot: 0916933-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/166972. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034410-66.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Dorival Franco de Morais. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, excluindo-se, de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento de pena no regime aberto. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CP) E AMEAÇA (ART. 147 DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI, COMPROVANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Da leitura do conjunto probatório, verifica-se que ficou comprovado que o ora apelante Dorival Franco de Morais agrediu fisicamente a vítima Maria Salete Machado Leandrin, desferindo socos e chutes, chegando a ajoelhar-se em cima do seu pescoço, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Lesões Corporais (fls. 17 e verso), e, também, que ele no mesmo dia, ameaçou a vítima de morte, causando-lhe grande temor. - Não se pode olvidar que nos crimes de violência doméstica, como na espécie, por ocorrerem, na maioria das vezes, no interior do lar, as provas geralmente se restringem às declarações das vítimas e dos membros da família. Nessas circunstâncias, a declaração da vítima, quando coerente, harmônica e condizente com a conclusão obtida no laudo pericial, constitui elemento probatório juridicamente relevante. 2. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO. - Consoante pacificado entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, há de se afastar, de ofício, a imposição de prestação de serviços à comunidade como uma das condições de cumprimento da pena em regime aberto.
0091 . Processo/Prot: 0918277-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/91684. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000439-17.2001.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Anderson Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira 15 Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.- Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) o julgamento do Conselho de Sentença que encontra amparo na prova dos autos produzida com observância do contraditório e ampla defesa.
0092 . Processo/Prot: 0919275-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/177903. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-87.2009.8.16.0122 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei Teixeira Camargo. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA - DESACOLHIMENTO NESTA FASE, EIS QUE A PROVA TESTEMUNHAL INDICA O RECORRENTE COMO O SEU POSSÍVEL AUTOR. PRETENSÃO REPELIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR TAL CONTROVÉRSIA. RECURSO DESPROVIDO.Nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal, é suficiente para a pronúncia que o julgador se convença, nos casos de delitos dolosos contra a vida, da existência do crime e de indícios de sua autoria, incumbindo ao Tribunal do Júri, dirimir eventuais dúvidas e decidir o mérito da causa, de acordo com a norma do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.
0093 . Processo/Prot: 0919877-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/161000. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010639-13.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Guilherme Henrique Alcantara Barbosa da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para fixar honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais) e, de ofício, reduziram a pena a 12 (doze) anos de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO.INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE PROBATÓRIA PRODUZIDA NOS AUTOS. SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO. SOBERANIA DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. MENORIDADE. PREPONDERÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL, EX OFFICIO. HONORÁRIOS.FIXAÇÃO AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA.
0094 . Processo/Prot: 0920255-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/171927. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009287-46.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luiz Faranhas Braga. Advogado: Valdeci Eleutério, Adauto de Almeida Tomaszewski, Marisse Costa de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena aplicada para 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e excluir a condição do regime aberto consistente na prestação de serviços à comunidade. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS AO RÉU. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO.AFASTAMENTO. SÚMULA 493/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Na hipótese, pela prova produzida no processo, não há elementos que comprovem a alegada embriaguez patológica, que não se confunde com a embriaguez voluntária, ou habitual, que não ilide o crime praticado, quando o sujeito bebe regularmente sem perturbação de sua saúde mental.- Embora haja certa discricionariedade na dosimetria da pena-base, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal somente legitimam sua exasperação se estiverem adequadamente fundamentadas, com base em dados concretos, pois a motivação dos atos decisórios judiciais constitui pressuposto de validade e legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais. 2 - Na hipótese, o magistrado fundamentou a circunstância judicial referente à culpabilidade apenas na consciência da ilicitude do acusado, o que é indevido, já que "ela está ínsita no próprio conceito de culpa (latu sensu)".- As considerações a respeito das circunstâncias e conseqüências do delito também devem ser afastadas já que, as primeiras caracterizam indevido "bis in idem" com a agravante genérica do art. 61, II, ?c? do Código Penal enquanto que as demais se referem às próprias conseqüências do crime de lesão corporal.- A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 493, no sentido de que "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto".
0095 . Processo/Prot: 0920507-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/167108. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000536-29.2002.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Nilson Martins. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena do apelante a 04 anos de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - JÚRI - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, §1º, 2ª PARTE, CP).I. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO.II. DOSIMETRIA DA PENA.A) PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - ANÁLISE QUE NÃO INDICA DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART.59, CP - DIRETRIZES FAVORÁVEIS A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.B) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - SENTENÇA QUE, EMBORA SEM EXTERNAR MOTIVAÇÃO, APLICA REDUÇÃO DE 2 ANOS, CORRESPONDENTE, NO CASO, À MAIOR FRAÇÃO PERMITIDA - MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0096 . Processo/Prot: 0920594-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/166454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000093-02.2006.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Vicente Acácio Neves dos Santos. Advogado: Sidnei de Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de

votos, em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva, declarando a extinção da punibilidade do Apelante, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA - LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 12.234/2010 AO ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL - NOVATIO LEGIS IN PEIUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - POSTULAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NA TRIBUNAL DE JUSTIÇAINSTÂNCIA "AD QUEM" - AUSÊNCIA DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - RECONHECIMENTO EX OFFICIO.Decorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

0097 . Processo/Prot: 0921751-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/187968. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002128-67.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Gerson da Silva. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Gerson da Silva. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO COPORAL CONTRA COMPANHEIRA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI, COMPROVANDO A PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.- verifica-se que os depoimentos prestados em juízo, são uníssonos e harmônicos ao afirmarem que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia, não havendo, portanto, dúvidas quanto ao ocorrido.- Comprovados os fatos deduzidos na denúncia, constitutivos da infração penal prevista no art. 129, § 9°, do Código Penal (lesão corporal contra companheira), sem que exista causa que exclua a ilicitude da conduta do agente ou sua culpabilidade, é de rigor que se negue provimento ao recurso de apelação.

0098 . Processo/Prot: 0922800-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/186060. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000438-75.2007.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Adilson Jose Nicolai, João Carlos Rodrigues. Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro. Apelado (2): Vilmar Horst. Advogado: Patrique Mattos Drey. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.ARTIGO. 121, §2º, V, DO CÓDIGO PENAL.IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A PRONÚNCIA DOS ACUSADOS.AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.RECURSO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0923613-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/191274. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000377-48.2008.8.16.0105 Ação Penal. Recorrente (1): Anderson de Souza Nascimento (Réu Preso). Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Recorrente (2): Renato Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: Juliano Ramos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCS. III E IV, DO CP). PRONÚNCIA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA COMUM DE NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 413, DO CPP. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ELABORADO PELO 1º RECORRENTE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E DISSIMULAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DENÚNCIA E AMPARADAS EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUBMISSÃO À APRECIAÇÃO DOS JURADOS.MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0100 . Processo/Prot: 0923725-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/198517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0017360-39.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo Vaz de Oliveira. Advogado: José Wilmar Zwierzikowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI.ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.- Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0101 . Processo/Prot: 0923773-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000103-61.2006.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Franceilde Sipriano de Aguiar. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.- Só se pode considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão inteiramente destituída de qualquer apoio na prova produzida, completamente divorciada dos elementos probatórios existentes nos autos, situação que não se configura no presente caso.- Nesse sentido é a escorreita lição de Heleno Cláudio Fragoso: "Como se sabe e como declara a lei, com todas as letras, só cabe apelação da decisão que manifestamente, ou seja, de forma evidente, escandalosa, gritante, contrarie a prova dos autos.Desde que a decisão do Tribunal Popular se ampare em alguns elementos de prova; desde que a decisão do Júri se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão.Não pode o Tribunal togado impor a sua conclusão a respeito dos fatos, devendo limitar-se a cassar as decisões que deles sejam delirantes. Do contrário, a dita soberania do Júri seria outra inútil ficção." (In "Jurisprudência Criminal", 1º vol., Forense, 4ª ed., RJ, 1982, pág. 378)

0102 . Processo/Prot: 0925681-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/201418. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000313-02.2009.8.16.0041 Ação Penal. Apelante (1): Claudecir Sanches Pereira. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para reconhecer como desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das consequências e circunstâncias do crime e para aplicar o quantum mínimo de redução em decorrência do privilégio e, também, dar parcial provimento ao recurso do réu, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e afastar a regra da continuidade delitiva, fixando a pena do réu em definitivo em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e pagamento de 10 (dez) dias multa. EMENTA: 1) RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA.CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO CONSUMADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART.59, CP) DESFAVORÁVEIS AO RÉU.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUMENTO DA PENA EM 01 (UM) ANO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DIMINUÍDA EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES. DIMINUIÇÃO DA PENA NO MÍNIMO DE 1/6 PELO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDOS NESTA PARTE.- A fundamentação apresentada pela Magistrada, relativa à culpabilidade do crime, é juridicamente idônea.- Tal como pleiteou o Ministério Público, devem ser consideradas desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e as conseqüências do crime, nos termos da fundamentação trazida pelo parquet.2) CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DO RÉU.PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA IMPUTAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. PROCEDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ABOLITICIO CRIMINIS.IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO PARA DIMINUIR A PENA AO MÍNIMO LEGAL.- Trata-se de crime permanente, não podendo a pena ser majorada pela regra do crime continuado.- Aboliticio criminis não se aplica ao delito de porte ilegal de arma de fogo.

0103 . Processo/Prot: 0925823-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/200386. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-60.2004.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Paulinho da Luz. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação para reduzir a pena a 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA.- verifica-se, da análise do conjunto probatório, que a tese do apelante não pode ser acolhida, tendo em vista que, não sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a competência para decidir se o acusado agiu ou não por motivo fútil é do Tribunal do Júri.2. ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA COMO SENDO DESFAVORÁVEL AO ACUSADO.ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cumpre salientar que a juíza a quo avaliou conjuntamente as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente o que configura violação ao princípio non bis in idem, devendo ser procedida a correção da sentença condenatória nesta parte.- Ademais, não há nos autos informação quanto à certificação do trânsito em julgado nos autos de ação penal 2010.1-0, portanto, não há elementos concretos indicativos de que o apelado possui personalidade voltada para a prática de crimes, de forma que esta circunstância não deve ser considerada desfavorável ao sentenciado.

0104 . Processo/Prot: 0927663-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/209074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000077-97.2005.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Rene Otavio da Silva. Def.Dativo: Alexandre Jarschel de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL.PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIAÇÃO DOS JURADOS.RECURSO DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0928019-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/210899. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000103-38.2001.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Antonio Emerson Miranda. Advogado: José Luiz Loureiro Palota. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - CRIMES DE HOMICIDIO SIMPLES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES -PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVAS INDUVIDOSAS - REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS - EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE UMA AGRESSÃO ATUAL PERPETRADA PELAS VÍTIMAS - SUBMISSÃO DO RECORRENTE À JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0929331-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/216251. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-12.2012.8.16.0125 Ação Penal. Recorrente: Ercilio Fioreze Araújo (Réu Preso), Edivan Scibor Machado (Réu Preso). Advogado: Fábio Vinicio Mendes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO ACOLHEU O PLEITO DE IMPRONÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇAO A UM DOS RÉUS - POSSIBILIDADE - PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ARTIGOS 155 E 385, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE (ARTIGO 413 DO CPP) - ANIMUS NECANDI - NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA (MOTIVO FÚTIL) - AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0929604-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/209471. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-91.2010.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Jones Pedro Estavare Francisco. Advogado: Sebastião Miguel Morales, Luis Carlos Peralta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI 11.340/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME DE AMEÇA.MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.- As declarações da vítima são coerentes e harmônicas ao indicar o recorrente como autor do crime de ameaça.

0108 . Processo/Prot: 0931144-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/224116. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001286-35.2011.8.16.0057 Ação Penal. Recorrente: Firmino Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Henrique do Amaral. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL) - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - INDÍCIOS SUFICIENTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0931772-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/229270. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002054-87.2011.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Jefferson Fioravante (Réu Preso). Advogado: Hélio Lulu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO QUE DIZ RESPEITO À QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA.DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR VERSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0932548-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/225524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000927-77.1998.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Cleverson Luiz Tomazoni Lucin (Réu Preso). Def.Público: Larissa Alas Mayer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO FUNDAMENTADO EM EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O PARECER PSIQUIÁTRICO E O PSICOLÓGICO - RECURSO DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0934383-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231155. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000023-03.2002.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: José Luis Naconeski (Réu Preso). Advogado: Cristhian Serednitzkei. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação criminal. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA QUE FOI EFETIVAMENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 422 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0934648-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/240466. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001422-38.2011.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Genivaldo Barbosa dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO.TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEL AO RÉU.FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA.PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "A", DO CÓDIGO PENAL.IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA NA PARTE EM QUE APLICOU O PERCENTUAL MÍNIMO DE REDUÇÃO, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO PENAL. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO ADEQUADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Tendo a pena sido fixada em doze (12) anos, na segunda fase de sua dosimetria, não se pode dizer que foi desarrazoada a redução em 1/3, ficando estabelecida em definitivo em oito (8) anos, pois o iter criminis percorrido pelo apelante esteve bem próximo da consumação do homicídio, conforme se infere do Laudo Pericial, que descreve as graves lesões sofridas pela vítima produzidas por golpes de facão que lhe desferiu o réu.- É de rigor o provimento parcial do recurso para, mantendo a pena de 08 (oito) anos de reclusão, alterar o regime de cumprimento da pena para o inicial semiaberto.

0113 . Processo/Prot: 0935325-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/229934. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007092-83.2012.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. M., I. F. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO NO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO.REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DOS REQUERIDOS E DE BUSCA E APREENSÃO EM SUAS RESIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ?A QUO?. AUSÊNCIA DO ?PERICULUM LIBERTATIS?. ART. 1º, I DA LEI Nº 7.960/89.AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO EFETIVO DA EXISTÊNCIA DE ALGUM OBJETO ILÍCITO NAS RESIDÊNCIAS DOS INVESTIGADOS. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão que decretar a prisão temporária, como qualquer outra modalidade de prisão cautelar, deve conter motivação juridicamente idônea, isto é, vinculada a fatos concretos indicativos dos requisitos exigidos pela Lei nº 7960/89.- Sem descartar a possibilidade de serem os requeridos autores do delito investigado, não se conseguiu demonstrar a presença do requisito do artigo 1º, I da Lei nº 7.960/89, ou seja, de ser a prisão temporária dos requeridos "imprescindível para as investigações do inquérito policial".- Não havendo a indicação da prática de qualquer ato, por parte dos requeridos, que pudesse embaraçar as investigações, ou, então, que a sua liberdade inviabilizaria a consecução de diligência necessária à elucidação dos fatos, não se pode dizer que a prisão seja imprescindível para a investigação policial.- "Não serve à prisão temporária a suposição de o envolvido, nas investigações, vir a intimidar testemunhas" (STF, 1ª T., HC 105833, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 21-03-2012).- O fato de haver, nos autos, elementos indicativos de que os requeridos teriam alterado o local do crime, através da colocação de colete à prova de bala no corpo da suposta vítima, não serve para autorizar a medida pretendida quando não há qualquer elemento concreto indicativo da existência de algum objeto ilícito (ou para fins ilícitos) nas residências dos policiais militares investigados.

0114 . Processo/Prot: 0938554-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/240091. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000260-90.2008.8.16.0094 Ação Penal. Recorrente: Anderson Marques da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INCS. II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO ACERCA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA (ART. 413, DO CPP). INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESPRONUNCIA LASTREADO NA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA.VERSÕES ANTAGÔNICAS SOBRE OS FATOS.PREPONDERÂNCIA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0939732-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/254819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00002612 Ação Penal. Recorrente: Adavilson Beira Camargo (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO DE PENA - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.A despeito de a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal (alterada pela Lei 10.792 de 2003) excluir a análise do requisito subjetivo para concessão do benefício da progressão, nada impede que o juiz, verificando a peculiaridade do caso, se baseie em exame criminológico desfavorável, para efeito de indeferir o pedido.

0116 . Processo/Prot: 0939787-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242609. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005807-17.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Alex Ferreira Serpa (Réu Preso). Def.Dativo: Joseane Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, III E IV). DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO QUANTUM APLICADO PARA AS ATENUANTES DO ART. 65, I E III, "d", DO CÓDIGO PENAL.PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA AO MINIMO LEGAL.RECURSO PROVIDO.1. Havendo condenação pelo E. Tribunal do Júri por duas qualificadoras pode o magistrado singular, considerar uma delas para qualificar o crime de homicídio, e outra, para majorar a pena base, desde que o faça de forma clara e fundamentada, para que a mesma qualificadora não seja utilizada mais de uma vez, consistindo na prática de bis in idem.2. A diminuição da reprimenda penal na segunda fase da dosimetria da pena, por conta de atenuante, a despeito de não previstos parâmetros mínimo e máximo na Lei Penal, orienta-se pela proporcionalidade e razoabilidade e, desse modo, deve ser equivalente ao acréscimo operado por força de circunstância judicial negativa.

0117 . Processo/Prot: 0939895-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/230071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0019207-76.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Rafael Soares Matozo (Réu Preso). Advogado: Antonio Francisco Molina. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito interposto, ao efeito de manter a pronúncia, devendo o acusado ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do Código Penal e do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n° 10.826/03. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AFIRMAÇÃO DO RÉU DE QUE NÃO TINHA INTERESSE EM RECORRER.IRRELEVÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO.2. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N ° 10.826/03. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA.ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0940278-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/251654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0019611-40.2004.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução Penal e Medidas Alternativas. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca de Curitiba - 2ª Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Orlando Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Conflito Negativo de Competência, para o fim de declarar competente para processar a execução penal aqui referida, o douto Juízo da Vara de Execução Penal e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL (RESTRITIVA) - RESOLUÇÃO N° 70/2012, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CONFLITO IMPROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

0119 . Processo/Prot: 0940631-5 Desaforamento

. Protocolo: 2012/265313. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012684-79.2010.8.16.0035 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Adriano Felipe de Jesus, Eledionicio de

Souza Lima, Paulo Monteiro, Rodrigo Monteiro de Oliveira, Valdenir Marques da Silva, Robinson Mordizim Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de desaforamento. EMENTA: DESAFORAMENTO - ALEGADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI E INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADOS - IMPROCEDÊNCIA.Tratando-se de medida excepcional, o desaforamento somente se viabiliza quando objetivamente evidenciada alguma das hipóteses previstas na lei processual penal (art.427-"caput").PEDIDO INDEFERIDO.

0120 . Processo/Prot: 0940685-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/232372. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-08.2003.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Mario Chaves (Réu Preso). Advogado: José Carlos Jorge Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação criminal interposto pelo acusado Mario Chaves, para afastar as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos I (incapacidade permanente para o trabalho) e III (perda ou inutilização de membro, sentido ou função) do § 2º do art. 129 do Código Penal, ficando mantida sua condenação como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, II (enfermidade incurável), do Código Penal, bem como para reduzir a pena que lhe foi imposta na sentença de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para 03 (três) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial semiaberto para seu cumprimento. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (ART. 129, § 2º, I, II E III, DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR TER O ACUSADO SIDO CONDENADO ALÉM DOS LIMITES DA DENÚNCIA, QUE IMPUTOU-LHE A PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART.129, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. IMPUTAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCLUSÃO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, QUE NO PRESENTE CASO TEM INFLUÊNCIA APENAS NA DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO, TAMBÉM, DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO III DO § 2º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL, POIS EMBORA A DENÚNCIA TENHA DESCRITO QUE A VÍTIMA TAMBÉM SOFREU TARTAMUDEZ, TAL LIMITAÇÃO VERBAL NÃO CARACTERIZA REFERIDA QUALIFICADORA.- Apesar de o magistrado ter admitido uma circunstância qualificadora não descrita na denúncia (inciso I do § 2º do art. 129 do CP), não é o caso de ser decretada a nulidade da sentença condenatória, em especial porque, no presente caso, subsiste ao menos a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 129 do Código Penal (enfermidade incurável), devidamente descrita na inicial acusatória. A solução mais adequada é a exclusão da qualificadora da incapacidade permanente para o trabalho, que tem influência apenas na dosimetria da pena.- Por outro lado, embora a denúncia, aditada às fls.173/174, tenha descrito que a vítima também sofreu "tartamudez" (f. 174), tal limitação verbal não caracteriza a perda ou inutilização de membro, sentido ou função (inciso III), como equivocadamente entendeu o magistrado a quo.Desse modo, estando equivocada a imputação ao acusado da qualificadora prevista no inciso III do § 2º do art. 129 do Código Penal, é de rigor a sua exclusão, com a consequente redução da pena que lhe foi imposta.3. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.ALEGAÇÃO DE QUE FICOU COMPROVADO QUE O RÉU AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPROCEDÊNCIA.EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA.- O fato de o acusado ter "pensado" que, após ter sido desarmada, a vítima poderia ir buscar uma espingarda em sua casa para efetuar novos disparos contra ele não ampara a tese da defesa, pois não há que se falar em legítima defesa, ainda que putativa, contra uma imaginada ação futura da vítima, que não configurava, ainda que supostamente, agressão atual ou iminente. 3. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. IMPROCEDÊNCIA.QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL COMPROVADA.- A qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 129 do Código Penal (enfermidade incurável) está comprova, não merecendo prosperar a pretensão da defesa de que seja operada a desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para o de lesão corporal leve.4. ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADAS COMO SENDO DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Estando equivocada a fundamentação do magistrado ao considerar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e do crime como sendo desfavoráveis ao acusado, é de rigor que se considere tais circunstâncias judiciais como lhe sendo favoráveis, com a consequente redução da pena.

0121 . Processo/Prot: 0941573-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/254322. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-75.2007.8.16.0076 Ação Penal. Recorrente: Aires da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - APRECIAÇÃO AFETA AO JÚRI.O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 413 do Código de Processo Penal reclama prova cabal; não emergindo, desde logo, a excludente da ilicitude, inadmissível a absolvição sumária.RECURSO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0941617-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/242737. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000798-34.2010.8.16.0116 Ação Penal. Recorrente: Alexsandro Weber (Réu Preso). Advogado: Luiz Guilherme Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA REPELIDA - INDÍCIOS SUFICIENTES QUE JUSTIFICAM A PRONÚNCIA DO ACUSADO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0941643-9 Desaforamento

. Protocolo: 2012/287037. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001741-85.2010.8.16.0040 Ação Penal. Requerente: Sérgio Rúbio Champon (Réu Preso). Advogado: Márcio Luiz Guimarães. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de desaforamento para Umuarama. EMENTA: DESAFORAMENTO - COMPETÊNCIA DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JÚRI E RISCO À SEGURANÇA DO RÉU - ACOLHIMENTO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - DESAFORAMENTO DEFERIDO.

0124 . Processo/Prot: 0942909-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/285418. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027689-92.2010.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Fernando Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - INDÍCIOS DE AUTORIA - SUFICIÊNCIA - APRECIAÇÃO AFETA AO JÚRI.Para a pronúncia do acusado não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao Júri resolver conflitos probatórios.RECURSO DESPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0943064-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/279445. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001407-19.2012.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Cicero Raminelli Junior (Réu Preso). Advogado: Alyson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO ACERCA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA (ART. 413, DO CPP). INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESPRONÚNCIA LASTREADO NA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VERSÕES ANTAGÔNICAS SOBRE OS FATOS. PREPONDERÂNCIA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE DO PROCEDIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0943535-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/269405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000132-73.2006.8.16.0148 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro dos Santos Galeano (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, com o retorno dos autos ao Juízo "a quo" a fim de que, nos termos do art. 57 da Lei nº 7.210/84, quantifique a fração dos dias remidos a ser deduzida. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DE DIAS REMIDOS - EXEGESE DO ART. 127 DA LEI Nº 7.210/84, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11 - DISCRIÇÃO DO JUIZ ADSTRITA À AVALIAÇÃO DA FRAÇÃO APLICÁVEL, ATÉ O LIMITE DE 1/3 (UM TERÇO), OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 57 DAQUELA LEI - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0944414-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/279883. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000031-63.2012.8.16.0071 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado

do Paraná. Recorrido: Glauber Chagas Leandro (Réu Preso), Tiago de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antônio Weissheimer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - OCULTAÇÃO DE CADÁVER E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL E MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO) - PLEITO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL PARA APRECIAÇÃO DOS JURADOS - ACOLHIMENTO - QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA IMPROCEDENTE - PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA EXAME - RECURSO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0945144-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/268207. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00003587 Ação Penal. Recorrente: V. A. S. (Réu Preso). Advogado: Maria Angela Matheus Sanches. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO FUNDAMENTADO EM EXAME CRIMINOLÓGICO - LAUDO PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.A despeito da nova redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais excluir a análise do requisito subjetivo para concessão do benefício da progressão, nada impede que o juiz, verificando a peculiaridade do caso, se baseie em exame criminológico desfavorável para indeferir o pedido.

0129 . Processo/Prot: 0947562-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/299975. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000205-29.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Claudio Rezende Marouvo (Réu Preso). Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses para 8 (oito) anos de reclusão, imposta na sentença e fixar o regime inicial semiaberto para seu cumprimento (art. 33, § 2º, b e § 3º do CP). EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO.DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL AO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL. TENTATIVA. CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE REDUÇÃO DE UM TERÇO, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM DE REDUÇÃO ADEQUADO. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE 8 (OITO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO PARA 8 (OITO ANOS) DE RECLUSÃO.- A fundamentação apresentada pela Magistrada para admitir como desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade é juridicamente idônea, não merecendo reparo nesta parte.- Redução da pena base pela incidência da circunstância legal da confissão espontânea.- Tendo a pena sido fixada no mínimo legal de doze (12) anos, na segunda fase de sua dosimetria, não se pode dizer que foi desarrazoada a redução em 1/3, ficando estabelecida em definitivo em oito (8) anos, pois o iter criminis percorrido pelo apelante esteve bem próximo da consumação do crime de homicídio, vez que os médicos que elaboraram o Laudo de Exame de Lesões Corporais (f. 101/v) atestaram que a vítima foi atingida por 03 (três) disparos de arma de fogo, sendo que um deles a atingiu no abdômen, causando ruptura do baço, o que exigiu imediata intervenção cirúrgica, tudo a evidenciar que o iter criminis aproximou-se da consumação.

0130 . Processo/Prot: 0947634-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/294214. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002722-49.2011.8.16.0115 Ação Penal. Recorrente: Celmaro José Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Irineu Crema. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da pronúncia a qualificadora prevista no art. 121-§2º-II do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INVIABILIDADE - APRECIAÇÃO AFETA AO JÚRI.O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 413 do Código de Processo Penal reclama prova cabal; não emergindo, desde logo, a excludente da ilicitude, inadmissível a absolvição sumária.II. MOTIVO FÚTIL - EXCLUSÃO.Precedido o episódio de séria discussão entre a Vítima e o Acusado, a imputação da qualificadora prevista no art. 121-§2º-II do Código Penal caracteriza inaceitável excesso de acusação.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0948068-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/295199. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000929-22.2009.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Natalício Elízio (Réu Preso), Altivino dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jonas Fleituch de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação dos réus. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.- Para que a decisão possa ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, ela deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio na prova produzida, completamente divorciada dos elementos probatórios, não deve encontrar amparo em nenhum elemento probatório, hipótese que não se configura no presente caso.2. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS.FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA.QUANTUM DE AUMENTO DA PENA BASE CORRETO. RECURSO DESPROVIDO TAMBÉM NESTA PARTE.- A fundamentação apresentada pela Magistrada para admitir como desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade para ambos os réus é juridicamente idônea, assim como a fundamentação apresentada para a circunstância judicial dos antecedentes criminais com relação ao réu Natalício Elízio, não se podendo dizer que o aumento da pena-base tenha sido desarrazoado.

0132 . Processo/Prot: 0948272-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/297967. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027522-69.2010.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente (1): Sergio Fogaça. Advogado: Milton Machado. Recorrente (2): Adelar Spies. Advogado: Joice Keler de Jesus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS.I. NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS NO CRIME IMPUTADO E INDICATIVOS DO INTENTO HOMICIDA.Havendo indícios de autoria e do propósito homicida, deve o julgamento dos acusados ser remetido ao Tribunal do Júri, competente para a resolução de conflitos probatórios e valoração do tipo subjetivo.II. QUALIFICADORA (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) - EXCLUSÃO INADMISSÍVEL. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação dos Jurados.RECURSOS DESPROVIDOS.

0133 . Processo/Prot: 0948669-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/285336. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000405-31.2012.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Valdecir Prestes (Réu Preso). Def.Dativo: Benjamim de Bastiani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVAS DE HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - APRECIAÇÃO AFETA AO JÚRI.O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 413 do Código de Processo Penal reclama prova cabal; não emergindo, desde logo, a excludente da ilicitude, incabível a absolvição sumária.RECURSO DESPROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0949317-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/294547. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003214-37.2011.8.16.0084 Ação Penal. Recorrente: Juliano Dirceu Bueno Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso em sentido estrito, tão somente para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Fernando Martins Gonçalves (OAB/PR nº 46.325), no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2°, IV, DO CÓDIGO PENAL.PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO À APRECIAÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.- Havendo nos autos versão reveladora de ter sido o crime praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a questão relativa à qualificadora deve ser submetida à julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, mesmo porque a exclusão de circunstância qualificadora descrita na denúncia somente pode ser afastada, nesta fase processual, quando for manifestamente improcedente, o que não ocorre no caso destes autos.2. DEFENSOR NOMEADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE DELA NECESSITAM (ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88). INÉRCIA ESTATAL NA INSTITUIÇÃO DA

DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DO ADVOGADO À REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA OAB SECÇÃO/PR.RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.- O defensor nomeado que interpôs o presente recurso em sentido estrito e o arrazoou tem direito a ser remunerado pelo seu trabalho (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94), remuneração essa que deve ser feita pelo Estado, pois é dever deste prestar assistência jurídica integral gratuita aos que dela necessitam, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.3) INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO.- É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. Aliás, atualmente há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado (art.478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0135 . Processo/Prot: 0951706-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000052-40.2012.8.16.0006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Gilmar dos Santos Bandeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a Ordem, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR OITO VEZES) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES) DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PACIENTE PRONUNCIADO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - NÃO VERIFICADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI E PELO SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO DE DROGAS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0136 . Processo/Prot: 0951730-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/323480. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009817-83.2010.8.16.0045 Ação Penal. Recorrente: Maycon dos Santos Freitas (Réu Preso). Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo réu Maycon dos Santos Freitas. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.- Existindo nos autos indícios suficientes de autoria do delito imputado ao réu recorrente, correta está a decisão que o pronunciou, determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.2. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO.- É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 23. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE.- Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0137 . Processo/Prot: 0952733-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/326076. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006783-49.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dirceu Porto (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Biava da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, ao efeito de reformar a sentença para que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena imposto ao condenado do semiaberto para o fechado, e não conhecer do recurso adesivo apresentado pela defesa em suas contrarrazões de recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO SEMIABERTO PARA O FECHADO.PROCEDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.RECURSO PROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 0954811-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/329659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002415-70.2008.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Garcia de Andrade Filho (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - RECONHECIMENTO DA PRÁTICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE NÃO RECONHECE A PRÁTICA DE FALTA PELO AGRAVADO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL (PENAL) E ADMINISTRATIVA - RECURSO DESPROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 0954977-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319303. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001674-02.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Evandro Roberto Lorscheider, André Felipe Grieger. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Conflito Negativo de Competência Crime e declarar competente o douto Juízo da Comarca de São João, para processar e julgar a ação penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV COMBINADO 14, INCISO II E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - RÉUS QUE AINDA NÃO FORAM PRONUNCIADOS - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI PRATICADO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO CORRETO - MELHORES CONDIÇÕES PROCESSUAIS PARA RESOLUÇÃO DO CASO PENAL - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - APLICABILIDADE IMEDIATA - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0140 . Processo/Prot: 0955209-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319283. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000396-34.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ivanir Sutil Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Conflito Negativo de Competência Crime e declarar competente o douto Juízo da Comarca de São João, para processar e julgar a ação penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ARTIGOS 121, § 2º INCISOS IV, 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL COMBINADO COM ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N° 8.072/1990) - RÉU QUE AINDA NÃO FOI PRONUNCIADO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL EM QUE O CRIME FOI PRATICADO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0141 . Processo/Prot: 0956738-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/328946. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000744-47.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Aldamir Pinheiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o conflito, declarando competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PENAL - FUGA DO SENTENCIADO - APLICAÇÃO DO ART.20-II DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0142 . Processo/Prot: 0956751-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/328972. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-36.2008.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juizo de Direito da Comarca de São João - Vara Ùnica. Suscitado: Juizo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Ozório Nabor Tilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência,

declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL GRAVE - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE JUSTIFICADA PELA CELERIDADE PROCESSUAL E FACILIDADE NA COLETA DE PROVA - CONFLITO IMPROCEDENTE.Criação e instalação da Comarca de São João, que engloba o local onde o crime foi cometido, a qual passa a ter competência para processar e julgar a ação penal.

0143 . Processo/Prot: 0957062-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/326413. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000668-28.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Evandro da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL GRAVE - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE JUSTIFICADA PELA CELERIDADE PROCESSUAL E FACILIDADE NA COLETA DE PROVA - CONFLITO IMPROCEDENTE.Criação e instalação da Comarca de São João, que engloba o local onde o crime foi cometido, a qual passa a ter competência para processar e julgar a ação penal.

0144 . Processo/Prot: 0959769-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013458-10.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Rafael de Moraes Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - COMETIMENTO, EM TESE, DOS CRIMES DE ROUBO E DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - TRATAMENTO DESIGUAL DOS DENUNCIADOS - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

0145 . Processo/Prot: 0960877-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358789. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000013-57.1995.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Olivia Aparecida Martins (advogado). Paciente: Luir Rodrigues Bonfim (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido de Habeas Corpus, e nesta extensão, denegar a ordem. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II E ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - EXORDIAL DO WRIT REVELANDO-SE CÓPIA QUASE QUE LITERAL DAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FAVOR DO PACIENTE, MAIS ESPECIFICAMENTE, QUANTO AO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL - IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA, NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NO LOCAL E NOS INSTRUMENTOS DO CRIME, IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO - IMPROCEDÊNCIA DAS NULIDADES SUSCITADAS, NÃO SE VISLUMBRANDO A OCORRÊNCIA EXPRESSA DE QUALQUER PREJUÍZO DEFENSIVO - SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENSÃO DE NULIDADE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PACIENTE CITADO POR EDITAL PORQUE FORAGIDO DO JUÍZO DA CULPA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 167 E 564, III, ?B? DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0146 . Processo/Prot: 0961291-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355579. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0036101-42.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Wilson Gonçalves de Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido de Habeas Corpus, e nesta extensão, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - LIMITE DE COGNIÇÃO - MEIO INIDÔNEO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - ARTIGO Nº 197 DA LEI Nº 7.210/84 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO NÃO CONHECIMENTO - ADIANTE, INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUCINTA, PORÉM, EFICAZ, PORQUANTO CONSTITUI ELEMENTO COMPLEMENTAR DE CONVICÇÃO À DISPOSIÇÃO DO MAGISTRADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM, PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0147 . Processo/Prot: 0961989-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/295074. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045238-96.2011.8.16.0014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina. Interessado: Justiça Pública, Luana Magda da Silva Oliveira, Valdeli Pacheco da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, declarando competente o Juízo Suscitado do 6º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MAUS TRATOS (ART. 136, "CAPUT", CP) - AUSÊNCIA DE QUALQUER MOTIVAÇÃO DE GÊNERO QUE CARACTERIZE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

0148 . Processo/Prot: 0964441-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/372567. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001189-5 Ação Penal. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Jeferson Cezar Ramos Astori (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE SE EVADIU APÓS O CRIME VINDO A SER PRESO UM ANO DEPOIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - SUPOSTO MANDANTE DO CRIME - ORDEM DENEGADA.

0149 . Processo/Prot: 0964780-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/343785. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000067-32.2003.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Bernardino Brum Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Conflito Negativo de Competência Crime e declarar competente o douto Juízo da Comarca de São João, para processar e julgar a ação penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISO III COMBINADO 14, INCISO II, OBSERVADA A REGRA DO ARTIGO 70 E DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA ?E?, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0150 . Processo/Prot: 0964805-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337022. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001331-69.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Carlos Froes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Conflito Negativo de Competência Crime e declarar competente para o douto Juízo da Comarca de São João, para processar e julgar a ação penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - DELITO DE AMEAÇA AGRAVADA PELO AGENTE TER COMETIDO O CRIME CONTRA MULHER, NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA E CONTRA ENFERMO (ARTIGO 147 COMBINADO COM AS ALÍNEAS "F" E "H", DO INCISO II, DO ARTIGO 61, DO CÓDIGO PENAL, NAS FORMAS DOS ARTIGOS 5º, INCISO III E 7º, INCISOS II, DA LEI N° 11.340/2006) - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI PRATICADO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0151 . Processo/Prot: 0964990-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/343836. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001781-80.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Mariana Felex. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito para declarar a competência do Juízo da Comarca de São João, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MAUS-TRATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO. LEI 17.047/2012. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOÃO PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE À SUA CRIAÇÃO.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA RESOLUÇÃO 47/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

0152 . Processo/Prot: 0965172-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/368565. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001496-83.2012.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eleaquim Messias Vollmer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Crimina,l em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São João. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE JUSTIFICADA PELA CELERIDADE PROCESSUAL E FACILIDADE NA COLETA DE PROVA - FLEXIBILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ?PERPETUATIO JURISDICTIONIS? - CONFLITO IMPROCEDENTE.Criação e instalação da Comarca de São João, que engloba o local onde o crime foi cometido, a qual passa a ter competência para processar e julgar a ação penal.

0153 . Processo/Prot: 0965515-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/371687. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000112-26.2007.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Lucas Aparecido de Lima Alves (advogado). Paciente: Gentil Couto Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o writ. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE QUE, EMBORA PORTADOR DE PATOLOGIA, NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO JUSTIFICADORA DA MEDIDA CONTEMPLADA NO ART. 318-II DA LEI PROCESSUAL PENAL - CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA.II. EXCESSO DE PRAZO - RECENTE ENCERRAMENTO DO "IUDICIUM ACCUSATIONIS" - EXTENSÃO TEMPORAL QUE NÃO REFOGE AO JUÍZO DE RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" DENEGADO.

0154 . Processo/Prot: 0965527-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337162. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-53.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juíz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cilvana Salete Balbinot de Campos, Davi de Jesus Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL E INJÚRIA (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE JUSTIFICADA PELA CELERIDADE PROCESSUAL E FACILIDADE NA COLETA DE PROVA - CONFLITO IMPROCEDENTE.Criação e instalação da Comarca de São João, que engloba o local onde o crime foi cometido, a qual passa a ter competência para processar e julgar a ação penal.

0155 . Processo/Prot: 0965531-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337088. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001956-74.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Fabio Menezes Carvalho. Def.Dativo: Ivanir Fontana. Interessado: Patricia Amorim Dutra (Assistente de Acusação). Advogado: Ana Carla Sereni Gester. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE JUSTIFICADA PELA CELERIDADE PROCESSUAL E FACILIDADE NA COLETA DE PROVA - FLEXIBILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ?PERPETUATIO JURISDICTIONIS? - CONFLITO IMPROCEDENTE.Criação e instalação da Comarca de São João, que engloba o local onde o crime foi cometido, a qual passa a ter competência para processar e julgar a ação penal.

0156 . Processo/Prot: 0965541-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/335627. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-95.2001.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juíz de Direito A Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ermogênio Vieira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente este Conflito Negativo de Competência Crime e declarar competente o douto Juízo da Comarca de São João, para processar e julgar a ação penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA - LUGAR DO CRIME - COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0157 . Processo/Prot: 0965583-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/366436. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001222-56.2011.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Nelson Alves de Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Crimina,l em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São João. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AMEAÇA (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE JUSTIFICADA PELA CELERIDADE PROCESSUAL E FACILIDADE NA COLETA DE PROVA - FLEXIBILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ?PERPETUATIO JURISDICTIONIS? - CONFLITO IMPROCEDENTE.Criação e instalação da Comarca de São João, que engloba o local onde o crime foi cometido, a qual passa a ter competência para processar e julgar a ação penal.

0158 . Processo/Prot: 0965645-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369598. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003402-26.2012.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Gabriel Martins Busnello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

0159 . Processo/Prot: 0965646-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/366366. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003951-55.2011.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gilberto Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito para declarar a competência do Juízo da Comarca de São João, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA SUPOSTAMENTE OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D?OESTE. LEI 17.047/2012. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOÃO PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE À SUA CRIAÇÃO.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA RESOLUÇÃO 47/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

0160 . Processo/Prot: 0965894-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/338371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002079-17.2009.8.16.0033 Ação Penal. Suscitante: Juíza de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Suscitado: Juíza de Direito do Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antônio Camargo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito, declarando competente a MM Juíza de Direito Substituta Suscitante. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR AÇÃO PENAL QUE APURA O DELITO DO ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/2006. INSTRUÇÃO CRIMINAL

ENCERRADA PELA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, ORA SUSCITANTE, DESIGNADA DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TITULAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUÍZA SUSCITANTE.CONFLITO IMPROCEDENTE.- O princípio da identidade física do juiz, introduzido expressamente no âmbito do processo penal pela Lei nº 11.719/2008 (art. 399, § 2º, CPP), não é absoluto e, como tal, comporta exceções, sendo aplicável por analogia o disposto no art. 132, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que o magistrado que "concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor".- No caso em exame, entretanto, afasta-se a chamada subsidiária do artigo 132, do Código de Processo Civil já que não se vislumbra o concurso de qualquer uma das situações excepcionadas pela regra penal adjetiva.

0161 . Processo/Prot: 0967269-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/379240. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000620-13.2012.8.16.0085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: Lorival Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311 E 312 DO CPP - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - INDEFERIMENTO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA - ORDEM DENEGADA.

0162 . Processo/Prot: 0967959-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/360242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0009818-04.2009.8.16.0013 Recurso de Agravo. Recorrente: Rozenilda Gonçalves Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Carolina Andrade Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, para deferir o livramento condicional. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. HOMICÍDO SIMPLES. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSO TEMPORAL PREENCHIDO E BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATESTADO. EXAME CRIMINOLÓGICO MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEL.REQUISITO SUBJETIVO SATISFEITO. RECURSO PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 0968292-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382363. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005550-35.2011.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Celso Gonçalves de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0164 . Processo/Prot: 0970900-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389390. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003863-80.2012.8.16.0079 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Clodoaldo Mazurana (advogado). Paciente: Anderson José do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DA MEDIDA JUSTIFICADA NO MODUS OPERANDI E NO DESCUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS ESTABELECIDAS EM PROL DA EX-COMPANHEIRA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.ORDEM DENEGADA.

0165 . Processo/Prot: 0971481-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/394524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000173-39.2010.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Antonio Max Além Vieira Wolff (advogado). Paciente: Jeronimo Ferreira do Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES - EVIDÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA - EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0166 . Processo/Prot: 0971531-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396823. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001392-46.2012.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Rocha Peixoto (advogado). Paciente: Robson Pedro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.II. PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS E PELO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DO DELITO IMPUTADO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" DENEGADO.

0167 . Processo/Prot: 0971887-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390384. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000389-76.2010.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Ellton de Barros Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E ATENDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.- Inocorrência da alegada nulidade da sentença de pronúncia já que o magistrado singular atendeu à determinação do Tribunal de Justiça e realizou a motivação da decisão com relação às qualificadoras.

0168 . Processo/Prot: 0971963-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398794. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000625-76.2012.8.16.0039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio Carlos da Silva Papa (advogado). Paciente: Weligton Makswell Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA SUA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO II COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - EXCESSO DE PRAZO AFASTADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXAME DE INSANIDADE MENTAL AGENDADO EM PRAZO RAZOÁVEL - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA (MODUS OPERANDI) - ORDEM DENEGADA.

0169 . Processo/Prot: 0972768-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397335. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008367-50.2012.8.16.0170 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Paciente: Jhon Lenon Perez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DE DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA - VALIDADE MANIFESTA, A QUALQUER TÍTULO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0170 . Processo/Prot: 0972816-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399919. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003665-89.2009.8.16.0130 Execução de Pena. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: Flavio Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO.DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PELO PACIENTE. PARECER PSICOLÓGICO QUE INDICA, NO CASO, A INVIABILIDADE DA PROGRESSÃO.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DENEGADO.- A alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido indeferido seu pedido de progressão de regime não merece prosperar, tendo em vista que ele não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício, conforme bem salientou o ilustre magistrado de primeiro grau em sua decisão (fls.37/43).- Ressalte-se que a submissão do paciente a exame criminológico antes da análise do pedido de progressão não configura constrangimento ilegal, pois não obstante o artigo 112 da Lei de Execução

Penal, na redação atual, não mais faça referência ao exame criminológico, nada impede que o Magistrado se fundamente em laudos psiquiátrico e psicológico, elaborados por profissionais especializados da comissão técnica de classificação, para decidir sobre a aptidão do condenado à progressão no regime de cumprimento da pena.

0171 . Processo/Prot: 0973343-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/397663. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00021483 Ação Penal. Paciente: junior cesar valentim de carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMÍCIDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) -TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS - EXAME INVIABILIZADO - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ANTE AS PECULIARIDADES DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONHECIMENTO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

0172 . Processo/Prot: 0973349-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/399010. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005669-59.2012.8.16.0174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Pinto Ribeiro Neto (advogado). Paciente: Cleusa Aparecida dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADOS, SEQUESTRO, TORTURA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTS. 121, § 2º, I, III E IV E 148, C/C ARTS. 29 E 69, TODOS DO CP. ART. 1º, I, "A" DA LEI Nº 9455/97. ART. 12 DA LEI Nº 10826/2003. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP OU DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.INDEFERIMENTO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ?HABEAS CORPUS? DENEGADO.- Estando devidamente fundamentada a prisão preventiva da paciente, a qual, inclusive, foi 2 mantida pelo Tribunal de Justiça, e não havendo qualquer alteração fática a evidenciar a desnecessidade de se acautelar a ordem pública, inviável a substituição da prisão preventiva por medida cautelar menos gravosa, na forma do art.319 do Código de Processo Penal.- A Lei nº 12403/2011, ao prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar inseriu os requisitos legais para a substituição (art. 318 e incisos do CPP), contemplando, dentre eles, quando "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência", exigindo, ainda, no parágrafo único deste artigo "prova idônea" dos referidos requisitos, os quais não restaram satisfeitos na hipótese em exame.

0173 . Processo/Prot: 0973656-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/401881. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002414-96.2012.8.16.0173 Medida de Proteção. Impetrante: Leandro Marchiani Paião (advogado), Rafael Marchiani Paião (advogado), MARCIA CRISTINA DE SOUZA (advogado). Paciente: Joaquim Fortunato da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS PELO JUÍZO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇOES PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0174 . Processo/Prot: 0974144-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/399140. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001457-31.2012.8.16.0065 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Luiz Celuppi (advogado), Lilian Novakoski (advogado). Paciente: L. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EVIDÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0175 . Processo/Prot: 0974155-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/402737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007572-30.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Altair Buratto (advogado). Paciente: Danilo Vieira Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO DELITO IMPUTADO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

0176 . Processo/Prot: 0974344-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/404352. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002173-34.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Charles Aristeu Führ (advogado). Paciente: Jonatha Rodrigues Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO.ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE ADVOGADOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0177 . Processo/Prot: 0974602-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/404849. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007609-19.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Carraro Hernandes (advogado). Paciente: Rodrigo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.(ARTIGO 5º, XLIII, DA CF/88. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.- A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de crime de 2 tentativa de homicídio qualificado, o qual é considerado hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por cometimento de crime hediondo ou equiparado decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade.- A reforma processual penal estabelecida pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercute no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por evidente, não pode ser alterada por norma infraconstitucional.

0178 . Processo/Prot: 0974703-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/404060. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000388-21.2006.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Hermes Soethe (advogado). Paciente: Gilson Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. VIA INADEQUADA PARA INCURSO APROFUNDADO NO MÉRITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU INSUFICIENTES, POR SI SÓ, PARA AFASTAR CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO.

0179 . Processo/Prot: 0974845-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/404474. Comarca: Reserva. Ação Originária: 0001145-15.2012.8.16.0143 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Giancarlo Sperafico Guimarães (advogado), Daniel Sperafico de Andrade (advogado). Paciente: Jorge Luiz Heil (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP.PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO INTIMIDOU OS FAMILIARES DA VÍTIMA, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA SE MANTER A PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIDA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.INDEFERIMENTO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.ORDEM DENEGADA.- Apesar de o Delegado de Polícia ter apresentado relatório dando conta de que o Inquérito Policial instaurado para apurar as supostas ameaças

sofridas pelos familiares da vítima "não foi conclusivo em apontar a existência de fato típico e sua autoria", tal circunstância, na hipótese em exame, não constitui fato novo apto a demonstrar que a custódia cautelar do paciente não mais se justifica por conveniência da instrução criminal.- As circunstâncias apuradas constituem fatos concretos indicativos de que o paciente possivelmente ameaçou e, caso seja solto, continuará ameaçando os familiares da vítima do suposto crime de homicídio duplamente qualificado por ele praticado, não havendo que se falar em alteração da situação fática que pudesse afastar a necessidade de sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.- Ademais, se o paciente efetivamente ameaçou ou não os familiares da vítima do suposto crime de homicídio duplamente qualificado por ele praticado constitui matéria que diz respeito ao próprio mérito de eventual ação penal, sendo que a via estreita do Habeas Corpus não autoriza um exame mais aprofundado a respeito da alegada ausência de indícios de autoria da prática do suposto crime de ameaça.

0180 . Processo/Prot: 0975308-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404731. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006681-91.2010.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Sérgio Cassiano Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE PELO "MODUS OPERANDI" - EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

0181 . Processo/Prot: 0975478-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406902. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001407-19.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Cicero Raminelli Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA.MOTIVOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE (ART. 312, CPP) OBSERVADOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA CABAL NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVA EM SEDE RESTRITA DE HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RÉU PRONUNCIADO - SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

0182 . Processo/Prot: 0975493-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406805. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-61.2011.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), José Feldhaus (advogado), Paulo Sérgio Charneski Santos (advogado). Paciente: Luciano Walter dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - SUBSISTÊNCIA DO MOTIVO JUSTIFICADOR DO DECRETO PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

0183 . Processo/Prot: 0975740-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/408383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003622-19.2012.8.16.0011 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luis Gonçalves (advogado). Paciente: Alor Grisalt Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - LEI N° 11.340/06-(LEI MARIA DA PENHA) - PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SEM RAZÃO - DESTACA-SE QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE NÃO CARECE DE REPARO, VISTO QUE ALICERÇADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - TENTOU-SE EVITAR A MEDIDA EXTREMA DA PRISÃO, TENTATIVAS ESTAS QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA CONTER O ORA PACIENTE, QUE TORNOU A PROCURAR E A AMEAÇAR A OFENDIDA, DESCUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM IMPOSTAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. Não há que se falar em ausência de fundamentação, tendo em vista que se faz presente, no mínimo, a garantia da ordem pública, pois o fato envolveu violência doméstica, o que denota maior gravidade da conduta.

0184 . Processo/Prot: 0975827-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405766. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004682-23.2011.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Roberto Tadeu Furtado (advogado), Luciana Midori Hirata (advogado), Vinicius Avila Santin (advogado). Paciente: Juliano Santana Nicolau. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, conhecer parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DO ART. 121, § 2º, INC.IV, DO CP. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DENEGOU DEVIDAMENTE MOTIVADA.FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ELASTECIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

0185 . Processo/Prot: 0975943-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405564. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008040-31.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Ronald dos Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA: MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DOS FATOS IMPUTADOS, REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ARTS. 312 E 313-III, CPP) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

0186 . Processo/Prot: 0975952-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407617. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009054-47.2012.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Luiz Gabriel (advogado), Iné Army Cardoso da Silva (advogado). Paciente: Marcos Antonio Neckel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL - OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 5º, INCISO LXVIII E ARTIGO 93, INCISO X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E AO ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0187 . Processo/Prot: 0975993-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409304. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000770-33.2012.8.16.0169 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Valdecir da Silva Silveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART.304-"CAPUT" DO REGIMENTO INTERNO - "WRIT" NÃO CONHECIDO.

0188 . Processo/Prot: 0976002-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/408900. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002579-93.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Alexandre Ricardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA.NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ANTE A NOTÍCIA DE AMEAÇA A TESTEMUNHAS E TAMBÉM PELO FATO DO PACIENTE PERTENCER A UMA "GANGUE" PERIGOSA DA REGIÃO.ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21, DO STJ.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0189 . Processo/Prot: 0976213-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409762. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000482-78.2002.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Valdemir Anselmo Pontes (advogado). Paciente: Sílvio Vitorino de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, para anular o ato atacado e, consequentemente, os atos subsequentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA SUA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - CITAÇÃO EDITALÍCIA - ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE - ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO RÉU - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - PRECEDENTES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA ANULAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS PROVAS E, DE CONSEQUÊNCIA, O PRÓPRIO ATO QUE AS PRODUZIU.

0190 . Processo/Prot: 0976274-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/410170. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062313-17.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Antônio José Mattos do Amaral (advogado), Benedicto de Souza Mello Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado). Paciente: Anderson Fim de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

0191 . Processo/Prot: 0976881-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/414975. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002670-19.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Renato Amauri Knieling (advogado). Paciente: Carmeli Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DO ART. 121, § 2º, INC. I, III E IV, E ART. 221, DO CP. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA.FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS DA PACIENTE À CORRÉ. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.ORDEM DENEGADA.

0192 . Processo/Prot: 0976957-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/414438. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069953-08.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Alisson Rodrigues da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0193 . Processo/Prot: 0977071-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/412651. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001502-29.2006.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Adriano Ferreira Barreto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de habeas corpus e denegá-lo. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV DO CP.EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA.SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.- "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula 21 do STJ).

0194 . Processo/Prot: 0977237-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/411460. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004973-71.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado), Alessandro Cabral e Silva Coelho. Paciente: Douglas Eduardo Buchinguer (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - REPETIÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA EM FAVOR DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ JULGADOS EM OUTROS HABEAS CORPUS - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0195 . Processo/Prot: 0977248-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/414858. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006257-92.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Bruno Domingues Lima da Silva (advogado), Roberto Gloss Malta (advogado), Tácio de Melo do Amaral Camargo (advogado). Paciente: Reinaldo José de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO.DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COM BASE NO MODUS OPERANDI UTILIZADO NO COMETIMENTO DO CRIME. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ?HABEAS CORPUS? DENEGADO.- A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução 2 criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, para mantê- la, indicar fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar do réu, não podendo se amparar em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel.Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003).- "O Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j.em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre- se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ? modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 3 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011).- No caso destes autos, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente em razão de sua periculosidade, revelada pelo modus operandi utilizado no cometimento do crime de homicídio qualificado contra sua ex- esposa, consistente em haver nela desferido golpes de faca, na presença de sua mãe, filha e outras pessoas. O paciente, dissimulando seu propósito criminoso, disse que precisava conversar com a vítima. Na sequência, colhendo-a de surpresa, desferiu-lhe vários golpes com uma faca de quinze centímetros de lâmina, causando sua morte. O contexto empírico revela a brutalidade e insensibilidade com que agiu o réu, pois cometeu o delito que lhe é imputado, na presença da filha de ambos e da mãe da vítima - Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar.

0196 . Processo/Prot: 0977569-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/416109. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037057-72.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Valéria Caliman (advogado). Paciente: Anderson Gomes Daniel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA PELO PRAZO DE 30 DIAS. ARTIGO 2º DA LEI 7.960/89.ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CUSTÓDIA DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE DEIXA DE DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DO PACIENTE PARA AS INVESTIGAÇÕES. DECISÃO GENÉRICA.MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.- Não havendo a indicação da prática de qualquer ato do paciente que pudesse embaraçar as investigações, ou, então, que o paciente em liberdade inviabilizará a consecução de diligência necessária à elucidação dos fatos, não se pode dizer que a manutenção de sua prisão seja imprescindível para a investigação policial.

0197 . Processo/Prot: 0978201-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/419297. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003335-77.2012.8.16.0101 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Alex Sander Rezende (advogado). Paciente: Maurilio Inácio de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA.ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA CABAL NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVA EM SEDE RESTRITA DE HABEAS CORPUS.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO ?MODUS OPERANDI? DO CRIME PRATICADO.INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.CONDIÇÕES

PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.1. Demonstrados de forma robusta os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, e verificada a periculosidade concreta do agente a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, visando assegurar a ordem pública. 2. A prisão cautelar anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que decretada com fundamento.

0198 . Processo/Prot: 0978364-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/418988. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001265-82.2012.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Michael de Souza Pinto (advogado). Paciente: Dirceu de Oliveira Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA APRECIAR PLEITO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - ORDEM DENEGADA.

0199 . Processo/Prot: 0978371-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413734. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024565-33.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Karla de Fátima Rodrigues Schust (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em favor da paciente Karla de Fátima Rodrigues Schust para reconhecer a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa para apreciar a causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca, confirmando a medida liminar deferida às fls. 55/76. EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO DR.PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.CRIME DE MAUS TRATOS. ART. 136, § 3º DO CP C/C A LEI Nº 11340/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA.INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM PARA JULGAR A CAUSA.AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 313 DO CPP.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ?HABEAS CORPUS? CONHECIDO E CONCEDIDO. - Consoante dispõe o artigo 5º, caput da Lei nº 11340/2006, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".- Embora os fatos em tese delituosos tenham se originado de conflitos de natureza familiar, além de as envolvidas terem relação de parentesco, não se evidenciou que o gênero feminino da vítima tenha influído na concretização do delito, afastando-se, assim, as disposições da Lei nº 11340/2006.- No caso, em se tratando de investigação da prática do delito de maus tratos (art. 136, CP) cuja pena privativa de liberdade máxima, mesmo com a causa de aumento do art. 136, § 3º do Código Penal, não é superior a 04 (quatro) anos, não se tendo qualquer notícia nos autos de que tenha havido descumprimento, ou mesmo deferimento, de medidas protetivas em favor da vítima, bem como não ocorrendo as demais hipóteses do art. 313, II e parágrafo único do Código de Processo Penal, impossível é a subsistência da prisão preventiva da paciente.

0200 . Processo/Prot: 0978730-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/415554. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001430-95.2012.8.16.0114 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Oliveira Alencar Junior (advogado). Paciente: Silvia Magna de Jesus Eduardo Tomasin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INAPTA A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO DA ORDEM EM SEDE DE LIMINAR.CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

0201 . Processo/Prot: 0979162-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417907. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000939-09.2012.8.16.0108 Ação Penal. Impetrante: Aldo Aquaroni Andrade (advogado). Paciente: Valdeci Jose da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA.LEGITIMIDADE DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA JÁ ANALISADO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA EM FACE DA COMPROVAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

0202 . Processo/Prot: 0979307-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2005.00057613 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Isack dos Reis de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. RÉU BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO, TODAVIA, ENCONTRANDO-SE SEGREGADO EM REGIME FECHADO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR OU EM REGIME ABERTO, COM A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO.INADMISSIBILIDADE, VEZ QUE IMPORTA, NA VERDADE, EM PROGRESSÃO PER SALTUM. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME OUTORGADO AO SENTENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.1. "De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, da LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semiaberto), para só então alcançar o regime aberto. A progressão prisional per saltum carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal.Precedentes da Corte e STF. Recurso conhecido e provido." (REsp. 223162/SP, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca). 2. Não se pode olvidar que o encarceramento do paciente em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi imputado configura constrangimento ilegal, pois, não se pode, por falta de vagas no sistema, deixar de atender ao direito a ele outorgado, havendo, pois, a necessidade de se adotar medidas que se harmonizem com o regime outorgado ao sentenciado nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

0203 . Processo/Prot: 0979353-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419494. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000467-75.2012.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Raul Nunes Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 147, "CAPUT", COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO II, "F", DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 5º, INCISO III E 7º, INCISO II, DA LEI MARIA DA PENHA - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO - PACIENTE PRESO HÁ QUASE SEIS MESES - LAPSO TEMPORAL QUE CORRESPONDE PRATICAMENTE AO MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O DELITO DE AMEAÇA - ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR.

0204 . Processo/Prot: 0979671-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421783. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004612-35.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Carlos José Cogo Milanez (advogado). Paciente: Diego Henrique da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 8º, DA LEI N° 8.072/90, COM INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N° 9.034/95 (FATO 01) E DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (FATO 02) - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

0205 . Processo/Prot: 0979904-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/423935. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000184-28.2003.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Faride Maluf Buissa de Lara (advogado). Paciente: Robson Luiz de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - CRIME DE HOMICÍDIO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PACIENTE CONDENADO MAS QUE RESPONDEU TODO PROCESSO CRIMINAL EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE (ART.312 CPP) - DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

0206 . Processo/Prot: 0980645-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/418715. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001011-70.2001.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Jose Castorino Henrique. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o pedido de Habeas Corpus. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO.DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COM BASE NA PRERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELO MODUS OPERANDI NO COMETIMENTO DO CRIME. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.- A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, para mantê- la, indicar fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar do réu, não podendo se amparar em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel.Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003).- "O Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j.em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ? modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/ MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011).- Na espécie, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente em razão de sua periculosidade, revelada pela gravidade do delito e pelo 'modus operandi' da ação delituosa.- Eventuais condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar.2. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DE LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.- A fuga do acusado do distrito da culpa, aliada aos demais requisitos da custódia cautelar, justifica sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
0207 . Processo/Prot: 0980721-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/424081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011547-60.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Eduardo Gonçalves de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Eduardo Gonçalves Lima, ficando confirmada a medida liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO POR MAIS DE 04 (QUATRO) MESES SEM QUE TENHA SIDO CONCLUÍDO O INQUÉRITO POLICIAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.- O paciente encontra-se preso cautelarmente por mais de 04 (quatro) meses, sem que tenha sido concluído o Inquérito Policial, em flagrante violação ao art. 10, caput, do Código de Processo Penal. - Existente constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, é de rigor a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, ficando confirmada a medida liminar anteriormente deferida.
0208 . Processo/Prot: 0981710-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/427103. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028858-80.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Maria Goretti Pereira. Paciente: Jonathan Fabio dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o pedido de habeas corpus. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III, DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. 2. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. - Ao contrário do afirmado pela impetrante, há ao menos indícios de que o ora paciente participou dos fatos narrados na denúncia, o que é reforçado pelo fato de já ter sido pronunciado, em decisão proferida em 27/11/2011, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, do Código Penal (fls. 32/36). - Se foi o paciente ou não o autor do fato, em tese delituoso, narrado na denúncia, é matéria que está a desafiar instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo que a via estreita do Habeas Corpus não autoriza exame mais aprofundado da alegação de ausência de indícios de autoria. - "A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, enseja um decreto de custódia cautelar, isso em obséquio à aplicação da lei penal (Precedentes)." (RHC 12787/RJ, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 23.06.2003, pág. 443).
0209 . Processo/Prot: 0983540-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/436618. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008968-79.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Jose Luiz Ruzzon (advogado). Paciente: Gildasio Alves Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS -- TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR A AUTORIA DELITIVA - ALEGAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ISOLADAS - IRRELEVÂNCIA - PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE RESTARAM PREENCHIDOS - PERICULOSIDADE DO PACIENTE - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA.1. O presente remédio constitucional não é meio hábil para que se discuta o mérito da questão, mas apenas visa coibir constrangimento ilegal, ou ofensa a preceito constitucional supremo. Neste aspecto, diante da impossibilidade de uma análise pormenorizada da questão controversa, inexistente se faz a possibilidade de análise da autoria delitiva neste "writ".2. A segregação provisória do paciente decorre de preventiva, devidamente fundamentada, calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, ausente qualquer coação ilegal a ser sanada, pois trata-se da prática, em princípio, de delitos de elevada ofensividade jurídica, não existindo motivos suficientes para a sua revogação no presente momento processual.
0210 . Processo/Prot: 0984200-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/435109. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008837-22.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros (advogado). Paciente: Marlos Borato (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o habeas corpus, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, e aplicando-lhe as medidas previstas no art. 319-I-III-IV-V da Lei Processual Penal. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - CUSTÓDIA CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA, COM A ESTIPULAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00344

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos José Cogo Milanez	002	0952711-9
Celito Lucas	001	0867418-4
Delomar Soares Godoi	001	0867418-4
Elcio José Melhem	001	0867418-4
Elcio José Melhem Filho	001	0867418-4
Luiz Fernando Garcia Campos	001	0867418-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0867418-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/428012. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000598-11.2011.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar dos Santos Ramos (Réu Preso), Nelson Fernando Ramos (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos, Elcio José Melhem, Elcio José Melhem Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Eva Ivanir Prebianca. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00003415. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PETIÇÃO GERAL Nº. 2013.00003415 (APELAÇÃO CRIME Nº. 867.418-4) 1. Junte-se. 2. A defesa dos réus Julio Cesar dos Santos Ramos e Nelson Fernando Ramos protocolizou a presente petição, objetivando a revogação da prisão dos acusados, para que possam aguardar em liberdade a designação de nova data

para o Júri Popular, uma vez que foi anulado o julgamento proferido, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos no tocante à qualificadora do motivo torpe, estando as partes segregadas desde o mês de setembro de 2010. Ainda, ressaltam os peticionários que os réus possuem boas condições pessoais, autorizando a liberdade. 3. A pretensão ora deduzida deve ser indeferida. Com efeito, persistindo os fundamentos da prisão e não demonstrado, até o momento, excesso injustificável de prazo atribuível ao Poder Judiciário, torna-se inviável a soltura dos réus. 4. Assim, indefiro o pedido. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Macedo Pacheco Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor
0002 . Processo/Prot: 0952711-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/318894. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000527-22.2011.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: Rafael Aprigio (Réu Preso). Advogado: Carlos José Cogo Milanez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00004091. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Junte-se. Indefiro, pelo fato dos ilustres advogados não possuirem procuração nos autos, podendo, no entanto, examinarem o feito em cartório. Intime-se. Em 14/01/2013

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00342

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	160	0995392-8
Acyr de Gerone	072	0996653-0
Acyr Lourenço de Gouveia	133	0999087-8
Ademar Martins Montoro Filho	118	0998687-4
Adriano Paulo Scherer	149	0977527-3
Airton Vida	129	0998910-8
Alini da Silva Castro	014	0971909-1
Ana Maria Antunes Pereira	071	0996419-8
Ana Paula Michels Ostrovski	073	0996668-1
Ana Paula Salomão Zanuso	141	1001150-0
Analúcia Veloso Nantes	030	0990991-1
André Luiz Gonçalves Salvador	075	0997202-7
Antonio Augusto Lopes F. Basto	003	0851118-2
Antônio Carlos Cordeiro	162	0947716-1
Antonio Glaucione de A. Arrais	032	0991144-6
Antonio Henrique A. R. d. Mello	003	0851118-2
Antonio Neiva de Macedo Filho	122	0998779-7
Antônio Pellizzetti	146	0991157-3
	157	0991157-3
Beatriz Zanetti Roos	106	0998638-1
Benedito de Paula	001	0904967-4
	088	0998131-7
Bruna Nogueira Ilkiu	035	0992451-0
Caio Fortes de Matheus	151	0994736-6
Carlos Alberto Giron	068	0996374-4
Carolina Andrade Vieira	012	0967959-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0851118-2
César Antonio Aguilar Rios	002	0822433-9
Claudio Augusto Larcher dos Reis	154	0900021-7
Claudio Dalledone Júnior	003	0851118-2
	151	0994736-6
Clayton Alves	086	0997977-9
Clederbal Átila de Almeida	023	0988753-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	033	0991279-4
Cleo Rodrigo Fontes	095	0998475-4
Cleverson Antônio Cremonez	004	0901978-5
Cristian Hiromi Mizushima	059	0995512-0
Dalio Zippin Filho	003	0851118-2
Deise Michelle Lemes	121	0998702-6
Delomar Soares Godoi	010	0965644-8/01
Diogo Alberto Zanatta	007	0938619-8
Dione Mara Souto da Rosa	002	0822433-9
Douglas de Lima Rodrigues	101	0998565-3
Douglas Haquim Filho	150	0988603-5
Dyogo Cardoso Mendes	087	0998115-3
Edemar Antônio Zilio Júnior	149	0977527-3
Eduardo Ribeiro Caldas	151	0994736-6
Eduardo Zanoncini Miléo	003	0851118-2
Eli dos Santos	054	0995255-0
Elias do Amaral	052	0994829-6
Elichielli Gabrielli Perilis	043	0994261-4
Eliciani Alves Blum	060	0995565-1
Elizeu Kocan	090	0998395-1
	116	0998679-2
Elton Silva	040	0993963-9
Emerson Nicolau Kulek	160	0995392-8
Eurolino Sechinel dos Reis	154	0900021-7
Everton Jonir Fagundes Menengola	061	0995649-2
	163	0995648-5
Ezequiel Fernandes	001	0904967-4
Fabrício Marcelo Bózio	105	0998618-9
Felipe Guimarães Moura	005	0904090-8
Fernanda Ghellere	091	0998449-4
Fernando Boberg	016	0973597-9
	144	1001423-8
Geraldo de Oliveira	003	0851118-2
Gerson Aldo Meira	014	0971909-1
Gilberto Carlos Richthcik	111	0998664-1
	112	0998664-1
Gilson Bonato	006	0921812-8
Giovanni Enos Tulio	131	0998928-0
Giovanni Tulio	093	0998466-5
	094	0998466-5
	103	0998579-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	067	0996154-2
	107	0998639-8
Guilherme Raymundo Reinert	102	0998576-6
Gustavo Mussi Milani	150	0988603-5
Hamilton Mariano	098	0998486-7
Helio Lulu	126	0998876-1
	127	0998876-1
Iara Cristina Marques	162	0947716-1
Igor Sanches Caniatti Biudes	028	0990413-2
Israel Batista de Moura	110	0998659-0
Ivan Lauro Simiano	092	0998451-4
Ivan Miguel da Silva Ferraz	049	0994605-6
Jairo José Bender Junior	025	0988937-6
Jaqueline Angela Miranda Guerios	003	0851118-2
Jefferson Augusto de Paula	088	0998131-7
Jefferson Kendy Makyama	074	0996687-6
João Alves da Cruz	142	1001172-6
João Aparecido Venancio	042	0994143-1
João Batista dos Santos	130	0998913-9
João Maria de Goes Junior	040	0993963-9
Johnny Pasin	033	0991279-4
Jorge Rivadavia Vargas Neto	154	0900021-7
José Amoriti Trinco Ribeiro	151	0994736-6
José Carlos Veiga	003	0851118-2
José Feldhaus	150	0988603-5
José Henrique de O. Bortolassi	128	0998880-5
José Thiago dos Reis Silva	050	0994616-9
Joseane Aparecida da Silva	152	0995069-4
Josiane Mainardes Fonseca	109	0998656-9
Josias Dias de Camargo Filho	065	0996036-9
Jossimar Ioris	066	0996065-0
Julio César Oliveira	020	0988004-2
Jullyane Ingrit Abdala	079	0997370-0
Kelly Cristina Alvares Bassi	069	0996395-3
	070	0996395-3
Klyvellan Michel Abdala	079	0997370-0
Leila Hoffmann	113	0998669-6
Leonildo Gonçalves Junior	143	1001221-4

Leopoldo Linhares Marochi	125	0998847-0
Lílian Veridiane da Silva	149	0977527-3
Louise Mattar Assad	161	1001017-0
Lucio da Rosa da Silva	007	0938619-8
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	089	0998299-4
Luis Gustavo Rodrigues Flores	003	0851118-2
Luiz Carlos Bortoletto	100	0998530-0
Luiz Claudio Falarz	003	0851118-2
Luiz Gustavo de Andrade	003	0851118-2
Marcelo Arthur Gomes Osti	003	0851118-2
Marcelo Gaya de Oliveira	156	0972350-2
Marco Aurelio A. d. C. Santana	021	0988056-6
Marco Aurélio A. d. C. Santana	152	0995069-4
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	044	0994281-6
Marcos Henrique Burnato	139	1000205-6
Marcus Leandro Alcantara Genovezi	041	0993964-6
Marlon Cordeiro	155	0911904-8
Maurício Defassi	033	0991279-4
Messias Alves de Assis	104	0998601-4
Mirian Regina Lopes Carvalho	160	0995392-8
Nevair Soares da Cruz	045	0994336-6
	046	0994336-6
	123	0998793-7
Nilso Romeu Sguarezi	015	0973531-1
Nilson Magalhães dos Santos	037	0993114-6
Nilton Ribeiro de Souza	147	0900770-5
Nychellen Cyria Abdala	079	0997370-0
Olga Gualberto	047	0994353-7
Osiris Giaccio de Mico	052	0994829-6
Osmann de Oliveira	003	0851118-2
Osni Batista Padilha	005	0904090-8
Oswaldo Tondo	124	0998801-4
Ozimo Costa Pereira	003	0851118-2
	099	0998494-9
Paulo César Lago de Almeida	020	0988004-2
Pedro da Luz	039	0993707-1
	134	0999286-1
Rafael Guedes de Castro	003	0851118-2
Raffael Santos Benassi	053	0994960-2
	114	0998676-1
	115	0998676-1
Regina Lucia Werka X. d. França	003	0851118-2
Reinaldo Vinicius G. Vieira	005	0904090-8
Rejane Kimaid Gomes	076	0997280-1
	077	0997322-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	061	0995649-2
Ricardo Gonçalves Furquim	097	0998483-6
Ricardo José Carnieletto	140	1000257-0
Ricardo Pinto Manoera	108	0998646-3
Roberto Brzezinski Neto	009	0954659-2
Roberto Conegundes Pereira	026	0989910-9
	048	0994398-6
Roberto Martins Guimarães	029	0990760-6
	119	0998693-2
Rodolfo Herold Martins	148	0942709-6
Roger Gustavo Robert Neto	084	0997824-3
Romeu Augusto Simon Junior	158	0992908-4
Ronaldo Camilo	043	0994261-4
Ronaldo dos Santos Costa	006	0921812-8
Ronan Wielewski Botelho	085	0997938-2
Rosélia Sampaio Elias Brunoni	145	0988007-3
Rosemar Ribeiro de Souza	117	0998682-9
Rui Ghellere	091	0998449-4
Rui Ghellere Ghellere	091	0998449-4
Samir Mattar Assad	120	0998694-9
Samuel Ferreira Xalao	132	0998934-8
Sandra Fagundes	080	0997384-4
Sandra Marlete Jankovski	153	0879643-8
Sebastião Ferreira do Prado	137	0999790-0
	138	0999790-0
Sérgio Odilon Javorski Filho	003	0851118-2
Silvana Bueno Correia	068	0996374-4
Sue Nogueira da Silva	036	0992787-5
Sueli Fátima da Luz Ferraz	119	0998693-2
Thatiana Maria de Souza	055	0995295-4
	056	0995295-4
Thiago Benato	106	0998638-1
Thiago Moreira	086	0997977-9
Thiago Ruiz	078	0997339-9
Thyago Antônio Pigatto Caus	035	0992451-0
Valcir Muller	159	0994269-0
Valmor Antonio Padilha Filho	003	0851118-2
Victor Brostulin Vida	129	0998910-8
	136	0999695-0
Vilson Donizeti Galvao	051	0994687-8
Vilson Dreher	062	0995668-7
	063	0995668-7
Vivian Regina Lazzaris	018	0980706-9
	030	0990991-1
Waldi Moreira Soares	065	0996036-9
Wellington Alves Ribeiro	147	0900770-5
Willy Edilson Lucinger	019	0982653-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0904967-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/74501. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-71.1998.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rudinei de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Apelado (2): Jocir Antonio Mezzomo Suzin. Def.Dativo: Benedito de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Des. TELMO CHEREM Presidente da 1ª Câmara Criminal
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0822433-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/210747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001833-23.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Aparecido Donizete Cardoso. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Devolvido sem despacho.
0003 . Processo/Prot: 0851118-2 Desaforamento
. Protocolo: 2011/367469. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000120-8 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jean Adan Grott (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Interessado: Maria Rosana de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Interessado: Sebastião Alves do Prado (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Interessado: Leily Pereira (Réu Preso). Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França. Interessado: Marcos Marcelo Sobieck (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Interessado: Antônio Martins Vidal (Réu Preso). Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Interessado: Alexander Perin Pimenta (Réu Preso). Advogado: Jaqueline Angela Miranda Guerios, Caroline Lopes dos Santos Coen. Interessado: Luiz Antônio Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Interessado: Juliano Vidal de Oliveira. Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro. Interessado: André Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Odilon Javorski Filho. Interessado: Juarez Silvestre Vieira (Réu Preso). Advogado: Osmann de Oliveira. Interessado: José Aparecido de Souza (Réu Preso), Paulo Celso Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Geraldo de Oliveira. Interessado: Jeferson Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Arthur Gomes Osti. Interessado: Valdirio Adir Mangger (Réu Preso). Def.Dativo: Ozimo Costa Pereira. Interessado: Celso Luiz Moreira (Réu Preso). Advogado: José Carlos Veiga. Interessado: Ananias de Oliveira Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Dalio Zippin Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ DESAFORAMENTO Nº 851.118-2 Requerente : Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido : . Interessado : Jean Adan Grott. Tendo em vista a informação de fls. 8414, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS PORTELLA JÚNIOR, do Núcleo De Prática Jurídica da UNICURITIBA1, sob a fé de seu grau, para atuar como defensor dativo do Réu José Aparecido de Souza. Intime-se pessoalmente o defensor nomeado para os devidos fins. Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. 1 Rua Desembargador Westhphalen, 2.005/2.007, Rebouças
0004 . Processo/Prot: 0901978-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/103804. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000230-83.2009.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: Luiz Gusmão Romero Junior. Def.Dativo: Cleverson Antônio Cremonez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIME Nº. 901.978-5 VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO APELANTE: LUIZ GUSMÃO ROMERO JÚNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Processado o feito, o réu foi condenado por infração ao art. 129, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) meses de detenção, com fixação do regime aberto, mediante condições. Irresignado com esta decisão o réu interpôs recurso de apelação tendo o feito sido distribuído à esta 1ª Câmara Criminal e, após o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, voltaram os autos conclusos. 2. No caso, levando-se em conta que o réu foi absolvido do crime conexo, qual seja, o delito de dano, restando condenado tão somente pela transgressão ao disposto no art. 129, do Código Penal (lesão corporal leve), infração de menor potencial ofensivo conforme classificação prevista no art. 60 da Lei 9.099/95, bem como considerando que a decisão transitou em julgado para a acusação, determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para os fins que se fizerem necessários. 3. Anotações e diligências de praxe. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 0904090-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000127-89.2006.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Bruno Carta Bressan. Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira, Felipe Guimarães Moura. Apelante (2): Ramon Fernando Ribeiro. Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 904090-8 DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTES : BRUNO CARTA BRESSAN E RAMON FERNANDO RIBEIRO. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : JUIZ SUBST. NAOR R. MACEDO NETO. I - Peticionou o defensor do apelante noticiando o óbito do apelante Bruno Carta Bressan (fl. 689). Requereu, assim, que seja declarada a extinção da punibilidade na forma do art. 107, inc. I, do Código Penal. Comprovada a morte do apelante Bruno pela certidão acostada aos autos à fl. 700 e cumprida a formalidade contida no art. 62 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de BRUNO CARTA BRESSAN, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e, por consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação por ele interposto. III - Intime-se. IV - Após, para dar seguimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Ramon Fernando Ribeiro, encaminhem os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0921812-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/166477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0005245-60.2008.8.16.0011 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio de Padua da Silva Lopes. Def.Dativo: Ronaldo dos Santos Costa, Gilson Bonato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nª 921812-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ANTONIO DE PADUA DA SILVA LOPES RELATOR CONVOCADO: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da decisão que deixou de receber a denúncia, diante da retratação da vítima manifestada em audiência. Encaminhados os autos a este E. Tribunal, o feito foi convertido em diligência para exercício do Juízo de retratação (fl. 86). Ao exercer o Juízo de retratação, a MMª Juíza a quo revogou a decisão objeto do recurso e recebeu a denúncia (fl. 88). Retornados os autos a este E. Tribunal, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Hélio Airton Lewin, manifestou-se pelo retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 105/107). É em síntese, o relatório. DECIDO. Considerando que a magistrada a quo ao exercer o juízo de retratação revogou a decisão atacada e determinou o prosseguimento do feito resta prejudicado o presente recurso, por perda do objeto. Ante o exposto, julgo extinto o presente recurso, na forma do art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Após as anotações necessárias, baixem os autos para prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0938619-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/275402. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006025-70.2011.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Adanilson Bordin. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Adanilson Bordin interpôs recurso em sentido estrito da decisão (f. 340/345) que o pronunciou pela tentativa de homicídio qualificado de Clari Tonello, sustentando nulidade processual, decorrente (i) da descrição dos fatos de forma genérica pela denúncia; (ii) da violação ao princípio da identidade física do juiz; (iii) do excesso de linguagem na pronúncia. Sustenta, ainda, estar sua conduta amparada pela excludente de ilicitude prevista no art. 23-II do Código Penal, pois, ao ser "injustamente agredido" pela Vítima, apenas "exerceu seu direito de defesa". Pede, então, a nulidade do feito; quando não, a absolvição sumária ou, ao menos, o afastamento das qualificadoras imputadas (f. 356/364). Ofertadas as contrarrazões (f. 370/377) e mantida a decisão impugnada (f. 379), a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador PAULO JOSÉ KESSLER, recomendou o não conhecimento do recurso, por extemporâneo (f. 386/389). 2. A insurgência não pode mesmo ser conhecida, porque intempestivamente manifestada. Nos termos do art. 586-caput do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do recurso em sentido estrito é de 5 dias, contados da data da intimação da decisão, não se computando o dia do começo, mas incluindo o do vencimento (art. 798, §§1º e 5º, "a"). No caso, intimados (f. 355) o Recorrente e seu Defensor em 5 de junho passado (terça-feira), o prazo expirava no dia 11 do mesmo mês (segunda-feira). A petição recursal, todavia, somente foi apresentada em Cartório no dia 26 subsequente (f. 353/354) - a destempo, portanto. Relembre-se que, "nos termos do art. 798, CPP, os prazos recursais não apenas são contínuos, como ainda peremptórios: a interposição do recurso dentro do prazo representa um ônus para o recorrente, sendo certo que a intempestividade acarreta a preclusão temporal, levando ao não conhecimento da impugnação"1. Não sendo possível, pois, à falta de pressuposto objetivo, ultrapassar o juízo de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento (art. 200- XXIV, RITJ). Int. Em 17/12/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 ADA PELLEGRINI GRINOVER et alii, "Recursos no Processo Penal", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 103.

0008 . Processo/Prot: 0940243-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204224. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001189-64.2008.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Douglas Fernando Gonçalves Neves, José Gonçalves Neves Neto, Alex Barros Molinari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 940.243-5 VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA FÉ SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - VARA CRIMINAL E ANEXOS SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ASTORGA - VARA CRIMINAL E ANEXOS INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Crime nº 940.243-5, em que é suscitante a Dra. Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé, suscitada a Dra. Juíza de Direito da Comarca de Astorga e interessados Ministério Público do Estado do Paraná e outros. O representante do Ministério Público do Estado do Paraná denunciou Douglas Fernando Gonçalves Neves, José Gonçalves Neves Neto e Alex Barros Molinari, pela prática do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 9.455/97, cc com o art. 329, "caput", do Código Penal, junto à Vara Criminal da Comarca de Astorga. A denúncia foi recebida em 09.09.2009 (fls. 66). Diante da instalação da Comarca de Santa Fé/PR, a Juíza de Direito da Vara Criminal de Astorga determinou a remessa dos presentes autos à nova Comarca, em cumprimento à Resolução nº 24, de 14 de outubro de 2011, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 112). Com posicionamento divergente, a MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Fé suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, alegando que a declinação de competência para julgamento do processo nº 2008.654-5 viola o princípio da perpetuatio jurisdictionis, bem como o entendimento jurisprudencial adotado pelos tribunais superiores e estaduais. Informou que não há qualquer ressalva na Lei de criação da comarca de Santa Fé acerca da redistribuição de acervo por ocasião da instauração da referida Comarca, razão pela qual afirma que deve ser julgado procedente o presente conflito (fls. 142/144-v). A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. HÉLIO AIRTON LEWIN, manifestou-se pela improcedência do conflito (fls. 166/171). 2.A hipótese ora sob análise restringe-se à verificação da competência para processar e julgar a ação penal que iniciou perante a Vara Criminal da Comarca de Astorga, sendo que, após a instalação da Vara Única da Comarca de Santa Fé, a ilustre magistrada determinou a remessa dos autos para a Comarca recém instalada, a qual, sob sua ótica, passou a ter competência territorial, visto que abrange o município de Munhoz de Mello, no qual supostamente foi cometido o crime. Como se pode observar da denúncia acostada aos autos, o crime sob análise (art. 1º, da Lei nº 9.455/97, cc art. 329, "caput", do Código Penal) foi praticado no município de Munhoz de Mello, que fazia parte da Comarca de Astorga, o qual, após a instalação da Comarca de Santa Fé, passou a integrar a nova Comarca. Apesar dos fundamentos expendidos pelo ilustre juiz suscitante, entendo que o presente Conflito Negativo de Competência não procede, devendo a tramitação prosseguir na Comarca de Santa Fé, eis que, o município de Munhoz de Mello, local em que ocorreram os fatos em discussão, integra a referida Comarca. No caso em tela, entendo que o princípio da perpetuatio jurisdicionis deve ser flexibilizado por economia e celeridade processuais (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), uma vez que a nova Comarca, que possui jurisdição sobre o local do cometimento da infração, terá melhores condições de processar e julgar o feito, além de ir ao encontro do principal objetivo da criação e instalação da nova Comarca, que é evitar a sobrecarga de processos sujeitos à jurisdição da Comarca de Astorga. Outrossim, ressalto que, em 24 de outubro de 2011, o Órgão Especial desta Corte de Justiça aprovou a Resolução nº. 24, que assim dispõe: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." Neste sentido, já decidiu esta Colenda 1ª Câmara Criminal em Composição Integral em relação aos Conflitos de Competência Crime: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA

DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. O crime de ameaça foi cometido e circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, a que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (TJPR - 1ª C. Criminal em Composição Integral - ConflCri 886.589-0 - Rel. Des. Jesus Sarrão - unânime - J. 12.04.2012). Isto posto, ante a instalação da Comarca de Santa Fé, a qual possui jurisdição sobre o município de Munhoz de Mello, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Criminal da Comarca de Santa Fé. Intimações necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0009 . Processo/Prot: 0954659-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/302859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000858-83.2009.8.16.0005 Ação Penal. Recorrente: Juarês Elias Sarú. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (1): Marcelo Curtarello Campos. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Juarês Elias Sarú ofereceu queixa crime contra Marcelo Curtarello Campos pela prática dos supostos crimes previstos no artigo 138 e 139, ambos do Código Penal (calúnia e difamação) (fls.02/19).Às fls. 64/67, a MMª. Magistrada proferiu decisão, rejeitando a queixa crime, sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal (artigo 395, III do Código de Processo Penal).Contra essa decisão, o querelante interpôs o presente recurso em sentido estrito, requerendo, em suas razões de recurso, a reforma da decisão e o consequente recebimento da queixa crime (fls 74/118).O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso interposto, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 122/126).A douta Procuradoria-Geral de Justiça em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Alves de Souza, 2 opinou pela redistribuição do recurso à Segunda Câmara Criminal (fls.135/136).Como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, a queixa crime rejeitada pelo Juiz a quo versa tão somente sobre a prática de crime contra a honra, previsto no Capítulo V, Título I, da parte especial do Código Penal.Assim,trata-se de recurso em sentido estrito, cuja competência para eventualmente dele conhecer e julgá-lo é da 2ª Câmara Criminal, por força da norma contida no inciso II, alínea ?d? do art. 93, do Regimento Interno deste Tribunal, verbis: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - à Segunda Câmara Criminal: (...) d) crimes contra a honra;" II - Isto posto, em cumprimento à norma contida no art. 93, II, ?d?, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário a fim de que este recurso em sentido estrito seja redistribuído a um dos eminentes Desembargadores da 2a Câmara Criminal. III - Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. 3 Des. Jesus Sarrão Relator

0010 . Processo/Prot: 0965644-8/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/456256. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9656448-0 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Publico. Agravado: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única, Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Angela Regina Binsfeld. Def.Dativo: Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CRIME Nº 965644-8/01, DA COMARCA DE SÃO JOÃO. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I - Pela decisão monocrática de fls. 376/379 julguei improcedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de São João. Na sequência, o Ministério Público interpôs o presente Agravo Regimental (fls. 388/392), sustentando que o "... Relator julgou improcedente o conflito de competência sem, contudo, observar as regras legais e regimentais atinentes ao correto processamento do incidente, na medida em que deixou de intimar o Ministério Público para prévia manifestação." (f. 390). Por assistir razão ao agravante, revogo a decisão de fls. 376/379. II - Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0011 . Processo/Prot: 0965734-7/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/456258. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9657347-0 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única, Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Nelson José da Luz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CRIME Nº 965734-7/01, DA COMARCA DE SÃO JOÃO. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I - Pela decisão monocrática de fls. 245/249 julguei improcedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de São João. Na sequência, o Ministério Público interpôs o presente Agravo Regimental (fls. 258/262), sustentando que o "... Relator julgou improcedente o conflito de competência sem, contudo, observar as regras legais e regimentais atinentes ao correto processamento do incidente, na medida em que deixou de intimar o Ministério Público para prévia manifestação." (f. 260). Por assistir razão ao agravante, revogo a decisão de fls. 245/249. II - Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0012 . Processo/Prot: 0967959-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/360242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0009818-04.2009.8.16.0013 Recurso de Agravo. Recorrente: Rozenilda Gonçalves Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Carolina Andrade Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO Nº 967.959-2 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: ROZENILDA GONÇALVES CARDOSO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Inclua-se em mesa para julgamento nesta data. 2. Intimem-se, pessoalmente e mediante vistas dos autos, o Ministério Público e a defensora da recorrente. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0013 . Processo/Prot: 0970242-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373301. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-56.2009.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vanderlei Roque Perin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre os Drs. Juízes de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos e da Vara Única da Comarca de São João, os quais declinaram da competência para o processo e julgamento da ação penal em que o réu Vanderlei Roque Perin foi denunciado incurso no art. 302-caput da Lei nº 9.503/1997. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador ALFREDO NELSON DA SILVA BAKI, opinou pela improcedência do presente conflito (f. 465/468). 2. Conflitos de Competência (nºs. 965.465-7, 965.304-9, 965.198-1 e 955.245-2) similares ao de que se cuida - versando sobre a criação e instalação da Comarca de São João e a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdicionis - foram assim decididos, na sessão do dia 29 de novembro p.p., por esta c. Primeira Câmara (em composição integral): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - ENCAMINHAMENTO ÀQUELE JUÍZO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL RELATIVA A DELITOS PRATICADOS NOS LIMITES TERRITORIAIS DA NOVA CIRCUNSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ? PERPETUATIO JURISDICIONIS? EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS RESOLUÇÕES N.ºS 24/2011 E 47/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO IMPROCEDENTE." (de minha relatoria). Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável) e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo Suscitante da Vara Única da Comarca de São João. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. TELMO CHEREM - Relator

0014 . Processo/Prot: 0971909-1 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2012/377249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020174-53.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Damião Gonçalves dos Santos. Advogado: Gerson Aldo Meira, Alini da Silva Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 971909-1, DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RECORRENTE : DAMIÃO GONÇALVES DOS SANTOS INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Carta Testemunhável interposta por DAMIÃO GONÇALVES DOS SANTOS contra a decisão do Juízo a quo nos autos de nº 1989.0057948-3 a qual deixou de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu contra a decisão de Pronúncia. Aduz o recorrente que, para que se compute o início do prazo para interposição do recurso contra a decisão de pronúncia, necessária se faz a intimação pessoal do réu e de seu defensor. Defende que somente após a intimação do réu este nomeou defensor para patrocínio de sua causa, razão pela qual a interposição do Recurso em Sentido Estrito foi tempestiva (fls. 02/07-TJ). A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que se juntasse aos autos a Certidão de Intimação do recorrente acerca da decisão de pronúncia. DECIDO. II - Dispõe o art. 640 do Código de Processo Penal: "A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas." (grifei). Pois bem. No presente caso, o despacho que negou seguimento ao recurso (fl. 20-TJ) foi exarado em 19 de julho de 2012 e publicado no Diário da Justiça de 25 de julho do mesmo ano. No entanto, a interposição do presente recurso de Carta Testemunhável somente ocorreu em 28 de agosto de 2012, aproximadamente um mês após a publicação do Diário Oficial. Aduziu o procurador do recorrente que advoga em Comarca diversa daquela na qual tramita o processo principal e que, por este motivo, somente ficou ciente da decisão no dia 27 de agosto de 2012, quando compareceu em cartório, consoante Certidão de fl. 08-TJ. No entanto, conforme constante no art. 370, §1º do Código de Processo Penal, "A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.", de forma que incumbe ao advogado consultar o Diário da Justiça para cientificar-se das decisões dos processos nos quais atua, excetuando-se, por óbvio, os casos nos quais a lei exige a intimação pessoal. Ainda, saliente-se que o benefício da intimação pessoal se restringe aos membros do Ministério Público e aos defensores dativos, nos termos do art. 370, §4º do Código de Processo Penal1. Relembre-se que, "nos termos do disposto no art. 798 CPP, os prazos recursais não apenas são contínuos, como ainda peremptórios:

a interposição do recurso dentro do prazo representa um ônus para o recorrente, sendo certo que a intempestividade acarreta a preclusão temporal, levando ao não conhecimento da impugnação" (ADA PELLEGRINI GRINOVER et alii, "Recursos no Processo Penal", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 103, grifei). Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados do e. Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: CARTA TESTEMUNHAVEL CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE EM SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (CT 18373, Relator(a): Min. ARI FRANCO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/01/1957, ADJ DATA 18-03-1957 PP-00857) RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CARTA TESTEMUNHAVEL. INTELIGENCIA DO CODIGO PENAL, ART. 640. O RECURSO NÃO PODE PROSPERAR SE LHE FALTAR O PRESSUPOSTO BASICO DE TEMPESTIVIDADE. (Pet .175/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1991, DJ 30/09/1991, p. 13494) Isto posto, impõe-se o não conhecimento da presente Carta Testemunhável, por intempestiva. III - Ciência ao Ministério Público. IV - Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado 1 Art. 370, § 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. ---------- ---------- ----------

0015 . Processo/Prot: 0973531-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/400549. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008775-61.2012.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nilso Romeu Sguarezi (advogado). Paciente: Ivane Zandona. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Nilso Romeu Sguarezi, Advogado, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade e manteve a prisão de Ivane Zandona, ora paciente, pelo menos até a sessão de julgamento, designada para 06.12.2012. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 26.10.2009, mas posteriormente beneficiado com a liberdade provisória, em 15.11.2009, mercê de ordem liminar deferida em habeas corpus. O julgamento final daquele habeas corpus, todavia, foi no sentido de denegar a ordem, o que resultou na expedição de novo mandado de prisão, cujo cumprimento deu-se apenas em 25.09.2012. Afirma que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente, além de que, para denegar-se o pedido de liberdade provisória, não basta a reprodução de palavras de estilo, mas sim de fatos inequívocos que demonstrem a necessidade da medida. Aponta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal. Ainda, aduz que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, residência e trabalho fixos, Pugna pela concessão da ordem, em definitivo, para o fim de que o paciente aguarde o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade. A liminar pretendida foi inicialmente deferida (fls. 128/133). O Doutor Juiz da causa prestou informações (fls. 101/108-v.). O impetrante às fls. 114/124 promoveu o aditamento a este habeas corpus, postulando, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e juntou a documentação de fls. 125/126. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento da impetração, porém, nesta parte, pela denegação da ordem pleiteada em favor do paciente Ivane Zandoná (fls. 141/158). II - As razões deste habeas corpus, bem como o seu pedido, delimitam-se a impugnar a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão de Ivane Zandona, ora paciente, pelo menos até a sessão de julgamento, designada para 06.12.2012. Vê-se da petição protocolizada sob n° 0472501/2012, no Habeas Corpus 990.349-7 (que ora determino a juntada de cópia dela nestes autos), que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri realmente se realizou, em 06 de dezembro do corrente ano, oportunidade em que os Senhores Jurados reconheceram a materialidade e a autoria do fato em relação à 1ª série de quesitos, mas negaram que assim agiu o ora paciente iniciando a execução de um crime de homicídio. Por isso, houve desclassificação da infração inicialmente atribuída ao acusado, para lesão corporal. passou ao julgamento da causa (artigo 492, § 2º, do Código de Processo Penal) e concluiu no seguinte sentido: a) absolver o paciente dos crimes previstos nos artigos 147 (em relação à vítima Maria), 148, § 1º, inciso I e 329, "caput", todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; b) condenar o paciente pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal (em relação à vítima Ezequiel), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) recolher-se em sua residência aos sábados, domingos e feriados, bem como entre as 22h00min e 07h00min nos demais dias da semana, tendo em vista a inexistência de casas de albergado e em razão da cadeia pública ser destinada a presos provisórios; ii) não se ausentar da Comarca de residência, por mais de 08 dias, sem prévia comunicação e expressa autorização do Juízo, bem como não mudar de endereço sem comunicação à autoridade judiciária; iii) apresentar-se mensalmente em Juízo, dando conta de suas atividades. Em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 77, do Código Penal, foi determinada a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) não frequentar bares, casas de jogos e de prostituição; b) não mudar de residência e não se ausentar da cidade onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; c) apresentar-se mensalmente em Juízo, dando conta de suas atividades. Doutor Juiz entendeu inviável a decretação da prisão do paciente. Assim, por óbvio, a presente ação constitucional, que perseguia a liberdade provisória do paciente até o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, perdeu o seu objeto, seja porque a sessão respectiva se realizou, seja também porque, e neste caso tão só a título de argumentação, por ordem do eminente Magistrado sentenciante na ação penal o paciente deverá permanecer solto. Reconhecida, portanto, monocraticamente, a perda de objeto deste habeas corpus em sua integralidade, dê-se ciência desta decisão ao eminente Magistrado e à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2.012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0016 . Processo/Prot: 0973597-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/399208. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002506-08.2010.8.16.0153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 973.597-9 VARA CRIMINAL E ANEXOS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA IMPETRANTE: FERNANDO BOBERG PACIENTE: RICARDO DA SILVA ALVES RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 973.597-9. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de RICARDO DA SILVA ALVES contra ato da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina que até o presente momento não decidiu o pedido de progressão de regime. Relata o impetrante que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado pela prática do delito de homicídio doloso praticado na condução de veículo automotor. Em 06.10.2010 progrediu ao regime semiaberto e em razão de ausência de vaga e do seu estado de saúde, encontra-se cumprindo referido regime em prisão domiciliar. Prossegue narrando que em 26.01.2012, o paciente requereu progressão para o regime aberto e a remição de 21 (vinte e um) dias, e somente após 06 (seis) meses, em 19.07.2012, sem justificativa para a demora, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à progressão. Em data de 20.07.2012 o impetrante juntou aos autos de execução o resultado da revisão criminal de sentença nº 808.491-9, que reduziu a pena do paciente, todavia o processo permanece em carga com o Ministério Público, somente tendo sido permitida carga rápida ao impetrante para extração de cópias para instrução deste habeas corpus. Argumenta que a magistrada singular não está seguindo o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, item 1.13.3, III. Obtempera ainda que a demora na decisão do pedido de progressão de regime caracteriza constrangimento ilegal eis que o paciente encontra-se em prisão domiciliar harmonizada em razão de ausência de vaga para o regime semiaberto, embora possua direito ao regime aberto. Aduz que o direito público não mais aceita a duração do processo fora do princípio da razoabilidade, consoante determina o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem para determinar à autoridade impetrada que decida, na primeira oportunidade subseqüente à comunicação da presente ordem, sobre o pedido de progressão de regime. Ao final, pede a confirmação em definitivo da ordem. A liminar pretendida foi indeferida. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu ilustrado representante, Dr. Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se pela denegação da ordem. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo para a decisão sobre o pedido de progressão de regime do paciente. Ocorre, entretanto, que resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, pois conforme informações obtidas junto à secretaria da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina, prestadas pela funcionária Mariana Cesco Ribeiro, já foi deferido o pleito de progressão de regime do paciente (cópia da decisão em anexo). Sendo assim, o constrangimento ilegal ora alegado pela impetrante não mais subsiste, resultando na perda de objeto do presente remédio heróico. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 18 de dezembro 2012. Macedo Pacheco Relator

0017 . Processo/Prot: 0976065-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/410426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0017606-35.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nelson Kamarowski. Paciente: Jianluca Bertoni da Silveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Habeas Corpus Crime nº 976.065-4 Vara Privativa do 2° Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Nelson Kamarowski Paciente: Jianluca Bertoni da Silveira Relator: Des. Macedo Pacheco 1. VISTOS e relatados estes autos de Habeas Corpus Crime nº. 976.065-4, da Vara Privativa do 2° Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Nelson Kamarowski e paciente Jianluca Bertoni da Silveira. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Nelson Kamarowski em favor de JIANLUCA BERTONI DA SILVEIRA, sob alegação de que o paciente está sofrendo coação ilegal, eis que foi condenado em 20.09.2012 à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 16-TJ), contudo, desde então permanece recolhido em regime fechado. Relata que o paciente foi preso preventivamente em 05.11.2010, acusado de cometer o crime disposto no art. 121, § 2°, inc. II, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, tendo sido julgado e condenado pelo E. Tribunal do Júri, decisão esta que transitou em julgado. Afirma que na data da impetração do presente habeas corpus, já haviam se passado 32 (trinta e dois) dias da prolação da decisão condenatória a ser cumprida em regime semiaberto, acrescentando-se o fato de que o paciente já encontrava-se segregado por mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses. Por fim, assevera que a Vara de Execuções Penais deveria providenciar a remoção do paciente ao regime adequado, bem como conceder-lhe o livramento condicional em razão do período que encontra-se preso. Ante o exposto, requer liminarmente que o paciente seja removido do regime fechado para o semiaberto, e, após, quando do julgamento do writ, a concessão definitiva da ordem. A liminar foi deferida (fls. 19/22). A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 28/39). A Douta

Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu Ilustre representante, Dr. HELIO AIRTON LEWIN, manifestou-se pela concessão definitiva do writ (fls. 43/47). Em data de 20.11.2012 o impetrante peticionou informando que até aquele momento a liminar não havia sido cumprida (fls. 54). Os autos retornaram da Procuradoria-Geral de Justiça em 22.11.2012. Em contato com a escrivania da 2° Vara de Execuções Penais desta Comarca, fui informado a respeito da existência de dois mandados de prisão em desfavor do paciente, razão pela qual, a liminar não havia sido cumprida. Assim, determinei a suspensão da liminar, requisitando informações a respeito da atual situação carcerária do paciente. (fls. 50). As informações foram prestadas (fls. 61/62). 2. O impetrante pretende a concessão da ordem de habeas corpus para a implantação do paciente no regime prisional a que foi condenado. Ocorre que, o presente remédio constitucional resta sem objeto, uma vez que o pedido formulado no writ já restou atendido, eis que se depreende das informações prestadas pelo M.M. Juiz da Vara de Execuções Penais, o paciente já foi transferido à Colônia Penal Agroindustrial do Estado - CPAI, sendo, portanto, harmonizado seu regime de cumprimento de pena no que diz respeito à condenação pelo crime de homicídio tentado, cuja pena foi fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

Habeas Corpus Crime nº 976.065-4 Vara Privativa do 2° Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Nelson Kamarowski Paciente: Jianluca Bertoni da Silveira Relator: Des. Macedo Pacheco 1. VISTOS e relatados estes autos de Habeas Corpus Crime nº. 976.065-4, da Vara Privativa do 2° Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Nelson Kamarowski e paciente Jianluca Bertoni da Silveira. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Nelson Kamarowski em favor de JIANLUCA BERTONI DA SILVEIRA, sob alegação de que o paciente está sofrendo coação ilegal, eis que foi condenado em 20.09.2012 à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 16-TJ), contudo, desde então permanece recolhido em regime fechado. Relata que o paciente foi preso preventivamente em 05.11.2010, acusado de cometer o crime disposto no art. 121, § 2°, inc. II, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, tendo sido julgado e condenado pelo E. Tribunal do Júri, decisão esta que transitou em julgado. Afirma que na data da impetração do presente habeas corpus, já haviam se passado 32 (trinta e dois) dias da prolação da decisão condenatória a ser cumprida em regime semiaberto, acrescentando-se o fato de que o paciente já encontrava-se segregado por mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses. Por fim, assevera que a Vara de Execuções Penais deveria providenciar a remoção do paciente ao regime adequado, bem como conceder-lhe o livramento condicional em razão do período que encontra-se preso. Ante o exposto, requer liminarmente que o paciente seja removido do regime fechado para o semiaberto, e, após, quando do julgamento do writ, a concessão definitiva da ordem. A liminar foi deferida (fls. 19/22). A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 28/39). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu Ilustre representante, Dr. HELIO AIRTON LEWIN, manifestou-se pela concessão definitiva do writ (fls. 43/47). Em data de 20.11.2012 o impetrante peticionou informando que até aquele momento a liminar não havia sido cumprida (fls. 54). Os autos retornaram da Procuradoria-Geral de Justiça em 22.11.2012. Em contato com a escrivania da 2° Vara de Execuções Penais desta Comarca, fui informado a respeito da existência de dois mandados de prisão em desfavor do paciente, razão pela qual, a liminar não havia sido cumprida. Assim, determinei a suspensão da liminar, requisitando informações a respeito da atual situação carcerária do paciente. (fls. 50). As informações foram prestadas (fls. 61/62). 2. O impetrante pretende a concessão da ordem de habeas corpus para a implantação do paciente no regime prisional a que foi condenado. Ocorre que, o presente remédio constitucional resta sem objeto, uma vez que o pedido formulado no writ já restou atendido, eis que se depreende das informações prestadas pelo M.M. Juiz da Vara de Execuções Penais, o paciente já foi transferido à Colônia Penal Agroindustrial do Estado - CPAI, sendo, portanto, harmonizado seu regime de cumprimento de pena no que diz respeito à condenação pelo crime de homicídio tentado, cuja pena foi fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0018 . Processo/Prot: 0980706-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/426468. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007243-52.2012.8.16.0034 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Emerson dos Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 980.706-9 FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: VIVIAN REGINA LAZZARIS (ADV) PACIENTE: EMERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Vivian Regina Lazzaris em favor de Emerson dos Santos de Oliveira, investigado pela suposta prática de dois homicídios e que teve contra si decretada prisão temporária, com base no art. 1º, incs. I e III, alínea "a", da Lei nº. 7.960/89 c/c o art. 2º, §4º, da Lei nº. 8.072/90. Alega a impetrante que o mandado de prisão foi expedido em desfavor de "Neguinho de Tal", porém, inexistem nos autos elementos seguros de que esta seja a alcunha do paciente Emerson dos Santos de Oliveira, vez que se trata de um apelido bastante comum e sequer foram individualizadas quaisquer características físicas do agente, acarretando a nulidade absoluta do referido mandado. Aduz que o auto de reconhecimento constante no inquérito policial não foi feito de forma regular, pois não se sabe exatamente de onde surgiu o paciente no curso das investigações, tampouco é conhecida a origem do registro fotográfico anexado aos autos, já que ele nunca esteve preso anteriormente e nem mesmo figurava nos registros fotográficos da polícia, acrescentando também que a prisão sequer foi cadastrada no Sistema da Polícia Civil (SIC), o que leva à conclusão de que Emerson já estava preso ilegalmente, sem qualquer diligência, quando então foi submetido ao reconhecimento de fls. 25, o qual afirma ter sido pessoal (e não por fotografia), sendo que a representação pela prisão temporária seria apenas uma forma de convalidar a atitude arbitrária da autoridade policial. Prossegue asseverando que a "prisão para averiguação" não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro, enaltecendo que o mandado expedido não preenche os requisitos do art. 285, do Código de Processo Penal, não podendo o paciente permanecer segregado indefinidamente, esperando o resultado da identificação pelo Instituto de Identificação do Paraná, até porque os documentos juntados pela própria parte são suficientes para tanto. Ainda, ressalta que a prisão foi efetuada com incomum rapidez e de forma arbitrária, considerando que logo no dia seguinte após a comunicação dos homicídios (feita pelo pai de uma das vítimas, 20 dias após os fatos) apareceu uma testemunha presencial que reconheceu o paciente, ensejando o pedido de prisão temporária naquela mesma oportunidade (26.10.2012), tão-somente para dar aparência de legitimidade a uma prisão ilegal. Requer, pois, a concessão de liminar e posterior confirmação da ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade, com fundamento no art. 564, inc. IV, do Código de Processo Pena, em razão da nulidade absoluta do decreto prisional (fls. 03/08). A liminar foi indeferida (fls. 39/41). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 46. A douta Procuradoria Geral de Justiç, em parecer subscrito pelo zeloso Dr. Reginaldo Rolim Pereira, manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 51/57). 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada, pela perda do objeto do remédio constitucional, uma vez que, vencido o prazo da prisão temporária o paciente foi solto, consoante informações obtidas junto a Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbara de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Sob este enfoque, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do Código de Processo Penal, a prejudicialidade do writ, vez que não mais subsiste qualquer coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0019 . Processo/Prot: 0982653-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/427319. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000168-22.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: H. R. F. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Willy Edilson Lucinger. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de Apelação Criminal interposta em face da sentença que condenou o réu Hélio Roque Ferreira Filho pela prática dos crimes definidos nos arts. 129, § 9º (lesão corporal praticada no âmbito doméstico), 147 (ameaça), 148, § 1º (cárcere privado contra menor de idade) e 213, § 1º (estupro de vulnerável), todos do Código Penal. II - Pelo disposto no inciso III, alínea "b", do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, o crime de estupro de vulnerável (art. 213, § 1º do CP) é de competência para julgamento, em segundo grau, das 3ª à 5ª Câmaras Criminais, por se tratar de crime contra a dignidade sexual, ao passo que os crimes de lesões corporais, ameaça e cárcere privado (art. 129, § 9º, 147 e 148, § 1º, todos do CP) são de competência para julgamento, em segundo grau, desta 1ª Câmara Criminal, por se tratar de crime contra a pessoa, nos termos do inciso I, alínea "a", do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal. 2 Dispõe o § 1º, primeira parte, do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, que: "Art. 93. (...). § 1º - Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; (...). A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri." Assim, como nenhum dos crimes supracitados é da competência do Tribunal do Júri e considerando que o apelante está respondendo a ação penal pela prática dos crimes definidos nos arts. 129, § 9º (lesões corporais), 147 (ameaça), 148, § 1º (cárcere privado) e 217-A (estupro de vulnerável), todos do Código Penal, a competência para eventual conhecimento e julgamento deste recurso de Apelação Criminal não é desta 1ª Câmara Criminal, tendo em vista que a pena cominada ao crime de estupro de vulnerável (08 a 12 anos de reclusão) é superior às cominadas ao crime de lesão corporal (03 meses a 03 anos de detenção), ameaça (01 a 06 meses de detenção, ou multa) e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos (02 a 05 anos de reclusão). Desse modo, tendo em vista a norma contida no § 1º do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, a distribuição do presente 3 recurso de Apelação Criminal deverá ser feita ao órgão

fracionário cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave, ou seja, às 3a, 4ª ou 5ª Câmaras Criminais, competentes para julgar o crime de estupro de vulnerável (art. 213, § 1º do CP), e, por conexão (art. 93, § 1º), os crimes de lesão corporal, ameaça e cárcere privado, que isoladamente seriam de competência desta 1ª Câmara Criminal. III - Isso posto, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário a fim de que este recurso de Apelação Criminal seja redistribuído a um dos eminentes Desembargadores das 3a, 4ª ou 5ª Câmaras Criminais. IV - Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. Jesus Sarrão Relator

0020 . Processo/Prot: 0988004-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/451993. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006938-36.2012.8.16.0174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio César Oliveira (advogado), Paulo César Lago de Almeida (advogado). Paciente: Jandir Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos ilustres advogados Drs. Julio César Oliveira e Paulo César Lago de Almeida em favor de Jandir Bueno, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação da custódia provisória. Sustentaram, em síntese, que: a) não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente; b) não há necessidade de se acautelar a ordem pública, já que se trata de réu primário, portador de bons antecedentes, residente na Comarca desde o seu nascimento, trabalhador (produtor rural autônomo), com família constituída e que participa ativamente da vida social e política da região, não possuindo personalidade voltada para o crime; c) não há prova segura da materialidade do crime de tentativa de homicídio e de indícios veementes de autoria, os quais estão amparados "única e 2 exclusivamente na palavra de uma testemunha suspeita [Marciano de Jesus Alves], a qual propositadamente induz o Juízo em erro", por se tratar do denunciante dos fatos; d) "erigir o impulso de vingança que direcionou o crime como risco permanente à coletividade" não serve para justificar a custódia criminal a título de garantia da ordem pública; e) a prisão cautelar não pode estar amparada "em meras conjecturas de que a liberdade do acusado poderá causar dificuldades à instrução criminal já encerrada" (f. 05). Ao concluir, requer, liminarmente, a concessão da ordem pleiteada para "REVOGAR A REFERIDA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA" contra o paciente para que possa responder o processo em liberdade, com a final confirmação da liminar concedida (f. 12). À f. 68, foi determinada a juntada da petição inicial e do acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 838999-9, formulado em favor do ora paciente. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 70/96. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. Infere-se dos autos que o paciente Jandir Bueno foi denunciado sob a acusação dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV; duas vezes) e sequestro (art. 148, CP; duas vezes) c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal e do crime de tortura (art. 1º, I, "a" da Lei 9455/97, duas vezes). 3 A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente contém a seguinte fundamentação, na parte em que interessa, verbis: "(...) A revogação de qualquer ato estatal demanda a análise acerca da oportunidade e conveniência na manutenção dos seus efeitos, ante a alteração no substrato fático que deu origem à edição do ato. O juízo sobre a revogação, portanto, não se confunde com juízo de revisão, no qual se promove a novo exame sobre os fundamentos de fato já tomados em conta no momento da edição do ato. Logo, todo pedido de revogação de um ato têm como pressuposto uma alteração no panorama fático que deu ensejo à sua edição. No caso, não se arguiu qualquer questão de fato distinta daquelas existentes quando da decretação da prisão preventiva do acusado. As condições sociais e a situação processual do acusado quanto aos antecedentes não se alteraram de maneira favoravelmente ao acusado. Ademais, como reconhecido de maneira recorrente em jurisprudência, o fato de o acusado possuir emprego lícito, residência fixa e bons antecedentes não afasta a caracterização do risco à ordem pública. 4 Ilustrando a assertiva, trago à colação trecho de ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal: (...) No que tange a eventual idoneidade moral das declarações que incriminam o acusado, também não há nada nos autos que indique ter havido alteração quanto tal aspecto no decorrer da instrução. Afora isso, essa questão está intimamente ligada ao mérito da demanda. Por conseguinte, será analisada de maneira exauriente em momento oportuno, qual seja, o da análise da pronúncia dos acusados. Seria, desse modo, precipitada e inadequada - até pela visão parcial das questões - desconsiderar-se o depoimento colhido nos autos na presente via, de cognição bastante limitada. No mais, mostram-se sólidos os motivos concretos que ensejaram a segregação cautelar do acusado, consignados na decisão de fls. 215/219, cujo trecho, por sua pertinência, transcrevo: "Consigne-se que o brutal homicídio teve repercussão ímpar, a qual por certo não se confunde com mero clamor público, já que as vítimas foram indevidamente identificadas por seus algozes como autoras de um homicídio e, 5 na ânsia por vingança, foram submetidas a sofrimento extremado, persistindo as agressões até mesmo após o óbito, consoante descrição trazida na peça vestibular. Esse contexto fático, obviamente, releva (sic.) que os agentes são dotados de periculosidade ímpar, digna de severa atitude por parte da sociedade local com o fito de evitar que, em liberdade, voltem a, ?in these?, se conluiar para cometer selvajarias como as de outrora" (fl. 218). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva (...)" (fls. 71/72). A decisão proferida por esta Primeira Câmara no julgamento do Habeas Corpus nº 838.999-9, que reconheceu a idoneidade do decreto prisional do paciente, contém a seguinte ementa, verbis: "1. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, SEQÜESTRO (POR DUAS VEZES) E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 6 DECISÕES FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. - O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente delituosos, considerou sua gravidade e a periculosidade do paciente, reveladas pelo modus operandi, vez que as vítimas foram "submetidas a sofrimento extremado" (f. 284). 2. CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. - A fuga do distrito da culpa pelo paciente, existentes os demais requisitos legais, autoriza a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 3. PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 7 - Eventuais condições pessoais favoráveis não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar de indiciado ou réu, se presentes os requisitos legais." (TJPR, j. em 03/11/2011, fls. 83/96 - TJ). Pelo que se expôs, vê-se que a decisão impugnada, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, referiu-se à ausência de mudança na situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva do paciente, para manter sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, o que é admitido pela jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - (...) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO QUE LHES INDEFERIU PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALÉM DE INEXISTIREM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE LHES ACARRETEM AS IMPUTAÇÕES DENUNCIADAS (...) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS CUSTÓDIAS SUCINTO, MAS REMETENDO AOS FUNDAMENTOS DA 8 DECRETAÇÃO PREVENTIVA, POSTO QUE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA PLEITEADA - VALIDADE JURÍDICA DA DECISÃO - ORDENS DENEGADAS." (TJPR, 5ª C. Criminal, HC 536108-4, Rel. Juiz Subst. Raul Vaz da Silva Portugal, j. em 20/11/2008). Desse modo, pelo que se verifica do teor da petição inicial do pedido de Habeas Corpus nº 838.999-9 (fls. 70/82 - TJ), infere-se que na parte em que se impugnam os requisitos que serviram de fundamento para a decretação da prisão preventiva do paciente, além do alegado fato de o acusado ostentar condições pessoais favoráveis, o presente pedido é mera reiteração do anterior, já que tais questões foram analisados por ocasião do julgamento, pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, do referido Habeas Corpus nº 838.999-9, sendo defeso à parte reiterar os argumentos já expostos em anterior impetração. Nesse sentido, verbis: "(...) 1. Tratando-se de mera reiteração de pedido já deduzido e devidamente analisado por esta Corte, a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva não comporta conhecimento. Precedentes. (...)" (STJ, 6ª T., HC 124.062/MT, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, j. em 18/06/2009, DJe 9 03/08/2009). Já com relação à alegação de que o decreto prisional está amparado "exclusivamente no testemunho de Marciano de Jesus Alves", cujo depoimento "deve ser visto com extrema reserva" (f. 09) por se tratar de corréu denunciante dos fatos, não serve, neste momento, para afastar a presença de indícios de autoria dos delitos imputados ao paciente na denúncia. Pois, conforme observado pelo magistrado singular, trata-se de questão "ligada ao mérito da demanda", a ser oportunamente analisada na persecução criminal em juízo, mostrando-se precipitado e inoportuno "desconsiderar-se o depoimento colhido nos autos na presente via, de cognição bastante limitada" (f. 72/TJ). Nesse sentido a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM INDICAÇÃO PONTUAL DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA. (...) 3. Para o decreto de prisão preventiva bastam os indícios da autoria, não reclamando prova cabal desse envolvimento. 10 4. Não é o ?habeas corpus? instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas. (...)" (STF, 1ª T., HC 107382, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 26/04/2011, DJe 17-05- 2011). "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - (...) INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS". - A ação de "habeas corpus" - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. 11 Precedentes." (STF, 2ª T., HC 93369, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 15/09/2009, DJe 09-10-2009). "(...) 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de autoria e da fragilidade probatória veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do ?habeas corpus?, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. (...)" (STJ, 5ª T., HC 249.580/PB, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 23/10/2012, DJe 07/11/2012). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a manutenção da prisão cautelar do paciente Jandir Bueno esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. 12 III. Estando a petição inicial do presente pedido de habeas corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. IV. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0021 . Processo/Prot: 0988056-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/451837. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária:

0004334-74.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana (advogado). Paciente: Giovanni Ferrari (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:
HABEAS CORPUS Nº 988.056-6 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO ANGELO DE CARLOS SANTANA (ADVOGADO). PACIENTE: GIOVANNI FERRARI (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Habeas Corpus nº 988.056-6 impetrado pelo advogado Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana em favor de Giovanni Ferrari, Réu na Ação Penal nº 2011.1069-6, denunciado pela prática em tese do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV, observada as regras do artigo 29, todos do Código Penal, tendo como vítima José Luiz Maria Junior. Afirma o Impetrante que o Paciente não se enquadra nos requisitos autorizadores da medida cautelar insculpida pela Lei 7960/89, residindo a mais de vinte anos no mesmo local e identificado, como pede o formulário. Aduz que se justifica a segregação quando não apresentados elementos capazes a qualificar os envolvidos ou quando demonstra-se o receio de fuga. Assevera que o prazo concedido no mandado nº 182493-70, já defluiu, assim, não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar. Por fim, pugna pela imediata liberdade, inclusive de forma liminar. II- Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos pelo Advogado do Paciente na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. Inicialmente, cabe destacar que a doutrina e a jurisprudência salientam que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Neste juízo de cognição sumária entendo que a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na probabilidade deste frustrar a aplicação da Lei penal, vez que o seu convívio com a sociedade é suscetível de vulnerar os interesses a ela concernentes. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. III- Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0988724-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/440668. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0002152-82.2011.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Ruzciski Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Em 01 de dezembro de 2011 foi oferecida denúncia em face de Luiz Ruzciski Machado, pela prática do suposto crime de ameaça (fl. 02), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "No dia 25 de setembro de 2011, na Rua Rui Barbosa, nº 199, bairro Santa Mônica, Município de Ampére, Comarca de Realeza, o denunciado LUIZ RUZCISKI MACHADO, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou sua ex-companheira Noredi Pacheco dos Santos, com uma faca, de causar-lhe mal injusto e grave, causando na vítima intenso temor de concretização". 2 O acusado foi preso em flagrante delito em 25 de setembro de 2011. Ao ser comunicada da prisão em flagrante do acusado, a MM. Juíza de Realeza proferiu decisão homologando o flagrante e, ainda, fixou medidas protetivas em favor da vítima, tendo proibido "o requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares" por noventa dias (fls. 44/45). Em 03 de outubro de 2011, o Juiz de Direito de Realeza concedeu liberdade provisória ao acusado mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo (fls. 64/65). Em 01 de outubro de 2012, o Juiz de Direito de Realeza ao receber os autos, declinou da competência, por entender que "...deve ser ponderado o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo e Celeridade Processual (artigo 5º, LXXVIII, CF/88), bem como a própria Eficiência devida pela Administração judiciária (artigo 37, caput, CF/88)" encaminhando os autos ao Juízo da Comarca de Ampére (fls. 91/94). Ao receber os autos, o Juiz da Comarca de Ampére suscitou o presente conflito de competência por entender que: "...o Juiz a quo da Comarca de Realeza declinou ?de ofício? de competência que é ?relativa?. (...) Portanto, tal procedimento contraria entendimento que está sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. São inúmeros os julgados no sentido de que, no âmbito do processo penal, a competência relativa não pode ser declinada de ofício" (fl. 99/vº). 3 A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Milton Riquelme de Macedo, opinou pela improcedência do conflito, com o encaminhamento dos autos para o Juízo suscitante da Comarca de Ampére. O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática do suposto crime de ameaça (art. 147, do Código Penal, c/c Lei 11.340/06), praticado por Luiz Ruzciski Machado, no município de Ampére. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 47 do Órgão Especial deste Tribunal, de 18 de junho de 2012, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro." (conforme cópia cuja juntada aos autos determinei). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a conseqüente baixa na distribuição." O crime de ameaça (art. 147, do Código Penal, c/c Lei 11.340/06), foi cometido em circunscrição territorial do município de Ampére, atualmente Comarca, e que antes pertencia à Comarca de Realeza. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Realeza. Com a 4 criação e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de Ampére, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de Ampére, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Nesse sentido é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, verbis: "Na espécie, ainda não há resolução específica envolvendo as respectivas Comarcas, no entanto, tratando-se de caso idêntico, deve ser aplicado, por analogia, o que dispõe as aludidas resoluções, sendo, portanto, o competente para o prosseguimento do feito o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ampére, local, inclusive, onde teria sido cometido o delito." (f. 117) Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de Ampére a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. Des. Jesus Sarrão 5 Relator

0023 . Processo/Prot: 0988753-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/453032. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001678-13.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Clederbal Átila de Almeida (advogado). Paciente: Tarsis Dias Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Clederbal Átila de Almeida em favor de Tarsis Dias Marques, que responde a processo penal pela suposta prática do delito definido no art. 212, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 17/18 - TJ), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da fundamentação inidônea para a manutenção da prisão preventiva. Alega, ainda, que haveria constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o término da instrução, tendo em vista que "o Estado não logrou terminar a formação da culpa sem constrangimento ilegal ante a constatação do excesso de prazo, sem que a defesa tenha em momento algum dado causa a tal atraso, evidente a ofensa a princípio Constitucionais da Celeridade e da Razoável Duração do Processo" (f. 10 - TJ). Assim, pleiteia a concessão de medida liminar "vez que inexistem, no presente caso, dados concretos que possam justificar a 2 manutenção da custódia cautelar do paciente, pois, se encontra preso sem qualquer justificativa inidônea para tanto. Além disso, conforme já asseverado está caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que sua prisão ofende aos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, sendo que a concessão da liminar é questão de Justiça" (f. 08 - TJ). Requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas às f. 226. O impetrante, cumprindo determinação deste Relator, trouxe aos autos cópia das decisões que decretou a prisão temporária e da que converteu a prisão temporária em preventiva (fls. 233/236verso). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois não estariam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado e, num segundo ponto, que haveria excesso de prazo para o término da instrução. O MM. Juiz singular converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva, nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "2. Para a decretação da prisão preventiva a lei exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, artigo 312, do Código de Processo Penal,. 3 Conforme ensina Borges da Rosa (in Processo Penal, v. 3, p. 281), os indícios ?devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz?. Além disso, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, fixou-se como novo requisito para decretação da prisão preventiva, além daquele estabelecidos no artigo 312, do CPP, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPP: (?) A possibilidade de decretação de prisão preventiva também é delimitada à prática de delitos e nas circunstâncias elencadas no artigo 313, do CPP, a condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado e pela prática de delitos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Conforme se infere a atual legislação vigente, exige além da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública e/ou 4 econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal o preenchimento das demais situações elencadas. Na espécie, os Representados são acusados da prática do crime de homicídio qualificado, cuja pena máxima prevista é de 30 (trinta) anos de reclusão. Dos autos, tem-se que existem fortes indícios de que TARSIS DIAS MARQUES foi o autor do delito de homicídio ocorrido em 06/01/2012, e que teve como vítima MARCELO VILELA VAZ os quais, segundo consta, teria sido violentamente assassinado, com diversas facadas. Tais indícios são extraídos, sobretudo, das diversas declarações prestadas perante a autoridade policial e, dentre elas, as informações trazidas pelos policiais militares Cleverton Rodrigues Tavares de Souza e Renan Dybas. Observe-se que o declarante Renan Dybas informou que (?) que a equipe imaginou que o segundo indivíduo que saiu correndo poderia (sic) era o autor do ferimento produzido no primeiro abordado, (?) que questionado o referido a respeito do porquê estar correndo sem camisa e com o tronco e os 5 braços sujos de sangue, respondeu que havia se envolvido em uma briga, que o declarante ainda o questionou sobre seu nome o qual se identificou como TARSIS DIAS MARQUES (?); que posteriormente ainda durante o plantão tomou conhecimento que minutos atrás a abordagem de TARSIS e seu comparsa, havia ocorrido uma tentativa de homicídio em que vitimara MARCELO VILELA VAZ, ocasião em que a vítima foi alvejada no interior de seu veículo com 22 facadas (?) (sic. fls. 62/64). Ademais, em reconhecimento efetuado na delegacia, os policiais Cleverton Rodrigo Tavares de Souza e Renan Dybas reconheceram Tarsis como o indivíduo que foi abordado pela equipe no dia do crime. Outrossim,

o crime de homicídio é delito gravíssimo, que causou a morte da vítima, além de abalo da sociedade, exigindo que sua prática seja coibida com rigor. Desta forma, pessoa sobre a qual recai indício da prática de homicídio, aparentemente, sem provocação ou agressão da vítima, não tem condições, em princípio, de permanecer livre, devendo ser segregada, para a garantia da ordem pública. 6 Destarte, evidente que a conduta demonstra a periculosidade do apresentado, mormente porque praticado de forma extremamente violenta, demonstrando a frieza dos Agentes e revelando também que a liberdade destes coloca em ameaça à ordem pública. Com efeito, ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, e o risco da não aplicação da Lei Penal, são questões pragmáticas muito mais afeitas ao prudente arbítrio do julgador, diante da gravidade do fato delituoso imputado, e das circunstâncias que cercam o agente envolvido, do que regras rígidas absolutas que antecipam uma futura condenação? TJSP - Habeas Corpus nº 232.596-3 - Rel. Raul Motta - JTL - Lex 202/328) Em conclusão, necessária a custódia cautelar, face à periculosidade dos Representados e a probabilidade destes frustrarem a aplicação da lei penal, sendo o seu convívio com a sociedade suscetível de vulnerar interesse a ela concernentes. (?) (?) Por outro lado, a adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do CPP, por ora, não se demonstram suficientes ante a conduta social do 7 representado, a falta de informação de seu domicílio e atividades profissionais , além da notória ausência de mecanismos de fiscalização."(fls. 235/236verso - TJ). No caso, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente Tarsis Dias Marques, ao menos para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010). Na hipótese em exame, entretanto, conforme destacado pelo MM Juiz de Direito o decreto prisional está fundamentado, também, na necessidade de garantia da ordem pública em razão da "periculosidade" do paciente, revelada pela gravidade e pela forma com que o crime foi praticado, conforme destacou o magistrado, verbis: "Dos autos, tem-se que existem fortes indícios de que TARSIS DIAS MARQUES foi o autor do delito de homicídio ocorrido em 06/01/2012, e que teve como vítima MARCELO VILELA VAZ os quais, segundo consta, teria sido violentamente assassinado, com 8 diversas facadas. (?) Observe-se que o declarante Renan Dybas informou que (?) questionado o referido a respeito do porquê estar correndo sem camisa e com o tronco e os braços sujos de sangue, respondeu que havia se envolvido em uma briga, que o declarante ainda o questionou sobre seu nome o qual se identificou como TARSIS DIAS MARQUES (?); que posteriormente ainda durante o plantão tomou conhecimento que minutos atrás a abordagem de TARSIS e seu comparsa, havia ocorrido uma tentativa de homicídio em que vitimara MARCELO VILELA VAZ, ocasião em que a vítima foi alvejada no interior de seu veículo com 22 facadas (?) (sic. fls. 62/64). (?) Ademais, em reconhecimento efetuado na delegacia, os policiais Cleverton Rodrigo Tavares de Souza e Renan Dybas reconheceram Tarsis como o indivíduo que foi abordado pela equipe no dia do crime. (?) Destarte, evidente que a conduta demonstra a periculosidade do apresentado, mormente porque 9 praticado de forma extremamente violenta, demonstrando a frieza dos Agentes e revelando também que a liberdade destes coloca em ameaça à ordem pública." (fls. 235verso/236). Como se vê, o juiz fez menção a fatos concretos, mais especificamente ao fato de a vítima ter sofrido 22 (vinte e duas) facadas, o que denota a periculosidade do paciente. O excelso Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ensina que "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do 10 crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"- grifei (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) II - A periculosidade do agente e o modo bárbaro como foi praticado o crime, com extrema violência, justificam a custódia dos acusados para a preservação da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 110353, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/11/2011, DJe 09-02-2012). "(...) 2. A ordem pública enquanto pressuposto da prisão cautelar está imbricada com a imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que 11 se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto 12 revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 109436, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 1/10/2011, DJe 17-02-2012). "(...) 2. A gravidade ?in concreto? do delito ante o ?modus operandi? empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do 13 agente. (...)" (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "(...) 1. A gravidade concreta dos delitos de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, devidamente evidenciada pelo ?modus operandi? com que foram perpetrados, bem como pela repercussão social que causaram, indicam a periculosidade do acusado e, por conseguinte, a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública. (...)" (TJPR, HC 754936- 0, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. em 07/04/2011). "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA - DADOS OBJETIVOS, INDICATIVOS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES 14 IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 597440-9, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27/08/2009). Por outro lado, alega o impetrante excesso de prazo para o encerramento da instrução, uma vez que foi marcada audiência de instrução para 15 de janeiro de 2013, para oitiva da testemunha de acusação faltante. Apesar de o paciente encontrar-se preso desde 19.07.2012 (f. 156 - TJ), por tempo, portanto, superior ao previsto no art. 412 do Código de Processo Penal para o encerramento do procedimento da primeira fase do processo de crime de competência do Tribunal do Júri, não se pode dizer que esteja ele sofrendo constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo na instrução criminal. O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser visto em consonância com o princípio da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades da causa, conforme precedentes do egrégio Superior 15 Tribunal de Justiça (HC 146.694/SP, DJe 03/05/2010; HC 143.690/RJ, DJe 19/04/2010; HC 143.767/SP, DJe 29/03/2010). No presente caso, o paciente foi preso em 19.07.2012 (f. 156 - TJ), com o recebimento da denúncia em 22.08.2012 (f. 174 - TJ) e designação de audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2013. Entretanto, verifica-se dos autos que o defensor nomeado pelo paciente foi constituído em 1º de agosto de 2012 (f. 167 - TJ), tendo feito carga dos autos somente em 22 de agosto de 2012 (f. 168 - TJ) e devolvido os autos em 03 de setembro de 2012 (f. 168 - TJ). Desse modo, não há que se falar em demora injustificada para o término da instrução em razão de atitudes da própria defesa. Neste sentido a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para eventual dilação do prazo. V - Habeas corpus indeferido (...)" (STF, 2ª T., HC 110353, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10-02-2012). "(...) 3. É justificável eventual dilação no prazo para o encerramento da instrução processual quando o excesso não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário, havendo contribuição da 16 defesa. Precedentes. 4. Writ denegado" (STF, 2ª T., HC 101027, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, DJe 17-09- 2010). "(...) III. O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao Poder Judiciário. Inteligência da Súmula 64/STJ. (?)" (STJ, 5ª T., HC 227.580/ PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 30/04/2012). Desse modo, estando justificada a demora para o encerramento da instrução criminal, não se pode dizer que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0024 . Processo/Prot: 0988813-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/438606. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000040-43.2011.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Altair Ferreira França. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em 23 de fevereiro de 2011 foi oferecida denúncia em face de Altair Ferreira França, pela prática do suposto crime de homicídio (fls. 02/03), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "No dia 18 de novembro de 2010, por volta das 21h00min, na Rua Souza Naves, no Município de Ampére, e Comarca de Realeza/PR, o denunciado, ALTAIR FERREIRA FRANÇA, com consciência e vontade, dolosamente, matou Osmar Pais, utilizando- se de um revólver, calibre 32, marca Rossi, com numeração C214684 (Autos de Apreensão de fl. 14), tendo

desferido três tiros contra o mesmo, causando- lhe as lesões descritas no Laudo de Necropsia, quais 2 foram a causa eficiente de sua morte (certidão de óbito de fl. 10).". Em 02 de outubro de 2012, o Juiz de Direito de Realeza ao receber os autos, declinou da competência, por entender que "...a realização do Júri no local em que o crime foi cometido justifica-se por economia e celeridade processuais, facilitando a produção de provas em plenário, o sorteio e intimação dos jurados, bem como a realização dos demais atos do processo, além de ir ao encontro do principal objetivo da criação e instalação da nova Comarca, que é evitar a sobrecarga de processos sujeitos à jurisdição da Comarca de Realeza/PR." encaminhando os autos ao Juízo da Comarca de Ampére (fls. 104/107). Ao receber os autos, o Juiz da Comarca de Ampére suscitou o presente conflito de competência por entender que: "...o Juiz a quo da Comarca de Realeza declinou ?de ofício? de competência que é ?relativa?. (...) Portanto, tal procedimento contraria entendimento que está sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. São inúmeros os julgados no sentido de que, no âmbito do processo penal, a competência relativa não pode ser declinada de ofício" (f. 112/vº). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Hélio Airton Lewin, opinou pela improcedência do conflito, com o encaminhamento dos autos para o Juízo suscitante da Comarca de Ampére. (fls. 128/131) 3 O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática do suposto crime de homicídio (art. 121, do Código Penal), praticado por Altair Ferreira França, no município de Ampére. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 47 do Órgão Especial deste Tribunal, de 18 de junho de 2012, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro." (conforme cópia cuja juntada aos autos determinei). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a conseqüente baixa na distribuição." O crime de homicídio (art. 121, do Código Penal), foi cometido em circunscrição territorial do município de Ampére, atualmente Comarca, e que antes pertencia à Comarca de Realeza. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Realeza. Com a criação e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de Ampére, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de Ampére, a quem cabe o processo e julgamento das ações 4 propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Nesse sentido é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, verbis: "Na espécie, há de ser aplicada, analogicamente, a Resolução nº 47/2012, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre "a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro." (f. 131) Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de Ampére a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. Jesus Sarrão Relator

0025 . Processo/Prot: 0988937-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/453624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013240-79.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jairo José Bender Junior (advogado). Paciente: Rafael de Moraes Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 988.937-6 DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR (ADVOGADO). PACIENTE: RAFAEL DE MORAES RODRIGUES (RÉU PRESO). CORRÉU: CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS CORRÉU: GEOVANE JOSÉ SOARES RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de ordem de habeas corpus nº 988.937-6 impetrado pelo advogado Jairo José Bender Junior em favor de Rafael de Moraes Rodrigues, preso em flagrante no dia 10 de junho de 2012, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, cujos autos de Ação Penal (nº 2012.0013711-6) estão em andamento perante o Juízo de Direito da Vara do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba. Alega o Impetrante, em essência, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa, por encontrar-se segregado há 166 (cento e sessenta e seis) dias, com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 29 de janeiro de 2013, o que somaria 234 (duzentos e trinta e quatro) dias. Aduz, a título de esclarecimentos, que o Paciente é Réu primário, com bons antecedentes, trabalhador e com residência fixa. Ao final, pugna pela ordem de Habeas Corpus, julgando procedente em caráter liminar e definitivo, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em favor do Paciente. II- É sabido que para decretação da prisão preventiva não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Em que pese os argumentos trazidos pelo impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. O excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado. Em informações prestadas pelo Magistrado Singular, observa-se que no caso, trata-se de processo complexo, com vários Réus, sendo que um deles, defendido pela mesma advogada do Paciente dificultou sua citação e o célere andamento do processo. Ainda, nos autos constam diversas testemunhas que precisam de tempo hábil para a inquirição de todas, além de já ter sinalizado o Juízo o fim da fase instrutória, eis que marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15 horas. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. III- Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0026 . Processo/Prot: 0989910-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/456202. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000350-24.2012.8.16.0138 Ação Penal. Impetrante: Roberto Conegundes Pereira (advogado). Paciente: Willian Thiago dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 989.910-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO. IMPETRANTE: ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA (ADVOGADO). PACIENTE: WILLIAN THIAGO DOS SANTOS (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Habeas Corpus nº 989.910-9 impetrado pelo advogado Roberto Conegundes Pereira em favor de Willian Thiago dos Santos, em face de decisão de Pronúncia no tocante a manutenção da prisão preventiva em desfavor do Réu, em especial, o fato de ter negado ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória. Afirma o Impetrante que o Magistrado Singular manteve a custódia cautelar do Paciente pelos mesmos fundamentos contidos no decreto prisional, em especial a necessidade de assegurar a instrução no plenário e de garantir a futura aplicação da Lei Penal. Aduz que o Paciente reúne todas as condições legais exigidas para responder o Processo-Crime em liberdade, posto que não é dado à pratica de delitos, é primário, portador de bons antecedentes, possui profissão definida, tem residência fixa e outros atributos. Prossegue aduzindo, que a prisão de Pronúncia está apoiada em elementos insuficientes, desprovido da necessária fundamentação, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Colacionou Jurisprudência. Discorre sobre a motivação das decisões judiciais, onde o Direito Penal não admite restrição de liberdade através de decisão carente de fundamentação. Assevera que o acusado não deve cumprir pena antecipadamente, senão aquela já fixada em sentença condenatória transitada em julgado e, a decisão que impede o Paciente de recorrer em liberdade, configura constrangimento ilegal. Por fim, estando presente o "fumus boni iuris" e "periculum in mora", espera a concessão da medida liminar, a fim de que seja revogada a decisão de pronúncia que manteve a prisão preventiva em desfavor do Paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar o final do processo em liberdade. II- Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pelo Advogado do Paciente na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. Como cediço, tem-se que a Prisão Preventiva do Paciente somente pode subsistir se houver prova da materialidade do fato e indício suficiente de autoria e estiver devidamente amparada em pelo menos um dos outros requisitos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Da atenta leitura dos autos, bem como, das informações prestadas às fls. 30/32, à manutenção da Prisão Preventiva está embasada na prova da materialidade e indícios suficiente de autoria (tanto que o Réu foi pronunciado), restando preenchido a princípio, a segunda parte do artigo 312, do Código de Processo Penal. Igualmente, vislumbro, neste Juízo de cognição sumária, restar a decisão fundamentada na garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do crime perpetrado. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. III- Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0990405-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/414661. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001995-71.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Ùnica. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Nelson Jair Camilo da Silveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre os Drs. Juízes de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho e da Vara Única da Comarca de São João, os quais declinaram da competência para o processo e julgamento da ação penal em que o réu Nelson Jair Camilo da Silveira foi denunciado incurso no art. 129-§9º do Código Penal. 2. Conflitos de Competência (nºs. 965.465-7, 965.304-9, 965.198-1 e 955.245-2) similares ao de que se cuida - versando sobre a criação e instalação da Comarca de São João e a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdicionis - foram assim decididos, na sessão do dia 29 de novembro p.p., por esta c. Primeira Câmara (em composição integral): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - ENCAMINHAMENTO ÀQUELE JUÍZO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL RELATIVA A DELITOS PRATICADOS NOS LIMITES TERRITORIAIS DA NOVA CIRCUNSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ? PERPETUATIO JURISDICIONIS? EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS RESOLUÇÕES N.ºS 24/2011 E 47/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO IMPROCEDENTE." (de minha relatoria). Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável) e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo Suscitante da Vara Única da Comarca de São João. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. TELMO CHEREM - Relator

0028 . Processo/Prot: 0990413-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/457859. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001193-47.2012.8.16.0151 Ação Penal. Impetrante: Igor Sanches

Caniatti Biudes (advogado). Paciente: Rodrigo Cristiano de Alcantara (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 990.413-2 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ. IMPETRANTE: IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES (ADVOGADO). PACIENTE: RODRIGO CRISTIANO DE ALCANTARA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Habeas Corpus nº 990.413-2 impetrado pelo advogado Igor Sanches Caniatti Biudes em favor de Rodrigo Cristiano de Alcantara, Réu nos Autos nº 1071-05.2010.8.16.0151, denunciado nas sanções do artigo 147, do Código Penal e Lei 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica), tendo como vítima sua companheira Ana Paula Moreira. Informa o Impetrante que o Paciente teve seu pedido de revogação de prisão preventiva indeferido, pelos argumentos de que não foi acostado aos autos comprovante de residência, pelo fato de estar em liberdade provisória nos autos nº 2010.151-2 e por serem irrelevantes o fato do Paciente ser Réu primário e ter bons antecedentes, bem como, a prisão preventiva teria sido decretada em razão do descumprimento da medida protetiva. Afirma que tais fatos foram orquestrados pela ex-companheira, em razão de divergência de guarda, se aproveitando da decisão - medida protetiva, de forma unilateral, criou uma situação imaginária apta a fornecer elementos fáticos à decretação. Aduz que a infração em questão é de detenção, sendo o Paciente primário e de bons antecedentes, de modo que se condenado, provavelmente não será recolhido ao cárcere, fazendo jus à concessão de "sursis". Prossegue aduzindo que o Paciente faz jus a liberdade, com compromisso de comparecimento semanal junto ao Fórum. Não parece razoável mantê-lo encarcerado, enquanto tramita o processo movido contra ele se, a acaso condenado, não se sujeitará à pena carcerária. Assevera que consta nos autos referencias quanto o grau de periculosidade e garantia a ordem pública que levariam à decretação da prisão preventiva, porém, o Paciente não apresenta esse grau de periculosidade aduzido. Informa o Impetrante que o Paciente ficou internado no Hospital Psiquiátrico "Nosso Lar". Alega que manter o Paciente preso cautelarmente pela desobediência de qualquer das medidas enumeradas na Lei nº 11.340/06, sem qualquer observância dos pressupostos processuais de praxe, trata de uma atitude um tanto quanto precipitada, uma vez que valores precisam ser comparados. Por fim, pugna pela medida liminar, com a expedição de alvará de soltura em face do Paciente, em máxima urgência. II- Pois bem. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. É cediço que para decretação da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes. Foi decretada a prisão preventiva do Paciente como forma de garantir a ordem pública, por estar sendo também processado em razão do suposto cometimento do delito de incêndio. Assim, por ora, revela-se temerário deferir liminarmente a ordem de Habeas Corpus, bem como, não restou demonstrado os requisitos necessários fumus boni juris e periculum in mora. Com efeito, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. III- Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0029 . Processo/Prot: 0990760-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/458280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029036-93.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado). Paciente: Khalil Ramez Salameh. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 990.760-6 DA 1ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS GUIMARÃES (ADVOGADO). PACIENTE: KHALIL RAMEZ SALAMEH (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 990.760-6 impetrado pelo Advogado Roberto Martins Guimarães em favor de Khalil Ramez Salameh, contra decisão que restabeleceu a prisão cautelar (fls. 288/289-TJ), o qual foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 121, caput, e 343, ambos do Código Penal. Informa que ao Paciente foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e posteriormente foi decretada a prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal, uma vez que ocorreu denúncia que o Paciente supostamente teria oferecido dinheiro a uma testemunha para que depusesse a seu favor, mas em razão do Habeas Corpus impetrado sob o nº 895.293-8, restou concedida a sua soltura, mediante aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o recolhimento domiciliar nos dias úteis das 20h00min às 06h00min e integralmente aos finais de semana. Sustenta que, em 21/11/2012, o Paciente por volta das 19h50min estava retornando a sua residência, após ter dado carona ao Impetrante até seu carro que se encontrava em frente a Policia Federal, quando, sem querer, entrou em via pública na contramão; diante disso, policiais militares em patrulhamento de rotina o seguiram até sua casa e deram voz de prisão; que do boletim de ocorrência, o Paciente foi preso dentro de sua residência às 20h15min. Por tais motivos, em audiência de instrução, o Promotor do caso pediu o restabelecimento da prisão, o que foi concedido, saindo da audiência o Paciente preso. Discorre sobre a ilegalidade da prisão processual do paciente pela não subsistência do motivo que a ensejou, ou seja, é frágil a denúncia que o paciente teria 'comprado' a testemunha, eis que esta está em lugar incerto e não compareceu na audiência, até o momento contribuiu para os atos e instrução do processo. Sustenta que o Paciente não teve a intenção de quebrar a condição imposta para sua liberdade provisória. Arrazoa sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, pugna pela concessão de liminar a fim de se determinar a imediata soltura do acusado e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Juntou documentos. A Autoridade tida por coatora prestou as informações solicitadas às fls. 314/316. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. A despeito das alegações do Impetrante, o restabelecimento da decretação da Prisão Preventiva no presente caso está devidamente alicerçada na garantia de aplicação da Lei Penal, uma vez que o Acusado descumpriu a condição imposta de se recolher ao seu domicílio às 20h:00min, além de de ter sido flagrado dirigindo de forma perigosa e desobedecendo ordem de parada emanada por policiais militares, os quais no Boletim de Ocorrência, afirmaram que o Paciente tentou despistar a guarnição, sendo necessário o apoio de outra equipe policial para abordar o veículo. Observo que ao assinar o Termo de Compromisso, o Réu foi cientificado de que se não cumprisse a medida judicial adotada poderia vir a ter sua prisão cautelar decretada. Assim, em desrespeito e desobediência à deliberação judicial, dirigiu de forma imprudente, inconsequente e perigosa, sendo que a ação penal iniciou-se por ter o Paciente, em tese, conduzido seu veículo em alta velocidade, culminando no atropelamento e morte das vítimas, o que confirma o descumprimento da Medida Cautelar, ou seja, a Medida Cautelares já impostas não foram suficientes para coibir a ação reincidente. Quanto ao alegado pelo Impetrante no sentido de que inexistem nos autos elementos de prova a comprovarem o cometimento do delito previsto no artigo 343 do Código Penal, bem como acerca da incidência da excludente da culpabilidade, registro que no Habeas Corpus o exame a ser feito refere-se tão somente à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade, sem dilação probatória. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Posto isso, não restou demonstrado, a princípio, o alegado constrangimento ilegal, bem como os requisitos necessários fumus boni juris e periculum in mora. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Comunique-se à autoridade impetrada. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0030 . Processo/Prot: 0990991-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/463644. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003992-87.2011.8.16.0025 Inquérito Policial. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado), Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: João Marciano de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela ilustre advogada Dra. Analúcia Veloso Nantes em favor de João Marciano de Almeida, denunciado sob a acusação de crimes de tentativa de homicídio qualificado e homicídio qualificado mediante erro na execução, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva (ação penal nº 2011.664-8). Sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea; c) o magistrado não apontou os "indícios suficientes de autoria" e nem as condições pessoais do paciente que justificassem a necessidade de sua prisão. Ao concluir a petição de habeas corpus requer a concessão de medida liminar ao efeito de ser revogada a custódia cautelar do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor, com a final concessão da ordem, confirmando a liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 197/198, relatando que: a) a prisão preventiva do paciente foi decretada em 27/07/2011, "sendo o paciente preso em 24.01.2012"; b) a denúncia foi recebida em 11/04/2012, tendo o paciente sido citado e apresentado resposta à acusação por meio de defensor nomeado; c) o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em 16/03/2012 foi indeferido pelo então MM Juiz de Direito Substituto, "por entender estarem presentes os requisitos legais ensejadores da manutenção da custódia cautelar do paciente"; d) na data marcada para a audiência de instrução (13/11/2012) o ato não se realizou porque não houve o comparecimento de todas as testemunhas de acusação e de defesa, e dos demais acusados, sendo remarcado o ato para o dia 12/12/2012. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Infere-se dos autos que o paciente João Marciano de Almeida foi denunciado, juntamente com Endrws Gomes Júnior e Rodrigo Batista de Lima, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV c/c arts. 14, II e 29 (tentativa de homicídio qualificado) e do art. 121, § 2º, I e IV c/c arts. 29 e 73, primeira parte (homicídio qualificado com erro na execução), todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 15 março de 2011, no Foro Regional de Araucária, de onde se depreende que os ora denunciados teriam, em tese, desferido disparos com armas de fogo contra as vítimas Nélio Vais Sampaio e Jefferson Cândido do Nascimento, sendo que a vítima Nélio, embora atingida, conseguiu fugir e buscar auxílio médico, motivo pelo qual o crime não se consumou, enquanto que com relação à vítima Jefferson, embora fosse o alvo dos denunciados, por erro de pontaria, acabaram atingindo a criança Thiago Vinicius (filho da vítima Nélio), de 8 (oito) anos de idade, em sua cabeça, causando-lhe lesões que foram a casa de sua morte. Após requerimentos formulados pelo Delegado de Polícia e pelo Dr. Promotor de Justiça, o Magistrado, em 27 de julho 2011, decretou a prisão preventiva do paciente João Marciano de Almeida, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, mediante a seguinte fundamentação, verbis: "(...) A Prisão Preventiva que tem sua natureza cautelar e visa, em última análise, resguardar

os interesses sociais de segurança, somente poderá ser decretada em situações excepcionais, diante do princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, amparado pelos ditames do Diploma Processual Penal é que analisarei a viabilidade de sua decretação, frente as condições pessoais do indiciado. Cuidadosamente analisados os autos, denota-se a necessidade da decretação da prisão preventiva do acusado. Não somente estão presentes os pressupostos de tal decreto (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), como também um de seus fundamentos (Garantia de Ordem Pública). Desta forma, considerando a prisão provisória, como medida de precaução também para proporcionar a aplicação da Lei Penal e garantir a instrução do processo, entendo deve ser a mesma decretada, pois a medida provisória pleiteada mostra- se, por ora, como a única suficiente a quebrar esta cadeia de crimes. No caso de não ser decretada, persistirá a insegurança que os acusados soltos poderão colocar em risco a integridade física e a vida das pessoas. Evidente, pois, a necessidade da decretação provisória como garantia da ordem pública. Ainda, em se tratando de custódia preventiva, sua utilização exige a observância dos requisitos do art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, ou seja, fumus boni iuris e o periculum in mora comuns a toda medida cautelar e, no caso em tela o fumus boni iuris está calcado prova (sic.) do crime e em indícios suficientes de sua autoria, ambos comprovados através da portaria (fls. 02), do Boletim de Ocorrência (fls. 03/07), as declarações constantes nos autos e o interrogatório de Endrws, o qual estava recolhido na SECAP do 12º, acusado da prática de roubo (fls. 46/47). Desta forma, o crime praticado, em tese, pelos réus diante da realidade dos autos e dos reflexos danosos que crime gerou no meio social, a medida se torna imprescindível, com vistas a assegurar o normal andamento da marcha processual e o prestígio do Estado e da Justiça na função institucional de reguladora dos conflitos humanos. Diante do exposto, entendo que não há qualquer ilegalidade ou excesso no ato judicial diante da realidade dos fatos e das provas constantes no processo. ISTO POSTO, em acolhimento à manifestação ministerial e com base na fundamentação acima expendida e no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva dos denunciados (...)" (fls. 67/verso e 68/TJ). Requerida a revogação da prisão preventiva do paciente, em 16/03/2012, foi o pedido indeferido pelo Juiz de Direito Substituto, ao argumento de que "(...) o quadro delineado quando do decreto da prisão preventiva não se alterou, inexistindo outros motivos que pudessem levar a sua revogação (...)" (f. 118/verso). A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, indicar fatos concretos, com apoio em base empírica idônea, que justifiquem a segregação cautelar do indiciado ou réu, não podendo amparar-se em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003). Com relação aos "indícios suficientes de autoria", ao contrário das alegações da advogada impetrante, infere-se do teor do decreto prisional estarem presentes com base nas "declarações constantes nos autos" (f. 88/TJ), notadamente do menor Eduardo H. S. R., que acompanhava os acusados no dia dos crimes (fls. 60/61 - TJ) e interrogatório do codenunciado Endrws Gomes Junior (fls. 62/verso e 63). Já no tocante aos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, pela leitura das decisões supracitadas verifica-se que não foi indicado qualquer fato concreto e relacionado ao caso dos autos, revelador de que o paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. O MM Juiz de Direito diz que a prisão do paciente é necessária para garantia da ordem pública porque, em liberdade, poderá "colocar em risco a integridade física e a vida das pessoas", destacando, também, que em razão dos "reflexos danosos que o crime gerou no meio social" a medida é imprescindível para assegurar o normal andamento do processo e "o prestígio do Estado e da Justiça na função institucional de reguladora dos conflitos humanos" (f. 88/TJ). A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Também já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal que a "mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa" (cfme. STF, 2ª T., HC 95886/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009), como por exemplo, de que o paciente, em liberdade, poderá vir a atingir a integridade física de outras pessoas, quando tal suposição está desacompanhada de qualquer fato concreto que justifique a necessidade da prisão cautelar. Ainda que a jurisprudência venha admitindo a prisão cautelar, para garantia da ordem pública, como imperiosa necessidade de se acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na "gravidade incomum na execução de certos crimes", levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito e criando um "vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social" (cfme. STF, 2ª T., HC 107818, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 08/11/2011, DJe 21-03-2012), esse fundamento deve obrigatoriamente vir acompanhado de algum fato concreto revelador de que a prisão do indiciado, ou denunciado, faz-se necessária para a garantia da ordem pública, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse contexto, sem que se tenha indicado fato concreto revelador da probabilidade de reiteração criminosa, ou de que a custódia fosse necessária para garantir a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, mostra-se juridicamente inidônea a motivação apresentada na decisão impugnada. A decisão proferida pelo Magistrado é de tal modo genérica que, se admitida fosse sua adequação jurídica, poderia ser utilizada para decretar a prisão preventiva de indiciado ou réu em qualquer processo. A propósito do tema, cita-se o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FALTA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANTO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...) 1. Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação das decisões judiciais implica a assunção do dever de demonstrar que o aprisionamento satisfaz pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não- culpabilidade prevalece até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. No tocante ao fundamento da garantia da ordem pública, não foi atendido o dever jurisdicional de fundamentação real das decisões (inciso IX do art. 93 da CF/88). No particular, nada obstante o uso de palavras de intensa carga emocional e força retórica, a decisão em causa apenas reproduz circunstâncias elementares do delito e reporta-se à gravidade abstrata da suposta conduta de tentativa de homicídio. (...)" (STF, 1ª T., HC 101309, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 06-05-2010). "AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. ?Habeas corpus?. Impetração contra decisão do relator que, em ?habeas corpus? requerido ao STJ, negou seguimento ao pedido. (...) Concessão, porém, de ordem de ofício, para cassar decreto de prisão fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime e pela crença de impunidade que domina o senso comum. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. (...) Concede-se ordem de ofício para cassar decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato." (STF, 2ª T., HC 98866, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 15-10-2009). Sobre a necessidade de fundamentação vinculada a fato concreto da decisão que determina a privação cautelar de liberdade, em quaisquer de suas modalidades (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão decorrente de pronúncia, entre outras), é oportuno citar o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (...)" (STF, 2ª T., HC 89501/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Em decorrência da evidente ausência de fundamentação juridicamente idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente João Marciano de Almeida e na que indeferiu o pedido de revogação da custódia, é de rigor o deferimento do pedido de medida liminar diante da ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. Ressalte-se, outrossim, que a concessão da presente medida liminar não impedirá que seja decretada, em primeiro grau de jurisdição, em decisão fundamentada e vinculada a fatos concretos, a prisão preventiva do paciente se, em liberdade, praticar atos que afetem a ordem pública, embaracem a instrução criminal ou comprometam a aplicação da lei penal. Isso posto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que o MM Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária expeça, imediatamente, alvará de soltura em favor do paciente João Marciano de Almeida, salvo se por outro motivo também estiver preso. Com fundamento nos arts. 282, II e 319, ambos do Código de Processo Penal, aplico ao paciente João Marciano de Almeida as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal a juízo para informar sobre suas atividades; b) proibição de acesso e freqüência a estabelecimentos ou locais acessíveis ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas; c) proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima da tentativa de homicídio Nelio Vais Sampaio, devendo dela manter distância de no mínimo 200 duzentos) metros; d) proibição de entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas; e) proibição de ausentar-se da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial, devendo comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; Deverá o paciente ser intimado para comparecer à audiência a ser designada pelo juiz de primeiro grau, oportunidade em que deverá ser advertido de que se descumprir qualquer uma das medidas cautelares impostas, estará sujeito à decretação de sua prisão preventiva, em consonância com o disposto no art. 282, § 4º c/c o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III. Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0031 . Processo/Prot: 0990996-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/462480. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002515-12.2012.8.16.0181 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vania Maria Forlin (Defensor Público), Willian Benini (Defensor Público). Paciente: Cenildo Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME N.º 990.996-6, DE MARMELEIRO. IMPETRANTE - VÂNIA MARIA FORLIN PACIENTE - CENILDO GONÇALVES RELATOR CONV. - NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vânia Maria Forlin em favor de Cenildo Gonçalves1, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva. Sustentando ser ilegal a decisão impugnada, alega que a segregação provisória foi decretada com fulcro no art. 313-III do Código de Processo Penal sem que ocorresse "descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor da Vítima", porquanto não houve anterior aplicação de tais medidas. Argumenta, ainda, carecer a custódia cautelar de fundamentação idônea que revele sua imprescindibilidade, pois inexiste risco à (i) ordem pública, já que "a execução do crime... é inerente à própria tipicidade da conduta" e não "revela a periculosidade do agente" (ii) aplicação da Lei penal, uma vez que "imprecisa e preconceituosa" a apontada circunstância de Paciente e Vítima morarem embaixo de uma ponte, certo que, para fins penais, a expressão "casa" compreende qualquer compartimento habitado. Requer, afinal, a concessão da ordem de habeas corpus, "sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas diversas da prisão" (f. 39/53). Colheram-se, preliminarmente, as informações da Autoridade impetrada (f. 111/112). 2. Não se vislumbra, de pronto, ilegalidade ou arbitrariedade na decretação da prisão preventiva do Investigado (f. 101/103). Com efeito, o decisum impugnado evidencia, com base em elementos concretos, a necessidade de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do Paciente revelada pelo "modo de execução" do delito, praticado "sem qualquer motivo aparente" e também pela "vasta folha de antecedentes criminais" - f. 102. Igualmente idônea, em princípio, a fundamentação relativa à conveniência da instrução criminal e ao asseguramento da aplicação da Lei Penal, tendo em conta a inexistência de vínculo do Indiciado com o distrito da culpa ("ao que tudo indica não tem... local certo para ser encontrado, o que poderá impossibilitar as investigações criminais" - f. 102). Daí, ter a Autoridade impetrada reafirmado, nas informações, que a segregação foi imposta "tendo em vista a garantia da ordem pública, exposta a risco pela periculosidade do agente, explicitados pelos maus antecedentes e a extrema violência com que praticou o ato (fotos de fl. 13). Ainda, revela-se o caráter preventivo da reprimenda, posto que em seara de ordem pública e valorando o caso concreto, a reiteração criminal apresenta caráter eminente" (f. 111). Por fim, a despeito de não configurada a condição de admissibilidade prevista no art. 313-III do Código de Processo Penal, mostram os autos que Cenildo possui condenação em crime doloso com sentença transitada em julgado (f. 95), incidindo, pois, a hipótese do art. 313-II do mesmo Diploma, a legitimar, portanto, a deliberação (STJ: "havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 e art. 313, inciso II e IV, ambos do Código de Processo Penal" 2). E, como bem concluiu a Magistrada, "não se mostram, na hipótese, as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para resguardar a sociedade de novas práticas criminosas ou a vinculação do indiciado com o distrito da culpa". Assim, não se podendo - cognição sumária - considerar esteja o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Indiciado pela prática de lesões corporais contra sua ex-companheira Sandra Aparecida Ribeiro de Souza. -- 2 HC nº 220.948/DF, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 01.08.2012. ---------- ---------- ----------

0032 . Processo/Prot: 0991144-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/464321. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002894-76.2011.8.16.0119 Execução Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Silvano Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:
HABEAS CORPUS Nº 991.144-6 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA. IMPETRANTE: ANTONIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS (ADVOGADO). PACIENTE: SILVANO RODRIGUES DE SOUZA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Habeas Corpus nº 991.144-6 impetrado pelo advogado Antonio Glaucione de Alencar Arrais em favor de Silvano Rodrigues de Souza, pedindo a transferência do sentenciado para o regime semiaberto. Relata o Impetrante que o Paciente teve suas penas unificadas em nove anos e vinte e três dias de reclusão. Assim, requereu com base na Resolução nº 13/95 deste Tribunal de Justiça, a execução da pena na Comarca de Nova Esperança - Paraná. Entretanto, o Juízo competente para a execução, Nova Esperança, indeferiu o pedido sob o fundamento de que o parecer criminológico era desfavorável. Afirma que não é possível um profissional alegar que o condenado é dependente químico, uma vez que nos autos não consta nenhum laudo toxicológico comprovando tal alegação. Prossegue ressaltando que o Magistrado não pode, não deve, basear sua decisão em laudo criminógeno elaborado depois de quase cumprida a pena pelo sentenciado. Discorre, ainda mais, sobre o exame criminológico. Assevera que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni júris, que apontam a necessidade de ser respeitado o disposto no artigo 11, da Lei de Execuções Penais. Por fim, pugna pela ordem liminar que determine a autoridade coatora que desconsidere o laudo criminológico, transferindo o sentenciado para o regime semiaberto e, ao final, seja confirmada a liminar concedida. II- Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos pelo Advogado do Paciente na exordial, neste momento de cognição sumária, não vislumbro o constrangimento alegado. Alega o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que impediu a transferência do sentenciado para o regime semiaberto foi baseada em laudo médico contraditório. Analisando as informações trazidas aos autos pela autoridade tida por coatora (fls. 77), observa-se que o apenado cumpriu o requisito objetivo, contudo, em exame criminológico o parecer foi desfavorável o que resultou na ausência do requisito subjetivo, o que seria necessário o alcance do regime pretendido. Com efeito, em Juízo de cognição prévia, não vislumbro os requisitos do fumus boni jures e do periculum in mora, ou qualquer ilegalidade no pronunciamento do Magistrado singular. Por fim, como é cediço o habeas corpus não é o meio adequado para produção de provas, exigindo para o seu êxito prova pré-constituída. Portanto, por ora, revela-se temerário deferir liminarmente a ordem de Habeas Corpus, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. III- Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0033 . Processo/Prot: 0991279-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/460828. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020730-72.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado), Maurício Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado). Paciente: Paulo Sérgio de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mauricio Defassi em favor de Paulo Sergio de Jesus1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. Sustentando que o Paciente "em nada contribuiu para o cometimento do delito", pois "estava, na hora dos fatos, na Cadeia Pública de Foz do Iguaçu com a esposa do corréu Rudinei, levando alimentos para o mesmo", argumenta que "o próprio órgão ministerial, ao qual cabe sustentar a acusação, postulou a impronúncia". Alega que "inexistem os requisitos para a decretação" da sua custódia do Acusado porque (i) não irá colocar "em risco a paz social", tampouco representa "uma ameaça à ordem pública"; (ii) não pode "ser presumida" a "ameaça à conveniência da instrução criminal"; (iii) não "se escusará ao chamamento judicial" e "possui residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita". Argui, ainda, haver excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri, pois "nem ao menos restou marcada a data para a realização da sessão". Requer, assim, a concessão da ordem de habeas corpus (fls. 02/26). 2. À primeira vista não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade na motivação da decisão que decretou a prisão preventiva - à qual se remete o Magistrado quando da pronúncia -, tendo sido, aliás, considerada legítima por esta c. Primeira Câmara Criminal, em julgamento de anterior habeas corpus impetrado em favor do Paciente (nº 747.752-3), de minha relatoria, assim sumariado: "?HABEAS CORPUS? - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (TENTADOS E CONSUMADO). I. NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. II. CUSTÓDIA CAUTELAR - AMEAÇA A TESTEMUNHAS - PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI NA EXECUÇÃO DOS CRIMES) MOTIVAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ?WRIT? DENEGADO." A negativa de autoria, como se sabe, é questão relativa ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via eleita, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com a impetração, o que não ocorre no caso, já tendo sido o Paciente, inclusive, pronunciado. Sabe-se, por fim, que o excepcional deferimento do habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada. 1 Pronunciado - juntamente com Rudinei de Souza e Vanderlei Alves de Oliveira - incurso nas sanções dos arts. 121-§2º-IV e 121-§2º-IV c/c 14-II (por duas vezes). No caso, não se verifica inércia ou desídia do Judiciário, na medida em que já fora julgado o Recurso em Sentido Estrito, estando os autos na iminência de retornar ao juízo de origem, a fim de ser designada data para o julgamento Como se vê, foram adotadas medidas para impulsionar o trâmite do processo, havendo justificação, a princípio, por critério da razoabilidade (STJ: "... o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal"2). Assim, não se podendo - cognição sumária - considerar esteja o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 2 HC nº 120.420/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009.

0034 . Processo/Prot: 0991332-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/438901. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000074-43.2012.8.16.0186 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alzerino Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Tratam estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Ampére e suscitado o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Realeza, nos autos nº 0000074- 43.2012.8.16.0186, em face de Alzerino Silva. A denúncia foi recebida pelo Doutor Juiz de Direito da Comarca de

Realeza (fls. 56), ao tempo em que determinou a citação do réu, a prática de outros atos processuais, inclusive a designação de audiência de instrução e julgamento. Na sequência, o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Realeza determinou a remessa dos autos para a Comarca de Ampére, já criada e instalada. Ao receber os referidos autos na Comarca de Ampére, o Doutor Juiz entendeu que por se tratar de competência relativa, não pode ela ser declinada de "ofício", e nem tão pouco, quanto ao local do crime, atentar contra o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por fim, alega que a Comarca de Ampére ainda não possui estrutura suficiente para haver uma prestação jurisdicional efetiva e eficaz. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispenso ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 103 a 107; fls.112 a 118) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0035 . Processo/Prot: 0992451-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/464106. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008294-66.2012.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Thyago Antônio Pigatto Caus (advogado), Bruna Nogueira Ilkiu (advogado). Paciente: Renato Zavaracz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 992.451-0 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. IMPETRANTES: THYAGO ANTÔNIO PIGATTO CAUS (ADVOGADO) E OUTRO. PACIENTE: RENATO ZAVIRACZ (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Habeas Corpus nº 992.451-0 impetrado pelos advogados Thyago Antônio Pigatto Caus e outro em favor de Renato Zavaracz, Réu na Ação Penal nº 2012.1651-3, denunciado nas sanções do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal e Lei 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica), tendo como vítima sua companheira Roseli Terezinha Stucky Zavaracz. Afirma o Impetrante que o Paciente preenche todos os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória; que não há nenhum dos requisitos que ensejam a prisão preventiva, uma vez que é primário e portador de bons antecedentes. Aduz que o Paciente não gera nenhum risco a ordem pública, pois, quando sair da prisão, não deseja ter nenhum contato com a vítima. Alega que não há indícios de que se o Paciente for posto em liberdade coloque em risco a instrução criminal dos autos. Assevera que não há qualquer evidencia de que o Paciente buscaria se livrar de eventual sanção penal se condenado, bem como, não há qualquer sinal de que irá interferir na instrução criminal. Discorre ressaltando que o Paciente possui residência fixa, trabalha como agricultor em seu imóvel e que a vítima deseja que o Réu seja solto, pois necessita da sua ajuda financeira e na criação de seus filhos. Prossegue aduzindo que num Estado democrático que resguarda a presunção de inocência, a regra é que o processo transcorra com o acusado em liberdade. Ainda, ressalta o princípio do in dubio pro reo; que não há provas suficientes de que o Paciente agrediu fisicamente a vítima, além da palavra daquela. Por fim, pugna pela imediata soltura do Paciente, para que possa responder em liberdade o seu processo, caso não seja este o entendimento, requer seja revogada a prisão preventiva daquele, devendo ser aplicada a liberdade provisória sem fiança ou, subsidiariamente, pela redução da fiança até o máximo de 2/3 conforme artigo 325, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. II- Pois bem. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. O Paciente responde processo pelo suposto cometimento do delito capitulado no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal e Lei 11.340/2006. Inicialmente, para a decretação da prisão cautelar não se faz necessária à prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram- se presentes. Anoto, ainda, ser irrelevante o fato noticiado na petição do writ de que a vítima deseja que o Paciente seja solto, pois necessita da sua ajuda financeira e na criação de seus filhos, eis que tal acontecimento não se revela apto a excluir a tipicidade e reprovabilidade da conduta, tão pouco configura falta de justa causa. Por fim, observo, em juízo de cognição sumária, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada e respaldada nas novas disposições trazidas pela Lei 12.403/2001, em vigor desde 04.07.2011, mais precisamente no artigo 313, do Código Penal, vejamos: "Art. 313. Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência" Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Portanto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por não haver demonstrado, o alegado constrangimento ilegal, bem como os requisitos necessários fumus boni juris e periculum in mora. III- Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0036 . Processo/Prot: 0992787-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466405. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001046-45.2012.8.16.0143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sue Nogueira da Silva (advogado). Paciente: Kaique Ligoski Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

1. A advogada Suê Nogueira da Silva impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Kaique Ligoski Rodrigues1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Reserva, decorrente do excesso de prazo para o término da instrução processual. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 27/29). 2. Sabe-se que o excepcional deferimento do "writ" em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada. No caso, porém, a apontada demora seria, em parte, atribuível à própria Defesa, a chamar a aplicação da Súmula nº 64 do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Com efeito, informou a Autoridade impetrada que "o encerramento da instrução depende da manifestação da defesa no tocante às testemunhas arroladas em sede de resposta à acusação e não localizadas" (f. 29). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 18/12/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 1 Denunciado - juntamente com Alisson Bueno, Argeo dos Santos Bueno Filho e Nathielly Floriano dos Santos - por homicídio qualificado (art. 121, §2º-II -IV, CP).

0037 . Processo/Prot: 0993114-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471080. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006048-59.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Willians Sérgio Barros Maia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Nilson Magalhães dos Santos em favor de Willians Sérgio Barros Maia, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV (recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima) Código Penal (fls. 55/56), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva nos autos de ação penal nº 2012.722-0. Argumentou, em síntese, que: a) o paciente foi preso em flagrante delito em 27/08/2012 sob a acusação do crime de homicídio, sendo que ao receber o comunicado do flagrante, o magistrado o homologou e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva; b) não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de 2 Processo Penal; c) o decreto de prisão preventiva do paciente não contém fundamentação concreta. Ao concluir, requer o impetrante a concessão de medida liminar, com a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa aguardar seu julgamento em liberdade, com a final concessão da ordem para revogar sua prisão preventiva. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 166/167. II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Sustenta o advogado impetrante que o paciente Willians Sérgio Barros Maia está sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva nos autos de ação penal em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV do Código Penal (cfme. denúncia de fls. 55/57), ao argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar. Na caso, há óbice legal à concessão de liberdade provisória ao paciente. A vedação de liberdade provisória para autores de crimes hediondos ou equiparados, presos em flagrante, decorre da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 5º, XLIII, a sua inafiançabilidade, verbis: 3 "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem" Consoante assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça "não tendo a Constituição Federal sequer permitido para esses crimes o benefício da fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança" (trecho do voto da Min. Laurita Vaz proferido no 88.746/MG, 5ª T, julgado em 16/10/2007). No caso, tendo o paciente sido preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, que é insuscetível de fiança e, por conseqüência, insuscetível de liberdade provisória sem fiança, desnecessária qualquer outra consideração sobre a prisão cautelar. Há precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inadmissível liberdade provisória ao preso em flagrante por cometimento de crime hediondo e equiparado, verbis: "(...) 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre 4 da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão ? e liberdade provisória? do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei 5 n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem denegada." (STF, 1ª T., HC 103715, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 23/11/2010). "(...) II - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. (...)" (STF, 1ª T., HC 101503, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 10/08/2010). "(...) 1. O inciso XLIII do art.

5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos constituem crimes inafiançáveis. Não 6 sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação ao deferimento de liberdade provisória aos crimes hediondos decorre do texto constitucional (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08). (...) 4. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 117.711/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 13/10/2009, DJe 16/11/2009). Consta, ainda, da primeira parte do enunciado da súmula 697, do excelso Supremo Tribunal Federal, a proibição de liberdade provisória em processos por crimes hediondos: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo" (grifo nosso) No mesmo sentido é o entendimento firmado por esta 1ª Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO 7 LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES ORDEM DENEGADA." (TJ-PR, HC 649912-5, AC. 27734, 1ª C. Cr., Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 04/03/2010). Desse modo, tendo sido o paciente preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV do CP), considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, inexiste o alegado constrangimento ilegal. É de ser destacado que as modificações impostas pela Lei nº 12.403/2011 aos institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercutem no entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por conseguinte, não pode ser alterada por norma infraconstitucional. Sustenta também o impetrante a existência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, ao argumento de que o paciente estaria "preso há 90 dias sem ser Citado." (f. 28). Razão, contudo, não lhe assiste, vez que o Magistrado ao prestar informações esclareceu que "Oferecida denúncia em 24.10.2012, esta foi recebida em 31.10.2012, sendo o paciente citado e apresentando resposta à acusação em 05.12.2012, por meio de Defensor 8 constituído, às fls. 98/107, alegando, em síntese, a nulidade da prisão em flagrante, inépcia da denúncia e legítima defesa, buscando, ainda, a concessão de liberdade provisória. (...) Por conseguinte, vieram os autos conclusos na presente data, ocasião em que este juízo indeferiu o pedido de absolvição sumária formulado pelo acusado, mantendo a sua prisão preventiva, em acolhimento à promoção ministerial, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 10.01.2012, às 15:00." (fls. 167/168). Assim, tendo sido recebida a denúncia em 31/10/2012 e citado o réu em 05/12/2012, bem como tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012, ou seja, 70 (setenta) dias após o recebimento da denúncia, não há que se falar em excesso de prazo para a instrução criminal. Isso posto, não se verificando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, indefiro o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0038 . Processo/Prot: 0993420-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/462599. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00049467 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Juliana Paola Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Clodoaldo Alves Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 993.420-9 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS COMARCA DE CASCAVEL IMPETRANTE: JULIANA PAOLA PINHEIRO (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: CLODOALDO ALVES VIEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor de Clodoaldo Alves Vieira, relatando que o paciente se encontra preso na Penitenciária Industrial de Cascavel, cumprindo pena pela prática dos crimes de roubo qualificado e homicídio simples, totalizando 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo sido indeferido o pedido de livramento condicional formulado em seu benefício, sob o fundamento de que o apenado é reincidente e somente alcançaria o direito em 03.03.2013, quando cumpriria metade da pena. Prossegue afirmando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento da pretensão defensiva, salientando que embora Clodoaldo Alves Vieira tenha antecedentes criminais, não pode ser considerado reincidente já que o trânsito em julgado da sentença condenatória referente ao primeiro crime ocorreu em 18.05.2010, posterior a data da prática do segundo delito, perpetrado em 17.07.2008, tendo ele, portanto, preenchido o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção do benefício, equivalente a 1/3 (um terço) do total de sua pena. Requer, pois, a concessão liminar e posterior confirmação da ordem, para que seja concedido o benefício do livramento condicional ao paciente, fixando desde já as condições para o início de seu cumprimento, com a expedição de alvará de soltura (fls. 03/12). Postergada a análise do pleito liminar, foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 30). 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada, pela perda do objeto do remédio constitucional, haja vista que o Juízo a quo, revisando a matéria objeto da impetração, corrigiu de ofício a data base para cômputo do livramento condicional, afastando a reincidência, e deferiu o benefício, conforme se vislumbra das informações colacionadas às fls. 30. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbara de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Sob este enfoque, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do Código de Processo Penal, a prejudicialidade do writ, vez que não mais subsiste qualquer coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0039 . Processo/Prot: 0993707-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468195. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007904-79.2010.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Yasmim Martins de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 993.707-1 DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. IMPETRANTE: PEDRO DA LUZ (ADVOGADO). PACIENTE: YASMIM MARTINS DE LIMA (RÉU PRESO). CORRÉU: RONEY FIDELIS ALBERTON RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de ordem de habeas corpus nº 993.707-1 impetrado pelo advogado Pedro da Luz em favor de Yasmim Martins de Lima, pronunciada em 16/04/20012 pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, e artigo 14, inciso II, do Código Penal o de 2012, tendo com corréu Roney Fidelis Alberton. Alega o Impetrante, em essência, que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa, eis que, a decisão de pronuncia foi proferida em 16 de abril de 2012, estabelecendo como data para o Júri o dia 04 de fevereiro de 2013. Aduz que entrou com pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, restando indeferido porque o Magistrado Singular argumentou que estava antecipando o julgamento para dia 27 de novembro de 2012. Prossegue aduzindo, que sem nenhuma interferência da defesa o Júri foi adiado para o dia 07 de março de 2013, o que acarreta um constrangimento ilegal por excesso de prazo. Colacionou jurisprudência. Por fim, pugna pela concessão da ordem liminar de Habeas Corpus, eis que presente o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo. II- Pois bem. Da análise das informações prestadas às fls. 17/18 observa-se que a Paciente foi pronunciada nos autos de Ação Penal nº 0007904-79.2010.8.16.0170, restando, portanto, superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Como é cediço, sobrevindo a decisão de pronúncia, resulta superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21, STJ). Igualmente, observa-se que não há ilegalidade atribuída ao ato do Magistrado singular, eis que, às vésperas da aludida data do Júri, veio aos autos à informação de que a Ré encontrava-se presa em Santa Catarina, não obstante, somado a uma rebelião de presos na cadeia pública local, não foi possível a remoção da Paciente para a realização do Júri. Com efeito, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. III- Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0040 . Processo/Prot: 0993963-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470247. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031614-28.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Maria de Goes Junior (advogado), Elton Silva (advogado). Paciente: Cledir de Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 993.963-9 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTE: JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR E OUTRO (ADVOGADOS) PACIENTE: CLEDIR DE SANTANA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados João Maria de Goes Junior e Elton Silva em favor de Cledir de Santana, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos arts. 129 (lesão corporal), 147 (ameaça), ambos do código penal, c.c. Lei Maria da penha, art. 319 (resistência), também do código penal, além de infração ao disposto no art. 16 da Lei 10.826/03 (Posse/Porte ilegal de Arma de Fogo, Acessório ou Munição de Uso restrito). Aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, bem como a que indeferiu o pleito de liberdade provisória, não estão suficientemente fundamentadas, afirmando, ainda, que a sua soltura não oferece qualquer risco, eis que se trata de pessoa primária, com ocupação licita e residência fixa no distrito da culpa. Destaca que o paciente foi preso por cometimento de crime que envolve violência doméstica, havendo a possibilidade, portanto, de ser posto em liberdade mediante as condições previstas na Lei Maria da Penha ou mesmo do art. 319 do Código de Processo penal, asseverando, por fim, que as próprias vítimas prestaram declaração nos autos afirmando que não temem e concordam com a sua soltura. Em face do exposto requerem a concessão liminar do habeas corpus com expedição do competente alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. 2. Inicialmente, insta ressaltar que, diferente do alegado, não foi imputada ao paciente tão somente a prática de delito que envolve violência doméstica, mas também crime de resistência (art. 319 do CP) e posse de munição de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/03), constatando-se, portanto, a presença da condição de admissibilidade disposta no art. 313, inciso I, qual seja, o de ser o crime doloso e punido com reclusão. Ademais, em uma análise perfunctória, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, isto porque, da leitura da decisão que homologou

a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, (fls. 66) a qual a d. Magistrada se reportou ao indeferir o pleito de liberdade provisória (fls. 69-v), bem apontou a Juíza a quo à existência de risco a ordem pública, eis que demonstrada a periculosidade do paciente pela forma em que ocorreu o delito, pois ele foi cometido mediante o uso de arma de fogo, tendo o paciente, ainda, enfrentado os policiais que atuaram na ocorrência. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0041 . Processo/Prot: 0993964-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466289. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006461-19.2012.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcantara Genovezi (advogado). Paciente: Denis Loterio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 993.964-6, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI (ADVOGADO). PACIENTE: DENIS LOTÉRIO DOS SANTOS (RÉU PRESO). CORRÉUS: 1) ALEX RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA 2) HANPHLAY RAMOS XAVIER 3) WILLIAN LOTÉRIO DOS SANTOS RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Marcus Leandro Alcantara Genovezi em favor de Denis Lotério dos Santos, que responde a processo penal pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II (por duas vezes), ambos c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva. Argumenta que "no caso não houve qualquer fundamento concreto a animar o decreto preventivo, mas, somente menção aos requisitos legais e suposições de que a instrução criminal e a aplicação da lei penal restariam prejudicadas" (f. 05 - TJ). Assinala que "a mera suposição, fundada em conjecturas, não pode fundamentar a decretação da prisão cautelar do 2 paciente, especialmente quando desvinculados de qualquer fator concreto que sua liberdade possa causar temor em testemunhas ou na própria vítima" (f. 05 - TJ). Ressalta que "a decisão não apontou de forma concreta os motivos pelos quais a medida extrema seria a única suficiente para acautelar o meio social, bem como não individualizou as condutas de cada acusado" (f. 05 - TJ). Aduz que "não houve indicação concreta vinculada nos autos que o paciente efetivamente praticou alguma conduta a fim de prejudicar a conveniência da instrução criminal, aventando-se apenas a possibilidade" (f. 07 - TJ). Afirma que o paciente é tecnicamente primário, tem família constituída, bem como emprego lícito no distrito da culpa. Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar, "a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se competente Alvará de Soltura, mediante o cumprimento das condições impostas" (f. 08 - TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois não estariam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado. 3 Segundo se dessume dos autos, o MM. Magistrado decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "Como não se desconhece a prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória é medida excepcional em nosso Estado Democrático de Direito, vigorando o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade. Assim, a prisão cautelar somente é cabível nas hipóteses expressamente previstas em Lei, e no caso da prisão preventiva, somente quando previstas as situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No presente caso, há prova suficiente da materialidade do crime, bem como há fortes indícios de autoria. Isso porque, analisando detidamente os elementos de informação, verifica-se que os representados são apontados pela vítima José Diogo como autores da morte de Paulo Eduardo Alves Ferreira e da tentativa de homicídio contra si, e contra Brendon Felipe de Castro, os quais permitem a concessão da medida requerida. Ademais, some-se aos depoimentos prestados em sede indiciária, o fato de diversas denúncias 4 anônimas apontarem os representados como possíveis autores dos crimes de homicídio qualificado e tentado. Ressalte-se, por relevante, que há notícias nos autos de que os representados poderiam dificultar a instrução criminal, diante de prováveis ameaças à vítima e demais testemunhas. Isso porque, segundo alega a autoridade policial, moradores de Vila Nova que se encontravam no local do crime se recusaram a prestar depoimentos formais, pois temem por suas vidas. É certo que a ordem pública resta abalada com a prática do delito, o que pode ser facilmente vislumbrado através da análise das declarações dos familiares da vítima e da gravidade dos delitos praticados. Consta dos autos que houve tiroteio no cemitério desta cidade, em plena luz do dia, com grande número de disparos de arma de fogo, bem como, que os delitos foram motivados por disputa de ponto de tráfico de drogas. Além disso, é evidente que instrução criminal e aplicação da lei penal restarão prejudicadas, vez que os familiares das vítimas e eventuais 5 testemunhas que presenciaram os crimes (que deverão ser ouvidos em Juízo), temem represálias por parte dos denunciados, conforme já apurado no inquérito. Importante frisar que a segurança no meio social e a credibilidade que os jurisdicionados depositam na aplicação da lei, na atuação da polícia local e da Justiça, devem ser preservadas, tolhendo a prática reiterada de delitos e evitando que a sociedade esteja exposta a toda sorte de atos criminosos" (fls. 51/53 - TJ) Por sua vez, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 208/211 - TJ), a MM. Juíza se manifestou nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "Conforme já decidido nos autos principais (cf. fls. 08/09), o artigo 321 do CPPP, estabelece que a liberdade provisória será concedida somente caso estejam ausentes os requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Desta forma, no caso em apreço, não há que se falar em deferimento do presente pedido, vez que a prisão preventiva do réu já fora fundamentadamente decretada nos autos principais, inclusive com fulcro nos requisitos da lei 12.403/11, tendo sido concluído 6 que a soltura ou a imposição de medidas cautelares no caso em tela são decisões potencialmente prejudiciais à ordem pública, especialmente diante da gravidade do delito que ora se investiga. Ademais, o réu não acrescentou nenhuma informação nos autos hábeis a alterar o entendimento deste juízo no que tange aos motivos ensejadores da custódia cautelar, os quais permanecem incólumes. Em coerência ao exposto, e pelos mesmos fundamentos que decretaram a prisão preventiva do réu, denego ao requerente DENIS LOTÉRIO DOS SANTOS o benefício da liberdade provisória" (f. 235 - TJ). No caso, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente Denis Lotério dos Santos, ao menos para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010). Na hipótese em exame, entretanto, conforme 7 destacado pelo MM Juiz de Direito o decreto prisional está fundamentado, também, na necessidade de garantia da ordem pública em razão da "periculosidade" do paciente, revelada pela gravidade e pela forma com que o crime foi praticado, conforme destacou o magistrado, pois "Consta dos autos que houve tiroteio no cemitério desta cidade, em plena luz do dia, com grande número de disparos de arma de fogo, bem como, que os delitos foram motivados por disputa de ponto de tráfico de drogas" (f. 111 - TJ). A maneira com que o crime foi cometido é descrito no depoimento da vítima José Diogo Pardin, verbis: "(?) que na manhã de sábado, dirigiu-se ao cemitério com Paulo Eduardo e Brendon e conversavam com pedreiros que arrumavam os túmulos; estavam no cemitério, quando percebeu que Formigão [Denis Lotério dos Santos], Hanplay, Jean e Alex pularam o muro para dentro do cemitério e gritaram: ?Não é para vocês roubarem, pois atrai a polícia aqui para a Vila?; que Brendon e Paulo Eduardo estavam armados pois os mesmos sujeitos que pularam o muro do cemitério já haviam na noite anterior ameaçado Paulo Eduardo devido a um roubo ocorrido na sexta-feira; que quando iniciaram-se os disparos, o declarante pulou o muro e Brendon foi atingido pelos disparos no pé; que Brendon conseguiu 8 pular o muro e fugir; que Paulo Eduardo foi atingido no joelho, e quando foi tentar pular o muro foi alvejado nas costas, caindo no local, momento em que o declarante o virou e viu que saía sangue pela boca; que o declarante então deixou Paulo Eduardo caído no chão e fugiu, pois caso contrário seria morto; que tem certeza que os disparos que vitimaram Paulo Eduardo foram efetuados por Hamplay e Formigão, mas todos que adentraram no cemitério, ou seja, Jean, Alex, Hamplay e Formigão estavam armados e efetuaram disparos contra o declarante, Brendon e Paulo Eduardo; que o declarante e Brendon só não foram mortos pois conseguiram fugir; que foram efetuados mais de quarenta disparos contra o declarante e seus companheiros;" (fls. 51/52 - TJ) O excelso Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 9 ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ensina que "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"- grifei (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) II - A periculosidade do agente e o modo bárbaro como foi praticado o crime, com extrema violência, justificam a custódia dos acusados para a preservação da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 110353, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/11/2011, DJe 09-02-2012). "(...) 2. A ordem pública enquanto pressuposto da prisão cautelar está imbricada com a imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. 10 Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode 11 colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Sempre que a

maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem 12 denegada." (STF, 2ª T., HC 109436, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 1/10/2011, DJe 17-02-2012). "(...) 2. A gravidade ?in concreto? do delito ante o ?modus operandi? empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...)" (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "(...) 1. A gravidade concreta dos delitos de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, devidamente evidenciada pelo ?modus operandi? com que foram perpetrados, bem como pela repercussão social que causaram, indicam a periculosidade do acusado e, por conseguinte, a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública. (...)" (TJPR, HC 754936- 0, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. em 07/04/2011). "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA, 13 VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA - DADOS OBJETIVOS, INDICATIVOS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 597440-9, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27/08/2009). Por outro lado, ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme entendimento jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não 14 obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)"(HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., 15 HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente, ao menos para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III - Estando a petição inicial convenientemente instruída, entendo desnecessário requisitar informações à autoridade impetrada. IV - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0042 . Processo/Prot: 0994143-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468979. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009135-96.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Aparecido Venancio (advogado). Paciente: Ezequiel Alves dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostram as informações de f. 66, a Autoridade impetrada determinou a soltura do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 14/12/2012. TELMO CHEREM - Relator

0043 . Processo/Prot: 0994261-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474168. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009273-31.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Antônio Luiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Ronaldo Camilo, Advogado, e Elichielli Gabrielli Perilis, Bacharel em Direito, em favor de Antonio Luiz, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Dizem os impetrantes, em síntese, que ao fundamento de descumprimento de medidas protetivas, não comprovadas pela vítima, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Argumentam que não existe justa causa para a manutenção da ordem de custódia cautelar, inclusive porque o paciente é primário, possui residência fixa e mantém ocupação lícita. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva e o recolhimento do mandado de prisão. 2. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decisão que indeferiu o pedido de liberdade do paciente. Em cognição sumária, verifico que a decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente está calcada em fundamentação idônea e não desrespeita qualquer princípio constitucional. As medidas protetivas foram impostas ao ofensor pela prática, em tese, de crime de ameaça. O paciente foi intimado da imposição das medidas (fl.105) e, segundo consta, descumpriu-as. A Magistrada, ao indeferir o pleito da liberdade provisória, fundamentou sua decisão nos seguintes termos: (...) No caso em apreço, a custódia cautelar foi decretada pelo fato de o Requerente ter descumprido as condições impostas na medida protetiva, colocando em risco a integridade física e psíquica da suposta vítima. In casu, o indiciado, mesmo intimado das proibições impostas na medida protetiva aplicada, por várias vezes, permaneceu parado na frente da residência da vítima, o que demonstra que em liberdade representa risco à integridade da mesma. Ainda, a vítima declarou em Juízo que teme por sua integridade física, em virtude da atitude tomada pelo acusado após ter sido intimado que não poderia se aproximar da mesma (fl.39 dos autos principais). Importante salientar que a vítima registrou boletim de ocorrência junto a Delegacia de Polícia local por fato ocorrido no dia 24.10.2012 (fl. 51 autos principais), ou seja, um dia após ter relatado em juízo que temia por sua integridade física. Tal atitude reforça, ainda mais, a credibilidade ao relatado pela vítima. Destarte, resta evidenciado a imprescindibilidade da custódia para preservar a integridade física da vítima, em razão do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas. (...) A Lei Federal nº 12.403/2011, ao dar nova redação ao artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autorizou o magistrado a decretar a prisão preventiva, também, em caso de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária apontada como coatora, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0044 . Processo/Prot: 0994281-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470780. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004165-77.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos (advogado). Paciente: Reinaldo Marques de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Dr. Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos em favor de Reinaldo Marques de Almeida, denunciado sob a acusação de dois crimes de homicídio simples, um tentado e outro consumado, em que se alega estar o ora paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de se encontrar preso ilegalmente, em decorrência do flagrante, sem que fosse proferida qualquer outra decisão judicial a respeito de sua prisão cautelar, e em decorrência do apontado excesso de prazo para conclusão da instrução criminal (ação penal nº 2012.519-8) Argumentou, em síntese, que: a) o paciente foi preso em flagrante delito em 21/06/2012 e foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput e 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; b) o paciente encontra-se preso em decorrência de sua autuação em 2 flagrante, pois, à exceção da decisão que recebeu a denúncia, não foi proferida outra decisão e "não houve a conversão da prisão em flagrante em outro tipo de medida cautelar" ou em prisão preventiva; c) o paciente encontra-se preso há mais de 160 (cento e sessenta dias) e "até a presente data não participou de nenhuma audiência", não havendo qualquer complexidade ou outra justificativa que autorize dilação de prazo para o encerramento da instrução. Requer a concessão de medida liminar para relaxar a "prisão ilegal" do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, com a final concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, ou a aplicação de medida cautelar substitutiva da prisão, na forma do art. 282 da Lei 12403/2011. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 101/102, relatando que: a) o paciente foi preso em flagrante delito em 21/06/2012 sob a acusação de dois crimes de homicídio simples, um consumado e outro tentado; b) em 25/06/2012 foi homologada a prisão em flagrante do paciente, "convertendo-a em preventiva, uma vez que restou colacionado aos autos indícios suficiente de autoria, além da comprovação da materialidade do crime"; c) a denúncia foi oferecida em 26/07/2012 e recebida em 31/07/2012, sendo que o paciente ainda "não foi citado" porque o mandado de citação foi encaminhado, em 03/08/2012, via sistema mensageiro, "para cumprimento pelo revogado Provimento nº 168 da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça", sendo que até a data da informação "não houve 3 resposta acerca do efetivo adimplemento"; d) "a demora em dar cumprimento à citação do paciente se deu, essencialmente, pela remoção do acusado para a Delegacia de Polícia" do Foro Regional de Araucária, "sem qualquer informação nos autos e a este juízo, já que anteriormente se encontrava preso junto ao Complexo Médico Penal, situado no Foro Regional de Pinhais". Destacou, ainda, o magistrado, com base na Certidão do Escrivão designado, anexada às informações prestadas, a dificuldade da escrivania em dar cumprimento às determinações judiciais em tempo hábil "diante da ausência de efetivo humano, porquanto os processos de réus presos estão sob a incumbência de uma única estagiária e do Sr. Escrivão Designado"; e que na data da informação, 12/12/2012, foi expedido novo mandado citatório do paciente, "para viabilizar a apresentação de resposta à acusação e posterior início da instrução processual". II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente Reinaldo Marques de Almeida está sofrendo constrangimento ilegal em razão de se encontrar preso desde a data de sua autuação em flagrante, em 21/06/2012, sem que o magistrado tenha se manifestado a respeito da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, ou em outro tipo de medida cautelar, e pelo apontado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal nos autos de processo criminal a que reponde sob a acuação dos crimes de homicídio simples

consumado e homicídio simples tentado 4 praticados, respectivamente, contra as vítimas Wellington Soares e Romildo José da Silva no interior de uma sorveteria, na noite do dia 21/06/2012, no Foro Regional de Araucária (denúncia fls. 20/22 - TJ). No caso, ao contrário das alegações do impetrante na petição inicial do habeas corpus, infere-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e cópia da decisão judicial, cuja juntada aos autos determinei, encaminhada, a pedido de meu Gabinete, pela escrivania do Foro Regional de Araucária, que, em 25/06/2012, o MM Juiz de Direito do Foro Regional de Araucária converteu a prisão em flagrante do paciente Reinaldo Marques de Almeida em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, mediante a seguinte fundamentação, na parte que interessa, verbis: "(...) 1. Tratam os autos de Comunicação da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante em detrimento de REINALDO MARQUES DE ALMEIDA, pela prática, em tese, do crime de homicídio, em sua forma tentada e consumada, prescrito no artigo 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, bem como artigo 121, caput, todos do Código Penal. (...) relativamente à autoria, são fortes e concretos os indícios que apontam para o autuado, consoante se verifica pelos depoimentos até agora 5 produzidos, que informam ter sido ele preso logo após a prática criminosa, quando disparava sua arma de fogo, em via pública, em face das vítimas, sendo, inclusive, alvejado pelos policiais militares, a fim que parasse com os disparos, evidenciando a participação no delito ora comunicado. 6. Constitui a prisão provisória medida excepcional, visto que a CF/88 consagrou o princípio do Estado de Inocência, reservando a prisão apenas para os réus condenados com sentença transitada em julgado. 7. Ocorre, todavia, que as infrações penais continuam sendo cometidas, indistintamente, demonstrando-se total ausência de freios inibitórios, desaparecendo os réus dos locais onde foram perpetradas, dificultando e às vezes impossibilitando o desenrolar dos processos, ou mesmo impedindo a execução das penas aplicadas. 8. Ademais, o presente caso não é diferente, apontando os indícios de autoria, de forma robusta, para o indiciado. 9. Nesse compasso, é público e notório que as ações dos marginais repercutem na comunidade, senão pela insegurança gerada nas pessoas, pelo fato 6 de que em pequenas comunidades todos se conhecem, criando uma consternação geral e uma revolta, sobretudo no momento histórico atual, cujo tema em discussão diz respeito à segurança, uma vez que os índices de criminalidade estão em ascensão, exigindo-se providências enérgicas e imediatas. 10. Importante ressaltar, que o autuado responde pela prática do crime de homicídio junto ao Foro Regional de Almirante Tamandaré, encontrando-se presentes os requisitos da prisão preventiva, ensejando assim a decretação da prisão cautelar, quer pelo abalo da comunidade local, que para evitar que torne a cometer novos delitos. 11. Por conseguinte, não se vislumbra outra alternativa, senão a excepcionalidade do cerceamento cautelar da liberdade do acusado, cujas ações estão a gerar insegurança e que precisam ser interrompidas. 12. Anote-se que pende contra o indiciado ordem prisional da comarca de Limeira/SP, conforme mandado de prisão de fl. 05. 13. A comunidade de nosso Foro Regional não pode ficar sem uma resposta do Poder Judiciário, sobretudo que atenda aos seus anseios, haja vista o desproporcional aumento dos índices de 7 criminalidade, o que, de imediato, exige uma postura mais enérgica que possa contribuir para retirar os delinquentes do convívio social. (...) 16. Diante das circunstâncias até aqui apuradas e das condições pessoais dos acusados, não vislumbro, ao menos neste momento, dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nenhuma que seja adequada e suficiente para substituir a prisão e impedir a reiteração desviante. 17. ISTO POSTO, com fundamento nas argumentações acima expendidas, que demonstram o preenchimento dos pressupostos para um Édito Prisional Cautelar, quais sejam: a prova da existência do crime (ainda que dependente dos laudos periciais) e os indícios suficientes de autoria, e ainda, que a mesma é necessária para se garantir a ordem pública, converto a prisão em flagrante de REINALDO MARQUES DE ALMEIDA em prisão preventiva, com amparo nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal (...)". 8 Desse modo, além de haver decisão judicial convertendo a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, está ela devidamente fundamentado em fatos concretos que autorizam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, a fim de evitar que o acusado venha a praticar novos delitos, conforme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente tem envolvimento na prática de outros delitos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. (...)" (STJ, 5ª T., HC 223.400/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2012). Já com relação à alegação de excesso de prazo na instrução, não há como se deixar de reconhecer a presença de manifesto constrangimento ilegal. No caso, infere-se que o paciente Reinaldo Marques de Almeida foi preso em flagrante delito no dia 26 de junho de 2012, sendo oferecida a denúncia em 26/07/2012, e recebida em 31/07/2012, sem ter sido citado até a data das informações prestadas pela autoridade impetrada, em 12/12/2012. 9 Das informações prestadas, colhem-se as seguintes razões apresentadas pelo magistrado para justificar a demora para o início da instrução criminal, verbis: "(...) o paciente não foi citado até a presente data, conforme certidão do Sr. Escrivão designado de fls. 70, uma vez que foi encaminhado mandado de citação em 03.08.2012, via sistema mensageiro, para cumprimento pelo revogado Provimento nº 168 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, sendo que até a presente data não houve resposta acerca do efetivo adimplemento. Adiante, informou o Sr. Escrivão designado, que o ora paciente se encontra preso nesse Foro Regional de Araucária, junto à Delegacia de Polícia local, razão pela qual expediu, nessa data, novo mandado citatório, que foi entregue para cumprimento ao Sr. Meirinho, conforme cópias em anexo. Por conseguinte, a demora em dar cumprimento à citação do paciente se deu, essencialmente, pela remoção do acusado para a Delegacia de Polícia deste Foro Regional, sem qualquer informação nos autos e a este juízo, já que anteriormente se encontrava preso junto ao Complexo Médico Penal, 10 situado no Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (...) Por fim, informo que nesta data foi expedido mandado de citação à Delegacia de Polícia de Araucária, a fim de que seja citado o paciente, para viabilizar a apresentação de resposta à acusação e posterior início da instrução processual" (fls. 101, 101/verso). Destacou, ainda, o magistrado, a informação contida na certidão do Sr. Escrivão designado acerca da dificuldade em dar cumprimento, em tempo hábil, às determinações judiciais, "diante da ausência de efetivo humano" naquela escrivania do Juízo (f. 101/verso). Ou seja, o paciente encontra-se preso, sem que tenha sido citado, há aproximadamente 4 (quatro) meses e meio, desde a data do recebimento da denúncia, estando, assim, expirado o prazo de 90 (noventa) dias fixado pelo artigo 412 do Código de Processo Penal para encerramento da primeira fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri. É certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser visto em consonância com o princípio da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades da causa, conforme entendimento jurisprudencial pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 11 O prazo, porém, em que o paciente encontra-se preso, há mais de 4 (quatro) meses sem que a instrução tenha se iniciado, sem que a demora possa ser atribuída a qualquer ato da defesa e ausente qualquer justificativa razoável para o alongamento da instrução para além do prazo fixado pelo art. 420 do Código de Processo Penal, configura excesso de prazo constitutivo de constrangimento ilegal por violação do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e da razoabilidade. A não observância dos prazos legais, especialmente em se tratando de réu preso cautelarmente, ofende o direito fundamental de julgamento célere sem procrastinações indevidas que é corolário do princípio constitucional do devido processo legal, mas que agora está expressamente previsto no inciso LXXVIII da Constituição Federal (incluído pela EC nº 45 de 2004), que prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", sendo de rigor o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal diante da inobservância do devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "HABEAS CORPUS" (...) PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA SEM CAUSA LEGÍTIMA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA 12 EVIDENTE AO "STATUS LIBERTATIS" DO ACUSADO, ORA REQUERENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - PEDIDO DEFERIDO. EXCESSO DE PRAZO SEM CAUSA LEGÍTIMA: EVIDENTE OFENSA AO "STATUS LIBERTATIS" DO PACIENTE. - O excesso de prazo na duração da prisão cautelar - tratando-se, ou não, de delito hediondo - não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata devolução do "status libertatis" ao indiciado ou ao réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que 13 se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. (STF, 2ª T., HC 107108, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 30/10/2012, DJe 19-11-2012). Desse modo, configurado o injustificado excesso de prazo para o início da instrução dos autos de ação penal nº 2012.519-8, do Foro Regional de Araucária, é de rigor o reconhecimento de manifesto constrangimento ilegal. Isso posto, defiro a medida liminar pleiteada para admitir o constrangimento ilegal no processo de onde provém este habeas corpus (ação penal nº 2012.519-8, do Foro Regional de Araucária), sem, contudo, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente tendo em vista que contra ele há "ordem prisional da comarca de Limeira/SP", conforme consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (item ?12? do decreto prisional de fls. 104 e segs., cuja juntada aos autos determinei). Com fundamento nos arts. 282, II e 319, ambos do Código de Processo Penal, aplico ao paciente Reinaldo Marques de Almeida as seguintes medidas cautelares: 14 a) comparecimento mensal a juízo para informar sobre suas atividades; b) proibição de acesso e freqüência a estabelecimentos ou locais acessíveis ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas; c) proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima sobrevivente Romildo José da Silva, e seus familiares, devendo delas manter distância de no mínimo 200 (duzentos) metros; d) proibição de entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas; e) proibição de ausentar-se da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial, devendo comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; Deverá o paciente, na eventualidade de ser colocado em liberdade no processo que responde na Comarca de Limeira/SP, ser advertido, antes da expedição de alvará de soltura, de que se descumprir qualquer uma das medidas cautelares impostas, estará sujeito à decretação de sua prisão preventiva, em consonância com o disposto no art. 282, § 4º c/c o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III. Para ciência e cumprimento, caso o paciente tenha sua ordem prisional da Comarca de Limeira/SP revogada, transmita-se, via sistema mensageiro, o inteiro teor desta decisão ao MM Juiz do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 15 IV. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0045 . Processo/Prot: 0994336-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473552. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004987-81.2012.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Claudemir dos Santos

da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº. 994.336-6: A petição inicial desta ação constitucional foi encaminhada por fac-símile (fls. 04 a 08 - TJ). À Divisão Criminal cumpre juntar a petição original (que espero esteja acompanhada de documentos), para exame, do pedido aqui formulado. Cumpra-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros

0046 . Processo/Prot: 0994336-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473552. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004987-81.2012.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Claudemir dos Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo doutor Nevair Soares da Cruz, Advogado, em favor de Claudemir dos Santos da Silva, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada sem o devido amparo legal e, por isso, com constrangimento ilegal. 2. Assim, solicitem-se à autoridade judiciária apontada como coatora, as informações necessárias, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0047 . Processo/Prot: 0994353-7 Agravo de Instrumento (Cr)

. Protocolo: 2012/451553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002622-86.2009.8.16.0011 Medida de Proteção. Agravante: Gabriela Gualberto Lomba. Advogado: Olga Gualberto. Agravado: Juiza de Direito da 13ª Vara do Juizado da Violência Doméstica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Paraná, Fernando Lopes Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Gabriela Gualberto Lomba interpõe agravo de instrumento da decisão de f. 161, que deixou de receber (porque intempestiva) a apelação por ela manifestada contra o decreto de extinção da punibilidade do Indiciado2. Afirmando que não foi intimada e que sua Advogada só teve ciência do teor dessa última deliberação ao compulsar os autos, alega que, embora protocolizado diretamente no Tribunal, o apelo foi ofertado dentro do prazo, razão pela qual pede seja processado e julgado. 2. A Lei, todavia, não prevê a utilização do agravo de instrumento no âmbito do Processo Penal. E, como observam GRINOVER, GOMES FILHO e SCARANCE FERNANDES, "os recursos dependem de previsão legal, de modo que o rol dos recursos e as hipóteses de cabimento configuram um elenco taxativo. Isso porque, na tentativa de equilibrar as garantias do valor justiça e do valor certeza, não se pode admitir que a via recursal permaneça infinitamente 2 aberta, o que sacrificaria o princípio da segurança jurídica: a possibilidade de revisão das decisões judiciárias há de ser prevista em lei"3. Sendo cabível, na espécie, carta testemunhável (art. 639, CPP), não é possível, entretanto, aplicar-se o princípio da fungibilidade para conhecer do pedido, já que interposto a destempo. Verifica-se, com efeito, que a Advogada da Recorrente foi intimada do decisum impugnado em 09 de novembro passado (f. 16) e o agravo protocolizado apenas no dia 21 do mesmo mês - tardiamente, portanto. A propósito, a orientação promanada do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige que a petição ajuizada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado, seja apresentada tempestivamente e não decorra de erro grosseiro ou má-fé. Caso contrário, não será possível admitir um pelo outro. Precedentes"4. Por isso, com fundamento no art. 557-caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, manifestamente inadmissível (art. 200-XX, RITJ). Int. Oportunamente, arquivem-se os autos. Em 17/12/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Autos de medida protetiva nº 2009.10461-1. 2 Fernando Lopes Azevedo, no Inquérito policial nº 2009.15220-9. -- 3 "Recursos no Processo Penal", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 38. 4 RCDESP nos EAg nº 1.193.220/SP, 1ª Seção, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.10.2010.

0048 . Processo/Prot: 0994398-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/467371. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000346-84.2012.8.16.0138 Ação Penal. Impetrante: Roberto Conegundes Pereira (advogado). Paciente: Luiz Gusmão Romero Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. O advogado Roberto Conegundes Pereira impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Luiz Gusmão Romero Junior, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Primeiro de Maio, que, ao pronunciar1 o Paciente, manteve sua prisão preventiva. Alega carecer o ato atacado de motivação idônea a revelar a imprescindibilidade da medida constritiva (art. 312, CPP), uma vez que pautada em genéricas asserções acerca da "necessidade de assegurar-se a instrução em plenário e de garantir-se a aplicação da lei penal". Argumenta, ainda, que a Lei 12.403/2011 prevê a possibilidade da aplicação das medidas cautelares contempladas no art. 319 da Lei Processual Penal, mormente em razão das condições pessoais favoráveis ao Acusado (primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa). Evocando, então, o postulado constitucional da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX), pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação pelas reportadas providências acauteladoras. 2. Não se revelaria - cognição sumária - suficiente e adequada a pretendida substituição (art. 319, CPP), pois o Magistrado indicou elementos objetivos para motivar a prisão preventiva, considerando-a imprescindível à garantia da ordem pública, dada a periculosidade in concreto do Paciente evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas (f. 91/101). Mencionou-se no decreto prisional que "ele apresenta personalidade violenta, voltada para a prática reiterada de ilícitos graves, dentre eles crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. Já responde outro processo por homicídio tentado (com Júri em vias de ser designado), crime cujo ?modus operandi? se assemelha ao caso sob análise: tentativa de execução sumária fria e premeditada" (f. 116). Na decisão de pronúncia, o Dr. Juiz, "...considerando que continuam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal"2, manteve a segregação provisória do Acusado (f. 396). Assim, não haveria impropriedade na fundamentação enunciada, que, aliás, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"3. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"4. Sabe-se, por fim, que as alegadas condições pessoais eventualmente favoráveis ao Réu não teriam, por si sós, força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 4. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 18/12/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Incurso no art. 121-§2º-IV c/c art. 14-II do Código Penal. -- 2 STJ: "caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação na prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva"2 - HC nº 172.736/SP, 5ª Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, DJe 28.06.2012. 3 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 4 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010.

0049 . Processo/Prot: 0994605-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471086. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010490-41.2012.8.16.0131 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivan Miguel da Silva Ferraz (advogado). Paciente: Valter Musslinger (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 994.605-6 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO. IMPETRANTE: IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ (ADVOGADO). PACIENTE: VALTER MUSSLINGER (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 994.605-6 impetrado pelo Advogado Ivan Miguel da Silva Ferraz em favor de Valter Musslinger, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante em 29 de novembro de 2012, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, envolvendo o descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta e conveniência da instrução criminal. Afirma o Impetrante que não estão presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar, uma vez que os fundamentos da decisão por si só não servem para negar o pedido do Paciente para responder o processo em liberdade. Ressalta que o Paciente possui endereço fixo, é trabalhador e é Réu primário. Assim, requer a concessão de liminar, para o paciente aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo e, ao final, requer a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. A Autoridade tida por coatora prestou as informações solicitadas às fls. 38/42. 2. A despeito das alegações do Impetrante, a decretação da Prisão Preventiva no presente caso está devidamente alicerçada na garantia de aplicação das Medidas Protetivas de urgência, eis que, em desfavor do Paciente já constava decisão proibindo-lhe de se aproximar da Vítima. Contudo, em que pese ele tenha sido cientificado de que se não cumprisse a medida judicial adotada poderia vir a ter sua prisão cautelar decretada, em desrespeito e desobediência à deliberação judicial, invadiu a residência da Vítima ameaçando-a e causando-lhe lesão corporal, o que confirma o descumprimento da Medida, ou seja, as medidas protetivas já impostas não foram suficientes para coibir a ação reincidente. A legalidade desta constrição cautelar encontra previsão no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, dispositivo este alterado pela Lei 12.403/2011: "Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Também há jurisprudência da lavra deste próprio Relator confirmando a legalidade do cárcere nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência: "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime 896.485-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Antonio Loyola Vieira, julgado em 10/05/2012). No mesmo sentido julgados desta Colenda Câmera Criminal: "HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE EM SE ABSTER O PACIENTE DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA DECRETADA AO AMEAÇAR A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - A decisão do magistrado a quo que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia Habeas Corpus Crime nº 879.030-1. cautelar formulado em seu favor estão devidamente fundamentadas em elemento concreto, consistente no descumprimento de medida protetiva aplicada, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir seu cumprimento, nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal." (Habeas Corpus nº 879.030-1, da 1ª Câmara

Criminal do TJPR, rel. Jesus Sarrão, julgado em 23.02.2012). Por fim, observo, em juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada e respaldada nas novas disposições trazidas pela novel Lei 12.403/2001, em vigor desde 04.07.2011. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Posto isso, não restou demonstrado, a princípio, o alegado constrangimento ilegal, bem como os requisitos necessários fumus boni juris e periculum in mora. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Comunique-se à autoridade impetrada. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0050 . Processo/Prot: 0994616-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/469997. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045032-48.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: José Thiago dos Reis Silva (advogado). Paciente: Jhones Rafael dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 994.616-9 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA IMPETRANTE: JOSÉ THIAGO DOS REIS SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: JHONES RAFAEL DOS SANTOS (RÉU PRESO) CORRÉU: FÁBIO DOMINGOS DE OLIVEIRA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. O advogado José Thiago dos Reis Silva impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JHONES RAFAEL DOS SANTOS, preso preventivamente por supostamente ter sido mandante do crime de homicídio praticado contra a vítima Jefferson Rodrigo de Mattos Paula, em 21 de abril de 2012. Aduz o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva não pode prevalecer, eis que não há a mínima prova de autoria ou de participação do paciente no delito descrito na denúncia. Ressalta que estão ausentes os requisitos cautelares do art. 312 do CPP e alude que o decreto da prisão preventiva não foi fundamentado em fatos concretos, uma vez que a autoridade coatora utilizou-se do argumento genérico da necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Faz alusão aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. Em face do exposto requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, e, ao final, a sua confirmação para revogar a decretação da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura. 2. Pretende o impetrante a concessão de liminar em habeas corpus, alegando ausência de indícios suficientes de autoria e dos requisitos do art. 312, do CPP, bem como, falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair dos documentos juntados aos autos, estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios do envolvimento do paciente no homicídio de Jefferson Rodrigo de Mattos Paula, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente revelada pelo modus operandi, já que, segundo se extrai dos autos, o paciente e o corréu Fábio Domingos de Oliveira, em decorrência de uma dívida, envolvendo o tráfico de drogas, teriam mandado executar a vítima, fato este que ocorreu em via pública a frente de testemunhas oculares (fls. 101). Ademais, a prisão cautelar do paciente deve ser mantida a fim de evitar a reiteração criminosa, eis que possui maus antecedentes, bem como existem informações de que exerce a traficância de drogas na região, circunstâncias estas que evidenciam a periculosidade do agente e demonstram um risco concreto para a ordem pública. Outrossim, numa análise perfunctória, denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, ainda que sucinta, razão pela qual, por ora, se mostram inadequadas e insuficientes as medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, daí porque indefiro-a. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0051 . Processo/Prot: 0994687-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472130. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0065939-44.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Vilson Donizeti Galvao (advogado). Paciente: Wilian Feliciano de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Vilson Donizeti Galvão impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Wilian Feliciano de Oliveira1, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Londrina, que decretou a prisão temporária do Paciente, converteu-a em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Sustenta inexistir prova do envolvimento do Acusado no episódio, "somente um depoimento cheio de contradições e remendos que indica o nome dele como partícipe do crime". Alega, ainda, carecer a custódia de fundamentação idônea que revele a sua imprescindibilidade, não bastando para justificá-la a gravidade abstrata do delito, tampouco a "repercussão na sociedade local", mormente no caso dos autos em que o Réu, "primário, de bons antecedentes, com ocupação laboral lícita e domicílio no distrito da culpa", não representa risco às investigações policiais já encerradas. Evocando, afinal, os postulados constitucionais da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93- IX), pede o deferimento de ordem liberatória. 2. A negativa de autoria, como se sabe, é tema relativo ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via estreita e sumária do habeas corpus, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com a impetração (STJ: "Revela-se de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em Habeas Corpus, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado"2). Na espécie, a inicial não veio acompanhada de demonstração cabal de serem os fatos inteiramente estranhos ao Paciente, já tendo sido, inclusive, recebida a denúncia, segundo a qual ele, João Carlos Venâncio Torrecilha, Carlos Eduardo da Silva Munhoz e terceira pessoa não identificada "se acertaram para a prática do crime de homicídio que vitimaria André Vitor Fernandes Brito. Assim sendo, aos 20 de junho de 2012, por volta das 19h, no interior da residência localizada na rua Vital Ferreira Chagas, nº 387, Carlos Eduardo da Silva, acompanhado de terceira pessoa ainda não identificada, agindo de prévio e comum acordo com os denunciados João Carlos Venâncio Torrecilha e Willian Feliciano de Oliveira, munidos de uma arma de fogo (não apreendida), atiraram na vítima André Vitor Frenandes Brito, provocando nele os ferimentos descritos no laudo de necropsia nº 478/2012, os quais foram a causa eficiente de sua morte..." Adiante, consignou-se que "o crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que os denunciados mataram a vítima André em razão de desavenças provenientes do fato de que este mantinha relacionamento amoroso com a ex- namorada do denunciado João Carlos Venâncio Torrecilha, sendo o motivo do ilícito de pleno conhecimento e anuência de todos os denunciados. O crime também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado Carlos Eduardo da Silva e seu comparsa não identificado, com conhecimento e a anuência dos demais denunciados, invadiram a residência onde 1 Denunciado - juntamente com João Carlos Venâncio Torrecilha e Carlos Eduardo da Silva Munhoz - pelo homicídio qualificado de André Vitor Fernandes Brito. ocorreu o homicídio anunciando: ?Polícia Federal! Polícia Federal!, dissimulando, assim, o intento homicida e dificultando a defesa da vítima André". Ante a gravidade in concreto dos fatos narrados, não se poderia - desde logo - considerar desmotivada a manutenção do decreto prisional atacado (f. 69/82), amparada que está na necessidade de assegurar a ordem pública (STF: "a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública..."3). A segregação provisória, outrossim, não é incompatível com o princípio constitucional invocado pela Impetrante ou com as condições pessoais eventualmente favoráveis ao Réu, que não teriam - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Diploma. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 12/12/2012. TELMO CHEREM - Relator -- 2 HC nº 111.509/RO, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.03.2009. -- 3 HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008.

0052 . Processo/Prot: 0994829-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473609. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023849-64.2012.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Elias do Amaral (advogado), Osiris Giaccio de Mico (advogado). Paciente: Nelson Jose Ricardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 994.829-6 1° VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ IMPETRANTE: ELIAS DO AMARAL E OUTRO (ADVOGADO) PACIENTE: NELSON JOSE RICARDO (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Elias do Amaral e Osíris Giaccio de Mico, em favor de NELSON JOSÉ RICARDO, preso preventivamente desde 21/11/2012 sob alegação de ter praticado o crime disposto no art. 121, § 2°, inc. II, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, tendo sido negado o pedido de revogação da prisão preventiva. Alegam os impetrantes que o decreto de prisão preventiva do paciente não preenche os requisitos do art. 312 do CPP, carecendo de fundamentação idônea, uma vez que a magistrada a quo fundou-se na suposta pena a ser aplicada em caso de condenação, acrescentando ainda, que existem indícios suficientes a amparar a autoria do delito que foi executado em plena via pública com uso de arma de fogo, portanto, garantindo a ordem pública. Prosseguem afirmando que em sede de análise do pleito de revogação da prisão preventiva, a juíza singular apenas se reportou à fundamentação expendida quando da decretação da prisão preventiva. Acrescenta que a fundamentação expendida quanto à ordem pública é vaga e genérica, não sendo elemento idôneo a permitir a segregação cautelar do paciente, razão pela qual, resta claro que este vem sendo submetido a constrangimento ilegal. Por fim, aduz que em momento algum foi oportunizado ao paciente o seu direito constitucional de exercer o contraditório e a ampla defesa, haja vista a existência de agressões sofridas por ele, as quais foram oriundas da suposta vítima, assim, caracterizando violação ao princípio da presunção de inocência. Ante o exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de revogar sua prisão preventiva do paciente com expedição do competente alvará de soltura e, ao final, pleiteia a confirmação daquela em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, sob a alegação da ausência de requisitos do art. 312, do Código Processo Penal, e violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual o paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair tanto dos elementos contidos no caderno processual quanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 87/89-TJ), é que a segregação do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, em razão do fato criminoso

ter sido praticado em via pública, com diversos disparos de arma de fogo em direção ao bar em que a vítima se encontrava, sendo esta, atingida por 05 (cinco) destes disparos. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão fundamentada na garantia da ordem pública, por ser o réu perigoso, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prisão. Despacho que a fundamenta na conveniência da ordem pública. Periculosidade revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes. Indícios suficientes de autoria. Materialidade comprovada. Constrangimento ilegal inexistente" (STF, RT 590/451 in Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, pág. 807). Desta feita, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0053 . Processo/Prot: 0994960-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470967. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032773-12.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Dirley Belini Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Raffael Santos Benassi em favor de Dirley Belini Domingues, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Alega que: a) não estão presentes os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal "pois os crimes previstos no artigo 303 e 306 da Lei nº 9.503/97 são apenados com detenção cujas penas não ultrapassam 04 (quatro) anos..." (f. 06); b) não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; c) o paciente é primário e possui bons antecedentes, residência e trabalho fixo e família constituída. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/34). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. 2 Da análise dos documentos que instruem o presente pedido de Habeas Corpus, verifica-se que o digno magistrado que atuava no plantão judiciário da Comarca de Maringá converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em decisão que tem o seguinte teor, verbis: "(...) Ainda, temos que a decretação da prisão preventiva do acusado DIRLEY BELINI DOMINGUES, já qualificado, é medida que se impõe. Como se sabe, a prisão preventiva terá lugar quando, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos: a) presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; e b) não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal). (...) No presente caso observa-se a presença dos requisitos necessários descritos no já citado artigo 313, do Código de Processo Penal, bem como, se está diante das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva descritas no artigo 313 do Código citado (ao menos três delas). Da análise dos autos infere-se que o acusado foi preso em flagrante após dirigir embriagado e envolver-se em acidente de trânsito, atingindo uma motocicleta com o veículo que dirigia, 3 deixando duas pessoas feridas com certa gravidade. Bom salientar que o acusado confessou os fatos quando de sua prisão. Assim, ficou demonstrado que há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo que a gravidade da infração praticada demonstra que a segregação provisória do acusado deve ser decretada, principalmente, em razão da garantia da ordem pública (crimes de trânsito envolvendo condutores embriagados causa, efetivamente, um clamor público considerável, sendo que a imediata soltura do acusado, à míngua de outras informações neste momento, geraria um abalo na ordem pública), da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, se for o caso. De se ressaltar que neste momento não se tem nos autos qualquer prova de que o acusado possua trabalho lícito ou residência fixa, bem como, que após a ocorrência dos fatos não deixará o distrito da culpa. De se destacar ainda que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes ao presente caso justamente pela falta de dados inerentes ao acusado e sua conduta social, 4 situação esta que, posteriormente demonstrada, poderá reverter a medida ora adotada." (fls. 71/72). Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal. Consta do auto de prisão em flagrante delito (fls. 63/65) que o paciente Dirley Belini Domingues foi preso por ter praticado os supostos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e, ainda, lesão corporal culposa cometida na condução de veículo automotor (art. 303 do CTB), crimes estes punidos, respectivamente, com pena de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção e 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção. Nos termos do art. 313 do CPP, é admitida a prisão preventiva nos seguintes casos, verbis: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto- 5 Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Neste caso, embora tenha o Magistrado fundamentado a necessidade da prisão na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar aplicação da lei penal (art. 312, caput, CPP), os delitos atribuídos ao paciente no auto de prisão em flagrante, consistem em lesão corporal culposa cometida na condução de veículo automotor e embriaguez ao volante (arts. 303 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro), os quais, por serem culposos, não se amoldam em nenhuma das hipóteses do art. 313, do CPP. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira, verbis: "Não basta, porém, a presença dos chamados requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Isso porque, como vimos, o postulado da proporcionalidade impõe algumas restrições em matéria de prisão cautelar, de modo a impedir que a medida deferida seja mais grave e mais intensa 6 que a pena a ser aplicada na ação penal, ao final do processo. Por isso, dispõe o art. 313 do CPP que a regra geral é a permissão da prisão preventiva para os crimes dolosos e cuja pena máxima, privativa da liberdade, seja superior a quatro anos (I). Afasta-se, então, de plano e como regra, a prisão preventiva autônoma para os crimes culposos e para as contravenções penais." (Curso de Processo Penal. 14ª ed., Rio de Janeiro, editora Lúmen Júris, 2011, pág. 40) Assim, tendo em vista que os crimes objeto de investigação policial, atribuídos ao paciente, são, na classificação feita pela autoridade policial, em tese, culposos, é de rigor o deferimento da presente medida liminar diante da ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. Isso posto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá expeça, imediatamente, alvará de soltura em favor do paciente Dirley Belini Domingues, salvo se por outro motivo também estiver preso. 7 Com fundamento nos arts. 282, II e 319, ambos do Código de Processo Penal, aplico ao paciente Dirley Belini Domingues as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal a juízo para informar sobre suas atividades; b) proibição de acesso e freqüência a estabelecimentos ou locais acessíveis ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas; Deverá o paciente, antes de ser colocado em liberdade, ser intimado para comparecer à audiência a ser designada pelo juiz de primeiro grau, oportunidade em que deverá ser advertido de que se descumprir qualquer uma das medidas cautelares impostas, estará sujeito à decretação de sua prisão preventiva, em consonância com o disposto no art. 282, § 4º c/c o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. II. Para imediato cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM Juiz de Direito da 2º Vara Criminal de Comarca de Maringá. III. Estando a petição inicial convenientemente instruída, entendo desnecessário requisitar informações à autoridade impetrada. IV. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. 8 Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0054 . Processo/Prot: 0995255-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474565. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003280-94.2012.8.16.0047 Ação Penal. Litis Passivo: Eli dos Santos (advogado). Paciente: Robson Yuji Utiamada (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Eli dos Santos, Advogado, em favor de Robson Yuji Utiamada, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva se deu unicamente pela suposta gravidade do delito ocorrido na cidade de São Sebastião da Amoreira. Afirma que tal decisão está fundada em conjecturas e ilações a respeito de possível conturbação do processo, contaminação de provas e possibilidade de fuga do distrito da culpa. Diz, mais, que a decisão não possui fundamentação idônea, além de que "a conversão da prisão em flagrante em preventiva é resultado da pressão exercida pela sociedade no Juízo a quo e pela veiculação do caso pela mídia escrita, falada e televisionada causando repercussão na sociedade local, por ser cidade pequena". Tal, segundo afirma, afronta os princípios da legalidade, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Alega que o paciente possui bons antecedentes, residência e trabalho fixos. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de ordem liminar, para o fim de conceder ao paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, eis que presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decisão que indeferiu o pedido para revogação da prisão preventiva do paciente. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. No exame sumário que faço do pedido e dos documentos que instruem este habeas corpus, verifico, em princípio, que a decisão ora impugnada atende os preceitos formais constitucionais, bem assim os infra constitucionais e está amparada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. A Magistrada salientou a periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi na consumação do delito. A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do crime constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação do paciente. O impetrante também afirma que a repercussão dos fatos na mídia maculou a percepção da autoridade dita coatora e influenciaram na decisão da conversão da prisão em flagrante em preventiva. No entanto, este argumento não tem nenhuma pertinência ou relevância, para os fins do que aqui se exige. Por fim, ressalto que, tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, como a que indeferiu o pleito da liberdade, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indicam a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 3 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0055 . Processo/Prot: 0995295-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478057. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007734-33.2012.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante:

Thatiana Maria de Souza (advogado). Paciente: Jose Augusto Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: I - Preliminarmente, solicito que o Juízo tido como coator preste as informações necessárias acerca do processo, no prazo de 24:00 horas, via mensageiro, face a urgência do caso. II - Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. III - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0056 . Processo/Prot: 0995295-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478057. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007734-33.2012.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Thatiana Maria de Souza (advogado). Paciente: Jose Augusto Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 995295-4, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. IMPETRANTE: THATIANA MARIA DE SOUZA (ADVOGADA). PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Dra. Thatiana Maria de Souza em favor de José Augusto Monteiro, em que alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da "inidoneidade da fundamentação e ausência de justa causa na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, dada a ausência das hipóteses autorizadoras da preventiva, delineadas no art. 312, do Código de Processo Penal, e ainda em razão dos predicados pessoais do Paciente" (fl. 08). Assim, requer a concessão liminar de Habeas Corpus, com a posterior concessão definitiva da ordem. Conclusos os autos ao Excelentíssimo senhor Desembargador Antonio Loyola Vieira, este requisitou informações ao juízo a quo (fl. 56), as quais foram prestadas às fls. 60/61, informando, em síntese: que o paciente foi preso em flagrante delito em 18 de novembro de 2012 pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva por garantia da ordem pública; que a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 10 de dezembro de 2012, encontrando-se o feito em fase inicial, aguardando a citação do acusado; que a procuradora do acusado pleiteou o benefício da liberdade provisória, o qual foi denegado pelos mesmos fundamentos que decretaram a prisão preventiva. Tendo em vista que o pedido de liberdade provisória foi indeferido, não sendo, contudo, trazida aos autos a cópia de tal decisão, o ilustre Desembargador Telmo Cherem despachou requisitando informações complementares (fl. 64). Tais foram prestadas às fls. 69/73 acostando aos autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Em contato com a Serventia da Vara, foi reiterada a solicitação do envio do despacho que denegou o pedido de liberdade provisória, o qual foi enviado e cuja juntada ora determinei. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de deficiência de fundamentação do despacho que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, além de estarem ausentes as hipóteses autorizadoras da medida cautelar privativa de liberdade contidas no art. 312 do Código de Processo Penal. Consabido que, conforme determina o artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, desde que esteja demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou que seja conveniente para a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em comento, o despacho que determinou a prisão preventiva foi assim fundamentado (fls. 20/23): "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante do autuado José augusto monteiro, devidamente qualificado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) Na hipótese, o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais e a situação de flagrância verificada por ocasião da abordagem admitiu a sua lavratura, não vislumbrando hipótese de relaxamento. Ainda, entendo ser caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, eis que presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, do atento exame dos documentos que acompanham a presente comunicação de flagrante, nota-se que o crime pelo qual o acusado foi preso (art. 121, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal) constitui infração dolosa punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) ano, consoante a previsão do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011. Infere-se, ainda, por meio do auto de prisão em flagrante, indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, aptos a configurar a aparência do fato delituoso correspondente ao crime de tentativa de homicídio e, por conseguinte, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva - fumus comissi delicti. Por sua vez, quanto aos fundamentos da custódia - periculum libertatis -, legítima se afigura a decretação da prisão preventiva no presente feito, eis que delineada, à exaustão, uma das hipóteses contempladas no art. 312 do Código do Processo Penal, referente à necessidade de resguardo da ordem pública. Com efeito, o delito, em tese, praticado pelo autuado, ostenta particular repercussão social, na medida em que, como ressaltaram os policiais, o acusado foi flagrado, logo após a prática dos disparos que atingiram duas pessoas. A sociedade de um modo geral e em especial a população desta Comarca, não mais vem se conformando com o elevado número de delitos contra a vida, e a liberdade provisória do autuado poderia criar na população a falsa sensação de impunidade, fato que abalaria o crédito na população nos órgãos estatais de repressão à criminalidade e no próprio Poder Judiciário. Assim, é indubitável que a conduta do requerente ofendeu a ordem pública, sendo sua prisão necessária para garantir a credibilidade da Justiça." Posteriormente, no despacho que denegou o pedido de liberdade provisória (ora acostado), a Magistrada assim decidiu: "O réu José Augusto Monteiro formulou pedido de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, mediante alegação de que não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, além de afirmar que não se trata de pessoa voltada à prática de conduta delituosa. A il. Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de manutenção da medida decretada. Conforme já decidido nos autos principais, à fl. 116, o artigo 321 do CPP estabelece que a liberdade provisória será concedida somente caso estejam ausentes os requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Desta forma, no caso em apreço, não há que se falar em deferimento do presente pedido, vez que a prisão preventiva do réu já fora fundamentadamente decretada nos autos principais, inclusive com fulcro nos requisitos da lei 12.403/11, tendo sido concluído que a soltura ou a imposição de medidas cautelares no caso em tela são decisões potencialmente prejudiciais à ordem pública, especialmente pelo fato de ter sido o delito praticado, em tese, com grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu não acrescentou nenhuma informação nos autos hábeis a alterar o entendimento deste Juízo no que tange aos motivos ensejadores da custódia cautelar, os quais permanecem incólumes. Em coerência ao exposto e pelos mesmos fundamentos que decretaram a prisão preventiva do réu, denego ao requerente JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO o benefício da liberdade provisória." Diante disso, vê-se que da decisão do Magistrado que converteu a prisão em flagrante em provisória evidente demonstração dos indícios da materialidade e autoria. Contudo, não se demonstra com base empírica a violação à garantia da ordem pública, visto que no despacho apenas se fizeram ilações genéricas acerca da repercussão social do delito e necessidade de se manter a credibilidade da Justiça. Nada que se preste, portanto, a justificar a medida cautelar da prisão preventiva, indiscutivelmente medida de exceção, na qual a garantia da ordem pública deve restar demonstrada com base no contexto fático. A decisão que denegou a liberdade provisória, por sua vez, como fundamento, somente fez referência à decisão que decretou a prisão preventiva, não trazendo novos argumentos que se prestassem a motivar devidamente a prisão cautelar. Ou seja, da mesma forma não se extraem fundamentos idôneos de tal decisão. Assim, a concessão do writ é medida que se impõe, ante a insuficiente fundamentação das decisões do Juízo de primeiro grau supracitadas. Neste sentido, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. `Habeas corpus'. Impetração contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido ao STJ, negou seguimento ao pedido. (...) Concessão, porém, de ordem de ofício, para cassar decreto de prisão fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime e pela crença de impunidade que domina o senso comum. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. (...) Concede-se ordem de ofício para cassar decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato." (STF, 2ª T., HC 98866, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10- 2009). (grifei) "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FALTA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANTO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...) 1. Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação das decisões judiciais implica a assunção do dever de demonstrar que o aprisionamento satisfaz pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não- culpabilidade prevalece até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. No tocante ao fundamento da garantia da ordem pública, não foi atendido o dever jurisdicional de fundamentação real das decisões (inciso IX do art. 93 da CF/88). No particular, nada obstante o uso de palavras de intensa carga emocional e força retórica, a decisão em causa apenas reproduz circunstâncias elementares do delito e reporta-se à gravidade abstrata da suposta conduta de tentativa de homicídio. (...)" (STF, 1ª T., HC 101309, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 06-05-2010). (grifei) Da mesma forma, a jurisprudência desta corte: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO DIANTE DA CIÊNCIA AO PACIENTE DE SEUS DIREITOS E DA NATUREZA INQUISITIVA DO INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÃO DENEGATÓRIA QUE SE MOSTRA AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALUSÃO GENÉRICA À GRAVIDADE DO CRIME, À REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE E À CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE CORRELAÇÃO COM ELEMENTOS CONCRETOS. VIOLAÇÃO AO ART. 315, DO CPP E AOS ARTS. 5º, INC. LXI E 93, IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. "Não constitui nulidade a ausência de advogado quando do interrogatório pela Polícia Judiciária. Não há qualquer disposição legal que determine a suspensão da lavratura do auto até que um Defensor compareça ao local." (TJMG HC nº: 1.0000.08.482609-8/000 (1A), Rel. Des. ALEXANDRE VICTOR cientificado de seus direitos constitucionais, sendo cediço, outrossim, que o inquérito policial tem natureza inquisitiva. 2. Não estando demonstradas, de maneira fundamentada na decisão denegatória do pedido de liberdade provisória, as razões determinantes e concretas da prisão cautelar do paciente, esta deve ser revogada, porquanto caracterizado está o constrangimento ilegal. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 729478-4 - Bandeirantes - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.01.2011). (grifei) PROCESSO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO HABEAS CORPUS FALTA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A DECISÃO MONOCRÁTICA NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO JUSTIFICADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E PRECISA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS ORDEM CONCEDIDA. (1) O indeferimento do pedido de liberdade provisória requer, segundo interpretação do artigo 310, parágrafo único, do CPP, a demonstração e inequívoca da necessidade e utilidade da medida para o processo-crime, não bastando a presença do fumus commici delicti (prova da

materialidade e indícios suficientes de autoria art. 312, 2.ª parte, do CPP). É requisito intransponível, ainda, a explicitação clara e precisa de pelo menos uma das situações fáticas precursoras do periculum libertatis, previstas no art. 312, 1º parte, do CPP, o que não ocorreu no caso em apreço. (2) É ilegal a decisão que indefere pedido de liberdade provisória para a aplicação da lei penal, baseada em considerações genéricas, dissociadas de qualquer fato concreto, sem mínima base empírica para tanto. Precedentes do STF. (3) Constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de liberdade provisória, sem explicitação de fatos concretos que evidenciem prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ordem concedida. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 763035-7 - Irati - Rel.: Oto Luiz Sponholz - Unânime - J. 07.04.2011) Isto posto, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar determinada pelo Juízo a quo, defiro a medida liminar pleiteada em favor do paciente José Augusto Monteiro, para determinar que seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso, mediante a assinatura de termo de compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com a vítima e com as testemunhas. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar da paciente a ser imposta por decreto motivado de primeiro grau de jurisdição. III - Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio. IV - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0057 . Processo/Prot: 0995373-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473301. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007482-59.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Irani Matias Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 995.373-3 VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SUZANA MARCIANO (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: IRANI MATIAS LOPES RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, através da Dra. Suzana Marciano, em favor de IRANI MATIAS LOPES, preso em flagrante delito em 16.07.2012 pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou sua prisão preventiva (fls. 11/16). Alega a impetrante que essa decisão carece de fundamentação idônea e não preenche os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, porque se baseou apenas no fato do paciente responder a outra ação penal na Comarca de Campina Grande do Sul, afirmando que ele é reincidente, sem, contudo, observar que inexiste sentença penal condenatória. Destaca, também, que as medidas protetivas, as quais têm a finalidade de proteger a vítima agredida em âmbito familiar, restam sem efeito em razão da prisão cautelar do acusado. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente e, ao final, a sua concessão em definitivo. 2. Resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, tendo em vista que, em 10.12.2012, o magistrado singular revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado (decisão em anexo), o qual, atualmente, encontra-se solto. Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste habeas corpus. Sobre a perda do objeto do writ, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Sob tal perspectiva, já se pronunciou esta Colenda 1ª Câmara Criminal: HABEAS CORPUS CRIME - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDENAÇÃO - PENA CUMPRIDA EM SUA INTEGRALIDADE -PACIENTE SOLTO PELO JUÍZO COATOR - ORDEM PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO. (Habeas Corpus Crime nº 1.0136498-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Clotário Portugal Neto, julgado em 27/03/2003). Em face da prejudicialidade do pedido formulado neste writ (art. 659, do CPP), julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Arquivem-se os autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0058 . Processo/Prot: 0995399-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0004085-58.2012.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Helmo Moreira de Assis (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Helmo Moreira de Assis, em seu favor, com o auxílio de Suzana Marciano, assessora de Estabelecimento Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Argumenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) "Há outras medidas de proteção que podem ser aplicadas ao paciente, sem que seja necessário manter sua prisão, como efetivamente foi aplicada, conforme se denota do decreto de prisão." (f. 06); c) "sequer foi dada ao paciente a chance de cumprir as outras medidas protetivas aplicadas ao caso, pois concomitantemente àquelas medidas, foi aplicada a medida de prisão, e sequer foi perguntado ao paciente se este efetivamente teria onde morar durante o afastamento do lar da vítima." (f. 06). 2 Ao concluir, requer o deferimento de medida liminar com expedição de alvará de soltura em seu favor, com a final concessão da ordem de habeas corpus para cassar a ordem de prisão preventiva. (fls. 02/09) II - Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. No caso em exame, infere-se dos documentos que instruem a petição inicial que o paciente Helmo Moreira de Assis foi preso em flagrante delito no dia 28 de outubro de 2012, pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21, do Dec. Lei nº 3688/41 c/c Lei nº 11340/2006), praticada, em tese, contra a vítima, sua companheira, Sirlei Santos do Nascimento (f. 12) e, ainda, dos crimes de desobediência e desacato. Pelo que consta das informações processuais, cuja juntada aos autos determinei, o paciente foi denunciado pelo cometimento da contravenção penal de vias de fato e, ainda, pelos crimes de desobediência e desacato em 07/11/2012, sendo que a denúncia foi recebida em 08/11/2012. Ao proferir a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Magistrada expendeu a seguinte motivação, verbis: "...dando atendimento ao contido no artigo 310 do Código de Processo Penal, verifica-se, pelo teor dos documentos anexados, que existem elementos que 3 autorizam a decretação da prisão preventiva. Isto porque, de acordo com as medidas protetivas deferidas no item IV desta decisão, foi determinado o afastamento do lar do ora Noticiado, de forma que, ao menos por ora, este não possui endereço certo e sua liberação importará em risco para a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Igualmente, trata-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher cuja pena máxima prevista é superior a quatro anos e, na ausência de indicação de residência fixa diversa daquela até o momento ocupada pelo suposto agressor, a prisão preventiva encontra amparo no artigo 313, III, do CPP, dado que necessária para assegurar a medida protetiva de afastamento do lar, até ulterior manifestação do acusado que supra a deficiência apontada e possibilite a concessão da liberdade provisória. (...) Posto isto, decreto a prisão preventiva do ora Noticiado Helmo Moreira de Assis, devendo ser expedido o respectivo mandado de prisão, a ser inserido no sistema e- mandado." 4 Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é admissível a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos, mesmo que a pena máxima privativa de liberdade cominada não seja superior a 04 (quatro) anos, "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", nos termos do art. 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não há qualquer menção aos pressupostos do art. 313, III do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a decretação da prisão cautelar nos processos de ações penais em que se imputa a prática de crime apenado em seu máximo com pena privativa de liberdade igual ou inferior a 04 (quatro) anos. O paciente, ora impetrante, foi preso em flagrante no dia 28/10/2012 (f. 12), sendo que as medidas protetivas foram fixadas em 29/10/2012 (conforme informações processuais, cuja juntada aos autos determinei), mesma data em que o Magistrado proferiu a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou seja, quando da prisão do paciente não existiam medidas protetivas em vigor, não se constatando, portanto, que tenha havido seu descumprimento. Desse modo, não tendo havido descumprimento de medida protetiva pelo paciente, anteriormente a sua prisão, defiro a medida liminar para determinar que o paciente Helmo Moreira de Assis seja colocado em liberdade, mediante expedição, em cumprimento desta decisão, de alvará de soltura pelo Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro 5 Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, salvo se por outro motivo também estiver preso, devendo ser observado pela autoridade impetrada o disposto no art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Antes de ser colocado em liberdade, o paciente deverá ser advertido pela Magistrada de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas aplicadas a favor da vítima, implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva pelo órgão jurisdicional de primeiro grau (art. 313, III do Código de Processo Penal), oportunidade em que também deverá o impetrante/paciente informar o endereço em que poderá ser localizado para intimação dos atos processuais. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, a Drª. Juíza do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Criminal, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor desta decisão e da petição de habeas corpus, devendo a Magistrada encaminhar cópia da denúncia. IV - Após o recebimento das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - À divisão criminal para corrigir a autuação a fim de que dela conste como impetrante e também paciente Helmo Moreira de Assis. VI - Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. 6 Des. Jesus Sarrão Relator

0059 . Processo/Prot: 0995512-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/476080. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004782-44.2011.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Cristian Hiromi Mizushima (advogado). Paciente: Anderson Fernandes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Cristian Hiromi Mizushima impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Anderson Fernandes dos Santos1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decorrente do excesso de prazo para o término da instrução processual. Afirmando que o Acusado se encontra preso há mais de 8 meses, sustenta não ter a Defesa contribuído para o atraso. Alega, ainda, que "a morosidade na ultimação da formação da culpa" revela-se injustificável, mostrando-

se imperioso o "restabelecimento do ?ius libertatis? do Paciente", até porque ostenta condições pessoais favoráveis ("tecnicamente primário, domicílio certo e profissão definida"). Evocando, afinal, o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º-VII), pede o deferimento de ordem liberatória. 2. Conforme consulta processual anexada à contracapa dos autos, a instrução já foi encerrada, tendo sido o Paciente, inclusive, pronunciado em 20 de novembro passado, a chamar a incidência da Súmula nº 21 do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 13/12/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Pronunciado pela tentativa de homicídio de José Braz Rosa Junior.

0060 . Processo/Prot: 0995565-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013932-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Paulo Cezar de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de ordem de habeas corpus nº 995.656-1 impetrado pela advogada Eliciani Alves Blum em favor de Paulo Cezar de Freitas, pronunciado em 09/04/2012 pela prática do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Alega o Impetrante, em essência, que o Paciente está preso há mais de um ano e meio, ou mais de 450 dias, ocorrendo uma antecipação da pena que nem sabe se será aplicada. Aduz que os prazos devem ser observados com maior rigor possível e sua inobservância passa a ser injusto, ilegal e motivador da soltura do Paciente. Prossegue aduzindo, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída e residência fixa, assim, inexiste motivos para que sua prisão preventiva seja mantida. Por fim, pugna pelo reconhecimento do constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, concedendo a imediata e incontinenti expedição de alvará de soltura do mesmo, e ao final, confirmando a ordem. II- Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos pela Advogada do Paciente na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. Observo, por informação da Impetrante e por consulta ao sistema JudWin, que o Paciente interpôs Recurso em sentido Estrito contra decisão de pronuncia. Com a inclusão em pauta e data para o julgamento no dia 31 de janeiro de 2013, às 13 horas, entendo, neste juízo de cognição sumária, prudente esperar o julgamento deste Recurso. Assim, não estando flagrante a ilegalidade, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Com efeito, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na segregação do Paciente, determinada pelo Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. III- Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV- Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0061 . Processo/Prot: 0995649-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477861. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000048-83.2003.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Renato Cardoso de Almeida Andrade (advogado), Everton Jonir Fagundes Menengola (advogado). Paciente: José Alfredo Rauen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.649-2, DA COMARCA DE RIO NEGRO ? VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTES: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA. PACIENTE: JOSÉ ALFREDO RAUEN. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelos Doutores Renato Cardoso de Almeida Andrade e Everton Jonir Fagundes Menengola, Advogados, em favor de José Alfredo Rauen, contra aspectos específicos contidos na sentença condenatória proferida no âmbito do Tribunal do Júri, em especial a decretação da prisão preventiva do ora paciente. Sustentam os impetrantes que decorrem da sentença duas situações que se apresentam como abusivas. A primeira diz respeito à recusa do Magistrado em encaminhar os autos a este Tribunal, para que sejam apresentadas as razões de recurso de apelação. Ressaltam, neste aspecto, que a despeito de já ter sido interposto o recurso de apelação, o Magistrado não admite a remessa dos autos sem a ciência pessoal do paciente. Afirmam que o paciente usou de seu direito de não estar presente à sessão de julgamento e que isso não pode ser interpretado em seu desfavor. Alegam que apesar de o paciente ter respondido todo o processo em liberdade, o Doutor Juiz afastou o seu direito de recorrer nesta condição e decretou a sua prisão preventiva. Aduzem que os fundamentos contidos no decreto prisional são genéricos, abstratos e infundados. Pugnam, em sede de liminar, sejam sustados os efeitos do decreto de prisão preventiva do paciente, até o julgamento do recurso. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 2. Os impetrantes buscam, nesta oportunidade, a concessão de ordem liminar de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente no corpo da sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri. Vê-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença da Comarca de Rio Negro, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. O Doutor Juiz Presidente do Tribunal do Júri aplicou a pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e, na mesma oportunidade, decretou a prisão preventiva do paciente. Em exame sumário, e considerando a orientação da Câmara, observo que os requisitos da custódia cautelar não se encontram presentes, justamente porque os fundamentos estão calcados em elementos abstratos e não demonstram a imprescindibilidade da medida. A simples menção aos requisitos legais da segregação, à periculosidade do paciente, a repulsa que o delito causou na sociedade e a suposta possibilidade de o agente não se apresentar para início do cumprimento da pena, e consequentemente inviabilizar a aplicação da lei penal, sem apresentar motivos concretos, extraídos dos autos, que demonstrem a efetiva necessidade da medida restritiva da liberdade, configura evidente constrangimento ilegal. O paciente respondeu em liberdade a ação penal n° 2003.8.16.0146 durante aproximadamente 9 (nove) anos, tendo em vista que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 20/08/2003 e o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorreu em 12/04/2012. Por essas razões, em sede sumária, é que, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, bem como na legislação processual penal, identifico ilegalidade no pronunciamento judicial, de maneira a deferir, como de fato defiro, o pedido liminar aqui perseguido, para efeito de sustar os efeitos da sentença quanto à prisão do paciente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 3. Comunique-se o douto Juízo de origem a respeito desta decisão e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0062 . Processo/Prot: 0995668-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030842-32.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Vilson Dreher (advogado). Paciente: Loceval de Souza Pena (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 995668-7, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : Vilson Dreher (advogado) PACIENTE : Loceval de Souza Pena (réu preso). RELATOR : Des. Jesus Sarrão. I. Requisitem-se informações, via mensageiro, ao Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus devendo o Magistrado informar se foram deferidas medidas protetivas em favor das vítimas Rosemar Ribeiro Guimarães e Jennifer Camile Ribeiro Guimarães antes da decretação, em 11/11/2012, da prisão preventiva do paciente nos autos nº 2012.6444-5 e se delas, anteriormente à prisão, foi intimado o paciente e, em caso positivo, em que data o foi, além de outros esclarecimentos e documentos que entender úteis ao julgamento do habeas corpus. II. Decidirei o pedido de medida liminar após o recebimento das informações da autoridade apontada como coatora. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0063 . Processo/Prot: 0995668-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030842-32.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Vilson Dreher (advogado). Paciente: Loceval de Souza Pena (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Dr. Vilson Dreher em favor de Loceval de Souza Pena, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva. Argumenta, em síntese, que: a) o paciente foi preso no dia 11/11/2012 pela prática, em tese, do crime de lesão corporal, tendo o magistrado, ao receber os autos de flagrante, convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva ao argumento de ser necessária a custódia, para garantia da ordem pública, em razão das condenações anteriores do ora paciente; b) a decisão impugnada é nula por ausência de fundamentação; c) as vítimas se recusaram em representar criminalmente em desfavor do paciente e não compareceram ao órgão competente para realização do exame de lesões corporais; d) não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva (art. 312, CPP); e) o paciente preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. 2 Ao concluir, requer a concessão de medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, com a final concessão da ordem de habeas corpus, confirmando a liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 102, noticiando que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei nº 3688/41, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo recebida a denúncia em 23/11/2012; que teve indeferido seu pedido de revogação da prisão preventiva em 23/11/2012; e "que não foram deferidas medidas protetivas em favor das vítimas". II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Na hipótese, infere-se dos documentos que instruem a petição inicial deste habeas corpus, que o paciente Loceval de Souza Pena foi preso em flagrante delito à 01:50 horas do dia 11 de novembro de 2012 pela prática, em tese, de crimes de lesões corporais (art. 129, § 9º do CP) contra sua companheira Rosemar Ribeiro Guimarães e contra sua enteada Jennifer Camile Ribeiro Guimarães, de 14 (quatorze) anos de idade. Ao receber os autos de prisão em flagrante, o MM Juiz de Direito, em 11/11/2012, converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob a motivação de ser a prisão cautelar do paciente necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, como se vê da seguinte passagem da decisão impugnada, verbis: 3 "(...) Trata-se de prisão em flagrante de Loceval de Souza Pena, ocorrida no dia 11 de novembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de lesão corporal. (...) Compulsando o auto de prisão em flagrante, bem se observa que a prisão em flagrante deverá ser convertida em preventiva, a teor do disposto no art. 310, inciso II, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, que entrou em vigor na data de 4 de julho de 2011, senão vejamos.

Na hipótese ?sub examen?, o delito que justificou a prisão em flagrante é doloso e punido com pena de reclusão de 2 a 4 anos. Ademais, constata-se que conduzido (sic.) possui condenações anteriores, o que justifica sua prisão para fins de que, em liberdade, não continue a cometer delitos (...)" (f. 54). Em 20 de novembro de 2012 o Dr. Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra o paciente, em razão dos fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante, incursionando-o nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais (por duas vezes) na forma do artigo 4 69 do Código Penal (?vias de fato? em concurso material) (Ação Penal nº 2012.6444-5; fls. 22/23 - TJ). A denúncia foi recebida pelo magistrado em 23/11/2012 (f. 89/TJ), sendo, nessa mesma data, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente ao fundamento de que "(...) Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Loceval de Souza Pena, decretada em 11/11/2012, nos autos nº 2012.6444-5 (...)" (f. 92/TJ). Com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei nº 12403/2011, passou-se a admitir a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, nos delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima ?superior? a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A propósito, esta é a atual redação do art. 313, incisos e parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12403/2011, verbis: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do ?caput? do art. 5 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." Pelo teor do referido dispositivo legal, infere-se que é admitida a decretação da prisão preventiva nas seguintes hipóteses: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP); b) quando o réu contar com uma condenação anterior capaz de configurar reincidência na eventualidade de nova condenação (art. 313, II, CPP); c) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos crimes dolosos mesmo que apenados com pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, ?para 6 garantir a execução das medidas protetivas de urgência? (art. 313, III, CPP); d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (art. 313, parágrafo único, CPP). Desse modo, à exceção das hipóteses dos incisos II, III e parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal, não há possibilidade de se decretar a custódia preventiva nos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, mesmo que se encontrem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme se infere da cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente Loceval de Souza Pena em prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (f. 54/TJ), a decisão está fundamentada na necessidade da custódia cautelar para evitar que o autuado, em liberdade, "continue a cometer delitos" em razão de ele possuir condenações anteriores. No caso, tendo o paciente sido denunciado pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) cuja pena privativa de liberdade máxima não é superior a 04 (quatro) anos, não se tendo qualquer notícia nos autos de que tenha havido descumprimento, ou mesmo deferimento, de medidas protetivas em favor da vítima, bem como não ocorrendo as demais hipóteses do art. 313, II e parágrafo único do Código de Processo Penal, impossível é a subsistência da prisão preventiva da paciente. 7 Não havendo a incidência de quaisquer das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva da paciente constitui constrangimento ilegal. Nesse sentido há precedente da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, de que fui Relator, verbis: "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11340/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. `HABEAS CORPUS' CONHECIDO E CONCEDIDO. - No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e aquela que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar não fez qualquer menção aos pressupostos do art. 313, III do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12403/2011), imprescindíveis para a decretação da prisão cautelar nos processos de ações penais em que se imputa a prática de crime apenado em seu 8 máximo com pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. - Embora se trate de violência doméstica praticada contra companheira, à época em que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havia sido fixadas medidas protetivas a favor da vítima, não se podendo, assim, falar em prisão cautelar decorrente do descumprimento de medidas protetivas" (TJPR, HC 951622-3, Rel. Des. Jesus Sarrão j. em 06/09/2012). Igual entendimento têm os egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, verbis: "HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - LEI Nº 12.403/11 - REQUISITOS ART. 313 DO CPP NÃO PREENCHIDOS - PENA MÁXIMA COMINADA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM CONCEDIDA. 9 - Com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão cautelar só deverá ser decretada e mantida quando se mostrar realmente necessária. - Se o paciente não é reincidente, não descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas, e, sendo-lhe imputado crime cuja pena máxima cominada é inferior a 4 (quatro) anos, incabível a manutenção de sua segregação cautelar, sob pena de violação às disposições do CPP alteradas pela nº 12.403/11" (TJMG, Habeas Corpus 1.0000.12.079491- 2/000, Rel. Des. Catta Preta, 2ª C. CRIMINAL, j. em 26/07/2012). "HABEAS CORPUS PREVENTIVO - FURTO SIMPLES TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PENA CARCERÁRIA MÁXIMA PREVISTA DE 04 (QUATRO) ANOS - PACIENTE PRIMÁRIA - CRIME QUE NÃO ENVOLVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IDENTIDADE CIVIL INEQUÍVOCA - INVIABILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM CONCEDIDA. 10 I - A prisão preventiva, modalidade de medida cautelar, se tornou exceção na sistemática processual atual, primordialmente, após a entrada em vigência da Lei n.º 12.403/11. II - Assim, inviável a manutenção do decreto preventivo quando sequer atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, prescindível até mesmo a análise dos pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. III - Concedido o habeas corpus" (TJMG, HC 1.0000.12.065169-0/000, Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª C. CRIMINAL, j. em 11/07/2012). "HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 313 DO CPP - PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO NÃO SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO - PACIENTE PRIMÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO - ORDEM CONCEDIDA. - Segundo preconiza o art. 313 do CPP, a prisão preventiva somente é admitida "nos crimes 11 dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" ou se o agente "tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do ?caput? do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal" ou, ainda, "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". - Assim, sendo o acusado primário e inexistindo comprovação de que tenha descumprido anteriormente medidas cautelares, não há como ser mantida sua prisão preventiva, se o crime a ele imputado não prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos." (TJMG, HC 1.0000.12.066551-8/000, Relª. Desª Beatriz Pinheiro Caires, 2ª C. CRIMINAL, j. em 14/06/2012). "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 12 Ainda que presentes os pressupostos para a segregação cautelar - comprovação da materialidade do fato e suficientes indícios de autoria -, bem como um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP - garantia da ordem pública -, a constrição preventiva, ?in casu?, resta obstada. Com o advento das alterações legislativas, trazidas pela Lei n.º 12.403/2011, com vigência a partir de 04.07.2011, ampliou-se o rol de condições para a decretação da prisão preventiva, não mais aplicável aos crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a 4 anos, quando não se tratar de réu reincidente. Paciente primário, preso pela prática, em tese, do delito de receptação simples, cuja pena cominada máxima não ultrapassa 04 anos. Prisão ilegal. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADA A LIMINAR" (TJRS, HC nº 70047156989, 8ª Câmara Criminal, Relª. Fabianne Breton Baisch, j. em 28/02/2012). "HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO. 13 A pena máxima abstratamente prevista para o delito em questão (art. 180, ?caput?) é inferior a 4 anos, não sendo o paciente reincidente em práticas delitivas, sendo impositiva a revogação da prisão preventiva do acusado. RATIFICADA A LIMINAR PELA QUAL FOI CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS" (TJRS, HC nº 70046028817, 6ª Câmara Criminal, Rel. Cláudio Baldino Maciel, j. em 01/12/2011). Desse modo, verificando-se a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu expeça, imediatamente, alvará de soltura em favor do paciente Loceval de Souza Pena, salvo se por outro motivo também estiver preso. Com fundamento nos arts. 282, II e 319, ambos do Código de Processo Penal, aplico ao paciente Loceval de Souza Pena as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal a juízo para informar sobre suas atividades; b) proibição de acesso e freqüência a estabelecimentos ou locais acessíveis ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas; 14 c) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as vítimas Jennifer Camile Ribeiro Guimarães e Rosemar Ribeiro Guimarães, devendo delas manter distância de no mínimo 200 duzentos) metros; d) proibição de entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas; e) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial, devendo comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; Deverá o paciente ser advertido pelo magistrado, antes de colocado em liberdade, de que se descumprir qualquer uma das medidas cautelares impostas, estará sujeito à decretação de sua prisão preventiva, em consonância com o disposto no art. 282, § 4º c/c o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III. Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. IV. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão - Relator

0064 . Processo/Prot: 0995973-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/465686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002310-08.2012.8.16.0011 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Criminal (juizado de Violência Doméstica Contra Mulher). Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jandir Gonçalves de Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de autos a que se denominou de "conflito negativo de competência" suscitado pelo MM Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento no art. 116 do

Código de Processo Penal, em procedimento instaurado para apurar suposto crime de ameaça praticado contra Paulo Cesar de Assis Cid, alegando que "No caso concreto, observa-se que a suposta vítima é Paulo Cesar de Assis Cid, do sexo masculino, o que por si só afasta a incidência da Lei Maria da Penha." (f. 69). Desse modo, reconhecendo que não detém competência para o processo e julgamento da causa, que, a seu ver, é de uma das Varas Criminais, suscitou o que denominou de conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. É o relatório. 2 II - Consoante a regra do art. 114, I e II do Código de Processo Penal, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para conhecer do mesmo fato criminoso, ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Entretanto, no caso em análise, não ocorrem quaisquer dessas hipóteses, na medida em que só há manifestação do MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª da Vara Criminal desta Capital, que admitindo ser incompetente para atuar no feito, suscitou conflito. Desse modo, não há conflito de competência, mesmo porque, sem que o feito seja distribuído a uma das Varas Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não haverá possibilidade de manifestação sobre a competência. Realizada a distribuição, o juízo criminal a que couber o feito, caso entenda não ser competente, suscitará conflito negativo com o encaminhamento dos autos ao Tribunal. Diante da inexistência de conflito, não compete ao Tribunal manifestar-se sobre a competência de um ou de outro magistrado, pois somente poderá fazê-lo se, remetidos estes autos para o Juízo Criminal, este vier a se considerar incompetente e, como conseqüência, suscitar conflito negativo de competência. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTE O CONFLITO SE NÃO SE CONTRAPOEM OS JUÍZOS EM SIMULTÂNEA AFIRMATIVA OU NEGATIVA DE 3 COMPETÊNCIA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIDO" (STF, Tribunal Pleno, CJ 6632/ RJ, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 20/02/87). Isto posto, determino que se proceda à imediata remessa destes autos para distribuição em primeiro grau a uma das Varas Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III - Dê-se baixa na distribuição. IV - Cumpra-se imediatamente. Curitiba, 14 de dezembro 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0065 . Processo/Prot: 0996036-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/476744. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008301-85.2012.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Jose Luiz dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Josias Dias de Camargo Filho impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de José Luiz dos Anjos1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Telêmaco Borba, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Dizendo estar ele detido desde 2 de dezembro passado, aduz que o Investigado teria agido em legítima defesa. Alegando, ainda, carecer o ato atacado de motivação idônea que revele a imprescindibilidade da medida constritiva (art. 312, CPP), uma vez que pautado em genéricas asserções acerca da periculosidade do Indiciado e da gravidade abstrata dos delitos, sustenta que as condições pessoais favoráveis que ele ostenta (primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito) demonstram ser desnecessária a custódia cautelar. Evocando, afinal, o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII), pede o deferimento de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 126). 2. Não comportando a via eleita incursão aprofundada no material probatório da ação penal, desautorizado se mostra o exame da alegada legítima defesa (art. 23-II, CP), apenas viável se a excludente resultasse de prova inequívoca trazida com a impetração, o que não ocorre no caso (STF: "para análise da alegada legítima defesa, seriam necessárias aprofundadas análise e valoração de provas, inviável no rito do habeas corpus"2). Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 106/111), embasado que está na garantia da ordem pública, dada a periculosidade in concreto do Paciente evidenciada pelo modus operandi na prática dos fatos investigados (f. 108/109). Como se vê, não haveria qualquer impropriedade nessa fundamentação, que encontra, antes, respaldo na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O paciente desferiu vários golpes de faca na vítima..."3. STJ: "a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (...) em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta (...) no caso, a constatação da periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)"4. Sabe-se, por fim, que a segregação provisória não é incompatível com o princípio constitucional invocado pelo Impetrante e com as condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente, que não teriam - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 14/01/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Investigado pelo homicídio qualificado de Gleyson Juliano Belz e pela tentativa de homicídio de Sérgio Galvão da Silva. -- 2 HC nº 100.863/SP, 2ª Turma, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 05.02.2010. 3 HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008. 4 HC nº 142.010/MG, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 08.03.2010.

0066 . Processo/Prot: 0996065-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477002. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002243-84.2012.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Claudemir Rodrigues Cechinel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 996.065-0 VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU IMPETRANTE: JOSSIMAR IORIS (ADV) PACIENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES CECHINEL (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Jossimar Ioris em favor de Claudemir Rodrigues Cechinel, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, incs. II e IV, do Código Penal). Relata o impetrante, em síntese, que em 29 de junho do corrente ano, o paciente se envolveu em uma discussão acirrada e desferiu os tiros na vítima Fidelcino Porteiro dos Santos, tendo se apresentado voluntariamente em sede policial, motivo pelo qual inexiste razão para a manutenção da prisão preventiva. Conclui que os indícios de autoria que recaem sobre o paciente poderiam, no máximo, servir como base à propositura da ação penal, mas jamais legitimar a prisão, porquanto frágeis e inseguros. Prossegue alegando carência de fundamentação (art. 93, IX, CF) e ausência dos requisitos da prisão preventiva (art. 310, CPP), ao argumento de que a decisão não se embasou em fatos concretos que possam comprometer a ordem pública, econômica ou subtrair a aplicação da lei penal. Acrescenta que o paciente não possui registros criminais, além de ter residência fixa e ocupação lícita, asseverando que sua prisão configura inaceitável cumprimento antecipado de pena, em evidente ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Ainda, aduz que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro, do art. 2º, da Lei nº. 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, justificando-se, portanto, a concessão da liberdade provisória ao agente. Requer, pois, a concessão liminar e posterior confirmação em definitivo da ordem, para que o paciente responda ao processo em liberdade. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair do material cognitivo juntado aos autos (cópias do inquérito, denúncia, aditamento e recebimento da inicial), estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios de autoria, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente revelada pelo modus operandi, tendo o Juízo justificado concretamente a razão pela qual entende necessária a custódia, com menção expressa aos elementos de prova no sentido de que Claudemir planejou a empreitada criminosa e se aproximou da vítima, aproveitando-se da relação de confiança que mantinham, tendo efetuado os disparos a curta distância, culminando com a morte de Fidelcino Porteiro dos Santos. Ponderou o magistrado, também, que a conduta foi perpetrada no pátio de um posto de combustível, em horário de comercial, com vários clientes e funcionários presentes no local, sendo que o paciente empreendeu fuga do local. Nesta senda, numa análise perfunctória, denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão ora vergastada, não se podendo olvidar a primariedade, residência fixa e bons antecedentes não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. Logo, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0067 . Processo/Prot: 0996154-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480155. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032232-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Wellington José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 996.154-2, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PACIENTE: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA (RÉU PRESO). CORRÉU: VALDENIR NUNIZ DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 996.154-2 impetrado pelo advogado Guilherme Cavalcanti de Oliveira em favor de Wellington José da Silva, autuado pela suposta prática do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo processado e julgado na Ação Penal nº 2011.3760-8. Sustenta, em breve síntese, a denúncia oferecida em desfavor do Paciente tem como base probatória um Termo de Declaração de Ana karoline Costa Cavanha, inimiga pessoal daquele, declaração esta desacompanhada dos demais elementos probatórios, ou seja, a declarante tem total interesse em prejudicar o Paciente. Discorre sobre os processos em que o Paciente e a Sra. Ana são partes, contrárias, pois ele figura Autor em alguns e Réu em outros e vice-versa para ela. Alega que o decreto prisional está a constranger ilegalmente o Paciente, na medida em que falta fundamentação na decisão que decretou a sua prisão preventiva, além de o Magistrado antecipar seu julgamento. Assim, pugna pela concessão de medida liminar, para o fim de ser determinado "o trancamento da ação penal", ou se for o caso, requer seja adiada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de Dezembro de 2012 às 17h00min, até o julgamento definitivo deste Habeas Corpus. 2. Pois bem. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo Impetrante. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Em uma análise sumária, verifica-se a presença da condição da ação. No caso em comento, existem provas suficientes da materialidade do delito e de indícios de autoria que autorizam o prosseguimento do feito. Ademais, de acordo com entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, apenas se admite a concessão de Habeas Corpus para o trancamento da ação penal quando

comprovado de plano a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não é o caso. Não obstante tenham sido juntados documentos acerca da alegação de a declarante é inimiga pessoal do Paciente, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do Habeas Corpus. Logo, as questões postas pelo Impetrante deverão ser decididas pelo Órgão Colegiado, na fase procedimental própria, não se podendo delas cogitar em sede de liminar para o efeito de trancamento da ação penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. 3. Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0068 . Processo/Prot: 0996374-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478612. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001555-06.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Silvana Bueno Correia (advogado), Carlos Alberto Giron (advogado). Paciente: Cosme Chrispim da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Cosme Chrispim da Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon, decorrente do excesso de prazo para o término da instrução processual. Dizem que o Paciente encontra-se segregado há mais de 1 ano, estando o processo suspenso em face da instauração de incidente de insanidade mental, cujo exame foi marcado para 10 de setembro passado; porém, "ele não foi escoltado para o Complexo Médico Penal de Curitiba pelos agentes públicos" para que se realizasse a referida perícia, devendo, assim, o atraso ser atribuído exclusivamente ao aparato estatal. Evocando, então, a Convenção Americana de Direitos Humanos e os princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, pedem, afinal, o deferimento de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 48/50). 2. Sabe-se que o excepcional deferimento do habeas corpus por excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada. No caso, o processo (nº 2011.419-0) encontra-se suspenso por força de pedido de exame de sanidade mental formulado pelo Patrono do Acusado (f. 49), a chamar a incidência da Súmula nº 64 do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". A propósito, já decidiu a mesma CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO: "O prazo para a conclusão da instrução não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se podendo mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. Por outro lado, a demora deveu-se também a instauração de Incidente de Insanidade Mental em benefício da defesa, o que afasta a ocorrência de constrangimento ilegal, a teor da Súmula 64 STJ"2. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 14/01/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado incurso no art. 121-§2º-II-IV c/c art. 14-II do Código Penal. -- 2 HC nº 37379/PI, 5ª Turma, Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJe 07.03.2005, p. 300.

0069 . Processo/Prot: 0996395-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479919. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001997-72.2012.8.16.0132 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Kelly Cristina Alvares Bassi (advogado). Paciente: Leandro dos Santos Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0070 . Processo/Prot: 0996395-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479919. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001997-72.2012.8.16.0132 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Kelly Cristina Alvares Bassi (advogado). Paciente: Leandro dos Santos Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 996395-3, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEABIRU. IMPETRANTE : KELLY CRISTINA ALVARES BASSI (ADVOGADA). PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS MACHADO (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado KELLY CRISTINA ALVARES BASSI em favor de LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, por duas vezes. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória do acusado. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoas favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/18-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a denegação da liberdade provisória, in verbis: No caso, a materialidade está assentada nos autos que acompanharam o flagrante. No que concerne a autoria, o requerente confessou que praticou a ação, embora negue a intenção de matar e se mostre arrependido. (...) Melhor explorando a empreitada criminosa vê-se que o acusado agiu por motivo aparentemente banal. Em contrapartida unicamente ao fato de outra pessoa estar relacionado com sua antiga companheira, o ora requerente efetuou disparos que poderiam ceifar a vida de ambos. Isto denota uma conduta descontrolada, e portanto a periculosidade do agente (fls. 78/80-TJ) Em sumária análise, observa-se que, embora sucintamente, o magistrado expôs os indícios de materialidade e autoria e motivou a necessidade de segregação cautelar na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado. Ora, por ora, evidencia-se a periculosidade do paciente pelo fato de, em tese, por um motivo banal, ter proferido disparos colocando em risco a vida de duas pessoas, demonstrando seu descontrole. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, não havendo que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, ainda que o paciente tenha outra família socialmente constituída e alegue ter condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir

ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz de Direito da Vara de Origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que remeta cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. IV - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0071 . Processo/Prot: 0996419-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480442. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006210-75.2010.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Ana Maria Antunes Pereira (advogado). Paciente: Jefferson Cano de Luna (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 996419-8, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. IMPETRANTE : ANA MARIA ANTUNES PEREIRA (ADVOGADA). PACIENTE : JEFFERSON CANO DE LUNA (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada ANA MARIA ANTUNES PEREIRA em favor de JEFFERSON CANO DE LUNA, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inc. I e IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, por duas vezes. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Ainda, aduz não estarem presentes os requisitos da medida cautelar aplicada. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 25/30-TJ). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 15/16-TJ e às fls. 85/97-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Defende a impetrante que o paciente "jamais esteve foragido" e que não restam configurados os requisitos da prisão preventiva. No presente caso, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva não só entendeu presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade, com fez referência a necessidade do encarceramento cautelar da paciente para garantir a aplicação da lei penal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "A decretação da prisão preventiva dos representados também se faz imperiosa como medida cautelar que visa assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os representados evadiram-se do distrito da culpa logo após a prática do crime, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, o que impossibilita, por conseguinte, o cumprimento do mandado prisional temporário e, notadamente o alcance da finalidade útil do processo penal" (fl. 39-TJ). Das informações prestadas pelo Juízo coator às fls. 85/86, verifica-se que o paciente não foi encontrado no endereço noticiado nos autos em diversas oportunidades, quais sejam, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, mandado de prisão temporária e citação (fl.95-v/TJ, fl.. 94-TJ e fl. 87-v/TJ). No sentido da necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o acusado se evade do distrito da culpa, confiram-se os seguintes precedentes: "(...) 1. A fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (...) 4. Ordem denegada" (STJ; HC 160.030/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). "(...) 3. A fuga do réu do distrito da culpa ou a recusa ao chamamento judicial são elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. (...) 6. Ordem denegada. (STJ; HC 126.600/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 13/10/2009). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. II - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0072 . Processo/Prot: 0996653-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481937. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007019-35.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Acyr de Gerone (advogado). Paciente: Daycon Cristian de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Acyr de Gerone em favor de Daycon Cristian de Paula, preso em flagrante delito no dia 14 de agosto de 2012 sob a acusação de prática de crime de tentativa de homicídio qualificado, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, além do indeferimento do pedido de revogação da custódia formulado em favor do ora paciente. Argumenta, em síntese, que é "pessoa idônea, com residência e emprego fixos e colaborador na manutenção de sua família (pais, ambos idosos e seus irmãos)" (f. 04 - TJ) e que tem a intenção de colaborar com o Juízo, "se comprometendo a comparecer todas e tantas vezes que forem necessárias" (f. 04 - TJ). Assinala que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que a decisão que decretou a 2 prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ao concluir, requer a concessão de medida liminar em favor do paciente para que possa responder ao processo em liberdade. II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Na hipótese, infere-se dos documentos que instruem a petição inicial deste habeas corpus que o paciente Daycon Cristian de Paula foi preso em flagrante delito em 14 de agosto do corrente ano sob a acusação do crime de tentativa de homicídio, em que foi vítima Marcos Hamilton Espírito Santo. E foi o réu denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 35/37 - TJ), sendo o crime de tentativa de homicídio qualificado considerado hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. Na hipótese, há óbice legal à concessão de liberdade provisória ao paciente. A vedação de liberdade provisória para autores de crimes hediondos ou equiparados, presos em flagrante, decorre da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 5º, XLIII, a sua inafiançabilidade, verbis: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da 3 tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem" Consoante assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça "não tendo a Constituição Federal sequer permitido para esses crimes o benefício da fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança" (trecho do voto da Min. Laurita Vaz proferido no 88.746/MG, 5ª T, julgado em 16/10/2007). No caso, tendo o paciente sido preso em flagrante e já denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, que é insuscetível de fiança e, por conseqüência, insuscetível de liberdade provisória sem fiança, desnecessária qualquer outra consideração sobre a prisão cautelar. Há precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inadmissível liberdade provisória ao preso em flagrante por cometimento de crime hediondo e equiparado, verbis: "(...) 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária 4 (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão ?e liberdade provisória? do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei 5 especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem denegada." (STF, 1ª T., HC 103715, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 23/11/2010). "(...) II - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. (...)" (STF, 1ª T., HC 101503, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 10/08/2010). "(...) 1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos constituem crimes inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória 6 com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação ao deferimento de liberdade provisória aos crimes hediondos decorre do texto constitucional (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08). (...) 4. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 117.711/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 13/10/2009, DJe 16/11/2009). Consta, ainda, da primeira parte do enunciado da súmula 697, do excelso Supremo Tribunal Federal, a proibição de liberdade provisória em processos por crimes hediondos: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo" (grifo nosso) No mesmo sentido é o entendimento firmado por esta 1ª Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO LIBERDADE PROVISÓRIA 7 INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES ORDEM DENEGADA." (TJ-PR, HC 649912-5, AC. 27734, 1ª C. Cr., Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 04/03/2010). "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO ART.121, § 2º, INC. II E III, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SEGURANÇA DA PARÓQUIA DE UMBARÁ QUE DISPAROU ARMA DE FOGO CONTRA VÍTIMA QUE ESTARIA SOLTANDO FOGOS DE ARTIFÍCIO "BOMBINHA" EM COMEMORAÇÃO AO REVEILLON, CAUSANDO-LHE GRAVES FERIMENTOS PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CRIME HEDIONDO INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF DECISÃO QUE 8 INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.1. Tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, prescindindo-se, inclusive, de ampla fundamentação para a manutenção da custódia." (TJ-PR, HC 647708-6, AC. 27779, 1ª C. Cr., Rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 04/03/2010) Desse modo, tendo sido o paciente preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio

qualificado (art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do CP), considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, não se vislumbra, nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, a existência de constrangimento ilegal. É de ser destacado que as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 aos institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercutem no entendimento jurisprudencial consolidado, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por conseguinte, não pode ser alterada por norma infraconstitucional. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. 9 III. Estando a petição inicial do presente pedido de habeas corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. IV. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0073 . Processo/Prot: 0996668-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478723. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030842-32.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Michels Ostrovski (advogado). Paciente: Loceval de Souza Pena (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 996668-1, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI (ADVOGADA). PACIENTE : LOCEVAL DE SOUZA PENA. I. Corrija-se a autuação para fazer constar, como impetrante, apenas a advogada signatária da petição inicial, Dra. Ana Paula Michels Ostrovski (f. 10/TJ). II. Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópias da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o paciente Loceval de Souza Pena, da decisão judicial que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar. III. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo referido no item anterior, retornem os autos imediatamente conclusos. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0074 . Processo/Prot: 0996687-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481928. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003033-69.2011.8.16.0170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jefferson Kendy Makyama (advogado). Paciente: Edson Patene de Oliveira, Oziel Hack. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.687-6, DA COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: JEFFERSON KENDY MAKYAMA. PACIENTES: EDSON PATENE DE OLIVEIRA E OZIEL HACK. CORRÉU: EMERSON PATENE DE OLIVEIRA. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. Vistos etc. 1. Em exame sumário, não há como identificar claramente ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes. Por isso, afim de não causar prejuízo aos pacientes, entendo oportuno não apenas examinar as informações da autoridade judiciária, mas também, depois, a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Por esses sintéticos fundamentos, indefiro o pedido liminar. 2. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 3. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0075 . Processo/Prot: 0997202-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479723. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052359-15.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: Evandro Lopes de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 997202-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR (ADVOGADO). PACIENTE : EVANDRO LOPES DE PAULA (RÉU PRESO) RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. André Luiz Gonçalves Salvador em favor de Evandro Lopes de Paula, o qual alega, em síntese, que: o paciente foi condenando como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c artigo 14, inciso II do Código Penal; "diante do fato do fato do paciente ser na época dos fatos inimputável, conforme laudo pericial acostado aos autos, do paciente ser o Juízo de origem aplicou medida de segurança nos termos do art. 97 do Código Penal"; o paciente interpôs recurso de apelação, o qual está autuado neste E. Tribunal sob nº 983.818-6; os autos de apelação criminal foram encaminhados ao E. Tribunal de Justiça sem que fosse expedida carta de guia provisória; a ausência de expedição de guia de recolhimento impossibilita que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina determine seu encaminhamento para o local adequado. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura, e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente possa receber tratamento adequado em regime ambulatorial em liberdade, ou seja determinada a expedição imediata de guia de recolhimento e envio para a VEP de Londrina, ou a remoção do paciente para local adequado ao cumprimento da medida de segurança. Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 46/47. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Sustenta o impetrante que a sentença proferida nos autos de ação penal 2010.4408-4 aplicou ao paciente medida de segurança. Narra que foi interposto recurso de apelação criminal, o qual ainda não foi julgado por este E. Tribunal de Justiça. Argumenta que o paciente está recolhido junto a Penitenciária Estadual de Londrina e que "embora não tenha sido em local apropriado para seu tratamento, teve regular tratamento médico/psiquiátrico, o que contribui para uma melhora significativa em seu quadro médico" (fl. 06-TJ). Defende que não há necessidade da prisão do paciente, mas apenas tratamento ambulatorial. Aduz, alternativamente que se faz necessária a sua transferência para local adequado para o cumprimento da medida. Assevera ainda, a necessidade de expedição de guia de recolhimento. Quanto ao pleito de tratamento ambulatorial, prima facie, denota-se a inadequação da via eleita do habeas corpus para a análise de referido pedido, uma vez que referida pretensão deve ser externada junto ao Juízo da Execução Penal. Ademais, a via estreita do habeas corpus não admite dilação probatória, pois se trata de questão complexa, uma vez que a medida de segurança tem por termo final a comprovação, através de inspeção médica, de cessação da periculosidade do interno. Sobre o assunto, confiram-se os seguintes julgados: "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas, já que não se admite dilação probatória (Precedentes). II - No caso em tela, converter a medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Ordem denegada". (STJ - HC 143.311/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010, grifou-se). "PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONVERSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, V, E, LEP). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A medida de segurança rege-se por normas próprias. Assim, enquanto não constatada a cessação da periculosidade, mediante a realização de perícia média ao cabo do prazo mínimo, a execução da referida medida deverá prosseguir, não estando sujeito a prazo determinado nem ao prazo da pena privativa de liberdade substituída." "Compulsando a documentação encartada aos presentes autos, não há notícia de qualquer insurgência nesse sentido, formulada perante o Juízo da Vara de Execuções Penais correspondente. De tal sorte, a impetração não poderá ser conhecida, sob pena de supressão de instância."(TJPR - V CCr - HC Crime 0750869-8 - Rel.: Eduardo Fagundes - Julg.: 03/03/2011 - Unânime - Pub.: 23/03/2011 - DJ 595)" (TJPR, Acórdão 17756, HC Crime 0894660-5, III CCr, relator Juiz Jefferson Alberto Johnsson, J. 26/04/2012). Em sumária cognição, quanto ao pedido de transferência para "o local adequado para o cumprimento da medida adequada", também compete ao Juízo da Execução o exame do pleito de transferência do sentenciado, inclusive sob pena de supressão de instância. Outrossim, afirma o advogado impetrante que o paciente "embora não tenha sido em local apropriado para seu tratamento, teve regular tratamento médico/psiquiátrico, o que contribui para uma melhora significativa em seu quadro médico" (fl. 06-TJ, grifou-se). A MM. Juíza a quo ao prestar informações, afirmou que "nesta Comarca as medidas de segurança de internamento, em geral, são cumpridas junto à Penitenciária Estadual de Londrina" (fl. 46). Desse modo, considerando a informação do próprio impetrante de que o paciente está recebendo tratamento, não resta demonstrado, em sede liminar, o apontado constrangimento ilegal. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Oficie-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Londrina, para que informe sobre a situação prisional do paciente, bem como para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 46, especialmente quanto ao cumprimento de medida de segurança de internamento na Penitenciária Estadual de Londrina. IV - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0076 . Processo/Prot: 0997280-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477651. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0074621-85.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rejane Kimaid Gomes (advogado). Paciente: Alison Aparecido Ceccotti (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 997280-1, DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. IMPETRANTE: REJANE KIMAID GOMES (ADVOGADO). PACIENTE: ALISSON APARECIDO CECCOTTI (RÉU PRESO). I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Rejane Kimaid Gomes em favor de Alison aparecido Ceccotti, no qual alega, em suma: que o paciente ingressou com pedido de liberdade provisória, o qual foi denegado pelo juízo de primeiro grau; que estaria configurado o constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na instrução, visto que o paciente encontra-se preso há 33 (trinta e três) dias sem que tenha sido realizado o interrogatório do réu. Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída, razão pela qual faz jus à concessão da liberdade provisória. Pugna, por fim, pela concessão da ordem de Habeas Corpus, com a expedição do alvará de soltura, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, a fim de possibilitar que o acusado responda ao processo em liberdade. II. Inicialmente, insta salientar que, conforme disposto no artigo 304, caput1, do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido do Habeas Corpus, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração. Tal se justifica porque o habeas corpus se trata de procedimento sumário e não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos que permitam o exame da pretensão e dos fundamentos nela aduzidos. O presente Habeas Corpus é formado tão somente pelo petitório do causídico, certidão de antecedentes criminais e carteira de trabalho do

paciente, declarações abonatórias, além de cópia do ofício que informou ao juízo o cumprimento do mandado de prisão e da petição que requereu a liberdade provisória. Ou seja, não traz documentos essenciais para o deslinde do feito, pois sequer foi juntado aos autos cópia do decreto da prisão preventiva. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). Neste sentido também a jurisprudência desta câmara: 1. O advogado Cristhiano Marcel Barbosa Mendes impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de MOISES SILVA DE OLIVEIRA, preso em flagrante em 22.10.2012, pelo cometimento do delito previsto no art. 129, § 9º, no âmbito Doméstico e Familiar. Assevera o impetrante que o paciente já foi preso em flagrante por duas vezes, a primeira pelo cometimento do crime do art. 129, § 9º, no âmbito Doméstico e Familiar, e a segunda, pelo descumprimento das medidas protetivas designadas pelo Juízo "a quo", não tendo sido lhe oportunizado, contudo, o direito a ampla defesa e ao contraditório, estando, assim, a sofrer constrangimento ilegal. Prossegue aduzindo que o decreto de prisão preventiva não está devidamente motivado, eis que está fundamentado tão somente em fatos genéricos. Destaca ainda, a ocorrência de desobediência ao art. 312, do CPP, em razão da inexistência de prova a respeito da ocorrência do crime, e indícios suficientes de autoria. Por fim, relata que o paciente possui ocupação lícita, é primário, tem profissão definida, possui residência fixa e nunca foi preso anteriormente, além de possuir vínculos familiares e profissionais. Diante do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura e, ao final, a confirmação em definitivo do writ. 2. A presente ordem de habeas corpus impetrada pelo ilustre advogado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos que permitam o exame da pretensão e dos fundamentos nela aduzidos. O presente habeas corpus é unicamente formado pelo petitório do causídico (inicial de habeas corpus com pedido de revogação de prisão preventiva), ou seja, não traz documentos essenciais para o deslinde do feito, ainda, não foi juntado aos autos sequer cópia do decreto da prisão preventiva. Ademais disso, nada há a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada ao menos viável, a teor do que dispõe o caput do art. 219, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...)"(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Diante do exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 989890-2 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande - Rel.: Macedo Pacheco - J. 11/12/2012) (grifei) III. Por todas estas razões, considerando que o presente Habeas Corpus é manifestamente inadmissível, por falta de documento imprescindível e necessário à compreensão do pedido, nego a ele seguimento, julgando-o extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 200, inciso XXIV2, do Regimento Interno deste Tribunal. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. (grifei) 2 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; ---------- ---------- ---------- ----------

0077 . Processo/Prot: 0997322-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/477649. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00008692-9 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Rejane Kimaid Gomes (advogado). Paciente: Jonatas Bernardo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Insuficientemente instruída a impetração, que sequer veio acompanhada de cópia do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pleito de revogação, não se tem como apreciar o alegado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o Paciente. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente "writ" ao Representante do Ministério Público. 3. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Int. Em 17/12/2012. TELMO CHEREM - Relator
0078 . Processo/Prot: 0997339-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/479839. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079421-59.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thiago Ruiz (advogado). Paciente: Edvaldo Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 997339-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : THIAGO RUIZ (ADVOGADO). PACIENTE : EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU PRESO). RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. Thiago Ruiz em favor de Edvaldo Rodrigues de Oliveira, preso em flagrante delito no dia 10 de dezembro de 2012 sob a acusação do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, de que foi vítima sua ex-cônjuge Rosana Silva de Oliveira, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Argumenta, em síntese, que a decisão impugnada apenas aponta o art. 313, III do Código de Processo Penal, sem apresentar elementos concretos com relação à necessidade da prisão para garantia da ordem pública. II. Conforme se verifica do teor das cópias dos documentos, cuja juntada aos autos determinei, encaminhados pela escrivania da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, a pedido de meu Gabinete, foi deferido, no dia 17/12/2012, o pedido de liberdade provisória, sem fiança, pleiteado pelo ora paciente, com a manutenção das medidas protetivas de urgência determinadas nos Autos nº 2012.9087-0 e expedição do competente alvará de soltura. Tal fato torna prejudicado o exame do presente pedido de Habeas Corpus por perda de seu objeto. Isso posto, com fundamento no art. 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, extingo o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator
0079 . Processo/Prot: 0997370-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/480830. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010945-24.2012.8.16.0028 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Fabio Diocelio Marcondes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:
HABEAS CORPUS Nº 997370-0, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES : KLYVELLAN MICHEL ABDALA E OUTROS (ADVOGADOS). PACIENTE : FABIO DIOCELIO MARCONDES (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelas ilustres advogadas KLYVELLAN MICHEL ABDALA e OUTRAS em favor de FABIO DIOCELIO MARCONDES, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal. Alegam as impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva e na decisão que denegou o pedido de relaxamento da medida. Ainda, aduzem ter o paciente condições pessoais favoráveis e que necessita trabalhar para sustentar sua genitora com problemas de saúde. Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/10-TJ). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelas impetrantes. II - Alegam as impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: Vislumbra-se a presença da condição de admissibilidade disposta no artigo 313, inciso I, qual seja, o de ser o crime doloso e punido com reclusão. Verificam-se também, os pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme depoimento da testemunha que presenciou o fato e reconheceu, sem

dúvidas, a pessoa de Fabio como autor do crime (fl. 25-26) e dos depoimentos das demais testemunhas, as quais afirmaram que a vítima sofria ameaças de Fábio por conta de dívida decorrente de tráfico. Também se encontram presentes os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Quanto ao fundamento da garantia da ordem pública (...) Importante ressaltar a gravidade do crime em questão, eis que o indiciado invadiu a residência da vítima durante a madrugada, motivado por dívida de droga. Ademais, conforme relatório do sistema oráculo é possível concluir que o acusado é contumaz na prática de delitos, sendo inclusive condenado pelo crime de roubo. E, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A reiteração as condutas delituosas evidencia a propensão para o cometimento de crimes desta natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública" (...) (fl. 112-TJ) Na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado expôs os mesmos fundamentos para a decretação da medida (fls. 183/186-TJ). Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que a autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. A periculosidade do agente restou evidenciada pelo modus operandi em tese empregado, pois o paciente invadiu a residência da vítima durante a madrugada, para cobrar dívida decorrente do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Ainda, a necessidade de garantia da ordem pública restou justificada pelo risco de reiteração delitiva evidenciada pelas informações constantes às fls. 21/24-TJ, segundo as quais o paciente possui condenação transitada em julgado pela prática do delito de roubo. Ademais, a simples invocação de ter o paciente condições subjetivas favoráveis como bons antecedentes e primariedade não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, não se pode dizer que a prisão preventiva para garantia da ordem pública acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0080 . Processo/Prot: 0997384-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479974. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032688-84.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Sandra Fagundes (advogado). Paciente: Antônio Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 997.384-4 1° VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: SANDRA FAGUNDES (ADVOGADO) PACIENTE: ANTÔNIO GARCIA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Sandra Fagundes, em favor de Antônio Garcia, preso em flagrante na data de 02 de dezembro de 2012, tendo esta sido convertida em preventiva no dia 07 de dezembro de 2012, pela prática, no âmbito doméstico e familiar, do crime lesões corporais (art. 129 do Código Penal). Argumenta a impetrante que o paciente é trabalhador, com profissão definida no município de Foz do Iguaçu, e embora tenha registrado contra si alguns antecedentes, anota que se referem a feitos que estão arquivados há muito tempo, inclusive um deles ainda em trâmite em razão de recurso especial. Aduz que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação, não restando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que sua segregação é resultante tão somente do desentendimento com sua esposa, situação em que ambos apenas saíram com leves escoriações. Com relação aos crimes sexuais, assevera que inexistem provas acerca dos mesmos, pois se tratam de alegações feitas no decorrer do flagrante, em razão de forte emoção. Ante o exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de revogar sua prisão preventiva do paciente com expedição do competente alvará de soltura e, ao final, pleiteia a confirmação daquela em definitivo. 2. Em contato com a escrivania da 1° Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, fui informado pela funcionária Tatiana Tsukamoto Mukai (Matrícula n° 50.717), que até o presente momento não houve oferecimento de denúncia em face do paciente e ainda, que não há relato de descumprimento de medidas protetivas, bem como que, no caso em comento, não houve aplicação de referida medida cautelar. Pois bem, tratando-se de crime de violência doméstica, em que o paciente está incurso nas disposições do art. 129, do Código Penal, apenado com detenção, é certo que a custódia provisória só é admitida "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", na forma do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei no 12.403/2011. Tais medidas, no entanto, não restaram aplicadas, de modo que é notória a ocorrência do constrangimento ilegal. "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP - MEDIDAS PROTETIVAS - NÃO VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA." (Habeas Corpus nº 786.847-5, relator Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto). Ainda, ressalte-se que o paciente encontra-se segregado desde o dia 02.12.2012, e até o momento não foi oferecida denúncia em desfavor do mesmo, o que viola o art. 46 do Código de Processo Penal que preceitua o prazo de 05 (cinco) dias para que a peça acusatória seja oferecida, estando o réu preso. Sendo assim, verificado o excesso de prazo para o oferecimento denúncia e a decretação de prisão preventiva do paciente em se tratando de crime de detenção, sem o descumprimento de medida protetiva, concedo a liminar pretendida, determinando a expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, bem como fixo, desde já, dentre outras que a M.Mª. Juíza a quo poderá complementar, medidas protetivas de urgência em favor da vítima (art. 22 da Lei nº 12.403/2011) quais sejam: a) afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e b) dela manter distância mínima de 200 metros, bem como abster-se de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. 3. Determino que o paciente, em audiência a ser realizada no r. Juízo de origem, tome conhecimento das medidas protetivas, cientificando-lhe que o seu descumprimento pode acarretar na decretação de sua prisão. 4. Após, encaminhe-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0081 . Processo/Prot: 0997457-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0007109-31.2011.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Alessandra de Cássia Bello Cordeiro (Defensor Público). Paciente: Diony Hiago de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 997.457-2 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER IMPETRANTE: ALESSANDRA DE CÁSSIA BELLO CORDEIRO (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE:DIONY

HIAGO DE LIMA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pela defensora pública Alessandra de Cássia Bello Cordeiro em favor de DIONI HIAGO DE LIMA preso preventivamente em 10.10.2012 pelo descumprimento de medidas protetivas concedidas em razão de ter o paciente praticado, em tese, o delito de ameaça contra sua irmã. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto somente retornou à sua residência a pedido de sua mãe, acreditando que com isso não estaria descumprindo uma ordem judicial. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, eis que aquela não pode se basear tão somente no descumprimento de medidas protetivas. Prossegue sustentado que a prisão do paciente deve ser substituída pelas medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal eis que estas são perfeitamente aplicáveis mesmo aos casos de violência doméstica, em respeito ao princípio da presunção da inocência. . Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Registre-se inicialmente que em contato telefônico com a escrivania da 13ª Vara Criminal - Juizado especial de Violência contra a mulher, fui informado pela funcionária Priscila Gonçalves Gabasa Perez, matricula nº 51133, que o paciente foi denunciado pelos delitos de ameaça (por 4 vezes), desobediência e contravenção de vias de fato. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão da MMª. Juíza a quo que decretou a prisão preventiva do paciente deve ser mantida, porquanto, prima facie, encontra-se suficientemente fundamentada e em conformidade com o art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, preenchendo os requisitos necessários para o cárcere provisório, sobretudo em razão do paciente ter descumprido as medidas protetivas que lhe foram impostas. A propósito: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"." (STJ, RHC 26.613/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/11/2011) "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime 896.485-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Antonio Loyola Vieira, julgado em 10/05/2012). Acrescente-se ainda que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, icto oculi, se revelam inadequadas, porquanto nenhuma delas se mostra suficiente para garantir, a ordem pública e evitar a reiteração criminosa preservando a integridade da vítima, sobretudo porque a prisão do paciente foi decretada em razão de descumprimento de ordem judicial. Desta feita, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o decreto da prisão preventiva do paciente aponte a existência de constrangimento ilegal. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. . Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0082 . Processo/Prot: 0997465-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0004029-25.2012.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Paulo Marcelo Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado por Paulo Marcelo Ferreira, em seu favor, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. Diz o impetrante, em síntese, que foi preso em flagrante em 20 de outubro de 2012, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 129, parágrafo 9º, e 147, ambos do Código Penal, contra sua companheira (autos nº 2012.25663-8). Argumenta que não lhe foi perguntado se teria onde morar após o afastamento do lar e que o decreto não possui motivos relevantes a justificar a manutenção da prisão. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da medida liminar, para ser posto em liberdade. 2. Da análise dos autos, vê-se que se está diante de prisão preventiva de paciente que teria praticado as infrações previstas nos artigos 129, parágrafo 9º e 147, ambos do Código Penal, no âmbito doméstico. Pois bem. O artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal nº 12.403/2011, em vigor desde o dia 04 de julho de 2011, conferiu ao Magistrado três hipóteses para decidir, ao receber auto de prisão em flagrante, a saber: a) relaxar a prisão ilegal; ou b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. O inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A despeito da expressa previsão desta norma processual, vê- se que a prisão preventiva do paciente foi decretada ao fundamento de que ele não possui endereço certo e sua liberdade representa risco para aplicação da lei penal. Todavia, sabe-se que a prisão preventiva é medida de natureza cautelar e de caráter excepcional, só devendo ser decretada em decisão devidamente motivada, a partir de elementos concretos que a justifiquem. Tal não se verifica na hipótese destes autos, máxime porque a inexistência de endereço certo só está a ocorrer porque o próprio Magistrado, dentre as medidas protetivas, afastou o impetrante do lar conjugal. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, identifico, em sede liminar, a ilegalidade no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que concedo a liberdade provisória aqui perseguida. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao douto Juízo da causa a respeito desta decisão. 4. Por ora, levando em conta a concessão da liminar e o início do recesso, encaminhem-se estes autos ao Plantão Judiciário em 1º Grau, para expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o impetrante não estiver preso, até o pronunciamento final pela Câmara. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0083 . Processo/Prot: 0997474-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0004175-66.2012.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Elias Nogueira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 997474-3, DA 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : SUZANA MARCIANO (DEFENSORA PÚBLICA). PACIENTE : ELIAS NOGUEIRA DE SOUZA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre defensora pública SUZANA MARCIANO em favor de ELIAS NOGUEIRA DE SOUZA, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 129, § 9º, do Código Penal. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de requisitos autorizadores da medida, pois foi determinada a prisão para o afastamento do lar sem possibilitar que cumpra a medida em outro local. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/08-TJ). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. II - Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: (...) dando atendimento ao contido no artigo 310 do Código de Processo Penal, verifica-se, pelo teor dos documentos anexados, que existem elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Isto porque, de acordo com as medidas protetivas deferidas no item IV desta decisão, foi determinado o afastamento do lar do ora Noticiado, de forma que, ao menos por ora, este não possui endereço certo e sua liberação importará em risco ara a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Igualmente, trata-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e, na ausência de indicação de residência fixa diversa daquela até o momento ocupada pelo suposto agressor, a prisão preventiva encontra amparo no artigo 313, III, do CPP, dado que necessária para assegurar a medida protetiva de afastamento do lar, até ulterior manifestação do acusado que supra a deficiência apontada e possibilite a concessão de liberdade provisória (fls. 12/13-TJ) Em prejuízo à análise acerca da presença dos requisitos para a prisão cautelar do paciente (artigo 312 do Código de Processo Penal), verifica-se, no caso, que não está presente o requisito objetivo para a prisão preventiva. Conforme o art. 313 do Código de Processo Penal, é admitida a prisão preventiva nos seguintes casos, verbis: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Assim, para a decretação da prisão preventiva em ações penais nas quais são apurados crimes dolosos, como é o caso do delito imputado ao paciente, exige-se que a pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos, o que, no entanto, não ocorre no crime de lesões corporais praticados no âmbito doméstico (artigo 129, §9º, do Código Penal). Ainda, não está evidenciada, no caso, a hipótese prevista no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, pois o magistrado a quo, ao decidir pela decretação da medida preventiva, não fez qualquer menção a descumprimento de eventual medida protetiva imposta em desfavor do paciente. Assim, tendo em vista que o crime

imputado ao paciente é punido com pena máxima de 03 (três) anos de detenção e que não há notícia nos autos de eventual descumprimento de medida protetiva à vítima, é de rigor o deferimento da presente medida liminar diante da ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. Neste sentido, já decidiu esta colenda Câmara Criminal: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, §9.º DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. - Para a decretação da prisão preventiva em ações penais nas quais são apurados crimes dolosos, como é o caso do delito imputado ao paciente, exige-se que a pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos, o que, no entanto, não ocorre no crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico (artigo 129, §9.º, do CP). Ainda, não está evidenciada, no caso, a hipótese prevista no inciso III do art. 313 do CPP, pois a Habeas Corpus Crime nº 902527-2 magistrada a quo, ao decidir pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e ao indeferir o pedido de liberdade provisória, não fez qualquer menção a descumprimento de eventual medida protetiva imposta a favor da vítima (fls. 81 e 92). Tendo em vista que o crime imputado ao paciente é punido com pena privativa de liberdade máxima de 03 (três) anos de detenção e que não há notícia nos autos de eventual descumprimento de medida protetiva à vítima, é de rigor o deferimento da presente ordem de habeas corpus diante da ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. (TJPR. 1ª CCrim. HC 902527-2. Rel. Jesus Sarrão. J. 19.04.2012) Isto posto, defiro a medida liminar para determinar a imediata expedição, em cumprimento desta decisão, de alvará de soltura em favor do paciente Elias Nogueira de Souza pelo Juízo da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, salvo se por outro motivo estiver preso, ressaltando-se que caso não cumpra as medidas protetivas estabelecidas na decisão de fls. 11/13-TJ, sua prisão preventiva poderá ser restabelecida. III - Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0084 . Processo/Prot: 0997824-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482931. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004380-75.2012.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Roger Gustavo Robert Neto (advogado). Paciente: Edison Luiz Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 997824-3, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. IMPETRANTE : ROGER GUSTAVO NETO (ADVOGADO). PACIENTE : EDISON LUIZ COSTA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ROGER GUSTAVO NETO em favor de EDISON LUIZ COSTA, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, inc. II e IV, c/c art. 14, inc. II, e art. 129, § 9º, todos do Código Penal. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que denegou o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 04/15-TJ). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. II - Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a denegação do pedido de liberdade provisória. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a denegação do pedido de relaxamento da prisão do paciente da seguinte forma, in verbis: Com efeito, como já mencionado por ocasião da conversão do flagrante em preventiva, a materialidade e autoria delitiva comprovadas a partir dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem (f. 7/9), do auto de interrogatório (f. 14/17), no qual o indiciado confessa que, na ocasião, "foi até o porta malas de seu carro e apanhou um facão e agrediu algumas pessoas", bem como dos termos de declaração de f. 19/21 e 22/23. Por sua vez, esses mesmos elementos de prova revelam a periculosidade do agente que, por não aceitar o novo relacionamento de Roseli da Lara Costa, dirigiu-se até sua residência e, sem o menor receio e pudor, desferiu golpes de facão na cabeça de sua (ex) cunhada Tereza Lara da Silva, bem como de seu filho, sem alcançar êxito no intento criminoso por circunstância alheia à sua vontade. A prática da conduta delituosa inclusive em face de seu próprio filho revela que o indiciado não possui nenhum freio inibitório, revelando-se pessoa de reação desproporcional e perigosa que, em liberdade, oferece elevado risco à ordem pública. Para ilustrar a gravidade concreta da conduta perpetrada, em tese, pelo indiciado, prudente transcrever novamente o seguinte trecho da declaração e f. 15/17: Que na data de 18/11/2012 por volta das 20:30 horas, encontrava-se no interior de sua residência juntamente com a sua irmã TEREZA LARA DA SILVA, quando ali chegou EDISON, e já portando um facão na cintura puxou deste facão e desferiu um golpe na cabeça da irmã da declarante TEREZA dizendo o seguinte: 'Você está apoiando esta vagabunda', se referindo a declarante ROSELI; que Roseli tentou tirar o facão das mãos de EDISON, entrando em luta corporal com EDISON, sendo auxiliado pelo neto DIELISO RAFAEL (17 anos), o qual teve ferimento na mão; que Edison ficou na casa por volta de 02 horas dando cavalo de pau com seu veículo e ameaçando a declarante e seus familiares; que neste momento chegou EDSON ARAMIS, filho da declarante e de EDISON; que o filho da declarante perguntou o que estaca acontecendo foi quando EDISON desferiu um golpe de facão em seu filho quase decepando o braço, que EDISON correu atrás de seu filho uma quadra tentando mata-lo. Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar mostra-se pertinente para garantia da ordem pública, uma vez que está evidenciada nos autos, de modo concreto, a periculosidade do agente (...) (fls. 68/71-TJ) Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que não apenas demonstrou os indícios de materialidade e autoria, mas também justificou a necessidade de segregação cautelar com base na periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi empregado. Ora, evidencia-se a periculosidade do paciente pelo fato de, em tese, ter investido contra seus familiares fazendo uso de um facão e, ainda, perseguido seu próprio filho por uma quadra a fim de atingi-lo com a arma branca. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Ademais, ainda que o paciente tenha outra família socialmente constituída e alegue ter condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, não se pode dizer que a prisão preventiva do

paciente acarreta manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0085 . Processo/Prot: 0997938-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486316. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063990-82.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ronan Wielewski Botelho (advogado). Paciente: Jean Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Ronan Wielewski Botelho em favor de Jean Carlos da Silva, que responde a processo penal pela suposta prática do delito definido no art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal (fls. 38/42 - TJ), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da fundamentação inidônea para a manutenção da prisão preventiva. Assinala que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, salientando que o réu não praticou delito algum, limitando-se a dar uma carona para a vítima. Afirma que a presunção de inocência proíbe a antecipação dos resultados finais do processo e que o paciente é primário, idôneo, trabalhador, tem residência e laço familiar. Pleiteia a adoção de medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e V, do artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, pugna pela concessão de medida liminar "por estar evidente a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, para revogar de imediato a prisão decretada, expedindo alvará de soltura em favor do paciente" (f. 26 - TJ). 2 II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A alegação de ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar do ora paciente Jean Carlos da Silva não merece prosperar, pois o órgão do Ministério Público, em exercício na Comarca de Londrina, ofereceu denúncia contra ele pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal (fls. 38/42), a qual foi recebida em 19.10.2012 (fls. 141/151). Assim, existindo lastro probatório mínimo sustentando o oferecimento e recebimento da denúncia contra o paciente, não há que se falar em ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar. De qualquer modo, se foi o paciente ou não o autor do crime de homicídio duplamente qualificado narrado na denúncia é matéria que está a desafiar instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo que a via estreita do Habeas Corpus não autoriza um exame mais aprofundado a respeito da alegada ausência de indícios de autoria. Neste sentido, é oportuno citar os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal." (STJ. HC 171.031/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) "A questão da autoria, enquanto requisita o exame do conjunto da prova, é estranha à via angusta do 3 habeas corpus, adequando-se o seu deslinde ao tempo e sede processuais próprios, que são os da sentença." (STJ, HC 14399/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.06.2001, pág. 00248) Alega o impetrante, por outro lado, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006), "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). Ao receber a denúncia, a magistrada decretou a prisão preventiva do paciente Jean Carlos da Silva sob a motivação de ser necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Ponderando todas as provas produzidas nos presentes autos, restou provada a existência da materialidade delitiva, bem como, há indícios de 4 autoria recaindo "a priori", sobre o denunciado caracterizando, portanto, o "fumus boni iuris". É de se salientar que as testemunhas acima narradas reconheceram os denunciados como sendo, em tese, os autores do delito narrado na exordial acusatória. Frise-se, outrossim, que encontram-se presentes os requisitos subjetivos, ou seja, o "periculum in mora": a conveniência da instrução criminal, vez que o denunciado poderá ameaçar as testemunhas e seus familiares, as quais temem por represálias, podendo dessa forma comprometer a verdade real dos fatos, a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. Os denunciados, em tese, foram protagonistas de um delito de gravidade indiscutível, mostrando-se perigoso e noviço (sic.) ao meio social, não merecendo dele participar face ao cometimento dos fatos narrados na denúncia. Forçoso é convir que os acusados em liberdade representa verdadeiro descrédito à Justiça, assim como, gera comoção e insegurança na população, que assistem diariamente a mortes violentas. Os Tribunais vêm decidindo: TJSP: "A prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime e dos maus antecedentes do agente ainda que primário" (RT 693/347). (...) 5 Com o advento da Lei nº 12.403/11, necessária se faz a análise acerca dos requisitos normativos da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, do Código de Processo Penal. O delito em tela consiste em homicídio doloso duplamente qualificado, cuja pena privativa de liberdade é superior a (04) quatro anos, de reclusão, preenchendo-se o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Em razão da gravidade do crime em tela, desde logo a prisão preventiva é admitida, sendo desnecessário o preenchimento dos demais requisitos presentes no dispositivo supramencionado. (...) É de se ressaltar que muito embora os réus não possuam antecedentes criminais, a decretação de suas prisões preventivas se mostra possível e imprescindível, uma vez que se trata e delito de alta gravidade e crueldade como, há indícios nos autos que os denunciados proferiram ameaças contra testemunhas e aos familiares da vítima. Acentua-se a suposta periculosidade dos réus em razão do modo com que o delito foi perpetrado, uma vez que, juntamente de dois adolescentes, em tese, espancaram a vítima com socos, chutes e golpes de pedaços de concreto contra sua cabeça, causando sua morte. 6 Ressalte-se, portanto, que encontram-se presentes os requisitos normativos, conforme acima esposado. Saliente-se, outrossim, que a prisão preventiva do denunciado se faz necessária com o fim de desestimular as condutas criminosas. Considerando que a prisão cautelar tem por fito, a garantia de um futuro provimento jurisdicional, mister se faz a imposição da referida medida, uma vez que o denunciado em liberdade poderá empreender fuga do distrito da culpa, dificultando a instrução criminal e inviabilizando a aplicação da lei penal. Atente-se que a prática de crimes de homicídio continuam crescentes na Região do Norte do Paraná, sendo que a permanência do denunciado em liberdade gera insegurança ainda maior na sociedade. Forçoso é convir que o presente caso foi noticiado pela mídia escrita, falada e televisionada, causando repercussão na sociedade local, a qual clama por Justiça. Diante do exposto e nos termos do artigo 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos denunciados JEAN CARLOS DA SILVA e FÁBIO RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado WILLIAM HENRIQUE DA SILVA, qualificados nos autos, com fundamento na garantia 7 da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (...)" (fls. 141/151 - TJ). No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão preventiva do paciente Jean Carlos da Silva, ao menos para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal à sua pessoa. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04- 2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Da mesma forma, também já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal que a "mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa" (cfme. STF, 2ª T., HC 95886/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009), como por exemplo, de que o paciente "poderá ameaçar as testemunhas e seus familiares" (f. 147), conforme observado pela magistrada no decreto prisional, ainda mais quando tais 8 suposições estão desacompanhadas de fatos concretos que justifiquem a necessidade da prisão. Ocorre que, no caso, as referidas suposições e o clamor público não foram as únicas razões do decreto prisional, verificando-se que o requisito atinente à garantia da ordem pública está fundamentado, também, na periculosidade do acusado, revelada pela gravidade e pela forma com que o crime foi praticado, conforme destacou a magistrada, "uma vez que, juntamente de dois adolescentes, em tese, espancaram a vítima com socos, chutes e golpes de pedaços de concreto contra sua cabeça, cansando sua morte" (f. 150). O "Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ensina que "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"- grifei (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a 9 periculosidade do agente, validando a prisão decretada para garantia da ordem pública quando demonstradas "sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo" (cfme. STF, 2ª T., HC 102833/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15/02/2011). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) II - A periculosidade do agente e o modo bárbaro como foi praticado o crime, com extrema violência, justificam a custódia dos acusados para a preservação da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 110353, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/11/2011, DJe 09-02-2012). "(...) 2. A ordem pública enquanto pressuposto da prisão cautelar está imbricada com a imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 10 3. É certo que, para condenar penalmente

alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de 11 estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 109436, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 1/10/2011, DJe 17-02-2012). "(...) 2. A gravidade ?in concreto? do delito ante o ?modus operandi? empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...)" (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "(...) 1. A gravidade concreta dos delitos de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, devidamente evidenciada pelo ?modus operandi? com que foram perpetrados, bem como pela repercussão social que causaram, indicam a periculosidade do acusado e, por conseguinte, a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública. (...)" (TJPR, HC 754936-0, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. em 07/04/2011). 12 "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA - DADOS OBJETIVOS, INDICATIVOS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 597440-9, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27/08/2009). Ressalte-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). 13 "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)" (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Da mesma forma, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente represente violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, conforme, aliás, já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma 14 conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. "A antecipação cautelar da prisão", conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, "não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (...)" (STF, 1ª T., RHC 108440, Relª. Minª. ROSA WEBER, j. em 03/04/2012, DJe 17-04-2012). 15 Ressalte, ainda, que estando amparada a custódia preventiva do paciente Jean Carlos da Silva em elementos que justificam concretamente sua necessidade, torna-se inviável a sua substituição por outra medida cautelar de natureza diversa, na forma da Lei nº 12.403/2011. Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente Jean Carlos da Silva, para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III - Estando a petição inicial do presente habeas corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. IV - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0086 . Processo/Prot: 0997977-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483131. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004712-45.2012.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Clayton Alves (advogado), Thiago Moreira (advogado). Paciente: Wellinton Palhano (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 997977-9, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO. IMPETRANTES : CLAYTON ALVES E OUTRO (ADVOGADOS). PACIENTE : WELLINTON PALHANO (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados CLAYTON ALVES e OUTRO em favor de WELLINTON PALHANO, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, do Código Penal. Alegam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/18-TJ). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. II - Alegam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da constrição cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a denegação do pedido de relaxamento da prisão do paciente da seguinte forma, in verbis: Com relação aos itens "a prova da existência do crime" - em ocorrência envolvendo, ao que consta, homicídio em face de pessoa idosa, qualificado pela motivação fútil, pela surpresa no ataque e pela crueldade - e "os indícios da autoria" - esses recaindo na pessoa do flagrado -, vale conferir (tudo o que resta apontado em juízo de cognição sumária): a) o anotado no B.O. acerca dos fatos e o declarado por Polícia Militar que deu atendimento ao caso; b) o declarado pelo Investigador da Polícia Civil que, atuando no caso persente, no local dos fatos viu o corpo da vítima, já sem vida, bem como apreendeu roupas, calçados e uma toalha que estavam na posse do flagrado, tendo registrado a existência de vestígios de sangue junto a parte de indicados bens, e mais, acabou por testemunhar a confissão, acerca da autoria, por parte do flagrado; c) a confissão do flagrado acerca da ocorrência dos fatos e da autoria, quando interrogado. A garantia da ordem pública (...) elementos que se extraem do feito revelam que no dia dos fatos o flagrado, a partir de simples discussão com a vítima (!) - envolvendo a cobrança dessa junto daquele de dívida por serviços prestados e a narrativa acerca de problemas familiares outros -, teria, em ato de surpresa (!) - dificultando a defesa da vítima que não esperava o ataque, até porque, quando dos fatos, preparava o almoço e recebia com naturalidade, mais uma vez, em sua casa o seu neto (frise-se, o flagrado (!)) - tomado uma faca e com essa desferido m primeiro golpe em face de Coleta Hirt, sua avó materna (!), essa, já com 68 anos de idade (!), passando, logo em seguida em conduta reveladora de extrema crueldade (!), a desferir diversos outros golpes de faca em face da mesma vítima, incluindo, registre-se, ao que consta, golpes específicos na região dos calcanhares da vítima, isso, e assim declarou o próprio flagrado, "para evitar que a mesma corresse" (!), acabando por, então, uma vez consumada a prática, deixar o local dos fatos, isso não sem antes, frise-se (!), em novo ato revelador de extrema frieza (!), ter procurado afastar vestígios que pudessem ligar o seu nome à ocorrência em tela e criado outros que pudessem de fato não identificá-lo como o autor da prática (acerca do apontado na parte final deste tópico, vide a seguir o item conveniência da instrução processual) (fls. 128/129-TJ) Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que não apenas demonstrou os indícios de materialidade e autoria, mas também justificou a necessidade de segregação cautelar com base na periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi empregado. Ora, evidencia-se a periculosidade do paciente pela crueldade e frieza no cometimento do delito, ao desferir golpes de faca contra sua avó materna, especificamente na região dos calcanhares para evitar a fuga da ofendida. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da

prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Ainda, demonstrou a necessidade da constrição cautelar para a garantia da instrução criminal, vez que, desde logo, já demonstrou afastar vestígios que o ligassem ao fato delituoso. Ademais, ainda que o paciente tenha condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente acarreta manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Retifique-se a autuação para que conste como nome do paciente "WELLINTON PALHANO". IV - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0087 . Processo/Prot: 0998115-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/484856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0027898-11.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Areon Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:
1. O advogado Dyogo Cardoso Mendes impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Areon Alves da Silva, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais desta Capital, que converteu a prisão em flagrante do Paciente1 em preventiva. Sustenta carecer a decisão atacada de motivação idônea (art. 312, CPP), tendo o Magistrado "presumido periculosidade" e invocado "suposto descrédito ao Estado com a soltura do paciente". Argumenta ser "impossível se reconhecer que [ele] oferece perigo à ordem pública", até porque "é primário, de bons antecedentes, sem nunca ter tido qualquer prenotação criminal em sua vida", mostrando-se, ainda, "incabida" a hipótese "de que possa vir a impedir ou perturbar a produção de provas no curso da ação penal". Pede, afinal, a concessão de ordem liberatória. 2. Como se sabe, a liminar em sede de habeas corpus tem caráter excepcional, reclamando "constrangimento ilegal manifesto, perceptível ?primus ictus oculi?, e não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o"2. Na espécie, a Autoridade impetrada, após análise dos pressupostos legais, reputou imprescindível a segregação provisória para garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi na prática dos crimes investigados, não se vislumbrando - cognição sumária - coação ilegal manifesta capaz de autorizar a entrega do provimento emergencial pleiteado. Com efeito, orienta a SUPREMA CORTE que "a periculosidade do agente, evidenciada pelo ?modus operandi? na prática do delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública"3. Indefiro, pois, a liminar postulada, remetendo para o julgamento do mandamus pelo Colegiado a apreciação da matéria que lhe cabe. 3. Requisitem-se informações ao Juízo, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 18/12/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Indiciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121-caput e 157-§2º-I (ambos na forma tentada) do Código Penal. -- 2 STJ: AgRg no HC nº 22.059/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.2003, p. 315. 3 HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008.

0088 . Processo/Prot: 0998131-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/484132. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011769-80.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Augusto de Paula (advogado), Benedito de Paula (advogado). Paciente: Pedro Simão de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 998131-7, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (ADVOGADO) PACIENTE : PEDRO SIMÃO DE ANDRADE (RÉU PRESO) I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Jefferson Augusto de Paula em favor de Pedro Simão de Andrade, o qual alega, em síntese, que: houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; não restaram presentes os requisitos da prisão preventiva; a decisão que decretou a prisão preventiva não está fundamentada; o paciente possui condições pessoais favoráveis; possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura e no mérito, a concessão da ordem em definitivo. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006), "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). O MM. Juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente sob a motivação de ser necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Conforme declarações prestadas na seara administrativa, a vítima, após ouvir barulhos de tijolos e telhas quebrando, foi até o quintal de sua residência para verificar o que estava acontecendo quando se deparou com o denunciado. Ao ser indagado sobre o que estava fazendo, o indiciado efetuou dois disparos na direção da vítima, mas não a atingiu. Diante disso, a vítima correu para dentro da casa, enquanto o acusado efetuou mais dois disparos e evadiu-se do local, sendo localizados posteriormente (fls. 05, 06 e 09). Ademais, o indiciado alega que, para fugir de indivíduos que queriam mata-lo, pulou os muros das casas vizinhas e efetuou disparos com uma arma de fogo. Informou, ainda, ter arrombado a porta de um bar e se escondido no banheiro do estabelecimento, local onde foi encontrado pelos policiais (fls. 10/11). (...) De outro lado, vê-se que o acusado é contumaz na prática de crimes, conforme atesta o sistema oráculo de fls. 15/19, vez que, anteriormente, foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo. (...)" (fls. 80-82/TJ). Em sumária cognição, não se pode reputar ilegal ou arbitrário o decreto impugnado, embasado que está na garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("De outro lado, vê-se que o acusado é contumaz na prática de crimes, conforme atesta o sistema oráculo de fls. 15/19, vez que, anteriormente, foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo"). Em casos tais, têm decidido nossas Cortes Superiores: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"1. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"2. Ademais, prima facie, a segregação cautelar também se mostra necessária pela periculosidade do Paciente, evidenciada pelo "modus operandi" na prática delitiva imputada. Tal motivação, aliás, encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Superiores: STF: "... A gravidade concreta do crime, o 'modus operandi' da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes"3. STJ: "... Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo 'modus operandi' empregado no cometimento do delito. ... A reiteração criminosa

constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública"4. Por outro lado, demonstrada liminarmente, a imprescindibilidade da constrição, a postulada substituição por medidas cautelares diversas, revela-se insuficiente e inadequada. Por fim, as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Comarca de origem, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus. IV - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 2 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. -- 3 HC nº 108.794/RO, 1ª Turma, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 27.10.2011. 4 HC nº 199.905/SP, 6ª Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19.12.2011. ---------- ---------- ---------- ----------

0089 . Processo/Prot: 0998299-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/487790. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-05.2006.8.16.0067 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva (advogado). Paciente: Alexsandro Balles, Arilson Pedro Balles. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 998299-4, DA COMARCA DE CERRO AZUL - VARA ÚNICA. IMPETRANTE :LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA (ADVOGADO). PACIENTE : ARILSON PEDRO BALLES e ALEXSANDRO BALLES I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva em favor de Arilson Pedro Balles e Alexsandro Balles, o qual alega, em síntese, que: em 24.05.2006 foi revogada a custódia acautelatória ocorrida em 24.05.2006; neste mês de dezembro foi novamente decretada a prisão preventiva dos pacientes, a pedido do Ministério Público, baseado em declarações prestadas por Dorival Pereira Machado no sentido de que "os pacientes estariam todos os dias em bares e botecos da região de Morro Grande, Cerro Azul/PR ,jogando e bebendo e criando atritos com as demais passoas"; não restam configurados os requisitos da prisão preventiva; os pacientes possuem condições pessoais favoráveis. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da ordem concedida para que os pacientes respondam à ação penal em liberdade. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006), "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). O MM. Juiz a quo decretou a prisão preventiva dos pacientes sob a motivação de ser necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Os réus estão a vulnerar a garantia da ordem pública pela reiteração de atos delituosos, conforme noticia o Ministério Público. O relator da testemunha de defesa que procurou espontaneamente a Promotoria aduzindo que os acusados têm recentemente se envolvido em casos de violência e vivem em bares embriagados criando confusão com a comunidade local, são elementos indicativos de que a ordem pública deva ser restabelecida. Deste modo, considerando a existência material do crime, indícios suficientes de autoria, bem como sendo necessário para o resguardo da ordem pública, hei por bem, nos termos dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, em decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ALEXSANDRO BALLES e ARILSON PEDRO BALLES, já qualificados nos autos" (fls. 28-29/TJ). Em sumária cognição, salientou o digno magistrado que a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública dada a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte dos pacientes, considerando que "os acusados têm recentemente se envolvido em casos de violência e vivem em bares embriagados criando confusão com a comunidade local" (fl. 29-TJ). Júlio Fabbrini Mirabete assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (in "Código de Processo Penal Interpretado". Atlas, 7ª edição, p. 690) Desse modo, prima facie, não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar dos pacientes com fundamento na garantia da ordem pública esteja lhes acarretando constrangimento ilegal, tendo em vista que há nos autos, em sede liminar, elementos concretos indicativos de que eles voltarão a delinquir se colocados em liberdade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal. 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinqüir. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 120.313/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) "(...)1. Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processo criminais pelos quais responde o paciente. (...) 3. Ordem denegada." (STJ. HC 133.503/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 21/09/2009) Ressalte-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)" (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Comarca de origem, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus. IV - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0090 . Processo/Prot: 0998395-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/480495. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004639-28.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Elizeu Kocan (advogado). Paciente: Alexandro André Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 998395-1, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO. IMPETRANTE : ELIZEU KOCAN (ADVOGADO). PACIENTE : ALEXANDRO ANDRÉ LEAL (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ELIZEU KOCAN em favor de ALEXANDRO ANDRÉ LEAL, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, e art. 147, todos do Código Penal. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/18-TJ). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. II - Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva da seguinte forma, in verbis: No caso dos autos (...) nenhuma das medidas cautelares, além da prisão preventiva, poderá, com suficiência, garantir a ordem pública (...) face à impossibilidade de prever todas as situações em que o investigado apresentaria risco de levar a cabo as graves ameaças de morte proferidas contra a vítima. Além disso, consta nos autos que o investigado e a vítima são vizinhos, o que dificultaria ainda mais a segura efetivação de medidas cautelares diversas da prisão, já que estariam os envolvidos em um mesmo ambiente comunitário. O fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios

suficientes de autoria, está representado pelas declarações colhidas por ocasião da elaboração do inquérito policial (...) bem como pelas declarações prestadas diretamente pela vítima e familiares junto à Promotoria de Justiça, suficiente para a medida ora deferida. (...) além das supostas e reiteradas ameaças de morte dirigidas à vítima, o indiciado por ter, em tese, tentado contra a vida da vítima mediante golpe de faca, o que demonstra, nesse momento, periculosidade necessária para ser custodiado. Destaque-se que constantemente a vítima procura as autoridades constituídas, buscando a tutela estatal para a solução do caso (...) É de bom alvitre salientar que o indiciado já foi agraciado com a liberdade provisória nos autos de inquérito nº 2008.174-8 9 (fls. 61/62) no qual está sendo investigado, também, por homicídio tentado, o que não impediu com que tornasse a envolver-se com delitos, demonstrando descaso com a atuação da Polícia e do Poder Judiciário. Ora, tal circunstância coloca em risco a garantia da ordem pública, justificando, assim, a decretação da sua custódia preventiva. (fls. 102/104-TJ) Na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade impetrada reiterou a fundamentação para a decretação da medida cautelar e ressaltou que "até a presente data o suspeito não foi localizado para efetivação da custódia cautelar, o que reflete a sua intenção em não se submeter com facilidade ao feito em que foi indiciado, de forma a esclarecer a verdade dos fatos" (fl. 124-TJ). Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que não apenas demonstrou os indícios de materialidade e autoria, mas também justificou a necessidade de segregação cautelar com base na periculosidade do agente. Ora, evidencia-se a periculosidade do paciente pelas constantes ameaças feitas ao seu vizinho, bem como por ter desferido golpes de faca contra o ofendido, tentando matá-lo. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Ainda, demonstrou a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, vez que o paciente ainda não foi encontrado para a efetivação do mandado de prisão, bem como para a garantia da ordem pública, em face dos indícios de reiteração delitiva - já que o paciente encontra-se em liberdade provisória em razão de ser acusado pela prática de outro delito de homicídio tentado. Ademais, ainda que o paciente tenha condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente acarreta manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0091 . Processo/Prot: 0998449-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486200. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002008-63.2012.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: Rui Ghellere (advogado), Rui Ghellere Ghellere (advogado), Fernanda Ghellere (advogado). Paciente: Claudecir Alves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998449-4, DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - VARA ÚNICA. IMPETRANTE : RUI GHELLERE e OUTROS (ADVOGADOS). PACIENTE : CLAUDECIR ALVES FERREIRA I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Rui Ghellere em favor de Claudecir Alves Ferreira, o qual alega, em síntese, que: não houve prisão em flagrante; "o paciente procurou espontaneamente o módulo policial, após ter sido injustamente agredido por três indivíduos armados com paus e pedras"; "para se defender utilizou-se do único meio possível, desferiu um e somente um golpe de faca e logo em seguida fugiu até a autoridade policial" e "lhe foi dado voz de prisão"; o paciente agiu em legítima defesa; a prisão preventiva é medida subsidiária às medidas cautelares; não restaram configurados os requisitos da prisão preventiva; o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da liminar para que o paciente responda à ação penal em liberdade. Prestadas informações pelo Juízo coator às fls. 64/93. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Defende o impetrante a inexistência de flagrante. Ocorre que, referida alegação está prejudicada, pois a prisão foi convertida em custódia preventiva (fls. 92/93-TJ). Portanto, a prisão cautelar do paciente fundamenta-se em título diverso daquele impugnado pelo impetrante. Nesse sentido confira-se julgado do STJ: "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. 1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (...). (HC 218.017/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011). Sobre o assunto, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º I E IV C.C ART. 14, II; ART. 330 E 307 TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO PRISIONAL EM VIGOR. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA PELO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 857000-9 - Manoel Ribas - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 15.12.2011). "(...) Uma vez convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, eventuais nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante restam convalidadas. (...)" (TJPR - 1ª C.Criminal - HC 886508-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 22.03.2012). Assim, convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva fica prejudicada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação decorre de novo título judicial. O impetrante também sustenta ter agido em legítima defesa. Entretanto, tal alegação não pode ser analisada pela via eleita do habeas corpus, por depender de análise aprofundada de prova. Neste sentido, é o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (...) NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA EM MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. 1. A análise da aventada negativa de autoria da paciente demanda o cotejo, a incursão aprofundada em matéria de prova, providência que se mostra inadequada à via estreita do writ, devendo ser debatida nos autos da ação penal, onde será oportunizado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório" (HC nº 153.032/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 28/02/2011) Ainda, defende o impetrante a ausência dos requisitos da prisão preventiva. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação

da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006), "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). O MM. Juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente sob a motivação de ser necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Os policiais declararam que, segundo a própria vítima e as testemunhas presenciais Claudemir Queiroz dos Santos e Dionizio Martins dos Santos, ela foi esfaqueada por Claudecir e depois levada ao hospital em estado grave até. O crime, cuja pena máxima cominada é superior a quatro anos, é extremamente grave, pela própria natureza e por suas circunstâncias, em especial porque, tendo João Paulo sobrevivido às agressões, está presente o receio de que, em liberdade, Claudecir encontre os mesmos estímulos que o levaram, em tese, ao cometimento do crime. Além do mais, conforme relatório de antecedentes extraído do sistema oráculo, Claudecir foi recentemente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de ameaça em situação caracterizadora de violência doméstica, sinal contundente, em associação aos elementos deste auto de prisão em flagrante de crime de homicídio tentado, de que é dotado de personalidade agressiva. Por todos estes motivos, a liberdade de Claudecir representa séria ameaça à ordem pública, cuja garantia é uma das hipóteses daquela modalidade de prisão, a teor do dispositivo já mencionado. Neste contexto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do estatuto processual penal, mostram-se inadequadas ao caso" (fls. 92/93-TJ). Em sumária cognição, salientou o digno magistrado que a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública dada a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do paciente. Júlio Fabbrini Mirabete assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (in "Código de Processo Penal Interpretado". Atlas, 7ª edição, p. 690) Desse modo, prima facie, não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública esteja lhes acarretando constrangimento ilegal, tendo em vista que há nos autos, em sede liminar, elementos concretos indicativos de que ele voltará a delinquir se colocado em liberdade. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal. 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinqüir. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 120.313/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) Quanto à alegada necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrada liminarmente a imprescindibilidade da constrição, a postulada substituição por medidas cautelares diversas revela-se insuficiente e inadequada. Ressalte-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0092 . Processo/Prot: 0998451-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/486975. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001077-22.2012.8.16.0125 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivan Lauro Simiano (advogado). Paciente: André Zanela (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Solicitem-se Informações.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 998451-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL. IMPETRANTE : IVAN LAURO SIMIANO (ADVOGADO) PACIENTE : ANDRÉ ZANELA (RÉU PRESO) I - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz de Direito da Vara de Origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. III - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0093 . Processo/Prot: 0998466-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/486067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003527-19.2009.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Giovanni Tulio (advogado). Paciente: Sirlene Aparecida Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 998466-5, DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : GIOVANNI TULIO (ADVOGADO). PACIENTE : SIRLENE APARECIDA PEREIRA (RÉ PRESA). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado GIOVANNI TULIO em favor SIRLENE APARECIDA PEREIRA, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, formação de quadrilha e corrupção de menor. Alega o impetrante estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para o julgamento do feito. Ainda, aduz ter a paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/18-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 43/47-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Convém ressaltar que o excesso de prazo somente é capaz de configurar constrangimento ilegal quando resultante da desídia do Judiciário, o que não é, absolutamente, o caso em questão. Primeiramente, salienta-se que para definir a existência ou não de excesso de prazo é imprescindível ter como premissa básica o critério da razoabilidade, não bastando a mera somatória aritmética dos prazos processuais para tal aferição. Com base neste critério, os Tribunais consolidaram entendimento no sentido de que a complexidade do feito, a quantidade de vítimas, réus ou testemunhas, e outras circunstâncias peculiares do caso devem ser sopesadas para efeito de aferir a justificativa para o excesso de prazo na instrução do processo criminal. Cite-se, a título de ilustração, o Habeas Corpus nº 42.894-SP, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do Superior Tribunal de Justiça. No caso sub iudice, em sumária análise, eventual demora pode ser justificada pela pluralidade de réus - cinco acusados -, pela quantidade de testemunhas arroladas (cerca de vinte, conforme informações de fl. 47) e pela complexidade do feito que apura a prática de quatro delitos em coautoria, bem como demandou o desaforamento do Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais. Assim, prima facie, nota-se que eventual dilação dos prazos processuais está justificada pela complexidade do feito, razão pela qual não há que se falar por ora em constrangimento ilegal por ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Outrossim, a paciente já foi pronunciada em 21/06/2010, circunstância esta que afasta a alegação de constrangimento ilegal, nos termos do enunciado da Súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Neste sentido, cita-se: HABEAS CORPUS Homicídio duplamente qualificado Alegado excesso de prazo Inocorrência, vez que já foi proferida a sentença de pronúncia Inteligência da Súmula nº 21 do STJ Atraso na realização do júri que se mostra justificado, em razão de recurso interposto pela defesa Reclamação acerca da prova produzida será examinada oportunamente no apontado recurso Manutenção da custódia cautelar Desnecessidade de nova fundamentação Precedentes do STJ Ordem denegada. (TJPR. 1ª CCrim. HC 895426-7. Rel. Campos Marques. J. 29.03.2012) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA CONTRA A DECISÃO QUE PRONUNCIOU O PACIENTE. ORDEM DENEGADA. - O alegado excesso de prazo na submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri foi causado pela defesa, em razão da interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Desprovido o recurso em sentido estrito, o julgamento do paciente pelo Tribunal do Habeas Corpus Crime nº 898.086-5. Júri está marcado, consoante informações prestadas pelo magistrado, para data próxima (07/05/2012). Se o paciente tivesse interesse em que seu julgamento pelo Tribunal do Júri se realizasse de imediato, bastaria que tivesse desistido do recurso em sentido estrito interposto. (TJPR. 1ª CCrim. HC 898086-5. Rel. Jesus Sarrão. J. 03.05.2012) Além disso, já há data próxima designada para o julgamento pelo Tribunal do Júri (10/01/2013). Ademais, ainda que a paciente tenha condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade da paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Isto posto, justificado o alegado excesso de prazo, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-

se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Assinado digitalmente Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0094 . Processo/Prot: 0998466-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003527-19.2009.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Giovanni Tulio (advogado). Paciente: Sirlene Aparecida Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que apreciou medida liminar no Habeas Corpus nº 998466-5, impetrado pelo ilustre advogado GIOVANNI TULIO em favor SIRLENE APARECIDA PEREIRA, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, formação de quadrilha e corrupção de menor. No remédio constitucional, alegou o impetrante estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para o julgamento do feito (fls. 03/18-TJ). O pleito liminar foi indeferido, pois se entendeu que "eventual dilação dos prazos processuais está justificada pela complexidade do feito, razão pela qual não há que se falar por ora em constrangimento ilegal por ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo" (fl. 50-TJ). Em pedido de reconsideração, o impetrante alegou estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado acesso da defesa às mídias de interceptação telefônica. Diante disso, requereu a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri. Nota-se que tais alegações feitas em pedido de reconsideração nada se relacionam ao pleito originário, objeto da presente ordem de habeas corpus, qual seja, excesso de prazo, exclusivamente. Assim, tendo em vista que não foi matéria apreciada na medida liminar, não há o que ser reconsiderado, motivo pelo qual, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2 II - Em atenção ao contido no item III de fl. 52, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. Assinado digitalmente Naor R. de Macedo Neto

0095 . Processo/Prot: 0998475-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483266. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001550-79.2012.8.16.0166 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Ademar Franquin (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 998475-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA. IMPETRANTE : CLEO RODRIGO FONTES (ADVOGADO) PACIENTE : ADEMAR FRANQUIN (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada CLEO RODRIGO FONTES em favor de Ademar Franquin, que está preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado (art. 121, inciso IV do Código Penal). Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/42). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observa-se que a decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva não só entendeu estarem presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade, como fez referência a necessidade do encarceramento cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. Em sumária cognição, em que pese sucinta, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, uma vez que a Autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais julgou necessária a custódia para assegurar a garantia da ordem pública. Observem-se os fundamentos empregados na decisão que decretou a prisão preventiva, in verbis (fls. 143/145): "A materialidade delitiva, requisito da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do código de Processo Penal, está consubstanciada na certidão de óbito e na prova oral colhida até o momento, ao passo que os indícios suficientes da autoria, outro requisito, decorrem igualmente desta prova oral, como apontado no seguinte trecho da decisão de decretação da prisão temporária. 'Wesley Fernando dos Santos, filho da vítima, e Lucinéia Checoni, namorada, declararam que presenciaram o fato, reconheceram Jonatha como a pessoa que invadiu a casa e efetuou os disparos de arma de fogo, de surpresa e Ademar como aquela que o aguardou do lado de fora da residência, com a moto ligada, para empreender fuga juntos. Brenda Carolaine Checoni da Silva, filha de Lucinéia, também declarou ter presenciado o que aconteceu no interior da residência e identificou Jonatha como autor dos disparos. Os vários boletins de ocorrência juntados aos autos e os relatos dos policiais militares Claudinei de Oliveira e Sidinei dos Anjos Rodrigues, por outro lado, confirmam o histórico recente de desavenças entre os suspeitos e a vítima'. O crime, cuja pena máxima cominada é superior a quatro ano, é extremamente grave, pela própria natureza, tanto assim que hediondo, e por suas circunstâncias, sobretudo pela aparente premeditação, sinal de especial frieza dos agentes, pelos disparos de arma de fogo, conduta por si só delituosa, e, a julgar pela prova oral acima mencionada, pelo emprego de recurso capaz de impossibilitar ou dificultar a defesa da vítima, surpreendida em casa, desarmada, em horário próprio ao convívio familiar e ao descanso. A par disso, Jonatha já foi condenado criminalmente por ameaça e Ademar foi recentemente indiciado por delito da mesma natureza, sinais de que são dotados de personalidade agressiva. (...) Neste contexto, a liberdade de Jonatha e Ademar representaria risco à ordem pública, cuja garantia é uma das hipóteses daquela modalidade da prisão, a teor do dispositivo já mencionado, motivo pelo qual nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do estatuto processual penal se mostra adequada ao caso.". Verifica-se no presente caso a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos. A ordem pública, em sumária análise, restou de fato abalada pelo modus operandi empregado na prática do delito de homicídio, pela premeditação e frieza dos agentes, bem como pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, surpreendida em casa, desarmada, à noite. Diante disso, vislumbra-se que a gravidade do delito em comento, ao menos em cognição sumária, não se pode reputar abstrata, uma vez que constam dos autos elementos concretos indicativos da periculosidade do acusado. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). (grifei) "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). (grifei) "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). (grifei) Do decreto prisional, a propósito, depreendem-se, prima facie, as razões para segregação cautelar do paciente para acautelar o meio social, bem como diante da gravidade em concreto do delito praticado, sendo necessário assim garantir a ordem pública. Portanto, a prisão cautelar fundamentada no resguardo da ordem pública visa, entre outros objetivos, acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante dos fatos, demonstra ser dotado de periculosidade, gerando uma situação de intranquilidade no seio da comunidade. Por outro lado, a simples invocação de ter o paciente condições subjetivas favoráveis como bons antecedentes e primariedade não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do

Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Ainda, verifica-se em primeira análise a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que incompatíveis e ineficazes ao caso em comento, razão pela qual se mostram inaplicáveis as medidas contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme, aliás, já salientou o Douto Magistrado em sua decisão. Por todo o exposto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para garantia da ordem pública acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0096 . Processo/Prot: 0998482-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484984. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007868-89.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Alessandra de Cássia Bello Cordeiro (Defensor Público). Paciente: Clodoaldo Dias da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998482-9, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : ALESSANDRA DE CÁSSIA BELO CORDEIRO (DEFENSOR PÚBLICO). PACIENTE : CLODOALDO DIAS DA COSTA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre defensora pública ALESSANDRA DE CÁSSIA BELO CORDEIRO em favor de CLODOALDO DIAS DA COSTA, que responde a processo penal pela suposta prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/23-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 176/186-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva e para a denegação do pedido de liberdade provisória. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: Na espécie, o autuado foi preso em flagrante delito pela prática de violência doméstica, consistente em ameaçar sua ex-companheira. Os elementos contidos nos autos indicam que o autuado é primário, mas já conta com um inquérito em andamento no qual sua ex-companheira é vítima. Destarte, sua manutenção sob custódia se revela necessária em face da evidente possibilidade de voltar a agredir a vítima, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário (fl. 13-TJ) Ainda, nas informações prestadas, a autoridade impetrada expôs que "não se tratava da única investida contra a esposa, pesando contra o ora paciente medida protetiva em que deveria manter-se afastado da ex-companheira. Todavia, em que pese intimado desde maio de 2012, cinco meses antes da data em que realizou a nova ameaça, a ordem judicial não fora suficiente para obstar a conduta ilícita" (fl. 38). Observa-se que houve a decretação de medidas protetivas no inquérito que apura outros fatos (autos nº 2012.780-8), em decisão cuja cópia foi enviada via sistema mensageiro e que ora determina-se a juntada. Nesta, concedeu-se à vítima Lucia Regina dos Santos da Silva o afastamento do lar do paciente, a proibição de aproximação e contato com a ofendida e demais familiares. Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos para a decretação da medida, pois a magistrada fundamentou com base no requisito objetivo do art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Ainda, a autoridade fundamentou nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrando não apenas estarem presentes os indícios de materialidade e autoria, mas também a necessidade de garantia da ordem pública e integridade da vítima, em face da possibilidade de reiteração delitiva evidenciada pelo descumprimento de medida protetiva anteriormente decretada. Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0097 . Processo/Prot: 0998483-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487601. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003650-38.2010.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Gonçalves Furquim (advogado). Paciente: Claudinei Moraes Pedro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998483-6, DA COMARCA DE RIO NEGRO - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE : RICARDO GONÇALVES FURQUIM (ADVOGADO). PACIENTE : CLAUDINEI MORAES PEDRO (RÉU PRESO) I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Ricardo Gonçalves Furquim em favor de Claudinei Moraes pedro, o qual alega, em síntese, que: o paciente foi condenado a pena de 10 anos e 6 meses em regime fechado, sendo 08 anos e 06 meses de reclusão por homicídio privilegiado-qualificado e 02 anos de reclusão por porte ilegal de arma de fogo; o crime em que o paciente foi condenado, homicídio qualificado-privilegiado, não é hediondo, razão pela qual, necessário o cumprimento de 1/6 da pena para fazer jus à progressão de regime; o paciente cumpriu o requisito temporal. Requer liminarmente a progressão de regime para o semiaberto, e no mérito, a confirmação da liminar. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Argumenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de pedido de progressão de regime. Argumenta, em suma, que o crime de homicídio privilegiado-qualificado não é considerado hediondo, razão pela qual a fração observada seria de 1/6 (um sexto) da pena, prazo esse que já teria decorrido. Verifica-se no acórdão acostado às fls. 51/59-TJ que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, pelo cometimento do crime de homicídio privilegiado-qualificado e porte ilegal de arma de fogo. A título de esclarecimento, em consulta ao sistema Judwin verifica-se a inexistência de trânsito em julgado, diante da interposição de recurso especial. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o crime de homicídio privilegiado-qualificado não é considerado hediondo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 1º E § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME NÃO ELENCADO COMO HEDIONDO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. I - Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes). II - Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado o regime prisional semiaberto para o cumprimento da reprimenda, muito embora a pena aplicada ao paciente, se considerada somente seu quantum, permitisse a fixação do regime inicial aberto (Precedentes). III - Ante a fixação do regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da reprimenda penal, bem como para que o paciente aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso" (HC 153.728/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 31/05/2010). Nesse sentido, defende GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "não nos parece admissível a consideração do homicídio privilegiado-qualificado como hediondo" (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 628). Entretanto, ainda que, prima facie, esteja aparentemente preenchido o requisito objetivo para progressão de regime (fl. 74-TJ), o Juízo da Execução não deliberou a respeito do preenchimento do requisito subjetivo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, liminarmente, o alegado constrangimento ilegal. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Comarca de origem, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus. IV - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0098 . Processo/Prot: 0998486-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487821. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005322-18.2012.8.16.0112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hamilton Mariano (advogado). Paciente: Aldo Guilherme Petry (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998486-7, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. IMPETRANTE : HAMILTON MARIANO (ADVOGADO). PACIENTE : ALDO GUILHERME PETRY (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado HAMILTON MARIANO em favor de ALDO GUILHERME PETRY, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes definidos no art. 147, caput, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e na que denegou o pedido de revogação da medida. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/23-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 176/186-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo

constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva e para a denegação do pedido de liberdade provisória. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: Por conta dos fatos noticiados neste procedimento, foi concedida a medida protetiva consistente em determinar que o indiciado se mantivesse afastado da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, por cinquenta metros, bem como de que ele não mantivesse qualquer contato com essas pessoas, ainda que por telefone, a ofendida, nesta oportunidade, declarou que o infrator não está cumprindo a ordem deste Juízo, o que possibilita a decretação de sua prisão preventiva. Por isto, com base no disposto no art. 312, parágrafo único e inciso III, do Diploma Instrumental Penal, pelo descumprimento de medida protetiva imposta, decreto a prisão preventiva de Aldo Guilherme Petry, qualificado nos autos. (fl. 179-TJ) Ao analisar pedido de revogação da medida cautelar, a autoridade impetrada remeteu-se aos fundamentos da decretação da prisão, afirmando que não houve alteração da situação fática (fl. 165-TJ). Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que motivou a necessidade de segregação cautelar com base em elementos do caso concreto que demonstram a periculosidade do agente evidenciada pelo descumprimento de medidas protetivas. Ora, informou a ofendida que o paciente não está cumprindo as medidas cautelares diversas da prisão, "circulando a faculdade onde a declarante estuda, continua fazendo ameaças, continua lhe ofendendo a honra e continua lhe perturbando por telefone e por mensagens; que ele também foi até o seu local de trabalho, onde ofendeu a declarante, cujos dados já estão noticiados neste procedimento (...) que a declarante já não sabe mais o que fazer, pois o indiciado não para de perturbar a declarante (...) gostaria que ele viesse a ser preso, porque teme pelas ameaças sofridas, inclusive já ouviu dizer que ele anda armado e pretende fazer mal à declarante e/ou ao seu filho" (fl. 179-TJ). Portanto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente. Ademais, ainda que o paciente tenha outra família socialmente constituída e alegue ter condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0099 . Processo/Prot: 0998494-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487341. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004319-20.2012.8.16.0147 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ozimo Costa Pereira (advogado). Paciente: Odenir Mariano de França (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998494-9, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. IMPETRANTE : OZIMO COSTA PEREIRA (ADVOGADO). PACIENTE : ODENIR MARIANO DE FRANÇA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado OZIMO COSTA PEREIRA em favor de ODENIR MARIANO DE FRANÇA, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 04/15-TJ). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. II - Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da medida cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar do paciente da seguinte forma, in verbis: (...) a materialidade encontra-se consubstanciada nos autos através do Boletim de Ocorrência (fls. 08/12), Auto de Apreensão (fl. 23), além das diversas declarações prestadas perante a Autoridade Policial local (fls. 16/17 e fl. 19). Ainda (...) depreende-se serem fortes e concertos os indícios de que a autoria recai sobre pessoa do réu Odenir (...) pelo depoimento das testemunhas que presenciaram o fato. Outrossim, note-se que a testemunha ocular do fato, Sr. Bento de França, afirmou que Odenir e outro elemento conhecido por Renan chegaram em sua residência para agredir a pessoa de Valter, quando ODENIR tirou uma arma da cintura e efetuou disparos, vindo a atingir ELITA, que o declarante conseguiu tomar a arma do acusado e logo após o mesmo s evadiu do local. Segundo, ainda, a testemunha José Costa Rosa, afirmou que presenciou o momento em que o acusado "levantou para o alto um dos braços, quando abaixou, efetuou um disparo contra a casa de ELITA". (...) Portanto, da análise da documentação apresentada, notadamente do depoimento das testemunhas oculares do fato, as quais relataram os fatos com precisão, depreende-se que a situação trazida ao conhecimento das autoridades é de extrema gravidade, especialmente porque o requerido Odenir colocou em risco a vida de várias pessoas. Ora, a forma em que o crime foi praticado e o motivo que ensejou o denunciado a praticar o crime demonstram, indubitavelmente, a violência e o grau de periculosidade do requerido, o que por si só já justifica a segregação cautelar. Além disso, há informações das testemunhas de que o denunciado Odenir Mariano de França teria se evadido da Comarca, buscando, com isso, a impunidade do crime em tela (fls. 48/50-TJ) Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que não apenas demonstrou os indícios de materialidade e autoria, mas também justificou a necessidade de segregação cautelar com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ora, evidencia-se a periculosidade do paciente pelo fato de este, em tese, ter proferido disparos de arma de fogo na presença de várias pessoas, visando agredir Valter, mas atingindo Elita. Pelo modus operandi empregado, colocou em risco a integridade física de diversas pessoas, evidenciando a necessidade da medida. Ainda, menciona a autoridade que há relatos de que o paciente teria se evadido da comarca, sendo necessária a segregação para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, ainda que o paciente tenha outra família socialmente constituída e alegue ter condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente acarreta manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Retifique-se a autuação para que conste como nome do paciente "ODENIR MARIANO DE FRANÇA". IV - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0100 . Processo/Prot: 0998530-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483628. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000134-25.1999.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Bortoletto (advogado). Paciente: Jocélio Cordeiro Bernardino (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998530-0, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL. IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BORTOLETTO (ADVOGADO). PACIENTE: JOCÉLIO CORDEIRO BERNARDINO (RÉU PRESO). I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Luiz Carlos Bortoletto em favor de Jocélio Cordeiro Bernardino, no qual alega, em suma, que o paciente foi condenado pela prática de triplo homicídio nos autos 1999.134-3 da Comarca de Laranjeiras do Sul, tendo o magistrado a quo concedido-lhe o direito de recorrer em liberdade. Contudo, em razão de problemas de saúde do advogado que na ocasião patrocinava sua causa - Dr. Alexandre de Aquino Bastos -, transcorreu o prazo sem que o causídico interpusesse o devido recurso, não tendo o paciente conhecimento da não apresentação do recurso. Assim, ocorreu o trânsito em julgado da causa, o que levou a emissão da guia de recolhimento e do mandado de prisão. Portanto, pugna pela devolução do prazo para que possa interpor sua apelação, bem como que seja revogado o decreto prisional, tendo em vista que lhe foi concedido o direito de apelar em liberdade. Foram requisitadas informações ao juízo de primeira instância (fl. 83) que foram prestadas à fl. 118, trazendo aos autos cópias de: a) ata da sessão de julgamento; b) sentença condenatória. c) alvará de soltura - revogação da prisão preventiva e termo de liberdade provisória; d) certidão de trânsito em julgado da sentença; e) histórico de registro policial do sentenciado; f) guia de informações processuais. II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o advogado que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de que, por força do adoecimento de seu procurador no processo principal, não pôde interpor o recurso de apelação e, ocorrido o trânsito em julgado da sentença, foi preso sem que

pudesse apelar. Inicialmente, evidencia-se dos documentos trazidos aos autos que a sentença foi prolatada na data de 07 de dezembro de 2011 (fls. 30/40) na presença do réu e de seu procurador, conforme consignado na Ata da Sessão de Julgamento (fls. 88/91). Na mesma ata, consta que "às partes foram instadas a se pronunciar sobre o direito de apelar contra a sentença, sendo que ambas responderam que não desejam recorrer" (fl. 90). Consoante o disposto no art. 798, §5º, alínea 'b', do Código de Processo Penal1, o prazo para interpor apelação iniciou-se em 08 de dezembro de 2011, encerrando-se no dia 12 de dezembro do mesmo ano, conforme certidão de fl. 100. Denota-se, portanto, que o réu e seu procurador foram perquiridos acerca da interposição de apelação, a qual responderam negativamente. Ainda assim, poderiam ter interposto o termo de apelação no prazo legal e não o fizeram, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Em que pese se alegue a doença do advogado como fundamento para a não interposição da apelação, nenhum dos atestados colacionados ao caderno processual demonstra de forma inequívoca que a piora do estado de saúde se deu logo após a data do julgamento, de forma que inviabilizasse o exercício da defesa do réu. Portanto, pelo exposto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que tenha sido cerceado seu direito de recurso de modo que a prisão acarrete ao paciente manifesto constrangimento ilegal. Neste sentido, aliás, a jurisprudência desta câmara: TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO - APELAÇÃO DA DEFESA: INSURGÊNCIA NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA - NOVO PROCURADOR NOS AUTOS - ACUSADO E DEFENSOR INTIMADOS EM PLENÁRIO - DECURSO DO PRAZO RECURSAL EM BRANCO - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL PARA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF - RECURSO DESPROVIDO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - CONDENAÇÃO A UMA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO - ACUSADO MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO, VERIFICADA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRONÚNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA PUNIBILIDADE. (1) A teor do disposto no artigo 798, §5°, alínea 'b', do CPP, os prazos começam a fluir a partir do momento da decisão, se a parte está presente ao ato. Tal presença se verificou no presente caso, visto que o acusado e seu defensor assinaram a ata de julgamento e se deram por cientes da sentença proferida e lida em sessão pública do júri popular. (2) A Lei n° 11.464/2007 alterou a redação do artigo 2°, §1°, da Lei n° 8.072/90 e passou a permitir expressamente a progressão de regime penitenciário aos condenados por crimes hediondos e assemelhados. Tal mudança decorreu da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, da antiga redação do artigo 2°, §1°, da Lei dos Crimes Hediondos por lesão aos princípios da dignidade da pessoa humana e individualização da pena. Convencido da mudança de entendimento do Pretório Excelso, o legislador a positivou. Por essa razão, não mais existe a possibilidade de cumprimento de pena, por qualquer delito, em regime integralmente fechado. (3) A prescrição é causa de extinção de punibilidade, cujo teor é de ordem pública e permite seu conhecimento de ofício, a qualquer momento, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. (4) Conforme o artigo 110, §1°, do Código Penal, a prescrição da pena materializada regula-se pelo quantum dosado no caso concreto. No caso em análise, o acusado foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Porém, por ser menor de 21 anos à época dos fatos, a prescrição, que seria em 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal), corre pela metade (artigo 115 do Estatuto Repressivo), bem como entre o recebimento da denúncia e a pronúncia transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Apelação defensiva não conhecida. Apelo do Ministério Público conhecido e desprovido. Prescrição decretada ex officio quanto ao delito de homicídio simples tentado, em virtude da pena em concreto e pela menoridade do acusado à época dos fatos. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 384664-0 - Manoel Ribas - Rel.: Oto Luiz Sponholz - Unânime - J. 06.09.2007) (grifei) Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado 1 Art. 798. (...) § 5o Salvo os casos expressos, os prazos correrão: b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; ---------- ---------- ---------- ----------

0101 . Processo/Prot: 0998565-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488269. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000004-90.2005.8.16.0050 Ação Penal. Impetrante: Douglas de Lima Rodrigues (advogado). Paciente: Nilton Charles Felet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 998565-3, DA COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE : DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO). PACIENTE : NILTON CHARLES FELET I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Douglas de Lima Rodrigues em favor de Nilton Charles Felet, o qual alega, em síntese, que: foi condenado em processo no qual esteve indefeso; os advogados anteriormente constituídos deixaram de efetuar pedido de reabilitação, razão pela qual sua pena foi majorada; não houve análise da verdade real dos fatos nos autos de ação penal originária; nos processos considerados para fins de reincidência já houve cumprimento das penas; a dosimetria da pena merece reforma. Requer liminarmente o reconhecimento da reabilitação criminal do paciente, "de modo a desconsiderar os maus antecedentes e a reincidência, o que diminuirá o tempo da reprimenda e, consequentemente, o regime inicial para cumprimento da pena". No mérito, requer a confirmação da liminar. DECIDO. II - Pretende o impetrante a reforma do quantum da pena fixada nos autos de ação penal 2005.0000003-7 e consequente alteração do regime inicial para seu cumprimento. No caso dos autos, não há constrangimento ilegal inequívoco. A análise da matéria aventada, relativa exclusivamente à dosimetria da pena, deve ser feita mediante recurso próprio, uma vez que as questões aventadas pelo impetrante carecem de profunda análise da matéria fático-probatória contida nos autos de ação penal 2005.0000003-7. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME. VIA INADEQUADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. QUANTUM DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME ADEQUADO. ORDEM DENEGADA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (...) 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de discutir a dosimetria da pena e o regime prisional fixado. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal, se for o caso. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Habeas corpus denegado. (HC 140.807/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011, grifou-se). "HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECURSO DE APELAÇÃO POR SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÕES REALIZADAS DEVIDAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. EVENTUAL DESÍDIA DO ADVOGADO A SER VERIFICADA EM OUTRA SEARA, QUE NÃO O HABEAS CORPUS. REVISÃO DA PENA, ANÁLISE DO CONCURSO DE CRIMES E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. QUESTÕES DE DEMANDAM APROFUNDADA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. a) Não vislumbrada nenhuma ilegalidade quanto à intimação do paciente e de seu advogado constituído acerca da sentença condenatória e, interposto extemporaneamente o recurso, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo não recebimento da apelação. b) O exame de assuntos relativos à dosimetria penal e regime prisional exige, em regra, o revolvimento da matéria fático- probatória e sua análise, em sede de habeas corpus, somente é possível quando há ilegalidade manifesta e tal verificação não exija o referido estudo aprofundado de provas" (TJPR, Acórdão 16894, HC Crime 0854844-9, 3ª Câmara Criminal, relator Des. Rogério Kanayama, J. 15/12/2011, grifou-se). "Habeas Corpus. Alteração dosimetria da pena. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade. Revisão Criminal e Agravo em Execução. Medidas adequadas. Impertinência do writ. Impossibilidade de concessão da ordem. Ordem denegada. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o posicionamento de que a impetração constitucional não pode ser banalizada, utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, apelação, agravo em execução e recurso especial. A exceção evidencia-se quando o constrangimento ilegal é latente, e não se configure como mero inconformismo com a solução dada no processo criminal ou de execução, discutível na seara das ações de impugnação e recursos ordinários" (TJPR, Acórdão 18889, Habeas Corpus Crime 0889414-0, 5ª Câmara Criminal, relator Rogério Etzel, J. 19/04/2012, grifou-se). III - Diante do exposto, com fulcro no art. 140, inciso XXV do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não conheço da presente ordem de Habeas Corpus, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0102 . Processo/Prot: 0998576-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488277. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004334-86.2012.8.16.0147 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Joel Coutinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 998576-6, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. IMPETRANTE : GUILHERME RAYMUNDO REINERT (ADVOGADO). PACIENTE : JOEL COUTINHO (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado GUILHERME RAYMUNDO REINERT em favor de JOEL COUTINHO, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes definidos no art. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal, e art. 15, caput, da Lei 10.826/2003. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e na que denegou o pedido de liberdade provisória. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, aplicando se entender necessárias medidas cautelares diversas da prisão, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 04/15-TJ). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. II - Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva e para a denegação do pedido de liberdade provisória. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal,

ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: No caso, estão presentes indícios de materialidade delitiva, que emergem do auto de prisão em flagrante delito (fls. 03/04), do boletim de ocorrência de fl. 06 e do auto de apreensão de fl. 26. Por outro lado, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão (fls. 13/14) e da testemunha Ildefonso Ribeiro de Lima, bem como o termo de interrogatório de fls. 20/23 constituem fortes indícios de que a autoria recai sobre o indiciado. Outrossim, os elementos de prova acima referidos revelam, de modo concreto, a periculosidade do agente, que saiu pelas ruas da cidade efetuando disparos de arma de fogo a esmo, sem qualquer preocupação com a possibilidade de atingir transeuntes, como, de fato, veio a ocorrer. A conduta praticada, concretamente, colocou em risco toda a população residente no local ou que por ali trafegava, circunstância que demonstra a elevada periculosidade do indiciado. (fls. 95/96-TJ) Eis a fundamentação expendida na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória do paciente: (...) o modo de execução do crime revela a concreta periculosidade do agente que saiu pelas ruas da cidade efetuando disparos de arma de fogo, sem qualquer preocupação com a possibilidade de atingir transeuntes, como, de fato, veio a ocorrer. A conduta praticada pelo agente, para além do trágico resultado alcançado, colocou em risco toda a população residente no local ou que por ali trafegava, circunstância que demonstra não somente o descontrole do requerente quando alcoolizado, como também desvela sua índole agressiva e desenfreada. (fl. 117-TJ) Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que não apenas demonstrou os indícios de materialidade e autoria, mas também justificou a necessidade de segregação cautelar com base em elementos do caso concreto que demonstram a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi empregado. Ora, evidencia-se a periculosidade do paciente pelo fato de, em tese, ter saído em via pública proferindo disparos de arma de fogo, sem qualquer mensuração das consequências de seu ato. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, não havendo que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0103 . Processo/Prot: 0998579-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003527-19.2009.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Giovanni Tulio (advogado). Paciente: Sirlene Aparecida Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998579-7, DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : GIOVANNI TULIO (ADVOGADO) PACIENTE : SIRLENE APARECIDA PEREIRA (RÉ PRESA) I - Cumpra-se o contido no item II de fl. 68. II - O impetrante no petitório protocolado sob nº 0489173/2012, desistiu da presente ordem habeas corpus. Desse modo, tendo o impetrante requerido a homologação da desistência do presente writ, declaro, com fundamento no art. 200, XVI e XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0104 . Processo/Prot: 0998601-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488837. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000206-07.2003.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Messias Alves de Assis (advogado). Paciente: Eraclides Quirino da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998601-4, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : MESSIAS ALVES DE ASSIS (ADVOGADO). PACIENTE : ERACLIDES QUIRINO DA SILVA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado MESSIAS ALVES DE ASSIS em favor de ERACLIDES QUIRINO DA SILVA, que responde a processo penal pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/08-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 76/77-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: Decreto a prisão preventiva do réu Eraclides Q. da Silva por ter se evadido do distrito da culpa. Expeça-se mandado de prisão (fl. 59-TJ) Ainda, nas informações prestadas, a autoridade impetrada expôs que: Recebida a denúncia, foi efetuada a tentativa de citação do paciente apenas seu endereço residencial, cuja diligência resultou infrutífera e foi realizada em 09.01.2006. O interrogatória judicial não se realizou diante da falta de citação do paciente, o que motivou sua citação editalícia, que também resultou infrutífera. O Ministério Público requereu a suspensão do processo e a decretação da prisão preventiva do paciente, o que foi deferido por este Juízo em data de 12.03.2007. Foi efetuada uma tentativa de cumprimento de mandado de prisão (físico) em data de 30.03.2007, por intermédio de Oficial de Justiça, com observância dos endereços residencial e profissional do ora paciente, sendo que a diligência respectiva restou negativa. Segundo a decisão prolatada em data de 18.09.2012 foi determinada a expedição de e-Mandado em desfavor do ora paciente, o qual foi cumprido em data de 17.12.2012 conforme informação constante dos autos. (fl. 76) Depreende-se, desde logo, que não foram efetuadas diligências para localizar endereço atualizado do paciente, nem sequer houve tentativa de citação pessoal no endereço profissional do paciente informado nos autos. Ainda, da decisão de 18/09/2012 referida das informações, cuja juntada ora determinei, somente houve ratificação da decisão que decretou a prisão, sem exposição de fundamentação baseada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ora, ainda que o paciente não tenha sido localizado - além dos equívocos nas diligências realizadas -, é necessária a indicação de indícios de materialidade e autoria, bem como justificar a necessidade da medida na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a

aplicação da lei penal, com base em elementos do caso concreto. Neste sentido: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA SER INTERROGADO. INDEFERIMENTO. O fato de o réu não ter atendido a citação por edital não implica, necessariamente, na decretação de sua segregação cautelar quando dos elementos de informação contidos nos autos não se verificar a presença de ao menos uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, no caso em análise, vários equívocos no cumprimento de diligências foram cometidos durante a tramitação do feito, tendo o réu formalizado pedido por Advogado constituído de revogação de sua custódia provisória e se comprometido a comparecer em juízo para ser interrogado. Essa realidade ausente a necessidade concreta da medida impõe-se sua desconstituição. Ordem concedida, por maioria. (TJPR. 4ª CCrim. HC 795879-6. Rel. Carvilio da Silveira Filho. J. 18.08.2011) Isto posto, em sumária análise, nota-se presente o constrangimento ilegal do paciente por ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar pleiteada. Ressalte-se, outrossim, que a concessão da presente medida liminar não impedirá que seja decretada, em primeiro grau de jurisdição, em decisão fundamentada e vinculada a fatos concretos, a prisão preventiva do paciente se, em liberdade, praticar atos que afetem a ordem pública, embarace a instrução criminal ou comprometa a aplicação da lei penal. III - Isto posto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de conceder ao paciente ERACLIDES QUIRINO DA SILVA liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com a vítima e com as testemunhas. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente a ser imposta por decreto motivado de primeiro grau de jurisdição. IV - Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. V - Requisitem-se informações, via mensageiro, à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. VI - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VII - Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0105 . Processo/Prot: 0998618-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488856. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003864-54.2012.8.16.0115 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabrício Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Cleber Fuarnieri Montagna (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998618-9, DA COMARCA DE MATELÂNDIA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE : FABRÍCIO MARCELO BÓZIO (ADVOGADO). PACIENTE : CLEBER FUARNIEIR MONTAGNA (RÉU PRESO) I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Fabrício Marcelo Bozio em favor de Cleber Fuarnieri Montagna , o qual alega, em síntese, que: o paciente foi preso em flagrante delito no dia 07.12.2012 com fundamento na Lei Maria da Penha; o paciente possui condições pessoais favoráveis; e não restam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura e no mérito a confirmação da medida. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 59/60. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A MMª Juíza a quo homologou a prisão em flagrante do paciente convertendo-a em prisão preventiva (fls. 18/21-TJ). Consta nessa decisão, na parte que interessa: "(...) Em relação aos elementos subjetivos, elencados pela legislação, denota-se que a garantia da ordem pública é o de maior relevância, porquanto que reflete na segurança a ser estabelecida à vítima, diante de uma conduta totalmente desregrada do indiciado, que sem nenhum temor, invadiu a residência de terceiros, onde trabalhava a ofendida e, diga-se de passagem, ambiente familiar e, atendou contra a integridade física da mesma, sendo que a princípio, não se vislumbra nenhum motivo justificável para a manobra. (...)". Posteriormente, a MMª Juíza indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente e ressaltou, verbis: "(...) O crime cometido é de extrema gravidade que pode ao final da instrução configurar o delito de tentativa de homicídio. O acusado na delegacia sustentou que estava alcoolizado e devido a este fato foi até a casa de sua ex esposa com uma faca o que demonstrou ausência de qualquer receio e temor as possíveis consequências de seus atos. (...)" (fls. 47/48-TJ). Em sumária cognição, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, uma vez que a Autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou necessária a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade "in concreto" do paciente, evidenciada pelo modus operandi. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: "A periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (...) em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta (...) no caso, a constatação da periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi). O decreto cautelar encontra-se ainda fundamentado em virtude da reiterada atividade delitiva" (HC nº 142.010/MG, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 08.03.2010). Por outro lado, a simples invocação de ser o paciente primário, de bons antecedentes, ter residência fixa e emprego lícito não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0106 . Processo/Prot: 0998638-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488441. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001116-39.2012.8.16.0183 Inquérito Policial. Impetrante: Thiago Benato (advogado), Beatriz Zanetti Roos (advogado). Paciente: Amilton Neufeld (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Thiago Benato em favor de Amilton Neufeld, o qual alega, em síntese, que: o paciente foi preso no dia 10.12.2012, aproximadamente 03 (três) meses após o cometimento do ilícito contra sua ex-amásia, sem que tenha descumprido as medidas protetivas impostas pelo juízo; que possui condições pessoais favoráveis; e, por fim, que não restam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura e no mérito a confirmação da medida. Foram requisitadas informações ao Juízo impetrado (fl. 92), que foram prestadas informações pela referida autoridade à fl. 98. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O MM Juiz a quo, atendendo ao pedido do Ministério Público, decretou a prisão em flagrante do paciente (fls. 45/46-TJ). Consta nessa decisão, in verbis: "(...) Agora, no bojo dos presentes autos do inquérito policial, o Ministério Público requereu pela prisão preventiva do mesmo para garantia da ordem pública e futura instrução processual penal. Pois bem, compulsando os autos, verificou-se que o encarceramento do indiciado é medida necessária. Com efeito, as medidas cautelares diversas da prisão previstas em lei se mostram, para o caso em tela, inadequadas e insuficientes, considerando os registros de antecedentes que apresenta, em especial na reiteração de crimes contra a vida. 2 Consta que o indiciado já responde a processo pelo crime de homicídio na forma tentada, o qual, segundo o próprio afirmou perante o juízo quando da audiência do Juizado Especial, tem como vítima outra ex-amásia sua. Não bastasse, achando que ainda vivemos na era pré-histórica, o "machão" novamente agride sua mais recente ex-amásia, com golpes de facão à altura da nuca e do crânio, pelas costas e "do nada", consoante afirmou a vítima quando de sua oitiva, conduta que, numa análise preliminar do Ministério Público, se amolda ao tipo previsto no artigo 121 do Código Penal. Ainda se não bastasse, consta do inquérito que o mesmo teria ligado para parentes da vítima dizendo que iria mata-la dentro do próprio hospital onde a mesma se encontrava internada. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Para o crime, em tese, praticado pelo indiciado é admitida a prisão preventiva, consoante dispõe o artigo 313, inciso I do Código Penal. A medida cautelar ora analisada se faz necessária para garantir a ordem pública, considerando como a conduta foi praticada, de forma sorrateira. Com efeito, a prisão do indiciado em se faz necessário para evitar a reiteração na prática de crimes, em especial de crimes contra a vida em face de mulheres com que ele se relacionou, tendo em vista que já responde a processo por tentativa de homicídio, o que demonstra sua propensão à desordem pública, bem como para garantia da normalidade das investigações levadas à efeito pela autoridade e futura instrução processual penal, considerando a notícia de que o indiciado teria intimidado a vítima e seus parentes. (...) Nestes termos, presentes os respectivos pressupostos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE AMILTON NEOFELD." Posteriormente, o MM Juiz indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente e ressaltou (fls. 86/87-TJ): "(...) A preventiva para o caso era, e ainda é aos olhos deste juízo, necessária e cabível, tendo em vista a pena máxima do crime, em tese praticado, supera o limite de 4 anos previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. (...) Embora possa o juízo revogar o decreto prisional anteriormente proferido, consoante artigo 316 do Código de Processo Penal, é 3 necessário, para tanto, que se verifique a falta dos motivos, sejam fáticos ou jurídicos, que subsidiaram a prisão. No caso em tela, não restaram provados a ausência dos motivos da preventiva, em especial, para garantia da ordem pública. Por certo, mesmo respondendo a processo criminal por ter cometido, em tese, crime de homicídio tentado contra uma ex- companheira, o requerente reiterou a mesma conduta, demonstrando-se avesso à ordem jurídica pátria. As questões fáticas alegadas pelo réu, em especial quanto ao estado de inocência não lhe socorre. (...) Por fim, o fato de ser o réu primário, sem maus antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, por si só não alteram o panorama processual que motivaram sua prisão, consoante remansosa jurisprudência dos nossos tribunais. Assim sendo, não havendo modificação quanto aos motivos fáticos e jurídicos que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva do réu, indefiro o pedido de fls. 02/05." Verifica-se no presente caso a prova da materialidade dos fatos e a presença de indícios suficientes de autoria. Quanto à alegação de que o paciente não descumpriu as medidas protetivas impostas pelo Juízo nos autos principais, não havendo, assim, razão para manutenção de sua custódia, tal requisito, in casu, não se faz necessário. Conforme se evidencia da

decisão supracitada, sua constrição cautelar se deu com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois sua conduta foi capitulada, a priori, pelo Ministério Público como tentativa de homicídio, cuja pena máxima supera os 04 (quatro) anos. Do decreto prisional vislumbra-se, em sumária cognição, que a Autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou necessária a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade "in concreto" do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito - levado a cabo pelas costas da vítima, de forma sorrateira. Desta forma, não se pode reputar 4 ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Sobre o assunto, colaciona-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: A periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (...) em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/ SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra- se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta (...) no caso, a constatação da periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi). O decreto cautelar encontra-se ainda fundamentado em virtude da reiterada atividade delitiva" (HC nº 142.010/MG, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 08.03.2010) (grifei) Evidencia-se da mesma decisão do Juízo impetrado, que a custódia cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública pela reiteração, por parte do acusado, no cometimento de crimes contra a vida em face às ex-companheiras. Neste sentido, aliás, a jurisprudência desta 1ª Câmara Criminal: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO NO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, UM SUPERMERCADO, EM HORÁRIO COMERCIAL, DIANTE DE OUTRAS PESSOAS E COM A 5 UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DELINEADAS NA DECISÃO VERGASTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO TRAZIDAS PELA LEI Nº. 12.403/2011. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 923266-4 - Cascavel - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 28.06.2012) (grifei) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO LEGÍTIMA DEFESA EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE: "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO DELITO E REITERAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA - TEMOR DE TESTEMUNHAS - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 725340-9 - Iporã - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 27.01.2011) (grifei) Por fim, depreendem-se do decreto prisional, prima facie, as razões para segregação cautelar do paciente para conveniência da instrução criminal, diante da apontada ameaça à vítima e seus familiares. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL AMEAÇA A TESTEMUNHA E FAMILIARES DA VÍTIMA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Evidenciada ameaça a testemunha e familiares da vítima, justifica-se, para regularidade da instrução criminal, a decretação da custódia cautelar do acusado, máxime nos processos da competência do Tribunal do Júri, em que a prova poderá ser colhida também em plenário. ORDEM DENEGADA" (TJPR, Acórdão 29507, Habeas Corpus Crime 0706803-9, 1ª Câmara Criminal, relator Des. Telmo Cherem). (grifei) 6 Por outro lado, a simples invocação de ser o paciente primário, ter residência fixa e emprego lícito não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: (...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03- 2010). (...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03- 2010). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0107 . Processo/Prot: 0998639-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488656. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032232-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Wellington José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 998639-8, DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PACIENTE: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA (RÉU PRESO). RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO O advogado Guilherme Cavalcanti de Oliveira impetrou habeas corpus em favor de Wellington José da Silva e narrou que em 17.12.2012 foi protocolada exceção de suspeição, na qual a MMª Juíza a quo se deu por impedida. Postula a nulidade do processo ab initio. Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva e no mérito, a confirmação da liminar para que seja trancada a ação penal. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 24/29 DECIDO Em detida análise dos autos, observa-se que o impetrante, advogado constituído, não esclareceu o eventual constrangimento ilegal supostamente sofrido pelo paciente. Menciona o reconhecimento de suspeição pela MMª Juíza a quo, mas não especifica quais decisões seriam eventualmente nulas e os fundamentos pelos quais seriam nulas. Já no pedido, requer a revogação da prisão preventiva, sem tecer fundamentação a respeito de eventual ilegalidade nessa decisão. E ainda, fala em trancamento da ação penal ao pleitear a confirmação da liminar. Ademais, o impetrante acostou aos autos de habeas corpus apenas a petição inicial da exceção de suspeição contendo o despacho da autoridade coatora. Ocorre que, esse único documento é insuficiente à instrução do feito. Como se sabe, o rito sumário do habeas corpus não comporta dilação probatória. Se se impetrado por advogado, incumbe-lhe instruir o pedido com elementos de convicção pré-constituídos ou, pelo menos, declinar os motivos pelos quais não pôde fazê-lo. A propósito, a orientação das CORTES SUPERIORES: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal"1. "Cuidando-se de Habeas Corpus, o constrangimento ilegal deve vir demonstrado de plano, sem necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus, competindo ao impetrante, mormente quando assistido por Advogado regularmente constituído, juntar os documentos que comprovem a sua alegação inicial, o que não se logrou fazer no caso concreto"2. Assim, com fundamento no art. 304-caput do Regimento Interno deste Tribunal3, não se conhece do "writ". Curitiba, 14 de janeiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado -- 1 STF - HC nº 91.755/MG, 1ª Turma, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 23.11.2007. 2 STJ - HC nº 140.907/CE, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2009. 3 RITJPR, "art. 304 - O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". ---------- ---------- ---------- ----------

0108 . Processo/Prot: 0998646-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488864. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002005-02.2012.8.16.0180 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ricardo Pinto Manoera (advogado). Paciente: João Flavio Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998646-3, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ IMPETRANTE : RICARDO PINTO MANOERA (ADVOGADO). PACIENTE : JOÃO FLAVIO FERNANDES (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Ricardo Pinto Manoera em favor de João Flávio Fernandes, sob o argumento, em síntese, que: o paciente foi preso preventivamente em razão do descumprimento de medidas protetivas; não restam configurados os requisitos da prisão preventiva; o paciente possui condições pessoais favoráveis; não restou comprovado o descumprimento das medidas protetivas; ausência de fundamentação no decreto da prisão preventiva; possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A MMª Juíza a quo determinou medidas protetivas em favor da vítima às fls. 65/66-TJ. Posteriormente, a MMª Juíza a quo decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 129/130-TJ). Consta na referida decisão, na parte que interessa: "Nos presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência formuladas por ADRIANA TOLEDO FERNANDES em face de JOÃO FLÁVIO FERNANDES, foi determinado que este mantivesse distanciamento mínimo de 200 metros daquela, bem como que não mantivesse qualquer contato com ela e seus familiares. Da medida o requerido foi intimado em 20/10/2012. Segundo comunicação (fls. 52) realizada pelo irmão da vítima no Boletim de Ocorrência nº 2012/994902, em 05/11/2012, a casa da vítima foi incendiada, destruindo grande parte da residência. Consta no registro que testemunhas viram um veículo Parati e um veículo Saveiro nas imediações e que o portão da referida residência que é sempre fechado, encontrava-se aberto. Soma-se aos autos, ainda, o Boletim de Ocorrência de nº 2012/804427, registrado em 09/09/2012, no qual a vítima relata que (fls. 59): 'Vem constantemente a ameaçando de morte, devido a solicitante querer a separação do seu amásio, até que na data de ontem João foi mais contundente nas ameaças, a ponto de informar que tem armas de fogo e que estas seriam para dar um descanso eterno para a solicitante (...)". (...) Os sucessivos boletins de ocorrência nos presentes autos têm demonstrado a intensificação das lesões contra a vítima, de modo que a manutenção em liberdade do requerido tem representado crescente risco à sua integridade física. DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento ministerial para decretar a prisão preventiva de JOÃO FLÁVIO FERNANDES, com fulcro nos artigos 312, caput, e 313, III, do Código de Processo Penal e art. 20, da Lei 11.340/06, tendo em vista o descumprimento das medidas protetivas de urgência conferidas à vítima Adriana Toledo Lopes" (fls. 129/130-TJ). Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, destacou a

MMª Juíza a quo: "(...) De início, oportuno ressaltar que o acusado em seu petitório, não logrou êxito em demonstrar que os motivos decorrentes da custódia cautelar não mais persistem. Como expus no decreto prisional, as alegações são graves e não são isoladas. Não é crível que a suposta vítima esteja dilapidando seu patrimônio apenas para afastar o réu, se já existe o mandado de distanciamento. (...) Quanto aos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis), verifica-se presente o da garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito no caso concreto. (...)" (fls. 162/163-TJ). Em sumária cognição, a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente João Flavio Fernandes e a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva estão devidamente fundamentadas em elemento concreto, consistente no descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir a aplicação das medidas protetivas, nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal. Sobre o cabimento de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/06, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justifica, verbis: "HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos Ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 195.244/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 22/11/2011, DJe 16/12/2011) Desse modo, tendo o ora paciente, prima facie, descumprido medida protetiva de urgência imposta pela magistrada de primeiro grau não se pode dizer que a decisão que decretou sua prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, IV, do CPP) esteja lhe causando constrangimento ilegal. Por outro lado, demonstrada liminarmente, a imprescindibilidade da constrição, a postulada substituição por medidas cautelares diversas, revela-se insuficiente e inadequada. Ressalte-se, outrossim, que eventuais condições favoráveis do paciente não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)"(HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02- 2010). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, especialmente para que encaminhe fotocópia integral do decreto da prisão preventiva. IV - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0109 . Processo/Prot: 0998656-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488951. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002354-20.2012.8.16.0078 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Josiane Mainardes Fonseca (advogado). Paciente: Florisvaldo Acacio Ribas de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998656-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIUVA. IMPETRANTE : JOSIANE MAINARDES FONSECA (ADVOGADA). PACIENTE : FLORISVALDO ACACIO RIBAS DE OLIVEIRA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada JOSIANE MAINARDES FONSECA em favor de FLORISVALDO ACACIO RIBAS DE OLIVEIRA, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes definidos nos arts. 129, 147 e 163 do Código Penal, em âmbito de violência doméstica. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e na que denegou o pedido de revogação da medida, porquanto ausentes os requisitos da constrição cautelar. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 04/11-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 54-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva e para a denegação do pedido de liberdade provisória. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: (...) verifica-se dos autos que a materialidade e indícios suficientes de autoria delitivas estão devidamente demonstrados, senão vejamos: "(...) Que no dia 16 de dezembro por volta das 04h35min, compareceu a este Destacamento Policial Militar a Sra. IVETE DA SILVA, 35 anos, a qual relatou que tem um filho de 02 anos de idade com o Sr. FLORISVALDO ACACIO RIBAS DE OLIVEIRA sendo que não é casada com o mesmo e informou que nesta data o mesmo tentou invadir sua residência para agredi-la e que quebrou o vidro de seu quarto sendo que esteve no baile do CTG nesta mesma noite e Florisvaldo lhe agrediu com um tapa no rosto quando a viu. Que no momento em que IVETE relatava a estes policiais o fato, Florisvaldo aproximou da mesma fazendo ameaças diante do ora condutor e o soldado ABRAÃO dizendo que ele poderia ir preso, porém, ela ia sofrer as consequências depois que o mesmo saísse (...) Que IVETE informou que possui em desfavor do autor um mandado de afastamento expedido nesta Comarca, já que há tempos vem sofrendo ameaças, porém, não a tinha em mãos (...)" (depoimento dos policiais militares Jeferson Luiz Teixeira e Abraão Borecki - fls. 06/10) "(...) Que viveu maritalmente com FLORISVALDO por cinco anos. Que tem um filho de dois anos com FLORISVALDO. Que faz dois anos e meio que está separada de FLORISVALDO. Que FLORISVALDO desde a separação não sossego para a declarante. Que todas as vezes que encontra a declarante em local público FLORISVALDO começa a ameaçar, coagir a declarante, tem vezes que se aproxima da declarante, quebrou o vidro da janela e ainda a ameaçou dizendo que a declarante irá sofrer as consequências caso ele fosse preso, pois contra FLORISVALDO tem uma medida protetiva de urgência que a declarante requereu junto ao juízo de direito desta comarca. Que neste ato deseja representar criminalmente contra FLORISVALDO ACACIO RIBAS DE OLIVEIRA, pelos crimes, em tese, de ameaça, dano e lesão corporal (...)" (depoimento da vítima Ivete da Silva - fls. 11/12) (...) a cautela se exige para que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer pessoa, que porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (...) No caso em concreto, tem-se que o acusado foi preso em flagrante delito pela prática de ameaça e lesões corporais - violência doméstica e familiar. Tal delito, ainda mais com a intensidade praticada, sendo que a vítima levou um tapa na boca, além de ter invadido a casa da mesma e quebro o vidro da janela, causou garante transtorno na sociedade (...) A manutenção do acusado em custódia se revela necessária já que possui uma liberdade provisória com ou sem fiança rejeitada, bem como uma medida protetiva de urgência em vigor, diante da periculosidade concreta do autuado especialmente pelo modus operandi da prática delitiva (fls. 37/43-TJ) Ao analisar pedido de revogação da medida cautelar, a autoridade impetrada prolatou decisão, cuja juntada ora determinei, remetendo-se aos fundamentos da decretação da prisão. Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que motivou a necessidade de segregação cautelar com base em elementos do caso concreto que demonstram a periculosidade do agente evidenciada pelas ameaças proferidas na presença dos policiais que atenderam a ocorrência, bem como pelo descumprimento de medidas protetivas. Ora, a autoridade impetrada, em decisão cuja juntada ora determinei, decretou medidas protetivas em favor da vítima, proibindo o acusado de contatar e aproximar-se da ofendida e de seus familiares, de frequentar determinados lugares. E o descumprimento das medidas restou evidenciado pela notícia dos fatos ora imputados ao paciente. Evidencia-se a periculosidade do paciente pelo fato de, não apenas ter descumprido a ordem judicial, mas também por ter, em tese, ameaçado a vítima na presença dos policiais que atenderam a ocorrência, demonstrando não temer as consequências de seus atos e, consequentemente, a possibilidade de reiteração delitiva. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro

Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2013. Assinado digitalmente Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0110 . Processo/Prot: 0998659-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488507. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029149-23.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Israel Batista de Moura (advogado). Paciente: Juliano Aparecido Federici Vidotto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 998659-0, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. IMPETRANTE : ISRAEL BATISTA DE MOURA (ADVOGADO). PACIENTE : JULIANO APARECIDO FEDERICI VIDOTTO (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ISRAEL BATISTA DE MOURA em favor JULIANO APARECIDO FEDERICI VIDOTTO, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência dos requisitos autorizadores da medida, vez que há laudo atestando a inimputabilidade do acusado, devendo ser absolvido sumariamente. Requer, liminarmente, a absolvição do paciente, com a consequente aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, bem como a detração da pena (fls. 03/09-TJ). DECIDO. II - Observa-se do petitório que o impetrante pretende, via habeas corpus, a reforma da decisão de pronúncia para absolver sumariamente o acusado em face da confecção de laudo (posterior à data da prolação do r. decisum) atestando a inimputabilidade do paciente. No caso dos autos, a matéria aventada relativa à absolvição sumária envolve análise aprofundada de provas, não sendo o remédio constitucional via adequada, vez que habeas corpus não comporta dilação probatória. Neste sentido, convém citar o seguinte trecho da ementa: É imprópria a incursão sobre aspectos de prova em sede de habeas corpus, por conta da celeridade com que o feito tramita, e diante da necessidade de se oportunizar, às partes, o pleno exercício dos postulados do contraditório e da ampla defesa, que somente se efetiva no curso da instrução criminal. (TJPR. 5ª CCrim. HC 635945-5. Rel. Jorge Wagih Massad. J. 10.12.2009) Ainda, salienta-se que somente é possível a absolvição sumária com base na inimputabilidade do agente quando for a única tese defensiva apresentada pela defesa, conforme determina o art. 415, inc. IV, do Código de Processo Penal - estudo este que não pode ser feito em sede de habeas corpus. Nota-se que tal matéria deve ser objeto de análise de recurso em sentido estrito ou, como no presente caso o laudo foi elaborado em momento posterior à prolação da decisão, do Conselho de Sentença quando do julgamento do mérito, ao decidir se o fato em discussão é considerado ou não crime (conduta típica, antijurídica e culpável). Ademais, apesar de haver certa imprecisão no petitório, é possível extrair descontentamento acerca do local onde o paciente encontra-se retido cautelarmente, motivo pelo qual se recomenda ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, analisar a necessidade de aplicação provisória de medida de segurança, nos termos do art. 378 do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes: I - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público; II - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial; III - a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória; IV - decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 140, inciso XXV do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não conheço da presente ordem de Habeas Corpus, por ser manifestamente inadmissível. IV - Remetam-se cópia da presente decisão ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0111 . Processo/Prot: 0998664-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488755. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010213-09.2011.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Sérgio Luiz Trancoso de Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998664-1, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS RICHTHCIK (ADVOGADO). PACIENTE: SERGIO LUIZ TRANCOSO DE BRITO (RÉU PRESO). I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado GILBERTO CARLOS RICHTHCIK em favor de SERGIO LUIZ TRANCOSO DE BRITO, no qual alega, em suma, que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto pela prática do delito de homicídio tentado (art. 121, §§1º e 2º c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal) e que já cumpriu 11 (onze) meses de sua pena, fazendo jus ao benefício da progressão ao regime aberto. Alega também que, mantida na sentença a prisão preventiva do acusado, este se encontra cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele ao qual foi condenado. Pugna, por fim, pela concessão da ordem de Habeas Corpus, a fim de possibilitar que o acusado aguarde o julgamento de sua apelação da sentença em liberdade. II. Da análise da petição inicial do writ, denota-se que o impetrante fundamenta o pedido de concessão do Habeas Corpus no alegado direito do paciente de progredir de regime de cumprimento da pena. Contudo, no pedido nada arguiu acerca da progressão do regime, pugnando tão somente pelo reconhecimento do direito do acusado de apelar em liberdade. III. Isso posto, intime-se o impetrante, Dr. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, para que no prazo de 05 (cinco) dias emende a petição inicial de forma a esclarecer o pedido acerca do qual pretende a prestação jurisdicional, bem como adequar a fundamentação do petitório àquele. Ainda, que acoste aos autos cópia dos documentos necessários à instrução do feito, como, por exemplo, da decisão que decretou a prisão preventiva, da certidão de cumprimento do mandado de prisão, entre outros. IV. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0112 . Processo/Prot: 0998664-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488755. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010213-09.2011.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Sérgio Luiz Trancoso de Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998664-1, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS RICHTHCIK (ADVOGADO). PACIENTE: SERGIO LUIZ TRANCOSO DE BRITO (RÉU PRESO). I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado GILBERTO CARLOS RICHTHCIK em favor de SERGIO LUIZ TRANCOSO DE BRITO, no qual alega, em suma, que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto pela prática do delito de homicídio tentado (art. 121, §§1º e 2º c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal) e que já cumpriu 11 (onze) meses de sua pena, fazendo jus ao benefício da progressão ao regime aberto. Alega também que, mantida na sentença a prisão preventiva do acusado, este se encontra cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele ao qual foi condenado. Pugna, por fim, pela concessão da ordem de Habeas Corpus, a fim de possibilitar que o acusado aguarde o julgamento de sua apelação da sentença em liberdade. Por este relator foi determinada a emenda da petição inicial do writ, bem como a juntada dos documentos necessários à instrução do feito (fls. 16/17) O impetrante emendou a inicial esclarecendo que pleiteia o direito do paciente de recorrer em liberdade da sentença condenatória, bem como acostou aos autos cópia do despacho que determinou a prisão preventiva e cópia da movimentação processual extraída do sítio deste Tribunal (fls. 20/27). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente, condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto pela prática do delito de homicídio tentado (art. 121, §§1º e 2º c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal, já tendo cumprido 11 (onze) meses de sua pena, faria jus, em tese, ao benefício da progressão ao regime aberto. Assim, deveria ter o direito de apelar em liberdade. Contudo, não há nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença para a acusação, de forma que não há como supor que a pena não possa ser majorada em segundo grau de jurisdição, bem como alterado o regime de cumprimento desta. Além disso, o benefício da progressão de regime não ocorre automaticamente após o transcurso de certo período de tempo, sendo imprescindível a análise dos requisitos objetivos e subjetivos do sentenciado pelo juízo da execução. Portanto, trata-se de mera ilação alegar que o paciente faz jus ao benefício da progressão para o regime aberto e que, portanto, seria lógico beneficiar-lhe com a liberdade provisória enquanto não há o trânsito em julgado da sentença. Não obstante, em que pese não suscitado, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva. Consabido que a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de

11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva não só entendeu estarem presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade, como fez referência a necessidade do encarceramento cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Em sumária cognição, em que pese sucinta, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, uma vez que a Autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais julgou necessária a custódia para assegurar a garantia da ordem pública, além da conveniência da instrução criminal. Observem-se os fundamentos empregados na decisão que decretou a prisão preventiva, in verbis (fls. 22/24): "IV. No tocante ao pleito de decretação da prisão preventiva do denunciado formulado pelo Ministério Público, tem-se que este merece guarida. A materialidade delitiva resta comprovada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais e auto de exibição e apreensão. No que tange à autoria, há fortes indícios recaindo sobre a pessoa do denunciado, conforme se verifica das declarações colhidas na fase inquisitorial. Presentes os pressupostos de autoria e materialidade, cabe a análise dos fundamentos necessários para a aplicação da medida cautelar preventiva. O crime, em tese, cometido pelo denunciado é de extrema gravidade e punido com reclusão (tentativa de homicídio qualificado). Trata-se de conduta altamente reprovável, tendo o agente atingido a vítima com uma faca pelas costas enquanto esta fazia as malas para deixar o lar, o que denota o desprezo do agente pelo bem jurídico em questão, sendo que sua liberdade neste caso causa descrédito à Justiça, fazendo-se necessário a segregação antecipada para garantia da ordem pública. Ainda, pertinente a prisão preventiva na espécie por conveniência da instrução criminal, pois há notícia nos autos de que o denunciado ameaçou e continua a ameaçar a vítima de morte, como se vê do petitório de fl. 46 e da cópia da carta enviada à vítima pelo réu (fls. 47/49). Anote-se que ante o temor da vítima as medidas cautelares previstas pela Lei 12.403/11 não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública e resguardo da instrução criminal. Posto isso, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PRVENTIVA de SÉRIOG LUIZ TRANCOSO DE BRITO, para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal. (grifei) Verifica-se no presente caso a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos. A ordem pública, em sumária análise, restou de fato abalada pelo modus operandi empregado na prática do delito de tentativa de homicídio, pela frieza do agente, bem como pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, surpreendida pelas costas dentro do próprio lar. Diante disso, vislumbra-se que a gravidade do delito em comento, ao menos em cognição sumária, não se pode reputar abstrata, uma vez que constam dos autos elementos concretos indicativos da periculosidade do acusado. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). (grifei) "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). (grifei) "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). (grifei) Do decreto prisional, a propósito, depreendem-se, prima facie, as razões para segregação cautelar do paciente para conveniência da instrução criminal, diante da apontada ameaça à testemunhas. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL AMEAÇA A TESTEMUNHA E FAMILIARES DA VÍTIMA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Evidenciada ameaça a testemunha e familiares da vítima, justifica-se, para regularidade da instrução criminal, a decretação da custódia cautelar do acusado, máxime nos processos da competência do Tribunal do Júri, em que a prova poderá ser colhida também em plenário. ORDEM DENEGADA" (TJPR, Acórdão 29507, Habeas Corpus Crime 0706803-9, 1ª Câmara Criminal, relator Des. Telmo Cherem). (grifei) Ainda, verifica-se em primeira análise a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que incompatíveis e ineficazes ao caso em comento, razão pela qual se mostram inaplicáveis as medidas contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme, aliás, já salientou a Douta Magistrada em sua decisão. Por todo o exposto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal acarrete ao paciente manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Assinado digitalmente Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0113 . Processo/Prot: 0998669-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489057. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008740-18.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Leila Hoffmann (advogado). Paciente: Michel Alexandre Bandeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998669-6, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. IMPETRANTE : LEILA HOFFMANN (ADVOGADA). PACIENTE : MICHEL ALEXANDRE BANDEIRA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada LEILA HOFFMANN em favor de MICHEL ALEXANDRE BANDEIRA, que responde a processo penal pela suposta prática do crime de ameaça, em contexto de violência doméstica. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e na que denegou o pedido de revogação da medida. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/12-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva e para a denegação do pedido de revogação da medida. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: A vítima compareceu em cartório informando que o réu continua proferindo ameaças, nos termos da certidão de fl. 58. Na sequência, foi juntado aos autos termo circunstanciado corroborando as declarações da vítima. Conforme se verifica a fl. 16, foram deferidas em favor da autora medidas protetivas de urgência, consistentes em (i) proibição de aproximação do ofensor com relação à vítima e seus familiares; (ii) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. O réu foi intimado acerca das aludidas medidas em 14 de novembro de 2011. Pois bem. Diante das informações colhidas nos autos, tem-se que o réu, não obstante as medidas anteriormente aplicadas, reiterou a conduta criminosa, desrespeitando a ordem judicial que lhe foi dirigida. Nesse contexto, faz-se de rigor o decreto de sua prisão para garantir a execução das medidas protetivas já aplicadas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. Diga-se, por oportuno, que estão presentes in casu a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, o que se afirma em razão do depoimento da vítima prestado em sede policial. De outro turno, presentes também os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, na medida em que a segregação cautelar faz-se necessária para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, que foi ameaçada pelo réu de forma grave, não obstante a ordem judicial determinando que este não se aproximasse ou se comunicasse com ela. Isso bem revela a periculosidade do autuado e sua crença na impunidade, o que apenas corrobora a necessidade de sua segregação cautelar

(fl. 28-TJ) Na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, a magistrada reiterou a fundamentação expendida na decretação da medida cautelar (fls. 23/34). Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos para a decretação da medida, pois a magistrada fundamentou com base no requisito objetivo do art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Ainda, a autoridade fundamentou nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrando não apenas estarem presentes os indícios de materialidade e autoria, mas também a necessidade de garantia da ordem pública e integridade física e psicológica da vítima, em face da periculosidade do paciente evidenciada pelos indícios de reiteração delitiva e descumprimento de medida protetiva. Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Em atendimento ao dispositivo regimental, aguardem os autos, pelo prazo de cinco dias, na Divisão Criminal o recebimento do original da petição inicial. IV - Após, recebida a petição original, requisitem-se informações, via mensageiro, à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. V - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0114 . Processo/Prot: 0998676-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486991. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016911-98.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Joel de Oliveira Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz de Direito da Vara de Origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0115 . Processo/Prot: 0998676-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486991. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016911-98.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Joel de Oliveira Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998676-1, DA COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : RAFFAEL SANTOS BENASSI (ADVOGADO). PACIENTE : JOEL DE OLIVEIRA MARTINS (RÉU PRESO) I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Raffael Santos Benassi em favor de Joel de Oliveira Martins, o qual alega, em síntese, que: o paciente está preso desde o dia 24 de julho de 2012; há excesso de prazo na formação da culpa; não restam presentes os requisitos da prisão preventiva; a autoria do delito foi reconhecida por terceira pessoa, o que pressupõe a inocência do paciente; o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura, e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Prestadas informações pela Autoridade coatora às fls. 445/446. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Defende o impetrante o excesso de prazo na formação da culpa. Sabe-se que o excepcional deferimento do habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada (STJ: "os prazos para a conclusão da ação penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade" - HC nº 106.314/PA, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 31.08.2009). No caso, prima facie, não se verifica inércia ou desídia do Juízo, que parece ter adotado as medidas necessárias à regularidade da marcha processual. Observa-se dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pelo Juízo coator às fls. 445/446-TJ que: a denúncia foi recebida em 03.07.2012 e aditada em 22.10.2012; "o aditamento foi recebido pelo juízo em 23/10/2012, juntados novos documentos além de resultados de perícias faltantes" (fl. 446); há corréu foragido; foi "realizada perícia em veículos, juntado laudo de necropsia, trazido o resultado de perícia em armas de fogo" (fl. 445); "diligenciou-se por realização de nova perícia em armas apreendidas com vista à identificação por impressões digitais; "aos 30/11/2012 houve audiência, (...), foram então ouvidas duas pessoas arroladas na denúncia" (fl. 446). A MMª Juíza a quo, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva destacou que "eventual excesso de prazo para o fim da instrução (ainda que nada expressivo ante a complexidade do caso), em parte deve ser imputada à própria defesa, que requereu diligências por vezes demoradas (tais como a perícia)". Como se vê, em sumária cognição, o Juízo a quo parece adotar as medidas necessárias à regularidade da marcha processual. Argumenta também o impetrante a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Consta no decreto da prisão preventiva, verbis: "(...) Assim, ficou demonstrado que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e que, conforme narrado na Denúncia, os acusados empreenderam fuga logo que cometeram o crime, o que não garante que os mesmos não irão se evadir do domicílio da culpa, numa tentativa de frustrar a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal" (fls. 203/204-TJ). Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva (decisão cuja juntada ora determinei), ressaltou a MMª Juíza a quo: "(...) No caso dos autos, não existem meros indícios, mas fundados indícios que apontam para ele como autor do delito, indícios estes autorizadores da medida contra ele tomada, pelo que formalmente correta, impondo-se a manutenção da custódia. (...) Não houve qualquer modificação na situação fática que levasse a crer que, caso fosse solto, o réu não poria em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Além do mais, como bem disse o ilustre Promotor de Justiça na manifestação retro, o réu registra maus antecedentes, (...). Acrescente-se ainda o fato de ter sido aditada a denúncia, imputando-se ao requerente os crimes de autoacusação falsa e corrupção de menores, evidenciando sua periculosidade, nocividade e má índole. (...)". A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em sumária cognição, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que estão embasadas na garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade "in concreto" do Paciente na prática do crime imputado ("Acrescente-se ainda o fato de ter sido aditada a denúncia, imputando-se ao requerente os crimes de autoacusação falsa e corrupção de menores, evidenciando sua periculosidade, nocividade e má índole"), bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal ("os acusados empreenderam fuga logo que cometeram o crime, o que não garante que os mesmos não irão se evadir do domicílio da culpa, numa tentativa de frustrar a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal"). Sobre o assunto, confiram-se os seguintes julgados: STF: "Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº HC 92.459/CE, 1ª Turma, Relator: Min. CARLOS BRITTO, DJe 17.04.2009, grifou-se). STF: "Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva" (HC nº 107.723/MS, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 24.08.2011, grifou-se). STJ: "A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal" (HC nº 209.066/GO, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2011, grifou-se). STJ: "Evidenciada a periculosidade do agente, decorrente da forma violenta como foi cometido o ilícito, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a necessidade de sua manutenção, notadamente a bem da ordem pública" (HC nº 129.311/PR, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 09.11.2009, grifou-se). Ainda, defende o impetrante a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, por suposto reconhecimento de autoria por terceiro. Entretanto, não prospera referida alegação, pois embora a Constituição Federal estabeleça no inc. LVII, do art.5º que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não está proibindo a prisão cautelar, pois a mesma Carta Magna prevê expressamente a possibilidade dessa prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (art. 5º, LXI, CF), como o foi no caso em tela (fls. 203/204-TJ e decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, cuja juntada ora determinei). Por fim, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)" (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0116 . Processo/Prot: 0998679-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486564. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003216-71.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elizeu Kocan (advogado). Paciente: Isaias Alves Ventura (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998679-2, DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. IMPETRANTE : ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) PACIENTE : ISAIAS ALVES VENTURA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ELIZEU KOCAN em favor de ISAIAS ALVES VENTURA, que está preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal) e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II ambos do Código Penal). Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 403), bem como das decisões que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva (fl. 35 e fls. 156/157). Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com

a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/14). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observa-se que a decisão que decretou o pedido de prisão preventiva não só entendeu estarem presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade, como fez referência a necessidade do encarceramento cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. Em sumária cognição não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, uma vez que a Autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais julgou necessária a custódia para assegurar a garantia da ordem pública. Observem-se os fundamentos empregados na decisão que decretou a prisão preventiva, in verbis (fl. 403): "(...) 2. Nota-se que há nos autos a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista a existência de provas da materialidade delitiva dos crimes praticados pelos representados (homicídio, tráfico de drogas, formação de quadrilha e porte de arma), os quais possuem pena superior a quatro anos. Bem como suficientes são os indícios de autoria, os quais recaem sobre os representados. Presente também estão os pressupostos da prisão preventiva, a qual se faz necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, visto que os crimes, em tese, praticados pelos representados são de elevada gravidade, envolvendo violência e grave ameaça à pessoa e à sociedade, merecendo repreensão. Ademais, houve a perseguição das vítimas, as quais foram alvejadas de forma a impossibilitar suas defesas, o que revela toda frieza e periculosidade dos agentes. (...) Conclui-se, portanto, que a permanência em liberdade dos representados configura verdadeira ameaça à sociedade, que assiste diariamente a mortes violentas, e descrédito para administração da Justiça.". (grifei) Denota-se que a ordem pública, em sumária análise, restou de fato abalada pelo modus operandi empregado na prática dos delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, em razão da perseguição das vítimas e da forma que foram alvejadas, a qual lhes impossibilitou defesa. Tais fatos revelam a frieza por parte dos agentes, bem como sua periculosidade. Diante disso, vislumbra-se que a gravidade do delito em comento, ao menos em cognição sumária, não se pode reputar abstrata, uma vez que constam dos autos elementos concretos indicativos da periculosidade do acusado. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). (grifei) "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). (grifei) "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). (grifei) Do decreto prisional, a propósito, depreendem-se, prima facie, as razões para segregação cautelar do paciente para acautelar o meio social, bem como diante da gravidade em concreto do delito praticado, sendo necessário assim garantir a ordem pública. Portanto, a prisão cautelar fundamentada no resguardo da ordem pública visa, entre outros objetivos, acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante dos fatos, demonstra ser dotado de periculosidade, gerando uma situação de intranquilidade no seio da comunidade. Ademais, além de presentes os requisitos para manutenção do cárcere, deve o paciente continuar segregado em decorrência da decisão de pronúncia (fls. 202/213), pois se o acusado teve sua prisão preventiva decretada e permaneceu recolhido ao longo de toda a instrução, não há motivo para ser solto, justamente após ser pronunciado, já que fato novo não se verificou. Neste sentido a jurisprudência: "Tendo sido o Paciente, preso e mantido sob cárcere durante toda a instrução criminal, por meio de decreto judicial fundamentado, deverá assim permanecer, nos termos do artigo 408, § 1.º, do Código de Processo Penal."(STJ - HC nº 66.624/RJ. 5ª Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. DJU 11.12.2006, p. 402). "A manutenção da custódia cautelar constitui efeito natural da sentença de pronúncia, se continuam presentes os motivos ensejadores do decreto, como se verifica no caso.".(STJ - HC nº 50.387/SP. 5ª Turma. Relator. Min. Gilson Dipp. DJU 22.05.2006, p. 227). Por fim, a simples invocação de ter o paciente condições subjetivas favoráveis como bons antecedentes e primariedade não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para garantia da ordem pública acarrete ao paciente manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0117 . Processo/Prot: 0998682-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488937. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003992-42.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Rosemar Ribeiro de Souza (advogado). Paciente: Carlos Curoski Kuznik (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998682-9, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL. IMPETRANTE : ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO). PACIENTE : CARLOS CUROSKI KUZNIK (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA em favor de CARLOS CUROSKI KUZNIK, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes definidos no art. 21 do Decreto nº 3.688/1941 e art. 147 do Código Penal, todos c/c a Lei nº 10.826/2003 e art. 69, caput, do Código Penal. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, bem com pelo excesso de prazo na instrução tendo em vista que o paciente está preso preventivamente a 65 (sessenta e cinco) dias. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/23-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 176/186-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva, além de aventar excesso de prazo na instrução pelo tempo em que o paciente encontra-se preso. Depreende-se das informações prestadas pelo Juízo impetrado que a deficiência de fundamentação arguida já foi objeto do Habeas Corpus nº 982.561-8 (fls. 135/138-TJ), no qual em apreciação liminar o Douto Relator denegou o pedido de liberdade provisória, salientando que "não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal". Desta forma, considerando que, no que tange à deficiência

de fundamentação, ambos os Habeas Corpus atacam o mesmo decisum do Juízo a quo, e que já houve apreciação desta no outro processo, evidencia-se a reiteração de matéria, sendo provável o não conhecimento do writ nesta parte. Assim, passo a análise do aventado excesso de prazo na instrução. Consabido que o excepcional deferimento do Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada, conforme, aliás, orienta o e. Superior Tribunal de Justiça: "os prazos para a conclusão da ação penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade" (HC nº 106.314/PA, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 31/08/2009.). Na espécie, a eventual delonga para a conclusão da instrução processual, em sumária cognição, aparenta estar justificada por critério de razoabilidade, consoante se denota das informações acostadas aos autos. O paciente foi preso em flagrante no dia 17 de outubro de 2012, sendo tão logo convertida em prisão preventiva (19 de outubro de 2012 - fls. 91/93-TJ). A denúncia foi oferecida em 30 de outubro (fls. 31/33-TJ) e recebida em 05 de novembro (fl. 99-TJ). Do despacho exarado pelo Juízo impetrado em 04 de dezembro de 2012 (fl. 142-TJ) evidencia-se que o acusado foi devidamente citado e ofereceu defesa prévia. Assim, foi designada audiência para o dia 21 de janeiro de 2013, logo após o término do recesso do Poder Judiciário. Como se vê, a Drª. Juíza parece adotar as medidas necessárias à regularidade da marcha processual, designando datas próximas para a realização dos atos. Assim, aparenta transcorrer normalmente o curso do processo. Ainda que fosse possível depreender curto elastecimento do prazo, este não seria atribuível ao Poder Público, mas decorreria das circunstâncias surgidas no curso do procedimento, tudo justificado, a princípio, por critério da razoabilidade. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Câmara: "Para caracterizar excesso de prazo no trâmite da 'persecutio criminis', devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, cumprimento de carta precatória, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada". (HC nº 636.551-7, 1ª C.Cr., Relator: Des. MACEDO PACHECO, DJ 26.02.2010.) Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado. Ademais, ainda que o paciente tenha outra família socialmente constituída e alegue ter condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0118 . Processo/Prot: 0998687-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488850. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033586-97.2012.8.16.0030 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Ademar Martins Montoro Filho (advogado). Paciente: Fernando Henrique de Lima Tripode (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998687-4, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE : ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO (ADVOGADO). PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE DE LIMA TRIPODE (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO em favor de FERNANDO HENRIQUE DE LIMA TRIPODE, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, caput, do Código Penal. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que denegou o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Requer, liminarmente, a conversão da medida em prisão domiciliar, com a confirmação da ordem de habeas corpus. Subsidiariamente, requer o internamento em clínicas judiciais especializadas e a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 03/14-TJ). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. II - Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a denegação do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar. No caso, a autoridade impetrada fundamentou a denegação do pedido de prisão domiciliar do paciente da seguinte forma, in verbis: Da detida análise dos autos, denota-se que inexistem provas aptas a respaldar o pleito formulado pelo requerente, haja vista que para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é exigível proba idônea de que o requerente encontra-se extremamente debilitado em decorrência de doença grave, conforme artigo 318 do Código de Processo Penal (...) In casu, quedou encartado aos autos Laudo de Exame de Sanidade Física nº 2124/2009, lavrado em 02 de dezembro de 2009, em que fora consignado que as lesões corporais sofridas pelo requerente resultou em debilidade das funções cognitivas permanentes do membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, incapacidade laborativa por mais de 30 (trinta) dias, e enfermidade neurológica incurável. Todavia, do cotejo do sobredito documento não resta aclarado o grau de enfermidade que acomete o requerente, sendo imprescindível a realização de Exame de Insanidade Mental, deferido no incidente pertinente. (...) Ante o exposto, em que pese a prisão do requerente haver sido convertida nesta data, o indeferimento do pleito é medida de rigor, eis que ausente o requisito legalmente exigido para substituição da segregação provisória em domiciliar. (fls. 20/22-TJ) Em sumária análise, não há constrangimento ilegal decorrente da decisão, pois, de fato, não há como extrair do laudo de exame de sanidade física a gravidade das lesões e da debilidade das funções cognitivas cerebrais - requisito este essencial para a concessão ou não da medida de prisão domiciliar. Ainda, conforme informações da autoridade impetrada (fl. 34), aguarda-se a apresentação de quesitos pela defesa para a confecção do laudo do incidente de insanidade mental, que fornecerá meios para analisar o pleito do impetrante. Portanto, desde logo, não se vislumbra constrangimento ilegal decorrente da decisão que denegou o pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar. Ademais, não é possível analisar a presença dos requisitos da prisão preventiva, posto que não foi juntado aos autos decisão que decretou tal medida. Quanto ao pleito subsidiário de substituição da prisão preventiva por medida de segurança provisória, para o tratamento do paciente em clínicas judiciais especializadas, ao que tudo indica, não foi submetido à apreciação do Juízo de origem. Então, sob pena de supressão de instância, este pode não ser conhecido. Por fim, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, este também pode não ser conhecido, vez que carece de interesse processual. Ora, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVII, assegura a gratuidade na ação de habeas corpus, não havendo que se falar, portanto, em cobranças de custas na impetração do remédio heróico. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Assinado digitalmente Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0119 . Processo/Prot: 0998693-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488635. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033104-52.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Sueli Fátima da Luz Ferraz (advogado). Paciente: Everton Carlos Rodrigues Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998693-2, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE : ROBERTO MARTINS GUIMARÃES e OUTRA (ADVOGADOS). PACIENTE : EVERTON CARLOS RODRIGUES ROCHA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Roberto Martins Guimarães e Sueli Fatima da Luz Ferraz em favor de Everton Carlos Rodrigues Rocha, sob o argumento, em síntese, que: o paciente não descumpriu medida protetiva; o paciente possui condições pessoais favoráveis; não restaram preenchidos os requisitos da prisão preventiva; cabível a determinação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva e a confirmação da medida liminar. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A ilustre magistrada de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis "(...) Em data de 06/02/2012 foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos seguintes termos: (...). O acusado foi intimado da decisão que aplicou as medidas (fl. 25-v). Nas datas de 28/03/2012 e 26/06/2012 noticiou-se pela vítima e por sua mãe que o réu descumpriu as medidas protetivas estabelecidas (fls. 27 e 42). (...) No caso em análise, a decretação da prisão preventiva do requerido se justifica como garantia da ordem pública. O indiciado foi proibido de se aproximar da vítima e de seus familiares a distância não inferior a 1.000 (mil) metros, conforme decisão de fls. 14/15, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Também foi proibido ao requerido manter contato com a vítima e seus familiares. Todavia, conforme demonstrado nos presentes autos, o requerido não está cumprindo a determinação judicial, tendo a vítima e sua mãe comparecido na secretaria deste Juízo comunicando o descumprimento das medidas protetivas impostas pelo requerido. A garantia da ordem pública no caso em tela fundamenta-se na reiteração das condutas imputadas ao requerido contra a mesma vítima, bem como pela gravidade de tais condutas, o que causa intranquilidade à sociedade. Ademais, se continuar em liberdade pode o indiciado vir a concretizar as ameaças proferidas em desfavor da vítima, diante de sua periculosidade, o que deve ser levado em consideração em favor da vítima. (...) Diante de todo o exposto, como medida necessária a garantir a ordem pública, em especial as medidas protetivas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EVERTON CARLOS RODRIGUES ROCHA, (...)" (fls. 73/75-TJ). Ao indeferir o pedido de liberdade provisória, destacou a MMª Juíza a quo: "(...) O requerente, embora expressamente advertido que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejariam sua segregação cautelar, ignorou as determinações judiciais impostas, consoante se extrai da decisão de fls. 58/60-v. Desta feita, verifica-se que a segregação cautelar do requerente encontra-se concreta e objetivamente fundamentada. (...) Assim, em virtude do comprovado descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo acusado, constatado nos autos n. 2012.468-0, o fato de cultivar qualidades subjetivas positivas, por si só, não é óbice a manutenção da prisão preventiva. (...)" (fls. 18/19-TJ). Em sumária cognição, a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente Everton Carlos Rodrigues Rocha e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória estão devidamente fundamentadas em elemento concreto, consistente no descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir a aplicação das medidas protetivas, nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal. Sobre o cabimento de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/06, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justifica, verbis: "HABEAS CORPUS.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos Ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 195.244/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 22/11/2011, DJe 16/12/2011) Desse modo, tendo o ora paciente, prima facie, descumprido medida protetiva de urgência imposta pela magistrada de primeiro grau, consistente em proibição de se aproximar da ofendida e manter contado com ela e seus familiares (fl. 74v/TJ), não se pode dizer que a decisão que decretou sua prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, IV, do CPP) esteja lhe causando constrangimento ilegal. Ressalte-se, outrossim, que eventuais condições favoráveis do paciente não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)"(HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02- 2010). Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, especialmente para que encaminhe fotocópia da denúncia. IV - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 0120 . Processo/Prot: 0998694-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0002959-70.2012.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: Marcela Caobianco (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 998694-9, DA 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: RODOLFO LINCOLN HEY (ADVOGADO). PACIENTE: MARCELA CAOBIANCO (RÉ PRESA). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. RODOLFO LINCOLN HEY em favor de MARCELA CAOBIANCO, junto ao plantão judiciário, em que alega estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal "pelo decreto prisional que está revestido de toda ilegalidade, eis que baseia na palavra da suposta vítima, psicopata que é" (fl. 03). Assim, requereu a concessão liminar de Habeas Corpus, com a posterior concessão definitiva da ordem (fls. 02/04). Conclusos ao juízo do plantão, o Douto Juiz Substituto em Segundo Grau Carlos Henrique Licheski Klein denegou a liminar por entender não ser hipótese de exame no plantão judiciário, eis que precariamente instruído. Determinou, então, a distribuição na primeira hora do expediente regular ao plantão de recesso (fl.16). O impetrante, Dr. Rodolfo Lincoln Hey, peticionou requerendo a reconsideração do despacho, arguindo que acostou aos autos cópia de todos os documentos que dispunha e que, em razão do recesso do judiciário, não haveria meios de trazer aos autos cópia integral do processo principal (fls. 20/22). O Douto Juiz do plantão reiterou a decisão do despacho anterior, visto que o impetrante não trouxe aos autos a ordem de prisão emanada da suposta autoridade coatora, salientando que "não posso presumir, data vênia, que a ilustre magistrada, com base em infundados motivos, ordenou a prisão da paciente" (fls. 43). Conclusos a este relator, foram requisitadas informações ao Juízo da Vara de Origem (fl. 45). A Douta Juíza Beatriz Fruet de Moraes prestou as informações requisitadas (fls. 49/50) acostando cópia da decisão que determinou a prisão preventiva (fls. 51/53). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de que o despacho do Juízo a quo que determinou a prisão preventiva se baseou somente na palavra da suposta vítima que, inconformada com o término do relacionamento amoroso que mantinha com o atual amásio da paciente, deliberadamente vem registrando boletins de ocorrência de forma a prejudicá-los. Consabido que, conforme determina o artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, desde que esteja demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou que seja conveniente para a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, se faz necessário o atendimento dos requisitos constantes no artigo 313 do mesmo código. No caso em comento, o despacho que determinou a prisão preventiva foi assim fundamentado (fls. 51/53): "Analisando-se os elementos contidos nestes autos, conclui-se que as medidas protetivas anteriormente deferidas - proibindo a suposta agressora de se aproximar e manter contato com a ofendida, além de proibição de frequentar determinados lugares - afiguram-se insuficientes para coibir nova conduta criminosa, razão pela qual deverão ser adotadas providências mais gravosas contra a acusada. Estão presentes no caso os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que se faz necessária a garantia da ordem pública, cujo conceito extrapola a periculosidade da acusada, que em liberdade vem reiterando a conduta delituosa. Por garantia da ordem pública entende-se, também, a necessidade de 'acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em faze da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa' (Julio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, SP - ED. Atlas, 1998, p. 386). Imputa-se à Noticiada a prática de ameaças contra a vítima, sendo certo que, mesmo ciente das medidas protetivas (fl. 34), estas não foram suficientes para coibir a ação reincidente, evidenciando comportamento agressivo e o descaso com as proibições e penalidades impostas judicialmente. Por fim, fundamenta-se a custódia cautelar no artigo 313, III, do CPP, haja vista o desrespeito às medidas protetivas anteriormente deferidas, das quais estava a Requerida devidamente cientificada. (...) Decreto, assim, a prisão preventiva de Marcela Cobianco, presentes os requisitos que a autorizam, com fulcro nos artigos já mencionados no corpo desta decisão, bem como com fundamento no artigo 20 da Lei 11.340/2006. Expeça-se mandado de prisão e cumpra-se, imediatamente." Observa-se que a magistrada fundamentou a necessidade de constrição cautelar da paciente apenas no suposto descumprimento de medida protetiva, satisfazendo o requisito do art. 313, inciso III do Código de Processo Penal. Contudo, não há fundamentação com base empírica dos demais requisitos da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ora, no despacho apenas se fizeram ilações genéricas acerca da suposta periculosidade da acusada. Nada que se preste, portanto, a justificar a medida cautelar da prisão preventiva, indiscutivelmente medida de exceção, na qual a garantia da ordem pública deve restar demonstrada com base no contexto fático. Assim, em sede de cognição sumária, a concessão liminarmente do writ é medida que se impõe, ante a insuficiente fundamentação da decisão do Juízo de primeiro grau supracitada. Neste sentido, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CRIMES ABRANGIDOS PELA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 11.340. LEI MARIA DA PENHA312CÓDIGO DE PROCESSO PENAL1. Muito embora o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, admita a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, a adoção dessa providência é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. 313IVCódigo de Processo Penal11.3403122. É imprescindível que se demonstre, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da imposição da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem o que não se mostra razoável a privação da liberdade, ainda que haja descumprimento de medida protetiva de urgência, notadamente em se tratando de delitos punidos com pena de detenção.3. Ordem concedida (100512 MT 2008/0036514-3, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1) (grifei) Da mesma forma, a jurisprudência desta corte: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - CRIMES ABRANGIDOS PELA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) - PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - FUNDAMENTO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LIMINAR DEFERIDA - ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM DEFINITIVO. (1) Para que o decreto de prisão preventiva possa prevalecer incólume a restringir o direito de ir e vir do paciente, a decisão precisa encerrar fundamentação concreta, idônea e vinculada com base em fatos pertinentes, cuja existência esteja demonstrada na massa cognitiva dos autos. (2) Muito embora o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, admita a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, a adoção dessa providência é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. (TJPR - 1ª C.Criminal - HC 570311-9 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARANA - Rel.: ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 28.05.2009) (grifei) Ademais, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, cuja juntada ora determinei, é possível vislumbrar certa desproporcionalidade na medida da prisão cautelar, pelo teor e modo usado pela paciente para entrar em contato com a vítima. Ora, a mensagem foi enviada por meio eletrônico, sem demonstrar grande periculosidade em tal ato. Isto posto, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar determinada pelo Juízo a quo, defiro a medida liminar pleiteada em favor da paciente MARCELA CAOBIANCO, para determinar que seja colocada em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver presa, mantidas as medidas protetivas deferidas em favor da vítima Michele Nunes Mattos pelo Juízo da primeiro grau, quais sejam, não manter contato com a vítima, guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros daquela, bem como não frequentar ou rondar a residência nem o local de trabalho da vítima. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará nova prisão cautelar da paciente a ser imposta por decreto motivado de primeiro grau de jurisdição. III - Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao Juiz da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. IV - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2013. Assinado digitalmente. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0121 . Processo/Prot: 0998702-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487670. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001643-9 Ação Penal. Impetrante: Deise Michelle Lemes (advogado). Paciente: Marcos dos Santos Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 998702-6 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO IMPETRANTE: DEISE MICHELLE LEMES (ADVOGADA) PACIENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA (RÉU PRESO) I- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, interposto pela advogada Deise Michelle Lemes, em favor de Marcos dos Santos Ferreira, em que se alega, em síntese, que: foi decretada prisão preventiva em 10.01.2011; os motivos ensejadores do decreto da prisão cautelar não mais persistem; o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer liminarmente a expedição de salvo conduto, e no mérito, a revogação da prisão preventiva. DECIDO. II - O impetrante não instruiu a petição inicial de Habeas Corpus com documentos que comprovassem as alegações feitas na petição inicial, nem mesmo cópia da decisão impugnada foi juntada aos autos. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. Assim, não sendo juntada pelo advogado do paciente nem mesmo a decisão atacada, não há como se analisar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual não se pode conhecer do writ, com fundamento no art. 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS - ATO DECISÓRIO EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGADA INVERSÃO DE ORDEM LEGAL DOS PROCESSOS - JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE DO DELITO DE HOMICÍDIO APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME - ATO IMPUTÁVEL A MAGISTRADO INFERIOR (CPP, ART. 425) - AGRAVO IMPROVIDO. (...) O IMPETRANTE DO HABEAS CORPUS, ESPECIALMENTE QUANDO DETENTOR DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA, TEM O DEVER PROCESSUAL DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O PEDIDO QUE DIRIGE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA APRECIAR O WRIT CONSTITUCIONAL. O DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO JURÍDICA INVIABILIZA O EXAME DA POSTULAÇÃO. PRECEDENTE: HC-68.698, REL. MIN. CELSO DE MELLO."(STF, HC 70.141/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94). "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343, grifou-se). "1) HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS IMPETRADO POR ADVOGADOS NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DO INCONFORMISMO. WRIT NÃO CONHECIDO NESTA PARTE (ART. 304, DO RI-TJ). - Não tendo os advogados dos impetrantes instruído o writ com documento comprobatório das alegações feitas na inicial, nem mesmo com cópia da decisão que determinou a prisão cautelar do paciente decorrente da revogação da liberdade provisória, não há como se analisar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual Habeas Corpus nº 715450-7. não se pode conhecer do writ, nesta parte, com fundamento no art. 304, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA. SÚMULA 52 DO STJ. - Tendo a Magistrada a quo informado que o processo da ação penal a que responde o paciente encontra-se na fase das alegações finais fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do egrégio Superior Tribunal de Justiça" (TJPR, Acórdão 29816, HC Crime 0715450-7, 1ª Câmara Criminal, relator Des. Jesus Sarrão, grifou-se). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. 'O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo' (RITJPR, Art. 219). 2. (...)"(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007, grifou-se). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do 'habeas corpus', já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). Pelo exposto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. III - Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0122 . Processo/Prot: 0998779-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000085-30.2012.8.16.0006 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Elvis dos Santos Honorato (Réu Preso), Sidnei Ferreira Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998779-7, DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO (ADVOGADO) PACIENTES : ELVIS DOS SANTOS HONORATO e SIDNEI FERREIRA MACHADO (RÉUS PRESOS). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO em favor de ELVIS DOS SANTOS HONORATO e SIDNEI FERREIRA MACHADO, que estão presos preventivamente pela prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal). O impetrante sustenta estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da fundamentação inidônea da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, bem como pelo excesso de prazo causado pelo adiamento da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, requer liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/50). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento por ato ilegal do Juízo da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri desta Comarca, qual seja a denegação do pedido de Liberdade Provisória (autos nº 2012.29282-3), no qual o advogado arguiu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar, além do excesso de prazo em razão do adiamento da sessão de julgamento. No tocante ao alegado excesso de prazo, é de se salientar que a análise pormenorizada da cópia dos autos principais demonstra a complexidade do feito, que tem três réus, demandou inúmeras oitivas, bem como várias diligências para apuração dos fatos. Ainda, evidencia-se que a segunda fase do rito do Júri iniciou-se em 24 de agosto de 2012, após o trânsito em julgado dos recursos interpostos pela defesa, tendo sido o julgamento agendado inicialmente para o dia 06 de dezembro de 2012, o que demonstra o regular trâmite do feito. Em razão da necessária reforma do plenário do Tribunal do Júri (fls. 1597/1598-TJ), o julgamento foi adiado para o dia 18 de janeiro de 2013, pouco mais de 30 dias após a data prevista primordialmente. Ademais, a Súmula nº 21 Egrégio Superior Tribunal de Justiça preceitua que "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.". Assim, inexiste o arguido excesso de prazo, visto que feito teve seu trâmite regular, os réus foram pronunciados e o julgamento perante o Tribunal do Júri está agendado para o próximo mês. Já no que tange à arguida fundamentação deficitária do decisum, depreende-se da leitura detida da petição inicial que o impetrante apresenta suas alegações objetivando demonstrar a inidoneidade jurídica dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes em 23/11/2009, aos quais a Magistrado a quo se reportou na decisão que indeferiu, em 13/12/2012, pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes, nos seguintes termos (fls. 1661-1666-TJ): "(...) 2.2 Noutro ponto, compulsando as argumentações apresentadas pela defesa, entendo que não foram apontados quaisquer fatos novos aptos a transmudar o entendimento, exaustivamente exarado, em oportunidades anteriores, acerca da necessidade da manutenção do cárcere cautelar dos acusados. A situação prisional dos acusados fora por diversas vezes analisada ao longo da marcha processual. Os questionamentos agora feitos pela defesa não tem o condão de alterar o convencimento já exarado em análises feitas anteriormente. Por brevidade, reporto-me aos fundamentos exarados, além da decisão de fls. 163-167, á decisão que indeferiu pedido de revogação de fls. 646-647, decisão do programa Mutirão Carcerário de fls. 723-728 e decisão que negou reconsideração a revogação da preventiva às fls. 1090-1092.". As alegações dos impetrantes, que pretendem demonstrar a inexistência dos pressupostos do art. 312, do CPP na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já foram devidamente ventiladas e decididas em outros três Habeas Corpus anteriormente impetrados em favor dos pacientes (nº 717284-1 às fls. 1235-1254-TJ, nº 916073-8 às fls. 1446-1451, nº 709079-5), além do Recurso em Sentido Estrito nº 726970-1 que também analisou a prisão cautelar dos réus e a manteve (fls. 1281-1301-TJ). Assim, uma vez que os argumentos deduzidos na presente impetração visam impugnar a decisão do Magistrado que indeferiu novo pedido de liberdade provisória, com fundamentação que se reporta à decisão que decretou a prisão preventiva, cuja idoneidade jurídica já foi admitida por esta Corte, e, ainda, dada a inexistência do aventado excesso de prazo, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Assinado digitalmente Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0123 . Processo/Prot: 0998793-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489191. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002032-48.2012.8.16.0159 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Eder Bernardo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 998793-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. IMPETRANTE : NEVAIR SOARES DA CRUZ (ADVOGADO). PACIENTE : EDER BERNARDO DA SILVA (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado NEVAIR SOARES DA CRUZ em favor EDER BERNARDO DA SILVA, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Alega o impetrante estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 04/08-TJ). A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 104-TJ. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do paciente. Ainda, aduz não estarem presentes os requisitos para a segregação cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, em decisão cuja juntada ora determinei, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: No caso, há prova da materialidade, consubstanciada no boletim de ocorrência de fls. 07/10, laudo cadavérico de fls. 31/32 e na declaração de testemunhas reduzidas a termo. Também há indícios da autoria, que recaem sobre as pessoas dos acusados. Na hipótese, esses indícios decorrem das declarações prestadas pelas testemunhas (fls. 11/14 e 29/30), especialmente pelas declarações da testemunha GUSTAVO GRANDA DOS SANTOS (...) Analisando os autos verifico haver na hipótese risco a ordem pública, cuja extensão evidencia a insuficiência de medidas mais brandas, justificando o uso excepcional da segregação cautelar por meio da prisão preventiva. (...) Na presente situação, há risco de reiteração da conduta. Observa-se que o acusado apresenta histórico de delinquência, conforme se extrai dos relatórios de informações processuais obtidos por meio do Sistema Oráculo, além da presente existe somente uma anotação referente a uma ação penal apurando o crime de porte de arma de fogo de uso restrito e contrabando, inclusive há mandado de prisão expedido em seu desfavor. (...) Com relação ao modus operandi empregado para dar andamento a empreitada criminosa, verifico que este revela o baixo nível de coerção que as normas proibitivas em vigor exercem sobre o requerido, que, portanto, em liberdade e exposto aos mesmos estímulos demonstra que pode buscar a reiteração da conduta. Foram ouvidas três testemunhas indiretas, sendo que todas atribuíram a autoria do delito ao acusado. Merece atenção o depoimento da testemunha GUSTAVO GRANDA DOS SANTOS, que presenciou a prática do delito. A referida testemunha afirma que estava na companhia da vítima na ocasião em que esta foi alvejada pelos disparos realizados pelo acusado, afirmando que foi o acusado o autor dos disparos. Afirmou ainda que após o delito da vítima efetuou disparos em direção ao veículo. No mais, das declarações prestadas no auto de prisão em flagrante, infere-se que o motivo do crime foi uma dívida existente entre o acusado e a vítima. Resta demonstrada a desproporção entre o crime e a sua causa moral, especialmente aumentada devido ao modus operandi empregado. Ainda, na decisão que denegou o pedido de revogação da medida, o magistrado entendeu que não havia modificação da situação fática (fl. 50-v). Em sumária análise, depreende-se das decisões que a autoridade impetrada fundamentou a necessidade da medida, não apenas demonstrando haver indícios da materialidade e autoria do delito, mas também para a garantia da ordem pública, evidenciada na periculosidade do agente pelo modus operandi empregado e na probabilidade de reiteração delitiva. A prisão preventiva aparenta, prima facie, ser medida necessária, vez que o paciente, em virtude de dívida, proferiu disparos de arma de fogo na presença não apenas da vítima, mas também de outras pessoas, colocando-as em risco. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Além disso, vislumbrou o magistrado a possibilidade de reiteração delitiva, por haver uma ação penal em que o ora paciente figura como réu. Ademais, salienta-se que atualmente o paciente encontra-se solto, mesmo havendo mandados de prisão expedidos em seu desfavor neste processo e no outro acima referido. Assim, para a garantia da aplicação da lei penal, também se mostra justificada a necessidade da constrição cautelar do paciente. Quanto à alegação de que o paciente não é autor dos fatos, como se sabe, não é possível realizar análise aprofundada de provas em sede de habeas corpus. Então, como no caso em apreço há indícios de autoria, isto é, não há desde logo prova inequívoca da inocência do acusado, não assiste razão ao impetrante. Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2013. Assinado digitalmente Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0124 . Processo/Prot: 0998801-4 Agravo de Instrumento (Cr)
. Protocolo: 2012/488707. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 524786 Pedido de Livramento Condicional. Agravante: Dirceu Porto. Advogado: Oswaldo Tondo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME N° 998801-4, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. AGRAVANTE : DIRCEU PORTO. AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Dirceu Porto, impugnando os termos da r. decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, que indeferiu o pedido de livramento condicional por entender ausentes os requisitos subjetivos para a concessão do benefício. O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 1º, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime semiaberto. Requereu, perante o Juízo de origem, o a concessão do benefício de livramento condicional. Em 05/12/2012 o magistrado indeferiu o pedido por entender insatisfatório o comportamento carcerário do ora agravante, vez que "praticou faltas disciplinares de natureza grave, pois evadiu-se do regime semiaberto por duas vezes" (fls. 32/33). Em 13/12/2012 o ilustre defensor do ora agravante deu-se por intimado. Em 17/12/2012 o agravante interpôs o presente recurso, alegando serem incorretas as informações usadas pelo magistrado a quo para negar o benefício, pois não se encontrava foragido, mas sim possuía autorização para uma saída temporária. Requer, então, a concessão in limine dos benefícios de progressão de regime e de liberdade condicional (fls. 06/15). II - O recurso de agravo de instrumento não merece conhecimento. A Lei 3.396/1958 criou o agravo de instrumento em matéria criminal oponível contra decisões que negam seguimento a recursos aos Tribunais Superiores. Pois bem. Nota-se que o rol de hipóteses de cabimento é taxativo, não incluindo a presente decisão ora recorrida. Desse modo, trata-se de recurso manifestamente incabível, razão pela qual não merece ser conhecido. Sobre o assunto, confiram-se as seguintes decisões: "AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL - DELIBERAÇÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - DECISÃO CORRETA - IMPROVIMENTO. 1. Inadmissível interpôs recurso de agravo de instrumento, com base na lei processual civil em matéria penal. 2. Predomina na corrente doutrinária e pretoriana, no sentido de ser definitiva e, portanto apelável, a decisão que resolve o incidente de restituição de coisas apreendidas. 3. Admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade de recurso, no processo penal, apenas quando existem dúvidas na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso adequado, desde que, inocorra má fé ou erro grosseiro. 4. Inexiste atualmente, dentro do quadro de recursos criminais, a figura do agravo de instrumento interposto diretamente no Tribunal, como acontece no processo civil" (Agravo Regimental Criminal nº 248.084-4/01, relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). "AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - RECURSO INCÁBIVEL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1."Diversamente do que ocorre para o processo civil, em que as decisões interlocutórias são impugnáveis pelo agravo (522 CPC), no processo penal a regra para as decisões proferidas no curso do processo é sua irrecorribilidade, com as exceções previstas no art. 581 do CPP e outras expressamente previstas em leis especiais. - Ada Pellegrini Grinover (in Recursos no Processo Penal, RT, 3ª ed, p. 76)" 2. "Mesmo que se admitisse a interposição do recurso de agravo de instrumento por utilização subsidiaria do CPC, deveria o agravante observar o prazo previsto no art. 522 daquele Código. A não observância do prazo inevitavelmente levaria a intempestividade do recurso e ao seu não conhecimento." (TJPR - 3ª C.Criminal - AIC nº 220737-2 - Rel.: Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - DJ. 22.05.2003) "(...) O Código de Processo Penal, no título "Dos Recursos em Geral", não contempla o recurso de agravo de instrumento, sendo que o seu artigo 581, que regula as hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito contra "decisão, despacho ou sentença", e cujo rol é taxativo, não inclui, entre seus incisos, a decisão de indeferimento de substituição de testemunhas. O recurso interposto, por outro lado, não pode ser conhecido como correição parcial, por não haver indicação de eventual erro ou abuso que pudesse importar na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos (art. 335, do vigente RITJ). Desse modo, trata-se de recurso manifestamente incabível, razão pela qual não merece ser conhecido." (Agravo de Instrumento nº 694.657-4, Rel. Luiz Osório Moraes Panza, j. 25/08/2010, DJ 03.09.2010). Ora, embora o agravante tenha utilizado do fundamento legal relativo à execução, interpôs o presente agravo de instrumento perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo-se o rito de tal recurso manifestamente distinto do agravo em execução. Trata-se, no caso, de erro grosseiro, cujo eventual conhecimento pelo princípio da fungibilidade acarretaria na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos. Diante do exposto não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível, e por conseguinte julgo extinto o processo nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Assinado digitalmente. NAOR R. DE MACEDO NETO - Relator Convocado

0125 . Processo/Prot: 0998847-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489229. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003946-21.2012.8.16.0104 Produção Antecipada de Provas. Impetrante: Leopoldo Linhares Marochi (advogado). Paciente: Marcio Irineu Schimittel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998847-0, DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - VARA CRIMINAL e ANEXOS. IMPETRANTE : LEOPOLDO LINHARES MAROCHI (ADVOGADO). PACIENTE : MARCIO IRINEU SCHMITTEL (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Leopoldo Linhares Marochi em favor de Marcio Irineu Schimittel, sob o argumento, em síntese, que: o paciente juntamente e o corréu Emerson Lopes foram impronunciados em 22.11.2011; que posteriormente, em razão das declarações realizadas pelas testemunhas Kemeli dos Santos e Keise Eliane Evangelista foi decretada a prisão preventiva do paciente; que não há ameaça à ordem pública uma vez que não houve alteração dos fatos; que o paciente não ameaçou as testemunhas; aplica-se ao caso as medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade e no mérito, a confirmação da liminar. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006), "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). A magistrada decretou a prisão preventiva do paciente sob a motivação de ser necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Com relação aos fundamentos descritos, está-se diante de hipótese em que a medida extrema da prisão preventiva é necessária e adequada, eis que, se mantidos em liberdade, os acusados põem em risco a ordem pública, em razão da periculosidade revelada pelo modus operandi empregado no homicídio da vítima Dionatan de Paula Ramos, vez que teria sido atraído até o local ermo, mediante dissimulação da testemunha Kemeli, para que pudesse ser morto pelos réus que os cercaram, um em cada lado da ponte, evitando-se a fuga. Do mesmo modo, a periculosidade dos agentes se sustenta no fato de que costumam andar armados, situação que se constata dos depoimentos das testemunhas e do próprio registro de antecedentes ora juntado - revelando que já foram condenados pela prática de posse e porte ilegal de arma de fogo. A prisão preventiva mostra-se conveniente, também, para as investigações e à instrução do feito, haja vista que, consoante as declarações das testemunhas, os acusados, frequentemente, às ameaçariam de morte caso revelassem a autoria delitiva. Assim, mantendo-se os acusados em liberdade, muito provavelmente contaminem a prova oral, na medida em que a intimidação das testemunhas possa ter o condão de fazer com que alterem a versão dos fatos, em razão do temor de que a promessa de retirada de suas vidas pelos acusados possa vir a ser concretizada. Deveras, o objetivo principal dessa medida extrema é afastar do convívio social aqueles que de modo induvidoso revelam-se nocivos à segurança da comunidade. De outro lado, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, ou a prisão domiciliar, não se revelam suficientes/adequadas em face da conduta dos acusados" (fls. 312/315-TJ). No caso, em sumária cognição, não se pode dizer que o decreto de prisão preventiva do paciente Marcio Irineu Schmittle para garantia da ordem pública configure constrangimento ilegal à sua pessoa, uma vez que conforme destacado pelo MM Juiz de Direito na decisão que decretou a custódia cautelar, o requisito atinente à garantia da ordem pública está fundamentado na gravidade do delito e periculosidade do acusado, denotadas pelo 'modus operandi' utilizado na prática delitiva. A propósito, consta expressamente da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente: "(...) vez que teria sido atraído até o local ermo, mediante dissimulação da testemunha Kemeli, para que pudesse ser morto pelos réus que os cercaram, um em cada lado da ponte, evitando-se a fuga. Do mesmo modo, a periculosidade dos agentes se sustenta no fato de que costumam andar armados, situação que se constata dos depoimentos das testemunhas e do próprio registro de antecedentes ora juntado - revelando que já foram condenados pela prática de posse e porte ilegal de arma de fogo". A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada para garantia da ordem pública quando demonstradas "sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo" (cfme. STF, 2ª T., HC 102833/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15/02/2011). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) II - A periculosidade do agente e o modo bárbaro como foi praticado o crime, com extrema violência, justificam a custódia dos acusados para a preservação da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 110353, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/11/2011, DJe 09-02-2012). "(...) 2. A ordem pública enquanto pressuposto da prisão cautelar está imbricada com a imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 109436, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 1/10/2011, DJe 17-02-2012). "(...) 2. A gravidade 'in concreto' do delito ante o 'modus operandi' empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...)" (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "(...) 1. A gravidade concreta dos delitos de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, devidamente evidenciada pelo 'modus operandi' com que foram perpetrados, bem como pela repercussão social que causaram, indicam a periculosidade do acusado e, por conseguinte, a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública. (...)" (TJPR, HC 754936-0, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. em 07/04/2011). "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA - DADOS OBJETIVOS, INDICATIVOS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE IN CONCRETO

DO AGENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 597440-9, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27/08/2009). Ainda, prima facie, como bem ressaltou a Magistrada a quo, a custódia cautelar do paciente é necessária para conveniência da instrução criminal, pois "(...) consoante as declarações das testemunhas, os acusados, frequentemente, às ameaçariam de morte caso revelassem a autoria delitiva. Assim, mantendo-se os acusados em liberdade, muito provavelmente contaminem a prova oral, na medida em que a intimidação das testemunhas possa ter o condão de fazer com que alterem a versão dos fatos, em razão do temor de que a promessa de retirada de suas vidas pelos acusados possa vir a ser concretizada". Sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NÃOOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado." (HC 94615, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL- 02353-02 PP-00346). "HABEAS CORPUS. ARTS. 244-A (POR SEIS VEZES) E 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELA ADOTADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. A prisão processual do paciente foi decretada e mantida por conveniência da instrução criminal, tendo em vista notícias de que teria ameaçado testemunhas e vítimas de sua atuação criminosa, mostrando-se assim preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a medida de cautela. (...) 3. Ordem denegada." (STJ - HC 134.166/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/04/2010) Quanto à alegada necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrada liminarmente a imprescindibilidade da constrição, a postulada substituição por medidas cautelares diversas revela-se insuficiente e inadequada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Comarca de origem, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus IV - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0126 . Processo/Prot: 0998876-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489137. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008019-32.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Helio Lulu (advogado). Paciente: Maicon Leandro Kelm (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998876-1, DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. IMPETRANTE: HELIO LULU (ADVOGADO). PACIENTE: MAICON LEANDRO KELM (RÉU PRESO). I - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, inclusive para que se manifeste acerca do aventado excesso de prazo (adiamento das audiências), bem como sobre os requisitos para decretação da prisão preventiva. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. Curitiba, 02 de janeiro de 2013. Assinado digitalmente. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0127 . Processo/Prot: 0998876-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489137. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008019-32.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Helio Lulu (advogado). Paciente: Maicon Leandro Kelm (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 998.876-1, DE TOLEDO, 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - HELIO LULU PACIENTE - MAICON LEANDRO KELM RELATOR CONV. - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Helio Lulu em favor de Maicon Leandro Kelm1, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. Alega carecer o ato atacado de motivação idônea a revelar a imprescindibilidade da medida constritiva, uma vez que "não há evidências nos autos, sequer registros, de que o réu colocaria em risco o trabalho do judiciário, a ponto de atrapalhar a instrução criminal, ameaçar testemunhas, apagar vestígios do crime,... impedir ou perturbar a produção de provas", não oferecendo ele, ainda, risco a ordem pública. Sustenta, ademais, que há excesso de prazo para a formação da culpa, pois houve "vários adiamentos de audiência sempre por culpa exclusiva do Estado ou a pedido do Ministério Público". Argumentando, então, que a instrução está "basicamente encerrada" - há somente a audiência de acareação marcada para final de janeiro - e a liberdade de Maicon não representa perigo algum à persecução penal, requer a concessão de ordem liberatória (f. 03/16). Colheram-se, preliminarmente, as informações da Autoridade Impetrada (f. 151/152). 2. Não se vislumbra, de pronto, ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Acusado (f. 136), já que a Autoridade impetrada entendeu que a Defesa não trouxe "nenhum elemento a justificar o pedido... limitando-se a afirmar que a instrução criminal se encerrou" e, por isso, reportou-se aos mesmos fundamentos expostos no decreto prisional, cuja idoneidade, a propósito, já foi reconhecida por esta c. Câmara no julgamento de anteriores habeas corpus (nºs 955.686-3 e 960.888-0), restando assim ementados: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO. I. LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. II. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO DELITO IMPUTADO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. "WRIT" DENEGADO. Quanto ao alegado excesso de prazo, as informações dão conta de que o Paciente foi preso em 21.08.2012 e a denúncia foi recebida em 05.09.2012. Desde então, o feito tramita regularmente, sendo que o Réu já foi interrogado e o "processo aguarda a realização da diligência de acareação com audiência designada para o próximo dia 21", não se verificando, cognição sumária, inércia ou desídia do Juízo a ponto de caracterizar demora injustificada. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 15.01.2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Denunciado pelo crime descrito no art. 121-§2º-II-IV do Código Penal. ---------- ---------- ---------- ----------

0128 . Processo/Prot: 0998880-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/14. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002118-52.2012.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: José Henrique de Oliveira Bortolassi (advogado). Paciente: Vanderlei Angelo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 998880-5, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (ADVOGADO). PACIENTE : VANDERLEI ANGELO (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO. Depreende-se do petitório que o impetrante visava à concessão da ordem de habeas corpus para que o paciente pudesse sair do estabelecimento prisional, mediante escolta, nos termos do art. 120, inc. I, da Lei de Execuções Penais, a fim de acompanhar o velório e o sepultamento de sua mãe que ocorreria no dia 31 de dezembro de 2012 (fls. 02/04-TJ). O magistrado encarregado do plantão judiciário de segundo grau, Dr. Osvaldo Nallim Duarte, apreciou o pleito liminar indeferindo-o por ausência de demonstração documental necessária do óbito da mãe do paciente (fl. 10-TJ). Tendo em vista que o único pleito referia-se à permissão ao paciente para comparecer ao velório e sepultamento de sua mãe, no dia 31 de dezembro de 2012, verifica-se esvaziada de objeto processual a impetração (art. 659 do Código de Processo Penal). Isto posto, declaro, com fundamento no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Em 03/01/2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0129 . Processo/Prot: 0998910-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/49. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000619-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Victor Brostulin Vida (advogado), Airton Vida (advogado). Paciente: Juarez Koteski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 998910-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRA. IMPETRANTE : VICTOR BROSTULIN VIDA (ADVOGADO). PACIENTE : JUAREZ KOTESKI (RÉU PRESO). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado VICTOR BROSTULIN VIDA em favor JUAREZ KOTESKI, que responde a processo penal pela suposta prática do crime de ameaça no âmbito de violência doméstica. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do acusado e denegação do pedido de liberdade provisória. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/09-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do acusado. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal,

Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, o magistrado decretou medidas protetivas em favor da ofendida Vaneza Aparecida Sklarski, para que o paciente se mantivesse afastado da residência da família, da vítima, familiares e testemunhas, bem como abstivesse de contatar com estes e de frequentar os mesmos lugares (fl. 18-TJ). Diante da notícia de descumprimento das medidas protetivas pela ofendida, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, fundamentando a necessidade da medida da seguinte forma, in verbis: Conforme se infere da documentação acostada ao feito, há anterior deferimento de medida protetiva - da qual o representado foi cientificado, inclusive apondo expressamente sua assinatura - e reiterados informes da vítima sobre a continuidade das ameaças do acusado. (...) Da detida análise dos autos, constato que está adequadamente comprovado o primeiro requisito ensejador da custódia preventiva. A materialidade do delito, destarte, acha-se comprovada por todos os informes trazidos pela vítima, bem como a anterior concessão de medida protetiva em seu desfavor. Os indícios suficientes de autoria, de outra parte, igualmente estão comprovados nesta fase de cognição sumária, defluindo dos boletins de ocorrência e diversa decretação de medida protetiva. (...) Faz-se necessária, na hipótese vertente, a decretação da custódia provisória do réu para a garantia da ordem pública e o resguardo ad integridade física da vítima, tendo em vista o desrespeito por parte do acusado das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida. É evidente que a liberdade de um cidadão que reiteradamente descumpre as ordens judiciais prejudica sobremaneira a ordem pública (...) Desta maneira, considerando o desrespeito do representado às decisões judiciais, visando o resguardo da ordem pública e, em especial, a integridade física da ofendida, entendo que a representação formulada pela r. Autoridade Policial merece amparo. (fls. 23/26-TJ) Ainda, na decisão que denegou o pedido de revogação da medida, o magistrado reiterou os mesmos fundamentos apresentados, bem como mencionou ter havido três notícias de crimes cometidos, em tese, pelo paciente contra a ofendida, ocorridos em 27/09/2012, 21/10/2012 e 24/12/2012 (fls. 34/37-TJ). Prima facie, depreende-se das decisões que a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva, não apenas demonstrando haver indícios da materialidade e autoria do delito, mas também a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, evidenciada na probabilidade de reiteração delitiva. A prisão preventiva aparenta, em juízo de cognição sumária, ser medida necessária, vez que o paciente, já cientificado da medida protetiva imposta, descumpriu ordem judicial por três vezes, relatando a irreverência do acusado com a ordem pública e com a integridade física e psicológica da vítima. Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Em atendimento ao dispositivo regimental, aguardem os autos, pelo prazo de cinco dias, na Divisão Criminal o recebimento do original da petição inicial. IV - Após, recebida a petição original, requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz de Direito da Vara de Origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive para que junte cópia das notícias de descumprimento da medida protetiva (boletins de ocorrência), transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. V - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0130 . Processo/Prot: 0998913-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/42. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00098504 Inquérito Policial. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Franciele Silva dos Santos (Réu Preso), Bruna Lucena Almeida (Réu Preso), Marcella Prestes Scheidt (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 998913-9, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO). PACIENTES : FRANCIELE SILVA DOS SANTOS, BRUNA LUCENA DE ALMEIDA, MARCELLA PRESTES SCHEIDT (RÉS PRESAS). I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado JOÃO BATISTA DOS SANTOS em favor de FRANCIELE SILVA DOS SANTOS, BRUNA LUCENA DE ALMEIDA e MARCELLA PRESTES SCHEIDT, que estão sendo investigadas pela suposta prática dos crimes de posse e porte de arma de fogo de uso restrito, quadrilha ou bando e homicídio tentado. Alega o impetrante estarem as pacientes sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva das acusadas. Ainda, aduz terem as pacientes condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor das pacientes, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/11-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que as pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente da seguinte forma, in verbis: As indiciadas foram presas em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei 10826/2003, art. 288 do CP, art. 121 do CP e art. 353 do CP, crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada superior a quatro anos de prisão, sendo neste caso admissível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I e II, do CPP. A materialidade e autoria estão evidenciadas pelos depoimentos dos policiais condutores e pelo auto de apreensão. Em que pesem as alegações das indiciadas, de que estavam no local apenas para participar de um churrasco, tais argumentos estão restritos ao que as próprias declararam em seus interrogatórios, contudo, os disparos em direção aos policiais partiram da casa onde se encontravam, onde foram apreendidas armas e munições de grosso calibre, de modo que, apesar das limitações do início das investigações, há indícios suficientes de que os indicados cometeram os crimes. O modus operandi dos crimes, evidencia a periculosidade dos indiciados, e, por consequência, o fundado receio de que venham a praticar condutas semelhantes, caso sejam colocadas em liberdade nesse momento. Desta maneira, a gravidade dos crimes, indicativo de que se trata de quadrilha armada e o fundado receio de reiteração da mesma conduta delitiva, demonstram que, no presente caso, é de rigor a intervenção do Estado Juiz, a fim de assegurar o justo equilíbrio entre o exercício de liberdade individual e a necessidade da preservação da segurança coletiva, bem como a credibilidade dos órgãos de persecução criminal, ou seja, para a garantia da ordem pública. De outro tanto, verifico que para tal fim, ou seja, para assegurar a ordem pública, outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se revelam adequadas nem suficientes no presente caso, senão vejamos (...) Concluo, portanto, diante da gravidade dos crimes e de sua natureza, as circunstâncias de seus cometimentos e das condições pessoais dos indiciados, que a única medida prevista em lei que se revela suficiente e adequada, a fim de garantir a ordem pública no presente caso, é a decretação da prisão preventiva dos indiciados. (fls. 88/91-TJ) Em sumária análise, depreende-se que estão presentes os requisitos para a decretação da medida, pois a magistrada fundamentou nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrando não apenas estarem presentes os indícios de materialidade e autoria, mas também a necessidade de garantia da ordem pública com base em elementos do caso concreto. Primeiramente, tendo em vista que os fatos ocorreram recentemente, em 29/12/2012, estes ainda estão sob investigação. Todavia, já é possível depreender indícios suficientes de materialidade e autoria para a aplicação de medida cautelar, através dos delitos pelos objetos apreendidos e pelos depoimentos dos policiais. Justifica-se a necessidade da medida, prima facie, na periculosidade das pacientes, evidenciada pelo modus operandi empregado, em que proferiram disparos de arma de fogo contra policiais - demonstrando o desdém em relação ao Estado e à ordem pública. Ainda, a periculosidade revela-se pelas armas e munições de grosso calibre apreendidas na residência em que se encontravam as pacientes, quais sejam: uma submetralhadora calibre 9mm, sem numeração de série, e onze cápsulas de munição; uma espingarda calibre 12 e quatro cápsulas de munição; e uma pistola calibre .40 e seis cápsulas de munição; um carregador de pistola calibre 9mm (fl. 53). Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma,

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Ademais, ainda que as pacientes tenham condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a sua liberdade, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar das pacientes, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao Juízo de Origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. V - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0131 . Processo/Prot: 0998928-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003527-19.2009.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Giovanni Enos Tulio (advogado). Paciente: Sirlene Aparecida Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado GIOVANNI TULIO em favor SIRLENE APARECIDA PEREIRA, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, formação de quadrilha e corrupção de menor. Pretende o impetrante a suspensão do julgamento da paciente pelo 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, designado para o dia 10 de janeiro de 2013. Para tanto, aduz sofrer cerceamento de defesa pelo fato de não ter lhe sido oportunizado acesso às mídias contendo interceptações telefônicas antes do julgamento pelo conselho de sentença. Acrescenta que as mídias foram perdidas e, embora já requisitadas pelo Juízo de primeira instância, ainda não foram juntadas aos autos. Com o desaforamento do feito do Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais para o 1º Tribunal de Júri de Curitiba, a defesa constituiu novo defensor (o ora impetrante), que não teve acesso a tal prova. Então, pelo princípio da ampla defesa, requer liminarmente a suspensão do julgamento da paciente pelo Tribunal do Júri na data marcada, para que a sessão ocorra somente após a juntada aos autos da prova documental requerida. Ainda, caso tais mídias não sejam encontradas, pleiteia a destruição dos autos de interceptação telefônica (fls. 03/08-TJ). 2 Foram juntadas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 46/47-TJ1. DECIDO. II - Observa-se que o ilustre impetrante visa à suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para o dia 10/01/2013, sob a alegação de que não teve acesso às mídias de interceptação telefônica. De acordo com a documentação juntada aos autos, não foi requerido junto à vara de origem a suspensão ou o adiamento do julgamento - o que obsta a apreciação do pedido pelo Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Ora, como se sabe, às cortes superiores não podem ser submetidas indagações sem que antes tenham sido apreciadas pela instância inferior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTEÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) (TJPR, HC nº 508.547-0, Relª Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJe 15.08.2008). "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06. NULIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...). I - "Não é possível conhecer de habeas corpus relativamente a matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de 1 As informações foram requeridas no HC nº 998579-7, que foi julgado extinto sem julgamento do mérito, em decorrência de pedido de desistência da defesa. 3 supressão de instância" (STJ, HC nº 72.411, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.08.07) Ademais, conforme informações prestadas pela funcionária da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri em contato telefônico, houve resposta aos ofícios enviados no sentido de que não existem cópias de segurança das mídias de interceptação telefônica. Tendo em vista que, ao que tudo indica, foram esgotados os meios para obtê-las e tratando-se de prova irrepetível, não parece razoável a suspensão do julgamento pelo conselho de sentença. Isto posto, impõe-se o não conhecimento da presente ordem de habeas corpus. III - Remeta-se cópia com urgência da presente decisão ao Juízo da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba. IV - Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2012. Assinado digitalmente Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0132 . Processo/Prot: 0998934-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/50. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019344-33.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Samuel Ferreira Xalao (advogado). Paciente: Helio Salusiano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado SAMUEL FERREIRA XALÃO em favor de HELIO SALUSIANO DA SILVA, no qual alega, em suma, que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal). Alega, em síntese, que: a) a prisão em flagrante foi ilegal pois houve interrupção da perseguição ao investigado; b) o acusado agiu em legítima defesa "contra o ataque da vítima que estava disposta a brigar, como de fato brigou, dando-lhe empurrões"; c) o paciente atirou o facão em direção da esposa sem intenção de matá-la, devendo o delito ser desclassificado para lesão corporal seguida de morte; d) portanto, em razão da legítima defesa, o caso comporta absolvição sumária; e) o acusado é pessoa enferma e idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de ser trabalhador, com residência fixa e muito querido na comunidade; f) inexistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva do réu, visto que não existem motivos que demonstrem que, estando em liberdade, venha a prejudicar as investigações do inquérito policial; g) por fim, aduz o direito do paciente de responder ao processo em liberdade, em razão de que tanto o despacho que decretou a prisão preventiva (fls. 79/82 e fl. 91) como o que denegou o pedido de liberdade provisória (fl.90) basearam-se em meras suposições, além de não se encontrarem devidamente fundamentados, portanto, sem qualquer amparo legal. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 03/16). 2 II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrição ilegal, em razão dos motivos supracitados, aos quais me reporto por brevidade, fazendo jus, assim, a responder o processo em liberdade. Consabido que a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso em comento, é de se destacar, inicialmente, que no tocante à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, esta sequer merece apreciação, pois a autoridade impetrada, no despacho que decretou a prisão preventiva, já reconheceu sua ilegalidade, realizando o relaxamento do flagrante (fls. 79/82 e fl. 91). Assim, neste quesito, carece o impetrante de interesse processual. Ainda, saliente-se que o Habeas Corpus é medida de cognição sumária, na qual não se pode realizar incursão aprofunda no conjunto probatório. E, também, pelo que se depreende das informações acostadas aos autos, o acusado sequer foi denunciado pelo Ministério Público, não existindo possibilidade, portanto, de analisar, ao menos por ora, o pleito de reconhecimento 3 da alegada legítima defesa, da desclassificação do delito de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte ou de absolvição sumária. Acerca da decisão que decretou a prisão preventiva, nesta o Douto Magistrado entendeu estarem presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade, bem como fez referência à necessidade do encarceramento cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. Em sumária cognição, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, uma vez que a Autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais julgou necessária a custódia para assegurar a garantia da ordem pública, além da conveniência da instrução criminal. Observem-se os fundamentos empregados na decisão que decretou a prisão preventiva, in verbis (fls. 79/82 e fl. 91): "A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se estampados no auto de exibição e apreensão, bem como nos depoimentos prestados pelos policiais, pela testemunha e pelo acusado. O investigado admitiu ter acertado golpes de facão na vítima, afirmando: ?(...) que na noite de domingo, dia 25/11/2012, estava no barraco onde mora quando avistou um rapaz pulando o muro da casa do interrogado onde morava sua mulher SILVIA; QUE o interrogado foi até a casa perguntar para SILVIA quem tinha pulado o muro, e SILVIA começou a xingar o interrogado e tentou lhe agredir, tendo então acertado golpes de facão em SILVIA, não sabendo dizer quantos golpes acertou; QUE depois o interrogado fugiu para o mato, onde ficou até a manhã de hoje quando foi preso; (...) QUE o interrogado matou SILVIA porque foi agredido antes por ela, apesar de que fazia nove meses que não morava mais na casa com SILVIA.?. Por outro lado, encontram-se presentes os demais requisitos ensejadores da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da 4 ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Como visto, trata-

se da notícia de fato grave, vale dizer, da prática, em tese, de crime de homicídio praticado contra a ex-mulher do flagrado, sendo que, em princípio, este desferiu golpes de facão contra a vítima. De igual forma, o autuado, em princípio, após a prática do delito, empreendeu fuga do local, sendo encontrado apenas em razão das investigações realizadas pela polícia. Tal fato demonstra, a priori, que o flagrado não pretende colaborar com o esclarecimento dos feitos, mas sim furtar-se á aplicação da lei penal. Ademais, o investigado já havia sido preso em flagrante, na data de 14.set.2010, sendo denunciado em 15.mar.2012, pela prática dos crimes previstos no artigo 147, caput, do Código Penal e no artigo 21 da lei de Contravenções Penais, combinados com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, bem como tramita contra ele inquérito policial pela prática dos crimes descritos nos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, o que demonstra ser propenso a prática de delitos contra a mulher. (...) DIANTE DO EXPOSTO, de acordo com fundamentação acima, com fundamento no artigo 5º, inciso LXV da Constituição da República, de ofício, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de HELIO SALUSTIANO DA SILVA. Por outro lado, havendo prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, estando, ainda, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para aplicação da lei penal, e diante do parecer ministerial retro, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de HELIO SALUSTIANO DA SILVA, o que faço com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal.". Verifica-se no presente caso a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos. Em sumária análise, revela-se necessário garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que após o delito o investigado empreendeu fuga, demonstrando que buscava furtar-se à aplicação da lei. 5 Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, em face da fuga do réu, podem ser citados os seguintes precedentes desta corte, verbis: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. - O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da Habeas Corpus Crime nº 915312-6. materialidade dos fatos possivelmente delituosos, considerou a gravidade do delito e a periculosidade do acusado, evidenciadas pelo `modus operandi' utilizado, em especial por se tratar de crime grave (homicídio qualificado) cometido durante o dia em região central da cidade, com vários disparos de arma de fogo. - A custódia cautelar também foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pois, como afirmou o Magistrado, o réu estava foragido. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 915312-6 - Altônia - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 31.05.2012) (grifei) HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO CITAÇÃO POR EDITAL NÃO ATENDIDA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Fuga do paciente após o fato demonstra a necessidade de manutenção da prisão como forma, também, de assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão cautelar anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que decretada com fundamento. 3. Para caracterizar excesso de prazo no trâmite da 'persecutio criminis', 6 devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, cumprimento de carta precatória, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 803033-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 15.09.2011) (grifei) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, a fuga do réu do distrito da culpa autoriza a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 combinado com o art. 313, I do Código de Processo Penal. Habeas Corpus Crime nº 894458-5. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 894458-5 - Capanema - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 19.04.2012) (grifei) Do decreto prisional, a propósito, depreendem-se, prima facie, as razões para segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, diante da reiteração delituosa do réu, que está sendo processado pela prática dos crimes previstos no artigo 147, caput, do Código Penal e no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, combinados com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, bem como tramita contra ele inquérito policial pela prática dos crimes descritos nos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal. Sobre o assunto, confiram-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO 7 PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO NO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, UM SUPERMERCADO, EM HORÁRIO COMERCIAL, DIANTE DE OUTRAS PESSOAS E COM A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DELINEADAS NA DECISÃO VERGASTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO TRAZIDAS PELA LEI Nº. 12.403/2011. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 923266-4 - Cascavel - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 28.06.2012) (grifei) HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO LEGÍTIMA DEFESA EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE: "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO DELITO E REITERAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA - TEMOR DE TESTEMUNHAS - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 725340-9 - Iporã - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 27.01.2011) (grifei) Por fim, a simples invocação de ter o paciente condições subjetivas favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: (...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos 8 elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03- 2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Por todo o exposto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal acarrete ao paciente manifesto constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. Assinado digitalmente Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0133 . Processo/Prot: 0999087-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/207. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000004-20.2013.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Acyr Lourenço de Gouveia (advogado). Paciente: Anderson Claudinei Rocha Dhein (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 999087-8, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. IMPETRANTE : ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA (ADVOGADO). PACIENTE : ANDERSON CLAUDINEI ROCHA DHEIN (RÉU PRESO). RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA em favor de ANDERSON CLAUDINEI ROCHA DHEIN, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, art. 24 da Lei nº 10.826/2003 e art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória do acusado. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoas favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/18-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a autoridade impetrada fundamentou a homologação da prisão em flagrante em preventiva da seguinte forma, in verbis: Os elementos de convicção constantes do feito dão conta de que no dia 30 de dezembro de 2012, por volta das 3h40min, a vítima Jackson, vem como Daiane, Arlei, Suzamar e Djeyson estavam no cachorro quente do Misa, esperando atendimento. Daiane e Suzamar entraram em um veículo Vectra, retornando momentos depois. Tal veículo, entretanto, passou a "falhar", o que foi motivo de risadas por parte do grupo. Repentinamente, então, dois indivíduos - o flagrado e Ricardo Schwingel - surgiram e começaram a questionar o grupo sobre o motivo das risadas, vez que a dupla achava que o grupo estava rindo deles. Iniciadas as discussões, Arlei foi agredido com um soco, enquanto Djeyson e Jackson tentaram defendê-lo. Num dado momento, porém, viu-se que um dos agressores - posteriormente reconhecido como sendo o flagrado Anderson - sacou uma arma e atirou em direção da vítima Jackson, o qual, juntamente com as demais testemunhas, segundo declararam os Policiais Militares, tentavam correr do local pelo fato de terem avistado a referida arma. Jackson. Então, foi atingido na região da virilha, tendo, posteriormente, sido imediatamente socorrido e encaminhado ao Pronto Socorro. Ato contínuo ao disparo, Anderson e Ricardo saíram do local em um veículo GM/ Cobalt branco. Algumas testemunhas não conheciam o flagrado. Só sabiam que estava em um veículo GM/Cobalt (de cuja placa tomaram nota) juntamente com

Ricardo. Outras testemunhas, que não quiseram se identificar, afirmaram que o autor dos disparos era "Mangueirinha", que trabalhara na Delegacia de Polícia Civil de Marechal Cândido Rondon. Segundo declararam os Policiais, o veículo GM/Cobalt branco já havia sido notificado momentos antes por realizar manobras perigosas ("cavalos de pau") em esquina da cidade, o qual foi seguido até a residência situada na Avenida Jacob Welp, sem número. Após diligências no sentido de identificar o autor dos disparos, a Polícia Militar seguiu até a referida residência, localizando o veículo acima descrito atrás de um chiqueiro. Os Policiais, ainda, questionaram o flagrado Anderson sobre os fatos, tendo ele admitido a realização dos disparos e dito que havia se desfeito da arma em um rio próximo ao local. No veículo foi encontrado um carregador modelo PT638, calibre 380, contendo 8 (oito) munições intactas. Veja-se, pois, que pelo que consta do feito os fatos foram de considerável gravidade, vez que o flagrado, servidor do sistema prisional, sabedor das implicações de atos desse jaez, desferiu tiro contra a vítima de Jackson, sem motivo algum, quando ela, juntamente com as demais testemunhas, corriam do local. Segundo jurisprudência, o modus operandi dos crimes praticados e o resultado lesivo in concreto autorizam a prisão preventiva (...) Destarte, mostra-se necessária a manutenção da prisão cautelar do indiciado para a garantia da ordem pública, uma vez que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para tal fim. (fls. 22/23-TJ) Na decisão que apreciou o pedido de liberdade provisória, a autoridade impetrada remeteu-se aos fundamentos para a decretação da medida preventiva, acrescentando que não houve alteração do quadro fático-probatório (fl. 47-TJ). Em sumária análise, observa-se que, embora sucintamente, o magistrado expôs os indícios de materialidade e autoria e motivou a necessidade de segregação cautelar na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado. Ora, evidencia-se a periculosidade do paciente pelo fato de, em tese, por um motivo qualquer, ter proferido disparos colocando em risco a vida da vítima e das demais pessoas que estavam no local, demonstrando seu descontrole. Ainda, por saber da gravidade de seus atos, vez que servidor do sistema prisional, demonstra certa irreverência em relação à ordem social e à garantia da ordem pública. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). Por todo o exposto, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, ainda que o paciente tenha outra família socialmente constituída e alegue ter condições pessoais favoráveis, não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto - Relator Convocado

0134 . Processo/Prot: 0999286-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023861-55.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Jonathan Paz Vargas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 999.286-1Impetrante : Pedro da Luz.Paciente : Jonathan Paz Vargas.Analisados, etc.1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Pedro da Luz em favor do paciente JONATHAN PAZ VARGAS, que se encontra preso e recolhido no Centro de Detenção e Reabilitação de Foz do Iguaçu/PR desde 2010, tendo em vista a sentença de pronúncia, a qual o acusa da prática do crime de homicídio (art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal). Entende que o paciente já cumpriu antecipadamente mais que a pena que lhe será imposta, pois já passaram 02 (dois) anos. Além disso, foi interposto Recurso em Sentido Estrito que foi provido por unanimidade por esse E. Tribunal, afastando a qualificadora. Assim, requer, liminarmente, a concessão da ordem, tendo em vista a flagrante ilegalidade da prisão decretada. É o breve relatório. DECIDO. 2. A liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, concedida somente diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, em sede de cognição sumária, qualquer das afirmações alegadas no presente remédio constitucional. Sucede que, em princípio, apenas o fato de os agentes ostentarem condições pessoais favoráveis não legitima a concessão da liberdade: "(...) É pacífico o entendimento desta Corte de que a prisão cautelar, decretada ou mantida com base em elementos idôneos constantes dos autos, não caracteriza coação ilegal. 3. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não obstam a prisão provisória, se preenchidos os requisitos da cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada" - (HC 153.823/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, STJ, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011). Outrossim, quanto a matéria ventilada afeta ao excesso de prazo, não há nos autos prova suficiente, já que os documentos juntados pelo impetrante são insuficientes para esta análise. Por fim, ressalta-se que a ausência de documentos capazes de instruir o presente pedido impede que a liminar seja concedida na medida em que não se tem conhecimento a fundo do caso. Não se sabe, por exemplo, qual a complexidade do processo. Esta Corte já sinalizou que, sendo a causa de grande complexidade, o que certamente justifica o alegado excesso de prazo, não resta configurado o constrangimento ilegal, diante do princípio da razoabilidade. Neste sentido: "HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - REQUISITOS DA PREVENTIVA PRESENTES - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA 1. A ordem pública restou devidamente justificada, para, além de evitar que o paciente pratique novos crimes, acautelar o meio social levando-se em consideração que as investigações apontam que na casa onde o paciente foi preso existe notícia de que seja ponto de venda de drogas, bem como os denunciados podem estar envolvidos com a facção criminosa denominada P.C.C.. 2. Não há certeza acerca da ocupação do paciente, tampouco sua residência, devendo a prisão ser mantida, também, para garantir a instrução criminal, bem como para a aplicação da lei penal. 3. Pelo princípio da razoabilidade, considerando ser a causa complexa, havendo vários réus, a mora processual in casu é perfeitamente justificada, sendo decorrente do andamento normal para o caso em exame." (HC 403935-8, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 27/04/2007). Pelo cotejo de todos estes elementos não há como se deferir a pretensão por faltar-lhe um mínimo de razoabilidade probatória atinente à alegação ostentadora da pretensão do Habeas Corpus. Note-se ainda que as demais alegações do impetrante confundem-se diretamente com o mérito do feito, não sendo possível a análise de tais questões no atual momento processual, sem a devida instrução. Por tais razões, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 08 de janeiro de 2013.

0135 . Processo/Prot: 0999560-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489194. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001333-64.2004.8.16.0021 Ação Penal. Paciente: Rogério Lopes Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio

Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo paciente ROGÉRIO LOPES MOREIRA, em seu favor, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inc. I e IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 23/24-TJ e em consulta ao sistema "Judwin" que já houve impetração de outro Habeas Corpus em favor do paciente Rogério. Ainda, há indícios de se tratar de impugnação da mesma matéria, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido liminar. II - Intime-se. III - Aguardem o retorno dos autos de HC nº 958893-0 da douta Procuradoria-Geral de Justiça para, em seguida, promover o apensamento deste. IV - Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0136 . Processo/Prot: 0999695-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/1648. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001009-75.2012.8.16.0124 Medida de Proteção. Impetrante: Victor Brostulin Vida (advogado). Paciente: Juarez Koteski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Victor Brostulin Vida em favor de Juarez Koteski, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Argumenta, em síntese, que: a) o paciente foi preso em virtude de pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial "por, hipoteticamente, ter praticado o crime de ameaça constante da lei 11.340/2006", sendo o pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juiz da Comarca de Palmeira; b) não se encontram presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, podendo o paciente aguardar a tramitação do processo em liberdade por ser réu primário, portador de bons antecedentes, com residência e ocupação fixas; c) não há justa causa para a manutenção da prisão do paciente por ausência de indícios de autoria ou materialidade, uma vez que a acusação está baseada apenas nas declarações da vítima "que afirma ter recebido ligações em seu trabalho", sem qualquer outro elemento de prova; d) o crime de ameaça é 2 afiançável, impondo o seu arbitramento pela autoridade judiciária; e) não é lógico manter o paciente encarcerado uma vez que, em caso de condenação, não será recolhido ao carecer em razão da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; f) a prisão do paciente caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência (art. 5º, LIV e LVII da CF); g) a "falta de demonstração dos requisitos autorizadores da prisão preventiva aliada às condições pessoais do paciente conduz a sua soltura". Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, e, no mérito, "a confirmação da ordem para assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade" (f. 09). II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Dos documentos que instruem a petição deste habeas corpus extrai-se que nos Autos de Medidas Protetivas de urgência nº 1009-75.2012.8.16.0124, da Vara Criminal da Comarca de Palmeira, em que figura como requerente Vaneza Aparecida Sklarski, alegando ter sido vítima de ameaça por parte de seu companheiro, o ora paciente, foram deferidas pela MMª Juíza de Direito, em 13/06/2012, as seguintes medidas protetivas, verbis: "(...) 2 - Portanto, presentes os requisitos indispensáveis desta medida cautelar, e diante dos 3 fatos noticiados nos autos, DETERMINO LIMINARMENTE QUE JUAREZ KOTESKI MANTENHA-SE AFASTADO DA MORADIA DA FAMÍLIA, PODENDO LEVAR OS SEUS OBJETOS PESSOAIS. PROIBO-O AINDA DE SE APROXIMAR DA REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, A UMA DISTÂNCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS, BEM COMO DE MANTER CONTATO COM OS MESMOS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E AINDA DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES QUE A REQUERENTE, o que faço com base no art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei 11.340/06. (...)" (f. 19). Do teor dessa decisão constou, expressamente, a advertência de que poderia ser decretada a prisão preventiva do paciente "(...) caso desobedeça a presente ordem judicial ou cometa qualquer outra conduta que caracterize violência doméstica e familiar contra a mulher (...)" (f. 19). O paciente foi intimado pessoalmente do deferimento das medidas protetivas no dia 28 de junho de 2012 (f. 23). Em 29 de dezembro de 2012. o MM. Juiz Substituto decretou a prisão preventiva do paciente acolhendo representação da 4 autoridade policial, que, segundo o relatório do decreto prisional, veio acompanhada de Termo de Declaração da vítima, Documento de Identificação, Boletins de Ocorrência, além de Informações Processuais (f. 24). A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente contém a seguinte fundamentação, na parte que interessa, verbis: "(...) Conforme se infere da documentação acostada ao feito, há anterior deferimento de medida protetiva - da qual o representado foi cientificado, inclusive apondo expressamente sua assinatura - e reiterados informes da vítima sobre a continuidade das ameaças do acusado. Diante do quadro demonstrado, e especialmente da previsão da Lei 11.340/06, criada para coibir exatamente este tipo de comportamento, onde se faculta ao juiz, de ofício, ou mediante requerimento/representação, decretar a prisão preventiva do suposto agressor (art. 20), conclui-se que a melhor solução é mesmo a segregação cautelar do acusado. Justifico de maneira pormenorizada. Sabe-se que a prisão preventiva, em sentido estrito, é a medida cautelar consubstanciada na privação de liberdade do acusado, decretada pelo 5 Juiz durante o inquérito policial ou instrução, para garantir a ordem jurídica e social. Tem cabimento quando demonstrados, quantum satis, os seus pressupostos legais e quando estiverem presentes as condições de sua admissibilidade. Exige a lei prova da existência do crime e indícios suficientes de que o investigado seja o autor do delito (art. 312, 2ª parte, CPP) - fumus boni juris. (...) Da detida análise dos autos, constato que está adequadamente comprovado o primeiro requisito ensejador da custódia preventiva. A materialidade do delito, destarte, acha-se comprovada por todos os informes trazidos pela vítima, bem como a anterior concessão de medida protetiva em seu favor. Os indícios suficientes de autoria, de outra parte, igualmente estão comprovados nesta fase de cognição sumária, defluindo dos boletins de ocorrência e diversa decretação de medida protetiva. Presentes, portanto, os dois primeiros motivos autorizadores da medida (fumus boni iuris). Demonstrada a fumaça do bom direito, a lei exige também a verificação de que a liberdade do investigado represente perigo grave para a sociedade 6 (periculum in mora). Imperioso, ainda, que esteja presente pelo menos um dos motivos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, ou seja: garantia da ordem pública ou da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou salvaguarda da aplicação da lei penal. Faz-se necessária, na hipótese vertente, a decretação da custódia provisória do réu para a garantia da ordem pública e resguardo da integridade física da vítima, tendo em vista o desrespeito por parte do acusado das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida. É evidente que a liberdade de um cidadão que reiteradamente descumpre as ordens judiciais prejudica sobremaneira a ordem pública, sendo a jurisprudência pacífica neste sentido: (...) Desta maneira, considerando o desrespeito do representado às decisões judiciais, visando o resguardo da ordem pública e, em especial, a integridade física da ofendida, entendo que a representação formulada pela r. Autoridade Policial merece amparo. (...) 7 Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de JUAREZ KOTESKI, devidamente qualificado nos autos, determinando que contra ele seja expedido o competente mandado de prisão (...)" (fls. 24/27 - TJ). O respectivo mandado prisional foi cumprido em 30/12/2012 (f. 28). Requerida a liberdade provisória em favor do paciente, foi o pedido indeferido pelo magistrado, mediante os seguintes fundamentos, na parte que interessa, verbis: "(...) Com efeito, quando do recebimento da representação formulada pela Autoridade Policial, houve análise a respeito da existência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do representado, entendendo-se que havia - e ainda há - indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como satisfação dos demais pressupostos exigidos por lei para tanto. A prisão cautelar, como exposto anteriormente, tem amparo na preservação da integridade física da ofendida, que, em tese, vem sendo continuamente ameaçada pelo representado, mesmo já pesando em desfavor deste medida protetiva que deveria observar. Afora isso, a determinação se deu em prol da 8 garantia da ordem pública. O descumprimento reiterado de decisões judiciais, que em cognição sumária está demonstrado pelos boletins de ocorrência, é elemento suficiente para evidenciar, ao menos neste momento processual, o desrespeito com que o representado trata as ordens emanadas pelo Poder Judiciário. E como consignado quando da apreciação do pedido formulado pela Autoridade Policial, é evidente que a liberdade de um cidadão que reiteradamente descumpre as ordens judiciais prejudica sobremaneira a ordem pública, sendo a jurisprudência pacífica neste sentido: (...) Assim, ao contrário do que crê a Defesa, os motivos ensejadores da prisão preventiva não estão calcados na gravidade abstrata do tipo, mas sim em elementos concretos, derivados da própria conduta do representado, que permitem visualizar que sua liberdade, ao menos por ora, não é a medida mais adequada. É claro que a defesa alega a existência de ocupação lícita, endereço fixo, primariedade e bons antecedentes como elementos hábeis a lhe 9 concederem a liberdade provisória. No entanto, penso de forma diversa. Como reiteradamente assinala a jurisprudência o fato do requerente ser tecnicamente primário, possuir emprego e moradia fixa não lhe asseguram o direito de responder o processo em liberdade, pois, segundo maciças decisões jurisprudenciais, condições favoráveis do indiciado não afastam a possibilidade de decretação da prisão cautelar. (...) Por fim, quanto à alegação de que não há descumprimento de decisão judicial, pois as supostas reiterações teriam se dado em prazo posterior àquele assegurado pelas medidas protetivas pretéritas, invoco como razão de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público, que assim se manifestou: "Não deve prosperar a alegação de que a medida protetiva anteriormente aplicada caducou, pois o custodiado foi intimado em 28/06/2012 e, depois disso, voltou a intimidar e ameaçar a vítima em datas posteriores, uma delas no dia 27/09/2012 (BO 2012/868568), outra no dia 21/10/2012 (BO 2012/948945), e no dia 24/12/12 (BO 2012/1173536), todos quando a medida protetiva mencionada estava em 10 vigor". Sendo assim, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória (...)" (fls. 35/38). Da leitura das decisões impugnadas não se verifica estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal. Com relação à materialidade do delito imputado ao paciente e aos indícios de autoria, infere-se que estão amparados nas declarações da vítima, Boletins de Ocorrência e Medidas Protetivas concedidas anteriormente em favor da vítima. Ademais, se foi o paciente ou não o autor do crime de ameaça objeto de investigação policial é matéria que está a desafiar instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito de eventual ação penal, sendo que a via estreita do habeas corpus não autoriza um exame mais aprofundado sobre a alegada ausência de indícios de autoria. Com relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, vê-se que a decisão que a determinou, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado a seu favor, estão devidamente fundamentadas em fatos concretos demonstrativos da necessidade da constrição cautelar, ao menos, "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"1, já que o 1 (--) A Lei nº 12.403/2011 que reformou o Código de Processo Penal, manteve a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medida protetiva, verbis: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) 11 paciente, devidamente intimado das medidas protetivas deferidas a favor da vítima (f. 23/TJ), descumpriu-as. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribuna de Justiça, verbis: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência. 2. Na hipótese, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada

na garantia da ordem pública, haja vista que o acusado, desafiando a autoridade de decisão judicial, descumpriu medida protetiva que determinara o seu distanciamento da ex-companheira, bem como a proibição de que mantivesse contato com ela ou com testemunhas, continuando a dela se aproximar e a importuná-la, inclusive em seu local III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" 12 de trabalho, colocando em risco a sua integridade, tanto pessoal, quanto profissional. 3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe. 4. Ordem denegada." (STJ, 6ª T., HC 242.642/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27/08/2012). "CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPORTAMENTO REITERADO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 313, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de 13 elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face ao descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas. II. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa. III. Correto e justificado o indeferimento da liberdade provisória pleiteada. IV. Recurso desprovido." (STJ, 5ª T., RHC 30.923/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 19/06/2012). "HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS 14 PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. (...)" 15 (STJ, 5ª T., HC 230.940/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14/05/2012). Ressalte-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudêncial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª 16 Turma, DJ 02.09.2005) (...)" (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02- 2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Da mesma forma, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente represente violação aos princípios constitucionais da presunção da inocência e do devido processo legal, conforme, aliás, já decidiram o excelso Supremo Tribunal Federal e o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve 17 longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. "A antecipação cautelar da prisão", conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, "não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime 18 revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (...)" (STF, 1ª T., RHC 108440, Relª. Minª. ROSA WEBER, j. em 03/04/2012, DJe 17-04-2012). "(...) A custódia preventiva, de natureza processual, refere-se aos interesses de garantia da aplicação da lei penal, após o devido processo legal. Não há conflito com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. A própria Carta Magna, inclusive, autoriza a prisão, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). A necessidade da cautelar resultou de decisão satisfatoriamente fundamentada. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 509.428/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 10/11/2003, p. 207). Por fim, registre-se que a circunstância de ser afiançável o delito não afasta, por si só, a possibilidade da decretação da 19 custódia cautelar (cfme. STF, 2ª T., RHC 68607, Rel. Min. CELIO BORJA, DJ 16- 08-1991). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente Juarez Koteski, para garantia da ordem pública e assegurar o cumprimento das medidas protetivas deferidas a favor da vítima, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III. Requisitem-se informações, via mensageiro, ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Palmeira, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor desta decisão e da petição de habeas corpus, devendo o Magistrado informar se já foi oferecida denúncia contra o paciente e, em caso positivo, encaminhar respectiva cópia, além de outros esclarecimentos e documentos que entender úteis ao julgamento do habeas corpus. IV. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. Jesus Sarrão Relator

0137 . Processo/Prot: 0999790-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2561. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011362-57.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Ferreira do Prado (advogado). Paciente: Michel de Oliveira Queiroz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 999.790-0 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS IMPETRANTE: SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO (ADVOGADO) PACIENTE: MICHEL DE OLIVEIRA QUEIROZ (RÉU PRESO) CORRÉU: ÁTILA ROGER DE ANDRADE CORRÉU: LEANDRO CELESTINO QUEIROZ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Tendo em vista que os anexos mencionados na petição do protocolo integrado de fls. 03, não acompanharam a exordial do presente habeas corpus, bem como que sem eles é impossível a análise da pretendida liminar, aguarde-se a juntada dos mesmos. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0138 . Processo/Prot: 0999790-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2561. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011362-57.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Ferreira do Prado (advogado). Paciente: Michel de Oliveira Queiroz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 999.790-0 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS IMPETRANTE: SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO (ADVOGADO) PACIENTE: MICHEL DE OLIVEIRA QUEIROZ (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sebastião Ferreira do Prado, em favor de Michel de Oliveira Queiroz, preso preventivamente em 12.11.2012, acusado de ter praticado o crime disposto no art. 121, § 2°, incs. I e IV, do Código Penal. Inicialmente, o impetrante assevera que o paciente é portador de condições pessoais favoráveis uma vez que é primário, possui trabalho fixo e reside com seus genitores em endereço fixo. Aduz que o decreto de prisão preventiva está causando evidente constrangimento ilegal ao paciente, uma vez que após o cometimento do crime, o mesmo compareceu perante a autoridade policial assumindo a autoria delitiva e entregando a arma utilizada no crime. Prossegue afirmando que o paciente jamais se ausentou da Comarca de Arapongas, tampouco ameaçou testemunhas, embora o Dr. Delegado de Polícia tenha feito tais alegações quando representou pela prisão preventiva do mesmo. Ainda, em relação ao segundo homicídio imputado ao paciente, não há qualquer elemento de prova que indique sua autoria ou participação no delito. Por fim, não havendo o preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista a inexistência de comprovação de que o paciente vá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, a prisão do paciente representa violação ao princípio da presunção de inocência. Ante o exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de revogar sua prisão preventiva do paciente com expedição do competente alvará de soltura e, ao final, pleiteia a confirmação daquela em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, sob a alegação de ausência de requisitos do art. 312, do Código Processo Penal, e violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual o paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal. Em sede de cognição sumária não se verifica que o paciente esteja sendo submetido a constrangimento ilegal, eis que restou claro em todo o material colhido no presente habeas corpus que este praticou crime de natureza hedionda, uma vez que surpreendeu a vítima em frente ao 'Bar do Cabeção', com revólver em punho ocultado atrás das costas, pedindo para que a vítima lhe devolvesse seu celular e seu capacete, que ficaram no local em razão de vias de fato que teve com a mesma no dia anterior, sendo que, de forma repentina, efetuou 04 (quatro) disparos sem oportunizar qualquer tipo de defesa. Dessa forma, a segregação do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, em razão do fato criminoso ter sido praticado em via pública, com disparos de arma de fogo em direção ao bar em que a vítima se encontrava, tendo a mesma sido atingida, razão

pela qual veio a óbito. Portanto, em sede de cognição sumária, não se verifica que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal que leve à concessão da liminar pretendida, eis que há o preenchimento de requisitos presentes no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0139 . Processo/Prot: 1000205-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/1603. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005415-28.2012.8.16.0064 Medida de Proteção. Impetrante: Marcos Henrique Burnato (advogado). Paciente: Egno Kubs de Castro Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.000.205-6 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BURNATO (ADVOGADO) PACIENTE: EGNO KUBIS DE CASTRO FERREIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo ilustre advogado Marcos Henrique Burnato em favor de EGNO KUBIS DE CASTRO FERREIRA, o qual teve sua prisão preventiva decretada em 27.12.2012, pelo descumprimento de medidas protetivas concedidas em razão de ter se aproximado de sua ex companheira vítima Wanderleia Machado e supostamente, ter praticado o delito de disparo de arma de fogo. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que não há a mínima prova de autoria ou de sua participação no delito lhe imputado. Ressalta que estão ausentes os requisitos cautelares do art. 312 do Código de Processo Penal e alude que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, eis que não pode se basear tão somente no descumprimento de medidas protetivas. Sustenta, por fim, a presença das condições favoráveis do paciente para a concessão da liberdade provisória. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão do MM. Juiz a quo que decretou a prisão preventiva do paciente deve ser mantida, porquanto, prima facie, encontra-se suficientemente fundamentada e em conformidade com o art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, preenche os requisitos necessários para o cárcere provisório, sobretudo em razão do paciente ter descumprido as medidas protetivas que lhe foram impostas - proibição de contato e manutenção de distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida - e, em tese, ter praticado crime de disparo de arma de fogo, efetuando 05 (cinco) disparos em local onde estavam presentes a vítima, seus familiares, inclusive crianças, expondo todos a risco, conforme as declarações de fls. 13/14, 15/16, 18/19 e 20/21. A propósito: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"." (STJ, RHC 26.613/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/11/2011) "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime 896.485-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Antonio Loyola Vieira, julgado em 10/05/2012). Acrescente-se ainda que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, icto oculi, se revelam inadequadas, porquanto nenhuma delas se mostra suficiente para garantir, a ordem pública e evitar a reiteração criminosa preservando a integridade da vítima, sobretudo porque a prisão do paciente foi decretada em razão de descumprimento de ordem judicial. Com relação ao fato alegado de ser o paciente primário, possuir atividade lícita e residência fixa, tem-se que tais fatos não são garantidores do direito à liberdade provisória. Neste sentido, cumpre transcrever: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quáglia Barbosa). Desta feita, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o decreto da prisão preventiva do paciente aponte a existência de constrangimento ilegal. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0140 . Processo/Prot: 1000257-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/1653. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012176-18.2012.8.16.0083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo José Carnieletto (advogado). Paciente: Eduardo Dums (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.000.257-0Impetrante : Ricardo José Carnieletto.Paciente : Eduardo Dums.Analisados, etc.1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Ricardo José Carnieletto em favor do paciente EDUARDO DUMS, que se encontra preso e recolhido na Delegacia de Polícia de Francisco Beltrão desde 25.11.2012, após se envolver em acidente de trânsito na rodovia PR-566, ocasião que houve a morte de duas pessoas, sendo que aparentemente que provocou o acidente foi o paciente e segundo o exame de bafômetro, o mesmo tinha ingerido álcool além da quantidade permitida (imputando ao paciente o crime de homicídio doloso simples). Teve o pedido de liberdade provisória indeferido à fl. 41. Entende que o paciente que possui bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho fixo e tem apenas 18 (dezoito) anos. Portanto, como preenche os requisitos, tem a possibilidade de responder o processo em liberdade. É o breve relatório. DECIDO. 2. A liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, concedida somente diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, em sede de cognição sumária, qualquer das afirmações alegadas no presente remédio constitucional. Sucede que, em princípio, apenas o fato de os agentes ostentarem condições pessoais favoráveis não legitima a concessão da liberdade: "(...) É pacífico o entendimento desta Corte de que a prisão cautelar, decretada ou mantida com base em elementos idôneos constantes dos autos, não caracteriza coação ilegal. 3. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não obstam a prisão provisória, se preenchidos os requisitos da cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada" - (HC 153.823/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, STJ, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011). No caso em exame, a decisão que decretou a custódia preventiva do impetrante/paciente encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma que não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre constrangimento ilegal quando resta caracterizado os motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ora, da simples leitura da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do requerido percebe-se que existem motivos suficientes para que seja mantida a ordem prisional do paciente (fl. 41). Note-se ainda que as demais alegações do impetrante confundem-se diretamente com o mérito do feito, não sendo possível a análise de tais questões no atual momento processual, sem a devida instrução. Por tais razões, e considerando os demais fundamentos do decreto da prisão preventiva, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

0141 . Processo/Prot: 1001150-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6278. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003956-69.2007.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Salomão Zanuso (advogado). Paciente: Daniel Filipini Michieleto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1001150-0, DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE: ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO (ADVOGADA). PACIENTE: DANIEL FELIPINE MICHIELETO (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO em favor de DANIEL FELIPINE MICHIELETO, no qual alega, em suma, que o paciente esta sendo investigado pela autoria, em tese, do delito de homicídio no qual teria vitimado um presidiário no decorrer de uma rebelião em dezembro de 2006 - inquérito policial de nº 2007.3234-0. Aduz que não há provas da autoria, bem como não há como individualizar a conduta de cada indivíduo, dadas as proporções da rebelião, bem como pelo fato dos presidiários terem escondidos seus rostos com panos e camisetas para inviabilizar sua identificação. Pugna, pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja trancado o inquérito policial. DECIDO. Ainda que o protocolo da petição de Habeas Corpus tenha se dado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o writ é endereçado ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora é o Delegado de Polícia daquela cidade. Outrossim, como bem salienta o Ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira: "Em princípio, e em razão de ter o inquérito policial tramitação judicial, para controle de prazos da persecução penal, a competência caberia ao juiz da jurisdição em que se desenvolvesse a apontada tramitação. Assim, se em curso investigação (ou prisão) determinada pela Polícia Estadual, a competência para o habeas corpus seria do Juiz de Direito." 1 (grifei). Portanto, diante do próprio endereçamento da Petição Inicial do Habeas Corpus e, ainda, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora trata-se de Delegado de Polícia, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de origem. Assim, remetam-se os autos para o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu para processamento e julgamento do presente Habeas Corpus. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. CURSO DE PROCESSO PENAL. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. Pág. 861. ---------- ---------- ---------- ----------

0142 . Processo/Prot: 1001172-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4554. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008182-28.2010.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Igor Thiago Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado JOÃO ALVES DA CRUZ em favor do paciente IGOR THIAGO ALVES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) "O paciente de livre e espontânea vontade se apresentou a autoridade policial, tão logo teve conhecimento que havia

contra si um mandado de prisão." (f. 19); c) o paciente "preenche todos os requisitos para a manutenção da liberdade anteriormente concedida..." (f. 21). Ao final, requer a concessão de medida liminar para revogar sua prisão, para que aguarde em liberdade "até final decisão pelo Tribunal do Júri". II - Ao julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 899846-5, de que foi relator o ilustre Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Naor R. de Macedo Neto, a 1ª Câmara Criminal decidiu, por 2 unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para "cassar a decisão recorrida e restabelecer a prisão preventiva do acusado Igor Thiago Alves e determinar que contra ele seja imediatamente expedido mandado de prisão pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão...". O julgamento está consubstanciado no Acórdão de fls. 330/342, que tem a seguinte ementa, verbis: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO SUPOSTO CRIME QUE LHE É IMPUTADO, BEM COMO EM RAZÃO DA 3 REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO." Assim, o que se verifica no presente caso, portanto, é que, se o alegado constrangimento ilegal existe, decorre ele da decisão da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, que cassou a decisão que concedeu liberdade provisória ao ora paciente e restabeleceu sua prisão preventiva, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 899846-5. Partindo a alegada coação, se existente, do Tribunal de Justiça, especificamente de sua 1ª Câmara Criminal, competente para eventualmente conhecer e julgar o presente pedido de habeas corpus é, com a devida vênia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;" 4 Nesse sentido, é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci ao tratar de competência quando o Tribunal passa a ser o órgão coator, verbis: "(...) transforma-se o tribunal em órgão coator, desde que julgue recurso do réu, negando provimento, quando deveria ter acolhido a pretensão, bem como quando julga recurso da acusação, concedendo ou negando provimento, mas deixando de apreciar matéria fundamental, que comportaria a concessão de habeas corpus de ofício, em favor do acusado nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (Código de Processo Penal Comentado, 6ª edição, São Paulo, Ed. RT, 2007, pág. 1014) No mesmo sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, verbis; "HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECIMENTO DO WRIT. NÃO 5 CONHECIMENTO DA ORDEM IMPETRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. Esta Corte é incompetente para apreciar em sede de Habeas Corpus matéria por ela já decidida. Volta-se a impetração contra a sentença que impôs a condenação e contra o acórdão que a agravou, tornando-se autoridade coatora. Inviável o conhecimento da impetração, sendo adequada a remessa dos autos ao S.T.J." (Habeas Corpus nº 370451-4, 4ª Câmara Criminal, rel. Des. Miguel Pessoa, julg. em 20/10/2006) Diante do exposto, verificando-se que eventual constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente decorre de ato deste Tribunal, determino a remessa dos presentes autos, com a máxima urgência, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, competente, salvo melhor entendimento, para eventualmente processar e julgar o presente pedido de Habeas Corpus. III - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. 6 Des. Jesus Sarrão Relator

0143 . Processo/Prot: 1001221-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6574. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079229-63.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Leonildo Gonçalves Junior (advogado). Paciente: Thiago Orives Aguiar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leonildo Gonçalves Junior em favor de Thiago Orives Aguiar1, visando trancar a ação penal (autos nº 2011.9732-5) em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Narrando ter sido ele denunciado pelo crime de ameaça praticado, em tese, contra sua ex-esposa, alega que a inicial acusatória foi embasada na "gravação clandestina de uma conversa privada havida entre o paciente e seus advogados, dentro do escritório de advocacia". Sustenta, então, se tratar de prova ilícita que, por consequência, deverá ser desentranhada dos autos, não restando, assim, "suporte probatório mínimo para lastrear a acusação". Ressaltando, ainda, que há, em favor da Ofendida, medidas protetivas que o impedem de "exercer seu direito de pai", pede seja declarada ilícita a gravação da mídia e, como conseguinte, o trancamento da ação penal (f. 4/28). 2. Como se sabe, "a liminar em sede de ?habeas corpus? é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do ?fumus boni iuris? e do ?periculum in mora?. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível ?primus ictus oculi?, e não se prestando, de 1 Denunciado pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. 2 qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o"2. In casu, não está demonstrado o perigo na demora da apreciação do objeto da impetração, requisito autorizador da análise, em caráter emergencial, por este relator. Com efeito, o Paciente não está impedido de ver seu filho, tendo o Juízo da 2ª Vara de Família de Londrina procurado conciliar a imposição das medidas protetivas de urgência de f. 95 com o direito de visitas à criança. Por outro lado, caso considerada ilícita a prova que ensejou a ação penal em tela, a gravação e sua eventual transcrição serão desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada, remetendo para julgamento do mandamus pelo Colegiado a apreciação da matéria que lhe cabe. 3. Requisitem-se informações ao Juízo, a serem prestadas com a urgência devida, o qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 16/01/2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 2 STJ: AgRg no HC nº 22.059/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.2003, p. 315.

0144 . Processo/Prot: 1001423-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/5108. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002506-08.2010.8.16.0153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Ricardo da Silva Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.001.423-8 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA IMPETRANTE: FERNANDO BOBERG(ADVOGADO) PACIENTE: RICARDO DA SILVA ALVES RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de RICARDO DA SILVA ALVES contra ato omissivo da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina que até o presente momento não decidiu o pedido de livramento condicional do paciente. Relata o impetrante que em data de 10.10.2012 requereu pedido de livramento condicional do paciente, todavia a MM. Juíza a quo, não julgou nem deu andamento àquele. Argumenta que o pedido de livramento condicional não é complexo, não existindo, portanto nenhum motivo autorizador da demora, ocorrendo violação à determinação constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Obtempera que nem mesmo a existência dos pedidos de comutação da pena e progressão de regime feitos em 01.2012 justificam a demora da magistrada em dar andamento ou julgar o pedido de livramento condicional. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem para determinar à autoridade impetrada que decida, na primeira oportunidade subseqüente à comunicação da presente ordem, sobre o pedido de livramento condicional. Ao final, pede a confirmação em definitivo da ordem. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo para o julgamento do pedido de livramento condicional do paciente. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a violação do princípio da razoabilidade na apreciação do pedido de livramento condicional do paciente, inexistindo, prima facie, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Ademais, a liminar, por ser medida excepcional, não tem como ser concedida em razão da ausência de elementos que possam de plano convencer do alegado excesso de prazo. Posto isso, a indefiro. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo para apreciação do pedido de livramento condicional. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0145 . Processo/Prot: 0988007-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/452437. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007937-48.2012.8.16.0025 Inquérito Policial. Impetrante: Rosélia Sampaio Elias Brunoni (advogado). Paciente: Cristiano Marinhak (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, certo que "a apresentação espontânea do paciente à autoridade policial não impede a decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizativos da segregação cautelar" (STJ: HC nº 227.888/ES, 6ª Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09.11.2012). De todo modo, informou a Autoridade impetrada que "não há notícia nos autos de que o mandado de prisão tenha sido efetivamente cumprido até a presente data" (f. 79), estando o Paciente, atualmente, em local incerto e não sabido. Recorde-se, por fim, que a custódia preventiva não é incompatível com as condições pessoais eventualmente favoráveis ao Réu, que não teriam - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Diploma. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 17/12/2012. TELMO CHEREM

Vista ao(s) Advogado (s) - para que apresente procuração com poderes especiais para desistência do recurso ou apresente petição acompanhada da concordância de Celso Cordei

0146 . Processo/Prot: 0991157-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/439072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000038-18.1996.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Celso Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para que apresente procuração com poderes especiais

para desistência do recurso ou apresente petição acompanhada da concordância de Celso Cordeiro. Vista Advogado: Antônio Pellizzetti (PR007549)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as contrarrazões. - Prazo : 8 dias
0147 . Processo/Prot: 0900770-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/85690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0002773-12.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Jaks Douglas Santana de Souza. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (advogado), Wellington Alves Ribeiro (advogado). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Iracema Garcia Vaz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar as contrarrazões.. Vista Advogado: Iracema Garcia Vaz (PR011445)
Vista ao(s) Advogado (s) - pedido deferido sob o protocolo 2013/7454 - Prazo : 8 dias
0148 . Processo/Prot: 0942709-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/233652. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000388-48.2008.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Marcelo dos Santos Faria. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: pedido deferido sob o protocolo 2013/7454. Vista Advogado: Rodolfo Herold Martins (PR048811)
Vista ao(s) Advogado (s) - para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação - Prazo : 8 dias
0149 . Processo/Prot: 0977527-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/379138. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001-11.1995.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Wilson Brzezinski, Carlos Brzezinski. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Marli Brzezinski, Juciane Brzezinski. Advogado: Lílian Veridiane da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Vista Advogado: Lílian Veridiane da Silva (PR052847)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais no prazo legal. - Prazo : 8 dias
0150 . Processo/Prot: 0988603-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/443385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0002367-30.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): João Carlos Silveira Rosa. Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Apelado (1): João Carlos Silveira Rosa. Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Francielli Ribeiro. Advogado: José Feldhaus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar as razões recursais no prazo legal.. Vista Advogado: Douglas Haquim Filho (PR026177), Gustavo Mussi Milani (PR032622)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões de recurso - Prazo : 8 dias
0151 . Processo/Prot: 0994736-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/469779. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002444-53.2004.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Francisco Ferreira Caldas Junior. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Flavio Caciano de Lima (Assistente de Acusação), Maria José da Silva de Lima (Assistente de Acusação). Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Caio Fortes de Matheus (PR036002), Eduardo Ribeiro Caldas (PR032153), Claudio Dalledone Júnior (PR027347)
Vista ao(s) Advogado (s) - conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias
0152 . Processo/Prot: 0995069-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/466482. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000054-65.1999.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Fernando Alves da Silva. Advogado: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Glacir do Rocio da Silva Peters, Osmar Peters. Advogado: Joseane Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana (PR051049)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentação das razões de apelação. - Prazo : 5 dias
0153 . Processo/Prot: 0879643-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/407918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002535-95.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marlice Jankovski, Osmar Lima de Araujo. Advogado: Sandra Marlete Jankovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentação das razões de apelação.. Vista Advogado: Sandra Marlete Jankovski (PR032963)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de apelação - Prazo : 8 dias
0154 . Processo/Prot: 0900021-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/539612. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-55.2007.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Fernando Ribeiro da Mota. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis, Claudio Augusto Larcher dos Reis, Jorge Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar suas razões de apelação. Vista Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis (PR029428), Claudio Augusto Larcher dos Reis (PR054770)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0155 . Processo/Prot: 0911904-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/119028. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000600-88.2006.8.16.0034 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Juarez Pedreiros Mascarenhas (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Marlon Cordeiro (PR045063)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de apelação - Prazo : 8 dias
0156 . Processo/Prot: 0972350-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/386917. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003510-22.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Emerson Gomes da Cruz. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar suas razões de apelação. Vista Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira (PR031275)
Vista ao(s) Apelante(s) - para que apresente as razões do Recurso no prazo legal, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias
0157 . Processo/Prot: 0991157-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/439072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000038-18.1996.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Celso Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para que apresente as razões do Recurso no prazo legal, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Antônio Pellizzetti (PR007549)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0158 . Processo/Prot: 0992908-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/457220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003244-33.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Maria Martins. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Romeu Augusto Simon Junior (PR033569)
Vista ao(s) Apelante(s) - para cumprir o disposto do §4 do artigo 600, do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias
0159 . Processo/Prot: 0994269-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/460810. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001392-54.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Renato da Silva Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Valcir Muller. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para cumprir o disposto do §4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Valcir Muller (PR046120)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de apelação - Prazo : 8 dias
0160 . Processo/Prot: 0995392-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/471049. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000105-36.1999.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Luiz Kaczarouski. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar suas razões de apelação. Vista Advogado: Emerson Nicolau Kulek (PR037902), Mirian Regina Lopes Carvalho (PR038459)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0161 . Processo/Prot: 1001017-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/469639. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002948-61.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Adriana Schinda. Advogado: Louise Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Louise Mattar Assad (PR060259)
Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação ás fls. 201/207. - Prazo : 8 dias
0162 . Processo/Prot: 0947716-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/303626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0013558-96.2011.8.16.0013 Ação Penal. Ass.Acusação: Daiane Olivia Janiacki. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Apelado: Roberto Camara Moreira. Advogado: Iara Cristina Marques. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação ás fls. 201/207.. Vista Advogado: Iara Cristina Marques (PR053524)
Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0163 . Processo/Prot: 0995648-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/461398. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002316-37.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Nadir Ernesto Tonello. Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola (PR038095)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00340

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	128	0919750-2
Ademilson Gaspar	005	0647398-7
Adriana Aparecida da Silva	024	0829072-4
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	025	0832258-9
	027	0832695-2
	029	0835566-8
	030	0836147-7
	067	0896983-1
	109	0915193-1
Adriana Patricia Glizt Duarte	127	0919535-5
Adriano Martins Rodrigues	151	0929370-7
Adriano Sérgio Nunes Bretas	229	0961615-1
	271	0972090-1
Afonso Masakazu Kawamura	145	0926341-4
Alessandro Frederico de Paula	090	0910864-5
Alessandro Silverio	103	0913857-2
Alexandre Almeida de Oliveira	184	0942650-8
Alexandre Augusto Zabot de Mello	050	0884160-7
Alexandre Hauly Camargo	122	0918164-2
Alexandre Lúcio Pedrezini	037	0858118-0
Alexandre Rodrigo Mazzetto	228	0960939-2
Alfredo Marcos Silvério	182	0941787-6
Aline Kottwitz Claro	174	0939957-7
Almir Rogério Denig Bandeira	284	0981218-8
Amauri Carlos Erzinger	130	0920068-6
Amilcar Cordeiro Teixeira	008	0722277-9/01
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	205	0953303-1
Ana Cristina Klostermann	014	0778616-5/01
Analice Castor de Mattos	281	0979953-1
Anderson Manique Barreto	131	0920631-9
	270	0971001-0
Anderson Soares de Cerqueira	164	0937675-2
André Luis da Silva	124	0918572-4
André Luis Gaspar	005	0647398-7
André Luis Pontarolli	229	0961615-1
	271	0972090-1
Andréia Ayumi Nitahara	108	0915155-1
Andréia Toledo Nunes Pereira	183	0942411-1
Anelice de Sampaio	286	0982955-0
Annie Ozga Ricardo	015	0792510-0
Antônio Canan	055	0889002-0
Antonio Fachini Júnior	009	0736095-6
Antonio Glaucione de A. Arrais	022	0828861-7/01
Antonio Luiz Kastelijns	176	0940619-9
Antonio Rampazzo	182	0941787-6
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	143	0926227-9
Arivaldir Gaspar	005	0647398-7
Ary de Souza Oliveira Junior	192	0947307-2
Aureo Zampronio Filho	043	0874442-1
Beatriz Barbieri de Oliveira	206	0954224-9
Benjamin Pedro Zonato	007	0649450-0
Bernardo Procopio dos Santos	277	0976796-4
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	103	0913857-2
Bruno Maciel Ribas	134	0921607-7
Caio Fortes de Matheus	049	0883627-3
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	013	0771803-0/01
Carlos Alberto Galvão Ribas	123	0918568-0
Carlos André Vieira	285	0981816-4
Carlos Eduardo Levy	168	0938941-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	256	0966071-9
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	019	0815289-0
Carlos Francisco M. d. Oliveira	076	0904880-2
Carlos Sequeira Martins	154	0929988-9
	233	0962407-3
Carolina Dias de Conti	132	0921162-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	030	0836147-7
	067	0896983-1
	109	0915193-1
	129	0919979-7
Cassiane Costa Joanico	111	0915476-5
Celia Mazzagardi	082	0906253-3
Celito Liliano Bernardi	071	0900858-4
Cezar Alaor Botura	104	0914045-6
Cláudia Rejane Nodari	196	0948414-6
	263	0967979-4
Cláudio Décio Caetano	188	0945199-2
Claudir Mariano	013	0771803-0/01
Cleide Santos Chaves	002	0556159-7
Cleiton Carlos Martinelli	096	0912618-1
Cleverson Leandro Ortega	282	0980713-4
Cristiane Andreazza Bussi	012	0762490-4
Daniel Moreno Casado	236	0964032-4
Daniela Teixeira Sinhorini	189	0945535-8
	203	0952499-8
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	271	0972090-1
Darci Cândido de Paula	020	0822107-4
	264	0967994-1
Dayana Tedeschi de Abreu	170	0939182-0
Débora Maria Cesar de Albuquerque	020	0822107-4
	107	0914657-6
Delomar Soares Godoi	227	0959514-8
Dgamar Hernandes	277	0976796-4
Diana Cristina Razini	135	0921609-1
Diego Timbirussu Ribas	028	0833443-2
Dieine Gomes de Andrade	015	0792510-0
Dorival Angeluci	211	0955078-1
	231	0962145-8
Dyogo Cardoso Mendes	260	0967016-2
Edmundo Manoel Santana	162	0936168-8
Edson Adir da Cruz	202	0952430-9
Edson Elias de Andrade	139	0924309-8
Edson Gonçalves	083	0906366-5
	228	0960939-2
Eduardo Duarte Ferreira	078	0905166-1/01
Eduardo Ribeiro Caldas	049	0883627-3
Eduardo Santos Hernandes	048	0883273-5
Edvaldo de Albuquerque Melo	120	0917325-1
Edvan Alexandre de O. Brasil	065	0895169-7
Elaine Alecio	127	0919535-5
Elcio José Melhem	237	0964116-5
Eliane Bonetti Gomes	063	0894354-2
Eliane Dávilla Savio	180	0941756-1
Elias Assad	152	0929452-4
Elizandro Marcos Pellin	071	0900858-4
Elmo Luis Leonel Batista	170	0939182-0
Eloir Cechini	198	0951184-8
Elton Luiz Borrachini	040	0872822-1
Emerson Carazzai Fonseca	191	0946871-3
Emerson Nicolau Kulek	128	0919750-2
Emerson Ricardo Galiciolli	160	0933152-8
Emília Moribe Nakadomari	060	0891018-9/01

Epaminondas Ronchini Montalvão	238	0964120-9
Erivaldo Carvalho Lucena	102	0913714-2
Evandro da Mattas	190	0945594-7
Everaldo Bughi	079	0905399-0
Everson José Teixeira do Amaral	042	0874332-0
Everton de Souza Ferreira	119	0916942-8
Everton Jonir Fagundes Menengola	001	0451519-1
Fábio Michael Moreira	264	0967994-1
Fabio Rogério B.F. dos Santos	072	0901212-2
Fábio Vinicio Mendes	080	0905978-1
Felipe Anghinoni Grazziotin	019	0815289-0
	032	0847433-5
Fernanda de Freitas Araújo	064	0895142-6
Fernando Boberg	269	0970728-2
Fernando de Paula Xavier	149	0927626-6
Fernando Delorges Souza Reis	126	0919047-0
Fernando Maraschin	057	0889547-4
Fernando Martins Gonçalves	079	0905399-0
Fernando Salvadego	118	0916291-6
Flavio Warumby Lins	062	0893192-8
Francisco Elias Silvestre	086	0908776-9
Franco Zelírio Ferrari	071	0900858-4
Frederico Moreira Camargo	190	0945594-7
Geraldo de Oliveira	115	0916188-4
Geraldo Magela F. d. Nascimento	001	0451519-1
Gilberto Carlos Richthcik	147	0926815-9
Gilberto Carniati	141	0926004-6
Gilmar Rodrigues Batista	156	0930945-1
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	098	0912763-1
Giovani Frazão Della Villa	061	0891439-8
	070	0900577-4
Gisele Regina da Silva	010	0742047-7
Graziele Canzi	092	0911929-5
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0451519-1
Guilherme Francisco Mioto	178	0940862-0
Guilherme Thomazelli B. Vieira	190	0945594-7
Helen Cristine Brun	014	0778616-5/01
Helen Viviane de L. F. Galiciolli	160	0933152-8
Henrique Germano Delben	064	0895142-6
Humberto Felix Silva	056	0889437-3
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	286	0982955-0
Ibrahim Hamad Halabi	012	0762490-4
Iderson Daian Frizzo Toigo	198	0951184-8
Isabela Altheia de Mattos Santos	279	0976970-0
Ítalo Mário Bazzo	280	0979400-5
Jaderson Porto	190	0945594-7
Janaína Cristina da Silva	276	0976053-4
Jaqueline Maria Dal Moro	127	0919535-5
Jeandra Amabile Vedana	147	0926815-9
Jeferson Luiz Matias	095	0912055-4
Jefersson Zeglan de Miranda	037	0858118-0
Jefferson Dias Santos	021	0825568-9/01
Jefferson Luis Biancolini	016	0800906-3/01
	017	0800906-3/02
Jhonnath William Simon	163	0936559-9
Joacir José Favero	018	0813060-7/01
João Batista Cardoso	106	0914308-8
João Batista de Arruda Junior	137	0922762-7
João Carlos Rodrigues Gomes	095	0912055-4
João Cesario Mota	148	0927339-8
João Vladimir Viland Policeno	011	0748789-4
Joarez França Costa Júnior	073	0902472-2/03
	194	0948252-6/01
	195	0948252-6/02
Jorge Amilton de Almeida	084	0906782-9
Jorge Augusto Martins Szczypior	177	0940786-5
José Carlos Portella Júnior	041	0872838-9
José dos Santos	133	0921241-9
José Hissato Mori	190	0945594-7
José Rizzo de Andrade	009	0736095-6
Joslaine de Souza Lopes	171	0939466-1
Josuel Décio de Santana	108	0915155-1
Juarez Mowka	004	0641284-4
Juliano Andrei Bordin	131	0920631-9
Juliano Jaronski	035	0849542-7
Jurandir Cecílio Sandrini	138	0922938-1
Karina Ayumi Tanno	122	0918164-2
Laertes de Souza	034	0848759-8
Leandro de Castro	183	0942411-1
Leocádio José Fernandes Silva	058	0889705-6
Letícia Nogueira Gardona	116	0916206-7
Lidia Ivone Ribas	113	0916009-8
Linda Brasão da Fonseca	002	0556159-7
Lourenço Cesca	010	0742047-7
Lourenço Pereira Borges	088	0909065-5
Lucia Maria Beloni Correa Dias	030	0836147-7
Luciano Alves Batista	211	0955078-1
Luciano de Souza Katarinhuk	117	0916230-3
Luiz Antonio Zanlorenzi	047	0882155-8
Luiz Carlos Biaggi	208	0954763-1
Luiz Carlos Silveira	197	0948660-8
Luiz Claudio Nunes Lourenço	114	0916019-4
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	003	0570249-8
Luiz Francisco Barcellos Bond	069	0900550-3
Luiz Henrique de Guimarães	186	0943328-5
Luiz Venicius Compagnoni	144	0926292-6
Marçal Cláudio Marques	153	0929535-8
Marcello Trajano da Rocha	074	0902860-2
Marcelo Augusto Sella	130	0920068-6
Marcelo Fabiano Flopas	003	0570249-8
Marcelo José Boldori	016	0800906-3/01
	017	0800906-3/02
Marcelo Navarro de Morais	054	0887658-4
Marcio Alexandre de Castro Polido	157	0931984-2
Marcio Fabiano de Souza	068	0900167-8
Marco Antônio de Lima	239	0964749-4
Marco Antonio de Souza	068	0900167-8
Marcos Paulo Gayardo	096	0912618-1
Marden Esper Maués	069	0900550-3
Maria Angela de Souza	015	0792510-0
Maria de Fátima Da Silva Gomes	095	0912055-4
Maria José de Souza	087	0908988-9
Maria Julia Santiago	028	0833443-2
Mariana Cristina D. d. Oliveira	179	0941754-7
	204	0953150-0
Marilia Luvizotto de Pinho	259	0966895-9
	278	0976884-9
Marina Bessa Boury	232	0962400-4
	278	0976884-9
Mário Lúcio Monteiro Filho	013	0771803-0/01
Mario Pietroski Junior	038	0870027-8
	039	0870041-8
	045	0878614-3
	051	0884209-9
Marjory Ellen Siviero Marini	207	0954309-7
Marli Vogler Mauda	085	0908619-9
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	014	0778616-5/01
Marta Nogueira Mazolla	103	0913857-2
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	150	0929152-9
Matheus Gabriel R. d. Almeida	019	0815289-0
Maurício Brunetta Giacomelli	158	0931994-8
Mauro Viotto	168	0938941-5
Melissa Gonçales dos Santos	067	0896983-1
	109	0915193-1
Micheli Cristina D. d. Santos	173	0939646-9

Miguel Gustavo Lopes Kfouri	069	0900550-3
Miguel Nicolau Júnior	211	0955078-1
Miriam Beluco	187	0944937-8
	272	0973736-6
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	140	0925937-6
Mirian Regina Lopes Carvalho	128	0919750-2
Mozarte de Quadros Junior	044	0875308-8
Munirah Muhieddine	234	0962609-7
Nelson Anciutti Bronislawski	031	0839682-3
Nelson Brito Rodrigues	101	0913663-0
Nelson Ferreira D'Angelo	100	0913216-1
	155	0930921-1
Nelson Tavares	105	0914220-9
Nicanor Bueno Teixeira	008	0722277-9/01
Nilma da Silveira	053	0886506-1
Nilson Lemes Bueno	019	0815289-0
Nilton Bussi	012	0762490-4
Nilton Ribeiro de Souza	013	0771803-0/01
Nilton Vieira dos Santos	184	0942650-8
Nilzo Antônio Roda da Silva	008	0722277-9/01
Nivaldo Lucas Filho	199	0951969-1
Odair Cordeiro dos Santos	094	0912036-9
Olivia Aparecida Martins	156	0930945-1
Osmael Lysenko	231	0962145-8
Otto Feucht	095	0912055-4
Patrícia Galante Papareli Valero	060	0891018-9/01
Paula Angélica Baek	142	0926122-9
Paulino Cesar Gaspar	005	0647398-7
Paulo Cesar Lima Bastos	023	0828908-5/01
Paulo César Pin	091	0911549-7
Paulo Eduardo Breve	059	0889783-0
Pedro Vogler Filho	085	0908619-9
Peter Amaro de Sousa	075	0903277-1
Rafael Cezar Ramos	056	0889437-3
Rafael Guedes de Castro	013	0771803-0/01
Rafael Jazar Alberge	256	0966071-9
Raphael Dias Sampaio	066	0896261-0
Raphael Duarte da Silva	141	0926004-6
Raphael Ricardo Tissi	281	0979953-1
Reginaldo Ribas	228	0960939-2
Renata de Souza Poletti	035	0849542-7
Renato Michelon	077	0904931-4
Ricardo da Silva Bernardo	274	0974325-7
Ricardo Mandu	092	0911929-5
	165	0937998-0
Roberson de Oliveira	201	0952326-0
Roberta do Nascimento Justino	146	0926550-3
Roberto Brzezinski Neto	090	0910864-5
	092	0911929-5
	121	0918161-1
	211	0955078-1
	231	0962145-8
	275	0975131-9
Roberto Wypych Junior	130	0920068-6
Rodrigo Castor de Mattos	281	0979953-1
Rodrigo Caxambu de Almeida	089	0909474-4
Rodrigo Cordeiro Teixeira	161	0935877-8
Rogério Calazans da Silva	110	0915214-5
Rogério Martins Albieri	200	0952249-8
Ronald Mayr Veiga Brandalize	093	0911981-5
	283	0980752-1
Rone Marcos Brandalize	093	0911981-5
	283	0980752-1
Rossana Helena Karatzios	193	0947502-7
Rozeli Bressiani	163	0936559-9
Rubens Dias	077	0904931-4
Sandra Becker	112	0915860-7
Sandra Geni Simon	076	0904880-2
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	183	0942411-1
Sandro Bernardo da Silva	064	0895142-6
Serafim Pereira da Silva	123	0918568-0
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	121	0918161-1
Sílvia Maria Teixeira da Silva	019	0815289-0
Silvio Cesar de Medeiros	183	0942411-1
Sonia Regina Santos Silveira	040	0872822-1
Sueline Justus Martins	016	0800906-3/01
	017	0800906-3/02
Susana Tomoe Yuyama	108	0915155-1
Tatiane Marin Grein	207	0954309-7
Terezinha Elinei de Oliveira	103	0913857-2
Thiago Augusto Griggio	181	0941780-7
Thiago Lima Breus	090	0910864-5
Tiago Andre Schlichting	159	0932138-4
Valmor Antonio Padilha Filho	026	0832314-2
Vanessa Bueno Buzza	081	0906252-6
Vânia Maria Forlin	006	0648388-5
	097	0912713-1
Vicente Dziubat	008	0722277-9/01
Vinícius M. Trautwein	201	0952326-0
Werner Kovaltchuk	125	0919029-2
William Esperidião David	166	0938586-4
William Ribeiro Silveira	036	0854996-8
Willian Carneiro Bianeck	046	0881860-0
Willian Francis de Oliveira	033	0847935-4
Wilson Ariel Eidam	185	0942945-2
Yara Flores Lopes Stroppa	258	0966717-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0451519-1 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2007/249544. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001120 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Geraldo Magela do Nascimento. Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento, Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a denuncia, absolvendo o réu, nos termos do voto relatado. EMENTA: AÇÃO PENAL. - PREFEITO MUNICIPAL.- ARTIGO 89, DA LEI 8.666/93 (DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI). - AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MEDICAMENTOS. - CONDUTA DO RÉU DESPROVIDA DO ELEMENTO SUBJETIVO. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E DO EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO. - ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.I. É necessário um elemento subjetivo consistente em produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. Portanto, não basta a mera intenção de não realizar licitação em um caso em que tal seria necessário." (JUSTEN FILHO, Marçal.Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 831)

0002 . Processo/Prot: 0556159-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2008/356646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2008.00000178 Representação. Apelante: T. S. F. (Interno). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves, Linda Brasão da Fonseca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 04/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO (ART. 121 DO CÓDIGO PRNAL) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONFISSÃO DA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS LEGITIMA DEFESA INOCORRÊNCIA ATO INFRACIONAL DE EXTREMA GRAVIDADE, COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA (ART. 122, INCISO I, DO ECA) E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM SER A MEDIDA DE INTERNAÇÃO A MAIS ADEQUADA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0570249-8 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2009/64023. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2008.00001300-2 Queixa Crime. Querelante: Júlio César Leme da Silva. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Querelado: Edgar Bueno. Def.Dativo: Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do querelado ante a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, determinar o arquivamento dos presentes autos. EMENTA: QUEIXA CRIME - ART. 140, DO CP - CRIME CONTRA A HONRA COMETIDO POR PREFEITO - DECORRIDOS MAIS DE 04 ANOS DA DATA DO FATO SEM O RECEBIMENTO DA QUEIXA CRIME - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 109,

V E VI (ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI Nº 12.234, DE 2010) E ART. 107, IV, AMBOS DO CP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARQUIVAMENTO DO FEITO.

0004 . Processo/Prot: 0641284-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/349523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00012355-0 Ação Penal. Apelante: Marcio da Silva Carmo. Advogado: Juarez Mowka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do réu Marcio da Silva Carmo e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do réu Neuton da Costa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSO PENAL.DOIS RÉUS, CRIMES DIVERSOS. PRIMEIRO CRIME MAIS GRAVE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E UNÍSSONA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL - AFASTADO.RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO CRIME ATRIBUÍDO AO OUTRO RÉU - CRIME MENOS GRAVE - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A QUATRO ANOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO.EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CORRÉU.

0005 . Processo/Prot: 0647398-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/381634. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000028-2 Ação Penal. Apelante: Anatólio Lipinski. Advogado: Paulino Cesar Gaspar, André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Ademilson Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar o aumento de quatro meses e quinze dias efetuado na análise dos antecedentes do réu, restando a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de detenção, além de corrigir de ofício o erro material constante na r. sentença sobre a espécie de pena privativa de liberdade aplicada ao réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI OU INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA DO CERTAME (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). PREFEITO QUE ADQUIRE, POR DOIS ANOS, COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DO MUNICÍPIO, SEM LICITAÇÃO. DISPENSA ILEGAL DO CERTAME. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZAÇÃO.DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO OU DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. PRECEDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DESTA CORTE.FRACIONAMENTO DE DESPESAS VISANDO EVITAR O LIMITE PREVISTO NO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONEXÃO.INOCORRÊNCIA. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.1. O fracionamento da despesa pelo administrador público (pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, em datas próximas e com o mesmo fornecedor) em limites inferiores aos estabelecidos para dispensa da licitação, não é admissível, uma vez que ofende dentre outros, os princípios da moralidade e da obrigatoriedade da licitação.2. A caracterização da conduta prevista no tipo penal previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 não depende da existência de dolo específico ou de efetiva lesão ao erário.3. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444 do STJ).RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0648388-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/371159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00020411-8 Ação Penal. Apelante: Renan Santana Marques (Réu Preso), Wagner Elias da Silva (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL. DOIS RÉUS E DOIS CRIMES. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.PRELIMINAR - PLEITO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - AFASTADA.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E UNÍSSONA. CRIMES CONFIGURADOS.DOSIMETRIA DA PENA DO PRIMEIRO APELANTE - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - AUMENTO DA PENA POR APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE QUE OCORREU DE FORMA EXACERBADA - REDUÇÃO.DOSIMETRIA DA PENA DO SEGUNDO APELANTE - APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA CUMULATIVAMENTE COM MAUS ANTECEDENTES - EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - BIS IN IDEM - PENA REDUZIDA - PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - PENA DE MULTA DEVE SER PROPORCIONAL - REDUÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME, E AINDA, ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0649450-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/381726. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000.00000261-8 Ação Penal. Apelante: José Rossa. Advogado: Benjamin Pedro Zonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator, com extensão ao corréu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FALSIFICAÇÃO DE UÍSQUE - ART.272, § 1º DO CP - RECURSO DA DEFESA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AUMENTO PELA CULPABILIDADE E MOTIVOS NÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO - REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL, COM SUBSTITUIÇAO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - ALTERAÇAO DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA.EXTENSÃO AO CORRÉU, COM BASE NO ART. 580, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PRA REDUZIR A PENA, COM EXCLUSÃO DO AUMENTO RELATIVO ÀS CIRCUNSTÃNCIAS DA CULPABILIADADE E MOTIVOS DO CRIME.O aumento relativo às circunstâncias judiciais deve ser adequadamente fundamentado. Observações genéricas sobre os requisitos da culpabilidade e motivos do crime, sem apoio a fatos concretos, não autoriza ampliação da pena-base.Com a redução da pena, possível se tornou a substituição da reprimenda por duas restritivas de direitos.Eventual impossibilidade de pagamento da pena de multa deve ser discutida perante o Juízo da execução.

0008 . Processo/Prot: 0722277-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/251839. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7222779-0 Apelação Crime. Embargante: Francisco Ferley. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Interessado: Vicente Cararo. Embargado: Eraldo Schereiner. Advogado: Nicanor Bueno Teixeira, Amilcar Cordeiro Teixeira. Interessado: Expedito Andrade Santos. Advogado: Vicente Dziubat. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FALHAS JUSTIFICADORAS (AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO). MERA ALEGAÇÃO, EQUIVOCADA, DE ERRO NA AVALIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E, AINDA, COM PEDIDO INCOMPATÍVEL DE CERCEAMENTO DE DEFESA.ALEGAÇÃO EQUIVOCADA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE OPORTUNIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A APELAÇÃO DO EMBARGANTE. EQUIVOCADA PORQUE FOI DADA A OPORTUNIDADE E O PROMOTOR DE JUSTIÇA APRESENTOU SUAS CONTRARRAZÕES.EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0736095-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375186. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-40.2005.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eder dos Santos. Advogado: José Rizzo de Andrade, Antonio Fachini Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DESMUNICIADA COM NUMERAÇÃO SUMPRIMIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA.RÉU ABSOLVIDO POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL - ARMA DESMUNICIADA - FATO QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0742047-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402166. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000178-25.2004.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Luiz Borges da Costa. Advogado: Lourenço Cesca. Apelado (2): Sueli Ramos da Cruz. Def.Dativo: Gisele Regina da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, e declarar extinta a punibilidade dos apelados LUIZ BORGES DA COSTA e SUELI RAMOS DA CRUZ, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V do Código Penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL. RÉUS ABSOLVIDOS - PROVAS SUFICIENTES

NO CONTEXTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMAM FALSO TESTEMUNHO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - PLEITO DE CONDENAÇÃO ACOLHIDO - REFORMA DA SENTENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSO TESTEMUNHO EM RELAÇÃO À PESSOA QUE ESTAVA CONDUZINDO O VEÍCULO POR ACASIÃO DO ACIDENTE - QUESTÃO PERTINENTE COM REPERCUSSÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA.CRIME FORMAL - INEXIGÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS POSTERIORES À CONDUTA.RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS. PENA FIXADA EM UM ANO QUE PRESCREVE EM QUATRO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL - DECURSO DO TEMPO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ESTA DATA. DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

0011 . Processo/Prot: 0748789-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/399310. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006025-40.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ewerton Alberto da Silva. Advogado: João Vladimir Viland Policeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS - NEGATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE CONFIRMAM O PORTE DE ARMA PELO RÉU. CRIME CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0762490-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/6929. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000354-48.2001.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Albino Corazza Neto. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi, Cristiane Andreazza Bussi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Relator Designado: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, em negar provimento ao recurso, por maioria. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 1º, INCS. II, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO) C.C. ART. 69 DO CP. ALEGAÇÃO DE SER A PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA ACESSÓRIA, REGULADA PELO ART. 92, INC. I, "A", DO CP, DEVENDO, PORTANTO, PRESCREVER JUNTAMENTE COM A PRINCIPAL. INACOLHIMENTO. PENA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À REPRIMENDA CORPORAL, E, PORTANTO, COM PRAZO PRESCRICIONAL DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.Do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, extrai-se que "a pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é independente e autônoma em relação à pena privativa conjuntamente aplicada, sendo que seus prazos prescricionais são distintos" - (Min. DIAS TOFFOLI.AI 742100 AgR. Julgado em 08/02/2011.Unânime). I.

0013 . Processo/Prot: 0771803-0/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

. Protocolo: 2012/187632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 7718030- Apelação Crime. Embargante: Anderson Clayton Rampa Barbosa. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Jorgina Candido de Oliveira. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Ass.Acusação: Ana Carolina Pedriso de Oliveira, Merari Moreira Pedroso. Advogado: Claudir Mariano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em composição integral, por unanimidade de voto, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. - APELAÇÃO CRIMINAL. - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E III (MEIO CRUEL) DO CÓDIGO PENAL). - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, CONSIDEROU A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONCERNENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO DESFAVORÁVEL AO RÉU. - VOTO MINORITÁRIO ACOLHIDO. - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEUTRO.- IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO EM PREJUÍZO DO ACUSADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.I. "...O simples fato de a vítima não ter contribuído para a prática delitiva não conduz à exasperação da reprimenda. Entendimento contrário ensejaria, no mais das vezes, a fixação da sanção acima do piso legal..." (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes.Sexta Turma. DJe de 03/08/2011)II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUENCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZI-LA, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME." (TJDF. Acórdão nº 639098. Relator GEORGE LOPES LEITE. 1ª Turma Criminal. Julgado em 19/11/2012)

0014 . Processo/Prot: 0778616-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/247108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 7786165-0 Apelação Crime. Embargante: Evaldo José Magalhães. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Ana Cristina Klostermann, Helen Cristine Brun. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE.INOCORRÊNCIA. AS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA NA APELAÇÃO INTERPOSTA, SOBRE AS QUAIS ALEGA OMISSÃO, FORAM ANALISADAS, CONFORME SE VÊ CLARAMENTE DO CORPO DO ACÓRDÃO.EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0792510-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006597-52.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eldes Xavier Carneiro. Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 DO CP.SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA CORPORAL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.IMPROCEDÊNCIA. REPRIMENDA FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO QUE SE OPERA COM BASE NO QUANTUM DA PENA APLICADA EM CONCRETO. SENDO SUPERIOR A 2 ANOS, DEVE SER SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REDAÇÃO DO ART. 44, §2º, DO CP.ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.SENTENÇA QUE ANALISOU AS CONDIÇÕES DO RÉU, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 148 DA LEP.RECURSO DESPROVIDO.1. O debate sobre a redução da pena aquém do mínimo legal restou superado pela pacificação do tema com a edição da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.Fixadas as margens mínima e máxima pelo legislador, e estabelecida a pena em seu grau mínimo, não pode ela ser reduzida aquém do quantum punitivo previsto, não obstante a existência de atenuantes, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.2. Eventual dificuldade ou impossibilidade acerca do cumprimento da reprimenda poderá ser reavaliada na fase da execução, cabendo àquele Juízo a análise dos óbices para o cumprimento da pena restritiva de direitos estabelecida na sentença.I.

0016 . Processo/Prot: 0800906-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/374043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8009063-0 Apelação Crime. Embargante: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Marcelo José Boldori, Jefferson Luis Biancolini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Armando Boaretto. Advogado: Sueline Justus Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO (UNÂNIME) QUE DESPROVEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU EMBARGANTE.DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, DO CP).AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE CAUSA, OU CAUSAS, QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP (AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO).MERO INCONFORMISMO E INSATISFAÇÃO COM AS CONCLUSÕES DO RELATOR E COM A FORMA PELA QUAL SE EXPRESSOU NO ACÓRDÃO. ASSUNTOS QUE NÃO AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0800906-3/02 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/374052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8009063-0 Apelação Crime. Agravante: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Marcelo José Boldori, Jefferson Luis Biancolini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Armando Boaretto. Advogado: Sueline Justus Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo regimental. EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO (UNÂNIME) QUE DESPROVEU O RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, DO CP). DESCABIMENTO. NOS TERMOS DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, O AGRAVO REGIMENTAL SÓ TEM CABIMENTO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 0813060-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/305225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8130607-0 Apelação Crime. Embargante: Marcos Manoel Pinto. Advogado: Joacir José Favero. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO RECURSO APELAÇÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO OBSCURIDADE QUANTO A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0815289-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120053. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000011-84.2006.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jailton Ferreira do Santos. Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin. Apelado (1): Marcos Roberto Pereira. Def.Dativo: Nilson Lemes Bueno. Apelado (2): Jailton Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin. Apelado (3): Katiane dos Santos. Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida, Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Apelado (4): Maria Fabiana de Lima Araújo. Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado,. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP). - CONDENAÇÃO DOS DENUNCIADOS JAILTON FERREIRA DOS SANTOS E MARCOS ROBERTO PEREIRA PELA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. - ABSOLVIÇÃO QUANTO A PRÁTICA DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA EM FAVOR DE JAILTON FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARIA FABIANA DE LIMA ARAÚJO E KATIANE DOS SANTOS. - RECURSO E INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE TODOS OS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR JAILTON FERREIRA DOS SANTOS, PLEITEANDO SUA ABSOLVIÇÃO. - POSSE DE ARMA DE FOGO POR JAILTON FERREIRA DOS SANTOS, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA CORRETAMENTE APLICADA. - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NÃO COMPROVAM A ASSOCIAÇÃO PARA ATIVIDADE CRIMINOSA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE JAILTON FERREIRA DOS SANTOS, QUE SE NEGA PROVIMENTO.I. Para que seja caracterizado o crime de formação de quadrilha, há que se ter descrito de forma convincente a participação dos denunciados Jailton Ferreira dos Santos e Marcos Roberto Pereira, Maria Fabiana e Katiane, no delito tipificado pelo artigo 288 do Código Penal, o que inocorre nos autos, pois o embasamento nas escutas telefônicas não são suficientes para um decreto condenatório.Trata-se de crime acessório, que diante da ausência de comprovação dos fatos, não há como se auferir, com segurança, que a ação destes indivíduos estariam caracterizadas pela conduta concreta das agentes formalizando uma conduta típica. II. Ainda que a denúncia demonstre que o Jailton e Marcos estariam em freqüente contato telefônico, combinando a compra e repasse de substância entorpecente, não basta as descrições das conversas para refletir a existência de uma associação estável e permanente para cometer crimes, a tipificar a conduta descrita no artigo 288, do Código Penal, destacando-se que no caso em tela, sequer estaria configurada uma associação momentânea.III. Ainda que o apelante alegue que a arma de fogo apreendida no interior da residência pertencia a seu "comparsa Marcos", extrai-se dos relatos informativos, a incidência no núcleo do tipo penal definido na denúncia, qual seja posse ilegal de arma de fogo de ambos os agentes Jailton e Marcos.IV. As provas constantes dos autos são consentâneas e harmônicas, e nos levam a certeza da autoria criminosa pelo apelante Jailton descrevem os fatos narrados na inicial acusatória, isto tudo corroborado pelos interrogatórios.V. Consigne-se ainda, que o delito em questão, por ser de mera conduta, independe de prejuízo a sociedade, caracterizando-se quando da perpetração de um dos verbos sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, e, também, de perigo abstrato, ou seja, a possibilidade de ocorrência de algum dano é presumida pelo tipo penal, em razão disso, não importa a motivação da conduta e os desígnios que invoca o recorrente para conduzir uma arma.

0020 . Processo/Prot: 0822107-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009306-55.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Siqueira. Def.Dativo: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Alex Oliveira Massinhã. Def.Dativo: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de RICARDO SEIQUEIRA e negar provimento ao recurso de ALEX OLIVEIRA MASSINHÃ, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CÓDIGO PENAL). - A) RECURSO DO RÉU RICARDO SIQUEIRA. - FALECIMENTO DO AGENTE COMPROVADO PELA DECLARAÇÃO DE ÓBITO AS FLS. 267. - RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. - RECURSO PREJUDICADO. - B) APELANTE ALEX OLIVEIRA MASSINHÃ. - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. - ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. - DEPOIMENTO POLICIAL. - PROVA TESTEMUNHAL COESA, SUFICIENTE A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Considerado o conjunto probatório dos autos, consubstanciado nos depoimentos testemunhais, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, escorreita é a condenação.II. O delito de corrupção ative em regra ocorrem sempre às ocultas, de forma que a palavra do funcionário público (policial militar) que recebeu a proposta de vantagem indevida deve ser valorada positivamente.

0021 . Processo/Prot: 0825568-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/323726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 8255689-0 Apelação Crime. Embargante: Antonio Carlos dos Santos. Advogado: Jefferson Dias Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE REDUZIU EX OFFICIO A PENA APLICADA NA SENTENÇA. NOVA PENA EM CONCRETO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA APTO A CONFIGURAR A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU NO SENTIDO DO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA O EFEITO DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA.Relatório

0022 . Processo/Prot: 0828861-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/250769. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8288617-0 Apelação Crime. Embargante: Silvano Rodrigues de Souza. Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto de Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA CONTRAVENÇÃO DE DIREÇÃO PERIGOSA E PELO CRIME DE RESISTÊNCIA.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO MODIFICATIVA DESCABIDA.EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0828908-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/376230. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8289085-0 Apelação Crime. Embargante: Paulo Cesar Lima Bastos. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉU INCURSO NA CONDUTA DE CONCORRER PARA A PRÁTICA DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM PROVEITO ALHEIO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O RECURSO DO RÉU E, MODIFICANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, O ABSOLVEU, COM BASE NO ART.386, III, CPP. EMBARGOS OPOSTOS PELO PRÓPRIO RÉU ABSOLVIDO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURDIDADE NA DECISÃO. DECISÃO QUE FOI DEVIDAMENTE MOTIVADA. RÉU QUE, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO ABSOLVIDO, MOSTROU-SE INCONFORMADO COM AS RAZÕES ACOLHIDAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. INCONFORMISMO, CONTUDO, QUE DEVE SER RESOLVIDO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA, E NÃO ATRAVÉS DOS PRESENTES EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0829072-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/277055. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005551-64.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Roberto Torres Gonzales (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO

SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS QUANTO À AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E COESO. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE, REPETIDOS EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Relatório

0025 . Processo/Prot: 0832258-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/244063. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001163-8 Ação Penal. Requerente: Marcos Fabricio Jusczak (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade, em conhecer bem como em julgar improcedente o presente pleito revisional, Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, Presidente, com voto, VALTER RESSEL, ROBERTO DE VICENTE e LIDIA MAEJIMA. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 832258-9, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CRIMINAL REQUERENTE: MARCOS FABRICIO JUSCZAK REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA REVISOR : DESª LÍDIA MAEJIMAREVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, E ART.121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISOS II, DO CP). PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO. ARTIGO 621, I, DO CPP. NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECEDENTES. PENA BASE. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE VALOROU ADEQUADAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-IMPOSSIBILIDADE- MERA INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 0832314-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/257396. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002059-7 Ação Penal. Requerente: Adnilson Campos de Mello (em seu favor - réu preso), André Campos de Mello (em seu favor - réu preso), Ananias Campos de Mello (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C.C. ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP).CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO POR ESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE PLEITO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADO PELOS REQUERENTES FUNDADO NOS MESMOS ARGUMENTOS. MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS.INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO NÃO- CONHECIDA."Impede-se a reiteração de pedido de revisão sem novas provas, evitando-se assim simples repetição indefinida daquilo que já foi examinado. Assim, apenas um novo pedido com pretensão diversa, ou alicerçado em novas provas, que possibilite nova apreciação por novos fundamentos de fato e de direito, merece acolhimento" (MIRABETE, Julio Fabbrini.Código de Processo Penal Interpretado. 8.Ed. São Paulo: Atlas, 2001).I.

0027 . Processo/Prot: 0832695-2 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/237637. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000011 Ação Penal. Requerente: Elizeu Candido Rosa (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA - REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CPP - INOCORRENTE A ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - DECISÃO QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL DESCABIDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE IRETAMA - SENTENÇAS PROFERIDAS PELAS JUÍZAS TITULARES DA REFERIDA COMARCA NAS RESPECTIVAS ÉPOCAS - DOSIMETRIA CORRETA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS OUTRAS DUAS PARA RECRUDESCER A SANÇÃO BÁSICA OU PARA ELEVAR A REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - RAZÕES DE PRÓPRIO PUNHO DO REQUERENTE DESACOLHIDAS, POSTO QUE HOUVE REGULAR DISCUSSÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS, PERANTE O JÚRI POPULAR.REVISIONAL IMPROCEDENTE

0028 . Processo/Prot: 0833443-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/322607. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003364-74.2011.8.16.0033 Representação. Apelante (1): M. K. F. C. (Réu Preso), K. J. C. (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Apelante (2): M. J. M. B. (Réu Preso). Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º DO CÓDIGO PENAL). - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NO FATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SER PROCEDIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, E A SENTENÇA SER PROFERIDA POR JUIZ TITULAR. - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. - DECLARAÇÃO DAS VÍTIMAS PRESENCIAIS DO DELITO HARMÔNICAS. - TESTEMUNHOS DA DEFESA, CONFILITANTES. - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. - INVIABILIDADE. - ATO INFRACIONAL GRAVE (LATROCÍNIO), CONDIÇÕES SOCIAIS E PEDAGÓGICAS QUE CLAMAM PELA INTERNAÇÃO. - MEDIDA CORRETAMENTE APLICÁVEL NESTE CASO. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA DETERMINAR A REAVALIAÇÃO DOS ADOLESCENTES A CADA 6 (SEIS) MESES. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0835566-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/288843. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001465-3 Ação Penal. Requerente: Robson Aurelio de Oliveira Cubas (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em, conhecer parcialmente da revisão criminal, e, na parte conhecida, julgar improcedente a presente revisão criminal, com determinação de desapensamento e de restituição dos autos originários ao Juízo a quo, após o trânsito em julgado deste acórdão. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AJUIZAMENTO COM FULCRO NO ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO PROCESSO DESDE O SEU INÍCIO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO PELA QUAL FOI RECEBIDA A DENÚNCIA CONTRA O REQUERENTE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DENTRE AQUELAS TAXATIVAMENTE ENUMERADAS PELO REFERIDO DISPOSITIVO. INTEGRAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A CONSEQUENTE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA BASEADA EM ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A VIDA QUE SE PARTE EM DUAS FASES. INSTRUÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO PROPRIAMENTE DITO.INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER SIDO A SESSÃO DO JÚRI PRESIDIDA PELO JUIZ DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.Consoante assente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "1. À luz da jurisprudência dominante, não obstante alguns entendimentos contrários, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório.Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Ainda que ultrapassado este fundamento, com a prolação da sentença condenatória, que abrange não só a questão da viabilidade da exordial acusatória, mas também o mérito da causa, esvazia-se a discussão acerca da necessidade ou não de fundamentação do despacho que recebe a denúncia" (HC 181.031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012). I.

0030 . Processo/Prot: 0836147-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/340691. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00003889-7 Ação Penal. Requerente: Ednilson Martins Farias (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em julgar procedente a presente revisão criminal, nos termos acima definidos. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTS. 121, §2º, I, E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO QUE CONCERNE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL). REDUÇÃO DA PENA-BASE DE AMBOS OS CRIMES, COM A CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. REVISÃO PROCEDENTE. 1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade configura-se carecedora de fundamentação idônea quando não observada a natureza das circunstâncias.2. A conduta social diz respeito ao comportamento do acusado no meio em que está inserido, levando-se em conta seu relacionamento com a família, amigos, vizinhos

etc. Já a personalidade se refere à essência do réu, ou seja, ao conjunto de características pessoais que lhe são únicas.I.

0031 . Processo/Prot: 0839682-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/278933. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000407-84.2006.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Alexandro Ferraz de Jesus. Def.Dativo: Nelson Anciutti Bronislawski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade do réu ALEXANDRO FERRAZ DE JESUS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA.RECURSO PREJUDICADO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

0032 . Processo/Prot: 0847433-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355920. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002394-93.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto de Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado,. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CÓDIGO PENAL) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). - CONDENAÇÃO. - INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. - ROGATIVA DE ABSOLVIÇÃO. - ARGUIÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO DO USO. - INVIABILIDADE.- PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DELITIVA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. O apelante exibiu o referido documento, que sabia ser falso, quando abordado em ação policial, assim que solicitado, perfazendo-se a conduta típica.

0033 . Processo/Prot: 0847935-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/337950. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000101-41.2011.8.16.0160 Representação. Apelante: V. A. V. J. (Interno). Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar às preliminares e julgar prejudicado o mérito, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL - 1º FATO). - PRELIMINARES. - RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. - INVIABILIDADE.- ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A FUNDAR A INTERNAÇÃO. - INOCORRÊNCIA. - MÉRITO. - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA. - SUBSTITUIÇÃO JÁ OPERADA PELO JUIZO SINGULAR QUANDO DA APRECIAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO.- PEDIDO PREJUDICADO. - PRELIMINARES REJEITADAS E MÉRITO PREJUDICADO. 2I. É de ser observado que o pleito de recebimento do recurso no efeito suspensivo é inviável, porquanto o tempo é fator determinante no processo socioeducativo. O art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que poderá o magistrado conferir o efeito suspensivo somente quando visualizar possível dano irreparável a parte.II. O que de fato se denota é um conjunto probatório ensejador de certeza quanto a prática delitiva pelo ora apelante e ainda mais com prática exercida mediante grave ameaça e o uso da violência contra as pessoas que foram por ele subjugadas.

0034 . Processo/Prot: 0848759-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/334041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004791-74.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Adriano Pereira da Silva. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e nesta extensão, negar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). - LAUDO QUE ATESTA A POTENCIALIDADE DA ARMA DE FOGO, BEM COMO CONSIGNA A SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. - DEPOIMENTOS ISENTOS DE SUSPEIÇÃO. - VALIDADE. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. - TIPO PENAL PLENAMENTE CARACTERIZADO. - RÉU FLAGRADO PORTANDO ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E REGIME MAIS BRANDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PORQUANTO FIXADA A PENA NO MÍNIMO LEGAL SEM QUALQUER APLICAÇÃO DE CAUSAS MODIFICATIVAS, BEM COMO DETERMINADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SEQUER COGITADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO ANTE A TOTAL AUSÊNCIA NOS INTERROGATÓRIOS DO RÉU. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.I. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão são uníssonos a confirmar terem visualizado o réu dispensando a arma de fogo em via pública.Tais depoimentos foram ratificados sob o crivo do contraditório, sendo pelos policiais reafirmada a situação de terem visualizado o réu, ora apelante, dispensando a arma de fogo no chão, quando na garupa da motocicleta.II. "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal." (STJ. AgRg no REsp 1182716/AL. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 13/03/2012)III. Não procede o pleito de desclassificação do crime para o de posse irregular de arma de fogo, porquanto, o réu foi preso em flagrante, em via pública, portando um revólver da marca Taurus, calibre 38, modelo PT 58SS, com nº de série suprimido, bem como, 07 (sete) munições intactas, perfazendo-se de tal modo, o tipo penal enunciado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.IV. "Não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo.Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.? (STJ. HC 172525/MG. Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU. Quinta Turma. Julgado em 12/06/2012)V. No que tange ao pedido de ser aplicada a atenuante da confissão espontânea, esta sequer foi aventada pela Magistrada singular, uma vez que, o réu tanto na fase policial, quanto sob o crivo do contraditório, negou a autoria do crime, não se cogitando, portanto, a pleiteada incidência.Por outro lado, ainda que assim não o fosse, a pena foi aplicada no mínimo legal, situação esta que obsta a aplicação da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).VI. Quanto à reforma da dosimetria sob o argumento de que fixada de modo exacerbado a pena corporal e o regime para seu cumprimento, observa-se a total falta de interesse de agir do apelante, porquanto a pena foi determinada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal previsto para o tipo penal em tela, bem como foi determinado o regime mais brando, qual seja, o aberto, além de ter sido determinada a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito.VII. "Esbarra na falta de interesse de agir a discussão acerca da almejada fixação do regime inicial intermediário para cumprimento de pena, quando verificado que o modo intermediário já foi estabelecido ordinariamente." (STJ. HC 235496/SP. Relator Ministro JORGE MUSSI.Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012)

0035 . Processo/Prot: 0849542-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020642-33.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Diego Felipe de Andrade. Def.Dativo: Renata de Souza Poletti. Apelante (2): Cesar Felipe de Oliveira. Def.Dativo: Juliano Jaronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, e de ofício extinguir a punibilidade dos apelantes e dos corréus, ante a prescrição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). APELAÇÃO (1). PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS QUANTO À AUTORIA, INEXISTINDO, POR PARTE DO ACUSADO DIEGO, INTENÇÃO DE TRANSPORTAR ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E COESO. DEPOIMENTOS DOS PRÓPRIOS ACUSADOS NO SENTIDO DE QUE TINHAM CONHECIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DA ARMA DENTRO DO VEÍCULO. A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DE TRANSPORTAR ARMA DE FOGO NÃO DEPENDE QUE ELA ESTEJA JUNTO AO CORPO DO ACUSADO OU AO SEU ALCANCE. APELAÇÃO (2). TESE DE QUE NÃO É CRIME O PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. NÃO ACOLHIMENTO.IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAMENTO DA TIPICIDADE DO CRIME.PRECEDENTES DESTA CÂMARA, DO STJ E DO STF. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS DEFENSORES DATIVOS DOS APELANTES PELA ATUAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. DE OFÍCIO, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DOS APELANTES, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, EXTENSIVA AOS CORREUS.Relatório

0036 . Processo/Prot: 0854996-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005230-90.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudio Gilmar Dunk, Sidnei de Oliveira. Advogado: William Ribeiro Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do réu pela prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRESCRIÇÃO DA PRENTENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA (ARTIGOS 107, INCISO IV E 109, INCISO V C/C 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO.

0037 . Processo/Prot: 0858118-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/411185. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001052-22.2011.8.16.0132 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ricardo de Araújo Ribeiro. Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda, Alexandre Lúcio Pedrezini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima definidos. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO PARQUET ESTADUAL. ALEGADA PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. RECURSO DESPROVIDO.Não há como se acolher a insurgência em face de decisão pela qual o Magistrado concede liberdade provisória sem que os fundamentos judiciais sejam clara e suficientemente infirmados. I.

0038 . Processo/Prot: 0870027-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415233. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-08.2004.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: de ofício, reduzir a pena-base do réu para afastar as circunstâncias do crime e a culpabilidade; conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para majorar a pena do réu em face da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa; conhecer parcialmente do recurso do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para fixar honorários advocatícios em favor do defensor dativo do acusado, Dr. Mario Pietroski Junior, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. ARTS. 312 E 313 DO CP.1) PEDIDO DE REFORMA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE DE OFÍCIO PARA AFASTAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR CONTA DOS MOTIVOS DO CRIME. DEPENDÊNCIA AO ÁLCOOL QUE NÃO AUMENTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAR A AGRAVANTE DO ART.61, II, "H", DO CP. OCORRÊNCIA. 2) PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. SIMETRIA E PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 3) PEDIDO DO RÉU DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.PRECEDENTES. 4) PRETENSÃO DO RÉU DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R$ 1.000,00, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO ENTRE TJPR, GOVERNO DO ESTADO E OAB-PR. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0870041-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415232. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-93.2004.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Iwan José de Oliveira. Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: de ofício, reduzir a pena-base do réu para afastar as circunstâncias do crime e a culpabilidade; conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para majorar a pena do réu em face da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa; conhecer parcialmente do recurso do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para fixar honorários advocatícios em favor do defensor dativo do acusado, Dr. Mario Pietroski Junior, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. ARTS. 312 E 313 DO CP.1) PEDIDO DE REFORMA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE DE OFÍCIO PARA AFASTAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR CONTA DOS MOTIVOS DO CRIME. DEPENDÊNCIA AO ÁLCOOL QUE NÃO AUMENTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAR A AGRAVANTE DO ART.61, II, "H", DO CP. OCORRÊNCIA. 2) PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. SIMETRIA E PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 3) PEDIDO DO RÉU DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.PRECEDENTES. 4) PRETENSÃO DO RÉU DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R$ 1.000,00, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO ENTRE TJPR, GOVERNO DO ESTADO E OAB-PR. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0872822-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417648. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000478-29.2007.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Jose Walter de Oliveira. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira, Elton Luiz Borrachini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, sendo vencido o Senhor Juiz Convocado GILBERTO FERREIRA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - INOCÊNCIA COMPROVADA. - INOCORRÊNCIA. - ARGUIÇÃO DE QUE A ARMA FOI "PLANTADA" NO LOCAL. - ALEGAÇÃO SEM PROCEDÊNCIA. - INEXISTENTE QUALQUER PROVA A COMPROVAR A TESE DEFENSIVA. - CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS APTOS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. - ROGATIVA DE AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. - BIS IN IDEM. - OCORRÊNCIA. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE QUE SE ENCONTRA PREVISTA NO ROL DE PENAS SUBSTITUTIVAS. - ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 493, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - DE OFÍCIO PROMOVIDA A READEQUAÇÃO DA PENA BASE E DO QUANTUM DA PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, AMBAS NO MÍNIMO LEGAL.I. Com relação ao valor probatório da palavra de policiais, seja civil ou militar, quando diretamente envolvidos em diligências persecutórias, a jurisprudência tem entendido que se mantêm validas tais declarações, tendo o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal, mormente quando o réu não traz aos autos meios de desconstituir a prova testemunhal, comprovando que a conduta dos policiais foi com fins a imputar ao réu o cometimento do delito, faltando com a verdade, pois meras alegações de perseguição gratuita não podem ser tidas como prova, assim como a mera presunção em nosso sistema penal não pode ser considerada em desfavor do réu.II. Deste modo, a imposição de qualquer das penas previstas como restritivas de direitos como condição especial para concessão do regime aberto encontra-se obstada diante da consequente aplicação de dúplice sanção, necessário assim afastar a condição especial de prestação de serviços a comunidade imposta como condição para cumprimento da pena em regime aberto.

0041 . Processo/Prot: 0872838-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/447369. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001161-28.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ivanildo Inácio Dias. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reduzindo-se o quantum da pena de multa, fixando-se os honorários do defensor nomeado e absolvendo- se, de ofício, o apelante da imputação do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/2003).RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE CRIME ÚNICO. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO E LESÃO ÚNICA AO BEM JURÍDICO TUTELADO.ABSORÇÃO DO CRIME MENOS GRAVE PELO MAIS AUSTERO. PRECEDENTES DO STJ.ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, DO APELANTE QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE ARMAS. READEQUAÇÃO DA PENA.PERMANÊNCIA DA PENA CORPORAL DEFINITIVA OUTRORA FIXADA AO DELITO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI DE ARMAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, DANDO-SE PROVIMENTO AO APELO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, DO APELANTE NO QUE TOCA À IMPUTAÇÃO DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO.

0042 . Processo/Prot: 0874332-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/437373. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000879-52.2010.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Fernando Horst. Def.Dativo: Everson José Teixeira do Amaral.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA POR CRIMES DE DESACATO E CALÚNIA - REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO EVIDENCIADA EM SUAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO - ABSOLVIÇÃO - CASO, NO ENTANTO, DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CALÚNIA - CRIME DE DESACATO INOCORRENTE, POSTO QUE AS PALAVRAS DITAS PELO RÉU SERVIRAM DE SUSTENTAÇÃO PARA A DENÚNCIA PELO CRIME DE CALÚNIA - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE O RÉU ACUSOU FALSAMENTE OS POLICIAIS DE TEREM SUBTRAÍDO DINHEIRO DE SUA CARTEIRA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 138, ?CAPUT?, DO CP.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0043 . Processo/Prot: 0874442-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/451756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020573-53.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joaquim Laurindo da Silva. Advogado: Aureo Zampronio Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - REVÓLVER CALIBRE 32 (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI Nº 10.826/2003) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO DE SÉRIE DA ARMA - TIPO MISTO ALTERNATIVO - CONDENAÇÃO CORRETA. PEDIDO DA PROCURADORIA PARA REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR NÃO GUARDAR PROPORÇÃO COM A PENA PRIVATIVA FIXADA - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.Por se tratar o crime de posse ou porte de arma de fogo com numeração suprimida de tipo misto alternativo, é irrelevante o local onde se encontrava a arma no momento da apreensão, bastando para a configuração do delito a demonstração da supressão da numeração identificadora.Diferentemente da pena de multa, cuja fixação do número de dias deve guardar proporção com o número de dias de privação da liberdade, na pena de prestação pecuniária o valor do montante a ser pago deve guardar proporção com a extensão do dano e a situação econômica do causador do fato.
0044 . Processo/Prot: 0875308-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/442567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024216-19.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio Siu Mon. Advogado: Mozarte de Quadros Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com a ressalva de que a efetiva restituição do armamento está condicionada à renovação do certificado de registro federal de arma de fogo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE REVÓLVER APREENDIDO. ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE REGISTRADA, DE PROCEDÊNCIA LÍCITA E PROPRIEDADE COMPROVADA. AO CONTRÁRIO DO QUE ADUZ A DECISÃO RECORRIDA, FOI DEVIDAMENTE EMITIDO O COMPETENTE LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO, POR ÓRGÃO OFICIAL. DECISÃO REFORMADA. DENÚNCIA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO QUE FOI REJEITADA NA AÇÃO PENAL VERTENTE. RECURSO PROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 0878614-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/415231. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-04.2004.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: de ofício, reduzir a pena-base do réu para afastar as circunstâncias do crime e a culpabilidade; conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para majorar a pena do réu em face da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa; conhecer parcialmente do recurso do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para fixar honorários advocatícios em favor do defensor dativo do acusado, Dr. Mario Pietroski Junior, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. ARTS. 312 E 313 DO CP.1) PEDIDO DE REFORMA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE DE OFÍCIO PARA AFASTAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR CONTA DOS MOTIVOS DO CRIME. DEPENDÊNCIA AO ÁLCOOL QUE NÃO AUMENTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAR A AGRAVANTE DO ART.61, II, "H", DO CP. OCORRÊNCIA. 2) PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. SIMETRIA E PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 3) PEDIDO DO RÉU DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.PRECEDENTES. 4) PRETENSÃO DO RÉU DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R$ 1.000,00, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO ENTRE TJPR, GOVERNO DO ESTADO E OAB-PR. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0881860-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/13408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007480-23.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson Marcel Hambrusch. Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 12, CAPUT E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003) - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIMO LEGAL EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO FORMAL. - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. - READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. - ADOÇÃO DA PENA MAIS GRAVE ESTABELECIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA DO DELITO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/2003. - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. - RECURSO NÃO PROVIDO.
0047 . Processo/Prot: 0882155-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/25915. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-18.2007.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Elzoronei Cordeiro dos Santos. Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Elzoronei Cordeiro dos Santos, para declarar a extinção da punibilidade do réu com relação ao crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, em razão da prescrição (art. 109, VI c/c 110, § 1º do Código Penal), nos termos do art. 107, IV do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória com relação ao crime previsto pelo art. 41 da Lei 9.605/98, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 50 DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO EM FLORESTA OU MATA - ART. 41 DA LEI 9.605/98. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.DELITO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA E PELA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE SUA OCORRÊNCIA PELO PRÓPRIO RÉU. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
0048 . Processo/Prot: 0883273-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/12549. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000023-25.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Vagner Alves de Oliveira. Advogado: Eduardo Santos Hernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA DESCABIDA - DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA - TRATA-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - PRECEDENTES - PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE NÃO TEM AMPARO LEGAL, VISTO QUE A PENA MÍNIMA PREVISTA PARA O CRIME PRATICADO É DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO - SENTENÇA CORRETA, INCLUSIVE NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA.RECURSO DESPROVIDO
0049 . Processo/Prot: 0883627-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/410762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005467-32.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everaldo Sabbatini. Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONSIDERAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL, E EM RECONHECER A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO - FATO OCORRIDO EM 16.01.01, DENÚNCIA RECEBIDA EM 07.12.06, E SENTENÇA PROFERIDA EM 01.09.11 - RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA EVIDENTE - PREJUDICADA A ANALISE DO MÉRITO RECURSAL - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU.

0050 . Processo/Prot: 0884160-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/24282. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000134-06.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeferson Tresoldi Vargas, Enio Valter de Almeida Vargas. Def.Dativo: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para aumentar a pena do apelado Enio Valter de Almeida Vargas para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e declarar ex officio extinta a punibilidade dos apelados Jeferson Tresoldi Vargas e Enio Valter de Almeida Vargas, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada parte da análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO MINISTERIAL. 1) RÉU JEFERSON. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA EM ABSTRATO. RÉU COM 19 ANOS NA DATA DOS FATOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 109, IV, C/C ART. 115, DO CP.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU JEFERSON PREJUDICADO. 2) RÉU ENIO. PLEITO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA EM CONCRETO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 109, V, DO CP.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0051 . Processo/Prot: 0884209-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415230. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-19.2004.8.16.0142 Ação Penal. Apelante (1): Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: de ofício, reduzir a pena-base do réu para afastar as circunstâncias do crime e a culpabilidade; conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para majorar a pena do réu em face da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa; conhecer parcialmente do recurso do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para fixar honorários advocatícios em favor do defensor dativo do acusado, Dr. Mario Pietroski Junior, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. ARTS. 312 E 313 DO CP.1) PEDIDO DE REFORMA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE DE OFÍCIO PARA AFASTAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR CONTA DOS MOTIVOS DO CRIME. DEPENDÊNCIA AO ÁLCOOL QUE NÃO AUMENTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAR A AGRAVANTE DO ART.61, II, "H", DO CP. OCORRÊNCIA. 2) PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. SIMETRIA E PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 3) PEDIDO DO RÉU DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.PRECEDENTES. 4) PRETENSÃO DO RÉU DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R$ 1.000,00, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO ENTRE TJPR, GOVERNO DO ESTADO E OAB-PR. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0886443-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/47215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00004010-9 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Carlos Roberto Murmel Junior, João Edenilson da Silva, Marcelo Luiz Martini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir a presente correição, nos termos do voto relatado. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - INQUÉRITO POLICIAL PELO CRIME, EM TESE, DE DESACATO. - REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR NOVA VISTA DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. - PEDIDO NÃO APRECIADO. - JUÍZO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. - ILEGALIDADE EVIDENCIADA. - AÇÃO PENAL PÚBLICA DE TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - ARQUIVAMENTO INDEVIDO.OFENSA AO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - PEDIDO DEFERIDO. I. O inconformismo do Ministério Público é em relação ao arquivamento do Inquérito Policial sem a oitiva do parquet, não necessariamente em relação a decisão que extinguiu a punibilidade do agente na forma da prescrição retroativa antecipada, bem como, pleiteia vista dos autos para que seja analisada as hipóteses de cabimento do artigo 89 da Lei 9.099/95.II. Dá analise dos autos verifica-se que não poderia a magistrada ordenar o arquivamento do Inquérito Policial, porquanto, o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal.III. "CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.OFENSA AO ARTIGO 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREIÇÃO DEFERIDA. (...). (STJ - HC 142213 / DF - HABEAS CORPUS 2009/0139016-7 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010).IV. Cumpre observar que esta Segunda Câmara Criminal, tem se pautado no pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela inexistência de previsão legal que ampare a chamada pena em perspectiva ou virtual.

0053 . Processo/Prot: 0886506-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14224. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000186-09.2004.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osmar Berton Ribeiro. Def.Dativo: Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar o apelado pela prática do delito de corrupção ativa e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto do réu Osmar Berton Ribeiro. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CP. RECURSO MINISTERIAL E DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU. PROVIMENTO. DEPOIMENTOS COERENTES E UNÍSSONOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE RECEBERAM A PROPOSTA DE VANTAGEM INDEVIDA PARA A SOLTURA DO APELADO E SEUS CORRÉUS.TESTEMUNHA CONFIRMANDO VERSÃO DOS POLICIAIS.RECONHECIMENTO DO APELADO. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA DEFINITIVA EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA EM CONCRETO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DECISÃO CONDENATÓRIA.

0054 . Processo/Prot: 0887658-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/33180. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022831-12.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ricardo Barreiro da Silva. Advogado: Marcelo Navarro de Morais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES, HARMÔNICOS E DETALHADOS, EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE NO DEPOIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0889002-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/24286. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000652-50.2007.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Sthive Alisson da Silva. Advogado: Antônio Canan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Sthive Alisson da Silva e Silva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO

CRIME. ART. 15, LEI 7.802/89. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0889437-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26351. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001160-33.2006.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Ernani da Costa. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311 DO CP) - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA - NÚMERO DA PLACA DO VEÍCULO CONSTANTE DO CERTIFICADO DE REGISTRO DIFERENTE DO NÚMERO DA PLACA QUE OSTENTAVA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PERCEBEU QUE O VEÍCULO ESTAVA COM A PLACA ADULTERADA DESCABIDA, POSTO QUE DO DOCUMENTO QUE COMPROVA A AQUISIÇÃO DO MESMO CONSTA O NÚMERO CORRETO DA PLACA - DELITO SE CONSUMA COM PRATICA DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO, OU SEJA, ADULTERAR OU REMARCAR NÚMERO DE CHASSI OU QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO NATURALÍSTICO - PRECEDENTES - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À PRATICA DO ILÍCITO - RÉU NÃO ACOSTOU AOS AUTOS PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O CONJUNTO PROBATÓRIO A SEU DESFAVOR SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0889547-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/34928. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000419-38.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Dioni Vilmar Cirilo (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Maraschin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03). - PRETENSA ABSOLVIÇÃO. - INADMISSIBILIDADE. - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. - CONFISSÃO VÁLIDA. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CARACTERIZADO. - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE (ART. 12, DA LEI 10826/03). - INVIABILIDADE. - VERBO DO NÚCLEO "PORTAR" DEVIDAMENTE CARACTERIZADO NOS AUTOS. - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE ARMA DE FAMÍLIA. - IRRELEVÂNCIA. - CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA EVIDENCIADA. - ROGATIVA DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. - IMPOSSIBILIDADE. - FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA PARA EXACERBAÇÃO DA PENA, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, NA MESMA COMARCA DE CAMPO LARGO, PELA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO. - PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. - INADMISSIBILIDADE. - LAUDO QUE ATESTA A FALTA DE NUMERAÇÃO E MÁ CONSERVAÇÃO. - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA A QUALIDADE DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DOS LAUDOS DE FLS.15 E FLS. 99. - DOSIMETRIA DA PENA ACERTADAMENTE FUNDAMENTADA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Vislumbra-se pelos relatos apresentados, que o apelante foi abordado por policiais militares, em bloqueio policial, e que em revista no interior do veículo que conduzia, Ford Versailhes Placas ADP 9184, foi encontrado no porta-malas uma espingarda calibre. 32 sem numeração, e ainda, após a identificação do apelante, foi constatado que se tratava-se de Dioni Vilmar Cirilo, de 30 anos, foragido da Colônia Penal, pois inicialmente identificou-se o apelante como Dionilson Cirilo (nome do seu irmão).II. Os policiais militares que efetuaram a abordagem do veículo e a prisão em flagrante do apelante, relataram harmonicamente, que a arma de fogo (espingarda calibre .32) foi encontrada no porta-malas do veículo do apelante, um Ford Versailhes placas ADP-9184 (CD-Roam em anexo), afirmando que réu confirmou ser o proprietário da arma de fogo, quando deram voz de prisão em flagrante.III. Diante das declarações supra transcritas, verifica-se de modo inconteste a conduta de tipificado por porte ilegal de arma, sendo inaceitável a pretensa alegação de ilicitude da conduta, sob o fundamento de que se trata de um "objeto de família", e ainda, que não tinha ciência de que era crime o ato de transportá-la, pois tais afirmações são infundadas, pois é de conhecimento notório que o porte ilegal de arma de fogo, sem autorização legal constitui fato ilícito, devendo destacar ainda, que o apelante já foi condenado por duas oportunidades pelo próprio Juízo de Campo Largo, pelo delito de posse ilegal de arma de fogo e roubo, ou seja, sua alegação é maliciosa e infundada, posto que se trata o réu, inclusive, de foragido da colônia penal onde cumpria pena pelos delitos já mencionados.IV. No caso em tela, a justificativa de que não há constatação da supressão da numeração, a qual poderia ser consumida pela ferrugem, destaca- se que o Auto de Constatação de Arma de Fogo (fls. 15) e Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição (fls. 99), não indicam precisamente de que a numeração foi consumida pela ferrugem, e ainda, que assim o fosse, esta não poderia ser utilizada pelo apelante, posto que as condições de má conservação não podem ser utilizadas como elemento atípico da conduta.

0058 . Processo/Prot: 0889705-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/31215. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002047-15.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Rodrigo dos Santos Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Leocádio José Fernandes Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). ATIPICIDADE DA CONDUTA.ABOLITIO CRIMINIS. TESE AFASTADA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE ARMAS PRORROGADO PELA LEI N.º 11.706/2008, QUE INCIDE APENAS SOBRE AS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO, NÃO CONTEMPLANDO O PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE USO RESTRITO OU DE NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE DA CONDUTA DO RECORRIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 269 DO STJ QUE APENAS FACULTA - NÃO OBRIGA - O MAGISTRADO A APLICAR O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA.RECURSO DESPROVIDO.I.

0059 . Processo/Prot: 0889783-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004655-09.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ady Sampaio Ferro Neto. Advogado: Paulo Eduardo Breve. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte provida, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO FATO DE A MUNIÇÃO SER INCOMPATÍVEL COM A ARMA DE FOGO.IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU SER UMA DAS MUNIÇÕES COMPATÍVEL COM A PISTOLA.CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA.POTENCIALIDADE LESIVA. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0891018-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/310690. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8910189-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Mauricio Ramos Thomaz. Advogado: Patrícia Galante Papareli Valero. Interessado: Marina Escarpim Candeu, Marina Candeo Ambrus, José Ambrus Filho, Adelson Candeo, Iracema Candeo, Wilma Candeo Figueira, Nereide Schempp, Nívea Candeo Cardoso, Maria Amabile Candeo Henrique, Sidnes Henrique, Josmar Ambrus, Fabiani Montini Garcia. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CALÚNIA (ART.138, CP). REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0891439-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/55555. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001655-29.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Amarildo Cardozo. Def.Dativo: Giovani Frazão Della Villa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, EXPONDO A DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM (ART. 306 DA LEI 9.503/97). - FATO OCORRIDO NO ANO DE 2003. - DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DECLAROU A NULIDADE DA AÇÃO PENAL SOB O FUNDAMENTO DE ÍNDICE DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SER INFERIOR AO PROIBIDO. - EQUÍVOCO DEMONSTRADO. - COMPROVADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. - PERCENTUAL AFERIDO PELO EXAME BAFOMÉTRICO. - PRESENÇA DE 1,44 MG/L DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR AR ALVEOLAR PULMONAR. - TAMBÉM 2 EXISTENTE EXPOSIÇÃO A DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM. - DECISÃO CASSADA. - DETERMINAÇÃO DE SEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - RECURSO PROVIDO.I. Com base na Lei de Henry, denota-se que 6 dg/l (seis decigramas) de álcool por litro de sangue equivale a 0,3 mg/l (três miligramas) de álcool por litro de ar expelido dos

pulmões e, ainda que não tenha constado na denúncia o tipo de exame realizado, este detalhe não remete a qualquer imprecisão quanto ao fato imputado ao recorrido que leve a incompreensão da acusação formulada, ao revés, demonstra que o ato praticado pelo recorrido amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.II. Demonstrada, além da embriaguez na condução do veículo, indícios suficientes de exposição a dano concreto a incolumidade de outrem, há fundamentos suficientes para ensejar a continuidade da ação penal.

0062 . Processo/Prot: 0893192-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007205-45.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ilaerte Nicoletti de Souza. Advogado: Flavio Warumby Lins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DISPARO DE ARMA DE FOGO. - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGENTE QUE SE DESLOCA ATÉ SEU VEÍCULO, APANHA A ARMA E RETORNA PARA O INTERIOR DA LOJA PARA EFETUAR O DISPARO. - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. - INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ESTARIA A SE DEFENDER DE UMA AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Ocorre a legítima defesa putativa quando o agente, acreditando falsamente que será agredido, defende-se de uma agressão, injusta, atual ou iminente, usando, moderadamente, dos meios necessários para afastar a agressão, pois nada há nos autos que se faça pensar que o réu acreditasse que iria ser agredido pelos funcionários da empresa Konrad.II. Da análise das declarações, observa-se que o apelante foi até seu veículo e retornou ao interior da empresa, e isto contraria sua alegação de que por estar ameaçado, teria ido até o veículo e vendo a arma, pegou-a para afastar aqueles que supostamente o estariam intimidando. Isto porque, a tomar por base sua declaração, conclui-se que os funcionários o estariam seguido até seu veículo, mas o disparo ocorreu no interior da referida empresa, o que tornam contraditórias suas alegações.III. Desta feita, ocorre a legítima defesa putativa quando o agente, acreditando falsamente que será agredido, defende-se de uma agressão, injusta, atual ou iminente, usando, moderadamente, dos meios necessários para afastar agressão, pois nada há nos autos que se faça pensar que o réu acreditasse que iria ser agredido pelos referidos funcionários da empresa Konrad.

0063 . Processo/Prot: 0894354-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/67328. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002591-60.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Edson Henrique Mudrek Alzemon. Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte provida, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E PRISÃO EM FLAGRANTE POR EMBASAR-SE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES POR POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. COLETA DE OUTRAS INFORMAÇÕES ANTES DA ABERTURA DO INQUÉRITO.PRECEDENTES DO STF E STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR NO INQUÉRITO. NATUREZA INQUISITORIAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE RESULTADO LESIVO. ARMA MUNICIADA PRONTA PARA USO. POTENCIAL LESIVO DEMONSTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DE PRISÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 2 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0895142-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/44640. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008863-40.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Everton Rodrigo Silva de Lima. Advogado: Sandro Bernardo da Silva, Henrique Germano Delben, Fernanda de Freitas Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NO ESTADO DE NECESSIDADE.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PORTE PARA DEFESA PESSOAL.IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. ALEGADA PRESENÇA DA CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DE ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PERIGO ATUAL OU IMINENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0895169-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/73256. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-19.2005.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rosalina Azelide Frizon Casagrande. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná, para declarar a nulidade da sentença, devendo a magistrada proferir novo julgamento do feito, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90, POR 65 VEZES. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.Para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, é necessário que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 110 do Código Penal, pois não há em nosso ordenamento jurídico a previsão de prescrição retroativa com fundamento em pena que seria aplicada em futura e hipotética sentença penal condenatória.

0066 . Processo/Prot: 0896261-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41472. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001536-48.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: André Luiz de Lima. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATÉRIA DISCUTIDA QUE ENVOLVE APENAS A ANÁLISE DE DOCUMENTOS - LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ, QUE DEVE DECIDIR MOTIVADAMENTE A QUESTÃO - ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ, VEZ QUE O VEÍCULO FOI ADQUIRIDO ANTES DA APREENSÃO - DESCABIMENTO - APELANTE TINHA CIÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, O QUE TORNAVA IMPOSSÍVEL A AQUISIÇÃO DO MESMO SEM QUE HOUVESSE A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - PELO MESMO MOTIVO, RESTA AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PELO APELANTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO CORRETA.RECURSO DESPROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0896983-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/94315. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000125-2 Ação Penal. Requerente: John de Goes Floger (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a revisão criminal, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.CONDENAÇÃO NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO. ART. 621, I, DO CPP. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. 1- CULPABILIDADE.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. 2- ANTECEDENTES E CONSEQUENCIAS DO CRIME. DECISÃO QUE VALOROU ADEQUADAMENTE. MERA INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA.AFRONTA A ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL QUE NÃO AUTORIZA A REVISÃO CRIMINAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0068 . Processo/Prot: 0900167-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006525-31.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Taborda Christovão. Advogado: Marcio Fabiano de Souza, Marco Antonio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DELITIVA. - IMPROCEDENTE. - CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. - IMPOSSIBILIDADE. -

CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. - REQUER SEJA A PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. - PARCIAL PROVIMENTO. - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE E PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA ?G? DO CÓDIGO PENAL. - INACOLHIMENTOS. - AGRAVANTE QUE SE FAZ PRESENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI O DELITO PRATICADO. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Alega a defesa a atipicidade da conduta ante a inexistência do elemento subjetivo específico do crime, contudo, razão não lhe assiste.II. O crime em questão se consuma com a simples conduta de adulterar ou remarcar o chassi ou outro sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, sem exigir finalidade específica. Tendo em vista ser o veículo identificado tanto pelas suas características e pela numeração gravada no chassi ou monobloco pelo montador ou fabricante quanto pelas placas, é extreme de dúvida que estas constituem sinais identificadores externos do automóvel.Portanto, qualquer adulteração feita na numeração das placas é o quanto basta para configurar o delito.III. "São duas as condutas tipificadas alternativamente: adulterar (falsificar, mudar, alterar por meio de qualquer modificação) ou remarcar (tornar a marcar alterando, Pôr marca nova em). Os elementos objetivos são: números de chassi (estrutura de aço sobre a qual a carroceria do veículo é montada), ou qualquer sinal identificador (marca ou traço que possibilita) autenticar ou reconhecer alguma coisa, como por exemplo, placa, plaqueta de veículo automotor, de seu componente (parte elementar) ou equipamento. (...) Consuma-se o delito com a efetiva adulteração ou remarcação do número do chassi de qualquer outro sinal individualizador do veículo automotor, de seu componente ou equipamento". (BITENCOURT.Cezar Roberto. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1078)IV. "O artigo 311 do Código Penal configura crime formal, que se consuma com a simples conduta de adulterar ou remarcar o chassi ou qualquer outro sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, sem exigir dolo específico. O veículo automotor é identificado pelas suas características físicas, numeração gravada no chassi ou monobloco e pelas placas, que constituem sinais identificadores externos. A adulteração consistente em trocar uma placa por outra é suficiente para configurar o delito". (TJDFT. Acórdão n. 529117, 20090111483400APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/05/2011, DJ 24/08/2011 p. 159).V. No que pertine a culpabilidade, extrai-se que a motivação utilizada é inerente a própria conduta do acusado, devendo, desta forma, ser afastada.VI. "A culpabilidade na dosimetria da pena-base leva em conta a graduação/intensidade do dolo, porque a presença deste ou a consciência (livre) da ilicitude já foram verificadas em momento anterior, pois, se ausentes estivessem sequer se cogitaria em graduar a pena (pela presença de exculpante). Logo, não cabe valorar negativamente - como circunstância judicial - a culpabilidade pela simples presença da consciência da ilicitude (pressuposto para aplicação da pena)". (Apelação Crime Nº 70050256569, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 10/10/2012)VII. Improcedente o pedido de afastamento da circunstancia agravante do artigo 61, inciso II, alínea ?g? do Código Penal, porquanto devidamente comprovado que o apelante se utilizou das placas adulteradas para ingressar no interior do quartel, por mais de uma vez, estacionando seu veículo no pátio daquele local. Para, além disso, o apelante abusou do fato de já ter trabalhado no setor reservado da Polícia Militar para apropriar-se das placas que ficavam armazenadas naquele setor

0069 . Processo/Prot: 0900550-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/81240. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002402-48.2011.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Messias Antonio da Rosa. Advogado: Marden Esper Maués, Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Luiz Francisco Barcellos Bond. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, reconhecem a prescrição, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CONCUSSÃO (ART. 316 DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO REO. - IMPOSSIBILIDADE. - CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS SUFICIENTE E IDÔNEO A ENSEJAR CONDENAÇÃO. - RECURSO NÃO PROVIDO. - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. - RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. - LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO DETERMINADO PELA LEI.

0070 . Processo/Prot: 0900577-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/105742. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002545-94.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Alexandre Simm. Def.Dativo: Giovani Frazão Della Villa (Defensor Dativo). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA. - EXAME ETILÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 1,05 MG/L (FLS. 04). - CONDUTOR QUE CAPOTA VEÍCULO NO KM 126 DA BR 116, PRÓXIMO AO CLUBE SANTA MÔNICA (SENTIDO CURITIBA). - PERIGO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. - CRIME PRATICADO ANTERIOR A EDIÇÃO DA NORMA QUE REGULAMENTA O ÍNDICE DO EXAME BAFOMÊTRICO ESTATUÍDO PELA LEI Nº 11.705/2008. - NECESSIDADE, HÁ ÉPOCA, DE DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM. - DANO E EMBRIAGUÊS CONSTATADAS, QUE PERMITEM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCESSO. - RECURSO PROVIDO.I. No mérito, desnecessário seria discorrer amplamente sobre perigo concreto a ensejar crime de incolumidade pública, conforme entendimento unânime atual, se o delito tivesse sido cometido após a edição da Lei nº 11.705/08.Porém, o delito foi cometido em 22 de setembro de 2007, anterior a edição da referida lei, o que força a análise do dano potencial a incolumidade de outrem, mas que diante das circunstâncias dos atos, concluí-se pela sua ocorrência, conforme demonstrado nas razões recursais interpostas pelo Ministério Público de Primeiro Grau.II. Isto porque, a peça acusatória e os documentos acostados aos autos podem concluir indício suficiente de que o apelado trafegava em via pública, sob influência de álcool, causando dano público ao sair da BR- 116, capotando seu veículo.III. Assim, tem-se por evidente que se envolveu em acidente de trânsito, apresentando comprovação técnica de seu estado de embriaguês, o que, de conseqüência, possibilitou a imputação de infringência ao disposto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, levando-se em consideração a legislação pertinente a espécie, há época dos fatos. IV. Assevere-se que o apelado afirmou ter ingerido bebida alcóolica, o que em consonância com as demais evidências dos autos, inclusive, o exame bafomêtrico e o capotamento, atestam que no dia dos fatos conduzia veículo automotor em Rodovia Federal, alcoolizado, colocando em risco, não só a sua pessoa, como também todos os demais usuários daquela via.

0071 . Processo/Prot: 0900858-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/86401. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000087-17.2007.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Idair Peron Ferrari. Advogado: Franco Zelírio Ferrari, Elizandro Marcos Pellin, Celito Liliano Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - OMITIR EM DOCUMENTO PARTICULAR DECLARAÇÃO QUE DELE DEVIA CONSTAR (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). - NOTA FISCAL. - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. - PRELIMINAR. - NULIDADE DA SENTENÇA. - JUÍZO INCOMPETENTE. - INOCORRÊNCIA. - COMPETÊNCIA RATIONE LOCI FIRMADA. - MÉRITO. - ROGATIVA ABSOLUTÓRIA. - PROCEDÊNCIA DO PLEITO. - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE COMPROVE A AUTORIA. - PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE ENSEJAM A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. - IMPERIOSA ABSOLVIÇÃO (ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). - RECURSO PROVIDO. I. Nos termos da Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de competência ratione loci e, portanto, relativa, a incompetência deveria ter sido arguida na fase de defesa, sendo que sua omissão importou em preclusão, sendo certo que se deixou de suscitar tal nulidade, quedando-se silente até a prolação da sentença.II. Se não teve, o apelante, participação alguma na prática delitiva, até porque as provas apontam para o fato de que não exercia a função de representante legal na filial da empresa Peron Ferrari Comércio de Cereais S/A, localizada em Pranchita/PR, além do fato de residir em outro Estado, não há como se ter comprovado um dolo de conduta.

0072 . Processo/Prot: 0901212-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/46046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000132-90.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leanderson Santos de Sant'ana. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reconhecer a prescrição retroativa e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade de LEANDERSON SANTOS DE SANT?ANA em relação ao delito do art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, restando o mérito recursal prejudicado, bem como reconhecer, de ofício, a nulidade relativa à dosimetria da pena do corréu ROSNEI MOREIRA DE LIMA, readequando-se a sua pena e fixando-se o valor relativo à sua prestação pecuniária, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 1- ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE LEANDERSON SANTOS DE SANT?ANA. 2- RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE ATINENTE Á DOSIMETRIA DA PENA DO CORRÉU ROSNEI MOREIRA DE LIMA. DESCONSIDERAÇÃO DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.READEQUAÇÃO DE PENA. FIXAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA DO CORRÉU ROSNEI MOREIRA DE LIMA, COM A READEQUAÇÃO DE SUA PENA E A FIXAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

0073 . Processo/Prot: 0902472-2/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/441454. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9024722-0 Apelação Crime. Embargante: Claudenir

Laurindo Geffer (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - TERCEIRA OPOSIÇÃO. - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.365/367. - REITERADAS OPOSIÇÕES DE DECLARATÓRIOS. - REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA (PLEITO FUNDANTE DE COLOCAÇÃO DO RÉU EM REGIME ABERTO). - MATÉRIA JÁ ANALISADA NOS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS, A EXAUSTÃO. - ABUSO NO DIREITO DE RECORRER CARACTERIZADO. - INTUITO PROTELATÓRIO. - IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). - EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se é possível aceitar a conduta do causídico do Embargante, que vem interpondo recursos com intuito meramente protelatório, mormente nos dias atuais em que está o Judiciário a perseguir as metas lançadas pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo foco é a excelência na prestação jurisdicional, se depara com entraves como esse recurso ora interposto.II. "11-A. Abuso de direito: a reiterada interposição de embargos de declaração, com intuito meramente protelatório, constitui nítido abuso de direito. Por isso, não serve para interromper os prazos e ainda justifica a imposição de multa, valendo-se da analogia com o processo civil. Nesse prisma: STJ: "A Turma rejeitou os quintos embargos de declaração por entender estar caracterizado seu intuito protelatório, razão pela qual aplicou a multa disposta no art. 538, parágrafo único, do CPC." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pág.1062)III. Recurso ou pedido descabido é pedido que não interrompe prazos e não merece resposta judicial. Em outros termos, recursos assim interpostos, na verdade visam a impedir o trânsito em julgado do acórdão no que lhe foi desfavorável, configurando abuso do direito de recorrer. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Embargos rejeitados, determinando-se a imediata restituição dos autos à origem, independentemente de publicação." (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1133944 / PR. Quinta Turma. Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 27.09.2011)

0074 . Processo/Prot: 0902860-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013247-81.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rogerio Augusto de Oliveira Remer. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL - APELAÇÃO - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE QUE A PISTOLA 765 APREENDIDA NÃO ESTAVA EM SUA "POSSE DIRETA" - INOCORRÊNCIA. O CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS É UNÍSSONO EM DEMONSTRAR QUE O APELANTE PORTAVA A ARMA DE FOGO EM SEU VEÍCULO - O PRÓPRIO RÉU AFIRMOU QUE DISPENSOU A PISTOLA EM UM TERRENO BALDIO - ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA ESTAVA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - OFENSA À TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL - ENTENDIMENTO DO STF, DO STJ E DESTA CÂMARA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0903277-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/82627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004400-22.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gutyelder Xavier de Souza Gomes. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para o fim de determinar a devolução do dinheiro apreendido com a irmã do apelante, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº.10.826/2003). 1- PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO EM AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE AUTORIA E VISANDO A APLICAÇÃO DA MÁXIMA IN DUBIO PRO REO.IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL IMPESSOAL, FIRME E RICA EM DETALHES.AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES.CONDENAÇÃO MANTIDA. 2- PEDIDO DE CASSAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE NUMERÁRIO. ACOLHIMENTO. VALORES APREENDIDOS COM A IRMÃ DO APELANTE.INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A CONDUTA IMPUTADA AO APELANTE E A SUA IRMÃ, À ÉPOCA, MENOR. QUESTÃO NÃO APURADA E SEQUER DECIDIDA PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRESUNÇÃO DE LICITUDE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0904880-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89510. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000014-76.2000.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joao Lucio Machado de Oliveira. Advogado: Sandra Geni Simon, Carlos Francisco Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CÓDIGO PENAL). - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA. - INACOLHIMENTO. - DÚVIDA FUNDADA ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. - USO DO DOCUMENTO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. É sabido que em matéria penal a dúvida deve ser resolvida em favor do acusado (in dubio pro reo), sendo imperativo que o conjunto probatório não sofra o embate da dúvida, e, uma vez existente dúvida razoável quanto à ilicitude da conduta perpetrada pelo apelado, não pode o delito ser tido como comprovado.

0077 . Processo/Prot: 0904931-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/104342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025304-74.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Leonardo Taborda Gunha. Advogado: Renato Michelon, Rubens Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART.12, DA LEI 10.826/2003). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. - ARGUIÇÃO DE QUE O REVÓLVER TAURUS CALIBRE 32 É REGISTRADO E FOI ENCONTRADO EM SEU ESCRITÓRIO. - POSSE IRREGULAR CARACTERIZADA. - REGISTRO DA ARMA EM NOME DE TERCEIRO. - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ESPINGARDA PICA-PAU, POIS DESMUNICIADA E ANTIGA. - INOCORRÊNCIA. - AUSÊNCIA DE MUNICIAMENTO DA ARMA QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A POTENCIALIDADE PARA DISPAROS. - ROGATIVA DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. - INVIABILIDADE. - NÃO DEMONSTRADA A DIFICULDADE FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO. - PROFISSÃO DECLARADA DE EMPRESÁRIO. - ADEQUAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE PODE SER REQUERIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANDO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.- SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Concluído o prazo para registro, mais que presumível, é evidente a má-fé do possuidor da arma de fogo que não cuidou de realizar o devido registro, regularizando a arma em seu nome até a data oportunizada em lei.II. a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, mas também no seu potencial de intimidação. A potencial lesividade ao bem tutelado é presumida pela lei, portanto, TÍPICA É A CONDUTA do agente que se insurge em QUAISQUER DOS VERBOS elencados no tipo.

0078 . Processo/Prot: 0905166-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/461641. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9051661-0 Apelação Crime. Embargante: Amadeu da Costa Neto (Réu Preso). Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos acima definidos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO SUPOSTAMENTE OMISSA. VÍCIO INEXISTENTE.PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consoante lição do Professor Sandro Marcelo Kozikoski acerca do prequestionamento, "o que resulta imperioso é que o tema federal ou constitucional tenha sido abordado, ainda que de forma ?implícita?, pelo tribunal local, versando o julgado em questão sobre a matéria que nele se contenha" (Embargos de declaração - teoria geral e efeitos infringentes, Coleção RPC, São Paulo: RT, 2004, p.190).2. Constatando-se que a oposição dos embargos se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo Colegiado, o seu desprovimento é medida de rigor.I.

0079 . Processo/Prot: 0905399-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96106. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000378-91.2006.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Wilson Rangel José. Advogado: Fernando Martins Gonçalves, Everaldo Bughi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 12 DA MESMA LEI DESCABIDA - CASO QUE SE ENQUADRA NA FIGURA TÍPICA PELA QUAL FOI O RÉU CONDENADO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA DESCABIDA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA

EXECUÇÃO PENAL - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO

0080 . Processo/Prot: 0905978-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/97574. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-47.2010.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Sebastião Braz Lintsmeier. Advogado: Fábio Vinicio Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. - APELANTE PROCESSADO PELO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI 10.826/03). - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FULCRO NO ART. 107, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS). - ARMA REGISTRADA PROVISORIAMENTE. - NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO EFETIVO. - ESCORREITO INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. - DECISÃO MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Apelação - Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de restituição - Arquivamento do inquérito policial em relação ao requerente - Ação penal instaurada em relação a terceiro - Art. 118 do CPP - Extinta a punibilidade - Comprovação de requerimento de registro provisório do porte de arma junto à Polícia Federal - Necessidade do registro definitivo para liberação da arma - Restituição possível após a comprovação do porte de arma junto ao juízo de origem - Restituição indeferida - Recurso improvido. (TJSP. AC 990093343673 SP, 16ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des.Newton Neves, j. em 16.11.2010)

0081 . Processo/Prot: 0906252-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/112494. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000028-2 Ação Penal. Requerente: Cristiano Alves da Silva (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a revisão criminal, com o afastamento, ex officio, da consideração negativa acerca da culpabilidade como circunstância judicial, fixando a pena base, destarte, em seu mínimo legal, qual seja, 12 (doze) anos de reclusão, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL.PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO. ART.621, I, DO CPP. 1. PRETENSÃO DE REFORMA NO TOCANTE ÀS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MERA INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA.AFRONTA A ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA A REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.2. ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA.NÃO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPROCEDENTE. O REQUERENTE JÁ POSSUÍA MAIS DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. 3. AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ENQUANTO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PENA. FUNDAMENTO DA POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE JÁ CONSIDERADO PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL. BIS IN IDEM VERIFICADO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE, COM AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE.

0082 . Processo/Prot: 0906253-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/110128. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001675-48.2009.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adonai Reichert. Def.Dativo: Celia Mazzagardi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, DA LEI 10.826/2003). - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - PLEITO CONDENATÓRIO. - INACOLHIMENTO. - DÚVIDA FUNDADA ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. - IN DUBIO PRO REO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. É sabido que em matéria penal a dúvida deve ser resolvida em favor do acusado (in dubio pro reo), sendo imperativo que o conjunto probatório não sofra o embate da dúvida, e, uma vez existente dúvida razoável quanto à ilicitude da conduta perpetrada pelo apelado, não pode o delito ser tido como comprovado.

0083 . Processo/Prot: 0906366-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/109877. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001013-62.2005.8.16.0026 Processo Crime. Apelante: Felipe Alfanio. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DECLARAR, "DE OFICIO", A NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DA LEITURA DOS AUTOS RESSALTA EVIDENTE QUE NÃO HOUVE DEFESA TÉCNICA DO RÉU - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 523 DO STF - ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.PROCESSO ANULADO "DE OFÍCIO", A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

0084 . Processo/Prot: 0906782-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98649. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006150-36.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Lorival Carneiro. Advogado: Jorge Amilton de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA MESMA LEI, ANTE A CONSIDERAÇÃO DE QUE O ACUSADO INCORRERA EM ERRO DE TIPO AO DESCONHECER A CIRCUNSTÂNCIA DE A ARMA SER DE USO RESTRITO. - IMPOSSIBILIDADE. - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. - LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO PRESENTE ÀS FLS. 48/51. - TIPO PENAL CARACTERIZADO. - NECESSÁRIO, CONTUDO, A MINORAÇÃO DO QUANTUM APLICADO NO QUE CONCERNE AO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. - FIXAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Observa-se que o tipo penal em exame não exige que o agente tenha conhecimento quanto a ser ou não a arma de uso restrito, bastando, para a configuração do delito, que o indivíduo realize alguma das condutas nele descritas e que a arma ou munição seja de uso proibido ou restrito.II. No caso dos autos, não prospera a alegação do recorrente de que não tinha conhecimento de que a arma era de uso restrito, pois confessou no interrogatório que "estava com a arma há 08 (oito) meses antes da prisão" (CD- ROM em anexo), não sendo crível que não soubesse a origem da arma.III. Consigno que para configuração do delito em questão, basta que o agente pratique um dos elementos contidos no tipo objetivo, nos exatos termos do art. 16, caput do Estatuto do Desarmamento, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta.IV. Considero necessária a minoração do valor fixado para a pena substitutiva concernente à prestação pecuniária (R$ 800,00), levando-se em consideração a situação econômica do réu, bem como, pela pena aplicada.

0085 . Processo/Prot: 0908619-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/120940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000619-71.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: James Lopes da Silva. Advogado: Marli Vogler Mauda, Pedro Vogler Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JAMES LOPES DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16 DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA, POR NÃO TER HAVIDO A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A PERIGO - DESCABIMENTO - TRATA-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO, QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO A PERIGO, BASTANDO ESTEJA O RÉU NA POSSE ILEGAL DA ARMA DE FOGO - ALEGAÇÃO DE QUE A PENA FOI EXCESSIVA DESCABIDA, POIS A PENA FOI APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO

0086 . Processo/Prot: 0908776-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/117125. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010244-84.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: José Ferreira da Silva. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO. 14 DA LEI 10.826/2003) - NÃO CONHECIDO O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, POSTO QUE A SUBSTITUIÇÃO ALMEJADA JÁ FOI EFETUADA NA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO PORTAVA A ARMA NO MOMENTO DA PRISÃO QUE NÃO SE SUSTENTA, POSTO QUE A ARMA SE ENCONTRAVA NO VEÍCULO POR ELE DIRIGIDO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA POR ESTAR A ARMA DESMUNICIADA -

DESCABIMENTO - CONDUTA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CRIME DENUNCIADO - CRIME IMPUTADO É DE MERA CONDUTA, ONDE O PERIGO É ABSTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO PARA SUA CONCRETIZAÇÃO. DOSIMETRIA ESCORREITA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0087 . Processo/Prot: 0908988-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/129898. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000092-70.2007.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Aleandro do Carmo Cardoso. Def.Dativo: Maria José de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA (ARTIGO 15 DA LEI 10826/03) - RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - PRESCRIÇÃO PELA METADE (ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL) - PENA APLICADA DE DOIS ANOS - DENÚNCIA RECEBIDA EM 14.04.08 - SENTENÇA PUBLICADA EM 26.10.211 - PRESCRIÇÃO RETROATIVA OCORRENTE - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA "DE OFÍCIO".RECURSO PREJUDICADO

0088 . Processo/Prot: 0909065-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/135244. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000101-39.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Helton Eduardo Queiroz de Lima. Advogado: Lourenço Pereira Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI 10826/03) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DELITIVA - DESCABIMENTO - PROVAS PRODUZIDAS, INCLUSIVE DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DA PRÁTICA DO CRIME DENUNCIADO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE ARMAS IMPRESTÁVEIS QUE NÃO SE SUSTENTA - PRESTABLIDADE DAS ARMAS ATESTADAS NO LAUDO PERICIAL.RECURSO DESPROVIDO

0089 . Processo/Prot: 0909474-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126141. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014082-12.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Junior Cesar Marques. Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI 10826/03) E CRIME DE AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CP) PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA (CRIME DE AMEAÇA), ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA REJEITADA - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA DESCABIDA - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE O RÉU EFETIVAMENTE AMEAÇOU A VÍTIMA DE LHE CAUSAR MAL GRAVE E INJUSTO - PRETENSÃO DA DEFESA, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DESCABIDA - A DENÚNCIA IMPUTOU AO RÉU DOIS CRIMES AUTÔNOMOS, PRATICADOS EM OCASIÕES DIVERSAS - CONDUTA E DOLO AUTÔNOMOS.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0090 . Processo/Prot: 0910864-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/117452. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025072-89.2011.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Sadi Federle, Sonia Marisa Polo da Silva. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Thiago Lima Breus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, a ele negar provimento. EMENTA: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PECULATO (ART. 312, CP) - INDEDEFRIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM REMUNERAÇÃO, EM RELAÇÃO A OUTROS DOIS RÉUS - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 312, CPP - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS FIXADAS PELO JUIZ QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - NÃO CONHECIMENTO - PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ADEMAIS, MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA NO CASO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0911549-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/138210. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003487-65.2010.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Pedro Miranda dos Santos. Advogado: Paulo César Pin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART.12, DA LEI 10.826/2003). - PLEITO DE CONDENAÇÃO. - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. - CONSIDERADA A POSSIBILIDADE DE ENTREGA ESPONTÂNEA DA ARMA DE FOGO A QUALQUER TEMPO. - INOCORRÊNCIA. - APREENSÃO DA ARMA POR POLICIAIS QUE FORAM ATENDER DENÚNCIA DE AMEAÇA CONTRA MENOR DE IDADE. - CONDUTA TÍPICA. - POSSE DE ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PROVIDO.I. A caracterização da boa-fé na entrega da arma de fogo é visível quando o possuidor dentro do trâmite previsto em lei procede à entrega da arma a Polícia Federal ou então, quando for o caso, nos postos de recolhimento credenciados pelo Ministério da Justiça (art. 32, da Lei 10.826/03 c/c o art. 69 do Decreto nº 7473/2011).

0092 . Processo/Prot: 0911929-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/121895. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001112-70.2012.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Thiago Córdova da Silva. Advogado: Graziele Canzi. Recorrido (3): Everaldo Machado Antunes. Advogado: Ricardo Mandu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RÉU EVERALDO MACHADO ANTUNES DE SEU CARGO NÃO CONHECIDA, POSTO QUE O MESMO JÁ FOI EXONERADO - ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - DESCABIMENTO - RÉU ADMIR TEM RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO LÍCITO, E É UMA PESSOA QUE NÃO REPRESENTA PERIGO MAIOR PARA A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA - NO TOCANTE AO RÉU THIAGO CÓRDOVA DA SILVA, APLICAM-SE OS MESMOS ARGUMENTOS ACIMA, SENDO ELE VEREADOR, COM RESIDÊNCIA FIXA NA CIDADE - NO TOCANTE A EVERALDO MACHADO ANTUNES O ARGUMENTO PARA O PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA LIMITA-SE À AFIRMAÇÃO DE SER FUNCIONÁRIO "FANTASMA" DA CÂMARA DE VEREADORES, O QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA APENAS QUANDO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE, SOB PENA DE ANTECIPAR A REPRIMENDA A SER CUMPRIDA QUANDO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0911981-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153374. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002742-92.2011.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Rogério Mariano da Costa (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e reduzir a pena, de ofício, em face da exclusão do aumento referente à conduta social, ficando, no mais, mantida a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - REVÓLVER CALIBRE 38 (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI Nº 10.826/2003) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DO LOCAL ONDE A ARMA FOI APREENDIDA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - TIPO MISTO ALTERNATIVO EM QUE SE PUNE TANTO A POSSE QUANTO O PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA QUANDO ALIADO AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - ERRO DE PROIBIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO DE SÉRIE DA ARMA - TIPO MISTO ALTERNATIVO -

CONDENAÇÃO CORRETA - RECUSO NÃO PROVIDO - ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA, DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DO AUMENTO REFERENTE À CONDUTA SOCIAL - BIS IN IDEM - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.O depoimento dos policiais reveste-se de presunção de veracidade e tem indiscutível valor probatório quando consubstanciado às demais provas dos autos.Não há que se falar em erro de proibição quando o agente tem plenas condições de conhecer a ilicitude do fato.Por se tratar o crime de posse ou porte de arma de fogo com numeração suprimida de tipo misto alternativo, é irrelevante onde se encontrava a arma no momento da apreensão, bastando para a configuração do delito a demonstração da supressão da numeração identificadora.A conduta social engloba fatos pertinentes ao agente em seu meio social que não configurem crimes, pois os fatos criminosos serão considerados oportunamente, na análise dos antecedentes. Assim, na fixação da pena- base, os antecedentes criminais devem, tecnicamente, ser analisados como antecedentes e não como fator negativo de conduta social.

0094 . Processo/Prot: 0912036-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/135217. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000683-64.2012.8.16.0044 Representação. Apelante: J. H. S. (Interno). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º DO CÓDIGO PENAL).ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA E OBJETO POR INOBSERVÂNCIA DO ART.226 DO CPP, BEM COMO, NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA. - INVIABILIDADE. - PROCEDIMENTO REGULAR. - PLEITO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DO REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE. - ADVOGADO CONSTITUÍDO PRESENTE. - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO. - NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. - INCOERÊNCIA. - CADERNO PROCESSUAL APTO E IDÔNEO A CONSTATAR A PARTICIPAÇÃO DO JOVEM NA PRÁTICA INFRACIONAL. - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COERENTES E CONVINCENTES. - DECLARAÇÃO DO ADOLESCENTE CONTRADITÓRIA. - DECISÃO ESCORREITA. - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Extrai-se que o procedimento para o reconhecimento de pessoa observou exatamente o contido no artigo 226 e 267 do Código Processo Penal, e mesmo que assim não o fosse, a autoria do ato infracional não foi reconhecida exclusivamente pelas provas em debate, e sim, por todo conjunto probatório acostado no presente feito.II. Inexiste nulidade pelo reconhecimento do apelante realizado em audiência judicial, através de sua fotografia, tendo em vista tratar-se de meio de prova idônea, notadamente quando ausente indicativo de eventual induzimento das vítimas, o que não é o caso dos autos.III. Em relação à nulidade por não ter participado o apelante da audiência de continuação, na qual foram ouvidas as vítimas e testemunhas, ressalta-se que a defesa técnica por meio de advogado constituído estava presente, acompanhando o ato processual, havendo a oportunidade de intervir na produção de provas.IV. Em que pese a negativa de autoria pelo adolescente, verifica-se que suas declarações estão contraditórias não só com as prestadas pelas testemunhas presenciais, mas também, com as declarações do co-denunciado Igor Machado Marques, em juízo, o qual apresentou afirmações diversas do representado.V. "APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LATROCÍNIO. ADOLESCENTES CUJA PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO É EVIDENTE. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ART. 122, INCISO I, ECA). APELAÇÕES DESPROVIDAS". (TJRS.Apelação Cível Nº 70049137243, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/08/2012).

0095 . Processo/Prot: 0912055-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/125595. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000172-89.2005.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Eurides Moura, Ailton Aparecido Maistro. Advogado: Otto Feucht, João Carlos Rodrigues Gomes, Jeferson Luiz Matias. Apelado (2): Dinocarme Aparecido de Lima. Advogado: Maria de Fátima Da Silva Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PELAÇÃO CRIMINAL. - ADMITIR SERVIDOR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67) E DISPENSAR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89, DA LEI 8.666/93). - PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. - ALEGADO DOLO NA CONDUTA. - INOCORRÊNCIA. - ERRO ACERCA DA ILICITUDE DA CONDUTA CARACTERIZADO. - ESCORREITA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 397, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0912618-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/456985. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000741-82.2008.8.16.0052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alvacir da Silva. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento do presente feito e determinam a redistribuição à primeira Câmara Criminal, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. - RÉU DENUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). - INSTRUÇÃO ENCERRADA. - SENTENÇA DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BARRACÃO DETERMINANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15 DA LEI 10.826/2003) E CONDENANDO O RÉU A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. - INCONFORMISMO DO AGENTE MINISTERIAL. - PLEITO DE SER O RÉU PRONUNCIADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA, PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. - ANÁLISE DO RECURSO AFETA À PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 93, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - DECISÃO DESTE COLEGIADO PELA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.I. Dispõe o art. 93, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Excetuada a hipótese do art. 419 do Código de Processo Penal, quando houver desclassificação e a acusação não interpuser recurso, a distribuição será feita ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração definida pela decisão recorrida."II. Tem-se, portanto, que o Juízo Criminal de Barracão, operou a desclassificação e no mesmo momento sentenciou o réu, aplicando- lhe a sanção prevista no artigo cuja nova definição jurídica foi reconhecida e, ainda, desta decisão, o órgão ACUSADOR recorreu.III. Verifica-se, desta forma, a impossibilidade de análise e julgamento do feito, sob o prisma da nova definição jurídica operada através da desclassificação, sendo que, o ponto central funda-se nos argumentos exarados pelo Ministério Público de primeiro grau, consubstanciado no seu inconformismo em relação à desclassificação e, notadamente, na aferição da materialidade e autoria do crime afeto ao homicídio qualificado, na forma tentada.

0097 . Processo/Prot: 0912713-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/153170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000612-87.2009.8.16.0005 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ângelo Giusepe Barbosa de Amorim. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DESACATO (ART. 331, DO CÓDIGO PENAL) E PICHAÇÃO DE EDIFICAÇÃO E MONUMENTO URBANO (ART. 65, DA LEI 9.605/98). - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA. - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DIANTE DA IRRELEVÂNCIA PENAL. - INVIABILIDADE. - PATRIMÔNIO HISTÓRICO. - BEM JURÍDICO ATINGIDO.- INSURGÊNCIA CONTRA OS POLICIAIS MILITARES. - OBSERVADA AUSÊNCIA DE VALORES MORAIS E SOCIAIS. - NECESSÁRIA INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL DIANTE DA PRÁTICA DESTES TIPOS DELITIVOS. - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO QUE NÃO EXIME O AGENTE DE RESPONSABILIDADE. - PRAZO PRESCRICIONAL EXÍGUO UTILIZADO TAMBÉM COMO FUNDAMENTO PARA ABOLVIÇÃO SUMÁRIA. - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA OBSTADA PELA SÚMULA 438, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PROVIDO.I. Aduzir que as pichações não são fatos relevantes a sociedade é coadunar com condutas praticadas por indivíduos, que se encontram desprovidos de valores culturais, morais e sociais.II. Efetivamente, o prazo prescricional, antes da sentença penal condenatória é regulado pelo máximo abstratamente previsto em lei para o crime, não se perfazendo com a simples presunção de condenação e hipotética aplicação do quantum da pena, sendo totalmente inadmissível a declaração da extinção da punibilidade com base na pena em perspectiva.

0098 . Processo/Prot: 0912763-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143102. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000843-04.2007.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Everaldo Constantino Viana, José Luciano Cardoso França. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, AMBOS DO CP). - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. - INOCORRÊNCIA. - PROVA INCONTESTE DA PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA, SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. - DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO. - PRETENSO AFASTAMENTO DA PENA QUE DETERMINOU A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE. - DECISÃO ACERTADA. - REPRIMENDA NECESSÁRIA DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO. - MOTIVAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. É cediço que a palavra da vítima, isoladamente, não pode embasar uma condenação, porém as circunstâncias do crime não deixam dúvidas quanto a materialidade do delito e a autoria, em razão da precaução dos atos, os quais culminaram por possibilitar a prisão em flagrante dos apelantes, de posse das duas notas de R$50,00 (cinqüenta reais) as quais foram fotocopiadas como prova do ilícito, ou seja, as circunstâncias do delito se harmonizam com os elementos de prova acostados aos autos.II. Observe-se que as provas são incontestes de que o apelante Everaldo Constantino Viana ficou na posse do dinheiro até a entrega ao

outro apelante, Jose Luciano Cardoso França.III. Também a reprimenda corporal foi corretamente mensurada pela circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal e não merecem reparo, pois presente e suficiente sua fundamentação, não se constatando ofensa ao preceito constitucional contido no artigo 93, inciso IX, que determina a motivação das decisões judiciais, denotando-se de forma clara e lógica as razões da condenação.IV. A perda do cargo público, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a" do Código Penal, há que ser mantido uma vez que escorreitamente fundamentado no decisum que "... Por derradeiro, como efeito secundário da condenação criminal, e considerando que as condutas dos apenados foram prejudiciais à moralidade pública, assim como notoriamente repercutiram entre os pares, vez que, conforme narrado pela vítima imediata, Fued (fls. 58), alguns Guardas buscaram intervir junto a ela, a fim de que "retirasse a queixa", não se encontra na hipótese outro caminho senão o afastamento dos apenados do enfardamento e do bom nome policial, retirando-se deles a possibilidade de continuar a dizer que são membros da Guarda Municipal de Paranaguá".

0099 . Processo/Prot: 0912860-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/153589. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001787-18.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Otávio da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI 9.503/97, ALTERADO PELA LEI 11.705/2008) - FALECIMENTO DO AGENTE COMPROVADO PELA DECLARAÇÃO DE ÓBITO AS FLS. 267. - RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. - RECURSO PREJUDICADO.I. "Acostada aos autos documentos comprovando o óbito do réu e ouvida a Procuradoria de Justiça, nos moldes do artigo 62 do Código de Processo Penal, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade pela morte do agente, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2. Extinta a punibilidade". (TJDFT. AC. nº 20090610125682APR, 2ª Turma Criminal. Rel.Des. Silvânio Barbosa dos Santos, j. em 21/10/2010)"

0100 . Processo/Prot: 0913216-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/151990. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000077-82.2007.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Ademir Steirnagel. Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL - APELAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA -RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRENTENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA (ARTS: 107, INC. IV; 109, INC. V E 110 CAPUT E PAR ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS E SETE MESES ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO.

0101 . Processo/Prot: 0913663-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/81115. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-77.2007.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Antônio Monteiro Sobrinho. Advogado: Nelson Brito Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM RECONHECER, "EX OFFICIO", A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU ANTÕNIO MONTEIRO SOBRINHO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 297. § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - EXTINÇÃO, "DE OFICIO" DA PUNIBILIDADE PELA CONDENAÇÃO POR ESTE CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE TERIA SIDO LUDIBRIADO POR TERCEIROS DE MÁ FÉ QUE NÃO SE SUSTENTA - RÉU ESCRIVÃO DISTRITAL QUE, VALENDO-SE DE SEU CARGO, LAVROU ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FALSA, COM DATA RETROATIVA E SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DA ESCRIVANIA, QUE FOI USADA PARA TENTAR INVIABILIZAR EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, "DE OFÍCIO", EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO

0102 . Processo/Prot: 0913714-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/154207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030093-83.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ademar Wermouth. Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297, C/C ART. 304, AMBOS DO CP).APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA A GUARDAS MUNICIPAIS.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.CONDUTA DO RÉU QUE CARACTERIZA, SIM, RELEVANTE PENAL. DEMONSTRAÇÃO DA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0913857-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/118975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009057-70.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Helena Louveira. Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira, Marta Nogueira Mazolla. Apelado (1): Alencar Gracino. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Designado: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, (a) por unanimidade, absolver a apelante do crime de calúnia, e, por maioria, absolver também pelo crime de injúria (vencido o Relator originário que declarará voto), nos termos dos votos do Relator originário e do Relator designado para lavrar o acórdão, respectivamente Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO (relator originário), VALTER RESSEL (revisor designado para lavrar o acórdão) e JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA (Presidente com voto). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA CRIME.DELITOS CONTRA A HONRA. CALÚNIA (ART. 138 DO CP) E INJÚRIA (ART. 140 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA RÉ. 1) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS ARROLADAS INTEMPESTIVAMENTE. 2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA INTENÇÃO DE OFENDER A HONRA (DOLO). PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE OFENDER A HONRA RECONHECIDA POR UNANIMIDADE QUANTO À ACUSAÇÃO DE CALÚNIA E, POR MAIORIA, QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA. CASAL EM CONFLITO DEPOIS DE LONGA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL. REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA DELEGACIA DA MULHER PEDINDO PROTEÇÃO COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA SEM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE CALUNIAR. MENSAGEM INJURIOSA ENVIADA VIA CELULAR (SMS) REVIDANDO MENSAGENS TAMBÉM INJURIOSAS RECEBIDAS. CONTEXTO QUE EVIDENCIA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DA QUERELADA/APELANTE EM OFENDER A HONRA DO QUERELANTE (EX-COMPANHEIRO).SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO.RECURSO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0914045-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/149282. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000115-44.2002.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Sebastião Nunes Cardoso. Advogado: Cezar Alaor Botura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL) - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADAS - RÉU DEVIDAMENTE CITADO - REVELIA CARACTERIZADA - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - CONDENAÇÃO BASEADA NA ROBUSTA PROVA DOS AUTOS - CASO, TODAVIA, DE REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS - VALORAÇÃO INCORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENAS REDUZIDAS PARA DOIS ANOS E NOVE MESES DE RECLUSÃO E QUARENTA E QUATRO DIAS MULTA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0105 . Processo/Prot: 0914220-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/116824. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000597-42.2008.8.16.0074 Inquérito Policial. Apelante: Pedro Bontempo. Advogado: Nelson Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. - DECISÃO QUE DECRETOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DETERMINOU

O PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO COM FULCRO NO ART. 91, INCISO II, ALÍNEA ?B? DO CÓDIGO PENAL. - REGRA LEGAL QUE SOMENTE PODE SER APLICADA EM CASO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. - AUSÊNCIA DE AUTORIA. - APELANTE QUE FIGURA NOS AUTOS COMO TERCEIRO DE BOA FÉ. - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - RECURSO PROVIDO. - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

0106 . Processo/Prot: 0914308-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022056-21.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vinicius Massambani da Silva. Advogado: João Batista Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, ?CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA, POR NÃO TER O RÉU APRESENTADO O DOCUMENTO FALTO - DESCABIMENTO - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE O RÉU, QUANDO ABORDADO PELOS POLICIAIS, AFIRMOU QUE SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE ESTAVA EM SEU BOLSO - ALÉM DISSO, O RÉU CONFESSOU TER MANDADO FAZER O DOCUMENTO FALSO, PELO QUAL AFIRMOU TER PAGO R$ 800,00 - SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA - PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO

0107 . Processo/Prot: 0914657-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009156-69.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dalcivone Dias Pereira. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - PRETENSÃO DER ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA, VEZ QUE A ARMA APREENDIDA ESTAVA DEVIDAMENTE REGISTRADA NA POLICIA FEDERAL - DESCABIMENTO - REGISTRO DA ARMA QUE PERMITE APENAS SUA POSSE NA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO

0108 . Processo/Prot: 0915155-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/157922. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003740-88.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Fabio Henrique Pires. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana, Andréia Ayumi Nitahara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97) - PRETENSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDA, JÁ QUE NÃO FOI O RÉU CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - RÉU CONFESSO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO DESCABIDA - DESNECESSÁRIA TAL COMPROVAÇÃO, POSTO QUE SE TRATA DE CRIME MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO ACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO REDUZIDA PARA DOIS MESES.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO

0109 . Processo/Prot: 0915193-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/168547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2005.00007340-6 Ação Penal. Requerente: Andre Luiz Fagundes de Brito (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer o pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, C.C. ART. 298, INC. III, AMBOS DO CTB). ARGUMENTO DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FORAM EQUIVOCADAMENTE VALORADAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. INCIDÊNCIA, TODAVIA, DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE, QUE REDUZIRAM A PENA AO SEU PATAMAR MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL COMINADO AO DELITO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. PLEITO REVISIONAL QUE SE MOSTRA INCABÍVEL. REVISÃO NÃO-CONHECIDA.I.

0110 . Processo/Prot: 0915214-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143280. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003374-56.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Fabio Marcos de Souza. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. - CONDUTA TÍPICA. - AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO. - IRRELEVÂNCIA. - AMEAÇA CONCRETA A SOCIEDADE. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. - ALEGADA AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA ATRIBUÍDA POR LEI A AGENTES PENITENCIÁRIOS. - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS DETERMINADOS PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E DO PORTE, PELA LEI ESTADUAL Nº 16.793/11 E LEI FEDERAL Nº 10.826/03. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0915476-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/159156. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000986-21.2010.8.16.0118 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Renato Pinheiro Duarte. Def.Dativo: Cassiane Costa Joanico. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento da contravenção penal de porte de arma branca, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB) E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA (ART. 19 DECRETO-LEI Nº 3.688/41).DENÚNCIA REJEITADA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA ATESTANDO O GRAU DE ALCOOLEMIA DO ACUSADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA SUPRIR A ELEMENTAR DO TIPO PENAL (CONCENTRAÇÃO DE ALCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 06 DECIGRAMAS). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRECIADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566, QUE ASSENTOU A IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE SANGUE OU DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) COMO MEIO DE PROVA DA ELEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0915860-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/157838. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000238-72.2008.8.16.0113 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Santana Lima. Advogado: Sandra Becker. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rodrigo Pilegi Lima. Advogado: Sandra Becker. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento ao recurso do apelante Gilberto Santa Lima, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DELITOS DE TRANSPORTE DE PÓLVORA (ART. 253 DO CÓDIGO PENAL) E TRANSPORTE E MANTER EM DEPÓSITO MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR (ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.826/03). - INSURGÊNCIA MINISTERIAL.- ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO APELADO RODRIGO PILEGI LIMA. - SENTENÇA ESCORREITA. - DÚVIDA NOS AUTOS QUANTO A AUTORIA DELITIVA. - PRECARIEDADE DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO.- AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O APELADO E A CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. - SUPOSIÇÕES QUE NÃO PODEM SER RECONHECIDAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. - DECISÃO MANTIDA.- RECURSO NÃO PROVIDO. - INSURGÊNCIA DO RÉU GILBERTO SANTANA LIMA. - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. - IMPOSSIBILIDADE. - RÉU CONFESSO. - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E IDÔNEO. - CONDUTA DOLOSA CARACTERIZADA. - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO EM RELAÇÃO AOS FATOS 01 E 04 DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. - AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA REFERENTE AO CRIME DESCRITO NO ART. 253 DO CÓDIGO PENAL. - LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO, BEM COMO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. - DESEJO DE APELAR EM LIBERDADE. - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Em se tratando de matéria penal, somente poderá ser responsabilizado o indivíduo que possuir o completo e efetivo controle sobre a realização de uma atividade delituosa.II. Verifica-se que o agente ministerial em suas razões recursais limitou-se a correlacionar o fato de o apelado Rodrigo ser proprietário da empresa, sem que o tenha estabelecido qualquer vínculo entre o apelado e a empreitada criminosa,

usando-se de suposições em razão da responsabilidade que deveria ter por ser sócio proprietário e administrador.III. A mera alusão ao fato de ser o apelado Rodrigo sócio proprietário da empresa, não autoriza sua condenação se não restar comprovado nos autos, com elementos convictos de que ele atuou na prática delitiva.IV. O Direito Penal não atua sob conjeturas ou probabilidades, exigindo para o reconhecimento da responsabilidade criminal de alguém e para a imposição de uma sanção penal, a demonstração de forma real e eficaz do fato imputado.V. Cumpre-me observar que em relação ao pedido do apelante GILBERTO SANTANA LIMA para manter a sentença de primeiro grau dos delitos tipificados no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse de arma de uso permitido) e no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), consigno, que o apelante foi absolvido de ambos os delitos e não houve interposição de recurso pelo Ministério Público, não sendo possível qualquer alteração neste momento processual, tornando-se inócua a análise do pedido pretendido.VI. O apelante Gilberto atuava como responsável pela administração da empresa há anos, não sendo crível acreditar que agiu na forma culposa, porquanto, trata-se de pessoa esclarecida, tendo total ciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, não podendo, desta forma, afastar sua responsabilidade.VII. Apesar do douto magistrado de primeiro grau ter julgado tratar de duas condutas diversas, por enquadrarem em ações distintamente tipificadas no art. 17, caput, da Lei nº 10.826/03, mister destacar que o caso importa em unicidade de crime. Portanto, mantenho a condenação do apelante apenas pela conduta de "transportar", tipificado no art. 17 da Lei 10.826/03, afastando a continuidade delitiva reconhecida em primeiro grau, restando à pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa.VIII. No que tange ao delito tipificado no art. 253 do Código Penal, embora tenha sido reconhecida a prática delitiva como já exposto, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.IX. Não merece prosperar o pleito para recorrer da sentença em liberdade, uma vez que, conforme consta nos autos, corroborado pelo sistema Oráculo deste egrégio Tribunal de Justiça, o apelante respondeu a ação processual em liberdade, estando ainda solto, sendo inviável a apreciação do pleito pretendido.

0113 . Processo/Prot: 0916009-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/165069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0008714-74.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Venderlei Martins de Matos. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO (ARTIGOS 306 E 309 DO CTB) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DELITIVA - DESCABIMENTO - RÉU CONFESSO DA PRÁTICA DOS DOIS DELITOS - CRIMES DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA ACOLHIDA - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE CONSIDEROU EM DESFAVOR DO RÉU ELEMENTARES DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS COMPENSADAS COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO OPERADA NA SENTENÇA - ACOLHIDO EM PARTE O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0114 . Processo/Prot: 0916019-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/167393. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000021-08.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Douglas Paulze Felipe. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: DOUGLAS PAULUZE FELIPE.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CÓDIGO PENAL). - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. - INOCORRÊNCIA. - USO DE DOCUMENTO FALSO (CRLV) PERANTE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. - NÃO CARACTERIZADA LESÃO A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO (ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR. - MÉRITO. - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. - INVIABILIDADE. - DOLO CARACTERIZADO. - ROGATIVA DE REDUÇÃO DAS HORAS-TAREFA FIXADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE PELA METADE. - PERMISSÃO SOMENTE DE REDUÇÃO À METADE DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA PENA E NÃO DO QUANTUM DE HORAS FIXADAS. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. A conduta perpetrada pelo apelante lesou diretamente o órgão estadual responsável pela emissão do documento, qual seja o DETRAN/PR, não causando assim nenhuma lesão ou prejuízo a serviço da União, como se exige o tão mencionado artigo 109, inciso, IV, da Constituição Federal/88.II. Embora alegue que não sabia da falsidade quando da aquisição do veículo e que recebeu carnê de financiamento do veículo, nenhuma prova trouxe aos autos a comprovar suas alegações, que viesse possibilitar a certeza quanto à afirmativa do desconhecimento da ilicitude documental de modo a eximir-se da responsabilidade criminal.III. A faculdade prevista no § 4º, do art. 46 do Código Penal não incide sobre a quantidade de horas-tarefa que o apenado deverá realizar, em substituição à pena privativa de liberdade, e sim ao período durante o qual se estenderá a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

0115 . Processo/Prot: 0916188-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020247-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson da Silva Euzébio. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03). - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. - DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS E UNÍSSONOS COM A CONFISSÃO DO ACUSADO. - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. - INVIABILIDADE. - RÉU REINCIDENTE. - PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE, PREJUDICADO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Inicialmente, quanto ao pedido de apelar em liberdade, formulado pelo réu Anderson da Silva Euzébio, este resta prejudicado, não só em face da apreciação de seu recurso, como também, por já encontrar-se preso.II. Os policiais militares que efetuaram a prisão, narraram de forma coerente os fatos descritos na denúncia, a qual foi corroborada, inclusive pelo apelante.III. As alegações defensivas esbarram no fato de que as excludentes não podem justificar situação geral, mas apenas concreta e individual evidenciada quando as provas colacionadas são comprovadas, o que não é o caso. Alegar que estava sendo ameaçado por terceiro, sem comprovar a situação concreta e emergencial, sequer apontando o suposto algoz, não é suficiente a ensejar a excludente da ilicitude, tampouco a excludente de culpabilidade, porquanto lhe era exigível agir de maneira diversa.IV. A norma legal prevê que o reincidente não pode iniciar em regime aberto, sendo que, se a pena for de reclusão de até 4 anos e o condenado for reincidente, o regime inicial poderá ser o fechado ou o semiaberto.

0116 . Processo/Prot: 0916206-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017021-80.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Welington Gomes da Silva. Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO MATERIAL (EX VI ART. 69 DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA POR ENTENDER QUE A MESMA FOI EXCESSIVAMENTE FIXADA. - INSURGE-SE, EM ESPECIAL, CONTRA A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. - IMPROCEDENTE. - VERIFICA-SE QUE A PENA-BASE FOI FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS DELITOS. - PRESENÇA DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDENCIA, A QUAL É PREPONDERANTE E FOI DEVIDAMENTE SOPESADA PELO JUÍZO A QUO. - INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Verifica-se da sentença guerreada que o MM.Magistrado singular realizou a dosimetria da pena de forma escorreita, individualmente para cada delito, aplicando-lhes, ao final, o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal.Em ambos os crimes as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao apelante, sendo-lhe a pena-base estabelecida no mínimo legal.II. Na segunda fase da dosimetria da pena, foram consideradas a atenuante da confissão espontânea (ex vi artigo 65, inciso III, alínea ?d? do Código Penal) e a majorante da reincidência (ex vi artigo 61, inciso I do Código Penal).Ocorre que, patente na doutrina e jurisprudência, a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, sendo assim considerado pelo Magistrado singular, em cada delito, culminando no aumento da pena por esta razão.III. "Existindo concurso entre a agravante da reincidência (CP, art. 61, I) e da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, 'd'), deve a primeira prevalecer sobre a última, a teor do disposto no art. 67 do CP. [...]. - Recurso conhecido e provido". (TJSC - Apelação Criminal n. 2011.094784-3, de Itajaí, rel. Des.Carlos Alberto Civinski)

0117 . Processo/Prot: 0916230-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/164031. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005497-33.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ademir Garcias dos Santos. Def.Dativo: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU QUE ACEITOU PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, SENDO ASSISTIDO POR DEFENSOR ?AD HOC? - RECURSO VISANDO APENAS A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO AO RÉU - ACOLHIMENTO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - HONORÁRIOS

FIXADOS SEGUNDO CONVÊNIO FIRMADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ORDEM DOS ADVOGADOS/SEÇÃO PARANÁ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0118 . Processo/Prot: 0916291-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/171313. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-10.2007.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Josimar Firmino de Jesus Francisco. Advogado: Fernando Salvadego. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA LEVANTADA PELA PROCURADORIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS E EM CONSONÂNCIA COM A INICIAL ACUSATÓRIA - PRELIMINAR AFASTADA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - CONDENAÇÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Estando suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de disparo de arma de fogo, não há que se falar em desclassificação da conduta para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido.

0119 . Processo/Prot: 0916942-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/168105. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001363-93.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: José Maria Prestes. Advogado: Everton de Souza Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PROCEDENDO "DE OFÍCIO" À REDUÇÃO DA PENA APLICADA AO MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10826/03) - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE - DESCABIMENTO - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 24 DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO, TODAVIA, "DE OFÍCIO", ACOLHENDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DA PENA IMPOSTA PARA O MÍNIMO LEGAL, PROCEDENTE À COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ.RECURSO DESPROVIDO - REDUÇÃO "DE OFÍCIO" DA PENA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL.

0120 . Processo/Prot: 0917325-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164169. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-58.2000.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Osmar Moreira da Silva. Def.Dativo: Edvaldo de Albuquerque Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. - IMPOSSIBILIDADE. - CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS SUFICIENTE E IDÔNEO A ENSEJAR CONDENAÇÃO. - RECURSO NÃO PROVIDO. - READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE, DE OFÍCIO. - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. - RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. - LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO DETERMINADO PELA LEI.

0121 . Processo/Prot: 0918161-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/162275. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003720-41.2012.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Vilma da Aparecida dos Santos. Def.Dativo: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Recorrido (2): Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS - ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - DESCABIMENTO - RÉU QUE TEM RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO LÍCITO, E É UMA PESSOA QUE NÃO REPRESENTA PERIGO MAIOR PARA A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA - NO TOCANTE À RÉ VILMA DA APARECIDA DOS SANTOS, O ARGUMENTO PARA O PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES LIMITA-SE À AFIRMAÇÃO DE SER ELA FUNCIONÁRIA "FANTASMA" DA CÂMARA DE VEREADORES, O QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA APENAS QUANDO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE, SOB PENA DE ANTECIPAR A REPRIMENDA A SER CUMPRIDA QUANDO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0918164-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/112832. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000032-43.2000.8.16.0047 Ação Penal. Apelante (1): Mauricio Antonini Barbosa. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Apelante (2): Expedito Campos Gaspar. Advogado: Karina Ayumi Tanno, Alexandre Hauly Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Nº 01, DE MAURICIO ANTONINI BARBOSA, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO Nº 02, DE EXPEDITO CAMPOS GASPAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - RÉUS CONDENADOS, O PRIMEIRO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INC. I, DO DEC. LEI 201/67 E ART. 299 DO CP, E O SEGUNDO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INC. I, DEC. LEI 201/67 E ART.1º, INC. V, DO MESMO DECRETO, EM CONTINUIDADE DELITIVA.APELAÇÃO Nº 01 - MAURICIO ANTONINI BARBOSA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO COMINADA, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO OCORREU.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOAPELAÇÃO Nº 02 - EXPEDITO CAMPOS GASPAR - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADAS - ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC CORRETA - PROVA TESTEMUNHAL DEVIDAMENTE PRODUZIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA - ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUANTO À PRÁTICA DELITIVA PELO RÉU, EX-PREFEITO MUNICIPAL - PROVA TESTEMUNHAL DEVIDAMENTE ANALISADA E VALORADA NA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE SER CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DESCABIDA - CASO EVIDENTE DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS - OS PROCEDIMENTOS DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS NÃO PODEM SER EIVADOS DE QUAISQUER VÍCIOS, POIS DELES A POPULAÇÃO ESPERA COMPLETA HIGIDEZ NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES.("Nesse diapasão, não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos em proveito próprio ou alheio, levado a cabo pelo próprio Prefeito Municipal, que, no exercício de suas atividades funcionais, deve obediência aos mandamentos legais, inclusive ao princípio da moralidade pública, essencial à legitimidade de seus atos" (PET n. 1.301/MT, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 19/3/2001).RECURSO DESPROVIDO

0123 . Processo/Prot: 0918568-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/174929. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001-25.2006.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Aldionei Pereira. Advogado: Carlos Alberto Galvão Ribas, Serafim Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). - CONHECIMENTO DO RECURSO FACE À CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA PETIÇÃO DE RENÚNCIA DE MANDATO. - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RÉU QUANTO A RENÚNCIA INTERPOSTA PELO DEFENSOR ÀS FLS. 130 DOS AUTOS. - VALIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO DE FLS. 74. - PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03). - IMPOSSIBILIDADE. - ARMA COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Preliminarmente, com relação à admissibilidade deste recurso, possibilita-se seu conhecimento tendo em vista que a petição de renúncia interposta pelo defensor do réu às fls. 130 é tida como inexistente, uma vez que o réu não foi informado de tal ato, sequer exarou seu ciente. Deste modo, reputa-se inexistente o ato e seus efeitos, sendo assim, permanece válido o instrumento de mandato por substabelecimento acostado aos autos às fls.74.II. "REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL.RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NA FASE RECURSAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO FATO AO RECORRENTE. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. Se o réu, até então defendido pela Defensoria Pública, constitui defensor de sua confiança, ao tempo em que já lançada a sentença, o qual apresenta petição de apelação, indispensável, em face da renúncia ao mandato manifestada, na sequência, por esse advogado, a sua (do réu) intimação pessoal, a fim de que pudesse constituir novo patrono. Providência não observada na espécie, seguindo no patrocínio da causa a Defensoria Pública. Revisão

parcialmente procedente para a desconstituição do julgamento da apelação". (Revisão Criminal Nº 70030300131, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/06/2009)III. De fato, a arma em questão - marca Taurus, calibre nominal 38 - é classificada pelo Decreto Federal nº 3.665/2000 como arma de uso permitido. Porém, a conduta do apelante amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV do Estatuto do Desarmamento por ter seu número de série suprimido, conforme atestado no Laudo de Exame de arma de fogo de fls. 22: "Trata-se de um revólver marca Taurus, calibre nominal 38, fabricação brasileira, oxidado, com número de série ?destruído por processo abrasivo? (...)".IV. "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. MANTIDA. É inviável a desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), apesar da numeração dita "segredo" ter sido identificada pela perícia técnica, tendo em vista a constatação de que o número de série da arma de fogo apreendida encontrava-se suprimido por abrasão. A pena pecuniária deve ser mantida, quando observados os ditames insertos nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal. Apelação não provida". (TJDF - Acórdão n. 605777 0090910239633APR, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/07/2012, DJ 31/07/2012 p. 201)

0124 . Processo/Prot: 0918572-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/174665. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002171-04.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Melania Grisel Schmidt. Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 "CAPUT" C/C ART. 14, I, E 18, I DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ. 1) AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO PSICOLÓGICO DEMONSTRA QUE A RÉ NECESSITOU DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO PARA LIDAR COM A SUA INSTABILIDADE EMOCIONAL. DEPOIMENTOS SÃO UNÍSSONOS NO SENTIDO DE QUE A RÉ AGREDIA VERBALMENTE A VÍTIMA E CHUTAVA SEU PORTÃO, SEM QUE A VÍTIMA REAGISSE DE QUALQUER FORMA. 2) AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE: FALTA DE PERÍCIA DO PORTÃO SUPOSTAMENTE AMASSADO PELA RÉ. IRRELEVÂNCIA. VIZINHOS PRESENCIARAM OS ESCÂNDALOS PROTAGONIZADOS PELA RÉ EM FRENTE A CASA DA VÍTIMA. 3) IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE.RESTOU COMPROVADO QUE A RÉ DE FATO INVENTOU A SUPOSTA AMEAÇA PRATICADA PELA VÍTIMA EM MAIS UM MOMENTO DE DESEQUILÍBRIO SEU, EM VIRTUDE DO SEU INCONFORMISMO FRENTE A SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA DIÁRIA COM SUA FILHA. 4) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBORA A CONDUTA DA RÉ AO FAZER ESCÂNDALOS EM FRENTE A CASA DA VÍTIMA TENHAM CAUSADO GRANDE INCÔMODO, BEM COMO A INVENÇÃO DE SUPOSTA AMEAÇA, FATO É QUE A RÉ CONTAVA COM APENAS 18 ANOS DE IDADE (IMATURA) QUANDO TEVE SUA FILHA RETIRADA DOS SEUS BRAÇOS E CONDICIONADA A VÊ-LA APENAS AOS SÁBADOS POR ALGUMAS HORAS. NOTA-SE QUE A JOVEM NÃO SOUBE LIDAR COM A SITUAÇÃO E VIU NA AGRESSIVIDADE UMA FORMA DE EXTERNAR TODA A PRESSÃO QUE SOFRIA, EM ESPECIAL CONTRA A AVÓ DE SUA FILHA. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NOS AUTOS TAMBÉM SÃO UNÍSSINOS NO SENTIDO DE QUE, APÓS O TRATAMENTO PSICOLÓGICO, A RÉ TEM SE DEMONSTRADO MAIS CIVILIZADA E QUE NÃO MAIS FEZ ESCÂNDALOS. O BEM JURÍDICO AQUI TUTELADO (ESCORREITA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA) NÃO FOI SIGNIFICATIVAMENTE LESIONADO. FICA CLARO QUE ESSE É UM CASO QUE NÃO REQUER TUTELA PENAL, MAS SIM DE CONFLITO FAMILIAR QUE NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA UMA CONVIVÊNCIA SADIA, PRIORIZANDO O BEM ESTAR DE TODOS E EM ESPECIAL DA CRIANÇA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0919029-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/182257. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000228-48.2006.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Jeferson Barcellos de Oliveira. Advogado: Werner Kovaltchuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, CAPUT, DA LEI 10.826/03). - PROVAS INCONTESTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. - INCOERÊNCIA. - EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS. - DOSIMETRIA DA PENA. - NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. - READEQUAÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. - PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. - ESCORREITA FUNDAMENTAÇÃO. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA TÃO SOMENTE RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM REDUÇÃO DA PENA PARA O SEU MÍNIMO LEGAL. I. Embora o réu tenha confessado o disparo, alega ter agido em legítima defesa, contudo, em contrapartida, os depoimentos testemunhais não confirmam a versão apresentada pelo apelante.II. No caso em concreto, não se evidencia a alegada legítima defesa, porquanto, como declarado pelo próprio réu, o mesmo foi atrás da vítima em sua residência com o intuito de prendê-la por desacato, contudo, foi sozinho, sem aguardar reforço da viatura conforme requerido por ele e efetuou o disparo, em via pública, configurando a conduta descrita no art.15 da Lei 10.826/03.III. No que tange a pena aplicada, observa-se que o Juízo Monocrático deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sendo caso evidente nos autos.IV. O apelante exercia funções de Guarda Municipal, o qual tem por obrigação a prevenção de crimes e a proteção da sociedade.Não se pode olvidar que possuem a prerrogativa de portar armas justamente para oferecer segurança à população e não para usá- la inconsequentemente.

0126 . Processo/Prot: 0919047-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/180095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009224-53.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio Aparecida da Silva. Advogado: Fernando Delorges Souza Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 10.826/2003).- ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. - INOCORRÊNCIA. - DEPOIMENTOS POLICIAIS UNÍSSONOS E COERENTES. - PRÁTICA DELITUOSA COPROVADA. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Os policiais militares que efetuaram a prisão, narraram de forma coerente os fatos descritos na denúncia.II. O delito tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003 é crime de mera conduta e perigo abstrato, ou seja, independe da intenção do agente, sendo a simples ? posse? da munição o suficiente para caracterizar o delito, bem como, o perigo de lesão ao bem jurídico é presumido, independente de resultado naturalístico.III. No caso sub judice, tem-se que todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a materialidade e autoria do delito imputado ao apelante Marcio Aparecido da Silva, autorizando um juízo de certeza mais que suficiente, a fundar o édito condenatório pelo delito de posse ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido, impossibilitando a absolvição pugnada.

0127 . Processo/Prot: 0919535-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/174898. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011872-52.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Orlei Alecio. Advogado: Adriana Patricia Glizt Duarte, Jaqueline Maria Dal Moro, Elaine Alecio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL). - APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART. 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - RECURSO INTEMPESTIVO, PORTANTO NÃO CONHECIDO.I. O prazo para a interposição de apelo é de 5 (cinco) dias, em conformidade com o preceito inscrito no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, iniciando-se a sua contagem no dia imediato ao da última intimação, quer seja a do réu quer a do seu advogado, ex vi do art. 798, § 5º, alínea "a", do Código de Processo Penal. 2

0128 . Processo/Prot: 0919750-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/182255. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003734-61.2008.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Admilson do Carmo Cunha, Daniel Agostinho do Carmo. Advogado: Abedo Sabra Bhay, Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). - PRELIMINAR. - PLEITO PELA NULIDADE DOS ATOS DESDE A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO, POR ESTAREM SENDO OS APELANTES DEFENDIDOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. - IMPOSSIBILIDADE. - PATRONO AUSENTE. - ATO REGULAR. - DÚVIDA QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 164. - INVIABILIDADE. - OFICIAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE. - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. - MÉRITO. - PRETENSA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. - INCOERÊNCIA. - DECISÃO CONDENATÓRIA ALICERÇADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES, QUE SE REVESTEM DE CREDIBILIDADE E CORROBORAM AS DEMAIS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Inexiste nulidade a ser reconhecida, pois, como ponderado pela própria defesa, a intimação foi devidamente recebida por outro sócio, o qual obtinha procuração para atuar nos autos, conforme se verifica no feito as fls.147/148.II. (...) Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do defensor constituído para apresentação de alegações finais se estas são apresentadas a tempo e modo pelo defensor dativo nomeado, não havendo prejuízo para a defesa". (grifei).(Apelação Criminal 1.0604.11.000555-9/001.0005559-49.2011.8.13.0604. Desembargador Relator Jaubert Carneiro Jaques. 6ª Câmara Criminal. Julgado em

07.08.2012).III. Cumpre ressaltar que o Oficial de Justiça possui fé pública, cujos atos gozam de presunção de veracidade, exigindo-se prova cabal e robusta para desconstituir o ato impugnado, o que não é o caso.IV. Não se verifica qualquer prejuízo para a defesa nos autos, requisito necessário para o reconhecimento da nulidade aventada, de acordo com o art. 563 do Código de Processo Penal, corroborado por decisões semelhantes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Tenta a defesa inocentar o réu sustentando a ausência de provas que comprovem a autoria delitiva, contudo, ante as declarações prestadas pelos policiais militares, observa-se estar em consonância com as demais provas dos autos, ressaltando, também, que estes depoimentos se revestem de credibilidade.VI. "O problema retro identificado, qual seja, da validade dos testemunhos policiais, tem sua solução com a análise um pouco mais profunda das normas, isto porque o art.202 do CPP diz que "toda pessoa poderá ser testemunha". Ou seja, a mera afirmação da defesa de que os depoimentos dos policiais não podem ser considerados pelo fato de terem prendido o réu ou terem sido interessados na captura do mesmo cai por terra, vez que a lei expressamente permite que os mesmos prestem testemunho. Esta é a interpretação literal da lei. Por mais que um causídico invoque a parcialidade de um policial, delegado ou outro funcionário da segurança pública, isto não o impedirá de prestar depoimento pois o CPP em seu artigo 157 diz que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova." (artigo extraído do site www.jus2uol.com.br, de autoria de Leonardo Gurgel Carlos Pires, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará).

0129 . Processo/Prot: 0919979-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/148745. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000527 Ação Penal. Requerente: Luiz Adilson Amancio (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISIONAL, MAS DETERMINAR, "DE OFÍCIO", A RETIRADA DA CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO E REDUZIR A PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, À PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM FACE DA ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CASO EM QUE, APESAR DE RECONHECIDAS ESSAS ATENUANTES, DESCABE A REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ - TODAVIA, DE SE PROCEDER, "DE OFÍCIO", À RETIRADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, E DE REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 10 (DEZ) DIAS- MULTA, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.REVISIONAL IMPROCEDENTE, PROCEDENDO-SE "DE OFÍCIO", À SUPRESSÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA E REDUZINDO-SE A MULTA APLICADA

0130 . Processo/Prot: 0920068-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/172979. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000920-51.2004.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Badotti, Claudio Juarez Denez. Advogado: Marcelo Augusto Sella, Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.RECORRIDO: CARLOS EUDOXIO BADOTTI E CLÁUDIO JUAREZ DENEZ.RELATOR: LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PENA EM PERSPECTIVA. - IMPOSSIBILIDADE. - SÚMULA 438, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE OBSTA A PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. - NECESSIDADE DE SE AVALIAR O LAPSO TEMPORAL EM CONSONÂNCIA COM A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O CRIME. - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. - DECISÃO ANULADA. - DETERMINAÇÃO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - RECURSO PROVIDO. I. Esta Segunda Câmara Criminal, tem se pautado no pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela inexistência de previsão legal que ampare a chamada pena em perspectiva ou virtual.II. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - IMPOSSIBILIDADE - MÍNIMO DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. I.Inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Enunciado da súmula 438 do STJ). II. A denúncia deve ser recebida se os indícios de autoria e materialidade são suficientes. O aprofundamento das provas dar- se-á durante a instrução, com respeito ao contraditório. III. Recurso provido. (TJDFT.Acórdão n. 601980, 20100112114226RSE, 1ª Turma Criminal. Rel.ª Des.ª Sandra de Santis, j.em 21/06/2012).III. Consigno que o termo inicial da prescrição em crimes tributários, é a data em que o crédito tributário é definitivamente constituído com o término do Procedimento Administrativo Fiscal, ou seja, o prazo prescricional só tem início no momento em que se torna exigível a dívida a ser cobrada.IV. (...) LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o momento da constituição do crédito tributário, ocasião em que há de fato a configuração do delito, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes).2. In casu, o crédito foi apurado em definitivo em 11.4.2000 - termo inicial da contagem do prazo -, e a denúncia foi recebida em 1º.12.2007, portanto, não se constata que tenha transcorrido o lapso temporal de 12 anos necessário à ocorrência da prescrição do delito em questão cuja pena máxima cominada é de 5 anos de reclusão, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal. 3. Recurso improvido" - (RHC 25.728/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/02/2011).

0131 . Processo/Prot: 0920631-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/184266. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003669-26.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Cesar Storostz. Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - ART.15 DA LEI Nº 10.826/2003 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA OU EXISTÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELA EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, CARTUCHO DEFLAGRADO E PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE OU DA LEGÍTIMA DEFESA - ABOLITIO CRIMNINIS QUE SÓ SE APLICA À POSSE E NÃO AO PORTE DE ARMA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A retratação feita na fase judicial não pode ser aceita se os demais elementos de provas atestam a veracidade da confissão realizada perante a autoridade policial e na presença de defensor constituído.A abolitio criminis temporária só se aplica aos casos de posse e não de porte de arma.A prova do estado de necessidade ou da legítima defesa deve ser feita por quem as alega.

0132 . Processo/Prot: 0921162-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/171922. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005960-59.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: William de Oliveira da Silva. Def.Dativo: Carolina Dias de Conti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIMES DE VIAS DE FATO, AMEAÇA, DANO QUALIFICADO E DESACATO.CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. SENTENÇA QUE ESTABELECE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CONDIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STJ.CONDIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção" (REsp 1107314/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/10/2011)

0133 . Processo/Prot: 0921241-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/180637. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000089-11.2007.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Ernesto Simões de Mello. Advogado: José dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, readequar a pena de multa, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA - IMPROCEDENTE - - LAUDO DE PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO JUNTADO AOS AUTOS. - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PERIGO OU AMEAÇA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. - IMPOSSIBILIDADE. - BENESSE QUE SOMENTE ABARCA A CONDUTA TÍPICA DE POSSE DE ARMA DE FOGO. - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. - IMPROCEDENTE. - ARMA APREENDIDA COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA.- RECURSO NÃO PROVIDO. - READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO.I. O atual entendimento jurisprudencial posiciona-se no sentido de que a ausência de laudo de exame de arma de fogo não acarreta vício procedimental por si só.II. "Os

crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como o de numeração suprimida, não se caracterizam como crimes de resultado, mas sim como de perigo e de mera conduta ou de simples atividade, não deixando, de regra, vestígios, razão pela qual sequer é exigível a perícia mencionada pelo art. 158 do CPP. A jurisprudência vem decidindo reiteradamente no sentido de que eventual nulidade de perícia ou até mesmo a ausência desta não descaracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo tipificado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), nem de posse de arma com numeração suprimida (art. 16 do mesmo Estatuto), desde que existam outros meios de prova comprobatórios da materialidade do delito." (Apelação Crime Nº 70038943379, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 09/06/2011)III. Ademais, a constatação da raspagem do número de identificação da aludida arma foi realizada por policiais militares através de documentação juntada aos autos às fls. 20 e 22, consignando ainda, a existência de quatro munições intactas e uma cápsula deflagrada, o que evidencia a prestabilidade do revólver em efetuar disparos, em consonância com a confissão do acusado, que relatou ter atirado no mato, momentos antes da abordagem policial.IV. "A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial que atestou o funcionamento e a potencialidade lesiva da arma. A autoria é certa, ante a palavra dos policiais, que é válida quando uníssona e coerente, assim como inexistindo notícia de que os agentes da lei possuíam motivo para falsamente incriminar o acusado, demonstrando terem apreendido a arma de fogo em poder do acusado. (...) Uma maior qualificação individual dos peritos, no caso, não se mostra necessária, já que a matéria posta à análise, qual seja, a verificação da possibilidade de uma arma de fogo produzir disparos, não exige conhecimento técnico-científico". (Apelação Crime Nº 70042089714, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 03/08/2011)V. A jurisprudência corrobora o entendimento de que o instituto da abolitio criminis temporalis é aplicado tão somente aos delitos de POSSE de arma de fogo, não se estendendo às condutas dos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03.VI. "Segundo entendimento reiterado desse Superior Tribunal de Justiça, a existência de abolitio criminis temporária somente se refere ao delito de posse irregular de arma de fogo, não se aplicando aos casos de porte ilegal". (STJ - HC 141.098/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)VII. No caso sub judice, tem-se que todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a materialidade e autoria do delito imputado ao apelado ERNESTO SIMÕES DE MELLO, autorizando um juízo de certeza mais que suficiente a fundar o édito condenatório pelo delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, impossibilitando a desclassificação propugnada.VIII. Em face ao princípio da proporcionalidade das penas, deve haver equivalente proporção na fixação da pena corporal e da pena de multa.

0134 . Processo/Prot: 0921607-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/187278. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552-44.2008.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Gilmar Antonio Sidrak. Advogado: Bruno Maciel Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO, PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS, DE QUE OS DISPAROS FORAM EFETUADOS EM FRENTE À CASA DO SOGRO DO RÉU, EM, REGIÃO HABITADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUIZ QUE POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA ESCOLHER A PENA QUE MELHOR SE ADEQUE AO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE EVENTUAL DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA QUE CABE AO JUIZ DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0921609-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/190680. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003236-27.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sadir Pelicham. Def.Dativo: Diana Cristina Razini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA, COM ÍNDICE SUPERIOR AO PERMITIDO.- EXAME DO BAFÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 1,32 MG/L - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/07. - COMPROVADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ AO CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA QUE DETERMINA A ANULAÇÃO DO PROCESSO AB INITIO, EM FACE DA OMISSÃO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DE LESÃO OU SITUAÇÃO DE PERIGO CONCRETO.- EQUIVOCADA DECISÃO. - DELITO QUE SE CONSUMA COM A MERA DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICE ALCOÓLICO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. - SITUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS E NARRADA NA DENÚNCIA. - SENTENÇA ANULADA. - RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.I. O apelado foi denunciado nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97, sendo o crime praticado em 09 de fevereiro de 2010, ou seja, após a publicação da Lei 11.705/2008, que deu nova redação ao respectivo artigo: "Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência." (grifei)II. Não obstante as inúmeras divergências ocorridas em face do enunciado, é fato que se decidiu que, para caracterização do delito em tela, há necessidade apenas do teste do bafômetro apontando a mencionada concentração de álcool, prescindindo-se de ter o agente causado "lesão efetiva e significativa ao bem jurídico tutelado ou, ao menos, a ocorrência de uma situação de perigo concreto de lesão ao bem jurídico", como manifestado pelo Juízo singular.III. "1. O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro inclui-se dentre aqueles considerados de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não é necessária a demonstração do efetivo risco causado pela conduta incriminada (Precedentes) 2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.4. No caso, não há falar em deficiência da prova da materialidade apresentada pela acusação (teste de alcoolemia - "bafômetro") para justificar a inépcia da denúncia, uma vez que em sessão realizada no dia 28.3.2012, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.111.566/DF, admitido como representativo de controvérsia, decidiu, por maioria de votos, que após o advento da Lei n.º 11.706/08, a incidência do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro se configura quando comprovado que o agente conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool em concentração superior ao limite previsto em lei, mediante a realização de exame de sangue ou teste do bafômetro, este último realizado na hipótese dos autos. 5. Ordem denegada." (STJ. HC 224984/RJ.Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma.Julgado em 17/04/2012)IV. Consigne-se que na REsp nº 1.111.566/DF discutiu-se acerca da possibilidade de ser comprovada a materialidade do crime (estado de embriaguez) através de outros meios, notadamente o testemunhal, sendo que, independentemente de se verificar tenha o agente exposto a perigo a incolumidade física de terceiros, o âmago restringiu-se à efetiva comprovação da embriaguez, definindo-se que, esta somente poderia ser atestada através da submissão do condutor do veículo ao chamado "teste do bafômetro", realizado em aparelho de ar alveolar pulmonar.V. No presente caso, o denunciado foi preso em flagrante, submetido ao Teste do Bafômetro, conforme se extrai às fls. 10, sendo expressamente atestado o índice de 1,32mg, ou seu equivalente, de 26,4d. Vê-se, pois, que o agente encontrava-se com concentração 3,77 vezes o permissivo legal.VI. Irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado, bastando a efetiva comprovação de que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado, situação esta devidamente demonstrada.VI. Equivocado, portanto, o entendimento do Juízo singular, tendo constado, satisfatoriamente na exordial acusatória, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, nos estritos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.VII. "Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente, devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal." (STJ. RHC 31861/SP. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 26/06/2012)

0136 . Processo/Prot: 0921687-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/183021. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000324-07.2007.8.16.0104 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Laranjeiras do Sul - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Diretio da Comarca de Paranaguá - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, A Apurar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE SOJA CONVENCIONAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGOU O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) PRATICADO EM MARQUINHO/PR. RELATÓRIO DA INVESTIGAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE ALÉM DESSE CRIME, HÁ TAMBÉM O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP) PRATICADO EM PARANAGUÁ. IGUAL NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS EM CADA COMARCA, CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.PENAS IDÊNTICAS ABSTRATAMENTE COMINADAS.COMPETÊNCIA VERIFICADA PELA PREVENÇÃO (ARTS.78, II, "C", E 83 DO CPP). 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE.CONFLITO PROCEDENTE.

0137 . Processo/Prot: 0922762-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/193691. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000302-17.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilberto José Galo. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). - INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O APELADO ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. - FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA ANTERIOR A EDIÇÃO DA NORMA QUE REGULAMENTA O ÍNDICE DO EXAME BAFOMÊTRICO ESTATUÍDO PELA LEI Nº 11.705/2008. - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. - INCONFORMISMO DO AGENTE MINISTERIAL FUNDAMENTADO NA POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DAS PROVAS TÉCNICAS PELA TESTEMUNHAL. - INACOLHIMENTO. - EFETIVA NECESSIDADE DO EXAME PARA SE CONSTATAR O ESTADO DE ALCOOLIMIA DO RÉU. - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE NÃO SUPRE A PROVA TÉCNICA. - DECISÃO MANTIDA.- RECURSO NÃO PROVIDO.I. A Lei nº 11.705/08 destinou nova redação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que para que o delito de embriaguez ao volante se caracterize, é necessário a realização de exame de alcoolemia (bafômetro ou exame de sangue ou urina) que comprove a concentração de álcool por litro de sangue igual ou acima do valor definido em lei, qual seja 06 (seis) decigramas, ou seja, em atendimento a pressupostos constitucionais, é necessária a demarcação da atuação do Estado durante todo o iter processual criminal.II. Não se pode permitir o prosseguimento da ação penal sem a mínima comprovação da materialidade delitiva por meio de provas concretas da conduta delituosa, que no caso em comento somente nos pode ser trazida por meio de exame técnico capaz de auferir de forma precisa o nível concentrado de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas conforme exigência legal exposta na Lei 11.705/08.III. "APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LEI 11.705/2008. CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO.ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA.LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Com o advento da Lei nº 11.705/2008, o Código de Trânsito Brasileiro passou a exigir uma quantidade mínima de álcool por litro de sangue para a configuração do delito de embriaguez ao volante, qual seja, 06 (seis) decigramas. Assim, a materialidade do crime de embriaguez ao volante está afeta à dosagem alcoólica no sangue do condutor (Recurso Especial Repetitivo 1.111.566, julgado pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça). 2. A nova lei é mais favorável ao acusado e deve retroagir em seu benefício. Inteligência do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 3.Negado provimento ao recurso. (TJDFT.Apelação Criminal n. 611016, 20060111332030APR, Relator Desembargador João Timóteo De Oliveira, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/08/2012, DJ 20/08/2012 p. 256).IV. Deve-se considerar que a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.705/2008 caracteriza novatio legis in melius, devendo ser aplicada retroativamente para abarcar aqueles que praticaram o crime de embriaguez ao volante sob a égide da antiga redação do art.306 da Lei nº 9.503/97.

0138 . Processo/Prot: 0922938-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/191277. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000273-29.2009.8.16.0135 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Ferreira Maia. Advogado: Jurandir Cecílio Sandrini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXAME PERICIAL REALIZADO EM ARMA DIVERSA DA APREENDIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO OBJETO - IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Havendo dúvida se a arma periciada é a mesma arma apreendida em poder do réu, a absolvição é medida que se impõe, por ausência de prova segura da materialidade delitiva.

0139 . Processo/Prot: 0924309-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195722. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000862-06.2008.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Abdallah Mohamad Abdallah. Advogado: Edson Elias de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO QUE ALEGA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA.APESAR DA ARMA DE FOGO NÃO TER SIDO APREENDIDA, HÁ NOS AUTOS VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUINDO OS DEPOIMENTOS DE CINCO TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM O APELANTE EFETUANDO OS DISPAROS E A APREENSÃO DE UM PROJÉTIL DEFORMADO PELA AÇÃO DO DISPARO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0925937-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204523. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004367-35.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Guilherme Henrique de Souza. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DISPARO DE ARMA DE FOGO. - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA ATRAVÉS DE DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS. - NÃO APREENSÃO DA ARMA.- IRRELEVÂNCIA IN CASU, POSTO QUE DEMONSTRADA A PRÁTICA DO DELITO POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Inicialmente, quanto a alegada inexistência de laudo pericial no local dos fatos para coleta de elementos técnicos ou resquícios de pólvora que repousam sobre o corpo do agente, saliento que o local do crime foi inspecionado de forma regular pelos Investigadores de Polícia Gilberto Alcântara e Edinilson (fls. 18/20), sendo ilustrada, inclusive, com fotos, e quanto ao exame de pólvora, cumpre salientar que sequer foi possível a oitiva do réu, tanto na delegacia quanto na Audiência de Instrução e Julgamento, em razão de que, mesmo devidamente intimado, não compareceu a estes atos, sendo necessária a decretação da sua revelia e posterior prisão preventiva.II. Havendo prova inconteste da intenção deliberada do apelante, em disparar a arma de fogo em local habitado, configurada restou a conduta delitiva prevista em lei.III. Destaque-se, que ainda que o delito previsto no art. 15 da Lei 10.826/03 não deixe vestígios no local ou, mesmo, na hipótese de que eles tenham desaparecido, o que não é o caso dos autos, vez que, in casu, há vestígios, pois foi extraído do local do delito, o projétil de arma de fogo, ainda que não fosse possível a realização do exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, nos exatos termos do art. 167 do CPP, pois o delito previsto no art. 15 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato, bastando que a conduta típica seja verificada que ela se amolde à previsão legal, que prevê o disparo de arma de fogo em local habitado, ou, ainda, em suas adjacências, uma vez que o perigo à incolumidade pública é presumido.IV. Também os critérios previstos para fixação da pena foram observados com diligência pelo Dr. Juiz a quo, até porque, fixada a reprimenda corporal no mínimo legal, o que leva ao convencimento de que foi correta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em respeito à razoabilidade ou à proporcionalidade.

0141 . Processo/Prot: 0926004-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204320. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-32.2009.8.16.0096 Ação Penal. Apelante (1): Edmilson Santana. Advogado: Raphael Duarte da Silva. Apelante (2): Jose Gonçalves Chaves. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. (ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 10.826/03). - DO RECURSO DO APELANTE JOSÉ GONÇALVES CHAVES .- PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS. - INOCORRÊNCIA. - VALIDADE DO LAUDO DE PRESTABILIDADE FIRMADO POR POLICIAIS CIVIS DEVIDAMENTE NOMEADOS PARA TAL FIM. - PROFISSÃO EXERCIDA QUE EXIGE HABILIDADE E CONHECIMENTO RELATIVOS A ARMAS DE FOGO. - MÉRITO. - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TENHA RASPADO A NUMERAÇÃO DO ARTEFATO. - IRRELEVÂNCIA. - DELITO CARACTERIZADO. - PRETENSA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA ARGUIDA POR AMBOS APELANTES. - INVIABILIDADE. - BENESSE QUE ABARCA SOMENTE OS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO REGULAR. - CONDUTA TÍPICA. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSOS NÃO PROVIDOS.I. Os peritos nomeados para o encargo pertencem ao quadro da polícia civil, pessoas aptas e capacitadas para aferir a prestabilidade da arma de fogo. Ressalte-se que o próprio ordenamento jurídico autoriza que se realize perícia por pessoa que possua habilitação técnica na ausência de peritos oficiais, consoante o artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal.II. "PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUTORIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - CRIME IMPOSSÍVEL - IMPRESTABILIDADE DO LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO - IRREGULARIDADES QUE NÃO INVALIDAM A PERÍCIA - APLICAÇÃO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONCESSÃO. - (...)- A ausência de prova da formação dos peritos não oficiais constitui mera irregularidade, incapaz de invalidar o laudo de eficiência da arma de fogo, devendo-se privilegiar a habilitação técnica, presumida pela qualificação deles como policial civil e especialista em identificação, em detrimento da formalidade legal. - (...). (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0325.06.001204-5/001. 0012045- 87.2006.8.13.0325 (1). Relator Desembargador Júlio Cezar Guttierrez. 4ª Câmara Criminal.Julgado em 14.04.2010).III. A arma apreendida com o apelante trata-se de um revólver, marca Taurus, calibre 32, número de série raspado, caracterizando inconteste o

núcleo do tipo previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, porquanto, o núcleo do tipo previsto no referido artigo é "possuir arma de fogo com numeração raspada" e não "raspar" o sinal identificador do artefato, não merecendo qualquer reforma nesse sentido.IV. O pretenso reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada não se sustenta, porquanto, como já exaustivamente tratado por esta Segunda Câmara Criminal, a conduta de possuir arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou de uso restrito, não foi abarcada pela abolitio criminis, ou seja, mesmo com o advento da Lei 11.706/2008, que alterou a redação dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e, posteriormente com a promulgação da Lei 11.922/2009 - que prorrogou novamente o prazo do art. 30 do Estatuto do Desarmamento até 31.12.2009 - a conduta em questão, nem mesmo temporariamente, deixou de ser considerada típica.

0142 . Processo/Prot: 0926122-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011372-76.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nestor Dias Freire. Def.Dativo: Paula Angélica Baek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FACE A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E RAZOABILIDADE. - INACOLHIMENTO. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). - IMPOSSIBILIDADE. - TIPICIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. - ARMA DE FOGO ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU QUE TRAFEGAVA EM VIA PÚBLICA. - PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. - SENTENÇA QUE JÁ CONDENOU O RÉU AO PATAMAR MÍNIMO DA PENA. - FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIMO LEGAL EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. - SUBSTITUIÇÃO JÁ EFETUADA. - SENTENÇA MANTIDA. - ARBITRADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0926227-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/205780. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000637-57.2008.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Alberto Nascimento Romano. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS, INCLUSIVE, PELA CONFISSÃO DO APELANTE - PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PENA FIXADA NO MÍNIMO E EM REGIME ABERTO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 0926292-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/207023. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026973-59.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ibanez Jose Coldebela Junior. Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. ART. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003) E RECEPTAÇÃO (ART. 180, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PORTE ILEGAL DE ARMA. RÉU QUE CONFESSOU QUE, QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL, A ARMA ESTAVA EM SUA CINTURA. FATO DE NÃO SER ELE O PROPRIETÁRIO DA ARMA QUE EM NADA INTERFERE NA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECEPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS OBJETOS APREENDIDOS ERAM DO RÉU, POIS ESTAVAM EM SEU CARRO, E DE QUE ELE TINHA CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 0926341-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/208708. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002223-06.2010.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: José Balbino Duarte Junior. Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e de ofício, afastar a circunstância judicial referente à culpabilidade, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03), DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03). - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - IMPOSSIBILIDADE. - PROVAS INCONTESTES. - CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. - AUTO DE EXAME PERICIAL DE ARMA DE FOGO PRESENTE ÀS FLS. 11. - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO MEIO PARA CONSECUÇÃO DOS DISPAROS PROVIDO, E DE OFÍCIO, O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE.I. Note-se que o bem jurídico tutelado no fragmento supra-citado é a incolumidade pública, configurando-se um crime de perigo comum e abstrato, visto que é a coletividade que sofre o perigo e, provado o caso concreto, presume-se que o agente incorreu em risco.II. Não se pode olvidar que o réu consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu ato e o tendo confessado, obsta maiores indagações acerca da autoria e materialidade dos delitos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei Nº 10.826/03, visto que a prova testemunhal é validada pela sua confissão.III. Consigno que pelo auto de exame pericial em arma de fogo presente às fls. 11 se extrai a prestabilidade e eficiência da arma de fogo, de maneira a comprovar sua potencialidade lesiva, afastando a tese defensiva de ausência da capacidade do disparo realizado.IV. A decisão deve ser reformada de ofício, uma vez que no caso em comento verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, porquanto, o crime de porte de arma de fogo, deve ser considerado como meio para consecução dos disparos, ou seja, crime fim. V. Para que seja analisada a circunstância judicial da culpabilidade, devem ser apontadas consequências concretas e que extrapolem aquelas inerentes ao tipo penal em questão, não podendo reconhecer uma conduta como desfavorável baseado em elementos que configuram o próprio tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem.VI. Não obstante a alteração na pena do apelante, verifica-se que o regime inicial de cumprimento deve permanecer o semiaberto em conformidade com o art. 33, § 2º ?c?, do Código Penal, tendo em vista a sua reincidência, bem como pelos diversos processos criminais existentes em seu desfavor contidos no sistema Oráculo deste Tribunal de Justiça.

0146 . Processo/Prot: 0926550-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2001/208663. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035443-79.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Martins Ferreira. Def.Dativo: Roberta do Nascimento Justino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO.MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA QUE É CERTA E RECAI SOBRE O RÉU. RÉU QUE, QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL, CONFESSOU AOS POLICIAIS MILITARES QUE A ARMA ERA SUA.CONFISSÃO QUE NÃO FOI RETRATADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO. INDIVÍDUOS QUE ESTAVAM NO VEÍCULO COM RÉU QUE CONFIRMARAM QUE A ARMA ERA DELE. POLICIAIS QUE RATIFICARAM EM JUÍZO A CONFISSÃO DO RÉU.PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, A QUAL NÃO FOI ELIDIDA POR PROVAS EM CONTRÁRIO. ARMA QUE FOI ENCONTRADA EMBAIXO DO BANCO DO PASSAGEIRO, LOCAL DE FÁCIL ACESSO AO RÉU, QUE ESTAVA SENTADO NO BANCO DE TRÁS.CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP, QUE SÃO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES.ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", CP.INAPLICABILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 231, STJ. AUSÊNCIA DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA.PENA DEFINITIVA FIXADA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. REGIME ABERTO.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E LIMITAÇÃO DE FIM DE SAMANA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0147 . Processo/Prot: 0926815-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/198938. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001624-33.2008.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Anderson Pagotto da Silva. Advogado: Jeandra Amabile Vedana, Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir para 10 (dez) dias-multa o quantum da pena de multa, bem assim, modificar uma das prestações de serviço à comunidade por prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário-mínimo, a critério do Juízo da execução. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003).ALEGADA POSSE. AUSENTE ELEMENTAR TÍPICA A CONFIGURAR A AÇÃO PRETENDIDA. APONTADA INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TIPO MISTO ALTERNATIVO.PRECEDENTES

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-REALIZAÇÃO DE EXAME DE BALÍSTICA. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA, APTA A GERAR A NULIDADE DO FEITO. CONFUSÃO ENTRE INSTITUTOS DIVERSOS. ARGUMENTO RECHAÇADO. PENA DE MULTA QUANTUM ESTABELECIDO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO.REDUÇÃO IMPOSITIVA DE OFÍCIO. REPRIMENDA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS PRESTAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE: SERVIÇOS À COMUNIDADE.MODIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DE UMA DELAS PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E SUBSTITUIÇÃO DE RESTRITIVA DE DIREITOS DE OFÍCIO. DEFERIMENTO DO PLEITO DE VERBA HONORÁRIA.1. Descabe falar-se em falta de potencialidade lesiva no crime de porte de arma de fogo, uma vez que o referido delito é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando à sua configuração o simples ato de o agente portar o artefato.2. Constitui rematado engano confundir-se falta de prova da materialidade com nulidade absoluta, respectivamente, matérias substancial e processual, cujos efeitos são, igualmente, distintos.3. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "há precedentes tanto a favor do reconhecimento da atipicidade da conduta (HC 99.449, rel. para o acórdão min. Cezar Peluso, DJ de 12.2.2010), quanto no sentido da desnecessidade de a arma estar municiada (HC 96.072, rel.min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.4.2010; RHC 91.553, rel. min. Carlos Britto, DJe de 21.8.2009). Há que prevalecer a segunda corrente, especialmente após a entrada em vigor da Lei 10.826/2003, a qual, além de tipificar até mesmo o simples porte de munição (art. 14), não exige, para a caracterização do crime de porte ilegal de arma de fogo, que esta esteja municiada, segundo se extrai da redação do art. 14 daquele diploma legal" (HC 96759, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012).4. Se o tempo máximo de pena a ser cumprido é de 30 (trinta) anos (art. 75, CP), que equivale a 360 (trezentos e sessenta) meses, valor igualmente previsto como o mais alto para a pena de multa (art. 49, CP), pode-se entender que esta terá seu quantum adequada e proporcionalmente fixado na base de um mês por dia de condenação.5. Havendo a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, tem-se por mais apropriado que estas sejam estipuladas em espécies diversas. Precedentes do STJ.I.

0148 . Processo/Prot: 0927339-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/211245. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000089-40.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joel Denckuk. Advogado: João Cesario Mota. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para que seja reformada a decisão que absolveu sumariamente o réu, dando-se prosseguimento ao feito, até seus ulteriores termos, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU COMO ATÍPICA A CONDUTA, TENDO EM CONTA QUE A RESOLUÇÃO N° 206/2006 DO CONTRAN NÃO PODE CRIAR CRIME, BEM COMO QUE A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 306 DO CTB DEIXOU DE EXIGIR A ELEMENTAR DO TIPO "EXPOSIÇÃO DA INCOLUMIDADE DE OUTREM A PERIGO" - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO APELADO SE AMOLDA AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 306 DO CTB - PLEITO DE CONTINUAÇÃO DA AÇÃO PENAL QUE MERECE PROVIMENTO - DECISÃO REFORMADA A FIM DE QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Resolução n° 206/2006 do CONATRAN que define que "A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor", não tem a finalidade de criar tipo penal incriminador, mas de estabelecer parâmetro objetivo para atestar, segundo a política adotada pelo legislador, quando uma pessoa se encontra impedido de dirigir pela ingestão de bebida alcoólica.2. A alteração do artigo 306 do CTB pela lei 11.705/2008, não torna atípica a conduta perpetrada anteriormente a essa redação, pela exclusão da elementar "exposição da incolumidade de outrem a perigo", devendo ser aplicada a regra de sucessão de leis penais no tempo.3. Conduta do apelado que está suficientemente demostrada para embasar a ação penal, prova da materialidade dada pelo teste de alcoolemia, depoimento do acusado e pelo boletim de ocorrência de acidente de trânsito.4. Presentes, portanto, os requisitos legais, a denúncia deve ser recebida.5. Recurso conhecido e provido para determinar o regular prosseguimento do feito.

0149 . Processo/Prot: 0927626-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/209250. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000423-53.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joaquim Alves de Souza. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e de ofício, reconhecer a prescrição em sua modalidade retroativa, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL (ART. 21 DO CÓDIGO PENAL). - IMPOSSIBILIDADE. - CONHECIMENTO COMUM DO CARÁTER ILÍCITO. - ACUSADO QUE OCUPOU CARGO JUNTO À ÓRGÃO LIGADO A SEGURANÇA PÚBLICA (INSPETOR DE POLÍCIA). - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. - NECESSÁRIA CONDENAÇÃO. - SENTENÇA REFORMADA. - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA, DE OFÍCIO. - RÉU QUE CONTAVA COM IDADE SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA. - REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. - LAPSO TEMPORAL TRASCORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO. - RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO.I. Não é passível de acolhimento a alegação de não possuir consciência da ilicitude de sua conduta, porquanto, o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do artigo 21 do Código Penal.II. A hipótese é incabível diante do fato de que é conhecimento notório do cidadão comum a proibição do porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal, tendo sido vastamente divulgado pela mídia nacional a ? Campanha do Desarmamento?.III. Como bem ponderado pela Magistrada Singular, o denunciado está com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, desfruta de prestígio e respeito perante a comunidade, sendo homenageado em Cianorte com Título de Cidadão Honorário e, há muitos anos, na ausência de Delegados de Polícia de carreira, já exerceu as funções de "inspetor de polícia".(fls. 147).IV. Comprovada a materialidade e autoria do crime e ausente quaisquer causas excludentes de ilicitude, deve o apelado Joaquim Alves de Souza ser condenado nos termos da denúncia.

0150 . Processo/Prot: 0929152-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/224057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024080-85.2011.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Paulo Roberto Gomes. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Requerido: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. JUÍZO DA VARA DE INQUÉRITOS DA CAPITAL QUE, SOB O FUNDAMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL, DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL À AUTORIDADE POLICIAL DO "NURCE" PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS FALTANTES E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS AUTOS DEVERIAM SER REMETIDOS AO JUÍZO DA COMARCA DE URAÍ PARA PRÉVIO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO.CONDUTA DO MAGISTRADO QUE NÃO CAUSOU INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS, TAMPOUCO PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DOS FEITOS OU NA DILAÇÃO ABUSIVA DE PRAZOS, CASOS EM QUE, SEGUNDO ART. 335 DO RITJPR, CABE CORREIÇÃO PARCIAL. CORREIÇÃO NÃO PROVIDA.

0151 . Processo/Prot: 0929370-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213573. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002197-82.2009.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Martinho Bueno Filho. Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826). - PLEITO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NA DOSIMETRIA DA PENA. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. A legislação pátria, nos artigos 59 e 77, inciso III, ambos do Código Penal, impõe que o sursis só será aplicável nos casos em que não puder se determinar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do mesmo codex, se tratando, assim, de preceito subsidiário à aplicação das penas alternativas. II. "Requisito objetivo-subjetivo: somente se aplica o sursis caso não caiba substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É nitidamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, que a pena restritiva de direitos é mais favorável que a suspensão condicional, de modo que o Juiz deve aplicá-la sempre que possível. Atualmente, diante das modificações trazidas pela Lei 9.714/98, no contexto das penas restritivas de direito, o sursis tende ao esquecimento. Não há razão para aplicar a suspensão condicional da pena ao condenado primário à pena de dois anos de reclusão, se o mesmo sujeito, caso tivesse sido apenado a quatro anos de reclusão, poderia receber a substituição por restrição de direitos. Portanto, somente em casos excepcionais, quando não for cabível a substituição - como, por exemplo, quando se tratar de crimes violentos contra a pessoa, como a lesão corporal -, pode o juiz aplicar o sursis". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª edição. Editora RT: São Paulo, 2.007, pág. 444/445)III. "A suspensão condicional da pena será cabível tão somente se não for concedida a substituição da reprimenda por restritivas de direitos, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal". (STJ - HC 179.233/RJ, Rel.Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

0152 . Processo/Prot: 0929452-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213583. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003151-23.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Laércio Skruk. Advogado: Elias Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no seu mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03). 1- ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA, FUNDADA NA IMPRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO.ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A POTENCIALIDADE LESIVA DO REVÓLVER APREENDIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO 2- ARMA DESMUNICIADA.IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 0929535-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/223838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023703-51.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Augusto Toledo. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03). - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE FIANÇA RECOLHIDO QUE DEVE SER REQUERIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. - DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS E UNÍSSONOS COM AS DEMAIS PROVAS. - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO, RECONHECI-MENTO DA TESE DA MÍNIMA OFENSIVIDADE, EM RAZÃO DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DIMINUIÇÃO DO TEMPO DE PRESTAÇÃO, OU AINDA, EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. - QUESTÕES INFUNDADAS. - MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE E REGULARMENTE CONTRARIADAS PELA SENTENÇA SINGULAR. - CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. - DECISÃO MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. A simples conduta de portar arma de fogo circunscreve-se na ação típica, posto tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, prescindindo então, de demonstração do efetivo risco.II. Nesta linha, o simples porte de arma, ou até mesmo de munição eficiente, ou ainda, arma sem munição, já é bastante à caracterização do tipo penal, delito de perigo abstrato e de mera conduta, cuja caracterização não exige, portanto, a ocorrência de real resultado.III. O legislador não fez qualquer ressalva quanto à arma estar ou não municiada, de forma que, para a configuração do tipo penal previsto no citado dispositivo, não importa se havia ou não munição no armamento apreendido.IV. Da mesma forma, inviável acolher o pleito absolutório com base no princípio da insignificância, isto porque se entende que tal preceito não pode ser observado no fato corretamente descrito na peça acusatória, o que torna inaplicável esta pretensão à espécie, pois a conduta de porte ilegal de arma de fogo é típica, estabelecendo punições, e considerando a ofensividade que a ação, por si só, traz consigo, ressaltando ainda, que o bem jurídico tutelado in casu, é a incolumidade pública, sendo assim, afasto esta pretensão. V. Quanto ao pedido de desclassificação para posse de arma de fogo, vale ressaltar que o porte de arma, evidentemente, não se confunde com a posse de arma de fogo e o Estatuto do Desarmamento foi categórico em dar tratamento específico a cada um desses atos.VI. Percebe-se, portanto, que a finalidade precípua da pena é a reprovação e prevenção do crime, ou seja, a reprimenda visa primordialmente demonstrar ao agente infrator da norma que não lhe é permitido praticar tal conduta, além de afastá-lo, ainda que momentaneamente, de sua liberdade, para que não cometa outros ilícitos. Detém ainda objetivo de incutir nos cidadãos a idéia de que transgredir a lei (que é o preceito estabelecido socialmente como correto e destinado a manter a paz e o convívio social) enseja reprimenda e, por tal desiderato, assim não deve agir (prevenção geral).VII. Por fim, quanto a pretensa exclusão ou redução da pena de multa aplicada, a mesma foi corretamente fixada pelo Juízo Singular, e qualquer impossibilidade de cumprimento, também poderá ser questionado mediante requerimento ao Juízo da Execução, o qual poderá, inclusive, parcelar o débito.

0154 . Processo/Prot: 0929988-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/216161. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000778-34.2008.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro da Silva Costa Sangaletti. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. - NÃO ACOLHIMENTO. - VÍCIOS QUE NÃO INFLUENCIARAM NO DESLINDE DA AÇÃO PENAL. - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. - MÉRITO. - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO. - IMPOSSIBILIDADE. - PROVAS INCONTESTES ACERCA DO CRIME DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA.- DOSIMETRIA DA PENA. - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR UMA VEZ QUE JÁ OPERADA A BENESSE NA DECISÃO A QUO. - SENTENÇA ESCORREITA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. O Inquérito Policial é peça meramente informativa, podendo o Juízo, inclusive dispensá-la, porquanto, eventual vício ocorrido nesta fase não estará a ação penal contaminada, sendo um meio administrativo que busca a colheita de provas para apurar a prática infracional.II. Quanto a nulidade em relação ao auto de prisão em flagrante, não deve ser acolhido, porquanto, a única consequência jurídica do equívoco que dele poderia derivar seria o relaxamento da prisão em flagrante do acusado que, no caso, foi colocado em liberdade no dia seguinte dos fatos, como bem ponderado pela Magistrada a quo na sentença.III. O réu foi denunciado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão de que no momento da abordagem policial o mesmo encontrava-se portando a referida arma, conduta esta visivelmente caracterizada nos autos pelas declarações dos policiais militares, bem como pela própria confissão do réu afirmando a aquisição e a posse da arma no momento da abordagem.IV. Uma vez caracterizada a conduta delitiva, impossível a desclassificação de prática diversa do que colacionado aos autos, pois, para a configuração do delito pretendido pelo apelante, é necessário que haja prova segura da ocorrência do disparo ou acionamento de munição em lugar habitado em via pública ou em direção a ela. V. "Esbarra na falta de interesse de agir a discussão acerca da almejada fixação do regime inicial intermediário para cumprimento de pena, quando verificado que o modo intermediário já foi estabelecido ordinariamente." (STJ. HC 235496/SP. Relator Ministro JORGE MUSSI.Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012).

0155 . Processo/Prot: 0930921-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/226827. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-26.2012.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Leomar Maeberg. Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação ora interposto, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003).SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO RECHAÇADA.LAUDO DE PROFICIÊNCIA DO ARTEFATO. PERITOS NÃO DETENTORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. RESSALVA LEGALMENTE PREVISTA (ART. 2º, LEI Nº 11.690/2008). POLICIAIS CIVIS CUJO OFÍCIO, NATURALMENTE, OS HABILITA AO EXAME EFETUADO MEDIANTE SIMPLES DISPARO DA ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTO AFASTADO. CRIME DE MERA CONDUTA, DE PERIGO ABSTRATO.POTENCIAL INTIMIDADOR INQUESTIONÁVEL.RECURSO DESPROVIDO.1. É evidentemente inócua a pretendida ausência de materialidade pelo fato de os peritos - policiais civis, habituados ao manuseio de armas de fogo - não possuírem diploma de curso superior, pois a exigência do art. 159, caput e § 1º, do Código de Processo Penal é excepcionado pelo art.2º da Lei nº 11.690/2008.2. Descabe falar-se em potencialidade lesiva no crime de porte de arma de fogo, uma vez que o referido delito é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando à sua configuração o simples ato de o agente portar o artefato.I.

0156 . Processo/Prot: 0930945-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/224817. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000370-80.2008.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Sergio Balbino Jimenez. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista, Olivia Aparecida Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARAGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003).SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE.RÉU PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO O OBJETO NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO QUE, POR SUA VEZ, ESTAVA EM VIA PÚBLICA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE.ABOLITIO CRIMINIS APLICÁVEL APENAS AOS CRIMES DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITINDO, NÃO ABARCANDO OS CASOS DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA. ANÁLISE DE EVENTUAL DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA QUE CABE AO JUIZ DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 0931984-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/229114. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-91.2009.8.16.0152 Ação Penal. Apelante: Diego de Lima. Def.Dativo: Marcio Alexandre de Castro Polido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA:APELAÇÃO CRIMINAL. - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT DA LEI 10.826/2003). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. - IMPROCEDÊNCIA. - CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. - ROGATIVA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. - INOCORRÊNCIA. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. - PUGNA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. - IMPOSSIBILIDADE. - A QUANTIDADE DE MUNIÇÃO APREENDIDA NÃO AFASTA A TIPICIDADE DELITIVA. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. -

0158 . Processo/Prot: 0931994-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/226787. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006510-45.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Valdeir José Apolinário. Def.Dativo: Maurício Brunetta Giacomelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO DOS ARTIGOS 33, §2º, ALÍNEA ´C´ E 44, II, III E §3º, TODOS DO CP. RECURSO DESPROVIDO. I.
0159 . Processo/Prot: 0932138-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/231141. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001597-21.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Alessandro Luis Belem. Advogado: Tiago Andre Schlichting. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO ATESTANDO O GRAU DE ALCOOLEMIA NO ORGANISMO DO ACUSADO. INVIABILIDADE DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA SUPRIR A ELEMENTAR DO TIPO PENAL (CONCENTRAÇÃO DE ALCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 06 DECIGRAMAS). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRECIADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566, QUE ASSENTOU A IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE SANGUE OU DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) COMO MEIO DE PROVA DA ELEMENTAR. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART.386, VII, CPP. RECURSO PROVIDO.
0160 . Processo/Prot: 0933152-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/88280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002471-63.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Cleber Valença de Queiroz. Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli, Helen Viviane de Lima Fragelli Galiciolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003).TIPICIDADE E ANTIJURIDICIDADE NÃO DEMONSTRADAS. INSURGÊNCIA DESCABIDA.CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA.IRRELEVÂNCIA. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO UNICAMENTE À POSSE, NÃO AO PORTE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL.ARGUMENTO AFASTADO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, CUJA PALAVRA É DOTADA DE FÉ PÚBLICA. PENA FIXADA EM EXCESSO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE UMA DAS REPRIMENDAS SUBSTITUTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O porte de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando que o agente esteja a portar o revólver para que se configure a tipicidade e a antijuridicidade.2. A descriminalização temporária trazida pela Lei nº 11.706/2008 e estendida pela Lei nº 11.922/2009 abarca unicamente a posse, não o porte de arma de fogo, daí por que é inadmissível o pretendido benefício.3. Não se há de reconhecer como frágil a prova testemunhal formada pela declaração dos Policiais Rodoviários Federais - profissionais cuja palavra é dotada de fé pública e isenta de ânimo em prejudicar pessoa desconhecida - que efetuaram a diligência e prenderam o apelante com o revólver na cintura.4. Nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal: "se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos", fugindo, assim, à razoabilidade e à proporcionalidade pretender-se, contrariamente ao texto legal, a fixação de somente uma pena substitutiva.I.
0161 . Processo/Prot: 0935877-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/256511. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000105-58.2008.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Antonio da Luz Boava. Def.Dativo: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART.38 DA LEI 9605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PODA DAS ÁRVORES FOI FEITA PARA USO DA MADEIRA EM FOGÃO A LENHA. INDEMONSTRAÇÃO DO ARGUMENTO PELO RÉU. AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE. RECURSOS NATURAIS QUE DEVEM SER CUIDADOS E PROTEGIDOS. CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES CIVIL E ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL.INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE PUNIÇÃO. ART. 225, §3º, DA CF. ATENUANTES.INAPLICABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.1.As esferas de punição são independentes, devendo o réu arcar com as consequências de um mesmo ato tanto no âmbito civil, administrativo e penal, caso assim preveja a lei (art.225, §3º, da CF).2.Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".I.
0162 . Processo/Prot: 0936168-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/244286. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001877-63.2011.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: Rafael Farias de Oliveira. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, absolvendo o réu, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL.ELEMENTOS NÃO REPRODUZIDOS EM JUÍZO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.SENTENÇA REFORMADA. ABSVOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. O processo é judicial, e não é policial. Isso significa que a sentença condenatória há, sobretudo, de se fundar nos elementos de convicção da fase judicial. (HC 148140/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR 2CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)
0163 . Processo/Prot: 0936559-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/226967. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006689-93.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Anderson Gilberto Mendes. Advogado: Rozeli Bressiani. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Juliana Aparecida Machado (Assistente de Acusação). Advogado: Jhonnath William Simon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, absolvendo o apelante da condenação pelo delito do art. 344, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, subsistindo, contudo, a condenação pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, afastando, por fim, as condições especiais para cumprimento do regime aberto, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DOMÉSTICA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA AS DUAS CONDENAÇÕES.1. DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DOMÉSTICA. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTROU, INDUVIDOSAMENTE, A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS, DEVENDO SUBSISTIR, PORTANTO, O ÉDITO CONDENATÓRIO.2. DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA INTENSIDADE DA AMEAÇA E DE SEU PODER INTIMIDATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO.3. CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO.ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ, CONSOLIDADO NA SÚMULA 493.IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO. AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO DECISUM.
0164 . Processo/Prot: 0937675-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/232799. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000024-54.2001.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Edis Turcato, Darci Machado Mendes. Def.Dativo: Anderson Soares de Cerqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 89 DA LEI Nº.8.666/1993. 1- PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO NA DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS PÚBLICOS.CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM BASE EM REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO.DESCARACTERIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA COM CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (DECRETO-LEI Nº. 271/1967).IMPRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 23, § 3º., DA LEI DE LICITAÇÕES. 2- ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE DOLO, COM FULCRO NO DESCONHECIMENTO DA LEI.INVIABILIDADE. ART. 21 DO CÓDIGO PENAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0165 . Processo/Prot: 0937998-0 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/243078. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001037-36.2009.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Wilson Malko Júnior. Def.Dativo: Ricardo

Mandu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA DA PRÁTICA DE CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB) - PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ACOLHIDA - TRATA-SE, AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDEU O JUÍZO ?A QUO?, DE CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - NECESSÁRIA APENAS A COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ALCOOLEMIA DO MOTORISTA SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI - COMPROVADA A "CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO PELOS PULMÕES DE 0,43 MILIGRAMAS (EXAME DE FLS. 13 BAFÔMETRO)" - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - DECISÃO CASSADA.RECURSO PROVIDO

0166 . Processo/Prot: 0938586-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/184339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004403-16.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ernesto Sperandio Neto. Advogado: William Esperidião David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a pena imposta ao apelante, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS III, IV E V, DA LEI Nº 8137/90). PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS E DA PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO NAS CONDUTAS IMPUTADAS. INADMISSIBILIDADE.AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO COMPROVADOS DE MANEIRA SATISFATÓRIA PELA ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA AUTORIDADE PÚBLICA, BEM COMO DA PROVA DOCUMENTAL E ORAL AMEALHADA.2. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA A CADA UMA DAS INFRAÇÕES E DE DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS. PENA-BASE ELEVADA EM RAZÃO DA AVALIAÇÃO INADEQUADA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO INDEVIDO. PENA-BASE DOS DELITOS DIMINUÍDA.FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME CONTINUADO (ART. 71, CP) ADEQUADAMENTE ESTABELECIDA EM SEU PATAMAR MÁXIMO, COM BASE NA PROPORCIONALIDADE COM O NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE REDUZIR A REPRIMENDA IMPOSTA AO ACUSADO, NOS TERMOS DO VOTO.

0167 . Processo/Prot: 0938651-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/223635. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002497-70.2008.8.16.0103 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Lapa - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DECLARANDO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO EM TELA E EVENTUAL PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO ENTRE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO - TRANSPORTE DE SOJA TRANSGÊNICA - IGUAL NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS EM CADA COMARCA - PENAS IDÊNTICAS ABSTRATAMENTE COMINADAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONFLITO QUE SE RESOLVE PELA REGRA DA PREVENÇÃO - ARTIGO 83 DO CPP - COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.

0168 . Processo/Prot: 0938941-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/251731. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0086743-04.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Milenia Agrociencias Sa. Advogado: Mauro Viotto. Apelado: Claudina Zelinda Scopel. Advogado: Carlos Eduardo Levy. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 938941-5, DE LONDRINA - 5ª VARA CRIMINAL APELANTE : MILENIA AGROCIENCIAS SA APELADO : CLAUDINA ZELINDA SCOPEL RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA REVISOR : DESª LÍDIA MAEJIMAAPELAÇÃO CRIME- CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA- SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE- ATO NULO - FATOS OCORRIDOS EM 2002- APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 109, V DO CP- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 0939121-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/205963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0022977-43.2011.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, Juízo de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Vara de Cartas Precatórias. Interessado: Justiça Pública, Denivaldo Aparecido de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO, EXPEDIDA PELO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ AO JUÍZO DA VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPMA.REMESSA À VARA DESTINATÁRIA E DEVOLUÇÃO POR ESTA ÀQUELA. CONFLITO ARMADO E SUSCITADO PELA VEPMA ALEGANDO INCOMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA. PROCEDÊNCIA. DEPRECAÇÃO QUE NÃO SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DA VEPMA. ATO ACAUTELATÓRIO DEFERIDO NO CURSO DO PROCESSO E QUE NÃO SE CONSTITUI EM PENA RESULTANTE DE CONDENAÇÃO.COMPETÊNCIA DA VARA DE PRECATÓRIAS (ART. 10 DA RESOLUÇÃO 07/2008-TJPR). CONFLITO PROCEDENTE.

0170 . Processo/Prot: 0939182-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/242714. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000390-25.2006.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Anderson Marcello dos Santos. Advogado: Dayana Tedeschi de Abreu, Elmo Luis Leonel Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de excluir a personalidade e circunstâncias do crime como circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando as penas definitivas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quanto ao crime do art. 304 do código penal, declarando, de ofício, extinta a punibilidade do apelante Anderson Marcello dos Santos, quanto ao crime de receptação, em face da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, c/c artigo 61 do CPP, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180, CAPUT, E ARTIGO 304, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1- CRIME DE RECEPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 2. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO.DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA CAPAZ DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2.1- REDUÇÃO DA PENA-BASE.PEDIDO ACOLHIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA CULPABILIDADE, ANTE A OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". PENA-BASE REDUZIDA. REPRIMENDAS READEQUADAS. 2.2- PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO CONHECIDA.2.3- PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.SUBSTITUIÇÃO FEITA PELO JUÍZO "A QUO".RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO.

0171 . Processo/Prot: 0939466-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/266764. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001849-57.2009.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Carlos Romeu Moro. Def.Dativo: Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) - RECURSO DO RÉU OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE ANTE A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO - ART. 77, INC. III, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 0939606-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/204425. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000097-56.2005.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Laudelino Crivelari, José Pedro Filho, Marcelo Reginaldo Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Astorga, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (ASTORGA) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SANTA FÉ). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERTADA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.
0173 . Processo/Prot: 0939646-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/268107. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003865-35.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jose da Silva Maia. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de absolver o apelante da imputação que lhe é feita, com fulcro no art. 386, V, do CPP, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15, DA LEI 10.826/03.PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVIMENTO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O FATO. AUTORIA IMPUTADA AO RÉU COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA, QUE NÃO VIU O RÉU EFETUANDO OS DISPAROS.PRESUNÇÃO DA AUTORIA EM RAZÃO DE OS DISPAROS TEREM VINDO DA DIREÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR, DE FORMA INDUBITAVEL, A AUTORIA DO DELITO. IN DUBIO PRO REO.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 386, V, CPP.REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0174 . Processo/Prot: 0939957-7 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/268087. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038240-91.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adilson Bertolini. Def.Dativo: Aline Kottwitz Claro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso a fim de receber a denúncia, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE REJEITA A DENÚNCIA SOB FUNDAMENTO DE A MESMA NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. REQUISITOS DO TIPO PREENCHIDOS NO CASO EM TELA. RECORRIDO QUE CONDUZIA VEÍCULO SOB EFEITO DE ALCOOL EM CONCENTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. TESTE DE ALCOOLEMIA DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS.INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 306 DA LEI 9.503/97 C/C ARTIGO 2º DO DECRETO 6.488/2008. RAZÕES RECURSAIS ACOLHIDAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. SÚMULA 709 DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0175 . Processo/Prot: 0940117-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/204278. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000071-18.2007.8.16.0072 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Colorado - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edivaldo Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NA COMARCA DE COLORADO MUITO TEMPO ANTES DA CRIAÇÃO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE
0176 . Processo/Prot: 0940619-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/277598. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001900-24.2008.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Jucelino Sinekiewcs. Advogado: Antonio Luiz Kastelijns. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. 1.1 ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS.IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. NÃO ABRANGÊNCIA. 1.2 ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO".IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. 2. PLEITO DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. APELANTE QUE DECLARA, EM DIVERSOS DOCUMENTOS, EXERCER ATIVIDADE DE PECUARISTA. ACUSADO QUE TEM DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2
0177 . Processo/Prot: 0940786-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/228101. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003311-73.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Neusi de Souza. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer a prescrição retroativa e, consequentemente, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, restando o mérito recursal prejudicado, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 940786-5, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CRIMINAL APELANTE : NEUSI DE SOUZA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO. DELITO DE TRÂNSITO- ARTS. 306 E 309 DA LEI Nº 9.503/97- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.LAPSO TEMPORAL DE 02(DOIS) ANOS SATISFEITO- ART. 109 VI DO CP- RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. MÉRITO PREJUDICADO.
0178 . Processo/Prot: 0940862-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/222878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003975-29.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leno Marcio Colin Gonçalves. Def.Dativo: Guilherme Francisco Mioto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o exame da pretensão recursal, diante da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a declaração da extinção da punibilidade do réu LENO MARCIO COLIN GONÇALVES, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, §1º, et 119, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, estendendo os efeitos da presente decisão ao réu DANIEL HENRIQUE DE ANDRADE, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA.RECURSO PREJUDICADO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM EFEITOS ESTENDIDOS AO CORRÉU.
0179 . Processo/Prot: 0941754-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/268399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025200-48.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Tiago Mendes. Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. PLEITO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA EM SEU MÍNIMO, EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. ACOLHIDO. PRECEDENTE DO STJ. 2.FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0180 . Processo/Prot: 0941756-1 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/250319. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0018273-96.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Aderval Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Eliane Dávilla Savio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CRIMINAL - RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO MERA REPETIÇÃO DAQUELAS ALEGADAS EM HABEAS CORPUS, QUE FOI DENEGADO POR ESTA MESMA CÂMARA - RECURSO PREJUDICADO.AGRAVO NÃO CONHECIDO
0181 . Processo/Prot: 0941780-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/268394. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029401-50.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Adriano Cassimiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Thiago Augusto Griggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE

DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, ?CAPUT?, DA LEI 10826/03) - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DESCABIDA - CONJUNTO PROBANTE QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DA PRÁTICA PELO RÉU DO CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO - TESTEMUNHO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE UNÍSSONOS, NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA NÃO SEREM CONSIDERADOS - PRECEDENTES - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA ACOLHIDA, POSTO QUE EFETIVAMENTE HOUVE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0182 . Processo/Prot: 0941787-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/269046. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-68.2008.8.16.0110 Ação Penal. Apelante (1): Giovani Luiz Pinheiro. Advogado: Alfredo Marcos Silvério. Apelante (2): Jam Antunes Marcelino. Advogado: Antonio Rampazzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Giovani Luiz Pinheiro, para o fim de excluir da sentença a pena de perda da função pública; conhecer e negar provimento ao recurso de Jam Antunes Marcelino, excluindo, de ofício, a pena de perda da função pública; corrigir erro material constatado no cálculo da pena privativa de liberdade fixada aos réus; e, afastar, de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento das penas em regime aberto, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART.317, DO CP. 1- APELANTES QUE EXIGIAM VANTAGEM INDEVIDA PARA DEIXAR DE REGISTRAR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO SISTEMA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. CADERNO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, CORROBORADA PELOS DEMAIS INDÍCIOS E PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2- PENA CORRETAMENTE FIXADA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DEFINITIVA ALTERADA. 3- PENA DE PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.ARTIGO 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PENA EXCLUÍDA. 4- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO.IMPOSSIBILIDADE. "BIS IN IDEM".PRECEDENTES. CONDIÇÃO EXCLUÍDA, DE OFÍCIO. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO, AFASTANDO, DE OFÍCIO, A PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. DE OFÍCIO AFASTADA CONDIÇÃO ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA.

0183 . Processo/Prot: 0942411-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/233306. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002568-46.2009.8.16.0165 Queixa Crime. Apelante: Airton Antonio Prestes. Advogado: Silvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Leandro de Castro. Apelado: Juliano Gomes do Prado Ferreira, Jacqueline Medeiros da Luz. Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da relatora, restando vencido eminente Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA E INJÚRIA).DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO QUERELANTE. 1- CALÚNIA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA AÇÃO PENAL.LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO PARTICULAR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.LITISCONSORCIO ATIVO. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. JULGAMENTO ÚNICO. 2- INJÚRIA.LEGITIMIDADE ATIVA DO OFENDIDO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ARTIGO 145, DO CP.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0184 . Processo/Prot: 0942650-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/281046. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001373-84.2010.8.16.0102 Ação Penal. Apelante (1): C. R. L. (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Vieira dos Santos. Apelante (2): A. R. S. (Réu Preso). Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES ABSOLVENDO OS APELANTES, E, "DE OFÍCIO" ESTENDENDO A ABSOLVIÇÃO DAS MESMAS IMPUTAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0185 . Processo/Prot: 0942945-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/287542. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000740-69.2011.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Eugenio Budinski. Advogado: Wilson Ariel Eidam. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). 1- NEGATIVA DE AUTORIA. PROPRIEDADE DA ARMA ATRIBUIDA A TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU QUE A RESPONSABILIDADE DE GUARDA E MANUTENÇÃO DA ARMA ERAM DO APELANTE. CRIME QUE SE CONFIGURA INDEPENDENTEMENTE DA PROPRIEDADE DO OBJETO. 2- ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.APREENSÃO FORA DO PRAZO PARA ENTREGA E REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 20, DA LEI 11.922/2009.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0186 . Processo/Prot: 0943328-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/281859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004316-16.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano Batista Cezar (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.ALEGAÇÃO DE QUE APENAS PORTAVA O DOCUMENTO FALSIFICADO E QUE O SIMPLES PORTE NÃO CONFIGURARIA O DELITO EM RELAÇÃO AO QUAL FORA CONDENADO.IMPROCEDÊNCIA. O PRÓPRIO APELANTE CONFESSOU QUE ADQUIRIU O DOCUMENTO FALSIFICADO PORQUE ERA FORAGIDO DA COLÔNIA PENAL. TAL DECLARAÇÃO SOMADA AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A ABORDAGEM FAZ CONCLUIR QUE, DE FATO, O APELANTE APRESENTOU O DOCUMENTO FALSIFICADO PARA LIVRAR-SE DA ABORDAGEM POLICIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

0187 . Processo/Prot: 0944937-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/257064. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0030020-91.2012.8.16.0014 Representação. Apelante: R. F. A. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0188 . Processo/Prot: 0945199-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/290844. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000789-32.2012.8.16.0042 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ramiro Souto (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, À PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS POR CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO - COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, INCISO I, ALÍNEA ?A?, E § 1º, DO REGIMENTO INTERNO - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, DECLINANDO-SE A COMPETÊNCIA

0189 . Processo/Prot: 0945535-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/293500. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002168-70.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: R. S. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0190 . Processo/Prot: 0945594-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/303715. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000818-79.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Edelcio Roberto Palhares. Advogado: Frederico Moreira Camargo, Evandro da Mattas. Apelado (2): Otacilio Barbosa Vieira. Advogado: Jaderson Porto, José Hissato Mori, Guilherme Thomazelli Barboza Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO DOS APELADOS DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE LONDRINA QUE TERIA EXIGIDO O PAGAMENTO DE DINHEIRO (R$ 200,00), EM CONLUIO COM O CONTADOR DO OFENDIDO, PARA SUSPENDER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESFAVORÁVEL À EMPRESA DA VÍTIMA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE CONDENAR OS ACUSADOS.IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO EDÉLCIO ROBERTO PALHARES E, POR CONSEGUINTE, DO CRIME DE CONCUSSÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.APELAÇÃO DESPROVIDA.

0191 . Processo/Prot: 0946871-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/278999. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007679-53.2010.8.16.0075 Representação. Apelante: E. H. O. M. (Interno). Def.Dativo: Emerson Carazzai Fonseca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0192 . Processo/Prot: 0947307-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/304543. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000643-66.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Lucio Alves do Carmo. Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarando a extinção da punibilidade do agente, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, restando prejudicado o exame do recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I E II, DA LEI 8.137/90). EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA.

0193 . Processo/Prot: 0947502-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/300816. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023428-02.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Anderson Barros. Advogado: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reduzindo, de ofício, a pena de multa fixada, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). PRISÃO EM FLAGRANTE. 1- ALEGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA.CONSUMAÇÃO COM O SIMPLES PORTE, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. 2- ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA SUA CONDUTA. 3- PENA DE MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REDUÇÃO EX OFFICIO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA FIXADA.

0194 . Processo/Prot: 0948252-6/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/336828. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9482526-0 Habeas Corpus. Agravante: Claudenir Laurindo Geffer. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados que integram a 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em julgar prejudicados os embargos de declaração, bem como não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIME - SENTENÇA QUE INDEFERIU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NA APELAÇÃO, REFORMANDO A SENTENÇA E FIXANDO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 902.472-2/01 ACOLHIDOS PARA CONCEDER O DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO DA PRESENTE - EMBARGOS PREJUDICADOS. 2) AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0195 . Processo/Prot: 0948252-6/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/405561. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9482526-0 Habeas Corpus. Embargante: Claudenir Laurindo Geffer. Advogado: Joarez França Costa Júnior (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados que integram a 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em julgar prejudicados os embargos de declaração, bem como não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIME - SENTENÇA QUE INDEFERIU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NA APELAÇÃO, REFORMANDO A SENTENÇA E FIXANDO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 902.472-2/01 ACOLHIDOS PARA CONCEDER O DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO DA PRESENTE - EMBARGOS PREJUDICADOS. 2) AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0196 . Processo/Prot: 0948414-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/293486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0000539-19.2012.8.16.0003 Representação. Apelante: A. P. S. (Interno), A. S. G. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

0197 . Processo/Prot: 0948660-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/304552. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-77.2012.8.16.0093 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Airton Noel Marques. Def.Dativo: Luiz Carlos Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N° 10.826/2003. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. ARTIGO 395, I, DO CPP. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA FORMALMENTE VÁLIDA. FATO DESCRITO NA INICIAL QUE, EM TESE, CONFIGURA CRIME. CONDUTA INDIVIDUALIZADA E DEFINIDA. MERA DISCORDÂNCIA QUANTO A CAPITULAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.REFORMA DA DECISÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0198 . Processo/Prot: 0951184-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/312575. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000279-62.2007.8.16.0052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Itacir Picini. Advogado: Eloir Cechini. Recorrido (2): Irceu Picini. Advogado: Iderson Daian Frizzo Toigo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Relator Designado: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados desta 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em prover recurso, para o fim de cassar a decisão de fls. 294/296 e determinar o prosseguimento do processo criminal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS (ART.1º, INC. II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67).MAGISTRADA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE O FEITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. PLEITO MINISTERIAL DE CASSAÇÃO DA DECISÃO E RETOMADA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS. ACOLHIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SÚMULA Nº 438 DO STJ. CASSAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO (POR MAIORIA).1.As Cortes Superiores já consolidaram entendimento no sentido de ser inadmissível o reconhecimento da prescrição antecipada pela pena em perspectiva, especialmente pelo fato de inexistir previsão específica a amparar sua aplicação. 2."É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (Súmula nº 438 do STJ).I.

0199 . Processo/Prot: 0951969-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/321915. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000570-44.2009.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Marcos Tadeo Koppen. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03).REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR

FORÇA DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA GENÉRICA ATENUANTE. NÃO CABIMENTO.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O FIM DE REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0200 . Processo/Prot: 0952249-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/322131. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000932-05.2007.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Giembra. Advogado: Rogério Martins Albieri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, POR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180, DO CP) - MATÉRIAS NÃO AFETAS Á COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO III, DO RITJPR - DECLINADA A COMPETÊNCIA.RECURSO NÃO CONHECIDO

0201 . Processo/Prot: 0952326-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/312590. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000453-59.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Edson Ribeiro Pedrozo. Advogado: Roberson de Oliveira, Vinícius M. Trautwein. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Edson Ribeiro Pedrozo. Advogado: Roberson de Oliveira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao apelo 1 (MINISTÉRIO PÚBLICO), e dar parcial provimento ao apelo 2 (Réu), no sentido de excluir a culpabilidade, o antecedente, a personalidade e os motivos do crime como circunstâncias judiciais negativas, reduzindo as penas para 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03).APELAÇÃO (1). INSURGÊNCIA CONTRA A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. MATÉRIA RECENTEMENTE PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO (2). 1-PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA.POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA REFERENTES À CULPABILIDADE, ANTECEDENTE, PERSONALIDADE DO AGENTE E MOTIVOS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 2-ALEGAÇÃO DE QUE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PREVALECE SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0202 . Processo/Prot: 0952430-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/293511. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0010814-95.2011.8.16.0024 Representação. Apelante: M. M. (Interno), D. G. O. (Interno). Def.Dativo: Edson Adir da Cruz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0203 . Processo/Prot: 0952499-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/321380. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002237-10.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Alexandre Bispo de Almeida. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO (ARTIGO 16, ?CAPUT?, DA LEI 10826/03) - APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PORTE DE UM ÚNICO PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO - INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA - SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE ABSOLVER O RÉU - PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL.RECURSO PROVIDO

0204 . Processo/Prot: 0953150-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/321367. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016298-09.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ederson Barboza. Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03).CONDENAÇÃO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU SOB A ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE CRIME DE MÃO PRÓPRIA. DESCABIMENTO.INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE ESPECÍFICA DO AGENTE PARA SE CARACTERIZAR CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CRIME COMUM. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Em crime de mão própria, há de se levar em conta característica específica, ou seja, personalíssima do agente, para a realização do delito, sem a qual o crime não se realiza, o que não é o caso dos autos, eis que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime comum.2. Sobre o tema é a doutrina de CELSO DELMANTO: "(...) Os crimes de mão própria, por sua vez, que são aqueles em que o tipo penal exige determinada circunstância personalíssima do sujeito ativo, sendo impossível outra pessoa executar a conduta incriminada.Como exemplo de crime de mão própria, lembramos o delito de falso testemunho ou de falsa perícia, tipificado no art. 342 do CP, como também o crime de patrocínio infiel ou tergiversação, que só pode ser cometido por advogado ou procurador, previstos no art. 355".(In, Código Penal Comentado, Ed.Saraiva 8ª edição 2010, 2ª tiragem 2011 - São Paulo, p. 197).3. A pena de multa é autônoma e possui natureza punitiva, portanto, não se confunde com a prestação pecuniária, cujo caráter é indenizatório.Consoante preleciona CELSO DELMANTO: "(...) Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direitos que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 44 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP". (In, Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 8ª edição 2010, 2ª tiragem 2011, São Paulo, p. 260) (sublinhou-se).I.

0205 . Processo/Prot: 0953303-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319746. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000621-09.2012.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Claudio Luiz Pereira (Réu Preso). Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME DE INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, INC. II, ?a?, DO CP) - RECURSO DO RÉU OBJETIVANDO SUA ABSOLVIÇÃO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - AUMENTO DECORRENTE DA CULPABILIDADE AFASTADO - fixação da pena-base.O pedido de isenção do pagamento de custas deve ser formulado oportunamente, perante o Juízo da Execução.

0206 . Processo/Prot: 0954224-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/332223. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001829-10.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Jucieli de Lima. Def.Dativo: Beatriz Barbieri de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DA APELANTE PELO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).1. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TIPIFICAÇÃO DE CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DE TAIS ESPÉCIES DE DELITOS ADMITIDA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL.CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 306 DO CTB.PRECEDENTES DO STF E DO STJ.2. UTILIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO ("TESTE DO BAFÔMETRO") PARA DEMONSTRAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.INSURGÊNCIA CONTRA A EQUIPARAÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA USADA NO ETILÔMETRO (0,3 mg de álcool por litro de ar) COM A MEDIDA PREVISTA NO TIPO PENAL, QUE TOMA POR BASE O NÍVEL DE ÁCOOL NO SANGUE (6 dg/L). POSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS MEDIDAS DEVIDAMENTE PREVISTAS NO PRÓPRIO TIPO PENAL (ART. 306, PARAGRÁFO ÚNICO, DO CTB).REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 6.448/2008, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0207 . Processo/Prot: 0954309-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/330123. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000870-29.2012.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Antonio Cambirage (Réu Preso). Advogado: Tatiane Marin Grein, Marjory Ellen Siviero Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, reduzindo, de ofício, a mensuração

penal, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SERIAL SUPRIMIDA. 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE.DEPOIMENTOS POLICIAIS QUE ATESTAM A CONDUTA PERPETRADA PELO RÉU. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS. PROVA ROBUSTA E IDÔNEA ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE QUE AMPARA O DECRETO CONDENATÓRIO. 2. REDUÇÃO DA MENSURAÇÃO PENAL, DE OFÍCIO. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AFASTADAS. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A REPRIMENDA IMPOSTA, COM ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. 2

0208 . Processo/Prot: 0954763-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/329422. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000373-27.2005.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Pedro Cândido de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Biaggi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, para o fim de decretar a extinção da punibilidade do réu Pedro Cândido de Oliveira, qualificado nos autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 954763-1, DE CIANORTE - VARA CRIMINAL APELANTE : PEDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA REVISOR : DESª LÍDIA MAEJIMAAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE- ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67- SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.OCORRÊNCIA. PUNIBILIDADE DO AGENTE EXTINTA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0209 . Processo/Prot: 0954985-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/318996. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000387-71.2009.8.16.0036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de São Jose dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Celso Luiz Ribeiro de Quevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RÉU ACUSADO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 309 DO CTB - AUTOS ENCAMINHADOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AO JUÍZO COMUM COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - NÃO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE

0210 . Processo/Prot: 0955022-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319197. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000982-03.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Ricardo Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DA LEI 9503/97) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0211 . Processo/Prot: 0955078-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/327779. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025368-14.2011.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Jossilene Córdova. Advogado: Luciano Alves Batista. Recorrido (3): Fernando Alberto dos Santos. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Recorrido (4): Hamilton Carlos de Lima. Advogado: Dorival Angeluci. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS - ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - DESCABIMENTO - RÉU ADMIR TEM RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO LÍCITO, E É UMA PESSOA QUE NÃO REPRESENTA PERIGO MAIOR PARA A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA - AO RÉU, VEREADOR FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, APLICAM-SE OS MESMOS ARGUMENTOS ACIMA, O MESMO OCORRENDO COM RELAÇÃO AO RÉU HAMILTON CARLOS DE LIMA, QUE É SUPLENTE DE VEREADOR, TENDO O TITULAR REASSUMIDO, E TAMBÉM À FUNCIONÁRIA JOSSILENE CORDOVA, CONTRA A QUAL HÁ APENAS A AFIRMAÇÃO DE SER FUNCIONÁRIA "FANTASMA" DA CÂMARA DE VEREADORES, O QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA APENAS QUANDO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE, SOB PENA DE ANTECIPAR A REPRIMENDA A SER CUMPRIDA QUANDO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA - O PLEITO DE AFASTAMENTO DA FUNCIONÁRIA JOSSILENE NÃO É DE SER ACOLHIDO, POSTO QUE DEVE HAVER OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DE MEDIDA COM CARÁTER SANCIONATÓRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DESPROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 0955303-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319254. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000696-93.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Paulo Miri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito neste caso em particular e declarar competente o Juízo Suscitante, da nova comarca de São João, para os derradeiros atos executivos da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.DESMEMBRAMENTO DE COMARCA. REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (CHOPINZINHO) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). PROCESSO SUSPENSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95) E EM FASE FINAL DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (FALTAVAM APENAS 03 DOS 24 COMPARECIMENTOS MENSAIS). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICIONIS. PROVIDÊNCIAS DESARRAZOADAS DE AMBOS OS JUÍZOS NESTE CASO EM CONCRETO, DIANTE DA FASE TERMINAL EM QUE SE ENCONTRAVA O PROCESSO. PERMANÊNCIA DO PROCESSO NA NOVA COMARCA, ONDE RESIDE O RÉU, PARA EXECUÇÃO FINAL DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.CONFLITO IMPROCEDENTE.

0213 . Processo/Prot: 0955351-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/306175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001578-34.2007.8.16.0033 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Celso Sanches. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o julgamento do processo objeto deste conflito o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUIZ QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO E, POSTERIORMENTE, FOI DESIGNADO PARA ATUAR EM OUTRA COMARCA. PRINCÍPIO PROCESSUAL QUE NÃO GUARDA CARÁTER ABSOLUTO, DEVENDO SER PONDERADO E INTERPRETADO EM HARMONIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO E ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OMISSÃO NA LEI ADJETIVA PENAL, QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI PROCESSUAL CIVIL, ART. 132, CAPUT, DO CPC.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

0214 . Processo/Prot: 0955360-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/306352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000469-87.2004.8.16.0033 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jeferson Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DA JUÍZA SUBSTITUTA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DO FORO REGIONAL DE PINHAIS À JUÍZA QUE PRESIDIU A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU, ATUALMENTE LOTADA NA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 399, PAR. 2º DO CPP DEVE SER ANÁLOGA AO ART. 132 DO CPC NO CONCERNENTE ÀS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. EXCEÇÃO QUE SE APLICA.JUÍZA LOTADA NA VARA CRIMINAL DE

PINHAIS ATÉ A DATA DE 07.02.2012. AUTOS QUE FORAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA EM 13.02.2012. COMPETENTE O ATUAL JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PINHAIS PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.CONFLITO PROCEDENTE.

0215 . Processo/Prot: 0956578-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/326036. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010561-26.2010.8.16.0030 Ação Penal. Suscitante: Iguaçu - 3º Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cleuza Menger de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DECLINOU A COMPETÊNCIA, ARGUMENTANDO QUE A 3ª VARA CRIMINAL ESTAVA PREVENTA, UMA VEZ QUE O INQUÉRITO FORA INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DA MESMA - DESCABIMENTO - AUTOS QUE FORAM DISTRIBUÍDO LIVREMENTE AO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL - CRIMES DIFERENTES - A DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO NÃO ACARRETA A PREVENÇÃO - RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU.CONFLITO PROCEDENTE

0216 . Processo/Prot: 0956656-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/282649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0018342-19.2011.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alceu Barbosa da Silva, Alisson Gaspar, Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, INCISOS I, II E IV, DA LEI Nº 8.137/90). SONEGAÇÃO DE ICMS. SEIS AÇÕES DISTRIBUÍDAS EM CINCO VARAS, DENTRE ELAS AS DUAS ORA EM REFERÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA (ART. 76, III, DO CPP). REUNIÃO QUE SERIA RECOMENDÁVEL, MAS QUE NÃO SE DETERMINA AGORA EM FACE DE A AÇÃO QUE TRAMITA NO JUÍZO SUSCITANTE ESTAR COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA O DIA DE HOJE, ALÉM DE TEREM MODUS OPERANDI DIVERSOS.SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS QUE NÃO ACARRETARÁ PREJUÍZO INSTRUTÓRIO ENTRE SI.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

0217 . Processo/Prot: 0956722-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319587. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008001-96.2010.8.16.0035 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais - 1º Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Carlos Buhrer Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.CRIME DE TRÂNSITO (ART. 309, DO CTB). RÉU QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A TRANSAÇÃO PENAL.REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CITAÇÃO FRUSTRADA POR FALTA DE LOCAÇÃO DO DENUNCIADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU (ART. 66, § ÚNICO DA LEI 9.099/95). RÉU QUE NÃO FOI PROCURADO NO LOCAL DE TRABALHO ANOTADO NO TERMO CIRCUNSTANCIADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEIO DO RÉU DEPOIS DA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM.COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.CONFLITO PROCEDENTE.

0218 . Processo/Prot: 0956732-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319245. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000619-16.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho. Interessado: Justiça Pública, Berclei Luis Nedel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 956.732-4, DE SÃO JOÃO - JUÍZO ÚNICO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO.PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.".(STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº.83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0219 . Processo/Prot: 0956744-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/326416. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002385-07.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Marcos Frank. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3.Ordem denegada.".(STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº.204).Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA

0220 . Processo/Prot: 0956865-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319230. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000498-51.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Francisco Nunes Duarte. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.DESMEMBRAMENTO DA COMARCA. REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (CHOPINZINHO) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). PROCESSO SUSPENSO (ART.89 DA LEI 9.099/95) EM FASE INICIAL. RÉU QUE COMPARECEU EM JUÍZO APENAS UMA VEZ DAS 24 QUE SE OBRIGOU. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA. COMPETENTE O JUÍZO DA COMARCA DE CHOPINZINHO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DO PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU EVENTUAL PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL.CONFLITO PROCEDENTE.

0221 . Processo/Prot: 0957353-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/328975. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001409-97.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Geverson Malfessoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DA LEI 9503/97) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0222 . Processo/Prot: 0957680-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/289471. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000329-69.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Celso Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o

processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

0223 . Processo/Prot: 0957775-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/326152. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001771-32.2012.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Claiton Leite. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DOIS VIZINHOS AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERTADA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA.PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0224 . Processo/Prot: 0957938-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/284996. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001322-11.2011.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. S. J. V. Ú.. Suscitado: J. D. C. D. V. V. I. J. S. I.. Interessado: J. P., A. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO.

0225 . Processo/Prot: 0958005-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/298590. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002330-66.2012.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2º Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Amadeo Aurelio Bochio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECLARANDO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE CASO O JUÍZO SUSCITANTE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - IMPUTAÇÃO AO ACUSADO DE PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA - DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - CASO EM QUE, TODAVIA, NÃO FOI POSSÍVEL A CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO, APESAR DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM CORRETA, VEZ QUE INCABÍVEL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS A CITAÇÃO EDITALICIA - PRECEDENTE - RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.CONFLITO IMPROCEDENTE

0226 . Processo/Prot: 0958849-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/300265. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000260-22.2008.8.16.0149 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1º Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DECLARANDO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO EM TELA E EVENTUAL PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO ENTRE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO - TRANSPORTE DE SOJA TRANSGÊNICA - IGUAL NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS EM CADA COMARCA - PENAS IDÊNTICAS ABSTRATAMENTE COMINADAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONFLITO QUE SE RESOLVE PELA REGRA DA PREVENÇÃO - ARTIGO 83 DA NORMA PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.CONFLITO PROCEDENTE

0227 . Processo/Prot: 0959514-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/350776. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001586-95.2010.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Maurilio Capelin. Advogado: Delomar Soares Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, unicamente para reduzir a pena privativa de liberdade para 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive o valor do dia-multa e a pena restritiva de direito aplicada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA, COM ÍNDICE SUPERIOR AO PERMITIDO - PENA-BASE - CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL - EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO DELITO DA MESMA NATUREZA - IMPROPRIEDADE - ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 444, DO STJ - ATENUNATES GENÉRICAS - ART. 65 I E II, "D", DO CÓDIGO PENAL - IRRELEVÂNCIA NO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231, DO STJ - VALOR DO DIA MULTA - REDUÇÃO - VEDAÇÃO - VALOR FIXADO NO MÍNIMO LEGAL - ART. 49, § 1º, DO CP - SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO POR TRATAMENTO MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE - ROL TAXATIVO - ART. 43, DO CP - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0228 . Processo/Prot: 0960939-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/353061. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004572-51.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Diego Martins Alves. Advogado: Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto, Reginaldo Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRETENSA REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231, DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART.77, INCISO III, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0229 . Processo/Prot: 0961615-1 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/361597. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Marinaldo José Rattes. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO VISANDO O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE BENS, DEFERIDO COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE CONCEDEU O SEQUESTRO - DENÚNCIA OFERECIDA MAIS DE UM ANO APÓS O DEFERIMENTO DO SEQUESTRO, COM OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 131, INCISO I, DO CPP - NA DENÚNCIA NÃO FORAM DEMONSTRADOS DE FORMA SATISFATÓRIA OS INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA OFERTADA CONTRA OS IMPETRANTES QUE FOI REJEITADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA, POR INÉPCIA, MANTENDO, CONTUDO, A CONSTRIÇÃO DOS BENS - OFENSA AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES - LIMINAR QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO CONFIRMADA.ORDEM CONCEDIDA

0230 . Processo/Prot: 0961958-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/298593. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001288-79.2012.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Marcio Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 961.958-1, DE CASCAVEL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. HAVENDO CONCURSO DE CRIMES A COMPETÊNCIA SERÁ FIXADA PELO SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS EM ABSTRATO.ULTRAPASSADO O LIMITE

PREVISTO NO ART. 61 DA LEI 9.099/95, RESTA AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0231 . Processo/Prot: 0962145-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/320309. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024254-40.2011.8.16.0031 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido (1): A. S.. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Osmael Lysenko. Recorrido (2): H. C. L., T. L. P.. Advogado: Dorival Angeluci. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0232 . Processo/Prot: 0962400-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/354268. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000059-96.2012.8.16.0017 Representação. Apelante: E. C. (Interno). Def.Dativo: Marina Bessa Boury. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0233 . Processo/Prot: 0962407-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/340292. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001862-65.2011.8.16.0077 Representação. Apelante: M. R. S. (Adolescente). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

0234 . Processo/Prot: 0962609-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/360456. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007693-41.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Laci Ebert. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso, bem como dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. - DESACATO (ART. 331, DO CP) - TRANSAÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - ROGATIVA MINISTERIAL PELO ACEITE DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL GERADORA APENAS DE COISA JULGADA FORMAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0235 . Processo/Prot: 0963949-0 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/367031. Comarca: Sarandi. Ação Originária: 2011.00000026 Inquérito Policial. Indiciado: Carlos Alberto de Paula Junior, Jose Pedro Marçal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: DISPOSITIVO ACORDAM os Julgadores Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em composição integral, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com comunicação aos interessados.EMENTA: PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL - ARQUIVAMENTO DO FEITO.

0236 . Processo/Prot: 0964032-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/355911. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0024745-50.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: A. B. (Interno). Def.Dativo: Daniel Moreno Casado. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE HOMICÍDIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DA ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0237 . Processo/Prot: 0964116-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360105. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003616-25.2007.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Ednil Pereira, Nelson Domingues. Advogado: Elcio José Melhem. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART.14 DA LEI Nº. 10.826/2003). RECURSO DA ACUSAÇÃO, BUSCANDO A CONDENAÇÃO.ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE INCONTESTE.DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE QUE É POSSÍVEL UM DECRETO CONDENATÓRIO ESPECADO NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DAS PROVAS INQUISITORIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANTENÇA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0238 . Processo/Prot: 0964120-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360095. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000231-52.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: J. A. D.. Advogado: Epaminondas Ronchini Montalvão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO

0239 . Processo/Prot: 0964749-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/350036. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001665-29.2011.8.16.0104 Representação. Apelante: R. B. O. (Interno). Def.Dativo: Marco Antônio de Lima. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DECRETANDO A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0240 . Processo/Prot: 0964795-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/343824. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-23.2006.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcos dos Santos Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min.Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0241 . Processo/Prot: 0964865-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337227. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000710-72.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jaison Goldoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

0242 . Processo/Prot: 0964997-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337133. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000711-62.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Saletino Telles. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (CHOPINZINHO) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO

DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0243 . Processo/Prot: 0965066-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/364503. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003146-39.2010.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Pagnoncelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 34, ?CAPUT? E 34, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9605/98, C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL (PESCA EM PERÍODO PROIBIDO E COM A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0244 . Processo/Prot: 0965083-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/335606. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001262-37.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Oli Maciel de Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0245 . Processo/Prot: 0965095-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/335598. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003164-59.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Natalino Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E FALTA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO (ARTIGOS 306 E 309 DA LEI 9503/97) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0246 . Processo/Prot: 0965098-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/342859. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000632-50.2009.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fabiel Lodovico Carletto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (DOIS VIZINHOS) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0247 . Processo/Prot: 0965286-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337075. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-05.2005.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luis Cezar Ossani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (CHOPINZINHO) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0248 . Processo/Prot: 0965320-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337262. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000711-57.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Joelson Martini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (CHOPINZINHO) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0249 . Processo/Prot: 0965327-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319190. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-94.1998.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Var Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Emilio Erni Meine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE ABANDONO MATERIAL (ARTIGO 244 - SEGUNDA PARTE -DO CÓDIGO PENAL) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0250 . Processo/Prot: 0965429-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/342883. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000425-85.2008.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juíz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Cezar Augusto Mangoni, Marilucia Trombeta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (DOIS VIZINHOS) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0251 . Processo/Prot: 0965538-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/342830. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000167-11.2008.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juíz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cesar Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (CHOPINZINHO) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0252 . Processo/Prot: 0965618-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/366444. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-78.2010.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcos Douglas Santolin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min.Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0253 . Processo/Prot: 0965647-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/364568. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-86.2007.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valteir Fuhr. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10826/03) - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À NOVA COMARCA - CONFLITO NEGATIVO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0254 . Processo/Prot: 0965754-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/366440. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000561-82.2008.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Openkovski Olenhicki. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do presente processo criminal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min.Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0255 . Processo/Prot: 0965932-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337017. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000724-61.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eledir Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (CHOPINZINHO) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0256 . Processo/Prot: 0966071-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/372419. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001012-22.2006.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Reginaldo dos Santos Leão. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para o fim de decretar a extinção da punibilidade do agente, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DA ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003).EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

0257 . Processo/Prot: 0966457-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337250. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002806-94.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Dalmir Ribeiro de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do presente processo criminal o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Chopinzinho. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº.10.826/2003). DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min.Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0258 . Processo/Prot: 0966717-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/367595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005605-47.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Valmir Alves dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03) E CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307, DO CP). CONDENAÇÃO.PRETENSA ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/08). IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PORTAVA ARTEFATO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008 CONVERTIDA EM LEI Nº 11.706/2008. PRETENSÃO DE ATENUAR A PENA COM BASE NAS CONDIÇÕES ADVERSAS DE VIDA DO RÉU, ADMITINDO-SE A CO-CULPABILIDADE SOBRE OS FATOS OCORRIDOS. DESCABIMENTO.AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO ART. 66 DO CP.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. A abolitio criminis temporária alcança somente as situações de posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido, o que não é o caso dos autos, pois o apelante realizou a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003.2. OS princípios da fragmentariedade e da lesividade não se aplicam ao caso vertente, eis que há lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma; o delito de porte ilegal de arma de fogo coloca em risco a incolumidade pública, o que gera insegurança da sociedade em relação àquele que porta o artefato. 3. Para que se aplique a atenuante inominada descrita no art. 66 do CP, há de se levar em conta circunstância de tal relevância que justifique a atenuação da pena. Nesse sentido, é a doutrina de CELSO DELMANTO: "(...) Além das atenuantes explicitamente arroladas no art. 65, este art. 66 ainda prevê as chamadas circunstâncias atenuantes inominadas (ou sem nome).Por elas, haverá atenuação da pena em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à prática do crime, embora não prevista em lei de forma expressa. Assim, independentemente da época de sua ocorrência, a pena poderá ser atenuada por circunstância relevante. Exemplo: anos antes de cometer um crime grave, ainda não julgado, o acusado arriscou sua vida para salvar vítimas de um incêndio ou desastre; após o cometimento de homicídio culposo no

trânsito, o agente passa a dedicar-se a difundir as regras de trânsito em escolas" - (In CÓDIGO PENAL COMENTADO - 8ª EDIÇÃO, ED. SARAIVA, SÃO PAULO, 2010, 2ª TIRAGEM 2011, P. 307). I.

0259 . Processo/Prot: 0966895-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/363627. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0018058-62.2012.8.16.0017 Representação. Apelante: R. A. O. C. (Interno). Def.Dativo: Marilia Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0260 . Processo/Prot: 0967016-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022163-94.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Ananias de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. 1- PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312, E 313, I, AMBOS DO CPP.NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 2- PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CPP. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

0261 . Processo/Prot: 0967882-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/375214. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003078-89.2010.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Doiz Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Paulo Ricardo Wobeto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min.Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº.204).

0262 . Processo/Prot: 0967947-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373607. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001295-95.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Daniel Anger de Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 967.947-2, DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO.PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº.83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2

0263 . Processo/Prot: 0967979-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/367273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0001135-03.2012.8.16.0003 Representação. Apelante: B. P. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0264 . Processo/Prot: 0967994-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/367269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0002749-77.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: E. B. S. (Interno). Advogado: Fábio Michael Moreira, Darci Cândido de Paula. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. ART. 157, § 3°, DO CP. 1- APONTADA NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE MORTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2- INSURGÊNCIA QUANTO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO POR UMA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0265 . Processo/Prot: 0968506-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373492. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-46.2006.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cezar Augusto Mangoni, Laticinio Mangoni Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 34, ?CAPUT? E 34, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9605/98, C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL (PESCA EM PERÍODO PROIBIDO E COM A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0266 . Processo/Prot: 0969169-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/375211. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004883-43.2011.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antonio Puton, Djoni Kaminski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA.REMESSA DO PROCESSO PELO JUÍZO DA COMARCA ORIGINÁRIA (DOIS VIZINHOS) AO JUÍZO DA NOVA COMARCA DESMEMBRADA (SÃO JOÃO). CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA NOVA COMARCA A PRETEXTO DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PERPETATIO JURISDICIONIS. PROCEDÊNCIA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DA CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.CONFLITO PROCEDENTE.

0267 . Processo/Prot: 0969504-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/371394. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-17.2003.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Pedrinho Clovis Panno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se, assim, o imediato retorno dos autos para a Comarca de Dois Vizinhos. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS (ART. 48 DA LEI 9.605/98 E ART. 15 DA LEI 7.802/89) PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE/PR. DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE DOIS VIZINHOS. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (RECTIUS: PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA) INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Segundo sólida jurisprudência do C. STJ, e uma vez que o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes

no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285).

0268 . Processo/Prot: 0969612-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373266. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000156-51.2005.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Terezinha Carneiro Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do presente processo criminal o Juízo de Direito da Vara Criminal de Dois Vizinhos. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 10 DA LEI Nº. 9.437/1997).DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO.PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min.Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0269 . Processo/Prot: 0970728-2 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/389587. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003173-06.2009.8.16.0031 Sequestro. Impetrante: Comercio de Combustível Siga Bem Ltda. Advogado: Fernando Boberg. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO VISANDO O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE BENS, DEFERIDO COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE CONCEDEU O SEQUESTRO - DENÚNCIA, QUE NÃO INCLUI AS IMPETRANTES, OFERECIDA MAIS DE UM ANO APÓS O DEFERIMENTO DO SEQUESTRO, COM OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 131, INCISO I, DO CPP - A DENÚNCIA, DA QUAL AS IMPETRANTES NÃO FAZEM PARTE, FOI REJEITADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA, POR INÉPCIA, MANTENDO, CONTUDO, A CONSTRIÇÃO DOS BENS - OFENSA AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES - LIMINAR QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO CONFIRMADA.ORDEM CONCEDIDA

0270 . Processo/Prot: 0971001-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/389946. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000842-42.2011.8.16.0076 Ação Penal. Apelante: Anderson Lotti. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DESNECESSIDADE DE A DENÚNCIA DESCREVER A FORMA IRREGULAR NO MODO DE DIRIGIR - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - QUANTITATIVO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO DO CONDUTOR - ÍNDICE SUPERIOR AO PERMITIDO - SUFICIÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0271 . Processo/Prot: 0972090-1 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/399707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001351-31.2012.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cleiton Kielse Bordini Crisostomo. Advogado: André Luis Pontarolli, Adriano Sérgio Nunes Bretas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em julgar procedente a correição parcial, ao fim de de cassar a decisão que recebeu a queixa- crime, para que se realize a audiência do art. 520 do CPP, desta feita com a regular intimação da requerente. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME DE CALÚNIA.ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO ANTE A NÃO-INTIMAÇÃO REGULAR DA QUERELADA PARA AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO DO ART. 520 DO CPP. JUIZ QUE ENTENDEU PELA DISPENSA DA REFERIDA AUDIÊNCIA, PRESUMINDO IMPROVÁVEL A CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. MENÇÃO DE EVIDENTE DESINTERESSE DA QUERELADA- REQUERENTE NAQUELE ATO. ENTENDIMENTO EQUIVOCADO. QUERELADA QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE EM CORRETO ENDEREÇO. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A QUEIXA-CRIME, PARA QUE A AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO SEJA NOVAMENTE REALIZADA, COM ORDENADA INTIMAÇÃO DA QUERELADA. CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.I.

0272 . Processo/Prot: 0973736-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/310548. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0037014-38.2012.8.16.0014 Representação. Apelante: B. C. F. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0273 . Processo/Prot: 0973746-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405014. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031507-75.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michael Hiromi Zampromnio Miyazaki. Paciente: Wagner Jardim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE MATERIAL EXPLOSIVO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI Nº.10.826/03). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDOS DE RELAXAMENTO OU DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDOS PELO JUÍZO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO NO CASO. TIPO PENAL QUE COMPORTA A MEDIDA EXTREMA. CONDUTA TÍPICA. PACIENTE COM VÁRIOS ANTECEDENTES E QUE SE ENCONTRAVA EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDENAÇÃO RECENTE POR TRÁFICO DE DROGAS COM MANDADO DE PRISÃO.ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA.ORDEM DENEGADA.

0274 . Processo/Prot: 0974325-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00008391 Execução de Pena. Impetrante: Ricardo da Silva Bernardo (advogado). Paciente: Marcio André Wilhelms (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, conceder parcialmente a ordem, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. AMEAÇA, DESACATO E INJÚRIA RACIAL. PACIENTE INIMPUTÁVEL.MEDIDA DE SEGURANÇA.1. PEDIDO DE DESQUALIFICAÇÃO DA INJÚRIA.IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER OPERACIONALIZADO ATRAVÉS DA REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE.2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE PERICULOSIDADE.PROCEDENTE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME POR INEFICIÊNCIA ESTATAL. CONTUDO, IMPOSSIBILITADO ESTÁ O LEVANTAMENTO DA MEDIDA SEM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, HAJA VISTA SUA IMPRESCINDIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 97, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E 175, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME EM CARÁTER DE URGÊNCIA.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA O FIM DE DETERMINAR A SUBMISSÃO IMEDIATA DO PACIENTE À REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR.

0275 . Processo/Prot: 0975131-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/407643. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004717-15.2012.8.16.0034 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Weliton Santos Figueiredo, Valmir Soares Maciel. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Piraquara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do writ e, no mérito, conceder a segurança, confirmando a liminar, para o fim de restabelecer a remuneração dos impetrantes, desde a decretação da prisão preventiva dos mesmos, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE FIXOU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA, SEM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.429/92.OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0276 . Processo/Prot: 0976053-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/382571. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004719-49.2012.8.16.0045 Representação. Apelante: J. S. R. (Interno). Def.Dativo: Janaína Cristina da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com concessão, de ofício, de habeas corpus, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RESTRIÇÃO PARA INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE INFRATOR ASSEGURADA PELA SÚMULA 492, DO STJ. A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, NA HIPÓTESE DE ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE DROGAS, DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A INTERNAÇÃO. TODAVIA, FRISE-SE A IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OUTRA MEDIDA POR ESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA, NO TOCANTE À 2FIXAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE S AUTOS RETORNEM À ORIGEM PARA A FIXAÇÃO DE OUTRA MEDIDA.1. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente." (Súmula 492, do STJ).2. Considerando as peculiaridades inerentes à aplicação da medida socioeducativa mais viável ao caso concreto, consigne-se a impossibilidade desta Corte fixar, de plano, outra medida, haja vista que o douto juízo a quo tem maior proximidade com o fato e todas as circunstâncias que o envolveram, detendo, portanto, maiores condições para o exame e fixação da medida socioeducativa mais viável à reeducação do adolescente.3. Sentença anulada, tão somente, na parte da fixação da medida de internação, com concessão, de ofício, de habeas corpus, a fim de que o adolescente aguarde a fixação de nova medida em regime de semiliberdade. 3

0277 . Processo/Prot: 0976796-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/402974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0001533-47.2012.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. C. (Interno). Advogado: Bernardo Procopio dos Santos, Dgamar Hernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0278 . Processo/Prot: 0976884-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/404539. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0026386-15.2011.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. W. R.. Def.Dativo: Marina Bessa Boury, Marilia Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: ***

0279 . Processo/Prot: 0976970-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/402985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0002715-05.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: Y. L. (Interno). Advogado: Isabela Altheia de Mattos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. 1) AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.SENTENÇA MANTIDA. 2) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0280 . Processo/Prot: 0979400-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422827. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007507-37.2012.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Ítalo Mário Bazzo (advogado). Paciente: Edna Cristina da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, ALÉM DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO, CARREGADORES E MUNIÇÃO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC.IV, DA LEI Nº 10.826/2003) E CRIME DE RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 310, INC. II, DO CPP (LEI Nº 12.403/2011). CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO ART. 313, INC. I, DO CPP.DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. OBJETOS PRODUTOS DE ROUBO E ARMAMENTOS LOCALIZADOS EM RAZÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE.RECONHECIMENTO DOS PERTENCES PELAS VÍTIMAS DE DIVERSOS ASSALTOS OCORRIDOS NA REGIÃO. RISCO EVIDENCIADO. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DA ACUSADA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, VISANDO À TRANQUILIDADE SOCIAL. ORDEM DENEGADA.I.

0281 . Processo/Prot: 0979953-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424099. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002371-50.2005.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Castor de Mattos (advogado), Analice Castor de Mattos (advogado), Raphael Ricardo Tissi (advogado). Paciente: Lilian de Oliveira Lisboa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conceder a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA INVERSÃO DA ORDEM NO COLHIMENTO DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO PARA REINQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA - INVERSÃO QUE SE DEU COM O CONSENTIMENTO DO PROCURADOR DA PACIENTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 563 E 566 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO NO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0282 . Processo/Prot: 0980713-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/423276. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028471-95.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado). Paciente: Renato Mascarenhas Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com a expedição de alvará de soltura pelo Juízo a quo, que estabelecerá as medidas cautelares substitutivas da prisão. EMENTA: HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO ATIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DA EVIDÊNCIA DE PERICULOSIDADE - PACIENTE CUJO PROCESSO COM SETENÇA CONDENATÓRIA AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NEM DE PERIGO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM DELEGAÇÃO DA FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS PELO JUÍZO A QUO.

0283 . Processo/Prot: 0980752-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/423674. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004255-49.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Joel Bandeira de Assunção (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem impetrada e, na parte conhecida, denegá-la, cassando-se a liminar outrora concedida, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ARTS. 16, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003, E 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE. 1- ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA E DE QUE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS BUSCARAM LEGITIMAR OS ATOS PRATICADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. 2- NO QUE TANGE AOS DEMAIS ARGUMENTOS: LIMINAR CONCEDIDA, MOTIVADA PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE O PACIENTE, À ÉPOCA, OSTENTAVA - DOIS CRIMES DE FURTO ANTIGOS, UM EM TRÂMITE E OUTRO ARQUIVADO. ALTERAÇÃO FÁTICA.DENÚNCIA POR DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º., I, II E V, DO CP), FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, CAPUT, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA).GRAVIDADE ELEVADA. FATOS COMETIDOS ANTES DOS CRIMES EM QUESTÃO, SEPARADOS POR CURTO LAPSO TEMPORAL. RELAÇÃO QUE SE GUARDA ENTRE OS DELITOS, POR SUA NATUREZA.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

0284 . Processo/Prot: 0981218-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426313. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008383-63.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Almir Rogério Denig Bandeira (advogado). Paciente: Mario Seibert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE, PROCESSADO CRIMINALMENTE PELA PRÁTICA DE CRIME DE PECULATO, AFASTADO CAUTELARMENTE DO CARGO DE VEREADOR - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR SER O PACIENTE DETENTOR DE CARGO ELETIVO E NÃO DE EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - DESCABIMENTO - CARGO DE VEREADOR RECONHECIDO TANTO NA DOUTRINA QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA COMO SENDO "CARGO PÚBLICO" OU "FUNÇÃO PÚBLICA" - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA

0285 . Processo/Prot: 0981816-4 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/424436. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Camilo Seguro, Cirlei Camilo

Seguro, Geovani Pereira. Advogado: Carlos André Vieira. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIME - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA, QUE MANTEVE O SEQUESTRO DE BENS DOS IMPETRANTES, MESMO APÓS A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE O ORIGINOU, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO SOMENTE PODERIA SER LEVANTADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPETRANTES QUE SEQUER FORAM DENUNCIADOS - OFENSA AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 4º, DA LEI 9.613/98 - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL A JUSTIFICAR A MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - LIMINAR CONFIRMADA.ORDEM CONCEDIDA
0286 . Processo/Prot: 0982955-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/431254. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029898-30.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Cleutiele Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DO ART. 312 DO CPP (LEI Nº 12.403/2011).DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. VEÍCULO FURTADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM CHASSI E PLACA ALTERADOS. RISCO EVIDENCIADO, EIS QUE SE TRATA DE REGIÃO TURÍSTICA, SENDO COMUM NA COMARCA ESSA ESPÉCIE DE DELITO. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DA ACUSADA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, VISANDO À TRANQUILIDADE SOCIAL.ORDEM DENEGADA.I.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00338

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	061	0961163-2
Ademilson dos Santos	087	0985689-3
Admir Iracy Vilela	036	0823838-8
Adriano Sérgio Nunes Bretas	101	0991567-9
Adroaldo Irineu Kuhnen	043	0907235-9
	173	0907235-9
Afonso Henrique Prezoto Castelano	077	0981750-1
Agnaldo Juarez Damasceno	191	0041149-8
Alaor Ribeiro dos Reis	011	0475933-3/02
Alberto Jorge Bittencourt	029	0687105-4
Alessandro Silverio	098	0990920-2
	175	0990920-2
Alexandre Polita	006	0116090-3
	195	0116090-3
Alexandre Postiglione Bührer	143	0998537-9
Ali Fauaz	187	0995452-9
Aline Cristina Bond Reis	034	0785960-9/01
	196	0785960-9/01
Aline Trindade	099	0990927-1
	179	0990927-1
Almir Siqueira Mendes	015	0524996-3
Alvaro Borges Junior	028	0685959-4
Alyson Martins Leite	100	0991312-4
	180	0991312-4
Amauri Garcia Miranda	006	0116090-3
	195	0116090-3
Ana Amelia Macedo Romanini	107	0992859-6
	192	0992859-6
Anacleto Giraldeli Filho	035	0821882-8
André Luis Pontarolli	101	0991567-9
André Luis Romero de Souza	090	0986944-3
André Luiz Souza Vale	016	0528086-8
	017	0528098-8
Andrea Cristine Bandeira	138	0998278-5
Andréia Tenório de Melo Garcia	095	0989353-4
Anna Dickow de Siqueira	185	0995042-3
Antonio Claudimar Lugli	052	0942436-8
Argus Dag Min Wong	068	0969378-5
Aribert João Rannow	077	0981750-1
Augusto Cesar Fortuna	114	0993941-3
	181	0993941-3
Benjamin Pedro Zonato	094	0988986-9
Bianca Ribas Wolff	170	1001969-9
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	098	0990920-2
	175	0990920-2
Carla Harumi Sakaguchi	114	0993941-3
	181	0993941-3
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	022	0630212-1
Carlos Teodoro Soster	060	0961162-5
Cid Ferreira de Camargo Junior	153	0998783-1
Claudemir de Andrade Lucena	076	0980177-8
Cleuza Keiko Higachi Reginato	005	0098102-8
Colmar Petrelli Chinasso Neto	103	0991705-9
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	026	0669894-8
Cristiano Augusto V. Calixto	009	0410059-4
Cylleneo Pessoa Pereira	035	0821882-8
Daniele Cristine G. Oldakowski	035	0821882-8
Dayana Talyta Cazella	155	0998827-8
	156	0998827-8
Debora Cristina C. d. Almeida	030	0735788-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	079	0982029-5
Dely Dias das Neves	132	0996678-7
Denize Renata P. L. d. Silva	037	0852924-4
Diego Buligon	030	0735788-2
Diego Rodrigo Gomes	142	0998528-0
Divalmiro Olegário Maia Pereira	077	0981750-1
Dizonir Coan	054	0946224-4
Douglas Haquim Filho	124	0995686-5
	194	0995686-5
Dyogo Cardoso Mendes	115	0994078-9
	182	0994078-9
Eder José Sebrenski	178	0975247-2
Edgard Cortes de Figueiredo	063	0961166-3
Edgard Gomes	142	0998528-0
Edison Roberto Massei	008	0392135-9
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	020	0565308-9
Edmundo Manoel Santana	002	0936168-8
Edno Arnaldo Santos	147	0998665-8
Edson Hatsbach	146	0998660-3
Edson Vieira Abdala	128	0996289-0
	189	0996289-0
Eduardo Pacheco Lustosa	058	0955075-0/01
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva	126	0995965-1
Eduardo Vida Leal Filho	042	0902786-1/01
Elda Maria Zampoli Prestes	071	0974091-6
Eldeny Teixeira Costa	004	0086426-2
Elerson Galiotto	001	0744541-8
Eliciani Alves Blum	139	0998450-7
Elis Regina da Silva	120	0994405-6
	193	0994405-6
Emerson Gabardo	011	0475933-3/02
	062	0961164-9
Fabiane Possoli	129	0996333-3
Fábio da Silva Bozza	157	0998855-2
Fabio Gomes Losso	048	0931258-7
Fabiula Guellere Duarte	006	0116090-3
	195	0116090-3
Fernanda Andreazza	186	0995407-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	024	0653675-6

Flavia Carneiro Pereira	020	0565308-9
Francisco Carlos Caldas	053	0945988-9
Geandro de Oliveira Fajardo	035	0821882-8
Genesio Felipe de Natividade	169	1001841-6
Gessivaldo Oliveira Maia	144	0998581-7
Gilberto Carlos Richthcik	148	0998666-5
Gissely Carla Biuhna	115	0994078-9
	182	0994078-9
Gláucio Adriano Hecke	071	0974091-6
Gleicy da Silva Pimentel	015	0524996-3
Guilherme de Salles Gonçalves	011	0475933-3/02
	062	0961164-9
Guilherme Raymundo Reinert	090	0986944-3
Gustavo de Pauli Athayde	137	0998245-6
Gustavo Mussi Milani	124	0995686-5
	194	0995686-5
Haroldo Alves Ribeiro Junior	010	0458735-3
Haroldo César Nater	043	0907235-9
	173	0907235-9
	183	0994547-9
Harry Aron Azevedo Ferreira	168	1001828-3
Hugo Fernando Lutke dos Santos	066	0964883-1
Humberto Felix Silva	014	0524651-9
Iggor Gomes Rocha	062	0961164-9
Igor Fabrício Meneguello	007	0378791-5
Ijair Vamerlatti	006	0116090-3
	195	0116090-3
Ione Margarida dos Santos	023	0634218-9
Iracema Garcia Vaz	003	0946045-3
Irineu Crema	070	0973964-0
Isabele Vargas Milla	160	0999809-4
	161	0999809-4
	190	0999809-4
Italo Tanaka Junior	048	0931258-7
Jailson da Silva Neco	078	0981848-6
Jaime Jacir Guzzo	061	0961163-2
Jairo Cavalaro Vieira Junior	093	0988683-3
Jeberson Diego Beck	041	0900825-5
Jeferson Martins Leite	100	0991312-4
	180	0991312-4
Jefferson Xavier da Silva	130	0996520-6
Jessica Ronchini Montalvão	140	0998468-9
Joamir Casagrande	176	0748839-9
João Carlos Obici	035	0821882-8
João Eduardo Caliani	004	0086426-2
João Eugênio F. d. Oliveira	116	0994083-0
Joarez França Costa Júnior	151	0998698-7
	177	0796816-3
Joel Geraldo Coimbra	020	0565308-9
Joel Geraldo Coimbra Filho	020	0565308-9
Jonas Rodrigues	033	0779571-5
Jonatas Cesar Dias	020	0565308-9
José Antônio Schüller da Cruz	011	0475933-3/02
José Carlos dos Santos Filho	089	0986628-4
José Guilherme Breda	077	0981750-1
José Leocádio de Camargo	163	1000121-5
José Marcos Carrasco	035	0821882-8
José Maria do Couto	004	0086426-2
José Rodrigues Vieira	158	0998896-3
Juliana Linhares Pereira	191	0041149-8
Juliano Martins	166	1001377-1
Julio Cezar Correia Gomes	127	0996274-9
	188	0996274-9
Jullyane Ingrit Abdala	071	0974091-6
Laercio Ademir dos Santos	022	0630212-1
Lázara Daniele Guidio Biondo	057	0952502-0
Leonardo de Araújo Miranda	120	0994405-6
	193	0994405-6
Leonardo Mazepa Buchmann	122	0995093-0
Leonilda Zanardini Dezevecki	115	0994078-9
	182	0994078-9
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	186	0995407-4
Luci Teresinha Schnell	167	1001606-7
Luciane Melhem Karasinski	023	0634218-9
Luciano de Souza Katarinhuk	021	0585039-5
Luciano Godoi Martins	174	0948100-7
Luciano Tadau Yamaguti Sato	008	0392135-9
Lucinei Antonio Lugli	052	0942436-8
Luiz Antonio de O. Golvea	076	0980177-8
Luiz Antônio Mores	136	0997854-1
Luiz Carlos Ávila Junior	115	0994078-9
	182	0994078-9
Luiz Carlos Pasqual	044	0909207-3
Luiz Carlos Ricatto	141	0998491-8
Luiz Cláudio Sebrenski	039	0893119-9/01
	172	0893119-9/01
	178	0975247-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	024	0653675-6
Luiz Fernando Zornig Filho	010	0458735-3
Luiz Francisco Barcellos Bond	022	0630212-1
Luiz Gonzaga Milani de Moura	050	0933796-0/01
Luiz Gustavo de Andrade	010	0458735-3
Luiz Henrique Merlin	126	0995965-1
Luiz Knob	169	1001841-6
Manoel Bráulio dos Santos	074	0976996-4
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	062	0961164-9
Marcelo Dalanhol	021	0585039-5
Marcelo Junior Correa	141	0998491-8
Marcio Renato Pierin	072	0975686-9
Marcos Alexandre Gabardo Martins	150	0998674-7
Marcos Antonio Ferreira Bueno	064	0962602-8
Marcos Aurélio Alves Teixeira	007	0378791-5
Marcos Jordão da Motta	030	0735788-2
Marcos Roberto Brianezi Cazon	191	0041149-8
Maria Margareth N. P. Giocondo	065	0963975-0
Maria Rosangela Tristante	050	0933796-0/01
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	152	0998708-8
	186	0995407-4
Maurício Barbosa dos Santos	022	0630212-1
Maurício de Oliveira Carneiro	050	0933796-0/01
Mauricio Mussi Corrêa	021	0585039-5
Maurílio Viana Pereira	033	0779571-5
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	121	0994610-7
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	022	0630212-1
Moacir Francisco Vozniak	145	0998595-1
Murilo Lopes Buchmann	122	0995093-0
Nahima Peron Coelho Razuk	011	0475933-3/02
Napoleão Lopes Junior	042	0902786-1/01
Nelson Knob	051	0934345-7
Nilso Luiz Fernandes	061	0961163-2
	073	0976501-5
Nivaldo Migliozzi	065	0963975-0
Nychellen Cyria Abdala	071	0974091-6
Odair Buzato	154	0998786-2
Omar Gnach	092	0988201-1
Omir Miranda	120	0994405-6
	193	0994405-6
Orlando Moisés Fisher Pessuti	008	0392135-9
Osvaldo Carnelosso	031	0759017-0
Osvaldo Evangelista de Macedo	062	0961164-9
Pablo Perez Fanhani	055	0946345-8
Patrícia Regina Piasecki	052	0942436-8
Patrick Roberto Gasparetto	030	0735788-2
Paula Andressa Silva de Moraes	063	0961166-3
Paulino Cesar Gaspar	123	0995577-1
Paulo Adriano Finzetto	150	0998674-7
Paulo Celso Costa	072	0975686-9
Paulo César de Lara	115	0994078-9
	182	0994078-9

Paulo Roberto Correa	145	0998595-1
Paulo Roberto Luviseti	055	0946345-8
Pedro de Oliveira Santos Júnior	077	0981750-1
Priscila Rechetzki	115	0994078-9
	182	0994078-9
Rafael Leite de Medeiros	174	0948100-7
Rafael Savaris Ghellere	119	0994380-4
Regis Ricardo da Silva Schweitzer	115	0994078-9
	182	0994078-9
Ricardo de Freitas Vasco	032	0768396-5
Ricardo Jota Chab	043	0907235-9
	173	0907235-9
Ricardo Pohlot Perfeito	004	0086426-2
Roberto Brzezinski Neto	038	0865206-6/01
	039	0893119-9/01
	172	0893119-9/01
Roberto Sicbneihler	110	0993751-9
	111	0993751-9
Robertson Alves Mendonça	035	0821882-8
Rodrigo Alves Rodrigues	125	0995803-6
Rodrigo Erasmo de Mello	103	0991705-9
Rodrigo Francisco Fernandes	072	0975686-9
Rodrigo Muniz Santos	042	0902786-1/01
Rogério Raízi Belice	091	0987743-0
Ronaldo dos Santos Costa	185	0995042-3
Roosevelt Arraes	027	0679495-8
Rui Barbosa	184	0994705-1
Ruy Fonsatti Júnior	021	0585039-5
Sacha Breckenfeld Reck	011	0475933-3/02
Sandra Souza Almeida	171	1002763-1
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	077	0981750-1
Sergio Bond Reis	034	0785960-9/01
	196	0785960-9/01
Sérgio de Souza	008	0392135-9
Thercius Antonio G. N. Rezende	053	0945988-9
	186	0995407-4
Thiago Neuwert	126	0995965-1
Thiago Zonato Fernandes	094	0988986-9
Tonia Regina Barroso A. Groenwold	034	0785960-9/01
	196	0785960-9/01
Ullysses Aires Mercer	159	0999785-9
Valdemir Braz Bueno	127	0996274-9
	188	0996274-9
Valmor Antonio Padilha Filho	010	0458735-3
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	057	0952502-0
Viviane de Souza Vicentin	102	0991616-7
Vladimir Stasiak	007	0378791-5
Wagner Brussolo Pacheco	004	0086426-2
Walter Luís Carnelossi	007	0378791-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0744541-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/375201. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-19.2001.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Fabiany Mendes de Araujo. Def.Dativo: Elerson Galiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
I. Designo a Doutora Fabiana Silveira Karam, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar, na qualidade de Relatora, nos autos 744541-8; 308811-1. Lavre-se o ato. II. Aos Departamentos Judiciário e da Magistratura para os fins devidos. Curitiba, 10 de dezembro de 2012.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0936168-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/244286. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001877-63.2011.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: Rafael Farias de Oliveira. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00483966. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Junte-se; II - Considerando a certidão acostada ao presente pedido, bem como o resultado do julgamento do recurso de apelação (dado provimento unânime, absolvendo o reú, com fulcro no art. 386, VII, do CPP), comunique-se, imediatamente, o juízo da execução da Comarca de Peabiru/PR, a fim de que expeça o competente alvará de soltura, colocando-se-o em liberdade, se por al não estiver preso. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora
0003 . Processo/Prot: 0946045-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/301755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012033-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eder Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Iracema Garcia Vaz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Desª Lidia Maejima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00483618
O Ministério Público do Estado do Paraná, através de manifestação de fls., apontou a ocorrência de equívoco no Dispositivo do acórdão (f. 144), razão pela qual, requereu sua correção. Ocorre que, por equívoco, no dispositivo do acórdão de fls. 133-144, não constou o resultado da soma dos votos dos julgadores, constando apenas reticências. Dessa forma, verifico a ocorrência do equívoco apontado, e por tal razão, determino que no dispositivo do acórdão de fls. 133/144 passe a constar a seguinte redação: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial, para que seja sanado o apontado equívoco material. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau
0004 . Processo/Prot: 0086426-2 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 1999/124438. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 99.00000000 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Carlos Roberto Stel, Erceli Adélia Cotrim da Silva, Onor Cândido da Silva. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco. Denunciado (2): Alcides Gonçalves da Cunha, João Corredato Neto, Niquelson Resina, Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, Victor André Cotrin da Silva. Advogado: José Maria do Couto. Denunciado (3): Carlos Roberto Azedo, Roberto dos Santos Ochman. Advogado: José Maria do Couto, Eldeny Teixeira Costa. Denunciado (4): Antônio Schiapati, Gildo Carlos Rabito Shiapati. Advogado: João Eduardo Caliani. Denunciado (5): Alécio Martins dos Santos. Advogado: Ricardo Pohlot Perfeito. Denunciado (6): Silvana Cândido da Silva, Valdecir Cândido da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DENÚNCIA-CRIME Nº 864.426-2, DE PÉROLA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciados: VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA e outro. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de denúncia-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA e outros, este, à época, Prefeito Municipal de Pérola, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67; artigo 90 da Lei 8.666/93, artigo 288 e 299 (por 6 vezes) do Código Penal. II. A denúncia-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pérola, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0005 . Processo/Prot: 0098102-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2000/97616. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001279 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Wolnei Antônio Savaris. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
D E S P A C H OI - Trata-se de Ação Penal em face de WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS, em virtude da prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 204/67 e no artigo 89 da Lei nº 8.666/96. Preliminarmente, destaque-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex-autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-prefeito municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em 15.09.2005, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar crimes cometidos por ex-prefeitos quando do exercício da função. E, diante das informações constantes no site do Tribunal Regional Eleitoral, constata-se que o requerido não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeito. II - Deste modo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação do feito,

posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO- DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). III. (...). IV. A adoção do rito ordinário, adaptado àquele previsto no Decreto-lei 201/67, porque a denúncia imputava ao apelante o cometimento de crime de responsabilidade cumulado com crime comum previsto no Código Penal (qual seja, o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP) possibilitou ao réu apelante o pleno exercício do direito de ampla defesa. Não era aplicável no caso a adoção do rito da Lei 8.038/90, porque esta se aplica aos procedimentos criminais contra autoridades que tramitam originariamente perante os órgãos colegiados (tribunais) e não perante o Juízo singular. V. (...). (TJ/PR - Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal - Relatora Lilian Romero - Publicação: 18/09/2008) III - Diante de tais considerações, declino a competência para a Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0116090-3 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2001/131812. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001086 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Ijair Vamerlatti. Réu (2): Vilson Sperfeld. Advogado: Fabiula Guellere Duarte. Réu (3): Walter Zanette. Advogado: Alexandre Polita. Réu (4): Franco Sereni, Volnei A Adamante, Valnei Perondi. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AÇÃO PENAL Nº 116.090-3, DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - JUÍZO ÚNICO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉU: ARMANDO LUIZ POLITA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA I - Juntada a procuração do réu Walter Zanette pelo seu patrono Dr. Alexandre Polita (fl. 2034), cumpra-se sem delongas o tópico VI de fl. 2027, intimando todos os réus para que requeiram as diligências que entenderem necessárias, conforme artigo 10 da Lei 8.038/90, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, retornem. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0378791-5 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2006/191745. Comarca: Arapongas. Ação Originária: 2006.00001116 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Luiz Roberto Pugliese. Advogado: Vladimir Stasiak, Walter Luís Carnelossi, Igor Fabrício Meneguello, Marcos Aurélio Alves Teixeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO-CRIME Nº 378.791-5, DE ARAPONGAS (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Réu: LUIZ ROBERTO PUGLIESE. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de processo-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a LUIZ ROBERTO PUGLIESE, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Arapongas, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 89 da Lei 8.666/93 e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. II. O processo-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa do documento de fl. 1201, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cândido Abreu, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0008 . Processo/Prot: 0392135-9 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2006/248302. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Moacir Andreolla. Advogado: Edison Roberto Massei, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO PENAL Nº 392.135-9Autor : Ministério Público do Estado do Paraná.Réu : Moacir Andreolla. Vistos, etc. Intime-se o réu Moacir Andreola, Prefeito do Município de Novo Itacolomi, para ofertar defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 8.038/90. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0009 . Processo/Prot: 0410059-4 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2007/70503. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 2007.00001038 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO-CRIME Nº 410.059-4, DE CAMPO MOURÃO (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciada: DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de processo-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, à época, Prefeita Municipal de Farol, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso II, do Dec-lei 201/67. II. O processo-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa do documento de fls. 738/740, a ré não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0010 . Processo/Prot: 0458735-3 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2007/279344. Comarca: Paranaguá. Querelante: Nélio Valente Costa. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Querelado: José Baka Filho. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

QUEIXA-CRIME Nº 458.735-3, DE PARANAGUÁ (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Querelante: NÉLIO VALENTE COSTA. Querelado: JOSÉ BAKA FILHO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de queixa-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a JOSÉ BAKA FILHO, à época, Prefeito Municipal de Paranaguá, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 129, 139 e 140 do Código Penal. II. A queixa-crime não é mais de ser apreciada por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa do documento obtido em consulta perante o site Tribunal Regional Eleitoral (anexo), o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0011 . Processo/Prot: 0475933-3/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/462333. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 4759333-0 Ação Penal. Embargante: José Baka Filho. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz, Nahima Peron Coelho Razuk, Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Os atuais advogados1 do réu apresentaram os embargos de declaração de fls. 2988/2990 contra o item 3 do meu despacho de fls. 2981/2982, no qual consignei o seguinte: 3. Quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 2952/2953, para que a sua testemunha NICOLAU LEOPOLDO OBLADEN (arrolada na defesa preliminar - f. 1640) seja nomeada para atuar na "condição de assistente técnico", anoto que, por enquanto, não foi determinada nenhuma perícia para justificar a nomeação, de sorte que ela poderá ser ouvida sim, como testemunha, oportunidade em que poderá fornecer informações de natureza técnica também, se necessário. 2. Alegam os advogados que "o referido indeferimento da nomeação de assistente técnico padece de vício de contradição em relação à decisão anterior proferida nestes autos em 24 de outubro de 2012" a qual já havia deferido tal pedido, e, ainda, "evidencia-se a presença do vício da obscuridade e erro material", porque foi afirmado que inexiste prova pericial nos autos quando isso não é verdade, sendo "inegável que há um laudo de exame de local de fls. 644 e ss., realizado pelo Instituto de Criminalística". Pedem que sejam sanados os referidos vícios. DECIDO 1 Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck e Nahima Peron

Coelho Razuk. Primeiro, porque essa parte do meu despacho anterior não contém indeferimento algum, não indeferiu nomeação de assistente, como equivocadamente entenderam os ilustres advogados, não havendo, portanto, a aludida contradição. Apenas anotou que inexiste nos autos perícia judicial para justificar a nomeação judicial de assistente técnico, aparentemente admitida pelo "Defiro" do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, à f. 2952, datado de 23.10.2012 e não de 24.10.2012. E, segundo, porque não há obscuridade e erro material, pois o laudo de exame de local de fls. 644 e ss. a que se referem, não decorreu de prova pericial judicial deferida no bojo desta ação penal, como querem fazer crer os embargantes, mas de diligência policial realizada na fase investigatória. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0012 . Processo/Prot: 0513085-8 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2008/199805. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000218-3 Inquérito Policial. Indiciado: Marcos José Consalter de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INQUÉRITO POLICIAL Nº 513.085-8, DE COLORADO (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Indiciado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Marcos José Consalter de Melo, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Colorado, imputando-lhe a prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67 e de crime previsto na Lei de Licitações nº 8.666/93. II. O inquérito policial não é mais de ser impulsionado por este egrégio Tribunal de Justiça. Conforme parecer Ministerial de fls. 3376/3378, o investigado não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar futura lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado, competente para apreciar eventual processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0013 . Processo/Prot: 0524593-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/216767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jorge José Gotardi (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA RECUSAR-SE A PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO, BEM COMO O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08. REVOGAÇÃO DA REFERIDA LEI QUE RESPALDAVA O PRESENTE WRIT PELA LEI Nº 12.760/12. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pleito liminar, impetrado por Jorge José Gotardi (advogado), em seu favor, buscando salvo-conduto definitivo, para que seja resguardado seu direito de ir e vir livremente, com afastamento das sanções trazidas pela Lei nº 11.705/08. Afirma que a referida lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro, possuindo conteúdo abusivo e inconstitucional, ferindo princípios basilares do Direito e da Justiça, atentando contra garantias e liberdades elementares do impetrante-paciente. Com base em tal legislação, a polícia pode "obrigar" os cidadãos a se submeter ao exame do bafômetro, pois, ao se recusar a fazê-lo, ao cidadão podem ser imputadas as penalidades administrativas dos art. 276 e 165 do CTB: multa de R$ 955,00, apreensão do veículo e perda do direito de dirigir por um ano. Aduz ser completamente inconstitucional tal disposição, pois a Carta Magna prevê o direito de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Insurge-se também face à nova redação do art. 306 do CTB, afirmando ser inconstitucional esse dispositivo, porquanto, "o motorista que toma dois copos de vinho ou de chope, uma dose de uísque ou de outro destilado em uma comemoração, um almoço, ou um jantar, pode ser detido, indiciado, processado e condenado ás penas de seis meses a três anos de prisão" (fl. 09). Os limites e penalidades impostos por essa lei violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobre os quais foram erigidas as normas da própria Constituição e do Estado Democrático de Direito. Ademais, atinge os direitos dos consumidores e dos comerciantes, cerceando a liberdade econômica, a livre iniciativa e a liberdade do cidadão de beber com moderação um produto de livre comércio. Ao final, argumenta estar presente o periculum in mora, assim como o fumus boni iuris, podendo a qualquer momento vir a ser compelido a assoprar em um bafômetro, e, se não o fizer, ser punido com sanções administrativas. II. Observa-se que o impetrante questiona a constitucionalidade da Lei 11.705/2008, asseverando que a Constituição Federal consagra o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, inciso LXIII). Entretanto, o referido diploma legal foi revogado pela recém-editada Lei nº 12.760/12, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro, instituindo, no art. 306, outros meios de prova, diversos do bafômetro, para atestar eventual estado de embriaguez: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo". Desse modo, tendo em vista que o pleito de salvo-conduto é fundamentado na Lei nº 11.705/2008, a qual não está em vigor no ordenamento jurídico, é de se julgar prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto. III. Desse modo, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0014 . Processo/Prot: 0524651-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/219739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado). Paciente: Felix da Silva, José Roberto de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA OBTER PERMISSÃO AO EXERCÍCIO DE RECUSA A PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI MESMO, BEM COMO O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08.REVOGAÇÃO DA REFERIDA LEI QUE RESPALDAVA O PRESENTE WRIT PELA LEI Nº 12.760/12. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pleito liminar, impetrado por Humberto Feliz da Silva, em favor de Feliz da Silva e José Roberto de Toledo, pedindo salvo-conduto, para o resguardo do direito de ir e vir, e visando a afastar as sanções trazidas pela Lei nº 11.705/08 para o caso de negativa de produção de prova contra si mesmos. Afirma que a referida lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro, possuindo conteúdo abusivo e inconstitucional, ferindo princípios basilares do Direito e da Justiça, atentando contra garantias e liberdades elementares dos pacientes. Com base em tal legislação, a polícia pode "obrigar" os cidadãos a se submeter ao exame do bafômetro, pois, ao se recusar a fazê-lo, ao cidadão pode ser imputadas as penalidades administrativas dos art. 276 e 165 do CTB: multa de R$ 955,00, apreensão do veículo e perda do direito de dirigir por um ano. Aduz ser completamente inconstitucional tal disposição, pois a Carta Magna prevê o direito de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, prevendo, ainda, a garantia prévia de contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Ao final, argumenta estar presente o periculum in mora, assim como o fumus boni iuris, podendo a qualquer momento vir a ser compelido a assoprar em um bafômetro, e, se não o fizer, serem punidos com sanções administrativas. II. Observa-se que o impetrante questiona a constitucionalidade da Lei 11.705/2008, asseverando que a Constituição Federal consagra o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, inciso LXIII). Entretanto, o referido diploma legal foi revogado pela recém-editada Lei nº 12.760/12, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro, instituindo, no art. 306, outros meios de prova, diversos do bafômetro, para atestar eventual estado de embriaguez: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo". Desse modo, tendo em vista que o pleito de salvo-conduto é fundamentado na Lei nº 11.705/2008, a qual não está em vigor no ordenamento jurídico, é de se julgar prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto. III. Assim, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0015 . Processo/Prot: 0524996-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/211654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Almir Siqueira Mendes (advogado), Gleicy da Silva Pimentel (advogado). Paciente: Augusto Janiszewski, Luis Gustavo Janiszewski, Adriane Cristina Janiszewski, Almir Siqueira Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA OBTER PERMISSÃO AO EXERCÍCIO DE RECUSA A PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI MESMO, BEM COMO O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08.REVOGAÇÃO DA REFERIDA LEI QUE RESPALDAVA O PRESENTE WRIT PELA LEI Nº 12.760/12. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pleito liminar, impetrado por Gleicy da Silva Pimentel e Almir Mendes (advogados) em favor de Augusto Janiszewski, Luis Gustavo Janiszewski, Adriane Cristina Janiszewski Mendes e Almir Siqueira Mendes, em que busca salvo-conduto provisório, para o resguardo do direito de ir e vir, e o afastamento da sanção de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, e, caso de negativa de submissão ao teste do bafômetro. Afirmam que a referida lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro, possuindo conteúdo abusivo e inconstitucional, ferindo princípios basilares do Direito e da Justiça, atentando contra garantias e liberdades elementares dos pacientes. Com base em tal legislação, a polícia pode "obrigar" os cidadãos a se submeter ao exame do bafômetro, pois, ao se recusar a fazê-lo, ao cidadão podem ser imputadas as penalidades administrativas dos art. 276 e 165 do CTB: multa de R $ 955,00, apreensão do veículo e perda do direito de dirigir por um ano. Aduzem

ser completamente inconstitucional tal disposição, pois a Carta Magna prevê o direito de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, LXIII, da CF). Acrescentam que os limites e penalidades impostos por essa lei violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobre os quais foram erigidas as normas da própria Constituição e do Estado Democrático de Direito. Ao final, argumentam estar presente o periculum in mora, assim como o fumus boni iuris, podendo a qualquer momento vir a ser compelido a assoprar em um bafômetro, e, se não o fizer, serem punidos com sanções administrativas. II. Observa-se que os impetrantes questionam a constitucionalidade da Lei 11.705/2008, asseverando que a Constituição Federal consagra o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, inciso LXIII). Entretanto, o referido diploma legal foi revogado pela recém-editada Lei nº 12.760/12, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro, instituindo, no art. 306, outros meios de prova, diversos do bafômetro, para atestar eventual estado de embriaguez: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo". Desse modo, tendo em vista que o pleito de salvo-conduto é fundamentado na Lei nº 11.705/2008, a qual não está em vigor no ordenamento jurídico, é de se julgar prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto. III. Assim, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0016 . Processo/Prot: 0528086-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/266018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: André Luiz Souza Vale (advogado). Paciente: Reinaldo Jair da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PREVENTIVO.PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA RECUSAR-SE A PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO, BEM COMO O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08. REVOGAÇÃO DA REFERIDA LEI QUE RESPALDAVA O PRESENTE WRIT PELA LEI Nº 12.760/12. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pleito liminar, impetrado por André Luiz Souza Vale (advogado), em favor de Reinaldo Jair da Cruz, buscando salvo-conduto definitivo, para que seja resguardado seu direito de ir e vir livremente, com afastamento das sanções trazidas pela Lei nº 11.705/08. Afirma que a referida lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro, possuindo conteúdo abusivo e inconstitucional, ferindo princípios basilares do Direito e da Justiça, atentando contra garantias e liberdades elementares do paciente. Com base em tal legislação, a polícia pode "obrigar" os cidadãos a se submeter ao exame do bafômetro, pois, ao se recusar a fazê-lo, ao cidadão podem ser imputadas as penalidades administrativas dos art. 276 e 165 do CTB: multa de R$ 955,00, apreensão do veículo e perda do direito de dirigir por um ano. Aduz ser completamente inconstitucional tal disposição, pois a Carta Magna prevê o direito de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Insurge-se também face à nova redação do art. 306 do CTB, afirmando ser inconstitucional esse dispositivo, porquanto, "o motorista que toma dois copos de vinho ou de chope, uma dose de uísque ou destilado qualquer em uma comemoração, um almoço, ou um jantar, PODE SER DETIDO INDICIADO, PROCESSADO E CONDENADO ÀS PENAS DE SEIS MESES A TRÊS ANOS DE PRISÃO" (fl. 17). Os limites e penalidades impostos por essa lei violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobre os quais foram erigidas as normas da própria Constituição e do Estado Democrático de Direito. Ademais, atinge os direitos dos consumidores e dos comerciantes, cerceando a liberdade econômica, a livre iniciativa e a liberdade do cidadão de beber com moderação um produto de livre comércio. Ao final, argumenta estar presente o periculum in mora, assim como o fumus boni iuris, podendo a qualquer momento vir a ser compelido a assoprar em um bafômetro, e, se não o fizer, ser punido com sanções administrativas. II. Observa-se que o impetrante questiona a constitucionalidade da Lei 11.705/2008, asseverando que a Constituição Federal consagra o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, inciso LXIII). Entretanto, o referido diploma legal foi revogado pela recém-editada Lei nº 12.760/12, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro, instituindo, no art. 306, outros meios de prova, diversos do bafômetro, para atestar eventual estado de embriaguez: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo". Desse modo, tendo em vista que o pleito de salvo-conduto é fundamentado na Lei nº 11.705/2008, a qual não está em vigor no ordenamento jurídico, é de se julgar prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto. III. Assim, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0017 . Processo/Prot: 0528098-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/266012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: André Luiz Souza Vale (advogado). Paciente: José Venazio Voss. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA OBTER PERMISSÃO AO EXERCÍCIO DE RECUSA A PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI MESMO, BEM COMO O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08.REVOGAÇÃO DA REFERIDA LEI QUE RESPALDAVA O PRESENTE WRIT PELA LEI Nº 12.760/12.PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pleito liminar, impetrado por André Luiz Souza Vale (advogado), em favor de José Venâncio Voss, pedindo salvo-conduto definitivo, para que seja resguardado seu direito de ir e vir livremente, buscando afastar as sanções trazidas pela Lei nº 11.705/08. Afirma que a referida lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro, possuindo conteúdo abusivo e inconstitucional, ferindo princípios basilares do Direito e da Justiça, atentando contra garantias e liberdades elementares do paciente. Com base em tal legislação, a polícia pode "obrigar" os cidadãos a se submeter ao exame do bafômetro, pois, ao se recusar a fazê-lo, ao cidadão podem ser imputadas as penalidades administrativas dos art. 276 e 165 do CTB: multa de R$ 955,00, apreensão do veículo e perda do direito de dirigir por um ano. Aduz ser completamente inconstitucional tal disposição, pois a Carta Magna prevê o direito de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Insurge-se também face à nova redação do art. 306 do CTB, afirmando ser inconstitucional esse dispositivo, porquanto, ""o motorista que toma dois copos de vinho ou de chope, uma dose de uísque ou destilado qualquer em uma comemoração, um almoço, ou um jantar, PODE SER DETIDO INDICIADO, PROCESSADO E CONDENADO ÀS PENAS DE SEIS MESES A TRÊS ANOS DE PRISÃO" (fl. 17). Os limites e penalidades impostos por essa lei violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobre os quais foram erigidas as normas da própria Constituição e do Estado Democrático de Direito. Ademais, atinge os direitos dos consumidores e dos comerciantes, cerceando a liberdade econômica, a livre iniciativa e a liberdade do cidadão de beber com moderação um produto de livre comércio. Ao final, argumenta estar presente o periculum in mora, assim como o fumus boni iuris, podendo a qualquer momento vir a ser compelido a assoprar em um bafômetro, e, se não o fizer, ser punido com sanções administrativas. II. Observa-se que o impetrante questiona a constitucionalidade da Lei 11.705/2008, asseverando que a Constituição Federal consagra o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, inciso LXIII). Entretanto, o referido diploma legal foi revogado pela recém-editada Lei nº 12.760/12, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro, instituindo, no art. 306, outros meios de prova, diversos do bafômetro, para atestar eventual estado de embriaguez: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo". Desse modo, tendo em vista que o pleito de salvo-conduto é fundamentado na Lei nº 11.705/2008, a qual não está em vigor no ordenamento jurídico, é de se julgar prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto. III. Assim, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0018 . Processo/Prot: 0528428-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/218970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigo Olher Fernandes Garcia (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA RECUSAR-SE A PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO, BEM COMO O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08. REVOGAÇÃO DA REFERIDA LEI QUE RESPALDAVA O PRESENTE WRIT PELA LEI Nº 12.760/12. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pleito liminar, buscando-se salvo-conduto definitivo, para que seja resguardado seu direito de ir e vir livremente do paciente, com afastamento das sanções trazidas pela Lei nº 11.705/08. Afirma o impetrante que a referida lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro, possuindo conteúdo abusivo e inconstitucional, ferindo princípios basilares do Direito e da Justiça, atentando contra garantias e liberdades elementares do impetrante- paciente. Com base em tal legislação, a polícia pode "obrigar" os cidadãos a se submeter ao exame do bafômetro, pois, ao se recusar a fazê-lo, ao cidadão podem ser imputadas as penalidades administrativas dos art. 276 e 165 do CTB: multa de R $ 955,00, apreensão do veículo e perda do direito de dirigir por um ano. Aduz ser completamente inconstitucional tal disposição, pois a Carta Magna prevê o direito de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Os limites e penalidades impostos por essa lei violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobre os quais foram erigidas as normas da própria Constituição e do Estado Democrático de Direito. Ademais, atinge os direitos dos consumidores e dos comerciantes, cerceando a liberdade econômica, a livre iniciativa e a liberdade do

cidadão de beber com moderação um produto de livre comércio. Ao final, argumenta estar presente o periculum in mora, assim como o fumus boni iuris, podendo a qualquer momento vir a ser compelido a assoprar em um bafômetro, e, se não o fizer, ser punido com sanções administrativas. II. Observa-se que o impetrante questiona a constitucionalidade da Lei 11.705/2008, asseverando que a Constituição Federal consagra o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, inciso LXIII). Entretanto, o referido diploma legal foi revogado pela recém-editada Lei nº 12.760/12, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro, instituindo, no art. 306, outros meios de prova, diversos do bafômetro, para atestar eventual estado de embriaguez: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo". Desse modo, tendo em vista que o pleito de salvo-conduto é fundamentado na Lei nº 11.705/2008, a qual não está em vigor no ordenamento jurídico, é de se julgar prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto. III. Desse modo, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0019 . Processo/Prot: 0528797-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/233501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Henrique Vieira (em seu favor). Paciente: Gilberto Laguna Mulero, Fernando Antonio Palu, Durval Garcia Junior, Hudson Hugo dos Santos Milan, Alcir Mulero, Fábio Júnior Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PREVENTIVO.PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA RECUSAR-SE A PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO, BEM COMO O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08.REVOGAÇÃO DA REFERIDA LEI QUE RESPALDAVA O PRESENTE WRIT PELA LEI Nº 12.760/12. PERDA DO OBJETO.HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pleito liminar, buscando-se salvo-conduto definitivo, para que seja resguardado seu direito de ir e vir livremente do paciente, com afastamento das sanções trazidas pela Lei nº 11.705/08. Afirma o impetrante que a referida lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro, possuindo conteúdo abusivo e inconstitucional, ferindo princípios basilares do Direito e da Justiça, atentando contra garantias e liberdades elementares do impetrante- paciente. Com base em tal legislação, a polícia pode "obrigar" os cidadãos a se submeter ao exame do bafômetro, pois, ao se recusar a fazê-lo, ao cidadão podem ser imputadas as penalidades administrativas dos art. 276 e 165 do CTB: multa de R $ 955,00, apreensão do veículo e perda do direito de dirigir por um ano. Aduz ser completamente inconstitucional tal disposição, pois a Carta Magna prevê o direito de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Os limites e penalidades impostos por essa lei violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobre os quais foram erigidas as normas da própria Constituição e do Estado Democrático de Direito. Ademais, atinge os direitos dos consumidores e dos comerciantes, cerceando a liberdade econômica, a livre iniciativa e a liberdade do cidadão de beber com moderação um produto de livre comércio. Ao final, argumenta estar presente o periculum in mora, assim como o fumus boni iuris, podendo a qualquer momento vir a ser compelido a assoprar em um bafômetro, e, se não o fizer, ser punido com sanções administrativas. II. Observa-se que o impetrante questiona a constitucionalidade da Lei 11.705/2008, asseverando que a Constituição Federal consagra o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, inciso LXIII). Entretanto, o referido diploma legal foi revogado pela recém-editada Lei nº 12.760/12, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro, instituindo, no art. 306, outros meios de prova, diversos do bafômetro, para atestar eventual estado de embriaguez: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo". Desse modo, tendo em vista que o pleito de salvo-conduto é fundamentado na Lei nº 11.705/2008, a qual não está em vigor no ordenamento jurídico, é de se julgar prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto. III. Desse modo, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0020 . Processo/Prot: 0565308-9 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2009/19551. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00004195-2 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Marcelo Eloir Wisniewski, João Marcos Mariani. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Réu (2): João Jaime Marson. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Réu (3): Walter Tenan. Advogado: Jonatas Cesar Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO PENAL Nº 565.308-9 - MARINGÁAutor : Ministério Público do Estado do Paraná.Réus : 1) Marcelo Eloir Wisniewski 2) João Marcos Mariani 4) João Jaime Marson 5) Walter Tenan. Vistos, etc. 1. Os réus já apresentaram suas defesas e arrolaram testemunhas. 2. Os réus MARCELO ELOIR WISNIEWSKI e JOÃO MARCOS MARIANI, ao ofertarem a primeira resposta à acusação ainda perante o juízo de 1º grau através dos advogados JOEL COIMBRA, FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA e JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, às fls. 554/555 arrolaram treze (13) testemunhas, sendo: 03 de CURITIBA-PR (Marcus V. Micheloto e Claudia Maria Pellizetti, policiais civis lotado junto à Delegacia de Crimes contra o Patrimônio, Estelionato e Desvio de Cargas, e Alexandre Kozechen, Juiz de Direito da Vara de Corregedoria dos Presídios); 06 de MARINGÁ-PR (Luiz Henrique Wolf, José Mário Guerra, Natalino Figueiredo, Marcos Roberto do Nascimento, Paulo Henrique Machado e Carlos Augusto de Toledo); 01 de SARANDI-PR (Marcio Aparecido da Silva); 01 de UMUARAMA-PR (Almir Antônio Dinarte); 01 de RONDONÓPOLIS-MT (Valfredo Beulke); 01 de JOINVILLE-SC (Jair Jorge da Luz). Depois, na defesa prévia de fls.1389/1431, apresentada nesta instância, arrolaram 08 testemunhas, sendo 07 do rol anterior e uma outra não 2 indicada anteriormente - Arnaldo Piassa, de Maringá (f. 1432). Duas dessas testemunhas são comuns com a acusação - Luiz Henrique Wolf e José Mário Guerra. 3. O réu JOÃO JAIME MARSON, ao ofertar primeira resposta à acusação perante o juízo de 1º grau através do advogado EDMILSON LUIZ SÉRGIO BENACHO, à f. 587 arrolou 03 (três) testemunhas, sendo: 01 de MARINGÁ-PR (Fernando Alves Pereira); 01 de CENTENÁRIO DO SUL-PR (Derli Pedro Piovesan); 01 DE LUPIONÓPOLIS-PR (Jurandir Inácio da Silva). Depois, na defesa prévia de fls.1435/1440, apresentada nesta instância, arrolou 04 testemunhas (f. 1439-v), todas elas diversas daquelas indicadas no rol anterior. 4. O réu WALTER TENAN, ao ofertar resposta à acusação (art. 4º da Lei 8.038/90) aqui em 2ª instância através do advogado JONATAS CÉSAR DIAS (fls. 1208/121241), arrolou 08 (oito) testemunhas (fl. 1240) e, na defesa prévia (art. 8º), apresentada depois pelo mesmo advogado (fls. 1552/1598), arrolou 07 (sete), repetindo três do primeiro rol (Sebastiana Pinto Ramos, Salomé da Costa Silva e Daniel Pessoa Magalhães Sobrinho) e indicando outros endereços de duas delas (Sebastiana e Salomé) - fls. 1597/1598, totalizando, a rigor, 12 (doze) testemunhas, residentes em diversas localidades: 01 de MARINGÁ-PR (Lourival Piza); 01 de DOURADINA-PR (Luiz Carlos Martins); 05 de FLORESTÓPOLIS-PR (Sebastiana Pinto Ramos, com dois endereços: Rua Santo Amaro, nº 61, e Rua Nicola Tenan, nº 42, Florestópolis-PR, Rosângela Atie Soares, Alexandre Tenan, Rosângela Aparecida da Silva e Elisângela de Souza Gomes Soares); 01 de BELA VISTA DO PARAÍSO-PR (Luiz Moretti); 03 de PORECATÚ-PR (Daniel Magalhães Sobrinho, Salomé da Costa Silva (com endereço em Porecatu-PR e em ALVORADA DO SUL-PR - ???) e José Marcos Batista Azevedo); 01 de UBERLÂNDIA-MG (Edmar Vermelho). 3 Uma dessas testemunhas - Alexandre Tenan - é comum com a acusação. 5 - Assim, antes de dar início à instrução oral, determino a intimação dos advogados dos réus para, em 05 dias: a) os advogados dos réus Marcelo Eloir Wisniewski, João Marcos Mariani e João Jaime Marson dizerem quais são as testemunhas que realmente pretendem sejam ouvidas; b) o advogado do réu Walter Tenan para esclarecer a divergência de endereços das testemunhas Sebastiana Pinto Ramos e Salomé da Costa Silva e indicar quais são os corretos, haja vista que, por ocasião da resposta à acusação (fl. 1240) apresentou endereços distintos daqueles descritos na defesa preliminar (fls. 1597/1598). 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0021 . Processo/Prot: 0585039-5 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2009/114732. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000562-0 Queixa Crime. Autor: Nilson de Oliveira, Cloves João Bombarda. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Réu: Eliezer José Fontana, Jair Luiz Fontana. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO-CRIME Nº 585.039-5, DE CORBÉLIA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Autor: NILSON DE OLIVEIRA E OUTRO. Réus: ELIEZER JOSÉ FONTANA E OUTRO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de processo-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a ELIEZER JOSÉ FONTANA e JAIR LUIZ FONTANA, o primeiro, à época, (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Corbélia, imputando-lhe a prática dos delitos descritos no artigo 138 e 139 do Código Penal. II. O processo-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa em documento fornecido pelo site do Tribunal Regional Eleitoral, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal de Corbélia. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0022 . Processo/Prot: 0630212-1 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2009/307208. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000005-0 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Esmair Carvalho de Oliveira. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Réu (2): José Faustino da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Ass.Acusação: Municipio de Jaboti. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO-CRIME Nº 630.212-1, DE TOMAZINA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciados: Esmair Carvalho de Oliveira e outro. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de processo-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Esmair Carvalho de Oliveira e José Faustino da Silva, o primeiro, à época, Prefeito Municipal de Jaboti, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 1º, incisos III, V e XIV do Dec.- lei 201/67. II. O processo-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa da certidão de fl. 1155, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tomazina, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0023 . Processo/Prot: 0634218-9 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2009/325408. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2009.00000891-4 Queixa Crime. Autor: Anselmo Albino Amancio. Advogado: Ione Margarida dos Santos. Réu: Anildo Alves da Silva. Advogado: Luciane Melhem Karasinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
D E S P A C H OI - Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de ANILDO ALVES DA SILVA, em virtude da prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 312 e 315 do Código Penal, cumulado com o artigo 9º, da Lei nº 8.429/92. II - Contudo, segundo a informação da chefia da Seção de Processos Especiais desta Corte, o denunciado não exerce mais o cargo de Prefeito Municipal (fl. 283 - TJ). III - Logo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação deste feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex- prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). (TJ/PR - Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal - Relatora Lilian Romero - Publicação: 18/09/2008) III - Diante de tais considerações, declino a competência para a Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, a quem pertence o Município de Foz do Jordão, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0024 . Processo/Prot: 0653675-6 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2010/21750. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000058-0 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: João Peda Soares, Pedro Lucif, Jorge Koziel, Robison Luiz Sega. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO-CRIME Nº 653.675-6, DE CÂNDIDO DE ABREU (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Réus: JOÃO PEDA SOARES E OUTROS. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de processo-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a JOÃO PEDA SOARES, JORGE KOZIEL, ROBSON LUIZ SEGA E PEDRO LUCIF, o primeiro, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Cândido Abreu, imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 297, caput, e §1º, 299 e 304, todos do CP. II. A queixa-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa do documento de fl. 854, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, competente para o julgamento dos presentes autos de queixa-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0025 . Processo/Prot: 0660236-0 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2010/59225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Homero Barbosa Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 660.236-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: HOMERO BARBOSA NETO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de Pedido de Providências Crime onde figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Homero Barbosa Neto, à época dos fatos Deputado Estadual do Paraná. Cuida a presente investigação apurar suposto esquema de contratação fraudulenta de servidores públicos ("fantasmas") por parte de parlamentares e funcionários integrantes da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para fins de desvio e apropriação de recursos públicos, caracterizando, em tese, os delitos dos artigos 171 e 312 do Código Penal e art. 1° da Lei 8.137/90. II - Após requerimento de redistribuição da representação criminal em questão envolvente à competência para análise do feito, realizada pela Procuradoria Regional da República, houve por parte do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em data de 12.11.2012, Questão de Ordem que, por unanimidade, decidiu acolher a promoção ministerial para propor a declinação de competência deste Pedido de Providências em favor deste Tribunal de Justiça, conforme fls.1403/1414. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 III - Recebidos os autos por esta Egrégia Corte (fl. 1417), deve-se, antes de qualquer análise mais aprofundada sobre o feito, ser encaminhado o presente caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste nos autos. IV - Após, retornem para apreciação. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0026 . Processo/Prot: 0669894-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2010/83218. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 0000042-20.2010.6.16.0204 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Denunciado (2): João Adelino de Souza. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Ação Penal nº 669.894-8, de Foz do Iguaçu Considerando que o denunciado Paulo Mac Donald Ghisi não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida ----------
0027 . Processo/Prot: 0679495-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/137412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008570-66.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe Bechtlof Neto. Def.Dativo: Roosevelt Arraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
Converto o julgamento em diligência. 1. Acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 477/480), devolvendo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba para que se proceda à intimação por edital do sentenciado Fabiano Bechtlof a fim de afastar ulterior alegação de nulidade (fl.466 - item 2). 2. Encerrado o prazo do edital, certifique-se. 3. Decorrida a dilação em branco, deverá o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nomear defensor dativo para a apresentação de razões de apelação. 4. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões. 5. Com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Intimações e diligência necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator
0028 . Processo/Prot: 0685959-4 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2010/169642. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001036 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Salim Haggi Neto. Def.Dativo: Alvaro Borges Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO PENAL Nº 685.959-4Autor : Ministério Público do Estado do Paraná.Réu : José Salim Haggi Neto. Trata-se de Ação Penal em face de JOSÉ SALIM HAGGI NETO, em virtude da prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67, por duas vezes, ou seja, contratação de servidores para a Administração Pública, sem prévio concurso público. Preliminarmente, destaque-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex-autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-prefeito municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em 15.09.2005, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar crimes cometidos por ex-prefeitos quando do exercício da função. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 E, diante das informações constantes no site do Tribunal Regional Eleitoral, constata-se que o requerido não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeito. Deste modo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação do feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROCEDIMENTO APLICADO ADEQUADAMENTE E SEM SUPRIMIR OU RESTRINGIR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 PRAZOS DE DEFESA. INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DO JUÍZO SINGULAR, DO RITO DA LEI 8038/90. MÉRITO. VERBA RECEBIDA PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA APLICAÇÃO EM PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MATERIALIDADE COMPROVADA. EXIBIÇÃO DE NOTA FISCAL FORJADA PARA COMPROVAR PRETENSA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA DA NOTA FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR A FALSIDADE, NO CASO CONCRETO. DESTINAÇÃO REGULAR OU LÍCITA DA VERBA NÃO DEMONSTRADA. DOLO DO AGENTE EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. "A extinção do mandato de Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967." (Súmula 703/STF). III. Não é possível admitir a impunidade de um pretenso co-autor do delito porque os demais co-autores não foram identificados. Outrossim, não pode o Ministério Público abusar de suas prerrogativas e funções, ajuizando ação penal de forma indiscriminada, sem que haja a devida identificação dos co-autores e sua efetiva vinculação com a conduta apontada como delituosa. Por isso, não há que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 se falar em inépcia da denúncia ajuizada apenas conta parte dos pretensos autores do crime, se desconhecidos os demais. IV. A adoção do rito ordinário, adaptado àquele previsto no Decreto-lei 201/67, porque a denúncia imputava ao apelante o cometimento de crime de responsabilidade cumulado com crime comum previsto no Código Penal (qual seja, o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP) possibilitou ao réu apelante o pleno exercício do direito de ampla defesa. Não era aplicável no caso a adoção do rito da Lei 8.038/90, porque esta se aplica aos procedimentos criminais contra autoridades que tramitam originariamente perante os órgãos colegiados (tribunais) e não perante o Juízo singular. V. "A defesa preliminar é aplicada nos casos de crimes funcionais, praticados por funcionário público no exercício de suas funções ou em razão destas, mas apenas nos casos dos delitos descritos nos art. 312 a art. 326, do Código Penal, que tratam dos crimes funcionais próprios." (STJ-5ª Turma, RHC 18.336/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 111.04.2006, DJU 08.05.2006, p. 240). VI. Caracteriza o crime do art. 1º, inc. I do Decreto-lei 201/67, o desvio de verba pública, que não foi aplicada na destinação específica a que se destinava (no caso, fixada em Convênio) nem em qualquer outra de interesse público, valendo-se o Prefeito de documento comprovadamente falso (nota fiscal forjada) para tentar simular o emprego regular do recurso." (TJ/PR. 2.ª Câmara Criminal. Ap. Crim. n.º 499548-6. Relator: Juíza Conv. Lilian Romero. DJ: 18/09/2008) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Diante de tais considerações, declino a competência para a Vara Única da Comarca de Cambará, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator.

0029 . Processo/Prot: 0687105-4 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/173331. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001065 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Sinval Ferreira da Silva. Advogado: Alberto Jorge Bittencourt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação Penal nº 687.105-4, de Tibagi Considerando que o denunciado Sinval Ferreira da Silva não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Tibagi. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0030 . Processo/Prot: 0735788-2 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2010/388403. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Querelante: Franklin Uez. Advogado: Marcos Jordão da Motta. Querelado: Aramitan Antonio Fortunato. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

QUEIXA-CRIME Nº 735.788-2, DE CATANDUVAS (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Querelante: FRANKLIN UEZ. Querelado: Aramitan Antonio Fortunato. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de queixa-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Aramitan Antonio Fortunato, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Ibema, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 138, 139, 140, 140 §3º, todos do Código Penal. II. A queixa-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa do documento de fl. 220, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catanduvas, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0031 . Processo/Prot: 0759017-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/13993. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000058-90.2003.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lauri Peres. Def.Dativo: Osvaldo Carnelosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Crime nº 759.017-0 (NPU 0000058- 90.2003.8.16.0126) da Vara Criminal da Comarca de Palotina Apelante: Ministério Público do Paraná Apelado(s): Lauri Peres Vistos. Este recurso foi interposto pelo Ministério Público contra a sentença que decisão singular que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de absolver o apelado do crime do art. 306 do CTB. O fundamento da decisão recorrida foi a inexistência nos autos de prova técnica - exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar - que atestasse a concentração de álcool, a qual teria sido alçada à condição de elementar do crime, com o advento da Lei 11.705/2008. Às fs. 148/151, foi suspenso o seguimento do feito, em razão da matéria. Isto posto. Do prosseguimento do feito Com a publicação do Acórdão proferido no RESP 1.111.566-DF, não subsiste mais o motivo da suspensão do presente feito que, por isso, passa a ser julgado, de conformidade, aliás, com a orientação firmada pela 3ª Seção do STJ. Vale, de início, transcrever a ementa do voto vencedor, proferido pelo Ministro Adilson Vieira Macabu: PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal. 2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei. 3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. 4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. 5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 759.017-0 exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro. 6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar. 7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com

o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente. 8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, induvidosamente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 9. Recurso especial a que se nega provimento. Como se vê, a 3ª Seção do STJ, por apertada maioria, concluiu que, em respeito ao princípio da reserva legal, era vedado ao Poder Judiciário admitir a produção de outras provas, não técnicas, para comprovar a concentração de álcool no organismo do agente acusado. Isto porque o legislador havia inserido, no tipo legal do art. 306 do CTB, uma elementar de caráter objetivo (o grau de alcoolemia igual ou superior a 6 dg de álcool por litro de sangue) impossível de ser aferido senão pelos exames do etilômetro e de sangue. Em suma, o STJ assentou o entendimento de que a elementar alusiva ao grau de concentração de álcool no organismo do agente, inserta no art. 306 do CTB pela Lei 11.705/2008, somente poderia ser demonstrada por meio do teste com o etilômetro (bafômetro) ou de exame de sangue. Posteriormente, o Poder Legislativo, reconhecendo a deficiência da redação conferida ao art. 306 do CTB pela Lei 11.705/2008, houve por bem em alterar tal dispositivo através da Lei 12.760, de 20.12.2012. Esta é a nova redação do art. 306 do CTB: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. §1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. §2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. §3º. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 759.017-0 Ou seja, segundo a nova redação do art. 306 do CTB, a concentração mínima de álcool no organismo não se constitui mais em elementar do tipo, na hipótese de o agente não se submeter ao exame de sangue ou com o etilômetro. Todavia, a nova disciplina do art. 306 do CTB não pode retroagir em desfavor do acusado, afastando a exigência da prova da elementar prevista à época em que os fatos a ele imputados ocorreram. É a dicção do art. 5º, inc. XL da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") c.c. o art. 2º, § único do CP ("a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores"). Por isso, o presente caso haveria de ser julgado de conformidade com a orientação do STJ, conferida pelo julgamento do RESP 1.111.566-DF, acima transcrito. Do não conhecimento e extinção do recurso No entanto, constata-se que este feito padece de vício que não autoriza o seu conhecimento, devendo o recurso ser desde logo extinto, por falta de interesse recursal. Após a prolação da sentença que absolveu o recorrido, o Ministério Público, por meio da petição de f. 115, apresentou recurso de apelação, pugnando pela subsequente oferta das razões recursais. Todavia, o agente ministerial que subscreveu as razões de recurso, às fs. 121/124, aderiu ao conteúdo da sentença recorrida, reconhecendo o o acerto do juízo absolutório, tendo em vista os termos do art. 306 do CTB, dado pela Lei 11.705/2008. Vê-se, assim, que o reconhecimento do acerto da decisão, importou em preclusão lógica e consequente desistência do pleito recursal. Não subsiste, assim, interesse processual do Ministério Público em recorrer. Afinal, tanto o recorrente, quanto o recorrido (f. 125), secundados pelo parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fs. 138/145) estão de acordo com o provimento jurisdicional. Deste modo, julgo extinto este procedimento recursal, com fundamento no art. 200, XVI e XXIV do Regimento Interno do TJPR. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0032 . Processo/Prot: 0768396-5 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/99325. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4611.00000934-0 Procedimento Investigatório. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Silvio Daineis Filho. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação Penal nº 768.396-5, de Grandes Rios Considerando que o denunciado Silvio Daineis Filho não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Grandes Rios. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima ---------- ---------- ---------- ----------

0033 . Processo/Prot: 0779571-5 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/150913. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Autor: Gilvani Tonelli, Silvério Ghezzi. Advogado: Jonas Rodrigues. Réu: Valentin Darcin. Advogado: Maurílio Viana Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação Penal nº 779.571-5, de Manoel Ribas Considerando que o réu Valentin Darcin não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Manoel Ribas. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima ---------- ---------- ---------- ----------

0034 . Processo/Prot: 0785960-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/468030. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 7859609-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Tiago Siqueira Gomes, Patrick Hernandez dos Santos. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Interessado: Cleiton Amâncio de Almeida. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Interessado: Natanael Fernandes de Souza. Def.Dativo: Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold. Interessado: Tiago Siqueira Gomes, Patrick Hernandez dos Santos. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração 785.960-9/01 Ante a possibilidade de atribuição de eventuais efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, intimem-se os embargados Tiago Siqueira Gomes, Cleiton Amâncio de Almeida e Patrick Hernandez dos Santos Prechlak, através de seus advogados (fls. 153, 154 e 155), e o embargado Natanael Fernandes de Souza, mediante intimação pessoal, por carta de ordem, de sua defensora dativa (fls. 114), para que se manifestem, no prazo legal. Em 14/12/2012. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0035 . Processo/Prot: 0821882-8 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/202390. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046080000204 Procedimento Investigatório. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira. Réu (2): Marcos César Valério de Almeida. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Robertson Alves Mendonça, Daniele Cristine Giraldeli Oldakowski, João Carlos Obici. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO-CRIME Nº 821.882-8, DE MANDAGUARI (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA . Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de processo-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Mandaguary, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 1º. incs. I e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. II. O processo-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa do documento de fl. 1826, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0036 . Processo/Prot: 0823838-8 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/288956. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00019071 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: Admir Iracy Vilela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO PENAL Nº 823.838-8 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Roderjan Luiz Inforzato. Diante do teor das informações constantes no termo de audiência de instrução e julgamento de folhas 846, determino que os presentes autos permaneçam em cartório, aguardando a audiência para a inquirição da testemunha Francisco Severino Leal, designada para o dia 22 de janeiro de 2012. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator.

0037 . Processo/Prot: 0852924-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/390263. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000349-70.2010.8.16.0118 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Rodrigues de Moura. Advogado: Denize Renata Portugal Lino da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. I. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão que rejeitou a denuncia oferecida em face de ANDERSON RODRIGUES DE MOURA, a quem se imputou a prática do artigo 306 da Lei 9.503/97 (CTB) e artigo 331, do Código Penal (desacato). Nas suas razões recursais, alega que o crime do art. 306, do CBT, pode ser comprovado por outros meios que não o exame do bafômetro ou de sangue, ainda, a denuncia foi ofertada, também, pelo crime de desacato, não podendo ser rejeitada sem a adequada fundamentação (fls.

62/71). Pois bem. II. No caso, não houve realização do exame "bafômetro", e nem de outro exame que pudesse atestar a concentração de álcool no organismo do réu. E nesse ponto, em razão da grande quantidade de ações envolvendo a questão dos meios probatórios legítimos - além do bafômetro - para a verificação do estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, o Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a jurisprudência, considerou repetitiva a questão e determinou, nos autos de Recurso Especial nº 1.111.566, a suspensão, nos tribunais de segunda instância, de todos os recursos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida. Assim, determino a suspensão do presente recurso até prolação de decisão definitiva pelo STJ. III. Intimem-se e aguarde-se.

0038 . Processo/Prot: 0865206-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/406303. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8652066- Apelação Crime. Embargante: Gaspar Goebel Neto. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:
Este magistrado não é o Relator, mas sim designado para lavrar o acórdão. Assim, corrigindo-se a autuação, encaminhem-se os autos ao Dr. Márcio J. Tokars (Relator). Dil.

0039 . Processo/Prot: 0893119-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/472831. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8931199-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): João Augusto Keche. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:
Despacho em separado. Em 12/12/2012.
VISTOS e etc. Trata-se de Embargos de Declaração Crime opostos em face de acórdão desta 2ª Câmara Criminal que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ conforme ementa a seguir: EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA.ACUSADO QUE OSTENTA HISTÓRICO DE DELITOS.CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAIS QUE REPLICAM CONTRA SUA CONDUTA SOCIAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EVITANDO A POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AMEAÇAS E TENTATIVAS DE INTIMIDAR TESTEMUNHAS. REQUISITO DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.PRESENÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.2. PLEITO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA COM SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO.PEDIDO QUE PROCEDE EM PARTE. MEDIDA DECRETADA A FIM DE EVITAR A POSSÍVEL PERSISTÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA 2CAUTELAR NÃO PREVISTA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE POSSÍVEL CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inconformado o ADMIR STRECHAR opôs os presentes embargos de declaração e juntou documentos afirmando: que "a prisão preventiva do Embargante foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal"; que "o acórdão mostra-se contraditório, já que estas mesmas situações foram consideradas insuficientes para decretação da prisão preventiva do Embargante em 11 (onze) recursos idênticos julgados anteriormente por esta Câmara"; que "o Ministério Público ajuizou ao menos 17 denúncias similares contra o Embargante e em todas elas foram indeferidas a prisão preventiva pelo Magistrado singular"; que "até por uma questão de segurança jurídica, onde esta Câmara apreciando situações idênticas não decretou a prisão do Embargante, é de rigor a procedência do pedido para conferir efeitos infringentes ao acórdão Embargado"; que "o MP busca a segregação do Embargante para evitar a reiteração na aventada prática delitiva"; que "antes do julgamento proferido nestes autos, esta Colenda Câmara analisando situações idênticas, entendeu que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP"; que "sendo o aspecto central do pedido de prisão a possibilidade de reiteração na conduta e estando o Embargante afastado da Câmara de Vereadores, não há fundamento concreto para a procedência do recurso"; que "na ação penal n. 20057006002836-1/PR da Justiça Federal de Guarapuava, que foi citada no recurso do Ministério Público, houve a extinção da punibilidade do Embargante pela prescrição"; que "os argumento do MP já foram rechaçados por esta Câmara em 11 (onze) Recursos idênticos"; que deveria ser determinada a suspensão liminar dos efeitos do acórdão até o julgamento de mérito. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes, sendo necessário conceder a liminar pleiteada. Isto porque, conforme ressaltado pelo próprio Embargante, essa Câmara Criminal julgou diversos recursos tratando da mesma situação e, em nenhum deles, restou decretada a preventiva do Embargante. Ao contrário, em todos os recursos esta Câmara manteve a decisão do Juízo a quo que indeferiu o pleito de prisão preventiva e deferiu a busca e apreensão e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, a menos que evidenciada modificação na situação fática e/ou jurídica, entendo que, a alteração do entendimento que vem sendo adotado por este Relator, acompanhado pelos demais membros desta Câmara, implicaria em flagrante violação a segurança jurídica. Deste modo, ao menos por ora, entendo deva conceder a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do Acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 893.119-9 até julgamento final dos embargos de declaração opostos por ADMIR STRECHAR. Comunique-se ao juízo ? a quo?, o teor desta decisão. Em razão da possibilidade de efeitos infringentes abra-se vista a parte contrária para, querendo, apresentar resposta. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0040 . Processo/Prot: 0894420-1 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2012/78138. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001963-53.2011.8.16.0158 Pedido de Providências. Requerente: Juízo de Direito da Comarca de São Mateus do Sul. Requerido: Júlio Cesar dos Reis. Interessado: Secretaria de Segurança Pública do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Arquivem-se.
Arquivem-se. Em 14/01/2013.

0041 . Processo/Prot: 0900825-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/79687. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000036-60.2007.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Miguel Amaral. Def.Dativo: Jeberson Diego Beck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:
Acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 172/176, e determino a baixa dos autos à origem, para intimação do Apelante para que confirme ou não a desistência do recurso formulada por seu advogado. Em 14/12/12.

0042 . Processo/Prot: 0902786-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/431386. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9027861-0 Apelação Crime. Embargante: Ruy Vida Leal. Advogado: Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior. Interessado: Maria Aparecida Bonfin Gaviolli. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da declaração de voto vencido de fls. 283, que divergiu da maioria, para absolver os apelantes com base no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Alega o embargante, que o voto é omisso, pois não se manifestou sobre preliminar de nulidade, alegadas nas razões recursais, embora tenham sido tratadas no voto da relatora. Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão, com a declaração deste revisor acerca da concordância ou divergência com o voto da relatora, no que tange à preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia. É o relatório, decido. Pelo que se percebe, o embargante mostra-se inconformado com o acórdão, que afastou a preliminar de nulidade e manteve a condenação dos apelantes, em relação ao qual divergi apenas quanto ao mérito da questão para absolvê-los. Assim, por questão lógica, se tivesse divergido quanto as preliminares de nulidade, tal entendimento teria constado no voto vencido, pois não teria sentido manifestar sobre o mérito em não sendo superada questão preliminar. Logo, omissão não houve e, em não havendo, impossível se torna o acolhimento dos embargos. Assim, se foi correto ou não o afastamento da preliminar, é matéria que não pode ser discutida nesta via estreita dos embargos, devendo o embargante buscar a pretendida reforma através do recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F

0043 . Processo/Prot: 0907235-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/93833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009379-90.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Martins de Oliveira. Advogado: Adroaldo Irineu Kuhnen, Ricardo Jota Chab, Haroldo César Nater. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:
Defiro o pedido de vista, de fls. 169/170, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga e com as cautelas de estilo. Em 08/01/2013.

0044 . Processo/Prot: 0909207-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/127449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015441-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio de Souza Leal. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
APELAÇÃO CRIME Nº 909.207-3 Apelante : Sergio de Souza Leal. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I- Converto o julgamento em diligência; II- Retornem os autos à Origem para que o MM. Juiz proceda à identificação do réu, com a consequente retificação junto ao Cartório Distribuidor, bem como por termo, nos autos, sob pena de eventual reconhecimento de nulidade do decisum. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0045 . Processo/Prot: 0910635-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2012/142413. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000490-4 Inquérito Policial. Indiciado: Darci Tirelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Baixa em diligência.
Vistos, etc. Acolho o pedido ministerial de fls. 300/301. Baixem os autos em diligência, para que a Autoridade Policial de Quedas do Iguaçu providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de eventual diligência que entender pertinente, junto à Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Diamante do Sul: - o Memorial Descritivo e Mapa do Perímetro Urbano que compreende o Loteamento São Cristóvão, onde está localizada a Rua Bento Munhoz da Rocha e Rua Ivan

Ferreira do Amaral; - e esclarecer se existiu solicitação formal de utilização de equipamentos e serviços municipais, feitos por Darci Tirelli perante a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para realização na esquina das Ruas Bento Munhoz da Rocha e Ivan Ferreira do Amaral, se houver; em caso positivo, juntar o relatório de acompanhamento dos serviços, com anotação dos maquinários e horas utilizadas. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0046 . Processo/Prot: 0920551-6 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/187459. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2012.00007523 Protocolo. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Anildo Alves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

NOTÍCIA-CRIME Nº 920.551-6, DE GUARAPUAVA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciado: ANILDO ALVES DA SILVA. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de notícia-crime para apuração de eventual conduta criminosa pretensamente cometida por Anildo Alves da Silva, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Foz do Jordão. II. A notícia-crime não é mais de ser apreciada por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. III. Int. e dil. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0047 . Processo/Prot: 0923783-0 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/194312. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000600-94.2011.8.16.0137 Termo Circunstanciado. Noticiador: Olavo Alexandre Gomes. Noticiado: Onicio de Souza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I. Às fls. 91/93, a Divisão de Processo Crime desta Segunda Câmara Criminal informa que o noticiado não foi reeleito ao cargo de Prefeito Municipal de Porecatu. II. Desta feita, não mais possuindo o denunciado foro privilegiado, deixa de subsistir a competência originária deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determino o retorno dos autos à Vara Criminal da Comarca de Porecatu, para o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0048 . Processo/Prot: 0931258-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231939. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000311-65.2006.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Italo Tanaka Junior (advogado), Fabio Gomes Losso (advogado). Paciente: Edvaldo Aparecido de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus impetrado por Italo Tanaka Júnior e outro em favor de Edvaldo Aparecido de Oliveira em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Criminal de Castro, tendo em vista que não foi observada a regra contida no artigo 402 do Código de Processo Penal. Alega o impetrante, em síntese, que houve cerceamento de defesa, eis que mesmo após requerimento pela defesa do acusado, o magistrado deixou de observar a regra do artigo 402 do CPP, e que seriam necessários mais esclarecimentos acerca dos fatos, e portanto, as provas requeridas eram imprescindíveis. Requer para tanto a concessão liminar da ordem, para declarar a nulidade da decisão a quo, com reabertura do prazo para que fossem formulados os pedidos de diligências. É o Relatório. DECIDO. Consoante petição nº 2013/0010041, protocolada pelo impetrante, em 01/10/2012 foi proferida sentença que, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional, declarou extinta a pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos aludidos autos. Dessa forma, a impetração perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse de agir. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. - WRIT PREJUDICADO. - EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO.I. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. 3. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/ SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009) (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 757126-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 03.03.2011)" Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0049 . Processo/Prot: 0931335-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/192005. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002377 Oficio. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grosa - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presidios. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Centro de Integração Empresa Escola, Luiz Cezar da Silva, Alessandro Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, segundo o qual a competência para execução de multas penais recai sobre o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, ambos da Comarca de Ponta Grossa (fls. 02/07). 2. Requisitadas informações (fl. 40), o Juízo suscitado as prestou à fl. 47, reportando-se "às razões ministeriais das p. 10 e 11 (fls. 63 e 64 dos autos originais), bem como à decisão da p. 12 (fls. 65 dos autos originais) que determinou a remessa da Guia de Recolhimento à Vara de Execuções Penais". 3. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do conflito e posterior remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, a fim de que lá se proceda à intimação dos sentenciados para pagamento da pena de multa (fls. 51/56). 4. Em seguida o Juízo suscitante encaminhou a esta Corte o Ofício nº 2011/12 (fl. 60) instruído com cópia do Ofício Circular nº 75/2012 (fls. 61/62), este último oriundo da Corregedoria Geral de Justiça, cujo teor dispõe que, "Atendendo a orientação do Conselho Nacional de Justiça, a execução da pena de multa volta a ser de competência do juízo da condenação, tendo em vista que esse deverá verificar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação e, em caso negativo, promover a intimação do sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a importância correspondente ao valor da multa e das custas processuais (art. 804 do CPP), entregando-lhe as respectivas vias do FUPEN e do FUNJUS". 5. Assim, como bem consignou o Juízo suscitante, "a matéria já está definida com a emissão do referido ofício" (fl. 60), cujo conteúdo é claro no sentido de que a competência para a cobrança da pena de multa recai sobre o Juízo da condenação e, no caso dos autos, se trata do Juízo suscitado, isto é, o Juizado Especial Criminal. 6. Desse modo, considerando que a Corregedoria-Geral de Justiça, ao emitir o Ofício Circular nº 75/2012, sanou toda e qualquer dúvida acerca da competência para a cobrança da multa penal, julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência, o que faço com base no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 7. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Valter Ressel Relator

0050 . Processo/Prot: 0933796-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/276149. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9337960-0 Habeas Corpus. Embargante: Ludovico Jose Bonatto (Réu Preso), Marco Antonio Citto (Réu Preso). Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Interessado: Maria Rosangela Tristante (advogado), Paulo Cezar de Cristo, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi os Embargos de Declaração em separado. Após os tramites legais, retornem os autos. Em 16/01/2013.

Inicialmente cumpre esclarecer que, apesar de protocolados em 16.07.2012, os presentes Embargos de Declaração somente foram juntados aos autos em 15.01.2013, conforme se vê da Certidão de fls.102. Os embargos de declaração em exame não merecem conhecimento ante a sua clara perda de objeto. Pleiteiam os embargantes que seja esclarecido o alcance da medida cautelar diversa da prisão aplicada aos mesmos quando da concessão por este Relator da liminar de fls. 54/56, consistente no: "compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais venham a ser intimados; não se ausentarem por mais de sete dias da Comarca, nem mudarem de residência, sem prévia comunicação ao juízo; proibição de acesso ou frequência às dependências da Câmara Municipal de Londrina, devendo permanecer distantes desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com Vereadores ou de membros da administração pública que, por circunstâncias relacionadas aos fatos, devam os acusados deles permanecer distantes, nos termos dos incisos II e III do artigo 319 do Código de Processo Penal." (fls. 56-TJ) Alegam que o embargante Marco Antonio Citto intencionaria concorrer ao cargo de vereador na Comarca de Londrina, razão pela qual haveria necessidade de esclarecimentos no que diz respeito à frequência a Câmara Municipal e as pessoas que não poderiam ser contatadas. No entanto, como é cediço as eleições municipais já ocorreram, e os novos representantes do poder legislativo municipal já foram diplomados e empossados. Assim, inexiste interesse de agir na oposição dos presentes Embargos de Declaração. Sobre este requisito assim se posiciona a doutrina: "No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (MARINONI. Luiz Guilherme e ARENHART. Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento - 5a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 62) ANTE O EXPOSTO, não conheço dos embargos de declaração opostos, pela perda do objeto, nos termos da fundamentação. Curitiba, 16 de Janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0051 . Processo/Prot: 0934345-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária:

0005806-15.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Sergio Kendrick. Def.Dativo: Nelson Knob. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
Vistos, etc. 1. O réu apelante constituiu como seus defensores os advogados ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO (OAB/PR 8972) e RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO (OAB/PR 15.843), que o acompanharam no interrogatório de fls. 105/106. 2. Nas audiências de inquirição de testemunhas da acusação de fls. 122/133 e 130/131 acompanhou o réu somente o advogado ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO. 3. Por ocasião das alegações finais, o referido advogado, Dr. ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO, reteve os autos consigo por mais de 02 meses e devolveu-os em 30.06.2010, sem qualquer manifestação (fls. 248/249). Cinco dias depois, em 05.07.2010, apresentou as alegações finais de fls. 251/252, pedindo a absolvição do réu. 4. Sentenciado e condenado (fls. 254/274), o réu, agora através do outro advogado, DR. RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO, apresentou apelação, protestando pela apresentação das respectivas razões em 2º grau nos termos do art. 600, § 4º, do CPP (fls. 290/291). Intimado para tanto, não apresentou as razões recursais (fls. 300/301). outro advogado e apresentar as razões do recurso sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo, também não o fez (fls. 303/305). 6. Conclusos os autos para este relator, telefonei pessoalmente para o primeiro dos três números de telefone constantes à f. 289 como sendo dele, e fui atendido pelo próprio réu, que me disse estar ciente de tudo e que iria providenciar um outro advogado nos próximos dias. 7. Passou-se mais de uma semana e nada. POR ISSO, nomeio defensor dativo ao réu na pessoa do advogado NELSON KNOB, OAB 24.534, telefone (41) 8826-1999, e-mail nelsonknobadvc@bol.com.br, profissional cadastrado para tanto no site da OAB, disponível para nomeações dativas (www.oabpr.org.br/defensoraidativa/nomear). Intime-se o mesmo para apresentação das razões recursais. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator
0052 . Processo/Prot: 0942436-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/280617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004864-46.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ronaldo Alves de Lima. Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki. Apelante (2): Anderson Luiz Miguel. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Considerando: (i) que os réus Ronaldo Alves Lima e Anderson Luiz Miguel foram devidamente intimados do teor da sua sentença condenatória e manifestaram a ausência de interesse em recorrer (fls. 324/325 e 335/336); (ii) que houve um equívoco, pela defesa do réu Ronaldo, na protocolização da petição de fl. 340, no sentido de que nesta peça constou como apelante o réu Anderson; (iii) que os defensores dos réus se manifestaram com fito a não recorrer da sentença (fls. 338 e 343), diante da vontade de seus clientes; (iv) a manifestação da d. Procuradoria de Justiça (fls. 368/369); e (v) inexistindo qualquer óbice para o atendimento da solicitação de desistência, homologo-a, para que produza seus legais efeitos, conforme dispõe o art. 200, XVI, do RITJPR. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora 2
0053 . Processo/Prot: 0945988-9 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2012/306301. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Querelante: Francisco Carlos Caldas. Advogado: Francisco Carlos Caldas. Querelado: José Vitorino Prestes. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
QUEIXA-CRIME Nº 945.988-9, DE PINHÃO (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Querelante: FRANCISCO CARLOS CALDAS. Querelado: JOSÉ VITORINO PRESTES. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de queixa-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a JOSÉ VITORINO PRESTES, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Pinhão, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 138, 140, 141, inciso III, cc. art. 69 do CP. II. A queixa-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa do documento de fl. 118, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, competente para o julgamento dos presentes autos de queixa-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0054 . Processo/Prot: 0946224-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/305214. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001039-68.2012.8.16.0041 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dizonir Coan (advogado). Paciente: Roger Ferreira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decidi em separado. Em 15/01/2013.
"EMENTA: HABEAS CORPUS. - LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. - WRIT PREJUDICADO. - EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min. MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009)." (grifei). (TJPR, HC Crime 757126-6, 2ª CCr, Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, j. 03/03/2011). ANTE O EXPOSTO, inexistindo constrangimento ilegal em face da concessão de liberdade provisória ao paciente, julgo prejudicada a suplica e declaro extinto o presente habeas corpus, conforme autoriza o artigo 659 do Código de Processo Penal. Int. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0055 . Processo/Prot: 0946345-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/285453. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002954-74.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Valmor Menegatti, Valmor Menegatti Júnior, Joel Maia da Silva. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Vistos. Incluam-se em Pauta. Publique-se.
APELAÇÃO CRIME- Nº 946.345-8, DA COMARCA DE MARINGÁ (3ª Vara Criminal). Apelantes: VALMOR MENEGATTI E OUTROS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. De acordo com o art. 204, inc. II, do RITJPR, a presente apelação criminal não tem revisor, já que a pena para o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 é de detenção. Assim, corrija-se a autuação e, após, encaminhem-se os autos à Seção de Pauta Criminal. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida. Relator
0056 . Processo/Prot: 0947665-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2012/252193. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7361204- Queixa Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Altamir Sanson. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Denúncia Crime nº 947.665-9 Considerando que o denunciado Altamir Sanson não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Palmeira. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
0057 . Processo/Prot: 0952502-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/327863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001425-32.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joao da Silva Pereira, Simao Pedro Liska. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ2ª. CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME Nº.952.502-0 ORIGEM : 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES : JOÃO DA SILVA PEREIRA e SIMÃO PEDRO LISKA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Vistos. 1. Retifique-se a autuação, a fim de constar como apelante JOÃO DA SILVA PEREIRA no lugar de João da Silva Ferreira, pois houve um equívoco quando da subida dos autos a este Egrégio Tribunal. 2. Acolho integralmente o parecer do DD. Procurador de Justiça de fls. 398/399, convertendo o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação do parquet de primeira instância, a fim de apresentar as suas contrarrazões recursais em relação ao recurso interposto por João da Silva Pereira. 3. Ato contínuo, vista à d. Procuradoria de Justiça. 2 4. Após, voltem conclusos. Int. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora
0058 . Processo/Prot: 0955075-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/488018. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9550750-0 Recurso de Agravo. Embargante: Roy dos Santos Baumer Filho. Advogado: Eduardo Pacheco Lustosa. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos referentes à possível progressão de regime, em Embargos de Declaração opostos face ao acórdão de fls. 380/383-verso. Afirma o embargante que com a unificação das penas, em 13/04/2012 e posterior correção em 05/07/2012, o total de pena a ser cumprida pelo embargante seria de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, fixadas em regime fechado. Alega que o acórdão foi omisso quanto à pretensa progressão de regime, tendo em vista que desde 21/10/2011 o embargante cumpre pena em regime fechado, e que até o presente momento já cumpriu 1/6 da pena restante, fazendo jus à progressão de regime para o semiaberto. Vieram conclusos. Observando os autos, o pedido de progressão de regime contando-se o tempo de cumprimento a partir da data em que o embargante foi preso preventivamente (21/10/2011), considerando a unificação das penas (05/07/2012), não foi requerida perante o Juízo de Execução, e também não foi objeto dos pedidos no Recurso de Agravo (fls. 02/17). E mesmo que a omissão exista no acórdão embargado, incabível a este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, analisar o pleito de progressão de regime de ofício. Sendo assim, indefiro o pedido. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos interpostos por Roy dos Santos Baumer Filho, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator J.S.

0059 . Processo/Prot: 0957037-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/328910. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000275-06.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Saletino Telles. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Dr. Leandro Albuquerque Muchiuti, Juiz de Direito da Comarca de São João, a fim de ver declarada a competência da ação penal nº 2012.068-4 para o juízo de Chopinzinho, sob o entendimento de que "não detém competência superveniente para julgamento do presente processo por conta do princípio do juiz natural e o instituto da perpetuatio jurisdicionis" 2. Consoante se vê dos autos, Saletino Telles, réu na referida ação penal, foi condenado pelo Juízo de Chopinzinho, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/2003), à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, no regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direitos. 3. Saletino descumpriu injustificadamente as condições impostas para a pena restritiva de direito e por isso teve a sua pena convertida em privativa de liberdade, no regime aberto (fl. 40). Posteriormente, por novamente descumprir as regras estabelecidas na r. sentença, acabou por regredir para o regime semiaberto (fl. 93). 4. Com a criação e instalação da Comarca de São João em 21.06.2012, por meio da Lei Estadual nº 17.047/2012, o Magistrado de Chopinzinho encaminhou a mencionada ação penal para a nova Comarca; daí porque o magistrado de São João suscitou o presente conflito de competência. 5. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento e declaração de ofício da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão executória da pena em favor do interessado Salentino Tellles. DECIDO 1. O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça merece acolhimento, porquanto da análise preliminar ao mérito do presente conflito negativo de competência, resta clara a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, porque desde a data do transito em julgado (em 29.09.2008 (para o Ministério Público e em 31.10.2008 para o réu) transcorreu lapso temporal superior a 04 anos sem que Saletino Telles, tenha cumprido a pena contra si imposta, por estar em lugar incerto e não sabido. 2. Consoante a regra do artigo 110, do Código Penal, o quantum de pena utilizado para a prescrição executória é aquele fixado quando da condenação, acrescido de 1/3, em casos de reincidência, a ser contado a partir do transito em julgado da decisão. 3. Com efeito, visto que a pena privativa de liberdade concretamente aplicada no caso (crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) foi de 02 anos de reclusão, tem-se caracterizada a prescrição nos moldes elencados no inciso V, artigo 109 do Código Penal, que estabelece o prazo prescricional de 04 anos. 4. Desta forma, resta prejudicado o exame deste conflito porque caracterizada a prescrição da pretensão executória, eis que desde a data do trânsito em julgado até o presente momento transcorreu lapso temporal superior a 04 anos. ASSIM, declaro a extinção da punibilidade de Saletino Telles em razão da prescrição da pretensão executória da pena, o que faço com base no art. 107, IV, do CP e nos incisos XXIV, do art. 200, e II, do § 4º, do art. 298, do Regimento Interno deste Tribunal. 5. Feitas as respectivas anotações, baixem-se os autos ao Juízo Suscitante para oportuno arquivamento. Ciências as partes. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator
0060 . Processo/Prot: 0961162-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2012/358902. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 046100010076 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Adir Schmitz. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Denunciado (2): Alan Cardek Rizzato Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. I. Às fls. 105/107, a Divisão de Processo Crime desta Segunda Câmara Criminal informa que o denunciado não foi reeleito ao cargo de Prefeito Municipal de Nova Aliança do Ivaí. II. Desta feita, não mais possuindo o denunciado foro privilegiado, deixa de subsistir a competência originária deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determino o retorno dos autos à Vara Única da Comarca de Paranavaí, para o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 08 de Janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0061 . Processo/Prot: 0961163-2 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2012/353020. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046120006278 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): José Luiz Ramuski. Advogado: Nilso Luiz Fernandes, Adão Fernandes da Silva. Denunciado (2): Jaime Ramuski. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Denunciado (3): Luiz Carlos Turatto. Advogado: Jaime Jacir Guzzo. Denunciado (4): Tcharle Sobaranski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DENÚNCIA-CRIME Nº 961.163-3, DE DOIS VIZINHOS (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciado: JOSÉ LUIZ RAMUSKI. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de denúncia-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a JOSÉ LUIZ RAMUSKI, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 90 da Lei 8.666/93. II. A denúncia-crime não é mais de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral, o réu não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0062 . Processo/Prot: 0961164-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2012/353027. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046120056380 Noticia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Gabriel Jorge Samaha, Denilson de Mattos, Geovana Maria Cordeiro, Sheila Guimarães. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Iggor Gomes Rocha, Emerson Gabardo. Denunciado (2): Bruno Piccoli, Everaldo de Macedo. Advogado: Osvaldo Evangelista de Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. I. Às fls. 677/678, a Divisão de Processo Crime desta Segunda Câmara Criminal informa que o denunciado não foi reeleito ao cargo de Prefeito Municipal de Piraquara. II. Desta feita, não mais possuindo o denunciado foro privilegiado, deixa de subsistir a competência originária deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determino o retorno dos autos à Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0063 . Processo/Prot: 0961166-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2012/356878. Comarca: Londrina. Ação Originária: 0002454-49.2011.8.16.0000 Pedido de Providências. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Osvaldo Campos de Almeida. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Paula Andressa Silva de Moraes. Denunciado (2): Mario Saddi Junior, André Luiz Saddi Pires, José Luiz Bosio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. I. Às fls. 913/914, a Divisão de Processo Crime desta Segunda Câmara Criminal informa que o denunciado não foi reeleito ao cargo de Prefeito Municipal de Borrazópolis. II. Desta feita, não mais possuindo o denunciado foro privilegiado, deixa de subsistir a competência originária deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determino o retorno dos autos à Vara Única da Comarca de Faxinal, para o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 08 de Janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0064 . Processo/Prot: 0962602-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/352784. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000268-65.2005.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Alci Pedroso de Oliveira. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. Trata-se de apelação crime de Alci Pedroso de Oliveira, contra sentença que o condenou pelo crime do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 04 anos de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 175 dias- multa, no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Consta dos autos que o apelante foi Prefeito de Carambeí- PR nas gestões de 1997/2000 e 2001/2004 e que na elaboração do plano de gestão, em janeiro de 1997, ele, em conluio com mais duas pessoas também denunciadas, Adalgisa Maria Ribeiro Bachoski e Mara Lucia Bach, visaram burlar a Lei8.666/93 (Lei de Licitações) para beneficiar a estas na obtenção de vantagem econômica por meio da contratação direcionada e ilegal da empresa jornalística de propriedade delas (Bach & Bachoski Ltda), vez que contrataram a referida empresa de forma direta, sem processo e dispensa, sem prévio e imprescindível processo licitatório. Da contratação ilegal, a empresa recebeu do município de Carambeí-PR pagamentos que totalizaram R$ 181.600,00, entre 1997/2001, valor este que exige a prévia licitação para contratação. Em 16.03.2000, agravando ainda mais a situação, através da portaria 021/00, Alci contratou Adalgisa para exercer o cargo de jornalista I, nível "L", classe "0", junto ao quadro da Prefeitura de Carambeí, o que viola o artigo 29 da Constituição do Estado do Paraná e artigo 54, I, "a" da CF. jornalística supra mencionada, a qual não foi arquivada na junta comercial, continuava trabalhando na empresa, conforme comprovam alguns documentos assinados pela mesma (fls. 26/27). Desse modo, os réus (Alcir, Adalgisa e Mara Lúcia) teriam violado o art. 1º, XIV do Decreto-lei 201/67, o art. 89 da Lei 8.666/93, combinado com arts. 71 e 29 do CP. 3. Na sentença de fls. 1007/1033, a MMª juíza substituta, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou Alci Pedroso de Oliveira, Adalgiza Maria Ribeiro Bachosky e Maria Lúcia Bach somente pelo crime do artigo 89, da Lei 8.666/93, ele em penas maiores (acima mencionadas) e elas em menores. 4. Somente ele, Alci, recorreu pedindo sua absolvição, alegando para tanto ter sido induzido em erro, ou, alternativamente, a redução da pena ao mínimo legal (fls. 1057/1065). 5. Em contrarrazões (fls. 1066/1087) o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1146/1153) pela declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição, tendo em vista que decorreram mais de 04 anos entre a data do fato (janeiro de 1997) e o recebimento da denúncia (abril de 2005). DECIDO 1. O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça trás a questão da extinção da punibilidade (art. 109, inciso IV do CP), por meio da prescrição. Segundo a PGJ, operou-se a prescrição, já que o crime ocorreu em janeiro de 1997 e a denúncia foi recebida em 18 de abril de 2005 concreto (fls. 672/675). 2. Razão assiste à douta Procuradoria-Geral de Justiça. A pena privativa de liberdade aplicada foi de 04 anos de detenção e nesse patamar,

como a prescrição após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pelo quantum da pena, a prescrição se dá no período de 08 anos entre a realização dos fatos e o recebimento da denúncia. No caso, entre a realização dos fatos (janeiro de 1997) e o recebimento da denúncia (abril de 2005), transcorreu um período de 08 anos e 03 meses, logo, configurada a prescrição do direito de punir do Estado. 3. ASSIM, declaro a extinção da punibilidade do apelante Alci Pedroso de Oliveira, com fulcro no artigo 109, IV, do CP, e determino a baixa dos autos à vara de origem, ciente a Procuradoria-Geral de Justiça. 4. O presente servirá como ofício. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0065 . Processo/Prot: 0963975-0 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/362389. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000154 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Luiz Roberto Pugliesi. Advogado: Nivaldo Migliozzi, Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo. Denunciado (2): Luiz Antonio Giocondo, Paulo Valério. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação Penal nº 963.675-0, de Arapongas Considerando que o denunciado Luiz Roberto Pugliesi não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Arapongas. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima

---

0066 . Processo/Prot: 0964883-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/370989. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014030-94.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Adriano Fagundes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA FIANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO PACIENTE.POSTERIOR CONCESSÃO DE LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 964.883-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal, em que é Impetrante HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS e Paciente ADRIANO FAGUNDES DOS SANTOS. I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Adriano Fagundes dos Santos, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de redução da fiança arbitrada e conseqüente manutenção da prisão cautelar. Por fim, alega ainda que o fato de ter contratado um advogado para defendê-lo não induz a presunção de que o paciente é pessoa abastada, estando, inclusive, desempregado e contando com o auxílio de sua genitora. A liminar foi indeferida (fls. 33/35 - TJ). O MM. Juiz de Direito da Vara de origem informou que foi concedida a liberdade ao réu independente do pagamento de fiança (fl. 47 - TJ). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda do objeto decorrente da concessão da liberdade almejada pelo paciente (fls. 91/93 - TJ). É o breve relatório. Decido. II - Trata-se de habeas corpus objetivando a concessão da liberdade ao paciente, sob o fundamento, em suma, de que não possui recursos para pagamento da fiança. Ocorre que, consoante informação prestada pelo magistrado singular, o pleito perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão da liberdade, com a expedição do alvará de soltura em 11.10.2012, independente do pagamento de fiança (fl. 47 - TJ). Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, decorrente da não concessão da liberdade. E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." III - Dessa forma, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0067 . Processo/Prot: 0966224-0 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/369606. Comarca: Paranacity. Ação Originária: 2010.00000068 Inquérito Policial. Indiciado: Mário Shideo Yamamoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz João Vicente de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INQUÉRITO POLICIAL Nº 966.224-0, DE PARANACITY. INDICIADO: MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO RELATOR: VALTER RESSEL Vistos, etc... 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia da 27ª Delegacia Regional de Policia Civil de Paranacity, por requisição do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 191/192) com o fim de apurar possível infração penal (responsabilidade funcional) praticada pelo então Prefeito do Município de Paranacity-Pr, Senhor MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, tendo em vista a notícia de que o mesmo estaria retardando a prestação de informações a respeito do Programa Social de Distribuição de Materiais de Construção às pessoas carentes daquele Município. 2. Prestadas as declarações perante a autoridade policial (fls. 197/199) e confeccionado relatório pelo Delegado de Polícia (fls. 205/209), o Ministério Público, por entender ausente premissa de tipicidade e justa causa para amparar a denúncia, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos (fls. 212/218). Publicada a promoção pelo arquivamento (fl. 220) não houve manifestação de eventuais interessados. DECIDO 1. O pleito da douta Procuradoria-Geral de Justiça merece acolhimento, porquanto no caso inexiste o mínimo necessário de prova pré-constituída capaz de configurar a infração penal, essencial para a propositura da ação penal. parecer de fls. 211/219 que: "(...) o prefeito Mário Shideo Yamamoto, prestando esclarecimento a autoridade policial, em resumo, disse que encaminhou o requerimento formulado pelo senhor Romildo Alves da Silva ao Departamento Jurídico da Prefeitura para a emissão de parecer técnico jurídico, em seguida oficiou ao requerente sobre o conteúdo do parecer, o qual foi encaminhado, em anexo, ao ofício (...) A advogada Talita Mendes Muracami Bolonhesi, responsável pelo parecer técnico jurídico, em síntese, afirmou que em seu parecer jamais constou qualquer negativa quanto ao fornecimento dos dados solicitados (...) Logo, a circunstância de ter o Prefeito respondido ao requerimento, colocando a disposição do vereador interessado as informações solicitadas junto ao setor competente da Prefeitura, revela a ausência da intenção (dolo) de negar as informações pleiteadas, afastando a existência de figura típica (...)". 3. ASSIM, considerando que nada há nos autos que possa contrariar o entendimento da douta Procuradoria, acolho sua promoção e determino o arquivamento do presente feito. Ciências às partes. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0068 . Processo/Prot: 0969378-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/389839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0002182-12.2012.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Argus Dag Min Wong (advogado). Paciente: M. A. A. V.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi monocraticamente, julgando prejudicado o writ. Em 16/01/2013.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus ECA, sob nº 969378-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Plantão Judiciário, em que é impetrante ARGUS DAG MIN WONG, e paciente M. A. A. V. Trata-se de Habeas Corpus Crime ECA impetrado por ARGUS DAG MIN WONG em favor de M. A. A. V., sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão do Juízo do Plantão Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou sua internação provisória do paciente até o dia 01/10/2012 (segunda-feira). Inconformado o impetrante alega: que "os fundamentos apresentados pelo E. Juiz de Direito não são suficientes para manutenção da medida cautelar, eis que a apresentação dos antecedentes por si só não se justifica para adoção de tal medida excepcional"; que "a plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. A fundamentação inidônea, para manutenção da medida excepcional foi devidamente demonstrado pelos elementos fático e jurídicos trazidos à colação, especialmente nos documentos anexos". Às fls. 92-TJ a Juíza Substituta em Segundo Grau Lilian Romero determinou a intimação do impetrante para a juntada da decisão que decretou a internação provisória do paciente. Às fls. 96/100-TJ houve juntada de documentação. Às fls.102/103, indeferi o pedido liminar. As informações do Juízo estão às fls.107. A douta Procuradoria Geral de justiça manifestou-se no sentido de se julgar prejudicado o writ (sfls.110/113). É, em síntese, o relatório. Decido Inicialmente cabe esclarecer que a autoridade que decretou a internação provisória do paciente, pelo prazo de 45 dias, foi o Juízo de Direito da Vara de Adolescentes Infratores de Curitiba, conforme se vê do documento de fls.96/97, sendo tal decisão proferida em 02.10.2012. A internação provisória do paciente decorreu do recebimento da representação formulada pelo ministério Público, em face de imputação de prática de ato infracional equiparado a figura delitiva do artigo 157, § 2º, inciso II e artigo 61, ?c? do Código Penal. Tal internação provisória perdurou até o dia 11.11.2012 (fls.100). Do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da eminente Promotora de Justiça Luciana Linero, destaco parte do texto, à guisa de fundamentação: "Ocorre que, de acordo com as informações obtidas junto a Promotoria de Justiça da Vara de Adolescente Infratores desta capital, fomos informados sue foi realizada audiência de apresentação, tendo sido determinada a desiternação do paciente e aplicada a remissão" (fls.112). Tendo, pois, o juízo da Vara de Adolescentes Infratores aplicado a remissão, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, restando prejudicado o presente habeas corpus. ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar prejudicado o presente writ, pela perda superveniente do seu objeto, determinando o seu arquivamento, com as cautelas de estilo. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0069 . Processo/Prot: 0970194-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/387518. Comarca: Curiuva. Ação Originária: 0000438-87.2008.8.16.0078 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Márcio da Aparecida Mainardes, Cleverson de Almeida Jorge, Jeferson Luiz Zanoni, Marília Aparecida Preste4s de Godoi, Irene Rentz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I. Às fls. 2462/2464, a Divisão de Processo Crime desta Segunda Câmara Criminal informa que o denunciado não foi reeleito ao cargo de Prefeito Municipal de Curiúva. II. Desta feita, não mais possuindo o denunciado foro privilegiado, deixa de subsistir a competência originária deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determino o retorno dos autos à Vara Única da Comarca de Curiúva, para o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0070 . Processo/Prot: 0973964-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/361816. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000012-32.2006.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ademir Ferreira da Silva. Def.Dativo: Irineu Crema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ2ª. CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME Nº.973.964-0 ORIGEM : VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATELÂNDIA APELANTE : ADEMIR FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Vistos. 1. Acolho integralmente o parecer da DDª. Procuradora de Justiça de fls. 177/179, convertendo o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação pessoal do apelante ADEMIR FERREIRA DA SILVA acerca da sua sentença condenatória de fls. 116/120. 2. Se acaso frustrada a intimação pessoal do apelante, proceda-se a sua intimação editalícia. 3. Ato contínuo, vista à d. Procuradoria de Justiça. 4. Após, voltem conclusos. Int. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0071 . Processo/Prot: 0974091-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/365603. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006694-94.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Fabiano Rodrigo Vieira, Izaias dos Santos Vieira. Def.Dativo: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado (2): Maico Andre Alves de Avelar Maciel. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Apelado (3): Claudia Amara Domingues, Adriano Anderson Caetano de Castilho. Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Jullyane Ingrit Abdala. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME Nº.974.091-6 ORIGEM : 2ª. VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS : FABIANO RODRIGO VIEIRA IZAIAS DOS SANTOS VIEIRA CLAUDIA AMARO RODRIGUES ADRIANO ANDERSON CAETANO DE CASTILHO MAICO ANDRÉ ALVES DE AVELAR MACIEL RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Vistos. Considerada a manifestação ministerial de fls. 417/418, converto o julgamento do feito em diligência, determinando-se: 1. A intimação pessoal do apelado MAICO ANDRÉ ALVES DE AVELAR MACIEL, para, querendo, constituir, no prazo de 05 (cinco) dias, novo defensor, com a finalidade de apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal, e de acompanhar os demais atos processuais relacionados à sua defesa; 2. Transcorrido o prazo acima fixado sem a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime Nº. 974.091-6 manifestação do apelado, fica nomeado o Dr. Eduardo Pacheco Lustosa, OAB/PR 42.220, como seu defensor dativo, a fim de que apresente contrarrazões, no prazo legal, e acompanhe demais atos relacionados à sua defesa. 3. Com as contrarrazões do referido apelado, seja por defensor constituído ou nomeado, vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0072 . Processo/Prot: 0975686-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/399697. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006516-13.2010.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Sérgio Antônio Silvério. Advogado: Marcio Renato Pierin, Rodrigo Francisco Fernandes, Paulo Celso Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 975.686-9Apelante : Sérgio Antônio Silvério.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos, etc. 1. Os procuradores constituídos pelo réu, Dr. Rodrigo Francisco Fernandes (OAB/PR nº 49.388), Dr. Marcio Renato Pierin (OAB/PR nº 49.905) e Dr. Paulo Celso Costa (OAB/PR nº 19.692) (procuração - fl. 43), devidamente intimados (certidão - fl. 103), deixaram de ofertar razões recursais (certidão - 104). 2. Assim, determino a intimação pessoal do réu Sérgio Antônio Silvério a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 10 dias, sob a ressalva de que eventual inércia implicará nomeação de defensor dativo. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0073 . Processo/Prot: 0976501-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/407336. Comarca: Dois Vizinhos. Ação Originária: 046120008050 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: José Luiz Ramuski, Jaime Ramuski, Jandir Valdomiro Mezzalira. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DENÚNCIA-CRIME Nº 976.501-5, DE DOIS VIZINHOS (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciados: JOSÉ LUIZ RAMUSKI E OUTROS. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de denúncia-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a José Luiz Ramuski, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, e a Jaime Ramuski e Jandir Valdomiro Mezzalira, imputando-lhes a prática dos delitos descritos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 29 do CP. II. A denúncia-crime não é mais de ser apreciada por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa da informação de fl. 1225, o denunciado não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, competente para o julgamento dos presentes autos de denúncia-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0074 . Processo/Prot: 0976996-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/410124. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0031489-54.2012.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Manoel Bráulio dos Santos (advogado). Paciente: C. A. M. P. (Interno), N. M. P. Assistindo Seu(s) Filho(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS, em favor de CLAUDECIR ANTUNES MACIEL PRUZAK, provisoriamente internado pela prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal). Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal tendo em vista ter requerido ao Juízo a quo o direito de responder o processo em liberdade, pedido que até o momento não teria sido apreciado. Em sede de cognição sumária, o pleito liminar foi indeferido e solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fls. 102/104). O D. Juízo a quo prestou informações às fls. 109/110, esclarecendo que em 24 de outubro de 2012 a representação foi julgada procedente, tendo sido aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida ao paciente. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo julgamento do writ como prejudicado por perda superveniente de objeto. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Denota-se dos autos, que o objetivo aqui almejado está prejudicado diante da colocação do paciente em liberdade assistida, noticiada pela autoridade coatora às fls. 109/110. Logo, perdeu o objeto o presente Habeas corpus, visto que cessou o constrangimento ilegal, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal para o paciente, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda de seu objeto. Anote-se que o caso é de decisão monocrática do relator, conforme preceitua o artigo 200, XXIV, do Regimento Interno (2) deste E. Tribunal, e mais os princípios da celeridade e economia processual. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o exame do presente Habeas corpus, e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL. -- -- 2 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;".

0075 . Processo/Prot: 0977365-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/387871. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001172-31.2012.8.16.0132 Representação. Apelante: M. P.. Apelado: C. R. S., J. P. C.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 977.365-3, COMARCA DE PEABIRU - VARA ÚNICA APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS : CLEVERSON RODRIGO STEIGER e JHONATAN PIANISSOLLI CORREIA RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA I - Compulsando os autos, percebe-se que o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs o presente recurso de apelação em razão da rejeição da representação oferecida em face dos apelados. Contudo, não houve intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões recursais. É certo que um dos motivos para a rejeição da denúncia foi a constatação de que os apelados se encontram em local incerto e não sabido. Porém, tal fato não pode ser utilizado como medida para violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como será infrutífera a tentativa de intimação pessoal dos apelados ou de seus familiares nos endereços constantes nos autos, faz-se necessária a nomeação de defensor dativo aos mesmos para evitar futura alegação de nulidade. II - Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja nomeado defensor dativo para apresentação das contrarrazões recursais em favor dos apelados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Após, retornem os autos para julgamento do apelo, tendo em vista que a douta Procuradoria Geral de Justiça já emitiu seu parecer. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0076 . Processo/Prot: 0980177-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/413062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004830-42.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jacques Douglas Nogueira da Silva. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado (1): Jacques Douglas Nogueira da Silva. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado (2): Mozart Campos Neto, Paulo Henrique Wolochyn Marinho. Def.Dativo: Luiz Antonio de O. Golvea. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado, declinando a competência. Em 14/01/2013.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente. Inconformado o apelante JACQUES DOUGLAS NOGUEIRA DA SILVA requer a reforma do julgado, pleiteando sua absolvição.Igualmente inconformado, o Ministério Público recorre da decisão, requerendo a condenação de Jaques Douglas Nogueira da Silva, Mozart Campos Neto e Paulo Henrique Wolochyn Marinho.Nesta Instância a Douta Procuradoria

Geral de Justiça exarou parecer pronunciando-se pela redistribuição do recurso, tendo em vista que a matéria debatida não ser da alçada da Segunda Câmara Criminal.É, em síntese, o relatório. DECIDO Não é caso de se conhecer deste recurso, pois o mesmo não é afeto á especialização desta 2º Câmara Criminal. O presente recurso foi distribuído equivocadamente para esta Câmara Criminal, pois, conforme consta do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição, (fls. 499), a especialização seria crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no estatuto do desarmamento. No entanto, verifica-se que a matéria oferecida em sede de recurso é alusiva aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de substância entorpecente. Dispõe o artigo 93 do RITJPR: Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados; III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. Desta forma, os crimes imputados aos réus não se incluem no artigo 93, Inciso II, letra "b" do RITJPR, motivo pelo qual o feito deve ser distribuído para a terceira, quarta ou quinta câmaras criminais. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso, determinando, por declinação da competência, que se proceda à remessa a nova distribuição do feito a uma das Câmaras competentes para seu conhecimento e julgamento, ou seja, a 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal. Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0077 . Processo/Prot: 0981750-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/397490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013121-55.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Cachoeira, Dejacir dos Santos Rodrigues. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Apelante (2): Neusa Brochier Cachoeira. Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelante (3): Viviane Souza Araújo, Douglas Teodoro de Souza. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelante (4): Luiz Marcelo Seer. Advogado: Aribert João Rannow. Apelante (5): Everson Ricardo Prussak. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Dibens Leasing S.a Arrendamento. Advogado: José Guilherme Breda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:
Int. pessoalmente o apelante Luiz Marcelo Seer para que providencie a apresentação de suas razões de apelação. Em 14.12.12.

0078 . Processo/Prot: 0981848-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/421539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009478-89.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edgard de Souza. Advogado: Jailson da Silva Neco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:
Int. pessoalmente o Apelante para que providencie a apresentação de suas razões recursais. Em 14.12.12.

0079 . Processo/Prot: 0982029-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/431078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025457-57.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jose Carlos de Paula Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS N° 982.029-5 (NPU 0047326- 18.2012.8.16.0000), DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: Adv. Debora Maria Cesar de Albuquerque PACIENTE: Jose Carlos de Paula Cordeiro Vistos. Este habeas corpus foi impetrado em favor do paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pelo DD. Juiz impetrado, consistente na decretação da prisão preventiva e sua manutenção. Alegou, em suma, que o paciente possui condições pessoais favoráveis e não se encontram preenchidos os fundamentos da custódia cautelar, postulando a concessão de liberdade provisória, sem fiança. O pedido de liminar foi deferido pela Relatora originária, que fixou fiança o valor de 4 salários-mínimos. A autoridade impetrada informou, então, que o juízo a quo também havia concedido liberdade provisória mediante fiança (fs. 108/112), que foi devidamente recolhida pelo paciente (f. 123). A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, então, no sentido de que este writ estaria prejudicado pois o pretenso constrangimento ilegal estaria superado diante da concessão da fiança e colocação do paciente em liberdade. Assiste-lhe razão. Verifica-se da documentação que acosta os autos que, concomitantemente com a impetração deste writ, que se voltava contra a prisão preventiva, foi requerida junto ao Juízo singular a concessão de liberdade provisória mediante fiança. Deferido o pedido (fs. 108/123), houve o depósito do valor fixado pelo juízo a quo, segundo informou a DD. Juíza impetrada (f. 123). O recolhimento do valor da fiança fixada pelo juízo singular evidencia, de um lado, a capacidade econômica do paciente de recolher o valor fixado, razão porque resta prejudicado o pedido formulado às fs. 84/85. E de outro, acarreta a preclusão lógica em relação ao pedido de fiança efetivado junto a esta segunda instância, já que o valor fixado pelo juízo a quo foi recolhido. E por fim, o ato de pretenso constrangimento ilegal que embasava o presente writ - qual seja, a constrição da liberdade do paciente - não mais subsiste. Este habeas corpus, portanto, está prejudicado, motivo pelo qual julgo-o extinto, com fundamento no art. 200, XXIV do RITJPR. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013 LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima

0080 . Processo/Prot: 0984211-1 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2012/435124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046110042606 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Marcos Seguro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº. 984.211-1 REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : ANTÔNIO MARCOS SEGURO Vistos. Trata-se de Pedido de Providências proveniente do Procedimento Investigatório Criminal nº. 0046.11.004260-6, instaurado para apuração de supostas irregularidades envolvendo a aquisição e a distribuição de medicamentos (processos licitatórios, ambos na modalidade pregão presencial, nº. 87/2010 e nº. 54/2011), em tese, praticados pelo Sr. Antônio Marcos Seguro, Prefeito do Município de Turvo. Após a apuração dos fatos, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo arquivamento do presente feito, ante a atipicidade de conduta das ações praticadas pelo Sr. Antônio Marcos Seguro (fls. 340/354). Após a publicação do aviso a que se refere o art. 19, XLIII, da Lei Complementar nº. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), e a certificação da decorrência do prazo sem manifestação de interessados, os presentes autos foram remetidos a esta Corte. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se do parecer de fls. 340/354, que a Subprocuradora-Geral de Justiça Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides e o Procurador de Justiça Dr. Reginaldo Rolim Pereira opinaram pelo arquivamento do presente pedido de providências, sustentando a atipicidade de conduta do Sr. Antônio Marcos Seguro, Prefeito Municipal de Turvo, gestão 2009/2012, haja vista que a notícia de fls. 05/08 é superficial e aleatória, não tecendo o informante anônimo detalhes sobre irregularidades, pois: a) "não havia a possibilidade de superfaturamento ou superdimensionamento aplicável aos pregões, cujo objeto foi a obtenção de descontos sobre os preços de varejo sugeridos pela revista ABC-Farma"; b) "o valor mencionado pelo denunciante anônimo (R$ 1.606.000,00) não guarda nenhuma relação com as duas licitações vencidas pela empresa BINI & GRANDO LTDA."; c) os prazos, nas licitações em tela, foram cumpridos; e d) não foi possível estabelecer nenhum relacionamento entres as pessoas envolvidas (membros da comissão de licitação, sócios das empresas participantes, prefeito municipal). Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça. Dos elementos constantes dos autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilícito, sendo a conduta do Prefeito investigado, efetivamente, atípica. Outrossim, nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do Ministério Público, na condição de dominus litis, deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no art. 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na NC 344/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NA SINDICÂNCIA. NOTÍCIA CRIME. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE PREVARICAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COM O PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO ANTERIORMENTE NOTICIADO E APRECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE INVIABILIZAM A REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DEFERIDO. 1. O Ministério Público Federal é dominus litis, por isto que assentando a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há nos autos indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reaberta a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida. (Precedentes: NC 65 - PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13 de novembro de 2000; AgRg na NC 86 - SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 11 de junho de 2.001; NC 206 - CE, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25 de março de 2.002; RP 213 - AM, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20 de novembro de 2.002, NC 198 - PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05 de março de 2.003; RP 215 - MT, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 09 de dezembro de 2.003) 2. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Publico que requer,

na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Inquérito n.º 510 - DF, publicado DJ de 19 de abril de 1.991). 3. Notícia crime na qual o requerente traz à colação fatos anteriormente apreciados por este Sodalício, relativos à modificação de laudo pericial, onde menciona expediente realizado para beneficiar instituição bancária. Ausência de ineditismo, afastando-se a possibilidade de reabertura das investigações. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg na Sd .148/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/04/2008, DJe 04/08/2008) (grifo nosso) "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. SUPOSTA FRAUDE NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATO OU INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE A SER IMPUTADA AO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2-?Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)? - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102)." (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - PP 0704205-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 28.10.2010) Assim, o pedido de arquivamento fundado na atipicidade de conduta do investigado, formulado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, que atua no feito por delegação do douto Procurador-Geral de Justiça, vincula este Tribunal, motivo pelo qual há que ser acolhido. Pelo exposto, acolho, in totum, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 340/354, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente pedido de providências, conforme autorização do art. 3º., I, da Lei nº. 8.038/1990, e do art. 298, § 4º., I, do RITJPR. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0081 . Processo/Prot: 0984247-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/435113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046090004568 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Ariovaldo Emerenciano Demori. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS. SUPOSTA DELONGA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO PARA ENTIDADES PRIVADAS.PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-CRIME.ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública.2. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, "se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador "ad hoc", figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p.102).I. Trata-se de Pedido de Providências instaurado ao fim de apurar irregularidades administrativas praticadas, em tese, pelo Prefeito Municipal de Indianópolis, ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, relativas à eventual demora em esclarecer algumas transferências financeiras realizadas pelo Município para entidades privadas. Após a análise dos documentos, às fls. 430/447, a Subprocuradora-Geral de Justiça DRA. SAMIA SAAD GALLOTI BONAVIDES requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração do processo-crime. Determinada a diligência prevista no artigo 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99, decorrido o prazo legal, ordenou a remessa dos autos a esta Corte. II. O pleito de arquivamento merece ser acolhido. Observa-se da promoção Ministerial de fls. 430/447, da lavra da ilustre Subprocuradora DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAIDES, o alvitre pelo arquivamento ante a ausência de justa causa para a instauração do processo-crime. Como sabido, nos feitos de competência originária dos Tribunais, tendo o Ministério Público, órgão titular do exercício da ação penal pública, se manifestado fundamentadamente pelo arquivamento do feito, resta ao Poder Judiciário acolher a promoção Ministerial. Sobre o assunto, já julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - CE - CORTE ESPECIAL - AgRg. Na NC. 344/RJ AGRAVO REGIMENTAL 2003/0232200-4 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 08.03.10. Unanimidade) [destacou-se]. E também desta Colenda 2ª CÂMARA CRIMINAL: "PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 10, LEI 7.347/85). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO".- (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 30997 - REL.: DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA - Unânime - J. 03.05.2012) [destacou- se]. "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - ALEGADO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - NÃO ENQUADRAMENTO AO TIPO PENAL. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE POSSAM ATRIBUIR AO PACIENTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. I. Preliminarmente destaco que somente quando efetivamente caracterizado qualquer ilícito é que ensejaria na possibilidade de instauração e processamento do pedido de providências, mediante investigação judicial, ou seja, não se confirmando que a conduta atribuída feriu preceito legal, impõe-se o acolhimento da promoção da Sub- Procuradoria Geral da Justiça, determinando-se o arquivamento do presente feito. II. Isto porque, os autos de infração indicados, não podem ser considerados ilícito penal, com a conseqüente instauração da ação penal, posto que a conduta é atípica, ou seja, conforme constatado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, órgão a quem cumpriu reunir elementos para análise da possibilidade ou não da instauração da persecução penal, esta após diligenciar junto aos servidores do IAP, não constatou dano ambiental algum, pois não foram atingidas árvores, florestas ou Bioma Mata Atlântica, a ensejar nos necessários elementares dos tipos penais, conforme declarações de Beatriz Berkenbrock Woeh (fls. 120) e Renato Vicente Lachowski (fls. 121)". (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 29827 - REL.: DESEMBARGADOR LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO- Unânime - J. 24.11.2011) [destacou-se]. Da doutrina, extrai-se: "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). III. Do que se expôs, acolho a promoção Ministerial, e determino sejam os autos arquivados. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0082 . Processo/Prot: 0984297-1 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/432416. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 046120062776 Noticia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Emílio Artemiro Lazzareti, Wagner Lamonica Lopes Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ DENÚNCIA CRIME Nº 984.297-1Denunciante : Ministério Público do Estado do Paraná.Denunciado : Emílio Artemiro Lazzaretti e Wagner Lamonica Lopes Fernandes. Vistos. Trata-se de autos de Denúncia Crime, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Emílio Artemiro Lazzaretti, atual Prefeito Municipal de Campina do Simão, e Wagner Lamonica Lopes Fernandes, Secretário Municipal de Saúde, atribuindo-lhes a prática do delito previsto no art. 1º., I, do Decreto-Lei nº. 201/1967, combinado com o art. 29 do Código Penal. Nos termos do que dispõe o art. 4º., e seu § 1º., da Lei nº. 8.038/1990, e o art. 1º., da Lei nº. 8.658/1993, determino a notificação dos acusados para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido pelo representante do Ministério Público às fls. 08/09. Oficie-se à Câmara Municipal de Campina do Simão, requisitando-se certidão comprobatória do período de mandato do denunciado Emílio Artemiro Lazzaretti junto ao Município, consoante solicitado pelo representante do parquet às fls. 08/09. 2 Autorizo o Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0083 . Processo/Prot: 0984724-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/435129. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046120070563 Noticia Crime. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Irton Oliveira Müzel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de providências iniciado em setembro de 2012 a fim de apurar eventual prática do crime de responsabilidade (art. 1º, do Decreto-Lei 201/67) pelo então Prefeito de Abatiá, Irton Oliveira Müzel, durante a gestão de 2009/2012, porquanto o Município de Abaitá enquanto devedor da empresa O.V. dos Santos e Cia Ltda., deixou de honrar com os débitos devidos (R$ 66.529,19) relativos à aquisição de combustíveis e lubrificantes nos anos 2003, 2004 e 2006, vindo a

posteriormente tentar firmar acordo com o credor de dívida que, em parte, estará prescrita. 2. A Procuradoria-Geral de Justiça requereu o arquivamento dos autos, por atipicidade da conduta do Prefeito, nos moldes do artigo 29, inciso VII da Lei 8.625/93. Publicada a promoção pelo arquivamento (fl.142) não houve manifestação de eventuais interessados. DECIDO 1. O pleito da douta Procuradoria-Geral de Justiça merece acolhimento, porque segundo consta do seu parecer não há indícios de que o Prefeito Municipal Irton Oliveira Müzel tenha incorrido na conduta típica de responsabilidade. E acrescenta: "(...) muito embora tenha sido em primeiro grau reconhecida parte da dívida como prescrita, permanece em discussão perante o E. Tribunal de Justiça do Paraná, tratando-se, pois, de evidente questão de direito indicada ao caso, que embora sentenciada, sequer transitou em julgado. Desta forma, a tentativa de entabulação de acordo entre a Prefeitura e o Devedor, visando extinguir a dívida pública em proveito do Executivo Municipal, tratou-se de manobra visando extinguir o processo e a discussão jurídica sobre o tema. Ademais, o acordo foi realizado no sentido de que a dívida seria paga após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 218/2000 que se encontra em fase de recurso (Apelação Cível nº 571915-1 - 4ª Câmara Cível do TJ/PR), em que se discute o valor da dívida (...)" (fl.136/137). 2. Ademais, não há qualquer ilegalidade no pagamento de dívida prescrita, vez que o débito existe e foi reconhecida pelo Município de Abatiá, de modo que apesar de não ser mais exigível judicialmente o seu pagamento não será indevido. 3. ASSIM, considerando que nada há nos autos que possa contrariar o entendimento da douta Procuradoria, acolho sua promoção, e determino o arquivamento do presente feito. Ciências às partes. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0084 . Processo/Prot: 0984743-8 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2012/435525. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 046110078824 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Macdonaldo Ghisi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de providências iniciado em novembro de 2011 a fim de apurar eventual prática do crime porte de arma de fogo (art. 14 da Lei 10826/2003) pela Guarda Municipal de Foz do Iguaçú, fora do horário de serviço, onde o Prefeito de Foz do Iguaçú estaria, em tese, em concurso na prática desse delito. 2. A Procuradoria-Geral de Justiça concluiu pela ausência da elementar do tipo1, vez que o porte de arma fora do horário de serviço foi autorizado pela Superintendência da Polícia Federal de Foz do Iguaçú, em virtude da Guarda Municipal estar realizando funções de policiamento ostensivo no combate a criminalidade e policiamento de trânsito. Desse modo, a PGJ promoveu o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 29, inc. VII, da Lei Orgânica do Ministério Público, com a observância do contido no art. 19, inc. XLIII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99. DECIDO 1 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. acolhimento, porquanto no caso inexiste a elementar do tipo, qual seja, portar arma sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, já que, como dito, o porte foi autorizado pela Superintendência da Policia Federal. 2. Sobre a ilegalidade ou não da referida autorização, foi instaurada a Ação Civil Pública nº 5006308-41.2012.404.7002, da 1ª Vara Vível Federal de Foz do Iguaçu, portanto, não nos cabe avaliar. 3. Ademais, como bem anotou a douta Procuradoria Geral de Justiça "os atos de gestão administrativa, de competência do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, resultaram no desvirtuamento das funções da Guarda Municipal, vez que seus integrantes passaram a fazer ilegítima prevenção e repressão de tráfico de drogas, policiamento de fronteiras, patrulhamento de rodovias, atividades exclusivas da Polícia Federal... o que configuraria infração político-administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara Municipal..."(fls. 59/60). 4. ASSIM, considerando que nada há nos autos que possa contrariar o entendimento da douta Procuradoria, acolho sua promoção e determino o arquivamento do presente feito. Ciência às partes. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0085 . Processo/Prot: 0984795-2 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2012/435128. Comarca: São Jerônimo da Serra. Ação Originária: 046110051672 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Claudio Sutil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado, monocraticamente. Em 11.12.12.

PEDIDO DE PROVICÊNCIAS Nº 984795-2 DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INVESTIGADO: CLÁUDIO SUTIL RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE Vistos e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 984795-2, da Comarca de São Jeronimo da Serra, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Investigado CLÁUDIO SUTIL. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para se apurar "IRREGULARIDADES EM SEPULTAMENTO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SÃO JERONIMO DA SERRA, EM TESE, PRATICADAS PELO SENHOR CLAUDIO SUTIL (PREF.2009/2012) (fls. 02). A investigação criminal tinha como objetivo "apurar se o Prefeito Municipal de São Jeronimo da Serra em tese omitiu-se no fornecimento de dados solicitados pelo ofício requisitório nº 224/2010 (doc.fl.40), reiterado pelos ofícios 56/11 (doc.fl.116) e 224/2011 (doc.fl.246), oriundos da promotoria de Justiça de São Jeronimo da Serra, para fins de instrução do Inquérito Civil Público nº 0132.10.000007-5, instaurado para apurar noticias de três sepultamentos no Cemitério Municipal de São Jeronimo da Serra sem prévio atendimento e declaração médica de morte, e sem certidão de óbito". Encerrada a instrução do procedimento, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que, após análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com as demais provas, entendeu pela ausência de tipicidade para amparar denúncia, manifestando-se pelo arquivamento dos autos (fls.163/164). É o relatório. DECIDO. A investigação criminal tinha como objetivo "apurar se o Prefeito Municipal de São Jeronimo da Serra em tese omitiu-se no fornecimento de dados solicitados pelo ofício requisitório nº 224/2010 (doc.fl.40), reiterado pelos ofícios 56/11 (doc.fl.116) e 224/2011 (doc.fl.246), oriundos da promotoria de Justiça de São Jeronimo da Serra, para fins de instrução do Inquérito Civil Público nº 0132.10.000007-5, instaurado para apurar noticias de três sepultamentos no Cemitério Municipal de São Jeronimo da Serra sem prévio atendimento e declaração médica de morte, e sem certidão de óbito". Observa-se que, no caso em comento, após análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com as demais provas produzidas, entendeu a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela ausência de tipicidade para amparar denúncia, manifestando-se pelo arquivamento dos autos (fls. 163/164). Em face de tal manifestação, restou devidamente publicado no Diário Oficial do Estado o aviso a que se refere o art. 19, inciso XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), com concessão de prazo para eventuais interessados pleitearem a revisão pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da promoção de arquivamento (fls.170/171). Às fls. 172-TJ, consta certidão esclarecendo que, decorrido o prazo estabelecido, não houve manifestação de eventuais interessados, sendo os autos remetidos a esta Corte. Imprescindível o acolhimento do pleito de arquivamento. Isto porque, nos casos de competência originária dos Tribunais, diante da promoção de arquivamento, devidamente fundamentada, formulada pelo Procurador Geral, no caso Subprocuradora-Geral de Justiça, representante no Ministério Público, órgão titular da ação penal pública, resta ao Poder Judiciário acolher tal promoção. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONDUTAS QUE SUPOSTAMENTE ADEQUAR-SE-IAM AOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADOS COM ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO NOTICIADO ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE INEDITISMO. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.(...). 4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Publico que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n.510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91). 5. Agravo Regimental desprovido. (grifei). (STJ, AgRg na Sd 136 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 16/04/2008). INQUÉRITO E PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE "NOTITIA CRIMINIS" - ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE NÃO VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" - IRRECUSABILIDADE DESSE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATO DECISÓRIO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A "OPINIO DELICTI", NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de "notitia criminis", motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a "opinio delicti", por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes. (grifei). (STF - Pet 2509 AgR/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 18.2.2004, DJU 25.6.2004 p. 148). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVAS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA FESTIVAL REALIZADO NA CIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO MEDIANTE INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1 - Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2 - "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999.

p. 102). (grifei). (TJPR, Ped Prov 769439-9, 2ª CCr Int, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, j. 07/07/2011). PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DEFERIDO. - Inexistindo nos autos de inquérito policial, conforme demonstra o Ministério Público, elementos que autorizem a instauração de ação penal, por falta de base empírica, não pode este Tribunal recusar o arquivamento requerido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal (Inq. 1604 QO / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 13.11.2002. D.J. 13.12.2002, p. 162). (grifei). (TJPR - Órgão Especial, Inq 177.487-8, rel Des. Jesus Sarrão, julg. 02.09.2005). "PREFEITO MUNICIPAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRECUSABILIDADE. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público." (Ac. nº 16.938, da 2ª C.Criminal do TJPR, Notícia-crime nº 154.321-7, de Piraquara, Rel. Des. Telmo Cherem, julg. 28.10.2004) Destarte, uma vez que o Ministério Público não encontrou justa causa para amparar denúncia, somente resta ao Poder Judiciário acolher a promoção de arquivamento. Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 3º da Lei nº 8.038/90 e 298, §4º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente Pedido de Providências Crime. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0086 . Processo/Prot: 0984815-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/435107. Comarca: Ibaiti. Ação Originária: 046120071017 Noticia Crime. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Peté dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 984.815-9REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.REQUERIDO : LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS. Vistos. Trata-se de Pedido de Providências, registrado neste Tribunal sob nº 984.815-9, proveniente do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0078.11.000724-8 (Promotoria de Combate à Sonegação Fiscal - Área de Londrina) e Inquérito Policial nº MPPR 0061.11.000109-9, ambos com idêntico objeto, originando o número único do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0046.12.007101-7, no qual se apura a prática, em tese, de crimes de falsidade ideológica e lavagem de ativos, supostamente praticados pelo Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito Municipal de Ibaiti/PR. In casu, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, ante a existência de duplicidade de procedimentos investigando os mesmos fatos (fls. 213/217). Após a publicação do aviso a que se refere o art. 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), e a 2 certificação da decorrência do prazo sem manifestação de interessados, os presentes autos foram remetidos a esta Corte. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se do parecer de fls. 213/217, que a Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, e a Promotora de Justiça Convocada, Dra. Maria Ângela Camargo Kiszka, opinaram pelo arquivamento do presente pedido de providências, sustentando a duplicidade de procedimentos, em razão da existência do Inquérito Policial nº 0000142-90.2012.8.16.0089 (122/2011) - que apura os mesmos fatos - já em trâmite na Comarca de Ibaiti. Efetivamente, dos elementos constantes dos autos, se vislumbra a ocorrência de duplicidade de feitos apurando os mesmos delitos. Outrossim, nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do Ministério Público, na condição de dominus litis, deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no artigo 28, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na 3 visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na NC 344/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NA SINDICÂNCIA. NOTÍCIA CRIME. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE PREVARICAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COM O PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO ANTERIORMENTE NOTICIADO E APRECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE INVIABILIZAM A REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DEFERIDO. 1. O Ministério Público Federal é dominus litis, por isto que assentando a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há nos autos indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reaberta a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida. (Precedentes: NC 65 - PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13 de novembro de 2000; AgRg na NC 86 - SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 11 de junho de 2.001; NC 206 - CE, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25 de março de 2.002; RP 213 - AM, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20 de novembro de 2.002, NC 198 - PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05 de março de 2.003; RP 215 - MT, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 09 de dezembro de 2.003) 2. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que o monopólio da ação penal pública, 4 incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Publico que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Inquérito n.º 510 - DF, publicado DJ de 19 de abril de 1.991). 3. Notícia crime na qual o requerente traz à colação fatos anteriormente apreciados por este Sodalício, relativos à modificação de laudo pericial, onde menciona expediente realizado para beneficiar instituição bancária. Ausência de ineditismo, afastando-se a possibilidade de reabertura das investigações. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg na Sd .148/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/04/2008, DJe 04/08/2008) (grifo nosso) "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. SUPOSTA FRAUDE NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATO OU INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE A SER IMPUTADA AO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2-?Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é 5 feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)? - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102)." (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - PP 0704205-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 28.10.2010) Assim, o pedido de arquivamento fundado na duplicidade de procedimentos, formulado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, que atua no feito por delegação do douto Procurador-Geral de Justiça, vincula este Tribunal, motivo pelo qual há que ser acolhido. Pelo exposto, acolho, in totum, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 213/217, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente pedido de providências, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0087 . Processo/Prot: 0985689-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/440360. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0017657-09.2012.8.16.0035 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Ademilson dos Santos (advogado). Paciente: E. S. C. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - ECA Nº 985.689-3 Impetrante : Ademilson dos Santos. Paciente : Emerson da Silva Cardoso. Acolho o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça; o paciente foi desinternado, logo, prejudicado este HC por perda do objeto. Arquive-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0088 . Processo/Prot: 0986383-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/448192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025628-14.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walter Bino de Oliveira. Paciente: Felipe Bueno Vaz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003).LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE RECOLHIMENTO DE FIANÇA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR ARBITRADO. POSTERIOR CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.Tendo em vista a concessão de liberdade provisória sem fiança, evidente a perda do objeto do writ, que buscava a isenção da fiança arbitrada. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 986.383-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Criminal, em que é Impetrante WALTER BINO DE OLIVEIRA e Paciente FELIPE BUENO VAZ DA SILVA. I - O Bacharel em Direito WALTER BINO DE OLIVEIRA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de FELIPE BUENO VAZ DA SILVA, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14, da Lei nº 10.826/2003). Após a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 57/59 - TJ), foi deferida a liberdade provisória pleiteada, sendo a fiança arbitrada em 10 (dez) salários mínimos (fls. 74/78 TJ) e, após o pedido de reconsideração, em R$ 4.146,66 (fls. 85/86 - TJ). Inconformado sustenta o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo

constrangimento ilegal, pois não possui condições financeiras para arcar com o valor arbitrado a título de fiança sem prejuízo de seu sustento, pois conforme se dê dos documentos acostados, presta serviços de "ajudante de montagem", com renda mensal de R$ 800,00 (fl. 65 - TJ). Argumenta, ainda, que se trata de réu primário, com endereço fixo, pleiteando, por isso, a isenção da fiança (fls. 02/13 - TJ). A liminar foi indeferida (fls. 89/91). A MMª. Juíza de Direito da Vara de origem informou que a denúncia foi recebida, oportunidade em eu também foi concedida a liberdade provisória sem fiança ao paciente (fls. 99/100). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda do objeto decorrente da concessão da liberdade provisória sem fiança (fls. 107/110). É o breve relatório. Decido. II - Trata-se de habeas corpus objetivando a isenção da fiança outrora arbitrada. Ocorre que, consoante informação prestada pela magistrada singular (fls. 89/91), o pleito perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão da liberdade provisória sem fiança ao paciente. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, decorrente do valor arbitrado a título de fiança. E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." III - Dessa forma, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0089 . Processo/Prot: 0986628-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/446258. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001803-08.2012.8.16.0121 Ação Penal. Impetrante: José Carlos dos Santos Filho (advogado). Paciente: Antônio Osmar Jantsch Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Despacho em separado. Em 12/12/2012.
HABEAS CORPUS ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM IMPETRADA. (grifei). (TJPR, HC 752124-2, 3ª CCr, Rel. Des. Marques Cury, j. 03.03.2011). Com efeito, determina o Regimento Interno desta Corte que, se impetrado por advogado, é necessário que o writ venha acompanhado de prova pré-constituída, sob pena de não ser conhecido. Vejamos: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Contudo, no caso em comento, o Impetrante não acostou aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, limitando-se a juntar cópia de documentos pessoais do Paciente, declarações e certidão de antecedentes. Inclusive, o Impetrante sequer juntou cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que teria determinado a prisão preventiva do Paciente, bem como outras decisões e documentos essenciais a compreensão dos fatos. Assim, em que pesem todas as alegações da defesa, compulsando o presente writ verifica-se que o mesmo não se encontra satisfatoriamente instruído, eis que desacompanhado de documentos que se fazem indispensáveis à apreciação da presente ordem de habeas corpus. Diante da imprescindibilidade desta documentação para aferir a existência do alegado pelo Impetrante, é caso de não se conhecer do presente pedido de habeas corpus. ANTE O EXPOSTO, não tendo o Impetrante instruído o feito adequadamente e, diante da imprescindibilidade desta documentação para aferir a existência do alegado, monocraticamente, deixo de conhecer o presente pedido de habeas corpus. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0090 . Processo/Prot: 0986944-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/448773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026573-98.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado), André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Marcelo Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:
Habeas Corpus n° 986.944-3 (NPU 0049413- 44.2012.8.8.16.0000), da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrantes: Adv. Guilherme Raymundo Reinert e outro Paciente: Marcelo Pereira da Silva Vistos. Este writ foi impetrado em favor do paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 311, do CP e que, segundo os impetrantes, estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão preventiva e sua subsequente manutenção. Aduzem os impetrantes, em suma, que a decisão que não está fundamentada em nenhuma das hipóteses que autorizadoras da custódia cautelar. Pediram a concessão de liminar, que foi indeferida pela Relatora originária (fs. 79/80). A autoridade impetrada informou, às fs. 89/90, que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática de roubo duplamente qualificado (art. 157, §2º, inc. I e II, do CP), tendo a denúncia sido recebida em 04.12.2012. A d. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fs. 107/1081, opinou pela redistribuição do feito para as Câmaras Criminais residuais, uma vez que o paciente foi denunciado por crime contra o patrimônio (roubo duplamente majorado). Assiste-lhe razão, pois este feito não é da competência desta 2ª Câmara Criminal e sim da 3ª, 4ª ou 5ª Câmaras Criminais, nos termos do art. 93, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Redistribua-se, portanto, o presente writ à Câmara competente. Curitiba, 8 de janeiro de 2013 LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau2 1 Procuradora de Justiça Sonia Maria de Oliveira Hartmann. 2 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima

0091 . Processo/Prot: 0987743-0 Agravo de Instrumento - ECA
. Protocolo: 2012/430784. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00012594 Medida Sócio-Educativa. Agravante: M. P. P.. Agravado: M. D. S. S. (Interno). Advogado: Rogério Raízi Belice. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 209, que indeferiu o pedido de extinção dos autos de apuração de ato infracional, diante da perda de sua finalidade pedagógica. Afirmou, em síntese, que a decisão deve ser reformada, eis que a medida socioeducativa não cumprirá mais sua função social e constitucional, tendo em vista que o adolescente infrator responde a processo crime em razão de ter cometido delito após os 18 anos de idade. Requer para tanto a declaração de extinção do feito, com fulcro no artigo 46, §1º, da Lei 12.594/2012. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 225/229, opinou pela declaração de perda de objeto do recurso. É o Relatório. Consoante informação prestada pelo juízo a quo, à fl. 221, foi decretada a extinção do feito, sem análise do mérito, diante da perda de seu objeto, tendo em vista que o adolescente praticou novo delito após ter completado 18 (dezoito) anos e responde a processo crime pelo delito de roubo, dentre outros. Dessa forma, a impetração perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse de agir. Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator J.S.

0092 . Processo/Prot: 0988201-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/435044. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004641-82.2011.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Alves (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decidi em separado, declinando a competência. Em 18/12/2012.
VISTOS e examinados estes autos de Apelação Crime nº. 988201-1 da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Candido Rondon, em que é apelante PAULO SÉRGIO ALVES e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O representante ofereceu denunciado pelos seguintes fatos: "Autos de Inquérito Policial n°2011.0001185-4: FATO 01: "Em data e local não precisado nos autos, mas pelo menos desde 10 de março de 2011, nas cidades de Marechal Cândido Rondon e Guairá, os denunciados PAULO SERGIO ALVES, FABIANO TIAGO FREITAG K R OC H IN S K I, A N D R E Y L U IZ MA S C AR E L L O e M A R T I N MULLER, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com representação e vontade para a prática de crimes, intencionalmente se associaram em bando para cometer delitos de furto, tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo e receptação, de forma reiterada, estável e permanente, sendo o bando comandado pelo denunciado Paulo Sérgio Alves. FATO 02: "No dia 07 de junho de 2011, por volta das 23 horas, durante repouso noturno, na Rua Santa Catar ina, n°7094, Bairro Bela Vista, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, pessoas ainda não identificadas, portanto, mediante concurso de duas ou mais pessoas, a mando dos denunciados PAULO SERGIO ALVES, FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI e ANDREY LUIZ MASCARELLO, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com representação e vontade para a prática do ilícito, bem como com a finalidade de s u b t r a í r e m , p a r a e l e s , c o i s a a l h e i a m ó v e l , c o m â n i m o d e 'assenhoreamento definitivo, entraram no estabelecimento comercial denominado 'Puma Consertos', escalando o muro e arrombando uma das janelas (auto de levantamento de local de cr ime indireto de fls.18/23), de onde furtaram 01 (um) Aparelho para solda de Alumínio, computadorizado, antimônio e Inox modelo ESAB-TIG CADDY, TA33, AC/ DC SERIE 84300095143 GA 5102, cor amarelo e preto, o qual foi avaliado em R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais - nota fiscal de fls.10 e auto de avaliação delis. 16)". Consta dos autos que constantemente os denunciados realizam furtos através de terceiros e trocavam o respectivo produto destes ilícitos penais por armas de fogo e drogas. Consta a inda que o denunc ia do FABIANO vulgo "Shock", após selecionar o local que seria furtado, percebeu a- existência de um cachorro, tendo então ligado para o denunciado PAULO SERGIO ALVES, pedindo-lhe se ele ainda tinha veneno para cachorro, pois os pias' (pessoas co-autoras do delito de furto) estavam precisando. Em 08/05/2011, o denunciado PAULO SÉRGIO ALVES ligou para o denunciado ANDREI e o denunciado MARTIN MULLER, informando as características do aparelho de solda subtraído e tentando negociar a respectiva venda. O diálogo entre os denunciados PAULO e FABIANO, ocorrido em 08/05/2011, deixa claro que eles planejaram o furto e contrataram indivíduos para executa-lo. O denunciado PAULO SÉRGIO reclama que os "caras" (pessoas co-autoras do delito de furto) cortaram dois cabos, um de energia e outro e que é para descontarem deles, ao passo em que o denunciado "Schock" confirma que é para descontar deles (Tais informações constam das interceptações telefônicas realizadas pelo' Denarc de Cascavel, as quais estão juntadas às fls.24/40). FATO 03: No dia 10 de junho de 2011, por volta das 06 horas e 13 minutos, na cidade de Entre Rios do Oeste, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado MARTIN MULLER, vulgo "alent'do", com consciência e vontade de realizar o ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, bem como com, a intenção de tomar, para si, coisa alheia or ig inária da prática de ato i lí cito, recebeu e adquiriu em proveito próprio a máquina de solda ESAB-TIG CADDY 22001, TA33, AC/DC SERIE 84300095143 GA5102; cor amarelo e preto, subtraída da vít ima descr ita mi fato 02, o qual

sabia ser produto de furto". Autos de Inquérito Policial n°2011.0973-6: FATO 04: "Na madrugada do dia 31 de junho de 2011, por volta da 01 hora e 16 minutos, durante o repouso noturno, na Rua 12 de Outubro, n°1011, , nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, pessoas não identificadas, portanto, mediante concurso de duas ou mais pessoas, a mando dos denunciados PAULO SERGIO ALVES, FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI e ANDREY LUIZ MASCARELLO, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com representação e vontade para a pr át ica do cr ime, bem como com a f inalidade de subtraírem, para e les, coisa a lheia móvel, escalaram o muro da residência, que fica ao lado da rua Alagoas, de aproximadamente 01 metro e 70 centímetros, arrombaram uma porta da residência e um cofre, com auxilio de barra de ferro e marreta, adentraram na referida casa (auto de levantamento de local de crime indireto de fis.36/39), de onde subtraíram, com ânimo de assenhoreamento definitivo, os objetos descritos no auto de avaliação indireta de fls. 40/41, os quais totalizam o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dentre eles um revólver calibre .38, marca Taurus, oxidado n° de série 728986 01 relógio rolei de ouro, diversas jóias em ouro, 01 motor de poupa marca Yamaha 15 HP (novo), 01 motosserra sollo marca Still 08, roupas e sapatos, 01 gerador de luz marca Yamaha, 01 sonar 420, 02 filmadoras, 01 maquina fotográfica, 01 aparelho de som Sony, hum mil e duzentos euros, 01 TV 29' e 01 GPS. Consta dos autos que constantemente os denunciados realizam furtos através de terceiros e trocavam os respectivos produtos destes ilícitos penais por armas de fogo e drogas. Nos áudios de interceptação telefônica verifica-se que o denunciado PAULO SERGIO ALVES entrou em contato com um comparsa dele no dia 31/05/2011, por volta das 01 hora e 16 minutos, dizendo que estava "tudo certo" e mencionando os objetos que existiam na casa, dentre os quais "ouro", arma e uma lancha de motor de 225. PAULO SERGIO ALVES na seqüência ligou para o denunciado MARTIN MULLER, dizendo para ele deslocar ao porto 3 para receber os produtos furtados, mencionando alguns itens furtados um 15 (motor de poupa de 15HP); um gerador de energia e uma motor serra. FATO 05: No dia 31 de junho de 2011, em horário não precisado nos autos, em um local denominado Porto 03, na cidade de Entre Rios do Oeste/PR,Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado MARTIN MULLER, 'vulgo "alemão", com consciência e vontade para realizar o ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, bem como com a intenção de tomar, para si, coisa alheia originária da prática de. crime, recebeu e adquiriu, em proveito próprio, 01(um) motor de poupa Yamaha 15hp, 01 (um) gerador de Luz marca Yamaha e 01 (uma) motosserra marca Still, modelo Sollo 08 (auto de avaliação indireta de fls. 40/41)". Autos de Inquérito Policial sob n°2011.1187-0: FATO 06: "No- dia 24 de junho de 2011, por volta das 23 horas e 30 minutos, durante repouso noturno, na Rua Santa Catarina, n°255, Granja Samolé, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, indivíduos não identificados, portanto, mediante concurso de duas ou mais`pessoas, a mando dos denunc iados PAULO SERGIO ALVE S, FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI e ANDREY LUIZ MASCARELLO, c ie n t es d a i l i c i t u d e e re p r o v ab i l id a d e d e s u a s c o nd ut as , co m representação e vontade para a prática do crime, bem como com a finalidade de subtraírem, para eles, coisa alheia móvel, quebrando o cadeado de um dos portões laterais (auto de levantamento de local de furto de fls. 15/20), adentraram naquele estabelecimento comercial e de lá subtraíram, com ânimo de assenhoreamento definit ivo, dl (uma) carreta reboque, aberta de cor prata, ano 2004/2004, de placas AMH 6643, em boas condições de uso, 01 (um) barco, marca alumibarcos, ano 1995, com comprimento de 5,90 metros, de n° de chassi 000-34/95, em boas condições de uso, os quais foram avaliados em R$6.000,00 (seis mil reais - auto de avaliação de fls. 16)". Consta dos autos que constantemente os denunciados realizam furtos através de terceiros e trocam o respectivo produto destes ilícitos penais por armas de fogo e drogas. Consta a inda que o denuncia do P AULO SE RGIO ALVES, após - selec ionar o local do f ur to, entr a em contato com o de nunc ia do MARTIN MULLER, *recendo-lhe os bens subtraídos? das vítimas. Após ent ra contato com u m ind iv íduo não ide nt if icado, o qu al é contratado para realizar o furto, em tal ligação o denunciado PAULO SERGIO ALVES afirma que precisa pegar naquela data, pois no outro dia já tem outra coisa para fazer. Ainda, após o furto, o denunciado PAULO SERGIO ALVES tenta e n t r a r e m c o n t a t o c o m o de nu nc ia do M A RTI N M U LL E R, s ó conseguin do fa lar com el e horas depois do furto, em t al l ig ação menciona que deixou o objeto furtado no porto 2 na cidade de Entre Rios do Oeste/PR. FATO 07: No dia 25 de junho de 2011,. em local e data não precisado n? os autos, no porto 02 da cidade de Entre Rios do Oeste/PR, Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado MARTIN MULLER, vulgo "alemão", com consciência e vontade de realizar o ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, bem como com a intenção de tomar, para si, coisa alheia or iginária da prática de ato ilícito, recebeu e adquiriu, em proveito próprio, 01 (uma) carreta reboque, aberta de cor prata, ano 2004/2004, de placas AMH 6643, em boas condições de uso, 01 (um) barco, marca alumibarcos, ano 1995, com comprimento de 5,90 nretros, de n° de chassi 000-34/95". Autos de Inquérito Policial sob n°2011.1189-7: FATO 08: "No- dia 14 de julho de 2011, por volta das 21 horas e 30 minutos, ' durante repouso noturno, na Rua Valmir Zanetti, em frente à residência de n°104, Bairro BNH Barão II, na Cidade e Comarca de Toledo/PR, o denunciado ANDREY LUIZ MASCARELL/0, a mando do denunciado PAULO SERGIO ALVES, um aderindo voluntar iámente a vontade e ação do outro, ambos cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com representação e vontade para praticar o ilícito, bem como com a f inalidade de subtraírem, para eles, coisa alheia móvel, com ânimo de assenhoreamento definit ivo, furtou 01 (uma) motocicleta Honda NX 4 Falcon, de cor vermelha, ano mod elo 2001, p lacas AJV3762, o qual foi avaliada em R$7.563,00 (sete mil quinhentas e sessenta e três reais) -e auto de avaliação indireta de fls. 03)". Consta dos autos que constantemente os denunciados realizam, furtos e trocam o respectivo produto destes ilícitos penais por armas de, fogo e drogas. C o n s t a a i n d a d a s a u t o s q u e o d e n u n c i a d o A N D R E Y L U I Z MASCARELLI telefonou para o denunciado PAULO SERGIO ALVES dizendo "que aquela lá não vai ser e que irá pegar outra melhor" se referindo ao furto de uma motocicleta. As 21horas e 48 minutos o denunciado 'ANDREI LUIZ MASCARELLI te lefona novament e para o denunc iado PAULO SERGIO ALVES e pergunta se pode ser uma 400 (se referindo a motocicleta Honda NX 4 Falcon) sendo qué o denunciado PAULO responde que sim. Ás 22 horas e 13 minutos o denunciado ANDREI entra novamente em contato com o denunciado PAULO dizendo que já está na mão, e perguntando por onde ir, e o denunciado PAULO SERGIO ALVES lhe explica o caminho desviando dos postos policiais, posteriormente, o d e n un c ia do P A U L O S E R G I O A L V E S e n t r a e m c o n t a t o c om o denunciado MARTIN MULLER dizendo que tem uma 400, Falcon, que irá lhe entregar assim que chegar em suas mãos, e ainda liga mais uma vez para MARTIN MULLER para trocarem a motoc icleta- em um revolver 38 ou uma "bocuda" (possivelmente uma arma calibre 12) e um pouco de d inheiro e a inda par a o de nunc iado FABIAN O TIAGO FREITAG KROCHINSKI dizendo que tem que falar pessoalmente com este. Assim fica evidenciada a ação da quadrilha no fino, sendo que o denunciado ANDREY o executou sendo coordenado pelo denunciado PAULO SERGIO ALVES, e que, posteriormente o denunciado PAULO SERGIO ALVES juntamente com o denunciadd FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI transportaram a motocicleta produto de furto para o denunciado MARTIN MULLER. "No dia 15 de julho de 2011, por volta das 01 hora e 44 minutos, na cidade de Entre Rios do Oeste, Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado MARTIN MULLER, vulgo "alemão», com consciência e vontade para realizar o ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, bem como com a intenção de tomar, para si, coisa alheia originária da prática de ato ilícito, recebeu e adquiriu, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta Honda NX 4 Falcon, de cor vermelha, ano modelo 2001, placas AJV3762, o qual foi avaliada em R$7.563,00 (sete mil quinhentos e sessenta e três reais) auto de avaliação indireta de fls. 03), pagando-a com arma de fogo de origem ilícita e dinheiro". Assim procedendo, prat icaram os denunciados PAULO SERGIO ALVES, FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI e ANDREY LUIZ MASCARELLO as condutas típicas e antijurídicas prescritas no art. 288 cl c artigo 155, §1° e §4°, incisos I e IV, artigo 155, §1° e §40, incisos I, II, e IV e artigo 155, §1° e §4°, incisos I e IV, todos do Código Penal (fatos 01, 02, 04 e 06) em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), o denunciado MARTIN MULLER as condutas típicas e antijurídicas prescritas no artigo 288 (fato 01) e artigo 180, caput (quatro vezes - fatos 03, 05, 07 e 09), ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), e os denunciados PAULO SERGIO ALVES e ANDREY LUIZ MASCARELLO as condutas típicas e antijur ídicas prescritas no artigo 155, §1° e §4°, inciso IV, do Código Penal (fato 08), razão pela qual se oferece a presente DENÚNCIA (...)" (fls. 02/10) Trata-se de Apelação Crime interposta contra a r. sentença que nos autos 2012.166-4 condenou PAULO SÉRGIO ALVES como incurso nas sanções do artigo 288, caput, do CP, artigo 155, § 4º, incisos I,II e IV do CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, art. 155, § 4º incisos IV do CP c/c art. 69 do CP a pena de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias de reclusão em regime fechado e 180 dias-multa; FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI nas sanções dos artigos 288, caput, do CP, artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV do CP, c/c art. 69 do CP a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime fechado e 70 (setenta) dias-multa; ANDREI LUIZ MASCARELLO nas sanções do artigo 288, caput, do CP, artigo 155, § 4º, inciso IV do CP, c/c art. 69 do CPC a pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e 40 (quarenta) dias-multa, e absolveu os réus FABIANO TIAGO FREITAG KROCHINSKI e ANDREI LUIZ MASCARELLO das demais imputações contidas na denúncia. Inconformado PAULO SÉRGIO ALVES alega: que "não há nos autos a única prova que embasou toda a denúncia, qual seja, a devida e indispensável autorização judicial da quebra do sigilo telefônico do apelante"; que "as referidas escutas telefônicas estão totalmente irregular, logo, tais provas são ilícitas"; que "a falta de documentos legais que autorizam a quebra do sigilo telefônico do apelante, enseja cerceamento de defesa, pois não temos como saber se realmente os terminais telefônicos, em tese, autorizados judicialmente são os mesmos utilizados pelo apelante e apresentados no relatório da investigação policial"; que "se os réus fazem parte uma quadrilha ou bando, todos deveriam ser condenados por todos os fatos descritos na denuncia"; que "a r. sentença singular de fls. 567/593, demonstra claramente que os denunciados não faziam parte de uma mesma quadrilha"; que "não há nos autos provas contundentes de liame psicológico entre os denunciados"; que quanto ao fato 02 descrito na denúncia "não há nos autos nenhuma prova contundente e inequívoca que o Apelante tenha efetuado ou mandado alguém cometer o crime de furto"; que no máximo, deve ser atribuído ao apelante o crime de receptação"; que "a qualificadora consistente na destruição ou rompimento de obstáculo" não teria sido demonstrada; que a qualificadora do concurso de pessoas não teria sido demonstrada e que ela seria "incompatível com o crime de quadrilha ou bando"; que com relação ao fato 04 descrito na denúncia "não há como imputar ao apelante Paulo Sérgio Alves o furto descrito no fato 4"; que "o único crime passível de imputar-lhe é o crime de receptação" que "a qualificadora consistente na destruição ou rompimento de obstáculo" não teria sido demonstrada; que a qualificadora do concurso de pessoas não teria sido demonstrada e que ela seria "incompatível com o crime de quadrilha ou bando"; que "não há como imputar ao Apelante Paulo Sérgio Alves o furto descrito no fato 6, tendo em vista que em nenhum áudio ouviu-se o mesmo cometendo o referido furto, podendo no máximo, ser-lhe atribuído o crime de receptação"; que "a qualificadora consistente na destruição ou rompimento de obstáculo" não teria sido demonstrada; que a qualificadora do concurso de pessoas não teria sido demonstrada e que ela seria "incompatível com o crime de quadrilha ou bando"; que "não há como imputar ao Apelante Paulo Sérgio Alves o furto descrito no fato 8, tendo em vista que em nenhum áudio ouviu-se o mesmo cometendo o referido furto"; que a qualificadora do concurso de pessoas não teria sido demonstrada e que ela seria "incompatível com o crime de quadrilha ou bando"; que no máximo poderia ser condenado pelo crime de receptação; que deveria ter sido considerada a continuidade delitiva; que seria primário. Em contrarrazões o apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ afirma: que "da análise dos autos extrai-se a comprovação da materialidade e da autoria dos delitos descritos na exordial acusatória imputados ao réu Paulo Sérgio Alves"; que "em relação aos outros denunciados Paulo Sérgio Alves e Fabiano TiagoFreitag Krochinski, observa- se um farto conjunto probatório, amparado pelo depoimento de testemunhas, interceptações telefônicas, autos de apreensões e relatório do DENARC"; que "está demonstrado que os denunciados agiram em conluio de vontades e com o intuito de obterem vantagem ilícita"; que "em relação ao delito associação em quadrilha ou bando (...) cumpre destacar que a materialidade e autoria estão comprovadas, conforme relatório de interceptação telefônica"; que "demonstrado que a quadrilha está formada há tempos". Nesta Instância a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pronunciando-se pela redistribuição do feito para apreciação por Câmara competente. É, em síntese, o relatório. Decido Em uma análise perfunctória dos autos verifica-se que a matéria tratada no caso em comento não é afeta à área de especialização da 2ª Câmara Criminal. Com efeito, no caso, o apelante restou condenado como incurso nas sanções penais dos artigos 288, caput, do CP, artigo 155, § 4º, incisos I,II e IV do CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, art. 155, § 4º incisos IV do CP c/c art. 69 do CP. Assim, tendo em conta o estabelecido no Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 01 de 05 de julho de 2010), a matéria destes autos foge à especialização desta 2ª Câmara Criminal: Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados; III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. Nos termos do artigo 93, inciso II do Regimento Interno, a matéria de especialização desta 2ª Câmara Criminal diz respeito à: infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; crimes contra a administração pública; crimes contra a fé pública; crimes contra a honra; crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; crimes ambientais e atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados. Contudo, no caso em comento, o apelante restou condenado nas sanções penais dos artigos 288, caput, do CP, artigo 155, § 4º, incisos I,II e IV do CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, art. 155, § 4º incisos IV do CP c/c art. 69 do CP, situação que, tendo em conta a determinação do art. 93, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, demanda a remessa dos autos à Câmara competente para análise das infrações penais relativas a crimes patrimoniais. ANTE O EXPOSTO, declino a competência para julgar o presente feito, e determino que se proceda a redistribuição do mesmo a uma das Câmaras competentes para seu conhecimento e julgamento, ou seja, a 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal, encarecendo seja efetivada a devida compensação. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0093 . Processo/Prot: 0988683-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/450843. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017698-85.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jairo Cavalaro Vieira Junior (advogado). Paciente: Deividi de Oliveira Pielaki (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 988.683-3, DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR PACIENTE: DEIVIDI DE OLIVEIRA PIELAKI RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS CRIME. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO PACIENTE. INFORMAÇÕES POSTERIORES DO JUIZ DA CAUSA DANDO CONTA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE VINCULEM O PACIENTE A ALGUM GRUPO CRIMINOSO.PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 988.683-3, de Guarapuava - 1ª Vara Criminal, em que é Impetrante JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR e Paciente DEIVIDI DE OLIVEIRA PIELAKI. I - Trata-se de habeas corpus (fls. 03/13 - TJ) impetrado por JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR em favor de DEIVIDI DE OLIVEIRA PIELAKI, onde se alega, em suma, que o paciente não deve continuar segregado já que comprova o preenchimento de todos os requisitos para que a liberdade provisória lhe seja deferida. Ainda, afirma que o paciente possui profissão lícita definida, residência fixa e ausência de reincidência e periculosidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 No mais, sustenta que a liberdade provisória não encontra vedação legal, sendo que meras ilações abstratas da autoridade coatora não se prestam a fundamentar o decreto de prisão preventiva, além de que nos autos não se demonstra que a ordem pública será prejudicada com sua soltura até o final do processo. A liminar foi indeferida (fls. 91/93). O MM. Juiz de Direito da Vara de origem informou que foi concedida liberdade provisória ao paciente, alegando inexistência de elementos que vinculem o réu a qualquer grupo criminoso (fl. 98). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a cessação do alegado constrangimento ilegal, manifestou-se no sentido de se julgar prejudicado o recurso, ante a perda de seu objeto (fls. 104/106). É o breve relatório. Decido. II - Trata-se de habeas corpus objetivando a concessão da liberdade provisória ao paciente DEIVIDI DE OLIVEIRA PIELAKI, sob o fundamento, em suma, de que este comprova o preenchimento de todos os requisitos para que a liberdade provisória lhe seja deferida. Ocorre que, consoante informação prestada pelo magistrado singular (fl. 98), o pleito perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão da liberdade provisória, ante a inexistência de elementos que vinculem o réu a qualquer grupo criminoso. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, decorrente da não concessão da liberdade provisória. E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja, o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." III - Dessa forma, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0094 . Processo/Prot: 0988986-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/438828. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000051-27.2002.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: L. F. C.. Advogado: Benjamin Pedro Zonato, Thiago Zonato Fernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado, declinando a competência. Em 14/01/2013.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Crime nº. 988986-9 da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, em que é apelante LUIS FERNANDO CORDEIRO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O apelante LUIS FERNANDO CORDEIRO foi denunciado pelos seguintes fatos: "1ª Fato No dia 1º de março de 2001, por volta das 19:00 (dezenove horas), os ora denunciados Luis Fernando Cordeiro, Osni Dos Santos e Wilson Martins com vontades livres e conscientes, mediante prévio acordo e em igualdade de propósitos , subtraíram para si, mediante violência à família, da residência da vítima Aquenes Barbosa Nafílico, situada na Localidade Rural da Ribeira, nesta Comarca, (01) televisor marca Philips 29 polegadas avaliados em R$ 700,00 (setecentos reais), (01) um aparelho de som, marca Panasonic, avaliado em R$ 400,00 (quatrocentos reais), (01) revólver calibre 38, sem especificação da marca, (01) uma espingarda calibre 12, sem especificação da marca, avaliada em R$ 300,00 (trezentos reais), (01) carabina sem especificação da marca, avaliada em R$ 200,00 (duzentos reais), (01) uma jaqueta de couro, avaliada em R$ 100,00 (cem reais), conforme auto de apreensão de fls.17/18 e auto de avaliação indireta de fls. 37. 2º Fato Após adentrarem na residência, o ora denunciado Luis Fernando Cordeiro, agindo com a vontade livre e consciente, constrangeu, mediante violência, a vítima Aquenes Nafílico, a permitir que se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Sendo que Luis, a fim de satisfazer a sua lascívia deu uma coronhada em seu nariz, a mordeu na orelha, acariciou seus seios e tentando despi-la, disse que queria tomar banho com a mesma e perguntou se sua cama era confortável. Na data dos fatos os denunciados, para ingressarem no local dos fatos, pediram um lanche à vítima Aquenes Barbosa Nafílico e quando terminaram o lanche, deram voz de assalto a mesma, sendo que Osni dos Santos, segurou Juraci Bueno Nalífico sua sogra, enquanto Luiz Fernando Cordeiro para saber onde estavam os objetos de valor da residência, agrediu Aquenes Barbosa Nafílico. Após o roubo dos objetos, os denunciados a levaram como refém até certa altura da estrada quando Riba Faria, caseiro da propriedade onde mora, viu os denunciados com a vítima e começou a trocar tiros com estes. Durante a troca de tiros Luiz pediu para que Osni a segurasse, oportunidade em que a vítima conseguiu empreender fuga. Assim agindo, encontram-se o denunciado LUIZ FERNANDO CORDEIRO incurso nas disposições dos artigos 157, § 1º, § 2º, I e II, e, 214 c/c 14 do Código Penal, OSNI DOS SANTOS e WILSON MARTINS incursos nas disposições do artigo 157, º, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual se oferece a presente denúncia (...)" (fls. 02/03) Trata-se de Recurso de Apelação Crime interposto contra a r. sentença que nos autos 09/03 julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o denunciado LUIS FERNANDO CORDEIRO como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, e, 214 do Código Penal a pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime aberto e 30 (trinta) dias multa e WILSON MARTINS como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 30 (trinta) dias multa cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O apelante LUIS FERNANDO CORDEIRO alega: que "a agressão corporal (...) certamente se deu a fim de assegurar o deslinde do crime"; que "inexistem provas seguras de que teria desencadeado o crime de atentado violento ao pudor, tampouco consumado"; que quanto ao delito de atentado violento ao pudor "o quadro probatório é insuficiente, e duvidoso impossibilitando, assim, um decreto condenatório"; que o ato deveria ser desconsiderado para a contravenção prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais; que em caso de entendimento contrário o delito de atentado violento ao pudor não teria chegado a sua consumação; que a dosimetria da pena do delito do artigo 157 do Código Penal estaria exacerbada; que "clama a defesa pelo reconhecimento da confissão espontânea como causa especial de diminuição da pena"; que o número de dias multa deveria ser reduzido; que deveria ter sido aplicado o regime semiaberto. Em contrarrazões o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ afirma: que "há prova substanciosas a sustentar a sua condenação em relação ao crime de atentado violento ao pudor"; que "os fatos praticados pelo acusado apresentaram especial gravidade, não se traduzindo em mera molestação da vitima por acinte ou por motivo reprovável"; que "a condenação do réu pelo crime consumado não apresenta qualquer violação ao princípio da correlação"; que quanto ao crime de roubo "a pena base foi devidamente fundamentada"; que "a confissão espontânea configura atenuante. Logo, a mesma não possui a natureza de causa especial de diminuição da pena"; que a pena de multa e o regime de cumprimento estariam

corretos. Nesta Instância a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pela redistribuição do feito. É, em síntese, o relatório. DECIDO Em uma análise perfunctória dos autos verifica-se que a matéria tratada no caso em comento não é afeta à área de especialização da 2ª Câmara Criminal. Com efeito, no caso, o apelante restou condenado como incurso nas sanções penais dos artigos 157, § 2º, I e II, e, 214 do Código Penal. Assim, tendo em conta o estabelecido no Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 01 de 05 de julho de 2010), a matéria destes autos foge à especialização desta 2ª Câmara Criminal, sendo afeta à terceira, quarta ou quinta Câmaras: Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados; III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, declino a competência para julgar o presente feito, e determino que se proceda a redistribuição do mesmo a uma das Câmaras competentes para seu conhecimento e julgamento, ou seja, a 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal, encarecendo seja efetivada a devida compensação. Curitiba, 14 de Janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0095 . Processo/Prot: 0989353-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/455517. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003204-61.2012.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Adenir Rogerio Stresser (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 989.353-4, DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA PACIENTE : ADENIR ROGERIO STRESSER RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.IRRESIGNAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO RECONHECIDO PELO JUÍZO SINGULAR COM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE.PERDA DO OBJETO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 989.353-4, da Comarca de Rio Branco do Sul - Vara Criminal e Anexos, em que é Impetrante ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA e Paciente ADENIR ROGERIO STRESSER. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ADENIR ROGÉRIO STRESSER, sob a alegação de que o paciente está preso desde 05 de agosto de 2012, pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, tendo em vista que a conservação do paciente em tempo superior PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 ao convencionado para a finalização da instrução processual viola também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e integrado ao Direito Pátrio por força do Decreto nº 678, que dispõe que "A prisão de alguém sem sentença condenatória transitada em julgado é uma violência, que somente situações especialíssimas devem ensejar". Argumenta que, não obstante a jurisprudência tolerar o excesso de prazo quando a causa é complexa e a demora não ocorre por culpa do Poder Judiciário, esse não é o caso, inexistindo motivo para tanta demora. A liminar foi indeferida (fls. 158/160). O MM. Juiz de Direito da Vara de origem informou que foi concedida liberdade provisória mediante o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo (fls. 165). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto decorrente da concessão da liberdade provisória (fls. 171/173). É o breve relatório. Decido. Diante da informação prestada pelo magistrado singular (fls. 74/75), o pleito perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão da liberdade provisória mediante o reconhecimento do excesso de prazo para encerramento da instrução. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, decorrente da manutenção da prisão do paciente por tempo superior àquele previsto em lei. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Diante do exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 30 de novembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0096 . Processo/Prot: 0989966-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/454822. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 046100008542 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mauro Lemos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPORÃ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-CRIME. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública.2. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, "se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador "ad hoc", figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p.102).I. Trata-se de Pedido de Providências instaurado ao fim de apurar a suposta ocorrência do delito descrito no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67, em face do Prefeito do Município de Amaporã, MAURO LEMOS, relativa a não pagamento de precatório requisitório. Após a análise dos documentos, às fls. 649/660, a Subprocuradora-Geral de Justiça DRA. SAMIA SAAD GALLOTI BONAVIDES requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração do processo-crime. Determinada a diligência prevista no artigo 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99, decorrido o prazo legal, ordenou a remessa dos autos a esta Corte. II. O pleito de arquivamento merece ser acolhido. Observa-se da promoção Ministerial de fls. 649/660, da lavra da ilustre Subprocuradora DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAIDES, o alvitre pelo arquivamento ante a ausência de justa causa para a instauração do processo-crime. Como sabido, nos feitos de competência originária dos Tribunais, tendo o Ministério Público, órgão titular do exercício da ação penal pública, se manifestado fundamentadamente pelo arquivamento do feito, resta ao Poder Judiciário acolher a promoção Ministerial. Sobre o assunto, já julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - CE - CORTE ESPECIAL - AgRg. Na NC. 344/RJ AGRAVO REGIMENTAL 2003/0232200-4 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 08.03.10. Unanimidade) [destacou-se]. E também desta Colenda 2ª CÂMARA CRIMINAL: "PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 10, LEI 7.347/85). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO".- (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 30997 - REL.: DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA - Unânime - J. 03.05.2012) [destacou- se]. "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - ALEGADO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - NÃO ENQUADRAMENTO AO TIPO PENAL. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE POSSAM ATRIBUIR AO PACIENTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. I. Preliminarmente destaco que somente quando efetivamente caracterizado qualquer ilícito é que ensejaria na possibilidade de instauração e processamento do pedido de providências, mediante investigação judicial, ou seja, não se confirmando que a conduta atribuída feriu preceito legal, impõe-se o acolhimento da promoção da Sub- Procuradoria Geral da Justiça, determinando-se o arquivamento do presente feito. II. Isto porque, os autos de infração indicados, não podem ser considerados ilícito penal, com a conseqüente instauração da ação penal, posto que a conduta é atípica, ou seja, conforme constatado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, órgão a quem cumpriu reunir elementos para análise da possibilidade ou não da instauração da persecução penal, esta após diligenciar junto aos servidores do IAP, não constatou dano ambiental algum, pois não foram atingidas árvores, florestas ou Bioma Mata Atlântica, a ensejar nos necessários elementares dos tipos penais, conforme declarações de Beatriz Berkenbrock Woeh (fls. 120) e Renato Vicente Lachowski (fls. 121)". (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 29827 - REL.: DESEMBARGADOR LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO- Unânime - J. 24.11.2011) [destacou-se]. Da doutrina, extrai-se: "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). III. Do que se expôs, acolho a promoção Ministerial, e determino sejam os autos arquivados.

Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0097 . Processo/Prot: 0990388-4 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/454824. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 046120000099 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Paulo Macdonald Ghisi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de providências iniciado em janeiro de 2012 a fim de apurar eventual prática do crime de fraude à licitação (art. 90, da Lei 8.666/93) pelo então Prefeito de Foz do Iguaçu, Paulo Macdonald Ghisi, durante a gestão de 2009/2012, no tocante à suposta irregularidade no procedimento licitatório (tomada de preço nº 009/2006) em que foi vencedora a empresa Henrichs & Henrichs Advogados Associados, cujo objeto consistia na contratação de um escritório de advocacia para: "a execução de serviços técnicos jurídicos na revisão, suspensão e redução do total dos débitos do Município apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incluindo os débitos concernentes aos agentes políticos". 2. A Procuradoria-Geral de Justiça concluiu pela ausência de justa causa que permita sustentar o exercício da ação penal, ante a insuficiência de prova para caracterizar a elementar do crime de fraude à licitação e, desse modo promoveu o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei 8.625/93 (fl. 666/683). Publicada a promoção pelo arquivamento (f. 685) requereu o Advogado Júlio Cesar Henrichs cópia integral dos presentes autos (fl. 688). DECIDO 1. O pleito da douta Procuradoria-Geral de Justiça merece acolhimento, porquanto agiu acertadamente, conforme se infere da leitura do parecer contido às fl. 666/683, cujo teor revela minuciosa análise de todos os documentos que compõe os 04 volumes destes autos, seguido da conclusão pelo arquivamento. 2. Com efeito, o processo licitatório em questão (tomada de Preço nº 009/2006) transcorreu regularmente, muito embora inexigível vez que a contratação de escritório de Advocacia pelo Município poderia se dar de forma direta ou por meio de procedimento licitatório. Ademais, como bem anotou a douta Procuradoria Geral de Justiça: "(...) o escritório de advocacia prestou regularmente os serviços para os quais foi contratado, descaracterizando a lesividade da conduta, pois não causou qualquer prejuízo à Administração Pública. Nessa perspectiva, quer considerados os fatos isolados, quer de maneira holística, não se mostram suficientes para caracterizar a elementar do tipo (art. 90, L 8666/93), qual seja o ajuste doloso entre o Prefeito e os membros do escritório de advocacia. Assim, ante a insuficiência de provas de que o edital de licitação foi dolosamente direcionado ao concorrente vencedor, bem como levando-se em consideração que, em razão do aperfeiçoamento de hipótese de inexigibilidade tampouco seria necessária a realização de procedimento licitatório, entende-se pela impossibilidade do oferecimento de denúncia (falta de justa causa") (fl. 682). 3. ASSIM, considerando que nada há nos autos que possa contrariar o entendimento da douta Procuradoria, acolho sua promoção e determino o arquivamento do presente feito. 4. Defiro o pedido de fl. 688. Ciência às partes. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0098 . Processo/Prot: 0990920-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/463497. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003310-8 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: Alcides Ramos Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALCIDES RAMOS JUNIOR, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Apucarana que, nos autos nº 2012.3310-8, decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 84/95 TJ). Sustenta o impetrante que a prisão deve ser revogada, pois absolutamente carente de fundamentação, aduzindo, em síntese: a) que não há nenhum indício de manipulação de provas por parte do paciente; b) que não houve ameaças perpetradas pelo paciente contra testemunhas; c) que a credibilidade social do judiciário, a repercussão social do delito, o apontado aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão, e o fato da comunidade clamar por uma resposta jurisdicional rápida, argumentos estes todos utilizados para o fim de justificar a prisão para fins de garantia da ordem pública, não se prestam à decretação da custódia preventiva; d) que o fato do paciente, no curso das investigações, não colaborar com o Ministério Público, trata-se de argumento inadmissível, porquanto ofensivo ao princípio nemo tenetur se detegere; e) que, ainda, os fundamentos da prisão preventiva encontram-se superados, pois o paciente renunciou ao mandato de vereador; f) no caso há possibilidade de aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, III, do CPP. Por outro lado, Infere-se da documentação acostada, que o paciente já foi denunciado por peculato e formação de quadrilha, conforme cópia da peça acusatória de fls. 28/55 TJ. As informações pertinentes foram prestadas (fls. 280/283-TJ). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se no sentido de não conhecer do habeas corpus. Para tanto, aduziu que os argumentos expostos pelo paciente, objetivando a concessão da ordem, não foram, em nenhum momento, articulados junto ao 1º. grau. No entanto, caso conhecido, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Ao prestar informações, o magistrado a quo relatou que "todos os acusados que tiveram suas prisões decretadas se apresentaram perante a Autoridade Policial e, colaboraram com o Ministério Público delatando todo o esquema fraudulento existente na Câmara Municipal, tendo como conseqüência suas prisões revogadas, com exceção da denunciada Rachel Michele Weckverth que se recusa a colaborar com a investigação, permanecendo, assim, custodiada junto ao SECAT-Feminino." (sic. fls. 282). Noticiou, ainda, que os réus Edilamar e Henslei prestaram novas declarações. Contudo, em consulta ao sistema oráculo, este registra a revogação da prisão da ré Rachel. Também, o mesmo sistema aponta que foi revogada a ordem de prisão contra o réu Thiago. Quanto a estes dois últimos acusados, nos presentes autos não há menção expressa sobre as razões da revogação da custódia cautelar. Nesta esteira, entendo imprescindível, a fim de subsidiar a decisão de mérito a ser prolatada no presente habeas corpus, que o mesmo seja instruído com as cópias das decisões que revogaram as prisões de todos os corréus. À Secretaria para cumprimento desta determinação. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0099 . Processo/Prot: 0990927-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/440867. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010976-72.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudio Ney Mundel. Advogado: Aline Trindade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

D E S P A C H O I - Defiro o pedido de fls. 141, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. II - Intime-se o defensor do réu, para que apresente as razões recursais no prazo legal. III - Após, baixem-se os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões. IV - Com o retorno dos autos a esta instância, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0100 . Processo/Prot: 0991312-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/437647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001450-35.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gilmar Canguçu Santos. Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Int. o Apelante para que apresente suas razões recursais, como requereu às fls. 76. Em 14.12.12.

0101 . Processo/Prot: 0991567-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/461294. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002821-4 Inquérito Policial. Impetrante: Marinaldo José Rattes, Abastecedora de Combustiveis Dois Amigos - Posto Baitala, Comercio de Combustiveis Bonachão Ltda, Auto Posto Economico Ltda. Advogado: André Luis Pontarolli, Adriano Sérgio Nunes Bretas. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Vistos. Incluam-se em Pauta. Publique-se.

I - Corrija-se a numeração das páginas. II - Peço inclusão em pauta. Em 09/01/2013.

0102 . Processo/Prot: 0991616-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/455511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013633-72.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: André Ricardo Martins. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

1. Considerando que André Ricardo Martins manifestou interesse em apresentar suas razões na superior instância, abra-se vista ao apelante para que o faça no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art 600, § 4º). 2. Após, vista ao Ministério publico do Estado do Paraná para contrarrazoar o recurso. 3. Apresentadas as contrarrazões, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0103 . Processo/Prot: 0991705-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466733. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003310-8 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Erasmo de Mello (advogado). Advogado: Colmar Petrelli Chinasso Neto, Rodrigo Erasmo de Mello. Paciente: Rachel Michele Weckverth, Thiago Henrique Camotti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas corpus n° 991.705-9 (NPU 0051504- 10.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana Impetrantes: Adv. Rodrigo Erasmo de Mello e Colmar Petrelli Chinasso Neto Pacientes: Rachel Michele Weckverth e Thiago Henrique Camotti Vistos. Os impetrantes alegam que os pacientes, acusados do crime de peculato previsto no art. 312 do CP, estariam sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito, consistente na decretação de suas respectivas custódias cautelares. Aduziram, em síntese, que os pacientes foram exonerados, em 29.11.2012, de suas respectivas funções junto à Câmara dos Vereadores da Comarca de Apucarana, restando superados os fundamentos que embasaram a decretação da constrição de natureza cautelar, devendo ela então ser revogada. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 199/201). A Procuradoria Geral de Justiça1, no parecer de fs. 244/247, informou que, em contato telefônico com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, foi noticiada a prolação de nova decisão dos autos nº 2012.3310-8, oportunidade em que o MM. Magistrado revogou as prisões preventivas decretadas em desfavor dos pacientes, porque não mais subsistiriam os motivos determinantes da constrição cautelar de ambos. Ainda, que as medidas de exceção foram substituídas pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, incs. I e IV, do CPP. A assessoria do gabinete desta Relatora, em contato telefônico com a Serventia do Juízo impetrado, obteve a confirmação de tal fato, tendo sido expedido alvará de soltura dos pacientes no dia 07.12.2012, cf. certidão anexa. Isto posto. O objetivo deste writ era a concessão de ordem, a fim de que fossem revogadas as prisões preventivas dos pacientes. No entanto, tal pretensão restou prejudicada, ante a revogação da decisão e soltura dos pacientes. Assim, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c.c. art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de

Direito Substituta em Segundo Grau 1 Procurador de Justiça Dr. Ricardo P. de A. Maranhão

0104 . Processo/Prot: 0991953-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/454825. Comarca: Arapongas. Ação Originária: 2011.00000440 Inquérito Policial. Indiciado: Luiz Roberto Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INQUÉRITO POLICIAL Nº 991.953-5, DE ARAPONGAS INDICIADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUADECISÃO MONOCRÁTICA - INQUÉRITO POLICIAL - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDO. VISTOS e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 991.953-5, de Arapongas, em que é indiciado LUIZ ROBERTO PUGLIESE. I - Trata-se de Inquérito Policial de instaurado a partir da Notícia Crime nº 003/2008, originária do Juízo da 61ª Zona Eleitoral, no qual se apura a possível prática do crime de prevaricação, capitulado no art. 319 do Código Penal, por parte de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, Prefeito de Arapongas. Após análise documental, a douta Sub-Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial, consoante art. 29, inciso VII, da Lei nº 8.625/1993, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal (fls. 96/101). Depois da publicação do aviso a que se refere o art. 19, inciso XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), e a certificação da decorrência do prazo sem manifestação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 interessados, os presentes autos foram remetidos a esta Corte (fls. 104/105). É o breve relatório. DECIDO. Conforme autoriza o art. 298, §4º, I, do RITJ, passo à análise do presente feito, monocraticamente, diante da desnecessidade de consulta ao órgão colegiado. Depreende-se do parecer de fls. 151/155, que a Subprocuradora-Geral de Justiça Dra Samia Saad Gallotti Bonavide opinou pelo arquivamento do presente inquérito policial, sustentando que o Prefeito reduziu a carga horária do Curso de Formação Técnico Profissional da Guarda Municipal de Arapongas, por meio do Decreto nº 229/08, para o total de 505 horas, respeitou o limite estabelecido no edital, o qual determinou que o Curso deveria ser realizado no período de até 90 (noventa) dias, e não no período exato de 90 (noventa) dias, como interpretou o noticiante. Além disso, consignou que mesmo que houvesse sido reduzida a carga horária do referido curso além do previsto em edital, tal conduta não se amoldaria ao tipo penal no art. 319 do Código Penal. Consignou, ainda, que não houve descumprimento de lei federal, estadual ou municipal, na medida em que a Lei nº 3.276/2006, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Arapongas (fls. 29/32), resta silente em relação à carga horaria do Curso de Formação Técnico PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Professional. Diante disso, asseverou que a conduta narrada nos autos é atípica, manifestando-se pelo arquivamento dos autos. É o breve relatório. Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça. Dos elementos constantes dos autos vislumbra-se de fato que não há motivos para que se dê continuidade a presente investigação. Outrossim, nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do Ministério Público, na condição de dominus litis, deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no artigo 28, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTITIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notitia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 que oficia nesta sede por delegação do Procurador- Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na NC 344/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010). "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. SUPOSTA FRAUDE NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATO OU INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE A SER IMPUTADA AO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2-`Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)' - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102)." (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - PP 0704205-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 28.10.2010). Assim, o pedido de arquivamento fundado na atipicidade da conduta descrita nos autos, formulado pela Subprocuradora-Geral de Justiça, que atua no feito por delegação do douto Procurador-Geral de Justiça, vincula este Tribunal, motivo pelo qual há que ser acolhido. Pelo exposto, acolho, in totum, o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 96/101, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente Inquérito Policial, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0105 . Processo/Prot: 0991959-7 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/454823. Comarca: Dois Vizinhos. Ação Originária: 046120068914 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: José Luiz Ramuski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de providências iniciado em setembro de 2012 a fim de apurar eventual prática do crime de desobediência (art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67) pelo atual Prefeito de Dois Vizinhos, José Luiz Ramuski, referente ao não cumprimento de ordem judicial expedida nos autos nº 1466-48.2012, onde se determinou o fornecimento de terapia física complexa (TFC) a Carmen Schroeder, portadora de linfedema. 2. A Procuradoria-Geral de Justiça concluiu pela inexistência de justa causa que permita sustentar o exercício da ação penal e, desse modo, promoveu o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 29, inc. VII, da Lei Orgânica do Ministério Público, com a observância do contido no art. 19, inc. XLIII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99. DECIDO 1. O pleito da douta Procuradoria-Geral de Justiça merece acolhimento, porquanto no caso inexiste a justa causa para o prosseguimento do feito, vez que na sentença nos autos sob o nº 1466-48.2012, foi arbitrada multa diária de R$ 1.000,00, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85, no caso de descumprimento da ordem prolatada, qual seja, o fornecimento de terapia física complexa (TFC) a Carmen Schroeder, portadora de linfedema. que se falar em penalização na esfera criminal por desobediência da decisão, salvo se a Lei permitisse a cumulação com a multa (na esfera cível), a qual já foi aplicada para o caso de descumprimento da ordem. Não sendo esse o caso, ausente a justa causa. 3. ASSIM, considerando que nada há nos autos que possa contrariar o entendimento da douta Procuradoria, acolho sua promoção e determino o arquivamento do presente feito. Ciência às partes. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0106 . Processo/Prot: 0992681-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/438617. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000287-87.2012.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valcir Iaguela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº. 992681-8 DA VARA CÍVEL, CRIME E DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE AMPÉRE SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPÉRE - VARA CRIMINAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE REALEZA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE Recebo o presente conflito de competência e determino a requisição de informações, via ofício, ao Juiz Suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Nos termos do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Realeza, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, para, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de Dezembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0107 . Processo/Prot: 0992859-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/459421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009505-43.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Nivaldo Garcia, Devair dos Santos. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 992.859-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (3º Vara Criminal). Apelantes: MARCOS NIVALDO GARCIA E OUTRO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intimem-se os apelantes MARCOS NIVALDO GARCIA e DEVAIR DOS SANTOS para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0108 . Processo/Prot: 0992887-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/440616. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000518-85.2010.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edson Soares da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº. 992887-0 DA VARA CÍVEL, CRIME E DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE AMPÉRE SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPÉRE - VARA CRIMINAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE REALEZA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE Recebo o presente conflito de competência e determino a requisição de informações, via ofício, ao Juiz Suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Nos termos do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Realeza, para, em caráter provisório, resolver as

medidas urgentes. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, para, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de Dezembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0109 . Processo/Prot: 0993301-9 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/461542. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005373-95.2011.8.16.0069 Autorização Judicial. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. V. F. I. J. A. C. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ CORREIÇÃO PARCIAL - ECA Nº 993.301-9Requerente : Ministério Público do Estado do Paraná.Requerido : J. D. V. F. I. J. A. C. C.. Vistos. O presente feito refere-se ao pedido de Renovação/Expedição de nova Portaria Judicial, formulado pelo representante do Ministério Público perante o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cianorte. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria não é de competência desta Câmara, vez que não diz respeito a atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do mais, em consulta ao sistema JudWin constatou-se a existência dos Autos de Correição Parcial nº 956.629-2, da 11ª Câmara Cível, que possui identidade de partes e objeto com o presente. Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 90, V, ?b?, do RITJ, bem como a prevenção existente, determino a redistribuição destes autos à 11ª Câmara Cível, por prevenção à Correição Parcial nº 956.626-2. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0110 . Processo/Prot: 0993751-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466970. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005864-36.2012.8.16.0112 Inquérito Policial. Impetrante: Roberto Sicbneihler (advogado). Paciente: Cleomar Ochoki (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

HABEAS CORPUS N° 993.751-9 Tendo em vista que o impetrante protocolou o pedido de Habeas Corpus mediante "fax", juntando somente a petição inicial, por ora, não há elementos para apreciar o pleito liminar. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos de Habeas Corpus à 2ª Câmara Criminal, para que aguarde a juntada dos documentos originais. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0111 . Processo/Prot: 0993751-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466970. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005864-36.2012.8.16.0112 Inquérito Policial. Impetrante: Roberto Sicbneihler (advogado). Paciente: Cleomar Ochoki (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus impetrado por Roberto Sicneihler em favor de Cleomar Ochoki em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Criminal de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista que foi preso em flagrante no dia 26 de novembro de 2012, pela prática em tese, dos crimes de ameaça, desacato e desobediência, previstos nos artigos 147, 329 e 331, todos do Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal, porquanto não houve representação da vítima quanto ao delito de ameaça, e que os policiais militares ingressaram em sua residência sem mandado judicial. Requer para tanto a concessão liminar da ordem. É o Relatório. DECIDO. Consoante informação obtida junto à consulta processual pelo site do Tribunal de Justiça do Paraná, a impetração perdeu seu objeto, devido à soltura do paciente que ocorreu na data de 13/12/2012, pelo Juízo Criminal de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Ação Penal nº 2012.0001446-4. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos aludidos autos. Dessa forma, a impetração perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse de agir. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. WRIT PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO.I. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. 3. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009) (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 757126-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 03.03.2011)" Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0112 . Processo/Prot: 0993792-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468489. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-89.2012.8.16.0150 Ação Penal. Impetrante: Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público), Paulo Henrique Muniz (Defensor Público). Paciente: Alaercio Aurino da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS - Nº 993.792-0, DA COMARCA DE SANTA HELENA (Juízo Único). Impetrante: MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO (DEFENSORES PÚBLICOS). Paciente: ALAERCIO AURINO DA CUNHA (RÉU PRESO). Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Tendo em vista que os impetrantes protocolaram o pedido de Habeas Corpus mediante "fax", juntando somente a primeira e a última página do pedido, por ora, não há elementos para apreciar o pleito liminar. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos de Habeas Corpus à 2ª Câmara Criminal, para que aguarde a juntada dos documentos originais. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0113 . Processo/Prot: 0993792-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468489. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-89.2012.8.16.0150 Ação Penal. Impetrante: Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público), Paulo Henrique Muniz (Defensor Público). Paciente: Alaercio Aurino da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DEMORA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU/ PACIENTE. ATO DE CIÊNCIA CUMPRIDO APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A AUTORIZAR A CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM. PLEITO INDEFERIDO. I. Trata-se de habeas corpus autuado sob o nº 993792-0, em que os impetrantes visam à cessação de suposta coação ilegal, consistente na delonga do Magistrado do Juízo Único de Santa Helena para expedir guia de execução provisória, a fim de poder, assim, ver detraído o tempo já cumprido e progredir de regime prisional, pois satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo. Alega, em síntese, que: a)-a sentença foi proferida em 29.08.2012, condenando o paciente a uma pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto; b)-por meio da Defensoria Pública, em 21.09.2012, foi requerida a detração do tempo já cumprido, com pedido de progressão para o regime aberto; c)-somente em 12.11.2012 o Magistrado se pronunciou no sentido de que o paciente ainda não havia sido intimado da condenação, nem sequer se manifestando quanto ao seu direito à progressão; d)-é direito do réu/paciente a expedição de guia de execução provisória, a fim de ter garantidos os direitos oriundos da execução, mesmo antes do trânsito em julgado. Requerem, assim, a concessão liminar da ordem, com a sua posterior confirmação por esta Segunda Câmara Criminal. Por despacho de fls. 29/30, determinou-se fosse o Juízo de origem oficiado a prestar informações, ante a falta de elementos necessários à análise do pleito liminar, o que foi cumprido à fl. 35. II. Embora já prestadas as informações pelo Magistrado a quo, os dados trazidos aos autos são ainda insuficientes à concessão liminar da ordem. Verifica-se que, após a impetração do presente writ, em 05.12.2012, o paciente foi intimado da sentença condenatória. E, em que pese não tenha sido expedida guia de execução provisória no período próximo ao recesso, tal providência pode já ter sido tomada depois de findo a referida suspensão dos trabalhos judiciários. III. Ante o exposto, indefiro o almejado pleito de liminar. Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0114 . Processo/Prot: 0993941-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/466356. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027872-98.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: 3m Company, 3m do Brasil Ltda. Advogado: Augusto Cesar Fortuna, Carla Harumi Sakaguchi. Apelado: 3m Faixas Adesivas Ltda Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

Int. os Apelantes para que apresentem suas razões recursais, como requereram às fls. 105 e 106. Em 08/01/2013.

0115 . Processo/Prot: 0994078-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/463897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001185-72.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo da Silva Prado Junior. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior, Regis Ricardo da Silva Schweitzer. Apelante (2): Josmar Augusto Pinheiro Ocheliski. Advogado: Priscila Rechetzki, Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, Paulo César de Lara. Apelante (3): Andersom Henrique Ocheliski. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelante (4): Luiz Fernando Benvenutti. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 994.078-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (11ª VARA CRIMINAL). Apelantes: EDUARDO DA SILVA PRADO JUNIOR E OUTROS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intimem-se os apelantes Eduardo da Silva Prado Junior e Luis Fernando Benvenutti para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0116 . Processo/Prot: 0994083-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/462528. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000259 Termo Circunstanciado. Impetrante: João Eugênio Fernandes de Oliveira (advogado). Paciente: Cecilio de Araujo Pereira. Interessado: Promotor de Justiça da Comarca de Cambé. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.083-0Impetrante : João Eugênio Fernandes de Oliveira.Paciente: Cecílio de Araújo Pereira.Interessado: Promotor de Justiça da Comarca de Cambé. Vistos..... Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que, sem qualquer espécie de investigação, solicitação de documentos ou mesmo intimação do paciente para esclarecimento, de

maneira abusiva e autoritária a Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, ora apontada como autoridade coatora, expediu o ofício nº 193/2012 ao Sr. Delegado de Polícia local requisitando a instauração de Termo Circunstanciado de Infração Penal (TCIP), em vista da notícia de prática, em tese, do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Sustenta o impetrante que, haja vista o TCIP ser equivalente ao Inquérito Policial, o paciente será obrigado a comparecer à audiência no Fórum Local, já que se comprometeu perante a autoridade policial, sofrendo, desta forma, o alegado constrangimento. Argumenta que o delito de desobediência exige dolo, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 não sendo punível se não houve a inequívoca vontade de desobedecer. Requer, assim, a concessão de liminar para determinar o trancamento do Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 259/2012, e a suspensão da audiência marcada para o dia 22 de janeiro de 2013, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, a fim de que o processo instaurado seja trancado e arquivado. É o breve relatório. A concessão da liminar deve ser deferida pois vislumbro, embora em cognição sumária, mas de plano, que não foi colhido nenhum elemento probatório, sequer, que autorizasse a instauração de Termo Circunstanciado de Infração Penal, já que não existe, por ora, indícios de que o paciente tenha, de fato, descumprido ordem judicial. Percebe-se que o paciente é vereador na cidade de Cambé, sendo que, em 23 de maio de 2011, através do requerimento nº 1257/2001, foi solicitada instauração de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para investigar relação entre o Município referido, e o Instituto Atlântico, em decorrência da Operação Antissepsia desencadeada pela GAECO na cidade de Londrina, sendo o paciente nomeado um dos seus membros. Em decorrência da CPI instaurada, o Instituto Atlântico impetrou um mandado de segurança, (nº 1.603/2011), no qual obteve liminar para suspender a CPI na Câmara Municipal. Todavia, antes de ser proferida sentença no referido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 mandamus, o atual prefeito de Cambé João Dalmácio Pavinato ajuizou ação para requerer declaração de nulidade da CPI e de seus trabalhos, alegando inexistência de fato a ser investigado, bem como cerceamento de defesa e motivação política da investigação. A ação recebeu o nº 1779/2011, sendo que o Juiz concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "ordenando a suspensão do relatório da CPI nº 01/2011, inclusive os seus efeitos, até ulterior deliberação judicial, para fins de garantia de ampla defesa". Em 01 de março de 2012, foi proferida sentença no mandado de segurança, que anulou o relatório final da CPI (apenas o relatório). E, com base nessa decisão , foi reaberto os trabalhos da CPI, para que outro relatório fosse confeccionado, já que o anterior havia sido declarado nulo e, consequentemente, a decisão liminar proferida na ação 1779/2011 perdeu seu efeito, já que não existia mais relatório da CPI. Em 03 de agosto de 2012, sobreveio a sentença na ação declaratória 1779/2011, que julgou improcedente as pretensões do autor João Pavinato. Desta feita, o paciente retomou os trabalhos da CPI, o que levou o prefeito de Cambé a protocolar um pedido de providências junto ao MP, para que fosse apurado crime de desobediência por parte do vereador ora paciente, que deu origem ao TCIP que ora se pretende trancar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Embora não seja a sede própria para discussão probatória e seu exame aprofundado, simples análise superficial dos documentos colacionados indicam que não há nenhum indicativo de que o paciente tenha cometido o crime do art. 330 do CP. Pelo exposto, defiro a liminar para o fim de suspender, por ora, o processo instaurado em face do paciente (TCIP 259/2012), bem como todos os atos dele decorrentes, até que seja apreciado o mérito da presente impetração. Comunique-se imediatamente à Vara Criminal, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível, servindo esta decisão como ofício. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0117 . Processo/Prot: 0994125-3 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/465807. Comarca: Tomazina. Ação Originária: 2012.00043150 Inquérito Policial. Indiciado: Claudinei Benetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Baixa em diligência. Vistos, etc. Acolho o pleito ministerial de fls. 68/69. Baixem os autos em diligência, para que a Autoridade Policial de Tomazina providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de eventual diligência que entender pertinente, as cotas requeridas pelo Ministério Público às fls. 43/44. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0118 . Processo/Prot: 0994190-0 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/456286. Comarca: Curiuva. Ação Originária: 046110079632 Procedimento Investigatório. Denunciado: Marcio da Aparecida Mainardes, Ernesto Gonçalves Pereira, Paulo Adriano Borges, Leopoldo Rafael Voigt, Cleverson Damiao Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação Penal nº 994.190-0, de Curiuva Considerando que o denunciado Márcio da Aparecida Mainardes não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (informação de fs. 634/635), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Curiúva. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima ----------

0119 . Processo/Prot: 0994380-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/467547. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001618-79.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Rafael Savaris Ghellere (advogado). Paciente: Fabio de Mello Procópio (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.380-4 - DE MEDIANEIRA, VARA CRIMINAL E ANEXOSImpetrante : Rafael Savaris Ghellere (advogado) Paciente : Fábio de Mello Procópio (réu preso) Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogado constituído, em favor de Fábio de Mello Procópio, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de ameaça em âmbito doméstico (art. 147 do CP c/c a Lei nº 11.340/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da Vara Criminal e Anexos de Matelândia, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 23/26). Diz o impetrante que: a) fora devidamente depositada a fiança arbitrada pela autoridade policial (fl. 03); b) "a liberdade do Paciente em momento algum afetará a ordem pública" (fl. 04); c) "ao final do processo, mesmo sendo condenado, o Paciente terá direito à substituição da pena, haja vista que, se condenado, sua pena não ultrapassará 4 anos" (fl. 05); d) "a liberdade é a regra e a prisão somente será admitida quando houver necessidade fática comprovada, o que não é o caso dos autos" (fl. 06). Pede: "a soltura do Paciente", já em liminar, para que responda o processo em liberdade (fls. 02/07). 2 2. Os dados constantes nos autos não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque o habeas corpus não foi devidamente instruído, faltando documentos essenciais, tais como: o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, termo de oitiva da testemunha e termo de interrogatório do acusado (documentos mencionados na decisão atacada, à fl. 25). Segundo, porque é cabível a prisão preventiva neste caso, pois as penas máximas abstratamente cominadas aos crimes dos quais o paciente foi denunciado, quando somadas, ultrapassam quatro anos (art. 313, I, do CPP). Terceiro, porque o impetrante não juntou nenhum documento que comprove a alegada atividade laboral lícita. Quarto, porque a liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não é o caso vertente. Assim, indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 5. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0120 . Processo/Prot: 0994405-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/461999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006140-44.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Reinaldo Rabelo. Advogado: Leonardo de Araújo Miranda, Omir Miranda, Elis Regina da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

Apelação Criminal nº 994.405-6 (NPU 0006140-44.2010.8.16.0013) 1. Intime-se os defensores do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f.172). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada1 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima. ---------- ---------- ---------- ----------

0121 . Processo/Prot: 0994610-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/476389. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038522-95.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Walter Douglas Batista Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.610-7 - CASCAVEL, 1º VARA CRIMINALImpetrante : Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado).Paciente : Walter Douglas Batista Franco (réu preso). Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogado constituído, em favor de Walter Douglas Batista Franco, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de receptação (art. 180 do CP) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cascavel, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória (fl. 47- 48). Diz o impetrante que: a) "o fato de serem achados algumas caixas de cigarros em sua residência, não é prova o bastante, pelo contrário, nada se pode aferir, de que estaria o paciente envolvido na prática de roubos à sacoleiros" (fl. 05); b) ao contrário do mencionado pelo Juízo impetrado, a certidão de antecedentes criminais do paciente não indica que ele se trata de elemento perigoso, "já que transação penal, composição civil e termos circunstanciados arquivados não podem ser considerados em seu desfavor" (fl. 06 e 08); c) a decisão atacada carece de fundamentação concreta (fl. 10); d) o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito (fl. 11). Pede: a expedição do alvará de soltura ao paciente, já em liminar, para que possa responder o processo em liberdade (fls. 03/14). 2 2. Os dados constantes nos autos não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque o paciente foi preso em flagrante após informações apuradas pela Polícia Civil de que em sua residência havia "possíveis assaltantes de sacoleiros", (fl. 19-v e 20) o que demanda maior cautela. Segundo, porque, ao contrário do que diz o impetrante, o paciente não é primário. Além das passagens referidas, possui condenação por receptação nos autos nº 2003.0003181-8, já com trânsito em julgado, conforme se vê do sistema Oráculo, consultado nesta data. Terceiro, porque as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não conduzem a revogação da prisão preventiva. Quarto, porque a liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de

plano a ilegalidade do ato, o que não é o caso vertente. Assim, indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 5. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0122 . Processo/Prot: 0995093-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477633. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001657-59.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Mazepa Buchmann (advogado), Murilo Lopes Buchmann (advogado). Paciente: Roberto Bueno Jardim (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.093-0, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES: LEONARDO MAZEPA BUCHMANN E OUTRO PACIENTE: ROBERTO BUENO JARDIM RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de habeas corpus (fls. 03/16 - TJ) impetrado por LEONARDO MAZEPA BUCHMANN E OUTRO em favor de ROBERTO BUENO JARDIM, onde se alega, em suma, que: a) há coação ilegal no ato do magistrado de primeiro grau ao não permitir que o paciente recorra em liberdade, já que resta ausente fundamentação idônea que justifique a medida, em clara violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal; b) a ausência de fundamentação acerca da manutenção do paciente em cárcere leva a conclusão de que ele faz jus em obter o benefício de recorrer em liberdade; c) deve ser reconhecido o constrangimento ilegal pela falta de fundamentação na sentença, e ser concedida a ordem de habeas corpus. Ainda, em liminar, afirma que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris, pelo relevante fato de que a decisão atacada encontra-se carente de fundamentação adequada, não demonstrando nenhum dado concreto que justifique a necessidade de prisão do paciente, nos termos do artigo 312 do CPP, como também o periculum in mora, no fato de o paciente estar privado de sua liberdade de maneira ilegal, por força de um decreto de prisão infundado. Ao final, requer liminarmente a concessão da ordem para que sejam suspensos os efeitos da decisão atacada até julgamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 final e, no mérito, roga a concessão definitiva da ordem para que possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. Em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. Da análise superficial dos autos, própria deste momento processual, retira-se que o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 155, caput, e 333, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Codex. O magistrado, ao decidir sobre o direito do réu em recorrer em liberdade, considerou quatro circunstâncias, quais sejam: regime fechado de pena; reincidência do acusado; inumeráveis antecedentes criminais e; conduta social voltada ao cometimento de crimes, desde o ano de 1993, em cidades distintas deste Estado. A decisão se deu nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 "Considerando o regime fechado para cumprimento de pena fixado nesta sentença; a reincidência do acusado; incontáveis antecedentes criminais; conduta social voltada ao cometimento de crimes praticados desde o ano de 1993 em cidade distintas deste Estado, indefiro o direito de apelar em liberdade, porque imprescindível a manutenção de sua custódia para a aplicação da lei penal e garantida da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal". O artigo 312 do CPP, por sua vez, estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). Vê-se que o magistrado, ao contrário do afirmado na peça inicial, fundamentou em seus pormenores os motivos da manutenção do paciente em cárcere, impedindo que o mesmo recorra em liberdade. A manutenção e o consequente impedimento de se recorrer em liberdade se justificam, ao menos em tese, para que a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública sejam preservadas, conforme bem salientou o magistrado a quo. No mais, a decisão que ora se repreende, além de fundamentada, se baseou nos critérios estabelecidos pela lei processual penal. Assim, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, não se vislumbra, de plano, nenhum constrangimento ilegal, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem. Ademais, este Tribunal de Justiça entende que, presentes os requisitos do artigo 312, bem como a propensão do paciente à prática delitiva, configura-se necessária a manutenção da garantia da ordem pública, com o impedimento de se recorrer em liberdade, o que se amolda ao caso em tela. Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara Criminal: HABEAS CORPUS. - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). - INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. - ESCORREITA DECISÃO. - FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 387, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVELIA DO RÉU. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - ORDEM DENEGADA.I. Consoante se extrai dos autos, durante a instrução criminal, foi decretada a revelia do réu, esta situação aliada à reiteração criminosa por delito do mesmo gênero, constituem fundamento idôneo exarado na decisão do Juízo monocrático para vedar o direito do paciente em recorrer em liberdade. Vê-se, portanto, que a Magistrada singular adequadamente fundamentou a necessidade da prisão processual. II. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE APELARO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE AGUARDOU RECLUSO O JULGAMENTO E AINDA PRESENTES OS MOTIVOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312 DO CPP). MAGISTRADO A QUO QUE, FUNDAMENTADAMENTE, JUSTIFICA A NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO ACUSADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA." (TJPR, Habeas Corpus Crime 924.623-3, Rel. Lídio José Rotoli de Macedo, j. em 28/06/2012) HABEAS CORPUS CRIME. ARTIGOS 171, "CAPUT" (DUAS VEZES), E 171, "CAPUT", C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 71, E ARTIGO 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DO PACIENTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. COMPROVADA PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (TJPR, Habeas Corpus Crime 878.683-8, Rel. Lidia Maejima, j. em 08/03/2012) HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES QUE DEMONSTRAM A PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (TJPR, Habeas Corpus Crime 757857-6, Rel. Lidia Maejima, j. em 24/03/2011) E ainda: HABEAS CORPUS. - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. - CONDENAÇÃO AO REGIME FECHADO COM POSSIBILIDADE DE RECORRER DESDE QUE RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. - PACIENTE QUE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL FOI COLOCADO EM LIBERDADE EM FACE DO EXCESSO DE PRAZO. - SITUAÇÃO QUE, SE DIVERSA POSSIBILITARIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. - MOTIVAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA EMBASAR O PLEITO DO PACIENTE. - ESCORREITA SEGREGAÇÃO. - CONDUTA VOLTADA À PRÁTICA CRIMINOSA. - REINCIDÊNCIA DOLOSA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - ORDEM DENEGADA. I. Primeiramente, é de se acentuar que, consoante consignado na sentença singular, o paciente, durante a instrução criminal, somente foi colocado em liberdade em razão do excesso de prazo caracterizado e, diligente o Juízo, reconhecendo a ocorrência do constrangimento ilegal decorrente deste fato, houve por bem conceder-lhe a liberdade. II. A segregação do paciente encontra fundamento na garantia da ordem pública, em razão de que, o mesmo, possui diversas condenações (consulta ao Sistema Oráculo), tendo sem, conduta voltada à prática de crimes, sendo reincidente na modalidade dolosa, restando inconteste que, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 se solto notória a possibilidade de voltar a delinqüir. (TJPR, Habeas Corpus Crime 696721-7, Rel. Lídio José Rotoli de Macedo, j. em 19/08/2010) Fundamentada de forma coerente a decisão de primeiro grau, e observados os requisitos do artigo 387, §1°, do Código de Processo Penal, bem como presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do artigo 312 do mesmo Codex, não cabe falar em deferimento da liminar. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0123 . Processo/Prot: 0995577-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007719-27.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Paulino Cesar Gaspar (advogado). Paciente: Alisson Gaspar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.577-1Impetrante : Paulino Cesar Gaspar.Paciente : Alisson Gaspar. Vistos. Cumpra-se, com urgência, as disposições do despacho que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 59/61), no que tange à prestação de informações pela autoridade dita coatora e à vista à d. Procuradoria de Justiça, vez que a apreciação do writ se deu no Plantão Judiciário. Após, voltem conclusos. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0124 . Processo/Prot: 0995686-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/473340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016131-10.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Fernando da Silveira. Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

Int o apelante para que apresente suas razões de recurso, como requereu às fls. 129/130. Em 11/01/2013.

0125 . Processo/Prot: 0995803-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475391. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000053-62.2001.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: Oclecio Firmiano Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.803-6, DE GUAÍRA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : RODRIGO ALVES RODRIGUES IMPETRADO : JUIZ

DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA PACIENTE : OCLÉCIO FIRMIANO RODRIGUES RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Oclécio Firmiano Rodrigues, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da exasperação da pena estipulada na sentença proferida pelo magistrado singular em razão da agravante da reincidência. Alega que a reincidência não está caracterizada porque os fatos que ensejaram a exasperação da pena não decorreram de sentença transitada em julgado previamente. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal depois de reduzida a pena em razão do afastamento da reincidência. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no pedido. O paciente já teve outro habeas corpus impetrado em seu favor que diz respeito à mesma matéria (HC 876.138-0), no qual o Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo deixou de conhecer a ordem por entender que a sentença já havia transitado em julgado e, consequentemente, a discussão deveria se dar em recurso próprio (revisão criminal). O impetrante, contudo, afirmou que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória. Em consulta nas bases de dados dos sistemas criminais (Oráculo), verificou-se que não há qualquer informação sobre o trânsito em julgado. Porém, ao consultar o sistema de movimentação processual desta Corte (JudWin), percebe-se que os autos baixaram ao juízo singular em 05.12.2012 depois que o Agravo em Recurso Especial interposto pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 paciente não foi conhecido pelo Excelentíssimo Ministro Og Fernandes em 28.11.2012 (AResp 126.312 - 726.320-2/03). Assim, faz-se necessária uma análise pormenorizada dos fatos, já que não se vislumbra de plano a prova do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como do alegado constrangimento ilegal, o que impede, ao menos neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0126 . Processo/Prot: 0995965-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/478027. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-55.2006.8.16.0055 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva (advogado), Luiz Henrique Merlin (advogado), Thiago Neuwert (advogado). Paciente: Maria Alice Henrique Dias da Silva, João Fernandes Dias, Valmir Romão da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:
Desp. em separado. Em 14/12/2012.
HABEAS CORPUS CRIME Nº. 995965-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMBARÁ IMPETRANTES: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS PACIENTES: MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA, JOÃO FERNANDES DIAS e VALMIR ROMÃO DA SILVA RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS,... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS em favor de MARIA ALICE HENRIQUE DIAS DA SILVA, JOÃO FERNANDES DIAS e VALMIR ROMÃO DA SILVA, alegando constrangimento ilegal em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cambará que, nos autos 16-55.2006.8.16.0055, rejeitou os embargos declaratórios opostos, entre outros, afastou o pleito de absolvição sumária, informou a data do recebimento da denúncia e indeferiu o pedido de recolhimento das precatórias expedidas (fls. 22/23-TJ). Inconformados os Impetrantes alegam: que "em momento algum o magistrado de primeiro grau apreciou as questões levantadas por esta defesa técnica em sede de resposta à acusação": que "a manifestação judicial imediatamente subsequente à apresentação da resposta escrita do réu deve apreciar, fundamentadamente, as questões defensivas ali formuladas, decidindo conforme os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal"; que "a inexistência de manifestação fundamentada do magistrado sobre a resposta à acusação apresentada é fator de inarredável nulidade"; requer "seja deferida liminarmente a ordem para suspender as audiências designadas para a oitiva de testemunhas de acusação por Carta Precatória nas Comarcas de Jacarezinho/PR e Andirá/PR, respectivamente, para os dias 29/01/2012 e 02/04/2012". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. No caso em comento pretendem os impetrantes a suspensão de audiências para inquirição de testemunhas de acusação sob o argumento de que o Magistrado não teria observado o procedimento previsto nos artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. Verifica-se que as referidas audiências para inquirição das testemunhas de acusação, mediante carta precatória, foram designadas para os dias 29/01/2013 e 02/04/2013, e a realização das referidas audiências em nada prejudicará o eventual acolhimento da pretensão formulada pelos impetrantes, sendo certo que, se não acolhido o pleito, o processo não sofrerá solução de continuidade. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 14 de Dezembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0127 . Processo/Prot: 0996274-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/465484. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000288-78.2005.8.16.0089 Ação Penal. Apelante (1): Anilson Gonçalves. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Apelante (2): Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira. Advogado: Julio Cezar Correia Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
Apelação Criminal nº 996.274-9 (NPU 0000288-78.2005.8.16.0089) 1. Intime-se o defensor dos apelantes Paulo de Oliveira e Ricardo de Oliveira para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 1080 e 1174). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intimem-se pessoalmente os apelantes para constituirem novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 8 de janeiro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada1 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima ---------- ---------- ---------- ----------

0128 . Processo/Prot: 0996289-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/455504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004167-74.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Aparecido Gregório. Advogado: Edson Vieira Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
Apelação Criminal nº 996.289-0 (NPU 0004167-74.1998.8.16.0013) 1. Intime-se o defensor do apelante José Aparecido Gregório para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 449). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 8 de janeiro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada1 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima ---------- ---------- ---------- ----------

0129 . Processo/Prot: 0996333-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/476764. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004890-96.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Fabiane Possoli (advogado). Paciente: Alexandre Azevedo Adão (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO NEGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SEGREGAÇÃO APONTADA COMO ILEGAL.DECRETO BASEADO NA REITERAÇÃO DELITIVA.NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de habeas corpus autuado sob o nº 996333-3, em que a impetrante FABIANE POSSOLI visa à cessação de suposta coação ilegal perpetrada pelo Magistrado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, consistente na decisão pela qual indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face do paciente ALEXANDRE AZEVEDO ADÃO. Alega, em síntese, que: a)-o Magistrado decretou a prisão preventiva apoiado unicamente na existência de processos em andamento, contrariando, assim, o princípio da presunção da inocência; b)-a segregação é, inquestionavelmente, ilegal, haja vista que, se condenado for, sua pena não excederá a dois anos, cujo cumprimento, portanto, deverá se dar no regime aberto; c)-"em resumo, com tal determinação violou a autoridade coatora a legalidade, os princípios da inocência presumida, do contraditório, a razoabilidade, a isonomia e a própria dignidade da pessoa humana, justificando a concessão da ordem [...]". Requer seja concedida liminarmente a ordem, com a sua posterior confirmação pela Segunda Câmara Criminal. II. A análise dos autos não permite se conclua, em sede de cognição sumária, pela ilegalidade da coação. E assim se entende, neste momento prefacial, por conta da afirmada reiteração delitiva por parte do paciente, tendo o Magistrado fundamentado sua convicção nos seguintes termos: "A garantia da ordem pública justifica a decretação da prisão preventiva do autuado. Com efeito, consoante certidão anexa, o autuado já foi condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, na Comarca de Indanhal, por furto qualificado na Comarca de Navegantes, por posse de entorpecente para consumo próprio na Comarca de Blumenau e por furto qualificado na Comarca de Gaspar, todas no Estado de Santa Catarina, sendo, nesta última, reconhecida a sua reincidência. Em duas condenações, o regime de cumprimento é o semiaberto e, na última, o fechado, o que está a demonstrar sua periculosidade. Por certo, em liberdade, há um risco concreto de que ele volte a delinquir, visto que, aparentemente, o autuado, cujo apelido, significativamente, é valentão, fez, de sua vida ainda jovem, um rosário de crimes. Isto é suficiente para

justificar a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública". Portanto, além do processo pelo qual o paciente foi, agora, segregado, já pesam contra ele quatro condenações, daí por que, por ora, não se visualiza nenhuma arbitrariedade na coação perpetrada pelo Magistrado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. III. Diante do exposto, indefiro a almejada liminar. Solicitem-se da autoridade apontada como coatora as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo improrrogável de cinco dias, valendo esta decisão como ofício. Após, dê-se vista à douta Procuradoria- Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0130 . Processo/Prot: 0996520-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/480087. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0020056-26.2012.8.16.0030 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: C. A. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS - ECA Nº 996.520-6Impetrante : J. X. S. (advogado) Paciente : C. A. M. (adolescente internado) Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogado, em favor do adolescente C. A. M., provisoriamente internado pela prática do ato infracional equiparado a furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. III, do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da comarca de Foz do Iguaçu (fls. 109-110) que indeferiu o pedido de substituição da medida de internação pela de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade. Mencionada decisão se deu na fase de execução da sentença, após seu trânsito em julgado. Diz o impetrante que: a) a medida de liberdade assistida é suficiente para se alcançar a socioeducação do adolescente (fl. 04); b) "a manutenção da internação outrora decretada não deve prosperar, eis que ausentes os motivos para sua subsistência" (fl. 05); c) o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA (fl. 06); d) o adolescente "não tem predisposição ao cometimento de crimes, visto que sua família possui condições financeiras para dar-lhe uma vida digna, sem a necessidade de buscar lucro cometendo ilícitos" (fl. 09). 2 Pede: a concessão da ordem, já em liminar, para o fim de substituir a medida de internação pela de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade. 2. Os dados constantes nos autos possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque a medida de internação foi concebida para durar o mínimo possível, devendo ser substituída tão logo o adolescente demonstre progresso em seu processo de ressocialização1. Segundo, porque o caso não comporta a medida extrema, vez que o ato infracional não foi praticado mediante violência ou grave ameaça (art. 122, inc. I, do ECA), não há reiteração2 (inc. II) e não houve descumprimento de medida anteriormente imposta (inc. III). Terceiro, porque, diferente de tantos outros adolescentes que se envolvem em atos infracionais, este possui o respaldo e interesse de sua família, cabendo ao Estado oportunizar aos seus entes que participem de sua ressocialização. Quarto, porque a medida de internação só deve ser mantida quando nenhuma outra se mostrar adequada (art. 122, § 2º, do ECA), o que não é o caso dos autos. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada e substituo a medida de internação pela de prestação de serviços à comunidade. 3. Junte-se o relatório técnico enviado pelo CENSE. 4. O alvará de desinternação deverá ser expedido pelo Juízo de origem, após a assinatura do termo de compromisso, este em audiência admonitória a ser designada e presidida pelo MM. Juiz de Direito, na qual C. A. M. deverá ser informado que, na eventual mudança de domicílio, a 1 Conforme informações extraídas dos dois últimos relatórios técnicos elaborados pelo CENSE de Foz do Iguaçu 2 Segundo entendimento pacificado pelo STJ e por esta Câmara 3 medida de prestação de serviços à comunidade poderá ser cumprida através de carta precatória. 5. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 6. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 7. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0131 . Processo/Prot: 0996631-4 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/471136. Comarca: Barbosa Ferraz. Ação Originária: 046120084671 Noticia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Arquimedes Gasparotto, Marcio Yoiti Fukuro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DENÚNCIA-CRIME Nº 996.631-4, DE BARBOSA FERRAZ (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciados: ARQUIMEDES GASPAROTTO E OUTRO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de denúncia-crime para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Arquimedes Gasparotto e Márcio Yoiti Fukuro, o primeiro, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 90 da Lei 8.666/93. II. A denúncia-crime não é mais de ser apreciada por este egrégio Tribunal de Justiça. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Barboza Ferraz, é possível observar-se que atualmente ocupa o cargo de Prefeito Gilson Cassol. Desse modo, tendo em vista que o réu deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0132 . Processo/Prot: 0996678-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481906. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004997-85.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Dely Dias das Neves (advogado). Paciente: Sidney Osmundo de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

D E C I S Ã O I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA, visando a suspensão da condenação contida na sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Londrina, possibilitando-se ao paciente, com isso, o exercício de função pública, sem receio de sua imediata prisão, autorizando-o, ainda, a sua participação na Diplomação dos candidatos eleitos, marcada para o dia de hoje, às 19h30min horas. O impetrante sustenta, em suma, que: a) o cumprimento imediato de parte da pena, embora embasada na Lei nº 12.736/2012 ofende, neste caso específico, a Constituição Federal, em razão da presunção de inocência, ainda mais quando sequer houve fundamentação que pudesse embasar a suspensão de seus direitos políticos; b) em análise, mesmo que sup0erficial das provas, concluir-se-á que elas não têm o condão de retirar-lhe, dias antes da sua diplomação, o direito à vereança, antes do trânsito em julgado da decisão é deveras temeroso; c) além de a vítima e o correú não terem prestado compromisso de dizer a verdade, nos termos do artigo 203, do Código de Processo Penal, o próprio magistrado reconhece a possibilidade do depoimento prestado por Orlando Bonilha estar impregnado de eventual retaliação; d) a própria vítima afirma categoricamente que foi Orlando Bonilha quem exigiu o pagamento da propina (fls. 02/22). É o breve relatório. II - A liminar não merece ser concedida. Com efeito, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, conforme se vê do caderno processual em mãos, a sentença está fundamentada não apenas no depoimento do correu, mas também da própria vítima. Por outro lado, a aplicação de medida cautelar vedando o exercício de função pública se mostra condizente com a reforma introduzida no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, que ampliou o rol das medidas de cautela, tornando possível a decretação da suspensão cautelar do exercício de função pública ou atividade econômica ou financeira (artigo 319, inciso VI). Logo, se o crime cometido estiver diretamente relacionado à função pública exercida, como ocorre no caso dos autos, havendo necessidade de se impedir, desde logo, a reiteração da atividade criminosa, poderá ser decretada a medida de cautela prevista no artigo 319, inciso VI do CPP, sem prejuízo da decretação de outra em complemento. Diante do exposto, sobretudo diante dos documentos que instruem o presente writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. Portanto, ausentes os requisitos necessários para a concessão, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0133 . Processo/Prot: 0996791-5 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/473255. Comarca: Rebouças. Ação Originária: 046120062909 Noticia Crime. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Luiz Everaldo Zak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Denúncia Crime nº 996.791-5, de Rebouças Considerando que o denunciado Luiz Everaldo Zak não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Rebouças. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima ---------- ---------- ---------- ----------

0134 . Processo/Prot: 0996873-2 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/473265. Comarca: Assaí. Ação Originária: 046120068906 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Luiz Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi, monocraticamente, em separado. Em 14/01/2013.

VISTOS e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 996873-2, da Comarca de Assaí, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido LUIZ FERNANDES. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado mediante portaria do Ministério Público com a finalidade de averiguar indícios de fraude à licitação, capitulado no artigo 90 da Lei 8666/93, por parte do Prefeito de São Sebastião da Amoreira. Instado a manifestar-se o Prefeito Municipal informou que o caminhão objeto da denúncia encontra-se no pátio da Prefeitura Municipal, junto ao Departamento de Obras, devidamente supervisionado pelo Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte, Sr. Ailton Martinho da Silva. Ainda, juntou aos autos cópia integral das cartas-convites de nº 06/2012, o qual restou cancelado (fls. 16/115), juntamente com a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 9312676569, do caminhão

Mercedes Benz LK/1113, placas AAJ-1146, ano 1986, de propriedade do Município de São Sebastião da Amoreira (fls.15). Encerradas as providências necessárias, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que, após análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com as demais provas, entendeu que não restou comprovado que o Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira LUIZ FERNANDES incidiu no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, manifestando-se pelo arquivamento dos autos (fls. 117/126-TJ). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado mediante Portaria do Ministério Público com a finalidade de averiguar indícios de fraude à licitação, proveniente da realização de licitação na modalidade Convite para "contratação de empresa para execução de reforma geral de um caminhão Mercedes Benz, modelo 1113" (fls. 25/26), da qual houve suspeita de ser simulada e dirigida ao vencedor que já fizera reforma anteriormente do mesmo veículo, tendo como envolvido a pessoa de LUIZ FERNANDES - Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira/PR. Observa-se que, no caso em comento, após análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com as demais provas produzidas, entendeu a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela ausência de tipicidade e justa causa para amparar a denúncia, manifestando-se pelo arquivamento dos autos (fls. 117/126-TJ). Em face de tal manifestação, restou devidamente publicado no Diário Oficial do Estado o aviso a que se refere o art. 19, inciso XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), com concessão de prazo para eventuais interessados pleitearem a revisão pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da promoção de arquivamento (fls.122/124-TJ). Às fls. 125-TJ, consta certidão esclarecendo que, decorrido o prazo estabelecido, não houve manifestação de eventuais interessados, sendo os autos remetidos a esta Corte. Imprescindível o acolhimento do pleito de arquivamento. Isto porque, nos casos de competência originária dos Tribunais, diante da promoção de arquivamento, devidamente fundamentada, formulada pelo Procurador Geral, no caso Subprocuradora-Geral de Justiça, representante no Ministério Público, órgão titular da ação penal pública, resta ao Poder Judiciário acolher tal promoção. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONDUTAS QUE SUPOSTAMENTE ADEQUAR-SE- IAM AOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADOS COM ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO NOTICIADO ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE INEDITISMO. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.(...). 4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico- processual do Chefe do Ministério Publico que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n.510/DF, Rel. MIN. CELSO DE MELLO in DJ de 19.4.91). 5. Agravo Regimental desprovido. (grifei). (STJ, AgRg na Sd 136 / RJ, Rel. MIN. LUIZ FUX, Corte Especial, j. 16/04/2008). INQUÉRITO E PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE "NOTITIA CRIMINIS" - ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA, QUE NÃO VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" - IRRECUSABILIDADE DESSE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATO DECISÓRIO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A "OPINIO DELICTI", NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de "notitia criminis", motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a "opinio delicti", por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes. (grifei). (STF - Pet 2509 AgR/MG, Tribunal Pleno, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, julg. 18.2.2004, DJU 25.6.2004 p. 148). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVAS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA FESTIVAL REALIZADO NA CIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO MEDIANTE INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1 - Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2 - "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). (grifei). (TJPR, Ped Prov 769439-9, 2ª CCr Int, Rel. DES. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, j. 07/07/2011). PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DEFERIDO. - Inexistindo nos autos de inquérito policial, conforme demonstra o Ministério Público, elementos que autorizem a instauração de ação penal, por falta de base empírica, não pode este Tribunal recusar o arquivamento requerido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal (Inq. 1604 QO / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 13.11.2002. D.J. 13.12.2002, p. 162). (grifei). (TJPR - Órgão Especial, Inq 177.487-8, rel. DES. JESUS SARRÃO, julg. 02.09.2005). "PREFEITO MUNICIPAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRECUSABILIDADE. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público." (Ac. nº 16.938, da 2ª C.Criminal do TJPR, Notícia-crime nº 154.321-7, de Piraquara, Rel. DES. TELMO CHEREM, julg. 28.10.2004) Destarte, uma vez que o Ministério Público não encontrou justa causa para amparar denúncia, somente resta ao Poder Judiciário acolher a promoção de arquivamento. Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 3º da Lei nº 8.038/90 e 298, §4º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente Pedido de Providências Crime. Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0135 . Processo/Prot: 0996900-4 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/473270. Comarca: Palmital. Ação Originária: 046100010993 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: João Eliton Dutra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 996.900-4, DE PALMITAL REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: JOÃO ELITON DUTRA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME. CONDUTA PRATICADA POR PREFEITO MUNICIPAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1°, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO.PEDIDO DE ARQUIVAMENTO OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACATAMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO. VISTOS e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 996.900-4, de Palmital, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido JOÃO ELITON DUTRA. I - Trata-se de Pedido de Providências Crime, oriundos da Promotoria de Justiça de Laranjal, que visa investigar o suposto cometimento de crime de responsabilidade cometido pelo Prefeito Municipal daquela cidade, conforme previsão do artigo 1°, inciso XIV, do Decreto-Lei n° 201/67. Os documentos que instruem a presente peça vêm constituídos de: a) ofício n ° 16/2010, que solicita cópia do Decreto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Municipal n° 10/2010, bem como seja informada à Casa de Leis, por escrito, se há relação de credores devidamente habilitados na fila de precatórios do município; b) requerimento n° 04/2010, solicitando cópia dos empenhos, notas fiscais e contracheque referente à compra de medicamentos do Setor de Saúde; c) requerimento n° 05/2010, solicitando o esclarecimento, por escrito, se o funcionário Adriano Emiliano Valigura continua sendo funcionário municipal naquela cidade e, sendo positiva a resposta, qual a função e cópia da nomeação; d) ofícios sem numeração solicitando o valor do salário do funcionário José Orti Nunes, bem como cópia do holerite do mês de setembro. A Câmara Municipal de Laranjal apresentou documentos de fls. 21/164. Por sua vez, o Prefeito Municipal prestou informações de fls. 171/172, instruídas com a documentação de fls. 173/463. Em análise dos autos realizada pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, mais precisamente no Setor competente para investigação de crimes praticados por Prefeitos, proferiu-se parecer no sentido de arquivamento do presente Pedido de Providências, posto que não há um conjunto mínimo de elementos probatórios que permitam a instauração de ação penal contra o investigado, não se vislumbrando que a conduta perpetrada pelo Prefeito de Laranjal possa se enquadrar nas disposições do artigo 1°, inciso XIV, do Decreto-Lei n° 201/67 (468/476). Após, vieram conclusos. É o breve relatório. II - O Presente Pedido de Providências cuida de possível crime de responsabilidade cometido pelo Prefeito de Laranjal, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1°, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 cujo texto dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; Dos autos consta que JOÃO ELITON DUTRA (Prefeito) teria, em tese, praticado crime de responsabilidade ao deixar de encaminhar respostas aos requerimentos remetidos pelo Vereador Adair Lourenço de Andrade e pela Câmara Municipal da cidade de Laranjal. Algumas solicitações não foram respondidas dentro do prazo legal, ficando mais de 06 (seis) meses sem resposta pelo Chefe do Poder Executivo, não sendo também oferecida qualquer justificativa acerca da ausência dos documentos requeridos. Pois bem. No parecer de fls. 468/476, a Subprocuradora-Geral de Justiça para assuntos jurídicos, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, juntamente com a Promotora de Justiça Maria Ângela Camargo Kiszka, formularam pedido de arquivamento de acordo com o artigo 29, inciso VII, da Lei 8.625/93, observado o artigo 19, inciso XLIII da Lei

Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná). Tal artigo traz como atribuições do Procurador-Geral de Justiça a de: "XLIII - dar publicidade, através de publicação de edital ou correspondência registrada, às decisões de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos de sua PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 atribuição originária, para que os legítimos interessados possam, no prazo de quinze dias, provocar a revisão da decisão pelo Colegiado de Procuradores". O referido edital foi publicado na edição nº 8834, do Diário Oficial do Estado do Paraná, no dia 07.11.2012, contendo a forma expressa do artigo 19, inciso XLIII (fl. 488). Conforme certidão de fls. 489, não houve manifestação no prazo concedido pelo edital. Assiste razão, portanto, à d. Procuradoria-Geral de Justiça, ao requerer o arquivamento do feito. Com efeito, a hipótese não revela qualquer indício de ocorrência de crime de responsabilidade. Em que pese a investigação ter sido realizada para apuração da suposta prática de crime de responsabilidade penal decorrente da negativa de informações e documentos pelo Prefeito Municipal, da análise do caderno investigatório vê-se que, pela documentação atrelada e correspondente aos ofícios encaminhados à Prefeitura de Laranjal, houve suficiente esclarecimento acerca dos tópicos levantados, não havendo sonegação de informações por parte do Prefeito Municipal. Os ofícios encaminhados pela Câmara Municipal de n° 16/2010 e 04/2010 foram devidamente respondidos. Em relação ao ofício n° 05/2010, houve resposta afirmando que o funcionário em questão havia sido contratado para o exercício de cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transporte, conforme Portaria n° 203/2010. Em relação aos ofícios sem numeração, enviados pelo Vereador Adair Lourenço de Andrade, percebe-se que se trata de pedido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 genérico e que não obedeceu aos trâmites legais previstos no Regimento Interno da Câmara do Município de Laranjal, conforme bem salientado pela Procuradoria de Justiça, inclusive com cópia daquele Regimento (fls. 477/486). A norma a que se pretendia caracterizar a conduta típica, em verdade, pretende impedir a negativa de execução de lei federal, estadual ou municipal pelo Chefe do Poder Executivo, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar motivo da recusa ou impossibilidade de cumprimento por escrito à autoridade competente. Conforme bem ressaltado pela PGJ, "constata-se que a via usada para obtenção dos documentos foi incorreta, visto que em se tratando de vereador deveria seguir os trâmites do Regimento Interno da Câmara Municipal". E segue, sabiamente: "Ademais, a apresentação posterior ainda que em sede de procedimento investigatório afasta o dolo inerente ao crime". Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara Criminal: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME - CRIMES DE PREVARICAÇÃO OU DESOBEDIÊNCIA E ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67 - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO TEM CONDÃO OBRIGACIONAL PARA CARACTERIZAR A PRÁTICA DELITUOSA - PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDA. (TJPR, Pedido de Providências Crime 633.009-6, Rel. Carlos Augusto A. de Mello, j. em 24/11/2011) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI MUNICIPAL. ADICIONAL DE DESEMPENHO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO TRIBUNAL NÃO RECONHECENDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA, MESMO EM TESE, NO TIPO PREVISTO NO ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 PROMOÇÃO PELO ARQUIVAMENTO ACOLHIDA. (TJPR, Pedido de Providências Crime 489.695-7, Rel. Carlos Augusto A. de Mello, j. em 24/07/2008) E ainda: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FATO IMPUTADO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. DEFERIMENTO. (TJPR, Pedido de Providências Crime 453.333-9, Rel. João Kopytowski, j. em 13/03/2008) Desta forma e diante da análise dos autos, bem como amparado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça, e não se enquadrando a conduta realizada com o tipo-penal previsto nos crimes de responsabilidade, é de se acolher o pleito ministerial de arquivamento do feito, posto não haver um conjunto mínimo de elementos probatórios que permitam a continuidade do presente procedimento. III - Em razão do exposto, acolho, in totum, o parecer Ministerial de fls. 468/476, determinando, monocraticamente, conforme autorização do artigo 298, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, o arquivamento do presente Pedido de Providências. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0136 . Processo/Prot: 0997854-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482978. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024702-15.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Luiz Antônio Mores (advogado). Paciente: Cesar de Jesus Mendes (Réu Preso), Willian Mocelim (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: ESTADO DO PARANÁHABEAS CORPUS CRIME Nº 997.854-1 - DE PONTA GROSSA, 3ª VARA CRIMINALImpetrante : Luiz Antônio Mores (advogado) Pacientes : Cesar de Jesus Mendes e Willian Mocelim (réus presos) Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogado constituído, em favor de Cesar de Jesus Mendes e Willian Mocelin, presos preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), receptação (art. 180 do CP) e formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), ao argumento de que eles estão sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 16 e 17). Diz o impetrante que: a) os pacientes possuem residência fixa e emprego lícito (fl. 04); b) "mesmo que os acusados possuam antecedentes, por si só, não são empecilhos à concessão do benefício da liberdade provisória" (fl. 04); c) "os Pacientes não representam perigo para a Sociedade, pois o crime a que são acusados não é hediondo" (fl. 05); d) não se evidencia nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (fls. 08/09); e) "não consta na fundamentação utilizada a alusão a fatos concretos justificadores da medida" (fl. 11). 2 Pede: "a expedição de Salvo-Conduto" aos pacientes, já em liminar, para que respondam o processo em liberdade (fls. 03/12). 2. Os dados constantes nos autos não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque o habeas corpus não foi devidamente instruído, faltando documentos essenciais, tais como: auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, depoimentos de testemunhas, termos de interrogatório, decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, manifestação do Ministério Público, entre outros. Segundo, porque é cabível a prisão preventiva para ambos os pacientes, tanto pela soma das penas máximas abstratamente cominadas aos crimes dos quais estão sendo acusados (art. 313, inc. I, do CPP), quanto pela reincidência (art. 313, inc. II, do CPP), uma vez que os dois possuem condenações com transito em julgado pela prática de crime doloso.1 Terceiro, porque o impetrante não juntou nenhum documento que demonstre as alegadas condições pessoais favoráveis. Quarto, porque a liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não é o caso vertente. Assim, indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 1 Informação obtida através do sistema Oráculo 3 5. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0137 . Processo/Prot: 0998245-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001219-18.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gustavo de Pauli Athayde (advogado). Paciente: Cassiano Todeschini de Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos para liminar. Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Gustavo de Pauli Athayde ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de Cassiano Todeschini de Andrade, alegando que o mesmo sofre constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de justa causa para a ação penal, eis que a denúncia é inepta e não descreve isoladamente a conduta de cada acusado, nem a prática criminosa que os mesmos teriam praticado. Argumenta o impetrante que na data de 27 de abril de 2005 foi ofertada denúncia em face do paciente, sendo que a mesma é inepta e carece da fundamentação e individualização necessária para processar o então paciente. Aduz, também, que a denúncia não demonstrou qual a extensão do envolvimento da paciente no crime. O pedido se fez acompanhar dos documentos de fls. 18/106, dentre os quais o contrato social da empresa. Registrou ainda que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento da ação penal em virtude do constrangimento ilegal que o mesmo está sofrendo. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. admitida em casos extremos. Em observação preliminar, vislumbro que o paciente não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar, especialmente diante do fato que a denúncia foi oferecida ainda no ano de 2005. Ante a necessidade de maiores informações, oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0138 . Processo/Prot: 0998278-5 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/484589. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000137-1 Ação Penal. Impetrante: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos para liminar. I- RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Tulio Marcelo Denig Bandeira, que se insurge contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, que nos autos de Ação Penal nº 2007.137-1, indeferiu o pedido de realização de perícia de voz na ação em que o impetrante é acusado, impossibilitando o seu direito a ampla defesa e contraditório. Através deste mandado de segurança, em resumo, insurge-se contra os fundamentos da referida decisão, argumentando ser teratológica, não encontrando amparo legal e distanciada das provas que colacionou nos referidos autos, implicando em negativa de acesso ao Poder Judiciário. Sustenta que, interpõe o presente mandado de segurança para fins de determinar que seja concedida liminarmente a ordem para determinar a produção da prova pericial de voz anteriormente requerida, para evitar a nulidade processual por cerceamento de defesa. DECIDO. O artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, dispõe que o Juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Necessário, portanto, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a coexistência da relevância dos motivos em que se assenta o direito líquido e certo alegado, o que não se vislumbra presente, em sede de cognição sumária. Não fora isso, da documentação acostada, verifica- se que o indeferimento do pedido formulado pelo Impetrante se deu em razão disposição normativa à qual estão vinculadas as Autoridades apontadas como Coatoras. Sendo assim, preliminarmente a tese de que não foi oportunizado o direito de ampla defesa do defensor não merece prosperar, eis que o mesmo teve acesso aos autos, lhe sendo possibilitado comparecer ao local em que foi determinada a realização da perícia, o que não o fez. Assim, porque não preenchidos os requisitos a que se refere o artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. II - Notifiquem-se as Autoridades apontadas como Coatoras a fim de que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez dias) dias. III - Após, vista à douta

Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0139 . Processo/Prot: 0998450-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486679. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009685-91.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Jeimis Marcondes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.450-7 - VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ELICIANI ALVES BLUM PACIENTE: JEIMIS MARCONDES DE SOUZA RELATOR: Juiz Conv. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Lidia Maejima) Vistos para liminar. A advogada Eliciani Alves Blum ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de Jeimis Marcondes de Souza, alegando que foi decretada a prisão preventiva do réu na data de 01 de dezembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de porte de arma de numeração suprimida. Informou que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado pelo Juízo de primeiro grau, sem fundamentação concreta. Sustentou que o paciente trata-se de réu primário, de bons antecedentes criminais, não havendo elementos concretos a sustentar a manutenção da segregação cautelar. Registrou ainda que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o réu seja beneficiado com medida cautelar diversa da prisão. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Saliente-se ainda, que conforme bem exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o Magistrado a quo bem ressaltou: prática de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, delito cuja pena máxima prevista é de 06 anos de reclusão. Consta que a prisão do réu se deu após cumprimento de mandado de busca e apreensão. Dos elementos contidos nos autos, verifica-se que o autuado é primário, entretanto, se faz necessária sua manutenção sob custódia para que a autoridade policial possa concluir as investigações acerca do envolvimento do autuado também com o tráfico de drogas. Por outro lado, a adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, por ora não se demonstram suficientes ante a conduta social do autuado, a falta de informação sobre seu domicílio e atividades profissionais, além da notória ausência de mecanismos de fiscalização." Em observação preliminar, a decisão que decretou a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Além disso, a defesa não juntou qualquer comprovante de residência, e o comprovante de ocupação lícita foi assinado por outra pessoa física, sem qualquer vínculo empregatício que tenha o condão de não afastá-lo de suas atividades, não tendo inclusive como saber se de fato essa pessoa física emprega o paciente. Ante a necessidade de maiores informações, oficie- se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0140 . Processo/Prot: 0998468-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483659. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001175-28.2012.8.16.0118 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jessica Ronchini Montalvão (advogado). Paciente: Evandro Nenemann (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos para liminar. A advogada Jessica Ronchini Montalvão ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de Evandro Nenemann, alegando que foi decretada a prisão preventiva do réu na data de 04 de novembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de ameaça bem como de dar causa a incêndio. Requereu que fossem prestadas as informações necessárias, para ao final ser concedida a soltura do paciente. Em observação preliminar, a decisão que decretou a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar, sendo que inclusive a mesma não foi pleiteada pela Defesa. Ante a necessidade de maiores informações, oficie- se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0141 . Processo/Prot: 0998491-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485327. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001891-66.2012.8.16.0082 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Ricatto (advogado), Marcelo Junior Correa (advogado). Paciente: José Edgar Kuhn (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente foi preso em 05/10/2012, pela suposta pratica dos delitos de ameaça e injúria no âmbito familiar, bem como desobediência e resistência, previstos nos artigos 140, 147, 330 e 331, todo do Código Penal, c/c artigo 7º da Lei 11.340/2006. Requereu a revogação da prisão preventiva, a qual foi negada pelo juízo em 06/12/2012 (fls. 77/80). Afirma que a fundamentação para manutenção da prisão do paciente é inadequada e insuficiente, e deixou de analisar os pressupostos do artigo 313, incisos I e II do Código de Processo Penal. Alega que não existem provas do descumprimento das medidas protetivas anteriormente decretadas em desfavor ao paciente, e que os requisitos de garantia da ordem pública não se encontram presentes, sendo o paciente primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e idade avançada. Requer seja concedida a liminar para que seja concedida a liberdade provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou presente caso. Com efeito, a decisão do juízo a quo, às fls. 77/80, bem fundamentou a manutenção da prisão preventiva do paciente em razão da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Afirma que os fundamentos da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva continuam presentes, inexistindo novos elementos para justificar a revogação da prisão preventiva. Destaca que é necessária a manutenção da prisão do paciente para garantir a segurança da vítima, tendo em vista que os fatos ocorreram em descumprimento à determinação de medidas protetivas, e também para que o depoimento da vítima não sofra interferências do ora paciente. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator J.S.

0142 . Processo/Prot: 0998528-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487306. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008643-04.2012.8.16.0034 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edgard Gomes (advogado), Diego Rodrigo Gomes (advogado). Paciente: Edival de Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 27/06/2012 o paciente foi autuado em flagrante pela suposta prática do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Foi requerida a revogação da prisão preventiva, indeferido pelo juízo a quo em 14/12/2012, fls. 40/41. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, que a defesa em nada contribuiu para a demora na conclusão da instrução criminal, que sequer se iniciou, com audiência designada para o dia 15/01/2013. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. A decisão recorrida (fls. 40/41) fundamentou-se na ausência de novos argumentos que justifiquem a revogação da prisão preventiva, bem como que não há que se falar em excesso de prazo, pois a existe o alegado excesso de prazo, pois o prazo de conclusão da instrução criminal dependerá de cada caso concreto. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0143 . Processo/Prot: 0998537-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488263. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027106-39.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Bührer (advogado). Paciente: Jose Castro de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 24/09/2012 o paciente foi autuado em flagrante pela suposta prática do crime de formação de quadrilha, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, artigos 288, 180 e 311, todos do Código Penal. Foi requerida a liberdade provisória em 16/10/2012, indeferido pelo juízo a quo em 17/10/2012, fls. 107. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pois inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, que a garantia da ordem pública não pode fundamentar a manutenção do encarceramento do paciente, pugna pela extensão do benefício concedido ao corréu Fernando Pereira de Vasconcelos. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece

ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou presente caso. A decisão recorrida (fls. 107) fundamentou-se na garantia da ordem pública, bem como na ausência de novos argumentos e provas que modificassem as circunstâncias da prisão preventiva do paciente. Fez referência à decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 98/99), que sustentou a manutenção da prisão do paciente em razão da natureza do crime, pois influenciam e ocultam delitos mais graves como furto e roubo. As circunstâncias favoráveis do paciente, por si só, não justificam a concessão do benefício da liberdade provisória, principalmente quando os outros elementos probatórios analisados indicam a manutenção da custódia cautelar. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0144 . Processo/Prot: 0998581-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488280. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009559-62.2012.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Mauricio Antônio Pereira de Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando que o pedido liminar já foi apreciado pelo magistrado de plantão (fls. 119/120), oficie-se à autoridade apontada como coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0145 . Processo/Prot: 0998595-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487700. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008383-63.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Correa (advogado), Moacir Francisco Vozniak (advogado). Paciente: Mário Seibert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou nulidade de decisão proferida pela autoridade coatora, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Porém, no presente caso, não vislumbro, em sede liminar, irregularidades ou nulidades na decisão que determinou a suspensão do exercício de função pública em relação ao paciente. Consta, ainda, informação de que os autos, que estavam conclusos com o Magistrado a quo para prolação de sentença, foram devolvidos ao cartório em 29/11/2012, e informações mais detalhadas se fazem necessárias para eventual concessão da medida. Indefiro, por ora, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0146 . Processo/Prot: 0998660-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488859. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004609-35.2012.8.16.0147 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edson Hatsbach (advogado). Paciente: Braz Cruz Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 10/12/2012 o paciente foi autuado em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo, ambos previstos nos artigo 14 e 15 da Lei 10.826/2003, bem como os delitos de conduzir veículo automotor sob influência de bebida alcoólica e sem habilitação, previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente em 11/12/2012, fls. 49/52, requerida a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança em 12/12/2012, indeferido pelo juízo a quo em 14/12/2012, fls. 73/75. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pois inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, que a garantia da ordem pública não pode fundamentar a manutenção do encarceramento do paciente. Afirma que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e que não existem indícios de que venha prejudicar a instrução criminal ou ocasionará algum risco à ordem pública. Alega ainda, que existe excesso de prazo para oferecimento e recebimento da denúncia. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. A decisão recorrida (fls. 73/75), afirmou que permanecem os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva, principalmente pela forma como foram cometidos os delitos, em evidente desrespeito às regras sociais e com evidente exposição da sociedade ao risco, eis que o paciente foi abordado dirigindo veículo sem habilitação, sob influência de bebida alcoólica, sendo que efetuou disparos de arma de fogo com o veículo em movimento. A alegada contradição entre os valores apresentados pelo bafômetro correspondem a matéria de mérito da ação penal, incabível, portanto, sua análise em sede de habeas corpus. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0147 . Processo/Prot: 0998665-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0029264-85.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edno Arnaldo Santos (advogado). Paciente: Julio Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 18/12/2012 o paciente foi autuado em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003. Foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente em 19/12/2012, fls. 135 e verso, requerida a revogação da prisão preventiva em 20/12/2012, indeferido pelo juízo a quo em 20/12/2012, fls. 141 e verso. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pois inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, que a garantia da ordem pública e antecedentes não podem fundamentar a manutenção do encarceramento do paciente. Afirma que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e que não existem indícios de que venha prejudicar a instrução criminal ou ocasionará algum risco à ordem pública. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou presente caso. A decisão recorrida (fls. 141 e verso), afirmou que permanecem os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva, e pelas informações juntadas aos autos a garantia da ordem pública se encontra presente, tendo em vista que o acusado pode voltar a praticar delitos, inclusive por se tratar de réu reincidente, com fulcro no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0148 . Processo/Prot: 0998666-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488754. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010220-64.2012.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Daniel Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 10/10/2012 o paciente foi preso em flagrante em razão de suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 16, inciso IV da Lei 10.826/2003. Impetrou o presente habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, e que não existem requisitos para manutenção do decreto de prisão preventiva. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos

casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Em primeira análise, não foi verificada nenhuma irregularidade no andamento processual, nem o processo ficou paralisado injustificadamente. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não justificam a concessão do benefício de liberdade provisória. remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0149 . Processo/Prot: 0998671-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/489003. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003824-15.2012.8.16.0037 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: F. A. F.. Paciente: A. R. O. D. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de A. R. de O. D., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Criminal de Campina Grande do Sul, que aplicou medida de internação ao reconhecer a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Afirma, em síntese, que a decisão não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois determinou a medida de internação sem justa causa, ofendendo ao direito do adolescente, e é contrária ao disposto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ofende a Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, em síntese, a concessão da medida liminar para imediata desinternação do adolescente A. R. de O. D, com expedição do competente alvará de desinternamento. É, em suma, o relatório. O presente writ cinge-se sobre possível constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Criminal de Campina Grande do Sul, cuja conduta supostamente arbitrária contrariou dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao aplicar medida de internação para ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. Cumpre destacar que a presente discussão deveria, a princípio, ocorrer no âmbito de Recurso de Apelação. Contudo, eventual ilegalidade na sentença proferida pode acarretar constrangimento ilegal ao direito do ora paciente, e, também, aguardar o processamento de um eventual recurso demandaria indevidamente a internação do paciente. Neste momento é cabível a análise da presente ordem de habeas corpus, portanto, conheço do recurso. Fundamenta o impetrante que a sentença a quo aplicou medida de internação do adolescente, em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, porém sem fundamentação idônea, tendo em vista que para aplicação de tal medida, deve ser respeitado, ipsis litteris, o disposto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta." Verifica-se, no presente caso, que o adolescente foi apreendido na posse de 42 (quarenta e duas) pedras de "crack", dentro de seu bolso, além da quantia de R$72,00 (setenta e dois reais) em dinheiro. Dos autos se depreende que o adolescente não possui antecedentes, nem foi aplicada qualquer outra medida socioeducativa anterior, e também o delito não foi cometido com grave ameaça ou violência contra a pessoa. Por si só, tais circunstâncias já impediriam a aplicação da referida medida de internação. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, DO ECA. HIPOTESES NÃO VERIFICADAS. ATO QUE NÃO FOI PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES, OU DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. REMISSÃO QUE NÃO PREVALECE PARA FINS DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS. A GRAVIDADE ABSTRATA OU VIOLÊNCIA INDIRETA DO ATO NÃO EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA." (TJPR - 2ª C.Crim. - HC-ECA 772589-9 - Rel.ª Des.ª Lídia Maejima - unanime - j. 12/05/2011 - pub. 25/05/2011) "HABEAS CORPUS ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INTERNAÇÃO DA ADOLESCENTE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS JUSTIFICADORAS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA." (TJPR - 2ª C.Crim. - HC- ECA 727380-1 - Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Carlos Augusto Altheia de Mello - unanime - j. 03/02/2011 - pub. 02/03/2011) "ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA EXTREMA APLICADA FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 122, DO ECA. ADOLESCENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. DECISÃO REFORMADA PARA SUBSTITUIR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C A MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO A TOXICÔMANOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA." (TJPR - 2ª C.Crim. - HC-ECA 904258-0 - Rel. Des. Valter Ressel - unanime - j. 03/05/2012 - pub. 11/05/2012) E mesmo que seja possibilitada a ampliação da interpretação do disposto no artigo 122 do ECA, a MM.ª Magistrada a quo baseou a aplicação da medida exclusivamente na gravidade do delito e no comportamento escolar do adolescente. Vejamos: "No tocante à medida socioeducativa a ser imposta, deve o julgador levar em conta no momento de sua aferição a adequação à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator, ponderando sobre a medida mais salutar para a sua ressocialização. A esse respeito, consta dos autos que o adolescente não responde a outros procedimentos perante este Juízo (movimento 4.1), não obstante, sua conduta revela que é merecedor de medida capaz de incutir-lhe a necessidade de adoção de comportamento adequado, de produzir no representado o caráter pedagógico esperado. O estudo informativo juntado no sequencial 51.1 informa que o representado já vinha apresentando queixas na escola, mas seus pais não perceberam nenhum indicativo de seu envolvimento com drogas. Por conseguinte, levando em conta a gravidade dos fatos, a personalidade do adolescente, com episódios de desajuste na escola, tenho como conveniente a aplicação da medida socioeducativa de internação, descrita no artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente." (fl. 19) Sequer houve menção à quantidade de substância entorpecente apreendida de posse do adolescente, ou de eventual reiteração na prática de tráfico de entorpecentes. Mesmo que o magistrado entenda que a conduta do adolescente é grave, não poderá, por si só, aplicar medida mais grave do que aquela prevista para o referido delito, conforme entendimento da Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." Portanto, constatando-se a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, que autorizariam a aplicação da medida extrema de internação do adolescente infrator, evidente o constrangimento ilegal sofrido. Contudo, o pedido de concessão do presente writ para a simples desinternação do adolescente não pode ser integralmente acolhido. Sendo assim, reconheço, em análise preliminar, a existência do alegado constrangimento ilegal no tocante à medida de internação aplicada ao adolescente A. R. de O. D., pelo que defiro parcialmente a liminar, para afastar, por ora, a medida de internação aplicada ao adolescente, substituindo-a pela medida de liberdade assistida, mais adequada ao caso em concreto. Deve o Juízo de origem designar audiência específica de orientação e advertência ao adolescente e seus familiares, determinando, ainda, providências complementares que entender necessárias para que a o alvará de desinternação. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0150 . Processo/Prot: 0998674-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488988. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005321-80.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Paulo Adriano Finzetto (advogado), Marcos Alexandre Gabardo Martins (advogado). Paciente: Adilson Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: A redistribuição.

Vistos, etc. Observando os autos, o ora paciente teve prisão preventiva decretada e mantida pelo Magistrado a quo pela suposta prática do delito de furto qualificado (artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal). Considerando que o mérito do presente habeas corpus trata exclusivamente sobre suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Criminal da Comarca de Castro em relação ao delito de furto, trata-se de delito de natureza patrimonial, e, portanto, não é de competência desta 2ª Câmara Criminal. É, portanto, competência específica das 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Criminais, conforme previsto no artigo 93, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, encaminhe-se à seção competente para que seja efetuada a redistribuição do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0151 . Processo/Prot: 0998698-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488884. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002312-89.2011.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Elton Roberlei Tome de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente foi condenado pelo juízo da Vara Criminal de Rio Branco do Sul, pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e pelos delitos de ameaça e corrupção ativa, previstos nos artigos 147 e 333, ambos do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime fechado. Na sentença, o juízo a quo negou o direito do réu de recorrer em liberdade, pela garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, para evitar que o acusado praticasse novos delitos. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pois a decisão que negou o direito de responder em liberdade não possui fundamentação idônea para sustentar a manutenção da prisão do paciente. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. A liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser

pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. do Sul, negou o direito do paciente de recorrer em liberdade, usando de fundamento o fato de que o requisito da garantia da ordem pública encontra-se presente, pois o paciente é conhecido por praticar vários delitos na região de Itaperuçu e Rio Branco do Sul, e que se permanecer em liberdade poderá voltar a delinquir, colocando em risco a ordem pública e trazendo insegurança à comunidade. A arma apreendida foi um revolver Taurus, calibre 38, devidamente municiado. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0152 . Processo/Prot: 0998708-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489091. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004997-85.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marlus Heriberto Arns de Oliveira (advogado). Paciente: Sidney Osmundo de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Sidney Osmundo de Souza, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina, que, em sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.4389-0, aplicou medida cautelar de suspensão/proibição do exercício de qualquer função pública (fls. 30). Afirma, em síntese, que o paciente não praticou o delito, apenas foi responsabilizado por se encontrar na posição de garantidor (artigo 13, §2º, do Código Penal). Alega que a suspensão aplicada é desproporcional à ação delituosa, eis que foi condenado apenas por não impedir outrem de cometer o delito, e não existiu dolo na conduta e não existem indícios de que possa reiterar na prática de delitos de mesma natureza. Afirma, ainda, que o mérito do presente writ é diverso daquele pleiteado no Habeas Corpus Crime nº 996678-7. Requer, em síntese, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja suspensa a eficácia da medida cautelar aplicada na sentença condenatória, permitindo que o paciente exerça livre exercício de cargo público. É, em suma, o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Cumpre salientar que o Magistrado a quo fundamentou a suspensão do direito de exercício de cargo público no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, como substitutivo à prisão preventiva. O delito supostamente praticado pelo acusado, previsto no artigo 316 do Código Penal, mesmo praticado na figura do garantidor (artigo 13, §2º do Código Penal), é punido com pena de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa. Ao contrário do que afirmou o impetrante, o tipo omissivo impróprio é formado pelo tipo ativo somada à posição de garantidor, permanecendo, portanto, todos os elementos do tipo penal original. Ou seja, mesmo sem adentrar ao mérito da ação penal, o delito pelo qual o paciente foi condenado é de caráter doloso, em que pese sua ação tenha sido de omissão e preenche, portanto, os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Feita essa análise, o Magistrado a quo fundamentou a substituição sob os seguintes fundamentos: "Em contrapartida, considerando a gravidade do crime praticado e o fato dos agentes terem agido valendo-se dos cargos públicos que ocupavam, o que justifica o receio do cometimento de novos ilícitos da mesma natureza, imponho aos réus ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA e SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA a medida cautelar de ?suspensão/proibição do exercício de qualquer função pública?, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. A medida terá efeito imediato, nos termos da reforma processual trazida pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012, que os §1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, e vigorará até o trânsito em julgado, porquanto se tornará desnecessária ante os efeitos secundários da sentença." (fls. 30). Em análise sumária, a decisão que aplicou as medidas cautelares de suspensão do exercício de função pública do paciente, vereador de Londrina, encontra-se devidamente fundamentada, e cautelar, para evitar que novos delitos sejam cometidos. A suposta prática do delito ocorreu justamente em decorrência da função pública exercida pelo paciente, e, portanto, existe a possibilidade de o paciente usar da sua condição de vereador para influenciar ou permitir novos delitos dentro da Câmara Municipal daquela cidade. Sendo assim, a decisão que aplicou a medida cautelar de suspensão/proibição de exercício de qualquer função público, por ora, se mostra suficiente e proporcional e deve ser integralmente mantida. Assim, indefiro por ora a liminar. Determino o apensamento do Habeas Corpus nº 996678-7 ao presente recurso. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0153 . Processo/Prot: 0998783-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489138. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009277-27.2012.8.16.0025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cid Ferreira de Camargo Junior (advogado). Paciente: Joscimar Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 16/12/2012 o paciente foi preso em flagrante em razão de suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003. Foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente em 18/12/2012, fls. 47/50, requerida a concessão de liberdade provisória em 20/12/2012, indeferido pelo juízo a quo em 22/12/2012, fls. 54/58. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pois inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, que nem a garantia da ordem pública nem a condenação não transitada em julgado podem fundamentar a manutenção da custódia cautelar do paciente. Afirma que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita e que não existem indícios de que venha prejudicar a instrução criminal ou ocasionará algum risco à ordem pública. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou presente caso. A decisão recorrida (fls. 54/58), afirmou que permanecem os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva, existem indícios suficientes de autoria e materialidade. Fundamenta, ainda, que o paciente, em que pese não seja reincidente, praticou delito de mesma natureza pelo qual já possui sentença condenatória não transitada em julgado em seu desfavor, e justifica que uma possível medida cautelar diversa da prisão não seria eficaz no caso em tela. As circunstâncias favoráveis do paciente, por si só, não permitem a concessão do benefício da liberdade provisória, quando os demais elementos acostados aos autos demonstram que a manutenção da custódia cautelar seria o meio mais eficaz para cautela da ordem pública e da aplicação da lei penal. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0154 . Processo/Prot: 0998786-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489157. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005917-09.2012.8.16.0050 Ação Penal. Impetrante: Odair Buzato (advogado). Paciente: Jesus da Silva Bandeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 16/11/2012 o paciente foi preso em flagrante em razão de suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente em 21/11/2012, fls. 33/37, requerida a concessão de liberdade provisória em 29/11/2012, indeferido pelo juízo a quo em 04/12/2012, fls. 56/59. Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pois inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, que a garantia da ordem pública não pode fundamentar a manutenção da custódia cautelar do paciente. Afirma que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e que não existem indícios de que venha prejudicar a instrução criminal ou ocasionará algum risco à ordem pública. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. permanecem os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva, existem indícios suficientes de autoria e materialidade. Fundamenta, ainda, que o paciente é reincidente, sendo que voltou a delinquir poucos meses após o fim do cumprimento da pena, e que não foram trazidas razões plausíveis para que o paciente mantenha arma de fogo e diversas munições de calibres diferentes em seu estabelecimento comercial. Cumpre destacar que foram localizados, dentro do estabelecimento comercial do paciente e em sua residência: 02 (dois) revólveres calibre .38, marca Taurus, com numeração raspada; e as munições: 38 (trinta e oito) cartuchos intactos de calibre .44, 01 (um) cartucho intacto de calibre .32, 79 (setenta e nove) cartuchos intactos de calibre .380, 15 (quinze) cartuchos intactos de calibre .38 e 02 (dois) cartuchos intactos de calibre 9mm. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem

evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0155 . Processo/Prot: 0998827-8 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/488789. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Sergio Luis Hessel Lopes. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos para liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sérgio Luis Hessel Lopes, face à decisão de fls. 35/38, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, determinando a manutenção dos sequestros/apreensões que já se encontravam indisponíveis até aquela data. Afirma o impetrante que a investigação pelo GAECO foi concluída, sendo oferecida denúncia em face de André Maurício Hessel Lopes, Gustavo Mauro Hessel Lopes, Sério Luis Hessel Lopes, André Fábio Mendes, Fernando Lacerda da Cunha, Sérgio Luis Seguro, Marinaldo José Rattes e Indianara Almeida Meira, sendo que a mesma foi rejeitada pelo magistrado a quo em razão da sua inépcia. Afirma, ainda, que o prazo da medida cautelar de constrição, até o oferecimento da ação penal, é de 60 (sessenta) dias, que já foi extrapolado sem que os sequestros fossem levantados, conforme previsto no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal. É, em suma, o relatório. Analisando os autos vislumbro que o Magistrado a quo muito embora tenha rejeitado a denúncia, manteve os bens apreendidos, conforme consta da decisão juntada pela Defesa à fl. 28-TJ, transcrevo: "Com relação aos bens apreendidos em razão da determinação do sequestro, determino a manutenção das apreensões, até o trânsito em julgado da presente decisão." Como é sabido, o plantão judiciário em 2º Grau é regulamentado pela Resolução 65/2012, a qual em seu artigo 2º prevê: Art. 2.º Durante o plantão, de que trata esta Resolução, serão praticados apenas atos processuais caracterizados como urgentes, e serão distribuídos, perante a Primeira e Segunda Instâncias, tão-somente: I - as medidas consideradas urgentes, nos termos dos incisos I e II do art. 173 e dos incisos I, II e III do art. 174 do Código de Processo Civil, os processos penais envolvendo réu preso, os feitos vinculados às prisões respectivas e às medidas cautelares ou de caráter protetivo, na Primeira Instância; II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR. Parágrafo único. Ficarão suspensos os prazos administrativos referentes à movimentação na carreira da Magistratura, ficando a critério da Alta Administração suspender os demais. Tendo em vista que somente serão apreciados os mandados de segurança previstos no artigo 114 do Regimento Interno do Estado do Paraná, para melhor esclarecimento, transcrevo o artigo: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. § 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. § 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e somente serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do Juiz. § 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos. Ora, conforme bem exposto no §3º do referido artigo, não serão apreciados quaisquer pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos. Assim, deixo de apreciar a liminar pleiteada, tendo em vista que o plantão judiciário não comporta sua apreciação conforme expressamente previsto nos artigos supracitados. Intimem-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0156 . Processo/Prot: 0998827-8 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/488789. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Sergio Luis Hessel Lopes. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Des. em separado. Em 08/01/2013.

VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES em face da decisão emanada do Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava que, nos autos de Embargos (artigo 130 do CPP) nº 2012.1834-6, julgou parcialmente procedente a pretensão dos embargantes para o fim de: "... determinar a liberação do bem imóvel de matrícula 18.145 perante o 1º Ofício de Imóveis de Guarapuava, bem como o desbloqueio das contas bancárias do embargante Sérgio para novas movimentações, sendo que os valores que estiveram indisponíveis até esta data, deverão assim permanecer e a liberação do veículo Agile 2010/2011, placas BBE-0912, em nome da embargante Giovana Klug" (fls. 35/38-TJ). Sustenta o Impetrante: que a denuncia restou rejeitada; que o prazo da medida cautelar de constrição, até o oferecimento da ação penal, é de 60 (sessenta) dias, que já foi extrapolado sem que os sequestros fossem levantados, conforme previsto no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal; que "mesmo sem a existência de denúncia apta, ou de indícios satisfatórios de autoria, o magistrado singular, de forma um tanto quanto incoerente, manteve a constrição dos bens, o que não merece prosperar"; que "o sequestro deve ser levantado porque perdeu seu caráter de cautelaridade instrumental"; que a decisão seria nula por ausência de fundamentação idônea; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar. É o relatório. DECIDO. Defiro o processamento da ação mandamental. A pretensão é de revogação do sequestro sobre o patrimônio do impetrante. Contudo, necessário ressaltar que, no caso em comento, o sequestro permanece apenas com relação aos valores que já estavam indisponíveis nas contas bancárias até a data da decisão de fls. 35/38-TJ, conforme determinado pelo Juízo a quo. Num exame perfunctório dos autos, possível constatar que estão presentes os requisitos necessários a concessão da liminar para levantamento da medida constritiva também em relação aos valores que estavam indisponíveis nas contas bancárias do Impetrante em razão do sequestro. A questão posta nestes autos é a mesma que restou analisada, em sede de liminar com relação à outros réus, nos autos de Mandado de Segurança nº 961.615-1, 970.728-2, 981.128-9, 981.816-4, 984.190-7, 986.549-8 e 986.554-9. Na primeira decisão a Eminente Juíza Substituta em 2º Grau Lilian Romero concedeu em parte a liminar pleiteada para determinar o levantamento das medidas constritivas levadas a efeito contra os impetrantes, sob a fundamentação de que a rejeição da denúncia implicaria na inexistência do fumus boni juris ou plausibilidade do direito a justificar a tutela cautelar. Nas demais decisões, de minha relatoria, entendi que o posicionamento exarado pela Dra. Lilian Romero se aplicava, com precisão, aos Impetrantes daqueles feitos, eis que a medida cautelar, no caso, teve como objetivo o sequestro de bens que teriam sido obtidos com o produto dos atos ilícitos. É, também, o caso presente. Ante a rejeição da denuncia não há mais razão plausível para manter-se a constrição sobre as contas, principalmente tendo em vista que o sequestro dos bens é medida de caráter cautelar e como tal está atrelada e depende de um feito principal. Não fosse isso, ainda que haja possibilidade de recurso da decisão que rejeitou a denúncia, não é razoável que o Impetrante tenha seus bens patrimoniais constritos, sendo relevante destacar que, na eventualidade de a decisão ser reformada, nada obsta que a medida cautelar seja restabelecida. Posto isto, restando demonstrados os requisitos autorizadores, defiro a liminar pleiteada para determinar o levantamento da constrição que incide sobre as contas bancárias do Impetrante, relativamente aos valores que se encontravam indisponíveis em decorrência do sequestro. Comunique-se à autoridade Impetrada e requisitem-se informações circunstanciadas da mesma, no prazo de dez dias. Após, submetam-se os autos à apreciação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Este despacho servirá como ofício. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0157 . Processo/Prot: 0998855-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006762-26.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fábio da Silva Bozza (advogado). Paciente: João Leal de Matos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus impetrado por Fábio da Silva Bozza em favor de João Leal de Matos em razão de suposto constrangimento ilegal por parte do Juiz da 9ª Vara Criminal de Curitiba. Alega o impetrante, em síntese, que foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente em 30/09/2010, sendo que não encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como a instrução criminal já encontra-se encerrada, pelo que deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente. Requer para tanto a concessão liminar da ordem. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. O presente habeas corpus, contudo, não traz documentos essenciais para o deslinde do feito, tendo em vista que o defensor do réu não juntou aos autos sequer cópia da decisão que decretou a prisão preventiva contra a qual agora se insurge, não se podendo, assim, verificar se tal decisão realmente está deficientemente fundamentada. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). Ademais, nada existe a embasar a pretensão formulada, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Transcrevo: "O

pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...)"(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Ante o exposto, por absoluta falta de instrução, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado por Fábio da Silva Bozza em favor de João Leal de Matos. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0158 . Processo/Prot: 0998896-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/35. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002632-87.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: José Rodrigues Vieira (advogado). Paciente: Paulo Romaniow Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Solicitem-se Informações.

Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus impetrado por José Rodrigues Vieira em face de Paulo Romaniow Junior, em virtude da coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais. Alega o impetrante que a autoridade responsável pela decretação da prisão do paciente fundamentou sua decisão pela prisão do paciente tão somente em virtude da possível fuga do distrito da culpa em razão do mesmo não ter sido localizado para citação pessoal, fundamentando a decisão no disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Aduz ainda que muito embora o paciente não tenha sido localizado em um dos endereços fornecidos, a autoridade judiciária em nenhum momento realizou sua citação no endereço que constava da própria denuncia, como sendo seu endereço profissional. Salienta que é funcionário da mesma empresa desde o ano de 2007, sendo que lá exerce suas atividades diariamente, e poderia ser localizado com facilidade. Além disso, é portador de bons antecedentes, não havendo nada que desabone sua conduta. Requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente, com consequente expedição do competente alvará de soltura. É, em suma, o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que restou efetivamente comprovado no presente caso. Observa-se que a decisão da magistrada a quo, de fls. 245/247, usou de argumentação genérica, não se adequando aos fatos em concreto, e, cumpre salientar, sequer mencionou a razão pela qual seria necessária a segregação cautelar do paciente. Ora, o paciente não ostenta nenhum antecedente, muito menos pode ser considerado reincidente, muito menos o delito demonstrou ser praticado mediante violência, ou então que a segregação do paciente fosse efetivamente necessária em virtude de ter tentado de fato se furtar do distrito da culpa. Sendo assim, defiro a liminar, concedendo a liberdade provisória ao paciente Paulo Romaniow Junior. Determino à Vara de Origem a expedição do competente alvará de soltura em favor de Paulo Romaniow Junior, constando expressamente as condições da liberdade provisória que entender necessárias. Registre-se ainda que a Defesa pleiteou que seja o alvará encaminhado à Delegacia de Policia de Pontal do Paraná através do n. de fax (41) 3455-1195. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0159 . Processo/Prot: 0999785-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/1570. Comarca: Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000664-74.2007.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Ullysses Aires Mercer (advogado). Paciente: Eroni Antonio Hartmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Desp. em separado. Em 10.01.13.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 999785-9 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI IMPETRANTE: ULLYSSES AIRES MERCER PACIENTE: ERONI ANTÔNIO HARTMANN RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisões do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi que, nos autos 2007.556-3, recebeu a denúncia e acolheu as peças de fls. 153, 191/204, 207/246 e 249/253 como resposta por escrito à peça acusatória (fls. 289-TJ e 312-TJ). Alega o Impetrante: que "a denúncia foi recebida em completa inobservância do rito previsto no artigo 513 do Código de Processo Penal"; que na sequência, por despacho (...) deliberou revogar o despacho de recebimento da denúncia"; que "do despacho supra o paciente ou seus advogados não foram intimados. O recurso de habeas corpus é assim proposto porque inexiste a figura de revogação do recebimento da denúncia no rol de atos ordinariamente recorríveis"; que "não é permitida ao juiz a retratação sem recurso, ou conceder-se habeas corpus de ofício contra sua própria decisão"; que "é clara a intenção de "validar" as defesas para, desprezando seus conteúdos, receber a denúncia revogada, como meio de ajustar o procedimento ao previsto no artigo 513 do Código de Processo Penal"; que "se revogou o recebimento da denúncia, como se fez, invalidaram-se todas as ocorrências processuais decorrentes, incluindo-se os momentos e conteúdos das defesas apresentadas"; que haveria cerceamento "das garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Neste caso pretende o impetrante a suspensão do curso do processo até o definitivo julgamento do presente writ, por entender ter havido cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, em razão da decisão que recebeu a denúncia e considerou as peças de fls. 153, 191/204, 207/246 e 249/253 como resposta por escrito à peça acusatória. Não vislumbro, à primeira vista, qualquer prejuízo à defesa do paciente, pois apenas se está a iniciar a instrução do processo, podendo o paciente se defender adequadamente das acusações constante da denúncia. Além disso, a narrativa constante da inicial aponta para eventual inversão tumultuária dos atos processuais, situação que, se ocorrente, ensejaria a interposição do Recurso de Correição Parcial, não sendo o habeas Corpus supedâneo de recurso. Nesse sentido: TJRS - Habeas Corpus HC 70045821667 RS (TJRS) Data de Publicação: 04/11/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. CORREIÇÃO PARCIAL. HABEAS CORPUS NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO. (Habeas Corpus Nº 70045821667, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 25/10/2011) . Diante disso, hei por bem em indeferir a liminar requerida, sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 10 de Janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0160 . Processo/Prot: 0999809-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2634. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004968-57.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Isabele Vargas Milla (advogado). Paciente: Leonoir Antonio Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Int. o impetrante para que providencie a formação adequada do instrumento, com as peças necessárias ao entendimento do pedido, sob pena de não ser conhecido o writ. Em 09/01/2013.

0161 . Processo/Prot: 0999809-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2634. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004968-57.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Isabele Vargas Milla (advogado). Paciente: Leonoir Antonio Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 999.809-4, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS IMPETRANTE: ISABELE VARGAS MILLA PACIENTE: LEONIR ANTONIO FERREIRA RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus Impetrado por ISABELE VARGAS MILLA, em favor de LEONIR ANTONIO FERREIRA, em face de decisão que, nos autos nº 2012.1119-8, decretou a prisão preventiva do acusado. Alega a Impetrante: que "ao contrário do que descreve o Douto Juiz no despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o paciente não é uma pessoa que apresente perigo a sociedade, não é um bandido que possui ficha extensa na polícia"; que "agindo por violenta emoção, ao ouvir o filho ser chamado de drogado e vagabundo, perdeu a razão tanto que ficou alterado, resistindo à prisão"; que "se o paciente não disparasse os tiros provavelmente estaria morto"; que "ao ser levado a Delegacia estava alterado e nervoso e nesse momento foi segurado pelo carcereiro e ao tentar soltar-se foi agredido, o que pode ser comprovado nas fotos em anexo"; que o paciente teria bons antecedentes, endereço fixo e trabalho lícito; que "inexistem, pois, motivos para que sua prisão preventiva seja mantida"; que deveria ser concedida liberdade provisória com ou sem arbitramento de fiança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe esclarecer que, apesar de não constar do instrumento o decreto de prisão preventiva do paciente, o que ensejaria o não conhecimento do writ, para melhor entender o caso, solicitei ao Juízo de primeiro grau referida decisão, a qual esta grampeada na contracapa. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Observa-se que, no caso em comento, o Juízo a quo, entendendo presentes os requisitos necessários, decretou a

prisão preventiva do acusado, ora paciente, com fulcro na proteção da ordem pública. Para tanto o Juízo a quo destacou a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro em razão da apreensão da arma de fogo com numeração suprimida, depoimentos colhidos e prisão em flagrante. O segundo "caracterizado pelo fato do acusado ter demonstrado periculosidade, tendo em vista o número de fatos típicos praticados em um pequeno decurso de tempo, principalmente por ter efetuado disparos com arma de fogo." Ainda, destacou que "... a prisão do denunciado visa evitar a ameaça à ordem pública, vez que a decretação de sua prisão além de prevenir a reprodução de fatos criminosos, também visa acautelar o meio social." Ante o exposto, em que pese às alegações da Impetrante, em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia do Paciente, neste momento, se faz necessária. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0162 . Processo/Prot: 0999848-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2013/3209. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002726 Medida de Proteção. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: José Antonio Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 999.848-1, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO. Requerido: JOSÉ ANTONIO CAMARGO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de pedido de providências instaurado para apuração de eventual conduta criminosa imputada a José Antonio Camargo, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Colombo, imputando-lhe a prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). II. O pedido de providências não é de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Em consulta à relação do TRE, referente aos prefeitos eleitos para o período de 2013/2016, constatou-se que o requerido José Antonio Camargo não foi reeleito no Município de Colombo. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar futura lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para apreciar eventual processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 17 de janeiro de 2013 José Maurício Pinto de Almeida Relator

0163 . Processo/Prot: 1000121-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2647. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004609-35.2012.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Braz Cruz Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 14 E 15, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003). DIRIGIR EMBRIAGADO (ART. 306, CTB). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DIVERSAS CONDUTAS DELITIVAS NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO. RISCO EVIDENCIADO EM RAZÃO DE DIRIGIR EMBRIAGADO E SEM HABILITAÇÃO, BEM ASSIM EFETUAR DISPAROS DE ARMAS DE FOGO COM O VEÍCULO EM MOVIMENTO. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COMARCA PRÓXIMA.REITERADAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.INDEFERIMENTO DA LIMINAR.I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO em favor de BRAZ CRUZ COSTA, preso em flagrante por porte e disparo de arma de fogo, bem assim por conduzir veículo embriagado e sem habilitação - e cujo flagrante foi convertido em prisão preventiva, alegando estar sofrendo coação ilegal por não subsistir os requisitos necessários à sua segregação cautelar. O impetrante sustenta a ilegalidade da seguinte forma: a)-o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva para a garantia da ordem pública; b)-no dia dos fatos, estava em sua residência e tinha ingerido bebida alcoólica, quando viu alguém invadir sua casa e retirar algo de seu veículo, momento em que adentrou no carro e perseguiu-o, efetuando disparos de arma de fogo no intuito de intimidá-lo, quando foi abordado pelos milicianos aproximadamente a 15 (quinze) metros de sua casa; c)- sua conduta se justifica, pois pretendia evitar danos ao seu patrimônio; d)- o paciente é primário, possui residência fixa e profissão definida, além de renda lícita e família socialmente constituída, a qual depende de seu trabalho para a subsistência; e)- caso seja condenado por crime de trânsito e disparo de arma de fogo, deverá cumprir a pena em regime aberto, sendo perfeitamente cabível a suspensão condicional do processo, de modo que não há crime grave; f)- a prisão no contexto atual é utilizada para os casos de extrema necessidade, sendo a regra a liberdade do acusado; g)- não há ofensa à ordem pública capaz de ensejar sua segregação cautelar, tampouco óbice à instrução criminal ou razões para a garantia da aplicação da lei penal; h)-ainda que se admita que o fato praticado é grave, a medida cautelar não prospera; i)- caso venha a ser condenado, o regime prisional a cumprir será o aberto, não se aplicando a regra do art. 69 do CP, como constou na denúncia, mas sim se aplica a regra da continuidade delitiva do art. 71 do CP. Requer que se conceda liminarmente a ordem, para responder ao processo em liberdade, e, ao final, seja-lhe concedido o writ em definitivo. II. A ilegalidade sustentada pelo impetrante não merece guarida, pois a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva não se apresenta imbuída de qualquer vício ou ilegalidade a se sanar em sede liminar. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com esteio nos fatos descritos no auto de prisão em flagrante, estando bem demonstrada a necessidade de segregação cautelar pela garantia da ordem pública, consoante se extrai de trechos da decisão (fls. 119/122 -TJ): "(...) Com efeito, as condutas de efetuar disparos de arma de fogo em via pública, no interior de veículo em movimento, conduzido pelo indiciado sem habilitação e embriagado detêm forte conteúdo nocivo à sociedade, que foi exposta, de diversas maneiras, à violação de sua incolumidade. Por outro lado, esses fatos, associados à vista de antecedentes criminais de fls. 50/53, levam à conclusão de que o indiciado não possui freios inibitórios, insistindo na prática delituosa, certamente estimulado pela sensação de impunidade. Não se pode olvidar que o indiciado responde por tentativa de homicídio qualificado perante a comarca de Almirante Tamandaré (autos nº 2008399-6), circunstância que certamente implica a adoção de cautela especial na flagrância de porte ilegal de arma de fogo, dois carregadores e vinte munições intactas, além de disparo de arma de fogo. (...) Não bastasse isso, é de se registrar que esta cidade, de porte médio, é um dos locais mais perigosos do Estado, assolada com reiterados e banais crimes, os quais causam desestruturação social, transtornos psicológicos, com evidente abalo da paz social e da ordem pública. Nesses termos, embora a prisão preventiva constitua medida de caráter excepcional, o caso reveste-se de peculiaridades que exigem o cerceamento da liberdade do denunciado, sendo certo que a simples adoção das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se afigura suficiente para conter o ímpeto delituoso do condenado". A decisão está bem amparada na garantia da ordem pública, justamente pelo fato de o indiciado responder a processo por homicídio qualificado (fls. 180/184-TJ); além disso, dentro de um mesmo contexto fático, realizou diversos crimes com o veículo em movimento, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 59/70-TJ). Resta indene de dúvidas que o paciente colocou em risco à incolumidade pública, ao agir sem medida, expondo de diversas maneiras à segurança pública em detrimento de seu comportamento desenfreado e nada justificável. O julgador singular de início, ao homologar o flagrante e convertê-lo em prisão preventiva, assim consignou: "(...) Por outro lado, esses fatos, associados à extensa lista de antecedentes criminais de ff. 30/34, levam à conclusão de que o indiciado não possui freios inibitórios, insistindo na prática delituosa, certamente estimulado pela sensação de impunidade" (fl. 186-TJ). Vê-se que, no caso em tela, não há possibilidade de se aplicarem outras medidas cautelares diversas da prisão, por serem inadequadas para coibir novas práticas delitivas por parte do paciente. A manutenção da segregação cautelar é necessária para justamente evitar que o paciente reitere em suas condutas criminosas. Frise-se: em caso como o dos autos, a ordem pública é interpretada como tranquilidade social, que se abala diante do quadro antes exposto. O fato de o paciente possuir residência fixa, família constituída, e ser tecnicamente primário não obsta à sua segregação cautelar, justamente pelas peculiaridades do caso, já que é propenso às práticas delituosa que repercutem negativamente no meio social. Ademais, a alegada suposição de que, se condenado, cumprirá pena em regime aberto, não obsta que se acautele a ordem pública. Por ora, há de se manter o paciente segregado, porque presentes se fazem os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA EM 07.10.2010. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, pois dessume-se dos autos que exerce papel de destaque em quadrilha especializada em narcotráfico. 3. O modus operandi da conduta e as circunstâncias que cercam o delito são dados extremamente importantes para a avaliação da periculosidade dos envolvidos em práticas criminosas. Assim, não é dezarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas armas e drogas, entre elas, crack e cocaína. 4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a constrição cautelar, se já nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada" (HC 190.141/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/05/2011) (destacou-se). Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos da legislação em vigor. III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações pormenorizadas, a

serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0164 . Processo/Prot: 1000277-2 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/483841. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-48.2011.8.16.0080 Inquérito Policial. Indiciado: Antonio Roberto de Assis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1000.277-2, DE ENGENHEIRO BELTRÃO (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Indiciado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Antonio Roberto de Assis, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Quinta do Sol, imputando-lhe a prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67. II. O inquérito policial não é de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Em consulta à relação do TRE, referente aos prefeitos eleitos para o período de 2013/2016, constatou-se que o investigado Antonio Roberto de Assis não foi reeleito no Município de Quinta do Sol. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar futura lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, competente para apreciar eventual processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0165 . Processo/Prot: 1000282-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/480627. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Ação Originária: 046120029916 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Moacir Luiz Froehlich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pedido de Providências nº 1.000.282-3, de Marechal Cândido Rondon Considerando que o denunciado Moacir Luiz Froehlich não foi reeleito Prefeito para o período 2013/2017 (certidão em anexo), não há mais prerrogativa de foro a justificar a competência originária desta Corte. Assim, declino da competência desta Corte e determino o encaminhamento deste feito ao Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Anotações, diligências e baixas necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima

---

0166 . Processo/Prot: 1001377-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0620057-7 Apelação. Impetrante: Juliano Martins (advogado). Paciente: Antonio Carlos Martins Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1001.377-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : JULIANO MARTINS PACIENTE : ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DESPACHO I - Da análise detida dos autos verifica-se que o Habeas Corpus Crime foi endereçado ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, cabe àquela Corte de Justiça a apreciação do mérito. II - Portanto, encaminhem-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça, devendo constar na autuação a remessa do mesmo. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0167 . Processo/Prot: 1001606-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9642. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000070-27.2013.8.16.0103 Busca e Apreensão. Impetrante: Luci Teresinha Schnell (advogado). Paciente: Rogerio Schnell (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.001.606-7, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : LUCI TERESINHA SCHNELL IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : ROGÉRIO SCHNELL RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Rogério Schnell, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de justificativa para a decretação de sua prisão preventiva. Alega, em síntese, que: a) o Ministério Público, por meio do GAECO, iniciou investigações a fim de apurar possíveis irregularidades entre a Prefeitura da Lapa e a empresa AMAN de propriedade de Acir Silva de Oliveira; b) as imputações foram baseadas tão somente em um atestado técnico assinado pelo paciente; c) a prisão preventiva do paciente foi decretada em 11.01.2013; d) o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e família constituída; e) não foi analisada a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão; f) a simples invocação da ordem pública não é suficiente para a decretação preventiva, devendo ser imediatamente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 revogada a decisão; g) a liberdade do paciente, por si só, não importa em atemorização de testemunhas ou ameaças à produção de provas. Por fim, requer a concessão da liminar, a fim de que seja concedida a Liberdade Provisória ao paciente. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida nos termos postulados pela impetrante. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. O primeiro ponto que merece destaque é a alegação de que "as imputações estão baseadas tão somente em um atestado técnico assinado pelo paciente". Ora, ao contrário do que afirma a impetrante, a investigação comandada pelo GAECO visa apurar a existência de crimes contra a Administração Pública, perpetrados por agentes políticos e públicos. As referidas investigações culminaram no nome de Acir Silva de Oliveira que supostamente teria estruturado um grupo de empresas no intuito de fraudar processos licitatórios. Acir, em tese, utilizava-se do bom relacionamento que detinha com Deputados Federais para que estes PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 propusessem emendas parlamentares em favor dos municípios com os quais pretendia formalizar contratos de prestação de serviços. Desta forma, no intuito de concretizar seus propósitos criminosos, Acir teria estabelecido contato com funcionários da Prefeitura da Lapa, Araucária e Palmeira, dentre eles o paciente, então Secretário de Educação do Município de Palmeira. O Ministério Público do Estado do Paraná requereu a Busca e Apreensão de Coisas e Pessoas, onde se requereu a prisão do paciente e outras 07 (sete) pessoas, sob o argumento de terem cometido os crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva e peculato, o que foi deferido pelo Juízo a quo. A impetrante afirma que o paciente apenas assinou um atestado técnico para a empresa de Acir, mas não qualquer envolvimento com o grupo criminoso. Ora, sabe-se que tais questões são afetas ao mérito da ação penal e sua análise demanda ampla dilação probatória, sendo inviável sua discussão na via estreita do habeas corpus, conforme reiteradamente decidido por esta Colenda Câmara. Contudo, ao contrário do que sustenta a impetrante, existem ao menos indícios de que o paciente detinha relação direta com Acir Silva de Oliveira, conforme amplamente demonstrado pelas transcrições das interceptações telefônicas colacionadas aos autos. Analisando-se os documentos de fls. 32/35 é possível perceber que Acir telefona para Rogério em 22.10.2012, a fim de que o mesmo providenciasse um atestado técnico para que Acir pudesse apresentar em um procedimento licitatório da Lapa (também relacionado à Secretaria de Educação). Ocorre que Acir demonstra expressamente que enviará as informações que deverão ser expostas no referido documento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Além disso, e mais grave, Acir informa que o atestado será utilizado em uma licitação em que já foi acordado com o então Prefeito da Lapa, Paulo Furiati, que a empresa seria vencedora do contrato de aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto, a princípio, o paciente detinha ciência de que o documento por ele elaborado seria usado em uma prática delituosa, até porque o resultado da licitação só se deu em 28.11.2012, com a empresa de Acir firmando um contrato no valor de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais). O caderno investigatório colacionado aos autos demonstra que no momento em que foi realizada a licitação na cidade de Palmeira, que culminou na vitória do Instituto Brasileiro de Arte e Educação (outra empresa do grupo de Acir), as investigações ainda não recaiam sobre o paciente, motivo pelo qual não foi possível acompanhar os supostos passos dados pelo mesmo no sentido de viabilizar o êxito da referida empresa no certame licitatório. Ocorre que as investigações demonstram que as empresas participantes da referida licitação foram as mesmas que concorreram nas licitações realizadas nos municípios de Araucária e da Lapa, locais em que existem sérios indícios de fraudes nos contratos firmados com a Administração Pública. Assim, devidamente correta a decisão singular ao considerar que existem indícios de participação do paciente na conduta criminosa, estando presente um dos requisitos necessários para a decretação de sua prisão cautelar. Em que pese a alegação do paciente possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sabe-se que basta o acusado se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que seja decretada sua prisão preventiva ou uma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 das medidas cautelares diversas da prisão, conforme já amplamente solidificado pela jurisprudência. Este é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A reiteração delituosa evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0648945-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 25.02.2010) No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída,

ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (STJ - HC 138.718/PR - Rel. Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - J: 04/02/2010 - DJe: 08/03/2010) Já em relação à alegação de que a decisão singular não justificou a ausência de aplicação das medidas cautelares da prisão, tal tese não merece prosperar, pois ao contrário do afirmado pela impetrante a magistrada justificou sua decisão: "Por fim, impende destacar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal (sic), com redação dada pela Lei nº 12.403/11, não se mostram adequadas, nem suficiente, dadas as circunstâncias em que supostamente foram praticados os crimes e a concreta periculosidade dos agentes, consoante já asseverado. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e tendo em vista que a prisão dos indiciados é necessária para a garantia da ordem pública e conveniência PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 da instrução criminal e considerando, ainda, que as medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas à hipótese em apreço, é de se decretar a prisão preventiva dos investigados." (fls. 639-verso e 640) A impetrante afirma, ainda, que a decisão singular está carente de fundamentação, visto que está baseada em meras suposições de que o paciente em liberdade poderia intimidar testemunhas, o que prejudicaria a instrução processual e a garantia da ordem pública. Realmente não há nos autos qualquer menção de que o paciente tenha ameaçado testemunhas ou de que qualquer pessoa tenha se sentido intimidada, não sendo um fundamento válido para a manutenção da prisão (conveniência da instrução criminal). Porém, o outro fundamento da magistrada é extremamente válido, qual seja: a necessidade de garantia da ordem pública. Analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é possível perceber que, ao menos nesta fase de cognição sumária, a mesma está suficientemente fundamentada, senão vejamos: "Por fim, tem-se a aparente participação do Secretário de Educacao de Palmeira, Rogério Schenell (sic), para quem Acir contou sobre o acordo feito com o então Prefeito da Lapa e as demais licitações fraudulentas que estavam em curso nas cidades do Paraná e solicitou a emissão do atestado técnico com firma reconhecida. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 De fato, a garantia da ordem pública se justifica pelo modus operandi dos agentes, que demonstra a concreta periculosidade dos mesmos, com enorme desapreço pelos valores sociais e morais, vez que, ao que tudo indica e conforma já destaco acima, os investigados manipularam editais de licitação, certidões e certificados técnicos, direcionando as licitações para que determinadas empresas integrantes do grupo criminoso liderado por Acir Silva sagrem-se vencedoras. Tal situação aponta para a existência de um amplo esquema delituoso, do qual participam não apenas particulares, mas também agentes públicos e políticos que visam o locupletamento ilícito, causando sérios danos aos cofres públicos e à prestação de serviços à comunidade no âmbito municipal, o que, por si só, já seria suficiente para a decretação da custódia dos acusados. Não bastasse, tem-se ainda a existência de grandes chances de os indiciados virem a reiterar as suas condutas delituosas caso permaneçam em liberdade. E digo isso não apenas pela multiplicidade das condutas delituosas em tese já praticadas pelos indiciados, mas principalmente pelo fato de as interceptações telefônicas correta e legitimamente deferidas indicarem Furiatti (sic), não obstante não reeleito, continua mantendo contato com agentes públicos de diversos municípios, bem como com a Prefeita eleita e a nova Secretária de Educação da Lapa no intuito de dar continuidade às ilegalidades até então perpetradas pela organização criminosa." (fls. 411-verso e 412) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 Portanto, analisando-se o trecho acima transcrito, é possível perceber que o Juízo a quo decretou a prisão do paciente e dos co-investigados em virtude da necessidade da garantia da ordem pública. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, ensina Mirabete que: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A magistrada singular entendeu que a periculosidade do paciente restou demonstrada pelo modus operandi (forma como foi cometido) do delito, uma vez que os crimes foram supostamente cometidos por um grupo que era formado por integrantes da Administração Pública e de particulares que mesmo saindo da atual gestão do município da Lapa pretendiam manter o esquema de fraude em licitações naquela localidade e também em outros municípios. A jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10 periculosidade do agente, validando a prisão decretada com este título para garantia da ordem pública: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva se a decisão está devidamente fundamentada na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, assim como em elementos concretos relativos ao modus operandi do delito que indicam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (...)" (STJ - RHC 20048 / RS - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - DJ 28.05.2007 p. 371) No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, veja-se: HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 12, CAPUT, ARTIGO 16 CAPUT, C/C ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03 C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - PACIENTE QUE JÁ FOI CONDENADO ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 11 CRIMES DA MESMA NATUREZA - REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA "Não há a alegada falta de motivação válida para a manutenção da prisão cautelar, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de associação criminosa, justifica a prisão preventiva em garantia da ordem pública, em razão do modus operandi dos denunciados, como consta nos autos. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a liberdade do réu pode ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, como na hipótese." (TJPR - Habeas Corpus n.º 535.530-2 - 3ª C.C. - Rel. Rogério Coelho - DJ de 23.01.2009). (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 901361-0 - Apucarana - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 19.04.2012) "HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO DE MENORES - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM DENEGADA. (...) (3) A natureza dos delitos - trafico de entorpecentes, homicídios e corrupção de menores - bem como o 'modus operandi' como foram praticados, são circunstâncias que, enquanto elementos concretos, colocam em risco a ordem pública e não recomendam a liberdade dos pacientes. Ordem PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 12 denegada." (TJPR - Acórdão nº 19624 - I CCr - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - Julg. 05/10/2006) Muito embora a impetrante tenha apresentado seus argumentos, o certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai- se que o decreto preventivo está fundamentado adequadamente, diante da natureza dos crimes e das circunstâncias do delito, não merecendo prosperar, a priori, as alegações concernentes à necessidade de concessão da liberdade provisória ao paciente. Contudo, analisando o presente caso, entendo ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Isto porque a situação do paciente é diversa dos demais co- investigados, pois até este momento sua participação foi demonstrada pela emissão do atestado técnico que possibilitou, em tese, a fraude do procedimento licitatório na Lapa. Portanto, ainda não há indícios de que o mesmo tenha participado efetivamente de outras fraudes supostamente ocorridas nos demais municípios. Assim, verificando que sua participação, ao menos nesta fase de cognição sumária foi menor, substituo a decretação da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de acesso ao gabinete do Secretário de Educação do Município de Palmeira, a fim de evitar que o mesmo tenha acesso aos documentos relativos aos contratos firmados durante sua gestão naquela pasta. Tal medida só deve ser excetuada em razão de eventual convocação do atual Secretário de Educação para tratar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 13 de assuntos profissionais do paciente, visto que o mesmo é professor; b) proibição de manter contato por qualquer meio com os demais investigados no presente caso; c) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por período superior a 07 (sete) dias sem comunicação e autorização prévia do Juízo; d) recolhimento de fiança no valor de R$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais) equivalente ao mínimo de 10 (dez) salários mínimos (R$ 6.780,00) reduzido o importe de 1/3 (R$ 2.260,00), nos termos do art. 325, inciso II c/c §1º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o mesmo é professor da rede pública de ensino. Deixo de estender o benefício aos demais investigados, já que se trata de uma questão que diz respeito à participação exclusiva do paciente nos supostos crimes. Ressalto que se qualquer uma das medidas cautelares for descumprida a prisão preventiva deverá ser restabelecida pelo Juízo a quo. Além disso, caso a magistrada singular verifique a necessidade de nova decretação da prisão preventiva do paciente por outros motivos, especialmente em decorrência da continuidade das investigações de sua possível participação em fraudes licitatórias no município de Palmeira, poderá tomar a medida a qualquer tempo, devendo apenas comunicar a este magistrado para instrução do presente habeas corpus. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 14 Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico neste momento qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos pleiteados pela impetrante, mas, de ofício, substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares acima expostas, nos termos do art. 319, incisos II, III, IV e VIII. III - Expeça-se o competente alvará de soltura, após o recolhimento da fiança arbitrada, bem como das demais diligências necessárias. IV - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. V - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0168 . Processo/Prot: 1001828-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/8683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0029208-52.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Harry Aron Azevedo Ferreira (advogado). Paciente: Gilmar Jambeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Desp. em separado. Em 16/01/2013.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado, sob a alegação de constrangimento ilegal, em face de decisão do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos 2012.30754-2, indeferiu o pleito de revogação da prisão provisória.

Inconformado o impetrante alega: que "após a análise da vida pessoal, profissional e familiar do paciente percebe-se que o mesmo de nada atenta contra a ordem pública"; que "percebe-se que além da não fundamentação da decisão existe-se, também, a desnecessidade de tal prisão preventiva"; que "como justa causa para segregação do paciente tem-se, apenas e tão somente, algumas conjecturas vazias e maldosas em relação à garantia da ordem pública e que o acusado possui um processo, em fase recursal"; que "tal prisão não é apenas, ilegal, infundada e desnecessária como também é abusiva e monstruosa ao olhos do Direito"; que deveriam ser aplicadas as cautelares pessoais diversas da prisão; que não estariam presentes os requisitos relativos à garantia da ordem pública "gravidade do delito e a sensação de impunidade que a liberação do acusado provocaria"; que não haveria conveniência para a instrução criminal para manutenção de sua prisão preventiva; que estariam presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. No caso em comento o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 311 do Código Penal, crime punido com pena privativa superior a 04 anos. Autoria e materialidade estão, à primeira vista, comprovadas. O próprio impetrante admite que o paciente já foi condenado em primeiro grau, pendente de recurso, e que teve várias outras passagens por delegacias. Em que pese não se verifique a reincidência do paciente, da leitura dos documentos encartados às fls. 63/66-TJ ressalta evidente a reiteração delitiva por parte do mesmo. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que: "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da (s) conduta (s) (HC 84.658). (STF - HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007)". Cabível, pois, a prisão preventiva. A manutenção de sua segregação visa assegurar a ordem pública levando-se em conta o contexto em que foi realizada a prisão em flagrante e também o envolvimento do paciente em outros delitos ainda não transitados em julgado. Por oportuno, transcrevo parte da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, onde se justificou que: "Ademais, a garantia da ordem pública, em dos fundamentos justificadores das preventiva, previsto no art. 312, do CPP, também está presente, conforme exaustivamente motivado na decisão judicial que decretou a preventiva (fls.45), especialmente diante da noticia de reiteração delitiva, já tendo sido condenado criminalmente nos autos nº 2011.20977-8 da 5ª Vara Criminal desta Comarca (informação obtida pelo sistema oráculo de fls. 36/37)". (fls.81-TJ). Diante disso, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 16 de Janeiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0169 . Processo/Prot: 1001841-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9516. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000070-27.2013.8.16.0103 Busca e Apreensão. Impetrante: Genesio Felipe de Natividade (advogado), Luiz Knob (advogado). Paciente: Leonardo Afonso Brusamolin Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.001.841-6, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE S: GENÉSIO FELIPE DA NATIVIDADE E LUIZ KNOB IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : LEONARDO AFONSO BRUSAMOLIN JUNIOR RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Leonardo Afonso Brusamolin Junior, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de justificativa para a decretação de sua prisão preventiva. Alega, em síntese, que: a) a prisão preventiva do paciente foi decretada em 09.01.2013, sendo que o decreto foi cumprido no dia 11.01.2013; b) a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo não se coaduna com os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal; c) é cabível a impetração de habeas corpus; d) o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e família constituída; e) não foi analisada a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão; f) a simples invocação da ordem pública não é suficiente para a decretação preventiva, devendo ser imediatamente revogada a decisão; g) a liberdade do paciente, por si só, não importa em atemorização de testemunhas ou ameaças à produção de provas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Por fim, requer a concessão da liminar, a fim de que seja concedida a Liberdade Provisória ao paciente. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no pedido. Muito embora os impetrantes tenham apresentado seus argumentos, o certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai- se que o decreto preventivo está fundamentado adequadamente, diante da natureza dos crimes e das circunstâncias do delito, não merecendo prosperar, a priori, as alegações concernentes à ausência dos pressupostos para manutenção da prisão. Assim, em que pese a alegação do paciente possuir, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sabe-se que basta o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 acusado se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que seja decretada sua prisão preventiva ou uma das medidas cautelares diversas da prisão, conforme já amplamente solidificado pela jurisprudência. Este é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A reiteração delituosa evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0648945-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 25.02.2010) No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (STJ - HC 138.718/PR - Rel. Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - J: 04/02/2010 - DJe: 08/03/2010) O procedimento originário teve origem por meio da investigação comandada pelo GAECO que visa apurar a existência de crimes contra a Administração Pública, perpetrados por agentes políticos e públicos. As referidas investigações culminaram no nome de Acir Silva de Oliveira que supostamente teria estruturado um grupo de empresas no intuito de fraudar processos licitatórios. Acir, em tese, utilizava-se do bom relacionamento que detinha com Deputados Federais para que estes propusessem emendas parlamentares em favor dos municípios com os quais pretendia formalizar contratos de prestação de serviços. Desta forma, no intuito de concretizar seus propósitos criminosos, Acir teria estabelecido contato com funcionários da Prefeitura da Lapa, Palmeira e Araucária, dentre eles o paciente, então Secretário de Planejamento do Município de Araucária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 O Ministério Público do Estado do Paraná requereu a Busca e Apreensão de Coisas e Pessoas, onde se requereu a prisão do paciente e outras 07 (sete) pessoas, sob o argumento de terem cometido os crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva e peculato, o que foi deferido pelo Juízo a quo. Os impetrantes afirmam que o paciente é funcionário público exemplar e não qualquer envolvimento com o grupo criminoso. Ora, sabe-se que tais questões são afetas ao mérito da ação penal e sua análise demanda ampla dilação probatória, sendo inviável sua discussão na via estreita do habeas corpus, conforme reiteradamente decidido por esta Colenda Câmara. Contudo, ao contrário do que sustentam os impetrantes, existem ao menos indícios de que o paciente detinha relação direta com Acir Silva de Oliveira, conforme amplamente demonstrado pelas transcrições das interceptações telefônicas colacionadas aos autos. Analisando-se os documentos de fls. 52/54 é possível perceber que Leonardo telefona para Acir em 21.08.2012, alertando que deveriam ser formuladas alterações nas propostas feitas pelas empresas do grupo de Acir, pois as mesmas continham a mesma formatação e indicavam que teriam sido formuladas por uma única pessoa. Portanto, o paciente, em tese, indicou como Acir deveria proceder para que não houvesse falha na suposta fraude licitatória, conforme também se depreende das transcrições da interceptação telefônica de fls. 158/163, onde Acir determina que Nelmir, seu sócio, promova as alterações nos arquivos das propostas, conforme determinado por Leonardo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Ademais, na ligação realizada no dia 19.10.2012, já depois das eleições municipais, Leonardo e Acir conversam sobre a suposta possibilidade de fraudarem uma licitação no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos mesmos moldes daquela realizada na Lapa. Neste mesmo telefonema o paciente afirma que o Município de Araucária está com dificuldades de caixa, mas que está quebrando a cabeça para encontrar uma forma de ajudar Acir no curto espaço de tempo até o final da legislatura. Assim, devidamente correta a decisão singular ao considerar que existem indícios de participação do paciente na conduta criminosa, estando presente um dos requisitos necessários para a decretação de sua prisão cautelar. Os impetrantes afirmam que a decisão singular está carente de fundamentação, visto que está baseada em meras suposições de que o paciente em liberdade poderia intimidar testemunhas, o que prejudicaria a instrução processual e a garantia da ordem pública. Realmente não há nos autos qualquer menção de que o paciente tenha ameaçado testemunhas ou de que qualquer pessoa tenha se sentido intimidada, não sendo um fundamento válido para a manutenção da prisão (conveniência da instrução criminal). Porém, o outro fundamento da magistrada é extremamente válido, qual seja: a necessidade de garantia da ordem pública. Analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é possível perceber que, ao menos nesta fase de cognição sumária, a mesma está suficientemente fundamentada, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 "Constam das gravações telefônicas, ainda, que o investigado Leonardo Afonso Brusamolin Junior, Secretário de Planejamento do Município de Araucária, a pedido do investigado Acir e em razão da semelhança entre as propostas apresentadas pelas empresas ECO XXI, FOX e ANAM, sugeriu algumas mudanças, tais como a alteração das letras, já que as propostas continham

a mesma fonte. Consta, também, em uma das ligações, referência a uma certidão utilizada na licitação ocorrida na cidade da Lapa e que havia sido enviada por este atestando que a AMAN prestou serviços em Araucária. Tais situação indica (sic) que Leonardo, além de ter conhecimento das fraudes, auxiliou ativamente para que elas acontecessem. (...) De fato, a garantia da ordem pública se justifica pelo modus operandi dos agentes, que demonstra a concreta periculosidade dos mesmos, com enorme desapreço pelos valores sociais e morais, vez que, ao que tudo indica e conforma já destaco acima, os investigados manipularam editais de licitação, certidões e certificados técnicos, direcionando as licitações para que determinadas empresas integrantes do grupo criminoso liderado por Acir Silva sagrem-se vencedoras. Tal situação aponta para a existência de um amplo esquema delituoso, do qual participam não apenas particulares, mas também agentes públicos e políticos que visam o locupletamento ilícito, causando sérios danos aos cofres públicos e à prestação de serviços à comunidade no âmbito municipal, o que, por si só, já seria suficiente para a decretação da custódia dos acusados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 Não bastasse, tem-se ainda a existência de grandes chances de os indiciados virem a reiterar as suas condutas delituosas caso permaneçam em liberdade. E digo isso não apenas pela multiplicidade das condutas delituosas em tese já praticadas pelos indiciados, mas principalmente pelo fato de as interceptações telefônicas correta e legitimamente deferidas indicarem Furiatti (sic), não obstante não reeleito, continua mantendo contato com agentes públicos de diversos municípios, bem como com a Prefeita eleita e a nova Secretária de Educação da Lapa no intuito de dar continuidade às ilegalidades até então perpetradas pela organização criminosa." (fls. 411-verso e 412) Portanto, analisando-se o trecho acima transcrito, é possível perceber que o Juízo a quo decretou a prisão do paciente e dos co-investigados em virtude da necessidade da garantia da ordem pública. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, ensina Mirabete que: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A magistrada singular entendeu que a periculosidade do paciente restou demonstrada pelo modus operandi (forma como foi cometido) do delito, uma vez que os crimes foram supostamente cometidos por um grupo que era formado por integrantes da Administração Pública e de particulares que mesmo saindo da atual gestão do município da Lapa pretendiam manter o esquema de fraude em licitações naquela localidade e também em outros municípios. A jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada com este título para garantia da ordem pública: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva se a decisão está devidamente fundamentada na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, assim como em elementos concretos relativos ao modus operandi do delito que indicam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (...)" (STJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10 - RHC 20048 / RS - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - DJ 28.05.2007 p. 371) No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, veja-se: HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 12, CAPUT, ARTIGO 16 CAPUT, C/C ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03 C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - PACIENTE QUE JÁ FOI CONDENADO ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DE CRIMES DA MESMA NATUREZA - REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA "Não há a alegada falta de motivação válida para a manutenção da prisão cautelar, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de associação criminosa, justifica a prisão preventiva em garantia da ordem pública, em razão do modus operandi dos denunciados, como consta nos autos. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a liberdade do réu pode ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, como na PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 11 hipótese." (TJPR - Habeas Corpus n.º 535.530-2 - 3ª C.C. - Rel. Rogério Coelho - DJ de 23.01.2009). (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 901361-0 - Apucarana - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 19.04.2012) "HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO DE MENORES - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM DENEGADA. (...) (3) A natureza dos delitos - trafico de entorpecentes, homicídios e corrupção de menores - bem como o 'modus operandi' como foram praticados, são circunstâncias que, enquanto elementos concretos, colocam em risco a ordem pública e não recomendam a liberdade dos pacientes. Ordem denegada." (TJPR - Acórdão nº 19624 - I CCr - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - Julg. 05/10/2006) Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico neste momento qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 12 V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0170 . Processo/Prot: 1001969-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9661. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000070-27.2013.8.16.0103 Busca e Apreensão. Impetrante: Bianca Ribas Wolff (advogado). Paciente: Marco Antônio Camenar (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.001.969-9, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : BIANCA RIBAS WOLFF IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : MARCO ANTÔNIO CAMENAR RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Marco Antônio Camenar, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de justificativa para a decretação de sua prisão preventiva. Alega, em síntese, que: a) o Ministério Público, por meio do GAECO, concluiu pela propositura do pedido de Busca e Apreensão Criminal de Pessoas e Coisas, onde foi requerida a prisão preventiva do paciente e mais 07 (sete) pessoas; b) o paciente está preso desde o dia 11.01.2013, pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção ativa e passiva; c) basta uma análise superficial para vislumbrar o equívoco na decisão exarada, visto que existem provas suficientes de que a conversa entre o paciente e Acir em nada tem ligação com o citado esquema criminoso de fraudes em licitação; d) o decreto condenatório está carente de fundamentação; e) o paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída; f) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 alternativamente a prisão preventiva seja substituída pelas medidas cautelares no art. 319 do Código de Processo Penal. Por fim, requer a concessão da liminar, a fim de que seja deferida a revogação da prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, seja a mesma substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/36). É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida integralmente nos termos postulados pela impetrante. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. O primeiro ponto que merece destaque é a alegação de que "basta apenas uma análise superficial nas degravações para claramente vislumbrar o equívoco da decisão exarada em primeiro grau, vez que a própria degravação extrai-se provas suficientes a demonstrar que tal conversa ocorrida entre o paciente e a pessoa de Acir, que ocorreram em um único dia, em nada tem ligação com citado esquema criminoso de fraude de licitação ora investigado". Ora, ao contrário do que afirma a impetrante, a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 investigação comandada pelo GAECO visa apurar a existência de crimes contra a Administração Pública, perpetrados por agentes políticos e públicos. As referidas investigações culminaram no nome de Acir Silva de Oliveira que supostamente teria estruturado um grupo de empresas no intuito de fraudar processos licitatórios. Acir, em tese, utilizava-se do bom relacionamento que detinha com Deputados Federais para que estes propusessem emendas parlamentares em favor dos municípios com os quais pretendia formalizar contratos de prestação de serviços. Desta forma, no intuito de concretizar seus propósitos criminosos, Acir teria estabelecido contato com funcionários da Prefeitura da Lapa, Araucária e Palmeira, dentre eles o paciente, então Diretor de Tributação do Município da Lapa. O Ministério Público do Estado do Paraná requereu a Busca e Apreensão de Coisas e Pessoas, onde se requereu a prisão do paciente e outras 07 (sete) pessoas, sob o argumento de terem cometido os crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva e peculato, o que foi deferido pelo Juízo a quo. A impetrante afirma que o paciente apenas manteve contato telefônico em um dia com o co-investigado Acir, mas não tem qualquer envolvimento com o grupo criminoso. Ora, sabe-se que tais questões são afetas ao mérito da ação penal e sua análise demanda ampla dilação probatória, sendo inviável sua discussão na via estreita do habeas corpus, conforme reiteradamente decidido por esta Colenda Câmara. Contudo, ao contrário do que sustenta a impetrante, existem ao menos indícios de que o paciente detinha relação direta com Acir Silva de Oliveira, conforme amplamente demonstrado pelas transcrições das interceptações telefônicas colacionadas aos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Analisando-se os documentos de fls. 62/68 é possível perceber que Acir telefona para Marco Antônio Camenar em 22.10.2012, a fim de que houvesse a correção da numeração do CNPJ de uma ONG que participaria da licitação na Lapa, que acabou por ter como vencedora a empresa de Acir. Neste mesmo telefonema Acir requer a intervenção de Camenar com "Benedito da Licitação", no sentido de que fosse aceito o cadastro da empresa no procedimento licitatório, mesmo sem respeitar o prazo de carência de 03 (três) dias, já que por ser dia 22.10.2012 não daria mais tempo, pois a licitação ocorreria dia 24.10.2012. Na mesma tarde Camenar retorna a ligação para Acir e diz que encaminhou a documentação para Benedito e repassa o telefone direto do setor de licitações para Acir. Portanto, a princípio, o paciente intermediou o contato entre Acir e Bendito para uma possível fraude licitatória, vez que o prazo estabelecido para o cadastramento das empresas concorrentes já havia se exaurido Assim, devidamente correta a decisão singular ao considerar que existem indícios de participação do paciente na conduta criminosa, estando presente um dos requisitos

necessários para a decretação de sua prisão cautelar. Em que pese a alegação do paciente possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sabe-se que basta o acusado se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que seja decretada sua prisão preventiva ou uma das medidas cautelares diversas da prisão, conforme já amplamente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 solidificado pela jurisprudência. Este é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A reiteração delituosa evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0648945-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 25.02.2010) No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL A QUO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (STJ - HC 138.718/PR - Rel. Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - J: 04/02/2010 - DJe: 08/03/2010) A impetrante afirma, ainda, que a decisão singular está carente de fundamentação, visto que está baseada em meras suposições de que o paciente em liberdade poderia intimidar testemunhas, o que prejudicaria a instrução processual e a garantia da ordem pública. Realmente não há nos autos qualquer menção de que o paciente tenha ameaçado testemunhas ou de que qualquer pessoa tenha se sentido intimidada, não sendo um fundamento válido para a manutenção da prisão (conveniência da instrução criminal). Porém, o outro fundamento da magistrada é extremamente válido, qual seja: a necessidade de garantia da ordem pública. Analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é possível perceber que, ao menos nesta fase de cognição sumária, a mesma está suficientemente fundamentada, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 "Em relação ao acusado Marco Antonio Camenar, há registros de que teria conversado com Acir no dia 22/10/2012 sobre o número do CNPJ da ONG que concorreu com a ANM na licitação fraudulenta, tendo aquele se comprometido a falar com o Presidente da Comissão de Licitação, já que seriam necessários 03 (três) dias para a realização do cadastro das empresas que participariam do certame e por ser dia 22 e a licitação dia 24 não mais havia tempo hábil. (...) De fato, a garantia da ordem pública se justifica pelo modus operandi dos agentes, que demonstra a concreta periculosidade dos mesmos, com enorme desapreço pelos valores sociais e morais, vez que, ao que tudo indica e conforma já destaco acima, os investigados manipularam editais de licitação, certidões e certificados técnicos, direcionando as licitações para que determinadas empresas integrantes do grupo criminoso liderado por Acir Silva sagrem-se vencedoras. Tal situação aponta para a existência de um amplo esquema delituoso, do qual participam não apenas particulares, mas também agentes públicos e políticos que visam o locupletamento ilícito, causando sérios danos aos cofres públicos e à prestação de serviços à comunidade no âmbito municipal, o que, por si só, já seria suficiente para a decretação da custódia dos acusados. Não bastasse, tem-se ainda a existência de grandes chances de os indiciados virem a reiterar as suas condutas delituosas caso permaneçam em liberdade. E digo isso não apenas pela multiplicidade das condutas delituosas em tese já praticadas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 pelos indiciados, mas principalmente pelo fato de as interceptações telefônicas correta e legitimamente deferidas indicarem Furiatti (sic), não obstante não reeleito, continua mantendo contato com agentes públicos de diversos municípios, bem como com a Prefeita eleita e a nova Secretária de Educação da Lapa no intuito de dar continuidade às ilegalidades até então perpetradas pela organização criminosa." (fls. 411-verso e 412) Portanto, analisando-se o trecho acima transcrito, é possível perceber que o Juízo a quo decretou a prisão do paciente e dos co-investigados em virtude da necessidade da garantia da ordem pública. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, ensina Mirabete que: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 A magistrada singular entendeu que a periculosidade do paciente restou demonstrada pelo modus operandi (forma como foi cometido) do delito, uma vez que os crimes foram supostamente praticados por um grupo que era formado por integrantes da Administração Pública e de particulares que mesmo saindo da atual gestão do município da Lapa pretendiam manter o esquema de fraude em licitações naquela localidade e também em outros municípios. A jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada com este título para garantia da ordem pública: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva se a decisão está devidamente fundamentada na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, assim como em elementos concretos relativos ao modus operandi do delito que indicam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. (...)" (STJ - RHC 20048 / RS - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - DJ 28.05.2007 p. 371) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10 No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, veja-se: HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 12, CAPUT, ARTIGO 16 CAPUT, C/C ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03 C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - PACIENTE QUE JÁ FOI CONDENADO ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DE CRIMES DA MESMA NATUREZA - REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA "Não há a alegada falta de motivação válida para a manutenção da prisão cautelar, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de associação criminosa, justifica a prisão preventiva em garantia da ordem pública, em razão do modus operandi dos denunciados, como consta nos autos. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a liberdade do réu pode ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, como na hipótese." (TJPR - Habeas Corpus n.º 535.530-2 - 3ª C.C. - Rel. Rogério Coelho - DJ de 23.01.2009). (TJPR - 2ª C.Criminal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 11 - HCC 901361-0 - Apucarana - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 19.04.2012) "HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO DE MENORES - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM DENEGADA. (...) (3) A natureza dos delitos - trafico de entorpecentes, homicídios e corrupção de menores - bem como o 'modus operandi' como foram praticados, são circunstâncias que, enquanto elementos concretos, colocam em risco a ordem pública e não recomendam a liberdade dos pacientes. Ordem denegada." (TJPR - Acórdão nº 19624 - I CCr - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - Julg. 05/10/2006) Muito embora a impetrante tenha apresentado seus argumentos, o certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai- se que o decreto preventivo está fundamentado adequadamente, diante da natureza dos crimes e das circunstâncias do delito, não merecendo prosperar, a priori, as alegações concernentes à necessidade de revogação da prisão do paciente. Contudo, analisando o presente caso, entendo ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Isto porque a situação do paciente é diversa dos demais co- investigados, pois até este momento sua participação foi demonstrada pela intermediação do contato entre Acir e os responsáveis pela licitação, o que possibilitou, em tese, a fraude do procedimento licitatório na Lapa, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 12 já que uma empresa foi cadastrada mesmo depois de expirado o prazo para tanto. Assim, ainda não há indícios de que o mesmo tenha participado efetivamente de outras fraudes supostamente ocorridas nos demais municípios ou mesmo na Lapa. Desta forma, verificando que sua participação, ao menos nesta fase de cognição sumária foi menor, substituo a decretação da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de acesso ao gabinete do Secretário de Educação do Município da Lapa, a fim de evitar que o mesmo tenha acesso aos documentos relativos aos contratos firmados durante a gestão anterior daquela pasta; b) proibição de manter contato por qualquer meio com os demais investigados no presente caso; c) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por período superior a 07 (sete) dias sem comunicação e autorização prévia do Juízo; d) recolhimento de fiança no valor de R$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais) equivalente ao mínimo de 10 (dez) salários mínimos (R$ 6.780,00) reduzido pela metade, nos termos do art. 325, inciso II c/c §1º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o mesmo servidor municipal. Deixo de estender o benefício aos demais investigados, já que se trata de uma questão que diz respeito à participação exclusiva do paciente nos supostos crimes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 13 Ressalto que se qualquer uma das medidas cautelares for descumprida a prisão preventiva deverá ser restabelecida pelo Juízo a quo. Além disso, caso a magistrada singular verifique a necessidade de nova decretação da prisão preventiva do paciente por outros motivos, especialmente em decorrência da continuidade das investigações de sua possível participação em fraudes licitatórias no município da Lapa, poderá tomar a medida a qualquer tempo, devendo apenas comunicar a este magistrado para instrução do presente habeas corpus. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico neste momento qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a revogação do decreto prisional nos termos pleiteados pela impetrante, mas, alternativamente, substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares acima expostas, nos termos do art. 319, incisos II, III,

IV e VIII. III - Expeça-se o competente alvará de soltura, após o recolhimento da fiança arbitrada, bem como das demais diligências necessárias. IV - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. V - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 14 VI - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0171 . Processo/Prot: 1002763-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/13903. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002679-19.2012.8.16.0070 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandra Souza Almeida (advogado). Paciente: José Marcos Lima de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 1.002.763-1, de Cidade Gaúcha Impetrante: Adv. Sandra Souza Almeida Paciente: José Marcos Lima de Oliveira 1. A impetrante alega que o paciente, preso em flagrante (depois convertido em prisão preventiva) desde o dia 26 de dezembro de 2012, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147, caput (ameaça), 150 (violação de domicilio), 330 (desobediência), 331 (desacato), 329 (resistência), todos do Código Penal e art. 5º da Lei nº 11.340/2006, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Expôs e relatou o seguinte: ? a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está devidamente fundamentada em nenhuma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva do paciente; ? as penas máximas cominadas aos crimes, em tese, imputados ao paciente, são de detenção e não ultrapassam um ano, não podendo, assim, subsistir a prisão cautelar do paciente; ? o paciente possui condições pessoais favoráveis para a concessão do benefício (possui residência fixa, ocupação lícita, é primário); ? a prisão em flagrante do paciente foi forjada pois os fatos nunca existiram, inclusive com depoimentos contraditórios dos policiais; ? não houve violação das medidas protetivas concedida à vitima, ex-companheira do paciente, somente um mal-entendido entre eles e o atual companheiro da vítima; ? a própria vítima declarou que o paciente não estava portando ou empunhando nenhuma faca; ? o paciente foi sofreu lesões corporais de natureza grave causadas por um dos policiais, havendo, inclusive, abuso de autoridade. Disse ainda a impetrante que o paciente apenas foi falar com a vítima para verificar o interesse dela em ver os filhos do casal nas festas de fim-de-ano, pois ambos estão separados desde que ela se apaixonou e passou a viver com outro homem, tendo deixado os filhos aos cuidados do ora paciente. Afirmou ainda a impetrante que o paciente corre o risco de perder o emprego, com o qual sustenta os filhos (3), que ficaram sob sua guarda e, atualmente, estão sob os cuidados dos avós paternos, pois a mãe (pretensa vítima) não quis ficar com eles. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Isto posto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 1.002.763-1 Segundo se depreende dos dados constantes dos autos, ao paciente foi imposta medida protetiva, que lhe vedava o acesso à ex-companheira, Maria Madalena Custódio. A documentação acostada aos autos evidencia, outrossim, que ambos tiveram três filhos: Lucas, Marco Antonio e Jaiane, respectivamente com 14, 12 e 6 anos de idade. A imposição da medida protetiva e o evento ocorrido em 26.12.2012, ao que se infere, decorreram das desavenças havidas na separação do casal. Por isso, o Juiz a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Embora os crimes imputados ao paciente (e que foram inclusive objeto de denúncia subsequente) sejam apenados com menos de 4 anos de prisão (ainda que somados), a custódia cautelar se fundou na hipótese do inciso III do art. 313 do CPP, ou seja, para a hipótese de crime praticado com violência doméstica contra mulher (no caso, a ameaça). A prisão preventiva foi decretada a bem da ordem pública para resguardar a credibilidade do Poder Judiciário e preservar a ex-companheira do paciente de agressões físicas e psicológicas. E, ainda, por conveniência da instrução criminal, para evitar que o paciente persista nas ameaças e acabe incutindo temor justificado na vítima e na testemunha, "motivando-as a retratarem- se de suas declarações, visando evitar represálias" (f. 66/TJ). O fundamento da credibilidade do Poder Judiciário já não subsiste, eis que este demonstrou sua autoridade perante o paciente que desobedeceu medida protetiva, mantendo-o preso por pelo menos 23 dias até a presente data. Quanto à contenção da violência doméstica, cabe destacar que, segundo se depreende dos autos, paciente e vítima já não convivem mais, sendo noticiado nos autos que ela, atualmente, estaria morando com um novo companheiro, tendo constituído nova família. No referente à pretensa conveniência da instrução criminal, para evitar que o paciente ameaçasse a vítima e a testemunha arrolada, é de se anotar que esta última é policial, portanto menos suscetível a ameaças. Segundo se depreende das informações processuais obtidas junto ao Sistema Oráculo/TJPR, o paciente responde a duas ações penais na Comarca de Cidade Gaúcha, por infrações ocorridas em 18.11.2012 e 25.12.2012 (justamente os fatos que resultaram na prisão objeto deste writ), ambas relacionadas à Lei 11.340/2006. Ou seja, muito provavelmente, são fatos relacionados à separação do casal. Por outro lado, a impetrante noticiou que os filhos do casal teriam ficado sob os cuidados do pai (ora paciente) após a separação e agora, com a prisão dele, dos avós paternos. Mais, os filhos seriam sustentados pelo pai (ora paciente) que poderia perder o emprego em virtude da prisão. Tais fatos não podem ser ignorados por esta Relatora, que deve ponderar as consequências da decisão judicial. O cotejo de todos estes elementos - em especial o fato de todos os delitos imputados ao paciente serem de menor potencial ofensivo, a pretensa vítima não conviver mais com ele e até ter formado nova entidade familiar, além de os filhos do casal estarem sob os cuidados do pai, que também os sustenta - conduz à conclusão de que a medida extrema da prisão preventiva não TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 1.002.763-1 se mostra mais necessária nem adequada para tutelar os interesses em jogo, especialmente dos filhos menores. Por isso, a prisão preventiva pode e deve ser substituída por outras medidas cautelares, diversas da prisão, especialmente aquelas previstas no art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades), III (proibição de manter contato com a ex-companheira) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga). Por isso, e sem prejuízo de posterior e mais detida análise do caso, defiro o pedido de liminar para o fim de conceder liberdade provisória em favor do paciente, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares acima elencadas. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado: (a) noticiando a concessão da liminar, para que lhe dê cumprimento após tomar o termo de compromisso do paciente quanto ao cumprimento das medidas acima (sob pena de restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § único do CPP), (b) bem como para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima

Vista ao(s) Advogado (s) - manifestar-se r. despacho de fls. 699/701 - Prazo : 5 dias

0172 . Processo/Prot: 0893119-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/472831. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8931199-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): João Augusto Keche. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: manifestar-se r. despacho de fls. 699/701. Vista Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski (PR015651)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido o pedido de vista - Prazo : 5 dias

0173 . Processo/Prot: 0907235-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/93833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009379-90.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Martins de Oliveira. Advogado: Adroaldo Irineu Kuhnen, Ricardo Jota Chab, Haroldo César Nater. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: deferido o pedido de vista. Vista Advogado: Haroldo César Nater (PR017018)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido vista dos autos - Prazo : 5 dias

0174 . Processo/Prot: 0948100-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/303999. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000049-78.2005.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: José Delanhol. Def.Dativo: Rafael Leite de Medeiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Godoi Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: deferido vista dos autos. Vista Advogado: Luciano Godoi Martins (PR029526)

Vista ao(s) Advogado (s) - manifestar-se sobre r. despacho fl. 330/331 - Prazo : 5 dias

0175 . Processo/Prot: 0990920-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/463497. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003310-8 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: Alcides Ramos Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: manifestar-se sobre r. despacho fl. 330/331. Vista Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna (PR031246)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0176 . Processo/Prot: 0748839-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/403766. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004134-32.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Wilmar Ferreira da Luz Junior. Advogado: Joamir Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Joamir Casagrande (PR025462)

0177 . Processo/Prot: 0796816-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/145167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001901-65.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Paulo Fontoura. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de recurso - Prazo : 8 dias

0178 . Processo/Prot: 0975247-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/393895. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-57.2001.8.16.0111 Ação Penal. Apelante (1): Anésio de Souza Guimarães, Éder José Sebrenski, Josmar José de Andrade, Juarez Meurer, Luiz Carlos M. Petrechen. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelante (2): Paulo Sérgio Nadalutti. Advogado: Eder José Sebrenski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Eder José Sebrenski (PR017793), Luiz Cláudio Sebrenski (PR015651)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0179 . Processo/Prot: 0990927-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/440867. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010976-72.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudio Ney Mundel. Advogado: Aline Trindade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Aline Trindade (PR046738)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões - Prazo : 8 dias
0180 . Processo/Prot: 0991312-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/437647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001450-35.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gilmar Canguçu Santos. Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar suas razões. Vista Advogado: Alyson Martins Leite (PR051128), Jeferson Martins Leite (PR049082)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0181 . Processo/Prot: 0993941-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/466356. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027872-98.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: 3m Company, 3m do Brasil Ltda. Advogado: Augusto Cesar Fortuna, Carla Harumi Sakaguchi. Apelado: 3m Faixas Adesivas Ltda Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Augusto Cesar Fortuna (SP217466), Carla Harumi Sakaguchi (SP325483)
0182 . Processo/Prot: 0994078-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/463897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001185-72.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo da Silva Prado Junior. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior, Regis Ricardo da Silva Schweitzer. Apelante (2): Josmar Augusto Pinheiro Ocheliski. Advogado: Priscila Rechetzki, Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, Paulo César de Lara. Apelante (3): Andersom Henrique Ocheliski. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelante (4): Luiz Fernando Benvenutti. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior (PR042355), Regis Ricardo da Silva Schweitzer (SC027337)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razõe de recurso - Prazo : 8 dias
0183 . Processo/Prot: 0994547-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/467803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005504-20.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Lima. Advogado: Haroldo César Nater. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razõe de recurso. Vista Advogado: Haroldo César Nater (PR017018)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias
0184 . Processo/Prot: 0994705-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/469452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011500-23.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Caetano Filho. Advogado: Rui Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Rui Barbosa (PR053420)
0185 . Processo/Prot: 0995042-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/467800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000610-35.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Anna Dickow de Siqueira, Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Ronaldo dos Santos Costa (PR039877)
0186 . Processo/Prot: 0995407-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/453596. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021558-27.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Apelado: Margarete Stang Portela. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira (PR019226)
0187 . Processo/Prot: 0995452-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/464372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010353-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wellinton Luiz Santos da Silva. Advogado: Ali Fauaz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Ali Fauaz (PR011322)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0188 . Processo/Prot: 0996274-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/465484. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000288-78.2005.8.16.0089 Ação Penal. Apelante (1): Anilson Gonçalves. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Apelante (2): Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira. Advogado: Julio Cezar Correia Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Rogério Oscar Botelho (PR026174), Julio Cezar Correia Gomes (PR007553)
0189 . Processo/Prot: 0996289-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/455504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004167-74.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Aparecido Gregório. Advogado: Edson Vieira Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Claudio Dalledone Júnior (PR027347)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar peças necessárias - Prazo : 8 dias
0190 . Processo/Prot: 0999809-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/2634. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004968-57.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Isabele Vargas Milla (advogado). Paciente: Leonoir Antonio Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar peças necessárias. Vista Advogado: Isabele Vargas Milla (PR051813)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar alegações finais - Prazo : 15 dias
0191 . Processo/Prot: 0041149-8 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 1995/23895. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 93.00000023 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Edno Guimarães. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar alegações finais. Vista Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno (PR018551), Juliana Linhares Pereira (PR040936), Marcos Roberto Brianezi Cazon (PR038006)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias
0192 . Processo/Prot: 0992859-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/459421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009505-43.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Nivaldo Garcia, Devair dos Santos. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini (PR044423)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0193 . Processo/Prot: 0994405-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/461999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006140-44.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Reinaldo Rabelo. Advogado: Leonardo de Araújo Miranda, Omir Miranda, Elis Regina da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Omir Miranda (PR039164), Leonardo de Araújo Miranda (PR060114)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias
0194 . Processo/Prot: 0995686-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/473340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016131-10.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Fernando da Silveira. Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Douglas Haquim Filho (PR026177), Gustavo Mussi Milani (PR032622)
Vista ao(s) Réu(s) - para que requeiram as diligências que entenderem necessárias, conforme artigo 10 da Lei 8.038/90 - Prazo : 5 dias
0195 . Processo/Prot: 0116090-3 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2001/131812. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001086 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Ijair Vamerlatti. Réu (2): Vilson Sperfeld. Advogado: Fabiula Guellere Duarte. Réu (3): Walter Zanette. Advogado: Alexandre Polita. Réu (4): Franco Sereni, Volnei A Adamante, Valnei Perondi. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para que requeiram as diligências que entenderem necessárias, conforme artigo 10 da Lei 8.038/90. Vista Advogado: Alexandre Polita (PR030980), Ijair Vamerlatti (PR014928), Amauri Garcia Miranda (PR024519), Fabiula Guellere Duarte (PR031023)
Vista ao(s) Embargado(s) - para que se manifestem
0196 . Processo/Prot: 0785960-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/468030. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 7859609-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Tiago Siqueira Gomes, Patrick Hernandez dos Santos. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Interessado: Cleiton Amâncio de Almeida. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Interessado: Natanael Fernandes de Souza. Def.Dativo: Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold. Interessado: Tiago Siqueira Gomes, Patrick Hernandez dos Santos. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Motivo: para que se manifestem. Vista Advogado: Sergio Bond Reis (PR013984), Aline Cristina Bond Reis (PR046617)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00331

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	085	0936218-3
Adriana Aparecida da Silva	030	0901640-6
Adriana Galdino Santana	179	0982374-5
Adriano Machado Landgraf	031	0901753-8
Alberto Alves Rocha	048	0906709-0
Alcemir da Silva Moraes	114	0948193-2
Alcides Bitencourt Pereira	007	0812938-6/01
Aldo Cezar Makiolke	012	0838304-0/02
Alexandre da Silva Magalhães	082	0929487-7
Alexandre Rouco Fraga	084	0932008-1
Aline Cristina Bond Reis	072	0917965-5
Aline Piaia	090	0939426-7
Álisson Moya Rossi	054	0909708-5
Almir dos Santos Reis Junior	137	0967735-2/01
Alsirez Cardoso de Oliveira	154	0977798-2
Alus Natal Alessi	073	0919527-3
Álvaro César Sabbi	014	0847482-8/01
Ana Paula Brito Santos da Silva	094	0939847-6
Ana Paula Michels Ostrovski	026	0899495-8/01
Ana Paula Santos Valadão	095	0939875-0
Analúcia Veloso Nantes	016	0866154-1/01
	051	0908231-5/01
André de Souza Ramos	086	0937911-3
André Luís Santos Valadão	095	0939875-0
Andrey Legnani	056	0910808-7/01
Anelice de Sampaio	178	0981818-8
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	182	0986820-8
Arthur Ricardo Silva Travaglia	120	0951491-8
Bruna Riello	007	0812938-6/01
Bruno Cavalcante de Oliveira	039	0903648-0
Bruno Domingues Lima da Silva	170	0980543-2
Camila Angelina Ricardo	036	0903013-7
Camila Carneiro Lopes	134	0964008-8
Carla Maria Köhler	066	0915270-3
Carlefe Moraes de Jesus	106	0943750-7
Carlos da Costa Florêncio	052	0908415-1
Carlos Sequeira Martins	144	0974895-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	008	0825241-3
	011	0831990-8
Cassiane Costa Joanico	107	0943990-1
Catarina Brighenti Colombo	058	0910869-0
Cláudia Mara Gruber	076	0921944-5
Cláudio Evandro Stefano	037	0903180-3
Cleiton Camilo dos Santos	052	0908415-1
Cleverson Leandro Ortega	065	0914587-9/01
Dalio Zippin Filho	020	0886688-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	118	0950286-3
Daniela Teixeira Sinhorini	109	0945546-1
	111	0945558-1
Darci Cândido de Paula	096	0939914-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	172	0980993-2
Diego Ribeiro de Souza	035	0902867-1
Diego Rodrigo Gomes	018	0874963-5
Diogo Luiz	131	0962432-6
Donizetti de Oliveira	032	0902087-3
Edgard Gomes	018	0874963-5
Edson Antonio de Souza	134	0964008-8
Edson Henrique do Amaral	167	0979410-1
Eduardo Luiz Goffi Junior	045	0906519-6
Eduardo Pacheco Lustosa	043	0905660-4
Edvaldo de Albuquerque Melo	060	0912305-9
Eliciani Alves Blum	157	0978388-0
Emerson Nicolau Kulek	009	0827798-5/01
Eraldo Teodoro de Oliveira	056	0910808-7/01
Eurides Euclides do Nascimento	022	0891880-5
Fábio Amorese Rotunno	033	0902465-7
Fábio Vinicio Mendes	050	0907365-2
Fernando Boberg	158	0978392-4
	160	0978469-0
Fernando Henrique Luz	007	0812938-6/01
Fernando José Curi Staben	023	0895751-5/01
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	007	0812938-6/01
Francisco Lopes	004	0794081-2/01
Gabriela Rubin Toazza	063	0913805-8
Geovanei Leal Bandeira	010	0831389-5
Gilvan Brito Alves Filho	075	0921128-1
Gilvano Colombo	058	0910869-0
Giovani Pires de Macedo	135	0965325-8
Givanildo José Tirolti	101	0942727-4
	110	0945554-3
Guarci José Teriecki	025	0896612-7/01
Guilherme Brenner Lucchesi	007	0812938-6/01
Guilherme Casado Gobetti de Souza	181	0982932-7
Gumercindo Veiga Filho	015	0850494-3/01
Gustavo Alberine Pereira	007	0812938-6/01
Haroldo Rodrigues da Silva	091	0939435-6
Heitor Fabreti Amante	041	0904308-5
Helena Rosset Giacomin	093	0939719-7
	109	0945546-1
Hélio Camilo de Almeida	001	0722164-7
	062	0913421-2
Henrique A. P. d. S. A. Machado	119	0951210-3
Hoeliton Konjunski de Andrade	180	0982510-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	178	0981818-8
Ivan Miguel da Silva Ferraz	092	0939467-8
Jaeme Lúcio Gemza Brugnorotto	064	0914561-5
Jefferson Alves Feitoza Amaral	155	0977898-7
Jeriel dos Passos	021	0891615-8/01
João Batista de Arruda Junior	184	0987773-8
João Eugenio F. d. Oliveira	004	0794081-2/01
João José Meneses Bulhões Ferro	059	0911873-8
	064	0914561-5
João Paulo Moreira	047	0906660-8/01
Joarez França Costa Júnior	005	0800859-9/01
Jorge Amilton de Almeida	071	0917551-1
Jorge Lopes de Souza	032	0902087-3
José Carlos Branco Junior	145	0975288-3
	150	0976919-7
José Luis Benedetti	049	0906711-0
José Orivaldo de Oliveira	016	0866154-1/01
José Paulo Dias da Silva	037	0903180-3
José Soares Filho	019	0878487-6/01
José Wellington Nascimento Cripa	056	0910808-7/01
Josias Dias de Camargo Filho	129	0959544-6/01
Juliano Schumacher	078	0924301-2
Jullyane Ingrit Abdala	034	0902754-9
	080	0928043-1
Jusilei Soleide Matick	030	0901640-6
Kelly Marina de Campos	142	0974128-8
	146	0975453-0
Laion Rock dos Santos	156	0978350-6
Larissa Alas Mayer	020	0886688-8
Lauren Rodrigues Bilo	130	0962368-1
Lauro Luciano Stall	147	0976711-1

Leonardo Mazepa Buchmann	183	0987404-8
Leonardo Sakai	105	0943606-4
Leticia Lopes Jahn	028	0899751-1
Letícia Nogueira Gardona	042	0904367-4
Louise Mattar Assad	159	0978409-4
Luane Ianik Costa	102	0942840-2
Luciano Souza de Oliveira	053	0908609-3
Lucimara Doege	015	0850494-3/01
Luiz Carlos Fernandes Domingues	046	0906625-9
Luiza Isfer Ravanello	089	0939075-0
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	074	0920608-0
Marcela Mendes Morales	152	0977554-0
Marcelo Gaya de Oliveira	163	0978738-0
Marcelo Sandri Rodrigues	170	0980543-2
Marcelo Wordell Gubert	149	0976892-1
Márcio Berbet	056	0910808-7/01
Marcio Renato Pierin	103	0943189-8
Marcos Antonio Germano	039	0903648-0
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	082	0929487-7
Marileia Rodrigues Mungo	057	0910841-2
Mario Espedito Ostrovski	026	0899495-8/01
Marlisa Dias Pinto	029	0901496-8
Marluz Lacerda Dalledone	088	0938980-2
Marta Medeiros Fanha	122	0952713-3
Mauro Martins	181	0982932-7
Miguel Batista Ribeiro	056	0910808-7/01
Milton Machado	124	0953199-7
Miriam Bispo Cardoso Carvalho	153	0977720-4
Natalia de Souza Araújo	127	0955536-8
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	006	0809400-2/01
Nelson Scarpim Junior	132	0962730-7/01
Nilton Ribeiro de Souza	003	0792195-3
Norberto Bonamin Junior	063	0913805-8
Nychellen Cyria Abdala	080	0928043-1
Odacir Giaretta	044	0906023-5
Odete de Fátima P. d. Almeida	143	0974259-8
Olimpio Marcelo Picoli	124	0953199-7
Omar Campos da Silva Junior	176	0981222-2
Osvagno Aparecido B. d. S. Sá	125	0954095-8
Ozimo Costa Pereira	061	0912999-1
Patrícia Regina Piasecki	002	0735780-6
	068	0916161-3
Paulo Celso Costa	103	0943189-8
Paulo Della Pasqua	136	0965998-1
Paulo Eduardo Breve	133	0963397-6/01
Paulo Silas Taporoski	116	0948606-4
Pedro do Rego Monteiro Rocha	175	0981189-2
Pedro Henrique Fortes Rocha	175	0981189-2
Péricles Bento Lemos	083	0930245-6
Rafael Bandeira Bulgarelli	154	0977798-2
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	180	0982510-1
Rafael Cristiano Brugnerotto	112	0945722-1
Rafael Enes	043	0905660-4
Raffael Santos Benassi	027	0899702-8
Raquel Regina Bento Farah	164	0979132-2
Raquel Vasconcellos Branbilla	007	0812938-6/01
Renata Moysa Gimael	094	0939847-6
Ricardo Bianco Godoy	121	0951672-3
Roberto Martins Guimarães	174	0981125-8
Roberto Pieta	038	0903484-6
Rodrigo Celestino Darini	128	0956430-5
Rodrigo Francisco Fernandes	103	0943189-8
Rogério Martins Albieri	017	0866652-2/01
Rogério Raízi Belice	059	0911873-8
Rogério Tadeu da Silva	099	0940292-8
Ronaldo Messias de Carvalho	077	0922083-1
Rosimara Capatti	115	0948256-4
Rui Barbosa	169	0980461-5
Rui de Almeida Valente	054	0909708-5
Salir Pinheiro da Silva Junior	156	0978350-6
Samir Mattar Assad	159	0978409-4
Sandra Bertipaglia	165	0979319-9
Sandra Siomara Borba	070	0917186-4
	080	0928043-1
Saulo Ferreira Neto	180	0982510-1
Scheila Mara Corso Giordani	013	0842002-0/01
Sebastião Domingues da Luz	151	0977257-6
Sebastião Ferreira do Prado	055	0909717-4
Sergio Bond Reis	072	0917965-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	119	0951210-3
Suellen Peruzo Giacomini	134	0964008-8
Suzana Marciano	108	0944504-9/01
Tácio de Melo do Amaral Camargo	170	0980543-2
Tatiana Moser	104	0943548-7
Teresa Leite Pereira Hauari	079	0925395-8
Thadeu José Capote	123	0952871-0
	161	0978648-1
Thais de Paula Fipke	067	0915482-3
Thiago Sotana Pereira	100	0941233-3
Uelinton Ricardo	036	0903013-7
Valério de Abreu Fernandes	022	0891880-5
Valmir de Souza Dantas	168	0980408-8
Valter Luiz de Almeida Júnior	162	0978657-0
Vera Regina Mellilo	015	0850494-3/01
Vilson Donizeti Galvão	171	0980696-8
Vitor Hugo Scartezini	040	0903836-0/01
Vivian Regina Lazzaris	069	0916435-8
	140	0973251-8
Wagner de Jesus Magrini	113	0946128-7
Wagner Taporoski Moreli	097	0939985-1
William Esperidião David	016	0866154-1/01
Yara Flores Lopes Stroppa	126	0954971-3
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	087	0938178-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0722164-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/327966. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000329-70.2009.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Vagner Antunes da Silva. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ªCâmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, com extensão ao corréu, nos termos da fundamentação do voto do relator. . EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO - ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE - INOCORRÊNCIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO SUFICIENTE PARA FORMAR A OPINIO DELICTI - PRELIMINAR REJEITADA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - ACOLHIMENTO - EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE RELATIVO À CONDUTA SOCIAL DO AGENTE - AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO NÃO AUTORIZAM O AUMENTO DA PENA BASE - SÚMULA 444 DO STJ - EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO REVÓLVER - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAR A DOSIMETRIA, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - EXTENSÃO AO CORRÉU NÃO APELANTE - ART.580 DO CPP.Para o oferecimento da denúncia basta a prova da existência do fato criminoso aliada a indícios de autoria delitiva, a fim de formar a opinio delicti do órgão acusador.Estando o fato delituoso imputado ao acusado suficientemente descrito na inicial acusatória, possibilitando o exercício pleno dos direitos de ampla defesa e contraditório durante toda a instrução processual, não há que se falar em nulidade.Nos crimes contra o patrimônio, em virtude da própria clandestinidade em que são praticados, a palavra da vítima assume fundamental importância, principalmente quando em consonância com os demais elementos de prova.A valoração negativa da conduta social do agente tendo por base a existência de ações penais em andamento afronta o princípio da presunção de inocência e fere a Súmula 444 do STJ, a qual veda expressamente a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena- base.Embora a utilização de arma inapta a

efetuar disparos configure grave ameaça e, justamente por isso, sirva para configurar o tipo penal do roubo, na figura simples, a ausência de potencial lesivo da arma impede o reconhecimento da causa especial de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.A decisão do recurso, quando fundada em motivos de caráter objetivo, aproveita ao corréu não apelante, nos termos do art. 580 do CPP.

0002 . Processo/Prot: 0735780-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/377898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014765-04.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sonia Maria Dumaskyj dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Sonia Maria Dumaskyj dos Santos, e conhecer e dar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO.-APELAÇÃO DA RÉ. PENA E MULTA NO MÍNIMO LEGAL.PEDIDOS JÁ ADEQUADOS À PRETENSÃO DA RECORRENTE.NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. AUTORIA CONFIGURADA.NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO E RECONHECIMENTO VISUAL PELA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA E DESVALOR DA AÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 30 DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTAS UNAS, INTEGRADAS E COM DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO TÍPICO. PRISÃO PREVENTIVA.CABIMENTO. CRITÉRIO LEGAL BASEADO NA PENA EM ABSTRATO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. 1. Carece a ré de interesse para pedir aquilo que já se adequa à pretensão dela, qual seja, fixação da pena e da multa nos mínimos legais.2. Roubo. Autoria. Embora não se negue ser ônus da Acusação provar que a conduta que imputa à denunciada condiz com a realidade, não se pode negar também ser incumbência da Defesa desconstituir o fato imputado em desfavor da ré - o que ela não fez.Ademais, a vítima reconheceu visualmente a recorrente. Trata- se de meio probatório suficiente para a condenação, sobretudo no delito de roubo, que costuma ser praticado às escondidas.3. Princípio da insignificância. Porque o delito de roubo tem natureza complexa, eis que o bem jurídico que tutela não é só o patrimônio, mas também a liberdade individual e a integridade física e moral da vítima, não há que se falar em mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade.4. Causa de aumento de pena. A natureza objetiva da circunstância emprego de arma determina a comunicação dela à ré que, embora não estivesse fazendo uso da arma para perpetrar o delito, também detinha o domínio do fato típico.5. Concurso de pessoas. A coautoria da ré se revela na medida em que ela, de acordo com o plano delitivo, prestou contribuição independente e essencial à prática do crime de roubo.6. Prisão preventiva. O artigo 313 do CPP prevê que a pena em abstrato é o critério a ser observado para fins de decreto dessa modalidade de prisão provisória. 7. Apelo não conhecido na parte em que pede a fixação da pena e da multa nos mínimos legais e, na parte conhecida, não provido.-APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTORSÃO CONSUMADA.DELITO DE MERA ATIVIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.CONCURSO MATERIAL DE EXTORSÃO E ROUBO. DESÍGNIOS DISTINTOS. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPEDIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.1. Extorsão. A consumação do delito se deu na medida em que é crime que não exige o resultado naturalístico consistente na redução do patrimônio da vítima.2. Concurso material. Roubo e extorsão. Verificado, porque a ré, por meio de mais de uma ação ou omissão, praticou os núcleos dos verbos dos dois tipos penais.3. Regime fechado de cumprimento de pena. Dicção do artigo 33 do CP.4. Substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Impedimento decorrente do total da pena aplicada, somado ao fato de tratar-se de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 44, I, do CP).5. Suspensão condicional da pena. Pena privativa de liberdade superior a dois anos impede a concessão do benefício (artigo 77 do CP).6. Apelo conhecido e provido para condenar a ré, pelo concurso material do crime de roubo com causas de aumento de pena em razão do concurso de pessoas e do emprego de arma e do delito de extorsão circunstanciado.

0003 . Processo/Prot: 0792195-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/200494. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 2006.00000147-7 Ação Penal. Requerente: Carlos Maximo da Cruz (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos da fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ARTS. 71 E 69 DO CP REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ TRATADOS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIME INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI REVISÃO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. 1. "A revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, não se prestando a reexame de provas já analisadas no juízo de conhecimento e em segundo grau" (TJPR, Revisão Criminal nº 292.452-3).

0004 . Processo/Prot: 0794081-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/335496. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 7940812-0 Apelação Crime. Embargante: Fernando Augusto Hipólito. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Interessado: Vitor Paulo Soares. Advogado: Francisco Lopes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. INVOCADA OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS PENAS FIXADAS. VÍCIO INEXISTENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE MANTEVE INCÓLUME A PENA FIXADA NA R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0800859-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/315373. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8008599-0 Apelação Crime. Embargante: Cesar Aparecido de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIME - INEXISTÊNCIA DA AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO ALEGADAS - EFEITOS INFRINGENTES SÓ CONFERIDOS EM CASOS EXCEPCIONAIS QUANDO O AFASTAMENTO DA CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU OMISSÃO IMPLICA NA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0809400-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/382796. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8094002-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Rodrigo Leandro dos Santos. Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão e fixar honorários advocatícios no patamar de R$ 900,00 à defensora dativa do réu, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - OCORRÊNCIA - ARTIGO 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94 - FIXAÇÃO CONFORME TABELA DA OAB/PR - APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FIXAÇÃO EM R$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS) QUE MOSTRA SUFICIENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES

0007 . Processo/Prot: 0812938-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/462689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 8129386-0 Apelação Crime. Embargante: Carlos Romualdo Rueff (Réu Preso), José Carlos Quirino da Costa. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Guilherme Brenner Lucchesi, Gustavo Alberine Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Simone Regina França Fortes. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira, Bruna Riello, Gustavo Alberine Pereira, Fernando Henrique Luz, Raquel Vasconcellos Branbilla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA TAL FIM - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POSSUEM NATUREZA DE INTEGRAÇÃO E NÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO JULGADO, NÃO SENDO MEIO HÁBIL PARA O REEXAME DA CAUSA COM INTERPRETAÇÃO DIVERSA DA QUESTÃO JURÍDICA JÁ APRECIADA, OBJETIVANDO MODIFICAR A SUBSTÂNCIA DO JULGADO.

0008 . Processo/Prot: 0825241-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/105640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000119682 Ação Penal. Requerente: Elizeu da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, à unanimidade

de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO REVISIONAL MOTIVADA EM DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA.CIRCUNSTÂNCIA LEGAL CUJA CONSTITUCIONALIDADE É RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.AGRAVANTE DEVIDAMENTE CERTIFICADA NOS AUTOS.MAJORAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.REVISÃO IMPROCEDENTE.

0009 . Processo/Prot: 0827798-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/309128. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8277985-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Flavio Ferreira da Veiga (Réu Preso). Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS DE OFÍCIO SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS - ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DO ENTORPECENTE ENCONTRADO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA - ACÓRDÃO QUE ANALISOU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA - PRETENSA REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0831389-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/321503. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001031-22.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anesio Crivelari da Costa. Advogado: Geovanei Leal Bandeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO (ART. 12 DA LEI 6.368/76) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03) EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO E ABSOLVIÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A CONDIÇÃO DE USUÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - NEGADO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE APONTEM SER O RÉU O RESPONSÁVEL PELO ARTEFATO BÉLICO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ?IN DUBIO PRO REO? - ADEMAIS, FATO QUE OCORREU DURANTE O ?ABOLITIO CRIMINIS? TEMPORÁRIO DA LEI 10.826/03 - RECURSO IMPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0831990-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/208906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2008.00007390-8 Ação Penal. Requerente: J. F. P. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional.

0012 . Processo/Prot: 0838304-0/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/177916. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8383040-0 Apelação Crime. Embargante: Josemar Ramos Nogueira. Advogado: Aldo Cezar Makiolke. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06 - EMBARGOS OPOSTOS PELO ACUSADO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DO ARTIGO 42 DE REFERIDA LEI DE TÓXICOS E QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - OBSERVÂNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS CONSIDERADOS OMISSOS - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0842002-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/291402. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8420020-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Elisabete da Graça Costa Santos. Advogado: Scheila Mara Corso Giordani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, §4º E 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06 - EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DO ARTIGO 42 E ARTIGO 33, §4º DE REFERIDA LEI DE TÓXICOS E QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - OBSERVÂNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS CONSIDERADOS OMISSOS - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0847482-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/197600. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8474828-0 Apelação Crime. Embargante: Patrick Rodrigues. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGADA OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU PEDIDO EXPRESSO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REALIZADOS EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA DATIVA- PLEITO PELA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - UTILIZADA ANALOGIA AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 20, §3°, ALÍNEAS "A", "B" E "C"- CAUSA DE PEQUENA COMPLEXIDADE - DEFENSOR QUE TRABALHA NA MESMA COMARCA EM QUE OCORRERAM OS FATOS - INOCORRÊNCIA DE ATUAÇÃO EXAUSTIVA NO CASO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS MANTENDO OS HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO.I - RELATÓRIO

0015 . Processo/Prot: 0850494-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/428076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 8504943-0 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: J. A. B. G.. Advogado: Gumercindo Veiga Filho. Interessado: L. M. R. D. (Assistente de Acusação). Advogado: Vera Regina Mellilo, Lucimara Doege. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, apenas para consignar que as razões do indeferimento da perícia solicitada serão devidamente expostas quando do julgamento do mérito do recurso de apelação.

0016 . Processo/Prot: 0866154-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/239888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 8661541-0 Apelação Crime. Embargante: João Batista Tibúrcio (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Embargado (1): Fernando Rodrigo Pelentier (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Embargado (2): Jean Lucas Soares (Réu Preso). Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. INVOCADA OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE QUESTÃO PRELIMINAR ARGUIDA EM RAZÕES DE APELAÇÃO.VÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. TEMA DISCUTIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITA A PRELIMINAR, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.CONFIGURAÇÃO DE MERA DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE.ACÓRDÃO MOTIVADO NA SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0866652-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/458102. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8666522-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Gelson Luis Roberto (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Martins Albieri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, NA PARTE EM QUE EXCLUIU A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - FUNDAMENTAÇÃO CLARA NO ACÓRDÃO, NO SENTIDO DE QUE O SIMPLES TRANSPORTE EM VEÍCULO COLETIVO NÃO AUTORIZA O AGRAVAMENTO DA PENA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0874963-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456217. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002169-51.2011.8.16.0034 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jair Pessoa da Silva. Advogado: Edgard Gomes, Diego

Rodrigo Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Jair Pessoa da Silva. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 34 DA LEI DE TÓXICOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA- BASE POR CONTA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS - IMPOSSIBILIDADE - JUIZ QUE ENTENDEU QUE OS MOTIVOS SERIAM O LUCRO FÁCIL - MANUTENÇÃO DA PENA- BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - AFASTAMENTO - SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA - POSSIBILIDADE DIANTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INICIAL FECHADO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - AFASTAMENTO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTOU A VEDAÇÃO LEGAL À SUBSTITUIÇÃO DA PRENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO AOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENADO QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO DO RÉU JAIR PESSOA DA SILVA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AFASTAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A MANTER A CONDENAÇÃO - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA FIXADA PARA QUE SEJA CALCULADA A RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA FIXADA PROPORCIONALMENTE - A FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DE CADA DIA-MULTA EM 1/20 (UM VIGÉSIMO) FOI BASEADO NO SALÁRIO DO RÉU QUE PERCEBIA UM SALÁRIO MUITO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RECURSO NÃO PROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0878487-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/253317. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8784876-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arnaldo Cleiton Pedroso Martins (Réu Preso). Advogado: José Soares Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE POR CONSIDERÁ-LA EXASPERADA. EMBARGOS.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO CONSIDERAR INADEQUADA A VALORAÇÃO DADA EM PRIMEIRO GRAU ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0020 . Processo/Prot: 0886688-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/12615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000245-44.2006.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente (1): Teresa Cristina Leoni Mansur. Advogado: Dalio Zippin Filho, Larissa Alas Mayer. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Teresa Crsitina Leoni Mansur. Advogado: Dalio Zippin Filho, Larissa Alas Mayer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, declarando, ex officio, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva em relação à TERESA CRISTINA LEONI MANSUR, restando prejudicado o recurso da defesa. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA - INSURGÊNCIA DA DEFESA SOBRE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES FORAM OFERECIDAS FORA DO PRAZO LEGAL - MERA IRREGULARIDADE FORMAL - RÉ DENUNCIADA PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO II, CP) - JUIZO "A QUO" QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA FURTO DE COISA COMUM (ART. 156, CP), ANTES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ANTECIPAÇÃO DA "EMENDATIO LIBELLI" - CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA QUE EVIDENTEMENTE SE SUBSUME AO TIPO PENAL DE FURTO DE COISA COMUM - RECONHECIMENTO ?EX OFFICIO" DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA A PARTIR DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO."Com efeito, tem-se pronunciado este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem gravidades completamente diversas, com reflexos jurídicos imediatos na defesa no acusado." (STJ - REsp 824789 / CE, rel. Min. Laurita Vaz, julg. 19/06/2007).
0021 . Processo/Prot: 0891615-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/380589. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8916158-0 Apelação Crime. Embargante: Aduilson Prestes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jeriel dos Passos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO.INVOCADA OBSCURIDADE QUANTO AO EXAME DAS PENAS FIXADAS. PRETENDIDO REEXAME ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE ESPECIAL REDUÇÃO REFERENTE AO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.VÍCIO INEXISTENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE EXPRESSAMENTE MOTIVOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE ATESTAM A DEDICAÇÃO DO RÉU AO TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS REJEITADOS.
0022 . Processo/Prot: 0891880-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/55736. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001247-61.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Paulo Juraci Schalemberger Neisenger. Advogado: Valério de Abreu Fernandes, Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do réu Paulo Juraci Schalemberger Neisenger, para absolvê-lo dos delitos previstos no art. 180, "caput" e 304 c/c 297, todos do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO (ART. 180, "CAPUT", DO CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA VERGASTADA - AFASTADA - VÍCIO E RESPECTIVO PREJUIZO NÃO DEMONSTRADOS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR USO DE DOCUMENTO FALSO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO ACUSADO - DOCUMENTO FALSO CAPAZ DE LUDIBRIAR INDIVÍDUO COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU SABIA ESTAR PORTANDO DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO - CONCEDIDO - INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA FIRMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - VERSÃO DO ACUSADO CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0895751-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/436513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8957515-0 Apelação Crime. Embargante: Faustino Matuchenetz Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
0024 . Processo/Prot: 0895968-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/87117. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026957-14.2010.8.16.0019 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Leila Jesus de Morais. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua Composição Integral, à unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMUM CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.A determinação do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 deve ser procedida apenas quando esgotados todos os meios para a localização do acusado. Conflito negativo de competência procedente.CONFLITO PROCEDENTE.
0025 . Processo/Prot: 0896612-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/442531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8966127-0 Apelação Crime. Embargante: Gleyson Juliano Belz. Advogado: Guarci José Teriecki. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª

Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Desembargador MARQUES CURY, Presidente em Exercício, e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau RUI BACELLAR FILHO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0899495-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/437998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8994958-0 Apelação Crime. Embargante: Ana Marcia Soares Martins Rocha. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: AC0RDAM os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESCABIMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0027 . Processo/Prot: 0899702-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/70266. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017376-44.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Robson Bernardo de Oliveira. Advogado: Raffael Santos Benassi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART.33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU DIANTE DO LARGO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0899751-1 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/93774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005850-25.1993.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Marcos Paulo Marques (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos acima. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO - BOA CONDUTA CARCERÁRIA - PARECER PSIQUIÁTRICO E INFORME PSICOLÓGICO QUE FORAM, EM GERAL, FAVORÁVEIS AO APENADO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - APTIDÃO - RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0901496-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/77834. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007605-42.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro Willian Balbino Corbetta. Def.Dativo: Marlisa Dias Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício fixar o regime aberto ao apelado PEDRO WILLIAN BALBINO CORBETTA, e arbitrar honorários a defensora nomeada por sua atuação neste segundo grau de jurisdição. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITO - NEGADO - TEMA PACÍFICADO NO STF, APÓS JULGAMENTO DO HC n.° 97.256/RS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR SUBSTITUTIVAS DE DIREITO MANTIDA - ALTERADO DE OFÍCIO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O ABERTO - DE OFÍCIO FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0901640-6 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/109113. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004260-92.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Claudinei Alves Gonçalves. Advogado: Adriana Aparecida da Silva, Jusilei Soleide Matick. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO INDEFERIDO - AGRAVANTE BENEFICIADO COM O DIREITO DE CUMPRIR O REGIME SEMIABERTO NAS CONDIÇÕES DO ABERTO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO - REQUSITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO NÃO PREENCHIDO - NÃO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA DESDE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0901753-8 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/114664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000276-06.2002.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Viviane Claudino. Advogado: Adriano Machado Landgraf. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONVERSÃO DA PENA EM MEDIDA DE SEGURANÇA - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DOENÇA MENTAL - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AVALIAR SE A AGENTE É INIMPUTÁVEL. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0902087-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/111768. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000805-63.2007.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Rone Marques de Souza. Advogado: Donizetti de Oliveira, Jorge Lopes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO - DINHEIRO APREENDIDO QUE É PRODUTO DE FURTO REALIZADO POR ADOLESCENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOLO EVIDENCIADO - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0902465-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/96955. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000469-23.1999.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Adriano de Oliveira Ougossuko. Advogado: Fábio Amorese Rotunno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento, e, de ofício, readequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. "[...] 1) É matéria afeta ao Juízo da Execução Penal o pedido de isenção do pagamento das custas processuais e da pena de multa. [...]" (TJPR, Acórdão 12270, Ap. Crime 612487-0, 3ª Câmara Criminal, Rel. Sonia Regina de Castro, publ.23/07/2010).2. PRELIMINARES. TESES DE AUSÊNCIA ABSOLUTA DE DEFESA TÉCNICA E INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEVIDAMENTE REALIZADA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADES INEXISTENTES.3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.PRETENSÃO AFASTADA. COERÊNCIA E CREDIBILIDADE NA PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM AMBAS AS FASES DO PROCESSADO. VALIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS E PROBATÓRIOS CARREADAS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.4. PENA. READEQUAÇÃO EX OFFICIO. PENA-BASE. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ?CULPABILIDADE?, ?ANTECEDENTES? E ?CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME?. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.TERCEIRA FASE. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/3 COM SUPEDÂNEO NA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO, E COM READEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA.

0034 . Processo/Prot: 0902754-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/105706. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002565-51.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cesar Galvão Prestes. Def.Dativo: Jullyane Ingrit Abdala. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍTICO DE ENTORPECENTES - ART.33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EFETIVO EXERCÍCIO DO

TRÁFICO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - APLICABILIDADE - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE SE REVELOU NOS AUTOS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0902867-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/86930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005485-77.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Othiniel Lopes da Cruz. Advogado: Diego Ribeiro de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, §1º, CP - PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE LAUDO SOBRE A ORIGEM DOS BENS - NÃO ACOLHIMENTO - ORIGINALIDADE ATESTADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0903013-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106336. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009723-42.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Mirielli Fernanda Disposti Leite, Rafael Alexandre Brunelli. Advogado: Uelinton Ricardo, Camila Angelina Ricardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO DE VALORES DO IDOSO. ART. 102 "CAPUT" DO ESTATUTO DO IDOSO.SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.PROVAS SUFICIENTES E ROBUSTAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, "H", DO CÓDIGO PENAL (MAIOR DE SESSENTA ANOS) PARA O ART. 102, DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). OCORRÊNCIA DO "BIS IN IDEM". EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA REFERIDA AGRAVANTE E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CARGA PENAL REDUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0903180-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/90447. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-18.2008.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: M. T. M.. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando, no entanto, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

0038 . Processo/Prot: 0903484-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/75976. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000196-46.2007.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Adenilton Nilzen de Oliveira. Advogado: Roberto Pieta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar a capitulação típica do 2º fato descrito na denúncia para a do art. 305 do Código Penal, ao invés do art. 155, §4, inciso II do Código Penal, sem modificação da pena definitiva. Também excluir, de ofício, a prestação de serviço à comunidade como condição especial do regime semiaberto, mantendo-se, no mais, a decisão combatida. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO (ART. 171, §2, INCISO VI DO CP) E FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4, INCISO II DO CP) - CONDENAÇÃO - RECURSO DO RÉU PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NEGADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO CADERNO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO TÍPICA COM RELAÇÃO AO 2º FATO DESCRITO NA DENÚNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO NO CASO EM TELA QUE TORNA A CONDUTA DO APELANTE COMO ÀQUELA PREVISTA NO ART. 305 DO CP, AO INVÉS DE FURTO QUALIFICADO - DESÍGNIO DO AGENTE DE DESAPARECER COM DOCUMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE - DOSIMETRIA - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO - PENA DEFINITIVA INALTERADA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. Diferença entre supressão do documento, dano e furto: tudo está a depender do intuito do agente. Se for para fazer o documento desaparecer para não servir de prova de algum fato relevante juridicamente, trata-se de delito contra a fé pública (art. 305); caso seja somente para causar um prejuízo para a vítima, é delito contra o patrimônio na forma de "dano" (art. 163); se for subtraído para ocultação, por ser valioso em si mesmo (como um documento histórico), trata- se de delito contra o patrimônio na modalidade "furto" (art.155). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª ed. RT. 2012. págs. 1129/1130); 2. Não é possível impor a prestação de serviços à comunidade (pena substitutiva) como condição especial à concessão do regime prisional aberto, sob pena de bis in idem, ainda que o julgador esteja lastreado em normas da corregedoria de Justiça estadual. Precedentes desta Corte.(HC 228668 / SP Quinta Turma Relator Ministro GILSON DIPP - DJe 22/03/2012)

0039 . Processo/Prot: 0903648-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024519-33.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jailton Moura de Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Cavalcante de Oliveira. Apelante (2): Jhonata Eduardo Guimarães (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.1. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR MAIS DE UM MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 132 DO CPC.2. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. AUTORES DO CRIME DEVIDAMENTE RECONHECIDOS EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.3. PRELIMINAR. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO-CRIME CUSTODIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PROVISÓRIA MANTIDA.4. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME. TESE NÃO ACOLHIDA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. NARRATIVA CONSONANTE DAS VÍTIMAS ACERCA DOS FATOS ESSENCIAIS DA EMPREITADA DELITUOSA. CONDENAÇÕES MANTIDAS.5. PENA. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.DECISÃO MOTIVADA NA CULPABILIDADE E NOS MAUS ANTECEDENTES DOS RÉUS, NAS CIRCUNSTÂNCIAS E NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA QUANTO AO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E QUANTO AOS ANTECEDENTES. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE PENA QUE SE IMPÕE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE JUSTIFICAM PENA-BASE POUCO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL MENORIDADE PENAL E REINCIDÊNCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA EM FACE DE UM DOS ACUSADOS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EVIDÊNCIAS DE PRÁTICA DO CRIME EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA. PROVA ORAL ATESTANDO AS MAJORANTES. PATAMAR DE AUMENTO FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO MOTIVADA NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. INTELIGÊNCIA À SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO AO MÍNIMO LEGAL.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0903836-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/438438. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9038360-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lea Carla Mendes Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: AC0RDAM os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material e constar que o recurso de apelação foi desprovido por unanimidade de votos.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO CONDENATÓRIA QUE NÃO SE ADEQUA À PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0904308-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/99057. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001013-10.2010.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Elson da Silva (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.TESE NÃO ACOLHIDA. PROVA ACUSATÓRIA QUE DEMONSTRA DE FORMA SEGURA E INEQUÍVOCA A AUTORIA DO CRIME. VALIDADE DAS PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES. ABORDAGEM POLICIAL RELATADA DE FORMA HARMONICA E CONVERGENTE AOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, EM ESPECIAL A COMPROVAÇÃO DO TRÁFICO PREVIAMENTE INDICADO ANONIMAMENTE.CONDENAÇÃO MANTIDA.2. PENA. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO. REPRIMENDA MANTIDA. REGIME PRISIONAL. READEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO.3. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO VISANDO A POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO QUE NÃO OBSTA A

PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL.REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 DADA PELA LEI 11.464/07.4. PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO SOBRE DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0904367-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/75293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003145-58.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Heverson Luiz Marques da Silva. Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, CP) - PROVAS SUFICIENTES PARA A ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA AO APELANTE - CREDIBILIDADE CONFERIDA AOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS, PELA VÍTIMA E AO RECONHECIMENTO POR ELA REALIZADO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DIANTE DA COMPROVADA GRAVE AMEAÇA EXERCIDA MEDIANTE VOZ DE ASSALTO E SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO - NÃO CABIMENTO DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DIANTE DA TEORIA DA ?AMOTIO? (OU ?APPREHENSIO?) - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO INJUSTO PENAL DE ROUBO - PENA FIXADA CORRETAMENTE NA SENTENÇA - POSSIBLIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO ? A QUO? - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Existem provas suficientes para a imputação da autoria do crime de roubo circunstanciado, tendo em vista que (a) os policiais abordaram os agentes imediatamente após a execução do delito (b) a vítima reconheceu o apelante devido a camisa listrada que utilizava e lhe imputou os atos executórios do fato punível, (c) o registro fotográfico acostado aos autos comprova que o apelante estava utilizando uma camisa com as referidas características, (d) a "res furtiva" foi encontrada em poder do recorrente, e ainda, (e) a tese proposta pela defesa não desconstitui as provas produzidas pela acusação.

0043 . Processo/Prot: 0905660-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/104813. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008181-84.2011.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Edson Mehl. Advogado: Eduardo Pacheco Lustosa, Rafael Enes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ELEVADA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - INVESTIGAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

0044 . Processo/Prot: 0906023-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/83320. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002483-26.2010.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Andrez Marcelo Oliveira. Def.Dativo: Odacir Giaretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, I E IV, CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - CONFISSÃO REALIZADA PELO APELANTE CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0906519-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/131660. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002005-92.2010.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Marcio Neto (Réu Preso), Osvaldo Avelino de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CP) - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA - NÃO ACOLHIMENTO - INJUSTO PENAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA BRANCA - RELEVANTE DESVALOR DA AÇÃO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE, ANTE A UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0906625-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/124354. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000114-74.2006.8.16.0173 Processo Crime. Apelante: Hosana Cristina Farias. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE EXTORSÃO NA MODALIDADE TENTADA, FUNDAMENTADO NO ART. 158, CAPUT, C/C ART. 14, II, CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA - CARTAS EXIGINDO DINHEIRO DA VÍTIMA COM AMEAÇAS DE MORTE A ELA E AOS FAMILIARES - LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO POSITIVO - CONFISSÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ABSOLVIÇÃO AFASTADA - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - "ITER CRIMINIS" PRÓXIMO DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO ADEQUADA AO QUANTUM MÍNIMO DE UM TERÇO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0906660-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/459109. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9066608-0 Apelação Crime. Embargante: Paulo César de Oliveira. Advogado: João Paulo Moreira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0906709-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/122939. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001604-21.2007.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Cristiano Pereira dos Santos. Advogado: Alberto Alves Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, decretando a extinção da punibilidade ao réu Cristiano Pereira dos Santos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA IN CONCRETO - AGENTE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0906711-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/118685. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006310-93.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Anderson Luis Schmidt Felix. Def.Dativo: José Luis Benedetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 906.711-0 para, porém, lhe negar provimento, mantendo-se hígida a sentença apelada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR NÃO ÍNFIMO E DESVALOR DA AÇÃO - INAPLICABILIDADE, NO CASO - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0907365-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/97577. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001275-93.2011.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Danilo Ferreira da Silva. Advogado: Fábio Vinicio Mendes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, para o fim de condenar DANILO FERREIRA DA SILVA, vulgo "BICUDO", como incurso nas sanções do artigo 33, ?caput? da Lei nº 11.343/2006, por uma única vez, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT? DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA O 1º FATO E DESCLASSIFICATÓRIA PARA O 2º FATO. RECURSO MINISTERIAL.1. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO DO RECURSO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA.AVENTADA EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A CARACTERIZAR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE ACOLHIDA. PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA EM JUÍZO. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE.PRECEDENTES. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APREENSÃO DE 13 (TREZE) BUCHAS DE MACONHA E DE 02 (DUAS) BUCHAS DE "COCAÍNA".IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA (ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006). EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE ATESTAM A DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA PARA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.2. PENA. (2.1) PENA-BASE FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 59, DO CP C/C ART. 42, DA LEI DE TÓXICOS. INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES E ATENUANTES A SEREM CONSIDERADAS. (2.2) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO

§ 4º DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE.RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO FIXADO NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE 1/2 (UM MEIO OU METADE), LEVANDO-SE EM CONTA A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 da LEI Nº 11.343/2006. (2.3) REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, ?C?, DO CÓDIGO PENAL. (2.4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO.3. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0908231-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/390049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9082315-0 Revisão Criminal. Embargante: Sergio Tiburço da Costa (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, corrigindo, todavia, erro material, para constar que o réu ficou definitivamente condenado a 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em concurso material, para os crimes de roubo qualificado e adulteração de sinal identificador. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0052 . Processo/Prot: 0908415-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126037. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002156-60.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Anderson Juliano Lopes dos Santos. Advogado: Carlos da Costa Florêncio, Cleiton Camilo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

ACORDÃO os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART.155, §4º, IV, C/C ART. 14, II) - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA - CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES - IMPROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA O ARROMBAMENTO. DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0908609-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126156. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000376-31.2010.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Cleber Aparecido Gregorio. Advogado: Luciano Souza de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - ARTIGO 155, §4º, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES NOS AUTOS - PRETENDIDO AUMENTO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA - ADEQUADO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA FIXADO EM UM TERÇO - DELITO PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA - NÃO ACOLHIMENTO - DOSIMETRIA PENAL DEVIDAMENTE APLICADA PELO JUÍZO ?A QUO? - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO PARA O ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0909708-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/141673. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003485-60.2011.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Alan Chaves da Silva. Advogado: Álisson Moya Rossi, Rui de Almeida Valente. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar a dosimetria da pena, sem modificação, entretanto, da pena definitiva do réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA - DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE SÃO UNÍSSONOS AO APONTAR O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO CRIME - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CRIMES PATRIMONIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO SISTEMA DE FIXAÇÃO DA PENA, SEM ALTERAÇÃO, CONTUDO, DA CARGA PENAL DO RÉU - RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0909717-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/119776. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000047-42.2005.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Vitor Hugo Ribeiro. Advogado: Sebastião Ferreira do Prado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 909.717-4, para, porém, lhe negar provimento, readequando, contudo, de ofício, as penas aplicadas aos condenados, declarando extinta a punibilidade dos réus Vitor Hugo Ribeiro e Emerson Jackson Fanhani, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, tudo nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, todos do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ART. 155, §4º, II DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - ELEVAÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - READEQUAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA - LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ARTIGOS 109, INCISO V, 110, PARÁGRAFO 1º, 114, INCISO II, E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CÓRREU, NO TERMOS DO ART. 580 DO CPP.

0056 . Processo/Prot: 0910808-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/451841. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9108087-0 Apelação Crime. Embargante: Hernandes Gomes Ferreira, Diego Gomes Ferreira. Advogado: Miguel Batista Ribeiro, José Wellington Nascimento Cripa. Interessado: Jefferson Queiroz dos Santos (Réu Preso). Advogado: Andrey Legnani. Interessado: Ernandes Aparecido dos Santos, Anderson Antonio Garcia (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. AVENTADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TESE AFASTADA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A CONDUTA DELITIVA, SEM PREJUDICAR A GARANTIA DE AMPLA DEFESA DOS RÉUS.DEVIDA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 41 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA.IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0910841-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/135607. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078946-74.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: J. C.. Advogado: Marileia Rodrigues Mungo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto.

0058 . Processo/Prot: 0910869-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/126444. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-19.2008.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luciane Aparecida dos Santos. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTES - RÉ DENUNCIADA COMO INCURSA NAS PENAS DO ARTIGO 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O PREVISTO NO ARTIGO 63, INCISO I, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - COMPETÊNCIA DECLINADA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL E MANTER A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 243 DO ECA - IMPROCEDÊNCIA - CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSITIVO INCRIMINADOR DA LEI Nº 8.069/90 EM RAZÃO DA DISTINÇÃO ENTRE A DEFINIÇÃO DE 'BEBIDAS ALCOÓLICAS' E 'PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA'. RECURSO NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0911873-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154280. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000549-64.2008.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: A. P. R.. Advogado: Rogério Raízi Belice, João José Meneses Bulhões Ferro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto.

Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 911.873-8 para lhe negar provimento, modificando, contudo, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, pelas razões elencadas no voto.
0060 . Processo/Prot: 0912305-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/155618. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-87.2006.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Carlos de Albuquerque Melo Sobrinho. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS DE ALBUQUERQUE MELO SOBRINHO, para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por motivos diversos aos consignados nas razões recursais, restando prejudicadas as arguições formuladas no recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE NA SUBTRAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL (ART. 155, § 4º, II, CP) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA IMPUTAÇÃO DA AUTORIA - PEDIDO PREJUDICADO - RECONHECIDA ?EX OFFICIO? A INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS AOS ALEGADOS."A teor do disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal é indispensável à realização de exame pericial para comprovar a materialidade dos delitos que deixam vestígios, não podendo ser suprida nem mesmo pela confissão do acusado." (TJPR - 4ª Câmara Criminal. ApCrim 571.829-0, rel.Miguel Pessoa, julg. 29/04/2010)
0061 . Processo/Prot: 0912999-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/153736. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002188-17.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Misael de Lara. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, por força da prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP). E, ALTERNATIVAMENTE, DE AFASTAMENTO DA REINCIDENCIA COM ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO E DE 13 DIAS-MULTA. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. HERMENÊUTICA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, C/C OS ARTIGOS 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.RECURSO PREJUDICADO.
0062 . Processo/Prot: 0913421-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/143085. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000154-82.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Moreira. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO SIMPLES (ART. 157, ?CAPUT?, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA O COMPARECIMENTO AO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - NÃO ACOLHIMENTO - DEFESA QUE, APESAR DE INTIMADA PARA MANIFESTAR INTERESSE NA PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA, PERMANECEU INERTE - ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADADE, OU SEMI-IMPUTABILIDADE, EM FACE DOS EFEITOS DA DROGA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DEMONSTAR QUE O RÉU AGIU SOB O EFEITO DE DROGAS - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR TAMBÉM NÃO DEMONSTRADOS (ART. 28, II, §1º, CP E ART. 19, LEI 6.368/76) - RECURSO NÃO PROVIDO."Consoante o disposto no art. 28, II, do Código Penal, e no art. 45, da Lei nº 11.343/06, para que o agente seja beneficiado com a causa de exclusão da imputabilidade relativa à embriaguez ou uso de droga é necessário que haja comprovação de que a intoxicação se deu em razão de caso fortuito e força maior e de que o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar- se de acordo com esse entendimento." (TJPR - 3ª Câmara Criminal. ApCrim 738.568-2, rel. Rogério Kanayama, julg. 05/05/2011)
0063 . Processo/Prot: 0913805-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/149320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012906-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tiago Anselmo Trevisan. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza, Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE AUMENTO DA PENA BASE, EM DECORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO NÃO CONFIGURAM MAUS ANTECEDENTES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE EM NADA CONTRIBUIU PARA O EVENTO CRIMINOSO - PEDIDO DE AUMENTO DOS DIAS MULTA - NÃO ACOLHIMENTO - DIAS MULTA PROPORCIONAIS A PENA DE RECLUSÃO APLICADA - ALTERAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA QUE PREPONDERA SOBRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARA REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO.a. Súmula 444, Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".b. O fato de a vítima não ter contribuído para o evento não pode ser utilizado em detrimento do réu, como causa capaz de determinar o aumento da pena-base. (STJ - HC 1186570/PR - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - Julg.17.03.2011 - Pub. 04.04.2011) c. Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, a circunstâncias atenuantes da menoridade deve prevalecer sobre todas as demais circunstâncias, a teor do art. 67 do Código Penal (Precedentes).(...) (STJ - HC 56832/SP - Relator Ministro Félix Fischer - Quinta Turma - julg. 12/09/2006 - DJ 30.10.2006).
0064 . Processo/Prot: 0914561-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/157944. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000008-51.1996.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Maurício Arantes. Advogado: Jaeme Lúcio Gemza Brugnorotto, João José Meneses Bulhões Ferro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA.DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO MERCANTIL. MERO ILÍCITO CIVIL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0065 . Processo/Prot: 0914587-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/404878. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9145879-0 Apelação Crime. Embargante: Jeferson Pacheco Alves (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. AVENTADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO QUANTO À MATÉRIA DE DIREITO VENTILADA E MOTIVOS QUE EMBASARAM O JULGAMENTO. TESE AFASTADA.QUESTÕES TRAZIDAS EM RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTEMENTE DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACORDÃO OBJURGADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA SE AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.EMBARGOS REJEITADOS.
0066 . Processo/Prot: 0915270-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/93439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018098-90.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Murilo de Camargo. Advogado: Carla Maria Köhler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C 14, INCISO II E ARTIGO 180, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA, FILMAGEM ACOSTADA AOS AUTOS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO ACOLHIMENTO, CONSTA NOS AUTOS QUE AS FILMAGENS FORAM JUNTADAS ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - MÉRITO - PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS - NÃO ACOLHIMENTO - FILMALGENS MOSTRAM CLARAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO - RECONHECIMENTO DO FURTO PREVILEGIADO, PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 155 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA RES FURTIVA DEVE SER MEDIDO AO TEMPO DOS ACONTECIMENTOS DOS FATOS - PEDIDO DE DESCONFIGURAÇÃO DA RECEPTAÇÃO, DEVIDO A NULIDADE DA PROVA FUNDADA NAS FILMAGENS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO DO ART. 180, CAPUT, FILMAGENS COMPROVAM QUE O RÉU CHEGOU AO LOCAL DO CRIME DE POSSE DO OBJETO DA

RECEPTAÇÃO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1990, EM CASO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL - PREJUDICADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA SUA TOTALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0915482-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/138510. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000521-83.2004.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Antonio Pinheiro dos Santos. Def.Dativo: Thais de Paula Fipke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ARTIGO 155, § 4º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO VISANDO A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS CAPAZES DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS E PERÍCIA EVIDENCIANDO A PRÁTICA DO FURTO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO - CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL - DOSIMETRIA CORRETA - SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0916161-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015985-71.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: William Luis Figueiredo. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso de apelação e, de ofício, pela redução da pena para 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como, 570 (quinhentos e setenta) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, ?CAPUT?, LEI 11.343/06 E ART 14, LEI 10.826/03) - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART.33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - REDUÇÃO ? EX OFFICIO? DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS VALORADA NEGATIVAMENTE POR FUNDAMENTAÇÃO, EM PARTE, INIDÔNEA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PREJUDICADO (ART. 597, CPP) - CONCEDIDO NA SENTENÇA O DIREITO APELAR EM LIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO.É impossível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em hipótese de paciente reincidente." (STJ - HC 223173 / SP, rel. Gilson Dipp, julg.12/06/2012)

0069 . Processo/Prot: 0916435-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/144257. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004821-29.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Andrea Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial ao provimento ao recurso e, de ofício, alterar a quantificação da atenuante da confissão espontânea, resultando a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT?, LEI 11.343/06) - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE REDUÇÃO DA PENA - EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS - FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL E GENÉRICA - QUANTIFICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA ALTERADA, DE OFÍCIO, PARA 1/6 (UM SEXTO) - ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE DESENVOLVIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA - MAUS ANTECEDENTES QUE IMPOSSIBILITAM A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO.

0070 . Processo/Prot: 0917186-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159151. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002199-89.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Alexandre Fernandes Laiter (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena, e, de ofício, alterar o regime prisional para o semiaberto, com expedição de ofício ao juízo, para os devidos fins. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO RELATIVA À TENTATIVA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, NA SENTENÇA, PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR - ALTERAÇÃO PARA A FRAÇÃO MÁXIMA, QUAL SEJA, DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - REGIME PRISIONAL ALTERADO DE OFÍCIO, ANTE A CARGA PENAL APLICADA E O CONTIDO NA SÚMULA N.º 269, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, DE OFÍCIO.

0071 . Processo/Prot: 0917551-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/173042. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017016-40.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Júlio César de Ramos. Advogado: Jorge Amilton de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES NOS AUTOS - IDONEIDADE DA PALAVRA DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO - MATÉRIA QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0917965-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/157464. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000052-84.2007.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: GENECI DE ABREU. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Geneci de Abreu e, de ofício, estender a exclusão das circunstâncias judiciais negativas à corré Susamara Ferreira. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, INCISO IV, CP) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE A APELANTE PRATICOU A AÇÃO TÍPICA COM PLENO DOMÍNIO DO FATO - NÃO CABIMENTO DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DIANTE DA TEORIA DA ?AMOTIO? (OU ?APPREHENSIO?) - CONSUMAÇÃO VERIFICADA COM A MERA INVERSÃO DA ?RES FURTIVA? - ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONDUTA SOCIAL VALORADAS NEGATIVAMENTE POR FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (REDUÇÃO DA PENA ESTENDIDA À CORRÉ NÃO APELANTE, CONFORME ART. 580 CPP) - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO, APESAR DA REINCIDÊNCIA - ENUNCIADO DA SÚMULA 269 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não é possível acolher a alegação de que a apelante não tinha o domínio do fato punível de furto, notadamente porque (a) um dos funcionários da empresa percebeu a atitude suspeita de ambas as rés no interior da loja, (b) as duas correram quando foram chamadas pelo vendedor da loja, (c) cada uma delas levava consigo partes do eletroportatil subtraído, e ainda, (d) há contradição nos depoimentos prestados pelas rés sobre a pseudo ausência de adesão da apelante ao plano criminoso.2. Sobre o momento consumativo do fato punível de furto, o Direito Penal brasileiro adota a teoria da ?amotio? (ou ? apprehensio?), para a qual o crime se consuma quando a ?res? passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, portanto, a posse tranquila seria mero exaurimento do tipo de injusto.3. "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Súmula 269, STJ)

0073 . Processo/Prot: 0919527-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177924. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006806-75.2011.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Thiago Felipe Lançoni. Advogado: Alus Natal Alessi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e de ofício fixar o regime aberto, além e substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante THIAGO FELIPE LANÇONI por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, sob condições a serem definidas pelo Juízo da Execução, permanecendo no restante irretocável a r. sentença condenatória. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO DEVIDO A PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - NEGADO - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE - VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS, QUANDO COESO E HARMÔNICO NOS AUTOS - DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE CULMINARAM NA LOCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES EM PODER DO RÉU - CONDENAÇÃO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS MANTIDA - MODALIDADE "TRAZER CONSIGO" - DE OFÍCIO

ALTERADO REGIME INICIAL FECHADO PARA O ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0920608-0 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/180909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000005-15.2002.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Haron Ricardo Ferreira Soares (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - RESTABELECIMENTO DO TOTAL DOS DIAS REMIDOS - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 57 e 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - PROCEDÊNCIA - NÃO INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS A JUSTIFICAR OS MOTIVOS DE NÃO CONSIDERAR A PERDA PARCIAL DOS DIAS REMIDOS, APESAR DE RECONHECER A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO RÉU - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO CASSADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA - NECESSIDADE DE O NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL OBSERVAR VETORES DO ARTIGO 57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0921128-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/171715. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000255-61.2001.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alexandre Aureliano da Silva. Def.Dativo: Gilvan Brito Alves Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DOIS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 71, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - PENA- BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS - MOTIVAÇÃO ABSTRATA E INERENTE AO TIPO DE INJUSTO - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA JÁ QUANTIFICADA NO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO) - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DO PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL FORMALIZADO EM LEI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0921944-5 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/192709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002179-30.2003.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Michele Ramos de Brito (Réu Preso). Def.Público: Cláudia Mara Gruber. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU REMIDOS OS DIAS DA PENA, SEM CONSIDERAR A FALTA GRAVE - MATÉRIA REGULADA PELO ARTIGO 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ALTERADO PELA LEI Nº 12.433/2011 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES TRAZIDOS NO ARTIGO 57, LEP - DECISÃO QUE NÃO SOPESA O MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PENALIDADE QUE POSSUI APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO."O art. 127 da LEP outorga ao julgador a discricionariedade apenas com relação ao quantum da pena remida que deverá ser perdida em face do cometimento de falta grave, e não a faculdade de deixar de aplicar referida punição".

0077 . Processo/Prot: 0922083-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/188805. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012146-15.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Rogério de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT?, LEI 11.343/06) - TESE DE QUE O RÉU NÃO TINHA CIÊNCIA SOBRE A DROGA GUARDADA EM SUA RESIDÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - CONHECIMENTO SOBRE A DROGA REVELADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.Não existem dúvidas sobre a imputação da autoria do crime de tráfico, tendo em vista que (a) as denúncias anônimas específicas imputavam o tráfico de drogas ao recorrente, (b) as drogas estavam guardadas no imóvel do apelante junto a uma balança de precisão, (c) durante a abordagem foi o réu quem indicou a localização das drogas aos policiais, e ainda, (c) a defesa não desconstituiu as provas produzidas pela acusação.

0078 . Processo/Prot: 0924301-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/195940. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002062-84.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Ercego. Def.Dativo: Juliano Schumacher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA SUA MODALIDADE TENTADA - ART. 157, §2º, I E ART. 14, II, CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DE DEFESA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA NO SEU GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO DO DELITO - PLEITO DA SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O REGIME ABERTO - POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - CRITÉRIOS DO ART. 59, PREENCHIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0925395-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/202842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004571-47.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Kotelinski de Miranda. Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - TESE CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ENSEJEM A CONDENAÇÃO DO RÉU - ABSOLVIÇÃO MANTIDA ART. 386, V, CPP. NÃO DEMONSTRADA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVEITO PRÓPRIO DO RÉU. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0928043-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/210871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010608-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Felipe Wallas Paes. Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Jullyane Ingrit Abdala. Apelante (2): Maycon Antonio Cardoso. Advogado: Sandra Siomara Borba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo réu FELIPE WALLAS PAES, bem como, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pelo réu MAYCON ANTÔNIO CARDOZO, para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06), com supedâneo no art. 386, inciso VII, da Lei Adjetiva Penal, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor, se por al não estiver preso. EMENTA: I. APELAÇÃO CRIME - RECURSO DO RÉU MAYCON ANTÔNIO CARDOZO - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT?, DA LEI N.º 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA QUANTO A AUTORIA DO CRIME - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DO INJUSTO PENAL - ACOLHIMENTO - DÚVIDAS RELEVANTES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO APELANTE PARA O FATO PUNÍVEL - PROVAS INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO - ART. 386, VII, DA LEI ADJETIVA PENAL - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.1. As provas coligidas nos autos são insuficientes para imputar o crime de tráfico ao apelante, tendo em vista que (a) as denúncias anônimas somente imputavam o crime ao corréu, (b) o corréu assumiu a propriedade exclusiva da droga (c) o usuário flagrado após comprar droga afirmou que o corréu era o vendedor, (d) as provas demonstram que o apelante não residia na casa onde as drogas foram encontradas, (e) o recorrente foi preso casualmente porque estava na residência do corréu no momento da abordagem policial.2. O princípio ?in dubio pro reo?, deduzido da garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), funciona como critério pragmático para solução de incerteza judicial, ao passo que a dúvida sobre a realidade do fato determina a absolvição do acusado no moderno Estado Democrático de Direito.II. APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO RÉU FELIPE WALLAS PAES - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT?, DA LEI N.º 11.343/06) - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343/06 (OFERECIMENTO EVENTUAL DE DROGA, SEM OBJETIVO DE LUCRO, PARA CONSUMO COMUM) - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE A CONDUTA SE SUBSUME AO DELITO DE TRÁFICO PREVISTO NO ?CAPUT? DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.Está demonstrada a existência do injusto penal de tráfico, considerando que (a) a intervenção da polícia militar foi deflagrada em razão de denúncia específica de tráfico de drogas (b) o usuário de entorpecentes abordado revelou aos policiais que comprou a substância apreendida do recorrente, (c) além da droga apreendida com o usuário foram encontradas outras drogas guardadas na residência do apelante, e ainda, (c) a defesa não conseguiu demonstrar a configuração da hipótese prevista no art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06.

0081 . Processo/Prot: 0929129-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/189929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011720-37.2010.8.16.0019 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da

Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, valdir cordeiro de andrade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Ponta Grossa, suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO À VARA CRIMINAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO - CONFLITO PROCEDENTE."Para a remessa dos autos que tramitam perante o Juizado Especial à Justiça Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, é necessário que tenham sido esgotados todos os meios para a tentativa de localização do réu".

0082 . Processo/Prot: 0929487-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/215536. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005954-92.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maicon Willian Grocholski. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi, Alexandre da Silva Magalhães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com readequação ex officio do regime prisional, nos termos deste julgamento. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART.33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. COMPROVADA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, COMO IMPEDITIVA À CONCESSÃO DA BENESSE EM COMENTO. PROVA JUDICIAL ACOSTADA AOS AUTOS QUE ATESTA ENVOLVIMENTO REITERADO DO APELADO COM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO NA REGIÃO. USUÁRIO OUVIDO COMO TESTEMUNHA NA FASE JUDICIAL QUE CONFIRMA TER COMPRADO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO ORA APELADO EM OPORTUNIDADES ANTERIORES. APELADO QUE AFIRMA, NA FASE JUDICIAL, SE DEDICAR AO TRÁFICO, INCLUSIVE PARA O FIM DE SUSTENTAR SEU VÍCIO NO CONSUMO DE DROGAS. APREENSÃO DE OBJETOS E QUANTIA EM DINHEIRO QUE REFORÇAM A HABITUALIDADE DAS PRÁTICAS APURADAS. A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 CUJO AFASTAMENTO SE IMPÕE. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL FIXADO À LUZ DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL.REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 2º, ?b?, DO CÓDIGO PENAL.RECURSO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0930245-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/216267. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000406-85.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Anivaldo Martins. Advogado: Péricles Bento Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mas absolver ANIVALDO MARTINS e ROGÉRIO BELMONTE, de ofício, por atipicidade de conduta, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. EMENTA: ESTELIONATO TENTADO. ARTIGO 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AVENTADA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO. TESE AFASTADA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONTIDOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A VINCULAÇÃO ENTRE O ORA APELANTE E O ACUSADO ROGÉRIO BELMONTE, EFETIVO RESPONSÁVEL PELA ABORDAGEM DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO, ENTRETANTO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRÁTICA DE ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. ABORDAGEM DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEGUIDA DE MERA TENTATIVA DE INDUÇÃO EM ERRO. VÍTIMA QUE, DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS, DE PLANO SE APERCEBE DA SITUAÇÃO E NÃO SE DEIXA LUDIBRIAR, SOLICITANDO AUXÍLIO DE POLICIAIS MILITARES.INEFICÁCIA DO ARDIL EMPREGADO CONTRA O OFENDIDO.CONDUTA NARRADA QUE CARACTERIZA, TÃO SOMENTE, ATO PREPARATÓRIO DO CRIME DE ESTELIONATO, DESAUTORIZANDO A CONDENAÇÃO, AINDA QUE SOB A FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Inobstante a idoneidade do meio empregado, se o réu não conseguiu ludibriar a vítima não há como lhe imputar o delito de estelionato tentado, sendo a "tentativa de indução em erro" mero ato preparatório.RECURSO DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO DOS ACUSADOS POR ATIPICIDADE DE CONDUTA.

0084 . Processo/Prot: 0932008-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/228987. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005600-45.2011.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Madaleno Mendonça. Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo réu REGINALDO MADALENO MENDONÇA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO PELA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA DIANTE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MÉRITO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O INUSTO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - AFASTAMENTO - PROVAS PRODUZIDAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS "PERSONALIDADE" E "NATUREZA/QUANTIDADE DA DROGA" - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "PERSONALIDADE", VEZ QUE O LUCRO FÁCIL É INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL - REDUÇÃO DA PENA EM FACE DA ALTERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0936218-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/257088. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000509-19.2012.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Claudio de Moura Coelho (Réu Preso), André José Coelho (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso dos apelantes ANDRÉ JOSÉ COELHO e CLÁUDIO DE MOURA COELHO, apenas para aplicar a causa especial de diminuição de pena, prevista no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, em seu patamar máximo, e, de ofício, reduzir a pena-base e alterar o regime prisional, com expedição de ofício ao juízo a quo, para que tome as providências necessárias a fim de implantar os apelantes no regime semiaberto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI N.º 11.343/06 - DESCABIMENTO - ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS PELO DELITO DE TRÁFICO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APELANTES QUE FORAM SURPREENDIDOS PELOS POLICIAIS MILITARES COM 127 (CENTO E VINTE E SETE) GRAMAS DE "MACONHA", BEM COMO BALANÇA DE PRECISÃO, DINHEIRO E EMBALAGENS PLÁSTICAS TRANSPARENTES, COM ODOR DE "MACONHA", CONFIRMANDO AS DENÚNCIAS ANÔNIMAS SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AFASTAM A TESE DE QUE A DROGA SE DESTINAVA AO CONSUMO PRÓPRIO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLACIONADAS AO FEITO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO DA PENA-BASE, EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME", VEZ QUE FUNDAMENTADO DE FORMA GENÉRICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06, EM SEU PATAMAR MÁXIMO - ACOLHIMENTO - MAGISTRADO "A QUO" QUE NÃO FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM APENAS METADE - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO, DE OFÍCIO, PARA O SEMIABERTO, ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS - PEDIDO QUE NÃO FOI APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REQUERIMENTO, ADEMAIS, QUE FOI FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU, EM AUTOS APARTADOS - ANÁLISE DA PRETENSÃO QUE DEVE SE DAR NAQUELES AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA-BASE E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, DE OFÍCIO.

0086 . Processo/Prot: 0937911-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/243138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019134-70.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleber Henrique de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: André de Souza Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CP) - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INJUSTO PENAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA DE FOGO - RELEVANTE DESVALOR DA AÇÃO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO - NÃO ACOLHIMENTO - INVERSÃO DA POSSE - SAÍDA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DAS VÍTIMAS - CONSUMAÇÃO DO ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO - PRECEDENTES - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - ATENUANTE APLICADA PELO DOUTO JUIZ MONOCRÁTICO - INVOCAÇÃO DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A

CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO."A iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica." (STJ - HC 204644 / MG, rel. Og Fernandes, julg.02/08/2011) "(...) O entendimento desta Suprema Corte é no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo. 3. Habeas corpus denegado." (STF - HC n.º 96856 - 1ª Turma - Rel. Min. Dias Toffoli - DJ de 18.12.2009). (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 764454-6 - Cianorte - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 19.05.2011).

0087 . Processo/Prot: 0938178-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/238894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014366-67.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Kelly Cristina Ramalho Furtuoso. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, §4º, II, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - JUÍZA "A QUO" QUE APLICOU A FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO, OU SEJA, 2/3 (DOIS TERÇOS) - MANUTENÇÃO DO AUMENTO NESSE PATAMAR, VEZ QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS PELAS RÉS - RÉS QUE CONFESSARAM A PRÁTICA DO FURTO, RELATANDO QUE A INFRAÇÃO ERA COMETIDA FREQUENTEMENTE, E QUE A AÇÃO DUROU VÁRIOS MESES - AUMENTO NO PATAMAR MÁXIMO QUE SE JUSTIFICA - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0938980-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248237. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-33.2012.8.16.0043 Ação Penal. Apelante (1): Cleverson Freire Alves. Advogado: Marluz Lacerda Dalledone. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da defesa, e, de ofício, reduzir a pena do réu, e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO SIMPLES (ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR AUSÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - VÍTIMA QUE VIU O MOMENTO NO QUAL O RÉU DEIXOU O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, NA POSSE DA "RES", E RECONHECEU O RÉU, EM AMBAS AS FASES, COMO SENDO O AUTOR DO DELITO - VERSÃO DA VÍTIMA CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES - PEDIDO, DA DEFESA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA DO RÉU -REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE DEMONSTRA O DESVALOR DA AÇÃO - CRITÉRIO SUBJETIVO QUE REMETE AO CRITÉRIO OBJETIVO DO DESVALOR DA AÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO MINISTERIAL NO SENTIDO DE CONSIDERAR DESFAVORÁVEL A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS "ANTECEDENTES" - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE POSSUI UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO, A QUAL FOI UTILIZADA PARA MAJORAR A PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) - ADEQUAÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), DE OFÍCIO - PRECEDENTES - JUIZ SENTENCIANTE QUE REDUZIU A PENA, NA TERCEIRA FASE, ANTE A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO "ARREPENDIMENTO POSTERIOR" - PLEITO MINISTERIAL NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA REFERIDA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DO AGENTE EM REPARAR O DANO - PAGAMENTO, PARA A VÍTIMA, DO VALOR REFERENTE AO OBJETO FURTADO, QUE FOI EFETUADO PELA GENITORA DO RÉU, SEM PEDIDO OU CIÊNCIA DESTE A RESPEITO - NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 16, DO CÓPIGO PENAL, PARA A APLICAÇÃO DA MINORANTE - EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - PEDIDO DA DEFESA, NO SENTIDO DA MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DA MINORANTE, QUE RESTA PREJUDICADO - REQUERIMENTO, PELA DEFESA, DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - DESCABIMENTO - REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE IMPEDEM A ALTERAÇÃO DO REGIME - RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0939075-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/245812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001160-35.2002.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Everson Pires Melo (Réu Preso). Def.Público: Luiza Isfer Ravanello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos acima especificados. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECE A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS ANTERIORMENTE PERDIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ALTERADO PELA LEI Nº 12.433/2011 - NECESSIDADE DE SOPESAMENTO DOS VETORES DO ARTIGO 57, LEP - REVOGAÇÃO DE DIAS REMIDOS QUE POSSUI APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - RECURSO PROVIDO.1. O art. 127 da LEP outorga ao julgador a discricionariedade apenas com relação ao quantum da pena remida que deverá ser perdida em face do cometimento de falta grave, e não a faculdade de deixar de aplicar referida punição.

0090 . Processo/Prot: 0939426-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268093. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010930-76.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Cyntia Mara de Carvalho da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Aline Piaia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ? CAPUT?, DA LEI 11.343/06) - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO (ART. 44, III, CP) - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APEENDIDA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA SEMIABERTO, ? EX OFFICIO? - RECURSO NÃO PROVIDO.1. "No caso, a ?circunstância do crime' em revelando que em poder do réu foi apreendida grande quantidade de substância entorpecente (...), induvidosamente demonstra não lhe ser favorável este requisito, à luz do art. 42, da Lei 11.343/06, questão que, na hipótese em comento, sem sombra de dúvidas, está a demonstrar que a pena restritiva de direitos não é socialmente recomendável." (TJPR - 3ª Câmara Criminal, ApCrim 895.554-6, rel. Sônia Regina de Castro, julg.03/05/2012) 2. "Diante da quantidade de droga apreendida, mas atento aos critérios do artigo 33 e ss. do Código Penal, a fixação do regime semiaberto, no caso em apreço, é medida suficiente, não estando nem por demais agravada (fechado) nem por menos abrandada (aberto)." (TJPR - 5ª Câmara Criminal.ApCrim 871.401-8, rel. Rogério Etzel, julg. 05/07/2012)

0091 . Processo/Prot: 0939435-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/266729. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001401-02.2011.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: F. S. B. (Réu Preso). Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 61 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41) - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - PENA-BASE APLICADA DE FORMA EXACERBADA - VALORAÇÃO DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS - ADEQUAÇÃO - EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA ?H?, DO CP - BIS IN IDEM - MENORIDADE DA VÍTIMA É CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME - CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO EM METADE (½) - PATAMAR DO QUANTUM CONCRETAMENTE JUSTIFICADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0092 . Processo/Prot: 0939467-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/266643. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001339-51.2011.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: John Lenon dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTUPRO, OFERECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA MENOR DE 18 ANOS, OFERECIMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ILÍCITA A TERCEIRO, SEM OBJETIVO DE LUCRO, RESISTÊNCIA E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JUIZ QUE APLICOU A SANÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL - VÍTIMA QUE JÁ CONTAVA COM MAIS DE QUATORZE ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS - ERRO IN JUDICANDO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - REFORMA QUE SE FAZ PRESENTE - READEQUAÇÃO DO TIPO PENAL PARA O DESCRITO NO ARTIGO 213, §1º DO CÓDIGO PENAL - PLEITO MERITÓRIO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DE TODOS OS CRIMES A QUE FOI DENUNCIADO - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DA

VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS - VÍTIMA QUE APONTA COMO SEU AGRESSOR SEXUAL O ORA APELANTE CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DE DUAS OUTRAS TESTEMUNHAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSA NATUREZA - VÍTIMA QUE POR IGUAL CONFIRMA QUE O RÉU OFERECEU A ELA E SEUS AMIGOS BEBIDA ALCOÓLICA E SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE TAMBÉM CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DE OUTRAS TESTEMUNHAS - CONSTATAÇÃO NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU PORTAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CRIME DE RESISTÊNCIA E DANO AO PATRIMONIO PÚBLICO COMPROVADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E TERMO DE AVALIAÇÃO INDIRETA E FOTOGRAFIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A PENA DO TERCEIRO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA (TENTATIVA DE ESTUPRO) NAS SANÇÕES DO ARTIGO 213, CAPUT, §1º DO CÓDIGO PENAL.

0093 . Processo/Prot: 0939719-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/242743. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001891-54.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Artemio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Helena Rosset Giacomin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE CONCEDEU REMIÇÃO AUTOMÁTICA DE PENA, COM BASE NA PORTARIA Nº 57/2011, DO JUIZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO OU ESTUDO PARA A REMIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEI Nº 7210/84 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TAIS REQUISITOS - PORTARIA DO JUÍZO CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO EXISTENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0939847-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/226437. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004748-94.2011.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanderley de Souza (Réu Preso), Silvana Oliveira do Nascimento. Advogado: Renata Moysa Gimael, Ana Paula Brito Santos da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, de ofício, reduzir a pena e substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado Vanderley de Souza por duas penas restritivas de direitos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICÊNCIA DE PROVAS NO TOCANTE À AUTORIA DA RÉ SILVANA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA SINGULAR.CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO, POR OUTRO LADO, NO TOCANTE À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, PRATICADO PELO RÉU VANDERLEY.ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO, `EX OFFICIO', DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUENCIAS DO CRIME. ANÁLISE GENÉRICA E ABSTRATA PELO JUIZ `A QUO'. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENO DO STF, DA EXPRESSÃO `VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS' CONSTANTE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0939875-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/227996. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004760-31.2011.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Charles Lopes Barroso (Réu Preso). Advogado: André Luís Santos Valadão, Ana Paula Santos Valadão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e nessa parte negar provimento ao recurso interposto pelo réu CHARLES LOPES BARROSO e, ex officio, aplicar causa especial de diminuição, presente no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, alterando o regime prisional e, ainda, de ofício, substituindo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos. Oficie-se ao douto Juízo, para que se expeça alvará de soltura, se por al não estiver preso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, ?CAPUT?, DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE UNÍSSONOS E EM CONSONANCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - APLICAÇÃO, ?EX OFFICIO?, DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE TÓXICOS - CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DA MESMA - SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, PENA E REGIME ALTERADOS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTITIVAS DE DIREITOS.

0096 . Processo/Prot: 0939914-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/251667. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000128-12.2009.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Diego Martins de Oliveira, Jonatas Gauss Godoi (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, e de ofício, aplicar a atenuante da menoridade relativa em favor do réu Diego, e alterar o regime prisional de ambos os réus, para o semiaberto, com expedição de ofício ao juízo a quo, para os devidos fins. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE, ANTE A INOBSERVÂNCIA, PELO JUIZ "A QUO", DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - PARTE DA DOSIMETRIA DA PENA QUE FOI, EFETIVAMENTE, REALIZADA DE MANEIRA EQUIVOCADA PELO JUIZ SINGULAR - DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO, POR ESTA CORTE, DA DOSIMETRIA DOS RÉUS, ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS - NULIDADE AFASTADA - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS, EM JUÍZO, RELATANDO COM DETALHES A ATUAÇÃO CRIMINOSA - VÍTIMAS QUE RECONHECERAM OS RÉUS, EM JUÍZO - PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE POSSUI SINGULAR RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO DOS AUMENTOS EFETUADOS NA PRIMEIRA FASE COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INERENTE AO PRÓPRIO CRIME - AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO QUE NÃO SERVEM PARA CONSIDERAR DESFAVORÁVEIS OS ANTECEDENTES DOS RÉUS - APLICAÇÃO, NA SEGUNDA FASE, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA, EM FAVOR DE UM DOS RÉUS, DE OFÍCIO - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DAS MAJORANTES RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - AUMENTO EFETUADO EM ½ (METADE), COM FUNDAMENTAÇÃO MERAMENTE QUANTITATIVA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO, DE OFÍCIO, ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA E ALTERADO O REGIME PRISIONAL.

0097 . Processo/Prot: 0939985-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/267539. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001035-91.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Augusto de Souza. Advogado: Wagner Taporoski Moreli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão impugnada e determinar o prosseguimento do processo criminal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 65 DA LCP (PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE) NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (LEI MARIA DA PENHA) - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SOB O ARGUMENTO DE QUE A LEI MARIA DA PENHA PROIBIU A APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 9.099/95 AOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E NÃO ÀS CONTRAVENÇÕES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO E A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL - PROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 ÀS INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR ABRANGIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO PROVIDO."Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Penha" (STJ, CC 102571, DJe de 03/08/09).

0098 . Processo/Prot: 0940129-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/236628. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-20.2001.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Redinei de Jesus do Nascimento. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME CONTRA

O PATRIMÔNIO DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0099 . Processo/Prot: 0940292-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/275590. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000876-07.2011.8.16.0144 Ação Penal. Recorrente: Flavia de Carvalho Muchagata. Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do presente recurso em sentido estrito interposto pela ré FLÁVIA DE CARVALHO MUCHAGATA, para que seja recebido o recurso de apelação, dando-se a ele regular processamento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA POR INTEMPESTIVIDADE (ART. 581, INCISO XV, CPP) - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - RÉ NÃO QUESTIONADA DURANTE A INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE DE RECORRER - MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DESACOMPANHADO DO TERMO DE RECURSO - EXEGESE DO ITEM 6.13.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA SOBRE O INTERESSE DE RECORRER DA RÉ QUE DEVE SER RESOLVIDA EM SEU FAVOR -HIPÓTESE DO ART. 575 DA LEI ADJETIVA PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO - RECURSO PROVIDO."Nos termos do item 6.13.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, no ato da intimação, será perguntado ao réu se deseja recorrer e, sendo afirmativa a resposta, lavrar-se-á o respectivo termo.(...) A formalização do propósito de recorrer é tarefa da máquina judiciária, não podendo decorrer efeitos desfavoráveis ao sentenciado de eventual omissão cartorária (art. 575)" (TJPR - 5ª Câmara Criminal. Revisão Criminal 415.361-9, rel. Lauro Augusto Fabrício de Mello, julg.10/07/2008)

0100 . Processo/Prot: 0941233-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/260304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000164-93.2005.8.16.0025 Ação Penal. Recorrente: Cristiano Kendrick dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Thiago Sotana Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO - PARECER PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO PLENAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0942727-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/242739. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001986-84.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Roberto Brombilla (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU REMIÇÃO DE PENA NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 57/2011 BAIXADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - REMIÇÃO AUTOMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SOBREPOSIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL - PORTARIA DO JUÍZO QUE DEFINE PRESSUPOSTOS DISSOCIADOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA À NORMA LEGAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO EFETIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - REVOGAÇÃO DO TEMPO REMIDO - RECURSO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0942840-2 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2012/257062. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002278-81.2011.8.16.0158 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Carlos Alberto Travaglia. Advogado: Luane Ianik Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO - REQUERIMENTO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 744, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ARTIGO 94, INCISOS I A III, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0943189-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/284998. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008373-78.2011.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Ramyses Lobato (Réu Preso). Advogado: Marcio Renato Pierin, Rodrigo Francisco Fernandes, Paulo Celso Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, corrigir o erro material da pena pecuniária nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, ?CAPUT?, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. (1) IRRESIGNAÇÃO TÃO-SOMENTE QUANTO AO APENAMENTO FIXADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE SOPESOU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO FAVORÁVEIS AO RÉU, FIXANDO A PENA BASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE ESCORREITA. TESE RECURSAL CENTRADA NA INOBSERVÂNCIA DA PRIMARIEDADE E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65, INCISO III, "d", DO CÓDIGO PENAL). NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE EM FACE DO CRIME CONTINUADO (ART. 71, DO CP). FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA EM 1/6 (UM SEXTO). (2) OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PENA PECUNIÁRIA. CORREÇÃO EM DECISÃO EX OFFICIO, SEM ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE PENA FIXADO. CARGA PENAL INALTERADA. RECURSO DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0943548-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/269408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000613-44.1992.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luciano do Rocio de Souza (Réu Preso). Def.Público: Tatiana Moser. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos acima especificados. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECE 4/5 DOS DIAS REMIDOS ANTERIORMENTE PERDIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ALTERADO PELA LEI Nº 12.433/2011 - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF - NECESSIDADE DE SOPESAMENTO DOS VETORES DO ARTIGO 57, LEP - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0943606-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/285341. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-11.2009.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Marcelo Gomes de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Leonardo Sakai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar a aplicabilidade da causa especial de aumento relativa ao "repouso noturno", bem como para retificar, de ofício, a dosimetria penal e o regime de cumprimento da pena, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FURTO (ARTIGO 155, § 1º E § 4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL TANTO PELO RÉU QUANTO PELO CORRÉU. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. VALIDADE.CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A DEMONSTRAR A ESCORREITA CONDENAÇÃO DO APELANTE. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º, DO ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL. REPOUSO NOTURNO.POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.IMPOSSIBILIDADE DE EXACERBAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO E PRISÕES ANTERIORES. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS BENS NÃO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA. PENÚRIA PATRIMONIAL DA VÍTIMA QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA DESSES CRIMES. REFORMA, ?EX OFFICIO?, DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0943750-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/279915. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002247-80.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Daniel da Luz Beira (Réu Preso). Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, I, II E V, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ÍNDICIOS FORTES, VEEMENTES E CONCATENADOS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - ÁLIBI APRESENTADO PELA DEFESA INSUFICIENTE A ACARRETAR DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DEFINITIVA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0943990-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/290966. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000820-52.2011.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Cleidival Silva da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Cassiane Costa Joanico. Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO (ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - RECURSO VISANDO DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA USUÁRIO - NEGADO - RÉU QUE ?TRAZIA CONSIGO? SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COM A FINALIDADE DE REPASSAR A TERCEIROS - PALAVRA DOS POLICIAIS E DENÚNCIAS ANÔNIMAS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO - PRECEDENTE HC 111.840 STF - RECURSO DESPROVIDO.
0108 . Processo/Prot: 0944504-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/441459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 9445049-0 Recurso de Agravo. Embargante: Gilvane Jose Mastey (Réu Preso). Def.Público: Suzana Marciano. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - DECISÃO COLEGIADA QUE AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA VERSÃO APRESENTADA PELO APENADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0109 . Processo/Prot: 0945546-1 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/293496. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002216-29.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lesley Carlos Gomes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE CONCEDEU REMIÇÃO AUTOMÁTICA DE PENA, COM BASE NA PORTARIA Nº 57/2011, DO JUIZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO OU ESTUDO PARA A REMIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEI Nº 7210/84 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TAIS REQUISITOS - PORTARIA DO JUÍZO CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO EXISTENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0110 . Processo/Prot: 0945554-3 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/293502. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002238-87.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Daniele da Silva Libardi (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso Ministerial, devendo ser reformada a r. decisão em sua totalidade. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A REMIÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA EM 173 (CENTO E SETENTA E TRÊS) DIAS, SEM QUE A AGRAVADA TENHA PREENCHIDO OS REQUISITOS DO ART. 126 "CAPUT" -POSSIBILIDADE - DECISÃO TOMADA COM BASE NA PORTARIA 57/2011 DO JUÍZO CRIMINAL DE GUAÍRA - RECURSO PROVIDO.
0111 . Processo/Prot: 0945558-1 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/293661. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002239-72.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juliana Marques de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE CONCEDEU REMIÇÃO AUTOMÁTICA DE PENA, COM BASE NA PORTARIA Nº 57/2011, DO JUIZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO OU ESTUDO PARA A REMIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEI Nº 7210/84 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TAIS REQUISITOS - PORTARIA DO JUÍZO CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO EXISTENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0112 . Processo/Prot: 0945722-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/277566. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034843-24.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ana Paula da Rocha Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Cristiano Brugnerotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, para elevar a pena-base e aplicar a majorante do art. 40, inciso V da Lei 11.343/06 e dar parcial provimento ao recurso da ré, com alterações de ofício, a fim de reduzir a pena para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 202 (duzentos e dois) dias-multa, além de alterar o regime de cumprimento da pena para o aberto e substitui-la por restritivas de direito. Expeça-se ofício ao juízo de origem para que seja providenciado o competente alvará de soltura se por "al" não estiver presa. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO (ART. 33 "CAPUT", LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PARA ELEVAR A PENA-BASE E APLICAR A MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V DA LEI DE DROGAS - ACOLHIMENTO - QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 - INTENÇÃO DE TRANSPORTAR SUBSTÂNCIA ILEGAL DE UM ESTADO PARA OUTRO - SITUAÇÃO QUE PRESCINDE DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS PARA CARACTERIZAR A CAUSA DE AUMENTO DA PENA - RECURSO DA DEFESA ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO - NEGADO - AUTORIA E MATERIALIDADE PERFEITAMENTE DELINEADAS NO CADERNO PROCESSUAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE APLICÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA BENESSE DO ART. 33, §4, DA LEI 11.343/06 - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - CONCEDIDO - PENA DENTRO DO LIMITE PREVISTO PELO ART. 44 DO CP E DEMAIS CIRCUNSTÂNICAS QUE AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.
0113 . Processo/Prot: 0946128-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/301742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006422-19.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rogerio Antonio Severino (Réu Preso). Def.Dativo: Wagner de Jesus Magrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO TINHA A INTENÇÃO DE SUBTRAÇÃO - AFASTAMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE COADUNA COM O DESCRITO NA DENÚNCIA - VÍTIMA E SUA ESPOSA QUE RECONHECERAM O RÉU COMO A PESSOA QUE DISPAROU OS TIROS A QUEIMA ROUPA CONTRA A VÍTIMA - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO POR ESTAR EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS - RECONHECIMENTO DO APELANTE TANTO EM SEDE INVESTIGATIVA QUANTO JUDICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DEVIDAMENTE APLICADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, é de extrema importância e possui eficácia bastante para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios;
0114 . Processo/Prot: 0948193-2 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/300819. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002113-22.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Daniel Soares Felipe (Réu Preso). Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE CONCEDEU REMIÇÃO AUTOMÁTICA DE PENA, COM BASE NA PORTARIA Nº 57/2011, DO JUIZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO OU ESTUDO PARA A REMIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEI Nº 7210/84 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TAIS REQUISITOS - PORTARIA DO JUÍZO CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO EXISTENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0115 . Processo/Prot: 0948256-4 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/300813. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002288-16.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leonildo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso Ministerial, devendo ser reformada a r. decisão em sua totalidade. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A REMIÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA EM 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS, SEM QUE A AGRAVADA TENHA PREENCHIDO OS REQUISITOS DO ART. 126 "CAPUT" - POSSIBILIDADE - DECISÃO TOMADA COM BASE NA PORTARIA 57/2011 DO JUÍZO CRIMINAL DE GUAÍRA - RECURSO PROVIDO.
0116 . Processo/Prot: 0948606-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/280527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025703-87.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Osmar Mendes da Silva (Réu Preso). Advogado: Paulo Silas Taporoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, mas, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INC., I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PEDIDO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2. TESE DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO.PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E INEQUÍVOCA.RECONHECIMENTO DO RÉU EM AMBAS AS OPORTUNIDADES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. "A absolvição resta inviável se as provas produzidas são suficientes para embasar a sentença condenatória.Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, é de extrema importância e possui eficácia bastante para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios". 3. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, DA LEI 10826/03.IMPOSSIBILIDADE. EFETIVO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E SUBTRAÇÃO DA RES. CONDUTA QUE SE AMOLDA TIPICAMENTE AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO.MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0949992-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/317830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000409-72.2007.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito Substituto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cesar Junior Rodrigues, Clarissa Costa Chotguis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua Composição Integral, à unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155 § 4º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DECRETANDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. ANULAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO REFORMADA.REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO COM FUNDAMENTO NO ART. 252, INCISO III DO CPP.IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. ROL TAXATIVO.CONFLITO PROCEDENTE.

0118 . Processo/Prot: 0950286-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/306491. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000451-94.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Oberdan Ed Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - ANTECEDENTES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS - CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FUNDADOS EM FATOS NORMAIS AO TIPO PENAL - EXCLUSÃO DO RESPECTIVO AUMENTO - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0951210-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/308913. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015314-94.2012.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Weslei dos Santos Quiozini. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO E A CONVERTEU EM INTERNAMENTO EM ESTABELECIMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - RAZÕES OFERECIDAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DIVERSO DO QUE INTERPÔS O RECURSO - ENTENDIMENTO PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0951491-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/294575. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003808 Ação Penal. Recorrente: Claudio dos Santos Luciano (Réu Preso). Def.Público: Arthur Ricardo Silva Travaglia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO INDEFERIDO PELO JUÍZO ?A QUO? - EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0951672-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/321165. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003672-42.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Joaquim Ricardo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM CONFORMIDADE COM OS DEMAIS INDÍCIOS PROBATÓRIOS - TESE DEFENSIVA NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO - RÉU REINCIDENTE - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0952713-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/326730. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001583-31.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Izalian Caldeira da Silva (Réu Preso). Advogado: Marta Medeiros Fanha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como, 15 (quinze) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE (ART. 157, § 2º, I, II E V, CP) - INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL NÃO ACOLHIDA - ROUBO EM RESIDÊNCIA COM SUBTRAÇÃO DE BENS DE VÍTIMAS DIFERENTES - UNIDADE DA AÇÃO TÍPICA E PLURALIDADE DE RESULTADOS TÍPICOS - CONCURSO FORMAL CONFIGURADO - REDUÇÃO ?EX OFFICIO? DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (SÚMULA 443 DO STJ) - RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO.1. "É uníssono o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único." (STJ - HC 208191/RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, julg. 27/09/2011).2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula 443 do STJ).

0123 . Processo/Prot: 0952871-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/315468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016493-12.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Maicon dos Santos (Réu Preso). Advogado: Thadeu José Capote. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA.1. RECURSO DA DEFESA. a) CRIME DE TRÁFICO.PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS.INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E UNÍSSONOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. b) POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE AUTORIZAM COM SEGURANÇA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.2. RECURSO MINISTERIAL. a) CRIME DE TRÁFICO.PEDIDO DE APLICAÇÃO DO AUMENTO DA PENA BASE COM FULCRO NO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA ("CRACK") QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA QUE SE IMPÕE. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI 8.072/90.DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLARA INCONSTITUCIONAL O MENCIONADO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO QUE SE FAZ NECESSÁRIA À LUZ DO §2º, "B" E §3º DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. b) PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA DE MULTA.

IMPOSSIBILIDADE.PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL.REGIME PRISIONAL ABERTO. EXCLUSÃO EX OFFICIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA.3. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. REGIME PRISIONAL FIXADO PELA SOMATÓRIA DAS PENAS.MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO DIANTE DO QUANTUM DE PENA FIXADO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (DELITO DE TRÁFICO) QUE NÃO LHE FORAM TODAS FAVORÁVEIS.RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

0124 . Processo/Prot: 0953199-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/326856. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013465-75.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Adão Sidinei Pontes (Réu Preso). Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA NEGATIVA DE PROPRIEDADE DA DROGA - INVIABILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES QUE SE REVESTEM DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE COADUNA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA SOB ARGUMENTO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS - NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS - VALIDADE PARA EXACERBAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS - POSSIBILIDADE - VALORAÇÃO EQUIVOCADA DO JUIZ SINGULAR - AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PARA ½ - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas.

0125 . Processo/Prot: 0954095-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/321703. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034265-10.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Yara Taine Brito (Réu Preso). Def.Dativo: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, `CAPUT', DA LEI N.º 11.343/06) - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - NOVEL ENTENDIMENTO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 44, DA Lei nº 11.343/2006, ADMITINDO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATVIA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ALEGADA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA - APELADA QUE PREENCHE OS REQUISITOS - RECURSO NÃO PROVIDO."Não subsiste empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 da Nova Lei de Drogas, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos termos do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 que vedam o benefício." (STJ - HC 177946 / MG, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, julg.04/11/2010).

0126 . Processo/Prot: 0954971-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/332740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026037-24.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jean Carlo de Oliveira dos Anjos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, com alterações de ofício no tocante a dosimetria da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES INOMINADAS DO ART. 66 DO CP - INAPLICABILIDADE - CONDIÇÃO DE DESEMPREGO NÃO HABILITA A CONDUTA PRATICADA - PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA DIANTE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CONDENADO - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS, CONSIDERADAS NEGATIVAMENTE PARA O AUMENTO DA PENA, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA.

0127 . Processo/Prot: 0955536-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/334558. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009759-59.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Arminda da Silva dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Natalia de Souza Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso interposto pela ré ARMINDA DA SILVA DOS SANTOS, apenas para o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa pelo Estado, com alterações de oficio no tocante a dosimetria da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO ALEGANDO FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRETENTIDA DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO E DESCONSIDERAÇÃO DA SUA PERDA EM FAVOR DA UNIÃO - PRETENSÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA NOMEADA - PROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA CRIMINAL FIXAR HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA - CULPABILIDADE CONSIDERADA NEGATIVAMENTE PARA O AUMENTO DA PENA, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA.

0128 . Processo/Prot: 0956430-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/317591. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003879-79.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Moises Balestrim de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, POR CINCO VEZES C/C ART. 70, CAPUT, 1ª PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTRA PETITA, POIS O MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS NÃO REQUEREU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS CINCO CRIMES - NÃO ACOLHIDO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO INJUSTO PENAL E PARA A IMPUTAÇÃO DA AUTORIA AO APELANTE - ELEMENTOS INFORMATIVOS CONFIRMADOS EM JUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0959544-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/458101. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9595446-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jeferson José dos Santos. Advogado: Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE PODE DETERMINAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE BUSCA RESGUARDAR O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUANTO À NECESSIDADE DE ACAUTELAR O PROCESSO - TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRECIADA PELA CÂMARA E NÃO ACOLHIDA. INTENÇÃO, NA VERDADE, DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.EMBARGOS REJEITADOS.

0130 . Processo/Prot: 0962368-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/338567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000718-59.2009.8.16.0034 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juarez Jacinto do Pradi (Réu Preso). Def.Público: Lauren Rodrigues Bilo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - SUPOSTO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DA DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS REEDUCANDOS ENVOLVIDOS - VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE O RÉU SER OBRIGADO A FAZER PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0962432-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/348117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001250-85.2008.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Peter Bernardo Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Diogo

Luiz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - RESTABELECIMENTO DO TOTAL DOS DIAS REMIDOS - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 57 e 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - PROCEDÊNCIA - NÃO INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS A JUSTIFICAR OS MOTIVOS DE NÃO CONSIDERAR A PERDA PARCIAL DOS DIAS REMIDOS, APESAR DE RECONHECER A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO RÉU - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO CASSADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA - NECESSIDADE DE O NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL OBSERVAR VETORES DO ARTIGO 57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.
0132 . Processo/Prot: 0962730-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/438193. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9627307-0 Habeas Corpus. Embargante: Cezar Alves Pires (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA LINHA ARGUMENTATIVA - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
0133 . Processo/Prot: 0963397-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/466000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 9633976-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gregory Fernandes Fornielles (Réu Preso). Advogado: Paulo Eduardo Breve (advogado). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE PODE DETERMINAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE BUSCA RESGUARDAR O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUANTO À NECESSIDADE DE ACAUTELAR O PROCESSO - TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRECIADA PELA CÂMARA E NÃO ACOLHIDA. INTENÇÃO, NA VERDADE, DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.EMBARGOS REJEITADOS.
0134 . Processo/Prot: 0964008-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/338381. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0048410-46.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Enzo da Silva (Réu Preso). Advogado: Edson Antonio de Souza. Apelante (2): Alexsandro Sartori (Réu Preso). Advogado: Camila Carneiro Lopes, Suellen Peruzo Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso do réu ENZO DA SILVA, apenas para alterar o regime prisional para o semiaberto; conhecer e negar provimento ao recurso do réu ALEXSANDRO SARTORI. Com expedição de ofício ao Juízo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, "CAPUT", E 35, "CAPUT", C/C 40, VI, TODOS DA LEI N.º 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DOS RÉUS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI N.º 11.343/06 - INVIABILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS PELOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE EM PODER DE ADOLESCENTE INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO DE CARTAS, ENVIADAS POR UM DOS RÉUS, DANDO INSTRUÇÕES A RESPEITO DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO - CORRÉU ENZO QUE FOI SURPREENDIDO NA MESMA RESIDÊNCIA EM QUE SE ENCONTRAVA A ADOLESCENTE, A QUAL DETALHOU, NA FASE EXTRAJUDICIAL, A PARTICIPAÇÃO DE ENZO NA EMPREITADA CRIMINOSA - VERSÃO APRESENTADA PELA ADOLESCENTE QUE FOI CONFIRMADA PELO POLICIAL MILITAR, EM JUÍZO, O QUAL ESTAVA PARTICIPANDO DE INVESTIGAÇÕES A RESPEITO DO CASO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CORRÉU ENZO - PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07 - ADOÇÃO DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STF - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CORRÉU ALEXSANDRO, ANTE A QUANTIDADE DE PENA FIXADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, ANTE O "QUANTUM" DE PENA FIXADO AOS RÉUS - RECURSO DO RÉU ENZO PARCIALMENTE PROVIDO, E RECURSO DO RÉU ALEXSANDRO NÃO PROVIDO.
0135 . Processo/Prot: 0965325-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/369939. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00004360-0 Ação Penal. Impetrante: Giovani Pires de Macedo (advogado). Paciente: Diego Correa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTS. 33 E 25 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - DECISÃO QUE CONTÉM MOTIVAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POR SI SÓ NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.a) Inexiste constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.b) A primariedade, os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta.
0136 . Processo/Prot: 0965998-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/304436. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006760-30.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Carlos Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Della Pasqua. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação interposto pelo réu Carlos Ferreira dos Santos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO (ART. 33, "CAPUT", C/C 40, INCISO "V", AMBOS DA LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO - RÉU FLAGRADO TRANSPORTANDO 488,200 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO KILOS E DUZENTOS GRAMAS) DE "MACONHA" - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, §4, DA LEI 11.343/06 - NEGADO - QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE DEMONSTRA UMA INTEGRAÇÃO, MESMO QUE MOMENTÂNEA, EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - RECURSO DESPROVIDO.1. "É matéria afeta ao Juízo da Execução Penal o pedido de isenção do pagamento das custas processuais e da pena de multa. [...]" (TJPR, Acórdão 12270, Ap. Crime 612487-0, 3ª Câmara Criminal, Rel. Sonia Regina de Castro, publ.23/07/2010); 2. "O alto valor econômico da substância entorpecente apreendida 1,046 kg (um quilo e quarenta e seis gramas) de "crack" evidencia que o apelante integrava, mesmo que temporariamente, organização criminosa." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 820868-4 - Maringá - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 19.01.2012);
0137 . Processo/Prot: 0967735-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/458107. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9677352-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ramon Piovesan da Cruz (Réu Preso). Advogado: Almir dos Santos Reis Junior (advogado). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE PODE DETERMINAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE BUSCA RESGUARDAR O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUANTO À NECESSIDADE DE ACAUTELAR O PROCESSO - TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRECIADA PELA CÂMARA E NÃO ACOLHIDA. INTENÇÃO, NA VERDADE, DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.EMBARGOS REJEITADOS.
0138 . Processo/Prot: 0972106-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/375057. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-32.2000.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Albino Gossler, Delmir Cereza, Mauro Jervazio da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, declarando competente, para o processamento e julgamento da infração penal, o juízo originário desta ação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE SAUDADES DO IGUAÇU - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - AÇÃO PENAL INICIADA NO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHOPINZINHO- APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC, ART. 87) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0139 . Processo/Prot: 0972570-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/393561. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013333-10.2011.8.16.0035 Ação Penal. Paciente: Claudio Roberto Kaminski (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS - ANÁLISE DE MÉRITO OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO - PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO - DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, DENEGADA.
0140 . Processo/Prot: 0973251-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/398250. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005928-86.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Jonathan da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPTAÇÃO. ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL."PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM ?PRISÃO PREVENTIVA?.DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, ASSOCIADOS À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO.100 GRAMAS DE "COCAÍNA", SUBDIVIDIDAS EM 28 INVÓLUCROS.DESCABIMENTO, ADEMAIS, DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.INVIABILIDADE DE EXAME DE TESES QUE DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, QUANDO EVIDENCIADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ORDEM DENEGADA.
0141 . Processo/Prot: 0974064-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/405049. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007091-81.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Andressa Camila dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em confirmação à liminar, para determinar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, com expedição de ofício ao Juízo. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - DECISÃO CASSADA. LEI N° 12.403/2011 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.
0142 . Processo/Prot: 0974128-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/399625. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026419-29.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: William Luiz Vanin Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente pelo Juízo a quo, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - RÉU QUE NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO PARA CITAÇÃO - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA REPASSADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA - PACIENTE COM ENDEREÇO FIXO E DEMAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.
0143 . Processo/Prot: 0974259-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/404321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022161-27.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Odete de Fátima Padilha de Almeida (advogado). Paciente: Deivid Souza dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM PRETENDIDA. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §3º. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO PELO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELO MODUS OPERANDI E PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRIMARIEDADE E BONS ANTEDECENTES.IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM NEGADA.O fato de o paciente ser primário não autoriza, por si só, a concessão da ordem, quando a gravidade do crime pelo qual está sendo acusado e o seu modus operandi demonstram a necessidade da prisão cautelar.
0144 . Processo/Prot: 0974895-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/406602. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002600-19.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Carlos Sequeira Martins (advogado). Paciente: Lahano Rarrison Lobo de Souza, Diego Allan Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SUPOSTO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - ARTIGO 155, §4º, INCISOS III E IV - CONCURSO DE AGENTES - PRISÃO EM JUNHO/2012 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA E NULIDADE DE PROVAS DE AUTORIA NÃO PODENDO SER DISCUTIDOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FLAGRÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADAI - RELATÓRIO
0145 . Processo/Prot: 0975288-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/406137. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000116-11.2012.8.16.0116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Anderson Rechotnek Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ?EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA?. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 252 DIAS PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ.ORDEM DENEGADA.
0146 . Processo/Prot: 0975453-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/409396. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002135-84.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: Viviane Miranda Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ALEGAÇÃO DE QUE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS FOI INDEFERIDA TÃO SOMENTE COM BASE NA VEDAÇÃO CONSTANTE NO ART. 44, DA LEI DE DROGAS, QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO FOI CONCEDIDA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NOTADAMENTE ANTE A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO E NO FATO DE A RÉ NÃO COMPROVAR OCUPAÇÃO LÍCITA - INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ANÁLISE DA IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA QUE SERÁ FEITA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO, JÁ INTERPOSTO PELA DEFESA - ORDEM DENEGADA.
0147 . Processo/Prot: 0976711-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/411126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014740-83.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Nilson Aparecido Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do presente Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - DELITO DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, INCISOS I E II DO CP) NA MODALIDADE TENTADA (ART. 14, INCISO II DO CP)- INSURGÊNCIA QUANTO A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA- ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO- AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DO

PEDIDO- ÔNUS IMPONÍVEL AO ADVOGADO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO R.I.T.J. PR.

0148 . Processo/Prot: 0976820-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/384303. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003922-35.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Uraí - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Elito da Silva Neto, Marcos Fernando de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado Criminal de Uraí para processamento e julgamento da ação penal em questão. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME - NEGATIVO - ROUBO QUALIFICADO E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - CONFLITO INSTAURADO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICIONIS - DESLOCAMENTO DA JURISDIÇÃO PARA A COMARCA DE IBIPORÃ, ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERAM OS FATOS - IRRELEVÂNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL - APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE URAÍ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE

0149 . Processo/Prot: 0976892-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413413. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001380-8 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Wordell Gubert (advogado). Paciente: Jorge Adelar Risso Rogoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART.312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. INDÍCIOS DE AUTORIA.INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. APREENSÃO DE DROGAS EM VEÍCULO REGISTRADO NO NOME DO PACIENTE. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA". GRAVIDADE CONCRETA DO FATO APURADO."OPERAÇÃO PARDAL". INVESTIGAÇÕES QUE EVIDENCIAM O ENVOLVIMENTO DA PACIENTE EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COMO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES.IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO EM TESE PRATICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS APURADOS. PRAZO DE 252 DIAS PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DA LEI 11.343/06 AINDA NÃO TRANSCORRIDO. CONTAGEM GLOBAL."CONSTRANGIMENTO ILEGAL" NÃO EVIDENCIADO.ORDEM DENEGADA.

0150 . Processo/Prot: 0976919-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/411462. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007279-03.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Claudinei Alexandre de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB ALEGAÇÃO DE QUE ESTA NÃO DESCREVE O FATO CRIMINOSO NEM O TIPO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA, CONCISA, MAS ÁPTA CONTENDO OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA.

0151 . Processo/Prot: 0977257-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/412114. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027151-58.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Maicon Shady Otemaier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SUPOSTO CRIME DE ROUBO PRÓPRIO - PRISÃO EM ABRIL/2012 - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - PRESENÇA DE DOIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E DE OCUPAÇÃO LÍCITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.I - RELATÓRIO

0152 . Processo/Prot: 0977554-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413057. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001574-15.2012.8.16.0132 Ação Penal. Impetrante: Marcela Mendes Morales (advogado). Paciente: Jean Fernando dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM "PRISÃO PREVENTIVA". AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE AFASTADA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA PARA A "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA" E PARA "ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL". ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FATO APURADO. MODUS OPERANDI CARACTERIZADO POR PRÉVIA VINCULAÇÃO E ORGANIZAÇÃO PARA SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO E POSTERIOR TRANSPORTE. PACIENTE PRESO ENQUANTO SE DIRIGIA PARA O PARAGUAI, ONDE, SUPOSTAMENTE, PROCEDERIA À VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRODUTO DE ROUBO. DISCUSSÃO APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.ORDEM DENEGADA.

0153 . Processo/Prot: 0977720-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/414148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023643-10.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miriam Bispo Cardoso Carvalho (advogado). Paciente: John Willian Cardoso Vilbrantz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MOTIVADA EM FATOS CONCRETOS A INDICAR A PRISÃO COMO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO REVELADA PELA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS E DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0154 . Processo/Prot: 0977798-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/416774. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001189-69.2010.8.16.0154 Execução de Pena. Impetrante: Alsirez Cardoso de Oliveira (advogado), Rafael Bandeira Bulgarelli (advogado). Paciente: José Ademir Antunes Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO - REGIME SEMIABERTO - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA NA IMINÊNCIA DE SER SUBMETIDO A REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0155 . Processo/Prot: 0977898-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417738. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027477-67.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Alves Feitoza Amaral (advogado). Paciente: Daniel Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) - PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU, EM OUTRO "HABEAS CORPUS" - POSSIBILIDADE - SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS IDÊNTICAS - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS CALCADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS, EXTRAÍDOS DOS AUTOS, PARA JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0156 . Processo/Prot: 0978350-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413997. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007698-48.2012.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laion Rock dos Santos (advogado), Salir Pinheiro da Silva Junior (advogado). Paciente: Ednéia Aparecida da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do presente Habeas Corpus, por unanimidade de votos. EMENTA:HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. ÔNUS

IMPONÍVEL AO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO R.I.T.J.PR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0157 . Processo/Prot: 0978388-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417186. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009103-09.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Jeimis Marcondes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em confirmação à liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - DECISÃO CASSADA. LEI N° 12.403/2011 - NECESSIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.ORDEM CONCEDIDA, EM CONFIRMAÇÃO À LIMINAR.

0158 . Processo/Prot: 0978392-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417127. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001431-60.2012.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Zildo Marciano Rota. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a presente ordem, confirmando a decisão proferida em sítio de liminar, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. PECULIARIDADES DO CASO.REGIME INICIALMENTE FECHADO FIXADO COM AMPARO NO ART.2.º, § 1º, DA LEI 8072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NEGADA COM FULCRO NA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44, DA LEI 11.343/06.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, NESSES DOIS ASPECTOS. PACIENTE QUE, EM TESE, PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, BEM COMO PARA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. CONCESSÃO DA ORDEM, COM CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, PARA DEFERIR-LHE O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE SEU RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE.ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0159 . Processo/Prot: 0978409-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/416516. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004193-36.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Samir Mattar Assad (advogado), Louise Mattar Assad (advogado). Paciente: Micheli Karine Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR - ART. 318, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. PACIENTE QUE, EMBORA DIAGNOSTICADA COM QUADRO DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, NÃO COMPROVOU DEBILIDADE EXTREMA POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. NÃO DEMONSTRAÇÃO, POR OUTRO LADO, DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DE SUA FILHA MENOR DE 06 ANOS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA".GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS, REVELADA PELO MODUS OPERANDI DE QUE SE VALIAM, EM TESE, OS ENVOLVIDOS.PACIENTE QUE PRESTAVA AUXÍLIO DIRETO A SEU MARIDO NO SENTIDO DE FACILITAR A ENTRADA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E OUTROS OBJETOS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ACHAVA PRESO OUTRO RÉU DENUNCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA.ORDEM DENEGADA.

0160 . Processo/Prot: 0978469-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417124. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004409-44.2011.8.16.0153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: carlos alberto padilha da silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, apenas para determinar que o juízo a quo tome as providências necessárias para harmonizar a situação do paciente com o regime semiaberto, até que seja disponibilizada vaga em estabelecimento prisional adequado, com expedição de ofício ao juízo. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA RECOLHIDO EM REGIME MAIS GRAVE DO QUE AQUELE AO QUAL FOI CONDENADO - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT" - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENO ILEGAL QUE PODE SER ANALISADO EM SEDE DE "HABEAS CORPUS", NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE QUESTÃO RELATIVA À EXECUÇÃO PENAL - CONHECIMENTO DO "WRIT" - MÉRITO - PACIENTE QUE ESTÁ SEGREGADO EM REGIME FECHADO, NÃO OBSTANTE TER OBTIDO O DIREITO A PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO - PLEITO DE DEFERIMENTO DO REGIME ABERTO OU DE PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - CASOS EXCEPCIONAIS - NECESSIDADE DE PRÉVIA ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS COM O REGIME SEMIABERTO, CONFORME DETERMINA O ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS HARMÔNICAS COM O REGIME SEMIABERTO, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO.

0161 . Processo/Prot: 0978648-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/418889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00001540 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Thadeu José Capote (advogado). Paciente: José Eduardo Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERE POSTERIOR PEDIDO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA BENESSE, NO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. 57 PEDRAS DE ?CRACK? E 03 INVÓLUCROS CONTENDO ?COCAÍNA?. "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" HAVIDAS COMO DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI 11.343/06. "Não faz ?jus? ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o réu que não preenche parte dos requisitos do art. 44, inciso III, do CP. No caso, a ?circunstância do crime? em revelando que em poder do réu foi apreendida grande quantidade de substância entorpecente (23,512 quilogramas de "maconha"), induvidosamente demonstra não lhe ser favorável este requisito, à luz do art. 42, da Lei 11.343/06, questão que, na hipótese em comento, sem sombra de dúvidas, está a demonstrar que a pena restritiva de direitos não é socialmente recomendável".ORDEM DENEGADA.

0162 . Processo/Prot: 0978657-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024144-61.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Valter Luiz de Almeida Júnior (advogado). Paciente: Edelcio Camargo de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de ofício ao Juízo. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE POR FALTA DE REMESSA DE CÓPIA DO AUTO DE PRISÃO A DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO (CPP, ART.306, §1º) - IMPROCEDÊNCIA - RÉU QUE NO MOMENTO DA PRISÃO AFIRMOU POSSUIR ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE AUTORIA - TESE CUJA ANÁLISE NÃO É CABÍVEL POR MEIO DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PROCEDÊNCIA - REFERÊNCIA GENÉRICA AO MODUS OPERANDI DOS ASSALTANTES - NÃO INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS A DIFERENCIAR O CRIME DE OUTROS ROUBOS E REVELAR MAIOR PERICULOSIDADE DOS AGENTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - DECISÃO CASSADA. VIGÊNCIA DA LEI N° 12.403/2011 - NECESSIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

0163 . Processo/Prot: 0978738-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/415762. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003505-19.2011.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: João Luiz Regis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO QUALIFICADO - ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM RAZÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PROCESSO COM REGULAR ANDAMENTO - CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA OUTROS LUGARES PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE NULIDADES E IRREGULARIDADES NO ANDAMENTO DO FEITO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA - AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - ORDEM DENEGADA.

0164 . Processo/Prot: 0979132-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/420285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023880-44.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Willian Jaime Shneider (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a

ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM ?PRISÃO PREVENTIVA?. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA".GRAVIDADE CONCRETA DO FATO, EVIDENCIADA PELA APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, DE DIVERSAS ESPÉCIES E ALTO POTENCIAL DELETÉRIO. LOCALIZAÇÃO DE 334 GRAMAS DE MACONHA, 1213 GRAMAS DE COCAÍNA, 1220 GRAMAS DE ? CRACK?, ALÉM DE OUTRAS 160 ?BUCHAS? DESSA MESMA SUBSTÂNCIA, BALANÇA DE PRECISÃO E QUANTIA EM DINHEIRO.CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE, PARA ALÉM DA GRAVIDADE DO CRIME, DEMONSTRAM POSSÍVEL DEDICAÇÃO REITERADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO EM TESE PRATICADO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. "CONSTRANGIMENTO ILEGAL" NÃO EVIDENCIADO.ORDEM DENEGADA.

0165 . Processo/Prot: 0979319-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008277-62.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Daniel de Carlos Castro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da impetração e denegar a ordem na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO QUALIFICADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR MANUTENÇÃO DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - TESE JÁ DEDUZIDA E APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR - REITERAÇÃO VEDADA - NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESSA PARTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - IMPROCEDÊNCIA - DEMORA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - COMPLEXIDADE DO FEITO - PLURALIDADE DE RÉUS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DE TRANSFERÊNCIA DE RÉUS PRESOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA ESTE ESTADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

0166 . Processo/Prot: 0979405-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419250. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00007634-2 Ação Penal. Impetrante: José Carlos da Silva. Paciente(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE "HABEAS CORPUS", VEZ QUE DEMANDA A ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS - PACIENTE QUE, ADEMAIS, JÁ FOI CONDENADO, ESTANDO O FEITO, ATUALMENTE, AGUARDANDO O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL, OPORTUNIDADE NA QUAL O PACIENTE PODERÁ INTERPOR O RECURSO DEVIDO E EXPOR SEU INCONFORMISMO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA R.SENTENÇA SINGULAR - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0167 . Processo/Prot: 0979410-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/420100. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001307-11.2011.8.16.0057 Ação Penal. Impetrante: Edson Henrique do Amaral (advogado). Paciente: Elias Boaventura de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE FURTO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA SEGURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, COM DESTAQUE PARA A REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE - EVIDÊNCIAS DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0168 . Processo/Prot: 0980408-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425167. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002273-98.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Valmir de Souza Dantas (advogado). Paciente: R. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem, confirmando a decisão proferida em sítio de liminar, nos termos do voto.

0169 . Processo/Prot: 0980461-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022251-35.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rui Barbosa (advogado). Paciente: Wygler Zuleger da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL.DECRETO DE "PRISÃO PREVENTIVA". INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE "REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA". TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES FULCRADAS EM FATOS CONCRETOS. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. GRAVE AMEAÇA, CONCURSO DE AGENTES E VIOLÊNCIA REAL EMPREGADA PARA A CONSECUÇÃO DOS FATOS APURADOS. INVIABILIDADE DE EXAME DE TESES QUE DEMANDEM APROFUNDADA INCURSÃO NA SEARA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ?CONSTRANGIMENTO ILEGAL? POR ?EXCESSO DE PRAZO?. TESE AFASTADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.ORDEM DENEGADA.

0170 . Processo/Prot: 0980543-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426477. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032934-10.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tácio de Melo do Amaral Camargo (advogado), Marcelo Sandri Rodrigues (advogado), Bruno Domingues Lima da Silva (advogado). Paciente: Osni Heberton Magalhães (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SUPOSTO CRIME DE ROUBO MAJORADO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II - PRISÃO EM OUTUBRO/2012 - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FLAGRÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0171 . Processo/Prot: 0980696-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421474. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053601-38.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Marcia Daiane Paulino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART.312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. INDÍCIOS DE AUTORIA.INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA".GRAVIDADE CONCRETA DO FATO APURADO. "OPERAÇÃO IRIS".INVESTIGAÇÕES QUE EVIDENCIAM O ENVOLVIMENTO DA PACIENTE EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ATUANDO TANTO NO COMÉRCIO EFETIVO DE ENTORPECENTES, QUANTO NO REPASSE DE INFORMAÇÕES AOS LÍDERES DO GRUPO A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DE POLICIAIS NAS IMEDIAÇÕES DA REGIÃO ONDE O TRÁFICO ERA REALIZADO.IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO EM TESE PRATICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA."CONSTRANGIMENTO ILEGAL" NÃO EVIDENCIADO.ORDEM DENEGADA.

0172 . Processo/Prot: 0980993-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0025004-62.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Marcos Henrique da Silva Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REQUISITO DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO

ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ALTERAR A PRISÃO CAUTELAR - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA QUE REFOGE DO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA.

0173 . Processo/Prot: 0981107-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425273. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00001989 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriano Campanharo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME.POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, MESMO EXISTINDO NO ORDENAMENTO RECURSO ESPECÍFICO PARA TANTO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PELO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. AVENTADA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO. MAGISTRADO QUE UTILIZOU EM SUA DECISÃO OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELO PSICÓLOGO EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DOS MESMOS E DA EXPOSIÇÃO DE COMPORTAMENTO DO PACIENTE FRENTE À PUNIÇÃO RECEBIDA.PLEITO DE NULIDADE DO LAUDO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEP.INEXISTÊNCIA DE PSIQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 157 DO CPP. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ.IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA.

0174 . Processo/Prot: 0981125-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425769. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028297-86.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado). Paciente: Luiz Henrique Rodrigues Dias Siqueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em confirmação à liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA E PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - DECISÃO CASSADA. VIGÊNCIA DA LEI N° 12.403/2011 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0175 . Processo/Prot: 0981189-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425892. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003644-38.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Pedro do Rego Monteiro Rocha (advogado). Paciente: Joilson de Souza. Advogado: Pedro Henrique Fortes Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, I , DO CÓDIGO PENAL) - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO - FEITO, ADEMAIS, QUE ESTÁ COM TRAMITAÇÃO REGULAR - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO -- ORDEM DENEGADA.

0176 . Processo/Prot: 0981222-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000572 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Alex Sandro Aparecido Uzai Nishida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - FALTA GRAVE - COMETIMENTO DE NOVO CRIME APÓS A CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO - ORDEM DENEGADA.

0177 . Processo/Prot: 0981518-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424667. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000450-34.2011.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: G. A. A. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0178 . Processo/Prot: 0981818-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/427588. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00027524 Processo Crime. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Cristiano Ribeiro da Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PROCESSO QUE AGUARDA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES PELA DEFESA - MAIOR DEMORA CAUSADA PELA PRÓPRIA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0179 . Processo/Prot: 0982374-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/429722. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003049-73.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: David Felipe Azevedo Batista. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL - QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS EM PODER DO PACIENTE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REQUISITO DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ALTERAR A PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

0180 . Processo/Prot: 0982510-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433311. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016282-82.2012.8.16.0031 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Hoeliton Konjunski de Andrade (advogado), Saulo Ferreira Neto (advogado), Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura (advogado). Paciente: José Jairo Mazzon (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXTORSÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS.ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PRESENÇA E INDICAÇÃO DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PERICULOSIDADE DO AGENTE A REVELAR A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A DEMONSTRAR A CONVENIÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM DENEGADA

0181 . Processo/Prot: 0982932-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430888. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069150-88.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado). Paciente: Joel Guedes de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGOS 33, 34, 35 E 36 DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS - ANÁLISE DE MÉRITO OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE - NÃO OCORRÊNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DESNECESSÁRIA PRISÃO DURANTE A ENTREGA OU A TRAFICÂNCIA - DELITO DE CARÁTER PERMANENTE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - DEMONSTRADA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.312 DO CPP AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, DENEGADA.

0182 . Processo/Prot: 0986820-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/440618. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001349-96.2012.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Airton Francisco Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - DELITOS DOS ARTIGOS 12 DA LEI Nº

10.826/03, 180 E 348 DO CÓDIGO PENAL E 29 DA LEI Nº 9.605/98 - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECRETO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRESENÇA E INDICAÇÃO DE REQUISITO DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA

0183 . Processo/Prot: 0987404-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/451305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0025448-95.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leonardo Mazepa Buchmann (advogado). Paciente: Marcela Lopes Cordova Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do Habeas Corpus e conceder a ordem para o fim de confirmar a liminar que concedeu à paciente a liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319, incisos I, IV e V). Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Desembargador MARQUES CURY, Presidente em Exercício, e a Desembargadora SÔNIA REGINA DE CASTRO. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONHECIMENTO - ORDEM CONCEDIDA.

0184 . Processo/Prot: 0987773-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/447416. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005441-37.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: João Batista de Arruda Junior (advogado). Paciente: Evandro Carlos da Silva Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em confirmação à liminar, para determinar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - DECISÃO CASSADA. LEI N ° 12.403/2011 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00328

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	024	0959947-7
	040	0983452-8
Adriano Minor Uema	265	0991562-4
	268	0992247-6
Adyr Tacla Filho	017	0945753-6
Alécio Colione Júnior	249	0992434-9
Alessandro Silverio	034	0979710-6
	081	0991563-1
	266	0991563-1
Alexandre Jarschel de Oliveira	124	0995003-6
	247	1001815-6
	270	0995003-6
Alexandre Polati	025	0961932-7
Alexandre Rech	258	0987944-7
Ali Ahmad El Laden	048	0986722-7
	257	0986722-7
Aline Cristina Bond Reis	221	0998893-2
Amilton de Almeida	242	1001276-9
Analúcia Veloso Nantes	062	0989309-6
Analucia Veloso Nantes	230	0999974-6
Anderson Carraro Hernandes	192	0998602-1
André Luis Romero de Souza	054	0988074-4
	125	0995014-9
	126	0995020-7
	260	0988074-4
André Luiz Souza Vale	187	0998562-2
Anelice de Sampaio	156	0997347-1
Antonio Augusto Lopes F. Basto	132	0995349-7
	271	0995349-7
Antonio Henrique A. R. d. Mello	080	0991501-1
	264	0991501-1
Antônio Rodrigues Simões	049	0986864-0
	251	0986864-0
Aparecido Rodrigues Alves	141	0996209-2
Arnaldo Faivro Busato Filho	013	0912283-8
Bihl Elerian Zanetti	025	0961932-7
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	034	0979710-6
	081	0991563-1
	266	0991563-1
Bruno Domingues Lima da Silva	228	0999660-7
Bruno Miranda Quadros	225	0999568-8
Bruno Thiele Araújo Silveira	013	0912283-8
Caetano Engler Dahlem	123	0994955-1
	269	0994955-1
Camila Carneiro Lopes	245	1001779-5
	246	1001805-0
Carlos Cezar dos Santos Conde	144	0996288-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	024	0959947-7
	040	0983452-8
Cesar Zerbini de Araujo	088	0992768-0
Christian Robert Thiel Gura	098	0993873-0
	099	0993873-0
Clauber Júlio de Oliveira	025	0961932-7
	210	0998759-5
Cláudio de Souza Lemes	162	0997565-9
Cleo Rodrigo Fontes	239	1000917-1
Cleverson Greboggi Cordeiro	025	0961932-7
Cristhian Stahl Bonatti	223	0998936-2
Cristiane de Miranda	112	0994354-4
	113	0994354-4
Cristiane Stadler	181	0998512-2
Cristiane Stadler Stecinski	253	0995190-4
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	188	0998567-7
Daniel Gilberto Lemos Pereira	085	0992221-2
	267	0992221-2
Danielli Christina dos Santos	075	0991026-3
Darcieli Bachmann Duro Vieira	211	0998768-4
Dario Bueno	148	0996327-5
Dayane Lira Lopes	243	1001349-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	065	0989938-7
	066	0989938-7
	067	0989938-7
Débora Maria Cesar de Albuquerque	068	0990037-2
	102	0994051-8
	263	0990037-2
	277	0976694-5
Dirceu Venâncio de Paula	025	0961932-7
Dorimar Cleber Targa Pereira	131	0995215-6
Douglas Ari Cheniski	093	0993719-1
Edgar Augusto Marcolino	189	0998574-2
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	235	1000663-8
	240	1001190-4
	254	1001190-4
Eduardo Artur Jost	047	0986341-2
Eduardo Chemin Zoschke	036	0982228-8
Elaine Samira Pope da Silva	244	1001469-4
Elias Henrique da Silva Souza	255	0983194-1
Elichielli Gabrielli Perilis	042	0984139-4
	222	0998932-4
Eliciani Alves Blum	039	0983304-7
	278	0983304-7
Elisângela Sponholz de Souza	013	0912283-8

Elizabeth Nadalim	051	0987479-5
Elizeu Kocan	119	0994751-3
Everton de Souza Ferreira	015	0937734-6
	116	0994552-0
	117	0994552-0
Everton Santana Alves	171	0998445-6
Fábio Alves das Chagas	101	0994017-6
Fábio Aparecido Franz	045	0985078-0
Felipe Augusto Karam	216	0998856-9
	217	0998861-0
	218	0998861-0
Fernando Augusto Dissenha	038	0982866-8
Flavia Carneiro Pereira	052	0987987-2
	259	0987987-2
Flavio da Silva Fernandes	125	0995014-9
	126	0995020-7
Flávio Henrique F. d. Oliveira	234	1000614-5
Francisco Nauder dos Santos Gomes	118	0994707-5
	163	0997819-2
Gabriel Medeiros Régnier	224	0998951-9
Gedean Pedro Pelissari Silverio	167	0998269-6
Gelson Barbieri	177	0998497-0
Gessivaldo Oliveira Maia	272	0995487-2
Geziel Pereira da Silva	111	0994286-1
Gilmar Fernando de Cristo	030	0975128-2
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	046	0985323-0
	048	0986722-7
	257	0986722-7
Glaci Elaine Zimmer	013	0912283-8
Graziela Bosso	167	0998269-6
Guaraci de Melo Maciel	061	0989253-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	139	0996063-6
Guilherme Raymundo Reinert	142	0996234-5
	143	0996234-5
Hamidy Omar Safadi Kassmas	149	0996466-7
Haroldo Alves Ribeiro Junior	087	0992492-1
Hasan Vais Azara	120	0994849-8
Hugo Fernando Lutke dos Santos	057	0988407-3
	261	0988407-3
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	156	0997347-1
Idevar Campaneruti	171	0998445-6
Iria Emília E. B. Barbieri	177	0998497-0
Irma Suely Mariani Ramos da Silva	007	0766382-3
	250	0766382-3
Ivandro Joel Johann	182	0998517-7
Ivani Floriano Frare Assis	089	0993322-8
	265	0991562-4
Ivo Paulo de Oliveira	171	0998445-6
Jan Carlos Novakowski	168	0998322-8
Jeferson Martins Leite	135	0995614-9
	214	0998823-0
Jefferson Kendy Makyama	011	0906697-5/02
	274	0906697-5/02
Jessica Cristina P. d. Oliveira	160	0997544-0
	165	0997894-5
	172	0998447-0
	173	0998448-7
Joab Tomaz Teixeira	083	0991777-5
João Batista Cardoso	174	0998453-8
Joel Geraldo Coimbra Filho	052	0987987-2
	259	0987987-2
José Adalberto Almeida da Cunha	155	0997321-7
José Aparecido Borges dos Santos	094	0993763-9
	095	0993763-9
José Aroldo Matias	025	0961932-7
José Carlos Branco Junior	238	1000867-6
José Claudio Ambrosio	073	0990454-3
José Corrêa Ferreira	012	0908570-7
José Edervandes Vidal Chagas	140	0996108-0
José Haroldo do Amaral	215	0998842-5
José Humberto Pinheiro	009	0874705-3
José Leocadio de Camargo	053	0988063-1
José Leocádio de Camargo	064	0989772-9
	279	0989772-9
José Ricardo Pereira Ferreira	072	0990448-5
José Thiago dos Reis Silva	001	0997298-3
José Valmor Ribeiro Nardes	198	0998648-7
Juliana Scalise Taques Fonseca	220	0998874-7
Jullyane Ingrit Abdala	021	0959108-0
	076	0991190-8
	084	0992137-5
Larissa Dorta de Oliveira Barone	213	0998820-9
Leandro Jatte	002	0998552-6
Leila Andréia Zanato	035	0981871-5
Leocadio José Fernandes Silva	212	0998773-5
Leticia Lopes Jahn	134	0995550-0
	281	0915075-8
Livia Balhestero Morgado	015	0937734-6
Lívia Balhestero Morgado	116	0994552-0
	117	0994552-0
Lívia Luiza do Rego Barros	171	0998445-6
Louise Mattar Assad	028	0971020-5
Lourenço Cesca	120	0994849-8
Luciano Maestri	121	0994869-0
	122	0994869-0
Lucila de Almeida Costa	115	0994549-3
Luis Gustavo Rodrigues Flores	132	0995349-7
	271	0995349-7
Luiz Alberto Glaser Júnior	265	0991562-4
Luiz Antônio Costa F. Filho	041	0983835-7
Luiz Carlos Clemente	010	0890947-1/01
	273	0890947-1/01
Luiz Carneiro	203	0998672-3
Luiz Fernando Cachoeira	229	0999712-6
Luiz Fernando Garcia Campos	018	0951822-3
Manoel Braulio dos Santos	031	0975726-8
Marcelo Aparecido Fuentes	154	0997162-8
Marcelo Augusto da Silva Fontes	197	0998628-5
Marcelo Feltran	008	0823756-1
Marcelo Gaiarini	131	0995215-6
Marcelo Sandri Rodrigues	228	0999660-7
Marcio Hideo Mino	124	0995003-6
	270	0995003-6
Marcio Marques Rei	206	0998716-0
	207	0998716-0
Marco Antônio Busto de Souza	091	0993558-8
	092	0993558-8
Marcos Alexandre Gabardo Martins	204	0998674-7
Marcos Augusto Damiani	097	0993814-1
	107	0994175-3
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	044	0985034-8
	256	0985034-8
Maria Julia Santiago	033	0977426-1
Marilza Siqueira F. Mattiolli	069	0990126-4
Marlon César Doin Carneiro	029	0971879-8
Marlon Cordeiro	103	0994052-5
Marta Ribeiro Dala Costa	132	0995349-7
	271	0995349-7
Mauricio dos Santos	073	0990454-3
Melissa Gonçales dos Santos	022	0959246-5
	024	0959947-7
	040	0983452-8
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	231	1000163-3
Michel Kazuichi Iwata	237	1000835-4
Miguel Taufik Name Filho	147	0996322-0
Mylene Regina Veiga	193	0998603-8

Nailor Caetano da Silva	219	0998866-5
Natália Regina Karolensky	208	0998723-5
Nilma da Silveira	085	0992221-2
	267	0992221-2
Nilton Sérgio Vizzotto	074	0990516-8
Nychellen Cyria Abdala	021	0959108-0
	023	0959323-7
	076	0991190-8
	275	0959323-7
Omar Campos da Silva Junior	194	0998608-3
Oscar do Nascimento	027	0965691-7
	276	0965691-7
Paulo Adriano Finzetto	204	0998674-7
Paulo Arantes Medeiros	157	0997364-2
Paulo César Rodrigues	233	1000294-3
Peterson Lobas	043	0984285-1
Rafael Antonio Soliman	168	0998322-8
Rafael Luis Nadaline	145	0996313-1
	146	0996313-1
	176	0998490-1
Rafael Stelle	046	0985323-0
Raffael Santos Benassi	100	0993934-8
	153	0997131-3
Raquel Regina Bento Farah	106	0994155-1
Reinaldo Santos de Almeida Júnior	023	0959323-7
	275	0959323-7
Renato João Tauille Filho	056	0988343-4
Ricardo Kelter Daher	060	0988796-5
	196	0998622-3
Roberto de Paula	070	0990181-5
	071	0990181-5
	185	0998560-8
Roberto Martins Guimarães	128	0995180-8
Roberto Pieta	205	0998696-3
Roberto Tadeu Furtado	002	0998552-6
Robson Nassif Ribas	129	0995185-3
	130	0995185-3
Rodolfo Herold Martins	132	0995349-7
	136	0995632-7
	271	0995349-7
Rodrigo Alves Rodrigues	151	0996577-5
	178	0998501-9
Rodrigo Barbosa Urbanski	133	0995378-8
Rodrigo Celestino Darini	186	0998561-5
Rodrigo de Freitas Barbieri	014	0926014-2
Rogério Aparecido Barbosa	226	0999620-3
	227	0999638-5
Ronaldo Camilo	042	0984139-4
	222	0998932-4
Rosilaine Vargas	174	0998453-8
Rui Lazarotto de Oliveira Júnior	159	0997450-3
Saimon Chiochetta Felipe	182	0998517-7
Samir Mattar Assad	028	0971020-5
Sandro Roberto Vieira	003	0998755-7
	108	0994241-2
	137	0995797-3
	232	1000211-4
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	044	0985034-8
	256	0985034-8
Sergio Bond Reis	209	0998754-0
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	082	0991629-4
Silvio Martins Vianna	183	0998546-8
	184	0998546-8/01
	282	0934557-7
Simone Dacoregio Miketen	201	0998654-5
	202	0998654-5
Sirlei Hadrianne de Aguiar	004	0831466-7
	280	0831466-7
Solange Fátima Stunder	161	0997545-7
Suellen Peruzo Giacomini	245	1001779-5
	246	1001805-0
Tácio de Melo do Amaral Camargo	228	0999660-7
Tânia Francisca dos Santos	282	0934557-7
Tania Regina Demeterco	020	0958653-6
Teresinha Depubel Dantas	096	0993787-9
	252	0993787-9
Thales Von Linsingen Tavares	175	0998463-4
Thiago Marciano de Andrade	019	0952350-6
Urbano Caldeira Filho	016	0942042-6
Valcir Muller	170	0998363-9
Valmor Antônio Weissheimer	195	0998620-9
Vilson Donizeti Galvao	090	0993492-5
Vinícius Ávila Santin	002	0998552-6
Vivian Regina Lazzaris	114	0994364-0
	127	0995030-3
	164	0997891-4
	241	1001214-9
Walter Ronaldo Basso	059	0988712-9
	262	0988712-9
Wesley Izidoro Pereira	248	0947209-1/01
William Esperidião David	104	0994095-0
	105	0994095-0
Willian Van Erven da Silva	050	0987130-3

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 0997298-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/476422. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0075822-15.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Thiago dos Reis Silva (advogado). Paciente: Paulo Soares dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N° 997298-3 IMPETRANTE:BEL. JOSÉ THIAGO DOS REIS SILVA PACIENTE:PAULOSOARESDOSSANTOS Vistos, 1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, indicando constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo 2° Vara Criminal de Londrina/PR. 2. Argumenta o douto impetrante que a ordem de prisão não se justifica, posto que o suposto crime não foi praticado com violência contra a pessoa, o paciente ostenta condições pessoais que autorizam a concessão de liberdade provisória, ausência dos requisitos do art. 313 do CPP, desnecessidade da prisão para acautelar a ordem pública, certo que, se condenado, haverá de cumprir a pena em regime aberto. 3. Postulou, ao final, pela concessão de liminar e, depois de regularmente processado o feito, pela confirmação da medida concedida, permitindo ao paciente aguardar o processamento em liberdade. 4. O pleito foi inicialmente distribuído regularmente e, por despacho do relator, foi ordenado que viesse aos autos documento necessário à completa instrução do feito. 5. Peticionou o douto procurador, asseverando que o documento já constava dos autos. p. 2 de 4 Decido. Conforme certidão de fls. 109, por aplicação do item 1.12.1.3do Provimento 195, é possível o exame do pleito, em que pese o contido no item 1.12.1.1, em conta que não apresentado para despacho do relator ou seu substituto legal no horário regular de expediente, bem assim que assiste razão ao impetrante, considerando que o documento requisitado pelo eminente relator já constava, de fato, dos autos. o deferimento de habeas corpus liminarmente, no entanto, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano - vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração - o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STFCarlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefaciai em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõese aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus bani juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculL portanto. Não sendo de se exigir, o julgador, uma aprofundada incursão no mérito d edido ou na dissecação dos fatos que lhe dão sup ,re, sob pena de i p. 3 de 4 antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). No é, todavia, o caso dos autos. Embora não se trate de crime praticado com violência contra pessoa, há reiteração criminosa, pois diversos objetos, fruto de furtos e roubos, foram encontrados em poder do paciente, presente a hipótese de concurso material ou crime continuado no delito que lhe foi imputado (receptação) . Há, ainda, a resistência e o envolvimento anterior, em um mesmo fato desta natureza. Então, quanto aos requisitos do art. 312 e 313 do Código Penal, verifico que o paciente, em tese, poderá responder por delito, cujas penas somadas, ultrapassam 04 anos de reclusão, seja em função do concurso material ou do crime continuado. A existência de delito anterior, da mesma espécie e a suposta reiteração, no caso dos autos, faz crer que a prisão cautelar se justifica, para garantia da ordem pública, ante a contumácia. A jurisprudência reiterada da corte sustenta que não basta que o paciente ostente condições pessoais favoráveis, indispensável que, além disso, não se façam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, impróprio cogitar da pena antes mesmo do início do processo, considerando que sequer consta denúnci . Não verifico, portanto, n st análise inicial p. 4 de 4 do feito, flagrante constrangimento ilegal a autorizar a concessão da medida aqui pretendida. Indefiro, portanto, a liminar pretendida. Oficie-se ao juízo a quo para

que preste as informações relevantes ao deslinde deste HC, autorizado o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da ordem. Após, com as informações, vista à PGJ. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. CARLOS HENRIQUE L1CHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2° Grau - Relator CARLOS HENRIQU L N Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0002 . Processo/Prot: 0998552-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488267. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2012.00000851 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Roberto Tadeu Furtado (advogado), Vinícius Ávila Santin (advogado), Leandro Jatte (advogado). Paciente: Matheus Henrique Vicentini (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EXPEDIENTE AVULSO - PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU IMPETRANTE:ROBERTOTADEUFURTADO E VINICIUS ÁVILA SANTIN PACIENTE:MATHEUS HENRIQUE VICENTINI Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente MATHEUS HENRIQUE VICENTINI, indicando constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito em plantão no Foro Central da cidade de Londrina, ao argumento de que, sem qualquer fundamentação válida, o magistrado teria convertido a prisão em flagrante em preventiva. 2. Narra que o paciente foi preso em flagrante delito em data de 15 de dezembro de 2012, pela prática, em tese dos crimes previstos nos artigos 33, caput e §1°; 34; 35 e 36 da Lei de Drogas. 3. Afirma que o paciente possui bons antecedentes, reside no distrito da culpa e trabalha com sua mãe. Juntou, ainda, declarações abonatórias de conduta e alegou que o paciente não possui relação alguma com os crimes que lhe forma imputados. 4. Pugna pela concessão da ordem, para que seja determinada a imediata soltura do paciente e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família. 5. Postula por liminar. Relatei, Fundamento e DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios conferidos pela Lei 1.060/50, posto que se refere às custas processuais que, em sede de habeas corpus, não são devidas. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano - vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração - o flagrante constrangimento ilegal experimentado pela paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). No caso, não identifico, em princípio, o aventado constrangimento ilegal, posto que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, alicerçada em fatos concretos, ainda que de forma sucinta, reportando a gravidade do delito e o envolvimento de menores, de sorte que em risco a ordem pública. Não é demais lembrar que apreendida grande quantidade da droga (4,92 Kg - quatro quilos e novecentos e noventa e dois gramas), certo que a venda ou envolvimento de menores com o tráfico dá mostra da periculosidade dos envolvidos. Por fim, o art. 44 da Lei de Drogas veda a liberdade provisória, razão pela qual, com a ressalva de posicionamento pessoal, não convém determinar a soltura in limine do paciente se há entendimento nas Câmaras no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal (v. HC 778527-3, Rel. Des. Miguel Pessoa). Indefiro, portanto, a liminar almejada. Distribua-se, para que tenha trâmite regular e, verificando o respectiva vara onde tramita o feito, requisitem-se informações sobre a fase do processo e se permanece preso o paciente, no prazo de 05 dias. Vista à PGJ em seguida. Conclusos ao relator sorteado. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Subst. em 2° Grau

0003 . Processo/Prot: 0998755-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0029310-74.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Raphael Fieldler de Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTiÇA 000079 HABEAS CORPUS N° 821/2012 - PLANTÃO JUDICIÁRIO :ZOGRAU PACIENTE: RAFHAEL FIELDLER IMPETRANTE: SANDRO ROBERTO VIEIRA RELATOR: JUIZ SUBST. :zo G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA RELATÓRIO Vistos estes autos de habeas corpus registrado no livro do plantão sob o n° 821/2012 em que o impetrante aponta como constrangimento ilegal o ato da MMa. Juíza de Direito Substituta de Plantão em Primeiro Grau da Região Metropolitana de CuritibaIPR que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente. Afirma que, o paciente foi preso no dia 24/1212012, por ter em tese, infringido o disposto no artigo 157, ~2°do CPB . Aduz o paciente que o fato de estar respondendo por outra ação por porte ilegal de arma de fogo, não é óbice para a manutenção da cautelar. Alega que a acusação de roubo a que responde ainda está em fase inquisitorial o que lhe garante a presunção de inocência. Além disso, possui residência fixa e emprego comprovado. Por fim, afirma que inexiste justa causa capaz de ensejar a custódia cautelar. Ao final, pediu a concessão da ordem. Documento assinado digitalmente, conforme MP n. o 2.200-2/2001, Lei n. o 11.41912006 e ResolUção n. o 0912008, do TJPRlOE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico hftp:Jlwww.tjprJus.br Página 1 de3 Cód.1.07.030 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTiÇA 00008,0 Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus bani juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em exame, a decisão que decretou a custódia preventiva do impetrante/paciente encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma que não se afigura presente o fumus bani juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre constrangimento ilegal quando resta caracterizado os motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, os fatos trazidos pelo impetrante não foram capazes de desconstituir a fundamentação da decisão atacada, especialmente em sede de cognição sumária. o MM. Juiz "a quo" fundamentou a necessidade da -. custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal no fato de que "as declarações constantes do auto de prisão em flagrante, aliadas ao auto de exibição e apreensão e reconhecimento das vítimas espelham a prova da materialidade e suficientes indícios de autoria do crime de roubo, recaindo na pessoa do autuado". Ainda justifica a segregação cautelar, no fato de que: o.Nada obstante, a gravidade do delito perpetrado e as condições em que fora cometido, tem-se que o acusado recentemente fora preso portando arma de fogo e, após, obter a liberdade, voltou a praticar crime mediante o uso de arma de fogo. Tal situação revela serem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão." Documento assinado digitalmente, conforme MP n. o 2.20D-m001, Lei n. o 11.41912006 e Resolução n. o 0912008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://WwW.tjpr.jus.br Página2de3 Cód.1.07.030 .. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTiÇA ESTADO DO PARANÁ Por tais razões, e considerando os demais fundamentos do decreto da prisão preventiva, indefiro a liminar pleiteada. Saliento que, salvo a existência comprovada de fatos novos, a presente decisão não será, em hipótese alguma, reconsiderada . 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. - 21h45min Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Documento assinado digitalmente. conforme MP n. o 2.200-212001, Lei n. o 11.419/2006 e Resolução n. o 0912008, do TJPRlOE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página3de3 Cód.1.07.030 000087

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0004 . Processo/Prot: 0831466-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/301502. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014620-54.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Ferreira Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Sirlei Hadrianne de Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Intime-se a Dra. Defensora Dativa via Diário da Justiça.

0005 . Processo/Prot: 0929070-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224046. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002683-98.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Aparecido Reis (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Constando que o paciente foi absolvido na ação penal e solto em 09.08.12 prejudicando este Habeas Corpus, determino o seu arquivamento. Des. Marques Cury - Presidente em exercício da 3ª Câmara Criminal.

0006 . Processo/Prot: 0937792-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/269678. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001596-47.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Flávio Henrique Franco de Oliveira (Defensor Público). Paciente: Alan Vinicius de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Confirme-se junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná o atual endereço profissional do Assessor Jurídico da Defensoria Dr. Flavio Henrique Franco de Oliveira, em face do endereço informado à fls. 72. II. Em seguida, intime-se-o. Des. Marques Cury - Presidente em exercício da 3ª Câmara Criminal.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007 . Processo/Prot: 0766382-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/67664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000711-38.2006.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Luiz Degracia. Advogado: Irma Suely Mariani Ramos da Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0008 . Processo/Prot: 0823756-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/245360. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002679-98.2010.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Rafael da Luz de Camargo. Def.Dativo: Marcelo Feltran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0009 . Processo/Prot: 0874705-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432948. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-76.2011.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Juventino Morato. Def.Dativo: José Humberto

Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Paulo Juventino Morato como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal pela prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos: 1º Fato: "Em data e local incerto, o denunciado PAULO JUVENTINO MORATO, vulgo "Neno", dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, adquiriu em proveito próprio, 01 (um) revólver, marca taurus, calibre 357 magnum, com numeração raspada, cor preta e cabo de madeira, e 06 (seis) munições (auto de exibição e apreensão de fls. 07/08), bens móveis estes que sabia serem produtos de crime contra o patrimônio ou de contrabando". 2º Fato: "Com início em data incerta, mas até o dia 13 do mês de janeiro de 2011, por volta das 09h00, na residência localizada na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 1.194, Centro, na cidade de Jesuitas/PR, o denunciado PAULO JUVENTINO MORATO, vulgo "Neno", dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, 01 (um) revólver, marca taurus, calibre 357 magnum, com numeração raspada, cor preta e cabo de madeira, e 06 (seis) munições (auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e auto de exame de prestabilidade de arma de fogo de fls. 09/10), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme Auto de Apreensão acostado a fls. 06/07 dos autos)" (fls. 02/03). Instruído e processado os autos o MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Formosa do Oeste/PR proferiu sentença (fls. 115/125) na ação penal nº 2011.007-0, em que são partes o Ministério Público e Paulo Juventino Morato, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado nas penas do artigo 16, da Lei nº 10.826/03 e, absolvendo do crime descrito no artigo 180, do Código Penal, com base no artigo 415, inciso, IV, do Código de Processo Penal, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e, 20 (vinte) dias multa, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e, considerou incabível a suspenção condicional da pena. Concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade. Condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais e o Estado do Paraná aos honorários advocatícios no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao defensor dativo. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que restou demonstrado que os delitos foram praticados pelo apelado e que não ocorreu absorção do crime de receptação, não havendo nexo das condutas ilícitas, tendo as infrações sido cometidas em momentos distintos. Requereu a reforma da decisão, para condenar o apelado também pelo crime de receptação, em concurso material com o crime de posse ilegal de arma de fogo com sinal identificador raspado (fls. 126/134). Contrarrazões pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 136/138). A douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 155/157v). Isto posto. Em que pese o recurso apresente condições de ser julgado, nota-se que esta Terceira Câmara Criminal não é competente para tanto. Os delitos descritos na denúncia são os previstos no artigo 180, caput, do Código Penal, de receptação, e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, no caso, posse de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada. Inobstante se discuta nos autos delito contra o patrimônio, considerando-se o disposto no artigo 93, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, a competência para julgar o presente recurso não pertence à Terceira Câmara Criminal, como se vê: "§1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri" (grifei). Tem-se que para o delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, a pena é de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa, enquanto para o crime de receptação, tipificado no caput do artigo 180 do Código Penal, a pena é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. No caso em concreto, o ora apelante foi condenado somente pelo delito de posse de arma de fogo, tendo sido absolvido do crime de receptação. Ou seja, conclui-se que a infração com a pena mais grave cominada foi a de posse de arma de fogo, cuja competência pertence à Segunda Câmara Criminal, de acordo com o que preceitua o RITJPR: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: II. à Segunda Câmara Criminal: (...) e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento" (grifei). Como exemplo, a Segunda Câmara Criminal tem julgado casos semelhantes ao presente: "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXAME DE EFICÁCIA. DISPENSÁVEL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LAUDO SUBSCRITO POR POLICIAIS CIVIS COM DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. VALIDADE. RECEPTAÇÃO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA ARMA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. O exame de eficácia de arma de fogo, dispensável para a comprovação da materialidade do crime de porte, é válido quando subscrito por dois policiais civis portadores de diploma de curso de nível superior. A aquisição de arma de fogo em local afastado, de pessoa desconhecida, sem entrega de documentação referente ao registro e posse, por preço abaixo do valor de mercado, somado ao fato do réu ter dispensado o artefato ao ser o crime de receptação dolosa. Não há relação de crime-meio e crime-fim entre a receptação e o porte de arma de fogo e gerar a absorção daquele por este. Ao réu reincidente condenado à pena inferior a quatro anos é inviável a concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito" (TJPR, 2ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 0843353-6, Rel. Rafael V. de V. Pedroso, julgado em 23/08/2012). Assim, observa-se que é competente para processar o julgamento do presente recurso a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor responsável para que seja feita a redistribuição ao Órgão Julgador adequado à sua apreciação. Curitiba,12 de dezembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO

0010 . Processo/Prot: 0890947-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/477827. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8909471-0 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Emerson Marchi (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Clemente. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 890947-1/01: 1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios ora manejados têm por objeto o suprimento de aventados vícios que, se acaso admitidos, poderão atribuir-lhe o chamado efeito infringente ou modificativo, entendo necessário, de acordo com o entendimento jurisprudencial, que se manifeste a a parte interessada EMERSON MARCHI, através de seu Procurador Luiz Carlos Clemente (vide: STF - RE 250396/RJ e AI-AgR 479382/SP). 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0906697-5/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/476203. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9066975-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Fernando de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos para despacho. I) Tendo em vista que o volume 2 dos presentes autos não foi autuado em relação aos Embargos apresentados pelo Ministério Público, corrija-se a autuação, em seguida; II) Intime-se o embargado Luiz Fernando de Oliveira para, em querendo, oferecer contrarrazões aos embargos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 213/218), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0012 . Processo/Prot: 0908570-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/118367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002123-91.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Fagundes Ciriaco. Advogado: José Corrêa Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação crime interposta pela douta Defesa em face de sentença que julgou procedente a denúncia e condenou Guilherme Fagundes Ciriaco por infração aos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. O recurso foi interposto pelo ilustre defensor constituído, que, intimado para apresentar razões recursais (fl. 342), manifestou desistência do recurso interposto, por meio de petição protocolizada sob o nº 0271119/2012 (fl. 346). Intimado pessoalmente da sentença, o réu Guilherme Fagundes Ciriaco manifestou o desejo de não recorrer (fl. 308) e o seu defensor possui poderes especiais (fl . 101) inclusive para desistir. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela homologação da desistência (fl . 350-352). Decido Como se sabe, o direito de apelar da sentença penal condenatória é disponível, já que o artigo 574 do Código de Processo Penal, ao prever as exceções aos recursos voluntários, não inclui nesse rol a apelação criminal. se traduz em direito disponível ao réu e permite que o condenado deixe de recorrer da sentença que lhe apl icou a pena ou, se for o caso, venha a desistir do recurso interposto. Pelo que dispõe o artigo 140, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a homologação da manifestação de desistência do recurso interposto em nome do réu, o que impl ica na extinção do presente procedimento recursal. Pelo exposto, homologo a desistência manifestada pela douta Defesa (fl . 346) e, por consequência, julgo extinto o processo recursal. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0013 . Processo/Prot: 0912283-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/138557. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001255-10.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Vadirene de Oliveira. Advogado: Glaci Elaine Zimmer. Apelante (2): Rosimeri Aparecida Sobrilha. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelante (3): Julio Cezar Ferreira Alves. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Apelante (4): Juliana Souza de Jesus (Réu Preso). Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de apelação crime em face de sentença (fls. 278-295) que condenou os ora apelantes pela prática do crime de roubo qualificado. A defesa da ré Juliana Souza de Jesus afirma que a ré encontra-se presa cautelarmente há quase 01 (um) ano, por conta da pendência do julgamento da apelação interposta e que a referida ré tem uma criança de 04 (quatro) meses de idade, que é amamentada pela mãe em um cubículo carcerário, em condições precárias e de risco. Requer, em tutela antecipada incidental, o benefício da prisão domicil iar ou a implantação no regime

semiaberto (fls. 425-437). Decido Apesar do entendimento pessoal deste relator e da colenda Terceira Câmara Criminal, no sentido de o caso em exame não estar inserido nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, deve-se ver que a situação concreta de Juliana é excepcional. Verifica-se que são 04 (quatro) os réus e somente Juliana aguarda presa o julgamento da apelação. Ademais, Juliana amamenta sua filha recém-nascida, de apenas 04 (quatro) meses de vida, o que reforça a excepcionalidade da sua situação concreta. Conquanto o decreto de prisão preventiva (na sentença) esteja devidamente fundamentado no fato de a ré Jul iana não ter sido encontrada no endereço que forneceu ao Juízo por ocasião da liberdade provisória, os documentos apresentados pela douta Defesa (fls. 443-449) demonstram que ela possui endereço certo, onde deve permanecer recolhida em caso de ser deferida a benesse pretendida. Por isso e porque a corré Rosimeri nem sequer apresentou razões recursais, o julgamento da apelação não ocorrerá em breve. Assim, é possível autorizar que a ré Juliana aguarde em prisão domicil iar o julgamento da apelação. Defiro a tutela antecipada, pois, pretendida para que a apelante Juliana Souza de Jesus aguarde em prisão domicil iar (Rua Antonio Severino das Neves, nº 70, Colombo) o julgamento do recurso. Cópia desta decisão servirá como oficio para informar, com urgência, o Juízo de origem, a fim de que providencie os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Autorizo à chefia da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários a tal comunicação. Em face de o il. defensor anteriormente intimado não ter apresentado razões recursais em favor de Rosimeri Aparecida Sobrilha, determino a intimação do Sr. Coordenador do Escritório Modelo da Pontifícia Universidade Catól ica do Paraná - Núcleo de Prática Jurídica - para a apresentação de referidas razões recursais. Com a apresentação das razões recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público apresente suas contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0014 . Processo/Prot: 0926014-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012026-53.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Mauricio Dias. Advogado: Rodrigo de Freitas Barbieri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Tendo em vista o contido em certidão de fl. 262 vº, cumpra-se o despacho de fl. 359, através de intimação do apelante Mauricio Dias, por edital. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0015 . Processo/Prot: 0937734-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/266905. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009534-34.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Silvia Karine da Silva Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Lívia Balhestero Morgado e Everton de Souza em favor de Silvia Karine da Silva Machado sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva. Os impetrantes alegam que a paciente foi presa por força de decreto de prisão preventiva expedido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava e denunciada em razão de suposta prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e 17 da Lei nº 10.826/03. Sustentam, em resumo, que a paciente possui condições pessoais favoráveis e faz jus à l iberdade provisória, tanto mais por ser imprescindível aos cuidados de seu filho menor (06 anos). Requerem seja concedida a ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64-65). Foram prestadas informações (fls. 70-75). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de não conhecer da impetração (fls. 103-104). Por ter sido declarada no Juízo de origem a competência da Justiça Federal, determinou-se a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Foi reconhecida, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Estadual e os autos retornaram. Decido Trata-se de habeas corpus impetrado sob a alegação de que há constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, em consulta ao sistema interno deste Tribunal, verifica-se que no dia 17 de dezembro de 2012 a prisão preventiva da paciente foi revogada. Com isso, deixou de existir a prisão cautelar apontada como indevida e cessou o constrangimento ilegal sustentado. Porque era exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por habeas corpus, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0942042-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268397. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031460-44.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Leonardo dos Santos Moreira (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Oficie-se à Escrivania da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa para que providencie a remessa do CD-processo ou CD-segurança que contenha os depoimentos das testemunhas - Leandro Malinoski e Fernando Sedlak - e o interrogatório do réu, já que o CD-processo acostado na contracapa encontra-se danificado.

0017 . Processo/Prot: 0945753-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/301730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003489-68.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonardo de Azevedo Lammoglia (Réu Preso). Def.Dativo: Adyr Tacla Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Conforme certidão de fls.207, o defensor dativo do apelado LEONARDO DE AZEVEDO LAMMOGLIA, deixou de ser intimado da sessão de julgamento por não ter sido encontrado. Diante do exposto nomeio o defensor dativo Dr. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA - OAB/PR 17.634 (Núcleo de Prática Jurídica da PUC-PR), para que acompanhe o julgamento da presente Apelação Criminal.

0018 . Processo/Prot: 0951822-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324205. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004700-85.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Garcia Campos (advogado). Paciente: Jackson da Luz Fusqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Luiz Fernando Garcia Campos em favor do paciente Jackson da Luz Fusqueira, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante alega que, em 01 de abril de 2012, o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas. Diz que, por tal razão, a competência do feito foi declinada para a Justiça Federal e, no entanto, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, solicitou fosse suscitado conflito negativo de competência. Afirma que, apesar disso, o Juízo Federal entendeu ser sua a competência e, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal, remeteu os autos à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Sustenta que a manifestação de referida Câmara foi pela competência da Justiça Estadual. Alega que o paciente está preso há 148 dias sem ter sido notificado para apresentar Defesa Prévia e que tal demora não pode ser atribuída à Defesa. Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente. Por ter sido declarada no Juízo de origem a competência da Justiça Federal, determinou-se a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Foi reconhecida, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Estadual e os autos retornaram. Decido Trata-se de habeas corpus impetrado sob a alegação de que há constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, em consulta ao sistema interno deste Tribunal, verifica-se que no dia 17 de dezembro de 2012 a prisão preventiva do paciente foi revogada. Com isso, deixou de existir a prisão cautelar apontada como indevida e cessou o constrangimento ilegal sustentado. Porque era exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por habeas corpus, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0019 . Processo/Prot: 0952350-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/314883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000537-51.2010.8.16.0025 Ação Penal. Recorrente: Laudecir Santos de Ramos (Réu Preso). Advogado: Thiago Marciano de Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 952350-6 (0000537-51.2012.8.16.0000) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1.ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECORRENTE: LAUDECIR SANTOS DE RAMOS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se recurso de agravo interposto por LAUDECIR SANTOS DE RAMOS, condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e, pela prática do crime capitulado no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, à pena de 03 anos de reclusão, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto. Sustenta o recorrente, em suma, que preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão de regime. Salienta, ainda, que deveria cumprir o total de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado (2/5 relativos à condenação pelo crime de tráfico e 1/6 pelo crime de porte ilegal de arma de fogo), montante este já satisfeito, uma vez que se acha preso desde 23.01.10, e faz jus à remissão de 122 dias pena correspondente a período em que trabalhou nos estabelecimentos em que esteve recolhido. Em contrarrazões, o representante do parquet pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 220/222). A d. Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 229/230). O impetrante acostou aos autos nova petição (protocolo

PJPR 0451596/2012), requerendo a desistência do recurso interposto. Vieram-me conclusos. DECIDO II - Tendo em vista o pedido formulado pelo ora requerente, LAUDECIR SANTOS DE RAMOS, por intermédio de seu Defensor, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo o presente Recurso de Agravo em Execução Penal, nos termos do artigo 200, incisos XVI e XXIV do RITJPR. III - Publique-se, registre-se, intimem-se e arquive-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0958653-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/271837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000273-88.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: V. A. P. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 958.653-6 Apelante : V. A. P. (réu preso) Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Converto o feito em diligência, para que seja juntada nova mídia (CD-ROM fls. 202) referente à audiência de instrução e julgamento, na ação penal (nº 2010.10042-1), por encontrar-se danificado e imprestável para leitura. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0021 . Processo/Prot: 0959108-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349286. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003463-70.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Sergio Murilo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959108-0, DE FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES : JULLYANE INGRIT ABDALA E OUTRO PACIENTE : SERGIO MURILO RODRIGUES RELATOR : ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º G. VISTOS, Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Jullyane Ingrit Abdala e outro em face de Sergio Murilo Rodrigues, em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da Região Metropolitana de Curitiba, visto que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/01/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180 do Código Penal. Alegam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o réu encontra-se preso há mais 240 dias aguardando o término da instrução processual. Por fim sustentaram que as condições pessoais do paciente são favoráveis para a concessão da ordem de Habeas Corpus. Liminar indeferida às fls. 289-290 Informações juntadas às fls.312-313. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 318-321, opinou por considerar prejudicado o recurso. É, em suma, o relatório. Com efeito, é de ser julgado prejudicado o presente writ. Consoante às informações prestadas às fls. 313 observa-se que já fora prolatada sentença em desfavor do réu, condenando-o a pena de 05 anos e 08 meses de reclusão e de 14 dias multa, fixando-se o regime semi-aberto para o inicio do cumprimento da pena. Uma vez já prolatada a sentença, e definida a pena, o paciente deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal, em razão de excesso de prazo. Portanto, resta superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, consequentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659 , do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004). Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0022 . Processo/Prot: 0959246-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/298272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00048365 Ação Penal. Requerente: Sandro Marques Melanski (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de revisão criminal proposta por Sandro Marques Melanski com a finalidade de revisão de sua condenação (autos nº 1997.48365 da 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR) à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I , II e V, do Código Penal. Requisitados os autos originários (fl. 07), abriu-se vista dos presentes à Advogada representante de projeto OAB=Cidadania para apresentar a defesa técnica. A ilustre Defensora, porém, noticiou (fls. 19-20) que o feito possui a mesma causa de pedir (revisão da condenação ocorrida nos autos nº 1997.48365 da 11ª Vara Criminal de Curitiba/PR) da revisão criminal nº 285474-8, já julgada por esta Corte. Pleiteia a extinção do presente, sob o argumento de que o novo pedido de revisão criminal, formulado pelo próprio requerente, não apresenta fato novo ou novas provas, apenas reitera a demanda, em contrariedade ao que dispõe o artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Decido Nota-se, como bem salientou a ilustre Defesa técnica (fls. 19-20), que a presente ação revisional possui a mesma causa de pedir que a Revisão Criminal nº 285474-8, já apreciada por este Tribunal (na julgou improcedente o pedido. Portanto, a presente revisão criminal constitui reiteração de pedido já analisado por esta Corte, eis que não foram indicados novos fatos ou novas provas que justifiquem a renovação do pleito. E, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 622 do Código de Processo Penal, não se admite reiteração de pedido de revisão criminal se não houver novos fatos ou novas provas. O referido artigo prevê: "Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas." (sem gri fos no original). Tendo em vista que o ora requerente já ajuizou outra Revisão Criminal, já julgada, com identidade de causa de pedir e de pedido, impõe-se a extinção do presente pedido de Revisão Criminal. Do exposto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 0959323-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/347283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000409-67.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Antonio João de Souza Alves. Advogado: Nychellen Cyria Abdala. Apelante (2): Alex Carlos da Luz. Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Acolho a cota ministerial de fl. 233 Intime-se o Dr. Reinaldo Santos de Almeida Júnior (OAB/RJ nº 173.089) para firmar a peça de fls. 190-194. Após, abra-se nova vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0024 . Processo/Prot: 0959947-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/207118. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000756-1 Ação Penal. Requerente: Anderson Jorge Almeida Junior (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

1. Reitere-se a solicitação de autos (fl. 6), desta vez por ofício e via Sistema Mensageiro, estabelecendo-se contato telefônico, se necessário. 2. Atendida a diligência, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 6. 3. No silêncio, certifique-se e voltem. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0025 . Processo/Prot: 0961932-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/336356. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0000009-30.2000.8.16.0037 Ação Penal. Apelante (1): Rogerio Aparecido de Jesus, Marcelo da Silva Furquim. Advogado: Alexandre Polati, Bihl Elerian Zanetti, Clauber Júlio de Oliveira. Apelante (2): Mateus Izidoro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Dirceu Venâncio de Paula. Apelante (3): Antonio Anderson Sendeski Machado. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelante (4): Rafael de Oliveira Machado (Réu Preso). Def.Dativo: José Aroldo Matias. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Marcelo da Silva Furquim, Rogerio Aparecido de Jesus. Advogado: Alexandre Polati, Bihl Elerian Zanetti, Clauber Júlio de Oliveira. Apelado (2): Mateus Izidorio dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Dirceu Venâncio de Paula. Apelado (3): Antonio Anderson Sendeski Machado. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado (4): Rafael de Oliveira Machado (Réu Preso). Def.Dativo: José Aroldo Matias. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Em face da certidão de fl. 690, intime-se o réu Antonio Anderson Sendeski Machado, pessoalmente, para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, caso não o faça, será nomeado um defensor dativo.

0026 . Processo/Prot: 0965241-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/342821. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-02.2002.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca Dechopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Evandro Alves da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 965.241-7: I - Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo douto Juízo de Direito da Vara Criminal de São João, em face do douto Juízo de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, invocado no princípio da perpetuatio jurisdicionis. II - Ocorre que no curso do presente feito, o douto juízo suscitado, em decisão concretamente fundamentada (fls. 245), reconheceu o advento da prescrição da pretensão executória do sentenciado EVANDRO ALVES DA COSTA, ocasião em que declarou extinta a punibilidade do réu nos autos originários, nos termos do art. 107, IV, do CP. III - Pelo exposto, o julgamento do presente Conflito de Competência resta prejudicado, pelo que determino a sua extinção, sem solução de mérito, nos termos do art. 200, XXIV, do RITJPR. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0965691-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366539. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003538-77.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Oscar do Nascimento (advogado). Paciente: Deivid de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 965.691-7 Impetrante : Oscar do Nascimento. Paciente : Deivid de Oliveira. O advogado Oscar do Nascimento

impetra Pedido de Extensão de Habeas Corpus, com pleito de liminar, em favor de Deivid de Oliveira, corréu na Ação Penal nº 2012.711-5, na qual, este Relator concedeu a ordem de Habeas Corpus nº 944.168-4, ao corréu Wesley de Lima Otílio. Alega que o paciente possui mesma situação fático- processual do corréu supra. Manuseando os autos, nota-se que o advogado impetrante não juntou nenhum documento comprobatório do alegado, impossibilitando, assim, a análise da liminar. I. Portanto, intime-se o ilustre impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da documentação necessária à análise do feito, salvo razoável alegação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não conhecimento deste writ, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno desta Corte. II. Intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0028 . Processo/Prot: 0971020-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/391275. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004193-36.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Louise Mattar Assad (advogado), Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: Edgar Ramos Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 971020-5 (0043265-17.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de EDGAR RAMOS JUNIOR, preso preventivamente e denunciado em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 35, caput, Lei 11.343/06. Alegam os impetrantes, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os argumentos: a) de que a denúncia oferecida contra o paciente é inepta, por não descrever com clareza os fatos que lhe estão sendo imputados e por não indicar com precisão a data em que os fatos teriam sido cometidos; b) de que não há indícios de autoria em recaindo sobre a pessoa do paciente quanto aos fatos narrados na denúncia; c) de que não se fazem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, e de que a decisão que decretou a prisão preventiva, nesse passo, não se reveste de motivação idônea; d) de que está caracterizado "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para o recebimento do aditamento à denúncia, por já se encontrar o paciente preso há mais de 74 dias, e; e) de que EDGAR RAMOS JUNIOR ostenta condições pessoais favoráveis, militando em seu favor, ainda, o princípio da presunção de inocência. Prestadas as informações (fls. 485 - TJPR) e indeferida a liminar (fls. 488/489 - TJPR), os autos foram remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pela denegação da ordem (fls. 494/496 - TJPR). Os impetrantes acostaram aos autos nova petição (adiante juntada aos autos), acompanhada de certidão explicativa a respeito do atual estágio do processamento do feito na origem, reiterando pedido de concessão da ordem em razão do "excesso de prazo" para a formação da culpa. II - Considerando o teor da petição acostada aos autos pelos impetrantes, bem como o contido na certidão explicativa expedida pela Secretaria da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Colombo, OFICIE-SE, solicitando informações pormenorizadas ao d. Juízo impetrado em relação à atual fase de andamento da ação penal n.º 2012.1010-8, em especial no que toca ao cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva de testemunha de Defesa arrolada pela acusada Jocilene Rocha de Barros. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0971879-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/352333. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002269-87.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Eva Solange dos Santos Leite Martins. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Tendo em vista a existência da Apelação Crime nº 971879-8, de relatoria do Desembargador Carvílio da Silveira Filho, pelo Órgão Julgador da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal, cuja distribuição foi feita em 11/01/2012, referente à ação penal nº 2011.1234-6, para evitar julgamentos divergentes, determino a redistribuição do presente feito, em razão da prevenção. Encaminhem-se os autos à seção para a redistribuição, nos termos do artigo 197 do RITJPR. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0030 . Processo/Prot: 0975128-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/399156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005609-84.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ruggero Naydeal Marques (Réu Preso). Advogado: Gilmar Fernando de Cristo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Expeça-se mandado à fls. 189.

0031 . Processo/Prot: 0975726-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406208. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030897-10.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Manoel Braulio dos Santos (advogado). Paciente: Wiliam José de Souza Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 975.726-8 Impetrante : Manoel Braulio dos Santos. Paciente : Wiliam José de Souza Marques. Acolho o pronunciamento da D. Procuradoria Geral de Justiça; conforme fls. 146/149 houve prolação da sentença. De consequência, julgo prejudicado estes Habeas Corpus por perda de objeto. Arquivem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0032 . Processo/Prot: 0976527-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/407529. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000277-9 Ação Penal. Requerente: Valdecir dos Santos Campanharo (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho:

Vistos para despacho. Tendo em vista que a informação contida à fl. 17 noticia que na data de 09/04/2012 os autos 2008.277-9 (5 volumes) foram encaminhados à 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, instruindo os autos 889687-3, proceda-se a Sra. Chefe da Divisão, a juntada dos autos à presente Revisão Criminal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 12. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0033 . Processo/Prot: 0977426-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023876-07.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Francisco Isabel Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 977.426-1Impetrante : Maria Julia Santiago.Paciente : Francisco Isabel Filho. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Julia Santiago em favor de Francisco Isabel Filho, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. A impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante (em 13/10/2012), por ter, em tese, praticado o delito de estupro de vulnerável contra duas vítimas menores. Nega a prática dos atos pelo paciente. Sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não foi concretamente fundamentada e que não estão presentes os requisitos legais. Diz que o paciente possui condições pessoais favoráveis e, além de idoso, não possui antecedentes e é de boa índole. Requer a concessão da ordem. Prestadas as informações às fls. 84/85. A liminar foi concedida por este Relator às fls. 87/87verso, com a finalidade de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos itens I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado o presente pedido por falta de objeto. É a breve exposição. 2 Tendo em vista ter sido o paciente colocado em liberdade na data de 01/11/2012, consoante comprovante de cumprimento de Alvará colacionado às fls. 92, portanto, anteriormente à concessão da liminar, revogo-a. Assim, superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, consequentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. MARQUES CURY Relator

0034 . Processo/Prot: 0979710-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024281-43.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado), Rafaela Gehlen. Paciente: Jose Luiz Lara. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se o pedido de informações à autoridade judiciária apontada como coatora. II - Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

0035 . Processo/Prot: 0981871-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426321. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032934-10.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Leila Andréia Zanato (advogado). Paciente: Silvano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos para decisão. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Silvano da Silva em razão de constrangimento ilegal perpetrado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, tendo em vista a prisão em flagrante do paciente na data de 11 de setembro de 2012. Requereu liminarmente a expedição de alvará de soltura. A liminar foi indeferida às fls. 104/107, tendo o relator solicitado informações. As informações prestadas foram juntadas ao presente caderno processual às fls. 111/112, noticiando a soltura do paciente tendo em vista o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 117/121, pleiteou por julgar prejudicado o recurso. É, em suma, o relatório. Pleiteia a defesa a soltura do paciente, sob o fundamento de que o mesmo sofre coação ilegal ao passo em exerce atividade lícita, possui residência fixa, sem antecedentes criminais. Salienta ainda o fato de que tanto as vítimas quanto os demais acusados afirmam que o paciente não qualquer envolvimento na prática delitiva. Tendo em vista informações prestadas pelo Juízo a quo, denota-se que na data de 30 de setembro de 2012, foi determinada a soltura do paciente, eis que o Ministério Público ofereceu denúncia tão somente quanto aos demais agentes detidos na companhia do paciente, tendo pleiteado pelo arquivamento do Inquérito Policial com relação a Silvano da Silva. Com a superveniência da revogação e reestabelecimento da liberdade do paciente, entendo que o presente writ perdeu seu objeto. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado

o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004) Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0036 . Processo/Prot: 0982228-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428737. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014068-21.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Chemin Zoschke (advogado). Paciente: Luciano Mendes de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 982228-8 (0047393-80.2012.8.16.0000) - COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: EDUARDO CHEMIM ZOSCHKE. PACIENTE: LUCIANO MENDES DE ARAÚJO. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO MENDES DE ARAUJO, preso por força de decreto de prisão preventiva expedido pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava e denunciado, em razão suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em essência, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, ao argumento de que não há nela elementos que atestem a presença de indícios de autoria e prova da materialidade em recaindo sobre o paciente (afirmando, nesse sentido, que não houve apreensão de entorpecentes na sua residência), e que sua conduta, no contexto dos fatos apurados, não foi devidamente individualizada. Sustenta, de outro turno, que está caracterizado o "excesso de prazo" para a formação da culpa, uma vez que o paciente se acha preso desde de 12.04.12, não tendo sido notificado para a apresentação de Defesa Prévia. Prestadas as informações (fls. 116/125 - TJPR), a liminar foi indeferida (fls. 137/144 - TJPR) e, com vista dos autos, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem. Vieram-me conclusos. DECIDO. II - Consoante informações obtidas em contato com a escrivania da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, bem como de decisão exarada em data de 17.12.12, via sistema 'Mensageiro' (adiante juntada aos autos), o d. Juízo impetrado, ao apreciar pedido formulado pela Defesa da acusada Silvia Karine da Silva Machado, em reconhecendo o "excesso de prazo" para a formação da culpa, relaxou a prisão do ora paciente, determinando expedição de 'Alvará de Soltura' em seu favor, assim como a dos demais corréus denunciados na ação principal. Destarte, ante o noticiado, o presente habeas corpus perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intimem-se e arquive-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0037 . Processo/Prot: 0982308-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/427362. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00000259 Processo Crime. Impetrante: Silvana Cordeiro Guimarães Silva. Paciente: Flavio Guimarães (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Acolho o parecer Ministerial. II. Encaminhe-se à VEP de Cascavel cópia do parecer de fls. 23, solicitando cópia integral do processo adminstrativo disciplinar que autorizou a regressão do regime do paciente.

0038 . Processo/Prot: 0982866-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/432967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0025321-60.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Augusto Dissenha (advogado). Paciente: Raul Guilherme de Souza Ermes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Fernando Augusto Dissenha e Rui Carlo Dissenha, em favor de Raul Guilherme de Souza Ermes, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Os impetrantes narram que o paciente foi preso em flagrante no dia 31 de outubro de 2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180 e 311 do Código Penal. Alegam que não está devidamente fundamentada a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, assim como ocorre com a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Dizem que não há indícios do cometimento do crime previsto no artigo 311 do Código Penal e que não há motivos para a decretação da prisão preventiva. Alegam que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui endereço fixo e trabalho lícito e que caberiam medidas diversas da prisão. Requerem a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, para a substituir a prisão cautelar pelas medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95-97). Foram prestadas informações (fls. 102-103). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela conversão do julgamento em dil igência (fls. 126-128). Decido Trata-se de habeas corpus impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Entretanto, em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se que foi concedida liberdade provisória sem fiança ao paciente e que ele foi solto no dia 27 de novembro de 2012. Com isso, percebe-se que já deixou de existir a alegada prisão preventiva indevida, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado. Por ser exatamente isso o que os impetrantes pretendiam que fosse reparado por habeas corpus, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicada a análise do pedido formulado por meio deste, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0039 . Processo/Prot: 0983304-7 Ação Anulatória (Câm. Crim.)

. Protocolo: 2012/427901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Caio José Cardoso Furtado. Advogado: Eliciani Alves Blum. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Ao autor para indicar o fundamento legal da Ação Anulatória requerida. II. Faculto-lhe, se for o caso, emendar a inicial, adaptando-a para a Ação de Revisão Criminal, em dez dias. II. Intime-se.

0040 . Processo/Prot: 0983452-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/433536. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000001-4 Ação Penal. Requerente: Edmar Alves dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: 1. 1. REQUISITEM-SE os autos originários nº 14/2007 (0000122-79.2007.8.16.0120) junto à Vara Criminal da Comarca de Nova Fátima, em que EDMAR ALVES DOS SANTOS figurou como réu, condenado pelo crime de roubo circunstanciado. Os autos deverão ser remetidos diretamente ao Gabinete desta Relatora à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Palácio da Justiça - Anexo - 8º andar, sala 810 - CEP: 80.530-912. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Projeto OAB-Cidadania, aos cuidados da advogada Caroline Lopes dos Santos Cöen, na Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - telefone 3256-8575, para que se proceda à Defesa Técnica, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0041 . Processo/Prot: 0983835-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433647. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004678-21.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Gabriel Arcanjo Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 983835-7 (0048020-84.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL ARCANJO FERREIRA, preso e denunciado em razão suposta prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do CP (1º fato narrado), art. 171, caput, do CP (2º fato narrado), art. 171, caput, c/c art. 14, inc. II, do CP (3º fato) e art. 171, caput, do CP (4º fato). Alega o impetrante, em breve síntese: a) que, pelas evidências colhidas nos autos investigativos, não há justa causa para a propositura da ação penal em face do paciente pela suposta prática dos crimes prescritos nos artigos 180 e 171, ambos do Código Penal, por evidenciada a inexistência de vínculo entre ele e o corréu Fábio Taquette dos Santos; b) que os elementos apurados nos autos dariam conta, tão somente, da prática do crime de apropriação de coisa achada (art. 169, inc. II, do CP), pugnando, nessa toada, pelo trancamento da ação penal, uma vez que a conduta respectiva não foi narrada na denúncia, e; c) que está caracterizado "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo", por se achar o paciente preso há mais de 150 dias. Indeferida a liminar (fls. 315/316 - TJPR), a d. Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 321/327 - TJPR). II - Considerando que, de acordo com as informações constantes do sistema de consulta processual do sítio eletrônico desta Corte, na internet, houve expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de Defesa, OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado, dele requisitando, com a maior brevidade possível, informações a respeito do atual andamento da ação penal em que figura o ora paciente como denunciado. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0042 . Processo/Prot: 0984139-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430114. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9344243- Apelação Crime. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eliel Pereira de Olvieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.984139-4 -DA COMARCA DE ICARAÍMA- VARA ÚNICA IMPETRANTE: RONALDO CAMILO E OUTRO PACIENTE: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 984139-4. Os advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis impetraram o presente Habeas Corpus em favor de ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando que o paciente foi condenado em Processo Criminal, e após apelar da decisão teve alterado o regime de cumprimento de sua pena para o semiaberto. Informou que requereu a adequação do regime ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Icaraíma, mas que o paciente continua

preso na cadeia pública sem justificativa. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da presente ordem, determinando a imediata implantação do paciente em unidade própria de cumprimento do regime semiaberto, e caso inexistam vagas na Colônia Penal Agrícola pugnou pela concessão de prisão domiciliar ao paciente ou colocação em casa do albergado. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O pedido liminar foi indeferido a fls. 77-79 e informações foram prestadas a fls. 87-88. Em seu judicioso parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o writ, fl.92-93. É o relatório Decido. Verifica-se das informações de fls. 87-88 que o paciente já se encontra cumprindo pena em estabelecimento prisional adequado, qual seja, na Colônia Penal Industrial de Maringá-PR. Diante desse fato, deixou de existir a causa de pedir no writ, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, arquive- se. Intime-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0043 . Processo/Prot: 0984285-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/438297. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001402-03.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Peterson Lobas (advogado). Paciente: Ezequiel de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 984285-1 (0048221-76.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de EZEQUIEL DE OLIVEIRA, preso e denunciado, juntamente Antonio Marcos de Oliveira, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que é cabível a concessão da liberdade provisória, mesmo nos casos de tráfico de entorpecentes, por declarado inconstitucional o art. 44, da Lei 11.343/06. Destaca, por outro lado, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por "excesso de prazo" para a formação da culpa, aos argumentos de que, inobstante já tenha sido concluída a instrução, e se encontre o paciente preso há mais 215 dias, não foi juntado aos autos o Laudo Toxicológico Definitivo. Ressalta, nesse mesmo ponto, que não há prova da materialidade delitiva a subsidiar a manutenção da prisão cautelar do paciente. Prestadas as informações (fls. 45/47 - TJPR) e indeferida a liminar (fls. 49/50 - TJPR), a d. Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, opinou pela denegação da ordem. Vieram-me conclusos II - Considerando o teor das informações prestadas às fls. 46/47 - TJPR, bem como o transcurso de mais de um mês desde a data em que elas foram prestadas (fls. 22.11.12), oficie-se o d. Juízo impetrado, requisitando informações complementares em relação à juntada do Laudo Definitivo de Pesquisa Toxicológica aos autos de ação penal n.º 2012.267-9, bem como outras havidas como oportunas para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0044 . Processo/Prot: 0985034-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/433373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003450-91.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Miria de Lourdes Pereira. Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelante (2): Norberto Luiz Guimarães Grubhofer. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa dos réus Norberto Luiz Guimarães Grubhofer e Miria de Lourdes Pereira para apresentarem razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões.

0045 . Processo/Prot: 0985078-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/434861. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001427-54.2012.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Fábio Aparecido Franz (advogado). Paciente: Élito da Silva Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

Acolho; Requisite-se informações tal como propugnado pela douta Procuradoria Geral de Justiça. Em, 11.01.2013

0046 . Processo/Prot: 0985323-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/439069. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011987-96.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Stelle (advogado), Giordano Sadday Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: Rafaela Cristina dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 985.323-0 Impetrantes : Rafael Stelle Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Paciente : Rafaela Cristina dos Santos. Os advogados Rafael Stelle e Giordano Sadday Vilarinho Reinert, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Rafaela Cristina dos Santos, presa em flagrante em 22 de outubro 2012, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegam que a r. decisão foi baseada em fatos genéricos e que a gravidade abstrata do delito não pode ser levada em conta. Alegam, também, que a quantidade de droga não é significante (81 gramas de maconha), visto que foi encontrada em sua genitália, sendo assim, tal argumento não pode ser considerada como idônea para a manutenção da segregação cautelar da paciente. Alega, ainda, que a paciente preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício. Requer, diante do exposto, a expedição da alvará de soltura, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão. A liminar foi indeferida por este Relator às fls. 50/51. Prestadas as informações às fls. 54, dando conta que a paciente foi colocada em liberdade diante da concessão da liberdade provisória. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicada a ordem por falta de objeto. 2 É a breve exposição. Consoante as informações prestadas às fls. 54, a paciente foi colocada em liberdade em razão da concessão da liberdade provisória, restando superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, consequentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0047 . Processo/Prot: 0986341-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026560-02.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo Artur Jost (advogado). Paciente: Hugo Leonardo Queiroz Panato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Artur Jost, em favor de Hugo Leonardo Queiroz Panato, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decreto de prisão preventiva. O impetrante afirma que o paciente teve a prisão preventiva decretada por decisão abstratamente fundamentada na garantia da ordem pública. Sustenta, em síntese, que não há razões para a decretação da prisão preventiva e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, por ser "primário, com residência fixa nesta cidade e comarca". Requer seja concedida a ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56-58). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 66-69). Decido Verifica-se que existe outro habeas corpus semelhante (autos nº 998597-5), impetrado posteriormente a este, em favor do paciente, por outro defensor, com a mesma finalidade da que motivou o pedido em exame. O habeas corpus posterior ainda foi não julgado, mas teve o pedido de liminar deferido em 21 de dezembro de 2012, para substituir a prisão do paciente origem por medidas cautelares diversas. corpus tem o seguinte teor: "I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar, bem como dos requisitos do artigo 312 do CPP. II - Em cognição sumária destes autos, há elementos que autorizam a concessão da ordem e a substituição da prisão por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Verifica-se nos autos como certa a materialidade do crime, recaindo sobre o paciente fortes indícios de autoria. Inicialmente, não vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque se trata de paciente sem quaisquer antecedentes criminais (vide extrato do Sistema Oráculo anexo), não demonstrando ser um indivíduo com elevada periculosidade a ponto de ensejar a adoção de medida extrema. Como se sabe, a regra é responder o processo em liberdade. Excepcionalmente, admite-se a cautela processual penal restritiva do direito à liberdade, desde que presentes os requisitos descritos no art. 312 da Lei Processual Penal. Embora compreenda a preocupação do zeloso magistrado, Dr. Pedro Luís Sanson Corat, em proteger a sociedade e garantir eventual futura aplicação da lei e apesar da gravidade dos fatos, mas levando em conta que o crime, em tese, não foi praticado com efetiva violência física à pessoa (consta dos autos informações de que o paciente fingia estar em posse de uma arma de fogo, no entanto a mesma não foi encontrada na abordagem policial), tenho que a liminar deve ser concedida para que o paciente responda o processo em É que entendo não ser razoável adotar medida tão excepcional para o caso dos autos, que trata de crime de roubo em que, a priori, a "ameaça" não foi de considerável gravidade (até mesmo porque, como sobredito, não se constatou a presença da arma de fogo). Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime sem fundamentação no caso concreto não é suficiente para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Veja-se que o Ministério Público, titular da ação penal, manifestou-se às fls. 44/46 pela revogação da prisão preventiva do paciente, eis que não demonstrado o excesso de periculosidade por parte do indiciado. Ademais, vejo que o paciente é primário, possui emprego fixo é residente naquela localidade, havendo, portanto, evidências de que não venha a fugir do distrito da culpa (vide docs. de fls. 04/08), tendo sua família se comprometido a orientá-lo a permanecer afastado de práticas criminosas. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida extremamente excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso, sendo possível a sua fixação com vistas a impossibilitar o retorno às atividades ilícitas. III - Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de conceder ao paciente HUGO LEONARDO QUEIROZ PANATO

liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso (a ser prestado após o recesso judiciário no Juízo a quo) de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. IV - Expeça-se o alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente. V - Solicitem-se informações à autoridade coatora e comunique-se a presente decisão. VI - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VIII - O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 21 de dezembro de 2012." Assim, porque os argumentos esposados neste processo são os mesmos que motivaram o deferimento do pedido formulado naquele outro, em que foi deferida a l iminar, configurou-se inadmissível reiteração de pedido por meio de habeas corpus, com objeto idêntico ao de outro impetrado perante este mesmo Tribunal, o que enseja o não conhecimento de um deles. 919042-5 o paciente obteve a pretensão deduzida e a decisão é mais abrangente, por ter sido estendida ao corréu, inclusive com ordem de apensamento ao habeas corpus nº 998632-9, deve prevalecer a tramitação daquele processo. Porque a pretensão aqui deduzida já foi alcançada no habeas corpus nº 998597-5, deixou de existir interesse na concessão desta ordem, pelo que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. É imperativo julgar prejudicado, pois, o exame do pedido formulado por meio deste, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0048 . Processo/Prot: 0986722-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/428425. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007676-96.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: J. M. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Ali Ahmad El Laden. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: J. P. K.. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0049 . Processo/Prot: 0986864-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444665. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007159-21.2012.8.16.0044 Quebra de Sigilo. Impetrante: Antônio Rodrigues Simões (advogado). Paciente: Claudenice Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o impetrante para dar cabal atendimento ao d. pronunciamento da Procuradoria geral de Justiça. Em, 11.01.2013 ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

0050 . Processo/Prot: 0987130-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/440595. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003181-54.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: V. G. J. (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Van Erven da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho:

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vista aos defensores de Valdir Gonçalves de Jesus para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. Na sequencia à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. Em 2º grau. Relator

0051 . Processo/Prot: 0987479-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/442930. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0061078-49.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Elizabeth Nadalim (advogado). Paciente: Alex Benedito Almeida Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 987479-5 - 4ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA IMPETRANTE: Elizabeth Nadalim PACIENTE: Alex Benedito Almeida Alves Vistos, etc. I- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 110 reitere-se o pedido de informações. II- Após serem prestadas as informações solicitadas, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determinado na decisão de fls. 106-107. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0052 . Processo/Prot: 0987987-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/424375. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002839-53.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Alexandre Gomes Rodrigues. Advogado: Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu ALEXANDRE GOMES RODRIGUES para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. II - Apresentadas as razões, ao apelado para que apresente contrarrazões. III- Após, à Procuradoria Geral de Justiça. IV - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Int. Curitiba-PR, 11 de janeiro de 2013.

0053 . Processo/Prot: 0988063-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/451614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024181-88.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Leocadio de Camargo (advogado). Paciente: Wyllyan Fernando Leachenski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado por José Leocadio de Camargo em favor de Wyll ian Fernando Leachenski, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante (em 27/09/2012) pela prática, em tese, do delito de furto. Sustenta que não está preenchido o elemento subjetivo do dolo e que a prisão está fora das balizas do artigo 302 do Código de Processo Penal. Nega que o paciente tenha praticado o delito e afirma que este somente estava próximo ao local em que estava o veículo. Afirma que o fundamento apresentado - garantia da ordem pública - visa que o paciente não cometa outros crimes, mas que não é possível mantê-lo segregado somente pela suposição de que em liberdade voltará a delinquir. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis, é arrimo de família, possui bons antecedentes e ocupação lícita. Sustenta que a decisão não foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nem na conveniência da instrução criminal, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal. Argumenta que, por não ter sido apreendida arma de fogo, não se pode imputar a prática do delito de roubo ao paciente, mesmo porque, segundo alega, somente houve simulação do uso de arma de fogo e foram subtraídos vinte reais e dois celulares, recuperados pelas vítimas. Expl ica que o paciente somente tirou os celulares das vítimas para evitar que elas chamassem alguém, e que as avisou sobre o local em que os aparelhos seriam deixados. Alega que a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não foi devidamente fundamentada. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibil idade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige a presença dos requisitos de cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar depende de elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para revelar que está configurado algum constrangimento ilegal. Inicialmente, é de se observar que o paciente foi preso em flagrante por ter em tese praticado o del ito de roubo, e não furto como afirma o impetrante (fl. 05). A decisão que decretou a prisão preventiva foi motivada na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 197-199): "Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de EDELCIO CAMARGO DE SOUZA e WYLLYAN FERNANDO LEACHENSKI, ocorrida no dia 27 do mês de setembro deste ano, acusados da prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, capitulado no artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que oficiou pela decretação da prisão preventiva dos acusados. Após, vieram-me conclusos para fins de atendimento do artigo 310 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que, na data supra, as vítimas Luis Tadeu do Prado e Tayana K. Sant'anna, (depoimentos fls. 15e 18) foram abordados por dois indivíduos, sendo que um deles simulou estar armado, que lhes deram voz de assalto e deles subtraíram pertences. Diante dos fatos, os suspeitos receberam voz de prisão e foram conduzidos à Delegacia de Polícia para que fossem adotadas as medidas cabíveis. O Auto de Prisão em Flagrante está devidamente revestido de suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, devendo por isso ser mantido e homologado. Não há que se falar em relaxamento de flagrante, o que só ocorre em caso de prisão ilegal (CF, art. 5°, LXV). É certo que a prisão cautelar é uma medida excepcional, que só se justifica ante a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Para tanto, deve-se analisar seus pressupostos (fumus boni juris - art. 312 CPP), fundamentos (periculum in mora - art. 312 CPP) e as condições de admissibilidade (art. 313 CPP). Dispõe o artigo 313 do CPP (redação dada pela nova Lei nº 12.403/11) hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo elas as seguintes: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; ou b) se tiver o réu sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (...) ou c) se o crime envolver violência domestica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência [...]; ou ainda d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la [...]. Na hipótese sub examen imputa-se aos autuados a prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. O fumus bonis juris (fumus comissi delicti) corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no art. 312 do CPP, quais sejam: a) Prova de existência do crime; e b) Indícios suficientes de autoria. Saliente-se que, em sede de decisão que decreta a prisão preventiva e, ao contrário do que ocorre na sentença, na qual se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dublo pro societate. Com relação ao periculum in mora (periculum libertatis) corresponde esse aos fundamentos da prisão preventiva e também estão previstos no art. 312 do CPP, os quais são: a) Garantia da ordem pública; b) ou Conveniência da Instrução Criminal; ou c) Assegurar a aplicação da Lei Penal; ou d) Garantia da Ordem Econômica. E, estando presente um deles, é suficiente para, juntamente com os pressupostos e condição de admissibilidade, autorizar o decreto de prisão preventiva. Entendo que é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme determinação do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, eis que há prova da existência do crime (materialidade) - fls. 17 e 20) e indícios suficientes de autoria (reconhecimento fls. 15/19). Além disso, no presente caso, mostra-se evidente o requisito da garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do crime

- roubo - e consequente periculosidade dos autuados (supostamente autores do crime). Com efeito, analisando os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos autuados e em especial o depoimento das vítimas, verifica-se a violência e ameaça empregadas na conduta, uma vez que um dos presos simulava portar arma, bem como em razão do concurso de agentes, o que causou grande temor às vítimas, reforçando-se assim a necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública. Sendo assim, a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (redação da nova lei n° 12.403/11), se mostra insuficiente em face da conduta do acusado e, em especial, pela ausência de mecanismos de fiscalização. Portanto, revela-se necessária a prisão neste momento processual para se garantir a ordem pública e, com isso, impedir a reprodução de fatos como esses, bem como para se acautelar o meio social, além de resguardar a aplicação da lei penal. Por conseguinte, conclui-se que os fundamentos da prisão preventiva foram demonstrados, nos estritos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de EDELCIO CAMARGO DE SOUZA e WYLLYAN FERNANDO LEACHENSKI em PRISÃO PREVENTIVA, consoante determinação do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, com base no disposto nos artigos 312, capuz e 313, inciso I, do mesmo código. E a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva reportou-se à anterior, nos seguintes termos (fls. 263- 264-v): "Trata-se de pedido de liberdade formulado pela defesa do denunciado Wyllyan Fernando Leachenski, no qual se alega, em suma, que estão pressupostos e requisitos da custódia cautelar. O Ministério Público manifestou-se contrário à concessão, pautando-se na garantia da ordem pública. É, em síntese, o relatório. Decido. Ao requerente foi atribuído o delito descrito no artigo 157, § 2°, inciso li, do Código Penal, conforme se afere da denúncia de fis. 02/05, dos autos de processo criminal n° 2012.23390-5. Registra-se que persistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Quanto aos indícios suficientes da autoria delitiva (fumus commissi delicti), não obstante a negativa do requerente, verifica-se que o mesmo foi reconhecido como sendo um dos autores do delito pelas vitimas, momentos depois do acontecimento do crime. Assim, cotejando-se as provas constantes dos autos, latente é a probabilidade de ser o requerente um dos autores do delito, certeza que será aferida mediante dilação probatória, o que não afronta o princípio do in dúbio pro reo. Quanto aos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis), verifica-se presente o da garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito e a repercussão que teve o fato, ao passo que o requerente, em tese, cometeu um roubo majorado (pelo concurso de agentes) em via pública. Ou seja, o modus operandi, em tese, aplicado pelo requerente, causou verdadeiro abalo à ordem pública, vindo ainda a demonstrar sua periculosidade. Registre-se, por devido, que diversos são os pontos em que se fundamenta pela garantia da ordem pública no presente caso. Ainda a respeito da garantia da ordem pública, leciona Guilherme de Souza Nucci: (citação) Conceder o benefício da liberdade ao requerente, neste momento, geraria um verdadeiro descrédito à justiça, o que vem a reforçar o mencionado requisito para a prisão preventiva, corroborando sua plausibilidade. Assim, analisando-se atentamente as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, verifico que nenhuma delas é apta a ser aplicada com efetividade e acautelar o meio social. Salienta-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis ao requerente, por si só, não são aptas a desconstituir os fundamentos da custódia cautelar, conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Pelas razões alinhadas, não vislumbrando a ilegalidade da prisão, indefiro o pedido de liberdade formulado, em virtude de persistir o requisito da garantia da ordem pública, constante no artigo 312, do Código de Processo Penal" Como se pode perceber, nenhuma das decisões apontou qualquer elemento concreto, extraído da prova até então produzida nos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que o levaram à interpretação de que há necessidade da prisão do paciente para garantir a ordem pública. É importante observar que meras suposições não servem como fundamentos para justificar a manutenção da prisão cautelar, pois a regra é a l iberdade. Os ?fundamentos? apresentados serviriam para justificar a prisão de qualquer pessoa acusada da prática de qualquer crime, e não destacam, concretamente, qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da prisão se legitima apenas em caso de a fundamentação, além de indicar prova da materialidade e indícios de autoria, apontar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da medida cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com isso, deixou-se de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto pelo Código de Processo Penal e pela própria Constituição Federal. Então, porque é genérica e não está amparada em fatos concretos, a motivação das decisões não é vál ida e, portanto, não pode qualquer delas subsistir. Por consequência, verifica-se estar configurado, quanto a essa parte, o alegado constrangimento ilegal, pois a ausência de fundamentação concreta das decisões que se traduz em ilegalidade da prisão. Desse modo, em lugar da prisão preventiva, devem ser aplicadas ao ora paciente as medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal , que se mostram suficientes para o momento. Do exposto, defiro a l iminar pretendida e determino, em lugar da prisão preventiva, a aplicação, ao ora paciente, das medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo impetrado para que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas cautelares citadas e à expedição de alvará de soltura, se não houver algum outro motivo para o réu permanecer preso. Cópia desta decisão servirá como oficio para informar-se, com urgência, à autoridade impetrada. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários a tal comunicação. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0054 . Processo/Prot: 0988074-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/431121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013036-35.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adan Caetano Sabino (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0055 . Processo/Prot: 0988157-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/445955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00009116-9 Ação Penal. Paciente: Franciele de Oliveira Candido (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Acolho o parecer ministerial. II. Requisite-se informações complementares encaminhando a cópia do referido parecer.

0056 . Processo/Prot: 0988343-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/450489. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029716-14.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Michael Luiz Gaudêncio (Réu Preso), Sérgio Henrique Mocelin (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Reiteire-se o pedido de informações, na forma determinada às fls. 622.

0057 . Processo/Prot: 0988407-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/443503. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011270-12.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Givanildo Cesar de Lima. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Aguarde-se a apresentação pelo Dr. Advogado das razões de apelação, no prazo de oito dias (art. 600, CPP). II. Intime-se.

0058 . Processo/Prot: 0988609-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/450409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00014450 Processo Crime. Impetrante: Rodrigo dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Acolho o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 16/17). De acordo com as informações da autoridade judiciária, o paciente foi removido ao regime semiaberto de Maringá, cessado, portanto, eventual constrangimento ilegal decorrente da suposta demora na apreciação do pedido de progressão de regime. Em tais condições, perdeu o objeto a impetração razão pela qual julgo-a prejudicada. Arquive-se. Em, 14 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Ribeiro Martins, Juiz de Direito Subst. em 2º Grau.

0059 . Processo/Prot: 0988712-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/443340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006994-04.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ivanir Antonio Castelan. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vista aos defensores de Ivanir Antonio Castelan para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. Na sequencia à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 . ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0060 . Processo/Prot: 0988796-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/452374. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000023-24.1998.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Kelter Daher (advogado). Paciente: Jeferson da Silva Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Kelter Daher, em favor de Jeferson da Silva Leite, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decreto de prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, incisos I e IV, do Código Penal, ocorrido em 09 de fevereiro de 1998. Alega que, diante da morosidade do processo, o ora paciente não foi localizado para ser citado e, por isso, o ato foi realizado por edital no dia 22 de março de 2012. Afirma que, em razão do silêncio do acusado, o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente em 30 de maio de 2012, cujo mandado foi cumprido em 09 de novembro de 2012. Requer seja concedida a ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 61). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 84-87) no sentido de conceder parcialmente a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente. Decido Trata-se de habeas corpus impetrado sob a alegação de que há ilegalidade do decreto de prisão preventiva do paciente. que o paciente foi solto no dia 07 de janeiro de 2013, em razão da revogação da prisão preventiva. Com isso, percebe-se que já deixou de

existir a alegada prisão preventiva indevida, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado. Porque era exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por habeas corpus, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0061 . Processo/Prot: 0989253-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/455818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019324-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Guaraci de Melo Maciel (advogado). Paciente: Alexsandro Alves da Cruz (Réu Preso), Dyllan José Feitosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Guaraci de Melo Maciel em favor de Alexsandro Alves da Cruz e Dyllan José Feitosa, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que os pacientes foram denunciados no processo criminal nº 2012.19963-4 da 10ª Vara Criminal de Curitiba, pela prática, em tese, do delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Afirma que, ao final da instrução, o Ministério Públ ico postulou fosse oficiado à agência bancária para que esta enviasse cópia das filmagens do interior da agência (caixas eletrônicos) da data e horário dos fatos, o que foi deferido, mas que, expedido ofício em 28/09/2012, até a presente data a determinação não foi cumprida pelo banco Santander. Acrescenta que a instrução somente não se encerrou porque o banco não cumpriu a ordem judicial e que a ação está suspensa há cinquenta e seis dias, somente no aguardo do envio das filmagens, a configurar excesso de prazo por razão que não pode ser atribuída à Defesa. Sustenta não subsistirem os requisitos da prisão preventiva, sob os argumentos de que o fato foi praticado sem grave ameaça ou violência (não houve agressão física e o artefato util izado l imitava-se a desferir choques não letais) e o dinheiro não chegou a ser efetivamente subtraído. Entende que, pelo fato de os pacientes não possuírem antecedentes, nem serem reincidentes, não há ameaça à ordem pública. Alega que o crime não é passível de causar dano ao erário e, então, não se há de falar em violação da ordem econômica, e que os pacientes não vão perturbar o andamento do processo, nem se evadir do distrito da culpa a fim de furtarem-se à aplicação da lei penal. Requer a concessão da ordem. Foram prestadas informações (anexas) diretamente ao meu gabinete. Passa-se à análise da liminar. O impetrante alega que há constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa. A possibil idade de deferimento de liminar em habeas corpus é excepcional e exige a presença dos requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida por ocasião do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal , até porque o excesso de prazo não é razão suficiente para, por si só, configurar constrangimento ilegal, pois pode ser justificado. A digna autoridade impetrada informou: "Com a finalidade de instruir o presente Habeas Corpus Crime, em que são pacientes Alexsandro Alves da Cruz e Dyllan José Feitosa, réus nos autos de ação penal n° 2012.19963-4, presta- se a Vossa Excelência as seguintes informações: Os ora pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do crime de roubo, previsto pelo artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/04. Houve prisão em flagrante delito em 18 de agosto de 2012 (fis. 05/08). Devidamente comunicada ao Juízo de Inquéritos Policiais, a prisão de Alexsandro Alves da Cruz foi convertida em preventiva e foi decretada a prisão preventiva de Dyllan José Feitosa, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base nos artigos 312, caput, e 313, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme decisão datada de 18 de agosto de 2012 (fl. 74). A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná no dia 30 de agosto e foi distribuída, no dia seguinte, para análise e recebimento. Estando formal e materialmente em ordem, a denúncia foi devidamente recebida, determinando-se a citação dos acusados para responderem à acusação, conforme despacho de fl. 82. Foram expedidos os devidos mandados de citação para que os réus apresentassem resposta à acusação, apresentada por ambos no dia 19 de setembro de 2012. No dia 28 de setembro, foi oficiada agência do Banco Santander para que enviasse cópia da gravação audiovisual das câmeras de segurança no dia 17/08/2012, entre 19h00 e 23h00, lapso em que haveria ocorrido o roubo, realizando-se várias diligências para obter rapidamente a informação. Houve audiência de instrução em 08 de outubro, em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Em 22 de novembro, à fl. 159, o banco Santander informou que não possui mais as imagens do dia 17 de agosto, por terem sido automaticamente gravadas outras sobre elas no dispositivo de armazenamento. Diante o comunicado acima, o presente feito encontra-se em fase de alegações finais, apresentadas pelo Ministério Público em 29 de novembro (fls. 160/166). Sendo estas as informações reputadas essenciais, remeto-as para a alta apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, encaminhando cópias das folhas mencionadas, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, mantendo-me ao inteiro dispor para outras informações complementares." Pelo fato de o processo criminal de origem estar em fase de alegações finais, com a instrução encerrada, ao que tudo indica, resultou superada a alegação de que há injustificável e excessiva demora na tramitação do feito, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Súm. 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Assim, ao menos no momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a l iminar pretendida. Abra-se vista à Procuradoria geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0062 . Processo/Prot: 0989309-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/454735. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001562-16.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Thais Barbosa de Melo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Postula a douta Procuradoria de Justiça por informações complementares. Por isso, determino que se solicitem ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, novas informações sobre a alegação de constrangimento ilegal (devendo ser informado em que data realizar-se-á o interrogatório da paciente). Cópia deste despacho servirá como para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por meio do sistema 'MENSAGEIRO', diretamente para a funcionária da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho.

0063 . Processo/Prot: 0989364-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/289957. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000914-5 Ação Penal. Requerente: Alexandre Rodrigues (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de revisão criminal proposta por Alexandre Rodrigues com a intenção de revisar a sentença pela qual foi ele condenado (processo criminal n º 2008.00914-5 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama) à pena de 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, 02 (dois) meses de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa, por infração aos artigos 157, §3º, segunda parte, do Código Penal, 329 do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03. O Requerente pede que seja revisto a dosimetria de sua pena, que entende ser exacerbada e não ter seguido os parâmetros do artigo 59 do Código Penal. Pretende a consideração da atenuante da confissão, a redução de pena pela tentativa e a aplicação da súmula 442 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a procedência ao pedido. Decido Em consulta ao sistema Judwin deste Tribunal de Justiça, constata-se que já foi julgada a revisão criminal nº 788791-6, de que era requerente o corréu Claudemir Manoel de Souza e tinha como objeto a revisão da mesma sentença que o ora requerente pretende. E na revisão criminal anterior acima citada, a sentença foi revista, o que gerou a redução da pena do ora requerente. O julgamento recebeu a seguinte ementa: "REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MORTE DA VÍTIMA É CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. PEDIDO PROCEDENTE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. O argumento de que a vida da vítima 'jamais poderá ser recuperada' não representa fundamento idôneo para exasperar a pena-base. Isso porque no crime de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal) o resultado morte é, obviamente, inerente ao tipo penal." Como se pode perceber, a pretensão do requerente com a presente revisão criminal já foi obtida por ocasião do julgamento da revisão criminal do corréu, uma vez que a sua pena foi revista e passou a ser de 26 (vinte e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 02 (dois) meses de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa. Não há, pois, interesse processual para o processamento da presente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se ao ora requerente cópia do acórdão da revisão criminal nº 788791-6, para que tome ciência da redução de sua pena. Oficie-se ao Juízo de origem, com cópia do acórdão da revisão criminal nº 788791-6, para que providencie a atual ização dos registros do ora requerente. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0064 . Processo/Prot: 0989772-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/455272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001345-10.2012.8.16.0147 Execução de Pena. Requerente: Rafael Belo (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Intime-se o advogado José Leocádio de Camargo, imeptrante do Habeas Corpus em favor de Rafael Belo, convertido em Revisão Criminal pela decisão de fls. 503, para emendar a inicial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0065 . Processo/Prot: 0989938-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/458855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026744-55.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Cristopher Regiani (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque em favor de Cristopher Regiani, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. A impetrante noticia que o paciente foi preso em 15 de novembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico. Afirma que o paciente é usuário de maconha e cocaína e que na data dos fatos fez uso de maconha e, após o consumo da droga, na companhia de terceiros, entrou no carro de um deles para util izar colírio, quando então foi abordado e preso por policiais mil itares, sob acusação de portar comprimidos de ecstasy. Aduz que as pessoas que estavam com o paciente, verdadeiros proprietários dos entorpecentes, evadiram-se do local. Aduz que o paciente reconhece que portava cocaína, mas afirma que era para seu próprio consumo. Alega não haver prova de que o paciente tenha praticado o delito e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Argumenta que a Lei nº 11.464/07 derrogou a vedação à l iberdade provisória prevista pela na Lei nº 11.343/06. Requer a concessão da ordem. Inicialmente, não veio aos autos a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Com o cumprimento da determinação de juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, percebeu-se que tal ato foi praticado nos autos de comunicação de prisão em flagrante nº 2012.27727-9 (fls. 69-73), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do ora paciente e dos corréus Diego Ol iveira de Araújo, Júlio Cézar Teles Martins Coelho e Michel Ramos Cegatti. Todos os réus ajuizaram pedidos de revogação de prisão preventiva e, em razão do respectivo indeferimento, figuraram como pacientes em habeas corpus. O primeiro desses habeas corpus, impetrado em favor do corréu Julio Cezar Teles Martins Coelho, foi distribuído em 26/11/2012, ao eminente Desembargador José Cichocki Neto, e recebeu o número 987986-5. Assim, na forma do disposto no artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, há prevenção do eminente Desembargador José Cichocki Neto para conhecer e julgar todos os feitos decorrentes do processo de origem e, por isso, o presente deve ser encaminhado à redistribuição, ao Desembargador prevento. À divisão para os devidos fins. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0066 . Processo/Prot: 0989938-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/458855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026744-55.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Cristopher Regiani (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus impetrado Pela advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque em favor de Cristopher Regiani, com a finalidade de obter a concessão de liminar que autorize a liberdade provisória do paciente, preso preventivamente desde o dia 15 de novembro de 2012 pela imputação dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico). Alega, em síntese, que não há provas de que o paciente seja traficante de drogas, que estava apenas acompanhando os seus amigos e que a quantidade de droga apreendida com ele (0,8 gramas de cocaína) é para o consumo próprio. Argumenta, ainda, que o paciente é primário, têm bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e a gravidade abstrata da conduta não é razão suficiente para a manutenção da custódia cautelar, especialmente após a superveniência da Lei n. 11.464/2007. Em sede de cognição sumária, verifico o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com outras três pessoas, quando, segundo o que se vê dos autos, estava adquirindo 170 (cento e setenta) comprimidos de substância conhecida como ecstasy, bem como por estar portando 0,8 decigramas de substância conhecida como cocaína. Assim, em que pese os argumentos aventados pela impetrante, que ao meu ver estão ligados mais à questão de mérito, tenho como correta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando a expressiva quantidade de substancia entorpecente apreendida, o que evidência a gravidade concreta do crime imputado. Desse modo, presentes os pressupostas da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidencia a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de droga apreendida. Por fim, é pacifico o entendimento neste Tribunal de que as condições pessoais do paciente, por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na parte que interessa: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011). Pelo exposto, indefiro o pleito liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F

0067 . Processo/Prot: 0989938-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/458855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026744-55.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Cristopher Regiani (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque em favor de Cristopher Regiani, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. A impetrante noticia que o paciente foi preso em 15 de novembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico. Afirma que o paciente é usuário de maconha e cocaína e que na data dos fatos fez uso de maconha e, após o consumo da droga, na companhia de terceiros, entrou no carro de um deles para util izar colírio, quando foi abordado e preso por policiais mil itares, sob a acusação de portar comprimidos de ecstasy. Aduz que as pessoas que estavam com o paciente, verdadeiros proprietários dos entorpecentes, evadiram-se do local. Aduz que o paciente reconhece que portava cocaína, mas afirma que era para seu próprio consumo. Alega não haver prova de que o paciente tenha praticado o delito e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Argumenta que a Lei nº 11.464/07 derrogou a vedação à l iberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06. Requer a concessão da ordem. A l iminar foi indeferida (fls. 96-97) pelo eminente Juiz Gilberto Ferreira. A impetrante juntou extrato (fls. 104-108) de deferimento de liminar em outro habeas corpus e pediu (fls. 102-103) que seja dado ao ora paciente tratamento similar ao réu do outro processo. Em síntese, a impetrante busca a extensão ao paciente dos efeitos de liminar por mim concedida nos autos de habeas corpus nº 992768-0. Entretanto, o presente caso não guarda qualquer relação com aquele: os fatos são diversos e são outras as partes, o processo de origem é distinto e, principalmente, o deferimento da liminar naquele caso decorreu de ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão cautelar do réu em referência. Assim, indefiro o pedido de fls. 102-103. Cumpra-se o determinado às fls. 96-97. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0068 . Processo/Prot: 0990037-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/431129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026658-21.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Izaque Aventura de Souza Junior. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vista aos defensores de Izaque Aventura de Souza Junior para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. Na sequencia à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0069 . Processo/Prot: 0990126-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/458006. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003864-35.2012.8.16.0089 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli (advogado). Paciente: Julio Cesar de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc ... Acolho o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 297/300). De acordo com as informações da autoridade judiciária, o paciente foi colocado em liberdade provisória, logo, a impetração perdeu o objeto. Em tais condições, diante da perda de objeto julgo prejudicado este Habeas Corpus. Arquive-se. Intimem-se. Em, 14 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Ribeiro Martins, Juiz de Direito Subst. em 2° Grau.

0070 . Processo/Prot: 0990181-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/459253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004127-68.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Roberto de Paula (advogado). Paciente: Adriel Gomes Marins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 990181-5 (0050818-18.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor ADRIEL GOMES MARINS, condenado pelo Juízo da 14.ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba pela prática do art. 157, §1º e §2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de lhe ter sido negado o direito de recorrer em liberdade da r. decisão sem a devida motivação amparada no art. 312, do Código de Processo Penal. Pugna a impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que o paciente possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. Solicitadas e prestadas as informações (fls. 128), vieram-me conclusos. II - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. Embora a autoridade havida como coatora não tenha prestado as informações solicitadas a respeito da possibilidade da adoção de medidas harmônicas no estabelecimento em que se acha recolhido o paciente, a análise da cópia da sentença condenatória acostada aos autos demonstra que, embora o paciente tenha sido condenado ao cumprimento de sua pena no regime inicial semiaberto, sua custódia preventiva foi mantida pelo d. Juízo a quo. Destarte, ressalto de início que não há que se conceder a liminar para determinar a soltura do paciente, tal como o postulado na peça inaugural, e que nem tampouco cumpre, nesse momento, discutir quaisquer questões que digam respeito ao mérito da imputação, no sentido, por exemplo, da comprovação, nos autos, apenas da prática do crime de furto pelo paciente (e não de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma, conforme narra a denúncia). É que, de acordo com as informações dos autos, o paciente permaneceu preso durante o processo, por força de prisão em flagrante se lhe imposta que foi convertida em prisão preventiva. Logo, se respondeu ao processo custodiado cautelarmente (e por decisão fundamentada no art. 312, do CPP), tanto mais agora se impõe a manutenção de sua segregação, em pesando em seu desfavor decreto condenatório (pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 treze dias multa), notadamente quando se observa que a decisão objurgada se reveste de motivação que, embora sucinta, é idônea. Entretanto,

extrai-se da cópia da sentença e demais informações constantes dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento de sua pena no regime semiaberto, tendo sido interposto contra essa decisão apenas recurso de apelação pela Defesa (impossibilidade de modificação do decisum em desfavor do paciente), não havendo notícia de que se tenha determinado sua remoção ao estabelecimento prisional adequado. Assim, observa-se que há 'constrangimento ilegal', mas apenas na medida em que o paciente está sendo sujeitado à permanência em situação prisional mais gravosa do que aquela estabelecida na sentença condenatória (paciente condenado ao semiaberto e que se encontra preso em regime fechado mesmo antes do início da execução da reprimenda na Casa de Custódia de Piraquara). A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça: (TJPR - IV CCr - HC Crime 0855249-8 - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Julg.: 09/02/2012 - Unânime - Pub.: 24/02/2012 - DJ 809). Habeas Corpus n.º 990181-5 (0050818-18.2012.8.16.0000) Nesse sentido, tem-se o entendimento veiculado por meio da Súmula 716 do STJ: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória." Assim sendo, em vislumbrando que se acha o paciente encarcerado em regime fechado, mas que lhe foi fixado, na sentença condenatória, o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda, concedo parcialmente a liminar almejada, para que seja determinada a imediata implantação do paciente no regime semiaberto, ou, na hipótese da ausência de vagas, para que se adotem as medidas harmonizadoras, tal como previsto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. No mais, impõe-se a extensão dos efeitos dessa decisão ao corréu EDUARDO VINICIUS KALOCSAI. Expeça-se ofício para que o d. Juízo 'a quo' informe o cumprimento da presente decisão. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0071 . Processo/Prot: 0990181-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/459253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004127-68.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Roberto de Paula (advogado). Paciente: Adriel Gomes Marins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 990181-5 (0050818-18.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor ADRIEL GOMES MARINS, condenado pelo Juízo da 14.ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba pela prática do art. 157, §1º e §2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de lhe ter sido negado o direito de recorrer em liberdade da r. decisão sem a devida motivação amparada no art. 312, do Código de Processo Penal. Pugna a impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que o paciente possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. Solicitadas e prestadas as informações (fls. 128 - TJPR), a liminar foi deferida em parte, para determinar a imediata implantação do paciente no regime semiaberto, ou, na ausência de vagas, para a adoção de medida harmônicas, com extensão ao corréu Eduardo Vinicius Kalocsai (fls. 130/131 - TJPR). Com vista dos autos, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela parcial concessão da ordem (fls. 144/147 - TJPR). II - Considerando o teor das informações prestadas pela d. autoridade havida como coatora, OFICIE-SE, solicitando informações complementares ao d. Juízo da 1.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba, a respeito da atual situação prisional do paciente, notadamente no que toca à sua implantação no sistema carcerário, ou, na hipótese de ausência de vagas, quanto à adoção de medidas harmonizadoras (item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) no estabelecimento em que, segundo relatado no pedido, se encontra atualmente custodiado. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0072 . Processo/Prot: 0990448-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/458946. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-13.2007.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: José Ricardo Pereira Ferreira (advogado). Paciente: Mauricio Zanetoni (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Ricardo Pereira Ferreira em favor de Mauricio Zanetoni, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da negativa do direito de apelar em liberdade. O impetrante narra que o paciente foi denunciado e condenado pela prática dos del itos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06, 12 da Lei nº 10.826/03 e 180 do Código Penal, à pena total de 07 (anos) de reclusão, em regime inicialmente fechado. Afirma que houve interposição de apelação e que em seu julgamento anulou-se todo o processo, a partir da citação, sendo então proferida nova sentença, que repetiu a condenação anterior, e, interposta nova apelação, foi declarada nula a dosimetria, por omissão quanto à análise do pedido de aplicação do §4º do artigo 33 do Código Penal, e que foi proferida nova decisão, pelo indeferimento da aplicação daquele benefício. Alega que o paciente está preso desde 22/06/2011 e que o processo foi anulado duas vezes, mas foi tolhido o direito de o acusado apelar em liberdade. Afirma que deve estar presente algum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para que o réu permaneça recolhido à prisão enquanto do trâmite do recurso de apelação e discorre a respeito de cada um dos requisitos da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibil idade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige a presença dos requisitos das cautelares, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. A autoridade impetrada indeferiu o direito de apelar em liberdade, sob a seguinte fundamentação (fl. 28): "Constato a permanência dos motivos determinantes da custodia preventiva do sentenciado MAURICIO ZANETONI, tratando-se de medida necessária à preservação da ordem pública, evitando que em liberdade, possa encontrar estímulos para a prática de outros delitos, bem como para garantir a aplicação da lei penal (Artigo 312 do CPP)." Verifica-se que a autoridade impetrada, ao ressaltar a necessidade de manter a ordem de prisão como forma de garantir a ordem pública e evitar que o paciente encontre novos estímulos para a prática de delitos, destacou que persistem os motivos determinantes da decretação da prisão preventiva. E, em consulta ao sistema informatizado JUDWIN, deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em julgamento de habeas corpus anterior (nº 490370-2), a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente durante a instrução criminal foi apreciada e julgada válida por este Tribunal de Justiça, sob a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO, RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO - DECISÃO ESCORREITA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA." Ademais, a necessidade de manutenção do decreto de prisão está devidamente demonstrada. Destaca-se, conforme se verifica do acompanhamento processual junto ao site deste Tribunal, o fato de que o paciente foi preso em 22/06/2011 e evadiu-se em 27/06/2011, de modo que ficou segregado por somente 05 dias. Evidente, assim, que se faz necessário manter o decreto de prisão para garantir a apl icação da lei penal. Do exposto, indefiro a l iminar pretendida. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0073 . Processo/Prot: 0990454-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/461529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020086-83.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mauricio dos Santos (advogado), José Claudio Ambrosio (advogado). Paciente: José Roberto de Jesus Francisco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 990454-3 (0050932-54.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do ora paciente JOSÉ ROBERTO DE JESUS FRANCISCO, condenado pelo d. Juízo pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 159, §1º, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e que teve seu direito de recorrer em liberdade negado na respectiva sentença condenatória. Sustentam os impetrantes, em breve síntese, que as provas que amparam a condenação do ora paciente são insuficientes, aos argumentos de que a sentença se ampara tão somente em informes obtidos por meio de interceptações telefônica, cujo teor foi ratificado por policiais civis na fase judicial, a justificar lhe seja deferido o direito de apelar em liberdade. Destacam, ainda, que o paciente possui ocupação lícita e ostenta condições pessoais favoráveis. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste aos impetrantes, ao menos para o momento. Pelo que se extrai da sentença condenatória o paciente teve negado o direito de apelar em liberdade por decisão fundamentada na subsistência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (fls. 333 - TJPR), cuja presença, quando da decretação da prisão preventiva (fls. 419 - TJPR), já fora devidamente fundamentada na gravidade do crime narrado na denúncia e pela não localização do paciente para sua citação, motivações estas que tanto mais se veem reforçadas com a prolação da sentença condenatória e com a permanência do paciente, até o momento, em local incerto e não sabido (tanto que teve sua revelia decretada). O que se evidencia, assim, pelo menos em análise perfunctória, é que o direito de recorrer em liberdade foi negado mediante decisão devidamente fundamentada, nos termos dos artigos 312 e 387, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, cabendo registrar, por outro lado, que são descabidas discussões que exijam amplo aprofundamento na seara probatória, como está a exigir a alegação de que não há prova suficiente para a condenação do paciente pelos fatos narrados na denúncia. Essas questões, com efeito, devera ser debatida no momento oportuno, em sede de reexame da sentença condenatória por ocasião do julgamento da Apelação Criminal. De resto, as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva e, como no caso, sua manutenção. Pelo exposto, ao menos para o momento, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0074 . Processo/Prot: 0990516-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/461665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026560-02.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nilton Sérgio Vizzotto (advogado). Paciente: Hugo Leonardo Queiroz Panato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus Crime com pedido liminar impetrado pelo advogado Nilton Sérgio Vizzotto, em favor do paciente Hugo Leonardo Queiroz Panato, em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o impetrante que o paciente foi preso no dia 16 de novembro de 2012, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157 e artigo 299 do Código Penal, e que está sofrendo constrangimento ilegal, visto que poderia responder ao

processo criminal em liberdade, eis que o paciente contempla bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa. É, em suma, o relatório. Com efeito, o recurso não comporta conhecimento. Deve-se evidenciar que a liminar solicitada pelo paciente já foi concedida em 21 de dezembro de 2012, pelo Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Gilberto Ferreira, em Habeas Corpus Crime de nº 998.597-5. Ocorre que ambos possuem o mesmo objeto, mesmas partes e mesma insurgência, qual seja, a concessão da liberdade provisória observando as boas condições pessoais do paciente. O Alvará de Soltura nº 2012.0012, correspondente ao julgamento da liminar citado acima, foi expedido no mesmo dia (21 de dezembro de 2012). Em razão disso, não merece conhecimento o presente recurso. Nesse sentido: "PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A UM DOS CORRÉUS. REITERAÇÃO. PLEITO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se o presente pedido de extensão de mera reiteração daquele formulado na Petição nº 9.462/2008, já devidamente apreciado por esta Sexta Turma e indeferido, sendo, portanto, manifestamente incabível sua reapreciação. 2. Ademais, esvaziou-se o objeto da atual pretensão, uma vez que o corréu Pablo Vinícius Sousa Ramos foi condenado, em 28 de abril de 2010, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, restando superada a alegação de ausência de fundamentação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, eis que, com a sentença condenatória, passou a existir novo título com novos fundamentos a justificar a custódia cautelar. 3. Pedido de extensão não conhecido." (STJ - 6ª Turma - PExtDe no HC 72882/PA - Rel. Des. Haroldo Rodrigues - unanime - j. 03/05/2011 - pub. 25/05/2011) Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator PCS

0075 . Processo/Prot: 0991026-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/460909. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003259-49.2011.8.16.0049 Ação Penal. Impetrante: Danielli Christina dos Santos (advogado). Paciente: José Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 991026-3 (0051249-52.2012.8.16.0000) Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do ora paciente, JOSÉ ALVES DA SILVA, preso e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inc. I e II, e 288, ambos do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo", aos argumentos de que o paciente se acha preso há mais de 410 dias sem que a instrução tenha sido encerrada. Prestadas as informações via 'Mensageiro' (adiante juntadas aos autos), os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante. Como consabido, o prazo para a conclusão da instrução não é peremptório, em respeito ao princípio da proporcionalidade, admitindo elastecimento, especialmente naqueles casos em que restar demonstrada a imprescindibilidade de diligências, tal como a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras Comarcas. Nesse sentido, o caso em análise apresenta complexidade acima da média, a justificar, pelo menos para o momento, o excedimento do prazo admitido pela jurisprudência como razoável para o término da instrução, tendo em vista, justamente, a quantidade de testemunhas arroladas pela Defesa e pela Acusação, bem como a necessidade de expedição de cartas para a oitiva de diversas testemunhas de acusação. Ademais disso, consoante se extrai das informações, algumas testemunhas de acusação, intimadas para a primeira data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, não compareceram, o que ensejou a redesignação do ato para 21.03.12. De resto, para além de se constatar que o caso é, de fato, complexo, não se vislumbra qualquer desídia do d. Juízo impetrado na condução do feito, não sendo, portanto, de se dar guarida à tese de 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo'. Ante o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0076 . Processo/Prot: 0991190-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/461145. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018203-64.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Anderson da Silva Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 991190-8 (0051338-75.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do ora paciente, ANDERSON DA SILVA VIEIRA, preso e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para a comunicação da prisão em flagrante ao d. Juízo, bem como pelo não encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, consoante determinado pelo art. 306, §1º e §2º, do Código de Processo Penal. Sustenta, por outro lado, que socorre ao paciente o princípio da presunção de inocência. Prestadas as informações de estilo (fls. 92/105 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito das alegações deduzidas pelo impetrante, não se vislumbra, ao menos em princípio, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois os prazos fixados pela legislação pertinente, como bem recorda a jurisprudência, devem ser relevados em conformidade com o princípio da razoabilidade, sendo que, na presente hipótese, não há que se falar em "excesso" injustificado, em se constatando que a prisão em flagrante ocorreu no dia 11.11.12 (domingo) e, tendo sido comunicada nessa mesma data (consoante visto aposto no ofício de fls. 14 - TJPR), foi homologada no dia 13.11.12. Ainda, segundo o que se colhe do ofício de fls. 16 - TJPR, a prisão do paciente foi devidamente comunicada à Defensoria Pública, razão pela qual não há que se falar em "constrangimento ilegal" por inobservância da formalidade insculpida no art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal. De resto, é de se ressaltar que a decretação da prisão preventiva, nos termos do respeitável e escorreito despacho de fls. 96/98 - TJPR, supre eventuais irregularidades do Auto de Prisão em Flagrante, sobretudo por nela se invocar, como fundamento da medida, e a par da existência de indícios de autoria em recaindo sobre a pessoa do paciente (fls. 17/62 - TJPR), a "garantia da ordem pública". Nesse passo, a custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos agentes, que, segundo apurado nos autos investigados, depois de renderem as vítimas (nove pessoas, ao todo), teriam se valido da utilização ostensiva de armas de fogo que teriam sido apontadas, inclusive, para crianças que se encontravam na residência em que o roubo foi, em tese, perpetrado. Sobre o tema: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ESTELIONATO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE VIA IMPRÓPRIA NÃO CONHECIMENTO NULIDADE DO FLAGRANTE ILEGALIDADE SUPERADA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DE REQUISITOS E FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Resta superada a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante já reconhecida pelo juízo a quo, ante a superveniência da custódia cautelar. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública devidamente motivada pela autoridade judicial, são fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não constituem óbice à decretação da custódia cautelar. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJPR - V CCr - HC Crime 0841726-1 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 17/11/2011 - Unânime - Pub.: 30/11/2011 - DJ 764) Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0077 . Processo/Prot: 0991300-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/461231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2004.00037548 Processo Crime. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos. Homologo o pedido de desistência, cfr. fs. 34. Arquivem-se. Em, 11.01.13. Antonio Carlos Ribeiro Martins - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

HABEAS CORPUS CRIME Nº 991.300-4 Impetrante : Guilherme Zerbini de Araújo Paciente : Marcio Freires da Silva Vistos. Homologo o pedido de desistência, cfr. fs. 34. Arquive-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0078 . Processo/Prot: 0991326-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/438889. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000144-11.2006.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Claudice Belarmino Tavares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

1. Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Ampére em face do Juízo de Direito da Comarca de Realeza. Alega o suscitante que, mesmo que a criação da Vara Criminal de Ampére atraia a competência para os delitos praticados em sua jurisdição, no caso em questão já houve o recebimento da denúncia, devendo os autos permanecer no Juízo de Direito da Comarca de Realeza. 2. A fim de evitar incidentes futuros, desde já fixo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Realeza para a prática de atos reputados urgentes (CPC, art. 120). 3. Requisite-se informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Realeza, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 116, § 4º), remetendo-lhe cópia da representação (fls. 135/141) (CPP, art. 116, § 3º). Esclareço que as informações deverão ser encaminhadas diretamente à Chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim - sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 4. Atendida a diligência ou decorrida a dilação em branco, certifique-se. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça (CPP, art. 116, § 5º). Curitiba, 7 de janeiro de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0079 . Processo/Prot: 0991347-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/420034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0004102-83.2010.8.16.0005 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Joana Paula de Amorim Lobato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juízo de Direito do 1º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o Juízo suscitante que o delito tipificado no artigo 331 do Código Penal (desacato) enquadra-se na definição legal de infração de menor potencial ofensivo, subordinando-se à jurisdição do Juizado Especial Criminal e não à jurisdição da Justiça Estadual Comum, uma vez que,

nos casos em que a Lei comina pena máxima não superior a dois anos ou multa, a competência é identificada e definida em razão da matéria. 2. A fim de evitar incidentes futuros e considerando que apenas o conflito positivo de competência enseja a suspensão do processo principal (CPP, art.116, § 2º), desde já fixo a competência do Juizado Especial Criminal para a prática de atos reputados urgentes (CPC, art. 120). 3. Requisitem-se informações ao Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 116, § 4º), remetendo-lhe cópia da representação (fls. 57/59) (CPP, art. 116, § 3º). Esclareço que as informações deverão ser encaminhadas diretamente à Chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim - sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 4. Atendida a diligência ou decorrida a dilação em branco, certifique-se. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça (CPP, art. 116, § 5º). Curitiba, 7 de janeiro de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0080 . Processo/Prot: 0991501-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/442102. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001018-50.2006.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Salvador. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Considerando que Marcos Roberto Salvador manisfestou interesse em apresentar suas razões na superior instância (fl.601), abra-se vista ao apelante para que o faça no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art 600, § 4º). 2. Após, vista ao Ministério Público do Estado do Paraná para contrarrazoar o recurso. 3. Apresentadas as contrarrazões necessáriasm vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0081 . Processo/Prot: 0991563-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/448198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006527-93.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Piero Rockenbach. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vista aos defensores de Piero Rockenbach para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. Na sequencia à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0082 . Processo/Prot: 0991629-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/436767. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002968-74.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Juliano Chagas dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Conforme o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 374), intime-se a DRA. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB/PR nº 42.291) para que apresente as razões recursais, no prazo legal. II - Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público em primeiro grau, para apresentar contrarrazões ou ratificar a peça de fls. 351-368. III- Após, à Procuradoria Geral de Justiça. IV - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Int.

0083 . Processo/Prot: 0991777-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/465522. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000949-77.2012.8.16.0100 Ação Penal. Impetrante: Joab Tomaz Teixeira (advogado). Paciente: Luis Henrique de Oliveira Tavares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 16/04/2012 o paciente foi preso em flagrante em razão da prática do crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Impetrou o presente habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, afirma que a demora não ocorre por culpa da defesa, e que não existem requisitos para manutenção do decreto de prisão preventiva. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Em primeira análise, não foi verificada nenhuma irregularidade no andamento processual, nem o processo ficou paralisado injustificadamente. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não justificam a concessão do benefício de liberdade provisória. remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0084 . Processo/Prot: 0992137-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/458565. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003184-10.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Roberto Cruz Barbosa. Def.Dativo: Jullyane Ingrit Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa do réu Roberto Cruz Barbosa para apresentar razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o re-presentante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões.

0085 . Processo/Prot: 0992221-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/420410. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000910-95.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: A. G.. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que Alexandre Gabilan manifestou interesse em apresentar suas razões na superior instância (fls. 106/107), abra-se vista ao apelante para que o faça no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4º). 2. Após, vista ao Ministério Público do Estado do Paraná para contrarrazoar o recurso. 3. Apresentadas as contrarrazões, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0086 . Processo/Prot: 0992489-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/469288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026557-47.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tiago Filipe Macedo dos Santos Lima. Paciente: Michel Ramos Cegatti (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos para liminar. Tiago Filipe Macedo dos Santos Lima, ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de Michel Ramos Cegatti, alegando que o mesmo foi detido em flagrante na data de 15 de novembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.Informou que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado pelo Juízo de primeiro grau, sem fundamentação concreta. Sustentou que o paciente trata-se de réu primário, de bons antecedentes criminais, não havendo elementos concretos a sustentar a manutenção da segregação cautelar. Registrou ainda que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o réu seja beneficiado com medida cautelar diversa da prisão. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Importante ainda salientar que muito embora o paciente negue conhecimento acerca da transação de drogas que ocorreu naquele estabelecimento comercial onde fora posteriormente detido, o corréu Julio Martins Coelho quando ouvido pela Autoridade Policial afirmou: "Que Michel foi até o Shopping com o interrogado e sabia da transação que estava ocorrendo, mas segundo o interrogado não participou ativamente" (fl. 27-TJ). Além disso, o proprietário do estabelecimento comercial que está sendo investigado pelo tráfico de entorpecentes, afirmou que "conhece Julio Cezar e Michel como clientes da loja". Assim, não há que se falar em ausência de provas aptas a demonstrar o envolvimento do paciente com o tráfico de entorpecentes, pois além do mesmo ter sido detido no momento em que estava no interior de um veículo com entorpecentes, o corréu e o proprietário do estabelecimento, afirmaram que o mesmo tinha sim conhecimento da transação de substâncias ilícitas e além disso, já era inclusive conhecido naquele local. Ante a necessidade de maiores informações, oficie- se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0087 . Processo/Prot: 0992492-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026557-47.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Haroldo Alves Ribeiro Junior (advogado). Paciente: Michel Ramos Cegatti (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos para liminar. O advogado Haroldo Alves Ribeiro Junior ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de Michel Ramos Cegatti, alegando que o mesmo foi detido em flagrante na data de 15 de novembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.Informou que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado pelo Juízo de primeiro grau, sem fundamentação concreta. Sustentou que o paciente trata-se de réu primário, de bons antecedentes criminais, não havendo elementos concretos a

sustentar a manutenção da segregação cautelar. Registrou ainda que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o réu seja beneficiado com medida cautelar diversa da prisão. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Importante ainda salientar que muito embora o paciente negue conhecimento acerca da transação de drogas que ocorreu naquele estabelecimento comercial onde fora posteriormente detido, o corréu Julio Martins Coelho quando ouvido pela Autoridade Policial afirmou: "Que Michel foi até o Shopping com o interrogado e sabia da transação que estava ocorrendo, mas segundo o interrogado não participou ativamente" (fl. 27-TJ). Além disso, o proprietário do estabelecimento comercial que está sendo investigado pelo tráfico de entorpecentes, afirmou que "conhece Julio Cezar e Michel como clientes da loja". Assim, não há que se falar em ausência de provas aptas a demonstrar o envolvimento do paciente com o tráfico de entorpecentes, pois além do mesmo ter sido detido no momento em que estava no interior de um veículo com entorpecentes, o corréu e o proprietário do estabelecimento, afirmaram que o mesmo tinha sim conhecimento da transação de substâncias ilícitas e além disso, já era inclusive conhecido naquele local. Ante a necessidade de maiores informações, oficie- se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB
0088 . Processo/Prot: 0992768-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/464917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026897-88.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cesar Zerbini de Araujo (advogado). Paciente: Jetson Pereira de Sousa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cesar Zerbini de Araújo em favor de Jetson Pereira de Sousa, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente é usuário de drogas, pertence a família de evangélicos, estudou e trabalhou, e possui condições pessoais favoráveis. Diz que o paciente nega ser traficante, e explica que este, após passar a frequentar festas ?rave? se tornou dependente de ?extasy? e contraiu dívida com traficante no valor de R $1.000,00 (mil reais). Alega que, por isso, o paciente fez acordo com o seu credor, no sentido de que sua dívida seria quitada e ainda receberia R$1.000,00 (mil reais) caso transportasse de Curitiba para Florianópolis e, após, de Florianópolis para Curitiba, comprimidos de ?extasy?. Afirma que o paciente aceitou o acordo, mas não comercializou qualquer substancia entorpecente. Sustenta não haver vedação à concessão de l iberdade provisória nesses casos e que os requisitos do artigo 310 do Código de Processo Penal estão preenchidos. Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva que a decisão impugnada não demonstrou a necessidade de manter o paciente preso. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibil idade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige a presença dos requisitos de cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar depende de elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para revelar que está configurado algum constrangimento ilegal. A decisão que decretou a prisão preventiva fundou-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (fls. 54-61): "Pela leitura do depoimento do policial federal Ricardo Rodolfo Born (fls. 03/04), a prisão em flagrante do autuado decorreu de comunicado relatando o fato de que determinado sujeito chegaria de Florianópolis/SC à rodoferroviária de Curitiba/PR, por volta das 22:30 horas, trazendo consigo um carregamento de substâncias entorpecentes. Com base em tal informação, a equipe policial deslocou-se ao local, aguardando a chegada dos ônibus provenientes daquela cidade. Por volta do horário repassado, avistaram a chegada de um ônibus de cujo interior saiu um sujeito que, por meio de suas atitudes suspeitas, motivou a abordagem. Submetido à revista pessoal, o ora autuado revelou estar na posse de quatrocentos e quarenta comprimidos de ecstasy, bem como de pequena porção de maconha e um cigarro desta mesma droga. Questionado sobre a origem dos entorpecentes, afirmou que teria sido pago para trazê-los e entregá-los em Curitiba. Realizado o flagrante, foi o autuado encaminhado à Superintendência Regional no Paraná da Polícia Federal para as providências cabíveis. A função precípua da prisão em flagrante - exceção à regra de que a medida restritiva da liberdade deverá se realizar mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5°, inciso LXI, da Constituição Federal) - é a de fazer cessar a suposta conduta delituosa praticada pelo agente flagrado, garantindo a preservação e a formação da prova. Trata-se de modalidade de prisão provisória que, embora exibindo natureza administrativa, tem caráter nitidamente cautelar, porquanto busca preservar alguns interesses tanto do Estado (relacionado ao jus puniendi) quanto do indivíduo (especialmente da vítima ou do ofendido). De fato, a prisão em flagrante tanto obsta a ação criminosa que está ainda em curso - no caso de flagrante próprio - e com isso acautela o direito do sujeito passivo atingido pela conduta criminosa do agente, quanto restringe a liberdade do autor do delito, possibilitando a realização da prova e a preservação do corpus delicti, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Conjugando tal idéia com a previsão normativa da conduta proibida pelo ordenamento jurídico penal, vê-se que o art. 33, caput, da lei n° 11.343/06 traz dezoito núcleos, todos relacionados com a elementar normativa indicativa da ilicitude 'sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar'. Assim, tem-se o crime em tela quando o agente importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado: é irrelevante a quantidade de condutas praticadas, desde que na mesma circunstância fática. Assim, tem-se consumado o crime do art. 33, caput, da lei n° 11.343/06 com a prática de um dos núcleos aí descritos, lembrando que as modalidades 'ter em depósito', 'trazer consigo', 'guardar' e 'transportar' são tipos permanentes, ou seja, a consumação se protrai no tempo. Quando se fala em crime permanente, há três questões que devem ser mencionadas sempre: a) admite-se o flagrante a qualquer tempo da permanência; b) prescrição só ocorre quando cessada a permanência; c) a lei penal mais grave aplica-se ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da permanência. Preso em flagrante pelo policial Ricardo Rodolfo Born, com auxílio do policial Renato Cesar Ferreira, constatou-se, quando da diligência prisional, que Jetson Pereira de Sousa trazia consigo substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ora bem, o agente é considerado em flagrante delito, consoante definição do art. 302 do Código de Processo Penal, quando: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Analisa-se, pois, uma das hipóteses admitidas de flagrante frente ao caso concreto, visto ser suficiente para sua legalidade: a) Art. 302, inciso I, CPP: conforme exposição sumária do momento consumativo do delito imputado ao indiciado, bem como da exposição da flagrância nos delitos permanentes, constata-se que a prisão se deu quando Jetson Pereira de Sousa trazia consigo substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pelo que se pode extrair, inexistem nulidades formais ou substanciais no Auto de Prisão em Flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva, legitimando a prisão do indiciado pelo crime de tráfico de substância entorpecente, não havendo, pois, motivos para ser relaxada. Passo seguinte, conforme determinação do art. 310 do Código de Processo Penal, pode o juiz: a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Codex, e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão ou; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 313 traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312: (citação) O delito do art. 33, caput, da lei n° 11.343/06 prevê pena de reclusão de cinco a quinze anos. Em sumária análise, molda- se o caso concreto ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. Contudo, outros requisitos e condições se fazem necessários à verificação para a total possibilidade da decretação prisional. Por ser prisão cautelar, submete-se a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus comissi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução do autuado. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 12/14) e pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 12/14) e pelo auto de exibição e apreensão (fl. 09). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. A prisão preventiva subordina-se, pois, a estes dois pressupostos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I) Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se o indiciado permanecer em liberdade voltará a delinqüir. Especial atenção tem recebido esta condição nos Tribunais, principalmente no que pertine ao crime de tráfico de entorpecentes. Regendo o entendimento desta condição aos casos submetidos à análise do Poder Judiciário, tem entendido o STJ (HC 28971/SP): (jurisprudência) Não obstante tais argumentos quanto à caracterização da ordem pública, cumpre informar ser pacífico na jurisprudência o fato de que o sujeito ser primário e com bons antecedentes não impede a decretação da preventiva, conforme julgado do STJ, HC nº 153823/SP, Sexta Turma, DJe 25/04/2011: (jurisprudência) II) Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III) Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV) Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destruir documentos, ameaçar testemunhas etc.). Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra Jetson Pereira de Sousa. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Destaca-se que as alterações realizadas pela lei n ° 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada

pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Deste modo, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida e os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura do autuado geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. Insta, por fim, sublinhar o entendimento do STF sobre o crime de tráfico de drogas que, por ser equiparado a hediondo, passa longe de qualquer possibilidade de concessão de liberdade provisória (STF, HC 93302): (jurisprudência) Dispositivo Ante ao exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JETSON PEREIRA DE SOUSA em PRISÃO PREVENTIVA, consoante determinação do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código." E a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva reportou-se à anterior, nos seguintes termos (fls. 76): "I. Tendo em vista que nos presentes autos não foram acostados novos elementos ou provas capazes de alterar a decisão prolatada alhures, indefiro o presente pleito libertário, utilizando como razões de decidir os fundamentos utilizados nos autos de prisão em flagrante n° 2012.28188-8. II. Ademais, cumpre informar ser pacífico na jurisprudência que o fato de o sujeito possuir condições pessoais favoráveis não impede a decretação da constrição cautelar, seja ela preventiva ou temporária, conforme julgado do STJ, HC n° 153823/SP, Sexta Turma, DJe 25/04/2011: (jurisprudência)" Como se pode perceber, nenhuma das decisões apontou qualquer elemento concreto, extraído da prova até então produzida nos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que o levaram à interpretação de que há necessidade da prisão do paciente para garantir a ordem pública. Os ?fundamentos? apresentados serviriam para justificar a prisão de qualquer pessoa acusada da prática de crime de tráfico, e não destacam, concretamente, qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. A referência à quantidade de droga, feita pela decisão que converteu a prisão em preventiva, especificamente, se referiu ao tipo penal em questão, pois apenas destacou que aquela quantidade não indicava a possibil idade de consumo pessoal do agente. A manutenção da prisão se legitima apenas em caso de a fundamentação, além de indicar prova da materialidade e indícios de autoria, apontar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da medida cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com isso, deixou-se de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto pelo Código de Processo Penal e pela própria Constituição Federal. Então, porque é genérica e não está amparada em fatos concretos, a motivação das decisões não é válida e, por isso, a prisão não pode subsistir. Verifica-se, pois, estar configurado, quanto a essa parte, o alegado constrangimento ilegal, pois a ausência de fundamentação concreta das decisões que se traduz em ilegalidade da prisão. Desse modo, em lugar da prisão preventiva, devem ser aplicadas ao ora paciente as medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal , que se mostram suficientes para o momento. Do exposto, defiro a l iminar pretendida e determino, em lugar da prisão preventiva, a aplicação, ao ora paciente, das medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo impetrado para que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas cautelares citadas e à expedição de alvará de soltura, se não houver algum outro motivo para o réu permanecer preso. Cópia desta decisão servirá como ofício para informar-se, com urgência, à autoridade impetrada. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários a tal comunicação. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0089 . Processo/Prot: 0993322-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/463816. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001443-49.2007.8.16.0024 Ação Penal. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. 2. V. C. F. R. A. T. C. R. M. C.. Interessado: C. A. R.. Def.Dativo: Ivani Floriano Frare Assis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Vistos, etc. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0090 . Processo/Prot: 0993492-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/463728. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005351-57.2012.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Vilson Donizeti Galvao (advogado). Paciente: Felipe Ferreira Antônio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho:

Habeas Corpus nº 993492-5 (0051981-33.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de FELIPE FERREIRA ANTÔNIO, preso e denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 3º, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal, em decorrência de sua permanência Cadeia Pública de Rolândia, inobstante faça jus ao regime de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal, por ter sido baleado durante a empreitada delitiva que resultou na sua prisão e, por esse motivo, necessitar de cuidados que não podem ser corretamente ministrados no estabelecimento em que se encontra segregado. Destaca-se na peça inaugural, por outro lado, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, seja no que respeita à demonstração de indícios de autoria, seja em relação à presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Ressalta-se, enfim, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e que, na hipótese de eventual condenação, sua pena não poderá ser fixada em patamar superior ao de 04 anos de reclusão, a demonstrar, assim, a desproporcionalidade da medida constritiva de liberdade. Prestadas as informações (fls. 111 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De plano cumpre registrar que não há nos autos comprovação de que o paciente esteja extremamente debilitado em virtude do ferimento sofrido durante a empreitada que resultou na sua prisão, não havendo que se falar, assim, na substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, consoante previsão do art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal. De acordo com as informações prestadas pela digna autoridade havida como coatora, o paciente foi removido para o Complexo Médico Penal em 03.12.12 e obteve alta, retornando à Cadeia Pública de Rolândia em 09.12.12, inexistindo nos autos, todavia, para além da informação acerca dessa única remoção, elementos que permitam concluir pela necessidade de cuidados especiais que não possam ser eventualmente ministrados no estabelecimento em que se encontra. Por outro lado, o que se exige para a decretação da "prisão preventiva" é a existência de fumus comissi delict e periculum libertatis (custódia cautelar decretada para a "garantia da ordem pública", para "assegurar a aplicação da lei penal" ou para a "conveniência da instrução"), extraindo-se da decisão impugnada, nesse passo, que para além da existência de indícios de autoria em recaindo sobre a pessoa do paciente (Auto de Prisão em Flagrante (fls. 22/42 - TJPR), a medida tem como fundamentos tanto a gravidade concreta do delito, em razão das lesões sofridas pela vítima H. durante a ação (alvejado por um disparo de arma de fogo), quanto a possibilidade de reiteração delitiva, uma vez evidenciado, segundo informações da certidão de fls. 36/42 - TJPR, que o ora paciente, quando preso em flagrante, cumpria pena em regime aberto pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Habeas Corpus nº 993492-5 (0051981-33.2012.8.16.0000) De resto, assim como as condições pessoais, mesmo que favoráveis, não obstam a decretação e manutenção da prisão preventiva, é descabido o exame da tese de que, na hipótese de eventual condenação, a pena do paciente será fixada em patamar não superior ao de 04 anos de reclusão (registre-se, por oportuno, que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0091 . Processo/Prot: 0993558-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/464527. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002948-18.2012.8.16.0148 Execução Provisória. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Maicon Arielson Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 993558-8 (0052000-39.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de MAICON ARIELSON NEVES, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de sua manutenção, há mais de 04 meses, em regime prisional mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória, por falta de vagas na Colônia Penal Agrícola. Sustenta que pedido idêntico ao ora deduzido foi indeferido na origem, inobstante esteja o paciente submetido a "constrangimento ilegal", segundo se alega, por permanecer preso no regime fechado, razão pela qual pugna pela concessão da presente ordem, para que o paciente possa permanecer em regime de prisão domiciliar enquanto aguarda o surgimento de vagas para ser implantado no regime semiaberto. Vieram-me conclusos. II - Em face do noticiado, considerando que a remoção do paciente foi solicitada em 31.08.12, não obtendo resposta até o presente momento segundo consta da peça inaugural, OFICIE-SE, solicitando informação à eminente autoridade impetrada a respeito da atual situação prisional do paciente, notadamente no que toca à sua remoção para estabelecimento adequado. Oficie-se, com urgência. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0092 . Processo/Prot: 0993558-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/464527. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002948-18.2012.8.16.0148 Execução Provisória. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Maicon Arielson Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

0093 . Processo/Prot: 0993719-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/445028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005999-88.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Manoel Aparecido Lucio de Arruda (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu MANOEL APARECIDO LUCIO DE ARRUDA para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. II - Apresentadas as razões, ao apelado para

que apresente contrarrazões. III- Após, à Procuradoria Geral de Justiça. IV - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Int.

0094 . Processo/Prot: 0993763-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470186. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000933-27.2012.8.16.0132 Ação Penal. Impetrante: José Aparecido Borges dos Santos (advogado). Paciente: Thiago José Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por José Aparecido Borges dos Santos em favor de Thiago José Soares, por meio do qual se alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. Requer o impetrante a concessão de liminar que garanta a restituição da liberdade do paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura. Considerando que o protocolo do presente Habeas Corpus foi realizado via fax e que não foram acostadas aos autos as peças que acompanham a inicial, devolvo os autos à Seção da 3ª Câmara Criminal, determinando a juntada dos originais. 2. Caso não tenha sido protocolado o original, certifique-se e voltem. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

0095 . Processo/Prot: 0993763-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470186. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000933-27.2012.8.16.0132 Ação Penal. Impetrante: José Aparecido Borges dos Santos (advogado). Paciente: Thiago José Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por José Aparecido Borges dos Santos em favor de Thiago José Soares, por meio do qual se alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. Requer o impetrante a concessão de liminar que garanta a restituição da liberdade do paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, pois, conforme ressaltou o Dr. Rui Bacellar Filho no exame prefacial do Habeas Corpus nº 985078-0, "a maior demora do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto". Ademais, a concessão de liminar é medida excepcional, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência somente nos casos em que há demonstração inequívoca da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder, e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Neste contexto, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim - sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0096 . Processo/Prot: 0993787-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/465719. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024086-34.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Teresinha Depubel Dantas (advogado). Paciente: Lauro Junior Pessi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 993787-9. Intime-se a impetrante para que instrua o Habeas Corpus, sob pena de seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0097 . Processo/Prot: 0993814-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/467247. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001969-96.2012.8.16.0167 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Augusto Damiani (advogado). Paciente: Glauber Sousa Silva (Réu Preso), Roger Costa Vicente (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 993.814-1 Impetrante : Marcos Augusto Damiani. Pacientes : Glauber Sousa Silva Roger Costa Vicente. O advogado Marcos Augusto Damiani impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Glauber Sousa Silva e Roger Costa Vicente, presos em flagrante em 19 de outubro de 2012, pela prática, in thesis, dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, porte de arma, disparo de arma de fogo e tentativa de homicídio, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica - PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega que a r. decisão foi carente de fundamentação e que a mesma viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Alega, ainda, que os pacientes são primários, com endereço fixo e ocupação lítica. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 88): "Inadmissível a concessão da liberdade provisória aos acusados neste momento pelos seguintes motivos: a) os acusados foram presos, devido aos crimes de quadrilha, tráfico de drogas, porte ilegal de arma e tentativa de homicídio, o que demonstra a periculosidade, ousadia e destemor dos mesmos, sendo que a tentativa era para ser efetuada contra policial de nossa comarca, e, por erro, acabaram por atingir casa vizinha, sendo que felizmente ninguém se feriu. Só isto demonstra uma 2 ousadia sem limites, sendo inadmissível que tais indivíduos sejam colocados em liberdade, ainda mais tendo em vista o seu envolvimento com drogas. Somem-se estes dois fatores e temos nítida a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, eis que não se intimidaram em atentar contra autoridades (...) (...) o acusado constantemente se envolve em delitos de tráfico, sempre denunciado pelo disque denuncia, ficando demonstrada a periculosidade do mesmo, devendo assim permanecer preso (...)" Decido. I. Portanto, ao primeiro exame, está a r. decisão devidamente no fato dos inúmeros crimes praticados pelo paciente, modo de execução utilizado e ainda, a reiteração delituosa, apontando assim, a periculosidade do mesmo, pelo que não lobrigo cabal ilegalidade, motivo pelo qual, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. O gabinete obteve via mensageiro cópia da denúncia, a qual determino a juntada. IV. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0098 . Processo/Prot: 0993873-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466942. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018529-24.2012.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: E. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus interposto por Christian Robert Thiel Gura em favor de Elias da Rosa, sob o argumento de que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de motivação. O paciente está sendo indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). É a síntese do necessário. Aos fundamentos. 2. Relativamente à alegação de ausência de motivação da decisão impugnada, verifica-se que o Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba pormenorizou, em extensa fundamentação, os pressupostos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento , ex vi: "Quanto aos fundamentos, sobressai-se inicialmente a garantia da ordem pública, eis que os crimes em análise são de gravidade extremamente relevante (crime contra a dignidade sexual). Nota-se que o representante legal da vítima (fl. 19) declarou que o denunciado teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua filha que conta com apenas seis anos de idade (certidão de nascimento de fl. 30). Ainda, que o autuado reside ao lado da residência da família e da vítima, o que poderia causar-lhes constrangimento ou, até mesmo, causar-lhes ameaça, mostrando, ao menos por ora, a periculosidade do mesmo" (fls. 64/65). Pela análise da fundamentação da decisão impugnada, amparada na existência de fumus comissi delict (indícios de autoria e prova da materialidade), denota-se que, tanto sob o viés da demonstração de verossimilhança da imputação da prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, quanto sob a perspectiva da irrefutável necessidade da medida acautelatória para garantir a ordem pública (particularizada pela ausência de mecanismos de fiscalização), há motivos idôneos para a manutenção da prisão cautelar de Elias da Rosa, uma vez evidenciada a gravidade concreta do crime e, nesse passo, a periculosidade do agente. Em relação à gravidade do delito (concretamente demonstrada na presente situação) e à periculosidade do agente, como indicativos da necessidade da custódia cautelar para a "garantia da ordem pública", colaciono os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. ROUBO POSTO DE COMBUSTÍVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA E DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DESTACA O RECONHECIMENTO DO ACUSADO, DO BONÉ QUE TRAJAVA E DO VEÍCULO UTILIZADO, PELAS VÍTIMAS, BEM COMO A FORMA E A EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. Inexiste o alegado constrangimento ilegal se o Decreto de prisão preventiva revela-se razoavelmente fundamentado para assegurar a aplicação da Lei Penal. 3. Embora a gravidade do delito ou o clamor público, por si sós, não sejam suficientes à decretação da prisão preventiva, verifica-se, no caso, que as circunstâncias que envolveram a prática dos delitos revelam necessidade concreta justificadora da segregação antecipada. (STJ HC 200600691876 (56960) ES 6ª T. Rel. Min. Paulo Gallotti DJU 05.11.2007 p. 00376) (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 0748782-5 - Peabiru - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 24.03.2011) HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP) PRISÃO EM FLAGRANTE INDEFERIDO O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO OCORRÊNCIA NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVADA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, PROVA DA MATERIALIDADE E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO AFERIDA PELO MODUS OPERANDI ADEMAIS, O CONTEÚDO DA DECISÃO ENCONTRA RESPALDO NA PRÓPRIA LEI, EXPRESSA INVERSAMENTE NA NORMA DO ARTIGO 310, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA PRETENSÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CASO CONCRETO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 0762972-1 - Matinhos - Rel.: Des. Ronald Juarez Moro - Unânime - J. 14.04.2011) HABEAS CORPUS ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CORRUPÇÃO DE MENORES - ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PACIENTE

PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PRIMARIEDADE E OUTRAS QUALIFICAÇÕES NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PREVENTIVA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. (...) Estando suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, como forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal (art. 312 do CPP), aferida com expressa menção à situação concreta, não se configura qualquer constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 15.100/ma, Relª. Minª Laurita Vaz, DJU de 16.02.2004). (...) Não se mostra ilegal a prisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes (...). (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0752220-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eduardo Fagundes - Unânime - J. 24.03.2011). É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Corrobora com o exposto recente orientação exarada no HC Crime de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). Por fim, ressalto que pretensão de natureza declaratória (como no caso de ilegalidade da prisão) não pode ser julgada sem o mínimo grau de definitividade, razão pela qual, a este respeito, não cabe pedido liminar. 3. Neste contexto, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando a resposta diretamente à Seção da 3ª Câmara Criminal preferencialmente via Sistema Mensageiro. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0099 . Processo/Prot: 0993873-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466942. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018529-24.2012.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: E. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

1. Reitere-se o item 4 da decisão de fls. 89/91, expedindo-se novo ofício via Sistema Mensageiro para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais do Foro Regional da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Desde já esclareço que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim - sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 2. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0100 . Processo/Prot: 0993934-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/465734. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001925-77.2012.8.16.0167 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Ricardo Miranda de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 993.934-8 Impetrante : Raffael Santos Benassi. Paciente : Ricardo Miranda de Melo. O advogado Raffael Santos Benassi impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Ricardo Miranda de Melo, preso em flagrante em 19 de outubro de 2012, pela prática, in thesis, dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, porte de arma, disparo de arma de fogo e tentativa de homicídio, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica - PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega que a r. decisão foi carente de fundamentação e que a mesma viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Alega, ainda, que não há indícios suficientes de autoria. Alega, por fim, que o paciente possui todas as condições pessoais favoráveis. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor: "Inadmissível a concessão da liberdade provisória aos acusados neste momento pelos seguintes motivos: a) os acusados foram presos, devido aos crimes de quadrilha, tráfico de drogas, porte ilegal de arma e tentativa de homicídio, o que demonstra a periculosidade, ousadia e destemor dos mesmos, sendo que a tentativa era para ser efetuada contra policial de nossa comarca, e, por erro, acabaram por atingir casa vizinha, sendo que felizmente ninguém se feriu. Só isto demonstra uma ousadia sem limites, sendo inadmissível que tais indivíduos sejam colocados em liberdade, ainda mais tendo em vista o seu envolvimento 2 com drogas. Somem-se estes dois fatores e temos nítida a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, eis que não se intimidaram em atentar contra autoridades (...) (...) o acusado constantemente se envolve em delitos de tráfico, sempre denunciado pelo disque denuncia, ficando demonstrada a periculosidade do mesmo, devendo assim permanecer preso (...)" Decido. I. Portanto, ao primeiro exame, está a r. decisão devidamente no fato dos inúmeros crimes praticados pelo paciente, modo de execução utilizado e ainda, a reiteração delituosa, apontando assim, a periculosidade do mesmo, pelo que não lobrigo cabal ilegalidade, motivo pelo qual, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Ao gabinete para que se extraia dos autos do HC nº 994.175-3, cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade. IV. Após, à Câmara para que se proceda a juntada do mesmo. V. O gabinete obteve via mensageiro cópia da denúncia, a qual determino a juntada. VI. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0101 . Processo/Prot: 0994017-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470428. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019029-90.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fábio Alves das Chagas (advogado). Paciente: Leandro José do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fábio Alves das Chagas em favor de Leandro José do Rosário, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante (em 23/11/2012) pela prática, em tese, dos del itos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e 16 da Lei nº 10.826/03 e que a prisão foi convertida em preventiva por meio de decisão não concretamente fundamentada. Reputa como desnecessária a prisão preventiva, porque o paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise da liminar. O impetrante alega que há constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão cautelar dos pacientes. A decisão que decretou a prisão preventiva foi motivada na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 85-88): "Em face da edição da lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2.011, com vigência a partir de 04 de julho daquele ano, instaurou-se no ordenamento processual penal nova sistemática em relação a prisão cautelar. Em que pese ainda ser admissível as três hipóteses de prisão cautelar (flagrante, temporária e preventiva), a manutenção da custódia provisória somente se torna possível em duas situações: prisão temporária e prisão preventiva. Ou seja, não mais há espaço para a segregação com base exclusivamente no auto de prisão em flagrante. Insere-se, ainda, como requisito para a decretação da prisão preventiva, além, daqueles estabelecidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do citado Código, quais sejam: (citação) A par disso, tem-se que a admissibilidade da prisão preventiva somente ocorre em face da prática dos delitos e nas circunstancias elencadas no artigo 313, do Código de Processo Penal (crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado e pela prática de delitos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Portanto, a nova lei redobrou o caráter excepcional da prisão preventiva. O artigo 312, do Código de Processo Penal prescreve; (citação) Nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a materialidade do crime, ou seja, a existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. Exigindo o texto legal a prova da existência do crime não se justifica a custódia por mera suspeita ou indícios da ocorrência de um ilícito penal. De igual sorte, também se exige indícios suficientes de autoria, ou seja, elementos probatórios ainda que não concludentes ou que conduzam à certeza da autoria. A par disso, a prisão preventiva funda-se na garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em relação ao primeiro requisito, a cautela se exige para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, que porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. A prisão preventiva, como instituto de exceção, deve ser aplicada parcimoniosamente. Com a devida vênia, a estupidez do gesto, por si só, não pode ser utilizada como justificativa do decreto preventivo; a repercussão do crime, como se este fosse, por si mesmo, causa e razão da custódia cautelar. Conforme ensinamento doutrinário a simples repercussão do fato, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral. Já em relação à necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal decorre da necessidade de assegurar a prova processual contra a ação do criminoso que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas entre outros fatos. Por fim, a garantia da aplicação da lei penal decorre da possibilidade de, em liberdade, o acusado vir a furtar das sanções penais, fugindo para local incerto e não sabido. No caso em concreto, tem-se que os acusados foram presos em flagrante delito pela pratica de tráfico de drogas. Ora, um dos grandes problemas que atingem a sociedade de São José dos Pinhais e da própria Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é o comercio de drogas, dando causa a pratica de diversos delitos, em especial contra o patrimônio alheio, na busca de recursos para alimentar o vício que consome os usuários, jovens em sua maioria. De outro lado, o uso, incentivado pelo comércio clandestino, vem desagregando famílias e a própria sociedade, causando conflitos em relações que deveriam serem as mais sólidas possível. A manutenção dos acusados em custódia se revela necessária em face da evidente possibilidade de retomarem as suas atividades ilícitas, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial Poder Judiciário. De outro lado, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revelam insuficientes em face das condutas dos acusados e, particularmente, pela ausência de mecanismos de fiscalização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de D'JONATHAN OLIVEIRA CEZAR, MAURO PINHEIRO PUSKEVSKI e LEANDRO JOSÉ DO ROSÁRIO, para fins de garantir a ordem pública." Como

se pode perceber, a decisão não aponta qualquer elemento concreto, extraído da prova até então produzida nos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que o levaram à interpretação de que há necessidade da prisão dos pacientes para garantir a ordem pública. É importante observar que meras suposições não servem como fundamentos para justificar a manutenção da prisão cautelar, pois a regra é a l iberdade. Os ?fundamentos? apresentados serviriam para justificar a prisão de qualquer pessoa acusada da prática de crime de tráfico, e não destacam, concretamente, qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da prisão se legitima apenas em caso de a fundamentação, além de indicar prova da materialidade e indícios de autoria, apontar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da medida cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Mas não foi o que ocorreu neste caso. Com isso, deixou-se de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto pelo Código de Processo Penal e pela própria Constituição Federal. Então, porque é genérica e não está amparada em fatos concretos, a motivação da decisão não é válida e, portanto, não pode subsistir. Por consequência, verifica-se estar configurado, quanto a essa parte, o alegado constrangimento ilegal, pois a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão do paciente se traduz em ilegalidade de tal prisão. Desse modo, em lugar da prisão preventiva, devem ser aplicadas ao ora paciente as medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, que se mostram suficientes para o momento. Do exposto, defiro a l iminar pretendida e determino, em lugar da prisão preventiva, a aplicação, ao ora paciente, das medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo impetrado para que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas cautelares citadas e à expedição de alvará de soltura, se não houver algum outro motivo para o réu permanecer preso. Cópia desta decisão servirá como oficio para informar-se, com urgência, à autoridade impetrada. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários a tal comunicação. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0102 . Processo/Prot: 0994051-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470417. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019028-08.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jean Fernando Leskiewicz Camacho Callero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 994051-8 (0052184-92.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JEAN FERNANDO LESKIEWICZ, preso em flagrante em 23.11.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a impetrante, em essência, que há "constrangimento ilegal", por não haver prova da prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo ora paciente, e por ausência de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, a demonstrar, para além do cabimento da liberdade provisória, que, na hipótese de eventual condenação, sua pena será inferior a 04 anos de reclusão e poderá ser substituída por penas restritivas de direitos. Os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De plano cumpre registrar que o habeas corpus não se presta ao exame de questões que demandem ampla incursão na seara fático-probatória, como estão a exigir as teses de que não há provas da prática, pelo paciente, do crime de tráfico de entorpecentes, ou de que, no caso de condenação, a pena corporal a vir a ser fixada poderia ser substituída por restritivas de direitos. Por outro lado, o que se exige para a decretação da "prisão preventiva" é a existência de fumus comissi delict e periculum libertatis (custódia cautelar decretada para a "garantia da ordem pública", para "assegurar a aplicação da lei penal" ou para a "conveniência da instrução"). Do que se colhe dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada tanto em razão de fortes indícios de autoria e prova de materialidade em recaindo sobre sua pessoa, quanto para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime apurado. Consta que o paciente foi preso em flagrante trazendo consigo 130 comprimidos de Ecstasy de cor azul e 09 compridos dessa mesma substância, na cor alaranjada, juntamente com Bruno Monteiro Kubiake, no veículo pertencente a esse último investigado (com quem teriam sido apreendidos outros 12 micropontos de LSD), no momento em que conversava, ao que tudo indica, a respeito da entrega desses entorpecentes. Consta, ainda, que na casa do ora paciente foram localizados R$ 180,00, 83 comprimidos de Ecstasy de coloração verde, 03 comprimidos de Ecstasy de coloração azul, 21 comprimidos de Ecstasy de coloração alaranjada, 09 compridos de Ecstasy de coloração vermelha, 01 comprimidos triangular de Ecstasy, de coloração verde, 31 cápsulas contendo substância branca conhecida como "Special Key", 14 cápsulas contendo substância de cor alaranjada conhecida como "Special Key", um saco plástico contendo 5,2 gramas dessa mesma substância, 20 micropontos de "LSD-Shiva", 05 micropontos de "LSD-Bike Preta" e 48 gramas de maconha (fls. 35/36 - TJPR). Quanto à "garantia da ordem pública" e à gravidade do crime, embora sucinto, o despacho se revela escorreito e suficiente para a manutenção da prisão, considerando-se que a grande quantidade de entorpecentes, aliada às circunstâncias da prisão (no momento em que se desenvolvia negociação sobre entrega de entorpecentes), está a demonstrar que o envolvimento do paciente com tais atividades se daria de maneira reiterada, ainda que em sede indiciária. Habeas Corpus nº 994051-8 (0052184-92.2012.8.16.0000) De resto, as condições pessoais, mesmo que favoráveis, não obstam a decretação e manutenção da prisão preventiva. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0103 . Processo/Prot: 0994052-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: Pedido de Beneficio. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Ezequiel Lopes da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marlon Cordeiro em favor de Ezequiel Lopes da Costa, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de o paciente permanecer segregado em regime fechado, apesar de ter obtido progressão de regime para o semiaberto. O impetrante sustenta que o paciente tem pena total de 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias a cumprir e já está preso há mais de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias. Diz que, diante disso, desde 06/05/2012, o paciente possui condições para progredir de regime e recentemente obteve a progressão, mas foi mantido recolhido em estabelecimento próprio ao regime fechado, aguardando sua transferência para local apropriado. Sustenta que no dia 04/12/2012 o paciente completou 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de cumprimento de sua pena em condições inadequadas. Argumenta que, caso seja transferido para local apropriado, o paciente poderá trabalhar e, assim, contribuir com o sustento de sua família. Requer a concessão da ordem. Foram solicitadas informações (fls. 22 e verso). A digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 26-27), nas quais noticiou a remoção do paciente para a Colônia Penal Agroindustrial de Piraquara para o dia 13 de dezembro de 2012. Decido Trata-se de habeas corpus impetrado sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de o ora paciente permanecer segregado em regime fechado, apesar de ter obtido progressão de regime para o semiaberto. As informações da digna autoridade impetrada noticiam que foi agendada para o dia 13 de dezembro de 2012 a remoção do ora paciente para a Colônia Penal Agroindustrial de Piraquara. Em consulta telefônica do gabinete à Vara de origem e também à Central de Vagas, obteve-se a informação de que o paciente já foi removido para a Colônia Penal Agroindustrial. Com isso, percebe-se que já deixou de existir o alegado cumprimento de pena em regime mais gravoso que o autorizado pela decisão que deferiu a progressão de regime, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado. Porque era exatamente isso que o paciente buscava que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, pelo que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. É imperativo julgar prejudicado, pois, o exame do pedido formulado por meio deste, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0104 . Processo/Prot: 0994095-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468515. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009187-10.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: William Esperidião David (advogado). Paciente: Fabiola Santana Tworek (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

99 ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 994095-0 (0052200-46.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor FABIOLA SANTANA TWOREK, presa e denunciada pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aos argumentos de que a paciente, por já se aproximar do sétimo mês de gestação, consoante documentação que instrui o pedido, faz jus ao regime de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inc. IV, do Código de Processo Penal. Destaca que, embora formulado o mesmo pedido na origem, este restou indeferido, sob o fundamento de que a paciente comprovara, à época, estar apenas no sexto mês de gestação. Vieram-me conclusos. II - À vista do noticiado na peça inaugural, bem como o contido na cópia do exame de fls. 22 - TJPR, em evidenciando que a paciente estava na 23.ª semana de gestação em 13.11.12, e que, assim, entrará no sétimo mês de gestação no dia 13.12.12, OFICIE-SE, solicitando informação à eminente autoridade impetrada a respeito da atual situação prisional de FABIOLA SANTANA TWOREK. Cópias do presente despacho, da petição inicial e do exame de fls. 22 - TJPR deverão ser remetidas ao d. Juízo impetrado. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0105 . Processo/Prot: 0994095-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468515. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009187-10.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: William Esperidião David (advogado). Paciente: Fabiola Santana Tworek (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 994095-0 (0052200-46.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor FABIOLA SANTANA TWOREK, presa e denunciada pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aos argumentos de que a paciente, por já se aproximar do sétimo mês de gestação, consoante documentação que instrui o pedido, faz jus ao regime de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inc. IV, do Código de Processo Penal. Destaca que, embora formulado o mesmo pedido na origem, este restou indeferido, sob o

fundamento de que a paciente comprovara, à época, estar apenas no sexto mês de gestação. Foram prestadas as informações (fls. 38 - TJPR). Vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. O pleito merece concessão em sítio de liminar. Do que se infere do exame cuja cópia foi acostada às fls. 22 - TJPR, a ora paciente, em 13.11.12 estava na 23.ª semana de gestação (aproximadamente), quando teve indeferido, em 26.11.12, seu pedido de prisão domiciliar, pelo não cumprimento do requisito previsto no art. 318, inc. IV, do Código de Processo Penal. Ocorre que mais de um mês já se passou desde a data da realização daquele exame (13.11.12). Assim, embora à época a paciente não satisfizesse o requisito para a concessão da prisão domiciliar, agora, à luz do que atesta o exame de fls. 22 - TJPR, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido até a presente data, a paciente se encontra na 27.ª semana de gestação, aproximadamente (registre-se, a propósito, que o exame apresentado admite uma margem de erro de uma semana). Assim, se ainda não está no sétimo mês de gestação, está na iminência de alcançá-lo, a recomendar lhe seja a prisão domiciliar concedida, nos termos do art. 318, inc. IV, do Código de Processo Penal, até mesmo porque os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade devem, invariavelmente, pautar o exame de cada caso concreto. Por todo exposto, defiro a liminar, para que a paciente FABIOLA SANTANA TWOREK seja recolhida regime de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inc. IV, do Código de Processo Penal, mediante as condições a serem estipuladas pelo Juízo da Origem. Expeça-se ofício comunicando o d. Juízo 'a quo' para que, aceitas as condições para o recolhimento em prisão domiciliar, expeça ALVARÁ DE SOLTURA em favor da paciente, se por 'AL' não estiver presa. Intime-se. Habeas Corpus n.º 994095-0 (0052200-46.2012.8.16.0000) III - Após, em prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0106 . Processo/Prot: 0994155-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010949-09.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Fernando Inácio da Silva (Réu Preso), Gil da Silva dos Santos (Réu Preso), Willian Jeferson Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus impetrado por Raquel Regina Bento Farah em face de Fernando Inácio da Silva em razão de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visto que foi preso no dia 11 de maio de 2012, pela prática em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte daquele r. Juízo, porquanto permanece segregado cautelarmente, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, visto que desde a data de 06 de novembro de 2012 os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença. Requer para tanto a concessão liminar da ordem. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. O presente habeas corpus, contudo, não traz documentos essenciais para o deslinde do feito, tendo em vista que o defensor do réu não juntou aos autos sequer cópia do auto de prisão em flagrante e nem da decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória contra a qual agora se insurge, não se podendo, assim, verificar se tal decisão realmente está deficientemente fundamentada. 2 É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). Ademais, nada existe a embasar a pretensão formulada, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Transcrevo: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). 3 "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá- los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...)"(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Ante o exposto, por absoluta falta de instrução, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado por Raquel Regina Bento Farah em face Fernando Inácio da Silva e outros Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Márcio José Tokars Juiz Substituto em 2º Grau BB

0107 . Processo/Prot: 0994175-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/467366. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001970-81.2012.8.16.0167 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Augusto Damiani (advogado). Paciente: Valmir Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.175-3 Impetrante : Marcos Augusto Damiani. Paciente : Valmir Ferreira dos Santos. O advogado Marcos Augusto Damiani impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Valmir Ferreira dos Santos, preso em flagrante em 19 de outubro de 2012, pela prática, in thesis, dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, porte de arma, disparo de arma de fogo e tentativa de homicídio, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica - PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega que a r. decisão foi carente de fundamentação e que a mesma viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Alega, ainda, que não há provas sobre a traficância. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 61): "Inadmissível a concessão da liberdade provisória aos acusados neste momento pelos seguintes motivos: a) os acusados foram presos, devido aos crimes de quadrilha, tráfico de drogas, porte ilegal de arma e tentativa de homicídio, o que demonstra a periculosidade, ousadia e destemor dos mesmos, sendo que a tentativa era para ser efetuada contra policial de nossa comarca, e, por erro, acabaram por atingir casa vizinha, sendo que felizmente ninguém se feriu. Só isto demonstra uma ousadia sem limites, sendo inadmissível que tais indivíduos sejam colocados em liberdade, ainda mais tendo em vista o seu envolvimento 2 com drogas. Somem-se estes dois fatores e temos nítida a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, eis que não se intimidaram em atentar contra autoridades (...) (...) o acusado constantemente se envolve em delitos de tráfico, sempre denunciado pelo disque denuncia, ficando demonstrada a periculosidade do mesmo, devendo assim permanecer preso (...)" Decido. I. Portanto, ao primeiro exame, está a r. decisão devidamente no fato dos inúmeros crimes praticados pelo paciente, modo de execução utilizado e ainda, a reiteração delituosa, apontando assim, a periculosidade do mesmo, pelo que não lobrigo cabal ilegalidade, motivo pelo qual, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. O gabinete obteve via mensageiro cópia da denúncia, a qual determino a juntada. IV. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0108 . Processo/Prot: 0994241-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019029-90.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: D'jonathan Oliveira Cezar (Réu Preso), Mauro Pinheiro Pliskevski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sandro Roberto Vieira em favor de D?Jonathan Oliveira Cezar e Mauro Pinheiro Pliskevski sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. O impetrante narra que os pacientes foram presos em 23/11/2012 pela prática, em tese, do del ito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Sustenta que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por meio de decisão não concretamente fundamentada e dissociada da realidade fática. Reputa como desnecessária a prisão preventiva, porque os pacientes possuem residência fixa e ocupação lícita. Afirma que a confissão de Mauro não é fundamento suficiente a amparar a sua prisão. Postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise da liminar. O impetrante alega que há constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão cautelar dos pacientes. Os documentos juntados aos autos revelam que os ora pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico e que a sua prisão foi convertida em preventiva. A decisão que decretou a prisão preventiva foi motivada na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 88-91): "Em face da edição da lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2.011, com vigência a partir de 04 de julho daquele ano, instaurou-se no ordenamento processual penal nova sistemática em relação a prisão cautelar. Em que pese ainda ser admissível as três hipóteses de prisão cautelar (flagrante, temporária e preventiva), a manutenção da custódia provisória somente se torna possível em duas situações: prisão temporária e prisão preventiva. Ou seja, não mais há espaço para a segregação com base exclusivamente no auto de prisão em flagrante. Insere-se, ainda, como requisito para a decretação da prisão preventiva, além, daqueles estabelecidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do citado Código, quais sejam: (citação) A

par disso, tem-se que a admissibilidade da prisão preventiva somente ocorre em face da prática dos delitos e nas circunstancias elencadas no artigo 313, do Código de Processo Penal (crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado e pela prática de delitos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Portanto, a nova lei redobrou o caráter excepcional da prisão preventiva. O artigo 312, do Código de Processo Penal prescreve; (citação) Nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a materialidade do crime, ou seja, a existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. Exigindo o texto legal a prova da existência do crime não se justifica a custódia por mera suspeita ou indícios da ocorrência de um ilícito penal. De igual sorte, também se exige indícios suficientes de autoria, ou seja, elementos probatórios ainda que não concludentes ou que conduzam à certeza da autoria. A par disso, a prisão preventiva funda-se na garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em relação ao primeiro requisito, a cautela se exige para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, que porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. A prisão preventiva, como instituto de exceção, deve ser aplicada parcimoniosamente. Com a devida vênia, a estupidez do gesto, por si só, não pode ser utilizada como justificativa do decreto preventivo; a repercussão do crime, como se este fosse, por si mesmo, causa e razão da custódia cautelar. Conforme ensinamento doutrinário a simples repercussão do fato, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral. Já em relação à necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal decorre da necessidade de assegurar a prova processual contra a ação do criminoso que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas entre outros fatos. Por fim, a garantia da aplicação da lei penal decorre da possibilidade de, em liberdade, o acusado vir a furtar das sanções penais, fugindo para local incerto e não sabido. No caso em concreto, tem-se que os acusados foram presos em flagrante delito pela pratica de tráfico de drogas. Ora, um dos grandes problemas que atingem a sociedade de São José dos Pinhais e da própria Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é o comercio de drogas, dando causa a pratica de diversos delitos, em especial contra o patrimônio alheio, na busca de recursos para alimentar o vício que consome os usuários, jovens em sua maioria. De outro lado, o uso, incentivado pelo comércio clandestino, vem desagregando famílias e a própria sociedade, causando conflitos em relações que deveriam serem as mais sólidas possível. A manutenção dos acusados em custódia se revela necessária em face da evidente possibilidade de retomarem as suas atividades ilícitas, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial Poder Judiciário. De outro lado, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revelam insuficientes em face das condutas dos acusados e, particularmente, pela ausência de mecanismos de fiscalização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de D'JONATHAN OLIVEIRA CEZAR, MAURO PINHEIRO PUSKEVSKI e LEANDRO JOSÉ DO ROSÁRIO, para fins de garantir a ordem pública." Como se pode perceber, a decisão não aponta qualquer elemento concreto, extraído da prova até então produzida nos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que o levaram à interpretação de que há necessidade da prisão dos pacientes para garantir a ordem pública. É importante observar que meras suposições não servem como fundamentos para justificar a manutenção da prisão cautelar, pois a regra é a l iberdade. Os ?fundamentos? apresentados serviriam para justificar a prisão de qualquer pessoa acusada da prática de crime de tráfico, e não destacam, concretamente, qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da prisão se legitima apenas em caso de a fundamentação, além de indicar prova da materialidade e indícios de autoria, apontar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da medida cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Mas não foi o que ocorreu neste caso. Com isso, deixou-se de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto pelo Código de Processo Penal e pela própria Constituição Federal. Então, porque é genérica e não está amparada em fatos concretos, a motivação da decisão não é válida e, portanto, não pode subsistir. Por consequência, verifica-se estar configurado, quanto a essa parte, o alegado constrangimento ilegal, pois a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão dos pacientes se traduz em ilegalidade de tal prisão. Desse modo, em lugar da prisão preventiva, devem ser aplicadas aos pacientes as medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Do exposto, defiro a l iminar pretendida e determino, em lugar da prisão preventiva, a aplicação, aos pacientes, das medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo impetrado para que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas cautelares citadas e à expedição de alvará de soltura, se não houver algum outro motivo para os réus permanecerem presos. Cópia desta decisão servirá como oficio para informar-se, com urgência, à autoridade impetrada. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários a tais comunicações. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0109 . Processo/Prot: 0994284-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/458605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00013185 Processo Crime. Requerente: Ivanildo de Oliveira Pinheiro (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 994284-7 (0052265-41.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus impetrado por IVANILDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, em seu próprio favor, condenado e preso desde 11.06.08 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal. Sustenta o impetrante, em essência, que não praticou os fatos pelos quais foi condenado e que não há prova nos autos para sustentar a sua condenação. Vieram-me conclusos. II - Considerando que se cuida de impetração manejada pelo paciente de próprio punho, e que o pedido, assim, não veio devidamente instruído, OFICIE-SE, solicitando informação à eminente autoridade impetrada a respeito das alegações deduzidas no pedido. Cópia da petição inicial deverá ser remetida ao d. Juízo impetrado. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0110 . Processo/Prot: 0994284-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/458605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00013185 Processo Crime. Requerente: Ivanildo de Oliveira Pinheiro (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 994284-7 (0052265-41.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus impetrado por IVANILDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, em seu próprio favor, condenado e preso desde 11.06.08 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal. Sustenta o impetrante, em essência, que não praticou os fatos pelos quais foi condenado e que não há prova nos autos para sustentar a sua condenação. Prestadas as informações (fls. 19 - TJPR), vieram-me conclusos. II - Pelo exame das alegações deduzidas na petição, entendo que o presente pedido deve ser autuado como Revisão Criminal. Isso porque, de acordo com as informações prestadas pelo d. Juízo impetrado, o ora impetrante foi condenado pela prática do crime de latrocínio, a uma pena de 20 anos de reclusão em regime, confirmada em grau recursal por este Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação Criminal n.º 718574-4, e já transitada em julgado. Assim, à vista do teor das alegações deduzidas pelo paciente em petição redigida de próprio punho, o presente pedido deve ser autuado como Revisão Criminal, uma vez que a sentença que condenou o paciente já transitou em julgado (e foi confirmada em grau recursal), e que o habeas corpus não tem natureza recursal, não se prestando, portanto, ao reexame de decisão penal condenatória. III - Pelo exposto, determino que se proceda à rerratificação da autuação do presente feito, para que dela conste ajuizamento de pedido de Revisão Criminal e não impetração de habeas corpus. IV - Após, proceda-se à redistribuição do feito, observada a regra contida no art. 198, do R.I.T.J.P.R. Curitiba, 08 de janeiro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0111 . Processo/Prot: 0994286-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024992-48.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Geziel Pereira da Silva (advogado). Paciente: Rodrigo Lacerda Marchiore (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos para liminar. O advogado Geziel Pereira da Silva ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de Rodrigo Lacerda Marchiore, alegando que o mesmo foi detido em flagrante na data de 26 de outubro de 2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.Informou que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado pelo Juízo de primeiro grau, sem fundamentação concreta. Sustentou que o paciente trata-se de réu primário, de bons antecedentes criminais, não havendo elementos concretos a sustentar a manutenção da segregação cautelar. Registrou ainda que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o réu seja beneficiado com medida cautelar diversa da prisão. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que decretou a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. estava em plantão na data de recebimento do presente Habeas Corpus, o paciente foi preso em flagrante, no momento em que foi visto pelos policiais, quando entregava droga para uma pessoa, ocasião em que após deterem o agente em flagrante, efetuaram uma busca em sua residência e o mesmo teria confessado que tinha certa quantidade de drogas no interior de um aspirador do pó que estava na residência. Ante a necessidade de maiores informações, oficie- se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0112 . Processo/Prot: 0994354-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470489. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-83.2010.8.16.0106 Ação Penal. Impetrante: Cristiane de Miranda (advogado). Paciente: Iziquiel Mauricio Machnicki (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por José Aparecido Borges dos Santos em favor de Thiago José Soares, por meio do qual se alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. Requer o impetrante a concessão de liminar que garanta a restituição da liberdade do paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura. Considerando que o protocolo do presente Habeas Corpus foi realizado via fax e que não foram acostadas aos autos as peças que acompanham a inicial, devolvo os autos à Seção da 3ª Câmara Criminal, determinando a juntada dos originais. 2. Caso não tenha sido protocolado o original, certifique-se e voltem. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

0113 . Processo/Prot: 0994354-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470489. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-83.2010.8.16.0106 Ação Penal. Impetrante: Cristiane de Miranda (advogado). Paciente: Iziquiel Mauricio Machnicki (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 994354-4 - VARA ÚNICA DE MALLET IMPETRANTE: Cristiane de Miranda PACIENTE: Iziquiel Mauricio Machnicki RELATOR: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus em face de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da Vara Única de Mallet, eis que até o presente momento, o paciente, cumpre pena em regime fechado, sendo que em sentença condenatória, ficou estabelecido que o cumprimento da pena seria em regime semiaberto. Requereu liminarmente a concessão da ordem de habeas Corpus, em favor do paciente, bem como a expedição do competente alvará de soltura. É, em suma, o Relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção. Para a análise correta da situação fática exposta pelo impetrante, primeiramente é necessária a requisição de informações, para o Juízo impetrado, antes mesmo da concessão da medida liminar. Desta feita, oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0114 . Processo/Prot: 0994364-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471910. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007246-07.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Teilor Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 994364-0 (0052298-31.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de TEILOR SANTOS DE OLIVEIRA, preso em flagrante em 06.10.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a impetrante, em essência, que há "constrangimento ilegal", por não haver prova da prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo ora paciente, e por ausência de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, com relação à ausência de indícios de autoria, que há nos autos documentação que o paciente reside em outro local que não aquele em que se deu sua prisão em flagrante, a demonstrar que os objetos apreendidos pelos policiais militares não lhe pertenciam (entorpecentes, armas de fogo, munição e coletes balísticos). Em relação à "garantia da ordem pública", destaca não haver comprovação efetiva da periculosidade do paciente. Sustenta, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De plano cumpre registrar que o habeas corpus não se presta ao exame de questões que demandem ampla incursão na seara fático-probatória, como estão a exigir as teses de que não há provas da prática, pelo paciente, do crime de tráfico de entorpecentes. Por outro lado, o que se exige para a decretação da "prisão preventiva" é a existência de fumus comissi delict e periculum libertatis (custódia cautelar decretada para a "garantia da ordem pública", para "assegurar a aplicação da lei penal" ou para a "conveniência da instrução"). Do que se colhe dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada tanto em razão de fortes indícios de autoria e prova de materialidade em recaindo sobre sua pessoa, quanto para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime apurado. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no interior de residência em que foram apreendidos 786 gramas de maconha, 02 armas de fogo, 15 cartuchos intactos e 09 coletes balísticos (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 35/44 - TJPR e Auto de Apreensão de fls. 45 - TJPR). Destaque-se, por oportuno (embora a questão demande análise aprofundada, descabida em sede de habeas corpus), que a mera existência de declarações de terceiro em afirmando que o paciente residia em outro local não é suficiente para elidir os indícios que decorrem de sua prisão no local, com tais produtos, até porque nada impediria que, mesmo residindo em outra casa (conforme se alega na peça inaugural), se utilizasse do local para a prática do tráfico de entorpecentes (destaque-se, a propósito, que os milicianos chegaram ao local em decorrência de informes repassados por populares quanto à prática de tais atividades ilícitas no endereço localizado à Rua Travessa da Paz, n.º 09). Quanto à "garantia da ordem pública", embora sucinto, o despacho se revela escorreito para a manutenção da prisão, considerando-se que a grande quantidade de entorpecentes apreendida (786 gramas de maconha), aliada à existência, no local, de diversas armas de fogo, munições e coletes balísticos, demonstram a gravidade do crime em tese praticado e, nesse passo, a periculosidade do paciente. Habeas Corpus nº 994364-0 (0052298-31.2012.8.16.0000) De resto, assim como as condições pessoais, mesmo que favoráveis, não obstam a decretação e manutenção da prisão preventiva, não é o princípio da presunção de inocência incompatível com a medida em questão. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0115 . Processo/Prot: 0994549-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/469954. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053601-38.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Lucila de Almeida Costa (advogado). Paciente: Fernando do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 994549-3 (0052339-95.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO DO NASCIMENTO, sob a alegação de constrangimento em decorrência de ato do d. Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que, por conta de informações apuradas nas investigações conduzidas sob a alcunha de "Operação Iris", expediu em seu desfavor decreto de prisão preventiva em razão do suposto envolvimento no cometimento dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, mediante decisão que, segundo alegado na peça inaugural, carece de fundamentação, seja por não trazer elementos que atestem a presença de indícios de autoria e prova da materialidade em recaindo sobre o ora paciente (sob a alegação de que não foram apreendidas substâncias entorpecentes em sua posse, baseando-se a imputação somente no conteúdo de interceptações telefônicas), seja por não indicar concretamente a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, militando ainda, em seu favor, o princípio da presunção de inocência. II - LIMINAR INDEFERIDA. De início cumpre ressaltar que o habeas corpus não admite ampla incursão na seara probatória, donde o descabimento, para o momento, das alegações de que não há prova da participação do paciente nos fatos apurados (ou de que eventual participação teria ocorrido mediante coação). O que se exige para a decretação da prisão preventiva é a existência de fumus comissi delict, bem como a caracterização de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, sendo que dos autos se colhe, nesse sentido, que seja quanto aos indícios em recaindo sobre o ora paciente (a teor das informações contidas nas interceptações telefônicas autorizadas pelo d. Juízo impetrado), seja em relação ao periculum libertatis, a medida objurgada, ao contrário do que assevera a impetrante, se reveste de motivação idônea. No que diz com o fumus comissi delicit, primeiramente, foram efetuadas diversas interceptações telefônicas que, no curso das investigações, acabaram por evidenciar, por meio de fortes indícios, a participação do ora paciente na organização criminosa ora investigada. Consoante se extrai dos autos, FERNANDO DO NASCIMENTO, em tese, não apenas matinha relacionamento com Márcia de Carvalho Dantas (uma das principais integrantes da organização), como tinha pleno conhecimento de todas as atividades que eram desenvolvidas e, inclusive, solicitava substâncias entorpecentes para posterior distribuição, de modo a evidenciar, assim, ainda que por meio de indícios, sua participação nos fatos investigados (vide decisão de indeferimento de pedido de "revogação de prisão", às fls. 161/163 - TJPR e parecer ministerial no sentido do indeferimento da pretensão, às fls. 159/160 - TJPR). Habeas Corpus n.º 994549-3 (0052339-95.2012.8.16.0000) Já quanto ao periculum libertatis, nota-se que a medida se escora, sobretudo, na constatação de que a organização envolvida nas atividades em comento é altamente complexa, contando com a participação de diversos envolvidos e tendo conexão com outras organizações responsáveis, por igual, pelo tráfico de entorpecentes na região (há notícia, inclusive, de que um dos asseclas da organização teria envolvimento com o PCC). Evidencia-se, nessa toada, que o crime em tese praticado, pelas suas circunstâncias (como expressamente referido na exaustiva fundamentação de fls. 70/78 - TJPR, à qual, por brevidade, me reporto), se reveste de inegável gravidade que justifica a medida constritiva para a "garantia da ordem pública", com o fim de evitar a continuidade das ações então investigadas, notadamente em existindo elementos que demonstram a participação da paciente nos fatos apurados e na organização investigada, bem como dedicação reiterada dedicação às atividades ilícitas de tráfico de entorpecentes. De resto, assim como as condições pessoais não obstam a decretação e manutenção da prisão preventiva, não é o princípio da presunção de inocência incompatível com o instituto em comento. Assim sendo, ao menos em análise perfunctória, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0116 . Processo/Prot: 0994552-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471180. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004700-85.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Lívia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Silvia Karine da Silva Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 994552-0 (0052341-65.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIA KARINE DA SILVA MACHADO, denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para a conclusão da instrução, uma vez que, embora oferecida a denúncia, até o presente momento não foi notificada para apresentar Defesa, apesar de presa a há mais de 243 dias. Vieram-me conclusos. II - Considerando a alegação de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo", OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado, dele requisitando, com a maior brevidade possível, informações pormenorizadas a respeito de todo o andamento da ação penal em que se acha a paciente denunciada, bem como outras havidas como oportunas para o exame das alegações deduzidas na peça inaugural. Aguarde-se resposta pelo

prazo de 05 dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0117 . Processo/Prot: 0994552-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471180. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004700-85.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Lívia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Silvia Karine da Silva Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 994552-0 (0052341-65.2012.8.16.0000) - COMARCA DE GUARAPUAVA - 2.ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: EVERTON DE SOUZA FERREIRA. PACIENTE: SILVIA KARINE DA SILVA MACHADO. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIA KARINE DA SILVA MACHADO, denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para a conclusão da instrução, uma vez que, embora oferecida a denúncia, até o presente momento não foi notificada para apresentar Defesa, apesar de presa há mais de 243 dias. Prestadas as informações (fls. 70/71 - TJPR), vieram-me conclusos. DECIDO. II - De conformidade com as informações acostadas às fls. 70/71 - TJPR, o pedido de relaxamento de prisão formulado na origem, sob mesmo fundamento de "excesso de prazo" para conclusão da instrução foi deferido, por decisão exarada em data de 17.12.12 (consoante cópia obtida em contato com a escrivania da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, via sistema 'Mensageiro'),com expedição de 'Alvará de Soltura' em favor da ora paciente, assim como em favor dos demais corréus, cujas prisões também foram relaxadas. Destarte, ante o noticiado, o presente habeas corpus perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intimem-se e arquive-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0118 . Processo/Prot: 0994707-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468662. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005380-39.2010.8.16.0064 Execução de Pena. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Zeila de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Nauder dos Santos Gomes, em favor de Zeila de Moraes, com a finalidade de conceder a liberdade provisória da paciente por sustentar que esta preenche os requisitos do artigo 310 do Código de Processo Penal, bem como os requisitos do § 4º, do artigo 33 da Lei 11343/06. Expõe o impetrante, que a paciente foi processada e condenada pelos crimes previstos nos artigo 33, caput e 35 da Lei 11.343/06, sendo fixada a pena de 9 (nove) anos e 6 (onze) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado. Ainda comenta que não logrou êxito em seu recurso de apelação, porém busca a reforma da pena através da Revisão Criminal. No mais requer a concessão da liberdade provisória, bem como a aplicação do disposto no artigo § 4º, do artigo 33 da Lei 11343/06, que se refere à dosimetria da pena. Primeiramente é importante salientar que o Acordão, dos autos principais, já transitou em julgado conforme documento de fl. 79, e, portanto incabível o pedido de liberdade provisória, previsto no artigo 310 do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos do § 4º, do artigo 33 da Lei 11343/06, este dispositivo refere-se à dosimetria da pena, e, portanto, trata-se de questão de mérito da Revisão Criminal, já requerida pela paciente. Ocorre que, não se admite Habeas Corpus para exame de matéria fática e nem como substitutivo de recurso próprio previsto na legislação processual penal. O presente remédio constitucional, não possibilita a discussão da matéria fática, portanto, é totalmente inadequada e via eleita para a discussão da presente pretensão. Esta Colenda Câmara já se pronunciou neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MINORANTE DO §4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. QUESTÕES DE DEMANDAM APROFUNDADA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FAVOR DA PACIENTE. VIA ADEQUADA PARA APRECIAÇÃO DAS PRETENSÕES ADUZIDAS NO PRESENTE WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) O exame de assuntos relativos à dosimetria penal, regime prisional, substituição e suspensão da pena exigem, em regra, o revolvimento da matéria fático-probatória e sua análise, em sede de habeas corpus, somente é possível quando há ilegalidade manifesta e tal verificação não exija o referido estudo aprofundado de provas. b) "(...) Alegação de nulidade da sentença, no tocante à aplicação da pena e ao regime inicial de cumprimento. Questão que demanda exame mais aprofundado do contexto fático- probatório, incabível na via eleita. Interposição, ademais, de recurso de apelação, com o mesmo objetivo, entre outros. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada." (TJPR HC n.º 707.161-0 3ª C.C. Rel. Des. Leonardo Lustosa DJ de 22.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0740206-8 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 03/03/2011 - Unânime - Pub.: 18/03/2011 - DJ 592) EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO, NESTA VIA PACIENTE QUE INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO SUBSTITUIÇÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA NESTE RECURSO, POR SE TRATAR DA VIA ADEQUADA PARA O EXAME DA PRETENSÃO PRECEDENTES HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. "O exame de assuntos relativos à dosimetria penal, regime prisional, substituição e suspensão da pena exigem, em regra, o revolvimento da matéria fático- probatória e sua análise, em sede de habeas corpus, somente é possível quando há ilegalidade manifesta e tal verificação não exija o referido estudo aprofundado de provas". (TJPR, 3ª CCr, HC nº 740206-8, Rel. Des. Rogério Kanayama, j. em 03/03/11). (TJPR - III CCr - HC Crime 0788166-3 - Rel.: Marques Cury - Julg.: 07/07/2011 - Unânime - Pub.: 20/07/2011 - DJ 676) Em tais condições, o presente Habeas Corpus não pode ser conhecido porque o presente remédio constitucional tem por objetivo assegurar a liberdade de locomoção do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado de maneira imoderada. Neste sentido discorreu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "verbis": " (...) 3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. 4. Writ não conhecido". (HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011). Ante o exposto, diante da flagrante inadequação formal da via eleita, uma vez que por este instrumento não é possível discussão da matéria fática, dependente de dilação probatória, não admito a presente impetração, e desta não conheço. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0119 . Processo/Prot: 0994751-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468666. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023797-10.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Elizeu Kocan (advogado). Paciente: Rafael Carvalho Moria (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Corrija-se a autuação, fazendo constar como juízo de origem a 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa. Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante dia 14/09/2012 pela prática do crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. Afirma que sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pois o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lítica. Alega que a decisão carece de fundamentação concreta, utilizando-se de argumentos genéricos e abstratos. Requer liminarmente seja concedida a liberdade provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. As decisões de fls. 75 e verso, bem como a de fl. 91, apesar de sucintas, fundamentaram o indeferimento do pedido de liberdade provisória em razão das circunstâncias do delito, dos indícios de autoria e pública, diante da inviabilidade de concessão das medidas alternativas. Em primeira análise não existe ilegalidade ou nulidade na decisão proferida pela magistrada a quo que justifique a concessão da em sede liminar. Não obstante, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0120 . Processo/Prot: 0994849-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475031. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007302-20.2012.8.16.0170 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Lourenço Cesca (advogado), Hasan Vais Azara (advogado). Paciente: Celedonio Zarate Ayala (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 994849-8 (0052448-12.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CELEDONIO ZARATE AYALA, preso preventivamente desde 30.08.12 em razão de decisão proferida pelo d. Juízo da 1.ª Vara Criminal de Toledo, por suposto envolvimento no cometimento de crimes de tráfico de entorpecentes investigados pela "Operação Professor Pardal". Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aos argumentos de que não se fazem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, carecendo de fundamentação idônea, nesse particular, o decreto de prisão preventiva exarado pela d. autoridade havida como coatora. Sustenta, por outro lado, que o d. Juízo de Toledo não teria competência para decretar a prisão preventiva do paciente, cuja atuação se dava na Comarca de Guaíra. Prestadas as informações, vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. O que se exige para a decretação da prisão preventiva é a existência de fumus comissi delict, bem como a caracterização de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, sendo que do despacho impugnado se infere, nesse sentido, que seja quanto aos indícios em recaindo sobre o ora paciente (a teor das informações contidas nas interceptações telefônicas autorizadas pelo d. Juízo impetrado, e em razão da apreensão de entorpecentes e prisão de Ricardo Cajueiro Sobrinho e José Ricardo Olivar, presos em flagrante em 18.04.12,

supostos membros da mesma organização), seja em relação ao periculum libertatis, a decisão, ao contrário do que assevera o impetrante, se reveste de motivação idônea. Quanto ao fumus comissi delict, dessume-se dos autos que foram obtidas informações a respeito da participação do paciente em organização criminosa investigada por meio da Operação "Pardal", havendo indícios de sua atuação como fornecedor de substâncias entorpecentes para uma delas "células" componentes dessa organização. Já quanto ao periculum libertatis, nota-se que a medida se escora, sobretudo, na constatação de que a organização envolvida nas atividades em comento é altamente complexa, cuidando-se, ao que tudo indica, de quadrilha extremamente organizada e especializada, composta por pelo menos duas "células", uma delas, liderada por Fernando Gonçalves Lemes, à que pertence o ora paciente, responsável pelo envio de entorpecentes da cidade de Guaíra para outras cidades do estado do Paraná e da região sul do país, e a outra, com modus operandi semelhante, mas com suas atividades concentradas no transporte de entorpecentes das cidades de Foz do Iguaçu e Santa Helena (por meio da utilização de veículos automotores) para outras cidades do Paraná e inclusive para o exterior. Evidencia-se, nessa toada, que o crime em tese praticado, pelas suas circunstâncias (como expressamente referido na exaustiva fundamentação de fls. 270/276 - TJPR, acima sintetizada), se reveste de inegável gravidade que justifica a medida constritiva para a "garantia da ordem pública", com o fim de evitar a continuidade das atividades então investigadas, notadamente em existindo elementos que demonstram tanto a participação do paciente nos fatos apurados, quanto dedicação reiterada ao tráfico. Cumpre ressaltar, ademais, que não há que se dar acolhida à tese de incompetência, uma vez que as investigações já tramitavam perante o d. Juízo impetrado, onde em tese era desenvolvida boa parte das atividades da organização investigada (com ramificação, ao que tudo indica, por todo o estado do Paraná), e os fatos imputados ao paciente mantêm clara conexão com tais atividades. Habeas Corpus n.º 994849-8 (0052448-12.2012.8.16.0000) De resto, assim como as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva, não é o princípio da presunção de inocência incompatível com o instituto em comento. Assim sendo, para o momento, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0121 . Processo/Prot: 0994869-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472752. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004210-46.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Luciano Maestri (advogado). Paciente: Welington de Almeida Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.869-0 Impetrante : Luciano Maestri. Paciente : Welington de Almeida Gonçalves. O advogado Luciano Maestri, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Welington de Almeida Gonçalves, preso em flagrante em 11 de maio de 2012, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, capitulados nos artigos, respectivamente, 33, caput e 35, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte - PR, visto que o paciente está preso há mais de sete meses e a instrução processual ainda não foi concluída. Alega que a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 03 de dezembro de 2012, não se realizou em virtude de um dos réus não ter sido intimado. Alega, também, que não é um feito complexo e que a maioria dos denunciados estão soltos. Decido. I. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303- 2833 ou sistema mensageiro. II. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. III. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0122 . Processo/Prot: 0994869-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472752. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004210-46.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Luciano Maestri (advogado). Paciente: Welington de Almeida Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Junte-se as informações prestadas. II. O excesso de prazo apurado está justificado pelo princípio da razoabilidade, em face da relativa complexidade da ação penal, por figurarem no polo passivo treze denunciados, sendo certo que a audiência de instrução e julgamento designada para 03.12.2012 restou frustrada pela ausência de notificação de um dos réus. III. Assim sendo, deixo de conceder a lilminar. IV. À douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se.

0123 . Processo/Prot: 0994955-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/466969. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003542-63.2012.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Elivelton Rosado dos Santos. Advogado: Caetano Engler Dahlem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Baixem ao douto juízo a fim de que sejam apresentadas as razões de apelação pelo Dr. Defenssor do réu bem como as contrarrazões pelo Ministério Público.

0124 . Processo/Prot: 0995003-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/464014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001411-04.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Dhonata Marques dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelante (2): Carlos Eduardo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Marcio Hideo Mino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Abra-se vista ao Dr. Defensor (fls. 181) do apelante Dhonata Marques da Silva ou, "dos Santos", para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Intime-se.

0125 . Processo/Prot: 0995014-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0027921-54.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado), Flavio da Silva Fernandes (advogado). Paciente: Thiago Martins Razzini (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.014-9 Impetrantes : André Luis Romero de Souza Flavio da Silva Fernandes. Paciente : Thiago Martins Razzini. Os advogados André Luis Romero de Souza e Flavio da Silva Fernandes, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Thiago Martins Razzini, preso em flagrante em 26 de novembro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alegam que a r. decisão foi pautada, tão somente, em fatos genéricos e abstratos, não sendo suficiente para manter a segregação cautelar do paciente. Alegam, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita. A r. decisão guerreada (fls. TJ 91/92), se reporta aos fundamentos do decreto de prisão preventiva, cabendo-se destacar deste, o seguinte trecho (fls. TJ 80/82): "(...) Na hipótese sub examen imputa-se ao autuado a prática do crime de roubo, doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, preenchendo-se o requisito do artigo 313, inciso I do CPP.(...) (...) Verifica-se que se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme determinação do artigo 310, inciso II do 2 Código de Processo Penal, eis que há proa de existência do crime (materialidade - fls. 12) e indícios suficientes de autoria (reconhecimento fl. 18). Além disso, no presente caso, mostra-se evidente o requisito da garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do crime - roubo - e consequente periculosidade do autuado (supostamente autor do crime), o qual praticou a conduta reiteradas vezes. (...)" Decido. I. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, está devidamente fundamentada a decisão no fato da pena ser superior a quatro anos de reclusão, bem como pela reiteração delituosa, motivos pelos quais, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0126 . Processo/Prot: 0995020-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028318-16.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado), Flavio da Silva Fernandes (advogado). Paciente: Elio José Bastos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos para liminar. O advogado André Luiz Romero de Souza ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de Elio José Bastos Junior, alegando que o mesmo foi detido em flagrante na data de 08 de dezembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de roubo qualificado, previsto no artigo 157 §2º incisos I e II do Código Penal. Informou que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado pelo Juízo de primeiro grau, sem fundamentação concreta. Sustentou que a decisão é baseada em fundamentos abstratos, sendo que se trata de réu confesso, que colaborou com a instrução processual, delatando seus comparsas. Registrou ainda que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o réu seja beneficiado com medida cautelar diversa da prisão. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Muito embora a defesa tenha alegado que se trata se réu confesso, que delatou seus comparsas, colaborando com a investigação criminal, entendo que este fato isoladamente não tem o condão de basear sua liberdade provisória ou mesmo a aplicação de medida cautelar diversa da segregação da liberdade, visto que tal confissão inclusive, deve ser confirmada perante o juízo. Não bastasse, vislumbro que a defesa não juntou qualquer documento acerca da primariedade, residência fixa e trabalho lícito do paciente, não havendo nenhuma comprovação de sua boa índole. Ante a necessidade de maiores informações, oficie- se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0127 . Processo/Prot: 0995030-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474836. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008210-97.2012.8.16.0034 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Fabiano Silveira de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.030-3 Impetrante : Vivian Regina Lazzaris. Paciente : Fabiano Silveira de Paula. A advogada Vivian Regina Lazzaris impetra Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Fabiano Silveira de Paula, preso em flagrante em 14 de novembro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da

Vara Criminal e Anexos de Piraquara - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que a r. decisão não possui fundamentação idônea. Alega, também, que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes, não sendo a gravidade do delito motivo suficiente para a manutenção cautelar do paciente. Alega, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, razões pelas quais, faz jus ao benefício. A r. decisão (fls. 73/76) se reporta a fundamentação dada no r. decreto de prisão preventiva (fls. 68/69): "(...) Acrescente-se que os fatos delitivos ocorreram em período comercial, em plena via pública, sendo que exerceu grave ameaça contra a vítima, junto com terceiro desconhecido até o presente momento, simulando estar armado, demonstrando assim a gravidade do delito, bem como que a forma como ocorreu o delito, indicam tratar-se o autuado de pessoa perigosa. (...) (...) o delito praticado, em tese, pelo indiciado é punido com pena 2 privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (...)" Decido. I. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, está devidamente fundamentada a decisão no fato da pena ser superior a quatro anos de reclusão, e na maneira de execução do delito, pelo que a decisão está devidamente fundamentada, razão pela qual deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0128 . Processo/Prot: 0995180-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471691. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031084-88.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado). Paciente: Willian Madalena (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de roubo previsto no art. 157 caput, do Código Penal, e após houve a decretação da prisão preventiva. Impetrou o presente habeas corpus, alegando que a decisão do juiz a quo, a qual decretou a prisão preventiva, carece de fundamentação, bem como não analisou de maneira primorosa o caso concreto, e, portanto há a possibilidade de concessão da liberdade provisória mediante aplicação de outra medida cautelar. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o Relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada coação ilegal ou constrangimento ilícito. Alega o impetrante que o douto juízo "a quo" não fundamentou adequadamente a sua decisão, porém verifica-se que o Juiz pormenorizou, através de sua fundamentação (fls. 75), os pressupostos de fato e de direito que conduziram à decretação da prisão preventiva do paciente. Pela análise da fundamentação da decisão impugnada, amparada na existência de fumus comissi delict (indícios de autoria e prova da materialidade), denota-se que, tanto sob o viés da demonstração de verossimilhança da imputação da prática do crime de roubo pelo paciente, quanto sob a perspectiva da irrefutável necessidade da medida acautelatória para garantir a ordem, há motivos idôneos para a manutenção da prisão cautelar de William Madalena, uma vez evidenciada a gravidade concreta do crime. Em relação à necessidade da custódia cautelar para a "garantia da ordem pública", colaciono a seguinte decisão deste Tribunal: EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - MOTIVAÇÃO IDÔNEA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (TJPR - V CCr - HC Crime 0901910-3 - Rel.: Gilberto Ferreira - Julg.: 19/07/2012 - Unânime - Pub.: 01/08/2012 - DJ 917) Ainda, diante da evidente necessidade da manutenção da prisão preventiva, não há como, conceder a liberdade provisória, nem tampouco, impor qualquer das outras medidas cautelares, nos exatos termos do seguinte julgado: "Não afronta a legalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares contidas na Lei 12.403/11 se constatada a necessidade das hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva." (TJPR - V CCr Int - HC Crime 0804548-7 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 01/09/2011 - Unânime - Pub.: 28/09/2011 - DJ 723). Portanto, tenho que inexiste coação ilegal, sendo que o paciente está submetido ao devido processo legal em virtude da prática delituosa do crime de roubo, e em tais condições indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0129 . Processo/Prot: 0995185-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473479. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003880-12.2012.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Robson Nassif Ribas (advogado). Paciente: Alessandro Luis Belém (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 995185-3 (0052579-84.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ALESSANDRO LUIZ BELÉM, preso em flagrante em 24.09.12 pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por ausência de fundamentação da decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, pugnando, assim, pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Sustenta, por outro lado, que a ordem já foi concedida, em sítio de liminar, em favor dos corréus PEDRO HENRIQUE SCHWIGEL e TIAGO SCHWIGEL, nos autos de habeas corpus n.º 985970-9, requerendo a extensão do benefício respectivo. Vieram-me conclusos. II - Considerando o teor das alegações deduzidas na peça inaugural, OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado, dele requisitando, com a maior brevidade possível, informações a respeito da situação prisional do paciente e do andamento da ação penal em que se acha o mesmo denunciado, bem como outras havidas como oportunas para o exame das alegações deduzidas na peça inaugural. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0130 . Processo/Prot: 0995185-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473479. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003880-12.2012.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Robson Nassif Ribas (advogado). Paciente: Alessandro Luis Belém (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 995185-3 (0052579-84.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ALESSANDRO LUIZ BELÉM, preso em flagrante em 24.09.12 pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por ausência de fundamentação da decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, pugnando, assim, pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Sustenta, por outro lado, que a ordem já foi concedida, em sítio de liminar, em favor dos corréus PEDRO HENRIQUE SCHWIGEL e TIAGO SCHWIGEL, nos autos de habeas corpus n.º 985970-9, requerendo a extensão do benefício respectivo. Prestadas as informações, vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Inobstante a concessão em caráter liminar da ordem postulada no habeas corpus n.º 985970-9 (impetrado em favor dos corréus PEDRO HENRIQUE SCHWIGEL e TIAGO SCHWIGEL), conforme despacho exarado nos respectivos autos pelo eminente Juiz Substituto em 2.º Grau, Dr. Naor R. de Macedo Neto, ressalto que o julgamento do r. feito não se deu em caráter definitivo, sem prejuízo, portanto, da possibilidade de posterior reexame e até mesmo de eventual cassação dessa decisão, inclusive por se evidenciar, como já ressaltado quando do exame do habeas corpus n.º 967229-9 (impetrado em favor do ora paciente ALESSANDRO), que a decisão impugnada pelo impetrante (fls. 100/101 - TJPR) se reveste de escorreita motivação, tanto no que respeita à presença do fumus comissi delict (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 15/97 - TJPR), quanto no que concerne ao periculum libertatis, sobretudo naquilo que se escora na gravidade concreta do delito perpetrado, pelo modus operandi de que se valeram os indiciados para a consecução do fato (abordagem, no estabelecimento comercial, por dois dos agentes e utilização de veículo para fuga, que teria sido conduzido pelo ora paciente em estado de embriaguez), e diante das circunstâncias que permearam a subsequente prisão em flagrante. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0131 . Processo/Prot: 0995215-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472807. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006440-40.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Dorimar Cleber Targa Pereira (advogado), Marcelo Gaiarini (advogado). Paciente: Cassiano Domingos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Dorimar Cleber Targa Pereira e Marcelo Gaiarini em favor de Cassiano Domingos, mediante alegação de constrangimento ilegal em razão da fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Os impetrantes afirmam que o paciente foi condenado, por tráfico de entorpecentes, à pena de 07 anos de reclusão, mas que mesmo assim foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento dessa pena. Colacionam julgados no sentido de que foi declarada, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal. Requerem a concessão da ordem para que ao paciente possa aguardar no regime semiaberto o deslinde deste writ e do feito principal. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibil idade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige a presença dos requisitos de cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da l iberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, a demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Os impetrantes alegam que há constrangimento ilegal em razão da fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente na ação penal nº 2012.01681-5. Realmente, o pleno do e. Supremo Tribunal Federal julgou, incidentalmente, no Habeas Corpus nº 111.840, inconstitucional a obrigatoriedade de o condenado pelo delito de tráfico iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado. Porém, observa-se que o digno Magistrado sentenciante não fundamentou a sua decisão na referida vedação legal. Pelo contrário, consta expressamente da fundamentação da sentença uma alusão ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a exposição de que, em razão da quantidade de pena aplicada, da reincidência e das circunstancias judiciais, o caso impunha o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos seguintes termos (fls. 234-235). "Regime inicial de cumprimento de pena Em recente julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990. Desse modo, a Suprema Corte entendeu que mesmo nos casos de crimes hediondos, para a fixação do regime inicial da pena, deverão ser utilizados como parâmetro, as condições previstas no art. 33 do CP. Tal entendimento vem sendo adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná. (jurisprudência) Contudo, in casu, diante da quantidade de pena aplicada, das circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal e, principalmente, da reincidência, fixo o regime fechado para o

início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 33, §§2º, ? c? e 3º do Código Penal, a ser cumprida em estabelecimento prisional adequado, que será indicado oportunamente pelo Juízo da Execução Penal." Em princípio, a decisão está suficiente fundamentada e amparada em fatos concretos extraídos dos autos, principalmente quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a reincidência do réu, além da quantidade de pena aplicada. Dessa forma, não se verifica qualquer violação ao dever de motivação. Por isso e porque eventual reforma da decisão é matéria a ser apreciada em eventual recurso de apelação, não se pode fazer, por meio de habeas corpus, um exame mais aprofundado das razões expostas. Assim, indefiro o pedido de liminar. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0132 . Processo/Prot: 0995349-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/470888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005524-74.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cecilio do Rego Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Rodolfo Herold Martins, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto. Apelado: Marcos Aurélio de Melo. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista ao assistente de acusação para apresentar ra-zões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o acusado Marcos Aurélio de Melo e o representante do Ministério Público sejam intimados para apresentarem contrarrazões.

0133 . Processo/Prot: 0995378-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026168-62.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Barbosa Urbanski (advogado). Paciente: João Paulo Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos para liminar. O advogado Rodrigo Barbosa Urbanski ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de João Paulo Santos, alegando que o mesmo foi detido em flagrante na data de 10 de novembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de roubo qualificado.Informou que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado pelo Juízo de primeiro grau, sem fundamentação concreta. Sustentou que o paciente trata-se de réu primário, de bons antecedentes criminais, trabalhador, que possui inclusive uma promessa de vaga de internação para tratamento de sua dependência química, não havendo elementos concretos a sustentar a manutenção da segregação cautelar. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o réu seja beneficiado com medida cautelar diversa da prisão. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que decretou a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. de liberdade provisória, os agentes alegaram ter praticado o crime com a finalidade de adquirir entorpecentes. Assim, em liberdade os acusados encontrarão estímulos para prosseguir em sua prática delituosa, notadamente ante a confessa motivação de obter bens sem para isso laborar, com a finalidade de adquirir drogas. Assim, entendo que a mera promessa de tratamento do paciente, por ora, não se mostra suficiente a determinar a soltura do paciente. Além disso, consta do próprio extrato juntado pela defesa, que os autos aguardam junto ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Ante a necessidade de maiores informações, oficie- se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0134 . Processo/Prot: 0995550-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026439-71.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Thiago Kochak Barão (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.550-0 Impetrante : Leticia Lopes Jahn. Paciente : Thiago Kochak Barão. A advogada Leticia Lopes Jahn impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Thiago Kochak Barão, preso em flagrante em 10 de novembro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03, apontando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que a r. decisão foi pautada, tão somente, em fatos genéricos e abstratos, não sendo suficiente para manter a segregação cautelar do paciente. Alega, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 68/74): "(...) que a circunstância da prisão em flagrante do requerente decorreu da visualização do momento em que dois indivíduos, mas cercanias da Igreja Universal (Av. Sete de Setembro), assaltaram uma senhora de idade, arrancando sua bolsa mediante emprego de violência. (...) (...) O delito em análise prevê pena de reclusão de quatro a dez anos; quando qualificado pelo emprego de arma ou pelo concurso de agentes, tem sua pena exasperada de um terço à metade. Pela análise do caso 2 concreto, molda-se a situação ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. (...) (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos quanto a autoria delitiva e quanto à elementar de grave ameaça, conforme leitura do termo de declaração de Cibelle Altheia Barão Michelotto (fls. 65/66), quando declara que após receber certa quantia decorrente de aluguel, adentrou uma loja, sendo que ao aí adentar "(...)um sujeito veio pelas suas costas e lhe deu voz de assalto. Que o sujeito estava armado, porém a depoente acreditou que era um brinquedo, que segurou a bolsa e o sujeito arrancou com violência e ela ficou atônita com o ocorrido". (...)" Decido. I. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, está devidamente fundamentada a decisão no fato da pena ser superior a quatro anos de reclusão, bem como pelo suposto modus operandi utilizado, motivos pelos quais, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0135 . Processo/Prot: 0995614-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477052. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006590-37.2012.8.16.0103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Carlos Fernando Balduino (Réu Preso), Edivaldo Caetano Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Jeferson Martins Leite em favor de Carlos Fernando Balduino e Adivaldo Caetano Alves na tentativa de obter a concessão de liminar que lhes autorize a liberdade provisória, presos em flagrante desde o dia 20 de novembro de 2012 e preventivamente desde o dia 22 de novembro de 2012 pela imputação do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Em apertada síntese, argumenta o impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação, inexistindo, outrossim, risco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória dos pacientes. É a síntese do necessário. Decido. 2. A partir da leitura do auto de prisão em flagrante (fls. 63/64), do auto de apresentação e apreensão (fls. 77/78) e do laudo preliminar de constatação (fls. 79/80), verifica-se que foram apreendidos 5.349 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove) frascos de lança perfume. Considerando a expressiva quantidade de estupefacientes apreendidos na fase pré-processual da ação penal, não há como sustentar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da conduta, pois a materialidade do delito de tráfico, tal como posta nos assentos lavrados pela polícia judiciária, evidencia a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública. Assim, independentemente de se admitir a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, inocorrendo o alegado constrangimento ilegal. É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais dos pacientes, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica, por fim, alteração na situação fática que motivou o indeferimento do pedido de liberdade provisória, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que eventualmente justificariam a concessão da liminar. 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, bem como cópia integral do auto de prisão em flagrante, encaminhando-os diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim - sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

0136 . Processo/Prot: 0995632-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/458711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012474-31.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabricio Alves de Avelar Maciel (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu FABRÍCIO ALVES DE AVELAR MACIEL para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. II - Apresentadas as razões, ao apelado para que apresente contrarrazões. III- Após, à Procuradoria Geral de Justiça. IV - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Int.

0137 . Processo/Prot: 0995797-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000901-11.2000.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Agnaldo Montanher (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.797-3 Impetrante : Sandro Roberto Vieira. Paciente : Agnaldo Montanher. O advogado Sandro Roberto Vieira impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Agnaldo Montanher, condenado pela prática do delito de roubo majorado, capitulado no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de oito anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 95 (noventa e cinco) dias-multa, apontando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito Substituto da 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba - PR, que negou-lhe o direito de recorrer da sentença em liberdade. Alega que a decisão não foi fundamentada idoneamente e que a mera suposição que o paciente em liberdade colocaria em risco. Alega, ainda, que o paciente possui endereço fixo e certo, ocupação lícita e bons antecedentes. Requer, o direito de recorrer da decisão em liberdade. Ressalta, que no dia 10 de dezembro de 2012, foi interposto recurso de apelação. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 29/30): "Tendo em vista o decreto condenatório, impõe-se a prisão do acusado neste momento, não podendo recorrer em liberdade. Os pressupostos da custódia foram assentados pelo presente ?decisum?, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, o que motivou a condenação. As 2 condições de procedibilidade são evidentes: tratam-se de delitos dolosos, punidos com reclusão, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, percebe-se que a custódia processual deve ser mantida para a garantia da ordem pública, uma vez que, em liberdade, o condenado certamente encontra os mesmos estímulos para a prática de novos delitos, inclusive contra o patrimônio, demonstrando o agente causar perigo para a comunidade em que vive, mormente porque já foi condenado por gravíssimo delito contra a saúde pública (cf. fls. 192). (...)" Decido. I. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que está devidamente fundamentada a decisão no fato da pena ser superior a quatro anos de reclusão, e ainda, pelo fato do réu ser reincidente, sendo assim, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0138 . Processo/Prot: 0995915-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/418439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001469-12.2009.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Adriana Dias Horta Albernaz, Maria da Graça Saldanha Padilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 995.915-1: I - Nos termos do art. 318, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, designo o douto Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Curitiba para a solução, em caráter provisório, das eventuais medidas urgentes. Oficie-se, comunicando o encimado a ambos os juízos em conflito. II - Re-ratifique-se a autuação, para que dela conste como suscitante o douto Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Curitiba. III - em seguida, abra-se vista dos autos à douta PGJ. Cumpra-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0139 . Processo/Prot: 0996063-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/480161. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021339-35.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Daiane Clementino Rosa Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Guilherme Cavalcanti de Oliveira em favor de Daiane Clementino Rosa Santos, sob alegação de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que a paciente foi presa em flagrante (em 29 de março de 2012) pela prática, em tese, do delito do artigo 33, caput, Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 40, inciso V, da mesma Lei. Afirma que a paciente em nada contribuiu para a maior demora no trâmite do processo e que, por isso, está sendo penalizada antecipadamente. Alega que a gravidade do delito não justifica o atraso para o término do processo. Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a paciente possui condições pessoais favoráveis: possui residência fixa, é trabalhadora e não tem afinidade com a criminalidade. Requer a concessão da ordem. A maior demora na tramitação do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto. Por isso, há necessidade de sol icitar informações a respeito da atual fase de tramitação do processo criminal que originou a prisão do paciente e dos motivos que ensejaram eventual demora. Dessa forma, solicitem-se, junto ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, informações a respeito da alegação de excesso de prazo. Cópia deste despacho serv irá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Com as informações, remetam-se os presentes autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0140 . Processo/Prot: 0996108-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/480447. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.0006867 Ação Penal. Impetrante: José Edervandes Vidal Chagas (advogado), F. F. N. C.. Paciente: O. B. S.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:
Vistos para liminar. O advogado José Edervandes Vidal Chagas ajuizou o presente Habeas Corpus em favor de Otávio Bomfim da Silva, alegando que foi decretada a prisão preventiva do réu na data de 31/08/2012, em razão do descumprimento da anterior medida cautelar aplicada, pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável.Informou que o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado pelo Juízo de primeiro grau, sem fundamentação concreta. Sustentou que o paciente trata-se de réu primário, de bons antecedentes criminais, não havendo elementos concretos a sustentar a manutenção da segregação cautelar. Registrou ainda que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o réu seja beneficiado com medida cautelar diversa da prisão. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. prisão preventiva do acusado ocorreu em virtude do mesmo ter descumprido a medida cautelar diversa da prisão que lhe foi imposta anteriormente. Sobre a imprescindibilidade de afastamento do paciente da suposta vítima, ressaltou o Magistrado a quo "que a infante apresenta característica de pânico ao mencionar qualquer contato com o suspeito abusador, seja ele visual ou de qualquer forma, sendo que esta tem conhecimento de que o suspeito de seu abuso não está detido." (decisão de fl. 135). Em observação preliminar, a decisão que decretou a prisão preventiva não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Ante a necessidade de maiores informações, oficie- se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0141 . Processo/Prot: 0996209-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474801. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033809-77.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Aparecido Rodrigues Alves (advogado). Paciente: João Idinei Ribas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.209-2 Impetrante : Aparecido Rodrigues Alves. Paciente : João Idinei Ribas. O advogado Aparecido Rodrigues Alves, impetra Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de João Idinei Ribas, preso em flagrante em 22 de outubro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de roubo triplamente majorado, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel - PR, que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que não houve representação ou requerimento da decretação da prisão preventiva, nem por parte do Ministério Público, nem por parte da Autoridade Policial, não sendo possível que o douto Juízo o faça de ofício, de acordo com o artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal, desta forma deve ser nula a decisão. Alega, também, nulidade decorrente da falta de intimação para defesa prévia à decretação da prisão preventiva. Alega, ainda, que há nulidade por falta de intimação da prisão cautelar, visto que o paciente sequer foi intimado da prisão preventiva para que pudesse apresentar defesa. Deduz que a r. decisão é carente de fundamentação, visto que não estão presentes os pressupostos e nem os requisitos legais necessários para a decretação da prisão preventiva. Alega, por fim, que o paciente é enfermo grave, possuindo um trauma cranioencefálico grave (TCE), apresentando epilepsia e doença degenerativa da coluna vertebral (CID G40, S06 e M47), razão pela qual, está afastado do trabalho, inclusive tendo a seu favor sentença do Juizado Especial Cível concedendo auxílio-doença ao mesmo. Relata que no presídio aonde o paciente se encontra, o mesmo não tem o tratamento médico adequado, pelo que, requer a concessão do benefício da prisão 2 domiciliar, com fulcro no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. A r. decisão, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 150): "VII. Quanto ao Pedido de Liberdade Provisória do requerente JOÃO IDINEI RIBAS em apenso, acolho as razões do Ministério Público e INDEFIRO de plano, pois não vislumbro a possibilidade de revogação ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, eis que os requisitos da medida extrema encontram-se presentes. Além disso, ao menos por ora, não houve nenhuma alteração fática desde a r. decisão proferida nos autos principais (fls. 64), que decretou a prisão preventiva do ora requerente, cabendo o requerente, caso queira, impetrar ordem de habeas corpus." Cumpre-se ressaltar do douto parecer Ministerial, o seguinte trecho (fls. TJ 138/147): "(...) Quanto a garantia de aplicação da lei pena, observa-se que, em que pese tenha sido juntado comprovante de endereço e documentos com a finalidade de comprovar enfermidade que acometa o Requerente, o mesmo não possui raízes sólidas nesta cidade pois não tem família constituída e nem possui emprego fixo. Quanto ao fato da existência da enfermidade, esta notadamente não lhe trás nenhum restrição, tendo em vista o crime praticado pelo mesmo. (...)" Ainda, é necessário salientar do r. decreto de prisão preventiva (fls. TJ 134): "(...) Os indiciados foram presos em flagrante pela prática, em tese do crime de roubo. A vítima foi imobilizada e seu

veículo foi roubado. Houve o reconhecimento dos três réus. O crime é considerado grave prevê pena mínima de 4 anos de reclusão, com causa de aumento de pena, possível assim a decretação da prisão (art. 313, I, CPP). Pelas circunstâncias, necessária se faz a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. (...)" 3 Decido. I. Acerca da alegação de nulidade decorrente da falta de representação ou requerimento da prisão preventiva, não vislumbro a ocorrência, visto que o artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal, autoriza a decretação de medidas cautelares de ofício pelo Juiz. II. Ao se tratar das alegações de nulidade por falta de intimação para se manifestar sobre a prisão preventiva, observo que melhor sobre não ocorre ao paciente, visto que tomou ciência, pois impetrou este writ, e ao que consta ainda não tinha sido oferecida denúncia contra o paciente. III. A respeito da alegada falta de fundamentação, não vislumbro cabal ilegalidade, visto o modus operandi supostamente utilizado pelo paciente e os corréus, apontando, assim, maior periculosidade dos mesmos. IV. Ao primeiro exame, segundo os laudos juntados, o paciente não está extremamente debilitado devido a doença grave, razão pela qual, não é possível a prisão domiciliar, prevista no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. V. Diante de todo o exposto, deixo de conceder a liminar. VI. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. VII. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0142 . Processo/Prot: 0996234-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017531-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Jéssica de Fátima Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. A concessão de liberdade provisória, no presente caso, não encontra respaldo, em análise liminar, devendo ser obtidas informações sobre o andamento processual, para verificar eventual excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Deixo, portanto, para análise da liminar após as informações. Oficie-se à autoridade coatora para que, em 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0143 . Processo/Prot: 0996234-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017531-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Jéssica de Fátima Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Guilherme Raymundo Reinert em favor de Jéssica de Fátima Barbosa, sob alegação de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que a paciente foi presa em flagrante em 13 de julho de 2012 e a prisão foi convertida em prisão preventiva. Informa ter sido denegado habeas corpus anteriormente impetrado, em que se questionou o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Afirma que há excessiva demora para o término da instrução e que a defesa não contribuiu para o retardamento dos atos. Alega que, por haver somente uma acusada, não se trata de feito dotado de maior complexidade. Postula pela concessão de liminar e requer, ao final, a concessão da ordem. Foram prestadas informações (fl. 110). Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibil idade de deferimento de liminar em habeas corpus é excepcional e exige a presença dos requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, o deferimento da liminar pretendida dependeria da existência de elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O excesso de prazo não é razão suficiente para, por si só, configurar constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificado. E constata-se que foi necessária a expedição de carta precatória para a Comarca de Joinville/SC, com a finalidade de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Portanto, não se verifica desídia na movimentação do processo de origem e, por isso, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Indefiro, pois, a l iminar pretendida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0144 . Processo/Prot: 0996288-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475596. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000311-95.2006.8.16.0054 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Litis: Marcos Roberto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Habeas Corpus n° 996288-3 Impetrante : CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE Paciente : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 1 - A jurisprudência que se consolidou no STJ e no STF considera, sem dúvida, constrangimento ilegal a permanência de condenado em regime diverso daquele que consta na sentença penal condenatória ou na decisão judicial que opera regressão ou progressão de regime, ainda que em virtude da falta de vagas nas penitenciárias. A responsabilidade de criar vagas em estabelecimentos prisionais, e a efetiva implantação dos apenados, como se deve saber, é inteiramente do Estado, e não do juiz sentenciante ou da Vara de Execuções Penais. Por isso, não procede, em absoluto, a imputação de culpa dos magistrados feita nesta impetração. 2 - A falta de vagas no regime semiaberto pode redundar, caso não haja a implantação imediata, na conversão desse regime para o aberto ou mesmo para a prisão domiciliar. Nesse sentido, confira-se, dentre outros precedentes: "STF, HC n° 96.169-SP - PENA - CUMPRIMENTO - REGIME SEMIABERTO. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, se inexistente casa de albergado, em prisão domiciliar". 3 - O paciente MARCOS ROBERTO DOS SANTOS foi inicialmente condenado a 3 anos de reclusão, e 40 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171 do Código Penal. Houve regressão de regime do aberto para o semiaberto. Segundo a impetração, o paciente está preso desde o dia 10 de novembro de 2012, e ainda não foi implantado na colônia penal agroindustrial. 4 - Defiro a liminar para determinar imediata implantação do paciente MARCOS ROBERTO DOS SANTOS no regime semiaberto, sob pena de, a critério do douto juízo da execução penal, converter a prisão para o regime aberto ou prisão domiciliar. 5 - Comunique-se a VEP desta decisão para imediato cumprimento e requisite-se informações da VEP em até 5 dias. 6 - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Em, 17 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Ribeiro Martins, Juiz de Direito Subst. 2° Grau Juiz de Direito Subst. 2° Grau

0145 . Processo/Prot: 0996313-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479364. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018738-05.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Luis Nadaline (advogado). Paciente: C. A. C. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 996313-1 (0053047-48.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de C. A. C. F., preso pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 213, caput, art. 129, art. 147, caput, e art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', por ausência de suficientes indícios em recaindo sobre a sua pessoa, com relação à prática do delito de estupro, notadamente por haver nos autos notícias de que a suposta vítima dos fatos tem problemas com bebidas alcoólicas, apresenta quadro de depressão e fazia uso de medicação controlada. Destaca, por outro lado, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como aquele que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, não se reveste de motivação idônea em relação à demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Diz, enfim, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Vieram-me conclusos. II - Considerando o teor das alegações deduzidas na peça inaugural, e diante das informações no sentido de achar-se o paciente preso desde 23.11.12, OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado, dele requisitando, com a maior brevidade possível, informações a respeito do andamento do feito instaurado para a apuração dos fatos narrados nos autos investigativos, bem como outras havidas como oportunas para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0146 . Processo/Prot: 0996313-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479364. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018738-05.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Luis Nadaline (advogado). Paciente: C. A. C. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus n.º 996313-1 (0053047-48.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de C.A.C.F., preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 129, § 9º, art. 148, § 1º, incisos I, e art. 213, caput, todos do Código Penal, e art. 12, caput, da lei 10.826/03. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', por ausência de suficientes indícios em recaindo sobre a sua pessoa, com relação à prática do delito de estupro, notadamente por haver nos autos notícias de que a suposta vítima dos fatos consome bebidas alcoólicas, apresenta quadro de depressão e faz uso de medicação controlada para tratamento. Destaca, por outro lado, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como aquele que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, não se reveste de motivação idônea em relação à demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Assevera, enfim, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Prestadas as informações (fls. 135/162 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA Razão não assiste ao impetrante, ao menos para o momento. Cumpre registrar, inicialmente, que o habeas corpus não se presta ao exame aprofundado de provas, exigindo-se para a decretação da prisão preventiva a existência de indícios de autoria e prova de materialidade. No caso dos autos, conquanto o impetrante sustente que os autos não oferecem elementos indiciários suficientes para a manutenção da prisão (sob o fundamento de que a palavra da vítima é frágil, no contexto dos autos, em virtude de seu quadro depressivo, associado ao consumo de bebidas alcoólicas e à utilização de medicamentos para tratamento), o fato é que constam dos autos Laudo de Conjunção Carnal e Laudo de Lesões Corporais que atestam que a vítima, quando examinada, apresentava diversos ferimentos e hematomas pelo corpo (fls. 109/110 dos autos principais). Nesse mesmo passo, na data da prisão do paciente houve a apreensão de um revólver calibre 38 (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 dos autos principais), que confirma, ainda que em sede indiciária, a versão dos fatos sustentada por I.K. na fase investigativa, no sentido de ter sido ameaçada em diversas oportunidades pelo paciente, mediante emprego de arma de fogo, para que mantivesse relações sexuais. Habeas Corpus n.º 996313-1 (0053047-48.2012.8.16.0000) Assim, em que pese o teor das alegações deduzidas no pedido, associada prova de materialidade à narrativa fática da vítima, há fumus comissi delict a amparar o decreto de prisão preventiva. De lado esse ponto, no

que respeita ao periculum libertatis, o despacho impugnado se reveste de escorreita motivação, por amparado na extrema gravidade dos fatos imputados ao paciente, cuja prática teria envolvido não apenas conjunção carnal mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, mas agressão física e manutenção da vítima em cárcere privado por diversos dias, nos termos da exaustiva fundamentação de fls. 111/118 - TJPR. De resto, as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se III - Rerratifique-se a autuação, para que dela conste que o presente feito deve tramitar em segredo de justiça. IV - Após, prescindindo o feito de outras informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0147 . Processo/Prot: 0996322-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479099. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011930-78.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Miguel Taufik Name Filho (advogado). Paciente: Eduardo da Silva Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.322-0 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ IMPETRANTE: Miguel Taufik Name Filho PACIENTE: Eduardo da Silva Alves RELATOR: Juiz Conv. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. José Cichocki Neto) Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus impetrado por Miguel Taufik Name Filho em face de Eduardo da Silva Alves em razão de constrangimento ilegal por parte do Juiz da 1ª Vara Criminal de Paranaguá, visto que foi preso no dia 26 de outubro de 2012, pela prática em tese, do crime previsto no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte daquele r. Juízo, porquanto permanece segregado cautelarmente, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer para tanto a concessão liminar da ordem. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. O presente habeas corpus, contudo, não traz documentos essenciais para o deslinde do feito, tendo em vista que o defensor do réu não juntou aos autos sequer cópia do auto de prisão em flagrante e nem da integralidade da decisão que decretou a prisão preventiva contra a qual agora se insurge, não se podendo, assim, verificar se tal decisão realmente está deficientemente fundamentada. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: 2 "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). Ademais, nada existe a embasar a pretensão formulada, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Transcrevo: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de 3 capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...)"(Habeas Corpus Crime n.º 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Ante o exposto, por absoluta falta de instrução, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado por Miguel Taufik Name Filho em face de Eduardo da Silva Alves. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Juiz Substituto em 2º Grau BB

0148 . Processo/Prot: 0996327-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/476757. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002897-69.2012.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Dario Bueno (advogado). Paciente: Gabriel Karczeski Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Dario Bueno em favor de Gabriel Karczeski Bueno, por meio do qual se alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. Requer o impetrante a concessão de liminar que garanta a restituição da liberdade do paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, pois, conforme ressaltou o Dr. Rui Bacellar Filho no exame prefacial do Habeas Corpus nº 985078-0, "a maior demora do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto". Ademais, a concessão de liminar é medida excepcional, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência somente nos casos em que há demonstração inequívoca da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder, e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Neste contexto, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar da paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim- sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0149 . Processo/Prot: 0996466-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480041. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018328-44.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hamidy Omar Safadi Kassmas (advogado). Paciente: Diego Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Hamidy Omar Safadi Kassmar em favor de Diego Prestes, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção da prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante (em 19/11/2012) pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 157, §2º, incisos I e II, e 288 do Código Penal. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, é menor de 21 anos, primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Diz que a pena, em caso de eventual condenação, não será cumprida no regime fechado e que, por isso, a prisão cautelar é desproporcional . Sustenta que a decretação da prisão, fundada na garantia da ordem pública, se deu com base unicamente em afirmações colhidas na delegacia. Invoca a aplicação dos princípios da presunção de inocência e da igualdade. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise da liminar. O impetrante sustenta que há constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão cautelar da paciente. Os documentos juntados aos autos revelam que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de roubo e formação de quadrilha, que a sua prisão foi convertida em preventiva e, depois, mantida por decisão que indeferiu o pedido de revogação. A decisão que decretou a prisão preventiva foi motivada na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 76-80): "Relativamente à situação prisional dos autuados, a manutenção de sua segregação cautelar é medida que se impõe. Veja-se. Os regimes jurídicos das prisões em flagrante e preventiva sofreram profundas alterações após a entrada em vigor, no dia 04.07.2011, da Lei nº. 12.403/2011. A prisão preventiva, nos termos da nova redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, é espécie de prisão cautelar cuja decretação é possível, em qualquer fase da investigação, a requerimento do Ministério Público ou do querelante ou por representação da autoridade policial e, curso da ação penal, a requerimento ou por representação das mesmas pessoas ou, de ofício, pelo magistrado. De acordo com o caput do artigo 312 do mesmo Código, são requisitos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de um dos pressupostos enumerados no mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal. Além dos requisitos e pressupostos acima enumerados, o artigo 313 do CPP fixou outros requisitos alternativos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Deve obrigatoriamente estar presente uma das referidas hipóteses para que seja viável a decretação da prisão preventiva. Ainda, outra novidade trazida pela lei foi o caráter subsidiário da prisão preventiva, enunciado de forma expressa na nova regra inserida no §60 do artigo 282 do Código de Processo Penal e em outras normas do CPP. Nesses termos, apenas nos casos em que não for cabível a aplicação, isolada ou cumulativa, de alguma das outras medidas cautelares enumeradas nos artigos 319 e 320 do CPP é que será possível a decretação da prisão preventiva. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sua vez, dever considerar: a) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e b) a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. In casu, além de estarem presentes os requisitos objetivos, é de verificar, há indicativo de que os autuados praticaram o crime patrimonial noticiado, haja vista que foram presos, em

flagrante, logo após a sua prática, no interior de veículo que fora avistado pela vítima do roubo noticiado, além de os autuados Diogo Assis Carriel e Diego Prestes terem sido reconhecidos como as pessoas que se dirigiram até o posto de combustível indicado neste processado e de lá subtraíram, mediante ameaça praticada por meio de revólver, certa quantia em dinheiro, conforme declarações de Julieli de Oliveira, caixa do referido estabelecimento, e de João Matheus Klipe Junior, frentista. O crime atribuído aos autuados é grave, tendo sido praticado, mediante o uso de arma de fogo, a qual, aliás, foi apreendida. O crime se revestiu de gravidade, posto que praticado com o uso de arma de fogo, em local público, circunstâncias que levam à convicção de que abalou a ordem pública, trazendo insegurança à comunidade local. Além disso, não obstante a inexistência de antecedentes criminais em desfavor dos autuados, é de se constatar que vítimas de outras situações de roubo, foram convocadas pela autoridade policial, as quais reconheceram os autuados Diogo e Diego como autores de outros crimes, todos patrimoniais, praticados com modos, operandi idêntico e em situações semelhantes. De modo que, não há dúvida de que o crime patrimonial, da forma cometida, abalou a ordem pública, pois revela que os autuados são pessoas que revelaram, com seu modo de agir, certa periculosidade, além de ser necessária a prisão como forma de cessar sua escalada criminosa. Nenhuma das outras medidas estabelecidas pela legislação processual penal é suficiente para resguardar a ordem pública, bem como assegurar a prova a ser produzida, notadamente, através da inquirição de testemunhas, as quais deverão proceder, ainda, ao reconhecimento formal dos autuados. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram- se estampados no auto de flagrante, notadamente no depoimento dos policiais militares e nas declarações das vítimas, e, ainda, pelo auto de exibição e apreensão juntado. Assim, estando presentes a materialidade e indícios de autoria e pelo menos dois dos fundamentos que autorizam sua prisão preventiva (CPP, art. 312), e, considerando o pronunciamento ministerial retro, é de CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DIOGO ASSIS CARRIEL, DIEGO PRESTES , MARCIA LEMES DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, não sendo suficiente as medidas cautelares diversas da prisão para prevenir e evitar a prática de novas infrações, nem- para resguardar a prova a ser produzida." A decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva também está amparada na necessidade de garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fl. 81-82): "Cumpre salientar que os argumentos de fls. 02/06 não são suficientes para afastar os fundamentos pelos quais foi decretada a prisão preventiva do requerente, mormente, ante a inexistência de alteração fática ou processual apta para tanto. Frise-se que o requerente DIEGO foi reconhecido por três vitimas, como um dos autores dos supostos delitos de roubo, praticados em estabelecimentos empresariais diversos. Além disso, o fato de o requerente e os demais autuados haverem sido reconhecidos pela prática de supostos roubos contra estabelecimentos empresariais diversos, revela a reiteração das práticas delituosas e a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, ao menos até a instrução do feito, quando será produzida a prova testemunhal e poderão ser confirmados em Juízo os reconhecimentos realizados extrajudicialmente, com vistas, ainda, à conveniência da instrução criminal. Por fim, infere-se da r. decisão de fls. 67/71 que a prisão preventiva foi decretada, em especial para a garantia da ordem pública e, nesse aspecto, não interessa se o requerente é primário, portador de bons antecedentes, possuidor de profissão definida e de domicílio certo, fatos estes que, não impedem a segregação cautelar. Nesse sentido têm decidido os nossos tribunais: (jurisprudência) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do requerente, conforme assentado na r. decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva." Como se pode perceber, as decisões estão amparadas na necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública, pelo fato de o paciente possuir antecedentes e ter sido reconhecido por vítimas de outros roubos, fatores estes que revelam, além da sua periculosidade, a possibil idade de reiteração criminosa. Então, a decretação da prisão e o indeferimento do pedido de sua revogação se deram por meio de motivação concreta, decorrente da periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa por parte dele. As alegadas condições pessoais favoráveis não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, como se verifica neste caso. E, por fim, o fato de ter sido concedida a l iberdade à corré não fere o princípio da igualdade, já que, como aqui exposto, a prisão do paciente foi decretada e mantida com amparo em fatos concretos e de forma individualizada. Não está configurado, pois, o alegado constrangimento ilegal. Do exposto, indefiro a l iminar. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0150 . Processo/Prot: 0996541-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473075. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00005853 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Egon Alberto Couto (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Os documentos de fls. 29/39 e 61/62 não se referem ao impetrante/paciente e foram juntados aos autos, provavelmente como paradigmas ou precedentes, apesar de tratarem de situações variadas e diversas. Assim, para evitar tumulto no momento de analisar a situação específica do impetrante/paciente, determino que tais folhas sejam desentranhadas e autuadas em apenso (como volume de documentos), com a correspondente renumeração das folhas destes autos. Não obstante, com cópia da inicial, solicitem-se informações da digna autori-dade impetrada.

0151 . Processo/Prot: 0996577-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475315. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002952-81.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: Fausto Montemor Aguazo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 996577-5 (0053152-25.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de FAUSTO MONTEMOR AGUAZO, preso e denunciado perante o d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaíra pela suposta prática do delito capitulado nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Sustenta, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' por ausência de indícios que demonstrem sua participação nos fatos narrados na denúncia e pela ausência, no caso, dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Diz, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - Considerando o teor das alegações deduzidas na peça inaugural, OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado, dele requisitando, com a maior brevidade possível, informações a respeito do andamento da ação penal em que figura o ora paciente como denunciado, bem como cópia da decisão proferida em 30.09.11, que decretou sua prisão preventiva. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0152 . Processo/Prot: 0996658-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473750. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001779-34.2012.8.16.0103 Ação Penal. Impetrante: Ricardo de Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.658-5 Impetrante : Ricardo de Oliveira. Paciente : Ricardo de Oliveira. Ricardo de Oliveira Gabriel, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em causa própria, alegando, em petição manuscrita, que foi preso em flagrante em 05 de abril de 2012, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para tráfico, capitulados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/08, apontando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos Comarca de Lapa - PR, visto que se passaram mais de duzentos e quarenta dias e o processo ainda nem entrou em fase de alegações finais. Decido. I. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. II. O pedido de liminar será apreciado após resposta. III. Retifique-se na autuação e distribuição o nome do paciente ora impetrante de Ricardo de Oliveira para Ricardo de Oliveira Gabriel. IV. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0153 . Processo/Prot: 0997131-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477608. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018474-30.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Francisco de Freitas Moreira Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega excesso de prazo na formação de culpa e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para autorizar a sua segregação cautelar. A princípio, extrai-se dos autos que se trata de processo complexo, desse modo, a demora na formação da culpa não decorre de possível morosidade da serventia onde tramita o processo criminal. Ademais, é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Por tal motivo, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público. Por outro lado, analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não obstante, de acordo com o sistema oráculo, o paciente é reincidente, eis que já foi condenado pela prática do crime de furto, possui maus antecedentes, posto que responde outro processo criminal pelo crime de receptação e, além disso, já lhe foi concedido anteriormente a liberdade provisória, momento em que voltou a cometer crimes, de modo que, a priori, parece adequada a sua segregação cautelar para evitar o cometimento de novos crimes. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F

0154 . Processo/Prot: 0997162-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483808. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004979-88.2012.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Fuentes (advogado). Paciente: Marcos Lopes Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de roubo previsto no art. 157 caput, do Código Penal, e após houve a decretação da prisão preventiva. Impetrou o presente habeas corpus, alegando que no caso concreto há a possibilidade de concessão da liberdade provisória, uma vez que há excesso de prazo para o término da instrução

processual. No mais, argumenta que a decisão da autoridade coatora, fundamentou a necessidade da manutenção da prisão preventiva por indícios meramente abstratos. No que se refere às condições pessoais do paciente, argumentou que ele é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o Relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada coação ilegal ou constrangimento ilícito. No caso em análise, o douto juízo "a quo" fundamentou adequadamente a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 46-51), assim como motivou regularmente à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 144-149). Portanto, inexiste coação ilegal, e o paciente está submetido ao devido processo legal em virtude da prática delituosa. Quanto às condições pessoais do réu, não há nenhum documento comprobatório que comprovem as alegações apresentadas no presente Writ. Em tais condições, indefiro a liminar. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim- sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-32547222). Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0155 . Processo/Prot: 0997321-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478805. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004872-44.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: José Adalberto Almeida da Cunha (advogado). Paciente: Welington Sipriano Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 997.321-7 Impetrante : José Adalberto Almeida da Cunha. Paciente : Welington Sipriano Machado. O advogado José Adalberto Almeida da Cunha, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Welington Sipriano Machado, 24 de novembro de 2012, pela prática, in thesis, do delito de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, inciso I, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã - PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega que a r. decisão foi carente de fundamentação, não bastando a menção à gravidade do delito para a manutenção da segregação cautelar do paciente. Alega, ainda, que o paciente é trabalhador, possuindo residência fixa e ocupação lícita. O r. decreto de prisão preventiva, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 81): "(...) É de toda a conveniência a segregação do indiciado para a garantia da ordem pública, pois como se observa da análise dos autos, o crime foi extremamente grave, cometido em uma época que esta cidade já está atemorizada por tanta barbaridade que vem ocorrendo, sofrendo as consequências da violência (foram registrados quase uma centena de roubos nos últimos 90 dias, em especial em estabelecimentos comerciais e residências)." 2 Decido. I. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, está devidamente fundamentada a decisão na garantia da ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de crimes ocorridos contra estabelecimentos comerciais, como no caso em tela, motivo pelo qual, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0156 . Processo/Prot: 0997347-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478892. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031510-03.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Bruno Menergardi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente foi preso em 21/11/2012, pela suposta pratica dos delitos de receptação e uso de documento falso, previstos nos artigo 180 e 304, ambos do Código Penal. Requereu a revogação da prisão preventiva, a qual foi negada pelo juízo em 28/11/2012 (fls. 38). Afirma que o paciente é réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito. Afirma que o crime não é de natureza grave. Aduz que a garantia da ordem pública não pode justificar a manutenção da prisão do paciente, bem como faz jus às medidas alternativas previstas na alteração trazida pela Lei 12.403/11. Requer seja concedida a liminar para que seja concedida a liberdade provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. fundamentou a manutenção da prisão preventiva do paciente em razão da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Afirma que os fundamentos da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva continuam presentes, inexistindo novos elementos para justificar a revogação da prisão preventiva. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Tal decisão requer o julgamento colegiado, e demanda análise minuciosa das provas dos autos. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0157 . Processo/Prot: 0997364-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478951. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001209-55.2012.8.16.0133 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Arantes Medeiros (advogado). Paciente: Edivane Paulin (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 997364-2 (0053485-74.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de EDIVANE PAULIN, preso em flagrante em 11.11.12, pela suposta prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal" por não haver nos autos indícios de autoria em recaindo sobre a sua pessoa, bem como por ausência de fundamentação do despacho objurgado em relação à caracterização dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Destaca, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito das alegações deduzidas na peça inaugural, constata-se, em exame perfunctório das peças que instruem o presente pedido, que a decisão impugnada pelo impetrante (fls. 57/58 - TJPR) se reveste de escorreita motivação, tanto no que respeita à presença do fumus comissi delict, pelos indícios de autoria em recaindo sobre o paciente, conforme o contido no Auto de Prisão em Flagrante - fls. 24/42 - TJPR, nas declarações da suposta vítima do crime de furto e dos policiais responsáveis pela prisão (em atestando que tanto o paciente quanto o segundo envolvido teriam confessado participação nos fatos), quanto no que concerne ao periculum libertatis, sobretudo naquilo em que se invoca, no caso específico do ora paciente, a concreta propensão à reiteração delitiva, demonstrada pelo fato de que EDIVANE PAULIN, quando preso pelos fatos ora apurados, vinha cumprindo pena pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (certidões de fls. 49/50 - TJPR). De resto, assim como é descabido exame aprofundado de provas neste momento (em existindo indícios de autoria, conforme declarações dos policiais), as condições pessoais, ainda que fossem favoráveis (não são, conforme demonstram os registros constantes da certidão 'Oráculo'), não obstariam a decretação e manutenção da prisão preventiva. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0158 . Processo/Prot: 0997413-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478739. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008720-78.2009.8.16.0014 Ação Penal. Paciente: Eder Sudatti (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, escrito por próprio punho, em que o impetrante/paciente relata que não cometeu o crime pelo qual foi condenado, de latrocínio, e, portanto, requereu a oitiva de uma testemunha capaz de comprovar o alegado. Subsidiariamente requereu a redução da pena em 1/3 por não ter tido a intenção de ter praticado o crime. No mais sustentou que as suas condições pessoais são favoráveis. É, em suma, o Relatório. Pois bem, conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, escrito por próprio punho, pelo paciente. Apesar do paciente não ter formulado pedido liminar, em razão da sua hipossuficiência, tem-se como feito. Devido à particularidade deste Writ, é necessária a requisição de informações ao Juízo impetrado, antes mesmo da concessão da medida liminar, para que seja possível a análise das peças processuais referentes ao processo em questão, bem como da situação fática exposta pelo paciente. Assim, por ora indefiro o pedido liminar. Determino que seja oficiada a autoridade coatora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações que reputar pertinentes. Em seguida abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, e após voltem conclusos. Intime-se Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0159 . Processo/Prot: 0997450-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482175. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017805-32.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Rui Lazarotto de Oliveira Júnior (advogado). Paciente: José Jairo Mazzon (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rui Lazarotto de Oliveira Júnior em favor de José Jairo Mazzon, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva e consequente não deferimento de medidas cautelares diversas. O impetrante narra que o paciente é investigado pela prática, em tese, do delito de extorsão e teve a sua prisão temporária decretada em 15/10/2012, a qual foi prorrogada e, posteriormente, em 31/10/2012, convertida em prisão preventiva. Alega que a autoridade policial fez pré-julgamento do caso ao afirmar que os fatos imputados ao paciente resultaram comprovados. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, atividades profissionais (é agricultor) e religiosas, é bem quisto na cidade onde reside e tem residência fixa e família. Argumenta que foi formulado pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, o qual restou indeferido. Sustenta que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva não merece prevalecer, à ausência dos

pressupostos da prisão cautelar. Diz que o paciente ajuizou ação de cobrança em desfavor da suposta vítima e que isso demonstra que não mais vai procurar a suposta vítima até a audiência cível. Requer a concessão da ordem para que a prisão preventiva seja substituída por outras medidas cautelares. Decido. Pelos argumentos do impetrante e pelos documentos que instruem o feito, verifica-se que se pretende, com a presente ordem, modificar a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, para que ao paciente sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, como é sabido, não se pode reiterar pedidos por meio de habeas corpus. E é exatamente isso que pretende o impetrante, pois discute a possibil idade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares e a pretensão de revogação da prisão preventiva já é objeto do habeas corpus nº 985252-6, em tramitação e que, nesta data, foi remetido à conclusão para apreciação de seu mérito. Como bem observou o digno magistrado que proferiu a decisão impugnada por meio deste, "trata-se, em verdade, de pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, pois o deferimento da substituição da custódia por cautelares enseja, como consequência inafastável, a revogação da prisão preventiva e esta, em verdade, é a razão de ser da decretação de medidas cautelares". Destaca-se que não foram expostos novos elementos que possam alterar a situação determinante do decreto da prisão e que o impetrante pretende, unicamente, a reforma da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, como fez nos autos de habeas corpus nº 982252-6. Então, não é possível conhecer do habeas corpus para a análise pretendida pelo Impetrante, porque os argumentos esposados neste feito também são objeto de pedido formulado naquele outro, que ainda aguarda a decisão de mérito. Isso configura vedada, repita-se, reiteração de pedido em habeas corpus, com objeto idêntico ao de ordem anteriormente impetrada perante este mesmo Tribunal, o que enseja o seu não conhecimento. Do exposto, por se tratar de inadmissível reiteração do pedido deduzido no Habeas Corpus nº 985252-6, indefiro a petição inicial deste habeas corpus. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0160 . Processo/Prot: 0997544-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483490. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003655-06.2011.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira (advogado). Paciente: Euzébio Ferreira dos Santos Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, objetivando a concessão de liberdade ao paciente, que, segundo o impetrante, está sofrendo constrangimento ilegal por não lhe ter sido concedido o direito de apelar em liberdade. II - Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Consta dos autos que o paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. O paciente respondeu ao processo preso, tendo o D. Juiz a quo na sentença lhe negado o direito de recorrer em liberdade com base nos seguintes fundamentos (fls. 26): "Visto, ainda, que o réu respondeu ao processo preso; que é reincidente e que o crime de tráfico de drogas é considerado hediondo, deixo de lhe conceder o benefício de recorrer em liberdade". Pois bem. Tenho que a decisão da MMª. Juíza a quo está bem fundamentada considerando a gravidade concreta do crime para garantia da ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas criminosas pelo paciente, devendo, por ora, ser mantida. Isso porque o paciente respondeu todo o processo presa cautelarmente, a pena que lhe foi aplicada tem como regime inicial o fechado e, ainda, tendo em vista se tratar de réu reincidente (vide extrato do Sistema Oráculo anexo). Desse modo, a priori, parece razoável a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, não se verificando o alegado constrangimento ilegal. III - Assim, em sede de cognição sumária, tenho que é mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça para depois apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - Solicitem-se informações à autoridade coatora. V - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0161 . Processo/Prot: 0997545-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482644. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006820-40.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Solange Fátima Stunder (advogado). Paciente: Allan Prado Sela (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 997.545-7 Impetrante : Solange Fátima Stunder. Paciente : Allan Prado Sela. A advogada Solange Fátima Stunder e o bacharel em direito Noel Francisco da Silva, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Allan Prado Sela, preso em flagrante em 16 de novembro, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alegam que estão ausentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Alegam, ainda, que o paciente preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício. Requer, diante do exposto, a expedição da alvará de soltura. A r. decisão, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 33/34): "(...) Analisando-se detidamente os presentes autos, vislumbra-se que o requerente foi preso em flagrante delito transportando cerca de 790g (setecentos e noventa gramas) de substância análoga à Cannabis L. sativa, popularmente conhecida como maconha. Igualmente, foi verificado que tamanha quantidade estava dividida em 11 (onze) tabletes, no interior do porta malas do veículo automotor que estava de posse o ora apelante. Ademais, como já ressalvado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o fato do requerente estar transportando em via pública 790 (setecentos e noventa gramas) de maconha no 2 último dia de feriado prolongado na cidade de Pontal do Paraná, conhecida por ser litorânea e aumentar consideravelmente sua população em eventos semelhantes, dificultando a atuação do Poder Público e facilitando a proliferação do comércio ilegal de entorpecentes na região. (...) (...) Analisando-se ainda a documentação acostada ao requerimento, vê- se que Allan Prado Sela jamais compareceu a tratamentos ambulatoriais que tivessem a finalidade de extinguir sua provável dependência química, sendo ressalvado em uma das oportunidades por opinião médica especializada procurada pela família que a detenção seria mais benéfica ao paciente devido sua resistência ao (suposto) tratamento. (Dr. Bernardo - fl. 35). (...)" Decido. I. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, está devidamente fundamentada a decisão na quantidade de droga apreendida em poder do paciente, motivo pelo qual, deixo de conceder a liminar. II. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. III. Inclua-se na autuação e distribuição o nome do impetrante Noel Francisco da Silva. IV. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0162 . Processo/Prot: 0997565-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2009.00007136-5 Ação Penal. Impetrante: Cláudio de Souza Lemes (advogado). Paciente: Alcimar Alves Wiebe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar impetrado pelo advogado Alcimar Alves Wiebe, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, pela ausência dos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 19/24). Em sede de cognição sumária, verifico que o paciente foi denunciado por ter, em tese, praticado a conduta descrita no art. 214, caput, cumulado com os artigos 224, "a" e 226, inciso II (por duas vezes - nos termos do artigo 71 do CP), todos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 28/30, o paciente teria abusado sexualmente de sua enteada, de 06 anos de idade, por ter praticado ato libidinoso com ela, consistente em passar colocar o dedo na sua vagina, o que teria ocorrido em dois momentos distintos. Realizado exames de constatação de ato libidinoso e de conjunção carnal (fls. 34/37) não foi constatada a prática do ato, bem como foi atestado a virgindade da vítima. Embora o laudo pericial seja favorável ao paciente, tal fato não exclui a possibilidade de ter ocorrido o crime, pois em casos como este, que ocorre às escondidas, a palavra da vítima tem maior valor, ainda mais se acompanhada de avaliação psicológica nesse sentido. Entretanto, segundo consta da denúncia, os fatos se deram em 2008 e somente agora foi decretada a prisão preventiva do paciente, não havendo nos autos noticia de que o paciente tivesse se eximido de comparecer aos atos processuais ou tenha se conduzido de forma a justificar sua segregação cautelar. Por isso, quer me parecer ausente o periculum in mora, justificador da tomada do ato excepcional que é a segregação cautelar do agente. Entretanto, como o caso envolve pessoa vulnerável, por dever de cautela, concedo o pleito liminar, em parte, para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a imposição das seguintes medidas: (a) manter distância de no mínimo 200 metros de Vanessa Lopes Pinheiro da Silva, Lindacir Medeiros Lopes e Valéria Lopes; (b) não se comunicar, sob qualquer meio, com as referidas pessoas citadas no item anterior, exceto em atos judiciais, ou por intermédio de advogado; (c) comparecer a todos os atos processuais em que for necessária a sua presença. Comunique-se ao Juízo a quo sobre o conteúdo desta decisão, solicitando-lhe informações para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0163 . Processo/Prot: 0997819-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479108. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000117-89.2011.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Manasses Carneiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, objetivando a concessão de liberdade ao paciente, que, segundo o impetrante, está sofrendo constrangimento ilegal por não lhe ter sido concedido o direito de apelar em liberdade. II - Em cognição sumária destes autos, vislumbro elementos que autorizam a concessão da ordem. Consta dos autos que o paciente foi denunciado e condenado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico ao cumprimento de uma pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. O paciente respondeu ao processo preso, tendo a D. Juíza a quo na sentença lhe negado o direito de recorrer em liberdade com base nos seguintes fundamentos: "A condição de admissibilidade, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva examinados às fls. 178/191 permanecem presentes. Outrossim, cabe ressaltar, vez mais, que a concessão de liberdade provisória não tem cabimento no caso de tráfico ilícito de entorpecentes. Diante do exposto, e como medida necessária para a garantia da ordem pública, com fulcro no art. 310, inc. II, do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu Manasses Carneiro dos Santos". Pois bem. Tenho que a decisão de fls. 30-verso da MMª. Juíza a quo de fato carece de fundamentação apta a sustentar a segregação cautelar do paciente, fazendo mera alusão à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 20/21-verso), a qual também é desprovida de motivação idônea. Analisando os autos, verifico que o paciente tem residência fixa e é primário. Embora a pena aplicada, de fato, seja elevada, que, se mantida, implicará no cumprimento pelo regime fechado,

isso, por si só, não é suficiente para caracterizar a decretação da prisão preventiva, sobretudo porque a decisão não transitou em julgado e pode, obviamente, ser modificada pela segunda instância. Como se sabe, excepcionalmente admite-se a cautela processual penal restritiva do direito à liberdade, desde que presentes os requisitos descritos no art. 312 da Lei Processual Penal, hipótese não contemplada nos autos. No caso, malgrado as ponderações da zelosa magistrada, tenho que no decreto de prisão não ficou efetivamente demonstrado que a ordem pública possa ser abalada com a revogação da prisão preventiva, visto aparentemente tratar-se o fato de um episódio singular em sua vida e porque o paciente não demonstra ser pessoa verdadeiramente perigosa (vide extrato do Sistema Oráculo anexo). Em relação à aplicação da lei penal, parece-me, à primeira vista, igualmente não haver evidências concretas de que ele, se solto, venha a se eximir da aplicação da lei penal. Ademais, cumpre salientar que o Dr. Naor R. de Macedo Neto, no Habeas corpus nº 989.173-6, concedeu liminar a uma das corré (Pamela Daniele Palhano), cujo decreto de prisão foi o mesmo aqui atacado, para que aguarde o julgamento do recurso em liberdade. Destaco que a r. decisão acima citada foi também pautada no entendimento de que a decisão do Juízo a quo desrespeito o artigo 93, IX, da CF, entendendo que a prisão preventiva não pode ser decretada tão somente com base na genérica necessidade de garantia da ordem pública, in verbis: "(...) Observa-se que a motivação é genérica para a garantia da ordem pública, sem qualquer menção a dados do caso concreto. No voto do habeas corpus nº 757675-4, impetrado em favor da paciente, esta Colenda Câmara entendeu que, embora presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, a fundamentação da decisão que negou o pedido de liberdade provisória pautou-se somente na vedação legal à sua concessão aos crimes de tráfico de drogas. Ainda, no trecho da sentença que aprecia o direito de apelar em liberdade, a medida cautelar foi mantida pelos mesmos motivos expostos na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 36-TJ). O Supremo Tribunal Federal já reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação legal do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 no julgamento do habeas corpus nº 104.339/SP pelo Ministro Gilmar Mendes. Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CARACTERIZADA - DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - VEDAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - RECENTE AFASTAMENTO PELO STF EM CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (HC 104339) - POSSIBIILDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA- LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE CONDIÇÕES (ART. 321 DO CPP) - ORDEM CONCEDIDA. (TJPR. 3ª CCrim. HC 919032-9. Rel. Clayton Camargo. J. 21.06.2012) Diante de tal decisão, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). Isto posto, ausente a fundamentação concreta demonstrando a necessidade da medida, há, em breve análise, o aventado constrangimento ilegal, motivo pelo qual concedo a medida liminar pleiteada". Conforme acertadamente discorrido no caso da corré Pamela Daniele Palhano, é pacífico na jurisprudência atual a possibilidade de concessão de liberdade provisória nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006. Assim, concedendo a ordem aqui, evitar-se-á de macular o princípio da igualdade na prestação jurisdicional, pois a matéria discutida no outro writ é a mesma debatida aqui, impondo-se que também seja estendida ao paciente deste habeas corpus. III - Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de conceder ao paciente MANASSES CARNEIRO DOS SANTOS liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. IV - Expeça-se alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente. V - Solicitem-se informações à autoridade coatora e comunique-se a presente decisão. VI - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VII - O presente despacho poderá servir como um ofício se assim se fizer necessário. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0164 . Processo/Prot: 0997891-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027019-04.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Jean Fernando Pereira Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas corpus com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de ausência de fundamentação na decisão determinou a segregação cautelar do paciente, bem como dos requisitos do art. 312 do CPP. II - Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. É que, analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso. Isto porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria (inclusive considerando a confissão prestada pelo paciente na Delegacia), bem como a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 03/11/2012, por, em abordagem realizada por policiais civis, com ele terem sido encontrados uma pistola 9mm, com sete munições intactas, e vinte e um invólucros da substância entorpecente conhecida como "cocaína", com aproximadamente 07 gramas ao total. Assim, em tese, o paciente teria incorrido nas sanções dos crimes previstos nos artigos 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 33, caput, da Lei nº 11,343/2006. Pois bem. Tenho que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente motivada na garantia da ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas delituosas pelo paciente. A ordem pública, realmente, não pode ser evocada com base na gravidade abstrata do crime, mas esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Veja-se que o caso em tela trata da suposta prática de dois crimes de elevada gravidade (porte ilegal de arma de fogo e tráfico ilícito de entorpecentes), sendo certo que a concessão de liberdade provisória ao paciente poderá ensejar o retorno às atividades ilícitas. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que "o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito e ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (destaquei)." Desse modo, ainda que numa análise preliminar, pois a matéria será reapreciada oportunamente quando do julgamento definitivo deste habeas corpus, tenho que a decretação da prisão cautelar e a não concessão de liberdade provisória foram corretas diante das circunstâncias que cercam os fatos, estando a decisão atacada devidamente motivada, conforme discorrido. Apenas destaco que é pacífico na jurisprudência atual a possibilidade de concessão de liberdade provisória nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, não sendo o caso de deferi-la na espécie, por ora, em razão das peculiaridades da prisão em flagrante, conforme já exposto. Por fim, cabe ressaltar, que eventuais condições favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - HC 216514 BA 2011/0198814-3. III - Pelo exposto, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. V - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0165 . Processo/Prot: 0997894-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483498. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006890-91.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira (advogado). Paciente: André Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para autorizar a sua segregação cautelar, bem como a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, eis que o paciente estaria preso há mais de 380 dias. II - Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. É que não consta da espécie a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, de modo que não se faz possível analisar a legitimidade da motivação utilizada para a determinação da segregação cautelar do paciente. Por outro lado, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo, é entendimento consolidado pela jurisprudência que se faz aceitável a dilação processual devido à observância de trâmites processuais mais complexos. Ora, é certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo variar de acordo com as peculiaridades do processo. No caso dos autos, trata-se de processo crime em que o paciente ANDRÉ PINHEIRO, juntamente com o corréu DANIEL BATISTA JUNIOR, é acusado da prática de 05 (cinco) crimes, quais sejam: tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e corrupção de menores. Assim, tenho ser plenamente justificável que a instrução processual seja relativamente morosa. Desta feita, à luz do princípio da razoabilidade, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução, visto ser manifesto que não se trata de demora injustificada, causada por desídia do Juiz ou do Ministério Público. Ademais, a notória precariedade da instrução do writ não permite que se tenham dados suficientes a assegurar entendimento sobre a possibilidade de concessão da liminar para que o paciente responda o processo em liberdade. Desse modo, ainda que numa análise preliminar, pois a matéria será

reapreciada oportunamente quando do julgamento definitivo deste Habeas corpus, tenho que a decretação da prisão cautelar e a não concessão de liberdade provisória foram corretas diante das circunstâncias que cercam os fatos. Por derradeiro, cabe ressaltar que eventuais condições favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - HC 216514 BA 2011/0198814-3. IV - Pelo exposto, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. V - À douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0166 . Processo/Prot: 0998236-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484272. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005710-67.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Olivio Tullio Neto. Paciente: Mauricio José Tullio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência de excesso de prazo na formação da culpa. II - Em cognição sumária destes autos observo a existência de elementos que autorizam a concessão da ordem e a substituição da prisão por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A doutrina e jurisprudência pátrias consolidaram o entendimento de que, apesar do rito especial da Lei de Tóxicos, para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes se considera o prazo global de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias para o encerramento da instrução processual. Com efeito, da análise dos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em 15 de abril de 2012 e encontra-se segregado cautelarmente até a presente data (21 de dezembro de 2012), o que perfaz um pouco mais de 08 (oito) meses, ou seja, exatos 247 dias. Ademais, verifico também que a realização do exame toxicológico (requerido pela defesa) e da avaliação de sanidade mental (requerida pelo juízo) foi agendada somente para o dia 23 de abril de 2013. Em que pese já ter sido realizada a audiência de instrução e julgamento, aguarda-se a realização dos exames periciais requeridos (agendada para daqui a 04 meses), sem que haja previsão concreta de tempo para o encerramento da instrução processual. Veja-se que a ação penal possui apenas um réu, em que é apurado apenas um fato (tráfico ilícito de entorpecentes), sendo que as testemunhas já foram ouvidas na audiência realizada em 18/07/2012, o que constituiria 09 (nove) de prisão só aguardando a realização da perícia. Ora, na data marcada para a realização de exames periciais o paciente já terá completado mais de um ano preso cautelarmente, o que é absolutamente desarrazoado, tendo em vista tratar-se de prisão preventiva, sob a égide do princípio da presunção de inocência. Flagrante, portanto, constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em razão do excesso de prazo, não se verificando complexidade no feito ou justificativa razoável para o atraso. Destaco que, muito embora o exame de dependência toxicológica tenha sido requerido pela defesa (que até mesmo solicitou a realização por um laboratório a ser determinado pelo juízo), não se pode atribuir-lhe a culpa pela demora no encerramento da ação penal, até mesmo porque o resultado do exame interessa ao Estado. Assim, inaplicável o princípio da razoabilidade na espécie. Ademais, o Ministério Público também requereu a realização do exame de insanidade mental o que igualmente está a contribuir para a demora no julgamento da demanda. Destarte, ainda que não se constate desídia por parte da autoridade judiciária na condução do feito, notório que a ineficiência estatal, que não consegue ofertar a realização do exame pericial em tempo razoável, não pode continuar tolhendo o direito à liberdade do paciente. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida extremamente excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes (STJ . HC 206729 MT 2011/0109670- 5). Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso, sendo possível a sua fixação com vistas a impossibilitar o retorno à atividade ilícita. III - Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de conceder ao paciente MAURÍCIO JOSÉ TULLIO liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. IV - Expeça-se o alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente. V - Solicitem-se informações à autoridade coatora e comunique-se a presente decisão. VI - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VIII - O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0167 . Processo/Prot: 0998269-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481831. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017464-19.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Graziela Bosso (advogado), Gedean Pedro Pelissari Silverio (advogado). Paciente: Juan Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Gedean Pedro Pelissaria Silverio e Graziela Bosso em favor de Juan Carlos da Silva, objetivando a cessação do constrangimento ilegal a que se vê submetido o paciente. Sustentam, em síntese, que o paciente, acusado da prática de crime de roubo, foi absolvido em primeira instância, mas condenado na segunda, ao cumprimento de uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto. Para a promoção de sua defesa, o Juízo a quo havia nomeado a advogada dativa Marisa Medeiros de Moraes, a qual, inclusive, ofereceu as contrarrazões de recurso. Ocorre que a tanto a intimação do acórdão, quanto a dos embargos de declaração que lhe sucederam, foram feitas na pessoa do Dr. Washington Luiz Takishima. Como este não manifestou interesse em recorrer, a decisão transitou em julgado, em face do que o paciente foi preso e está atualmente cumprindo a pena na Colônia Penal Industrial de Maringá. A intimação na pessoa de outro advogado, ainda que do mesmo Núcleo de Assistência Judiciária, foi nula e causou prejuízo, pois a decisão absolutória foi revertida nesta Corte sem que o paciente tivesse oportunidade de exercer o direito à ampla defesa. Por tais razões, configurado o constrangimento ilegal, esperam que esta Corte conheça e conceda a ordem para declarar a nulidade do trânsito em julgado do acórdão condenatório e conceder a liberdade ao paciente. Contudo, os impetrantes apontam como autoridade coatora o Juízo da execução da pena. Contudo, segundo se vê da inicial, o alegado constrangimento ilegal decorre de ato praticado pelo Tribunal de Justiça, pela 3ª Câmara Criminal, que determinou a intimação do defensor - segundo os impetrantes - de forma equivocada. Logo, creio que a competência para o julgamento deste HC é do Superior Tribunal de Justiça, por força no disposto no art. 13, I "a" e "b" de seu Regimento Interno. Por isso, por não ser este órgão o competente para apreciar o pedido, não posso conhecer da ordem impetrada. Por tais razões não conheço da ordem, devendo os impetrantes renovar o pedido e encaminhá-lo à autoridade competente para cessão do constrangimento ilegal, se existente. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0168 . Processo/Prot: 0998322-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486295. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001270-4 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Rafael Antonio Soliman (advogado), Jan Carlos Novakowski (advogado). Paciente: Rosana de Fatima Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão temporária, em que o impetrante alega desnecessidade da medida, pelo que este estaria sofrendo constrangimento ilegal. Observo que o writ já foi apreciado primeiramente pelo Juiz de Plantão Judiciário, o qual não conheceu de pronto do feito, posto que desacompanhado de documentos essenciais (fl. 34). Foram solicitadas informações ao Juízo de Guaíra, que deixou de prestá-las sob o argumento de que os autos de processo crime n. 2012-1549-5, no qual a paciente consta como ré, não está mais tramitando naquela comarca, mas na 2º Vara Criminal de Cascavel-Pr. Assim, tendo em conta que o impetrante deixou de juntar a cópia dos documentos essenciais para o conhecimento liminar deste habeas corpus, de modo que não é possível avaliar se houve ou não o alegado constrangimento ilegal, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações ao Juízo da 2º Vara Criminal de Cascavel para que preste as informações que julgar pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para atuar no plantão judiciário do recesso.

0169 . Processo/Prot: 0998330-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034848-33.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcio Aparecido Vidotto. Paciente: Bruno Fernando da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar objetivando a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, em que o impetrante alega, ainda, que o paciente é primário, tem ocupação lícita e endereço fixo. Ocorre que para a concessão da liminar a prova deve ser pré-constituída de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou o constrangimento ilegal e fique demostrada de forma explícita e contundente a urgência da medida. No caso em tela, o impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (à qual o impetrante faz referência às fls. 11), bem como do pedido de liberdade provisória formulado perante o Juízo a quo, o qual foi protocolado, segundo o impetrante, em 25 de maio de 2012 (fls. 04). Assim, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar pertinentes. Retifique-se a autuação, para que conste como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina ao invés do Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M

0170 . Processo/Prot: 0998363-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028062-73.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Valcir Muller (advogado). Paciente: Adriele Arides Bueno da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar interposto por Valcir Muller em favor de Adriele Arides Bueno da Silva, em que o impetrante requer seja concedida a liberdade à paciente por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de roubo por ter subtraído a bolsa da vítima Etiane Sousa de Amorim (fls. 62/65), tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva sob os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 92/100). O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelos mesmos fundamentos que ensejaram o decreto da prisão preventiva (fls. 102). Em sede de cognição sumária, vislumbro elementos suficientes para a concessão da ordem, pois, a meu ver, os fundamentos utilizados pelo juiz a quo não são aptos a sustentar a segregação cautelar da paciente. Isso porque, em que pese as ponderações do zeloso magistrado, tenho que no decreto de prisão não ficou efetivamente demonstrado que a ordem pública possa ser abalada com a revogação da prisão preventiva, visto que a paciente é primária e não demonstra ser pessoa verdadeiramente perigosa (vide extrato do Sistema Oráculo anexo), de sorte que a presunção de que, em liberdade, voltará a delinquir, não é suficiente para justificar a prisão. Ademais, o modus operandi não se revelou mais reprovável do que o normal à espécie, também não constituindo motivação idônea para a manutenção da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública. Em relação à aplicação da lei penal, parece-me, à primeira vista, igualmente não haver evidências concretas de que, solta, venha a se eximir da aplicação da lei penal, pois, segundo informações de fls. 49, a paciente tem residência fixa nesta cidade. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de conceder a liberdade à paciente Adriele Arides Bueno da Silva, mediante a assinatura de termo de compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimada; b) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; c) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará na decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP. Expeça-se, pois, o competente alvará de soltura se, por outro motivo, não se encontrar presa a paciente. Comunique-se ao Juízo a quo sobre o conteúdo desta decisão, solicitando-lhe as informações que julgar pertinentes. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0171 . Processo/Prot: 0998445-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/481805. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052490-19.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Idevar Campaneruti (advogado), Everton Santana Alves (advogado), Lívia Luiza do Rego Barros (advogado), Ivo Paulo de Oliveira (advogado). Paciente: Luis Fernando de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar objetivando a revogação da prisão preventiva, em que o impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente, pelo que este estaria sofrendo constrangimento ilegal. No entanto, observo que o impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de modo que não é possível avaliar se houve ou não o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M

0172 . Processo/Prot: 0998447-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/486539. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002319-30.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira (advogado). Paciente: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar objetivando a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, em que o impetrante alega, ainda, que o paciente tem ocupação lícita, residência fixa e jamais se envolveu em práticas criminosas. Ocorre que para a concessão da liminar a prova deve ser pré-constituída de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou o constrangimento ilegal e fique demostrada de forma explícita e contundente a urgência da medida. No caso em tela, o impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, essencial para apreciação do pedido, bem como do pedido eventualmente formulado perante o Juízo a quo, de sorte que não é possível apreciar a liminar, sob pena de eventual supressão de instância. Assim, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar pertinentes, bem como informe se foi protocolado pedido para revogação da prisão cautelar em primeira instância. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M

0173 . Processo/Prot: 0998448-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/486533. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002319-30.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira (advogado). Paciente: Cesar Augusto Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de Habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega excesso de prazo na formação de culpa (o paciente está a mais de 165 dias preso) e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para autorizar a sua segregação cautelar. A princípio, extrai-se dos autos que se trata de processo complexo, onde é imputado ao paciente os crimes previstos nos artigos 12 e 16 paragrafo único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do CP, artigos 33 e 34, c/c 40, VI, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 288 do Código Penal. Desse modo, é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público, o que neste caso não é possível analisar, pois a impetrante não juntou documentos suficientes para tanto. No que se refere à necessidade da prisão preventiva do paciente, o writ não está instruindo suficientemente para analise em sede de cognição sumária, porquanto não há nos autos informações se já houve pedido em primeiro grau nesse sentido e não foi juntada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o que seria motivo para não conhecer da ordem. Por outro lado, levando em conta que a impetrante informa que o paciente é pessoa pobre, o que poderia justificar a ausência de cópia das peças fundamentais para o conhecimento deste Habeas Corpus, conheço-o, mas, por ora, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória e encaminhe as peças pertinentes ao conhecimento da ordem. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F

0174 . Processo/Prot: 0998453-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/487017. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000126-95.2011.8.16.0114 Execução de Pena. Impetrante: João Batista Cardoso (advogado), Rosilaine Vargas (advogado). Paciente: C. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
3ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 998453-8, DE MARILÂNDIA DO SUL - VARA ÚNICA IMPETRANTE : JOÃO BATISTA CARDOSO (ADVOGADO) PACIENTE : CARLOS DOS SANTOS RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado João Batista Cardoso em favor de Carlos dos Santos. Alega, em síntese, que o paciente foi condenado ao cumprimento de 17 anos e 06 meses de pena privativa de liberdade, em regime inicialmente fechado, tendo cumprido 50 meses de prisão. Assim, estaria sofrendo constrangimento ilegal, posto que já faz jus à progressão de regime, tendo em vista que preenche os pressupostos objetivos e subjetivos para tanto. Analisando os autos, verifico que o impetrante não juntou nenhum documento que comprove suas alegações, nem mesmo se houve pedido em primeira instância. Dessa forma, como o presente remédio constitucional não está minimamente instruído e para que não ocorra supressão de instância, indefiro o pedido de concessão de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entenda necessárias, bem como para que envie cópia das peças processuais essenciais ao conhecimento do writ. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de maio de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F

0175 . Processo/Prot: 0998463-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/483772. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004441-36.2012.8.16.0146 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thales Von Linsingen Tavares (advogado). Paciente: Felipe Brant Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar interposto por Thales Von Linsingen Tavares em favor de Felipe Brandt Souza, em que o impetrante alega a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pelo que a este deveria ser concedida a liberdade. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes de roubo e formação de quadrilha, por ter assaltado uma farmácia em companhia de outros três rapazes identificados como Pedro Henrique Schwingel, Alessandro Luiz Belem e Tiago Schwingel (fls. 15/16). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob os fundamentos de garantia da ordem pública (fls. 100/101). Formulado o pedido de revogação da prisão preventiva, esta foi mantida nos seguintes termos: "Examinados os autos, mantém-se a decisão de fls. 11" (fls. 228). Em sede de cognição sumária, vislumbro elementos suficientes para a concessão da ordem, pois, a meu ver, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não se encontra suficientemente motivada, tendo o juiz a quo fundamentado a necessidade da segregação cautelar no modus operandi e na periculosidade dos agentes sem, contudo, mencionar elementos concretos hábeis a justificar a manutenção da prisão. Ademais, ao fazer referência a registros da prática de outros atos infracionais ou práticas criminosas (fls. 101), o magistrado não fez alusão a nenhum ato específico e, conforme se observa das informações processuais em anexo, o paciente é primário e não possui antecedentes criminais. Cumpre observar, ainda, que o Dr. Naor R. de Macedo Neto, no julgamento do Habeas corpus nº 985.970-9, deferiu a

liminar para conceder a liberdade aos corréus Pedro Henrique Schwingel e Tiago Schwingel (fls. 229/233), pelos mesmos fundamentos aqui expostos. Diante do exposto e, em respeito ao princípio da igualdade, defiro a liminar para o fim de conceder a liberdade a Felipe Brant Souza, mediante a assinatura de termo de compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimada; b) comparecer mensalmente à Juízo para justificar suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará na decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP. Expeça-se, pois, o competente alvará de soltura se, por outro motivo, não se encontrar preso o paciente. Comunique-se ao Juízo a quo sobre o conteúdo desta decisão, solicitando-lhe as informações que julgar pertinentes. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0176 . Processo/Prot: 0998490-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487998. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003449-41.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Rafael Luis Nadaline (advogado). Paciente: Cesar Henrique Moreira de França (Réu Preso), Patrícia Pinheiro dos Santos (Réu Preso), Silvia Regina Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O advogado RAFAEL LUIS NADALINE impetrou a presente ordem de Habeas corpus em favor de Cesar Henrique Moreira de França e Outros, atualmente cumprindo pena na Delegacia de Casa de Custódia de São José dos Pinhais. O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão de ter sido concedido pelo Juízo a quo pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, alegando que a o crime de tráfico é de caráter hediondo e merecendo maior rigor na execução da pena. Pois bem. Não conheço do Habeas corpus, pois a questão não é passível de análise na via estreita, sendo, inclusive, verificado que o paciente já apresentou recurso de Apelação perante esta Corte (fls. 322), o qual é o meio adequado para análise do respectivo pleito. Assim, uma vez que interposto o adequado recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do writ. É que o Habeas corpus, por sua própria natureza célere, não comporta dilação probatória, tampouco se presta como substitutivo de recurso próprio, o qual, por consistir via mais ampla, possui o condão de rever e provocar alteração na pena aplicada, quando de sua apreciação pelo Tribunal. Neste sentido posiciona-se a jurisprudência: "(...) PROCESSO CRIME EM GRAU DE RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA - PLEITO DE APLICAÇÃO NESTA VIA, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO EM FACE DA RESOLUÇÃO Nº 05/2012 DO SENADO FEDERAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT". (TJPR - HC 900657-7, 5ª CCr, Relator: Raul Vaz da Silva Portugal, Data de Julgamento: 17/05/2012). "HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE). - SENTENÇA CONDENATÓRIA. - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 E ART. 33, § 4º, AMBOS DA LEI 11.343/06. - RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - ANÁLISE NÃO PASSÍVEL DE JULGAMENTO PELA VIA ESTREITA. (...)". (TJPR - HC 928135-4, 5ª CCr, Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 12/07/2012). "(...) SUBSTITUIÇAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA OBJETO DE APELAÇAO. 1 - A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é matéria a ser debatida no recurso próprio de apelação, o qual, aliás, já foi interposto (...)." (TJRS - HC 70048502314, 3ª CCr, Relator: Francesco Conti, Julgado em 24/05/2012). Portanto, se recepcionadas as razões manifestadas no recurso de apelação (já interposto segundo noticia a impetração), a pena ainda é passível de reforma pelo Tribunal, o que impede o conhecimento do pleito trazido nesta via constitucional. Assim sendo, NÃO CONHEÇO do presente Habeas corpus e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 200, XXIV do RITJPR. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0177 . Processo/Prot: 0998497-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488214. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009060-57.2012.8.16.0033 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gelson Barbieri (advogado), Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri (advogado). Paciente: Bruno Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar, bem como dos requisitos do artigo 312 do CPP. II - Em cognição sumária destes autos, há elementos que autorizam a concessão da ordem e a substituição da prisão por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Verifica-se como certa a materialidade do crime, recaindo sobre o paciente fortes indícios de autoria, inclusive em razão de ter confessado na Delegacia de Polícia (fls. 37/39) a prática do crime de roubo. Todavia, não vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque se trata de paciente sem quaisquer antecedentes criminais (vide extrato do Sistema Oráculo anexo), não demonstrando ser um indivíduo com elevada periculosidade a ponto de ensejar a adoção de medida extrema. Como se sabe, a regra é responder o processo em liberdade. Excepcionalmente, admite-se a cautela processual penal restritiva do direito à liberdade, desde que presentes os requisitos descritos no art. 312 da Lei Processual Penal. Embora compreenda a preocupação do zeloso magistrado, Dr. José Orlando Cerqueira Bremer, em proteger a sociedade e garantir eventual futura aplicação da lei e apesar da gravidade dos fatos, mas levando em conta que o crime, em tese, não foi praticado com efetiva violência física à pessoa (consta dos autos informações de que o paciente aguardava do lado de fora do estabelecimento comercial pelo adolescente J.C.S.A. para ajudar-lhe na fuga), tenho que a liminar deva ser concedida para que o paciente responda o processo em liberdade. É que entendo não ser razoável adotar medida tão excepcional para o caso dos autos, que trata de crime de roubo em que, a priori, a participação do paciente se deu apenas para empreender fuga, não tendo auxiliado (inclusive conforme depoimentos dos policiais militares) na imposição de violência e grave ameaça às vítimas do delito. Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime sem fundamentação no caso concreto não é suficiente para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Por outro lado, há a notícia nos autos de que, após a prática do crime, enquanto tentavam empreender fuga, tanto o paciente quando o adolescente foram baleados, sendo que aquele encontra-se encarcerado desde 14/11/2012, ainda com o projétil em seu tórax e sem receber os devidos cuidados médicos. Ademais, vejo que o paciente confessou a prática do delito na fase inquisitorial, é primário, estuda, trabalha e é residente naquela localidade, havendo, portanto, evidências de que não venha a fugir do distrito da culpa. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida extremamente excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes (STJ . HC 206729 MT 2011/0109670-5). Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso, sendo possível a sua fixação com vistas a impossibilitar o retorno às atividades ilícitas. Isso até mesmo em razão da informação de que, supostamente, o paciente teria concorrido para a prática do crime de roubo para sustentar seu vício em drogas, sendo que a sua família se comprometeu a interná-lo em uma clínica de tratamento para dependentes químicos, conforme documentos de fls. 52/55. III - Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de conceder ao paciente BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso (a ser prestado após o recesso judiciário no Juízo a quo) de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. IV - Expeça-se o alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente. V - Solicitem-se informações à autoridade coatora e comunique-se a presente decisão. VI - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VIII - O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0178 . Processo/Prot: 0998501-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487086. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002952-81.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: Fernando José de Morais da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega excesso de prazo na formação de culpa e ausência de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva. A princípio, extrai-se dos autos que se trata de processo complexo, desse modo, a demora na formação da culpa não decorre de possível morosidade da serventia onde tramita o processo criminal. Ademais, é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Por tal motivo, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público. Por outro lado, analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso. Nota-se que o paciente estava sendo investigado pela Divisão Estadual de Narcóticos, que apontou 25 pessoas como fazendo parte de uma quadrilha de traficantes de drogas, dentre eles o paciente, com atuação em vários estados da Federação, bem como apreendeu quantidade significativa de drogas de natureza variada, como crack e maconha (13/29). Assim, tenho como correta a decisão, eis que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a

autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0179 . Processo/Prot: 0998511-5 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/484310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0012341-36.2012.8.16.0028 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Impetrante (2): Ricardo Kochinski Marcondes - Promotor de Justiça. Impetrado: Gabinete Criminal de Crise. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. O Ministério Público do Paraná, pelo Promotor de Justiça em exercício na 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Colombo, Dr. Ricardo Kochinski Marcondes, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "Gabinete Criminal de Crise", instituído pela Portaria 4962/DM, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sustenta, em síntese, que nos autos 2012.2537-7, da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, com base em poderes determinados pela Portaria 4962/DM, do Presidente do TJPR, o juiz de exceção, Dr. Leonardo Bechara Stancioli e a juíza titular daquela vara, sem audiência prévia do Ministério Público e mesmo antes da distribuição, decretaram a quebra de sigilo telefônico, IMEI e ERB, de todas operadoras de telefonia com torres na cidade de Colombo no período compreendido entre 22 horas do dia 25 e às 6 horas do dia 26 de novembro de 2012, com indicação de números de telefones por CPF, histórico de chamadas e dados cadastrais dos telefones celulares. Segundo o art. 84, i "a" do Regimento Interno do TJ, a competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos do Presidente do Tribunal de Justiça é do Órgão Especial. Por outro lado, o art. 122 do referido regimento diz que os feitos urgentes de competência do Órgão Especial serão apreciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, na sua ausência ou impedimento, pelo 1º Vice-Presidente e assim por diante. Portanto, como o impetrante aponta como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que editou a Resolução criando o "Gabinete Criminal de Crise", este feito deve ser redistribuído ao Primeiro-Vice Presidente para apreciação. Int. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0180 . Processo/Prot: 0998511-5 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/484310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0012341-36.2012.8.16.0028 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Impetrante (2): Ricardo Kochinski Marcondes - Promotor de Justiça. Impetrado: Gabinete Criminal de Crise. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

E agora, melhor analisando, verifico que assim deva ser, pois em que pesem os ataques à Portaria que instituiu o Gabinete Criminal de Crise, o pedido formulado neste mandado visa desconstituir exclusivamente a decisão judicial que decretou a medida cautelar. Conquanto o impetrante tenha trazido argumentos ponderáveis, que merecerão análise mais detida em momento oportuno, quando finda a instrução procedimental deste feito, não vejo, no momento, motivos para conceder a liminar. Primeiramente, porque a medida deferida foi a quebra de sigilo de dados cadastrais e não a interceptação telefônica, como aventado na inicial. Como se sabe, há diferença crucial entre as duas medidas: a interceptação telefônica é o acompanhamento contínuo, durante um certo período de tempo, de todas as comunicações de voz geradas ou recebidas por um determinado terminal telefônico (fixo ou móvel), assinante de uma operadora de telefonia. É, pois, o monitoramento, por terceiros, das conversas. Já a quebra do sigilo telefônico é o fornecimento, pelas operadoras, da identificação dos interlocutores e da localização das antenas que captaram o respectivo sinal. Portanto, em se tratando de quebra dos dados cadastrais, não há violação do disposto no art. 5º, X da Constituição Federal, não se vislumbrando, assim num primeiro momento, a alegada abusividade ou violação dos direitos fundamentais. Embora seja discutível a atuação direta da polícia militar em atividades de polícia judiciária, a solicitação da medida cautelar veio embasada em informações fornecidas pelos setores de inteligência das Polícias Federal e Civil (fls. 48), que detêm a atribuição específica de investigar. A ausência de manifestação prévia do Ministério Público, conquanto possa ser uma irregularidade, não afeta de nulidade absoluta os atos praticados, notadamente em razão da urgência e dos fins a que se destinavam. O mesmo se diga por ter sido a decisão atacada firmada por juiz que, segundo a fala do impetrante, seria de exceção. É que a decisão foi firmada também pela Juíza titular da comarca e, portanto, competente. O fato de ser ela diretora do fórum não me parece, por si só, que tivesse impedida de atuar, já que não há nos autos nenhuma prova de que, por alguma razão, se considerasse vítima direta do roubo perpetrado contra o Fórum, uma dependência do Tribunal de Justiça. Por fim, sem adentrar no mérito da legalidade da portaria 4962/DM, que não foi objeto de pedido desconstituição, tenho que a decisão cautelar impugnada (fls. 49/53) continha os requisitos mínimos para sua concessão, qual sejam, a aparência do bom direito e o periculum in mora. A aparência do bom direito decorrente do disposto no art. 5º, XII, parte final, da CF e na farta jurisprudência citada e o perigo de ineficácia da medida pelo decurso do tempo, tendo em vista a urgência reclamada para os atos de investigação, em face da gravidade do fato e do perigo para a coletividade, decorrente do expressivo número de armas e da vasta munição em poder dos bandidos. Por tais razões indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que julgarem pertinentes. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Dê-se ciência ao impetrante. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0181 . Processo/Prot: 0998512-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484276. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001754-54.2012.8.16.0092 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristiane Stadler (advogado). Paciente: Andriel Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP para a prisão preventiva. Analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso. Nota-se que o paciente foi preso em flagrante delito, por: (a) facilitar fuga de presos da delegacia de Imbituva, (b) portar arma de fogo e (c) ter consigo quantidade de droga para uso próprio, incorrendo nas sanções dos artigos 129, 288 e 352 do Código Penal e artigo 16 da Lei 10826/03. Durante a fuga, houve troca de tiros, inclusive com a morte de um dos detentos, o que comprova a gravidade dos fatos. Além disso, como bem fundamentou o magistrado, não é possível se convencer de que o paciente comparecerá aos atos do processo, uma vez que a conduta que lhe é imputada é justamente ajudar a empreender fuga da delegacia (fl.55). Nesse diapasão, tenho como correta a decisão, eis que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0182 . Processo/Prot: 0998517-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485140. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019642-25.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Saimon Chiochetta Felipe (advogado), Ivandro Joel Johann (advogado). Paciente: J. B. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar impetrado pelos advogados Saimon Chiochetta Felipe e Ivandro Joel Johann, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, pela ausência de fundamentação da decisão que lhe decretou a prisão preventiva (fls. 03/15). Em sede de cognição sumária, verifico que o paciente foi preso em flagrante delito por ter, em tese, praticado a conduta descrita no art. 213 do Código Penal. Segundo se extrai do auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas, do paciente e da vítima, prestados na delegacia (fls. 30/47), o paciente e a vítima estavam no banco de trás de um veículo Santana estacionado em um parque público, trocando carícias, resolvendo o paciente tirar a calça da vítima e introduzir um dedo em sua vagina, momento em que os policiais militares, que faziam patrulhamento de rotina no local, os surpreenderam já seminus. Então, os policiais, ao constatarem que a vítima era menor, perguntaram-lhe se estava consentindo com o ato, oportunidade em que disse que estava no começo, porém, quando o paciente começou a despi-la, disse que não, que era para ele parar. Nota-se ainda, que o paciente e a vítima eram namorados havia de um mês, sendo que se conheciam há três meses. Não foram realizado exames de constatação de ato libidinoso e de conjunção carnal até o momento. Analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente seus fundamentos estão baseados na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o crime que lhe é imputado tem natureza hedionda e a vítima não foi ouvida em Juízo. No entanto, é necessário ressaltar que, com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que ausentes os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. A atual jurisprudência desta Corte admite a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos ou equiparados, em hipóteses nas quais estejam ausentes os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo penal. Precedentes desta Corte. Em razão da supressão, pela lei 11.646/2007, da vedação à concessão de liberdade provisória nas hipóteses de crimes hediondos, é legítima a concessão de liberdade provisória ao paciente, em face da ausência de fundamentação idônea para a sua prisão. A análise do pleito de afastamento da qualificadora surpresa do delito de homicídio consubstanciaria indevida incursão em matéria probatória, o que não é admitido na estreita via do habeas corpus. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida. (STF - HC 92824/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2007). Assim, a gravidade abstrata do crime, ainda que hediondo, não serve mais para fundamentar a prisão preventiva, porquanto o que é vedado não é a liberdade provisória, mas a concessão de fiança, que também é vedada pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Nesse diapasão, tenho que, a despeito do zelo do magistrado em bem cumprir o seu dever, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, esta baseada apenas na gravidade abstrata do crime, não tendo sido apontado nenhum dado concreto que justificasse a medida sobre esse fundamento.

No que se refere à necessidade da custódia para conveniência da instrução criminal, também não foi indicado fato concreto justificador da medida extrema, fazendo-se apenas alusão de que a vítima não foi ouvida em juízo. Diante desses fatos, não vislumbro requisito sólido a justificar a prisão preventiva do paciente, que é primário e não possui maus antecedentes. Por isso, além de ausentes os requisitos da prisão preventiva, quer me parecer ausente também o periculum in mora, justificador da tomada do ato excepcional que é a segregação cautelar do agente. Entretanto, como o caso envolve adolescente, por dever de cautela, concedo o pleito liminar, em parte, para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a imposição das seguintes medidas: (a) não se comunicar com a vítima, salvo se fizer por intermédio de advogado e (b) comparecer a todos os atos processuais em que for necessária a sua presença. Expeça-se alvará de soltura para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se ao Juízo a quo sobre o conteúdo desta decisão, solicitando-lhe informações para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0183 . Processo/Prot: 0998546-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00532390 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Silvio Martins Vianna (advogado). Paciente: Alcir Ghidini (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado João Batista Cardoso em favor de Silvio Martins Vianna. Alega, em síntese, que o paciente foi condenado ao cumprimento de 09 anos e 09 meses e 10 dias de pena privativa de liberdade, em regime inicialmente fechado, tendo cumprido 1/6 da pena. Assim, estaria sofrendo constrangimento ilegal, posto que já faz jus à progressão de regime, tendo em vista que preenche os pressupostos objetivos e subjetivos para tanto. Analisando os autos, verifico que o Juízo a quo já deferiu o pedido de progressão de regime ao paciente, estabelecendo o prazo de 20 dias para que seja implementado (fls. 207). Na mesma decisão, consta que, caso o paciente não fosse transferido no prazo estabelecido para a Colônia Penal Agrícola, deveriam ser tomadas as devidas providência para adequá-lo no regime semiaberto, até a sua devida implementação na CPAI. Dessa forma, no que se refere à progressão de regime, não há o que ser feito por esta via, devendo o paciente aguardar o prazo estabelecido, para que sejam tomadas as medidas administrativas para a sua transferência de estabelecimento prisional. Sobre outro vértice, alega o impetrante que a sentença que condenou o paciente está pendente de recurso de apelação que foi interposto pela defesa, sendo assim teria ele direito de recorrer em liberdade, posto que ausentes os requisitos para a prisão preventiva. No entanto, o paciente respondeu todo o processo preso, sendo lhe imposta pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado e tendo o Juízo a quo negado o direito de recorrer em liberdade com base nos seguintes fundamentos (fls. 26): "Inicialmente, cabe frisar que, ao terem respondido a totalidade da instrução processual presos, não há razão plausível para que, após o término desta, fossem os acusados colocados em liberdade, mormente considerando o montante significativo da pena fixada ao crime perpetrados por eles, bem como o regime prisional indicado. Ali-se a este fato a situação de ainda estarem presentes os requisitos que autorizavam a decretação da prisão preventiva, lastreada na garantia da ordem pública e na aplicação da futura lei penal, vale mencionar o grande abalo gerado na comunidade de Palmas, por se tratarem de agentes públicos, um policial e outro policial militar, e a soltura após o término da instrução acarretaria grande sensação de impunidade e insegurança quanto à autuação da Justiça (...)". Assim, tenho que a decisão da magistrada está bem fundamentada considerando a gravidade concreta do crime, tendo em conta, como está evidenciado na sentença, que o paciente era policial militar, que deveria resguardar a sociedade e não atentar contra ela, o que justifica a sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, para que não paire na sociedade o sentimento de impunidade e descrédito no Poder Judiciário. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entenda necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de maio de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0184 . Processo/Prot: 0998546-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/489115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 9985468-0 Habeas Corpus. Embargante: Alcir Ghidini. Advogado: Silvio Martins Vianna. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

3ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.546-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS IMPETRANTE : SILVIO MARTINS VIANNA PACIENTE : ALCIR GHIDINI RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (1) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar. De fato ocorreu erro material consistente na equivocada identificação do paciente no corpo do texto, pois constou o nome de Silvio Martins Vianna, que em verdade, é o procurador de Alcir Ghidini. Quanto à alegada omissão, não merece prosperar os embargos, pois o impetrante apenas reitera os argumentos lançados na inicial deste writ e que já foram apreciados na decisão atacada, pelo que mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para corrigir erro material para retificar no corpo do texto o nome do paciente e de seu procurador, devendo constar como paciente Alcir ghidini e como advogado/ impetrante Silvio Martins Vianna. Quanto ao mais, rejeito a pretensão por não haver na espécie a alegada omissão. Cumpram-se as diligências determinadas na decisão que indeferiu o pedido liminar. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0185 . Processo/Prot: 0998560-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004127-68.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Roberto de Paula (advogado). Paciente: Adriel Gomes Marins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a adequação do regime de cumprimento de pena do paciente, que foi condenado no semiaberto e atualmente encontra-se no fechado. Sustenta que a matéria já foi objeto do Habeas corpus nº 990.181-5, tendo sido a liminar parcialmente concedida pela Desª. Sônia Regina de Castro no dia 11/12/2012 para que o paciente fosse imediatamente transferido para o regime no qual fora condenado ou que fossem adotadas medidas harmonizadoras, decisão que até o presente momento não foi cumprida. Pois bem. Em cognição sumária destes autos, vislumbro elementos que autorizam a concessão da liminar para se determinar que a situação do paciente seja imediatamente adequada ao regime semiaberto. Consta dos autos que o paciente foi condenado nos autos de Ação Penal nº 2012.19685-6 à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto, tendo sido interposto contra esta decisão recurso de apelação apenas pela defesa, o que implica na impossibilidade de reforma da decisão em desfavor do paciente. Ocorre que, conforme consta dos documentos juntados no presente writ, o paciente ainda não foi removido para o estabelecimento prisional adequado (fls. 25), de modo que permanece cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi imposto na r. sentença de fls. 10/20. Portanto, a priori, parece correto afirmar que o paciente está sendo mantido ilegalmente em regime fechado, inclusive à luz do despacho de fls. 22/23 da em. Desª. Sônia Regina de Castro, que determinou a adequação de regime do paciente, decisão que, salvo demonstração em contrário, não foi cumprida até o presente momento. Assim, como não chegou ao meu conhecimento de qualquer justificativa para o cumprimento da liminar anteriormente concedida, CONCEDO A LIMINAR aqui pleiteada para que o paciente seja posto em regime semiaberto desde logo (salvo se houver motivo impeditivo, a ser devidamente esclarecido), sob pena de responsabilidade, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréu EDUARDO VINICIUS KALOCSAI. I - Oficie-se à Vara de Execuções Penais para que adeque imediatamente o cumprimento da pena ao regime semiaberto, nos termos desta decisão, solicitando-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos que entenda necessários. II - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. III - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. IV - O presente despacho servirá como um ofício. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0186 . Processo/Prot: 0998561-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488885. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013624-73.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Celestino Darini (advogado). Paciente: Marcos Roberto Vrenna. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar visando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que o decreto da prisão não foi adequadamente fundamentado. Segundo se vê de fls. 20/21, o magistrado decretou a prisão preventiva porque, de acordo com a informação de fls. 79 (fls. 102, destes autos), o paciente estaria criando obstáculos para a investigação policial porque não encontrado pela polícia para ser intimado, bem como por ter sido defendido por curador especial em ação cível de cobrança movido pela vítima. Embora compreenda a cautela do magistrado, que tão bons serviços vêm prestando à magistratura paranaense com seu labor sério e responsável, penso que a ordem pode ser concedida, tal como pleiteada. É que, segundo afirmado na inicial, o endereço correto do paciente para recebimento de citação e intimações, é aquele indicado pela suposta vítima (fls. 105) e consignado na carta precatória, expedida para sua citação (fls.119). Obviamente que se a empresa vítima tivesse prestado tal informação anteriormente (e não somente por ocasião do pedido de decretação preventiva), a decretação da prisão preventiva poderia ter sido evitada. Note-se que a alegada dificuldade de intimação ocorreu durante a fase indiciária, não havendo prova de que tal tivesse ocorrido na fase judicial, após a propositura da denúncia, uma vez que a carta precatória expedida para a citação do paciente não foi devolvida ao Juízo deprecante. Portanto, vindo o paciente a Juízo, por seu advogado, dizer que o seu endereço correto é aquele declinado na carta precatória expedida para sua citação, tenho que o eventual risco de frustração da aplicação da lei penal, motivador do decreto de prisão preventiva, desapareceu, impondo-se, como dito, a concessão da ordem, porém, com substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) não se ausentar da comarca por mais de cinco dias, sem prévia autorização judicial; b) não criar qualquer obstáculo ao normal desenvolvimento do processo; c) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; d) fornecer ao Juízo o novo endereço, caso mude de residência ou de domicílio. Posto isso, concedo a liminar para, em revogando o decreto de prisão preventiva, substituí-lo pelas medidas cautelares acima indicadas. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. Dê-se imediata

ciência desta decisão à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe, ainda, o envio das informações que julgar necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. A presente decisão poderá servirá como ofício. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0187 . Processo/Prot: 0998562-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019506-82.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: André Luiz Souza Vale (advogado). Paciente: David da Silva Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. Conforme se vê de fls. 122, o magistrado em plantão, indeferiu o pedido de concessão da liminar, tendo em vista não haver nos autos cópia da decisão que teria revogado a liberdade provisória então concedida ao paciente. Assim, como bem decidido, impossível se torna a concessão da liminar pretendida, pois, sem o conteúdo da decisão impossível saber se houve ou não o alegado constrangimento ilegal de que estaria a sofrer o paciente. Por tais razões, deve ser integralmente cumprido o referido despacho, com o adendo, apenas, que junto com as informações, deve a autoridade apontada como coatora encaminhar cópia da decisão atacada. Int. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0188 . Processo/Prot: 0998567-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487036. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044555-25.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). Paciente: Thales Camilo Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega excesso de prazo na formação de culpa (o paciente está a mais de 156 dias preso). A princípio, extrai-se dos autos que se trata de processo complexo, onde é imputado ao paciente os crimes previstos nos artigos 288 e 157, §2º, incisos I e II, do CP, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei 8.069/1990. Desse modo, é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público, o que neste caso, a princípio, não se verifica. Pelo exposto, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0189 . Processo/Prot: 0998574-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487667. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00003437-1 Ação Penal. Impetrante: Edgar Augusto Marcolino (advogado). Paciente: Daniel José de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, por falta de fundamentação. Sustenta, em síntese, que o paciente tem residência fixa, que inquérito tramitou à sua revelia, que irá comparecer à audiência designada para o dia 24/01/2013 e que a sua liberdade não põe em risco a ordem pública nem haverá risco para a aplicação da lei penal. Analisando os autos verifico que o paciente foi denunciado pela prática do crime de atentado violento ao pudor. Embora o fato tivesse ocorrido em 07/08/2003, segundo a denúncia, o paciente até o presente momento não foi localizado para ser citado, malgrado o esforço tanto da autoridade policial quanto da judicial para encontrá-lo. Por isso e por haver risco à ordem pública, pela repercussão negativa do fato gerador de intranquilidade na população, e à aplicação da lei penal, pela evidente de intenção de frustrar ao seu cumprimento, a magistrada decretou-lhe a prisão preventiva. Não me parece que o alegado risco à ordem pública esteja presente, pois o fato ocorreu, segundo a denúncia, em 2003 e até o presente momento não se tem notícia de que o paciente tivesse praticado fato idêntico. Assim, todavia, já não penso em relação à garantia do cumprimento da lei penal, pois as evidencias estão a indicar que o paciente está, de fato, criando obstáculos para a sua citação, tanto é que nem neste habeas corpus declinou o endereço onde reside ou exerce as suas atividades habituais. Portanto, enquanto perdurar essa incerteza, impossível se torna a revogação da prisão preventiva. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Designado para o Plantão do Recesso Judiciário.

0190 . Processo/Prot: 0998597-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026864-98.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alais Maris Queiroz da Silva. Paciente: Hugo Leonardo Queiroz Panato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar, bem como dos requisitos do artigo 312 do CPP. II - Em cognição sumária destes autos, há elementos que autorizam a concessão da ordem e a substituição da prisão por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Verifica-se nos autos como certa a materialidade do crime, recaindo sobre o paciente fortes indícios de autoria. Inicialmente, não vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque se trata de paciente sem quaisquer antecedentes criminais (vide extrato do Sistema Oráculo anexo), não demonstrando ser um indivíduo com elevada periculosidade a ponto de ensejar a adoção de medida extrema. Como se sabe, a regra é responder o processo em liberdade. Excepcionalmente, admite-se a cautela processual penal restritiva do direito à liberdade, desde que presentes os requisitos descritos no art. 312 da Lei Processual Penal. Embora compreenda a preocupação do zeloso magistrado, Dr. Pedro Luís Sanson Corat, em proteger a sociedade e garantir eventual futura aplicação da lei e apesar da gravidade dos fatos, mas levando em conta que o crime, em tese, não foi praticado com efetiva violência física à pessoa (consta dos autos informações de que o paciente fingia estar em posse de uma arma de fogo, no entanto a mesma não foi encontrada na abordagem policial), tenho que a liminar deve ser concedida para que o paciente responda o processo em liberdade. É que entendo não ser razoável adotar medida tão excepcional para o caso dos autos, que trata de crime de roubo em que, a priori, a "ameaça" não foi de considerável gravidade (até mesmo porque, como sobredito, não se constatou a presença da arma de fogo). Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime sem fundamentação no caso concreto não é suficiente para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Veja-se que o Ministério Público, titular da ação penal, manifestou-se às fls. 44/46 pela revogação da prisão preventiva do paciente, eis que não demonstrado o excesso de periculosidade por parte do indiciado. Ademais, vejo que o paciente é primário, possui emprego fixo é residente naquela localidade, havendo, portanto, evidências de que não venha a fugir do distrito da culpa (vide docs. de fls. 04/08), tendo sua família se comprometido a orientá-lo a permanecer afastado de práticas criminosas. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida extremamente excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes (STJ . HC 206729 MT 2011/0109670-5). Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso, sendo possível a sua fixação com vistas a impossibilitar o retorno às atividades ilícitas. III - Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de conceder ao paciente HUGO LEONARDO QUEIROZ PANATO liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso (a ser prestado após o recesso judiciário no Juízo a quo) de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. IV - Expeça-se o alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente. V - Solicitem-se informações à autoridade coatora e comunique-se a presente decisão. VI - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VIII - O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.

0191 . Processo/Prot: 0998597-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026864-98.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alais Maris Queiroz da Silva. Paciente: Hugo Leonardo Queiroz Panato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. O advogado de Roberto Klettke Junior, através de petição encartada nestes autos, requer a extensão dos efeitos da decisão que concedeu pedido liminar ao paciente Hugo Leonardo Queiroz Panato. O presente pedido já foi apreciado nos autos de HC n° 998.632-9, onde foi concedida a extensão dos efeitos da decisão. Portanto, apense-se o presente writ aos autos n° 998.632-9, para que sejam apreciados conjuntamente. Cumpram-se as demais diligências determinadas na de decisão que concedeu a liminar. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0192 . Processo/Prot: 0998602-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488286. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011453-74.2012.8.16.0058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Carraro Hernandes (advogado). Paciente: Marcelo

George Duda (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar objetivando a revogação da prisão preventiva, em que o impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente, pelo que este estaria sofrendo constrangimento ilegal. No entanto, observo que o impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, de modo que não é possível avaliar se houve ou não o alegado constrangimento ilegal. É fato que o pedido aqui se volta contra a decisão que negou a liberdade provisória (fls. 151). Contudo, sem a análise do decreto de prisão preventiva impossível o exame da decisão que negou o pedido de revogação. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. (REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA). INSURGÊNCIA NESTE ASPECTO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE TRASMUDA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO, QUE SEQUER FOI JUNTADO. CONHECIMENTO INVIÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA". (TJPR. 5ª Câmara Criminal. 9288068. Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgamento:02/08/2012.) Com tais explicações, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar pertinentes, bem como junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Relator designado para atuar no plantão judiciário durante o recesso.
0193 . Processo/Prot: 0998603-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488060. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023178-95.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: Francielle Proença da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, objetivando a concessão de liberdade à paciente, que, segundo o impetrante, está sofrendo constrangimento ilegal por não lhe ter sido concedido o direito de apelar em liberdade. Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante por trazer consigo, em sua bolsa, cerca de 58 (cinquenta e oito) gramas de "crack", tendo sido denunciada e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes ao cumprimento de uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. A paciente respondeu ao processo presa, tendo a D. Juíza a quo na sentença lhe negado o direito de recorrer em liberdade com base nos seguintes fundamentos: "Quanto a manutenção da segregação preventiva da acusada, importa dizer que subsistem justificativas idôneas, dentre eles a necessidade de garantir a ordem pública, até mesmo pelo periculum in mora já que recai a autoria e a materialidade do delito sobre sua pessoa e por assim já se encontrar, segregada durante toda a instrução criminal. O delito de tráfico, como telado, por si só, é grave, recomendando a necessidade de constrição cautelar, porém ressalta-se neste caso o planejamento prévio, posse e guarda das substâncias entorpecentes, além de espécies de droga de elevado potencial lesivo. Ainda, presente os indícios existentes de materialidade e sujeição ativa para a continuidade da segregação, bem como presente o periculum in mora, qual seja, a garantia da ordem pública em face da possibilidade de reiteração delituosa, diante da quantidade significativa de droga apreendida e modus operandi. (...)". (fls. 45/47) Pois bem. Tenho que a decisão da MMª. Magistrada a quo está bem fundamentada considerando a gravidade concreta do crime para garantia da ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas criminosas pela paciente, devendo, por ora, ser mantida. Isso porque a paciente respondeu todo o processo presa cautelarmente, a pena que lhe foi aplicada tem como regime inicial o semiaberto e a execução provisória da pena foi determinada neste mesmo regime (tendo sido determinado que seja recolhida à Colônia Penal Agrícola), de modo que a paciente não sofre o prejuízo de permanecer segregada provisoriamente em regime mais gravoso do que aquele imposto na sentença. Inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes, o que, a princípio, se aplica ao caso. Ademais, a gravidade do crime praticado, as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante, bem como a quantidade e qualidade das drogas encontradas enseja a prisão preventiva da paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública, como modo de evitar a reiteração de condutas criminosas. Destaco que a primariedade e demais eventuais condições pessoais favoráveis por si só não são suficientes para propiciar à paciente a concessão da liberdade provisória porque não impedem a segregação cautelar se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Deste modo, a priori, parece razoável a sua segregação cautelar, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, por não vislumbrar, por ora, constrangimento ilegal. Assim, em sede de cognição sumária, tenho que é mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça para depois apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. O presente despacho poderá servir como um ofício, se assim se fizer necessário. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.
0194 . Processo/Prot: 0998608-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00003456 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Cristiano Bueno Otps (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando afastar a exigência da realização do exame criminológico para a progressão de regime de cumprimento da pena. Sustenta o impetrante que o paciente tem direito à progressão, mas o pedido foi indeferido porque o magistrado, com base em exame criminológico, entendeu não estar presente o requisito subjetivo exigido para a concessão. Ocorre que esse exame - conclui o impetrante - não é mais exigido para a concessão do benefício, conforme entendimento do STF. Entretanto e apesar do zelo com que a pretensão foi exposta, vejo, desde logo, dois graves obstáculos à concessão, liminarmente, da ordem: a) a via eleita escolhida não é a mais adequada para o exame da matéria, já que há previsão legal de recurso específico (o agravo - art. 197, da LEP) para manifestação do inconformismo; b) o exame criminológico, juntamente com outros elementos de prova, é meio eficaz para avaliação do mérito do condenado e pode ser exigido pelo magistrado para aferição do direito à progressão de regime, ainda que a redação atual do art. 112 da LEP, não faça essa exigência. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS) - AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO - ORDEM NÃO CONHECIDA" (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 965863-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 25.10.2012). RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - PARECER PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEIS - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Embora não sendo o exame criminológico de realização obrigatória, em determinados casos é facultado ao Juiz a sua realização.2. Concluindo o exame criminológico pela não progressão do regime, ante a inaptidão do agente em conviver em sociedade, ausente o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime (Relator: Antonio Loyola Vieira -Processo: 899201-6 - Fonte: DJ: 1002 - Data Publicação: 05/12/2012 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal - Data Julgamento: 22/11/2012). Portanto, pelas razões expostas, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. O presente despacho poderá servir como ofício, se assim se fizer necessário. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.
0195 . Processo/Prot: 0998620-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488872. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002164-78.2012.8.16.0071 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado). Paciente: Luiz Henrique Pasetti Junior (Réu Preso), Marina Nequel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva dos pacientes, por falta dos requisitos do artigo 312 do CPP. Observa-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito juntamente com o indivíduo ANDRÉ TOSHIAKI SATO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Estadual no veículo no qual viajavam, foram encontradas aproximadamente 100 (cem) gramas de cocaína escondidas dentro de uma caixa de som de computador. Em relação ao paciente LUIZ HENRIQUE PASETTI JUNIOR, analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Em que pese os argumentos aventados pelo impetrante, que ao meu ver estão ligados mais à questão de mérito, tenho que a autoria e materialidade do crime restaram de fato evidenciadas. Os depoimentos prestados pelos policiais civis dão conta de que o paciente LUIZ HENRIQUE estava sendo investigado há aproximadamente três meses em razão de diversas informações que teriam chegado ao Núcleo de Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas de Pato Branco/PR de que ele estaria traficando drogas, mais precisamente cocaína, naquele município (fls. 17/21). Ademais, há fortes indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do paciente e também do indiciado ANDRÉ TOSHIAKI SATO, cujo pai é proprietário do veículo em que foram encontradas as drogas. Ainda que LUIZ HENRIQUE tenha alegado na fase inquisitorial que a droga se destinava a consumo próprio, no interrogatório prestado na Delegacia de Polícia por ANDRÉ, este deu uma versão dos fatos diferente daquela apresentada pelo paciente. Confira-se: "(...) é usuário de drogas e adquiria ?cocaína? do ora autuado Luiz Henrique (...) que por volta das 18h00min foi até a casa de Luiz Henrique e este disse que precisa ir para a cidade de Xanxerê-SC, pois necessitava pagar ?um cara? e que em troca a dívida que o interrogado tinha com ele no valor de R$ 200,00 proveniente de aquisição de ?cocaína? ficaria ?perdoada? (...)". - fls. 24/25. Não bastasse, as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante indicam, em tese, que a droga se destinava mesmo ao tráfico, isso considerando as denúncias de tráfico envolvendo o paciente, a quantidade e qualidade da droga apreendida e também pelo fato de a substância ter sido encontrada escondida dentro de uma caixa de som de computador, o que inegavelmente sugere organização e

prática usual de atividades ilícitas. Por fim, é pacifico o entendimento neste Tribunal de que as condições pessoais do paciente, por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na parte que interessa: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011). Assim sendo, evidenciada a gravidade concreta do crime imputado ao paciente, a priori, parece correta a sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Todavia, já assim não me parece em relação à paciente MARINA NEQUEL. É que, mesmo sem adentrar no mérito propriamente dito da demanda - o que, evidentemente, será apurado ao longo da instrução, se em relação a ela for oferecida denúncia -, nenhum dos depoimentos prestados até o presente momento - seja dos demais indiciados, seja dos policiais que efetuaram a prisão - revelou a sua participação na prática do crime de tráfico de drogas. Por isso, diante do quadro que no momento se afigura -, de todo diferente daquele que envolve os demais indiciados e, que, naturalmente poderá ser alterado no correr da instrução - vejo possível substituir o decreto de prisão por estas medidas cautelares menos gravosas à paciente, na forma do art. 319, do CPP: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimada; b) comparecer mensalmente a juízo para informar as suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e, e) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas. Fica claro, obviamente, que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar da paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. Posto isso, nego a liminar ao paciente Luiz Henrique Passetti Junior e a defiro parcialmente à paciente Marina Nequel, concedendo-lhe liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de cumprir as condições acima especificadas, termo esse a ser prestado após o recesso judiciário no Juízo a quo, sob pena de revogação da medida. Comunique-se à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações que julgar pertinentes e importantes para o julgamento deste h.c. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. A presente decisão poderá servir como ofício. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0196 . Processo/Prot: 0998622-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486305. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000023-24.1998.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Kelter Daher (advogado). Paciente: Jeferson da Silva Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar objetivando a revogação da prisão preventiva, em que o impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente, pelo que este estaria sofrendo constrangimento ilegal. No entanto, observo que o impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de modo que não é possível avaliar se houve ou não o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro o pedido liminar. É fato que o pedido aqui se volta contra a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva. Contudo, sem a análise do decreto de prisão preventiva impossível o exame da decisão que negou o pedido de revogação. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. (REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA). INSURGÊNCIA NESTE ASPECTO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE TRASMUDA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO, QUE SEQUER FOI JUNTADO. CONHECIMENTO INVIÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA". (TJPR. 5ª Câmara Criminal. 9288068. Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgamento:02/08/2012.) Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar pertinentes, bem como junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Relator designado para atuar no plantão judiciário durante o recesso.

0197 . Processo/Prot: 0998628-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485640. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010522-58.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Augusto da Silva Fontes (advogado). Paciente: Ricardo Fabiano de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 998628-5, DA 1ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES PACIENTE : RICARDO FABIANO DE SOUZA RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU (1) Trata-se de habeas corpus com pedido liminar objetivando a extensão de ordem de habeas corpus concedida ao corréu Willian Luiz Vanin Alves nos autos n° 974128-8. Entretanto, o pedido, em caráter liminar não pode ser analisado, por duas razões: a) pedido igual foi formulado nesta 3ª Câmara e distribuído ao Relator, Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins; b) a inicial não traz o mínimo de elementos para averiguação do alegado direito à extensão da decisão prolata por este Relator em relação ao paciente Willian Luiz Vanin alves. Assim, não havendo como analisar a pretensão, pelas razões expostas, indefiro o pedido liminar e determino a remessa deste autos para apensamento aos autos 979.767-5 e análise por seu Relator, Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins, prevento para o caso. Int. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0198 . Processo/Prot: 0998648-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488895. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005188-83.2012.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Valmor Ribeiro Nardes (advogado). Paciente: Eloisio Ricardo Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar, em que o impetrante pretende a revogação da prisão preventiva do paciente por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, alegando, ainda, que o paciente é primário, trabalha como motorista e possui residência fixa. Contudo, inobstante a argumentação do impetrante, em sede de cognição sumária, vislumbro estar correta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Isso porque, a meu ver, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi corretamente fundamentada na garantia da ordem pública (fls. 68/69). Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito por, fazendo-se passar por funcionário do SAMU e utilizando-se de receituário falso, efetuar diversas compras de sulfato de morfina (fls. 42/43). Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria". Os requisitos relativos à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria constituem o que se poderia chamar de fumus comissi delicti, ou aparência do delito, o qual restou demonstrado nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 42/43), boletim de ocorrência (fls. 45), depoimentos dos policiais (fls. 51/53), auto de exibição e apreensão (fls. 56/58) e auto de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 61). O periculum libertatis, por sua vez, resta demonstrado pela gravidade concreta e pela natureza do crime (perigo abstrato), cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública. Ademais, havendo indícios de que o acusado praticava a conduta delituosa reiteradamente há cerca de um ano, há risco concreto de que, solto, volte a delinquir, pelo que o periculum libertatis também resta demonstrado. Nesse diapasão, tenho, neste juízo preliminar, como correta a decisão atacada, eis que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo eles a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0199 . Processo/Prot: 0998649-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488447. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001751-48.2012.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Henrique Clauzo Horta (Defensor Público), Edna Wauters (Defensor Público). Paciente: Douglas Correia Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar em que o impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o direito de apelar em liberdade. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ter furtado dois telefones celulares, em locais diferentes e de vítimas distintas, tendo sido condenado pela prática do crime de furto ao cumprimento de uma pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão em regime inicialmente fechado (fls. 93). O paciente respondeu preso a todo o processo, tendo a juíza a quo lhe negado o direito de recorrer em liberdade com base nos seguintes fundamentos: "Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo a sua prisão ser mantida para a garantia da ordem pública, assim como para a aplicação da lei penal, principalmente em se considerando que a sua periculosidade restou evidenciada, já que estava em cumprimento de pena quando voltou a reincidir em conduta delituosa, pelo que a sua prisão deve ser mantida. A propósito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é de que a periculosidade justifica a prisão cautelar: ? A periculosidade do agente justifica a custódia preventiva como garantia da ordem pública?. (STF: HC nº 84.981/EX, 2ª Turma, Relator: Min. Carlos Velloso, DJU 22.02.2005, p. 32). É de se observar que seria incongruente que se determinasse a restrição cautelar da liberdade no curso do processo e, ao final, confirmados os fatos descritos na denúncia e julgado procedente o pedido de condenação, com o reconhecimento da periculosidade do réu, com fixação do regime fechado, fosse colocado em liberdade, o que certamente geraria insegurança social". (fls. 94) Em que pese os bem expostos argumentos do impetrante, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Isso porque, a meu ver, a decisão da juíza a quo foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e se mostrou em consonância com as disposições do art. 312 e art. 313, I e II do CPP. Cumpre observar que, conforme se observa das informações processuais em anexo, o paciente foi condenado com sentença transitada em julgado em 10 de julho de 2007 ao cumprimento da pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, de sorte que na data do fato objeto destes autos, 15 de junho de 2012, ainda que ele já houvesse cumprido a pena anteriormente imposta, conforme consta da informação de fls. 45, o fato de ele ser reincidente em crime doloso, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, II, do

CPP: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) II- se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal; (...)". Ressalte-se que entre a data do fato delituoso e a data de cumprimento da pena anterior decorreu período inferior a cinco anos, pelo que resta configurada a reincidência, nos termos do art. 64 do Código Penal. Assim, a prisão cautelar do paciente se mostra adequada, ao menos por ora, a fim de assegurar a garantia da ordem pública e evitar novas práticas delituosas por parte do paciente. Ademais, cumpre ressaltar que o paciente respondeu a todo o processo preso, de sorte que, como bem ponderou a juíza a quo, seria um dissenso que, após ser mantido preso ao longo de toda a persecução penal, fosse ele colocado em liberdade após ser julgado procedente o pedido condenatório. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0200 . Processo/Prot: 0998651-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488897. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021225-81.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Messias Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

tacitamente ratificado pelo magistrado da 3ª Vara Criminal, que aceitou a declinação da competência e prosseguiu no processamento da demanda. Naturalmente que, tendo o dever de coibir qualquer tipo de ilegalidade, se houvesse qualquer vício no decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo antecessor, declinante da competência, o magistrado que assumiu a competência teria certamente adotado as providências devidas e corrigido o equívoco. Como não o fez era porque, sob o seu ponto de vista, presente ainda estavam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Note-se que, nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "HABEAS CORPUS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA POR AUTORIDADE TERRITORIALMENTE INCOMPETENTE - MAGISTRADA QUE AO RECEBER OS AUTOS DO JUÍZO INCOMPETENTE, IMPULSIONA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - AINDA QUE NÃO HAJA SIDO REFERENDADA EXPRESSAMENTE, A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO, IMPLICITAMENTE O FEZ - MERA IRREGULARIDADE HAVIDA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS NA ESPÉCIE (CPP, ARTS. 312 E 313, I, DO CPP)- CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA. Tratando-se de incompetência territorial, os atos praticados pelo juiz incompetente são tidos por mera irregularidade. Ainda que expressamente não haja a autoridade tida por competente, ao receber os autos, ratificado os atos de forma expressa, o impulsionamento com vista à prática dos subsequentes, significa que o fez de forma implícita, até mesmo, no caso, quando poderia ter revogado a prisão preventiva, a qual restou mantida" (APCrim 919425-4 Relator): Antônio Martelozzo - Julgamento: 12/07/2012 - 4ª Câmara Criminal). Portanto, pelas razões expostas, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. O presente despacho poderá servir como ofício, se assim se fizer necessário. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0201 . Processo/Prot: 0998654-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020494-06.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Simone Dacoregio Miketen (advogado). Paciente: Willian dos Santos Shimith da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar em que o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo na formação da culpa, pelo fato de o paciente estar preso há mais de 111 dias. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 31 de agosto de 2012 (fls. 19) pela prática, em tese, do crime de receptação por ocultar diversos objetos, dentre eles um notebook e diversos aparelhos celulares, que, segundo a autoridade policial, sabia ser produto de crime. A denúncia foi oferecida em 12 de setembro de 2012 (fls. 15/17) e, segundo as informações processuais em anexo, foi recebida em 19 de setembro de 2012, estando o processo atualmente na fase instrutória. Primeiramente, tenho que o período de trâmite processual não exorbita a razoabilidade. Pelo contrário, conforme se observa das informações processuais em anexo, até a presente data, os autos nunca estiveram conclusos ou com vista ao Ministério Público por mais de seis dias. Ademais, cumpre observar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo, de sorte que é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público. No presente caso, aparentemente, o feito não esteve paralisado injustificadamente, seja por inércia do Juízo ou da acusação, de sorte que, ao menos por ora, não resta caracterizado o excesso de prazo arguido pelo impetrante. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "O constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, fica excluído por força do princípio da razoabilidade. É o que vem entendendo a jurisprudência pátria, bem como esta egrégia corte: O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada - o que não se vislumbra no presente caso. VI. Recurso desprovido." (STJ RHC 17.200/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 328) "Habeas corpus. Receptação. Pacientes presos em flagrante delito. Alegação de excesso de prazo para conclusão do processo. Improcedência. Demora justificada. Aplicação do princípio da razoabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. O prazo para conclusão da instrução não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais". (STJ, HC 3737-9/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.3.2005)". Por outro lado, o impetrante não juntou a decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Ronaldo o que impede, aqui em caráter liminar, a análise do pedido de extensão pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá, inclusive, encaminhar cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0202 . Processo/Prot: 0998654-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020494-06.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Simone Dacoregio Miketen (advogado). Paciente: Willian dos Santos Shimith da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de concessão de liminar ao habeas corpus onde o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo na formação da culpa, pelo fato de o paciente estar preso há mais de 111 dias. O impetrante juntou neste momento, decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Ronaldo Kalleo da Cruz, onde ficou explicitamente mencionado a impossibilidade de extensão do benefício ao ora paciente, tendo em vista que é pessoa reincidente na prática de crimes e que está cumprindo pena por crime de roubo (pena de 5 anos e 4 meses de reclusão - fl.44). Assim, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que a extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu não é possível, tendo em conta que o paciente é reincidente e está cumprindo pena pelo crime de roubo, devendo ser averiguado, inclusive, se houve regressão de regime do cumprimento dessa pena. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpram-se as determinações constantes da decisão de fls. 66/68. Int. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0203 . Processo/Prot: 0998672-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488004. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018528-54.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Juarez Henrique Camilo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega excesso de prazo na formação de culpa (o paciente está a mais de 190 dias preso). A princípio, extrai-se dos autos que a demora na formação da culpa, decorre do fato de o instituto de criminalística não enviar ao juízo o laudo toxicológico, que ateste a natureza da substancia apreendida com o paciente. É pacifico neste Tribunal o entendimento de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente do Juiz ou do Ministério Público, o que neste caso não se verifica. Conforme decisão de fls. 133 (TJ) o Juízo a quo está tomando todas as providências para que seja encerrada a instrução, não podendo lhe ser atribuída à culpa pela morosidade no termo do processo. Ademais, em se tratando de processo que investiga crime de tráfico de drogas, onde o procedimento é diferente do adotado no rito ordinário, segundo precedentes deste Tribunal, é aceitável o prazo de até 252 dias para encerramento da instrução criminal (HC n ° 683616-6). Pelo exposto, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0204 . Processo/Prot: 0998674-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488988. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005321-80.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Paulo Adriano Finzetto (advogado), Marcos Alexandre Gabardo Martins (advogado). Paciente: Adilson Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a concessão de liberdade provisória, no qual os impetrantes alegam ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para autorizar a segregação

cautelar do paciente, ou a a extensão do mesmo benefício concedido ao corréu Lucas Roberto Delgado, pelo princípio da isonomia. Analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como as demais decisões que negaram pedido de liberdade provisória, a princípio, vejo-as como bem fundamentadas e corretas. O paciente está sendo investigado pelo crime de furto qualificado e sua prisão foi decretada para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta do crime, "revelada pelo modus operandi, consistente na ação criminosa organizada e célere, com arrombamento de três portas, furto de um cofre e a participação de vários indivíduos, atividade típica de bandos criminosos, ou reiteração delitiva, por se dedicarem a atividades ilícitas, são circunstâncias hábeis a ofender a ordem pública" (fl.57-v). Além da gravidade concreta, há elementos que desfavorecem o paciente para obtenção da liberdade provisória, pois consta nos autos que ele foi processado pelo crime de homicídio e, embora tenha sido absolvido, ficou todo o processo foragido, o que requer maior cautela do Juízo (fls. 140). Por fim, cabe salientar que o fato de outro corréu ser beneficiado com a liberdade provisória, por si só, não é motivo de extensão obrigatória aos demais, porquanto é necessário analisar a condição pessoal de cada um, o que foi feito no presente caso. Diante do exposto, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0205 . Processo/Prot: 0998696-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488901. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002776-97.2012.8.16.0141 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Pieta (advogado). Paciente: Carlos Alexandre Kurpel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar impetrado por Roberto Pieta em favor de Carlos Alexandre Kurpel, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente por ausência de fundamentação idônea a manter sua segregação cautelar. No entanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Isso porque, a meu ver, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se correta e suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "(...) O auto de prisão em flagrante, os depoimentos dos policiais e do interrogado, o auto de exibição e apreensão, satisfazem os pressupostos da existência do crime e do indício suficiente de autoria. Além disso, o crime, da forma em que foi praticado, se adequa a medida de prisão provisória sob o ponto de vista da gravidade concreta e abstrata (art. 282, inc. II c/c art. 313, inc. I do CPP). O delito é grave. Mas a gravidade abstrata, por si só, não é suficiente à decretação da prisão preventiva. Neste diapasão, o cerceamento à liberdade se faz necessário diante da periculosidade concreta do agente, revelada pelo modus operandi, porquanto o investigado se valeu de arma de fogo municiada para consolidar a prática criminosa, criando sério risco a integridade física das vítimas, que poderiam ter reagido diante da inesperada situação" (fls. 65/67). Inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes, o que, a princípio, se aplica ao caso. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, de sorte que o modus operandi evidencia a gravidade concreta do crime. Em casos semelhantes, assim decidiu esta Câmara, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. ROUBO (CP, ART. 157, § 2º, I E II) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES FUNDAMENTADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PARA A PRÁTICA DO CRIME E PELA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA." (TJPR. 8951399. 3ª Câmara Criminal. Relator: Rui Bacellar Filho. 24/05/2012) "HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NAGRAVIDADE CONCRETA DO FATO IMPUTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERSISTÊNCIA DOSMOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Verificada, na espécie, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo modus operandi empregado, além da nítida periculosidade do agente (...)" (STJ. HC 220563 SP. 5ª Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento: 13/12/2011) Assim, por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0206 . Processo/Prot: 0998716-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488894. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012938-54.2012.8.16.0044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Marques Rei (advogado). Paciente: Edgar Marangon (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar em que o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente, por ausência de fundamentação legal da decisão que a decretou. O impetrante alega, ainda, que o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em virtude da prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, com base nos seguintes fundamentos: "(...) A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelas interceptações telefônicas realizadas, bem como as demais provas angariadas nos autos. (...) Com relação à hipótese de admissibilidade (periculum in mora) veja-se que há necessidade da manutenção da prisão como forma da garantia da ordem pública e da instrução criminal. (...) Na hipótese vertente, a prisão cautelar se faz necessária com a finalidade de acautelar o meio social, pois como se infere das declarações prestadas pelos agentes, os investigados estariam se associando para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como já fora apreendida grande quantidade de substância entorpecente em posse de alguns dos investigados, fazendo com que a segregação cautelar dos acusados seja necessária para manter a paz social. Assim, caso sejam colocados em liberdade poderão voltar a distribuir substâncias entorpecentes e associarem-se para que a traficância se perpetue. Ademais, o malefício da droga na sociedade é evidente. O vício em drogas desencadeia a prática de crimes de intensa violência (roubo, homicídio, dentre outros) pelo usuário, razão pela qual a figura do traficante deve ser repreendida com severidade. (...) Por fim, denota-se que as medidas cautelares são inadequadas e insuficientes para o caso concreto em tela, em virtude da periculosidade dos acusados demonstrada no ?modus operandi? do delito, o que indica que em liberdade os representados poderão voltar a associar-se e traficar drogas, atentando contra a saúde pública (...)" (fls. 15/17) Em que pese os bem expostos argumentos do impetrante, a meu ver, a decisão do juiz a quo foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal e se mostrou em consonância com as disposições do art. 312 e art. 313, I do CPP. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Ademais, a quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 9 kg de crack) enseja a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública, como modo não só de evitar a reiteração de condutas criminosas, como de evitar a exposição de terceiros, vítimas incautas, desse grande mal que é a dependência ao uso de drogas. Destaco, ademais, que a primariedade e demais eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para conceder a liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Assim, com tais necessárias explicações, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0207 . Processo/Prot: 0998716-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488894. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012938-54.2012.8.16.0044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Marques Rei (advogado). Paciente: Edgar Marangon (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

1- Considerando a certidão de fls. 45, aguarde-se por 10 dias. 2- Após, e uma vez decorrido esse prazo, solicite-se novamente via mensageiro INFORMAÇÕES à autoridade coatora, em consonância ao despacho de fls. 40. 3- Obtida a resposta, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11.01.2013 ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

0208 . Processo/Prot: 0998723-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489158. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012400-70.2012.8.16.0045 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Natália Regina Karolensky (advogado). Paciente: Paloma Rodrigues Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, sob o argumento de que ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva. Verifica-se nos autos, como certa a materialidade do crime, recaindo sobre a paciente fortes indícios de autoria, por estar transportando, em tese, 42 (quarenta e duas) gramas de maconha, com intenção de levar a droga para o seu companheiro que se encontra preso. Ao homologar a prisão em flagrante da paciente e a converter em preventiva, o MM. Juiz a quo asseverou que: "(...) não restam dúvidas de que para a manutenção da ordem pública a decretação da custódia cautelar é medida que se impõe. Deve-se observar, para tal conclusão, o fato de que o narcotráfico, além de gerar prejuízos contundentes à sociedade, quando praticado dentro de estabelecimento prisional, prejudicado até mesmo a ressocialização daqueles que se encontram recolhidos ao cárcere. (...) Além disso, a própria custodiada Paloma deixou claro, ao ser ouvida perante a Autoridade Policial, que realiza visitas semanais ao seu companheiro (Augusto), motivo bastante para se concluir que, uma vez solta, pode encontrar incentivo para realizar novo repasse

de entorpecentes". (fls. 29/34). Analisando os autos, verifico que a paciente tem apenas 19 anos de idade, possui residência fixa, é primária (vide extrato do Sistema Oráculo anexo), mãe e responsável legal de dois filhos (um com três anos e a outra com um ano). Ademais, as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante não demostram, a princípio, que a paciente se dedique à prática de atividades criminosas, tratando-se este fato, se verdadeiro, provavelmente de ato isolado, que certamente já provocara na paciente sentimento de auto-reprovação, censura por parte de seus familiares e conhecidos, ainda mais se tratando de cidade pequena. É que, não obstante a gravidade do crime em tese praticado, a paciente foi presa transportando drogas para seu companheiro que se encontra preso na Delegacia de Polícia do Município de Arapongas, não se tratando de situação de efetiva comercialização de drogas na Municipalidade. Assim, a ordem pública, nesse caso, não será abalada com a revogação da prisão preventiva, visto não ser grande a quantidade de droga encontrada com a paciente e não haver nos autos outros dados que desabonem sua conduta. Em relação à aplicação da lei penal, não há evidências concretas de que a paciente, solta, venha a se eximir de cumprir eventual mandamento judicial, até porque, como já relatado, possui residência fixa e laços familiares nesta cidade. Destaco que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente pautou-se principalmente na possibilidade de que a conduta delituosa pudesse se repetir em futuras visitas da paciente a seu companheiro em estabelecimento prisional. No entanto, tal situação se resolve facilmente com a adoção de medida cautelar de proibição de realização de visitas ao companheiro Augusto, de modo que a prisão preventiva se mostra desarrazoada. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes (STJ . HC 206729 MT 2011/0109670-5). Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso. Pelo exposto, concedo a liminar para que a paciente seja posta em liberdade, mediante a assinatura de termo de compromisso (a ser prestado após o recesso judiciário no Juízo a quo) de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimada; b) comparecer mensalmente a Juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas; (f) proibição de realizar visitas ao companheiro Augusto Cardoso da Silva, enquanto estiver sendo processada ou até ulterior deliberação judicial. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar da paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. Expeça-se, imediatamente, o respectivo alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0209 . Processo/Prot: 0998754-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489135. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004087-40.2012.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sergio Bond Reis (advogado). Paciente: Ademilson Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar objetivando a revogação da prisão preventiva, em que o impetrante alega ausência de dos requisitos a ensejar a segregação cautelar do paciente, pelo que este estaria sofrendo constrangimento ilegal. No entanto, observo que o impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, de modo que não é possível avaliar se houve ou não o alegado constrangimento ilegal. É fato que o pedido aqui se volta contra a decisão que negou a liberdade provisória (fls. 44-verso). Contudo, sem a análise do decreto de prisão preventiva, impossível o exame da decisão que negou o pedido de revogação. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. (REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA). INSURGÊNCIA NESTE ASPECTO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE TRASMUDA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO, QUE SEQUER FOI JUNTADO. CONHECIMENTO INVIÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA". (TJPR. 5ª Câmara Criminal. 9288068. Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgamento:02/08/2012.) Com tais explicações, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar pertinentes, bem como junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para atuar no plantão judiciário durante o recesso.

0210 . Processo/Prot: 0998759-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489172. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004264-31.2012.8.16.0095 Inquérito Policial. Impetrante: Clauber Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: V. A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição por medidas cautelares. Conta nos autos que o paciente está sendo investigado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, tendo como suposta vítima sua filha. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e da instrução processual, tendo em conta a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi e a condição pessoal do paciente, porquanto, em tese, praticava o crime havia muito tempo, valendo-se de sua condição de pai da vitima, praticando os fatos no seio do lar e no veículo da família, quando levava a vítima para as aulas de violão. Além disso, segundo os depoimentos da vítima e de sua mãe (ex esposa do paciente) para praticar o crime o paciente as ameaçava, dizendo que iria matá-las caso os fatos fossem levados ao conhecimento das autoridades (fls. 44/45). Diante de tais circunstâncias, tenho como bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, notadamente por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, em face das ameaças que a vítima e sua mãe dizem ter sido feitas pelo paciente, não sendo caso, no momento, de substituição por medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, por ora, nego o pedido de concessão da liminar, nada impedindo que esta decisão seja modificada por ocasião do julgamento do mérito e após a prestação das informações da autoridade apontada como coatara. Solicitem-se, pois, informações à autoridade apontada coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0211 . Processo/Prot: 0998768-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489092. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 046120101103 Autos de Investigação Criminal. Impetrante: Darcieli Bachmann Duro Vieira (advogado). Paciente: Kleydson Souza Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar objetivando a revogação da prisão preventiva, em que o impetrante alega ausência dos requisitos a ensejar a segregação cautelar do paciente, pelo que este estaria sofrendo constrangimento ilegal. Observo que o writ já foi apreciado primeiramente pelo Juiz do Plantão Judiciário da Corregedoria, o qual não conheceu de pronto do feito, posto que desacompanhado de documentos essenciais (fl. 21). Pois bem. O impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de modo que não se faz possível avaliar se houve ou não o alegado constrangimento ilegal. Assim, impossível o exame da legitimidade da decisão que determinou a segregação cautelar do paciente, pelo que indefiro o pedido de concessão da liminar. Por outro lado, como bem ponderou o ilustre magistrado em plantão, o alegado risco deve ser comunicado à autoridade policial onde se encontra custodiado o paciente, bem como ao Juízo competente, para a tomada das providências necessárias, se cabíveis. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para atuar no plantão judiciário durante o recesso.

0212 . Processo/Prot: 0998773-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489193. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024746-92.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leocadio José Fernandes Silva (advogado). Paciente: Giovani de Sena do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de ordem de Habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que a decisão que decretou a medida carece de fundamentação, configurando constrangimento ilegal. Em sede de cognição sumária, verifico que o paciente foi preso em flagrante delito, quando, segundo o que se vê dos autos, estava portando 100 gramas de crack em via publica, momento em que, ao ver a viatura da policia militar, jogou a droga no chão e empreendeu fuga em direção à sua residência, onde foram encontrados mais 0,8 gramas de maconha. Assim, em que pese os argumentos aventados pelo impetrante, tenho como correta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando a expressiva quantidade de substancia entorpecente apreendida, o que evidência a gravidade concreta do crime imputado. Desse modo, presentes os pressupostas da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidencia a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de droga apreendida. Por fim, é pacifico o entendimento neste Tribunal de que as condições pessoais do paciente, por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na parte que interessa: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011). Pelo exposto, indefiro o pleito liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de dezembro de 2012.

GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para atuar no plantão do recesso.

0213 . Processo/Prot: 0998820-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028425-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Larissa Dorta de Oliveira Barone (advogado). Paciente: Antonio Paulo Barone Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar e dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso em tela. Inicialmente, não vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque se trata de paciente primário (vide extrato do Sistema Oráculo anexo), não demonstrando ser um indivíduo com elevada periculosidade a ponto de ensejar a adoção de medida extrema. Em verdade, ao que tudo indica, o paciente é viciado em crack e por conta disso teria cometido o crime. Como se sabe, a regra é responder ao processo em liberdade. Excepcionalmente, admite-se a cautela processual penal restritiva do direito à liberdade, desde que presentes os requisitos descritos no art. 312 da Lei Processual Penal. Embora compreenda a preocupação do zeloso magistrado, Dr. César Maranhão de Loyola Furtado, em proteger a sociedade e garantir a instrução criminal e apesar da gravidade dos fatos, mas levando em conta que o crime, em tese, não foi praticado com efetiva violência física à pessoa (consta dos autos informações de que o paciente fingia estar em posse de uma arma de fogo, no entanto a mesma não foi encontrada na abordagem policial), tenho que a liminar deve ser concedida para que o paciente responda ao processo em liberdade. É que entendo não ser razoável adotar medida tão excepcional para o caso dos autos, que trata de crime de roubo em que, a priori, a "ameaça" não foi de considerável gravidade (até mesmo porque, como sobredito, não se constatou a presença da arma de fogo), bem como o bem roubado não é de expressivo valor (R$ 3,00 e uma mochila escolar). Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime sem fundamentação no caso concreto não é suficiente para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ademais, vejo que o paciente é primário, possui emprego fixo e é residente no distrito da culpa, havendo, portanto, evidências de que não venha a fugir ou praticar novos delitos, até porque sua família se comprometeu a orientá-lo a permanecer afastado de práticas criminosas e interná-lo em centro de reabilitação para dependentes químicos, conforme declarações de fls. 16 e 22. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida extremamente excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes" (STJ . HC 206729 MT 2011/0109670-5). Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso, sendo possível a sua fixação com vistas a impossibilitar o retorno às atividades ilícitas. Por fim, no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, tal matéria é atinente ao mérito da ação penal e não pode ser tratada em sede de habeas corpus, pelo que deixo de conhecer dessa parte do writ. Pelo exposto, defiro a liminar para o fim de conceder ao paciente ANTONIO PAULO BARONE JUNIOR liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso (a ser prestado após o recesso judiciário, no Juízo a quo) de: a) apresentar comprovante de que está se submetendo a tratamento para dependentes químicos, conforme prometido no presente caderno processual, b) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; c) comparecer mensalmente a Juízo para informar as suas atividades; d) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; e) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; f) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas; g) não frequentar, bares, casas noturnas e de shows em geral. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará, obviamente, a prisão cautelar do paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. Expeça-se o alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente. Solicitem-se informações à autoridade coatora e comunique-se a presente decisão. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. O presente despacho poderá servir como ofício. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão judiciário do recesso.

0214 . Processo/Prot: 0998823-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488279. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009960-40.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Dayana Nonemacher (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO - Autos n° 998.823-0 Observo que o pedido de concessão de liminar já foi apreciado pelo juiz do plantão judiciário, conforme se depreende das fls. 129/130-verso. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações atinentes à matéria, com a maior brevidade possível. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0215 . Processo/Prot: 0998842-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489241. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000697-32.2011.8.16.0093 Ação Penal. Impetrante: José Haroldo do Amaral (advogado). Paciente: Rafael Henrique Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar, objetivando a concessão de liberdade ao paciente, que, segundo o impetrante, está sofrendo constrangimento ilegal por não lhe ter sido concedido o direito de apelar em liberdade. Sustenta também o impetrante que a dosimetria da pena deve ser alterada, bem como o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória. Inicialmente, deixo de conhecer das alegações relativas à reforma da sentença, pois a questão não é passível de análise na via estreita, sendo, inclusive, verificado que o paciente já apresentou recurso de Apelação perante esta Corte (fls. 209/218), o qual é o meio adequado para análise do respectivo pleito. É que o Habeas corpus, por sua própria natureza célere, não comporta dilação probatória, tampouco se presta como substitutivo de recurso próprio, o qual, por consistir via mais ampla, possui o condão de rever e provocar alteração na pena aplicada, quando de sua apreciação pelo Tribunal. Por outro lado, alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista a decretação de sua prisão preventiva na audiência de instrução e julgamento, não estando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante por trazer, entregar a consumo e fornecer, de forma gratuita, 01 (uma) pequena "bucha" de maconha, pesando aproximadamente 1,2g, tendo sido denunciado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes ao cumprimento de uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Em que pese ter respondido ao processo em liberdade, a D. Juíza a quo na sentença lhe negou o direito de recorrer em liberdade em razão de ter a vítima sofrido ameaças por parte do acusado, inclusive em momento anterior ao do início da audiência de instrução e julgamento (fls. 198), e também pela notícia de que o réu teria descumprido as medidas cautelares substitutivas à prisão aplicadas às fls. 74/75 dos autos. Pois bem. Tenho que a decisão da MMª. Magistrada a quo está bem fundamentada considerando a gravidade concreta do crime para garantia da ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas criminosas pela paciente, devendo, por ora, ser mantida. Não bastasse, a informação de que o paciente estaria efetuando ameaças à vida da vítima por si só legitima a segregação cautelar, como meio de acautelar a ordem social e garantir a integridade física da vítima. Inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes, o que, a princípio, se aplica ao caso. Ademais, consta dos autos também a notícia de que o paciente teria descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas quando da concessão da liberdade provisória (fls. 74/75), o que inviabiliza a adoção de novas medidas, vez que a sua aplicação se mostrou ineficaz e foi inobservada. Destaco finalmente que a primariedade e demais eventuais condições pessoais favoráveis por si só não são suficientes para propiciar ao paciente a concessão da liberdade provisória porque não impedem a segregação cautelar se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Deste modo, a priori, parece razoável a sua segregação cautelar, ao menos até o julgamento final do mandamus, por não vislumbrar, por ora, constrangimento ilegal. Assim, em sede de cognição sumária, tenho que é mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça para depois apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. O presente despacho poderá servir como um ofício, se assim se fizer necessário. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.

0216 . Processo/Prot: 0998856-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2004.00009509 Execução de Pena. Impetrante: Felipe Augusto Karam (advogado). Paciente: Dilson Figueiredo Alonso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar objetivando progressão de regime de pena, em que o impetrante alega que o paciente faz jus a progressão por ter cumprindo 1/6 da pena em regime semiaberto, levando-se em consideração dias de remição a que tem direito, pelo que este estaria sofrendo constrangimento ilegal. Não há nos autos noticias de que o paciente tenha requerido a progressão de regime em primeiro grau, de modo que não se faz possível avaliar se houve ou não o alegado constrangimento ilegal. Ademais, não é possível por esta via declarar remição de pena, pois, conforme estabelece o artigo 126, §8º, da Lei 7.210/84, "a remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa". Assim, impossível analisar neste momento o alegado constrangimento ilegal a que estaria a sofrer o paciente, pelo que indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para atuar no plantão judiciário durante o recesso.

0217 . Processo/Prot: 0998861-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489248. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000152-47.2005.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Felipe Augusto Karam (advogado). Paciente: Tarcizio Quadros de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO - Autos n° 998.861-0 VISTOS, etc. Verifico não constar dos autos cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, o que ensejaria o indeferimento da liminar pleiteada, pela óbvia impossibilidade de análise da decisão questionada. Contudo, tendo em vista os motivos alegados, reservo-me para apreciar o pedido de concessão da liminar logo após a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora. Assim sendo, oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito para que, em caráter de extrema urgência, preste os esclarecimentos que entender necessários, bem como encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Após, voltem conclusos. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator
0218 . Processo/Prot: 0998861-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489248. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000152-47.2005.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Felipe Augusto Karam (advogado). Paciente: Tarcizio Quadros de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
3ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 998861-0, DA COMARCA DE TELEMACO BORBA - VARA CRIMINAL IMPETRANTE : FELIPE AUGUSTO KARAM (ADVOGADO) PACIENTE : TARCIZIO QUADROS DE OLIVEIRA RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (1)
Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar visando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que o simples fato de o paciente não ser encontrado para ser citado e não responder citação por edital, não autorizam a decretação de prisão cautelar e ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme decisão de fls. 87/89, o magistrado decretou a prisão preventiva, para conveniência da instrução e garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que foram frustradas todas as tentativas, adotadas pelo Juízo, em encontrar o paciente para ser citado da denúncia oferecida em seu desfavor, onde lhe é imputada a prática do crime descrito no artigo 168, caput, do Código Penal. Segundo as informações prestadas neste writ, o paciente comprova que possui endereço fixo na Comarca de Piraquara e trabalho lícito em Curitiba fls. 14/15. Desse modo, vindo o paciente a Juízo, por seu advogado, informando o seu novo endereço, bem como as suas atividades laborais e não tendo outro fato que justifique a sua prisão cautelar, tenho que o eventual risco de frustração da aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução, motivador do decreto de prisão preventiva, desapareceu, impondo-se a concessão da ordem, porém, com substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) não se ausentar da comarca por mais de cinco dias, sem prévia autorização judicial; b) não criar qualquer obstáculo ao normal desenvolvimento do processo; c) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; d) fornecer ao Juízo o novo endereço, caso mude de residência ou de domicílio. Posto isso, concedo a liminar para, em revogando o decreto de prisão preventiva, substituí-lo pelas medidas cautelares acima indicadas. Destaco que o descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará, obviamente, a prisão cautelar do paciente, a ser imposta por decreto motivado do Juízo de 1º Grau de jurisdição. Dê-se imediata ciência desta decisão à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe, ainda, o envio das informações que julgar necessárias. Expeça-se o alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente, ficando esclarecido que o termo de compromisso em relação ao cumprimento das obrigações será assinado oportunamente, perante o Juízo a quo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso.
0219 . Processo/Prot: 0998866-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489254. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012602-98.2012.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nailor Caetano da Silva (advogado). Paciente: Ricardo Alves Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a concessão de liberdade provisória, no qual o impetrante alega que o paciente não concorreu para o fato criminoso e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para autorizar a segregação cautelar do paciente. Preliminarmente, insta esclarecer que não é possível conhecer de questões referentes ao mérito da questão, como quer o impetrante, quando alega que o paciente não concorreu para o cometimento do crime. Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, tenho como correta a decisão que está fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em conta a gravidade concreta do crime, o que está demonstrada modus operandi (roubo a residência com o emprego de arma de fogo e concorrência de pessoas, causando maior aflição às vítimas), bem como pela periculosidade do agente, vez que o paciente já foi preso em flagrante delito pelo crime de furto (fls. 38/39). Assim, não vislumbrando, neste momento, o alegado constrangimento ilegal, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Relator designado para o plantão do recesso judiciário.
0220 . Processo/Prot: 0998874-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/17. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005829-26.2012.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliana Scalise Taques Fonseca (advogado). Paciente: Marcelo Mendes Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, em que a impetrante requer a expedição de salvo conduto, impedindo o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Sustenta a impetrante a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para autorizar a segregação cautelar do paciente. Alega, ainda, que o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Inicialmente, a impetrante requerer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, o citado pedido não é necessário, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, assegura a gratuidade na ação de Habeas corpus. Por isso, a impetrante não possui interesse processual com relação ao pleito, pelo que não deve ser conhecida essa parte da impetração. Pois bem. Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B do ECA, com base nos seguintes fundamentos: "(...) A gravidade concreta do delito, revelada pelo seu modus operandi, consistente na ação criminosa organizada e célere, com arrombamento de três portas, furto de um cofre e a participação de vários indivíduos, atividade típica de bandos criminosos, e a real possibilidade de novo cometimento de crimes pelos investigados, ou reiteração delitiva, por se dedicarem a atividades ilícitas, são circunstâncias hábeis a ofender a ordem pública. (...) Diante do exposto, como medida necessária para a garantia da ordem pública, com fulcro no inc. I do art. 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de (...)." (fls. 36/39) Em que pese os bem expostos argumentos da impetrante, a meu ver, a decisão do D. Juiz a quo foi suficientemente fundamentada com base na garantia da ordem pública e da instrução criminal e se mostrou em consonância com as disposições do art. 312 e art. 313, I do CPP. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Ademais, a gravidade concreta do crime, bem como as circunstâncias de sua prática (envolvendo prévia e minuciosa organização), segundo os indícios constantes dos autos, enseja a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública, como modo de evitar a reiteração de condutas criminosas. Destaco, ademais, que a primariedade e demais eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para conceder a liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Deste modo, a priori, parece razoável a sua segregação cautelar, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, por não vislumbrar, por ora, constrangimento ilegal. Assim, em sede de cognição sumária, tenho que é mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça para depois apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão judiciário do recesso.
0221 . Processo/Prot: 0998893-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489166. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004077-93.2012.8.16.0104 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Aline Cristina Bond Reis (advogado). Paciente: Diego Berkenbrock (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, em que a impetrante requer a concessão de liberdade provisória ao paciente sob o argumento de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para autorizar a sua segregação cautelar. Alega, ainda, que o paciente é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, caput e 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos: "(...) está-se diante de hipótese em que a medida extrema da prisão preventiva é necessária e adequada, eis que, se mantidos em liberdade, os réus Ademilson Camargo e Diego Berkenbrock põem em risco a ordem pública, diante do modus operandi dos autuados, eis que chamadas telefônicas de seus celulares indicam ligação com outros agentes criminosos, todos supostamente organizados para a prática de furtos, roubos e receptação de automóveis. Deveras, o objetivo principal dessa medida extrema é afastar do convívio social aqueles que de modo indu vidoso revelam-se noviços à segurança da comunidade. Resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou a prisão domiciliar, não se revelam suficientes/adequadas em face da conduta dos autuados. Feitas tais considerações, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante dos indiciados merece ser

convertida em preventiva (...)." (fls. 43-verso/45). Em que pese os bem expostos argumentos da impetrante, a meu ver, a decisão do juiz a quo foi suficientemente fundamentada com base na garantia da ordem pública e da instrução criminal e se mostrou em consonância com as disposições dos arts. 312 e 313, I do CPP. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Ademais, a gravidade concreta dos crimes, bem como as circunstâncias de sua prática, visto que há a informação nos autos de que o paciente pode estar envolvido com uma organização para a prática de furtos, roubos e receptação de automóveis, enseja a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública, como modo de evitar a reiteração de condutas criminosas. Por outro lado, apesar de a impetrante sustentar a primariedade do paciente, em consulta ao Sistema Oráculo verifico que ele já foi processado e condenado pela prática de diversos crimes, inclusive contra o patrimônio, o que reforça o entendimento de que a prisão cautelar se faz mesmo necessária no caso dos autos de modo a evitar o cometimento de novas práticas criminosas. Destaco, ademais, que as eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não são suficientes para conceder a liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Deste modo, a priori, parece razoável a sua segregação cautelar, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, por não vislumbrar, por ora, constrangimento ilegal. Assim, em sede de cognição sumária, tenho que é mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça para depois apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 03 de janeiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão judiciário do recesso.

0222 . Processo/Prot: 0998932-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/59. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 2012.00000201 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Viviane Barrinuevo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

Vistos, etc ... 1 - Em cognição sumária, não se constata qualquer espécie de constrangimento ilegal ou abuso. Indefiro, pois, a liminar. Com efeito, a paciente VIVIANE BARRINUEVO, no dia 26 de dezembro de 2012, foi presa em flagrante delito na cidade de Umuarama, após denúncia anônima, com oito pedras de crack para comércio, conduta punível prevista no art. 33 da Lei n° 11.343/2006. Por seu turno, a decisão judicial que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu esta em prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada, conforme se vê às fls. 115/122; em tal "decisum" se destacou as peculiaridades do caso, a exemplo de a paciente estar envolvida com o tráfico de modo habitual, aproveitando-se de uma atividade de venda de caldo de cano, como aparente "fachada". Portanto, há indicação concreta de motivos que ditam a prisão preventiva, pelo que, como salientado, rejeito a liminar. 2 - Requisite-se da autoridade judiciária tida por coatora informações no prazo de 5 dias, que deverá ser prestada, preferencialmente pelo sistema mensageiro diretamente à Chefe da Seção da 3ª Câmara Criminal desta Corte. 3 -Obtida as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Em, 9 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Ribeiro Martins, Juiz de Direito Substituto em 2° Grau.

0223 . Processo/Prot: 0998936-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/62. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0029429-35.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Cristhian Stahl Bonatti (advogado). Paciente: Andre Luiz Rabello de Mello Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar, em que o impetrante requer a liberdade provisória do paciente sob o argumento de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para autorizar a sua segregação cautelar. Alega, ainda, que o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em virtude da prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com base nos seguintes fundamentos: "(...) Igualmente presentes os pressupostos para a preventiva, especialmente aquele relativo à ordem pública (art. 312, do Código de Processo Penal), na medida em que os subsídios colhidos atestam, além de certa habitualidade dos presos na prática de infrações, periculosidade concreta dos mesmos, decorrente da elevada quantidade de substância entorpecente que transportavam, juntamente com munições de armas de fogo, o que demonstra profunda inserção na seara delitiva há algum tempo, o que por si só é suficiente para justificar sua segregação cautelar. (...)". (fls. 92/94). Em que pese os bem expostos argumentos do impetrante, a meu ver, a decisão do MM. Magistrado a quo está bem fundamentada considerando a gravidade concreta do crime para garantia da ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas criminosas pela paciente, estando em consonância com as disposições dos arts. 312 e 313, I do CPP, e devendo, por ora, ser mantida. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Ademais, a gravidade do crime praticado, bem como a quantidade e qualidade das drogas encontradas enseja a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública, como modo de evitar a reiteração de condutas criminosas. Verifico que há a informação nos autos de que a prisão em flagrante decorreu de denúncias de transação de drogas na Rua Vereador Toaldo Túlio, nº 2611, nesta cidade, tendo a autoridade policial se deslocado até lá e aguardado a ocorrência de alguma situação suspeita, oportunidade em que o veículo do paciente estacionou em frente ao imóvel e apanhou o indiciado Marcos Fernando Volpato, tendo a equipe policial perseguido o carro até realizar a abordagem. Assim, nesta análise sumária, tenho que as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do paciente indicam que há tempos vinha se praticando a comercialização ilícita de entorpecentes naquela localidade. Isso porque com o indiciado Marcos Fernando Volpato foram encontrados ao todo 08 (oito) comprimidos de ecstasy, 550 (quinhentos e cinquenta) micro pontos de LSD, considerável quantidade de maconha, Skank, crack, balança de precisão, munições e dinheiro. Ainda, em que pese com o paciente estar em posse de apenas 200 (duzentos) reais em espécie no momento da abordagem, este admitiu que possuía 270 (duzentas e setenta) gramas de maconha em seu escritório, quantidade expressiva para se concluir, desde logo, ser a droga destinada exclusivamente ao consumo pessoal. Destaco, por derradeiro, que as eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não são suficientes para conceder a liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Deste modo, a priori, parece razoável a sua segregação cautelar, pelo ao menos até o julgamento final do mandamus, por não vislumbrar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. Assim, em sede de cognição sumária, tenho que é mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça para depois apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão judiciário do recesso.

0224 . Processo/Prot: 0998951-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/95. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007639-59.2012.8.16.0024 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Gabriel Medeiros Régnier (advogado). Paciente: João Luiz Ramos Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar, em que o impetrante requer a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação na decisão e de motivos a justificar a adoção da medida. Alega, ainda, que o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como possui residência fixa e ocupação lícita. Consta dos autos que o paciente teve decretada a sua prisão temporária em razão da existência de indícios de que teria concorrido para a prática do crime de extorsão mediante sequestro. De acordo com as vítimas, o paciente, que foi funcionário de confiança da empresa pertencente a elas, por aproximadamente vinte anos e recentemente demitido por suspeitas de estar desviando dinheiro da empresa, teria repassado informações privilegiadas acerca da família para os sequestradores. Pois bem. Em que pese os bem expostos argumentos do impetrante, tenho que a medida cautelar deve ser mantida, ao menos por ora. Embora o D. Magistrado a quo tenha se reportado à promoção ministerial de fls. 61/64, não tendo exposto os motivos próprios de sua convicção a ensejar a decretação da prisão temporária do paciente, não se pode negar que a manifestação ao qual aderiu está bem fundamentada, com apoio no artigo 1º, inc. I e III, da Lei nº 7.960/89 (2). É que a medida cautelar justifica-se por existirem fundados indícios de participação do paciente no crime de extorsão mediante sequestro, conforme o depoimento das vítimas, e por ser imprescindível para as investigações do inquérito, "a fim de obter o devido esclarecimento do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação, localização e prisão de outros integrantes da quadrilha, além da individualização da conduta dos envolvidos, de tal sorte que se possa determinar o grau de culpabilidade de cada um deles na prática do sequestro". Ressalte-se, ainda, que segundo informações fornecidas pelo douto juízo, "o risco para o processo (periculum) vem caracterizado pela possibilidade de fuga, já que o indiciado já havia se evadido para a cidade de Nova Laranjeiras", o que reforça os termos do decreto. Destaco, por derradeiro, que as eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não são suficientes para conceder a liberdade provisória ao paciente, mormente quando presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão temporária. Assim, nesta análise sumária e diante dos indícios de autoria do crime imputado ao paciente e da necessidade de bem investigá-lo, por sua gravidade, não vejo como conceder a ordem liminar pleiteada, pelo menos até o julgamento final do mandamus. Por tais razões, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 04 de janeiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Relator designado para o plantão judiciário do recesso. -- --

0225 . Processo/Prot: 0999568-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/900. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018607-18.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante:

Bruno Miranda Quadros (advogado). Paciente: Rafael Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 999568-8 (0000279-14.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, preso em flagrante em 20.11.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de ausência de motivação concreta tanto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quanto daquela que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva, em relação à presença, no caso, de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta o impetrante, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, militando em seu favor, ainda, o princípio da presunção de inocência. Os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. O que se exige para a decretação da "prisão preventiva" é a existência de fumus comissi delict e periculum libertatis (custódia cautelar decretada para a "garantia da ordem pública", para "assegurar a aplicação da lei penal" ou para a "conveniência da instrução"), sendo que, pelo que se colhe dos autos, o paciente, depois de diligências encetadas por policiais militares para apurar "denúncias anônimas" a respeito da prática de crime de tráfico de entorpecentes em São José dos Pinhais, foi preso em flagrante diante da apreensão, em sua residência, de uma mochila que continha aproximadamente 01 kg de "crack" e 08 kg de "cocaína", conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 25/76 - TJPR). Nesse particular, ao contrário do que afirma o impetrante, os despachos impugnados (fls. 76/77 - TJPR e fls. 147/148 - TJPR), conquanto sucintos, se revelam escorreitos em suas respectivas fundamentações, seja pela existência fortes indícios de autoria e prova de materialidade em recaindo sobre a pessoa de RAFAEL, seja pela precisa indicação de elementos que evidenciam a concreta gravidade do crime e, nesse passo, a presença da garantia da ordem pública a justificar a custódia cautelar. É isso porque há, em ambas as decisões, menção tanto à sobeja quantidade de entorpecentes apreendida (1 kg de "crack" e 8 kg de "cocaína"), quanto à existência de anteriores "denúncias anônimas", que, para além da gravidade do fato (consoante reconhece pacífica jurisprudência), denotam habitualidade na prática do tráfico de entorpecentes. Assim, porque tais fundamentos são concretos, justificando a "prisão preventiva" para a "garantia da ordem pública", não merece acolhida, ao menos para o momento, a tese de ausência de motivação dos despachos objurgados. De resto, assim como não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o princípio de presunção de inocência (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 884709-4 - Londrina - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 22.03.2012), as condições pessoais, mesmo quando favoráveis, não obstam a decretação e manutenção da custódia cautelar (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se Habeas Corpus nº 999568-8 (0000279-14.2013.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0226 . Processo/Prot: 0999620-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/46. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034116-37.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Rogério Aparecido Barbosa (advogado). Paciente: Paulo Fernando da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de Roubo, art.157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, após roubo (em concurso de agentes) ocorrido no local denominado "Dogão Lanches", tendo MM. Juiz singular convertido o auto de prisão flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos: Verifica-se que o delito, em te, praticado pelos flagrados se revestiu de elevada gravidade, tendo em vista que empregaram em sua conduta arma de fogo, impossibilitando assim, qualquer defesa da vítima. O fato de os indiciados serem primários e possuírem domicílio no distrito da culpa, não desautoriza a segregação de sua liberdade, tendo em vista que a pena máxima culminada ao delito por eles pratica é superior à 04 anos, autorizando a medida. Ademais o delito de Roubo, em tese, por eles praticado, é crime grave, tendo em vista lesar não somente o patrimônio, mas também a incolumidade física da pessoa. Frise-se que a flagrada usou de grave ameaça contra as vítimas para que conseguisse se apropriar dos objetos. Desta forma, a prisão cautelar da indiciada deve ser mantida em garantia da ordem pública" - fl.56 e verso. Após, foi indeferido o pedido de liberdade, em razão de permanecerem hígidas as razões que ensejaram na conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, destacando que Paulo Fernando da Rocha "apresenta três registros criminais, conforme consulta ao Sistema Oráculo" - fl.68. Conforme articulado nas decisões é necessário o cárcere cautelar, nos moldes do artigo 312, do CPP para garantia da ordem pública, destacando o magistrado a gravidade do delito - depreende-se dos autos que o crime foi praticado por 04 pessoas uma delas adolescente, com uso de arma de fogo - destacando também ao indeferir a revogação da prisão a existência de registros criminais (os quais não configuram, por ora, maus antecedentes ou reincidência). Tais decisões, por ora, devem ser mantidas, levando em conta que a liminar possui caráter satisfativo em sede de habeas corpus, antecipando os efeitos práticos da decisão do writ, isso em razão da necessidade de coletarem-se outras informações junto à indigitada autoridade coatora, para junto colegiado desta Câmara (juiz natural do caso) melhor deliberar sobre a questão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 09 de janeiro de 2013. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0227 . Processo/Prot: 0999638-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/45. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034116-37.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Rogério Aparecido Barbosa (advogado). Paciente: Francis Alberto Petla (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de Roubo, art.157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, após roubo (em concurso de agentes) ocorrido no local denominado "Dogão Lanches", tendo MM. Juiz singular convertido o auto de prisão flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos: Verifica-se que o delito, em tese, praticado pelos flagrados se revestiu de elevada gravidade, tendo em vista que empregaram arma de fogo, impossibilitando assim, qualquer defesa da vítima. O fato de os indiciados serem primários e possuírem domicílio no distrito da culpa, não desautoriza a segregação de sua liberdade, tendo em vista que a pena máxima culminada ao delito por eles pratica é superior à 04 anos, autorizando a medida. Ademais o delito de Roubo, em tese, por eles praticado, é crime grave, tendo em vista lesar não somente o patrimônio, mas também a incolumidade física da pessoa. Frise-se que a flagrada usou de grave ameaça contra as vítimas para que conseguisse se apropriar dos objetos. Desta forma, a prisão cautelar da indiciada deve ser mantida em garantia da ordem pública" - fl.48 e verso. Após, foi indeferido o pedido de liberdade, em razão de permanecerem hígidas as razões que ensejaram na conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, destacando o magistrado não ser caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão - fl.67. Conforme articulado nas decisões é necessário o cárcere cautelar, nos moldes do artigo 312, do CPP para garantia da ordem pública, destacando o magistrado a gravidade do delito - depreende-se dos autos que o crime foi praticado por 04 pessoas uma delas adolescente, com uso de arma de fogo -. Tais decisões, por ora, devem ser mantidas, levando em conta que a liminar possui caráter satisfativo em sede de habeas corpus, antecipando os efeitos práticos da decisão do writ, isso em razão da necessidade de coletarem-se outras informações junto à indigitada autoridade coatora, para junto colegiado desta Câmara (juiz natural do caso) melhor deliberar sobre a questão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 09 de janeiro de 2013. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0228 . Processo/Prot: 0999660-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/191. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032934-10.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Bruno Domingues Lima da Silva (advogado), Marcelo Sandri Rodrigues (advogado), Tácio de Melo do Amaral Camargo (advogado). Paciente: Osni Heberton Magalhães (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Domingues Lima da Silva, Roberto Gloss Malta, Tacio de Melo do Amaral Camargo e Marcelo Sandri Rodrigues em favor de Osni Heberton Magalhães, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva e de excesso de prazo para formação da culpa. Os impetrantes afirmam que o paciente foi preso em flagrante, em 10/10/2012, pela suposta prática do delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Dizem que o paciente nega ter praticado os fatos a ele imputados e sustentam que com ele não foi localizada qualquer arma de fogo. Alegam que falta materialidade ao delito de roubo e que a conduta deve ser desclassificada para furto. Argumentam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Sustentam que a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentos e não se baseou em nenhuma circunstância concreta. Afirmam que o prazo para encerramento da instrução criminal é de 81 dias e que o paciente já está preso há mais tempo que isso. Requerem a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. Os impetrantes alegam que há constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão cautelar da paciente e excesso de prazo para o encerramento da instrução. Os documentos juntados aos autos revelam que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo qual ificado e que a sua prisão foi convertida em preventiva e, depois, mantida por decisão que indeferiu o pedido de revogação. A decisão que decretou a prisão preventiva foi objeto do habeas corpus nº 980543-2, cujo julgamento a considerou válida e devidamente fundamentada, sob a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS CRIME - SUPOSTO CRIME DE ROUBO MAJORADO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II - PRISÃO EM OUTUBRO/2012 - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI

PENAL - FLAGRÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ora impugnada, reportou-se à anterior, nos seguintes termos (fls. 61): "Quanto ao pedido incidental de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do réu OSNI, em que pesem as razões invocadas, não merece guarida, eis que, corroborando a manifestação do MP, a decisão que decretou a ordem foi devidamente fundamentada e de acordo com os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal - fumus comissi delicti e periculum libertatis. Assim, não havendo alteração fática quanto aos termos de fato de direito da decisão ora atacada que decretou a prisão preventiva do requerente, reporto-me aos fundamentos dela e persistindo os motivos, conforme artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva." Como a primeira decisão foi considerada válida por este Tribunal e a segunda se reportou a ela, até porque nenhum fato novo foi verificado, não está configurado o alegado constrangimento ilegal quanto a esse aspecto. Observa-se, quanto ao mais, que não existe o alegado excesso de prazo. Ocorre que o paciente foi preso em 31/10/2012, há cerca de 90 dias, e a soma dos prazos do novo regramento processual penal resulta em tempo superior a isso. Além disso, eventual demora na tramitação do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, eis que pode ser justificada, conforme as pecul iaridades do caso concreto. E, em consulta processual junto ao site deste Tribunal, constata-se que, além de o feito de origem ter sido constantemente movimentado, possui maior complexidade, haja vista a plural idade de réus. Do exposto, indefiro a l iminar. Apesar de a decisão impugnada já estar juntada a estes autos, há necessidade de sol icitar informações da digna autoridade impetrada a respeito da atual fase de tramitação do processo que originou a prisão dos pacientes. Cópia deste servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Com as informações, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0229 . Processo/Prot: 0999712-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028314-76.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Cachoeira (advogado). Paciente: Cassio Alexandre Rasoppi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Luiz Fernando Cachoeira em favor de Cassio Alexandre Rasoppi. Em resumo, aponta constrangimento ilegal por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visto que foi preso em flagrante no dia 07/12/2012, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. No mais, alega que foi efetuado o pedido de Liberdade Provisória, ainda na fase do Inquérito Policial, porém o feito já fora distribuído à 3º Vara Criminal, e não foi analisado o referido pedido de liberdade. Na sequencia, sustenta que o paciente é HIV positivo e necessita de medicamentos. Por fim requereu liminarmente a liberdade provisória do paciente. É, em suma, o Relatório. Com efeito, a liminar não reúne condições de ser concedida. A ilegalidade apontada não pode ser submetida à uma análise adequada, uma vez que o advogado impetrante, não instruiu adequadamente o feito. Da análise dos autos, não consta qualquer documento referente a instrução processual penal, bem como não foi juntada a decisão que determinou o decreto prisional. O Habeas Corpus, por ser tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, e, portanto cabe ao impetrante, na qualidade de advogado, apresentar todos os elementos documentais pré-constituídos, para a devida análise da pretensão. Portanto, para que seja possível a o exame do caso fático, é indispensável à instrução do pedido com os documentos suficientes para a análise do pleito, bem como seus fundamentos. Vale ainda elencar o art. 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Ainda, neste sentido, esta Corte possui o mesmo posicionamento: EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR E ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DO MANDAMUS. IMPETRANTE INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ÔNUS IMPONÍVEL AO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO R.I.T.J.PR. ORDEM NÃO CONHECIDA. "O pedido, quando subscrito por advogado não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". (TJPR - III CCr - HC Crime 0881147-2 - Rel.: José Cichocki Neto - Julg.: 12/04/2012 - Unânime - Pub.: 03/05/2012 - DJ 855) Neste sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração.2. Ordem não conhecida."(STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). Em sendo assim, é de não se admitir o presente habeas corpus, com fundamento no art. 304 do RITJ, razão pela qual, arquive-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0230 . Processo/Prot: 0999974-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/2434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2003.00000123 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Claudemar Avelino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Analucia Veloso Nantes em favor de Claudemar Avelino da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de cumprimento de pena em regime mais gravoso que o autorizado. A impetrante narra que o paciente, apesar de ter sido agraciado pela progressão de regime, em 14/11/2012, continua a cumprir pena em estabelecimento próprio ao regime fechado. Diz que isso caracteriza excesso ou desvio de execução e que as informações obtidas dão conta de que é necessário o surgimento de vaga para que o paciente possa ser transferido à Colônia Penal Agroindustrial do Paraná. Requer a concessão da ordem. Apesar dos argumentos da impetrante, no caso, até para o exame da liminar, são indispensáveis as informações do MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba quanto à atual situação carcerária do ora paciente e ao andamento de sua transferência para uma CPA. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao digno Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode ser feito por ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia do presente servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo impetrado, as necessárias informações. Com as informações, remetam-se os presentes autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0231 . Processo/Prot: 1000163-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/4530. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002064-17.2012.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Nelson Luciano Kaprovski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Michel Hiromi Zampronio Miyazaki em favor de Nelson Luciano Kaprovski, por meio do qual se alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. Requer o impetrante a concessão de liminar que garanta a restituição da liberdade do paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, pois, conforme ressaltou o Dr. Rui Bacellar Filho no exame prefacial do Habeas Corpus nº 985078-0, "a maior demora do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto". No caso em tela, resta evidente que se trata de uma instrução processual de maior complexidade, sendo necessária a oitiva de testemunhas de diversas cidades, inclusive de diferente estado (fl. 48), por meio da carta precatória. Portanto, em razão da complexidade do caso concreto, é justificável o atraso para o encerramento da instrução processual. Ademais, a concessão de liminar é medida excepcional, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência somente nos casos em que há demonstração inequívoca da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder, e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste contexto, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar da paciente. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim- sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0232 . Processo/Prot: 1000211-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/3619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000039-83.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Sidnei Alexandre Proeza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

0233 . Processo/Prot: 1000294-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/3977. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000180-49.2007.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Ivá Rodrigues Bragança (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 1000294-3. O advogado Paulo César Rodrigues impetrou o presente Habeas Corpus em favor de IVÁ RODRIGUES BRAGANÇA alegando que o paciente encontra-se custodiado em face da prisão preventiva decretada pelo Juízo de Pato Branco. Relatou que o paciente

está sendo acusado pela prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, do Código Penal. Consignou que o paciente foi reconhecido pela vítima através de uma fotografia antiga, cuja procedência não foi informada pela autoridade policial. Afirmou que a referida fotografia tem sido utilizada para induzir diversas vítimas de estelionato a reconhecer o paciente. Registrou que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, vez que o paciente 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama comprovante de endereço e ocupação lícita. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, com a concessão de liberdade ao paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente está sendo acusado da prática do crime de estelionato por ter, em tese, repassado cheque clonado ao adquirir um caminhão marca Mercedes Benz, 113, placas BBS- 5858, de propriedade da vítima Oracílio de Almeida. O paciente teve sua prisão preventiva decretada na data de 06 de setembro de 2007, pelos seguintes fundamentos: "(...) Destarte, conforme as informações trazidas na representação da Autoridade Policial, os acusados se encontram em lugar incerto e não sabido. Ou seja, a evasão dos réus do distrito da pelos atos que lhes são imputados. Também se observa que os réus possuem mandado de prisão expedido contra si, pendente de cumprimento, na Comarca de Curitiba/PR (fls. 36/37). Tais fatos evidenciam que são pessoas voltadas para a prática de delitos e, caso continuem soltos, continuarão nas suas empreitadas criminosas. Ou seja, suas liberdades abalam a ordem pública, esta entendida como a paz e a tranquilidade no meio social, o que justifica as segregações cautelares, de modo a preservar a segurança coletiva, em especial, desta comunidade, habitualmente pacata. Nestes termos, decreto a prisão preventiva dos réus, para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, o que faço com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal" - fls. 43/44 - grifo original. Manejado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, nos seguintes termos: "(...) decretou a sua prisão preventiva (fls. 43/44), com relação à garantia da ordem pública, cujas razões persistem. Neste sentido, conforme certidão do sistema "Oráculo" (fls. 274/291), verifica-se que ele está sendo processado em vários outros procedimentos pelo crime de estelionato, em Comarcas diversas, além de ter contra si três mandados de prisão preventiva em aberto. Ou seja, possui maus antecedentes para fins processuais, o que ainda justifica a segregação cautelar. (...) o requerente não trouxe nenhum elemento novo - no que concerne à garantia da ordem pública - que pudesse alterar a situação fática apresentada por ocasião da decisão que decretou a sua custódia preventiva" - fls. 292. Pois bem. Da análise dos autos, verifico, a priori, que a liminar deve ser indeferida. Muito embora o paciente tenha trazido aos autos documentação que demonstra possuir residência e endereços fixos, bem como ocupação lícita (fls. 258; 260; 262/263), verifico que os fundamentos do artigo 312, do Código de Processo Penal, ainda persistem. e prova da materialidade delitiva restaram demonstrados. O paciente foi reconhecido, através de fotografia, às fls. 61/64. Cumpre ressaltar, neste ponto, que muito embora o impetrante alegue a invalidade do reconhecimento fotográfico efetuado, por se tratar de fotografia antiga, obtida pela autoridade policial através da delegacia de polícia da Comarca de Laranjeiras do Sul, há se ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para a discussão de provas acerca da autoria delitiva. O periculum libertatis, de igual forma, se faz presente. Em análise à certidão de antecedentes obtida através do sistema oráculo, verifica- se que o paciente ostenta forte inclinação ao crime, já que possui diversas anotações pelo crime de estelionato, sendo que existem ao menos quatro mandados de prisão preventiva pendentes de cumprimento em seu desfavor, oriundos dos juízos das comarcas de Palmeira, Irati, Ponta Grossa e Curitiba. A renitência criminosa revelada, portanto, demonstra o desprezo do paciente com a lei penal e a Justiça, de que forma que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, para que, em liberdade, o paciente não encontre estímulos para a prática de novos delitos. Neste sentido: QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE INTEGRA QUADRILHA VOLTADA À PRÁTICA REITERADA DE GOLPES, LESANDO PESSOAS DE IDADE AVANÇADA. APONTAMENTO DE DIVERSAS ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES ENVOLVENDO CRIMES ANÁLOGOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 2. No caso presente, foi apontado que a ora paciente responde a diversas ações penais, sempre envolvendo as práticas de estelionato e formação de quadrilha. (...) 5. Ordem denegada. (HC 114.386/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. OFICIE-SE à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ? Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 11 de janeiro de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0234 . Processo/Prot: 1000614-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4517. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000779-11.2012.8.16.0099 Ação Penal. Impetrante: Flávio Henrique Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Reginaldo Inácio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1000614-5 Impetrante : Flávio Henrique de Oliveira Paciente : Reginaldo Inácio. Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Flávio Henrique de Oliveira, em favor de Reginaldo Inácio, com a finalidade de substituir a pena privativa de liberdade para a restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, ou ainda adequar o regime inicial para o cumprimento da pena ao Regime Aberto. Expõe o impetrante, que o paciente foi processado e condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias -multa, a ser cumprido em regime fechado. No mais requer a reforma da sentença, para que o paciente seja beneficiado com a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direito, conforme previsto no art. 44 do Código Penal, ou ainda a adequação da sentença para o cumprimento da pena em Regime Aberto. Como se sabe, não se admite Habeas Corpus para exame de matéria fática e nem como substitutivo de recurso próprio previsto na legislação processual penal. O presente remédio constitucional, não possibilita a discussão da matéria fática, portanto, é totalmente inadequada e via eleita para a discussão da presente pretensão. Este Tribunal já se pronunciou neste sentido, "verbis": EMENTA: HABEAS CORPUS PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL APRECIAÇÃO MERITÓRIA QUE SERÁ REALIZADA EM RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJPR - III CCr - HC Crime 0912152-8 - Rel.: José Cichocki Neto - Julg.: 31/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/07/2012 - DJ 907) HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS ARTIGO 33, CAPUT, LEI 11.343/2006 PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS VIA INADEQUADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO NÃO CONHECIDO. A conversão de pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito exige análise de pressupostos objetivos e subjetivos, o que não pode ser realizado na via estreita de habeas corpus. (TJPR - IV CCr - HC Crime 0741869-9 - Rel.: Marcio José Tokars - Julg.: 24/02/2011 - Unânime - Pub.: 16/03/2011 - DJ 590) No mais, é de conhecimento geral, que o presente remédio tem por objetivo de assegurar a liberdade de locomoção do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado de maneira imoderada, em desrespeito a Lei processual. Neste sentido discorreu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: " (...) 3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. 4. Writ não conhecido". (HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011). Portanto, diante da flagrante inadequação na via eleita, uma vez que por este instrumento não é possível discussão da matéria fática, dependente de dilação probatória, não admito a presente impetração, e desta não conheço. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0235 . Processo/Prot: 1000663-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4595. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001195-78.2012.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Welton Narciso de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.000.663-8 Impetrante : Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Paciente : Welton Narciso de Oliveira. O advogado Edmilson Luiz Sérgio Bonache impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Welton Narciso de Oliveira, preso na cadeira pública local, por força da condenação a um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33 da lei nº 11.343/2006, apontando ilegalidade da sentença, pois deveria iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, devido a redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, e ter direito a substituição da pena por restritivas de direitos conforme julgado pelo STF no HC 97256, pelo que requer a concessão do regime aberto e a substituição da pena, com expedição de alvará de soltura. Verifico que se trata de sentença condenatória recorrível por datada de 19.12.2012 (fls. TJ-39v.). Esta 3ª Câmara Criminal tem entendido que a pretendida substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, depende da análise da prova dos autos em face dos ditames do artigo 44 do Código Penal, para a qual não se presta o remédio constitucional. No mesmo diapasão se enquadra a análise da possibilidade da concessão do regime aberto. Cabe anotar que a dosimetria considerou a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da lei nº 11.343/06 (fls. TJ-32). Solicite-se informações ao douto Juízo acerca da interposição de recursos pelo réu e pelo Ministério Público. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. 2 Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MARQUES CURY Relator

0236 . Processo/Prot: 1000722-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4348. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002850-57.2012.8.16.0043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno El Kadri, Edison de Muzio Carvalho Filho. Paciente: Ahmed Walled Mustafa Kassem Dawud (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.000.722-2 Impetrantes : Bruno El Kadri Edison de Muzio Carvalho Filho. Paciente : Ahmed Walled Mustafa Kassem Dawud. O Advogado Bruno El Kadri impetra ordem de habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Ahmed Walled Mustafa Kassem Dawud preso em flagrante desde 09.11.2012, acusado de infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois os quatro outros acusados foram postos em liberdade, sendo ilegal a manutenção da sua prisão preventiva, pois não tem antecedentes ao contrário dos demais, sendo usuário de drogas, ainda que não tenha sido citado nessa condição ou como traficante pelas investigações da Inteligência da polícia militar, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva representados pela garantia da ordem

pública, para conveniência da instrução processual e para garantia da aplicação da lei penal, pelo que requer a expedição de alvará de soltura. A maneira de operação do tráfico está devidamente discriminado no decreto da prisão cautelar, da seguinte forma (fls. TJ-28): "Através de mandado de busca e apreensão, os policiais fizeram a vistoria na locadora de vídeos, Alô Alô Videos, do vulgo "turco", onde havia sido constatada a movimentação de indivíduos, entrando e saindo do local que era utilizado para comercialização de drogas pela dupla AHMED e WALID (OS IRMÃOS "TURCOS"), e lá apreendido além de drogas, diversos objetos usados para a mercancia de substancias entorpecentes. Observa-se nas fotos que a maconha foi encontrada escondida dentro de uma caixa de DVD, e os demais objetos no interior da residência: dinheiro em notas miúdas, correntes, balança de precisão, papel alumínio, relógio e mais 03 (três) aparelhos de DVD. Não obstante AHMED atribua a responsabilidade do tráfico exclusivamente ao seu irmão e alegue ser apenas usuário de 2 drogas, do contexto fático não é isto que se extrai, posto que nas investigações pretéritas ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, ficou evidenciado que tanto WALID quando AHMED, estavam comercializando drogas e o termo "dupla" foi expressamente mencionado pelos policiais JEAN e ELIEL na fls. 07 e 11." Destarte, ao primeiro exame, a decisão atacada, está devidamente fundamentada, pelo que deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo pelo sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. MARQUES CURY Relator

0237 . Processo/Prot: 1000835-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/5960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006794-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Michel Kazuichi Iwata (advogado). Paciente: Danilo Santos Fagundes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.1000835-4 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: MICHEL KAZUICHI IWATA PACIENTE: DANILO SANTOS FAGUNDES RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 1000835-4. O advogado Michel Kazuichi Iwata impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Danilo Santos Fagundes, alegando que o paciente foi preso em flagrante na data de 21/03/2012, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c artigo 40, III, todos da Lei 11.343/06. Relatou que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Registrou que o delito cometido pelo paciente enquadra-se na tipificação prevista pelo artigo 28, da Lei 11.343/06. Consignou a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista o paciente se encontrar encarcerado há mais de sete meses sem que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA instrução tenha sido concluída. Registrou que a paciente faz jus à concessão de liberdade provisória, por possuir residência fixa e profissão definida. Por derradeiro, requereu liminarmente a concessão da ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor da paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante em 21/03/2012, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c art. 40, III, todos da Lei 11.343/06. Segundo depreende-se dos autos, o paciente foi abordado por policiais no interior da residência localizada na Rua Afrânio Peixoto, 287, bairro CIC, ocasião em que trazia consigo 35 pedras de crack. A prisão preventiva do paciente e dos demais corréus foi decretada no dia 23 de março de 2012, pelos seguintes fundamentos: "Pela leitura do depoimento do policial Cesar Pauluk Bicudo (fls. 07/09), a prisão em flagrante dos autuados decorreu de procedimento de investigação resultante de denúncias efetuadas pelo telefone 181, relatando que em determinada PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA residência do bairro CIC ocorria a prática de mercancia de drogas. Chegada ao local, a equipe policial presenciou o fato de um casal em atitude suspeita, entregar determinado objeto a um rapaz. Motivada a abordagem, tal objeto foi dispensado, sendo que todos correram para o interior da residência. Diligenciando no local, os policiais confirmaram que aí havia mais duas pessoas, sendo que todos foram submetidos à revista pessoal: com Simony Nunes Alves foram encontrados treze invólucros de substância entorpecente análogo à cocaína; com Bruno Alberto Rocha Gomes foram encontradas dezenove pedras de crack; do invólucro dispensado por Danilo Santos Fagundes e Jenny Justus da Silva, viu-se que em seu interior havia trinta e cinco pedras de crack; por fim, Marcelo José da Silva confidenciou utilizar de sua propriedade para a prática da mercancia de drogas. Realizado o flagrante, foram os autuados encaminhados ao 11º Distrito Policial para as providências cabíveis. (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovada mediante o auto de constatação preliminar de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA substância entorpecente (fls. 41/44) e o auto de exibição e apreensão (fl. 40). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva á dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (...) Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura dos autuados geraria em descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. (...) Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de BRUNO ALBERTO ROCHA GOMES, DANILO SANTOS FAGUNDES, JENNY JUSTUS DA SILVA, MARCELO JOSE DA SILVA e de SIMONY NUNES ALVES em PRISÃO PREVENTIVA, consoante determinação do artigo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 310, inciso II, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código - fls. 13/20. Manejado pedido de concessão de liberdade provisória, este restou denegado, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que permanecem os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Evidencia-se também no processo crime que estão presentes o "fumus comissi delicti" caracterizado pela existência de provas da materialidade do delito e indícios da autoria, e também o "periculum libertatis" pela necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, se encontra comprovada a necessidade de manter a prisão preventiva do réu, como forma de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, quanto a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que em razão do número de réus e complexidade dos autos a prisão poderá ser prolongada tendo em vista o princípio da razoabilidade o qual, nestes autos, a aplicação se faz necessária" - fls. 422/423. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a questão aventada acerca da desclassificação da conduta imputada para aquela prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06 demanda dilação fático-probatória, o que não é permitido nesta estreita via do habeas corpus. Outrossim, não vislumbro, por ora, ilegalidade na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente. Isto porque esta restou justificada na necessidade de se garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, haja vista a quantidade de droga apreendida em poder do paciente (35 pedras de crack), droga esta de alto poder deletério, constantemente combatida pelas autoridades Públicas em razão do alto poder viciante e lesivo. Ademais, em consulta às anotações criminais do paciente, por meio do sistema oráculo, verificou-se que este possui condenação já transitada em julgado pelo delito de roubo, cometido em 08/05/2010, bem como está sendo processado pela 1ª Vara do Tribunal do Júri pelo crime de homicídio, cometido em 01/08/2009, situações que reforçam a necessidade de manutenção da custódia cautelar, a fim de evitar a frustação da instrução e o próprio acautelamento do meio social. Ainda, no que tange à alegação de excesso de prazo para o término da instrução, verifico tratar-se de feito aparentemente complexo, haja vista a pluralidade de réus (seis) e de defensores, fatores estes que podem ocasionar uma maior demora para o término da persecução criminal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Muito embora o impetrante alegue que o paciente encontra-se custodiado há mais de sete meses, sem que a instrução tenha sido encerrada, há se ressaltar que para a configuração da coação ilegal a demora na instrução deve ser injustificada e desproporcional, uma vez que os prazos indicados para o encerramento da instrução criminal não são absolutos e variam de acordo com o caso concreto. Portanto, a priori, não verifico a ocorrência de injustificado atraso para a conclusão da instrução processual. Todavia, para que melhor se possa analisar a ocorrência de eventual excesso de prazo na formação da culpa, bem como a alegação de que tal excesso decorre da "nítida inobservância, falta de cuidado e preocupação da secretaria com os persentes autos" (fls. 06) é necessário obter outras informações junto ao Juízo a quo para então, junto ao órgão fracionário, deliberar sobre a existência do aventado constrangimento ilegal. Por fim, cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não têm o condão de assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, em especial sobre o excesso de prazo aventado, bem como encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 14 de janeiro de 2013. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0238 . Processo/Prot: 1000867-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/5778. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000116-11.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Anderson Rechotenek Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

0239 . Processo/Prot: 1000917-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6229. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031609-12.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Grauciano Luiz de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho:

Habeas Corpus nº 1000917-1 (0000808.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GRAUCIANO LUIZ DE SOUZA, preso em flagrante em 16.11.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de ausência de motivação concreta da decisão que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. Sustenta o impetrante, em breve síntese, que os elementos apurados nos autos demonstram que o paciente não é traficante de entorpecentes, mas, sim, que trazia consigo, no momento da abordagem, pequena quantidade entorpecentes destinada tão somente a seu consumo próprio. Destaca, ainda,

que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus, dessa forma, à liberdade provisória ou à substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Conquanto seja vedado o exame de provas pela via estrita do habeas corpus (sendo descabidas, portanto, discussões aprofundadas a respeito da condição ou não de usuário do paciente, bem como quanto à destinação dos entorpecentes apenas a seu consumo próprio ou a consumo de terceiros, na modalidade de uso eventual compartilhado do art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06), cumpre registrar que os elementos apurados nos autos investigativos, ao menos em análise perfunctória, permitem concluir que o paciente está incurso, em tese, nas penas pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, justificando-se a manutenção de sua custódia cautelar, para a "garantia da ordem pública". Isso porque, consoante consta do despacho de fls. 52/55 - TJPR para além da própria apreensão de uma balança de precisão (fls. 36/38 - TJPR), em relação ao fumus comissi delict, é dos autos que milicianos responsáveis pela prisão em flagrante do paciente obtiveram informações junto a populares que davam conta de ser o paciente conhecido como traficante de entorpecentes, bem como que o próprio paciente, quando interrogado (fls. 44/46 - TJPR), disse habitualmente realizar transporte de entorpecente, utilizando-se de sua motocicleta, adquirindo-os e entregando-os aos usuários (conduta, portanto, que, pelo menos em tese, refoge àquela contemplada pelo art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06, que prevê, expressamente, o oferecimento eventual de droga a consumo de terceiros). Nesse passo, quanto ao periculum libertatis, os elementos acima delineados demonstram que o paciente se dedica com certa habitualidade a essas atividades ilícitas, o que, somado à existência de diversos registros constantes da certidão 'Oráculo' (inclusive com duas condenações penais transitadas em julgado), tanto mais reforçam a necessidade da medida constritiva, para a "garantia da ordem pública", uma vez evidenciada sua inclinação para práticas delitivas. De resto, as condições pessoais, ainda que fossem favoráveis (não são, pois o paciente ostenta diversos registros, como já enfatizado), não obstariam a decretação da prisão preventiva, Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se Habeas Corpus nº 1000917-1 (0000808.2013.8.16.0000) III - OFICIE-SE, solicitando à d. autoridade impetrada cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, bem como as informações que julgar oportunas para o exame das alegações deduzidas na peça inaugural. IV - Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0240 . Processo/Prot: 1001190-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4605. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001108-25.2012.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Fabiano Barbosa de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edmilson Luiz Sérgio Bonache em favor de Fabiano Barbosa de Lima, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva, da fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena e da não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O impetrante narra que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e que não lhe foi deferida a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Sustenta que, em razão da quantidade de pena imposta, deveria ser fixado o regime aberto para o seu cumprimento, porque o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Alega que a vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06 foi declarada inconstitucional. Pretende a revogação da prisão cautelar do paciente, por entender que não estão presentes motivos concretos para a sua manutenção. Requer a concessão da ordem para que seja fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e seja deferida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige a presença dos requisitos das medidas cautelares em geral, pois tem a finalidade de garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ. Por isso, a concessão da liminar depende da existência de elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. A autoridade impetrada indeferiu o direito de apelar em liberdade sob a seguinte fundamentação (fl. 28): "Não concedo o direito de apelar em liberdade, eis que permanecem intactos os motivos geradores da custódia cautelar. Com efeito, respondeu preso ao processo e, sobrevindo sentença condenatória, se afiguraria evidente falta de lógica conceder-lhe, justamente agora, a liberdade. Considero aqui principalmente o fato da imposição do regime de cumprimento da pena aplicada ser o inicialmente fechado, com crime equiparado aos hediondos." Observe-se que a digna autoridade impetrada afirmou persistirem os motivos que determinaram a decretação da prisão cautelar. E o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Contudo, não veio a estes autos a cópia da decisão que decretou a prisão a prisão do ora paciente. O pedido, então, não está devidamente instruído, já que o impetrante discute as razões para a manutenção da prisão do ora paciente e, à falta de cópia de todas as decisões que se referem à sua segregação cautelar, não há condições para apreciar o pedido de liminar. Aliás, como o pedido inicial foi subscrito por Advogado, nem sequer haveria condições de conhecer da impetração, a teor do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se o impetrante para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e da que negou eventual pedido de revogação de tal prisão. Com a resposta, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0241 . Processo/Prot: 1001214-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6900. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004793-39.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Priscila Rodrigues Vilela (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Vivian Regina Lazzaris, em favor de Priscila Rodrigues Viella, com a finalidade de obter a revogação da prisão preventiva, mantida em sentença condenatória, em desfavor da paciente. Em resumo, aponta constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara Criminal e anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visto que a paciente foi processada e condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, sendo fixada a pena de 4 (quatro) anos e (2) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. No mais sustenta que a sentença proferida carece de fundamentação e quanto ao Regime para cumprimento da pena, alega que, em razão da pena imposta, o cumprimento da pena certamente será diverso do Regime Fechado, após julgado o Recurso de Apelação, já interposto. Por fim requereu liminarmente a liberdade provisória da paciente. É, em suma, o Relatório. Com efeito, a liminar não reúne condições de ser concedida. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de exceção, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada coação ilegal ou constrangimento ilícito, até porque não há previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência em tais hipóteses excepcionais. No caso em análise, tais pressupostos não estão presentes, sendo que a sentença condenatória proferida às folhas 129-143 foi devidamente fundamentada e apenas manteve a prisão decretada na fase de instrução processual. Portanto, tenho que inexiste coação ilegal, sendo que a paciente está submetida ao devido processo legal. Saliento por fim, que conforme documento de fl. 152, a ré irá recorrer da sentença, e é neste momento processual que será oportunizada a rediscussão das matérias fáticas, inclusive quanto ao Regime de cumprimento da pena. Em tais condições indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim-sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0242 . Processo/Prot: 1001276-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4194. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008775-11.2012.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Amilton de Almeida (advogado). Paciente: Gilberto Oliveira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.1001276-9 -DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: AMILTON DE ALMEIDA PACIENTE: GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS RELATOR1: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1.. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 1001276-9 O advogado Amilton de Almeida impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Gilberto Oliveira dos Santos, alegando que o paciente foi preso preventivamente em 29 de agosto de 2012, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Consignou que o paciente é primário, possui emprego e residência fixa. Sustentou que inexistem provas de que o paciente participou do crime imputado e tudo não passa de conjecturas. Asseverou a falta de fundamentação da decisão para prisão preventiva, baseando-se o decreto em ilações abstratas acerca da gravidade do delito. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem com a revogação da prisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente teve a prisão preventiva decretada nos seguintes termos: (...) E observo primeiramente que estão presentes ambos os pressupostos inerentes ao fato. Com efeito, a materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência.n.2012/433861, Auto de cumprimento de Busca (fl.68), Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls.95/101), além das declarações colhidas durante as investigações. Da autoria, por outro lado, pendem sérios indícios sobre os custodiados. De fato, segundo relato das vítimas, três homens chegaram e saíram a pé do estabelecimento, sendo um deles portava uma pistola e não estava usando capuz, no momento em que deram voz de assalto, sendo que enquanto um recolhia o dinheiro os outros dois ficaram andando ao redor do estabelecimento. Ainda a vítima reconheceu os agentes, em especial Michel, que se encontrava sem o capuz como sendo as pessoas que deram PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA voz de assalto em seu estabelecimento (fls.27/28,29/30 e 95/101). .... Analiso então se presente algum dos requisitos à decretação da prisão preventiva, sendo que, vislumbro presente a necessidade da mesma ao menos como forma de garantir a ordem pública. No caso dos autos, o fato é deveras grave, não somente considerando o crime em abstrato, mas principalmente as circunstâncias que o envolveram. De fato, pelo que se verifica dos autos, há fortes indícios da autoria do crime noticiado recaindo sobre os custodiados." - fls.63-65. Manejado pedido de revogação da custódia preventiva, este restou indeferido, nos seguintes termos: " Em que pese não ser este o palco próprio para a análise da autoria delitiva,

tem-se por presentes indícios suficiente de autoria apontando par ao requerente, especialmente frente ao reconhecimento do acusado pelas vítimas Mauro Cesar Prolo, pela compleição física, e Fernando Rodrigo Bernardi, com 80% de precisão, o que representa taxa considerável. Ademais, das declarações de Afonso Farinoni, tem-se que seu filho, Michael Diogo Farinon (corréu), relatou àquele sobre o e envolvimento de Gilberto no crime. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Relevante mencionar também, as denúncias do 181 Narcodenúncia dando conta da autoria do delito (as quais incluem o acusado em questão) e do uso do veículo GM/Monza, cor preta, placas BPC 6367, o qual pertence ao requerente (fl.102). De outro norte, verifica-se que ainda se faz presente o fundamento da prisão cautelar decretada em 31 de agosto de 2012, há menos de um mês, vez que não se constatou alteração na situação fática. O acusado se vê envolvido em fato grave punido com reclusão, mormente se considerado que praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o que evidencia, por si só, a gravidade da questão e a necessidade de resguardo da ordem pública contra eventual repetição de atos moralmente reprováveis, conforme ressaltado no decreto prisional. Fls.68 e verso. Conforme consignando no decreto prisional há necessidade da prisão preventiva para o acautelamento do meio social, nos termos do artigo 312, do CPP, diante da forma como foi cometido o crime (concurso de agentes) e sérios indícios de autoria, fundamentação apta, por ora, para manutenção da prisão preventiva. É relevante consignar que embora as alegações trazidas pelo impetrante da inexistência de provas que demonstrem que o paciente tenha PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA participado do crime, tendo para isso trazido trechos de depoimentos de testemunhas e envolvidos, a questão cinge-se a matéria de prova que está sendo examinada na ação penal, sendo que essa via estreita do habeas-corpus não permite a análise aprofundada da matéria, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis de pronto pelo julgador. Por fim, no que se refere às condições pessoais favoráveis do paciente, primário, trabalhador, com residência fixa, a jurisprudência é remansosa2 no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, indefiro a Liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, em especial sobre o andamento da ação penal. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, 15 de janeiro 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 2 Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0243 . Processo/Prot: 1001349-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6176. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000477-7 Ação Penal. Impetrante: Dayane Lira Lopes (advogado). Paciente: Wellington Felipe dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1001349-7 (0000946-97.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS, condenado pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Maringá pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal, diante da sua permanência no regime fechado, a despeito de lhe ter sido fixado regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. Destaca que o paciente vinha cumprindo pena em razão de condenação proferida pelo d. Juízo da Comarca de Marialva, em razão prática de outro crime, sendo que, nesse outro feito, em situação idêntica, impetrou habeas corpus, cuja ordem foi concedida, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade da condenação proferida nos autos sob n.º 2011.477-7. Pugna a impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que o paciente possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. Vieram-me conclusos. II - Considerando que o paciente foi condenado ao cumprimento de sua pena em regime semiaberto mas permanece segregado, em regime fechado, na 9.ª SDP de Maringá, OFICIE-SE, solicitando informação à eminente autoridade impetrada a respeito da atual situação prisional do paciente, notadamente no que toca à sua implantação no sistema carcerário e às condenações em virtude das quais cumpre pena, bem como quanto à sua remoção para estabelecimento adequado, e quanto à eventual possibilidade de adoção de medidas harmonizadoras no estabelecimento em que, segundo relatado no pedido, se encontra atualmente custodiado. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0244 . Processo/Prot: 1001469-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/7192. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000314-19.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Bruno Gabriel de Paulo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1001469-4 (0000984-12.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de BRUNO GABRIEL DE PAULO, preso e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por "excesso de prazo", uma vez que se acha preso desde 27.01.12, há aproximadamente 01 ano, portanto, sem que a instrução tenha sido encerrada. Destaca, nesse mesmo passo, que o feito encontra-se paralisado em cartório, aguardando a juntada aos autos de Laudo de Perícia realizada em arma que nem mesmo foi apreendida na posse do paciente. Sustenta, por outro lado, que não há nos autos evidência suficiente acerca dos fatos narrados na denúncia. Vieram-me conclusos. II - Considerando que dentre as alegações consta a de "excesso de prazo" para a conclusão da instrução, OFICIE-SE, solicitando informação ao d. Juízo impetrado em relação ao andamento do feito, notadamente no que toca à juntada do Laudo de Perícia de Arma de Fogo aos autos, conforme o noticiado na peça inaugural, bem como outras havidas como oportunas para a análise do presente caso. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0245 . Processo/Prot: 1001779-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/10108. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0077807-19.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: Rosangela Silva dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Vistos, etc ... 1 - Indefiro o pedido de liminar em cognição sumária. Após as informações e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o colegiado julgador se pronunciará em definitivo acerca da impetração. 2 - Assim, a liminar deve ser rejeitada porque do exame do material probatório, e que instrui a presente impetração, verifica-se que a prisão preventiva da paciente ROSANGELA SILVA DOS SANTOS se mostra necessária, e encontra-se devidamente justificada nos autos. Desse modo, à fl. 170 consta o pronunciamento da Promotora de Justiça de Londrina, datado de 22/10/2012, nos seguintes termos, "verbis": "2.b - Posse de arma de fogo de uso restrito - Metralhadora Os registros dos áudios 014_2012.08.08-20.26.12, 014_2012.08.09-11.1424 e 014_2012.08.09-11.21.40 reforçam o plexo de informações no sentido de que MARCOS SÍLVIO DOS SANTOS se dedicava ao exercício do tráfico de drogas e outros crimes relacionados ao evidenciarem que o investigado mantinha a seu dispor uma metralhadora, calibre 9 mm. Consoante informam as gravações, após ser noticiado por sua irmã ROSÂNGELA SILVA DOS SANTOS, o investigado orientou-a a esconder a referida arma na residência do Sr. Geraldo, tendo ela assim procedido, conforme se constatou com a apreensão do artefato pela polícia militar logo em seguida (inquérito em anexo). Diante do exposto, não remanescem dúvidas de que os elementos informativos até o momento angariados denotam a autoria de MARCOS SÍLVIO DOS SANTOS quanto ao crime previsto no artigo 16, da Lei n° 10.826/03, bem como de sua irmã ROSÂNGELA SILVA DOS SANTOS, por ter ocultado a arma a seu pedido, que também auxiliava o grupo criminoso avisando sobre a presença da polícia". Por seu turno, a decisão que decretou a prisão preventiva e a busca e apreensão, às fls. 243/248, se encontra devidamente fundamentada, senão vejamos o trecho concreto que se refere à paciente, "verbis": "Por fim, a Autoridade Policial logrou êxito em capturar um áudio que demonstra que Marcos Silvio dos Santos possuía uma metralhadora, calibre 9 mm. Conforme se observa, após ser noticiado por sua irmã Rosângela Silva dos Santos sobre a presença da polícia militar nas imediações, ele a orientou a esconder a arma de fogo na residência do Sr. Geraldo, tendo ela assim procedido (fls. 172/173). Logo após a polícia realizou a apreensão da dita arma de fogo, cfr. Inquérito de fls. 45/51". Vale dizer, diante da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, a autoridade judiciária tida por coatora (5ª Vara Criminal de Londrina), calcada no primado da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, houve por bem decretar a prisão preventiva, não se visualizando nesse momento qualquer espécie de constrangimento ilegal. 3 - Solicitem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora. As informações podem ser prestadas diretamente pelo sistema Mensageiro à Chefe da 3ª Câmara Criminal desta Corte (CARLA YASSIM - sigla CAYA) ou por fax ao Protocolo Geral (41) 3254 7222. 4 - Após, obtida as informações, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5 - Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Ribeiro Martins, Juiz de Direito Substituto em 2° Grau.

0246 . Processo/Prot: 1001805-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/10114. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0077807-19.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: Cláudio de Souza de Lucena (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho:

Vistos, etc ... 1 - Indefiro o pedido de liminar em cognição sumária. 2 - A liminar deve ser rejeitada porque após o exame do material probatório, e que instrui a presente impetração, verifica-se que a prisão preventiva do paciente CLAUDIO DE SOUZA LUCENA se mostra necessária, e está devidamente justificada nos autos. As informações processuais do sistema oráculo (fls. 161/168) exibe extenso rol de infrações, com inúmeros registros criminais e antecedentes em relação ao paciente CLAUDIO DE SOUZA LUCENA. O relatório da investigação (fl. 99) vincula o paciente às atividades do grupo tido por criminoso, uma vez que houve intercepção telefônica (fl. 212). Desse modo, às fl. 275/285, consta cópia da denúncia, datada de 17/12/2012, em que consta associação para o tráfico de drogas. Segundo a acusação, o paciente CLAUDIO DE SOUZA LUCENA locava uma residência para manter os entorpecentes em depósito, as quais ficavam em sua guarda, conformes áudios especificados nos autos. Portanto, o paciente CLAUDIO DE SOUZA LUCENA foi considerado incurso nas penas do art. 35 c.c. art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n° 11.343/06. Por seu turno, a decisão que decretou a prisão preventiva e a busca e apreensão, às fls. 226/231, se encontra devidamente fundamentada, senão vejamos o trecho concreto que se refere ao paciente, "verbis": "Foi verificado,

também, que Marcos Silvio estaria alugando uma residência de sua propriedade para Cláudio de Souza Lucena ("Parafuso"), o qual estaria armazenando drogas no local. Ele auxiliaria a organização fazendo parte da logística de distribuição de drogas, além de possuir armas de fogo (fl. 161)". Vale dizer, estaria armazenando drogas no local e desempenhando importante papel na organização ilícita, ou seja, não se tem a configuração de qualquer espécie de constrangimento ilegal. 3 - Solicitem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, pelo prazo de 5 dias. As informações podem ser prestadas diretamente pelo sistema Mensageiro à Chefe da 3ª Câmara Criminal desta Corte (CARLA YASSIM - sigla CAYA) ou por fax ao Protocolo Geral (41) 3254 7222. 4 - Após, obtida as informações, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5 - Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Antonio Carlos Ribeiro Martins, Juiz de Direito Substituto em 2° Grau.
0247 . Processo/Prot: 1001815-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/8736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2003.00001978 Execução de Pena. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.001.815-6 Impetrante : Alexandre Jarschel de Oliveira. Paciente : Adilson Rocha. O advogado Alexandre Jarschel de Oliveira impetra ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Adilson Rocha, preso na Penitenciária Estadual de Piraquara em regime inicial fechado, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba ao não restabelecer a progressão ao regime semiaberto, pois a suspensão da eficácia dessa progressão não mais tem razão de ser devido a revogação da prisão preventiva na ação penal 3327-44.2011.8.16.0034 da Vara Criminal de Piraquara, pelo que requer a implantação imediata do paciente no estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. Solicite-se informações ao douto Juúzo pelo sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. MARQUES CURY Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Vogal
0248 . Processo/Prot: 0947209-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/436373. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9472091-0 Apelação Crime. Embargante: Fabio Alexandre Ragazi. Advogado: Wesley Izidoro Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Crime nº 947.209-1/01 1. Data venia ao douto entendimento exarado às fls. 267/268, entendo que os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos, com a supressão do vício apontado e a re-ratificação da papeleta de julgamento e do venerando acórdão, posto que o resultado do julgamento é diverso àquele que constou registrado nos autos. 2. Devolvam-se os autos ao eminente Dr. Juiz relator. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto
0249 . Processo/Prot: 0992434-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/463783. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003396-44.2010.8.16.0153 Execução de Pena. Impetrante: Alécio Colione Júnior (advogado). Paciente: Sidnei Rodrigues de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: A redistribuição.
Habeas Corpus n.º 992434-9 (0051657-43.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de SIDNEI RODRIGUES DE CAMPOS, condenado nos autos de ação penal n.º 2008.351-1 à pena de 03 anos de reclusão, e nos autos de ação penal n.º 2006.652-5, à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, sob a alegação de constrangimento ilegal, por permanecer segregado em regime fechado, apesar de já beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, em razão da inexistência de vagas na Colônia Penal Agrícola. Pugnam os impetrantes, assim, pela concessão da ordem para que se autorize o paciente a cumprir sua pena em regime aberto, ou em regime de prisão domiciliar, enquanto aguarda o surgimento de vagas na Colônia Penal Agrícola. Prestadas as informações (fls. 105/107 - TJPR), vieram-me conclusos. II - Compulsando detidamente os presentes autos de habeas corpus, verifico que o ora paciente cumpre pena no montante de 08 anos e 06 meses de reclusão, e 660 (seiscentos e sessenta) dias multa, por condenações proferidas nos autos de ação penal sob n.º 2008.351-1, n.º 2002.111-9 e n.º 2006.652-5, conforme inclusive se infere da decisão de unificação de penas de fls. 38 - TJPR. Sucede que, em consulta ao sistema "Judwin", constata-se que anterior Apelação Criminal interposta pelo ora paciente em face da r. sentença condenatória proferida nos autos de ação penal n.º 2006.652-5, autuada sob n.º 675516-6, foi julgada pela C. 4.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (distribuição por prevenção em 07.05.10), tendo como relator o eminente Desembargador Antônio Martelozzo. Ora, tendo em vista a existência desse feito anterior, julgado pela C. 4.ª Câmara Criminal, e como houve unificação de penas, em vislumbrando-se que o paciente cumpre pena em razão da condenação proferida nos autos sob n.º 2006.652-5, o presente feito deve ser distribuído pelo critério de prevenção, consoante preconiza o art. 197, do R.I.T.J.P.R.: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." III - Isto posto, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito ao eminente Desembargador Eduardo Fagundes, com fundamento no art. 197, do R.I.T.J.P.R., em razão da prevenção gerada pela Apelação Criminal n.º 675516-6. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
Vista ao(s) Advogado (s) - para se manifestar acerca das diligências findadas junto à Vara de Origem - Prazo : 5 dias
0250 . Processo/Prot: 0766382-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/67664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000711-38.2006.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Luiz Degracia. Advogado: Irma Suely Mariani Ramos da Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para se manifestar acerca das diligências findadas junto à Vara de Origem. Vista Advogado: Irma Suely Mariani Ramos da Silva (SC006983)
Vista ao(s) Advogado (s) - para dar cabal atendimento ao d. pronunciamento da Procuradoria geral de Justiça - Prazo : 5 dias
0251 . Processo/Prot: 0986864-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/444665. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007159-21.2012.8.16.0044 Quebra de Sigilo. Impetrante: Antônio Rodrigues Simões (advogado). Paciente: Claudenice Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Motivo: para dar cabal atendimento ao d. pronunciamento da Procuradoria geral de Justiça. Vista Advogado: Antônio Rodrigues Simões (PR006520)
Vista ao(s) Advogado (s) - para instruir corretamente o habeas corpus - Prazo : 5 dias
0252 . Processo/Prot: 0993787-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/465719. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024086-34.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Teresinha Depubel Dantas (advogado). Paciente: Lauro Junior Pessi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para instruir corretamente o habeas corpus. Vista Advogado: Teresinha Depubel Dantas (PR013124)
Vista ao(s) Advogado (s) - para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração e definir a competência para o exame das questões suscitadas, junte cópia de e
0253 . Processo/Prot: 0995190-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/472755. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005589-87.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Cristiane Stadler Stecinski (advogado). Paciente: A. R. E. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração e definir a competência para o exame das questões suscitadas, junte cópia de eventual pedido (no sentido do agora deduzido) e da respe. Vista Advogado: Cristiane Stadler Stecinski (PR045749)
Vista ao(s) Advogado (s) - Intime-se o impetrante para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia da decisão que converteu a prisão em flagr
0254 . Processo/Prot: 1001190-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/4605. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001108-25.2012.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Fabiano Barbosa de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: Intime-se o impetrante para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e da que negou eventual pedido. Vista Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (PR026909)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0255 . Processo/Prot: 0983194-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/427032. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000963-92.2012.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Luiz Aparecido Machado. Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Elias Henrique da Silva Souza (PR024718)
0256 . Processo/Prot: 0985034-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/433373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003450-91.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Miria de Lourdes Pereira. Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelante (2): Norberto Luiz Guimarães Grubhofer. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira (PR024625)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as contrarrazões - Prazo : 8 dias
0257 . Processo/Prot: 0986722-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/428425. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007676-96.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: J. M. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Ali Ahmad El Laden. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: J. P. K.. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as contrarrazões. Vista Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert (PR026738)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresenatr as razões recursais - Prazo : 8 dias
0258 . Processo/Prot: 0987944-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/420542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007969-60.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gelsimar Zaleski Rabel. Advogado: Alexandre Rech. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresenatr as razões recursais. Vista Advogado: Alexandre Rech (PR037887)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0259 . Processo/Prot: 0987987-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/424375. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002839-53.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Alexandre Gomes Rodrigues. Advogado: Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Flavia Carneiro Pereira (PR019512), Joel Geraldo Coimbra Filho (PR032806)
0260 . Processo/Prot: 0988074-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/431121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013036-35.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adan Caetano Sabino (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: André Luis Romero de Souza (PR050530)
0261 . Processo/Prot: 0988407-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/443503. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011270-12.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Givanildo Cesar de Lima. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos (PR041681)
0262 . Processo/Prot: 0988712-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/443340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006994-04.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ivanir Antonio Castelan. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Walter Ronaldo Basso (PR014149)
0263 . Processo/Prot: 0990037-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/431129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026658-21.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Izaque Aventura de Souza Junior. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)
0264 . Processo/Prot: 0991501-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/442102. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001018-50.2006.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Salvador. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello (PR014331)
0265 . Processo/Prot: 0991562-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/445363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007832-78.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Willian dos Santos Cordeiro. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Apelante (2): Rodrigo de Macedo de Andrade. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Apelante (3): Geovani da Silva. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)
0266 . Processo/Prot: 0991563-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/448198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006527-93.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Piero Rockenbach. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Alessandro Silverio (PR027158), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (PR031246)
0267 . Processo/Prot: 0992221-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/420410. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000910-95.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: A. G.. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Nilma da Silveira (PR035834), Daniel Gilberto Lemos Pereira (PR025947)
0268 . Processo/Prot: 0992247-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/458805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018052-67.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jean Braian de Lara Ribas (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)
0269 . Processo/Prot: 0994955-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/466969. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003542-63.2012.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Elivelton Rosado dos Santos. Advogado: Caetano Engler Dahlem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Caetano Engler Dahlem (PR060955)
0270 . Processo/Prot: 0995003-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/464014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001411-04.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Dhonata Marques dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelante (2): Carlos Eduardo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Marcio Hideo Mino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira (PR056439)
0271 . Processo/Prot: 0995349-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/470888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005524-74.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cecilio do Rego Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Rodolfo Herold Martins, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto. Apelado: Marcos Aurélio de Melo. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores (PR027865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (PR016950)
0272 . Processo/Prot: 0995487-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/464402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011755-49.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Henrique de Souza (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia (PR047286)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar manifestação ao embargos interpostos - Prazo : 10 dias
0273 . Processo/Prot: 0890947-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/477827. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8909471-0 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Emerson Marchi (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Clemente. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar manifestação ao embargos interpostos. Vista Advogado: Luiz Carlos Clemente (SP057883)
Vista ao(s) Advogado (s) - para oferecer contrarrazões aos embargos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Prazo : 10 dias
0274 . Processo/Prot: 0906697-5/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/476203. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9066975-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Fernando de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: para oferecer contrarrazões aos embargos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Vista Advogado: Jefferson Kendy Makyama (PR044354)
Vista ao(s) Advogado (s) - para firmar a peça de folhas 190 a 194 - Prazo : 10 dias
0275 . Processo/Prot: 0959323-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/347283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000409-67.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Antonio João de Souza Alves. Advogado: Nychellen Cyria Abdala. Apelante (2): Alex Carlos da Luz. Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para firmar a peça de folhas 190 a 194. Vista Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Júnior (RJ173089)
Vista ao(s) Advogado (s) - Intime-se o ilustre impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da documentação necessária à análise do feito, salvo razo
0276 . Processo/Prot: 0965691-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/366539. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003538-77.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Oscar do Nascimento (advogado). Paciente: Deivid de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Marques Cury. Motivo: Intime-se o ilustre impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da documentação necessária à análise do feito, salvo razoável alegação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de. Vista Advogado: Oscar do Nascimento (PR003584)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar contrarrazões - Prazo : 10 dias
0277 . Processo/Prot: 0976694-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/392104. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003586-90.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Patricia Regina de Almeida. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)
Vista ao(s) Advogado (s) - I. Ao autor para indicar o fundamento legal da Ação Anulatória requerida.Faculto-lhe, se for o caso, emendar a inicial, adaptando-a para a Ação
0278 . Processo/Prot: 0983304-7 Ação Anulatória (Câm. Crim.)
. Protocolo: 2012/427901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Caio José Cardoso Furtado. Advogado: Eliciani Alves Blum. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Motivo: I. Ao autor para indicar o fundamento legal da Ação Anulatória requerida.Faculto-lhe, se for o caso, emendar a inicial, adaptando-a para a Ação de Revisão Criminal, em dez dias.. Vista Advogado: Eliciani Alves Blum (PR033787)
Vista ao(s) Advogado (s) - para emendar a inicial, no prazo de dez dias. - Prazo : 10 dias
0279 . Processo/Prot: 0989772-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/455272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001345-10.2012.8.16.0147 Execução de Pena. Requerente: Rafael Belo (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para emendar a inicial, no prazo de dez dias.. Vista Advogado: José Leocádio de Camargo (PR023931)
Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do acordão - Prazo : 15 dias
0280 . Processo/Prot: 0831466-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/301502. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014620-54.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Ferreira Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Sirlei Hadrianne de Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Motivo: para ciência do acordão. Vista Advogado: Sirlei Hadrianne de Aguiar (PR050302)
Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias
0281 . Processo/Prot: 0915075-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/149618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003526-66.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Moreira Junior. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Observação: para devolução dos autos em 24 horas. Vista Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior (PR017634)
0282 . Processo/Prot: 0934557-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/248475. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000420-40.2009.8.16.0043 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Celso Rodrigues. Advogado: Tânia Francisca dos Santos, Silvio Martins Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Observação: para devolução dos autos em 24 horas. Vista Advogado: Silvio Martins Vianna (PR020314), Tânia Francisca dos Santos (PR046683)

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00332

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Francisco Eduardo de Oliveira	001	0897279-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0897279-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/72201. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000047-04.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Daniel Theodoro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00400763. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
I. O gabinete efetuou diversas ligações telefônicas para o escritório do causídico, mas as promessas de devolução não se concretizaram. II. Intime-se, pessoalmente, o advogado Francisco Eduardo de Oliveira do teor do despacho do relator, para proceder a devolução dos autos nº 897.279-6, em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Des. Marques Cury - Presidente em exercício da 3ª Câmra Criminal

---

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00333

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	120	0911617-0
Abrão José Melhem	060	0881199-6
Ademar Volanski	157	0962817-9
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	006	0793298-3
	018	0828098-4
	025	0834494-3
	026	0836194-6
	029	0837128-6
	043	0857922-0
	070	0886312-9
Adriano Fidalski	003	0787395-0
	023	0833466-5
	033	0840460-4
Adriano Minor Uema	150	0949734-7
	215	0981408-2
	220	0983125-6
Alcenir Antonio Barretta	049	0871552-0
	130	0917364-8
Alceu Hauari	003	0787395-0
Alcides Aparecido Ferraz	210	0980413-9
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	086	0895442-1
Alessandro Maurici	223	0986189-2
Alexandre Vanin Justo	035	0843756-7
Allan Christino de Araujo Miranda	053	0873324-4
Alvaro Alexandre Xavier	213	0980948-7
Alyson Martins Leite	180	0970836-9
Amazonas Francisco do Amaral	188	0973386-6
Ana Arlinda Ribas Machado	192	0975537-1
Analúcia Veloso Nantes	148	0948641-3
Analucia Veloso Nantes	179	0970797-7
Anderson Carraro Hernandes	103	0901078-0
André de Souza Ramos	115	0909078-2
André Luis da Silva	098	0899760-0
André Luiz Carraro Hernandes	194	0975901-1
André Luiz Gonçalves Salvador	022	0832906-0
	145	0943879-7
Anelice de Sampaio	205	0978762-6
Angela Pereira Dalbosco	177	0969927-8
Angélica Terezinha Menk Ferreira	120	0911617-0
Antonio Carlos Pereira	080	0890354-6
Antônio Francisco da Silva	197	0976050-3
Antônio Garcia	083	0894001-6
Ari Bernardi	126	0915091-2
Arxibani Rodrigues Moncorvo	082	0893100-0
Aryon Jakson Schwinden	007	0803427-9
Beatriz Adriana de Almeida	152	0957864-5

Benjamin Pedro Zonato	201	0977066-5
Bruno El Kadri	200	0976720-0
Bruno Torrano Amorim de Almeida	182	0972057-6
Caciana Pinto Marins	017	0828063-1
Camila Ferraz Ramos Guimarães	134	0927496-8
Carlos Cezar dos Santos Conde	156	0962455-9/01
Carlos Eduardo Fasolin	192	0975537-1
Carolina Andrade Vieira	144	0941644-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	005	0793241-4
	020	0831159-7
	021	0831225-6
	024	0833769-1
	027	0836479-4
	028	0836950-4
	075	0887722-9
Célio Antonio Santiago	051	0873005-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	046	0860973-2
	159	0964216-0
Cesar Marinoski	109	0906731-2
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	176	0969377-8
Cidio Guimarães Severino	069	0885545-4
Cinthia Lumi Nakashima	057	0879636-3
Cleverson Leandro Ortega	203	0977535-5
Cleyton Igor Moro	055	0874380-6
Clodoaldo Mazurana	119	0910689-2
Daniel Levi Machado	206	0978765-7
Danilo Lemos Freire	065	0882946-9
Darci Cândido de Paula	176	0969377-8
Darci José Finger	171	0967877-5
Débora Maria Cesar de Albuquerque	031	0838425-4
	063	0882922-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	174	0968982-5
	187	0973337-3
Diogo dos Santos	094	0897124-6
Dyogo Cardoso Mendes	184	0972592-0
Edgar Augusto Marcolino	216	0981775-8
Edison Soares de Arruda	001	0667927-4
Edmundo Manoel Santana	090	0896034-3
Eduardo Nogueira de Morais	149	0949656-8
Elichielli Gabrielli Perilis	158	0962840-8
Elizabete Graebin	019	0830190-4/01
Elizabeth Nadalim	045	0860405-9
	120	0911617-0
Emerson Buzzeti	095	0897567-1
Enezio Ferreira Lima	073	0887559-6
Érica Montarini Gaspani	153	0958736-0
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	007	0803427-9
Eriton Augusto Popiu	116	0909350-9
Everton Divanor Leal de Jesus	009	0813471-0
Fabiano Alves de Melo da Silva	003	0787395-0
Fabiano Moyses Furtado	014	0821949-8
Fábio Aparecido Franz	078	0889402-0
Fábio da Silva Muiños	188	0973386-6
Fabricio Gressana	217	0981942-9
Fabrício Nelson de Faria Máximo	072	0887225-5
Fernando Aparecido Serra	209	0979749-7
Fernando Boberg	160	0965000-6
Fernando César Resta Antunes	162	0965535-4
Fernando Henrique B. Nanuncio	163	0965567-6
Fernando José Costa	064	0882942-1
Fernando José Curi Staben	017	0828063-1
Fernando Martins Gonçalves	013	0819413-2
Gilberto Carlos Richthcik	173	0968913-0
Gilliane Cristine Pombo	154	0959704-2
Gilmar Polez	122	0912869-8
Giovani Pires de Macedo	161	0965377-2
Gisele Echterhoff	121	0911821-4
Guilherme Barbosa da Silva	165	0965948-1
Haroldo Rodrigues da Silva	036	0847010-2
Hugo Fernando Lutke dos Santos	175	0969066-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	205	0978762-6
Ivan Miguel da Silva Ferraz	077	0889358-7
Ivo Fernandes	057	0879636-3
Jaime José Faccio	081	0891998-2
Jair Ferreira Goncalves	212	0980837-9
Jeferson Martins Leite	125	0914603-8
Jefferson Luis Biancolini	113	0908941-6
Joamir Casagrande	151	0950332-0
João Ademar Menta	032	0840451-5
João Henrique Azevedo Thibau	068	0885526-9
Jonas Rodrigues	090	0896034-3
José Adalberto Almeida da Cunha	204	0978368-8
José Carlos Branco Júnior	132	0919668-9
Josias Dias de Camargo Filho	128	0917230-7
Jossimar Ioris	105	0901906-9
	168	0966615-1
Josuel Décio de Santana	207	0978795-5
Juliana Aprygio Bertoncelo	042	0855894-3
Juliano Moro Conke	059	0880559-8
Jurandir Cecílio Sandrini	086	0895442-1
Kathia Lisane Boehs	139	0937012-5
Kival Della Bianca Paquete Júnior	076	0888658-8
Klyvellan Michel Abdala	221	0983258-0
Laérte Trojahn	017	0828063-1
Larissa Alas Mayer	081	0891998-2
Léa Silva dos Santos	041	0855008-7
Leandro Carazzai Saboia	154	0959704-2
Leandro de Melo Gomes	104	0901750-7
Lourdes Bongiolo	172	0968253-9
Luis Boaventura Goulart Junior	085	0895231-8
Luis Carlos Simionato Júnior	196	0976037-0
Luis Fernando Pereira A. Carneiro	111	0908730-3
Luiz Carlos Ricatto	222	0983824-4
Luiz Eduardo de Souza	050	0872391-1
Luiz Mazza	169	0967060-0
Magali Cristina Dalcol Zanellato	169	0967060-0
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	147	0945075-7
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	061	0882067-3
Marcelle Benites Camacho	155	0960362-1
Marcelo Araujo de Almeida	001	0667927-4
Marcelo Júnior Corrêa	222	0983824-4
Marcelo Ramos	039	0847837-3
	047	0868009-9
Marco Antônio Fagundes Cunha	182	0972057-6
Marco Antonio V. A. Junior	213	0980948-7
Marcos Cândido Rodeiro	040	0852634-5
Marcos Cristiani Costa da Silva	218	0982320-7
Maria Claudia de Araujo Coimbra	056	0878953-5
Maria Julia Santiago	008	0808667-3
	183	0972097-0/01
Maria Jussara Fonseca	097	0899482-1
Mariana Gomes Ribeiro	157	0962817-9
Marjorie Bley Linhares	071	0886731-4
Marli Caldas Rolon	190	0974274-5
	211	0980823-5
	214	0980989-8
Marli Ledesma de Oliveira	162	0965535-4
Matheus Ramos Sorgi Macedo	127	0917204-7
Melissa Gonçales dos Santos	028	0836950-4
	044	0859333-1

Meyeber Francis Stefano Melo	099	0900330-1
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	198	0976206-5
Miguel Batista Ribeiro	167	0966519-4
Miguel Beltran Neto	016	0826058-2
Miguelito Régis Cargnin	108	0906663-9
Milton Machado	010	0814721-9
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	062	0882128-1
	100	0900343-8
	123	0913720-0
	129	0917258-5
Murilo Francisco do Amaral	188	0973386-6
Nádia Guaita Calixto	037	0847311-4
Nelson Tavares	052	0873161-7
Newton Cristhiano Garcia Vaz	093	0897042-9
Nicole Giamberardino Fabre	015	0823624-4
Nilson Magalhães dos Santos	117	0910188-0
Odair Batista de Oliveira	038	0847461-9
Odair Batista de Oliveira Junior	067	0885364-9
Omar Campos da Silva Junior	170	0967185-2
Patrícia Regina Piasecki	131	0917377-5
Paulo Grott Filho	114	0908963-2
Paulo Roberto Marcondes Júnior	199	0976252-7
Pedro Henrique Alves Ribeiro	114	0908963-2
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	185	0973189-7
Peter Jürgen Kelter	208	0979423-8
Rafael Cessetti	159	0964216-0
Reginaldo Mazzetto Moron	087	0895637-0
Renato Oliveira de Azevedo	188	0973386-6
Ricardo Bianco Godoy	091	0896463-4
Ricardo Borges Botaro	136	0934633-2
Ricardo Mathias Lamers	004	0792159-7/02
Roberto Brzezinski Neto	004	0792159-7/02
Robinson Marçal Kaminski	152	0957864-5
Rodolfo Moreira dos Santos	120	0911617-0
Rogerio Pellegrini	096	0897722-2
Rogério Tadeu da Silva	133	0923363-8
Romeu Augusto Simon Junior	058	0879685-6
Ronaldo Camilo	158	0962840-8
Ronaldo Pianowski de Moraes	112	0908916-3
Rossana Helena Karatzios	102	0900555-8
	106	0903333-4
Rossinéia de Oliveira	171	0967877-5
Rui Santo Basso	188	0973386-6
Sahyne Marcondes Karan	189	0974130-8
Sandro Luiz Basseto	088	0895651-0
Sebastião Cezario Abrahão	118	0910606-3
Sebastião Domingues da Luz	032	0840451-5
	110	0907724-1
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	107	0903649-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	068	0885526-9
Silvio Oliveira da Silva	034	0842376-5/01
Simeão Sampaio de Paula	011	0814825-2
Solange Silva Santos	186	0973292-9
Stela Aparecida Oliveira da Silva	034	0842376-5/01
Sueli Odete Amaral Inhance	054	0874304-6
Suzana Marciano	146	0944443-1
Tania Regina Demeterco	012	0819171-9
	048	0868219-5
	079	0889622-2
Teresa Leite Pereira Hauari	003	0787395-0
Thadeu José Capote	121	0911821-4
	202	0977294-9
Thiago Zonato Fernandes	201	0977066-5
Tommy Farago Andrade Wippel	111	0908730-3
Valdeci Eleutério	084	0894250-9
Valéria Biembengut B. d. Santos	030	0837273-6
Valeria Cristina Hauari	003	0787395-0
Valéria Maria Guerra	219	0982898-0
Valmir Antonio Sgarbi	135	0927869-1/01
Valmor Antonio Padilha Filho	178	0970048-9
Vânia Maria Forlin	074	0887640-2
Vera Dias Gomes	112	0908916-3
Vivian Regina Lazzaris	195	0975929-9
Viviane Ridão Ribeiro	207	0978795-5
Wanderlei Lukachewski	066	0883224-2
Wanderlei Lukachewski Junior	066	0883224-2
Wesley Izidoro Pereira	141	0937516-8
Willian Van Erven da Silva	002	0784063-1
Yara Flores Lopes Stroppa	089	0896021-6
	101	0900347-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0667927-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/81800. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-12.2004.8.16.0102 Queixa Crime. Apelante: C. F. T.. Advogado: Edison Soares de Arruda. Apelado: L. A. M. S.. Advogado: Marcelo Araujo de Almeida. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento e, de ofício, extinguir a punibilidade.

0002 . Processo/Prot: 0784063-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90755. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000294-19.2006.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Joel Gonçalves Fantatto. Advogado: Willian Van Erven da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157,§ 2º, I, II E V, DO CP - RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - PEÇA FACULTATIVA À ÉPOCA - PREJUÍZO INEXISTENTE - ACEITAÇÃO PELO JULGADOR DO ROL DE TESTEMUNHAS DE DEFESA APRESENTADO PELO ACUSADO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OITIVA DAS MESMAS - NÃO COMPARECIMENTO DAS REFERIDAS TESTEMUNHAS QUE COMPARECERIAM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELA DEFESA - PLEITO PELA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS REFERIDAS TESTEMUNHAS - INDEFERIMENTO ADEQUADAMENTE MOTIVADO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0787395-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006703-38.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Elizete Machado da Silva (Réu Preso). Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari, Alceu Hauari, Valeria Cristina Hauari. Apelante (2): Marcos Vinicius França (Réu Preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski. Apelante (3): Viviane Rodrigues de Moraes (Réu Preso). Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelante (4): Washington Luiz Dalcim. Def.Dativo: Adriano Fidalski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação de VIVIANE RODRIGUES DE MORAES, dar parcial provimento aos recursos de apelação de MARCOS VINICIUS FRANÇA e WASHINGTON LUIZ DALCIM e negar provimento ao recurso de apelação de ELIZETE MACHADO DA SILVA. EMENTA: TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONDENAÇÕES - APELAÇÕES CRIMINAIS - APELANTE 1 - PLEITO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA, PELO RECONHECIMENTO DA FIGURA DA DELAÇÃO PREMIADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONFISSÃO DO APELANTE CINGIDA A SUA PRÓPRIA CONDUTA, NÃO TRAZENDO, EM QUALQUER MOMENTO, OUTROS ELEMENTOS RELATIVAMENTE À CONDUTA DOS CO- RÉUS - PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - APELANTE 2 - PLEITO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA - INVIABILIDADE - PENA-BASE ADEQUADAMENTE FIXADA TENDO EM VISTA A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 27 KG DE MACONHA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA MAJORANTE DA

REINCIDÊNCIA - PENA FIXADA NA SENTENÇA MANTIDA - APELANTE 3 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - PROCEDÊNCIA - VERSÃO APRESENTADA PELA RÉ RATIFICADA INTEGRALMENTE PELO CO-RÉU - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONFLITANTES ACERCA DS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - ACUSADA QUE PRESTA TRABALHO VOLUNTÁRIO E POSSUI TRABALHO LÍCITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - APELANTE 4 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO - IMPROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ESTÃO A INDICAR QUE O RÉU TINHA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA ARMA - PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU À PENA DE RECLUSÃO - ERRO 2 MATERIAL EVIDENCIADO - PENA DE DETENÇÃO - PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - APELOS 1 E 4, PARCIALMENTE PROVIDOS, APELO 2, DESPROVIDO E APELO 3 PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0792159-7/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/464032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 7921597-0/1 Embargos Infringentes Crime, 7921597- Apelação Crime. Embargante: Fernando Armando Schaurich. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA NOVA TRAZIDA EM PLENÁRIO QUANDO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. OS EMBARGOS INFRINGENTES LIMINTAM-SE AO CONTIDO NA DIVERGÊNCIA. DESTAQUE SOBRE A POSSIBILIDADE DE VENDA ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO PARA EVITAR DETERIORAÇÃO. REFERÊNCIA ACRESCIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0793241-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/187397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006075-20.2008.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Paulo Sergio de Oliveira (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS -PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS - RÉU REPRESENTADO POR ADVOGADO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO - ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS FACULTATIVO - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - SUMULA 523 DO STF - PEDIDO DE NULIDADE AFASTADO - AÇÃO IMPROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0793298-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/191990. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001186-64.2004.8.16.0174 Ação Penal. Requerente: Marlon Luciano Teixeira (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao pedido revisional e modificar de ofício a pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - ART. 157 § 3º - LATROCÍNIO - ARGUIÇÃO DE NULIDADES - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO DE REVISÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - PENA BASE INCORRETAMENTE FIXADA - VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AFASTAMENTO - READEQUAÇÃO DA PENA-BASE - PENA DE MULTA MODIFICADA DE OFÍCIO - REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0803427-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/143043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012498-25.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jean Eduardo Santinho. Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Apelante (2): Fábio Aurélio Pereira Dias. Advogado: Aryon Jakson Schwinden. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO NA MODALIDADE TENTADA -- CORRETA TIPIFICÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - REGIME FECHADO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO E QUE ATENDE AO DISPOSTO NO §3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0808667-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/189214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011766-44.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Fermiano Machado Junior (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 10.343/2006 C/C ARTS. 14, CAPUT, E 16, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003 - RECURSO DA DEFESA - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - CRIMES DE TER EM DEPÓSITO MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO - POTENCIALIDADE LESIVA DAS CONDUTAS EVIDENCIADAS - DESNECESSIDADE DE QUE AS MUNIÇÕES ESTIVESSEM ACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO PARA QUE TAIS DELITOS RESTASSEM CARACTERIZADOS - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO TINHA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA - NÃO COMPROVAÇÃO - PENAS ARBITRADAS NO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - MANUTENÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA - READEQUAÇÃO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PLEITO PELA ISENÇÃO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU - MULTA PREVISTA DE FORMA CUMULATIVA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO A SEREM EXAMINADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0813471-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/273643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001025 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Marcelo Jacob Ferreira Okonoski (Réu Preso). Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - BENESSE INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - DEFERIMENTO OCORRIDO ESTANDO OS AUTOS JÁ NO TRIBUNAL - CONHECIMENTO QUE SE TEM, APÓS CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO - RECURSO A QUE SE DÁ POR PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0814721-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/178587. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009430-09.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Claudia Aparecida Duarte. Advogado: Milton Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO - ARTIGO 157, § 2°, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PLEITO DE REDUÇÃO DA DOSIMETRIA - PENA CORRETAMENTE FIXADA E INDIVIDUALIZADA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS - DOSIMETRIA MANTIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0814825-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/115049. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-23.2009.8.16.0144 Ação Penal. Apelante: José Artur da Conceição (Réu Preso). Def.Dativo: Simeão Sampaio de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, ?CAPUT?, E 35, DA LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - NEGATIVA DO RÉU INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A SUA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA PERTENCIA AO RÉU E SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO NO SENTIDO DE QUE O RÉU SE ASSOCIOU COM TERCEIROS PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE

PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA - PENA-BASE PARA EXACERBADA - DIMINUIÇÃO DE RIGOR - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO RÉU - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS EQUIVOCADAMENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SE VALORAR NEGATIVAMENTE A CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA DESTINADA A TRAFICÂNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, 2 sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal." (STF 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96).

0012 . Processo/Prot: 0819171-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206155. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020568-07.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jefferson Rodrigo Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0819413-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/203520. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000264-60.2008.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Claudecir Sergio dos Santos. Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, alterando a pena e o regime de cumprimento de ofício, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §1, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE.FATOS NÃO SE AMOLDAM AO TIPO PRETENDIDO PELA DEFESA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA.EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, ?H? DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, §2°, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. REGIME ABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0821949-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000290-09.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Gois. Advogado: Fabiano Moyses Furtado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART.155, §§ 1° E 4°, I, C.C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO REALIZADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E COM DANO AO BEM. REPROVABILIDADE DA CONDUTA ELEVADA. EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO CAUSADO, EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0823624-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255055. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001-79.2011.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Hamilton Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Nicole Giamberardino Fabre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA DO ACUSADO - AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR QUANTO AO USO - INADMISSIBILIDADE - PENA-BASE - EXACERBAÇÃO - SENTENÇA CONSIDERANDO DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ELEVAÇÃO DE UM ANO E MEIO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DIMINUIÇÃO DA PENA COM FINCAS NO ART.33, § 4º, DA LEI ESPECÍFICA - RÉU REINCIDENTE E COM LONGA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE COM REDUÇÃO DA PENA.

0016 . Processo/Prot: 0826058-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/124466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005037-41.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Maria Guimarães Santos. Advogado: Miguel Beltran Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO POR INFUSICIENCIA DE PROVAS - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO DE FORTES INDÍCIOS E CIRCUNSTANCIAS QUE CONVERGEM DE FORMA COERENTE E HARMONICA PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA AO DEPOIMENTO DO CO- RÉU E DE TESTEMUNHAS, PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SUFICIENTES PARA ENSEJAR CONDENAÇÃO - EFICÁCIA PROBATÓRIA IDÔNEA - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. "O nosso Código de Processo Penal admite a força probante dos indícios, assim como a de qualquer outro meio de prova direta, sendo possível embasar um decreto condenatório nessa modalidade probatória." 2. "A simples negativa de participação no ilícito penal por parte do apelante, não é suficiente para afastar de si a autoria que decorre de forte prova indiciária corroborada pelas demais provas colhidas no crivo do contraditório." (TJPR, Ap Crime 0605042-0, V CCr, Rel.: Des. EDUARDO FAGUNDES, julg.: 15/04/2010, pub.: 30/04/2010).3. "A delação do co-réu tem induvidoso valor probatório, quando se oferece como um dos elementos do conjunto da prova em que se funda o decreto condenatório." (STJ, HC 16.774/MS, Rel.Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 447).

0017 . Processo/Prot: 0828063-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/304153. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001701-11.2010.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Rosana da Luz de Lima Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelante (2): Luiz Alexandre Barbosa dos Santos (Réu Preso). Advogado: Caciana Pinto Marins. Apelante (3): Carlos Alexandre Caetano da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Laérte Trojahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento aos recursos dos réus Carlos Alexandre Caetano da Cruz e Luis Alexandre Barbosa dos Santos; (b) em dar provimento parcial ao apelo de Rosana da Luz de Lima Santos, para fixar a pena-base quanto ao crime previsto no art. 36, da Lei 11.343/06, para 08 anos e 06 meses de reclusão, e 1700 dias-multa e afastar a aplicação da Lei 8.072/90, sem alterar o regime inicial de cumprimento de pena; e (c) em corrigir, de ofício, a aplicação da regra de concurso de crimes para o réu Luis Alexandre Barbosa dos Santos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FINANCIAMENTO/CUSTEIO AO TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ARTS. 33, "CAPUT", 35 E 36. TODOS DA LEI 11.343/06, E ART. 12 DA LEI 10.826/03) - CONDENAÇÃO - RECURSOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 36 DA LEI 11.343/06 - IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - DEMORA NA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO JUÍZO E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS FAMILIARES - MERA IRREGULARIDADE EM A FASE INQUISITORIAL - ABSOLVIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA - RÉUS QUE NEGAM A PROPRIEDADE DA DROGA, BUSCANDO CADA QUAL SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PELO DELITO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CONDIZENTES COM O DECRETO CONDENATÓRIO ? APREENSÃO DE DROGA E DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DINHEIRO EM NOTAS TROCADAS - NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - ASSOCIAÇÃO (VERDADEIRA "SOCIETAS CRIMINIS", ESTÁVEL, DURADOURA E COM DIVISÃO DE TAREFAS) - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO - ART. 12 DA LEI 10.826/03 - DESNECESSIDADE DE LAUDO - PENAS-BASE - MÁ VALORAÇÃO DE ANTECEDENTES DE UM DOS RÉUS - CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO - AFASTAMENTO - ATENUANTE DA MENORIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - VALIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - INAPLICABILIDADE DA BENESSE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AGENTES QUE SE DEDICAVAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS, FAZENDO DO TRÁFICO SEU MEIO DE VIDA - IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ? ARTS. 35 E 36 DA LEI 11.343/06 - MODALIDADES DELITIVAS NÃO EQUIPARADAS A CRIME HEDIONDO - RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSOS 2 E 3 DESPROVIDOS, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA.

0018 . Processo/Prot: 0828098-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/35694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00004450-3 Ação Penal. Requerente: Alexandre de Macedo Carvalho (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - ROUBO MAJORADO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - REGRA PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - ROUBO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM OS CRIMES DE QUADRILHA E PORTE DE ARMA DE FOGO - CONDUTAS DISTINTAS - ATENUANTE DA MENORIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE.
0019 . Processo/Prot: 0830190-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/434559. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8301904-0 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: G. S. (Réu Preso). Advogado: Elizabete Graebin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos de declaração ora analisados.
0020 . Processo/Prot: 0831159-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/283890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00015055-9 Ação Penal. Requerente: Valdeir Felicio do Amor (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO REQUERENTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART.157, CAPUT, DO CP - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO DESDE A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - DISPENSABILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.
0021 . Processo/Prot: 0831225-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/283870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00009913-3 Ação Penal. Requerente: Marco Aurélio Barbosa (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE SOB O ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA É CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART.93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO ANTRIOR À VIGÊNCIA DA LEI n.º 11.719/2008 - INEXISTÊNCIA DAS HIPOSTESES ELENCADAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621, DO CPP - IMPROCEDÊNCIA.1. É cediço que a revisão criminal somente é admitida para reapreciação de processos findos, com decisão condenatória transitada em julgado, que afronte a lei penal ou a evidência dos autos, que encontre fundamento em elemento de prova reconhecidamente falso ou quando novas provas demonstrem que a absolvição seria de rigor.2. O "ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em conseqüência, qualquer fundamentação." (STF - HC 70.763/ DF, 1.ª Turma, Rel Min. CELSO DE MELLO, DJ 23/09/1994).
0022 . Processo/Prot: 0832906-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/320982. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002622-09.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Leandro Gonçalves, Tayna Willian Fernandes Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE FURTO QUALIFICADOS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - READEQUAÇÃO DAS PENAS - REGIME PRISIONAL ABERTO QUE SE ALTERA PARA O RÉU NÃO REINCIDENTE - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO IMPOSTO AO RÉU REINCIDENTE - APELO PROVIDO EM PARTE.
0023 . Processo/Prot: 0833466-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/269949. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.90000525-1 Ação Penal. Requerente: P. F. S. (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada.
0024 . Processo/Prot: 0833769-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/236133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00013925-5 Ação Penal. Requerente: Luciano Augusto Santiago (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido revisional e, de ofício, também modificar a pena, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa para o crime de roubo majorado, e 03 (três) meses de detenção para o crime de falsa identidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE - ARTS. 157, § 2º, I e II, e 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - PERSONALIDADE - VALORAÇÃO INIDÔNEA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - AFASTAMENTO - PEDIDO PROCEDENTE - DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - CULPABILIDADE, ANTECEDENTES e CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA O ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - TERCEIRA FASE - ADOÇÃO DE CRITÉRIO APENAS QUANTITATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CULPABILIDADE E ANTECEDENTES PARA A FALSA IDENTIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NOVA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.
0025 . Processo/Prot: 0834494-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/283900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00013083-3 Ação Penal. Requerente: Patrik Julio de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO REQUERENTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART.157, § 3º, PARTE FINAL, DO CP - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO DESDE A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - DISPENSABILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - PLEITO PELA REVISÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA EM SEDE RECURSAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU INJUSTIÇA NA REPRIMENDA ESTABELECIDA - EXACERBAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.
0026 . Processo/Prot: 0836194-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/305970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000988-0 Ação Penal. Requerente: Paulo Gregório dos Santos Neto (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - EXTORSÃO QUALIFICADA COM CORRUPÇÃO DE MENOR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - IMPROCEDENTE - INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE OBSERVOU AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SENTENÇA QUE ABSOLVEU O REQUERENTE NA IMPUTAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 244-B DO ECA - DECISÃO DE ACÓRDÃO QUE MODIFICOU SENTENÇA CONDENANDO O REQUERENTE NOS TERMOS DO ARTIG 158 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO 244-B DO ECA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO - REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO PAGAMENTO DE 13 DIAS MULTA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ ERA CORROMPIDO - IMPROCEDÊNCIA - PROVA DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLECENTE NOS ATOS CRIMINOSOS - DELITO DE NATUREZA FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE EFETIVA E/OU POSTERIOR CORRUPÇÃO

DO MENOR - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPROCEDÊNCIA - PENA- BASE DE CADA CRIME ADEQUADAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AÇÃO IMPROCEDENTE.

0027 . Processo/Prot: 0836479-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/305927. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000021-7 Ação Penal. Requerente: Emerson de Abreu Faria (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, § 2º, I E II, DO CP (POR DUAS VEZES), C/C ART.69 DO CP - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA - VIABILIDADE - PLURALIDADE DE CONDUTAS DELITIVAS (DA MESMA ESPÉCIE) PRATICADAS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E SIMILAR MODUS OPERANDI - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.71 DO CP - AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE.

0028 . Processo/Prot: 0836950-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/327233. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00004508 Ação Penal. Requerente: Alexandre Pinto dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA CONSTATADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS - AUSENCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI - AÇÃO IMPROCEDENTE .

0029 . Processo/Prot: 0837128-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/327218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00012417-1 Ação Penal. Requerente: Reginaldo Nascimento de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido revisional, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II e V, DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO MATERIAL. AVENTADA NULIDADE DO ATO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ANTE A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, INCISO IX DA CF/88). TESE NÃO ACATADA. DECISÃO DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REGRA PROCESSUAL.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PUGNAÇÃO ALTERNATIVA PELA ADEQUAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA.ACOLHIMENTO. TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DE CAUSAS DE AUMENTO. PENA ELEVADA NA METADE. ELEIÇÃO DE PATAMAR MENOS FAVORÁVEL SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. PLEITO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0030 . Processo/Prot: 0837273-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/279077. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002102-83.2011.8.16.0035 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Samuel de Souza. Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - SENTENÇA QUE MANTEVE A APREENSÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O BEM PODE TER SIDO ADQUIRIDO COM OS PROVENTOS DA INFRAÇÃO - CONSTRIÇÃO EFETIVADA POR MEIO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO SEQUESTRO DO CITADO BEM - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM FORA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE CRIMES NEM QUE O MESMO FORA PRODUTO DE CRIME - RESTITUIÇÃO DEFERIDA - RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0838425-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/306364. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000214-19.2005.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Rogério Justino. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO EM CONCURSO DE PESSOAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME DE FURTO PELO ACUSADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO ILÍCITO PENAL - PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃOPELO FATO CRIMINOSO CONTIDO NA DENÚNCIA - EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE CONLUIO DO RÉU COM OS DEMAIS AGENTES - IMPOSSOBILIDADE DE SE PROCEDER COM A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0840451-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/336490. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008469-60.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: S. A. (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz, João Ademar Menta. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0033 . Processo/Prot: 0840460-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006920-81.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliton Jose de Godoi Elias (Réu Preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2ª, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIME - INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ELEVAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA ABORDAGEM E MODUS OPERANDI DOS AGENTES - PLEITO DE REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA - VIABILIDADE - INÍCIO DO CÔMPUTO NÃO SE DEU NO MÍNIMO LEGAL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADMISSIBILIDADE - READEQUAÇÃO DA PENA-BASE EX-OFFICIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. "O princípio da proporcionalidade (poena debet commensurari delicto), em sentido estrito, exige um liame axiológico e, portanto, gradual, entre o fato praticado e a cominação legal/conseqüência jurídica, ficando evidente a proibição de qualquer excesso" (Luiz Regis Prado. Curso de Direito Penal Brasileiro Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª Ed., 2010, p. 151).

0034 . Processo/Prot: 0842376-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/421363. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 8423765-0 Recurso de Agravo. Embargante: Vantuir Leandro Kraus (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva, Stela Aparecida Oliveira da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos de declaração ora analisados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIAS DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - SUPOSTA OBSCURIDADE NO PRONUNCIAMENTO SOBRE AS NULIDADES APONTADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - JULGADOR NÃO TEM O DEVER EXPRESSO DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE SE A QUESTÃO FOI SATISFATORIAMENTE ENFRENTADA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso.

0035 . Processo/Prot: 0843756-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344610. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000641-98.2009.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Cristiano dos Santos. Def.Dativo: Alexandre Vanin Justo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE

COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL E JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO - PLEITO PELA APLICAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA AUTORIZANDO QUE A SOBREDITA REDUÇÃO SEJA EM MENOR PATAMAR - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0847010-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/336497. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001514-87.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Daniel dos Santos Soledade. Def.Dativo: Haroldo Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - MENOR QUE PROCURA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE DELITIVA TENTANDO EXIMIR O ORA APELADO MAIOR DE IDADE DA PRÁTICA DO CRIME - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, VI, LEI N.11.343/2006, SOB PENA DE INCORRER EM BIS IN IDEM - ABSOLVIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.44 DA LEI 11.343/06 - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0847311-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/378125. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000719-58.2011.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Ilson Rogério Domingues. Advogado: Nádia Guaita Calixto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NA FORMA DO ART. 158, §1º, DO CP - EXTORSÃO - RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INVIABILIDADE - GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0847461-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365337. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000067-29.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Eduardo Pires. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NA R. SENTENÇA PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS DO ART.28 DA LEI 6.368/76 - CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA - PROVAS HÁBEIS A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO - CONTRADIÇÃO NAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS - QUANTIDADE DE DROGA QUE APESAR DE NÃO SER PEQUENA, NÃO AUTORIZA POR SI SÓ A CONCLUSÃO PELA TRAFICÂNCIA - DÚVIDAS QUE MERECEM PREVALECER EM FAVOR DO APELADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI ANTIDROGAS E ART.110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0847837-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/3570149. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003076-62.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Heliel Theodoro dos Santos. Def.Dativo: Marcelo Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, extinguir a punibilidade. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NO ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SUPERAÇÃO DO LAPSO PRESCRIBENTE VERIFICADO ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO V E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO, ?EX OFFICIO?, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.Em vista de ser a prescrição matéria de ordem pública, esta pode ser declarada de ofício se constatada pelo órgão julgador.Transcorrido tempo superior ao previsto no Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da r. sentença, e, em não havendo qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

0040 . Processo/Prot: 0852634-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398140. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001659-70.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Felipe Vitorino de Araujo. Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO PELA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA ESTABELECIDA NA SENTENÇA - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA NO SEU PATAMAR MÁXIMO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDAM TAMANHA REDUÇÃO, LEVANDO-SE EM CONTA A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (125 PEDRAS DE ?CRACK?), CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL QUE JUSTIFICA SEU ESTABELECIMENTO EM PATAMAR INFERIOR - AUMENTO DA PENA QUE ACARRETA NA MODIFICAÇÃO DO REGIME E AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0855008-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365448. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000049-72.2007.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: A. R.. Def.Dativo: Léa Silva dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

0042 . Processo/Prot: 0855894-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372810. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001532-09.2007.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Salatiel Ricardo Sípola da Silva. Def.Dativo: Juliana Aprygio Bertoncelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NO ART. 157, §§ 1º E 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SUPERAÇÃO DO LAPSO PRESCRIBENTE VERIFICADO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO E O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO V, 110, § 1º, 112, I, 114, INCISO II E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.Em vista de ser a prescrição matéria de ordem pública, esta pode ser declarada de ofício se constatada pelo órgão julgador.Transcorrido tempo superior ao previsto no Código Penal, entre a publicação do decreto condenatório e a data do julgamento do presente recurso, e, em não havendo qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

0043 . Processo/Prot: 0857922-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/320889. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000050 Ação Penal. Requerente: Agnaldo Luiz Cordeiro. Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTRODUÇÃO PELA LEI N. 11.719/2008. NORMA PURAMENTE PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CORRETAMENTE. ALTERAÇÃO PARA REGIME INICIALMENTE FECHADO. LEI N. 11.464/2007. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Prevalece nos Tribunais Superiores que a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação, porquanto não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93 inciso IX da Constituição, a ato de caráter decisório. 2. O princípio da identidade física do juiz, embora previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil, somente passou a ser aplicado no processo penal após a vigência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o artigo 399 § 2º do Código de Processo Penal ("O juiz

que presidiu a instrução deverá proferir a sentença"). Trata-se de norma puramente processual, de modo que não opera retroativamente à data do fato criminoso, somente produz efeitos futuros. 3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, resta admitida a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a ser avaliada pelo Juízo da Execução.

0044 . Processo/Prot: 0859333-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/250185. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000258 Ação Penal. Requerente: Marcos da Costa (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NA FORMA ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 - INSURGÊNCIA QUANTO À PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE AUTORIZAM A ELEVAÇÃO DA PENA - QUANTIDADE DA DROGA E LOCAL DA PRÁTICA DO CRIME (ESTABELECIMENTO PRISIONAL) QUE DEVEM SER PONDERADOS EM DESFAVOR DO ACUSADO - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - AFASTAMENTO DO ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME - REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0045 . Processo/Prot: 0860405-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432930. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014060-66.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Zenilda de Souza. Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART.40, VI, DA LEI DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PELA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA DENUNCIADA - CONJUNTO PROBANTE PRECÁRIO A ENSEJAR UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - DÚVIDAS QUE MERECEM PREVALECER EM SEU FAVOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ?IN DUBIO PRO REO? - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Para condenar é preciso certeza.Existindo elementos duvidosos, inviável a condenação, impondo seja aplicado o princípio ?in dubio pro reo?.

0046 . Processo/Prot: 0860973-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415056. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008156-08.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Claudiney Rodrigues da Silva. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CP. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DO LAUDO PERICIAL ACERCA DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO OBJETO DE OBSERVAÇÃO. PORTÃO AMASSADO DECORRENTE DE ARROMBAMENTO DE CADEADO. LAUDO CORROBORADO PELA PALAVRA DO OFENDIDO. QUALIFICADORA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0868009-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417893. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0056135-23.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alisson Henrique Jorge (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS FATOS CONFISSÃO DO RÉU PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS ARTIGOS 329, 331 E 129,CAPUT, C/C O ARTIGO 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO IMPOSSIBILIDADE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADAS - NÃO APREENSÃO DA ARMA - DISPENSABILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DO ARTEFATO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (EMPREGO DE ARMA) ADEQUADAMENTE APLICADA RECURSO DESPROVIDO. A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da "res furtiva", quer quando subtraída mediante violência, quer sob grave ameaça, desinfluente se apresentando ter ele a posse mansa e pacífica.

0048 . Processo/Prot: 0868219-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/421163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009697-05.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: J. W. L. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida.

0049 . Processo/Prot: 0871552-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433173. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022317-37.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Danilo Fernando dos Santos Zocante (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INC. I DO CP). FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA, PLEITEANDO O REGIME ABERTO. ACOLHIMENTO PARCIAL, FIXANDO- SE REGIME SEMIABERTO. ACUSADO QUE NÃO PREENCHE REQUISITOS SUBJETIVOS AO REGIME ABERTO. PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Relatório

0050 . Processo/Prot: 0872391-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458233. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021848-76.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Roberto Martins Lange (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO INTERESTADUAL - DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA - INCIDENCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, V, DA LEI N. 11.343/2006 - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E CIRCUNSTANCIAS DO CRIME A INDICAR QUE O RÉU DEDICA-SE A ATIVIDADE CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - PERDIMENTO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE ERA UTILIZADO COM HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA DE DROGAS - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO APELANTE - APELO APENAS PARCIALMENTE PROVIDO.1. Para Incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, mostra-se desnecessária a efetiva transposição de fronteira interestadual, sendo suficiente a evidência de que a droga teria como destino outro Estado.2. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, que evidenciem a dedicação do agente à pratica de atividade criminosa, impedem a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/2006.

0051 . Processo/Prot: 0873005-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012931-29.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ataide dos Santos (Réu Preso). Advogado: Célio Antonio Santiago. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LATROCÍNIO E DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART.157, § 3º, SEGUNDA PARTE, POR DUAS VEZES, COMBINADO COM O ART. 70, E ART. 211 C/C O ART. 69, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, OU, ALTERNATIVAMENTE, DE RECONHECIMENTO PELA PARTICIPAÇÃO EM MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE NÃO ADMITE DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - CONJUNTO PROBATORIO COERENTE E HARMÔNICO NO SENTIDO DE INCRIMINAR O RÉU - DEPOIMENTOS COERENTES QUE AFASTAM A TESE DA DEFESA - PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E CONSEQÜENTE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL) - IMPOSSIBILIDADE - A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O AUTOR SE PROPÔS A PRATICAR O CRIME DE ROUBO, ASSUMIU O RISCO DE TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS QUE ADVIESSEM DE SEUS ATOS - PEDIDO PARA FIXAÇÃO DA PENA- BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL QUE SE MOSTRA DESCABIDO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE PELO JUIZ SENTENCIANTE, QUE PERMITEM O SEU AFASTAMENTO DO MÍNIMO LEGAL - ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA - EXEGESE DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE CONFESSA A PRÁTICA DO ROUBO, SEM, CONTUDO, SE MANIFESTAR A RESPEITO DO RESULTADO MORTE E EM RELAÇÃO A OCULTAÇÃO DOS CADÁVERES DAS VÍTIMAS, IMPUTANDO AO CO-RÉU A EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE PELO RESULTADO - CONFISSÃO INCOMPLETA - APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."Para a configuração da atenuante da confissão espontânea, o réu deve admitir a autoria do fato criminoso que lhe é imputado." (Precedentes do STJ)

0052 . Processo/Prot: 0873161-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458420. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000198-47.2007.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Josue Nunes de Andrade. Def.Dativo: Nelson Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT?, DA LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS - ALEGAÇÃO DE SER O CONDENADO APENAS USUÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE -CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA A TRAFICÂNCIA - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0873324-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451768. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0071674-29.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Rosa da Silva. Def.Dativo: Allan Christino de Araujo Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO TENTADO (ARTS. 155, § 4°, I C/C 14, II, AMBOS DO CP) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO DO ACUSADO EM JUÍZO, PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS HARMÔNICAS E EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO SUBSTRATO PROBATÓRIO, APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0874304-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461607. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016329-57.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Adelson Simão. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, §2º, II, DO CP - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA - PENA- BASE ESTIPULADA, ADEQUADAMENTE, EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE EXACERBAÇÃO - MANUTENÇÃO - PENA INTERMEDIÁRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - RÉU QUE ADMITIU A PRÁTICA DO CRIME - READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART.44 DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0874380-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/445805. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000272-84.2009.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: O. P.. Def.Dativo: Cleyton Igor Moro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso.

0056 . Processo/Prot: 0878953-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17440. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016445-50.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Dionathas Michell Lopes Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Claudia de Araujo Coimbra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado e, de ofício, readequar a pena. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, C/ C ART. 40, DA LEI 11.34312006) - SENTENÇA CONDENATÓRIA APELAÇÃO CRIME - INSURGÊNCIA QUANTO A AUTORIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - NEGATIVA DO RÉU E ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE USUÁRIO - TESE AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PENA-BASE EXACERBADA - DIMINUIÇÃO DE RIGOR - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS EQUIVOCADAMENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SE VALORAR NEGATIVAMENTE COM BASE EM ELEMENTARES DO PRÓPRIO TIPO PENAL - RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA PENA "EX OFFICIO".

0057 . Processo/Prot: 0879636-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17197. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000066-88.2003.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Claudemir Aparecido Herrero. Advogado: Cinthia Lumi Nakashima, Ivo Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -- CONDENAÇÃO NA FORMA DO ART. 155, § 4º, I E IV, DO CP - APELO DA DEFESA - AUTORIA DELITIVA NÃO EVIDENCIADA - CONJUNTO PROBATÓRIO PRECÁRIO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CORRÉUS QUE TENTAM SE ISENTAR DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL PELA PRÁTICA DO CRIME - INVIABILIDADE - DÚVIDAS QUE MERECEM PREVALECER EM FAVOR DO RÉU - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 386, VII, DO CPP - RECURSO PROVIDO.Para condenar é preciso certeza.Existindo elementos duvidosos, inviável a condenação, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reo, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

0058 . Processo/Prot: 0879685-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014938-62.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Inacio Nery Alves. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO - TENTATIVA - ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓIO FRÁGIL - ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO - ELEMENTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACUSAÇÃO PENAL COM BASE EM MERAS CONJECTURAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTORIA NÃO COMPROVADA - DENÚNCIA OCORRIDA PELO FATO DE A VÍTIMA TER PRESUMIDO SER O RÉU O AUTOR DE UMA TENTATIVA DE FURTO, DEVIDO A SUA POSIÇÃO E PROXIMIDADE NO INTERIOR DO ÔNIBUS COLETIVO NO QUAL SE ENCONTRAVAM - ABOLSOVIÇÃO DO COM BASE NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. É que, sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestem, em sede penal, de idoneidade jurídica, quer para efeito de formulação de imputação penal, quer para fins de prolação de juízo condenatório." (STF. HC 83947/AM. 2ª Turma.Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 07.08.2007)

0059 . Processo/Prot: 0880559-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/21150. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000163-87.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Laerte Ferreira. Def.Dativo: Juliano Moro Conke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO - DENÚNCIA APTA - TIPO PENAL ADEQUADO AOS FATOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -AGENTE QUE COMPROU MADEIRAS COM CHEQUES DE TERCEIRO SEM PROVISÃO DE FUNDOS - INDUÇÃO DA VÍTIMA EM ERRO - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA SI - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO ACOLHIDO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0060 . Processo/Prot: 0881199-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/21333. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-29.2010.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Valdomiro Saturnino Ferreira. Def.Dativo: Abrão José Melhem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE DANO QUALIFICADO, NA FORMA CONTINUADA (SETE VEZES) - CONDENAÇÃO - RECURSO VISANDO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL - REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES - REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO ATENDIDOS - SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL NA ESPÉCIE - APELO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0882067-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15723. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004290-55.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Márcia Fernandes Proença (Réu Preso). Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT?, DA LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA A TRAFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0882128-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15534. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003297-80.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: João Eder dos Santos da Silva. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS PELO CRIME DE FURTO MAJORADO (ART. 155, § 1º, DO CP) - PLEITO PELO RECONHECIMENTO AO CASO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO TENTADO - INVIABILIDADE - CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0882922-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026538-75.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio Machado. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 155, §4º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO DE PESSOAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - CONFISSÃO ESPONTÂNIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA ATIVIDADE ILICITA PERPETRADA - PROVAS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PRENTESÃO REDUÇÃO DA PENA EM 2/3, DEVIDO À CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS IDÔNEAS QUE ATESTAM QUE O CRIME FOI COMETIDO COM ROMPIMENTO DA FECHADURA DA PORTA DO VEÍCULO - RES FURTIVA QUE FICOU NA POSSE DOS CRIMINOSOS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0882942-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17030. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-31.2001.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Dimas Oliveira Martins. Advogado: Fernando José Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NA FORMA DO ART. 158, CAPUT, DO CP - EXTORSÃO - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - TESE QUE NÃO SE SUSTENTA - INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA-BASE (EXACERBAÇÃO) - ESCORREITAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - INVIABILIDADE - GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0882946-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14104. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001872-53.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ricardo Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Lemos Freire. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NO TERMOS DO ART.155, CAPUT, C/C ART.14, II, AMBOS DO CP - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A EVIDENCIAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO DENUNCIADO - INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART.65, III, "D", DO CP) RECONHECIDA, MAS NÃO APLICADA EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA LEGAL QUE DEVE REPERCUTIR NA REPRIMENDA IMPOSTA - REDUÇÃO DEVIDA - CONCURSO DA REFERIDA ATENUANTE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PREPONDERÂNCIA DESTA ÚLTIMA SOBRE A PRIMEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART.67 DO CP REGIME ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0883224-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455048. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001228-70.2011.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Ricardo Augusto Peixoto (Réu Preso). Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior, Wanderlei Lukachewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRAFICO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - PROCEDÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO ESTÁ A INDICAR A PRATICA DA MERCANCIA - FINALIDADE DO USO COMPROVADA PELAS DECLARAÇÕES DO OUTRO ENVOLVIDO - PELA PROVA ORAL PRODUZIDA - APELANTE QUE JÁ FOI INCLUSIVE INTERNADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA - A CONDENAÇÃO DEVE AMPARAR-SE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS E SEGUROS - PRINCIPIO DA NÃO-CULPABILIDADE - A RESPONSABILIDADE PENAL NÃO PODE SER PRESUMIDA HÁ DE SER ROBUSTAMENTE PROVADA - CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06 DEFINIÇÃO JURIDICA DO FATO DELITUOSO NÃO CONTIDA NA DENUNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA "MUTATIO LIBELLI"- EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF).É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso." (STF, HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITT0, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, Dje-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL- 02337-03 PP-00450 RTJ VOL-00208-01 PP-00287)."Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa." (Súmula 453,STF).

0067 . Processo/Prot: 0885364-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/31204. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000537-72.2011.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: J. F. P. (Réu Preso). Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória.

0068 . Processo/Prot: 0885526-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/31541. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017957-59.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Braz (Réu Preso). Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, João Henrique Azevedo Thibau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - ÁLIBI NÃO COMPROVADO - NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE -MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE, JÁ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0885545-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26361. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000588-32.2008.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Samuel Barrera. Def.Dativo: Cidio Guimarães Severino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 155, "CAPUT", C/C O ART.14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, §4º, I, DO CP - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUTO DE EXAME DE ARROMBAMENTO - COMPROVAÇÃO POR FOTOGRAFIAS E POR TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO - VIABILIDADE - RECURSO PROVIDO.À falta de exame pericial acerca do arrombamento, supre-se a prova testemunhal desde que em harmonia - com o contido no bojo dos autos. Na hipótese concreta, o réu é confesso.

0070 . Processo/Prot: 0886312-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/180867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002296-0 Ação Penal. Requerente: Eduardo Costa Maravalha (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 157, § 2º, INC. II, DO CP - INTENTO DE REEXAME DO DECRETO CONDENATÓRIO - VIA QUE NÃO POSSUI A AMPLITUDE DO RECURSO DE APELAÇÃO - PLEITO PELA REVISÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU INJUSTIÇA NA REPRIMENDA ESTABELECIDA - EXACERBAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA - INVIABILIDADE, EM RAZÃO DE SUA INAPLICABILIDADE COMO CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL CORRETAMENTE ESTABELECIDO - AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0071 . Processo/Prot: 0886731-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/452151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009049-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Elias Carneiro (Réu Preso). Def.Dativo: Marjorie Bley Linhares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO - PLEITO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA - INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM" QUANDO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA DO RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORA NOMEADA PELO JUÍZO QUE CONTINUOU ATUANDO NO FEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, INTERPONDO APELO - MAJORAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0887225-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14647. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003248-33.2011.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Andre Eduardo de Lima (Réu Preso). Advogado: Fabrício Nelson de Faria Máximo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA) - AGENTE QUE LEVA DROGAS AO PRESO, PESSOA DESCONHECIDA, EM MEIO A ALIMENTOS - ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO - RÉU QUE ANTERIORMENTE ESTEVE PRESO - TESE QUE NÃO SE SUSTENTA - PROVA DÚBIA - ALEGAÇÃO INCONSISTENTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0073 . Processo/Prot: 0887559-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/39046. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000034-67.1998.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Claudemir Surany. Def.Dativo: Enezio Ferreira Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2ª, INCS. I E II DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIME - INSURGÊNCIA QUANTO AO DECRETO CONDENATÓRIO PELA INSUFUCIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E ROBUSTO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES (ART.157, CAPUT, DO CP) - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP) - INOCORRÊNCIA - USO DE ARMA BRANCA E DE FOGO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS - DESPROVIMENTO.1. Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presencia o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.(TJPR. 5ª Câmara Criminal. Apelação 809.220-4.Rel. Rogério Etzel. DJ. 17/02/2012).2. Pleito pela desclassificação para roubo simples.Impossibilidade. Devidamente comprovada à utilização de arma de fogo na ação criminosa.Prescindibilidade da apreensão da arma. (TJPR . 5ª Câmara Criminal. Apelação 817111-5. Rel. Rogério Etzel. DJ. 26/01/2012).

0074 . Processo/Prot: 0887640-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/33166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014634-92.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marlene Bonato. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA RÉ - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA À RÉ E DE QUE SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA - VÁRIAS DENÚNCIAS FEITAS AO 181 NARCODENÚNCIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA ATIVIDADE ILICITA DA RÉ - NEGATIVA INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM SUA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL - REINCIDÊNCIA - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0075 . Processo/Prot: 0887722-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/250193. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000060-9 Ação Penal. Requerente: Valcir da Cunha (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO REQUERENTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2°, I, II e V, DO CP - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - DISPENSABILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0076 . Processo/Prot: 0888658-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/32387. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002186-74.2011.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Ezemar José Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART.69 DO CP - CONDENAÇÃO - RECURSO - PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE - CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - OBSERVÂNCIA DOS PIRNCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA FUNDAMENTADA DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 93, INC. IX, DA CF - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA PERTENCIA A TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA - PROVAS SIFICIENTES A ENSEJAR UM

DECRETO CONDENATÓRIO - NARCOTRAFICÃNCIA EVIDENCIADA - TIPO MISTO ALTERNATIVO - DUAS CONDUTAS PRATICADAS - "TER EM DEPÓSITO" E "TRAZER CONSIGO" - CRIME ÚNICO - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - INAPLICABILIDADE DA BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RÉU QUE SE DEDICA À TRAFICÂNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS -INADMISSIBILIDADE TENDO EM VISTA O QUANTUM DE PENA APLICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, ainda mais quando, além de ter permanecido preso durante todo o processo, na sentença condenatória, de maneira motivada, foi-lhe negado tal direito tendo em vista subsistirem os pressupostos que autorizam a decretação de sua custódia cautelar.2. Imperioso registrar que todos os atos e procedimentos realizados nos presentes autos observaram os ditames legais, não havendo como declarar a ilicitude de qualquer um deles. Além do que o édito condenatório foi prolatado exatamente nos limites da descrição da peça incoativa, isto é, em estrito respeito ao princípio da correlação processual penal.3. A peça acusatória só pode ser considerada inepta quando há tamanha deficiência a ponto de obstar sua compreensão, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou se ocorrerem quaisquer das falhas apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, ou seja, for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou faltar justa causa para o exercício da ação plena, o que não se constata no presente caso.4. Temos que a simples leitura da r.sentença demonstra que esta atende sim ao comando do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, visto que a fundamentação, tanto em relação à condenação, quanto em relação à dosimetria penal, é abundante e idônea.5. Temos que as declarações dos policiais não merecem quaisquer restrições quanto ao valor probatório, pois se verifica que eles não têm qualquer interesse particular em prejudicar o apelante, não havendo motivos para desconfiar de suas afirmações, nem mesmo para descaracterizá-las como prova.6. A prática sucessiva, pelo mesmo agente, de mais de uma das ações criminosas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, não caracteriza crimes autônomos e, sim, crime único progressivo.7. A causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, é aplicável somente no caso do tráfico ocasional, ou seja, cuida-se de dispositivo que visa beneficiar o pequeno e eventual traficante, não merecendo a benesse quem faz do tráfico seu meio de vida, ainda mais quando preso em flagrante com significativa quantidade e diversidade de drogas.

0077 . Processo/Prot: 0889358-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/35011. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003148-81.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Valdecir Soares (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - ART. 157, § 2°, II, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO AUTOS ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E RECONHECIMENTO PESSOAL - PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA - DESNECESSIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO - DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS - CREDIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, seu único desígnio é apontar o verdadeiro autor da infração." (TJPR, Apelação Criminal n° 536.430-1, Rel. Des. Eduardo Fagundes, 5a Câm. Crim., DJ 17/04/2009).

0078 . Processo/Prot: 0889402-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40179. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002438-53.2010.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeremias Antonio Matos da Silva. Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE ESTÃO A INDICAR A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO - APREENSÃO DE 10 PAPELOTES DE COCAÍNA INDIVIDUALMENTE EMBALADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - EXISTENCIA DE DENUNCIAS DE TRÁFICO - LAUDO TOXICOLÓGICO NEGATIVO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA NEGATIVA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE - EXISTENCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REGIME INICIAL FECHADO DIANTE DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 44, DO CP NÃO SATISFEITOS - APELO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0889622-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/34942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0016940-34.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: T. P. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0080 . Processo/Prot: 0890354-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61021. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001637-79.2011.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Rogério de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE - AUTOS DE APREENSÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS - ALEGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O depoimento de policiais e funcionários da polícia tem validade probatória desde que em harmonia com outros elementos idôneos de convicção, existentes nos autos, e autoriza a condenação desde que não demonstre interesse no desfecho da causa ou qualquer expediente que possa falsear a verdade.

0081 . Processo/Prot: 0891998-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/63891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001101 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alex Resinaldo de Abreu (Réu Preso). Repre.AssistJud: Jaime José Faccio, Larissa Alas Mayer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso para restabelecer o pronunciamento que decretou o perdimento dos cento e quarenta e oito dias remidos e declarar a perda da metade dos dias remidos, que equivale a setenta e quatro dias, por conta das faltas graves cometidas pelo apenado, sendo que na origem devem ser feitas as anotações pertinentes. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE RESTABELECE NA INTEGRALIDADE OS DIAS PERDIDOS EM RAZÃO DE FALTAS GRAVES COMETIDAS PELO APENADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.O condenado inserido no sistema penal deve manter comportamento compatível não só com as regras do estabelecimento que o abriga, como também demonstrar que está imbuído de vontade de propósito de atingir a recuperação suficiente para voltar ao convívio da sociedade.Por isso é que o cumprimento da pena é dinâmico. Exige-se do condenado não só a permanência temporal prevista em lei no regime prisional estabelecido, como também (e cumulativamente) empenho, dedicação e demonstração de que a reprimenda imposta pelo Estado está servindo não só como penalidade pelo delito cometido, mas também como forma pedagógica pela conduta ilícita praticada.O cometimento de falta grave durante a execução da pena implica em responsabilização do condenado, não só com eventual regressão de regime prisional, bem assim com punições disciplinares. Sendo assim, com base no art.127 e seguindo as diretrizes do art. 57 ambos da LEP, impõe-se o restabelecimento da decisão que decretou o perdimento dos dias remidos com a declaração de que a metade fica perdida em razão das faltas cometidas.Recurso parcialmente provido.

0082 . Processo/Prot: 0893100-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63635. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004185-03.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Ademir Tavares da Silva (Réu Preso). Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO - ASSALTO A CAMINHONEIRO - ART. 157, § 2.º, INCS. I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - PALAVRAS DA VÍTIMA UNÍSSONAS EM APONTAR O RÉU COMO SENDO UM DOS AUTORES DO CRIME - RECONHECIMENTO EFETUADO - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 14, II) - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA POSSE E CESSAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADAS - CAMINHÃO APREENDIDO NO ESTADO VIZINHO - APREENSÃO DA ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DA EFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO - IRRELEVÂNCIA - MAJORANTE NÃO AFASTADA - PENA-BASE REDUÇÃO - CULPABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO - ANTECEDENTES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SÚMULA 444 DO STJ - MOTIVOS DO CRIME - OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL - ELEMENTO

FORMADOR DO TIPO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ISENÇÃO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU MULTA PREVISTA DE FORMA CUMULATIVA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO A SEREM EXAMINADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A palavra da vítima, além de preponderante, é, muitas vezes, essencial, especialmente em crimes contra o patrimônio, mesmo porque não há motivo para a incriminação de inocentes, principalmente quando respaldada em demais elementos probatórios.2. ?Constitui prova suficiente para a condenação em crime de roubo, o fato da vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente? (RJDTACRIM-SP 22/309).3. Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca.4. A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da ?res furtiva', quer quando subtraída mediante violência, quer sob grave ameaça, sendo desinfluente o fato de o agente não atingir a posse mansa e pacífica.5. A jurisprudência e doutrina defendem ser prescindíveis a apreensão e a prova de eficiência da arma para a configuração da majorante do emprego de arma de fogo. 6. A pena de multa é prevista no artigo 157 do CP, como uma pena cumulativa à reprimenda corporal, e não de maneira alternativa ou substitutiva, logo, não pode ser excluída.7. A isenção das custas processuais somente poderá ser concedida ao réu na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado.

0083 . Processo/Prot: 0894001-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61804. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010272-51.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Maria do Carmo Chaves de Oliveira. Advogado: Antônio Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0894250-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/62151. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002906-85.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcos de Lima Santos. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CAHVE FALSA - CONDENAÇÃO A 2 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 53 DIAS-MULTA SUBSTITUÍDAS POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM FUNDAMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL - ATENÇÃO À PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEREM FAVORÁVEIS AO APELANTE - APELO PARCIALMENTE ADMITIDO E PROVIMENTO INTEGRAL QUANTO A MATÉRIA ADMITIDA.1. O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita trata-se de matéria que deve ser apreciada pelo Juízo da Execução (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Apelação 713.979-9. Rel.Márcio José Tokars. DJ. 02/09/2011).2. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena- base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena, o que não ocorreu no caso em tela. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Apelação 867.996-3. Rel. Eduardo Fagundes. DJ. 15/06/2012).

0085 . Processo/Prot: 0895231-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003469-77.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: David Xavier de Souza (Réu Preso), Fabio Johnny da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - TERMO DE INTERROGATÓRIO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEFENSOR PRESENTE - MERA IRREGULARIDADE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS ALIADAS AO RECONHECIMENTO DOS AGENTES COMO SENDO AUTORES DO CRIME E DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL - ARGUMENTAÇÃO QUANTO AO LONGO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - NÃO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE, HAJA VISTA SER SUFICIENTE A PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXAME DE PRESTABILIDADE DA ARMA - IRRELEVÂNCIA - MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - FIXAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 433 DO STJ - PLEITO PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA DATIVA NOMEADA - ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESPECIFICADOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE SE APLICA SUBSIDIARIAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0895442-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/84768. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000889-33.2011.8.16.0135 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Marcelo Felix da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jurandir Cecílio Sandrini. Apelante (2): Willian Fabiano Mainardes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Alcimar de Jesus Amaral da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - APELAÇÕES DOS RÉUS PARA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA IRREFUTÁVEIS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRESSÃO CAUSADA PELA INTENÇÃO DE SUBTRAIR COISA ALHEIA MÓVEL - INSURGÊNCIA QUANTO ÀS PENAS APLICADAS - IMPOSSIBILIDADE - INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA BEM FUNDAMENTADA E DOSADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICA - PLEITO SUBSIDIÁRIO APELANTE 2 - NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE APROPROAÇÃO INDÉBITA - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO CRIMINOSO À NORMA PREVISTA NO ART. 168, DO CP - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - PENA DEFINITIVA MANTIDA - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.1. A palavra da vítima, que nos crimes patrimoniais é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é harmônica com o restante das provas constantes nos autos, corroborada pelas declarações dos policiais, comprova que o agente empregou de grave ameaça para tentativa de subtração da `res'. (TJPR. 4ª Câmara Criminal.Apelação 655.392-0. Rel. Benjamin Acácio de M. e Costa. DJ 26/10/2011) 2.A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal aplicáveis ao caso concreto, considerou-as 2 desfavoráveis, razão pela qual, de forma devidamente fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal. (STJ. 5ª Turma. HC 56.761/SP. Rel. Laurita Vaz. DJ. 17/12/2007 - grifei).3.Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita, devidamente, os motivos de sua decisão. O inconformismo do recorrente com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada pelos diversos delitos protagonizados pelo paciente. (STF. 1ª Turma. RHC 96.541/RJ. Rel.Ayres Britto. DJ. 03/10/2011 - grifei)

0087 . Processo/Prot: 0895637-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/52368. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-91.2009.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Marcos da Silva. Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO APELANTE NAS SANÇÕES DO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SUPERAÇÃO DO LAPSO PRESCRIBENTE VERIFICADO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO VI E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO, `EX OFFICIO', DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.Em vista de ser a prescrição matéria de ordem pública, esta pode ser declarada de ofício se constatada pelo órgão julgador.Transcorrido tempo superior ao previsto no Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do decreto condenatório, e, em não havendo qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

0088 . Processo/Prot: 0895651-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/42909. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003378-57.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Ministério

Público do Estado do Paraná. Apelado: Jesner Eli Francisco. Def.Dativo: Sandro Luiz Basseto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ART. 386, INC. III, CPP) - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE CONDEÇÃO ANTE O ROBUSTO CADERNO PROBATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APELO PROVIDO.1.O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STJ - REsp nº 835.723 - 6ª T. - Rel. Hamilton Carvalhido - DJU de 09.04.07)." 2. O princípio da insignificância não se aplica quando o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. (...). (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Apelação 850.719-5. Rel. Jorge Wagih Massad. DJ. 16/05/2012 - grifei)

0089 . Processo/Prot: 0896021-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011151-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cintia do Rocio Santos. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA - ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E 16 DA LEI 10.826/2003 - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA AS SUAS PRÁTICAS - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE ISOLADA NOS AUTOS - PROVA ROBUSTA DE QUE A ARMA E A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIAM À RÉ E DE QUE SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DA ACUSADA JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI ENCONTRADA REVELAM A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA MESMA LEI EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE USUÁRIA - DESCABIMENTO RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0896034-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66628. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000911-62.2011.8.16.0080 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Anderson Luiz Soares. Advogado: Jonas Rodrigues. Apelado (2): Luciano Fernandes de Melo (Réu Preso). Advogado: Edmundo Manoel Santana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DOS APELADOS NOS TERMOS DA DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO ASSOCIATIVO DE CARÁTER PERMANENTE E ESTÁVEL NÃO COMPROVADO. CRIME DE TRÁFICO ÚNICO INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DUAS CONDUTAS EM CONCURSO MATERIAL. A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS É SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Para a caracterização do crime de associação para o tráfico faz-se necessária a comprovação do vínculo associativo de caráter permanente e estável entre o apelante e outras pessoas com o escopo de praticar o tráfico ilícito de drogas. Não havendo tal comprovação, a absolvição é a medida que se impõe. 2- O traficante que possui certa quantidade de droga em sua residência com o escopo de comercializá-la e é preso em flagrante logo após ter comercializado parte desse estoque, pratica um único crime de tráfico de drogas.

0091 . Processo/Prot: 0896463-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/77421. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001594-12.2010.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Jonathan Silva Santos (Réu Preso). Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PROVAS FRÁGEIS BASEADAS NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS -PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO PENAL COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA - VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0896906-4 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/92963. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00003342-2 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal. Interessado: Valdemison Teixeira de Freitas, Sandra Mara Borges Paz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Correição e, de ofício, cassar a decisão. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA - DECISÃO SEM AMPARO LEGAL - ERRO GROSSEIRO - INOCORRÊNCIA - CORREIÇÃO NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DE CABER RECURSO ESPECÍFICO PARA ATACAR O ATO IMPUGNADO - DE OFÍCIO, CASSA-SE O ATO PARA QUE SE POSSA PROCESSAR O FEITO EM RELAÇÃO A VALDEMISON TEIXEIRA DE FREITAS.

0093 . Processo/Prot: 0897042-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/73104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudemir de Moura Abreu (Réu Preso). Repre.AssistJud: Newton Cristhiano Garcia Vaz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo, divergindo o Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO, que deu provimento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI Nº 12.433/2011. NOVA DISCIPLINA DA MATÉRIA. PENALIDADE QUE DEIXOU DE SER APLICADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cometimento de falta grave não implica mais na perda de todos os dias remidos, pois, consoante a nova redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 12.433 de 29 de junho de 2011, o Juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. 2. A nova redação, porém, ao prever que o juiz poderá revogar o tempo remido, sem a definição, inclusive, de uma variação mínima de redução, permite a interpretação no sentido de que a faculdade conferida permite a não aplicação da própria sanção, a qual, uma vez incidente, deverá ser quantificada entre o limite mínimo de 01 (um) dia e máximo de 1/3 (um terço). 3. Esse entendimento homenageia a linha promissora de política criminal que norteou a alteração legislativa, e consagra o princípio constitucional da individualização da pena, de indubitável importância no plano da execução, onde o zelo do Estado é primordial para o fim de promover a correta punição e recuperação do reeducando, vale dizer, aquilo que a Lei de Execução Penal chama de "programa individualizador da pena privativa de liberdade." (art. 6º)

0094 . Processo/Prot: 0897124-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/51638. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002592-25.2008.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edilson de Paula, Emerson Zampieri. Def.Dativo: Diogo dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO - DENÚNCIA NÃO RECEBIDA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA - ARROBAMENTO DE UMA PORTA PARA A REALIZAÇÃO DO CRIME - ANTECEDENTES CRIMINAIS - AGENTES REINCIDENTES ESPECÍFICOS - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0897567-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43515. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000023-20.2003.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Fábio Custódio Ribeiro. Def.Dativo: Emerson Buzzeti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: RECEPTAÇÃO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - PRODUTO DA RECEPTAÇÃO APREENDIDO EM PODER DO APELANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APELANTE QUE AFIRMA QUE "DESCONFIAVA" DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM RECEPTADO - DOLO CONFIGURADO - DELITO DE RECEPTAÇÃO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO."Um dos elementos necessários para a configuração do delito de receptação (art. 180, caput, do CP) é a prévia ciência, por parte do réu, de que a coisa adquirida é de origem

criminosa, o que, in casu, ficou plenamente demonstrado. 2. O cheque, enquanto título cambiário com nítida conotação patrimonial, pode ser objeto material do crime de receptação. 3. Não é possível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária por motivo de mera conveniência do condenado, que não comprovou a real impossibilidade do cumprimenta da reprimenda lhe imposta." (TJPR - V CCr - Ap Crime 0347638-0 - Rel.: Lauro Augusto Fabrício de Melo - Julg.: 07/12/2006 - Unânime - Pub.: 09/02/2007 - DJ 7301)

0096 . Processo/Prot: 0897722-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89131. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0054305-85.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Aldenir Fernandes (Réu Preso). Advogado: Rogerio Pellegrini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO - DENÚNCIA CAPITULANDO O DELITO NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP - SENTENÇA RECORRIDA AFASTANDO A MINORANTE DO INC. I (EMPREGO DE ARMA DE FOGO) - APREENSÃO DA ARMA - DESNECESSIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE PROBATÓRIA DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - DEPOIMENTO DO CONDUTOR QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - MAJORANTE COMPROVADA - APELO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0899482-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/46563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016011-98.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Thiago Velasco. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO (ART.180, ?CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO BROCARDO ?IN DUBIO PRO REO? - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E COESO A RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS APTOS A INDICAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU - APREENSÃO DA ?RES FURTIVA? EM PODER DO AGENTE - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E OS BENEFÍCIOS DO ART. 44 DO CP - ESCORREITAMENTE APLICADO NA SENTENÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 180, § 3º, DO CP - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0899760-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66664. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011445-21.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Orquines Ramirez da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 155, ? CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO QUE É REINCIDENTE NA PRÁTICA DELITIVA PERPETRADA NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MENCIONADO PRINCÍPIO QUE NÃO SUBSISTE TÃO-SOMENTE PELA ANÁLISE DO VALOR DO BEM JURÍDICO TUTELADO, NECESSITANDO DA OCORRÊNCIA DE QUATRO REQUISITOS, QUAIS SEJAM: MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA - TIPICIDADE DA CONDUTA - CONDENAÇÃO DE RIGOR - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ENVOLVIMENTO FREQÜENTE DO ACUSADO EM OCORRÊNCIAS POLICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS CONTENDO INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO, SEM TR\ÂNSITO EM JULGADO, PARA AGRAVAMENTO DA PENA-BASE - SÚMULA 444, DO STJ - COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ART. 67, DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE - PENA DEFINITIVA REDUZIDA - REGIME FECHADO ADEQUADAMENTE APLICADO - APELO PARCIALMETNE PROVIDO.1. "O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. 2 Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC 84.412, Relator Min.CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004) 2. "Consoante entendimento prevalente na Sexta Turma deste Tribunal é cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se inalterada a reprimenda na segunda etapa do critério trifásico." (STJ, HC 231.489/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012).

0099 . Processo/Prot: 0900330-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79297. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030330-13.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Henrique Oliveira Bonfim (Réu Preso). Def.Dativo: Meyeber Francis Stefano Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT, C/C ART.40, III, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA REFERIDA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO) - DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DE TAL MAJORANTE DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGA NO INTERIOR DO VEÍCULO COLETIVO - RECURSO DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0900343-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/112078. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000123-05.2005.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Gilberto Ribeiro, Daniel Cardoso. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL - APREENSÃO DE CDs e DVD?s "PIRATAS" QUE SERIAM COMERCIALIZADOS PELOS RÉUS - CONDENAÇÃO - RECURSOS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA NO PRESENTE CASO - RECURSO DESPROVIDO.1. A proteção à propriedade intelectual está prevista no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, e tratando-se de uma garantia constitucional importante, deve ser protegida pelo direito penal.2. O fato de parcela de a população adquirir produtos falsificados não tem o condão de afastar a incidência do tipo penal.3. Diferentemente dos crimes patrimoniais, onde o princípio da insignificância é comumente aplicado, os delitos contra a propriedade intelectual tratam de lesão contra bens imateriais, não podendo ser mensurados com base no valor da mercadoria apreendida.

0101 . Processo/Prot: 0900347-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016587-57.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Emanuel Costa Mello (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIME - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU - RESPONSABILIDADE CRIMINAL CONFIGURADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS DE COCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - PENA DE MULTA - DIMINUIÇÃO - NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PRIVATIVA DE LIBERDADE - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO PREVISTA CUMULATIVAMENTE COM A PENA CORPÓREA NO TIPO PENAL DO CRIME DE ROUBO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0102 . Processo/Prot: 0900555-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/82413. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000726-96.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Everton Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, reconhecer a nulidade do processo a partir do aditamento da denúncia, concedendo Habeas Corpus de ofício, com expedição de alvará de soltura se por "al" não estiver preso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 157, § 2º, I E II E ART. 180, CAPUT - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO APÓS ADITAMENTO DA DENÚNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - FLAGRANTE NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA - FEITO NULO DESDE O ADITAMENTO SENDO

NECESSÁRIA NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS, DETERMINANDO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE RECURSAL.

0103 . Processo/Prot: 0901078-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85913. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002182-43.2011.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: J. B. (Réu Preso). Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória.

0104 . Processo/Prot: 0901750-7 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2012/90808. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001118-15.2011.8.16.0063 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rogerio da Silva Almeida. Advogado: Leandro de Melo Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO - REABILITAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 94 DO CP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0105 . Processo/Prot: 0901906-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/118316. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00003630-5 Ação Penal. Requerente: Mariangela Cavalieri (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE PROVADAS - SENTENÇA QUE ABSOLVEU A REQUERENTE - DECISÃO DE ACÓRDÃO QUE MODIFICOU SENTENÇA CONDENANDO A REQUERENTE EM 4 ANOS E 6 MESES BEM COMO PAGAMENTO DE 75 DIAS MULTA COM BASE NA LEI 6.368/76 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS - IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENA - INAPLICABILIDADE DO ART 33 PARÁGRAFO 4º DA LEI 11.343/2006 (MENOS FAVORÁVEL) - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA LEI ANTERIOR DE COMPLEMENTO ESPECÍFICO PRÓPRIO DE LEI NOVA MAIS GRAVOSA - AUSÊNCIA DE PREJUIZO -AÇÃO IMPROCEDENTE.

0106 . Processo/Prot: 0903333-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96417. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021193-28.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Márcio Rogério Fonseca dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO SIMPLES - CONDENAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM, LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA CONDENATORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA 0 CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA PLENAMENTE CARACTERIZADA - APEL0 DESPR0VID0."Não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo, pois o temor do mal injusto que foi Impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito. Ir além disso, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita, angusta por excelência." (STJ, HC 204.102/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, Dje 23/11/2011)

0107 . Processo/Prot: 0903649-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/87214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015879-12.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gilberto Costa. Def.Dativo: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado, estendendo, de ofício, ao co-réu. EMENTA: FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART.41, CPP - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INSUBSISTENTE - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - DEPOIMENTO DO VIGILANTE E DOS POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA - DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DOS CO-RÉUS ADOLESCENTES - INTERROGATÓRIOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL DO APELANTE E DE OUTRO CO-RÉU - ALEGAÇÃO DE AUTORIA COLATERAL OU DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INVIABILIDADE - CONCURSO DE AGENTES NA MODALIDADE DE COAUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA AO CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA - PREJUÍZO EQUIVALENTE A 10 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA - DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA - IMPROCEDÊNCIA - INVERSÃO DA POSSE CARACTERIZADA - PARTE DA RES FURTIVA NÃO RECUPERADA - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART.244-B, DA LEI 8.069/90 - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DOS ADOLESCENTES - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM O MERO CONCURSO PARA A PRÁTICA DE ILÍCITOS COM MENORES DE 18 ANOS - PENA-BASE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA ÉPOCA DOS FATOS - CONCURSO MATERIAL AFASTADO - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO - AGENTE QUE MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO PRATICA DOIS OU MAIS CRIMES - AUMENTO DE 1/6 DIANTE DO NÚMERO DE INFRAÇÕES - EXTENSÃO 2 AO CO-RÉU - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP - CONDENAÇÃO MANTIDA - NOVA DOSIMETRIA DA PENA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E DE OFÍCIO EXTENDIDO EM PARTE AO CO-RÉU.

0108 . Processo/Prot: 0906663-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96005. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003861-95.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Sidney Ferreira Bageston. Advogado: Miguelito Régis Cargnin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART.168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL - CONDUTA DO APELANTE NÃO CONSTITUIU CRIME - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DE RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - PROVA DO INQUÉRITO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS EM JUÍZO - RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA TERCEIRIZADA DE TRANSPORTE DA MERCADORIA, SE APROPRIOU DE 393 (TREZENTAS E NOVENTA E TRES) CAIXAS DE MACARRÃO INSTANTANEO SOMANDO O VALOR DE VALOR DE R$ 5.520,00 QUE DEVERIAM TER SIDO ENTREGUES AO COMPRADOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS - NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO - APELO DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0906731-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/110113. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004354-79.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Maicon Wagner Rodrigues. Advogado: Cesar Marinoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - PENA DE 2 ANOS DE RECLUSÃO - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTIRIVAS DE DIREITOS - RECURSO PARA O FIM DE ABSOLVER O RÉU - ALEGAÇÃO DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA FRÁGIL - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU E DO MENOR - CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - POLICIAIS QUE AVISTARAM O CRIME PERSEGUINDO OS OCUPANTES DA MOTOCICLETA QUE EMPREENDERAM FUGA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0110 . Processo/Prot: 0907724-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/118715. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050914-25.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alessandra Cristina Araripe da Silva Dória (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À PENA IMPOSTA - PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL OU PELA APLICAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA AUTORIZANDO QUE A SOBREDITA REDUÇÃO SEJA EM MENOR PATAMAR - RECURSO DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0908730-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:

0000652-45.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Emerson Henrique da Silva Euzébio (Réu Preso). Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel, Luis Fernando Pereira Alves Carneiro. Apelado (1): Emerson Henrique da Silva (Réu Preso), Bruno Ricardo da Silva Euzebio (Réu Preso). Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel, Luis Fernando Pereira Alves Carneiro. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu e dar provimento ao apelo do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MANEJADO PELA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA.COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS.VALIDADE. CONFISSÃO DO RÉU.RECONHECIMENTO NA FASE POLICIAL.RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATENUANTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.I - O depoimento de policial, ainda que tenha participado do procedimento investigatório, tem validade probatória desde que não tenha havido contradita ao ser ouvido e nem demonstre suspeição.II - Inadmite-se possa a pena ficar aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena.

0112 . Processo/Prot: 0908916-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010192-88.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Elia Aparecido de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Pianowski de Moraes. Apelante (2): Luciano Soares (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso de Luciano Soares reduzindo a pena para seis anos, dez meses e vinte dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e um trinta e quatro dias-multa no valor nominal de um trigésimo so salário mínimo vigente à época dos fatos, e não prover o recurso de Elia Aparecido de Oliveira, reduzindo, no entanto, de ofício, sua pena corporal para seis anos, dez meses e vinte dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e um trinta e quatro . EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DE AMBOS OS RÉUS.Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de extrema valia para o reconhecimento da autoria delitiva. No caso em análise as três vítimas prestaram depoimento detalhado a respeito do assalto havido na residência e afirmaram, sem titubeio ou dúvida, que os apelantes é que foram os autores.Assim, o fato de os apelantes estarem encapuzados quando invadiram a casa das vítimas, não impediu que estas os reconhecessem na Delegacia e em Juízo, porque em razão do calor que fazia nesse dia acabaram por levantar o capuz para enxugar o suor, deixando a mostra seus rostos.A não apreensão da arma de fogo utilizada no roubo não impede o reconhecimento dessa majorante porque seu uso restou suficientemente demonstrado pelos depoimentos das vítimas, sendo, por consequência, desnecessário laudo de exame de prestabilidade, conforme pacífico consolidado da jurisprudência dos tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443). Aqui foram levadas em consideração apenas o critério quantitativo, sem motivação, impondo-se, assim, a redução da fração para o seu mínimo legal de um terço.Recurso de Elia (1) não provido, com redução, de ofício, da reprimenda corporal.Recurso de Luciano (2) provido em parte para minorar a pena.

0113 . Processo/Prot: 0908941-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/132356. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002613-03.2011.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Leonel Cesar Muller (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS POR ESCUTAS TELEFÔNICAS POR MEIO DAS QUAIS RESTOU EVIDENTE A PRÁTICA DE NEGOCIAÇÃO DE DROGAS, PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS, PELA DELAÇÃO DOS USUÁRIOS DE DROGAS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DANDO CONTA DE SER O AGENTE TRAFICANTE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA - NACORTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0908963-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/127095. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021570-81.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Eliel Rosa de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Henrique Alves Ribeiro. Apelante (2): Edson Luiz Hoffmann (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Grott Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, § 2°, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL - INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA - ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A SUA DEMONSTRAÇÃO - DECLARAÇÕES DA VITIMA E RECONHECIMENTO PESSOAL - CREDIBILIDADE POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS -TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DOS ACUSADOS PLENAMENTE VÁLIDOS JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, seu único desígnio é apontar o verdadeiro autor da infração." (TJPR, Apelação Criminal n° 536.430-1, Rel. Des. Eduardo Fagundes, 5a Câm. Crim., DJ 17/04/2009).2. "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

0115 . Processo/Prot: 0909078-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/116773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017605-16.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexander Santana (Réu Preso). Def.Dativo: André de Souza Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA BRANCA - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS-PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -CONJUNTO DE FORTES INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVERGEM DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA - QUALIFICADORA DO USO DE ARMA BRANCA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - SUBSUNÇÃO DO FATO CRIMINOSO AO CRIME DE ROUBO - PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL E DE ACORDO COM PARÂMETROS DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA-APELO CONHECIDO EM PARTE, NESTA, DESPROVIDO.1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular.

0116 . Processo/Prot: 0909350-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/108274. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003050-04.2011.8.16.0139 Ação Penal. Recorrente: Leandro Machado (Réu Preso). Advogado: Eriton Augusto Popiu. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PRÁTICA DE ATO CONSIDERADO CRIME DOLOSO - DECISÃO QUE DECRETOU A REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO SEM OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRATIDÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO AO ART. 118, § 2º, DA LEI 7.210/84 - NULIDADE DA DECISÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0910188-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/148433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2005.00008665-6 Ação Penal. Requerente: V. S. (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada.

0118 . Processo/Prot: 0910606-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/145131. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001315-11.2011.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Jeremias de Assis (Réu Preso). Def.Dativo:

Sebastião Cezario Abrahão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/ ART.14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE E AGRAVANTE DE CRIME PERPETRADO CONTRA VÍTIMA MAIOR DE SESSENTA ANOS - PREPONDERÂNCIA DAS ATENUANTES - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR A PENA, NESTA FASE DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA, EM PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - VALIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ - READEQUAÇÃO DA PENA - RECURSO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0910689-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/138212. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004973-51.2011.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Edinei Moreira (Réu Preso). Def.Público: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício, reduziram a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO - DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA.

0120 . Processo/Prot: 0911617-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/108258. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052354-90.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Júlio César de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Elizabeth Nadalim. Apelante (2): Walker Tiago Neves da Silva (Réu Preso). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelante (3): Fabio Dhone Custódio de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da acusação, dar parcial provimento aos recursos dos réus Walker Thiago Neves da Silva e Júlio Cesar de Oliveira e negar provimento ao recurso de Fábio Dhone Custódio de Lima. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ARTIGOS 33, CAPUT, E, 35, CAPUT, C/ C ARTIGO 40, VI, TODOS DA LEI 11.343/2006, C/C PORTARIA Nº 344/ DIMED, E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03 C/C ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SUA PRÁTICA POR TODOS OS RÉUS - NEGATIVAS DE AUTORIAS - INSUFICIENTES - PROVA ROBUSTA DE QUE OS APELANTES DE DEDICAVAM À TRAFICÂNCIA - TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FALAGRANTE DO ACUSADO - VALIDADE JÁ QUE PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CONSTATAÇÃO DE QUE OS DENUNCIADOS VENDIAM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA DO MENOR TAMBÉM APREENDIDO NO FLAGRANTE MORAVA - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR COM SUA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/2006 - DESNECESSIDADE DE VENDA EFETIVA PARA OS ALUNOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, BASTANDO SOEMENTE QUE O TRÁFICO OCORRA NAS IMEDIAÇÕES - RECONHECIMENTO DA SUA INCIDÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA MESMA LEI - AFASTAMENTO DE OFÍCIO ANTE A CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE 2 MENORES - BIS IN IDEM - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME - ESTABILIDADE E PERMANENCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A 2 DENUNCIADOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE UM DELES POR ESTAR COMPROVADA ASSOCIAÇÃO COM O MENOR PROPRIETÁRIO DA RESIDÊNCIA ONDE FORAM ENCONTRADAS AS DROGAS - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE QUE ELES JÁ ERAM CORROMPIDOS NA ÉPOCA DOS FATOS - CRIME FORMAL - BASTA A PARTICIPAÇÃO DO MENOR DE 18 ANOS NA PRÁTICA DO DELITO ACOMPANHADO DE IMPUTÁVEL - PRINCÍPIO DA PORTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - O ESCOPO DA NORMA PENAL NÃO VISA APENAS PORTEÇÃO DA INOCÊNCIA MORAL MAS SIM DO DESENVOLVIMENTO DO CARÁTER DO MENOR COMO UM TODO - IRRELEVÂNCIA SE O MENOR ESTAVA ENVOLVIDO EM ATO INFRACIONAL ANTERIOR - A CONDUTA DO APELANTE É SUFICIENTE PARA AGRAVAR A SUA CONDIÇÃO - CRIME DE POSSE IRRGEULAR DE ARMA DE FOGO - ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO - DEPOISMENTOS DOS POLICIAIS AFIRMANDO QUE TODOS FORAM VISTOS DENTRO DA RESIDÊNCIA READEQUAÇÃO DA PENA DIANTE DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIÇÃO PARA O TRÁFICO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INDIVIDUALIZADO PARA CADA CRIME HONORÁRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO QUE SE CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO.

0121 . Processo/Prot: 0911821-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/140501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000073 Ação Penal. Recorrente: Jurandir de Paula Soares (Réu Preso). Advogado: Gisele Echterhoff, Thadeu José Capote. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - LATROCÍNIO TENTADO - CRIME HEDIONDO - EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DOIS QUINTOS DA PENA PARA A PROGRESSÃO - DISCUSSÃO DO MÉRITO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Havendo decisão condenatória pelo cometimento de crime hediondo, deve o apenado cumprir dois quintos da pena para que possa progredir de regime.

0122 . Processo/Prot: 0912869-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154174. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003097-65.2012.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Jocemar Antunes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Gilmar Polez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2°, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA - NEGATVA DO RÉU - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO - ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A SUA DEMONSTRAÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO CO-DENUNCIADO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO PELNAMENTE VÁLIDOS JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - DECLARAÇÃO DA VITIMA - CAUSA DE INSENÇÃO DE PENA - ARTIGO 28 - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDO.1. "Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, seu único desígnio é apontar o verdadeiro autor da infração." (TJPR, Apelação Criminal n° 536.430-1, Rel. Des. Eduardo Fagundes, 5a Câm. Crim., DJ 17/04/2009).2. "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).3. "Nos termos do artigo art. 28, II, Código Penal, não se exclui a responsabilidade penal em razão da embriaguez, voluntária ou culposa do agente, abrindo exceções apenas para ebriedade total e fortuita, o que não é o caso dos autos." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 850184-2 - Londrina - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 21.06.2012)

0123 . Processo/Prot: 0913720-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/147243. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001398-76.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Sidney Pereira dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2ª, INC. I, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIME - INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR DE AUMENTO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - ELEVAÇÃO INJUSTIFICADA QUANTO À CONDUTA SOCIAL - SÚMULA 444, DO STJ - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO SINGULAR - INVIABILIDADE NO CASO - CONFISSÃO QUE SE MOSTROU FUNDAMENTAL AO DECRETO CONDENATÓRIO, E QUE ASSIM SE ENQUADRA NA EXPRESSÃO "PERSONALIDADE DO AGENTE" DO ART. 67, CP, MAS JÁ COMPENSADA - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - INVIABILIDADE - RÉU REINCIDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A doutrina é pacífica quanto à impossibilidade de considerar desfavorável a circunstância judicial da conduta social quando da existência de inquéritos policiais e processos-crimes em andamento (TJPR.5ª Câmara Criminal. Apelação 809.721-6. Rel.Rogério Etzel. DJ. 06/07/2012).2. Considera-se consumado o crime de roubo, no momento em

que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo.Ausente fundamentação específica acerca do quantum de aumento referente as causas majorantes de pena do § 2º do art. 157, do CP, deve ela ser aplicada no seu mínimo legal (1/3).(TJPR. 3ª Câmara Criminal. Apelação 874.769-7.Rel. Jefferson Alberto Johnsson. DJ. 06/07/2012).3. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. (STJ. 5ª Turma. HC 138.425/MS. Rel. Laurita Vaz. DJ. 06/04/2011).

0124 . Processo/Prot: 0913814-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/156256. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-23.2012.8.16.0094 Execução de Pena. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comrca de Iporã - Vara Única. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Clayton Boeira Cadimo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito. EMENTA: CONFLITO COMPETÊNCIA NEGATIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - CONFLITO ENTRE O JUÍZO SENTENCIANTE E O JUÍZO DA COMARCA ONDE O CONDENADO FOI PRESO - EXEGESE DO ITEM 7.3.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 13/95 DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE - SITUAÇÃO DE RISCO NA CARCERAGEM DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

0125 . Processo/Prot: 0914603-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013256-67.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dirlei Coutinho da Luz (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - INAPLICABILIDADE DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RÉU REINCIDENTE - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0915091-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154040. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029855-63.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marco Aurelio Amador (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, NA FORMA TENTADA (ART. 155, §4º, I, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) - CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA, PELO RÉU, DA ATIVIDADE ILICITA PERPETRADA - PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO --RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0127 . Processo/Prot: 0917204-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/169242. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027257-54.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Bruno Gonçalves Franco Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Ramos Sorgi Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS - CORRUPÇÃO DE MENORES - FALSA IDENTIDADE - CONDENAÇÃO - RECURSO - PALAVRAS DA VÍTIMA UNÍSSONAS EM APONTAR OS RÉU COMO SENDO AUTOR DO CRIME - RECONHECIMENTO DO RÉU - MENOR QUE TENTA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE DELITIVA TENTANDO EXIMIR O AGENTE DA PRÁTICA DO CRIME (FATO 01) - AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME CAPITULADO NO ART. 244-B DO ECA - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DA EFETIVA PROVA DA CORRUPÇÃO - CRIME DESCRITO NO ART.307 DO CP - ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE QUANDO DA PRISÃO - AUTODEFESA - INADMISSIBILIDADE - DELITO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0917230-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143513. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003638-30.2011.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Dayane Pupo Yoshizawa (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉ DENUNCIADA COMO INCURSA NAS PENAS DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 PARA A FIGURA DO ART. 28 DA MESMA LEI - ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO PLEITO PREVISTO NO ART. 35 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - RÉ CONFESSA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - PROVA VÁLIDA - SENTENÇA MANTIDA.I - O depoimento de policial, prestado sob a garantia do contraditório, desde que não contraditado e que não se apresente suspeito, tem validade probatória igual à de qualquer testemunha.II - A subsunção, na hipótese concreta, da conduta da ré ao tipo legal da Lei Antidroga - art. 28 -, autoriza responder a mesma pelo delito de uso.

0129 . Processo/Prot: 0917258-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/166963. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006552-75.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Andre Lima de Souza (Réu Preso), Rodrigo Silva Cordeiro (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - CONDENADAÇÃO - APELAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INFUSICIÊNCIA DE PROVAS COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA - DECISÃO AMPARADA EM PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS - APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E ARMA BRANCA - PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO."Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular."

0130 . Processo/Prot: 0917364-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/168087. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015771-63.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: P. A. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

0131 . Processo/Prot: 0917377-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/165055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002348-19.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vanderleia Aparecida da Silva Chaves (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado com remessa dos autos ao Juizado Especial, determinando a expedição de alvará de soltura em favor da ré, se por ?al? não estiver presa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À FINALIDADE DA TRAFICÂNCIA - DESTINAÇÃO DA DROGA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA, MAS DEVE RESTAR DEVIDAMETNE DEMONSTRADA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NARRADAS NOS AUTOS E NO MOMENTO DA PRISÃO QUE NÃO DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER COM JUIZO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM MERAS CONJECTURAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA - CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL CONTIDO NO §3º ART. 33, DA LEI 11.343/06 - DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DELITUOSO NÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA, DE OFÍCIO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA `MUTATIO LIBELLI' EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."Embora a quantidade de droga apreendida seja significativa, a ausência de qualquer indício de traficância, afasta a prática do crime de tráfico de drogas." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0782940-5

- Paranaguá - Rel.: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 21.07.2011)

0132 . Processo/Prot: 0919668-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177533. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004937-53.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Francisco Rodrigues Borges (Réu Preso). Advogado: José Carlos Branco Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E QUE APONTA A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O pleito absolutório desprovido de qualquer elemento apto a pôr em dúvida o quadro produzido ao longo da instrução não se presta a desconstituir o decreto condenatório.

0133 . Processo/Prot: 0923363-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/193594. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002073-70.2011.8.16.0055 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fernando Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NARRADAS NOS AUTOS E NO MOMENTO DA PRISÃO QUE NÃO DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA - ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM SE TRATAR O RÉU DE PESSOA USUÁRIA DE ENTORPECENTES - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO - RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS."Embora a quantidade de droga apreendida seja significativa, a ausência de qualquer indício de traficância, afasta a prática do crime de tráfico de drogas." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0782940-5 - Paranaguá - Rel.: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 21.07.2011)

0134 . Processo/Prot: 0927496-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/211000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0016612-17.2004.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rubens Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Público: Camila Ferraz Ramos Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DA PENA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DE DIAS REMIDOS - PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESACOLHIMENTO - DECISUM QUE DEIXOU DE CONJUGAR OS ARTIGOS 57 E 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0927869-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/468028. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9278691-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eloir Marciano Cenci (Réu Preso). Advogado: Valmir Antonio Sgarbi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. PONTO EM QUE SE SUSTENTA SER CONTRADITÓRIO FOI ABORDADO E CLARAMENTE ESPOSADO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. A atividade cognitiva do órgão julgador, nos Embargos Declaratórios, não é a de re-julgar a causa, mas sim esclarecer obscuridade, desfazer contradição ou suprir eventual omissão existente no julgado. Se inexistente omissão no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, a rigor do artigo 620, § 2º do Código de Processo Penal.

0136 . Processo/Prot: 0934633-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/246799. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000668-87.2011.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Americo Leandro Augusto (Réu Preso). Advogado: Ricardo Borges Botaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL OPERADA. PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0935038-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/228442. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001079-31.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da Comarca de Marmeleiro Vara Única. Suscitado: Juíz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcelo Antunes Bueno, Marcio Antunes Bueno, Gerson Luiz Chmieleski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral e unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO."CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. LEI ESTADUAL Nº 16.797/2011. NOVA UNIDADE JUDICIAL QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO.REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESOLUÇÃO Nº 47 DO ÓRGÃO ESPECIAL.INVIOLABILIDADE DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência, com a finalidade de igualar os acervos dos juízos, não viola o princípio do juiz natural, uma vez que a garantia constitucional assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal" (CC 879.770-0, Rel. Des.Miguel Pessoa). CONFLITO IMPROCEDENTE.

0138 . Processo/Prot: 0936468-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/258770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000373-35.2009.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público). Paciente: Marcos de Jesus Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, com a providência acima determinada Participaram do julgamento os Desembargadores os Desembargadores Antônio Martelozzo e Miguel Pessoa. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE ROUBO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NÃO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA PROVISÓRIA PELO JUÍZO DA SENTENÇA AO JUÍZO DA VEP. ALEGAÇÃO DE ÓBICE PARA POSTULAR PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO PARA QUE SEJA ESSE BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VEP. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA QUE SE POSSA AFERIR A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ORDEM NÃO CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DE MATINHOS PARA, COM URGÊNCIA, ENCAMINHE AO JUÍZO DA 1ª VEP DE CURITIBA OUTRA CARTA DE GUIA PROVISÓRIA.

0139 . Processo/Prot: 0937012-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242830. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000186-20.2012.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: João Maria Massene (Réu Preso). Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DO REU. TESE DESCABIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E CONVINCENTE A AUTORIZAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0937157-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204270. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000917-70.2008.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Josney Fernando Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral e unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO. FATO DELITUOSO PRATICADO EM MUNICÍPIO QUE FOI ELEVADO A COMARCA. JUÍZO RECEM CRIADO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL.ORIENTAÇÃO PACIFICADA NA CÂMARA NESSE SENTIDO: "O PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO PODE SER FLEXIBILIZADO EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE

FÍSICA DO JUIZ" (CC 805.644-8). RESOLUÇÃO 24 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DISCIPLINANDO A MATÉTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA RECONHECER COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

0141 . Processo/Prot: 0937516-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/244276. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004459-13.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Cleber Juruna Amorim de Moraes. Advogado: Wesley Izidoro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS SOB ALEGAÇÃO DA LAVRATURA SER SIMPLISTA. INOCORRÊNCIA. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ALIADAS AS PALAVRAS DA VÍTIMA. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ATIGOS 45 E 46, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. AGENTE PLENAMENTE CAPAZ DE ENTENDER A ILICITUDE DO FATO. RECURSO DESPROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0939099-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204401. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001956-68.2009.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Carlos Alberto Pereira de Figueiredo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral e unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FATO DELITUOSO PRATICADO EM MUNICÍPIO QUE FOI ELEVADO A COMARCA. JUÍZO RECEM CRIADO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL CUJA INSTRUÇÃO AINDA NÃO FOI INICIADA. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NA CÂMARA NESSE SENTIDO: "O PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO PODE SER FLEXIBILIZADO EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ" (CC 805.644-8). RESOLUÇÃO 24 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DISCIPLINANDO A MATÉTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA RECONHECER COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

0143 . Processo/Prot: 0940095-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204263. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001028-83.2010.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sebastião Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral e unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO. FATO DELITUOSO PRATICADO EM MUNICÍPIO QUE FOI ELEVADO A COMARCA. JUÍZO RECEM CRIADO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL CUJA INSTRUÇÃO AINDA NÃO FOI INICIADA. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NA CÂMARA NESSE SENTIDO: "O PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO PODE SER FLEXIBILIZADO EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ" (CC 805.644-8). RESOLUÇÃO 24 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA RECONHECER COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

0144 . Processo/Prot: 0941644-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/270669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000026-69.2006.8.16.0162 Ação Penal. Recorrente: Claudia Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Público: Carolina Andrade Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que o Juízo a quo conceda o regime aberto, mediante condições a serem estabelecidas em audiência de advertência. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - LAUDO PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEL - ELEMENTO QUE DEVE SER COTEJADO COM OUTROS PARECERES - HISTÓRICO CARCERÁRIO POSITIVO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE, NA ESPÉCIE, À PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO PROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 0943879-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/283413. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078556-70.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rogério Pereira (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, para reduzir a pena. EMENTA: LATROCÍNIO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA ORAL HARMÔNICA E UNIFORME. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DISPAROS EM DIREÇÃO AOS GUARDAS MUNICIPAIS COM O FIM DE ASSEGURAR SUA IMPUNIDADE. PENA-BASE REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ausentes nos autos elementos aptos a averiguar a personalidade do agente, não há se falar em aumento da pena-base.

0146 . Processo/Prot: 0944443-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/295350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00001733 Ação Penal. Recorrente: J. P. (Réu Preso). Def.Público: Suzana Marciano. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional.

0147 . Processo/Prot: 0945075-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/293731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003699-32.2006.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: H. M. C. (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo ora analisado.

0148 . Processo/Prot: 0948641-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/281707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003999-57.2007.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Clovis Teles de Menezes (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - CRIME DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - REINCIDÊNCIA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMI-ABERTO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - EXAME CRIMINOLÓGICO CONCLUSIVO E DESFAVORÁVEL - IMPREVISIBILIDADE DE CONDUTA DELITIVA DO SENTENCIADO - REQUISITO SUBJETIVO DE CONDUTA SOCIAL COMPATÍVEL NÃO ATENDIDO - AGRAVANTE QUE IMPUTA O DELITO A TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 0949656-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/318175. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002126-31.2012.8.16.0115 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Eduardo Nogueira de Morais (advogado). Paciente: Cleuvir Ragazi da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em parte a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A REGIME SEMIABERTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. MARCO INTERRUPTIVO PARA O CÔMPUTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO SOBRE O RESTANTE DA PENA. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. NOVA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO NECESSÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Em havendo regressão de regime, a fração de pena a ser cumprida (requisito necessário para a progressão de regime) é contada tomando como base o restante da pena, descontando-se o período já cumprido.

0150 . Processo/Prot: 0949734-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006400-53.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonathan Domicio Lambides (Réu Preso), Michael Douglas Ferreira de Lima (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Recursos. EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PLEITOS RECURSAIS VISANDO A ABSOLVIÇÃO E ALTERNATIVAMENTE PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE "CRACK". CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E APTO A ENSEJAR AS CONDENAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO

NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. ABSOLVIÇÃO MEDIDA QUE SE IMPÕE. PLEITOS ALTERNATIVOS PELA REDUÇÃO DA PENA EM GRAU MÁXIMO COM FUNDAMENTO NO § 4° DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. A QUANTIDADE E A QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA EM PODER DOS RÉUS IMPEDE A REDUÇÃO DA PENA NO ÍNDICE PRETENDIDO. REDUZIDO PARA 1/3 (UM TERÇO) A MAJORAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/06. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA. CARGAS PENAIS READEQUADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0151 . Processo/Prot: 0950332-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/319430. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010567-95.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Joamir Casagrande (advogado). Paciente: Roseli da Aparecida dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, e de ofício, determinar que a paciente inicie o cumprimento de pena no regime fixado na sentença. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - PACIENTE INCURSA NAS PENAS DO ART. 158, § 1º, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA ?h?, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - REGIME SEMIABERTO IMPOSTO - DECISÃO QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INSURGÊNCIA - CORRETA MOTIVAÇÃO ENCARTADA PELO DR. JUIZ DO FEITO - A MANUTENÇÃO DA PACIENTE NO CÁRCERE É EFEITO NATURAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO, AINDA QUE CONDENADA AO REGIME SEMIABERTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONFIGURAÇÃO - HIPÓTESE QUE SE RESOLVE PELO DISPOSTO NO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA QUE POSSA A PACIENTE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM O REGIME FIXADO NA R. SENTEÇA.

0152 . Processo/Prot: 0957864-5 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/348879. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000108 Resolução. Impetrante: Roberto Fernandes. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida, Robinson Marçal Kaminski. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido conceder da segurança, confirmando a liminar. EMENTA: IMPETRANTE: ROBERTO FERNANDES.IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINHAIS.RELATOR: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO.MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - IMPETRANTE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - OFÍCIO DETERMINANDO ESCOLTA DE PRESO DO SISTEMA PENAL PARA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE MULTA - ATRIBUIÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE DO DEPEN EM CONJUNTO COM A POLÍCIA MILITAR - ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ EXPRESSAS NO DECRETO 4.884/1978 - RESOLUÇÃO 58/2003 (SESP) REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 112/2012 (SESP) - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0153 . Processo/Prot: 0958736-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352240. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006391-20.2012.8.16.0069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Érica Montarini Gaspani (advogado). Paciente: Edson Domingos Gariani (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DEFERIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

0154 . Processo/Prot: 0959704-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355400. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003125-56.2010.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Leandro Carazzai Saboia (advogado), Gilliane Cristine Pombo (advogado). Paciente: Piery Felipe Polato (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - POSTERIOR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRERELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 2 I - Relatório.

0155 . Processo/Prot: 0960362-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/357733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020253-32.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelle Benites Camacho (advogado). Paciente: Jean Marcelo Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - CONVERSÃO PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

0156 . Processo/Prot: 0962455-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/440344. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9624559-0 Habeas Corpus. Embargante: Joseane Claudio. Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde. Interessado: Jandira Fogaça Claudio, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - INOBSERVÂNCIA QUANTO AO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUANDO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECLAMO FEITO EM A PETIÇÃO INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO JULGAMENTO RECONHECIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0157 . Processo/Prot: 0962817-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/364135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019882-68.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Gomes Ribeiro (advogado). Paciente: Bruno Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Ademar Volanski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 E 313, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MOTIVOS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO - FUNDAMENTO DE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SÃO INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO PROCESSO NÃO É IDÔNEO - MOTIVAÇÃO ABSTRATA E INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA.

0158 . Processo/Prot: 0962840-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/362511. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006464-89.2012.8.16.0069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Felix de Oliveira Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - FUNDAMENTOS NAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS - PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ALEGAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CARCERE CAUTELAR - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0159 . Processo/Prot: 0964216-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369466. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004776-06.2012.8.16.0130 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: Alan Ferreira da Costa (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO - CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO - ALEGAÇÃO

DE ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - IMPROCEDENCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

0160 . Processo/Prot: 0965000-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/370565. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001799-40.2012.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Robert Henrique de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE - ATO JÁ PRATICADO - SUPERAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SUMULA 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

0161 . Processo/Prot: 0965377-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369966. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004838-69.2011.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Giovani Pires de Macedo (advogado). Paciente: Douglas Sanyod Camara (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPEÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO - PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - FEITO COMPLEXO QUE DEMANDA DE MAIS TEMPO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - DEFESA QUE MOTIVOU ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA CONTRIBUINDO PARA A DEMORA - NÃO PRÁTICA DELITIVA - DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0162 . Processo/Prot: 0965535-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369115. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003536-93.2009.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Fernando César Resta Antunes (advogado), Marli Ledesma de Oliveira (advogado). Paciente: Vanes Vidote (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE CUSTÓDIA EM SEU MÉRITO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU - RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA INFERIOR A 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

0163 . Processo/Prot: 0965567-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/377738. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002343-19.2012.8.16.0101 Ação Penal. Impetrante: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio (advogado). Paciente: Rosana Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - MEROS INDÍCIOS MANTEM A PACIENTE CUSTODIADA - FATOS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PACIENTE COM FILHO MENOR AO EXIGIDO LEGALMENTE PELO ART. 318 DO CPP - CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 318 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.

0164 . Processo/Prot: 0965759-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/361831. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035962-07.2012.8.16.0014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Diego Correa dos Santos, Heloisa Pereira Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral e unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito e declarar competente a juíza suscitante. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE APRECIA PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ESTÁ PREVENTO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL DECORRENTE DESSA INVESTIGAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO A DILIGÊNCIA POSITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE.

0165 . Processo/Prot: 0965948-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378877. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003287-59.2012.8.16.0153 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Barbosa da Silva (advogado). Paciente: Izauri Pereira Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.A prisão cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública porque evidenciado o exercício da mercancia. Efetivamente, o fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal.A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição a liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária.Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória.Ordem denegada.

0166 . Processo/Prot: 0966432-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/375600. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028587-31.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Marrafon Soares de Lima (Defensor Público). Paciente: Tiago Sota (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR EM SEU MÉRITO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO REMISSIVA AOS FUNDAMENTOS DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - ?DECISUM? DE CONVERSÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO FEITO POR CARÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

0167 . Processo/Prot: 0966519-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/375544. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000067-18.2010.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Diego Gomes Ferreira, Hernandes Gomes Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL CONTRA PACIENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PLEITO DE SALVO- CONDUTO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PACIENTES EM LIBERDADE - ORDEM DENEGADA.

0168 . Processo/Prot: 0966615-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/376965. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00003399 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Derli Geminiano (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para que o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente seja apreciado pelo Juízo de origem, na forma acima estabelecida, comunicando-se por ofício. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CUMPRINDO PENA POR TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO.INDEFERIMENTO.Pendente recurso de apelação do Ministério Público objetivando agravar a pena do réu é possível a apreciação de pedido de progressão de regime prisional, desde que cumprido ao menos um sexto da pena máxima prevista para o crime em abstrato. Orientação nesse sentido pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Ordem concedida para que o juízo de origem aprecie o pleito com base nesse entendimento.

0169 . Processo/Prot: 0967060-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378688. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001635-97.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Murilo Jharrel Alves Gobor. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder parcialmente o habeas corpus impetrado. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA

EM REGIME SEMIABERTO, MAS QUE SE ENCONTRAVA RECOLHIDO JUNTO A CADEIA PÚBLICA DE CAMPO LARGO - INEXISTÊNCIA DE ALA ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO, ENQUANTO AGUARDAVA REMOÇÃO À COLONIA PENAL AGRICOLA OU ESTABELECIMENTO CONGENERE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - É DIREITO DO CONDENADO CUMPRIR A PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA - REMOÇÃO REALIZADA PELO JUIZO DA EXECUÇÃO EM CUMPRIMENTO A LIMINAR - PRISÃO DOMICILIAR E CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0170 . Processo/Prot: 0967185-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380902. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012829-67.2012.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Arielson Alves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0171 . Processo/Prot: 0967877-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/383284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020217-87.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci José Finger (advogado), Rossinéia de Oliveira (advogado). Paciente: Amarildo Cordeiro da Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DISCUSSÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO - PREJUDICADO, PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NOS ARTIGOS 312 E 313, I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0172 . Processo/Prot: 0968253-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382987. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003755-34.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Lourdes Bongiolo (advogado). Paciente: Ivete Teresinha Rugeri (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ORDEM DENEGADA.

0173 . Processo/Prot: 0968913-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384793. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006524-20.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Noeli Lucateli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A instrução dos autos de Habeas Corpus é função do impetrante, cabendo a ele trazer a conhecimento do julgador todos os atos de fato ou processuais relevantes para a análise de eventual constrangimento ilegal.

0174 . Processo/Prot: 0968982-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020955-75.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Fernanda dos Santos Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VINCULADA NA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI DE DROGAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0175 . Processo/Prot: 0969066-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022242-73.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Lucas de Lima Francisco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0176 . Processo/Prot: 0969377-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014164-90.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Gilberto Gabriel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ORDEM DENEGADA.

0177 . Processo/Prot: 0969927-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385799. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025243-15.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Angela Pereira Dalbosco (advogado). Paciente: Oscar Celestino Rojas Herrera, Diego Hernan Martinez Escobar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE: ANGELA PEREIRA DALBOSCO.PACIENTES: 1-OSCAR CELESTINO ROJAS HERRERA.2-DIEGO HERMAN MARTINEZ ESCOBAR.IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.RELATOR: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO.HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA OU BANDO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

0178 . Processo/Prot: 0970048-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017694-05.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Valmor Antonio Padilha Filho (advogado). Paciente: Luiz Fernando dos Santos de Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Ordem de Habeas Corpus, para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares, nos termos do art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PERMITEM QUE RESPONDA O PROCESSO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS MOSTRAM-SE SUFICIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0179 . Processo/Prot: 0970797-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002970-42.2011.8.16.0009 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Tirla Joana Zandavalle (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicado o habeas corpus impetrado. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAR O PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP E ARTIGO 200, XXIV DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ORDEM PREJUDICADA.

0180 . Processo/Prot: 0970836-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021506-55.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Daniel Luiz Tavares (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE PESSOAS - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITIVAS - ARGUMENTO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL ANTE EVENTUAL PENA A SER APLICADA - IMPROCEDENTE - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0181 . Processo/Prot: 0971542-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020503-65.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Anderson Jose Glovacki. Paciente: Jeferson Basilio Glovacki (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE - RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - DENUNCIADO PELO ART. 157 § 2º, I E II - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0182 . Processo/Prot: 0972057-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395004. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004794-24.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Bruno Torrano Amorim de Almeida (advogado), Marco Antônio Fagundes Cunha (advogado). Paciente: Francisco Martins Bastos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, ?CAPUT?, DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTIDA NO ART.312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO RÉU -DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA - ORDEM DENEGADA.

0183 . Processo/Prot: 0972097-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/475124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 9720970-0 Habeas Corpus. Embargante: Jackstein Bello Andrade Nascimento (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento (rejeitar) os declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. ORDEM DENEGADA.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEIXOU CLARO INEXISTIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PRONUNCIAMENTO QUE NEGOU AO PACIENTE APELAR EM LIBERDADE E QUE NÃO É POSSÍVEL REANALISAR, NESTA OPORTUNIDADE, A CARGA PENAL ESTABELECIDA PORQUE AUSENTES ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES, O QUE SERÁ FEITO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS (REJEITADOS).

0184 . Processo/Prot: 0972592-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022457-49.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Guilherme Alberto Gimenez da Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PEDIDO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP E ARTIGO 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ORDEM PREJUDICADA.

0185 . Processo/Prot: 0973189-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012850-12.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Yago Allan Ferry (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ORDEM DENEGADA.

0186 . Processo/Prot: 0973292-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/402678. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002851-38.2012.8.16.0109 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Solange Silva Santos (advogado). Paciente: Maycon do Carmo Ferreira Mendes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus, com recomendação ao Juiz de Origem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR ADEQUADA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0187 . Processo/Prot: 0973337-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023865-75.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Willian de Holleben (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para que o Juízo a quo estabeleça a prisão domiciliar do réu. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - DELITO DE ROUBO MAJORADO- CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PACIENTE QUE POSSUI FILHO MENOR DE 06 (SEIS) ANOS DE IDADE - PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM DOMICILIAR - ORDEM CONCEDIDA.

0188 . Processo/Prot: 0973386-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/401952. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000030-4 Ação Penal. Impetrante: Rui Santo Basso (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus.

0189 . Processo/Prot: 0974130-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403313. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007255-90.2012.8.16.0026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sahyne Marcondes Karan (advogado). Paciente: Valdir Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. ALEGA NÃO SER TRAFICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de que o paciente não é traficante de drogas não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0190 . Processo/Prot: 0974274-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/404480. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002923-71.2012.8.16.0126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marli Caldas Rolon (advogado). Paciente: Everton Diego Matias Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO - ORDEM NÃO CONHECIDA.1. O impetrante tem o dever de instruir o habeas corpus com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração.2. O impetrante, mormente quando se trata de advogado, tem o dever de instruir o habeas corpus com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração.
0191 . Processo/Prot: 0975021-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/404073. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012402-16.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Marcio de Souza Lima (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE LATROCÍCIO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.
0192 . Processo/Prot: 0975537-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/407887. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008925-60.2012.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado), Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: José Carlos Bezerra dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ORDEM DENEGADA.
0193 . Processo/Prot: 0975560-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/407879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021406-37.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Elias Rodrigues Ianch (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em parte a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, SE ENCONTRANDO RECOLHIDO JUNTO A DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS DE CURITIBA/PR, SUBMETIDO A CONDIÇÕES DE REGIME MAIS GRAVOSO - É DIREITO DO CONDENADO CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COATORA DETERMINE A IMEDIATA REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI- ABERTO E, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, ADOTE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME ESTABELECIDO ATÉ QUE SE DÊ A DEVIDA IMPLANTAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA - INFORMAÇÃO DE QUE FORA EXPEDIDA A GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA DO PACIENTE VISANDO O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA PELA VEP - NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO RELATOR - INFORMAÇÃO DE QUE O SENTENCIADO DEVERÁ SER REMOVIDO ATÉ 23/11/2012 - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM DETERMINAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO ESTABELECIDO, SOB PENA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, A FIM DE QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
0194 . Processo/Prot: 0975901-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/407783. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007773-81.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Carraro Hernandes (advogado). Paciente: Cecílio Irineu Dias Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus interposto e denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR EM SEU MÉRITO - CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - POSSIBILIDADE DE OFENSA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PLENAMENTE EVIDENCIADA - RÉU, EM TESE, AUTOR DE DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - CONHEÇO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO E DENEGO A ORDEM.
0195 . Processo/Prot: 0975929-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/410092. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005723-54.2012.8.16.0035 Execução de Pena. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Magdielson Fernando de Souza Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE FIXADO EM SENTENÇA - JUIZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDEU A PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, PROVIDENCIANDO A REMOÇÃO À COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP - ORDEM PREJUDICADA.1. Tendo o juízo da execução procedido a harmonização do regime de cumprimento da pena, o alegado constrangimento ilegal não mais existe, restando prejudicado o "habeas corpus", nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.
0196 . Processo/Prot: 0976037-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/407318. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000946-51.2011.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Neri Marcondes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Ordem de Habeas Corpus, expedindo alvará de soltura em favor do paciente, se por ?al? não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. DENEGAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. PACIENTE QUE EM LIBERDADE MANTEVE COMPORTAMENTO CONFORME A ORDEM JURÍDICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. Concedida a liberdade provisória, para que nova prisão cautelar seja decretada, necessária a superveniência de fatos novos que ensejem tal decretação e devida fundamentação.
0197 . Processo/Prot: 0976050-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/407973. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00004213 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Antônio Francisco da Silva (advogado). Paciente: Reginaldo de Jesus Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de progressão de regime elaborado no presente writ e, de ofício, conceder a ordem de habeas corpus, para o fim de reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã para julgar o pleito de progressão de regime, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PROTOCOLADO NA VARA CRIMINAL DE IBIPORÃ, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA VEP DE LONDRINA - ESTE TAMBÉM DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DEVOLVEU OS AUTOS AO JUÍZO DE IBIPORÃ, QUE, NOVAMENTE, DECLINA ÀQUELE - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO WRIT - PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO NO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE IBIPORÃ PARA JULGAR O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - APLICAÇÃO DO ITEM 7.3.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Writ não conhecido, com fixação, de ofício, da competência do juízo de Ibiporã para apreciar o pedido de progressão de regime elaborado pelo paciente.
0198 . Processo/Prot: 0976206-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/412776. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021202-32.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Adélia Germano Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Ordem de Habeas Corpus, expedindo alvará de soltura em favor da paciente, se por ?al? não estiver presa. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE RESPONDEU TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. PACIENTE APARENTEMENTE MANTEVE COMPORTAMENTO CONFORME A ORDEM JURÍDICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. Em tendo a paciente respondido o processo em liberdade, para que sua prisão preventiva seja decretada, é necessário que haja a superveniência de fatos que deem ensejo a tal decretação, sendo necessário a devida fundamentação por parte do magistrado, eis que a sentença condenatória sem trânsito em julgado, por si só, não serve como base para tal decretação.
0199 . Processo/Prot: 0976252-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000316-61.1997.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Marcondes Júnior (advogado). Paciente: Julio Cesar Lelis de Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em parte para implantar o paciente no regime estabelecido nos termos do item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA - PRAZO NÃO SATISFEITO - REGIME DE CUMPRIMENTO ESTABELECIDO EM O SEMIABERTO - PACIENTE QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO EM REGIME FECHADO - NECESSIDADE DE REMOÇÃO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO, OU NA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, PROCEDER A ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS AO REGIME SENTENCIADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CARACTERIZAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0200 . Processo/Prot: 0976720-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410920. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010463-64.2012.8.16.0129 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno El Kadri (advogado). Paciente: A. B. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0201 . Processo/Prot: 0977066-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/411382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00045198 Execução de Pena. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado), Thiago Zonato Fernandes (advogado). Paciente: Emerson Dal Molin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE CONCEDIDO EM PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIMIE - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDEU A PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, PROVIDENCIANDO A REMOÇÃO À COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP - ORDEM PREJUDICADA.1. Tendo o juízo da execução procedido a harmonização do regime de cumprimento da pena, o alegado constrangimento ilegal não mais existe, restando prejudicado o "habeas corpus", nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

0202 . Processo/Prot: 0977294-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/411481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00399657 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Thadeu José Capote. Advogado: Thadeu José Capote. Paciente: Ediverton Fabiano Dana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO FACULTATIVO. PRECIOSO INSTRUMENTO PARA AFERIR EVENTUAL RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. LAUDOS DIVERGENTES. APARENTE OMISSÃO DO PROFISSIONAL. NOVO LAUDO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ADEQUAÇÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I- A Lei n. 10.792 excluiu do rol dos requisitos para a concessão da progressão de regime o exame criminológico, porém, tornou-se facultado ao juiz a requisição de tal exame para melhor analisar a possibilidade de deferimento do pedido de progressão de regime. II- O Habeas Corpus não é o meio idôneo para impugnar decisão que indeferiu o direito à progressão de regime, eis que necessária a análise do cumprimento dos requisitos subjetivos, quando há realização de exame criminológico.

0203 . Processo/Prot: 0977535-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/412409. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010149-75.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado). Paciente: Wagner Sales Duartes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. MOTIVAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NÃO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.Embora não tenha o impetrante instruído adequadamente o pedido, restou esclarecido pelas informações prestadas pelo juízo de origem que a prisão temporária e depois a preventiva do paciente foi decretada com base em ampla e pormenorizada investigação policial, inclusive por meio de escuta telefônica e fotos, dando conta de seu envolvimento em complexa e atuante organização criminosa de distribuição de drogas em cidades do Paraná e Santa Catarina.Frente a essa realidade, e considerando que o crime de tráfico de drogas é de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, a segregação cautelar do agente está suficientemente justificada (art. 312 do Código de Processo Penal).A alegação de que o paciente não está envolvido e que apenas possui amizade com alguns integrantes do grupo, por si só, e nesta oportunidade, não é suficiente para inocentá-lo. E isso porque ressaltou o juízo de origem que sua prisão foi decretada com base em investigações realizadas, inclusive interceptação telefônica, apontando-o como participante da ação delituosa. Impõe-se, assim, que esses elementos de prova, ainda que não submetidos ao crivo do contraditório, persistam em detrimento da simples alegação de não envolvimento.Cumpre anotar que a prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição a liberdade (art. 5º, LXI, da CF).Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória.Ordem denegada.

0204 . Processo/Prot: 0978368-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413985. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0059552-13.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Adalberto Almeida da Cunha (advogado). Paciente: Ivan Francisco de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - DECISÃO BASEADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE GRANDE QUATIDADE DE DROGA (1 KG DE "CRACK") - PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312 DO CPP EVIDENCIADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0205 . Processo/Prot: 0978762-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/416854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00716819 Processo Crime. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: C. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem.

0206 . Processo/Prot: 0978765-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/416533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001561-31.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Daniel Levi Machado (advogado). Paciente: Gilmar Pompeo Cadernal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. CERCA DE 1 TONELADA DE MACONHA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. TENTATIVA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0207 . Processo/Prot: 0978795-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/414578. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003593-91.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Viviane Ridão Ribeiro (advogado), Josuel Décio de Santana (advogado). Paciente: Ricardo de Jesus Martins, Natalia Bianca Pereira de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTES DENUNCIADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

0208 . Processo/Prot: 0979423-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/420116. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-13.9889.2.01.0816 Ação Penal. Impetrante: Peter Jürgen Kelter (advogado). Paciente: Douglas da Costa Barbosa (Réu Preso), Eliani Santos Omori. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conceder a ordem com a providência acima especificada. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE VISITA CARCERÁRIA.INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 28 DA

PORTARIA 01/2010 DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORECATU, ONDE CUMPRE PENA O PACIENTE-VARÃO, QUE IMPEDE A CONCESSÃO DE VISITA À PESSOA QUE TINHA TIDO ENVOLVIMENTO JUDICIAL EM PROCESSO CONJUNTO COM O PRESO, INDEPENDENTEMENTE DO VINCULO FAMILIAR, REPRODUZINDO O CONTIDO NO ITEM 1.11 DA RESOLUÇÃO 42/2008 DO DEPEN/PR. VEDAÇÃO ESTA NÃO MAIS EXISTENTE EM FACE DA REVOGAÇÃO DA REFERIDA RESOLUÇÃO PELA PORTARIA 347/2012 DO DEPEN/PR.RECEPÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE OUTRO MOTIVO QUE IMPEÇA A CONCESSÃO DO BENEFICIO. ORDEM CONCEDIDA.

0209 . Processo/Prot: 0979749-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419209. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020583-17.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Fernando Aparecido Serra (advogado). Paciente: Alexandro Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.PERICULOSIDADE DA AGENTE EVIDENCIADA NO MODO DE AGIR, INVADINDO A RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS, SURPREENDENDO-SE ESTAS, JUNTAMENTE COM OUTRA PESSOA, AMBOS COM ARMA DE FOGO, REALIZANDO O ASSALTO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E NEM SE CONFIGURA EM ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA, PORQUANTO SE TRATA DE MEDIDA EXTREMA PREVISTA NO ART. 5º LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, NO CASO, ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO É ELA NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO QUE TEVE REGULAR E TEMPESTIVA TRAMITAÇÃO, ENCERRANDO-SE OS ATOS DE INSTRUÇÃO EM PERÍODO INFERIOR A OITENTA DIAS. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0210 . Processo/Prot: 0980413-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424963. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000932-21.2008.8.16.0055 Ação Penal. Impetrante: Alcides Aparecido Ferraz (advogado). Paciente: Fábio Júnior Batista Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA É FILHA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0211 . Processo/Prot: 0980823-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422864. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003152-31.2012.8.16.0126 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Caldas Rolon (advogado). Paciente: Alessandre dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. PRISÃO ADEQUADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS APONTANDO SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A instrução dos autos de Habeas Corpus é função do impetrante, cabendo a ele trazer a conhecimento do julgador todos os atos de fato ou processuais relevantes para a análise de eventual constrangimento ilegal. A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado.

0212 . Processo/Prot: 0980837-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422886. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003325-13.2010.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Jair Ferreira Goncalves (advogado). Paciente: Hélia Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO LEI PENAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONCRETOS QUE APONTAM A PACIENTE COMO ENVOLVIDA, DE FORMA REITERADA E HABITUAL, NA PRÁTICA DO COMÉRCIO DE DROGAS, ALÉM DE OUTROS CRIMES, JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE MOSTRA ADEQUADA E NECESSÁRIA DIANTE DESSA REALIDADE FÁTICA.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0213 . Processo/Prot: 0980948-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/420148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00006855 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Alvaro Alexandre Xavier (advogado), Marco Antonio Vasconcelos Alencar Junior (advogado). Paciente: A. J. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conceder a ordem.

0214 . Processo/Prot: 0980989-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422845. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002923-71.2012.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: Marli Caldas Rolon (advogado). Paciente: Felipe Bohringer Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. PRISÃO ADEQUADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS APONTANDO SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1- A instrução dos autos de Habeas Corpus é função do impetrante, cabendo a ele trazer a conhecimento do julgador todos os atos de fato ou processuais relevantes para a análise de eventual constrangimento ilegal. 2- A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado.

0215 . Processo/Prot: 0981408-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024996-85.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Emerson da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. ALEGA NÃO SER TRAFICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de que o paciente não é traficante de drogas não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0216 . Processo/Prot: 0981775-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426411. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00005977-6 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Edgar Augusto Marcolino (advogado). Paciente: Ricardo Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE LATROCINIO TENTADO - PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0217 . Processo/Prot: 0981942-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425115. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032758-31.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabricio Gressana (advogado). Paciente: Jeverson Borges de Lima (Réu Preso), Tayse Thaynara Alvarenga (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.A prisão cautelar dos pacientes foi decretada para garantia da ordem pública porque evidenciado o exercício da mercancia (portavam, quando da abordagem policial em via pública, quinze gramas de cocaína, dividida em cinco invólucros), os quais estavam em liberdade provisória, tendo sido presos meses antes pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação, evidenciando-se, assim, acentuada periculosidade, consistente na reiteração de conduta delitiva.Efetivamente, o fundamento da garantia da ordem

pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal.O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar do paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal).Ordem não concedida.

0218 . Processo/Prot: 0982320-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/427165. Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006783-75.2012.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Alex Sandro Duarte Malaquias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART.319 DO CPP) - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESES QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES E INADEQUADAS AO CASO NOTICIADO - EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL, INVIABILIZADO NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0219 . Processo/Prot: 0982898-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430150. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057248-41.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Valéria Maria Guerra (advogado). Paciente: Leandro Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODO DE AGIR, CONSISTENTE NA EXCESSIVA AGRESSIVIDADE PERPETRATA CONTRA AS VÍTIMAS. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E NEM SE CONFIGURA EM ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA, PORQUANTO SE TRATA DE MEDIDA EXTREMA PREVISTA NO ART. 5º LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, NO CASO, ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO É ELA NECESSÁRIA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0220 . Processo/Prot: 0983125-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0025086-93.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Jhony Rodrigues Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. ALEGA NÃO SER TRAFICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de que o paciente não é traficante de drogas não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0221 . Processo/Prot: 0983258-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/431550. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009208-83.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: Eliel da Cruz Guardiano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.O paciente foi flagrado em via pública trazendo consigo duas pedras brutas de cocaína e quarenta e oito cápsulas da mesma substância entorpecente, além de cem embalagens plásticas utilizadas para acondicionar drogas, o que se revela em forte indício do exercício da mercancia, justificando-se, assim, sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, porquanto o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal.Evidenciada a necessidade da custódia provisória fica afastada a possibilidade de utilização de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por ser revelarem inadequadas e inoportunas.O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar do paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal).Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória.Ordem denegada.

0222 . Processo/Prot: 0983824-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/435706. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001425-72.2012.8.16.0082 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Ricatto (advogado), Marcelo Júnior Corrêa (advogado). Paciente: Maria Cleusa Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. ALEGA NÃO SER TRAFICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de que o paciente não é traficante de drogas não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0223 . Processo/Prot: 0986189-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444744. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001888-69.2009.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado). Paciente: Sergio Kaiser (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA - CONSTATAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA REINCIDÊNCIA, QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES - CRIME CUJA PENA VARIA DE 01 (UM) A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO - PUNIÇÃO ANTECIPADA - REGIME MAIS GRAVOSO DAQUELE QUE PODERIA VIR A CUMPRIR SE CONDENADO FOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00334

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	119	0998623-0
	120	0998625-4
Alberoni Fernandes Baliero	027	0991929-9
Alcenir Antônio Baretta	160	1001035-8
Alcindo José Villatore Filho	136	0998795-1
Alessandro Silverio	182	0954140-8
Alexandre Postiglione Bührer	008	0956891-8
Alice Floriano Camargo	044	0994345-5
Aline Cristina Bond Reis	142	0998873-0
Amazonas Francisco do Amaral	177	0992947-1
	202	0973386-6
Amelia Fernanda Avelino Machado	100	0998485-0
Analucia Veloso Nantes	048	0994525-3
Analúcia Veloso Nantes	153	1000023-4

	188	0991531-9
Anderson Thadeu Carneiro Romão	183	0980373-0
André Luiz Gonçalves Salvador	094	0998403-8
Andrea Cristine Bandeira	054	0995006-7
Andréa Pereira Rosa da Silva	074	0996575-1
Andréia Tenório de Melo Garcia	017	0987405-5
	061	0995490-9
	185	0987405-5
Anelice de Sampaio	001	0978762-6
Angela Maria Alexandre Bernardi	062	0995813-2
	064	0995864-9
Antônio Marcos de Aguiar	014	0984867-3
Antônio Menegildo Manoel	200	0833675-4/01
Argos Fayad	004	0857496-5
Ariovaldo Abilhôa Júnior	067	0995978-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	182	0954140-8
Caio Cesar Brun Chagas	168	1001934-6
Camylla do Rocio Kaled Camelo	112	0998532-4/01
Carlos Alberto Lopes Lamerato	138	0998813-4
César Antônio Gasparetto	170	1002125-1
	171	1002150-4
Cesar Zerbini de Araújo	021	0990120-2
Cesar Zerbini de Araujo	091	0998159-5
Cicero de Oliveira Texeira	037	0994022-7
Clodoaldo Mazurana	006	0921294-0
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	121	0998629-2
	122	0998633-6
Daniel Toledo de Sousa	068	0996098-9
Darci Cândido de Paula	040	0994164-0
	204	0994164-0
Débora Cristina Veneral	188	0991531-9
Débora Maria Cesar de Albuquerque	098	0998462-7
	191	0992345-7
Delmar Marino Hoffmann	144	0998906-4
Diego Prezzi Santos	023	0991516-2
Dioclécio Alves de Oliveira	029	0992491-4
	102	0998488-1
Diogo Antônio Maciel Bello	189	0992305-3
Diogo Cândido	187	0989023-1
DIOGO CÉSAR FERNANDES	174	1002780-2
Duarte Xavier de Morais	112	0998532-4/01
Dyogo Cardoso Mendes	002	0817983-1
	090	0998151-9
Edeval Bueno	182	0954140-8
Edeval Gonçalves Azevedo Júnior	103	0998500-2
Edgar Noboru Ehara	101	0998487-4
Edivaldo Gomes da Silva	162	1001177-1
Edno Arnaldo Santos	183	0980373-0
Edson Aparecido Stadler	008	0956891-8
Edson Henrique do Amaral	132	0998747-5
Eduardo Egg Borges Resende	016	0985660-8
Egydio Marques Dias Netto	197	0995291-6
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	203	0976956-0
Elichielli Gabrielli Perilis	041	0994215-2
	042	0994236-1
	043	0994237-8
Eliciani Alves Blum	057	0995336-0
	199	0995336-0
Eliézer Pires Pinto	181	0921694-0
Emerson Ferraz dos Santos	167	1001555-5
Emerson Luis Gonçalves	129	0998695-6
Emerson Luz	173	1002772-0
Estevan Perseu Moreira de Souza	118	0998589-3
Evandro Sharller Silva Galindo	024	0991555-9
Fabiano Alves de Melo da Silva	018	0987487-7
Fábio da Silva Muiños	177	0992947-1
	202	0973386-6
Fabio Junio Cravo	187	0989023-1
Fabio Rogério B.F. dos Santos	095	0998452-1
Felipe Anghinoni Grazziotin	183	0980373-0
Fernanda Santos Rosa	018	0987487-7
Fernando Boberg	030	0992844-5
	039	0994138-0
	166	1001494-7
Fernando Rodrigues	146	0999300-6
FERNANDO TORBAY GORAYEB	174	1002780-2
Flavio Warumby Lins	145	0998912-2
Flavyanno Laidane Fernandes	008	0956891-8
Fred Alan de Souza Santos	172	1002418-1
Frederico Wellington Jorge	104	0998516-0
	105	0998516-0
Geraldo de Oliveira	184	0985912-7
Gerson da Silva	165	1001456-7
Giovanni Dal Toso Neto	183	0980373-0
Glauco Salvati Pinto	141	0998871-6
Gui Antonio de Andrade Moreira	096	0998456-9
Helanderson C. Roseira	193	0994737-3
Hosine Salem	127	0998683-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	001	0978762-6
	026	0991697-2
Iraci Souza de Sarges	123	0998636-7
Iraci Souza de Sarges Gavron	072	0996403-0
Ivo Santos Junior	114	0998554-0
Januário José Wszoek	070	0996349-1
Jeferson Martins Leite	058	0995359-3
Jefferson Dias Santos	156	1000734-2
Jefferson Luis Biancolini	179	0998898-7
Jefferson Xavier da Silva	019	0988040-8
Joacir José Fávero	157	1000742-4
João Cesario Mota	140	0998854-5
João Odair Pelisson	047	0994395-5
Joarez Franca Costa Junior	133	0998757-1
Jorge Alberto de Oliveira	172	1002418-1
Jorge Augusto Kruger	106	0998521-1
Jorge Miguel Piloto Netto	151	0999768-8
	152	0999776-0
José Carlos Carvalho Dias Júnior	150	0999701-3
José de Paula Xavier	192	0993130-0
José Feldhaus	193	0994737-3
José Roberto Moraes de Souza	099	0998470-9
José Wellington Nascimento Cripa	079	0997208-9
Joseane Aparecida da Silva	163	1001196-6
Jucemara Rosangela Pedro	183	0980373-0
Julio Adriano Tonatto Philbert	081	0997359-1
Julio Cezar Paulino	033	0993755-7
Julio Cezar Svieck Fontoura	076	0997110-4
Jullyane Ingrit Abdala	069	0996343-9
Klyvellan Michel Abdala	069	0996343-9
Laion Rock dos Santos	023	0991516-2
	089	0998024-7
Larissa Alas Mayer	007	0939505-3
Larissa Pavlak Paiva	034	0993784-8
Laury Angelo Furlam Fagundes	205	0998753-3
Leandro Duarte Borges do Canto	198	0999608-7
Leandro Jatte	083	0997590-2
Leandro Rohr Nesello	109	0998527-3
	110	0998527-3
Leocadio José Fernandes Silva	139	0998819-6
Leslie José Pereira de Arruda	201	0672129-1
Lilian Rute Cotrim de Souza	013	0981118-3

Luciano Milani Neckel	184	0985912-7
Luiz Carlos de Carvalho	126	0998670-9
Luiz Carlos Trodorfe	063	0995815-6
	132	0998747-5
Luiz Francisco Ferreira	124	0998640-1
Luiz Octavio Paiva	034	0993784-8
Manoel Messias Meira Pereira	137	0998797-5
Marcelo Aparecido C. d. Souza	028	0992120-0
Marcelo Aparecido Fuentes	078	0997181-3
Marcelo Feltran	083	0997590-2
Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva	200	0833675-4/01
Marcelo Ripamonti	093	0998355-7
Marcelo Szadkoski	163	1001196-6
Marcelo Vanzelli	151	0999768-8
	152	0999776-0
Marcilene Soares da Silva	190	0992336-8
Márcio Aurélio do Carmo	200	0833675-4/01
Márcio Berbet	117	0998563-9
Marco Antônio Busto de Souza	201	0672129-1
Marco Aurélio A. d. C. Santana	183	0980373-0
Marco Aurélio Angulski	046	0994387-3
	180	0998902-6
Marco Aurelio Carneiro	113	0998533-1
Marcos Haas Mallmann	107	0998524-2
	108	0998524-2
Marcos José Mesquita	097	0998459-0
	148	0999337-3
Marcos Luciano de Araujo	052	0994975-3
Maria José Rossi Guimarães	010	0971174-8
Marilza da Silva Moreira	010	0971174-8
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	154	1000150-6
	158	1000893-6
Micheli Cristina D. d. Santos	049	0994628-9
Miguel Batista Ribeiro	079	0997208-9
Murilo Francisco do Amaral	177	0992947-1
	202	0973386-6
Natalina Lopes Pinheiro	074	0996575-1
Nelson Scarpim Junior	017	0987405-5
	185	0987405-5
Nevair Soares da Cruz	025	0991606-1
Norberto Camargo dos Santos	056	0995324-0
Nychellen Cyria Abdala	069	0996343-9
Odair Buzato	187	0989023-1
Odair Cordeiro dos Santos	130	0998706-4
Omar Gnach	115	0998555-7
Orlando Ribeiro	066	0995941-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	005	0911906-2
	175	0911906-2
Pablo Américo Pereira	016	0985660-8
Paulo Alves da Costa	085	0997843-8
Paulo Cesar Rodrigues	051	0994741-7
Paulo Roberto Belo	071	0996384-0
	111	0998529-7
	201	0672129-1
Paulo Roberto Marcondes Júnior	082	0997439-4
Paulo Sérgio Charneski Santos	193	0994737-3
Piero de Sousa Pinto	032	0993753-3
Rafael Viva Gonzalez	131	0998743-7
Raquel Regina Bento Farah	012	0974451-2
	015	0985072-8
	059	0995398-0
	147	0999329-1
Renato Cruz de Oliveira	155	1000702-0
Renato Oliveira de Azevedo	177	0992947-1
	202	0973386-6
Ricardo Maluf Widerski	132	0998747-5
Roberto Brzezinski Neto	008	0956891-8
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	164	1001254-3
Roberto Martins Guimarães	134	0998775-9
Roberto Rolim de Moura Junior	060	0995441-6
Rodrigo Francisco Fernandes	088	0997999-5
Rodrigo Maleno Goulart	036	0993922-8
Rogerio Martins Albieri	128	0998692-5
Ronaldo Adriano Fonseca	053	0995001-2
Ronaldo Camilo	041	0994215-2
	042	0994236-1
	043	0994237-8
Ronan Wielewski Botelho	087	0997964-2
Rosimeri da Silva	006	0921294-0
Roxana Lígia de Araújo Hakim	046	0994387-3
	180	0998902-6
Rubens Carlos Santana	038	0994119-5
Rubens Steiner	075	0996676-3
	114	0998554-0
Rudi Heringer	143	0998897-0
Rui Barbosa	176	0945371-4
Rui Santo Basso	177	0992947-1
	202	0973386-6
Sabrina da Costa Pereira	135	0998778-0/01
	178	0998778-0/01
Salir Pinheiro da Silva Junior	023	0991516-2
	089	0998024-7
Sandro Bernardo da Silva	186	0987658-6
Sebastião Domingues da Luz	020	0989741-4
Sérgio Botto de Lacerda	008	0956891-8
Sérgio Odilon Javorski Filho	035	0993894-9
Solange Fátima Stunder	086	0997909-1
Sonia Regina Santos Silveira	084	0997610-9
Sueli Odete Amaral Inhance	003	0843700-5
Tatiane Marin Grein	022	0991036-9
Thabta Roehrs	198	0999608-7
Thiago Augusto Griggio	196	0995137-7
Tiago Assis da Silva	116	0998557-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	054	0995006-7
Ulisses Falci Júnior	031	0993591-3
Valter Kisielewicz	195	0994953-7
vanelle marques nascimento	181	0921694-0
Vanessa das Neves Picouto Zolin	005	0911906-2
	175	0911906-2
Vilson Donizeti Galvão	050	0994665-2
Vinícius Matsumoto Coutinho	169	1002052-3
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	060	0995441-6
Vitor Hugo Heinzmann G. d. Silva	107	0998524-2
	108	0998524-2
Vivian Regina Lazzaris	055	0995036-5
	194	0994868-3
Viviane de Souza Vicentin	080	0997250-3
Wesley Izidoro Pereira	099	0998470-9
Willian B. Stolle	195	0994953-7
Willian Benini	006	0921294-0
Wilson Benini	006	0921294-0
Yara Flores Lopes Stroppa	002	0817983-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0978762-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/416854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00716819 Processo Crime. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: C. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0002 . Processo/Prot: 0817983-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014611-83.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Osvaldo Gusso Neto. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelante (2): Carlos Roberto de Andrade. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado
APELAÇÃO CRIME Nº 817.983-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (10ª VARA CRIMINAL) APELANTES: OSVALDO GUSSO NETO E CARLOS ROBERTO DE ANDRADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 2º GRAU TITO CAMPOS DE PAULA I. Da decisão que deferiu a incineração da droga apreendida (fl. 621 e verso), intimem-se o Órgão do Ministério Público e os Drs defensores (fls. 436 e 386). II. Constata-se, lendo-se a certidão de fl. 628, que a Dr.ª Defensora do sentenciado Carlos Roberto de Andrade, não fora intimada do acórdão oriundo do julgamento da Apelação, cuja providência necessita ser cumprida. III. À fl. 626 dos autos, a eminente Dr.ª Procuradora da República - Elena Urbanavicius Marques - formula pedido acerca do veiculo Uno, cor branca, placa AQT - 9578, apreendido, o qual sofreu perdimento em favor da União (fl. 424), via sentença judicial, confirmada em juízo (acórdão às fls. 601/611). Ocorre que anterior expediente encaminhado ao relator, com a mesma finalidade, foi apreciado no julgamento da Apelação (esta sob nº 817.983-1) e se decidiu pela providência da alienação do aludido bem, no juízo de 1º grau. Diante disso, oficie-se à Dr.ª Procuradora da República, antes nominada, dando-lhe ciência do que restou decidido, encaminhando-se o expediente acompanhado de cópia deste despacho e do v. acórdão de fls. 601/611. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Presidente da 4ª Câmara Criminal
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0843700-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/325064. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025868-47.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jefferson Fernando da Silva Gavonski, Andrei de Souza Machado, Rivaldo Santos Vosnes (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Falo em separado
APELAÇÃO CRIME Nº 843.700-5, DE CASCAVEL (2ª VARA CRIMINAL) APELANTES: JEFFERSON FERNANDO DA SILVA GAVONSKI E OUTROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. Certifique-se, nos autos, acerca do trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público. II. A fl. 511, o Dr. Delegado de Policia de Cascavel - Edward figueira Ferraz -, requer autorização para destruição (através da incineração) da droga apreendida nos autos presentes - 2,3 Kg (dois quilos e trezentos gramas) de maconha (canabis sativa L.) - alegando encontrar-se o depósito da referida Delegacia com grande quantidade de apreensões. Ouvido o Ministério Público a respeito, não se opôs ao pedido (fl. 518). Considerando achar-se findo o processo cuja condenação fora mantida (fls. 502/508), não há razão para manter-se no Depósito da Delegacia de Policia, a droga. A própria Lei Antidroga autoriza a destruição. Resta deferido o pleito, oficiando-se ao ilustre Dr. Delegado para que proceda aos autos de incineração, não necessitando preservar qualquer quantidade para contraprova. III. Int. Curitiba, 7 de janeiro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0004 . Processo/Prot: 0857496-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/406521. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000132-77.2005.8.16.0158 Ação Penal. Recorrente: Clóvis de Souza Ribasz. Advogado: Argos Fayad. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão em separado
RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO N 857.496-5, DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - VARA CRIMINAL E ANEXOS RECORRENTE: CLÓVIS DE SOUZA RIBASZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Clóvis de Souza Ribasz em face da decisão de fl. 113 que deixou de receber o recurso de apelação por ele intentado (fls. 112 e 117/120), sob o fundamento de que fora interposto intempestivamente. Às fls. 122/124, foram apresentadas as contrarrazões. Em juízo de retratação (fl. 125), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Às fls.133/ 137, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, à fl.139, determinou-se a conversão do feito em diligências, a fim de que a Secretaria da Câmara carreasse aos autos cópia do acórdão do recurso em sentido estrito sob o nº 851.055-0 (já julgado em 28/06/2012), a fim de verificar a existência de identidade entre este último recurso e o feito em apreço. Providência esta cumprida às fls. 141/144. Cotejando-se o acórdão de fls.141/144 com o presente caderno processual, constata-se se tratar do mesmo recurso. Ao que tudo indica, foram processadas tanto o recurso original quanto a sua cópia. Desta forma, considerando-se que no recurso crime em sentido estrito sob o nº 851.055-0 já fora reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Clóvis de Souza Ribasz, não subsiste interesse no processamento do presente recurso. Assim sendo, extingue-se o recurso em sentido estrito, com fulcro no art.200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II - Int. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0005 . Processo/Prot: 0911906-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/137882. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021389-47.2011.8.16.0030 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Honorio de Moraes. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Falo em separado
APELAÇÃO CRIME Nº 911.906-2, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇÚ (2ª VARA CRIMINAL) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: JOÃO HONÓRIO DE MORAES RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. Diga a Dr.ª subscritora da inicial - Vanessa das Neves Picanto (fl.04) -, acerca do andamento do processo principal - Ação Penal nº 2010.1642-0. Prazo: 5 (cinco) dias. II. S.M.J., o presente recurso comportaria apensamento ao processo principal. III. Int. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0006 . Processo/Prot: 0921294-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/186467. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000214-49.2008.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Deolino Benini Junior. Advogado: Wilson Benini, Willian Benini, Clodoaldo Mazurana, Rosimeri da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Despacho:
AP 921.294-0 1) A intimação pessoal do réu prevista no § 12 do art. 299 do Regimento Interno diz respeito as ações de competência originária deste Tribunal. Não é o presente caso. Aqui o julgamento a ser realizado é o do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra decisão absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau. Portanto, a intimação da data da sessão de julgamento é feita na pessoa do Defensor do réu, por meio do DJe, conforme estabelece o art. 210 e seu parágrafo único do referido Regimento Interno. Indefiro, portanto, o pedido de intimação pessoal do apelado formulado à fl. 256. 2) O eminente Revisor já solicitou data para julgamento (fl. 246). 3) Proceda-se, portanto, dessa forma, observando-se o procedimento previsto no Regimento Interno referente as intimações das partes, acima referenciado. 4) Intimem-se. Curitiba 17 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau
0007 . Processo/Prot: 0939505-3 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/271503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0007382-04.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Cirilo Cota (Réu Preso). Def.Público: Larissa Alas Mayer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão em separado, homologando a desistência formulada do recurso.
RECURSO DE AGRAVO Nº 939.505-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: CIRILO COTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. Cirilo Cota, brasileiro, separado judicialmente, vigilante, com as demais qualificações à fl. 34, por intermédio da senhora assessora da CPA do Estado do Paraná - Larissa Alas Mayer -, recorreu da decisão que indeferiu pedido seu de progressão de pena para o regime aberto, com fundamento no art. 197 da LEP e na Súmula de nº 700 do STF, indeferimento sacramentado pelo Dr. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba, sustentando devesse ser-lhe concedido o beneplácito por reunir os requisitos legais. Diversas peças processuais instruíram o pedido (fls. 11 e seguintes). Após regular pronunciamento do Ministério Público, a decisão restou mantida (fl. 55). Subindo os autos ao Tribunal, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 61/65). A seguir, vem aos autos o recorrente, requerendo a desistência do recurso (fl. 69), com a qual concordou o Ministério Público (fl. 74). II. Considerando que o agravante obteve a reclamada progressão de regime (fl. 70); Considerando que à desistência não se opôs o Órgão do Ministério Público. Considerando o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no art. 140, itens XVI e XXV, homologo a desistência formulada, extinguindo o procedimento recursal. III. Intime-se. IV. Oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0008 . Processo/Prot: 0956891-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/345431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018066-67.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Enio Ferreira de Lima. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelante (2): Fabian Leopoldo Brunoski. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelante (3): Jose Carlos Camargo Vargas (Réu Preso). Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Sérgio Botto de Lacerda. Apelante (4): Roberto Mazur Giebeluka. Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Apelação Crime n.º 956.891-8 Trata-se de pedido, feito pelo defensor de José Carlos Camargo Vargas, onde requer seja determinada a redistribuição do feito à 2ª Câmara Criminal, diante das penas atribuídas aos crimes que são de sua competência serem maiores do que a pena atribuída ao delito que tornaria esta 4ª Câmara Criminal competente para a apreciação do caso. Primeiramente, consigne-se o disposto no art. 93, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Juri" (destacou-se). Nota-se, assim, que a competência será definida com base na infração (tomada no singular) à qual for cominada a pena mais grave. Assim sendo, não seria possível, como elaborado pelo requerente, a junção das penas cominadas pela prática das condutas previstas nos art. 339, caput, 317, e 319-A, todos do Código Penal, a fim de determinar qual Câmara seria a competente para o julgamento do feito, mas sim, é necessário avaliar cada crime, individualmente tomado (excluindo-se, inclusive, eventual concurso de crimes). Ademais, em tendo em vista o amplo efeito devolutivo inerente ao recurso

de apelação, a pena in concreto torna-se mutável ao submeter o caso à análise do Tribunal, de maneira que a pena a ser levada em consideração a fim de fixação de competência é a pena cominada in abstracto, a saber, a pena máxima fixada pelo legislador. No presente caso, tanto a pena abstratamente considerada, quanto a pena fixada pelo magistrado a quo fazem com que se chegue à conclusão de que a competência para o processamento do caso pertence a esta 4ª Câmara Criminal. Posto isso, indefiro o pedido feito pelo requerente na petição de fls. 4342/4351. Intime-se. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0970541-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/386797. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008611-84.2011.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: Wagner Rodrigues dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 970541-5, DE CAMBÉ - VARA CRIMINAL IMPETRANTE : WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS PACIENTE : WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 970541-5, de Cambé - Vara Criminal, em que é Impetrante WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não houve pedido de liminar; as informações foram prestadas (fls. 15/16, 24/25, 39/126 e 149/150) e a Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 154/155, opinando pela denegação da ordem. Vindo os autos conclusos a este gabinete, minha assessoria consultou o andamento processual da ação penal n.º 2011.587-0, junto ao site deste TJPR, e verificou, conforme documento em anexo (que ora deve ser juntado aos autos), que já houve prolação de sentença condenatória em 18/12/2012, do que decorre que não há mais se falar em excesso de prazo na formação da culpa, restando prejudicada a análise do mérito deste habeas corpus ante a perda de seu objeto. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em substituição ao Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. ---------- ---------- ---------- ----------

0010 . Processo/Prot: 0971174-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/392971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004864-80.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marilza da Silva Moreira (advogado), Maria José Rossi Guimarães (advogado). Paciente: Diovane Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 971.174-8 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante: MARILZA DA SILVA MOREIRA e MARIA JOSE RUSSI GUIMARÃES Paciente: DIOVANE PEREIRA DA SILVA Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA. Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. MARILZA DA SILVA MOREIRA e MARIA JOSÉ RUSSI GUIMARÃES impetraram o presente pedido de Habeas Corpus em favor de DIOVANE PEREIRA DA SILVA. Relatam as impetrantes ter sido o paciente condenado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, a uma pena de cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, tendo a sentença transitado em julgado em 21.08.2009. Afirmam ter sido o paciente preso em 29.08.2012 e levado imediatamente ao Centro de Triagem II, em Piraquara, lá permanecendo até o presente momento, em regime fechado e, portanto, mais gravoso que aquele imposto na sentença. Requereram fosse liminarmente concedida a Ordem, a fim de que o paciente fosse transferido para o estabelecimento penal adequado ou, em caso de inexistência de vagas, que aguarde a abertura de vagas em regime aberto. Indeferida a liminar (fls. 52) pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Tito Campos de Paula, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que disse (fls. 72) ter sido o paciente removido à Colônia Penal Agroindustrial em 10.10.2012, onde atualmente encontra cumprindo pena. Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido removido à instituição penal adequada para cumprir a pena em regime semiaberto, conforme se denota pelas informações prestadas às fls. 72, deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 11 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0972738-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/397069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023399-81.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Helio Anjos Ortiz Neto (Réu Preso). Paciente: Vinicius Dalberto Martin (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Falo em separado. Em 15.01.2012.
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Helio Anjos Ortiz Neto, advogado inscrito na OAB/PR sob no. 47.577, em favor de VINÍCIUS DALBERTO MARTIN, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador do RG sob nº 6.732.264-9, nascido aos 03/11/1991 em Curitiba/PR, filho de Ginevra Dalberto Martin e Silvio Martin Junior, residente na Rua Antonio Tosin, nº 29, CIC, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais desta Capital. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em flagrante em 05/10/2012 pela suposta prática do delito de furto qualificado tentado; que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação; que ausentes os pressupostos da prisão cautelar; que o paciente possui residência fixa e emprego lícito; que é possível a conversão da prisão em medidas cautelares diversas. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 15/67 - TJ). Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fls. 71/71,v. - TJ). As informações de estilo acham-se juntadas às fls. 77/78- TJ. O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada (fls. 86/88). É o relatório. II - Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração que o paciente preenche todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Ocorre que em as informações prestadas, a MM. Juiz de Direito consignou que "(,,,) foi proferida decisão por este Juízo, em que foi revogada a prisão preventiva do requerente, concedendo-lhe liberdade provisória, mediante arbitramento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo, valor este que já foi devidamente recolhido pelo indiciado. O alvará de soltura em favor do paciente foi expedido em 16/10/2012" (fl. 77). Assim, tem-se noticiado que somente após a impetração deste remédio constitucional, o paciente teve revogada a prisão cautelar. Em virtude das informações prestadas pelo d. Magistrado a quo e, superado o constrangimento ilegal, já que revogada a prisão preventiva, a continuidade no processamento da ordem de Habeas Corpus carece de uma das condições da ação - o interesse de agir -, enseja-se o não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ - 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Assim se decide. III - Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 15 de janeiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0012 . Processo/Prot: 0974451-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/401098. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0022034-89.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Danielly Santana Raso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO.Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, consistente na revogação da prisão preventiva e liberação da paciente, resta prejudicado de análise e julgamento deste pedido, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, RITJ). Vistos e examinados estes autos 974.451-2, de Habeas Corpus, impetrado pela Advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Danielly Santana Raso. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente na prisão cautelar sem que tenha sido demonstrada a sua necessidade. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Solicitadas informações complementares (fl. 513) foram prestadas (fl. 521), manifestando-se a Procuradoria de Justiça pela perda de objeto (fl. 533/535). 2) DECIDINDO: Conforme esclarecimento prestado pelo juízo de origem foi a custódia cautelar da paciente foi revogada e expedido alvará de soltura. Essa realidade faz com que o dito constrangimento ilegal por ausência de motivação para a medida extrema reste cessado, e, por fato superveniente a impetração, prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada (art. 659 do Código de Processo Penal). A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal à paciente Danielly Santana Raso, pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 13 dezembro 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0981118-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/424695. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001723-61.2012.8.16.0180 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Lilian Rute Cotrim de Souza (advogado). Paciente: Claudinei Rodrigues dos Santos (Réu Preso), Edilson Cezario Marinhos (Réu Preso), Eliseu Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Falo em separado. Em 15.01.2012.
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Lilian Rute Cotrim de Souza, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 23.358, em favor dos pacientes CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, operador de máquinas, portador do RG sob nº 10.872.216-9 SSP/PR, filho de Luzinete Rodrigues dos Santos, residente na Rua Nelson Rodrigues de Oliveira, nº 81, centro, em Lobato/PR; EDILSON CEZARIO MARINHOS, brasileiro, motorista, portador do RG sob nº 8.992.038-8, filho de José Carlos Cezario Marinhos e Lenir Monteiro Marinhos, residente na Rua Projetada B, Centro, em Lobato/PR; e, ELISEU LIMA, brasileiro, casado, serviços gerais, portador do RG sob nº 5.370.235-0, filho de Natalino Lima e Raquel Florentino Lima, residente na Rua Duque de Caxias, nº 69,

Mutirão II, em Lobato/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Única de Santa Fé/PR. Alega a defesa que os pacientes foram presos em 22/10/2012, por suposta infração ao crime previsto no art. 155, c/c art. 288, ambos do Código Penal; que não registram antecedentes e possuem residência fixa e trabalho lícito; que preenchem os requisitos legais para responder ao processo em liberdade; que se trata de episódio excepcional e isolado na vida dos pacientes; que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carece de fundamentação. Pugna a impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 11/71 - TJ). Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fls. 75/77). As informações de estilo acham-se juntadas às fls.97/98 - TJ. O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada (fls. 106/108). É o relatório. II - Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração que os pacientes preenchem todos os requisitos legais para responderem o processo em liberdade. Ocorre que em as informações prestadas, a MMª. Juíza de Direito consignou que "a defesa apresentou manifestação pugnando pela revogação da prisão preventiva, trazendo aos autos farta documentação, levando ao convencimento desta magistrada que deferiu o pedido. Os bons antecedentes, a residência fixa, a constituição familiar e a longa experiência profissional dos pacientes levaram a crer que se trataram de fatos isolados em suas vidas. Ademais, não havia notícia nos autos de que estivessem ameaçando testemunhas, encobrindo provas ou qualquer outro indício de tentativa de prejudicar a regular instrução processual. Assim como também não havia informações sobre intenções de fuga e negativas de comparecimento ao juízo que demonstrassem risco à aplicação da lei penal. Portanto, os pacientes se encontram em liberdade desde o dia 01 de novembro de 2012" (fls. 97/98). Assim, tem-se noticiado que somente após a impetração deste remédio constitucional, os pacientes tiveram revogada a prisão cautelar. Em virtude das informações prestadas pela d. Magistrada a quo e, superado o constrangimento ilegal, já que revogadas as prisões preventivas, a continuidade no processamento da ordem de Habeas Corpus carece de uma das condições da ação - o interesse de agir -, enseja-se o não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ - 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Assim se decide. III - Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 15 de janeiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0014 . Processo/Prot: 0984867-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436444. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001177-21.2009.8.16.0112 Execução de Pena. Impetrante: Antônio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: Jorge Antônio Berozun (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO, PERMANECENDO, NO ENTANTO, NAQUELE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDA HARMONIZADORA PELO JUÍZO DA SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.Com a cessação da dita coação ilegal por fato superveniente a impetração, consistente na harmonização pelo juízo do regime prisional, estando o paciente exercendo atividade laboral remunerada, como se estivesse no semiaberto, regime a que tem direito, até a sua remoção para a Colônia Penal Agrícola ou obtenção de progressão para o aberto, resta prejudicado de análise e julgamento este habeas, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, RITJ). Vistos e examinados estes autos 984.867-3, de Habeas Corpus, impetrado pelo Advogado Antonio Maros de Aguiar em favor de Jorge Antonio Berozun. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de droga, posse e porte ilegal de arma de fogo a uma pena definitiva de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, regime fechado; obteve progressão para o semiaberto se encontrando, no entanto, naquele; está, assim, sofrendo constrangimento ilegal. Pede, assim, seja colocado em liberdade ou readequado o regime. Foram solicitadas informações ao juízo de origem (fl. 334), que as prestou (fl. 339/340). 2) DECIDINDO: Extrai-se das informações prestadas o seguinte: "O paciente Jorge Antonio Berozun, em data de 17.05.2011 progrediu para o regime semiaberto. Em razão da ausência de vagas no estabelecimento penal adequado (Colônia Penal Agrícola) foi autorizado que o paciente prestasse serviços de cozinha e limpeza junto à Delegacia, motivo pelo qual o paciente tem sido beneficiado com a remição. Desde a data de 14.11.2012 o paciente vem realizando serviços de jardinagem no prédio do Forum esta Comarca e no Conselho da Comunidade, de segunda a sexta, durante 08 horas diárias, mediante contraprestação da quantia diária de R$ 15,55, que lhe será paga quando for removido para a Colônia Penal Agrícola ou quando obtiver a progressão de regime". Como o paciente obteve a harmonização do regime prisional (item 7.3.2 do Código de Normas), até que seja removido para a CPA ou obtenha a progressão para o aberto, não estando mais no fechado, e sim no semiaberto a que tem direito, exercendo atividade laborativa remunerada, o que ocorreu após a impetração deste habeas, resta prejudicada de análise e julgamento a pretensão 2 formulada, por fato superveniente, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Jorge Antonio Berozun, pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 13 dezembro 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0015 . Processo/Prot: 0985072-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00066200 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Alexandrina Denise Souza Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Falo em separado

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Drª. Raquel Regina Bento Farah, advogada inscrita na OAB/PR sob n. 29.194, em favor da paciente ALEXANDRINA DENISE SOUZA PEREIRA, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR. Alega a Defesa que a paciente foi processada e condenada a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em o regime semiaberto, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; que foi presa em 16/03/2012, "sendo que a sentença foi proferida em 15 de agosto de 2012 e continua recolhida em regime fechado [...], em que pese a sentença estabeleça o regime semiaberto" (fl. 03). Pugna pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 105/14 - TJ). As informações de estilo acham-se juntadas à fl.27 - TJ. O r. parecer lançado pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada, diante da perda de objeto (fls. 34/36). É o relatório. II - A paciente já alcançou o desiderato. Embora, quando da impetração da ordem, estivera a paciente em desvio na execução prisional, sendo o pedido encampado na exordial pela concessão do benefício da prisão em regime semiaberto ou prisão domiciliar, até que surgisse vaga em estabelecimento penal adequado, vê-se que a ordem, agora, se encontra prejudicada. Consoante se pode ler à fl. 27 - TJ, em as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, "a paciente ALEXANDRINA DENISE SOUZA PEREIRA se encontra cumprindo pena em regime semiaberto no Centro de Regime Semiaberto Feminina de Curitiba, desde a data de 12.11.2012". Em casos que tais, onde fora alcançado o intento primeiro da parte - quando da imposição do regime semiaberto -, que é o correto cumprimento da pena corporal; deixa de haver uma das condições para processamento da ação, o interesse de agir. Neste sentido, não subsistindo o desvio na execução penal, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicado o presente writ. Assim se decide. III - Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0016 . Processo/Prot: 0985660-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/440368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003563-37.2012.8.16.0009 Execução Penal. Impetrante: Eduardo Egg Borges Resende (advogado), Pablo Américo Pereira (advogado). Paciente: Jefte Santana Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 985.660-8 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrantes: EDUARDO EGG BORGES RESENDE e PABLO AMÉRICO MOREIRA Paciente: JEFTE SANTANA MOREIRA Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA. Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e PABLO AMÉRICO MOREIRA impetraram o presente pedido de Habeas Corpus em favor de JEFTE SANTANA MOREIRA. Relatam os impetrantes ter sido o paciente condenado, em 15.06.2012, pela prática do crime de roubo, a uma pena de cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público, enquanto que o recurso interposto pelo paciente ainda tramita perante este Tribunal. Afirmam estar preso desde 01.12.2011, de modo que o critério objetivo para a progressão de regime teria sido cumprido em 01.11.2012, porém, apesar de ter sido condenado a regime inicial semiaberto, o paciente somente foi transferido para a Colônia Penal Agrícola em 17.10.2012, sendo que, enquanto permaneceu junto ao Centro de Triagem II, obteve o direito à remição da pena em vinte e cinco (25) dias. Em 05.10.2012 foi feito pedido de remição da pena e progressão para o regime aberto, sendo dado vista ao Ministério Público para manifestação apenas em 24.10.2012, e havendo informação por parte da 2ª VEP de que os autos estão aguardando o cálculo da remição, o que levará cerca de trinta (30) dias. Requereram fosse liminarmente concedida a Ordem, a fim de que fosse concedida ao paciente a progressão ao regime aberto. Indeferida a liminar (fls. 81), foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que disse (fls. 87) ter sido concedido o regime aberto ao paciente em 28.11.2012, expedindo-se alvará de soltura Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo concedida a progressão ao regime aberto, conforme informações prestadas pelo juízo a quo, deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 12 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0987405-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/435917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:

0002786-16.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ronaldo Alves de Lima (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelante (2): Ronaldo Justino Xavier (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro a carga requerida, pelo prazo de 8 (oito) dias. Nesse período fica suspenso o prazo para o advogado do corréu apelante, que por seu turno também terá 8 (oito) dias para suas razões.
0018 . Processo/Prot: 0987487-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/451078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00008061 Execução de Pena. Impetrante: Fabiano Alves de Melo da Silva (advogado), Fernanda Santos Rosa (advogado). Paciente: Luciano Carlos de Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 987487-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS IMPETRANTES : FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA E OUTRO PACIENTE : LUCIANO CARLOS DE ARRUDA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 987487-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais, em que são Impetrantes FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA E OUTRO e é Paciente LUCIANO CARLOS DE ARRUDA. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUCIANO CARLOS DE ARRUDA, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque lhe foi concedido progressão para o regime semiaberto e permanece internado no Complexo Médico Penal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 400), as informações foram prestadas (fl. 404) e a Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 420/427. Conforme documentos acostados pela d. PGJ às fls. 424/427, verifica-se que o ora paciente já se encontra em regime aberto, concedido pelo juízo de primeiro grau, tendo sido expedido alvará de soltura em 05/12/2012, do que decorre que houve a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito, e determino que se proceda, oportunamente, o arquivamento dos presentes autos. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. ROGÉRIO COELHO. ---------- ---------- ---------- ----------
0019 . Processo/Prot: 0988040-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/450838. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029542-35.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Edson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Falo em separado.
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Jefferson Xavier da Silva, advogado inscrito na OAB/PR sob no. 46.486, em favor de EDSON DOS SANTOS, brasileiro, servente de pedreiro, portador do RG sob nº 10.037.592-3, residente na Rua Humberto Machado, nº 53, Vila Miranda, em Foz do Iguaçu/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal. Sustenta a Defesa que o paciente se encontra custodiado desde 27/04/2012; que está preso a mais de 210 (duzentos e dez) dias, sem que se tenha dado início a instrução criminal; que a defesa não deu causa a referido excesso; que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito; que ausentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva; que a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação; que o paciente é portador de doença grave e não vem tendo acompanhamento médico especializado. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 16/304 - TJ). Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fls. 308/310 - TJ). As informações de estilo acham-se juntadas às fls. 315/316 - TJ. O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada (fls. 321/324). É o relatório. II - Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração que o paciente preenche todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Ocorre que em as informações prestadas, a MMª. Juíza de Direito consignou que "(,,,) tendo em vista que até a presente data a determinação de avaliação médica para aferir a possibilidade da sua prisão cautelar em presídio comum, bem como que não houve o término da instrução criminal qual o paciente não deu causa (...) foi revogada a prisão preventiva" (fl. 316). Assim, tem-se noticiado que somente após a impetração deste remédio constitucional, o paciente teve revogada a prisão cautelar. Em virtude das informações prestadas pela d. Magistrada a quo e, superado o constrangimento ilegal, já que revogada a prisão preventiva, a continuidade no processamento da ordem de Habeas Corpus carece de uma das condições da ação - o interesse de agir -, enseja-se o não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ - 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Assim se decide. III - Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 15 de janeiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0020 . Processo/Prot: 0989741-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/456235. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028219-43.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Eberson Alberto Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 989.741-4 Impetrante : Sebastião Domingues da Luz. Paciente : Eberson Alberto Ferreira. 1. O impetrante formulou pedido de reconsideração frente a decisão que deixou de conceder a liminar pleiteada, reforçando que o paciente encontra-se preso há mais de 237 dias e que não deu causa à demora na formação da culpa. A possibilidade de concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No presente caso, através da análise perfunctória que se faz possível nessa fase do processo, não se identificou as excepcionais hipóteses autorizadoras da liminar, pois, conforme consignado na decisão de fls. 89/90, por ora, o alegado excesso de prazo mostra-se justificado na necessidade de prosseguimento da audiência de instrução e julgamento em 17/01/2013, em razão da localização de novo endereço da vitima pelo Ministério Público. Ante ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Intimem-se 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator
0021 . Processo/Prot: 0990120-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/457992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00113721 Processo Crime. Impetrante: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Mayki Alesson Reinert (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 990120-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS IMPETRANTE : CESAR ZERBINI DE ARAÚJO PACIENTE : MAYKI ALESSON REINERT RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 990120-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais, em que é Impetrante CESAR ZERBINI DE ARAÚJO e Paciente MAYKI ALESSON REINERT. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MAYKI ALESSON REINERT, condenado por sentença (fls. 18/33-TJ) como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena total de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 17 dias-multa, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque lhe foi estabelecido regime inicial semiaberto e permanece em regime mais gravoso (fechado). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 37), as informações foram prestadas (fl. 42) e a Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 47/52, opinando pela concessão parcial do habeas corpus, a fim de que a autoridade impetrada adote medidas que harmonizem com o regime semiaberto. Vindo os autos conclusos a este gabinete, minha assessoria entrou em contato telefônico com a 1ª VEP desta Capital e obteve a informação de que no dia 12/12/2012 o ora paciente foi efetivamente removido para a Colônia Penal Agrícola, porém, já no dia 18/12/2012 empreendeu fuga do referido estabelecimento. Diante da informação, que se comprova pelo documento em anexo (que ora deve ser juntado aos autos), tem-se que houve a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR, homologo o pedido de desistência, declaro a extinção do feito sem análise do mérito, e ordeno que se proceda, oportunamente, o arquivamento dos presentes autos. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. ROGÉRIO COELHO. ---------- ---------- ---------- ----------
0022 . Processo/Prot: 0991036-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/462630. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000987-20.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Tatiane Marin Grein (advogado). Paciente: Jéssica de Fátima Louffagem Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS. FALTA DE INSTRUÇÃO QUE TORNA IMPOSSÍVEL A APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA.Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".No caso em análise, a impetrante é Advogada e não instruiu o pedido com absolutamente nenhuma peça da ação penal ajuizada em face da paciente, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que inviabiliza, totalmente, o conhecimento desta medida.Ordem não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 991.036-9, impetrado em favor de Jéssica de Fátima Louffagem Ramos pela Advogada Tatiane Marin Grein. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação de sua culpa, vez que está há mais de 260 dias segregada, superando-se, portanto, o prazo legal estabelecido de 180 dias para o término da instrução. Pede, assim, seja, de pronto, expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. 2) DECIDINDO: A petição inicial não veio acompanhada de nenhuma fotocópia dos autos da ação penal que a paciente responde, nem mesmo do auto de prisão em flagrante, ou de certidão explicativa a respeito de sua situação processual e prisional. Absolutamente nada. Sequer esclarecimento sobre eventual

impossibilidade de a impetrante juntar os documentos indispensáveis foi feito. A ausência de adequada instrução do pedido torna impossível a aferição das alegações deduzidas, comprometendo o julgamento do pedido. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via augusta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos ilegais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O ?habeas corpus? não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por absoluta falta de instrução, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas impetrado pela Advogada Tatiane Marin Grein em favor de Jéssica de Fátima Louffagem Ramos. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 11 dezembro 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0023 . Processo/Prot: 0991516-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/464010. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000000-75.3653.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Salir Pinheiro da Silva Junior (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado), Laion Rock dos Santos (advogado). Paciente: Alex Siqueira de Lara Simão (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Salir Pinheiro da Silva Junior, Diego Prezzi Santos e Laion Rock dos Santos em favor de Alex Siqueira de Lara Simão, na tentativa de obter a concessão de liminar que autorize a liberdade provisória do paciente durante o curso da ação penal, ao argumento de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação. 2. A partir da leitura do auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 31/36) e dos termos de depoimento das vítimas e dos policiais envolvidos na operação (fls. 50/54), verifica-se que, ao menos em sede de cognição sumária, não subsistem razões para afirmar que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal. Relativamente à alegação de ausência de motivação da decisão impugnada, ao menos em sede de sumária cognição, verifica-se que o Juízo de Direito da Comarca de Cambé pormenorizou, em extensa fundamentação, os pressupostos de fato e de direito que conduziram à decretação da prisão preventiva do paciente. Em relação à gravidade do delito (concretamente demonstrada na presente situação) e à periculosidade do agente, como indicativos da necessidade da custódia cautelar para a "garantia da ordem pública", colaciono os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. ROUBO POSTO DE COMBUSTÍVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA E DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DESTACA O RECONHECIMENTO DO ACUSADO, DO BONÉ QUE TRAJAVA E DO VEÍCULO UTILIZADO, PELAS VÍTIMAS, BEM COMO A FORMA E A EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. Inexiste o alegado constrangimento ilegal se o Decreto de prisão preventiva revela-se razoavelmente fundamentado para assegurar a aplicação da Lei Penal. 3. Embora a gravidade do delito ou o clamor público, por si sós, não sejam suficientes à decretação da prisão preventiva, verifica-se, no caso, que as circunstâncias que envolveram a prática dos delitos revelam necessidade concreta justificadora da segregação antecipada. (STJ HC 200600691876 (56960) ES 6ª T. Rel. Min. Paulo Gallotti DJU 05.11.2007 p. 00376) (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 0748782-5 - Peabiru - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 24.03.2011) HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP) PRISÃO EM FLAGRANTE INDEFERIDO O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO OCORRÊNCIA NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVADA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, PROVA DA MATERIALIDADE E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO AFERIDA PELO MODUS OPERANDI ADEMAIS, O CONTEÚDO DA DECISÃO ENCONTRA RESPALDO NA PRÓPRIA LEI, EXPRESSA INVERSAMENTE NA NORMA DO ARTIGO 310, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA PRETENSÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CASO CONCRETO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 0762972-1 - Matinhos - Rel.: Des. Ronald Juarez Moro - Unânime - J. 14.04.2011) HABEAS CORPUS ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CORRUPÇÃO DE MENORES - ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PRIMARIEDADE E OUTRAS QUALIFICAÇÕES NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PREVENTIVA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. (...) Estando suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, como forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal (art. 312 do CPP), aferida com expressa menção à situação concreta, não se configura qualquer constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 15.100/ma, Relª. Minª Laurita Vaz, DJU de 16.02.2004). (...) Não se mostra ilegal a prisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes (...). (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0752220-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eduardo Fagundes - Unânime - J. 24.03.2011). É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica alteração na situação fática que motivou a decretação da prisão preventiva, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que justificariam a concessão da liminar. 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 0991555-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/461279. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0007581-48.2011.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Pedro da Silva Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 991.555-9 Tendo em vista as informações do Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no sentido de que foi expedida Carta de Guia Provisória ao Juízo da VEP do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do paciente Pedro da Silva Moura (fl. 56/58), concedo liminar no sentido de que o Juízo da VEP providencie, no prazo de 24 horas, a remoção do apenado para o estabelecimento penal adequado (CPA), ou tome as providências para harmonizar o regime prisional como estabelece o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 7.3.2. Encaminhe-se ao Juízo da VEP cópia do ofício de fl. 56/58 e desta decisão para cumprimento. Utilizar o mensageiro. Na sequência colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, em seguida, para julgamento do mérito pelo colegiado. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Curitiba 17 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0025 . Processo/Prot: 0991606-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/464940. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004947-02.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Cristiano dos Santos Centeno (Réu Preso), Luiz Gustavo Alencar dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 991.606-1 Pacientes: CRISTIANO DOS SANTOS CENTENO e LUIZ GUSTAVO ALENCAR DOS SANTOS 1. Relata o impetrante terem sido presos os pacientes em 23.11.2012, pela suposta prática do crime de receptação, tendo sido feito pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pelo magistrado a quo. Aduz que o delegado havia fixado fiança para os pacientes, porém, por terem sido presos em um final de semana, os bancos estavam fechados, de modo que ao Delegado comunicar o flagrante ao juízo, determinou-se sua prisão preventiva pelo não pagamento da fiança. Sustenta que o paciente Cristiano dos Santos Centeno é 3º Sargento do Exército, de modo que não ofereceria qualquer risco à ordem pública caso posto em liberdade. Relata haver ausência de motivação na sentença que manteve a prisão preventiva dos pacientes. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído

o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0026 . Processo/Prot: 0991697-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/464587. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-51.3779.2.01.0816 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Karina de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 17.12.2012.

I - Trata-se a presente de pedido de reconsideração do pedido liminar em ordem de Habeas Corpus impetrada pelos Drs. Ian Anderson Maluf de Souza e Anelice de Sampaio, advogados regularmente inscritos na OAB/PR sob nos. 46.769 e 46.694, respectivamente, em favor da paciente KARINA DE LIMA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 23/07/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR, portadora do RG n. 9.457.007-7 SSP/PR, residente na Avenida Morenitas, nº 167, bairro Jardim das Flores, em Foz do Iguaçu/PR. Sustenta a defesa que a paciente fora presa em flagrante em 09/11/2010 pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes; que em 11/01/2011 fora deferida liminar à paciente, para relaxar o flagrante; que em 22/02/2012 fora prolatada sentença, condenando a paciente a 17 (dezessete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em o regime fechado, negando-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade; fora interposta nova ordem de habeas corpus visando a possibilidade de a paciente recorrer em liberdade, a qual fora concedida; que o defensor "não observou a íntegra da decisão e não informou a paciente que era para comparecer em Cartório para intimação da sentença" (fl. 09); que fora decretada a prisão preventiva novamente, por tal descumprimento, aduzindo o juízo a quo que estariam preenchidos os requisitos da prisão preventiva; que a paciente não tinha ciência de que deveria comparecer no cartório para a intimação da sentença. Pleiteou em sede liminar a concessão da ordem, a fim de ver revogada a prisão. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 13/1042 - TJ). Fora negado o pedido liminar às fls. 1049/1051. Em petição de fls. 1052/1056 os impetrantes requereram a reconsideração do pedido liminar. II - Em verdade, o caso é de concessão da benesse. Consoante se pode colher dos documentos pré-constituídos, a paciente fora presa em flagrante delito em data de 09/11/2010 e liberada no decorrer da instrução criminal em decorrência de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça que concedeu a ordem, autorizando-a a responder o processo em liberdade. Sobreveio-lhe condenação pela MMª. Juíza da Vara Criminal de Campina Grande do Sul (r. sentença acostada às fls. 15/34 - TJ), como incursa nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, ao cumprimento em regime inicial fechado da pena de 17 (dezessete) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Embora, hodiernamente, se tenha restringida a concessão de liberdade provisória para agentes ativos no delito de tráfico ilícito de drogas, sendo esta a posição adotada por esta Câmara de Julgamento, referido decisum indeferitório foi revogado neste ponto. Entretanto, quando do cumprimento da condição estabelecida, comparecer em cartório para ser intimada da sentença, esta deixou de ser cumprida, por desídia do d. defensor que deixou de informá-la sobre referido requisito. Desta forma, apresenta-se no caso posto coação ilegal a que está a sofrer a paciente, concedo a liminar, expedindo-se salvo-conduto à paciente, a qual deverá aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, devendo a mesma cumprir a condição estabelecida - comprometendo-se a comparecer aos atos do processo, faltantes, e que seja a paciente intimada da sentença em Cartório. Iii - Oficie-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0027 . Processo/Prot: 0991929-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/457352. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000966-75.2012.8.16.0048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Arildo Gabriel Luiz. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 991.929-9 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido : Arildo Gabriel Luiz. 1. Trata-se de "recurso em sentido estrito" interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná frente à decisão que não recebeu a denúncia oferecida contra Arildo Gabriel Luiz, por infração ao artigo 147 da Lei nº 11.340/2006. Ocorre, que se tratar de crime contra a pessoa, cuja competência para apreciar o presente recurso, nos termos do artigo 93, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é da 1ª Câmara Criminal. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MARIA DA PENHA - INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - CRIME CONTRA PESSOA - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ART. 90-A, INC. I DO RITJ - NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - XII Ccv - ManSegCr 0437885-8 - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Julg.: 05/09/2007 - Unânime - Pub.: 14/09/2007 - DJ 7450) Desta forma, deixo de conhecer a competência desta egrégia Câmara Criminal para julgar o recurso. Outrossim, determino o retorno dos autos à respectiva Divisão Criminal, a fim de que providencie a redistribuição do feito à Primeira Câmara Criminal. 2. Intimem-se Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0028 . Processo/Prot: 0992120-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468209. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0075639-44.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Luiz Rafael Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 992120-0, DE LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA PACIENTE : LUIZ RAFAEL RIBEIRO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 992120-0, de Londrina - 3ª Vara Criminal, em que é Impetrante MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e Paciente LUIZ RAFAEL RIBEIRO. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUIZ RAFAEL RIBEIRO, no qual se alega constrangimento ilegal porque o paciente teria condições de responder ao feito em liberdade, por possuir profissão lícita e residência fixa. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 132) e, antes mesmo que as informações pudessem ser prestadas, o impetrante apresentou petição comunicando que o juízo a quo concedeu liberdade provisória ao ora paciente (petição esta que deve ser juntada aos autos). Diante da notícia trazida pelo próprio impetrante, que se confirma pela consulta ao site do TJPR (documento em anexo que ora deve ser juntado aos autos), conclui-se que o presente writ perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise de seu mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. ---------- ---------- ----------

0029 . Processo/Prot: 0992491-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025788-39.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dioclécio Alves de Oliveira (advogado). Paciente: Renato Henrique Romasko (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 992491-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA PACIENTE : RENATO HENRIQUE ROMASKO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 992491-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Criminal, em que é Impetrante DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA e Paciente RENATO HENRIQUE ROMASKO. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RENATO HENRIQUE ROMASKO, no qual se alega constrangimento ilegal porque o paciente teria condições de responder ao feito em liberdade, por ser primário, possuir profissão lícita e residência fixa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/35-v); as informações foram prestadas (fls. 40/41) e a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou, às fls. 46/47, pela conversão do feito em diligência para que fosse solicitada a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente. Vindo os autos conclusos a este gabinete, minha assessoria solicitou e obteve a cópia da decisão invocada pela d. PGJ (que ora deve ser juntada aos autos), porém, também foi realizado consulta ao andamento processual da ação penal n.º 2012.26859-8, junto ao site deste TJPR, verificando-se, conforme documento em anexo (que deve ser juntado aos autos), que já houve prolação de sentença condenatória em 17/12/2012, do que se conclui que a custódia do paciente agora decorre de sentença e não mais da decisão combatida no presente habeas corpus. Assim, o presente writ perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise de seu mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em substituição ao Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. ---------- ---------- ----------

0030 . Processo/Prot: 0992844-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/469222. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004352-60.2012.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Cristiano de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 992.844-5 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de CRISTIANO DE SOUZA - preso preventivamente pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pela M.Mª Juíza da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho, neste Estado, que decretou a prisão preventiva pautado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal. Alega, para tanto, que está sendo vítima de constrangimento ilegal, por não estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, especialmente, os indícios de autoria do crime. 2. Em sede de cognição sumária, observa-se que o ato jurisdicional atacado se apresenta revestido de aparente legalidade, porquanto calcado em fato definido como crime (art. 33, § 1º, inc. III, da Lei nº 11.343/2006), porque teria o referido paciente, em tese - com plena consciência da ilegalidade de seu ato - alugado uma residência que possuía no interior de sua propriedade rural (Chácara Olaria, situada na Rua Juriti, s/nº, na Comarca de Jacarezinho), à senhora Maria América da Silva, para que ela o auxiliasse na comercialização de drogas, fazendo menção à efetiva execução do ajuste entabulado, na medida em que nos dias 29 e 30 de setembro do corrente ano, respectivamente, fora esta última flagrada transportando consigo cerca de 7g (sete gramas) de "maconha" e fora localizada dentro dos limites da referida propriedade, cerca 50g (cinquenta gramas) de "cocaína", conforme se pode constatar nos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 7, 37 e 39, confirmando, assim, existência da necessidade da manutenção da ordem

pública, bem como a manutenção da própria preservação da adequada instrução criminal, quer como medida de proteção dos valores morais da sociedade quer como medida da própria apuração da responsabilidade criminal que lhes está sendo imputada, até porque ambos já possuem conhecido envolvimento anterior com a mencionada atividade, revelado, inclusive, por intermédio de denúncias anônimas. Assim sendo, presentes os requisitos exigidos pelo disposto no art. 312 do CPP, e considerando, ainda, que as demais medidas acautelatórias não são suficientes para a prevenção e repressão dos referidos ilícitos penais, indefiro a liminar reclamada 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o aduzido na inicial no prazo de 48 horas. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 7 de dezembro de 2012.. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0031 . Processo/Prot: 0993591-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/465153. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021275-38.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Ulisses Falci Júnior (advogado). Paciente: Maria Aparecida Gomes Livi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 11.12.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Ulisses Falci Júnior, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 33.568, em favor da paciente MARIA APARECIDA GOMES LIVI, brasileira, empresária, portadora do RG sob nº 23.688.147-4 SSP/SP, atualmente recolhida na 15ª SDP de Cascavel/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal. Alega a defesa que a paciente foi presa em flagrante em 19/07/2011, pela suposta prática do delito constante nos arts. 159, § 1º, do Código Penal e art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/2006; após a instrução processual adveio a r. sentença, condenando a paciente à pena de 12 (doze) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei 8.072/1990 e de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão pelo crime previsto no art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/2006; que todas as provas declinam certeza de que fora um homem quem praticou os delitos; que apenas confessou para ajudar seu filho, também acusado; que não restou demonstrado até o presente momento qualquer participação de uma mulher no evento criminoso; que a decisão que motivou a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação, sendo a mesma "inidônea, imotivada, injusta e absolutamente genérica" (fl. 10); que, igualmente, não há na sentença condenatória fundamentos para a manutenção da prisão preventiva; que "a decisão de que a paciente deve estar recolhida à prisão para que possa recorrer, não está acompanhada de fundamentação juridicamente válida" (fl. 16). Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 21/1.115 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0032 . Processo/Prot: 0993753-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/467113. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001917-39.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Piero de Sousa Pinto (advogado). Paciente: Edemar Rodrigo de Farias Delfrate (Réu Preso), Natanael Ferreira Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Piero de Sousa Pinto em favor de Edemar Rodrigo de Farias Delfrate e Natanael ferreira Alves, por meio do qual se alega que os pacientes, presos preventivamente, estão sendo submetidos a constrangimento ilegal em razão da demora no encerramento da instrução criminal, inocorrendo qualquer justificativa para manutenção da custódia cautelar. É a síntese do necessário. Aos fundamentos. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida requerida requerida (fumus boni iuris e periculum in mora), especialmente porque sequer foi acostada aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes. Ademais, conforme ressaltou o Dr. Rui Bacellar Filho no exame prefacial do Habeas Corpus nº 985078-0, "a maior demora do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto". 3. Neste contexto, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes diretamente à Seção da 3ª Câmara Criminal. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

0033 . Processo/Prot: 0993755-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468117. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014274-86.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Julio Cezar Paulino (advogado). Paciente: Kelly Denize da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Julio Cezar Paulino em favor de Kelly Denize da Silva, por meio do qual se alega que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva da paciente. Requer o impetrante a concessão de liminar que garanta a restituição da liberdade da paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, pois, conforme ressaltou o Dr. Rui Bacellar Filho no exame prefacial do Habeas Corpus nº 985078-0, "a maior demora do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto". Ademais, a concessão de liminar é medida excepcional, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência somente nos casos em que há demonstração inequívoca da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder, e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Neste contexto, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar da paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 4ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Rosana Cachuba - sigla "rbc") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0034 . Processo/Prot: 0993784-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468010. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003416-17.2012.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Luiz Octavio Paiva (advogado), Larissa Pavlak Paiva (advogado). Paciente: Marco Roberto Francisco Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 993.784-8 Paciente: MARCO ROBERTO FRANCISCO RIBEIRO 1. Relatam os impetrantes que em 08.10.2012 os policiais rodoviários, em fiscalização de rotina, avistaram um Vectra/GM, no sentido Cascavel-Curitiba, sendo que o mesmo adentrou em uma estrada vicinal, ficando sem saída, sendo então abordado pelos policiais, onde se encontrou seiscentos quilos (600 Kg) de 'maconha', razão pela qual o paciente foi preso em flagrante. Aduzem que ao homologar o flagrante, o magistrado a quo não adotou as providências legais necessárias. Sustentam que a prisão preventiva do paciente mostra-se ilegal, eis que o magistrado a quo não fundamentou devidamente sua decisão. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de permitir que o paciente aguarde o julgamento do feito em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, inexiste constrangimento ilegal sanável pela medida in limine, de modo que entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0035 . Processo/Prot: 0993894-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/470805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000100-56.2004.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Requerido: Leonardo Recchiutti Gonsalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 993.894-9 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Sérgio Odilon Javorski Filho e favor de LEONARDO RECCHIUTTI GONÇALVES - condenado nas sanções do art. 157, 'caput', do Código Penal, a uma reprimenda de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa - com o objetivo de obter a nulidade da Ação Penal nº 2004.5136-2, já transitada em julgado (certidão de fls. 383), sob a alegação de que passou a sofrer constrangimento ilegal, decorrente de grave cerceamento de defesa, posto que não fora observado que possuía procurador constituído, sendo-lhe nomeada defensora dativa que, por sua vez, falhou na defesa técnica efetivada, com "violação literal do dever mínimo de atuação", o que ocasionou na sua condenação. 2. Com efeito, revisando o feito, observo que se trata de impetração substitutiva de revisão criminal, de modo que o seu julgamento deve se dar nos mesmos moldes previstos para a referida ação, já o seu objetivo também se volta a desconstituição da coisa julgada. Em situações análogas à presente - tendo em vista as peculiaridades do pedido formulado na impetração com aquele que eventualmente se daria por intermédio da revisão criminal - observa-se que alguns dos nossos Tribunais têm seguido a linha de entendimento então alvitrado, em razão do objetivo que se busca por intermédio da via excepcional, como, aliás, bem destacado está nos excertos abaixo transcritos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I, III E IV, ART. 211 (DUAS VEZES), ART. 180, § 1º, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. I - O recebimento do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é viável tão-somente quando a ilegalidade for manifesta e não seja necessário o revolvimento de matéria fático-probatória (Precedentes). II - Dessa forma, havendo possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente, deve o e. Tribunal a quo conhecer do habeas corpus impetrado na origem, como substituto de revisão criminal, para análise, como entender de direito, das questões levantadas na impetração, que não exijam o revolvimento de prova. (...). (HC 102139/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008) Assim sendo, entendo que deve ser aplicada ao feito a regra estabelecida no art. 88, VIII, do RITJ, e, em consequência, determino que se proceda uma nova distribuição da presente impetração, a fim de que venha a ser devidamente examinada, inclusive respeitada a composição integral do órgão julgador. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0036 . Processo/Prot: 0993922-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472295. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007095-29.2012.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Maleno Goulart (advogado). Paciente:

Ducesar Ferreira da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME Nº 993.922-8 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rodrigo Maleno Goulart, em favor de DUCESAR FERREIRA DA CRUZ, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, por entender necessária a garantia da ordem pública (fls. 84/86-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente eventual ameaça a ordem pública. Afirma que a gravidade do delito não é justificativa idônea para fundamentar o decreto prisional, o que torna a decisão nula, por violação do disposto no artigo 93, XI, da Constituição Federal. Argumenta ser inconstitucional a vedação à liberdade provisória fundamentada no art. 44, da Lei 11.343/06. Aduz ser necessário levar em consideração o fato de o paciente apresentar condições pessoais favoráveis, elementos que estariam a autorizar a sua liberdade provisória. Por fim, conclui que deve ser aplicado, in casu, medida cautelar alternativa diversa da prisão, tal como se manifestou o d. Promotor de Justiça em seu parecer favorável à concessão da liberdade provisória. Diante disso, propugnam pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida constritiva, ou seja, na periculosidade em concreto do crime praticado, que se evidencia na existência de fundada suspeita da prática, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - haja vista que fora preso em flagrante após ter sido encontrado na posse de 30 (trinta) pedras de "crack" -, delito este que está a demonstrar evidente lesão à integridade da moralidade social, porque acarreta a violação de seus mais significativos valores. Ademais disto, trata-se de grande monta a quantidade de droga apreendida, cuja natureza é de elevado potencial lesivo, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública, vez que, como se sabe, a comercialização dessa substância se constitui numa das atividades mais perniciosas à sociedade atual, tratando-se, inclusive, de "infração grave direta ou indiretamente relacionada a outras infrações contra a vida e o patrimônio", que "exige medida de exceção", conforme bem destacado pelo MM. Juiz "a quo". Ademais, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, por ora, deixo de conceder a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0037 . Processo/Prot: 0994022-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/469232. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007871-41.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Cicero de Oliveira Texeira (advogado). Paciente: Daniel Mendes Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Cícero de Oliveira, advogado inscrito na OAB/PR n. 62.211, em favor do paciente DANIEL MENDES CARDOSO, brasileiro, chacareiro, portador do RG n. 1.952.596-1 SSP/PR, filho de Nelson Mendes Cardoso e Jandira Simão Cardoso, nascido aos 01/04/1978, residente na Rodovia Alexandra/Matinhos, s/ nº, em Paranaguá/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Piraquara/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em 17/11/2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; que possui família, trabalho lícito, bons antecedentes e residência fixa, todos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória; que é possível a concessão de liberdade provisória a presos por tráfico de drogas. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/97 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0038 . Processo/Prot: 0994119-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474266. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031752-98.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rubens Carlos Santana (advogado). Paciente: Alessandro Zampiere (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 994.119-5 Paciente: ALESSANDRO ZAMPIERE 1. Relata o impetrante ter sido preso em flagrante em 21.11.2012 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Afirma que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de ser usuário de substâncias entorpecentes desde os 17 (dezessete) anos de idade, de maneira que não deveria ter sido autuado como traficante, mas sim como mero usuário. Alega haver excesso de prazo, eis que ainda não fora marcada data para o interrogatório do paciente. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, eis que, conforme se depreende do depoimento prestado pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante do paciente, foram com ele apreendidas cerca de 31 pedras de 'crack', além de 10g de 'maconha' e diversos pedaços de papéis com o apelido do paciente ("cotoco") e seu telefone, que aparentemente seria distribuídos para supostos usuários. Dessa forma, no que diz respeito a eventual constrangimento ilegal sanável pela medida in limine ora pleiteada, entendo não estar a prisão do paciente, por ora, maculada por vícios que venham a caracterizar flagrante constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0039 . Processo/Prot: 0994138-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/470511. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004100-57.2012.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Murilo Alexandre Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 994.138-0 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Fernando Boberg em favor de MURILO ALEXANDRE RODRIGUES - preso e denunciado pela prática em tese dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico, previstos nos artigos 33, caput, e, 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Jacarezinho, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória, efetuado em benefício do referido cidadão, fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da quantidade de droga apreendida. Alega que inexiste suporte probatório mínimo para a acusação e, também que o mencionado ato jurisdicional se constitui em verdadeiro constrangimento ilegal, pois a seu ver, não estão presentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria arguida, observo não estar devidamente caracterizada a alegada ilegalidade, uma vez que aparentemente na decisão atacada, ao contrário do que sustenta o impetrante, estão presentes os indícios de autoria, revelados pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 15/20), assim como a prova da existência do crime está configurada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21). Ademais, a manutenção da prisão está fundamentada em fato concreto, ou seja, na gravidade real do crime diante da natureza e elevada quantidade de droga apreendida (100 gramas de "crack"). Oportuno registrar principalmente a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, posto que é dela que se extraem os fundamentos para a sua manutenção (fls. 75/76): "É válido salientar que foram encontradas quantidades consideráveis de crack no interior do veículo supramencionado, além do objeto comumente utilizado para a pesagem dos entorpecentes, qual seja, balança de precisão (fls. 09), elementos estes denotadores da comercialização de drogas e, também, ressalta-se que essa substância possui alto potencial lesivo à sociedade, conduzindo usuários ao vício e à prática de outras infrações, especialmente crimes contra o patrimônio." Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0040 . Processo/Prot: 0994164-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/467510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020866-86.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Fernando Dias Noveli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 994.164-0 Trata-se de habeas impetrado pelo Advogado Darci Cândido de Paula em favor de Fernando Dias Noveli sustentando, em síntese, excesso de prazo na duração da prisão cautelar do paciente sem ter sido julgado. A instrução está concluída há bastante tempo. Pende de realização o exame de dependência de droga a que o paciente será submetido (despacho de fl. 266/267-TJ) e que está agendado para o dia 07/02/2013 (fl. 249-TJ). Essa diligência, embora indeferida anteriormente, foi determinada pela magistrada sob o seguinte argumento: "Somente depois de realizada a audiência veio aos autos a documentação de fls. 151/154 que indica a existência de indícios da alegada dependência. Tais documentos, aliás, já existiam à época da resposta e poderiam ter sido apresentados com ela, evitando-se a postergação da realização do exame. De qualquer forma, uma vês apresentados tais documentos, justifica-se a realização do exame de dependência" (sic, fl. 206-TJ). Constata-se, portanto, que a Defesa do paciente contribuiu de certa forma - em razão do que ressaltou a juíza - para a demora na conclusão definitiva da instrução e no julgamento da ação penal, porquanto deixou de juntar a documentação necessária e convincente para a realização do exame de dependência antes postulado. Ademais, o fato de já estar agendada a realização do exame estabelece uma previsão temporal concreta para a conclusão do processo. Os motivos da segregação cautelar não foram desconstituídos. Sobressai-se, ademais, informação de que o paciente responde a outra ação penal por crime de tráfico de droga perante o Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

conforme consignado na decisão de fl. 243/245-T, e que já teria sido sentenciada. Indefiro, portanto, a liminar. Não há necessidade de solicitar informações ao juízo de origem. Intime-se o impetrante para que no prazo de 48 horas junte cópia da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal, bem assim esclareça se o paciente não está preso provisoriamente nesse processo. Com essas informações, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 11 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0041 . Processo/Prot: 0994215-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474183. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2000.00000623 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: H. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em serparado

I - Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelos Drs. Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis, advogados inscritos na OAB/PR sob os nos. 26.216 e 34.619, respectivamente, em favor de HILDO RAMOS, brasileiro, amasiado, aposentado, nascido aos 03/08/1940 em Presidente Prudente/SP, portador do RG n. 706.998-7 SSP/PR, residente na Rua Aparício Teixeira D?Ávila, nº 758, Centro, em Cruzeiro do Oeste/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM Juiz de Direito da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste/PR. Sustenta a Defesa que o paciente se encontra preso no Presídio da Comarca de Cruzeiro do Oeste; que foi processado e condenado como incurso nas sanções dos arts. 214, 213 c/c art. 224, alínea ?a?, todos do Código Penal; que o paciente está com 72 (setenta e dois) anos de idade, além de apresentar sérios problemas de saúde; que após sua prisão, não está tendo o acompanhamento adequado para o controle de sua doença; que necessita de cuidados especiais. Pugnam os impetrantes pela concessão da ordem, para que o paciente possa cumprir sua pena em regime domiciliar. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 10/108 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0042 . Processo/Prot: 0994236-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474189. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000579-61.2012.8.16.0177 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eduardo Gonçalves Bombardi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Ronaldo Camilo e outro, em favor de Eduardo Gonçalves Bombardi, com a finalidade de substituir a pena privativa de liberdade para a restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Expõe o impetrante, que o paciente foi processado e condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado. No mais requer a reforma da sentença, para que o paciente seja beneficiado com a substituição da pena de prisão por restritiva de direito, conforme previsto no art. 44 do Código Penal. Como se sabe, não se admite Habeas Corpus para exame de matéria fática e nem como substitutivo de recurso próprio previsto na legislação processual penal. O presente remédio constitucional, não possibilita a discussão da matéria fática, portanto, é totalmente inadequada e via eleita para a discussão da presente pretensão. Esta Colenda Câmara já se pronunciou neste sentido, "verbis": HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS ARTIGO 33, CAPUT, LEI 11.343/2006 PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS VIA INADEQUADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO NÃO CONHECIDO. A conversão de pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito exige análise de pressupostos objetivos e subjetivos, o que não pode ser realizado na via estreita de habeas corpus. (TJPR - IV CCr - HC Crime 0741869-9 - Rel.: Marcio José Tokars - Julg.: 24/02/2011 - Unânime - Pub.: 16/03/2011 - DJ 590) No mais, é de conhecimento geral, que o presente remédio tem por objetivo de assegurar a liberdade de locomoção do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado de maneira imoderada, em desrespeito a Lei processual. Neste sentido discorreu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. " (...) 3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. 4. Writ não conhecido". (HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011). Portanto, diante da flagrante inadequação na via eleita, uma vez que por este instrumento não é possível discussão da matéria fática, dependente de dilação probatória, não admito a presente impetração, e desta não conheço. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0043 . Processo/Prot: 0994237-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474199. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004407-19.2008.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eunice Evngelista (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 994.237-8 Paciente: EUNICE EVANGELISTA 1. Relatam os impetrantes estar a paciente cumprindo pena em sua residência, em decorrência do fato de lhe ter sido concedida a liberdade provisória. Afirmam ter sido condenada como incursa nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo apelado, e o Tribunal confirmado a sentença, havendo o trânsito em julgado, com a consequente expedição de mandado de prisão. Afirmam, porém, que em decorrência de a paciente ser obesa, necessita de tratamento médico especial, ao qual, caso cumpra pena em estabelecimento de regime fechado, não será possível ter acesso, de maneira que faria jus à concessão da prisão domiciliar. Aduzem já ter sido feito pedido de prisão domiciliar perante o juízo de 1º grau, o qual restou indeferido. Requerem seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de conceder à paciente o direito de cumprir a pena em regime de prisão domiciliar. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0044 . Processo/Prot: 0994345-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472414. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019119-98.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alice Floriano Camargo (advogado). Paciente: Guilherme Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Alice Floriano Camargo, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 57.866, em favor do paciente GUILHERME PADILHA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG sob nº 12.402.275-4 SSP/PR, filho de Teresa Lourenço Padilha e João Maria Moraes Padilha, residente na Rua Almerinda de Oliveira Alves, nº 93, em Riacho Doce/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 26/11/2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; que o paciente é primário, possuindo bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa, preenchendo todos os requisitos estabelecidos em lei para a concessão da liberdade provisória; que se condenado for, o paciente possivelmente cumprirá a reprimenda em o regime aberto; que não cometera o crime pelo qual está sendo acusado. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 17/76 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 11 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0045 . Processo/Prot: 0994357-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471043. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010018-46.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Fabio Duarte da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo paciente FÁBIO DUARTE DA SILVA, portador do RG sob nº 7.686.357-1, filho de Milton João da Silva e Edite Maria Duarte, nascido aos 17/09/1980 em Santos/SP, residente em Paranaguá/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal. Assevera que está preso desde 03/09/2012 pela suposta prática do crime de tentativa de furto; que era dependente químico e por isso cometeu referido delito; que é reincidente especifico; que quer apenas uma nova oportunidade de voltar a fazer parte da sociedade de maneira lícita. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 02/71 - TJ). II - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. III - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. IV - Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0046 . Processo/Prot: 0994387-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475249. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003203-57.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Roxana Lígia de Araújo Hakim (advogado), Marco Aurélio Angulski (advogado). Paciente: Michael Rafael de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 11.12.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelos Drs. Roxana Lígia de Araújo Hakim e Marco Aurélio Angulski, advogados inscritos na OAB/PR nos. 17.390 e 49.872, respectivamente, em favor do paciente MICHAEL RAFAEL AZEVEDO, brasileiro, solteiro, metalúrgico, portador do RG sob nº 10.039.248-8 SSP/PR, residente na Rua Honorata Baldo, nº 695, bairro Maracanã, Jardim Eucalipto, em Colombo/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM Juízo da 1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em 05/06/2012 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 35, caput, c/c art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/2006; que não há qualquer participação do paciente nos delitos, sendo que nada foi encontrado com ele; que se encontra preso há mais de 180 (cento e oitenta) dias; que possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que nenhuma testemunha reconheceu o paciente; que apenas faz uso esporádico de entorpecentes; que as interceptações telefônicas são ilegais, por excederem os limites temporais e pela falta ou repetição das fundamentações das decisões judiciais;que os fundamentos da custodia prisional

não mais subsistem. Requer a concessão da ordem impetrada, e a expedição do competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 27/123 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0047 . Processo/Prot: 0994395-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/467406. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004524-26.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: João Odair Pelisson (advogado). Litis: Jean Carlos dos Santos Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 994.395-5. VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado João Odair Pelisson, em favor de JEAN CARLOS DOS SANTOS MORAIS - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, neste Estado, que determinou a manutenção da prisão preventiva do paciente por entender que subsistem motivos para a sua custódia cautelar, fundamentando na necessidade de garantia da ordem pública, (fls. 77/82-TJ). Sustenta o impetrante que o paciente faz jus a liberdade provisória, inicialmente, ao argumento de que os fundamentos utilizados pelo MM. Juiz "a quo" são inidôneos a ensejar a restrição da liberdade do paciente. Aduz que inexiste justa causa para a manutenção da segregação cautelar. Afirma não restar configurada a presença dos requisitos do art. 313, do Código de Processo penal. não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no art. 312, do CPC. Argumenta que a decisão está embasada na gravidade genérica do delito em tese perpetrado, fundamentação que não revela de modo hábil a necessidade de aplicação da medida extrema. Afirma que o paciente possui ocupação lícita, residência fixa e apresenta bons antecedentes, circunstâncias que devem ser levadas em consideração quando da análise do pedido de liberdade provisória. Diante de tais considerações, entende que a decisão proferida pela autoridade coatora encontra-se dissociada do conjunto probatório, o estaria a evidenciar a ilegalidade da custódia cautelar do paciente. Propugna pela concessão da liminar e, ao final, pela concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em nota de cognição sumária, não vislumbro o constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente que autorize a concessão da liminar pleiteada, posto que, em deliberação judicial de fls. 77/82, o MM. Juiz - ao fazer expressa referência a decisão que decretou a custódia cautelar e ao fato de não restarem demonstradas alterações das circunstâncias que ensejaram a decretação da medida extrema -, determinou a manutenção da custódia cautelar, vez que verificou a necessidade de assegurar a ordem pública, haja vista os fortes indícios que o relacionam à prática do crime do qual é acusado e, notadamente, em razão do "modus operandi" pelo qual o perpetrara, que se revela pela circunstância em que o roubo fora cometido - a mão armada, em concurso de agentes, e com emprego de grave ameaça -, evidenciando a sua insensibilidade, a alta repercussão do fato, o emprego de violência e ousadia de sua ação, que, por si sós, estão a recomendar a segregação provisória. Ainda, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Assim sendo, entendendo restar demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, indefiro o pedido liminar. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0048 . Processo/Prot: 0994525-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00002262 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Clovis Teles de Menezes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 994.525-3 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pela advogada Analucia Veloso Nantes em favor de CLOVIS TELES DE MENEZES - condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado - contra suposta omissão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca de Curitiba, neste Estado, que, por não apreciar até a presente data o pedido que formulara a 18/9/2012 em benefício do ora paciente, acabou por lhe acarretar significativo constrangimento ilegal, pelo fato de estar indevidamente impedindo-o de exercer o seu direito de cumprir o restante de sua pena em regime que lhe é mais favorável. 2. Examinando-se os presentes autos - ao menos em sede de cognição sumária - observa-se que a alegada ilegalidade aventada encontra-se devidamente caracterizado nos autos, porque em consulta telefônica ao 3º Juízo da Execução, nesta data, apesar de ter sido informado que o benefício de progressão de regime encontra-se no aguardo da avaliação psiquiátrica, sob a justificativa de que o estabelecimento prisional em que está custodiado o paciente não dispõe de médico psiquiátrico, o excesso de prazo para o exame do pedido formulado perdura há quase 3 (três) meses, devendo a autoridade tida como coatora, providenciar com máxima urgência a realização da referida avaliação. Assim sendo, demonstrada a suposta ilegalidade denunciada, entendo por bem em conceder a liminar pleiteada para o fim de determinar ao 3ª Juízo de Execução Penal da Comarca de Curitiba, que providencie a realização da avaliação psicológica com máxima urgência. 3. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que tome as providências necessárias, bem como para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intime-se. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0049 . Processo/Prot: 0994628-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466696. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009533-54.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Micheli Cristina Dionisio dos Santos (advogado), Humberto Fagundes Tinoco. Paciente: Marlo da Silva Santos (Réu Preso), Renato Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Micheli Cristina Dionísio dos Santos e Humberto Fagundes Tinoco em favor de Marlo da Silva Santos e Renato Nunces, na tentativa de obter a concessão de liminar que autorize a liberdade provisória dos pacientes durante o curso da ação penal, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de motivação. 2. Relativamente à alegação de ausência de motivação da decisão impugnada, ao menos em sede de sumária cognição, verifica-se que o Juízo de Direito da Comarca de Toledo pormenorizou, em extensa fundamentação, os pressupostos de fato e de direito que conduziram à decretação da prisão preventiva do paciente. Em relação à gravidade do delito (concretamente demonstrada na presente situação) e à periculosidade do agente, como indicativos da necessidade da custódia cautelar para a "garantia da ordem pública", colaciono os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. ROUBO POSTO DE COMBUSTÍVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA E DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DESTACA O RECONHECIMENTO DO ACUSADO, DO BONÉ QUE TRAJAVA E DO VEÍCULO UTILIZADO, PELAS VÍTIMAS, BEM COMO A FORMA E A EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. Inexiste o alegado constrangimento ilegal se o Decreto de prisão preventiva revela-se razoavelmente fundamentado para assegurar a aplicação da Lei Penal. 3. Embora a gravidade do delito ou o clamor público, por si sós, não sejam suficientes à decretação da prisão preventiva, verifica-se, no caso, que as circunstâncias que envolveram a prática dos delitos revelam necessidade concreta justificadora da segregação antecipada. (STJ HC 200600691876 (56960) ES 6ª T. Rel. Min. Paulo Gallotti DJU 05.11.2007 p. 00376) (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 0748782-5 - Peabiru - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 24.03.2011) HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP) PRISÃO EM FLAGRANTE INDEFERIDO O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO OCORRÊNCIA NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVADA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, PROVA DA MATERIALIDADE E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO AFERIDA PELO MODUS OPERANDI ADEMAIS, O CONTEÚDO DA DECISÃO ENCONTRA RESPALDO NA PRÓPRIA LEI, EXPRESSA INVERSAMENTE NA NORMA DO ARTIGO 310, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA PRETENSÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CASO CONCRETO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 0762972-1 - Matinhos - Rel.: Des. Ronald Juarez Moro - Unânime - J. 14.04.2011) HABEAS CORPUS ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CORRUPÇÃO DE MENORES - ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PRIMARIEDADE E OUTRAS QUALIFICAÇÕES NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PREVENTIVA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. (...) Estando suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, como forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal (art. 312 do CPP), aferida com expressa menção à situação concreta, não se configura qualquer constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 15.100/ma, Relª. Minª Laurita Vaz, DJU de 16.02.2004). (...) Não se mostra ilegal a prisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes (...). (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0752220-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eduardo Fagundes - Unânime - J. 24.03.2011). É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 -

Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica alteração na situação fática que motivou a decretação da prisão preventiva, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que justificariam a concessão da liminar. 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar dos pacientes. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0050 . Processo/Prot: 0994665-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472135. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010149-75.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Almir Ribeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 994.665-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Vilson Donizeti Galvão em favor de Almir Ribeiro da Silva. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está preso desde o dia 22/03/2012, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que já foi ultrapassado o prazo para a conclusão do feito, consoante entendimento jurisprudencial. Pede, assim, a concessão de liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do feito e, ao final, seja concedida a ordem em definitivo. Decidindo, acerca da liminar. Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, para caracterizar constrangimento ilegal, depende da análise do caso concreto, e não se baseia tão somente no lapso temporal que perdura a segregação cautelar do paciente, porquanto vários fatores devem ser observados (complexidade da instrução, desídia judicial na condução do feito, comportamento processual da Defesa do acusado, do representante do Ministério Público, etc.). Conforme se observa da certidão de fl. 69 dos autos, a situação revela-se bastante complexa, envolvendo trinta e seis réus ao todo, tudo isso a justificar a demora na tramitação da ação penal. Saliente-se que os autos encontram-se aguardando resposta da Defesa, não se devendo à demora ao Judiciário. Oportuno enfatizar que por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 470.301-1, de relatoria do Des. Carlos Hoffmann, desta Câmara, restou consignado que em se tratando de crime de tóxico o prazo deve ser considerado em sua contagem global, destacando o eminente relator na ocasião o seguinte: "E nesse exame tem-se os seguintes prazos: 30 dias para a conclusão do inquérito (art. 51, caput), prorrogáveis por mais 30 (art. 51, parágrafo único); recebidos em juízo os autos de inquérito, o escrivão tem 02 dias para realizar a conclusão ao juiz (CPP, art. 799); tem o magistrado 01 dia (CPP, art. 800, III) para despachar a vista ao Ministério Público; 02 dias para o escrivão realizar a vista; o Ministério Público, por sua vez, poderá oferecer a denúncia no prazo de 10 dias (art. 54, III); 02 dias para o escrivão realizar nova conclusão ao juiz, que em 01 dia deve proferir despacho ordenando a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito; 02 dias para o escrivão cumprir a determinação e expedir o mandado; 10 dias para o acusado apresentar a resposta escrita; caso não apresentada, mais 02 dias para o escrivão providenciar a conclusão, devendo o juiz em 01 dia nomear defensor para oferecê-la em 10 dias (art. 55, § 3º); apresentada a defesa, o juiz decide em 05 dias (art. 55, § 4º); entendendo imprescindível, pode o juiz determinar a apresentação do preso ou a realização de diligências, exames e perícias, em 10 dias (art. 55, § 5º); recebida a denúncia, o juiz designa audiência de instrução e julgamento, a se realizar dentro dos 30 dias seguintes, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando a audiência deverá se realizar em até 90 dias (art. 56, § 2º); realizada a instrução e encerrados os debates orais, o juiz poderá proferir a sentença em 10 dias (art. 58). Por isso, não obstante a jurisprudência desta 4ª Câmara Criminal tenha se orientado no sentido de que o prazo seria de 252 (duzentos e cinquenta e dois dias) na hipótese de não ocorrer incidente de dependência toxicológica (a exemplo do AC 4064, rel. Des. Miguel Pessoa, DJ 04.05.2007), analisando a soma dos prazos possíveis, cujo cômputo deve ocorrer de maneira global, concluo que nos crimes de tóxicos em geral o prazo deva ser 158 (cento e cinquenta e oito dias) e de 218 (duzentos e dezoito) dias quando se processe incidente de dependência toxicológica. E, em se tratando de conduta que encontra tipicidade aparente como tráfico de entorpecentes, equiparada a crime hediondo, tem lugar a duplicação de prazos contida no art. 10 da Lei nº 8.072/90 (que incide também para as condutas de apetrechos e afins e associação para o tráfico), de modo que os prazos globais passam a ser de 316 (trezentos e dezesseis) e de 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias". Desde a prisão do paciente até esta data não fluiu o lapso de tempo compatível com o prazo global estabelecido na lei de tóxico, não se podendo falar em excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para o encerramento da instrução criminal pode ser razoavelmente estendido em razão da complexidade da demanda (HC 49.276/SP, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 18/12/2006 e HC 57.119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11/12/2006). Assim, a visão do excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do julgamento. Portanto, razoável se mostra a dilação do término do processo, pela natureza da persecutio criminis, para a perquirição da verdade real e exercício tanto da ampla defesa quanto do contraditório em caso de processos complexos" (HC 111.215/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Des. convocada TJ/MG), j. 06/02/2009, DJe 13/04/2009). Por fim, a concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente à instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 12 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0051 . Processo/Prot: 0994741-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472136. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063304-27.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Paulo Cesar Rodrigues (advogado). Paciente: Diego Mendonga Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 994.741-7 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Paulo Cesar Rodrigues em favor de Diego Mendonça Moreira. Sustenta o impetrante, em síntese, que: foi o paciente preso em flagrante delito em 03/10/2011, juntamente com o adolescente Jean Paulo Bessa da Silva e corréus Jhontan David de Souza de Olivera e Izabely Costa Longhini, portando 506 gramas de 'crack', dividida em 03 (três) pedaços, sendo, por isso, denunciado em 16/11/2011, por suposta prática do crime de tráfico (transporte de substância entorpecente) e associação para o tráfico de drogas; carregava a droga, mas não sabia o conteúdo ou a natureza da mercadoria, tratando-se, portanto, de "autoria mediata, denominado por Welzel como o homem que atua por trás, que manobra um inocente, que não está cometendo crime em face da ausência do elemento subjetivo, do dolo de transportar mercadoria ilícita" (sic, fl. 06) sendo o mentor do crime o único criminoso; "os depoimentos prestados na fase pré-processual dão conta que o Paciente é mero usuário de drogas e não traficante, e que foi usado como mula pelos traficantes" (sic, fl. 08); "sabia que tinha droga na mochila, mas não sabia que era muita droga, e que Diego se prontificou a transportar a droga, dizendo que se caísse não daria nada porque era usuário" (sic, fl. 21/22-TJ); não existem provas que o incriminem; a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não foi suficientemente fundamentada, pois fundada na gravidade abstrata do delito e garantia da ordem pública; há excesso de prazo, porque, ao contrário do consignado pelo magistrado, a instrução ainda não se encerrou; o excesso de prazo está configurado, pois está preso sem julgamento há mais de 415 dias; deve ser aplicado o princípio da presunção da inocência; é primário, possui ocupação lícita e residência fixa; a concessão de liberdade provisória não é mais vedada, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 44 da Lei de Drogas, assim como não é a conversão em penas restritivas de direito, conforme Resolução nº 05/2012. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. Tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 283/292-TJ) quanto a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória (fl. 108/118-TJ) estão devidamente fundamentadas, tendo ressaltado a magistrada, nesta última oportunidade, o seguinte: "(...) Vê-se para fins de preventiva, a presença dos vetores a justificarem a manutenção da segregação, quais sejam, as condições de admissibilidade (crime doloso punido com reclusão - tráfico de substâncias entorpecentes); seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios de autoria); requisitos genéricos (previstos no art. 282 e incisos, do Código de Processo Penal, vale dizer: necessidade e adequação); fundamentos (garantia da ordem pública), diante da gravidade, circunstância e modus operandi utilizado no cometimento do delito; e, o requisito específico (previsto no inciso I, do art. 313 do Código de Processo penal). Pelo que se dessume dos autos, os fatos noticiados revelam de forma clara a periculosidade do requerente, haja vista o modus operandi adotado na empreitada delituosa, fazendo-se mister, nesta fase, garantir a ordem pública, pois além de haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se verifica pelos depoimentos ora analisados constantes do auto de prisão em flagrante, faz-se mister garantir a ordem pública pela gravidade concreta do delito. Consoante relataram os agentes da autoridade que em razão de uma denúncia anônima dirigiram-se à proximidades do Clube Grêmio, mais precisamente na Rua Grafita, nº 467, local onde segundo informações, ocorreria a traficância das substâncias ilícitas, motivo pelo qual passaram a realizar um trabalho de observação e vigilância e, após alguns instantes, abordaram os acusados, com exceção da ré Izabelly Vanessa Costa Longhini, momento em que foram encontradas as substâncias entorpecentes. Na sequência, adentraram ao imóvel e efetuaram as devidas buscas, onde foi possível encontrar as demais substâncias entorpecentes, bem como a balança de precisão apreendida. Ora, não há dúvidas de que tais circunstâncias demonstram relevante indício da imputação de tráfico de drogas feita contra a requerente que, uma vez solto, poderá disseminar a venda de tóxicos na comunidade, porquanto se vislumbra, em princípio, que aquele exerce traficância nesta cidade, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta. O delito de tráfico, como telado, por si só, é grave, recomendando a necessidade de constrição cautelar, porém ressalta-se neste caso o planejamento prévio, transporte, guarda e ter em depósito substâncias entorpecentes, além de espécies de droga de elevado potencial lesivo, somada à elevada quantidade e apreensão da motocicleta chassi suprimido e placa referente a outra motocicleta da cidade de Apucarana/PR, na companhia de adolescente, indicando, a priori, a habitualidade criminosa por parte do requerente. Ademais, tal quantidade supera - aproximadamente 898g (oitocentas e noventa e oito gramas) a dose letal ao ser humano, conforme ensina Renato Posterli (in Tóxicos e Comportamento Delituoso, editora Del Rey), "(...) em se tratanto de cocaína, a dose letal para o homem é em torno de 1,2 (um grama e dois decigramas),

ou até mesmo em doses menores, se considerado o risco de ação anafilpatica". A audácia, em tese, demonstrada pelo requerente, incidindo, a princípio, em elevada quantidade de droga, ao menos por hora, é claro indicativo de que solto, a probabilidade de reincidir na conduta delituosa é por demais elevada, bem como caracteriza um destemor que revela maior periculosidade do agente (...) Ao mesmo tempo, a ordem pública caracteriza-se pela tranqüilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência. Destarte, a necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo acusado, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire, circunstâncias presentes no caso que se abre os olhos, conforme acima sintetizado. Assim, a manutenção da prisão cautelar atende aos requisitos imputados pela lei penal adjetiva, visando ao acautelamento da ordem pública, à proteção da própria coletividade e tranqüilidade social, fazendo-se imprescindível. Por fim, o ultimo requisito para a decretação da prisão cautelar -adequação- também restou provado, na medida em que qualquer das outras cautelares diversas da prisão preventiva não se revela adequada ao caso presente ante a gravidade concreta do delito. Vale salientar ainda que eventuais circunstâncias relativas à primariedade e residência fixa, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou revogação da medida decretada. Por fim, "o princípio constitucional da presunção da inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - situação evidenciada nos autos" (STJ-5ª Turma, HC 48.741/SP, Rel. Gilson Dipp, julg. 14/03/2006) DJ 03.04.2006, p. 381). Para a manutenção da segregação cautelar, deve "o magistrado, (...) evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso à práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontrara os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Processo 0649212-0 - HABEAS CORPUS CRIME Nº 649212-0, DE PALMAS -VARA CRIMINAL E ANEXOS PACIENTE: MOACIR DA CRUZ IMPETRANTE: ELUCI ALVES GUERIOS RELATOR: JUIZ LAURINDO DE SOUZA NETTO). (TACRSP, JTACRESP 42/58). Ademais, melhor sorte não assiste o requerente quanto ao alegado excesso de prazo primeiramente pela finalização da instrução processual restando ao feito somente a apresentação de alegações finais em forma de memoriais pela própria defesa (Súmula 52 do STJ: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo). Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Diego Mendonça Moreira, devendo permanecer preso onde se encontra" (sic, fl. 112/118-TJ). A decisão é detalhada e demonstra, de forma concreta, a necessidade de se manter o paciente segregado cautelarmente. A materialidade restou demonstrada, conforme se afere do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 159-TJ, e demais provas coligidas. Há indícios de autoria, inclusive foi o paciente preso em flagrante em poder da droga, a qual transportava em sua mochila. Constata-se que as circunstâncias do delito envolvendo a apreensão de vários agentes (sendo oito denunciados - Denúncia fl. 123/132), entre eles um adolescente; uma motocicleta com chassi suprimido e placa alterada, bem assim o planejamento e transporte da droga (conforme relato dos policiais que efetuaram a diligência, fl. 135/137 e 138/140), esta em quantidade elevada (totalizando quantia superior a 1 quilo) e de diversas naturezas (maconha e haxixe), indicam periculosidade acentuada na conduta do paciente impondo-se como necessária sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - 32 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública" (HC 235.880/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/08/2012, DJe 20/08/2012). No mesmo sentido: "não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza dos delitos e o modo com que foram perpetrados" (HC 223400/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, 5ª Turma, J. 16/08/2012, DJe. 29/08/2012). Ressalte-se que, em se tratando de tráfico de entorpecentes, se justifica a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, concreto, inexistindo, por isso, o alegado constrangimento ilegal. A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição da liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária. Referentemente a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, não se verifica na hipótese. Em princípio, do que dos autos consta, o processo segue marcha regular não havendo desídia em sua condução. Noutro rumo revela especial complexidade, notadamente pela pluralidade de réus envolvidos, tendo, ademais, o juízo, apontado que o mesmo se encontra com a fase instrutória já concluída. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado: "Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que em sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática do crime de associação para o narcotráfico envolvendo 9 (nove) agentes, inviável reconhecer-e o alegado excesso de prazo na formação da culpa" (HC 237.072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 02/08/2012, DJe 16/08/2012). Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Não se desconhece deliberação do Supremo Tribunal Federal a respeito da declaração de inconstitucionalidade da regra da Lei de Tóxicos que proibia liberdade provisória. Ocorre, no entanto, que o caso concreto é que irá determinar se o agente tem ou não direito ao benefício. Conforme já delineado, a medida extrema se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto pela gravidade concreta do crime quanto pela periculosidade do agente. Por fim, sobre a alegação de que o paciente não sabia o que havia na mochila, que é tão somente usuário de drogas carece de demonstração efetiva. Caberá na fase instrutória comprovar essa situação. Prevalecem, nesta oportunidade, os elementos informativos recolhidos na fase investigatória e que lhe são desfavoráveis. O habeas corpus reclama comprovação de pronto de violação de direito, o que não se constata aqui. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente à instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 12 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0052 . Processo/Prot: 0994975-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472931. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004836-80.2012.8.16.0064 Inquérito Policial. Impetrante: Marcos Luciano de Araujo (advogado). Paciente: Roseli de Faria. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 994.975-3 Trata-se de habeas preventivo impetrado pelo Advogado Marcos Luciano de Araújo em favor de Roseli de Faria. A prorrogação da prisão temporária da paciente foi indeferida pelo magistrado, conforme decisão de fl. 165/166-TJ. O "receio" de que a preventiva seja decretada não restou suficientemente esclarecido pelo impetrante a fim de que, nesta oportunidade, se antecipe a manifestação do juízo de origem e obste seu pronunciamento a respeito. Ademais, houvesse eventual possibilidade de assim proceder deixaria consignado nessa ocasião. Indefiro, assim, a liminar postulada. Encaminhe-se cópia da inicial ao magistrado solicitando que em 48 horas preste informações que entender conveniente. Utilizar o mensageiro. A Chefia da Seção deverá cobrar por telefone se não houver atendimento no prazo. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me conclusos para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 11 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0053 . Processo/Prot: 0995001-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470382. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002016-53.2012.8.16.0108 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo Adriano Fonseca (advogado). Paciente: Orlando Antônio de Lima Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 995001-2 Impetrante : Ronaldo Adriano Fonseca Paciente : Orlando Antônio de Lima Junior Relator : Antonio Carlos Ribeiro Martins 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Ronaldo Adriano Fonseca em favor de Orlando Antônio de Lima Junior, na tentativa de obter a concessão de liminar que autorize a liberdade provisória do paciente durante o curso da ação penal, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de motivação, bem como argumenta que o réu não oferece nenhum perigo à sociedade e à instrução criminal. 2. Relativamente à alegação de ausência de motivação da decisão impugnada, ao menos em sede de sumária cognição, verifica-se que o Juízo de Direito da Comarca de Mandaguaçu pormenorizou, em extensa fundamentação, os pressupostos de fato e de direito que conduziram à decretação da prisão preventiva do paciente. Em relação à gravidade do delito (concretamente demonstrada na presente situação) e à periculosidade do agente, como indicativos da necessidade da custódia cautelar para a "garantia da ordem pública", colaciono os seguintes precedentes: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DO CRIME QUE REVELA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, SENDO INSUFICIENTE A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE SOZINHAS NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA. Não se mostra suficiente a aplicação das medidas cautelares, do artigo 319 do Código de Processo Penal, quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade da imposição da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública diante do modus operandi empregado pelo agente que, simulando ser passageiro, entrou em um veículo taxi, ameaçou a vítima, colocando uma faca em seu abdômen, subtraindo os documentos, cheques táxis, celular e GPS. (TJPR - III CCr - HC Crime 0872643-0 - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 21/03/2012 - DJ 827) EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO

DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE SE BASEOU NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, VEZ QUE PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES COM ARMA DE FOGO. PACIENTE QUE FOI PRESO COM O VEÍCULO SUBTRAÍDO E COM VÁRIOS OBJETOS SUBTRAÍDOS DA VÍTIMA. PRESENÇA PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR - III CCr - HC Crime 0594103-9 - Rel.: Marques Cury - Julg.: 06/08/2009 - Unânime - Pub.: 04/09/2009 - DJ 222) É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica alteração na situação fática que motivou a decretação da prisão preventiva, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que justificariam a concessão da liminar. 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar dos pacientes. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0054 . Processo/Prot: 0995006-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473370. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001330-20.2012.8.16.0154 Ação Penal. Impetrante: Tulio Marcelo Denig Bandeira (advogado), Andrea Cristine Bandeira (advogado). Paciente: V. C. V. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 995.006-7 Paciente: VILMAR CAETANO VIERA 1. Relatam os impetrantes ter sido o paciente denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. Afirma, porém, que a suspeita foi ocasionada por comunicado, à autoridade Policial, dos familiares da vítima, que tentavam extorquir dinheiro do paciente. Aduz que, sem dar oportunidade para que o paciente apresentasse sua versão dos fatos, foi decretada sua prisão temporária e, logo após, sua prisão preventiva, fazendo com que o paciente tivesse que viajar para evitar sua prisão, o que causaria danos a sua mãe e seu irmão, que dele dependem para sobreviver. Sustenta ser o paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, motivo pelo qual foi feito pedido de revogação da prisão preventiva, pedido este, porém, que restou indeferido. Requerem seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Tendo em vista o depoimento prestado pela vítima e demais testemunhas, no sentido de apontar o ora paciente como autor dos fatos, nota-se que, ao menos em sede de cognição sumária, a decisão que manteve a custódia cautelar mostra-se escorreita, motivo pelo qual entendo prudente aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0055 . Processo/Prot: 0995036-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474829. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007740-66.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Ederson de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 995.036-5 Paciente: EDERSON DE FREITAS 1. Relata a impetrante ter sido o paciente preso em flagrante em 12.11.2012, sendo tal prisão convertida em prisão preventiva em 14.11.2012. Foi feito pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido pela magistrada a quo sem a devida fundamentação, eis que a juíza fez uso de argumentos genéricos. Aduz que o paciente é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e está tentando consolidar sua carreira como jogador de futebol. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0056 . Processo/Prot: 0995324-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023202-29.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Norberto Camargo dos Santos (advogado). Paciente: Reginaldo Costa Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 995.324-0 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Norberto Camargo dos Santos em favor de REGINALDO COSRA CARNEIRO, contra ato jurisdicional do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, que designou a audiência de instrução para o interrogatório do réu para o dia 14/2/2013, alegando, para tanto, que o referido ato configura constrangimento ilegal, na medida em que quando da realização do interrogatório do referido cidadão, estará ele preso há mais de 132 (cento e trinta e dois) dias, revelando a excessividade do prazo, visto que a instrução criminal sequer será encerrada. 2. Ao examinar os presentes autos - ao menos em sede de juízo provisório - não constato a ilegalidade que estaria a afetar o regular curso do processo, sobretudo, porque neste momento a instrução criminal, aparentemente, está dentro da normalidade, revelando-se razoável o lapso de 70 dias entre a data da sua prisão - 2/10/2012 - e a data de hoje e, também, porque os documentos apresentados não estão a demonstrar satisfatoriamente que o suposto excesso de prazo, aventado pela designação da audiência para a realização do seu interrogatório - 14/2/2013 -, não decorra de culpa exclusiva da defesa ou, até mesmo, das peculiaridades específicas do próprio processo, tendo em vista que sequer consta nos autos a indicação dos fatos que ensejaram a sua prisão, razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0057 . Processo/Prot: 0995336-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473885. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008804-17.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Claudinei de Souza Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus Crime n.º 995.336-0 Observa-se que as folhas dos presentes autos encontram-se com impressões sobrepostas, impossibilitando sua leitura para a efetiva análise do caso. Assim sendo, intime-se a impetrante para que, em 05 (cinco) dias, junte novamente as peças essências, sob risco de não conhecimento do writ. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA

0058 . Processo/Prot: 0995359-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473004. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002951-24.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Juliano Antônio Furni (Réu Preso), Juliano Jorge Cora (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Jeferson Martins Leite em favor de Juliano Antônio Furni e Juliano Jorge Cora na tentativa de obter a concessão de liminar que lhes autorize a liberdade provisória, presos em flagrante desde o dia 14 de maio de 2012 e preventivamente desde o dia 22 de maio de 2012 pela imputação do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Em apertada síntese, argumenta o impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação, inexistindo, outrossim, risco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória dos pacientes. É a síntese do necessário. Decido. 2. A partir da leitura do auto de prisão em flagrante (fls. 85 - incompleto), do depoimento da segunda testemunha (fl. 91), do auto de apresentação e apreensão (92/93), do auto circunstanciado de arrecadação (fl. 132), do relatório elaborado pela Polícia Federal para instrumentalizar o inquérito Policial (fls. 140/143) e dos demais documentos que dos autos consta, verifica-se que foram apreendidos mais de 10 tabletes de cocaína, balanças de precisão, armas e munição em diferentes calibres. Considerando a expressiva quantidade de estupefacientes apreendidos na fase pré-processual da ação penal, não há como sustentar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está fundamentado exclusivamente na gravidade abstrata da conduta, pois a materialidade do delito de tráfico, tal como posta nos assentos lavrados pela polícia judiciária, evidencia a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública. Assim, independentemente de se admitir a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, inocorrendo o alegado constrangimento ilegal. É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais dos pacientes, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCr - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). A par da fundamentação delineada e em sede de sumária cognição, não se verifica, por fim, alteração na situação fática que motivou o indeferimento do pedido de liberdade provisória, estando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora que eventualmente justificariam a concessão da liminar. 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, bem como cópia integral do auto de prisão em flagrante, encaminhando-os diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim - sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0059 . Processo/Prot: 0995398-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472943. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000710-33.2012.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Valdenir Candido Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 995.398-0 Paciente: VALDENIR CANDIDO RODRIGUES 1. Relata a impetrante haver excesso de prazo, eis que a instrução processual terminou em 28.09.2012, todavia, até a presente data não foi proferida sentença, sendo que não houve sequer apresentação de Alegações Finais por parte do Ministério Público. Assim, haveria flagrante excesso de prazo, posto estar o paciente preso há aproximadamente 255 dias. Requer seja liminarmente concedida a Ordem para que o paciente seja posto em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante das alegações feitas pela impetrante, mostra-se imperiosa a análise dos documentos processuais que dizem respeito à prisão preventiva do paciente, sem os quais impossível a verificação de eventual constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial auto de prisão em flagrante, decisão que decretou a prisão preventiva, eventual decisão indeferindo pedido de liberdade provisória e informações acerca do atual estágio do processo, além de outras informações que julgar essenciais à apreciação do presente writ. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0060 . Processo/Prot: 0995441-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/476186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024406-11.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado), Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Kayo Guilherme Daniel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 995.441-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados Virgílio Samuel Martinez Calomeno e Roberto Rolim de Moura Junior em favor de Kayo Guilherme Daniel. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) o paciente encontra-se por ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas; (b) a droga apreendida com o paciente era para seu uso pessoal; (c) as condições pessoais permitem a decretação de sua liberdade; (e) ausentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva; (f) há a possibilidade de aplicação das medidas alternativas à prisão preventiva. Pede, assim, a concessão de liminar para restituir a liberdade de Kayo Guilherme Daniel e, ao final, seja concedida a ordem em definitivo. Decidindo, acerca da liminar. Sobre os fatos esclareceu o Policial Militar Vanderlei Luiz de Andrade: "em patrulhamento pela rua Nestor de Castro, centro, desta capital, próximo ao Bar Kapin, um elemento ao avistar a viatura da polícia agiu de forma suspeita; que foi realizada revista pessoal e em sua jaqueta localizada grande quantidade de substância entorpecente embalada para venda, além da quantia de R$ 82,00 (oitenta e dois reais) em espécie, em valores trocados" (fl. 21/22-TJ). O Policial Civil Matheus Silveira de Mello prestou depoimento no mesmo sentido (fl. 23/24-TJ). Assim, presentes suficientes indícios de autoria em relação ao paciente, que foi visto pelos policiais, bem como a prova da materialidade do crime (apreensão do crack, cocaína e maconha). Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o magistrado assim fundamentou: "Pela leitura do depoimento do policial militar Vanderlei Luiz de Andrade (fls. 05/06), a prisão em flagrante do autuado decorreu de patrulhamento de rotina efetuado na região central desta capital, ocasião em que a equipe policial deparou-se com um sujeito em atitudes suspeitas. Motivada a abordagem, foi o ora autuado submetido à revista pessoal, revelando estar na posse de setenta e duas pedras de substâncias entorpecentes análoga ao crack, bem como vinte bichas de cocaína em tablete de maconha. Realizado o flagrante, foi o autuado encaminhado ao 1º Distrito Policial para as providências cabíveis. (...) Preso em flagrante pelo policial Gilberto França de Souza, com auxílio do policial Vanderlei Luiz de Andrade, contatou-se, quando da diligências prisional, que Kaio Guilherme Daniel trazia consigo substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Analisa-se, pois, uma das hipóteses admitidas de flagrante frente ao caso concreto, visto ser suficiente para sua legalidade: a) Art. 302, inciso I, CPP: conforme exposição sumária do momento consumativo do delito imputado ao indiciado, bem como da exposição da flagrância nos delitos permanentes, constata-se que a prisão se deu quando Kaio Guilherme Daniel trazia consigo substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Por ser prisão cautelar, submete-se a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus comisi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios de autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus comisi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução do autuado. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fl. 18/23) e pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09/10). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, conjugada à apreensão da balança de precisão, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (...) Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Nota-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura do autuado geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive a necessárias instrução criminal" (fl. 98/105-TJ). Ademais, quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, foi ratificado: "Há indícios suficientes de que o requerente cometeu o crime descrito na denúncia. A materialidade está demonstrada. Os indícios suficientes serviram para o recebimento da denúncia e também para o decreto de prisão preventiva. Tal modalidade de prisão foi decretada para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime imputada ao réu (tráfico de droga)." (fl. 205-TJ). Portanto, bem fundamentada a prisão preventiva do paciente, demonstrando que estão presentes todos os seus requisitos, ao contrário do que alegaram os impetrantes. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Cumpre anotar que o fato de ser necessária a segregação física (como é o caso em análise), por si só afasta a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. A alegação de que o paciente é usuário - e não traficante - é de análise temerária no momento, porquanto é necessária dilação probatória. Ainda, grande foi a quantidade de droga apreendida com Kayo Guilherme Daniel, o que indica a prática da mercancia por parte deste. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, por essas razões a liminar, ressaltando que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 12 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0061 . Processo/Prot: 0995490-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026940-25.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Julio Cesar de Moura Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Andréia Tenório de Melo Garcia, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 45.175, em favor do paciente JULIO CESAR DE MOURA PEDROSO, portador do RG n. 10.818.719-0 SSP/PR, nascido aos 14/04/1991, filho de Ademir Pedroso e Rosane Portes de Moura, residente na Rua Padre Dehon, nº 2066, bairro Boqueirão, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais. Alega a defesa que o paciente foi preso em 13/11/2012 pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes; que quando foi abordado, o paciente estava com uma pequena porção de maconha no bolso; que o paciente é viciado há mais de 05 (cinco) anos; que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação; que as condições do apelante são favoráveis à concessão da liberdade provisória; que se condenado o paciente, fará jus ao beneficio legal da substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas; que á possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugna a impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 27/128 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0062 . Processo/Prot: 0995813-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475351. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010212-43.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Angela Maria Alexandre Bernardi (advogado). Paciente: Valdir Luiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 995.813-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Ângela Maria A. Bernardi em favor de Valdir Luiz. Sustenta a impetrante, em síntese, que: o paciente encontra-se recolhido desde o dia 12.11.2012 em razão de supostamente ter praticado a conduta tipificada no art. 155, §4º, do Código Penal; a causa atenuante da confissão serviu como fundamento do decreto de prisão preventiva; o paciente é réu confesso e em nenhum momento de absteve de prestar esclarecimentos a fim de contribuir para o andamento no Inquérito Policial; não pode ser considerada a agravante da reincidência na decretação da medida cautelar porque já decorridos mais de 05 (cinco) anos do cumprimento da pena anterior; não houve alteração da paz social com a prisão do acusado; o paciente possui residência fixa, profissão lícita e família e oferta de emprego quando solto. Pede, assim, a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva com a concessão, ao final, da ordem. Decidindo, acerca da liminar. O pronunciamento que decretou a prisão preventiva não foi juntado aos autos. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está adequadamente motivado: "Embora os argumento de defesa, a segregação cautelar deve ser mantida. Primeiro, porque a existência de prova de materialidade e de indícios de autoria do crime imputado ao requerente, bem como a presença dos requisitos da custódia cautelar foram demonstradas por ocasião da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em intenção aos artigos 310,0312 e 313 do Código de Processo Penal. A propósito, o requerente confessou a prática do delito e dois flagrado na posse dos objetos subtraídos e dos instrumentos do crime. Outrossim, não há dúvida de que a prisão preventiva é necessária para preservar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, haja vista que o modus operandi empregado pelo requerente, indicador de periculosidade e vontade deliberada na prática delitiva, conforme já explanado por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como por ser o requerente reincidente na prática de crime contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais de f. 48/53 (autos n. 2001.1116-3 - 1ª Vara Criminal de Maringá). A propósito, o crime apurado nos referidos autos n. 2001.1116-3 foi cometido também em coautoria com a pessoa de Ademilson Luiz. Segundo, porque há tempos está pacificado na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a prisão provisória, quando devidamente fundamentada, como foi no caso dos autos, não afronta a ordem constitucional. (...) Terceiro, porque também está pacificado o entendimento de que a mera possibilidade de ser aplicada ao requerente pena corporal em regime distinto do fechado não elide a possibilidade de sua prisão cautelar, bem como que circunstâncias pessoas favoráveis, tal como família, residência fixa e trabalho lícito, não implicam, por si sós, na revogação da preventiva. (...) A propósito, imputa-se ao requerente a prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal, punido com reclusão de 02 (dois) a 8 (oito) anos, o que, aliado à reincidência específica, indica que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento de eventual pena privativa de liberdade não será o aberto e não fará o requerente jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos e nem ao sursis, nos termos dos arts. 44, II e III, e 77, I e II, do referido Código. Quarto, e por fim, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, se presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, sendo, assim, inaplicáveis (...) Nesse ponto, consigno que, quando da concessão da conversão da prisão em flagrante em preventiva, foi devidamente justificada, diante das circunstâncias do caso em concreto e das condições pessoais do requerente, a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se a não aplicação ao caso de cada uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (fl. 46/47). Verifica-se portando que a decisão está adequadamente motivada, inexistindo abusividade e ilegalidade a serem obstadas nesta oportunidade. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente à instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 13 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0063 . Processo/Prot: 0995815-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474792. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001282-27.2012.8.16.0133 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carlos Trodorfe (advogado). Paciente: Junior dos Santos Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 995.815-6 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Luiz Carlos Trodorfe em favor de JUNIOR DOS SANTOS SILVA - preso em flagrante pela prática em tese dos crimes de previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola, neste Estado, que manteve a prisão preventiva decretada contra o referido cidadão, fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública. Alega que o mencionado ato jurisdicional se constitui em verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que o referido cidadão só estava de carona até um rodeio na cidade vizinha, no carro onde foram encontrados 8 papelotes da substância entorpecente conhecida como "cocaína", não estando presentes, no caso, os pressupostos da prisão preventiva. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria argüida, observo não restar configurada a alegada ilegalidade, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ao contrário do que sustenta o impetrante, está fundamentada em fatos concretos, ou seja, na gravidade real da mercancia da droga apreendida - posto que a sua ilegal comercialização constitui-se em fator altamente nocivo à sociedade, principalmente, porque os indícios apontam que não se trata de um fato isolado na vida do paciente. A autoridade tida como coatora, na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória destacou que: "Já o indiciado JUNIOR DOS SANTOS SILVA alegou desconhecer da existência da droga, porém, retira-se dos autos, que existem várias denúncias feitas à ROTAM de que o referido rapaz é traficante de drogas, sendo que ele foi abordado há dois meses em situação bastante semelhante, sendo liberado apenas porque um dos ocupantes do veículo assumiu a propriedade da droga. ." (fls. 47). Portanto, evidenciado ficou que a garantia da ordem pública de fato foi abalada com a conduta do paciente, em razão da gravidade concreta do delito que lhe é imputado e pelos indícios veementes do seu próprio envolvimento nele, razão pela qual indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0064 . Processo/Prot: 0995864-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/475358. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010109-36.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Angela Maria Alexandre Bernardi (advogado). Paciente: Ademilson Luiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 995.864-9 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Ângela Maria A. Bernardi em favor de Ademilson Luiz. Sustenta a impetrante, em síntese, que: o paciente encontra-se recolhido desde o dia 12.11.2012 em razão de supostamente ter praticado a conduta tipificada no art. 155 do Código Penal; não há fundamentação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória; o julgador apegou-se à gravidade do crime pelo qual responde o paciente, submetendo-o a constrangimento ilegal; não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP a autorizar a prisão cautelar do paciente, que possui condições pessoais favoráveis; não houve alteração da paz social com a prisão do acusado; a custódia provisória do paciente fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Pede, assim, a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva com a concessão, ao final, da ordem. Decidindo, acerca da liminar. O pronunciamento que decretou a prisão preventiva não foi juntado aos autos. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está adequadamente motivada: "Embora os argumento de defesa, a segregação cautelar deve ser mantida. Primeiro, porque a existência de prova de materialidade e de indícios de autoria do crime imputado ao requerente, bem como a presença dos requisitos da custódia cautelar foram demonstradas por ocasião da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em intenção aos artigos 310,0312 e 313 do Código de Processo Penal. A propósito, o requerente confessou a prática do delito e foi flagrado na posse dos objetos subtraídos e dos instrumentos do crime. Outrossim, não há dúvida de que a prisão preventiva é necessária para preservar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, haja vista que o modus operandi empregado pelo requerente, indicador de periculosidade e vontade deliberada na prática delitiva, conforme já explanado por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como por ser o requerente reincidente na prática de crime contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais de f. 48/53 (autos n. 2001.1116-3 - 1ª Vara Criminal de Maringá). A propósito, o crime apurado nos referidos autos n. 2001.1116-3 foi cometido também em coautoria com a pessoa de Ademilson Luiz. Segundo, porque há tempos está pacificado na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a prisão provisória, quando devidamente fundamentada, como foi no caso dos autos, não afronta a ordem constitucional. (...) Terceiro, porque também está pacificado o entendimento de que a mera possibilidade de ser aplicada ao requerente pena corporal em regime distinto do fechado não elide a possibilidade de sua prisão cautelar, bem como que circunstâncias pessoas favoráveis, tal como família, residência fixa e trabalho lícito, não implicam, por si sós, na revogação da preventiva. (...) A propósito, imputa-se ao requerente a prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal, punido com reclusão de 02 (dois) a 8 (oito) anos, o que, aliado à reincidência específica, indica que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento de eventual pena privativa de liberdade não será o aberto e não fará o requerente jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos e nem ao sursis, nos termos dos arts. 44, II e III, e 77, I e II, do referido Código. Quarto, e por fim, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, se presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, sendo, assim, inaplicáveis (...) Nesse ponto, consigno que, quando da concessão da conversão da prisão em flagrante em preventiva, foi devidamente justificada, diante das circunstâncias do caso em concreto e das condições pessoais do requerente, a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas

cautelares diversas da prisão, demonstrando-se a não aplicação ao caso de cada uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (fl. 46/47). Verifica-se portando que a decisão está adequadamente motivada, inexistindo abusividade e ilegalidade a serem obstadas nesta oportunidade. A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição da liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária. Note-se que se trata de réu confesso, flagrado na posse dos objetos subtraídos e dos instrumentos do crime Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente à instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 13 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0065 . Processo/Prot: 0995913-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2003.00001801 Execução de Pena. Impetrante: Helayne Pereira Salgado Moretti (Defensor Público). Paciente: Gilson Alves de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Helayne Pereira Salgado Moretti em favor de Gilson Alves de Assis, por meio do qual se alega que o paciente, condenado pelo crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, está sendo submetido a constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que determinou o cumprimento da pena em Regime Disciplinar Diferenciado foi proferida sem a participação da defesa e por prazo indeterminado. Nestas condições, propugna o impetrante pela revogação liminar da decisão. 2. No julgamento do Habeas Corpus n. 93391, de Relatoria do Ministro Cézar Peluso, o Supremo Tribunal Federal referendou a desnecessidade de intimação prévia da defesa na aplicação de Regime Disciplinar Diferenciado, ex vi: EMENTAS: 1. PRISÃO PREVENTIVA. Cumprimento. Definição do local. Transferência determinada para estabelecimento mais curial. Competência do juízo da causa. Aplicação de Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Audiência prévia do Ministério Público e da defesa. Desnecessidade. Ilegalidade não caracterizada. Inteligência da Res. nº 557 do Conselho da Justiça Federal e do art. 86, § 3º, da LEP. É da competência do juízo da causa penal definir o estabelecimento penitenciário mais curial ao cumprimento de prisão preventiva. 2. PRISÃO ESPECIAL. Advogado. Prisão preventiva. Cumprimento. Estabelecimento com cela individual, higiene regular e condições de impedir contato com presos comuns. Suficiência. Falta, ademais, de contestação do paciente. Interpretação do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, à luz do princípio da igualdade. Constrangimento ilegal não caracterizado. HC denegado. Precedentes. Atende à prerrogativa profissional do advogado ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, em cela individual, dotada de condições regulares de higiene, com instalações sanitárias satisfatórias, sem possibilidade de contato com presos comuns. (HC 93391, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-03 PP-00452 RTJ VOL-00205-03 PP-01397) Por compartilhar do entendimento manifestado no referido acórdão, a ele atribuo eficácia normativa, convalidando, neste tocante e em sede de sumária cognição, a decisão de primeiro grau. No que respeita à ausência de fixação de prazo para o cumprimento da pena em Regime Disciplinar Diferenciado, entendo que não há urgência na apreciação do pedido a justificar a concessão de liminar, até porque o prazo máximo fixado pela Lei de Execuções Penais, sem prejuízo de eventual repetição da pena, é de 360 dias (Lei 7210/84, art. 52, inc. I) e a decisão que homologou a falta grave do condenado foi proferida recentemente. 3. Neste contexto, inexistindo constrangimento ilegal ou violação a dispositivo constitucional, indefiro a liminar pleiteada, mantendo o paciente em Regime Disciplinar Diferenciado. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, bem como cópia integral do auto de prisão em flagrante, encaminhando-os diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim - sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

0066 . Processo/Prot: 0995941-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475057. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005641-33.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Orlando Ribeiro (advogado). Paciente: João Ivan Carneiro de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I - Trata-se o presente de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Orlando Ribeiro, advogado inscrito na OAB/PR no. 28.126, em favor de JOÃO IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG sob nº 5.669.427-7 SSP/PR, nascido aos 18/07/1972, filho de João Carneiro de Oliveira e Rosalina Carneiro de Oliveira, residente na Rua Rio São Francisco, nº 68, bairro Boqueirão, em Carambei/PR, aduzindo constrangimento por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Castro/PR. Alega a defesa que o paciente se encontra preso desde 07/11/2012 pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal; que o paciente possui emprego lícito e residência fixa e não se ausentou do distrito da culpa; que não há qualquer perigo à vítima, que se encontra com o pai em outro Estado; que todas as testemunhas afirmaram que nunca presenciaram qualquer manifestação de desejo de cunho sexual do paciente por sua sobrinha; que inexistem nos autos elementos indicativos de autoria, sendo veementemente negado pelo paciente; que há apenas uma versão isolada da menor e de sua genitora; que a personalidade do paciente não é voltada à prática delitiva, sendo que o mesmo jamais foi processado; que inexistem pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva; que o paciente preenche as exigências legais para a concessão da liberdade provisória. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/75 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se as informações de praxe, com a urgência que o caso requer, oficiando-se. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente. V - Int. Curitiba, 14de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0067 . Processo/Prot: 0995978-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477184. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008916-48.2012.8.16.0174 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ariovaldo Abilhôa Júnior (advogado). Paciente: Jair José dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Ariovaldo Abilhôa Júnior, advogado inscrito na OAB/SC n. 13.509, em favor do paciente JAIR JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro autônomo, residente na Rua José M. Santos Carvalho, nº 138, bairro São Cristóvão, em União da Vitória/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de União da Vitória/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em 24/11/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que nunca foi condenado; que possui residência fixa; que o paciente não é traficante, apenas adquiriu a droga para consumo próprio; que não há provas nos autos a ensejar uma condenação; que ausentes se acham os requisitos da ação cautelar. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/77 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0068 . Processo/Prot: 0996098-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471928. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069084-11.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Daniel Toledo de Sousa (advogado). Paciente: Amilton Junior Emílio de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Daniel Toledo de Sousa em favor de Amilton Junior Emílio de Oliveira, por meio do qual se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise do pedido de relaxamento do flagrante e inexistência de justa causa para o exercício da ação penal. Requer o impetrante a concessão de liminar que assegure a restituição da liberdade do paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura. Propugna, por fim, pela identidade de tratamento em relação ao corréu da ação penal, Eder Emílio do Carmo. É a síntese do necessário. Decido. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar. Com efeito, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise do pedido de relaxamento do flagrante, pois, de acordo com o que dos autos consta, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina proferiu a decisão no exato dia em que os autos nº 2012.8695-3 foram remetidos à conclusão (fl. 91 - verso). Ademais, conforme ressaltou o Dr. Rui Bacellar Filho no exame prefacial do Habeas Corpus nº 985078-0, "a maior demora do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto". Relativamente à ausência de condições de procedibilidade para o exercício da ação penal, entendo a impetração de Habeas Corpus não é a via adequada para discussão e análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa. Por esta razão, as alegações versadas sobre a negativa de autoria deverão ser examinadas no curso da ação penal, em estrita observância ao devido processo legal, e não no presente writ. Quanto ao pedido de identidade de tratamento em relação ao corréu da ação penal, não há nos autos nenhum documento que evidencie a alegada diferenciação, vez que a decisão que teria restituído a liberdade de Eder Emilio do Carmo não foi acostada à inicial. Ressalto, por fim, que reiteradas imputações pelo mesmo crime são elementos que, por si só, evidenciam a periculosidade do agente, fato que inclusive foi expressamente consignado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, justificando-se a manutenção da custódia cautelar e o consequente indeferimento do pedido liminar. 3. Neste contexto, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar do paciente.

4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, encaminhando-as diretamente à chefia da 3ª Câmara Criminal via Sistema Mensageiro (Carla Yassim - sigla "caya") ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0069 . Processo/Prot: 0996343-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028321-68.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Jhony Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.343-9 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala e Nychellen Cyria Abdala, em favor de JOHNY PEREIRA DA SILVA - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que determinou a prisão preventiva do paciente, por entender necessária a garantia da ordem pública (fls. 37/40-TJ). Em breve síntese, aduzem que o paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente eventual ameaça a ordem pública. Afirmam que a gravidade do delito não é justificativa idônea para fundamentar o decreto prisional, o que torna a decisão nula, por violação do disposto no artigo 93, XI, da Constituição Federal. Argumenta ser inconstitucional a vedação à liberdade provisória fundamentada no art. 44, da Lei 11.343/06. Diante disso, propugnam pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida constritiva, ou seja, na periculosidade em concreto do crime praticado, que se evidencia na existência de fundada suspeita da prática, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - haja vista que fora preso em flagrante após ter sido encontrado na posse de 53 (cinquenta e três) gramas de "maconha", distribuídas em 8 (oito) invólucros de alumínio, prontos para comercialização -, delito este que está a demonstrar evidente lesão à integridade moral social, porque acarreta a violação de seus mais significativos valores, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública, vez que, como se sabe, esta prática promove a propagação do vício, estimulando, inclusive, a prática de outros delitos a ele ligados, o que exige a aplicação da medida extrema para impedir a reprodução de outros fatos e para acautelar o meio social, conforme bem destacado pelo MM. Juiz "a quo". Diante do exposto, por ora, deixo de conceder a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0070 . Processo/Prot: 0996349-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00000083 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Januário José Wszoek (advogado). Paciente: Hamilton dos Santos Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 996.349-1 Paciente: HAMILTON DOS SANTOS PADILHA 1. Relata o impetrante ter sido o paciente condenado à pena de cinco (05) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, tendo sido a sentença mantida em grau recursal. Afirma já ter cumprido o total de um (01) ano e cinco (05) dias da pena, sendo-lhe concedida a progressão de regime, com expedição de alvará de soltura, desde que o paciente cumpra certas determinações. Relata que em 10.12.2012 o paciente foi preso em sua residência pela ordem do Mandado de Prisão nº 000134498-69, expedido em 24.02.2011, pois deveria cumprir pena em regime semiaberto. Aduz ter o paciente constituído família, ter ocupação lícita e residência fixa, sendo o fato pelo qual foi condenado um deslize momentâneo em sua vida. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de revogar o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, com sua consequente colocação em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, inexiste constrangimento ilegal sanável pela medida in limine. Não há nos autos informações suficientes para determinar a efetiva ilegalidade da expedição de novo mandado de prisão em desfavor do paciente, isto, aliado ao fato de que, em consulta ao sistema oráculo constar, nas observações referentes ao mandado de prisão ora atacado, uma pena de três (03) anos e oito (08) meses, apesar de trazer à baila eventual constrangimento ilegal, faz-se necessário o pedido de informações ao juízo a quo de modo que entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial acerca da condenação pela qual determinou a expedição de mandado de prisão. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0071 . Processo/Prot: 0996384-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479094. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006261-43.2012.8.16.0097 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Roberto Belo (advogado). Paciente: Valdeir da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HC 996.384-0 Os autos foram formados mediante cópia da inicial, encaminhada ao Tribunal via "fax". Ausência absoluta de instrução. Nenhuma deliberação a respeito da situação prisional do paciente é possível nesta oportunidade. Aguarde-se pelo prazo legal a vinda da petição original com os documentos indispensáveis. Intime-se. Curitiba 04 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0072 . Processo/Prot: 0996403-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/479358. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00005460 Processo Crime. Impetrante: Iraci Souza de Sarges Gavron (advogado). Paciente: Edson Carlos de Jesus Bonfim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO.REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO.DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ART.659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Vistos e examinados estes autos 996.403-0, de Habeas Corpus, impetrado em favor de Edson Carlos de Jesus Bonfim pela Advogada Iraci Souza de Sarges Gavron. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que cumpre pena em regime fechado, e, mesmo preenchendo os requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (bom comportamento) não obteve a progressão para o semiaberto. Pede, assim, seja deferida a progressão. 2) DECIDINDO: Constatei hoje por meio do sistema judwin que o Juízo de origem em 17/01/2013 deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto. Resta, portanto, cessado o alegado constrangimento por fato superveniente a impetração deste habeas, tornando-se, por expressa previsão do art. 659 do Código de Processo Penal, prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada. A esse propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não mais subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Edson Carlos de Jesus Bonfim, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Feitas as necessárias anotações, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba 18 janeiro 2013. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0073 . Processo/Prot: 0996446-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00136128 Processo Crime. Impetrante: Antonio Carlos Prohmann Kacszczuk (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 996.446-5 Paciente: ANTONIO CARLOS PROHMANN KACSZCZUK 1. Relata o impetrante/paciente ter sido preso em flagrante em 10.04.2008, pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo encaminhado ao presídio de Ponta Grossa. Afirma que os presos estavam planejando uma rebelião, querendo obriga-lo a participar, tendo relatado o plano aos carcereiros em 17.06.2008, tendo posteriormente auxiliado as forças policiais a revistarem o presídio, momento no qual foram encontrados aparelhos celular, substâncias entorpecentes variadas e barras de ferro que seriam utilizadas como armas. Após tal fato foi transferido para a Comarca de São Mateus do Sul/PR, para responder por acusações referentes à prática de crimes de furto e roubo, sendo condenado a uma pena de quatorze (14) anos, cinco (05) meses e dezoito (18) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. Aduz que ao ser preso teve que ficar isolado dos demais condenados, ficando por cerca de um (01) ano sem tomar banho de sol. Posteriormente foi transferido para Guarapuava, onde encontrou presos que conhecera em Ponta Grossa, sendo que estes começaram a ameaçar o paciente. Relata ter sido concedida a progressão ao regime semiaberto, sendo que, ao chegar no estabelecimento de cumprimento de pena, encontrou outros presidiários que também eram de Ponta Grossa, de modo que sofreu ameaças e torturas por parte destes. Sustenta que alguns dias antes de ser concedido o benefício de ir visitar seus parentes outro preso falou que no dia em que sairia do estabelecimento, seria morto. Alega que conseguiu retornar vivo para sua cidade, São Mateus do Sul, porém, por medo, não retornou na data estabelecida na portaria, tendo ido à cidade de Campina Grande do Sul para trabalhar, sendo recapturado em 04.06.2012, estando hoje na Casa de Custódia de Piraquara, sendo que ali também estão vários membros do PCC, conhecidos dos indivíduos que estavam ameaçando o paciente, de modo que o estão ameaçando também. Afirma que foi absolvido da falta grave referente à fuga, sendo que a partir de 13.08.2012 estaria apto à transferência para o regime semiaberto, porém, até o presente momento não foi transferido para o estabelecimento adequado. Requer a concessão de algum dos seguintes benefícios: a) prisão domiciliar; b) prisão albergue; c) liberdade assistida; d) transferência para o regime semiaberto; e) transferência para a comarca na qual sua família reside; f) comutação de pena; g) indulto de natal. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em

face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, eis que não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem tanto as ameaças que supostamente estão sendo feitas ao paciente, como eventual nova concessão da progressão para o regime semiaberto, de maneira que se faz necessário primeiramente solicitar informações ao juízo a quo, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial acerca da situação carcerária do paciente, eventual decisão apreciando a progressão de regime, e quaisquer outras informações que julgar imprescindíveis para a análise do presente feito. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de Dezembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0074 . Processo/Prot: 0996575-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472935. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005145-57.2011.8.16.0090 Execução de Pena. Impetrante: Natalina Lopes Pinheiro (advogado), Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Eperson Carlos Queiroz de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 996.575-1 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelas advogadas Natalina Lopes Pinheiro e Andrea Pereira Rosa da Silva em favor de EPERSON CARLOS QUEIROZ DE OLIVEIRA - condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto - contra ato do Juízo Criminal da Comarca de Ibiporã, alegando estar o referido paciente sofrendo verdadeiro constrangimento ilegal, uma vez que apesar de ter sido condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, vem cumprindo a sua pena em regime mais gravoso, devendo lhe ser concedida a possibilidade de aguardar da sua remoção à Colônia Penal Agrícola em prisão domiciliar. 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize neste momento a concessão da liminar pleiteada, visto que não se trata de lhe conceder a prisão domiciliar, pois o fato de não ter sido removido à Colônia Penal Agrícola, não lhe confere o direito de aguardar a referida transferência gozando de tal benefício, sobretudo, porque não se verifica o preenchimento dos requisitos legais (artigos 114 e 117, da LEP) e, muito menos, o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, já que a documentação acostada se revela insuficiente para tal constatação, razão pela qual, indefiro a liminar reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0075 . Processo/Prot: 0996676-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481080. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011159-44.2012.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rubens Steiner (advogado). Paciente: Haralan Judson Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.676-3 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rubens Steiner, em favor de HARALAN JUDSON SILVEIRA - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão/PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, por entender necessária a garantia da ordem pública (fls. 19/22-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente eventual ameaça a ordem pública. Sustenta, ainda, que a droga encontrada - aproximadamente 0,87 gramas (oitenta e sete gramas) - seria destinada ao seu próprio consumo, e que as munições apreendidas pertenciam ao seu pai, Promotor de Justiça aposentado. Afirma que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, que devem ser levadas em consideração quando da análise do pedido de liberdade provisória. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Note-se do exame dos autos que, recentemente, fora impetrado em favor do paciente o Habeas Corpus nº 941.708-5, que teve por objeto pedido idêntico ao contido no presente 'writ', o qual recebeu a ementa abaixo transcrita: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA) - ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA APREENDIDA SE DESTINAVA AO CONSUMO PRÓPRIO - VIA ESTREITA QUE NÃO PERMITE MAIORES INCURSÕES PROBATÓRIAS PARA VERIFICAR A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE TRÁFICO - PRÉVIA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, COM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PRISÃO PROVISÓRIA QUE, AO MENOS POR ORA, DEVE SUBSISTIR - ORDEM DENEGADA. (TJPR - IV CCr - HC Crime 941708-5 - Rel.: JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Julg.: 23/8/2012 - Unânime) Portanto, de se ver que se trata de reiteração de pedido anterior e, em sendo assim, não é de se conhecer da ordem impetrada. Neste sentido é o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores: "A jurisprudência do STF tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de habeas corpus, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os fundamentos repelidos em postulação anterior. Precedentes." (STF - HC 73551-7 - Rel. Celso de Mello - DJU 07.02.1997, p. 1338 e RTJ 179/350). Ainda: "Não se conhece de pedido de habeas corpus formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. Writ não conhecido" (STJ - 6ª T. - HC 23.108 - Rel. Paulo Medina- j. 07.08.2003 - DJU 08.09.2003, p. 367). Diante do exposto deixo de conhecer a ordem pleiteada. 3. Intimem-se o impetrante e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0076 . Processo/Prot: 0997110-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482743. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004302-39.2012.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Julio Cezar Svieck Fontoura (advogado). Paciente: Angelo de Jesus Rodrigues Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Julio Cezar Svieck Fontoura em favor de Angelo de Jesus Rodrigues Martins, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, bem como do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.Alega o impetrante que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, em razão da possibilidade do agente voltar a cometer delitos. Diz que, após, a liberdade provisória fora negada pelo Juízo a quo.Sustenta que a prisão em flagrante é ilegal, pois decorre de uma ação criminosa da Polícia, revestida de abuso de autoridade, invasão de domicílio e atos de tortura. Aduz que as drogas apreendidas não são de propriedade do paciente.Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, família constituída, residência e emprego fixo, merecendo responder ao processo em liberdade. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, bem como que seja expedido imediatamente o alvará de soltura em seu favor.Feito este breve relatório, passo a decidir: Observa-se que o presente writ não se encontra instruído com os documentos necessários à aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, muito embora formulado por advogado, comprometendo a análise do pedido liminar. Não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações do impetrante, sequer cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, cópia do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Não há, tampouco, cópia do auto de exibição e apreensão das drogas e da arma que foram supostamente encontrados em poder do paciente, sendo inviável analisar os requisitos autorizadores da medida liminar em sede de habeas corpus. Assim, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, e o parecer do Ministério Público, para que seja possível decidir adequadamente. Ressalte-se que, para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0077 . Processo/Prot: 0997112-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008235-76.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Clrindo Scarpim. Paciente: Brunno Phelipi Lourenço Scarpim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 997112-8, DA 3ª. VARA CRIMINAL do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba IMPETRANTE: Clarindo Scarpim PACIENTE: Bruno Phelipi Lourenço Scarpim RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Clarindo Scarpim em favor de Bruno Phelipi Lourenço Scarpim tendo como objeto a concessão da ordem " porque o mesmo está preso em regime fechado, quando sua pena é em regime semi- aberto. Ou que a família fique com a custodia do paciente. " (fls. 2) Pleiteia, pois, o impetrante, progressão do regime ou adequação das condições de cumprimento da reprimenda penal a que foi condenado. É relevante a fundamentação. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em nível de cognição sumária, verifica-se que não se pode deferir pedido de progressão de regime, ou mesmo determinar que sejam revistas as condições de cumprimento da pena, liminarmente, e sem ouvir a autoridade tida como coatora, e ainda, incorrendo em SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao que consta, de fato, o paciente faz jus ao regime semiaberto e está na Penitenciaria Estadual de Piraquara II (fls. 58). Assim, a princípio, é imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Bem assim, observo que não pode haver supressão de instancia, sendo que determino ?a 1 a. Vara de Execuçoes Penais, indicada pelo Juiz da 3 a. Vara de Execuçoes Penais como autoridade coatora (fls. 58), que se manifeste com urgência em análise ao presente pedido, ANTES DE DECIDIR ACERCA DA CONCESSAO DE LIMINAR. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, TORNEM CONCLUSOS. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0078 . Processo/Prot: 0997181-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483812. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0049423-46.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Aparecido Fuentes (advogado). Paciente: Diego José Rodrigues Braga (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 28/07/2012 o paciente foi preso em flagrante em razão da prática do crime de roubo tentado, majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Impetrou o presente habeas corpus, alegando que o é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Sustenta que há excesso de prazo para o término da instrução criminal, e, portanto, deve haver o relaxamento da prisão. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o Relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada coação ilegal ou constrangimento ilícito, até porque não há previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência em tais hipóteses excepcionais. No caso em análise, tais pressupostos não estão presentes, sendo que adequadamente a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 32-34), fundamentou o decreto prisional por base do fato concreto dos autos. Também motivou regularmente à decisão, o Juiz que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 180-185). No mais, inexiste coação ilegal, uma vez que o paciente está submetido ao devido processo legal. Em tais condições, indefiro a liminar. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Rosana Cachuba- sigla rcb) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-32547222). Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0079 . Processo/Prot: 0997208-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478529. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000341-91.2012.8.16.0096 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: J. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 997.208-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA. IMPETRANTE: Miguel Batista Ribeiro (advogado) e outro. PACIENTE: Josiane Ramos. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Miguel Pessoa). VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Miguel Batista Ribeiro em favor de Josiane Ramos, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada na sentença condenatória, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta o impetrante que a paciente foi condenada a uma pena de 14 anos de reclusão, por ter cometido o crime de estupro de vulnerável. Diz que a paciente respondeu a todo o processo em liberdade, sem se esquivar à aplicação da lei penal ou tumultuando o desenrolar do processo, bem como não há indícios de que ameaçou testemunhas ou cometeu algum delito. Alega que a Magistrada a quo não trouxe qualquer fundamento idôneo que justifique a prisão cautelar da paciente, pois baseou sua decisão na quantidade de pena aplicada e na garantia da ordem pública. Alega que a paciente possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, não havendo motivos para a manutenção da prisão. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, pela ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 19/26) está incompleta, deixando de conter o trecho em que a MMª. Juíza a quo decretou a prisão cautelar da paciente, sendo inviável analisar os requisitos autorizadores da medida liminar em sede de habeas corpus. Assim, não estando o presente writ instruído com os documentos necessários à aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido pela paciente, impõe-se o indeferimento do pedido liminar. Portanto, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, e o parecer do Ministério Público, para que seja possível decidir adequadamente. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0080 . Processo/Prot: 0997250-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006342-90.2011.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: W. L. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 18.12.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus preventivo impetrado pela Drª. Viviane de Souza Vicentin, advogada inscrita na OAB/PR no. 46.602, em favor do paciente WAGNER LUIZ DE MELLO, brasileiro, portador do RG sob nº 2.370.452-8 SSP/PR, filho de Ana Maria de Mello e José Camilo de Mello, atualmente recolhido na Penitenciária Central do Estado - PCE, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal desta Capital. Alega a defesa que o paciente está sendo acusado pela prática, em tese, do delito tipificado nos arts. 213, caput, e 157, § 2º, inciso I, ambos do Código Penal; que a denúncia foi oferecida e recebida em 17/07/2012; que em audiência realizada em 03/12/2012, a defesa insistiu na oitiva de uma testemunha, que não pôde comparecer por motivos de saúde; que em nova audiência realizada em 10/12/2012, a testemunha novamente deixou de comparecer por se encontrar, ainda, impossibilitada; que em referida audiência o d. juiz tido por autoridade coatora, determinou o prosseguimento do feito sem a oitiva da testemunha; que ao determinar o prosseguimento do feito sem proceder à oitiva da testemunha, constitui constrangimento ilegal, por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; que a autoridade tida por coatora ao determinar o prosseguimento do feito sem a oitiva da testemunha não oportunizou à defesa demonstrar a pertinência de referida prova; que o prosseguimento do feito sem a oitiva da testemunha tornará deficiente a defesa do paciente. Requer a concessão da ordem impetrada, para o fim de suspender a realização da audiência. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 16/101 - TJ). II - Desta feita, caracterizado se acha o constrangimento ilegal imposto ao paciente. Em exame de cognição sumária, verifica-se que assiste razão ao impetrante quando este alega cerceamento de defesa pelo prosseguimento do feito sem a oitiva da testemunha, que diz ser essencial ao deslinde do feito, o que poderá acarretar a nulidade do feito se assim acontecer. A falta de oitiva de testemunhas poderá acarretar evidente prejuízo ao paciente, de modo a cercear-lhe a defesa (autodefesa), com evidente violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV). III - Ante o exposto, concede-se a liminar pleiteada, a fim de suspender a audiência de instrução e julgamento que se daria sem a oitiva de testemunha que julga a defesa ser imprescindível ao caso. IV - Oficie-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0081 . Processo/Prot: 0997359-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478207. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028995-28.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Julio Adriano Tonatto Philbert (advogado). Paciente: Felipe Martich Correia da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 997.359-1 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Julio Adriano Tonatto Philbert em favor de Felipe Martich Correira da Luz. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) foi o paciente preso em flagrante, por ter praticado, em tese, o crime de roubo majorado e corrupção de menores; (b) seu pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo de Origem, sendo que seu fundamento é insuficiente para que se possa impedir a aplicação de outras medidas cautelares; (c) é primário e não demonstrou violência extrema que abalasse a ordem pública, sendo que os requisitos apontados não são suficientes para a manutenção de sua prisão. Pede, assim, seja reconhecido seu direito, com expedição de alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. Sobre os fatos, alegou o policial militar Emerson Luiz da Silva: "Que nesta data, por volta das 2 horas, o depoente e seu colega foram acionados para dar atendimento a uma ocorrência de roubo no centro desta cidade; que no local, em contato com a vítima, Edenilson Neves, este lhes relatou que momentos antes havia sido abordado por três rapazes, os quais lhe roubaram o relógio de pulso, um aparelho celular de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta) reais em dinheiro; que dois dos acusados já estavam detidos, identificados como Douglas Diogo Madureira (15 anos) e Willian Ricardo Baby (19 anos), sendo que a vítima reconheceu os dois; que terceiro elemento, Felipe Martich Correa da Luz (22 anos) foi detido pelo depoente e seu colega na Av. da Muchn; que a vítima disse que Willian teria dado uma gravata nele, enquanto Felipe lhe segurava os braço e Douglas foi a pessoa que o levou até os outros bandidos (...)" (fl. 14-TJ). No mesmo sentido é o depoimento de seu colega, Jefferson Luis Namur (fl. 18/19). A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente assim foi fundamentada: "A materialidade dos fatos está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 20 e auto de entrega de fl. 22. Os indícios de autoria se encontram nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão (fls. 13/17) e no interrogatório do próprio flagrado, no qual admite a prática delituosa, inclusive detalhado que foi o responsável por segurar o braço da vítima (fls. 27/28). A vítima reconheceu o requerente como um dos autores do delito (fl. 18). De outro lado, tem-se que a prisão preventiva deve ser mantida em prol da ordem pública. Ressalte-se que, conforme já observado quando da homologação do auto de prisão em flagrante (fl. 8), a custódia do flagrado deve ser mantida em prol da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, praticado durante a madrugada, em via movimentada da cidade, em concurso de 3 agentes. Quanto à participação de menor importância, trata-se de questão de mérito, que somente poderá ser analisada após a instrução criminal. Não se pode olvidar, porém, que o próprio requerente em seu depoimento

relatou que foi responsável por segurar o braço da vítima. A impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão reside na gravidade concreta da conduta e também na ausência de provas seguras de ocupação ilícita e residência fixa pelo requerente, visto que nenhum documento foi juntado neste sentido. Aliás, não há informações segurar sequer sobre a própria identidade do requerente, pois nenhum documento de identificação foi trazido aos autos. Desta forma, não há como confiar à requerente quaisquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se nem mesmo comprovou circunstâncias básicas de sua vida social" (sic, fl. 47-TJ). Das informações coligidas pode se aferir a presença tanto dos pressupostos quanto dos requisitos da preventiva. A materialidade está consubstanciada em todos os elementos de informação acostados aos autos, notadamente pelo fato de que o paciente foi reconhecido pela vítima. A segregação cautelar do paciente com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública restou demonstrada em elementos concretos dos autos. Esta realidade denota especial gravidade do crime e acentuada periculosidade do agente dada à forma com que foi perpetrada a premeditada ação delituosa, porquanto, com a participação de outras duas pessoas, dominou a vítima e dela subtraiu objetos pessoais. Constata-se, portanto, a periculosidade evidenciada na conduta do paciente, recomendando-se, assim, para acautelamento da ordem pública, a segregação cautelar. Ademais, o Habeas Corpus não é instrumento válido para análise de provas e da alegação de inocência, sendo o momento correto o da instrução no processo principal. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, proclamando, que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 18 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0082 . Processo/Prot: 0997439-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483591. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002071-48.2012.8.16.0158 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Roberto Marcondes Júnior (advogado). Paciente: Jaimir Marcos Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Paulo Roberto Marcondes Júnior, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 53.511, em favor do paciente JAIMIR MARCOS PINTO, brasileiro, empresário, portador do RG n. 4.783.749-9 SSP/PR, residente na Rua Ozy Mendonça Lima, nº 798, centro, em São Mateus do Sul/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 29/05/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que até o presente momento não houve a confecção do laudo pericial e não há previsão de quando será confeccionado; que a testemunha de acusação foi enfática ao afirmar que a substância ilícita apreendida eram para uso próprio da testemunha e do paciente; que a quantidade de substância apreendida caracterizaria uso; que o paciente teve várias crises de abstinência, sendo necessário encaminhá-lo para uma clinica; que já se passaram mais de 200 (duzentos) dias preso; que há excesso de prazo na formação da culpa; que preenche as condições pessoais para a concessão do beneficia da liberdade provisória; que em caso de eventual condenação, diante das acertivas elencadas a seu favor o paciente poderá ter sua pena substituída por restritivas de direito. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 18/325 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 17 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0083 . Processo/Prot: 0997590-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482048. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008238-68.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Leandro Jatte (advogado), Marcelo Feltran (advogado). Paciente: Douglas da Silva Moia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de roubo previsto no art. 157, § 2º, I do Código Penal, e após houve a decretação da prisão preventiva. Impetrou o presente habeas corpus, alegando que a decisão do juiz a quo, a qual decretou a prisão preventiva, carece de fundamentação, bem como não analisou de maneira primorosa o caso concreto, e, portanto há a possibilidade de concessão da liberdade provisória mediante aplicação de outra medida cautelar. No mais, sustenta que as condições pessoais do réu são favoráveis. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o Relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada coação ilegal ou constrangimento ilícito, até porque não há previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência em tais hipóteses excepcionais. No caso em análise, tais pressupostos não estão presentes, sendo que adequadamente a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 36-37), fundamentou o decreto prisional por base do fato concreto dos autos. Também motivou regularmente à decisão, o Juiz que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 167-168). Ainda, diante da evidente necessidade da manutenção da prisão preventiva, não há como, conceder a liberdade provisória, nem tampouco, impor qualquer das outras medidas cautelares, nos exatos termos do seguinte julgado: "Não afronta a legalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares contidas na Lei 12.403/11 se constatada a necessidade das hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva." (TJPR - V CCr Int - HC Crime 0804548-7 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 01/09/2011 - Unânime - Pub.: 28/09/2011 - DJ 723). Portanto, tenho que inexiste coação ilegal, sendo que o paciente está submetido ao devido processo legal em virtude da prática delituosa do crime de roubo, e em tais condições indefiro a liminar. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo de 05 (dias) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Rosana Cachuba- sigla rcb) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-32547222). Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0084 . Processo/Prot: 0997610-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481954. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001507-74.2012.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Paula Maira Giacomelli (Réu Preso), Rosemary Barbosa Cesar (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 997.610-9 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Sônia Regina Santos Silveira em favor de Paula Maira Giacomelli e Rosemary Barbosa Cesar. Sustenta a impetrante, em síntese, que: (a) as pacientes encontram-se presas desde 07/08/2012 pela suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas; possuem residência fixa e trabalho lícito, bons antecedentes; a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória sob os mesmos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não está fundamentada, "pois a mera gravidade do fato não é suficiente para a custódia preventiva, e mantê-la enclausurada configura constrangimento ilegal" (sic, fl. 05-TJ); "conforme consta do depoimento prestado em juízo, pelos outros denunciados (Wender e Adenilson) estes afirmaram que as pacientes nada sabiam acerca da droga que se encontrava sob as vestes de Adenilson, o que corrobora a versão por elas apresentadas, e que culminará na absolvição das mesmas" (sic, fl. 06-TJ); a paciente Paula Maira está doente, com leucemia, por falta de alimentação correta, devendo ser colocada com urgência em liberdade. Pede, assim, seja reconhecido seu direito, com expedição de alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. Diversamente do que sustenta a impetrante, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devida e suficientemente fundamentada, tendo a magistrada destacado: "1. em cumprimento a Resolução nº 87 do CNJ ao art. 50 da Lei 11.343/06, o DD. Promotor de Justiça desta Comarca se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes do art. 310, II do CP (alterado pela Lei 12.403/2011), em relação aos custodiados Adenilson Duarte de Souza, Paula Maira Giacomelli; Rosemary Barbosa Cesar e Wender Carlos Pereira. Conforme define Júlio Fabrini Mirabete a prisão preventiva é uma medida cautela, constituída da privação da liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal em fase de existência de pressupostos legais para resguardar os interesses sociais de segurança. Condição de Admissibilidade: Dispõe o art. 313 do CPP as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva, sendo que entre elas estão os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para a sua decretação devem estar presentes o fumus bonis júris e o periculum in mora. Pressupostos: O fumus boni júris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no art. 312 do CPP, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede de decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dúbio pro societate. Na espécie, a prova da existência do crime está evidenciada em fase do Auto de Prisão em Flagrante Delito e no Auto de Constatação de Substância Entorpecente, no qual consta que as substâncias encontradas com os indiciados são de uso proscrito. No que tange aos indícios suficientes de autoria, examinando o auto de prisão em flagrante é

de se constatar que está perfeitamente demonstrada, uma vez que os réus foram presos em flagrante quando passavam pelo pedágio de Porto Amazonas e foram abordados por policiais rodoviários federais, que lograram encontrar 01 (um) quilo de cocaína, junto ao corpo do indiciado Adenilson. Fundamentos: Com relação ao periculum in mora corresponde este os fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, a saber: "garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da rodem pública". Da garantia da ordem pública: No caso em análise, os fatos praticados em tese pelos indiciados demonstram que trata-se de delito grave, haja vista os nefastos efeitos que o uso de substâncias entorpecentes causam sobre toda a sociedade e a quantidade de drogas encontrada é significativa. Deste modo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é a medida que se impõe, como forma de se garantir a ordem pública. Frise-se que os indiciados residem no local diverso do distrito da culpa, assim a aplicação da lei penal restará assegurada com a manutenção da prisão dos custodiados, visto que podem vir a se evadir do distrito da culpa caso sejam colocados em liberdade. Cumpre ressaltar ainda que não pode o Poder Público omitir-se em situações como a do caso em análise, eis que tal feita ocasionaria descrédito das autoridades constituídas, além de demonstrar descaso e impunidade para com os valores e preocupações sociais, dando margem assim à que o Poder paralelo encontre o ambiente propício ao seu desenvolvimento, fator que na atualidade se busca combater veementemente. Assim sendo, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva e mantenho a custódia dos indiciados Adenilson Duarte de Souza, Paula Maira Giaconelli; Rosemary Barbosa Cesar e Wender Carlos Pereira, nos moldes do art. 310, II do CPP (alterado pela Lei 12.304/2011), uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, a saber: garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 64/66-TJ). A decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória também não padece do vício de fundamentação alegado. Consta da decisão o seguinte: "no caso sub examen, postula-se a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Razão assiste ao doutor Promotor de Justiça ao se manifestar pelo indeferimento do pedido, visto que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e permaneceram inalterados os pressupostos que ensejaram na decretação da prisão cautelar. No que diz respeito às requentes serem primárias, possuírem endereço fixo e trabalho lícito, não são suficientes a embasar um decreto liberatório porque se fazem presente na hipótese os requisitos ensejadores da prisão cautelar, visto que a requerente Rosemary Barbosa Cesar responde a outro procedimento criminal em outra Comarca, a quantidade de substâncias entorpecentes encontrada foi vultosa e as requerentes sequer residem no distrito da culpa conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público. Ademais, não obsta a denegação da liberdade provisória o fato de militar em favor do preso a presunção de inocência consagrada no inciso LVII, do art. 5º da Constituição Federal. A Carta Magna não veda com tal dispositivo a decretação de qualquer espécie de prisão provisória, desde que preenchidos os requisitos legais e muito menos autoriza indiscriminadamente a liberdade provisória, pois sujeita esta à previsão da Lei (art. 5º, LXVI). Como ensina Julio Fabrini Mirabete (in Código de Processo Penal interpretado, Ed. Atlas, 6ª. Edição, 1999. pag. 406) "O que proíbe o estado de inocência é aplicar-se ao acusado os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado (execução da pena, inscrição do nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos,pagamento de custas, etc...), não a prisão provisória". No escólio do citado doutrinador a prisão preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação de liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal face à existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança. Diante de todo exposto, e como medida necessária para garantir a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, denego o beneficio da liberdade provisória postulado por Paula Maira Giaconelli e Rosemary Barbosa Cesar, eis que estão presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, conforme acima relatado" (sic, fl. 69/70-TJ). A decisão, portanto, é detalhada, demonstrando concretamente a necessidade de se manter ambas as pacientes segregadas cautelarmente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 16-TJ) e depoimentos dos milicianos que a efetuaram (FL. 17/18-TJ), que foram elas detidas em companhia de outros três agentes, quando transportavam aproximadamente 1 (um) quilo de substância entorpecente conhecida como cocaína (Auto de Exibição e Apreensão fl. 19) da cidade de Iraty com destino final a cidade de Curitiba. Cumpre consignar, que a qualidade e quantidade da droga apreendida revelam a gravidade concreta do delito de modo a justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - 32 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública" (HC 235.880/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/08/2012, DJe 20/08/2012). No mesmo sentido: "não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza dos delitos e o modo com que foram perpetrados" (HC 223400/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, 5ª Turma, J. 16/08/2012, DJe. 29/08/2012). Ressalte-se que, em se tratando de tráfico de entorpecentes, se justifica a custódia cautelar das pacientes para garantia da ordem pública, porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, concreto, inexistindo, por isso, o alegado constrangimento ilegal. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Por fim, sobre a alegação de que as pacientes não sabiam da existência da droga ou de que a paciente Paula Maira encontra-se doente carece de demonstração efetiva. Caberá na fase instrutória comprovar essa situação. Prevalecem, nesta oportunidade, os elementos informativos recolhidos na fase investigatória e que lhe são desfavoráveis. O habeas corpus reclama comprovação de pronto de violação de direito, o que não se constata aqui. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 18 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0085 . Processo/Prot: 0997843-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480736. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016139-81.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Alves da Costa (advogado). Paciente: Maria Eduarda Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Alega o impetrante que a paciente foi presa em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei 11.343/06, e após houve a decretação da prisão preventiva. Impetrou o presente habeas corpus, alegando que a decisão do juiz a quo, a qual decretou a prisão preventiva, carece de fundamentação, bem como não analisou de maneira primorosa o caso concreto, e, portanto há a possibilidade de concessão da liberdade provisória mediante aplicação de outra medida cautelar. No mais, sustenta que as condições pessoais da ré são favoráveis. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o Relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada coação ilegal ou constrangimento ilícito, até porque não há previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência em tais hipóteses excepcionais. No caso em análise, tais pressupostos não estão presentes, sendo que adequadamente a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 100-102), fundamentou o decreto prisional por base do fato concreto dos autos. Ainda, diante da evidente necessidade da manutenção da prisão preventiva, não há como, conceder a liberdade provisória, nem tampouco, impor qualquer das outras medidas cautelares, nos exatos termos do seguinte julgado: "Não afronta a legalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares contidas na Lei 12.403/11 se constatada a necessidade das hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva." (TJPR - V CCr Int - HC Crime 0804548-7 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 01/09/2011 - Unânime - Pub.: 28/09/2011 - DJ 723). Portanto, tenho que inexiste coação ilegal, sendo que a paciente está submetida ao devido processo legal em virtude da prática delituosa do crime de trafico de drogas, e, em tais condições indefiro a liminar. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo de 05 (dias) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Rosana Cachuba- sigla rcb) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-32547222). Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0086 . Processo/Prot: 0997909-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482638. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003940-8 Ação Penal. Impetrante: Solange Fátima Stunder (advogado). Paciente: D. C. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Solange Fatima Stunder em favor de Djalma Cardoso dos Santos, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta a impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada por ter, em tese, cometido o crime de tentativa de estupro. Alega que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e com residência fixa e atividade lícita, tratando-se de um idoso aposentado. Afirma que, no caso, não se evidencia qualquer dos pressupostos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do CPP. Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa e que, portanto, inexistem motivos para manter sua prisão preventiva. Diz que a decisão que decretou a prisão preventiva é contrária ao princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, pela ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva

(fls. 53/54) baseou-se na comprovação da materialidade do delito, na existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante dos depoimentos tomados, bem como na gravidade do fato, e na periculosidade do agente, impondo-se a segregação para a garantia da ordem pública. O MM. Juiz a quo fundamentou sua decisão nos seguintes termos: "A materialidade do delito está comprovada pelos documentos juntados aos autos. Também estão presentes os indícios da autoria, tendo em conta o teor dos depoimentos já tomados. Por outro lado, a gravidade do delito em tela - e, no caso, a forma segundo a qual supostamente ocorreu, envolvendo uma adolescente -, denota a periculosidade do seu autor e a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. A prisão preventiva também é recomendada por conveniência da instrução criminal, visto que, conforme pontuado pelo Doutor Promotor de Justiça, a vítima mora em local próximo à residência do indiciado, e ele, se em liberdade, poderá amedrontá-la, bem como as demais testemunhas, durante a marcha do feito. Também existe o risco de ele querer fugir a responder o processo, diante das particularidade que o permeiam (atentado contra a dignidade sexual de adolescente e o acentuado impacto social da conduta, mesmo que abstratamente considerada). Assim, sua prisão preventiva também servirá para assegurar a aplicação da lei penal". Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que, contrariamente do que alega o impetrante, diante do depoimento realizado pela vítima do crime, que possui especial relevância em casos como este, há indícios suficientes de que o paciente realizou as condutas narradas nos Autos. Deve-se garantir a conveniência da instrução criminal, eis que a vítima reside próxima ao paciente, estando, portanto, mais vulnerável a eventuais intimidações pelo acusado. O paciente foi indiciado e já denunciado pela prática do crime de tentativa de estupro, previsto no art. 213, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, tratando-se, portanto, de um delito grave. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a manutenção da segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e de conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0087 . Processo/Prot: 0997964-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486313. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008912-40.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ronan Wielewski Botelho (advogado). Paciente: Patriano Alves Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 997.964-2, DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA.IMPETRANTE: Ronan Wielewski Botelho (advogado).PACIENTE: Patriano Alves Bastos.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antônio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Ronan Wielewski Botelho (advogado) em favor de Patriano Alves Bastos, tendo como objeto a redução da pena imposta ao paciente, bem como a revogação da prisão decretada, expedindo-se alvará de soltura. O paciente foi denunciado pelos crimes de homicídio duplamente qualificado, art. 33 caput da Lei 11.343/2006, em concurso material, e art. 224-B parágrafo segundo, da Lei 8069/90 (fls. 184). Tivera o pedido de liberdade provisória indeferida (fls. 180). Sentença de pronúncia em fls. 195 a 215. Foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mantendo-se a prisão preventiva decretada, de forma fundamentada (fls. 476), e por tratar-se de crime hediondo, e considerada ainda a traficância. Obviamente cabe ao réu, em desejando, como fez, o ajuizamento de apelação criminal, competente para analisar pedido de readequação da pena. Mas requer, liminarmente, a concessão de seus pleitos na presente ordem de habeas corpus. No caso em comento, não vislumbro, ab initio, nenhum dos requisitos aptos a ampararem a pretensão do impetrante. Inicialmente, quanto ao fumus boni iuris, não verifico a existência da plausibilidade do direito em si invocado. Diga-se que, em casos análogos, vêm decidindo nossos Tribunais como segue: Habeas Corpus. Tráfico. Impetração. Conhecimento parcial. Abolitio criminis, redução e substituição de pena. Matérias ainda não analisadas em 1º grau. Prisão cautelar. Revogação. Pedido impossível. Prisão decorrente de condenação transitada em julgado. Mérito. Competência. Incidentes de execução. Paciente foragida. CNCGJ item 7.3.1. Juízo da condenação responsável. Prescrição executória. Pena em concreto. Inaplicabilidade. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. 1. As matérias aduzidas pelo impetrante que ainda não passaram sob o crivo do primeiro grau, restam impossibilitas de conhecimento, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. 2. O pedido de revogação da prisão cautelar é insubsistente quando a segregação não decorre mais dele, mas sim de título executivo condenatório transitado em julgado. O recolhimento á prisão, neste caso, é conseqüência lógica da condenação, não podendo ser desconstituído. 3. A paciente, foragida, não pode ter seus incidentes de execução apreciado pelo Juízo da Vara de Execuções enquanto não adentrar o sistema prisional, sob pena de infração à norma do Item 7.3.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Estado do Paraná. O Juízo competente para tais apreciações, neste ínterim, é o da condenação. 4. A prescrição da pretensão executaria regula-se pela quantidade de pena aplicada na sentença transitada em julgado. (HABEAS CORPUS Nº 852.679-4; Relator(a): Rogério Etzel; Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal; Data do Julgamento: 01/03/2012). Ainda que a sentença, muito bem fundamentada, não tenha possivelmente passado em julgado, trata-se de custódia aplicada em sentença de mérito, e com fundamentações expressas e inúmeras. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão, que consiste em sentença de mérito, baseou-se nos indícios de autoria e materialidade delituosas, e impôs a segregação para a garantia da ordem pública, dentre outros embasamentos, todos relevantes. Diante desses fatos, e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, ante as razões expostas na sentença, sendo que o paciente fora denunciado pelos crimes de homicídio duplamente qualificado, art. 33 caput da Lei 11.343/2006, em concurso material, e art. 224-B paragrafo segundo, da Lei 8069/90 (fls. 184). O tráfico de drogas é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, e obstar a concessão de liberdade provisória. Some-se a tal a condenação por homicídio duplamente qualificado. Da análise dos Autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro, pois, manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, inclusive ante a pena imposta, tendo sido o réu condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mantendo-se a prisão preventiva decretada, de forma fundamentada (fls. 476), e por tratar-se de crime hediondo e traficância. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, observando ainda que a pena imposta e sua adequação serão analisadas na apelação interposta, não cabendo modificação em liminar de habeas corpus. A medida imposta ao paciente apresenta suporte suficiente, pois, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à ilustríssima Autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0088 . Processo/Prot: 0997999-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485333. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000824-1 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Carlos Henrique Cristovão Novais (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME N. 997.999-5, DA COMARCA DE ROLÂNDIA. IMPETRANTE: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). PACIENTE: Carlos Henrique Cristovão Novais. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Francisco Fernandes a favor de Carlos Henrique Cristovão Novais, tendo como objeto a concessão de regime aberto ou domiciliar até que surja vaga no sistema prisional, com expedição de alvará de soltura, pela mantença do paciente em regime mais rigoroso do que imposto em sentença. Alega, o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante em 03/08/2011, pela prática do crime de roubo. Posteriormente, foi condenado a pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto. Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois está cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele imposto em sentença. Aduz que o paciente deve aguardar em regime menos gravoso até que se providencie a vaga em regime semiaberto. Por fim, requer, liminarmente, a concessão do regime aberto ou domiciliar até que surja vaga no sistema prisional. Feito este breve relatório, passo a decidir: Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se, em perfunctória análise, que o paciente foi sentenciado a uma reprimenda de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e o feito está em grau de recurso (fls. 07). Depreende-se

também, que o réu permaneceu preso provisoriamente durante todo o decorrer do processo, visto que consta das certidões de fls. 07/08 que o paciente encontra-se recolhido junto à cadeia pública de Rolândia desde 03/08/2011 até a presente data. Assim, pode-se constatar, em nível de cognição sumária, que o paciente não está cumprindo pena em regime fechado, mas encontra-se preso preventivamente, visto que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado. Não estando o feito em fase de execução de pena, visto que pende julgamento do recurso interporto pela defesa, não é possível acolher o pleito formulado pelo impetrante, eis que o paciente ainda não se encontra implantado no sistema prisional. Assim, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, e o parecer do Ministério Público, para que seja possível decidir adequadamente. Ressalte-se que, para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. O presente despacho servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0089 . Processo/Prot: 0998024-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482275. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008915-29.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Laion Rock dos Santos (advogado), Salir Pinheiro da Silva Junior (advogado). Paciente: Maicon Henrique Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.024-7, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTE: Laion Rock dos Santos e Salir Pinheiro da Silva Junior (advogados). PACIENTE: Maicon Henrique Silva. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Carvilio da Silveira Filho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Laion Rock dos Santos e Salir Pinheiro da Silva Junior a favor de Maicon Henrique Silva, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante que o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente, diante da necessidade de garantir a ordem pública, deixando de indicar o motivo que justificasse a segregação cautelar. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame, e que os argumentos não encontram qualquer respaldo. Aduz que o réu tem residência fixa e família e trabalha, não representando qualquer ameaça à sociedade, de forma que a decisão contraria os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Aduz estar havendo constrangimento ilegal, e que há flagrante excesso de prazo. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, cessando-se o constrangimento ilegal, ante a falta de fundamentação válida da referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão (fls. 102/106) baseou-se nos indícios de autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de apreensão de substância entorpecente), impondo- se a segregação, assim, para a garantia da ordem pública. Analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Da análise dos Autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, observando ainda que o excesso de prazo, que não encerra simples cálculo aritmético, terá condições de ser adequadamente analisado após as informações a serem prestadas pela digna Autoridade coatora. A medida imposta ao paciente apresenta suporte suficiente, pois, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à ilustríssima Autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0090 . Processo/Prot: 0998151-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484853. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015720-61.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Willian Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado. Em 18.12.2012.

I - O Dr. Dyogo Cardoso Mendes, advogado inscrito na OAB/PR n. 42.523 SSP/PR, impetrou Habeas Corpus em favor do paciente WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, sob o fundamento de que aos corréus presos com o ora paciente fora dado o relaxamento do flagrante. Requereu a extensão do beneficio concedido aos corréus. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 05/32 - TJ). II - Pois bem, examinando-se os presentes autos, em a petição inicial, observa-se ter sido impetrado em benefício dos corréus o Habeas Corpus sob o n.º 970.934-0, distribuído em 10/10/2012, ao ilustre Senhor Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo, portanto, em data anterior à distribuição do presente Writ. Frisa-se que ambos os remédios constitucionais versam sobre os mesmos fatos, posto terem sido os réus denunciados em coautoria, conforme se observa da leitura das informações fornecidas pela autoridade tida por coatora. Dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Areópago: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Logo, vislumbra-se ter havido a prevenção do citado relator por lhe ter sido distribuído anteriormente o referido writ. II - Portanto, considerando-se a prevenção, na espécie, determino seja o recurso redistribuído a Sua Excelência, com nossas homenagens. III - Int. Curitiba, 18 de dezembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0091 . Processo/Prot: 0998159-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484626. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007251-17.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Cesar Zerbini de Araujo (advogado). Paciente: Lucas Gustavo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.159-5, DA VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). PACIENTE: Lucas Gustavo da Silva. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Cesar Zerbini de Araújo a favor de Lucas Gustavo da Silva, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal. Sustenta que a decretação da prisão preventiva se encontra fora dos moldes legais, pois o paciente possui todos os requisitos para que não lhe seja imposta a prisão cautelar, cabendo, assim, a concessão de sua liberdade e a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que não se verifica se tratar o presente caso de delito de extrema gravidade, bem como não há motivos fortes que demonstrem que o paciente em liberdade constitua ameaça ou prejudique as investigações, não havendo de se falar, portanto, em periculum libertatis. Alega, por fim, ser o paciente primário e de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita. A prisão em flagrante delito ocorreu em 29 de outubro de 2012. Feito este sucinto relatório, passo a decidir: A decisão baseou-se na comprovação da materialidade delituosa e nos fortes indícios de autoria, bem como na gravidade do delito e seu modus operandi, tendo em vista emprego de arma de fogo na empreitada delitiva com grave ameaça, inclusive apontando a arma na cabeça da vítima, dentro de um estabelecimento comercial. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se, ainda, em decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, que o Douto Magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando o modus operandi empregado pelos autuados, o que demonstrou a periculosidade destes. Verbis: "Do modus operandi pelo qual a infração foi praticada, não somente indica vilania de comportamento e periculosidade social, mas, sobretudo, gerou insegurança e tranquilidade social, cujas circunstâncias servem de fundamento concreto e objetivo da necessidade de manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública, mormente porque tal conceito engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. [...] Subtração de

estabelecimento comercial, com violência, grave ameaça e emprego de arma de fogo, além da fuga empreendida, indica, não somente o inequívoco propósito de frustrar a aplicação da lei penal, mas, sobretudo, vilania de comportamento e conduta desafiadora da ordem pública". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0092 . Processo/Prot: 0998175-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483263. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009048-08.2012.8.16.0174 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: N. R. P.. Paciente: F. J. F. L.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Nelson Ronaldo Pedroso a favor de Fábio José erreira da Luz, tendo como objeto a revogação da prisão temporária decretada, em razão da prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal. Alega o impetrante, que a prisão temporária foi decretada para garantir que a vítima não sofresse pressões por parte do ciente, para alterar a versão dos fatos e evitar eventual responsabilidade penal. Afirma que, no relatório fornecido pelo conselho tutelar consta que o IML teria adiantado verbalmente que a filha do paciente teria sofrido conjunção carnal antiga. Diz, no entanto, que o IML não fornece tais dados verbalmente. Aduz que o paciente não reside mais com sua filha, motivo pelo qual não poderá produzir pressões sobre a vítima, não havendo fundamento para manutenção da prisão temporária. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão temporária decretada em desfavor do paciente. Feito este breve relatório, passo a decidir: Sabe-se que, para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão temporária (fls. 22/23) baseou-se na existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante do depoimento da vítima ? filha do paciente ? bem como na necessidade da medida para o prosseguimento das investigações, impondo-se a segregação temporária. A MM. Juíza a quo fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 22/23): "No caso, as fundadas razões decorrem do relatório informativo apresentado pelo Conselho Tutelar, baseado no relato da vítima, que revela os abusos, que ganha respaldo na informação preliminar obtida junto ao médico legista de que haveria indícios de que houve conjunção carnal antiga Além das fundadas razões de que os investigados sejam autores ou tenham participação no delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), verifica-se, no caso, que a medida é imprescindível para o prosseguimento das investigações, em especial para que a vítima não sofra pressões por parte do acusado, que, em razão do relacionamento familiar, tem contato direto com ela e poderá, conforme demonstra a regra da experiência, buscar alteração na versão dos fatos a fim de evitar eventual reponsabilidade penal". Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que, contrariamente do que alega o impetrante, diante do depoimento realizado pela vítima do crime (fls. 13), que possui especial relevância em casos como este, há indícios suficientes de que o paciente realizou as condutas narradas nos Autos. De igual modo, a prisão temporária do paciente se mostra imprescindível para as investigações do inquérito policial, conforme art. 1º, I, da Lei 7969/89, eis que há evidente risco da vítima ser ameaçada pelo paciente para que altere a versão dos fatos, diante da proximidade que possuem em razão do parentesco. Ainda, de acordo com o art. 1º, III, ?f?, da Lei 7960/89, caberá prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de estupro de vulnerável. O paciente foi indiciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo como vítima sua própria filha, o que torna o delito ainda mais grave. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a decretação da segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão temporária insculpidos na Lei nº 7.960/89, havendo indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade da medida para as investigações do inquérito policial. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0093 . Processo/Prot: 0998355-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481074. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008091-66.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Ripamonti (advogado). Paciente: Jhonatan Ebert (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.355-7, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Marcelo Ripamonti (advogado). PACIENTE: Jhonatan Ebert. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Miguel Pessoa). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Ripamonti a favor de Jhonatan Ebert, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, que o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente, diante da necessidade de garantir a ordem pública, deixando de indicar fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva é desprovida de fundamentação válida, que os argumentos são genéricos e não encontram respaldo nos Autos. Aduz que o delito não apresenta violência direta à pessoa, que o réu é primário, com bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, não representando qualquer ameaça à sociedade, de forma que a decisão contraria os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal baseado na garantia da ordem pública e falta de fundamentação na referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão (fls. 74/77) baseou-se nos indícios de autoria (auto de prisão em flagrante e depoimentos) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória), bem como pela "interrupção de práticas desviantes desta natureza", impondo-se a segregação, assim, para a garantia da ordem pública. A prisão em flagrante delito ocorreu em 10 de novembro de 2012. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Os fatos delituosos indicam que Policiais Militares, em abordagem em uma lanchonete, apreenderam um invólucro da substância entorpecente "Cannabis Sativa L." com dois indivíduos que indicaram ter adquirido do ora Paciente. Realizando revista pessoal no Paciente, constatou-se que este trazia consigo 06 invólucros da mesma substância, com peso aproximado de 150g, além da quantia de R$ 175,00. Dirigindo-se até a residência do Paciente, foi apreendida uma balança de precisão, uma caderneta contendo anotações de nomes e valores, bem como certa quantidade da substância entorpecente "Cannabis Sativa L.", totalizando 245g (fls. 25/27). Diante desses fatos, e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris

militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0094 . Processo/Prot: 0998403-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481842. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045042-92.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: Guilherme Avelar Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.403-8, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado) PACIENTE: Guilherme Avelar Mariano. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por André Luiz Gonçalves Salvador a favor de Guilherme Avelar Mariano, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que foi preso em flagrante delito em razão da prática, em tese, do delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Sustenta o impetrante, que o paciente se encontra preso desde 07 de julho de 2012, pela suposta prática do crime de roubo. Aduz que foi requerido pela defesa do corréu o adiamento da audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2012, por motivo de viagem dos defensores, restando designada para o dia 16 de janeiro de 2013. Alega que o Paciente não pode permanecer preso aguardando a realização da audiência adiada para o dia 16 de janeiro de 2013, pois ? a demora no julgamento do feito não Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 4 HABEAS CORPUS CRIME N. 998.403-8 2 pode ser debitada em favor do paciente Guilherme, pois não deu causa?. Aduz que o paciente é primário, trabalhador, com residência fixa, preenchendo, portanto, todos os requisitos que o autorizam a responder o processo em liberdade. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura, diante do excesso de prazo para a formação da culpa. Feito este breve relatório, passo a decidir: Inicialmente, ressalto que, para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais do caso. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, em que pese o considerável lapso de tempo em que o paciente se encontra segregado, não é possível se averiguar, primo oculi, um excesso de prazo injustificado no presente caso, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do writ, devendo o caso Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 4 HABEAS CORPUS CRIME N. 998.403-8 3 concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: ?Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço?. (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Assim sendo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2012. 4 FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0095 . Processo/Prot: 0998452-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486198. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012078-80.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: João Paulo Morais Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.452-1, DA 2ª. VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Fabio Rogério B. F. Dos Santos (advogado). PACIENTE: João Paulo Morais Dias. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antônio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Fabio Rogério B. F. Dos Santos (advogado) em favor de João Paulo Morais Dias, tendo como objeto a redução da pena imposta ao paciente, bem como a revogação da prisão decretada, expedindo-se alvará de soltura. O paciente foi denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, art. 33 caput da Lei 11.343/2006 (fls. 47 e 48). Foi homologada sua prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva (fls. 103/106). Foi condenado à pena de 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mantendo-se a prisão preventiva decretada, de forma fundamentada (fls. 204), e por tratar-se de crime equiparado a hediondoe considerada ainda a traficância. Obviamente cabe ao réu, em desejando, como fez, o ajuizamento de apelação criminal, competente para analisar pedido de readequação da pena. Mas requer, liminarmente, a concessão de seus pleitos na presente ordem de habeas corpus. No caso em comento, não vislumbro, ab initio, nenhum dos requisitos aptos a ampararem a pretensão do impetrante. Inicialmente, quanto ao fumus boni iuris, não verifico a existência da plausibilidade do direito em si invocado. Diga-se que, em casos análogos, vêm decidindo nossos Tribunais como segue: Habeas Corpus. Tráfico. Impetração. Conhecimento parcial. Abolitio criminis, redução e substituição de pena. Matérias ainda não analisadas em 1º grau. Prisão cautelar. Revogação. Pedido impossível. Prisão decorrente de condenação transitada em julgado. Mérito. Competência. Incidentes de execução. Paciente foragida. CNCGJ item 7.3.1. Juízo da condenação responsável. Prescrição executória. Pena em concreto. Inaplicabilidade. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. 1. As matérias aduzidas pelo impetrante que ainda não passaram sob o crivo do primeiro grau, restam impossibilitas de conhecimento, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. 2. O pedido de revogação da prisão cautelar é insubsistente quando a segregação não decorre mais dele, mas sim de título executivo condenatório transitado em julgado. O recolhimento á prisão, neste caso, é conseqüência lógica da condenação, não podendo ser desconstituído. 3. A paciente, foragida, não pode ter seus incidentes de execução apreciado pelo Juízo da Vara de Execuções enquanto não adentrar o sistema prisional, sob pena de infração à norma do Item 7.3.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Estado do Paraná. O Juízo competente para tais apreciações, neste ínterim, é o da condenação. 4. A prescrição da pretensão executaria regula-se pela quantidade de pena aplicada na sentença transitada em julgado. (HABEAS CORPUS Nº 852.679-4; Relator(a): Rogério Etzel; Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal; Data do Julgamento: 01/03/2012). Ainda que a sentença, muito bem fundamentada, não tenha possivelmente passado em julgado, trata-se de custódia aplicada em sentença de mérito, e com fundamentações expressas e inúmeras. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão, que consiste em sentença de mérito, baseou-se nos indícios de autoria e materialidade delituosas, e impôs a segregação para a garantia da ordem pública, dentre outros embasamentos, todos relevantes. Diante desses fatos, e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, ante as razões expostas na sentença, sendo que o paciente fora denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, art. 33 caput da Lei 11.343/2006. O tráfico de drogas é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, e obstar a concessão de liberdade provisória. Da análise dos Autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro, pois, manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, inclusive ante a pena imposta, tendo sido o réu condenado à pena de 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mantendo-se a prisão preventiva decretada, de forma fundamentada (fls. 205). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, observando ainda que a pena imposta e sua adequação serão analisadas na apelação interposta, não cabendo modificação em liminar de habeas corpus. A medida imposta ao paciente apresenta suporte suficiente, pois, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à ilustríssima Autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0096 . Processo/Prot: 0998456-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486153. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001507-74.2012.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Gui Antonio de Andrade Moreira (advogado). Paciente: Wender Carlos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.456-9, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRA IMPETRANTE: Gui Antonio de Andrade Moreira (advogado). PACIENTE: Wender Carlos Pereira. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana

Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Gui Antonio de Andrade Moreira a favor de Wender Carlos Pereira, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, e associação para o tráfico de drogas, art. 35 do mesmo diploma legal. Sustenta o impetrante, que o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente, diante da necessidade de garantir a ordem pública, deixando de indicar o motivo que justificasse a segregação cautelar. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame (fls. 17), e que os argumentos não encontram qualquer respaldo. Aduz que o réu é primário, com bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, não representando qualquer ameaça à sociedade, de forma que a decisão contraria os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Aduz estar havendo constrangimento ilegal, e que há flagrante excesso de prazo, o que por si autoriza o relaxamento da prisão (fls. 13). Requer que a ordem seja deferida liminarmente, cessando-se o constrangimento ilegal, ante a falta de fundamentação válida da referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão (fls. 80/82) baseou-se nos indícios de autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de constatação de substância entorpecente), impondo-se a segregação, assim, para a garantia da ordem pública. O caderno investigatório foi instaurado em 04 de setembro de 2012, mediante Auto de prisão em flagrante delito (fls. 70). O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06. Os fatos delituosos indicam que , em abordagem em pedágio, foi localizada droga com os denunciados enquanto viajavam, em invólucro plástico pesando aproximadamente 1 kg (um quilograma) de cocaína (fls. 30). Diante desses fatos, e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Da análise dos Autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, especialmente ante a quantidade de droga apreendida - " invólucro plástico pesando aproximadamente 1 kg (um quilograma) de cocaína" (fls. 30). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, observando ainda que o excesso de prazo, que não encerra simples cálculo aritmético, terá condições de ser adequadamente analisado após as informações a serem prestadas pela digna Autoridade coatora. A medida imposta ao paciente apresenta suporte suficiente, pois, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à ilustríssima Autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0097 . Processo/Prot: 0998459-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486384. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002105-66.2012.8.16.0176 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Sérgio Mantovani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.459-0, DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ.IMPETRANTE: Marcos Jose Mesquita (advogado).PACIENTE: Sérgio Mantovani.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Carvilho da Silveira Filho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcos Jose Mesquita a favor de Sérgio Mantovani, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Sustenta que não foram esgotados todos os meios para citação pessoal do paciente, sendo procedida a citação editalícia, pugnando pela nulidade do processo desde a citação por edital, sendo também, declarada a nulidade do mandado de prisão. Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Aduz que a decisão atacada carece de fundamentação idônea, uma vez que se baseia apenas em fatos genéricos, limitando-se a afirmar a gravidade do delito e a abstrata periculosidade do agente. Afirmou, ainda, que as condições pessoais do paciente são favoráveis, pugnando pela concessão da liberdade provisória. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, para que o paciente aguarde a conclusão da instrução processual em liberdade. Feito este breve relatório, passo a decidir: No caso, a decisão impugnada declarou que "Verifico, também, que o réu está foragido do distrito da culpa. Ou seja, o réu demonstra cabalmente que não pretende ver-se processado e eventualmente preso pelos delitos que cometeu. Resta claro, portanto, a necessidade da manutenção de sua prisão para aplicação da lei penal" (fls. 262). Verifica-se, portanto, que o mandado de prisão preventiva expedido ainda não foi cumprido, encontrando-se o paciente foragido, o que por si só impossibilitaria a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Ainda que primário e de bons antecedentes, mas estando foragido do distrito da culpa, não assiste ao réu o direito à revogação da prisão preventiva" (STJ - RHC 2697/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0098 . Processo/Prot: 0998462-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028360-65.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Leandro Henrique Mesquita (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.462-7, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogada). PACIENTE: Leandro Henrique Mesquita. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque a favor de Leandro Henrique Mesquita, tendo como objeto a concessão da liberdade provisória, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante no dia 07/12/2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Alega que, quando o paciente foi abordado pelos policiais, não estava comercializando drogas. Afirma que o paciente é usuário e apenas cedeu 12 balas para uma conhecida, o que não configura tráfico. Afirma que não há necessidade da segregação cautelar do paciente, uma vez que não oferece risco à sociedade, pois é primário, trabalhador, possui família constituída e bons antecedentes. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 65/69) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. In verbis: "(...) mostra-se evidente o requisito da garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do crime - tráfico de entorpecentes - e consequente ameaça do autuado (supostamente autor do crime), diante das graves consequências que este delito traz para a sociedade, forçando-se assim a necessidade da segregação cautelar. Ressalto, que foram apreendidas mais de uma espécie de entorpecentes de propriedade do autuado, além de uma balança de precisão, indicando que pode fazer do tráfico um dos meios de vida, portanto, apontando para sua real periculosidade. Desta forma, a decretação da prisão guarda amparo na garantia da ordem pública, na necessidade de se impedir que em liberdade, o indiciado volte a delinquir, seja propiciando a distribuição de drogas, seja realizando o seu próprio consumo. Ademais, o crime de tráfico de entorpecente é daqueles que causam sentimento de repúdio na população, sendo considerado extremamente grave, abalando fortemente a ordem pública, mesmo porque, o tráfico de drogas é responsável pelo aumento de outros crimes, tais como furtos, roubos e até mesmo homicídios. Sendo assim, revela-se necessária a prisão neste momento processual para se impedir a reprodução de fatos como esses, bem como para se acautelar o meio social". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do

que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0099 . Processo/Prot: 0998470-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488327. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000046-17.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado), José Roberto Moraes de Souza (advogado). Paciente: Edione Alves de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Wesley Izidoro Pereira a favor de Edione Alves de Moraes, tendo como objeto a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que aguarde a prolação de sentença em liberdade, tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta o impetrante, que o paciente se encontra preso desde 22 de dezembro de 2011, pela suposta prática do crime de roubo. Aduz que o feito encontra-se com sua instrução concluída, já tendo sido apresentadas alegações finais por parte do Ministério Público e da defesa, no entanto, ainda não foi prolatada sentença. Afirma que está configurado o constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, uma vez que foi superado o prazo legal sem que fosse entregue a prestação jurisdicional. 2 Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura, uma vez que está caracterizado o excesso de prazo para a formação da culpa do paciente. Feito este breve relatório, passo a decidir: Inicialmente, ressalto que, para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais do caso. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, em que pese o extenso lapso de tempo em que o paciente se encontra segregado, não é possível se averiguar um excesso de prazo injustificado, no presente caso. Da análise dos documentos juntados aos Autos, verifica- se que, ainda que já tenham sido oferecidas alegações finais, o Juízo não prolatou sentença pois está aguardando o retorno de uma carta precatória expedida para oitiva de testemunha de acusação. Dessa forma, primo oculi, não se vislumbra o alegado excesso de prazo injustificado, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. 3 Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0100 . Processo/Prot: 0998485-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485251. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001668-87.2011.8.16.0102 Execução de Pena. Impetrante: Amelia Fernanda Avelino Machado (advogado). Paciente: Alex Sandro Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida Avelino (advogada) a favor de Alexsandro Arruda tendo como objeto a concessão da ordem para o fim de: "(i) inquinar de abusiva a regressão do regime do paciente para o fechado ; (ii) impugnar a não realização de audiência", dentre outros pedidos que adiante serão analisados. Sustenta, o impetrante, que fora regredido o regime para o regime fechado. Aduz que o juiz a quo não fundamentou sua decisão acerca de tanto, requerendo, portanto, a anulação da referida decisão. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem pretendida. É o breve relato. Decido. 2 Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em nível de cognição sumária, verifica-se que, o paciente teve seu regime agravado para o fechado. Aduz o paciente que o regime inicial fora o semiaberto (fls. 05). Foi aplicada prisão domiciliar ante a impossibilidade de cumprimento do Código de Normas. Foi intimado para audiência admonitória mas não compareceu. O Ministério Público se manifestou pelo regime mais rigoroso (fls 07). O MM. Juiz a quo deferiu a regressão ao regime fechado. Pleiteia agora o paciente a expedição de Alvará de Soltura, e, ao final, seja revogada a regressão de regime em comento. Pois bem. Inicialmente, não se vislumbra, ab initio, a falta de motivação na decisão que determinou a regressão em tela. 3 De toda sorte, a modificação do regime de cumprimento pena não pode ser levada a efeito em sede de liminar de habeas corpus, exigindo-se que se cumpra o devido processo legal. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares pleiteados pelo impetrante, conforme analisado na fundamentação. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0101 . Processo/Prot: 0998487-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487456. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008538-58.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Sebastião de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.487-4, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ. IMPETRANTE: Edgar Noboru Ehara (advogado). PACIENTE: Sebastião de Souza Júnior. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antônio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Edgar Noboru Ehara a favor de Sebastião de Souza Junior, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, do crime de furto, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, tipificado no art. 155, § 4º, incisos I do Código Penal, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante que a decretação da prisão preventiva se encontra fora dos moldes legais, pois o paciente possui todos os requisitos para que não lhe seja imposta a prisão cautelar. Alega, por fim, ter o paciente residência fixa. A prisão em flagrante delito ocorreu em 22 de novembro de 2012. Feito este sucinto relatório, passo a decidir: materialidade delituosa e nos fortes indícios de autoria. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se, ainda, em decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, que o Douto Magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Verbis: "Examinando o auto de prisão em flagrante, concluo que estão presentes os indícios suficientes de materialidade e a autoria do delito de furto qualificado, especialmente, pelas declarações dos policiais e do pai da vítima o qual relata que seu filho é usuário de drogas e álcool, sendo pessoa muito violenta que responde por crimes da Lei Maria da Penha e porte ilegal de arma de fogo, sendo que no dia dos fatos chegou em casa drogado e arrombou a sede da fazenda, subtraindo objetos e bebidas de lá". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0102 . Processo/Prot: 0998488-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025788-39.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dioclécio Alves de Oliveira (advogado). Paciente: Renato Henrique Romasko. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dioclécio Alves de Oliveira a favor de Renato Henrique Romasko, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal. A autoridade coatora proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, que, teve negado o seu pedido de apelar em liberdade, mantendo-o custodiado provisoriamente. Sustenta que faltou fundamentação jurídica à decisão que indeferiu o pedido do paciente de recorrer em

liberdade. Além de que ausentes estariam os requisitos do art. 312, do CPP. para que seja oportunizado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação já interposto perante o juízo de primeiro grau, evitando-se o constrangimento ilegal. Feito este breve relatório, passo a decidir: A sentença proferida pela autoridade coatora condenou o paciente a pena de cinco anos e seis meses de reclusão, bem como, treze dias-multa, e, ante a quantidade de pena aplicada, fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a pena imposta e o fato de que o paciente permanecera preso até o momento, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento da periculosidade do Réu, considerando a natureza do delito praticado, que envolveu grave ameaça. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que negou o pedido de recorrer em liberdade e manteve o paciente preso preventivamente, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0103 . Processo/Prot: 0998500-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487022. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001169-37.2012.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Edeval Gonçalves Azevedo Júnior (advogado). Paciente: Genivaldo Custódio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Edeval Gonçalves Azevedo Júnior em favor de Genivaldo Custódio, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura.Alega o impetrante que após abertura de inquérito, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 25 de maio de 2012, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.Afirma que o paciente não foi preso em flagrante e não há motivos que justifiquem sua segregação cautelar, uma vez que não há comprovação de que as drogas encontradas sejam de sua propriedade.Alega, ainda, que o paciente está detido há 196 dias, sendo claro o excesso de prazo na formação da culpa.Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória, com expedição do competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Observa-se que o presente writ não se encontra instruído com qualquer documento, muito embora formulado por advogado, comprometendo a análise do pedido liminar. Não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações do impetrante, sequer cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Assim, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, e o parecer do Ministério Público, para que seja possível decidir adequadamente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0104 . Processo/Prot: 0998516-0 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/488840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00030454-4 Busca e Apreensão. Impetrante: Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda.. Advogado: Frederico Wellington Jorge. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZIMUT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE IATES LTDA. contra decisão do eminente Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu liminar para autorizar a busca e apreensão do Barco Van Gogh, que estaria depositado na Av. Reinaldo Chimitauser, 846, na cidade de Itajaí, Santa Catarina, por estar relacionado em tese ao crime de estelionato.Alega a impetrante que é fabricante das embarcações da marca AZIMUT e que não tem qualquer relação com a suposta vítima FF GROUP PARTICIPAÇÕES S/A, autora da representação 2 criminal, que alega haver adquirido uma unidade da SULMARINE REVENDA DE BARCOS LTDA., tendo pago a parte do preço que lhe competia, sendo que os vendedores estariam em mora com a entrega do produto. Narra que há uma ação em trâmite na 8a Vara Cível desta Capital, onde a liminar foi denegada, bem como declinada a competência para a Comarca de São Paulo, foro competente conforme os dispositivos contratuais. Relata ainda uma tentativa frustrada da compradora em obter idêntica providência na 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú - SC, sede da Sulmarine Ltda.A impetrante argui a preliminar de incompetência absoluta de juízo, determinado pela sede da suposta vítima, ao invés do juízo do local da obtenção da vantagem ilícita, conforme súmula n.48, do STJ. Aduz a nulidade do ato de busca e apreensão, em desacordo com o art. 564, IV, do CPP. Destaca também a impossibilidade de remover o bem, quer por falta de registro perante a autoridade naval, quer por haver uma decisão em grau de agravo de instrumento, que proíbe seja ela vendida, transferida a terceiros ou transportada. Por tais razões sustenta faltar ao comprador os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a justificar a concessão da liminar. Em contraposição, alega que os mesmos suportes embasam o seu pedido inicial.Em decorrência, pede seja concedida liminar para cassar a decisão vergastada ou, alternativamente, determinar que o bem seja depositado em seu nome, na sua sede, na cidade de Itajaí - SC. No mérito, pede a anulação da ordem de busca e apreensão.A inicial veio instruída procuração judicial, cópia do ato constitutivo da impetrante, mandado de busca e apreensão, ato de apreensão, cópias de processos perante a Justiça catarinense, cópia 3 do contrato de cópia e venda, cópia da inicial da ação cível nesta Capital e peças a ela relativas, bem como cópia de notificação extrajudicial.II - O mandado de segurança, sendo ação de rito especial, exige, para sua propositura, além do atendimento aos pressupostos normais de qualquer ação, outros específicos, que lhe são próprios. São requisitos indispensáveis: a impetração no prazo de 120 dias a contar da ciência pelo interessado do ato a ser impugnado, a necessidade de prova pré-constituída, a legitimidade ativa e passiva para figurar em ambos os pólos da ação, a competência para processar e julgar o mandamus, em razão da autoridade coatora, a existência de direito subjetivo líquido e certo, bem como do ato que provocou a lesão a este direito.E, para que se configure direito líquido e certo, é necessário que haja a certeza material dos fatos argüidos, fornecida pelos documentos com que o impetrante deve instruir a inicial.Assim, o que caracteriza o direito líquido e certo é a sua incontestabilidade, no sentido de que o poder público não possa impugnar validamente o direito reclamado pelo impetrante na segurança. E, tanto é incontestável, que a própria lei não prevê essa modalidade de resposta por parte do impetrado.Em conclusão, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, que é aquele apto a ser comprovado de plano através de documento inequívoco, o que não se verificou no presente caso. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança. 4 Com efeito, a inicial não está instruída nem com cópia da representação inicial feita pela compradora e, sobretudo, nem com o inteiro teor da decisão liminar que ora se pretende anular. Trata-se de prova documental pré-constituída, que obrigatoriamente deveria instruir o mandamus. Neste tipo sumário de procedimento não cabe dilação probatória. Repita-se: sem se conhecer a causa de pedir ou a fundamentação do decisum não há como conceder qualquer provimento liminar ou, mesmo, conhecer do mérito do pedido. Para além disto, é evidente que a empresa vendedora, que intermediou a transação, signatária do contrato de fls. 41/50. Deveria ser citada para compor o polo passivo da lide, como litisconsorte necessária. É de se destacar que o comprador é também terceiro em relação ao noticiado desacordo comercial envolvendo a ora impetrante e a empresa revendedora. Torna-se também relevante que o contrato prevê que a comercialização dos barcos é feita pela AZUMIT, participando a anuente SUPER YACHTS na condição de dealer (fls. 41). Apenas desvendando-se a fundamentação do despacho inquinado é que se poderá verificar se ele está a ferir direito líquido e certo da impetrante. Sem este fato concreto, não há evidência de ato lesivo por parte da autoridade coatora, ou de qualquer ato omissivo em detrimento dos impetrantes. Portanto, a petição inicial deveria ter vindo, desde logo, acompanhada dos documentos que embasassem a pretensão da 5 impetrante e que comprovassem a lesão a direito líquido e certo, pois como é ressabido a natureza do feito não comporta dilação probatória. Deste modo com base no artigo 8º da Lei n. 1.533/51, hei por bem em indeferir a petição inicial, pela falta de requisitos legais, em decorrência extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. III- Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0105 . Processo/Prot: 0998516-0 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/488840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00030454-4 Busca e Apreensão. Impetrante: Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda.. Advogado: Frederico Wellington Jorge. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Mandado de Segurança autuado sob o número 998589-3, impetrado por Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda. contra decisão do eminente Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu liminar para autorizar a busca e apreensão do Barco Van Gogh, conforme já narrado nos presentes autos. O feito fora extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de documentos necessários para comprovação do direito líquido e certo. Ante a extinção do feito sem resolução do mérito, manifestou-se o Impetrante através de petição protocolada sob o número 0489153/2012, oportunidade em que informou a inexistência do interesse em recorrer de referida decisão, razão pela qual renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a imediata baixa dos autos. Dessa forma, defiro o pedido formulado pelo Impetrante, e determino que seja efetuada imediata baixa dos presentes autos, com as devidas anotações. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0106 . Processo/Prot: 0998521-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00002225 Processo Crime. Impetrante: Jorge Augusto Kruger (advogado). Paciente: Leandro Marcos Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jorge Augusto Kruger em favor de Leandro Marcos Silveira, tendo como objeto assegurar-lhe a progressão de regime, tendo em vista o constrangimento ilegal sofrido, em

razão da negativa de prestação jurisdicional por parte das autoridades coatoras. Alega o impetrante, que o paciente foi condenado nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos a ser cumprida em regime semiaberto. Diz que o paciente encontra-se cumprindo a pena em regime fechado desde 11/03/2010, tendo sido a sentença prolatada em 17 de janeiro de 2012. O D. Juiz de 1º grau determinou a remoção do paciente para a CPAI no prazo de 20 dias e, não ocorrendo a implantação, que fosse oficiado à Direção da Unidade em que o paciente se encontra recolhido para que se adeque as condições de sua prisão ao regime semiaberto até a implantação da CPAI (fls. 09). Aduz o impetrante que, passados os 20 dias, não houve implantação do paciente na CPAI e tampouco houve adequação das condições da unidade em que o paciente se encontra preso para medidas que se harmonizem com o regime semiaberto. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar ou em regime aberto. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Inicialmente, ressalto que, para a progressão de regime do semiaberto para o regime aberto, é necessário o cumprimento de 1/6 da pena no regime semiaberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. É pacifico o entendimento jurisprudencial neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. "PROGRESSÃO POR SALTO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Reza o art. 112, da Lei Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1/12/2003 que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. 2. A jurisprudência desta Corte não admite a progressão por salto, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão somente a somatória do tempo de cumprimento de pena. 3. Devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de a paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto. 4. Ordem denegada. (175477 SP 2010/0103645-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2011 - grifo nosso) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. NECESSIDADE DO PRÉVIO DESCONTO DE 1/6 DA PENA NO REGIME ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃOEVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o magistrado da execução deferiu a progressão para o regime semiaberto com data retroativa e, logo em seguida, antes mesmo do cumprimento da decisão, deferiu nova progressão para o regime aberto. II. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, não se admite a denominada progressão de regime per saltum, considerando a inteligência do art. 112 da Lei de Execução Penal, no qual é estabelecido que o sentenciado deve descontar 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente. III. Hipótese na qual Colegiado a quo determinou o retorno do paciente ao regime intermediário em razão do não preenchimento do requisito objeto necessário para a concessão da benesse, porquanto o apenado não havia ainda descontado 1/6 da reprimenda no regime intermediário quando obteve a progressão ao regime aberto. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (191223 SP 2010/0215946-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 01/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012 - grifo nosso) No presente caso, alega o impetrante que o paciente encontra-se cumprindo a pena no regime fechado, aguardando cumprimento do despacho do D. Magistrado que determinou a remoção do paciente para a Colônia Penal para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou pela adequação das condições do local de recolhimento para as medidas compatíveis ao regime semiaberto. Neste sentido, o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná dispõe que, não havendo a possibilidade de cumprimento imediato da pena em regime semiaberto, deve o Juiz, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto. Assim, conforme se verifica no presente caso, foi determinado pelo Juízo fossem tomadas medidas que se harmonizem com o regime semiaberto pelo estabelecimento em que o paciente se encontra recolhido. Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, no sentido de expedir alvará de soltura para cumprimento de pena em prisão domiciliar ou regime aberto, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, e o parecer da Procuradoria de Justiça, para que seja possível decidir adequadamente. Ademais, a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao momento da decisão final do writ. Nesse sentido: "[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada". (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Não obstante, de ofício, ad cautelam, determino seja expedido ofício à Direção da Unidade em que o paciente se encontra recolhido para que adeque as condições de cumprimento de pena com o fito de se harmonizar ao regime semiaberto, tendo em vista a ausência de vagas nos estabelecimentos adequados para seu cumprimento, nos termos do despacho do Juízo a quo de fls. 09. Requisitem-se às dignas autoridades coatoras as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhes ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0107 . Processo/Prot: 0998524-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488024. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003587-32.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva (advogado), Marcos Haas Mallmann (advogado). Paciente: Adriano Rangel de Barros (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME N. 998524-2, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE MEDIANEIRA. IMPETRANTE: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva (advogado) PACIENTE: Adriano Rangel de Barros. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antonio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva em favor de Adriano Rangel de Barros. Não há como se saber sequer o objeto da ordem, pois , pelo que se pode compreender, estão nos Autos fls. 1 e 20 da petiçã , faltando todas as demais. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser préconstituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 HABEAS CORPUS CRIME N. 998524-2 Há que existir petição inicial , e que seja completa , contendo todos os requisitos de lei. Compulsando os autos, verifica-se que a petição é incompleta, conforme explicado acima. Resta inviável analisar os requisitos autorizadores da medida liminar em sede de habeas corpus, ou mesmo QUAL O PEDIDO, QUE NÃO EXISTE. Assim, não estando o presente writ instruído com os documentos necessários à aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido pela paciente, SEQUER PETIÇAO, impõe-se o indeferimento do pedido. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente ordem de habeas corpus. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0108 . Processo/Prot: 0998524-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488024. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003587-32.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva (advogado), Marcos Haas Mallmann (advogado). Paciente: Adriano Rangel de Barros (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva em favor de Adriano Rangel de Barros. Os Autos foram formados mediante cópia da inicial, encaminhada ao Tribunal via "fax". Quando da análise do pedido liminar, no período de recesso do Judiciário, verificou-se que a inicial estava incompleta e havia ausência absoluta de instrução, sendo, naquela oportunidade, inviável qualquer deliberação a respeito da situação prisional do paciente. Assim, no despacho de fls. 12/13, a presente ordem de habeas corpus foi indeferida liminarmente. O paciente peticionou às fls. 105/109, informando que protocolou petição inicial com 20 folhas e mais 65 folhas de documentação, requerendo que as irregularidades fossem sanadas, concedendo-se a ordem de habeas corpus. Verifica-se que o original do presente writ foi juntado aos Autos, sanando-se as irregularidade apontadas pelo paciente. Assim, passo a analisar o pedido liminar. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva em favor de Adriano Rangel de Barros, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória ao paciente, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante em 16 de agosto de 2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Alega que o paciente preenche todos os requisitos necessários para que possa responder à ação penal em liberdade. Aduz que o paciente é pai de família, que com seu trabalho sustenta a si, sua companheira, seu filho e uma nova criança que está por vir. Alega que o paciente é primário, bem visto na sociedade em que convive e é trabalhador com emprego fixo. Afirma que a prisão preventiva do paciente fere o princípio da presunção de inocência. Sustenta que estão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que o paciente se encontra preso desde 16 de agosto de 2012. Afirma que há excesso de prazo na formação da culpa do paciente, demora que não pode ser imputada à defesa, configurando constrangimento ilegal. Aduz que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, requerendo, portanto, que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja concedida a liberdade provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 90/94) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de apreensão e laudo de constatação provisória), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo

como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto ao alegado constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, inicialmente, ressalto que, para que se configure tal excesso que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais do caso. Em observação sumária, em que pese o extenso lapso de tempo em que o paciente se encontra segregado, não é possível se averiguar um excesso de prazo injustificado, no presente caso. Conforme se verifica do documento juntado às fls. 57/59, a denúncia já foi oferecida e, a princípio, os procedimentos devidos estão sendo respeitados, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 15 de janeiro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0109 . Processo/Prot: 0998527-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488217. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008190-86.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Leandro Rohr Nesello (advogado). Paciente: Maicon Luiz Schneider (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.527-3 IMPETRANTE: Leandro Rohr Nesello (advogado) PACIENTE: Maicon Luiz Schneider. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro) Vistos... I - Verifica-se que o presente Habeas Corpus foi protocolado na Comarca de Toledo e enviado via fax a este Tribunal, de modo que a impetração não veio na íntegra, prejudicando a análise do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, à secretaria para que providencie a juntada do original da inicial e documentos que a acompanham. II - Após, retorne concluso. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0110 . Processo/Prot: 0998527-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488217. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008190-86.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Leandro Rohr Nesello (advogado). Paciente: Maicon Luiz Schneider (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leandro Rohr Nesello em favor do paciente Maicon Luiz Schneider, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória, uma vez que foi preso em flagrante delito em razão da prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes. Sustenta que o paciente se encontra preso desde 13 de agosto de 2012, ou seja, há mais de 120 (cento e vinte) dias, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Alega que não há requisitos que embasem a medida cautelar. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura, uma vez que o paciente se encontra preso desde 13 de agosto de 2012 e até a presente data sequer foi realizada a oitiva dos policias condutores. Feito este breve relatório, passo a decidir: Inicialmente, ressalto que, para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais como, por exemplo, a complexidade do feito. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, não é possível se averiguar um excesso de prazo injustificado no presente caso. Conforme se verifica, consta no presente writ tão somente o mandado de prisão, não havendo, portanto, uma prova pré- constituída que demonstre de forma explícita o excesso de prazo e a necessidade de urgência da medida, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Assim sendo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0111 . Processo/Prot: 0998529-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487068. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-62.6143.2.01.2816 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Roberto Belo (advogado). Paciente: Valdeir da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.529-7, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ. IMPETRANTE: Paulo Roberto Belo (advogado). PACIENTE: Valdeir da Silva. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Paulo Roberto Belo a favor de Valdeir da Silva, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que o paciente se encontrava com uma pequena quantidade de droga, que não estava em condições de ser comercializada, não caracterizando o crime de tráfico. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho honesto. Aduz que os requisitos da prisão preventiva não mais subsistem no presente caso. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada, expedindo- se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 51/52-v) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas, bem como na necessidade de garantia da ordem pública. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0112 . Processo/Prot: 0998532-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/488841. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9985324-0 Habeas Corpus. Embargante: Jefferson Mafra Braz (Réu Preso). Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo, Duarte Xavier de Morais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Camylla do rocio Kaled Camelo (advogada), sendo o paciente Jefferson Mafra Braz, para fins de que liminarmente seja revogado o decreto de prisão preventiva, através do acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, e sanando omissões e contradições da decisão. Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento. Não há omissão ou contradição a ser sanada, pois constou fundamentação expressa na decisão embargada, que consta de fls. 121 e 122, através da qual o ilustre Magistrado indeferiu a liminar considerando a periculosidade do paciente, o mesmo estar armado, e a traficância. Bem assim, não comportam efeitos infringentes ou modificativos os embargos de declaração. . Diante do exposto, devem ser indeferidos os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0113 . Processo/Prot: 0998533-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488317. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

0004926-72.2012.8.16.0037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marco Aurelio Carneiro (advogado). Paciente: Alexsandro Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marco Aurélio Carneiro a favor de Alexsandro Cardoso, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva, por estarem ausentes os requisitos legais. Sustenta o impetrante, que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Alega que o delito imputado ao paciente é atípico, razão pela qual requer o deferimento da liminar, para o fim de que seja expedido o alvará de soltura em favor do paciente. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em sede de cognição sumária, tem-se que o pedido liminar não merece acolhimento, visto que não se verifica qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante juntado aos autos. Ademais, a preventiva está baseada na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0114 . Processo/Prot: 0998554-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488846. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011159-44.2012.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rubens Steiner (advogado), Ivo Santos Junior (advogado). Paciente: Haralan Judson Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.554-0, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. IMPETRANTE: Rubens Steiner (advogado). PACIENTE: Haralan Judson Silveira. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Carvilho da Silveira Filho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rubens Steiner a favor de Haralan Judson Silveira, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória ao paciente, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que o paciente se encontrava com uma pequena quantidade de droga para seu uso, não caracterizando o crime de tráfico. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída. Aduz que a prisão do paciente com fundamento da garantia da ordem pública não se justifica, pois preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja concedida a liberdade provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 13/16) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de apreensão e laudo de constatação provisória), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0115 . Processo/Prot: 0998555-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487202. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005789-94.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Jeferson Rodrigo de Souza dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.555-7, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. IMPETRANTE: Omar Gnach (advogado). PACIENTE: Jeferson Rodrigo de Souza dos Santos. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Omar Gnach a favor de Jeferson Rodrigo de Souza dos Santos, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que o paciente é usuário de substância entorpecente e que a droga que possuía na oportunidade de sua prisão em flagrante, destinava-se a uso próprio. Alega que o paciente possui residência fixa. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 52/53-v) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosa (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0116 . Processo/Prot: 0998557-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484156. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032380-82.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Tiago Assis da Silva (advogado). Paciente: Joceli Prado da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Tiago Assis da Silva em favor de Joceli Prado da Silva, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que foi preso em razão da prática, em tese, do elito descrito no artigo 180 do Código Penal. Sustenta o impetrante, que o paciente fora preso em 1.11.2011, em suposto flagrante preparado. Que fora arbitrada fiança no valor de R$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais) sendo o paciente liberado no mesmo dia. Posteriormente, aduz que, em desobediência a lei de cautelares, fora decretada prisão preventiva do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública. Afirma que o paciente em momento algum fez ou deixou de fazer qualquer ato capaz de ferir tal garantia. Em 10 de novembro de 2011 fora decretada sua prisão, e que esta se mantem até o presente momento. Aduz que o paciente está sendo punido pela ineficiência do Poder Judiciário e pela morosidade da justiça na comarca de Foz do Iguaçu. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura, diante do excesso de prazo na formação de culpa. Requer ainda, posterior concessão definitiva da ordem. Feito este breve relatório, passo a decidir. Inicialmente, ressalto que, para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais do caso. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída. É providência excepcionalíssima,

e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, em que pese o considerável lapso de tempo em que o paciente se encontra segregado, não é possível se averiguar, primo oculi, um excesso de prazo injustificado no presente caso, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Assim sendo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0117 . Processo/Prot: 0998563-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487119. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005154-81.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Márcio Berbet (advogado). Paciente: Mario Sergio Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Márcio Berbet em favor de Mario Sergio Lopes, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que foi preso em flagrante delito em razão da prática, em tese, do delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. Sustenta o impetrante, que o paciente fora preso em flagrante delito em 29 de junho de 2010, sendo quem em 16 de agosto de 2010, de 2010, apresentou sua defesa preliminar. Afirma ainda, que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 17 de setembro de 2010, sendo que esta não se realizou tendo em vista que o defensor do paciente não fora localizado pelo oficial de justiça para intimação. Designou-se nova audiência para 15 de outubro de 2010, sendo que esta se realizou, e em tal oportunidade, a acusação requereu a expedição de ofício junto ao Instituto de Criminalística do Setor Toxicológico solicitando a urgente remessa do laudo definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas. Afirma, que até a presente data não houve resposta do Instituto de Criminalística. Alega que o paciente encontra-se preso há duzentos e quatro dias, até a data da impetração do presente Habeas Corpus. Aduz que o Paciente não pode permanecer preso "ficando a mercê de um documento que já deveria estar anexado aos autos". Fundamenta a existência do constrangimento ilegal e que o prazo deixou de ser razoável, encontrando-se totalmente excedido. Ainda, afirma que o excesso de prazo em momento algum se deu em decorrência de culpa por parte da defesa. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura, diante do excesso de prazo, para que receba o remédio necessário até a sentença, dando ao paciente o direito de apelar em liberdade em caso de condenação. Feito este breve relatório, passo a decidir. Inicialmente, ressalto que, para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais do caso. 3 Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, em que pese o considerável lapso de tempo em que o paciente se encontra segregado, não é possível se averiguar, primo oculi, um excesso de prazo injustificado no presente caso, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Assim sendo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Requisitem-se ainda informações junto ao Instituto de Criminalística do Setor Toxicológico. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0118 . Processo/Prot: 0998589-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021161-89.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Estevan Perseu Moreira de Souza (advogado). Paciente: Luan Novicki Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.589-3, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Estevan Perseu Moreira de Souza (advogado). PACIENTE: Luan Novicki Siqueira. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antônio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Estevan Perseu Moreira de Souza em favor de Luan Novicki Siqueira, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão, bem como, pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Alega o impetrante, que a decisão não demonstrou situações concretas que motivem a prisão cautelar, descrevendo genericamente os fatos, estando carente de fundamentação e comprovando, assim o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Alega que a prisão preventiva não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame, e que os argumentos não encontram qualquer respaldo. Aduz que o réu possui bons antecedentes, tem residência fixa, família e trabalha, não representando qualquer ameaça à sociedade. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, com a expedição do contramandado de prisão, cessando-se o constrangimento ilegal. Feito este breve relatório, passo a decidir: Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 265/267-v) baseou-se na comprovação da materialidade delituosa e nos fortes indícios de autoria, bem como na gravidade do delito e seu modus operandi, tendo em vista o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo na empreitada delitiva, bem como o delito de corrupção de menores. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se, ainda, em decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, que o Douto Magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando o modus operandi empregado pelos autuados, o que demonstrou a periculosidade destes. Verbis: "Quanto aos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis), verifica- se presente o da garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito e a repercussão que teve o fato, ao passo que o requerente, em tese, no mesmo contexto fático, concorreu de forma significativa em um roubo duplamente majorado (pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo) e, ainda, o delito de corrupção de menores. Ou seja, o modus operandi, em tese, aplicado pelo requerente, causou verdadeiro abado à ordem pública, vindo ainda a demonstrar sua periculosidade". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0119 . Processo/Prot: 0998623-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488454. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012365-64.2012.8.16.0028 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Renan dos Santos Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.623-0, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Adriano Minor Uema (advogado). PACIENTE: Renan dos Santos Cruz. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Carvilio da Silveira Filho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Adriano Minor Uema em favor de Renan dos Santos Cruz, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão, bem como, pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Alega que a decisão não demonstrou situações concretas que motivem a prisão cautelar, descrevendo genericamente os fatos, estando carente de fundamentação e comprovando, assim o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e que referida decisão viola o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame, e que os argumentos não encontram qualquer respaldo. Aduz que o réu tem residência fixa, família e trabalha, não representando qualquer ameaça à sociedade. Sustenta o impetrante, que o paciente é usuário de substância entorpecente e que a droga que possuía na oportunidade de sua prisão em flagrante, destinava-se a uso próprio. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, cessando-se o constrangimento ilegal, ante a falta de fundamentação válida da referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão (fls. 75/76) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosa (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória de substância entorpecente), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque

estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0120 . Processo/Prot: 0998625-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488457. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011592-19.2012.8.16.0028 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Nill Bruno Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.625-4, DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Adriano Minor Uema (advogado). PACIENTE: Nill Bruno Gonçalves. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Carvilio da Silveira Filho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Adriano Minor Uema em favor de Nill Bruno Gonçalves, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão, bem como, pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Alega que a decisão não demonstrou situações concretas que motivem a prisão cautelar, descrevendo genericamente os fatos, estando carente de fundamentação e comprovando, assim o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e que referida decisão viola o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame, e que os argumentos não encontram qualquer respaldo. Aduz que o réu tem residência fixa, família e trabalha, não representando qualquer ameaça à sociedade. Sustenta o impetrante, que o paciente é usuário de substância entorpecente e que a droga que possuía na oportunidade de sua prisão em flagrante, destinava-se a uso próprio. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, cessando-se o constrangimento ilegal, ante a falta de fundamentação válida da referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão (fls. 78/79-v) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosa (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória de substância entorpecente), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0121 . Processo/Prot: 0998629-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/487042. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064038-41.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). Paciente: Raudson de Souza Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.629-2, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). PACIENTE: Raudson de Souza Silva. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Daniel Estevão Sakay Bortoletto a favor de Raudson de Souza Silva, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória ao paciente, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que a prisão do paciente com fundamento da garantia da ordem pública não se justifica, pois preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja concedida a liberdade provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 102/103) fundamentou-se na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0122 . Processo/Prot: 0998633-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/487045. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0074348-09.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). Paciente: Igor Kavata dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.633-6, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). PACIENTE: Igor Kavata dos Santos. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Daniel Estevão Sakay Bortoletto em favor de Igor Kavata dos Santos, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão, bem como, pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Alega que a decisão não demonstrou situações concretas que motivem a prisão cautelar, descrevendo genericamente os fatos, estando carente de fundamentação e comprovando, assim o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame, e que os argumentos não encontram qualquer respaldo. Aduz que o réu tem residência fixa, família e trabalha, não representando qualquer ameaça à sociedade. cessando-se o constrangimento ilegal, ante a falta de fundamentação válida da referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva (fls. 76/79) baseou-se nos indícios de autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão e termo de constatação provisória de

substância entorpecente), impondo-se a segregação, assim, para a garantia da ordem pública. Analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Da análise dos Autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal. A medida imposta ao paciente apresenta suporte suficiente, pois, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à ilustríssima Autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0123 . Processo/Prot: 0998636-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488852. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00005460 Processo Crime. Impetrante: Iraci Souza de Sarges (advogado). Paciente: Edson Carlos de Jesus Bonfim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Iraci Souza de Sarges em favor de Edson Carlos de Jesus Bonfim, tendo como objeto assegurar-lhe a progressão de regime. Afirma o paciente, que se encontra preso na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste, eis que condenado à pena de onze anos de reclusão em regime fechado, tendo em vista a prática de delitos de roubos majorados. Alega que a juíza de 1º instância indeferiu a concessão do benefício da progressão do regime fechado para o regime semiaberto, decidindo que somente examinaria novamente o pedido após a realização de exame criminológico. Afirma que na cidade de Cruzeiro do Oeste inexistem profissionais capacitados para aferir o grau de reintegração e adequação do paciente ao convício familiar, ao trabalho e em sociedade. Aduz ainda, que a equipe de Maringá não irá mais realizar exames em Cruzeiro do Oeste, e que a Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste não tem condições de efetuar o transporte dos presos para Maringá para fins de realização dos exames. Requer a concessão da ordem liminarmente, para que seja o paciente removido para o regime semiaberto, sendo autorizada sua saída temporária para que possa passar os festejos de final de ano junto com sua família. Pretende ainda, alternativamente, caso não seja deferida a progressão de regime, que seja determinado a autoridade coatora que proceda a análise da progressão de regime sem a exigência da realização do exame criminológico. Feito este breve relatório, passo a decidir. No presente caso, alega o impetrante que a decisão proferida pela juíza de 1º grau é abusiva, tendo em vista a ciência da impossibilidade de estrutura para realização do exame criminológico. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. No caso em análise, em sede de cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, e o parecer da Procuradoria de Justiça, para que seja possível decidir adequadamente. Dessa forma, a modificação do regime de cumprimento pena não pode ser levada a efeito em sede de liminar de habeas corpus, exigindo-se que se cumpra o devido processo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Em continuidade, requereu ainda o paciente, que fosse autorizada sua saída temporária para que pudesse passar os festejos de final de ano junto a sua família. Contudo, tal pedido resta prejudicado, tendo em vista o indeferimento do pedido de progressão para o regime semiaberto. Como a saída temporária é incompatível com o regime fechado, não é possível o deferimento de tal pedido. Requisitem-se às dignas autoridades coatoras as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhes ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0124 . Processo/Prot: 0998640-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488437. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0013519-69.2012.8.16.0044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Ariel Wellington de Castro Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luiz Francisco Ferreira em favor de Ariel Wellington de Castro Rodrigues, tendo como objeto assegurar-lhe a progressão de regime. Alega o impetrante, que em 7.12.2012 o paciente foi condenado nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto; porém, encontra-se em regime fechado. Afirma que o juízo de primeiro grau solicitou que fosse oficiado a Vara de Execuções Penais em um prazo de 30 dias para disponibilização da vaga, e que tal decisão seria injusta, pois o paciente estaria cumprindo sua pena em regime fechado. Aduz que "não é de se tolerar a manutenção de uma situação que já perdura a mais de oito meses, contando com a remissão a que tem direito, em que o sentenciado está no regime semiaberto cumprindo sua pena como se permanecesse na ótima do sistema fechado". Requer a concessão da ordem liminarmente, para que o acusado cumpra a pena em regime aberto, ante a suposta falta de vaga perspectiva de inclusão do réu no regime semiaberto no estabelecimento próprio. Alternativamente, pleiteia que seja o restante da reprimenda cumprido em regime semiaberto diretamente da cadeia pública onde se encontra custodiado. Feito este breve relatório, passo a decidir: No presente caso, alega o impetrante que o paciente encontra-se cumprindo a pena no regime fechado não obstante sentença condenatória que determina que o cumprimento da pena ocorresse no regime semiaberto. Contudo, a sentença fora proferida em 7 de dezembro de 2012, e em 18 de dezembro o juízo de primeiro grau determinou a expedição de ofício à Vara das Execuções Penais solicitando a implantação do sentenciado na Colônia Penal Agrícola, no prazo de 30 dias. O feito encontra-se aguardando cumprimento recente do despacho do D. Magistrado. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. A modificação do regime de cumprimento pena não pode ser levada a efeito em sede de liminar de habeas corpus, exigindo-se que se cumpra o devido processo legal. No caso em análise, em sede de cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, e o parecer da Procuradoria de Justiça, para que seja possível decidir adequadamente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se às dignas autoridades coatoras as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhes ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0125 . Processo/Prot: 0998657-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028336-37.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vicente Cordeiro dos Santos. Paciente: Ludierre Lopes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.657-6, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Vicente Cordeiro dos Santos (advogado). PACIENTE: Ludierre Lopes de Oliveira. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Vicente Cordeiro dos Santos em favor de Ludierre Lopes de Oliveira, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de roubo, tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Sustenta o impetrante, a ilegalidade da prisão em flagrante. Alega que a decretação da prisão preventiva se encontra fora dos moldes legais, pois o paciente possui todos os requisitos para que não lhe seja imposta a prisão cautelar. Alega, por fim, ser o paciente primário e de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita. A prisão em flagrante delito ocorreu em 08 de dezembro de 2012. A decisão baseou-se na comprovação da materialidade delituosa e nos fortes indícios de autoria. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 45/48) fundamentou-se na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Quanto à ilegalidade da prisão em flagrante, nota- se que foram cumpridos todos os requisitos formais pela Autoridade Policial, não sendo caso de relaxamento. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede

a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações , abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0126 . Processo/Prot: 0998670-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488847. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029903-52.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carlos de Carvalho (advogado). Paciente: Manuel Inocencio Gonzalez (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.670-9, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE: Luiz Carlos de Carvalho (advogado). PACIENTE: Manuel Inocêncio Gonzalez. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Carvilio da Silveira Filho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Luiz Carlos de Carvalho em favor de Manuel Inocêncio Gonzalez, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de roubo, em sua forma tentada, tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta que a decretação da prisão preventiva se encontra fora dos moldes legais, pois o paciente possui todos os requisitos para que não lhe seja imposta a prisão cautelar. Alega, por fim, ser o paciente primário e de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita. A prisão em flagrante delito ocorreu em 22 de setembro de 2012. Feito este sucinto relatório, passo a decidir: A decisão baseou-se na comprovação da materialidade delituosa e nos fortes indícios de autoria. constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 12/15) fundamentou-se na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0127 . Processo/Prot: 0998683-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488952. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023512-23.2012.8.16.0017 Execução de Pena. Impetrante: Hosine Salem (advogado). Paciente: Manoel Bravo Coco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Hosine Salem em favor de Manoel Bravo Coco, tendo como objeto assegurar-lhe a progressão de regime. Narra o impetrante que fora condenado nas sanções do artigo 180 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Afirma que por falha do defensor anteriormente constituído, perdera o prazo para interposição de Recurso Especial junto ao STJ, e que posteriormente adveio processo junto a VEP/Maringá para cumprimento da execução de pena em regime semiaberto. Diz ainda, que impetrou junto ao juízo da Vara de Execuções Penais de Maringá, o pedido de execução da pena domiciliar, uma vez que o paciente é gerente administrativo de uma empresa de propriedade de sua esposa, e que emprega aproximadamente cem funcionários. Assim, o paciente pretendia obter o benefício da prisão domiciliar ou outra forma que adequasse o regime para o cumprimento da pena, de forma que permanecesse na administração da empresa de sua família. Tal pedido fora indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob a alegação, em suma, de que o paciente possui outros processos e é reincidente. Afirma ainda, que até a presente data, o paciente encontra-se em liberdade e que ainda não iniciou o cumprimento da pena. Requer a concessão da ordem liminarmente, para que seja determinado o início do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto adaptado, permitindo ao paciente que exerça suas atividades laborativas regulares, devendo se recolher a sua casa a noite, finais de semana e feriados, onde permanecerá até o expediente de trabalho do dia seguinte (custódia domiciliar). Requer ainda, a dispensa de requisição das informações à autoridade coatora, sob o fundamente de que o writ e encontra-se devidamente instruído. Pleiteia alternativamente, a implantação exclusiva da custódia domiciliar para cumprimento da reprimenda pelo tempo do regime semiaberto em seu serviço externo. Por fim, requer a concessão do benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do presente feito, mediante termo de comparecimento a todos os atos. Feito este breve relatório, passo a decidir: Em análise à decisão de indeferimento do pedido de prisão domiciliar proferida pela autoridade coatora, verifica-se que "sendo o apenado preso cumprirá a sua pena na Colônia Penal Industrial de Maringá, estabelecimento próprio destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, podendo inclusive exercer trabalho externo e usufruir de saída temporária". Ainda, conforme se verifica na mencionada decisão, o paciente poderá sair do presídio diariamente para trabalhar e retornar no período noturno, desde que cumpridos os requisitos legais. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. No caso em análise, em sede de cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, e o parecer da Procuradoria de Justiça, para que seja possível decidir adequadamente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de custódia domiciliar. Em continuidade, requereu o paciente que lhe fosse concedido o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do presente pleito. Quanto a tal pedido, observe-se que a sentença condenatória já transitou em julgado. Desta forma, na verdade, o paciente já deveria estar cumprindo a reprimenda no regime que lhe coube, qual seja, o semiaberto. Por tal motivo é totalmente descabido o seu pedido de aguardar o procedimento em liberdade. Por fim, indefiro o pedido de dispensa de informações. Dessa forma, requisitem-se às dignas autoridades coatoras as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhes ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0128 . Processo/Prot: 0998692-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488662. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003098-98.2012.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rogerio Martins Albieri (advogado). Paciente: Mauricio Rodrigues Meurer (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rogério Martins Albieri a favor de Mauricio Rodrigues Meurer, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal. A autoridade coatora proferiu decisão de em desfavor do paciente, que, teve negado o seu pedido liberdade provisória. Sustenta que a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória não possui fundamentação trabalho fixos, boa conduta, é réu primário, e que inexistem motivos para que o paciente permaneça detido. Requer que a ordem seja concedida liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, e seja expedido Alvará de Soltura, para que cesse o constrangimento que vem sofrendo. Feito este breve relatório, passo a decidir: Em análise à decisão que indefere o pedido de liberdade provisória (fls. 95-97 TJ), verifica-se que esta fora fundamentada com base na garantia da ordem pública. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução processual (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Dessa maneira, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. Juíza substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0129 . Processo/Prot: 0998695-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489079. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009465-93.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson

Luis Gonçalves (advogado). Paciente: Felipe Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME N. 998.695-6, DO FORO CENTRAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITBA.IMPETRANTE: Emerson Luis Gonçalves (advogado).PACIENTE: Felipe Antunes.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antônio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Emerson Luis Gonçalves a favor de Felipe Antunes, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal. A autoridade coatora proferiu decisão em desfavor do paciente, que, teve negado o seu pedido de liberdade provisória. Sustenta que a fundamentação jurídica que embasou a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão seria genérica e inadequada, o que torna tal decreto inconsistente. Afirma ainda, que o paciente é réu primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito e que não deixará de comparecer aos chamamentos da Justiça. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, e seja expedido Alvará de Soltura, para que cesse o constrangimento que vem sofrendo. Feito este breve relatório, passo a decidir: A decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva proferida pela autoridade coatora, baseia-se na preservação da ordem pública e garantia da instrução processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Fundamenta ainda, que a conduta praticada pelo paciente trata-se de crime gravíssimo, praticado com extrema violência contra a pessoa. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução processual (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. Juíza substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0130 . Processo/Prot: 0998706-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489132. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001046-69.2011.8.16.0114 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Odair Cordeiro dos Santos (advogado). Paciente: J. E. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS, etc. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Odair Cordeiro dos Santos em favor de Jair Eduardo Rosa, tendo como objeto assegurar a progressão de regime ao paciente, haja vista ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega o impetrante, que em 27.09.2008 o paciente foi condenado nas sanções do artigo 214, caput, c/c artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Alega ainda, que requereu a progressão de regime ante o cumprimento de 2/5 da pena e que o laudo do Exame Criminológico foi favorável à progressão do regime do paciente por maioria de votos. Requer a concessão da ordem liminarmente, para que o acusado seja transferido do regime fechado para o regime aberto, ante o cumprimento de todos os requisitos legais. Feito este breve relatório, passo a decidir: paciente encontra-se cumprindo pena no regime fechado não obstante ter preenchido todos os requisitos objetivos e subjetivos para progressão do regime. Contudo, foi indeferido pelo Douto Magistrado o pedido de progressão de regime ante a divergência no laudo emitido após a realização do Exame Criminológico. Verbis: "(...) pela divergência expressada durante a avaliação técnica, frise-se, em duas áreas importantes, psicologia e serviço social, o que significa que o requerente, ainda não tem noção exata da gravidade do crime que cometeu, nem tampouco capacidade para assimilar conteúdo ético e reconhecer as necessidades das mudanças, demonstram que não está apto ao convívio social". Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. A modificação do regime de cumprimento pena não pode ser levada a efeito em sede de liminar de habeas corpus, exigindo-se que se cumpra o devido processo legal. No caso em análise, em sede de cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo mister se aguardarem as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, e o parecer da Procuradoria de Justiça, para que seja possível decidir adequadamente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requisitem-se às dignas autoridades coatoras as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhes ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0131 . Processo/Prot: 0998743-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489136. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008346-86.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Rafael Viva Gonzalez (advogado). Paciente: Willian Bastos Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS CRIME N. 998.743-7, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE.IMPETRANTE: Rafael Viva Gonzalez (advogado).PACIENTE: Willian Bastos Correia.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antônio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rafael Viva Gonzalez em favor de Willian Bastos Correia, tendo como objeto a concessão da liberdade provisória, em razão da alegada ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Em 25 de outubro de 2012 o paciente fora preso em flagrante, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ante posterior decretação da prisão preventiva, o paciente efetuou pedido de liberdade provisória, sendo este indeferido pelo juízo a quo. Alega o impetrante, que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais teve condenação criminal. Que possui profissão definida, trabalho, residência fixa, mora com sua família. Afirma que inexistem motivos para manutenção da prisão do paciente, e que este possui requisitos legais para responder o processo em liberdade. Narra ainda, que o paciente é portador de deficiência motora e possui sequelas físicas de caráter permanente. Aduz a ausência dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Civil. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal; e que ao final, seja a ordem concedida de maneira definitiva. Feito este breve relatório, passo a decidir. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que o juiz a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ao paciente, diante da necessidade de garantir a ordem pública bem como pela conveniência da instrução criminal, afirmando encontrar-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar do paciente. Em análise sumária à decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Dessa forma, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0132 . Processo/Prot: 0998747-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489134. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000467-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Henrique do Amaral (advogado), Ricardo Maluf Widerski (advogado), Luiz Carlos Trodorfe (advogado). Paciente: D. R. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Edson Henrique do Amaral em favor de Dione Rodrigo Gonçalves, tendo como objeto a concessão da liberdade provisória, em razão da alegada ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. O paciente tivera sua prisão decretada em 15.12.2012, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, que o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente fora indeferido. Afirma que inexiste no presente caso, clamor popular, e que este não pode ser considerado argumento forte o suficiente para a segregação cautelar do paciente. manutenção da prisão; e que a gravidade do suposto delito não pode ser invocado como fundamento legal para segregação cautelar do paciente, e que este não representa perigo para a sociedade. Fundamenta o impetrante, que ante a deficiência mental que possui o paciente, ele necessita de cuidados especiais e acompanhamento diário. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal; e que ao final, seja a ordem concedida de maneira definitiva. Pugna ainda, alternativamente, pela concessão de regime domiciliar ao paciente. Feito este breve relatório, passo a decidir. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que o juiz a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ao paciente, diante da necessidade de garantir a ordem

pública bem como pela conveniência da instrução criminal, afirmando encontrar-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar do paciente. segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0133 . Processo/Prot: 0998757-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016491-08.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Joarez Franca Costa Junior (advogado). Paciente: Eric Pereira Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.757-1, DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Joarez Franca Costa Junior (advogado). PACIENTE: Eric Pereira Lima. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Joarez Franca Costa Junior em favor de Eric Pereira Lima, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão, bem como, pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão. Alega o impetrante, que a decisão não demonstrou situações concretas que motivem a prisão cautelar, descrevendo genericamente os fatos, estando carente de fundamentação e comprovando, assim o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Alega que a prisão preventiva não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame, e que os argumentos não encontram qualquer respaldo. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, cessando-se o constrangimento ilegal. Feito este breve relatório, passo a decidir: Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 59/65) baseou-se na comprovação da materialidade delituosa e nos fortes indícios de autoria, bem como na gravidade do delito e seu modus operandi, tendo em vista o emprego de grave ameaça na empreitada delitiva. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se, ainda, que na decretação da prisão preventiva do paciente, que o Douto Magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando o modus operandi empregado pelos autuados, o que demonstrou a periculosidade destes. Verbis: "Quanto ao periculum libertatis, há de se sublinhar o modo de agir e a gravidade do crime imputado aos indiciados, cuja elementar exige o emprego de grave ameaça, a qual foi utilizada ao caso concreto, consoante depoimento da vítima." Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0134 . Processo/Prot: 0998775-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488977. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031784-64.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado). Paciente: Jeferson Pinto da Silva (Réu Preso), Jonathan Lucas Fure (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.775-9, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE: Roberto Martins Guimarães (advogado). PACIENTES: Jeferson Pinto da Silva e Jonathan Lucas Fure. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Roberto Martins Guimarães em favor de Jeferson Pinto da Silva e Jonathan Lucas Fure, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante que o juiz a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória, diante da necessidade de garantir a ordem pública, deixando de indicar o motivo que justificasse a segregação cautelar. Alega o impetrante, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame, e que os argumentos não encontram qualquer respaldo. Aduz que os réus são primários, possuem bons antecedentes, tem residência fixa e família, não representando qualquer ameaça à sociedade, de forma que a decisão contraria os princípios da presunção de inocência. Aduz estar havendo constrangimento ilegal. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, cessando-se o constrangimento ilegal, ante a falta de fundamentação válida da referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão (fls. 57/59) baseou-se na comprovação da materialidade delituosa e nos fortes indícios de autoria, mantendo-see a segregação, assim, para a garantia da ordem pública. Analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Verifica-se, ainda, no indeferimento do pedido de liberdade provisória, que o Douto Magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Da análise dos Autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. A medida imposta aos pacientes apresenta suporte suficiente, pois, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à ilustríssima Autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0135 . Processo/Prot: 0998778-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/489239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 9987780-0 Mandado de Segurança. Embargante: Azimut do Brasil Fabricação de Iates LTDA. Advogado: Sabrina da Costa Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA 998778-0, VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: Azimut do Brasil Fabricação de Iates LTDA RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Relator originário Des. Carvilio da Silveira Filho). Recebidos em data de hoje. Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Azimut do Brasil Fabricacao de Iates LTDA, em face da decisão de fls. 329 a 334, para fins de acolhimento dos embargos, sanando alegadas omissões apontadas e , "se for o caso, aplicar efeitos infringentes aos mesmos" (sic, fls. 324). Aduzem os embargantes que a decisão impugnada comporta omissões (fls. 340/341), quanto à incompetência do Juízo e alegada nulidade da busca e apreensão. Saliente-se que a questão da alegada incompetência do Juízo e a alegada nulidade da busca e apreensão estão analisadas ao longo do decisum embargado, a primeira delas mais especificamente em fls. 332. Pedem os embargantes sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos, para modificar a decisão embargada, mas, com a devida vênia, não especificam o propósito ou os termos da pleiteada modificação. Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento. A decisão foi proferida no plantão, pelo ilustre Magistrado Benjamim Acácio de Moura e Costa. Analisou todos os tópicos sub examine, detalhadamente. Reporto-me ao decisum embargado em seus exatos termos. Não há omissão a ser sanada, pois constou fundamentação expressa na decisão embargada, que consta de fls. 329 a 334, através da qual o ilustre Magistrado indeferiu a liminar. Bem assim, não comportam efeitos infringentes ou modificativos os embargos de declaração. Mormente quando os embargos não declinam quais as providências pretendidas a título de modificação ou alteração. Diante do exposto, devem ser indeferidos os presentes embargos de declaração. Deixo, destarte, de acolhê-los. Por oportuno, defiro o prazo pleiteado em fls. 342 para juntada de substabelecimento, e, no mais, CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO PROFERIDA PELO EMINENTE JUIZ SUBSTITUTO em SEGUNDO GRAU, Dr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, fls. 329 a 334. PROCEDAM-SE ÀS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Intimem-se. Curitiba, 28 de

dezembro de 2012, 16h:44min. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0136 . Processo/Prot: 0998795-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028136-30.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alcindo José Villatore Filho (advogado). Paciente: Cleiton de Souza Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.795-1, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: Alcindo José Villatore Filho (advogado).PACIENTE: Cleiton de Souza Santana.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antônio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alcindo José Villatore Filho em favor de Cleiton de Souza Santana, tendo como objeto a concessão da liberdade provisória, em razão da alegada ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Afirma o impetrante que em 5 de dezembro fora supostamente preso em flagrante delito, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em 7 de dezembro de 2012, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva. Alega o impetrante que a decisão que determina a prisão preventiva do paciente não se encontra devidamente fundamentada. Afirma que o juízo a quo não apontou qualquer elemento capaz de efetivamente fundamentar a necessidade de se garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda, de se garantir a conveniência da instrução criminal. Aponta a ausência dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Civil. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal; e que ao final, seja a ordem concedida de maneira definitiva. Feito este breve relatório, passo a decidir. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que o juiz a quo, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, baseou-se na materialidade e fortes indícios de autoria, bem como, na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, afirmando encontrar-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar do paciente. Em análise sumária à decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Dessa forma, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0137 . Processo/Prot: 0998797-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489180. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000218-02.2012.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Manoel Messias Meira Pereira (advogado). Paciente: A. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Manoel Messias Meira Pereira em favor Admilson de Lucca, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que foi preso em flagrante delito em razão da prática, em tese, do delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. Sustenta o impetrante, que o paciente fora preso em flagrante, sendo denunciado em 7.3.2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Afirma, que em 24 de fevereiro de 2012 a prisão em flagrante fora convertida em preventiva sob as premissas da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal. Afirma que o paciente encontra-se preso há mais de dez meses, ultrapassando o prazo legal de 81 dias instituído pela urisprudência, para operar-se a instrução criminal. Aduz que verificado o excesso de prazo na instrução criminal, deve ser o denunciado colocado em liberdade visto que a ordem jurídica impõe prazos para realização dos atos processuais. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura, com posterior confirmação, diante do excesso de prazo que evidencia o constrangimento ilegal. Feito este breve relatório, passo a decidir. Inicialmente, ressalto que, para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação ritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais do caso. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, em que pese o considerável lapso de tempo em que o paciente se encontra segregado, não é ossível se averiguar, primo oculi, um excesso de prazo injustificado no presente caso, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Assim sendo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0138 . Processo/Prot: 0998813-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489218. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069988-31.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Alberto Lopes Lamerato (advogado). Paciente: V. A. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Carlos Alberto Lopes Lamerato em favor Valdemir Alves de Oliveira, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que foi preso em flagrante delito em razão da prática, em tese, do delito descrito no artigo 213, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, c/c artigo 65 do Decreto-lei 3.688/1941, e artigo 129, § 9º do Código Penal, com aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal. Sustenta o impetrante, que o paciente fora preso em flagrante em 26.10.2012, sendo que em 29 de outubro de 2012, fora convertida em preventiva. 2 Afirma que o paciente possui família constituída, residência fixa e domicílios fixos, profissão estabelecida, ótimas referencias pessoas e que não tem pretensão alguma de se furtar da prestação de contas à Justiça. Alega ainda, que a decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória seria ilegal, pois possui fundamentação genérica. Aduz a ausência absoluta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura, com posterior confirmação. Feito este breve relatório, passo a decidir. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que o juiz a quo, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, baseou-se na materialidade e fortes indícios de autoria, bem como, na garantia da ordem pública, afirmando encontrar-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar do paciente. 3 Em análise sumária à decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Dessa forma, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0139 . Processo/Prot: 0998819-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489219. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000309 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leocadio José Fernandes Silva (advogado). Paciente: P. J. G. D. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.819-6, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.IMPETRANTE: Leocadio José Fernandes Silva (advogado).PACIENTE: Paulo José Gomes Dieguez.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Carvílio da Silveira Filho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leocadio José Fernandes Silva em favor de Paulo José Gomes Dieguez, tendo como objeto a concessão da liberdade provisória, em razão da alegada ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Afirma o impetrante que fora preso em flagrante delito, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 213 do Código Penal. Em 24 de dezembro de 2012, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva. Alega o impetrante a inexistência do estado de flagrância, bem como, a ausência dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Civil. Aponta ainda, a existência de condições favoráveis ao paciente. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal; e que ao final, seja a ordem concedida de maneira definitiva. Feito este breve relatório, passo a decidir. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que o juiz a quo, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, baseou-se na materialidade e fortes indícios de autoria, bem como, na garantia da ordem pública, tendo em vista que o delito imputado pelo paciente é grave e fora praticado mediante violência. Destacou ainda, que o crime fora cometido contra criança de cinco anos deidade, cuja possibilidade de defesa é reduzida em ambiente familiar,

o que demonstra, à evidência, a periculosidade do agente, cuja liberdade coloca em risco a ordem social. Em análise sumária à decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Dessa forma, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0140 . Processo/Prot: 0998854-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027579-43.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Cesario Mota (advogado). Paciente: Vanderson Gonçalves Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.854-5, DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMERCA DE CURITIBA.IMPETRANTE: João Cesário Mota (advogado).PACIENTE: Vanderson Gonçalves Lima.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado João Cesário Mota a favor de Vanderson Gonçalves Lima, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 180, caput e 311, ambos do Código Penal. O paciente fora preso em flagrante, sendo tal prisão convertida posteriormente em prisão preventiva. Sustenta que não há no bojo da decisão, demonstração com arrimo em fatores concretos, da presença das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), muito embora existam, de fato, indícios de autoria e de materialidade contra o paciente, o que não basta para o efeito de manter a custódia cautelar do mesmo. Requer que a ordem seja concedida liminarmente, com posterior confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva, e seja expedido Alvará de Soltura, para que cesse o constrangimento que vem sofrendo. Feito este breve relatório, passo a decidir: Em análise à decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 97-59 TJ), verifica-se que esta fora fundamentada com base na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução processual (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Dessa maneira, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. Juíza substituta FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0141 . Processo/Prot: 0998871-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489116. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037769-41.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Glauco Salvati Pinto (advogado). Paciente: Maykon da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Glauco Salvati Pinto a favor de Maykon da Cunha, tendo como objeto a concessão da liberdade provisória, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/11/2012, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Alega que o paciente possui reputação ilibada, é réu primário com residência fixa e ocupação lícita, não colocando em risco a ordem pública. entorpecentes em posse do paciente, não configurando o crime de tráfico de drogas. Alega que o paciente não tinha conhecimento de que o corréu Deivid portava aquela quantidade de crack e que a quantidade encontrada com o paciente não poderia incriminá-lo. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 39) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06. Os fatos delituosos indicam que os Policiais Militares que realizaram a prisão em flagrante: "(...) receberam uma denúncia anônima, que dizia que uma mulher viria da cidade de Capitão Leônidas Marques com um veículo taxi, sendo um VW/Gol com o intuito de adquirir drogas em Cascavel, cuja a fornecedor da droga estaria utilizando uma GM/Blazer de cor verde; diante de tais informações por volta das 20:00 horas na companhia de outros policiais (...) deslocou-se até a Rua Aymorés, entre o posto de gasolina e o hospital e ficaram de campana, quando passados cerca de uns 20 minutos viram um veículo/táxi da cidade de Capitão L. Marques parado com uma mulher em seu interior, quando de repente se aproximou um veículo GM/Blazer de cor verde e placas AKF 1452 com dois homens dentro, que parou próximo ao veículo VW/Gol/táxi, cerca de uns 4 metros, foi quando a mulher desceu do táxi rapidamente e dirigiu-se a GM/Blazer e junto a porta do carona, tendo a mulher entregue algo e também pego algum objeto que levou consigo, tendo retornado rápido para o táxi; de imediato houve a abordagem policial, sendo localizado sob o tapete do banco traseiro do táxi, 03 (três) volumes envoltos em plástico da substância entorpecente análoga ao ?CRACK? com peso total aproximado de 0,100 KG (cem gramas), de imediato o investigador Paulo Henrique deu voz de prisão a JOSIANE DE OLIVEIRA; na sequência ao ser realizada uma busca do interior do veículo GM/Blazer entre a alavanca de câmbio e o console, foi localizada 01 (uma) bucha de substância entorpecente análoga a COCAÍNA envolta em plástico e com peso aproximado de 02 G (dois gramas); junto ao forro da porta do motorista da GM/Blazer foi localizado 01 (uma) porção de substância entorpecente análoga a MACONHA envolta em saco plástico preto com peso aproximado de 08 G (oito gramas) e junto ao console do veículo foram encontrados R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) em notas de R$ 100,00, R$ 50,00, R$ 20,00, R$ 10,00, R$ 5,00 e R$ 2,00; o condutor do veículo foi identificado como MAYKON DA CUNHA e o carona como DEIVID ARISTEU MELLO (...)". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5°, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula n° 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0142 . Processo/Prot: 0998873-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489174. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038960-24.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aline Cristina Bond Reis (advogado). Paciente: Alex Sandro Wellington dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.873-0, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL.IMPETRANTE: Aline Cristina Bond Reis (advogada).PACIENTE: Alex Sandro Wellington dos Santos.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Antônio Martelozzo). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Aline Cristina Bond Reis em favor de Alex Sandro Wellington dos Santos, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. Em 6 de dezembro de 2012 o paciente fora preso em flagrante, por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos artigos 12 da Lei 10.826/2003, e 180 do Código Penal. Ante posterior decretação da prisão preventiva, o paciente efetuou pedido de revogação da cautelar, sendo este indeferido pelo juízo a quo. Alega o impetrante, que o paciente é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída, preenchendo todos os requisitos para responder à ação penal em liberdade. Afirma que o risco à ordem pública não justifica a manutenção da prisão preventiva, sob pena de cumprimento antecipado de pena. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que o juiz a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ao paciente, diante da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, afirmando encontrar-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar do paciente. Ademais, o paciente já responde a outro processo pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Assim, encontra- se demonstrada

a periculosidade do agente em face da reiteração, em tese, do crime, impondo-se a segregação para a garantia da ordem pública. Em análise sumária à decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Dessa forma, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0143 . Processo/Prot: 0998897-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489139. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004669-33.2012.8.16.0074 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rudi Heringer (advogado). Paciente: Edson Ferreira Dias Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.897-0, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORBÉLIA. IMPETRANTE: Rudi Heringer (advogado). PACIENTE: Edson Ferreira Dias Silva. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Carvilho da Silveira Filho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rudi Heringer a favor de Edson Ferreira Dias Silva, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória ao paciente, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante em 10 de dezembro de 2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída, é bem visto na sociedade em que convive e é trabalhador com emprego fixo. Aduz que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, requerendo, portanto, que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja concedida a liberdade provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 49/51) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de apreensão e laudo de constatação provisória), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0144 . Processo/Prot: 0998906-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/39. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013325-79.2012.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Delmar Marino Hoffmann (advogado). Paciente: Graziele Carpes Paulino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N. 998.906-4, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. IMPETRANTE: Delmar Marino Hoffmann (advogado). PACIENTE: Graziele Carpes Paulino. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Delmar Marino Hoffmann a favor de Graziele Carpes Paulino, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória à paciente sem o pagamento de fiança, em razão da falta de condições financeiras de arcar com o referido pagamento. Sustenta o impetrante, que a paciente foi presa em flagrante no dia 05/12/2012 em razão da prática, em tese, do crime de furto. Alega que foi arbitrada fiança no valor de R$ 1.000,00, valor que fica acima da capacidade de pagamento da paciente. O pedido de liberdade provisória sem fiança foi indeferido pelo Juízo a quo, sendo reduzida a fiança para R$ 666,67. Também não tendo condições de efetuar o pagamento do valor, foi reiterado o pedido de liberdade provisória sem fiança, o que restou novamente indeferido pelo magistrado de 1º grau. Aduz que a paciente trabalha como diarista e seu companheiro encontra-se desempregado, não possuindo condições de arcar com o pagamento da fiança. Assim, requer liminarmente a concessão da liberdade provisória da paciente sem o pagamento de fiança, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência. O impetrante alega que a paciente não possui condições de efetuar o pagamento da fiança, no entanto, não juntou qualquer documento que comprovasse a impossibilidade econômica da paciente de arcar com o pagamento do valor arbitrado pelo Juízo a quo. Assim, em juízo perfunctório, não se vislumbra a incapacidade financeira da paciente, o que afasta, ao menos por ora, a aplicação do art. 350 do Código de Processo Penal, uma vez que a medida vindicada não pode ser deferida mediante simples alegação. Ademais, a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, visando a colocação da paciente em liberdade sem o pagamento de fiança, confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo prudente, portanto, aguardar as informações da autoridade tida como coatora, reservando o exame ao órgão colegiado. Nestes termos, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0145 . Processo/Prot: 0998912-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/41. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0029372-17.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Flavio Warumby Lins (advogado). Paciente: Pedro Valdenei Maciel Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC n.º 998912-2 1. Trata-se de pedido de reapreciação da liminar sob o fundamento de que teria havido excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Em que pese tal alegação, o indeferimento do pedido de liminar deve ser mantido, pois, como a prisão em flagrante do paciente se deu em 12 de dezembro de 2012, e a decisão que indeferiu a liminar foi proferida em 02 de janeiro de 2013, ou seja, durante o período do recesso forense, torna-se difícil até mesmo de se apurar se o alegado excesso de prazo seria motivado ou não, eis que sequer foram prestadas as informações pelo juízo apontado como coator. Ademais, como o tempo de prisão sequer decorreu o período de 30 dias, não se pode, a rigor, falar em excesso de prazo, eis que, sabidamente, os prazos processuais são analisados de maneira englobada e não de maneira isolada. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 154/155, formulado às fls. 158/159. 2. Requisitem-se, via mensageiro, as informações de praxe ao juízo apontado como coator (prazo de 05 dias). 3. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08/01/2013. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0146 . Processo/Prot: 0999300-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010816-69.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Rodrigues (advogado). Paciente: Gutyelder Xavier Souza Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 999.300-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Fernando Rodrigues em favor de Gutyelder Xavier Souza Gomes, objetivando a revogação da custódia cautelar do paciente decretada por ocasião da sentença ao argumento de que não está motivada. Com o devido respeito, não se vislumbra ilegalidade ou falta de fundamentação no capítulo da sentença que decretou a prisão do paciente (item 2.6, fl. 120/121-TJ) a ensejar a qualquer providência liminar no sentido de obstá-la. Não há necessidade de solicitar informação ao juízo de origem. Colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 08 janeiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0147 . Processo/Prot: 0999329-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007185-15.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Valdenir Candido Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 999.329-1 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Valdenir Candido Rodrigues. Sustenta a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa; que o paciente é primário e de bons antecedentes; que mesmo sendo proferida sentença condenatória, a Defesa irá recorrer a todas as instâncias, não havendo motivos para o paciente permanecer preso. Decidindo, acerca da liminar. O paciente foi preso em flagrante delito pelo cometimento, em tese, dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) e receptação (art. 180 do Código Penal). A impetrante afirma que "todos os elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, os documentos essenciais para o deslinde do feito e até mesmo as informações da autoridade coatora, já foram prestados e estão anexados aos autos de habeas corpus crime abaixo relacionados, pelo que resta nesta oportunidade reconsiderado o pedido liminar e definitivo de habeas corpus crime" (sic, fl. 2). Fez referência aos seguintes habeas corpus: 995.398-0, 955.697-6 e 904.066-2. Consultando o Sistema JudWin, consta que a liminar foi indeferida nos autos 995.398-0 e aguarda-se informações da autoridade coatora. No HC 955.697-6 foi deliberado pelo relator: "Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, é sabido que tal prazo não é fatalista e deve se adequar ao caso concreto, admitindo maior dilação em face do princípio da razoabilidade. No caso em apreço, em face das peculiaridades concretas, o prazo de prisão do paciente ainda está dentro de uma razoabilidade, não podendo ser considerado elevado. Observa-se que o ora paciente foi preso em flagrante na Comarca de Curitiba em 27/03/2012 pela prática, em tese, dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Reconhecido como o autor dos crimes de roubo praticados nos dias 22/03/2012 e 23/03/2012 na Comarca de Faxinal, o auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo, tendo em vista a conexão dos delitos. A prisão preventiva foi, então, decretada em 17/04/2012, sendo que o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do paciente, foi indeferido em 26/04/2012 (grifo nosso). A denúncia foi oferecida em 02/05/2012, sendo recebida em 04/05/2012 e, após a apresentação da resposta à acusação, foi realizada a audiência de instrução e julgamento em 18/07/2012, ocasião em que foram ouvidas 06 testemunhas de acusação (fl. 69-TJ). Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a instrução criminal somente não se encerrou, tendo em vista que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Curitiba, a fim de inquirir 09 testemunhas arroladas pelas partes, não foi cumprida integralmente, pois duas testemunhas de defesa não foram ouvidas, sendo designado o dia 11/09/2012 para continuação do feito. Com efeito, trata-se de feito complexo, em que houve conexão entre os crimes imputados ao paciente, os quais foram praticados em comarcas distintas, exigindo, assim, a expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas, as quais, diga-se de passagem, são em grande número (08 arroladas pela acusação e 07 arroladas pela defesa) (grifo nosso). Portanto, em se tratando de feito de natureza complexa, por óbvio que se torna praticamente impossível concluir a instrução criminal no exíguo prazo de 81 dias que seria o ideal. Cumpre registrar que, conforme acompanhamento processual, consultado no site do TJ do Paraná (anexo), a instrução logo deve ser encerrada, eis que foi expedida Carta Precatória para que se realize o interrogatório do réu, que representa o último ato da instrução, antes da apresentação das alegações finais. Ainda, deve-se ressaltar que a manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, pois não se pode ignorar o perigo concreto que o agente representa para a sociedade, eis que praticou dois crimes de roubo, com emprego de arma de fogo, em dois dias seguidos, sendo que as circunstâncias dos delitos denotam a sua gravidade, já que foram subtraídos bens de elevado valor, inclusive um veículo e, o paciente demonstrou comportamento violento, eis que teria agredido uma das vítimas. Ademais, consta ainda, na decisão que decretou a prisão preventiva, que, dias antes, o paciente teria praticado outro crime de roubo na cidade de Curitiba/PR, com o mesmo modus operandi, e teria sido reconhecido pela vítima, o que demonstra a sua intenção de fazer do crime o seu modo de vida, e exige a manutenção da cautelar". Assim, constata-se que a prisão do paciente não é apenas pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mas também pela prática de crimes de roubo. Sobre o alegado excesso de prazo na formação da culpa, para caracterizar constrangimento ilegal, depende da análise do caso concreto, não se baseando tão somente no lapso temporal de segregação cautelar do agente, porquanto vários fatores devem ser observados, tais como complexidade da instrução, quantidade de crimes, pluralidade de réus e de defensores, desídia judicial na condução do feito, comportamento processual da Defesa do acusado, do representante do Ministério Público, etc. Pela análise do habeas corpus 955.697-6, verifica-se justificável a demora no término da instrução processual. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, proclamando, que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação à autoridade coatora, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 08 janeiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0148 . Processo/Prot: 0999337-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/486390. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-52.2008.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Sérgio Mantovani (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS N.º 999337-3 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente SÉRGIO MANTOVANI, denunciado pela prática do crime de roubo duplamente majorado, que teria ocorrido em tese no dia 11/03/2008, na Comarca de Wenceslau Braz/PR. Aduz o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada (em 07/08/2012) sem fundamentação concreta e motivada na certidão do oficial de justiça que não localizou o acusado para citação pessoal, o que ocasionou a expedição de citação por edital, ato este que considera nulo e causador de constrangimento ilegal, já que consta dos autos o endereço da genitora do paciente, em cujo local o Judiciário poderia ter diligenciado na tentativa de localizar o réu. Em que pese as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro ilegalidade flagrante que deva ser reconhecida imediatamente, pois o que se verifica, em sede de cognição sumária, é que o próprio acusado, ao ser interrogado na delegacia (fl. 116-TJ), forneceu somente um endereço para ser localizado, ou seja, a Rua Toronto, 92 B, em Maringá/PR, onde compareceu o Oficial de Justiça e não encontrou o réu, de sorte que não há como decretar a nulidade da citação por edital, simplesmente porque consta do oráculo do réu um endereço diferente que agora o paciente sustenta tratar-se do endereço de sua genitora. Quanto a alegação de que o decreto prisional é carente de fundamentação, e que isso enseja a concessão de liberdade em sede de liminar, melhor sorte não socorre o paciente, eis que é possível observar de uma simples leitura que a decisão de fls. 223-TJ e a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 259/261-TJ) estão pautadas no fato de o réu permanecer foragido, mesmo após expedição de mandado de prisão e apresentação de pedido de revogação pelo seu defensor, e também no fato de o réu já possuir anterior condenação pela prática de crime de receptação (na Comarca de São José dos Pinhais - fl. 148), além de existirem fortes indícios da autoria delitiva (o paciente foi reconhecido pelas vítimas, através de fotografia, como um dos autores do crime - fls. 67, 70, 72, 74, 76 e 78-TJ). II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0149 . Processo/Prot: 0999688-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004186-60.2010.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Maycon de Oliveira Lara (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus n.º 999688-5 I - Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada, razão pela qual indefiro o pedido liminar. II - Considerando-se que há notícia nos autos de que o paciente se encontra preso nesta capital, mas não se sabe em qual Vara de Execuções Penais tramita seu processo de execução de pena, requisitem-se, via mensageiro, informações tanto da 1ª como da 2ª VEP desta Capital, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0150 . Processo/Prot: 0999701-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/2406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000058-89.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Israel Jacinto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:
HC n.º 999701-3 Durante o plantão judiciário de 2º grau, a liminar foi parcialmente concedida para o fim de se reduzir o valor da fiança arbitrada em primeiro grau de jurisdição, sendo determinada a comunicação da concessão, bem como a requisição de informações à autoridade apontada como coatora (fls. 76/80-TJ). Depois de autuado e distribuído, o feito foi encaminhado à conclusão, devendo agora, a Câmara, certificar o cumprimento das diligências, observando-se que, logo após o recebimento das informações, devem os autos ser encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, conforme já determinado à fl. 79-TJ. Curitiba, 09/01/2013. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0151 . Processo/Prot: 0999768-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/2321. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001601-75.2012.8.16.0171 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Vanzelli (advogado). Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Paciente: Wagner Vinicios Cavalar Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 999.768-8 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Marcelo Vanzelli em favor de Wagner Vinicios Cavalar Alves. A decisão que homologou o flagrante e decretou a preventiva está suficientemente motivada. Os demais pronunciamentos apreciando pedido de liberdade provisória de igual modo estão fundamentados. O paciente foi abordado por policiais transportando quase um quilo de maconha. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, colocando em estado de vulnerabilidade a ordem pública, justificando-se, assim, a segregação cautelar para sua preservação, o que, por si só, afasta a aplicação - a princípio e nesta oportunidade - de outras medidas previstas no art. 319 do CPP. O fato de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Tóxicos no que diz respeito a inviabilidade da concessão de liberdade provisória em nada altera a situação retratada nos presentes autos. A motivação da custódia cautelar encontra amparo no art. 312 do CPP, conforme se constata na decisão de fl. 76/77 e os pronunciamentos que se sucederam. O princípio do estado de inocência não resta violado quando a custódia cautelar (prevista no ordenamento constitucional) se justifica, como é o caso em análise. Também eventuais condições pessoais favoráveis não inviabilizam a medida extrema, justamente quando é ela necessária. Indefiro, assim, a liminar, ressaltando que caberá ao colegiado a análise do mérito da pretensão deduzida. Solicite-se ao juízo de origem informação, em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo e esclarecimentos que entenda pertinentes. Utilizar o mensageiro. Caso não seja atendido no prazo, a Chefia da Seção deverá cobrar diretamente por telefone, certificando-se nos autos. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então. Intime-se. Curitiba 09 janeiro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0152 . Processo/Prot: 0999776-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2322. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001601-75.2012.8.16.0171 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Vanzelli (advogado). Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Paciente: Carlos Henrique de Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 999.776-0 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Marcelo Vanzelli em favor de Carlos Henrique de Morais. A decisão que homologou o flagrante e decretou a preventiva está suficientemente motivada. Os demais pronunciamentos apreciando pedido de liberdade provisória de igual modo estão fundamentados. O paciente foi abordado por policiais transportando quase um quilo de maconha. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, colocando em estado de vulnerabilidade a ordem pública, justificando-se, assim, a segregação cautelar para sua preservação, o que, por si só, afasta a aplicação - a princípio e nesta oportunidade - de outras medidas previstas no art. 319 do CPP. O fato de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Tóxicos no que diz respeito a inviabilidade da concessão de liberdade provisória em nada altera a situação retratada nos presentes autos. A motivação da custódia cautelar encontra amparo no art. 312 do CPP, conforme se constata na decisão de fl. 76/77 e os pronunciamentos que se sucederam. O princípio do estado de inocência não resta violado quando a custódia cautelar (prevista no ordenamento constitucional) se justifica, como é o caso em análise. Também eventuais condições pessoais favoráveis não inviabilizam a medida extrema, justamente quando é ela necessária. Indefiro, assim, a liminar, ressaltando que caberá ao colegiado a análise do mérito da pretensão deduzida. Solicite-se ao juízo de origem informação, em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo e esclarecimentos que entenda pertinentes. Utilizar o mensageiro. Caso não seja atendido no prazo, a Chefia da Seção deverá cobrar diretamente por telefone, certificando-se nos autos. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então. Intime-se. Curitiba 09 janeiro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0153 . Processo/Prot: 1000023-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 1995.00000056 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Antônio Luiz Bozza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1.000.023-4 I - Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal porque obteve progressão para o regime semiaberto, mas permanece no regime mais gravoso (fechado), de modo que, em não havendo vaga para sua imediata remoção à Colônia Penal Agrícola, alega que faz jus à prisão domiciliar. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que tem prevalecido nesta Câmara Criminal o entendimento de que em casos semelhantes ao dos autos, deve o juiz aplicar o disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ou seja, enquanto não ocorrer a remoção do condenado para o estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, deve-se adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto de acordo com a realidade do caso e da comarca. No caso concreto, observa-se da decisão de fl. 9-TJ que foi determinado que, em não havendo a remoção do sentenciado em 20 dias (contados a partir de 07/12/2012), deveria ser oficiado à direção da unidade em que se encontra recolhido o ora paciente para que fossem adequadas as condições de sua prisão ao regime semiaberto até a devida implantação na Colônia. Assim sendo, para que não seja tomada nenhuma atitude de forma precipitada, eis que não sabemos exatamente como se encontra a execução da pena, é conveniente que se colham as informações do juiz da causa. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0154 . Processo/Prot: 1000150-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4539. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021202-32.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Wagner Jardim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 1.000.150-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Michael Hiromi Zampronio Miyazaki em favor de Wagner Jardim objetivado que o paciente permaneça solto enquanto não apreciado o recurso de apelação interposto. O paciente respondeu o processo em liberdade. Foi condenado a uma pena definitiva de 07 anos e 02 meses de reclusão, por tráfico de drogas, regime inicial fechado, e 780 dias-multa. Ao decretar a custódia cautelar do paciente o magistrado enfatizou que o fazia para garantia da ordem pública e para que, solto, não viesse a praticar outros crimes (fl. 116-TJ). Com o devido respeito esse argumento não subsiste. E isso porque se respondeu o processo solto nada autoriza supor que - agora com a condenação - irá cometer novos delitos e que a ordem pública está vulnerada. Se está agora deveria estar antes, ou seja, durante o curso da ação penal. É possível a decretação da prisão cautelar na sentença, desde que haja motivo concreto para tanto. No caso não há. Se solto respondeu ação penal e nada de novo ocorreu até a prolação da sentença, deve o réu assim permanecer até o julgamento do recurso de apelação interposto. Concedo, assim, a liminar para revogar a prisão cautelar de Wagner Jardim decretada nos autos de ação penal 2012.3487-2, para que possa aguarda em liberdade o julgamento da apelação. Comunique-se o Juízo de origem por mensageiro (e também por fax) para que expeça alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Não há necessidade de solicitar informações. Colha-se, na sequência, manifestação da Procuradoria de Justiça retornando-me conclusos ara julgamento do mérito pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 10 janeiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0155 . Processo/Prot: 1000702-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488983. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001971-42.2012.8.16.0175 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato Cruz de Oliveira (advogado). Paciente: Edilene Aparecida Ribeiro Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.000.702-0 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Renato Cruz de Oliveira, em favor de EDILENE APARECIDA RIBEIRO CARDOSO - presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro da de Uraí/PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, por entender necessária a garantia da ordem pública (fls. 56/61-TJ). Em breve síntese, aduz que a paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Argumenta que a custódia cautelar se trata de injustificável constrangimento ilegal, vez que ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Sustenta que a segregação cautelar da paciente constitui injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se encontra presa desde a data de 25/10/2012 sem ter sido encerrada a instrução criminal. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida constritiva, ou seja, na periculosidade em concreto do crime praticado, que se evidencia na existência de fundada suspeita da prática, pela paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - haja vista que fora presa em flagrante na tentativa de repassar para detento recolhido no ergástulo público da Comarca, no interior de uma marmita, aproximadamente 1,8 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha-, delito este que está a demonstrar evidente lesão à integridade da moralidade social, porque acarreta a violação de seus mais significativos valores. Ademais disto, evidenciada a necessidade de preservação da ordem pública, vez que, como se observa dos autos, o intuito da acusada era o de praticar o crime no interior de estabelecimento prisional, sendo, portanto, inarredável a necessidade de contenção desta prática delituosa, conforme bem destacado pelo MM. Juiz "a quo". Diante do exposto, por ora, deixo de conceder a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. Carvílio da Silveira Filho

0156 . Processo/Prot: 1000734-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4014. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063304-27.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Izabelly Vanessa Costa Longhine (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 1.000.734-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Jefferson Dias Santos em favor de Izabelly Vanessa Costa Longhine ao argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque presa cautelarmente há mais de um ano sem ter sido julgada. Não há qualquer explicação a respeito da fase em que se encontra o processo e de eventual excesso indevido de prazo de duração da custódia provisória. A cópia do termo de audiência de fl. 44-TJ não é suficiente porque nada esclarece. Indefiro, assim, a liminar. Solicite-se a juíza de origem informação detalhada, a ser prestada em 48 horas, a respeito do alegado

excesso de prazo na formação da culpa e a fase em que se encontra o processo. Utilizar o mensageiro. A Chefia da Seção deverá cobrar por telefone caso não observado o prazo, certificando-se nos autos. Com a resposta colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 11 janeiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0157 . Processo/Prot: 1000742-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/3484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008072-60.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Joacir José Fávero (advogado). Paciente: Thiago Gonçalves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado(Indeferimento)

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Joacir José Fávero, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 37.544, em favor do paciente THIAGO GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, auxiliar de marceneiro, portador do RG n. 6.231.911 SSP/SC, residente na Rua dos Cravos, nº 436, em Araucária/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 14ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente se encontra preso desde 08/11/2012 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 155, § 4º, inciso I, ambos do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003; que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação; que inexistem requisitos para seu encarceramento; que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo o mesmo primário, portando bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que inexiste risco à ordem pública e conveniência da instrução criminal; que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 22/182 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0158 . Processo/Prot: 1000893-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/5059. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039658-30.2012.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Valéria Cristina Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 1000893-6 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Michael Hiromi Zampronio Miyazaki, em favor de VALÉRIA CRISTINA DIAS - presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Cascavel, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando a manutenção da custódia cautelar da paciente, por entender necessária a garantia da ordem pública (fls. 67/70-TJ). 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que a decisão proferida encontra-se fundamentada em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida constritiva. Observo a existência de fundada suspeita da pratica, pela paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - haja vista que, como se pode observar do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais militares que procederam a abordagem (fls. 27/30), fora ela presa em flagrante após diligência realizada em razão de denúncia anônima, que resultou na localização, no interior do veículo que se encontrava juntamente com outros dois indivíduos, sendo uma menor de idade, aproximadamente 100 gramas da substancia entorpecente análoga a "cocaína" -, delito este que está a demonstrar potencial gravidade e elevada repercussão social, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública, vez que, como se sabe, se constitui numa das atividades mais perniciosas à sociedade atual, porque, além de disseminar um vício altamente abominável, provoca progressivamente a destruição dos valores morais dos indivíduos. Ademais, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. Carvílio da Silveira Filho

0159 . Processo/Prot: 1001034-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6205. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003601-74.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: José Mariano da Silva Filho. Paciente: Adriano Prestes Medeiros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 14.01.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. José Mariano da Silva Filho, advogado inscrito na OAB/PR n. 40.288, em favor do paciente ADRIANO PRESTES MEDEIROS, brasileiro, solteiro, motoboy, portador do RG n. 12.551.285-2, filho de Roderley Prestes Medeiros e Maria Aparecida dos Santos, residente na Rua Maria Melk Cordeiro, nº 353, Atuba, em Pinhais/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Pinhais/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 27/04/2012 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; que o paciente possui condições pessoais favoráveis, quais sejam, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que inexistem motivos para a decretação da prisão preventiva; que o paciente é dependente químico; que preenche as exigências legais para a concessão da liberdade provisória; que é possível a aplicação de liberdade provisória para crimes equiparados a hediondo; que se encontra preso há mais de 220 (duzentos e vinte) dias sem o encerramento da instrução criminal. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/39 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0160 . Processo/Prot: 1001035-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/265. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033518-89.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Alcenir Antônio Baretta (advogado). Paciente: Bruno Henrique Alves SA (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA.FALTA DE INSTRUÇÃO QUE TORNA IMPOSSÍVEL A APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO.Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".No caso em análise o impetrante é Advogado e não instruiu o pedido com cópia da decisão que decretou a preventiva do paciente, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que inviabiliza o conhecimento desta medida.Ordem não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 1.001.035-8, impetrado em favor de Bruno Henrique Alves Sá pelo Advogado Alcenir Antônio Baretta. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque foi preso em flagrante pela prática dos crimes de roubo, formação de quadrilha e corrupção de menores, sem, no entanto tê-los praticado, não se justificando, por isso, a manutenção da custódia cautelar. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. 2) DECIDINDO: A petição inicial não veio acompanhada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ou de certidão a respeito. Não há esclarecimento sobre eventual impossibilidade de o impetrante providenciar a juntada. A ausência de adequada instrução do pedido torna impossível a aferição das alegações deduzidas, comprometendo o julgamento do pedido. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via augusta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos ilegais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O ?habeas corpus? não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por falta de instrução adequada, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado pelo Advogado Alcenir Antônio Baretta em favor de Bruno Henrique Alves Sá. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 18 janeiro 2013. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0161 . Processo/Prot: 1001143-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6770. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006144-27.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Charles Aristeu Führ (Réu Preso). Paciente: Elton Rodrigues de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 1.001.143-5 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Charles Aristeu Fuhr, em favor do paciente ELTON RODRIGUES DE LIMA - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Toledo, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, justificando sua manutenção na gravidade do delito em tese praticado e na periculosidade do denunciado (fls. 51/52-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verificarem presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da

prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Argumenta que a manutenção da custódia cautelar fundamentada na existência de registros policiais anteriores é ilegal, não se tratando de critério suficiente para a aplicação da medida extrema. Aduz que a liberdade provisória concedida a um dos co-réus - Fernando Ortega Quaresma da Silva - deve ser estendida ao paciente. Afirma haver necessidade de se levar em consideração o fato de o paciente possuir residência fixa e trabalho lícito, elementos que estariam a autorizar a liberdade provisória. Por fim, conclui haver excesso de prazo na formação da culpa vez que o paciente se encontra preso desde 19/6/2012, sem que tenha sido encerrada a instrução penal. Por estar razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por hora, o constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada, posto que, em deliberação judicial de fls. 51/52, o MM. Juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória para fins de assegurar a ordem pública haja vista os fortes indícios que relacionam o paciente à prática do delito ao qual é acusado, notadamente em virtude da violência nele envolvida e diante do elevado grau de perigo a que a vítima foi exposta - porque perpetrado mediante concurso de agentes e com grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo -, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos - vez que o denunciado possui outras passagens criminais e inclusive condenação anterior (fls. 46/49), o que está a evidenciar que solto provavelmente poderá tornar a delinquir - e, por fim, a vista do abalo social que acarreta na sociedade e em razão da sua própria gravidade (art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal). Ademais, em relação ao alegado excesso de prazo, é de se sopesar que não se aufere a excessividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade para se constatar o alegado constrangimento ilegal - no presente caso, de se observar que o que o fato de a ação penal ter sido proposta em face de 4 réus, por certo, demanda um período maior para a persecução penal. Assim sendo, em sede preliminar, indefiro a liminar reclamada. 2. Intimem-se 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. Carvilio da Silveira Filho

0162 . Processo/Prot: 1001177-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0029211-07.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edivaldo Gomes da Silva (advogado). Paciente: Alisson Fernandes Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1001177-1 I - O paciente se insurge contra decisão que lhe concedeu a liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança, alegando que não possui condições de efetuar o pagamento da fiança arbitrada. Em que pese as alegações do paciente, não sabemos se este já formulou perante o juízo de origem, requerimento alegando e provando a falta de condições para pagar a fiança, razão pela qual, para que se evite a supressão de instância, é necessário que primeiro se colham as informações do juízo apontado como coator e, por tal razão, por ora, indefiro o pedido liminar. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações à d. Autoridade Judiciária impetrada. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0163 . Processo/Prot: 1001196-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/5671. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007923-25.2012.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Joseane Aparecida da Silva (advogado), Marcelo Szadkoski (advogado). Paciente: Alexson Miranda dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus nº 1.001.196-6 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pela advogada Joseane Aparecida da Silva em favor de ALEXSON MIRANDA DOS SANTOS - preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Negro, neste Estado, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em benefício do referido cidadão, por entender que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Alega que o constrangimento ilegal está configurando em razão da ausência de fundamentos da decisão, bem como nela não foram consideradas as condições pessoais do paciente e as circunstâncias em que o delito ocorreu, violando o artigo 93, IX da Constituição Federal. 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido com a documentação que lhe seria necessária, já que sequer anexou-lhe cópia do Auto de Prisão em Flagrante, incluindo a decisão que a converteu em prisão preventiva, sendo estes documentos importantes para o exame das suas alegações. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder à demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo encontrar-se carente de uma de suas imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RITJ (HC nº 0787.619-5, 5ª Ccr.). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - I CCr - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime - Pub.: 09/04/2010 - DJ 363) 3. Intimem-se os impetrantes e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0164 . Processo/Prot: 1001254-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0029275-17.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Cesar Gouveia Majchszak (advogado). Paciente: Michel Maicom Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

HC nº 1001254-3 AVOQUEI OS AUTOS. Alertado informalmente pela defesa do paciente através de contato telefônico com nossa assessoria, observamos que, em análise à decisão de fls. 692 e 692/vº, a qual indeferiu a liminar pleiteada na presente ordem de habeas corpus, foi constatada a presença de equívoco, eis que a fl. 616, mencionada na referida decisão, faz referência ao coindiciado Michael Zen Martins, o qual possui nome semelhante ao do paciente Michel Maicon Fernandes. Desde logo, pedimos escusas e agradecemos a colaboração da defesa. Dessa forma, as considerações realizadas no quinto parágrafo da decisão de fls. 692 e 692/vº ("Registre-se, ainda, que, conforme consignou a decisão à fl. 616-TJ, o paciente Michel, a princípio, possui armamento pesado em seu poder, eis que foi procurado por terceiros para efetuar o empréstimo de uma metralhadora, o que indica a elevada periculosidade do agente, e demonstra a necessidade de se manter a custódia cautelar") não dizem respeito ao paciente deste habeas corpus e, portanto, devem ser desconsideradas. Registre-se, contudo, que tal retificação não altera o conteúdo da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, eis que permanecem hígidos os demais fundamentos utilizados, em especial a necessidade de se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista a existência, a princípio, de associação robusta e bem estruturada, e da aplicação da lei penal, já que o paciente permanece foragido. Ademais, na decisão impugnada constou expressamente a respeito do paciente Michel Maicon Fernandes, que este "costuma efetuar algumas buscas e entregas de entorpecentes sob ordens diretas de Marcio José Fogaça, atuando principalmente no bairro CIC, onde consegue movimentar cerca de um quilo de cocaína e crack por semana. Escutas telefônicas denunciaram vários pedidos de drogas por parte de usuários (fls. 406/419)." - (fl. 617-TJ). Assim sendo, em princípio, o fundamento da prisão preventiva está baseado em fatos concretos. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0165 . Processo/Prot: 1001456-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/7313. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053646-42.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gerson da Silva (advogado). Paciente: Anderson Alves Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 15.01.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Gerson da Silva, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 24.197, em favor do paciente ANDERSON ALVES BUENO, brasileiro, solteiro, portador do RG sob nº 13.109.488-4 SSP/PR, nascido aos 04/03/1992, filho de José Roberto Bueno e Maria de Lourdes Alves Santana, residente em Londrina/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 09/08/2012 e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, caput e § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90; que a denúncia foi recebida em 28/08/2012; que o paciente se encontra segregado há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, afirmando não haver, pois, prazo para o término da instrução criminal; que a demora na ultimação da instrução se deve exclusivamente ao Ministério Público, sendo que a defesa não deu causa a referido excesso. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 07/159 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 15 de janeiro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0166 . Processo/Prot: 1001494-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/7457. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002022-22.2012.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Robert Henrique de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 1.001494-7 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de ROBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA - condenado a uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, vez que incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal -, contra ato da MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro da Comarca de Santo Antônio da Platina, neste Estado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por se encontrar cumprindo pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença condenatória. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração - ao menos em primeiro momento - constata-se a presença de ilegalidade na submissão do paciente em regime mais gravoso, visto que fora condenado a cumprimento de pena

em regime inicial semiaberto e, no entanto, o MM. Juiz determinou que o réu, no caso de exercício do direito de apelar, permanecesse preso, diante da presença de elementos que ensejaram a prisão preventiva (fls. 30-TJ). Em sendo assim, como o paciente encontra-se cumprindo pena em condição mais gravosa do que a fixada na sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o juízo de execução Vara Criminal e Anexos do Foro da Comarca de Santo Antônio da Platina, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido a estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto, e, não sendo possível, que se adote, de imediato, medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0167 . Processo/Prot: 1001555-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/7261. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002310-95.2012.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Emerson Ferraz dos Santos (advogado). Paciente: Willian Aparecido Ribeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA. FALTA DE INSTRUÇÃO QUE TORNA IMPOSSÍVEL A APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO.Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".No caso em análise o impetrante é Advogado e não instruiu o pedido com cópia da decisão que decretou a preventiva do paciente, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que inviabiliza o conhecimento desta medida.Ordem não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 1.001.555-5, impetrado em favor de Wilian Aparecido Ribeiro da Silva elo Advogado Emerson Ferraz dos Santos. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque não há motivo para sua segregação cautelar. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. 2) DECIDINDO: A petição inicial não veio acompanhada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ou de certidão a respeito. Não há esclarecimento sobre eventual impossibilidade de o impetrante providenciar a juntada. A ausência de adequada instrução do pedido torna impossível a aferição das alegações deduzidas, comprometendo o julgamento do pedido. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/ RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via augusta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos ilegais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O ?habeas corpus? não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por falta de instrução adequada, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado pelo Advogado Emerson Ferraz dos Santos em favor de Wilian Aparecido Ribeiro da Silva. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 18 janeiro 2013. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0168 . Processo/Prot: 1001934-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/10852. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010701-80.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Diego Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 1001934-6 I - Segundo consta, DIEGO FERREIRA DA SILVA foi preso temporariamente por ordem emanada do Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR e, na sequência, teve a prisão preventiva decretada, sob a acusação de prática do crime de associação para o tráfico. Pretendendo a soltura do paciente, seu advogado impetrou o presente habeas corpus sustentando que não há motivos concretos para a manutenção da custódia cautelar. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária, pois as decisões impugnadas, que decretou a prisão preventiva e a que negou sua revogação (fl. 25/35-TJ e 40/41-v-TJ), fizeram expressa referência ao fato de existir indícios da participação do paciente em associação voltada para o tráfico de drogas, tendo sido interceptadas algumas ligações telefônicas que o vincularia à atividade criminosa desenvolvida pelo também acusado Fábio Lima Faganello. Os diálogos telefônicos que foram objeto de investigação policial estão relacionados à fl. 88-TJ, porém, não foram disponibilizados em mídia pelo impetrante nos documentos juntados no presente writ, impedindo, assim, maior análise do alegado constrangimento ilegal. De qualquer forma, como o habeas corpus não se presta mesmo para a análise aprofundada de provas, não se vislumbra, mormente em sede de análise de liminar, ilegalidade flagrante. No que se refere ao argumento de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0169 . Processo/Prot: 1002052-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6647. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001518-5 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinícius Matsumoto Coutinho (advogado). Paciente: Marilza Aparecida Domingues de Oliveira Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 1.002.052-3 Trata-se de habeas impetrado pelo Advogado Vinicius Matsumoto Coutinho em favor de Marilza Aparecida Domingues de Oliveira Santos, ao argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de duração de sua custódia cautelar, que persiste desde 22/03/2012, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, aplicando-se outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Decidindo, acerca da liminar. Constata-se da denúncia (fl. 40/78) que são 37 (trinta e sete) réus e 09 (nove) fatos, o que revela a complexidade natural na tramitação da ação penal, com Defensores distintos e extensa fase instrutória. A aferição do excesso de prazo, portanto, não se limita ao lapso temporal de duração da prisão, impondo-se levar em consideração essa realidade, bem assim o comportamento das partes no andamento do processo e eventual desídia judicial em sua condução. Frente a essa realidade, e pelo que consta dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser obstado de pronto. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se ao Juízo de origem, via mensageiro, as seguintes informações, a serem prestadas em 48 horas: a) qual a fase atual do processo; b) se não é o caso de desmembramento; c) se aos réus denunciados apenas pelo crime de associação para o tráfico (não tendo havido eventual aditamento), não é o caso de analisar eventual aplicação das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Para o caso de fluir o prazo a Chefia da Seção deverá cobrar por telefone, certificando-se nos autos. Com a resposta, independente de intimação, colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Curitiba 16 janeiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0170 . Processo/Prot: 1002125-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6827. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032766-14.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Eduardo Pupo de Gouveia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1.002.125-1 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado César Antônio Gasparetto em favor de EDUARDO PUPO GOUVEIA, - preso preventivamente pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória (leia-se revogação da prisão preventiva, conforme requerimento de fls. 16-TJ) em favor do referido cidadão, pautado na necessidade de garantia da ordem pública. Alega, para tanto, que a sua prisão constitui-se injustificável constrangimento ilegal, por inexistir fundamentação válida da decisão que lhe negou o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido com a documentação que lhe seria necessária, já que sequer anexou-lhe cópia do ato jurisdicional que decretou a prisão preventiva do paciente, tida como imprescindível para o exame da questão. Ademais, verificando os argumentos expendidos e os documentos anexados, fiquei, também, sem condições de examinar adequadamente a aventada ilegalidade, já que pela imperfeição das peças anexadas, bem como pela sua incompletude, não me foi permitido criar um juízo adequado sobre a real situação dos acontecimentos. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo se encontrar carente de uma de suas imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RITJ (HC nº 0787.619-5, 5ª Ccr.). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO

SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - I CCr - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime - Pub.: 09/04/2010 - DJ 363) 3. Intimem-se o impetrante e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0171 . Processo/Prot: 1002150-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6825. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033725-82.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Marlon Felipe dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 16.01.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. César Antônio Gasparetto, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 38.662, em favor do paciente MARLON FELIPE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 12.727.770-9, nascido aos 04/11/1994 em Ponta Grossa, filho de Rosangela Aparecida dos Santos, residente na Rua Almirante Cochorane, nº 120 e 06, Oficinas, em Ponta Grossa/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 15/12/2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que a regra constitucional estabelece a liberdade como padrão, sendo a incidência da prisão processual uma excepcionalidade; que ausentes os motivos ensejadores da prisão; que inexiste qualquer elemento concreto que justifique o indeferimento da liberdade provisória; que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 12/58 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0172 . Processo/Prot: 1002418-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9252. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001397-2 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fred Alan de Souza Santos (advogado), Jorge Alberto de Oliveira (advogado). Paciente: Luciano Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1002418-1 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, pois, embora se trate da ocorrência, em tese, de crime de furto, portanto, praticado sem grave ameaça ou violência, a decisão impugnada (fls. 152/153-TJ) fez menção aos fundamentos já expostos na decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 136/141-TJ), a qual ressaltou corretamente a necessidade da manutenção da custódia provisória de LUCIANO MACEDO, que, agindo com abuso de confiança por já ter sido funcionário da Rádio Antena Sul, repassou informações para os demais indiciados acerca do local do cofre da empresa, auxiliando, de forma essencial, na empreitada criminosa. Como se vê, existe prova da materialidade e indícios fortes da autoria delitiva, sendo certo que a prisão se justifica em garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da ação criminosa, a qual se deu de forma organizada e célere, com a participação de vários indivíduos, com arrombamento de três portas e subtração de um cofre que armazenava R$130.000,00, o que indica tratar-se de atividade típica de bando de criminosos, e demonstra a necessidade de se manter a custódia cautelar a fim de evitar a reiteração delituosa. No que se refere ao argumento de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0173 . Processo/Prot: 1002772-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/10171. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012447-47.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luz (advogado). Paciente: Edson Gabriel Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1002772-0 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, em 22/11/2012, acusado da prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (880g de maconha). Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária, mormente porque constou da decisão de fls. 133/134-v (que converteu a prisão em flagrante em preventiva), que existe prova da materialidade do crime (apreensão de quantidade significativa de droga) e fortes indícios de autoria delitiva, consistente na palavra dos policiais, que afirmaram existir denúncias anônimas apontando o endereço em que a droga foi encontrada como um ponto de venda de drogas, sendo que a referida casa era habitada pelo paciente e sua companheira, também denunciada nos autos. Em contrapartida, os acusados (o paciente e sua companheira), ao invés de aproveitarem a oportunidade do interrogatório policial para apresentarem sua versão dos fatos, optaram pelo direito constitucional de ficar em silêncio. Merece destaque, ainda, principalmente em sede de cognição sumária para fins de apreciação de pedido de liminar, que o ora paciente já possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme se infere do documento de fl. 128, de sorte que é mais prudente a manutenção de sua custódia cautelar em garantia da ordem pública. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 17 de janeiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0174 . Processo/Prot: 1002780-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/14159. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000048-50.2013.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: FERNANDO TORBAY GORAYEB (advogado), DIOGO CÉSAR FERNANDES (advogado). Paciente: Viviane Barrionuevo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA. FALTA DE INSTRUÇÃO QUE TORNA IMPOSSÍVEL A APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO.REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO.Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".No caso em análise o impetrante é Advogado e não instruiu o pedido com cópia da decisão que decretou a preventiva do paciente, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que inviabiliza o conhecimento desta medida.Ordem não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 1.002.780-2, impetrado em favor de Viviane Barrionuevo pelo Advogado Diogo César Fernandes. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque não há motivo para sua segregação cautelar pelo crime de tráfico de substância entorpecente. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. 2) DECIDINDO: A petição inicial não veio acompanhada de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, ou de certidão a respeito. Não há esclarecimento sobre eventual impossibilidade de o impetrante providenciar a juntada. A ausência de adequada instrução do pedido torna impossível a aferição das alegações deduzidas, comprometendo o julgamento do pedido. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/ RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via augusta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos ilegais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O ?habeas corpus? não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por falta de instrução adequada, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado pelo Advogado Diogo César Fernandes em favor de Viviane Barrionuevo. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 18 janeiro 2013. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Advogado (s) - Em cumprimento ao despacho de fls.96 : "I.Diga a Drª subscritora da inicial - Vanessa das Neves Picanto (fl.04) -, acerca do andamento do proces

0175 . Processo/Prot: 0911906-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/137882. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021389-47.2011.8.16.0030 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Honorio de Moraes. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Em cumprimento ao despacho de fls.96 : "I.Diga a Drª subscritora da inicial - Vanessa das Neves Picanto (fl.04) -, acerca do andamento do processo principal - Ação Penal nº 2010.1642-0. Prazo: 5 dias". Vista Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin (PR034728)

Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentação das razões recursais, no prazo de 8 dias

0176 . Processo/Prot: 0945371-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/295102. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002425-69.2003.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: M. C. V. J.. Advogado: Rui Barbosa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para apresentação das razões recursais, no

prazo de 8 dias. Vista Advogado: Euclides Roberto Facchi (PR019189), Lilian Cristina Facchi Oliveira (PR030394)
Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos pelo prazo de 5 dias, em cumprimento ao despacho de fls. 267
0177 . Processo/Prot: 0992947-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/466273. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000096-76.2005.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: A. F. (Réu Preso). Advogado: Rui Santo Basso, Murilo Francisco do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Vista dos autos pelo prazo de 5 dias, em cumprimento ao despacho de fls. 267. Vista Advogado: Murilo Francisco do Amaral (PR042090)
Vista ao(s) Advogado (s) - Para juntada de substabelecimento no prazo de 5 dias, em cumprimento ao despacho de fls. 344/345
0178 . Processo/Prot: 0998778-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/489239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 9987780-0 Mandado de Segurança. Embargante: Azimut do Brasil Fabricação de Iates LTDA. Advogado: Sabrina da Costa Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Motivo: Para juntada de substabelecimento no prazo de 5 dias, em cumprimento ao despacho de fls. 344/345. Vista Advogado: Sabrina da Costa Pereira (PR046734)
Vista ao(s) Advogado (s) - Para ciência do indeferimento da liminar, conforme despacho de fls. 143/145
0179 . Processo/Prot: 0998898-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/9. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004216-77.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luis Biancolini (advogado). Paciente: Claudecir Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Motivo: Para ciência do indeferimento da liminar, conforme despacho de fls. 143/145. Vista Advogado: Jefferson Luis Biancolini (PR024723)
Vista ao(s) Advogado (s) - Para ciência do indeferimento da liminar, conforme despacho de fls. 89/92
0180 . Processo/Prot: 0998902-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/4. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000077-6 Pedido de Interceptação Telefônica. Impetrante: Roxana Lígia de Araújo Hakim (advogado), Marco Aurélio Angulski (advogado). Paciente: Michael Rafael de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Motivo: Para ciência do indeferimento da liminar, conforme despacho de fls. 89/92. Vista Advogado: Marco Aurélio Angulski (PR049872), Roxana Lígia de Araújo Hakim (PR017390)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentação das razões
0181 . Processo/Prot: 0921694-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/187014. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000328-76.2001.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Margareth do Rocio Monteiro Cavalcante, Sergio Ferreira Cavalcante. Advogado: vanelle marques nascimento, Eliézer Pires Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para apresentação das razões. Vista Advogado: Eliézer Pires Pinto (PR038196), vanelle marques nascimento (PR054330)
Vista ao(s) Apelante(s) - Em cumprimento ao despacho de fls. 2003: "Diga a defesa do recorrente/réu, em 5(cinco) dias. Int."
0182 . Processo/Prot: 0954140-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/323565. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011364-40.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): C. J. C. (Réu Preso). Advogado: Edeval Bueno, Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Em cumprimento ao despacho de fls. 2003: "Diga a defesa do recorrente/réu, em 5(cinco) dias. Int.". Vista Advogado: Edeval Bueno (PR021724), Alessandro Silverio (PR027158), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (PR031246)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso
0183 . Processo/Prot: 0980373-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/416456. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005326-21.2010.8.16.0146 Ação Penal. Apelante (1): Luis Antonio Taborda dos Santos (Réu Preso). Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão, Giovanni Dal Toso Neto, Edno Arnaldo Santos. Apelante (2): Adriano Batista de Lima (Réu Preso). Advogado: Jucemara Rosangela Pedro, Felipe Anghinoni Grazziotin, Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso. Vista Advogado: Edno Arnaldo Santos (PR050591), Giovanni Dal Toso Neto (PR042205), Anderson Thadeu Carneiro Romão (PR040545)
Vista ao(s) Apelante(s) - para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 dias
0184 . Processo/Prot: 0985912-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/411944. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006182-06.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Telles de Camargo. Advogado: Luciano Milani Neckel. Apelante (2): Fabio Juliano Ribeiro. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Geraldo de Oliveira (PR029443)
Vista ao(s) Apelante(s) - Em cumprimento ao despacho de fls. 410: "Defiro a carga requerida, pelo prazo de 8 dias..."
0185 . Processo/Prot: 0987405-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/435917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002786-16.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ronaldo Alves de Lima (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelante (2): Ronaldo Justino Xavier (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Em cumprimento ao despacho de fls. 410: "Defiro a carga requerida, pelo prazo de 8 dias...". Vista Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia (PR045175)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 dias
0186 . Processo/Prot: 0987658-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/428452. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000754-58.2011.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: Admilson Matheus (Réu Preso), Marcelo de Moraes Guijen (Réu Preso), Olimar Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Sandro Bernardo da Silva (PR043316)
0187 . Processo/Prot: 0989023-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/451987. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001461-16.2012.8.16.0050 Ação Penal. Apelante (1): Saulo Roberto Rocha Palvão (Réu Preso). Advogado: Odair Buzato. Apelante (2): Francyelle Aparecida de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Fabio Junio Cravo, Diogo Cândido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Odair Buzato (PR007520)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais
0188 . Processo/Prot: 0991531-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/443336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002918-97.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Janio Alves Martins. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelante (2): Renan de Lima Dugonski (Réu Preso). Advogado: Débora Cristina Veneral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Analúcia Veloso Nantes (PR048504)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal
0189 . Processo/Prot: 0992305-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/456810. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001200-87.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Cleiton Plahinsce (Réu Preso). Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello (PR005636)
0190 . Processo/Prot: 0992336-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/447968. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000966-77.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Anderson da Luz. Advogado: Marcilene Soares da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Marcilene Soares da Silva (PR047172)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo
0191 . Processo/Prot: 0992345-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/458902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014826-54.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Celso Eduardo Mendes (Réu Preso). Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais
0192 . Processo/Prot: 0993130-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/445666. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001591-38.2012.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: J. P. (Réu Preso). Advogado: José de Paula Xavier. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: José de Paula Xavier (PR010295)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões do apelo, no prazo de 8 dias
0193 . Processo/Prot: 0994737-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/469451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014008-10.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Erik Henrique Pinheiro. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira, Paulo Sérgio Charneski Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para apresentar as razões do apelo, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: José Feldhaus (PR021577), Helanderson C. Roseira (PR061168)
0194 . Processo/Prot: 0994868-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/458399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018753-28.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clayton Toldo Soares. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para apresentar as razões do apelo, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Vivian Regina Lazzaris (PR049190)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal
0195 . Processo/Prot: 0994953-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/468358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000099-11.2012.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: N. L.. Advogado: Willian B. Stolle, Valter Kisielewicz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Willian B. Stolle (PR064458), Valter Kisielewicz (PR017401)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo
0196 . Processo/Prot: 0995137-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/467416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007984-07.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marcelo Rodrigo de Souza (Réu Preso). Advogado: Thiago Augusto Griggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que, no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Thiago Augusto Griggio (PR046706)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo
0197 . Processo/Prot: 0995291-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/467801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005837-59.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Roberto Couto da Silva (Réu Preso). Advogado: Egydio Marques Dias Netto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Egydio Marques Dias Netto (PR028544)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso
0198 . Processo/Prot: 0999608-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/478636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006106-06.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luis Mauro Louzeiro Monteiro. Advogado: Thabta Roehrs, Leandro Duarte Borges do Canto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso. Vista Advogado: Thabta Roehrs (PR040493), Leandro Duarte Borges do Canto (PR056856)
Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que em 5 dias, junte novamente as peças essenciais, sob risco de não conhecimento do writ
0199 . Processo/Prot: 0995336-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/473885. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008804-17.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Claudinei de Souza Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que em 5 dias, junte novamente as peças essenciais, sob risco de não conhecimento do writ. Vista Advogado: Eliciani Alves Blum (PR033787)
Vista ao(s) Interessado(s) - Para que se manifestem sobre os embargos de declaração interpostos
0200 . Processo/Prot: 0833675-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/366639. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8336754-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Evelson Dias Nunes (Réu Preso). Advogado: Márcio Aurélio do Carmo, Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva. Interessado: Rogerio Devequi (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem sobre os embargos de declaração interpostos. Vista Advogado: Márcio Aurélio do Carmo (PR041947), Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva (PR027775)
Intimação Advogado - Para ciência do não conhecimento do pedido de liberdade provisória formulado em favor das rés Viviane S. de Souza e Gisleine S. dos Santos, devendo o
0201 . Processo/Prot: 0672129-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/104441. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000115-25.2008.8.16.0097 Ação Penal. Apelante (1): Divonsir Saraiva dos Santos, Eliel de Souza (Réu Preso), Viviane Saraiva de Souza (Réu Preso), Gislaine Saraiva dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelante (2): Celso Ricardo dos Santos (Réu Preso), Wilson dos Santos, Anderson Luiz de Souza (Réu Preso), Angélica dos Santos Araújo. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelante (3): Silvana Sebastiana dos Santos (Réu Preso), Ademir Venâncio Paulino (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Roberto Belo. Apelante (4): Clauber Moreira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para ciência do não conhecimento do pedido de liberdade provisória formulado em favor das rés Viviane S. de Souza e Gisleine S. dos Santos, devendo o mesmo ser buscado através da via adequada. Vista Advogado: Leila Boukhezam de Souza (PR015451)
Intimação Advogado - Para ciência do despacho proferido no protocolado sob nº 467498/2012: "J. Defiro, porém após juntar-se o acórdão aos autos. Em 12/12/2012. Des. Antôn
0202 . Processo/Prot: 0973386-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/401952. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000030-4 Ação Penal. Impetrante: Rui Santo Basso (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para ciência do despacho proferido no protocolado sob nº 467498/2012: "J. Defiro, porém após juntar-se o acórdão aos autos. Em 12/12/2012. Des. Antônio Martelozzo, Presidente da 4ª CCr.. Vista Advogado: Rui Santo Basso (PR004707), Fábio da Silva Muiños (PR028320), Murilo Francisco do Amaral (PR042090), Renato Oliveira de Azevedo (PR022971), Amazonas Francisco do Amaral (PR010879)
Intimação Advogado - Para ciência do despacho proferido: "1. Junte o protocolo sob nº 455848/2012. 2. Não há qualquer reconsideração a ser feita quanto ao presente Habeas
0203 . Processo/Prot: 0976956-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/412586. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023231-76.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogado). Paciente: Demilson Pinheiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Motivo: Para ciência do despacho proferido: "1. Junte o protocolo sob nº 455848/2012. 2. Não há qualquer reconsideração a ser feita quanto ao presente Habeas Corpus. 3. Diligências necessárias. Intime-se. ". Vista Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (PR057310)
Intimação Advogado - Para que, no prazo de 48 horas, junte cópia da sentença proferida pelo Juízo da 11ª V. Cr., bem assim esclareça se o paciente não está preso provisor
0204 . Processo/Prot: 0994164-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/467510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020866-86.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Fernando Dias Noveli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Motivo: Para que, no prazo de 48 horas, junte cópia da sentença proferida pelo Juízo da 11ª V. Cr., bem assim esclareça se o paciente não está preso provisoriamente nesse processo. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)
Intimação Advogado - Para ciência do indeferimento da liminar e solicitação de informações ao Juízo (despacho de fls. 57 e verso)
0205 . Processo/Prot: 0998753-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489106. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00002432 Comunicação/prisão em Flagrante. Impetrante: Laury Angelo Furlam Fagundes (advogado). Paciente: Marcelo Augusto Frutuoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Motivo: Para ciência do indeferimento da liminar e solicitação de informações ao Juízo (despacho de fls. 57 e verso). Vista Advogado: Laury Angelo Furlam Fagundes (PR032451)

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00339

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo de Novaes	007	0998734-8
Eduardo de Ávila Martins	001	0998544-4
Jefferson Dias Santos	006	0998717-7
Jefferson Luis Biancolini	009	0998898-7
Marcio Francisco da S. Lourenço	003	0998593-7
Marco Aurélio Angulski	010	0998902-6

Marco Aurelio da Assunção	006	0998717-7
Maureen Luisa de Oliveira	007	0998734-8
Nelson Scarpim Junior	002	0998588-6
Raquel Regina Bento Farah	004	0998697-0
Reinaldo Ignácio Alves Junior	005	0998704-0
Roberto Grines da Silva	008	0998776-6
Roxana Lígia de Araújo Hakim	010	0998902-6

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 0998544-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024910-17.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo de Ávila Martins (advogado). Paciente: Izabelle Teixeira Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:
Habeas Corpus Crime nº 844.854-2 15. Após, vista à PGJ. CARLOS HENRIQUE UCH I KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator p. 3 de 3 HABEAS CORPUS CRIME DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS IMPETRANTE: IZABELLETEIXEIRAMACHADO PACIENTE: A MESMA Vistos, 1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de IZABEllE TEIXEIRA MACHADO, indicando constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da Vara de Inquéritos Policiais da Capital. 2. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente está preso desde 25/10/2012, pela prática em tese do crime do art. 33 da Lei 11343/06. 3. Argumenta que a decisão que lhe tolheu a liberdade carece de fundamentação idônea, certo que não estão presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, e a paciente foi devidamente identificada. Invoca, em linhas gerais, o princípio da presunção de inocência, a vedação da prisão cautelar como antecipação da pena. 4. Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor da paciente. 5. vieram-me conclusos. 6. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 7. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano - vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração - o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se apon il aI. Habeas Corpus Crime nQ 844.854-2 p. 2 de 3 . " 8. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõese aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus bani juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 9. No caso, não identifico, em princípio, o aventado constrangimento ilegal, posto que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, alicerçada em fatos concretos, notadamente a gravidade do delito praticado e lia necessidade de se impedir que em liberdade, os indiciados voltem a delinquir, seja propiciando a distribuição de drogas, seja realizando o seu próprio consumo", sem olvidar os graves desdobramentos que decorrem do tráfico. 10. Vale anotar a grande quantidade de substância entorpecente - mais de 7 quilos - e o envolvimento de diversas pessoas, quiçá com a caracterização do delito do art. 35 da Lei de Tóxicos, havendo registro anterior de condenação por apropriação indébita, conforme reporta a paciente, tudo sem olvidar que recusou prestar declarações completas sobre os fatos. 11. Ainda, que tendo a prisão ocorrido em 15/10/12 e a conversão em 05/11/12, não há explicação plausível para utilização do plantão. 12. Indefiro, portanto, a liminar almejada. 13. Distribua-se regularmente, e após pesquisa quanto ao destino do inquérito, requisitem-se informações, no prazo de 05 dias, notadamente a fase atual do processo, se a paciente permanece presa, encaminhando-lhe cópia desta decisão. A chefia da Se ão está autor ada a subscrever os expedientes necessários.
0002 . Processo/Prot: 0998588-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488282. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008284-81.2012.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nelson Scarpim Junior (advogado). Paciente: Cicero Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Tratam os autos de habeas corpus em que o douto bel. Impetrante pretende que seja estendido ao paciente o beneficio concedido aos demais infratores que, no mesmo processo, respondem pelos mesmos fatos. Acrescenta, ademais, que há excesso de prazo, justificando a intervenção do relator para colocar em liberdade o paciente. 2. Compulsando rapidamente os autos, verifico que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, além de sustentar-se no decreto de prisão, contemplou expressa fundamentação, asseverando que o paciente, à época do crime, "se encontrava em liberdade provisória desde 30.05.2012, tornando a cometer novos crimes, o que evidencia sua propensão à prática delitiva, não estando pronto para o convívio social, face a ausência de freios inibitórios." 3. Logo, a prisão é legal e pautada em fatos concretos, indicando que o paciente, ao que consta dos autos, deve permanecer preso por conta da contumácia, da reiteração criminosa. 4. No mais, preso em 14 de novembro de 2012, não se pode cogitar do excesso de prazo, pois embora recomendável que se observe os prazos em cada fase do processo, firmou-se jurisprudência no sentido de que somente o quando excedido o prazo total é que se caracteriza a ilegalidade. 5. Não é demais lembrar, considerando que o impetrante invocou, o principio da razoabilidade, que imperioso observar que o feito em questão apresenta vários réus, o que certamente torna a instrução um pouco mais morosa. 6. Por fim, considerando que o despacho que indeferiu a revogação da prisão preventiva é de 23 de novembro de 2012, cabe questionar qual a razão para que o pleito não fosse deduzido no expediente normal. 7. Esse o quadro, indefiro a liminar. 8. Distribua-se e, em seguida, requisitem-se informações ao juiz da causa, seguindo-se vista à PGJ. 9. Conclusos, então, ao magistrado sorteado. 10. Intimem-se Curitiba, 19/12/2012 Carlos Henrique Licheski Klein - Relator
0003 . Processo/Prot: 0998593-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00013121 Processo Crime. Impetrante: Marcio Francisco da Silva Lourenço (advogado). Paciente: Rafael Batista de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:
EXPEDIENTE AVULSO - PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 22 GRAU IMPETRANTE: MARCia FRANCISCODA SILVA LOURENÇO PACIENTE:RAFAELBATISTADEOLIVEIRA Vistos, 1. Habeas corpus impetrado em favor de RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA, indicando constrangimento ilegal praticado pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Penais. 2. Narra a impetração, em suma, que o paciente foi condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto, por sentença proferida em 03/04/2012, certo que se encontra preso desde 02/11/2012 na Delegacia de Polícia Civil de Fazenda Rio Grande - PRo 3. Afirma que o requerimento de transferência e implantação do paciente no regime semiaberto foi, com a celeridade necessária, deferido pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais, inclusive determinando no mesmo despacho (20/11/2012) o prazo máximo de 20 dias para o cumprimento da determinação. Prazo este que se esgotou em 10/12/12, e até a presente data continua o paciente preso e recolhido no REGIME fechado em uma cela de delegacia, de forma que cumpre pena em regime mais gravoso daquele estabelecido na sentença. 4. Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição de alvará . e soltura ou, de forma alternativa, "a tomada imediata de providên ias no sentido de se determinar ao cor a imediata transferência e im I / tação do paciente no sistema semiaberto". ' p. 2 de 3 S. Writ instruído com os devidos documentos. Relatei, Fundamento e DECIDO. 7. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano - vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração - o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 8. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefaciai em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõese aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo ocu/i, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 9. No caso, não identifico o flagrante constrangimento ilegal apontado na impetração, considerando que, na impossibilidade de remoção do sentenciado para a Colônia Agroindustrial do Estado, como em princípio ocorre in casu, o responsável pelo local onde ele se encontra recolhido deve adotar medidas que se harmonizem com o regime de cumprimento de pena imposto na sentença, tal como determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, providência que deve ser requerida ao magistrado e que pode, inclusive, já ter sido efetivada. 10. Indefiro, pois, a liminar almejada. 11. Solicite-se do juízo a quo (lg VEP e Fazenda Rio Grande), por mensageiro, as informações relativas ao feito que lá tramita p. 3 de 3 em relação ao paciente, especialmente se houve implantação na Colônia Agroindustrial do Estado. Encaminhe-se cópia da inicial e desta decisão. 12. Com as informaçõ I dê-se vista à PGJ. CARLOS HENRIQUE L1CHES N Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator
0004 . Processo/Prot: 0998697-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028775-48.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Regiane Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTiÇA PLANTÃO JUDICIÁRIO - ~ GRAU Habeas Corpus nO 81612012 PACIENTE: REGIANE MACIEL PEDIDO RECEBIDO EM 25/12/2012 - 17:45h. 1. Vistos e etc. A Advogada, Raquel Regina Bento Farah, inscrita na OAB/PR 29.194, impetrou habeas corpus em favor de Regiane Maciel, alegando em síntese que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão de sua prisão preventiva decretada, no qual foi denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de substância entorpecente (artigo 33, da lei 11.343/2006). Argumenta que se encontram ausentes os requisitos da prisão preventiva. Sustenta, em apertada síntese, que a decisão que converteu a pnsao em flagrante em prisão preventiva esta carente de fundamentação; que possui residência fixa e bons antecedentes; que o crime de tráfico pode ser agraciado com a liberdade provisória. Basicamente sob tais fundamentos requerer a concessão da liminar da ordem. Documento assinado digitalmente. conforme MP n. o 2.200-212001. Lei n. o 11.41912006 e Resolução n. o 0912008. do TJPRIOE O documento pode ser acessado no endereço eletTónico http://www.tjpr.jus.br Página

1 de3 Cód.l.07.030 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTiÇA Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do individuo. No caso em exame, a decisão que decretou a custódia preventiva do impetrante/paciente encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma que não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre constrangimento ilegal quando resta caracterizado os motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Soma-se a isto o fato de que os fundamentos da decisão atacada não foram abalados com as razões apresentadas pelo impetrante, especialmente em sede de cognição sumária . ..O MM. Juiz "a quo" de forma acertada fundamentou a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Nota-se ainda, que muito embora a impetrante alegue que a decisão atacada não foi devidamente fundamentada, ouso discordar. Isto porque, da simples análise do parecer ministerial 48/59 percebe-se que o mesmo possui mais de dez laudas e pormenorizou todos os requisitos do pedido de liberdade provisória. De forma não diferente restou proferida a decisão atacada, que também possui mais de seis laudas analisando ponto a ponto acerca do pedido, inclusive acerca da gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente. Por tais razões, e considerando os demais fundamentos do decreto da prisão preventiva, indefiro a liminar pleiteada. Documento assinado digitalmente, conforme MP n. o 2.200-212001, Lei n. o 11.41912006 e Resolução n. o 0912008, do TJPRIOE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico hftp:Ilwww.tjpr.jus.br Página2de3 Cód.1.07.03O o. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTiÇA ESTADO DO PARANÁ 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 25 de dezembro de 2012 -18hs:55min. Documento assinado digitalmente, conforme MP n. o 2.200-m001, Lei n. o 11.41912006 e Resolução n. o 0912008, do TJPRIOE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico htlp:Jlwww.tjpr.jus.br Página3de3 Cód.1.07.030

0005 . Processo/Prot: 0998704-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489121. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2012.00006556 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Reinaldo Ignácio Alves Junior (advogado). Paciente: Kayke Jose Elias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU Habeas Corpus nº 813/2012 PACIENTE: KAYKE JOSÉ ELIAS PEDIDO RECEBIDO EM 25/12/2012 - 09:20h. 1. Vistos e etc. o Advogado, Reinaldo Ignacio Alves Junior, inscrito na OABPR 45.659, impetrou habeas corpus em favor de Kayke José Elias, alegando em síntese que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão de sua prisão preventiva decretada, no qual foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de Furto Qualificado(artigo 155, do Código Penal) e Drogas para consumo próprio (artigo 28, da lei 11.343/2006). Argumenta que se encontram ausentes os requisitos da prisão preventiva. Sustenta, em apertada síntese, que não participou efetivamente do furto, já que permaneceu aguardando no interior do veículo utilizado durante o ato; da sua primariedade; que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça; que possui residência fixa e trabalho informal e que a suposta porção de cocaína apreendida é para uso próprio e que pretende submeter-se à tratamento. Basicamente sob tais fundamentos requerer a concessão da liminar da ordem. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do pericu/um in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em exame, a decisão que decretou a custódia preventiva do impetrante/paciente encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma que não se afigura presente o fumus bani juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre constrangimento ilegal quando resta caracterizado os motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Soma-se a isto o fato de que os fundamentos da decisão atacada não foram abalados com as razões apresentadas pelo impetrante, especialmente em sede de cognição sumária. A uma porque, a MM. Juíza "a quo" fundamentou a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal no fato de que a "pratica de outras condutas criminosas demonstram a completa ausência de valores morais prezados pela sociedade (...) devendo ser retirado do convívio da social para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal". Nota-se ainda, pela ficha individual do paciente (fi. 34), que o mesmo já cometeu vários atos infracionais quando menor e os crimes ora cometidos assim o foram poucos meses após o paciente adquirir a maioridade, o que demonstra um contínuo descaso pelas regras morais do convívio em sociedade. Por tais razões, e considerando os demais fundamentos do decreto da prisão preventiva, indefiro a liminar pleiteada. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Documento assinado digitalmente, conforme MP n. o 2.200-212001, Lei n. o 11.41912006 e Resolução n. o 0912008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2de3 Curitiba, 25 de dezembro de 2012 -12hs:20min. Benjamim Acácio Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0998717-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489108. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006340-63.2012.8.16.0148 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado), Marco Aurelio da Assunção (advogado). Paciente: Fernando Lucas dos Santos (Réu Preso), Luiz Claudemir dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME DA COMARCA DE ROLÂNDIA IMPETRANTES:MARCO AURÉLIO DA ASSUNÇÃO EJEFFERSONDIAS SANTOS PACIENTES:FERNANDO LUCAS DOS SANTOSE LUIZCLAUDEMIR DOS SANTOS Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes em epígrafe, indicando constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo criminal de Rolândia/PR. 2. Narram os impetrantes, em síntese, que a não há elementos que autorizem o decreto de prisão, inclusive considerando o conteúdo da prova e a ausência de justificativa válida na decisão que indeferiu a revogação da ordem de prisão. 3. Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. 4. Distribuído ao Plantão Judiciário, vieram conclusos. 5. Éo relatório. Fundamento e DECIDO. 6. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano - vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilegal PLANTÃO JUDICIÁRIO p. 2 de 3 experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 7. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefaciai em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional _ (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser' aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 8. No caso, com a devida vênia, a hipótese em exame não comporta deferimento de liminar, considerando extenso e fundamentado decreto prisional, certo que circunstância dos pacientes não terem ingressado no estabelecimento bancário não afasta a possibilidade de que tenham participado do roubo. Se há dúvidas sobre a referida participação, é o processo e a instrução que vão cuidar de afastá-las, certo que os policiais, por não conhecerem os pacientes, não teriam, em tese, qualquer interesse em falsear a verdade, nem trariam, de suas economias, a importância apreendida. Ou seja, há indícios de autoria, sérios e idôneos, que até podem não se confirmar durante a instrução. 9. De outro lado, conforme apontou o ilustre e diligente magistrado, a hipótese é de reiteração e já consta outra HC em curso, imprescindível verificar se não se trata de simples reiteração. PLANTÃO JUDICIÁRIO 10.Indefiro, pois, a liminar almejada. 000071 p. 3 de 3 11. Distribua-se e, em seguida, oficie-se ao JUIZO a quo para que preste as informações relevantes ao deslinde deste He, encaminhando-lhe cópia desta decisão. A chefia da Seção está autorizada a subscrever os expedientes necessários. 12.Após, vista à P CARLOS HENRIQUE L1CHESKI KLEIN Juizde Direito Substituto em 2° Grau

0007 . Processo/Prot: 0998734-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0029278-69.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Eduardo de Novaes (advogado), Maureen Luisa de Oliveira (advogado). Paciente: Thyago Cezar Santos de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS - IMPETRANTE(S): CARLOS EDUARDO DE NOVAES EMAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA PACIENTE(S): THYAGO CESARDOSSANTOS Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente em epígrafe, indicando constrangimento ilegal perpetrado do Plantão Judiciário em 10 Grau. 2. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em 20/12/2012, ocasião em que diligência se realizou em sua residência, tanto em cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Juiz da Vara de Inquéritos Policiais, quanto por estar em flagrante delito, considerando que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão concomitantemente expedido, em seu poder foram encontradas armas, drogas, substâncias proibidas (anabolizantes), etc .. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, posteriormente, o pleito de revogação da prisão .- preventiva foi indeferido pelo magistrado de plantão. 3. Sustenta, em linhas gerais, que o paciente atende aos requisitos legais para aguardar o julgamento em liberdade, seja considerando suas condições pessoais, seja considerando que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, além de questionar o despacho proferido no âmbito do Plantão. 4. Ao final requer, inclusive li 'n mente, a concessão da ordem, com a expedição de alva á! de soltura em favor do paciente. PLANTÃO JUDICIÁRIO p. 2 de 4 1 5. Distribuído ao Plantão Judiciário em 2° grau, vieram conclusos. 6. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 7. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano - vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilega' experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 8. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do. julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido o~ na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC

106299) . 9. No caso, com a devida vênia, a hipótese em exame não comporta deferimento de liminar, nem há equívoco "na sentença" que justifique a crítica que lhe foi dirigida. A mera indicação equivocada no número dos autos ou o apontamento de "outros indiciados" não contamina o conteúdo do despacho que, da leitura do remanescente b m se percebe, apreciou em profundidade os temas propostos, ' 22h40 minutos do dia 22/12/12. PLANTÃO JUDICIÁRIO p. 3 de 4 ,... 10. O que pretendem os doutos impetrantes, na extensa petição, é discutir e justificar a conduta do paciente que, ao ver cumprido em seu desfavor mandado de prisão por tentativa de homicídio, ainda amargou diligência positiva de busca e apreensão. 11. Na sua residência foram encontradas armas diversas, munição, diversos aparelhos celulares, dinheiro e quantidade incompatível com a condição de soldado da polícia militar, além de substância entorpecente preparada para comercialização. 12. Só estas circunstâncias já bastariam para autorizar o decreto de prisão preventiva, pois a presença de substância entorpecente em poder de um policial militar bem demonstra o quanto de risco ele oferece para a comunidade, pois certamente se vale daquela condição para obter facilidades outras, comercializar ou ser conivente com o tráfico, só para exemplificar. 13. Mas não é só, fosse a droga para consumo próprio ou para comercialização, também não há explicação para o arsenal que detinha em sua residência, inclusive armas com numeração suprimida, tudo indicando que o paciente se encontra envolvido em fatos graves, como a tentativa de homicídio reportada no próprio auto de prisão em flagrante. A prisão, portanto, se justifica e assim apontou o magistrado. 14. Nestas condições, Indefiro, pois, a liminar almejada. 15. Distribua-se e, em seguida, oficie PLANTÃO JUDICIÁRIO p.4 de 4 JUIZO a quo para que preste as informações relevantes ao deslinde deste Hc, encaminhando-lhe cópia desta decisão. A chefia da Seção está autorizada a subscrever os expedientes necessários. 16. Após, vista à PGJ. Ii CARLOS HENRIQUE KLEIN r Juiz de Direito Substituto em 2° Grau

0008 . Processo/Prot: 0998776-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489096. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009790-68.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Grines da Silva (advogado). Paciente: Ederson Rover (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME IMPETRANTES: BEL. ROBERTO GRINES DA SilVA PACIENTE: EDERSON ROVER Vistos, 1. Habeas corpus impetrado em favor de EDERSON ROVER, portador da Cédula de Identidade de RG n.º 12.689.707-3, filho de Edineia Fogaça da Silva e Emerson Rover, indicando constrangimento ilegal praticado pelo juízo criminal de Pinhais. 2. Narra a impetração, em suma} que o paciente foi preso, na data de agosto de 2012} alegando} basicamente} que há excesso de prazo para o encerramento da instrução e} por outro lado} que o paciente detém condições favoráveis} não estando presentes os requisitos do art. 312 do CPPpara sustentar a prisão cautelar. Requer a concessão de liminar. Writ instruído com os documentos. Relatei} Fundamento e DECIDO. O deferimento de habeas corpus liminarmente} como aqui pleiteado} é cabível em situações bastante excepcionais} em que verificado de plano - vale dizer} sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração - o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente} ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. Não é o caso destes autos} em que a decisão não é teratológica ou há evidente constrangimento ilegal as por outro lado, não p. 2 de 3 vislumbro, tal como o digno representante do Ministério Público local, fundamento válido para a manutenção da custódia preventiva. Há, é fato, indícios de autoria e materialidade, certo que presente ainda a possibilidade contemplada no art. 313, I do Código de Processo Pena" posto tratar-se de crime apenado com mais de 04 anos de reclusão. Mas, como asseverado pelo douto representante do \"~ Ministério Público em extenso e fundamentado parecer, não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, eis que o paciente "é primário e não há indícios nos autos de que sua liberdade colocará em risco a segurança da sociedade de forma concreta. Ademais~ não obstante a gravidade abstrata do delito praticado~ é preciso considerar que se tratava de pouca quantidade de droga 9560 gramas) que seriam divididos com Júlio e Douglas - menores e de substância entorpecente pouco nociva (maconha)~ se comparada com outras~ o que revelaria uma gravidade concreta menor do delito. 1/ A jurisprudência, aliás, já proclamou que a gravidade abstrata do delito, por si só, não permite a segregação cautelar, convindo observar que se trata de jovem, com apenas 19 anos, que já se encontra preso desde 31 de agosto. Se não há elementos para afirmar o excesso de prazo, não se pode ignorar, por outro lado, as perspectivas do processo e da pena. Com estes fundamentos, defiro a liminar, para conceder ao paciente EDERSON ROVER, portador da Cédula de Identidade de RG n.º 12.689.707-3, filho de Edineia Fogaça da Silva e Emerson Rover, liberdade provisória, sem fiança, mediante termo de compromisso de que trata os arts. 327 e 328 do CPP. Expeça-se alvará de soltura, e por outro motivo não estiver preso. 0:0082 p. 3 de 3 Distribua-se, em seguida solicite-se do juízo a quo, por mensageiro, as informações relativas ao feito que lá tramita em relação ao paciente, encaminhando-se lhe cópia desta decisão e da inicial. Com as informações, CARLOS HENRIQUE lICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2 Grau - Relator

0009 . Processo/Prot: 0998898-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004216-77.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luis Biancolini (advogado). Paciente: Claudecir Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME AUTOS REGISTRADOS SOB N° 829/2012 Impetrante JEFFERSON LUIS BIANCOLINI. Paciente CLAUDECIR SOARES DA SILVA. Analisados, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado JEFFERSON LUIS BIANCOLINI em favor do paciente CLAUDECIR SOARES DA SILVA, preso e autuado em flagrante pela prática do delito do art. 180, S1° do Código Penal, em que alega, em síntese, que é pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, não podendo pagar a fiança arbitrada (que foi reduzida) em 03 (três salários mínimos) e, portanto, requer, liminarmente, a dispensa do recolhimento de qualquer valor estipulado à título de fiança. É o breve relatório. DECIDO. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em exame, a decisão que reduziu o valor da fiança ao paciente para 03 (três) salários mínimos encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma que não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre qualquer constrangimento ilegal. Ademais, os fatos trazidos pelo impetrante não foram capazes de desconstituir a fundamentação da decisão atacada, especialmente em sede de cognição sumária. Isso porque o MM. Juízo a quo muito bem fundamentou sua decisão, senão vejamos: Como se vê, portanto, a concessão e arbitramento da fiança não é medida estéril, mas fixada como forma de assegurar a liberdade provisória, vincular o acusado aos atos do processo, além de garantir o pagamento de custas, danos, prestação pecuniária, ou multa. Tem sua regulamentação traçada nos arts. 321 e seguintes do CPP e, especificamente à qualificação, o art. 325 estabelece as normas gerais, (...). Logo, não apenas as condições econômicas do beneficiário são sopesadas na fixação dos valores, mas sim a conjugação deste elemento com os demais previstos em lei. (...) Logo, diante da inexistência de provas concretas acerca da impossibilidade econômica do acusado, e também considerando o fato do exercício de atividade remunerada, a dispensa do pagamento da fiança não pode ser deferida. Desta feita, como foi devidamente analisada a impossibilidade de dispensa da referida fiança entendo por bem manter in totum a decisão atacada. Por tais razões, indefiro a liminar pleiteada. Saliento que, salvo a existência comprovada de fatos novos, a presente decisão não será, em hipótese alguma, reconsiderada. 3. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intime-se o advogado. Curitiba, 29 de dezembro de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - em Plantão

0010 . Processo/Prot: 0998902-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000077-6 Pedido de Interceptação Telefônica. Impetrante: Roxana Lígia de Araújo Hakim (advogado), Marco Aurélio Angulski (advogado). Paciente: Michael Rafael de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N° 836/2012 - PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2° GRAU. IMPETRANTE: ROXANA LíGIA DE A. HAKIM E MARCO AURÉLIO ANGULSKI. PACIENTE MICHAEL RAFAEL AZEVEDO. Analisados, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Roxana Ligia De A. Hakim e outro em favor do paciente Michael Rafael Azevedo, preso desde o dia 05.06.2012, devido a associação e prática de tráfico de drogas e armas de fogo, por ordem da autoridade coatora, alegando, em síntese que: a) toda a investigação - pedido de prisão temporária e a conversão em prisão preventiva foram fundamentadas apenas em interceptações telefônicas realizadas pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado; b) encontra-se preso há mais de 180 dias; c) tem bons antecedentes, é apenas usuário de drogas e é pai de família. Ao final, pugna pela concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. É o breve relatório. DECIDO. 2. A liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, concedida somente diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, em sede de cognição sumária, qualquer das afirmações alegadas presente remédio constitucional. Sucede que, em princípio, apenas o fato de o agente ostentar condições pessoais favoráveis não legitima a concessão da liberdade: "(...) É pacífico o entendimento desta Corte de que a prisão cautelar, decretada ou mantida com base em elementos idôneos constantes dos autos, não caracteriza coação ilegal. 3. As condíções pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não obstam a prisão provisória, se preenchidos os requisitos da cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada" - (HC 153. 823/SP, Rei. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, STJ, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011). Outrossim, quanto a matéria ventilada afeta ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, não há nos autos prova suficiente, de que a instrução ainda persista, já que os documentos juntados pelo impetrante são insuficientes para esta análise. Note-se que houve o pedido de liberdade provlsona em audiência, porém, não juntou qualquer documento se houve ou não a análise pelo MM. Juízo 'a quo'. Ademais, juntou apenas a denúncia, sem ao menos juntar a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva. Nem se diga que a impossibilidade de acesso aos documentos por estar no período de recesso forense, não ostenta sua envergadura para livrar-se solto vez que o sistema de plantão judicial é instituição consagrada em todo território paranaense de forma que não há como atribuir ao horário de expediente, no caso de excesso de prazo, a impossibilidade de acesso as informações inerentes a prisão Oportuno salientar que a simples alegação de ausência das razões nestas circunstâncias não são suficientes ou basiladoras legítimas para ser deferida, sob pena de em assim não entendendo vulnerar todo o sistema prisional, pois, então, bastaria quando das prisões efetuadas que se consumisse com a folha pertinente a justificativa da prisão para que se legitimassem a expedição de alvarás de soltura indiscriminadamente. Por fim, ressalta-se que a ausência de documentos capazes

de instruir o presente pedido impede que a liminar seja concedida na medida em que não se tem conhecimento a fundo do caso. Não se sabe, por exemplo, qual a complexidade do processo. Esta Corte já sinalizou que, sendo a causa de grande complexidade, o que certamente justifica o alegado excesso de prazo, não resta configurado o constrangimento ilegal, diante do princípio da razoabilidade. Neste sentido: "HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - REQUISITOS DA PREVENTIVA PRESENTES - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - APLICAÇÃO DO PRINCípIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA 1. A ordem pública restou devidamente justificada, para, além de evitar que o paciente pratique novos crimes, acautelar o meio social levando-se em consideração que as investigações apontam que na casa onde o paciente foi preso existe notícia de que seja ponto de venda de drogas, bem como os denunciados podem estar HABEAS CORPUS CRIME N° 836/2012 envolvidos com a facção criminosa denominada P.C.C.. 2. Não há certeza acerca da ocupação do paciente, tampouco sua residência, devendo a prisão ser mantida, também, para garantir a instrução criminal, bem como para a aplicação da lei penal. 3 Pelo princípio da razoabilidade, considerando ser a causa complexa, havendo vários réus, a mora processual in casu é perfeitamente justificada, sendo decorrente do andamento normal para o caso em exame." (HC 403935-8, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 27/04/2007). Pelo cotejo de todos estes elementos não há como se deferir a pretensão por faltar-lhe um mínimo de razoabilidade probatória atinente à alegação ostentadora da pretensão do Habeas Corpus. Nestas condições, indefiro o pedido de liminar. Saliento que, salvo a existência comprovada de fatos novos, a presente decisão não será, em hipótese alguma, reconsiderada. 3. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intime-se o advogado. Curitiba, 30 de dezembro de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - em Plantão

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00337

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	001	0976956-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0976956-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/412586. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023231-76.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogado). Paciente: Demilson Pinheiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00455848. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 976.956-0 Impetrante : Eliane Aparecida Giaretta Marcato. Paciente : Demilson Pinheiro Junior. 1. Junte o protocolo sob nº 0455848/2012. 2. Não há qualquer reconsideração a ser feita quanto ao presente Habeas Corpus. 3. Diligências Necessárias. Intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00347

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Costa Campana	255	0967082-6
Adilson Juarez Sala Jahn	094	0925880-2
Adonai Gouvêa	167	0943941-8
Adriana Aparecida da Silva	044	0906390-1
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	005	0823699-1
	041	0903818-2
Adriana Pedroso dos Santos Silva	145	0941812-4
Adriana Vieira da Silva	063	0914831-2
Adriano Machado Landgraf	130	0940048-0
Adriano Minor Uema	012	0874670-5
Aécio Rodrigo dos Santos	015	0878752-8
Aislan Miguel Tibúrcio	021	0882517-8
Alan Magdiel Barbosa	280	0975861-2
Alberto Alves Rocha	035	0901579-2
Aldebaran Luiz Von Holleben	082	0922157-6
Alessandra Aline de Azevedo	064	0914928-0
Alessandra Miskalo Lesak	055	0912847-2
Alessandro Ricardo de Oliveira	076	0920601-1
Alexandre Bastos Thomazelli	148	0942050-8
Alexandre Salomão	267	0972469-6
Alexandre Salomao	322	0986407-5
Ali Fauaz	235	0958817-0
Alice Floriano Camargo	013	0877356-2
Alicio Dias de Oliveira	149	0942378-1
Alikan Zanotti	101	0932681-0
Aline Cristina Bond Reis	215	0952496-7
Aluisio Henrique Ferreira	042	0904676-8
Amarildo Roberto Horvath	275	0975050-9
Amélio Avanci Neto	166	0943896-8
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	311	0982213-7
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	323	0986421-5
Ana Maria Bragante	173	0944975-8
Ana Paula Taborda Ribas	213	0951830-5
Ana Paula Verona	024	0885994-7
Analúcia Veloso Nantes	273	0974459-8
Analucia Veloso Nantes	274	0974480-3
Anderson Alves dos Santos	187	0946759-2
Anderson Hartmann Gonçalves	299	0978949-3
André Botti Montanha	016	0879071-2
André Luis da Silva	181	0945707-4
André Luis Romero de Souza	055	0912847-2
	096	0927052-6
André Luiz Carraro Hernandes	109	0934401-0
André Luiz Gonçalves Salvador	071	0918053-4
	190	0947196-9
	231	0955893-8
André Marques de Oliveira Costa	072	0918081-8
Andréa Pereira Rosa da Silva	203	0950103-9
Andréia Tenório de Melo Garcia	026	0887011-1
Antonio Carlos Brandão	102	0932833-4
Antônio Carlos Lopes	043	0904766-7
Antônio Carlos Neto	156	0942842-6
Antônio Henrique A. R. d. Mello	312	0982400-0
Antonio Marcos Solera	293	0978100-6
Antonio Neiva de Macedo Filho	014	0878609-2
Antônio Pellizzetti	304	0980491-3
Antonio Ricardo Lopes	209	0950906-0
Antônio Rodrigues Simões	107	0933609-2
	209	0950906-0
Aparecido Antonio Gregorio	302	0980418-4
Arakem Manoel Ribeiro dos Santos	149	0942378-1
Ari Bernardi	080	0921477-9
Ariadine Nalin Paduano	195	0947922-9
Arlei Azolin	295	0978404-9
Arley Mozel	309	0981883-5
Arlindo Rialto Junior	277	0975381-9
Auro Almeida Garcia	047	0908772-1
Benedicto Carlos de Siqueira	056	0912970-6
Bruno El Kadri	285	0976749-5
Bruno Ricardo F. G. Barboza	111	0935282-9
Bruno Thiele Araújo Silveira	251	0964409-5
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	150	0942396-9
Carlos da Costa Florêncio	234	0958502-4
Carlos Franchello	259	0967924-9
Carolina Andrade Vieira	132	0940198-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0829753-4

	007	0834360-2
	033	0896213-4
	041	0903818-2
	088	0923522-7
Cassiano Cesar dos Santos	002	0809102-1
Celia Mazzagardi	073	0918144-0
Celso Andrey Abreu	061	0914279-2
Celso Carlos Cadini	102	0932833-4
César Antonio Gasparetto	008	0849717-4
	086	0922988-1
Cesar Max Moreira	067	0917775-1
Cesar Zerbini de Araújo	250	0964158-3
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	065	0916870-7
Cidio Guimarães Severino	074	0919837-4
Cidnei Mendes Karpinski	201	0949994-3
Cidnei Mendes Karpínski	301	0979253-6
Clauber Júlio de Oliveira	001	0730880-1
Claudenir de Almeida Teixeira	245	0962003-5
Cláudia Mara Gruber	017	0879803-4/01
Cláudio Melo Colaço	003	0814483-4/01
Cleberson Constante Machado	144	0941652-8
Cleiton Henrique Barreiro	128	0939709-1
Cléo Rodrigo Fontes	174	0945138-9
Cleonice Cangussu Dantas	085	0922848-2
Cleverson Marcos Machado	144	0941652-8
Clodoaldo Mazurana	045	0907016-4
Cristian André Sulzbacher Kasper	271	0974048-5
Daboberto Ramalho Matta	170	0944725-8
DAIANE AKIE OMURA	057	0913631-8
Dalloan Ducatti	229	0955535-1
Dalmy Margarete Milleo	286	0976829-8
Daniel Estevam Filho	023	0885466-8
	296	0978406-3
Daniel Fernandes Apolinario	298	0978786-6
Daniel Kravicz	116	0936194-8
Daniel Laufer	258	0967539-0
Daniela Teixeira Sinhorini	211	0951417-2
Danilo Lemos Freire	042	0904676-8
Danilo Moura Seraphim	244	0961709-8
Danilo Rezende Lopes	246	0962267-9
Darci Cândido de Paula	013	0877356-2
	065	0916870-7
Darci Félix Júnior	243	0961549-2
Débora Maria Cesar de Albuquerque	098	0932381-5
	217	0953050-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	279	0975471-8
	287	0976908-4
	303	0980425-9
Deiwiti de Almeida	172	0944974-1
Diego Rodrigo Gomes	192	0947268-0
Donizetti de Oliveira	229	0955535-1
Douglas de Oliveira Zaghini	164	0943748-7
Edalmo da Silva	021	0882517-8
Edemilson Sudário da Cruz	232	0956109-5
Edgar Augusto Marcolino	308	0981797-4
Edgard Gomes	192	0947268-0
Edinaldo Beserra	141	0941475-1
Edinéia Sicbneihler	002	0809102-1
Edivan dos Santos Fraga	078	0921398-3
Edmar José Chagas	321	0985233-1
Edson Henrique do Amaral	161	0943331-2
Eduardo Correa Claro	214	0952217-6
Eduardo Dib Leite	224	0954775-1
	241	0961213-7
Eduardo Vida Leal Filho	107	0933609-2
Edvan Freitas Gheller	110	0934521-7
Elaine Cristina Bessão Nakamura	114	0935462-7
Elaine Valéria Caliman	042	0904676-8
Elda Maria Zampoli Prestes	124	0938973-7
Eliana Dal-col Horne	286	0976829-8
Eliandra Cristina Winck Fernandes	169	0944516-9
Eliane Regina dos Santos	137	0940896-6
Elichielli Gabrielli Perilis	300	0979211-8
Eliel de Almeida	218	0953551-7
Elio Hachmann	197	0949060-2
Elizabete Graebin	069	0917862-9
Elizabeth Nadalim	032	0895737-5
	081	0922035-5
Elizandro Aguirre	305	0981192-9
Erivaldo Carvalho Lucena	186	0946714-3
Ermenson Roberto R. Marques	086	0922988-1
Ernani Gonçalves Machado	265	0972025-4
Eurides Euclides do Nascimento	077	0920815-5
Evandro Aparecido Paiao de Souza	292	0978010-7
Eveli Maria Pedrollo	324	0986847-9
Everton de Souza Ferreira	087	0923487-3
Fabio Augustus Colauto Gregório	302	0980418-4
Fábio Michael Moreira	013	0877356-2
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	259	0967924-9
Fabio Rogerio Umaras Echeveria	291	0977847-0
Fabrício Gressana	002	0809102-1
Fátima de Cássia Biázio	131	0940063-7
Felipe Rapetti Pires	259	0967924-9
Fernando Boberg	294	0978381-1
Fernando Smaniotto Marini	078	0921398-3
	216	0952862-1
Filipe Teodoro Peres	142	0941478-2
Flávio Alexandre da Silva	010	0871595-5
Flávio Augusto Matsuoka Cestari	043	0904766-7
Flavio da Silva Fernandes	096	0927052-6
Franciele Wolf	002	0809102-1
Francielle Calegari de Souza	062	0914627-8
	136	0940793-0
	196	0948797-0
	318	0984185-6
Frederico Rodrigues de Araujo	085	0922848-2
Genilson Pereira	317	0983752-3
George Hideji Ribeiro	204	0950296-9
Geovanei Leal Bandeira	226	0955084-9
Geraldo de Oliveira	198	0949255-1
Geremias Washington do E. Santo	227	0955452-7
Gessivaldo Oliveira Maia	239	0960916-9
	320	0985182-9
Getulio Marcondes	093	0925645-3
Gianfranco Petruzziello	306	0981261-9
Gilberto Carlos Richthcik	125	0939073-6
Gilberto Carniati	200	0949807-5
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	020	0881981-4
	281	0976166-6
Giovani Mazurana	045	0907016-4
Giovanni Enos Tulio	322	0986407-5
Giovanni Tulio	267	0972469-6
Givanildo José Tirolti	264	0968803-9
Gleidel Barbosa Leite	127	0939419-2
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira	051	0911432-7
Guilherme Casado Gobetti de Souza	288	0977019-6
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	150	0942396-9
Guilherme de Oliveira de Barros	311	0982213-7
Guilherme Ziegemann Seidel	160	0943218-4
Gustavo Dias Ferreira	179	0945588-9
Gustavo Sartor de Oliveira	267	0972469-6
	322	0986407-5
Gustavo Tulio Pagani	016	0879071-2
	212	0951827-8
Hausly Chagas Safraide	249	0964041-3

Helayne Pereira Salgado Moretti	059	0913851-0/01
Helena Dias Barbar	207	0950479-8
Helena Rosset Giacomin	211	0951417-2
Helio Camilo de Almeida	313	0982909-8
Hélio Lulu	090	0924266-8
Homero da Rocha	011	0872670-7
	185	0946697-7
	195	0947922-9
Hosine Salem	168	0944313-8
Hugo Fernando Lutke dos Santos	253	0964849-9
Iara Mendes Ferreira	162	0943588-1
Iran Negrão Ferreira	212	0951827-8
Iria Rubslaine Gomes de Campos	115	0935612-7
Ivania Strada	165	0943799-4
Ivoney Masi	269	0973047-4
Jeberson Diego Beck	121	0938414-3
Jeferson Martins Leite	118	0937552-4
Jeferson Nelcides de Almeida	184	0946602-8
	219	0953607-4
Jefferson Barbosa	213	0951830-5
Jefferson Luiz Fávero Selbach	072	0918081-8
	266	0972331-7
Jesuíno Ruys Castro	262	0968141-4
João Aparecido Venâncio	206	0950390-2
João Batista de Arruda Junior	054	0912325-1
João Edson Zanrosso	076	0920601-1
João Eurico Koerner	003	0814483-4/01
João Henrique Azevedo Thibau	212	0951827-8
João Marcelo Roldão	157	0942881-3
José Alves Machado	152	0942508-9
	315	0983615-5
José Bonifácio de B. G. Junior	171	0944950-1
José Carlos Pereira de Godoy	153	0942601-5
José Carlos Portella Júnior	225	0954994-6
José Carlos Ragiotto	270	0973417-6
José Edervandes Vidal Chagas	066	0917362-4
José Guilherme Breda	003	0814483-4/01
Jose Henrique Carvalho Pires	292	0978010-7
José Júlio de Moura Camargo	220	0953730-8
José Leocádio de Camargo	284	0976709-1
José Luiz Ruzzon	314	0983534-5
José Orivaldo de Oliveira	097	0930620-9
José Ricardo Pereira Ferreira	127	0939419-2
	180	0945664-4
José Roberto Natulini Filho	183	0946105-4
José Valmor Ribeiro Nardes	323	0986421-5
Juliana Paola Pinheiro	091	0924859-3
	248	0963487-5
Juliano Campos	265	0972025-4
Juliano José Breda	003	0814483-4/01
Juliano Maciel Abrão	146	0941926-3
	236	0958824-5
Juliano Ramos	078	0921398-3
Julio Montini Junior	092	0925393-4
Jullyane Ingrit Abdala	065	0916870-7
Jurandir Cecílio Sandrini	038	0903159-8
	039	0903497-3/01
Kelli Bernadete Matievicz Benites	002	0809102-1
Kenny Julian Gonçalves	068	0917826-3
Klyvellan Michel Abdala	009	0868832-8
Lauri Da Silva	002	0809102-1
Leilane Santos Braga	135	0940545-4
Leocir João Ródio	138	0941126-3
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	177	0945486-0
Leonilda Zanardini Dezevecki	028	0889991-2/01
Livia Balhestero Morgado	087	0923487-3
Lorena Bianca da Silva	086	0922988-1
Luciano de Souza Katarinhuk	002	0809102-1
Luciano Menezes Molina	318	0984185-6
Luciano Salimene	089	0924075-7
Luiz Antonio Borri	223	0954757-3
Luiz Antônio Costa F. Filho	025	0886352-3/01
Luiz Antonio Martins B. Junior	055	0912847-2
	117	0937116-8
Luiz Carlos Bortoletto	188	0946991-0
Luiz Celso Dalprá	001	0730880-1
Luiz Fernando Feltran	029	0890207-2
Luiz Gustavo Pujol	258	0967539-0
Luiz Henrique de Guimarães	151	0942412-8
	159	0943021-1
Luiz Marcelo Szczepanski	271	0974048-5
Luiz Mazza	123	0938527-5
Luiz Paulo Cividatti	037	0902666-4
Luiz Tavanaro Gaya	136	0940793-0
Luiza Isfer Ravanello	112	0935298-7
Magali Cristina Dalcol Zanellato	123	0938527-5
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	036	0901951-4
Marcela Natacha Santos	143	0941499-1
Marcelo Aparecido C. d. Souza	226	0955084-9
Marcelo Gaya de Oliveira	058	0913826-7
Márcia Miglioli de C. Hauptman	133	0940296-6
Márcio Alessandro Silvero Aquino	072	0918081-8
Márcio Pires de Almeida	202	0950098-3
Marcio Renato Pierin	297	0978745-5
Marco Antônio Joaquim	146	0941926-3
Marco Antônio Pereira Soares	058	0913826-7
Marcos Antônio Gonçalves	048	0909373-2
Maria de Lara Donha Claro	129	0939851-0
Maria Francisca dos S. Accioly	003	0814483-4/01
Maria Julia Santiago	099	0932408-1/01
Marilza Siqueira F. Mattiolli	199	0949628-4
Mário André de Souza	163	0943746-3
Marli Jankovski	163	0943746-3
Marli Marlene Horst	210	0951190-6
Marlon Cordeiro	018	0879824-3
Maurício Cainelli	222	0954214-3
Maurício José Barreto	228	0955478-1
Maurício Martinez Pereira	319	0984973-6
Maurício Pietrochinski Júnior	104	0933511-7
Mauricio Teixeira Mansano Junior	189	0947129-8
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	165	0943799-4
Mauro Martins	288	0977019-6
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	050	0911112-0
Melissa Gonçales dos Santos	041	0903818-2
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	182	0945725-2
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	139	0941241-5
Mirian Regina Lopes Carvalho	108	0933706-6
Munirah Muhieddine	191	0947215-9
Neiva Siqueira Pielak	286	0976829-8
Neivaldo Bernardo Bierende	028	0889991-2/01
Nelson Tavares	230	0955637-0
Neuza Maria Dias Batista	263	0968182-5
Nilton Ribeiro de Souza	272	0974122-6
Nychellen Cyria Abdala	065	0916870-7
Orlando Amaral Miras	194	0947578-1
Osni Batista Padilha	053	0912300-4
Osni José Zorzo	040	0903612-0
Osnir Mayer Junior	175	0945165-6
Pablo Henrique R. B. Acosta	233	0957921-5
	242	0961281-5
Patricia Prestes	205	0950350-8
Paulo Adriano Borges	146	0941926-3
	236	0958824-5

Paulo César de Souza	082	0922157-6
Paulo Francisco Reusing Júnior	249	0964041-3
Paulo Henrique Pavolak	064	0914928-0
Paulo Silas Taporoski	254	0966923-8
Pedro Barausse Neto	126	0939116-6
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	075	0919915-3
Rafael Andrade Angelo	083	0922456-4
Rafael Cessetti	119	0938074-9
	240	0961081-5
Rafael Garcia Campos	103	0933486-9
Rafael Junior Soares	223	0954757-3
Rafael Luis Nadaline	252	0964567-2
Rafael Stelle	281	0976166-6
Rafaela Totti Rafaeli	195	0947922-9
Rayres dos Santos Carvalho Pires	292	0978010-7
Regina Alves de Carvalho	002	0809102-1
Reinaldo Fernandes de Souza	227	0955452-7
Reinaldo Vinicius G. Vieira	012	0874670-5
Renata Montenegro Balan Xavier	307	0981326-5
Renato Cruz de Oliveira	060	0914022-3
Renato Rezende Egea	070	0917932-6
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	221	0954055-4
Ricardo Justus Soares de Lima	140	0941409-7
Ricardo Luiz Rios Brandão	084	0922802-6
Ricardo Maluf Widerski	161	0943331-2
Richard Rambo Pasin	271	0974048-5
Roberto Marcelino Duarte	134	0940392-3
Rodavlas Lhamas Ferreira	157	0942881-3
Rodolfo Herold Martins	097	0930620-9
Rodolfo Moreira dos Santos	224	0954775-1
Rodrigo Feijó da Costa	046	0907733-0
Rodrigo José Mendes Antunes	223	0954757-3
Rodrigo Sanchez Rios	258	0967539-0
Rogério Ernesto Grenzel	197	0949060-2
Rogério Nicolau	095	0926162-3
Rolf Koerner Junior	003	0814483-4/01
Ronald Mayr Veiga Brandalize	256	0967177-0
	257	0967210-0
Ronaldo Camilo	061	0914279-2
	147	0941942-7
	208	0950805-8
	238	0960637-3
	254	0966923-8
	300	0979211-8
Ronaldo dos Santos Costa	268	0972606-9
Rone Marcos Brandalize	256	0967177-0
	257	0967210-0
Rosimara Capatti	178	0945512-5
Rosimeiri Rolim	004	0820604-0
Rossana Helena Karatzios	034	0901477-3
Sadi Nunes da Rosa	290	0977292-5
Sandra Bertipaglia	113	0935309-5
Sandra Siomara Borba	100	0932511-3/01
Sandro Roberto Vieira	268	0972606-9
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	105	0933553-5
Sérgio Pavesi Figuerôa	155	0942765-4
Silvana Zulmira Ferreira	030	0894492-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	212	0951827-8
Sonieli Guedes Petrini	209	0950906-0
Tania Regina Demeterco	176	0945389-6
Tatiana Moser	079	0921473-1/01
Tcharla Marjory Michalsky	210	0951190-6
Terence César Penharbel	278	0975445-8
Thadeu José Capote	052	0912196-0
Thiago Luiz Salvador	066	0917362-4
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	158	0942960-9
Tiago Andre Schlichting	029	0890207-2
Tiago de Souza Botene	255	0967082-6
Urbano Caldeira Filho	106	0933591-5
Úrsula Boeng	003	0814483-4/01
Valéria Biembengut B. d. Santos	001	0730880-1
Valéria da Silva Sigulo	122	0938455-4
Vanderlei José Follador	218	0953551-7
Vânia Maria Forlin	019	0880867-5
	237	0959797-7
Victor André Cotrin da Silva	049	0910880-9
Vinícius Matsumoto Coutinho	103	0933486-9
Vitor Hugo Scartezini	002	0809102-1
Vivian Regina Lazzaris	001	0730880-1
	031	0894699-6/01
Viviane de Souza Vicentin	027	0889976-5
Wagner Taporoski Moreli	215	0952496-7
Waldir Frares	129	0939851-0
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	022	0883474-2
Wanderley Stevanelli	120	0938304-2
Wesley Izidoro Pereira	247	0962427-5
William Esperidião David	193	0947309-6
Wilson André Neres	141	0941475-1
Wilson Messias Marques	195	0947922-9
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	017	0879803-4/01
	154	0942617-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0730880-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/353572. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001357-34.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante (1): Emanuel Bochinia da Silva. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelante (2): Franki de Lima (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos, Vivian Regina Lazzaris, Luiz Celso Dalprá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS RÉUS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA.DOSIMETRIA. EXTENSÃO AO CORRÉU. EXCLUSÃO DE AUMENTOS NA PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE.CONTRIBUIÇÃO VÍTIMA. APELANTE 2. EXCLUSÃO DO AUMENTO PELOS MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELANTE 2. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CONDENAÇÃO MANTIDA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0809102-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/81331. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004417-34.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Cesar Ricardo Foster, Marcelo Gomes de Souza, Sidnei Ferreira Bageston, Sedenir Ferreira Bageston (Réu Preso), Marcio dos Reis Americano. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelante (2): Silvio Andrei da Silva Matievicz. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites, Regina Alves de Carvalho. Apelante (3): Rafael Griep. Advogado: Lauri Da Silva. Apelante (4): Rubinei Campiotto. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelante (5): Leandro Amaria. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelante (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cesar Ricardo Foster, Sidnei Ferreira Madruga, Sedenir Ferreira Bageston, Marcelo Gomes de Souza, Márcio do Reis Americano. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelado (2): Rafael Griep. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado (3): Leandro Amaria, Rubinei Campiotto. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelado (4): Giovani Cabral. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Apelado (5): Hernando Stoffel Gomes. Advogado: Fabrício Gressana. Apelado (6): Sílvio Andrei da Silva Matievicz. Advogado: Regina Alves de Carvalho, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Apelado (7): Siderval Ceri. Advogado: Franciele Wolf. Apelado (8): Antônio Volmei dos Santos. Apelado (9): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CÉSAR RICARDO FOSTER, SEDENIR FERREIRA BAGESTON, MARCELO GOMES DE SOUZA, MÁRCIO DOS REIS AMERICANO; DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE SILVIO ANDREI DA SILVA MATIEVICZ, PARA ADEQUAR A PENA DE MULTA IMPOSTA, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS LEANDRO AMARIA, MARCELO GOMES DE SOUZA, MÁRCIO

DOS REIS AMERICANO, RAFEL GRIEP E RUBINEI CAMPIOTTO; NEGAR PROVIMENTO AOS INDIVIDUAIS RECURSOS INTERPOSTOS POR RAFAEL GRIEP, RUBIENI CAMPIOTTO E LEANDRO AMARIA; E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do relator.EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - ROUBO MAJORADO (FATO 2) - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE PARA UM DOS ACUSADOS - ROUBO MAJORADO (FATO 3) E CORRUPÇÃO ATIVA (FATO 6) - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - QUADRILHA ARMADA (FATO 1) - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DOS ACUSADOS - ABSOLVIÇÕES - INVIABILIDADE - CONDENAÇÕES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA PELA PRIMARIEDADE - PEDIDOS NÃO CABÍVEIS - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - ADEQUAÇÃO - ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXTENSÃO AOS CORRÉUS - RECURSOS NÃO PROVIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.Demonstradas com segurança a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) inviável é o pleito absolutório.Se a palavra da vítima, por si só relevante meio de prova em delitos contra o patrimônio, demonstra, ratificada por outros elementos, ter havido violência ou grave ameaça na subtração dos bens, não há se falar em desclassificação do roubo para a hipótese do art. 155 do Código Penal.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo."Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa." (STJ - HC 160.877/SP - QUINTA TURMA - julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)."O crime de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, é permanente, que se protrai no tempo, enquanto perdure a conduta, sendo também autônomo e independente, bastando para sua configuração a reunião de três ou mais pessoas que tenham por objetivo, qualquer prática criminosa". (STJ - RHC 19.992/SP - QUINTA TURMA - julgado em 17.05.2007, DJ 29.06.2007, p. 666).A presença de prova suficiente e concreta acerca do vínculo associativo estável e duradouro faz de rigor a condenação dos agentes pelo delito de formação de quadrilha armada, nos termos do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.A quadrilha exitosa em suas empreitadas criminosas, concretiza o perigo meramente potencial do bando que não atinge a consumação das práticas ilícitas pelas quais estão associados.Destarte, as consequências geradas por aquela são mais graves, sendo de rigor a imposição de maior reprovação penal."Para a configuração da causa especial de aumento de pena em questão, mostra-se irrelevante que haja a efetiva utilização da arma ou que os agentes a portem ostensivamente ou não, ou mesmo que a posse ou o porte da arma de fogo seja legal ou ilegal." (STJ - HC 137380/SP - QUINTA TURMA - DJe 03/06/2011).Não se pode confundir a reprovabilidade do uso de arma por dever de ofício, com sua utilização destinada à prática de crimes. Se o policial integra quadrilha e usa de arma, conquanto possuída legalmente devido a sua profissão, em favor do bando, incide na majorante do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.É descabida a redução da pena em razão da primariedade do agente quando esta circunstância foi considerada na operação.Faz-se necessária a adequação da pena de multa, se a sanção pecuniária não guarda relação de proporcionalidade com a operação dosimétrica da expiação corporal.Apelação de César Ricardo Foster, Sedenir Ferreira Bageston, Marcelo Gomes de Souza, Márcio dos Reis Americano conhecida e não provida.Apelação de Silvio Andrei da Silva Matievicz conhecida e parcialmente provida, com a adequação da pena de multa imposta e extensão aos corréus Leandro Amaria, Marcelo Gomes de Souza, Marcio dos Reis Americano, Rafael Griep e Rubinei Campiotto, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.Apelação de Rafael Griep conhecida e não provida.Apelação de Rubinei Campiotto conhecida e não provida.Apelação de Leandro Amaria conhecida e não provida.Apelação do Ministério Público conhecida e parcialmente provida.

0003 . Processo/Prot: 0814483-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/457588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8144834-0 Apelação Crime. Embargante: Sérgio Renato Costa Filho (Assistente de Acusação). Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Úrsula Boeng. Embargado (1): Luiz Carlos Marques de Oliveira. Advogado: Cláudio Melo Colaço. Embargado (2): Roberto Bertholdo. Advogado: José Guilherme Breda, Juliano José Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly. Embargado (3): Luiz Carlos Marques de Oliveira. Advogado: Cláudio Melo Colaço. Embargado (4): Roberto Bertholdo. Advogado: José Guilherme Breda, Juliano José Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly. Embargado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos, sem efeito infringente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA E/ OU CONCURSO DE AGENTES E TORTURA - ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - OMISSÃO QUANTO AO DOLO DE UM DOS RÉUS - ACOLHIMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0004 . Processo/Prot: 0820604-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/256779. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001238-56.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Alan Clodoaldo Mainini da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rosimeiri Rolim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA CONDENTÓRIA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte).A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta estatal necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.Apelações conhecidas e não providas.

0005 . Processo/Prot: 0823699-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/49144. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000011-5 Ação Penal. Requerente: Jose Torres Faria Neto (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em parcialmente precedente a presente ação revisional, nos termos do voto relatado. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, OU AINDA, MINORAÇÃO DA PENA-BASE. - PRELIMINAR A SER ANALISADA. - SENTENÇA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE TERMO DE RECURSO OU DE RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER QUE DEVERIA SER APRESENTADO AO RÉU. - REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DETERMINAR NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO, DECLARANDO NULO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SINGULAR. - DEMAIS QUESTÕES MERITÓERIAS INERENTES AO RECURSO, PREJUDICADAS.I. Com razão ao requerente, pois não restou cumprida no momento da sua intimação da sentença condenatória, o disposto no item 6.13.2 do Código de Normas da Corregerdoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que estabelece: "No ato da intimação será perguntado ao réu se deseja recorrer e, sendo afirmativa a resposta, lavrar-se-á o respectivo termo."II. Desta feita, da análise, consubstanciada nos documentos apresentados nos autos, observo, de plano, a falha processual noticiado nos autos, o que o impossibilitou de apresentar o recurso de apelação crime.III. Não constando da ciência, pelo réu, no mandado de intimação da sentença condenatória, e sendo comprovado que não lhe foi possibilitado escolher se recorreria ou não da aludida decisão, deve ser apresentado a ele o termo respectivo, portanto, limitando-se o oficial de justiça a certificar apenas que a sua intimação havia sido efetivada, caracterizado está o prejuízo ao réu.

0006 . Processo/Prot: 0829753-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/236207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1987.00000120 Ação Penal. Requerente: Benjamim Bento Diniz (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO CONDENATÓRIA - PLEITO REVISIONAL ARGUINDO REFORMA DA SENTENÇA COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DO ART. 621, I, DO CPP - AÇÃO REVISIONAL IIMPROCEDENTE."(...) CONDENAÇÃO LEGITIMADA PELAS PROVAS REUNIDAS NO CADERNO PROCESSUAL. (...) IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) REVISÃO NÃO CONHECIDA. 1. A revisão criminal não tem natureza de uma segunda apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória de julgado, não se prestando assim ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e em segundo grau." (TJPR - 3ª C. Crim. - RCA nº 626.960-3 - Rel.Des. Marques Cury - unânime - DJ 14/05/2010).

0007 . Processo/Prot: 0834360-2 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/283872. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000160-6 Ação Penal. Requerente: Flavio Gomes Pascuim (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição

Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. TERMO DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEFENSOR PRESENTE. MERA IRREGULARIDADE. PROVA DA PRESENÇA DO DEFESOR VISÍVEL NO CONTEÚDO MULTIMÍDIA.DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA.FUNDAMENTAÇÃO PRESCINDÍVEL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.Configura-se mera irregularidade a ausência de assinatura do defensor no termo de interrogatório se comprovada sua presença no ato judicial.
0008 . Processo/Prot: 0849717-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/348226. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018761-21.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marcos Luciano Romanowski. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - ART. 28 DA LEI 11.343/06 - CONDUTA DELITUOSA - ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO - REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."Condenação anterior pelo crime previsto no art.28 da Lei 11.343/06 deve ser considerada para fins de reincidência, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de abolitio criminis e infração penal sui generis, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização." (HC 242064/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Deve ser adequada, de ofício, a sanção pecuniária que não guarda relação de proporcionalidade com a operação dosimétrica da expiação corporal.A reincidência impossibilita a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena de multa.
0009 . Processo/Prot: 0868832-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/439129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000943-74.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joselma de Fatima dos Santos, Elizeu Soares Correa (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME nº 868.832-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal APELANTE: JOSELMA DE FÁTIMA DOS SANTOS E OUTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Revisor: Des. EDUARDO FAGUNDESAPELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II E ARTIGO 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).ABSOLVIÇÃO COM BASE NA SUPOSTA FRAGILIDADE DAS PROVAS AMEALHADAS AOS AUTOS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À AUTORIA.IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO DE ELEMENTOS ANGARIADOS AO LONGO DO FEITO. DESTAQUE À COESÃO E HARMONIA DA PROVA ORAL. ALICERCE SEGURO PARA A CONDENAÇÃO. VERSÃO DOS APELANTES DESACOMPANHADA DE QUALQUER SUPORTE PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. EFETIVO CONCURSO DE AGENTES NA MODALIDADE DE COAUTORIA, DEMONSTRADA PELA DIVISÃO DE TAREFAS. ARREPENDIMENTO EFICAZ (ART. 15 CP).VISADA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE.CRIME INSTANTÂNEO INDUBITAVELMENTE1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 868.832-8ESTADO DO PARANÁ2CONFIGURADO. PUGNAÇÃO ALTERNATIVA PELA ADEQUAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA.ACOLHIMENTO. TERCEIRA FASE.RECONHECIMENTO CAUSAS DE AUMENTO. PENA ELEVADA NA METADE. ELEIÇÃO DE PATAMAR MENOS FAVORÁVEL SEM FUNDAMENTAÇÃO.SÚMULA 443 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0871595-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/432944. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013292-58.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Lino Soares. Advogado: Flávio Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e alterar, de ofício, o regime de cumprimento da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE INDISCUTÍVEIS.APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. REJEITADA.QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA.INSUFICIÊNCIA PARA RECONHECER DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO DA DEFESA.PENA BASE. MAJORAÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA. PRETENSÃO DE MAIOR REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ART.33, § 4º DA LEI DE DROGAS. REJEITADA.NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA.REDUÇÃO APLICADA NA SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.- Apenas a grande quantidade de droga não tem o condão de comprovar o requisito do caráter estável e TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ permanente de eventual associação para a prática de crimes.- A natureza e quantidade da droga são fatores a serem sopesados na dosimetria da pena do condenado por tráfico, inclusive quanto à causa especial de redução - art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.Relatório.
0011 . Processo/Prot: 0872670-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/455075. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007735-80.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriana Silva da Rosa. Advogado: Homero da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, entender por prejudicado o recurso e, de ofício, absolver a ré ADRIANA SILVA DA ROSA nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO PARA O TRÁFICO COM CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO - EX OFFICIO - DENÚNCIA QUE NARRA CONDUTA DE TRÁFICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A SENTENÇA - ADITAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MUTATIO LIBELLI - ABSOLVIÇÃO MANTIDA, COM AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO - APELAÇÃO PREJUDICADA.
0012 . Processo/Prot: 0874670-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/461304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014362-64.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Andrei Cationi. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelante (2): Joao Marciano de Almeida. Def.Dativo: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos, e nesta extensão: em relação ao réu Andrei o recurso deve ser negado provimento, com alteração de ofício da terceira-fase de aplicação da pena; e em relação ao réu João Marciano o recurso dar parcial provimento, apenas para fixar honorários advocatícios, com alteração de ofício da terceira-fase de aplicação da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOSIMÉTRICA DAS DEFESAS - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO, RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO, FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO, DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E JUSTIÇA GRATUITA (APTE 1) - PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, REGIME MAIS BRANDO, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E JUSTIÇA GRATUITA (APTE 2) - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO (APTES 1 E 2) - NÃO CONHECIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PENAS-BASE FIXADAS EM SENTENÇA NO MÍNIMO LEGAL - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE PREPONDERA QUANTO A CONFISSÃO ESPONTÂNEA (APTE1) - INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL - ATENUANTES QUE NÃO PODEM QUEDAR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL (APTE 2) - SÚMULA 231 DO STJ - PATAMAR DAS MAJORANTES MODIFICADO DE OFÍCIO - UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO QUANTITATIVO - MANUTENÇÃO DOS REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADOS EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE (APTE 1) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (APTE 2) - RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NESTA EXTENSÃO, QUANTO AO RÉU ANDREI DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA TERCEIRA-FASE DE FIXAÇÃO DA PENA; QUANTO AO RÉU JOÃO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA TERCEIRA-FASE DE FIXAÇÃO DA PENA."É competente o Juízo da Execução para avaliar o pedido de justiça gratuita." (TJPR, AC nº 871.425-8, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C.Crim., unânime, DJ 06/06/2012)"REINCIDÊNCIA COMPROVADA. CONFISSÃO RECONHECIDA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, AC nº 630.748-6, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira,, 5ª C.C, unânime, DJ 25/03/2011)."Súmula 231/STJ - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.""Apelação criminal. Condenação. Roubo (CP, art. 157, § 2º, I, II, IV e V). [...]. Terceira fase dosimetria.

Pedido de redução da pena. Ocorrência. Redução ao mínimo.Fundamentação inidônea. Recurso conhecido e parcialmente provido. [...] Ademais, ao proceder ao aumento de 2/5, a MM. Juíza deixou de fundamentar a razão de tal quantum, sendo, portanto, inviável manter referido acréscimo, tendo em vista que, em se tratando do critério qualitativo, o aumento em fração maior que o mínimo legal pressupõe a necessária fundamentação." (TJPR, AC nº 867.373-0. Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª Câmara Criminal, unânime, DJ 01/08/2012)."(...) A fixação de honorários de advogado dativo se dá por arbitramento judicial, não tendo como base as tabelas estipuladas pela entidade de classe, porquanto não possui natureza contratual." (TJPR, AC nº 0695699-6, Rel. Des. Rogério Coelho, 5ª C.Crim., unânime, DJ 14/09/2011).

0013 . Processo/Prot: 0877356-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000123-44.2009.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: J. L. A. S.. Advogado: Darci Cândido de Paula, Alice Floriano Camargo, Fábio Michael Moreira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA E DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator.

0014 . Processo/Prot: 0878609-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001306-03.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Luiz de Oliveira, Rafael Pinheiro dos Santos. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO - DECRETO CONDENATÓRIO - ALEGAÇÃO DEFENSIVA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, FACE PROVA EMPRESTADA DE DEPOIMENTO DO MENOR COAUTOR - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU, ALTERNATIVAMENTE, DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA, COM AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ACEITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, COM REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - SEGURANÇA DE PROVAS - ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Desde que a decisão condenatória não esteou-se tão somente no testemunho do menor coautor, mas sim, também, em outros elementos probatórios idôneos, improcede a arguição de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório."Nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o roubo, praticado, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, desde que coerente e firme, deve ser utilizada como meio válido de prova, se em sintonia com os demais elementos probatórios" (RT 759/713).

0015 . Processo/Prot: 0878752-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001305-47.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wilherson de Freitas Barbosa. Advogado: Aécio Rodrigo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ALEGADA FALTA DE CONSCIÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA.INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.OCULTAÇÃO DE ANTECEDENTES. AUTODEFESA.NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITES AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE, AINDA QUE NÃO MANSA E PACÍFICA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. CAUSAS DE AUMENTO. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA REDUZIDO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. INDENIZAÇÃO. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO COAUTOR.REPARAÇÃO MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0879071-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450872. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000557-53.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Marcelo Aparecido da Cunha. Advogado: Gustavo Tulio Pagani, André Botti Montanha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - AUTORIA DELITIVA DUVIDOSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, V E VII, DO CPP - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO."APELAÇÃO CRIMINAL RECEPTAÇÃO ARTIGO 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL - (...) INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO ACUSADO QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DOS BENS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO (...) 1 - Para que haja a condenação criminal, necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios e suposições. 2 - Quando a autoria se mostra duvidosa, nada mais justo do que a aplicação do princípio do `in dubio pro reo'.(...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 875315-3 - Guaratuba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 24.05.2012).

0017 . Processo/Prot: 0879803-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/462957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8798034-0 Apelação Crime. Embargante: Francisco Amaral Neto. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Advogado: Cláudia Mara Gruber. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRAZO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CUMPRIDO.INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."Embargos de declaração. Apelação Criminal. Prazo do art. 619 do Código de Processo Penal não cumprido.Intempestividade verificada. Embargos não conhecidos. Os embargos de declaração têm prazo de 02 (dois) dias para interposição, contados da publicação, conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal." (TJPR - ED 748.676-2/01 - 5ª C.Criminal - Rel. Rogério Etzel - unânime - Dje 12/08/2011).

0018 . Processo/Prot: 0879824-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17013. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000543-21.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: David Martins Alves (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DOS POLICIAS EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DOSIMETRIA DA PENAL - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO PELA LEI 8.072/90 - PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0880867-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015992-92.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jhonatan Ozias da Silva. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TENTADA DE ROUBO. ACOLHIMENTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO PARQUET.CRIME CONSUMADO. CONTRADIÇÃO.PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0881981-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/11746. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002811-98.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Elisson Paula de Azevedo (Réu Preso), Francisco Simão de Azevedo Junior (Réu Preso). Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA.INVIABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.DELAÇÃO PREMIADA. INCORRÊNCIA.NÃO IDENTIFICAÇÃO DE COAUTORES OU PARTÍCIPES.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. NEGADO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO NA EMPREITADA CRIMINOSA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0882517-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001167-95.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everaldo Correa. Advogado: Edalmo da Silva, Aislan Miguel Tibúrcio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO (1º FATO), ART. 157, § 2º, INCISOS I E II (2º FATO), ART. 157, § 2º, INCISOS I E II (3º FATO EM CONCURSO FORMAL) - DECISÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PUGNANDO PELA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL PELA PRÁTICA DE UM SÓ CRIME E RESPECTIVA CONFISSÃO, PERMANECENDO EM LIBERDADE PARA SUSTENTAR A FAMÍLIA E RECONHECIMENTO DO TEMPO EM QUE PERMANECEU SEGREGADO - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA JURIDICAMENTE ESCORREITA DESMERECENDO MODIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO."Estando provada à saciedade a materialidade do crime, assim como a sua autoria, em recaindo sobre a pessoa do apelante, consoante atesta o contexto probatório dos autos, colhido em ambas as fases, sobretudo sob o crivo do contraditório, é de ser mantido o decreto condenatório, por seus próprios fundamentos." (TJPR - Acórdão: 11702 - Relª Desª Sonia Regina de Castro - 3ª Câmara Criminal - j. de 08/04/2010).

0022 . Processo/Prot: 0883474-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003803-53.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando de Oliveira. Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, absolvendo-se Luiz Fernando de Oliveira, da prática do delito do artigo 33, caput, e §4º da Lei 11.343/2006, excluindo-se, neste caso, o seu nome do rol dos culpados, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT" E §4º, DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO FACE A INSEGURANÇA PROBATÓRIA QUANTO AO TRÁFICO, COM PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DO ART. 28, DA MESMA LEI E, ALTERNATIVAMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL NO ALUSIVO A NÃO COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA - INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETURAM O FLAGRANTE - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA - RÉU USUÁRIO CONFESSO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA CONDUTA DE TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Apesar de o entendimento desta 4ª Câmara Criminal sempre se pautar na admissibilidade dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelas diligências, dando ênfase as suas palavras, não colocando em dúvida os fatos por eles aduzidos quando inexistentes indícios contrários às suas pessoas. Sempre há de se frisar a exigência de outras provas para corroborar as afirmações destes policiais, de forma tal que uma condenação não pode ser concluída quando existirem dúvidas suficientes acerca da responsabilidade delitiva do agente." (TJPR, AC 567.194-3, Quarta Câmara Criminal, Rel.Des. Miguel Pessoa, Dje 09/10/2009).Súmula 453, STF: "Não se aplicam à segunda instância o Art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa."

0023 . Processo/Prot: 0885466-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40308. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018408-78.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Alexandro de Góis (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ADEQUAR A PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INVIABILIDADE - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pelo agente.As evidências, demonstrando que o acusado conhecia a origem ilícita do objeto do delito, sustentam sua condenação nas sanções do art.180, caput, do Código Penal.Não se aplica a causa especial de diminuição de pena quando ausente um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Deve ser adequada, de ofício, a fração de acréscimo pela reincidência, se observado excesso, sob pena de se equiparar a circunstância agravante às causas especiais de aumento do crime.É devida a verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado.Apelação conhecida e parcialmente provida, com a adequação, de ofício, da pena imposta.

0024 . Processo/Prot: 0885994-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26397. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000533-30.2010.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Juliano Tomazi. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. PROVA INSUFICIENTE.ABSOLVIÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.À falta de prova cabal, firme e segura, acerca da participação do acusado no fato típico imputado, impõe-se a absolvição, porquanto deve prevalecer o princípio in dubio pro reo.

0025 . Processo/Prot: 0886352-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/305230. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8863523-0 Apelação Crime. Embargante: Antonio Carlos Rezende (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO - ART. 33, CAPUT E ART. 40, III E V LEI Nº 11.343/06 - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEFENDIDOS NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE - ACÓRDÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.Mero inconformismo com a decisão não sustenta o manejo dos embargos de declaração, os quais não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada.O pré-questionamento diz respeito ao pronunciamento necessário acerca de tema que tenha sido objeto do recurso examinado e a decisão embargada tenha deixado de apreciá-lo, o que não ocorreu no caso.

0026 . Processo/Prot: 0887011-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/45792. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002526-61.2011.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Junior Francisco de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 887011-1 - VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: JUNIOR FRANCISCO DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. ROGÉRIO COELHO.RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO.APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.TRAFICÂNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DOSIMETRIA ESCORREITA APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A quantidade, a natureza, a forma de acondicionamento da droga, os apetrechos empregados para pesar e embalar, servem de elementos para formar o convencimento de destinação ao tráfico.- O agente reincidente, ainda que por crime diverso, não faz jus à causa de redução do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343 de 2006. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ

0027 . Processo/Prot: 0889976-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011501-08.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Ademir Pedrozo (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reformar a dosimetria da pena e fixar honorários a defensora nomeada, expedindo-se alvará de soltura, se por al não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - AGENTE QUE PORTAVA 63 (SESSENTA E TRÊS) PEDRAS DE CRACK (09 GRAMAS) E 02 (DOIS) TABLETES DE MACONHA (11 GRAMAS) - ÉDITO SINGULAR

CONDENATÓRIO - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO - VALIDADE DA PALAVRA DOS AGENTES POLICIAIS COMO FONTE DE PROVA - HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - PLEITOS ALTERNATIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO, ABRANDAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - TRAFICÂNCIA CONFIGURADA - DOSIMETRIA - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REFORMA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DA DIMINUIÇÃO (ART. 33, §4º DA LEI DE TÓXICOS) EM SEU GRAU MÁXIMO - REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO PARA O DELITO DE TRÁFICO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONDIÇÕES DO AGENTE, E QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO."(...) A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado, é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. (...)" (TJPR, 5ª C.Cr, ApCr nº 563.880-8, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Mello, j. 13/08/2009, p. 21/08/2009.) O pedido de desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei de Tóxicos não merece acolhimento pelos exatos motivos que levaram à manutenção da condenação pelo crime descrito no art. 33, caput, da mesma lei.A gravidade abstrata do delito de tráfico, com suas nefastas consequências, não configura fundamento idôneo para aumento de pena na primeira fase da dosimetria.Este colegiado tem entendido ser possível, também para o crime de tráfico de entorpecentes, a fixação de regime prisional diverso do fechado. Assim, para a definição do regime prisional adequado, devem ser analisados os critérios objetivos dispostos no Código Penal (art. 33), aliados às circunstâncias do delito, condições pessoais do réu, e quantidade e natureza da droga.Ao defensor dativo devem ser fixados honorários, a serem suportados pelo Estado se o réu não possuir condições de arcá-los, em valor condizente com o zelo e dedicação demonstrados pelo profissional, além da complexidade e tempo de tramitação do processo.

0028 . Processo/Prot: 0889991-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/471622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8899912-0 Apelação Crime. Embargante: Juarez de Goes Fontes Filho. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Blokton Empreendimentos Comerciais S/a. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - DESCABIMENTO - ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL NÃO TRANSCORREU O LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 109, V, DO CP - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 366 DO CPP - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0890207-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/37290. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003943-71.2011.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Alessandro Luis Belem. Advogado: Luiz Fernando Feltran, Tiago Andre Schlichting. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO - DESCLASSIFICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º DA LEI 11.343/06 - ARMA DE FOGO - NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente." (art.28, § 2º da Lei 11.343/06).Os elementos de prova que apontam a destinação da droga apreendida ao uso próprio do agente impõem a desclassificação do delito.A constatação de supressão ou alteração da numeração de identificação da arma de fogo caracteriza o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do art.16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0030 . Processo/Prot: 0894492-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61681. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001205-71.2005.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Leonicio Miguel Antonio de Farias. Advogado: Silvana Zulmira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM A ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - SÚMULA Nº 444 DO STJ - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - SÚMULA Nº 231 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Não há se falar em nulidade, por ausência de fundamentação, se a fixação da reprimenda seguiu o disposto no art. 68 do Código Penal, apontando-se, expressamente, as razões pelas quais a pena-base quedou-se em patamar superior ao mínimo legal previsto ao tipo.O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão no injusto previsto no art. 171, caput, do Código Penal, legitima a condenação do agente. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça)."A incidência de circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ).Apelação conhecida e parcialmente provida, com a adequação da pena imposta.

0031 . Processo/Prot: 0894699-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/463194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 8946996-0 Apelação Crime. Embargante: Edvaldo Aparecido dos Reis. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADAS AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO.NÃO ACOLHIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME EXPLÍCITO DO PONTO QUESTIONADO EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS."Importa registrar que a natureza específica dos embargos de declaração é de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas, pois, existindo alguma destas irregularidades, deverá ela ser sanada, sob pena de se violar a garantia da motivação das decisões (art. 93, IX, da Constituição da República)." (TJPR, Emb. de decl. n.883171-6/01, Rel. Des. Macedo Pacheco, j. 12/7/2012)

0032 . Processo/Prot: 0895737-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48628. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007584-46.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luciano Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e JULGAR PREJUDICADO O APELO DE LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONSUMAÇÃO - DOSIMETRIA REINCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO E RECURSO PREJUDICADO."Esta Corte e o Supremo Tribunal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de furto, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima." (STJ - AgRg no REsp 1300954/RS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)."Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior." (art. 63 do Código Penal).Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.Apelação do Ministério Público conhecida e provida.Apelação de Luciano Ribeiro dos Santos conhecida e julgada prejudicada, com a declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva.

0033 . Processo/Prot: 0896213-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/90235. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000669-3 Ação Penal. Requerente: R. A. A. (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a presente revisão, nos termos do voto relatado. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. - MINORAÇÃO DA PENA BASE. - ADMISSIBILIDADE. - EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDENTES COMO VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO INVOCADO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. - MOTIVO, VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. - ANÁLISE QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO DO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - O MOTIVO DO CRIME VALORADO NEGATIVAMENTE, NÃO PODE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, EM RAZÃO DE SUA ANÁLISE SER INERENTE AO TEMPO E AS CIRCUNSTÂNCIAS PRATICADAS, HÁ ÉPOCA DO CRIME. - NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA PENA. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.I. Cinge-se a controvérsia, quanto a alegada necessidade de exclusão da pena base, da valoração negativa das circunstâncias judiciais referente aos maus antecedentes e ao motivo, excluindo-se da pena-base o aumento de um ano.II. Observa-se que a sentença singular, no que tange à primeira fase de individualização da pena, examinou como negativas as circunstâncias judiciais, a culpabilidade, os maus antecedentes, os motivos, e as consequências e diante deste exame, sopesou a pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal.III. Com razão parcial ao requerente quanto a necessidade de correção da dosimetria da pena referente a valoração negativa dos antecedentes criminais, pois observa-se às fls. 69 que em 22 de maio de 2001, foi extinta sua punibilidade, ou seja, não poderia ser considerado pelo Juízo como valoração negativa, os maus antecedentes, porquanto não mais os ostentava.IV. Já no que se refere ao motivo, a valoração negativa deve ser mantida, é inadmissível a sua reanálise em sede de revisão criminal, bem como, que deve ser levado em consideração a análise, pelo julgador singular, dos fatores inerentes ao tempo e as circunstâncias praticadas há época do crime, ou seja, em sede de revisão criminal deve-se ater-se aos requisitos ensejadores e taxativos do artigo 621 do Código de Processo Penal, o que não se aplica para análise do motivo valorado negativamente nas circunstâncias judiciais, quando da sentença condenatória.

0034 . Processo/Prot: 0901477-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89340. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002191-19.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Eder Melquiades Soares. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE EDER MELQUIADES SOARES, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO TENTADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO.O princípio da insignificância não se aplica quando o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado.Ultrapassado o lapso temporal previsto em lei entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.Apelação conhecida e não provida, com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do recorrente.

0035 . Processo/Prot: 0901579-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/113711. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008492-98.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Fabio Estrada (Réu Preso). Def.Dativo: Alberto Alves Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0901951-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/112664. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004036-82.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Tiago Oliveira Rocha (Réu Preso). Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE.DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA.MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 04 ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.A quantidade da droga e sua natureza, a forma de seu acondicionamento, os informes a respeito do envolvimento do agente com o tráfico, sua conduta social, são elementos que formam a convicção quanto à prática do ilícito.

0037 . Processo/Prot: 0902666-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85004. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000881-02.2008.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Amilton Junior de Oliveira Penteado. Advogado: Luiz Paulo Cividatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.As circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, aliadas ao consistente conjunto probatório produzido, evidenciam a incursão do agente no crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas.Ao coautor do delito não se aplica a minorante contida no § 1º, do art. 29, do Código Penal, por visível incompatibilidade de conduta, restando comprovada a relevante colaboração do agente na empreitada criminosa.Apelação conhecida e não provida.

0038 . Processo/Prot: 0903159-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/77542. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000269-26.2008.8.16.0135 Ação Penal. Apelante: Vagner Lepping. Def.Dativo: Jurandir Cecílio Sandrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com a modificação, de ofício, da dosimetria penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO ANTE À AUSÊNCIA DE DOLO E À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE DEMONSTRAM O CONHECIMENTO DO APELANTE SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO PRODUTO POR ELE OCULTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS E VÍTIMAS HARMÔNICOS E COESOS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA PENAL EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DA CONDUTA SOCIAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS FACE AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP - RECURSO DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVA DE DIREITOS A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. "1 No crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. Diante disso, havendo indícios seguros de que o réu tinha ciência da origem ilícita da `res', a condenação é medida que se impõe. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 687553-0 - Maringá - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 24.02.2011)."(...) 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório". (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 923752-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 26.07.2012)."(...) 1- A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 846812-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J.29.03.2012)."(...) A conduta social diz respeito ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, não podendo a mera suposição de envolvimento criminal e condenação por crime posteriormente cometido pesar em seu desfavor (...)." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 827290-4 - Catanduvas - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 12.04.2012).

0039 . Processo/Prot: 0903497-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/396666. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9034973-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Arnaldo Marcos Teixeira Junior (Réu Preso). Advogado: Jurandir Cecílio Sandrini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO RELATIVAS AO TRÁFICO INTERESTADUAL E EM TRANSPORTE PÚBLICO - ART. 40, III E V DA LEI Nº 11.343/06 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.Mero inconformismo com a decisão não sustenta o manejo dos embargos de declaração, que não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada.O pré-questionamento diz respeito ao pronunciamento necessário acerca de

tema que tenha sido objeto do recurso examinado e a decisão embargada tenha deixado de apreciá-lo, o que não ocorreu no caso.

0040 . Processo/Prot: 0903612-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79037. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002153-19.2007.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Fabíola de Monica Serafini. Def.Dativo: Osni José Zorzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, inviável é o pleito absolutório.Apelação conhecida e não provida.

0041 . Processo/Prot: 0903818-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/124427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00014420-1 Ação Penal. Requerente: Claudio Marques dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido revisional, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE E EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL - ACOLHIMENTO - BIS IN IDEM NA ANÁLISE DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA E, POSTERIORMENTE, DA AGRAVANTE - REDUÇÃO DA PENA - PEDIDO REVISIONAL A QUE SE JULGA PROCEDENTE.

0042 . Processo/Prot: 0904676-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/84952. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001428-96.2010.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Anderson Gomes Daniel. Advogado: Elaine Valéria Caliman, Aluisio Henrique Ferreira. Apelado (2): Valdenei Queiroz de Souza. Advogado: Danilo Lemos Freire. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA CONDENAR ANDERSON GOMES DANIEL E VALDENEI QUEIROZ DE SOUZA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE, NA HIPÓTESE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL HARMÔNICA COM DEMAIS PROVAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUTORIA COMPROVADA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.É de rigor o reconhecimento da confissão extrajudicial juntamente com as demais circunstâncias do crime como suficientes a comprovar a autoria, independentemente da retratação do réu em juízo.Apelação conhecida e provida.

0043 . Processo/Prot: 0904766-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98957. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000024-89.2002.8.16.0049 Ação Penal. Apelante (1): Raul Evandro Simos. Advogado: Flávio Augusto Matsuoka Cestari. Apelante (2): Michele Cristiane Boscarioli. Def.Dativo: Antônio Carlos Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso dos réus e, de ofício, absolver Raul Evandro Simos do delito imputado na denúncia e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de Michele Cristiane Boscarioli na modalidade retroativa, declarando extinta sua punibilidade, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO.ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.APELO 1: COMPRA COM CHEQUE DE TERCEIRO, FURTADO OU EXTRAVIADO.TENTATIVA. O EMPREGO DE ARTIFÍCIOS OU ARDIL CARACTERIZOU APENAS PRÁTICAS DE ATOS PREPARATÓRIOS. MEIO EMPREGADO INEFICAZ PARA ENGANAR AS VÍTIMAS.ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO.ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA.ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DE OFÍCIO.APELO 2: MÉRITO PREJUDICADO.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, BEM COMO DA PENA DE MULTA.DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO COM PREJUÍZO DA ANÁLISE MERITÓRIA. RECURSOS 2 CONHECIDOS E PREJUDICADA A ANÁLISE MERITÓRIA. RECURSO 1.ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DE OFÍCIO.RECURSO 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DE OFÍCIO."O réu não conseguiu ludibriar as vítimas, tendo em vista que elas já tinham conhecimento dos cheques furtados ou extraviados, não sendo, desta forma, induzidas ou mantidas em erro, tornando-se crime impossível".

0044 . Processo/Prot: 0906390-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98459. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026376-68.2011.8.16.0017 Pedido de Liberação de Veículo. Apelante: Maria de Lucia Steirnagel. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO APREENDIDO - "OPERAÇÃO MANDACARU" - FALTA DE PERÍCIA SOBRE O BEM - TRANSFERÊNCIA EM NOME DE PESSOA QUE DECLARA SER DE BOA-FÉ - AUTOMOTOR QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118, CPP) - APELANTE INDICADA COMO "LARANJA" NAS INVESTIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE DE BOA-FÉ DO BEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0045 . Processo/Prot: 0907016-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/82809. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002606-24.2010.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Pedro Gonçalves Gaspar. Advogado: Clodoaldo Mazurana, Giovani Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal).O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão no injusto previsto no art. 171, caput, do Código Penal, legitima a condenação do agente.Apelação conhecida e não provida.

0046 . Processo/Prot: 0907733-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126139. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025538-22.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josiane Choma. Def.Dativo: Rodrigo Feijó da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de reformar a respeitável sentença vergastada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CP - FURTO TENTADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELO REFORMA DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO - RÉ REINCIDENTE E DE MAUS ANTECEDENTES - APELADA CRIMINOSA CONTUMAZ - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO.6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 7. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 8. Habeas corpus não conhecido. (STF, HC 111618/MG, Rel.ª Des.ª Carmen Lúcia, Dje 15/06/2012).

0047 . Processo/Prot: 0908772-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133758. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000204-04.2009.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Angela Regina Kohl. Advogado: Auro Almeida Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - NULIDADES - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ART. 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90 - ATIPICIDADE DA CONDUTA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa." (STJ - HC 160.877/SP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)."Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal). Aquele que expõe à venda cópia de obra intelectual reproduzida com violação de direito autoral, visando obter lucro, comete o delito

previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado.Precedentes.Nos casos de violação de direito autoral, a falsificação do produto, por si só, configura sua impropriedade para consumo, afastando a tipicidade da conduta do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0048 . Processo/Prot: 0909373-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121814. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000275-63.1999.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Hélio de Oliveira. Def.Dativo: Marcos Antônio Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - TENTATIVA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INCOMPATIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 453 DO STF - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE, NO CASO - DOSIMETRIA - MAJORANTES - SÚMULA N.º 443 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Não deve ser conhecido o pleito da tentativa se já considerado em sentença, por ausência de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade do recurso.Nos crimes de natureza patrimonial, muitas vezes cometidos às escondidas, as declarações do ofendido assumem elevada eficácia, mormente quando coerentes e em consonância com os demais elementos de prova.Demonstradas com segurança a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art.157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) inviável é o pleito absolutório.Não se reconhece a participação de menor importância ao coautor do crime de roubo, quando comprovada a relevante colaboração do agente na empreitada criminosa, por visível incompatibilidade de conduta."Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa." (Súmula n.º 453 do STF).O princípio da insignificância não se aplica na hipótese de roubo majorado, que atinge bens jurídicos diversos, reclamando resposta punitiva do Estado em razão do desvalor da conduta do agente."O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n.º 443 do STJ).A atuação do defensor dativo, que substitui o dever do Estado em assegurar o direito de defesa ao incapaz, implica na correspondente fixação da verba honorária relativa aos serviços prestados.Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente provida, com fixação de honorários advocatícios.

0049 . Processo/Prot: 0910880-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/152018. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0016571-22.2010.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: S. L. M. (Réu Preso). Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

0050 . Processo/Prot: 0911112-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/140285. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007450-88.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Cremildo Aguiar (Réu Preso), Vandeir Aguiar (Réu Preso). Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, negando-se provimento ao apelo 1 e dando-se provimento ao apelo 2, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO- APELAÇÃO 1 - PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO A AMBOS OS DELITOS IMPUTADOS AO RÉU - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PROVAS A COMPROVAR O CONSUMO PRÓPRIO - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - DESCABIMENTO - RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NOS DELITOS - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA REFERENTE AO DELITO DE TRÁFICO - NÃO ACOLHIMENTO - QUANTUM DA PENA E QUANTIDADE DE DROGA QUE DESAUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - NÃO CABIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Os elementos do caderno processual mostram inequivocamente a traficância, tanto pela quantidade de droga apreendida, quanto pelo modo em que estava acondicionada, como também pela atitude do réu e as circunstâncias de sua prisão não havendo que se falar em absolvição.2. Não se aplica a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, art. 33 da lei. 11.343/06, tendo em vista que o réu não preenche todos os requisitos previstos neste diploma legal.APELAÇÃO 2 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.Para haver a condenação criminal necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva.

0051 . Processo/Prot: 0911432-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/144091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000945-25.2003.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Robson Aparecido de Matos (Réu Preso). Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMUTAÇÃO DE PENA - REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO.Tem direito à comutação de pena o agente cuja reprimenda foi revista se, com a diminuição da expiação, verifica-se que, à época da publicação do Decreto Presidencial concessivo do benefício, havia cumprido o lapso temporal exigido.Recurso provido.

0052 . Processo/Prot: 0912196-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013152-80.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gustavo Gabriel dos Santos. Advogado: Thadeu José Capote. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - RECEPTAÇÃO - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."Apelação Crime - art. 180, "caput", do Código Penal - Receptação - Insurgência Recursal Absolutória pela fragilidade de Provas - Autoria e materialidade comprovadas - Palavra dos Policiais - Boletim de Ocorrência - Comprovada a Origem Ilícita do bem - Ônus da Defesa de Demonstração da licitude do bem - manutenção da condenação (...) - É pacífico que, no crime de receptação, cabe ao agente a demonstração da licitude do bem, com inversão do ônus da prova." (TJPR - AC nº 707.113-4 - Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa - 5ª C.Crime - Unânime - DJ 25/11/2011).

0053 . Processo/Prot: 0912300-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/156157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000883-70.1999.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Joelson Barroso (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - PODER DISCRICIONÁRIO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.A nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal faculta ao magistrado decretar a perda dos dias remidos pelo condenado, em virtude do cometimento de falta grave, em até 1/3 (um terço). Caso opte pelo perdimento, deve o juiz fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais, até o limite estabelecido pelo art. 127 do mesmo diploma.Recurso conhecido e não provido.

0054 . Processo/Prot: 0912325-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/134360. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002317-22.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Elias Coito Carneiro. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO ESCORREITA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.Não merece ser alvo de reforma a dosimetria da pena que traz motivação convincente quanto ao aumento operado.O quantum de pena estabelecido determina a correta fixação do regime inicial semiaberto para seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal.Apelação conhecida e não provida.

0055 . Processo/Prot: 0912847-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/34977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005315-71.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rosimery Zborowski. Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelante (2): Regiane Zborowski. Advogado: Alessandra Miskalo Lesak. Apelante (3): Gilberto Annig (Réu Preso), Leandro Fernandes de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e negar provimento aos recursos da rés, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 33, "CAPUT", E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO (APTE 1) - PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ESTEAR A CONDENAÇÃO (APTES 2 E 4) - INOCORRÊNCIA - PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) (APTE 3) - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - SEGURANÇA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO (APTE 1) - RECURSOS DESPROVIDOS (APTES 2, 3 E 4). "O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90" (STJ - 2010/0103504-0- Relª Minª Laurita Vaz - j. 17/02/2011 - 5ª Turma - publ. DJe 09/03/2011)."Superior Tribunal de Justiça: Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em Juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. Ordem Denegada." (STJ - HC 156586 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - j. 27/04/2020 - DJ 24/05/2010).

0056 . Processo/Prot: 0912970-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/150917. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0041944-36.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Simone Fernandes de Lima. Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - FORTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONDIÇÃO DE USUÁRIA QUE NÃO AFASTA A DE TRAFICANTE - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0057 . Processo/Prot: 0913631-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153177. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004232-04.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando de Lima Paula Assis dos Santos. Def.Dativo: DAIANE AKIE OMURA. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA - CONDENAÇÃO - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DE MAJORANTE NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Tanto a ausência de ordem legal emanada pela autoridade competente, quanto a tentativa de fuga ou resistência à prisão em flagrante, não correspondem à conduta típica do art. 330 do Código Penal.Conquanto tenha havido retratação em juízo, o conjunto probatório é sólido e eficaz em demonstrar a autoria e a materialidade da posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, em harmonia com a confissão extrajudicial do acusado.O mero erro material constante na sentença não repercute em seu conteúdo de mérito, sobretudo quando devida e amplamente motivado, desautorizando, pois, a alteração da decisão.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0058 . Processo/Prot: 0913826-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/135215. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062083-43.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Edmilson Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Edmilson Pereira da Silva, Ewerton da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial para condenar os réus pela prática do crime de roubo majorado em concurso formal com o crime tentado reconhecido na sentença, adequando as penas dos acusados. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - QUADRILHA ARMADA E ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS - PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA - IMPOSSIBILIDADE - VÍNCULO SUBJETIVO E CARÁTER DE PERMANÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS ENTRE OS RÉUS - REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO AJUSTE DA CONDUTA À MOLDURA DO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - INTENTO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS - RES FURTIVA ENCONTRADA EM POSSE DOS ACUSADOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PEDIDO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO ROUBO - CABIMENTO - INVERSÃO DA POSSE DO CELULAR DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO CONSUMADO EM CONCURSO FORMAL COM O ROUBO TENTADO - DOSIMETRIA REFERENTE AO CRIME TENTADO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE POSSUI MAUS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS - PLEITO DE ATENUAÇÃO DA PENA EM FUNÇÃO DA CONFISSÃO - INCABIMENTO - RÉU QUE NEGOU AUTORIA - REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA - ADEQUAÇÃO DAS PENAS ANTE A CONDENAÇÃO POR ROUBO CONSUMADO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME TENTADO - RECURSOS CONHECIDOS, SENDO QUE SE NEGA PROVIMENTO AO PLEITO DEFENSIVO, E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

0059 . Processo/Prot: 0913851-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/434545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 9138510-0 Recurso de Agravo. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: G. J.. Def.Público: Helayne Pereira Salgado Moretti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

0060 . Processo/Prot: 0914022-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/109107. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001809-81.2011.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: Ilson Antonio Henrique de Oliveira. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Em delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, mormente quando se sujeita à grave ameaça ou violência, pois seu propósito é identificar o agressor.Apelação conhecida e não provida.

0061 . Processo/Prot: 0914279-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121276. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-11.2010.8.16.0094 Ação Penal. Apelante (1): Lucia Bazanela. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelante (2): Jaelson dos Santos. Def.Dativo: Celso Andrey Abreu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS e, por maioria, em ALTERAR, DE OFÍCIO, O REGIME INIDICAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVEREM PRESOS, nos termos do voto do relator. Resta vencido o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, que não procede à adequação, de ofício, do regime inicial para cumprimento da expiação. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - ART. 33, § 4º, E ART. 44 DA LEI 11.343/06 - INCONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS PROVIDOS."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). "Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no referido art. 44 do mesmo diploma legal, deve ser reconhecida, mediante avaliação do caso concreto, a possibilidade de concessão do benefício da substituição da pena, segundo os requisitos do art. 44 do Código Penal." (STF - HC 113739, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC

08-11-2012).Apelações conhecidas e providas, com a expedição de alvará de soltura aos recorrentes, e por al não estiverem presos.

0062 . Processo/Prot: 0914627-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/139218. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0047311-75.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Marques Silva. Def.Dativo: Francielle Calegari de Souza. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.Elementos probatórios, demonstrando que o agente conhecia a origem ilícita do objeto do delito, sustentam sua condenação nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Precedentes.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Apelações conhecidas e não providas.

0063 . Processo/Prot: 0914831-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/158994. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003568-49.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valmir dos Santos. Def.Dativo: Adriana Vieira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE.AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO DELITO.CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA A CONDENAÇÃO. ELEMENTO FIRME DE CONVICÇÃO NÃO DEMONSTRADO.PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(...) Se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dubio pro reo) (...)".(Nucci, Gulherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008).

0064 . Processo/Prot: 0914928-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143083. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009509-16.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Alisson de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alessandra Aline de Azevedo, Paulo Henrique Pavolak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e, por maioria, ADEQUAR, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, nos termos do voto. Resta vencido o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, que nega provimento ao recurso, e não promove alteração de ofício. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - FRAÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO NÃO PROVIDO."No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal).A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).O quantum de pena superior a quatro anos de reclusão inviabiliza sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, do regime de cumprimento de pena.

0065 . Processo/Prot: 0916870-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/162056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005512-21.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Batista de Lima (Réu Preso). Advogado: Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelante (2): Endrws Gomes Junior (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, bem como, de ofício, extirpar as penas de multa referente ao delito de corrupção de menor, para ambos os réus, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II E ART.244-B DA LEI 8.069/1990, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENOR - INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS RECURSAIS - (APTE 01 E APTE 02) ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A MERA AÇÃO - PLEITOS ALTERNATIVOS DE ALTERAÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, ELEVAÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO NA SEGUNDA FASE, BEM COMO ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - PARCIAL PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO PASSÍVEIS DE AUMENTO DA CARGA PENAL (ART. 59 DO CP) - NECESSIDADE DE MUDANÇA DO QUANTUM APLICADO REFERENTE AS ATENUANTES A FIM DE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM O RESTANTE DA PENA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 33, §3º DO CP -PEDIDOS EXCLUSIVOS DO APTE 02 DE RECONHECIMENTO DO DELITO NA FORMA TENTADA (ART. 14, II DO CP), EXTIRPAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA (I, §2º ART. 157 DO CP), EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 44 DO CP) - PEDIDOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO - EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO COM POTENCIAL LESIVO (POR MEIO DE LAUDO OFICIAL) - AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DO ACUSADO DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA - ÓBICE LEGAL QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO COMETIMENTO DO DELITO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA (ART. 44, I DO CP) - EXTIRPAÇÃO DE OFÍCIO (PARA AMBOS OS RECORRENTES) DA PENA DE MULTA QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS COM A EXTIRPAÇÃO DE OFÍCIO (APTES 01 E 02) DA PENA DE MULTA REFERENTE AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR."(...) É irrelevante para a caracterização do crime de corrupção de menores se estes eram ou não corrompidos à época dos fatos. O que se leva em consideração é a ação delituosa envolvendo menores. (...)" (TJPR, AC 704.853-1, 5ª Câmara Criminal, Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, DJe 04/03/2011)."O crime de roubo se consuma com a simples inversão da posse do bem subtraído, mesmo que breve, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica." (TJPR, AC 925.728-7, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des.ª Maria José Marcondes Teixeira, Unânime, Dje 15/08/2012)."[...] A doutrina recomenda que o quantum de agravação ou atenuação na segunda etapa de fixação da pena deva ficar em torno de 1/6 (18% ou 0,18), de qualquer maneira nunca deve ultrapassar o importe de 1/5 (20% ou 0,20), sob risco de equiparar-se às causas de especial aumento e diminuição de pena. [...]" (TJPR, AC nº 766.758-7, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 12/08/2011).

0066 . Processo/Prot: 0917362-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/168093. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000341-86.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Anderson Pereira de Souza. Advogado: Thiago Luiz Salvador, José Edervandes Vidal Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não há como se pleitear a desclassificação, em relação ao crime de tráfico de drogas, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente.Apelação conhecida e não provida.

0067 . Processo/Prot: 0917775-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/145683. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000047-72.2005.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Fabionei Delson Lopes. Advogado: Cesar Max Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU QUE CONFESSA A PARTICIPAÇÃO NO DELITO. PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. DOSIMETRIA CORRETA.APELO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0917826-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160972. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004126-58.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Gustavo Augusto da Mata Lima (Réu Preso). Advogado: Kenny Julian Gonçalves. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Demonstradas com segurança a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal) inviável é o pleito absolutório.Apelação conhecida e não provida.

0069 . Processo/Prot: 0917862-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/165086. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002165-21.2010.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Nelson Roberto dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabete Graebin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reconhecendo-se, de ofício, a tentativa, com relação ao quarto fato, alterando o regime de cumprimento penal, de acordo com TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 917.862-9. EMENTA: Apelação Crime nº 917.862-9, da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR.Apelante: Nelson Roberto dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Revisor: Des. Eduardo FagundesROUBO - CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA UTILIZADA COMO MEIO DE PROVA - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS - ROFORMA DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS (VIOLÊNCIA EXERCIDA COM ARMA E CONCURSO DE PESSOAS) EM 2/3 UNICAMENTE POR SEREM DUAS AS CAUSAS- AUMENTO DE 1/3 (LIMITANDO-SE EM UM SÓ AUMENTO).

0070 . Processo/Prot: 0917932-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/152076. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000076-93.2004.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Marcio Antonio Alves. Def.Dativo: Renato Rezende Egea. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO APELO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.A intempestividade do recurso, manejado em desalinho ao disposto no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, impede o seu conhecimento.Apelação não conhecida.

0071 . Processo/Prot: 0918053-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/168094. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050062-98.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luiz Antônio da Silva (Réu Preso), Thais Andréa da Silva Barros (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO APELO DA ACUSAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - FRAÇÃO MÁXIMA - REGIME MAIS BRANDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte).O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância.A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.Com a declaração de inconstitucionalidade do art.2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, a fixação do regime de cumprimento de pena aos crimes hediondos e equiparados deve ser realizada nos moldes do art.33 do Código Penal.O quantum de pena superior a quatro anos de reclusão inviabiliza sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.A forma de atuação dos agentes, com estabilidade e permanência, demonstrando um vínculo associativo para fins de traficância, legitima a condenação no crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas.Apelação de Luiz Antonio da Silva e Thais Andréa da Silva Barros conhecida e não provida.Apelação do Ministério Público conhecida e provida.

0072 . Processo/Prot: 0918081-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/107366. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002820-68.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante (1): Osvaldo José Seabra Júnior (Réu Preso), Pedro Henrique Rodrigues Martins (Réu Preso), Faustino José Cardoso (Réu Preso). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Apelante (2): Diego Henrique Silva da Mata (Réu Preso). Advogado: André Marques de Oliveira Costa. Apelante (3): Daniel Pires Gomes (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Diego Henrique Silva da Mata (Réu Preso). Advogado: André Marques de Oliveira Costa. Apelado (2): Osvaldo José Seabra Júnior (Réu Preso), Pedro Henrique Rodeigues Martins (Réu Preso), Faustino José Cardoso (Réu Preso). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Apelado (3): Daniel Pires Gomes (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público e negar provimento aos apelos dos réus Diego Henrique Silva da Mata e Daniel Pires Gomes, e pelo provimento recursal dos acusados Osvaldo José Seabra Junior, Pedro Henrique Rodrigues Martins e Faustino José Cardoso, absolvendo-os das imputações que lhes foram feitas nas exordial acusatória e determinando a expedição de alvarás de soltura para os mesmos, se por "al" não estiverem presos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", E § 4º, DA LEI 11.343/06 E ART. 16, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 273, § 1º- B, INCISOS I E V, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - ÉDITO SINGULAR CONDENATÓRIO - RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS (APTE 1) - PARCIAL ACOLHIMENTO - ARGÜIÇÃO PRELIMINAR DE TORTURA NA FASE POLICIAL COM CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM PLEITO ABSOLUTÓRIO OU REFORMA DA PENA APLICADA (APTE 2) - DESACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA - NO MÉRITO, CARÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA (APTES 3) - PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA DO APELO - ARGÜIÇÕES PRELIMINARES DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA, TORTURA NA FASE POLICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSPEIÇÃO DOS POLICIAIS E FLAGRANTE FORJADO - INOCORRÊNCIA - NO MÉRITO, ARGUMENTA-SE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA, COM PEDIDO ABSOLULTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO, OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E RESTITUIÇÃO DO VÉICULO (APTE 4) - INCONSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (APTE 1) - RECURSOS DESPROVIDOS (APTES 2 E 4) - RECURSO PROVIDO (APTES 3)."Roubo consumado e tentativa de latrocínio Erro técnico e inépcia da denúncia Inexistência (...) Narrados os fatos de forma clara e específica na denúncia, permitindo a adequação típica e, em consequência, o pleno conhecimento da acusação de modo a propiciar a todos os denunciados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não sendo procedente a afirmação de ser inepta ou mesmo de haver erro técnico. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 733149-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des.Rogério Coelho - Unânime - J. 29/09/2011).Não há falar-se em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, quando o teor probatório dos autos demonstra que os atos de investigação se demonstram suficientes em apresentar provas seguras da materialidade delitiva e indícios veementes da autoria que aponta(m) para os recorrentes.Se o defensor técnico foi escolhido pelo réu e atuou durante todo o transcurso processual e não sendo apontado nenhum prejuízo ao representado, inclusive no concernente ao contraditório judicial, sem que a nulidade fosse alegada pela própria defesa que à pretensa nulidade deu causa, desassiste-lhe amparo para tal arguição na instância superior.Desde que os laudos técnicos relativos às hipotéticas lesões corporais sofridas pelos acusados em sede de inquérito policial foi pleiteado apenas em sede de recurso de apelação, quando a instrução processual já estava terminada, recai sobre a própria defesa a omissão e a preclusão do meio de prova, e assim também no que alude ao laudo sobre os medicamentos."Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e, ao depois, negar-lhe crédito quando fossem dar contas de suas tarefas no exercício de funções precípuas" (TJRJ - AC - Rel. Des. Synésio de Aquino - RDTJRJ 7/287).Sendo incontroverso que os ilícitos penais já haviam sido consumados antes da intervenção dos agentes da lei, improcede a arguição defensiva de flagrante forjado."Recurso de apelação criminal Furtos qualificados consumados e tentados Condenação Impossibilidade, na hipótese Escassez probatória in dubio pro reo Sentença mantida Recurso não provido. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Precedentes. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 834045-0 - Apucarana - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 19.04.2012).

0073 . Processo/Prot: 0918144-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/144336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020606-09.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Alan Bueno Camargo (Réu Preso). Advogado: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, para o fim de absolver o apelante do crime de corrupção de menores e reduzir a pena de multa e, ainda, estender os provimentos aos corréus. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I E II C/ C ART.244-B DA LEI 10.826/03 - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU PRESO NA POSSE DA RES - ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A MENORIDADE DA VÍTIMA - READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA - SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, EXTENSÃO DO PROVIMENTO AOS CORRÉUS."No caso específico de crime de corrupção de menores, se ausente a certidão de nascimento e quaisquer outros documentos que possam atestar a menoridade do agente corrompido, não se mostra plausível a condenação." (Ap. Crime 724.810-2 - Rel. juiz Substituto em 2º Grau Rogério Etzel - 5ª C. Crim. - j. 07/07/2011 - DJ 27/07/2011)

0074 . Processo/Prot: 0919837-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/177832. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004048-56.2010.8.16.0090 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: V. S.. Def.Dativo: Cidio Guimarães Severino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

0075 . Processo/Prot: 0919915-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/180661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026806-32.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexssandro Donizete Fernandes Vargas (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA.IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. APELO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0920601-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/176603. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001696-05.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Dionatan Francisco Moura. Advogado: João Edson Zanrosso. Apelado (2): André Luis Simões Leal. Def.Dativo: Alessandro Ricardo de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 14, INCISO II, E ART. 29, AMBOS DO MESMO CODEX - LATROCÍNEO TENTADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA ESTEAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TESTEMUNHO DA VÍTIMA CONFLITANTE COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS - AUTORIA SINALIZADA COMO MERA POSSIBILIDADE - TAL NÃO É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE EXIGE CERTEZA PLENA - DECISÃO SINGULAR ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."A condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode apoiar-se em prova cabal e estreme de dúvidas, pois presunções e meros indícios não ostentam aquelas qualidades de segurança e certeza, pelo que não servem para fundamentar um decreto condenatório." (ex- TACRIM/SP - Rel. Pires Neto; RJD 13/145).

0077 . Processo/Prot: 0920815-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/171804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0013810-14.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Maria Elvira de Oliveira Souza. Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.A ausência de decisão do competente Juízo da Execução sobre o pedido de prisão domiciliar da condenada impede sua análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância.Recurso não conhecido.

0078 . Processo/Prot: 0921398-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/184314. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001566-56.2011.8.16.0105 Ação Penal. Apelante (1): Cristiano da Costa Teotônio (Réu Preso), Jeferson da Costa Teotônio (Réu Preso), Gislaine de Souza Silva (Réu Preso), Juarez Fiomara (Réu Preso), Lindomar Leandro dos Santos (Réu Preso), Michele da Silva Pereira (Réu Preso), Rogério Pedro da Silva (Réu Preso). Advogado: Edivan dos Santos Fraga. Apelante (2): Michel Possidônio de Souza (Réu Preso). Advogado: Juliano Ramos. Apelante (3): Rayssa Deluque Narvais (Réu Preso). Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar total provimento aos apelos 6, 7 e 9, para absolver os réus Juarez Fiomara, Michele da Silva Pereira e Rogério Pedro da Silva de todas as imputações que lhe foram feitas, com expedição de alvará de soltura, se, por outro motivo, não estiverem presos; dar parcial provimento ao apelo 5, para absolver a ré Rayssa Deluque Narvais do crime de tráfico e reduzir sua pena por associação para o tráfico; dar parcial provimento aos apelos 1 a 4 e 8, para reduzir as penas impostas; e, de ofício, corrigir erro material do dispositivo da sentença para excluir as condenações pelo crime do art. 12 do Estatuto de Desarmamento dos réus Cristiano da Costa Teotônio, Jeferson da Costa Teotônio, Gislaine de Souza Silva, Lindomar Leandro dos Santos e Rayssa Deluque Narvais, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÕES - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE NA DEGRAVAÇÃO POR POLICIAIS - PROCEDIMENTO QUE SEGUIU OS PARÂMETROS LEGAIS - PRELIMINAR REJEITADA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DAS CONDENAÇÕES DOS APELANTES 1 A 5 PELO CRIME DO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE 8 PELO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÕES - TIPICIDADE DA CONDUTA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES 6, 7 E 9 - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS APELANTES 1 A 5 E 8 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - MANUTENÇÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS OU IMEDIAÇÕES DE PENITENCIÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE REFERENTE À MENOR DE IDADE - CRIME DE TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES 5, 6, 7 E 9 - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS APELANTES 1 A 4 E 8 - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESCONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE REFERENTE À MENOR DE IDADE - MANUTENÇÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS OU IMEDIAÇÕES DE PENITENCIÁRIA PARA OS RÉUS 2 E 4 - EXCLUSÃO PARA OS DEMAIS ACUSADOS - DOSIMETRIA - PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CRIME DE TRÁFICO RECONHECIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ANÁLISE DO REGIME MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS.APELOS 1 A 4 E 8 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDUZIR AS PENAS IMPOSTAS.APELO 5 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ABSOLVER A RÉ DO CRIME DE TRÁFICO E REDUZIR A PENA IMPOSTA.APELOS 6, 7 E 9 CONHECIDOS E INTEGRALMENTE PROVIDOS PARA ABSOLVER OS ACUSADOS DE TODAS AS IMPUTAÇÕES, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE, POR AL, NÃO ESTIVEREM PRESOS.

0079 . Processo/Prot: 0921473-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/434553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 9214731-0 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Osvaldo Padilha (Réu Preso). Def.Público: Tatiana Moser. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva obscuridade no acórdão, mas visam, única e exclusivamente, rediscutir a questão de mérito que fundamenta o julgado.Embargos rejeitados.

0080 . Processo/Prot: 0921477-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/188885. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008251-46.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Samuel Almeida da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena imposta, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMO EXCLUSIVO E PESSOAL NÃO DEMONSTRADOS.TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PROVADO.DEPOIMENTOS IDÔNEOS DE POLICIAIS MILITARES. PERÍCIA EM APARELHO CELULAR DO AGENTE. MENSAGENS TÍPICAS DA ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ERRO DE

ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA IMPOSTA.

0081 . Processo/Prot: 0922035-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/188814. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0054932-26.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Lorenlay Bisikirskas Caetano. Advogado: Elizabeth Nadalim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, com readequação, de ofício, do regime de cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL ANTE A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PROCEDÊNCIA. PENA READEQUADA.PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0922157-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/447407. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0001357-54.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria do Carmo Albuquerque Dhamer. Advogado: Paulo César de Souza, Aldebaran Luiz Von Holleben. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Convocado Raul Vaz da Silva Portugal, com declaração de voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DOMICILIAR PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO ATÉ QUE SEJA CONCEDIDA VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL - RECURSO MINISTERIAL PELA CASSAÇÃO DO DECISUM - DESCABIMENTO - DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR ESCORREITA - O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO, COMO REQUER O M.P, CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DE AGRAVO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DO SEMI-ABERTO ENQUANTO AGUARDA REMOÇÃO PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA HARMONIZAÇÃO - CORRETA A CONCESSÃO PELO JUÍZO "A QUO" DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O réu não pode aguardar em regime mais gravoso sua implantação no regime semiaberto, visto que caracterizaria constrangimento ilegal.(TJPR - 5ª C.Criminal - RA 831272-5 - Ponta Grossa - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J.19.04.2012).

0083 . Processo/Prot: 0922456-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/190254. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004253-12.2011.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Vandilson Pfutz da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Andrade Angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ADEQUAR A PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO.O depoimento prestado por policial goza de presunção de veracidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. Precedentes.Deve ser adequada, de ofício, a fração de acréscimo pela reincidência, se observado excesso, sob pena de se equiparar a circunstância agravante às causas especiais de aumento do crime. Matéria consolidada.Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena imposta.

0084 . Processo/Prot: 0922802-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/187036. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-65.2009.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Raquiel de Lurdes Cuimbra de Ramos. Def.Dativo: Ricardo Luiz Rios Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com a concessão de ofício da alteração da dosimetria da pena, nos termos retro delineados. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 229, DO CÓDIGO PENAL, ART. 244-A, DO ECA E ART. 63, INCISO I, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA - ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NULIDADE DE ATO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - NO MÉRITO, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA PROBATÓRIA PARA ESTEAR A CONDENAÇÃO - INCONSISTÊNCIA JURÍDICA-ARGUMENTATIVA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVAS CONCLUENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA.Como a defesa da ré, durante a instrução processual, não fez menção a qualquer nulidade e a acusada foi cientificada do Mandato de Intimação e Condução, assinando-o, e com intimação comprovada nos autos, não se vislumbrando nenhum prejuízo à parte, improcede a preliminar de nulidade de ato processual por cerceamento de defesa."No delito do art. 229, segundo o magistério de Fragoso, o dolo é específico. Consiste na vontade livremente dirigida à manutenção da casa de prostituição ou outro qualquer local, especificando- se pelo fim especial que é de mantê-la para a realização de encontros libidinosos" (TJSP - RJTJESP 87/390)."Apelação Criminal em outros processos - Art. 244-A, § 1º do ECA - Pedido de absolvição - Provas robustas quanto à autoria e materialidade - Condenação mantida - Recurso improvido - Se as provas são robustas quanto ao cometimento do crime previsto no art. 244-A, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se a manutenção da condenação." (TJMS - Ap. Crim. 2004.001014-1/000- 00 - Jardim - 2ªT. Crim. - Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia - j. 26/05/2004).

0085 . Processo/Prot: 0922848-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/186053. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000765-34.2008.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Everton de Almeida, Willian Nunes de Souza Coelho. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo, Cleonice Cangussu Dantas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com alteração de ofício da carga penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. I E II, C/C ART. 1º DA LEI 2.252/54 - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM CORRUPÇÃO DE MENOR - INSURGÊNCIA RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU DA TENTATIVA QUANTO AO CRIME DE ROUBO E ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CRIME CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - NATUREZA FORMAL - IRRELEVANTE A CONDIÇÃO DO MENOR - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ALTERAÇÃO DA TERCEIRA-FASE DOSIMÉTRICA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL."(...) A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória (...)". (TJPR. Ap. Cr. nº 420091-5, 5ª C. Cr., Rel. Des.ª Maria José Teixeira, j. em 21.05.2009) "(...) As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, [...] (...)." (STJ. HC nº 83479/df, 5ª T., Rel. Minª. Jane Silva, j. em 06/09/2007) "(...) (TJPR, AC nº 851.503-1, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim, unânime, DJ 30/03/2012).Configura desistência voluntária a conduta do agente que, muito embora anuncie o assalto em residência, desiste da execução do delito, ausentando-se do local sem nada levar, mesmo tendo à sua disposição diversos bens dos familiares. Apelação desprovida". (TJPR, AC nº 813575-3, Rel. Des. Rogério Coelho, 5ª C. Crim., unânime, DJ. 13/01/2012)."O crime de roubo se consuma com a simples inversão da posse do bem subtraído, mesmo que breve, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica." (TJPR, AC 925.728-7, Rel.Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C.Crim., unânime, DJ 15/08/2012)."Para a caracterização do ilícito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, basta que se comprove a participação do menor no intento criminoso, tendo em vista que é um crime formal, não importando se o menor já era corrompido." (TJPR, AC nº 764.124-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/08/2011).

0086 . Processo/Prot: 0922988-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/189967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019390-92.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Erivelton Borges (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelante (2): Carlos Henrique Rodrigues de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Ermenson Roberto Rodrigues Marques. Apelante (3): Evandro Albino dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Lorena Bianca da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 3º, PARTE FINAL DO CÓDIGO PENAL - LATROCÍNIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARGÜIÇÃO DEFENSIVA DE PROVAS BASEADAS EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, INSUFICIENTES, COM INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" NO PLEITO ABSOLUTÓRIO (APTE 1) - IMPROCEDÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS INVÁLIDAS, COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA E, SE NÃO, REDUÇÃO DA CARGA PENAL (APTE 2) - INSUBSISTÊNCIA DO APELO - ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM O RÉU À AUTORIA DO CRIME, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA EM SEU MÍNIMO LEGAL (APTE 3) - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA E IMODIFICÁVEL - RECURSOS DESPROVIDOS. "(...) O reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais previstas no art.226 do CPP não perdeu o seu valor probatório, servindo como importante elemento de convicção do Juiz, pois as determinações constantes no dispositivo legal mencionado, embora sejam aconselháveis, não são reputadas como essenciais (RJTACRIM

35/310)." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 491283-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 13.08.2009)."Caracterizado que o escopo dos acusados era subtrair coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, sendo impedidos de realizar a subtração e disparando arma de fogo em desfavor da vítima que faleceu, resta consumado o crime de latrocínio. Inteligência do enunciado nº 610 - Súmula do STF." (REsp 768.195/RS - Relª Minª Laurita Vaz - Quinta Turma - j. 18/10/2005 - DJ 14/11/2005, p. 404).

0087 . Processo/Prot: 0923487-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/194167. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015372-89.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Bruno Rafael Zaluski (Réu Preso), Leandro de Oliveira Campos (Réu Preso). Advogado: Livia Balhestero Morgado, Everton de Souza Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte).A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta estatal necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.Apelação conhecida e não provida.

0088 . Processo/Prot: 0923522-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/148736. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000421-8 Ação Penal. Requerente: Luiz Adilson Amancio (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA.APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE.REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA CORRETAMENTE FIXADA, DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. INTENTO DE MERA REAVALIAÇÃO DA DOSIMETRIA.INADMISSIBILIDADE. MANTENÇA DO QUANTUM PENAL APLICADO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.1. "A pena privativa de liberdade fixada na sentença só poderá ser alterada em sede de revisão criminal quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da Lei penal ou quando, após a sentença, se descobrir nova prova de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal (RT 763/546)".2. "Este Egrégio Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ)."

0089 . Processo/Prot: 0924075-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195901. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000178-24.2005.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Natal Bernardo da Silva. Def.Dativo: Luciano Salimene. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com alteração de ofício da carga penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL."(...) A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória (...)". (TJPR. Ap. Cr. nº 420091-5, 5ª C. Cr., Rel. Des.ª Maria José Teixeira, j. em 21.05.2009) "(...) As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, [...] (...)." (STJ. HC nº 83479/df, 5ª T., Rel. Minª. Jane Silva, j. em 06/09/2007) "(...) (TJPR, AC nº 851.503-1, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim, unânime, DJ 30/03/2012)."[...] Comprovado, através da palavra da vítima, que o crime de roubo foi praticado mediante concurso de pessoas e emprego de arma, aplicáveis as majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. [...]" (TJPR, AC nº764.067-3, Rel. Des.Jorge Wagih Massad, unânime, 5ª C. Crim., DJ 26/08/2011)."O princípio 'in dúbio pro reo' só se aplica quando o conjunto probatório não demonstra firmemente a autoria e a materialidade delitiva. Quando o conjunto probatório é hábil a comprovar tais elementos, não há que se falar na aplicação de tal princípio." (TJPR, AC nº 841.463-9, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C.Crim., unânime, DJ 23/03/2012).

0090 . Processo/Prot: 0924266-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195933. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007456-72.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Ivair Dias Teixeira (Réu Preso). Advogado: Hélio Lulu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e, por maioria, em adequar, de ofício, o regime de cumprimento da reprimenda, nos termos do voto do relator. Resta vencido o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, que não procede à adequação, de ofício, do regime de cumprimento da expiação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal.O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, do regime de cumprimento de pena.

0091 . Processo/Prot: 0924859-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/193463. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0014364-73.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Edvaldo Cristiano Moyses de Pontes (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - UNIFICAÇÃO DAS SANÇÕES - EXECUÇÃO INICIAL DA PENA MAIS GRAVE - ART. 76 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO.Sobrevindo nova condenação no curso da execução penal e unificadas as reprimendas, para fins de contagem do prazo de cumprimento necessário à concessão do benefício da progressão de regime, deve ser considerada primeiramente executada a reprimenda mais grave. No caso de pleito de ingresso na forma de expiação aberta, o cálculo ainda deve levar em conta as especificidades dos delitos cometidos, bem como o tempo de sanção remanescente e a data da decisão que deferiu a colocação no regime imediatamente anterior.Recurso conhecido e provido.

0092 . Processo/Prot: 0925393-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/203617. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002158-77.2012.8.16.0069 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Inês Ferreira da Silva. Advogado: Julio Montini Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Paraná do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PROVIDO.A necessidade de garantia da ordem pública é fundamento suficiente para a decretação da segregação preventiva da recorrida.A elevada quantidade de entorpecente e as circunstâncias em que a substância foi apreendida justificam a prisão do agente como forma de salvaguardar a sociedade.Recurso conhecido e provido.

0093 . Processo/Prot: 0925645-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/205436. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000208-21.2012.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jhonathan Pilarski. Advogado: Getulio Marcondes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo ministerial para aumentar a pena do réu Jhonathan Pilarski, com expedição de mandado de prisão em seu desfavor, após o trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO MINISTERIAL DE AUMENTO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PLEITO PELA EXCLUSÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - POSSIBILIDADE - RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL ANTE O QUANTUM FIXADO E A QUANTIDIADE E NATUREZA DA DROGA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

0094 . Processo/Prot: 0925880-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204671. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005321-46.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Betti Marques. Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ISENÇÃO DE DESPESAS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA N.º 231 DO STJ - MAJORANTES - FRAÇÃO DE AUMENTO - MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO ESCORREITA - PLEITO DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - SURSIS - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.É do Juízo das Execuções Penais a competência para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao condenado e a consequente isenção das despesas processuais.A análise das circunstâncias judiciais é ato discricionário do juiz, que deve, pelo princípio do livre convencimento motivado, embasar suas razões de decidir, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código Penal.Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".Na terceira fase de fixação da pena, comprovada a incidência das majorantes, correta a escolha da fração de aumento baseada na análise do caso concreto, com a devida fundamentação que toda decisão judicial reclama.O art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, determina a fixação do regime semiaberto para pena privativa de liberdade superior a quatro anos.A operação preconizada pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, que se dá de forma coerente e proporcional, não abre espaço de discussão, quer sobre o quantum aplicado, quer sobre o regime inicial de cumprimento de pena, ou ainda, quanto à inviável pretensão pelo instituto do sursis.Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida.

0095 . Processo/Prot: 0926162-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/205926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014438-88.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Luis Silva Oliveira (Réu Preso), Guilherme Schvind (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - AFASTAMENTO DE MAJORANTE - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte)."O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova." (STF - HC 99446, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009). A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta Estatal necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.Apelação conhecida e não provida.

0096 . Processo/Prot: 0927052-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/209195. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000909-90.2011.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Fagner Lopes Gonçalves (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena do crime de roubo e adequar os regimes de cumprimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO - PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES AUTÔNOMOS COM PLURALIDADE DE CONDUTAS E CONTEXTOS FÁTICOS - AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - EXCLUSÃO DO AUMENTO EM RAZÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE - ADEQUAÇÃO DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO - FIXAÇÃO DO SEMIABERTO PARA O CRIME DE ROUBO E DO ABERTO PARA O CRIME DE POSSE DE ARMA - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA E ADEQUAR OS REGIMES DE CUMPRIMENTO.

0097 . Processo/Prot: 0930620-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012778-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Lauro Moreira. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Apelante (2): Marcos Genildo da Silva. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, com expedição de mandado de prisão em desfavor dos réus Lauro Moreira e Marcos Genildo da Silva, após o trânsito em julgado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO.APELO 1: PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS.FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. COESÃO.DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TENTADA.IMPOSSIBILIDADE. DELITO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. FORMA CONSUMADA.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO.INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PREVISÃO LEGAL. QUANTUM DA PENA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO.APELO 2: PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. FORMA TENTADA. IMPROCEDÊNCIA.CONSUMAÇÃO EVIDENCIADA.COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. ADEQUAÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE DA PENA. DISPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0932381-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/226750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000170-97.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jorge Eurides de Lima. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta parte, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11343/06 NO PATAMAR DE 2/3 NÃO CONHECIDO - FRAÇÃO JÁ APLICADA NA SENTENÇA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PROVA QUANTO AO CONSUMO PRÓPRIO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - DESCABIMENTO - GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO.1. A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso pessoal somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o elemento subjetivo especial do tipo consistente no propósito do exclusivo uso próprio da substância.2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas somente é viável quando atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como levada em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida.

0099 . Processo/Prot: 0932408-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/448439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 9324081-0 Apelação Crime. Embargante: Alisson Cardozo. Advogado: Maria Julia Santiago. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIME - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELO REGIME FECHADO - EMBARGOS - OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA - MERO INCONFORMISMO - REVISÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0100 . Processo/Prot: 0932511-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/451165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 9325113-0 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Emerson Jose Veroneze (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva contradição no acórdão, mas visam, única e exclusivamente, rediscutir a questão de mérito que fundamenta o julgado.Embargos rejeitados.

0101 . Processo/Prot: 0932681-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231139. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000893-41.2010.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Milton Pedroso de Oliveira (Réu Preso), Fabricio Mazeto Melo (Réu Preso). Advogado: Alikan Zanotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, PARTE FINAL DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90). - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - INACOLHIMENTO. - ARGUIÇÃO DE QUE O JUÍZO BASOU-SE EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS COLHIDAS EM FASE EXTRAJUDICIAL - INCOERÊNCIA. - DECISÃO QUE AVALIOU TODO CONJUNTO PROBATÓRIO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. - DEPOIMENTOS CLAROS E CONVINCENTES. - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ADOLESCENTE ERA CORROMPIDO À ÉPOCA DOS FATOS. - IRRELEVÂNCIA. - DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA PELA PRÁTICA DO CRIME EM COMPANHIA DE MENOR DE IDADE. - DOSIMETRIA ESCORREITA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Verifica-se que o réu Fabrício Mazeto de Melo participou diretamente do crime, despertando o interesse dos demais envolvidos para conquista dos valores pretendidos facilmente, fornecendo os detalhes para a perpetração do roubo, levando os demais envolvidos até o local dos fatos, providenciado abrigo para garantir a fuga e divisão do proveito do crime.II. Já em relação ao réu Milton Pedroso de Oliveira, conhecido como "Sitião", embora negue a autoria delitiva, restou inconteste ser um dos autores do latrocínio, sendo o responsável direto pelo disparo de arma de fogo.III. Observa-se que o Juízo singular não baseou- se exclusivamente nas provas colhidas perante as declarações prestadas em fase extrajudicial, mas sim, em todo conjunto probatório sob o crivo do contraditório e ampla defesa para reconhecer a pratica delitiva dos apelantes, provas idôneas e coerentes, devendo a condenação ser mantida por encontrar-se escorreita e legal.IV. Comprovado que o delito de latrocínio foi praticado juntamente com adolescente é o que basta para caracterizar a prática delitiva, pois o crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (antigo artigo 1º da Lei 2.252/54) é de natureza formal e, sendo assim, para a consumação da empreitada criminosa, basta ser a prática juntamente com um menor de idade.V. "EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO - CORRUPÇÃO DE MENORES (art. 244-B, DA LEI 8.069/90) - CRIME FORMAL - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1127954/DF) - EMBARGOS REJEITADOS. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.127.954/DF, pôs fim à controvérsia em torno da natureza do delito de corrupção de menores, previsto, atualmente, no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reputando-o como crime formal, daí a desnecessidade de prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando, para a configuração do delito, que o agente pratique a infração penal juntamente com o menor ou que o induza a praticá-la. - Embargos rejeitados. (grifei). (TJMG. Embargos Infringentes 1.0433.10.003141-1/002 0031411- 40.2010.8.13.0433 (1). 7ª Câmara Criminal.Desembargador Relator Agostinho Gomes de Azevedo. Julgado em 04.10.2012).

0102 . Processo/Prot: 0932833-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/224336. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001103-84.2011.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adão Jose dos Santos. Advogado: Celso Carlos Cadini, Antonio Carlos Brandão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 33, "CAPUT", E 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, C/C O ART.29, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PROVAS CERTAS E INEQUÍVOCAS - INDÍCIOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA LASTREAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ÉDITO SINGULAR ABSOLUTÓRIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO."Apelação Criminal Artigos 33 e 34 da Lei 11.343/2006 Sentença absolutória Recurso pela condenação - Inexistência de prova hábil a ensejar o decreto condenatório - Aplicação do princípio "in dubio pro reo" Recurso a que se nega provimento.- Para haver a condenação criminal imperioso se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios ou suposições." (Ap. Crim.nº 807.672-0, 5ª C.Criminal - TJPR - Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j.12/11/2011 - publ. 16/12/2011).

0103 . Processo/Prot: 0933486-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/232756. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0067518-61.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wesley Honorato dos Santos. Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho, Rafael Garcia Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONDENAR WESLEY HONORATO DOS SANTOS NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Impõe-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente.O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização.Apelação conhecida e provida.

0104 . Processo/Prot: 0933511-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/229016. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000344-05.2010.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: J. C. A.. Def.Dativo: Maurício Pietrochinski Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com correção do erro material, de ofício, nos termos do voto.

0105 . Processo/Prot: 0933553-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/229533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004757-94.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Welton Fernandes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06). - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - ARGUMENTO DE QUE É USUÁRIO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. - DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE QUE SE REVESTEM DE CREDIBILIDADE, ALIADOS AOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. - PRECEDENTES. - CONDENAÇÃO MANTIDA. - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA BENESSE INSCULPIDA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. - INCABÍVEL. - EVIDÊNCIAS QUE APONTAM À PRÁTICA DELITIVA. - REINCIDÊNCIA PELO MESMO CRIME DE 2 TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. - RÉU JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE, POR CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO (EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO EM 24/11/2011). - REPRIMENDA CORPORAL A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, ADEQUADA. - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. Embora em seu depoimento (CD-Roam, em anexo), negue que tivesse portando "crack", e sim pequena quantidade de maconha para uso próprio, seu relato esta dissociado do restante do conjunto probatório que aponta no sentido de que sua conduta se destinava ao comércio de substância entorpecente.II. O depoimento de Bruno Emanoel Lopes Bueno, também policial militar, corroborou as mesmas circunstâncias da prisão em flagrante, ou seja, observa-se que a declaração acima transcrita encontra-se uníssona e idônea, sendo importante ressaltar ainda a presunção de credibilidade do testemunho policial, assim como, que inexistem motivos para se refutar a sua eficácia.III. Outrossim, da análise de todo caderno processual, verifica-se de forma evidente que o 3 apelante foi preso em flagrante em circunstâncias que demonstram a prática ilícita do tráfico de drogas, devendo ainda destacar que se trata de réu reincidente no mesmo crime de tráfico ilícito de entorpecente.IV. Subsidiariamente, requer o apelante a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, alegando fazer jus a benesse. Contudo, observa-se às fls. 92, que efetivamente o apelante já foi condenado por sentença condenatória proferida em 03/08/2009, pela prática do mesmo delito aqui imputado (art. 33, da Lei nº 11.343/2006), o que impede a aplicabilidade da diminuição pretendida, destacando-se que resta configurada a sua habitualidade para a prática do crime da mesma espécie que o aqui imputado.V. Assim, do mesmo modo improcedente a desclassificação do crime para a contravenção constante no art. 28 da Lei nº 11.343/06, porquanto, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer das dezoito condutas previstas no tipo penal, sendo que restou devidamente comprovado nos autos, a conduta tipificada no art.33, caput, da Lei nº 11.343/06.

0106 . Processo/Prot: 0933591-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/227456. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036498-37.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jocimar Ramos (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, por maioria, em ADEQUAR, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, nos termos do voto do relator. Resta vencido o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, que não procede à adequação, de ofício, do regime de cumprimento da expiação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - FRAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE - REGIME DE CUMPRIMENTO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a incidência da conduta do agente no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.O

art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deixa ao arbítrio do magistrado a determinação do quantum de redução de pena, observados os limites impostos pelo legislador."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/ SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).Sendo a expiação superior a quatro anos, impossível é a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.Apelação conhecida e não provida, com adequação, de ofício, do regime de cumprimento da pena.

0107 . Processo/Prot: 0933609-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/228975. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000225-80.2006.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Daniel Teodoro da Silva. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho, Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 16, DA LEI 10.826/03 - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ÉDITO SINGULAR CONDENATÓRIO - PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 79/06 - INCONSISTÊNCIA JURÚDICO-ARGUMENTATIVA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - HARMONIA ENTRE A PROVA MATERIAL E A TESTEMUNHAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 798.693-8 - Cornélio Procópio - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - j. 13//10/2011).

0108 . Processo/Prot: 0933706-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/216277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002805-91.2009.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Geison Rodrigues da Rocha. Def.Dativo: Mirian Regina Lopes Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONSTESTES - REDUÇÃO DA PENA-BASE - EXCLUSÃO DA CONDUTA SOCIAL DO CONDENADO CONSIDERADA COMO DESFAVORÁVEL - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA FACE À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU - MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA NESTA FASE - PLEITO DE MAIOR DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CORRETA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 ANTE O ?ITER CRIMINIS? PERCORRIDO - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0934401-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/229380. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000864-23.2012.8.16.0058 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Amadeu Duarte. Advogado: André Luiz Carraro Hernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). - OCORRÊNCIA DE INDEVIDO JUÍZO ANTECIPADO. - NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO. - QUANTIDADE DE DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO FLAGRANTE QUE INDICAM, EM TESE, TRAFICÂNCIA DE DROGAS ILÍCITAS. - ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE DEVE SE RESTRINGIR A SUAS FORMALIDADES. - DECISÃO ANULADA. - RECURSO PROVIDO.I. Não é recomendável que por meio de uma análise superficial, seja obstada de pronto a investigação policial, sob pena de se efetivar um prejulgamento sumário, ou seja, um indevido juízo antecipado do mérito, ao invés do mero juízo homologatório correspondente aos autos de prisão em flagrante.

0110 . Processo/Prot: 0934521-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248460. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001240-78.2011.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Anderson Imperator. Def.Dativo: Edvan Freitas Gheller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legalmente cominado e, de ofício, adequar a fração de aumento pela reincidência, com fixação de verba honorária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONSUMAÇÃO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. IMPROCEDÊNCIA.DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. MAJORAÇÃO NA HIPÓTESE DE FURTO QUALIFICADO.IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA MAIS GRAVE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.RECONHECIMENTO NA SENTENÇA RECORRIDA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.REINCIDÊNCIA. VALOR ACRESCIDO NÃO RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO QUANTUM PARA O ÍNDICE DE 1/6. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO MOTIVADAMENTE INDICADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

0111 . Processo/Prot: 0935282-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/240317. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003839-44.2012.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Adilson David Siqueira (Réu Preso). Def.Público: Bruno Ricardo Francisco Gomes Barboza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME. - IMPOSSIBILIDADE. - REQUISITO OBJETIVO AINDA NÃO PREENCHIDO. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. A Lei de Execução penal obriga ao cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior com objetivo de realizar a reinserção do réu de forma gradativa ao convívio social, e o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em cada regime viabiliza uma melhor avaliação desta reinserção.II. 3. Segundo o art. 112 da Lei de Execuções Penais, é imprescindível para a progressão de regime a configuração do requisito objetivo (cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime prisional imediatamente mais rigoroso), o que não ocorreu no caso. 4. Ordem denegada.(STJ. HC. nº 207321/SP, Quinta Turma. Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 16.02.2012)

0112 . Processo/Prot: 0935298-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/231257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003861-10.2010.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdenir de Vargas Pacheco (Réu Preso). Def.Público: Luiza Isfer Ravanello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - PODER DISCRICIONÁRIO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.A nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal faculta ao magistrado decretar a perda dos dias remidos pelo condenado, em virtude do cometimento de falta grave, em até 1/3 (um terço). Caso opte pelo perdimento, deve o juiz fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais, até o limite estabelecido pelo art. 127 do mesmo diploma.Recurso conhecido e não provido.

0113 . Processo/Prot: 0935309-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004621-63.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleiton Luiz de Lima (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS BRANDO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.O reincidente condenado a expiação superior a 04 (quatro) anos de reclusão deve cumpri-la em regime inicialmente fechado, na exegese do art.33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.Apelação conhecida e não provida.

0114 . Processo/Prot: 0935462-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/227986. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004039-73.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Cleiton Frezer Pogian. Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, POR MAIORIA, EM ADEQUAR, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, nos termos do voto do relator. Resta vencido o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, que não procede à adequação, de ofício, do regime de cumprimento da expiação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - FRAÇÃO DE REDUÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO

- ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RESTITUIÇÃO DE BEM - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte).A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).O quantum de pena superior a quatro anos de reclusão inviabiliza sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado.Precedentes.Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal e do art. 63 da Lei 11.343/06, evidenciada a origem criminosa dos bens e valores apreendidos na apuração do crime de tráfico, cogente é seu perdimento em favor da União. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, do regime de cumprimento de pena.

0115 . Processo/Prot: 0935612-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225183. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000423-53.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Antonio Neto Santana Santos. Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo ministerial para condenar o réu pela prática do crime de roubo majorado, com expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PLEITO MINISTERIAL PELA DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS 01 E 03 PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO - DESCRIÇÕES DO TIPO DE ROUBO NA PEÇA INAUGURAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 384 DO CPP - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI - ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO QUANTO AO FATO 02 - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS - PARTE DA RES FURTIVA ENCONTRADA EM POSSE DOS ACUSADOS - CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

0116 . Processo/Prot: 0936194-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004693-02.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daiane Aparecida Mariano. Advogado: Daniel Kravicz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - DESCLASSIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CONDENAÇÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.A posse, mesmo que momentânea, da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, consuma o delito de roubo, vez que a jurisprudência contemporânea tem sedimentado o entendimento acerca da prescindibilidade da retirada do bem da esfera de vigilância da vítima."A incidência de circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ).Apelação conhecida e não provida.

0117 . Processo/Prot: 0937116-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/254380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010434-47.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Rodrigues de Souza. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, reduzindo-se, de ofício, a quantidade de dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, §4º, II, CP) - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - DESCABIMENTO - ABUSO DE CONFIANÇA CONFIGURADO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - SÚMULA 231 DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO SUPERIOR A UM ANO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, § 2º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL - DE OFÍCIO, REDUÇÃO DO QUANTUM DE DIAS-MULTA - PENA PECUNIÁRIA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE O QUANTUM DA PENA DE MULTA.1- Configura-se a qualificadora do abuso de confiança quando o agente pratica o crime de furto aproveitando da menor proteção dispensada pela vítima à coisa diante da relação de confiança que esta mantém com o agente.2- Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

0118 . Processo/Prot: 0937552-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/214702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010977-16.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dirlei Coutinho da Luz. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO ANTE À AUSÊNCIA DE DOLO E À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE DEMONSTRAM O CONHECIMENTO DO APELANTE SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO PRODUTO POR ELE OCULTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - PLEITO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DAS BENESSES DA LEI 9.099/95 - DESCABIMENTO - APENADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS E QUE JÁ FOI CONDENADO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO."(...) No crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. Diante disso, havendo indícios seguros de que o réu tinha ciência da origem ilícita da `res', a condenação é medida que se impõe. (...)." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 844413-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 03.05.2012)."(...) SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ARTIGO 89 DA LEI 9099/95) E DA PENA (ARTIGO 77, DO CÓDIGO PENAL) REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO, REDUZINDO-SE, DE OFÍCIO, A FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA E O QUANTUM DA PENA DE MULTA. (...)." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 899555-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 12.07.2012).

0119 . Processo/Prot: 0938074-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/245313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004177-69.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Hugo Leonardo Marzani. Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO CONSUMADO - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - FURTO TENTADO - DOSIMETRIA - TENTATIVA - FRAÇÃO APLICADA DE MANEIRA ESCORREITA - APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de furto consumado, inviável é o pleito absolutório.A redução da pena operada pela tentativa é escorreita, quando leva em conta a parcela do iter criminis efetivamente percorrida, na realização da empreitada criminosa."Não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade criminosa." (STJ - HC 137.334/SP, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).Apelação conhecida e não provida.

0120 . Processo/Prot: 0938304-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/266740. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000169-83.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Andre Pais. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO - NÃO ACOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO DO DOLO DE SUBTRAIR COISA ALHEIA MÓVEL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.O furto de uso caracteriza-se pela ausência de vontade do agente em se apropriar da coisa, de subtrair o bem para si ou para outrem, tendo como requisitos a devolução da res em sua integralidade, no lugar de onde foi retirada e em curto espaço de tempo.

0121 . Processo/Prot: 0938414-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242589. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-80.2012.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Ademar Silvio Cardoso dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jeberson Diego Beck. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06). - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. - SIGILO DECRETADO NA FASE INVESTIGATÓRIA. - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. - EXAME TOXICOLÓGICO INDEFERIDO REGULARMENTE. - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - IMPOSSIBILIDADE. - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. - DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE QUE SE REVESTEM DE CREDIBILIDADE, ALIADOS AOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. - MEDIDA NECESSÁRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, CRIME QUE NÃO FOI PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, ALÉM DE TER SIDO APLICADA PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa em razão da falta de acesso a documentos, a sentença singular bem esclareceu o necessário sigilo decretado há época, citando, inclusive, os documentos e os motivos para o referido procedimento.Ademais, contra estas decisões não houve qualquer insurgência recursal, pois embora alegue o apelante que o cerceamento foi objeto de insurgência em sede de Habeas Corpus, o mesmo já foi julgado e contra este, inexistiu recurso, operando-se de conseqüência, a preclusão.II. A fundamentação da sentença singular, afirma que se tratava de procedimento investigativo prévio, constituído por diversas diligências e foi necessária a imposição do caráter sigiloso, no intuito de preservar os objetivos para apuração do ilícito, e ainda, de se evitar colocar em risco a segurança de pessoas envolvidos, as quais noticiaram a polícia, que o ora apelante a estaria ameaçando, sendo que, inclusive, houve disparos de arma de fogo na frente da residência de uma das testemunhas, o que tornou necessário o deferimento de Mandado de Busca e Apreensão, em sigilo.III. Também no que se refere a falta de exame toxicológico, este pedido foi indeferido por 2 (duas) vezes, e contra esta decisão não houve recurso, sendo salientado pelo Juízo Singular que o pedido não pretendeu a comprovação de eventual insanidade do requerente e sim, apenas a constatação da dependência química do denunciado. Porém o fato de ser usuário de substância entorpecente, não é suficiente para afastar a prática do tráfico de substância entorpecente, vez que durante toda instrução processual o apelante demonstrou comportamento regular, sem qualquer evidência de que seu comportamento poderia comprometer quaisquer de suas ações pessoais, pois respondeu a todos os atos do processo regularmente.IV. Da análise de todo caderno processual, verifica-se de forma evidente que o apelante comercializava drogas, vez que, as circunstâncias da prisão de Alexandre e as drogas apreendidas com o usuário e com o apelante Ademar Silvio Cardoso dos Santos, na sua residência associados aos demais elementos de prova, certamente concluem pela prática ilícita do delito de tráfico de drogas, devendo ser frisado que o endereço era alvo de constantes denúncias de tráfico de drogas à Polícia Militar, conforme noticiado nos autos.V. Assim, do mesmo modo, improcedente é a desclassificação do crime para a contravenção constante no art. 28 da Lei nº 11.343/06, porquanto, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer das dezoito condutas previstas no tipo penal, sendo que restou devidamente comprovado nos autos a conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.VI. Quanto a perda dos valores encontrados, em espécie com o apelante R$4.408,00 (quatro mil quatrocentos e oito reais), o qual pretende sua restituição, apresentando para tanto contrato de compra e venda do bar no valor de R$3.000,00 (três mil reais) (fls. 89/91) e extrato bancário no valor de R$622,00 (fls. 92), primeiramente destaco que embora apresente o contrato, não há nos autos qualquer comprovante da sua quitação, bem como, que o extrato bancário, além de indicar outro nome que não o do apelante, também não há nos autos documento comprobatório do saque do referido valor, ou seja, a simples fotocópia, sem qualquer outro requisito formal do contrato de compra e venda, e ainda, a falta de documento de quitação e de saque do extrato bancário, não são suficientes para comprovar a licitude do dinheiro apreendido, devendo ser mantido o perdimento destes.VII. Considerando que a pena corporal foi fixada em patamar não superior a 04 (quatro) anos, e que as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do Código Penal foram consideradas favoráveis, verifica-se que o ora recorrente preenche os requisitos para ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

0122 . Processo/Prot: 0938455-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/272884. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001504-71.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Carlos Marcondes dos Santos. Def.Dativo: Valéria da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrido pelo crime de furto simples. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - PROVIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - FIRME RELATO DA VÍTIMA - RES FURTIVA ENCONTRADA EM POSSE DO ACUSADO - ELEMENTOS DE PROVA HÁBEIS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0123 . Processo/Prot: 0938527-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/275400. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002103-74.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: E. P. I.. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

0124 . Processo/Prot: 0938973-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/227998. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002848-74.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Leandro Gomes Linhares. Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL (1º FATO) E ART. 157, §2º, INC. I, C/C ART. 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL (2º FATO), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - ALTERNATIVAMENTE, RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (1º FATO), AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E APLICAÇÃO DO PATAMAR DA TENTATIVA NO MÁXIMO (2º FATO) E FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA CONFIGURADA - PATAMAR DA TENTATIVA DEVIDAMENTE FIXADO - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(...) A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória (...)". (TJPR. Ap. Cr. nº 420091-5, 5ª C. Cr., Rel. Des.ª Maria José Teixeira, j. em 21.05.2009) "(...) As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, [...] (...)." (STJ. HC nº 83479/df, 5ª T., Rel. Minª. Jane Silva, j. em 06/09/2007) "(...) (TJPR, AC nº 851.503-1, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim, unânime, DJ 30/03/2012)."[...] Comprovado, através da palavra da vítima, que o crime de roubo foi praticado mediante concurso de pessoas e emprego de arma, aplicáveis as majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. [...]" (TJPR, AC nº764.067-3, Rel. Des.Jorge Wagih Massad, unânime, 5ª C. Crim., DJ 26/08/2011)."[...] 4. Em tema de tentativa, a redução da pena deve ser operada na razão inversa da sua quantidade física, ou seja, se longo o iter percorrido, menor a redução. 5. A fixação do percentual incidente no caso concreto, tendo em vista causa de diminuição da pena - tentativa - não se faz aleatoriamente. Há de ser levado em conta o iter criminis, ou seja, os atos que chegaram a ser praticados pelo agente. [...]" (TJPR, AC nº574.367-7, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ªC. Crim., unânime, DJ 18/12/2009). (TJPR, AC nº 815.131-9, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C.Crim., unânime, DJ 21/03/2012).

0125 . Processo/Prot: 0939073-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/274048. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000234-3 Ação Penal. Requerente: Edilson Fernando Baffilli (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - CONTINUIDADE DELITIVA - CONTEXTO ÚNICO - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO PROCEDENTE.O tráfico ilícito de entorpecentes é crime de múltiplas condutas. Assim, praticando o agente mais de uma das ações descritas no tipo penal, no mesmo contexto, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário, considerando-se um único crime.Pedido procedente.

0126 . Processo/Prot: 0939116-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/266731. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006253-22.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago Kapcezak Coelho. Def.Dativo: Pedro Barausse Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, § 2º, DA LEI 8.069/1990 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O APELADO PARTICIPOU DO DELITO EM DIVISÃO DE TAREFAS COM O ADOLESCENTE E, ASSIM, TAMBÉM DEVE SER CONDENADO PELA PRÁTICA DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS INCONCLUSIVAS

- TESTEMUNHOS CONFLITANTES DO ADOLESCENTE - INSEGURANÇA PROBATÓRIA - CULPABILIDADE DO ACUSADO NÃO DEMONSTRADA INEQUIVOCAMENTE - ÉDITO ABSOLUTÓRIO SINGULAR MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO."(...) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO (ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO REO?. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INDICIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA FINS DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. ?(...) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. (...) É sempre importante reiterar na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou Apelação Crime n° 780339-4 na matéria que nenhuma acusação penal se presume. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art.20, n. 5) (...)?. (STF. HC 83947/AM. 2ª Turma. Rel. Min.Celso de Mello. Julg. 07.08.2007)." (TJPR 780339-4 (Acórdão) Relator: Jefferson Alberto Johnsson Fonte: DJ: 739 Data Publicação: 21/10/2001 Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal Data Julgamento: 13/10/2011)."Prova - Indícios - Presunções e suspeitas - Fragilidade - Apelo do Ministério Público - Improvido - Um decreto condenatório deve repousar em prova certa e segura, não o autorizando apenas indícios e suspeitas" (TACRIM/SP - Rel. Diwaldo Sampaio - JUTACRIM 65/241).

0127 . Processo/Prot: 0939419-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/269053. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010151-22.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Juliano Lopes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelante (2): Renata Calixto (Réu Preso). Advogado: Gleidel Barbosa Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RENATA CALIXTO, PARA ABSOLVÊ-LA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT E 35, DA LEI 11.343/06, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESA; E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANDERSON JULIANO LOPES DOS SANTOS, PARA ABSOLVÊ-LO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM A ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE RENATA CALIXTO PROVIDO E RECURSO DE ANDERSON JULIANO LOPES DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO.A inexistência de robusto conjunto probatório confirmando a acusação imputada à condenada impõe a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Ausente nos autos qualquer elemento identificando o prévio ajuste entre os recorrentes, com o fim de praticar reiterada e continuadamente o crime de tráfico de drogas, inviáveis suas condenações nas penas do art. 35, da Lei 11.343/06. Não há se falar em absolvição quando evidenciada na persecução criminal a prática do tráfico ilícito de drogas pelo condenado.Apelação de Renata Calixto conhecida e provida.Apelação de Anderson Juliano Lopes dos Santos conhecida e parcialmente provida.

0128 . Processo/Prot: 0939709-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/249306. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001662-91.2011.8.16.0066 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): C. B. R. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleiton Henrique Barreiro. Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para condenar Cleilson Bernardino Rocha Vaz nas sanções do artigo 217-A, aumentando a fração referente à continuidade delitiva quanto ao segundo fato e reconhecer a continuidade delitiva específica entre o primeiro e o segundo fato da denúncia, e dar parcial provimento ao recurso da defesa tão-somente para fixar os honorários advocatícios, nos termos do voto.

0129 . Processo/Prot: 0939851-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/261782. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030239-32.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Fernando da Silva. Advogado: Waldir Frares. Apelante (2): Haroldo Vasconcelos da Silva (Réu Preso). Advogado: Maria de Lara Donha Claro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART.157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). - A) RECURSO DO RÉU FERNANDO DA SILVA: - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. - NÃO ACOLHIMENTO. - PROVAS DEVIDAMENTE VALORADAS PELO JUÍZO SINGULAR. - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. - ROGATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE FURTO.- ARGUIDA AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. - INVIABILIDADE.- SUPLICA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE ESTELIONATO, SOB O ARGUMENTO DO USO SIMULADO DA ARMA DE FOGO (ARDIL). - IMPOSSIBILIDADE. - RECURSO NÃO PROVIDO. - B) RECURSO DO RÉU HAROLDO VASCONCELOS DA SILVA: - ROGATIVA DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. - INVIABILIDADE. - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE FURTO QUALIFICADO. - NÃO ACOLHIMENTO. - GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA CARACTERIZADA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. O conjunto probatório aponta a participação ativa e relevante do apelante na execução do delito, pois ao permanecer no carro dando cobertura a fuga, viabilizando assim a conduta do correu Haroldo Vasconcelos da Silva Junior, contribuindo de forma decisiva para o desfecho do crime.II. 2. Não merece prosperar o pleito de desclassificação do crime de roubo circunstanciado para o delito de estelionato, se resta comprovado nos autos que o acusado e um comparsa, com o intuito de subtraírem quantia em dinheiro, abordam a vítima e simulam portar arma de fogo, para concretizar o delito. 3. (...). 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDFT. Acórdão n. 617384, AC. nº 20110112374148APR, 3ª Turma Criminal. Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, j. em 06/09/2012) III. Destarte não serve como fundamento para a atenuante da confissão espontânea a declaração de ter tomado a "res", porém a seguir de forma enfática nega a elementar do tipo consistente na subtração realizada com emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima.

0130 . Processo/Prot: 0940048-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/232129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010033-14.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Messias Rodrigues, Raimunda Batista Sales. Advogado: Adriano Machado Landgraf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - APELO INTEMPESTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593 DO CPP - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0131 . Processo/Prot: 0940063-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/269052. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004345-74.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Nery André Oliveira Marucci. Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS - INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.A palavra da vítima, notadamente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, vez que os únicos interesses do lesado são esclarecer os fatos e apontar o verdadeiro culpado.O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão, objetiva e subjetiva, no injusto previsto no art. 171, caput, do Código Penal, legitima a condenação do agente.A pena do condenado por crime praticado contra vítima maior de 60 (sessenta) anos deve ser agravada, nos termos do art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal.Apelação conhecida e não provida.

0132 . Processo/Prot: 0940198-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/260292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000961-44.2001.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Fabiana Prado Lopes (Réu Preso). Def.Público: Carolina Andrade Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - FALTA GRAVE - REABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.Eventuais faltas cometidas pela condenada não têm o condão de impossibilitar-lhe a concessão do benefício do livramento condicional, ante a sua comprovada reabilitação.Recurso conhecido e provido.

0133 . Processo/Prot: 0940296-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/233066. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000020-21.1999.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: Jorge Pereira (Réu Preso). Advogado: Márcia Miglioli de Carvalho Hauptman. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito, negando provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - NULIDADE ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA OS ATOS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO

DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - DESCABIMENTO - ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL NÃO TRANSCORREU O LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 109, III, DO CP - DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA APLICADA NA TERCEIRA FASE, DEVENDO INCIDIR O CRITÉRIO QUALITATIVO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA.

0134 . Processo/Prot: 0940392-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/236188. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000380-43.2011.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Isaias David Alves de Lima. Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - FURTO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL QUE ALMEJA A CONDENAÇÃO ANTE A HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO.- IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.- NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. "Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste, e sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo." (TJDF. AC. nº. 20080210048928APR. 2ª Turma Criminal. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, j. em 13.10.2009)II. Os elementos probatórios não apontam, com a certeza exigível para a condenação, que o apelado foi o autor do delito de roubo.III. Os depoimentos testemunhais e da vítima do crime são de suma importância para a reconstrução dos fatos, porém, apresentam-se controversos e contraditórios, não possibilitando uma representação coesa dos acontecimentos.

0135 . Processo/Prot: 0940545-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/255852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020375-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Soares (Réu Preso). Advogado: Leilane Santos Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e adequar, de ofício, a dosimetria penal, com extensão ao corréu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART.157, §2º, II, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - PALAVRAS DA VÍTIMA E DOS POLICIAS MILITARES COESAS, HARMÔNICAS E CORROBORADAS PELA CONFISSÃO - PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL, ALEGANDO-SE DESRESPEITO AO SISTEMA TRIFÁSICO E INVOCANDO-SE A PRIMARIEDADE E OS BONS ANTECEDENTES - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - SISTEMA TRIFÁSICO DEVIDAMENTE OBSERVADO - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE SOPESADOS NO MOMENTO OPORTUNO - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA PENAL - AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA - RECURSO DESPROVIDO, COM A ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA E EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU. "(...) 1- A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 846812-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J.29.03.2012)."(...) 1 - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012)."(...) A motivação de caráter genérico e sem elementos concretos que possam revelar no que consiste a excepcionalidade do resultado ilícito, não se presta ao aumento da pena-base. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 869205-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J.29.03.2012).

0136 . Processo/Prot: 0940793-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/259201. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064874-82.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alisson Cleverson Campos. Def.Dativo: Francielle Calegari de Souza. Apelante (3): Washington Teixeira. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público; negar provimento ao recurso de Alisson Cleverson Campos; e pelo parcial provimento do recurso de Washington Teixeira, com a extensão das modificações na dosimetria para o corréu Alisson Cleverson Campos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL (POR TRÊS VEZES) - ROUBO MAJORADO - DECRETO CONDENATÓRIO - ART. 244-B, DO ECA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS TAMBÉM PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (APTE 1) - PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE PROVAS INSUFICENTES PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO, COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" (APTE 2) - INSUBSISTÊNCIA - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR APLICAÇÃO INCORRETA DA PENA E, NO MÉRITO, COM PLEITO ABSOLUTÓRIO FACE A NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU E A IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO REALIZADO PELAS VÍTIMAS (APTE 3) - PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO À PRELIMINAR E INCONSISTÊNCIA JURÍDICO- ARGUMENTATIVA NO MÉRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA, EM PARTE, MODIFICADA - RECURSO PROVIDO (APTE 1) - RECURSO DESPROVIDO (APTE 2) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM EXTENSÃO AO CORRÉU (APTE 3)."Penal. Corrupção de menores. Art. 1º, da Lei nº 2.252/54. Caracterização.- 1. Segundo precedente deste STJ o delito previsto no art. 1º, da Lei nº 2.252/54, por ser formal, prescinde da efetiva prova de corrupção do menor (adolescente), sendo suficiente apenas a sua participação em empreitada criminosa junto com um sujeito penalmente imputável (maior de 18 anos).- 2. A legislação visa, em última "ratio", a degradação da personalidade do menor, com repetidos aliciamentos para o crime, sendo, pois, irrelevante a constatação de ter sido, em data anterior, autor de ato infracional.- 3. Recurso conhecido e provido." (STJ - Resp 445.633/DF - 6ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU de 04/08/2003).Desde que o juízo sentenciante não se houve com acerto na fixação da pena-base do réu, embora tal fato não nulifique o "decisum", impõe-se que o Tribunal proceda a devida adequação dosimétrica penal. Apelação Criminal - (...) Palavra da vítima e dos policiais que efetuaram o flagrante harmônicas com o conjunto probatório - validade - (...). 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é harmônica com o restante das provas constantes nos autos. (...) (TJPR - Ap. Crim. nº 544.153-4 - 5ª Câm.Criminal - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - DJ de 21/08/2009)."Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em Juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo construída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante" (STJ - RT 771/566).

0137 . Processo/Prot: 0940896-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/267735. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005236-85.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Thiago Carlos dos Santos da Silva. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. - DEPOIMENTOS HÍGIDOS E EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRETAMENTE FIXADA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, AGRAVANTE, ATENUANTE, CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. - JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER REQUERIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. Tem-se por caracterizado o crime de roubo perpetrado pelo autor, pois ainda que tenha afirmado que teriam sido Wesley e o adolescente que teriam retirado os pertences da residência da vítima e guardado-os na sua casa, resta caracterizada de forma exaurida a conduta delituosa em coautoria, ou seja, a prática do delito também foi por ele praticado.II. In casu, restou evidente que o apelante e seus comparsas dividiram as tarefas para garantir o sucesso da empreitada delituosa, sendo certo que todos os agentes compartilhavam o domínio do fato criminoso.

0138 . Processo/Prot: 0941126-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/251688. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000012-09.2000.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Adeildo Ribeiro da Silva. Def.Dativo: Leocir João Ródio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PEDINDO A ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O ACUSADO NÃO ESTAVA NA CIDADE NO MOMENTO DOS FATOS E, ALTERNATIVAMENTE, PLEITEIA A INCIDÊNCIA DE UMA SÓ QUALIFICADORA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - RÉU NA POSSE DA RES FURTIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA PENAL JURIDICAMENTE ESCORREITA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUBSISTE - RECURSO DESPROVIDO."Quem invoca álibi, para recusar a coautoria, ou a participação em delito, não o provando, faz despontar indício de má justificação, a ser utilizado contra o réu." (TACRIM/SP - Rel. Sérgio Pitombo - RDJ 16/214).A Magistrada sentenciante, na terceira fase dosimétrica, aumentou a pena em 1/3 (um terço) ? mínimo legal ?, mesmo diante do emprego de arma e concurso de agentes, improcedendo a irresignação defensiva quanto à carga penal imposta ao réu.

0139 . Processo/Prot: 0941241-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/254339. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000888-63.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Anelito Vicente de Barros (Réu Preso), Mayco de Souza Morette (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ministerial, restando prejudicado o recurso dos réus, sem análise meritória, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELO 1: MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEVAÇÃO DA CARGA PENAL. NECESSIDADE.VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.PERSONALIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. MAJORANTES.EXASPERAÇÃO NO MÁXIMO.ADMISSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO. AUMENTO CONSIDERANDO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2 APELO 2: RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA.REDUÇÃO. RECURSO PREJUDICADO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS ACUSADOS PREJUDICADO.

0140 . Processo/Prot: 0941409-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/236461. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-86.2000.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Jose Madureira da Silva. Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO - DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DEFENSIVO PEDINDO A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA PECUNIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - ÉDITO MONOCRÁTICO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO."Em se tratando do delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, pouco importa se o título de crédito foi dado como garantia de dívida, pois o aspecto fundamental do estelionato simples é a fraude através de meio eficaz e válido com o intuito de induzir em erro a vítima, obtendo o agente vantagem indevida em proveito próprio." (TACR/Sp - RJDTACRIM 23/174).

0141 . Processo/Prot: 0941475-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/271353. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0026463-82.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Odair Pereira dos Santos. Def.Dativo: Wilson André Neres, Edinaldo Beserra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO MÉRITO - NULIDADE ABSOLUTA - RECURSO PROVIDO.A inobservância da necessidade de prévia manifestação do Ministério Público sobre o mérito da progressão de regime gera nulidade da decisão, por não ter sido adotado o rito adequado, nos exatos termos do artigo 112, § 1º, da Lei n.º 7.210/84.Recurso conhecido e provido.

0142 . Processo/Prot: 0941478-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/266770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018329-02.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Everson da Silva. Advogado: Filipe Teodoro Peres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS - 1º FATO - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - 2º E 3º FATOS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (art.155 do Código de Processo Penal).Se da prova dos autos não emerge a certeza necessária para se concluir pela autoria do delito, a absolvição do agente é medida que se impõe, em razão do princípio do in dubio pro reo.Nos crimes de natureza patrimonial, muitas vezes cometidos às escondidas, as declarações do ofendido assumem elevada eficácia probatória, mormente quando coerentes e em consonância com os demais elementos dos autos.O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. Precedentes.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0143 . Processo/Prot: 0941499-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/266641. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005480-67.2012.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Osmar Marques Camargo (Réu Preso). Def.Público: Marcela Natacha Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CÓDIGO PENAL) E CONSEQUENTE UNIFICAÇÃO DE PENAS. - POSSIBILIDADE. - REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO PREENCHIDOS. - PLURALIDADE DE CONDUTAS, CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, MODUS OPERANDI, CONDIÇÕES DE TEMPO E ESPAÇO, CONDIÇÕES SEMELHANTES E UNIDADE DE DESÍGNIOS. - RECURSO PROVIDO.I. O contexto fático faz concluir que as infrações, da mesma espécie, e pelas condições de lugar, tempo e modo de execução, foram perpetradas de forma continuada.II. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da continuidade delitiva, devem estar presentes, além dos requisitos objetivos - pluralidade de ações, nexo temporal e circunstancial quanto ao local e modo de execução - o subjetivo, vale dizer, a unidade de desígnios." (STJ. HC. nº HC 145894/SP, Sexta Turma. Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 24.10.2010)

0144 . Processo/Prot: 0941652-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/275714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000693-07.2006.8.16.0178 Ação Penal. Recorrente: Thiago Diego Viana da Silva (Réu Preso). Advogado: Cleverson Marcos Machado, Cleberson Constante Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REFORMA DA DECISÃO QUE UNIFICOU AS PENAS - UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS ATINENTES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 587 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONHECIMENTO.

0145 . Processo/Prot: 0941812-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/267527. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014774-68.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar da Silva Vicente, Lucas Marlon Vicente. Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME APTAS A EMBASAR O EXASPERAMENTO DA REPRIMENDA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO QUANTO ATENUANTE DA MENORIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0146 . Processo/Prot: 0941926-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/267478. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000146-39.2007.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Edenilson Gonçalves. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - EDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO."A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao entendimento da exigência de fundamentação." (STF - RT 557/406).Nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais é incomum a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume elevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos probatórios carreados nos autos. Precedentes da Corte.Não há que se falar em ato obsceno ou importunação ofensiva ao pudor, quando a conduta do agente se amolda ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal.Apelação conhecida e não provida.

0147 . Processo/Prot: 0941942-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268411. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000182-92.2004.8.16.0173 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio Cesar Scorsolini. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2 e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA - APELO 1: - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODAS AS CONDUTAS CRIMINOSAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - APELO 2: - PLEITO PELO AUMENTO DA PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS QUE AUTORIZAM O EXASPERAMENTO DA REPRIMENDA - AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE INDIQUE QUE A PERSONALIDADE DO AGENTE SEJA DESAJUSTADA - APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO DO PATAMAR DE AUMENTO DA PENA EM DECORRÊNCIA DO CRIME CONTINUADO - COMETIMENTO DE MAIS DE 07 DELITOS - MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

0148 . Processo/Prot: 0942050-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/265668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0014482-88.2003.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Josemar dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Alexandre Bastos Thomazelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - PODER DISCRICIONÁRIO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.A nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal faculta ao magistrado decretar a perda dos dias remidos pelo condenado, em virtude do cometido de falta grave, em até 1/3 (um terço). Caso opte pelo perdimento, deve o juiz fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais, até o limite estabelecido pelo art. 127 do mesmo diploma.Recurso conhecido e não provido.

0149 . Processo/Prot: 0942378-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/281062. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000436-84.2011.8.16.0152 Ação Penal. Apelante (1): Robson Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Alicio Dias de Oliveira. Apelante (2): Tânia Ribeiro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Arakem Manoel Ribeiro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. - PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. - IMPOSSIBILIDADE. - INTENÇÃO DE SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL (ANIMAL) COM RESULTADO MORTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E IDÔNEO. - DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS FIRMES E CONVINCENTES. - DOSIMETRIA ESCORREITA. - DECISÃO MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Das provas produzidas durante a instrução criminal, verifica-se que a conduta tipificada no art. 157, § 3º do Código Penal, ou seja, a prática de latrocínio, resta devidamente comprovada, porquanto, firmes e convincentes.II. Não merece acolhimento a desclassificação pretendida, posto que a prova não deixa dúvida de que a intenção dos réus era a prática do roubo do animal,, sendo que a morte da vítima foi uma consequência necessária à obtenção da vantagem, sendo que o fim visado era patrimonial, não se tratando, portanto, de homicídio e, sim, de latrocínio.III. Com efeito, subsume-se a conduta ao latrocínio, crime complexo, quando o agente atua com dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte).IV. (...) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.VIOLÊNCIA PERPETRADA COM O INTUITO DE SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. (...) 1. Estando devidamente comprovado que o recorrente, ao desferir pedradas contra a cabeça da vítima, não agiu com animus necandi, mas sim com o objetivo de garantir o delito contra o patrimônio, mostra-se incabível o pedido de absolvição por insuficiência de provas e tampouco a desclassificação para o crime de homicídio. 2. O intuito de subtração patrimonial é inerente ao crime de latrocínio e, portanto, não pode servir de fundamento para se majorar a pena-base do apelante. (...) (TJDFT. Acórdão n. 600017, 20100510067822APR, Relator Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/06/2012, DJ 04/07/2012 p. 251).V. Mesmo não sendo objeto das razões recursais, verifica-se que as penas aplicadas aos réus encontram-se escorreitas, restando o quantum em relação ao réu ROBSON FERNANDES o total de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, onde foram reconhecidas duas circunstâncias judiciais como sendo desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), a agravante do art. 61, II, ?h? (maior de sessenta anos) e a atenuante prevista no art. 65, III, ?a" (confissão espontânea) e no art. 65, I, (menoridade), todos do Código Penal, em regime inicial de cumprimento fechado. E, a apelante TÂNIA RIBEIRO DA SILVA, o quantum de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, onde foram reconhecidas duas circunstâncias judiciais como sendo desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), a agravante do art. 61, II, ?h? (vítima maior de sessenta anos) do Código Penal, em regime inicial de cumprimento fechado.

0150 . Processo/Prot: 0942396-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/279737. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014006-03.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Anderson de Oliveira Mina. Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira, Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E FURTO TENTADO- PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS - RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DOS DELITOS E FOI ENCONTRADO EM POSSE DE PARTE DA RES FURTIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- A confissão, livre, espontânea, e não posta em dúvida por qualquer outro elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos.2- Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é harmônica com o restante das provas constantes nos autos.

0151 . Processo/Prot: 0942412-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/280625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022681-55.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonathan de Souza. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - DESCABIMENTO - RÉU QUE PRATICA ATO IMPRESCINDÍVEL À CONSUMAÇÃO DO DELITO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - POSSE MANSA E PACÍFICA - CONSUMAÇÃO DO DELITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0152 . Processo/Prot: 0942508-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282559. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001042-13.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Jean Gilberto Baratto (Réu Preso), Marinês Schuartz (Réu Preso). Def.Dativo: José Alves Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI Nº 11.343/03. - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. - APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. - IMPOSSIBILIDADE. - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. - DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE QUE SE REVESTEM DE CREDIBILIDADE, ALIADOS AOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. - PRECEDENTES. - CONDENAÇÃO MANTIDA. - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28). - INVIABILIDADE. - ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR A ATUAÇÃO DOS APELANTES NO COMÉRCIO DE DROGAS. - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO A PENA APLICADA A APELANTE MARINES SCHUARTZ. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. Observa-se de forma evidente que os apelantes, com vontade livre e consciente mantinham em depósito com o intuito de venda 13 pedras, de aproximadamente 05 gramas de droga, conhecida como ?crack" e ainda, 01 invólucro de plástico de cor branca, de aproximadamente 01grama, contendo a substância conhecida por "cocaína".II. Importante ressaltar a presunção de credibilidade do testemunho policial, inexistindo motivos para se refutar a sua eficácia.III. Quanto ao pedido alternativo de desclassificação do crime para a contravenção constante no art. 28 da Lei nº 11.343/06, o mesmo não procede, porquanto, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer das dezoito condutas previstas no tipo penal, sendo que restou devidamente comprovado nos autos a conduta tipificada no art. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06.IV. A alegação de que possuía a droga para consumo pessoal, não constitui, por si só, motivo para a pretendida desclassificação, tendo em vista ser notório que muitos dependentes químicos acabam se rendendo a mercancia de drogas como único meio apto de sustentar seu vício.V. Observa-se erro material em relação a pena definitiva da apelante MARINES SCHUARTZ, porquanto, a Magistrada ao aplicar a regra do concurso material, fez a somatória das

penas tornado-as em definitiva em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão. E, fazendo a somatória das penas aplicadas na r. sentença do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (cinco anos de reclusão e 500 dias-multa) com a do art. 35 da mesma lei (3 anos de reclusão e 700 dias-multa) resta o quantum em definitivo em 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias- multa, igualando-se a pena aplicada ao réu JEAN GILBERTO BARATO.

0153 . Processo/Prot: 0942601-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/290858. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003861-07.2010.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: A. C.. Def.Dativo: José Carlos Pereira de Godoy. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0154 . Processo/Prot: 0942617-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/293728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017298-28.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabio Miragaia de Souza Junior. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ELEVADO VALOR PROBANTE - RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELA OFENDIDA - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA TENTATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - POSSE MANSA E PACÍFICA - CONSUMAÇÃO DO DELITO - DOSIMETRIA DA PENA - REINCIDÊNCIA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0155 . Processo/Prot: 0942765-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/280037. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000592-84.2011.8.16.0051 Ação Penal. Apelante: Valdir Ferreira da Silva. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a conduta social das penas-bases dos crimes de dano e desacato e excluir a pena de multa do crime de desacato. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE DANO QUALIFICADO E DE DESACATO - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS DE AMBOS OS CRIMES - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ANTE A EXCLUSÃO DA CONDUTA SOCIAL - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - MANUTENÇÃO DO AUMENTO REFERENTE AOS MAUS ANTECEDENTES - APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA - INVIABILIDADE - REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA PARA O CRIME DE DESACATO - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 60 DO CP - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA PARA O CRIME DE DESACATO - VIABILIDADE - TIPO PENAL QUE PREVÊ A MULTA ALTERNATIVAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A embriaguez é excludente da culpabilidade somente quando é completa e resulta de caso fortuito ou força maior.

0156 . Processo/Prot: 0942842-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/280058. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000817-92.2008.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Júnior Bruno Santana. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ?ABOLITIO CRIMINIS? - PORTE DE ARMA DESMUNICIADA - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONDUTA TÍPICA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É típica a conduta do apelante, não havendo "abolitio criminis" temporária para o crime de portar arma de fogo.2. "Prevalece na Jurisprudência o entendimento de que, nos termos da Lei n.º 10.826/03, o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada constitui conduta típica, pois "o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não" (STF, HC 104.206/RS, 1.ª Turma, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

0157 . Processo/Prot: 0942881-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282022. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007918-80.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Welington Patrício Martins. Advogado: João Marcelo Roldão. Apelado (2): Juliano Rocha Germano. Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Observação: qwe. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). - PLEITO MINISTERIAL DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E CONDENAÇÃO DOS APELADOS NOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. - PROCEDENTE. - CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). - NÃO SUSBSISTEM PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS APELADOS COMO INCURSOS NO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. No curso das investigações, foi possível constatar o envolvimento de WELINGTON PATRÍCIO MARTINS e sua família com o tráfico ilícito de drogas. Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação e defesa vão de encontro ao envolvimento dos apelados com o tráfico de drogas.II. Não obstante os apelados neguem a traficância da droga apreendida, sob o pretexto de serem usuários de substância entorpecente (?maconha?), o contexto fático em que se deram os fatos e as provas produzidas durante a instrução processual, apontam para a condenação dos réus pelo delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.III. O que se denota da análise do conjunto probatório, em especial a prova oral, é que WELINGTON PATRÍCIO MARTINS, popularmente conhecido por ?Bob?, é notório traficante na região do ?Conjunto das Flores?, e que JULIANO ROCHA GERMANO buscou eximir a responsabilidade de WELINGTON PATRÍCIO MARTINS, assumindo a propriedade de toda droga apreendida - 266g (duzentos e sessenta e seis gramas) de maconha - sob a alegação de que seria para seu consumo próprio, para a duração de aproximadamente um mês.IV. "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal." (STJ - HC 234.232/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)V. As denúncias anônimas servem de suporte probatório para condenação quando aliadas a outras provas que comprovam a veracidade de suas informações. Nesse sentido segue a jurisprudência: "As denúncias anônimas podem ser admitidas no ordenamento jurídico pátrio (...) para fins de deflagração de investigação prévia policial, desde que se proceda com cautela e discrição, autorizando-se a instauração de inquérito caso constatada a verossimilhança das denúncias. Ademais, consoante assentado pela própria jurisprudência do STF, a autoridade policial tem a incumbência legal de proceder à averiguação de crimes a partir do momento em que vier tomar conhecimento, inclusive por meio do "disque-denúncia", tratando-se de importante canal de comunicação posto à disposição da sociedade quando da notícia de crimes cuja identificação do comunicante pode colocar em risco a sua integridade física ou de terceiros, tal como sucede nos de tráfico de entorpecentes.(...)". (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n.2010.000523-8, de Criciúma, rel. Des. Salete Silva Sommariva , j. 13-12-2011)VII. A condição de usuário/dependente de drogas não afasta, por si só, a situação de traficância suportada pelos demais elementos de prova. "A alegada situação de viciado ou usuário, conforme reiteradamente se tem decidido, não afasta a traficância. (Apelação Crime Nº 70046931135, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 27/09/2012)VIII. Tem-se que a condenação dos apelados pelo delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput da Lei 11.343/06) é a medida que se impõe.IX. Porém, não resta evidenciada a existência de uma associação entre os réus com a finalidade permanente de atos de traficância, nos moldes do artigo 35 da Lei de Drogas. É entendimento da doutrina que é imprescindível para a configuração do tipo o vínculo duradouro da associação, de modo permanente na prática reiterada de atos de traficância.X. "Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina.Precedentes. 2. O Tribunal a quo não aponta qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o paciente, o corréu e os menores inimputáveis para a prática do tráfico de entorpecentes seria permanente. 3. Não havendo qualquer registro, na sentença condenatória ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com o corréu e os menores inimputáveis teria alguma estabilidade ou caráter permanente, inviável a condenação pelo delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas". (STJ - HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012. Grifei)

0158 . Processo/Prot: 0942960-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/267320. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021548-17.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jian José dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBOS MAJORADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O CRIME DE ROUBO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.DESCLASSIFICAÇÃO

PARA LESÕES CORPORAIS.IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE.CONSEQUÊNCIAS VALORADAS NO LATROCÍNIO INERENTES AO TIPO. POSSIBILIDADE.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEVIDAMENTE VALORADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE, SEM ALTERAÇÃO NA REPRIMENDA FINAL. ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA DOS DELITOS DE ROUBO. SEM REDUÇÃO. DIAS-MULTA ALTERADO EM FACE DE ERRO MATERIAL.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0159 . Processo/Prot: 0943021-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018384-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adilson da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, reduzindo-se, de ofício, o quantum da indenização à vítima, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES - DESCABIMENTO - MAJORANTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA - NÃO APREENSÃO DA ARMA BRANCA - IRRELEVÂNCIA - DE OFÍCIO, REDUÇÃO DO QUANTUM DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE O QUANTUM DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA.Em casos de crime patrimonial, o depoimento da vítima exerce, no processo, grande força probatória, eis que o único interesse desta é apontar o culpado.

0160 . Processo/Prot: 0943218-4 Reclamação

. Protocolo: 2012/296912. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000081-62.2011.8.16.0059 Ação Penal. Reclamante: Clades Martinatto Santos. Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel. Reclamado: Juiza de Direito da Comarca de Telêmaco Borba - Vara Criminal , Família, Infância e Juventude. Interessado: Sidnei Adão Jarenco, Pedro Valdir Ferreira de Ramos, Heloise Alves Fagundes, Valdecir Jose Ferreira de Ramos, Diogo da Costa Ramos, Laércio Mariano Gomes da Silva, Joel Antonio Bonfim, Eliane Saturnino Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto. EMENTA: RECLAMAÇÃO CRIME - VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA QUE TERIA NEGADO VIGÊNCIA A DECISÃO DESTA CORTE - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO ESTRITAMENTE CUMPRIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECLAMANTE QUE NÃO FOI POSTA EM LIBERDADE POR ESTAR CUSTODIADA PREVENTIVAMENTE POR OUTROS MOTIVOS NÃO AVENTADOS NO HABEAS CORPUS EM QUESTÃO - EXISTÊNCIA DE 04 (QUATRO) MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA VIGENTES CONTRA A APENADA - RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE."Neste diapasão, em confrontando as duas decisões, infere-se que o decisum do magistrado singular não desrespeita o do Tribunal pelo fato de este ter determinado a inserção da reclamante em regime semiaberto, ?se por outro motivo não estiver presa?, sendo tal motivo justamente a vigência de mandados de prisão preventiva contrários à reclamante." (fls.285/286).

0161 . Processo/Prot: 0943331-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/289880. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-70.2012.8.16.0172 Ação Penal. Recorrente: Francisco Aparecido Garcia (Réu Preso). Advogado: Edson Henrique do Amaral, Ricardo Maluf Widerski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecerem do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. - INSURGÊNCIA RECURSAL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE. - RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Retrata a denúncia, que o recorrente teria, por diversas vezes, praticado atos libidinosos com a vítima, adolescente portador de enfermidade, o qual havia relatado aos Conselheiros Tutelares que por três vezes, um senhor que ele não conhece pediu para que "comesse ele", indicando o local onde era praticado o ato libidinoso como sendo uma área agrícola nas proximidades do lago, sendo então solicitada a presença da polícia e marcado novo encontro, o que culminou na prisão em flagrante do recorrente, antes que iniciado o ato libidinoso.II. O pedido de instauração do exame de insanidade mental da vítima foi indeferido pela Dra. Juíza a quo, posto que não há previsão legal do referido incidente, o qual apenas deve ser instaurado na hipótese de fundada suspeita de insanidade do réu.III. O artigo 149, do Código de Processo Penal, enuncia: "Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal."

0162 . Processo/Prot: 0943588-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/275672. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000106-47.2007.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Fidel Honório Quintana Rodas. Advogado: Iara Mendes Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena-base e aplicar o benefício do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - ELEVADO VALOR PROBANTE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA- BASE, ANTE A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE E MOTIVOS, BEM COMO, APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06.

0163 . Processo/Prot: 0943746-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/294662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003483-61.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wesley Isaias da Silva (Réu Preso). Advogado: Mário André de Souza, Marli Jankovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHO DE POLICIAL. VALOR PROBANTE.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE.RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.COAUTORIA. ATUAÇÃO EFETIVA E DIRETA NO EVENTO CRIMINOSO. TENTATIVA. INVERSÃO DE POSSE DA RES SUBTRAÍDA. COMPROVAÇÃO.ROUBO CONSUMADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO.OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR A SUA UTILIZAÇÃO. PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA E POSTERIOR CORRUPÇÃO. DECISÃO A QUO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 0943748-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/246961. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005678-16.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Thiago dos Santos Lisboa (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas de Oliveira Zaghini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta extensão, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06, E ART. 16, INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/03 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM CONCURSO MATERIAL COM POSSE ILEGAL DE ARMA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE TRAFICÂNCIA E DE PROGRESSÃO DE REGIME QUANTO AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO."Apelação Criminal (...) Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Recurso conhecido e desprovido. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06". "O testemunho dos policiais condutores do flagrante tem valor probatório se, somado ao contexto coligido nos autos, resulta um liame harmônico e convergente, suficiente para a condenação" (TJPR - 5ªC.Criminal, AC 875478-5 - Piraí do Sul - Relª. Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J 19/07/2012).

0165 . Processo/Prot: 0943799-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/296071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000606-97.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rafael dos Santos Pedroso (Réu Preso). Advogado: Ivania Strada, Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO e, por maioria, em ADEQUAR, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, nos termos do voto do relator. Resta vencido o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal que não procede à adequação, de ofício, do regime inicial para cumprimento da expiação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ADEQUAÇÃO - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO - INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O

tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte).A capacidade de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se conforme este entendimento constitui a culpabilidade como elementar do tipo penal, não guardando relação alguma com a circunstância judicial da culpabilidade.A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).Apelação conhecida e parcialmente provida, com a adequação, de ofício, do regime de cumprimento de pena.

0166 . Processo/Prot: 0943896-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/290932. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000148-42.2012.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Weslei Spak Leopoldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DUPLAMENTE MAJORADO - ART.33, "CAPUT", C/C O ART. 40, III E V, DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COESOS, HARMÔNICOS E CORROBORADOS PELA CONFISSÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - ELEMENTOS DO TIPO PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006, PREENCHIDOS - CORRETA A APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO ART. 40, III E V, DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO."APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO (...) - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J.01.03.2012)."APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.TRANSPORTE DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INTERESTADUAL. INTENÇÃO DE LEVAR O ENTORPECENTE PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. (...) CORRETA A INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES PREVISTAS NOS INCISOS III E V, DO ART. 40, DA LEI Nº 11343/2006. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 842526-5 - Cascavel - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J.26.01.2012).

0167 . Processo/Prot: 0943941-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/294782. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011660-88.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Reinaldo de Castro (Réu Preso). Advogado: Adonai Gouvêa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e, por maioria, em APLICAR, DE OFÍCIO, O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO, nos termos do voto do relator. Resta vencido o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, que não procede à adequação, de ofício, do regime inicial de cumprimento da expiação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO - ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.Já reconhecida em sentença a minorante do art.33, § 4º, da Lei 11.343/06 e a consequente redução penal, bem como a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, os pleitos, em sede recursal, padecem de interesse.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte)."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).Apelação parcialmente conhecida e não provida, com a aplicação, de ofício, do regime aberto para o cumprimento da expiação.

0168 . Processo/Prot: 0944313-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/295760. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009738-57.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Lenita Ariana da Silva. Def.Dativo: Hosine Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES TENTADO - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - DESCABIMENTO - AÇÃO PENAL PÚBLICA E INCONDICIONADA - MÉRITO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DA RÉ - INVIABILIDADE - RÉ QUE NÃO FEZ PROVA DA ALEGAÇÃO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - VALOR DA RES QUE NÃO É ÍNFIMO - RÉ REINCIDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0169 . Processo/Prot: 0944516-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/301342. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001173-19.2012.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Lucas Rodrigues Simões (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - FURTO TENTADO (ART. 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RATIFICA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. - DOLO EVIDENCIADO. - ALEGADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU ENTORPECÊNCIA NÃO CONPROVADO. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - DOSIMETRIA DA PENA. - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA EVIDENCIADOS E QUE FUNDAMENTAM A EXASPERAÇÃO DA PENA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. A vítima Rômulo dos Santos, sob o crivo do contraditório, relatou que estava na residência de seu pai quando ouviu que alguém estava tentando acionar a ignição e iniciar a locomoção do seu veículo que estava estacionado em frente. Que conseguiu entrar no lado do carona e impedir que o réu furtasse seu veículo. Que o acusado se mostrava alterado. Que reconhece o réu como sendo a pessoa que tentou furtar seu veículo. Que o réu tentou evadir-se, sendo contido por populares.III. Por derradeiro, ainda que haja indícios de que o réu estivesse alcoolizado, dele seria exigível conduta conforme o direito, pois o atuar em desconformidade com a lei não é resultante automática de quem se encontra embriagado ou mesmo sob efeito de drogas psicoativas.IV. "17. Embriaguez voluntária ou culposa: voluntária é a embriaguez desejada livremente pelo agente e culposa aquela que ocorre por conta da impudência do bebedor. Preceitua o Código Penal que, nesses casos, não se pode excluir a imputabilidade do agente, vale dizer, não se pode afastar a sua culpabilidade....Na jurisprudência: TJSP: "A alegação de que a embriaguez voluntária pelo álcool desnatura o animus necandi choca-se com o dispositivo expresso de lei, que é o art. 28, II, do Código Penal, que estabelece como critério a não exclusão da imputabilidade penal pela via da embriaguez. Adote-se o critério da vontade residual de Manzini, da escola clássica, ou técnico-jurídica, italiana, ou medida de política criminal preconizada por Roxin, na Alemanha, de qualquer maneira, a embriaguez não se constitui em causa excludente de culpabilidade no nosso sistema penal". (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, pág. 300)V. "Correta a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal." (STJ. HC 181036/SP.Relator Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma.Julgado em 21/06/2012)

0170 . Processo/Prot: 0944725-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/281714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001040-45.2009.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleverson de Paula Santos (Réu Preso). Def.Público: Daboberto Ramalho Matta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.- REMIÇÃO DA PENA. - PLEITO PELA NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO QUE MANTEVE OS DIAS REMIDOS, MESMO COM A INCIDÊNCIA DE FALTA GRAVE (FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL). - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. - ACOLHIMENTO. - RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11. - REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO APENAS NO QUE TANGE AO QUANTUM A SEREM PERDIDOS - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSITIVO LEGAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA VALORAR A FALTA GRAVE EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 127 E 57, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO

PENAL. - RECURSO PROVIDO.I. A decisão do Juízo constitui inobservância de formalidade essencial, uma vez que, em casos de cometimento de falta grave, a fundamentação fica vinculada ao disposto no artigo 127, com nova redação dada pela Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011.II. Na vigência da antiga redação do artigo 127, da Lei de Execução Penal, a qual previa a perda integral dos dias remidos no caso de falta grave, o reconhecimento da infração disciplinar já constituía, por si só, razão suficiente para justificar a perda total do tempo remido, por se tratar de sanção tarifada. A nova disciplina, no entanto, incorporada pela Lei 12.433/2011, ao fixar o patamar de "até" 1/3 (um terço) do tempo remido, e fazer referência expressa às diretrizes do art. 57 da Lei de Execução Penal, acabou por instituir, de forma iniludível, uma necessária gradação na imposição da sanção, de 01 (um) dia até 1/3 (um terço) do tempo remido, consoante as diretrizes legais, o que não dispensa, sob pena de nulidade, devida fundamentação.III. Mesmo que se admitisse a possibilidade de não decretação de perda dos dias remidos em razão da falta grave, note-se que o artigo vincula a remição de pena às condições do artigo 57, da Lei de Execução Penal, o que deveria ter sido motivado no decisum.

0171 . Processo/Prot: 0944950-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/301916. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001742-29.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Everton Luiz dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e dar provimento na parte conhecida, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ART. 155, § 1º DO CP - NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL E DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AMBOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - SENTENÇA QUE NÃO FUNDAMENTOU A SEGREGAÇÃO NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO APELANTE, SE POR ?AL? NÃO ESTIVER PRESO.

0172 . Processo/Prot: 0944974-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/294279. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002325-29.2011.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Jonas da Silva, Aguinalda da Silva. Def.Dativo: Deiwiti de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DOS RÉUS PEDINDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU, QUANTO À RÉ, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA MESMA LEI, E DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS DA ACUSADA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS - INDEFERIMENTO - BENS UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE DROGAS - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - ÉDITO CONDENATÓRIO SINGULAR MANTIDO COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR EM SEGUNDO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - INCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - FORTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE - QUANTUM DEVIDAMENTE APLICADO - MAUS ANTECEDENTES - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 - MENORIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - ATENUAÇÃO DA PENA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A REPRIMENDA." (TJPR - 5ª Câmara Criminal - AC 883130-5 - Ibiporã - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J.21.06.2012)."Nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecente e o vício. Ao contrário. Em regra, vivem associados." (TJSP - Rel. Des. Humberto da Nova - RT 411/104)."Apelação Criminal - Pedido de Restituição de Bem - Veículo Apreendido em Face de Investigação de Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Indícios e Circunstâncias que Convencem a Respeito da Proveniência Ilícita - Manutenção da Decisão - Recurso não Provido." (493017 - SC - 2010.0499301-7 - Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho - j.31/03/2011 - AC nº 049301-7/2010 - de São João Batista.).

0173 . Processo/Prot: 0944975-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/294859. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005451-98.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Josimar de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Maria Bragante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DELITO. - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. - ABSOLVIÇÃO.- RECURSO PROVIDO.I. Não obstante, o fato de o corréu Arlindo saber que estavam transportando substância entorpecente, mediante promessa de pagamento (cerca de três mil reais), isso o torna co-autor do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime pelo qual também foi condenado, nos mesmos moldes que o apelante. Porém, não resta evidenciada a existência de uma associação entre os réus com a finalidade permanente de atos de traficância, nos moldes do artigo 35 da Lei de Drogas.II. "Análise do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e §1º, e 34 da Lei 11.343/2006. (...) Em nosso entendimento, cuida-se de delito equiparado a hediondo, como os arts. 33 e 34 (antigos arts. 12 e 13 da Lei 6.368/76), pois a associação criminosa tem justamente esta finalidade, vale dizer, o tráfico.Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa. Nesse prisma: TJMG: "A atuação das rés em ?societas sceleris?, realizando, de forma estável e permanente, um programa delinquencial e praticando crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente da droga denominada cocaína, dá ensejo à condenação pelo delito tipificado no art. 14 da Lei 6.368/76" (Ap. 1.0324.03.016270-9, Rel. Paulo Cezar Dias.23.11.2004, DJ 25.02.2005)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 334-335)III. Assim, inexistindo provas suficientes para a caracterização do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas), aplica-se o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-se o apelante e, de forma extensiva, o corréu.

0174 . Processo/Prot: 0945138-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282091. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007239-41.2011.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Sirlei Carla Rodrigues. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e adequar, de ofício , o regime de cumprimento de pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO INICIAL FECHADO PARA O ABERTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. [....] Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. [...] (TJPR, AC nº718.389-5, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011). "Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva aos agentes, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial.O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. Apelações conhecidas e parcialmente providas (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal , DJ. 14.02.2008).

0175 . Processo/Prot: 0945165-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/299899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000734-71.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano Ferreira Fedesczn (Réu Preso). Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, em favor de Adriano Ferreira Fedesczn, na ação penal nº 2012.0000685-2, se por ?al? não estiver preso, devendo constar no alvará de soltura as medidas cautelares, quais sejam, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e não se ausentar da Comarca sem autorização judicial (art. 319, IV e V, CPP), e no mérito negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONCESSÃO - SENTENÇA QUE NÃO FUNDAMENTOU A SEGREGAÇÃO NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - MÉRITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 EM SEU GRAU MÁXIMO - NÃO ACOLHIMENTO - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM POSSE DO ACUSADO - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO OU SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA QUE O ACUSADO RESPONDA EM LIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, SE POR ?AL? NÃO ESTIVER PRESO E, NO MÉRITO, RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, o regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos e equiparados deve observar os ditames do artigo 33 do Código Penal.

0176 . Processo/Prot: 0945389-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/299908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000154-06.2005.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: E. R. M.. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, reduzindo-se o patamar do aumento referente à continuidade delitiva.

0177 . Processo/Prot: 0945486-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/302620. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000355-28.2007.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Jose Alves da Silva. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL). - INCONTESTE A AUTORIA DA PRÁTICA DELITIVA. - CONFISSÃO DO RÉU ALIADA AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. - CONDENAÇÃO MANTIDA. - PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA. - ACOLHIMENTO. - PENA DE 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). - RECURSO PROVIDO.I. Não houve questionamento quanto a autoria e materialidade do delito, as quais restaram devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/10); Auto de Entrega (fls. 12); Auto de Avaliação (fls. 20) e ainda pelos Depoimentos prestados sob o crivo do contraditório.II. Computando-se o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia em 22.04.2008 (fls.35) e a publicação da sentença em 12.12.2011 (fls. 142), verifica-se que decorreu prazo superior a 02 (dois) anos, restando ultrapassado o prazo em questão, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, fazendo-se necessária a declaração da extinção da punibilidade do réu.III. "RECEPTAÇÃO CULPOSA. PRESCRIÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente do delito".(TJMG. Apelação Criminal nº 1.0431.09.045030- 2/001 0450302-84.2009.8.13.0431 (1). 3ª Câmara Criminal. Relatora. Desembargadora Maria Luíza de Marilac. Julgado em 14.08.2012).

0178 . Processo/Prot: 0945512-5 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/285394. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002220-66.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Barbara Cristina Pereira (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE COMPROVOÇÃO DO TRABALHO OU ESTUDO - PORTARIA BAIXADA PELO JUÍZO A QUO CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.É inadmissível a declaração da remição sem a devida constatação dos dias efetivamente trabalhados.Recurso conhecido e provido.

0179 . Processo/Prot: 0945588-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/299932. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-85.1991.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: R. S. O. S.. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 945.588-9, da Vara Criminal da Comarca de Clevelândia/PR., em que é apelante ROSALVO SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. I. ROSALVO SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA foi denunciado e regularmente processado, como incurso nas sanções do artigo 214, caput do Código Penal (atentado violento ao pudor), pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do incluso inquérito policial que no dia treze de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, por volta das 18:10 horas, no Bairro Soledade, nesta cidade de Clevelândia, o denunciado ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA, com o intuito de satisfazer a sua concupsiciência, abordou a vítima Ironilde Ribeiro Machado, pegando-a por trás, e brutalmente, arrastou-a mato adentro, tapou sua boca para que esta não pudesse gritar por socorro e, usando de sua força, mobilizou-a para que esta não pudesse reagir. Ato contínuo, ainda usando de violência, abaixou as vestes da vítima e, contra a sua vontade, encostou o pênis em sua vagina, ejaculando entre as pernas da vítima, desta forma constrangendo-a a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal". A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 1994 (fls. 37-v.). O acusado foi citado via edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo o qual apresentou resposta à acusação (fls. 59/60). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foi ouvida apenas a vítima (fls. 64), havendo a desistência da segunda testemunha arrolada pela acusação (fls. 65-v.) e de todas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 69 e 77). A seguir foram apresentadas alegações finais pelas partes via memoriais. O Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia ante a comprovação da autoria e materialidade do crime. A defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas. Ultimada a instrução criminal, sobreveio sentença em 11 de março de 2004, às fls. 102/107, julgando procedente a denúncia, para condenar o réu ROSALVO SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA nas sanções do art. 214 do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime de cumprimento integralmente fechado. O apelante foi intimado da decisão, via edital, em 01 de setembro de 2004 (fls. 121-v.), decorrendo o prazo sem a apresentação de recurso. Em 08 de abril de 2012, foi dado cumprimento ao mandado de prisão e o apelante foi preso (fls. 128). O recorrente interpôs habeas corpus perante esta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, a qual, em decisão unânime (fls. 139/150), conheceu parcialmente do remédio interposto, declarando nulo o edital de intimação da sentença condenatória e seu trânsito em julgado, determinando a expedição de alvará de soltura, o qual foi cumprido em 11 de maio de 2012 (fls. 136). Diante do exposto, o recorrente compareceu em cartório e foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, informando seu interesse em recorrer da decisão (fls. 137). As razões recursais foram apresentadas por defensor constituído às fls. 155/177, argüindo, preliminarmente, a nulidade da citação por edital do apelante, determinando-se nova citação para que possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa; requer seja reconhecida a falta ou ao menos a deficiência da defesa técnica e a conseqüente anulação do processo desde a resposta à acusação. No mérito, pleiteia a absolvição ante a ausência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal; ou ainda, a absolvição com escopo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, pelo fato de ter sido a sentença baseada unicamente em elementos de prova da fase inquisitória, em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, ferindo os princípios basilares da ampla defesa e do contraditório. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para o artigo 61 do Decreto Lei nº 3.688/41 (importunação ofensiva ao pudor) e a conseqüente extinção de punibilidade do apelado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Alternativamente, requer a desclassificação para o delito de estupro tentado, considerando que não houve a consumação do delito cuja finalidade era a cópula vagínica. Por fim, insurge-se o apelante contra o quantum de pena fixado, pleiteando seja a pena-base estabelecida no mínimo legal, e ainda, atenta para a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, requerendo sua alteração. O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões, às fls. 186/213, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, entendendo que apenas a tese defensiva da fixação de regime de cumprimento da pena merece prosperar, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 221/234, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para afastar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social e consequências do crime valoradas negativamente de modo equivocado, entendendo que a pena deve ser fixada no seu mínimo legal. É o Relatório. VOTO. II. O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Preliminarmente o recorrente aduz a nulidade da citação por edital, sustentando que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização a fim de autorizar a citação do réu por edital. Aponta que constava nos autos informação do local de trabalho do apelado e que, mesmo assim, o meirinho não foi atrás deste local para citar o réu. Alega que o Magistrado a quo agiu de forma prematura ao determinar a citação de ROSALVO SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA via edital, comprometendo o devido processo legal, prejudicando o réu diante da inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Entende que a citação promovida por meio de edital deve ser anulada, concedendo ao apelante oportunidade de produzir provas em audiência de instrução. Sem razão os argumentos aventados pelo apelante. Verifica-se dos autos que o juízo a quo, à época, lançou mão das diligências possíveis para encontrar o réu e efetuar sua citação. Consta dos autos que o apelante tinha domicílio no bairro ? Camifra? naquela cidade e Comarca. O Oficial de Justiça, quando em diligência para cumprir o mandado de citação, atestou que o réu não mais residia naquele local, mas sim em Colombo, região metropolitana de Curitiba/PR. Assim, o juízo a quo expediu Carta Precatória para Colombo visando proceder a citação do acusado, a qual restou infrutífera. O apelante alega que não houve tentativa de localizar o réu em seu local de trabalho, no entanto não é plausível conceber que o réu não teria sido encontrado se ali estivesse diante do fato que o local de trabalho apontado pelo réu situava-se no mesmo bairro onde afirmou residir e onde foram feitas diligências pelo Oficial de Justiça para localizá-lo. Nestes termos, tem-se que houve o exaurimento das hipóteses de citação plausíveis à época, restando acertada a determinação pelo Magistrado singular de se proceder a citação por edital. Afastada a tese de nulidade da citação editalícia do acusado. O recorrente requer ainda seja reconhecida a nulidade do processo por deficiência da defesa técnica, aduzindo que a falta de zelo do defensor dativo equipara-se à falta de defesa, porquanto o causídico nomeado não apresentou qualquer requerimento em favor do recorrente em sede de defesa prévia; não formulou qualquer pergunta à suposta vítima quando em audiência de instrução, bem como, desistiu da oitiva das testemunhas de defesa e, nas alegações finais, peça de extrema importância, não apresentou qualquer tese defensiva, limitando-se a lançar expressões genéricas sem qualquer conexão com os fatos debatidos nos autos. E, ainda, diante da sentença condenatória, o defensor não apresentou recurso de apelação, em evidente falta de zelo. Novamente, não merece guarida o pleito do recorrente. Diante da revelia do acusado, foi-lhe nomeado defensor dativo, seguindo o preceituado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. O causídico apresentou defesa prévia às fls. 59/60, arrolando testemunha de defesa. Também compareceu em audiência de instrução (fls. 63), momento em que indicou nova testemunha a fim de substituir a que outrora não fora localizada, desistindo de sua oitiva posteriormente, pelo fato da mesma não ter sido encontrada (fls. 69 e 73). Em alegações finais, o

defensor nomeado pleiteou a absolvição do réu diante da ausência de provas de materialidade e autoria, consignando passagens do depoimento da vítima a fim de embasar seus argumentos defensivos (fls. 97/100). Nestes termos, não se verifica deficiência de defesa técnica ou cerceamento à defesa do recorrente, tendo o defensor nomeado atuado com presteza. Ademais, os Tribunais Superiores tem entendido que a falta de apresentação de recurso de apelação por parte de defensor dativo não implica em cerceamento de defesa e nem acarreta nulidade do processo, diante do princípio da voluntariedade dos recursos. ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RÉU INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO CONTRA A REFERIDA DECISÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior de Justiça, a não interposição de recurso cabível pelo Patrocinador da causa, ainda que se trate de Defensor Público ou dativo, não constitui falta de defesa, uma vez que, no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, é adotado o princípio da voluntariedade dos recursos. 4. Na ausência de efetivo prejuízo causado ao réu pela não interposição de recurso cabível, não há como reconhecer nulidade em matéria penal. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 132.720/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012) O apelante pleiteia sua absolvição com espeque no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas, ressaltando que o resultado do exame de confronto de material genético (fls. 30/31) foi negativo, evidenciando a inocência do apelante, o qual forneceu seu esperma de forma voluntária para o exame comparativo. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima apresentou para exame a calça em que estaria vestindo no dia dos fatos, a qual apresentava manchas, supostamente reconhecidas como de esperma do apelante, o qual teria ejaculado entre suas pernas durante o intento criminoso. De fato o resultado do exame de confronto de material genético foi negativo, ou seja, não foi possível aduzir a compatibilidade do material contido nas manchas encontradas na calça jeans que a vítima vestia com o material genético do esperma fornecido voluntariamente pelo apelante. No entanto, nos crime sexuais, a palavra da vítima recebe maior credibilidade, uma vez que tais delitos comumente ocorrem longe das vistas de testemunhas e, muitas vezes, não deixam vestígios aparentes. Atenta-se ao fato de que a vítima declarou que, logo após o crime, foi para sua casa onde tomou banho e se lavou, posteriormente se dirigindo à Delegacia de Polícia. Ademais, em nenhum momento a vítima relatou ter havido conjunção carnal, de modo que não causa espanto ter restado negativo o Laudo de Exame de Conjunção Carnal. Com relação à comparação do material colhido na calça da vítima com o material genético do esperma do réu tem-se que este não se apresenta como a única fonte de prova da materialidade nestes autos. "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. Materialidade e autoria comprovadas pela firme palavra da vítima, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. Em se tratando de atentado violento ao pudor, o crime na maioria das vezes não deixa vestígios físicos ou visíveis, razão pela qual o resultado do exame de corpo de delito não é suficiente para afastar a imputação, frente às demais provas dos autos. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos desde a fase inquisitorial, sendo roborados pelo depoimento do pai da ofendida. (...) APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70046093753, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 25/10/2012) Assim, apesar de ter sido relatado nos autos que as manchas na calça da vítima não eram provenientes de esperma, a materialidade restou configurada pelos depoimentos prestados pela vítima em sede inquisitória e ratificados, com mesma expressão de detalhes em fase judicial, bem como, pela confissão do apelante durante a fase investigativa. "Que o denunciado era seu vizinho na época e, no dia dos fatos, pediu para sua vizinha tomar conta das crianças para a informante comprar velas; que estava percorrendo o caminho, com os braços cruzados e andando ligeiro, quando olhou para trás e percebeu a presença de uma pessoa que não podia reconhecer, que caminhava em sua direção; que em certa altura, abaixou-se e, ato contínuo, a pessoa agarrou-a, colocando um pedaço de estopa em sua boca e saiu andando mato a dentro, carregando-a, nada falando; que chegando ao local, disse-lhe que não gritasse porque a mataria; neste momento, a informante percebeu tratar-se do denunciado; que segurando os braços da informante para trás, arrancou as calças da informante, ameaçando-a de morte, quando esta pedia para largar-lhe; que a informante tentou escapar, correndo a uma distância de dois metros e, o denunciado alcançou-a novamente, agarrando-a e encostando o pênis em suas coxas, chegando a ejacular". (declaração da vítima em juízo, às fls. 64) "Rosalvo Sebastião Oliveira da Silva, resolveu ratificar seu interrogatório do dia 16 de maio de 1991, onde negou a tentativa de estupro praticado contra a Sra. Ironilde Ribeiro Machado e ao ser inquirido por esta autoridade policial passou a declarar o seguinte: Que a Ironilde Ribeiro Machado é conhecida do declarante por Nena e que há um ano e meio mais ou menos teve um caso com ela, onde mantiveram relação sexual por três vezes, mas que tudo foi sem violência; que no dia 13 de maio deste ano, por volta das 18:15 horas, o declarante viu quando a Nena saiu da casa dela, seguindo rumo ao Bairro Soledade, então seguiu-a pelo carreiro que dá acesso ao referido bairro, alcançando-a no caminho e agarrou-a por trás e convidou-a para transar, mas ela recusou-se pedindo ao declarante que deixasse para outro dia, mas como a intenção do mesmo era de praticar ato sexual com ela e sabe que a mesma faz sexo com vários homens, então empurrou-a mato adentro e abaixou a calça e a calcinha da mesma e sem que ou melhor colocou o pênis na vagina da mesma e ejaculou, não podendo ver se a ejaculação foi dentro da vagina ou fora da mesma; que após praticar o tal ato, a Nena voltou para casa dela e o declarante seguiu sentido ao centro, à procura de uma Farmácia onde comprou remédio para seu filho e posteriormente foi à casa de sua mãe..." (declaração do apelante na fase inquisitória, às fls. 17/17-v.) Acerca da confissão extrajudicial do acusado: "PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CICUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CAUSA DE AUMENTO. PENA PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. I - Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação é medida que se impõe. (...) III - A confissão extrajudicial possui elevado valor probatório, podendo ser considerada, inclusive, em caso de retratação do acusado em fase judicial, desde que apoiada por outros elementos de prova. (...)" (Acórdão n. 631084, 20090810008603APR, Relator NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, julgado em 11/10/2012, DJ 07/11/2012 p. 240) O recorrente postula ainda a nulidade da sentença, ao argumento de que a mesma restou fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase policial, em evidente violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, causando prejuízos ao réu, uma vez que não observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Não assiste razão ao apelante. Detém-se que, para além das provas colhidas em fase inquisitória, houve a oitiva da vítima em juízo, em audiência de instrução e julgamento, a qual relatou, com a mesma riqueza de detalhes, os fatos descritos na exordial acusatória. "CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. 2. Hipótese na qual o Julgador monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos que demonstram a materialidade e apontam a autoria do delito. (...) 5. Ordem não conhecida". (STJ - HC 76.599/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 327) Desta feita, diante dos depoimentos da vítima, tanto em fase inquisitorial como judicial, bem como do restante do conjunto probatório amealhado aos autos, entende-se pela caracterização do delito de atentado violento ao pudor na forma consumada. Outrossim, o fato de o Laudo de Exame de Conjunção Carnal ter sido negativo, se revela desimportante e não tem o condão de afastar a materialidade do crime, pois a perícia não é, necessariamente, imprescindível na constatação de crime de atentado violento ao pudor, mormente por se tratar de delito que, caracterizado pela ausência de conjunção carnal, raramente deixa vestígios, mostrando-se completamente inconsistente e descabida a afirmação da defesa. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE. (...)"(STJ HC 177980 / BA HABEAS CORPUS 2010/0121406-4. 5ª Turma. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 28.06.2011). E dos Tribunais Estaduais: "APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FATO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES. TENTATIVA. CONTATO ENTRE AS PARTES ÍNTIMAS DO RÉU E DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SENTENÇA. NEGATIVAMENTE VALORADAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REFORMA. INCABÍVEL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não obstante tenham sido revogados os artigos 214 e 224 do Código Penal, não houve abolitio criminis, porquanto o atentado violento ao pudor continua a ser previsto como crime, passando apenas a ser elemento constitutivo do tipo penal esculpido no artigo 217-A, do Código Penal, sendo certo que ao fato praticado antes da entrada em vigor da nova lei aplica-se o disposto nos artigos 214 e 224 do Código Penal, por ser a lei anterior mais benéfica ao apelante. II - Atos libidinosos diversos da conjunção carnal em sua maioria não deixam vestígios, razão pela qual a constatação por meio de laudo pericial é de difícil ocorrência, ganhando especial relevo a versão apresentada pela vítima. III - Razão não há para desconsiderar as informações prestadas pela vítima, ainda que esta conte com apenas 9 (nove) anos de idade, uma vez que nos crimes de natureza sexual os depoimentos prestados pela vítima, se coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos, são suficientes a embasar o decreto condenatório, porquanto ocorrem, em sua maioria, na clandestinidade. (...) VII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n. 620006, 20060810064837APR, Relator NILSON DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, julgado em 13/09/2012, DJ 21/09/2012 p. 395). "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 DO CP). Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. Palavra da vítima. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valoração pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos

e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos, bem como corroborados pelo laudo psicológico. Exame de corpo de delito. Prescindível o exame de corpo de delito, visto que o crime de atentado violento ao pudor nem sempre deixa vestígios, podendo ser comprovado mediante prova testemunhal, como no caso dos autos. Continuidade delitiva. Em razão da imprecisão quanto ao número de vezes em que o crime foi praticado, deve ser aplicado o aumento mínimo de 1/6. RECURSO DESPROVIDO". (TJRS. Apelação Crime Nº 70049154396, Sétima Câmara Criminal, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 13/09/2012). Subsidiariamente, o recorrente postula a desclassificação do crime imputado na denúncia para a contravenção penal do artigo 61 do Decreto Lei nº 3.688/41 (importunação ofensiva ao pudor), aduzindo para tanto que não houve contato íntimo entre o apelante e a vítima. Em sendo este o entendimento, o recorrente requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos moldes do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Não assiste razão ao pedido de desclassificação para importunação ofensiva ao pudor, previsto no art. 61 da Lei das Contravenções Penais. Por importante, transcrevo os respectivos dispositivos: "Art. 214 do CP. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal" "Art. 61 da LEP. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor". Pelos contornos do caso concreto, mostra-se inviável a desclassificação da conduta para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor. A contravenção de importunação ofensiva ao pudor tem como elemento subjetivo do tipo a intenção de mero incômodo à vítima, situação esta que não se vislumbra no caso em tela, tendo a vítima efetivamente sido constrangida a praticar ato libidinoso diferente da conjunção carnal pelo ora recorrente. "ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PALAVRA DA VÍTIMA INFANTIL - RELEVO - COERÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, EM OPOSIÇÃO À SOLTEIRA NEGATIVA DO RÉU - PRETENSA ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE. (...) DESCLASSIFICAÇÃO CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em desclassificação do atentado violento ao pudor para a contravenção penal prevista no art. 61 das Contravenções Penais, uma vez que a conduta do apelante não pode ser confundida com uma simples oportunação ofensiva ao pudor, tratando-se na verdade, de efetivo contato lascivo, voluptuoso e corpóreo, de libidinagem, com o propósito único de satisfação de sua lascívia. (...). Recurso não provido. (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0184.09.020827-5/001. 0208275-35.2009.8.13.0184 (1). 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Judimar Biber. Julgado em 07.02.2012). Os atos lesivos perpetrados pelo réu amoldam-se perfeitamente ao delito de atentado violento ao pudor, de modo que resta inviável, pelo modo operacional da atuação criminosa e pela ausência dos elementos normativos exigidos para a configuração da contravenção de importunação ofensiva ao pudor, a desclassificação da conduta descrita na denúncia. Alternativamente, requer o apelante a desclassificação para o delito de estupro em sua modalidade tentada, uma vez que o elemento subjetivo do recorrente era a introdução do pênis na vagina da vítima, ato este que não restou consumado por circunstâncias alheias ao réu. Descabida a pretensão do apelante, porquanto restou evidente a prática de crime de atentado violento ao pudor consumado, conforme descrito na denúncia. Pela prova produzida nos autos não resta dúvida de que o dolo do apelante era a satisfação de sua lascívia. O recorrente segurou a vítima mediante violência e grave ameaça e a forçou a com ele adentrar no mato, onde abaixou a calça e a calcinha da vítima, introduzindo o pênis entre as pernas da mesma e, esfregando-se no corpo da vítima, veio a ejacular em suas coxas. Colaciona-se doutrina acerca do crime de atentado violento ao pudor: "A conduta incirminada no artigo 214 consiste no fato de o agente constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou a consentir que com ele se pratique atos libidinosos não atinentes ao coito natural (...). Observa-se que a incriminação alcança tanto a conduta do agente que constrange a vítima a realizar o ato libidinoso, de modo ativo, como aquele que submete a vítima a uma situação passiva, a fim de permitir que com ela seja praticado aquele ato. Ato libidinoso, elemento normativo extrajurídico, é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência. Deve restar excluída a conjunção carnal, que é elemento constitutivo do delito de estupro. Como exemplo de atos libidinosos podem ser citados a fallatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (sexo oral); o coito anal inter femora; a masturbação; os toques e apalpadelas do pudendo e dos membros inferiores; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, entre outros". (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 3: parte especial, arts. 184 a 288. São Paulo Revista dos Tribunais, 2006, p. 204) Ressalta-se ainda, que o crime de atentado violento ao pudor consuma-se pela simples prática de atos libidinosos, sendo, portanto, de mera conduta, mostrando-se irrelevante a satisfação da lascívia, que não é elementar do tipo penal. O crime em questão se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso contra a vítima. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSUMAÇÃO. CONTATO FÍSICO COM A VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, "evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade" (REsp 1.021.117/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 11/5/09). (...) (STJ - T5 - QUINTA TURMA - REsp 1168589 - São Paulo - Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Unânime - J. 16/03/2010). Por fim, pugna o apelante pela retificação da pena fixada e do regime imposto, por considerar que o Magistrado a quo, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aumentou equivocadamente a pena-base. Ressalta que inexistem nos autos elementos que permitam a valorização negativa das circunstâncias judiciais. Com relação ao regime de cumprimento de pena imposto, requer a sua modificação, tendo em vista a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para os crimes hediondos, ante o advento da Lei 11.464/2007. Procedendo a análise à dosimetria da pena realizada pelo juízo a quo, vislumbra-se que o apelante teve a pena-base elevada em 01 (um) ano de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa, diante da valoração negativa de três circunstâncias judiciais consistentes na culpabilidade, conduta social e consequências do crime. Após, considerando a atenuante da confissão, a pena foi reduzida em 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias-multa e, em não havendo causas de aumento e de diminuição de pena, a reprimenda definitiva restou fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. No entanto, verifica-se que o juízo singular incorreu em equívoco ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais e elevar a pena-base do apelante. Vejamos: O Juiz de primeiro grau considerou negativa a culpabilidade do réu tendo por base sua imputabilidade e possibilidade de ter agido de forma diversa. A imputabilidade do réu atine à normalidade, sem qualquer característica que torne mais marcante a ação delituosa. O fato de ser imputável e a exigibilidade de agir de modo diverso é a própria denominação de culpabilidade integrante do conceito de crime. A culpabilidade pertinente ao artigo 59 do Código Penal se refere ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo assim um juízo de reprovação a ser verificado diante de circunstâncias concretas trazidas aos autos. "PENAL E PROCESSUAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS. REDUÇÃO DA PENA. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS EM PARTE. 1. Não há de se falar em absolvição quando o conjunto probatório confirma a materialidade e a autoria do crime de coação no curso do processo. 2. Na análise da circunstância judicial da culpabilidade não mais se volta à apreciação da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude ou exigibilidade de conduta diversa. Agora, deve ser estudada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade da conduta do agente, servindo como critério limitador da pena. Mesmo sendo formado em Direito e estagiário em um escritório de advocacia, considero que a sua culpabilidade encontra-se normal à espécie, pois qualquer pessoa tem a ciência de que a ameaça contra a vida de alguém, independente da finalidade, caracteriza um crime. Além do mais, a apreciação da falta de ética profissional deve ser feita pelo órgão de classe competente, com a imposição de penalidades pertinentes, diversas da restrição de sua liberdade. (...)". (TJDF - Acórdão n. 547281, 20101210061118APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 27/10/2011, DJ 18/11/2011 p. 410) No que tange às consequências do crime, o Juiz a quo considerou o abalo psicológico da vítima como fundamento para exasperar a pena-base. No entanto, entende-se que tal situação é inerente ao tipo penal, não devendo assim, incidir para elevar a pena-base. "PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PENA REDUZIDA. REDUÇAO DA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. 1. Favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, injustificável a exacerbação da pena-base. 2. O abalo psicológico sofrido pela vítima, para justificar o aumento da pena, como conseqüência negativa do crime, deve estar comprovado nos autos. Insuficiente a mera afirmação de que a vítima encontra-se abalada psicologicamente, sem a indicação de nenhum fato concreto que a ampare. 3. A verificação da capacidade de entendimento e de autodeterminação do agente, somente pode ser aferida mediante a realização de perícia. 4. Apelação parcialmente provida para redimensionar a pena imposta ao réu". (TJDF - Acórdão n. 494138, 20100410069393APR, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 06/04/2011 p. 299) Já, com relação à conduta social, avaliada negativamente pelo juízo singular, esta circunstância judicial merece prosperar para elevação da pena-base, porquanto presente nos autos informações acerca do comportamento violento do apelante, em especial as declarações prestadas por sua ex- amante, às fls. 18/18-v., que afirmou ter sido forçada a ter com ele relações sexuais noutra ocasião, relatando ainda, que o mesmo era violento. Não obstante tais informações, consta dos autos que o apelante, ao tomar conhecimento da acusação feita contra ele pela ora vítima, foi até a casa da mesma com um pedaço de ferro e a ameaçou. Assim, tem-se que o apelante é pessoa de índole violenta, restando justificada a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, razão pena qual estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. A seguir, diante da presença da atenuante da confissão, reduzo a pena ao seu patamar mínimo, e, diante da ausência de causas de aumento e diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A respeito do regime de cumprimento, assiste razão ao apelante, verifica-se que foi julgada inconstitucional a obrigatoriedade de cumprimento de pena em regime integralmente fechado aos condenados por crimes hediondos. Com o advento da Lei nº 11.434/07, tem-se que os crimes hediondos devem ser cumpridos em regime inicialmente fechado, e não mais, integralmente fechado. Nestes moldes, determino o regime de cumprimento da reprimenda como inicialmente fechado. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para readequar a dosimetria da pena e modificar o regime de cumprimento. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador EDUARDO FAGUNDES e o Senhor Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0180 . Processo/Prot: 0945664-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/303017. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004186-97.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Johnny Scherba da Silva. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MAJORANTE DO ART. 157, § 2O, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - PALAVRA DA VÍTIMA - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não há se falar em absolvição, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade do crime de roubo imputado ao agente.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor, bem como justificar a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível a apreensão do artefato. (Precedentes da Corte).Apelação conhecida e não provida.
0181 . Processo/Prot: 0945707-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/297305. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032972-29.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Norberto da Paz Pruciano (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença, com correção, de ofício, de erro material consignado na parte dispositiva, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL). - CRIME CONSUMADO. - RES FURTIVA RECUPERADA EM FACE DA AÇÃO IMEDIATA DA POLÍCIA. - DOSIMETRIA DA PENA. - NECESSÁRIA REFORMA. - DESCONSIDERAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. - FUNDAMENTAÇÃO INVIÁVEL. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E MAJORADA EM FACE DA REINCIDÊNCIA COM QUANTUM INFERIOR AO FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR. - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO.- SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO RECOMENDÁVEL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - SENTENÇA REFORMADA COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSIGNADO NA PARTE DISPOSITIVA.I. Não procede o pleito de ser considerado que o crime não se consumou, porquanto, consoante se extrai dos autos, o agente obteve a posse da res furtiva, as quais somente foram recuperadas, em face da rápida e eficaz atuação da polícia, que estava em patrulhamento nas proximidades.II. A vítima Luiz Antonio Assunção de Araújo Junior, sob o crivo do contraditório, relatou que, quando retornava do almoço para seu escritório, ao chegar, escutou um barulho e olhando pela porta de vidro, verificou que estava tudo revirado e avistou o réu. Na sequência, saiu e chamou a polícia. Quando a polícia chegou, o réu estava indo em direção da porta para sair já com a mercadoria toda embrulhada em sacolas de lixo e de outros tipos. Que o réu recuou e tentou sair pelo telhado do prédio que tem apenas três andares.Que os pen drives nos quais eram armazenados documentos do escritório não foram recuperados, acreditando que tenham caído do bolso do réu, quando tentava evadir-se do local.III. Não se cogita a possibilidade de se enquadrar a conduta na forma tentada, uma vez que, o réu não foi surpreendido quando iniciava a execução do delito, mas sim, quando já se preparava para sair do local com o produto do crime, sendo que acabou por ser surpreendido pela chegada do proprietário da sala, ora vítima e, na sequência, dos policiais que efetuaram sua prisão, reiterando-se o relatado pela vítima, de que, quando da chegada da polícia o réu estava com as mercadorias nas mãos.IV. "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO.CARACTERIZAÇÃO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.I - Considera-se consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que não obtenha a posse tranquila.II - É imprópria a alegação de ocorrência de crime tentado, se restou sobejamente evidenciado nos autos que o paciente obteve a posse da res furtiva, sendo que os objetos furtados foram retirados da esfera de disponibilidade da vítima e só foram recuperados em razão de ter o policial militar surpreendido o Paciente e o menor infrator na posse dos objetos subtraídos.III - Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (STJ. HC 190117/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012)V. "O critério para a consumação do crime de furto não é a existência de posse mansa e pacífica da res, mas a inversão da posse, ainda que por breves instantes, razão pela qual a perseguição e prisão do agente logo em seguida à prática da subtração não elide o delito". (TJMG. Apelação Criminal 1.0702.11.042983-5/001. Des. Alexandre Victor de Carvalho. 5ª Câmara Criminal. Julgado em 14/08/2012)VI. No que tange à conduta social, desfavoravelmente considerada pelo Magistrado singular, sigo o posicionamento da doutrina no seguinte sentido: "...5.1. Conceito Como bem observa Paulo José da COSTA JÚNIOR, "a conduta social, como já se faz notar, não representa um novo elemento orientador na fixação da pena. Foi ele destacado dos ?antecedentes? do Código Penal, antes da reforma". Ou seja, antes da Reforma Penal de 1984, o Juiz considerava, como antecedentes, tudo o que hoje se considera como antecedentes e conduta social, houve, apenas, desmembramento daquela causa em duas.É também de Paulo José da COSTA JÚNIOR que extraímos a precisa definição de conduta social: "Por conduta social deverá entender-se o papel que o acusado teve, em sua vida pregressa, na comunidade em que se houver integrado. Se foi um homem voltado ao trabalho, probo, caridoso,ou se ao revés transcorreu os seus dias ociosamente, ou exercendo atividades parasitárias ou anti-sociais. Será igualmente considerado o comportamento do agente no seio da família, o modo pelo qual desempenhou- se como pai e como marido ou companheiro.Será igualmente considerada sua conduta no ambiente de trabalho, de lazer ou escolar. Se se mostrava o agente sociável, cordial, educado, prestativo, ou introvertido, ríspido, egocêntrico.Egoísta, agressivo para com seus colegas de trabalho, ou de escola, ou para com seus companheiros de clube".Para Damásio E. de JESUS, "por conduta social se entende o comportamento do sujeito no meio familiar, no ambiente de trabalho e na convivência com os outros indivíduos".No mesmo sentido é a lição de Adalto Dias TRISTÃO, que afirma abranger a conduta social "o comportamento do réu no trabalho e na vida familiar, bem como na comunidade onde vive".É objeto de avaliação, portanto, o fato de ser o réu "homem caridoso, trabalhador, voltado para a família, integrado à comunidade ou não".Com razão observam Luiz Régis PRADO e Cezar Roberto Bitencourt que "é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral".Obviamente, a hipótese inversa também é possível: embora de má conduta social, tenha o réu bons antecedentes." (NETO, Inácio de carvalho. Aplicação da Pena. 2ª Edição. Editora Forense: São Paulo, 2003, pág. 51/52)VII. "A conduta social do agente deve ser sopesada em relação à sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, dentre outros, não se confundindo com os antecedentes criminais, mas como verdadeiros antecedentes sociais do condenado." (STJ. HC 107795/RS. Relator Ministro OG FERNANDES.Sexta Turma. Julgado em 16/12/2008)VIII. "O § 3º do art. 44 do CP faculta a substituição da pena reclusiva por medidas alternativas aos reincidentes quando essa condição não se der em virtude de prática de idêntico delito e a medida for suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada.Inviável acoimar de ilegal a decisão que indeferiu ao paciente a substituição de pena, pois, não obstante a quantidade de pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, trata-se de réu reincidente em delito idêntico, autorizando a conclusão no sentido de que a medida não seria suficiente para a prevenção e repressão do delito em que condenado." (STJ.HC 238726/SP. Relator Ministro JORGE MUSSI.Quinta Turma. Julgado em 02/08/2012)IX. Na oportunidade, determino seja corrigido, de ofício, o erro material consignado na sentença singular, especificamente na parte dispositiva, devendo ser extirpada às fls. 72, letra "b" a condenação pelo crime de resistência, tipificado no artigo 329 do Código Penal, uma vez que, o réu foi absolvido deste crime, consoante consignado na letra "a".
0182 . Processo/Prot: 0945725-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/302890. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-43.2012.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Solange Aparecida Machado da Costa Vidal (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ABSOLVER SOLANGE APARECIDA MACHADO DA COSTA VIDAL DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ADEQUAR A PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Ausente nos autos prova robusta identificando a existência de ajuste prévio entre a recorrente e o adolescente, com o fim de praticar reiterada e continuadamente o crime de tráfico de drogas, inviável sua condenação nas penas do art. 35 da Lei 11.343/06.Não há se falar em absolvição quando apurado na persecução criminal um sólido conjunto probatório demonstrando suficientemente a prática do tráfico ilícito de drogas.Deve ser alterado o quantum de acréscimo pela reincidência, se observado excesso, sob pena de se equiparar a circunstância agravante às causas especiais de aumento do crime. Matéria consolidada.Apelação conhecida e parcialmente provida.
0183 . Processo/Prot: 0946105-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/303263. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004850-73.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Sandro Rafael Teixeira. Def.Dativo: José Roberto Natulini Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART.155, § 4º, INC. I C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. INTIMAÇÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. MÉRITO, RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ART. 15, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.NÃO CONSUMAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. AFASTADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO.ART. 163 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS APTAS A CARACTERIZAR O CRIME DE FURTO.DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA

DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. PROVIMENTO. QUALIFICADORA JÁ GARANTE MAIOR REPROVABILIDADE. EXTINÇÃO DA PENA POR INTEGRAL CUMPRIMENTO. NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SEGUIMENTO DA TABELA DA CLASSE.ACRÉSCIMO DOS HONORÁRIOS PELO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

0184 . Processo/Prot: 0946602-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/284579. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033176-15.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Wadson Felipe Vilela (Réu Preso). Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - INCONSISTÊNCIA DA PROVA - IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO.Se o conjunto probatório não revela a robustez necessária a confirmar as acusações imputadas ao agente, a absolvição é medida que se impõe.Apelação conhecida e provida, com expedição de alvará de soltura.

0185 . Processo/Prot: 0946697-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/297951. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000320-32.1996.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanderlei Barbaro. Def.Dativo: Homero da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.RECURSO MINISTERIAL. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO PELO AGENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO.MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."Os indícios e circunstâncias somente configuram lastro suficiente à condenação quando os encadeamentos dos fatos apurados convirjam rigorosamente e harmoniosamente para a demonstração da verdade oculta." (TACRIM/SP, rel.Ney Alamada, JUTACRIM, 28/305)."

0186 . Processo/Prot: 0946714-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/294941. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002943-94.2011.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Alexandre Fernando Alves Diniz (Réu Preso), Marcio Salomoni Vicente (Réu Preso). Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em conhecer e negar provimento ao apelo e, de ofício, excluir a majorante do emprego de arma, com extensão ao corréu, e corrigir o erro material na pena deste último. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INSURGÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA - NÃO ACOLHIMENTO - INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - LAUDO QUE ATESTA A IMPRESTABILIDADE DO OBJETO - READEQUAÇÃO DA PENA COM EXTENSÃO AO CORRÉU - DE OFÍCIO, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PENA DO CORRÉU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, EXCLUI-SE A MAJORANTE DO USO DE ARMA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU, E CORRIGE-SE ERRO MATERIAL NA PENA DESTE ÚLTIMO.O crime de roubo se consuma com a simples inversão da posse do bem subtraído, mesmo que breve, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica.

0187 . Processo/Prot: 0946759-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/300807. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001655-51.2011.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Adriano Batista Bisão. Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para arbitrar os honorários advocatícios ao defensor dativo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILDIADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL - DESCABIMENTO - EXASPERAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11343/2006 - PLEITO PARA FIXAR O PATAMAR DE 2/3 PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - NÃO ACOLHIMENTO - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, VI, DA ATUAL LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NO DELITO - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.1. Os elementos do caderno processual mostram inequivocamente a traficância, tanto pela quantidade de droga apreendida como também pelas circunstâncias da prisão, não havendo que se falar em absolvição.2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos.

0188 . Processo/Prot: 0946991-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/297298. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022769-56.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luis Borges de Oliveira. Def.Dativo: Luiz Carlos Bortoletto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA TENTADO E FALSA IDENTIDADE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE SE PASSOU PELO SEU IRMÃO NO MOMENTO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE - NA DELEGACIA, O RÉU SE RETRATOU - ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE VANTAGEM DO APELADO OU PREJUÍZO A OUTREM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0189 . Processo/Prot: 0947129-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/300152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000462-53.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Erick Viana Ribeiro. Advogado: Mauricio Teixeira Mansano Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, condenando o apelado nas sanções do artigo 155, §4º, II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, II E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CP - FURTO QUALIFICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS NA FORMA TENTADA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL - TIPICIDADE MATERIAL INCIDENTE - RECURSO PROVIDO."A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. O valor considerável dos bens furtados, próximo ao salário mínimo vigente à época dos fatos, incluindo parte expressiva em espécie, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância." (STF, HC 106498, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 29/05/2012).

0190 . Processo/Prot: 0947196-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/296456. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001478-63.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Vinicius Cesar Campos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e, por maioria, ADEQUAR, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, nos termos do voto. Resta vencido o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal, que não promove a adequação, de ofício, do regime de cumprimento de expiação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte).A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).O quantum de pena superior a quatro anos de reclusão inviabiliza sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, do regime de cumprimento de pena.

0191 . Processo/Prot: 0947215-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/296074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019066-69.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Altair da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - INSURGÊNCIA QUANTO À SANÇÃO FIXADA - PENA-BASE CORRETAMENTE ESTABELECIDA - ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PERTINENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06 - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIOU QUE A DROGA FOI APREENDIDA DENTRO DE VEÍCULO COLETIVO - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS ANTE A PENA ESTABELECIDA E QUANTIDADE DA DROGA - SANÇÃO MANTIDA - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, o regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos e equiparados deve observar os ditames do artigo 33 do Código Penal.2. Com relação ao que dispõe o §4º, do artigo 33 da lei 11.343/06, embora a lei determine as frações possíveis para a redução da reprimenda, não estabelece os parâmetros para a escolha entre o maior e o menor percentual de diminuição. Dessa forma, a escolha do quantum de redução da pena, é critério discricionário do magistrado, o qual deve levar em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do código penal, a natureza e a quantidade do entorpecente, restando a este Tribunal apenas a análise sobre sua legalidade.3. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III da Lei 11.343/06, independe se o agente efetivamente comercializou drogas dentro do transporte público, bastando que esteja comprovado que praticou, naquele local, quaisquer das condutas descritas no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06.
0192 . Processo/Prot: 0947268-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/301738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024206-38.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Clemente. Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - RÉU QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA CRIMINOSA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR EM 2/3 DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - PERCENTUAL DE 1/6 QUE ATENDE A FINALIDADE DA PENA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0193 . Processo/Prot: 0947309-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/280541. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000057-98.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Claudia Maidel. Advogado: William Esperidião David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DA ACUSADA. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006.IMPOSSIBILIDADE. RECEPTAÇÃO. OBJETO PRODUTO DE ATO ILÍCITO ENCONTRADO NA POSSE DO AGENTE SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA CORRETA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06"."... 2.1. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação.(...)" (TJPR, V CCr., Ap Crime 0617516-6, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 15/04/2010, p. 30/04/2010).
0194 . Processo/Prot: 0947578-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/275882. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000288-19.2005.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Ambrosio. Advogado: Orlando Amaral Miras. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e adequar, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA O REGIME ABERTO."O simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu(s) depoimentos(s).Ademais, sequer se demonstrou que apenas nele(s) se louvou a sentença" (STF - RHC - Rel. Min. Moreira Alves - JSTF - Lex 125/332)."
0195 . Processo/Prot: 0947922-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/299966. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000387-13.2011.8.16.0162 Ação Penal. Apelante (1): Ubraginton de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson Messias Marques. Apelante (2): Jhonatan Aparecido Ferreira Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Homero da Rocha. Apelante (3): Vanderson Almeida da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rafaela Totti Rafaeli. Apelante (4): Leandro Rodrigo Pietro (Réu Preso). Advogado: Ariadine Nalin Paduano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram e negaram provimento ao apelo 1; conheceram parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao apelo 2; conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso 3, reduzindo-se, de ofício, o quantum da pena de multa; conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento da apelação 4, diminuindo-se, de ofício, o quantum da pena pecuniária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - APELAÇÃO 1 - QUADRILHA ARMADA, ROUBOS MAJORADOS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO A TODOS OS DELITOS - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - PENA ESCORREITA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.APELAÇÃO 2 - QUADRILHA ARMADA, ROUBOS MAJORADOS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRELIMINAR: ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA - EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 41 DO CPP - MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO A TODOS OS CRIMES - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS EM CONCORDÂNCIA COM O CADERNO PROBATÓRIO - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - IMPOSSBILIDADE - PENA ESCORREITAMENTE CALCULADA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO - MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO.APELAÇÃO 3 - QUADRILHA ARMADA, ROUBOS MAJORADOS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO REM RELAÇÃO À TODOS OS CRIMES - REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE SOMENTE NO QUE SE REFERE AO DELITO DE FALSA IDENTIDADE - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DE OFÍCIO, REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO RECONHECIDO - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, DIMINIU-SE O QUANTUM DA PENA DE MULTA.APELAÇÃO 4 - QUADRILHA ARMADA, ROUBOS MAJORADOS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA - PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA - NÃO ACOLHIMENTO - DE OFÍCIO, REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO , REDUZINDO-SE, DE OFÍCIO, O QUANTUM DA PENA DE MULTA.
0196 . Processo/Prot: 0948797-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/302247. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008145-07.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Leandro de Oliveira. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e julgar prejudicado o recurso do Réu Leandro de Oliveira, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL). - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU PARA CRIME TENTADO. - IMPOSSIBILIDADE. - PROVAS INCONTESTES ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA.- DECLARAÇÕES IDÔNEAS. - PALAVRAS DA VÍTIMA QUE POSSUEM IMPORTÂNCIA RELEVANTE. - INVERSÃO DA POSSE DA RES

FURTIVA.OCORRÊNCIA. - DELITO CONSUMADO.- REFORMA NECESSÁRIA. - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. - ACOLHIMENTO. - DELITO FORMAL, O QUAL É DESNECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. - RECURSO DO RÉU LEANDRO DE OLIVEIRA. - ANÁLISE PREJUDICADA. - ACOLHIMENTO DO RECURSO DE ACUSAÇÃO QUE INFLUENCIA DIRETAMENTE NAS RAZÕES DO APELO.- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E DO RÉU LEANDRO DE OLIVEIRA PREJUDICADO.I. Nos crimes patrimoniais deve-se levar em conta que a palavra da vítima é extremamente relevante, neste caso, o depoimento prestado pela vítima e pela testemunha são firmes e coerentes quanto ao reconhecimento do réu como o coautor do delito.II. "PENAL. ROUBO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA.PROVAS. CONDENAÇÃO. Nos crimes contra o patrimônio, ganham especial importância as declarações coerentes prestadas pela vítima, principalmente quando, reconhecido o autor, encontram-se amparadas no restante das provas. O conjunto probatório ampara a condenação do réu. Apelação provida". (grifei); (TJDFT. Acórdão n. 597726, 20080910118769APR, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 11/06/2012, DJ 04/07/2012 p. 206).III. Em que pese o apelado ter sido preso logo após a prática do delito e o bem recuperado, restou evidente a inversão da posse da res furtiva. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico nas Cortes Superiores, a consumação do roubo independe da retirada da coisa da esfera de vigilância da vítima. IV. "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA.INVERSÃO DE POSSE EVIDENCIADA. DELITO CONSUMADO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR MÁXIMO PELA TENTATIVA. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. (...). (STJ.HC 238355 / SP. HABEAS CORPUS.2012/0069377-0. Relator Ministro Gilson Dipp. 5ª Turma. Julgado em 28.08.2012).V. Não obstante o entendimento do Juízo Singular de que não há prova da prática do crime de corrupção de menores, sob o argumento de que inexistem elementos suficientes para sustentar que o acusado tenha induzido o menor de idade a praticar o roubo, pois o réu o conheceu cerca de três meses e não sabia de seu caráter criminoso, tenho que a prova produzida nos autos demonstram de forma cabal que o delito foi praticado pelo recorrente na companhia do adolescente.VI. "HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL.PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. 1. A Terceira Seção desta Corte já se pronunciou, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial n.º 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze), no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima. 2. Ordem denegada.(grifei). (STJ. HC 241827 / MS. HABEAS CORPUS. 2012/0093649-0. 6ª Turma. Relator Desembargador Og Fernandes. Julgado em 16.08.2012).VII. Aplica-se o disposto no artigo 70 do Código Penal, aumentado-se a pena mais grave em 1/6, restando a mesma DEFINITIVA em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.VIII. Extrai-se das razões da defesa o inconformismo da decisão, sustentando a fragilidade do conjunto probatório para manter a condenação do apelante em relação ao delito de roubo em sua forma tentada, bem como, pedido alternativo para redução da pena para o mínimo legal. Nada obstante, a análise do pleito tornou-se prejudicada, uma vez que, por ordem processual, o exame do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO influenciou diretamente nas razões do ora apelante, onde foram analisadas minuciosamente as provas dos autos, restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de roubo tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal.

0197 . Processo/Prot: 0949060-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/304236. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001900-69.2011.8.16.0112 Ação Penal. Apelante (1): Dirceu Dutra dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rogério Ernesto Grenzel. Apelante (2): Neri Lopes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Elio Hachmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do apelante DIRCEU DUTRA DOS SANTOS e negar provimento ao recurso do apelante NERI LOPES DE OLIVEIRA, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRANSPORTE DE VEÍCULO PARA EXTERIOR. - (ART. 157, § 2º, INCISO I, II E IV DO CÓDIGO PENAL). - RECURSO DO APELANTE DIRCEU DUTRA DOS SANTOS. - ABSOLVIÇÃO. - INACOLHIMENTO. - DOLO CARACTERIZADO. - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS IDÔNEOS. - DECLARAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES QUE SE REVESTEM DE CREDIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA. - DOSIMETRIA. - PLEITO PELO CORTE DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. - IMPOSSIBILIDADE. - DELITO COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS. - ARMA DE FOGO QUE SE COMUNICA ENTRE OS AGENTES. - DESNECESSÁRIA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. - RES DEVOLVIDA À VÍTIMA. - AUSÊNCIA DE DANO. - PEDIDO PARA O PACIENTE APELAR EM LIBERDADE. - INVIABILIDADE. - RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. - NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PERTINENTE AOS MOTIVOS DO CRIME, BEM COMO A MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APELANTE NERI LOPES DE OLIVEIRA. - PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PERTINENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO PARA O EXTERIOR. - IMPOSSIBILIDADE. - PRESSUPOSTO ELEMENTAR DO TIPO CARACTERIZADO. - NECESSÁRIA REFORMA PERTINENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. - MOTIVOS DO CRIME. - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, BEM COMO, O AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO, AMBOS DE OFÍCIO. - RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AO CORRÉU ROQUE ALVES. - (CORTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AOS MOTIVOS DO CRIME, AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO). I. Verifica-se de modo inconteste que o apelante DIRCEU DUTRA DOS SANTOS juntamente com os demais réus, combinaram a prática do delito, sendo que a função deste era fazer o transporte do bem roubado.II. A convicção do magistrado ao proferir o decreto condenatório baseia-se não somente em um único elemento, mas em todas as provas produzidas nos autos, principalmente nos depoimentos testemunhais.III. "APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVENDO ADOLESCENTE - ART.33 C/C 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - DEPOIMENTOS POLICIAIS - EFICÁCIA PROBATÓRIA - NEGATIVA DE AUTORIA INSUBSISTENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA. 1.Os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante do réu revestem-se de eficácia probatória e são idôneos a embasar o decreto condenatório quando inexistentes circunstâncias capazes de desabonã-los, pois, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, são dotados de presunção de veracidade. Não subsiste a negativa de autoria dissociada dos demais elementos de prova carreados aos autos, restando evidenciadas a materialidade e a autoria do tráfico de entorpecentes envolvendo adolescente.2.Não efetivado em local público com elevado número de pessoas, assevera-se não ser imprescindível a existência de testemunha do povo para corroborar a versão dos policiais quanto ao flagrante. 3. Recurso conhecido e não provido.(Acórdão n. 602022, 20120110000137APR, Relator Desembargador - HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2012, DJ 10/07/2012 p. 180).IV. Da análise da fundamentação pertinente aos motivos do crime, verifica-se que a mesma encontra-se inidônea, porquanto, o "desejo de lucro fácil" é inerente ao próprio tipo penal, devendo, desta forma, ser extirpada, de ofício.V. Inexistem dúvidas de que a prática delitiva contou com a participação de pelo menos 03 (três) pessoas, estando a majorante regularmente aplicada, não sendo possível a sua exclusão.VI. "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS - DECLARAÇÕES DO RÉU CONTRADITÓRIAS E VACILANTES - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - CONCURSO DE AGENTES - CARACTERIZAÇÃO - CAUSA DE AUMENTO CONFIRMADA. - (...) - Restando sobejamente comprovado que o roubo foi praticado por mais de uma pessoa, o reconhecimento pelo sentenciante da causa de aumento relativa ao concurso de agentes se mostrou acertada. (grifei). (TJMG. Apelação Criminal 1.0499.10.003252-7/001. 0032527- 77.2010.8.13.0499 (1). Relatora Desembargadora Beatriz Pinheiro Caíres. 2ª Câmara Criminal.Julgado em 18.10.2012). VII. Aplica-se a majorante "se a violência é exercida com emprego de arma" a todos os coautores, ainda que apenas um tenha portado o objeto no momento do delito, porquanto, se comunica aos agentes da prática delitiva.VIII. "ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE USO DE ARMA PELO COMPARSA - AFASTAMENTO - COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS - CONDIÇÕES. Ainda que um só dos agentes empunhe a arma, tal circunstância, de natureza objetiva, comunica-se a todos os demais autores, até porque seria circunstância elementar da forma qualificada do crime. (...) (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.09.638477-1/001. 6384771-06.2009.8.13.0024 (1). 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Judimar Biber. Julgado em 17.04.2012).IX. No que pertine a majorante prevista no art.157, § 2º, inciso IV do Código Penal, não merece acolhimento a tese defensiva, porquanto, desnecessária a efetiva superação da fronteira para que a pena possa ser majorada pela causa de aumento prevista no dispositivo legal supra mencionado, bastando apenas evidências para tanto.X. Em razão do quantum da pena aplicada, verifica-se que faz jus o apelante cumprir a reprimenda em regime semiaberto, em conformidade com o artigo 33, § 2º, ?b? do Código Penal, tendo em vista todas as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, bem como, não possuir reincidência na prática delitiva.XI. Em relação ao pleito pelo afastamento da indenização operada no valor de R$ 622,00, com razão a defesa, tendo em vista que a res (motocicleta), objeto do roubo foi devolvido a vítima, não havendo nos autos prova de prejuízo ou dano moral sofrido.XII. Pretende o apelante pela concessão do direito de aguardar em liberdade. Contudo, o réu permaneceu preso durante toda instrução processual, sendo que o Juízo Singular motivou sua decisão escorreitamente, não merecendo, neste momento, qualquer alteração a ser realizada.XIII. Ante a exclusão da circunstância judicial pertinente aos motivos do crime, bem como, diante do afastamento da causa de aumento do inciso IV, § 2º do art. 157 do Código Penal em relação ao réu NERI LOPES DE OLIVEIRA, mantenho o aumento operado na decisão de primeiro grau, contudo, no quantum de 3/8 em razão de encontrar-se presente duas qualificadoras (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo).XIV. A dosimetria da pena é matéria de ordem pública, razão pela qual deve-se estender o benefício ao corréu ROQUE ALVES, embora não tenha este apelado da sentença.

0198 . Processo/Prot: 0949255-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/311760. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000077-40.2007.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Denis dos Santos Sprada (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO.CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.PRELIMINARES DE

NULIDADE: NÃO RENOVAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS APÓS A PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A DESISTÊNCIA DE TESTEMUNHA. ILEGALIDADE DE USO DE PROVA EMPRESTADA. NÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR TÉCNICO DURANTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS NULIDADES APONTADAS.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DAS PENAS, DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO ELEMENTO CIRCUNSTANCIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME".RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. ADEQUAÇÃO DAS PENAS.RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO DESPROVIDO."Para a configuração do delito de latrocínio basta a presença de dolo eventual e, então, é suficiente que o réu assuma o risco de produzir o resultado morte no momento da subtração da res, (...)." (TJPR, apel.criminal 663455-7, Rel. Juiz Rui Bacellar Filho, j.14/10/2010)Uma vez que persistem os requisitos para a manutenção da custódia cautelar do acusado, não há 2 razão para conceder-lhe o direito de apelar em liberdade.

0199 . Processo/Prot: 0949628-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/288990. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002688-55.2011.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Adriano de Souza Alves. Def.Dativo: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PLEITO PARA FIXAR O PATAMAR DE 2/3 PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA COM O RÉU - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CRIME DE TRÁFICO RECONHECIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - REGIME INICIAL SEMIABERTO CABÍVEL ANTE A NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA - RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO.1. Com relação ao que dispõe o §4º, do artigo 33 da lei 11.343/06, embora a lei determine as frações possíveis para a redução da reprimenda, não estabelece os parâmetros para a escolha entre o maior e o menor percentual de diminuição. Dessa forma, a escolha do quantum de redução da pena, é critério discricionário do magistrado, o qual deve levar em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente, restando a este Tribunal apenas a análise sobre sua legalidade.2- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas somente é viável quando atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como levada em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida.

0200 . Processo/Prot: 0949807-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/317172. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001238-56.2011.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Vicente Ferreira da Silva. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a reprimenda. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP - PRELIMINAR REJEITADA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RES FURTIVA ENCONTRADA NA CASA DO RÉU - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCONSIDERAÇÃO EX OFFICIO DOS MAUS ANTECEDENTES - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E SE REDUZ A PENA DE OFÍCIO.

0201 . Processo/Prot: 0949994-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/313144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015599-70.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adryano Figueiredo, Bruno Magalhães da Silva. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ARTIGO 155, §2º, DO CP - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "Consoante precedentes deste STJ, o salário mínimo vigente ao tempo do delito pode ser adotado, a princípio, como parâmetro para fins de caracterização do furto privilegiado." (STJ - HC 120757/MG, Min.Jorge Mussi - 5ª Turma, 15/03/2010) 2. Observados os requisitos e parâmetros legais, é critério discricionário do julgador optar pela espécie de pena restritiva de direito que seja justa, necessária e proporcional ao ilícito em análise.

0202 . Processo/Prot: 0950098-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/311711. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004725-48.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: L. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio Pires de Almeida. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

0203 . Processo/Prot: 0950103-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/311838. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006168-38.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maicon Batista (Réu Preso). Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, modificando-se, ex officio, o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o aberto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MAJORADO - ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PELO AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS, QUE IMPÕEM A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO COMPROVADA - ÔNUS PROBANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IN DUBIO PRO REO - MODIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DO REGIME INICIAL DO FECHADO PARA O ABERTO, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INTELIGÊNCIA DO HC 111.840/ES DO STF E DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 5 DE 15/02/2012 - RECURSO DESPROVIDO COM A ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. "(...) A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas prescinde do atendimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, inexistência de maus antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 900831-3 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 02.08.2012)."Apelação criminal. (...) 2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. Se não há nos autos prova robusta e certa que acerca do emprego de arma, imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 660185-8 - Ponta Grossa - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J.22.07.2010).

0204 . Processo/Prot: 0950296-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/303630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023142-90.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo de Oliveira Branco (Réu Preso), Rafik Oliveira dos Santos (Réu Preso). Advogado: George Hideji Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DO CRIME. - IMPOSSOBILIDADE. - CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DA VÍTIMA, ALIADO AO RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU EM DELEGACIA DE POLÍCIA. - ESCORREITA CONDENAÇÃO.- PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. - IMPROCEDÊNCIA. - PRINCÍPIO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. - PLEITO DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. - IMPOSSIBILIDADE. - PENA SUPERIOR A 04 ANOS. - PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA EM REGIME SEMIABERTO. - PREJUDICADO. - APENADOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. - DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA DE OFÍCIO, A FIM DE EXCLUIR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS INDEVIDAMENTE. - RECURSO NÃO PROVIDO.I. "A prova testemunhal é de fundamental importância no processo penal, que no mais das vezes cuida de litígio sobre fatos que são presenciados ou notados por pessoas. Há casos em que só os testemunhos permitem conclusão sobre uma determinada ocorrência.A aplicação da lei penal depende quase sempre de relatos das percepções humanas que são transmitidos ao juiz pelas testemunhas, para que este profira sua decisão, mediante análise do conjunto de provas, segundo o princípio do livre convencimento, dando ao testemunho o valor que merecer, de acordo com as circunstâncias." (CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.1929) II. A palavra da vítima tem valor fundamental como elemento probante nos crimes

contra o patrimônio: "Relevância da palavra da ofendida, em consonância com os demais relatos, em detrimento à negativa de autoria do réu. (...)".(Apelação Crime Nº 70047314125, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 24/05/2012. Grifei)III. Com relação ao valor probatório do testemunho de policiais militares, quando diretamente envolvidos em diligência persecutória, a jurisprudência tem entendido que se mantém hígidas tais declarações, tendo o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal.IV. Inviável, no caso concreto, a aplicação do princípio da ofensividade, vez que comprovada efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. "Em nível jurisdicional-aplicativo, a integral atuação do princípio da lesividade deve comportar, para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico tutelado pela norma".(PALAZZO, Francesco C. Valores constitucionais e direito penal. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p. 80)V. Verifico que a pena-base merece reparos, na medida em que o juízo a quo valorou negativamente a culpabilidade e consequências do crime de maneira equivocada, utilizando-se de argumentos que se revelam inerentes ao tipo penal: "Não é possível a exacerbação da pena- base utilizando-se elementos que não ultrapassam a reprovação inerente à conduta típica. Avaliação negativa da culpabilidade afastada. (...)". (TJDF - Acórdão n. 627918, 20110710338284APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/10/2012, DJ 22/10/2012 p. 229.Grifei). E também: "Tratando-se de consequência comum aos crimes contra o patrimônio, o prejuízo experimentado pela vítima não pode ser utilizado como fundamento para a exasperação da pena-base". (TJSC - Apelação Criminal n. 2011.096309-8, de Itajaí, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco. Grifei)VI. Realiza-se a readequação do quantum da pena de ofício, afastando as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, estabelecendo-se a pena-base em seu mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas. Na terceira fase da dosimetria da pena, verifica-se a presença de causa especial de aumento prevista no § 2º, inciso II do artigo 157 do Código Penal, consistente em concurso de agentes, devendo-se a pena ser aumentada na fração de 1/3 (um terço), restando a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto.VII. Inviável o cumprimento da reprimenta em regime aberto, consoante o dispositivo do artigo 33, § 2º, alínea ?c? do Código Penal, diante do qual somente poderiam cumprir pena em regime aberto se condenado à pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos.VIII. Consultando o sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, consta que o sentenciado CARLOS EDUARDO já foi transferido para estabelecimento prisional adequado (regime semiaberto). Com relação ao réu RAFIK, resta consignado que o mesmo cumpre a pena do crime referente a estes autos em regime semiaberto. Ademais, tal apelante não juntou documentos a apontar que esteja a cumprir pena em estabelecimento prisional incompatível com o regime determinado em sentença condenatória.IX. Com respeito à reparação dos danos causados pela infração, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 29 descreve que o item subtraído fora avaliado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Nestes termos, fixo este mesmo valor a título de reparação dos danos sofridos pela vítima, com fulcro no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

0205 . Processo/Prot: 0950350-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/304423. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000311-44.2012.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Kaike Wesley da Silva Queiroz. Advogado: Patricia Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º I E II DO CP E ART. 244-B DO E.C.A. - PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO - CIRCUNSTÂNCIA EVIDENCIADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - ÔNUS DA DEFESA COMPROVAR AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - CONCURSO DE PESSOAS - COAUTORIA COM INIMPUTÁVEL - CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - DELITO DE NATUREZA FORMAL - RECURSO A QUE E NEGA PROVIMENTO.1 - "Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal." (STJ - HC 96099/RS - Min. Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - j. 19/02/2009 - DJe 04/06/2009) 2 - "Incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, nos crimes praticados na companhia de inimputável, porquanto a razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como o maior grau de intimidação infligido à vítima." (HC 86185/DF - Rel.Ministro Og Fernandes - T6 - j. 10/06/2010 - DJe 01/07/2010) 3 - Para a caracterização do ilícito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, basta que se comprove a participação do menor no intento criminoso, tendo em vista que é um crime formal, não importando se o menor já era corrompido.

0206 . Processo/Prot: 0950390-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/320045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018594-85.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Rodrigo dos Santos de Souza (Réu Preso). Advogado: João Aparecido Venâncio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOSIMÉTRICA DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DA TENTATIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RÉU QUE NÃO É CONFESSO - CRIME CONSUMADO - NECESSIDADE DE SIMPLES INVERSÃO DA POSSE DA RES - INAPLICABILIDADE DA TENTATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."A confissão espontânea suficiente a desaguar na observância da atenuante é aquela reveladora da assunção de responsabilidade pelo acusado." (TJPR, AC nº 557.627-4, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª C. Crim., unânime, DJ 08/01/2010). "O crime de roubo se consuma com a simples inversão da posse do bem subtraído, mesmo que breve, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica." (TJPR, AC 925.728-7, Rel.Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C.Crim., unânime, DJ 15/08/2012).

0207 . Processo/Prot: 0950479-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/314917. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001739-22.2011.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Rafael Mendes (Réu Preso). Advogado: Helena Dias Barbar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena e substituí-la, com expedição de alvará de soltura em favor do réu, se, por outro motivo, ele não estiver preso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RES FURTIVA ENCONTRADA EM POSSE DO APELANTE - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - ROMPIMENTO DE CADEADO DO LOCAL ONDE SE GUARDAVA A RES FURTIVA E COAUTORIA DEMONSTRADOS ESTREME DE DÚVIDAS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - POSSE MANSA E PACÍFICA DA ?RES? MESMO POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO - 'RES FURTIVA' RETIRADA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA - CONSUMAÇÃO DO DELITO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA - COAUTOR QUE PRATICOU ATO IMPRESCINDÍVEL À CONSUMAÇÃO DO DELITO - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA INOCORRENTE - REDUÇÃO DA PENA AO SEU MÍNIMO LEGAL - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERTADE - SUSPENSÃO DA PENA INCABÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. ART.77, III, CP - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA E SUBSTITUI-LA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU, SE "POR AL" ELE NÃO ESTIVER PRESO.

0208 . Processo/Prot: 0950805-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/310551. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000959-21.2011.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: Divaci Martins Soares (Réu Preso), Marcos Francisco de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME MENOS GRAVOSO - ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.Não há se falar em inépcia quando a denúncia descreve as condutas típicas perpetradas pelos agentes, assegurando-lhes a ampla defesa.Eventuais minúcias de suas atuações no delito são apuradas durante a instrução processual.Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas e pela associação se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a existência de ajuste prévio entre os agentes, com o fim de praticar reiterada e continuadamente o comércio de entorpecentes.Nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o condenado à pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Apelação conhecida e não provida.

0209 . Processo/Prot: 0950906-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/306537. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-02.2012.8.16.0156 Ação Penal. Apelante (1): Aguinaldo Francisco da Silva (Réu Preso). Advogado: Antonio Ricardo Lopes, Antônio Rodrigues Simões. Apelante (2): Bruno Cesar de Lima Milanez (Réu Preso). Def.Dativo: Sonieli Guedes Petrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, I E II) E CORRUPÇÃO DE

MENORES (ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90) - APELAÇÃO 1 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO A AMBOS OS CRIMES- DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELOS OFENDIDOS - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS.APELAÇÃO 2 - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - NÃO ACOLHIMENTO - DELITO FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA - APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - DESCABIMENTO - REGIME SEMIABERTO ESCORREITO ANTE AO QUANTUM DA PENA - RECURSOS A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO.. Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

0210 . Processo/Prot: 0951190-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/317303. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011397-95.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Adilson Merett Campos. Advogado: Tcharla Marjory Michalsky. Apelante (2): Idemar Mahl Rodrigues. Advogado: Marli Marlene Horst. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AMBOS OS RÉUS. - INACOLHIMENTO. - PROVAS IDÔNEAS.- DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM A MATERIALIDADE DELITIVA. - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES QUE SE REVESTEM DE CREDIBILIDADE. - CONDENAÇÃO ESCORREITA. - DOSIMETRIA DA PENA. - NECESSÁRIO AFASTAMENTO DO QUANTUM OPERADO PERTINENTE A REINCIDÊNCIA. - VALOR EXACERBADO.- READEQUAÇÃO. - DIMINUIÇÃO PARA 1/6. - PLEITO DO RÉU ADILSON MERETT CAMPOS PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. - INOCORRÊNCIA. - DELITO DE TRÁFICO CARACTERIZADO. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAGO § 4º DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.- AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. - INVIÁVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A BENESSE. - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.I. As declarações transcritas encontram-se uníssonas e idôneas, sendo importante ressaltar ainda a presunção de credibilidade do testemunho policial, inexistindo motivos para se refutar a sua eficácia.II. "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO.DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. (...). 2.Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.(...) Ordem parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n.º 294.01.2007.004725-1 (Controle n.º 414/07) no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico quanto ao paciente DANIEL LIBANORI. (grifei). (STJ. HC 166979 / SP. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma.Julgado em 02.08.2012).III. As alegações dos apelantes são isoladas nos autos e desprovidas de qualquer credibilidade, porquanto, não lograram desconstituir o valor probante dos elementos colhidos em toda a persecução penal em seu prejuízo.IV. Quanto ao pedido alternativo do apelante ADILSON MERETT CAMPOS de desclassificação do crime para a contravenção constante no art. 28 da Lei nº 11.343/06, o mesmo não procede, porquanto, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer das dezoito condutas previstas no tipo penal, sendo que restou devidamente comprovado nos autos a conduta tipificada no art. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06.V. Observa-se que a fração utilizada pelo Magistrado singular (1/4) para realizar o aumento pela reincidência foi operada sem qualquer fundamentação, e não obstante ser de discricionariedade do juízo sentenciante a atribuição de patamares distintos, deve-se estabelecer em quantum razoável e proporcional, princípios estes norteadores da aplicação da pena.VI. "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMAS E CONCURSO DE AGENTES.CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA.RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO.INVIÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE.REDUÇÃO. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. PEDIDO PREJUDICADO.ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DECOTE.IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA.MAJORAÇÃO. VALOR EXACERBADO.DIMINUIÇAO NA SEGUNDA FASE. PENA REDIMENSIONADA. (...) À míngua de critérios legalmente estabelecidos para redução ou aumento pela existência de atenuantes e agravantes, o sentenciante tem discricionariedade para atribuir patamares distintos, mas observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência tem entendido que presente uma anotação configuradora de reincidência o aumento poderá ser equivalente a 1/6 (um sexto) da pena-base. Justificam-se aumentos maiores, graduados proporcionalmente ao número de idênticos registros criminais.Apelação desprovida". (TJDFT. Acórdão n.629031, 20110210029100APR, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/10/2012, DJ 26/10/2012 p. 220).VII. A possibilidade da causa de diminuição nestes casos somente é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Extrai-se da certidão de fls. 71, que o apelante é reincidente, não fazendo, desta forma, jus ao benefício pretendido. VIII. Igualmente, impossível a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, pois não preenche o réu os requisitos do artigo 44 do Código Penal (inciso I e II).

0211 . Processo/Prot: 0951417-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/317193. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003087-93.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ioni Siebert Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nessa extensão, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 - ÉDITO CONDENATÓRIO - RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E COESOS - CONDUTA DO APELANTE QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO PELA SENTENÇA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO ART. 44, I, DO CP - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - DEFESA PATROCINADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. "(...) Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012).

0212 . Processo/Prot: 0951827-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/326736. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025028-15.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fabio Cassiano dos Santos. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado (1): Mayara Costa Paula. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, João Henrique Azevedo Thibau, Iran Negrão Ferreira. Apelado (2): Fabio Cassiano dos Santos. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em par provimento ao recurso Ministerial e negar provimento ao recurso do réu, com expedição de mandado de prisão oportunamente, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - RECURSO MINISTERIAL. - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO TIPIFICADO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. - ACOLHIMENTO. - EXISTÊNCIA DA PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME.- VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL EVIDENCIADO. - MONITORAMENTO POLICIAL. - ELEMENTOS CONFIGURADOS. - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - DOSIMETRIA. - AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. - BENESSE INCOMPATÍVEL. - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O FECHADO. - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, OPORTUNAMENTE. - APELO DO RÉU FÁBIO CASSIANO DOS SANTOS. - INSURGÊNCIA QUANTO AO PERDIMENTO DA MOTOCICLETA. - NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO. - BEM UTILIZADO COMPROVADAMENTE PARA O FIM ILÍCITO. - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. Verifica-se dos autos que restou devidamente configurada sua ocorrência, uma vez que as provas colacionadas aos autos demonstram a associação reiterada dos apelados para a prática do delito de tráfico ilícito de drogas.II. O depoimento de policiais que participam, do flagrante goza, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos, porque não estão impedidos de depor e tampouco tem seus depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre a sua lisura, o que é ônus da defesa.III. "APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ENTREVISTA RESERVADA.PRESENÇA DE POLICIAIS NA SALA. USO DE ALGEMAS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LATROCÍNIO TENTATO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE.DOSIMETRIA. PRELIMINARES REJEITADAS.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJDF. (Acórdão n. 599585, 20120110100930APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/06/2012, DJ 04/07/2012 p. 277).IV. Considerando a prova oral obtida (regular interceptação telefônica), aliada aos demais elementos carreados aos autos, restou devidamente comprovada a propriedade e destinação mercantil da droga apreendida, bem como a estreita ligação entre o apelado e a apelada, demonstrando a autoria do delito de tráfico, e ainda, o vínculo associativo entre eles, razão pela qual a conduta perpetrada caracteriza a prática delitiva capitulada no artigo 35, caput da Lei nº. 11.343/06.V. (...) Tendo a extensa investigação policial, aliada às declarações prestadas pelas testemunhas, comprovado a associação permanente dos agentes para o tráfico ilícito de entorpecentes, imperiosa a manutenção da condenação

do delito insculpido no artigo 35 da Lei nº. 11.343/06. (grifei)". (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0180.11.001693-8/001 0016938- 95.2011.8.13.0180 (1). 4ª Câmara Criminal.Relator Desembargador Júlio Cezar Guttierrez.Julgado em 03.10.2012).VI. No que tange ao afastamento da minorante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tal pedido ministerial também merece ser acolhido, excluindo de tal benesse. VII. Igualmente, deve ser modificado o regime da reprimenda, pois, nos termos da Lei nº 11.464/07, com a nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, a pena por crime hediondo deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.VIII. Como aclarado na instrução processual, corroborado pelo próprio apelante, a motocicleta era sua, todavia, estava registrada em nome do seu irmão e que a mesma fora utilizada para fazer as entregas das drogas, sendo impossível realizar a sua restituição.IX. "PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE MOTOCICLETA APREENDIDA COM SUPOSTO MEMBRO DE ASSOCIAÇÃO ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. BEM DE INTERESSE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO. (TJMG. Acórdão n. 626932, 20120110747602APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/10/2012, DJ 19/10/2012 p. 267).

0213 . Processo/Prot: 0951830-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/322185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000996-94.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio Luis de Brito (Réu Preso). Advogado: Ana Paula Taborda Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Gralha Azul Estacionamento Ltda. Advogado: Jefferson Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E FRAUDE - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FIRME RELATO DA VÍTIMA E DO SEU FUNCIONÁRIO - ELEMENTOS DE PROVAS HÁBEIS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DESVALOR DA CONDUTA DO ACUSADO - DELITO PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE FRAUDE - DOSIMETRIA DA PENA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA - REPRIMENDA JUSTA E PROPORCIONAL - RECURSO AO QUAL NEGA PROVIMENTO.

0214 . Processo/Prot: 0952217-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/321152. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001350-94.2011.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: José Ronaldo Alves (Réu Preso). Advogado: Eduardo Correa Claro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, no sentido de absolver o apelante pelo crime de quadrilha e, de ofício, aplicar a causa de diminuição da pena referente à tentativa na dosimetria do crime de furto qualificado, bem como reconhecer o concurso formal entre os delitos de furto e de corrupção de menores, e, por conseguinte, reduzir a pena, alterar o regime prisional e aplicar o benefício da substituição por restritiva de direitos, com expedição de alvará de soltura em favor de José Ronaldo Alves, se por al não estiver preso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E QUADRILHA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - PARCIAL ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - PROVAS HARMÔNICAS E SEGURAS A MANTER A CONDENAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ?IN DUBIO PRO REO? - ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA - VÍNCULO SUBJETIVO E CARÁTER DE PERMANÊNCIA NÃO EVIDENCIADO - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL AO AJUSTE DA CONDUTA À MOLDURA DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA REFERENTE À TENTATIVA NA DOSIMETRIA DO CRIME DE FURTO, RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES E, POR CONSEGUINTE, DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO APELANTE, SE POR ?AL? NÃO ESTIVER PRESO.

0215 . Processo/Prot: 0952496-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/326866. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037324-57.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Ricardo Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Apelante (2): Ederson Selister (Réu Preso). Def.Dativo: Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Éderson Selister e, de ofício, reduzir o patamar de acréscimo das majorantes para 1/3; e dar provimento ao recurso de Paulo Ricardo Ferreira da Silva. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES.APELO 1 - PEDIDO DE REDUÇÃO DO PATAMAR DAS MAJORANTES DO SEGUNDO CRIME PARA 1/3 - ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.APELO 2 - PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA AMBOS OS CRIMES - DESCABIMENTO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ARMA NÃO FOI ENCONTRADA - IMPOSSIBILIDADE - VÍTIMA QUE AFIRMA QUE HOUVE EMPREGO DE UMA PISTOLA PARA A PRÁTICA DO PRIMEIRO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE ACRÉSCIMO DAS MAJORANTES PARA O SEGUNDO CRIME EM 1/3 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE O PATAMAR DE ACRÉSCIMO DAS MAJORANTES PARA 1/3.A palavra da vítima e dos policiais tem fundamental importância como elemento probante, principalmente quando em consonância com as outras provas carreadas ao processo.

0216 . Processo/Prot: 0952862-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/329309. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003356-75.2011.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Sergio Vitorino da Cruz (Réu Preso). Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal.O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização."É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal." (STJ - HC 103.474/MS, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). Apelação conhecida e não provida.

0217 . Processo/Prot: 0953050-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/322140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021037-43.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco José da Silva (Réu Preso). Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11343/2006 NÃO CONHECIDO - BENEFÍCIO JÁ APLICADO NA SENTENÇA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE PERMITE A EXASPERAÇÃO DA PENA- BASE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO.

0218 . Processo/Prot: 0953551-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/322261. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009725-54.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Hermínia Zanella (Réu Preso). Advogado: Eliel de Almeida, Vanderlei José Follador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, E ART. 35, DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECRETO CONDENATÓRIO - ARGUIÇÃO DEFENSIVA DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA ARRIMAR A CONDENAÇÃO, COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - SEGURANÇA PROBATÓRIA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - MEIO IDÔNEO DE PROVA - MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA JURIDICAMENTE ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO."O simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Ademais, sequer se demonstrou que apenas nele se louvou a sentença." (STF, RHC - Rel. Moreira Alves - JSTF - rex 125/332).

0219 . Processo/Prot: 0953607-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/329316. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000535-13.2010.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: Antonio Aparecido Peçanha (Réu Preso). Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena-base, excluindo a conduta social, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - ELEVADO VALOR PROBANTE - DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA-BASE ANTE A EXCLUSÃO DA CONDUTA SOCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0220 . Processo/Prot: 0953730-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/332857. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000643-51.2010.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: R. P. P. (Réu Preso). Def.Dativo: José Júlio de Moura Camargo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0221 . Processo/Prot: 0954055-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/327334. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002028-17.2011.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Bianca Gonçalves de Lima (Réu Preso), Elton Aparecido Campos (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Aparecido Ramos Simoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando-se, ex officio, a pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 - ÉDITO CONDENATÓRIO - APELANTE 2: RECURSO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - PALAVRA DOS POLICIAIS HARMÔNICAS E COESAS - APELANTE 1: PLEITO DEFENSIVO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA, PELA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - DOSIMETRIA DA PENA CORPÓREA ESCORREITA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA DE MULTA PARA QUE GUARDE PROPORCIONALIDADE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE - DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, §3º, E 59, AMBOS DO CP, E DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA IMPOSSIBILITADA PELA NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, BEM COMO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006 E 44, III, DO CP - RECURSOS DESPROVIDOS COM A ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA DE MULTA DA APELANTE 1."(...) Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012)."APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) PENA DE MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) A pena de multa deve ser fixada em proporcionalidade à pena privativa de liberdade." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 858533-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 29.03.2012, destaquei)."(...) 5. Com a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, não há impedimento de fixação de regime que não o fechado para os crimes considerados hediondos. Todavia, a fixação deverá observar os critérios do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, aliados à inteligência do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 872624-5 - Cascavel - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J.19.07.2012)."RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (...) O art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. A quantidade e a natureza dos entorpecentes comercializados indicam que a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não é a medida socialmente recomendável, in casu, a teor do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Apelação conhecida e não provida." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 900101-0 - Campo Mourão - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 26.07.2012).

0222 . Processo/Prot: 0954214-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/332447. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001598-79.2011.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: F. S. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Maurício Cainelli. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0223 . Processo/Prot: 0954757-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/321766. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009759-13.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ueslei Rodrigo Pereira (Réu Preso). Advogado: Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri, Rodrigo José Mendes Antunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso a fim de readequar o Quantum de pena fixada, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. - IMPROCEDÊNCIA. - PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE. - REQUER O RECONHECIMENTO DA PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. - PROCEDENTE. - REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DOS INCISOS I E V DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL SOB O ARGUMENTO DE QUE A ARMA ERA DE BRINQUEDO E QUE A VÍTIMA NÃO FICOU SOB PODER DO APELANTE. - IMPOSSIBILIDADE. - O SIMULACRO DE ARMA DE FOGO FOI UTILIZADO PARA DEFERIR GOLPES CONTUNDENTES NA VÍTIMA, BEM COMO, HOUVE O EMPREGO DE UM PEDAÇO DE PAU PARA AGREDIR O OFENDIDO. - RECONHECIDA A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA AO PASSO QUE PERMANECEU TRANCADA NO PORTA- MALAS DE SEU PRÓPRIO VEÍCULO, ENQUANTO OS RÉUS REALIZAVAM SAQUES COM O CARTÃO DE CRÉDITO. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE READEQUAR O QUANTUM DE PENA FIXADA. I. Observa-se que as únicas circunstâncias judicias consideradas desfavoráveis foram a culpabilidade e as consequências do crime, estando devidamente motivadas. O Juiz a quo não considerou desfavoráveis as circunstâncias apontadas pelo apelante. Desta feita, considero escorreita a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos estabelecidos na sentença singular, elevando 01 (um) ano e 12 (doze) dias-multa, restando fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. II. A atenuante da menoridade, por integrar a personalidade do réu, possui maior peso, sendo assim, preponderante sobre a majorante in casu. "PENAL. EMBARGOS INFRIGENTES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. Em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante das Cortes Superiores a circunstância atenuante subjetiva da menoridade relativa deve preponderar sobre todas as circunstâncias, legais ou judiciais, inclusive a agravante da reincidência. Embargos providos". (TJDF - Acórdão n. 627947, 20111110051974EIR, Relator MARIO MACHADO, Câmara Criminal, julgado em 15/10/2012, DJ 23/10/2012 p. 59) III. "Temos defendido que cada agravante ou atenuante deve ser equivalente a um sexto da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena) - afinal, serão elas (agravantes e atenuantes) consideradas na segunda fase de aplicação da pena, necessitando ter uma aplicação efetiva". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 474) IV. O MM. Magistrado a quo plenamente fundamentou a incidência da majorante do incido I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, de modo a equiparar o uso da arma de brinquedo ao de uma arma branca, uma vez que foi utilizada para desferir golpes contundentes na vítima, não esquecendo ainda, que houve o uso de um pedaço de pau para agredir e ameaçar o ofendido. V. Com relação a causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do artigo 157 do Código Penal, resta a mesma caracterizada, ao passo que os apenados, após imobilizarem a vítima desferindo-lhe golpes com arma branca, a trancara no porta-malas do seu próprio veículo e circularam com o mesmo, realizando saques e compras com o cartão de crédito da vítima, vindo, posteriormente a desertar o veículo em estrada erma, com a vítima ainda confinada ao porta-malas, evadindo-se em um moto-táxi rumo a cidade de Cambé-PR. Verifica- se, assim, que a vítima ficou em poder dos assaltantes por tempo juridicamente relevante e de forma anormal para garantir a subtração dos objetos do roubo. VI. "Majorante pela restrição da liberdade das vítimas. Incidência. Causa de aumento descrita no inciso V do § 2.º do artigo 157 do CP. Dispositivo legal que não faz qualquer exigência quanto ao lapso temporal necessário à sua configuração, bastando, para fins de subsunção da conduta ao tipo circunstanciado, que o agente mantenha a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. E na hipótese, a prova coligida ao feito demonstra com clareza solar que os agentes mantiveram as vítimas em seu poder por tempo considerável, além do necessário para assegurar o produto da subtração, obrigando-as a entrar no automóvel e a com eles se deslocar até uma rua deserta, onde foram abandonadas sem os seus pertences." (Apelação Crime Nº 70031598675, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 12/05/2010)

0224 . Processo/Prot: 0954775-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/312219. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0041503-89.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): André Luiz Moreira. Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado (2): Maicon Henrique de Souza. Def.Dativo: Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ministerial para

condenar Maicon Henrique de Souza nas sanções do artigo 155, incisos I e II do Código Penal, mantendo-se a absolvição de André Luiz Moreira. A pedido da defesa dativa, estabelecer a verba honorária em trezentos reais (R$ 300,00), em favor do defensor de André Luiz Moreira, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado do Paraná, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.RECURSO MINISTERIAL. PRIMEIRO APELADO.AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SEGUNDO APELADO.MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.AGENTE ENCONTRADO NA POSSE DA ?RES FURTIVA? SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL.CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFESA DATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."Em se tratando de crime de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de autoria, salvo prova idônea em sentido contrário." (TACRIM-SP - RJD 22/235).

0225 . Processo/Prot: 0954994-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/332746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004066-46.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dalto Luiz Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - POSSE MANSA E PACÍFICA - CONSUMAÇÃO DO DELITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0226 . Processo/Prot: 0955084-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/327831. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003625-69.2012.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Paulo César do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - PLEITO DE REFORMA DO "DECISUM" - IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO - SOMATÓRIO DAS PENAS QUE AUTORIZA O REINÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO - RECURSO DESPROVIDO."HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 122 DA LEP COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI 10.792/03. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME DOLOSO. REFAZIMENTO DA PENA. REGRESSÃO AUTORIZADA PELO ART. 118 DA LEP. ORDEM DENEGADA. 1. O cometimento de novo crime doloso implica, não só a regressão de regime prisional, como o reinício do cômputo do prazo para a concessão do benefício de progressão. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da discussão a respeito de qualquer requisito de ordem subjetiva, o paciente não soma, a se favor, o tempo de pena necessário à obtenção do benefício (1/6 da pena).3. Parecer do Ministério Público pela denegação do writ. 4. Ordem denegada" (HC 92.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 17/03/2008).

0227 . Processo/Prot: 0955452-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/323425. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009598-47.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Cicero Manoel Soares Junior. Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza. Apelante (2): Ralph de Oliveira Parizotto. Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, II, C/C O ART.14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS NA FORMA TENTADA - DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO PEDINDO ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP, COM INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO REO?, OU, SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E, AINDA, REDUÇÃO DA CARGA PENAL (APTE 1) - INCONSISTÊNCIA JURÍDICO- ARGUMENTATIVA DO APELO - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM LASTRO NO ART. 386, IV, DO CPP, COM INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO REO? E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (APTE 2) - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E COESOS - VALIDADE PROBATÓRIA - RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - VALIDADE PROBATÓRIA -- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. "A confissão na esfera policial, mesmo que retratada em Juízo, mostra-se hábil a embasar o decreto condenatório, desde que guarde verossimilhança com os demais elementos probatórios carreados aos autos." (RT 752/632)."Roubo - Prova - Depoimento da Vítima - eficácia Probatória. A palavra da vítima, nos crimes de roubo, ainda que solitária, o que não é o caso dos autos, assume significativa eficácia probatória porquanto, como é cediço, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece." (TACRIM - SP - Rel. Xavier de Aquino - RT 744/602)."Habeas Corpus - Crime de Roubo - Princípio da Insignificância - Inaplicabilidade - Lesão ao Patrimônio e à integridade física da Vítima - Precedentes - Ordem Denegada - 1. A questão tratada no presente ?writ? diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante evidente e significativa lesão à integridade física da vítima de roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus." (STF - 96.671/MG - Rel.ª Min.ª Ellen Gracie - j. 31/03/2009 - 2ª Turma - in DJe 075 - de 23/04/2009).

0228 . Processo/Prot: 0955478-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/334399. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002639-87.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Geovani Andrade Rechinski (Réu Preso). Def.Dativo: Maurício José Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOSIMÉTRICA DE APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO NO PATAMAR MÍNIMO E FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MAJORANTES CORRETAMENTE APLICADAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - RÉU REINCIDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."Na aplicação das causas de aumento e diminuição da pena deve ser aplicado o critério qualitativo, que permite considerar o caso concreto, revelando fatores que justifiquem a majoração ou diminuição da pena de forma diversa do critério matemático." (TJPR, AC nº 846.398-7, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 14/03/2012)."Sendo o réu reincidente e tendo a pena definitiva restada acima de quatro (04) anos, não há como fixar regime de cumprimento diverso do fechado, pois outros regimes mais brandos não são suficientes para alcançar os fins de prevenção e retribuição da reprimenda." (TJPR, AC nº 859.607-6, Rel. Juiz Conv.Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 16/05/2012).

0229 . Processo/Prot: 0955535-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/334401. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033731-20.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Felipe Ducati (Réu Preso). Advogado: Dalloan Ducatti. Apelante (2): Elvis Abrantes Pego (Réu Preso). Advogado: Donizetti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - LATROCÍNIO TENTADO EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES.APELANTE 1 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO - IMPOSSIBILIDADE - ?ANIMUS NECANDI? EVIDENCIADO - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - DESCABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAR A PENA-BASE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.APELANTE 2 - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRAS DA TESTEMUNHAS CORROBORADAS COM OS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0230 . Processo/Prot: 0955637-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/334413. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000811-28.2011.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: R. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Tavares. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

0231 . Processo/Prot: 0955893-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/334417. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007685-83.2011.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Leandro Gonçalves (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, fixaram o valor de R$ 14.500,00 a título de dano patrimonial, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, INCISO I E IV DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO ABSOLUTÓRIO. - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. - INACOLHIMENTO. - PROVAS INCONTESTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVAS. - DECLARAÇÕES FIRMES E CONVICENTES. - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. - QUALIFICADORA BASEADA EM LAUDO INDIRETO.

- IMPOSSIBILIDADE. - EXAME ALIADO AS DEMAIS PROVAS JUNTADAS NOS AUTOS. - DOSIMETRIA DA PENA. - NECESSÁRIA EXTIRPAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SOMENTE PERTINENTES A CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME.- FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O SEMIABERTO. - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ.- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E DE OFÍCIO, A FIXAÇÃO DO VALOR DE R$ 14.500,00 A TÍTULO DE DANO PATRIMONIAL.I. Não há nos autos nenhum indício sequer de que as testemunhas tivessem algum motivo para imputar ao recorrente a prática de crime de forma inconsequente e irresponsável.II. O fato de o réu negar a prática delitiva não é motivo suficiente para atestar sua inocência, conquanto as provas colhidas sob o crivo do contraditório são suficientes para manter a condenação do apelante.III. "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA.AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DUAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de a apelante ter negado a autoria do delito não é fundamento suficiente a possibilitar o reconhecimento de sua inocência. Trata-se de alegação respaldada em seu direito de defesa, de guarida constitucional, mas que deve estar em consonância com os demais elementos de prova apresentados, o que não ocorreu na espécie. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria, não há que falar em fragilidade do conjunto probatório, tornando inviável aplicação do adágio in dubio pro reo. (...).(grifei). (TJDFT. Acórdão n. 624647, 20080510069954APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 27/09/2012, DJ 08/10/2012 p. 253).IV. Em que pese o laudo ter sido de forma indireta, não há dúvidas quanto à incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, especialmente porque corroborada pelas demais provas colhidas na instrução criminal, não sendo possível acolher a pretensa desclassificação para furto simples.V. No que tange à dosimetria da pena, razão assiste a defesa em parte, no tocante ao entendimento da Magistrada de que a valoração da "culpabilidade" e "motivos do crime" foi fundamentada de maneira inadequada.VI. Não merece ser afastada a valoração negativa que recai sobre as consequências do crime, pois o Juízo justificou acertadamente que "as consequências foram graves, pois a vítima não recuperou os bens subtraídos". As consequências do delito dizem respeito à extensão do dano produzido, ou seja, a conduta do agente revela-se mais reprovável se o prejuízo resultante de seu ato criminoso foi além do naturalmente decorrente da prática prevista no tipo penal correlato, o que ocorre nos autos.VII. O pleito de modificação do regime deve ser acolhido, todavia, para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra "c", uma vez que, o apelante é reincidente.VIII. A Magistrado Singular às fls. 165, deixou de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, uma vez que a vítima não manifestou interesse. Entretanto, o recente entendimento desta Colenda Quinta Câmara Criminal é no sentido de que, se diante do conjunto probatório puder comprovar a autoria delitiva, bem como, o valor do bem apreendido, aplica-se a indenização devida, sendo o caso dos autos, conforme o Auto de Avaliação (fls. 34), bem como pelo descrito na exordial acusatória.

0232 . Processo/Prot: 0956109-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/342163. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000344-37.2011.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Maria Elizandra Gonçalves Pereira (Réu Preso). Advogado: Edemilson Sudário da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 45 DA LEI 11343/2006 - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA APTA A COMPROVAR A INIMPUTABILIDADE DA RÉ - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - VÍNCULO PERMANENTE E ESTÁVEL EVIDENCIADO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - DESCABIMENTO - QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA APREENDIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas somente é viável quando atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como levada em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida.

0233 . Processo/Prot: 0957921-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/337390. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000954-35.2012.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Ciro Klug. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e adequar, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO SINGULAR CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA MESMA LEI E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - VALIDADE - SEGURANÇA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO - RECURSO DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA."O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal." (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 798.693-8 - Cornélio Procópio - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - unânime - j. 13/10/2011)."Apelação criminal. Tráfico de drogas.Desclassificação do delito para o crime de uso de substância entorpecente. Impossibilidade. Quantia de droga apreendida e denúncias revelam a traficância.Recurso conhecido e não provido. 1- Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, estando, por sua vez, devidamente comprovada à autoria e a materialidade delitiva. Impossível se mostra a desclassificação para o delito de uso de droga quando a prova produzida nos autos dá certeza da traficância." (TJPR, ACR 712.403-6 PR-0712403-6 - 5ª C.Criminal - Rel. Juiz Convocado Rogério Etzel - j.20/01/2011).

0234 . Processo/Prot: 0958502-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/338588. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008995-33.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Eduardo Roberto da Silva. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.O agente que, mediante concurso de pessoas, intimida a vítima para que lhe entregue seus bens comete o crime de roubo majorado, previsto no art.157, § 2º, inciso II, do Código Penal.As circunstâncias fáticas do caso concreto, demonstrando a periculosidade do agente e a necessidade de sua internação para tratamento de dependência química, recomendada por laudo psiquiátrico, dispensam a realização de nova perícia médica.Apelação conhecida e não provida.

0235 . Processo/Prot: 0958817-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/346287. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000067-61.2012.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Milton Silva Miranda (Réu Preso). Advogado: Ali Fauaz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - ART.155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU - ALTERAÇÃO PARA O REGIME INICIAL FECHADO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO EXARADO POR PROFISSIONAL COMPETENTE - CONDUTA SOCIAL NÃO SE CONFUNDE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS - RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA CUMPRIMENTO EM REGIME INICIAL ABERTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO."Para avaliar a personalidade do agente é preciso mais do que uma opinião subjetiva do magistrado de que o autor não tem escrúpulos. Faz-se necessária uma pesquisa mais acurada do caráter da pessoa (...).O que só acontece através de laudo técnico. Sendo certo que, às vezes, ao próprio especialista não é fácil adentrar na esfera psíquica de uma pessoa. (...) Desta forma, como não consta nos autos qualquer laudo técnico que ateste a periculosidade do réu, reputa-se boa a sua personalidade, não podendo haver exasperação da pena-base por isso. (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 866.598-3 ? Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa)."A conduta social deve ser analisada em função do meio ao qual o sentenciado está inserido, ou seja, como é seu comportamento junto à sua comunidade, família, trabalho, não podendo tal circunstância judicial ser tida por desfavorável em razão de processos em andamento." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 853.101-5 ? Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Raul Vaz da Silva Portugal ? DJ 01/08/2012)."Se a súmula 269 do STJ impõe o regime inicialmente fechado ao réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao réu reincidente, porém, com circunstancias judiciais positivas, pode ser imposto o regime semiaberto." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 866.978-1 ? Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Rogério Etzel ? DJ 01/08/2012).

0236 . Processo/Prot: 0958824-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/344364. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-94.2004.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Maria Zélia Sandy. Advogado: Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando extinta a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168, §1º, III, DO CP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DO OFÍCIO (ADVOGADA) - SENTENÇA

CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA RECURSAL PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E, ALTERNATIVAMENTE, ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A FIM DE EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO."Transcorrido o lapso temporal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal." (TJPR, AC 912.831-4, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Dje 10/08/2012).

0237 . Processo/Prot: 0959797-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/347290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002202-70.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ananias Coelho. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ART.180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO DOLOSA PARA A FORMA CULPOSA. ART.180, § 3º DO CÓDIGO PENAL. AUSENCIA DE PROVAS. DOLO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0238 . Processo/Prot: 0960637-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/352748. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002246-18.2012.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Cardoso (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta extensão, dar parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. - CONDENAÇÃO ESCORREITA. - PROVAS INCONTESTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. - PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE ESPONTÂNEA. - ANÁLISE PREJUDICADA. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - PEDIDO JÁ OPERADO NA SENTENÇA. - EXAME NÃO CONHECIDO.- APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - ACOLHIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - REDUÇÃO MÍNIMA DE 1/6 OPERADA. - QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS CONSIDERADAS. - RÉU QUE FAZ JUS AO REGIME SEMIABERTO. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º.ALÍNEA ?B?, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. - INVIÁVEL SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. - BENESSE NÃO APLICÁVEL. -RECUSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.I. Verifica-se ser inconteste a autoria delitiva, sendo que o conjunto probatório é suficiente para caracterizar que a droga era do réu e a quantidade indica a mercância, devendo a sentença singular ser mantida nesta parte.II. Retira-se da decisão que foi aplicada pelo Juízo a quo a pena-base no seu mínimo legal diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas, bem como reconhecida a pretendida atenuante (art. 65, inciso II, ?d" do Código Penal) na segunda fase da dosimetria, contudo, escorreitamente deixou de aplicá-la, tendo em vista que a pena já fora fixada no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Desta forma, prejudicado o pleito recursal.III. A aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é obrigatória quando preenchidos os requisitos que a ensejam, isto é, quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. Não existem elementos nos autos que demonstrem que o réu se dedicava à atividades ilícitas ou, tampouco, pertencia à organização criminosa, não podendo-se presumir essas circunstâncias levando-se em conta, tão-somente, a quantidade de droga. IV. "PENAL. ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LAD EM SEU GRAU MÁXIMO - QUANTIDADE DIMINUTA - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - POSSIBILIDADE.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. CONCESSÃO DE SURSIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) Se o acusado é primário e de bons antecedentes e sendo diminuta a quantidade de entorpecente apreendida em seu poder, aplica-se a causa especial de diminuição (...). (grifei). (TJDFT.Acórdão n. 610573, 20110111228086APR, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 19/07/2012).V. A escolha do quantum de redução da pena é critério discricionário do julgador e, embora a lei determine as frações possíveis para a redução da reprimenda, não estabelece os parâmetros para a escolha entre o maior e o menor percentual de diminuição, tendo a jurisprudência entendido que deve ser aplicável o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.VI. (...) CONSIDERADA NA SENTENÇA EM 1/6.OBSERVÂNCIA O QUANTUM APLICADO PELOS TRIBUNAIS, MAS TAMBÉM OS CRITÉRIOS QUE O PRÓPRIO JULGADOR ENTENDER SUFICIENTES E ADEQUADOS PARA CADA CASO. PLEITO DE APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DO §4º DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO MANTIDA NA FRAÇÃO MÍNIMA DEVIDO A QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. (...).(grifei). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC.Apelação Criminal nº 2012.021266-4. Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer.Segunda Câmara Criminal. Julgado em 17.10.2012).VII. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram todas consideradas favoráveis ao réu, bem como não houve majoração na segunda e terceira fase da dosimetria, pelo contrário, lhe foi aplicada a causa especial de diminuição, e, tendo em vista o quantum de pena aplicado, entendo possível a modificação do regime inicial fechado para o semiaberto.VIII. "(...). REGIME PRISIONAL.NARCOTRÁFICO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.464/07. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO PARCIALMENTE DEMONSTRADO. 1. Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.464/07, que estabelecia o modo inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor, o regime prisional para esses tipos de crimes deve agora ser fixado de acordo com o previsto no art. 33, e seus parágrafos, do Código Penal. (...)". (grifei).(STJ - HC 225.530/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 10/10/2012)IX. Incabível acolher o pleito pela substituição da reprimenda, considerando que as circunstâncias do crime não indicam ser essa medida recomendável, bem como, a pena encontra-se no quantum superior a 04 (quatro) anos, não preenchendo o réu, portanto, os requisitos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

0239 . Processo/Prot: 0960916-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/352954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004028-34.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Paulus dos Reis (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta extensão, dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA RECURSAL DEFENSIVA ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - ALTERNATIVAMENTE, REVISÃO DA DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA- BASE - PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART.33, DA LEI DE DROGAS DEVIDAMENTE FIXADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - NÃO RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU DE ARCAR COM A PENA DE MULTA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. [....] Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. [...] (TJPR, AC nº718.389-5, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011)."Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva aos agentes, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial.O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. Apelações conhecidas e parcialmente providas (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal , DJ. 14.02.2008)."[...] A aplicação da causa especial de diminuição da pena, inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que preenchidos os requisitos legais, é norteada pela discricionariedade motivada do magistrado no que refere à fração minorante, considerando-se a quantidade e/ou a espécie da droga apreendida. [...]." (TJPR, AC nº 750.988-8, Rel.Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 01/08/2012)."Com a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, não há impedimento de fixação de regime que não o fechado para os crimes considerados hediondos. Todavia, a fixação deverá observar os critérios do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, aliados à inteligência do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006." (TJPR, AC nº 872.624-5, Rel. Conv. Dr.Rogério Etzel, 5ª C.Crim., unânime, DJ 01/08/2012)."É competente o Juízo da Execução para avaliar o pedido de justiça gratuita." (TJPR, AC nº 871.425-8, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C.Crim., unânime, DJ 06/06/2012).

0240 . Processo/Prot: 0961081-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/352966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000144-94.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Venancio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO

DE PENA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não cabe o direito de apelar em liberdade se os motivos que autorizaram a prisão processual do recorrente subsistem após a prolação da sentença condenatória."Considera-se materialmente típica a conduta daquele que, mesmo sem portar arma de fogo, é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição." (STJ - RESP 1191122/MG, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 27/05/2011). "Sendo a pena superior a 4 anos, não há como acolher o pleito relativo à possibilidade de cumprimento de pena em regime aberto." (STJ - HC 44.679/RS, DJe 06/10/2008).Apelação conhecida e não provida.

0241 . Processo/Prot: 0961213-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352228. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003143-17.2011.8.16.0090 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Eduardo Dib Leite (advogado). Paciente: Rodrigo Aparecido dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente writ. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AO PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO DURANTE O TRÂMITE DESTE WRIT - PEDIDO PREJUDICADO.

0242 . Processo/Prot: 0961281-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/350829. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001933-64.2011.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Adão Batista (Réu Preso). Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO COM BASE NA NULIDADE DA PROVA OBTIDA OU NA AUSÊNCIA DE PROVAS OU, ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DA PENA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - VALIDADE - DOSIMETRIA PENAL ESCORREITA - ÉDITO SINGULAR CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO."(...) Improcede a alegação de ausência de estado flagrancial quando se trata de crime permanente, onde sua consumação se protrai no tempo e possibilita a prisão em flagrante em qualquer momento. Precedentes." (STJ - HC 130.086/RJ - Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - j.28/08/2009 - in DJe 28/09/2009)."O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando colhidas na persecução criminal." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 789.693-8 - Cornélio Procópio - Rel.Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - j. 13/10/2011)."A fixação da pena comporta discricionariedade. Os limites máximo e mínimo fecham uma escala na qual a pena é imposta conforme livre convencimento motivado." (STJ - TJ/MG 2010/0036190-4 - Rel. Min.Celso Limongi - Des. Conv. TJSP - j. 01/03/2011 - T6 - DJe 21/03/2011).

0243 . Processo/Prot: 0961549-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/336582. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001585-85.2011.8.16.0162 Ação Penal. Apelante: Alexandre Coutinho (Réu Preso). Advogado: Darci Félix Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal.O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização.Apelação conhecida e não provida.

0244 . Processo/Prot: 0961709-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/350272. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-12.2005.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Paulo Gomes de Moraes Filho. Advogado: Danilo Moura Seraphim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando extinta a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA RECURSAL PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E, ALTERNATIVAMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA CONDUTA ATÍPICA.SUBSIDIRIAMENTE, PELA APLICAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PRIVILEGIADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 171, §1°, DO CÓDIGO PENAL E PELA FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO -INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO."Transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição retroativa, extingue-se a punibilidade do agente." (AC 863.213-3, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, TJ/PR - Dje 15/06/2012).

0245 . Processo/Prot: 0962003-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/347646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005765-58.2001.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marlon Cesar Simões (Réu Preso). Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO, COM REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA, COM ENCAMINHAMENTO DE FOTOCÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.A extinção da punibilidade do agravado pelo cumprimento integral da reprimenda torna prejudicada a análise do recurso de agravo.Recurso prejudicado.

0246 . Processo/Prot: 0962267-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/359069. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000057-9 Ação Penal. Impetrante: Danilo Rezende Lopes (advogado). Paciente: E. O. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o habeas corpus.

0247 . Processo/Prot: 0962427-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/326772. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002494-63.2010.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Silvio Pinheiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Wesley Izidoro Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - ART. 112 DA LEP - NOVA REDAÇÃO: LEI Nº 10.792/2003 - DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO - PEDIDO DE REFORMA DO "DECISUM" - IMPOSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - INAPTIDÃO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO."I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/ DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/4/2006).Precedentes. II - dessa forma, muito embora a nova redação do art.112, não mais exigia o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo de Execução, diante das peculiaridades da causa, assim a entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/Informativo - STF nº 439).III - No caso concreto, o pedido de progressão prisional restou indeferido, devidamente, com base no parecer técnico desfavorável, porquanto não atendido o requisito subjetivo. Recurso desprovido.(STJ - RE nº 942391-RS - 5ª Turma - Rel. Min Felix Fischer - in DJU de 29/10/2007, pág. 308).

0248 . Processo/Prot: 0963487-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/335460. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0038365-59.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Clayton Ayala Ribeiro (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO - RECURSO PROVIDO.Sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime deve ser interrompida e o lapso temporal recalculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas, a partir do trânsito em julgado da reprimenda superveniente.Recurso conhecido e provido.

0249 . Processo/Prot: 0964041-3 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2012/335706. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002533-34.2012.8.16.0019 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rafael Mouchaileh. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos

termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO - TRÁFICO - PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 DO CÓDIGO PENAL E 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0250 . Processo/Prot: 0964158-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011152-68.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Santos de Andrade (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - PEDIDO DEFENSIVO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS EM ÍNDICE MÁXIMO, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSAL - SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU CONFESSO - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE SE JUSTIFICA - ART. 42 DA LEI DE DROGAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E APETRECHOS EM PODER DO APELANTE A REVELAR HABITUALIDADE CRIMINOSA - APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 3ª C. Criminal - AC 896143-7 - Apucarana - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J.23.08.2012).

0251 . Processo/Prot: 0964409-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369469. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005665-72.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Izaias de Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.A segregação processual é compatível com a presunção de não culpabilidade e com o devido processo legal, bem como com os demais princípios constitucionais, se há nos autos elementos hábeis a justificar a constrição da liberdade do paciente.Ordem denegada.

0252 . Processo/Prot: 0964567-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348671. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005685-97.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Johnatan da Luz Bello (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, restando prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. INÍCIO DO PRAZO COM A CARGA DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO.Conta-se o prazo recursal a partir do momento em que o defensor dativo retirou os autos com carga do cartório, salvo se intimado pessoalmente antes da prática desse ato. (TJPR, Acórdão 12432, HC Crim.1.0095609-0, 2ª CCr., Rel. Des. Carlos A. Hoffmann, Julg. 17/08/2000, Publ. 28/08/2000).

0253 . Processo/Prot: 0964849-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/370987. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012264-06.2012.8.16.0035 Execução de Pena. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Jose Roberto Suszeck (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem impetrada, por perda de seu objeto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE DEFINITIVAMENTE CONDENADO A 05 ANOS, 07 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO - PRESO EM DELEGACIA, EM VERDADEIRO REGIME FECHADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - POSTERIOR IMPLANTAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO - ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO.

0254 . Processo/Prot: 0966923-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360029. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002495-55.2011.8.16.0084 Ação Penal. Apelante (1): José Aparecido Suda (Réu Preso). Advogado: Paulo Silas Taporoski. Apelante (2): Mauro José Cavalcante Sobrinho (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, adequando as reprimendas impostas e, de ofício, corrigir erro material evidenciado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 1. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE ROUBO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.READEQUAÇÃO DA PENA INICIAL.REINCIDÊNCIA MANTIDA. EXASPERAÇÃO PELA PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO NO MÁXIMO. MAJORAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO.FUNDAMENTAÇÃO QUANTITATIVA. TESE ULTRAPASSADA NA JURISPRUDÊNCIA.REDUÇÃO PARA O MÍNIMO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2APELAÇÃO CRIMINAL 2. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO COMPROVADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXASPERAÇÃO PELA PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO NO MÁXIMO. MAJORAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO QUANTITATIVA.TESE ULTRAPASSADA NA JURISPRUDÊNCIA.REDUÇÃO PARA O MÍNIMO. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional".2. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06".3. Havendo mais de uma causa de aumento prevista no artigo 157,§ 2º do Código Penal, para que a majoração da pena se dê acima do mínimo previsto é necessário que o julgador fundamente, no caso concreto, o quantum que entende adequado. 3

0255 . Processo/Prot: 0967082-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/372294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022330-94.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Leandro Flores (Réu Preso), Simone Quirino dos Santos. Advogado: Ademir Costa Campana, Tiago de Souza Botene. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com alteração, de ofício, da pena e a expedição de alvará de soltura se por al não estiver presa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO À RÉ SIMONE E DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 PARA AMBOS OS APELANTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DA APELANTE SIMONE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA PREJUDICADO - APENADO LEANDRO QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O RECONHECIMENTO DA BENESSE DO ART. 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS - INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA, A FIM DE QUE GUARDE PROPORCIONALIDADE COM A PENA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O DELITO DE TRÁFICO - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO §4º EM 1/6 (UM SEXTO) FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E À QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA À APELANTE."(...) 1 - Para que haja a condenação criminal, necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios e suposições. 2 - Quando a autoria se mostra duvidosa,

nada mais justo do que a aplicação do princípio do `in dubio pro reo'.(...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 875315-3 - Guaratuba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 24.05.2012)."A quantidade de droga não pode ser fundamento para afastar a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, posto que não há previsão legal neste sentido. 2. Sendo os condenados primários, de bons antecedentes e não havendo provas de que se dediquem à atividades ilícitas ou integrem organização criminosa, imperiosa a aplicação do benefício. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 900865-9 - Maringá - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 28.06.2012)."(...) Não obstante o critério subjetivo que permeia a atuação do juiz na fixação da pena-base, o quantum estabelecido há de registrar proporcionalidade entre as circunstâncias judiciais e o intervalo de pena previsto em abstrato para o delito. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido, com a adequação, de ofício, da pena." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 773291-8 - Assis Chateaubriand - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 04.08.2011).

0256 . Processo/Prot: 0967177-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378710. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005941-85.2012.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Margarete Silvério (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE PROVA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.As condições pessoais favoráveis da paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0257 . Processo/Prot: 0967210-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378705. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005940-03.2012.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Valdir Mendes Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE A RESOLUÇÃO N.º 5 DO SENADO FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão e análise de substituição da reprimenda, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, sob estrita observância do devido processo legal.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.A prisão processual é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação do paciente.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0258 . Processo/Prot: 0967539-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/381638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001464-58.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Sanchez Rios (advogado), Daniel Laufer (advogado). Advogado: Luiz Gustavo Pujol (advogado). Paciente: Denis Leandro de Paula Schechtel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em denegar a ordem impetrada, com determinação do restabelecimento da execução penal, já expedida a guia de recolhimento e reativação do mandado de prisão, a serem cumpridos em desfavor de Denis Leandro de Paula Schechtel, nos autos de Ação Penal nº 2007.12141-2 (0001464-58.2007.8.16.0013), da 11ªVCrim, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogando-se a liminar antes deferida. Vencido Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, que concede a ordem, com declaração de voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO - CONDENAÇÃO - APELO - DESPROVIMENTO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR VÍCIO INSANÁVEL DO FEITO ORIGINÁRIO - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO E SOLTO EM SEDE DE SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE CITAÇÃO - RÉU APENAS REQUISITADO PARA O ATO PROCESSUAL - PREJUÍZO PRESUMIDO, ANTE A NATUREZA DO VÍCIO ARGÜIDO NÃO EVIDENCIADO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA, NA ESPÉCIE - RÉU QUE TEVE ADVOGADO COM ATUAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, NÃO APENAS CUMPRINDO ETAPAS PROCEDIMENTAIS, MAS ATUANDO DE FORMA PLENA - VÍCIO INVOCADO QUE NÃO ACARRETOU GRAVAME INSANÁVEL AO ACUSADO - CONDENAÇÃO QUE DECORREU, NÃO DA FALTA DA FORMALIDADE LEGAL QUE, DE QUALQUER FORMA, ATINGIU A MENS LEGIS DO PRECEITO, MAS DO PRÓPRIO AGIR DO AQUI PACIENTE - PRECEDENTES ESPECÍFICOS E RECENTES DA EGRÉGIA CORTE SUPREMA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0259 . Processo/Prot: 0967924-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/376215. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005957-41.2010.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Danielle Bernardi. Advogado: Carlos Franchello, Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, Felipe Rapetti Pires. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando cópia integral do processo, a promotoria competente, para apuração de possível cometimento de ato infracional equiparado a tráfico cometido pela testemunha Guilherme Henrique de Souza Costa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DOLO DE TRÁFICO - ELEMENTOS ROBUSTOS QUE APONTAM QUE A RÉ TINHA CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM MEIO A MANTIMENTOS DESTINADOS A PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."1. Devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito de tráfico, especialmente pelo laudo de constatação definitiva da droga apreendida, em conjunto com a sua quantidade e forma de acondicionamento, bem como pela descrição da atividade delituosa realizada pelos policiais, que relataram, unissonamente, que o acusado incorrera no tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/2006, de ação múltipla." (TJPR, AC 899.211-2, Quinta Câmara Criminal, Rel. Juiz Convocado Rogério Etzel, Unânime, Dje 26/10/2012).

0260 . Processo/Prot: 0968013-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373921. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-13.2001.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Moacir Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitado para conhecer e julgar a ação penal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA NOVA (SÃO JOÃO) E COMARCA ANTIGA (CHOPINZINHO) - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - AÇÃO PENAL DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA - CRIME DE FURTO COMETIDO NA AGORA COMARCA DE SÃO JOÃO - JUÍZO RECÉM INSTALADO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E INSTITUTO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFLITO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0261 . Processo/Prot: 0968071-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380848. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000514-17.2011.8.16.0043 Ação Penal. Impetrante: Venilton dos Santos. Paciente: Vanessa do Pilar Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÁFICO E ASOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APENAMENTO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO - JUSTIFICADO AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO CONCRETA DOS FATOS, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO INDEVIDO NA APLICAÇÃO DESSE APENAMENTO E REGIME PRISIONAL - PACIENTE QUE RESTOU CONDENADA ÀS PENAS TOTAIS DE MAIS DE DEZ ANOS DE RECLUSÃO INICIALMENTE FECHADA, SEM SUBSTITUIÇÃO - CRIME HEDIONDO PELA ETIQUETA LEGAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DESSE MATERIAL COGNITIVO, POIS QUE O HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA A ESSE TIPO DE DISCUSSÃO, JÁ QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL - PRECEDENTE - PEDIDO DE APELO EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE LEVAR AO

CONHECIMENTO DO PEDIDO, A DESPEITO DA IMPETRAÇÃO POR PESSOA LEIGA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0262 . Processo/Prot: 0968141-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/382102. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000565-94.2012.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: V. V. (Réu Preso). Advogado: Jesuíno Ruys Castro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

0263 . Processo/Prot: 0968182-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382560. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008618-50.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Neuza Maria Dias Batista (advogado). Paciente: Tiago Jose Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tráfico e associação. Mérito. Alegado excesso de prazo. Ocorrência. Instrução finda.Inaplicabilidade do Enunciado 52, do STJ.Demora na prestação jurisdicional injustificada. Desídia estatal. Dilação temporal além do razoável. Ordem concedida, com confirmação de liminar. 1.A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir. De mais a mais, o Prof. Renato Marcão doutrina que os prazos do rito especial de drogas, somados, confluem num total de duzentos e sessenta e dois (262) dias, situação não atingida até o momento. 2. Mesmo que a jurisprudência tenha por correta que a instrução criminal encerrada elide as alegações de excesso de prazo, é preciso ponderar que não está o Estado-Juiz livre para manter os autos à disposição de prolação jurisdicional. Mesmo que finda a instrução, é mister que se observe lapso temporal razoável para a confecção da sentença.Se a demora não advém de atuação defensiva, não pode o paciente ver-se prejudicado por desídia estatal.

0264 . Processo/Prot: 0968803-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/382241. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000014-79.2012.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Evandro Pedroso Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO - ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO ? ALTERNATIVAMENTE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ? APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO ? SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ? IMPROCEDÊNCIA ? MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ? DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA ? CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE ? AUMENTO DA PENA-BASE CORRETAMENTE APLICADO ? GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ? INTELIGÊNCIA DO ART.42 DA LEI Nº 11.343/06 ? REDUÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA FIXADA ADEQUADAMENTE ? EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ? CARGA PENAL QUE IMPEDE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ? INTERPRETAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP ? SENTENÇA ESCORREITA ? RECURSO DESPROVIDO."(...) Os depoimentos de policiais participantes da apreensão da droga são válidos para sustentar condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos do conjunto probatório (...)." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 764.746-9 ? Rel. Des. Rogério Coelho ? unânime ? DJ 21/09/2011)."O art. 42 da Lei 11.343/06 determina a preponderância da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida na fixação da reprimenda. Os mesmos referenciais podem aumentar a pena-base e, concomitantemente, orientar a escolha da fração para as causas de aumento e de diminuição, sem configurar bis in idem." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 910.934-2 ? Rel. Des. Jorge Wagih Massad ? unânime ? DJ 28/09/2012)."Foi bem reconhecida e motivada a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, na sentença, tendo o magistrado aplicado o percentual de 1/3, dada a grande quantidade de drogas que o réu trazia consigo. Ou seja, o juiz sopesou o percentual a ser reduzido, apresentando adequada motivação, levando em conta as circunstâncias judiciais descritas no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do CP, restando a pena privativa de liberdade proporcional ao delito." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 872.694-7 ? Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa unânime DJ 06/06/2012).

0265 . Processo/Prot: 0972025-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/394278. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007192-70.2011.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Juliano Campos (advogado), Ernani Gonçalves Machado (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Oliveira Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, que justificam a dilação do prazo, tendo em vista que este não é peremptório.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0266 . Processo/Prot: 0972331-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/379130. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002394-85.2012.8.16.0115 Ação Penal. Recorrente: Eliane Amaral de Lima (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO.PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O ABERTO.CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.RÉU PRIMÁRIO. PROGRESSÃO EM 2/5 (DOIS QUINTOS) DA PENA.REQUISITO SUBJETIVO ATENDIDO.LAPSO TEMPORAL NÃO CUMPRIDO.AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO PLEITO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Cometido o crime depois da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, o requisito objetivo para a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados a hediondos, deve ser de 2/5 para o réu primário.

0267 . Processo/Prot: 0972469-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023330-49.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Salomão (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Tulio (advogado). Paciente: Diognes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com confirmação da liminar deferida com expedição de ofício à douta Corregedoria Geral de Justiça, juntando cópia desta decisão. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - CÁRCERE PRIVADO, EXTORSÃO E QUADRILHA OU BANDO - PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - RECONHECIMENTO INEVITÁVEL DO CONSTRANGIMENTO INVOCADO - NENHUMA MOTIVAÇÃO CONCRETA E VINCULADA ESTÁ EXPOSTA NA DECISÃO, A JUSTIFICAR A PRISÃO - INCIDÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO - ORDEM DEFINITIVAMENTE CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DOUTA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

0268 . Processo/Prot: 0972606-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023379-90.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo dos Santos Costa (advogado), Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Paulo Sergio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar a presente ordem de Habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO PELO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELO MODUS OPERANDI E PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRIMARIEDADE E BONS ANTEDECENTES. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.ORDEM NEGADA.Estando corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal. O fato de o paciente ser primário não autoriza, por si só, a concessão da ordem, quando a gravidade do crime pelo qual está sendo acusado e o seu modus operandi demonstram a necessidade da prisão cautelar.

0269 . Processo/Prot: 0973047-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403575. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008529-32.2012.8.16.0045 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ivoney Masi (advogado). Paciente: Bruno Fernando Bilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem impetrada e, nesta parcela, em denegar o writ. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INDEFERIMENTO AOS PLEITOS DE RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB MESMOS FUNDAMENTOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA ONDE O PACIENTE ESTÁ RECOLHIDO - MATÉRIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DO WRIT - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARCELA, DENEGADA.

0270 . Processo/Prot: 0973417-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398309. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000749-31.2012.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: David Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES - APENAMENTO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO INDEVIDO NA APLICAÇÃO DESSE REGIME, À VISTA DE SER A CONDENAÇÃO INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO - PACIENTE QUE RESTOU CONDENADO ÀS PENAS TOTAIS DE SEIS ANOS DE RECLUSÃO INICIALMENTE FECHADA - CRIME HEDIONDO PELA ETIQUETA LEGAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DESSE MATERIAL COGNITIVO - O HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA A ESSE TIPO DE DISCUSSÃO, POIS NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL - PRECEDENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0271 . Processo/Prot: 0974048-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404700. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00002542 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado), Luiz Marcelo Szczepanski (advogado), Cristian André Sulzbacher Kasper (advogado). Paciente: Jenuir Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - SAÍDA TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA.A ausência de provocação do Juízo da execução sobre pedido de saída temporária do condenado inviabiliza o conhecimento do mandamus pela Corte, sob pena de indevida supressão de instância.Ordem não conhecida.

0272 . Processo/Prot: 0974122-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020285-37.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nilton Ribeiro de Souza (advogado). Paciente: Daniel Rodrigues Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ATO COATOR NÃO JUNTADO AOS AUTOS.CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL, ALIADO À COMPLEXIDADE DO FEITO QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0273 . Processo/Prot: 0974459-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400967. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001704-11.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Amaury de Lima Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE DO AGENTE - DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0274 . Processo/Prot: 0974480-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400961. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001704-11.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: José Roberto da Silva Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE É REINCIDENTE ESPECÍFICO - DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0275 . Processo/Prot: 0975050-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407252. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001372-69.2012.8.16.0057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amarildo Roberto Horvath (advogado). Paciente: J. F. P. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da Ordem de Habeas Corpus e concede-la para o fim de determinar que o Juízo de Campina da Lagoa expeça o respectivo alvará de soltura em favor JUCIRENE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS, delegando-lhe a faculdade de impor medidas cautelares diversa da prisão, para o fim de prevenir que a paciente volte, em tese, a cometer o mesmo crime. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE FAVORECIMENTO Á PROSTITUIÇÃO, MANTENÇA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO, ARTS. 228, 229 E 230 DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARGUMENTO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO POR ESTA VIA - QUESTÃO DE MÉRITO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - OCORRÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MONSTRÃO SUFICIENTES PARA PREVENIR QUE A PACIENTE, QUANDO SOLTA, VOLTE A DELINQUIR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

0276 . Processo/Prot: 0975129-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/399377. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0025501-92.2011.8.16.0019 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 2º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Josnei Cardoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FURTO QUALIFICADO TENTADO - CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO - TENTATIVA EVIDENCIADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM - CONFLITO PROCEDENTE.Há crime impossível apenas na absoluta ineficácia do meio ou na impropriedade absoluta do objeto material. Se relativa, haverá tentativa.Conflito negativo de competência procedente.

0277 . Processo/Prot: 0975381-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409557. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003148-27.2012.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Arlindo Rialto Junior (advogado). Paciente: Jakson Kellmer Reimers (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise da inocência do paciente não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.Inviável a concessão da liberdade provisória quando devidamente fundamentada a necessidade da segregação processual.Não caracteriza ilegalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares, se constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva.As condições pessoais favoráveis

do segregado não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0278 . Processo/Prot: 0975445-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409575. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002782-07.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Terence César Penharbel (advogado). Paciente: M. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator.

0279 . Processo/Prot: 0975471-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023609-35.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Marcio Jose Marques de França (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar a presente ordem de Habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO PELO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELO MODUS OPERANDI E PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.PRIMARIEDADE E BONS ANTEDECENTES. IRRELEVÂNCIA.PRECEDENTES. ORDEM NEGADA.Estando corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.O fato de o paciente ser primário não autoriza, por si só, a concessão da ordem, quando a gravidade do crime pelo qual está sendo acusado e o seu modus operandi demonstram a necessidade da prisão cautelar.

0280 . Processo/Prot: 0975861-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407558. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001247-30.2010.8.16.0168 Execução de Pena. Impetrante: Alan Magdiel Barbosa (advogado). Paciente: Robert Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - CONDENAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SOLICITAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO A REGIME MENOS GRAVOSO - MATÉRIA QUE PERTINE A MÉRITO - IMPERTINÊNCIA - ALARGAMENTO DE CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE NATUREZA TÃO SEVERA QUE PERMITA SEU RECONHECIMENTO NESTA SEDE HERÓICA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL PROGRESSÃO PRISIONAL PELA INSTÂNCIA SUPERIOR, SEM QUE SEJA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO - PEDIDO DE PROGRESSÃO TEM RITO PRÓPRIO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE EM SEDE HERÓICA - COMPETÊNCIA DO DOUTO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0281 . Processo/Prot: 0976166-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410644. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000057-81.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Giordano Sadday Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: L. A. L. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

0282 . Processo/Prot: 0976484-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/397871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008469-87.2009.8.16.0005 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquerito Plicial. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Danielle Tinoco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, declarando-se mantida a jurisdição do 3º Juizado Especial Criminal, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28, DA LEI Nº 11343/2006). JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA NOTICIADA PARA INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.REMESSA AO JUÍZO COMUM, COM BASE NO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9099/1995. DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL AO CASO. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. FEITO DE MENOR COMPLEXIDADE. JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL MANTIDA.CONFLITO PROCEDENTE.

0283 . Processo/Prot: 0976535-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/384301. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003928-42.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jhonata Rafael da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, declarando o Juízo da Comarca de Uraí como competente para julgar a ação penal, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO.ALTERAÇÃO DE COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS. INSTRUÇÃO INICIADA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. ANALOGIA DO ART. 87 DO CPC.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE."A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art.3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB - Rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª T - j.28/02/2008 - Dje 07/04/2008)

0284 . Processo/Prot: 0976709-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000609-24.2012.8.16.0007 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: P. J. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator.

0285 . Processo/Prot: 0976749-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410919. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005818-93.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno El Kadri (advogado). Paciente: Wllian de Oliveira Rodrigues Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com confirmação da liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A SERGREGAÇÃO CAUTELAR - RECONHECIMENTO INEVITÁVEL DO CONSTRANGIMENTO INVOCADO - NENHUMA MOTIVAÇÃO CONCRETA E VINCULADA ESTÁ EXPOSTA NA DECISÃO, A JUSTIFICAR A PRISÃO - INCIDÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO - ORDEM DEFINITIVAMENTE CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

0286 . Processo/Prot: 0976829-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/393521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000078 Ação Penal. Recorrente: M. M. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Neiva Siqueira Pielak, Eliana Dal-col Horne, Dalmy Margarete Milleo. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. - CRIME TIPIFICADO NO ART. 214 DO CÓDIGO PENAL (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR) E 241 DA LEI Nº 8.069/90 (FOTOGRAFAR CENA DE SEXO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE). PLEITO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE INDULTO HUMANITÁRIO. - DECRETO Nº 7.420/2010. - PARAPLEGIA. - HOSPITAL DE CUSTÓDIA QUE OFERECE TRATAMENTO NECESSÁRIO. - DOENÇA ANTECEDENTE AO FATO DELITUOSO. - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. O indulto é exceção legal concedida pelo Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, para que seja excluído, total ou parcialmente, o restante da pena. Contudo, os requisitos previstos devem estar presentes de forma cumulativa e não alternativa, as quais deverão ser analisadas pelo Poder Judiciário. E, da análise do caso em questão, verifica-se a ausência de elementos suficientes para a concessão do benefício, pois restou demonstrado que a casa prisional, onde se encontra o agravante, possui condições de atender as necessidades exigidas.II. "HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO 7.046/2009. PARAPLEGIA ANTECEDENTE AO FATO DELITUOSO. SEQUELAS. DOENÇA GRAVE.INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR.POSSIBILIDADE DE CUIDADOS CONTÍNUOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Para a concessão do indulto

humanitário previsto no o Decreto nº 7.046/2009, é necessário que o apenado preencha todos os requisitos previstos no art. 1°, VII, "b" e "c". Se o paciente, na data do cometimento do delito, já padecia de sequelas permanentes, em decorrência de trauma raquimedular causado por projétil de arma de fogo, bem como porque da paraplegia não sobreveio doença grave e que exija cuidados que não possam ser prestados no estabelecimento penal, o pedido de indulto não tem guarida. (...) (grifei). (TJDFT. Acórdão n. 584628, 20120020083878HBC, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 03/05/2012, DJ 09/05/2012 p. 238). III. Não se pode deixar de lado a gravidade das práticas delitivas cometidas pelo agravante (atentado violento ao pudor e fotografar cenas de sexo e pornografia envolvendo criança e adolescente), devendo ser ressaltado que a incapacidade arguida ocorreu anteriormente aos fatos que decorreram sua condenação, incapacidade esta que não o impossibilitou de cometer os referidos crimes, eis que utilizava-se de um veículo adaptado para deficientes, bem como de armas brancas e armas de fogo para fazer valer sua vontade sexual perante as vítimas (adolescentes).

0287 . Processo/Prot: 0976908-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023379-90.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Lucas William dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO PELO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELO MODUS OPERANDI E PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRIMARIEDADE E BONS ANTEDECENTES. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.ORDEM NEGADA.Estando corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal. O fato de o paciente ser primário não autoriza, por si só, a concessão da ordem, quando a gravidade do crime pelo qual está sendo acusado e o seu modus operandi demonstram a necessidade da prisão cautelar.

0288 . Processo/Prot: 0977019-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/415645. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062326-16.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado). Paciente: Fernando Alberto Pichau (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar a ordem de Habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE PRESUMIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO EXAME DE RECONHECIMENTO PESSOAL PELAS VÍTIMAS E AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO CONHECIDAS NESTE WRIT - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE QUE É REINCIDENTE ESPECIFICO - MODUS OPERANDI QUE EVIDÊNCIA SUA PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0289 . Processo/Prot: 0977271-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/412281. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000039-92.2001.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público), Raquel Zarpelon de Mello (Defensor Público). Paciente: Alexandre da Luz Pereira da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, confirmando-se a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO - CITAÇÃO POR EDITAL - PROCESSO SUSPENSO DESDE 2004, COM DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA DESDE 2001, OU SEJA, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE - LIMINAR CONFIRMADA COM CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM.

0290 . Processo/Prot: 0977292-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/414350. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001411-53.2012.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: Sadi Nunes da Rosa (advogado). Paciente: Jefferson Luiz Menezes Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - DISCUSSÃO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AO CORRÉU - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ADVENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO PREJUDICADO.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão e análise de substituição da reprimenda, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, sob estrita observância do devido processo legal.Proferida a sentença condenatória, perde o objeto a ação de habeas corpus na parte em que questiona a existência dos fundamentos da segregação preventiva, o excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, bem como o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada prejudicada.

0291 . Processo/Prot: 0977847-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413847. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012218-32.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Fabio Rogerio Umaras Echeveria (advogado). Paciente: Pablo Ruan Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APENAMENTO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO - JUSTIFICADO AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO CONCRETA DOS FATOS, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO INDEVIDO NA APLICAÇÃO DESSE REGIME, À VISTA DE SER A CONDENAÇÃO INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO - PACIENTE QUE RESTOU CONDENADO ÀS PENAS TOTAIS DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E 400 DIAS-MULTA, SEM SUBSTITUIÇÃO - APREENSÃO DE 176,850 KG DE MACONHA - CRIME HEDIONDO PELA ETIQUETA LEGAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DESSE MATERIAL COGNITIVO - O HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA A ESSE TIPO DE DISCUSSÃO, POIS NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL - PRECEDENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0292 . Processo/Prot: 0978010-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/418469. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020989-81.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Evandro Aparecido Paiao de Souza (advogado), Rayres dos Santos Carvalho Pires (advogado), Jose Henrique Carvalho Pires (advogado). Paciente: P. Z. B.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e na parte conhecida denegá-la, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - MAUS TRATOS E ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA DESCENDENTE, ART. 217-A C/C ART. 226, II - ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA, NEGATIVA DE AUTORIA E IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER EM JUÍZO CASO OCORRA A PRISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR INEFICÁCIA DA ENTÃO IMPOSIÇÃO DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

0293 . Processo/Prot: 0978100-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/414502. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008806-84.2012.8.16.0130 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Rosangela Aparecida Parra (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EVIDENCIADOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.Havendo nos autos elementos hábeis a justificar a constrição cautelar, inviável a concessão de qualquer medida revogatória da segregação, não havendo ofensa aos princípios da presunção de não culpabilidade e do devido processo legal.Ordem denegada.

0294 . Processo/Prot: 0978381-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417121. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002394-39.2012.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Adriano Ortega (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - LEI 12.403/11 - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARATERIZADO - ORDEM DENEGADA.A existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, aliados à necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.Não há constrangimento ilegal no decreto constritivo devidamente fundamentado, sendo inaplicável, na hipótese, qualquer das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11.Primariedade, bons antecedentes e família constituída, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar.Ordem denegada.

0295 . Processo/Prot: 0978404-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023145-11.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Arlei Azolin (advogado). Paciente: Ronaldo Machado Honorio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - HOMOLOGAÇÃO - DECRETAÇÃO EX OFFICIO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUANDO DO CONHECIMENTO DA PRISÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESCINDIBILIDADE - AGENTE MINISTERIAL QUE TOMA CIÊNCIA, EX VI LEGIS, DA PRISÃO, PODENDO, SE CABÍVEL, TOMAR AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO ACUSADO - NOVA ORDEM LEGAL TRAZIDA À LUZ PELA LEI Nº 12403/12 - NÃO VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO - DIFERENTES NATUREZA E OBJETIVIDADE JURÍDICAS DOS ARTIGOS 310 E 311, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONVERSÃO QUE NÃO IMPLICA EM DECRETAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS EM MANUTENÇÃO DE CAUTELARIDADE PRÉ-EXISTENTE - LEITURA DOS TEXTOS LEGAIS EM CONTEXTO - PRECEDENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

0296 . Processo/Prot: 0978406-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/401809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021978-09.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Isaac Valus. Advogado: Daniel Estevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - ART. 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL (RECEPTAÇÃO CULPOSA). - PLEITO ÚNICO PELA MODIFICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. - NÃO ACOLHIMENTO. - RÉU REINCIDENTE EM DELITO ESPECÍFICO. - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. Não obstante tenha sido aplicada a pena-base no mínimo legal e as circunstâncias judiciais tenham sido reconhecidas como favoráveis, verifica-se que o apelado é reincidente em crime específico, sendo, portanto, de acordo com a norma legal, inviável a aplicação do regime aberto.II. "HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. OBRIGATORIEDADE.SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO.HABEAS CORPUS DENEGADO".1. Ao condenado reincidente que teve consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e cuja pena imposta foi inferior a quatro anos de reclusão, como na espécie, aplica-se o regime prisional semiaberto, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 2. A reincidência em crime contra o patrimônio (art. 157, caput, do Código Penal), impede a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art.44, inciso II, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 246124 / SP.HABEAS CORPUS. 2012/0125322-7. Quinta Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 02.10.2012).

0297 . Processo/Prot: 0978745-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/414507. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002458-93.2012.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Marcio Renato Pierin (advogado). Paciente: Anderson Henrique da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÁFICO DE ILÍCITO ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA - RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO - O HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA A ESSE TIPO DE DISCUSSÃO, POIS NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL - PRECEDENTES - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0298 . Processo/Prot: 0978786-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/415987. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00030843 Execução de Pena. Impetrante: Daniel Fernandes Apolinario (advogado). Paciente: Fabio Amaral Chagas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - DISCUSSÃO SOBRE REGRESSÃO DE REGIME E SAÍDA TEMPORÁRIA - VIA IMPRÓPRIA - MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO - ORDEM NÃO CONHECIDA.As decisões proferidas pelo juiz na fase de execução da pena são impugnáveis por meio de recurso próprio, conforme dispõe o art. 197 da Lei 7.210/84. Não demonstrado qualquer constrangimento ilegal na postulação, falece à parte se valer do remédio heróico invocado.Ordem não conhecida.

0299 . Processo/Prot: 0978949-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028899-77.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Doraci Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, nesta extensão, denegaram a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - DECISÃO QUE CONTÉM MOTIVAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POR SI SÓ NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.a) Inexiste constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.b) A primariedade, os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta.

0300 . Processo/Prot: 0979211-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/420805. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0001086-31.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Jeferson Ferreira Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO - PLEITO DE TRANSFERÊNCIA AO REGIME SEMIABERTO - IMPLANTAÇÃO NA COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL DE MARINGÁ - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO.O paciente já foi implantado na Colônia Penal Industrial, portanto, o alegado constrangimento ilegal não mais existe, restando prejudicado o ?writ?, nos termos do art.659 do Código de Processo Penal.

0301 . Processo/Prot: 0979253-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000000-41.3493.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Cidnei Mendes Karpínski (advogado). Paciente: Ivonete de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO, SEM CULPA DA DEFESA, BEM COMO, DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO, CUJA DETERMINAÇÃO NÃO TRAZ MOTIVAÇÃO VÁLIDA - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO NASCIMENTO VIÁVEL DO PEDIDO HERÓICO, PORQUANTO NÃO TROUXE O IMPETRANTE, QUALQUER ELEMENTO A FAZER DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO - JUNTADA PELO IMPETRANTE SOMENTE DE ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO PERÍODO COMPLETO ALEGADO E DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS PRESTADOS - REGRA REGIMENTAL CONTIDA NO CAPUT, DO ARTIGO 304 - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - NÃO CONHECIMENTO.

0302 . Processo/Prot: 0980418-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426446. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021196-46.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fabio Augustus Colauto Gregório (advogado). Paciente: J. M. G. B.. Advogado: Aparecido Antonio Gregorio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e, na extensão conhecida, em denegar a ordem impetrada.

0303 . Processo/Prot: 0980425-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024627-91.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Evandro Gomes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INDEFERIMENTO A PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SOB MESMOS FUNDAMENTOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

0304 . Processo/Prot: 0980491-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/423786. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001004-87.2011.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Dirceu Abreu Saenz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO QUALIFICADO TENTADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE REGIME MENOS GRAVOSO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NÃO DEMONSTRADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. A alegação de que, em caso de eventual condenação, o acusado já teria direito a cumprir a pena em regime semiaberto não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação."Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52 do STJ).A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.Havendo nos autos elementos hábeis a justificar a constrição cautelar, não há ofensa aos princípios da presunção de não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0305 . Processo/Prot: 0981192-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027773-89.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elizandro Aguirre (advogado). Paciente: Pedro Sebastião da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.DECRETO JUDICIAL FUNDAMENTADO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A MEDIDA EXCEPCIONAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0306 . Processo/Prot: 0981261-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0023858-83.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gianfranco Petruzziello (advogado). Paciente: Davi Brenny Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 158, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. RISCO DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA IMINENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A DECRETAÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0307 . Processo/Prot: 0981326-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428828. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000691-07.2012.8.16.0120 Ação Penal. Impetrante: Renata Montenegro Balan Xavier (advogado). Paciente: Everton Jones Gabriel (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus e julgar prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO - LIBERDADE CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU - PERDA DE OBJETO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0308 . Processo/Prot: 0981797-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426402. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038419-12.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Edgar Augusto Marcolino (advogado). Paciente: Adriano Ronchi Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADA COM DECISÃO FUNDAMENTADA QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA DO ESTADO- JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0309 . Processo/Prot: 0981883-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425079. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032500-21.2012.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Jessica Gossler (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadora e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e, na extensão conhecida, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DÚVIDAS QUANTO AO FATO CRIMINOSO, QUANTO AO FUNCIONAMENTO E NATUREZA DO ESTABELECIMENTO, QUANTO À TIPICIDADE - MATÉRIAS QUE REMETEM A MERGULHO APROFUNDADO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO FEITO, AFETO AO JUÍZO DE DELIBAÇÃO, EM FACE DO CONTRADITÓRIO - NÃO CONHECIMENTO DESSA PARCELA DA IMPETRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, FAZENDO DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS PELA PACIENTE, QUE GOZA DO STATUS CONSTITUCIONAL DE INOCENTE PRESUMIDA, NÃO ELIDEM A IMPRESCINDIBILIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA CUSTÓDIA - PRECEDENTES - NÃO EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO INVOCADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

0310 . Processo/Prot: 0982022-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430368. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007686-54.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Rita de Cassia Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, confirmando-se a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PACIENTE PRESA CAUTELARMENTE DESDE MARÇO/12 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO - INSTRUÇÃO SEQUER INICIADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE - LIMINAR CONFIRMADA COM CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM.

0311 . Processo/Prot: 0982213-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428199. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027881-60.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Amilton Leandro Oliveira da Rocha (advogado), Guilherme de Oliveira de Barros (advogado). Paciente: Anderson Ferreira Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com confirmação da liminar deferida, com extensão ao corréu Geovane Vieira Carriel, e consequente expedição de alvará de soltura em relação ao mesmo, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - RECONHECIMENTO INEVITÁVEL DO CONSTRANGIMENTO INVOCADO - NENHUMA MOTIVAÇÃO CONCRETA E VINCULADA ESTÁ EXPOSTA NA DECISÃO, A JUSTIFICAR A PRISÃO - INCIDÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM DEFINITIVAMENTE CONCEDIDA COM EXTENSÃO AO CORRÉU GEOVANE

VIEIRA CARRIEL E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO A ESTE, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.

0312 . Processo/Prot: 0982400-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/429377. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003450-40.2012.8.16.0088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Henrique Amaral Rabello de Mello (advogado). Paciente: Claudinei Moro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ e, nesta parcela, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INDEFERIMENTO A PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SOB MESMOS FUNDAMENTOS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARCELA, DENEGADA.

0313 . Processo/Prot: 0982909-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430493. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033730-22.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Helio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Tyago Souza Brizuela (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO E FALSA IDENTIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - PEDIDO IGUAL EM OUTRO WRIT - PLEITO NÃO CONHECIDO - ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - RITO ORDINÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO JUIZ - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.1. Não se conhece do pedido referente à revogação da prisão preventiva, haja vista que este pleito já foi analisado em outro ?writ?, impetrado em favor do mesmo paciente.2. "Não cabe alegar demora na prestação jurisdicional se os prazos estabelecidos em lei estão sendo rigorosamente observados pela autoridade apontada como coatora". (STJ - HC - Rel. Anselmo Santiago - RSTJ 79/312)

0314 . Processo/Prot: 0983534-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436615. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009515-22.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: José Luiz Ruzzon (advogado). Paciente: Andrea Luciane de Oliveira (Réu Preso), Eduardo Ignacio da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA.

0315 . Processo/Prot: 0983615-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433653. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002336-66.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Wagner Agostinho Marcondes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO - ORDEM DENEGADA.

0316 . Processo/Prot: 0983701-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/429794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00155275 Processo Crime. Impetrante: Cleiton Luiz Camilo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o writ e, nesta parte, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDO IDÊNTICO EM TRAMITAÇÃO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PLEITO NÃO CONHECIDO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO ANDAMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME - REGULAR TRAMITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.1. O pedido de progressão de regime não pode ser conhecido, sob pena de incorrer em supressão de instância, posto que há pedido igual em andamento no Juízo da Execução.2. O alegado excesso de prazo para a análise do benefício de execução de pena não merece ser acolhido, haja vista que o feito está tramitando regularmente e a demora ocorrida não pode ser imputado à autoridade coatora.

0317 . Processo/Prot: 0983752-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433795. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000004-3 Processo Crime. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Ivan Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, EM CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS PROFERIDA NOS AUTOS N.º 8363/2011, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GUARAPUAVA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO E ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - UNIFICAÇÃO DE REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM SANÇÃO SUBSTITUÍDA POR PENA DE MULTA AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.A partir da Lei n.º 9.268/96, a qual deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a pena de multa não pode mais ser convertida em privativa de liberdade, por ser considerada dívida de valor, restando inviável sua unificação com outras reprimendas.Ordem conhecida e concedida.

0318 . Processo/Prot: 0984185-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/435389. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0068094-20.2012.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado), Francielle Calegari de Souza (advogado). Paciente: Wilson Willian da Silva Sofientini (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REQUISITOS PARA A LIBERDADE DO PACIENTE NÃO EVIDENCIADOS - PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OBSERVADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a decretação e manutenção da custódia preventiva.Ordem conhecida e denegada.

0319 . Processo/Prot: 0984973-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436894. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000638-0 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Ketilen Cristina do Carmo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise da inocência da paciente não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva. As condições pessoais favoráveis da segregada não obstam, por si sós, a decretação e manutenção da custódia cautelar.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0320 . Processo/Prot: 0985182-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/438001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00002307 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT, MORMENTE POR HAVER RECURSO DE AGRAVO PENDENTE DE APRECIAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

0321 . Processo/Prot: 0985233-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/442779. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001518-61.2012.8.16.0041 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado). Paciente: E. J. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 217-A, §1º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA ATÍPICA. ALEGAÇÃO QUE DEPENDE DE PROFUNDA ANÁLISE PROBATÓRIA.CONTEXTO FÁTICO, ADEMAIS, QUE AUTORIZA UMA RIGOROSA APURAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO JUDICIAL FUNDAMENTADO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A MEDIDA EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0322 . Processo/Prot: 0986407-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023330-49.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Salomao (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Enos Tulio (advogado). Paciente: Diognes Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - EXTORSÃO - FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA, EM DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA VALIDAMENTE - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR, COM DETERMINAÇÃO AO JUIZ MONOCRÁTICO PARA APLICAR MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO, A SEU CRITÉRIO - ARBITRAMENTO DE FIANÇA E DEMAIS MEDIDAS - FIANÇA FIXADA EM SETENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, DIMINUÍDA DE 2/3 A PEDIDO DO RÉU - LIMITES LEGAIS RESPEITADOS PELO JUIZ - TIPO PENAL INCRIMINADOR QUE TEM APENAMENTO MÁXIMO DE DEZ ANOS - FIANÇA QUE DEVER SER FIXADA EM PATAMAR QUE VARIA ENTRE DEZ E DUZENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO EXTRAPOLADO O BALIZAMENTO LEGAL - DEMAIS MATÉRIAS QUE ENVOLVEM REVOLVIMENTO COGNITIVO DEVEM SE APRECIADAS EM SEDE RECURSAL PRÓPRIA, NÃO TENDO CABIMENTO NA ESTREITEZA DA VIA ELEITA - NÃO CONHEICMENTO DESSA PARCELA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

0323 . Processo/Prot: 0986421-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/443577. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004033-45.2012.8.16.0146 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Valmor Ribeiro Nardes (advogado), Ana Cassia Gatelli Pscheidt (advogado). Paciente: Fernando de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE REGIME MENOS GRAVOSO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A alegação de que, em caso de eventual condenação, o acusado já teria direito a cumprir a pena em regime aberto não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0324 . Processo/Prot: 0986847-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444679. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002141-87.2012.8.16.0086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eveli Maria Pedrollo (advogado). Paciente: Vanessa de Lima Baroque (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART.44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADA COM DECISÃO FUNDAMENTADA QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA DO ESTADO- JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA ESTADOS DISTINTOS QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00345

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	0967116-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0829622-4
	002	0967116-7
Fabio Teixeira	003	0988670-6
	004	0988670-6
Melissa Gonçales dos Santos	002	0967116-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0829622-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/316134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00009784-6 Ação Penal. Requerente: Luciano Alves de Carvalho (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00484666

R. hoje. Junte-se à Revisão Criminal nº 829.622-4 I. Acolho o pedido de renúncia do defensor subscritor desta petição. Anote-se. II. Encaminhem-se os autos a uma das autoridades conveniadas a este Tribunal de Justiça, para prosseguimento da defesa técnica do requerente, abrindo-se-lhe imediata vista do feito, pelo prazo legal. Anotem-se nos termos de autuação. III. O subscritor deste pedido de renúncia a patrocínio de defesa dativa, embasa seu pleito no que chama de "picuinha" deste Poder Judiciário para com toda a classe dos advogados, posto que submetidos à revista quando de seu acesso às salas de sessões desta Corte, entendendo que esta situação os coloca em patamar de desigualdade com os servidores e membros do Ministério Público e deste Poder, não submetidos a tal procedimento. Com isso, o nobre profissional sente-se desrespeitado e diminuído, posto que "tratados como párias da sociedade e `perigosos' para o Poder Judiciário" (sic). O nobre profissional foi sempre respeitado e recebido com lhaneza por este Relator e agora, lamentável e equivocadamente coloca-se em posição beligerante contra este Tribunal de Justiça, que nada mais fez que cumprir determinação legal contida no artigo 3º, inciso III, da Lei 12694/12, bem como, no artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 104/10, do Conselho Nacional de Justiça. Então, data venia, suas baterias estão voltadas para alvo errado, porquanto, ao Poder Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir as normas vigentes. Essa é a base de segurança de todo o sistema jurídico nacional, de nada adiantando o debate em fórum não competente para a extirpação de norma tida por desonrosa, ineficiente ou inconstitucional. Para não permanecer na seara da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, cujo texto é basicamente idêntico ao da Lei de âmbito Federal nº 12694/12, merece transcrição o artigo 3º, inciso III, da lex em comento, para que não remanesçam dúvidas: "Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da justiça, especialmente: ... III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter TODOS que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, AINDA QUE EXERÇAM QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios." (literis - sem caixa alta no original) Assim lido o texto legal, a outra conclusão não se chega a não ser que o reclamo almeja simplesmente pontuar com tom de revolta, aquilo que é unicamente a imposição de meios de garantimento de segurança determinados em lei, a qual, se de resto não espelha a vontade da classe representada neste petitório, não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, que não comporta, entre suas funções institucionais a extirpação pura e simples, ou a mera negação de vigência a comando legal legítimo, sem provocação processual. Ressalto, com lamento, que não espelha veracidade a afirmação de que os servidores deste Tribunal de Justiça, quando buscam acesso às salas de sessões, não são submetidos ao procedimento de segurança narrado. São. Como o são toda e qualquer pessoa não excetuada na lei, que visite os prédios do Poder Judiciário. A revista pessoal em questão não denigre, não diminui e muito menos coloca em posição de subserviência, os nobres e indispensáveis advogados, que deveriam ser os primeiros a almejar o estrito cumprimento de textos legais. Outrossim, dispõem eles dos instrumentos para buscar a retirada de vigência de legislação, bastando para tal, utilizá-los e, enquanto não extirpados os comandos da Lei nº 12694/12 do mundo jurídico, deverão eles ser cumpridos independentemente da vontade de quem quer que seja. IV. Dito isto, determino que se extraia cópia autêntica desta petição e deste despacho e encaminhem-se, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Wagih Massad, Digníssimo Presidente da Comissão de Segurança deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para seu conhecimento. V. Determino, por fim, que se extraia cópia autêntica desta petição e deste despacho e encaminhem-se, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do

Paraná, também para seu conhecimento. VI. Intimem-se. Curitiba, 07 de Janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0002 . Processo/Prot: 0967116-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/340916. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00002744-9 Ação Penal. Requerente: A. B. C. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00478729. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Autue-se o presente como Revisão Criminal; 2) O requerente Ademir Batista de Castro postula para que os autos nº 2010.2744-9 da 4ª Vara Criminal Comarca de Maringá - seja objeto de ação revisional. 3) Contudo, já está tramitando nesta Corte de Justiça idêntico pedido - Revisão Criminal nº 967116-7 - razão pela qual indefiro liminarmente este pedido revisional, com fulcro no art. 625, §3º do Código de Processo Penal. 4) Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0988670-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/455604. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000003 Ação Penal. Impetrante: Fabio Teixeira (advogado). Paciente: V. R.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00474260

J. Defiro. Em, 14/dez/12

0004 . Processo/Prot: 0988670-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/455604. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000003 Ação Penal. Impetrante: Fabio Teixeira (advogado). Paciente: V. R.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00481939

J. Defiro. Em, 17/dez/12

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.00346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Juarez Sala Jahn	067	0995193-5
Adriano Minor Uema	129	0998621-6
	199	0992264-7
Aguinaldo de Castro O. Júnior	002	0964325-4
Aleida Bitencourt Martins	171	1000196-2
Alessandro Maurici	194	0991219-8
Alexandro Kenor da Silva	062	0994729-1
Alice Floriano Camargo	029	0988750-9
Alisson Moya Rossi	055	0994334-2
Altair Arantes Ferreira	028	0988544-1
Ana Arlinda Ribas Machado	110	0998385-5
Ana Paula Verona	001	0947261-1
Analúcia Veloso Nantes	008	0979893-0
Analucia Veloso Nantes	181	1001219-4
	185	1001596-6
Analúcia Veloso Nantes	195	0991600-9
	204	0995957-9
André Felippe Jorge da Silva	036	0992337-5
André Ferreira de Avelar	163	0998883-6
André Oliveira da Silva	147	0998711-5
André Vitorassi	096	0997330-6
Antonio Claudimar Lugli	002	0964325-4
Antônio José Mattos do Amaral	085	0996629-4
	086	0996629-4
Antonio Marcos Solera	051	0994257-0
Antônio Tarcisio Matte	155	0998805-2
	156	0998805-2
Antônio Tarcísio Matté	209	0999773-9
Armando C. D. S. e. Guadanhini	053	0994310-2
Benedicto de Souza Mello Neto	085	0996629-4
	086	0996629-4
Carlos Alberto Malizia	031	0989854-6
Carlos Alberto Rodrigues Silva	136	0998653-8
Carlos Cezar dos Santos Conde	003	0965402-0
Carlos Eduardo Bleil	168	0999320-8
Carlos Eduardo Fasolin	110	0998385-5
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	192	0935339-3
Cassiano Cesar dos Santos	061	0994662-1
Celso José da Silva	015	0983767-4
César Antônio Gasparetto	017	0984565-4
César Donizetti Gonçalves	122	0998568-4
Clauber Júlio de Oliveira	175	1000921-5
Cleo Rodrigo Fontes	023	0987003-1
Cristian André Sulzbacher Kasper	034	0990922-6
Daiane Aparecida Nagoski	068	0995233-4
Daiane Miglioli	126	0998600-7
	142	0998688-1
Daniel Dias Serur	105	0998087-4
Darci Cândido de Paula	177	1001085-8
Débora Maria Cesar de Albuquerque	083	0996476-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	109	0998344-4
Débora Maria Cesar de Albuquerque	153	0998762-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	164	0998919-1
Débora Maria Cesar de Albuquerque	200	0992407-2
	211	0998762-2
Delson José Santos	152	0998756-4
Dgamar Hernandes	037	0992860-9
	120	0998531-7
	182	1001404-3
Diego Lima Cresto	157	0998814-1
	165	0998925-9
	212	0998894-9
Diego Prezzi Santos	085	0996629-4
	086	0996629-4
Diego Rodrigo Gomes	133	0998635-0
Dyogo Cardoso Mendes	106	0998151-9
Edegard Alves da Rocha Junior	184	1001578-8
Edgard Gomes	133	0998635-0
Edivan dos Santos Fraga	201	0993565-3
Edmar José Chagas	113	0998469-6
Edmundo Manoel Santana	112	0998460-3
Edno Arnaldo Santos	076	0995914-4
Edson Aparecido Stadler	189	1002622-5
Elcio José Melhem	082	0996306-6
Elcio José Melhem Filho	082	0996306-6
Elichielli Gabrielli Perilis	048	0994203-2
	049	0994216-9
Elizeu Kocan	138	0998675-4
Eraldo Teodoro de Oliveira	205	0996295-8
Érika Cristina Alves	134	0998641-8
Eurolino Sechinel dos Reis	207	0879287-0
Evandro Sharller Silva Galindo	018	0984612-8
Everaldo Carlos dos Santos	205	0996295-8
Fernanda Souto Silva Ketzer	198	0991927-5
Fernando Aparecido Matias	111	0998446-3
Fernando César Resta Antunes	040	0993690-1
Flávio Eduardo Granemann de Souza	097	0997396-4
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	190	1002691-0
Gardênia Fernandes Oliveira	092	0997106-0
Geraldo Santos da Costa Junior	148	0998712-2
Gilberto Carlos Richthcik	135	0998642-5
Gilberto Carniati	205	0996295-8
Grazielly Palinger Androchechen	039	0993660-3
Guilherme Oliveira de Andrade	194	0991219-8
Guilherme Zerbini de Araújo	071	0995473-8
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	145	0998701-9
Gustavo Ribeiro da Silva	035	0991045-8
Gustavo Tulio Pagani	205	0996295-8
Helanderson C. Roseira	016	0984516-1

Henrique A. P. d. S. A. Machado	065	0994928-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	026	0987954-3
Ivoney Masi	009	0980756-9
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	074	0995639-6
Jane Carla Araujo Hemig	057	0994376-0
Jean Carlos Frogeri	075	0995659-8
Jeferson Martins Leite	052	0994299-8
Jefferson Heder dos Reis	107	0998208-3
	108	0998208-3
Jessica Cristina P. d. Oliveira	098	0997484-9
	099	0997564-2
João Alves da Cruz	205	0996295-8
João Eurico Koerner	192	0935339-3
Jorge Luis Nunes	066	0995091-6
José Alves Machado	045	0994059-4
José Carlos Carvalho Dias Júnior	104	0998047-0
	210	0998047-0
José Carlos Veiga	193	0972362-2
José Edervandes Vidal Chagas	121	0998536-2
José Horácio Beleti	191	1002782-6
José Macias Nogueira Júnior	118	0998518-4
Josias Dias de Camargo Filho	090	0996909-7
Josué Hilgemberg	007	0974639-6
Karine Grassi	198	0991927-5
Kathiucia Otto Carrion	077	0996012-9
Kelly Marina de Campos	078	0996126-8
Krissia Oliveira Spurio	117	0998492-5
Laury Angelo Furlam Fagundes	143	0998690-1
Leonardo Mendes Stadler	087	0996684-5
Leticia Lopes Jahn	196	0991632-1
Lucas Carlos de Oliveira	042	0993772-8
Lucinei Antonio Lugli	002	0964325-4
Luis Fernando Milla Sass	149	0998714-6
Luiz Afonso de Macedo Fraiz	093	0997182-0
Luiz Antônio Costa F. Filho	201	0993565-3
Luiz Carlos de Melo Lima	020	0985670-4
Luiz Claudio Nunes Lourenço	188	1002547-7
Luiz Fernando Cachoeira	169	0999681-6
Luiz Fernando Mendes	084	0996521-3
Luiz Francisco Ferreira	043	0993952-6
	146	0998705-7
Luiz Mazza	027	0988037-1
	170	0999730-4
Magali Cristina Dalcol Zanellato	027	0988037-1
	170	0999730-4
Maiko Rodrigo Carneiro	187	1002440-3
Maira Grazieli O. d. Oliveira	056	0994344-8
Marcello Trajano da Rocha	206	0997224-3
Márcio Berbet	064	0994785-9
	205	0996295-8
Marcio Renato Pierin	197	0991758-0
Marcos Cezar Bernegossi	058	0994503-7
	059	0994503-7
	060	0994503-7
Marcos Cézar Bernegossi	180	1001184-6
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	046	0994183-5
Maria José de Souza	166	0998943-7
Mário Baptista de Souza Filho	128	0998614-1
Marli Ledesma de Oliveira	040	0993690-1
Melvis Muchiuti	205	0996295-8
Miguel Batista Ribeiro	072	0995476-9
Miriam Bispo Cardoso Carvalho	010	0981164-5
Napoleão Lopes Junior	207	0879287-0
Natália Regina Karolensky	150	0998721-1
Nereu Mokochinski Junior	205	0996295-8
Nicole Giamberardino Fabre	103	0998028-5
Odair Batista de Oliveira	054	0994318-8
Osmy Muniz	019	0985075-9
Osvaldo Krames Neto	167	0999292-9
	208	0999292-9
Paulo César Rodrigues	172	1000238-5
Paulo de Tarso Waldrigues	004	0972669-6
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	050	0994225-8
Rafael Antônio Pellizzetti	032	0989901-0
	044	0994037-8
Rafael Augusto Pagani	205	0996295-8
Rafael Cessetti	124	0998582-4
Rafael Enes	154	0998792-0
Rafael Garcia Campos	069	0995309-3
Rafael Luis Nadaline	215	0975862-9
Raffael Santos Benassi	094	0997209-6
Raphael Taques Pilatti	162	0998863-4
Raul de Araújo Santos	147	0998711-5
Reginaldo Caselato	073	0995517-5
Richard Rambo Pasin	034	0990922-6
Roberto Brzezinski Neto	202	0994879-6
Roberval dos Santos Ribeiro	178	1001158-6
Robson Falchetti	183	1001424-5
Rodrigo Francisco Fernandes	197	0991758-0
Rodrigo Muniz Santos	207	0879287-0
Rolf Koerner Junior	192	0935339-3
Ronaldo Camilo	005	0973078-9
	048	0994203-2
	049	0994216-9
Rosana Dias Machado	125	0998583-1
Salir Pinheiro da Silva Junior	085	0996629-4
	086	0996629-4
Sandro Bernardo da Silva	173	1000266-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	065	0994928-4
Sílvio Martins Vianna	089	0996856-1
Simone Dacoregio Miketen	137	0998668-9
Solange Cristina dos S. Molina	130	0998630-5
Sonia Maria Candida	174	1000879-6
Talita Cristina Fidelis Pereira	132	0998634-3
Tayna Cristyne R. M. S. d. Cruz	091	0996919-3
	095	0997290-7
Thedeney Barreto de Alencar	006	0974216-3
Thiago Marciano de Andrade	176	1000944-8
Tiago Assis da Silva	131	0998631-2
Tony Alves	011	0981491-7
Urbano Caldeira Filho	160	0998857-6
	161	0998859-0
	186	1002304-2
Úrsula Boeng	192	0935339-3
Valdir Iensen	162	0998863-4
Valéria Biembengut B. d. Santos	203	0995660-1
Valmor Antonio Padilha Filho	127	0998609-0
	151	0998736-2
Vilson dos Santos	213	0974952-4
Vivian Regina Lazzaris	024	0987233-9
	063	0994784-2
	088	0996705-9
	100	0997882-5
	101	0997889-4
	115	0998480-5
	204	0995957-9
Viviane de Souza Vicentin	123	0998571-1
	140	0998684-3
Waldi Moreira Soares	090	0996909-7
Walter Ronaldo Basso	214	0961265-1
Washington S. M. d. Oliveira	038	0992941-9
Wesley Izidoro Pereira	113	0998469-6
	114	0998472-3
Wilson André Neres	068	0995233-4
	096	0997330-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0947261-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/303072. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-14.2011.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Idas da Silva Saldanha. Def.Dativo: Ana Paula Verona.

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O processo foi retirado de pauta a fim de confirmar a informação juntada a fls. 184. 2. Em contato com a escrivania de origem foi confirmado - informações enviadas via mensageiro - o falecimento do apelado Marcelo Idas da Silva Saldanha (cf. fls.). 3. Assim, declaro extinta a punibilidade do apelado, com respaldo no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 4. Junte-se aos autos a informação enviada via mensageiro. 5. Intimem-se Curitiba, 08 de janeiro de 2013. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA

0002 . Processo/Prot: 0964325-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/368802. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003866-37.2002.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Antonio Claudimar Lugli (advogado), Lucinei Antonio Lugli (advogado), Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Ronaldo Wagner (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Corrijam-se os termos de autuação. II. Acolho o pronunciamento ministerial superior de fls. 65/66 e determino a solicitação de informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade ali nominada, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0003 . Processo/Prot: 0965402-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/372136. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006478-84.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Elisangela Esteves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 965.402-0 Impetrante : Carlos Cezar dos Santos Conde. Paciente : Elisangela Esteves. Inicialmente, aduziu o impetrante que a paciente acusada pela prática do crime de furto está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontra presa desde o dia 13/08/2012, sem que sequer tenha sido oferecida denúncia. A liminar foi indeferida, fls. 16/18. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no parecer nº19915, fls. 30/33, no sentido de ser julgado prejudicado o habeas corpus pelo fato de a denúncia já ter sido oferecida. Os autos vieram conclusos a este Relator. Conforme solicitado pelo impetrante, o mandamus foi incluído em pauta para julgamento, fl.36. Antes da sessão de julgamento, o impetrante peticionou requerendo a reconsideração da liminar, apresentando, também, novos argumentos e documentos. Este Relator manteve o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos, deixando de conhecer o pedido sobre a ausência dos requisitos da 2 prisão preventiva por se tratar de pedido novo, fls. 39/40. A sessão de julgamento do habeas corpus realizou-se na data de 06/12/2012, momento em que, antes da sustentação oral do impetrante, este Desembargador informou aos demais julgadores acerca da petição protocolizada pelo defensor e seu argumento novo. Diante disso, o impetrante pediu a palavra pronunciando-se contra o não conhecimento do pleito quanto aos requisitos da segregação cautelar. Aberta a discussão, ficou acordado por unanimidade, que tal pedido deve ser conhecido e analisado. Dessa forma, o habeas corpus foi retirado de pauta para que a Procuradoria Geral de Justiça manifeste-se sobre os novos documentos e argumentos apresentados pelo impetrante. Diante do exposto: I - Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para novo parecer de mérito. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0972669-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/282198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0037290-69.2012.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: A. G. S.. Advogado: Paulo de Tarso Waldrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Compulsando os autos, bem como o sistema de processamento interno desta Corte, verifiquei que o pedido constante destes autos já foi julgado por esta Câmara, no recurso de Agravo nº 869692- 8, cujo relator foi o ilustre Juiz Convocado Jefferson Alberto Johnsson na data de 12 de abril de 2012, cuja cópia segue em anexo. 2. Diante da duplicidade de recursos, julgo extinto o presente feito e determino a remessa dos autos, com urgência à origem, considerando que se trata dos autos de execução de sentença da recorrida. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0973078-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400905. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004614-81.2009.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Ellen Regina Lima Bove (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com decisão em separado em 04 páginas.

VISTOS, etc. I. Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Dr. Ronaldo Camilo em favor da paciente ELLEN REGINA LIMA BOVE. Relata o impetrante que a paciente encontra-se recolhida na Cadeia Pública de Umuarama/PR, por força de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, sendo concedida a progressão ao regime semiaberto. Que em cumprimento do regime semiaberto estava sendo realizado de forma mais gravosa no fechado, quando o escorreito seria cumprir em prisão domiciliar, porquanto inexistente ao momento vaga para a implantação no semiaberto. Por fim requereu a concessão liminar da prisão domiciliar, a qual foi indeferida pelo MM. Juiz Substituto em segundo grau de plantão, em 12.10.2012 (fls. 352/353), tendo sido solicitada informações a autoridade coatora, em 16.10.2012 (fls. 356), as quais foram prestadas as fls. 344/346 e, 30.10.2012. A Procuradoria Geral de Justiça em parecer as fls. 404/406, manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto, julgando prejudicado o Habeas Corpus, pois estabelecida a prisão domiciliar a paciente. É o Relatório. DECIDO. II. O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da prisão domiciliar a paciente ELLEN REGINA LIMA BOVE, a fim de que cessasse o constrangimento ilegal ao qual se encontrava submetida, porquanto determinado o cumprimento da pena em regime semiaberto, se encontrava a cumprir o mesmo na forma mais gravosa, qual seja o fechado. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 383 e verso, verifica-se que houve a estabelecimento pelo douto Juízo a quo da prisão domiciliar (fls. 382). Por importante transcrevo as informações prestadas pela MM.ª Juíza a quo: "10. Ao receber a presente solicitação de informações, determinou-se à escrivania que se certificasse quanto à manutenção da vaga para a remoção da paciente a Penitenciária Feminina do estado, sobrevindo a informação, em certidão, de que a vaga ainda subsiste , porém, com a nova regulamentação para as transferências dos presos, se faz necessário o cadastramento da mesma junto a Central de Vagas. (...). 11. Assim, reconhecendo que a paciente não poderia permanecer segregada em tempo integral (na forma como se encontrava), nesta data, este Juízo restabeleceu sua prisão domiciliar, designando audiência admonitória para esta tarde de 30 de outubro de 2012 (cópia da decisão em anexo). (...)." (INFORMAÇÕES fls. 383 e verso) Desta feita, consoante as informações prestadas, resta prejudicado o presente habeas corpus, uma vez que, não mais persiste o constrangimento ilegal apontado. Dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a análise do presente writ, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e art. 200, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. IV. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0974216-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/393787. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003116-87.2010.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Andre da Rosa Nunes. Def.Dativo: Thedeney Barreto de Alencar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 974.216-3 Apelante : Andre da Rosa Nunes. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I - Constata-se que o parecer nº 20195, às fls. 165/176, refere-se a outra Apelação Criminal de nº 973.666-9, onde consta como apelante Marcelino Luiz da Silva e de relatoria do Des. Lídio José de Macedo. Diante do equívoco, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para nova manifestação sobre o mérito. II - Desentranhe-se a peça de fls. 165/176. III - Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0974639-6 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/399804. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002981-70.2012.8.16.0095 Ação Penal. Requerente: Wagner Cardoso de Oliveira. Advogado: Josué Hilgemberg. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Advogado, Doutor Josué Hilgemberg, irresignado com a decisão que apreciou pedido de liberdade provisória em favor de Wagner Cardoso de Oliveira, exarada no âmbito da Vara de Origem, ingressou com a presente correição parcial.Em sua breve exposição da situação fática, limitou-se a afirmar que a "... Douta Magistrada analisou por duas vezes a REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, deixando de analisar a LIBERDADE PROVISÓRIA..." (fl. 04), e que tal situação de erro em procedendo prejudicaria o réu, que estaria precisando de tratamento médico adequado fora do estabelecimento prisional.Em análise sumária, o Il. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa (fl. 19), determinou ao nobre causídico que emendasse a inicial, no sentido de amealhar e prover à jurisdição suficientes e necessários documentos à cognição mínima do direito invocado.A parte se manteve silente (fl. 22).É o relatório. Com fulcro no artigo 335, do Regimento Interno deste Tribunal, caberá correição parcial nos casos em que a jurisdição incorrer em error in procedendo, tumultuando as formas processuais e quando não houver recurso cabível para impugnar o ato hostilizado: Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. § 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público. § 2º É de dez dias o prazo para pedir correição parcial, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. § 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido. § 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas. Apesar de relatar a existência de uma suposta inversão de atos processuais, ou análise de contra- cautelas repetidas (revogação de preventiva) em detrimento de outra (liberdade provisória), a narrativa descrita na inicial é por demais singela e desprovida de qualquer descrição mínima da situação fática. Ademais, o próprio advogado aponta que "... em relação ao Direito me nego a relatar..." (fl. 04), tornando impossível emitir qualquer juízo de valor acerca da medida. Por cautela, o Em. Des. Relator originário determinou a intimação do advogado para que

providenciasse a emenda à inicial, trazendo ao processo informações suficientes à cognição. No entanto, assim não o fez, conforme certificado à fl. 22. O prazo para cumprimento da determinação esvaiu-se em 10.12.2012, sem que qualquer medida que sanasse a deficiência na instrução fosse tomada. Está fulminada, assim, a pretensão ora proposta, sem resolução de seu mérito, seja porque não se pode analisar a tempestividade da medida, seja porque se encontra deficientemente instruída: Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator: (...) II. rejeitá-la de plano, se: a) intempestiva ou deficientemente instruída; b) inepta a petição inicial; c) do ato impugnado couber recurso; d) por outro motivo, for manifestamente incabível. Diante do exposto, julgo rejeito de plano a presente correição parcial, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 336, inciso II, alíneas ?a? e ?b?, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0979893-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00024539 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Paulo Ricardo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Analúcia Veloso Nantes com pedido liminar em favor de Paulo Ricardo Rodrigues. Sustentou a impetrante que apesar de ter sido deferida a progressão ao regime semiaberto, o paciente continua cumprindo pena em regime fechado. Juntou documentos (fls. 08/30). Em decisão de fls. 46/48, o pedido liminar foi parcialmente concedido no sentido de determinar que a Central de Vagas tome as medidas necessárias para a efetiva e imediata implantação do paciente na Colônia Penal Agrícola. Foram requisitas informações à Central de Vagas (Secretaria de Estado da Justiça). As informações foram devidamente prestadas fls. 57/58. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 63/64, manifestou-se pelo julgamento prejudicado do writ. É o relatório. Do constrangimento ilegal Em que pese à argumentação da impetrante, tenho que a presente impetração se encontre prejudicada. Justifico. Conforme se observa nas informações prestadas às fls. 57/58, o paciente já foi devidamente implantado na Colônia Penal Agrícola no dia 09 de novembro de 2012. "Nesta data entrei em contado com a Direção da Central de Vagas para o fim de informar a respeito, com pedido de providências, e obtive a informação de que referido PACIENTE já foi implantado na Colônia Penal do Estado no dia 09 de novembro do corrente ano, portanto, antes da liminar de fls. 14/16". Assim, considerando que o suposto constrangimento ilegal se encontra cessado, encontra-se prejudicado o presente remédio constitucional. Nesse sentido: "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõem-se a declaração da prejudicialidade do habeas corpus impetrado" 1. Assim, diante do que foi exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por conseqüência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 STF - HC 70.722-0 - Rel. Marco Aurélio - DJ 30.09.94.

0009 . Processo/Prot: 0980756-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419610. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009122-61.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Ivoney Masi (advogado). Paciente: Maurício Leão da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Advogado, Doutor Ivoney Masi, impetrou o presente habeas corpus em favor de Maurício Leão da Silva, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sob o pressuposto no qual a decisão que negou o pedido de liberdade provisória veio desacompanhada de suficiente e idônea motivação. Apontou que a motivação para fins de garantia da ordem pública não se revestiu de legalidade, porquanto atrelada a motivo (abstração) que não se presta a tal desiderato. Ao final, salientou que o paciente é portador de abonadora qualificação pessoal, tem por benefício a presunção de inocência e que as condições da cadeia pública local são periclitantes à saúde dos detentos, fato este reconhecido pela jurisdição. Em análise sumária, esta Relatoria houve por bem indeferir o pleito liminar e, ato contínuo, requisitar as pertinentes informações à autoridade tida como coatora (fls. 65/68). Às fls. 76/77, a autoridade apontada como coatora informou que "... deferiu o pedido de revogação preventiva formulado pelo acusado, fixando as medidas cautelares descritas no art. 319, I, IV e V do Código de Processo Penal. No mesmo despacho, determinou-se a instauração de incidente de sanidade mental." A Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou no sentido de se julgar a ordem prejudicada (fls. 81/84). 2. Tendo em vista o noticiado pela autoridade coatora, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito; com total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. 4. Arquive-se na oportunidade devida. 5. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0981164-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426955. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000047-32.2002.8.16.0050 Ação Penal. Impetrante: Miriam Bispo Cardoso Carvalho (advogado). Paciente: Paulo Sérgio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 183-184/TJ da decisão de fls. 161-162/TJ que negou o pedido liminar. É certo que o §1º, do art. 114 do RITJ impede que em sede de plantão judiciário seja realizado pedido desta natureza, todavia, a análise dos autos permite aferir que o presente requerimento foi realizado em 23/11/2012, que, por questões não esclarecidas, não foi remetido ao Relator convocado pelo Ilustre Presidente do TJPR às fls. 187, Juiz Substituto em 2º Grau Raul Vaz da Silva Portugal. Por este motivo, passo à análise do mérito do pedido neste Plantão. II - Ao contrário do aventado pela impetrante a razão do indeferimento do pleito liminar esposada pelo Exmo, Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Etzel, mantém-se incólume. Note que as informações de fls. 170-171 - às quais prende-se a impetrante - foram prestadas apenas pelo Juízo de Bandeirantes, que foi declarado incompetente (decisão prolatada nos autos 2012.109-1 n.u 686-69.2010.8.16.0050) (sic). Remanesce, portanto, a necessidade de que o juízo das varas de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba informe o recebimento daqueles autos, bem como a situação carcerária do paciente. Inclusive, foi nesse sentido o parecer da PGJ de fls. 177-179, que pugnou a "conversão do feito em diligência para que o efetivo Juízo da Execução, preste as informações sobre o regime prisional atualizado do paciente, inclusive sobre o cumprimento, ou não, do item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça". 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 981.164-5 ESTADO DO PARANÁ 2 Neste passo, as razões pela qual a liminar foi indeferida naquele momento ainda subsistem, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. III - Portanto, cumpra-se o determinado nas "disposições finais" da decisão de fls. 161-162. IV - Após, à D. PGJ. V - Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0981491-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428779. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0068821-76.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tony Alves (advogado). Paciente: A. N. S. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de writ constitucional impetrado pelo advogado Tony Alves, em favor de Ailton Natalino da Silva Souza, em face de alegado constrangimento ilegal que o paciente vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente na desnecessidade de sua prisão temporária. A liminar restou indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 113/116 pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, porquanto, pelos documentos de fls. 104/109, teve o aqui paciente decretada sua prisão preventiva na data de 14/11/2012. Portanto, em não subsistindo mais sua prisão temporária, objeto do presente writ, resta prejudicado o pedido. . III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0981708-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/427109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0015793-36.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fabio Belotto Pinto (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Despachei em separado. II - Certifique a escrivania o motivo pelo qual os autos foram despachados pelo II. Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no dia 29.11.2012 (fl. 29) e, a partir de então, não consta qualquer outra movimentação senão a de conclusão para este Relator, na data de 11.01.2013. Inclusive de trâmite entre a Presidência e a Escrivania, bem como a ausência de conclusão ao Relator designado naquele despacho, tendo em vista que o recesso judiciário somente se iniciou na data de 20.12.2012. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. 1. Fabio Belotto Pinto impetrou o presente habeas corpus em seu favor (na data de 1º.11.2012) onde descreve estar sob situação de constrangimento ilegal, na medida em que está cumprindo pena em regime mais gravoso de que faz jus. Assevera já ter preenchido os requisitos para o regime semi-aberto, tal como para o livramento condicional. Pugnou a concessão da ordem desde a apreciação liminar, com confirmação quando da julgamento colegiado. Este Relator, por se trata de impetração de próprio punho, houve por bem primeiramente ouvir a autoridade coatora, para depois apreciar o pleito liminar (fl. 6). As informações pertinentes foram prestadas à fl. 15. 2. Apontou a Il. autoridade coatora que o sentenciado foi devidamente transferido à Colônia Penal Agrícola, mas que de lá se evadiu no dia seguinte, em 25.10.2012. Fora recapturado na data de 03.11.2012. Tendo em vista o noticiado pela autoridade coatora, desapareceu o alegado constrangimento ilegal erigido nestes autos, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito; com total perda do objeto. A fuga do preso, com consequente ocorrência de falta grave (a qual está em momento de justificação no Juízo de Execução Penal) altera substancialmente a questão da progressão de regime e livramento condicional, fulminando a pretensão de análise neste remédio constitucional. Neste sentido: HABEAS

CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO POR SALTO PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. FUGA APÓS O JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DE OBJETO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO A TODOS OS ENCARCERADOS NO MESMO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto. 2. De todo modo, o habeas corpus perdeu seu objeto porque, após o julgamento da impetração originária, por ter o Paciente regredido para o regime fechado, pela prática de falta grave e, consequentemente, o reiniciado a contagem do prazo para obter o benefício da progressão. 3. Descabido na via eleita examinar a possibilidade dos cerca de duzentos presos encarcerados junto com o Paciente progredirem para o regime aberto, sob o argumento de que se encontraria em idêntica situação. Além de os autos não estarem devidamente instruídos, cada apenado possui situação processual própria e a análise da matéria se consubstanciaria em vedada supressão de instância. 4. Ordem parcialmente conhecida e julgada prejudicada. (HC 144.925/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011) 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. 5. Arquive-se na oportunidade devida. 6. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0983685-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/429988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006819-73.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Juan Bruno França Felipe (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de writ constitucional impetrado por Juan Bruno França Felipe, em eu próprio favor, em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente no fato de estar preso preventivamente por decreto emanado pelo Juízo da 07ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2012.0007104-2, sendo que já respondeu pelos mesmos fatos nos autos de Ação Penal nº 2011.26224-5, na qual já foi proferida sentença penal condenatória, tendo o paciente apelado da mesma. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 24/26, opinando pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, porquanto, pelos informes prestados às fls. 19/20, o juízo monocrático, ciente da litispendência apontada na impetração, determinou o arquivamento dos autos de Ação Penal nº 2012.0007104-2, determinando a revogação da prisão preventiva do paciente. Portanto, estando a ora paciente livre de qualquer coação relativamente ao feito sob comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se pessoalmente o réu preso e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0983711-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/429789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022556-53.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Juan Bruno França Felipe (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Habeas Corpus Crime nº 983711-2 I. Da análise da impetração de fls. 02/05, realizada em nome próprio, verifica-se que o impetrante, essencialmente, insurge-se contra sua condenação nos autos de Ação Penal nº 2011. 26224-5, alegando que sua prisão foi realizada de maneira ilegal, razão pela qual seriam inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, bem como que deveria ter sua pena reduzida em virtude da aplicação das regras da continuidade delitiva, pugnando ao final por sua "absolvição sumária". II. Incabível o manejo de habeas corpus para discussão acerca de apenamento imposto em sentença condenatória, posto ser ação de natureza constitucional, destinada à proteção da liberdade de locomoção, que visa a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de pode voltado à constrição dessa liberdade ou que a esteja ameaçando de constrição. ?É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.? (STH - HC 170664 MS - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - T6 - Sexta Turma - julgamento 06/03/2012) O writ não é recurso, mas verdadeira garantia constitucional, que tem tido maior abrangência, para proteger o indivíduo de qualquer ato constritivo direta ou indiretamente passível de constrição ilegal ou abusiva, ainda que este ato não se refira imediatamente à decretação de prisão. Mas não pode ser substitutivo do recurso cabível, nem servir de escape para eventual perda de seu prazo legal. Ademais, é de se ressaltar a existência do Recurso de Apelação nº 968.522-9, interposto pelo paciente em face da aludida sentença condenatória, estando o mesmo pendente de julgamento. Assim, não admito este feito. II. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se pessoalmente o réu preso, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0015 . Processo/Prot: 0983767-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/435671. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000235-0 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Celso José da Silva (advogado). Paciente: Giacominy dos Santos Zulato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de writ constitucional impetrado pelo advogado Celso José da Silva, em favor de Giacominy dos Santos Zulato, em face de alegado constrangimento ilegal que o paciente vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente na existência de decreto de prisão temporária, ainda não cumprido. A liminar restou indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 117/121 pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, porquanto, pelos documentos de fls. 122/129, teve o aqui paciente decretada sua prisão preventiva na data de 07/12/2012. Portanto, em não subsistindo mais a prisão temporária decretada, objeto do presente writ, resta prejudicado o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0984516-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/409582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018810-46.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Helanderson C. Roseira (advogado). Paciente: Eros Stevan Leviski Cabral Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O Advogado, Doutor Helanderson C. Roseira, impetrou o presente habeas corpus em favor de Eros Stevan Leviski Cabral Chaves, pugnando pela extensão de benefício concedida a corréu, no sentido de também fazer jus à almejada liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Ausente o pedido de apreciação liminar, a II. Relatoria originária requisitou as pertinentes informações à autoridade tida como coatora (fl. 12). À fl. 22, a autoridade apontada como coatora informou que "... foi concedida liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança, a qual foi devidamente paga em 5 de dezembro de 2012, com a consequente expedição de alvará de soltura nessa data..." 2. Tendo em vista o noticiado pela autoridade coatora, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito; com total perda do objeto. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. 5. Arquive-se na oportunidade devida. 6. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0984565-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/433628. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027547-20.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Wellington dos Santos Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Wellington dos Santos Almeida sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 10.10.2012, acusado da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 caput e §1º, 34 e 35 todos da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é carente de motivação concreta, sendo a manutenção de sua prisão preventiva desnecessária, mormente por possuir todas as condições favoráveis para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. O pedido de liminar restou indeferido, sendo solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 76/77). As informações solicitadas vieram (fls. 84/85). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 89/98). 2. A ordem merece não conhecimento. 2 Extrai-se dos autos que o paciente está preso acusado de ter infringido, em tese, o art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 244 do ECA. Por primeiro, insta mencionar que os argumentos da inicial que se direcionam para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva não comportam conhecimento, pois o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é o decreto de prisão preventiva. Veja, em se tratando de prisão preventiva a fundamentação lançada no decreto não pode ser alterada, não pode ser complementada, senão através de novo título prisional. E é certo que a decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva não é novo título prisional. Dito isso, é cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas capazes de comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido". (STF, HC 101400 / AM - AMAZONAS, Órgão Julgador: Primeira

Turma Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011, EMENT VOL-02575-01 PP-00026) "(...) 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito 3 com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.(..)" (STJ, RCDESP no HC 243331 / PR, rel. Min. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2012). Logo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e não sendo juntada a decisão judicial preventiva, de forma integral, (fls. 63) fica impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Sem a juntada integral desta decisão não há como analisar, de forma correta e segura, os motivos explanados pela autoridade coatora para decretar a medida cautelar. Destarte, não existindo a juntada integral do decreto preventivo - documento indispensável para análise do feito - a presente ordem é indigna de conhecimento. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0984612-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016650-48.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Siro Fernando Castelan (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de writ constitucional impetrado em favor de Siro Fernando Castelan, em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente em excesso de prazo em sua prisão sem culpa formada. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 83/85, opinando pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, porquanto, pelo documento de fls. 77/78, teve o aqui paciente deferida sua liberdade, em reconhecimento ao excesso de prazo sem culpa da defesa. Portanto, estando a ora paciente livre de qualquer coação relativamente ao feito sob comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0985075-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/438220. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004341-72.2012.8.16.0052 Ação Penal. Impetrante: Osmy Muniz (advogado). Paciente: A. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Osmy Muniz em favor de Amauri Potrick e Santina Nunes da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barracão. Segundo consta da impetração, os pacientes foram presos em 23/10/12 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz a falta de fundamentação no decreto preventivo, bem como que o pedido de liberdade provisória não poderia ser indeferido, pois Amauri Potrick e Santina Nunes da Silva preenchem os requisitos legais, sendo um direito subjetivo deles, e não uma faculdade do juiz. Sustenta a inexistência do crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois os acusados não obrigaram as vítimas a manterem relações sexuais. Ademais, argumenta que não há provas de que tenham submetido, obrigado ou subjugado as ofendidas à prostituição. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. A liminar foi deferida (fls. 155/159). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 175 e 177/181. A Procuradoria Geral de Justiça, por seu representante, emitiu parecer no sentido de julgar prejudicado do writ (fls. 185/188). É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante informado pelo juízo da Vara Única de Barracão foi concedida liberdade provisória aos pacientes em 08/11/2012. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0020 . Processo/Prot: 0985670-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/440388. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016172-71.2012.8.16.0035 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Carlos de Melo Lima (advogado). Paciente: Valdir Irineu da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido liminar no Habeas Corpus, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal que autorizam a decretação da medida e em razão de concessão da medida liminar a um corréu no Habeas Corpus nº 975.877-0, em despacho proferido pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel. II - considerando que não haverá mais sessões de julgamento por esta Corte neste ano e tendo em vista as ponderações contidas no pedido de reconsideração, passo a reexaminar a matéria. E, depois de melhor analisar o feito, concluo que, de fato, a decisão que decretou a prisão preventiva não foi suficientemente fundamentada, sendo genérica, pois não traz a descrição adequada do fato, nem individualiza a conduta de cada um dos acusados. Na decisão ora atacada, há somente menção aos elementos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não relacionando, entretanto, com os fatos imputados ao acusado Valdir Irineu da Silva. A alegação de que a prisão preventiva é necessária para a aplicação da lei penal, sob a possibilidade de fuga do acusado é infundada, pois baseada em condição incerta, o que não possibilita a decretação da prisão preventiva. Ademais, cumpre salientar, como já mencionado, que o Dr. Rogério Etzel, no Habeas Corpus nº 975.877-0, concedeu liminar a um dos corréus, cujo decreto de prisão foi o mesmo aqui atacado. Assim, concedendo a ordem aqui, evitar-se-á de macular o princípio da igualdade na prestação jurisdicional, pois a matéria discutida no outro Habeas Corpus é a mesma discutida aqui, impondo-se que também seja estendida a este paciente. V - Pelo exposto, reconsiderando a decisão anterior, pelas razões que expus, concedo o pedido liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, ficando a prisão preventiva substituída pelas medidas cautelares especificadas às fls. 241, às quais me reporto apenas por brevidade. VI - Por questões práticas (o paciente terá de assinar o termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares), delego ao Juízo a quo a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente. VI - Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da revogação de prisão preventiva. VII - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para nova manifestação ou ratificação da anterior. VIII - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator D 1 Em substituição ao Desembargador EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES.

0021 . Processo/Prot: 0986365-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/443851. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005974-08.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Daniel Goro Takey (Defensor Público). Paciente: Wagner Gomes de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Corrijam-se os termos de autuação. II. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente preso em flagrante delito, estando denunciado por tráfico e associação para p tráfico de entorpecentes, juntamente com outros quatro acusados. Alega que tal prisão não encontra fundamentos válidos à sua manutenção, porém, a decisão em comento está embasada em fundamentos consistentes, trazendo motivação concreta e vinculada capaz de encaminhar a seu prestigiamento por esta Corte, em apreciação perfunctória própria desta fase. Assim, por cautela, hei por bem em indeferir a liminar almejada. III. Já estando prestadas as informações pertinentes, abra- se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0022 . Processo/Prot: 0986408-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/443848. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005974-08.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Jean Lucas Batista de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Corrijam-se os termos de autuação. II. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente preso em flagrante delito, estando denunciado por tráfico e associação para p tráfico de entorpecentes, juntamente com outros quatro acusados. Alega que tal prisão não encontra fundamentos válidos à sua manutenção, porém, a decisão em comento está embasada em fundamentos consistentes, trazendo motivação concreta e vinculada capaz de encaminhar a seu prestigiamento por esta Corte, em apreciação perfunctória própria desta fase. Assim, por cautela, hei por bem em indeferir a liminar almejada. III. Já estando prestadas as informações pertinentes, abra- se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0023 . Processo/Prot: 0987003-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444678. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008421-28.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: José Aparecido Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Cleo Rodrigo Fontes em favor de José Aparecido Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cianorte. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, em 30/10/12, acusado da prática, em tese, do crime de dano qualificado, nos termos do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Preliminarmente, o impetrante alega a inexistência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. Ainda, aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que não há se falar em garantia da ordem pública, pois o paciente, ao ser perseguido por pessoas perigosas, "não cometeu o crime de dano propriamente dito, mas serviu de instrumento para a ocorrência do crime". Quanto à aplicação da lei penal, sustenta que José Aparecido Santos não tinha ciência do mandado de prisão expedido pela Comarca de Iguatemi/MS, apesar de sempre ter votado e efetuado declaração do imposto de renda. Ademais, explica que referida ordem de segregação somente se deu em virtude do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal e que, após informar seu atual endereço, o mandado foi revogado. Salienta que, em caso de eventual condenação, a pena máxima a ser aplicada será de 03 (três) anos, em regime aberto. Por fim, afirma ser o paciente primário, possuir família, trabalho e residência em Cianorte há mais de 10 (dez) anos. Pugna pela concessão liminar

da ordem, para colocar em liberdade José Aparecido Santos, com expedição de alvará de soltura. A liminar foi deferida (fls. 55/60). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 68/75. A Procuradoria Geral de Justiça, por seu representante, emitiu parecer pelo não conhecimento do writ. Fls. 89/91. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante informado pelo juízo da Vara Criminal de Cianorte foi concedida liberdade provisória ao paciente em 22/11/2012. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0024 . Processo/Prot: 0987233-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/447689. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008552-14.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Claudemir Leite da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

cOM DECISAO EM SEPARADO EM 05 PAGINAS

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Vivian Regina Lazzaris, em favor do paciente Claudemir Leite da Silva, preso em flagrante e posteriormente, preventivamente, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e artigo 180 do Código Penal (receptação). Insurge-se a impetrante, alegando em síntese, que o paciente foi preso em 26/10/2012, pela prática em tese, do delito de tráfico de drogas e receptação, e teve seu pedido de liberdade provisória indeferido pelo Dr. Juiz a quo, mesmo demonstrando que preenche os requisitos essenciais que lhe oportunizam aguardar a instrução criminal em liberdade. Aduz, que não foi fundamentado os motivos que levaram a manutenção da prisão preventiva, vez que totalmente vinculada a elementos abstratos do delito em tela, não possuindo qualquer embasamento concreto retirado dos fatos em si, e, exatamente por isso, a prisão preventiva só poderá ser mantida se houverem elementos particulares que possam sustentar os fatos noticiados. Porém, inocorrem quaisquer fundamentos que possam demonstrar a necessidade da garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal, por ser considerado primário, com residência fixa e família estruturada e que trabalhou a mais de 14 (quatorze) anos na empresa Eletrolux. Salienta que, sequer há denúncia contra o paciente, e ainda, que a fundamentação utilizada para manutenção do indeferimento do pedido de liberdade são contraditórios, pois em determinado parágrafo analisa a questão em "cognição sumária", e no outro afirma que o paciente é responsável pelos objetos apreendidos, ou seja, este Juízo de valor não pode ser realizado neste momento processual por contrariar a própria exigência da prisão preventiva. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura. A liminar foi indeferida por este Relator, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, prima oculi se apresenta idônea à manutenção da constrição cautelar do paciente, não sendo aferível, de plano, qualquer ilegalidade na prisão preventiva. As informações foram prestadas pelo juízo a quo às fls. 110/111, informando que em 23 de novembro de 2012 foi revogada a prisão preventiva do acusado, sendo expedido Alvará de Soltura. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu pronunciamento de fls. 115/117, opinou no sentido de ser julgado prejudicado o presente habeas corpus ante a perda do seu objeto, vez que constatada nas informações do Dr. Juiz a quo, que em 23 de novembro de 2012, foi expedido Alvará de Soltura em favor de Claudemir Leite da Silva. É o Relatório. DECIDO. II. Das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que ao paciente foi concedida liberdade provisória em 23 de novembro de 2012. "... O réu foi preso em flagrante delito no dia 26 de outubro de 2012, tendo sua prisão preventiva decretada em 29 de outubro de 2012. A denúncia foi oferecida em 14 de novembro de 2012, e em 23 de novembro de 2012 foi revogada a prisão preventiva do acusado, sendo expedido o competente alvará de soltura, com a determinação de notificação do acusado.". (informações prestadas pelo juízo a quo, às fls. 111) Desta forma, verifica-se que a causa do pedido do habeas corpus não mais subsiste, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal quando do deferimento, pelo juízo singular, da liberdade provisória ao paciente Claudemir Leite da Silva. Nesse sentido é a jurisprudência: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO. Uma vez alcançada, no próprio Juízo de origem, a providência buscada no habeas corpus, cumpre declarar a perda de objeto". (STF. HC 105392, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012) "HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO. JULGARAM PREJUDICADO O WRIT". (Habeas Corpus Nº 70049546641, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 19/07/2012) "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEI MARIA DA PENHA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO REVOGADA. ALVARÁ EXPEDIDO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Tendo em vista que a prisão preventiva do paciente foi revogada e este já se encontra em liberdade, o presente writ perdeu o objeto. 2. Habeas corpus prejudicado". (Acórdão n. 604114, 20120020142900HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/07/2012, DJ 23/07/2012 p. 190) Assim sendo, resta prejudicada a análise do presente writ, uma vez que inexistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal. Diante ao exposto, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, e do art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Publique-se e Intimem-se. IV. Diligências necessárias. V. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0987888-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/446107. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006918-79.2011.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Solange Roque do Nascimento Pereira (Defensor Público). Paciente: Lia Crislaine Pires Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de writ constitucional impetrado em favor de Lia Crislaine Pires Ferreira, em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente em excesso de prazo em sua prisão sem culpa formada. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 55/56, opinando pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, porquanto, pelo documento de fls. 49, teve a aqui paciente deferida sua liberdade, em reconhecimento ao excesso de prazo sem culpa da defesa. Portanto, estando a ora paciente livre de qualquer coação relativamente ao feito sob comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0026 . Processo/Prot: 0987954-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444769. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000235-76.2006.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Alfeu Alexandre Ventura (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus em favor de Alfeu Alexandre Ventura alegando que na ação penal nº 2006.000238-4 deve ser extinta a punibilidade pela prescrição. Pediu liminar. Foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 349/350), as quais vieram (fls. 356/362). A Procuradoria de Justiça pugnou em julgar prejudicado o writ (fls. 368/370). 2. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que em favor do paciente foi reconhecida a prescrição postulada sendo esta declarada pelo juízo impetrado (fls. 361/362). Desse modo, "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Por estas razões, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0988037-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/449521. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009109-22.2012.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Luciano Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os impetrantes interpuseram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luciano Lopes sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto sustentaram que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 08.11.2012, acusado da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a manutenção de sua prisão preventiva é desnecessária, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a medida, mormente por possuir todas as condições favoráveis para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. O pedido de liminar restou indeferido, sendo solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 68/69). As informações solicitadas vieram (fls. 76/79). A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 84/89). 2. A ordem merece não conhecimento. 2 Extrai-se dos autos que o paciente está preso acusado de ter infringido, em tese, o art. 33 da Lei 11.343/2006 c.c art. 16 da Lei 10826/2003. Por primeiro, é cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas capazes de comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido". (STF, HC 101400 / AM - AMAZONAS, Órgão Julgador: Primeira Turma Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011, EMENT VOL-02575-01 PP-00026) "(...) 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.(..)" (STJ, RCDESP no HC 243331 / PR, rel. Min. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2012). Logo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e não sendo juntada a decisão judicial que decretou a medida constritiva

- mas tão-somente a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, cuja fotocópia é de péssima qualidade - fica impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. 3 Veja, sem a juntada integral do decreto preventivo não há como analisar, de forma correta e segura, os motivos e os fundamentos explanados pela autoridade coatora para decretar a medida cautelar. Aliás, nem mesmo veio aos autos a decisão judicial que concedeu a liberdade em favor da corré, de modo que, inexistido peças essenciais para um correto estudo do caso, não há como analisar a pretensão do paciente. Destarte, a presente ordem é indigna de conhecimento. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0988544-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/453092. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016574-46.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Altair Arantes Ferreira (advogado). Paciente: Ângelo Pastana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Ângelo Pastana sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente foi preso, por força de uma prisão preventiva, no dia 16.05.2012, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33, caput c.c art. 40, V ambos da Lei 11.343/2006. Todavia, destacou a existência de excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, situação que lhe causa evidente constrangimento ilegal. Pediu liminar. O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 45/46). As informações vieram (fls. 54/55). A Procuradoria de Justiça pugnou pela denegação da ordem (fls. 101/105). 2 2. Conforme informações extraídas do sítio do TJPR o feito foi sentenciado, em 14.12.2012, sendo o paciente condenado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006. Desse modo, essa impetração - que sustentava excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal - perdeu seu objeto, restando prejudicado o conhecimento deste pedido de habeas corpus. Diz a doutrina: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). No mesmo sentido esta Câmara Criminal: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. Com o advento de sentença condenatória nos autos principais, há perda do objeto do presente writ, restando prejudicada a ordem impetrada. (TJPR, HC 386607-3, Des. Maria José Teixeira, 11.01.2007, unânime); HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E TORTURA - EXCESSO DE PRAZO - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÕES SUPERADAS - PEDIDO PREJUDICADO. O advento de sentença condenatória torna superada a discussão acerca de suposto excesso de prazo para a formação da culpa, ou sobre a presença dos requisitos motivadores da prisão 3 preventiva. Pedido prejudicado. (TJPR, HC 396816- 5, Des. Jorge W. Massad, 15.02.2007, unânime); Por estas razões, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, nos termos no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0988750-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/450811. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016905-37.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Alice Floriano Camargo (advogado). Paciente: Alisson de Barros Graboski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Alisson de Barros Graboski está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente foi preso, no dia 22.10.2012, acusado de infringir o art. 157 §2º, incisos I, II do Código Penal. Aduziu, em suma, que a decisão judicial - que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva - é carente de fundamentação idônea, inexistindo motivos concretos para mantê-lo segregado. Ainda, destacou ser o paciente possuidor de todos os requisitos favoráveis para responder em liberdade a acusação, bem como excesso de prazo para o recebimento da denúncia. Pediu liminar. O pedido de liminar restou indeferido, sendo solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 58/59). As informações solicitadas vieram (fls. 66/67). 2 A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 77/78). 2. A ordem merece parcial conhecimento e, nesta extensão, resta prejudicada. Por primeiro, é cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré- constituídas capazes de comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido". (STF, HC 101400 / AM - AMAZONAS, Órgão Julgador: Primeira Turma Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08- 2011, EMENT VOL-02575-01 PP-00026) "(...) 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.(..)" (STJ, RCDESP no HC 243331 / PR, rel. Min. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2012). Logo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e não sendo juntada a decisão judicial que decretou a medida constritiva - mas tão-somente a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva - fica impossibilitada a 3 verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Veja, sem a juntada do decreto preventivo não há como analisar, de forma correta e segura, os motivos e os fundamentos explanados pela autoridade coatora para decretar a medida cautelar. Destarte, a presente ordem, neste aspecto, é indigna de conhecimento. Por outro lado, em relação ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia tenho que o pedido está prejudicado, já que as informações prestadas pela autoridade indigitada deram conta de que a peça inaugural foi apresentada no dia 12.11.2012 e recebida pelo juízo no dia 20.11.2012. Desse modo, "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Assim, quanto ao suposto excesso de prazo para o oferecimento da denúncia a ordem restou prejudicada. Destarte, conheço parcialmente do writ e, nesta extensão, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0989438-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/458261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0027078-89.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Adão Luiz de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Homologo a desistência de fl. 92. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Int. Em 10.01.2013.

0031 . Processo/Prot: 0989854-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/457529. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005343-05.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Malizia (advogado). Paciente: Ricardo Antonio de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus. Excesso de prazo. Pedido prejudicado. Constrangimento ilegal reconhecido na instância originária. Pedido prejudicado e processo extinto sem julgamento do mérito. 1. Tendo em vista que o constrangimento ilegal foi sanado pelo próprio juízo a quo, encontra-se prejudicado o presente remédio constitucional. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Carlos Alberto Malizia com pedido liminar em favor de Ricardo Antonio de Souza. Sustentou o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal. Juntou documentos (fls. 09/181). Em decisão de fl. 185/187, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido requisitadas informações à autoridade apontada como coatora. As informações foram devidamente prestadas às fls. 194/196. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 201/203, manifestou-se pela prejudicialidade do writ. É o relatório. Da detida análise dos autos, penso que a ordem se encontre prejudicada. Explico. Conforme se observa nas informações prestadas pela douta magistrada a quo (fls. 194/196), houve o reconhecimento, de ofício, do alegado excesso de prazo, tendo sido determinada a soltura do ora paciente. "Na data de hoje (05.12.2012) foi determinada a soltura do acusado, em razão de não ter sido a prisão em flagrante convertida em preventiva, bem como por não ter sido o laudo definitivo juntado aos autos, até o momento". Assim, considerando que o alegado constrangimento ilegal já restou sanado pelo Juízo a quo, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por conseqüência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 0989901-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/457694. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008892-55.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Jefferson de Assunção Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 989901-0 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: RAFAEL ANTÔNIO PELLIZZETTI - advogado PACIENTE: JEFFERSON DE ASSUNÇÃO CAVALHEIRO - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Com base no requerimento formulado pelo impetrante às fls. 85, homologo a desistência do pedido de habeas corpus. Intimem-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0033 . Processo/Prot: 0989908-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/457494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009218-75.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sabrina Rainer Von Harbach (Defensor Público). Paciente: Angélica Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de writ constitucional impetrado em favor de Angélica Ferreira, em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente em excesso de prazo em sua prisão sem culpa formada. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 216/218, opinando pela prejudicialidade do feito. II. O presente pedido heróico está prejudicado, porquanto, pelo documento de fls. 211/212, teve a aqui paciente deferida sua liberdade, em reconhecimento ao excesso de prazo sem culpa da defesa. Portanto, estando a ora paciente livre de qualquer coação relativamente ao feito sob comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0034 . Processo/Prot: 0990922-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/459365. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023572-54.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado), Cristian André Sulzbacher Kasper (advogado). Paciente: Cleverson Martins da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória, bem como informe as razões para sua manutenção. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes.
0035 . Processo/Prot: 0991045-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/458802. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001698-05.2012.8.16.0162 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gustavo Ribeiro da Silva (advogado). Paciente: J. R. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. Corrijam-se os termos de autuação na capa deste feito. II. Sem pleito liminar, solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0036 . Processo/Prot: 0992337-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/463364. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024221-46.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: André Felippe Jorge da Silva (advogado). Paciente: Rolando Rubens Gomez Martinez (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 992.337-5 Impetrante : André Felippe Jorge da Silva. Paciente : Rolando Rubens Gomez Martinez. I - Diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não se vislumbra de plano a existência dos requisitos a ensejar a concessão da liminar, quais sejam, "fumus boni juris" e "periculum in mora", motivo pelo qual a indefiro. II- Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0037 . Processo/Prot: 0992860-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/467035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2004.00032921 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Everton Ceslau Magnuski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. A matéria sob comento, com pleito liminar, confunde-se com o próprio mérito do pedido, sendo, portanto, de natureza satisfativa, inviabilizando, por ora, a concessão da medida como pleiteada. Assim, indefiro a liminar almejada e, por se tratar de matéria referente à execução penal, imprescindível para análise de conhecimento a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, que deverá noticiar acerca da execução da pena do paciente e, ainda, das providências tomadas para a inserção do paciente no regime semiaberto, cuja adequação deve ser implementada de imediato enquanto aguarda vaga no regime menos severo, ex vi da regra contida no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedora Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0038 . Processo/Prot: 0992941-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/470771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0027661-74.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Washington Schwartz Machado de Oliveira (advogado). Paciente: Herbert Marcelo Dias Paiva (Réu Preso), Jeferson Dias Paiva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. A princípio, em juízo de cognição sumária, encontro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. É que a decisão que homologou a prisão e converteu o flagrante em preventiva, encartada às fls. 48/50, não traz elementos de convicção concretos e vinculados, para ser mantida nesta sede, porquanto, não aponta qualquer fato seguro para tal. Fragrante o constrangimento ilegal daí decorrente, razão pela qual, defiro a liminar almejada neste writ, posto que a decisão em comento apenas tergiversa acerca dos pressupostos cautelares da preventiva, possível reiteração criminosa, sem apontar o porquê dessa conclusão, sem apontar de qual premissa retirou tais conclusões. Não se tem como manter a segregação cautelar nas condições evidenciadas, até porque tal desprezo ao processo criminal acarreta desprestígio para todo o Poder Judiciário, a despeito da gravidade de que se revestem os atos relatados. E digo isso, não sem lamentar, na espécie fática, porque a Justiça não pode permitir a retirada da liberdade ou a manutenção da prisão processual, sem que se adotem medidas para a efetiva demonstração da indispensabilidade da medida de segregação. Assim, defiro a liminar almejada, com expedição de Alvarás de Soltura clausulados em favor de Jeferson Dias Paiva e Herbert Marcelo Dias Paiva, a serem cumpridos nos autos de Prisão em Flagrante nº 2012.0028901-3 (0027661-74.2012.8.16.0013), da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II. Solicitem-se informações a serem prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias. Autorizo o Chefe da seção Criminal a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0039 . Processo/Prot: 0993660-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/467962. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007671-22.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Grazielly Palinger Androchechen (advogado). Paciente: Anderson Cardoso de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela advogada Grazielly Palinger Androchechen em favor de Anderson Cardoso de Souza, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 05/11/12 pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas e corrupção de menores, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O impetrante relata que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Ainda, informa que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Aduz que não há razões para manter o paciente preso, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e que a segregação cautelar configura afronta ao princípio da presunção de inocência. Alega que Anderson Cardoso de Souza não tem qualquer envolvimento com os fatos delituosos, bem como que não restou caracterizado o crime de corrupção de menores, pois o adolescente portava a arma por livre e espontânea vontade. Afirma que o paciente é arrimo de família, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Argumenta, ainda, que Anderson apresenta estado debilitado de saúde, pois tem problemas renais e respiratórios. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes com a brevidade que o caso requer. Corrija-se o termo de autuação, para que dele passe a constar como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0040 . Processo/Prot: 0993690-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/466682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019174-18.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fernando César Resta Antunes (advogado), Marli Ledesma de Oliveira (advogado). Paciente: Ivonete de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. Tratam os autos de novo habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente Ivonete de Lima sustentando que a paciente continua suportando constrangimento ilegal pelo flagrante excesso de prazo para a formação da culpa. Para tanto aduziram que a paciente foi presa, no dia 26 de janeiro de 2012, indiciada pelo cometimento do crime descrito no art. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/2006. Porém, esclareceram que passados mais de 300 dias de sua prisão, não houve a designação de audiência inaugural, situação que lhe causa constrangimento ilegal. Pediu liminar.
2. Em que pese às alegações dos impetrantes, entendo que a ordem de habeas corpus não deve ser concedida, em sede de liminar. Primeiro, porque os prazos processuais não são absolutos e improrrogáveis, sendo certo que a inexistência de qualquer desídia do juiz ou da acusação na condução da marcha processual

autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade. Segundo, porque o feito mostrou-se complexo, com pluralidade de réus (16 investigados), defensores 2 distintos, e por ter havido a suscitação de conflito negativo de competência - julgado no dia 05.07.2012 - cujo incidente suspendeu o regular andamento da marcha processual. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0041 . Processo/Prot: 0993723-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/464522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Diogo Luiz (Defensor Público), Helayne Pereira Salgado Moretti (Defensor Público), Itamar Messias Rodrigues (Defensor Público), Luiza Isfer Ravanello (Defensor Público). Paciente: Ageu Salles (Réu Preso), Alex Sander Mateos (Réu Preso), Anderson Ribeiro Ramos (Réu Preso), Cleber Leandro Cardoso (Réu Preso), Enio Gonçalves da Rocha (Réu Preso), Manoel do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Diogo Luiz, Helayne Pereira Salgado Moretti, Itamar Messias Rodrigues e Luiza Isfer Ravanello em favor de Ageu Salles, Alex Sander Mateos, Anderson Ribeiro Ramos, Cleber Leandro Cardoso, Enio Gonçalves da Rocha e Manoel do Nascimento, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, foi solicitada, pelo DEPEN à Vara de Execuções Penais, a transferência dos pacientes a estabelecimento penal federal, sob o argumento de que teriam envolvimento com facções criminosas e apresentavam comportamento insatisfatório. Relatam os impetrantes ter sido deferido, em 13/11/12, o pedido de remoção, ad referendum do Juízo Federal competente, sendo os autos encaminhados à Justiça Federal. Alegam, preliminarmente, a ocorrência de nulidade absoluta da decisão, por ausência de intimação da Defensoria Pública, bem como por ausência de fundamentação. Sustentam que o decisum não descreve quais os comportamentos dos apenados que levaram o magistrado a crer que eles seriam uma ameaça nas Unidades Penais nas quais se encontram. Além disso, aduzem que a decisão se baseia no ?comportamento insatisfatório?, sem, no entanto, informar no que consiste, pois alguns dos pacientes possuem bom comportamento atestado pela direção da Unidade Penal. Quanto ao mérito, alegam a ausência de justificativa para a transferência deferida, bem como não ter restado comprovado que os pacientes apresentam envolvimento com organizações criminosas. Requerem a concessão liminar da ordem, com o objetivo de anular a decisão objurgada. É o relatório. Apesar das alegações dos impetrantes, verifico não ter havido a juntada de prova pré-constituída indispensável a uma correta análise do feito. É cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pedido estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração. Isto significa que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste sentido, a jurisprudência tem se guiado: "Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido". (STF, HC 101400 / AM - AMAZONAS, Órgão Julgador: Primeira Turma Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-165 DIVULG 26- 08-2011 PUBLIC 29-08- 2011, EMENT VOL-02575-01 PP- 00026) "(...) 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.(..)" (STJ, RCDESP no HC 243331 / PR, rel. Min. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2012). Portanto, sendo a impetração postulada por advogados e ausentes peças essenciais (cópia completa dos pedidos de remoção, a confirmar a alegada falta de intimação dos impetrantes sobre a decisão objurgada; comprovação do citado bom comportamento dos apenados; cópia das decisões referentes Alex Sander Mateos, Anderson Ribeiro Ramos e Enio Gonçalves da Rocha), fica impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possam estar sofrendo os pacientes. Não fosse isso suficiente, não há nos autos qualquer menção aos crimes pelos quais os pacientes encontram-se segregados, motivo pelo qual a competência desta Câmara e deste relator para apreciar o writ torna-se incerta. Destarte, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o mandamus, sem resolução do mérito. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0042 . Processo/Prot: 0993772-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466234. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003701-52.2012.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lucas Carlos de Oliveira (advogado). Paciente: Emerson da Cruz Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Corrijam-se os termos de autuação. II. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente preso em flagrante delito, sendo acusado, em tese, de roubo e corrupção de menores, com denúncia oferecida. Alega que tal prisão, mantida em sede monocrática, é ilegal, porque não houve situação de flagrante, bem como, ser desnecessária. A cena retratada nos autos, no entanto, em apreciação aqui permitida, remete à ocorrência de flagrante, perfeitamente viável e aceito como meio hábil de prisão. As decisões monocráticas estão embasadas em fundamentos consistentes, em apreciação perfunctória própria dessa fase. Assim, por precaução, em aferição superficial, acho por bem em indeferir a liminar almejada. III. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0043 . Processo/Prot: 0993952-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466698. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001006-12.2009.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Sidinei de Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 993.952-6 Impetrante : Luiz Francisco Ferreira. Paciente : Sidnei de Souza da Silva Informa o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. Contudo, afirma que o paciente encontra-se em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi concedido, já que está encarcerado em regime fechado. Requer, assim, que o paciente seja removido para a prisão albergue domiciliar até a abertura de vagas na Colônia Penal Agrícola. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que, embora tenha sido estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento da sanção imposta ao réu, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fl. 27-TJ). Assim, a permanência do paciente em regime fechado decorre de prisão cautelar a ele imposta para que possa recorrer, conforme prevê o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Ainda, cabe ressaltar que a apelação apresentada pelo réu encontra-se na Procuradoria Geral de Justiça para parecer de mérito. Portanto, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. 3 III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã. IV - Retifique-se a autuação para fazer constar como paciente Sidinei de Souza da Silva. V - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0044 . Processo/Prot: 0994037-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468319. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008800-77.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Rafael Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Jefferson de Assunção Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Rafael Antônio Pellizzetti em favor de Jefferson de Assunção Cavalheiro, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 09/11/12 pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06. O impetrante relata que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão da gravidade do delito e da falta de informações sobre a vida de Jefferson de Assunção Cavalheiro. Ainda, informa que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, em que pese tenha juntado provas de que o paciente é primário, possui residência fixa e atividade laboral lícita. Aduz que o Jefferson é usuário de drogas, sendo que com ele foram encontradas apenas 04 (quatro) pedras de crack. Sustenta que o acusado encontra-se preso juntamente com outros 79 detentos, quando a capacidade é para somente 16 pessoas. Por fim, ressalta o cabimento de liberdade provisória aos processados por tráfico ilícito de drogas. Não houve pedido liminar. Determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0045 . Processo/Prot: 0994059-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/468231. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003961-38.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Cleber Tiller (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Cleber Tiller sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 18.11.2012, acusado da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a prisão preventiva, assim como, a decisão de indeferimento do pedido de revogação desta medida são carentes de motivação idônea, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a prisão, mormente em se tratando de pessoa que preenche todos os requisitos para responder a acusação em liberdade. Asseverou que não existe outro processo principal envolvendo o paciente, destacando ser possível a substituição da pena no tráfico, bem como a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. 2 Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por força de um flagrante - convertido em prisão preventiva - por ter infringido, em tese, o art. 33 da Lei 11.343/2006. Pois bem, quanto aos argumentos que se direcionam para o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, mister anotar que o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente. Outrossim, ao que parece, a prisão preventiva foi baseada, não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida necessária para a garantia da ordem pública, face a concreta possibilidade de reiteração, situação que justifica a manutenção de seu encarceramento, ao que parece (fls. 92/94). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA
0046 . Processo/Prot: 0994183-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/466290. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006222-15.2012.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcântara Genovezi (advogado). Paciente: Guilherme Henrique Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.183-5 Impetrante : Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Paciente : Guilherme Henrique Martins. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Alega, ainda, que a decisão combatida carece de fundamentação concreta, não tendo, também, justificado a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: 3 I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.
0047 . Processo/Prot: 0994193-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474303. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004468-78.2011.8.16.0170 Execução de Pena. Impetrante: Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público), Paulo Henrique Muniz (Defensor Público). Paciente: Sidineia Aparecida da Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, interposto em favor da paciente Sidineia Aparecida da Fonseca sustentado a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Esclareceu, em suma, que a paciente progrediu para o regime semiaberto, mas que permanece no regime fechado em evidente constrangimento ilegal. Pediu liminar. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida a pretensão deduzida em caráter liminar. É que, folheando o processado foi possível atestar que o direito de a paciente ser transferida ao regime semiaberto ocorreu no dia 02.11.2012 (fls. 25/26), de modo que, como esta transferência não ocorre de forma automática - devendo-se aguardar prazo razoável para que o estado providencie as medidas burocráticas indispensáveis para sua efetivação - não há que se falar em constrangimento ilegal, neste momento. Destarte, indefiro a liminar requerida. 2 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA
0048 . Processo/Prot: 0994203-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474173. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005618-48.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: C. A. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Ronaldo Camilo em favor de Carlos Alberto de Almeida, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Segundo consta dos autos, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal. O impetrante relata que, apesar da existência de parecer do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares diversas, foi decretada a prisão preventiva de Carlos Alberto de Almeida. Aduz que não há razões para manter o paciente preso, pois não houve flagrante e este compareceu com advogado na Delegacia de Polícia para ser ouvido, configurando a segregação cautelar afronta ao princípio da presunção de inocência. Alega, ainda, que o decreto preventivo encontra-se sem a devida fundamentação, bem como não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, família constituída e é primário. Requer a concessão liminar da ordem, para que o paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. O decreto preventivo baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0049 . Processo/Prot: 0994216-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474194. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002659-15.2009.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Marta Maria de Assis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
5ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.216-9, DE UMUARAMA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO (ADVOGADO) PACIENTE : MARTA MARIA DE ASSIS RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (1) Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a progressão de regime de cumprimento da pena da paciente do fechado para o semiaberto ou aberto. Sustenta que, por um equívoco por parte do Ministério Público e do MM. Juiz de Direito a quo, foi determinada a unificação das penas impostas à paciente nos Autos de Ação Penal nº 47/2001, nº 68/2001 e nº 035.05.000966-9, sendo que as penas relativas aos dois primeiros processos já teriam sido cumpridas, restando pendente somente o último. Pois bem. Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Em consulta ao sistema oráculo, verifiquei que a paciente foi condenada pela prática de diversos crimes contra o patrimônio, ao cumprimento de penas privativas de liberdade que somadas totalizam 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Ocorre que, em que pese os impetrantes informarem que o início do cumprimento das penas se deu em 10 de maio de 2007 de modo ininterrupto, consta das fls. 31 informação do Juízo a quo no sentido de que a paciente teria ficado presa apenas nos seguintes períodos: 24/04/2001 a 09/05/2001, 25/10/2001 a 01/11/2001 e 20/04/2005 a 03/05/2005. Desse modo, considerando essa informação, a priori, a paciente não teria cumprido as penas referentes aos processos nº 47/2001 e nº 68/2001, como alegado, tampouco teria atingido o percentual mínimo para progressão de regime. Assim sendo, em razão do conflito de informações e da possibilidade de se estar diante de um equívoco no cálculo de tempo de pena já cumprido pela paciente (seja por parte dos impetrantes, seja por parte da autoridade apontada como coatora), por cautela, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado e solicito informações à autoridade coatora, para que informe: a) por quais crimes a paciente foi condenada e em quais datas; b) quais penas foram aplicadas em cada um deles e c) há quanto tempo a paciente está presa, incluindo nesse rol as prisões cautelares; e, d) outros esclarecimentos que julgar necessários. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- Em substituição ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO
0050 . Processo/Prot: 0994225-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/470808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005617-61.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Rafael Erthal Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. Corrijam-se os termos de autuação. II. A princípio, em juízo de cognição sumária, encontro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. É que a sentença condenatória de fls. 15/36, a impedir o direito de apelo em liberdade, encampou 9os fundamentos da decretação preventiva, após homologado o flagrante. Ocorre que esta decisão, que se encontra às fls. 39, não traz qualquer motivação válida para a segregação do aqui paciente, assim se manifestando, verbis : "Cumpre salientar, como bem asseverou o Ministério Público,que o delito do art. 44 da lei 11.343/2006 é inafiançável, o que impossibilita a concessão de liberdade provisória, tanto para garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante do autuado Rafael Erthal Silva, em prisão preventiva, nos termos dos arts. 310 e 312 do CPP. Expeçam-se os respectivos mandados." Como se vê, para além d confundir institutos processuais e comandos legais, a decisão em comento não traz motivação concreta e vinculada para a manutenção do paciente sob grades processuais, porquanto, não aponta qualquer fato seguro para tal. Flagrante o constrangimento ilegal daí decorrente, razão pela qual, defiro a liminar almejada neste writ, porquanto, não se tem como manter a segregação cautelar nas condições evidenciadas, até porque tal desprezo ao processo criminal acarreta desprestígio para todo o Poder Judiciário, a despeito da gravidade de que se revestem os atos relatados. E digo isso, não sem lamentar, na espécie fática, porque a Justiça não pode permitir a retirada da liberdade ou a manutenção da prisão processual, sem que se adotem medidas para a efetiva demonstração da indispensabilidade da medida de segregação. Assim, defiro a liminar almejada, com expedição de Alvará de Soltura clausulado em favor de Rafael Erthal Silva, a ser cumprido nos autos de Ação Penal nº 2012.5783-0, da Quarta Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (0005617-61.2012.8.16.0013). III. Solicitem-se informações a serem prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias. Autorizo o Chefe da seção Criminal a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. IV. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0051 . Processo/Prot: 0994257-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/467256. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002876-85.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Eliandro Marcio Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Antonio Marcos Solera em favor de Eliandro Marcio Cardoso, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 11/05/12, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 35 e 36 da Lei 11.343/06 e art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 9.613/98. Acusa a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, eis que Eliandro Marcio Cardoso se encontra preso há mais de 200 (duzentos) dias, sem que a instrução tenha se encerrado. Aduz que o feito ainda aguarda a notificação de alguns denunciados e que o paciente não contribuiu para a demora. Sustenta que a nova redação dada aos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal prevê a aplicação de outras medidas cautelares, observada a adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado. Ademais, ressalta que a prisão preventiva é desnecessária, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que a impossibilidade de substituição por outra medida cautelar não restou devidamente fundamentada. Requer a concessão liminar da ordem, para que o paciente responda ao processo em liberdade, com a expedição de alvará de soltura. É, em síntese, o relatório. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que o reconhecimento de eventual excesso de prazo demanda o confronto com informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Além disso, esta Câmara já se manifestou pela legalidade da custódia da paciente no julgamento do Habeas Corpus n.º 920828-2, de minha relatoria. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0052 . Processo/Prot: 0994299-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/469543. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001674-10.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Ricardo Tymniak da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente sob o fundamento de que está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação válida na decisão que determinou a prisão cautelar. Em sede de cognição sumária, verifico que o paciente, juntamente com outras três pessoas, foram presos em flagrante delito, por em tese, terem praticado as condutas tipificadas nos artigos 33 e 40, VI, da Lei 11.343/06, artigo 280 do Código Penal, artigo 16, da Lei 10.826/03 e artigo 1ª da Lei 2.252/54, todos cumulados com o artigo 69 do Código Penal. Nota-se que se trata de processo complexo que, a princípio, não foi sentenciado porque o Juízo está aguardando a oitiva de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público. No entanto, todas as medidas possíveis estão sendo tomadas para que o processo chegue ao seu termo, não se verificando desídia do Juízo. Ademais, o paciente possui uma condenação, transitada em julgado em 04/05/2007, pelos crimes descritos no artigo 157, §2º, incisos I e II e artigo 280, caput, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal, pelos quais lhe foi imposta uma pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. Alcançado o lapso temporal para progressão de regime, o paciente foi solto sob a condição de cumprir medidas cautelares, o que não fez, voltando para o sistema Penal Agrícola (fls.72/81). Posteriormente, lhe foi concedido novamente o benefício da progressão e, quando solto, em tese, voltou a delinquir, o que demostra a sua periculosidade. Assim, a priori, não vislumbro constrangimento ilegal no presente caso, pois é perfeitamente possível que o paciente esteja preso pelo cumprimento de pena que lhe foi imposta. Não sendo este o motivo de sua segregação, ainda em juízo sumário que poderá ser revisto até o julgamento definitivo deste writ, mostra-se necessária a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, estando a decisão de fls. 68/90 (TJ) bem fundamentada nesse sentido. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, principalmente se o paciente está cumprindo pena privativa de liberdade em outro processo e em qual regime. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Em substituição ao Desembargador LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.

0053 . Processo/Prot: 0994310-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/471404. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012409-06.2010.8.16.0044 Ação Penal. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini (advogado). Paciente: Amador Mariano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a adequação do regime de cumprimento de pena do paciente, que foi condenado no semiaberto e atualmente encontra-se no fechado, bem como a progressão do regime semiaberto para o aberto. Sustenta que, por um equívoco por parte de um funcionário do Cartório, constou da certidão de antecedentes criminais do paciente uma condenação com trânsito em julgado nos autos nº 2010.0002714-4, de modo que foi determinada a unificação das penas impostas ao paciente e indeferido, por ora, o pedido de progressão de regime. Pois bem. Em cognição sumária destes autos, vislumbro elementos que autorizam a concessão da liminar para a adequação do regime ao semiaberto. Consta dos autos que o paciente foi condenado nos autos de Ação Penal nº 2010.2614-0 à pena de 03 anos, 03 meses e 18 dias em regime inicialmente semiaberto, condenação cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 24/09/2012, e nos autos de Ação Penal nº 2010.2741-4 ao cumprimento da pena total de 11 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, sendo que este feito encontra-se pendente de decisão em recurso de apelação perante este E. Tribunal (Apelação Crime nº 846517-2), ou seja, sem trânsito em julgado (inclusive conforme consta das fls. 59). Assim, verifica-se que de fato ocorreu um equívoco por parte do Juízo de 1º Grau ao determinar a unificação das penas, pois não há condenação transitada em julgado nos autos nº 2010.2741-4, conforme sobredito, de modo que não se faz possível a unificação. Portanto, a priori, parece correto afirmar que o paciente está sendo mantido ilegalmente em regime fechado, tendo em vista que o Acórdão desta Colenda 5ª Câmara Criminal alterou o regime inicial de cumprimento da pena imposta para o semiaberto em relação aos autos de Ação Penal nº 2010.2614-0 (fls. 36/42). Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para que o paciente seja posto em regime semiaberto desde logo. Todavia, fica a ressalva de que a adequação do regime do paciente pelo Juiz da Vara de Execuções Penais somente será possível em se verificando não ter sido decretada a sua prisão preventiva nos autos de nº 2010.2741-4 (ou realizada a restrição do direito de recorrer do decreto condenatório em liberdade). I - Oficie-se à Vara de Execuções Penais para que adeque imediatamente o cumprimento da pena ao regime semiaberto, atentando-se para a ressalva acima efetuada. II - Dê-se ciência ao Juízo a quo. III - Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos que entenda necessários. IV - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator --

0054 . Processo/Prot: 0994318-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/470329. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003288-95.2012.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Odair Batista de Oliveira (advogado). Paciente: Everton Aparecido Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.318-8 Impetrante : Odair Batista de Oliveira. Paciente : Everton Aparecido Rosa. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, já que é primário, de bons antecedentes e possuidor de profissão definida e residência fixa. Aduz que o paciente não cometeu o delito, pois nada foi encontrado em seu poder. Alega, ainda, que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris 2 (correspondência, nos termos da lei,

ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". 3 Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0055 . Processo/Prot: 0994334-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472794. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000948-61.2012.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Alisson Moya Rossi (advogado). Paciente: Bonny Yalla Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega excesso de prazo na formação de culpa. II - Primeiramente, em relação ao alegado excesso de prazo, é entendimento consolidado pela jurisprudência que se faz aceitável a dilação processual devido à observância de trâmites processuais mais complexos. Ora, é certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo variar de acordo com as peculiaridades do processo. No caso dos autos, trata-se de processo crime que corria originalmente na Vara Única da Comarca de Uraí, tendo sido declinada a competência ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã em 21/09/2012, oportunidade na qual esse Juízo suscitou conflito de competência negativo, remetendo-se o feito a este Tribunal em 26/09/2012. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução, visto ser manifesto que não se trata de demora injustificada, causada por desídia do Juiz ou do Ministério Público, e sim que deriva da necessidade de prévia elucidação de questões processuais para o deslinde do feito. Outrossim, a jurisprudência pátria adotou o prazo de 252 dias para o encerramento da instrução criminal em casos de tráfico de drogas, sendo que na espécie dos autos até o presente momento esse lapso temporal não foi atingido. Por outro lado, analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isto porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A ordem pública, realmente, não pode ser evocada com base na gravidade abstrata do crime, mas esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e o cometimento de novos crimes. Destaco que, a priori, a referida decisão encontra-se suficientemente motivada, referindo-se à denúncia anônima que indicou a prática do crime, à quantidade de droga encontrada na residência da paciente bem como ao fato de lá terem sido encontrados dois diferentes tipos de munição, de modo que, a priori, parece adequada a sua segregação cautelar para evitar o cometimento de novos crimes. III - Assim, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido de concessão de liminar pleiteado. IV - À douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.

0056 . Processo/Prot: 0994344-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475190. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000618-21.2009.8.16.0094 Execução de Pena. Impetrante: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira (advogado). Paciente: I. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

I - Alega o impetrante que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 214, por duas vezes e art. 213, c/c 14, II do Código Penal, ao cumprimento de 13 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e que em 03/06/2011 foram preenchidos os requisitos para sua progressão para o regime semiaberto. Disse que o paciente alcançaria o requisito objetivo (1/6) para nova progressão de regime em 15/04/2013, no entanto, no dia 04/06/2011 foi contratado pela pessoa de JOSÉ MAURÍCIO ALARCON para realizar serviços de pintura em suas obras, no período de segunda a sexta, das 08h às 18h com duas horas de intervalo e de sábado das 8h ao meio dia, recebendo a quantia de R$800,00 mensais. Alegou que considerando o lapso temporal existente entre 04/06/2011 e 07/12/2012, o paciente já trabalhou 555 dias, motivo pelo qual alcançaria o direito de remição de 185 dias de sua pena, consoante art. 126 da Lei 7.210/1984. Aliado a tal fato, informou que o paciente também possui bom comportamento carcerário. Assim, inobstante a omissão estatal em prover serviço dentro do estabelecimento prisional, o paciente está exercendo suas atividades laborativas externamente, ou seja, está se inserindo novamente na sociedade. Todavia, o Juízo de primeiro grau não acolheu seu pedido, sob argumento de que a atividade desempenhada não poderia ser considerada para aplicação do instituto, pois não houve fiscalização pela autoridade administrativa responsável. Sustentou que não poderia ser penalizado pela omissão estatal, possuindo direito à remição de sua pena em 185 dias, para alcançar a progressão para um regime mais brando. Colacionou entendimento jurisprudencial que ampararia sua tese. 1 Em substituição ao Des. Eduardo Fagundes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 994.344-8 ESTADO DO PARANÁ 2 Ao final, pela alegada presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora, postulou a concessão de liminar para que seja determinada a declaração da pena remida pelo paciente e, que seja reconhecido o direito ao benefício de progressão de pena para o regime aberto. Ainda, que após prestadas as devidas informações, seja concedida a ordem, mantendo-se o paciente em regime aberto II - O Habeas Corpus, via estreita, não é o caminho adequado para analisar a questão trazida à baila. Em primeiro lugar porque necessária a dilação probatória, a possibilitar a verificação tanto dos requisitos objetivos quanto subjetivos. Vale dizer; embora existam documentos nos autos (certidão de bom comportamento carcerário, recibos de pagamento, declaração do "empregador", etc.), imprescindível que outros sejam produzidos, mas, junto à VEP. Em segundo, porque não restou demonstrado esgotamento das vias ordinárias a possibilitar a impetração do presente remédio (desde que, obviamente, existam elementos cristalinos acerca de eventual constrangimento ilegal). Aliás, já se julgou: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO PELA REMIÇÃO DA PENA E PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, HAJA VISTA A DEMORA PARA ANALISAR OS FEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR OS BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - (TJPR - III CCr - HC Crime 0870453-8 - Rel.: Clayton Camargo - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 09/03/2012 - DJ 819). HABEAS CORPUS. PLEITO PELA REMIÇÃO DA PENA E PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DOS DIAS TRABALHADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO `PER SALTUM'. PREJUDICADA ANÁLISE DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- O Habeas Corpus é via inadequada para a dilação probatória, eis que requer a prova pré-constituída do direito líquido e certo à liberdade de locomoção. II- A análise dos requisitos objetivos e subjetivos necessários a concessão das benesses previstas na Lei de Execuções Penais pede a produção probatória. 3 (TJPR - IV CCr - HC Crime 0813558-2 - Rel.: Miguel Pessoa - Julg.: 15/09/2011 - Unânime - Pub.: 05/10/2011 - DJ 728) E o STJ: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. [...]. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. [...]. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). [...]. 7. Writ não conhecido. [...]. (HC 215.243/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) III - Assim, pela inadequação da via eleita, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. IV - Imtimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0057 . Processo/Prot: 0994376-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471079. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001606-86.2012.8.16.0110 Ação Penal. Impetrante: Jane Carla Araujo Hemig (advogado). Paciente: Antônio Valdevino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Antônio Valdevino da Silva vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo que entendeu por bem converter a prisão em flagrante em preventiva. Aduziu, que a prisão preventiva é carente de motivação idônea, não havendo motivos concretos para justificá-la, não estando presentes qualquer dos requisitos do art. 312 do CPP. Ainda, destacou ser o paciente possuidor de todos os requisitos favoráveis para responder a acusação em liberdade, inclusive foi o único dos envolvidos que não resistiu à prisão. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Prima facie, extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de uma prisão preventiva acusado de praticar, em tese, um furto qualificado. 2 Ainda, denota-se dos autos que a decisão judicial - que decretou a prisão preventiva - foi pautada na real periculosidade dos agentes envolvidos na ação criminosa, situação que afasta a suposta ilegalidade na decisão cautelar, ao que parece (fls. 50/52). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de

Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA
0058 . Processo/Prot: 0994503-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474338. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003391-68.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cezar Bernegossi (advogado). Paciente: Andréia Regina Casagrande Artuzo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Marcos Cezar Bernegossi em favor de Andréia Regina Casagrande Artuzo, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matelândia. Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 25.10.2012 pela prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33, 35, 37 e 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Em seguida, em 26.10.2012, foi decretada a prisão preventiva da acusada. O impetrante defende, em síntese, que Andréia Regina Casagrande Artuzo não cometeu os delitos imputados a ela na denúncia, os quais aduz se tratarem de condutas atípicas, afirmando não ser verdadeira a acusação atribuída à ré. Além disso, aponta a falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Argumenta, ainda, que deve ser afastada a manutenção da paciente em regime prisional, porque não se trata de crime cometido mediante violência e/ou grave ameaça, estando ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ademais, salienta a necessidade de serem respeitados os princípios do devido processo legal e da legalidade estrita, ressaltando que o princípio da razoabilidade deve ser utilizado para conter o arbítrio estatal, não podendo servir para agravar a situação da ré. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, para que Andréia Regina Casagrande Artuzo possa responder à ação penal em liberdade. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que tanto o decreto preventivo quanto o decisum indeferitório do pedido de liberdade provisória estão devidamente fundamentados nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0059 . Processo/Prot: 0994503-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474338. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003391-68.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cezar Bernegossi (advogado). Paciente: Andréia Regina Casagrande Artuzo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.503-7 IMPETRANTE: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI (ADVOGADO). PACIENTE: ANDRÉIA REGINA CASAGRANDE ARTUZO. I - Não é possível analisar no Recesso Judiciário o pedido de reconsideração formulado às fls. 179-184/TJ por conta do que disciplina o §1º do art. 114 do RITJPR: Art. 114, § 1º, RITJPR. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Destaquei). II - Desta feita, aguarde-se o término do Recesso Judiciário, e remetam-se os presentes autos ao Eminente Des. Relator. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0060 . Processo/Prot: 0994503-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474338. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003391-68.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cezar Bernegossi (advogado). Paciente: Andréia Regina Casagrande Artuzo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: I. Mantenho a decisão em que se busca a reconsideração, por seus próprios fundamentos, ressalvando que as declarações juntadas em forma xerográfica não se prestam a fazer a prova almejada, que, de resto, pertine ao mérito das acusações, evidenciando-se impertinente à estreiteza da via eleita. II. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0061 . Processo/Prot: 0994662-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/468320. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036968-28.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Paulo Gabriel Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Paulo Gabriel Teixeira vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo que entendeu por bem decretar a sua prisão preventiva. Aduziu que não existem indícios seguros do cometimento do crime pelo paciente, sendo o reconhecimento frágil e incapaz de ligá-lo ao suposto evento delitivo. Outrossim, sustentou que não existem motivos concretos para justificar a prisão preventiva, mormente em se tratando de pessoa que ostenta todas as condições para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Prima facie, extrai-se dos autos que o paciente teve decretada prisão preventiva por supostamente infringir a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Quanto à alegação de não ter o paciente qualquer participação no evento criminoso, mister anotar que esta matéria escapa da análise do presente habeas corpus, devido a sua 2 via angusta, sendo certo que na peça flagrancial existem indícios do seu envolvimento com o crime, cujo detalhe da apreensão do dinheiro e o reconhecimento de uma das vítimas são motivos autorizadores de uma rigorosa apuração criminal. Ainda, denota-se dos autos que a decisão judicial que decretou a preventiva foi pautada não só na periculosidade dos agentes, como também no modus operandi empregado, situação que justifica a medida cautelar, ao que parece (fls. 77/78). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA
0062 . Processo/Prot: 0994729-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/471184. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008680-28.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Alexandro Kenor da Silva (advogado). Paciente: Dhieison Fernandes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Alexandro Kenor da Silva em favor de Dhieison Fernandes dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta da impetração que o paciente foi condenado pela prática do delito de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Afirma o impetrante que a sentença, a qual transitou em julgado em 01.11.2012, fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção imposta. Além disso, aduz que o sentenciado permanece preso na cadeia pública do 1º Distrito Policial de São José dos Pinhais/PR, apresentando, de forma contínua, comportamento exemplar no cárcere. Outrossim, defende que o paciente encontra-se no regime prisional mais gravoso do que aquele fixado para o cumprimento inicial da pena aplicada. Ainda, argumenta que, diante da demora na expedição de carta de guia e da morosidade causada pela implantação do novo sistema de banco de vagas nas unidades penais, o condenado corre sério risco de permanecer enclausurado nas festividades de fim de ano, sem poder usufruir das portarias para convívio familiar, próprias do regime inicial de cumprimento imposto. Por fim, relata que o sentenciado sempre laborou de forma lícita, é primário, arrimo de família e possuidor de residência fixa. Pugna pela concessão liminar da ordem, para determinar o imediato cumprimento do item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, possibilitando a Dhieison Fernandes dos Santos que aguarde em prisão domiciliar a abertura de vaga no regime semiaberto. É o relatório. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão do pleito liminar, eis que reputo necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0063 . Processo/Prot: 0994784-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/476628. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008207-45.2012.8.16.0034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Luiz Carlos Milani Dela Justina (Réu Preso), Vinícios Back (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. Corrijam-se os termos de autuação. II. Considerando o que contém nestes autos e a data da prisão dos pacientes, deixo de apreciar o pedido liminar, para aguardar a vinda do informes judiciais acerca do alegado. III. Solicitem-se informações a serem prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias. Autorizo o Chefe da seção Criminal a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. IV. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0064 . Processo/Prot: 0994785-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/468881. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001098-05.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Márcio Berbet (advogado). Paciente: Jeferson de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a adequação do regime de cumprimento de pena do paciente, que foi condenado no semiaberto e atualmente encontra-se no fechado, bem como a progressão do regime semiaberto para o aberto. Pois bem. Em cognição sumária destes autos, vislumbro elementos que autorizam a parcial concessão da liminar para a adequação do regime de cumprimento para o semiaberto. Consta dos autos que o paciente foi condenado nos autos de Ação Penal nº 2012.290-3 pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal ao cumprimento de pena de 06 anos e 04 meses de reclusão em regime inicialmente fechado. A r. decisão foi reformada em 18/10/2012 por esta Corte (Autos de Apelação Crime nº 914.875-4), sendo a pena fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses em regime semiaberto, sendo que até o presente momento não houve a adaptação ao novo regime. Assim sendo, a priori, parece correto afirmar que o paciente está sendo mantido ilegalmente em regime fechado, tendo em vista que o Acórdão desta Colenda 5ª Câmara Criminal alterou o regime inicial de cumprimento da pena imposta para o semiaberto. Apenas destaco que a jurisprudência pátria não admite a migração direta do regime fechado para o aberto, de modo que não se faz possível a implantação do paciente, desde logo, no regime mais brando. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para

que o paciente seja imediatamente posto em regime semiaberto. I - Oficie-se à Vara de Execuções Penais para que adeque imediatamente o cumprimento da pena ao regime semiaberto. II - Dê-se ciência ao Juízo a quo. III - Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos que entenda necessários. IV - À Secretaria da Câmara, para que junte o Acórdão dos autos de Apelação Crime nº 914.875-4. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator --

0065 . Processo/Prot: 0994928-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470519. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032476-05.2012.8.16.0017 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado), Henrique Augusto P. da S. A. Machado (advogado). Paciente: Alan Pereira Marcelo de Abreu (Réu Preso), Willian Maycon Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 994.928-4 Impetrantes : Silvestre Mendes Ferreira Negrão Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Pacientes : Alan Pereira Marcelo de Abreu Willian Maycon Farias. Informam os impetrantes que os pacientes, acusados pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 14 da Lei 10.826/03; 155, §4º, I e IV, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, estão sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de suas prisões cautelares sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Alega, ainda, que a decisão combatida carece de fundamentação concreta, não tendo também, justificado a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris 2 (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". 3 Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0066 . Processo/Prot: 0995091-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471650. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004946-17.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Jayr da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Jayr da Silva vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo que entendeu por bem indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva. Para tanto, aduziu que a decisão judicial é carente de motivação idônea, não havendo motivos concretos para manter a custódia cautelar do agente, não estando presentes qualquer dos requisitos do art. 312 do CPP. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Prima facie, anoto que os argumentos tendentes a combater o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva não são passíveis de conhecimento, na medida em que o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é a decisão judicial que decreta esta medida excepcional. Outrossim, ao que parece, a prisão preventiva do paciente foi baseada não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida necessária para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de reiteração da conduta pelo 2 agente, situação que justifica a manutenção de seu encarceramento, ao que parece (fls. 59/60). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0067 . Processo/Prot: 0995193-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/471363. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009090-52.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Adilson Juarez Sala Jahn (advogado). Paciente: André Gonçalves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

5ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.193-5, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : ADILSON JUAREZ SALA JAHN (ADVOGADO) PACIENTE : ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (1) I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva da paciente, sob o argumento de ausência de excesso de prazo na formação da culpa. II - Em cognição sumária destes autos, há elementos que autorizam a concessão da ordem e a substituição da prisão por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Verifica-se nos autos como certa a materialidade do crime, recaindo sobre o paciente fortes indícios de autoria, inclusive em razão de ter confessado na Delegacia de Polícia (fls. 22/24) a prática do crime de roubo impróprio, na forma tentada. Inicialmente, não vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque, em que pese se tratar de paciente reincidente (com três condenações pela prática de crimes de furto), tenho que não se trata de indivíduo com elevada periculosidade a ponto de ensejar a adoção de medida extrema. Como se sabe, a regra é responder o processo em liberdade. Excepcionalmente, admite-se a cautela processual penal restritiva do direito à liberdade, desde que presentes os requisitos descritos no art. 312 da Lei Processual Penal. Embora compreenda a preocupação do zeloso magistrado, Dr. Paulo Cesar Roldão, em proteger a sociedade e garantir eventual futura aplicação da lei e apesar da gravidade dos fatos, mas levando em conta que o crime, em tese, não foi praticado com efetiva violência física à pessoa (ainda que conste da denúncia que o paciente teria proferido ameaças contra os populares que o seguravam até a chegada da polícia), tenho que a liminar deve ser concedida para que o paciente responda o processo em liberdade. É que entendo não ser razoável adotar medida tão excepcional para o caso dos autos, que trata de crime de tentativa de roubo em que a "ameaça", ao que parece, não foi de considerável gravidade. Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime sem fundamentação no caso concreto não é suficiente para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Destaco que o Ilustre Delegado de Polícia entendeu por bem livrar solto o paciente, em razão da desnecessidade da custódia cautelar, e arbitrar fiança no valor de R$ 1.500,00 (fls. 30), a qual foi devidamente recolhida (fls. 35). Ocorre que o MM. Juiz de 1º Grau, sem ter conhecimento de que a fiança já havia sido recolhida e que o paciente havia sido colocado em liberdade, revogou a fiança arbitrada e converteu a prisão em flagrante em preventiva, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado. Ademais, vejo que o paciente confessou a prática do delito na fase inquisitorial e é residente naquela localidade, havendo, portanto, evidências de que não venha a fugir do distrito da culpa, até mesmo porque já processado e condenado em outras três ações penais, todas por furto (duas convertidas em serviços comunitários e a outra para cumprimento em regime aberto) e não tendo se evadido para fugir da eventual aplicação da lei penal naquelas oportunidades. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida extremamente excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes (STJ . HC 206729 MT 2011/0109670-5). Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso, sendo possível a sua fixação com vistas a impossibilitar o retorno às atividades ilícitas. Finalmente, por outro lado, em relação ao alegado excesso de prazo, igual razão assiste ao impetrante. À luz das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, a doutrina e jurisprudência pátrias consolidaram o entendimento de que se somados os prazos processuais estabelecidos no Código de Processo Penal, tem-se o total de 107 (cento e sete) dias. Com efeito. Da análise dos autos, infere-se que o paciente permaneceu preso de 10 de agosto de 2012 até a presente data (13 de dezembro de 2012), o que perfaz 04 (quatro) meses, ou seja, mais de 120 dias. Desde logo, observa-se que a demora na instrução não foi causada pela defesa, portanto, inaplicável o princípio da razoabilidade na espécie. Ainda, em não se verificando complexidade no feito ou justificativa razoável para o atraso, resta caracterizado o constrangimento ilegal. V - Pelo exposto, concedo a liminar para que o paciente seja posto em liberdade, rogando ao D. Juiz de 1º Grau, apesar de seu entendimento contrário então manifestado na decisão agora modificada, fixar as medidas cautelares que julgue adequadas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como mandar expedir o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Esclareço que a delegação para a expedição do alvará de soltura se faz por uma questão prática já que o paciente terá, de qualquer forma, de comparecer perante aquele magistrado para assinar o termo de compromisso em relação às medidas cautelares fixadas. VI - Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da revogação de prisão preventiva. VII - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.

0068 . Processo/Prot: 0995233-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473021. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 521928 Pedido de Progressão /

Regressão. Impetrante: Wilson André Neres (advogado), Daiane Aparecida Nagoski (advogado). Paciente: Ozeias de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.233-4 Impetrantes : Wilson André Neres Daiane Aparecida Nagoski. Paciente : Ozeias de Oliveira. Em resumo, pede o impetrante a progressão para o regime semiaberto, visto que o paciente preenche os requisitos legais. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. 2 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A possibilidade de impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido de progressão de regime é matéria que recentemente tem sido discutida nos Tribunais Superiores. Diante disso, por cautela, o mandamus será analisado pelo colegiado. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu. III - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV- Autorizo o chefe de seção a assinar os respectivos expedientes. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0069 . Processo/Prot: 0995309-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478088. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0075353-66.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rafael Garcia Campos (advogado). Paciente: Gustavo Rafael dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Gustavo Rafael dos Santos está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou, em suma, que a decisão judicial - que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva - é carente de fundamentação idônea, inexistindo motivos concretos para mantê-lo segregado. Ainda, destacou ser o paciente possuidor de todos os requisitos favoráveis para responder em liberdade a acusação. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso, por força de uma prisão preventiva, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º I e II do CP. Prima facie, anote-se que os argumentos da inicial se direcionam para o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, quando deveriam atacar a decisão judicial 2 que decretou a prisão preventiva do paciente, já que é esse o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal. Outrossim, ao que parece, a prisão preventiva do paciente foi baseada, não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão dela ser necessária como forma de coibir a reiteração criminosa - dado o contexto fático - situação que justifica a manutenção de seu encarceramento, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0070 . Processo/Prot: 0995411-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024989-93.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edison Renato Teixeira de Britto Filho (Defensor Público). Paciente: Wilian Augusto Sarot (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.411-8 Impetrante : Edison Renato Teixeira de Britto Filho. Paciente : Wilian Augusto Sarot. Informa o impetrante que o paciente, acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Argumenta que a decisão singular encontra-se desprovida de fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes. Alternativamente, pede a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Não foram juntados aos autos documentos suficientes para a concessão da liminar, não sendo possível se inferir, em cognição sumária, o alegado pelo impetrante. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 3 Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0071 . Processo/Prot: 0995473-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00210165 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Guilherme Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Jose Augusto Guedes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O advogado GUILHERME ZERBINI DE ARAÚJO impetrou a presente ordem de Habeas corpus em favor de JOSÉ AUGUSTO GUEDES DE OLIVEIRA, atualmente cumprindo pena na Casa de Custódia de São José dos Pinhais. O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão de ter sido indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, alegando que a apreciação do pleito foge de sua competência, até mesmo em razão da interposição de recurso de apelação perante este Tribunal de Justiça. Pois bem. Não conheço do Habeas corpus, pois a questão não é passível de análise na via estreita, sendo, inclusive, verificado que o paciente já apresentou recurso de Apelação perante esta Corte, o qual é o meio adequado para análise do respectivo pleito. Assim, uma vez que interposto o adequado recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do writ. É que o Habeas corpus, por sua própria natureza célere, não comporta dilação probatória, tampouco se presta como substitutivo de recurso próprio, o qual, por consistir via mais ampla, possui o condão de rever e provocar alteração na pena aplicada, quando de sua apreciação pelo Tribunal. Neste sentido posiciona-se a jurisprudência: "(...) PROCESSO CRIME EM GRAU DE RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA - PLEITO DE APLICAÇÃO NESTA VIA, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO EM FACE DA RESOLUÇÃO Nº 05/2012 DO SENADO FEDERAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT". (TJPR - HC 900657-7, 5ª CCr, Relator: Raul Vaz da Silva Portugal, Data de Julgamento: 17/05/2012). "HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE). - SENTENÇA CONDENATÓRIA. - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 E ART. 33, § 4º, AMBOS DA LEI 11.343/06. - RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - ANÁLISE NÃO PASSÍVEL DE JULGAMENTO PELA VIA ESTREITA. (...)". (TJPR - HC 928135-4, 5ª CCr, Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 12/07/2012). "(...) SUBSTITUIÇAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA OBJETO DE APELAÇAO. 1 - A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é matéria a ser debatida no recurso próprio de apelação, o qual, aliás, já foi interposto (...)." (TJRS - HC 70048502314, 3ª CCr, Relator: Francesco Conti, Julgado em 24/05/2012). Portanto, se recepcionadas as razões manifestadas no recurso de apelação (já interposto segundo noticia a impetração), a pena ainda é passível de reforma pelo Tribunal, o que impede o conhecimento do pleito trazido nesta via constitucional. Assim sendo, NÃO CONHEÇO do presente Habeas corpus e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 200, XXIV do RITJPR. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.

0072 . Processo/Prot: 0995476-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474269. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009719-88.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Maxwel Ribeiro da Silva Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Miguel Batista Ribeiro em favor de Maxwel Ribeiro da Silva Martins, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30.10.2012 pela suposta prática do crime de estelionato, nos termos do artigo 171 do Código Penal. Em seguida, em 01.11.2012, foi decretada a prisão preventiva do réu. O impetrante aduz, em síntese, que o acusado, em seu interrogatório, negou o cometimento do delito e não impôs óbice algum à autoridade policial, bem como ao bom decorrer processual. Salienta, ainda, que a manutenção da prisão preventiva foi baseada em informações não confirmadas nos autos, acarretando somente a presunção de periculosidade do agente. Assim, aponta a necessidade da presença de fatos concretos que se amoldem aos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Outrossim, ressalta a inexistência de indícios de que em liberdade Maxwel Ribeiro da Silva Martins colocaria em risco a integridade física de terceiros ou a sua própria. Afirma estar ausente um dos objetivos da prisão, qual seja, o impedimento da reiteração criminosa, porque este é aplicável às pessoas que tem determinada inclinação à violência, não sendo o caso do paciente. Ademais,

informa que a Lei 12.403/2011 traz medidas adequadas e de grande eficácia para assegurar a persecução criminal e a credibilidade do Poder Judiciário na aplicação da lei penal ao caso. Defende que, na ocorrência de eventual condenação, a reprimenda privativa de liberdade cominada ao acusado, na pior das hipóteses, seria inferior a 4 (quatro) anos, podendo ser substituída por restritiva de direitos, considerando-se as condições pessoais favoráveis do agente. Relata que o paciente é primário, pessoa de bem, possuidora de boa saúde psíquica, bons antecedentes e conduta social ilibada. Além disso, acrescenta ter o réu residência fixa e profissão lícita, estando ausente nos autos qualquer indício contra a sua personalidade e conduta social. Ao final, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna pelo deferimento do pedido liminar, para que seja concedida a liberdade provisória a Maxwel Ribeiro da Silva Martins condicionada ao comparecimento a todos os atos processuais quando requisitado. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que tanto o decreto preventivo quanto o decisum indeferitório do pedido de liberdade provisória estão fundamentados nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0073 . Processo/Prot: 0995517-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/472764. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-53.2012.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Reginaldo Caselato (advogado). Paciente: Jhonata Rafael da Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Jhonata Rafael da Silva de Oliveira está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente foi preso, no dia 27.04.2012, por infringir, em tese, o art. 157, §2º I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990. Todavia, aduziu a ocorrência de excesso de prazo para a finalização da instrução processual, uma vez que o feito está aguardando a definição sobre a competência para o julgamento da causa, tendo em vista o conflito de competência suscitado pelo juízo de Ubiratã, fato que desencadeará mais morosidade para a finalização da instrução probatória. Pediu liminar. 2. Denota-se dos autos que o paciente foi preso, em flagrante delito, acusado do cometimento do crime previsto no art. 157, §2º I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90. Quanto ao alegado excesso de prazo, não existe a constatação de qualquer desídia do juízo singular capaz de configurar o constrangimento ilegal sustentado, já que eventual atraso está justificado pelo conflito de competência suscitado pelo juízo de Ibiporã - o qual foi julgado na data de ontem (13) pelo colegiado desta 5ª Câmara Criminal, firmando a competência do juízo de Uraí. Com essa decisão, a marcha processual será regularizada e o feito finalizado com a celeridade que o caso requer. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0074 . Processo/Prot: 0995639-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/476894. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013535-62.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Jairo Cavalaro Vieira Júnior (advogado). Paciente: William Nunes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Jairo Cavalaro Vieira Júnior em favor de William Nunes dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28.08.2012 pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, nos termos dos artigos 33, caput e § 1º, inciso III, e 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como artigo 244- B da Lei 8.069/90. Em seguida, em 30.08.2012, foi decretada a prisão preventiva do réu. O impetrante aduz, em síntese, que tentar justificar a prisão preventiva afirmando que a "ordem pública restaria prejudicada", como fez a autoridade apontada como coatora, revela inaceitável antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ainda, defende que a custódia cautelar está sendo utilizada como antecipação de eventual pena. Outrossim, afirma estar o decreto preventivo amparado em meras ilações abstratas, não havendo indícios nos autos capazes de comprovar a possibilidade de ser a ordem pública prejudicada. Além disso, argumenta que o Direito Penal não admite presunções em obediência ao princípio da verdade real. Ademais, ressalta não ter o paciente colaborado com a prática dos delitos a ele imputados. Por isso, aponta a ausência de materialidade e autoria, no caso. Ao final, relata que acusado possui residência fixa, profissão lícita e logo será pai de família. Além disso, argumenta que os antecedentes do agente demonstram a inexistência de reincidência e periculosidade. Pugna pelo deferimento do pedido liminar, para que seja imediatamente determinada a soltura de William Nunes dos Santos. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para propiciar ao réu o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante o comparecimento a todos os atos. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que o feito não está devidamente instruído, pois a decisão de fls. 79/82 aparenta estar incompleta. Entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente do decreto preventivo. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0075 . Processo/Prot: 0995659-8 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
. Protocolo: 2012/473578. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000192-3 Carta Precatória. Impetrante: M. F. M.. Advogado: Jean Carlos Frogeri. Impetrado: J. D. V. C. C. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COM DECISAO EM SEPARADO EM 05PÁGINAS.
VISTOS, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M. F. M., contra ato do J. D. V. C. C. M./PR, que indeferiu o pedido de que fosse designada nova pauta para audiência de instrução. Relata o impetrante que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (Juízo deprecante) enviou carta precatória para o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matelândia (Juízo deprecado) para que fosse realizada oitiva das testemunhas de defesa, a qual foi agendada para o dia 13/12/2012. Aduz que o Juízo deprecante acabou por redesignar a audiência datada para o dia 19/11/2012, às 15:20h para 18/03/2012 para oitiva das testemunhas de acusação e da vítima. Diante disto, o impetrante ajuizou pedido de redesignação da audiência datada para 13/12/2012 às 13:15h, no Juízo deprecado, para outra data subsequente à realização da audiência no Juízo deprecante, para que não ocorresse inversão processual, contudo, o Juízo indeferiu o pedido, mantendo a audiência para o dia 13/12/2012. Assevera que a decisão é contrária ao Código de Processo Penal e à ordem constitucional vigente, em decorrência da inversão processual. Consigna presente o fumus boni iuris, demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos apresentados e a incidência do periculum in mora em face da concreta ocorrência da nulidade processual, razão pela qual requer a concessão liminar do presente mandamus. Os autos foram conclusos em 13 de dezembro de 2012 ao Dr. Gilberto Ferreira, em minha substituição, o qual despachou no seguinte sentido: "... O impetrante requer a suspensão de audiência de instrução para oitiva de testemunhas de defesa agendada para as 13:35h do dia 13/12/2012. Em que pese ter sido protocolado no dia 07/12/2012 na Comarca de Foz do Iguaçu, o presente mandamus somente foi distribuído a este relator na presente data (13/12/2012), de modo que a pretensão do impetrante, em tese, estaria prejudicada. Assim, por cautela, tenho que se faz necessária a colheita de informações no Juízo a quo para que informe se a audiência de oitiva das testemunhas de defesa efetivamente foi realizada nesta data, o que acarretaria a perda de objeto do presente writ. Desta feita, foram solicitadas as informações ao Juízo impetrado, o qual as prestou às fls. 28/30, aduzindo que a audiência designada para o dia 13/12/2012 não pode ser realizada em virtude da queda de energia no fórum da Comarca de Matelândia, sendo marcada nova data para 29/01/2013 às 17:00h. É o Relatório. DECIDO. II. O presente pedido encontra-se prejudicado uma vez que o impetrante volta-se contra a designação da data da audiência para oitiva das testemunhas de defesa em 13 de dezembro de 2012. Contudo, a respectiva audiência não ocorreu, conforme pretendido restando, portanto, prejudicado o presente petitório. Diante do exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente mandamus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. III. Intimem-se e, oportunamente, arquivem- se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0076 . Processo/Prot: 0995914-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/477817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027823-69.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edno Arnaldo Santos (advogado). Paciente: Paulo Sergio Ribeiro Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 995.914-4 Impetrante : Edno Arnaldo Santos. Paciente : Paulo Sergio Ribeiro Lopes. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, I e IV e 288, ambos do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser primário e possuidor de bons antecedentes e de residência no distrito da culpa. Alega, também, que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham

sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: 3 I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0077 . Processo/Prot: 0996012-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477521. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029916-51.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Kathiucia Otto Carrion (advogado). Paciente: Wesley de Paula Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para autorizar a sua segregação cautelar. II - Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. É que, analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso. Isto porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/11/2012 juntamente com DANIEL PAULO GOMES DOS SANTOS, por, em abordagem realizada pela Polícia Militar no veículo em que estavam, terem sido encontrados: uma submetralhadora, calibre 9mm, com silenciador e dois carregadores municiados com 30 (trinta) cartuchos intactos, um tablete de maconha pesando aproximadamente 645 gramas, uma furadeira elétrica com bateria e carregador e 6 brocas de polegadas distintas, três tesouras do tipo alicate para cortar cadeados e fios elétricos, três serrinhas de cortar ferro, uma alavanca composta de três peças tubulares com roscas nas pontas que se encaixam, duas cordas tipo "teresa", um pé de cabra, vários chips de telefone celular e dois aparelhos de telefone celular. Em seguida os policiais adentraram na residência na qual os dois indivíduos estariam hospedados, segundo informações repassadas por moradores da região, e sob o assoalho lá encontraram mais um carregador de submetralhadora, calibre 9mm, municiado com 14 (catorze) cartuchos intactos e documentos pessoais de CAIQUE WHALLYFHER RIBEIRO FUJII, que teria se evadido quando percebeu a ação da Polícia Militar. Assim, em tese, o paciente teria incorrido nas sanções dos crimes previstos nos artigos 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 33, caput, da Lei nº 11,343/2006. Pois bem. Tal como decidido no Habeas corpus nº 996.126- 8, cujo paciente é o corréu DANIEL PAULO GOMES DOS SANTOS, tenho que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se exaustivamente motivada na garantia da ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas delituosas pelo paciente. A ordem pública, realmente, não pode ser evocada com base na gravidade abstrata do crime, mas esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Diante desse fato, a priori, vejo como correta a prisão cautelar sob este fundamento, pois as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do paciente indicam que, em tese, se trata de pessoa voltada a práticas criminosas. Destaco que a qualidade das armas apreendidas (duas submetralhadoras com silenciadores) sugere um elevado grau de periculosidade do agente, de modo que a sua segregação cautelar se faz mesmo necessária para a garantia da ordem pública. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que "o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito e ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (destaquei)." Desse modo, ainda que numa análise preliminar, pois a matéria será reapreciada oportunamente quando do julgamento definitivo deste Habeas corpus, tenho que a decretação da prisão cautelar e a não concessão de liberdade provisória foram corretas diante das circunstâncias que cercam os fatos, estando a decisão atacada devidamente motivada, conforme discorrido. Por fim, cabe ressaltar, que eventuais condições favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - HC 216514 BA 2011/0198814-3. III - Pelo exposto, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - À douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.

0078 . Processo/Prot: 0996126-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477609. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029916-51.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: Daniel Paulo Gomes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para autorizar a sua segregação cautelar. II - Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. É que, analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso. Isto porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/11/2012 juntamente com WESLEY DE PAULA CARNEIRO, por, em abordagem realizada pela Polícia Militar no veículo em que estavam, terem sido encontrados: uma submetralhadora, calibre 9mm, com silenciador e dois carregadores municiados com 30 (trinta) cartuchos intactos, um tablete de maconha pesando aproximadamente 645 gramas, uma furadeira elétrica com bateria e carregador e 6 brocas de polegadas distintas, três tesouras do tipo alicate para cortar cadeados e fios elétricos, três serrinhas de cortar ferro, uma alavanca composta de três peças tubulares com roscas nas pontas que se encaixam, duas cordas tipo "teresa", um pé de cabra, vários chips de telefone celular e dois aparelhos de telefone celular. Em seguida os policiais adentraram na residência na qual os dois indivíduos estariam hospedados, segundo informações repassadas por moradores da região, e sob o assoalho lá encontraram mais um carregador de submetralhadora, calibre 9mm, municiado com 14 (catorze) cartuchos intactos e documentos pessoais de CAIQUE WHALLYFHER RIBEIRO FUJII, que teria se evadido quando percebeu a ação da Polícia Militar. Assim, em tese, o paciente teria incorrido nas sanções dos crimes previstos nos artigos 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 33, caput, da Lei nº 11,343/2006. Pois bem. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se exaustivamente motivada na garantia da ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas delituosas pelo paciente. A ordem pública, realmente, não pode ser evocada com base na gravidade abstrata do crime, mas esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Diante desse fato, a priori, vejo como correta a prisão cautelar sob este fundamento, pois as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do paciente indicam que, em tese, se trata de pessoa voltada a práticas criminosas. Destaco que a qualidade das armas apreendidas (duas submetralhadoras com silenciadores) sugere um elevado grau de periculosidade do agente, de modo que a sua segregação cautelar se faz mesmo necessária para a garantia da ordem pública. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que "o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito e ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (destaquei)." Assim, ainda que numa análise preliminar, pois a matéria será reapreciada oportunamente quando do julgamento definitivo deste Habeas corpus, tenho que a decretação da prisão cautelar e a não concessão de liberdade provisória foram corretas diante das circunstâncias que cercam os fatos, estando a decisão atacada devidamente motivada, conforme discorrido. Por fim, cabe ressaltar, que eventuais condições favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - HC 216514 BA 2011/0198814-3. III - Pelo exposto, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. IV - À douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.

0079 . Processo/Prot: 0996189-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478806. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018322-73.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Marcondes Júnior, Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Paciente: Alyson Fabricio de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs novo habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alyson Fabricio de Paula sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto alegou que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 13.07.2012, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, destacando, dessa vez, demora para a finalização da instrução criminal. Ainda, reiterou, que o decreto preventivo deve ser revisto, já que os fundamentos utilizados para fundamentar a medida são inidôneos, inexistindo qualquer elemento concreto apto para justificá-la. Outrossim, asseverou possível a aplicação da Lei 12.403/11 ao

paciente, mormente em se tratando de pessoa que preenche todos os requisitos para responder a acusação em liberdade. Ademais, por ser réu confesso e considerando a detração do tempo de pena cumprido, não se mostra razoável e proporcional mantê-lo segregado. Pediu liminar. 2 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso, por força de um flagrante - convertido em prisão preventiva - por ter infringido, em tese, o art. 33 da Lei 11.343/2006. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, mister anotar que está situação já foi analisada quando do julgamento do HC nº 949113-8, oportunidade em que o colegiado afastou eventual ilegalidade no decreto preventivo. A decisão restou assim ementada: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PACIENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO APROXIMADAMENTE 4,8 KG DE CRACK - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA SOB O LASTRO DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, FAZENDO DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, MAS ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA - ORDEM DENEGADA. Outrossim, atenta a decisão do STF - proferida no HC 111840/ES, 27.6.2012 (Informativo 670) - não se pode perder de vista que eventual sentença condenatória poderá impor ao condenado regime mais severo do que o autorizado pela quantidade de pena aplicada, porquanto o artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, determina a observância dos critérios previstos no artigo 59 para fixação do regime inicial do regime de cumprimento de pena. 3 Por fim, quanto eventual excesso de prazo para a finalização da instrução processual, não existe qualquer constatação de paralisação injustificada, revelando o processado a existência de uma regular marcha processual. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0080 . Processo/Prot: 0996281-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028361-50.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (Réu Preso). Paciente: Gregory Day Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque impetra o presente writ em favor de Gregory Day Souza, sustentando para tanto que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal, consistente no fato de sua liberdade provisória ter sido condicionada à prestação de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, com a qual o paciente não poderia arcar. Os documentos juntados pela impetrante não comprovam de forma concreta a sustentada situação financeira precária do paciente, e em estando a decisão que a fixou em conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 310 e inciso I, do artigo 325, do Código de Processo Penal, não há o que se falar, ao menos em primeira análise, em alegado constrangimento ilegal. Assim, por precaução, em aferição superficial aqui permitida, acho por bem em indeferir a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0081 . Processo/Prot: 0996281-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028361-50.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (Réu Preso). Paciente: Gregory Day Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A liminar já foi analisada e a mantenho por seus próprios fundamentos, pois que os novos documentos em nada alteram entendimento já lançado nos autos. II. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0082 . Processo/Prot: 0996306-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/476644. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016962-67.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado), Elcio José Melhem Filho (advogado). Paciente: Anderson Lima Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.306-6 Impetrantes : Elcio José Melhem Elcio José Melhem Filho. Paciente : Anderson Lima Pereira. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, já que é primário, de bons antecedentes e possuidor de profissão definida e residência fixa. Aduz que o paciente não cometeu o delito, pois a pequena quantidade de entorpecente apreendido em seu poder comprova ser mero usuário. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial e a denúncia constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". 3 Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2 Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0083 . Processo/Prot: 0996476-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028365-87.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Gregory Day Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Defiro a desistência formulada às fls. 117. Ainda assim, a advogada/impetrante continua peticionando nestes autos. II. Porém, este habeas corpus trata de mesma matéria, origem fática e pedido, à tratada no feito nº 996.281-4. Repetitivo, portanto. Assim, para que não sobreviva gravame ao aqui paciente, determino que seja desentranhada a petição de fls. 125 e documentos que a acompanham (fls. 126/131), juntando-se-os no habeas corpus nº 996.281-4, no qual já despachei determinando sua normal tramitação, fazendo-se sua conclusão independentemente de onde esteja. Diante do contido neste item do despacho, arquivem-se na oportunidade devida. III. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0084 . Processo/Prot: 0996521-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481750. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019399-69.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Mendes (advogado). Paciente: Alexsandro Pedrozo Mazarin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luís Fernando Mendes em favor de Alexsandro Pedrozo Mazarin, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 28/11/2012, acusado da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06 e 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03. Inicialmente, o impetrante afirma que o paciente é apenas usuário de drogas, o que impossibilita a prisão em flagrante. Alega que Alexsandro Pedrozo Mazarin comprou a arma apreendida somente para se defender de "piás" que moram em sua vila, os quais o ameaçaram de morte, bem como aduz a necessidade de realização de perícia técnica para aferir a real lesividade da arma apreendida. Assevera a existência de vício na lavratura do ato da prisão em flagrante, eis que, na hipótese de o acusado se recusar a assinar ou não puder fazê-lo, o auto deverá ser assinado por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura. Sustenta, também, a ausência fundamentação concreta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois não restou demonstrada pelo Juízo a quo a presença dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que a medida constritiva é excepcional, destacando que a gravidade do crime cometido, por si só, não é fundamento suficiente para embasar a segregação cautelar, violando o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afirma que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, bem como possui residência fixa e ocupação lícita. Por fim, aduz a possibilidade de aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. É o relatório. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, eis que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 73/75) encontra-se fundamentada com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento

deste despacho. Int. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0085 . Processo/Prot: 0996629-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481952. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003288-95.2012.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Antônio José Mattos do Amaral (advogado), Benedicto de Souza Mello Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado), Salir Pinheiro da Silva Junior (advogado). Paciente: Eunicio Viana de Amorin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.629-4 Impetrantes : Antônio José Mattos do Amaral Benedicto de Souza Mello Neto Diego Prezzi Santos Salir Pinheiro da Silva Junior. Paciente : Eunicio Viana de Amorin. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Alega, ainda, que a decisão combatida carece de fundamentação concreta, não tendo também, justificado a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Salienta, por fim, ser o paciente possuidor de residência fixa e emprego lícito. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Ainda, em análise perfunctória, a decisão monocrática encontra-se concretamente fundamentada. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da 3 presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0086 . Processo/Prot: 0996629-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481952. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003288-95.2012.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Antônio José Mattos do Amaral (advogado), Benedicto de Souza Mello Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado), Salir Pinheiro da Silva Junior (advogado). Paciente: Eunicio Viana de Amorin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Habeas Corpus nº 996.629-4 I ? Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 122/125) de decisão exarada em análise liminar anterior à cognição colegiada, onde o Em. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, monocraticamente, deixou de antecipar os efeitos da ordem de habeas corpus. II ? Com efeito, apesar de reconhecer o esforço e esmero das razões de reconsideração oferecidas pelo nobre Advogado, penso não haver o que se reconsiderar. Com o lançamento nos autos das razões de decidir do Relator em sede liminar, não cabe mais a este (tampouco a seu substituto) re-analisar a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. Em sendo a concessão da ordem em caráter liminar, no rito do writ, advinda de construção jurisprudencial, traduz-se, pois, em situação excepcional (quando o constrangimento ilegal manifestar-se de maneira patente). Logo, dada a sua excepcionalidade, a não concessão nada mais é que a manutenção do rito processual inerente ao writ, qual seja, a análise de mérito por meio do Colegiado. Ou seja, se o Relator, monocraticamente, não concedeu a liminar almejada, não cabe mais a ele qualquer outra manifestação singular decisória, recaindo exclusivamente à colegialidade o mérito da impetração. De mais a mais, a decisão de fls. 110/112 encontra-se juridicamente fundamentada, expondo os motivos pelos quais não se vislumbrou a necessidade de antecipação dos efeitos da ordem; tampouco a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado antes da dilação (brevíssima, neste rito) probatória. Nego, pois, a pretendida reconsideração. III ? Com as informações já prestadas pela autoridade coatora (fls. 118/121), encaminhem-se os autos à apreciação da Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0087 . Processo/Prot: 0996684-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481667. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012829-18.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Mendes Stadler (advogado). Paciente: Cleiton de Jesus Cobeski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

O Advogado, Dr. Leonardo Mendes Stadler, impetrou o presente habeas corpus em favor Cleiton de Jesus Cobeski, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante da manutenção da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória, porquanto o mesmo título judicial fixou como inicial o regime semiaberto. Apontou que seria incompatível a segregação cautelar com o regime disposto na sentença, devendo a ordem ser concedida desde a análise liminar, com confirmação quando do julgamento definitivo. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Como se denota dos autos, o paciente foi processado e julgado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, diante da prática do delito de roubo duplamente majorado, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (por três vezes). A pena restou fixada em sete (07) anos, três (03) meses e três (03) dias de reclusão e duzentos e três (203) dias-multa, sendo o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto (conforme fl. 279 - TJ). A insurgência aponta que ao decretar/manter a prisão preventiva do paciente em sentença, teria o nobre Magistrado incorrido em contradição, sob o argumento de que a prisão preventiva traveste-se de imposição de regime fechado (porque cumprida nestas condições), regime mais gravoso que o semiaberto fixado para início de cumprimento de pena. Sem pretender exaurir o mérito da controvérsia, discussão atinente ao julgamento colegiado, a ordem deve ser parcialmente concedida desde já, não para colocar em liberdade o paciente, mas apenas para que a cautelaridade esteja conforme com o regime imposto em sentença. Conforme vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o réu tem o direito de aguardar o julgamento da apelação em regime que não seja mais gravoso do que determina a sua condenação, pois, ao contrário, estaria sendo-lhe imposto gravame indevido, apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso, uma vez que a própria execução da pena seria mais branda. Transcrevo o entendimento de ambas as Turmas Criminais da citada Corte: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS, PORÉM, CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus, porém, concedida de ofício para assegurar ao Paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime semiaberto, aplicando-se, desde já, as respectivas regras. (HC 231.991/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) "(...) VII. Não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito ao recurso em liberdade, havendo sido decretada fundamentadamente a custódia do acusado e tendo a sentença vedado o apelo em liberdade de forma motivada. VIII. Fixado na sentença condenatória o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, o réu tem o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime que não seja mais gravoso do que determina a sua condenação, pois, ao contrário, estaria sendo-lhe imposto gravame indevido, apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso, uma vez que a própria execução da pena seria mais branda. Precedentes. IX. Deve ser permitido ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em regime mais gravoso. X. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) "(...) 2. Fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime. (...)" (HC 233.941/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LEI MARIA DA PENHA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. PACIENTE JÁ TEVE DEFERIDO O DIREITO ÀS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO, PARA O QUAL FOI CONDENADO, NO PERÍODO DA PRISÃO CAUTELAR. 1. A prisão preventiva do paciente revela-se adequadamente fundamentada na sentença, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem. 2. Concreta a gravidade dos fatos atribuídos ao réu, como sequestro e cárcere privado, além de outras passagens policiais em que figura como agressor na prática de crimes contra mulheres, no âmbito doméstico. 3. Paciente que já teve observadas, na prisão cautelar, as regras do regime semiaberto, para o qual foi condenado. 4. Ordem denegada. (HC 204.693/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/02/2012) Mesmo que se pense não haver incompatibilidade entre a decretação da preventiva e a imposição do regime semiaberto, àquela deve se adequar às particularidades deste (regime). É preciso, desta maneira, que se determine ao Juízo a adequação das regras ao regime semiaberto à custódia cautelar do ora paciente, com a expedição de carta de guia provisória de execução. Saliento, novamente, que não se trata de colocar o paciente em liberdade, até mesmo porque não se está analisando neste momento o

fundamento para a manutenção da prisão cautelar em sentença (até mesmo porque, como o Magistrado sentenciante consignou (fl. 279 - TJ), mantinha a preventiva anteriormente decretada; ou seja, os argumentos dispostos na prisão preventiva já foram considerados legais e corretos no julgamento do HC nº 941.492-2). Mas tão somente determinar que o paciente cumpra a preventiva no mesmo regime imposto em sentença, o semiaberto. Disposições finais. Defiro em parte, pois, o pleito em caráter liminar. Comunique-se imediatamente a autoridade coatora, para que esta, nos termos da fundamentação exarada, adéque as regras do regime semiaberto à prisão do paciente no juízo de origem ou expeça carta de guia provisória de execução, transferindo-o ao sistema penal. Deverá também a autoridade prestar as informações que entender cabíveis. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0088 . Processo/Prot: 0996705-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020836-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Edna Pereira Verneque (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que a impetrante, a advogada Vivian Regina Lazzaris, não juntou cópia de documentos necessários ao conhecimento do pleito, vez que alega desnecessidade e falta de fundamentação da segregação, almejando medida liminar liberatória, sem contudo trazer aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. Ressalta-se que a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, essa sim anexada à inicial, constitui-se em mera extensão daquela que decretou a mesma, sendo a decisão originária o título da prisão cautelar que caracterizaria eventual constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. O habeas corpus é remédio que não tem fase instrutória, devendo ser instruído de forma a possibilitar seu conhecimento, ônus que cabia à advogada/impetrante, que dele não se desincumbiu. Sem justificar a omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado, a teor do que dispõe o caput do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A inicial não veio via fac-simile, hipótese que poderia acarretar a ausência dos originais, a serem encaminhados oportunamente. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo da ordem, vez que a impetrante deixou de juntar a decisão que se constitui no título da prisão da paciente, documento indispensável para conhecimento preliminar e de admissão do pleito, o fazendo com escopo na norma regimental já apontada. II. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0089 . Processo/Prot: 0996856-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480244. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001513-57.2011.8.16.0111 Ação Penal. Impetrante: Sílvio Martins Vianna (advogado). Paciente: Clodoaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Sílvio Martins Vianna em favor de Clodoaldo da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas. Consta dos autos que o paciente foi preso em 05.12.2011, em obediência à decisão que decretou sua custódia temporária. Em seguida, em 09.12.2011, foi decretada a prisão preventiva do réu pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha/organização criminosa - junto com servidores públicos de Iretama/PR; roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima; furto qualificado pelo concurso de agentes e com abuso de confiança; prevaricação; falsidade ideológica; posse irregular de munição de uso restrito; posse irregular da arma de fogo de uso permitido e receptação, nos termos do art. 288, parágrafo único, art. 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 155, § 4º, incisos II e V, c.c. art. 29, art. 319, art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, art. 16, da Lei nº 10.826/03, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 180, caput, do Código Penal, por duas vezes. Sobreveio a sentença condenatória em 11.10.2012, resultando a pena definitiva do sentenciado em 19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e 172 (sento e setenta e dois) dias-multa, reprimenda a ser cumprida em regime inicial fechado. Ainda, o édito condenatório negou o direito de recorrer em liberdade ao paciente. Primeiramente, defende o impetrante que, encerrada a instrução do feito, não mais subsistem os motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcional. Argumenta, também, que a manutenção da segregação cautelar depois de proferida a sentença de mérito, ainda que condenatória, equivale à antecipação de aplicação de pena privativa de liberdade. Outrossim, aponta encontrar-se o paciente em situação de absoluto constrangimento ilegal, pois, ainda que condenado em primeira instância, a decisão proferida não transitou em julgado. Assim, defende que a negação de liberdade provisória para aguardar o recurso caracteriza restrição infundada do direito de locomoção. Ainda, sustenta que o fato de ter o sentenciado permanecido preso durante toda a instrução do processo não justifica a manutenção da custódia preventiva. Além disso, para rebater o argumento da necessidade de se garantir a instrução criminal, o impetrante informa que esta fase processual já deu-se por encerrada. Outrossim, no atinente aos requisitos de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, argumenta não serem estes justificativas plausíveis para que se mantenham recolhidos acusados de delitos cuja sentença não transitou em julgado, com vistas à presunção de inocência. Ademais, afirma que a segregação de Clodoaldo da Silva, com o intuito de evitar a reiteração delituosa, pressupõe ilicitamente a má-fé do agente e demonstra a impotência das instituições para dar efetividade às ordens judiciais. Salienta, também, a ausência de provas contra o condenado, ressaltando, mais uma vez, a necessidade da aplicação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Acrescenta, por fim, não haver qualquer gravação de conversa capaz de comprovar a incidência do paciente em práticas delituosas, bem como informa que, realizada busca em sua residência, nada foi encontrado de ilícito. Pugna liminarmente pela concessão da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura, para que o sentenciado possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. É o relatório. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, pois a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0090 . Processo/Prot: 0996909-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480262. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008377-12.2012.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Carlos Roberto Lino (Réu Preso), Jonathan Henrique Alves das Chagas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

5ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 996.909-7 - DE TELÊMACO BORBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTES : JOSIAS DE CARMARGO FILHO E WALDI MOREIRA SOARES (ADVOGADOS) PACIENTES : CARLOS ROBERTO LINO E JONATHAN HERIQUE ALVES DAS CHAGAS RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU (1). Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva dos pacientes, alegando o impetrante, em síntese: (a) que não há provas concretas de autoria; (b) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e (c) os pacientes são primários, possuem residência fixa e promessa de trabalho lícito. Em sede de cognição sumária, verifico que os pacientes foram presos em flagrante delito, na modalidade presumido, por, em tese, terem cometido, juntamente com um menor, o delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, quando roubaram um mercado e uma residência que ficam no mesmo local, subtraindo das vítimas um celular, um notebook e a quantia de R$ 1.847 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais). Segundo a vítima Cleumira Aparecida da rosa Silva, dois elementos chegaram a sua residência encapuzados e armados e lhe deram voz de assalto perguntando onde estava seu marido e o dinheiro. Ela informou aos assaltantes que o dinheiro estava no mercado (que funciona no andar de baixo da residência) oportunidade em que um dos assaltantes ficou com ela e o outro desceu para o mercado (fls57/58). A vítima Ivaldo Pereira Silva relatou na delegacia que estava no mercado da família, ainda de portas fechadas, quando foi surpreendido por um elemento armado que pegou todo dinheiro que estava no caixa do mercado e o seu celular (fls. 59/60). Diante desses fatos, em que pese às alegações dos impetrantes, analisando sumariamente o caso, verifico que há sim indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade do crime. Isso porque, os pacientes foram presos com o produto do crime, bem como com as duas armas que foram utilizadas para o seu cometimento, além das tocas que cobriram os seus rostos, o que faz presumir, em tese, que foram eles os autores do crime. Quanto aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, presente os pressupostos da materialidade do crime e indícios de autoria, ficou demostrado na decisão a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, diante do modus operandi utilizado para cometer o crime e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular nos agentes que continuem cometendo crimes. Por fim, cabe ressaltar, que eventuais condições favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - HC 216514 BA 2011/0198814-3. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da liberdade provisória. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F 1 Em substituição ao Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo.

0091 . Processo/Prot: 0996919-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025787-54.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Tayna Cristyne Ribas Matzenbacher Santos da Cruz (advogado). Paciente: Jessica Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 996919-3, do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal.IMPETRANTE: TAYNA CRISTYNE RIBAS MATZENBACHER SANTOS DA CRUZ (ADVOGADA) PACIENTE: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA (RÉ PRESA) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Advogada, Tayna Cristyne Ribas Matzenbacher Santos da Cruz, em favor de Jessica Silva de Oliveira, sob a alegação de ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em vista das características pessoais da paciente, as quais não foram observadas quando da prolação de tal decisão. Por fim, pleiteou liminarmente a revogação da preventiva e a consequente expedição do Alvará de Soltura.É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Segundo a jurisprudência, a concessão de

liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 997889-4 ESTADO DO PARANÁ 2 Em que pese a argumentação lançada pela defensora, ao compulsar os autos verifica-se que não se encontra anexada documentação suficiente a comprovar os fatos alegados, motivo pelo qual não há como conceder a liminar almejada - ao menos em sede de cognição sumária. Não consta dos autos a documentação da paciente (o que impede até mesmo a verificação da propriedade da certidão de antecedentes criminais anexada, em vista da evidente possibilidade de homonimia). Ausente também cópia da carteira de trabalho apta a comprovar a declaração de fl.26-TJ; comprovante de residência; bem como, cópia integral do auto de prisão em flagrante. Desta feita, não há como conceder a ordem liminar, haja vista a impossibilidade de aferição da ocorrência de ilegalidade/ abusividade da decisão ora combatida. Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0092 . Processo/Prot: 0997106-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000688-03.2012.8.16.0007 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gardênia Fernandes Oliveira (advogado). Paciente: P. C. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 997.106-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente IMPETRANTE: GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: P. C. B. (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Gardênia Fernandes Oliveira, em favor de P. C. B., preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. Alega a impetrante, em síntese, que a decisão que manteve a prisão preventiva decretada, além de se apresentar inidônea - uma vez que não fora alicerçada em qualquer situação fática concreta -, carece de fundamentação, afrontando o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Sustenta, também, que é necessária a revogação da segregação cautelar, argumentando que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa. Sustenta a presunção de inocência do paciente, afirmando que ainda não foi ouvido para prestar esclarecimentos sobre o delito contra si imputado. Defende, ainda, o excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, pois o paciente encontra-se preso desde 21 de julho de 2012, ou seja, por aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias, fato que caracteriza o constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writt. 1 Em substituição ao Des Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 997.106-0 ESTADO DO PARANÁ 2 II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Da análise da decisão judicial que denegou o pedido de revogação da prisão do paciente (fls. 45/49-TJ), não se pode verificar, a princípio, a alegada inexistência de fundamentação capaz de configurar constrangimento ilegal, na medida em que se baseia não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de assegurar a ordem pública, haja vista a gravidade do delito perpetrado. Quanto ao alegado excesso de prazo, exsurge dos autos que houve favorecimento da apresentação da defesa técnica por um defensor constituído, não havendo, portanto, qualquer atraso injustificado que enseje constrangimento ilegal. Destarte, há de ser indeferida a concessão da liminar, tendo em vista que resta caracterizado um dos motivos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública. III. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. IV. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0093 . Processo/Prot: 0997182-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028508-76.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Afonso de Macedo Fraiz (advogado). Paciente: Alcebiades Mendes de Araujo Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Luiz Afonso de Macedo Fraiz em favor de Alcebiades Mendes de Araujo Neto, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02.12.2012 pela suposta prática de tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06. Em seguida, na mesma data, foi decretada a prisão preventiva do réu. O impetrante aduz, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar. Argumenta que o douto representante do Ministério Público, titular da ação penal, não possui mais interesse na prisão do acusado, manifestando-se às fls. 55/57 pelo deferimento do pedido de revogação da medida excepcional. Defende, também, que decretar a prisão preventiva baseando-se na garantia da ordem pública é "por demais temeroso", ainda mais quando fundamentada no clamor público e gravidade abstrata do delito. Sustenta, ademais, não haver nos autos elementos capazes de comprovar de forma concreta que, em liberdade, o réu voltará a delinquir. Outrossim, ressalta a ausência de motivos concretos aptos a demonstrar que, caso estivesse solto, o paciente se furtaria da aplicação da lei penal e argumenta não possuir o agente características capazes de levantar suspeitas sobre uma possível tentativa de fuga do distrito da culpa. Além disso, salienta que o requisito da conveniência da instrução criminal foi baseado em meras suposições de ordem abstrata. Argúi a existência de violação do princípio da proporcionalidade, justificada pelo fato de o paciente encontrar-se cumprindo antecipadamente pena mais gravosa em face da que lhe seria imposta em caso de eventual condenação. Alega que, aplicando-se as reduções obrigatórias da lei e o art. 44 do Código Penal, iniciaria o cumprimento da expiação em regime aberto e poderia ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Afirma, ainda, a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados de delitos hediondos, destacando a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas. Ao final, relata ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes. Acrescenta, também, ter o acusado 18 anos recém- completados e possuir residência fixa, situada no distrito da culpa, onde reside com sua família. Pugna liminarmente pela concessão da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que tanto o decreto preventivo quanto o decisum indeferitório do pedido de revogação da custódia processual estão fundamentados nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0094 . Processo/Prot: 0997209-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477604. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020393-54.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Luiz Henrique Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 997209-6, da Comarca de Maringá - 4ª Vara Criminal.IMPETRANTE: RAFFAEL SANTOS BENASSI (ADVOGADO) PACIENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Advogado, Raffael Santos Benassi, em favor de Luiz Henrique Pereira, sob a alegação de ilegalidade no momento da fixação do regime inicial para cumprimento da pena restritiva de liberdade à qual o paciente foi condenado, em vista da não observância pelo Juízo a quo da possibilidade da substituição da pena mencionada por penas restritivas de direito, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de parte do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, pleiteou liminarmente a concessão da ordem para alterar a sentença monocrática e substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, bem como a consequente expedição do Alvará de Soltura.É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 997889-4 ESTADO DO PARANÁ 2 Observa-se que a peça apresentada pela defesa dedica-se inteiramente a abordar a questão relativa à inconstitucionalidade do disposto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no que se refere à vedação a conversão de penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito, bem como, em demonstrar que o paciente faz jus a conversão, por possuir as circunstancias favoráveis. Todavia, ao analisar a decisão que originou o presente writ (sentença de fls. 149/159 - TJ) verifica-se que o magistrado de 1º grau fundamentou a impossibilidade de conversão da pena pelo seguinte fundamento: "Diante da expressiva quantidade de drogas apreendidas ("crack" e "cocaína") em poder do sentenciado, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44) e a suspensão condicional da pena (CP, Art. 77). Com efeito, é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) (STJ, AgRg no HC 121226/SP, T6, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03/08.2011)" (fl. 158 - TJ) Sendo assim, mostra-se ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar almejada, o fumus boni iuris, posto que em momento algum a defesa desconstitui, ou sequer fez referência, à fundamentação que justificou a convicção do magistrado. Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0095 . Processo/Prot: 0997290-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.0026858 Ação Penal. Impetrante: Tayna Cristyne Ribas Matzenbacher Santos da Cruz (advogado). Paciente: Eduardo dos Anjos de Meira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que alega a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para autorizar a sua segregação cautelar. II - Inicialmente, destaco que não seria o caso de conhecer do presente Habeas corpus eis que a peça inicial, em que pese dizer respeito ao réu EDUARDO DOS ANJOS DE MEIRA, de fato trata da situação da corré JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA, inclusive requerendo a expedição de alvará de soltura em favor desta (fls. 22) e não do efetivo paciente deste writ. Não obstante, a priori, a situação do paciente deve ser analisada para averiguação de eventual ocorrência do alegado constrangimento ilegal. III - Contudo, analisando os autos não vejo fundamento para, ao menos por ora, para a concessão da ordem. É que, analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso. Isto porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 06/11/2012, juntamente com outros cinco indivíduos, pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha para a prática de crimes de roubo e receptação. Pois bem. Tal como decidido no Habeas corpus nº 988.017- 9, cuja paciente é a corré JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA, tenho que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é adequada ao caso concreto, pautando-se na garantia da ordem pública e com o escopo de evitar novas práticas delituosas pelo paciente. A ordem pública, realmente, não pode ser evocada com base na gravidade abstrata do crime, mas esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. É que, ao que consta dos autos, trata-se de indivíduo pertencente a uma quadrilha estruturada para o cometimento de crimes contra o patrimônio mediante uso de violência e coação com arma de fogo, sendo que as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do paciente indicam que, em tese, se trata de pessoa voltada a práticas criminosas. Ademais, a notória precariedade da instrução do writ não permite que se tenham dados suficientes a assegurar entendimento sobre a possibilidade de concessão da liminar para que o paciente responda o processo em liberdade. Desse modo, ainda que numa análise preliminar, pois a matéria será reapreciada oportunamente quando do julgamento definitivo deste Habeas corpus, tenho que a decretação da prisão cautelar e a não concessão de liberdade provisória foram corretas diante das circunstâncias que cercam os fatos. Por derradeiro, cabe ressaltar que eventuais condições favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), por si só, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - HC 216514 BA 2011/0198814-3. IV - Pelo exposto, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro o pedido liminar pleiteado. V - À douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO.

0096 . Processo/Prot: 0997330-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/478332. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032294-77.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Vitorassi (advogado), Wilson André Neres (advogado). Paciente: Ramon David Lopez Zaracho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ramon David Lopez Zaracho alegando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziram que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 24.11.2012, por furto, mas que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar não podem prevalecer, por inexistir qualquer motivo concreto para justificar a segregação. Destacaram que o caso concreto é passível de aplicação das medidas alternativas diversas da prisão. Pediram liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Tratam os autos de paciente preso, por força de uma prisão em flagrante, ocorrida no dia 24.11.2012, por supostamente praticar a conduta do art. 155 §4º, IV do CP. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Mas o fato é que, quanto ao pedido de revogação de sua prisão preventiva entendo que a medida foi devidamente justificada, já que o fato de o paciente residir no país vizinho (Paraguai), não comprovando qualquer vínculo com o Brasil, é situação que poderá frustrar a aplicação da lei penal, revelando não haver o constrangimento ilegal, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0097 . Processo/Prot: 0997396-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/479085. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001658-35.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Flávio Eduardo Granemann de Souza (advogado). Paciente: Renan Michael Pereira dos Santos (Réu Preso), Mauricio Rodrigues de Lima (Réu Preso), Jackson Luis de Souza (Réu Preso), Marcelo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Os pacientes foram presos em flagrante na data de 07/05/2012, tendo os mesmos sido denunciados pela prática, em tese, de diversos furtos qualificados, consumados e tentados, a caixas eletrônicos localizados em São Mateus do Sul, bem como de suposto roubo qualificado, em sua modalidade tentada. O impetrante alega excesso de prazo para o início da instrução processual, bem como desnecessidade e falta de fundamentação da decisão que converteu as prisões em flagrante dos pacientes em preventiva. Pois bem, a decisão sob comento, fundamentou concretamente a necessidade do encarceramento cautelar dos pacientes, merecendo manutenção nesta sede e por ora. Quanto ao excesso de prazo invocado, percebe-se, ao menos em primeira análise, que o feito é dotado de alta complexidade, com 05 (cinco) réus e 04 (quatro) fatos criminosos a eles imputados, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a citação de alguns deles, não restando, por ora, plenamente evidenciado o constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante. Assim, por precaução, em aferição superficial aqui permitida, acho por bem em indeferir a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0098 . Processo/Prot: 0997484-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/483499. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004250-18.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira (advogado). Paciente: Fernando Rodrigues de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Habeas Corpus Crime nº 997.484-9, da Comarca de Matinhos - Vara Criminal e Anexos IMPETRANTE: JESSICA CRISTINA PONIJALESKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: FERNANDO RODRIGUES DE LIMA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira, em favor de Fernando Rodrigues de Lima, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, artigo 148, caput e artigo 157, § 2º incisos I e II, ambos do Código Penal. Aduziu, em síntese, que o paciente encontra-se segregado desde 01 de julho de 2011, ou seja, há mais de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias, e o referido atraso não fora ocasionado pela defesa, fato que caracteriza o excesso de prazo. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao compulsar os autos, denota-se que os documentos colacionados (fls. 11/27-TJ) não têm o condão de demonstrar se já houve prolação de sentença no feito, além de não permitir a averiguação da existência ou não de atraso injustificado. Desta feita, afigura-se conveniente e precavido a ouvida do magistrado apontado como autoridade coatora, especialmente porque o paciente 1 Em substituição ao Des. Lidio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 997.484-9 ESTADO DO PARANÁ 2 é acusado pela prática de crimes assaz graves, que perturbam e vulneram efetivamente a tranquilidade social. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminha não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0099 . Processo/Prot: 0997564-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/483502. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006890-91.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira (advogado). Paciente: Daniel Batista Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Habeas Corpus Crime nº 997.564-2, da Comarca de Matinhos - Vara Criminal e Anexos IMPETRANTE: JESSICA CRISTINA PONIJALESKI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: DANIEL BATISTA JUNIOR (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira, em favor de Daniel Batista Junior, preso em flagrante pela prática, em tese, dos seguintes delitos: tentativa de homicídio, porte de arma de uso permitido, porte de arma de uso restrito, tráfico de drogas e corrupção de menores. Alega a impetrante excesso de prazo para encerramento da instrução criminal e o julgamento da ação, pois o paciente encontra-se segregado desde 08 de novembro de 2011, ou seja, há mais de 380 (trezentos e oitenta) dias; fato que caracteriza o constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Ademais, afirma que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, é primário, possui família constituída, ocupação lícita e residência fixa. Suscita a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, defendendo, caso necessário, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writt. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 997.564-2 ESTADO DO PARANÁ 2 acolhida

em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao compulsar os autos, denota-se que os documentos colacionados (fls. 11/19-TJ) não têm o condão de demonstrar se já houve prolação de sentença no feito, além de não permitir a averiguação da existência de atraso injustificado. Desta feita, afigura-se conveniente e precavido a ouvida do magistrado apontado como autoridade coatora, especialmente porque o paciente é acusado pela prática de crimes graves, que perturbam e vulneram efetivamente a tranquilidade social. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0100 . Processo/Prot: 0997882-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027920-69.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Rodrigo Meneses de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 997.882-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Criminal IMPETRANTE: VIVIAN REGINA LAZZARIS (ADVOGADO) PACIENTE: RODRIGO MENESES DE SOUZA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Vivian Regina Lazzaris, em favor de Rodrigo Meneses de Souza, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Aduziu, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente e a decisão que indeferiu o benefício de liberdade provisória não fora devidamente fundamentada, infringindo as disposições inerentes ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Disse, ainda, que as condições pessoais do réu lhe são favoráveis e nada indica que irá reiterar qualquer conduta delitiva. Concluindo, pugnou pela concessão de liminar, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Da análise da decisão judicial acostada à inicial (fls. 50/51-TJ), não se pode verificar, a princípio, a alegada inexistência de fundamentação 1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 997.882-5 ESTADO DO PARANÁ 2 capaz de configurar constrangimento ilegal, estando presentes os motivos que ensejaram a manutenção segregação do paciente. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0101 . Processo/Prot: 0997889-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027920-69.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Vera Lúcia Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 997.889-4, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Criminal IMPETRANTE: VIVIAN REGINA LAZZARIS (ADVOGADA) PACIENTE: VERA LÚCIA ALVES (RÉ PRESA) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pela Advogada, Vivian Regina Lazzaris, em favor de Vera Lúcia Alves, sob a alegação de que faltou motivação na decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, bem como de que restam configuradas as condições favoráveis para revogação da Prisão Preventiva. Por fim, pleiteou a concessão liminar da ordem e a consequente expedição do alvará de Soltura.É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 1) Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam todos para o indeferimento da liberdade provisória. Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é o decreto de preventiva e não a 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 997889-4 ESTADO DO PARANÁ 2 decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão, que na verdade foi chamado equivocadamente de pedido de liberdade provisória, afeto somente à prisão em flagrante. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULOEXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005. Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Destaquei). Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. 3 Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal).2 (destaquei). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio o decreto de preventiva. 2) Do Decreto de Preventiva De qualquer maneira, num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os motivos que desautorizaram o pedido de revogação da preventiva, tendo em conta que o Ilustre Magistrado motivou a custódia cautelar de forma concreta. Ressalta-se que a parte se limitou a alegar estarem ausentes os fundamentos ensejadores da prisão cautelar, todavia, a decisão proferida pelo Juízo a quo fundamenta de forma precisa a necessidade da medida, em vista da gravidade e das consequências inerentes ao tipo penal praticado. Desta feita, considerando que não foi trazido nem demonstrado nenhum fato novo que justifique a revogação da medida cautelar decretada, referida medida deve ser mantida. 3) Da qualificação favorável Ainda, sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 997889-4 ESTADO DO PARANÁ 4 "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 2 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

0102 . Processo/Prot: 0998016-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484696. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-04.2012.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Nicola Kalarhan de Souza (Réu Preso), Sidimar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 998.016-05 da Comarca de Palmeira - Vara Única. IMPETRANTE: Claudia Zaleuski (Acadêmica de Direito) PACIENTE: Nicola Kalaphan de Souza e outro (réus presos) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - Verifica-se que o pedido liminar já foi analisado (e indeferido) pelo Juiz de Direito em 2º Grau Roberto Portugal Bacellar à fl. 33-TJ, no dia 14/12/2012, oportunidade em que foi determinada a solicitação de informações à autoridade coatora e a abertura de vista à d. PGJ. II - Desta feita, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE referida decisão. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

0103 . Processo/Prot: 0998028-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019529-28.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nicole Giamberardino Fabre (advogado). Paciente: Renato Roche Draki (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime n° 998.028-5 1 HABEAS CORPUS CRIME nº 998.028-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal IMPETRANTE: NICOLE GIAMBERARDINO FABRE (ADVOGADA) PACIENTE: RENATO ROCHA DRAKI (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I ? Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 em 22/08/2012. Em suas (confusas) razões, sustentou que houve flagrante forjado; que as drogas apreendidas misturaram-se na hora da entrega em delegacia; que há contradição nos depoimentos dos policiais; existência de ?fato novo? (baseado em notícia jornalística) que ensejaria a liberdade do paciente, já que

os PMs que participaram do fato ocorrido no dia 24/11/2012, foram reconhecidos pelos moradores como aqueles que realizaram o flagrante e invadiram a casa do paciente ; informou ter solicitado à Policia Militar a liberação do nome dos policiais envolvidos na ação policial objeto da referida matéria, e que requer ?que a Magistrada [?a quo?] faça pesquisa e certifique o que a defesa relatou desde o início é verdadeiro ou não. (...)? (fls. 07/TJ). Deu a entender que a balança de precisão foi ?colocada? no flagrante do paciente e seria de propriedade de BALBINO GILMAR PIRES, além do que as denúncias da existência da boca de fumo eram relativas à casa deste, e que o paciente e BALBINO residem no mesmo terreno. Aventou que o paciente não possuía droga alguma. Ao final, postulou a) seja averiguado se os policiais estão sob investigação; ?mesmo porque a ausência deles em audiência imprescindível para inocentar Renato?; b) que seja concedido o direito do requerente responder em liberdade e in limine colocado em liberdade, pois a firma onde ele trabalha [...] afirma que ira devolver o emprego a Renato assim que ele sair da clausura (sic - fls. 10/TJ). É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. II ? Ao que parece, pretende a impetrante a concessão do direito do requerente responder em liberdade, pautando-se em matérias jornalísticas (fls. 11-14/TJ), relativas a fatos ocorridos em 24/11/2012. Em primeiro lugar, não se vislumbra em sede de cognição sumária, qualquer relação de tais fatos com ditas notícias, mormente porque a prisão do paciente 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998.028-5 ESTADO DO PARANÁ 2 ocorreu em 02/08/2012. Neste passo, as alegações da impetrante não passam de meras especulações. Aliás, nada de ilegal apontou na ação, apenas disse, de maneira muito singela, que os réus foram agredidos pelos policiais que fizeram o flagrante (não há provas nesse sentido). Em segundo lugar, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 180-183/TJ), cujo pedido de revogação foi indeferido pelo juízo de primeiro grau 65-67/TJ; decisões que se encontram devidamente fundamentadas. Note que o paciente em seu interrogatório (fls. 107/TJ) respondeu que: ?(...) afirma que em sua casa tinha apenas o tablete de maconha pesando aproximadamente 740 [...] gramas; quanto à balança, cocaína e ao restante da maconha, diz que não estavam em sua casa e não sabe de onde surgiram, pois o interrogado ?tentou? vender apenas maconha; diz que trabalha registrado, e apenas se ?aventurou? tentando vender a droga?. Questionado se sabe de quem comprou a droga para revender, o interrogado respondeu que ?viu uns meninos fazendo rolo e resolveu fazer também?. (Destaquei). Verifica-se, portanto, que confessou a prática do crime de tráfico, crime extremamente grave. Além do mais, a impetrante nada trouxe de relevante à baila, capaz de ensejar, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva. III ? Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar. IV ? Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V ? Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI ? A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se Curitiba, 20 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0104 . Processo/Prot: 0998047-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028361-50.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Gregory Day Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 998.047-0, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JÚNIOR (ADVOGADO) PACIENTE: GREGORY DAY SOUZA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - Verifica-se que o pedido liminar já foi analisado (e indeferido) pelo Juiz de Direito em 2º Grau Roberto Portugal Bacellar às fls. 68/70-TJ, no dia 16/12/2012, oportunidade em que foi observado que no dia 12/12/2012, no mesmo plantão judiciário, já fora impetrado igual pedido de habeas corpus em favor deste paciente. Naquela decisão, foi determinada a juntada do presente pedido ao pedido anterior, no qual já houve a solicitação de informações. II - Desta feita, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE referida decisão (fls. 68/70-TJ). Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

0105 . Processo/Prot: 0998087-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020836-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniel Dias Serur (advogado). Paciente: Madalena Candido Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi a paciente presa em decorrência de decretação de prisão preventiva, acusada, em tese, de tráfico de entorpecentes. Pois bem, a decisão em comento determinou a segregação cautelar da paciente e outras 31 pessoas para garantia da ordem pública e de eventual aplicação da lei penal e o fez de forma motivada concretamente, merecendo manutenção nesta sede e por ora. Além disso, afasta justificada e judiciosamente, as demais medidas de cautela trazidas pela Lei 12403/11, ao entendimento de se mostrarem elas inadequadas e insuficientes à espécie fática. Assim, por precaução, em aferição superficial aqui permitida, entendo por bem em indeferir a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0106 . Processo/Prot: 0998151-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484853. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015720-61.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Willian Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

com decisão em separado em 04 páginas.

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Dyogo Cardoso Mendes, em favor do paciente Willian Pereira dos Santos e impetrado Dr. Juiz de Direito. Insurge-se, o impetrante, requerendo a extensão dos efeitos da liminar que concedeu a ordem para determinar a expedição de Alvará de Soltura em favor dos co-réus Leandro Feliz e Charles Medina de Moura nos autos de Habeas Corpus nº 970.934-0, conforme decisão em anexo. É o Relatório. DECIDO. II. Insurge-se o impetrante através do presente writ, pugnado a extensão dos efeitos da concessão liminar da ordem no Habeas Corpus nº 970.934-0. Consigno que este feito foi distribuído inicialmente ao Eminente Desembargador Antônio Martelozzo, que diante da prevenção constatada, determinou a redistribuição, vindo-me conclusos em 10 de janeiro de 2013 Inexiste nos autos, subsídios suficientes para convalidar, neste momento, a necessidade de extensão dos efeitos da liminar ao paciente, na forma requerida pelo impetrante, em razão do lapso temporal da concessão da liminar (11/10/2012) e a impetração deste remédio constitucional (17/12/2012), pois não é possível verificar a fase processual atual, a atestar a efetiva ocorrência ou não do constrangimento ilegal noticiado. Portanto, em cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de ser apreciada a condição da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal aduzido sem que sejam prestadas as informações pela autoridade coatora, para que informe sobre a situação prisional do ora paciente. Consigno que a medida se justifica, não só pelo que foi exposto, mas também como forma de melhor subsidiar o mérito da impetração, o qual será analisado posteriormente. Diante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr.ª Juíza de Direito da Vara Criminal ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, diante da manifestação de fls. 30/32, em que se noticia que o delito ocorreu na cidade de Piraquara-PR e os indiciados presos apenas na cidade de São José dos Pinhais-PR, as informações serão igualmente solicitadas a ambos os Juízos, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0107 . Processo/Prot: 0998208-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028772-93.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jefferson Heder dos Reis (advogado). Paciente: Sandra Regina Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 998.208-3, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais IMPETRANTE: JEFFERSON HEDER DOS REIS (ADVOGADO) PACIENTE: SANDRA REGINA MOREIRA (RÉ PRESA) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - Verifica-se que o pedido liminar já foi analisado (e indeferido) pelo Juiz de Direito em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein às fls. 96-97/TJ, no dia 17/12/2012 com a solicitação de informações, que, até o momento, não se tem notícia de que foram prestadas. II - Desta feita, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE referida decisão. Curitiba, 20 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

0108 . Processo/Prot: 0998208-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028772-93.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jefferson Heder dos Reis (advogado). Paciente: Sandra Regina Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.208-3 IMPETRANTE: JEFFERSON HEDER DOS REIS (ADVOGADO). PACIENTE: SANDRA REGINA MOREIRA (RÉ PRESA). I - Não é possível analisar no Recesso Judiciário o pedido de reconsideração formulado às fls. 111-114/TJ por conta do que disciplina o §1º do art. 114 do RITJPR: Art. 114, § 1º, RITJPR. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Destaquei). II - À D. PGJ. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0109 . Processo/Prot: 0998344-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027774-28.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de

Albuquerque (advogado). Paciente: Alicepe Alves da Silva Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 998344-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Criminal.IMPETRANTE: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE (ADVOGADA) PACIENTE: ALICIPE ALVES DA SILVA NETO (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pela Advogada, Debora Maria Cesar de Albuquerque, em favor de Alicepe Alves da Silva Neto, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, eis que alega preencher os requisitos necessários à concessão de tal pedido. Por fim, pleiteou liminarmente a concessão da ordem e a consequente expedição do Alvará de Soltura.É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Ao compulsar os autos, verifica-se a decisão que originou o presente writ encontra-se juntada de maneira incompleta (vide fl. 95-TJ onde consta ao rodapé a expressão "página 1 de 2", bem como na margem superior direita a numeração "57", 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 997209-6 ESTADO DO PARANÁ 2 sendo que a página seguinte corresponde à certidão de numeração "59"), fato que impossibilita a análise do pedido liminar. Ademais, sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007) (Destaquei). Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0110 . Processo/Prot: 0998385-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481516. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005311-74.2011.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado), Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Jean Jarek (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Dr. Carlos Eduardo Fasolin e Dra. Ana Arlinda Ribas Machado, em favor de Jean Henrique Jarek, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Alegam os impetrantes, em síntese, que houve excesso de prazo para encerramento da instrução processual, pois o paciente encontra-se segregado há um ano, quando poderia estar respondendo ao processo em liberdade em razão de suas condições favoráveis (é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa); fato que caracteriza o constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writt. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao compulsar os autos, denota-se que os documentos colacionados (fls. 12/36-TJ) não têm o condão de demonstrar se já houve prolação de sentença no feito, além de não permitir a averiguação da existência de atraso injustificado. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.385-5 ESTADO DO PARANÁ 2 Desta feita, afigura-se conveniente e precavido a ouvida do magistrado apontado como autoridade coatora. Acrescente-se, por fim, que o fato de o denunciado possuir bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho definido não tem o condão de afastar a custódia preventiva. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0111 . Processo/Prot: 0998446-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482066. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000520-1 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Fernando Aparecido Matias (advogado). Paciente: Larce de Souza Brito Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Alega o impetrante que o paciente encontra-se sob a custódia do Estado por ato ilegal e coativo praticado pelo MM. Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que o magistrado, de maneira desmotivada, deixou de substituir a medida excepcional da prisão por outra providência cautelar. Afirmou que o paciente é réu primário, com residência fixa e ocupação lícita, sem antecedentes criminais, situação que, por si só, ensejaria a concessão da liberdade provisória. Informou que o réu, juntamente com outros, responde na Ação Penal Pública nº 1848-37.2012.8.16.0145 pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico e sua participação consistia em organizar festas particulares onde drogas eram oferecidas aos convidados. Disse que foram realizadas interceptações telefônicas, e que seu telefone foi utilizado pelos acusados para conversar sobre drogas, porém, não participou como interlocutor. Sustentou que na decisão atacada não haveria fundamento concreto que confirmaria a garantia da ordem pública. Por fim, postulou a concessão em sede de liminar, da liberdade provisória do paciente, ou, sucessivamente, substituição da preventiva por providência cautelar. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar. II - Certo é que em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.446-3 ESTADO DO PARANÁ 2 prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Assim, para sua concessão é imprescindível que tais requisitos estejam presentes que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. Neste caso, a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, a presença os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Vale ressaltar que a despeito da documentação carreada aos autos, subsiste a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0112 . Processo/Prot: 0998460-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482292. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-11.2012.8.16.0080 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Edmundo Manoel Santana (advogado). Paciente: R. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 998460-3, da Comarca de Engenheiro Beltrão - Vara Única.IMPETRANTE: EDMUNDO MANOEL SANTANA (ADVOGADO) PACIENTE: RANAEL GOMES (REU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo Advogado, Edmundo Manoel Santana, em favor de Ranael Gomes, sob a alegação de ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de progressão do regime prisional (do fechado para o semiaberto).Por fim, pleiteou a concessão liminar da ordem e a consequente concessão do direito a progressão de regime.É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Já decidiu o nosso Egrégio Tribunal e o STJ que: "O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 997889-4 ESTADO DO PARANÁ 2 requisitos exigidos para a concessão da benesse legal, mormente, como no caso, os requisitos subjetivos". (Habeas Corpus n. 508.499-9 Comarca de Loanda, Relatora Juíza Denise Kruger Pereira. DJ: 7768. 19/12/2008) Ademais, verifica-se que o impetrante e o paciente foram intimados da decisão que originou o presente writ nas datas de 14/11 e 21/11 do presente ano, respectivamente, fato que corrobora no sentido da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, já que aguardaram cerca de um mês para questionar referida decisão. Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0113 . Processo/Prot: 0998469-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488329. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000392-6 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: E. J. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime n° 998.469-6 1 HABEAS CORPUS CRIME nº 998.469-6, da Comarca de Alto Paraná - Vara Única IMPETRANTE: WESLEY IZIDORO PEREIRA

PACIENTE: EVANGELISTA JOSÉ DE SOUZA Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos etc. I ? Informa o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, CP). Não obstante, sustenta a nulidade do ato que homologou a prisão em flagrante, alegando que o réu foi preso por ter acabado de praticar conjunção carnal, porém aduz que tal fato não ocorreu. Isto porque o laudo de conjunção carnal carreado aos autos demonstraria que a vítima não havia praticado conjunção carnal há vinte e um dias antes dos fatos; situação compatível com a declaração da vítima de que não manteve relações sexuais com o réu. Destacou que não se poderia alegar a ocorrência de outro ato libidinoso, eis que dos fatos narrados na denúncia consta apenas a conjunção carnal. Com base neste argumento, sustenta que a prisão preventiva não poderia ter sido decretada de ofício pelo juiz na fase investigativa, já que não estava configurado o flagrante. Ainda, suscitou a inexistência do crime, alegando que o médico legista respondeu negativamente ao quesito ? é a vítima alienada ou débil mental?. Em amparo à sua tese, alegou que o pai da vítima afirmou que sua filha não é doente mental. Assim, aventou que a prisão deve ser revogada até que o exame pericial determinado pela autoridade coatora seja realizado ou ser-lhe aplicada medida cautelar diversa da prisão. Asseverou ser necessário considerar que a vítima é quem foi até a residência do paciente, de modo que não se poderia afirmar que o paciente voltaria a praticar os atos ditos pela autoridade coatora e; que seria genérico fundar-se na afirmação da psicóloga ouviu da vítima que esta vinha praticando atos sexuais com o paciente. Ao final, pugnou liminarmente a concessão de ordem para revogação da prisão preventiva do paciente; sucessivamente, convertida a prisão em medida cautelar diversa da prisão. II ? Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses trazidas à baila, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: ?periculum in mora? e o ?fumus boni juris?. 1 Em substituição ao Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.469-6 ESTADO DO PARANÁ 2 Assim, para sua concessão é imprescindível que tais requisitos estejam presentes. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. Neste caso, a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime em tese (estupro de vulnerável ? menor com limitação mental), havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria e materialidade. Ademais, na fase em que o procedimento se encontra, é impossível a tipificação exata do delito a ele imputado, o que somente será possível após a conclusão do inquérito e apresentação da denúncia, se for o caso. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. A despeito da documentação carreada aos autos, subsiste a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III ? Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV ? Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0114 . Processo/Prot: 0998472-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488328. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002237-73.2012.8.16.0128 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Jocasta Eliane Cassiano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.472-3, da Comarca de Paranacity - Vara Única IMPETRANTE: WESLEY IZIDORO PEREIRA (ADVOGADO) PACIENTE: JOCASTA ELIANE CASSIANO (RÉ PRESA) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Wesley Izidoro Pereira, em favor de Jocasta Eliane Cassiano, presa em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Aduziu o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva da paciente e a decisão que indeferiu o benefício de liberdade provisória não fora fundamentada de maneira idônea e pessoal. Assinalou que a custódia cautelar não se afigura correta, uma vez que fora encontrado nos pertences da paciente somente um cigarro de maconha. Disse, ainda, que a ré é primária, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e atividade laboral lícita, nada indicando que irá reiterar qualquer conduta delitiva. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writt. II. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Da análise da matéria posta em debate, verifica-se, em sede de cognição sumária, que a paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, pois, ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão que decretou a custódia 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.472-3 ESTADO DO PARANÁ 2 preventiva (fls. 90/95-TJ) está alicerçada não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de se assegurar a ordem pública. Ademais, existe fundamentação suficiente e atrelada a dados concretos, justificando a prisão cautelar. Salienta-se que o tráfico de drogas é crime de perigo permanente, acarretando risco social efetivo e concreto à comunidade como um todo, colocando, por isso, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo mais do que suficiente para a segregação cautelar da paciente. Destarte, há de ser indeferida a concessão da liminar, tendo em vista que resta caracterizado um dos motivos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública. Por fim, a questão referente à quantidade de entorpecente apreendido não se presta a exame no restrito âmbito do habeas corpus, por encerrar, na essência, matéria fática de prova, a ser apreciada no devido processo legal, resultando em evidente inadequação do remédio para dirimi-la. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0115 . Processo/Prot: 0998480-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020836-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Edna Pereira Verneque (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.480-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Criminal IMPETRANTE: VIVIAN REGINA LAZZARIS (ADVOGADA) PACIENTE: EDNA PEREIRA VERNEQUE (RÉ PRESA) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Vivian Regina Lazzaris, em favor de Edna Pereira Verneque, preso em flagrante pela prática, em tese, dos seguintes delitos: tentativa de homicídio, porte de arma de uso permitido, porte de arma de uso restrito, tráfico de drogas e corrupção de menores. Alega a impetrante a carência de fundamentação da decisão que determinou a conversão da prisão temporaria em preventiva, bem como a ausência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, caracterizando constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Ademais, afirma que a paciente apresenta é primária, possui ocupação lícita e residência fixa. Argumenta que a paciente compareceu, de forma espontânea, perante o juízo, contribuindo para elucidar os fatos. Aduz, na continuação, que a paciente faria jus ao benefício da liberdade provisória, deferido pelo Desembargador Eduardo Fagundes, à corré Adriana Susla, por apresentarem similitude processual. Roga, caso necessário, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol da paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. 1 Em substituição ao Des. Eduardo Fagundes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.480-5 ESTADO DO PARANÁ 2 II. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. A documentação acostada aos autos não permite, neste juízo de cognição sumária, aferir de plano as alegações da impetrante; circunstância que impede a concessão liminar da ordem. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. III. Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. IV. Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0116 . Processo/Prot: 0998481-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/480722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009664-78.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo Teixeira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O DESPACHO ESTÁ NA 2ª PÁGINA, por conta do cabeçalho TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁHABEAS CORPUS CRIME Nº 998.481-2 IMPETRANTE: RONALDO CAMILO TEIXEIRA.PACIENTE: o mesmo.I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo próprio paciente. II - Ocorre que o remédio encontra-se carente da documentação necessária para o exame liminar. III - Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo 48 horas, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. IV - O pedido de medida liminar será analisado após oferecidas as informações. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0117 . Processo/Prot: 0998492-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/487888. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003828-84.2009.8.16.0028 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Krissia Oliveira Spurio (advogado). Paciente: A. D. Z. E. (Interno). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Krissia Oliveira Spurio, em favor de Airton Durvalino Zacarias Esteltz, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 207- A, § 1º c/c artigo 71 do Código Penal. Alega a impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se recolhido desde o dia 13 de dezembro de 2012 na Delegacia do Alto Maracanã, em Colombo/PR, não tendo sido transferido para estabelecimento apropriado dentro do prazo legal (cinco dias), por falta de vagas. Defende que não fora cumprido o determinado no artigo 185, § 2º do ECA, caracterizando constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura. II. Pois bem. Em consulta realizada através do sistema Judwin do Tribunal de Justiça do Paraná, denota-se que fora determinada a liberação do paciente (conforme demonstra o documento em anexo), tendo em vista que este permaneceu recolhido na Delegacia por cinco dias, sem que houvesse disponibilização de vaga para sua internação provisória junto ao estabelecimento adequado. Com a prolação da decisão supra, resta prejudicada a análise do presente Habeas Corpus. 1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.492-5 ESTADO DO PARANÁ 2 III. Ante ao exposto, o presente writ há de ser julgado prejudicado. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0118 . Processo/Prot: 0998518-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484258. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005016-94.2012.8.16.0097 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Macias Nogueira Júnior (advogado). Paciente: Luiz Carlos Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.518-4, da Comarca de Ivaiporã- Vara Criminal e Anexos IMPETRANTE: JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR (ADVOGADO) PACIENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. José Macias Nogueira Júnior, em favor de Luiz Carlos Miranda, preso em flagrante por suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/06). Alega o impetrante excesso de prazo na medida em que o paciente se encontra segregado desde 13 de setembro de 2012, ou seja, há 93 (noventa e três) dias, sem que houvesse iniciado a instrução processual; fato que caracteriza o constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Ademais, afirma que o paciente é primário, possui família constituída, ocupação lícita (metalúrgico) e residência fixa. Sustenta a inocência do paciente, afirmando que não existem indícios suficientes de autoria e, também, não há prova da materialidade delitiva. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.518-4 ESTADO DO PARANÁ 2 Ao compulsar os autos denota-se que o processo é composto por uma pluralidade de réus e, segundo o entendimento jurisprudencial, o excesso de prazo é relativizado nestes casos. Outrossim, ainda que exista a superação do lapso temporal definido por lei, isso não ocorreu de forma exacerbada, de modo a justificar a concessão da liberdade do paciente. Não há de se agasalhar, por outro lado, as teses de inocência do paciente, sob o argumento de que não existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, uma vez que a referida questão não se presta a exame no restrito âmbito do habeas corpus, por encerrar, na essência, matéria fática de prova, a ser apreciada no devido processo legal, resultando em evidente inadequação do remédio para dirimi-la. Neste sentido, veja-se: "(...) 1. Inviável se mostra, nesta sede, a análise da tese relativa à inocência do paciente, visto que o habeas corpus, remédio jurídico- processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. (...)." (STJ - HC 89.018/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 10.03.2008 p. 1). Acrescente-se, por fim, que o fato de se tratar de réu com condições pessoais favoráveis não afasta a custódia preventiva quando presentes seus requisitos legais, como ocorre no caso em comento. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. 3 V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0119 . Processo/Prot: 0998525-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00055612 Execução de Pena. Impetrante: Alcides Rogowski Junior. Paciente: Elton de Souza Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.525-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais IMPETRANTE: ALCIDES ROGOWSKI PACIENTE: ELTON DE SOUZA VIEIRA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo acadêmico Alcides Rogowski Junior, em favor de Elton de Souza Vieira, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alega o impetrante excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, pois o paciente encontra-se segregado desde 14 de dezembro de 2011; fato que caracteriza o constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao compulsar os autos, denota-se que não fora colacionado qualquer documento que permita averiguar a existência do alegado excesso de prazo injustificado e, ainda, verificar se houve prolação de sentença no feito. Desta feita, afigura-se conveniente e precavido a ouvida do magistrado apontado como autoridade coatora. 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.525-9 ESTADO DO PARANÁ 2 III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0120 . Processo/Prot: 0998531-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487739. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032372-07.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Diogenes Rafael de Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 09/07/2012 pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Após a prisão foram realizadas duas audiências, tendo a primeira ocorrido no dia 13/11/2012, sendo ouvidas duas testemunhas de acusação. A segunda ocorreu em 05/12/2012 e a Ilma Promotora de Justiça requereu diligências, que foram deferidas pelo Juízo. Afirmou ter postulado a revogação da prisão e a liberdade provisória do acusado pelo excesso de prazo (preso há 160 dias), o que foi indeferido pelo Juízo, sob alegação de que a instrução criminal já foi encerrada e os autos estariam na fase de memoriais. Em suas razões, sustentou, em síntese, que se foram solicitadas diligências, a instrução não estaria encerrada, não havendo se falar que os autos estariam aguardando apresentação de memoriais. Ainda, destacou que pela proximidade do recesso judiciário, as informações solicitadas somente seriam prestadas no próximo ano, extrapolando ainda mais o excesso de prazo. Discorreu acerca da legalidade de sua pretensão, e, ao final, pugnou pela concessão de liminar para cessar o alegado constrangimento ilegal por ofensa aos prazos processuais, expedindo-se, imediatamente, Alvará de Soltura; ordem a ser confirmada quando do julgamento do mérito do presente remédio. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a 1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.531-7 ESTADO DO PARANÁ 2 concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe , a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. A documentação acostada aos autos (requerimento ministerial e decisão do MM. Magistrado a quo - fls. 21-23/TJ) não permite, neste juízo de cognição sumária, aferir o alegado excesso de prazo; circunstância que impede a concessão liminar da ordem. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0121 . Processo/Prot: 0998536-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488403. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034267-09.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Edervandes Vidal Chagas (advogado). Paciente: Sílvio Luis Dias Fogaça (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME n° 998.536-2, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 4ª Vara Criminal IMPETRANTE: JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS (ADVOGADO) PACIENTE: SILVIO LUIS DIAS FOGAÇA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO

JUNIOR1 I - O impetrante informa que o paciente foi preso em 15/12/12 e autuado em flagrante delito pela prática dos crimes previstos no arts. 16 da lei 10.286/2003, art. 180 do CP e art. 33 da lei nº 11.343/2006. Relatou que houve pedido de liberdade provisória por ser o réu primário, possuir residência fixa e emprego lícito. Não obstante o pleito foi negado pelo Magistrado tido como autoridade coatora, por entender que o paciente já havia sido detido por crime semelhante, sendo solto há poucos dias, razão pela qual faria das práticas delituosas seu meio de vida. Com base neste argumento, entendeu que a manutenção da prisão seria a medida adequada. Não obstante, sustentou não estarem presentes os requisitos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Colacionou entendimento jurisprudencial em amparo à sua tese e disse que "fica claro, portanto, [...] que a decisão que indeferiu liminarmente o HC junto ao TJPR é totalmente destituído de qualquer fundamentação válida". Ao final, pugnou a "revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação do Desembargador da 4ª Câmara Criminal do TJPR [...] pois sequer analisou os argumentos lançados pelo paciente no remédio heroico, não apontando fatos concretos extraídos dos autos, ou seja, sem qualquer fundamentação". No mérito, requereu a confirmação da liminar já expedida para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. 1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998.536-2 ESTADO DO PARANÁ 2 II - Pelo exposto, verifica-se a ocorrência de erro material na inicial do presente remédio. Por certo a intenção do impetrante é a revogação da prisão preventiva do paciente, por entender que a decisão que converteu a prisão em flagrante está ausente de fundamentação. Assim sendo, por se tratar de mero erro material, conheço do presente Habeas Corpus. Todavia, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro de plano qualquer ilegalidade na decisão atacada (fls. 47/TJ), posto que, a princípio há fundamentação na decisão do Exmo. Magistrado de primeiro grau, que foi pautada no fato de que em oportunidade anterior lhe foi concedida em sede de Habeas Corpus a liberdade, todavia, poucos dias depois voltou a praticar o mesmo crime pelo qual agora é processado. Ainda, o MM. Juiz destacou que através de consulta no sistema Oráculo, verificou que o paciente possui antecedentes criminais. Neste passo, no presente momento, não vislumbro a possibilidade de conceder a almejada liminar, razão pela qual a INDEFIRO. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0122 . Processo/Prot: 0998568-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022864-55.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: César Donizetti Gonçalves (advogado). Paciente: Valdir Laufer (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 998.568-4, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal IMPETRANTE: CÉSAR DONIZETTI GONÇALVES (ADVOGADO) PACIENTE: VALDIR LAUFER (RÉU PRESO) CORRÉU: ALCEMAR LAUFER Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - Verifica-se que o pedido liminar já foi analisado (e indeferido) pelo Juiz de Direito em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein às fls. 19/TJ, no dia 19/12/2012 com a solicitação de informações, que, até o momento, não se tem notícia de que foram prestadas. II - Desta feita, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE referida decisão. III - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

0123 . Processo/Prot: 0998571-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024713-62.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Flavio Honorato de Lara Faria (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo (preso há 126 dias, contados do ajuizamento do presente remédio: 20/12/2012). Informou que a prisão em flagrante (ocorrida em 16/08/2012) foi convertida em preventiva em 20/12/2012. Ainda, que a denúncia foi oferecida em 29/08/2012 (aditada em 06/09/2012) e recebida em 10/09/2012. Foi requerida revogação da prisão preventiva, porém, indeferida em 30/10/2012. Finda a instrução, o processo encontra-se em fase de alegações finais. Discorreu acerca da legalidade da sua pretensão alegando que o paciente tem direito a aguardar o julgamento em liberdade; que há excesso de prazo para formação da culpa; que há ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; que a decisão que manteve a prisão preventiva não estaria fundamentada e; que não haveriam motivos para manutenção da segregação. Ao final, postulou a concessão de liminar, com a expedição do alvará de soltura, para que possa responder ao processo em liberdade e; após prestadas as informações à autoridade coatora, concedida a ordem impetrada. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. Não obstante, no presente caso, o impetrante sustenta que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, e o próprio informa que a instrução do feito está encerrada, atualmente aguardando apresentação de memoriais. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.571-1 ESTADO DO PARANÁ 2 Por suas próprias palavras verifica-se que o alegado constrangimento ilegal inexiste, havendo, inclusive, Súmula do STJ nesse sentido, confira-se: Súmula 52, STJ. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Não é demais imaginar que até o julgamento do presente remédio poderá, o magistrado de primeiro grau, já ter proferido a sentença de mérito, razão pela qual sobreleva a necessidade de se requisitar informações ao Juízo apontado como coator. Estas, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0124 . Processo/Prot: 0998582-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028901-98.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado). Paciente: Gabriel Amorin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.582-4 IMPETRANTES: RAFAEL CESSETTI e NASSER SALMEN (ADVOGADOS). PACIENTE: GABRIEL AMORIN. I - Certifique-se o cumprimento do Alvará de Soltura. II - Cumpra-se o item 11 da decisão de fls. 49-50/TJ. III - Após, vista à D. PGJ. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0125 . Processo/Prot: 0998583-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026269-02.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rosana Dias Machado (advogado). Paciente: Camila Telles Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS nº 998.583-1, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 6º Vara Criminal IMPETRANTE: ROSANA DIAS MACHADO (ADVOGADO) PACIENTE: CAMILA TELLES LOPES (RÉ PRESA) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR I - Verifica-se que o pedido liminar já foi analisado (e indeferido) pelo Juiz de Direito em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein às fls. 199-200/TJ, no dia 19/12/2012 com a solicitação de informações, que, até o momento, não se tem notícia de que foram prestadas. II - Desta feita, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE referida decisão. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0126 . Processo/Prot: 0998600-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488848. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003740-71.2012.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Daiane Miglioli (advogado). Paciente: Clodoaldo Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega a impetrante que a autoridade coatora negou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente realizado nos autos 2012.1532-0, oriunda do auto de prisão em flagrante nº 2012.0001513-4 (em que foi realizada a decretação da prisão preventiva). Sustenta, em síntese, a inexistência de elementos à prisão e que a decisão não foi devidamente fundamentada e que o fato de estar foragido não significaria furtar-se à aplicação da lei penal. Suscitou a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem liminar. Ao final, pugnou o deferimento da liminar e, após oitiva da PGJ, confirmação da ordem. II - Pela análise dos autos, verifica-se que o paciente não foi preso em flagrante, porém, teve sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de primeiro grau por entender que estão presentes os requisitos de autoria e materialidade do crime, além dos pressupostos do art. 312 do CPP (fls. 33/TJ). Posteriormente, o pedido de revogação da preventiva foi negado (fls. 37-40/TJ). Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998.600-7 ESTADO DO PARANÁ 2 concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe , a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. A documentação acostada aos autos não permite, neste juízo de cognição sumária, aferir o alegado constrangimento ilegal; circunstância que impede a concessão liminar da ordem. Ainda, de acordo com informações colhidas pelo Sistema Oráculo (que acompanha a presente decisão), verifica-se a existência de diversas passagens policiais do paciente. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0127 . Processo/Prot: 0998609-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2004.00001449 Ação Penal. Impetrante: Valmor Antonio Padilha Filho (advogado). Paciente: Marcos Antonio Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega o impetrante que o paciente respondeu à Ação Penal Eleitoral por suposta prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, por fatos praticados em 28/08/2008 em Paranaguá, cuja apenação varia de 03 meses a 01 ano de detenção. Relata que após a instrução foi absolvido em 16/05/2011, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Informou que o paciente já ostentava condenação definitiva anterior, na qual obteve o benefício da progressão de regime junto ao Juízo coator, cumprindo a penalidade em regime aberto. Afirma que, no entanto, no curso da Ação Penal Eleitoral o MM. Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, em virtude do possível cometimento do delito pelo paciente, comunicou a 2ª Vara de Execuções penais em Curitiba/PR, que nos termos do art. 118 da LEP, revogou o benefício anteriormente concedido, determinando a expedição de mandado de prisão para que cumprisse o restante da pena em regime semi-aberto. Disse que não houve comunicação à VEP da sentença absolutória proferida naqueles autos, permanecendo em aberto o mandado de prisão expedido por decisão do MM. Juízo da 2ª VEP. Por tal razão, em 19/12/2012 o paciente foi recolhido pela Polícia Civil do Foro Regional de Colombo/PR, mesmo tendo ocorrido sua absolvição do delito eleitoral. Aduziu, ainda, que o processo junto à 2ª VEP foi extinto em 14/06/2011, segundo consulta processual realizada no sítio do TJPR, através do CAD nº 138111. Com base em tais fatos, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, motivo pelo qual afirma o cabimento do presente remédio. 1 Em substituição ao Des. Lídio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.609-0 ESTADO DO PARANÁ 2 Ao final, pugnou a concessão da ordem em caráter liminar, pela alegada presença dos requisitos necessários a tanto, para o fim de ser declarada ilegal a prisão do paciente, confirmando-se a liminar quando do julgamento. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe , a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que se trata de prisão definitiva, decorrente de regular execução penal, que embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Embora o impetrante alegue o constrangimento ilegal, a documentação encartada aos autos, em princípio, não se revela suficiente para demonstrar de plano suas alegações, portanto, inaptas para, neste momento, possibilitar a concessão da almejada liminar. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0128 . Processo/Prot: 0998614-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007347-32.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Mário Baptista de Souza Filho (advogado). Paciente: Tiago Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega o impetrante a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente e que a decisão que decretou sua prisão preventiva não estaria devidamente fundamentada. Afirmou que não haveria indícios de autoria e materialidade do crime e sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem mediante liminar. Ao final, pugnou pela concessão, via liminar, do alvará de soltura para que possa responder ao processo em liberdade. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. A documentação acostada aos autos não permite, neste juízo de cognição sumária, aferir o alegado constrangimento ilegal; circunstância que impede a concessão liminar da ordem. Ao contrário, em consulta ao sistema oráculo (que oras se junta) nota- se que o réu já foi indiciado pelo crime de roubo e condenado pela prática de receptação. Ademais, consta da decisão objurgada - fundamentada em fatos concretos quanto à autoria e materialidade - que se trata de uma quadrilha que pratica 1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998.614-1 ESTADO DO PARANÁ 2 roubo de cargas à mão armada que, inclusive, ao ser abordada, trocou tiros com a policia. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0129 . Processo/Prot: 0998621-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028288-78.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Luis Ricardo Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, em 13/11/2012. Afirma preencher os requisitos necessários à liberdade provisória, no entanto, teve seu pedido negado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em decisão que assevera estar desprovida de fundamentos concretos, apenas hipotéticos e abstratos.Sustentou que o paciente é tecnicamente primário; possui endereço fixo e possui atividade lícita, trabalhando como segurança autônomo.Ao final, pugnou pela expedição do alvará de soltura através de liminar, confirmando-se a ordem após a oitiva da PGJ.II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano.No caso em epígrafe, a liminar deve ser indeferida.Da análise dos autos, neste juízo de cognição sumária, temos que a decisão que negou o pedido de liberdade (fls. 142-143/TJ), parece realmente sucinta, porém não carece de fundamentação.Em primeiro lugar, verifica-se que o último parágrafo das fls. 142/TJ está incompleto. Vejamos seu conteúdo: Quanto aos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis), verifica-se presente o da garantia da ordem pública,1 Em substituição ao Des. Lidio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998621-6ESTADO DO PARANÁ2ante a gravidade do delito, ao passo que o requerente, em tese, malgrado os argumentos defensivos, foi flagrado em posse de grande Por certo, a MM. Juíza de primeiro grau fez referência à grande quantidade de droga apreendida na residência do paciente (cinco tabletes de substância com características de maconha e duas pedras, sendo uma delas de maconha e outra com características de haxixe (fls. 74/TJ).Vale destacar que ação policial foi desencadeada por uma denúncia anônima (fls. 74/TJ) e os policiais entraram na residência do paciente com sua autorização (fls. 73/TJ).Ainda, a decisão atacada também se fundamentou no interrogatório do paciente (5º parágrafo de fls. 142/TJ), que ocorreu às fls. 59/TJ, oportunidade em que o paciente não se furtou à acusação que lhe foi imposta.Bom observar que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi pautada nos depoimentos dos policiais que participaram da operação e do próprio paciente; e, de acordo com a denúncia anônima este seria, em tese, responsável pelo tráfico de drogas na Vila Nossa Senhora da Luz, região do CIC (fls. 109/TJ, 5º, parágrafo).Não subsiste também, a alegada ausência de fundamentação concreta, note que no 4º e 5º parágrafo das fls. 112 o MM. Juiz, ao decretar a preventiva, fundamentou a presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis com base em elementos carreados dos autos do Inquérito Policial e circunstâncias da apreensão das substâncias, bem como, na quantidade.Sabe-se que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade.Como visto, a documentação acostada aos autos não permite, neste juízo de cognição sumária, aferir o constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação circunstância que impede a concessão liminar da ordem.Também verifica-se pelas informações prestadas através do Sistema Oráculo que o paciente possui diversas passagens, fato que induz à conclusão de que a vida criminosa é prática costumeira (relatório que segue anexo à presente decisão) Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no 3 pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0130 . Processo/Prot: 0998630-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488838. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011156-67.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Solange Cristina dos Santos Molina (advogado). Paciente: Rogério de Andrade Camara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.630-5, da Comarca de Campo Mourão - 1ª Vara Criminal IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA (ADVOGADA) PACIENTE: ROGÉRIO DE ANDRADE CAMARA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Solange Cristina dos Santos Molina, em favor de Rogério de Andrade Camara, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Alega a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto as provas amealhadas ao caderno processual vertem no sentido de que este seria apenas usuário de entorpecentes. Sustenta, também, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, argumentando que o denunciado é primário, possui bons antecedentes, atividade laboral lícita e residência fixa. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura,

com a sua confirmação quando do julgamento do writ. II. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Mister esclarecer, inicialmente, que a tese de inocência do acusado do delito lhe imputado, sob o argumento de que seria usuário dos entorpecentes encontrados em sua posse, não se presta a exame no restrito 1 Em substituição ao Des. Eduardo Fagundes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.630-5 ESTADO DO PARANÁ 2 âmbito do habeas corpus, por encerrar, na essência, matéria fática de prova, a ser apreciada no devido processo legal, resultando em evidente inadequação do remédio para dirimi-la. De mais a mais, verifica-se, em sede de cognição sumária, que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, pois a decisão que decretou a custódia preventiva está alicerçada não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de se assegurar a ordem pública e a instrução criminal. Quanto à garantia da ordem pública, saliente-se que o tráfico de drogas é crime de perigo permanente, acarretando risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do paciente, conforme preconiza o artigo 312 do Código de processo Penal. Acrescente-se, por outro lado, que o fato de se tratar de denunciado com residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não afasta a custódia preventiva quando presentes seus requisitos legais, como ocorre no caso em tela. Assim é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço." (HC 183.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011). III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. 3 IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0131 . Processo/Prot: 0998631-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000097-60.1998.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Tiago Assis da Silva (advogado). Paciente: Silvanei Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.631-2, da Comarca de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Criminal IMPETRANTE: TIAGO ASSIS DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: SILVANEI CHAVES (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - O Advogado, Doutor Tiago Assis a Silva impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Silvanei Chaves, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido determinada sua prisão preventiva. Aduziu, em síntese, que: a) as provas não o incriminam; b) não estariam presentes os motivos autorizadores da preventiva; e c) a ação está prescrita. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe, a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Cabe ponderar que a questão posta em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em um juízo de cognição sumária, se denota a necessidade da custódia como imprescindível pelo fato de haver fundadas razões, de acordo com as provas de autoria ou participação do indiciado no crime. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no 1 Em substituição Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998688-1 ESTADO DO PARANÁ 2 pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0132 . Processo/Prot: 0998634-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488842. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007732-52.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Talita Cristina Fidelis Pereira (advogado). Paciente: Renan Nogueira de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.634-3, da Comarca de Londrina - 4ª Vara Criminal IMPETRANTE: TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA (ADVOGADA) PACIENTE: RENAN NOGUEIRA DE MORAES (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I ? Informa o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 02/02/2012 por possuir em sua residência 38 gramas de substância entorpecente de uso proibido, enquadrando-se no delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Disse que iniciada a instrução probatória as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas e o acusado interrogado em 22/08/2012. Após, foi aberto prazo para apresentação de memoriais às partes e em 24/10/2012 os autos foram conclusos para a magistrada proferir sentença. Assim, sustenta que pelo fato dos autos estarem conclusos para julgamento há dois meses, estaria caracterizado o constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para prolação da sentença. Suscitou ser esta prática reiterada naquele juízo, e que todas as vezes que informações são solicitadas por este Tribunal, ocorre a prolação da sentença. Citou, em amparo às suas alegações, os Habeas Corpus Crime nos 861.168-5, 985.703-8 e 939.432-5 desta Corte. Asseverou que a espera pelo pedido de informações, pela circunstância do caso (primariedade do réu, quantidade de drogas apreendida e não se dedicar à atividade criminosa, consoante requerimento ministerial) a prisão preventiva poderia ser maior que a eventualmente concedida em definitivo. Ao final, pugnou pela concessão do alvará de soltura, via liminar, confirmando-se a ordem em definitivo após oitiva da PGJ. II ? A presente medida perdeu seu objeto. É que ao consultar informações no Sistema Oráculo (cujo relatório segue em anexo) verifiquei que houve prolação de sentença condenatória pela autoridade coatora em 17/12/2012, condenando o paciente nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/2006, a 05 anos de pena privativa de liberdade e ao pagamento de 500 dias-multa, sendo semiaberto o regime inicial de cumprimento da penalidade. III ? Assim sendo, julgo PREJUDICADO o presente remédio. IV ? Intimem-se. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Eduardo Fagundes.

0133 . Processo/Prot: 0998635-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028199-55.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edgard Gomes (advogado), Diego Rodrigo Gomes (advogado). Paciente: Everton Saballa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega o impetrante que o paciente foi preso em 31/08/2012 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta ter ocorrido excesso de prazo para formação da culpa, causada pelo Judiciário e não pela defesa, tendo em vista a solicitação de laudo complementar ao Instituto de Criminalística, cujo ofício ainda não foi respondido. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade através de liminar. Ao final, pugnou pelo deferimento da medida, e, após oitiva da PGJ, confirmada a ordem. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe , a liminar deve ser indeferida. Verifica-se que o paciente encontra-se preso há 147 dias, porém a jurisprudência entende que no crime de tráfico, mostra-se razoável a custódia por até 198 dias, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRETENSÃO DE ANÁLISE MERITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL QUE POR SI SÓ JÁ AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.635-0 ESTADO DO PARANÁ 2 PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA AO ART. 44 DA LEI 11.343/06 - PRIMARIEDADE INVOCADA E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO - 198 DIAS DO RITO DA LEI DE DROGAS NÃO SUPERADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. "A grande comoção que o crime, com as suas graves e altamente reprováveis circunstâncias, causa na comunidade, enseja a segregação cautelar para garantia da ordem pública, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes" (RSTJ 104/429). "STJ - [...] Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/06 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derrogado tacitamente pela Lei 11.464/07." (HC 83.010/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19.06.2007, Data da Publicação: DJ 06.08.2007, p. 602). "Em se tratando de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/06), caracterizaria o excesso de prazo para a formação da culpa a manutenção do réu preso por mais de 198 (cento e noventa e oito) dias, pois se somados os prazos processuais estabelecidos nos artigos 50 a 59 da Lei

11.343/06, verifica-se que são 186 (cento e oitenta e seis) dias para a conclusão da instrução criminal. Outrossim, o escrivão tem 02 (dois) dias para o cumprimento de cada um dos 06 (seis) atos pelos quais é responsável, conforme o artigo 799 do Código de Processo Penal. Desta forma, necessário adicionar aos 186 (cento e oitenta e 3 seis) dias os prazos do escrivão, ou seja, 12 (doze) dias, totalizando 198 (cento e noventa e oito) dias." (TJPR - V CCr - HC Crime 0593289-0 - Rel.: Eduardo Fagundes - Julg.: 06/08/2009 - Unânime - Pub.: 21/08/2009 - DJ 206). Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Não obstante, subsiste, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0134 . Processo/Prot: 0998641-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488788. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005118-63.2012.8.16.0050 Ação Penal. Impetrante: Érika Cristina Alves (advogado). Paciente: Erisson Allan Aparecido de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 na data de 17/09/2012. Sustenta inexistirem os requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva do paciente; que há tratamento diferenciado entre os réus, porquanto o corréu LUCAS CASTILHO MONTEIRO está em liberdade, mesmo tendo sido encontrado com ele os 2kg de maconha apreendidos; que está ocorrendo cerceamento de defesa, tendo em vista a rejeição de seu pedido para exame de dependência toxicológica (pois alega ser usuário de drogas) e; que possui direito à liberdade provisória por possuir bons antecedentes, sua liberdade não prejudicará a ordem pública e não pretende perturbar a instrução. Ao final, postulou a concessão da ordem para aguardar em liberdade o desenrolar do processo, com expedição do alvará de soltura. II - Embora conste do nome da ação "habeas corpus em caráter liminar", não há qualquer fundamentação e, tampouco, pedido expresso a esse respeito, razão pela qual nada a decidir em sede liminar. III - Assim sendo, junte-se as informações processuais obtidas através do Sistema Oráculo (em anexo). IV - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. V - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

0135 . Processo/Prot: 0998642-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488756. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011710-24.2012.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: P. N. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.642-5, da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal e Anexos IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS RICHTHCIK (ADVOGADO) PACIENTE: P. N. A. (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Gilberto Carlos Richthcik, em favor de P. N. A., preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que manteve a prisão preventiva decretada, além de se apresentar inidônea - uma vez que não fora alicerçada em qualquer situação fática concreta -, carece de fundamentação, afrontando o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Sustenta, também, que é necessária a revogação da segregação cautelar, argumentando que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa. Sustenta a presunção de inocência do paciente, afirmando que ainda não foi ouvido para prestar esclarecimentos sobre o delito contra si imputado. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, para o fim de ser revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, seja feita a substituição da prisão corpórea por outra medida cautelar, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser 1 Em substituição ao Des Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998642-5 ESTADO DO PARANÁ 2 acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Da análise da decisão judicial que denegou o pedido de revogação da prisão do paciente (fls. 30/31-TJ), não se pode verificar, a princípio, a alegada inexistência de fundamentação capaz de configurar constrangimento ilegal, na medida em que se baseia não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de assegurar a ordem pública, haja vista a gravidade do delito perpetrado. Destarte, há de ser indeferida a concessão da liminar, tendo em vista que resta caracterizado um dos motivos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública. III. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. IV. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0136 . Processo/Prot: 0998653-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/482455. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031114-59.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Alberto Rodrigues Silva (advogado). Paciente: Elenise Salete Boita (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega o impetrante que em 26/11/2012 foi ajuizado pedido de Liberdade Provisória em favor da paciente perante o MM. Juízo de primeiro grau, que foi indeferido. Alega que a decisão foi prolatada de maneira abstrata e subjetiva e que inexistiria respaldo jurídico para manutenção da custódia cautelar da paciente. Afirma que todo material encontrado na sua residência era de seu filho, que se encontra preso por traficância de drogas (circunstância admitida pelo próprio em interrogatório) Ao final, pugnou, depois de ouvido o Ilustre Procurador de Justiça, fosse concedida a liberdade provisória compromissada sem fiança da paciente, por liminar no Habeas Corpus ora impetrado, para responder a todos os atos processuais em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. A documentação acostada aos autos não induz, neste juízo de cognição sumária, à conclusão de que a decisão de fls. 28/TJ seria imotivada; circunstância que impede a concessão liminar da ordem. 1 Em substituição ao Des. Lidio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.563-8 ESTADO DO PARANÁ 2 Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0137 . Processo/Prot: 0998668-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023012-66.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Simone Dacoregio Miketen (advogado). Paciente: Gilberto Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.668-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Criminal IMPETRANTE: SIMONE DACOREGIO MIKETEN (ADVOGADA) PACIENTE: GILBERTO BATISTA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Simone Dacoregio Miketen, em favor de Gilberto Batista, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Alega a impetrante excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, pois o paciente encontra-se segregado desde 01 de outubro de 2012, ou seja, há aproximadamente 81 (oitenta e um) dias, cuja morosidade não decorre por atos praticados pela defesa, fato que caracteriza o constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Ademais, afirma que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis (é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa). Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.668-9 ESTADO DO PARANÁ 2 Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Ao compulsar os autos, denota-se que os documentos colacionados não têm o condão de permitir a averiguação da existência de atraso injustificado. Importa ressaltar que o processo envolve três réus, sendo natural que a instrução seja mais complexa e demande mais tempo para sua conclusão. Desta feita, afigura-se conveniente e precavido a ouvida do magistrado apontado como autoridade coatora, especialmente porque o paciente é acusado pela prática de crimes graves, envolvendo considerável quantidade de substância tóxica, fatos que perturbam e vulneram efetivamente a tranquilidade social. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0138 . Processo/Prot: 0998675-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486573. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030869-48.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elizeu Kocan (advogado). Paciente: Daicson Rocha Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.675-4, da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Criminal. IMPETRANTE: ELIZEU KOCAN (ADVOGADA) PACIENTE: DAICSON ROCHA BATISTA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - O Advogado, Doutor Elizeu Kocan impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Daicson Rocha Batista, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido determinada sua prisão temporária, que formalizou-se em 12 de novembro de 2012, sendo que a decisão não se encontra devidamente fundamentada. Que o paciente possui todas as condições para responder o processo em liberdade. II - Ressalte-se que o crime em questão é de elevada gravidade, considerado pela nossa legislação como crime hediondo. Sendo o paciente acusado da prática de delito de latrocínio, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 1º, inc. I e III, alínea "c", da Lei nº 7.960/892. Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser conjugado por esta via. Ademais, cabe ponderar que a questão posta em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, assim, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. 1 Em substituição ao Des. Lidio José Rotoli de Macedo. 2 Art. 1° Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...) III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°); TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998675-4 ESTADO DO PARANÁ 2 III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0139 . Processo/Prot: 0998680-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018007-63.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin. Paciente: Jéssica Preto Ávilas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alegou a impetrante que a paciente foi detida no dia 31 de julho de 2012, por em tese ter incorrido nas sanções penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (por duas vezes) e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, aplicando-se a regra do art. 69 (concurso material) e art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela autoridade tida como coatora, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Informou que a denúncia foi oferecida em 16/08/2012 e recebida no dia 23 do mesmo mês; que a paciente foi citado em 29/08/2012 e que a instrução ainda não findou. Afirmou que ela encontra-se segregada há 143 dias. Sustentou que estaria caracterizado o constrangimento ilegal, não só pelo excesso de prazo para formação da culpa (porque o Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas de acusação que não compareceram à audiência ocorrida no dia 17/12/2012 e, que ao término do recesso forense em 20/01/2013, o paciente estará segregado por 174 dias, sem que haja previsão para o término da instrução), mas por possuir condições pessoais favoráveis para responder ao processo crime em liberdade, e também porque a decisão não estaria devidamente fundamentada (pautando-se em circunstâncias meramente abstratas e não concretas). Ainda quanto ao excesso de prazo, alegou que o retardamento está sendo causado pelo próprio Estado (recesso forense) e pelo Ministério Público (oitiva das testemunhas) e que isto configuraria afronta ao princípio da razoável duração do processo e não justificaria a manutenção da prisão cautelar, medida excepcional. Citou entendimento jurisprudencial em amparo às suas alegações. 1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.680-5 ESTADO DO PARANÁ 2 Argumentou que a paciente possui condições de responder ao processo em liberdade, eis que é primária, tem bons antecedentes, possui ocupação ilícita, tem família estabelecida, possui endereço fixo e que está se propondo a colaborar com a justiça. Ainda neste ponto, alegou que ainda que as condições favoráveis do paciente não fossem garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas deveriam ter sido devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva, o que não ocorreu o caso. Também alegou não possuir a paciente perfil violento, sendo pessoa de boa índole, e o fato ocorreu de forma isolada. Suscitou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar para o fim de que o paciente responda o processo em liberdade, posto que não estariam presentes aqueles necessários à prisão preventiva e; após a prestação das informações pela autoridade coatora, seja concedida a ordem impetrada, com a confirmação da liminar. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe, a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. A documentação acostada aos autos não permite, neste juízo de cognição sumária, aferir o alegado excesso de prazo ou a ausência de motivação na decisão atacada, bem como, o comportamento pretérito da paciente; circunstâncias que impedem a concessão liminar da ordem. Não bastasse, tendo em vista que o crime envolve três réus, é natural que a instrução seja mais complexa e demande mais tempo para sua conclusão. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. 3 Ademais, vale ressaltar que a Resolução nº 65/2012 trata do Recesso Judiciário, que findará no dia 07/01/2013. No período compreendido entre 07/01/2013 a 20/01/2013 haverá suspensão dos prazos processuais, sem, contudo, "suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados" e foi motivada por iniciativa da própria OAB, "possibilitar período de descanso e reorganização das atividades nos escritórios de advocacia". É o que se infere do conteúdo da Portaria nº 5194-D.M, exarada pelo Exmo. Presidente deste Tribunal de Justiça. Inexiste, neste particular, prejuízo aos jurisdicionados, inclusive, à paciente. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0140 . Processo/Prot: 0998684-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024961-28.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Wellington Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alegou a impetrante que o paciente foi detido no dia 31 de julho de 2012, por em tese ter incorrido nas sanções penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (por duas vezes) e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, aplicando-se a regra do art. 69 (concurso material) e art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela autoridade tida como coatora, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Relatou que teve seu pedido de revogação da prisão preventiva negado pelo MM. Juiz de primeiro grau. Informou que a denúncia foi oferecida em 16/08/2012 e recebida no dia 23 do mesmo mês; que o paciente foi citado em 29/08/2012 e que a instrução ainda não findou. Afirmou que ele encontra-se segregado há 143 dias. Sustentou que estaria caracterizado o constrangimento ilegal, não só pelo excesso de prazo para formação da culpa (porque o Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas de acusação que não compareceram à audiência ocorrida no dia 17/12/2012 e, que ao término do recesso forense em 20/01/2013, o paciente estará segregado por 174 dias, sem que haja previsão para o término da instrução), mas por possuir condições pessoais favoráveis para responder ao processo crime em liberdade, e também porque a decisão não estaria devidamente fundamentada (pautando-se em circunstâncias meramente abstratas e não concretas). Ainda quanto ao excesso de prazo, alegou que o retardamento está sendo causado pelo próprio Estado (recesso forense) e pelo Ministério Público (oitiva das 1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.684-3 ESTADO DO PARANÁ 2 testemunhas) e que isto configuraria afronta ao princípio da razoável duração do processo e não justificaria a manutenção da prisão cautelar, medida excepcional. Citou entendimento jurisprudencial em amparo às suas alegações. Argumentou que o paciente possui condições de responder ao processo em liberdade, eis que é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação ilícita, tem família estabelecida, possui endereço fixo e que está se propondo a colaborar com a justiça. Ainda neste ponto, alegou que ainda que as condições favoráveis do paciente não fossem garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas deveriam ter sido devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva, o que não ocorreu o caso. Também alegou não possuir o paciente perfil violento, sendo pessoa de boa índole, e o fato ocorreu de forma isolada. Suscitou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar para o fim de que o paciente responda o processo em liberdade (posto que não estariam presentes aqueles necessários à prisão preventiva) e; após a prestação das informações pela autoridade coatora, seja concedida a ordem impetrada, com a confirmação da liminar. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe, a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. A documentação acostada aos autos não permite, neste juízo de cognição sumária, aferir o alegado excesso de prazo ou a ausência de motivação na decisão atacada; tais circunstâncias já impediriam a concessão liminar da ordem. Ocorre que as "informações processuais" de fls. 93-97 demonstram que o paciente responde(u) por diversos delitos, dentre eles, porte de arma de fogo e homicídio. Vale ressaltar que concedida liberdade provisória, voltou a delinquir. 3 Não bastasse, tendo em vista que o crime envolve três réus, é natural que a instrução seja mais complexa e demande mais tempo para sua conclusão. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Ademais, vale ressaltar que a Resolução nº 65/2012 trata do Recesso Judiciário, que findará no dia 07/01/2013. No período compreendido entre 07/01/2013 a 20/01/2013 haverá suspensão dos prazos processuais, sem, contudo, "suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados" e foi motivada por iniciativa da própria OAB, "possibilitar período de descanso e reorganização das atividades nos escritórios de advocacia". É o que se infere do conteúdo da Portaria nº 5194-D.M, exarada pelo Exmo. Presidente deste Tribunal de Justiça. Inexiste, neste particular, prejuízo aos jurisdicionados, inclusive, à paciente. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. III - Solicitem-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora.

IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0141 . Processo/Prot: 0998686-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018007-63.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin. Paciente: Alex Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alegou a impetrante que o paciente foi detido no dia 31 de julho de 2012, por em tese ter incorrido nas sanções penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (por duas vezes) e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, aplicando-se a regra do art. 69 (concurso material) e art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela autoridade tida como coatora, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Informou que a denúncia foi oferecida em 16/08/2012 e recebida em 23 do mesmo mês; que o paciente foi citado em 29/08/2012 e que a instrução ainda não findou. Afirmou que o paciente encontra-se segregado há 143 dias. Sustentou a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, o que caracterizaria o constrangimento ilegal. Isto porque o Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas de acusação que não compareceram à audiência ocorrida no dia 17/12/2012 e, que ao término do recesso forense em 20/01/2013, o paciente estará segregado por 174 dias, sem que haja previsão para o término da instrução. Alegou que o retardamento está sendo causado pelo próprio Estado (recesso forense) e pelo Ministério Público (oitiva das testemunhas) e que isto configuraria afronta ao princípio da razoável duração do processo e não justificaria a manutenção da prisão cautelar, medida excepcional. Citou entendimento jurisprudencial em amparo às suas alegações. Também aventou ausência de fundamentação concreta na decisão que manteve a prisão preventiva. 1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.686-7 ESTADO DO PARANÁ 2 Ainda neste ponto, alegou que ainda que as condições favoráveis do paciente não fossem garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas deveriam ter sido devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva, o que não ocorreu o caso. Suscitou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar para o fim de que o paciente responda o processo em liberdade e; após a prestação das informações pela autoridade coatora, seja concedida a ordem impetrada, com a confirmação da liminar. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe, a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. A documentação acostada aos autos não permite, neste juízo de cognição sumária, aferir o alegado excesso de prazo ou a ausência de motivação na decisão atacada; circunstância que impede a concessão liminar da ordem. Não bastasse, tendo em vista que o crime envolve três réus, é natural que a instrução seja mais complexa e demande mais tempo para conclusão. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Ademais, vale ressaltar que a Resolução nº 65/2012 trata do Recesso Judiciário, que findará no dia 07/01/2013. No período compreendido entre 07/01/2013 a 20/01/2013 haverá suspensão dos prazos processuais, sem, contudo, "suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados" e foi motivada por iniciativa da própria OAB, "possibilitar período de descanso e reorganização das atividades nos escritórios de advocacia". É o que se infere do conteúdo da Portaria nº 5194-D.M, exarada pelo Exmo. Presidente deste Tribunal de Justiça. 3 Inexiste, neste particular, prejuízo aos jurisdicionados, inclusive, ao paciente. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0142 . Processo/Prot: 0998688-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488886. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003740-71.2012.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Daiane Miglioli (advogado). Paciente: Clodoaldo Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.688-1, da Comarca de Matelândia - Vara Única IMPETRANTE: DAIANE MIGLIOLI (ADVOGADA) PACIENTE: CLODOALDO TEIXEIRA (RÉU PRESO) CORRÉUS: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANDRO SBERSE ROGER MULLER Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - A Advogada, Doutora Daiane Miglioli impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Clodoaldo Teixeira, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido determinada sua prisão preventiva. Aduziu, em síntese, que as provas não o incriminam e que não estariam presentes os motivos autorizadores da preventiva. O pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido (fls. 28/31 - TJ). II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe , a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Cabe ponderar que a questão posta em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998688-1 ESTADO DO PARANÁ 2 Ademais, em um juízo de cognição sumária, se denota a necessidade da custódia como imprescindível para investigação do inquérito policial e pelo fato de haver fundadas razões, de acordo com as provas de autoria ou participação do indiciado no crime. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0143 . Processo/Prot: 0998690-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488773. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007033-66.2012.8.16.0174 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Laury Angelo Furlam Fagundes (advogado). Paciente: Zaqueu da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.690-1, da Comarca de União da Vitória - 1ª Vara Criminal IMPETRANTE: LAURY ANGELO FURLAM FAGUNDES (ADVOGADO) PACIENTE: ZAQUEU DA SILVA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Laury Angelo Furlam Fagundes, em favor de Zaqueu da Silva, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §4º, inc. I e IV, do Código Penal e art. 1º e art.70, da Lei 2.252/54, nos autos nº 2012.0001432-4, da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória. Alega o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Aduziu, em síntese, que as provas não o incriminam, bem como que não estariam presentes os motivos autorizadores da preventiva. Sustenta, também, que é necessária a revogação da segregação cautelar, argumentando que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa. Requereu, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária. II - Da gratuidade judiciária. Com efeito, apesar de a Lei n° 1.060/50 prever a hipótese de acesso jurisdicional às pessoas consideradas hipossuficientes, tal benesse é inaplicável ao rito do writ, porque considerado Ato de Cidadania previsto constitucionalmente (artigo 5º, LXXVII), cuja interposição já é livre de qualquer ônus pecuniário. A gratuidade judiciária só tem lugar onde há previsão de cobrança, restando inócua quando o rito processual é constitucionalmente desonerado, para qualquer pessoa que se encontrar impedida de exercer o sei direito de ir e vir, ou em patente constrangimento ilegal. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998690-1 ESTADO DO PARANÁ 2 Portanto, por mais que os efeitos práticos sejam os mesmos (neste caso), o pedido de gratuidade judiciária não cabe neste particular, já que o habeas corpus é ação constitucional que não depende de preparo prévio. Passo a análise do pedido liminar. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe, a liminar deve ser indeferida. O fato de o impetrante possuir residência fixa e ocupação lícita não impede a decretação da medida preventiva. No caso, o magistrado decretou a prisão para assegurar a aplicação da lei. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. O impetrante alega, em suma, que, por estarem presentes os requisitos legais, deveria ser deferida a liberdade ao paciente. Comungo do entendimento do magistrado, eis que, de fato, as circunstâncias pessoais do paciente não se revelam suficientes para a concessão da liberdade provisória, porque, no caso, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Consta dos autos, pois, que "o acusado conta com duas anotações relacionadas a crimes contra o patrimônio, além do presente feito." (fl. 70- TJ). A propósito, a contrario sensu, a manifestação do Ministro Celso de Mello no HC n. 100959, onde, em decisão liminar, registrou que "todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, eis que a supressão meramente processual do ?jus libertatis? não pode ocorrer em um contexto caracterizado por julgamentos sem defesa ou por condenações sem processo". Prossegue afirmando que "a mera suposição desacompanhada de indicação de fatos concretos de que o ora paciente, em liberdade, poderia delinqüir ou 3 frustrar, ilicitamente, a regular instrução processual - revela-se insuficiente para fundamentar o decreto (ou a manutenção) de prisão preventiva cautelar, se tal suposição, como ocorre na espécie dos autos, deixa de ser corroborada por base empírica idônea." . No caso dos autos, resta claro que o paciente voltou a delinquir. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os

devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0144 . Processo/Prot: 0998699-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488902. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-04.2012.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Nicola Kalarhan de Souza (Réu Preso), Sidimar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em síntese, trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a adequação do regime de cumprimento de pena dos pacientes, que foram condenados ao cumprimento da pena em regime semiaberto e atualmente encontram-se no fechado. Pois bem. II - Em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar requerida. Consta dos autos que ambos os pacientes foram condenados nos autos de Ação Penal nº 865-04.2012.8.16.0124 à pena de 05 anos e 06 meses e 06 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto fls. 23 e 26/TJ. Ocorre que de acordo com o despacho juntado aos autos (fls. 29/30 - TJ) a juíza de primeiro grau já solicitou vaga aos pacientes no regime semiaberto, aguardando resposta da VEP e do DEPEN a cerca da disponibilidade, desta forma, as circunstâncias vão a desencontro à tese esposada na inicial, já que a autoridade judiciária, ao contrário do alegado, não praticou qualquer ato ilegal ou que constitua óbice ao seu direito de locomoção, III - Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. IV - Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.705-7 ESTADO DO PARANÁ 2 Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0145 . Processo/Prot: 0998701-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489154. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002020-35.2012.8.16.0094 Agravo. Impetrante: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan (advogado). Paciente: Cristiane Rezende (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Alega o impetrante que a paciente foi condenada ao cumprimento de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão em regime fechado, nos autos de processo crime nº 2007.188-6 (Vara Criminal de Altônia) por crime praticado em 05.03.2007, cuja decisão foi proferida no dia 18.10.2007, transitando em julgado em 25.11.2008, bem como a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, nos autos da ação criminal nº 2005.215-3 (1ª Vara Criminal de Umuarama), por crime praticado em 25.10.2005, com sentença condenatória proferida em 31.07.2010, a qual transitou em julgado em 09.08.2010. Informou que o Juiz o quo adotou como data-base para cálculo dos benefícios prisionais da reeducanda o dia do cumprimento do mandado de prisão, expedido por força de sentença de unificação de penas, dia 01 de novembro de 2011. Ao final, pela alegada presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora, postulou a concessão de liminar para que seja alterada a data base para o cálculo dos benefícios prisionais da paciente para a data do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no curso da ação penal tendo, desta forma, atingido o cumprimento do requisito objetivo para progressão de regime em data de 08 de novembro de 2012, sendo medida de direito sua progressão ao regime semiaberto. II - O Habeas Corpus, via estreita, não é o caminho adequado para analisar a questão trazida à baila. Em primeiro lugar porque necessária a dilação probatória, a possibilitar a verificação tanto dos requisitos objetivos quanto subjetivos. Em segundo, porque não restou demonstrado esgotamento das vias ordinárias a possibilitar a impetração do presente remédio (desde que, obviamente, existam elementos cristalinos acerca de eventual constrangimento ilegal). 1 Em substituição ao Des. Eduardo Fagundes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 994.344-8 ESTADO DO PARANÁ 2 Aliás, já se julgou: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO PELA REMIÇÃO DA PENA E PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, HAJA VISTA A DEMORA PARA ANALISAR OS FEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR OS BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - (TJPR - III CCr - HC Crime 0870453-8 - Rel.: Clayton Camargo - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 09/03/2012 - DJ 819). HABEAS CORPUS. PLEITO PELA REMIÇÃO DA PENA E PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DOS DIAS TRABALHADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO `PER SALTUM'. PREJUDICADA ANÁLISE DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- O Habeas Corpus é via inadequada para a dilação probatória, eis que requer a prova pré-constituída do direito líquido e certo à liberdade de locomoção. II- A análise dos requisitos objetivos e subjetivos necessários a concessão das benesses previstas na Lei de Execuções Penais pede a produção probatória. (TJPR - IV CCr - HC Crime 0813558-2 - Rel.: Miguel Pessoa - Julg.: 15/09/2011 - Unânime - Pub.: 05/10/2011 - DJ 728) E o STJ: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. [...]. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. [...]. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). [...]. 7. Writ não 3 conhecido. [...]. (HC 215.243/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) III - Assim, pela inadequação da via eleita, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. IV - Intimem-se. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0146 . Processo/Prot: 0998705-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488876. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013438-23.2012.8.16.0044 Execução Provisória. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Davi Eraldo de Oliveira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em síntese, trata-se de Habeas corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando a adequação do regime de cumprimento de pena do paciente, que foi condenado no semiaberto e atualmente encontra-se no fechado. Pois bem. II - Em cognição sumária destes autos, vislumbro elementos que autorizam a concessão da liminar para se determinar que a situação do paciente seja imediatamente adequada ao regime semiaberto. Consta dos autos que o paciente foi condenado nos autos de Ação Penal nº 2012.771-9 à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto 9fls. 28-29/TJ. Ocorre que de acordo com as "Informações Processuais" (datada de 17/12/2012) de fls. 39/TJ, verifica-se que o paciente encontra-se "atualmente recolhido no minipresídio local - Secat - 17ª SDP" e possui bom comportamento carcerário (certidão de fls. 41), circunstâncias que vão de encontro à tese esposada na inicial, ou seja, de que permanece cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi imposto na r. sentença de fls. 20-31vº/TJ. Portanto, a priori, parece correto afirmar que o paciente está sendo mantido ilegalmente em regime fechado, caracterizando-se, outrossim, o constrangimento ilegal. III - Desta forma, CONCEDO A LIMINAR aqui pleiteada para que o paciente seja posto em regime semiaberto desde logo (salvo se houver motivo impeditivo, a ser devidamente esclarecido), sob pena de responsabilidade. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.705-7 ESTADO DO PARANÁ 2 IV - Encaminhe-se os autos ao Plantão Judiciário-CNJ (se necessário) e oficie-se à Vara de Execuções Penais para que adeque IMEDIATAMENTE o cumprimento da pena ao regime semiaberto, nos termos desta decisão, solicitando-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos que entenda necessários. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VII - O presente despacho servirá como um ofício. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0147 . Processo/Prot: 0998711-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028906-23.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: André Oliveira da Silva (advogado), Raul de Araújo Santos (advogado). Paciente: Elias dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Os impetrantes alegam que o paciente foi preso em 16/12/2012 pela suposta prática do crime de roubo. A prisão foi convertida em flagrante em 18/12/2012 pelo MM. Juiz, contudo, informaram não possuir cópia da decisão em decorrência dos autos terem sido encaminhados ao parquet. Suscitaram que o art. 306 do CPP não foi cumprido, pois não haveria nos autos do flagrante informação de que foi remetida cópia à Defensoria Pública ou comunicação ao MP, circunstância que autorizaria o relaxamento da prisão em face da inobservância do devido processo legal. Também aventaram atipicidade da conduta, pois pela análise dos depoimentos colhidos no inquérito policial, interrogatório do indiciado notar-se-ia a ausência do núcleo do tipo, ou seja, subtração. Ainda neste ponto, disseram que de acordo com declaração da própria vítima (entregue à família após os fatos) "que em nenhum momento o indiciado realizou voz de assalto ou algo similar, ou ainda, realizou qualquer ato buscando a subtração da carteira"; que o ocorrido se tratou de um desentendimento entre vizinhos. Não obstante, apontaram contradições da vítima em seu depoimento, na medida em que num momento afirmou que não pode vê-lo, e noutro, o reconhece como autor do roubo. Alegaram que de acordo com a vítima, o documento entregue à família foi elaborado porque estaria arrependida e as declarações por si realizadas no inquérito policial são incompatíveis com o que disse, afirmando ter sido induzida pelas perguntas do escrivão. 1 Em substituição ao Des. Eduardo Fagundes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.711-5 ESTADO DO PARANÁ 2 Assim, sustentaram a atipicidade do crime de roubo, pois conforme a declaração da vítima, o paciente em momento algum tentou subtrair sua carteira, tendo a vítima a derrubado ao retirar-se do local, e a recuperado ao retornar ao local, não passando de um desentendimento entre a vítima e o paciente. Com base em tais argumentos, alegam a existência de constrangimento ilegal, razão pela qual pretendem a concessão da ordem de habeas corpus. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe, a

liminar não pode ser concedida, por ora. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Embora tenha a vítima JANUÁRIO BONKOFSKI formulado declaração extrajudicial (fls. 42/TJ), retratando-se dos fatos pelos quais o paciente foi indiciado, tenho que tal documento deve ser visto com reservas, principalmente neste via estreita dos habeas corpus. Vale destacar que há nos autos depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante (fls. 15-18/TJ) que, em cognição sumária, estão consonantes com o depoimento prestado pela vítima perante a autoridade policial (fls. 22/TJ). Logo, a princípio, estão presentes os indícios de autoria e materialidade do crime de roubo. Não bastasse, os próprios impetrantes informaram que o presente remédio não foi instruído com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que impede a concessão da almejada liminar da ordem neste momento, pois impossível averiguar o constrangimento ilegal. Ainda, ao que parece, declaração foi entregue aos familiares do paciente e, não há notícias de que a autoridade apontada como coatora tenha ciência de tal fato. Portanto, a análise de tal documento por este E. TJPR poderia caracterizar supressão de instância. 3 Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. III - Junte-se as informações obtidas juto ao Sistema Oráculo que seguem em anexo à presente decisão. IV - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. V - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0148 . Processo/Prot: 0998712-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489090. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003776-16.2012.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo Santos da Costa Junior (advogado). Paciente: Francis Antunes Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998712-2, da Comarca de Matelândia - Vara Criminal e Anexos IMPETRANTE: GERALDO SANTOS DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) PACIENTE: FRANCIS ANTUNES CARDOSO (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I. O advogado Geraldo Santos da Costa impetra a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar, em favor de Francis Antunes Cardoso, detido na carceragem da Delegacia de Polícia de Céu Azul, preso em flagrante em 25/10/2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/2006), face à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do ora Paciente (fls. 24/26 TJ). Noticia o Impetrante que é deficiente físico (cadeirante) e que necessita de cuidados especiais; estando preso juntamente com outros detentos, não existindo, portanto, quem o auxilie em sua locomoção para a realização de suas necessidades higiênicas, dentre outras. Sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da imperfeita adequação da segregação ao caso concreto. Aduz que inexiste justa causa para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o Paciente preenche todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória. Postula, desta forma, pela concessão liminar da ordem, e, no mérito, a confirmação da medida. II. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998712-2 ESTADO DO PARANÁ 2 E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau justificado, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de tráfico de entorpecentes, delito de alta gravidade, o que recomenda a manutenção da prisão. Observa-se, ainda, que a decisão atacada determinou a remoção do paciente ao nosocômio judiciário, para aguardar o fim do processo em local apropriado e condizente com suas necessidades especiais. Sendo assim, frente às peculiaridades que se mostram na situação em apreço, é imperiosa e absoluta prioridade e urgência que deve ser dada ao cumprimento da remoção do Paciente na forma determinada pelo juízo a quo no precípuo intuito de garantir sua dignidade. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0149 . Processo/Prot: 0998714-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00224017 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Wellington de Almeida Vaz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus Crime n° 998.714-6 1 HABEAS CORPUS CRIME nº 998.714-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MILLA SASS (ADVOGADO) PACIENTE: WELLINGTON DE ALMEIDA VAZ Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - O impetrante informa que o paciente encontra-se preso desde 22/09/2011, pois condenado à pena de 07 anos e 04 meses de prisão em regime inicial fechado em que pese ser primário. Alega já ter cumprido 01 ano, 02 meses e 20 dias, portanto, 1/6 da pena e possuir bom comportamento carcerário, razão pela qual faria jus à progressão de regime. Assim, postulou a concessão da ordem, liminarmente, para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto e os demais requerimentos de praxe. II - O Habeas Corpus, via estreita, não é o caminho adequado para analisar a questão trazida à baila. Em primeiro lugar porque necessária a dilação probatória, a possibilitar a verificação tanto dos requisitos objetivos quanto subjetivos. Vale dizer; embora existam documentos nos autos, imprescindível que outros sejam produzidos, mas, junto à VEP. Em segundo, porque não restou demonstrado esgotamento das vias ordinárias a possibilitar a impetração do presente remédio (desde que, obviamente, existam elementos cristalinos acerca de eventual constrangimento ilegal). Aliás, já se julgou: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO PELA REMIÇÃO DA PENA E PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, HAJA VISTA A DEMORA PARA ANALISAR OS FEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR OS BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - (TJPR - III CCr - HC Crime 0870453-8 - Rel.: Clayton Camargo - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 09/03/2012 - DJ 819). HABEAS CORPUS. PLEITO PELA REMIÇÃO DA PENA E PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DOS DIAS TRABALHADOS. 1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.714-6 ESTADO DO PARANÁ 2 NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO `PER SALTUM'. PREJUDICADA ANÁLISE DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- O Habeas Corpus é via inadequada para a dilação probatória, eis que requer a prova pré-constituída do direito líquido e certo à liberdade de locomoção. II- A análise dos requisitos objetivos e subjetivos necessários a concessão das benesses previstas na Lei de Execuções Penais pede a produção probatória. (TJPR - IV CCr - HC Crime 0813558-2 - Rel.: Miguel Pessoa - Julg.: 15/09/2011 - Unânime - Pub.: 05/10/2011 - DJ 728) E o STJ: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. [...]. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. [...]. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). [...]. 7. Writ não conhecido. [...]. (HC 215.243/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) III - Assim, pela inadequação da via eleita, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. IV - Intimem-se. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0150 . Processo/Prot: 0998721-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489160. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006633-33.2012.8.16.0148 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Natália Regina Karolensky (advogado). Paciente: Lucas Rafael Segantin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.721-1, da Comarca de Rolândia - Vara Criminal e Anexos IMPETRANTE: NATÁLIA REGINA KAROLENSKY (ADVOGADA) PACIENTE: LUCAS RAFAEL SEGANTIN (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Natália Regina Karolensky, em favor de Lucas Rafael Segantin, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, já que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Disse, ainda, que as condições pessoais do réu lhe são favoráveis e não há evidências de periculosidade em relação ao modus operandi do crime lhe imputado. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura. II. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pois bem. O magistrado singular determinou a segregação cautelar com espeque nos delitos cometidos na época em que o paciente era menor de idade, porquanto as medidas socioeducativas aplicadas foram ineficazes, uma vez que o denunciado voltou a delinquir, indicando que possui inclinação para a criminalidade. Analisando detidamente o caderno processual, infere-se que o paciente não está a sofrer qualquer constrangimento ilegal, pois embora não tenha antecedentes criminais, até porque conta com dezoito anos de idade, 1 Em substituição ao Des. Lidio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.721-1 ESTADO DO PARANÁ 2 cometeu ato infracional previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fl. 34-TJ). Sabe-se que os crimes cometidos ao tempo em que o paciente era menor de idade não podem servir como antecedentes criminais ou

para configurar reincidência, mas há de se entender que a ordem pública não se faz ameaçada apenas por criminosos com mais de dezoito anos de idade. Ora, embora o paciente tenha cumprido a medida socioeducativa aplicada, deve ser considerada a gravidade do delito praticado quando era menor de idade e as circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa, quais sejam, ter o crime de roubo sido perpetrado em concurso de pessoas mediante o uso de arma (artefato destinado a imprimir maior temor aos ofendidos), restringindo a liberdade das vítimas. Diante da periculosidade do agente, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública. Neste sentido, o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇAO PELO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. INCLINAÇAO PARA A PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇAO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO DEMONSTRADO. 1. Embora atos infracionais não possam ser considerados como maus antecedentes e nem se prestem para induzir a reincidência, tais elementos demonstram a inclinação para a prática delitiva, o que, por si só, é suficiente para justificar a medida constritiva antecipada, a bem da ordem pública, a fim de evitar-se a reiteração. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada." (HC 156.329/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010). 3 Destarte, há de ser indeferida a concessão da liminar, tendo em vista que resta caracterizado, ao menos, um dos motivos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública. Acrescente-se, por outro lado, que o fato de se tratar de denunciado com condições favoráveis (residência fixa, atividade laboral lícita), não afasta a custódia preventiva quando presentes seus requisitos legais, como ocorre no caso em tela. Assim é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço." (HC 183.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011). III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0151 . Processo/Prot: 0998736-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00000001 Termo Circunstanciado. Impetrante: Valmor Antonio Padilha Filho (advogado). Paciente: Marcos Antonio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Homologo a Desistência

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.736-2 IMPETRANTE: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO). PACIENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (RÉU PRESO). I - Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 29/TJ. II - Intime-se. III - Arquive-se. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0152 . Processo/Prot: 0998756-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489168. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003616-88.2012.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Delson José Santos (advogado). Paciente: Andreia Regina Casagrande Artuzo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus Cível nº 998.756-4, da Comarca de Matelândia - Vara Criminal e Anexos IMPETRANTE: Delson José Santos (Advogado) PACIENTE: Andreia Regina Casagrande Artuzo (Réu preso) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1HABEAS CORPUS. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. WRIT PREJUDICADO. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime n° 998.756-4, da Comarca de Matelândia - Vara Criminal e Anexos, onde figuram como impetrante Delson José Santos e paciente Andreia Regina Casagrande Artuzo. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Delson José Santos, em favor de Andreia Regina Casagrande Artuzo, presa em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, 35, 37 e 40, I e 35, todos da Lei nº 11.343/06. Alega a impetrante a carência de fundamentação da decisão que determinou a manutenção da prisão preventiva, bem como a ausência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, caracterizando constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Ademais, afirma que a paciente é primária, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Sustenta a inocência da paciente, inexistindo justa causa para a manutenção da segregação. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.756-4 ESTADO DO PARANÁ 2 ao fito de prontamente se expedir em prol da paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. Sobreveio decisão indeferindo a concessão da liminar e requisitando informações à autoridade apontada coatora (fls. 218/220). Após, fora acostado ao caderno processual o pedido de desistência do presente Habeas Corpus (fl. 238). É o relatório. II. Pois bem. Diante do pedido de desistência oferecido pelo impetrante deste mandamus - protocolo nº 489238/2012, fl. 238 - vislumbra-se a perda do objeto da presente impetração, por superveniente falta de interesse de agir. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0475462-9 - Cascavel - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 27.03.2008). III. Ante ao exposto, homologo o pleito de desistência e, por corolário, julgo extinto o presente habeas corpus pela perda do objeto, nos termos do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Oportunamente, arquive-se com a devida baixa. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0153 . Processo/Prot: 0998762-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028365-87.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Gregory Day Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista que o presente remédio diz respeito aos mesmos fatos articulados no HC nº 998.047-0 (porém impetrado por outro advogado), e, considerando que naquele já foi analisado o pedido liminar, deixo de me pronunciar nestes autos para evitar decisões conflitantes. II - Apensem-se. III - Cumpridas as diligências lá determinadas e reunidos os autos, voltem. IV - Intimem-se. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0154 . Processo/Prot: 0998792-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489201. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021218-41.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Enes (advogado). Paciente: Jaderson Fabiano Gavalacki (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Alega o impetrante que o paciente foi detido no dia 22/12/2012 em São José dos Pinhais pelo porte de maconha, em quantidade que alega ser irrisória. No entanto, o encarceramento ocorreu pela autoridade entender como caracterizado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Sustenta que não obstante possuir todas as condições à liberdade condicionada, o MM. Juiz houve por bem manter a segregação mediante decisão desprovida de fundamentação. Além disso, afirma que o paciente está preso além do prazo legal. Ao final, pugnou a concessão de liminar para que fosse determinada a revogação da prisão, concedendo-se a ordem após manifestação da PGJ. II - O presente remédio não pode ser conhecido. Inexistem nos autos elementos que possibilitem averiguar as alegações do impetrante. A documentação encartada, com a devida vênia, não se presta ao fim que se destina, tendo em vista que se tratam de informações pessoais. Veja-se que não juntou qualquer documento comprobatório de suas afirmações, sequer, aliás, a própria decisão objeto de seu inconformismo, de modo que a análise de seu pedido sem a juntada de tal documento não é possível. A esse respeito, vejamos o que disciplina o art. 304, caput, do RITJPR: Art. 304, RITJPR. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na 1 Em substituição ao Des. Lidio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.792-0 ESTADO DO PARANÁ 2 impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. E, nesse sentido, já se julgou: HABEAS CORPUS CRIME - 16 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10826/03 E ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PEÇA INDISPENSÁVEL PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. O habeas corpus não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado. (TJPR - II CCr - HC Crime 0930527- 3 - Rel.: Marcio José Tokars - Julg.: 26/07/2012 - Unânime - Pub.: 03/08/2012 - DJ 919) HABEAS CORPUS Nº 924.448-0, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. IMPETRANTE: ANA MARIA ANTUNES PEREIRA (ADVOGADA). PACIENTE: JEFFERSON CANO DE LUNA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - HABEAS CORPUS IMPETRADO POR ADVOGADO NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DO INCONFORMISMO - WRIT NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Não tendo a Advogada do Paciente instruído o writ com documento comprobatório das alegações feitas na inicial, nem mesmo com cópia da decisão que determinou a sua prisão cautelar, não há como se analisar o alegado constrangimento ilegal. "Art. 304 TITJ: O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." (TJPR - I CCr - HC Crime 0924448-0 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Julg.: 19/07/2012 - Unânime - Pub.: 15/08/2012 - DJ 927) HABEAS CORPUS ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPETRADA INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO ORDEM

NÃO CONHECIDA. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento 3 preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (Art. 304 do RITJ). "O `habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando apresentado por advogado."(TJPR, HC nº910.575-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 15/06/2012). (TJPR - V CCr - HC Crime 0921303-4 - Rel.: Eduardo Fagundes - Julg.: 21/06/2012 - Unânime - Pub.: 13/07/2012 - DJ 904) Assim sendo, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. Curitiba, 28 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0155 . Processo/Prot: 0998805-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489213. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002261-37.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Antônio Tarcisio Matte (advogado). Paciente: Fernando Rafael Salvador (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Alega o impetrante que o paciente está preso preventivamente desde 18/05/2012 pela prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Sustenta a ocorrência de excesso de prazo e ausência dos requisitos do art. 312, do CPP Ao final, pugnou a concessão de liminar para que fosse determinada a revogação da prisão, confirmando-se a ordem posteriormente. II - O presente remédio não pode ser conhecido. Inexistem nos autos elementos que possibilitem averiguar as alegações do impetrante. O presente remédio foi protocolado via fac-simile, com a transmissão de 08 folhas (fls. 03/TJ) apenas. ou seja, o impetrante enviou somente a petição, sem quaisquer documentos. Veja-se que não juntou qualquer documento comprobatório de suas afirmações, sequer, aliás, a própria decisão objeto de seu inconformismo, de modo que a análise de seu pedido sem a juntada de tal documento não é possível. A esse respeito, vejamos o que disciplina o art. 304, caput, do RITJPR: Art. 304, RITJPR. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. E, nesse sentido, já se julgou: 1 Em substituição ao Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.792-0 ESTADO DO PARANÁ 2 HABEAS CORPUS CRIME - 16 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10826/03 E ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PEÇA INDISPENSÁVEL PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. O habeas corpus não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado. (TJPR - II CCr - HC Crime 0930527- 3 - Rel.: Marcio José Tokars - Julg.: 26/07/2012 - Unânime - Pub.: 03/08/2012 - DJ 919) HABEAS CORPUS Nº 924.448-0, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. IMPETRANTE: ANA MARIA ANTUNES PEREIRA (ADVOGADA). PACIENTE: JEFFERSON CANO DE LUNA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - HABEAS CORPUS IMPETRADO POR ADVOGADO NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DO INCONFORMISMO - WRIT NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Não tendo a Advogada do Paciente instruído o writ com documento comprobatório das alegações feitas na inicial, nem mesmo com cópia da decisão que determinou a sua prisão cautelar, não há como se analisar o alegado constrangimento ilegal. "Art. 304 TITJ: O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." (TJPR - I CCr - HC Crime 0924448-0 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Julg.: 19/07/2012 - Unânime - Pub.: 15/08/2012 - DJ 927) HABEAS CORPUS ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPETRADA INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO ORDEM NÃO CONHECIDA. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (Art. 304 do RITJ). "O `habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo 3 legal invocado na impetração, mormente quando apresentado por advogado."(TJPR, HC nº910.575-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 15/06/2012). (TJPR - V CCr - HC Crime 0921303-4 - Rel.: Eduardo Fagundes - Julg.: 21/06/2012 - Unânime - Pub.: 13/07/2012 - DJ 904) Assim sendo, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0156 . Processo/Prot: 0998805-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489213. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002261-37.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Antônio Tarcisio Matte (advogado). Paciente: Fernando Rafael Salvador (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho:

I - O presente writ não foi conhecido pelo Relator substituto, quando da análise em Plantão Judiciário (fls. 14/15). Portanto, há decisão terminativa, sem resolução de seu mérito. II - Intime-se o nobre impetrante acerca daquela decisão. III - Após o transcurso dos prazos recursais, sem manifestação irresignativa, oportunamente arquive-se. Atente-se a escrivania para a suspensão dos prazos, até o dia 20.01.2013, conforme a Portaria nº 5194-DM. Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

0157 . Processo/Prot: 0998814-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489212. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008207-45.2012.8.16.0034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Lima Cresto (advogado). Paciente: Vinicius Back (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.814-1, do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Única. IMPETRANTE: DIEGO LIMA CRESTO (ADVOGADO) PACIENTE: VINICIUS BACK (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - O Advogado, Doutor Diego Lima Cresto impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Vinicius Back, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Aduziu, em síntese, que as provas não o incriminam, bem como que não estariam presentes os motivos autorizadores da preventiva. Sustenta, também, que é necessária a revogação da segregação cautelar, argumentando que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe, a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. O fato de o impetrante possuir residência fixa e ocupação lícita não impede a decretação da medida preventiva. No caso, o magistrado decretou a prisão para assegurar a aplicação da lei. 1 Em substituição ao Des. Eduardo Fagundes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998814-1 ESTADO DO PARANÁ 2 Cabe ponderar que a questão posta em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em um juízo de cognição sumária, se denota a necessidade da custódia como imprescindível pelo fato de haver fundadas razões, de acordo com as provas de autoria ou participação do indiciado no crime. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0158 . Processo/Prot: 0998838-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000925-63.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Sitroski (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998.838-1 IMPETRANTE: MARCELO SITROSKI (RÉU PRESO). PACIENTE: o mesmo. I ? Trata-se de habeas corpus impetrado pelo próprio paciente. II ? Ocorre que o remédio encontra-se carente da documentação necessária para seu exame liminar. III ? Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada, para que, com a maior brevidade possível, preste as informações que entender pertinentes, encaminhando, destarte, cópias das peças necessárias à completa cognição da questão, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. IV ? Junte-se as informações do Sistema Oráculo que segue em anexo. V ? Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0159 . Processo/Prot: 0998838-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000925-63.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Sitroski (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Marcelo Sitroski, em seu favor, impetrou o presente habeas corpus, o qual foi "emendado" posteriormente por intermédio da Advogada, Drª. Débora Veneral. Nas razões do writ, a nobre defensora aponta que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que lhe foi imposto regime de cumprimento de pena corpórea mais gravosa, sem a devida fundamentação para tanto.Afiançou que a r. sentença condenatória não lançou motivação suficiente a arrimar a escolha pelo regime fechado, ante a quantidade de pena infligida ser inferior a oito (08) anos, razão pela qual infringiu posicionamento sumular do Excelso Pretório.Ao final, pugnou pela concessão da ordem desde a análise liminar.É o relatório. 2. A impetração não é digna de conhecimento, tendo em vista que o ato tachado de coator fora emanado no âmbito desta Corte de Justiça. Retira-se dos autos que o paciente, Marcelo Sitroski, fora condenado em primeira instância a uma pena corpórea total de onze (11) anos, três (03) meses e quinze (15) dias de reclusão (fl. 121), após o cúmulo

material entre os crimes de formação de quadrilha e roubo triplamente majorado. As condenações levadas a efeito nesta sentença foram confirmadas em Acórdão lavrado por esta Egrégia 5ª Câmara Criminal, nos autos de Apelação Criminal nº 782.258-2. Nesta oportunidade, o Colegiado acolheu em parte as irresignações do ora paciente, para diminuir a pena (no crime de roubo) para seis (06) anos de reclusão. Afastou-se da pena-base os motivos do crime e a culpabilidade do agente, considerados com fundamentação deficiente para o fim proposto (o de agravamento de pena). Todavia, restou mantido o regime inicialmente fechado para cumprimento da reprimenda corpórea (questão ventilada nesta impetração). É importante destacar que o ato coator não é mais a sentença condenatória, mas sim o acórdão que a confirmou integralmente nos autos de Apelação Criminal citados. Portanto, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea ?c?, da Constituição Federal, caberá ao Superior Tribunal de Justiça a análise pretendida nesta via. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça apregoa que "O julgamento proferido pelo órgão ?ad quem? necessariamente substitui a decisão recorrida, nos limites da impugnação, ou seja, nos limites em que dela conheceu o tribunal" (STJ, AgRg no AgRg no Ag nº 633.231/PI). E: "Havendo análise do mérito quando do julgamento de recurso penal, opera-se o efeito substitutivo, segundo o qual a decisão do órgão superior afasta do mundo jurídico as anteriores nos limites da matéria devolvida" (STJ, EDcl no REsp nº 819.956/SP). Este motivo fulmina qualquer possibilidade de apreciação da medida nesta Corte de Justiça, ante sua incompetência. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, ante a manifesta impossibilidade de adentrar seu mérito, diante da incompetência desta corte para seu julgamento. Por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Arquive-se na oportunidade devida. 5. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se tanto o paciente quanto a advogada que posteriormente lhe assistiu, conforme fl. 36. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0160 . Processo/Prot: 0998857-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489251. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033512-76.2012.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Paulo Roberto Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998857-6, da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Criminal IMPETRANTE: URBANO CALDEIRA FILHO (ADVOGADO) PACIENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 O Advogado, Doutor Urbano Caldeira Filho impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Paulo Roberto Ferreira, alegando que foi preso em flagrante em 15/12/2012 pelo cometimento em tese do crime de tráfico de drogas e que estaria sofrendo constrangimento ilegal em face de ser ilegal a prisão tendo em conta que a polícia chegou até sua pessoa através de flagrante forjado. Sustenta, também, que é necessária a revogação da segregação cautelar, argumentando que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa. Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no flagrante, mesmo porque, o paciente foi preso com certa quantidade de droga e tratando- se de crime permanente o flagrante se perfaz em qualquer momento. Neste sentido: (...) 1. Há que se ter presente que o paciente foi acusado da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, delito de ação múltipla ou conteúdo variado, na modalidade guardar, consistindo, na espécie, crime de natureza permanente, no qual a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do artigo 303 do CPP. (HC 203.494/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011) Ademais, para descaracterizar o auto de prisão em flagrante, a defesa se debruçou de maneira aprofundada sobre a prova, o que não se faz possível ser refutada nesta seara. 1 Em substituição ao Des. Lidio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998857-6 ESTADO DO PARANÁ 2 Portanto, como uma das questões postas em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0161 . Processo/Prot: 0998859-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489250. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033512-76.2012.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Luiz Carlos Stadler (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.859-0, da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal IMPETRANTE: URBANO CALDEIRA FILHO (ADVOGADO) PACIENTE: LUIZ CARLOS STADLER (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - O Advogado, Doutor Urbano Caldeira Filho impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Luiz Carlos Stadler, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido revertida sua prisão em flagrante em preventiva. Aduziu, em síntese, que as provas não o incriminam e que não estariam presentes os motivos autorizadores da preventiva. O pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido (fl. 49 - TJ). II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe , a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Cabe ponderar que a questão posta em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em um juízo de cognição sumária, se denota a necessidade da custódia como imprescindível para investigação do inquérito policial e pelo fato de haver fundadas razões, de acordo com as provas de autoria ou participação do indiciado no crime, bem como, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de tráfico de entorpecentes, delito de alta gravidade, o que recomenda a manutenção da prisão. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0162 . Processo/Prot: 0998863-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489253. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033523-08.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Valdir Iensen (advogado), Raphael Taques Pilatti (advogado). Paciente: Alison Roberto Veloso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.863-4, da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal IMPETRANTE: VALDIR IENSEN E RAPHAEL TAQUES PILATI (ADVOGADOS) PACIENTE: ALISON ROBERTO VELOSO CORRÉU: FELIPE VAZ DE CARVALHAES Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - Os Advogados, Doutores Valdir Iensen e Raphael Taques Pilati, impetraram o presente Habeas Corpus, em favor de Alison Roberto Veloso, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que a decisão que indeferiu a liberdade provisória não se encontra fundamentada. Que o paciente possui todas as condições para responder o processo em liberdade. Ressalte-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática em tese do crime de tráfico de entorpecentes, entre outros. Sobre a exigência, ou não, de fundamentação, em face de indeferimento de liberdade provisória quando se tratar de autor de crime de tráfico ilícito de entorpecente preso em flagrante, nos moldes do parágrafo único do artigo 310, do CPP, a jurisprudência já se posicionou pela sua desnecessidade. Além do que, a superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. O fato de possuir residência fixa e ocupação lícita não impede a manutenção da prisão. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998.863-4 ESTADO DO PARANÁ 2 IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0163 . Processo/Prot: 0998883-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/13. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003391-68.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: André Ferreira de Avelar (advogado). Paciente: Andreia Regina Casagrande Artuzo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.883-6, da Comarca de Medianeira - Vara Criminal e Anexos IMPETRANTE: ANDRÉ FERREIRA DE AVELAR (ADVOGADO) PACIENTE: ANDREIA REGINA CASAGRANDE ARTUZO CORRÉU: FRANCIS ANTUNES CARDOSO FRANÇOIS ANTUNES CARDOSO Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Ferreira de Avelar em favor de Andreia Regina Casagrande Artuzo, sob alegação de constrangimento por excesso de prazo para a formação da culpa, ausência de requisitos a justificar a manutenção da prisão, denúncia oferecida sem conclusão do inquérito, constrangimento ilegal caracterizado por ausência de justa causa, bem como, que a paciente preenche os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória e revogação da prisão preventiva. O impetrante alega que a paciente foi presa em flagrante, no dia 25 de outubro de 2012, por suposta prática de crime de tráfico de entorpecente, sem estar de posse de nenhuma substância entorpecente. Diz que a substância apreendida foi encontrada no interior de outro veículo, e que desconhecia a existência de tal veículo. Aduz que a paciente nega saber sobre a existência da droga. Sustenta não estar presente qualquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e ter direito a paciente à liberdade provisória. Afirma que a paciente possui condições pessoais favoráveis. Sobre o excesso de prazo, alega que a paciente está presa desde 25/10/2012 sem que haja motivo para a demora e sem que a defesa tenha contribuído para esse atraso. Requer a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura. Passa-se à análise do pedido de liminar. 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.883-6 ESTADO DO PARANÁ 2 A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação

cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida por ocasião do final julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Além de a decisão impugnada efetivamente ter apontado elementos concretos (periculosidade dos agentes, evidenciada pela grande quantidade de entorpecente - 45 tabletes da substância conhecida como "crack"), extraídos da prova dos autos, para entender pela necessidade de garantia da ordem pública, a negativa de autoria do crime tráfico não pode ser apreciada por meio deste pronunciamento, por envolver necessidade de aprofundado exame de prova, o que é incompatível com a via escolhida. Ademais, é importante salientar que a negativa de autoria somente pode ser matéria passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o paciente efetivamente não foi o autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de modo a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Além disso, as condições pessoais favoráveis da paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam. Quanto ao alegado excesso de prazo, deve-se observar que o tempo de prisão, por si só, não configura constrangimento ilegal, uma vez que pode ser 3 justificado pelo fato de demanda complexa considerando haverem três réus envolvidos e tratar-se de possível crime de tráfico e associação ao tráfico de drogas. Com relação ao oferecimento da denúncia antes do término do inquérito policial, verifica-se a possibilidade nos casos em que a convicção do Promotor de Justiça esteja formada, sendo dispensável, portanto, que todas as diligências tenham sido concluídas. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0164 . Processo/Prot: 0998919-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/52. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023379-90.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Paulo Sérgio de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.919-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Criminal IMPETRANTE: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE (ADVOGADA) PACIENTE: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Debora Maria Cesar de Albuquerque, em favor de Paulo Sérgio de Carvalho, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Aduziu a impetrante que existe parecer emitido pelo representante do Ministério Público opinando pela concessão da liberdade provisória mediante fiança, nos termos da Lei nº 12.403/11, e demais medidas cautelares a serem impostas. Defende a inocência do paciente, vez que não participou do delito a ele imputado. Na continuação, defende que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, afirmando que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes criminais, possui residência fixa, ocupação lícita e nada indica que tentará obstruir a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Alega, ainda, que a decisão vergastada se apresenta inidônea, uma vez que fundamentada na gravidade abstrata do delito. Suscita o excesso de prazo para a conclusão e o julgamento da ação penal, pois o paciente encontra-se segregado desde 05 de outubro de 2012, ou seja, há mais de 90 (noventa) dias; fato que caracteriza constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. 1 Em substituição ao Des. Lidio José Rotoli de Macedo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.919-1 ESTADO DO PARANÁ 2 II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Mister esclarecer, inicialmente, que a tese de inocência do acusado do delito lhe imputado não se presta a exame no restrito âmbito do habeas corpus, por encerrar, na essência, matéria fática de prova, a ser apreciada no devido processo legal, resultando em evidente inadequação do remédio para dirimi-la. Ademais, verifica-se, em sede de cognição sumária, que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, pois, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão que decretou a custódia preventiva (fl. 235-TJ) está alicerçada não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de se assegurar a ordem pública, haja vista a gravidade do delito perpetrado e o modus operandi desenvolvido. Aliás, quanto ao decisum em comento, conforme bem salientou o e. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rogério Etzel, em análise a outro pedido liminar realizado em favor do paciente, "mesmo que não tenha desenvolvido a questão do modus operandi, é crível que se esteja a referir sobre a maneira empregada na ação delitiva, conforme relatado nos autos de inquérito policial." (fl. 293-TJ). Deste modo, indicando a decisão impugnada o pressuposto de cautelaridade, constata-se, ao menos por ora, que não há qualquer irregularidade na segregação cautelar do paciente. Por outro viés, cumpre consignar que a Lei nº 12.403/11 ampliou o rol de medidas cautelares diversas da segregação, "proporcionando ao juiz a escolha mais adequada ao caso concreto, dentro dos critérios de legalidade e de proporcionalidade." (LIMA, Renato Brasileiro de. "Nova Prisão Cautelar." Niterói, RJ; Impetus, 2011. p. 354). 3 Portanto, poderá ser arbitrada fiança e determinado o cumprimento de medidas cautelares somente se ausentes as hipóteses legais previstas nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, o que não ocorre no presente caso, já que trata-se de roubo majorado (cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a quatro anos) e a decisão vergastada fora fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido: "AÇÃO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. LEI 12.403/11. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (...). Não caracteriza ilegalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares se constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (TJPR, HC Crime nº 201210910920-8, 5ª Câmara Criminal, Rel. Jorge Wagih Massad, J. 19/07/2012). Quanto ao alegado excesso de prazo, ao compulsar os autos, denota-se que os documentos colacionados não têm o condão de permitir a averiguação da existência de atraso injustificado. Importa ressaltar que o processo envolve três réus, sendo natural que a instrução seja mais complexa e demande mais tempo para sua conclusão. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.919-1 ESTADO DO PARANÁ 4 Acrescente-se, por fim, que o fato de se tratar de acusado com condições favoráveis (é primário, possui residência fixa e atividade laboral lícita), não afasta a custódia preventiva quando presentes seus requisitos legais, como ocorre no caso em tela. Assim é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço." (HC 183.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011). III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 5

0165 . Processo/Prot: 0998925-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489211. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008207-45.2012.8.16.0034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Lima Cresto (advogado). Paciente: Luis Carlos Milani Dela Justina (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME nº 998.925-9, do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Única. IMPETRANTE: DIEGO LIMA CRESTO (ADVOGADO) PACIENTE: LUIS CARLOS MILANI DELA JUSTINA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 I - O Advogado, Doutor Diego Lima Cresto impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Luis Carlos Milani Dela Justina, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ter sido convertida sua prisão em flagrante em preventiva. Aduziu, em síntese, que as provas não o incriminam, bem como que não estariam presentes os motivos autorizadores da preventiva. Sustenta, também, que é necessária a revogação da segregação cautelar, argumentando que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa. II - Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente neste momento avaliar tão-somente os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional: "periculum in mora" e o "fumus boni juris", cuja presença deve ser cristalina; ou seja, aferível de plano. No caso em epígrafe, a liminar deve ser indeferida. Vale destacar que a prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. O fato de o impetrante possuir residência fixa e ocupação lícita não impede a decretação da medida preventiva. No caso, o magistrado decretou a prisão para assegurar a aplicação da lei. 1 Em substituição ao Des. Eduardo Fagundes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n° 998925-9 ESTADO DO PARANÁ 2 Cabe ponderar que a questão posta em análise diz respeito à análise de prova, o que não se coaduna com este rito - matéria pacificada na doutrina e jurisprudência -, não há como acolher o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em um juízo de cognição sumária, se denota a necessidade da custódia como imprescindível pelo fato de haver fundadas razões, de acordo com as provas de autoria ou participação do indiciado no crime. Subsiste, portanto, a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do presente remédio. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os

expedientes necessários. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0166 . Processo/Prot: 0998943-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/63. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002301-36.2012.8.16.0176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria José de Souza (advogado). Paciente: Yuki Maiky Maeda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 998.943-7, da Comarca de Wenceslau Braz - Vara única IMPETRANTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA (ADVOGADA) PACIENTE: YUKI MAIKY MAEDA (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Maria José de Souza, em favor de Yuki Maiky Maeda, preso em flagrante por suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/06). Alega a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto os entorpecentes foram encontrados na posse de Fernando da Silva Nichimura, o qual, por sua vez, assumiu a propriedade e confessou que as drogas seriam comercializadas por ele. Sustenta, também, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, argumentando que a decisão vergastada está fundamentada na gravidade abstrata do delito. Afirma que o paciente ostenta condições favoráveis e nada indica que tentará obstruir a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Suscita a inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória no crime de tráfico. Menciona que a pena a ser aplicada ao paciente será minorada diante da incidência do artigo 33, § 4ª da Lei nº 11.343/06, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Defende a possibilidade da concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares alternativas à segregação, nos termos da Lei nº 12.403/11. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura e a liberação do veículo apreendido, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. 1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.943-7 ESTADO DO PARANÁ 2 II. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Mister esclarecer, inicialmente, que a tese de inocência do acusado do delito lhe imputado não se presta a exame no restrito âmbito do habeas corpus, por encerrar, na essência, matéria fática de prova, a ser apreciada no devido processo legal, resultando em evidente inadequação do remédio para dirimi-la. De mais a mais, verifica-se, em sede de cognição sumária, que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, pois a decisão que decretou a custódia preventiva está alicerçada não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Apesar de nitidamente sucinta, a motivação descrita se presta para o fim ali pretendido (ao menos nesta sumaríssima análise). Saliente-se que o tráfico de drogas é crime de perigo permanente, acarretando risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do paciente, conforme preconiza o artigo 312 do Código de processo Penal. Por outro viés, cumpre consignar que a Lei nº 12.403/11 ampliou o rol de medidas cautelares diversas da segregação, "proporcionando ao juiz a escolha mais adequada ao caso concreto, dentro dos critérios de legalidade e de proporcionalidade." (LIMA, Renato Brasileiro de. "Nova Prisão Cautelar." Niterói, RJ; Impetus, 2011. p. 354). Portanto, poderá ser arbitrada fiança e determinado o cumprimento de medidas cautelares somente se ausentes as hipóteses legais previstas nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, o que não ocorre no presente caso, já que trata-se de tráfico de drogas e associação para o tráfico (cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a quatro anos), e a 3 decisão vergastada fora fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido: "AÇÃO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. LEI 12.403/11. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (...). Não caracteriza ilegalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares se constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (TJPR, HC Crime nº 201210910920-8, 5ª Câmara Criminal, Rel. Jorge Wagih Massad, J. 19/07/2012). Ademais, em que pese a alegação da impetrante acerca da inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória no crime de tráfico, fato é que, na presente hipótese, a custódia assenta-se não só no dispositivo contido no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, mas principalmente na necessidade de se resguardar a ordem pública, permanecendo, por isso, hígida a prisão. Válido ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso a benesse prevista no artigo 33, §4ª da Lei nº 11.343/06, uma vez que o paciente está sendo acusado pela prática do delito inerente ao artigo 35, do referido diploma legal, que corresponde à associação para o tráfico. Acrescente-se, por fim, que o fato de se tratar de denunciado com condições favoráveis não afasta a custódia preventiva quando presentes seus requisitos legais, como ocorre no caso em tela. Assim é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 998.943-7 ESTADO DO PARANÁ 4 "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço." (HC 183.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011). III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 4 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0167 . Processo/Prot: 0999292-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485110. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000702-58.2012.8.16.0048 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Krames Neto (advogado). Paciente: Olivan Miguel Kochmanski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

I - Tendo por norte o princípio da inafastabilidade da jurisdição (esta situação, por deficiência na constituição da inicial, acarretaria o não conhecimento da impetração), sobretudo quando se tratar de questão que envolve a liberdade individual, determino a intimação do nobre Advogado impetrante, para que forneça cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. A ausência do ato hostilizado torna impossível à jurisdição conhecer integralmente da controvérsia. Apesar da extensa quantidade de documentos acostados à inicial, o decreto de preventiva (tampouco a existência de pedido de revogação ou liberdade provisória no juízo a quo) não acompanhou o pedido. Primando pela acessibilidade ao judiciário por parte do réu é que se adota a medida, corrigindo o erro na formação do caderno processual, sem que se julgue, ab initio, inepta a inicial. Prazo de quarenta e oito horas (48h). II - Devidamente cumprida a determinação, com a juntada da decisão requerida, à conclusão. Curitiba, 08 de janeiro de 2013.

0168 . Processo/Prot: 0999320-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/109. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003391-68.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Bleil (advogado). Paciente: Andreia Regina Casagrande Artuzo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi a paciente presa em flagrante delito, depois convertido em prisão preventiva, acusada, em tese, de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, com denúncia já oferecida. O invocado excedimento de prazo para a conclusão do feito inquisitorial está superado com o oferecimento de seu relatório e da exordial de acusação pelo agente ministerial, relevando anotar que nenhuma mazela se vislumbra no procedimento adotado, porquanto, a ação penal pode inclusive, prescindir de inquérito anterior. Ausência de justa causa para a persecutio criminis é matéria que depende de apreciação de provas,tendo a natureza satisfativa, evidenciando-se impertinente em sede liminar. A decisão em comento determinou a segregação cautelar da paciente está motivada concretamente, merecendo manutenção nesta sede e por ora. Além disso, afasta justificada e judiciosamente, as demais medidas de cautela trazidas pela Lei 12403/11, ao entendimento de se mostrarem elas inadequadas e insuficientes à espécie fática. Assim, por precaução, em aferição superficial aqui permitida, entendo por bem em indeferir a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0169 . Processo/Prot: 0999681-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/346. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002028-88.2009.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Cachoeira (advogado). Paciente: Cassio Alexandre Rasoppi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os auto de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Cássio Alexandre Rasoppi sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. Para tanto, aduziu o paciente está respondendo ao processo nº 2009.751-9, porém, anotou que a decisão judicial que decretou sua prisão preventiva deve ser revista, já que o paciente não compareceu a audiência de instrução e julgamento por ter sido preso três dias antes do ato processual, de modo que caberia ao estado providenciar sua remoção, não podendo sua ausência militar em seu desfavor. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Na verdade, sequer veio aos autos o decreto preventivo tornando-se impossível, neste momento, realizar uma análise segura de eventual constrangimento ilegal. Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 2 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0170 . Processo/Prot: 0999730-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/1254. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:

0000006-25.2011.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Alexsandro Ferreira Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisão em separado em 04 páginas.

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Luiz Mazza e Dra. Magali Cristina Dalcol, em favor do paciente ALESANDRO FERREIRA CAETANO. Relata o impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 30 de dezembro de 2010, aduzindo que no dia 13 de setembro de 2012, foi lhe concedido progressão de regime prisional para o semiaberto. Sustenta que em outubro de 2012, foi transferido da Cadeia Pública de Campo Largo para o complexo Centro de triagem II de Piraquara, onde ainda permanece em regime mais gravoso, qual seja, o fechado. Desta feita, requer sanar o evidente constrangimento ilegal face a desídia do sistema carcerário em adequar o cumprimento da pena ao condenado às condições impostas na sentença, mais precisamente à progressão de regime, em vista de que já cumpriu em regime fechado mais de 2 anos de sua pena. É o Relatório. DECIDO. II. Insurge-se o impetrante através do presente writ, pugnado a concessão liminar da ordem ao paciente, em face do constrangimento ilegal que vem sofrendo, porquanto, encontra-se cumprimendo regime mais gravoso do que o determinado pelo Juízo. Em cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de ser apreciada a condição da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal aduzido. Contudo, imprescindíveis sejam prestadas as informações pela autoridade coatora, para que informe sobre a situação prisional do ora paciente, bem como sobre sua eventual implantação no regime adequado (semiaberto). Consigno que a medida se justifica, não só pelo que foi exposto, mas também como forma de melhor subsidiar o mérito da impetração, o qual será analisado posteriormente. Desta feita, diante da ausência da presença dos requisitos para concessão da ordem, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr.ª Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, diante do despacho de fls. 46, dando conta que os autos foram remetidos para execução da pena, as informações serão igualmente solicitadas ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para melhor análise do feito, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0171 . Processo/Prot: 1000196-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/1718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016417-51.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Aleida Bitencourt Martins (advogado). Paciente: Claudio de Araujo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente preso em flagrante delito, não homologado pelo Juízo a quo que, no entanto, decretou-lhe a prisão preventiva. A decisão está fulcrada em elementos sólidos de convicção, analisados da forma aqui permitida, merecendo manutenção nesta sede e por ora. Além disso, está designada para o próximo dia 16 a audiência de encerramento da instrução criminal, senhdo prudente aguardá-la. Assim, por precaução, em aferição superficial aqui permitida, entendo por bem em indeferir a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0172 . Processo/Prot: 1000238-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2184. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010390-66.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Ivá Rodrigues Bragança (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Paulo César Rodrigues, impetrou o presente habeas corpus em favor Ivã Rodrigues Bragança alegando, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante da ocorrência de excesso de prazo para a o oferecimento da denúncia, encontrando-se formalmente recolhido à prisão desde 28.08.2012. Salientou que a dilação no lapso temporal não advém da atuação da defesa, mas sim das sucessivas decisões que permitiram a dilação no prazo para que a autoridade policial concluísse o inquérito; assim como após tal conclusão, o Juízo a quo teria declinado de sua competência. Ainda, salientou existirem dúvidas acerca da materialidade e autoria dos crimes pelos quais o paciente foi indiciado, e que em razão do princípio da inocência e de favorável qualificação pessoal, merece a concessão da liberdade provisória. Impugnou também a fundamentação exarada para fins de decretação de preventiva. Ao final, pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem desde a análise liminar. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. É importante salientar, desde o início, que o presente habeas corpus não pode imiscuir-se em matéria ainda não discutida originariamente. Como há notícia de suscitação de conflito negativo de competência, os autos de inquérito policial (porquanto ainda não houve denúncia) encontram-se paralisados (do ponto de vista da marcha processual do rito de entorpecentes), até que o Tribunal de Justiça decida a quem recai a competência. Portanto, todas as questões levantadas no inicial do writ que não tenham por fundamento o excesso de prazo na formação da culpa, deverão ser analisadas tão somente quando definida a competência jurisdicional, ou até mesmo pelo Tribunal de Justiça, se a urgência restar demonstrada, com concessão de habeas corpus de ofício nos autos de conflito negativo. Demais disso, apesar de atacar o ato constritor (prisão preventiva), não consta integralmente do caderno processual a decisão que determinou a segregação cautelar do paciente. Nota-se que a cópia do documento não está completa (fls. 61/67 TJ), contendo apenas sete (07) de quatorze (14) laudas, conforme rodapé da decisão. Excesso de prazo. Relatou o impetrante que o paciente encontra-se segregado desde a data de 28.08.2012, perfazendo o inquérito policial e o aguardo para análise do Ministério Público um total de cento e trinta e dois (132) dias sem que haja formalização ou não de denúncia. Sob sua ótica, restaria configurado o excesso de prazo na formação na conclusão do procedimento administrativo, sob o pressuposto de que a lei especial determina o prazo máximo de trinta (30) dias para a resolução do inquérito policial. Pois bem, primeiramente, pondere-se que, tendo em vista a cautela necessária e afeta à análise preliminar ao mérito do Habeas Corpus, em especial quando se está a questionar a atuação do Juízo (como supervisor das atividades policiais e seus requerimentos) e demais partes processuais na condução do procedimento investigatório, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional; albergada somente quando o constrangimento ilegal imposto ao indivíduo é patente. No caso em apreço, apesar de transparecer a hipótese de excesso de prazo, é de bom alvitre lembrar que a simples ultrapassagem dos prazos processuais (sabidamente dilatados no rito da Lei nº 11.343/2006) não conduz à certeza do constrangimento ilegal, sendo razoável a compreensão de todos os fatos ligados ao processo-crime que despenderam à instrução maior lapso temporal. Adiantando, superficialmente, o entendimento a ser disposto quando da análise colegiada desta impetração, este Relator comunga da tese defendido pelo Professor Renato MARCÃO1, de que o rito de tóxicos possui prazo para o término da instrução criminal até duzentos e sessenta e dois (262), segundo o artigo 50 e seguintes da Lei 11.343/2006. Em sua obra, nas anotações e interpretações acerca da citada lei, o autor sustenta que os prazos devem ser contados continuamente, desde a investigação policial até o fim da persecução penal (notadamente a conclusão ao Juiz para a sentença). Assim, muito embora o paciente esteja preso há mais de cem (100) dias, ainda não houve o transcurso do prazo legal, inexistindo, neste momento de cognição sumária, qualquer constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO, RECEPTAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FLAGRANTE FICTO. ART. 302, IV, CPP. AGENTE ENCONTRADO NA POSSE DO OBJETO ROUBADO, LOGO APÓS O DELITO. LEGALIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INCIDENTES PROCESSUAIS ACERCA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DILAÇÃO RAZOÁVEL. DENÚNCIA OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...)" (TJPR - HC nº 792.726-8, da 4ª CCrim. Rel. Des. Miguel Pessoa. J. em 11.08.2011) Qualificação pessoal e presunção de inocência. Para fins de decretação de prisão preventiva, o fato de o réu ostentar qualificação favorável não elide a possibilidade de segregação cautelar, conforme o paradigma do STJ: "(...) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. (...)" (HC 104.541/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Penso que este princípio (presunção de inocência) não seja incompatível com as prisões cautelares. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 MARCÃO, Renato. TÓXICOS. Saraiva. São Paulo. 2009. p. 475-476.

0173 . Processo/Prot: 1000266-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/1651. Comarca: Jaguapitã. Ação Originária: 0001916-28.2012.8.16.0099 Ação Penal. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Emerson Ferraz de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Emerson Ferraz de Oliveira vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo que entendeu por bem converter a prisão em flagrante em preventiva. Aduziu, que a prisão em flagrante é nula, por não ter havido a iniciação da execução do delito. Outrossim, que a prisão preventiva é carente de motivação idônea, não havendo motivos concretos para justificá-la, não estando presentes qualquer dos requisitos do art. 312 do CPP. Ainda, destacou ser o paciente possuidor de todos os requisitos favoráveis para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Prima facie, extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de uma prisão preventiva acusado de praticar, em tese, um furto

qualificado tentado, cuja meta seria uma agencia bancária. 2 Quanto ao estado de flagrância - embora esteja preso por força de uma prisão preventiva - infere-se dos depoimentos colhidos no inquérito que o flagrante restou configurado, inexistindo qualquer nulidade neste aspecto (fls. 29/33). Ainda, denota-se dos autos que a decisão judicial - que decretou a prisão preventiva - foi pautada na real periculosidade e audácia dos agentes envolvidos na ação criminosa, situação que afasta a suposta ilegalidade do decreto prisional, ao que parece (fls. 89/91). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0174 . Processo/Prot: 1000879-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026562-69.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sonia Maria Candida (advogado). Paciente: Bianca dos Santos de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Habeas Corpus nº 1.000.879-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal I - Trata-se de habeas corpus, no qual a impetrante alega constrangimento ilegal, haja vista não subsistirem os motivos da permanência no cárcere do paciente, requerendo, destarte, que possa aguardar em liberdade o desenrolar do feito. II - Em juízo de cognição sumária retira-se dos autos que a paciente Bianca dos Santos de Melo encontra-se presa, pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 ? tráfico ilícito de entorpecentes ?, desde 16 de novembro de 2.012, sendo transferida para a Penitenciária Feminina de Piraquara em 20 de Novembro de 2.012. A liberdade provisória foi pleiteada às fls. 10/15, sendo indeferida às fls. 33/34. Todavia, em que pese a manifestação do representante ministerial de primeiro grau (fls. 35/39), favorável à concessão da liminar, observa-se a ausência de uma das páginas entre a segunda página e a seguinte (fls. 33/34), da decisão que indeferiu o requerimento da revogação da prisão preventiva, inviabilizando a análise do presente pleito a fim de se constatar o alegado constrangimento ilegal. Portanto, com a vênia de estilo, denego a liminar. III - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. IV - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 16 de janeiro de 2.013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator RR

0175 . Processo/Prot: 1000921-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/5639. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000720-20.2009.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Clauber Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Manoel Junior Alves do Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Clauber Julio de Oliveira, impetrou o presente habeas corpus em favor Manoel Junior Alves do Amaral, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o pressuposto de cerceamento de defesa. Dispôs que no curso da instrução processual, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o paciente deixou de comparecer a tal ato, razão pela qual em sentença a Magistrada haveria lançado mão de decretar sua prisão preventiva, com arrimo na ausência pessoal aos atos do processo.Defendeu o apelante que ato desempenhado para ouvir o réu é nulo, já que tolheu a possibilidade de o ora paciente justificar a ausência para interrogatório.Pleiteou, ao final, a concessão da antecipação da tutela constitucional, no sentido de que sejam os mandados de prisão expedidos em desfavor do paciente recolhidos e, quando do julgamento definitivo, seja confirmada a liminar e ainda declarados nulos os atos subsequentes à audiência de interrogatório.É o relatório, em síntese, decido em sede de cognição sumaríssima. Não se vislumbra a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, apesar de o paciente encontrar-se com liberdade tolhida, esta defluiu de ato, a priori, sem máculas processuais. Analisando-se o caderno processual, retira- se que o paciente compareceu a audiência de instrução e julgamento, na data de 21.10.2010 (fls. 251/256 TJ), conforme suas assinaturas constam no rodapé de cada um dos termos de ouvida de testemunhas. Naquele ato, o paciente foi intimado pessoalmente a comparecer a outra audiência, na data de 09.11.2010. Com efeito, como consta das fls. 270/271 TJ, em nova audiência para o interrogatório dos réus, o paciente deixou de comparecer, e sua defesa técnica, porque não antecipou o fato ao Juízo, teve o pedido de apresentação de justificativa médica indeferido. Nota-se que a ocorrência da aludida audiência remete ao final do ano de 2010, ou seja, há mais de dois anos, se contada a data da presente impetração. Ora, após o encerramento da instrução processual, em nenhum momento a defesa do ora paciente se insurgiu contra o aludido cerceamento de defesa, notadamente pela via estreita do writ (impugnando o ato coator, qual seja, o indeferimento da justificação de ausência) ou até mesmo em suas alegações finais (fls. 287/295 TJ). Não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer irresignação acerca da ausência de interrogatório do réu. Portanto, como se passaram mais de dois anos entre o ato coator e a presente irresignação, é de se estranhar que somente quando, por força de sentença condenatória, seja decretada a prisão do paciente que deixou de comparecer ao seu interrogatório. Também não há qualquer documento que justifique a ausência do paciente ao ato oficial, seja após o indeferimento ou até mesmo junto com esta impetração se produziu prova de que havia um impedimento médico ao comparecimento. O interrogatório é sim importante, mas segundo posição do STF a nulidade é sanável (564, III, "e)", 1ª parte - RTJ 73/758), em que pese posições em contrário mais atuais. É necessário, mas não imprescindível, mesmo porque se fosse assim, não haveria processo contra o revel. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a hipótese de constrangimento ilegal, de maneira que INDEFIRO a concessão antecipada da ordem. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0176 . Processo/Prot: 1000944-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6726. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021216-71.2012.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: Jaderson Fabiano Gavalacki (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisão em separado em 06 páginas.

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Thiago Marciano de Andrade, em favor do paciente JADERSON FABIANO GAVALACKI, preso em flagrante, pela prática em tese, do delito tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (posse de arma de fogo). Aduz o impetrante que no caso em tela, estão presentes as causas elencadas nos incisos I e IV do artigo 648 do Código de Processo Penal, eis que não há justa causa para a manutenção do decreto prisional do paciente, bem como por ter cessado o motivo que autorizou a coação. Alega que o paciente é possuidor de residência fixa e empregos fixos, além de ser detentor de bons antecedentes, tem direito a concessão da liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva, e ainda, não estão presentes os requisitos que ensejaram a decretação e a posterior manutenção do decreto prisional em seu desfavor, eis que não consta nos autos qualquer elemento que demonstre periculosidade do agente, o qual colaborou com a atuação dos milicianos, indicando prontamente ser proprietário da substância entorpecente apreendida nos autos, inclusive levando-os a sua residência. Sustenta que a arma apreendida nos autos, conforme descritos pelos policiais, e ainda no Auto de Exibição e Apreensão, encontrava-se desmuniciada, o que afasta a ideia de periculosidade do agente ou da utilização deste instrumento. Observa que o fato da gravidade do delito e a repercussão social destes crimes não denotam tamanha influência na mídia atual, justamente em razão de que a sociedade tem conhecimento de que as partes que são penalizadas pela prática de crimes desta natureza não raras vezes ou na maioria delas são aqueles "pseudo" traficantes, de modo que a conduta do paciente é considerada como um crime de baixa influência no cotidiano da sociedade atual. Relata que os delitos pelos quais o paciente encontra-se indiciado não ferem a ordem pública, eis que, restou esclarecido nos autos principais que efetivamente a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida - 200 gramas - fora indicada pelo paciente, os quais estavam prontas para uso, denotando-se colaboração com a investigação, fazendo presumir sua honestidade. Destaca que a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 (que vedava a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes) proferida nos Autos de Habeas Corpus nº 104339 do Supremo Tribunal Federal, a qual poderá servir como decisão paradigma para o presente feito. Assim, requer a concessão da ordem em caráter liminar com o fim de revogar o decreto de prisão preventiva, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Alternativamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão, conforme preceituam os artigos 282, incisos I e II, artigo 319 e 312, todos do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II. Pretende o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva, alegando estarem presentes os requisitos para o paciente responder o processo em liberdade. Extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 88/89), bem como da que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória (56/verso), a motivação de que se encontram presentes provas da existência do crime e indícios de autoria e que os crimes em questão contam com pena superior a 04 (quatro) anos. Consignou ainda, que a medida mostra-se necessária para garantir a ordem pública, levando-se em consideração que foi apreendido em poder do paciente quantidade considerável de droga e uma espingarda calibre 32, cano cerrado, além de 09 (nove) vasos com pés de maconha em sua residência. Oportuno frisar que o Magistrado Singular incialmente observou em relação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, ressaltando a necessidade de análise ao caso concreto, assim o fazendo. Desta forma, observa, a priori, fundamentação idônea a motivar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, levando-se em consideração a existência da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como, a necessidade de garantia da ordem pública. No que tange a alegação de que a arma encontrava-se desmuniciada, consigno ser irrelevante neste momento de ação penal, porquanto, tal arguição demanda análise de prova e deverá ser analisada no transcorrer da ação penal, não sendo possível sua apreciação na via estreita do writ. Destaco ainda, que tem sido reiterado a pretensão de valorar a liberdade de paciente, fazendo prevalecer uma imposição referente a Lei nº 12.403/2011, a qual possibilita a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, há que se observar, de forma integral, o caso concreto, pois não se tem como admitir que há uma imposição a regra da liberdade. Desta feita, prima face, tendo sido demonstrada a regularidade processual, não vislumbrando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR., as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0177 . Processo/Prot: 1001085-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020836-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Bruna de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:
I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Darci Cândido de Paula, requer a concessão da ordem liminar em favor da paciente Bruna de Souza, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a manutenção da prisão preventiva, bem como ausência dos requisitos autorizadores para manutenção da prisão. Ainda, alegou ser a paciente primária, de bons antecedentes, genitora de três crianças menores de 06 (seis) anos, possuir residência fixa e emprego lícito. Desta forma, requer a concessão liminar, com expedição de alvará de soltura; ou aplicação das medidas cautelares diversas ou decretação de prisão domiciliar. II - Retira-se dos autos que a paciente está presa por força de prisão preventiva, após investigações policiais que apontaram a mesma como autora do delito de associação para o tráfico de entorpecentes. Seria ela responsável pela armazenagem e separação dos entorpecentes da quadrilha no bairro Tatuquara, nesta Capital, ainda, a mesma também seria a responsável pelo fornecimento a outros dois corréus que em seguida distribuíam a droga no bairro mencionado. Não há dúvidas, portanto, do preenchimento o Fumus Comissi Delicti (prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria), diante da documentação encartada nos autos. Entretanto, para manutenção da prisão preventiva, também é necessário, o preenchimento do requisito do Periculum Libertatis devidamente fundamentado, a fim de se justificar a excepcionalidade da medida. É necessária a fundamentação idônea e a motivação concreta, com indicação das reais circunstâncias fáticas que teriam abalado a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou, ainda, a aplicação da lei penal para decretação/manutenção da custódia preventiva. Neste sentido, deve-se consignar que, anteriormente no julgamento do Habeas Corpus nº 969.996-3 (julgado em 22/11/2012, DJ em 07/12/2012), restou delimitado por esta Colenda Câmara Criminal a ausência de fundamentação concreta do Periculum Libertatis para manutenção da prisão preventiva atinente ao mesmo decisum. Assim, a decisão de fls. 1125/1228 ora atacada, traz fundamentação genérica quanto a tal requisito, como se vê: "Quanto ao ?periculum libertatis? em si, há de se sublinhar a gravidade do delito imputado aos representados, sendo delito equiparado pela Constituição Federal aos crimes hediondos. Ademais, a estrutura da organização, bem compreendida pelas investigações realizadas, revela a dinâmica da comercialização das drogas, com tarefas bem individualizadas a cada integrante, em obediência à hierarquia pré-estabelecida. Destaca-se que o simples ?modus operandi? já se faz suficiente a caracterizar a periculosidade (...)" (fls. 1135/1136) E em seguida, a autoridade coatora apenas enumera as condições para o preenchimento de tal requisito, porém destituídas de fundamentação suficiente, não indicando fato concreto extraído dos autos, não se justificando a manutenção da custódia provisória. Portanto, não preenchidos os requisitos para do art. 312, do Código de Processo Penal, não há como manter a restrição cautelar. Assim, concedo liminarmente a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor de Bruna de Souza, se por ?al? não estiver presa. Saliento, que em razão das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11 é possível o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Penal. Dessa forma, fixo a medida cautelar diversa da prisão consistente em pagamento de fiança no valor de R$2.000 (dois mil reais), e, em caso de recolhimento da fiança, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial e comparecimento a todos os atos processuais. As medidas cautelares fixadas devem ser aplicadas pelo Juízo a quo, as quais deve a paciente cumprir rigorosamente sob pena de revogação do benefício. Desta feita, após o pagamento da fiança e mediante termo das demais condições, deve o juízo singular expedir o devido alvará de soltura em favor de Bruna de Souza, se por ?al? não estiver presa. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MN

0178 . Processo/Prot: 1001158-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6180. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006316-40.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Roberval dos Santos Ribeiro (advogado). Paciente: Claudivam Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Claudivam Ribeira está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente foi preso no dia 14.03.2012, acusado da prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal, mas que não houve a finalização do processo criminal, estando o feito aguardando a devolução do laudo de exame de insanidade mental, o qual foi realizado no dia 21.11.2012, situação que configura excesso de prazo injustificado. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. É que, ao que parece, o processo está na iminência de ser finalizado, sendo certo que a instauração de incidente de sanidade mental - requerido pela defesa - justifica eventual atraso para a prolação de sentença. Outrossim, imprescindível solicitar informações a autoridade impetrada a fim de conhecer, de forma atualizada, a situação processual do paciente. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0179 . Processo/Prot: 1001169-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008049-84.2012.8.16.0035 Ação Penal. Paciente: Luiz Valdoil Silva dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
Com decisao em separado em 03 paginas.
I. Trata-se de habeas corpus impetrado por LUIZ VALDOIL SILVA DOS SANTOS, em seu favor, preso pela prática, em tese do delito tipificado no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico e associação ao tráfico de drogas). Narra o impetrante/paciente, em síntese, que encontra-se recolhido na Casa de Custódia de Piraquara-PR. Requer por meio deste remédio constitucional a Liberdade Provisória em razão de que tem filhos pequenos e que são seus dependentes, que possui residência própria e proposta de emprego para sustentar a família. É o Relatório. DECIDO. II. Observa-se através das razões recursais manuscritas, que o presente remédio constitucional foi impetrado pelo próprio preso. Contudo, este foi apresentado sem qualquer documento que possibilite averiguar qual sua situação processual. Portanto, inexiste nos autos elementos suficientes para analisar, de plano, a pretensão do benefício de Liberdade Provisória em favor do paciente. Ademais, ainda que admitida flexibilidade ao formalismo nos pedidos de habeas corpus, em especial quando impetrados por réu preso em seu favor, é pertinente que seja instruído com documentos que possam atestar a veracidade dos fatos narrados nas razões do recurso, o que inocorre nos autos, sendo necessárias as informações do Juízo Singular. Diante do exposto, não vislumbrando, de plano, os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Em consulta ao sistema Oráculo deste Tribunal de Justiça, extrai-se que fora expedido Mandado de Prisão em desfavor do paciente em 04.07.2012, sendo cumprido em 03.11.2012 pelo delito de Tráfico de Drogas, subentendendo, portanto, ser o Juízo de São José dos Pinhais a autoridade coatora destes autos. III. Desta feita, as informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, ao Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Cuiritiba, as quais deverão ser encaminhadas (com todos os documentos que forem pertinentes para análise do writ), via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. V. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0180 . Processo/Prot: 1001184-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/5115. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002132-95.2009.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cézar Bernegossi (advogado). Paciente: Lourival Crispim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O impetrante interpôs novo habeas corpus preventivo, com pedido liminar, em favor de Lourival Crispim sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto alegou que o paciente teve decretada prisão preventiva no dia 13.07.2009, pela suposta prática do crime previsto no art. 171 do CP, mas que o decreto preventivo deve ser revisto, já que os fundamentos utilizados para fundamentar a medida são inidôneos, inexistindo qualquer elemento concreto apto para justificá-lo. Pediu liminar. 2. Todavia, depreende-se do pedido deste writ que as alegações levantadas pelo impetrante já foram objeto de enfrentamento no habeas corpus nº 780014-2, julgado em 07.07.2011, cuja decisão resto assim ementada: HABEAS CORPUS CRIME NA MODALIDADE PREVENTIVA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS NESSA SEGREGAÇÃO, QUE SE EVIDENCIA DESNECESSÁRIA - INVOCADA ATIPICIDADE DE CONDUTAS - NÃO CONHECIMENTO - APRECIAÇÃO VALORATIVA DA PROVA - IMPERTINÊNCIA NA VIA ELEITA - DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO HERÓICO NÃO PERMITEM MAIORES ILAÇÕES ACERCA DO TEMA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA E PARA ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO 2 DA LEI PENAL - NOVAMENTE, ADVOGADO NÃO JUNTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE GARANTIR AFERIÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS PESSOAIS DO PACIENTE - NÃO CONHECIMENTO, TAMBÉM, DESSE TEMA - DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS E VINCULADOS DA IMPERIOSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL - PACIENTE QUE BUSCA ALCANÇAR SALVO- CONDUTO, ESTANDO FORAGIDO - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA SE APRESENTAR PERANTE A JUSTIÇA, CONSISTENTE NA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SEGREGAÇÃO - PACIENTE QUE DETÉM INÚMEROS FEITOS INQUISITORIAIS PELO MESMO MODUS OPERANDI DANOSO - APONTAMENTOS DESFAVORÁVEIS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO EVIDENCIADA - PRECEDENTES - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Desse modo, inexistindo situação nova a ser reapreciada, ante a repetição de pedidos, não conheço do presente writ. 3. Dê-se ciência à parte e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0181 . Processo/Prot: 1001219-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/5680. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007715-80.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Juliana Carolina do Prado (Réu Preso). Órgão Julgador:

5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que a paciente Juliana Carolina do Prado vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo que entendeu por bem decretar a sua prisão preventiva. Aduziu que não existem motivos concretos para justificar a prisão preventiva da paciente, mormente em se tratando de pessoa que ostenta todas as condições para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Prima facie, extrai-se dos autos que a paciente teve decretada prisão preventiva por supostamente infringir a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Ainda, denota-se dos autos que a decisão judicial que decretou a preventiva foi pautada na periculosidade dos agentes envolvidos, cuja abordagem policial logrou encontrar na residência drogas, munições de armas de fogo de diversos calibres, coletes balísticos, rádios comunicadores, cujo contexto 2 desta apreensão justifica a medida cautelar, ao que parece (fls. 67/68). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0182 . Processo/Prot: 1001404-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/7947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027791-64.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Tathiele da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi a paciente presa em flagrante delito, depois convertido em prisão preventiva, acusada, em tese, de tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo em 1º.dez.12. O invocado excedimento de prazo para a formação da culpa não está configurado, na espécie. A decisão em comento , que homologou o flagrante e determinou a segregação cautelar da paciente está motivada concretamente, merecendo manutenção nesta sede e por ora. Como também o está aquela que manteve a custódia, indeferindo o pleito de liberdade provisória. Além disso, afasta justificada e judiciosamente, as demais medidas de cautela trazidas pela Lei 12403/11, ao entendimento de se mostrarem elas inadequadas e insuficientes à espécie fática. Assim, por precaução, em aferição superficial aqui permitida, entendo por bem em indeferir a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0183 . Processo/Prot: 1001424-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/7463. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001352-23.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Robson Falchetti (advogado). Paciente: Ivoir Beira da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ivoir Beira da Luz sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi preso, por força de uma prisão preventiva, no dia 16.08.2012, acusado da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.823/2006. Contudo, destacou que a prisão preventiva é carente de motivação idônea, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a prisão, mormente quando a própria acusação opinou pela revogação da medida. Ainda, destacou que a confissão de uma testemunha demonstra que o paciente não é traficante, sendo perfeitamente cabível aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por força de um flagrante - convertido em prisão preventiva - por ter 2 infringido, em tese, o art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10826/2003. Outrossim, ao que parece, a prisão preventiva foi baseada, não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida necessária para a garantia da ordem pública, face a concreta possibilidade de reiteração, situação que justifica a manutenção de seu encarceramento, ao que parece (fls. 54/55). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0184 . Processo/Prot: 1001578-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/9136. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-25.2012.8.16.0067 Ação Penal. Impetrante: Edegard Alves da Rocha Junior (advogado). Paciente: Jonathan Alves da Rocha Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:
Habeas Corpus nº 1.001.578-8, da Comarca de Cerro Azul - Vara Única. I - Trata-se de habeas corpus objetivando a concessão da ordem liminar em favor do paciente Jonathan Alves da Rocha Silva, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da autoridade singular, ao proferir sentença condenatória, não lhe ter concedido o benefício de recorrer em liberdade. Desse modo, requer a expedição de alvará de soltura. II - Em juízo de cognição sumária, infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer às alegações do impetrante, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a vênia de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2.013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MI

0185 . Processo/Prot: 1001596-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/8298. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007193-87.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Celso Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
A advogada, Doutora Analucia Veloso Nantes, impetrou o presente habeas corpus em favor de Celso Monteiro, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, formalmente recolhido à prisão desde a data de 06.09.2011, perfazendo um (01) ano, quatro (04) meses e dez (10) dias de reclusão sem que a instrução esteja encerrada. Salientou que em oportunidade distinta, a autoridade coatora concedeu o benefício da liberdade provisória ao corréu, sob o aspecto de que o excesso de prazo lhe impingia constrangimento ilegal, motivo pelo qual a extensão da benesse deve alcançar o ora paciente. Ao final, pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem desde a análise liminar, bem como o deferimento da gratuidade judiciária. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Excesso de prazo. Apontou a impetrante que o paciente, preso há mais de um (01) ano e quatro (04) meses, estaria sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que sua defesa não deu azo a qualquer dilação probatória que justificasse a demora no encerramento da instrução processual. Pondere-se que, tendo em vista a cautela necessária e afeta à análise preliminar ao mérito do Habeas Corpus, em especial quando se está a questionar a atuação do Juízo e demais partes processuais na condução do processo, conveniente e precavida a anterior ouvida, via informações e com o detalhamento da movimentação processual, da autoridade apontada como coatora. Acrescente-se que a simples ultrapassagem dos prazos processuais (sabidamente dilatados no rito da Lei nº 11.343/2006) não conduz à certeza do constrangimento ilegal, sendo razoável a compreensão de todos os fatos ligados ao processo-crime que despenderam à instrução maior lapso temporal. No caso em apreço, quando provocada a este respeito, a autoridade coatora manifestou-se no sentido de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 31 v./32 TJ), tendo por motivação o fato de persistir "... a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de preservar a ordem pública, vez que o acusado já foi preso e processado por diversas outras vezes, conforme se verifica o amplo rol de anotações criminais (certidão do sistema Oráculo). Note-se que o preso possui inclusive uma condenação em delito da mesma natureza, dando notório panorama de sua vida voltada à criminalidade, podendo-se afirmar que é delinqüente contumaz." (fl. 34 v.) Apesar de transparecer a hipótese de existência de um excesso de prazo, neste momento a fundamentação para a manutenção da prisão preventiva encontra amparo jurisprudencial, para fazer cessar a reiteração delitiva: "(...) 3. No caso, inexiste ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a manutenção da segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela reiteração delitiva do paciente. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 253.135/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Assim, muito embora salte aos olhos uma possibilidade de constrangimento ilegal (na perspectiva única de contagem de prazos), a cautelaridade está acompanhada de fundamento idôneo, motivo pelo qual deixo de conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, a qual deverá consignar detalhadamente a marcha processual, não se resumindo a relatar genericamente o processo, mas sim demonstrar os motivos pelos quais não se atingiu o término da instrução (afora o já sabido problema com a escolta de presos) em tempo razoável. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0186 . Processo/Prot: 1002304-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/8187. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000693-82.2011.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Agnaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:
1. Tratam os autos de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Agnaldo da Silva onde se alega a existência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Para tanto, pontuou que no dia 13.04.2011 o paciente foi preso acusado do cometimento do crime previsto no art. 157 do CP. Todavia, argumentou que o processo criminal ainda não chegou ao seu fim, situação que causa evidente constrangimento ilegal. Requereu a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize

o deferimento da ordem, em caráter liminar. É que, diante da precária instrução do feito, entendo imprescindível solicitar informações detalhadas à suposta autoridade coatora como forma de melhor conhecer a realidade fática apresentada. Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 2 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0187 . Processo/Prot: 1002440-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9325. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001875-55.2011.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: Maiko Rodrigo Carneiro (advogado). Paciente: Everson Carlos Chaiko (Réu Preso), Geovane Everton Machado da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisao em separado em 06 páginas.

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Maiko Rodrigo Carneiro, em favor dos pacientes EVERSON CARLOS CHAIKO e GEOVANE EVERTON MACHADO DA SILVA, presos preventivamente, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II e artigo 288, todos do Código Penal (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes na modalidade tentada e formação de quadrilha). Ao réu GEOVANE EVERTON MACHADO DA SILVA também fora imputada a prática, em tese, do delito descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). Noticia o impetrante que os pacientes encontram-se presos desde 29 de outubro de 2011, há mais de um ano e dois meses, computando 437 (quatrocentos e trinta e sete dias), extrapolando, assim, o prazo legal de 81 (oitenta e um) dias estatuído pela jurisprudência. Aduz que resta evidenciado o constrangimento ilegal diante da demora na ultimação da instrução do feito, cuja culpa exclusiva compete à autoridade coatora pelo cancelamento de diversas audiências e expedição de cartas precatórias, as quais foram parcialmente cumpridas. Sustenta que a morosidade na ultimação da instrução criminal não encontra justificativa razoável, devendo ser os pacientes alforriados frente ao princípio da presunção de inocência e proibição de cumprimento antecipado da pena. Nestes termos, insurge-se o impetrante acerca do excesso de prazo para a formação da culpa, ao qual a defesa não deu causa, argumentando culpa exclusiva da acusação ante a insistência na inquirição de testemunhas arroladas na peça acusatória. Aduz, ainda que inverossímil a argumentação expendida pelo juízo a quo de que os pacientes possuem personalidade fria e calculista e que a segregação seria a única maneira para a correta instrução e andamento processual, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Por fim, requer em liminar, a concessão da liberdade para aguardarem o deslinde processual, com a imediata expedição de alvará de soltura, e cláusula de comparecimento a todos os atos do processo, sendo no mérito concedida a ordem em definitivo. É o Relatório. DECIDO. II. Os pacientes foram presos em flagrante em 29 de outubro de 2011, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II e artigo 288, todos do Código Penal (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes na modalidade tentada e formação de quadrilha). Ao paciente GEOVANE EVERTON MACHADO DA SILVA também foi imputada a conduta delitiva do artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). Durante a apuração policial foi constatado o envolvimento de mais dois indivíduos, João Paulo Pires da Silva e Sérgio dos Santos Cordeiro, os quais foram localizados e presos pela Autoridade Policial, sendo que os ora pacientes confessaram a prática delitiva, bem como o envolvimento dos demais acusados, durante interrogatório policial. Segundo consta dos Autos de Inquérito Policial e da denúncia anexados aos autos, os pacientes teriam tentado praticar o crime de roubo a mão armada em um ônibus de turismo que partira de São Paulo/SP rumo a Foz do Iguaçu/PR, sendo impedidos de consumar o delito diante de circunstâncias alheias à sua vontade, vez que foram rendidos e dominados pelos próprios passageiros do ônibus. Sustenta o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes, tendo em vista que se encontram privados de liberdade há mais de ano sem que se tenha procedido a fase instrutória. Aduz culpa exclusiva da acusação por insistência do membro do Parquet na oitiva de testemunhas que não foram encontradas nos endereços fornecidos na denúncia. Contudo, não obstante toda a insurgência defensiva observa-se, a priori, o regular trâmite processual, contando ao momento desde a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, o oferecimento da denúncia em 24 de novembro de 2011 (fls. 14/25), a qual foi devidamente recebida pelo juízo a quo em 30 de novembro de 2011 (fls. 174), a apresentação da defesa preliminar pelos denunciados com o rol de testemunhas de defesa (consignando-se que houve retardamento expressivo em relação ao corréu Sérgio dos Santos Cordeiro, o qual demorou a ser citado por não ser encontrado), o agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento e determinação de expedição de Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e também de defesa, para Comarcas variadas, como Foz do Iguaçu, Mamboré, Maringá, Campo Mourão e São Paulo, denotando razoabilidade diante do quadro exposto. Em cognição sumária, não vislumbro de plano o alegado constrangimento ilegal que poderia advir da manutenção da segregação cautelar, pois em sede de habeas corpus, é necessário que possa o constrangimento ser auferido de plano, denotando evidente coação ilegal a ensejar a possibilidade liminar de concessão, além do que se evidencia a existência de materialidade do crime e indício de autoria. Ainda, no caso em comento verifica-se situação complexa, primeiramente diante da multiplicidade de denunciados, um total de quatro, além de dois tipos delitivos a serem apurados, acrescentando-se a isso a expedição de diversas cartas precatórias para interrogatórios e oitivas de testemunhas de defesa e acusação, não sendo culpa exclusiva da acusação na demora da instrução do feito. Assim, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem INDEFERÍ-LA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0188 . Processo/Prot: 1002547-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9867. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001892-78.2008.8.16.0086 Execução de Pena. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Fiorindo Clair da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Fiorindo Clair da Silveira sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi condenado em duas ações penais distintas, cuja decisão que unificou suas penas manteve o regime aberto para o inicio do cumprimento das penas. Tal decisão não foi objeto de recurso, transitando em julgado, de modo que, a fixação de novo regime prisional motivado pelo suposto descumprimento das medidas restritivas de direito não pode prevalecer, seja por ofender a coisa julgada, seja porque o paciente não está se furtando do cumprimento de suas obrigações. Caso contrário, que seja concedido a prisão domiciliar, diante da falta de vagas no regime semiaberto. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Ao que parece, a unificação de sua reprimenda foi motivada em razão de que, passados dois anos da sua condenação 2 definitiva - as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito - o paciente não vinha comprovando o cumprimento das obrigações da forma estabelecida, nem mesmo recolhendo os valores pecuniários devidos. Outrossim, nota-se que o paciente somente recomeçou a depositar os valores devidos com a decisão que fixou novo regime prisional, revelando que os pedidos de reconsideração para pagamento de forma trimestral dos valores devidos - indeferidos em duas oportunidades - soam como artifício para procrastinar o correto e efetivo cumprimento das sanções impostas, ao que parece. Ainda, anote-se possível a alteração de regime prisional - mais gravoso - em sede de execução penal, mormente quando constatado que o reeducando vem descumprindo com as condições impostas. A propósito: "(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP, c/c art. 181 da LEP) ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma)" (HC 28.922/RS). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 3 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0189 . Processo/Prot: 1002622-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9591. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033523-08.2012.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edson Aparecido Stadler (advogado). Paciente: Felipe Vaz de Carvalhaes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Felipe Vaz Carvalhaes sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi preso, por força de uma prisão em flagrante, no dia 17.12.2012, acusado da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a prisão preventiva é carente de motivação idônea, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a prisão, mormente em se tratando de pessoa que possui todas as condições para responder o processo em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Na verdade, o processo foi precariamente instruído, não vindo aos autos a decisão que se pretende combater - decreto preventivo. Ainda, já houve análise do pedido de liminar no writ impetrado em favor do corréu Alisson Roberto Veloso (HC nº 998863-4), cujo pedido foi indeferido pelo magistrado plantonista. 2 Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0190 . Processo/Prot: 1002691-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/13504. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001386-63.2011.8.16.0162 Ação Penal. Impetrante: Fúlvio Luís Stadler Kaipers (advogado). Paciente: Cleusa Aparecida Marra (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisao em separado em 05 páginas.

HABEAS CORPUS Nº 1.002.691-0, DE SERTANÓPOLIS ? VARA ÚNICA. IMPETRANTE: DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: CLEUSA APARECIDA MARRA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, em favor da paciente Cleusa Aparecida Marra, presa preventivamente, pela prática, em tese, dos delitos de roubo e formação de quadrilha

(art. 157 e art. 288, ambos do Código Penal), e que teve seu pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo Singular. Insurge-se o impetrante, alegando em síntese, que a paciente encontra-se presa por força de decreto de prisão preventiva desde o dia 18 de dezembro de 2012, para garantia da ordem pública, em razão de ter contra si indícios da prática de crime de roubo e formação de quadrilha, mas que Habeas Corpus nº 1.002.691-0 2 porém, em outra oportunidade (08/11/2011), já havia sido presa em razão de pedido formulado ao Juízo, pelo Delegado de Polícia, em decreto de prisão temporária, sob o fundamento de que estaria envolvida em vários crimes de roubo a ônibus. Este foi motivado pelo simples fato de ser mãe de um dos principais envolvidos, vez que em dois momentos, teriam sido capturados áudio de conversas da paciente, na interceptação que tinha como alvo o telefone de Willian Natal Dias, vulgo ?neguinho?. Aduz, que a paciente já esta sendo processada em decorrência dos fatos contra si imputados nos autos nº 0001386-63.2011.8.16.0162, perante a Vara Criminal de Colorado, autoridade que determinou o inicio das investigações, e naquela oportunidade, em conformidade com os documentos em anexo, inclusive inicial do Habeas Corpus nº 867.112-7 da Quarta Câmara Criminal desta Corte, verifica-se que o fundamento da denúncia do Ministério Público da Comarca de Sertanópolis é exatamente a mesma narrativa da denúncia de Colorado. Afirma que em razão da nova alteração do art. 319, do CPP, o Juízo pode e deve substituir a prisão cautelar por outra medida, isto porque, o decreto de prisão preventiva em decorrência dos fatos narrados, depois de mais de 1 (um) ano de terem ocorrido, não revela nenhuma justiça, pois sua prisão foi, inclusive, realizada de forma espontânea, quando compareceu à Delegacia de Polícia de Sarandi para prestar esclarecimentos em Habeas Corpus nº 1.002.691-0 3 outro inquérito policial, decorrente dos mesmos fatos oriundos da Comarca de Mandaguari. Ressalta que a paciente não pode ser penalizada, com decreto prisional com fundamento no simples fato de ter recebido ligações telefônicas de pessoas envolvidas com o seu filho, ou pelo fato de ser mãe de um do suposto agente da quadrilha presa. O Ministério Público e o Juízo Singular entendem que a manutenção da prisão preventiva não tem por fundamento o mesmo fato, uma vez que a denúncia capitula tipo penal diferente da denúncia da Comarca de Colorado, sem se atentarem de que se trata do mesmo fato jurídico, ou seja, a interceptação telefônica do aparelho celular da paciente. Por fim, alega o constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para manutenção da prisão preventiva, e ainda, a possibilidade de ser aplicada a liberdade provisória mediante outras medidas cautelares, diversas da prisão, requerendo a concessão liminar de ordem e expedição de Alvará de Soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Insurge-se o impetrante através do presente writ, pugnado a concessão liminar da ordem ao paciente, em face do constrangimento ilegal que vem sofrendo, Habeas Corpus nº 1.002.691-0 4 porquanto, decretada contra si prisão preventiva embasada nos mesmos fatos informados em Inquérito Policial e narrados em Denúncia anterior, que foi, inclusive, objeto de decreto de prisão preventiva na Comarca de Colorado. Em cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de ser apreciada a condição da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal aduzido, por necessário e imprescindível que sejam prestadas as informações pela autoridade coatora, sobre o andamento processual da ação penal, vez que se vislumbra dos documentos acostados aos autos, tratar-se de delitos praticados por vários réus e comarcas. Consigno que a medida se justifica, não só pelo que foi exposto, mas também como forma de melhor subsidiar o mérito da impetração, o qual será analisado posteriormente. Desta feita, diante da ausência da presença dos requisitos para concessão da ordem, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis/PR, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Habeas Corpus nº 1.002.691-0 5 IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0191 . Processo/Prot: 1002782-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/10105. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002420-08.2012.8.16.0043 Ação Penal. Impetrante: José Horácio Beleti (advogado). Paciente: Claudio Costa Freire (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de novo Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Claudio Costa Freire sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente foi preso, em flagrante delito, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que não existe justa causa para o processo, já que a droga pertencia à corré. Ainda, destacou que os requisitos para a manutenção da medida excepcional não estão presentes, sendo o decreto judicial nulo por falta de fundamentação idônea. Por fim, destacou excesso de prazo para a formação da culpa. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Por primeiro, eventual discussão sobre sua inocência, bem como eventual nulidade do decreto preventivo, já foram objeto de análise no writ nº 962801-1, razão pela qual não comportam novo conhecimento. Em relação ao suposto excesso de prazo não existe a constatação de qualquer desídia do juízo singular capaz de configurar o constrangimento ilegal sustentado, já que o feito vem tramitando de forma regular, sem noticia de paralisação injustificada. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as contrarrazões recursais - Prazo : 8 dias

0192 . Processo/Prot: 0935339-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/224894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010785-83.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano Reus Darin de Araújo (Assistente de Acusação). Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Úrsula Boeng. Apelado (1): Lauro Kac. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Para apresentar as contrarrazões recursais. Vista Advogado: Úrsula Boeng (PR047206), João Eurico Koerner (PR034748), Rolf Koerner Junior (PR006247)

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0193 . Processo/Prot: 0972362-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/376925. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003831-75.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Avner Augusto Correa. Advogado: José Carlos Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Razões.. Vista Advogado: José Carlos Veiga (PR029144)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões do recurso - Prazo : 8 dias

0194 . Processo/Prot: 0991219-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/439063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003133-10.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe do Nascimento Costa. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: Para apresentar as razões do recurso. Vista Advogado: Alessandro Maurici (PR030024)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões de recurso. - Prazo : 8 dias

0195 . Processo/Prot: 0991600-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/445387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009365-48.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Fernandes Szychta (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as razões de recurso.. Vista Advogado: Analúcia Veloso Nantes (PR048504)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões - Prazo : 8 dias

0196 . Processo/Prot: 0991632-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/455509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005792-36.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Bueno Simier (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar as razões. Vista Advogado: Leticia Lopes Jahn (PR036158)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0197 . Processo/Prot: 0991758-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/445681. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005941-68.2011.8.16.0148 Ação Penal. Apelante (1): Jean Henrique Ferreira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Apelante (2): Caio Rafael Cantuaria Bento. Advogado: Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes (PR049388)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0198 . Processo/Prot: 0991927-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/422288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024222-55.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Rogério Harteman. Advogado: Karine Grassi, Fernanda Souto Silva Ketzer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Karine Grassi (PR043670), Fernanda Souto Silva Ketzer (PR043644)

0199 . Processo/Prot: 0992264-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/458475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013242-49.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vando Guedes dos Reis (Réu Preso), Jhonatan Donizete Eliseu Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)

0200 . Processo/Prot: 0992407-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/443131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001500-27.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo André Sarza Garcia. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes.

Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecer as razões do recurso ou para a desistência do mesmo - Prazo : 8 dias
0201 . Processo/Prot: 0993565-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/463586. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-09.2012.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Tony Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho, Edivan dos Santos Fraga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Para oferecer as razões do recurso ou para a desistência do mesmo. Vista Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (PR035486)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões do recurso - Prazo : 8 dias
0202 . Processo/Prot: 0994879-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/456896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009706-35.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Tatiana Pereira Abdalla. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Para apresentar as razões do recurso. Vista Advogado: Roberto Brzezinski Neto (PR025777)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0203 . Processo/Prot: 0995660-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/464386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013833-11.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Marcelo Viana (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (PR046039)
Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias
0204 . Processo/Prot: 0995957-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/475444. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000701-81.2008.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Eder José Paulista, Jonatas Fabiano Cardoso, Vanderlei Tadeu Sgaria. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Analúcia Veloso Nantes (PR048504), Vivian Regina Lazzaris (PR049190)
0205 . Processo/Prot: 0996295-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/476492. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001513-57.2011.8.16.0111 Ação Penal. Apelante (1): Nilton Martins (Réu Preso). Advogado: Nereu Mokochinski Junior. Apelante (2): Everaldo Aparecido de Godoi (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carniati. Apelante (3): Valmir de Melo Cardias (Réu Preso). Def.Dativo: Melvis Muchiuti. Apelante (4): Marcilio Dias Filho (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani, Rafael Augusto Pagani. Apelante (5): Abimael dos Santos (Réu Preso). Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Apelante (6): Alexandre José da Silva Neto (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz. Apelante (7): Clodoaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Everaldo Carlos dos Santos (PR025969)
Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0206 . Processo/Prot: 0997224-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/476810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000157-35.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vilar Júnior Martins da Cruz (Réu Preso). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marcello Trajano da Rocha (PR025056)
Vista ao(s) Agravante(s) - manifeste interesse no prosseguimento do feito - Prazo : 10 dias
0207 . Processo/Prot: 0879287-0 Agravo de Instrumento (Cr)
. Protocolo: 2012/16914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000031-43.2012.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Sotil Ltda, Andraus Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior, Eurolino Sechinel dos Reis. Agravado: Delegada de Policia do Centro de Operações Policiais Especiais Cope. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Motivo: manifeste interesse no prosseguimento do feito. Vista Advogado: Rodrigo Muniz Santos (PR022918)
Vista ao(s) Impetrante(s) - para que em 48 horas, forneça cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. - Prazo : 2 dias
0208 . Processo/Prot: 0999292-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/485110. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000702-58.2012.8.16.0048 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Krames Neto (advogado). Paciente: Olivan Miguel Kochmanski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: para que em 48 horas, forneça cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que forneça cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente - Prazo : 2 dias
0209 . Processo/Prot: 0999773-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/1513. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003420-83.2012.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Antônio Tarcísio Matté (advogado). Paciente: Maikou Eduardo Michel (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: Para que forneça cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Vista Advogado: Antônio Tarcísio Matté (PR014985)
Vista ao(s) Impetrante(s) - tomar ciência do despacho. - Prazo : 5 dias
0210 . Processo/Prot: 0998047-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/484703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028361-50.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Gregory Day Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Motivo: tomar ciência do despacho.. Vista Advogado: José Carlos Carvalho Dias Júnior (PR053197)
Vista ao(s) Impetrante(s) - tomar ciência do despacho - Prazo : 5 dias
0211 . Processo/Prot: 0998762-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028365-87.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Gregory Day Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Motivo: tomar ciência do despacho. Vista Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)
Vista ao(s) Impetrante(s) - Tomar ciência do despacho - Prazo : 5 dias
0212 . Processo/Prot: 0998894-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/10. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008207-45.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Diego Lima Cresto (advogado). Paciente: Vinicios Back (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Motivo: Tomar ciência do despacho. Vista Advogado: Diego Lima Cresto (PR061312)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Contra-razões - Prazo : 10 dias
0213 . Processo/Prot: 0974952-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/398307. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001379-24.2012.8.16.0134 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mario Cesar Cruz. Advogado: Vilson dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Motivo: Contra-razões. Vista Advogado: Wilson dos Santos (PR003046)
Publicação para devolução de autos - DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO 24 HORAS
0214 . Processo/Prot: 0961265-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/350658. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001375-82.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: R. B.. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO 24 HORAS. Observação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO 24 HORAS. Vista Advogado: Fábio Teixeira (PR032697)
0215 . Processo/Prot: 0975862-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/393524. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001451-08.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Wiverson Camargo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO 24 HORAS. Observação: DEVOLUÇÃO DE AUTOS - PRAZO 24 HORAS. Vista Advogado: Rafael Luis Nadaline (PR032758)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.13265

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadilo Silva Carvalho	001	0507794-5/02
Alex Yoshio Sugayama	018	0923700-1/01
Ananias Cézar Teixeira	010	0873111-7/01
	012	0887338-7/02
	013	0887989-4/01
	015	0906346-3/03
	016	0912678-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0608908-5/03
	006	0852200-9/01
Audrey Silva Kyt	008	0862631-7/02
Augusto Pastuch de Almeida	002	0608908-5/03
Bruno Montenegro Sacani	018	0923700-1/01
Bruno Sacani Sobrinho	018	0923700-1/01
Carla Margot Machado Seleme	019	0925809-7/01
César Augusto de França	005	0844921-8/02
	009	0865066-2/02
Cristiane Uliana	012	0887338-7/02
	013	0887989-4/01
	016	0912678-7/02
Danielle Christianne da Rocha	006	0852200-9/01
Dulce Esther Kairalla	011	0885996-1/01
Elso Cardoso Bitencourt	005	0844921-8/02
Elton Luiz Bueno Candido	018	0923700-1/01
Fabiano Neves Macieywski	010	0873111-7/01
	015	0906346-3/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	007	0862395-6/01
	008	0862631-7/02
Gabriela de Paula Soares	002	0608908-5/03
Giles Santiago Junior	014	0895611-6/04
Heroldes Bahr Neto	010	0873111-7/01
	015	0906346-3/03
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0608908-5/03
Janaina Rovaris	001	0507794-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	005	0844921-8/02
	009	0865066-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0852200-9/01
	007	0862395-6/01
	008	0862631-7/02
	011	0885996-1/01
	018	0923700-1/01
	019	0925809-7/01
Karina Hashimoto	003	0811852-7/03
	004	0832809-6/02
	009	0865066-2/02
Karina Locks Passos	006	0852200-9/01
Kleber Augusto Vieira	015	0906346-3/03
Luís Oscar Six Botton	001	0507794-5/02
Luiz Carlos Manzato	017	0919394-4/01
Luyza Marks de Almeida	002	0608908-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0873111-7/01
	015	0906346-3/03
Marcello Trajano da Rocha	006	0852200-9/01
Márcia Carla Pereira Ribeiro	018	0923700-1/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0852200-9/01
Mário Marcondes Nascimento	004	0832809-6/02
	005	0844921-8/02
Marli Santos	017	0919394-4/01
Murillo Araújo de Almeida	011	0885996-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0906346-3/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	0811852-7/03
	009	0865066-2/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	020	0937666-3/02
Paulo Roberto Gomes	001	0507794-5/02
Pedro Augusto Cruz Porto	001	0507794-5/02
Rogério Resina Molez	003	0811852-7/03
Rosangela Dias Guerreiro	004	0832809-6/02
	005	0844921-8/02
Sabrina Favero	020	0937666-3/02
Saulo Bonat de Mello	010	0873111-7/01
	015	0906346-3/03
Sebastião Seiji Tokunaga	015	0906346-3/03
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	019	0925809-7/01
Tatiana Gaertner	001	0507794-5/02
Valdomiro Picioli	017	0919394-4/01
Walter Borges Carneiro	002	0608908-5/03
Weslei Vendruscolo	007	0862395-6/01
	008	0862631-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0507794-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/72249, 2010/72250. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5077945-0 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Recorrido: Valdesir José Ignácio (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho:
1. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 250, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte acerca do tema nele tratado. 2. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8746/10
0002 . Processo/Prot: 0608908-5/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/353340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6089085-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Dinorah Seifert. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Despacho: Processo Suspenso
1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 148, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 675.228/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "Aposentadoria compulsória de titular de serventia judicial não estatizada". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0811852-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/288209. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8118527-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Nilde Teixeira Castilho, Avelino Cardoso da Silva, Renato Pereira Sales, Lourdes de Oliveira Tomizaki, Mauricio da Silva, Leonice Mandeli Giroto, Emilia Antonia de Lima Rodela, Antonio da Rocha, Aparecido Evangelista, Luzia Aparecida de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-

se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.22453

0004 . Processo/Prot: 0832809-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/300841. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8328096-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Karina Hashimoto, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Antonio Aparecido dos Santos, Antonio Valentin Teixeira, Benedita Mendonça, Creuza Maria dos Santos, Elza Massaro Marino, Eva Cabrine de Campos, Francisco Lemes de Souza, Genesio Lopes, José Aparecido da Silva, Josias Goes Maciel. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.22270

0005 . Processo/Prot: 0844921-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/279294. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8449218- Apelação Civel. Recorrente: João Maria Alves de Moraes, José Viana Berto, Lauro Ribeiro Taborda (maior de 60 anos), Leonilda Gonçalves de Paula, Benedita Maria Rafael (maior de 60 anos), Raimundo Bento de Souza (maior de 60 anos), Rogério Douglas Amaral de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23256/12

0006 . Processo/Prot: 0852200-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/192094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8522009-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Jayme de Oliveira Franco, Ari Ribeiro da Costa, Amadeu Lopes Vieira, Nelson Santo Vidolin Teixeira, Luiz Carlos da Luz, Noly Brasil Xavier, Waldemiro da Silveira, Fernando Borato, Alceu Corsi, José Stanczyk, Constantino Manoel Ribas, Nancy Mello Peixoto, Renato Talamini, Oquendo Takeyama, Amarilis Cachaenski Puppi, Edgar Otto Hauber, Sebastão Martins, Maria da Graça Daguer, Wanda Gaioski Gaio, Delma Mandelli Matzkeit, Almir Joakinson, Julieta dos Santos Cavalheiro, Doraci dos Santos Padilha, Neiva Barbosa Soares, Olorbi dos Santos Pinheiro. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 248/253, proferido pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa ao artigo 100, § 3º e 8º da Constituição Federal. Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.693/12

0007 . Processo/Prot: 0862395-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/334857. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8623956-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dirceu Garbe. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23078/12

0008 . Processo/Prot: 0862631-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/354587. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8626317-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mariano Gil. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23231/12

0009 . Processo/Prot: 0865066-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201358. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8650662-0 Apelação Civel. Recorrente: Cleusa Rodrigues Bertoni, Crêusa Maria Vegian Miranda (maior de 60 anos), Daniel Picnosca, Darci Vietro, Delma Regina Fieman Sitta, Doracy Bazani Maciel (maior de 60 anos), Elizeu Sebastião de Oliveira, Emilia Montes Canhete (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Aparecido dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que

não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17887/12

0010 . Processo/Prot: 0873111-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/229358, 2012/256020. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8731117-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Dulcineia do Rocio Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Dulcineia do Rocio Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22934/12

0011 . Processo/Prot: 0885996-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/352604. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8859961-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Romira Néia. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0887338-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290933. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8873387-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Andréia Maia da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23415/12

0013 . Processo/Prot: 0887989-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282915. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8879894-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23226/12

0014 . Processo/Prot: 0895611-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/261854, 2012/261860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8956116-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Keops Industria Gráfica S/a. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

1. KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a", 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 116/132, complementado pelo acórdão de fls. 141/145, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente, no recurso extraordinário, em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LVIII da Constituição Federal e 78, §2º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias em face da EC nº 62/2009. Por sua vez, arguiu afronta aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admitam os recursos. 2. Do recurso especial Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.337.790/PR, por meio da qual o Ministro Herman Benjamin, recebeu o recurso como representativo da controvérsia, determinando aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 12.09.12). 3. Do recurso extraordinário Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.337/12

0015 . Processo/Prot: 0906346-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/296058, 2012/314613. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9063463-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marizete Castro Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Marizete Castro Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça

acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23190/12

0016 . Processo/Prot: 0912678-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/306709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9126787-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edilene Araujo Gonçalves Silvano. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23248/12

0017 . Processo/Prot: 0919394-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/298305. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9193944-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Aparecido da Silva Oliveira, Edson Luiz Bocardi, Maria Alves Fanigliulo, João Carlos Meirelles Pinheiro, Luis Carlos de Jesus Bueno, Ronolfo Almeida Bueno, Suely Souza dos Santos. Advogado: Marli Santos, Valdomiro Picioli. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B, § 1º, do CPC e 328-A do RISTF, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 657.686-RG/DF, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor - RPV" (Tema nº 511-STF). 2. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22916/12

0018 . Processo/Prot: 0923700-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/313915. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9237001-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido. Recorrido (2): Nortrac Bavaria Comercial de Máquinas Ltda, Siegried Stremlow, Johann Wagner, Edith Stremlow, Sônia Bertha Wagner. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 481/489, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa aos artigos 174, inciso I do Código Tributário Nacional e 189 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Os Recorridos apresentaram contrarrazões, para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993/SP (DJe 25.10.2010), por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.279/12

0019 . Processo/Prot: 0925809-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/334853. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9258097-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23229/12

0020 . Processo/Prot: 0937666-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/411864. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9376663-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Erta Indústria Comércio e Representações Ltda. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 937.666-3/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RECORRIDA: ERTA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 1. MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 124/128, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa ao artigo 219, §1º do Código de Processo Civil e 174 do Código Tributário Nacional. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Deve ser determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.120.295-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Luiz Fux, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto Município de LONDRINA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.216/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.13251

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0894416-7/03
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0826998-1/02
Ananias Cézar Teixeira	002	0447243-3/03
	003	0480382-9/01
	004	0482259-3/01
	007	0672031-6/01
	011	0821293-1/01
	012	0821906-3/01
	015	0872733-9/01
	017	0884293-1/01
	019	0903151-2/01
Aparecido Alves de Araujo	008	0736417-2/01
Bernadete Gomes de Souza	001	0421880-6/01
Bernardo Guedes Ramina	013	0826998-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0647342-5/02

	014	0860702-3/02
Carlyle Popp	009	0795493-6/02
César Augusto de França	008	0736417-2/01
Daniele Lie Watarai	005	0637164-8/01
Duarte Xavier de Morais	008	0736417-2/01
Edson Alves da Cruz	001	0421880-6/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	009	0795493-6/02
Fabiano Neves Macieywski	002	0447243-3/03
	003	0480382-9/01
	004	0482259-3/01
	007	0672031-6/01
	011	0821293-1/01
	012	0821906-3/01
	015	0872733-9/01
	017	0884293-1/01
	019	0903151-2/01
Flávia Olivia Silva Rosa	018	0894416-7/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0421880-6/01
Guilherme Borba Vianna	009	0795493-6/02
Heroldes Bahr Neto	003	0480382-9/01
	004	0482259-3/01
	011	0821293-1/01
	012	0821906-3/01
	015	0872733-9/01
	017	0884293-1/01
	019	0903151-2/01
Ieda Reny Coture	018	0894416-7/03
Joaquim Miró	013	0826998-1/02
José Ari Matos	013	0826998-1/02
José Roberto Martins	010	0814758-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0814758-6/02
Karina Locks Passos	010	0814758-6/02
Kleber Augusto Vieira	007	0672031-6/01
	017	0884293-1/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0637164-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0637164-8/01
Luerti Gallina	014	0860702-3/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	010	0814758-6/02
Luiz Alberto Giombelli Simoni	016	0879133-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	013	0826998-1/02
Luíza Helena Gonçalves	007	0672031-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0447243-3/03
	003	0480382-9/01
	004	0482259-3/01
	007	0672031-6/01
	017	0884293-1/01
Márcio Rogério Depolli	006	0647342-5/02
	014	0860702-3/02
Marlene Jordão da Motta Armiliato	014	0860702-3/02
Murilo Celso Ferri	009	0795493-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0821906-3/01
Olivio Gamboa Panucci	006	0647342-5/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	008	0736417-2/01
Paulo Roberto dos Santos	018	0894416-7/03
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	009	0795493-6/02
Raul Maia Chapaval	003	0480382-9/01
	004	0482259-3/01
Renato Fumagalli de Paiva	005	0637164-8/01
Roberto Machado Filho	016	0879133-7/02
Rosangela Dias Guerreiro	008	0736417-2/01
Rubia Andrade Fagundes	008	0736417-2/01
Saulo Bonat de Mello	003	0480382-9/01
	004	0482259-3/01
	007	0672031-6/01
	011	0821293-1/01
	012	0821906-3/01
	015	0872733-9/01
	017	0884293-1/01
	019	0903151-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0637164-8/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	010	0814758-6/02
Vicente de Paula Marques Filho	001	0421880-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0421880-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/27316. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4218806-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Victor Simoni Marques (Representado(a)). Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho. Despacho:
Proceda-se à intimação do recorrente ESTADO DO PARANÁ para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6446/08

0002 . Processo/Prot: 0447243-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/340096. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4472433-0 Apelação Civel. Recorrente: Teresa Bento Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 303/304 verso. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3117/10

0003 . Processo/Prot: 0480382-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/15553, 2009/20439. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4803829-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Dilor Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Dilor Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 391/394. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7845/09

0004 . Processo/Prot: 0482259-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/339248, 2008/347424. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4822593- Apelação Civel. Recorrente (1): Acir das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Acir das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 236/239. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7356/09

0005 . Processo/Prot: 0637164-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/19368. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6371648-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Lie Watarai. Recorrido: Margarida Ayaco Suzuki. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho:
1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de

"quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9428/10

0006 . Processo/Prot: 0647342-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/70942. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6473425-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Oswaldo Olivotto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Sergio Dias Monteiro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:
1. O recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150- PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de ´quantia certa ou já fixada em liquidação´ (art. 475-J do CPC), porquanto, ´em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados´ (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9024/10

0007 . Processo/Prot: 0672031-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/305212, 2010/318859. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6720316- Apelação Cível. Recorrente (1): Cecilia Morais Miranda. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (2): Cecilia Morais Miranda. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 672.031-6/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CECILIA MORAIS MIRANDA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CECILIA MORAIS MIRANDA 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.506/509. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5783/11

0008 . Processo/Prot: 0736417-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/117580. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7364172-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Celso da Silva Alaminos, Cely Mendes Gonçalves de Campos, Eva de Jesus Rodrigues, Elsa Maria Coimbra, Edna Vieira Henrique Piva, Edson de Oliveira Sena, Geraldo da Silva Torres, Hermes Calefi Gimenez da Silva, Italo Edson Calcinoni, Ilton Mendes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho:
1. Anote-se no termo de autuação a Caixa Econômica Federal - Caixa - na qualidade de interessada. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela interessada. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13951/11

0009 . Processo/Prot: 0795493-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/258104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7954936-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: Hildebrando Suhr, Servink do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Despacho:
A questão relativa à ausência de peças facultativas, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, no ato de interposição do agravo de instrumento (art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil), veiculada no recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A., teve decisão com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp nº 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe de 29.08.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20050/12

0010 . Processo/Prot: 0814758-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8147586-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido (2): Dolores Maria Bazzanella, Onofre Máximo dos Santos, Amir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Despacho:
O recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/ STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.669/12

0011 . Processo/Prot: 0821293-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207567, 2012/218851. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8212931- Apelação Civel. Recorrente (1): Irene Soares. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/ PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21563/12

0012 . Processo/Prot: 0821906-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/444126, 2011/459972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8219063- Apelação Civel. Recorrente (1): Ubiraci Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Ubiraci Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
1. O Agravo de Instrumento ao STJ de fls. 263/268, interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. deve der julgado prejudicado, diante do despacho de fls. 259/261, que reconsiderou a decisão de fls. 243/246, então agravada, para o fim de determinar o retorno dos autos à Câmara Julgadora, para juízo de retratação. 2. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/ PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A

alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/ PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. 4. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos, bem como a análise da petição de fls. 270/274 serão realizados por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9828/12

0013 . Processo/Prot: 0826998-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/116403, 2012/116429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8269981-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Mauricio Tadeu Lançoni. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Processo Suspenso

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case REsp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp nº 982.133/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele Colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16738/12

0014 . Processo/Prot: 0860702-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/230150. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8607023-0 Apelação Civel. Recorrente: Neuza Jordão da Motta (maior de 60 anos). Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Despacho:

O recurso especial interposto por NEUZA JORDÃO DA MOTTA está vinculado aos recursos especiais representativos da controvérsia nºs 1.112.880/PR e 1.112.879/PR (DJe de 19.05.2010), julgados de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.817/12

0015 . Processo/Prot: 0872733-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/296022, 2012/314572. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8727339-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO,

COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23123/12

0016 . Processo/Prot: 0879133-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8791337-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Recorrido: Aladim Posto de Abastecimento e Serviços Ltda.. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Despacho:

1. O recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514). (...) 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15583/12

0017 . Processo/Prot: 0884293-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/249616, 2012/280184. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8842931-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/ PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23287/12

0018 . Processo/Prot: 0894416-7/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/412060. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8944167-0 Apelação Civel. Recorrente: João Martins de Oliveira, Jorge Nader Amari, Afoneli Comércio de Molas Ltda, Empreendimentos Imobiliários e Comerciais Arco Iris Ltda, Segurança Armazens Gerais Ltda, Confecções Akkar Ltda, Posto V. Brambila Ltda, V. Brambila e Cia Ltda, Zás-trás Conveniências Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:
Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22651/12

0019 . Processo/Prot: 0903151-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/199532, 2012/209715. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9031512-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Jamil do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 591/594. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19908/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.13261

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	020	0881803-5/02
	021	0886677-5/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	022	0781124-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0800828-4/03
	018	0831853-0/03
Ana Lucia França	019	0857986-4/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0475482-1/02
	004	0528799-0/03
	014	0750099-6/01
Andrei de Oliveira Rech	015	0769883-7/04
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	019	0857986-4/01
Ariana Vieira de Lima	017	0800828-4/03
Aristides Alberto Tizzot França	002	0446261-7/04
Arnaldo Conceição Junior	007	0610763-7/06
	008	0610763-7/07
	009	0610763-7/08
	010	0610763-7/09
	011	0610763-7/10
Blas Gomm Filho	019	0857986-4/01
Bruno Menezes F. C. Castagin	005	0547049-7/01
Caroline Leal Nogueira	012	0635157-5/04
Crestiane Andréia Zanrosso	019	0857986-4/01
Crisaine Miranda Grespan	020	0881803-5/02
	021	0886677-5/03
Cristiane Uliana	004	0528799-0/03
Cristina Borges Ribas Maksym	014	0750099-6/01
Daniel Wunder Hachem	007	0610763-7/06
	008	0610763-7/07
	009	0610763-7/08
	010	0610763-7/09
	011	0610763-7/10
Dovaní Zangari	016	0800792-9/02
Dulce Esther Kairalla	006	0551533-3/03
Edilson Pereira	016	0800792-9/02
Edson Luiz de Freitas	015	0769883-7/04
Edson Luiz Martins	001	0367249-9/02
Estevão Ruchinski	019	0857986-4/01
Fabiano Neves Macieywski	003	0475482-1/02

	014	0750099-6/01
Fernanda Prevedello Busato	013	0689764-1/03
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0750099-6/01
Giovana Picoli	019	0857986-4/01
Guilherme Di Luca	015	0769883-7/04
Gustavo Rodrigues Martins	012	0635157-5/04
Heroldes Bahr Neto	003	0475482-1/02
	014	0750099-6/01
Ivo Kraeski	015	0769883-7/04
Jéssica Ghelfi	022	0781124-7/02
João Paulo Xavier Veiga	005	0547049-7/01
Jorge Luiz Borges	001	0367249-9/02
Juliane Zancanaro Bertasi	007	0610763-7/06
	008	0610763-7/07
	009	0610763-7/08
	010	0610763-7/09
	011	0610763-7/10
Júlio Cesar Ribas Boeng	018	0831853-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0551533-3/03
Kleber Augusto Vieira	014	0750099-6/01
Lázara Daniele Guidio Biondo	006	0551533-3/03
Leandro Luiz Zangari	016	0800792-9/02
Leandro Negrelli	022	0781124-7/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	017	0800828-4/03
Luciane Flauzino Zangari	016	0800792-9/02
Luiz Alberto Fontana França	002	0446261-7/04
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	0551533-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	012	0635157-5/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0475482-1/02
Manoel Henrique Maingué	005	0547049-7/01
Marcelo Menezes F. C. Castagin	005	0547049-7/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0367249-9/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	019	0857986-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	018	0831853-0/03
Mariane Cardoso Macarevich	022	0781124-7/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0635157-5/04
Maylin Maffini	022	0781124-7/02
Moyses Grinberg	002	0446261-7/04
Raul Maia Chapaval	003	0475482-1/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	007	0610763-7/06
	008	0610763-7/07
	009	0610763-7/08
	010	0610763-7/09
	011	0610763-7/10
René Ariel Dotti	007	0610763-7/06
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0800828-4/03
	018	0831853-0/03
Rogéria Fagundes Dotti Dória	008	0610763-7/07
	009	0610763-7/08
	010	0610763-7/09
	011	0610763-7/10
Romeu Felipe Bacellar Filho	007	0610763-7/06
Ronildo Gonçalves da Silva	018	0831853-0/03
Santino Ruchinski	019	0857986-4/01
Saulo Bonat de Mello	003	0475482-1/02
Savine Mertig Martins Prado	015	0769883-7/04
Sebastião Sérgio Miranda	013	0689764-1/03
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	022	0781124-7/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	007	0610763-7/06
	008	0610763-7/07
	009	0610763-7/08
	010	0610763-7/09
	011	0610763-7/10
Vinicius Teodoro de Oliveira	005	0547049-7/01
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	006	0551533-3/03
Wilmar Eppinger	007	0610763-7/06
	009	0610763-7/08
	010	0610763-7/09
	011	0610763-7/10

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0367249-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/361770, 2008/361771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 3672499-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Edson Luiz Martins. Recorrido: Jurandir de Jesus Kowalski Bueno. Advogado: Jorge Luiz Borges. Despacho:

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários - o que inclui o auxílio- acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6.370/09

0002 . Processo/Prot: 0446261-7/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/48462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 4462617-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Carlos Alberto da Silva, Cláudia Monteiro da Silva. Advogado: Moyses Grinberg. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Despacho:

Proceda-se à intimação dos Agravantes Carlos Alberto da Silva e Cláudia Monteiro da Silva, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 333/334, em que o agravado aponta a perda do objeto do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0475482-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100575, 2009/288289. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4754821- Apelação Civel. Recorrente (1): Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de REGINALDO FERREIRA, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 330/335 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 3. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1932/10

0004 . Processo/Prot: 0528799-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/305377. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5287990-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 406/422 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2726/10

0005 . Processo/Prot: 0547049-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/376029, 2011/376032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5470497-0 Apelação Civel. Recorrente: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: João Paulo Xavier Veiga, Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Bruno Menezes Fernandes Caires Castagin. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Diante do pedido formulado às fls. 490/491, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos procedimentos recursais. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5393/12

0006 . Processo/Prot: 0551533-3/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/227463, 2012/227466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5515333-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Maria Antonia Perbichi. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 231/247, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. AUTORA PORTADORA DA DOENÇA "ESQUIZOFRENIA REFRATÁRIA" QUE NECESSITA DO FÁRMACO OLANZAPINA (ZYPREXA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANTERIOR RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ APRECIADO E DESPROVIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM NÃO FOI CONHECIDO DO REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA O FIM DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROCEDIDO O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA, PARA TRATAMENTO DA DOENÇA QUE A ACOMETE, CONFORME PRESCRIÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, LIGADO À SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA COMPROVADA NOS AUTOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E DO DIREITO À VIDA QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDICAMENTO QUE DEVE SER CONCEDIDO, NOS TERMOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" 2. Passo ao exame individualizado dos recursos. a) Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil), em cumprimento à decisão proferida no REsp nº 1.144.382-AL, por meio da qual o Rel. Min. Hamilton Carvalhido reconheceu a multiplicidade de recursos cuja "controvérsia seja relativa à solidariedade passiva de União, Estados e Municípios, para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos", e determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos nos quais tal controvérsia esteja estabelecida (DJe 18.05.2010). b) Também o exame de admissibilidade referente ao recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos dos artigos 543-B e parágrafo 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até o julgamento final do RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJ 07.12.2007). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3927/10

0007 . Processo/Prot: 0610763-7/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/418296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6107637-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Wunder Hachem. Agravado: Editora Grupo I Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Interessado: Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 2.908/2.911) negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos por DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A. e interpostos por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN, HELOISA CARNEIRO RIBEIRO E KIAORA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, pois, "o acórdão recorrido decidiu a questão do descumprimento contratual com base em legislação infraconstitucional. Portanto, a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta à Constituição Federal. E, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, já ficou sedimentado o entendimento da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário" (fls. 2.910/2911). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/07 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/08 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/09 Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/10 os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicados os Agravos Cíveis ao STF de fls. 2.958/2.985 e de fls. 3.035/3.052. 4. Processem-se os Agravos Cíveis ao STJ de fls. 2.914/2.954, de fls. 2.989/3.003 e de fls. 3.007/3.032. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.487/12

0008 . Processo/Prot: 0610763-7/07 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/418297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6107637-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Daniel Wunder Hachem, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado: Editora Grupo I Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Interessado: Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 2.908/2.911) negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos por DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A. e interpostos por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN, HELOISA CARNEIRO RIBEIRO E KIAORA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, pois, "o acórdão recorrido decidiu a questão do descumprimento contratual com base em legislação infraconstitucional. Portanto, a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta à Constituição Federal. E, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, já ficou sedimentado o entendimento da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário" (fls. 2.910/2911). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/07 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/08 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/09 Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/10 os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicados os Agravos Cíveis ao STF de fls. 2.958/2.985 e de fls. 3.035/3.052. 4. Processem-se os Agravos Cíveis ao STJ de fls. 2.914/2.954, de fls. 2.989/3.003 e de fls. 3.007/3.032. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.487/12

0009 . Processo/Prot: 0610763-7/08 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/419463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6107637-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Editora Grupo I Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado (1): Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Daniel Wunder Hachem, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado (2): Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado (3): Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 2.908/2.911) negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos por DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A. e interpostos por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN, HELOISA CARNEIRO RIBEIRO E KIAORA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, pois, "o acórdão recorrido decidiu a questão do descumprimento contratual com base em legislação infraconstitucional. Portanto, a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta à Constituição Federal. E, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, já ficou sedimentado o entendimento da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário" (fls. 2.910/2911). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/07 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/08 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/09 Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/10 os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicados os Agravos Cíveis ao STF de fls. 2.958/2.985 e de fls. 3.035/3.052. 4. Processem-se os Agravos Cíveis ao STJ de fls. 2.914/2.954, de fls. 2.989/3.003 e de fls. 3.007/3.032. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.487/12

0010 . Processo/Prot: 0610763-7/09 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/421605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6107637-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: Editora Grupo I Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Daniel Wunder Hachem, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 2.908/2.911) negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos por DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A. e interpostos por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN, HELOISA CARNEIRO RIBEIRO E KIAORA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, pois, "o acórdão recorrido decidiu a questão do descumprimento contratual com base em legislação infraconstitucional. Portanto, a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta à Constituição Federal. E, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, já ficou sedimentado o entendimento da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário" (fls. 2.910/2911). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/07 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/08 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/09 Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/10 os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicados os Agravos Cíveis ao STF de fls. 2.958/2.985 e de fls. 3.035/3.052. 4. Processem-se os Agravos Cíveis ao STJ de fls. 2.914/2.954, de fls. 2.989/3.003 e de fls. 3.007/3.032. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.487/12

0011 . Processo/Prot: 0610763-7/10 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/421609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6107637-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: Editora Grupo I Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Daniel Wunder Hachem, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 2.908/2.911) negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos por DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A. e interpostos por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN, HELOISA CARNEIRO RIBEIRO E KIAORA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, pois, "o acórdão recorrido decidiu a questão do descumprimento contratual com base em legislação infraconstitucional. Portanto, a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta à Constituição Federal. E, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, já ficou sedimentado o entendimento da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário" (fls. 2.910/2911). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/07 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/08 Agravo Cível ao STJ nº 610.763-7/09 Agravo Cível ao STF nº 610.763-7/10 os recursos

extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicados os Agravos Cíveis ao STF de fls. 2.958/2.985 e de fls. 3.035/3.052. 4. Processem-se os Agravos Cíveis ao STJ de fls. 2.914/2.954, de fls. 2.989/3.003 e de fls. 3.007/3.032. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.487/12

0012 . Processo/Prot: 0635157-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/46157. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6351575-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Paulina Costa Defino (maior de 60 anos), Espólio de Helena Defino Lopes, Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros (maior de 60 anos), Espólio de Zulmira Becher Simão, Maria José Cappelletti (maior de 60 anos), Noemia Schnekenberg (maior de 60 anos), Luiz Alberto Roedel Correia (maior de 60 anos), Elias Slivinski, Leonira Pereira Ramos (maior de 60 anos), Zuleika Maria Dal Col Swiech (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 458, determinou o retorno do presente agravo cível a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que, o Tribunal Superior já consolidou orientação a respeito das teses repetidamente a ele submetidas nos Recursos Especiais nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, porém, o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0689764-1/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/183375, 2011/183382. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6897641-0 Apelação Cível. Recorrente: Colombo Previdencia - Previdencia dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Recorrido: Elza da Aparecida Westlei Barbosa. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

1. O sobrestamento do recurso extraordinário foi determinado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme termo de remessa de fls. 226, verso, que faz alusão ao tema 452, que corresponde ao Recurso Extraordinário nº 639.138-RS. 2. Em vista disso, indefiro a petição retro. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.279/11

0014 . Processo/Prot: 0750099-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206651, 2011/222095. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7500996- Apelação Cível. Recorrente (1): Vidalvina da Cruz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Kleber Augusto Vieira, Cristina Borges Ribas Maksym. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. O recurso especial interposto por VIDALVINA DA CRUZ RODRIGUES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21566/11

0015 . Processo/Prot: 0769883-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/425105. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7698837-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca, Andrei de Oliveira Rech. Recorrido: José Niada (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Despacho:

Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23319/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0016 . Processo/Prot: 0800792-9/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/358328. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8007929-0/1 Recurso Especial e Extraordinário.

Agravante: Tiara Bolsas e Calçados Ltda. Advogado: Edilson Pereira. Agravado: Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. Nas razões de agravo a Agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por falta de arguição da preliminar de repercussão geral. A propósito, confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS MERCANTIS. RECURSO ESPECIAL JULGADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2. A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07,: II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º). 3. Agravo Regimental desprovido" (STF - ARE 655224 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, J. em 13.12.2011, acórdão eletrônico DJe-033 divulg 14-02-2012 public 15-02- 2012) E ainda que assim não fosse, importa corroborar, quanto à impugnação inerente à matéria indenizatória, decorrente da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, assunto correspondente ao tema 232 da sistemática da repercussão geral, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do leading case Recurso Extraordinário nº 602.136/RJ, em julgamento realizado em 6 de novembro de 2009 (DJe 04.12.2009), decidiu pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Tampouco ocorre a alegada contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que acórdão contém suficiente fundamentação, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no AI-QO-RG 791.292, segundo o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 - RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 - SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 - RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 - RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF nº 800792-9/02. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para a análise do Agravo Cível ao STJ nº 800792-9/03. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0800828-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8008284-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:
Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8447/12

0018 . Processo/Prot: 0831853-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/56970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8318530-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho:
Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13268/12

0019 . Processo/Prot: 0857986-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/263895. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8579864-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Álvaro Santana Portes. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, reconhecendo a repercussão geral da matéria referente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 19.962/12

0020 . Processo/Prot: 0881803-5/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/197988. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8818035-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonia Maria de Oliveira Mioto, Edemir Amadeu, Eliane Gomes Rodrigues de Lima Dias, Irivam Ivo Gomes, João Borge do Nascimento (maior de 60 anos), João Cristovão Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), João Vieira de Lima, Jose Carlos Rodrigues da Costa, Jose Dirico (maior de 60 anos), Laudecir Tenorio da Silva, Milton Gonzaga (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17030/12

0021 . Processo/Prot: 0886677-5/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/179845. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8866775-0 Apelação Civel. Recorrente: Adair Garcia, Bento Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Bernardo Kienen (maior de 60 anos), Clarice Panerari, Fernando da Silva Ferreira, Gilvan Turatti, Irodina Soares da Silva Laureano (maior de 60 anos), João Narciso Serodio (maior de 60 anos), José Tenório Neto, Juliano Vandal, Marcos Padovan. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e

publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17081/12

0022 . Processo/Prot: 0781124-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/328181, 2011/328183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7811247-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi. Recorrido: Andrey Alisson Sabatovicz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.13131

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	027	0754932-2/03
Adelino Marcon	029	0784809-7/03
Adriana de França	031	0790828-9/03
Alexandre José Garcia de Souza	030	0790021-0/03
Alexandre Toscano de Castro	061	0888118-9/04
Ana Tereza Palhares Basílio	032	0792647-2/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0453538-4/03
	002	0453773-3/03
	003	0453951-7/03
	004	0454030-7/03
	005	0456587-9/03
	006	0456675-4/03
	007	0472982-4/04
	008	0473166-4/04
	009	0473288-5/04
	010	0474812-5/03
	011	0474946-6/03
	012	0474956-2/03
	013	0475148-4/03
	014	0475665-0/03
	015	0475859-2/03
	016	0479853-6/04
	017	0479888-9/03
	018	0479992-8/03
	019	0480996-3/03
	020	0481933-0/02
	038	0821269-5/03
	039	0821283-5/02
	040	0821598-1/02
	041	0821737-8/02
	056	0885116-3/02
	057	0885643-5/02
	060	0887194-5/02
	062	0888179-2/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	059	0886750-9/02
Antonio de Souza Netto	047	0833294-9/04
Antonio Paulo da Silva	046	0830732-2/02
Aurino Muniz de Souza	032	0792647-2/03
Benedito de Asis Masquetti	022	0702585-0/03
Bernardo Guedes Ramina	032	0792647-2/03
Blas Gomm Filho	026	0729736-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	051	0849987-6/03
Bruno Di Marino	032	0792647-2/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	021	0701026-2/03
Carlos Alberto Nogueira da Silva	029	0784809-7/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	055	0883360-3/03
Caroline Muniz de Souza	032	0792647-2/03
Cícero Belin de Moura Cordeiro	021	0701026-2/03
Clovis Felipe Fernandes	023	0705577-0/02
Cristiane Uliana	010	0474812-5/03
	011	0474946-6/03
	014	0475665-0/03
	015	0475859-2/03
	020	0481933-0/02
	038	0821269-5/03
	056	0885116-3/02
	057	0885643-5/02
	060	0887194-5/02
Danilo Tittato Corrales	022	0702585-0/03
David Alves de Araújo Júnior	062	0888179-2/02
Deizy Christina Vaz	048	0833862-7/03
Diogo Benradt Cardoso	025	0722067-3/03
Diogo Matté Amaro	025	0722067-3/03
Dovaní Zangari	033	0800792-9/03
Éder Gorini	050	0847586-1/02
Edilson Pereira	033	0800792-9/03
Eduardo Chalfin	049	0839845-0/04
Egídio Fernando Argüello Júnior	044	0826653-7/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	052	0871225-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	028	0777614-7/03
Fabiano Neves Macieywski	001	0453538-4/03
	002	0453773-3/03
	003	0453951-7/03
	004	0454030-7/03
	005	0456587-9/03
	006	0456675-4/03
	007	0472982-4/04
	008	0473166-4/04
	009	0473288-5/04
	012	0474956-2/03
	013	0475148-4/03
	016	0479853-6/04
	017	0479888-9/03
	018	0479992-8/03
	019	0480996-3/03
	039	0821283-5/02
	040	0821598-1/02
	041	0821737-8/02
Fábio Michael Moreira	037	0815928-2/04
Fabrício Massardo	024	0721081-9/04
Fernando Martins da Silva	061	0888118-9/04
Fernando Previdi Motta	063	0889420-8/02
Flávia Dreher Netto	059	0886750-9/02
Flávio Penteado Geromini	037	0815928-2/04
Francieli Dias	035	0808015-9/03
Geison Melzer Chincoski	053	0874318-0/02
Geraldo Doni Júnior	031	0790828-9/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	037	0815928-2/04
Guilherme Di Luca	054	0874681-8/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	045	0829935-6/02
Heroldes Bahr Neto	001	0453538-4/03
	002	0453773-3/03
	003	0453951-7/03
	004	0454030-7/03
	005	0456587-9/03
	006	0456675-4/03
	007	0472982-4/04
	008	0473166-4/04
	009	0473288-5/04
	012	0474956-2/03
	013	0475148-4/03
	016	0479853-6/04
	017	0479888-9/03
	018	0479992-8/03
	019	0480996-3/03
	039	0821283-5/02
	040	0821598-1/02
	041	0821737-8/02
Ilan Goldberg	049	0839845-0/04

Ivo Kraeski	054	0874681-8/03
Jaime Oliveira Penteado	037	0815928-2/04
Jairo Basso	047	0833294-9/04
João Batista dos Anjos	052	0871225-8/02
Joe Tennyson Velo	025	0722067-3/03
José Ari Matos	030	0790021-0/03
José Gilmar dos Santos	035	0808015-9/03
José Olegário Ribeiro Lopes	027	0754932-2/03
José Roberto Reale	034	0807560-5/02
Juliana Tavares Lira	055	0883360-3/03
Juliana Teixeira Villatore	047	0833294-9/04
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0705577-0/02
	025	0722067-3/03
	043	0826572-7/02
	055	0883360-3/03
	061	0888118-9/04
Karina de Almeida Batistuci	045	0829935-6/02
Karla Barbosa	029	0784809-7/03
Kleber Augusto Vieira	001	0453538-4/03
	002	0453773-3/03
	003	0453951-7/03
	004	0454030-7/03
	018	0479992-8/03
	019	0480996-3/03
	039	0821283-5/02
	040	0821598-1/02
Kleber de Oliveira	029	0784809-7/03
Leandro Luiz Zangari	033	0800792-9/03
Leonardo Alves da Silva	036	0814414-9/02
Leonardo Mizuno	034	0807560-5/02
Lívia Cabral Guimarães	055	0883360-3/03
Luciane Flauzino Zangari	033	0800792-9/03
Luís Enrique Bruno Servilha	024	0721081-9/04
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	036	0814414-9/02
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	031	0790828-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	028	0777614-7/03
Luyza Marks de Almeida	023	0705577-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0456587-9/03
	007	0472982-4/04
	009	0473288-5/04
	016	0479853-6/04
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	048	0833862-7/03
Márcio Rogério Depolli	051	0849987-6/03
Marcos Gustavo Anderson	062	0888179-2/02
Marcos João Rodrigues Salamunes	046	0830732-2/02
Marcus Vinicius de Andrade	045	0829935-6/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	043	0826572-7/02
Mariane Menegazzo	054	0874681-8/03
Marília Maria Paese	042	0826515-2/02
Mário Cézar Pianaro Ângelo	058	0886394-1/03
Mário Gura	043	0826572-7/02
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	026	0729736-1/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	049	0839845-0/04
Milton Alves Cardoso Junior	063	0889420-8/02
Natanael Gorte Camargo	036	0814414-9/02
Neimar Batista	028	0777614-7/03
Newton Dorneles Saratt	059	0886750-9/02
Nilson Mitihiro Sugawara	031	0790828-9/03
Paschoal Pucci Neto	026	0729736-1/03
Patrícia Ferreira Pomoceno	052	0871225-8/02
Patricia Mara Guimarães	046	0830732-2/02
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	027	0754932-2/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	042	0826515-2/02
Paulo Roberto Anghinoni	037	0815928-2/04
Paulo Roberto Correa	063	0889420-8/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	029	0784809-7/03
Paulo Sérgio Braga	051	0849987-6/03
Pedro Pavoni Neto	050	0847586-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	044	0826653-7/02
	053	0874318-0/02
Rene José Stupak	026	0729736-1/03
Roberto de Mello Severo	034	0807560-5/02
Rodrigo da Rocha Leite	031	0790828-9/03
Rodrigo Tourinho Dantas	061	0888118-9/04
Sandra Regina Rodrigues	022	0702585-0/03
Saulo Bonat de Mello	001	0453538-4/03
	002	0453773-3/03
	003	0453951-7/03
	004	0454030-7/03
	005	0456587-9/03
	006	0456675-4/03
	007	0472982-4/04
	008	0473166-4/04
	009	0473288-5/04
	012	0474956-2/03
	013	0475148-4/03
	016	0479853-6/04
	017	0479888-9/03
	018	0479992-8/03
	019	0480996-3/03
	039	0821283-5/02
	040	0821598-1/02
	041	0821737-8/02
Sérgio Botto de Lacerda	024	0721081-9/04
Silvia Arruda Gomm	026	0729736-1/03
Solange Aparecida de Lima	032	0792647-2/03
Tatiana Valesca Vroblewski	058	0886394-1/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	028	0777614-7/03
Thiago Lorenci Figueiredo	021	0701026-2/03
Valdemar Morás	048	0833862-7/03
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	021	0701026-2/03
Vinícius Occhi Françozo	051	0849987-6/03
Vinícius Teixeira Monteiro	061	0888118-9/04
Wellington Treumann Pedroso	015	0475859-2/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0001 . Processo/Prot: 0453538-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/436478. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4535384-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aciole dos Santos Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0002 . Processo/Prot: 0453773-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/298017. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4537733-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aelcio Cardoso Veloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0003 . Processo/Prot: 0453951-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/426846. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4539517-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osvaldo Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0004 . Processo/Prot: 0454030-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/300457. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4540307-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alair da Cruz Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0005 . Processo/Prot: 0456587-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/425208. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4565879-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jose Ribeiro Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0006 . Processo/Prot: 0456675-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/432133. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4566754-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nitoel Barcelos Peniche. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0007 . Processo/Prot: 0472982-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/426802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729824-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Carlos de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat

de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0008 . Processo/Prot: 0473166-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/403146. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4731664-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0009 . Processo/Prot: 0473288-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/426806. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4732885-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osvaldo Matoso Jaques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0010 . Processo/Prot: 0474812-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/404814. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4748125-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lourival Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0011 . Processo/Prot: 0474946-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402331. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4749466-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0012 . Processo/Prot: 0474956-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/432147. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4749562-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vilma do Belem Soares Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0013 . Processo/Prot: 0475148-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/426810. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4751484-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sandro Luis Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0014 . Processo/Prot: 0475665-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/425192. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4756650-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Agair Bernardo Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0015 . Processo/Prot: 0475859-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/425198. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4758592-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vilmar Costa Dias. Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0016 . Processo/Prot: 0479853-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/436489. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4798536-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sidney Lepeke. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0017 . Processo/Prot: 0479888-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/435077. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4798889-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Amadeu Gonçalves da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0018 . Processo/Prot: 0479992-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/306795. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4799928-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Dário Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0019 . Processo/Prot: 0480996-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/296303. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4809963-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Amauri Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0020 . Processo/Prot: 0481933-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/424520. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4819330-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sirlene da Costa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0021 . Processo/Prot: 0701026-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/421964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7010262-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Baltimore Sa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Agravado: Christian Stange Sigel, Raphaella de Medeiros Cervi Sigel. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0022 . Processo/Prot: 0702585-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373673. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7025850-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: S. O. Peças e Auto Elétrica Ltda. Advogado: Benedito de Asis Masquetti, Danilo Tittato Corrales. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0023 . Processo/Prot: 0705577-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/292904. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7055770-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria Madalena Bittencourt. Advogado: Clovis Felipe Fernandes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0024 . Processo/Prot: 0721081-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/372895. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7210819-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: José Antonio Otoni da Fonseca. Advogado: Fabrício Massardo, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Município de Cornélio Procópo. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0025 . Processo/Prot: 0722067-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/341657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7220673-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Auto Posto Jatay Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0026 . Processo/Prot: 0729736-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/430699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7297361-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cooperativa Central do Paraná, Cooperativa de Latícinios Curitiba Ltda, Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda. Advogado: Rene José Stupak. Agravado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Paschoal Pucci Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0027 . Processo/Prot: 0754932-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/58411. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7549322-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Ivo José Candido (maior de 60 anos), João Batista Moraes (maior de 60 anos), José Antônio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0028 . Processo/Prot: 0777614-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/439253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7776147-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ghignone Distribuidora de Publicações Ltda, Fernando Eugênio Ghignone, Jose Eugênio Ghignone, Maria de Lourdes Silveira Moura. Advogado: Neimar Batista. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0029 . Processo/Prot: 0784809-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/429514. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7848097-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa, Adelino Marcon, Kleber de Oliveira. Agravado: Ivoni Aparecida de Souza, José Diego Mendes. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0030 . Processo/Prot: 0790021-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/435681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7900210-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Zita Marques da Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0031 . Processo/Prot: 0790828-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7908289-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Agravado: França da Rocha & Advogados (atual Denominação de Rocha Advogados Associados Sc). Advogado: Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite, Nilson Mitihiro Sugawara, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0032 . Processo/Prot: 0792647-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/447512. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7926472-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Reinaldo Zilio, Gerson Antonio Poersch, Danieli Poersch e Poersch, Mazon e Hohmann Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0033 . Processo/Prot: 0800792-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/358329. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8007929-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Tiara Bolsas e Calçados Ltda. Advogado: Edilson Pereira. Agravado: Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0034 . Processo/Prot: 0807560-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331157. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8075605-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Valdemir Scolin. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0035 . Processo/Prot: 0808015-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375922. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8080159-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Agravado: Celso Ferreira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0036 . Processo/Prot: 0814414-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/411024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8144149-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Carlos Alves Braga. Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann, Natanael Gorte Camargo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0037 . Processo/Prot: 0815928-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/363169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8159282-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Adelina de Fátima Oliveira Jardim. Advogado: Fábio Michael Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0038 . Processo/Prot: 0821269-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/397212. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8212695-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Lourenço da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0039 . Processo/Prot: 0821283-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/391416. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8212835-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Denise Aparecida de Souza Mayer. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0040 . Processo/Prot: 0821598-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/404820. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215981-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Fabio Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0041 . Processo/Prot: 0821737-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/278283. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217378-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0042 . Processo/Prot: 0826515-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/446975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8265152-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: valdir carlos bonacina. Advogado: Marília Maria Paese. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0043 . Processo/Prot: 0826572-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/405579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8265727-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Leonor Moyses Gabardo. Advogado: Mário Gura. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0044 . Processo/Prot: 0826653-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/413878. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8266537-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Joel Perreira Neto. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0045 . Processo/Prot: 0829935-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/415679. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8299356-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Luiz Antão Davi dos Santos. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0046 . Processo/Prot: 0830732-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/418683. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8307322-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Unimed de Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Luzia Leal Rodrigues Mengue, Marcio Rodrigues Mengue. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0047 . Processo/Prot: 0833294-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/386628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8332949-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso. Agravado: Condomínio Edifício Francisco Leocádio. Advogado: Antonio de Souza Netto. Interessado: Adalgiza Portugal Cerci, Carlos Mauro Cerci. Advogado: Juliana Teixeira Villatore. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0048 . Processo/Prot: 0833862-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/401783. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8338627-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Indústria de Móveis Guarelli Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0049 . Processo/Prot: 0839845-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/400494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8398450-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Jean Carlo Vieira Lobo Sobrinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0050 . Processo/Prot: 0847586-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/446956. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8475861-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: R. P. C. S. C. F.. Advogado: Éder Gorini. Agravado: P. P. N.. Advogado: Pedro Pavoni Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0051 . Processo/Prot: 0849987-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/411809. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8499876-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: L A Roveri e Roveri Ltda Epp. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0052 . Processo/Prot: 0871225-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/405121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8712258-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0053 . Processo/Prot: 0874318-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/419429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8743180-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: João Maria Gomes. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0054 . Processo/Prot: 0874681-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/415341. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8746818-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Adi Rodrigues, Antonina Nodari (maior de 60 anos), Casemiro Dias (maior de 60 anos), João Carlos Lucca (maior de 60 anos), João Pereira de Oliveira, José da Silva Holek, João Sérgio Jasper, Pedro Vicente da Silva, Raimundo Walter Damasceno (maior de 60 anos), Sueli da Silva. Advogado: Mariane Menegazzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0055 . Processo/Prot: 0883360-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/409452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8833603-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Móveis Pedroso Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0056 . Processo/Prot: 0885116-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402351. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8851163-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vanda Caldo Barreto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0057 . Processo/Prot: 0885643-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/391421. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8856435-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdirene da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0058 . Processo/Prot: 0886394-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/413291. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8863941-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Soraia Sultane. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0059 . Processo/Prot: 0886750-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/398087. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8867509-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Hernani Tremarin. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0060 . Processo/Prot: 0887194-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/399434. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8871945-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adelina Maria Fernandes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)
0061 . Processo/Prot: 0888118-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/399516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8881189-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Vicari - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Vinícius Teixeira Monteiro, Fernando Martins da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Tourinho Dantas, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)

0062 . Processo/Prot: 0888179-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/402352. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8881792-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ariano Clovis da Silva. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)

0063 . Processo/Prot: 0889420-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/404006. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8894208-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Antonio Campos Cardozo, Antonio dos Santos Honório, Edson Honório, Francisco Cosmo, Gaspar Benedito Pereira, Jair Eufrásio Rodrigues, João Batista Quaglio, João Graciano dos Santos, João Maria Souza de Oliveira (maior de 60 anos), José Alves da Luz, José Nobre Costa, Júlio Colasso, Lúcio Correa Lemos, Manoel Missino de Souza, Osvaldo dos Santos Honório, Pedro Paulo Baptista Ferraz, Reinaldo Portilho (maior de 60 anos), Victório Frigo. Advogado: Paulo Roberto Correa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 003)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00033

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Tadeu Tomaz	011	0901354-5/01
Alexander Roberto Alves Valadão	024	0922912-7/03
Alexandre Barbará	023	0920307-8/03
Alexandre Pigozzi Bravo	013	0904067-9/02
Altair Buratto	023	0920307-8/03
Amanda Ferreira Silveira	005	0787655-1/02
Ana Carolina Almeida Ribeiro	008	0868575-8/02
Ananias Cézar Teixeira	015	0907703-2/02
	016	0910923-9/02
	026	0926635-1/02
	028	0935905-7/02
	029	0936392-4/02
	030	0938039-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0903448-0/02
Anne Caroline Cassou	011	0901354-5/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	014	0906626-6/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	0904067-9/02
Ariane Luise Martins	005	0787655-1/02
Bernardo Guedes Ramina	031	0940788-9/03
Bruno Di Marino	031	0940788-9/03
Carlos Alberto Vargas Batista	019	0914380-0/01
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	027	0930683-6/02
Carolina Villena Gini	014	0906626-6/01
César Augusto de França	003	0731338-6/03
	004	0769006-0/04
	009	0885280-8/02
Charles Daniel Duvoisin	032	0951977-3/02
Cinthia Zaurizo de Souza Negri	032	0951977-3/02
Cláudia Regina Lima	012	0903448-0/02
Cristiane Uliana	016	0910923-9/02
	026	0926635-1/02
	028	0935905-7/02
	029	0936392-4/02
	030	0938039-0/01
Cynthia Garcez Rabello	024	0922912-7/03
Daniele Lucy Lopes Sehli	024	0922912-7/03
Denise Martins Agostini	033	0966824-0/01
Denner Pierro Lourenço	025	0925410-0/02
Edwil Caliani	014	0906626-6/01
Elaine Mônica Molin	003	0731338-6/03
	009	0885280-8/02
Elizabete Serrano dos Santos	020	0915570-8/03
Ellis Shirahishi Tomanaga	002	0604508-9/02
Elso Cardoso Bitencourt	004	0769006-0/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0916802-9/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0602033-9/02
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	005	0787655-1/02
Fabiana Greghi	025	0925410-0/02
Fabiano Neves Macieywski	015	0907703-2/02
Felipe Rufatto Vieira Tavares	007	0863012-6/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0906626-6/01
Fernanda Carvalho de Miéres	031	0940788-9/03
Fernanda Coelho	024	0922912-7/03
Fernando Anzola Pivaro	018	0913026-7/02
Gabriela de Paula Soares	014	0906626-6/01
Giovana Michelin Letti	023	0920307-8/03
Gisele da Rocha Parente	014	0906626-6/01
Henrique Gineste Schroeder	019	0914380-0/01
Henrique Zanoni	025	0925410-0/02
Ilza Regina Defilippi Dias	022	0918180-6/02
João Alberto Nieckars da Silva	005	0787655-1/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	023	0920307-8/03
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	027	0930683-6/02
Juliano Tomanaga	002	0604508-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0901354-5/01
	017	0912705-9/02
	024	0922912-7/03
Karina Locks Passos	014	0906626-6/01
Kleber Augusto Vieira	015	0907703-2/02
Lelio Shirahishi Tomanaga	002	0604508-9/02
Leonardo Alves da Silva	001	0602033-9/02
Leonildo Brustolin	031	0940788-9/03
Lucilene Smith	005	0787655-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	021	0916802-9/01
Madeleine Sérgea Souza	010	0898944-2/01
Marcelo Marco Bertoldi	008	0868575-8/02
Márcia Leiko da Silva	002	0604508-9/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	006	0859813-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	014	0906626-6/01
Mário Marcondes Nascimento	003	0731338-6/03
	018	0913026-7/02
Martim Francisco Ribas	010	0898944-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0916802-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	018	0913026-7/02
Miriam Persia de Souza	018	0913026-7/02
Murilo Cleve Machado	018	0913026-7/02
Natalia do Patrocínio	022	0918180-6/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	022	0918180-6/02
Odair José Staub	032	0951977-3/02
Osnildo Pacheco Júnior	006	0859813-4/02
Paulo Sérgio Rosso	033	0966824-0/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	021	0916802-9/01
Rita de Cássia Ribas Taques	011	0901354-5/01
Roberto Machado Filho	010	0898944-2/01
Roberto Machado Neto	010	0898944-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	020	0915570-8/03
Rogério Barbeiro Constantino	007	0863012-6/01
Rogério Resina Molez	013	0904067-9/02
Rosangela Dias Guerreiro	003	0731338-6/03
	004	0769006-0/04
	009	0885280-8/02
Rubia Andrade Fagundes	022	0918180-6/02
Sandra Regina Rodrigues	005	0787655-1/02
Saulo Bonat de Mello	015	0907703-2/02
Sérgio da Cruz	017	0912705-9/02
Sérgio Ricardo Martin	008	0868575-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0916802-9/01
Valmir Schreiner Maran	032	0951977-3/02

Valquiria Bassetti Prochmann	033	0966824-0/01
Vanessa Tavares Lois	008	0868575-8/02
William Fracalossi	001	0602033-9/02
William Ribeiro Silveira	006	0859813-4/02
Wilson Lopes da Conceição	025	0925410-0/02
Zalnir Caetano	017	0912705-9/02
Zalnir Caetano Junior	017	0912705-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0001 . Processo/Prot: 0602033-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439335. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6020339-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Cristiane dos Santos da Cruz. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0002 . Processo/Prot: 0604508-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/428592. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6045089-0 Apelação Civel. Recorrente: Nilton Alves Noga. Advogado: Juliano Tomanaga, Lelio Shirahishi Tomanaga, Ellis Shirahishi Tomanaga. Recorrido: Vilmar Zandona, Barbara Maria de Oliveira Zandoná, Mesaque Barbosa. Advogado: Márcia Leiko da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0003 . Processo/Prot: 0731338-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/441918. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7313386-0 Apelação Civel. Recorrente: Aparecida Fernandes Ribeiro, Carmelita Leonel de Oliveira, Eronides Demarchi (maior de 60 anos), Irene Cruz de Barros, Isa Maria de Oliveira Prado Camargo, Jorge Tadeu dos Santos, Marcos Cezar Lourenço, Maria Aparecida Ferreira Sobrinho, Maura Teodora da Silva, Sueli de Fátima de Oliveira Martins, Valter José da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0004 . Processo/Prot: 0769006-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/431846. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7690060-0 Apelação Civel. Recorrente: Ismael Domingos de Souza, Mario dos Santos, Mauro Gonçalves dos Santos, Rosa Padilha Leite, Sebastião Pedroso da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0005 . Processo/Prot: 0787655-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/465775, 2012/465782. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7876551-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido: Escritorio Contabil Salvadori Ltda. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva, Lucilene Smith, Ariane Luise Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0006 . Processo/Prot: 0859813-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8598134-0 Apelação Civel. Recorrente: Furquim Bezerra e Cia Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Recorrido: Camila de Oliveira Lima Roman (Representado(a)). Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0007 . Processo/Prot: 0863012-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/444875. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8630126-0 Apelação Civel. Recorrente: João Henrique Benin Alvarenga (Representado(a) por sua mãe), Melina Ribeiro Benin, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Recorrido: Lucas Pagnam Garrocini. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0008 . Processo/Prot: 0868575-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/453185. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8685758- Apelação Civel. Recorrente: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro, Vanessa Tavares Lois. Recorrido (1): Trans - Rodrigues Transportes Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Martin. Recorrido (2): Acdc Factoring Fomento Mercantil Ltda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0009 . Processo/Prot: 0885280-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/444419. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8852808-0 Apelação Civel. Recorrente: Izael Lourenço, Jose Pereira da Costa, Silvino Leopoldo Filho (maior de 60 anos), Wanderleia Silva Guedes. Advogado: Elaine Mônica Molin. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0010 . Processo/Prot: 0898944-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/440508. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8989442-0 Apelação Civel. Recorrente: Ivo Gaiovicz - M.e. Advogado: Martim Francisco Ribas, Madeleine Sérgea Souza. Recorrido: Madeireira Miguel Forte S/a. Advogado: Roberto Machado Neto, Roberto Machado Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0011 . Processo/Prot: 0901354-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/361339, 2012/361340. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9013545-0 Apelação Civel. Recorrente: Paranáprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Recorrido: Dejanira Neves Machado (maior de 60 anos), Luciano Thomaz, Antônio dos Santos (maior de 60 anos), Amilton Barros da Luz. Advogado: Adilson Tadeu Tomaz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0012 . Processo/Prot: 0903448-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/449380. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9034480-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Herminia Golzer Deni Potti, Cleuzio Seccolo, Pascoal Ferreira dos Santos. Advogado: Cláudia Regina Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0013 . Processo/Prot: 0904067-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454648. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9040679-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Antônio Joaquim Salvalagio, Flávio Perin Andrioli, Valquiria Borin de Souza, Adélia Cristina Jorge de Souza, Elisangela Luci da Silva, Alessandro Cosme da Silva, Mauri Adolfo Kopke. Advogado: Rogério Resina Molez. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0014 . Processo/Prot: 0906626-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/411060, 2012/411067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9066266-0 Embargos a Execução. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Delcio Torres Amorim (maior de 60 anos), Hatuco Ueno Sato (maior de 60 anos), Lourdes Sá Basso (maior de 60 anos), Lulica Ono Suzuki (maior de 60 anos), Márcia de Souza Rico (maior de 60 anos), Maria Helena Ramos Fernandes, Zeli do Carmo de Souza. Advogado: Edwil Caliani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0015 . Processo/Prot: 0907703-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430542. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9077032-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Dinizar Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões ao recurso adesivo lote 567
0016 . Processo/Prot: 0910923-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385868. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9109239-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nemezio Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões ao recurso adesivo lote 567
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0017 . Processo/Prot: 0912705-9/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/277676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9127059-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Rosane Borges Ferreira Garcia. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0018 . Processo/Prot: 0913026-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/427845. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9130267-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademir Bezerra de Lima, Edivaldo Rodrigues dos Anjos, Elvira Alves dos Santos, Judith Lima Soares, Shirley Aparecida Teixeira, Joselito Araújo Silva, Madalena Martins de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0019 . Processo/Prot: 0914380-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/449030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9143800-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg S A. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Recorrido: Dirlei Terezinha da Rocha. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0020 . Processo/Prot: 0915570-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/457507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9155708-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Celso Ivam Conegero. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0021 . Processo/Prot: 0916802-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/448245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9168029-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Adão Alves Bueno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)
0022 . Processo/Prot: 0918180-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/431228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9181806-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Terezinha Perinotti Marques, Carmen Lucia Moura

Dallagrana, Arnaldo Sbalqueiro, Deisi Soaki, Eleonor Carol Strapasson, Felix Pinto dos Santos, Fernando Ennes Fridlund, Francisco Alves dos Santos, Leônides Lopes da Silva, Vilmar Antunes. Advogado: Natalia do Patrocínio. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0023 . Processo/Prot: 0920307-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9203078-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Scial. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Recorrido: Regina Celli Ceccon. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0024 . Processo/Prot: 0922912-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/443005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9229127-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletromega Comercial Ltda. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Daniele Lucy Lopes Sehli, Fernanda Coelho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0025 . Processo/Prot: 0925410-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/427213. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9254100-0 Apelação Civel. Recorrente: Agropecuária Itaúna Ltda. Advogado: Henrique Zanoni, Fabiana Greghi. Recorrido: Maria Aparecida Santini Zanatta. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0026 . Processo/Prot: 0926635-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439821. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9266351-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Conceição Squenine Castanho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0027 . Processo/Prot: 0930683-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/441960, 2012/441963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9306836-0 Apelação Civel. Recorrente: Richard Lucino de Quadros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0028 . Processo/Prot: 0935905-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/448349. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9359057-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Paulo Sérgio de Almeida. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0029 . Processo/Prot: 0936392-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430575. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9363924-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Indio Brasil Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0030 . Processo/Prot: 0938039-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439833. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9380390-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdirene Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0031 . Processo/Prot: 0940788-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/458128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9407889-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Josefa Fatiga. Advogado: Leonildo Brustolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0032 . Processo/Prot: 0951977-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430545. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9519773-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Amocar Veículos Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Recorrido: Leandro Scarton. Advogado: Cinthia Zaurizo de Souza Negri, Odair José Staub. Interessado: Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

0033 . Processo/Prot: 0966824-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/459675, 2012/459678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9668240-0 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Roberto Dalla-lana, Elizabeth El Hajjar Droppa, Estela Maria Polato Martinelli, Helena Leiko Misugi, José Aparecido Soares, Marcio Pelissari, Marli do Rocio Schade, Suely Maria Arana Kamei, Yatiyo Matsui Moriya. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 567)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.13033

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Przybylski	008	0709841-1/03
Adelino Marcon	013	0759642-3/02
Adriana Regina Barcellos Pegini	027	0869939-6/01
Adriane Hakim Pacheco	033	0891942-0/01
Adriane Nogueira Fauth	035	0894538-8/03
Alceu Conceição Machado Filho	036	0896671-6/02
Alceu Conceição Machado Neto	036	0896671-6/02
Alecson Pegini	027	0869939-6/01
Alessandro Maurici	032	0887152-7/02
Alex Fernando Dal Pizzol	010	0732855-6/03
Alexandre Rezende da Silva	022	0861590-7/01
Alexandro Dalla Costa	008	0709841-1/03
Ana Cláudia Cericatto	010	0732855-6/03
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	028	0871183-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	023	0862592-5/01
Ananias Cézar Teixeira	038	0909028-2/01
André Eduardo Queiroz	028	0871183-5/02
Andréa Cristine Arcego	002	0592463-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0592463-2/02
Antonio Nunes Neto	010	0732855-6/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0592463-2/02
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	003	0597867-0/03
Arthur Henrique Kampmann	037	0896909-5/02
Ayrton Ruy Giublin Neto	018	0856826-9/02
Baudilio Gonzalez Regueira	026	0868345-0/01
Bernardo Guedes Ramina	023	0862592-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0714282-5/04
	012	0758191-7/02
	016	0796353-1/02
	017	0824736-3/02
	022	0861590-7/01
	024	0865307-8/02
	025	0865479-9/02
	035	0894538-8/03
Bruno Assoni	014	0771945-3/01
Bruno Delgado Chiaradia	031	0883676-6/02
Bruno Di Marino	023	0862592-5/01
Bruno Martin Batista	013	0759642-3/02
Carlos Eduardo Martins Biazetto	010	0732855-6/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	004	0601691-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0673537-7/02
Caroline Kovara Sarolli	024	0865307-8/02
Celina Galeb Nitschke	002	0592463-2/02
Christianne Regina L. Posfaldo	019	0859441-8/02
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	011	0752732-4/02
Cláudio Roberto Magalhães Batista	011	0752732-4/02
Daiane Maria Bissani	001	0422687-9/06
Dani Leonardo Giacomini	029	0872760-6/03
Daniel Barreto Gelbecke	002	0592463-2/02
Denair de Sousa Bruno	015	0777699-0/02
Donizete dos Santos Prata	026	0868345-0/01
Elionora Harumi Takeshiro	031	0883676-6/02
Elioterio Marcius Guberovich	013	0759642-3/02
Emerson Ernani Woyceichoski	010	0732855-6/03
Emiliano Humberto Della Costa	008	0709841-1/03
Evandro Bueno de Oliveira	017	0824736-3/02
Fabiano Neves Macieywski	038	0909028-2/01
Fábio Vacelkovski Kondrat	001	0422687-9/06
Fernanda Fernandes Miranda	030	0881886-4/01
Fernando Anzola Pivaro	020	0859650-7/02
	021	0860382-1/03

Flávia Bonifácio Volpato	012	0758191-7/02
Flávia Guaraldi Irion Ferreira	032	0887152-7/02
Francisco Cunha Souza Filho	034	0892298-1/02
Gabriel Diniz da Costa	018	0856826-9/02
Geandro Luiz Scopel	029	0872760-6/03
Gelson Barbieri	029	0872760-6/03
Geraldo Saviani da Silva	021	0860382-1/03
Giles Santiago Junior	019	0859441-8/02
Glauco Iwersen	006	0682911-2/02
	020	0859650-7/02
	021	0860382-1/03
Guilherme Soares	002	0592463-2/02
Guilherme Vandresen	017	0824736-3/02
Guiomar Mário Pizzatto	008	0709841-1/03
Gustavo Alexandre Garcia	010	0732855-6/03
Heroldes Bahr Neto	038	0909028-2/01
Iglene Guimarães Kalinoski	010	0732855-6/03
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	018	0856826-9/02
Jacson Luiz Pinto	005	0673537-7/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0714282-5/04
	012	0758191-7/02
	016	0796353-1/02
	025	0865479-9/02
Jair Lima Gevaerd Filho	032	0887152-7/02
Jaqueline Scotá Stein	011	0752732-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	006	0682911-2/02
	020	0859650-7/02
	021	0860382-1/03
Jeferson Almar Borges	005	0673537-7/02
João Luiz Scaramella Filho	023	0862592-5/01
João Paulo Alves Justo Braun	026	0868345-0/01
Joaquim Miró	023	0862592-5/01
José Adriano Malaquias	011	0752732-4/02
José Eli Salamacha	011	0752732-4/02
José Francisco Pereira	027	0869939-6/01
José Rodrigo Sade	041	0955972-4/01
Julio Augusto de Oliveira Guzzi	003	0597867-0/03
Júlio César Dalmolin	009	0714282-5/04
	012	0758191-7/02
	016	0796353-1/02
	025	0865479-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0859441-8/02
Juracy Antônio Ribeiro	030	0881886-4/01
Karina Locks Passos	002	0592463-2/02
Karla Renata Martins	015	0777699-0/02
Kenndra Vieira Kredens Maurici	032	0887152-7/02
Laercio Ademir dos Santos	003	0597867-0/03
Lais Ferreira Cabau	017	0824736-3/02
	025	0865479-9/02
Léa Fernanda Mazaro	022	0861590-7/01
Leandro da Silva Charlasch	014	0771945-3/01
Leandro Negrelli	039	0922332-9/01
Leonardo Della Costa	008	0709841-1/03
Letícia Tereza de Lemos Becker	008	0709841-1/03
Lilian Spricigo	022	0861590-7/01
Lívia Cabral Guimarães	004	0601691-7/01
Luciano Márcio dos Santos	008	0709841-1/03
Luis Felipe Cunha	023	0862592-5/01
Luis Gustavo Barreto Ferraz	037	0896909-5/02
Luiz Fernando Brusamolin	039	0922332-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	011	0752732-4/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	040	0922587-4/02
MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO	036	0896671-6/02
Marcelo Mussi Corrêa	008	0709841-1/03
Márcia Daniela C. Giuliangelli	014	0771945-3/01
Márcia Loreni Gund	009	0714282-5/04
	012	0758191-7/02
	016	0796353-1/02
	025	0865479-9/02
Márcio Rogério Depolli	009	0714282-5/04
	012	0758191-7/02
	016	0796353-1/02
	017	0824736-3/02
	022	0861590-7/01
	024	0865307-8/02
	025	0865479-9/02
	035	0894538-8/03
Marciu Elias Friedrich	022	0861590-7/01
Marco Aurélio Ferreira Lisboa	004	0601691-7/01
Marcos Antônio Piola	030	0881886-4/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	019	0859441-8/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	040	0922587-4/02
Mário Marcondes Nascimento	006	0682911-2/02
	020	0859650-7/02
	021	0860382-1/03
Marizabel do Rocio D. Piazon	026	0868345-0/01
Maryellen Santos Prata	026	0868345-0/01
Maurício Beleski de Carvalho	007	0705176-3/04
Mauricio Mussi Corrêa	008	0709841-1/03
Maurilio Rossetto Junior	024	0865307-8/02
Maylin Maffini	039	0922332-9/01
Michelle Braga Vidal	024	0865307-8/02
Michelly Cristina A. N. Tallevi	040	0922587-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	006	0682911-2/02
	020	0859650-7/02
	021	0860382-1/03
Moisés Zanardi	030	0881886-4/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	022	0861590-7/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0422687-9/06
Paulo Roberto Pegoraro Junior	013	0759642-3/02
Rafael Caselli Pereira	018	0856826-9/02
Rafael Sartori Alvares	024	0865307-8/02
Rafael Tadeu Machado	015	0777699-0/02
Raul Felipe de Abreu Sampaio	036	0896671-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	037	0896909-5/02
Renata Aparecida Suozzo	004	0601691-7/01
Ricardo Canan	008	0709841-1/03
Rodrigo da Rocha Rosa	034	0892298-1/02
Rogério Barbeiro Constantino	040	0922587-4/02
Rosana Jardim Riella Pedrão	041	0955972-4/01
Ruy Fonsatti Júnior	008	0709841-1/03
Salazar Barreiros Júnior	035	0894538-8/03
Samanta Albino Silvério	031	0883676-6/02
Samuel Wilson Mourão Barbosa	013	0759642-3/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	019	0859441-8/02
Saulo Bonat de Mello	038	0909028-2/01
Sérgio Canan	008	0709841-1/03
Sergio Luis Hessel Lopes	010	0732855-6/03
Sérgio Roberto Vosgerau	023	0862592-5/01
Sérgio Schulze	028	0871183-5/02
Silvio Batista	013	0759642-3/02
Simone Daiane Rosa	024	0865307-8/02
Simone dos Santos Silva	035	0894538-8/03
Sue Ellen Santos Prata	026	0868345-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	028	0871183-5/02
Telson José Fernandes	030	0881886-4/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	017	0824736-3/02
	035	0894538-8/03
Valiana Wargha Calliari	002	0592463-2/02
Virgínia Toniolo Zander	011	0752732-4/02
Vladmir de Marck	031	0883676-6/02
Welington Eduardo Ludke	028	0871183-5/02
Wesley Macedo de Souza	033	0891942-0/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	005	0673537-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0422687-9/06 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/171539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4226879-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Lilia Maria Silveira Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado:

Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Despacho:
Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso do recorrido PARANAPREVIDÊNCIA ao presente processo (autos em carga com o recorrido ESTADO DO PARANÁ, conforme certidão de fls. 485/486), defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso, conforme requerido às fls. 484. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2177/08

0002 . Processo/Prot: 0592463-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/420577, 2012/179742, 2012/179749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5924632-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares, Valiana Wargha Calliari. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Suely Canaverde Guimarães. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:
1. Retifique-se o termo de registro e autuação dos recursos, incluindo-se na qualidade de RECORRIDOS, o ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. 2. Intime-se o recorrido ESTADO DO PARANÁ para apresentar contrarrazões aos recursos especial (fls. 574/580) e extraordinário (fls. 584/595), interpostos pela PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. 3. Intime-se o recorrido PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário de fls. 533/545, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21558/12

0003 . Processo/Prot: 0597867-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/281704. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5978670-0 Apelação Civel. Recorrente: Elizeu Rocha de Carvalho, José Rocha de Carvalho. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 490/506, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 76,99 (setenta e seis reais e noventa e nove centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU às fls. 507, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça"; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23130/12

0004 . Processo/Prot: 0601691-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/378081, 2012/401387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6016917- Apelação Civel. Recorrente (1): Indústrias Todeschini S/a. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Recorrente (2): Converplast Embalagens Ltda. Advogado: Marco Aurélio Ferreira Lisboa. Recorrido (1): Converplast Embalagens Ltda. Advogado: Marco Aurélio Ferreira Lisboa, Renata Aparecida Suozzo. Recorrido (2): Indústrias Todeschini S/a. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Despacho:
Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos especiais. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1242/10

0005 . Processo/Prot: 0673537-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/208294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6735377-0 Apelação Civel. Recorrente: Cleonildes Matheus Carradore (maior de 60 anos), Dilair Terezinha da Silveira, Elza Ferreira Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), Ione Cesar Dornelles (maior de 60 anos), Janina Tedeschi Dias Sicca (maior de 60 anos), José Augusto Melim (maior de 60 anos), Leon Wlasenko (maior de 60 anos), Maria Helena da Conceição Araujo (maior de 60 anos), Rosicler Rodrigues Teixeira Villatore (maior de 60 anos), Salma Calixto Calil (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23137/12

0006 . Processo/Prot: 0682911-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/283756. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6829112-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Alexandre Marin, Ana Maria Valença da Silva, Antônia Ferreira dos Santos, Antônio Fantaussi, Antônio Gonçalves da Cruz, Antônio Luiz de Almeida, Aparecida de Fátima Soares do Rego, Augusta de Souza Sá, Benedito Paulo, Cesar de Alencar Oliveira Campos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23295/12

0007 . Processo/Prot: 0705176-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/226319. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7051763-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Juiz de Direito da Comarca de Astorga. Despacho:
Proceda-se à intimação da recorrente COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na decisão encartada às fls. 362/364. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17085/12

0008 . Processo/Prot: 0709841-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/168098, 2012/171252, 2012/173365, 2012/175672. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7098411-0 Apelação Civel. Recorrente (1): L. I. A.. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan, Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa, Ruy Fonsatti Júnior. Recorrente (2): D. A. D.. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Recorrente (3): M. P. E. P.. Recorrente (4): C. E. E. L.. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Emiliano Humberto Della Costa, Luciano Márcio dos Santos, Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Recorrido (1): M. T.. Advogado: Adalberto Przybylski. Recorrido (2): D. A. D.. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Recorrido (3): L. I. A.. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan, Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Recorrido (4): B. C. C. L.. Advogado: Letícia Tereza de Lemos Becker. Recorrido (5): C. E. E. L.. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Emiliano Humberto Della Costa, Leonardo Della Costa. Recorrido (6): M. P. E. P.. Recorrido (7): M. T.. Advogado: Adalberto Przybylski. Recorrido (8): D. A. D.. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Recorrido (9): C. E. E. L.. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Emiliano Humberto Della Costa, Leonardo Della Costa. Recorrido (10): L. I. A.. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan, Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Recorrido (11): B. C. C. L.. Advogado: Letícia Tereza de Lemos Becker. Recorrido (12): M. P. E. P.. Recorrido (13): M. T.. Advogado: Adalberto Przybylski. Recorrido (14): D. A. D.. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Recorrido (15): L. I. A.. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan, Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Recorrido (16): B. C. C. L.. Advogado: Letícia Tereza de Lemos Becker. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente D.A.D. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23447/12

0009 . Processo/Prot: 0714282-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328767. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7142825-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rosineide Aparecida de Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23222/12

0010 . Processo/Prot: 0732855-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225920, 2012/312798, 2012/313109. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7328556-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Romulo Fabio Weigert. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Recorrente (2): Silvana Maura Faix. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski. Recorrente (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Recorrido (1): Silvana Maura Faix. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Recorrido (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Ana Cláudia Cericatto. Recorrido (3): Romulo Fabio Weigert. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Interessado: Comércio de Combustíveis Rmk Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Gustavo Alexandre Garcia. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente ROMULO FABIO WEIGERT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23152/12

0011 . Processo/Prot: 0752732-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/277212. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7527324-0 Apelação Civel. Recorrente: Viação Campos Gerais Sa. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Recorrido (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaqueline Scotá Stein. Recorrido (2): Henrique Potásio Pereira de Oliveira (Representado(a)). Advogado: José Adriano Malaquias, Virgínia Toniolo Zander. Despacho:
Considerando o encaminhamento constante às fls. 540-verso e que os embargos de declaração de fls. 534/535 ainda não foram julgados, encaminhem-se os autos ao Desembargador Relator da Apelação Cível, nos termos do art. 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25096/12

0012 . Processo/Prot: 0758191-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/326912. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7581917-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Recorrido: Tocapel Toledo Cabines e Peças Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23406/12

0013 . Processo/Prot: 0759642-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/271898. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7596423-0 Apelação Civel. Recorrente: Battistella Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Samuel Wilson Mourão Barbosa, Elioterio Marcius Guberovich. Recorrido: Pedott Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, Transportadora Debastiane Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon. Interessado: Cotrasa Comércio de Transportes e Veículos Ltda. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Ademais, intime-se a recorrente para que, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso especial, apresente as guias GRU utilizadas para o recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e custas judiciais, uma vez que "A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes (AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2010)". Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23285/12

0014 . Processo/Prot: 0771945-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/307749, 2012/312826. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7719453-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronnye Andre Fernandes Beltramini. Advogado: Leandro da Silva Charlasch. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni. Recorrido (2): Indústria e Comércio de Moveis Castelão Ltda, Jaci Armando Beltramini, Gerson Beltramini, Maria Jandira Rosa Beltramini, Cleide Fernandes Beltramini. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 91,09 (noventa e um reais e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23317/12

0015 . Processo/Prot: 0777699-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7776990-0 Apelação Civel. Recorrente: Eliane Martins de Oliveira, Elias Araújo Pinto. Advogado: Denair de Sousa Bruno, Karla Renata Martins. Interessado: Alphaville - Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Interessado: Adriano de Gusmão Albuquerque, Cristina Ines de Gusmão, Luiz Guilherme Lima Schwind, Mauricio de Gusmão Albuquerque, Nelson Guindani. Recorrido: Monica Aparecida Gonçalves, Monalise Zadir Domingos. Advogado: Karla Renata Martins. Despacho:
1. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, encartado às fls. 462, incluindo-se MONICA APARECIDA GONÇALVES E MONALISE ZADIR DOMINGOS na qualidade de Recorridas. 2. Após, intimem-se as recorridas para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22486/12

0016 . Processo/Prot: 0796353-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/296139. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7963531-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Adriano de Andrade Bresolin. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23648/12

0017 . Processo/Prot: 0824736-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/210804, 2012/313815. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8247363-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Clóvis Augusto de Azevedo. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Lais Ferreira Cabau. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido (2): Clóvis Augusto de Azevedo. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23452/12

0018 . Processo/Prot: 0856826-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/345474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8568269-0 Apelação Civel. Recorrente: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa, Ayrton Ruy Giublin Neto, Rafael Caselli Pereira. Recorrido: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23537/12

0019 . Processo/Prot: 0859441-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/339105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8594418-0 Apelação Civel. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R $ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais ao Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23331/12

0020 . Processo/Prot: 0859650-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/257982. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8596507-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Maria Aparecida da Silva, Maria Cristina Santana, Maria de Oliveira Stein (maior de 60 anos), Maria Enedina da Silva (maior de 60 anos), Maria Rosa dos Santos Assencio, Mário Carvalho, Marta Martins da Costa, Mauro dos Santos, Miguel Alves do Nascimento, Nelson Correia Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23450/12

0021 . Processo/Prot: 0860382-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369405, 2012/370763. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8603821- Apelação Civel. Recorrente (1): Elio Batista da Silva, José Marques (maior de 60 anos), José Carlos Burani, Pedro Mendes (maior de 60 anos), Sebastião Eustáquio Moreira (maior de 60 anos), Hortêncio Arten. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrente (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (3): Elio Batista da Silva, José Marques (maior de 60 anos), José Carlos Burani, Pedro Mendes (maior de 60 anos), Sebastião Eustáquio Moreira (maior de 60 anos), Hortêncio Arten. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:
1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente o Dr. Luiz Carlos Lugues, Procurador da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração

juntada às fls. 1016/1018. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23259/12

0022 . Processo/Prot: 0861590-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/306696, 2012/312409. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8615907-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Jk Pneus Ltda. Advogado: Marciu Elias Friedrich. Recorrente (2): Fernando Fagundes Lima. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Recorrido (1): Fernando Fagundes Lima. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Recorrido (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Recorrido (3): Jk Pneus Ltda. Advogado: Marciu Elias Friedrich, Léa Fernanda Mazaro, Lilian Spricigo. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente JK PNEUS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23184/12

0023 . Processo/Prot: 0862592-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/212720, 2012/212724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8625925-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Solário Participações e Aquisições Ltda, Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Luis Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Despacho: Diante do contido na informação de fls. 350, intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20449/12

0024 . Processo/Prot: 0865307-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141565, 2012/212764. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8653078-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Vivian Gasparotto de Oliveira Veronese, Olindo Eugênio da Silva, Eduardo Valentino Simonato, Donisete Marques, Ely Dias Rezino, Inácio Jorge Ribeiro, Solange Maria Artico Rodrigues, Espolio de Ulisses Rodrigues, Leonora Elisabeth Rodrigues, Espolio de João Trevisan, Therezinha Anna Trevisan, Espolio de Otilia de Matos, Marlene de Matos. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Maurilio Rossetto Junior. Recorrido (1): Vivian Gasparotto de Oliveira Veronese, Olindo Eugênio da Silva, Eduardo Valentino Simonato, Donisete Marques, Ely Dias Rezino, Inácio Jorge Ribeiro, Solange Maria Artico Rodrigues, Espolio de Ulisses Rodrigues, Leonora Elisabeth Rodrigues, Espolio de João Trevisan, Therezinha Anna Trevisan, Espolio de Otilia de Matos, Marlene de Matos. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Maurilio Rossetto Junior. Recorrido (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19060/12

0025 . Processo/Prot: 0865479-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/313800. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8654799-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lais Ferreira Cabau, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Auto Mecânica Silvacar S/c Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23339/12

0026 . Processo/Prot: 0868345-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291922. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8683450-0 Apelação Civel. Recorrente: Embratec Comercial Importadora e Exportadora de Cereais Ltda. Advogado: Donizete dos Santos Prata, Sue Ellen Santos Prata, Maryellen Santos Prata. Recorrido: Compañia Sud Americana de Vapores S/a, Csav Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Marizabel do Rocio Domingues Piazon, João Paulo Alves Justo Braun. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23316/12

0027 . Processo/Prot: 0869939-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212765. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 8699396-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. K. (Representado(a) por sua mãe), T. F. K. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: M. F. K.. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21339/12

0028 . Processo/Prot: 0871183-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/265550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8711835-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Recorrido: Eliezer Ismail Alves. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0029 . Processo/Prot: 0872760-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/333537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8727606-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Barbieri Construtora e Assessoria Ltda - Sociedade Simples. Advogado: Gelson Barbieri. Recorrido: Tim Celular S.a.. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23263/12

0030 . Processo/Prot: 0881886-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/300633. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8818864-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arlindo Batista da Silva. Advogado: Telson José Fernandes, Fernanda Fernandes Miranda. Recorrido: Jorge Kusakariba, Yukio Kusakariba. Advogado: Moisés Zanardi, Juracy Antônio Ribeiro, Marcos Antônio Piola. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23499/12

0031 . Processo/Prot: 0883676-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/329845, 2012/332616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8836766-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vidres do Brasil Ltda, Valdir Padoin. Advogado: Vladmir de Marck, Samanta Albino Silvério. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23127/12

0032 . Processo/Prot: 0887152-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/35353, 2012/350349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8871527-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Recorrido: Lineu Fernando Bertolini Junior, Katia Isuyako Ioshijiro. Advogado: Kenndra Vieira Kredens Maurici, Alessandro Maurici, Flávia Guaraldi Irion Ferreira. Despacho:

Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20156/2012

0033 . Processo/Prot: 0891942-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/333887. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8919420-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: J Rafah Prestadora de Serviços Ltda Me. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente

aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23515/12

0034 . Processo/Prot: 0892298-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/302683. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8922981-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudio Licatti Empreendimentos Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Recorrido: Placas do Paraná S/a. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23329/12

0035 . Processo/Prot: 0894538-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291449, 2012/314143. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8945388-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrente (2): Strinfox Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Recorrido (1): Strinfox Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Simone dos Santos Silva. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23160/12

0036 . Processo/Prot: 0896671-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/303612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8966716-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bertolo Agro Industrial Ltda, Floralco Açúcar e Álcool Ltda, Agro Bertolo Ltda, Floralco Energética Geração de Energia Ltda, Bertolo Importadora e Exportadora Ltda, João Florentino Bertolo, José Reinaldo Bertolo. Advogado: Raul Felipe de Abreu Sampaio, MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO. Recorrido: Sperb & Bonat Cordeiro Sociedade de Advogados, Alceu Machado. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23460/12

0037 . Processo/Prot: 0896909-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/381734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8969095-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: La Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz. Despacho:

Proceda-se à intimação da advogada Neide de Fátima Tartas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0038 . Processo/Prot: 0909028-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298149. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9090282-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marcos Antonio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20447/12

0039 . Processo/Prot: 0922332-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/279498. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9223329-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Lucimara Prado Costa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24386/12

0040 . Processo/Prot: 0922587-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/311187. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9225874-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Julio Fernando de Gouveia. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23532/12

0041 . Processo/Prot: 0955972-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430249. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9559724-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: São Venâncio Administração Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, José Rodrigo Sade. Recorrido: Wilson Carlos de Brito. Despacho:

Intime-se o recorrente para que, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso especial, apresente a guia GRU utilizada para o recolhimento do valor referente às custas judiciais, uma vez que "A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes (AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2010)". Curitiba, 22 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23392/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00034

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Dutra Emerick	024	0925988-3/02
Alberto Silva Gomes	024	0925988-3/02
Alessandra Celeant	023	0922011-5/02
Alessandro Henrique Bana Pailo	006	0881906-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	030	0937793-5/01
	032	0953011-8/02
Alisson Silva Rosa	001	0703279-1/03
Amauri Antônio Perussi	020	0914348-2/01
Ana Paola Ghizoni de Macedo	024	0925988-3/02
Ananias Cézar Teixeira	013	0902692-4/02
	021	0916881-0/02
	022	0917665-0/02
	025	0926790-7/02
	026	0926816-6/02
	027	0928785-4/02
	028	0935541-3/02
	031	0938878-7/02
Andréa Roth dos Santos	015	0908731-0/01
Andressa Dal Bello	028	0935541-3/02
Angélica Viviane Ribeiro	012	0899796-0/02
Anizio Jorge da Silva Moura	032	0953011-8/02
Atila Sauner Posse	016	0909368-1/02
Ayrton Correia Rosa	010	0893063-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0885039-1/01
	008	0886594-1/01
	009	0890730-6/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	029	0937245-4/01
Camila Malucelli	017	0910568-8/02
Carla Fabiana Hermann Zagotto	016	0909368-1/02
Carlos Augusto dos S. N. Martins	024	0925988-3/02
César Augusto de França	004	0843983-4/03
	005	0871123-9/02
	018	0912195-3/02
Cristiane Uliana	021	0916881-0/02
	025	0926790-7/02
	026	0926816-6/02
	027	0928785-4/02
	028	0935541-3/02
	031	0938878-7/02
David Alves de Araújo Júnior	013	0902692-4/02
	022	0917665-0/02
Denilson Gonzaga Barreto	009	0890730-6/01
Éderson Lanzarini Maran	007	0885039-1/01

Elaine Cristine de C. Miranda	001	0703279-1/03
Eliana Maria Colusso	008	0886594-1/01
Eliane Cristina Soares de Livio	006	0881906-1/01
Ellen Karina Borges Santos	029	0937245-4/01
Emanuel de Andrade Barbosa	020	0914348-2/01
Emerson Gabardo	001	0703279-1/03
Enelio Baggio	007	0885039-1/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	030	0937793-5/01
Estevão Ruchinski	023	0922011-5/02
Ewerton Soler Consalter	016	0909368-1/02
Fabiúla Müller Koenig	014	0907782-3/01
Fernanda Luiza Longhi	030	0937793-5/01
Fernando Anzola Pivaro	018	0912195-3/02
Fernando Borges Mânica	020	0914348-2/01
Fernando Luchetti Fenerich	019	0913056-5/01
Fernando Previdi Motta	002	0791264-9/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	010	0893063-2/01
Gilberto Fior	023	0922011-5/02
Gracielle Martins Cherobin	028	0935541-3/02
Guilherme Augusto Cleto da Costa	011	0897929-1/02
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0703279-1/03
Gustavo Roth dos Santos	015	0908731-0/01
Hugo Francisco Gomes	001	0703279-1/03
Iggor Gomes Rocha	001	0703279-1/03
Ilza Regina Defilippi Dias	004	0843983-4/03
	005	0871123-9/02
	018	0912195-3/02
Israel Batista de Moura	001	0703279-1/03
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	023	0922011-5/02
João Joaquim Martinelli	003	0836237-6/02
José Francisco M. d. Oliveira	014	0907782-3/01
Julia Barozzi Festa Trovati	024	0925988-3/02
Juliana Miguel Rebeis	014	0907782-3/01
Juliana Reinaldin	023	0922011-5/02
Juliane Carvalho da Silva Lora	030	0937793-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0703279-1/03
	010	0893063-2/01
	015	0908731-0/01
	019	0913056-5/01
	020	0914348-2/01
Karina Hashimoto	018	0912195-3/02
Leila Cuéllar	019	0913056-5/01
Luciana Cristiane Novakoski	023	0922011-5/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	012	0899796-0/02
Luiz Carlos Freitas	006	0881906-1/01
Luiz Carlos Montans Braga	016	0909368-1/02
Luiz Fernando Brusamolin	012	0899796-0/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	024	0925988-3/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	006	0881906-1/01
Luíza Helena Gonçalves	031	0938878-7/02
Marcelo Vicente Calixto	017	0910568-8/02
Márcia Christina M. d. Oliveira	014	0907782-3/01
Márcio Rogério Depolli	007	0885039-1/01
	008	0886594-1/01
	009	0890730-6/01
Marcos Gustavo Anderson	013	0902692-4/02
	022	0917665-0/02
Marcos Roberto Meneghin	001	0703279-1/03
Marino Eligio Gonçalves	001	0703279-1/03
Mário Marcondes Nascimento	004	0843983-4/03
	018	0912195-3/02
Maurício de Santa Cruz Arruda	011	0897929-1/02
Maurício Kavinski	012	0899796-0/02
Milton Alves Cardoso Junior	002	0791264-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	029	0937245-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0926790-7/02
	026	0926816-6/02
	028	0935541-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0843983-4/03
	005	0871123-9/02
	018	0912195-3/02
Osmann de Santa Cruz Arruda	011	0897929-1/02
Otavio Guilherme Ely	004	0843983-4/03
Paulo Roberto Ferreira Motta	015	0908731-0/01
Paulo Vani Costa	016	0909368-1/02
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	011	0897929-1/02
Priscila do Nascimento Sebastião	023	0922011-5/02
Rafaela Almeida do Amaral	019	0913056-5/01
Rafaela Polydoro Küster	029	0937245-4/01
Rodrigo Alves de Oliveira	006	0881906-1/01
Romeu Denardi	005	0871123-9/02
Rubia Andrade Fagundes	004	0843983-4/03
	005	0871123-9/02
	018	0912195-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	025	0926790-7/02
	026	0926816-6/02
Silvio Luiz Januário	001	0703279-1/03
Tadeu Canola	009	0890730-6/01
Thaianna Klaime	002	0791264-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0937793-5/01
	032	0953011-8/02
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0908731-0/01
	019	0913056-5/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	017	0910568-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)
0001 . Processo/Prot: 0703279-1/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/314580. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7032791-0/1 Incidente Decl Inconstitucionalidade. Recorrente: Carlos Alberto de Paula Junior. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Iggor Gomes Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Claudionei Aparecido Vitorino da Silva, Cleiton Damasceno do Carmo. Advogado: Silvio Luiz Januário, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: L Menegatti & Cia Ltda, Valmor Menegatti, Marines Osmarin Menegatti, Letícia Menegatti. Advogado: Israel Batista de Moura, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Interessado: Município de Sarandi. Advogado: Alisson Silva Rosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)
0002 . Processo/Prot: 0791264-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/456377. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7912649-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Editora A Voz do Paraná. Advogado: Thaianna Klaime. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)
0003 . Processo/Prot: 0836237-6/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/417540. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8362376-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Recorrido: Juiz de Direito da Vara Unica de Antonina Pr. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)
0004 . Processo/Prot: 0843983-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/441868. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8439834-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aldenice Gonçalves, Antonio Lopes do Nascimento, Cleri Ribeiro Santana, Dolores Antonia Rodrigues, Edvaldo Fogaça de Almeida, Eleandro Aparecido da Silva. Advogado: Otavio Guilherme Ely, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)
0005 . Processo/Prot: 0871123-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426990, 2012/429687. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8711239-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Plínio Felicio Thomas, Quintilio Bolfe, Reinaldo de Oliveira, Renato Kaufmann Kunz, Semilda Maria Meyer, Silvino Birck, Urbano José Becker, Leandro Inácio Pauli, Valmir Antonio Scherer Angnes. Advogado: Romeu Denardi. Recorrido: Sul América Companhiaa Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)
0006 . Processo/Prot: 0881906-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/431381. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8819061-0 Apelação Civel. Recorrente: Francisco Gomes Begara. Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo, Rodrigo Alves de Oliveira. Recorrido: Condomínio

Residencial Pontevedra. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Interessado: Sonia Marisa Cruz Begara. Advogado: Eliane Cristina Soares de Livio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0007 . Processo/Prot: 0885039-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/471478. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8850391-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Sunta Saugo. Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0008 . Processo/Prot: 0886594-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/471477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8865941-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Bertozze Damaceno (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Maria Colusso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0009 . Processo/Prot: 0890730-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/469180. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8907306-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Arlindo Bento de Almeida, DOMINGOS APARECIDO TOMACHESKI, Edson Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos), Elaine Lie Simohiro, Ernesto de Marco (maior de 60 anos), Joao Paulo Mezzon Zigante, Jose Domingos de Rosa, Jose Galvao Irmao, Katia Simohiro, Marcos Massaki Shimohiro, Maria Diniz Fonseca (maior de 60 anos), Maria Ines de Lima, Maria Inacia de Lima (maior de 60 anos), Marilene Fatima Zigante, Nobre Perbelini, Octavio Rossi, Piedade da Silva Pimenta Rossi, Gislei Rosana Rossi Domingues, Pedro Arnaldo Schmidt (maior de 60 anos), Rosalina Toshime Yokomizo, Espolio de Dimas Sordi, Reginaldo Sordi, Espolio de Joaquim Mateus de Oliveira, Jose Mateus de Oliveira, Marilene Mateus de Oliveira Vesco, Jose Carlos Mateus, Joao Roberto Mateus, Ana Lucia Mateus de Oliveira, Raimundo Mateus de Oliveira, Maria Aparecida Mateus, Rita de Cassia Mateus, Luzia Carvalho Martins, Antonio Carlos Martins (maior de 60 anos), Selma Regina Martins, Edicea Izabel Simoes, Marcos Antonio Martins, Fatima Aparecida Comitre, Jane Regina Martins. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0010 . Processo/Prot: 0893063-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/403819. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8930632-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Gerson Luiz Koppe. Advogado: Ayrton Correia Rosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0011 . Processo/Prot: 0897929-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442576. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8979291-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio da Silva, Alessandro dos Santos Silva, Sidney da Silva. Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa. Recorrido: Altair Campos de Souza. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0012 . Processo/Prot: 0899796-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/471424. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8997960-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Elisete Maria Patrício Hernandes Gonçalves. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0013 . Processo/Prot: 0902692-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454401. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9026924-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Altair Rodrigues da Veiga. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0014 . Processo/Prot: 0907782-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/472792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9077823-0 Apelação Civel. Recorrente: Cerealista Potato Belt Ltda. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig. Interessado: Henrique Dzierwa, Regina Dzierwa. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0015 . Processo/Prot: 0908731-0/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2012/369630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9087310-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Renilde Dukievicz. Advogado: Andréa Roth dos Santos, Gustavo Roth dos Santos. Recorrido: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0016 . Processo/Prot: 0909368-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442510. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9093681-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Thiago José Silveira Pinto. Advogado: Atila Sauner Posse. Recorrido (1): Jurandir Silveira Pinto. Advogado: Paulo Vani Costa. Recorrido (2): Cláudio Silveira Pinto Junior. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Luiz Carlos Montans Braga, Ewerton Soler Consalter. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0017 . Processo/Prot: 0910568-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/476729. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9105688-0 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Camila Malucelli. Recorrido: Neusa Donizete Sales Felipe. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0018 . Processo/Prot: 0912195-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/445695. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9121953-0 Apelação Civel. Recorrente: Inês Aparecida de Melo, Irene Aparecida Souza, José Braz da Cruz, Maria Cristina Alves Teixeira, Mario Fortunato de Lima, Nadir Moreira de Meireles, Paulo Akihiro Veno, Romilda Teresa Javonovich Trannin (maior de 60 anos), Sebastião Aparecido Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0019 . Processo/Prot: 0913056-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/399449, 2012/399450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9130565-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Luiza Aparecida Toneli Lamari (Representado(a) por seu pai). Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná, 15ª Regional de Saúde de Maringá. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0020 . Processo/Prot: 0914348-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/369169, 2012/369173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9143482-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Lenir Gonçalves Peixoto. Advogado: Amauri Antônio Perussi. Interessado: Secretário da Sáude do Estado do Paraná, Secretário da Sáude do Município de Curitiba. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0021 . Processo/Prot: 0916881-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430547. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9168810-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fernando Dias Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0022 . Processo/Prot: 0917665-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439024. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9176650- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edgar Costa (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0023 . Processo/Prot: 0922011-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/475145. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9220115-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Luciana Cristiane Novakoski, Juliana Reinaldin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Alessandra Celeant. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0024 . Processo/Prot: 0925988-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/432886. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9259883-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fortesolo Serviços Integrados Ltda. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ana Paola Ghizoni de Macedo. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Julia Barozzi Festa Trovati, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0025 . Processo/Prot: 0926790-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439823. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9267907-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Alceu da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0026 . Processo/Prot: 0926816-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439824. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9268166-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Eliel Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0027 . Processo/Prot: 0928785-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430512. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9287854-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Tiago Ferreira Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0028 . Processo/Prot: 0935541-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454429. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9355413-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Marines Mendes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0029 . Processo/Prot: 0937245-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439593. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9372454-0 Apelação Civel. Recorrente: Thais Alexandra Amadeu. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

0030 . Processo/Prot: 0937793-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/452796. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9377935-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Clóvis Vigano. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)
0031 . Processo/Prot: 0938878-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454412. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9388787-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Odilon Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)
0032 . Processo/Prot: 0953011-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/471410. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9530118-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alejandro Padin. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 568)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00036

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	005	0850002-5/03
Adriana de França	010	0866443-3/02
Agnaldo Juarez Damasceno	008	0862982-9/02
Alberto Rodrigues Alves	016	0888585-0/02
Alexander Roberto Alves Valadão	016	0888585-0/02
Alexandre Augusto Loper	007	0855486-1/02
Amanda Goda Gimenes	009	0865771-8/02
Ana Karolina da Silveira	018	0901457-1/02
Ana Paula Finger Mascarello	022	0915800-1/01
Ananias Cézar Teixeira	028	0940033-9/02
	029	0946852-8/01
Angela Anastázia Cazeloto	026	0928145-0/01
Antonio Nunes Neto	008	0862982-9/02
Arão dos Santos	004	0845984-9/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	018	0901457-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0901570-9/02
	023	0922362-7/02
	026	0928145-0/01
Bruno Pavin	031	0952692-9/01
Carla Kraushaar	030	0950343-3/01
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	015	0885821-9/02
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	004	0845984-9/02
César Augusto de França	024	0925717-4/02
Christiaan A. L. d. Oliveira	025	0928010-2/01
Cláudia Regina Lima	009	0865771-8/02
Clovis Della Torre	006	0850758-2/02
Crestiane Andréia Zanrosso	012	0878069-8/01
Crisaine Miranda Grespan	032	0958298-5/01
Cristiane Uliana	029	0946852-8/01
Dâmares Ferreira	014	0883079-7/01
Décio José Tessaro	012	0878069-8/01
Denio Leite Novaes Junior	022	0915800-1/01
	032	0958298-5/01
Eduardo Desidério	017	0891494-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0795954-4/02
Emerson Alexandre M. Rodrigues	003	0844870-6/02
Emerson Deuner	022	0915800-1/01
Evelin Pavelski	001	0729005-1/02
Fabiano Neves Macieywski	028	0940033-9/02
Fabio Freitas Minardi	010	0866443-3/02
Fabio Luis Antonio	017	0891494-9/01
Fernando Luiz Johann	022	0915800-1/01
Fernando Previdi Motta	013	0881133-8/03
Francisco Antônio Fragata Junior	002	0795954-4/02
Giovana Picoli	012	0878069-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	018	0901457-1/02
Helder Martinez Dal Col	014	0883079-7/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0883079-7/01
Hercules Luiz	005	0850002-5/03
Herick Pavin	031	0952692-9/01
Heroldes Bahr Neto	028	0940033-9/02
Hugo Francisco Gomes	024	0925717-4/02
Inae Brustolin de Melo	021	0911764-4/02
Jefferson Comeli	021	0911764-4/02
Jéssica Agda da Silva	013	0881133-8/03
João Alberto Nieckars da Silva	016	0888585-0/02
João Carlos Adalberto Zolandeck	010	0866443-3/02
João Casillo	021	0911764-4/02
Jocelani Pinzon	017	0891494-9/01
Johnny Elizeu Stopa Junior	008	0862982-9/02
Jorge Luiz Martins	031	0952692-9/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	020	0905942-1/01
José Manoel Garcia Fernandes	015	0885821-9/02
Jozelene Ferreira de Andrade	014	0883079-7/01
Juliana Linhares Pereira	008	0862982-9/02
Juliano Garbuggio	011	0872912-0/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	002	0795954-4/02
Kleber de Oliveira	001	0729005-1/02
Lauro Fernando Zanetti	027	0939691-4/01
Leandro de Quadros	022	0915800-1/01
Leiziane Negrão	009	0865771-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	027	0939691-4/01
Lizeu Adair Berto	019	0901570-9/02
Luana Gonçalves	015	0885821-9/02
Lucas Amaral Dassan	022	0915800-1/01
Luciana Cristiane Novakoski	012	0878069-8/01
Luerti Gallina	026	0928145-0/01
Luís Oscar Six Botton	020	0905942-1/01
Luiz Carlos da Rocha	010	0866443-3/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0844870-6/02
Luiz Fernando Guareschi	021	0911764-4/02
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0855486-1/02
Luiz Henrique Wasilewski	010	0866443-3/02
Márcia de Fátima Serra	015	0885821-9/02
Marcia Montalto Rossato	005	0850002-5/03
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	032	0958298-5/01
Márcio Pereira da Silva	027	0939691-4/01
Márcio Rogério Depolli	019	0901570-9/02
	023	0922362-7/02
	026	0928145-0/01
Marcos Roberto Brianezi Cazon	008	0862982-9/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	011	0872912-0/02
Maria Inez Araújo de Abreu	004	0845984-9/02
Michel Luiz Padilha	005	0850002-5/03
Mikaeli Freitas	002	0795954-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	018	0901457-1/02
Moacir Senger	030	0950343-3/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	016	0888585-0/02
Newton Dorneles Saratt	006	0850758-2/02
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	015	0885821-9/02
Nilson Urquiza Monteiro	027	0939691-4/01
Olide João de Ganzer	026	0928145-0/01
Patrícia Francisco de Souza	001	0729005-1/02
Patricia Raquel Caires Jost	024	0925717-4/02
Paulo José Prestes	001	0729005-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0883079-7/01
Rafael de Lima Felcar	002	0795954-4/02
Rafaela Polydoro Küster	018	0901457-1/02
Renata Dequêch	009	0865771-8/02
Rodrigo Arruda Sanchez	007	0855486-1/02
Rudinei Fracasso	024	0925717-4/02
Santino Ruchinski	012	0878069-8/01
Saulo Bonat de Mello	028	0940033-9/02

Sebastião da Silva Ferreira	027	0939691-4/01
Sergio Henrique Staniszewski	006	0850758-2/02
Sérgio Odilon Javorski Filho	010	0866443-3/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0939691-4/01
Silvio Felipe Guidi	003	0844870-6/02
Silvio Nagamine	010	0866443-3/02
Stael Maria de Oliveira	015	0885821-9/02
Suely dos Santos Nunes	015	0885821-9/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	019	0901570-9/02
Valdinei Willian Wotrich	017	0891494-9/01
Vanessa Cristina Pasqualini	023	0922362-7/02
Vanessa Klaus Saragiotto	012	0878069-8/01
Vicente de Paula Marques Filho	009	0865771-8/02
Vinicius Moro Conque	007	0855486-1/02
Volney Sebastião Spricigo	025	0928010-2/01
Walter Gonçalves	032	0958298-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0001 . Processo/Prot: 0729005-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446752. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7290051-0 Apelação Civel. Recorrente: Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza, Kleber de Oliveira. Recorrido: Pedro Perez. Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0002 . Processo/Prot: 0795954-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/450515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7959544-0 Apelação Civel. Recorrente: Fátima Regina Kotowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Recorrido: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0003 . Processo/Prot: 0844870-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/443138. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8448706-0 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Recorrido: Raquel Stevaux Oliveira Rosa. Advogado: Emerson Alexandre Molina Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0004 . Processo/Prot: 0845984-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/433189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8459849-0 Apelação Civel. Recorrente: Pneu Center Comércio Recauchutagem e Assessórios Ltda. Advogado: Arão dos Santos. Recorrido: Kimio Iizima Ltda - Me. Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Maria Inez Araújo de Abreu. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0005 . Processo/Prot: 0850002-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8500025-0 Apelação Civel. Recorrente: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Recorrido: Maria Sueli dos Santos Cardoso, Francelino Lopes Ramos. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0006 . Processo/Prot: 0850758-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/475331, 2012/475333. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8507582-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Mario Augusto Staniszewski. Advogado: Clovis Della Torre, Sergio Henrique Staniszewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0007 . Processo/Prot: 0855486-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/455097. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8554861-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Seriprint Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. Advogado: Vinicius Moro Conque, Alexandre Augusto Loper, Rodrigo Arruda Sanchez. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0008 . Processo/Prot: 0862982-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/431932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8629829-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Recorrido: Lucinéia de Faria. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0009 . Processo/Prot: 0865771-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/440935. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8657718-0 Apelação Civel. Recorrente: Til Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Leiziane Negrão, Amanda Goda Gimenes. Recorrido: Silvia Lourdes de Freitas Souza. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Renata Dequêch. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0010 . Processo/Prot: 0866443-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/457790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8664433-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Galvão Administradora de Bens Ltda.. Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho. Recorrido: Carlos Roberto Seiffert, Leila Soares Seiffert. Advogado: Fabio Freitas Minardi, Luiz Henrique Wasilewski, João Carlos Adalberto Zolandeck. Interessado: San Roman Ltda.. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Interessado: Galvão Vendas de Imóveis Ltda, Galvão Participações S.a. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0011 . Processo/Prot: 0872912-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/451918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8729120-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Rinaldo Paz da Rocha, João Rodrigues Teixeira, Eginaldo Barbosa dos Santos, Claudinei Branha, José Roberto dos Santos, Argemiro Mendes Ferreira Júnior, Gabriel França, Nilton Rodrigues Teixeira, Andrey Muller Iark, Elizabeti do Carmo Espada, Emori Rodrigues da Silva. Advogado: Juliano Garbuggio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0012 . Processo/Prot: 0878069-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/470123. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8780698-0 Apelação Civel. Recorrente: José Carlos Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski. Recorrido: Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Décio José Tessaro, Vanessa Klaus Saragiotto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0013 . Processo/Prot: 0881133-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8811338-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva. Recorrido: Fulltime Comunicação Ltda. Advogado: Fernando Previdi Motta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0014 . Processo/Prot: 0883079-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/451357. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8830797-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos César Estruzani. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Interessado: Aparecido Estruzani Pedro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0015 . Processo/Prot: 0885821-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/443249. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8858219-0 Apelação Civel. Recorrente: Jorge Espada Medina. Advogado: Suely dos Santos Nunes, Luana Gonçalves, Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Márcia de Fátima Serra. Recorrido: Aguines de Lima. Advogado: Stael Maria de Oliveira. Interessado: Atlanta Veículos. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Interessado: Aravel - Arapongas Veículos Ltda. Advogado: José Manoel Garcia Fernandes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0016 . Processo/Prot: 0888585-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/441892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8885850-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Prince's House Hotéis Ltda. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0017 . Processo/Prot: 0891494-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/470751. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8914949-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vegrande Veículos Casagrande S.a. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Recorrido: Valmeri Indústria e Comércio de Moveis e Madeiras Ltda. Advogado: Jocelani Pinzon, Valdinei Willian Wotrich. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0018 . Processo/Prot: 0901457-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/431064. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9014571-0 Apelação Civel. Recorrente: Andrea Aparecida Ridão de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0019 . Processo/Prot: 0901570-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/465932. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9015709-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Aldecir Antonio Schelle. Advogado: Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0020 . Processo/Prot: 0905942-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/467906. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9059421-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Rubens Eugênio Pasquali (maior de 60 anos), Jussara Boza Cobbe, Cláudia Siviero, Jorgina Luiza da Silva (maior de 60 anos), Jesus Marcondes da Silveira (maior de 60 anos), Júlio Nelson Flach (maior de 60 anos), Julian Bartniczuk (maior de 60 anos), Jaime Tegon (maior de 60 anos), Ademir Webber, Therezinha Sbardelott, Helena de Almeida Froes, Ismenio Castro Braga, Espólio de José Margarido da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)

0021 . Processo/Prot: 0911764-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/457975. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9117644-0 Apelação Civel. Recorrente: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda.. Advogado: Jefferson Comeli, João Casillo, Inae Brustolin de Melo. Recorrido: Elisiane Casalli Marcon. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0022 . Processo/Prot: 0915800-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/465812. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9158001-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Lucas Amaral Dassan, Ana Paula Finger Mascarello. Recorrido: Aga Aviario Ltda, Luir Paulo Johann. Advogado: Emerson Deuner, Fernando Luiz Johann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0023 . Processo/Prot: 0922362-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/468067. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9223627-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maucir Orsoli. Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0024 . Processo/Prot: 0925717-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432610. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9257174-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dirce Ferreira Serpeloni. Advogado: Rudinei Fracasso, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0025 . Processo/Prot: 0928010-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439623. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9280102-0 Apelação Civel. Recorrente: Rosaldo Dias Batista. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0026 . Processo/Prot: 0928145-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/453131. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9281450-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Elio Antonio Nedel. Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0027 . Processo/Prot: 0939691-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/467432. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9396914-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Juarez Carlos Martins Companhia Ltda, Juarez Carlos Martins, Telma Heloisa Barbosa Salmen Martins. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0028 . Processo/Prot: 0940033-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454410. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9400339-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jesiel Fernandes Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0029 . Processo/Prot: 0946852-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439828. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9468528- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Claudinei Veiga Severino. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0030 . Processo/Prot: 0950343-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/435983. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9503433-0 Apelação Civel. Recorrente: William Stremel Biscaia da Silva. Advogado: Carla Kraushaar. Recorrido: Miguel Novako. Advogado: Moacir Senger. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0031 . Processo/Prot: 0952692-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/469218. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9526929-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Recorrido: Marcelo José da Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)
0032 . Processo/Prot: 0958298-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/463370. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9582985-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: José Benedito dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 569)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00113

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amandio Sbrussi	029	0926405-3/01
Ana Lucia França	033	0939644-5/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0534966-8/01
	004	0885724-5/01
	005	0886779-4/02
	006	0900668-0/02
	007	0900735-6/02
	008	0902925-8/02
	009	0909631-9/02
	010	0910908-2/02
	011	0910968-8/02
	012	0910983-5/02
	013	0911045-4/02
	014	0912384-0/02
	015	0912397-7/02
	016	0913401-0/01
	017	0913725-5/02
	018	0914265-8/01
	019	0914305-7/02
	020	0916916-8/02
	021	0917193-9/02
	022	0919591-3/02
	023	0919960-8/02
	024	0920108-5/02
	025	0923588-5/01
	026	0924770-7/02
	027	0924805-5/02
	028	0925572-5/02
	030	0926632-0/02
	031	0933452-3/01
	032	0935608-3/02
Andressa Dal Bello	009	0909631-9/02
	012	0910983-5/02
	017	0913725-5/02
	019	0914305-7/02
	032	0935608-3/02
Blas Gomm Filho	033	0939644-5/01
Carla Angélica Heroso Gomes	007	0900735-6/02
Celso Botelho de Moraes	003	0879195-7/02
Charline Lara Aires	033	0939644-5/01
Cristiane Uliana	001	0534966-8/01
	004	0885724-5/01
	005	0886779-4/02
	006	0900668-0/02
	007	0900735-6/02
	008	0902925-8/02
	009	0909631-9/02
	010	0910908-2/02
	011	0910968-8/02
	012	0910983-5/02
	013	0911045-4/02
	014	0912384-0/02
	015	0912397-7/02
	016	0913401-0/01
	017	0913725-5/02
	019	0914305-7/02
	020	0916916-8/02
	021	0917193-9/02
	022	0919591-3/02
	023	0919960-8/02
	024	0920108-5/02
	025	0923588-5/01
	026	0924770-7/02
	027	0924805-5/02
	028	0925572-5/02
	030	0926632-0/02
	031	0933452-3/01
	032	0935608-3/02
David Alves de Araújo Júnior	018	0914265-8/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	029	0926405-3/01
Emiliana Silva Sperancetta	003	0879195-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0712346-6/05
Fábio Dias Vieira	007	0900735-6/02

Francisco Antônio Fragata Junior	029	0926405-3/01
Gracielle Martins Cherobin	005	0886779-4/02
Hélio Pereira Cury Filho	033	0939644-5/01
José Dias de Souza Júnior	002	0712346-6/05
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0879195-7/02
Karem Oliveira	003	0879195-7/02
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	029	0926405-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0712346-6/05
Luíza Helena Gonçalves	025	0923588-5/01
Manoel Henrique Maingué	003	0879195-7/02
Marcos Gustavo Anderson	018	0914265-8/01
Maximilian Zerek	007	0900735-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0886779-4/02
	008	0902925-8/02
	009	0909631-9/02
	010	0910908-2/02
	012	0910983-5/02
	015	0912397-7/02
	017	0913725-5/02
	019	0914305-7/02
	020	0916916-8/02
	021	0917193-9/02
	026	0924770-7/02
	027	0924805-5/02
	028	0925572-5/02
	030	0926632-0/02
Roberto Cordeiro Justus	003	0879195-7/02
Sandro Wilson Pereira dos Santos	002	0712346-6/05
Sebastião Seiji Tokunaga	005	0886779-4/02
	008	0902925-8/02
	010	0910908-2/02
	015	0912397-7/02
	020	0916916-8/02
	021	0917193-9/02
	026	0924770-7/02
	027	0924805-5/02
	028	0925572-5/02
	030	0926632-0/02
	032	0935608-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0712346-6/05

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0001 . Processo/Prot: 0534966-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/23497. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5349668- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Lurdes Mesquita (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lurdes Mesquita (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0002 . Processo/Prot: 0712346-6/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7123466-0 Apelação Civel. Recorrente: Financeira Alfa S/ A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior. Rec.Adesivo: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior. Recorrido (2): Financeira Alfa S/ A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0003 . Processo/Prot: 0879195-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/340563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8791957-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira, Manoel Henrique Maingué. Recorrido (1): Companhia Cervejaria Brahma. Advogado: Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, Celso Botelho de Moraes. Rec.Adesivo: Companhia Cervejaria Brahma. Advogado: Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, Celso Botelho de Moraes. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira, Manoel Henrique Maingué. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0004 . Processo/Prot: 0885724-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/385852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8857245-0 Apelação Civel. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Rosi de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rosi de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

0005 . Processo/Prot: 0886779-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/405343. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8867794-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Marcio José Malaquias. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec.Adesivo: Marcio José Malaquias. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0006 . Processo/Prot: 0900668-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382401. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9006680-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Lucimar Alves Damaceno. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lucimar Alves Damaceno. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0007 . Processo/Prot: 0900735-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/382400. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9007356-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ivo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ivo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0008 . Processo/Prot: 0902925-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357573. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9029258-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Geraldo Marques Velloso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Geraldo Marques Velloso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0009 . Processo/Prot: 0909631-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351973. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9096319-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Cenira Américo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Cenira Américo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0010 . Processo/Prot: 0910908-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351904. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9109082-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Celio de Souza Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Celio de Souza Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0011 . Processo/Prot: 0910968-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357539. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9109688-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Almir Correia Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Almir Correia Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0012 . Processo/Prot: 0910983-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351827. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9109835-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Saulo Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Saulo Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0013 . Processo/Prot: 0911045-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/395108. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9110454-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Celio Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Celio Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo

Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0014 . Processo/Prot: 0912384-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/405367. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9123840-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ismael Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ismael Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0015 . Processo/Prot: 0912397-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351844. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9123977-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): João Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0016 . Processo/Prot: 0913401-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339398. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9134010-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Antonio Carlos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Antonio Carlos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0017 . Processo/Prot: 0913725-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357544. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9137255-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Joanide Miranda Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Joanide Miranda Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0018 . Processo/Prot: 0914265-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298169. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9142658-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Hélio da Veiga. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Rec.Adesivo: Hélio da Veiga. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0019 . Processo/Prot: 0914305-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351852. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9143057-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Valdineia dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdineia dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0020 . Processo/Prot: 0916916-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351992. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9169168- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Eduardo Leandro da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eduardo Leandro da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0021 . Processo/Prot: 0917193-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/385843. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9171939- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Júlio Nicolau de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Júlio Nicolau de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0022 . Processo/Prot: 0919591-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357630. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9195913-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Jose Ferreira Barcellos Neto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jose Ferreira Barcellos Neto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0023 . Processo/Prot: 0919960-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/383505. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9199608-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Enio Gomes Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Enio Gomes Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0024 . Processo/Prot: 0920108-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/383509. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9201085-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Josias Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Josias Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0025 . Processo/Prot: 0923588-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/324127. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9235885-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Eduardo Romanio. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eduardo Romanio. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0026 . Processo/Prot: 0924770-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373576. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9247707-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Renato de Lima do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Renato de Lima do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0027 . Processo/Prot: 0924805-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387406. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9248055- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Bradileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Ernando José Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ernando José Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Bradileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0028 . Processo/Prot: 0925572-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387402. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9255725-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Gilmara Xavier Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gilmara Xavier Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0029 . Processo/Prot: 0926405-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373095. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9264053-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido (1): Carla Grasiela da Silva Ribeiro. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Rec.Adesivo: Carla Grasiela da Silva Ribeiro. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Recorrido (2): Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0030 . Processo/Prot: 0926632-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373602. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9266320-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Rosenilda Santos de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rosenilda Santos de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0031 . Processo/Prot: 0933452-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373548. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9334523-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Benedita Pires Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Benedita Pires Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0032 . Processo/Prot: 0935608-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/399828. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9356083-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Rosali Mercedes Massuqueto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rosali Mercedes Massuqueto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

0033 . Processo/Prot: 0939644-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/381343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9396445-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Recorrido (1): Andrea Caroline Marconatto. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Rec.Adesivo: Andrea Caroline Marconatto. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Recorrido (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec 03)

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.00010

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	010	0735700-8/05
Alessandra Schuta	003	0350290-5/05
Alessandro Ravazzani	004	0363365-2/04
Alexandre José Garcia de Souza	005	0690006-1/03
Ana Carolina Busatto Macedo	013	0775159-3/05
Andrea Cristina Swiatovski	019	0803371-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0324635-1/03
Carlos Eduardo Scardua	008	0721977-0/01
Carolina Marcela F. Bittencourt	005	0690006-1/03
Carolina Villena Gini	002	0324635-1/03
Danielle Tedesko	008	0721977-0/01
Dulce Esther Kairalla	019	0803371-2
	020	0808224-8/02
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	005	0690006-1/03
Elmo Ferreira	012	0766854-4/06
Eroulths Cortiano Junior	007	0707137-4
	017	0794304-0/01
Fábio Aparecido Franz	017	0794304-0/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	005	0690006-1/03
Fábio Kaiut Nunes	016	0783508-1/01
Felipe Cordella Ribeiro	003	0350290-5/05
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0324635-1/03
Fernando Almeida de Oliveira	003	0350290-5/05
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0696890-7/07
Fernando Merini	004	0363365-2/04
Flavio Fagundes Ferreira	013	0775159-3/05
Gabriela de Paula Soares	002	0324635-1/03
Geovanna Caroline Tomasoni Gaede	003	0350290-5/05
Gisele da Rocha Parente	002	0324635-1/03
Hany Kelly Gusso	013	0775159-3/05
João Leonel Antocheski	011	0761808-2/03
João Miguel Fernandes Filho	007	0707137-4
Jorge Durval da Silva	004	0363365-2/04
José Adalberto Almeida da Cunha	017	0794304-0/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	013	0775159-3/05
	018	0798716-6/05
José Olegário Ribeiro Lopes	009	0730266-1/03
	010	0735700-8/05
Juliano Gondim Vianna	012	0766854-4/06
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0020499-3/04
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0020499-3/04
	002	0324635-1/03
	004	0363365-2/04
	007	0707137-4
	017	0794304-0/01
	019	0803371-2
	020	0808224-8/02
Letícia Severo Soares	020	0808224-8/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0803371-2
	020	0808224-8/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	003	0350290-5/05
Luís Enrique Bruno Servilha	009	0730266-1/03
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	009	0730266-1/03
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	006	0696890-7/07
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0696890-7/07
Manoel Henrique Maingué	001	0020499-3/04
Marcelo Augusto Bertoni	013	0775159-3/05
Marcelo Garcia Lauriano Leme	002	0324635-1/03
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	013	0775159-3/05
Marcio Guterres	014	0778306-4/04
Marco Antônio Lima Berberi	007	0707137-4
Maria Izabel Bruginski	011	0761808-2/03
Maurício Corrêa	014	0778306-4/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0798716-6/05
Mauro Vignotti	011	0761808-2/03
Michel Laureanti	012	0766854-4/06
Natasha de Sá Gomes Vilardo	011	0761808-2/03
Neudi Fernandes	012	0766854-4/06
Octávio Ferreira do Amaral Neto	001	0020499-3/04
Patricia de Cassia P. J. Pacheco	019	0803371-2
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	009	0730266-1/03
	010	0735700-8/05
Patrícia Rohn Ravazzani	004	0363365-2/04
Paulo Chaves da Silva	016	0783508-1/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0020499-3/04
Raphaela Maia Russi Franco	005	0690006-1/03
Ricardo Alipio da Costa	015	0779975-3/01
Roberta Carvalho de Rosis	005	0690006-1/03
Rogério Distefano	001	0020499-3/04
Thaís Braga Bertassoni	012	0766854-4/06
Thiago Lima Breus	016	0783508-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0363365-2/04
	007	0707137-4
	017	0794304-0/01
Vidal Ribeiro Ponçano	011	0761808-2/03
Vivian Maria Caxambú Graminho	007	0707137-4
Wagner de Oliveira Barros	007	0707137-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0020499-3/04 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/424914. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2049930-3/ Agravo Regimental, 204993- Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Júlio Cesar Ribas Boeng, Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Agravado: Mario Braga Ramos. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. VALORES A SEREM RECEBIDOS POR PRECATÓRIO COMPLEMENTAR PELOS HERDEIROS DO FALECIDO AUTOR DA CAUSA.PRETENSÃO RECURSAL DE IMEDIATO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. NOTÓRIA DILAÇÃO EXACERBADA DO PRAZO PARA PERCEPÇÃO DAS QUANTIAS DEVIDAS PELO ESTADO. SITUAÇÃO QUE, ANTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, CONDUZ À POSTERGAÇÃO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA, ATRAVÉS DA DETERMINAÇÃO DA RETENÇÃO DO QUANTUM CORRESPONDENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO REQUISITADO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, A ASSEGURAR A OBTENÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0324635-1/03 Embargos à Execução (OE) . Protocolo: 2012/175128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0324635-1/02 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Terezinha Wacelkoski Kmita (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 17/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedentes os embargos à execução. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APOSENTADORIA DE ESCRIVÃ DISTRITAL - SÚMULAS

269/STF E 271/STF.INAPLICABILIDADE - EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQÜÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

0003 . Processo/Prot: 0350290-5/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/48593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0350290-5/04 Recurso Especial Civel, 3502905- Apelação Cível. Agravante: Rh Center Trabalho Temporário Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Alessandra Schuta, Felipe Cordella Ribeiro, Geovanna Caroline Tomasoni Gaede. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 17/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - SÚMULA 83 DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - ALEGAÇÃO DE FRAUDE FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO CORRETA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0363365-2/04 Embargos à Execução (OE)

. Protocolo: 2012/317240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0363365-2/03 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Sandra Mara Marsolek Nunes. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Jorge Durval da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 17/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pelo Estado do Paraná para o fim de: a) excluir do cálculo apresentado pela exequente a promoção e as progressões funcionais, com reflexos diretos na base de cálculo do quinquênio; b) excluir a verba relativa ao ?auxílio transporte? no período de afastamento da exequente; c) excluir os valores referentes aos meses de maio e junho de 2006 e as diferenças de ?salários? e ?auxílio-transporte? a partir do mês de setembro de 2011 (data em que passou a receber salário integral), mantidos os valores correspondentes ao ?salário? e ao ?auxilio transporte? do período compreendido entre a data da reintegração (20/07/2011) e a data de 08/08/2011, e o ?quinquênio? a partir de janeiro de 2011; d) ajustar o cálculo da execução para que o recebimento do terço de férias seja realizado nos meses de janeiro dos anos de 2007 a 2011; e) condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o excesso de execução, consistente na diferença entre o valor que pretendia a exequente e o que foi admitido como devido neste julgamento, conforme cálculo a ser efetivado em consonância com os parâmetros estabelecidos nesta decisão. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL.REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 730 E 741, V DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9494/97. NÃO ACOLHIMENTO.CÁLCULO APRESENTADO COM A EXECUÇÃO. PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA DECISÃO PARA PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS DATAS DA IMPETRAÇÃO DO ?MANDAMUS? E A DA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE.ART. 14, § 4º DA LEI Nº 12016/2009. SALÁRIO DEVIDO, DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO, ATÉ A DATA EM QUE O ESTADO VOLTOU A A REMUNERAR A EXEQUENTE. VERBA 2 RELATIVA AOS "QUINQUÊNIOS" QUE DEVERÁ INTEGRAR O CÁLCULO EM EXECUÇÃO A PARTIR DO MÊS DE JANEIRO DE 2011. PROMOÇÃO, PROGRESSÕES E AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXCLUSÃO. TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO NO MÊS DE JANEIRO DE CADA ANO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INPC ATÉ JUNHO DE 2009, E APÓS, TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.- O prazo a que se refere o caput do artigo 730 do Código de Processo Civil foi alterado para 30 (trinta) dias, de acordo com o disposto no art. 1º-B da Lei nº 9494/1997, a qual "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 e dá outras providências". E, em se tratando de Fazenda Pública, o prazo para oposição dos embargos à execução, deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado citatório devidamente cumprido (STJ, 6ª T., REsp 336.622, DJU 19.12.2002).- Não tendo a exequente prestado serviços como 3 Professora Estadual no período compreendido entre a data de sua exoneração e a de sua reintegração, não há como se avaliar os requisitos legais necessários para se aferir se ele teria direito a promoção e progressões funcionais.- Por se tratar de verba indenizatória, não há como se incluir o ?auxílio transporte? no cálculo do ? quantum? devido no período em que a exequente não exerceu o cargo.- Conforme jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de correção monetária no período anterior a junho de 2009 sobre verba devida a servidor público, deve ser aplicado o INPC.- E, a partir de julho de 2.009, deve ser utilizada a TR, em substituição ao INPC, como índice de correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, para uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (TJPR, Embargos à Execução nº 173941-1/04, Rel. Des.Luiz Lopes, j. em 01/04/2011).- "Cabe a fixação de honorários advocatícios, caso a 4 execução da decisão mandamental seja embargada" (STJ, Primeira Seção, AR 4.365/DF, j. em 09/05/2012, DJe 14/06/2012), os quais deverão ser fixados sobre o excesso da execução (STJ, Terceira Seção, EDcl nos EDcl no AgRg nos EmbExems 7.411/DF, j. em 23/05/2012, DJe 31/05/2012).

0005 . Processo/Prot: 0690006-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/53943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0690006-1/02 Recurso Especial Civel, 6900061- Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Vanio Tholl. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 17/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0696890-7/07 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/423405. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6968907-0/6 Agravo Regimental, 6968907- Apelação Cível. Embargante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Embargado: Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 17/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL INEXISTENTE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - IDENTIDADE DE MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA E NA QUESTÃO VENTILADA NOS PRESENTES AUTOS - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0007 . Processo/Prot: 0707137-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/262113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000628 Decreto. Impetrante: Ademir Aguayo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Litis Passivo: Paulo Cristiano Tessaro. Advogado: Vivian Maria Caxambú Graminho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 03/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrante do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DECRETO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DO CRIME DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À PERMANÊNCIA NO CARGO, VEZ QUE RESPONDIA A TÍTULO PRECÁRIO PELA SERVENTIA - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT INAPLICÁVEL AO CASO EM VIRTUDE DO IMPETRANTE TER SIDO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIDURA EM CARREIRA DIVERSA - INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA SÚMULA 685 DO SUPREMTO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA DENEGADA.1. "É inconstitucional toda a modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685, do excelso Supremo Tribunal Federal.2. Segurança denegada.

0008 . Processo/Prot: 0721977-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/309228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7219770- Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ademir Aguiar. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Interessado: Banco Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 15/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do incidente de inconstitucionalidade. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - COTEJO DO ART.28, §1º, i, DA LEI 10.931/04 PERANTE O ART.192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.Se a norma legal apontada como inconstitucional não for relevante para o julgamento da questão principal, o incidente de declaração de inconstitucionalidade não comporta conhecimento.

0009 . Processo/Prot: 0730266-1/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/285974. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0730266-1/02 Recurso Especial e Extraordinário, 7302661- Apelação Cível. Agravante: Maristela de Fátima Scarparo. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Agravado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO DIANTE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 563.708-5 - ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS - REGIME REMUNERATÓRIO - DELEGADO DE POLÍCIA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - EC Nº 19/98 - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO - SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS PARADIGMA E CONCRETO - ART. 37, XIV, DA CF - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 543-B DO CPC E 328 DO RISTF - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0735700-8/05 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/230588. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0735700-8/03 Agravo de Instrumento ao STF, 7357008- Apelação Cível. Agravante: Osmar Pereira da Silva, Marcelino Pereira Magalhães, Mauricio Florenço. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Agravado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO DIANTE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 563.708-5 - ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS - REGIME REMUNERATÓRIO - DELEGADO DE POLÍCIA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - EC Nº 19/98 - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO - SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS PARADIGMA E CONCRETO - ART. 37, XIV, DA CF - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 543-B DO CPC E 328 DO RISTF - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0761808-2/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/59719. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0761808-2/02 Recurso Especial Civel, 7618082- Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Jovita Maria Matarezi de Souza. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DE MÉRITO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 123/STJ - PRECEDENTES - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART.26, II, DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.614/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0766854-4/06 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/457544. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7668544-0/5 Agravo Regimental, 7668544- Apelação Cível. Embargante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Embargado (1): Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Embargado (2): Lojas Az de Espadas Ltda. Advogado: Elmo Ferreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO REGIMENTAL FOI OMISSO POR AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 123 DO STJ - DESNECESSIDADE - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO IMPUGNADA - EMBARGOS REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0775159-3/05 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/394363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0775159-3/04 Agravo de Instrumento ao STF, 7751593- Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Peguspam Comercial Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Interessado: Monalisa Comercio de Embalagens. Advogado: Flavio Fagundes Ferreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO INTERPOSTO DIANTE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
0014 . Processo/Prot: 0778306-4/04 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/235894. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0778306-4/03 Agravo de Instrumento ao STF, 7783064- Apelação Cível. Agravante: Gaplan Administradora de Bens Ltda. Advogado: Maurício Corrêa. Agravado: Condominio Residencial Vilaggio Di Firenze. Advogado: Marcio Guterres. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART. 543- B, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0779975-3/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2011/48497. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7799753- Apelação Civel. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Anabela Elias da Costa. Advogado: Ricardo Alipio da Costa. Interessado: Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o incidente de declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.055/1998 DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ QUE ESTENDE A VIÚVAS PENSÃO MENSAL POR MORTE DE EX-VEREADOR.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REPUBLICANO E FEDERATIVO, DA IGUALDADE, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE. INSTITUIÇÃO EM DESCONFORMIDADE À AUTONOMIA MUNICIPAL.AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DEVOLUÇÃO À CÂMARA SUSCITANTE PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
0016 . Processo/Prot: 0783508-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2011/59838. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7835081- Apelação Civel. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sônia Chalamai Reginaldo. Advogado: Fábio Kaiut Nunes, Thiago Lima Breus. Interessado: Câmara Municipal de Pinhais. Advogado: Paulo Chaves da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o incidente de declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 184/96 DO MUNICÍPIO DE PINHAIS QUE INSTITUI PENSÃO MENSAL POR MORTE DE VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO A CÔNJUGE OU DEPENDENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REPUBLICANO E FEDERATIVO, DA IGUALDADE, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE.INSTITUIÇÃO EM DESCONFORMIDADE À AUTONOMIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DEVOLUÇÃO À CÂMARA SUSCITANTE.
0017 . Processo/Prot: 0794304-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/258712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7943040- Mandado de Segurança. Embargante: Silvia Aparecida dos Santos Honorato, Edina da Silva, Mauro Aparecido da Silva, Dirce Stuqui Fedrigo, Gesse Alves Nogueira, Cibele Cristina Morara de Campos, Maria Damásio de Oliveira, Dorival Damásio de Oliveira. Advogado: Fábio Aparecido Franz, José Adalberto Almeida da Cunha. Embargado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA POR FALTA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ALEGAÇÃO DE QUE O ART. 1º DA LEI 12.016/2009 DETERMINA QUE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, REQUEIRA A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - INOVAÇÃO - MATÉRIA ALHEIA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.
0018 . Processo/Prot: 0798716-6/05 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/239742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0798716-6/04 Agravo de Instrumento ao STF, 7987166- Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Roberto

Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART. 543- B, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0803371-2 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/251407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00003991 Decreto. Impetrante: Alvino de Oliveira Machado. Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Andrea Cristina Swiatovski. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ficando revogada a medida liminar concedida. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO.COMPENSAÇÃO DE ITCMD COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009.DECRETO ESTADUAL 6335/2010. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 14.470/2004.PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ART.267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
0020 . Processo/Prot: 0808224-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/479066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8082248-0 Mandado de Segurança. Embargante: Regina Chaves Cordeiro, Heraldo Eurípedes Cordeiro, Airton Claro Chaves Júnior, Rosângela dos Santos Chaves, Luiz Henrique da Silva Chaves, Luciane Cristina Gnata Chaves. Advogado: Letícia Severo Soares. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 17/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 808.224-8/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: REGINA CHAVES CORDEIRO E OUTROS EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ITCMD.APLICAÇÃO DA SÚMULA 20/TJ-PR À ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA OMISSÃO.ARTIGO 170, DO CTN. QUESTÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.Embargos rejeitados.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.00008

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anamaria Batista	021	0088726-5/05
Aquile Anderle	010	0961184-1
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	019	0144315-6
Benoît Scandelari Bussmann	014	0484227-9
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	008	0949674-6
Caio Salgado Saguie	007	0949262-6
	015	0949262-6
Camila Ramos Moreira	014	0484227-9
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	014	0484227-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	009	0951504-0
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	021	0088726-5/05
Celso Silvestre Grycajuk	021	0088726-5/05
Ciro Alexandre C. Campagnoli	019	0144315-6
Cleberson Bento Pinto	018	0801013-7
Cristiane Becker	004	0886674-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	021	0088726-5/05
Daniela Luiz	021	0088726-5/05
Dayana de Carvalho Uhdre	006	0941574-9
Diogo Saldanha Macorati	021	0088726-5/05
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	010	0961184-1
Emerson Arthur Estevam	013	0988899-1
Estefânia Maria de Q. Barboza	021	0088726-5/05
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0576919-9
	017	0576919-9
Fernanda Moro	021	0088726-5/05
Fernando Merini	007	0949262-6
	015	0949262-6
Fernando Previdi Motta	014	0484227-9
Fuad Salim Naji	018	0801013-7
Gabriela de Paula Soares	018	0801013-7
Graciela Iurk Marins	004	0886674-4
Ibrahim Hamad Halabi	003	0871135-9
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	020	0972427-8
Jefferson Isaac João Scheer	019	0144315-6
José Anacleto Abduch Santos	020	0972427-8
José Pento Neto	010	0961184-1
José Pio Gonçalves	011	0963732-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0576919-9
	002	0790832-3
	005	0929648-0
	006	0941574-9
	007	0949262-6
	008	0949674-6
	012	0985435-5
	013	0988899-1
	015	0949262-6
	016	0929648-0
	017	0576919-9
	018	0801013-7
	019	0144315-6
	020	0972427-8
	021	0088726-5/05
Kunibert Kolb Neto	002	0790832-3
Leandro Marchiani Paião	010	0961184-1
Leontamar Valverde Pereira	001	0576919-9
	017	0576919-9
Luiz Edson Fachin	014	0484227-9
Luiz Henrique Bona Turra	012	0985435-5
Manif Antonio Torres Julio	011	0963732-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0576919-9
	017	0576919-9
Marco Aurélio Barato	002	0790832-3
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	014	0484227-9
Marina Talamini Zilli	014	0484227-9
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	020	0972427-8
Melina Girardi Fachin	014	0484227-9
Mércia Miranda Vasconcelos	009	0951504-0
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	012	0985435-5
Michelle Pinterich	014	0484227-9
Milton Alves Cardoso Junior	014	0484227-9
Murillo Araújo de Almeida	009	0951504-0
Nelson Cordeiro Justus	014	0484227-9
Nilton Bussi	003	0871135-9
Oldemar Mariano	019	0144315-6
Paula Rena Beraldo	011	0963732-5
Pedro Ivo Melo de Oliveira	014	0484227-9
Rafael Alencar Rodrigues	003	0871135-9
Rafael Soares Leite	008	0949674-6
Ramon de Medeiros Nogueira	021	0088726-5/05
Raquel Maria Trein de Almeida	001	0576919-9
	017	0576919-9

Renato Cordeiro Justus	014	0484227-9
Renato Luiz Fernandes Filho	005	0929648-0
	016	0929648-0
Roberto Brzezinski Neto	003	0871135-9
Rogério Distefano	019	0144315-6
Rubens Silva	010	0961184-1
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes	004	0886674-4
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0949262-6
	008	0949674-6
	012	0985435-5
	015	0949262-6
	019	0144315-6
	020	0972427-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	018	0801013-7
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	004	0886674-4
Wilson Jerônimo Comel	019	0144315-6
Wilton Vicente Paese	005	0929648-0
	016	0929648-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0576919-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/88991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mauro Rechi. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Raquel Maria Trein de Almeida. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

" I- Autorizo o levantamento do valor de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), ficando o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública autorizado a expedir alvará de levantamento, em nome dos procuradores do requerente, conforme petição de fls. 801. II- Oficie-se ao juizo da 1ª Vara da Fazenda Pública para dar-lhe ciência e para as providências. Curitiba-Pr, 05 de dezembro de 2012. (a) Miguel Kfouri Neto-Presidente."

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0790832-3 Suspensão de Tutela Antecipada

. Protocolo: 2011/201905. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006787-36.2011.8.16.0035 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - Secj. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 790.832-3 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE. VISTOS. 1. O Estado do Paraná, através das petições de fls. 1023/1027, 1054/1057, 1135/1137 e 1175/1179 postula o aditamento da petição inicial destes autos, para que sejam estendidos os efeitos da decisão de fls. 31/37 - que deferiu o pleito de suspensão da liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública nº 6787-36.2011.8.16.0035 da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - a outras decisões por ele indicadas, proferidas em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná nas Comarcas de Astorga, Cornélio Procópio, Uraí e Ibiporã. 2. A norma contida na Lei Federal nº 8.437/92, em seu art. 4º, §8º, estabelece que "as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original" (grifou-se). Com efeito, da leitura dos documentos acostados aos autos pelo Estado do Paraná em cada uma das petições, percebe-se que o objeto das decisões liminares proferidas pelos juízos do Foro Regional de São José dos Pinhais e das Comarcas de Astorga (fls. 1042/1044-TJ), Cornélio Procópio (fls. 1060/1079-TJ), Uraí (fls. 1139/1148v-TJ) e Ibiporã (fls. 1181/1184) é o mesmo. Vale dizer, em todas as decisões, os magistrados determinam ao Estado do Paraná que: (1) providencie, em prazo determinado e fixando multa, a remoção de menores das delegacias de polícia daquelas comarcas, que lá se encontrem apreendidos em situação de internação provisória ou em cumprimento a medidas sócio-educativas, para locais adequados, em unidades especializadas, bem como (2) assegure a remoção de jovens que futuramente estejam em situação semelhante, tudo de acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Portanto, tendo em vista que os objetos das liminares em relação às quais se pretende a suspensão são os mesmos, diante do permissivo legal inserido na Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 8º, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito do Estado do Paraná e, em consequência, estender os efeitos da decisão proferida nestes autos às decisões exaradas nas ações civis públicas por ele indicadas. 3. Isso posto I - Com fulcro no artigo 4º, §8, da Lei nº 8.437/1992, estendo os efeitos da decisão proferida nestes autos às fls. 31/37 às decisões indicadas nos requerimentos formulados pelo Estado do Paraná e, em consequência, suspendo, até o trânsito em julgado das decisões de mérito a serem exaradas, os efeitos das liminares proferidas nos seguintes autos: (1) de Ação Civil Pública nº 0000711-17.2012.8.16.0049, em trâmite na Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Astorga; (2) de Ação Civil Pública nº 0002824-94.2011.8.16.0075 (PROJUDI), em trâmite na Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio; (3) de Ação Civil Pública nº 0001351-64.2011.8.16.0175 (PROJUDI), em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Uraí; (4) de Ação Civil Pública nº 0001467-37.2011.8.16.0090, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ibiporã. II - Oficie-se aos respectivos juízos, com urgência, comunicando via fac-símile a suspensão das liminares, anexando ao ofício cópia desta decisão e da de fls. 31/37. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0003 . Processo/Prot: 0871135-9 Exceção da Verdade (OE)

. Protocolo: 2011/460471. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000798-09.2010.8.16.0092 Ação Penal. Excipiente: José Antonio Pontarolo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Excepto: Luiza Helena Nickel - Promotor de Justiça. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi, Rafael Alencar Rodrigues. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pelo excipiente (fls. 03), delego poderes ao Exm.º Juiz de Direito da Vara Criminal de Pinhais-Pr e ao Exmº Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Carazinho-RS para a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas arroladas. Ainda, em relação às testemunhas arroladas pela excepta (fls. 101), delego poderes ao Exmº Juiz de Direito da Vara Criminal de Matinhos-PR e também ao Exmº Juiz da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, para proceder a oitiva da respectiva testemunha, também no prazo de 60 dias. 2. Expeçam-se as competentes cartas de ordem. 3. Intimem-se as partes. 4. Cientifique-se a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0886674-4 Pedido de Providências (OE)

. Protocolo: 2012/37543. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000080 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Monica Maciel Gonçalves, Maicon Donizete Lorenzeti. Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes, Cristiane Becker. Interessado: Elaine Cristina Siroti. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Prefacialmente, deverá a Secretaria promover as retificações necessárias na numeração e na autuação, conforme noticiado às fls. 3383/3384. 2. Após, oficie-se como solicitado pelo douto representante do Ministério Público às fls. 3377, "II". 3. Com a resposta, dê-se vista aos interessados. 4. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0005 . Processo/Prot: 0929648-0 Pedido de Intervenção Federal

. Protocolo: 2012/221443. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000131 Reintegração de Posse. Requerente: Juiz de Direito. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Interessado: Espólio de Elias José Curi, Espólio de Lídia Scheidt Curi. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, fls. 240/241, manifestem-se os interessados no prazo de 10 dias. II - Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0941574-9 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/281319. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002684-73.2011.8.16.0103 Ação Civil Pública. Requerente: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dayana de Carvalho Uhdre. Interessado: M. P. E. P., C. A. R., J. C. Z. C.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 941.574-9 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS 1. O Estado do Paraná, com fulcro nos artigos 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e 359 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, postula a suspensão da liminar concedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca da Lapa, nos autos de Ação Civil Pública nº 0002684-73.2011.8.16.0103, por meio da qual foi deferido o pleito liminar, determinando-lhe que, no prazo de trinta (30) dias, lotasse um (01) escrivão de polícia e pelo menos um (01) investigador de polícia na Delegacia de Polícia do Município de Contenda, sob pena de multa diária no valor de dois mil reais (R$ 2.000,00). Para tanto, em suas razões (fls. 02/15), o Estado do Paraná argumenta que seus recursos financeiros são escassos, enquanto as necessidades da sociedade são ilimitadas, o que demanda do gestor público a capacidade de gerenciamento das verbas públicas com vistas à satisfação dessas necessidades, devendo, in casu, ser observado o princípio da reserva do possível. Alega que "não pode o Poder Judiciário (ou o Ministério Público), invadir esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública, como se fosse ele (Judiciário) quem detém a competência para o exercício de tais opções" (f. 04). Sustenta que a determinação da "quantidade de órgãos, servidores, etc. pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, função esta a cargo do poder Executivo - administradores públicos legitimados pelo voto direto", motivo pelo qual a decisão de primeiro grau viola o princípio da separação dos poderes (f. 06). Defende, por conseguinte, que a manutenção da liminar atacada causará grave lesão à ordem administrativa e, por consequência, à ordem pública, uma vez

que "impede o desempenho regular e eficiente do serviço público estadual" (f. 06). Aduz que a decisão de primeiro grau apenas desloca o problema do Município de Contenda para outro, visto que o efetivo que passará a prestar serviço nessa cidade será removido de outra, a qual, por sua vez, terá seu efetivo policial reduzido, o que configuraria lesão à segurança pública do Estado do Paraná. Lembra que a decisão liminar pode estimular que o Ministério Público ajuíze ações semelhantes em outras comarcas do Estado, gerando o chamado efeito multiplicador da decisão. Desse modo, na hipótese do deferimento das antecipações de tutelas, no sentido de determinar o remanejamento de policiais, a organização do serviço de segurança pública chegaria rapidamente ao caos. Sustenta, ainda, que a pena de multa diária lhe imposta, no valor de dois mil reais (R$ 2.000,00), causa grave lesão à ordem econômica, pois acarretará prejuízo às finanças do Estado, já que o prazo de trinta (30) dias para cumprir a liminar é exíguo. Por fim, postula a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau até o trânsito em julgado da sentença. 2. Nos termos da regra contida no parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. A mencionada norma tem o seguinte teor: "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato." (grifou-se) No caso em apreço, a decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa determinou que o Estado do Paraná procedesse à lotação, na Delegacia de Polícia de Contenda/PR, de um (01) escrivão de polícia e de, pelo menos, um (01) investigador de polícia, sob pena de multa diária no valor de dois mil reais (R$ 2.000,00). A parte dispositiva da decisão referida tem o seguinte teor (f. 302): "(...) ASSIM POSTO, defiro, em parte, o pedido antecipatório, para determinar lotação, na Delegacia de Polícia de Contenda/PR, de 01 (um) Escrivão de Polícia e de pelo menos 01 (um) Investigador de Polícia (eis que o Investigador lotado ainda não realizou o curso de formação), no prazo de trinta dias, pena de incorrer em astreinte, diária, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais)." Analisando os presentes autos, verifica-se que o pleito de suspensão dos efeitos da decisão ora impugnada merece guarida. Primeiro, porque a lesão à ordem pública, que também engloba a noção de ordem administrativa, é evidente, visto que a decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau praticamente impõe que o Estado do Paraná desloque servidores de outras delegacias para atender à Delegacia de Polícia do Município de Contenda. Vale dizer, resolve-se o problema de segurança de uma cidade, mas acaba transferindo-o para outra. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública, como se ele, e não o executivo, cujo chefe é eleito pelo voto da população justamente para exercer as opções políticas possíveis, detivesse competência para o exercício de tais opções (Precedente: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Suspensão de Tutela Antecipada nº 614.583-5). Assim, ao Poder Judiciário é vedado, ainda que sob o pretexto de proteção a direitos, ordenar a prática de tais atos, ante a flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, agasalhado pelo artigo 2º da Constituição Federal. Lembrando a lição de Hely Lopes Meirelles, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". (STJ - REsp 208893/PR, rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/12/2003, DJU 22.03.2004, p. 263.). E ainda: "Não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são próprias, instaurando-se a confusão de poderes, de modo a comprometer irreversivelmente o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares" (STJ - REsp 310361/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15.04.2002). Segundo, porque a notícia sobre a decisão determinando o remanejamento de policiais poderá ocasionar um enxurrada de ações análogas em todo o Estado. Trata-se do chamado "efeito multiplicador", também conhecido como "efeito cascata", que poderá causar um verdadeiro colapso na segurança pública estadual. Terceiro, porque as finanças públicas do Estado também serão afetadas, pois, nesses casos, as decisões que deferem as liminares impõe multa diária ao Estado. No presente caso, por exemplo, a multa diária imposta ao Estado do Paraná é de dois mil reais (R$ 2.000,00). Em um mês, caso o Estado do Paraná não consiga cumprir a decisão liminar, a multa alcançará o montante de sessenta mil reais (R$ 60.000,00). Com efeito, o Estado do Paraná terá que redirecionar parte dos parcos recursos existentes em orçamento para o pagamento dessa e de outras multas que poderão lhe ser aplicadas em ações análogas (efeito multiplicador), em caso de descumprimento das liminares deferidas, em prejuízo de outras áreas, como saúde e educação. Ressalte, ainda, que, no caso em comento, deve ser observado o princípio da reserva do possível, tendo em vista a notória limitação econômica e estrutural do Estado frente às ilimitadas necessidades da sociedade. Nesse contexto, data vênia, percebe-se que a decisão de primeiro grau tem o condão de causar grave lesão à ordem administrativa, à segurança e à economia públicas do Estado do Paraná. Vale frisar, por fim, que no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, das decisões impugnadas, mas apenas e tão somente a capacidade de elas causarem lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Em vista disso, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito de suspensão da execução da liminar formulado pelo Estado do Paraná. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0002684-73.2011.8.16.0103, em trâmite na Vara Cível da Comarca da Lapa, articulado pelo Estado do Paraná nestes autos de Suspensão de Liminar nº 941.574-9, até o trânsito em julgado da respectiva sentença (artigo 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92). Comunique-se, pelo meio mais célere possível, o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. (a) MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

0007 . Processo/Prot: 0949262-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/316962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Caio Salgado Saguie (em seu favor). Advogado: Caio Salgado Saguie. Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Oportunizo regular manifestação do Estado (fls. 50/51), remetendo-lhe cópia da inicial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0008 . Processo/Prot: 0949674-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/323260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Ana Lucia Ikenaga. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Impetrado: Comissão de Concurso e Banca Examinadora do Concurso Público 2012/001 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Considerando o contido no parecer de fls. 441/442, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias, inclusive informando acerca do julgamento do recurso interposto. 2. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Relator

0009 . Processo/Prot: 0951504-0 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/320799. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000408 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Guapirama, Município de Quatiguá, Município de Joaquim Távora. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 951.504-0 (O.E.), DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA- VARA CÍVEL REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS 1. O ESTADO DO PARANÁ postula a suspensão da execução da decisão liminar exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Joaquim Távora nos autos da Ação Civil Pública nº 408/12, por meio da qual o Juízo a quo, deferindo em parte o pleito liminar, determinou que disponibilizasse doses de vacina contra a gripe H1N1 em quantidade suficiente a atender toda a população dos municípios de Joaquim Távora, Quatiguá e Guapirama. Ainda determinou que procedesse à vacinação imediata de toda a população que se encaminhasse aos postos de saúde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária de mil reais (R$ 1.000,00). Em suas razões (fls. 03/23) alega, em síntese, que a decisão liminar causa prejuízos à ordem econômica e à ordem pública, vez que recursos originalmente destinados ao planejamento médico-sanitário - com ações afirmativas para a contenção da propagação do vírus e medidas sanitárias e administrativas em todo Estado - terão que ser empregados de outra forma, a fim de que se cumpra a decisão aqui impugnada. Sustenta, também, haver risco de lesão à ordem pública, pois há interferência indevida do Poder Judiciário no Executivo. Aduz que, "cabe ao Poder Executivo o direito e o dever de fixar prioridades de sua administração, sopesando ações outras que, a critério desse mesmo Executivo, possam ser prioritárias. Assim, ao desconsiderar todo o planejamento médico- sanitário previsto no Plano de Contingência Estadual da gripe A (H1N1), há nítida violação do princípio constitucional da independência dos poderes do Estado". Ressalta que, se a decisão liminar vier a ser acatada, haverá sério risco de outros municípios serem prejudicados, visto que há um Centro de Distribuição de Medicamentos do Paraná (Cemepar), que repassa os fármacos a todas as regionais de saúde, obedecendo planejamento previamente estabelecido. A decisão liminar aqui impugnada acaba, como visto, por não tratar os paranaenses com isonomia. Com fulcro nesses argumentos pleiteia a suspensão da execução da decisão liminar para que se evite grave lesão à ordem e economia públicas. 2. O presente pleito, como adiante será demonstrado, deve ser deferido. Inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso possível de ser interposto contra a decisão concessiva da liminar, pode, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e, ainda, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da medida liminar ou da sentença. A mencionada regra dispõe: "Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou

de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1° Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado." Vê-se, pelo contido no dispositivo legal transcrito, que o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso pode suspender a execução da decisão desde que, independentemente do seu acerto jurídico, possa causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A respeito do tema, mostra-se oportuna a transcrição de parte da obra "Suspensão de Segurança", de autoria de Marcelo Abelha Rodrigues: "O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua injuridicidade, ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é verificar se há risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente. Não fosse assim, o presidente do tribunal, ao conceder ou não a suspensão da execução de uma liminar com base na sua injuridicidade, por exemplo, estaria de certa forma corrigindo, por via transversa, a convicção do juiz, que, com base num juízo de probabilidade, entendeu ser caso de conceder a medida, talvez até mesmo com material cognitivo superior ao que possuía o presidente do tribunal, quando no julgamento do incidente." (Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 156 e 157). No caso em apreço, analisando-se os autos, constata-se que o pleito de suspensão dos efeitos da decisão aqui impugnada deve ser deferido. Diz-se isso porque a decisão liminar, efetivamente, tem o condão de causar grave lesão à ordem e à economia públicas. A lesão à economia pública pode ser vislumbrada no fato de que, para cumprir a medida liminar, o Estado do Paraná, ora requerente, terá que despender mais recursos públicos para adquirir mais doses de vacinar. Até porque, se assim não for, terá que apanhar doses de vacinas destinadas a outros municípios para serem utilizadas nos três municípios indicados na decisão impugnada. Além disso, forçoso destacar que o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública, como se ele, e não o executivo, cujo chefe é eleito pelo voto da população justamente para exercer as opções políticas possíveis, detivesse competência para o exercício de tais opções. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 0614583-5. Vejamos: "A partir dessa concepção é possível sustentar que a liminar, cujos efeitos merecem suspensão, interfere na seara da discricionariedade do Poder Executivo. Isso porque, na atividade jurisdicional, o magistrado não está em situação de analisar a conveniência e oportunidade das políticas públicas na área da segurança, de modo a estabelecer prioridade para designação e deslocamento de agentes policiais para uma Delegacia em detrimento de unidades outras. Ao Poder Judiciário é vedado, ainda que sob o pretexto de proteção a direitos, ordenar a prática de tal ato, ante a flagrante violação ao princípio da separação dos poderes agasalhado pelo artigo 2º da Constituição Federal. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".1 "Não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são próprias, instaurando-se a confusão de poderes, de modo a comprometer irreversivelmente o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares". Assim, não há nenhuma dúvida de que eventual destinação de medicamentos para certa unidade municipal insere-se no âmbito de atuação da Administração Pública, a quem compete, repita-se, decidir acerca de tal questão. Em outras palavras, depende da implantação de política na área da saúde, cuja incumbência é do Executivo Estadual e não do Judiciário. Com efeito, "o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública". Não se pode olvidar, ainda, que no caso em apreço o Estado do Paraná elaborou plano para enfrentar no âmbito de se território o vírus H1N1. Não permaneceu inerte. Diferente seria se não tivesse elaborado qualquer plano para prevenir a população do mencionado vírus ou, então, se houvesse sérios indicativos de que a estratégia montada, bem como a quantidade de vacinas, fossem insuficientes para fazer frente ao problema. Esse, entretanto, não é o quadro visualizado na hipótese que se faz presente. A decisão também provoca lesão à ordem pública. Tanto é assim que acaso prevaleça o Poder Executivo, será obrigada a cancelar políticas públicas definidas com base em critérios técnicos, bem como de conveniência e oportunidade administrativa, para cumprir decisão judicial exarada em sede de cognição sumária. Em outras palavras, o Ministério Público estará, por meio da decisão liminar de primeiro grau, substituindo o Poder Executivo na escolha das políticas públicas, o que não é possível, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Dúvida não há, por tudo que foi exposto, que a decisão liminar efetivamente coloca em risco a ordem e a economia públicas do Estado do Paraná, circunstância a impor o deferimento do pleito de suspensão de liminar. Isso posto: I - Defiro o pedido de suspensão da execução da liminar deferida nos autos de Ação Civil Pública nº 408/12, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Joaquim Távora, até o trânsito em julgado da decisão final. II - Comunique-se, por meio célere, o teor desta decisão ao juízo da Vara Cível da Comarca de Joaquim Távora. III - Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. (a) MIGUEL KFOURI NETO- Presidente do Tribunal de Justiça

0010 . Processo/Prot: 0961184-1 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/359855. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-79.2012.8.16.0091 Ordinária. Requerente: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paião, José Pento Neto. Interessado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva, Elaine Ribeiro de Souza Anderle. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 961.184-1 REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IVATÉ. INTERESSADO : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR. VISTOS. 1. O Município de Ivaté postula a suspensão de liminar concedida nos autos de Ação Ordinária n ° 0000692-79.2012.8.16.0091- em trâmite na Vara Cível da Comarca de Icaraíma, que deferiu o pedido de Antecipação de Tutela, determinando-lhe que proceda ao desconto relativo à contribuição sindical de seus servidores referente ao mês de março/2012, cujo valor deverá ser depositado em conta vinculada àquele juízo. Para tanto, em suas razões (fls. 05/14), o Município de Ivaté afirma que a decisão liminar concedida pelo juízo a quo, caso não seja suspensa, causará grave lesão à economia pública, na medida em que a solução normativa preconizada não se coaduna com o interesse público que gira em torno da obediência ao princípio da legalidade. Sustenta que "o desconto das contribuições deveria ocorrer na Folha de Pagamento do mês de Março/2012, cujas remunerações já foram pagas aos servidores integralmente sem desconto, inviabilizando, sobremaneira, sejam os valores descontados, agora, no mês de setembro/2012". Lembra que, no caso, trata-se de fato já consumado, uma vez que o desconto da contribuição sindical deveria ter ocorrido na folha de pagamento de março/2012, o que torna impossível exigir que os servidores devolvam aos cofres públicos parte de suas remunerações que já foram recebidas. Destaca que "a interpretação da Douta Julgadora a quo acerca dos fatos, ordenando o imediato desconto da contribuição sindical do mês de Março/2012 dos servidores, REVELA-SE DESARRAZOADA, com o que fere o interesse público em torno do que dispõe o sistema normativo acerca do direito que teria os servidores de comporem, também, o pólo passivo do Feito, objetivando o amplo direito à defesa". Adverte que com "o eventual desconto compulsório da contribuição sindical dos servidores estatutários do mês de março/2012, certamente, os mesmos recorrerão à própria Justiça". Ressalta que "o cumprimento da decisão fustigada irá contrariar todo um regime jurídico de direito público e comprometer toda a racionalidade dos programas municipais", e que "decisões deste jaez transferem a competência da administração ao Poder Judiciário, o que, além de abalar os preceitos concernentes à tripartição montesquiana, causam grave lesão à ordem administrativa, pois impedem o desempenho regular e eficiente do serviço público municipal". Aduz ainda que não foram preenchidos os pressupostos necessários para a concessão da mencionada liminar (fumus boni juris e periculum in mora). Por fim, almeja a suspensão dos efeitos do deferimento da antecipação da tutela proferida nos autos n° 0000692-79.2012.8.16.0091 - Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, até o trânsito em julgado da decisão final. É o relatório. Decido. 2. Segundo dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. A referida norma tem o seguinte teor: "Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." No caso em apreço, o pedido de suspensão de liminar, formulado pelo Município de Ivaté, conforme será demonstrado, não pode ser deferido. Isso porque a Contribuição Sindical em questão está prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, no artigo 217, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), bem como nos artigos 545, 580, inciso I, e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os artigos mencionados têm o seguinte teor: Constituição Federal: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (grifou-se) Código Tributário Nacional: "Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966) I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;" (grifou-se) Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades." (grifou-se) "Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;" (grifou-se) "Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos." (grifou-se) Vê-se, portanto, que a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária, será recolhida anualmente (de uma só vez), e consistirá na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devidas aos respectivos sindicatos. Assim, a contribuição sindical é compulsória, tem caráter tributário, e é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contribuição sindical é obrigatória, independendo de

regime jurídico ou filiação, devendo ser recolhida, de uma só vez, anualmente, correspondendo a remuneração de uma dia de trabalho, na forma do art. 580 da CLT (RE 496.456/RS). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 936.740/SP, pacificou entendimento no sentido de que a contribuição sindical é uma espécie de tributo, devendo ser recolhida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive os servidores públicos. Portanto, a contribuição sindical não está sujeita à aceitação dos membros da categoria, ou seja, não depende da vontade do contribuinte, visto que a própria legislação dispõe sobre sua existência, forma de pagamento e obrigatoriedade. Na suspensão de liminar pleiteada, o Município de Ivaté afirma que o desconto das contribuições sindicais deveria ter ocorrido na folha de pagamento do mês de março/2012, e que, caso sejam descontadas na próxima folha de pagamento, conforme determinado na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, haveria lesão à economia e à ordem públicas. Contudo, analisando a legislação que regula a contribuição sindical, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau não tem o condão de causar grave lesão à economia pública e tampouco à ordem pública administrativa do Município de Ivaté. Isso porque, o cumprimento da decisão não trará qualquer lesão ao erário do referido município, já que os valores, referentes à contribuição sindical, serão descontados dos vencimentos dos servidores, não havendo que se falar, portanto, em grave lesão à economia pública do município. Além disso, a decisão determinou que o desconto da mencionada contribuição ocorresse na próxima folha de pagamento dos servidores. Ou seja, cabe ao Município de Ivaté apenas proceder ao desconto da contribuição sindical e depositar na conta vinculada ao Juízo da Vara Cível de Icaraíma - os valores não serão repassados imediatamente à Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR. No mais, importante reafirmar que a decisão está calcada na legislação que disciplina a matéria e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e na do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a decisão liminar, ora objurgada, não tem o condão de causar lesão à ordem administrativa do município, pois apenas determinou o desconto já previsto em lei e obrigatório. Vale frisar, ainda, que no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, da decisão impugnada, mas apenas e tão-somente, a capacidade que ela tem de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169) Em vista disso, outra não pode ser a solução senão a de indeferir o pleito da suspensão de liminar formulado pelo Município de Ivaté. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da decisão liminar deferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Icaraíma, nos autos de Ação Ordinária n° 0000692-79.2012.8.16.0091. 4. Comunique-se, pelo meio mais célere possível, o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau. Intimem-se, observando, quanto aos patronos do requerente, o contido às fls. 3/4. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. (a) MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0963732-5 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2012/203657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0778745-1/02 Recurso Especial Civel. Excipiente: Maria de Jesus Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: José Pio Gonçalves. Excepto: Desembargador Onésimo Mendonça de Anuciação - 1º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eduardo Takeraru Kawasaki. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres Julio. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 963.732-5 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLIANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL EXCIPENTE : MARIA DE JESUS GONÇALVES EXCEPTO : DES. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUCIAÇÃO - 1° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por Maria de Jesus Gonçalves em face do Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação, 1° Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça (fls. 02/07). Sustenta a excipiente que o eminente Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação é suspeito para exercer o juízo de admissibilidade nos autos de Recurso Especial n° 778.745-1/02 porque tratou as partes de forma desigual. Isso porque, em apenas alguns dias, proferiu decisão inadmitindo o mencionado recurso, enquanto outros aguardam há meses o julgamento do exame de admissibilidade. Aduz que o excepto possui interesse no julgamento do feito em favor do Senhor Eduardo Takeraru Kawasaki, parte nos autos do Recurso Especial n° 778.745-1/02. E, ainda, que o excepto, quando procedeu ao exame de admissibilidade, sob o argumento de que a decisão recorrida não ofendeu os artigos 398, 458, 535 e 1064 do Código de Processo Civil, invadiu o mérito do recurso especial e, por consequência, a competência do Superior Tribunal de Justiça. Solicita que seja "(...) determinada a suspensão do processo, autos 778.745-1/02 de Recurso Especial da 12ª Câmara Cível, até que seja definitivamente julgada a exceção de suspeição do excepto, em conformidade com os artigos 265, inciso III, e 306 do Código de Processo Cível". Por fim, requer que seja "julgada total e integralmente procedente a presente exceção de suspeição do excepto, Senhor Doutor Desembargador Mendonça de Anunciação, 1° Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, consequentemente, sejam declarados nulos todos os atos processuais já praticados pelo mesmo no processo, autos 778.745-1/02 de Recurso Especial da 12ª Câmara Civil, para que a excipiente não sofra lesão grave e de difícil reparação em seu direito, e para que haja justiça, que deve ser humana.". Por sua vez, o eminente Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação, em sua manifestação (fls. 13/16-TJ), alega que a excipiente, ao aduzir que o exame de admissibilidade do recurso especial foi analisado com uma celeridade incomum, esqueceu-se de que havia pedido para que o feito tramitasse de forma prioritária (fls. 359 e 558), com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por se tratar de pessoa idosa (atualmente com 71 anos de idade), o que foi estritamente observado. Lembra, ainda, que o processo que ensejou o referido recurso especial "data de 2003, tratando-se de uma restauração de autos oriunda de ação de despejo c/c cobrança, em fase de cumprimento de sentença; fato que posicionou o recurso no regime de metas de julgamento determinada pelo Conselho Nacional de Justiça". Destaca que não procede a afirmação de ter invadido a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois a competência para efetuar o exame de admissibilidade dos recursos dirigidos aos tribunais superiores é delegada pela lei processual. Por fim, não aceita a alegada suspeição. É o relatório. Decido. 2. Cuida-se de exceção de suspeição, oposta por Maria de Jesus Gonçalves, objetivando o reconhecimento da suspeição do Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação, 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, para efetuar o juízo de admissibilidade dos autos de Recurso Especial n° 778.745-1/02. O presente pedido, conforme será demonstrado, deve ser liminarmente rejeitado. Segundo a regra contida no artigo 304 do Código de Processo Civil - CPC, abaixo transcrita, é lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a suspeição de magistrado. "Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)." O artigo 305, do mesmo Codex, estabelece que o direito de arguir a exceção pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecê-la no prazo de 15 (quinze) dias, contato do fato que a ocasionou. Vejamos: "Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição." Da mesma forma, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJPR), em seu artigo 341, assegura que as partes poderão opor exceção de suspeição ou impedimento, nos quinze dias seguintes à distribuição, contra magistrado que tiver de participar do julgamento, salvo por motivo superveniente ou posteriormente conhecido, hipótese em que o prazo será contado a partir do conhecimento do fato que a ocasionou. E ainda, em seu artigo 344, dispõe que o Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção. Caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. No caso em comento, a excipiente afirma que o excepto seria suspeito para realizar o juízo de admissibilidade do referido recurso especial - interposto contra a decisão proferida, às fls. 562/576, no Recurso de Apelação nº 778.745-1/01-, bem como para continuar nele exarando qualquer decisão, porquanto o teria inadmitido de forma célere, enquanto pendente o julgamento do juízo de admissibilidade de outros recursos especiais. Além disso, defende que o excepto tem interesse no julgamento da causa (art. 135, V, do CPC) em favor do Sr. Eduardo Takenaru Kawasaki, o qual figura como requerente nos Autos de Restauração nº 555/2006, em que a excipiente é parte requerida, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em que pese o respeito devido às argumentações da excipiente, entendo que o julgamento célere do juízo de admissibilidade do Recurso Especial nº 778.745-1/02 não tem o condão de tornar o excepto suspeito. A própria excipiente, às fls. 359 dos autos nº 778.745-1/01, com base no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), solicitou que o feito tramitasse de forma célere, tendo em vista ser pessoa idosa. A mesma solicitação foi realizada no presente pedido de exceção, conforme se vê às fls. 06. Segundo a norma contida no artigo 71 do Estatuto do Idoso, é assegurada, em qualquer instância, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos. Vê-se, portanto, que, ao contrário do alegado, não houve qualquer tratamento desigual entre as partes. Ora, a decisão célere teve como escopo atender a regra insculpida no artigo 71 do Estatuto do Idoso, a pedido da própria excipiente, que, atualmente, possui 71 anos de idade (fls. 48). Ao lado disso, conforme exposto pelo excepto, realmente a celeridade na tramitação do feito se justifica porque o processo data de 2003, tratando-se de uma restauração de autos oriunda de ação de despejo cumulada com ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Esse fato também posicionou o recurso no regime de metas de julgamento determinada pelo Conselho Nacional de Justiça. No mais, a excipiente não conseguiu comprovar que o excepto teria algum interesse no julgamento da causa em favor do Sr. Eduardo Takenaru Kawasaki. O julgamento célere, que inadmitiu o recurso especial, não tem o condão de presumir a aventada suspeição. Outrossim, não há que falar, in casu, em invasão da competência do Superior Tribunal de Justiça, visto que a competência para o tribunal o quo efetuar o juízo de admissibilidade de recurso especial tem arrimo no art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil. Logo, as hipóteses aventadas pela excipiente não se enquadram em nenhuma daquelas constantes no rol de suspeição previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Não há dúvida, portanto, que a presente exceção de suspeição não merece acolhimento, isso porque os fatos descritos na petição inicial da exceção não geram a suspeição do magistrado. 3. Isso posto, com fulcro no artigo 344 do RITJPR, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. (a) MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0012 . Processo/Prot: 0985435-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/441159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquiria Bassetti

Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 985435-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SÉRGIO EIDI YAMAGAMI SAWASAKI IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD I - Às fls. 246/247, consta pedido de reconsideração da decisão liminar concedida, formulado pelo então Presidente em exercício deste Tribunal, Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação. A decisão de fls. 220/223, de lavra do eminente Desembargador D'artagnan Serpa Sá, deferiu a liminar tão-somente "para o fim de assegurar ao Impetrante o direito de participação nas demais fases do certame, até julgamento final do presente Mandado de Segurança". Considerando que no período de 03 a 11 de dezembro foi realizada a Prova Oral, da qual participou o impetrante, entendo pela prejudicialidade do pleito de reconsideração da liminar. II - Cumpra-se o determinado nos itens IV e V da decisão de fls. 220/223. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0013 . Processo/Prot: 0988899-1 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/454525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000967 Portaria. Impetrante: A. X. M.. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Impetrado: G. E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 988.899-1Impetrante : Aparecido Xavier de Macedo.Impetrado : Governador do Estado do Paraná.I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Xavier de Macedo contra ato emanado pelo Governador do Estado do Paraná que culminou em sua demissão "por ter infringido com a sua conduta o disposto nos artigos 279, IV, V, VI, XIV c/c artigo 285, IV todos da Lei Estadual nº. 6174/1970" (fs. 46). Sustenta, em síntese, que no procedimento administrativo não foi observado o princípio constitucional do contraditório, "razão pela qual, prudente e correto aguardar-se a conclusão do feito criminal, para então se condenado, aplicar- se as respectivas penalidades, e até mesmo a demissão, porém, a extirpação de seus direitos, antes de qualquer condenação e frente ao complexo núcleo de acusações sem prova e fundamentos legais, apenas, demonstra, que o decreto demissional, infringe a norma constitucional que assegura o direito do cidadão, merece tornar-se inerte e sem efeito, até a conclusiva decisão de caráter definitivo, que se rebusca junto ao procedimento criminal em tramitação". Diz, ainda que não foi comunicado acerca das razões de designação de nova Comissão de Processo Administrativo. Pede, em sede de liminar, a sua imediata reintegração ao quadro funcional, sendo assegurado os direitos de receber seus vencimentos. II - Em sede de cognição sumária, devem estar presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, sendo a concessão de liminar inaudita altera parte medida excepcional. 2 No caso, não vislumbro a presença de tais pressupostos porque, em exame próprio da cognição sumária limitada nesta fase, não se evidencia, de forma cabal, sejam as alegações do impetrante aptas a justificar a pretendida reintegração no quadro funcional de magistério. Primeiro porque o impetrante não demonstrou qualquer irregularidade no processo administrativo apto a nulificá-lo, nem ao menos colacionou sua cópia integral nestes autos de mandado de segurança. Segundo, considerando a natureza grave da imputação feita ao impetrante - o qual teria constrangido "a aluna menor A.P.P. mediante violência presumida em razão da idade, aproveitando-se da autoridade e prestígio que exercia junto à menor na qualidade de diretor, a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em beijos lascivos com a língua; ter mantido relações sexuais com aluna acima citada, supostamente tratando-se da primeira relação sexual com a criança estão com 11 anos de idade; posteriormente praticou conjunção carnal com a mesma agora adolescente" (f. 13) - e terceiro pela fundamentação contida no parecer de nº. 1148/2012 da Procuradoria feral do Estado juntado às fs. 39/44. Assim, em uma análise preliminar, indefiro a liminar. III - Notifique-se o coator, bem como dê-se ciência ao Procurador Geral do Estado nos termos dos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009. IV - Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado
0014 . Processo/Prot: 0484227-9 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2008/79918. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4306514- Sequestro. Impetrante: Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Pedro Ivo Melo de Oliveira, Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Despacho:
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 484.227-9 Impetrantes : Edi Siliprandi Olinda Siliprandi. Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1. Indefiro o pedido de fls. 1.540/1544, tendo em vista que a decisão mandamental foi devidamente cumprida através do pagamento informado às fls. 1.515/1.517, exatamente no valor informado pela Central de Precatórios às fls. 1.518, em atenção à revisão de cálculo procedida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça às fls. 1.519/1.520, salientando, na oportunidade, que eventuais diferenças deverão ser pleiteadas pelas vias adequadas, na medida em que a presente ação constitucional não se presta para dirimir pontos controvertidos de suposto direito aventado pelo respectivo autor. 2. Intimem-se Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator
Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao r. despacho de fls. 242 - Prazo : 10 dias
0015 . Processo/Prot: 0949262-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/316962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Caio Salgado Saguie (em seu favor). Advogado: Caio Salgado Saguie. Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 242. Vista Advogado: Fernando Merini (PR041156), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Valquiria Bassetti Prochmann (PR020929)
Vista a(s) Parte(s) - Para manifestação dos interessados Esp. de Elias José Curi e Lidia Scheidt Curi, por seu procurador - Prazo : 10 dias EM CARTÓRIO
0016 . Processo/Prot: 0929648-0 Pedido de Intervenção Federal
. Protocolo: 2012/221443. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000131 Reintegração de Posse. Requerente: Juiz de Direito. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Interessado: Espólio de Elias José Curi, Espólio de Lídia Scheidt Curi. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para manifestação dos interessados Esp. de Elias José Curi e Lidia Scheidt Curi, por seu procurador. Observação: MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS. Vista Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho (PR034031)
Vista ao(s) Impetrante(s) - para retirar o alvará expedido, conforme informação juntada à fls. 809
0017 . Processo/Prot: 0576919-9 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2009/88991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mauro Rechi. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Raquel Maria Trein de Almeida. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para retirar o alvará expedido, conforme informação juntada à fls. 809. Vista Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde (PR045005)
Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestar sobre as fls. 1407/1409
0018 . Processo/Prot: 0801013-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/235436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor do Paranaprevidência. Advogado: Cleberson Bento Pinto, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Motivo: para manifestar sobre as fls. 1407/1409. Vista Advogado: Fuad Salim Naji (PR030346)
Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao r. despacho retro - Prazo : 10 dias
0019 . Processo/Prot: 0144315-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2003/109402. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 2003.00001247 Decreto. Impetrante: Michella Przybycien. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Wilson Jerônimo Comel, Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli, Oldemar Mariano. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Jefferson Isaac João Scheer. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Rogério Distefano, Jefferson Isaac João Scheer. Litis Passivo: Ianara Luiza Von Holleben, Larissa Arlete Mosko, Neilo da Rosa Luz, Ana Luiza Cavalim. Cur.Especial: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: em atendimento ao r. despacho retro. Vista Advogado: Wilson Jerônimo Comel (PR002095), Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro (PR005133)
Vista ao(s) Impetrante(s) - para citação da litisconsorte passiva necessaria - Prazo : 10 dias
0020 . Processo/Prot: 0972427-8 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/395722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000036 Licitação. Impetrante: Construtora Metrosul Ltda.. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para citação da litisconsorte passiva necessaria. Vista Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo (PR045963), Javert Ribeiro da Fonseca Neto (PR026050)
Vista ao(s) Requerente(s) - em atendimento ao r. despacho de fls. 506
0021 . Processo/Prot: 0088726-5/05 Cumprimento de Acórdão (OE)
. Protocolo: 2010/161496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0887265- Mandado de Segurança. Requerente: Darwin Takashiro Shiwaku. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fernanda Moro. Requerido: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado de Segurança Pública, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela Luiz, Celso Silvestre Grycajuk, Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Interessado: Mauro Fernando Kurtem Ihlenfeld, Fernando Dias Lima. Advogado: Carlos Vitor

Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Valderilio Feijó Azevedo, Daniel Benzecky de Almeida, Julio César Souza Lobo, Mauricio Tamura Saraiva do Brasil, Benedito Otávio de Sousa Branco, Josué Cândido Pereira, Gunter Langendyk, João Francisco Santos da Silva, Richard Volpato, Benedito Otávio de Souza Branco. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 506. Vista Advogado: Fernanda Moro (PR042202), Estefânia Maria de Queiroz Barboza (PR022920)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.00129

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	002	0734846-5/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	016	0904996-5/01
Alexandre de Almeida	016	0904996-5/01
Altenar Aparecido Alves	004	0755982-6/01
Amanda Ferreira Silveira	020	0936594-8/01
Anderson Douglas Gali Falleiros	009	0849251-1/01
Asbra Michel Mateus Izar	015	0899976-8/01
Aurisan de Santana Azevedo	017	0917908-0/01
	018	0917931-9/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	003	0736227-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0647082-4/03
Bruna de Oliveira Cordeiro	022	0938770-6/01
Carlos Alexandre Dias da Silva	022	0938770-6/01
Carlos Fernandes	008	0845378-1/01
Cleverson Marinho Teixeira	014	0898079-0/01
Crisaine Miranda Grespan	016	0904996-5/01
Dani Leonardo Giacomini	011	0867698-2/01
Danielle Ribeiro	023	0966252-4/01
Danielle Rosa e Souza	022	0938770-6/01
Douglas Sinigaglia	005	0798452-7/01
Edison José Iucksch	019	0930427-8/01
Elisângela de Almeida Kavata	001	0647082-4/03
Erasmo Felipe Arruda Junior	015	0899976-8/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0647082-4/03
Francisco Machado de Jesus	006	0822814-4/01
Francisco Rosito	015	0899976-8/01
Geandro Luiz Scopel	011	0867698-2/01
Guaraci de Melo Maciel	007	0834049-8/01
Hugo José Rodrigues de Souza	023	0966252-4/01
Idamara Rocha Ferreira	006	0822814-4/01
Ivanir Fontana	005	0798452-7/01
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	023	0966252-4/01
João Alberto Nieckars da Silva	020	0936594-8/01
João Ligocki	013	0879443-8/01
Jonas Borges	013	0879443-8/01
Juliana Faita	011	0867698-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0849251-1/01
Katia Naomi Yamada	010	0860147-2/01
Luciana Esteves Marrafão Barella	021	0936646-7/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	006	0822814-4/01
Luciano Dalmolin	021	0936646-7/01
Luis Carlos Migliavacca	017	0917908-0/01
	018	0917931-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	007	0834049-8/01
Luiz Loof Junior	021	0936646-7/01
Marcelo de Souza Teixeira	014	0898079-0/01
Marcelo Hirt dos Santos	020	0936594-8/01
Marcelo Zanon Simão	006	0822814-4/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	014	0898079-0/01
Maria Salete Rodrigues de Melo	012	0873834-5/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	003	0736227-8/01
Marlon de Lima Canteri	009	0849251-1/01
Maurício Kavinski	007	0834049-8/01
Mauro Cury Filho	013	0879443-8/01
Melina Solanho	012	0873834-5/01
Nelson Paschoalotto	004	0755982-6/01
Nilso Luiz Fernandes	008	0845378-1/01
Olivio Gamboa Panucci	001	0647082-4/03
Onivaldo Mendonça de Almeida	002	0734846-5/01
Oscar Silvério de Souza	022	0938770-6/01
Patricia Bedin	012	0873834-5/01
Patrícia Corrêa Gobbi Batistela	006	0822814-4/01
Paulo José Giaretta	008	0845378-1/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	010	0860147-2/01
Paulo Sérgio S. Cachoeira	014	0898079-0/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	014	0898079-0/01
Roberto de Mello Severo	003	0736227-8/01
Roberto Fade	020	0936594-8/01
Ronaldo Gomes Neves	010	0860147-2/01
Stela Maris Pinto Peters	006	0822814-4/01
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	011	0867698-2/01
Taciana Pallaoro Festugatto	002	0734846-5/01
Tenório César da Fonseca	017	0917908-0/01
	018	0917931-9/01
Vanessa Schiefer Alves	004	0755982-6/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	023	0966252-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0647082-4/03 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2009/384545. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6470824- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Sofia Guidett. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 07/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a competência da magistrada suscitada, Desembargadora Regina Afonso Portes, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal, observada a compensação de distribuição. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, MANTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - REMESSA DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC - PROCESSO QUE DEVE SER ENCAMINHADO AO RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA, AINDA QUE A COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO À MATÉRIA SEJA DE OUTRA CÂMARA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 111 DO RITJ. DÚVIDA PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0734846-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2010/302400. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7348465- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Francisco Macedo - 9ª Câmara Cível. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Real Sabore Alimentos Ltda. Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto. Interessado: Bicbanco Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Interessado: Comércio Salimar Ltda. Advogado: Onivaldo Mendonça de Almeida. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior e julgá-la improcedente, para fixar sua competência para processar e julgar a apelação cível nº. 734.846-5. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO E INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 90, INC. IV, ALÍNEA ?A?, DO RITJPR.1. Para as ações que versem exclusivamente sobre responsabilidade civil, são competentes as 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, nas hipóteses em que não há discussão sobre a relação jurídica existente entre as partes ou título executivo extrajudicial. 2. Dúvida de competência julgada improcedente.

0003 . Processo/Prot: 0736227-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/300698. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7362278- Apelação Civel. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mario Hitoshi Neto Takahashi. Advogado: Roberto de Mello Severo, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Interessado: Nps Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 23/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, de ofício, declarar competente para o processamento e julgamento do recurso de embargos à execução de título extrajudicial a 16ª Câmara Cível, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO SE CONHECE DA DÚVIDA ENTRE DECISÃO DE UM ÓRGÃO COLEGIADO E DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO EX-OFFICIO - COMPETÊNCIA DA 16ª CÂMARA CÍVEL.
0004 . Processo/Prot: 0755982-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/375623. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7559826- Apelação Civel. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cifra Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto. Interessado: Osmar Pereira dos Reis. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer Alves. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente a dúvida de competência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE FOI FIRMADO MEDIANTE FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO, A QUAL ACARRETOU A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR BASEADO NA FRAUDE COMETIDA E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME (ATO ILÍCITO), SEM DISCUSSÃO DOS TERMOS DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE CIVIL PURA - COMPETÊNCIA DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO RITJPR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE O pedido de inexistência de relação jurídica baseada em contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, em regra, afastaria a competência das Câmaras de responsabilidade civil pura, considerando que se trataria de responsabilidade contratual.Entretanto, no caso em tela, discute-se tão somente cometimento de ato ilícito pelo banco que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de fraude cometida por terceiro, sem discussão dos termos da avença, tratando-se, portanto, de responsabilidade extracontratual.
0005 . Processo/Prot: 0798452-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/98636. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7984527- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ari Dalacosta, Joice Colussi Dalacosta. Advogado: Ivanir Fontana. Interessado: Janete Simone de Costa Machado, Adilson Machado. Advogado: Douglas Sinigaglia. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Dúvida de Competência e, de ofício, declarar a competência do órgão julgador suscitado. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - CONFLITO SUSCITADO POR DECISÃO SINGULAR EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PEDIDO PRINCIPAL E RECONVENCIONAL - REPARAÇÃO DE DANOS - MERO DESDOBRAMENTO - INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS RESIDUAIS - ARTIGO 91, RITJPR - NÃO CONNHECIDO E DECLARADO, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO.1. "Cabível seria a suscitação de dúvida de competência entre Desembargadores de forma isolada, ou entre órgãos colegiados fracionários, mas não entre um julgador individual e uma câmara. Trata-se de questão de lógica e coerência" (Des. AIRVALDO STELA ALVES, j. 06.11.2006).2. Cuida-se de ação em que o pedido é de obrigação de não fazer para cessação de atos de agressão e ameaças aos Autores, seus filhos e seu patrimônio, sendo os pedidos de indenização por danos materiais e morais consectários do primeiro. A questão principal gravita longe da temática da reparação de danos, que é mero desdobramento da procedência da obrigação de não fazer.Assim, não sendo a discussão relativa puramente à reparação de danos, cumpre afastar a especialização das Câmaras mencionadas no artigo 90, II, RITJ e reconhecer a competência do órgão fracionário Suscitado.
0006 . Processo/Prot: 0822814-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/289291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8228144- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rosa Amélia Fortunato, Nicolau Antunes Fortunato. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Idamara Rocha Ferreira, Patrícia Corrêa Gobbi Batistela. Interessado: Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Interessado: Construtora Cavallin Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Interessado: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Dúvida de Competência e, de ofício, encaminhar os autos à 4ª Câmara Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABATIMENTO DE VALORES E REVISÃO DE PAGAMENTOS CUMULADA COM CAUTELAR INOMINADA - JULGAMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO ESPECIALIZADO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A QUE FIGURA COMO PARTE - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA PRIVATIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO ENTRE DESEMBARGADORES - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 197, § 10, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA CONHECIDA - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO."Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87 do CPC)
0007 . Processo/Prot: 0834049-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/232594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8340498- Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ezoel Domingos Stival. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Interessado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência suscitada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, de ofício, declará-la competente para processar e julgar a apelação cível n.º 834.049- 8. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ÓRGÃO COLEGIADO SUSCITANTE. JULGADOR MONOCRÁTICO SUSCITADO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA.APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELATIVOS A MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91, DO RITJPR. DISTRIBUIÇÃO PRECEDENTE. NÃO VINCULAÇÃO. NOVA DISTRIBUIÇÃO LIVRE.1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático.2. Impõe-se a apreciação de ofício da competência, na hipótese em que a dúvida é suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático.3. Nos termos do art. 91, do Regimento Interno, é das Câmaras Residuais a competência para processamento e julgamento de ação de restituição fundada em pagamento indevido.4. A distribuição precedente à Câmara Cível que cumula competência residual e especializada, mas com fundamento nesta, não vincula a nova distribuição, a ser realizada livremente entre as Câmaras com competência para exame de ações e recursos alheios às áreas de especialização.5. Dúvida de competência não conhecida, com declaração, de ofício, da competência da 7ª Câmara Cível para apreciação do recurso.
0008 . Processo/Prot: 0845378-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/270780. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8453781- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marco Antonio do Nasciemento. Advogado: Carlos Fernandes, Nilso Luiz Fernandes. Interessado: Condomínio Shopping Center Aquarius, Maria das Graças Aires Valenga Krindges. Advogado: Paulo José Giaretta. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente à dúvida, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE SERVE DE INSTRUMENTO PARA PROTEGER O DIREITO DE VIZINHANÇA, DESDOBRAMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA CONSTRUÇÃO ESTAR LOCALIZADA OU NÃO EM CONDOMÍNIO.AÇÃO DE CARÁTER DOMINIAL. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO DESEMBARGADOR SUSCITANTE.
0009 . Processo/Prot: 0849251-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/283742. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8492511- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná. Interessado: Claudio Zipolato. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência suscitada e, de ofício, determinar a redistribuição do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO APRECIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL (FINAME) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM - VENDA EXTRAJUDICIAL - SALDO DEVEDOR - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA, COM ANÁLISE DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO.
0010 . Processo/Prot: 0860147-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/304438. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8601472- Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Em 2º Grau Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vera Lucia Ferraciolli. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Guido Döbeli, e julgá-la improcedente, para fixar a competência da 4ª Câmara Cível para processar e julgar a apelação cível n.º 860.147-2. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. REFLEXO NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. DISCUSSÃO QUE NÃO SE REFERE EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA. 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, INC. II, ALÍNEA ?K?, DO RITJPR.1. Nos termos do artigo 90, inciso II, alínea "k", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis o julgamento de ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público.2. Dúvida de competência julgada improcedente.
0011 . Processo/Prot: 0867698-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/322208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8676982- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Fernando Wolff Bodziak -11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Interessado: M J H Danceteria Ltda - Me. Advogado: Juliana Faita, Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Fernando Wolff Bodziak, e julgá-la prejudicada, com a fixação, de ofício, da competência das 6ª, 7ª, 11ª, 12ª 17ª e 18ª Câmaras Cíveis (residuais) para processar e julgar a apelação cível nº. 867.698-2. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR.CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE.ALEGAÇÃO. CONTRATO SOCIAL.INOBSERVÂNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA.DISCUSSÃO. PEDIDOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. PEDIDO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO. PEDIDO SECUNDÁRIO.INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91, RITJPR.1. A definição do órgão fracionário competente para processamento e julgamento do recurso se faz pela apreciação da causa de pedir e do pedido principal, na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos.2. A formulação de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, que para ser apreciado exige o exame de suposta irregularidade na contratação, do qual decorre pedido de indenização por danos morais, atrai a competência das Câmaras Residuais para processamento e julgamento do recurso, a teor do artigo 91, do Regimento Interno.3. Dúvida de competência julgada prejudicada, com declaração, de ofício, da competência das Câmaras Residuais.
0012 . Processo/Prot: 0873834-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/888. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8738345- Agravo de Instrumento. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Patricia Bedin, Maria Salete Rodrigues de Melo. Interessado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA POR ESCRIVÃO TITULAR DA ESCRIVANIA CÍVEL EM FACE DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - COBRANÇA DE CUSTAS - MATÉRIA EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA DA 1ª, 2ª OU 3ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E DESEMBARGADOR - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 197, § 10, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA NÃO CONHECIDA - PARA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA COMPETÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
0013 . Processo/Prot: 0879443-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/356951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8794438- Apelação Civel. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fátima Mohamad Abdelaliz Santos. Advogado: Mauro Cury Filho, João Ligocki. Interessado: José Camargo. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 23/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher a dúvida de competência para definir a 8ª Câmara Cível para processar e julgar o recurso. EMENTA: DUVIDA DE COMPETENCIA - AÇÃO DE INEXISTENCIA DE GRAVAME NO DETRAN CUMULADA COM DANOS MORAIS - CAUSA DE PEDIR - INDEVIDO GRAVAME - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTENCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA AFETA A CAMARA DE REPONSABILIDADE CIVIL - DUVIDA PROCEDENTE.
0014 . Processo/Prot: 0898079-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/103373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8980790- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Interessado: Auto Posto Bosque das Araucárias Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/09/2012
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, declarar competente para o julgamento do recurso de apelação a 17ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENÇÃO ORIGINÁRIA - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO - NECESSÁRIA REAUTUAÇAO COMO MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DAS DEMAIS CÂMARAS - COMPETÊNCIA RESIDUAL COMPARTILHADA PELO SUSCITADO - DISTRIBUIÇÃO ORIGINAL POR MOTIVAÇÃO DIVERSA - DÚVIDA PROCEDENTE.
0015 . Processo/Prot: 0899976-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/40907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8999768- Apelação Civel. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Francisco Rosito. Interessado: Diego Ernesto Valderrama Mantilla. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e julgá-la procedente, com fixação da competência da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processar e julgar a apelação cível n.º 899.976-8. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELATIVOS A MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91, DO RITJPR.DISTRIBUIÇÃO PRECEDENTE. NÃO VINCULAÇÃO. NOVA DISTRIBUIÇÃO LIVRE. 1. Nos termos do art. 91, do Regimento Interno, é das Câmaras Residuais a competência para processamento e julgamento de ação declaratória de nulidade do débito c/c indenização por danos morais, por constituir matéria alheia às áreas de especialização.2. A distribuição precedente à Câmara Cível que cumula competência residual e especializada, mas com fundamento nesta, não vincula a nova distribuição, a ser realizada livremente entre as Câmaras com competência para exame de ações e recursos alheios às áreas de especialização.3. Dúvida de competência julgada procedente.
0016 . Processo/Prot: 0904996-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/407007. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9049965- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Interessado: Gilmar João Penitente. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo

Desembargador Luiz Taro Oyama, integrante da 13ª Câmara Cível, e julgá-la improcedente, para fixar sua competência para processar e julgar a apelação cível n.º 904.996-5. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONEXÃO. DISCUSSÃO RECURSAL. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR.VINCULAÇÃO.1. Verificada a identidade de parte da causa de pedir entre duas ações de prestação de contas, a distribuição precedente de recurso oriundo de uma delas atrai a competência do relator para o processamento e julgamento do recurso interposto na outra demanda.2. Dúvida de competência julgada improcedente.

0017 . Processo/Prot: 0917908-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/157964. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9179080- Apelação Civel. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Espedito Reis do Amaral - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sérgio Atílio Vigo, Irma Tobaldini Vigo, Leandro Vigo, Silmara Queiroz de Matos Vigo. Advogado: Tenório César da Fonseca, Aurisan de Santana Azevedo. Interessado: Maicon Fernando Gomes Livi, Alderico Livi, Maria Aparecida Gomes Livi. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a dúvida de competência e julgá-la procedente, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR REFERENTES À MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO (ART. 91, "CAPUT", DO RITJPR). COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO DE AMBAS AS CÂMARAS CÍVEIS.NECESSIDADE DE SE REALIZAR A LIVRE DISTRIBUIÇÃO, A FIM DE SE ASSEGURAR A IGUALDADE PREVISTA NO ART. 91, DO REFERIDO REGIMENTO INTERNO.Considerando-se que a causa de pedir e o pedido contidos nas iniciais referem-se ao adimplemento do contrato imobiliário entabulado entre as partes e à consignação em pagamento de valores devidos, a competência para a apreciação e julgamento dos recursos de apelação é das Câmaras Cíveis de competência residual (art. 91, "caput", do RITJ). No caso, tendo em vista que ambas as Câmaras são competentes para o julgamento de demandas cuja matéria seja alheia às áreas de especialização, deve-se realizar a livre distribuição, observada a norma do art. 91, do RITJPR.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA RESIDUAL, COM LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

0018 . Processo/Prot: 0917931-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/157967. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9179319- Apelação Civel. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Espedito Reis do Amaral - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sérgio Atílio Vigo, Irma Tobaldini Vigo, Leandro Vigo, Silmara Queiroz de Matos Vigo. Advogado: Tenório César da Fonseca, Aurisan de Santana Azevedo. Interessado: Maicon Fernando Gomes Livi, Alderico Livi, Maria Aparecida Gomes Livi. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a dúvida de competência e julgá-la procedente, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR REFERENTES À MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO (ART. 91, "CAPUT", DO RITJPR). COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO DE AMBAS AS CÂMARAS CÍVEIS.NECESSIDADE DE SE REALIZAR A LIVRE DISTRIBUIÇÃO, A FIM DE SE ASSEGURAR A IGUALDADE PREVISTA NO ART. 91, DO REFERIDO REGIMENTO INTERNO.Considerando-se que a causa de pedir e o pedido contidos nas iniciais referem-se ao adimplemento do contrato imobiliário entabulado entre as partes e à consignação em pagamento de valores devidos, a competência para a apreciação e julgamento dos recursos de apelação é das Câmaras Cíveis de competência residual (art. 91, "caput", do RITJ). No caso, tendo em vista que ambas as Câmaras são competentes para o julgamento de demandas cuja matéria seja alheia às áreas de especialização, deve-se realizar a livre distribuição, observada a norma do art. 91, do RITJPR.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA RESIDUAL, COM LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 0930427-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/216803. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9304278- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Edison José Iucksch. Interessado: Henrique Husch Junior. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Prestes Mattar, integrante da 6ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, por maioria de votos, julgá-la prejudicada, com a fixação, de ofício, da competência das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis para processar e julgar o agravo de instrumento n.º 930.427-8, vencido o eminente Desembargador Mário Helton Jorge, que vota pela procedência da dúvida. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO.CONTRATOS DE CONTA CORRENTE, CONTA MOVIMENTO, CONTA PRODUÇÃO, FINANCIAMENTO RURAL, CÉDULAS DE PRODUTO RURAL E CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAUSA DE PEDIR. ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. PEDIDOS. NULIDADE DA GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA.CÂMARAS ESPECIALIZADAS. 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA ?D?, DO RITJPR. DÚVIDA PREJUDICADA.1. A definição do órgão fracionário competente para processamento e julgamento do recurso se faz pela apreciação da causa de pedir e do pedido principal, na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos.2. A existência de expressa discussão acerca da garantia de alienação fiduciária em confissão de dívida, com a formulação de pedido de nulidade da garantia, atrai a competência das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 90, inciso VII, alínea ?d?, do RITJPR.3. Dúvida de competência julgada prejudicada, com a declaração, de ofício, da competência das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis.

0020 . Processo/Prot: 0936594-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/263263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9365948- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva. Interessado: Orlando Osiris Haluh. Advogado: Roberto Fade. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 07/12/2012

Acordam os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGADOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE DERAM ORIGEM DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DA RELAÇÃO PRIMITIVA PARA CARACTERIZAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0021 . Processo/Prot: 0936646-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/253125. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9366467- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Interessado: Ivanir Terezinha Drancka Prechlak. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Interessado: Gelson Antônio Prechlak. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pela Excelentíssima Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha e, por maioria de votos, julgá-la procedente, para fixar a competência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Mansur Arida, integrante da 18ª Câmara Cível, para processar e julgar o agravo de instrumento n.º 936.646-7, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário Helton Jorge, que a julgou improcedente. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAUSA DE PEDIR. ESBULHO POSSESSÓRIO.PEDIDO DE RESOLUÇÃO/ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO FORMULAÇÃO. COMPETÊNCIA.17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO.1. Nos termos do artigo 90, inciso VII, alínea ?a?, do Regimento Interno, compete à 17ª e 18ª Câmaras Cíveis o julgamento de ações relativas ao domínio e à posse pura.2. Dúvida de competência julgada procedente.

0022 . Processo/Prot: 0938770-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/225231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9387706- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aeroimagem Aerofotogrametria Sa. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Interessado: Convetion Consultoria, Organização de Convenções Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Bruna de Oliveira Cordeiro, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Arenhart, integrante da 6ª Câmara Cível, e julgá-la procedente, para fixar a competência do Excelentíssimo Senhor Desembargador D?artagnan Serpa Sá, integrante da 9ª Câmara Cível, para processar e julgar a apelação cível nº 938.770-6. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO JURÍDICA.EXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO PELA PARTE RÉ.PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.DISCUSSÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA. 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA ?A?, DO RITJPR.1. Nos termos

do artigo 90, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Compete às 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis o julgamento de ações relativas a responsabilidade civil.2. Dúvida de competência julgada procedente.
0023 . Processo/Prot: 0966252-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/367470. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9662524- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jesus Ribeiro Coutinho. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Interessado: Alcides Sthyrmer. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Interessado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 07/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a competência do magistrado suscitado, Desembargador Claudio de Andrade, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal para apreciar o presente recurso. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - DISCUSSÃO QUE TEM FUNDAMENTO EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS (NOTAS PROMISSÓRIAS) - INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO. DÚVIDA PROCEDENTE.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.00372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	004	0852883-8/01
Alinor Elias Neto	008	0948998-7/01
Anderson Reny Heck	003	0773434-3/03
Angela Pastre	003	0773434-3/03
Bernardete Maria de C. Leandro	006	0887839-9/01
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	001	0916098-5/01
	002	0925743-4/01
Douglas Moreira Nunes	008	0948998-7/01
Fábio José de Farias	004	0852883-8/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0773434-3/03
Jairo Basso	003	0773434-3/03
Juliano Campelo Prestes	005	0882979-8/01
Júlio César Dalmolin	003	0773434-3/03
Julio Cezar Correia Gomes	005	0882979-8/01
Lorival Favoretto	001	0916098-5/01
	002	0925743-4/01
Luciany Bodnar	007	0903980-3/01
Luiz Edson Fachin	001	0916098-5/01
	002	0925743-4/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	004	0852883-8/01
Márcia Loreni Gund	003	0773434-3/03
Márcio Ribeiro Pires	005	0882979-8/01
Melina Girardi Fachin	001	0916098-5/01
	002	0925743-4/01
Nilda Leide Dourador	003	0773434-3/03
Reny Angelo Pastre	003	0773434-3/03
Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	006	0887839-9/01

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0916098-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/175368. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9160985- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Interessado: Luciane de Cassia Barbieri. Advogado: Lorival Favoretto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
7ª CÂMARA CÍVEL AGRAVOS DE INSTRUMENTO N.º 916.098-5 - DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante: FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA. Agravada: LUCIANE DE CASSIA BARBIERI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 24/26-TJ, proferida em ação de reintegração de posse, autos sob n.º 582/2012, por meio da qual se julgou improcedente o pedido liminar. Conforme petição de fls. 156 a 163, dos autos de agravo de instrumento sob nº 925.743-4, em apenso, as partes firmaram acordo nos autos da ação que deu origem ao presente recurso. Assim sendo, resta prejudicado o presente agravo, em face do que, há que se lhe negar seguimento, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Prejudicada, consequentemente, a dúvida de competência oriunda deste agravo de instrumento, sob nº 916.098-5/01. II - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, por falta de interesse recursal, julgo extinto o presente recurso e respetiva dúvida de competência. III - Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator
0002 . Processo/Prot: 0925743-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/205629. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9257434- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Interessado: Luciane de Cassia Barbieri. Advogado: Lorival Favoretto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
7ª CÂMARA CÍVEL AGRAVOS DE INSTRUMENTO N.º 925.743-4 - DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante: FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA. Agravada: LUCIANE DE CASSIA BARBIERI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 75/77-TJ, proferida em ação de reintegração de posse, autos sob n.º 582/2012, por meio da qual se julgou improcedente o pedido liminar. Conforme petição de fls. 156 a 163, as partes firmaram acordo nos autos da ação que deu origem ao presente recurso. Assim sendo, resta prejudicado o presente agravo, em face do que, há que se lhe negar seguimento, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Prejudicada, consequentemente, a dúvida de competência oriunda deste agravo de instrumento, sob nº 925.743-4/01. II - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, por falta de interesse recursal, julgo extinto o presente recurso e respetiva dúvida de competência. III - Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0773434-3/03 Incidente de Uniformização de Jurisprudência
. Protocolo: 2011/120002. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0773434-3/02 Embargos Infringentes, 7734343- Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Angela Pastre, Nilda Leide Dourador. Interessado: Jaci Antonio Fachin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Vistos, 1. Consoante se observa da decisão de fls. 1985/1987, o presente incidente foi julgado prejudicado, em razão de edição de Súmula no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 837.938-2/01. Ainda, foi determinada a devolução dos autos a esta 16ª Câmara, nos termos do artigo 267, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Destarte, encerre-se o presente incidente, e encaminhe-se os autos ao Relator dos Embargos Infringentes nº 773.434-3/02, para julgamento. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0004 . Processo/Prot: 0852883-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/342061. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8528838- Agravo de Instrumento. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Fábio José de Farias. Interessado: Wilson Cordeiro da Paixão. Advogado: Fábio José de Farias. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de Dúvida de Competência suscitada no Agravo de Instrumento nº. 852883-8, em que é suscitante a 10ª Câmara Cível e suscitado o Desembargador Laertes Ferreira Gomes (14ª Câmara Cível). O recurso foi, inicialmente, distribuído à 14º Câmara Cível deste Tribunal, cujo relator sorteado, Des. Laertes Ferreira Gomes, em decisão monocrática (fls. 62/63), determinou a redistribuição, eis que nos feitos como o presente, em que a discussão não gira em torno de título de crédito e sim, tão somente, quanto à inexistência de obrigação e, como consequência, indenização por dano moral, a competência não seria daquele colegiado. Ato contínuo, redistribuído o recurso à Juíza Themis de Almeida Furquim Corte, em substituição ao Desembargador Luiz Lopes, este integrante da 10ª Câmara Cível, suscitou-se a Dúvida de Competência. Determinado o processamento do incidente (fl. 89), o Desembargador suscitado (fl. 92) reconheceu ser da Câmara que integra a competência para processar e julgar os recursos, nos seguintes termos: "Tendo em vista o pronunciamento da douta Juíza Substituta em Segundo Grau, Themis de Almeida Furquim, que declinou da competência para o exame e julgamento do presente agravo de instrumento, revogo a decisão de f. 62-63". II - Neste cenário, tendo em conta que o Desembargador suscitado, Des. Laertes Ferreira Gomes,

aceitou sua competência para o julgamento dos recursos, desaparece a dúvida, restando, por conseguinte, prejudicado o incidente, em razão da perda de objeto. III - ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 200, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo prejudicada a Dúvida de Competência, em razão da perda de objeto, determinando a remessa dos autos ao Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 17 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0882979-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2012/22536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8829798- Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Interessado: Jaime Lerner (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Campelo Prestes, Julio Cezar Correia Gomes. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de dúvida de competência suscitada no Recurso de Apelação Cível nº 882.979-8, interposto contra decisão proferida na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por dano moral. O feito foi distribuído ao e. Desembargador Luiz Taro Oyama, integrante da 13ª Câmara Cível, tendo referida Câmara, por unanimidade de votos, suscitado dúvida de competência, nos termos do art. 85, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (fls. 535/544). Solicitadas informações, o Desembargador suscitado manifestou-se às fls. 558/560, no seguinte sentido: "(...) cabe apenas informar que há concordância acerca da competência desta 9ª Câmara Cível e deste Relator para processamento e julgamento do recurso". Conclui-se, então, que o objeto da presente dúvida de competência se esvaziou, na medida em que não há mais discussão de competência entre a 13ª e a 9ª Câmaras Cíveis, pois ambos os Desembargadores, suscitante e suscitado, concordam com a remessa do recurso à Câmara competente em responsabilidade civil, nos termos do artigo 90, inciso IV, alínea "a" do RITJPR, no caso, a 9ª Câmara Cível. II - Por tais motivos, julgo prejudicada a presente dúvida de competência, determinando que o recurso seja distribuído e encaminhado à 9ª Câmara Cível. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0006 . Processo/Prot: 0887839-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/376277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8878399- Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria da Conceição Siqueira Ramos. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro. Interessado: Associação dos Ex - Combatentes do Brasil. Advogado: Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Calha memorar que, nos termos do artigo 85, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, a Seção Cível é competente para conhecer e julgar as dúvidas e os conflitos de competência entre as Câmaras que integram esta Corte de Justiça. Entretanto, o caso vertente não se trata de dúvida ou conflito de competência. Não ao menos em sentido convencional. Câmara Cível não suscitou dúvida, mas sim provocou o Órgão Especial desta Corte, para que proceda a interpretação do seu Regimento Interno, quanto à matéria de competência. É o que se observa do v. acórdão unânime (fls. 245/251), da lavra do Eminente Desembargador Carlos Mansur Arida, que, com esteio no artigo 460, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu "provocar o Órgão Especial para interpretar o Regimento Interno quanto à matéria" (fls. 251, com destaque deste integrante da Seção Cível). Diante disso, respeitando-se o teor do referido acórdão, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Autuação e Registros de Processos Cíveis, a fim de que os mesmos sejam distribuídos a um dos integrantes do Colendo Órgão Especial desta Corte. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0007 . Processo/Prot: 0903980-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/414826. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9039803- Apelação Civel. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Geni Fontolan Paduan da Silva. Advogado: Luciany Bodnar. Interessado: Municipio de Londrina. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosjulga extinto ante a perda de objeto

Trata-se de dúvida de competência na qual a MMa. Desª. Dulce Maria Cecconi, suscitante, exerceu o juízo de retratação ante a inexistência de discussão relativa às ações que versam exclusivamente sobre a remuneração dos servidores públicos. Visto o reconhecimento da suscitante, houve perda do objeto. Sendo assim, remetam-se os autos a 4ª Câmara Cível. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0948998-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2012/104891. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9489987- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Douglas Silva Lopes Soares, Luanna Silva Lopes Soares, Polianna Silva Lopes Soares. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Interessado: Ligia Cristina da Silva. Advogado: Alinor Elias Neto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 948.998-7/01Suscitante : Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Suscitado : Desembargador Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Interessados : Douglas Silva Lopes Soares e outros. Vistos etc. I- Trata-se de dúvida de competência suscitada pelo Desembargador Stewalt Camargo Filho, integrante da 17ª Câmara Cível, para quem os presentes autos de medida cautelar inominada foram redistribuídos após o Desembargador Ruy Muggiati, integrante da 11ª Câmara Cível, ter declinado da competência para conhecer e julgar o feito. Ao prestar as informações às fls. 105, o Desembargador suscitado, consignou que: "(...) depois de nova análise do caderno processual e dos argumentos apresentados à fl. 99-TJ, tenho que a razão está com o Exmo. Des. Suscitante, motivo pelo qual revejo a decisão de fls. 93/94 e solicito a devolução dos autos, para os devidos fins". II- Como pode se observar, não existe mais dúvida no caso em tela, haja vista que o Desembargador Suscitante reconheceu sua competência para processar e julgamento o feito, razão pela qual é de ser reconhecida a perda superveniente de objeto do presente incidente. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento, sem resolução 2 de mérito, com fulcro no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente de objeto, que tornou prejudicada a apreciação do feito. III- Intimem-se e restituam-se os presentes autos ao Desembargador Ruy Muggiati, ora suscitado, mediante as devidas alterações na autuação. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 004/2013

PROTOCOLO: 78.012/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 34009/1996
CREDOR(A): CELIA DAS GRACAS DOS SANTOS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rosanna Di Luca Melani e Outro
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.136-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 24 de outubro de 2012.

.

PROTOCOLO: 111.438/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 111.438/2009
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 21936/2001
CREDOR(A): ALFANI TECLA DOS SANTOS TONI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolnei Luiz Baggio.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.480-TJ: I - INDEFIRO o novo pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado pela credora VERGINIA GOMES DE SOUZA, uma vez que, de acordo com o que constou da certidão retro, bem como de acordo com o que consta do Sistema de Gestão de Precatórios, foi emitida em seu favor a Ordem de Pagamento n.º 559/2012, em 15/08/2012, no valor de R$ 33.082,16 (trinta e três mil, oitenta e dois reais e dezesseis centavos), para o pagamento da integralidade do seu crédito neste feito. II - Publique-se. Intime-se. G.P., 14 de novembro de 2012.

.

PROTOCOLO: 230.831/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.381/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 29014/1992
CREDOR(A): AIRTON LUIZ MASSINHAM e Outros
Adv. Credor Dr(a): João Antonio Da Cruz
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.114-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 24 de outubro de 2012.

.

PROTOCOLO: 91.340/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 438/1993
CREDOR(A): TATIANA PIASECKI KAMINSKI - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): Tatiana Piasecki Kaminski
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.202-TJ: 1. Tratam-se de precatórios-requisitórios expedidos nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais nº 438/1993, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, proposto por Dalva Thá contra o Município de Foz do Iguaçu. Da análise dos autos de execução, denota-se que foram expedidos 5 (cinco) precatórios em favor da autora da ação e 1 (um) precatório em favor da advogada Tatiana Piasecki Kaminski, relativo à cobrança dos honorários (precatório nº 91.340/2003). Os 3 (três) primeiros precatórios foram expedidos, respectivamente, pelos valores de R$ 451.979,85 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), R$ 90.395,97 (noventa mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) e R$ 33.006,13 (trinta e três mil, seis reais e treze centavos). Os 3 (três) últimos precatórios são complementares aos primeiros, com os valores, respectivamente de R $ 194.170,13 (cento e noventa e quatro mil, cento e setenta reais e treze centavos - valor retificado), R$ 40.210,98 (quarenta mil, duzentos e dez reais e noventa e oito centavos) e R$ 12.383,51 (doze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). Em 14 de novembro de 2006, de acordo com a documentação de fls. 588 e 607 dos autos de origem, foi realizado um depósito no valor de R$ 142.990,46 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) para pagamento dos precatórios nºs 91.340/2003, 110.469/2004 e 110.471/2004. E, em 20 de março de 2009, foi depositado o valor de R$ 1.376.854,36 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para pagamento dos precatórios nºs 91.338/2003, 110.467/2004, 91.346/2003 e 91.340/2003, conforme resumo de fl. 673 dos autos de origem. Tendo em vista os depósitos efetuados, o juízo da execução determinou a realização de auditoria dos valores do precatório, que concluiu que houve depósito a maior correspondente a R$ 177.138,37 (cento e setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), razão pela qual determinou a restituição do valor remanescente ao Município de Foz do Iguaçu (fl. 750, dos autos de origem). Contra os termos da referida decisão, Dalva Thá interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído o almejado efeito suspensivo (fls. 768/770, dos autos de origem). Em razão disso, o juízo *a quo* determinou que o valor a ser restituído permanecesse retido nos autos, até ulterior deliberação. Em seguida, foi negado provimento ao aludido recurso (acórdão às fls. 885/903 dos autos de origem), que transitou em julgado. Após, o juízo da execução determinou a extinção dos autos de execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, havendo a oposição de embargos de declaração pela credora, uma vez que há um saldo em seu favor de R$ 952,72 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), sujeito ao pagamento por RPV. Tais embargos estão pendente de julgamento, assim como ainda não houve a restituição dos valores ao Município de Foz do Iguaçu, tendo em vista a requisição dos autos por esta Central de Precatórios. É o relatório. 2. Preliminarmente, deve ser destacado que os autos de execução foram requisitados da vara de origem, em atenção à recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os cálculos dos precatórios fossem realizados junto com os autos de origem, a fim de verificar eventuais incidentes que possam alterar o montante requisitado. E, ao se proceder à análise dos autos, não só se constatou que os precatórios nºs 91.338/2003, 91.340/2003, 91.346/2003, 110.467/2004, 110.469/2004 e 441471/2004 já estavam pagos, como também há um saldo depositado em juízo em favor do Município de Foz do Iguaçu. Sendo assim, determino a suspensão dos precatórios acima mencionados na ordem cronológica do Município de Foz do Iguaçu, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. 3. Quanto ao saldo remanescente em favor do Município de Foz do Iguaçu e que está depositado em juízo, destacam-se os termos do artigo 42 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça: *Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.* Por isso, determino seja oficiado ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, informando que o saldo a maior depositado junto à vara de origem, com os acréscimos legais, deve ser direcionado à conta de precatórios do aludido ente devedor junto ao Tribunal de Justiça (conta nº 1100125168422, agência 3793-1, do Banco do Brasil). Note-se que, se providos os embargos de declaração para fins de prosseguimento da execução quanto ao valor requisitado à fl. 221 dos autos de origem, pode haver o abatimento do aludido montante com o *quantum* ainda depositado em juízo, considerando os termos do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução para fins de expedição de RPV. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao juízo requisitante. 6. Proceda-se à imediata devolução dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais nº 438/1993, à 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. 7. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 23 de novembro de 2012.

.

PROTOCOLO: 92.093/03 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 10.878/92
CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUS e outros
Adv. Credor Dr(a): Wilsson Willy e Daniel Oliveira Godoy Jr
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro Do Vale Neto, Diego Filipe De Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno De Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José Da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias E Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO: I - Tendo em vista a documentação encaminhada através do protocolo nº 477.616/2012, defiro o pedido de pagamento preferencial da credora MARIA DE LOURDES TRENTO ROST, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos, para as devidas providências. Curitiba, 11 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 345.834/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PRUDENTÓPOLIS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Monitoria nº 352/2000
CREDOR(A): TRATOR ESPERANCA-COM.DE PECAS E RECUPERACAO DE TRATORES LTDA
Adv. Credor Dr(a): Magali Schemberger Schafranski
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.101-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em que é interessado TRATOR ESPERANCA - COM. DE PECAS E RECUPERACAO DE TRATORES LTDA,pelo valor de R$ 56.751,90 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), conforme cálculo de fls. 79/80-TJ, atualizado até junho de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro enviado em 23 de novembro de 2012, às 12h18, fls. 91-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 13 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 203.576/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - NOVA LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 56/2002
CREDOR(A): AUTO POSTO DIAMANTE LTDA.
Adv. Credor Dr(a): Iva Duarte Augusto, Tomás Antonio Bajo Polo.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.136-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012
.
PROTOCOLO: 409.981/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.555/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização nº 8355-48/2005
CREDOR(A): LUIZ ANTONIO SOLDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rene Ariel Dotti e Outros
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.14-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em que são interessados LUIZ ANTONIO SOLDA pelo valor de R$ 27.226,03 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e três centavos), PAULO DE OLIVEIRA pelo valor de R$ 95,40(noventa e cinco reais e quarenta centavos), BENEDITO CLEMENTE DOS SANTOS pelo valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais), ROSANA WAGNER pelo valor de R$ 55,28 (cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL pelo valor de R$ 1.853,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) conforme cálculo de fls. 05/07 - TJ atualizado até outubro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 14 de setembro de 2012, às 10h20min, - fl. 13 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 07 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 135.390/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.127/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 29605/2006
CREDOR(A): ANTONIO BENEDITO AMARAL RIBAS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn, Paulo Roberto Lopes.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.118-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados ANTONIO BENEDITO AMARAL RIBAS E OUTROS pelo valor de R$ 255.505,47 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), ANUAR MIGUEL ABIB pelo valor de R$ 1.254,91 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) e ALESSANDRO RAVAZZANI pelo valor de R$ 3.228,04 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), sendo R$ 2.244,31 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) referente aos honorários advocatícios e R$ 983,73 (novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) referente a outros valores, conforme cálculos de fl. 55/73 - TJ atualizado até julho de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 30 de outubro de 2012, às 12h45min, - fl. 115 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 03 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 391.828/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.522/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reclamação Trabalhista nº 192/2004
CREDOR(A): LUIZ ANTONIO DA SILVA
Adv. Credor Dr(a): José Alves dos Santos Júnior
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.31-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em que é interessado LUIZ ANTONIO DA SILVA pelo valor de R$ 278.343,38 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) conforme cálculo de fl. 05 - TJ atualizado até maio de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 21 de setembro de 2012, às 13h49min, - fl. 27 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 03 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 189.007/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.069/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 23980/0000/2003
CREDOR(A): GOP - ADMINISTRÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Samuel Martins
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.28-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados GOP - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,pelo valor de R$ 42.044,32 (quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 05-TJ, atualizado até setembro de 2008, SAMUEL MARTINS, pelo valor de R$ 3.821,44 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 04/05-TJ e mensageiro de fl. 22-TJ, atualizado até setembro de 2008 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R$ 1.245,11 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme cálculo de fl. 06-TJ e mensageiro de fl. 22-TJ, atualizado até outubro de 2008. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro enviado em 23 de novembro de 2012, às 13h52, fls. 27-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 05 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 165.447/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.172/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Sentença nº 37487/2009
CREDOR(A): CESAR ANTONIO ZANELLA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Silvana Marta Gomes da Silva e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.68-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados CESAR ANTONIO ZANELLA pelo valor de R$ 702.212,75 (setecentos e dois mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), ELISABETHA CATARINA FRANZ ZANELLA pelo valor de R$ 702.212,75 (setecentos e dois mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), ANUAR MIGUEL ABIB pelo valor de R$ 1.695,54 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e SILVANA MARTA GOMES DA SILVA pelo valor de R$ 70.221,28 (setenta mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) conforme cálculo de fls. 44/45 - TJ atualizado até outubro de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 28 de setembro de 2012, às 15h47min, - fl. 63 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. VII - Após, volte para análise de pedido preferencial. G.P., 05 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 161.964/2011 - PRECATÓRIO: 92.093/2003 - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO
EQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 10878/1992
CREDOR(A): SIND. SERV. DO PODER JUDICIARIO DO EST. PR e Outros
Adv. Credor Dr(a): Daniel Oliveira Godoy Junior
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.53-TJ: 1. O cálculo realizado pelo setor competente serviu para apurar o valor antecipável, a título de preferência constitucional (art. 100, § 2º da CF), uma vez que o interessado possuía mais de 60 anos de idade e é titular de crédito alimentar. O limite máximo de adiantamento, neste sentido, é de 120 salários-mínimos quitado à época do pedido, o que foi devidamente observado, no deferimento do pleito prioritário. Como a quitação do saldo remanescente, na forma do preceito já citado, apenas poderá ser procedida a quitação restante após a observância da ordem cronologia de apresentação dos demais precatórios (a requisição no caso está inscrita no orçamento de 2004 do Estado do Paraná, quando o orçamento atual de pagamento é relativo a 1997 do referido ente), de modo que não há necessidade/utilidade (interesse processual) demonstrada pelo credor na discussão do cálculo. A própria norma constitucional prevê que a atualização dos valores definitiva deverá ser procedida antes do pagamento do precatório (art. 100, parte final do § 5º, da CF c/c art. 97, § 6º do ADCT). Ademais, o setor de cálculos da Central de Precatórios informou, levando em conta os pareceres emitidos pelo Comitê Gestor de Precatório, que nenhum erro material foi encontrado. Restaram unicamente impugnados os critérios legais (período da graça constitucional) e do título executivo (taxa de juros). 2. Assim, indefiro o pedido. 3. Intime-se. Publique-se. 4. Aguarde-se o pagamento pela via ordinária. G.P., 17 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 60.124/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - MALLET
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 51/2004
CREDOR(A): ANTONIO ALIBOSKI
Adv. Credor Dr(a): Daniela Vanessa Tomelin Flenik
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MALLET
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.157-TJ: 1. Tendo em vista a decisão extintiva de fl. 152 - TJ bem como sua certidão de trânsito em julgado de fl. 156 - TJ, determino a baixa na prenotação do presente precatório. 2. Cientifique-se os interessados, o ente devedor e o Juízo de origem. 3. Após, arquive-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 223.362/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IRETAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 60/2003
CREDOR(A): CONSELHO REG. ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA
Adv. Credor Dr(a): Heleno Galdino Lucas
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE IRETAMA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.99-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012
.
PROTOCOLO: 187.960/2003 - OF. REQUISITÓRIO: 187.960/2003
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA .
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 18202/1998
CREDOR(A): MARIA APARECIDA NARDO LUDOVICO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.533-TJ: I - DEFIRO a inclusão das credoras MARIA AUGUSTA LIMA, MARINA MIYOKO OSHIRO OGASAWARA, MARINA PERIOTTO SILVA, MARIA ZELINDA MORESCHI ROSSI, MARIA OPHELIA DINIZ BARBOSA, MARIA MERCEDES PICELLI, MARIA LUIZA MERCEDES ANNA DURIGAN DE SOUSA MIRANDA, MARIA LUCIA DELALIBERA BARAO, MARIA LIGIA PINTO, MARIA JOSE TELLES, MARIA JOSE LOURENÇO BENTO, MARIA IRMINA CARNEIRO VIEIRA, MARIA DO CARMO BRUNATTO STROBEL, MARIA DE LOURDES CARNEIRO GIGLIO, MARIA CELIA GOULART LOUREIRO, MARIA BACCHI ELVIRA, MARIA AUXILIADORA LUGNANI GOMES e MARIA APARECIDA NARDO LUDOVICO em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenárias, em relação ao saldo remanescente de seus créditos, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - DEFIRNO, ainda, a inclusão das credoras MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES TERNA e MARIA CRISTINA ISABEL GABARDO COSTA em lista de pagamento preferencial de sexagenários, ainda que as procurações por elas apresentadas datem de agosto e outubro de 2011, em razão de o pedido formulado por seus patronos dizer respeito, concomitantemente, a vários credores. Não obstante, INTIMEM-SE as credoras, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem procuração *atualizada*. III - INDEFIRO a inclusão das credoras MARINA DA SILVEIRA (SOUZA), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA ROMANO LEITE em lista de pagamento preferencial, haja vista a notícia de que existe cessão de crédito por elas realizada em favor de GMTEX - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., sobre todo o saldo remanescente não relativo aos 20% correspondente aos honorários contratuais reservados. IV - OFICIE-SE ao juízo de origem solicitando informações quanto a possível reserva de honorários contratuais de 20% sobre o valor repassado para pagamento das credoras MARIZA HELENA GAIDUS CAPRIOTTI e MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA, eis que informada posteriormente. V - À Divisão de Cálculos para atualização, bem como para apuração do saldo remanescente em favor das credoras, considerando o valor atualizado constante da escritura pública de cessão de fls. 411/412 e verso. VI - Após, à Administrativa. VII - Publique-se. Intime-se. G.P., 22 de outubro de 2012.
DESPACHO fl.534-TJ:I - Avoco. II - Tendo em vista que deve ser calculado o saldo do crédito que não foi cedido para a individualização de valores do referido precatório, SUSPENDO sua inclusão na lista preferencial 18. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 22 de novembro de 2012.
DESPACHO fl.559-TJ: I - Tendo em vista a Informação nº 600/2012, da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios, REVOGO a suspensão da inclusão deste precatório na lista de pagamento preferencial. II - Publique-se. Intime-se. III - Após, à DACJUC. G.P., 8 de janeiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 227.511/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. Revisão de Pensão nº 838/1992.
CREDOR(A): FLORNALINA SOUZA DOS SANTOS
Adv. Credor Dr(a): Marco Antonio de Souza, Ana Maria Lopes Pinto.
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.188-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora FLORNALINA SOUZA DOS SANTOS em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. INDEFIRO, ademais, o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial em razão de doença grave, tendo

em vista que, de acordo com a informação prestada pelo Centro de Assistência Médica e Social desta Corte, os documentos médicos apresentados pela credora não a enquadram como sendo portadora de doença grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 08 de novembro de 2012.

.

PROTOCOLO: 28.521/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Indenização por Desapropriação Indireta nº 389/1998
CREDOR(A): ERMINIO GATTI
Adv. Credor Dr(a): Jose Bento Vidal
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.80-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à conferência dos valores requisitados no presente expediente com os autos de origem (n.º 389/1998), a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à retificação do precatório requisitório (despacho de fls. 72/73 - TJ): *"(...) foi possível identificar que, de acordo com a decisão de fls. 76 - TJ, houve o arbitramento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito (item 3). Sendo assim, cabe destacar que a informação 351/2011 às fls. 70 - TJ alterou equivocadamente o valor do deferimento, excluindo o valor dos honorários advocatícios do cálculo, pois não havia no precatório, informação sobre a decisão de fls. 76 - TJ. Assim o precatório nº 28.521/2003 foi atualizado até dezembro/2012 considerando o cálculo do percentual de 10% dos honorários advocatícios."* (informação nº 569/12 de fl. 77 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R$ 179.924,13 (cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculo de fl. 78 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VII - Cumpridas as diligências, à Divisão de Controle de Contas para a restituição dos autos à Vara de Origem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

.

PROTOCOLO: 6.888/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 30769/1994
CREDOR(A): SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS e Outro
Adv. Credor Dr(a): Ilse Ramos Bacellar, Sérgio Manoel Masteck Ramos.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.126-TJ: I - Como restou comprovado pela documentação acostada pelo credor SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS, o crédito relativo aos honorários de sucumbência fixados nos autos originários lhe cabem integral e exclusivamente, vez que a outra advogada atuante no feito, ILSE REGINA RAMOS BACELLAR, renunciou ao seu mandato sem reserva de quaisquer poderes e também aos honorários advocatícios em seu favor. Entretanto, diversamente daquilo que por ele é alegado, essa verba também foi requisitada e se encontra cadastrada no precatório e no Sistema de Gestão de Precatórios como sendo de sua titularidade, eis que o valor total do crédito registrado em seu nome é de R$ 49.412,67 (quarenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), ainda que no cálculo de f. 87, utilizado para o repasse do pagamento preferencial, tenha sido considerada somente a parcela do seu crédito que diz respeito ao valor principal (R$ 44.920,61). Tal medida, contudo, não trouxe qualquer prejuízo ao credor, uma vez que o valor atualizado do crédito principal (R$ 127.476,94) já superava em muito o limite permitido para o adiantamento em razão da preferência prevista no §2º, do art. 100, da CF, conforme o que consta do art. 11, da Resolução n.º 115/CNJ, que, à época, correspondia ao valor de R$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais). Não obstante, ainda, o adiantamento em sede de preferência pode ser procedido uma única vez por precatório que o credor detenha, já que, nos termos da parte final, do §2º, do art. 100, da CF e, art. 10, da Resolução n.º 115/CNJ, o saldo remanescente deve ser pago de acordo com a ordem cronológica. Em vista disso, bem como em razão de o credor já ter sido beneficiado com o pagamento preferencial até o limite permitido (O.P. n.º 786/2011 - expedida em 27/04/2011 - no valor de R$ 65.400,00), INDEFIRO os pedidos por ele formulados. II - INTIME-SE o credor deste despacho. III - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. IV - À Divisão de Cálculos para atualização. V - Após, à Administrativa. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 06 de novembro de 2012.

.

PROTOCOLO: 23.261/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.005/202
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - BARRACÃO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Honorários Advocatícios nº 233/1996
CREDOR(A): ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR e Outro
Adv. Credor Dr(a): Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Junior.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.39-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO em que são interessados: ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, pelo valor de 33.657,20 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), GERALDO TAZONIERO CARTÓRIO CIVEL E ANEXOS, pelo valor de R$ 126,67 (cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), referente às custas processuais, estes conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até junho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014 (Protocolo Nº 365767/2012 de fl. 33 - TJ, de 18 de setembro de 2012, às 13h36m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 30 de outubro de 2012.

.

PROTOCOLO: 150.126/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 150.126/2009
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 366032-0/2006
CREDOR(A): ALTIVA SILVA TABORDA RIBAS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Alceu Conceição Machado Filho e Outros
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.381-TJ: 1.Preliminarmente, destacam-se os termos do Acórdão nº 567, da 7ª Câmara Cível em Composição Integral, proferido nos autos de Agravo nº 366.032-0/09 (cópia à fl. 331): *AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE ACORDÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA. PROCESSAMENTO DETERMINADO PELO RITO PREVISTO NO ART. 475 E SEGUINTES DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.232/05. DECISÃO ESCORREITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM PATRIMÔNIO PRÓPRIO E PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. NÃO EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONCEDIDAS A FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL E PRECEDENTE DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A orientação majoritária deste Tribunal é no sentido de que a Paranaprevidência não faz jus às prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, por se constituir em entidade cuja natureza jurídica é de direito privado. 2. Mantém-se decisão que determina o cumprimento de decisão judicial, em relação à Paranaprevidência, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, eis que corretamente lançada. 3. Agravo Regimental Cível conhecido e não provido* (Sem os destaques no original). Cumpre salientar que tal agravo é um recurso incidental nos autos de Mandado de Segurança nº 366.032-0, de onde foi extraído o presente precatório. Referida decisão transitou em julgado, de acordo com a certidão de fl. 362-verso. 2. Sendo assim, uma vez que o crédito em favor de Altiva Silva Tavorda Ribas e outros não mais está submetido ao regime de pagamento por precatórios, determino o seu cancelamento. 3. Dê-se ciência ao Relator do Mandado de Segurança nº 366.032-0, ao Estado do Paraná, à Paranaprevidência e aos interessados. 4. Após, arquive-se. 5. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2012.

.

PROTOCOLO: 101.159/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.082/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CASCAVEL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização nº 1231/2005
CREDOR(A): SILVIA HELENA MEZZARI AJALA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Janete Maria Claser Silva
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno

de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.18-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, em que são interessados HAKSON AJALA pelo valor de R$ 24.687,64 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), SILVIA HELENA MEZZARI AJALA pelo valor de R$ 24.687,64(vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e JANETE MARIA CLASER SILVA pelo valor de R$ 5.472,58 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente a 10% do valor total da condenação, conforme cálculos de fls. 05/08 - TJ atualizados até setembro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 04 de outubro de 2012, às 10h14min, - fl. 14 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 10 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 163.334/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.153/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GUARAPUAVA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 03/2001
CREDOR(A): JAIR AMADEU HAUSS
Adv. Credor Dr(a): Flora Margarida Clock Schier, Helderliane Machado Da Luz Rickli
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.65-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados JAIR AMADEU HAUSS,pelo valor de R$ 44.887,98 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo de fls. 47/64-TJ, atualizado até março de 2011, FLORA MARGARIDA CLOCK SCHIER E OUTRA, pelo valor de R$ 3.891,34 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), referente a honorários, conforme cálculos de fls. 47/64-TJ, atualizado até março de 2011, mais custas no valor de R$ 958,12 (novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), conforme cálculo de fl. 24-TJ, atualizado até novembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro enviado em 23 de novembro de 2012, às 12h17, fls. 45-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 05 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 163.326/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.145/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 44669/2005
CREDOR(A): HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva, Anelise Nogueira Reginato, Cristiano Cezar Sanfelice, Neusa Sumiko Yoshida, Michele Giamberardino Fabre, Roseli Isabel Pazzeto, João Dácio Rolim, Daiana Oliveira, Danilo Fernandes Monteiro, Flávia Bub de Souza Colombelli, Helton Oliveira Cruz, Rafael Ling Tosta da Silva, Rafael Mantovani, Soraya Kawakami.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.34-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA pelo valor de R$ 689.709,46 (seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA pelo valor de R$ 753.334,95(setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA pelo valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme cálculos de fls. 04/12 - TJ atualizados até fevereiro de 2010 e dezembro de 2010 respectivamente. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 10 de novembro de 2012, às 08h45min, - fl. 28 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 07 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 215.372/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.247/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CHOPINZINHO.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Sentença nº 518/1997
CREDOR(A): BEATRIZ CANAN SOVERNIGO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Marcia Regina Boschi Szura, Valdemar Moras.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.47-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, em que são interessados BEATRIZ CANAN SOVERNIGO pelo valor de R$ 22.525,39 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), MARCIA REGINA BOSCHI SZURA pelo valor de R$ 1.544,36(um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), NEUSA SALVADOR DE LIMA pelo valor de R$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais), RAQUEL TEIXEIRA DE LIMA DALMUT pelo valor de R$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos) e LEONARDO DE CASTRO AMORIM pelo valor de R$ 43,00 (quarenta e três reais) conforme cálculo de fl. 04 - TJ atualizado até março de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 09 de outubro de 2012, às 17h40min, - fl. 45 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 07 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 409.975/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.553/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Danos Morais nº 6420-07/2004
CREDOR(A): CIRO ANTONIO TAQUES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rafael Urizzi Cervi, Caroline Ivanky Martins, Alexandre Postiglione Bührer, Rafael Justus Bührer.
DEVEDOR(A): DETRAN
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.13-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o DETRAN, em que são interessados CIRO ANTONIO TAQUES pelo valor de R$ 49.618,44 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), ROSANA WAGNER pelo valor de R$ 37,57(trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL pelo valor de R$ 1.232,00 (um mil, duzentos e trinta e dois reais) conforme cálculo de fls. 05/06 - TJ atualizado até agosto de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 19 de setembro de 2012, às 18h53min, - fl. 12 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 05 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 215.326/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 215.326/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - GRANDES RIOS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 09/2003
CREDOR(A): JAIME JOSÉ DOS SANTOS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Douglas Bean Bernardo, Kleber Stocco.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.55-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, em que é interessado JAIME JOSÉ DOS SANTOS pelo valor de R$ 13.386,77 (treze mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) conforme cálculo de fls. 26/27 - TJ atualizado até março de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 17 de setembro de 2012, às 12h48min, - fl. 54 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 04 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 333.854/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FOZ DO IGUAÇU.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário nº 72/2005
CREDOR(A): SAMUEL LUIZ FERREIRA
Adv. Credor Dr(a): Jusilei Soleide Matick
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.87-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que é interessado SAMUEL LUIZ FERREIRA,pelo valor de R$ 45.508,40 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos), conforme cálculo de fls. 27/29-TJ, atualizado até fevereiro de 2009 mais custas no valor de R$ 788,63 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 13-TJ, atualizado até agosto de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro enviado em 06 de setembro de 2012, às 17h43, fls. 77-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 13 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 149.676/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reintegração em Cargo Publico nº 804/1997
CREDOR(A): JOSE ROSAS GARCIA
Adv. Credor Dr(a): Geraldo Jose Wietzikoski
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.161-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à conferência dos valores requisitados no presente expediente com os autos de origem (n.º 804/1997), a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à retificação do precatório requisitório (despacho de fls. 134/135 - TJ): *"(...) foi possível verificar que no cálculo de fls. 133 - TJ, foi considerada, com base nas fls. 49 - TJ, a data de março/2003 para os pagamentos de R$ 50.022,89 e R$ 18.924,48. Contudo, tais pagamentos foram realizados em março/2003 e outubro/2003, respectivamente. Assim, o precatório 149.676/2000, em favor de JOSÉ ROSAS GARCIA, foi atualizado até dezembro de 2012, abatendo-se os valores pagos em março e outubro de 2003."* (informação nº 556/12 de fl. 158 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório, considerando os 2 (dois) pagamento realizados pelo Município de Foz do Iguaçu, passa a ser R$ 9.438,52 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculo de fl. 159 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VII - Cumpridas as diligências, à Divisão de Controle de Contas para a restituição dos autos à Vara de Origem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 210.977/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 216/1993
CREDOR(A): ELIS DANIELE SENEM - Honorarios
Adv. Credor Dr(a): Elis Daniele Senem
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.120-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012
.
PROTOCOLO: 31.043/1995 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PARANACITY
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Titulo Extrajudicial nº 46/1995
CREDOR(A): WELBER FUJIKAWA PURGANO
Adv. Credor Dr(a): Orlando Gontijo de Oliveira
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.63-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 7.925/1986 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PARANACITY
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº267/1984
CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Credor Dr(a): Waldur Trentini
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.50-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 78.155/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 216/1992
CREDOR(A): ELMO CHIPANSKI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Pedro Angelo Andreassa
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.181-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 380.320/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JANDAIA DO SUL
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 615/2001
CREDOR(A): WILLIAM JAMES PEREIRA
Adv. Credor Dr(a): William James Pereira
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.139-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: *"(...) foi possível verificar que, na atualização do cálculo original (fl. 45/46 - TJ), foram aplicados juros moratórios sobre o valor das custas processuais de outubro/2001. Além disso, o valor de R$ 247,50 apresentado para as custas está incorreto. Conforme consta às fls. 135 - TJ, o valor é de R$ 217,50. Acrescento, ainda, que a base de cálculo dos honorários percentuais incluiu o valor das custas de outubro/2001, quando deveria incluir somente o valor do principal e juros moratórios. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R$ 485,40 e o valor que deveria ter sido deferido no total é R$ 48.555,64."* (informação nº 573/12 de fl. 136 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório, passa a ser R$ 51.482,87 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculos de fls. 137 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VII - Após, à Divisão de Controle de Contas Especiais para o cumprimento do despacho de fls. 133 - TJ e restituição dos autos à Vara de origem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012.
.

lks

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3/2013

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes comarcas:

comarca	data da correição	período correicionado
BANDEIRANTES	**25/02/2013**	**01/01/2010 a 31/12/2012**
CONGONHINHAS	**26/02/2013**	**01/01/2009 a 31/12/2012**
SANTA MARIANA	**27/02/2013**	**01/01/2010 a 31/12/2012**
CORNÉLIO PROCÓPIO	**28/02 e 01/03/2013**	**01/01/2010 a 31/12/2012**

Serão correicionados todos os ofícios judiciais e extrajudiciais das comarcas.

2. Os doutores juízes de Direito das aludidas comarcas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no *site* do Tribunal de Justiça - Legislação - Código de Normas - Anexos), considerando o período correicionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 04.02.2013.

· *Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.*

3. Somente os serventuários dos ofícios judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento n° 113), no dia da correição.

4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, nos fóruns das referidas comarcas, nas datas aprazadas, com o comparecimento de todos os magistrados, funcionários e agentes delegados, em atividade nas comarcas, ficando à disposição do desembargador, dos juízes auxiliares e assessores correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juízes responsáveis.

· *Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.*

5. A direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendando reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para juízes auxiliares e assessores correicionais.

· *Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.*

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013].

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 4/2013

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes comarcas:

comarca	data da correição	período correicionado
IRETAMA	**11/03/2013**	**01/01/2009 a 31/01/2013**
CANDIDO DE ABREU	**12/03/2013**	**01/01/2009 a 31/01/2013**
MANOEL RIBAS	**13/03/2013**	**01/01/2009 a 31/01/2013**
PITANGA	**14 e 15/03/2013**	**01/01/2009 a 31/01/2013**

· ***Serão correicionados todos os ofícios judiciais e extrajudiciais das comarcas.***

2. Os doutores juízes de Direito das aludidas comarcas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no *site* do Tribunal de Justiça - Legislação - Código de Normas - Anexos), considerando o período correicionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 18.02.2013.

· *Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.*

3. Somente os serventuários dos ofícios judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento n° 113), no dia da correição.

4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, nos fóruns das referidas comarcas, nas datas aprazadas, com o comparecimento de todos os magistrados, funcionários e agentes delegados, em atividade nas comarcas, ficando à disposição do desembargador, dos juízes auxiliares e assessores correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juízes responsáveis.

· *Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.*

5. A direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendando reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para juízes auxiliares e assessores correicionais.

· *Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.*

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 5/2013

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes comarcas:

comarca	data da correição	período correicionado
TIBAGI	**25/03/2013**	**01/01/2009 a 31/01/2013**
PIRAÍ DO SUL	**26/03/2013**	**01/01/2009 a 31/01/2013**
CASTRO	**27 e 28/03/2013**	**01/01/2009 a 31/01/2013**

· ***Serão correicionados todos os ofícios judiciais e extrajudiciais das comarcas.***

2. Os doutores juízes de Direito das aludidas comarcas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no *site* do Tribunal de Justiça - Legislação - Código de Normas - Anexos), considerando o período correicionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 04.03.2013.

· *Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.*

3. Somente os serventuários dos ofícios judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento n° 113), no dia da correição.
4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, nos fóruns das referidas comarcas, nas datas aprazadas, com o comparecimento de todos os magistrados, funcionários e agentes delegados, em atividade nas comarcas, ficando à disposição do desembargador, dos juízes auxiliares e assessores correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juízes responsáveis.
· *Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.*
5. A direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendando reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para juízes auxiliares e assessores correicionais.
· *Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.*
Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 003/2013

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2009.0368199-4/002**
ACUSADO: J. J. H.
ADVOGADO: TATIANA DE ALMEIDA HOFFMAN LUSTOSA MENDES
1. Diante da manifestação do FUNREJUS de fls. 274/276, defiro o pedido de parcelamento da multa imposta ao Sr. (...) em 10 (dez) parcelas. **2.** Em atenção ao disposto no art. 2º da Portaria n.º (...) expedida pelo Conselho Diretor do FUNREJUS, comunique-se ao FUNREJUS para a expedição do carnê específico para fins de parcelamento. **3.** Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.
02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2011.0340282-0/001**
ACUSADO: A. A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR
1. O presente processo administrativo disciplinar foi instaurado pela Portaria nº (...) (fls. 02/22), de 09 de março de 2012, em face do servidor (...), técnico de secretaria da Comarca de (...). O acusado foi citado (fl. 851), apresentou defesa (fls. 853/878), por intermédio de defensor, na qual requereu a produção de provas. O Juiz de Direito Diretor do Fórum Cível de (...), após proceder à inquirição das testemunhas residentes na Comarca, remeteu os autos à Corregedoria para ouvida das testemunhas de defesa residentes nesta Capital (Des. J. M. de M. e o Des. aposentado J. A. V. C.). **2.** Dando continuidade à instrução, designo o dia **31 de janeiro de 2013**, às **14:00** horas, para oitiva das testemunhas da defesa residentes nesta Capital, a ser realizada na sala de reuniões da Corregedoria-Geral da Justiça (9º andar do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça). Delego poderes ao Juiz Auxiliar **Alexandre Barbosa Fabiani** para realização do ato. **3.** Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.
03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2011.0054454-2/002**
ACUSADO: A. A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR
1. O presente processo administrativo disciplinar foi instaurado pela Portaria nº (...) (fls. 02/09), de 12 de maio de 2012, em face do servidor (...), técnico de secretaria da Comarca de (...), O acusado foi citado (fl. 575), apresentou defesa (fls. 577/589), por intermédio de defensor, na qual requereu a produção de provas. O Juiz de Direito Diretor do Fórum Cível de (...), após proceder à inquirição de todas as testemunhas residentes na Comarca, remeteu os autos à Corregedoria para ouvida das testemunhas de defesa residentes nesta Capital (Des. J. M. de M. e o Des. aposentado J. A. V. C.). **2.** Dando continuidade à instrução, designo o dia **31 de janeiro de 2013**, às **14:00** horas, para oitiva das testemunhas da defesa residentes nesta Capital, a ser realizada na sala de reuniões da Corregedoria-Geral da Justiça (9º andar do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça). Delego poderes ao Juiz Auxiliar **Alexandre Barbosa Fabiani** para realização do ato. **3.** Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.
04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **CARLOS MAURICIO FERREIRA**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB **Nº 2011.2010.0181894-6/004**
EMBARGANTE: P. L.
ADVOGADOS: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI
THIAGO DAHLKE MACHADO
ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOWALCZUR GUIMARAES
1. Com cópia de fl. 312, oficie-se à agente delegada P. L., do Serviço Distrital do (...), determinando que demonstre em até cinco (05) dias o pagamento da multa imposta nos Autos de Processo Administrativo nº (...). **2.** Intimem-se os advogados, via e-DJ. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. **Carlos Mauricio Ferreira**, Juiz Auxiliar da corregedoria geral da justiça.

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

15/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.408.894-2/0.
COMUNICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE TOCANTINS.
1. Expeça-se **ofício-circular** aos Agentes Delegados e aos Magistrados deste Estado, noticiando o extravio/perda dos selos discriminados no aviso de f. 03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.
2. Comunique-se o recebimento do aviso à em. Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.
3. Após, arquivem-se os presentes autos de comunicação, com as anotações de estilo.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 006/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 006/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0071 063921/2011
ADRIANO COELHO PARISI 0067 056210/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0017 079663/2006
AIDÉE CHELSKI 0021 080608/2007
ALCEU TAQUES DE MACEDO 0011 074675/2003
ALEXANDER FAGUNDES DE OLI 0018 079979/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 079979/2006
0039 085169/2009
ALEXANDRE R MAZZETTO 0052 045305/2010
ANA CRISTINA DANTAS PRADO 0037 084797/2009
ANA LUCIA FRANCA 0083 023306/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0037 084797/2009
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0052 045305/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0082 022271/2012
0090 036546/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0032 083671/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 085169/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0049 038147/2010
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0082 022271/2012
ANDREIA CANDIDO VITOR 0043 010201/2010
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0005 061125/1993
ANDRÉ OSÓRIO CASSIANO 0100 050733/2012
ANNA MARIA ZANELLA 0057 068451/2010
ANTÔNIO CARLOS GOEDERT 0096 047600/2012
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0017 079663/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0015 079225/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0025 081796/2007
BIANCA TRENTIN 0074 002560/2012
BRENO MARQUES DA SILVA 0070 063235/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO 0055 064802/2010
CARLA FERNANDA POFFO 0019 080457/2007
CARLA LUZA MOTA 0056 065464/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0044 013189/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0004 060752/1993
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0042 006987/2010
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0011 074675/2003
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0043 010201/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0061 013932/2011
CELSO NILO DIDONE 0075 003655/2012
CELSO RICARDO SCHLUGA 0050 044203/2010
CELSO ROBERTO GUIMARAES A 0001 059125/1991
CHARLES S. RIBEIRO 0019 080457/2007
CHRISTIANE POCHOLOK 0031 083466/2008
CINTIA CARLA JUNQUEIRA L 0051 044587/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0044 013189/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0029 083228/2008
DANIELA BENES SENHORA HIR 0016 079642/2006
DANIEL BARRETO GELBECKE 0015 079225/2006
DANIELE DIAS DOS REIS 0009 071793/2001
DANIEL HACHEM 0013 078530/2006
0014 078669/2006
DANIEL HACHEM 0027 082723/2008
DANIEL HACHEM 0040 085517/2009
0047 031123/2010
0055 064802/2010
DANIEL HACHEM 0058 074416/2010
0059 001797/2011
DANIELLE F. MENDES 0042 006987/2010
DANIRA NOGUEIRA CASARIN 0033 084038/2009
DANTE PARISI 0067 056210/2011
DENISE BENETOR GIESELER 0020 080458/2007
DGAMAR HERNANDES 0018 079979/2006
DIOGO SALOMÃO HECKE 0073 001065/2012
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0024 081322/2007
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0017 079663/2006
EDUARDO FARIA DE MELO FIL 0015 079225/2006
EDUARDO MELLO 0029 083228/2008
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0050 044203/2010
ELISÂNGELA A. SÓCIO RIBEI 0019 080457/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0045 020638/2010
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0057 068451/2010
ERICO HACK 0025 081796/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0078 008788/2012
EWERTON CASAGRANDE EDUARD 0015 079225/2006
FABIANA BASSETI DE SOUZA 0018 079979/2006
FABIANO DIAS DOS REIS 0009 071793/2001
FABIO FORTI 0024 081322/2007
FABIO PACHECO GUEDES 0011 074675/2003
0023 081294/2007
FABRICIO PEREIRA DE MAGAL 0056 065464/2010
FERNANDA ZACARIAS 0063 030456/2011
FERNANDO ANTONIO REGO DE 0081 014868/2012
FERNANDO O REILLY C BARRI 0026 082157/2008
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVE 0021 080608/2007
GABRIELLY DE OLIVEIRA CAN 0051 044587/2010
GABRIEL MADER GONCALVES 0001 059125/1991
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0082 022271/2012
0090 036546/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0066 055392/2011
0080 011244/2012
IDERALDO JOSE APPI 0007 063632/1995
IGOR BARUSSI 0098 050312/2012
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0046 030413/2010
IVANIR FONTANA 0054 058662/2010
JANAINA ROVARIS 0082 022271/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0061 013932/2011
JEAN CARLO DE FRANÇA 0051 044587/2010
JEAN DAL MASO COSTI 0052 045305/2010
JOANITA FARYNIAK 0006 062300/1994
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0020 080458/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 084219/2009
0035 084226/2009
0048 031812/2010
0065 048246/2011
0079 010950/2012
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0044 013189/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0044 013189/2010
JOÃO AMADEU STRESSER DA S 0097 049981/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0076 004001/2012
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0086 026323/2012
JOSIANE DOS SANTOS 0037 084797/2009
JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0007 063632/1995
JULIANA CARLA COUTO MENOS 0043 010201/2010
JULIANA MAIA BENATO 0020 080458/2007
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0077 008265/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA 0064 045749/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 0046 030413/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0005 061125/1993
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 071793/2001
JULIO CESAR SILVEIRA DE C 0019 080457/2007
KELI IZABEL RODRIGUES 0064 045749/2011
KELLY KRUGER CARVALHO 0037 084797/2009
LAURO MULLER 0031 083466/2008
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0077 008265/2012
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0001 059125/1991
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 081033/2007
LUCIA FRANZOLIN 0001 059125/1991
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0081 014868/2012
LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBU 0081 014868/2012
LUDMILA DE OLIVEIRA RIBEI 0068 060684/2011
LUIS CARLOS BARRETO 0095 047222/2012
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0015 079225/2006
LUIS MOLOSSI 0046 030413/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0082 022271/2012
0090 036546/2012
LUIZ ASSI 0088 031385/2012
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA P 0028 083127/2008
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0089 032109/2012
0099 050598/2012
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0038 084912/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0017 079663/2006
0039 085169/2009
0049 038147/2010
0066 055392/2011
0085 024442/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 083671/2008
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0062 018215/2011
MANOEL DAHER 0004 060752/1993
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0038 084912/2009
MARCIA HELENA DALCOL 0071 063921/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0076 004001/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0084 023738/2012
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0041 085627/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0098 050312/2012

MARIA AMELIA CASSIANA M. 0022 081033/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0034 084219/2009
0035 084226/2009
0048 031812/2010
0065 048246/2011
0079 010950/2012
MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0067 056210/2011
MARIANGELA BAVARESCO 0015 079225/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0094 045801/2012
MARIO CEZAR TOMAZONI 0016 079642/2006
MARIZA DE MACEDO 0093 045203/2012
MARIZA DE PAOLA 0001 059125/1991
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0060 003846/2011
0087 027324/2012
MAURICIO KAVINSKI 0032 083671/2008
MICHELLE APARECIDA MENDES 0056 065464/2010
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0081 014868/2012
MORGANA CRISTINA TONDIN 0074 002560/2012
MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FO 0024 081322/2007
MURILO CARNEIRO 0046 030413/2010
MURILO CELSO FERRI 0036 084643/2009
0045 020638/2010
MURILO CELSO FERRI 0068 060684/2011
NAOTO YAMASAKI 0081 014868/2012
NEITON MYRTON PRIEBE 0031 083466/2008
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0010 074330/2003
NELSON JULIAO GONCALVES 0006 062300/1994
NELSON JULIAO GONCALVES J 0006 062300/1994
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0013 078530/2006
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0008 070301/2000
PATRICIA VALDIVIESO 0024 081322/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0012 076570/2004
PAULO GUILHERME PFAU 0092 039127/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS 0008 070301/2000
0067 056210/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0036 084643/2009
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0055 064802/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0028 083127/2008
REGINA M B TEODORO DA SIL 0002 059753/1992
0003 060214/1992
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 078530/2006
0014 078669/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0069 061184/2011
0088 031385/2012
RICARDO AUGUSTO DEWES 0072 064149/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0053 058108/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0056 065464/2010
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0050 044203/2010
RODRIGO LAYNES MILLA 0029 083228/2008
SAMIRA NABBOUH ABREU 0056 065464/2010
SANTINO SAGAIS 0033 084038/2009
SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0062 018215/2011
SERGIO ALVES RAYZEL 0034 084219/2009
SERGIO STEFANO SIMOES 0020 080458/2007
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0036 084643/2009
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0040 085517/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0009 071793/2001
SILVIO BINHARA 0052 045305/2010
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0015 079225/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 0025 081796/2007
SIMARA ZONTA 0046 030413/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 062300/1994
0063 030456/2011
0094 045801/2012
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0001 059125/1991
SUELY TAMIKO MAEOKA 0091 037114/2012
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0011 074675/2003
0023 081294/2007
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0038 084912/2009
TRICIANA CUNHA PIZATTO 0053 058108/2010
VALDEMAR REINERT 0007 063632/1995
VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 081322/2007
VALMIR BERNARDO PARISI 0067 056210/2011
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0044 013189/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 0087 027324/2012
VINÍCIUS KOBNER 0026 082157/2008
WALDEMAR DECCACHE 0038 084912/2009
WASHINGTON YAMANE 0025 081796/2007
ZENI DE SOUZA RIBAS 0030 083252/2008

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-59125/1991-LUIZ EUGENIO BAIBICH x NELSON NARLOCH e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e precatoria que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIZA DE PAOLA, GABRIEL MADER GONCALVES, CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM, LUCIA FRANZOLIN e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-0000083-76.1992.8.16.0001-IRANI PEREIRA CARDOSO x FEDERACAO DOS TRAB.NA AGRIC.DO EST.DO PR. - FETAEP-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$14,10. -Adv. REGINA M B TEODORO DA SILVA-.

3. DECLARATORIA-0000084-61.1992.8.16.0001-IRANI PEREIRA CARDOSO x FEDERACAO DOS TRAB.NA AGRIC.DO EST.DO PR. - FETAEP-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$ 10,08.-Adv. REGINA M B TEODORO DA SILVA-.

4. COBRANCA (ORDINARIO)-60752/1993-CELSO SEIXAS SYRING x SIDNEY SEIXAS SYRING e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Advs. MANOEL DAHER e CARLOS ALBERTO XAVIER-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000116-32.1993.8.16.0001-BANCO REAL S/A x CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA REAL LTDA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$20,16 , o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62300/1994-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALFREDO FUMAGALLI NETO-(Despacho em resumo)-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, NELSON JULIAO GONCALVES e NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000016-09.1995.8.16.0001-GUSMALHA - COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA x MIRIAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA-Intime-se o Dr.IDERALDO JOSÉ APPI, para assinar o auto de adjudicacao, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA e VALDEMAR REINERT-.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA-70301/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALTER DE ALBUQUERQUE CANUTO JR e outro- Tendo em vista que a parte autora já foi imitida na posse conforme fl.129, que inclusive há sua assinatura no auto de imissão de posse , esclareça o que realmente pretende com a petição de fl.134.-Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-71793/2001-GERALDO VIEIRA x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS-.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74330/2003-LANDRI ROBERTO ROEHRS x MARIA APARECIDA ANTUNES TOLEDO - (REPRES. DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ)-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de madado.-Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74675/2003-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x DANIELA CASILLI DE ANDRADE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e ALCEU TAQUES DE MACEDO-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76570/2004-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x LUIZ FERNANDO PLACHA GUIGUE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78530/2006-BANCO BRADESCO x OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO e outros-1-Oficie-se conforme requerido retro.2-Denego peddido de alvara uma vez que há embargos.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78669/2006-BANCO BRADESCO S.A x CONSTRUTORA MONFORTE LTDA ME e outros- 1-Indefiro o pedido retro , uma vez que ainda não houve citação dos executados.2-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos endereços obtidos pela busca via sistema BACENJUD , no prazo de 10 dias.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. EXECUCAO-79225/2006-AJL CLIMATIZAÇAO LTDA x MARCELO SILVA DE MARIA-Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente. Observe-se fl. 120, item 04 quanto aos futuros depósitos. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, MARIANGELA BAVARESCO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e EDUARDO FARIA DE MELO FILHO-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79642/2006-JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO x BANCO ITAU S/A e outro e outro- 1-Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito em 10 dias.-Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79663/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x FERMO/CESMO ODONTOLOGIA S/S LTDA e outros- 1-Intime-se o exequente para que apresente o CNPJ correto do executado FERMO/CESMO ODONTOLOGIA S/S LTDA , uma vez que o indicado na petição inicial diz respeito a JUNLU/ CESMO ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA,ou para que comprove que se tratam da mesma pessoa juridica (10 dias).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79979/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA e outro-Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do debito (10dias).-

Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA BASSETI DE SOUZA LIMA, DGAMAR HERNANDES e ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80457/2007-SERILON BRASIL LTDA x SANTOS E COFERRE LTDA. e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CHARLES S. RIBEIRO, ELISÂNGELA A. SÓCIO RIBEIRO, CARLA FERNANDA POFFO e JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004204-25.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS REIS x GLORIA DIANA LEUENBERGER DE MOURA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JOAO BATISTA DOS SANTOS, DENISE BENETOR GIESELER, SERGIO STEFANO SIMOES e JULIANA MAIA BENATO-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80608/2007-CARLOS ALBERTO DA COSTA x AZZURA VEÍCULOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e AIDÉE CHELSKI-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81033/2007-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIZABETE DO CARMO MACULAN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81294/2007-SONIA APARECIDA CARDOSO DE SÁ x NAJIB KASSEM ABOU LTAIF-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

24. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0001189-48.2007.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x BEBIDAS AEME LTDA.-Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito.-Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81796/2007-SONIA MACHADO FARIAS x RENI ROCHA LOURES DE MENEZES e outro- 1-Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra o item 02 da deliberação de fl.99.-Advs. ERICO HACK, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82157/2008-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROF DA ENGENHARIA, ARQUI x MARCELO SUZART DE ALMEIDA e outro-1-Tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do requerido , indefiro o pedido retro .2-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.-Advs. FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO e VINÍCIUS KOBNER-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012206-47.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ORGANIZACAO DELTA LTDA e outro- (Despacho em resumo)-Manifeste-se a parte exequente , juntando cálculo atualizado da divida pendente e para que requeira o que de direito.-Adv. DANIEL HACHEM-.

28. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0009629-96.2008.8.16.0001-IVONETE LOPES PEREIRA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83228/2008-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de editais. -Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83252/2008-JOCELI SOKOLSKI x ANTONIO APOLONIO MENEZES e outro- 1-Intime-se o exequente para que apresente o CPF correto do executado ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO, uma vez que o indicado na inicial é invalido , conforme espelho do bacenjud em anexo (10 dias).-Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

31. COBRANCA (SUMARIO)-83466/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA- 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 152. 2. Defiro o pedido de fls. 162/163. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. NEITON MYRTON PRIEBE, CHRISTIANE POCHOLOK e LAURO MULLER-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83671/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x AREA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e outro- 1-Intime-se a parte autora do petitorio de fl.83 para comprovar cessão de credito do polo passivo da demanda no prazo de 10 dias sob pena de extinção.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-0009025-04.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MAYORCA x MARIA BEATRIZ SANT'ANNA LOPEZ- 1. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. SANTINO SAGAIS e DANIRA NOGUEIRA CASARIN-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84219/2009-BANCO BRADESCO S.A x J.C.W. REMOÇOES LTDA- 1-Intime-se o exequente para que apresente o CNPJ correto do executado JCW REMOÇÕES LTDA ME (10 dias).-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e SERGIO ALVES RAYZEL-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84226/2009-BANCO BRADESCO S.A x CRIANÇA SAPECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84643/2009-BANCO BRADESCO S.A x RICO TOM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA ME- 1-Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado da dívida em 10 dias.-Advs. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

37. IMPUGNACAO-84797/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x ESPÓLIO DE ALBERONE DA SILVEIRA-1. Ressalte-se que o feito já foi sentenciado às fls.174/182 (79.867/2006). Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 2. Porém, tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 118/120, entretanto, as despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser pagos conforme fixado na sentença. 3. Recolham-se os mandado pendentes, caso haja. . Expeçam-se alvarás conforme descritos às fls.119. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. KELLY KRUGER CARVALHO, JOSIANE DOS SANTOS, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e ANA CRISTINA DANTAS PRADO-.

38. EXECUCAO-84912/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x SOL ATIVIDADE RURAL AGROPECUARIA LTDA-1. O conteúdo da petição de fls. 102/103 já foi apreciado na sentença dos embargos à execução n. 3.256-78/2010 conforme se verifica na cópia juntada à estes autos (fis. 112-114). 2. Denego o pedido de fls. 105-109, de penalidade ao executado prevista para litigante de má-fé, tendo em vista que não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 17 do código de Processo Civil. 3. Cumpra-se o despacho fl. 82. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de busca e apreensão.-Advs. WALDEMAR DECCACHE, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85169/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL-L x CESTAS BASICAS CAPITAL LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-85517/2009-BANCO BRADESCO S.A x ALPHABETTER COMUNICAÇAO VISUAL LTDA e outro- Intime-se o exequente para que apresente o CNPJ correto do executado ALPHABETTER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA,uma vez que o indicado na petição inicial diz respeito a ALPHABETTER LIVRARIA E EDITORA LTDA-ME ,ou para que comprove que se tratam da mesma pessoa juridica (10 dias).-Advs. DANIEL HACHEM e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015365-61.2009.8.16.0001-ARNALDO TRELINSKI x ELIAS TANNOUS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 22,56.-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0006987-82.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x RELOPRATA COMERCIO E CONFECÇOES DE CHAVES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls.101.-Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010201-81.2010.8.16.0001-MOSE GIOVANNI SOLAGNA x VEPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado.-Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANDREIA CANDIDO VITOR e JULIANA CARLA COUTO MENOSSO-.

44. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0013189-75.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BANA e outro x RODRIGO GARMATTER BUFARA e outros-Intime-se a parte requerente para se manifestar-se acerca do agravo retido de fls.463/467, no prazo de (15) quinze dias. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020638-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTE CONTABIL SOLUÇÕES EM CONTABILIDADE LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030413-26.2010.8.16.0001-ATTOS COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME x SUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRA-Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

47. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0031123-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RANDA EL MARGI SAMARA-PRESENTES-ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição do mandado.-Adv. DANIEL HACHEM-.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031812-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MATA ATLANTICA MARCHETARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o

pagamento de custas referente a expedição de 08 ofícios. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0038147-28.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO LEIRIA DOS REIS-1) Intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de cessão de crédito relativo a presente demanda (10 dias). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044203-77.2010.8.16.0001-BRUNAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRARIAS LTDA.ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado para a intimação da parte executada.-Advs. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA e ELIAS ROBERTO SCHLUGA-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0044587-40.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x ESQUADRIAS CATARINENSE LTDA e outro-1. Expeça-se alvará da quantia penhorada à fl. 60 em prol do exequente e intime-se-o para dizer se dá quitação total ou para que apresente cálculo da dívida pendente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, visando a celeridade processual, determino a requisição de informações quanto ao endereço da executada ESQUADRIAS CATARINENSE LTDA. por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES, JEAN CARLO DE FRANÇA e GABRIELLY DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO-.

52. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-0045305-37.2010.8.16.0001-CECILIA PLACHTA DE OLIVEIRA MARTINS x RODRIGO SHIRAI e outros- (Despacho de fls.597 e 598)-Vistos. Primeiramente, desentranhe-se os petitórios e decisões de fls. 561/596, inclusive a presente, e junte-se nos autos em apenso, onde deverá tramitar ambas as açoes, em razao de que a sentença foi prolatada naqueles autos. Trata-se de embargos de declaração opostos por C&D Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A e outros em face da decisão dos embargos de declaração de fl. 584/585. Aduziu que houve obscuridade na sentença prolatada quanto ao afastamento da mora e contradição interna no tocante à aplicação da consolidação jurisprudencial do STJ acerca da descaracterização da mora e omissão no tocante à higidez do procedimento de consolidação da propriedade, especificadamente quanto ao apontamento de que a intimação da embargada via edital seria irregular. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Todavia, em que pese as alegações feitas nos embargos de declaração opostos a sentença não foi omissa ou contraditorio , uma vez que da leitura da mesma se constata que esse Juízo entendeu pelo afastamento da mora, embora a jurisprudência colacionada trate do entendimento pelo não afastamento da mora em determinados casos. Além disso,quanto a irregularidade da intimação via edital da embargada, a sentença foi clara e especificou os motivos que levou a este entendimento.Dessa maneira, REJEITO os embargos declaratórios opostos em razão de que não há omissão ou contradição na sentença e em consequência na decisão dos embargos de declaração de fls. 584/585 . -Advs. ALEXANDRE R MAZZETTO, SILVIO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0058108-52.2010.8.16.0001-ISOFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PACHECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZATTO-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0058662-84.2010.8.16.0001-FRIGORÍFICO CHOPINZINHO LTDA e outro x COSTELÃO BOM JESUS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IVANIR FONTANA-.

55. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0064802-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros-Diante do termo de penhora de fls.51.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. DANIEL HACHEM, BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065464-98.2010.8.16.0001-CHB LOCAÇÕES E SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME x GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA-(Despacho em resumo)-Diante do exposto , rejeito a execeção de pré executividade.Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. FABRICIO PEREIRA DE MAGALHAES, CARLA LUZA MOTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL (VERDE)-0068451-10.2010.8.16.0001-VALMIR ANTONIO ROSSATO x MILTON CESAR ROSSATO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

58. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0074416-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital.-Adv. DANIEL HACHEM-.

59. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0001797-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLAMMAKE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA e outro-Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003846-21.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x OLIVIERI GIOVANI RUSCIOLELLI NETO e outro-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0013932-51.2011.8.16.0001-SPAIPA S A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

62. DECLARATORIA (SUMARIO)-0018215-20.2011.8.16.0001-SEBASTIAO ODAVIO DOS SANTOS e outro x URSULA SPRENGEL-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$ 10,08.-Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK e SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO-.

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0030456-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOFER BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA . e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045749-36.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x HAILTON ANTONIO CRUZ-(Despacho em resumo)-1-Oficie-se ao Banco Santander para que na eventualidade de haver, dentro de quatro meses,deposito de valor diverso que não "salario"na conta da executada , proceda ao bloqueio de quantia ,limitada ao valor atualizado da execução, informando de imediato o juizo.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício.2-Cumpra-se o item 03 da deliberação de fl.25/26, o qual transcrevo:Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e KELI IZABEL RODRIGUES-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048246-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MONICA RODRIGUES FELICIO-1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, uma vez que até o momento, embora diligenciado, não foi possível a localização de bens para garantir a execução, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal , solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia das 03 últimas declarações de posto renda dos executados. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0055392-18.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LEONARDI GASPAR C S C LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

67. EMBARGOS-0056210-67.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA ERBANO x A. HENRIQUE SERVIÇO DE COBRANÇA LTDA- 1-Intime-se o embargado para que junte o titulo original que embasa a execução por quantia certa em apenso (10 dias).-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0060684-81.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO DE COUTO FILHO e outro x BANCO BRADESCO S A-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. LUDMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS e MURILO CELSO FERRI-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061184-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0063235-34.2011.8.16.0001-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVA BARROS e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA-.

71. VENDA A CREDITO-0063921-26.2011.8.16.0001-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE x HUGO CASTELO BRANCO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Advs. e MARCIA HELENA DALCOL-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0064149-98.2011.8.16.0001-EDUARDO MITSUO UGAJI x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 02 ofícios. -Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES-.

73. IMPUIGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001065-89.2012.8.16.0001-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPÓLITANA - UNIMED CURITIBA x ESPOLIO DE CARLITO VELAME DA SILVA- (Despacho em resumo)-Julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada , com o fito de determinar que o cumprimento de sentença devera levar em conta,com relação aos danos materiais , apenas o ressarcimento dos valores

dispendidos para a compra de uma caixa do medicamento denominado Tacerva 150 mg.Condeno a parte impugnada no pagamento de 50% das custas processuais.-Adv. DIOGO SALOMÃO HECKE-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002560-71.2012.8.16.0001-VOGES METALURGIA LTDA x L C LAZAREVISK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para que entregue em cartorio o original da GRC juntada as fls.78, para posterior expedição de mandado.-Advs. BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003655-39.2012.8.16.0001-FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA ME x VOGT INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 20,68.-Adv. CELSO NILO DIDONE-.

76. IMPUGNACAO-0004001-87.2012.8.16.0001-VERA CRUZ SEGURADORA S.A x TEREZA ASSUMPCAO-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0008265-50.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA x ANDRESSA FREITAS GOMES-Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Advs. LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008788-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIO DANILO JOHANN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010950-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FUZZIO COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro- 1-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartorio pelo prazo de 05 dias.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011244-82.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x B L A I C EMBALAGENS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

81. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0014868-42.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO KUSMAN e outros x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A-(Despacho em resumo)-1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos patrimoniais, portanto, disponíveis, designo o dia 25/04/2013 as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais proxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo respostas definidas, com calculos atualizados e alternativas possíveis.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEVEDO, NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0022271-62.2012.8.16.0001-ITAU INIBANCO S/A x AMANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(POSTO ABRANCHES) e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e JANAINA ROVARIS-.

83. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0023306-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIO DE ANDRADE NETO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46 e custas para expedição de alvara.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023738-76.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x SIMONE APARECIDA PIRES RESTAURANTES e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024442-89.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MEICOL MEC INDL E COML LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0026323-04.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JETLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- (Despacho em resumo)-Intime-se a parte exequente para que, em 10 dias , emende a inicial com o fito dde adequar o seu pedido , bem como o procedimento , sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0027324-24.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO-UCE x MARCELO GUEDES PEREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031385-25.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x EDISON LUIS WOZNHAK-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

89. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0032109-29.2012.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO MARTIMIANO TRANSPORTADORA x BV FINANCEIRA S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 2.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0036546-16.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SANTOS SILVA FOTO E VIDEO LTDA (ALCHAPAR FOTO E VIDEO) e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0037114-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x CARLOS ROBERTO BRUINJE FERREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039127-04.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A -CFI x JOSE FERNANDO PATROCINIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

93. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045203-44.2012.8.16.0001-SUPREMA COMERCIO DE PAPEIS LTDA x DIFUSAO DIDATICA BRASILEIRA LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de regularizar a sua representação , juntando aos autos seus atos constitutivos -contrato social-comprovando, assim, a legitimidade da outorgante da procuração de fl.05.-Adv. MARIZA DE MACEDO-.

94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0045801-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO GROS NETO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0047222-23.2012.8.16.0001-ALTAMIRO MENDES ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-1-Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. LUIS CARLOS BARRETO-.

96. EXECUCAO-0047600-76.2012.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS RVB LTDA x BOLSHOY MALHAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT-.

97. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0049981-57.2012.8.16.0001-ZORAIDE DE OLIVEIRA ALVES x LUIZ CARLOS ALVES-(Despacho em resumo)-Defiro parcialmente a medida liminar pleitada na inicial para os fins de determinar a expedição de oficios aos cartórios de registro de imoveis desta comarca com o fito de indisponibilizar a alienação de eventuais bens em nome do ora réu .Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e oficios. -Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA-.

98. COBRANCA (SUMARIO)-0050312-39.2012.8.16.0001-MARCIO WILLIAN PIETRCHAK x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 25/04/2013, às 13:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferenialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e IGOR BARUSSI-.

99. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0050598-17.2012.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 2.2. A

conclusão, caso seja apresentado reconvençao ou exceçoes, incidentes, etc. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.
100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0050733-29.2012.8.16.0001-LARA & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA x PROJETO CERTO - COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. ANDRÉ OSÓRIO CASSIANO-.

CURITIBA, 21 DE JANEIRO DE 2012
MANUELE CRISTINA LIMA E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 003/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 003/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0058 030647/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0029 084377/2009
ALESSANDRO MAURICI 0006 072415/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 027587/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0064 055762/2011
0071 001205/2012
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0001 068169/1999
AMANDO BARBOSA LEMES 0017 080545/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0007 072956/2002
ANA LUIZA MANZOCHI 0013 078678/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 037455/2010
ANDREA CRISTINE BRABOVSKI 0098 048437/2012
ANDREIA DAMASCENO 0056 027587/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0043 028201/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0088 020329/2012
BEATRIZ MARTINHA HERMES 0001 068169/1999
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0061 043132/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0080 010350/2012
0091 030914/2012
CARLOS WERZEL 0026 083710/2008
0038 004581/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 078293/2005
CARY CESAR MONDINI 0028 084363/2009
0039 007339/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 084377/2009
0074 005852/2012
CIRO BRUNING 0013 078678/2006
0013 078678/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 082014/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 005207/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 016519/2011
0057 029037/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 082865/2008
0060 040335/2011
0096 040969/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0043 028201/2010
CRISTIANO EVERSON BUENO 0022 082865/2008
CRYSTIANE LINHARES 0016 079151/2006
DANIELE DE BONA 0024 083098/2008
0025 083381/2008
0032 084579/2009
DANIELE DE BONA 0073 003954/2012
DANIEL HACHEM 0004 071931/2001
DANIEL MARQUETTI 0093 032646/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 073707/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 083098/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 082954/2008
EDUARDO MALUCELLI 0006 072415/2002
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0024 083098/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0081 010963/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 017114/2010
FABIANA SILVEIRA 0044 037455/2010
0063 047681/2011
0067 060847/2011
0086 018751/2012
FABIANO ROESNER 0052 013002/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 0003 071120/2001
FATIMA DENISE FABRIN 0030 084434/2009
FERNANDA TROIAN 0001 068169/1999
FERNANDO LUZ PEREIRA 0010 074195/2003
FLAVIO FERNADES LEONARDO 0003 071120/2001
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0008 072967/2002
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0008 072967/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 055968/2011
0075 006694/2012
0076 006780/2012
GIOVANI GIONEDIS 0012 078293/2005
GISELE MARIE MELLO BELLO 0042 023200/2010
0045 038349/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0066 057297/2011
0069 063483/2011
0072 003234/2012
0077 007621/2012
0087 020286/2012
0090 025646/2012
0094 032843/2012
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0084 014865/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0014 078795/2006
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0022 082865/2008
HELENA GUALBERTO BARROSO 0046 040563/2010
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0046 040563/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0089 021108/2012
IDELANIR ERNESTI 0005 072271/2001
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0030 084434/2009
INGRID DE MATTOS 0059 038769/2011
IONE ILDA VERONEZE 0016 079151/2006
IVONE STRUCK 0050 005207/2011
0057 029037/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0003 071120/2001
JANAINA GIOZZA 0014 078795/2006
JETSON ROLIM DE MOURA 0070 066614/2011
JOANITA FARYNIAK 0019 081555/2007
JOAO CARLOS RODRIGUES 0082 012009/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0005 072271/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0020 081717/2007
0079 010348/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 084377/2009
0084 014865/2012
JORGE ALBERTO CASTRO 0046 040563/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0026 083710/2008
0038 004581/2010
JOSIANY ALVES PEREIRA 0001 068169/1999
JULIANA CRISTINA TORRES 0012 078293/2005
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0003 071120/2001
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0017 080545/2007
JULIO CEZAR PIUCI CASTILH 0002 070941/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 086304/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 020270/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 070266/2010
KLAUS SCHNITZLER 0062 044837/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 084434/2009
0055 027077/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0047 067492/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0052 013002/2011
LILIANE PAVIN PARIZOTTO 0001 068169/1999
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 083381/2008
0099 051619/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 078293/2005
LUCIANA SEZANOWSKI 0015 078897/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0018 081003/2007
LUCIANO HINZ MARAN 0029 084377/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0033 084701/2009
0039 007339/2010
0083 013717/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 085856/2009
MAGDA R. EGGER 0047 067492/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0054 025993/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0085 017774/2012
MARCIA CRISTINA VAZ 0028 084363/2009
0039 007339/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0064 055762/2011
0100 051823/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 082954/2008
0059 038769/2011
0095 039447/2012
0100 051823/2012
MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0061 043132/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0006 072415/2002
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0012 078293/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0020 081717/2007
0079 010348/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0037 001316/2010
0061 043132/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 084033/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0064 055762/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0071 001205/2012
MARILEIA DE ABREU MATTOS 0011 076938/2004
MARLI T TABORDA 0047 067492/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0039 007339/2010
MIEKO ITO 0040 017114/2010
0092 031266/2012
MURILO CELSO FERRI 0081 010963/2012
MURILO MARTINEZ E SILVA 0082 012009/2012
NATANAEL DA SILVA 0084 014865/2012
NELSON CARLOS DOS SANTOS 0042 023200/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0042 023200/2010
NELSON PASCHOALTTO 0045 038349/2010
NIVALDO MARTINS 0010 074195/2003
NOBERTO TARGINO DA SILVA 0078 009068/2012
NORBERTO DA SILVA 0049 002195/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 085817/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0013 078678/2006
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0058 030647/2011
0094 032843/2012

PAULO GUILHERME PFAU 0028 084363/2009
0039 007339/2010
PAULO GUILHERME PFAU FILH 0028 084363/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0030 084434/2009
PIERRE ANDREY RUTHES 0013 078678/2006
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0062 044837/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0048 070266/2010
REGINA DE MELO SILVA 0067 060847/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 071931/2001
RENATA PACHECO 0022 082865/2008
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0051 006885/2011
RICARDO RUH 0021 082014/2008
0026 083710/2008
0038 004581/2010
ROBERTA NALEPA 0039 007339/2010
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0099 051619/2012
RODOLFO MENDES SÓCIO 0054 025993/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0088 020329/2012
RODRIGO RUH 0021 082014/2008
0026 083710/2008
0038 004581/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0015 078897/2006
0018 081003/2007
ROMULO VINICIOS FINATO 0030 084434/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0027 084033/2009
SERGIO SCHULZE 0031 084570/2009
0036 086304/2009
0041 020270/2010
0044 037455/2010
0048 070266/2010
0067 060847/2011
SILVIO ESPINDOLA 0011 076938/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 081555/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0026 083710/2008
0038 004581/2010
TATIANA NATAL 0035 085856/2009
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0097 048069/2012
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0017 080545/2007
VANESSA PALUDZYSZYN 0068 061540/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0012 078293/2005
VITOR CESAR BONVINO 0002 070941/2001
WAGNER BARONE LOPES 0003 071120/2001
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0013 078678/2006
WANDERLEI BRUNONI 0017 080545/2007

1. DEPOSITO/BUSCA-68169/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON PIASON-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.277, bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação.intimação.-Advs. -Advs. JOSIANY ALVES PEREIRA, FERNANDA TROIAN, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, BEATRIZ MARTINHA HERMES e LILIANE PAVIN PARIZOTTO-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000139-94.2001.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x ANA LUIZA GUIMARAES-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$10,08 -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CEZAR PIUCI CASTILHO-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001012-94.2001.8.16.0001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MAZINEDE MACHADO DOS SANTOS--(despacho em resumo): Diante do exposto,conheço dos embargos declaratorios opostos,porém, rejeito,uma vez que não é possivel a pretensão do requerente que busca a modificação da decisão. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNADES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e WAGNER BARONE LOPES-.

4. DEPOSITO/BUSCA-71931/2001-BANCO ITAU S/A x NAZIL DE OLIVEIRA CARDOSO-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.212/213, bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72271/2001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x AORILHO ELIAS DE OLIVEIRA- Intime-se o executado novamente para se manifestar acerca da petição de fls. 325/326 em 5 dias,desta vez em nome de SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES E JOANITA FARYNIAK.-Advs. IDELANIR ERNESTI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

6. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-0001350-34.2002.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA RITA GARCIA AZEVEDO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R$10,08-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI e ALESSANDRO MAURICI-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001166-78.2002.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALDENIR DE FREITAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 51,70.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72967/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO BATISTA BENDLIN-Intime-se a parte autora para em 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.-Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000160-36.2002.8.16.0001-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x JOANA INGLES DA LUZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-74195/2003-FINAUSTRIA - CIA. DE CRED FINANC E INVESTIMENTO x NILSON SOUZA-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA e NIVALDO MARTINS-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76938/2004-MARIVALDO VALQUIRIO APARECIDO SILVA ROCHA x ORLANDO DE MACEDO e outro- (Despacho em resumo)-Notadamente, à ação de execução de título extrajudicial cabe como meio de defesa a oposição de Embargos à Execução, o que nos presentes autos se deu enquanto da vigência da lei anterior, sendo, inclusive proferida decisão nos autos de Embargos à Execução, a qual julgou extinto o referido processo, sem resolução de mérito, conforme teor de cópias de fls. 123/124, de modo que resta prejudicada a tentativa de recebimento da petição de fls. 139/155, ante a preclusão do direito de defesa por meio de embargos na presente lide. Ante o exposto, rejeito a petição de fls. 139/155 e, de consequência, determino o prosseguimento da execução para que proceda a intimação da parte exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do interesse em iniciar os atos de expropriação de bens (685, parágrafo único, CPC). -Advs. SILVIO ESPINDOLA e MARILEIA DE ABREU MATTOS-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78293/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JOAO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerida para que indique o endereço do veiculo objeto da presente lide.-Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JULIANA CRISTINA TORRES e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

13. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-0004291-15.2006.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS LTDA x FABIO OLIVEIRA PRIMO-(despacho em resumo).ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: 1) DA LIDE PRINCIPAL: JULGO PROCEDENTE o pedido de BRADESCO SEGUROS S/A em face de FÁBIO OLIVEIRA PRIMO para o fim de condenar este a pagar àquele o valor de R$11.115,00 (onze mil cento e quinze reais), corrigidos monetariamente desde 06/05/2004 (data do desembolso, fl. 29) e acrescidos de juros legais desde a citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono do autor. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o empenho do profissional e o lapso temporal da causa. 2) DA LIDE SECUNDÁRIA: Condeno a denunciada REAL SEGUROS S/A a reembolsar o requerido FÁBIO OLIVEIRA PRIMO no valor integral acima consignado (principal, correção e juros, sucumbência) corrigidos monetariamente e corrigidos dos juros de mora desde a data do desembolso. Conforme fundamentação acima, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação principal, em atenção ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o empenho do profissional e o lapso temporal da causa. Havendo despesas processuais, serão arcadas pela litisdenunciada. Retifiquem-se os registros para constar a denunciada da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se -Advs. CIRO BRUNING, ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e CIRO BRUNING-.

14. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0003801-90.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IRACI RIBEIRO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 39,14-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78897/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO FRANCISCO MARTINS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI-.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-79151/2006-BANCO SAFRA S A x JOSE NARDES VIANA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONE ILDA VERONEZE-.

17. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-80545/2007-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CFI - CRÉDITO x ITS DO BRASIL INFORMATICA LTDA e outro-Intime-se a parte exequente para ficar ciente do despacho de fls.64/65 bem como para efetuar o pagamento de custas de mandado de remoção,avaliação e intimação. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e WANDERLEI BRUNONI-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81003/2007-BANCO FINASA BMC S/A x ALAIN PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81555/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SIDNEY RIBEIRO SCARSO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de mandado. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81717/2007-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO ANDRE STEFANELLO--(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas de mandado. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82014/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEONARDO BIGUNAS-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011532-69.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x RAQUEL CONCEIÇÃO SANTANA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 31,02.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, RENATA PACHECO e CRISTIANO EVERSON BUENO-.

23. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-82954/2008-BANCO PAULISTA S.A. x CRISTIANE DOS SANTOS- Denego o pedido retro,uma vez que o automovel objeto da presente demanda encontra-se em nome de terceiro,conforme espelho do renajud em anexo.Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83098/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CARLA CRISTIANA RAMOS DELFINO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83381/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RAFAELA MOREIRA DE LIMA BERNARDES-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. . -Advs. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83710/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ ANTONIO DE SOUZA MACAN-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.. -Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84033/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ANTONIO CESAR PIRES DE LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84363/2009-FINANCEIRA ALFA S/A. x ANTONIO LOYOLA VIEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU FILHO e MARCIA CRISTINA VAZ-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84377/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ANDERSON CLEBER BOLAUF-Indefiro o pedido de fl.78, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento do feito na ação de busca e apreensão. 2. Intime-se parte autora pessoalmente e o advogado, para em 10 (dez) dias dar andamento ao feito ou o que entender de direito, sob pena de extinção -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84434/2009-BANCO ITAU S/A x ADEILDA LOURENÇO SIMAO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão supra ,bem, como,informe se o acordo já foi devidamente cumprido. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIOS FINATO-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014504-75.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JORGE NASCIMENTO-Intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas referente a expedição do oficio. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84579/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MICHEL FRANCISCO DO NASCIMENTO- Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório.-Adv. DANIELE DE BONA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-84701/2009-BANCO SAFRA S A x WGL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME- Indefiro o pedido retro,tendo em vista que não houve manifestação do requerente acerca dos endereços encontrados via sistema BACENJUD,assim não houve esgotamento das possibilidades para citação pessoal do requerido.Intime-se o requerente para se manifestar-se sobre o resultado da consulta de endereços via BACENJUD,no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85817/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO FREIRE DE BRITO-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85856/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x NORMA PEDROSO MACHADO-Diante do termo de penhora de fls.190.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA NATAL-.

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-86304/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ANSELMO FAGUNDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001316-78.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAGNO APARECIDO DE LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004581-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANESSA ROBERTA DE OLIVEIRA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. . -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007339-40.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LAVINO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 22,56-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, ROBERTA NALEPA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0017114-79.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RONI PASSOS DE SOUZA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0020270-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSMAR DE PAULA LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 25,38,bem coomo custas para expedição de alvará e oficio.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

42. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0023200-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CAROLINA DE PAULA RIBEIRO COSTA- Tendo em vista que a parte ré às fls.80/81,apresentou valores para proposta de acordo,intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta apresentada (10 dez) dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028201-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RENATO CARLOS GRANDE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037455-29.2010.8.16.0001-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x MISTER PIN DIS DE PRO E A P BRINDE LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 25,38,bem como custas para expedição de alvará.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0038349-05.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x FABIANA DE PAULA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. NELSON PASCHOALTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

46. ORDINARIA-0040563-66.2010.8.16.0001-IRAJA DEMARIA ZIESEMER x ALENCAR DEMARIA ZIESEMER-Defiro o pedido de fls. 474/475.Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e JORGE ALBERTO CASTRO-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067492-39.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FERNANDA BROCCO MANN- Promova o exquente

adequadamente a execução sob pena de não ser conhecida ,eis que inexistente cálculo até o momento.-Advs. MARLI T TABORDA, MAGDA R. EGGER e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070266-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MARCOS DE LACERDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RAFAEL TADEU MACHADO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002195-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x GERALDO APARECIDO PEREIRA-1. Diante do petitório de fl.73 e tendo em vista o contido na certidão de Oficial de Justiça às fl. (69), requisitei nesta data, o bloqueio total (circulação) do veículo objeto da lide via sistema RENAJUD. Confira-se em espelho em anexo. 2. Ainda em relação ao pedido formulado pelo autor às fl. 73, requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. 3. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao,referido sistema.4. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. 5. Em sendo outro endereço, cite-se/intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. NORBERTO DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005207-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILIAN BUERRA DOS SANTOS-Recebo o recurso de apelacao de fls. 123/128 da ação de busca e apreensão,e de fls.113/124,da ação revisional de contrato,dos autos em apenso (29.037/2011), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e IVONE STRUCK-.

51. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0006885-27.2011.8.16.0033-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WJC VEICULOS LTDA--(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas de mandado. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013002-33.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x EDERSON DE SOUZA- 1. Conforme informações constantes no petitório de fl. 101, bem como com os documentos de fl.110, evidencia-se a existência de ação de Revisão de Clausula Contratual C/C Consignação em Pagamento registro em trâmite perante a 19a Vara Cível desta Comarca, em que figuram como autora Ederson de Souza, tendo como objeto a Revisão de Clausulas Contratuais contra a parte ré Banco Dayecoval S/A, cuja nulidade se discute naqueles autos em razão da alegada incapacidade desta parte. Desse modo, reconheço conexão entre as demandas, nos exatos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. 2. Assim, pois, com fito de evitar decisões conflitantes, diante do liame que se evidencia entre as ações e considerando que o juíz da 19º Vara Cível despachou em primeiro lugar (fl. 110), reconheceu prevento o juízo da 19º Vara Cível desta Comarca para processar e julgar as ações. Remetam-se os autos do juízo da 19º Vara Cível. -Advs. FABIANO ROESNER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016519-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x DIEGO PEREIRA SALOMÃO-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0025993-41.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x GUILHERME FRANCISCO KROTH NETTO- Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias trazer aos autos informação quanto ao cumprimento do mandado de busca e apreensão,enviado à comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.-Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCIO-.

55. EXECUCAO-0027077-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IARA REGINA BENACIO TORTATO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027587-90.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x GIULIANE DO ROCIO GRUBER RUFINO-Intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas referente a expedição do oficio. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA DAMASCENO-.

57. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0029037-68.2011.8.16.0001-WILLIAM GUERRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA SA- Recebo o recurso de apelacao de fls. 123/128 da ação de busca e apreensão,e de fls.113/124,da ação revisional de contrato,dos autos em apenso (29.037/2011), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo-Advs. IVONE STRUCK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030647-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x ALESSA CHRISTINE KAUFMANN DE OLIVEIRA- Intime-se o requerido para em 10(dez) dias,dizer se concorda com o pedido de desistência retro,advertindo-o que seu silêncio será entendido como concordância .-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038769-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXANDRE KERECZ-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040335-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIDE DOS SANTOS BONFIM-Intime-se a parte exequente para efetuar o preparo das custas referente a expedição do oficio. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043132-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEILA GONCALVES EVANOVITI- 1. Indefiro o pedido de fl.107, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. 2. Intime-se parte autora pessoalmente e o advogado, para em 10 (dez) dias dar andamento ao feito ou o que entender de direito, sob pena de extinção. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFFMAN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044837-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x MARSON RODRIGUES GOMES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047681-59.2011.8.16.0001-BV FIANCEIRA S/A CFI x FERNANDO MAINARDES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055762-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ADEMIR FERREIRA- 1. Ciente das informações e documentos apresentados em fls. 28/39. Reconheço a conexão existente entre a presente demanda e a ação de revisional de contrato proposta pela parte ré em face da parte autora, a qual estaria tramitando perante a 10º Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que possuem identidade de partes e causa de pedir. Conforme se verifica às fls. 35/39 foi proferido o primeiro despacho positivo naqueles autos em 10.08.2010 data anterior ao despacho que impulsionou os presentes autos (fls. 26/ 27), tornando prevento aquele juízo para processar e julgar as demandas. 2. Ante o exposto e com fito de se evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos a 10º. Vara Cível desta Comarca. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055968-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS BORGES POJO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057297-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARCELO ZELINSKI MACHADO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060847-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCIELI BARBOSA PEREIRA--(despacho em resumo): Diante do exposto,conheço dos embargos declaratorios opostos,porém, rejeito,uma vez que não é possivel a pretensão do requerente que busca a modificação da decisão. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e REGINA DE MELO SILVA-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061540-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x RODEMAQ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- A autora noticiou às fls.60/62 que as partes transigiram extrajudicialmente ,postulando pela suspensão do feito a transação.Entendo que não há possibilidade de suspensão do feito em razão de acordo e a mesma sequer é proveitosa às partes quem em caso de descumprimento poderão de pronto proceder à execução.-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063483-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO LACERDA RIBEIRO-1. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas referentes à diligência de oficial de justiça em conta vinculada ao presente processo, em desacordo com provimento(01/99, o qual estabelece que as custas de diligência de oficial de justiça devem ser recolhidas em contas especificas dos oficiais. Diante disso expeça se alvará para levantamento do valor depositado de forma equivocada, em nome da parte requerente, saliente-se que as custas do alvara, ficara a cargo de deste.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066614-80.2011.8.16.0001-CRISTINA FERREIRA LIMA x ANDREAS GYARFAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 04 ofícios. -Adv. JETSON ROLIM DE MOURA-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001205-26.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GEORGE JUNG DA ROSA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003234-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA LEBEDIEFF SPINDOLA-1. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas referentes à diligência de oficial de justiça em conta vinculada ao presente processo, em desacordo com provimento(01/99, o qual estabelece que as custas de diligência de oficial de justiça devem ser recolhidas em contas especificas dos oficiais. Diante disso expeça se alvará para levantamento do valor depositado de forma equivocada, em nome da parte requerente, saliente-se que as custas do alvara, ficara a cargo de deste.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
73. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0003954-16.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIA OLIVEIRA ALQUINO & CIA LTDA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIELE DE BONA-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005852-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TELMA BRUNATO FONSECA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006694-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VINUTO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006780-15.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISA MARIA MUSSI DE MACEDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 25,38,bem como custas para expedição de alvará.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007621-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU LOPES DOS SANTOS-1. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas referentes à diligência de oficial de justiça em conta vinculada ao presente processo, em desacordo com provimento(01/99, o qual estabelece que as custas de diligência de oficial de justiça devem ser recolhidas em contas especificas dos oficiais. Diante disso expeça se alvará para levantamento do valor depositado de forma equivocada, em nome da parte requerente, saliente-se que as custas do alvara, ficara a cargo de deste.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009068-33.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LUIZ DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NOBERTO TARGINO DA SILVA-.
79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010348-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010350-09.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RIVAIL RODRIGUES PEREIRA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010963-29.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x APEM CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA -ME e outros-1. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas referentes à diligência de oficial de justiça em conta vinculada ao presente processo, em desacordo com provimento(01/99, o qual estabelece que as custas de diligência de oficial de justiça devem ser recolhidas em contas especificas dos oficiais. Diante disso expeça se alvará para levantamento do valor depositado de forma equivocada, em nome da parte requerente, saliente-se que as custas do alvara, ficara a cargo de deste.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
82. USUCAPIAO-0012009-53.2012.8.16.0001-CELSO LUIZ NEVES WALTER e outro x ESPOLIO FRANCISCA POLAK KRAINSKI e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. MURILO MARTINEZ E SILVA e JOAO CARLOS RODRIGUES-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013717-41.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAICON JOSE DE LARA-1. Diante do petitório de fl.43 e tendo em vista o contido na certidão de Oficial de Justiça às fl. (39 verso), requisitei na data, o bloqueio total (circulação) do veículo objeto da lide via sistema RENAJUD. Confira-se em espelho em anexo.Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014865-87.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x IVO RODRIGUES DA SILVA-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 165-176, no efeito devolutivo quanto a liminar confirmada e no duplo efeito quanto ao restante (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017774-05.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A-(CURITIBA) x THIAGO BINO BRUSAMOLIN-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018751-94.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x MARIA ESTELA PINHEIRO CHIRNEV-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 11,28,bem como custas para expedição de alvará e oficio.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020286-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO KOMUKAI DE OLIVEIRA-1. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas referentes à diligência de oficial de justiça em conta vinculada ao presente processo, em desacordo com provimento(01/99, o qual estabelece que as custas de diligência de oficial de justiça devem ser recolhidas em contas especificas dos oficiais. Diante disso expeça se alvará para levantamento do valor depositado de forma equivocada, em nome da parte requerente, saliente-se que as custas do alvara, ficara a cargo de deste.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020329-92.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GESTAO-ASSESORIA EM SERVIÇO GRAFICOS LTDA ME e outros.Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021108-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO PEREIRA DIAS- 1. Defiro o pedido retro determinando a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. 2. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto ao referido sistema. 3. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento efetivo em 15 dias. 4. Em sendo outro enderego, cite-se/intime-se no novo endereço. 5. Deixo de efetuar o bloqueio do veículo objeto da presente demanda, uma vez que em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que encontra-se em nome de terceiro, conforme espelho em anexoIntime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025646-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGACIR CASTORINO SILCA-1. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas referentes à diligência de oficial de justiça em conta vinculada ao presente processo, em desacordo com provimento(01/99, o qual estabelece que as custas de diligência de oficial de justiça devem ser recolhidas em contas especificas dos oficiais. Diante disso expeça se alvará para levantamento do valor depositado de forma equivocada, em nome da parte requerente, saliente-se que as custas do alvara, ficara a cargo de deste.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
91. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0030914-09.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031266-64.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x WALDECI DO NASCIMENTO-1. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas referentes à diligência de oficial de justiça em conta vinculada ao presente processo, em desacordo com provimento(01/99, o qual estabelece que as custas de diligência de oficial de justiça devem ser recolhidas em contas especificas dos oficiais. Diante disso expeça se alvará para levantamento do valor depositado de forma equivocada, em nome da parte requerente, saliente-se que as custas do alvara, ficara a cargo de deste.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MIEKO ITO-.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032646-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMANDA FERREIRA PADILHA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.
94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032843-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO NERY-1. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas referentes à diligência de oficial de justiça em conta vinculada ao presente processo, em desacordo com provimento(01/99, o qual estabelece que as custas de diligência de oficial de justiça devem ser recolhidas em contas especificas dos oficiais. Diante disso expeça se alvará para levantamento do valor depositado de forma equivocada, em nome da parte requerente, saliente-se que as custas do alvara, ficara a cargo de deste.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039447-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DAVID FERREIRA JUNIOR- 1. Indefiro o pedido de fl.33, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação jurídica processual. 2. Intime-se a parte autora pessoalmente e o

advogado, para em 10 (dez) dias dar andamento a feito ou que entender de direito, so pena I de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040969-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELINEU CLARO DOS SANTOS-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048069-25.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x S FRANCISCO COMB LUBRIFICANTES LTDA--(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas de mandado. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.
98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048437-34.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO CARLOS ROSSI-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA CRISTINE BRABOVSKI-.
99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0051619-28.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MATIAS DE LIMA- 1. Considerando a possibilidade de modificação de competência para processar e julgar este processo em virtude da noticiada conexão, intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita na 13° vara Cível do foro desta Comarca (autos n°826.585.879-53), na qual deve constar, dentre outras informações pertinentes, nome das partes, o objeto da ação e data do primeiro despacho positivo. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.
100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0051823-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILIZA NEGOCEKI--(Despacho em resumo)-Defiro parcialemnte a liminar requerida para fins de deferir o deposito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual,repise-se,não tem o condão de afastar a mora.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas de mandado. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

CURITIBA, 21 DE JANEIRO DE 2013
MANUELE CRISTINA LIMA E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 4/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00030	000552/2001
ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL	00124	020068/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00125	020114/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00037	000815/2003
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00049	000298/2005
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00011	000938/1996
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00100	017126/2011
ADRIANO BARBOSA	00042	001022/2004
ADRIANO MINOR UEMA	00046	000094/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00030	000552/2001
AIRTON LUIZ SGANZERLA	00008	000040/1996
AIRTON SAVIO VARGAS	00024	000187/2000
	00076	001734/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00092	041495/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00016	000898/1998
	00026	000842/2000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00091	038507/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00040	001196/2003
ALEXANDRE DITZEL FARACO	00084	001872/2009
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ	00025	000754/2000
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00015	000216/1998
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00003	000210/1992
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00035	000577/2003
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00029	000496/2001
ALVARO PEDRO JUNIOR	00040	001196/2003
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00099	016029/2011
AMANDA DE PONTES	00080	001907/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00111	055267/2011
ANA CLAUDIA L. ROCHA	00078	000885/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00061	001462/2006
ANA KEILA SCHELBAUER	00025	000754/2000
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00131	029350/2012
ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI	00085	002023/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00063	000284/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00027	001088/2000
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	00084	001872/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00046	000094/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00119	006781/2012
	00128	025000/2012
	00140	048603/2012
ANDERSON CAVALCANTE LOBATO	00008	000040/1996
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI	00071	001023/2007
ANDREA H. MALUCELLI	00011	000938/1996
ANDREA PAULA R. ESCORSIN	00125	020114/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00097	070628/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00031	000135/2002
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00106	042475/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00102	032769/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00055	000158/2006
ANISIO DOS SANTOS	00075	001598/2007
ANNA PAULA PERDONCINI	00035	000577/2003
ANTONIO CARLOS BONET	00132	033331/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00125	020114/2012
ANTONIO CARLOS EFING	00078	000885/2008
ANTONIO DE SOUZA NETTO	00070	000969/2007
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	00008	000040/1996
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00086	002455/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00069	000942/2007
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00052	001173/2005
ARNO JUNG	00012	001042/1996
BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO	00037	000815/2003
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00136	043170/2012
BIHL ELERIAN ZANETTI	00021	000792/1999
BLAS GOMM FILHO	00063	000284/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00025	000754/2000
	00107	044208/2011
CAMILA NESI KOSKODAI	00054	000109/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00046	000094/2005
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00078	000885/2008
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00037	000815/2003
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00105	040642/2011
CARL HEINZ LEICHSENRING	00035	000577/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00023	001466/1999
	00138	045397/2012
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00052	001173/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER	00145	049674/2012
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	00024	000187/2000
CARLOS DELAI	00043	001268/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00068	000854/2007
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00100	017126/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00036	000582/2003
	00063	000284/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00027	001088/2000
CARMEN GLORIA A. BERRIOS	00012	001042/1996
CAROLINA CALVETTI	00035	000577/2003
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00130	028117/2012
CAUÊ PYDD NECHI	00038	001000/2003
CHARLES ERVIN DREHMER	00037	000815/2003
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00139	047546/2012
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA	00115	001438/2012
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00079	001291/2008
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00066	000832/2007
CILENE MARIA SKORA	00013	000047/1998
CLAUDIA M. LIMA SCHEIDWEILER	00037	000815/2003
CLAUDIO MARIANI BERTI	00023	001466/1999
	00138	045397/2012
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00106	042475/2011
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00118	006450/2012
CONSUELO G. DE MACEDO	00075	001598/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00109	053416/2011
	00112	060655/2011
	00117	004959/2012
	00126	020821/2012
DANIELE DE BONA	00080	001907/2008
DANIEL HACHEM	00010	000277/1996
	00012	001042/1996
	00056	000404/2006
DANIEL KUSTER GEVAERD	00010	000277/1996
DANIELLE ROSA E SOUZA	00122	011456/2012
DANIELLE TEDESKO	00068	000854/2007
	00085	002023/2009
DANIEL PESSOA MADER	00115	001438/2012
DANIEL PINHEIRO	00113	062990/2011
DEBORAH GUIMARÃES	00064	000626/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00012	001042/1996
DENISE CRISTINE BORGES	00045	001406/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES	00146	051303/2012
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	00091	038507/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00080	001907/2008
DOUGLAS MARCONDES BARROS	00023	001466/1999
EDSON LUIZ CARDOSO	00008	000040/1996
EDSON SANTOS MARTINS	00024	000187/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00123	014934/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00114	001394/2012
	00142	048804/2012

EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA	00048	000238/2005
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00035	000577/2003
ELAINE SANCHES (PROMOTORA)	00005	000342/1995
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00004	000098/1994
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00037	000815/2003
ELIANE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00066	000832/2007
ELINE HIROKI OLIVEIRA	00021	000792/1999
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00012	001042/1996
ELISABETH NASS ANDERLE	00113	062990/2011
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00031	000135/2002
ELMIRA MULLER	00059	001073/2006
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR	00026	000842/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00087	019636/2010
EMILIO DEMETERCO	00037	000815/2003
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	00136	043170/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR	00067	000839/2007
ERICKSON DIOTALEVI	00014	000207/1998
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR	00005	000342/1995
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00050	000482/2005
	00088	020077/2010
	00101	019989/2011
FABIANA SILVEIRA	00062	001644/2006
	00140	048603/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00111	055267/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00108	049261/2011
	00134	037707/2012
FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI	00031	000135/2002
FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER	00084	001872/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00031	000135/2002
FABIULA MULLER KOENIG	00087	019636/2010
FABRICIO KAVA	00101	019989/2011
FELIPE ALVES DA MOTA	00036	000582/2003
FELIPE BALECHE NETO	00098	013991/2011
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	00027	001088/2000
FERNANDA GUERRART	00006	000565/1995
FERNANDA ZACARIAS	00064	000626/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00068	000854/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00108	049261/2011
	00134	037707/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00102	032769/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00060	001230/2006
FLAVIA HELLEN TAFFAREL	00099	016029/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00087	019636/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00039	001101/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00035	000577/2003
	00036	000582/2003
FRANCIELE FONTANA	00038	001000/2003
FRANCIENE DE CASTRO MARTINS	00040	001196/2003
FRANCISCO DERADI	00029	000496/2001
FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	00141	048626/2012
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00054	000109/2006
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	00106	042475/2011
GABRIEL BARDAL	00121	010735/2012
	00136	043170/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00110	054023/2011
	00112	060655/2011
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00100	017126/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00018	000097/1999
GERSON LUIZ WENZEL	00097	070628/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00035	000577/2003
	00036	000582/2003
	00110	054023/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00129	026729/2012
GIANCARLO AMPESSAN	00029	000496/2001
GIORDANO SANTOS RECH	00044	001299/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00094	055294/2010
GIOVANI ORTOLAN	00059	001073/2006
GLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00021	000792/1999
GLAUCO IWERSEN	00036	000582/2003
GUARACI PINTO DA SILVA	00004	000098/1994
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00049	000298/2005
GUILHERME FRAZÃO NADALIN	00086	002455/2009
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00024	000187/2000
GUILHERME REGIO PEGORARO	00081	000537/2009
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00086	002455/2009
GUSTAVO PAES RABELLO	00049	000298/2005
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00029	000496/2001
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00138	045397/2012
GUSTAVO RODRIGUO GOES NICOLADELLI	00087	019636/2010
GUSTAVO VISEU	00031	000135/2002
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00037	000815/2003
HENRIQUE ARAUJO TORREIRA DE MATOS	00031	000135/2002
HUGO MARTINS KOSOP	00009	000097/1996
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00131	029350/2012
	00147	051837/2012
IGO IWANT LOSSO	00121	010735/2012
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00112	060655/2011
INDIUARA SAMPAIO	00143	048846/2012
INGRID DE MATTOS	00142	048804/2012
IOLANDA INES OSTROWSKI	00018	000097/1999
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00003	000210/1992
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	00046	000094/2005
JACKSON BRUSTOLIN	00019	000215/1999
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00030	000552/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	000577/2003
	00036	000582/2003
	00110	054023/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00079	001291/2008
JANAINA BORDIN REMOR	00023	001466/1999
JAQUELINE A. M. GUERIOS	00017	001536/1998
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	00082	001706/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00048	000238/2005
JEAN PATRICK CAUDURO	00123	014934/2012
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00049	000298/2005
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00118	006450/2012
JOAO ADEMIR R. PONTES	00048	000238/2005
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00001	000012/1987
JOAO CASILLO	00133	033612/2012
JOAO FARRACHA	00115	001438/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00081	000537/2009
	00103	036229/2011
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00014	000207/1998
JOAO ZAIONS JUNIOR	00005	000342/1995
JOAQUIM MIRO	00095	066871/2010
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00061	001462/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00038	001000/2003
JORGE LUIZ KOSOP NETO	00009	000097/1996
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00141	048626/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00088	020077/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00033	001096/2002
	00077	000688/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00060	001230/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00104	040069/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00041	000753/2004
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00113	062990/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00011	000938/1996
JOSE MADSON DOS REIS	00036	000582/2003
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00113	062990/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00054	000109/2006
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00053	000006/2006
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00073	001366/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00090	024147/2010
	00126	020821/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00079	001291/2008
JULIO CESAR PINTO D' AMICO	00035	000577/2003
JUSSARA REDWITZ DE FRANÇA	00029	000496/2001
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00019	000215/1999
KARINE ROMERO ALTHAUS	00031	000135/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00093	053620/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	00004	000098/1994
KAUE MARCIO MELO MYASAVA	00070	000969/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00111	055267/2011
KIRILA KOSLOSK	00144	049624/2012
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	00116	002923/2012
LEONARDO DA COSTA	00053	000006/2006
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	00041	000753/2004
LEONIDAS SANTOS LEAL	00130	028117/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00107	044208/2011
	00114	001394/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00032	000687/2002
LINEU A. DALARMINI JUNIOR	00097	070628/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00078	000885/2008
	00123	014934/2012
LOLINNA CHAN	00044	001299/2004
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00087	019636/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00047	000160/2005
	00130	028117/2012
LUCAS PRIETO ACCORSI	00118	006450/2012
LUCIA ANA LAZOF	00019	000215/1999
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00074	001388/2007
LUCIANO ANGHINONI	00035	000577/2003
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00082	001706/2009
LUCIO BAGIO ZANUTO JR.	00011	000938/1996
LUIR CESCHIN	00012	001042/1996
LUIS FELIPE CUNHA	00095	066871/2010
LUIS PAULO SERPA	00061	001462/2006
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00069	000942/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00020	000638/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00039	001101/2003
LUIZ CELSO DALPRA	00015	000216/1998
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00120	009398/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	001023/2007
	00083	001802/2009
	00137	045232/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00102	032769/2011
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	00019	000215/1999
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00026	000842/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	000577/2003
	00036	000582/2003
	00110	054023/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00039	001101/2003
LUIZ ROBERTO RECH	00044	001299/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00050	000482/2005
	00088	020077/2010
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES	00038	001000/2003
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00122	011456/2012
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00007	001305/1995
MARCELLO TABORDA RIBAS	00067	000839/2007
MARCELO DE BORTOLO	00036	000582/2003
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00025	000754/2000
MARCELO MARQUARDT	00075	001598/2007
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	00045	001406/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00016	000898/1998
	00026	000842/2000
MARCIA ENEIDA BUENO	00020	000638/1999
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00046	000094/2005
MARCIA S. BADARO	00041	000753/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00114	001394/2012

	00142	048804/2012
MARCIO FABIANO DE SOUZA	00129	026729/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00044	001299/2004
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00107	044208/2011
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00012	001042/1996
MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS	00048	000238/2005
MARCOS FELDMAN FILHO	00136	043170/2012
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00020	000638/1999
MARCOS ROBERTO GARCIA	00011	000938/1996
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00103	036229/2011
MARCOS WENGERKIEWICIZ	00123	014934/2012
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	00039	001101/2003
MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO	00016	000898/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00047	000160/2005
MARIA DAS GRAÇASR. DE MELO MONTEIRO	00025	000754/2000
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00096	067806/2010
MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZ	00013	000047/1998
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00081	000537/2009
	00103	036229/2011
MARIA LUCIA GOMES	00025	000754/2000
MARIANA STIEVEN SONZA	00064	000626/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00127	021833/2012
MARILZA MATIOSKI	00082	001706/2009
MARIO BELTRAMIN JUNIOR	00005	000342/1995
MARISSOL J. FILLA	00014	000207/1998
MARLENE A. KASCHAROWSKI	00008	000040/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS	00038	001000/2003
MARTA P. BONK RIZZO	00124	020068/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00080	001907/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00062	001644/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00143	048846/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00073	001366/2007
MICHELE SACKSER	00080	001907/2008
MICHEL GUERIOS NETTO	00133	033612/2012
MIEKO ITO	00079	001291/2008
MILENE VICENTE TAKEDA	00056	000404/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	000582/2003
	00132	033331/2012
MILTON RICARDO E SILVA	00029	000496/2001
MONICA MINE YAO	00050	000482/2005
MOZART PIZZATO ANDREOLI	00001	000012/1987
MUNIR GUERIOS FILHO	00017	001536/1998
NATALIA BROTTO ZRAIK	00078	000885/2008
NELSON JUNKI LEE	00031	000135/2002
NEMO ELOY VIDAL NETO	00084	001872/2009
NEUDI FERNANDES	00046	000094/2005
NEWTON JOSE DE SISTI	00015	000216/1998
NOEL GARCEZ FRAN A JUNIOR	00016	000898/1998
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00113	062990/2011
ODACYR PAFETTI JUNIOR	00029	000496/2001
OKSANA POHLOD MACIEL	00102	032769/2011
OKSANDRO GONÇALVES	00016	000898/1998
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	00070	000969/2007
OMAR ELIAS GEHA	00014	000207/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00122	011456/2012
OSNIR MAYER	00004	000098/1994
OTAVIO KOVALHUK	00023	001466/1999
	00138	045397/2012
PATRICK G. MERCER	00075	001598/2007
PAULINO ANDREOLI	00001	000012/1987
PAULO AMBROSIO	00097	070628/2010
PAULO BRANCO	00046	000094/2005
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	00122	011456/2012
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00039	001101/2003
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00049	000298/2005
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00028	001398/2000
PETRUS TYBUR JUNIOR	00050	000482/2005
PLINIO LUIZ BONANÇA	00058	000799/2006
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	00040	001196/2003
RAFAELA FILGUEIRA	00068	000854/2007
RAFAEL AMBROSIO DIAS	00042	001022/2004
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE	00035	000577/2003
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00078	000885/2008
RAFAEL FURTADO MADI	00031	000135/2002
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00092	041495/2010
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00014	000207/1998
RAFAELLA RIBEIRO DIAS	00042	001022/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA	00108	049261/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00135	042941/2012
RANGEL DA SILVA	00049	000298/2005
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00049	000298/2005
REGINA DE MELO SILVA	00105	040642/2011
	00124	020068/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00056	000404/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	001406/2004
	00090	024147/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00034	001433/2002
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00035	000577/2003
RENE TOEDTER	00106	042475/2011
RICARDO MAGNO QUADROS	00091	038507/2010
RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER	00042	001022/2004
ROBERTO FERREIRA	00026	000842/2000
ROBERTO FERREIRA FILHO	00026	000842/2000
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00027	001088/2000
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00089	024020/2010
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA	00121	010735/2012
ROBERTO SIQUINEL	00111	055267/2011
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE	00011	000938/1996
RODRIGO TAKAKI	00063	000284/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA	00066	000832/2007
ROMARA COSTA BORGES	00025	000754/2000
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00100	017126/2011
SADI BONATTO	00019	000215/1999
SAMEQUE GUERRART	00006	000565/1995
SAMIRA NABBOUH ABREU	00086	002455/2009
SAMIR THOME	00051	000718/2005
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	00004	000098/1994
SAMUEL TORQUATO	00072	001053/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00046	000094/2005
SANDRO GILBERTI MARTINS	00061	001462/2006
SANTINO SAGAIS	00089	024020/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00064	000626/2007
SERGIO SCHULZE	00119	006781/2012
	00128	025000/2012
	00140	048603/2012
SILVIO FELIPE GUIDI	00102	032769/2011
SILVIO NAGAMINE	00039	001101/2003
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00042	001022/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00053	000006/2006
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00052	001173/2005
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00097	070628/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00064	000626/2007
SUELEN LOURENCO GIMENES	00119	006781/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00120	009398/2012
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00085	002023/2009
TEOFILO L. SANTOS NETO	00001	000012/1987
THAIS BRAGA BERTASSONI	00046	000094/2005
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00084	001872/2009
THIAGO LAURO DE CARLI	00106	042475/2011
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00044	001299/2004
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00022	001280/1999
VANESSA BENATO CARDOSO	00124	020068/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00068	000854/2007
VANESSA MARIA TREVISAN	00029	000496/2001
VENTURA ALONSO PIRES	00031	000135/2002
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00035	000577/2003
VIVIANE PERES	00133	033612/2012
WALDEMAR ANDREATTA	00052	001173/2005
WALDEMAR NUNES JUSTINO	00065	000800/2007
WALTER SOUZA DIAS	00003	000210/1992
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00057	000528/2006
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00002	000606/1988

1. AÇÃO DE DESPEJO-12/1987-RAULINA ANDREOLI DOS ANJOS x LUIZ CARLOS DE MEIRA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo ofício conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATO ANDREOLI e TEOFILO L. SANTOS NETO-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-606/1988-MARIA SIRLEY RODRIGUES DE LIMNA x LEONEL DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-210/1992-WALTER SOUZA DIAS x LEDA YARA BRENNER-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. WALTER SOUZA DIAS, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-98/1994-CONDOMINIO VILLAGE CANOAS x ARNO DREHMER- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 976. -Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, GUARACI PINTO DA SILVA, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-342/1995-SOLANGE APARECIDA DE PAULA RIBAS x CARPINTARIA AGIL S/C LTDA- 1. Defiro o requerimento de consulta via sistema RenaJud. 2. Segue adiante o recibo de protocolamento com resposta dos veículos cadastrados. 3. No mais, comprovado o recolhimento das cusats, expeça-se ofício conforme requerido anteriormente. -Advs. ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, JOAO ZAIONS JUNIOR, MARIO BELTRAMIN JUNIOR e ELAINE SANCHES (PROMOTORA)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/1995-ASSOCIAÇAO RADIO TAXI x MSR CONEX II INFORMATICA LTDA e outros- Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 296. -Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1305/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x GIOVANI MARCOS RODRIGUES- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-40/1996-CARLOS RODRIGUES ALVES x CONSTRUTORA PBS LTDA e outro- Ciência as partes acerca da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. ANDERSON CAVALCANTE LOBATO, MARLENE A. KASCHAROWSKI, AIRTON LUIZ SGANZERLA, EDSON LUIZ CARDOSO e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO ANULAÇÃO DE ATOS C/C TUTELA-97/1996-ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO x HUSSEIN AHMAD HAMDAR- Manifeste-se a parte ré acerca da certidão de fl. 411-verso. -Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/1996-BANCO BRADESCO S/A x PANFLORA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA FLORESTAL LT e outro- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL KUSTER GEVAERD e DANIEL HACHEM-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-938/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x JOSE HENRIQUE BENEDITO PAREJA e outro- (...) Indefiro o pedido de fls. 504. Isto porque, o imóvel cuja matrícula está acostada às fls. 505/506 pertence a terceiro que não do presente feito. Frise-se que o referido móvel foi dado em garantia de outra dívida contraída perante a autora Petrobrás Distribuidora S/A, ou seja, o contrato que embasa a presente ação de cobrança (contrato de promessa de compra e venda mercantil) não possui a referida garantia. Acrescente-se, ainda, o fato de que embora tenha sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a autora não tomou nenhuma providência no sentido de citar os sócios. Assim sendo, indefiro o pedido. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ANDREA H. MALUCELLI, LUCIO BAGIO ZANUTO JR., ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e marcos roberto garcia-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000061-76.1996.8.16.0001-SINAPAVI SINALIZACAO DE PAVIMENTO LTDA x BANCO DE CREDITO REAL MINAS GERAIS S/A- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei n° 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002 e Lei n° 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20°, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei n° 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5°, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual n° 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei n° 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob n° 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob n° 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob n° 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, LUIR CESCHIN, CARMEN GLORIA A. BERRIOS, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ARNO JUNG e MARCO AURELIO SCHLICHTA-.

13. INVENTÁRIO-47/1998-JOSEPHA VISTUBA PERESSUTTI x ESP. DE ANTONIO PERESSUTTI- Esclareça a requerente o pedido de fls. 165, tendo em vista o exaurimento do presente feito, em cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZ-.

14. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-207/1998-ANTONIO MATEOS NUNEZ E OUTROS x GILDA PAUL FRANCO e outros- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não assiste razão o embargante com relação a afirmação de que já garantiu integralmente o juízo, ou seja, o valor de R$ 501.780,98 (quinhentos e um mil, setecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) que se refere ao montante executado (ti. 677). A parte alega que o bem imóvel apresentado no valor de R$ 417.093,32 (quatrocentos e dezessete mil, noventa e três reais e trinta e dois centavos) e, ainda, os valores que restam bloqueados e depositados em conta judicial são suficientes para garantir o juízo. Em análise, verifica-se que foi bloqueado das contas dos executados o correspondente a R$ 104.006,05 (cento e quatro mil, seis reais e cinco centavos) (fl. 696), porém deste montante foi desbloqueado o referente a R$ 29.840,91 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos) (fl. 834), uma vez que eram provenientes de conta poupança (fl. 802). Assim, R$ 74.165,14 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) continuam bloqueados. Desta forma, os valores apresentados como garantia (R$ 417.093,32 + 74.165,14) resultam em R$ 491.258,46 (quatrocentos e noventa e um mil, noventa e três reais e trinta e dois centavos), ou seja, faltam R$ 10.522,52 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinqüenta e dois centavos) para a garantia total do juízo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se o embargante para que garanta integralmente o juízo, no prazo de cinco dias, sob pena do não conhecimento da peça. -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, OMAR ELIAS GEHA, MARISSOL J. FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES-.

15. INVENTÁRIO-216/1998-ARLETE FARIA SLOBODA x ESP. DE NELSON SLOBODA- Recolhidas as custas, expeça-se ofício conforme requerido. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R $9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e LUIZ CELSO DALPRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-898/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO VIEIRA DE VARGAS- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, NOEL GARCEZ FRAN A JUNIOR, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000373-81.1998.8.16.0001-JOSE HERGO RODRIGUEZ SANCHEZ x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO e JAQUELINE A. M. GUERIOS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-97/1999-VIVIAN CRISTINA PORCIDES FERREIRA e outros x ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA e outro- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e IOLANDA INES OSTROWSKI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-215/1999-BANCO DO BRASIL S/A x POPASA POTINGA PAPEIS S/A E MIROSLAU GLUSZCZYNSKI e outros- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JACKSON BRUSTOLIN, SADI BONATTO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, LUCIA ANA LAZOF e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-638/1999-PEDRO DE PAULA x EMPRESA LAPEANA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/1999-ULTRAFERTIL S/A x SULFASUL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros- Intime-se o devedor para que se manifeste acerca do petitório de fls. 353/379, em cinco dias. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, GLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ELINE HIROKI OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/1999-SENAI-SERVIÇO NAC. DE APREND. INDUSTRIAL x COCELPA CIA CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo alvará, conforme requerido anteriormente. Deve a parte credora antecipar as custas para expedição de 01 (um) alvará no valor de R$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1466/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS BARUSSO BUFFARA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça--se ofício, na forma requerida anteriormente. Deve a parte requerida antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JANAINA BORDIN REMOR, DOUGLAS MARCONDES BARROS, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK-.

24. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM TUTELA ANTECIPADA-187/2000-DOMINGOS ALIBERTI e outro x MARLENE LIMA DOS SANTOS- Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, via diário da Justiça através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, AIRTON SAVIO VARGAS, EDSON SANTOS MARTINS e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

25. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-754/2000-ESPOLIO DE HELIO DA ROCHA CUNHA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Primeiramente intime-se o Banco para se manifestar sobre a petição da parte autora às fls. 786, em 15 dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. -Advs. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCIA GOMES, MARIA DAS GRAÇASR. DE MELO MONTEIRO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-842/2000-FRANCISCO CESAR NIGRO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 66,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1088/2000-ODILON ADRIANO DE OLIVEIRA x ANTONIO JORGE COSTA e outro- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais no valor de R$74,26, bem como as custas do 2º Ofício Distribuidor no valor de R$2,48, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1398/2000-RODRIGO FIRMINO CASTILHO FERREIRA x B.M.G. L. S/A A.M. e outros- A petição de fls. 402/404 fora subscrita por um advogado, assim ao causidico par que se manifeste sobre a certidão de fls. 408 verso, bem como junte procuração para quepossa representar em juizo o perito, em cinco dias. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

29. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-496/2001-JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS x EPA - ESCOLA PARANAENSE DE AVIACAO LIMITADA- Reporto-me ao despacho de fl. 1514. Aguarde-se o julgamento a ação recisória. -Advs. MILTON RICARDO E SILVA, VANESSA MARIA TREVISAN, JUSSARA REDWITZ DE FRANÇA, ODACYR PAFETTI JUNIOR, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI, GIANCARLO AMPESSAN e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000107-89.2001.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO STEFANELO FRANZ e outro x MIGUEL MOACYR ALVES DE LIMA- Reporto-me ao despacho de fl. 175. Intime-se o credor para que apresente planilha de cálculos detalhada da divisão em cotas, informando p valor a ser levantado pelo alvará pleiteado, no prazo de 5 dias. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-135/2002-SCHERMAN OPERADORA DE TURISMO LTDA. x MASTERCARD BRASIL S/C LTDA e outro-Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do petitório de fls. 1057/1060, em cinco dias. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI, HENRIQUE ARAUJO TORREIRA DE MATOS, KARINE ROMERO ALTHAUS, GUSTAVO VISEU, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES e VENTURA ALONSO PIRES-.

32. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-687/2002-ANGELITA REDES MARTINS x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E REC. DE ATIVOS-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 49,72, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1096/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x DOPPEL HAUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro- Tendo em vista o petitório de fl. 154, suspendo o feito até ulterior manifestação da parte interesada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

34. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1433/2002-JORGE LUIZ GUERIOS CURI e outros x NABIA JORGE CURI- Manifeste-se o requerente acecra da certidão de fl. 96. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000596-58.2003.8.16.0001-PEDRA MENDES DE OLIVEIRA x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA-Haja vista que a obrigação foi devidamente satisfeita. Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CARL HEINZ LEICHSENRING, JULIO CESAR PINTO D' AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

36. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-582/2003-GILBERTO GUELMANN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA- Observando que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 972/973, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FELIPE ALVES DA MOTA, JOSE MADSON DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-815/2003-SERGIO SANCHES CAMACHO e outro x REGINA LUCIA ROCHA PINTAL e outro- Primeiramente, cumpra-se item 2 do despacho de fls. 715. (...) 2. Se efetivamente houve o repasse dê ciência ao credor que, poderá proceer o levantamento dos valores diretamente na CEF, sedianda neste Fórum. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CLAUDIA M. LIMA SCHEIDWEILER, EMILIO DEMETERCO, BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCEIRO, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1000/2003-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intime-se o

requerente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 670/671. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUÊ PYDD NECHI e LÍVIA CABRAL GUIMARÃES-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1101/2003-COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS x FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei n° 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002 e Lei n° 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20°, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei n° 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5°, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual n° 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei n° 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob n° 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob n° 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob n° 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

40. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1196/2003-DELY ALVES DE OLIVEIRA x CURITIBA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- 1. Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderá ser constatada a existência de bens suficientes para a garantida da execução. 2. Recolhidas as custas, expeça-se ofício a Delegacia da receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até ulterior deliberação. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R $9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS e RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO-.

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-753/2004-ANTONIO VANTUIL SAMARA x CONFEITARIA BOM STRUDELL LTDA e outros- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

42. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000051-51.2004.8.16.0001-SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e outro x RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER-(...) Desta forma, adotando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da multa anteriormente fixado em R$ 500.00 (quinhentos reais) por dia, para a quantia fixa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro liquidada, a sentença nos termos da fundamentação supra, para considerar como valor devido o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER, RAFAEL AMBROSIO DIAS e RAFAELLA RIBEIRO DIAS-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1268/2004-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE SAO LORENCO x ELIZA BEATRIZ CONCADA HERREROS- Intime-se o credor para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. CARLOS DELAI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1299/2004-NADIR SILVA RATTO x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA- 1. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valor bloqueado (fl. 378). 2. Quando ao renajud, esclareço à parte que o bem encontrado já possui restrição de outro tribunal. 3. No mais, defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderá ser constatada a existência de bens suficientes para a garantida da execução. 4. Recolhidas as custas, expeça-se ofício a Delegacia da receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até ulterior deliberação. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R$9,40, bem como as custas para expedição de 01 (um) alvará no valor de R$9,40,em favor desta serventia. O recolhimento das custas a(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH, LOLINNA CHAN e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1406/2004-DEJAMAIR ANTONIO DE OLIVEIRA x CREDICARD S.A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- 1. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, via diário da justiça, através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. DENISE CRISTINE BORGES, MARCELO ORTOLANI CARDOSO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-94/2005-CASSILDA LOPES WALHANUIK M.E. x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.(OI TELEFONE MOVEL)- Vistos. Compulsando-se os autos verifica-se que para interpor impugnação ao cumprimento de sentença foi necessário que a requerida garantisse o juízo, o que ocorreu em 24/11/2009, fls. 643. Desta feita, nota-se que o valor apresentado pela contadoria às fls. 812/814, encontra-se correto, razão pela qual homologo o valor apresentado, uma vez que condiz com as ordens determinadas por este juízo. Ainda, observa-se que o Egrégio Tribunal de Justiça fixou o valor devido pela ré à autora a título de astreinte no importe de R$49.900,00 (fls. 775/780). O índice fixado por este juízo tem sua incidência do a partir do momento de sua fixação até a data em que houve o efetivo cumprimento da determinação. Assim, observando que transitou em julgado a decisão conforme certidão de fls. 781 entende possível o levantamento de valor nesta quantia em favor do autor. Assim, desde já defiro a expedição de alvará do valor incontroverso R$ 49.900, em favor da parte autora. O valor controverso se refere ao montante de R$ 18.957,57, razão pela qual só deve ser liberado em favor da autora após o trânsito em julgado desta decisão. Quanto ao valor remanescente defiro a expedição de alvará em favor da requerida desde logo. -Advs. NEUDI FERNANDES, ADRIANO MINOR UEMA, THAIS BRAGA BERTASSONI, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-160/2005-BANCO DO BRASIL S/A x UNIT COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA e outros- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais no valor de R$139,04 em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

48. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-238/2005-MARIA OLGA MATTAR x WALKIRIA GALASTRI DEL AMO GARCIA M.E. e outro- (...) 3. Após, intime-se o credor para que se manifeste, em cinco dias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA e JOAO ADEMIR R. PONTES-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-298/2005-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADO-PCG x ISAIAS DOS SANTOS- Defiro o pedido de fl. 287. Suspendo o feito até ulterior manifestação das partes. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002387-91.2005.8.16.0001-ROSELIA PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- (...) 5. Após, as partes para que se manifestem asobre o cálculo no prazo de 05 dias, e voltem conclusos para Decisão Interlocutória. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MONICA MINE YAO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-718/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ANATERRA x SERGIO FERNANDES-(...) 3. Por fim, ao devedor para que comprove se houve efetivamente o registro do testamento na matricula do imovel em cinco dias. -Adv. SAMIR THOME-.

52. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002139-28.2005.8.16.0001-NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x IDAIR ALBINO DE ABREU e outro- 1. Indefiro o pedido de restabelecimento liminar de imissão dos autores na posse do imóvel, eis que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ressalta-se, sob esse aspecto, a ausência de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o manejo da tutela de urgência, já que o feito encontra-se em fase de adiantada instrução, inclusive apto ao julgamento. Observo ainda que, conforme noticiado pelo próprio autor, este se vê privado da utilização do imóvel desde 2004, não subsistindo razões para deferimento liminar nesse momento. 2. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus não havia sido apreciado pelo juízo. Ante a patente omissão, não há como se falar em preclusão pelo não recolhimento de custas de diligência. 3. Assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos requeridos, bem como o pedido (fis. 1165-1168), referente à nova designação de audiência para oitiva de testemunhas, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que os requeridos informem os endereços para intimações das testemunhas já arroladas, sob pena de preclusão. Após, expeçam-se os respectivos mandados a serem cumpridos pelo Sr. oficial de justiça. 4. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 16/04/2013, às 14h e 30min. 5. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter priorilário, a fim de evitar redesignações. Deverá ser colocada etiqueta na capa dos autos acerca da audiência. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, WALDEMAR ANDREATTA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

53. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-6/2006-FLOR AMASHTA DE FRANCO x CARLOS ANTONIO GHESTI- Considerando que ao agravo de instrumento interposto pelo requerido às fls. 314/328, foi negado seguimento (fl. 309), cumpra-se o deerminado no despacho de fl. 313. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-109/2006-ALIMENTOS ZAELI LTDA. x EMERSON GASPARIN - ME. e outros- 1. Quanto à manifestação da executada Constante às fls. 230- 235, observo que tais considerações já foram trazidas ao juízo, que entendeu pelo prosseguimento do feito. Ao Contrário do afirmado pela executada, o imóvel objeto de penhora às fls. 75 refere-se àquele de matrícula n° 36.972 - 6a Circunscrição da Capital, sendo que o imóvel de matrícula n° 5.864 - 5a Circunscrição da Capital foi mencionado pela exequente para fundamentar a ausência de impenhorabilidade, vez que o primeiro imóvel não seria o único bem de família. Além disso, a determinação de levantamento da penhora às fls. 132 se baseou na consideração de que o imóvel objeto da constrição seria utilizado exclusivamente como residência dos devedores. De acordo com o certificado às fls. 185, resta claro que o imóvel em questão (matrícula n° 36.972), destina-se apenas em parte para a residência, sendo constituído também de parte comercial, sendo, portanto, divisível. Dessa feita, mostra-se Correta a penhora efetuada às fls. 200, vez que não recai sobre bem de família. Quanto à existência de penhora anterior pela CEF, é certo que após a alienação do bem, o valor da arrematação será utilizado para pagamento dos credores, de acordo com a ordem de preferência dos créditos ou das penhoras. 2. Havendo notícia da morte do executado (fls.151), intime-se o procurador constituído para que, no prazo de dez dias, promova a regularização do pólo passivo, com a inclusão do espólio, representado pelo inventariante, ou caso inexistente, por todos os herdeiros. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e CAMILA NESI KOSKODAI-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS-158/2006-IVO BISCAIA DA CRUZ x MARGARIDA MARIA DE CARVALHO- Intime-se o credor para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, em 5 dias. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-404/2006-PEDRO VIDAL FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- defiro o pedido de fl. 246. Suspendo o feito pelo prazo de 10 dias. -Advs. MILENE VICENTE TAKEDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS-528/2006-EL PAELLERO ESPANHOL LTDA. x CENTRO ESPANHOL DO PARAN DE BENEFICI NCIA E CULTU- Comprovaado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de intimação do devedor na forma requerida anteriormente. -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-799/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENG x CRISTIANE LUCIA MACHADO- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

59. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-1073/2006-RODOJAN TRANSPORTES LTDA x COMERCIAL BOLONHA MOTOCICLETAS LTDA- Deve a parte requerente antecipar as custas para intimação na forma requerida a fl. 261. -Advs. ELMIRA MULLER e GIOVANI ORTOLAN-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1230/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO JARDIM LTDA- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fl. 196. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1462/2006-MARCO ANTONIO MICHAELSEN CONTE x CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO- (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro liquidada, a sentença nos termos do laudo pericial e da fundamentação supra, para considerar como saldo devido pelo autor o montante de R$102.755,26 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo de fls. 763/818, atualizado em março de 2012. Intimem-se. -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, LUIS PAULO SERPA e SANDRO GILBERTI MARTINS-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1644/2006-FINANCEIRA ALFA - S/A CREITO FINAN. E INVESTIMENTO x EVANGELISTA MOREIRA SAMPAIO NETO- Defiro o pedido retro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-284/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ERNESTO AMARO- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se nova carta de citação, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (uma) carta (AR/MP) no valor de R$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RODRIGO TAKAKI-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM TUTELA-626/2007-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte localize os documentos solicitados pelo Sr. Perito. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

65. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-800/2007-ELMAR WILFRIED BUSCH e outro x 3º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA e outros- Manifeste-se o requerente acerca da petição de fl. 244. -Adv. WALDEMAR NUNES JUSTINO-.

66. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006986-05.2007.8.16.0001-AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL e

outro x ISAURA MANGOLIN SCHNEKENBERG- Vistos. Compulsando-se os autos verifica-se a parte requerida efetuou depósito do valor devido às fls. 330, com a qual a parte autora concordou às fls. 347, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará em face da parte autora independentemente do recolhimento de custas, eis que a autor é beneficiário da justiça gratuita. Em tempo, expeça-se oficio visando o levantamento de penhora dos bens requerido pela ré às fls. 327. P.R.I. -Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELIANE DE FATIMA COSTA GUERIOS e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-839/2007-ANELINO LAURIANO BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELLO TABORDA RIBAS-.

68. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000344-16.2007.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004585-33.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x FRANCIELE DE FÁTIMA RIBEIRO- Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme solicitado no petitório de fl. 223. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

70. AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA-969/2007-OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS x GILSON VIDAL DA LUZ e outro- O registro da penhora fica à cargo do credor, nos termos do art. 659, §4º do CPC. Intime-se o executado Gilson e cônjuge sobre a penhora e avaliação de fls. 28/289, bem como sobre o depósito de fl. 260 (decisão de fls. 243), para que se manifestem no prazo legal. -Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e KAUE MARCIO MELO MYASAVA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1023/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x PLÍNIO FERNANDO VIEIRA BEVERVANSO e outro- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINE GRABOVSKI-.

72. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-1053/2007-MAFALDA IDALINA CARON x ADEMIR SOBRAL DE JESUS e outros- Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. -Adv. SAMUEL TORQUATO-.

73. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1366/2007-ALO IMOVEIS LTDA x ROSALINA FERREIRA DA CRUZ e outro- Conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0006301-95.2007.8.16.0001-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x MASSA FALIDA RVA COM. REP. ELET. E AUT. LTDA. e outro- Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 441-verso. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

75. INVENTÁRIO-1598/2007-BEATRIZ APARECIDA BONACIN BROLIANI x LUIZ HENRIQUE BROLIANI- Tendo em vista o informado no petitório retro, aguarde-se pelo prazo maximo de 60 (sessenta) dias. -Advs. PATRICK G. MERCER, CONSUELO G. DE MACEDO, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MARQUARDT-.

76. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1734/2007-RUBENS BAPTISTA CIT x FLAVIO JOSE ZANINI- 1. Defiro o requerimento de consulta via sistema RenaJud. 2. Segue adiante o recibo de protocolamento com resposta dos veículos cadastrados. 3. No mais expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal conforme determinaçaõ no item 04 do despacho de fl. 191. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

77. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001234-18.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO BENTO FILHO- Manifste-se o requerente acerca do interesse na execução do julgado. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0007513-20.2008.8.16.0001-DANILO HAUSER x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, via diário da Justiça através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, ANA CLAUDIA L. ROCHA, NATALIA BROTTO ZRAIK, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-1291/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOLESCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e outro- Ciência as partes acerca da suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1907/2008-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ADILSON DIAS DE LIMA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 31,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, AMANDA DE PONTES, DANIELE DE BONA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-537/2009-ALDO SERGIO ARAUJO COSTA ME x BANCO BRADESCO S/A- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais no valor de R$264,14, em favor desta serventia, bem como as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 e a taxa judiciária (funrejus), no valor de R$21,32. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1706/2009-CONDOMINIO EDIFICIO AGUIA DE HAIA x FUAD SIMON-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 56,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0008964-46.2009.8.16.0001-RICARDO DA COSTA DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON.- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do petitório de fls. 159, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1872/2009-ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS- Compulsando os autos, verifica-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná cassou a decisão de fls. 575 que determinou a expedição de ofício à 18ª Vara Cível para bloqueio do montante de R$315.000,00, em nome do requerido. Nota-se que a parte ré juntou aos autos certidão informando o julgamento do agravo, bem como a informação de que foi negado provimento ao STJ, às fls. 979/990. Assim, decorrido o trânsito em julgado da presente decisão expeça-se ofício conforme pleiteado. -Advs. FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER, ALEXANDRE DITZEL FARACO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, NEMO ELOY VIDAL NETO e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006984-64.2009.8.16.0001-ELZA CRUZ DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DANIELLE TEDESKO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2455/2009-ETHIGROUP LTDA e outros x BUILDING PROFITS AUDITORES & CONSULTORES S/S LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUILHERME FRAZÃO NADALIN, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, SAMIRA NABBOUH ABREU e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0019636-79.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGUO GOES NICOLADELLI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020077-60.2010.8.16.0001-TRANQUILO SAGGIORATO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024020-85.2010.8.16.0001-GIANFRANCA CATTANEO x ESPOLIO DE MARIA HENNING LEAL e outros-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 44,18 e distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SANTINO SAGAIS e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0024147-23.2010.8.16.0001-GEOVANE MARTINS CARNEIRO x ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 249,10, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0038507-60.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x EDUARDO JOSE MACAN-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041495-54.2010.8.16.0001-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A x ALBATROZ CE ED-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 352,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053620-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CARLOS FERNANDO DEOS SANTOS- Manifeste-se o requerente acecra da certidão de fl. 68. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055294-67.2010.8.16.0001-MARINA DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066871-42.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Nos termos do despacho de fl. 1193, certifique a serventia se já houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 862348-7, provido em parte, apenas para dilatar o prazo pra que a requerida apresente os documentos. Em caso afirmativo, certifique-se ainda, se já decorreu o prazo para a sua apresentação. Frise-se que, ao contrário do alegado pela autora às fls. 1251/1254, tendo em vista que houve a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, somente após o trânsito em julgado da decisão é que tem início o prazo para a apresentação da documentação solicitada, nos moldes da decisão de fls. 1193. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA e JOAQUIM MIRO-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0067806-82.2010.8.16.0001-MARCIA CRISTINA CAJEU TEIXEIRA x ROMULO PRESSI-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

97. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0070628-44.2010.8.16.0001-AKEMI RICIOLI x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros- Conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. PAULO AMBROSIO, GERSON LUIZ WENZEL, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMINI JUNIOR e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013991-39.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia, que importam em R$ 305,50, bem como custas do distribuidor, funrejus e despesas relativas a postagem de carta de citação R$ 27,40, no prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

99. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0016029-24.2011.8.16.0001-LUCI OTT x ASSOCIACAO PROCONSTRUCAO DO RESIDENCIAL NESTOR STENZEL- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o autor Marcos Roberto Chiquiti Junior, manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2013 as 15:30 horas, no Nucleo de conciliação do Forum Civel, localizado no º andar do Ed. Montepar - Av. candido de Abreu, 55, º andar, Centro Civico. Intimem-se pessoalmente as partes. expeça carta. Após, remetam os autos ao Nucleo de conciliação. -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-.

100. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0017126-59.2011.8.16.0001-LUCY FORNARI BELTRAMIN x MEDICAL VIEW COMERCIO E ASSITENCIA TECNICA LTDA e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019989-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 289. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

102. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0032769-57.2011.8.16.0001-IROHY SILVEIRA MARCONDES JUNIOR x CESAR FADEL e outros-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e OKSANA POHLOD MACIEL-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036229-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA MAGMA LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040069-70.2011.8.16.0001-ELISEU LOURENCO DOS ANJOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-A parte requerida,

para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0040642-11.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ MORAES x BANCO SOFISA S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0042475-64.2011.8.16.0001-PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA x GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, THIAGO LAURO DE CARLI e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044208-65.2011.8.16.0001-JOELMA RIBEIRO DA SILVA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 407,02, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 25,59, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049261-27.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO CHIQUITI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o autor Marcos Roberto Chiquiti Junior, manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2013 as 16:45 horas, no Nucleo de conciliação do Forum Civel, localizado no º andar do Ed. Montepar - Av. candido de Abreu, 55, º andar, Centro Civico. Intimem-se pessoalmente as partes. expeça carta. Após, remetam os autos ao Nucleo de conciliação. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053416-73.2011.8.16.0001-MARINILSE LOIOLA BOMFIM GONCALVES x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054023-86.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ESPANDEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 463,42, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 29,27, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

111. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055267-50.2011.8.16.0001-GUSTAVO GARBUIO BRANDALIZE e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Em análise ao petitório retro, verifica-se erro material na sentença proferida á fl. 699. Tendo em vista que a ação foi julgada extinta apenas com relação a Sra. Juliana Conci Cassins e Sr. Sandro Luiz da Roca o feito deve continuar com relação aos demais requerido. Assim, revogo a determinação de arquivamento do feito com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. No mais, registrem-se os autos para decisão interlocutória. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060655-31.2011.8.16.0001-JUCILENE ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 329,00, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 22,71, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

113. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062990-23.2011.8.16.0001-ITAMAR BONFADINI VIEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, via diário da Justiça através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001394-04.2012.8.16.0001-ADEMIR FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o autor Marcos Roberto Chiquiti Junior, manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2013 as 16:15 horas, no Nucleo de conciliação do Forum Civel, localizado no º andar do Ed. Montepar - Av. candido de Abreu, 55, º andar, Centro Civico. Intimem-se pessoalmente as partes. expeça carta. Após, remetam os autos ao Nucleo de conciliação. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001438-23.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THAIS FERNANDA MENDES-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o reu manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2013 as 15:30 horas, no Nucleo de conciliação do Forum Civel, localizado no º andar do Ed. Montepar - Av. candido de Abreu, 55, º andar, Centro Civico. Intimem-se pessoalmente as partes. expeça carta. Após, remetam os autos ao Nucleo de conciliação. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO FARRACHA e CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002923-58.2012.8.16.0001-MANOEL CARLOS TAVARES x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 329. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004959-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLAUDINEI MARCELO JUVENTINO-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006450-18.2012.8.16.0001-NELCI BARBOSA x DENISE KOVALSKI GONZAGA DE OLIVEIRA e outro- (...) Posto isso, rejeito os pedidos formulados pelo devedor, de exceção de pré-executividade, para determinar o regular prosseguimento da execução, em todos os seus termos. Expeça-se mandado de despejo, com urgência. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCAS PRIETO ACCORSI-.

119. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0006781-97.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS ROSA RIBEIRO- Ciência as partes acerca da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENCO GIMENES-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0009398-30.2012.8.16.0001-NILTON CESAR GIANDOSO x BANCO

BV FINANCEIRA S/A- Conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

121. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0010735-54.2012.8.16.0001-SUELI OIDEK PEREIRA DA SILVA e outro x UZIEL CLITON BEZERRA e outros- Conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. GABRIEL BARDAL, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e IGO IWANT LOSSO-.

122. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011456-06.2012.8.16.0001-JBS S/A x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o autor Marcos Roberto Chiquiti Junior, manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2013 as 16:15 horas, no Nucleo de conciliação do Forum Civel, localizado no º andar do Ed. Montepar - Av. candido de Abreu, 55, º andar, Centro Civico. Intimem-se pessoalmente as partes. expeça carta. Após, remetam os autos ao Nucleo de conciliação. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

123. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014934-22.2012.8.16.0001-LUIZ PAGANINI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Paganini em face do despacho saneador proferido às fis. 130. Alega que a decisão é omissa, pois não se manifestou sobre o pedido de aplicação das penas da revelia à Requerida em virtude da protocolização intempestiva da contestação. 2. Os presentes embargos comportam acolhimento. É sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, verifica-se que, efetivamente, não houve manifestação quanto ao pedido de decretação dos efeitos da revelia, razão pela qual, passo a fazê-lo. Dos documentos que instruem os presentes autos, observa-se que a requerida foi citada em 22.03.2012 (fls. 83-verso). Considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos em 27.03.2012 (fls. 82-verso) e a contestação foi protocolizada apenas em 13.04.2012, é patente a intempestividade do ato. Assim sendo, nos termos do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil aplico os efeitos da revelia sem que, com isso, implique a necessária procedência dos pedidos formulados pelo autor. Via de consequência, o desentranhamento da contestação apresentada é medida que se impõe. Nesse sentido: "(...)". 3. Ante o exposto, acolho os embargos, determino o desentranhamento da contestação apresentada e mantenho a provas deferidas às fls. 130. 4. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICIZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRICK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020068-30.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x TRANSGALLO SERVICOS LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, REGINA DE MELO SILVA e ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020114-19.2012.8.16.0001-DANILO ALLEGRETTI e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANDREA PAULA R. ESCORSIN-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0020821-84.2012.8.16.0001-GILMARQUES DOS SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 725,68, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R $ 41,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021833-36.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Indefiro o pedido retro. A quantia a ser restituida devera ser levantada mediante alvara. No mais, tendo em vista a certidão de fl. 48, decreto, com base no art. 319 do CPC, a revelia do requerido. Com efeito, o prazo para contestação iniciou-se dia 12 de julho de 2012, tendo findado dia 26 de julho de 2012. Até a presente data o requerido não se manifestou. Diante do que ficou decidido acima, contados e preparados, voltem. -- Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

128. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025000-61.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSMAR KUNISKI ORTIZ-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

129. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026729-25.2012.8.16.0001-REGINA DE CASSIA KELCZESKI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Manifeste-se o requerente acerca do interesse na execução do julgado. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0028117-60.2012.8.16.0001-ANA LUIZA MENESES NAVARRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. LEONIDAS SANTOS LEAL, CAROLINA GOMES AZEVEDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029350-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SEVERO MALINOSKI-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0033331-32.2012.8.16.0001-ELENIR MARIA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 232,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

133. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0033612-85.2012.8.16.0001-ROBERTO RESTUM x NATTCA2006 PARTICIPACOES S/A e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VIVIANE PERES, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037707-61.2012.8.16.0001-JOAO LUIS MORO CONCHE e outros x MBM SEGURO DE PESSOAS S/A-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042941-24.2012.8.16.0001-EDUARDO SANTOS BRUM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais no valor de R$226,56, em favor desta serventia, bem como as custas do 2º Ofício Distribuidor no valor de R$30,25, as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 e a taxa judiciária (funrejus) no valor de R$21,32. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.° 744/09. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

136. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043170-81.2012.8.16.0001-WILLIAM DUTRA WOLFF e outro x FABIO GONÇALVES DOS SANTOS-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GABRIEL BARDAL, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045232-94.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIAO ROMAGNOLI-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045397-44.2012.8.16.0001-FERNANDO MANOEL GROSSI FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

139. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047546-13.2012.8.16.0001-POSITIVO INFORMATICA S.A. x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CONHECER LTDA- Vistos. A requerente opôs recurso de embargos de declaração (fls. 62/64) aduzindo que o pedido no que se refere a devolução dos bens cedidos a título de comodato não foi analisado, devendo este ser observada. Requer seja sanada referida omissão. O recurso de embargos de declaração ora apresentada é efetivamente tempestivo, merece ser conhecido e acatado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. Com razão o Embargante. No caso em tela, verifica-se que o pedido de devolução dos bens cedidos a título de comodato não foi apreciado, entretanto, entendo, entendo por bem, primeiro abrir o contraditório no que concerne a devolução. Assim, após a contestação voltem-me conclusos para análise do pedido de devolução dos bens. Assim acolho os embargos, julgando-os procedentes, para sanar a omissão existente na aludida decisão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048603-66.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x POWERFLEX COMERCIAL HIFRAULICO LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

141. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0048626-12.2012.8.16.0001-ANA PAULA NUNES TRINDADE DA SILVA e outro x ANIREUZA DONA- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, querendo. -Advs. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

142. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048804-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VILCIO PALHANO DA LUZ-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 2,82 , no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

143. AÇÃO DE DESPEJO-0048846-10.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x COPYLINE COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO- Cuida-se de Ação de Despejo por Denúncia Vazia de Imóvel não Residencial, com pedido de liminar. Aduz a Requerente que desde a tramitação da ação Renovatória perante a 13ª Vara Cível a requerida deixou de efetuar o pagamento dos alugueres, mesmo após o término do período estipulado por aquele juízo, razão pela qual pleiteia o despejo da requerida com fundamento no art. 59, §1º, IX da Lei 8.245/1991. Assim, não tem mais a Requerente interesse em prosseguir com o contrato de locação firmado com o Requerido, sendo que a sentença renovatória determinou o período de locação até 31.12.2006 a 31.12.2011 conforme cópia da sentença juntada às fls. 64/66, conforme lhe possibilita a Lei de Locação. Nos presentes autos, verifica-se que a relação locatícia é comercial, foi feita por prazo indeterminado e renovada conforme ação renovatória. O despejo foi requerido por falta de pagamento de alugueres durante toda a tramitação da ação renovatória, o que foi pleiteado pelo autor naqueles autos, em forma de cumprimento de sentença. Para o deferimento da medida liminar buscada pela Requerente, qual seja, a desocupação imediata do imóvel, há que se observar a existência dos requisitos constantes da Lei n.2 8.245/91: (...) Desta forma, denota-se que o artigo 59, § 1º da Lei n2 8.245/91, inciso IX, autoriza a concessão de liminar para desocupação em quinze dias, desde que prestada à caução no valor equivalente a três meses de aluguel (R$10.557,87). Todavia, a liminar somente poderá ser concedida nas ações que tiverem preenchidos todos os requisitos. No caso dos autos, verifica-se que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual faz-se possível autorizar a concessão da medida. Antecipadas as custas, e prestada a caução prevista no §1º do art. 59 da lei 8.245/91, expeça-se o competente mandado de despejo. Citação. Cite-se o Réu para que, querendo, apresente contestação, no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas expeça-se carta de citação AR/MP. Diligências e intimações necessárias. Deve a parte requerente antecipar as custas para citação da parte requerida. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e INDIUARA SAMPAIO-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0049624-77.2012.8.16.0001-EDIFICIO MARCELLA E DANIEL BACELLAR x JOREL SALOMÃO KHURY-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

145. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049674-06.2012.8.16.0001-AMERICO BARROS CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- (...) Diante do exposto, defiro parcilamente o pedido liminar para autoriza o depósito pretendido pelo autor, que terá o fim de elidir a mora apenas com relação ao valor consignado. Cite-se o requerido para que, no prazo legal, apresente resposta, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações do autor. Deva a parte requerente antecipar as custas para citação da parte ré. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051303-15.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESAQUIEL FERNANDES CANDIDO- Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(s) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial d justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do CPC. Deve a parte requerente antecipara as custas para expedição de mandado no valor de R$332,35. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma se apresentada em cartório após o devido pagamento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

147. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0051837-56.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANA DA COSTA WAESS DA ROCHA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

CURITIBA, 21/01/2013

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 02/2013

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 29.171 - Dr. Eduardo Saldanha - OAB/PR 30.975
Proc. 34.276/2011 - Dra. Luciana L. Dominuges - OAB/PR 52.159
Proc. 31.251/2010 - Dra. Natalia do Patrocinio - OAB/PR 45.285
Proc. 00387434120128160001 - Dra. Ingrid de Mattos - OAB/PR 39.472
Proc. 742/2005 - Dr. Piratan Araujo Filho - OAB/PR 7.490
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00017 001176/2004
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00038 001762/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00122 041116/2012
ADYR MASTEK 00115 035338/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 00095 001189/2012
00122 041116/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00015 000448/2004
AGNALDO ALVES GODOI 00013 000457/2003
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00013 000457/2003
ALCINDO LIMA NETO 00001 000575/1989
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00016 001063/2004
ALESSANDRA LABIAK 00057 006286/2010
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA 00014 001274/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00046 001457/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00069 060784/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00134 051405/2012
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00054 002385/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00034 000719/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00011 000778/2002
ALEXANDRE N. FERRAZ 00079 021436/2011
00133 048638/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00029 000048/2007
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00052 002290/2009
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00014 001274/2003
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00113 032812/2012
ANA CRISTINA COLETO 00011 000778/2002
00021 001162/2005
00022 001164/2005
00023 001188/2005
00024 001190/2005
ANA KEILA SCHELBAUER 00044 000681/2009
00113 032812/2012
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00037 001195/2008
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00125 045001/2012
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 00107 022325/2012
ANA PAULA GUARENCHI 00073 000956/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN 00016 001063/2004
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00130 047319/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00035 000745/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 00001 000575/1989
ANDERSON SEIGO SVIECH 00043 000485/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00086 044451/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00006 000035/2000
ANDRE FEOFILOFF 00001 000575/1989
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA 00082 026834/2011
ANDREA BAHR GOMES 00115 035338/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00087 048746/2011
ANDREA ROCIO DA SILVA 00072 000752/2011
ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA 00131 047713/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00074 006020/2011
00103 019361/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00050 001869/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00011 000778/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00001 000575/1989
00001 000575/1989
ANNA MARIA ZANELLA 00082 026834/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00061 038172/2010
ARARINAN KOSOP 00130 047319/2012
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00040 000256/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00076 013708/2011
ARNALDO FLORENCIO FERNANDES 00090 055110/2011
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00061 038172/2010
BENO FRAGA BRANDAO 00115 035338/2012
BIANCA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE 00034 000719/2008
BLAS GOMM FILHO 00097 002372/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00113 032812/2012
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00082 026834/2011
CAIO MEDICI MADUREIRA 00092 063568/2011
CAMILA GBUR HALUCH 00055 002433/2009
CAMILLA HAMAMOTO 00104 020524/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00057 006286/2010
00069 060784/2010
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT 00011 000778/2002
CARLA FLEISCHFRESSER 00025 000729/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00069 060784/2010
CARLA LUIZA MANNRICH 00067 055639/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00092 063568/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00018 001227/2004
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00011 000778/2002
00024 001190/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00032 001093/2007
CARLOS ROBERTO STEUCK 00038 001762/2008
CARLOS TERABE 00115 035338/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00115 035338/2012
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00115 035338/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00008 000217/2001
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 00011 000778/2002
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00063 042224/2010
CAUE PYDD NECHI 00011 000778/2002
00021 001162/2005
00022 001164/2005
00023 001188/2005
CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BET 00012 000426/2003
CESAR RICARDO TUPONI 00031 000719/2007
00078 015500/2011
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00073 000956/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00114 033852/2012
CIRLEI RABONI 00040 000256/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 00019 000642/2005
CLAUDIA DE CAMPOS MELLO MARINHO 00001 000575/1989
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00010 001096/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00057 006286/2010
00069 060784/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00115 035338/2012
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00014 001274/2003
CRYSTIANE LINHARES 00087 048746/2011
DANIEL HACHEM 00013 000457/2003
00026 000856/2006
00047 001527/2009
DANIEL PESSOA MADER 00080 022045/2011
DANIELA LANGASSNER SCHMITT 00028 001423/2006
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00011 000778/2002
DANIELE DE BONA 00016 001063/2004
DANIELE FERREIRA DE FREITAS 00024 001190/2005
DANIELLE ROSA FERREIRA DA COSTA 00001 000575/1989
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00123 043750/2012
DAYE SOAVINSK 00025 000729/2006
DEBORAH GUIMARAES 00055 002433/2009
DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR 00034 000719/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000035/2000
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00115 035338/2012
DIOGO STIEVEN FLECK 00069 060784/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00115 035338/2012
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00115 035338/2012
EDENILSON APARECIDO SOLIMAN 00070 064865/2010
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00015 000448/2004
EDSON MASSARO POSTALLI 00014 001274/2003
EDUARDO CASILLO JARDIM 00011 000778/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00066 055561/2010
00126 045193/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00037 001195/2008
EDVALDO ADRYANY SILVA 00129 045814/2012
ELIANE MARIA MARQUES 00120 038752/2012
ELOI TAMBOSI 00051 001903/2009
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00082 026834/2011
EMERSON L SANTANA 00069 060784/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00057 006286/2010
00069 060784/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00076 013708/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00008 000217/2001
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00082 026834/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA 00013 000457/2003
ERLON DE FARIA PILATI 00014 001274/2003
ESTEVÃO LOURENCO CORREA 00017 001176/2004
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00075 008091/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHERR 00011 000778/2002
EVANDRA ROSO 00026 000856/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00056 001465/2010
FABIANA SILVEIRA 00088 050116/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00101 015021/2012
FABIO FORTI 00024 001190/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 00007 000179/2001
FABRICIO KAVA 00056 001465/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00036 000911/2008
FERNANDA ANDREAZZA 00067 055639/2010
FERNANDA BAHL 00035 000745/2008
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00117 037341/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00101 015021/2012
FERNANDO TODESCHINI 00123 043750/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00002 000332/1993
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00027 001148/2006
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00115 035338/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00057 006286/2010
00069 060784/2010
FLAVIO MARKMAN 00117 037341/2012
00135 051651/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00057 006286/2010
00069 060784/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00011 000778/2002
00021 001162/2005
00022 001164/2005
00023 001188/2005
00024 001190/2005
FRANCIELE FONTANA 00011 000778/2002
00021 001162/2005
00022 001164/2005
00023 001188/2005
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00123 043750/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00080 022045/2011
GENIPAULA WELTER LOURENÇO 00067 055639/2010
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00127 045389/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00011 000778/2002
GIOVANI GIONEDIS 00008 000217/2001
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00008 000217/2001
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00035 000745/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00109 025635/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00007 000179/2001
GLAUCO IWERSEN 00001 000575/1989

GUILHERME ASSAD DE LARA 00062 038173/2010
00070 064865/2010
GUILHERME CORDEIRO NETO 00032 001093/2007
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00075 008091/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00015 000448/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 000320/2009
HELENA TAMBOSI 00051 001903/2009
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00115 035338/2012
HELIN TEOLOGIDES ROCHA OAB 22709 00107 022325/2012
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA 00073 000956/2011
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00043 000485/2009
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00094 000486/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 00087 048746/2011
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00001 000575/1989
IVONE STRUCK 00016 001063/2004
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00061 038172/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00012 000426/2003
JANAINA GIOZZA AVILA 00041 000320/2009
JANAINA ROVARIS 00086 044451/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00063 042224/2010
JEFERSON LEAL DE QUADROS 00058 016128/2010
JEFERSON WEBER 00125 045001/2012
JESSICA AGDA DA SILVA 00032 001093/2007
JOANITA FARYNIAK 00055 002433/2009
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00017 001176/2004
JOAO CARLOS DE MACEDO 00003 000596/1993
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00080 022045/2011
JOAO CASILLO 00011 000778/2002
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00035 000745/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00053 002355/2009
00110 027408/2012
00118 038329/2012
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO 00075 008091/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00075 008091/2011
JOELCIO S.MADUREIRA 00005 000284/1997
JOELMA PULTINAVICIUS 00107 022325/2012
JONNY JEFERSON S.MADUREIRA 00005 000284/1997
JORGE CLARO BADARO 00042 000421/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00011 000778/2002
00021 001162/2005
00022 001164/2005
00023 001188/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00030 000677/2007
00039 000123/2009
00087 048746/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00042 000421/2009
00100 011559/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00092 063568/2011
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00038 001762/2008
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00073 000956/2011
JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE 00015 000448/2004
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00115 035338/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00019 000642/2005
JULIANA AFONSO DA SILVA 00034 000719/2008
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00060 032209/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00069 060784/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00044 000681/2009
JULIANO CALDAS POZZO 00075 008091/2011
JULIO CESAR BROTTO 00115 035338/2012
KARIN HASSE 00017 001176/2004
00033 000273/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00100 011559/2012
KARINA KUSTER 00064 045475/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00016 001063/2004
KATHIA LANUSA WIEZZER 00082 026834/2011
KIRILA KOSLOSK 00065 047884/2010
KIYOSHI ISHITANI 00004 000921/1996
KLEBER VELTRINI TOZZI 00115 035338/2012
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00065 047884/2010
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00075 008091/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00087 048746/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00046 001457/2009
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00061 038172/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA 00069 060784/2010
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00049 001719/2009
LEODIR CEOLON JUNIOR 00122 041116/2012
LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT 00011 000778/2002
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00028 001423/2006
00028 001423/2006
LEONARDO COSTODIO 00115 035338/2012
LIA DIAS GREGORIO 00069 060784/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00103 019361/2012
00119 038576/2012
LILIAN ROMAGNA 00041 000320/2009
LISIANE AMBROSIO 00099 010334/2012
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00014 001274/2003
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00011 000778/2002
00021 001162/2005
00022 001164/2005
00023 001188/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 000217/2001
LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00067 055639/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00011 000778/2002
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00020 000822/2005
LUCIANE MARIA JANTSCH 00115 035338/2012
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00060 032209/2010
LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI 00034 000719/2008
LUCIANO SOARES PEREIRA 00115 035338/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000332/1993
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00086 044451/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00076 013708/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00012 000426/2003
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00068 057458/2010
LUIZ CARLOS LIMA OAB/PR 2181 00001 000575/1989
LUIZ CELSO DALPRA 00115 035338/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00077 014200/2011
LUIZ FERNANDO KEMP 00012 000426/2003
LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA 00052 002290/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00002 000332/1993
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00068 057458/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 00093 000421/2012
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00007 000179/2001
MANOELA LAUTERT CARON 00085 041549/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 00098 008702/2012
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA 00032 001093/2007
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00102 019155/2012
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00127 045389/2012
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00124 044302/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00134 051405/2012
MARCIA APARECIDA JARENKO 00048 001645/2009
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS 00090 055110/2011
MARCIA SEVERINA BADARO 00042 000421/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 055561/2010
00108 023345/2012
00126 045193/2012
MARCIO PASCHENDA NEVES 00002 000332/1993
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00116 036518/2012
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00004 000921/1996
MARCOS AURELIO CARNEIRO OAB 5776 00004 000921/1996
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00115 035338/2012
MARCOS BUENO GOMES 00019 000642/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 00044 000681/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00008 000217/2001
MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA 00070 064865/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00110 027408/2012
00118 038329/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00113 032812/2012
MARIANA PAULO PEREIRA 00101 015021/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00096 001841/2012
MARINNA LAUTERT CARON 00085 041549/2011
MARIO BELTRAMINI JUNIOR 00001 000575/1989
MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA 00003 000596/1993
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00011 000778/2002
00024 001190/2005
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00121 039398/2012
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00067 055639/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00011 000778/2002
00021 001162/2005
00022 001164/2005
00023 001188/2005
00024 001190/2005
MARY CRISTINE DEMIO 00001 000575/1989
MATEUS AUGUSTO DEBUS 00105 021553/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00041 000320/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 00002 000332/1993
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00075 008091/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000745/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 00043 000485/2009
MICHEL KAZUICHI IWATW 00112 031063/2012
MICHELE SACKSER 00016 001063/2004
MICHELLE APARECIDA GANHO 00032 001093/2007
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00063 042224/2010
MICHELLE HORLE 00075 008091/2011
MICHELLE PINTERICH 00037 001195/2008
MIEKO ITO 00083 027926/2011
00114 033852/2012
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00025 000729/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00057 006286/2010
00069 060784/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00001 000575/1989
00104 020524/2012
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 00001 000575/1989
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00027 001148/2006
MUNIR ABAGGE 00001 000575/1989
MURILO CELSO FERRI 00089 050330/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00001 000575/1989
00001 000575/1989
NEITON MYRTON PRIEBE 00071 068861/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000374/2001
NEUDI FERNANDES 00026 000856/2006
00045 001356/2009
00090 055110/2011
OSCAR FLEISCHFRESSER 00025 000729/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00001 000575/1989
OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17179 00082 026834/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00011 000778/2002
PAPHAEL GUILHERME FARIA 00112 031063/2012
PATRICIA CASILLO 00011 000778/2002
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA 00032 001093/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00063 042224/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 006286/2010
PAULO AMBROSIO 00099 010334/2012
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00049 001719/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00037 001195/2008
PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00004 000921/1996
PAULO EDUARDO PRADO 00092 063568/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00044 000681/2009
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00069 060784/2010

PAULO ROBERTO FERRAZ 00033 000273/2008
PAULO RODRIGUES JORGE 00129 045814/2012
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00075 008091/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 00044 000681/2009
PEDRO VERTUAN B. DE OLIVEIRA 00123 043750/2012
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00037 001195/2008
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00106 021685/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 006286/2010
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00038 001762/2008
PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA 00068 057458/2010
RAFAEL COSTA CONTADOR 00003 000596/1993
RAFAEL SAMPAIO MARINHO 00073 000956/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00115 035338/2012
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00084 037822/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00006 000035/2000
REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO 00007 000179/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00006 000035/2000
00026 000856/2006
00047 001527/2009
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI 00092 063568/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00098 008702/2012
RENATA STRAPASSON 00011 000778/2002
00024 001190/2005
RENATO BELTRAMI 00037 001195/2008
RICARDO ANDRAUS 00093 000421/2012
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00063 042224/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00010 001096/2001
RICARDO MARIANI BERTI 00108 023345/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00005 000284/1997
ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00015 000448/2004
RODOLFO MENDES SOCCIO 00124 044302/2012
RODRIGO GHESTI 00020 000822/2005
ROGERIA DOTTI DORIA 00115 035338/2012
ROLAND KLASSEN OAB 31.668 00024 001190/2005
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00111 027620/2012
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00115 035338/2012
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00069 060784/2010
RUDISNEY GIMENES FILHO 00043 000485/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU 00063 042224/2010
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00041 000320/2009
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00097 002372/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 000719/2007
00078 015500/2011
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00059 022780/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00055 002433/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 00020 000822/2005
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00115 035338/2012
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00011 000778/2002
SILVANA TORMEM 00081 025530/2011
SILVIANE SCLIAR SASSON 00037 001195/2008
SILVIO BINHARA 00014 001274/2003
SILVIO MARTINS VIANNA 00128 045594/2012
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00054 002385/2009
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00011 000778/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00011 000778/2002
SOLANGE KINTOPE 00132 048621/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00055 002433/2009
TALITA FEREIRA CAMPOS 00034 000719/2008
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00049 001719/2009
TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA 00007 000179/2001
THAIS BRAGA BERTASSONI 00090 055110/2011
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00042 000421/2009
THIAGO BASTOS BELACHE 00105 021553/2012
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00087 048746/2011
THIAGO GARDI COLLODEL 00025 000729/2006
THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00034 000719/2008
VALDIR STEDILE 00117 037341/2012
VALMIR BERNARDO PARISI 00051 001903/2009
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00027 001148/2006
VERIDIANA CORTINA ZORDAN 00073 000956/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00091 061033/2011
VITORIO KARAN 00006 000035/2000
00015 000448/2004
VIVIANE MIRANDA 00090 055110/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00049 001719/2009
WALTER HUGO MACHADO 00036 000911/2008
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO 00014 001274/2003
WILLIAN FURMAN 00033 000273/2008
WILSON ROBERTO DE LIMA 00054 002385/2009

1. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000042-17.1989.8.16.0001-JORDI SEBASTIAN AGRAMUNT BASSA x ESPOLIO DE JOSE BELLE e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 10/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA FERREIRA DA COSTA, MARY CRISTINE DEMIO, MARIO BELTRAMINI JUNIOR, CLAUDIA DE CAMPOS MELLO MARINHO, MUNIR ABAGGE, LUIZ CARLOS LIMA OAB/PR 2181, ALCINDO LIMA NETO, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, ANDRE FEOFILOFF, MURILO CLEVE MACHADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-332/1993-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DIST. ECAD x RADIO GUAIRA LTDA e outro- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$280,26 = 1.987,66 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO PASCHENDA NEVES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MAURICIO MUSSI CORREA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000107-70.1993.8.16.0001-MIPSFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA. x LUIZ HELIO MESQUITA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012 . *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, RAFAEL COSTA CONTADOR e MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/1996-HIDEO LUIS TAMARU x PLINIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA- "Manifestem-se as partes acerca do Requerimento do Sr.Avaliador de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO e MARCOS AURELIO CARNEIRO OAB 5776-.

5. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-284/1997-FERNANDO BOCKMANN E OUTROS e outros x ALAYDE MARIA MARANHAO PEREIRA LEITE-I Primeiramente, observo que o pedido de levantamento do valor depositado às fls. 452, já foi objeto de análise por ocasião do despacho de fls. 454, o qual, inclusive, foi deferido. A propósito, cumpra-se o item I de referida decisão. II Outrossim, antes da análise do pedido formulado às fls. 481, defiro o pedido de vista formulado às fls. 460, face o depósito efetivado às fls. 481. III Int... Curitiba, 17 de dezembro de 2012 . -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, JONNY JEFERSON S.MADUREIRA e JOELCIO S.MADUREIRA-.

6. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0000116-85.2000.8.16.0001-ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e outro x BRADESCO S.A - CREDITO IMOBILIARIO e outro-Fica os interessados ciente de que os alvarás judicial expedido sob o nº 05/2013 e 06/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. VITORIO KARAN, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RAPHAEL MARCONDES KARAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000895-06.2001.8.16.0001-CONSTRUTORA MCTR LTDA x ARQ-PAZ ARQUITETURA CONST.E PAVIMENTACAO LTDA- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO e TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000872-60.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

9. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001054-46.2001.8.16.0001-IVONETE SOUZA CORDEIRO x EDVALDO JULIO DE ALMEIDA e outro-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

10. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0000214-36.2001.8.16.0001-EUGENIO BURG e outro x BANCO ITAU S.A (ITAU)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 13/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001358-11.2002.8.16.0001-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 23,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHERR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, OSNILDO PACHECO JUNIOR, RENATA STRAPASSON, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-426/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BENEDITO SIDNEI DA SILVA-I Tendo em vista que os veículos bloqueados às fls. 301 encontram-se alienados fiduciariamente, oficiem-se aos credores fiduciários indicados às fls. 283/286, solicitando informações acerca do financiamento, tais como número de prestações pagas e se eventualmente este já foi quitado. II Oportunamente voltem conclusos para análise e demais deliberações. III Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco

dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e LUIZ FERNANDO KEMP-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001684-34.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GODOI FILHA LTDA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 04/2013foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DANIEL HACHEM, ENEZIO FERREIRA LIMA, ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

14. ARROLAMENTO-1274/2003-LUIZ FILIPE SILVA PEREIRA x MARCO AURELIO BUSSE PEREIRA (ESPOLIO)- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. SILVIO BINHARA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, ERLON DE FARIA PILATI, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, ALVARO EIJI NAKASHIMA, EDSON MASSARO POSTALLI, ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA e CRISTY HADDAD FIGUEIRA-.

15. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0002164-75.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULO SERGIO DE ARAUJO COSTA (REPRESENTADO POR TANYA MARA PALHARES RAYMUNDO DE ARAUJO COSTA) x ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA-I - Inicialmente, observo que já fora realizada a anotação de penhora junto ao registro do bem de propriedade da executada, via sistema RenaJud, conforme extrato de fls. 277. II - No mais, em que pese o contido no petitório retro, esclareço que, embora a execução deva se processar de acordo com o interesse do credor, entretanto, deve prosseguir da forma menos gravosa para o devedor, consoante artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de remoção do bem penhorado para mãos do depositário público, se tornaria em muito dispendioso e oneroso inclusive para a própria parte exequente, não tendo ainda o credor comprovado que o bem encontra-se suscetível de deterioração, ocasião em que o pleito poderá ser revisto. III Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 276. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 . "Deve a parte interessada depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 200,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia -Advs. VITORIO KARAN, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.

16. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1063/2004-B.V. FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALESSANDRO FRIOLI BILHERBECK- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANA PAULA VIANA BARMANN, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER e IVONE STRUCK-.

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000981-69.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x BELMIRO MILVO TESSER-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVÃO LOURENCO CORREA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e KARIN HASSE-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-1227/2004-ADRIANO BLUME e outros x LAIS GROHMANN JUNQUEIRA e outro- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

19. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-642/2005-LUCAS EDUARDO LAKOMY e outros x MARISTELA APARECIDA TADEU-Vistos etc.. Defiro o pedido de fls. 489. Oficie-se. Intimem-se... "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000940-68.2005.8.16.0001-DEMETRIUS BARBOSA ZANIN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012 .*** I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor total do débito exequendo, qual seja, R$ 4.351,74 em conta de titularidade da executada junto ao Banco Itaú Unibanco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se a devedora nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e RODRIGO GHESTI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003213-20.2005.8.16.0001-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIA TODESCHINI S/A- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 100,24, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI e LIVIA CABRAL GUIMARAES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003212-35.2005.8.16.0001-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 55,72, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003211-50.2005.8.16.0001-ENZO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA /M- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 20,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

24. DECL. NULIDADE DE TITULO-0003210-65.2005.8.16.0001-ENZO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA/M e outros- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 30,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIO FORTI, DANIELE FERREIRA DE FREITAS, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, RENATA STRAPASSON, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, ROLAND KLASSEN OAB 31.668, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004185-53.2006.8.16.0001-WR SANTOS E CIA LTDA x REGIANE PETRI SILVA KLEMTZ BARBOSA e outros- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Avaliador de fls. 242/244, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. DAYE SOAVINSK, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDI COLLODEL e MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

26. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0002833-60.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x ARABIAN DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE PETROLEO e outro- Manifeste-se o interessado acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 840/2012, cfe. fls. 319, no prazo legal-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, EVANDRA ROSO e NEUDI FERNANDES-.

27. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001787-36.2006.8.16.0001-CLAUDEMIR ROBERTO DE S & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 14/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

28. RESOLUCAO CONTRATUAL-0003982-91.2006.8.16.0001-NEI SILVA e outros x RUI ALMEIDA GIL FILHO- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, DANIELA LANGASSNER SCHMITT e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001536-18.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e outro- Redesigno audiência para o dia 08/03/2013, às 15:15 horas. Citem-se os requeridos no endereço indicado às fls. 332. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006026-49.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ANTONIA DA SILVA MATHIAS- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

31. INDENIZACAO POR DANOS-0006144-25.2007.8.16.0001-GLADIOMAR SAADE SA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-I Da análise dos autos, em especial a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 302/304, verifica-se que o exequente/impugnado restou condenado ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação, a qual importa em R$ 817,80, conforme certidão de fls. 311. Verifica-se ainda que resta em favor do exequente a quantia de R$ 307,37 em 12/2009, a qual deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. II Assim, diante do contido na certidão de fls. 311 e observando que há valor suficiente para quitação das custas processuais (extrato de fls. 313), primeiramente, promova-se a atualização do valor que ainda resta em favor do exequente, conforme já determinado às fls. 304. Em seguida, em não havendo insurgência do exequente/impugnado, levante-se, em favor do Sr. Escrivão o valor das custas certificadas às fls. 311, devidamente atualizada, devendo o exequente ser intimado para complementação das custas, em sendo necessário. A diferença, libere-se, em favor da executada, consoante requerimento de fls. 308. III Int.. Curitiba, 13 de dezembro de 2012 . -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0003008-20.2007.8.16.0001-ELOF HANSSON LTDA x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se.Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO, MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA, JESSICA AGDA DA SILVA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005552-44.2008.8.16.0001-MARCELO FERNANDES POLAK x LUIZ ANTONIO MASSARELLI FERREIRA-I Sobre o contido no petitório e documentos de fls. 307/386, manifeste-se o exequente,

no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para análise e demais deliberações. II Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. WILLIAN FURMAN, KARIN HASSE e PAULO ROBERTO FERRAZ-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0011563-89.2008.8.16.0001-C.W.B. COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x CARMO E ABOULHOSSEM LTDA e outros-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, BIANCA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE, LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI, JULIANA AFONSO DA SILVA e TALITA FEREIRA CAMPOS-.

35. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-745/2008-MAURO GIOVANI DO NASCIMENTO e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011339-54.2008.8.16.0001-SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LT x DIEGO BRAMDEMBURGO PEREIRA DOS SANTOS-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se... Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. WALTER HUGO MACHADO e FELIPE REDDIN WERKA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011953-59.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA CHAGAS NEGRAO DA COSTA PORTO x SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se.Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, MICHELLE PINTERICH e ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019-.

38. MONITORIA-1762/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARIO LUIZ SANTOS SUBA-I Trata-se o presente feito de ação monitória, ajuizada por Praiana Materiais de Construção Ltda em face de Mario Luiz Santos Suba. Devidamente citado às fls. 48, o réu deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos, conforme certidão de fls. 49. Às fls. 50/52, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Às fls. 64 foi promovida a tentativa de bloqueio de valores de titularidade do executado, o que restou infrutífero, conforme despacho de fls. 66. Entretanto, às fls. 70 foi localizado, através do sistema Renajud, veículo em nome do devedor, ocasião em que foi determinada a lavratura do termo de penhora sobre o mesmo, bem como a expedição de mandado de avaliação e intimação do executado para os fins do disposto no artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Às fls. 73 foi lavrado o termo de penhora e às fls. 77/78 o executado regularizou sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato. Contudo, compareceu às fls. 86/89, apresentando exceção de pré-executividade sob o fundamento de que se encontra prescrita a pretensão do autor, uma vez que os títulos acostados na inicial da ação monitória, tem sua última emissão em data de 13 de setembro de 2004 e que a presente demanda somente foi distribuída em 29 de setembro de 2008. Requer, portanto, a extinção do feito e a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o exequente deixou transcorrer o prazo in albis. É o breve relatório. Decido. II - Passo a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 86/89. III - Entretanto, antes de se ingressar na eventual análise dos pedidos formulados na presente exceção, necessário se faz analisar se in casu aplicável é o instituto da exceção de pré-executividade. Dada exceção se configura como sendo um meio de defesa do devedor executado sem a segurança do juízo e nos próprios autos de execução e teve sua origem baseada na idéia do princípio constitucional da ampla defesa. Porém, este instituto, embora importante, deve ser utilizado no processo de execução apenas nos casos de falta de pressupostos processuais e de condições da ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando do tema, já ponderou: "A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória". ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, em seu livro - Defesa sem embargos do executado, Saraiva, 1998, afirma que a exceção de pré-executividade tem por fim afastar a cobrança executiva do débito, porém não aquele. O Magistrado deve ser bastante cauteloso ao apreciar o instituto, inclusive para não autorizar de forma descabida o retardo à satisfação do direito de alguns credores, aumentando a sensação de não pagamento que é alimentada por maus pagadores. Assim, se admite a exceção de pré-executividade quando não reste a menor dúvida de que assiste
razão ao excipiente, porque a questão levantada é de ordem pública e está provada de plano, pelo que não se admite dilação probatória. Neste sentido, tem se posicionado também a jurisprudência: Agravo de Instrumento Exceção de Pré-Executividade rejeitada Decisão correta Penhora em parte da renda bruta da empresa devedora Possibilidade somente em casos excepcionais Recurso provido, em parte A exceção de pré-executividade, de criação pretoriana, é medida que só pode ser aceita em caráter excepcional quando for flagrante a ausência de condições de executividade do título. A penhora sobre faturamento diário da empresa devedora somente é possibilitada em casos excepcionais, quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de constrição (TAPR AI 0164774-1 1ª C.Cív. Rel. Juiz Mario Rau DJPR 02.02.2001) grifo nosso. IV Feitas estas observações, conclui-se que a alegação arguida pelo executado tornou-se preclusa quando constituído de pleno direito o título executivo judicial, em razão de que deveria ter sido alegado em sede de embargos à monitória, vez que devidamente citado, o que deixou de apresentar no prazo legal, não podendo valer-se do incidente processual da exceção de pré-executividade para argüir tal questão. Neste sentido: Execução. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Preclusão. 1 - nos embargos à monitória o devedor deve alegar toda matéria com que impugna a constituição do título executivo. Se não alega, torna-se preclusa todas as questões que poderia levantar, não podendo, na execução que se seguir, valer de exceção de pré-executividade para argui-las.(AI 131454520098070000 DF 0013145-45.2009.807.0000 TJ-DF, Relator Jair Soares, Julgamento, 28/10/2009, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação 11/11/2009, DJ-e Pág. 114) Vale lembrar ainda que tal incidente não admite instrução probatória, devendo estar desde logo instruído com todos os elementos de convicção necessários, para que restem apenas questões de direito a serem decididas, não podendo substituir a matéria discutida em sede de embargos à monitória. V - Isto posto, afasto as alegações explanadas pelo excipiente quanto a exceção oposta. VI - Sem custas e honorários. VII Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.

39. PERDAS E DANOS-123/2009-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x CASSIO ROSA DE JESUS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

40. EXEC.DE OBRIGACAO DE FAZER-0007959-86.2009.8.16.0001-CLEONICE MIRIAN DARU x CFX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Quando da inserção no sistema Projudi do pedido de cumprimento de sentença devera o autor efetuar o recolhimento das custas processuais. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI-.

41. COBRANÇA-0012863-52.2009.8.16.0001-GEREMIAS DOS SANTOS MELLO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 12/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014996-67.2009.8.16.0001-NEURO CICHELERO x GACAR S-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002237-71.2009.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCIO LUIS FERNANDES- Quando da inserção no sistema Projudi do pedido de cumprimento de sentença devera o autor efetuar o recolhimento das custas processuais. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, RUDISNEY GIMENES FILHO, ANDERSON SEIGO SVIECH e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

44. INDENIZACAO - SUMARIO-0014851-11.2009.8.16.0001-ANA DEMCZUK x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. e outro- 1. Interpôs a requerida AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA embargos de declaração em face da decisão de fls. 504, sob o fundamento de que esta é omissa, na medida em que não fora analisado o pedido por ela formulado, no que tange a prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento, vez que efetivamente houve omissão deste Juízo quanto ao referido pleito, razão pela qual passo a sua análise. 3. Da análise dos autos, observa-se que já restou deferida na decisão lançada às fls. 315/318, a produção de prova testemunhal pleiteada pela ré e, bem assim, a colheita do depoimento pessoal da autora. 4. Entretanto, mesmo após a conclusão da perícia realizada nestes autos, comparece a ré insistindo na realização da referida prova, motivo pelo qual, revogo a decisão de fls. 504 e designo o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 5. Intimem-se as testemunhas já arroladas aos autos. 6. Int.. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

45. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006442-46.2009.8.16.0001-NEUDI FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 09/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. NEUDI FERNANDES-.

46. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0015132-64.2009.8.16.0001-M.J. FEDRE E CIA LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 08/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido

pagamento.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

47. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006432-02.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x BOCCONI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-Vistos etc.. Primeiramente cabe ao Exequente diligenciar quanto a existência de bens penhoráveis, sendo a quebra de sigilo fiscal medida de exceção. Intimem-se ... Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

48. IMISSAO DE POSSE-0014898-82.2009.8.16.0001-ANTONIA CORREA LIMA x LUCIA MARIA MUNIZ-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0004218-38.2009.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 11/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015344-85.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMELITA DA SILVEIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

51. EXECUCAO DE HONORARIOS-0011630-20.2009.8.16.0001-ANTONIO SIUTA FILHO e outro x DEIVES DOMINGOS PINTO e outro- "I - Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.342."-Advs. ELOI TAMBOSI, HELENA TAMBOSI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

52. USUCAPIAO-0014844-19.2009.8.16.0001-MARISE FRANCO QUEIROZ-I Oficie-se aos órgãos indicados às fls. 127, com exceção daqueles que necessitam de CPF para consulta, solicitando informações quanto ao atual endereço dos réus e confrontantes ali descritos. II Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. III Int... Curitiba, 17 de dezembro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006146-24.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x VERA SANI GRECA - ME e outros-Cumpram os réus o contido no R. despacho de fls, 84 sobe pena de prosseguimento no feito da ação. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

54. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006169-67.2009.8.16.0001-SIRO IVO CIMA x BARBARA CANTO DARIN e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006234-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA CORTEZZI RIBEIRO DO NASCIMENTO- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 124 -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

56. MONITORIA-0001465-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SARAGOZA COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006286-24.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARLI LUDWIG DANNEMANN- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

58. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016128-28.2010.8.16.0001-EXITUM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA x EDISON RENATO LEITE - ME- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JEFERSON LEAL DE QUADROS-.

59. COBRANÇA-0022780-61.2010.8.16.0001-JOSE ADALBERTO DOS SANTOS x IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PUEL CORREIA- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013 .-Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

60. USUCAPIAO-0032209-52.2010.8.16.0001-MAURO ANTONIO MURARO JUNIOR e outros x EVENTUAIS INTERESSADOS- I Para realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e inquirição de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013, às 14:30 horas. II O rol testemunhal deverá ser apresentado pelo menos quarenta e cinco dias antes da audiência, devendo no mesmo prazo ser promovido os demais atos inerentes à sua realização (CPC, art. 407). III Diligências necessárias. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013 . -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038172-41.2010.8.16.0001-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LOGISTCA LTDA x SUPERMERCADO CARNAVALE LTDA-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0038173-26.2010.8.16.0001-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042224-80.2010.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x MACEDO E CAMARGO CONFECÇÕES LTDA e outro-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

64. MONITORIA-0045475-09.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JULIANA ALINE LONGO-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Adv. KARINA KUSTER-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA-0047884-55.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x SERGIO GODINHO FONTES e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055561-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELUANA HECKE- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055639-33.2010.8.16.0001-MARIA BANACH x LSC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, GENIPAULA WELTER LOURENÇO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH-.

68. INDENIZACAO - ORDINARIO-0057458-05.2010.8.16.0001-BONFIM ASSESSORIA E CONSULTORIABENS E SERVIÇOS x ANAIR PALHA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 139-Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES-.

69. EXECUCAO DE HONORARIOS-0060784-70.2010.8.16.0001-EDNALDO OLEGARIO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o exequente para esclarecer quanto ao pedido formulado às fls. 189/194, uma vez que o presente feito já foi sentenciado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012 . -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064865-62.2010.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x PATRICIA MARIA STRADIOTTO LEWEK-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA, EDENILSON APARECIDO SOLIMAN e MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068861-68.2010.8.16.0001-RAUL DA FONSECA x WILSON ROCHA GOMES-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Vencidas 48:00 horas voltem os autos conclusos para a verificação. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

72. ARROLAMENTO-0000752-81.2011.8.16.0028-DANIEL BRIQUEIS e outros x ESPOLIO DE ARMELINDA GARBIN BRIQUEIS- "Deve os Herdeiros, comparecer

em Cartório para firmar o termo de desistencia, em cinco dias"-Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

73. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000956-12.2011.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE ROCHA VITORINO e outro x EDUARDO DORO e outros-I Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se o competente alvará judicial, em favor da Sra. Perita, para levantamento de seus honorários, com a consequente transferência pelo banco para a conta indicada às fls. 290. II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 293/331, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observando a ordem legal. III Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012 . -Advs. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, VERIDIANA CORTINA ZORDAN, ANA PAULA GUARENCHI, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE MAURICIO GNATA TELLES-.

74. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006020-03.2011.8.16.0001-MARISA TEREZINHA DE SÁ GUERRA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-É nulo o item 1. do despacho de fls. 75, tendo em vista que autora pagou as custas processuais. Int... "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."Curitiba, 15 de janeiro de 2013 -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

75. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0008091-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A (RIO DE JANEIRO/RJ)- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLE-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013708-16.2011.8.16.0001-FATIMA ENEDIR MANTEIRA DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A.- A manifestação do autor-Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

77. MONITORIA-0014200-08.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x J SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.154."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0015500-05.2011.8.16.0001-ANGELITA APARECIDA CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM S.A-Em que pesem as alegações expendidas às fls. 100/101, indefiro o pedido de consulta pelo sistema Infojud do endereço das pessoas relacionadas na petição retro, uma vez que se tratam de terceiros estranhos a presente lide. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012 . -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021436-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TREVISAN & NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-visando a obtenção do endereço atual do mesmo. 2. Foi realizada consulta nesta oportunidade. 3. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022045-91.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ETIENE GONÇALVES SUSIN-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0025530-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON FORTUNANDES BONFIN-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Adv. SILVANA TORMEM-.

82. INVENTARIO-0026834-36.2011.8.16.0001-IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA x ANTONIO FERREIRA (ESPOLIO)-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 705. II Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 702. III Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO, OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17179, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

83. MONITORIA-0027926-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO BERNARDES DIAS LIMA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MIEKO ITO-.

84. COBRANÇA-0037822-19.2011.8.16.0001-ANSELMO CAMARGO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 89-Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0067658-37.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA-I Para análise do pedido de fls. 50, necessário se faz a juntada do alvará original expedido às fls. 48, devendo a escrivania diligenciar junto à Caixa Econômica Federal, solicitando a devolução de referido expediente. Caso seja necessário, oficie-se à instituição financeira para tal finalidade. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044451-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x COLONISA LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0048746-89.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0050116-06.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMERSON LOTH PEREIRA-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050330-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x METAS OPERADORAS TURISTICAS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.67."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0055110-77.2011.8.16.0001-ALFREDO MORO NETO x KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA-Os embargos de declaração opostos (fls. 123/125) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Ademais, quando proferida a decisão de fls. 83, o Juízo ainda não se encontrava garantido e, o valor penhorado R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme certidão de fls. 147, dos autos de execução de título extrajudicial em apenso, não corresponde ao valor total da dívida. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, ARNALDO FLORENCIO FERNANDES e VIVIANE MIRANDA-.

91. RESCISAO DE CONTRATO-0061033-84.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x HILDA ARZUA MONTENEGRO- I Ante a manifestação de fls. 84/85, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 06 de março de 2013, às 14:00 horas. II Cite-se na forma determinada na decisão de fls. 34, conforme se requer às fls. 84/85. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013 . -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

92. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0063568-83.2011.8.16.0001-RHULYANNE LUCIO KIRSTEN x DIBENS LEASING S/A- Fica a parte autora intimada para dar cumprimento ao despacho de fls. 185, no prazo legal.-Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, CAIO MEDICI MADUREIRA, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e PAULO EDUARDO PRADO-.

93. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0000421-49.2012.8.16.0001-MARCIO HEIL POCRIFKA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO e outro-I Diante do contido no petitório retro, redesigno como nova data para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 30 de abril de 2013, às 13:30 horas. II Oficie-se ao Juízo de São Paulo/SP, informando acerca da designação de nova data para audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, para integral cumprimento da deprecata, com a respectiva citação da parte requerida. III Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2013 . -Advs. LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS-.

94. COBRANÇA-0000486-44.2012.8.16.0001-FERNANDO RAMOS DE ARCEGA x MARILIA PIMENTA DOS SANTOS-Cancelo a audiência designada. Manifeste-se o autor sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

95. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001189-72.2012.8.16.0001-ANITA JAHN DO NASCIMENTO x BANCO FIAT S/A- Recebo a contestação e documentos de fls. 56/91. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação, sendo que o prazo se inicia apenas no dia 21/01/2013, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2013. Intime-se o procurador da autora, tendo em vista que não compareceu ao ato. Ainda, considerando que o feto versa sobre matéria meramente de direito, desde já anuncio o julgamento antecipado da lide. Nada mais foi requerido. Dou as partes presentes por intimadas-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001841-89.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CHRYSTIAN MARCELO RODRIGUES- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002372-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS ME-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012 -Advs. BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

98. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008702-91.2012.8.16.0001-JORGE BATISTA DE MEIRA x EMBRATEL S/A- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICÕES-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2012 -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0010334-55.2012.8.16.0001-FABIO DE SOUZA NETO x MARIA DO CARMO SILVA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO-.

100. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011559-13.2012.8.16.0001-S. MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA (COM NOME FANTASIA DE SANAGRI AGRIMENSURA E SANEAMENTO) x APOIO TERRAPLANAGEM S/C LTDA. ME e outro-Recebo a contestação e documentos e determino a sua juntada aos autos. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação, sendo que o prazo se inicia apenas no dia 21/01/2013, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2013. No que se refere à 1ª ré, muito embora não tenha comparecido ao ato apesar de devidamente citada, considerando a suspensão dos prazos processuais, designo nova audiência, nos termo do despacho inicial, para o dia 08/03/2013, às 15:00 horas, desde já dispensada a presença da 2ª Ré. Intimem-se à autora e a 1ª Ré, tendo em vista que esta já foi citada. Por fim, desde já determino a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protesto, solicitando informações sobre a espécie de endosso do títulos referidos à fls. 41, sendo que o expediente deve ser instruído com cópia da certidão de fls. 41. Nada mais foi requerido. Dou a parte presente por intimada***"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

101. COBRANÇA-0015021-75.2012.8.16.0001-LORIVAL NUNES DE MARINHO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que são requerentes LORIVAL NUNES DE MARINHO e ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS e requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 104/105, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo.Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 104/105), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012 . -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. RESCISAO DE CONTRATO-0019155-48.2012.8.16.0001-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x OCA LOCAÇOES E LOGISTICA LTDA-I Levando em conta que a ré não fora citada até a presente data, face o retorno negativo da carta de citação expedida às fls. 73, defiro o pedido retro formulado. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o próximo dia 25 de janeiro. II Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, a fim de que diligencie acerca do atual endereço da parte requerida. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa. IV Int... Curitiba, 16 de janeiro de 2013 . -Adv. MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

103. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0019361-62.2012.8.16.0001-NORMA COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇOES LTDA x BANCO FINASA S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, compareça em cartório a fim de retirar a quantia de R$ 13,00 referente a postagem, vista que este cartório não pode mais efetuar postagem"-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

104. COBRANÇA-0020524-77.2012.8.16.0001-JOEL ANTUNES GONÇALVES x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente JOEL ANTUNES GONÇALVES e requerida DPVAT SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 73/75, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 73/75), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012 . -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

105. INVENTARIO-0021553-65.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA MENDES x ESPOLIO DE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS- "Deve a Inventariante ISABEL CRISTINA MENDES, comparecer em Cartório para firmar o termo de primeiras declarações, em cinco dias"-Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS e THIAGO BASTOS BELACHE-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021685-25.2012.8.16.0001-CRISTINA MALUCELLI BREGINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO-.

107. INVENTARIO-0022325-28.2012.8.16.0001-ANDREZA MARIA DALL ACQUA x ESPOLIO DE MARIO WEBER SCHILLER-Os embargos de declaração opostos (fls. 151/159) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de agravo. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. ANA PAULA ALVES RODRIGUES, HELIN TEOLOGIDES ROCHA OAB 22709 e JOELMA PULTINAVICIUS-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0023345-54.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA SA, CREDITO, FINANCIAMENTO E x SERGIO WILLIAN NENEVE-Os embargos de declaração opostos (fls. 47/50) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (agravo). Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de agravo. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Vencido o prazo para eventual recurso, proceda-se a conta e preparo e voltem os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RICARDO MARIANI BERTI-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0025635-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ANDRE LUCAS GARCIA ALVES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.42."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027408-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS MATIAS-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

111. REVISAO CONTRATUAL-0027620-46.2012.8.16.0001-OLICIO DANIEL FERREIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A-I Em que pese o pedido formulado pela autora às fls. 115/120, observo que o presente feito segue o rito sumário, haja vista o valor atribuído à causa, conforme prevê o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil e, tratando-se de expressa previsão legal, necessária a designação de audiência de conciliação e apresentação de defesa (art. 277 do Código de Processo Civil). Ademais, a audiência designada por este Juízo visa, além da tentativa de composição, também a apresentação de defesa pelo réu, visto ser o momento oportuno para tanto, consoante disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil. Assim, o feito deve prosseguir pelo rito sumário. II Desse modo, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 04 de março de 2013 às 14:00 horas, na sede deste Juízo. III - Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 74/79. IV Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2013 . -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

112. INVENTARIO-0031063-05.2012.8.16.0001-ADILSON OLIVEIRA DA COSTA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA DE LIMA- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 143/144, no prazo legal-Advs. MICHEL KAZUICHI IWATW e PAPHAEL GUILHERME FARIA-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0032812-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DANIEL LUIZ CARDOSO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.38."-Advs. ANA KEILA SCHELBAUER, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

114. MONITORIA-0033852-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

115. ALVARA JUDICIAL-0035338-94.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 07/2013 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS

TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036518-48.2012.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x JOSIANE PISKE- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85."-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

117. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0037341-22.2012.8.16.0001-VALMIR FONTOURA DA ROCHA x JOCKEY CLUB DO PARANA- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013 . -Advs. FLAVIO MARKMAN, VALDIR STEDILE e FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038329-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outro- I Sobre o contido no petitório de fls. 56/61, bem como sobre o bem indicado à penhora pela empresa executada, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Outrossim, observo que a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo, deverá ser noticiada naqueles autos de embargos à execução. III Int...Curitiba, 14 de dezembro de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

119. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0038576-24.2012.8.16.0001-ODILON PORFIRIO DINIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

120. RESSARCIMENTO-- SUMARI0-0038752-03.2012.8.16.0001-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 193, expedida pela 2ª Vara Cível de Curitiba, em que consta a existência da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de nº 0003134-94.2012.8.16.0001, em são as mesmas partes, o mesmo objeto, naqueles autos não houve sentença prolatada e houve o primeiro despacho positivo, reconheço a conexão entre o presente feito e a referida ação de despejo de nº 0003134-94.2012.8.16.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba. Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba, com as nossas homenagens de estilo. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2012. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

121. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0039398-13.2012.8.16.0001-ADEMIR BOGANICA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041116-45.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SOUZA RICCI x BANCO CREDIFIBRA S.A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2012 - Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043750-14.2012.8.16.0001-PAKSON DO BRASIL LTDA x ASHBROOK DO BRASIL TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA-I Sobre o contido no petitório de fls. 89/132, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Int... Curitiba, 17 de dezembro de 2012 . -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI e PEDRO VERTUAN B. DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0044302-76.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAVID ALLAN DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.55."-Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

125. COBRANÇA-0045001-67.2012.8.16.0001-COND. RESID. TREVISO x FABIO JOSE GERMANO DA SILVA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-0045193-97.2012.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.59."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

127. MONITORIA-0045389-67.2012.8.16.0001-PORTOMAG METALURGICA LTDA - ME x RENE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (ARM ASSESSORIA ECONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR)- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.41."-Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

128. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0045594-96.2012.8.16.0001-PEREIRA ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013 . -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

129. DECLARATORIA-SUMARIO-0045814-94.2012.8.16.0001-ASSOCIATIVO DE PROTEÇAO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIAS - GO x CAVALHEIRO & DANIEL COMERCIAL LTDA- Intimem-se o representante legal e/ou Adv. do autor a comparecer em cartorio para assinar o termo de caução, munido de contrato social e/ou procuração especifica.-Advs. EDVALDO ADRYANY SILVA e PAULO RODRIGUES JORGE-.

130. REPETICAO DE INDEBITO-0047319-23.2012.8.16.0001-NUTRIGRANJA COMERCIO REPRESENTAÇAO LTDA x BANCO SANTANDER S.A- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 08 de março de 2013, às 13:45 horas. II - Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 185, no endereço anteriormente indicado. III Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2013. ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDAO DA SILVA-.

131. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0047713-30.2012.8.16.0001-ARILDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013 . -Adv. ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0048621-87.2012.8.16.0001-VANESSA KELY SANTOS DE LIMA x BANCO BV LEASING S/A- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 07 de março de 2013, às 14:15 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 30/35, no endereço indicado às fls. 49. III Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2013 . -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0048638-26.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x SEBASTIAO FLORENTINO MARTINS E CIA LTDA-Face à petição de fls. 25, remetam-se os autos à Comarca de Pinhais/PR, com as nossas homenagens de estilo. Int...Curitiba, 14 de dezembro de 2012. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0051405-37.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x EMERSON JOSE DA SILVA-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 20, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 51405/2012, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de EMERSON JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2012 . -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

135. ORDINARIA-0051651-33.2012.8.16.0001-VALMIR FONTOURA DA ROCHA x JOCKEY CLUB DO PARANA- I Ante a manifestação de fls. 25, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 12 de março de 2013, às 13:30 horas. II Cite-se na forma determinada na decisão de fls. 17, conforme se requer às fls. 25. III - Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013 ."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FLAVIO MARKMAN-.

CURITIBA, 21/01/2013

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 04/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 04/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0062 043469/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0054 014609/2012
ANDREA ROTH DOS SANTOS 0008 000049/2000
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0006 000039/1999
ANTONIO DILSON PEREIRA 0018 001165/2006
ARIVALDIR GASPAR 0021 000226/2007
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0019 001312/2006
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0055 015829/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0002 001375/1996
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0017 000565/2006
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0050 004378/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0013 000638/2003

CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0034 002103/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0025 000505/2008
CESAR CHICHON BISCAIA 0040 053183/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0046 049277/2011
CRISTIANE DA ROSA HEY 0035 002256/2009
DANIELE DE BONA 0048 057561/2011
DEISE CORREA MONTEIRO DE 0024 000588/2007
DIEGO LUIS PISA SOARES 0020 001394/2006
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0039 011631/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIOTO 0010 001269/2000
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0033 001898/2009
EVERTON LUIZ SANTOS 0037 006810/2010
GILFROIS CARLOS BAUER 0043 014987/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0045 022598/2011
IVONE STRUCK 0036 000081/2010
JOACIR JOSE FAVERO 0041 055239/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 060162/2010
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0060 040989/2012
JULIANA GOES MILITAO DA S 0004 000880/1997
JULIANA PAULA DE SOUZA 0061 041905/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0058 028538/2012
JULIO CEZAR KAY 0016 001515/2005
LEANDRO GALLI 0026 001645/2008
LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0049 060192/2011
LORENA RODRIGUES RIFERT 0029 000449/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0005 001286/1998
LUIZ BRESOLIN 0001 025592/1977
LUIZ CELSO DALPRA 0009 000656/2000
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0028 000279/2009
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0059 029722/2012
LUIZ FERNANDO R. PINTO 0015 001123/2004
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0011 001334/2000
MARCIO NICOLAU DUMAS 0022 000315/2007
MARIZE DE A GIOVANNETTI B 0014 000944/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 001683/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 050459/2011
MOACIR DE CASTRO FARIA 0003 000786/1997
ROBERTO CESAR DE SOUZA RO 0038 007421/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0023 000585/2007
0032 001855/2009
SAMIR THOME 0027 001850/2008
SILVANA TORMEM 0030 001635/2009
0044 017888/2011
0051 008716/2012
0052 008871/2012
0053 009704/2012
0056 017273/2012
0057 021095/2012
VANESSA BENATO CARDOSO 0007 001388/1999
VICTOR GERALDO JORGE 0012 001446/2002

1. INVENTARIO E PARTILHA - 25592/1977 - ALMINDA DANIEL MACIEL x ANTONIO DOMINGUES MACIEL (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ BRESOLIN.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1375/1996 - SADI JORGE VIEIRA DA SILVA x JOAO CARLOS MORENO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

3. ACAO DE DEPOSITO - 786/1997 - CLAUDIA CHRISTIANE GOBOR ROSA x ELENICE MARIA PATRICIO VALERIO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA.

4. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 880/1997 - SERGIO ROBERTO MACHADO x WALDEMAR TEIXEIRA DE PAULA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JULIANA GOES MILITAO DA SILVA.

5. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1286/1998 - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAZIR ANTONIO RHURI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES.

6. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 39/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GABRIEL x MOUTIH OBRAHIM - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1388/1999 - RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x JOSE RAMOS DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. VANESSA BENATO CARDOSO.

8. ARROLAMENTO SUMARIO - 49/2000 - NAIR SALETE FERNANDES DE LIMA e outros x CRISTOVAO COLOMBO FERNANDES DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ANDREA ROTH DOS SANTOS.

9. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 656/2000 - RODOPATRIA TRANSPORTES LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA.

10. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1269/2000 - ARIALDO JACO KLOEPPEL e outro x EDSON JERONIMO DA CUNHA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTO.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1334/2000 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA CONDOMINIO I x CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

12. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1446/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA MARIA PAULO RIBEIRO DA CRUZ - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

13. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 638/2003 - VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK x RBS ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 944/2003 - JOB TEMA INFARMATICA x SINVAL CESAR PEREIRA DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS

NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARIZE DE A GIOVANNETTI BARBOSA.

15. ARROLAMENTO SUMARIO - 1123/2004 - MARCIA RANGEL DE ABREU e outros x MARIA DAS DORES HENRIQUE RANGEL DE ABREU (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ FERNANDO R. PINTO.

16. ACAO DE USUCAPIAO - 1515/2005 - JOSEPHINA DO NASCIMENTO (ESPOLIO) x LEDA PRADELLA SALIERNO e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JULIO CEZAR KAY.

17. ACAO DE USUCAPIAO - 565/2006 - VICENTE ROSA DE LIMA e outro x ILZE MARIA MAIDA VON MEIEN e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA.

18. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003856-41.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO BUSNARDO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA.

19. CURATELA - 1312/2006 - PEDRO ERICO DUCK x VERONI DUCK - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.

20. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000228-44.2006.8.16.0001 - IVAN MAGDALENA PINTO x BANCO ITAUBANK S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 226/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SCG MOTORES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ARIVALDIR GASPAR.

22. INVENTARIO E PARTILHA - 315/2007 - SILVIA ARAUJO SVOLENSKI e outro x JOAO CARLOS SVOLENSKI (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS.

23. ARROLAMENTO SUMARIO - 585/2007 - JOAO ARI GUALBERTO HILL x IDA ARNS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.

24. ACAO DE DESPEJO - 588/2007 - GERALDO JACINTO LORENZON e outro x BOXE EXTREME ACADEMIA DE BOXE LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 505/2008 - CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x SYLWUIN CONFEITARIA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO.

26. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0004141-63.2008.8.16.0001 - VERA MARIA TOBIS x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LEANDRO GALLI.

27. INVENTARIO E PARTILHA - 1850/2008 - MARILEY DE SOUZA SZEMBERG e outro x ALOISO BOREK (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SAMIR THOME.

28. INVENTARIO E PARTILHA - 279/2009 - VILMA AUGSTEN DOS SANTOS e outros x ERNESTO ELIRIO PACHECO DOS SANTOS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002538-18.2009.8.16.0001 - ADEMIR CAVASSIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LORENA RODRIGUES RIFERT.

30. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1635/2009 - BANCO FINASA S.A x ODAIR ALVES DE BRITO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVANA TORMEM.

31. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1683/2009 - GERALDO DE LIMA e outro x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

32. INVENTARIO E PARTILHA - 1855/2009 - FILOMENA CATHARINA SKROCH MACHIOSKI x JOAO SKROCH (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA

OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.

33. ACAO DE USUCAPIAO - 1898/2009 - IZABEL DAMIAO RIZZI x CARMELA ZANETTE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

34. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 2103/2009 - CARLOS FERNANDO TUREK x PEDRO PAULO ALVES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003073-44.2009.8.16.0001 - GILDECI ANTUNES DE OLIVEIRA x LINDOMAR BRUSKI DIAS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY.

36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001570-51.2010.8.16.0001 - RUTH PASSARELI LOPES DA CRUZ x BANCO FINASA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. IVONE STRUCK.

37. ACAO MONITORIA - 0006810-21.2010.8.16.0001 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ROGERS RENAN DE FARIA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007421-71.2010.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES.

39. EXECUCAO PROVISORIA - 0011631-68.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC x BRADESCO SEGUROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

40. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053183-13.2010.8.16.0001 - JHONATAN DA SILVA DOS SANTOS x JOAO MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CESAR CHICHON BISCAIA.

41. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055239-19.2010.8.16.0001 - MAXIFROTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x A PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOACIR JOSE FAVERO.

42. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0060162-88.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR DE ASSIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

43. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0014987-37.2011.8.16.0001 - ROSANE JOSE DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

44. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017888-75.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAUDETE MARIA CELLA ABATTI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVANA TORMEM.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022598-41.2011.8.16.0001 - FABIO HENRIQUE BOCON x ENEZILDA FERNANDES FIRMA INDIVIDUAL e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

46. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0049277-78.2011.8.16.0001 - LUIZ BERNARDO x EMBRATEL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

47. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0050459-02.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x NADIR ESPINDOLA DE FREITAS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

48. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057561-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VANIA ENILDA HENRIQSON MARTINS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. DANIELE DE BONA .

49. INVENTARIO E PARTILHA - 0060192-89.2011.8.16.0001 - UMBELINA PIETENCOVSKI x RAUL ADIS DO AMARAL (Espólio) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004378-58.2012.8.16.0001 - LUCIANE SCHAPHAUSER x CRISTIANE VANITE DEMARCHI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU

O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.
51. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008716-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x FELIPE CHAVES PIRES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVANA TORMEM.
52. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008871-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO APOLINARIO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVANA TORMEM.
53. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009704-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA APARECIDA DOS ANJOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVANA TORMEM.
54. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0014609-47.2012.8.16.0001 - NILZO BRAZ x OI BRASIL TELECOM S/A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.
55. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0015829-80.2012.8.16.0001 - MAILTON SOARES x BASQUEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. CARLOS ANTONIO LESSKIU.
56. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017273-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DALVA LEAL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVANA TORMEM.
57. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021095-48.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RIBEIRO DE MACEDO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. SILVANA TORMEM.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028538-50.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HIGH DREAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.
59. ACAO ORDINARIA - 0029722-41.2012.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA NUNES MENDES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. LUIZ FERNANDO DE PAULA.
60. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0040989-10.2012.8.16.0001 - ARY LUIZ MARQUES x FORTEX COMERCIO INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.
61. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041905-44.2012.8.16.0001 - PRICILA DOS SANTOS DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.
62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043469-58.2012.8.16.0001 - FERNANDO MOISES DA CUNHA x BANCO BMG S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 02/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 02/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAPHAEL MART 0138 038174/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0012 001497/2003
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0007 000839/2000
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0117 017474/2011
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0033 001231/2006
ADRIANA MORO C PRIGOL 0111 012582/2011
ADRIANA PIRES HELLER 0116 016837/2011
ADRIANA VIGNOLI 0124 027617/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0180 013088/2012
0190 020890/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0024 000122/2006
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0022 001201/2005
ADRIANO MUNIZ REBELTO 0150 054484/2011
ADRIANO NERY KUSTER 0116 016837/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0094 039451/2010
AHYRTON LOURENCO NETO 0186 017306/2012
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0050 001629/2008
0054 000093/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0117 017474/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0085 028225/2010
0110 005559/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0164 065238/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0164 065238/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0050 001629/2008
0054 000093/2009
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0117 017474/2011
ALESSANDRA LABIAK 0057 000751/2009
0156 060669/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0074 000099/2010
0140 039390/2011
0175 004923/2012

0198 028795/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0133 033121/2011
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0117 017474/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0180 013088/2012
0190 020890/2012
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0114 015530/2011
ALEXANDRE BOREIKO 0011 000235/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0180 013088/2012
0190 020890/2012
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0028 000523/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000925/2006
0061 001117/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0201 034679/2012
ALEXANDRE SALOMÃO 0004 000263/1999
ALEXANDRE TORRES PETRY 0094 039451/2010
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRA 0071 002372/2009
ALI FERES MESSMAR FILHO 0049 001382/2008
ALINE BORGES LEAL 0050 001629/2008
0051 001673/2008
0054 000093/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0023 001355/2005
0203 036828/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0103 064696/2010
0129 030159/2011
ALLAN AMIN PROPST 0056 000584/2009
ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0159 063442/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0199 030065/2012
ALMIR MARQUES VIANNA NETO 0137 038132/2011
ALTIVO JOSE SENINSKI 0027 000496/2006
ALYSON MARTINS LEITE 0134 036328/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0085 028225/2010
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0110 005559/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0036 001371/2006
AMARILIS VAZ CORTESI 0005 001232/1999
AMAURI SILVA TORRES 0136 037766/2011
AMILCARE SCATTOLIN 0029 000718/2006
ANA CAROLINA MION PILATI 0036 001371/2006
ANA CAROLINA PIRES PINTO 0178 007903/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0022 001201/2005
ANA CAROLINE SERAFIM 0209 046195/2012
ANA CRISTINA SOUZA BERTOL 0125 027721/2011
ANA ENEIDA RODRIGUES 0015 000685/2004
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0168 067460/2011
ANA LUCIA FRANCA 0038 000516/2007
0042 001334/2007
ANA LUCIA MELLO FONSECA D 0101 063025/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0085 028225/2010
0110 005559/2011
ANA LUISA S CAVALCANTI DE 0094 039451/2010
ANA PAULA EL MEMARI PUBLI 0011 000235/2002
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0084 025090/2010
ANA PRISCILA FURST 0012 001497/2003
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0050 001629/2008
0051 001673/2008
0078 011114/2010
0196 024746/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 001629/2008
0054 000093/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0119 019564/2011
0166 066291/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0195 024234/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0100 062583/2010
0120 020184/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0053 000058/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 0158 062810/2011
Andrea Aparecida Sicolin 0170 001706/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0116 016837/2011
0167 067031/2011
0183 014766/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0066 001869/2009
0104 064858/2010
ANDRE FERRARINI DE OLIVEI 0045 001567/2007
ANDRE G. SIMOES DA SILVA 0094 039451/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0049 001382/2008
ANDREIA VIEIRA DE CARVALH 0014 000162/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0008 001129/2000
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0137 038132/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0154 058517/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0183 014766/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0050 001629/2008
0119 019564/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0147 049329/2011
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 0171 001854/2012
ANDRESSA CRISTINA BECKER 0159 063442/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0202 036277/2012
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0126 027893/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0040 000647/2007
ANGELA FABIANA RYLO 0099 057970/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0022 001201/2005
ANNIE OZGA RICARDO 0002 000026/1996
ANTONIO CARLOS BONET 0048 001032/2008
0071 002372/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0094 039451/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 000758/1998
0009 001064/2001
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0061 001117/2009
0065 001640/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0073 000091/2010
ANTONIO MIOZZO 0109 004901/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0067 002018/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0044 001412/2007
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0168 067460/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0002 000026/1996
ARIANE FERRAIOLO DE FREIT 0093 039428/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0168 067460/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 0020 001185/2005
ARNALDO A. CORACAO 0135 036721/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0027 000496/2006
0097 051566/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0030 000925/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0029 000718/2006
ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0025 000257/2006
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0112 013732/2011
AUREO VINHOTI 0038 000516/2007
0042 001334/2007
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0013 001634/2003
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0104 064858/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0029 000718/2006
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0021 001189/2005
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0096 049680/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0086 028803/2010
0100 062583/2010
0120 020184/2011
0146 049280/2011
BLAS GOMM FILHO 0038 000516/2007
0042 001334/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000647/2007
0132 031326/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0086 028803/2010
0146 049280/2011
BRUNO DI MARINO 0100 062583/2010
0120 020184/2011
BRUNO MARCUZZO 0136 037766/2011
BRUNO MARIN DA ROCHA 0036 001371/2006
CAMILA DE OLIVEIRA 0064 001568/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 000751/2009
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0165 065629/2011
0187 019035/2012
0198 028795/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 001640/2009
0074 000099/2010
0108 072685/2010
0140 039390/2011
0147 049329/2011
0175 004923/2012
0206 041142/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0057 000751/2009
0095 049456/2010
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0012 001497/2003
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0036 001371/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0020 001185/2005
0027 000496/2006
0062 001422/2009
0093 039428/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0067 002018/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0204 037496/2012
0205 037829/2012
0211 047974/2012
CARLOS EDUARDO KIPPER 0097 051566/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0082 020982/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0038 000516/2007
0042 001334/2007
0130 030354/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0114 015530/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0111 012582/2011
CARLYLE POPP 0026 000379/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0137 038132/2011
CAROLINA BASGAL 0098 052523/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0088 032450/2010
CAROLINA CORREA DO AMARAL 0060 001069/2009
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0097 051566/2010
CAROLINA MIZUTA 0020 001185/2005
0062 001422/2009
0093 039428/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0128 028955/2011
0129 030159/2011
0142 042463/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0138 038174/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0130 030354/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0138 038174/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 0175 004923/2012
CELSO FERREIRA DE MELO 0124 027617/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO 0111 012582/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 000647/2007
0105 066577/2010
0171 001854/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0096 049680/2010
CEZAR AUGUSTO C MACHADO 0154 058517/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0071 002372/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0050 001629/2008
0054 000093/2009
0119 019564/2011
CHARLES PARCHEN 0049 001382/2008
CHRISTIANE PACHOLOK 0093 039428/2010
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0107 070048/2010
CICERO LUVIZOTTO 0036 001371/2006
CLAITON LUIS BORK 0120 020184/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0029 000718/2006

0113 015044/2011
CLAUDIA GISLEY PERIN 0109 004901/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0138 038174/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0074 000099/2010
0095 049456/2010
0108 072685/2010
0140 039390/2011
0175 004923/2012
0198 028795/2012
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0029 000718/2006
0113 015044/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK 0063 001525/2009
0085 028225/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0104 064858/2010
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0032 001125/2006
CLAUDIO DE FRAGA 0059 001052/2009
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0046 000171/2008
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0092 037680/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0004 000263/1999
CLEONIR CALDEIRA 0015 000685/2004
CLEVERSON ALEX SELHORST 0077 009598/2010
CLEVERSON MACIEL SPONCHIA 0191 021224/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0150 054484/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0061 001117/2009
0065 001640/2009
0074 000099/2010
0082 020982/2010
0095 049456/2010
0108 072685/2010
0140 039390/2011
0147 049329/2011
0165 065629/2011
0175 004923/2012
0187 019035/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0198 028795/2012
0206 041142/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0057 000751/2009
0087 030889/2010
CRISTIANE DANI 0050 001629/2008
0054 000093/2009
CRISTIANE GOIS CALIXTO 0094 039451/2010
CRISTIAN MIGUEL 0074 000099/2010
0095 049456/2010
0108 072685/2010
0147 049329/2011
0165 065629/2011
0198 028795/2012
0206 041142/2012
CRISTINA FONTOURA VERRI 0097 051566/2010
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0036 001371/2006
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0163 065022/2011
DALTON BERNET MACHADO JUN 0062 001422/2009
0093 039428/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0104 064858/2010
DANIELA AVILA 0133 033121/2011
DANIELA GALVÃO S. RÊGO AB 0100 062583/2010
0120 020184/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0113 015044/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0186 017306/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 0019 000268/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 0050 001629/2008
DANIELE DE BONA 0156 060669/2011
0177 005810/2012
DANIELE DIAS DOS REIS 0008 001129/2000
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0038 000516/2007
0042 001334/2007
DANIEL FERNANDES LUIZ 0038 000516/2007
DANIEL HACHEM 0018 000071/2005
0096 049680/2010
0152 056446/2011
DANIELLE BROTTO 0111 012582/2011
DANIELLE TEDESKO 0074 000099/2010
0082 020982/2010
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0025 000257/2006
DANIEL PINHEIRO 0107 070048/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0050 001629/2008
0054 000093/2009
DAVID OLIMPIO CARNEIRO 0187 019035/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0097 051566/2010
DELOA MULLER 0144 046978/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000263/1995
DHEBORA ZANDROWSKI 0012 001497/2003
DIEGO DE ANDRADE 0193 021644/2012
DIEINE GOMES DE ANDRADE 0002 000026/1996
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0041 001120/2007
DIOGO BERTOLINI 0079 014977/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0185 016864/2012
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0181 014345/2012
DULCINEIA MARIA MACHADO 0130 030354/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0094 039451/2010
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0139 039081/2011
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0010 001468/2001
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0135 036721/2011
EDIVANA VENTURIN 0153 057487/2011
EDMARA SILVIA ROMANO 0132 031326/2011
EDSON ANTONY ZANGRANDE 0178 007903/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 001869/2009
0104 064858/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0019 000268/2005
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0012 001497/2003
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0012 001497/2003
ELIANE PROSCURCIN QUINTAN 0045 001567/2007
ELISA G. PAULA BARROS DE 0125 027721/2011
ELISANGELA DE A KAVATA 0040 000647/2007
ELISEU GONCALVES DA SILVA 0077 009598/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0050 001629/2008
0054 000093/2009
0074 000099/2010
0108 072685/2010
0140 039390/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0103 064696/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0076 009245/2010
ELOI CONTINI 0079 014977/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0142 042463/2011
ELOY MELNIK 0072 002439/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0151 055676/2011
0182 014362/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0057 000751/2009
0074 000099/2010
0087 030889/2010
0095 049456/2010
0108 072685/2010
0147 049329/2011
0175 004923/2012
0198 028795/2012
0206 041142/2012
EMILIANA ESTHER BARROS VI 0036 001371/2006
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0137 038132/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 0060 001069/2009
ENIO CORREA MARANHÃO 0068 002151/2009
0069 002161/2009
ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0049 001382/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0094 039451/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0110 005559/2011
0171 001854/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0123 024616/2011
EUGENIO CARLOS BAPTISTA 0047 000905/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0050 001629/2008
0054 000093/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 001189/2005
0053 000058/2009
0072 002439/2009
0076 009245/2010
0122 023176/2011
EVELYN THAIS OZAKI 0151 055676/2011
FABIANA ACOSTA MACHADO DE 0097 051566/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO 0167 067031/2011
FABIANA SILVEIRA 0050 001629/2008
FABIANA SILVEIRA 0050 001629/2008
0051 001673/2008
0054 000093/2009
FABIANA SILVEIRA 0078 011114/2010
0119 019564/2011
0166 066291/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0019 000268/2005
FABIANE DE ANDRADE 0193 021644/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0036 001371/2006
FABIANO MARTINI 0038 000516/2007
0042 001334/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 001039/2009
FABIO AMARAL ROCHA 0025 000257/2006
FABIO BERNDT SLONCZEWSKI 0017 001111/2004
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0125 027721/2011
FABIO LUIZ SILVA ARAUJO 0125 027721/2011
FABIO NEVES MACIEYWSKI 0193 021644/2012
FABIO RICARDO FERRARI 0135 036721/2011
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0072 002439/2009
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0116 016837/2011
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0167 067031/2011
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0181 014345/2012
FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO 0045 001567/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0107 070048/2010
FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0041 001120/2007
0041 001120/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0061 001117/2009
FERNANDA GUERRART 0192 021424/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0066 001869/2009
0104 064858/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0040 000647/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0010 001468/2001
0052 000025/2009
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0182 014362/2012
FERNANDA SKOVRONSKI 0180 013088/2012
0190 020890/2012
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0029 000718/2006
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0071 002372/2009
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0107 070048/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0178 007903/2012
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0059 001052/2009
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0045 001567/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0156 060669/2011
0177 005810/2012
FERNANDO MADUREIRA 0046 000171/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 001039/2009
0193 021644/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0063 001525/2009
FERNANDO O REILLY C. BARR 0137 038132/2011
FERNANDO PASINI 0070 002346/2009

FILIPE ALVES DA MOTA 0038 000516/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0061 001117/2009
0065 001640/2009
0074 000099/2010
0087 030889/2010
0108 072685/2010
0140 039390/2011
0147 049329/2011
0165 065629/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0057 000751/2009
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0016 000884/2004
FLAVIA TORRES MANCINI 0066 001869/2009
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0029 000718/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0113 015044/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0057 000751/2009
0087 030889/2010
0147 049329/2011
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0024 000122/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0125 027721/2011
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0016 000884/2004
0107 070048/2010
FRANCISCO ROSITO 0094 039451/2010
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0182 014362/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0137 038132/2011
GABRIELA CASATI FERREIRA 0090 035043/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0113 015044/2011
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0086 028803/2010
0146 049280/2011
GABRIEL ANTONIO H N DE LI 0020 001185/2005
0093 039428/2010
GABRIEL BARDAL 0141 041825/2011
0161 064720/2011
GABRIEL MEDEIROS REGNIER 0028 000523/2006
GABRIEL MOREIRA 0022 001201/2005
GENEROSO HORNING MARTINS 0091 037055/2010
GENEZI GONCALVES NEHER 0044 001412/2007
GEORGE LIPPERT NETO 0094 039451/2010
GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0159 063442/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0133 033121/2011
GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR 0045 001567/2007
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0027 000496/2006
0097 051566/2010
GERSON REQUIAO 0138 038174/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 000718/2006
0113 015044/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 0036 001371/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 001640/2009
0074 000099/2010
0108 072685/2010
0147 049329/2011
0165 065629/2011
0175 004923/2012
0198 028795/2012
0206 041142/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 0105 066577/2010
GIOVANI GIONEDIS 0137 038132/2011
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0137 038132/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS 0114 015530/2011
GIOVANNI ENOS TULIO 0004 000263/1999
GISELE FAGUNDES PEREIRA 0036 001371/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO 0098 052523/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0019 000268/2005
GISELLE MYARA MAYSONNAVE 0116 016837/2011
GIULINO PAOLO ZAMPIERI 0127 028199/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0117 017474/2011
GIZELI BELLOLI 0022 001201/2005
GLAUCO IWERSEN 0035 001321/2006
0046 000171/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0059 001052/2009
GLODOALDO JOSE VIGGIANI 0060 001069/2009
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0062 001422/2009
GUILHERME DE SALLES GONCA 0114 015530/2011
GUILHERME GABECH DE MELO 0094 039451/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0075 006207/2010
GUILHERME RENAN DREYER 0147 049329/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0022 001201/2005
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0107 070048/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0061 001117/2009
0065 001640/2009
GUSTAVO FRANCISCO NARDELL 0060 001069/2009
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0107 070048/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0128 028955/2011
0155 060510/2011
GUSTAVO GOMES DA COSTA 0090 035043/2010
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0040 000647/2007
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0022 001201/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0082 020982/2010
0140 039390/2011
0147 049329/2011
0206 041142/2012
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0097 051566/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0074 000099/2010
0108 072685/2010
0175 004923/2012
0198 028795/2012
0206 041142/2012
GUSTAVO VISEU 0126 027893/2011
HELIO KENNEDI GONALVES VA 0200 033618/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0006 000310/2000
0011 000235/2002
HENRIQUE BECKENKAMP CORDE 0210 047213/2012
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0108 072685/2010
HERICK PAVIN 0163 065022/2011
HILGO GONCALVES JUNIOR 0092 037680/2010
HUGO JESUS SOARES 0090 035043/2010
0114 015530/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0197 026347/2012
IARA CRISTINA MARQUES 0090 035043/2010
IDENOR VALDEMAR DREYER 0147 049329/2011
IGOR H. BONFIM GAVIAO 0207 042389/2012
IGOR RAFAEL MAYER 0050 001629/2008
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0052 000025/2009
INGRID DE MATTOS 0066 001869/2009
0104 064858/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0148 051199/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0086 028803/2010
0146 049280/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0036 001371/2006
IRINEU TRENTIN JUNIOR 0162 064979/2011
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0059 001052/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0041 001120/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO 0043 001388/2007
IVONE STRUCK 0102 063668/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0021 001189/2005
JACQUELINE CARNEIRO CAVAS 0135 036721/2011
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0103 064696/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000718/2006
0113 015044/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0023 001355/2005
JANAINA BRANCALEONE 0050 001629/2008
0054 000093/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0049 001382/2008
0159 063442/2011
JANAINA GIOZZA 0147 049329/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0082 020982/2010
0206 041142/2012
JANAINA ROVARIS 0055 000178/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN 0029 000718/2006
JEAN RICARDO NICOLODI 0156 060669/2011
JEFERSON BARBOSA 0074 000099/2010
0095 049456/2010
0108 072685/2010
0175 004923/2012
JEFERSON DE AMORIN 0181 014345/2012
JEFERSON SILVA 0151 055676/2011
JEFERSON WEBER 0037 000176/2007
JEFFERSON BARBOSA 0198 028795/2012
0206 041142/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0036 001371/2006
JEFFERSON SANTOS MENINI 0171 001854/2012
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0047 000905/2008
JOAO ALBERTO NIECKARS 0085 028225/2010
0110 005559/2011
0115 016059/2011
JOAO ALBERTO SERBAKE 0139 039081/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0048 001032/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0071 002372/2009
JOAO CARLOS VENANCIO 0020 001185/2005
JOAO FERREIRA DE FARIA 0101 063025/2010
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0126 027893/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 000647/2007
0105 066577/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0066 001869/2009
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0034 001276/2006
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0145 047855/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0145 047855/2011
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0028 000523/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0034 001276/2006
JOAQUIM MIRO 0086 028803/2010
0100 062583/2010
0120 020184/2011
0146 049280/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0086 028803/2010
0146 049280/2011
JONATHAN GROCHOVSK DA SIL 0141 041825/2011
0161 064720/2011
JONNY PAULO DA SILVA 0001 000263/1995
JORGE CLARO BADARO 0052 000025/2009
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0133 033121/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0105 066577/2010
0163 065022/2011
JORGE LUIZ MAZETO 0097 051566/2010
JORGE MARCIO GOMES MOL 0171 001854/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0128 028955/2011
0155 060510/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0029 000718/2006
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0098 052523/2010
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0099 057970/2010
JOSE ARI MATOS 0086 028803/2010
0100 062583/2010
JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0001 000263/1995
JOSE CARLOS BUSATTO 0008 001129/2000
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0164 065238/2011
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0022 001201/2005
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0059 001052/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0102 063668/2010
0148 051199/2011
JOSE CID CAMPELO 0016 000884/2004

JOSE CID CAMPELO FILHO 0016 000884/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0187 019035/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0052 000025/2009
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0029 000718/2006
JOSE DOMINGUES 0189 020853/2012
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0131 031208/2011
JOSE MARCOS ALMEIDA 0031 001118/2006
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0092 037680/2010
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0107 070048/2010
JOSE RICARDO CAVALCANTI D 0094 039451/2010
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0037 000176/2007
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0014 000162/2004
0016 000884/2004
0107 070048/2010
JOSE RODRIGO SADE 0016 000884/2004
JOSIANE MARCHIELLE DE ALM 0098 052523/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0083 022805/2010
0089 034953/2010
JULIA BORIN PEIXOTO DE RE 0090 035043/2010
JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0105 066577/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0029 000718/2006
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0054 000093/2009
JULIANA PIMENTEL MIRANDA 0090 035043/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0029 000718/2006
0113 015044/2011
JULIANE FOCKINK 0047 000905/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0155 060510/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0123 024616/2011
0172 002363/2012
JULIANE ZANCANARO 0027 000496/2006
JULIANE ZANCANARO 0097 051566/2010
JULIANO CAMPELO PRESTES 0016 000884/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0160 064477/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 001869/2009
0104 064858/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0084 025090/2010
JULIO CESAR BROTTO 0014 000162/2004
0036 001371/2006
0107 070048/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0133 033121/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0171 001854/2012
KAREN DALA ROSA 0176 005785/2012
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0022 001201/2005
KARINE PEREIRA 0085 028225/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 001629/2008
0051 001673/2008
0054 000093/2009
0074 000099/2010
0078 011114/2010
0119 019564/2011
0165 065629/2011
0206 041142/2012
KARINNE ROMANI 0029 000718/2006
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0126 027893/2011
KATIA LAZARINI LUIZ 0097 051566/2010
KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0030 000925/2006
KATIA REGINA COELHO 0099 057970/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0054 000093/2009
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0143 042496/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0109 004901/2011
KLAUS SCHNITZLER 0156 060669/2011
0177 005810/2012
KLEBER FRANCISCO ALVES 0026 000379/2006
LARISSA ALVES DA SILVA 0045 001567/2007
LARISSA SOARES DOS REIS 0178 007903/2012
LAURI JOAO ZAMBONI 0016 000884/2004
LAURO BARROS BOCCACIO 0042 001334/2007
LAZARA DANIELLE GUIDIO BI 0185 016864/2012
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0194 022913/2012
0199 030065/2012
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0107 070048/2010
LEANDRO GALLI 0004 000263/1999
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0125 027721/2011
LEANDRO NEGRELLI 0152 056446/2011
0183 014766/2012
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0059 001052/2009
LEANDRO ZAMBONI 0016 000884/2004
LEILA FABIANE ELIAS 0054 000093/2009
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0112 013732/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0127 028199/2011
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0125 027721/2011
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0028 000523/2006
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0186 017306/2012
LEONARDO ROBERTO URIOSTE 0171 001854/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0201 034679/2012
LEONDINA ALICE MION PILAT 0036 001371/2006
LEONEL STEVAM FILHO 0112 013732/2011
LEONORA REITENBACH DAVI 0097 051566/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0103 064696/2010
0188 019367/2012
LIGIA VOSGERAU RIBAS 0046 000171/2008
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0040 000647/2007
LILIANA ORTH DIEHL 0113 015044/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0105 066577/2010
0163 065022/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0098 052523/2010
LORENA MATTOS MORENO 0107 070048/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0043 001388/2007
0064 001568/2009
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0151 055676/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0137 038132/2011
LUANA FERLAUTO 0097 051566/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0097 051566/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0001 000263/1995
LUCIA CRISTINA GUIMARAES 0070 002346/2009
LUCIA DE FATIMA CARVALHO 0009 001064/2001
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0184 016124/2012
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0012 001497/2003
LUCIANA KISHINO 0034 001276/2006
LUCIANE ALVES PADILHA 0183 014766/2012
LUCIANE HEY 0194 022913/2012
0199 030065/2012
LUCIANE LAWIN 0183 014766/2012
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0059 001052/2009
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0043 001388/2007
LUCIANO ANGHINONI 0029 000718/2006
0113 015044/2011
LUCIANO BUSATO 0075 006207/2010
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0176 005785/2012
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0086 028803/2010
0146 049280/2011
LUIS EDUARDO NETO 0060 001069/2009
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0135 036721/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0155 060510/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0060 001069/2009
LUIS FERNANDO PEDRUCO 0109 004901/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 000268/2005
0055 000178/2009
LUIS OTAVIO SALES DA SILV 0107 070048/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0011 000235/2002
LUIZ ASSI 0022 001201/2005
0049 001382/2008
0159 063442/2011
LUIZ CELSO DALPRA 0006 000310/2000
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0101 063025/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0054 000093/2009
LUIZ FELIPE DE MATOS 0036 001371/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 001232/1999
0063 001525/2009
0116 016837/2011
0128 028955/2011
0167 067031/2011
0183 014766/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 001468/2001
0052 000025/2009
0135 036721/2011
0202 036277/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0049 001382/2008
LUIZ GUILHERME LEITE 0011 000235/2002
LUIZ GUSTAVO BARON 0068 002151/2009
0069 002161/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000718/2006
0113 015044/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0022 001201/2005
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0132 031326/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0086 028803/2010
0100 062583/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 001189/2005
0053 000058/2009
0072 002439/2009
0076 009245/2010
0122 023176/2011
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0178 007903/2012
MAGALI FUERBRINGER 0104 064858/2010
MAIRA APARECIDA FERRARI 0104 064858/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0131 031208/2011
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0200 033618/2012
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0116 016837/2011
MARCELA BACELLAR PIRES 0178 007903/2012
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0134 036328/2011
MARCELA PEGORARO 0143 042496/2011
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0046 000171/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0050 001629/2008
0057 000751/2009
MARCELO CESAR PADILHA 0027 000496/2006
MARCELO COELHO DE SOUZA 0012 001497/2003
MARCELO CRESTANI RUBEL 0171 001854/2012
0178 007903/2012
0180 013088/2012
MARCELO DE BORTOLO 0038 000516/2007
0042 001334/2007
0130 030354/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0066 001869/2009
0104 064858/2010
MARCELO DOMANSKI 0115 016059/2011
MARCELO FLORES 0034 001276/2006
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0134 036328/2011
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIV 0064 001568/2009
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0027 000496/2006
MARCELO OTAVIO DE ALBUQUE 0090 035043/2010
MARCELO RICARDO SABER 0055 000178/2009
0079 014977/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0146 049280/2011
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0094 039451/2010
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0027 000496/2006
MARCIA REGINA FERREIRA 0018 000071/2005
MARCIA S BADARO 0052 000025/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0046 000171/2008

MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0020 001185/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 001869/2009
0104 064858/2010
MARCIO DA SILVA MUINOS 0190 020890/2012
MARCIO MANFREDINI POSEBON 0097 051566/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0168 067460/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 000647/2007
0132 031326/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0030 000925/2006
MARCO ANTONIO LANGER 0026 000379/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO 0101 063025/2010
0134 036328/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0037 000176/2007
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0001 000263/1995
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0020 001185/2005
MARCOS CESAR VINHOTI 0038 000516/2007
0042 001334/2007
MARCOS GOMES SALVADOR 0077 009598/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0128 028955/2011
0155 060510/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0057 000751/2009
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0134 036328/2011
MARCUS AURELIO COELHO 0001 000263/1995
MARCUS AURELIO LIOGI 0132 031326/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0015 000685/2004
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0025 000257/2006
MARCY HELEN VIDOLIN 0110 005559/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0044 001412/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0137 038132/2011
MARIA ANGELA DE SOUZA 0002 000026/1996
MARIA CAROLINA MENDONÇA D 0045 001567/2007
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0088 032450/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0059 001052/2009
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 0181 014345/2012
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0062 001422/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0072 002439/2009
0122 023176/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0071 002372/2009
MARIANA COSTA GUIMARAES 0107 070048/2010
MARIANA JOBIM 0097 051566/2010
MARIANE CARDOSO 0103 064696/2010
0129 030159/2011
MARIA SILVIA TADDEI 0086 028803/2010
MARILEIA BOSAK 0120 020184/2011
MARILIA BUGALHO PIOLI 0034 001276/2006
MARILZA MATIOSKI 0081 020287/2010
0149 053705/2011
0212 048585/2012
MARINA BLASKOVSKI 0050 001629/2008
0051 001673/2008
MARINA COSTA ASSAD 0080 015123/2010
MARINA TALAMINI ZILLI 0210 047213/2012
MARINNA LAUTERT CARON 0131 031208/2011
MARIO DUARTE PRATES 0153 057487/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0104 064858/2010
MARISA CESCATTO BOBROFF 0060 001069/2009
MARIVALDO V. A. SILVA ROC 0135 036721/2011
MARLUS ROBERTO SABER 0055 000178/2009
0079 014977/2010
Matheus Pigioni Horta Fer 0170 001706/2012
MAURICIO KAVINSKI 0005 001232/1999
0116 016837/2011
0128 028955/2011
0155 060510/2011
0183 014766/2012
MAURICIO REGISABER 0055 000178/2009
MAURICIO RÉGIS SÁBER 0079 014977/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0134 036328/2011
MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0011 000235/2002
MAURO CEZAR ABATI 0186 017306/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0053 000058/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0179 012574/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0060 001069/2009
MAX FERREIRA 0073 000091/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0030 000925/2006
MAYLIN MAFFINI 0150 054484/2011
0152 056446/2011
0183 014766/2012
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0169 001541/2012
MEIRE REGINA DE FARIA PAL 0060 001069/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0158 062810/2011
MESSIAS SOARES FERREIRA J 0090 035043/2010
MICHELE GERBER DORN 0097 051566/2010
MICHEL LUIZ PADILHA 0027 000496/2006
MIEKO ITO 0043 001388/2007
0064 001568/2009
0123 024616/2011
0136 037766/2011
MIKAELI FREITAS 0125 027721/2011
MILENA EMILYN RASKA 0047 000905/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0065 001640/2009
0147 049329/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0057 000751/2009
0087 030889/2010
MILTON JOSE SCHWERZ 0091 037055/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 001321/2006
0046 000171/2008
0048 001032/2008
0138 038174/2011
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0046 000171/2008
MIRIAN KLAHOLD 0013 001634/2003
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0040 000647/2007
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0170 001706/2012
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0046 000171/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 0029 000718/2006
0113 015044/2011
MOYSES GRINBERG 0047 000905/2008
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0027 000496/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0035 001321/2006
0046 000171/2008
MURILO VARASQUIM 0107 070048/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO 0059 001052/2009
NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0133 033121/2011
NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0040 000647/2007
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0074 000099/2010
0175 004923/2012
0198 028795/2012
0206 041142/2012
NELSON ANTONIO GOMES JR 0017 001111/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0145 047855/2011
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0002 000026/1996
NELSON PASCHOALOTTO 0098 052523/2010
NELSON PILLA FILHO 0128 028955/2011
0155 060510/2011
NEUDI FERNANDES 0047 000905/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0056 000584/2009
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0097 051566/2010
NIVALDO MORAN 0208 042790/2012
NORBERTO JOSE ROSSI 0181 014345/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0157 061795/2011
0197 026347/2012
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0036 001371/2006
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0107 070048/2010
ODUVALDO ELOY DA SILVA RO 0135 036721/2011
ORANDI ALMEIDA 0118 017968/2011
OSEI BARANIUK 0091 037055/2010
OSNIR MAYER 0143 042496/2011
OSNIR MAYER JUNIOR 0139 039081/2011
0143 042496/2011
PALOMA NUNES GIMENEZ 0060 001069/2009
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0107 070048/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0036 001371/2006
PATRICIA MORAIS SERRA 0121 021186/2011
PATRICIA OMINGUES NYMBERG 0014 000162/2004
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0160 064477/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0202 036277/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 001117/2009
0074 000099/2010
0108 072685/2010
0147 049329/2011
0165 065629/2011
0187 019035/2012
0198 028795/2012
0206 041142/2012
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0057 000751/2009
0172 002363/2012
PATRICIA VAILATI 0111 012582/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0092 037680/2010
PAULO CELSO POMPEU 0148 051199/2011
PAULO CESAR BULOTAS 0059 001052/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0012 001497/2003
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0117 017474/2011
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0097 051566/2010
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0027 000496/2006
PAULO MAINGUE NETO 0027 000496/2006
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0029 000718/2006
0113 015044/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0022 001201/2005
0049 001382/2008
0159 063442/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0035 001321/2006
0056 000584/2009
PAULO ROBERTO MESQUITA 0159 063442/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA 0007 000839/2000
PAULO SERGIO NOWACKI 0059 001052/2009
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0025 000257/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0165 065629/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0008 001129/2000
PAULO YVES TEMPORAL 0059 001052/2009
Pedro Andre Donati 0170 001706/2012
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0049 001382/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0056 000584/2009
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0145 047855/2011
PERCY ARAUJO 0106 069280/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0135 036721/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0061 001117/2009
0095 049456/2010
0108 072685/2010
0147 049329/2011
0165 065629/2011
0172 002363/2012
0198 028795/2012
0206 041142/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 000099/2010
0087 030889/2010
0175 004923/2012
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0137 038132/2011
PRISCILA ONHA CRUZ 0045 001567/2007

PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0096 049680/2010
PRISCILA PERELLES 0110 005559/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0156 060669/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0092 037680/2010
RAFAEL DIAS CORTES 0020 001185/2005
0062 001422/2009
0093 039428/2010
RAFAEL FURTADO MADI 0126 027893/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0179 012574/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0059 001052/2009
0106 069280/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0060 001069/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0046 000171/2008
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0118 017968/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0079 014977/2010
RAQUEL WOLLERT 0017 001111/2004
REGIANE ALDRI DA SILVA 0060 001069/2009
REGINA TANIA BORTOLI 0006 000310/2000
REIMAR TRAPP 0004 000263/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0096 049680/2010
0152 056446/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 001201/2005
0049 001382/2008
0159 063442/2011
RENATA APARECIDA MARTINS 0060 001069/2009
RENATA CARLOS STEINER 0014 000162/2004
RENATA DE SOUZA POLETTI 0046 000171/2008
RENATA GIOVANA FERRARI 0132 031326/2011
RENE ARIEL DOTTI 0107 070048/2010
RENE DOTTI 0036 001371/2006
RENE TOEDTER 0137 038132/2011
RICARDO ANDRAUS 0068 002151/2009
0069 002161/2009
RICARDO BAZZANEZE 0090 035043/2010
0114 015530/2011
RICARDO BERMUDES GUIMARAE 0090 035043/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0050 001629/2008
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0034 001276/2006
RICARDO MARTINS MOTTA 0126 027893/2011
RICARDO MIARA SCHUARTS 0046 000171/2008
RICARDO ROSETTI PIVA 0011 000235/2002
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 0098 052523/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0083 022805/2010
0089 034953/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0072 002439/2009
0122 023176/2011
ROBERTA A. MARTINEZ PEREI 0114 015530/2011
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0083 022805/2010
0089 034953/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0174 003203/2012
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0137 038132/2011
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0062 001422/2009
ROBERTTA S C DE ALBUQUERQ 0094 039451/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 0186 017306/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0173 003036/2012
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0046 000171/2008
RODOLFO GARCIA SALMAZO 0011 000235/2002
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0086 028803/2010
0146 049280/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO 0146 049280/2011
RODRIGO BARROS GUEDES 0064 001568/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0104 064858/2010
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BE 0090 035043/2010
RODRIGO NASSER VIDAL 0026 000379/2006
ROGERIA DOTTI 0036 001371/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 0014 000162/2004
0107 070048/2010
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0036 001371/2006
ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0097 051566/2010
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0112 013732/2011
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0135 036721/2011
ROOSEVELT ARRAES 0059 001052/2009
ROSANE CAMARA VILLORDO 0062 001422/2009
0093 039428/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0103 064696/2010
0129 030159/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0129 030159/2011
SAMEQUE GUERRART 0192 021424/2012
SAMIR SQUEFF NETO 0133 033121/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0085 028225/2010
0110 005559/2011
0115 016059/2011
SANDRO BALDUINO MORAIS 0028 000523/2006
SANDRO MANSUR GIBRAN 0174 003203/2012
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0122 023176/2011
SANTINO SAGAIS 0039 000636/2007
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0086 028803/2010
0146 049280/2011
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0076 009245/2010
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0020 001185/2005
SERGIO SCHULZE 0050 001629/2008
0051 001673/2008
0054 000093/2009
0067 002018/2009
0078 011114/2010
0119 019564/2011
0166 066291/2011
0195 024234/2012
0196 024746/2012
SERGIO SELEME 0001 000263/1995
SILVANA DA SILVA 0085 028225/2010
SILVANA DE MELLO GUSSO 0075 006207/2010
SILVANA TORMEM 0157 061795/2011
0197 026347/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0042 001334/2007
0101 063025/2010
0134 036328/2011
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0008 001129/2000
SILVIA ARRUDA GOMM 0038 000516/2007
0042 001334/2007
SILVIA HELENA CARVALHO 0060 001069/2009
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0012 001497/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0179 012574/2012
SILVIO BATISTA 0036 001371/2006
SILVIO BRAMBILA 0143 042496/2011
SILVIO FELIPE GUIDI 0036 001371/2006
SIMONE BUSCH 0064 001568/2009
SIMONE CERETTA LIMA 0059 001052/2009
SIMONE DAIANA ROSA 0040 000647/2007
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0006 000310/2000
SONIA ITAJARA FERNANDES 0059 001052/2009
0075 006207/2010
0106 069280/2010
STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0133 033121/2011
SUEILA LIMA DE ARAUJO 0097 051566/2010
SUZANE RAMOS PEQUENO 0125 027721/2011
TADEU CERBARO 0079 014977/2010
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZ 0001 000263/1995
TAIS BRITO FRANCISCO 0066 001869/2009
0104 064858/2010
TALEL YOUSSEF HAMUD 0036 001371/2006
TATIANA ARTIOLI MOREIRA 0045 001567/2007
TATIANA KALKO TURQUETI C 0012 001497/2003
TATIANA RIBEIRO BALDONI S 0082 020982/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 001629/2008
0051 001673/2008
0054 000093/2009
0067 002018/2009
TATIANE BRITO DE ASSIS 0064 001568/2009
TATIANE MUNCINELLI 0029 000718/2006
0113 015044/2011
TATYANE PRISCILA PORTES S 0058 001039/2009
TAYARA PRISCILA XAVIER 0133 033121/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 001189/2005
0053 000058/2009
0076 009245/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0072 002439/2009
0122 023176/2011
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0052 000025/2009
THAIS BAZZANEZE 0114 015530/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI 0047 000905/2008
THIAGO ANDRADE CESAR 0148 051199/2011
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0137 038132/2011
THIAGO DAMASIO BARINI 0066 001869/2009
THIAGO DIAMANTE 0128 028955/2011
THIAGO NOGUEIRA ZEN 0090 035043/2010
THIAGO ROBERTO DE SOUZA 0085 028225/2010
THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0114 015530/2011
THOMAZ PEREIRA DUARTE 0094 039451/2010
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0052 000025/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0067 002018/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0035 001321/2006
0046 000171/2008
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0034 001276/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0194 022913/2012
0199 030065/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 000925/2006
0061 001117/2009
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0059 001052/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0016 000884/2004
0107 070048/2010
VANESSA PEDROLLO CANI 0107 070048/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0007 000839/2000
VERONICA DIAS 0160 064477/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0128 028955/2011
0129 030159/2011
0142 042463/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0029 000718/2006
VINICIUS BAZZANEZE 0063 001525/2009
0085 028225/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0132 031326/2011
VINICIUS GONÇALVES 0066 001869/2009
0104 064858/2010
VINICIUS MORO CONQUE 0111 012582/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0025 000257/2006
VIRGINIA MAZZUCCO 0082 020982/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0140 039390/2011
0147 049329/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0185 016864/2012
VITORIO KARAN 0016 000884/2004
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ 0170 001706/2012
WALDEMAR DECCACHE 0070 002346/2009
WALKIRIA TUFANO 0162 064979/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0138 038174/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0170 001706/2012
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0049 001382/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0049 001382/2008
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0022 001201/2005

WILMAR ALVINO DA SILVA 0088 032450/2010
WILMAR EPPINGER 0027 000496/2006
0097 051566/2010
WILSON BENINI 0031 001118/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 263/1995 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO BOHLEN SELEME - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 241/246 no prazo legal. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, SERGIO SELEME, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, MARCUS AURELIO COELHO, JONNY PAULO DA SILVA e TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA.
2. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 26/1996 - MAURICIO FRISCHMANN x HORACIO RODRIGUES e outro - 1. Defiro o requerimento de fl. 362. Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. NELSON LUIZ VELLOSO FILHO, ARIANA VIEIRA DE LIMA, DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e MARIA ANGELA DE SOUZA.
3. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 758/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTANHEIRA x CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTA - Deve o autor preparar as custas de intimação do credor hipotecário no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
4. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000740-71.1999.8.16.0001 - ALTAIR RODRIGUES e outro x JOSE BERNARDO RANDING E S/M - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 522/524, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. - Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, ALEXANDRE SALOMÃO, GIOVANNI ENOS TULIO, REIMAR TRAPP e LEANDRO GALLI.
5. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1232/1999 - ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - 1. Defiro (fls. 207). Expeça-se alvará em nome do autor, dos valores consignados nos presentes (fl. 183). Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
6. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000849-51.2000.8.16.0001 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODOPATRIA TRANSPORTES LTDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar e, por conseqüência, reintegrar o autor definitivamente na posse veiculo marca Mercedes Benz, modelo L-1620/51, diesel, cor azul, ano de fabricação/modelo 98/98, chassis n. 9BM695014WB166950, RENAVAN 335003, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que fixo em R $ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 3°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK, LUIZ CELSO DALPRA e REGINA TANIA BORTOLI.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000853-88.2000.8.16.0001 - SENAC PR x ALICE GONCALVES FARIA - Ante a renúncia ao crédito feita por meio da petição de fls. 345/346, Julgo Extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Desentranhe-se o cheque juntado à fl. 06, substituindo-o por cópia e restituindo-o, mediante recibo, a procuradora da parte exequente. Publique-se. Registre-se . Intimem-se. - Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR.
8. ACAO MONITORIA - 1129/2000 - CIMENTO RIO BRANCO S/A x CCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (MASSA FALIDA) - Vistos, ... 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, maxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 3. Os pontos controvertidos nos autos são: existência de relação comercial entre as partes; validade dos instrumentos; fornecimento de cimento pela parte autora à ré; inadimplemento da ré. 4. Admito as seguintes provas: oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas no lapso de até 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão; e documental. Indefiro o pedido de tomada de depoimento pessoal da requerida/embargante por se tratar atualmente de empresa falida, cujo síndico nomeado como representante legal, por não ter qualquer participação na negociação objeto da controvérsia, não será capaz de prestar qualquer esclarecirmerfto relevante para a solução da lide. 5. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18/03/2013, às 14;30 horas, na sede deste Juízo. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia) para cada réu, bem como para cada testemunha arrolada. Deve o requerido preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia) para cada autor, bem como para cada testemunha arrolada. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.
9. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1064/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x ARILDO JOSE NEVES RICARDO - 1. Manifeste-se o executado sobre o contido à fl. 334, em cinco dias, dando atendimento ao solicitado pelo Avaliador Judicial. Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN.
10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1468/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GARCAS II x GERSON ROBERTO SALDANHA e outro - Deve a parte interessada preparar as custas do sr. avaliador, retirar guia em cartório. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.
11. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 235/2002 - ACO PARANA COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA x DAIMLER CHRYSLER LEASING ARREND MERCANTIL S/A - ...3. Em seguida, intime-se o impugnante para replicar, em dez dias. Int. - Advs. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, LUIZ GUILHERME LEITE, ALEXANDRE BOREIKO, RODOLFO GARCIA SALMAZO, RICARDO ROSETTI PIVA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e ANA PAULA EL MEMARI PUBLIO.
12. ACAO ORDINARIA - 1497/2003 - ASSOC DOS ANTIGOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - AAFBB e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BR-PREVI - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, MARCELO COELHO DE SOUZA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, DHEBORA ZANDROWSKI e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.
13. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1634/2003 - TANIA MARCIA RAGUASKAS ARAUJO x BANCO RENDIMENTO S/A e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MIRIAN KLAHOLD e AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI.
14. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002404-64.2004.8.16.0001 - EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x GAZETA MERCANTIL S/A e outros - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 483/484, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciaçao do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. PATRICIA OMINGUES NYMBERG, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTO, RENATA CARLOS STEINER e ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO.
15. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0002424-55.2004.8.16.0001 - ALBERTO ALVES x JOSE PEDRO DA SILVA - Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl. 243), permanecendo silente até a presente data (fl. 244), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o § 1°, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotacões e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CLEONIR CALDEIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ANA ENEIDA RODRIGUES.
16. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001004-15.2004.8.16.0001 - NEWTON TODESCHINI CAVET x HOSPITAL XV CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios aos patronos dos réus, fixados estes emR$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, tendo em conta o tempo demasiado de trâmite da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, o número de manifestações nos autos e a exaustiva delação probatória, com produção de prova oral e pericial, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE RODRIGO SADE, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, VITORIO KARAN, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002425-40.2004.8.16.0001 - APARECIDA FAVARO CERANTO x PAULO EDUARDO DA LUZ e outro - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exeqüente (fl. 229), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JR, FABIO BERNDT SLONCZEWSKI e RAQUEL WOLLERT.
18. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 71/2005 - ROBERTO BOHLEN SELEME x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro - ...9. Defiro tão somente a expedição de ofício à Delegacia da receita Federal para fornecer as três últimas declarações de bens e rendimentos em nome do devedor. Deve o requerido preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta

serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIA REGINA FERREIRA e DANIEL HACHEM.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003286-89.2005.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOC ANONIMA e outro x HAROLDO LUIZ RODRIGUES FILHO e outro - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 483/484, julgo extinta por sentença a presente ação de execução de titulo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e GISELE SOLER CONSALTER.

20. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001983-40.2005.8.16.0001 - TLC GROUP INC x TELEPAR CELULAR S.A e outro - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por TLC GROUP INC. em face de TELEPAR CELULAR S.A e TELESC CELULAR S.A., atual TIM CELULAR S/A, para o efeito de: a) reconhecer ser a autora titular de crédito em face das demandadas no importe de R$ 672.041,41 (seiscentos e setenta e dois mil e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do depósito a maior efetuado (06/12/2001) e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) reconhecer o direito da ré em compensar o débito supra (item "a") até o limite dos seus créditos reconhecidos na ação ordinária n°149/02 desta 4. Vara Cível, cujos valores deverão ser objeto de oportuna liquidação. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 3°, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e RAFAEL DIAS CORTES.

21. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003307-65.2005.8.16.0001 - SERGIO LUIZ PEIXER x BANCO ITAU S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 303/305, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 227), nos exatos termos acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive -se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002269-18.2005.8.16.0001 - MARCELUS LUIZ HOLZMANN ARAUJO e outro x HSBC BANK DO BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial formulada por MARCELUS LUIZ HOLZMANN ARAUJO e JUSSARA RIBAS PRAZZETTA ARAUJO em face de HSBC BANK DO BRASIL S.A., para o úriico efeito de excluir dos contratos de operações de crédito (financiamento pré-fixado) a capitalização de juros, os quais deverão incidir de forma simples e linear, devendo os valores indevidamente cobrados pelos requerido e efetivamente pagos pelos autores a este título (capitalização), após a regular compensação, serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 13. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, dos honorários periciais anteriormente arbitrados, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 4°, ambos do Código de Processo Civil, especialmente considerando a iliquidez do valor a ser restituído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, LUIZ ASSI, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003312-87.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x TEREZA GODOY - Ciência da decisão proferida nos autos em trâmite no sistema projudi sob o n ° 0000800-53.2013.8.16.0001 "...1. Considerando que os presentes embargos de terceiro foram oferecidos por Sociedade de Economia Mista (COHAB/CT), bem como, diante da divisão de competências disciplinadas pelo Tribunal de Justiça, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar a causa (art. 113, do CPC), e, de conseqüência, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública competentes por distribuição, as quais compete o exame eo julgamento das causas envolvendo tais modelos de pessoa jurídica. 2. Considerando o disposto no art. 1049, do CPC, a remessa supra determinada também deverá ocorrer com relação aos autos principais n°0003312-87.2005.8.16.0001. Certifique-se nos autos n° 0003312-87.2005.8.16.0001. 3. Baixas, anotações e comunicações devidas.". Int, - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

24. ARROLAMENTO SUMARIO - 0004360-47.2006.8.16.0001 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE AZEVEDO x ORESTES DA SILVA OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens descritos às fls. 295/299, nestes autos de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de ORESTES DA SILVA OLIVEIRA e CAROLINA AZEVEDO DE OLIVEIRA e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas legais. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 20, do Código de Processo Civil, expeça-se a competente carta de adjudicação em favor da única herdeira. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

25. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003842-57.2006.8.16.0001 - TERRARUM ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA x MMC INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR LTDA e outro - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 677/684, contra a qual a parte requerida, no prazo do artigo 536, do CPC, interpôs embargos de declaração (fls. 687/691), afirmando que o supramencionado decisório é omisso com relação ao quitação do contrato, especialmente diante do documento de fls. 150, bem como, com relação a sucumbência, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vício. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Preliminarmente, destaco que "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julqado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (EDcl no Resp n° 218528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2002, DJ 22.04.2002). Ora, no caso dos autos, questiona-se a sentença, afirmando ser omissa em relação ao entendimento da parte de que teria quitado o contrato em razão do teor do documento de fis. 150, circunstância esta que foge aos embargos. Outrossim, ainda que assim não fosse, necessário destacar que referido documento (fis. 150) não demonstra a quitação do contrato inicialmente cobrado, mas apenas o pagamento de algumas frações. 3. Quanto ao pedido de revisão da distribuição da sucumbência, observa-se que a parte, sob a assertiva de omissão, pretende única e exclusivamente a modificação da distribuição dos ônus de sucumbência, circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente tal ponto. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art 535 do Código de Processo Civil" (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). 4. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 687/691. 5. Intimem-se. - Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, FABIO AMARAL ROCHA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.

26. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0002490-64.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x SALAO DE BELEZA DE LAZARI LTDA e outros - Vistos, ... i. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 414/419, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo requerido (fls. 422/427), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso com relação às alegações de carência de ação, abuso de direito, cobrança de luvas e descumprimento contratual, bem como, obscuro quanto a prejudicialidade externa, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, reformando a sentença prolatada. ISTO POSTO. DECIDO. 2. A omissão levantada em sede de declaratórios quanto à preliminar de carência de ação encontra-se presente, vez que a sentença deixou de examinar tal questão de ordem pública. A requeridalembargante argüiu a preliminar de carência de ação sob o fundamento de que a cobrança de luvas impediria o exercício pelo locador da retomada do imóvel por denuncia vazia: "(...) se no momento da contratação o locador optou por cobrar o referido encargo - fato realizado e incontroverso - não poderia agora, apenas porque houve ajuizamento de medida judicial por parte da requerida, propor a presente medida por denuncia vazia, tal atitude afronta diretamente a função social do contrato, bem como a função social da propriedade" (sic, f Is. 1 33). Todavia, de uma exame dos autos, conclui-se desmerecer amparo a preliminar suscitada, pelo simples fato de que a presente demanda de despejo é fundada no inadimplemento das verbas locatícias (despejo por falta de pagamento), e não denuncia vazia como pretende fazer crer o embargante. Desse modo, imperiosa a rejeição da preliminar levantada. 3. Com relação aos demais pontos imputados como omissos (abuso de direito, cobrança de luvas e descumprimento contratual), inexiste o alegado vício por se tratarem de questões novas que não foram objeto do litígio originário, especialmente levando em consideração que, além de não configurarem matérias de ordem pública arguíveis em qualquer momento processual, a revelia das requeridas torna inexistente a contestação. Vale dizer, todas as matérias que não sejam de ordem pública levantadas em sede defensiva, uma vez configurada a revelia, são tidas como não suscitadas, o que torna despicienda qualquer manifestação judicial a seu respeito, notadamente in casu quando desinfluentes à solução do litígio. Outrossim, o fato da revelia gerar presunção de veracidade apenas com relação a matéria de fato, não significa que o revel pode suscitar matérias de defesa em todo e qualquer momento do processo, conforme se observa do art. 303, do CPC, sob pena de se permitir a eterna inovação da controvérsia eo surgimento de insegurança jurídica. Assim, não tendo sido as questões atinentes a abuso de direito, cobrança de luvas e descumprimento contratual suscitadas em momento oportuno, descabida manifestação judicial sobre as mesmas. Ainda que assim não fosse, certo é que as questões relativas a cobrança de luvas e eventual descumprimento contratual pela parte autora já restaram analisadas por ocasião da sentença prolatada nos autos de demanda revisional n° 390/2006 (fls. 395/402), desmerecendo assim novo

exame. 4. Quanto a obscuridade suscitada relativamente a prejudicialidade externa, certo é que não merece acolhida, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou a questão. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (ST J -- ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que nao eo caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios neste ponto. 5. Destarte, por tais razões, a fim de sanar a omissao acima reconhecida litem 02), acolho em parte os presentes embargos, apenas para o efeito de incluir na fundamentação da sentença de fls. 414/419 o item 02 supra. 6. No mais, permanece inalterada a sentença de fis. 414/419. P.R.I. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, RODRIGO NASSER VIDAL, CARLYLE POPP e KLEBER FRANCISCO ALVES.

27. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0003896-23.2006.8.16.0001 - FLIPPER TRANSPORTES LTDA x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que há contradição na sentença de fls. 402/408, na medida em que constou no dispositivo a previsao de pagamento de honorários advocaticios de uma parte ao patrono da outra, enquanto que houve o julgamento de integral improcedência dos pedidos formulados na inicial e procedência dos pedidos contrapostos. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbra-se que, de fato, houve a contradição na formulação do dispositivo, a qual enseja a integração do julgado nos termos do artigo 535 , I, do Código de Processo Civil. Na sentenga houve o reconhecimento da total improcedência da ação, além da procedência do pedido contraposto. Desta feita, não há que se falar acerca do arbitramento de honorários advocatícios à parte contrária, eis que inexistente sucumbência recíproca nos autos. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de, suprindo a contradição existente, consignar que a condenação em honorários advocaticios é feita ao autor para pagamento ao patrono do reu. P.R.I. - Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, MARCELO CESAR PADILHA, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE PETROCINI.

28. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0000247-50.2006.8.16.0001 - IMAGEM BRASIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 329. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. GABRIEL MEDEIROS REGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER e ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 718/2006 - NIUZETE KIAULENAS MAROCHI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. Acerca do contido contido em fls. 455/457, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Manifestem-se as partes sobre as fls. 461. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 925/2006 - PETROPAMPA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO SAFRA S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 1583, pelo prazo de 20 dias. Int. - Advs. KATIA RADOWITZ MENDONÇA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

31. ALVARA JUDICIAL - 0003541-13.2006.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DA SILVA x JOAO DA SILVA (ESPOLIO) - Retirar Alvará. Int. - Advs. WILSON BENINI e JOSE MARCOS ALMEIDA.

32. INVENTARIO E PARTILHA - 1125/2006 - MARISTELA ALVES DE BORBA x MOISES ALVES DE BORBA (ESPOLIO) e outros - 1. Considerando o contido no petitório de fl. 189, concedo o prazo de 30 dias. Int. - Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA.

33. ALVARA JUDICIAL - 1231/2006 - NATALIA DE JESUS VIANA PEREIRA e outros x IZAIAS TAVARES (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar alvará. - Adv. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS.

34. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000724-73.2006.8.16.0001 - INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A (MASSA FALIDA) x FARMACIA E DROGARIAS NISSEI LTDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação indenizatória para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso3, conforme Súmula 54 Superior Tribunal de Justiça. De consequência, extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Outrossim, quanto ao pedido cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido .deduzido na ação cautelar, confirmando a decisão liminar, e, de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Pelo principio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios fixados estes em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção ao trabalho realizado, ao tempo da demanda e ao número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e JOAO MAESTRELLI TIGRINHO.

35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1321/2006 - ROSELI APARECIDA ESLAVO x ITAU SEGUROS S/A - Deve a parte autora retirar alvará. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN.

36. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002709-77.2006.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB x ALAN PATRICK BOMBONATTO e outros - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 1158/1159 e 1169/1170, com amparo no art. 269, III, do CPC e, de consequência, determino a extinção do feito em relação aos requeridos JEFFERSON LUIS MATTANA e CINTIA SAYURI MACHADO. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas e anotações pertinentes . 2. Após, cumpra-se item 05 de fls. 1142 com relação aos requeridos ainda não excluídos da relação processual. Int. - Advs. CICERO LUVIZOTTO, SILVIO FELIPE GUIDI, JULIO CESAR BROTTO, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, TALEL YOUSSEF HAMUD, SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARIN DA ROCHA, GISELE FAGUNDES PEREIRA, DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES, CARLOS ALBERTO BARBOSA, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

37. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0004441-93.2006.8.16.0001 - EDIFICIO VERONA I E II x CLAYSON DO NASCIMENTO ANDRADE e outro - 1. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais movida por Edifício Verona I e II em face de Clayson do Nascimento Andrade e Caroline Elise Waculicz Andrade relativas aos meses de 05/05/03 a 05/09/05, 05/03/06, 05/04/06, 05/08/06 a 05/10/06, da unidade apartamento 43, bloco B, do Edifício situado na Rua Amazonas, 589, Vila Guaira, nesta cidade. Citados (fls. 64-v. e 65), os réus apresentaram contestação para arguir preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel que gerou a divida é da Caixa Econômica Federal desde janeiro/2004. Ainda, disseram serem necessárias suas notificações. No mérito, afirmaram que o autor impôs valores excessivamente abusivos. A multa deve ser de 2% e os juros moratórios a taxa de 0,5% ao mês. O autor replicou às fls. 75/91 e à fl. 153 comprovou o pagamento do débito pelo credor hipotecário. Relatei. Decido. 2. O réu argui, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que nao sao proprietários do imóvel que gerou as taxas condominiais. Razão lhes assiste. Da leitura dos documentos juntados com a inicial, notadamente da certidão da matricula, verifica-se que quando do ajuizamento da ação, 07/12/2006, os reus la não eram mais proprietários do imóvel gerador das taxas, isso desde 22/12/2003 (fl. 21-v.). E tal fato se confirma diante do pagamento integral do dé$ o, informado pelo próprio autor, pela Caixa Econômica Federal, atual proprietária. Ainda que o autor defenda a tese de que os réus estariam na posse do imóvel, por isso seriam legitimos, não há provas nos autos desse fato e, mesmo que assim fosse, caberia tão somente àquela que quitou a divida, buscar seu direito de regresso. Ora, conforme dispõe o artigo 12 da Lei n° 4.591/64, cada condômino concorre nas despesas do condomínio com a cota-parte que lhe couber no rateio. Por condômino entendem-se os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes a aquisiçao de unidades autônomas (Lei n° 4.591/64, art. 9°). Assim, em que pese ter sido o réu inicialmente promitente comprador do imóvel, o fato é que quanto do ajuizamento la nao mais o era, inexistindo provas de que exercia ao menos a posse. Anote-se, inclusive, que das taxas em cobrança, apenas uma remonta a período anterior à consolidação da propriedade em favor da CEF. A contrario sensu, o seguinte julgado: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMINIO. AÇAO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇAO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. Nas ações de cobrança de quotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos. Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. 'omissis' Recurso especial não conhecido.(Resp 712661/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2005)." Daí se poder concluir que a ilegitimidade dos réus é patente, não respondendo, portanto, pelas verbas de sucumbência. Saliente-se ainda que o fato de o réu permanecer com os autos em carga por tempo excessivo não implica sucumbência, porquanto ausente previsão legal para tanto. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva ad causam. 4. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocaticios ao patrono do réu, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerados o zelo do profissional, o tempo da demanda, a facilidade da causa eo número de manifestações nos autos. 5. P.R.I. Advs. JEFERSON WEBER, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

38. ACAO DE DEPOSITO - 0005130-06.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x FABIO WILLIAN BORGES BACLAM - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais

efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 189, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciaçao do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Oficie-se ao DETRAN-PR para desbloqueio do bem objeto da lide (fl. 98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e DANIEL FERNANDES LUIZ.

39. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007061-44.2007.8.16.0001 - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x JUVENAL TEODORO DUTRA e outros - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) rescindir o compromisso de compra e venda, materializado no instrumento de fls. 14/20, retornando as partes aos status quo ante; b) reintegrar o autor na posse do imóvel, fixando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado para retirada compulsória; c) determinar a restituição pelo vendedor/autor das parcelas pagas, para os compradores/réus (na pessoa da terceira ré), devidamente corrigidas desde o desembolso pela média do INPC/IGP-DI; d) condenar os réus ao pagamento das perdas e danos consistentes em um aluguel mensal pelo período em que se mantiveram na posse do lote até a efetiva desocupação, com juros da mora a partir da citação (CPC, art. 219 e CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN); e) reconhecer o direito da terceira ré à indenização por benfeitorias, cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento; f) determinar a compensação das obrigações pecuniárias entre as partes reconhecidas nesta sentença. Anote-se que os alugueres incidem desde a posse dos réus sobre o lote, vez que a restituição das parcelas pagas também se dará desde o inicio do contrato, em sua totalidade. Pela sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho do profissional, a razoável facilidade da causa, a ausência de dilação probatória eo número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. SANTINO SAGAIS.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007043-23.2007.8.16.0001 - SONIA CABRAL MERLIN x BANCO ITAU S/A e outro - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 376/377, determinando, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas legais. P.R.I. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, expeça-se alvará conforme acordado às fls. 376/377. Realizado o levantamento, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas. - Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANA ROSA.

41. HABILITACAO DE CREDITO - 0007067-51.2007.8.16.0001 - MELANIA LESNIOWSKI x AMADOR CARDOSO(ESPOLIO) - I - RELATORIO A autora ingressou com o presente pedido de habilitação de crédito, sustentando, em síntese, que possui um crédito em face do espólio de Amador Bueno no valor de R$ 10.000,00, representado por dez cheques, bem como de R$ 514,15 relativos ao pagamento de ITCMD que recolheu em nome do falecido. Juntou documentos (fls. 06/19). O inventariante concordou com o pedido indicando para reserva de pagamento a restituição do imposto de renda do falecido, depositada na Caixa Econômica Federal (fls. 27/29). A herdeira Anne Isabelle Lesniowski Cardoso concordou como pedido (fl. 34). A interessada Silvia Belão discordou sob o argumento de não apresentação de prova da dívida, vez que não juntados aos autos os originais dos títulos (fls. 36/37). A autora apresentou os títulos (fls. 51), sobre os quais os demais interessados manifestaram-se às fls. 52/53, 62 e 65. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇAO Trata-se de incidente de habilitação de crédito em inventário fundado em cheques emitidos pelo falecido para pagamento de quinhão em partilha de bens realizada em separação judicial, não adimplido em vida. A única controvérsia foi instaurada pel>A interessada Silvia Belão, alegadamente companheira do falecido, sob o fundamento de que a autora não possui prova do crédito. De início impugnou porque não juntados os originais. Ato contínuo, juntados os documentos, impugnou porque não são títulos executivos diante da prescrição. Sem razão, contudo. Inicialmente, destaque-se que o conteúdo do "caput" do artigo 1.018 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso. Com efeito, a remessa das partes às vias ordinárias deve ser feita quando a solução do conflito encerrar matéria de alta indagação ou ainda quando for necessária dilação probatória. A regra do artigo 1.018 deve ser interpretada de forma sistemática com as demais existentes no Código de Processo Civil, notadamente a do artigo 984: "O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas". Da obra de Theotonio Negrão extrai-se que questão de alta indagação "não é uma intrincada, difícil e debatida questão de direito, mas o fato incerto que depende de prova aliunde, isto é, de prova a vir de fora do processo, a ser colhida em outro feito"1 O Superior Tribunal de Justiça já firmou posiçao no sentido de que "questões de direito, mesmo intrincadas, e questões de fato documentadas resolvem-se no juízo do inventário, e não na via ordinária" (STJ - 4a Turma, REsp 114.524, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 27.05.03, DJU 23.06.03). No caso em tela, contudo, a matéria é/ simples e não de alta indagação. Da análise dos documentos juntados aos autos, diferentemente do que alega a interessada, constata-se que a autora possui título executivo líquido, certo e exigível, uma vez que quando ingressou com o presente pedido de habilitação ainda não se tinha operado a prescrição. Confiram-se documentos de fls. 16/19, ressalvados os dois últimos de fl. 19 que são repetidos. Não há que se falar em prescrição. E mais. Ainda que prescritos, se não impugnados pelos herdeiros, como não foram, poder-se-ia reconhecer o direito neste processo. Dessa forma, a habilitação do crédito da autora é medida que se impoe, estando a inventariante obrigada a inclui-lo quando do pagamento das dividas do espólio, antes da partilha de bens, independente de por qual meio sera promovida a quitação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao inventariante a inclusão do crédito da autora nas dívidas do espólio para o pagamento no momento oportuno, antes da partilha de bens. Sem sucumbência por se tratar de incidente processual que nao poe fim à demanda principal. Intimam-se. Veicule-se pelo sistema "Publique-se". - Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.

42. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005428-95.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALEX FRANCA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 96/100, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e LAURO BARROS BOCCACIO.

43. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0006947-08.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 211) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais. Publique-se . Registre-se . Intimem-se . - Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, IVO BERNARDINO CARDOSO e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO.

44. ARROLAMENTO SUMARIO - 0006975-73.2007.8.16.0001 - ROSELI DO ROCIO ZENI x MARIA YOLANDA REIS SANTANA (ESPOLIO) e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens descritos às fls. 186/189 de acordo com os quinhões indicados, nestes autos de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de MARIA YOLANDA REIS SANT'ANA e JOSÉ ZENI SANT'ANA e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas legais. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2°, do Código de Processo Civil, expeça-se competente formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO.

45. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1567/2007 - BISSOLOTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros x DANONE LTDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. FERNANDO JOSE CURI STABEN, PRISCILA ONHA CRUZ, ELIANE PROSCURCIN QUINTANELLA, LARISSA ALVES DA SILVA, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO R ALVAREZ, TATIANA ARTIOLI MOREIRA, MARIA CAROLINA MENDONÇA DE BARROS, GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR e ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL.

46. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0008130-77.2008.8.16.0001 - ANDREA MARA RIBEIRO e outro x PEDRO CESAR BLUM FILHO - 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às us. 573/586, contra a qual foram interpostos embargos de declaração pelo embargante (fis. 589/592), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é contraditório, visto que os valores constantes da apólice deverão ser apenas corrigidos na forma da lei, sem a incidência de juros de mora, posto que não poderia arcar com a mora impingida ao devedor principal, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, reformando a sentença prolatada. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante, sob a assertiva de contradição, pretende única e exclusivamente a modificação da sentença proferida (fis. 573/586), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente todos os pontos controvertidos nos autos. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo civif (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possivel a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vicio de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 589/592. 4. Intimem-se. - Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU

RIBAS, RENATA DE SOUZA POLETTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e RICARDO MIARA SCHUARTS.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 905/2008 - CLAUDIO JOSE BARBOSA x DILCEIA PODGUSRK - AUTOS N° 905/2008 e 716/2008. Vistos em saneador... 1. Ilegitimidade Passiva da denunciada LUCYR PASINI Ltda. Argui a denunciada, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam porque "não faz parte da relação jurídica de compra e venda firmada entre as partes". Sem razão a denunciada. Com efeito, a causa de pedir deduzida na denunciação da lide imputa a ela conduta ilícita, porquanto diz a denunciante que foi a denunciada quem intermediou o negocio e quem lhe informou que o autor, promitente comprador, havia desistido do negócio. Assim, em tese, eventuais danos que possam vir a ser suportados pela denunciante poderão lhe ser imputados por conduta própria, o que dependerá da análise de provas. Daí porque somente no mérito é que se poderá analisar a procedência ou não do direito de regresso. O fato é que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pelo autor, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasiao propria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória"Daí porque, rejeito a preliminar arguida. Presentes as condições da ação, os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro o saneado. 2. A controvérsia gira em torno da culpa pela não realização do negócio de compra e venda, vez que quanto ao pagamento do sinal de negócio não houve contestação. Isto é, se foi o autor que desistiu do negócio ou a re quem agiu ilicitamente ao firmar a compra e venda com terceiro. Além disso, controvertem acerca da licitude do bloqueio dos valores na ação cautelar, a efetiva intermediação e culpa da denunciada pela não realização do negocio e os danos morais. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. Com relação à alegação de quebra do sigilo bancário, é matéria estranha a presente lide e não tem natureza cível, razão pela qual a discussão deverá ser instaurada em sede própria. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, da ré e do representante legal da denunciada, sob pena de confesso, e testemunhal, cujos róis deverão ser depositados em cartório no prazo de cinco dias, contados da intimação desta decisão, com indicação da forma de intimação e recolhimento das respectivas custas, sob pena de preclusão. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 14h30min. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia) para cada réu. Deve o requerido preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia) para cada autor e denunciada, bem como para cada testemunha arrolada. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. MOYSES GRINBERG, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILYN RASKA e EUGENIO CARLOS BAPTISTA.

48. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1032/2008 - WINSTON HAMSTER EYROSA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

49. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010748-92.2008.8.16.0001 - CLAUDIO JOSE MADUREIRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 222/223 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono do réu, nos termos do artigo 20, § 40, do Código Processual Civil, fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valorados o zelo profissional, a ausencia de complexidade da causa, a duração do litigio, o número de manifestações nos autos e a dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALI FERES MESSMAR FILHO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS e ERALDO JOSE GADENS PORTELA.

50. ACAO DE DEPOSITO - 1629/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOISES DOS SANTOS JUNIOR - O feito encontra-se paralisado, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, a parte não foi encontrada (conforme fl. 144), não estando mais no endereço indicado na inicial. Presumindo-se válida a intimacão dirigida ao endereço declinado na inicial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, valida a intimação de fl. 144 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou- se inerte, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, tendo em vista que "ao juiz é licito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado". (STJ - la T., REsp 983.550, Min. Luiz Fux, j. 4.11.08, DJ 27.11.2008). (grifei). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI e FABIANA SILVEIRA.

51. ACAO DE DEPOSITO - 1673/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - O feito encontra-se paralisado, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, a parte não foi encontrada (conforme fl. 104), não estando mais no endereço indicado na inicial. Presumindo-se válida a intimacão dirigida ao endereço declinado na inicial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, valida a intimação de fl. 104 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou- se inerte, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, tendo em vista que "ao juiz é licito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado". (STJ - la T., REsp 983.550, Min. Luiz Fux, j. 4.11.08, DJ 27.11.2008). (grifei). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0011899-93.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELA I x ADELCIO LAZAROTO - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. 1, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELA I face de ADELCIO LAZAROTO, para o efeito de: a) condenar o réu ao pagamento à autora do valor de R$ 2.619,63, relativo às taxas condominiais vencidas de junho/2007 a agosto/2008, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/1GP-DI, e sofrer a incidência de juros de mora de 1%, ambos a contar do respectivo vencimento de cada prestação, além de multa moratória de 2%; b) condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas que se venceram ao longo da demanda, corrigidos monetariamente pela média do INPCIIGP-DI e com juros de mora de 1% ao mês ambos a contar do vencimento, além de mutta moratória de 2%. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o montante da condenação, conforme disposto pelos arts. 21, parágrafo único, e 20, § 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, MARCIA S BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO e ILZE REGINA APARECIDA PINTO.

53. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001841-94.2009.8.16.0001 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pe- dido, para determinar ao réu que preste as contas reclamadas, nos termos da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ex vi, CPC, art. 915, §2°), condenando-o ainda ao pagamento das cus- tas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando o número de manifestações nos autos, a ra- zoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda eo trabalho do advogado, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

54. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012082-64.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BR MULTICARTEIRA x JORGE LEANDRO PAIVA - O feito encontra-se paralisado, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, a parte não foi encontrada (conforme fl. 123), não estando mais no endereço indicado na inicial. Presumindo-se válida a intimacão dirigida ao endereço declinado na inicial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, valida a intimação de fl. 123 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou- se inerte, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, tendo em vista que "ao juiz é licito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado". (STJ - la T., REsp 983.550, Min. Luiz Fux, j. 4.11.08, DJ 27.11.2008). (grifei). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas às formalidades legais. Publique-se. Reqistre-se. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, LUIZ EDUARDO

MELLER DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

55. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016331-24.2009.8.16.0001 - RICARDO VIDINICH x UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro de 1989, medida pelo IPC (42,72%) e a efetivamente creditada nas contas poupança: n° 494.616.623.0, n° 494.616.559.6, n° 494.616.779.0, n° 313.717.536-4, n° 313.717.557.0, n° 313.717.530.7, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e o autor nos 30% restantes, e em honorários advocaticios uma parte ao patrono da parte contrária, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional, mantida a proporção antes fixada (7:3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGISABER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

56. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0016077-51.2009.8.16.0001 - ALZIRA VIRGINIA DE JESUS e outros x BANCO BRADESCO S/A CTBA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R $ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.

57. ACAO DE DEPOSITO - 0016304-41.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x OSVALDO BENTO - O feito encontra-se paralisado, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, a parte não foi encontrada (conforme fl. 87), não estando mais no endereço indicado na inicial. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que ho'uver modificação temporária ou definitiva, valida a intimação de fl. 87 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou- se inerte, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, tendo em vista que "ao juiz é licito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado". (STJ - la T., REsp 983.550, Min. Luiz Fux, j. 4.11.08, DJ 27.11.2008). (grifei). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

58. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1039/2009 - SIDINEIA DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 221/222, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa prazo recursal. Oportunamente, arquive-se os autos, com as devidas baixas e anotações, inclusive ao distribuidor. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59. ACAO DE INTERDICAO - 0016551-22.2009.8.16.0001 - ONDINA SUCCK TAVARES x REGINALDO XAVIER TAVARES - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para Código Civil, fica ONDINA SUCCK TAVARES, esposa do interditado, nomeado curadora em definitivo, a qual ficará dispensada de prestar garantia (CPC, art. 1.190) ante a inexistência de fatos que afastem à sua idoneidade e por serem casados sob o regime da comunhão universal de bens. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2°). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se a Curadora para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Arbitro os honorários do Sr. Perito em R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo de incumbência da parte autora. No entanto, registre-se, por fim, que, por estar a autora sob o beneficio da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança de referida verba. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do incapaz, constando do oficio a sua qualificação completa. Cumpridos todos os comandos desta sentença, abra-se vista ao Ministério Público (fl. 64, item 6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

60. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0003027-55.2009.8.16.0001 - LUZIA RAMOS WIZENFFAT x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, Inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por LUZIA RAMOS WIZENFFAT em face de BRASIL TELECOM SIA, e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidas, assim, as recomendações do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PALOMA NUNES GIMENEZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, GLODOALDO JOSE VIGGIANI, SILVIA HELENA CARVALHO, GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, RAPHAEL FARIAS MARTINS, REGIANE ALDRI DA SILVA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA e LUIS EDUARDO NETO.

61. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015962-30.2009.8.16.0001 - ROSSONE CARLOS RIETH e outro x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por ROSSONE CARLOS RIETH e CLAUDIA RODIO PADILHA RIETH em face de BANCO ITAÚ SIA, para o efeito de determinar a exclusão da capitalização de juros pelo sistema de amortização da tabela price do contrato de financiamento imobiliário executado em apenso (autos n° 355/2009), devendo os juros remuneratórios serem computados de forma simples e linear. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 4°, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo dos profissionais constituídos e a baixa complexidade da causa, observando-se contudo o teor do disposto no art. 12, da Lei n° 1060/50 em relação à parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

62. ACAO DE ANULACAO ORDINARIA - 0012457-31.2009.8.16.0001 - STANDART COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO APA TELEFONI x TIM CELULAR S/A - ...III - DISPOSITIVO 13. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a postulação inicial formulada por STANDART COMÉRCIO E IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE APARELHOS TELEFÔNICOS em face de TIM CELULAR SIA, para o fim de: a) reconhecer o excesso de execução advindo do erro material constante nas datas de vencimento das duplicatas executadas em apenso (autos n° 1615/08), conforme item 10 supra, devendo se tomar como data de vencimento correta aquela acordada entre as partes (planilha de fls. 200/203) e materializada nos boletos bancários emitidos e impagos; b) determinar a retificação da planilha de cálculo de fls. 06 dos autos de execução em apenso (n° 1615/08), a fim de que seja adotada a data de vencimento supra delineada para cada cártula, a partir do que deverão incidir juros de mora e correção monetária. 14. Tendo a parte ré decaído de parte mínima, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais já arbitrados, e dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendidas, assim, as recomendações do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DALTON BERNET MACHADO JUNIOR, RAFAEL DIAS CORTES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, ROSANE CAMARA VILLORDO, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA.

63. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0002338-11.2009.8.16.0001 - MAHRIANA LEMOS MARTINS x BANCO REAL - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (flS. 236/237), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 175). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. ACAO MONITORIA - 0002364-09.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outros - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 309/311) e, por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se . Registre-se . Intimem-se - Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BARROS GUEDES, SIMONE BUSCH, TATIANE BRITO DE ASSIS e CAMILA DE OLIVEIRA.

65. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0015963-15.2009.8.16.0001 - ROSSONE CARLOS RIETH e outro x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO 17. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial formulada por ROSSONE CARLOS RIETH e CLAUDIA RODIO PADILHA RIETH em face de BANCO ITAU SIA, para o efeito de: a) excluir do contrato de financiamento entabulado entre as partes (fis. 40/46) a capitalização de juros pelo sistema de amortização da tabela price, devendo os juros remuneratórios serem computados de forma simples e linear, restituindo-se aos autores, de forma simples, os valores indevidamente cobrados pelos requerido relativos a este encargo (capitalizaçäo) e efetivamente pagos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês à contar da citação; b) reconhecer a abusividade da cláusula 15a (fis. 42), e consequentemente determinar a restituição de forma simples pelo requerido do valor pago pelos autores a título de seguro, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ainda, reconhecer a liberdade dos autores em escolher a seguradora que melhor atenda seus interesses; c) reduzir a multa moratória prevista na cláusula 26. (fls. 44) para o importe de 2%, nos estritos termos do art. 52, § 1°, do CDC; d) declarar descaracterizada a mora do consumidor no contrato de financiamento (fls. 40/46), em razão da abusividade praticada no período de normalidade contratual, conforme supra motivado, até que os encargos contratuais sejam revistos pela parte requerida, nos termos desta sentença; 18. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 3°, ambos do Código de Processo Civil, especialniente considerando a iliquidez do valor a ser restituído, observando-se todavia o benefício da assistência judiciária que ora concedo à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.

66. ACAO DE DEPOSITO - 0016070-59.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HECTOR MARCELO DE CAMPOS - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o presente pedido de Busca e Apreensão, promovido por BANCO BV FINANCEIRA SIA em face de HECTOR MARCELO DE CAMPOS, para consolidar a posse e propriedade do veículo apreendido nas mãos do proprietário fiduciário, independentemente de prisão civil. 12. Diante da sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4°, do CPC, atendendo o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido, além da natureza e importância da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

67. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010728-67.2009.8.16.0001 - PAULINO BARBOSA NETO x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 271 e 273 julgo extinta por sentença a presente fase de cumprimento de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I e 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem - se. Com as baixas e anotaçöes necessárias, arquivem-se os autos. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e SERGIO SCHULZE.

68. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 2151/2009 - G LAFFITE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA e outros x DIRCINEI DE OLIVEIRA e outros - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 176/177) e, por conseqüência, julgo extinto o processo em relação aos réus JOSE LAUDAIR E HELENA AZEVEDO MOREIRA com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor do Requerido, como acordado em fl. 177. No mais, aguarde-se o julgamento da ação civil pública, conforme despacho de fls. 158/160. Publique-se . Registre-se . Intimem-se . - Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

69. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016305-26.2009.8.16.0001 - G. LAFFITTE INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA x ADILSON DA SILVA BARBOZA - Homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 214/215) e, por conseqüëncia, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais. Publique-se . Registre-se . Intimem-se . - Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

70. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016629-16.2009.8.16.0001 - CEZAR ROBERTO TIRLONI x DF DEUTSCHE FORFAIT AG - Considerando que o embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação no acordo entabulado entre as partes nos autos de execução n ° 962/2009 (cláusula 11), bem como que a própria parte embargante que firmou o acordo, é possível a homologação por sentença da renúncia do direito sobre que se funda a presente ação, assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. FERNANDO PASINI, LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE e WALDEMAR DECCACHE.

71. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002545-10.2009.8.16.0001 - EDSON ALVES SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 103/104, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos exatos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

72. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002381-45.2009.8.16.0001 - GUILHERME BUTKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - III - DISPOSITIVO . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por GUILHERME BUTKOWSKI, SIRLEI MARIA BUTKOWSKI, MARLI BUTKOWSKI e JACIR DOUGLAS BUTKOWSKI em face de BANCO ITAU SIA, e de conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no art. 20, § 4°, do CPC, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa eo pouco tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ELOY MELNIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

73. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0008700-92.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - TORRE BARIGUI x PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 182/184, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. MAX FERREIRA e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008719-98.2010.8.16.0001 - LINDACIR DE LIMA SANTOS x BANCO FINASA S.A - Considerando o contido nos despachos de fls. 191 e 201, tendo as partes permanecido silente, Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 168/169, observando-se o contido no despacho de fl. 191, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. DANIELLE TEDESKO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, NAYARA CAMARGO ANTUNES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

75. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0006207-45.2010.8.16.0001 - SANDRA MARA DA SILVA x LUCAS B SANCHES - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a liminar de fls. 34/35, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel casa situada na Rua Saira Dourada, 1320, quadra 13, lote 20, de Moradias Sambaqui, nesta cidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado da autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a contestação por negativa geral, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SILVANA DE MELLO GUSSO, GUILHERME KRUGER DE LIMA, LUCIANO BUSATO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

76. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0009245-65.2010.8.16.0001 - DOLORES DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 266/267, em que são embargantes DOLORES DO NASC/MENTO e outros ... Os embargantes opõem os presentes declaratórios sob o fundamento de que a há uma omissão na sentença de fls. 201/217 no que se refere ao pedido de diferenças de contas poupanças, relacionadas ao denominado Plano Collor I, aos autores Inival, Joana, Dirce Mauricio e José. Relatei. Decido. Os embargos não devem ser conhecidos face a sua intempestividade. Consoante se observa dos autos, a sentença foi publicada em 05.07.2012, iniciando o prazo para recursal em 09.07.2012 (segunda-feira). Assim, levando em conta que o prazo para interposição de embargos é de cinco dias (CPC, art. 536), o último dia para apresentação do recurso seria em 13.07.2012 (sexta-feira), portanto os aclaratórios protocolados em 28.11.2012 nesta Serventia, tempos depois de vencido o prazo legal, são manifestamente intempestivos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Certifique-se acerca de eventual manifestação dos apelados (fl. 264 - item "2"). 3. O contido às fls. 269/270 não comporta conhecimento neste momento processual, máxime que já prolatada tença de mérito. 4. Intime-se - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

77. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0009598-08.2010.8.16.0001 - RENILDE MASSAKO ALCANTARA (ESPOLIO) e outro x VERA MARIA DE MELLO ANDING

e outros - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, deixando de determinar o despejo diante da desocupação voluntária; b) condenar os réus ao pagamento dos alugueres e demais acessários da locação, vencidos a partir março de 2009 até a data de desocupação do imóvel, ressalvados os descontos das parcelas depositadas na forma trazida pela planilha inicial, com a incidência de correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI (Decreto 1.544/95, art. 1°), juros de mora a taxa de 1% ao mês (art. 406, CC) a contar de cada vencimento. c) condenar os réus ao pagamento de multa contratual de 10%, consoante cláusula "13" do instrumento firmado entre as partes. Pela sucumbência reciproca, condeno os réus ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, eo autor nos 30% restantes, e em honorários advocaticios uma parte ao patrono judicial da parte contrária, que, na forma 2 Cl#USula 05: No caso de falta de pagamento do aluguel e dos encargos convencionados, a importância devida será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, sem pre uizo ainda, da cobrança da multa contratual prevista na Cláusula 13a (decima terceira) adiante escrita" do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o julgamento antecipado, o tempo da demanda, o grau de complexidade da matéria, e o trabalho do profissional, mantendo a mesma proporção das custas (7:3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CLEVERSON ALEX SELHORST, ELISEU GONCALVES DA SILVA e MARCOS GOMES SALVADOR.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000111-14.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VICTOR HUGO CORDEIRO DE OLIVEIRA KNAPIK - O feito encontra-se paralisado desde 23/12/11, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, conforme carta de intimação com aviso de recebimento de fls. 85 o Autor mudou-se, não estando mais no endereço indicado na exordial. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial declinado na exordial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, valido a intimação de fls. 84 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou- se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

79. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0014977-27.2010.8.16.0001 - NORIVALDO MACEDO CARNEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios do patrono da ré, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. P.R.I. - Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO RÉGIS SÁBER, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

80. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015123-68.2010.8.16.0001 - FAICAL ASSAD e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 77 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Intimados (fl. 78), os autores deixaram decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°"". 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob aguarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. Intime-se. - Adv. MARINA COSTA ASSAD.

81. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0020287-14.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x JOCEMAR TOMAZ - Homologo, por sentença, para que surtam os juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 85 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020982-65.2010.8.16.0001 - ELIEZER RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 169/170, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se os autos , com as devidas baixas e anotações, inclusive ao Distribuidor. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, TATIANA RIBEIRO BALDONI SAVORDELLI e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

83. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022805-74.2010.8.16.0001 - HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA e outro - ...V - D I SPOS I T I VO - Autos n° 0022805-74.2010.8.16.0001 (antigo n° 22805/10). 21. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão formulada por HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. em face de CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA., para o efeito de: a) declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; b) condenar o réu CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. a restituir o valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em favor de HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., pago a título de fundo de comercio, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde 26/10/2009 (notificação extrajudicial datada de 26/10/2009 - fis. 108/v), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) declarar a inexigibilidade dos cheques dados a título de pagamento de fundo de comercio, quais sejam, n°s 61243, 61244, 61245, 61246, 61247, 61248, 61249, 61250, 61251, 61252, todos do Banco do Brasil, Agência 1432-X, bem como, determinar sejam os mesmos restituídos ao emitente. 22. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra da compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido eo tempo exigido. V I - DISPOSITIVO - Autos n° 0034953-20.2010.8.16.0001 (antiqo n° 34953/10) 23. Por fim, julgo PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada em sede de embargos por HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. em face de CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA., a fim de reconhecer a inexigibilidade dos cheques objeto da execução em apenso (n° 0002269-42.2010.8.16.0001), dados a título de pagamento de fundo de comercio, quais sejam, n°s 61243, 61244, 61245, 61246, 61247, 61248, 61249, 61250, 61251, 61252, todos do Banco do Brasil, Agência 1432-X, extinguindo, assim, referida execução. 24. De consequência, condeno o embargado ao pagamento das enetam nrocessuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante norma preconizada no artigo 20, § 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025090-40.2010.8.16.0001 - RIBEIRO E OLIVEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTI. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS - III - DISPOSITIVO 13. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por RIBEIRO E OLIVEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA., OLAVIANA RIBEIRO PIRES MARQUES e VITORIA DE OLIVEIRA em face de ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, e, de consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 20, § 4°, do CPC, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

85. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0028225-60.2010.8.16.0001 - INOCENSE INFORMATICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a liminar concedida, para condenar a ré a reestabelecer o funcionamento das linhas telefônicas indicadas na inicial, bem como para declarar a inexigibilidade das faturas, ressalvado o valor incontroverso depositados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência reciproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e em honorários advocaticios uma parte ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes fixada (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, VINICIUS BAZZANEZE, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS e THIAGO ROBERTO DE SOUZA.

86. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0028803-23.2010.8.16.0001 - INA BARBOSA DA CONCEICAO x BRASIL TELECOM S/A e outro - III - DISPOSITIVO 13. Diante do exposto, excluo do pólo passivo BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES e, no mais, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido inicial formulado por INA BARBOSA DA CONCEIÇAO em face de BRASIL TELECOM SIA, para o efeito de determinar que o réu exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado com a autora, registros acessórios de contratação e subscrição de ações (valor do contrato, número de ações, data da integralização, da emissão das ações, balancetes mensais e balanço anual) arquivados, cópia do livro de registro e transferência de ações nominativas relativamente à parte autora, independentemente de multa (súmula n° 372-STJ). 14. Ainda, diante do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4°, do CPC, atendendo a baixa complexidade da causa eo pouco tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN

ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

87. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0030889-64.2010.8.16.0001 - BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRISCILA IARA CRUZ - O feito encontra-se paralisado desde O junho de 2011, tendo sido determinada a intimação pessoal do autor, para dar prosseguimento ao feito, porém, conforme certidão de fls. 61-v, não ocorreu qualquer manifestação da parte autora. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na exordial, valido a intimação de fls. 61 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou- se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

88. ACAO DE USUCAPIAO - 0032450-26.2010.8.16.0001 - ROBERTO MEHL x TORNEARIA CAMARA e outros - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o feito está tumultuado, assim chamo-o à ordem. 2. Não foram juntados com a inicial os seguintes documentos: planta do imóvel e memorial descritivo, documentos esses essenciais à propositura da presente demanda, assim juntem-se em dez dias. 3. Ainda, analisando as certidões de matricula juntadas com a inicial, verifica-se que o Espólio de Ernesto Stachewski não é parte legitima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o Sr. Ernesto não figura mais como proprietário dos imóveis usucapiendos (CPC, Art. 942), conforme se infere às fls. 11/14 . Nesse sentido: CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - TRANSFERENCIA DO IMOVEL - OUTORGA DE ESCRITURA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELE QUE NÃO FIGURA COMO PROPRIETARIO - EXTINÇAO DO FEITO - DECISA0 MANTIDA. - Só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de outorga de escritura, que visa a obtenção de transferência de imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, aquele que figura como seu proprietário no registro de imóveis, na medida em que só este tem o poder de disposição sobre a coisa. - Se comprovada a ocorrencia de venda a 'non domino', o contrato deve ser resolvido em perdas e danos, cabendo ao promissário comprador buscar a declaração de sua propriedade sobre o imóvel, por outros meios cabíveis, 'verbi gratia', através da prescriçao aquisitiva, caso preencha seus requisitos. (TJMG Apelação Cível 1.0024.05.625923-7/001, Rel. Des. (a) Nicolau Masselli, 16e CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2009, publicação da súmula em 17/04/2009) - destaquei. AÇÃO DE USUCAPIÃO - TERRENOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS ESTRANHOS A LIDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. - Na ação de usucapião é parte legitima para atuar no pólo passivo aqueleC que consta como sendo o proprietário do imóvelf a i usucapiendo no registro de imóveis, a teor do disposto no art. 942 do CPC. - Entendendo os apelantes ser este o caso de litisconsórcio necessário, deveriam ter incluído os herdeiros do real proprietário, como litisconsortes necessários, na petição inicial. Não tendo assim agido, não podem nesta seara pretender corrigir o erro cometido, requerendo, na verdade, a substituição processual dos requeridos por estes, tendo em vista se tratar de possibilidade que só é permitida, no curso do processo, nos casos expressos em lei. (TJMG Apelação Cível 1.0518.06.101410-7/001, Rel. Des.(a) Batista de Abreu, 16" CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2010, publicação da súmula em 11/02/2011) - destaquei. Desta feita, considerando que a ilegitimidade é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, reconheço a ilegitimidade do Espólio do réu Ernesto Stachewski e julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ele, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. 4. Consigno ao autor que deve ser realizada a citação de todos os confrontantes, uma vez que é o ato legal de chamamento ao juizo, sendo incabível a mera declaração de fls. 171/173. 5. Assim, citem-se por oficial de justiça os réus e confrontantes, observando os endereços indicados à fl. 147, no que couber. 6. Anote-se a desnecessidade d intervenção do Ministério Público. ' 7. Intime-se. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS.

89. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034953-20.2010.8.16.0001 - HUNGARO E MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - ...V - D I SPOS I T I VO - Autos n° 0022805-74.2010.8.16.0001 (antigo n° 22805/10). 21. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão formulada por HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. em face de CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA., para o efeito de: a) declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes; b) condenar o réu CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. a restituir o valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em favor de HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., pago a título de fundo de comercio, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde 26/10/2009 (notificação extrajudicial datada de 26/10/2009 - fis. 108/v), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) declarar a inexigibilidade dos cheques dados a título de pagamento de fundo de comercio, quais sejam, n°s 61243, 61244, 61245, 61246, 61247, 61248, 61249, 61250, 61251, 61252, todos do Banco do Brasil, Agência 1432-X, bem como, determinar sejam os mesmos restituídos ao emitente. 22. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra da compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido eo tempo exigido. V I - DISPOSITIVO - Autos n° 0034953-20.2010.8.16.0001 (antiqo n° 34953/10) 23. Por fim, julgo PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada em sede de embargos por HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. em face de CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA., a fim de reconhecer a inexigibilidade dos cheques objeto da execução em apenso (n° 0002269-42.2010.8.16.0001), dados a título de pagamento de fundo de comercio, quais sejam, n°s 61243, 61244, 61245, 61246, 61247, 61248, 61249, 61250, 61251, 61252, todos do Banco do Brasil, Agência 1432-X, extinguindo, assim, referida execução. 24. De consequência, condeno o embargado ao pagamento das enetam nrocessuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante norma preconizada no artigo 20, § 4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

90. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0035043-28.2010.8.16.0001 - CASA NOBRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME x INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença homologatória às fls. 508, tendo a parte autora novamente, no prazo do artigo 536, do CPC, interposto embargos de declaração (fls. 514/517), afirmando que o supramencionado decisório é contraditório e omisso com relação às manifestações e decisões ocorridas no processo, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Preliminarmente, destaco que "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (EDcl no Resp n° 218528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2002, DJ 22.04.2002). Ora, no caso dos autos, questiona-se a decisão, afirmando ser contraditória e omissa em relação às anteriores manifestações processuais, circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, motivo pelo qual imperioso o seu indeferimento. 3. Outrossim, ainda que assim não fosse, necessário destacar que o acordo entabulado às fls. 387/389, ao contrário do alegado pela parte autoralembargante, não teve por objetivo apenas suspender o processo, vez que, além de patente a intenção das partes em substituir o litígio por meio de transação com concessões recíprocas, houve expresso requerimento de homologação. Observe-se: CASA NOBRE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME. E INDUSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), nos autos de ação sumária de cobrança de diferenças de comissoes, que, perante esse h. Juízo, a primeira move contra a segunda, vem, por si e por seus advogados abaixo assinados, fizer a V. Exa., que celebraram acordo, para por fim ao litíqio, requerendo a V.Exa. com fundamento no art. 840 do Código Civil, 158 e 269, III, do CPC, se digne a homologar a transação a que chegaram, nos seguintes termos: Requerem, por último, a V.Exa., ye digne a homoloqar egte acgrdo e deferir a suspensão do feito, com fundamento no art. 265, II, do CPC, até o integral cumprimento da transação, quando será julgado extinto o processo e determinadas as devidas anotações de baixa no distribuidor, ocorrendo eventuais custas remanescentes por conta da requerida. (sic, fls. 387 e 389 - gn¾ Como se vê, manifesta a intenção das partes em não apenas sobrestar a demanda, mas efetivamente transacionar e por fim ao litígio por meio de concessões mútuas, o que deu azo a homologação do acordo (fls. 508). Assim, eventual descumprimento da transação levada a efeito, deve ser objeto de cumprimento de sentença (fase executiva) e não continuação da fase processual de conhecimento, pois esta não mais existe desde o momento em que houve o reconhecimento de obrigações e direitos através de acordo. Sob outro enfoque, a sentença homologatória prolatada em nada ofende o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n° 881.176-3, na medida em que a parte dispositiva deste foi expressa em determinar unicamente "(...) o prosseguimento do processo ongmano, sem a incontinenti devolução das quantias já recebidas nos termos do Voto do Relatof (sic, fls. 504), o que foi devidamente atendido com a prolação de sentença. 4. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 514/517. 5. Intimem-se. - Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, IARA CRISTINA MARQUES, GUSTAVO GOMES DA COSTA, RICARDO BERMUDES GUIMARAES, RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA, JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS, GABRIELA CASATI FERREIRA GUIMARAES, MARCELO OTAVIO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA, THIAGO NOGUEIRA ZEN, MESSIAS SOARES FERREIRA JUNIOR e JULIA BORIN PEIXOTO DE REZENDE.

91. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0037055-15.2010.8.16.0001 - RAFAEL OTTO SCHNEIDER DIAS x SET-SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por RAFAEL OTTO SCHNEIDER DIAS em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA., e, de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante norma preconizada no artigo 20, § 4°, do CPC, tendo em vista o zelo profissional, bem como, diante relevância e da complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, OSEI BARANIUK e MILTON JOSE SCHWERZ.

92. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0037680-49.2010.8.16.0001 - GRC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JAIR VICENTE MARTINS - Homologo, por sentenca, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 49 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA.

93. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039428-19.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A - 1. Diante da concordância do embargante com o aproveitamento neste feito da prova técnica elaborada nos autos em apenso (ação anulatória n° 0012459-98.2009.8.16.0001), defiro a juntada do laudo realizada às fls. 301/349. Assim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no lapso de 10 (dez) dias. 2. Desde logo, friso que eventual esclarecimento formulado nestes autos quanto ao laudo aproveitado estará sujeito ao pagamento de honorários periciais, tendo em vista que, como o perito não foi nomeado para atuar neste feito, não contabilizou esta demanda na proposta de honorarios , maxime que não é lícito exigir que o expert trabalhe sem a regular contraprestação. Int. - Advs. DALTON BERNET MACHADO JUNIOR, CHRISTIANE PACHOLOK, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS.

94. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039451-62.2010.8.16.0001 - RENE HAUER e outro x LOPES DIRANI - LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fis. 557/562, contra a qual foram interpostos embargos de declaração pelos autores (fis. 565/567), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso, uma vez que não analisou a questão pertinente a obrigação contratual da Corretora LPS Sul Consultora de Imóveis, o que enseja a devolução do valor pretendido. ISTO POSTO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante, sob a assertiva de omissão, pretende única e exclusivamente a modificação da sentença proferida, circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente todos os pontos controvertidos nos autos. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo civil" (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 565/567. 4. Intimem-se. - Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S C DE ALBUQUERQUE BASSI, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANA LUISA S CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCIA MALLMANN LIPPERT, ALEXANDRE TORRES PETRY, GEORGE LIPPERT NETO, CRISTIANE GOIS CALIXTO, FRANCISCO ROSITO, GUILHERME GABECH DE MELO, ANDRE G. SIMOES DA SILVA, THOMAZ PEREIRA DUARTE e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

95. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049456-46.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO LUIZ DA SILVA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 105, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Não há nos autos bloqueio judicial do bem objeto da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

96. ACAO DE ANULACAO ORDINARIA - 0049680-81.2010.8.16.0001 - JOELMA AGDA DA SILVA DE JESUS x BANCO ITAU S/A - ...III - DISPOSITIVO 8. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, Inc. I, do CPC) as pretensões inicialmente formuladas por JOELMA AGDA DA SILVA DE JESUS em face de BANCO ITAU S.A, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o efeito de determinar a retirada em definitivo do nome da autora do cadastro de inadimplentes referente à pendencia bancária indicada às fis. 26 com data de vencimento 10/07/2007 no valor de R$ 623,00, bem como, condenar o réu ao pagamento à autora, a título de danos morais, da quantia total de R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data até a data do efetivo pagamento, e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar de 15/04/2009, momento em que a inscrição não seria mais legítima (súmula 54 - STJ). 9. Face à sucumbência, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, consoante norma preconizada no art. 20, § 3°, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a simplicidade da causa eo pouco tempo exigido para o trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.

97. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0051566-18.2010.8.16.0001 - PLAZA VEICULOS E SERVICOS LTDA x MAPFRE SEGUROS - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) as pretensões inicialmente formuladas, para o efeito de determinar que a requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SIA indenize a segurada PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, a título de cobertura de contrato de seguro advindo de sinistro pelo furto do veículo AUDI Q5 chassi n° WAUKK68R3AA031907, da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), descontando- se a franquia contratual de 10%, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a partir da comunicação do evento à seguradora, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 12. Finalmente, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, SUEILA LIMA DE ARAUJO, MARIANA JOBIM, LEONORA REITENBACH DAVI, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LUANA FERLAUTO, KATIA LAZARINI LUIZ, MARCIO MANFREDINI POSEBON, MICHELE GERBER DORN, CRISTINA FONTOURA VERRI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO.

98. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052523-19.2010.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CAROLINA BASGAL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RICARDO SOUZA OLIVEIRA e JOSIANE MARCHIELLE DE ALMEIDA.

99. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0057970-85.2010.8.16.0001 - NEURA DE PAULA XAVIER x LUCIANNA CRUZ BOVE e outros - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. De consequência, extingo a fase cognitiva do processo com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios devidos ao procurador da ré, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o lugar da prestação dos serviços, o tempo de duração do processo, a natureza da demanda, a dilação probatória e o labor do patrono (art.20, §4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KATIA REGINA COELHO, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS.

100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0062583-51.2010.8.16.0001 - ANERCILIO BONDANCIA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Tendo a parte ré juntado os documentos de fis. 278/279 e noticiado não possuir outros documentos demonstrativos de eventual participação financeira firmada pelo autor, desnecessária nova ordem de exibição. 2. Não possuindo as partes outros documentos a serem apresentados, certo é que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. Preclusa esta decisão, à conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. RÊGO ABDUCHE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

101. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0063025-17.2010.8.16.0001 - ELI DO CARMO ANDRADE LEMOINE x WARM BRASIL ASS TEC COBRANCA S/C LTDA - 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 123/127, contra a qual foi interposto embargos de declaração (fls. 133), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é obscuro com relação ao documento retido pelo requerido, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, reformando a sentença prolatada. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante, sob a assertiva de obscuridade, pretende única e exclusivamente a integral modificação da sentença proferida (fis. 123/127), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente todos os pontos controvertidos nos autos. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art 535 do Código de Processo Civil" (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. De outro vértice, certo é que os embargos de declaração nao se prestam para discutir temas que não foram objeto do litigio originário, s pena se permitir a inovação da controvérsia. 4. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 133. 5. Intimem-se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, JOAO FERREIRA DE FARIA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA.

102. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0063668-72.2010.8.16.0001 - NELI LORDES WILHELM x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 66/68, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré conforme acordado em fl. 67. No mais, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem , com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. - Advs. IVONE STRUCK e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

103. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064696-75.2010.8.16.0001 - DAIANE KULIK x BANCO FINASA BMC S/A - III - DISPOSITIVO 17. Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. 1, do CPC) a pretensão exordial formulada por DAIANE KULIK em face de BANCO FINASA BMC SIA (atual BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A) e, de consequência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais da referida demanda e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 20, § 4°, do CPC, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o zelo profissional, bem como, diante relevância e da complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE CARDOSO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

104. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064858-70.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RODRIGO STREY - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. em face de RODRIGO STREY, com vista à obtenção da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fl. 26 foi determinado a emenda da petição inicial, para a comprovação da mora do réu, visto que a notificação extrajudicial não fora entregue pelo motivo "mudou-se" (fl. 16). Às fls. 28/30 foi requerido pelo autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da mora do devedor fiduciário, o que fora deferido à fl. 31. Entretanto, antes do recebimento da inicial o réu compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação (fls. 32/36). Posteriormente, o autor apresentou réplica às fls. 43/51. Pela derradeira vez, o autor fora intimado para emendar a inicial (fl. 59), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, entretanto, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 60-vo. Diante disso, verifica-se que não houve a comprovação da constituição em mora do réu, porquanto a notificação extrajudicial encartada à fl. 16, não foi entregue ao destinatário pelo motivo "mudou-se", assim resta claro que não houve a constituição em mora do devedor fiduciário, razão pela qual falta a esta ação condição de procedibilidade. Com efeito, registre-se que a apresentação de contestação na presente demanda é condicionada ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme dispõe o artigo 30, § 30 do Decreto Lei no 911/69, o que não ocorreu no presente caso. Daí porque INDEFIRO a petição, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e do artigo 30 da Lei 911/69, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Deixo, pois, de condenar a autora no pagamento de verbas sucumbenciais, pois na açao visto que em nenhum momento a parte ré foi chamada ao processo, tendo comparecido espontaneamente, apresentando contestação sem antes ter sido recebida a inicial, e considerando que na ação de busca e apreensão, a contestação deve ser apresentada após o cumprimento da liminar, nos termos do que dispõe o § 30 do Decreto Lei no 911/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

105. ACAO ORDINARIA - 0066577-87.2010.8.16.0001 - MARLI TEREZINHA DE PAULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO 14. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido inicialmente formulado por MARLI TEREZINHA DE PAULA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) SIA, para o efeito de determinar que o requerido se abstenha de reter qualquer verba de natureza salarial depositada na conta-corrente da autora (n° 01-025328-9), sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser revertida à requerente, com fulcro no art. 461, §4°, CPC. 15. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4°, do CPC, atendendo o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido, além da natureza e importância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

106. ACAO DE DESPEJO - 0069280-88.2010.8.16.0001 - KARLA MENDES DOS SANTOS MAJCZAK x MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNCAO - I I I-D I S PO S I T I VO 8. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o presente pedido de despejo promovido por KARLA MENDES DOS SANTOS MAJCZAK em face de MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNÇAO, para o efeito de rescindir o contrato de locação (fis. 07/11) e decretar o despejo da ré sobre o imóvel da autora objeto do referido contrato. 9. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4°, do CPC, atendendo o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido, além da natureza e importância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PERCY ARAUJO, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

107. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0070048-14.2010.8.16.0001 - ACIR CARLOS BATISTA e outros x CORITIBA FOOT BALL CLUB - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e, de consequência, extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao advogado do réu, fixados em R$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza eo valor atribuído à causa, a dilação probatória, o número de audiências realizadas eo labor do profissional (art.20, § 3°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, MURILO VARASQUIM, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR.

108. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0072685-35.2010.8.16.0001 - A.J.B. x B.F.S. - III - DISPOSITIVO 14. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por ALMIR JACOB BUDEL em face de BV FINANCEIRA SIA, para o efeito de: a) excluir da cédula de crédito bancário entabulado entre as partes (n° 01500281202- fls. 116/117) a cobrança de TAC, tarifa de emissão de boleto, e serviços de terceiros, devendo os valores indevidamente cobrados pelo requerido e efetivamente pagos pelo autor a estes títulos, serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) alterar a cláusula 17a (fls. 117), para o fim de determinar a incidência, para o período de mora, da comissão de permanência de forma isolada 15. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, especialmente considerando a baixa complexidade da causa eo proveito econômico pretendido, observando-se todavia, a assistência judiciária concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA.

109. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004901-07.2011.8.16.0001 - NELI FLORINDA FRACCHETTA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de fevereiro de 1991, medida pelo IPC (21,87%) e a efetivamente creditada nas contas poupança de titularidade do autor de n°9384.403411-8, n° 9384.403826-2, n° 9384.405918-8, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, de 0,5% ao mês, capitalizados, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANTONIO MIOZZO, CLAUDIA GISLEY PERIN, LUIS FERNANDO PEDRUCO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

110. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0005559-31.2011.8.16.0001 - A.S. ALMEIDA E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR- OI - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a postulação inicial formulada por A.S. ALMEIDA & CIA. LTDA. em face de BRASIL TELECOM CELULAR - OI, confirmando a tutela antecipatória anteriormente concedida, para o efeito de: a) declarar a inexigibilidade do débito da autora referente aos n°s telefônicos 41-8417-1239, 41-8418-1257, 41-8416-1216, 41-8418-1218, 41-8419- 1215, 41-8412-1251, 41-8419-1219, 41-8418-1223, 41-8408-8506; b) condenar a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da inscrição indevida (fevereiro/2012). 11. Face à sucumbência, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, consoante norma preconizada no art. 20, § 3°, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e do pouco tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e JOAO ALBERTO NIECKARS.

111. ACAO DE DESPEJO - 0012582-28.2011.8.16.0001 - STEEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros x JOULIE COMERCIO DE MODAS LTDA - ME - III - DISPOSITIVO 7. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por STEEL PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS SIA, MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES SOCIEDADE LTDA. e ALAMO ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO LTDA. em face de JOULIE COMERCIO DE MODAS LTDA. - ME., para o efeito de: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e decretar, em definitivo, o despejo da ré sobre o espaço comercial n° 377/376, localizado na Rua Itacolomi, n° 292, nesta Comarca, cabendo aos autores o levantamento da caução formalizada às fis. 104; b) Condenar a ré ao pagamento em favor dos autores dos aluguéis vencidos e inadimplidos

a partir de dezembro/2010, no valor de R$ 40.435,88 o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de março/2011 (data da atualização do débito - us. 68), além dos alugueres vencidos até a efetiva desocupação do imóvel (25/08/2011 - autos de despejo de fls. 137/143), acrescidos da multa moratória fixada no contrato (cláusula décima - ns. 60), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde o dia dos respectivos vencimentos; c) Condenar a ré ao pagamento em favor das autoras de preço relativo à cessão de direitos de integrar e utilizar a estrutura técnica do shopping no montante de R$ 29.390,60, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM e com juros de mora de 1% ambos a contar de março de 2011 . (data da atualização do débito - fls. 69) . 8. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, atendidas assim as prescrições do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTO e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

112. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001 - WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTA VIII - III - DISPOSITIVO 13. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicial formulada por WALMOR PIZZI em face de MORADIAS AUGUSTA CONDOMINIO VIII e, como consequência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$1.500,00, (mil e quinhentos reais) atendidas as prescrições do art. 20, §4°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONEL STEVAM FILHO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO.

113. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0015044-55.2011.8.16.0001 - CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor honorários advocaticios de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida (trânsito em julgado na ação em que se obteve êxito), e acrescidos de juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406, do CC, c/c art. 161 do CTN). Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios ao patrono do autor que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, a dilação probatória eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, DANIEL ANDRADE DO VALE, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

114. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0015530-40.2011.8.16.0001 - VANDERLI MARIANO x VIACAO TAMANDARE LTDA - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 355/359, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo requerido (fis. 362/364), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso com relação ao pedido de denunciação da lide formulado em sede defensiva, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante pretende única e exclusivamente a modificação da sentença proferida (fis. 355/359), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente todos os pontos controvertidos nos autos. Outrossim, imperioso destacar que, nos termos do art. 71, do CPC, o pedido de denunciação deve ser formulado "(...) no prazo para contestar, se o denunciante for o réu" (sic, art. 71, do CPC), ou seja, de forma tempestiva e por ocasião da apresentação da contestação. Sendo assim, diante da intempestividade da defesa reconhecida pela sentença prolatada, igualmente inadmissível a denunciação pretendida por preclusão temporal. Desse modo, não há que se falar em omissão ou contradição na sentença prolatada, vez que a denunciação não foi admitida por ter sido pugnada fora do prazo legal, inexistindo assim razão para o exame de mérito do direito de regresso em desfavor da seguradora denunciada. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 362/364. 4. Intimem-se. - Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, THAIS BAZZANEZE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANCA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT.

115. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0016059-59.2011.8.16.0001 - HMD COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 697/710, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo requerido (fls. 714/715), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório impõe obrigação impossível de ser cumprida pela requerida razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante pretende única e exclusivamente a integral modificação da sentença proferida (fls. 697/710), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente todos os pontos controvertidos nos autos. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ - ED no REsp nº 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fls. 714/715. 4. Intimem-se. - Advs. MARCELO DOMANSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS.

116. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016837-29.2011.8.16.0001 - MARGARETE MENDES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por MARGARETE MENDES em face de BANCO SANTANDER BRASIL SIA, para o efeito de unicamente substituir os juros remuneratórios previstos contratualmente para o período de inadimplemento, constantes da cláusula 09 de fls. 42 (contrato n° 84.536047.2), pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil. 13. Considerando a sucumbência mínima do embargado (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a embargante ao pagamento das custas processuais deste feito e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, especialmente a baixa complexidade e expressão da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ADRIANO NERY KUSTER, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, GISELLE MYARA MAYSONNAVE KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

117. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0017474-77.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVIA GONCALVES DE LARA VIEIRA - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação de reintegração de posse em face de SILVIA GONQALVES DE LARA VIEIRA. Contudo, o feito encontra-se paralisado desde julho de 2012 (fls. 49v°), tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, conforme carta de intimação com aviso de recebimento de fls. 52 o autor mudou-se, não estando mais no endereço indicado na exordial. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na exordial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, valido a intimação de fls. 51 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, lil do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgad arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA, GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

118. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0017968-39.2011.8.16.0001 - C.E.A. x A.C.M.R. e outros - III - DISPOSITIVO 15. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por CONDOMINIO EDIFICIO AÇARAI em face de ANTONIO CARLOS MATTOS DE REZENTE, DANIEL FELIPE MATTOS DE REZENDE e MAURICIO MATTOS CAMPOS DE REZENDE, para o efeito de condenar os réus ao pagamento à autora das taxas condominiais vencidas e não adimplidas no período de junho/2009, julho/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, junho/2010, julho/2010, setembro/2010, dezembro/2010 e fevereiro/2011, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês ambos a contar do respectivo vencimento. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelos requeridos em sede defensiva. 16. Finalmente, diante da sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendidas assim as prescrições do art. 20, § 4°, do CPC, observando-se, todavia, o benefício da assistência judiciária concedido aos demandados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e ORANDI ALMEIDA.

119. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019564-58.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ELVES GUILHERME MILISLSTEKI - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 59, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se baixa à restrição do veículo objeto dos autos efetivada à fl. 53. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e SERGIO SCHULZE.

120. ACAO ORDINARIA - 0020184-70.2011.8.16.0001 - ANA MARIA CAPOTE x BRASIL TELECOM S/A - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão inicialmente formulada por ANA MARIA CAPOTE em face de BRASIL TELECOM SIA e, de consequência, julgo extinto o feito com analise de mérito, com amparo no art. 269, inc. IV, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (um

mil reais), atendidas, assim, as recomendações do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, observando-se, todavia, ser a autoria beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BRUNO DI MARINO e DANIELA GALVÃO S. RÊGO ABDUCHE.

121. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0021186-75.2011.8.16.0001 - FRANCISCO JOSE DA SILVA x ITAU LEASING S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fl. 133 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fl. 134) a autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituidas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob a guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. - Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

122. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0023176-04.2011.8.16.0001 - IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO x GRUPO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, acrescidos de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (CX:, art. 406 c/c o art. 161, § 1°, do CTN), contados da data do evento danoso (inserção do nome no cadastro negativo). Diante da sucumbência do réu, condena-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024616-35.2011.8.16.0001 - JAIR RAMIRO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para (i) reconhecer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito; (ii) reconhecer a nulidade da cláusula n° 6 do contrato, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se estes; e (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão de forma simples, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios contados da citação a taxa de 1% ao mês, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e o autor nos 30% restantes, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (7:3), observado o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

124. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027617-28.2011.8.16.0001 - FEDERAÇAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA x BRASIL TELECOM / OI - TNL PCS S/A - I. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 136 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa devida ao Funjus no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fl. 142), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino · o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opinioes contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessarza a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°"2 II. Realizadas as baixas e anotações de praxe oportunamente, arquivem-se. III. Intimem-se. - Advs. ADRIANA VIGNOLI e CELSO FERREIRA DE MELO.

125. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027721-20.2011.8.16.0001 - PEDRO CARDOSO DE ASSUNCAO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Inexistindo outras provas a serem produzidas, vez que as partes desistiram da produção de prova oral (fl. 83), bem como, diante da alegada inexistência das gravações telefônicas, certo é que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Int. - Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI FREITAS, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, SUZANE RAMOS PEQUENO, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI e FABIO LUIZ SILVA ARAUJO.

126. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0027893-59.2011.8.16.0001 - MARCOS VINICIO HHRYSZKO x LOJAS RIACHUELO S.A. - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) as pretensões inicialmente formuladas por MARCOS VINICIO HHRYSZKO em face de LOJAS RIACHUELO S.A., confirmando assim a tutela antecipatória anteriormente concedida, para o efeito de: a) reconhecer a inexigibilidade do débito do autor perante a requerido relativamente ao valor de R$ 159,63; b) determinar a retirada em definitivo do nome do autor MARCOS VINICIO HHRYSZKO dos cadastros restritivos relativamente à débitos atrelados a esta demanda; c) condenar a requerida ao pagamento ao autor, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da negativação (súmula 54 - STJ). 11. Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 20, § 3°, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RICARDO MARTINS MOTTA e GUSTAVO VISEU.

127. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028199-28.2011.8.16.0001 - MARCIA REGINA FERNANDES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA - Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R$8,46, a ser efetuada na conta desta Serventia (4° VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR e GIULINO PAOLO ZAMPIERI.

128. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028955-37.2011.8.16.0001 - OSMAR DOS SANTOS RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - III- DISPOSITIVO. 17. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por OSMAR DOS SANTOS RIBAS em face de BANCO BV FINANCEIRA SIA, para o efeito de: a) excluir da cédula de crédito bancário entabulado entre as partes (n° 500273040 - fís. 25/26) a cobrança de TAC, devendo os valores indevidamente cobrados pelo requerido e efetivamente pagos pelo autor a este título (TAC), serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) alterar a cláusula 17a (fis. 26), para o fim de determinar a incidência, para o período de mora, da comissão de permanência de forma isolada (súmula 472-STJ), devendo o requerido restituir ao autor eventual valor pago a maior, de forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 18. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, especialmente considerando a baixa complexidade da causa eo proveito econômico pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

129. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030159-19.2011.8.16.0001 - SABRINA CAETANO DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para; (i) reconhecer a nulidade da cobrança do encargo administrativo C.O.A., previsto no Quadro 5 do contrato, determinando seja expurgado; (ii) reconhecer a nulidade da cláusula 3 na parte que prevê a obrigação de a autora emitir nota promissória em garantia do contrato, declarando nulo o título sacado; (iii) reconhecer a nulidade da cláusula 13.5 para afastar a possibilidade de cobrança de honorários advocaticios em caso de cobrança extrajudicial; (iv) condenar o réu a repetir o indébito de forma simples ou a compensá-lo em existindo saldo devedor. De consequência, julgo extinta esta fase de cognição do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantida a proporção antes fixada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado a autora fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

130. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0030354-04.2011.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS LTDA x PROJECTV INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA e outro - Vistos, ... 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. A revelia da 1a requerida suscitada pela autora não merece prosperar, tendo em vista a certidão de fis. 133, dando conta da tempestividade da contestação de fls. 85/123.

3. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: inadimplernento contratual das requeridas; valores em aberto ainda não pagos; abuso de direito por parte da autora e vício do consentimento. 5. Admito as seguintes provas: oral, consistente na oi Iva de testemunhas arroladas no lapso de 05 (cinco) dias a contar da publicação d presente decisão; documental. Desnecessária a produção de prova pericial no presente caso para levantamento dos gastos na medida em que o pedido inicial de cobrança decorre de acordo firmado. 6. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/03/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia) para cada réu, bem como para cada testemunha arrolada. Deve o requerido preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia) para cada autor, bem como para cada testemunha arrolada. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e DULCINEIA MARIA MACHADO.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031208-95.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FRANCIELA FERNANDA SANTOS SOUZA - Considerando a manifestacão da parte autora informando o cumprimento da divida (fl. 48), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foi regularizado o acordo de fls. 38/39 e não foi citada a parte executada, deve a parte autora realizar o pagamento das custas. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

132. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0031326-71.2011.8.16.0001 - EUNICE INES DALLABARBA ZAKALUKA x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPOSITIVO 14. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido inicial formulado por EUNICE INES DALLABARBA ZAKALUKA em face de BANCO BANESTADO SIA e BANCO ITAU UNIBANCO SIA, para o efeito de determinar que os réus exibam, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos e extratos bancários emitidos a partir de 16/06/1991, relativos à conta corrente n° 19573, agência n° 288, mantida pela autora junto ao Banco Banestado. 15. Conforme o princípio da causalidade (item 13 supra), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa preconizada pelo art. 20, § 4°, do CPC, considerando o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido, observando-se, todavia, ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

133. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0033121-15.2011.8.16.0001 - CLAUDINEI BOARD x CLARO S/A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes que tenha ensejado a inscrição do nome do autor no cadastro negativo, e, consequentemente, do débito de R$ 307,57, em 19/09/2010 (art.4°, I do CPC), confirmando a tutela de urgencia; (ii) condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desta data, acrescidos de juros de mora, a taxa de 1,0% ao mês (art. 406 do CC e art.161, § 1°, do CTN), contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). De consequência, julgo extinta a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Diante da sucumbência da ré, condena-a ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA AVILA, STEPHANIE GEORGIA POMAGERKI, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e TAYARA PRISCILA XAVIER.

134. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036328-22.2011.8.16.0001 - ALAN RENE BAUER x BANCO J. SAFRA S/A - III - DISPOSITIVO 14. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por ALAN RENE BAUER em face de BANCO J. SAFRA SIA, para o efeito de: a) excluir da cédula de crédito bancário entabulado entre as partes (n° 009000062409 - Ms. 35/41) a cobrança de emolumentos de registros e despesas de prestação de serviços, devendo os valores indevidamente cobrados pelo requerido e efetivamente pagos pelo autor a estes títulos, serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) alterar as cláusulas 8a e 9. (fls. 38/39), para o fim de determinar a incidência, para o período de mora, da comissão de permanência de forma isolada (súmula 472-STJ). 15. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, especialmente considerando a baixa complexidade da causa eo proveito econômico pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALYSON MARTINS LEITE, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

135. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036721-44.2011.8.16.0001 - IVADIR LUIZ DONDE (ESPOLIO) x NOEMI AVELINO DA SILVA - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 624/633, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo embargante (fis. 636/643), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso e contraditório com relação a prescrição intercorrente, custas processuais, e verbas de sucumbência, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante, sob a assertiva de omissão e contradição, pretende única e exclusivamente a modificação da sentença proferida (fis. 624/633), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente as questões levantadas concernentes a prescrição intercorrente, possibilidade de cobrança de custas e distribuição dos ônus de sucumbência. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 636/643. 4. Intimem-se. - Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V. A. SILVA ROCHA, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA, ARNALDO A. CORACAO, FABIO RICARDO FERRARI, RONALDO MANOEL SANTIAGO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN, PETRUS TYBUR JUNIOR e LUISE TALLAREK DE QUEIROZ.

136. ACAO MONITORIA - 0037766-83.2011.8.16.0001 - HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO x MAISON G. INTERIOR DESIGN LTDA - III - DISPOSITIVO 16. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os embargos opostos à monitória, para o único efeito de afastar a cobrança de TAC das operaçöes de empréstimo contratadas e objeto desta demanda (operações n°s 0081-065476-8, 0081-065733-3, 0081-066028-8, 0081- 066308-2, 0081-066411-9, 0081-066589-1, e 0081-066717-7). 17. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno os devedores/embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante apreciação eq0itativa preconizada pelo art 20, § 4°, do CPC, considerando o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e AMAURI SILVA TORRES.

137. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0038132-25.2011.8.16.0001 - ALCIDES NASCIMENTO x VIVO S.A. - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por ALCIDES NASCIMENTO em face de VIVO S.A., e, de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 20, § 4°, do CPC, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELI, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e ALMIR MARQUES VIANNA NETO.

138. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0038174-74.2011.8.16.0001 - JOSE ROBERTO PEREIRA MORAES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre o contido nas fls. 74, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. GERSON REQUIAO, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

139. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039081-49.2011.8.16.0001 - M & R EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA x FLAPEL PAPEIS LTDA - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por M&R EDITORAÇAO E PUBLICIDADE LTDA. em face de FLAPEL PAPEIS LTDA., e, de consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 20, § 4°, do CPC, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional, bem como, diante da relevância e da complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR.

140. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0039390-70.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x EDUARDO ARJONA SIMOES JUNIOR - Considerando que a parte autora foi intimada a juntar aos presentes autos o referente instrumento de mandato original há mais de um ano (fl. 34), permanecendo silente até a presente data (fl. 69-v.), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

141. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041825-17.2011.8.16.0001 - SEYED ALIREZA SADEGHI x ALR ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA - Vistos e examinados estes autos n° 41825/2011 de ação de rescisão de contrato. 1. Considerando o resultado no julgamento do pedido de exceção dos autos em apenso, passo à análise da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. 2. Inicialmente, e necessario ressaltar que a franquia se trata de um contrato de concessão de direitos, e sua natureza jurídica é complexa, pois se utiliza de várias características de outros contratos, típicos e atípicos. A lei n° 8.955/1994 dispõe em seu artigo 20 que: Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Em suma a franquia é um meio prático, eficiente e menos oneroso para a circulação de bens e serviços. E ainda que se possa admitir a adesão como característica do contrato, pois o negocio só se realiza com a submissão do franqueado aos termos exigidos pelo franqueador, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável. Isso porque, o franqueado não se encontra na posição de destinatário final dos produtos ou da marca cedida pelo franqueador, não se encaixando como consumidor, nos termos do que dispõe a Lei Consumerista: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Sobre o tema, temos a lição de Cláudia Lima Marques: Destinatário final é aquele destinatário fãtico e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fatico do produto, retirá- lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessario ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cu]o preço sera incluído no preço final do profissional que o adquiriu2. Ainda, este é o posicionamento dos Tribunais Superiores: "CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇAO DE RESCISAO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATORIO. FORO DE ELEIÇAO. COMPETENCIA. VALIDADE DA CLAUSULA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE A ESPECIE. HIPOSSUFICIENCIA NAO RECONHECIDA. MATERIA DE FATO E REEXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. I . O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais. VI. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido.(REsp 632.958/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)" - destaquei. "DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE FRANQUIA - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL INDEMONSTRADO - INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. - Em contrato de franquia o franqueado nao assume a poszçao de consumidor final dos produtos que lhe são cedidos pelo franqueador, ao contrário, a finalidade da avença é propiciar a este último a instalação eo desenvolvimento de uma atividade própria, destinada à obtenção de lucros mediante relação de compra e venda comercial com terceiros . (TJMG Apelação Cível 1.0024.03.161613- 9/004, Rel. Des.(a) Tarcisio Martins Costa, 96 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2011, publicação da súmula em 04/07/2011)" - destaquei. Assim, são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica celebrada entre o autor e réu. No tocante a cláusula compromissária de arbitragem, cumpre salientar, que é permitido pelo ordenamento jurídico a sua estipulação, quando diz respeito a litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, conforme preconiza o artigo 30 da lei n° 9307/1996 in verbis: "As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juizo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória eo compromisso arbitral." No presente caso, verifica-se que no contrato de franquia firmado entre as partes ficou estabelecido na cláusula 18.1 (fl. 36) o compromisso arbitral, na qual consta que qualquer conflito ou litigio originado do contrato de franquia, será definitivamente resolvido por arbitragem de acordo com a Lei n° 9.307/1996. Da análise da referida cláusula constata-se que foi elaborada de forma destacada, vez que em 'caixa alta", bem como as partes rubricaram todas as páginas do instrumento contratual (fls. 17/39), sendo inequivoco o conhecimento da autora em relação à cláusula arbitral. Além disso, há uma ressalva na cláusula 18.1 que assim dispõe: "O FRANQUEADO DECLARA QUE LEU ESTE CONTRATO EM SUA INTEGRA, ITEM POR ITEM E RECONHECENDO A RELEVANCIA DE CADA CONTEUDO, DEPOIS DE LIDO FOI RUBRICADA FOLHA POR FOLHA, DADA A OPORTUNIDADE DE ESCLARECER QUALQUER CLAUSULA OU INFORMAÇAO QUE ELE NAO TIVESSE ENTENDIDO. O FRANQUEADO ENTENDE OS TERMOS E CONDIÇOES E OBRIGAÇOES DESTE CONTRATO E DA FRANQUIA, E CONCORDA EM ESTAR LEGALMENTE SUNMETIDO POR MEIO DESTE CONTRATO". Dessa maneira, não há que se falar em invalidade da cláusula compromissória. Posto isso, acolho a preliminar arguida para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e, pelo princípio da causalidade, em honorários advocatícios, fixando-os em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. GABRIEL BARDAL e JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA.

142. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0042463-50.2011.8.16.0001 - JOSE VALDECI ANTUNES FONTOURA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A - III - DISPOSITIVO 16. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por JOSE VALDECI ANTUNES FONTOURA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO SIA, para o efeito de excluir do contrato de arrendamento entabulado entre as partes (ø°70007592490) a cobrança de Tarifa e taxa de serviços de terceiros, devendo os valores indevidamente cobrados pelo requerido e efetivamente pagos pelo autor a estes títulos, serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 17. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, especialmente considerando a baixa complexidade da causa eo proveito econômico pretendido, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50 com relação à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, CAROLINE AMADORI CAVET e ELOISE TEODORO FIGUEIRA.

143. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042496-40.2011.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x GUSTAVO DANIEL STELLA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 72/75, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

144. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046978-31.2011.8.16.0001 - TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x MARCIANA DA COSTA e outro - 1. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo lhe concedido para a emenda da inicial (certidão de fls. 60), descumprindo assim o determinado às fls. 59, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c 295, Inc. VI, ambos do CPC e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inc. I, do CPC. 2. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se, Intime-se; 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. - Adv. DELOA MULLER.

145. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047855-68.2011.8.16.0001 - ERLEI GUIMARAES x IMOVEIS EXCLUSIVOS LTDA - Vistos, ... 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 3. Os pontos controvertidos nos autos são: rescisão de contrato decorrente de descumprimento pelo requerido da respectiva obrigação; direito ao recebimento de multa contratual e demais encargos. 4. Admito as seguintes provas: oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas arroladas em até 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão; documental. 5. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/03/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. 6. Intimem-se pessoalmente as partes para que prestem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia) para cada réu, bem como para cada testemunha arrolada. Deve o requerido preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia) para cada autor, bem como para cada testemunha arrolada. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

146. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049280-33.2011.8.16.0001 - LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 401/417, contra a qual foi interposto embargos de declaração pela requerida (fis. 420/425), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso e contraditório com relação a prova documental apresentada, quanto ao critério de conversão das ações em indenização, e quanto ao grupamento de ações, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante, sob a assertiva de omissão e contradição, pretende única e exclusivamente a modificação da sentença proferida (fis. 401/417), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente as questões levantadas. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração näo são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer

dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que nao eo caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fis. 420/425. 4. Intimem-se. - Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILIOTTO, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BERNARDO GUEDES RAMINA, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

147. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049329-74.2011.8.16.0001 - FRANCISCO ANGELINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, à fl. 66, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arqiuvem-se, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. - Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

148. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051199-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LINCON DAMBISKI PEREIRA - Homologo, por sentença, para que susrta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 51/53, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas legais. P.R.I. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, PAULO CELSO POMPEU, THIAGO ANDRADE CESAR e IONEIA ILDA VERONEZE.

149. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0053705-06.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x ORLIANE CAMARGO MARTINS - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 45) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mais, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

150. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0054484-58.2011.8.16.0001 - ADILO NEY DE PAULA FERREIRA x BANCO OMNI S/A - Homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 238/240) e, por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ADRIANO MUNIZ REBELTO.

151. ACAO ORDINARIA - 0055676-26.2011.8.16.0001 - RAIMUNDO LOURENCO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (269, Inc. I, do CPC) a pretensão inicial formulada por RAIMUNDO LOURENÇO e JURANDIR MODESTO em face de FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO, e, de consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidas, assim, as recomendações do art. 20, § 4°, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JEFERSON SILVA, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THAIS OZAKI.

152. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056446-19.2011.8.16.0001 - CRISTINA HELENA FANES x BANCO ITAU S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança da "Tarifa aditamento" (item "2.2" do quadro inicial do contrato de renegociação de divida) e outros encargos administrativos nos demais contrato firmados entre as partes (indicados à fl. 31); (ii) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora, mantendo-se aquela e afastando-se estes; (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, eo autor nos 50% restantes, e em honorários advocaticios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

153. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0057487-21.2011.8.16.0001 - BRUNO SEGATI x GILSON RUFINO DE ALMEIDA - III - DISPOSITIVO 11. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por BRUNO SEGATI em face de GILSON RUFINO DE ALMEIDA, para o efeito de: a) Declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, bem como, decretar o despejo do réu sobre o imóvel comercial situado na Rua Voluntários da Pátria, n° 475, sala 1008, desta Cidade de Curitiba/PR, fixando o prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 1°, "a", da Lei n° 8245/91), a contar da publicação desta sentença, para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada; b) Condenar o réu ao pagamento em favor do autor dos aluguéis vencidos e inadimplidos a partir de janeiro/2010, e demais encargos da locação impagos (despesas condominlais, IPTU), até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidir desde o dia dos respectivos vencimentos. 12. Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, atendidas assim as prescrições do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. EDIVANA VENTURIN e MARIO DUARTE PRATES.

154. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0058517-91.2011.8.16.0001 - MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ x CONSTRUTORA NAVE LTDA. - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO C MACHADO.

155. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0060510-72.2011.8.16.0001 - BRUNA THAIS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de "Tarifa de Cadastro", "Registro de Contrato" e de "Tarifa de Avaliação do Bem" (item 5.4 do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula 16 na parte que prevê a multa moratória, vez que cumulada com a comissão de permanência, mantendo esta e afastando aquela. Não houve pedido de repetição do indébito. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, eo autor nos 60% restantes, e em honorários advocaticios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (4:6). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO.

156. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0060669-15.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVANDRO CHRISTIAN LIGESKI - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veiculo FIAT Passeio - PALIO YOUNG FIRE 1.0 8V 4P - 2001/2002, cinza, CVK8845, chassis 9BD17834422321621, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3° do Decreto-lei n° 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veiculo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 450,00,(quatrocentos e cinquenta reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, ALESSANDRA LABIAK, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

157. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0061795-03.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIS ALVES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 81, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pendente eventual restrição sobre o bem objeto dos autos, dê-se a devida baixa. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

158. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0062810-07.2011.8.16.0001 - MIGUEL TABORDA FERREIRA NETO x FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL (UNIBRASIL) - Deve o requerido preparar as custas da reconvenção no valor de R$352,50 (a ser efetuado na conta desta serventia, bem como as custas do 2° distrbuidor e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK.

159. ACAO DE REPETIÇAO DE INDEBITO (SUM) - 0063442-33.2011.8.16.0001 - LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêem a cobrança da "TAC" e "TEC" (itens "5.13" e "5.14" do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula 15 do contrato, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii)

declarar a nulidade da cláusula 16 na parte que prevê a possibilidade de cobrança de honorários advocaticios na hipótese de cobrança extrajudicial; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, eo autor nos 50% restantes, e em honorários advocaticios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado o autor fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, ANDRESSA CRISTINA BECKER, REINALDO MIRICO ARONIS, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

160. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0064477-28.2011.8.16.0001 - LOURENCO MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - III - DISPOSITIVO 16. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por LOURENÇO MARQUES VIEIRA em face de BV FINANCEIRA SIA, para o efeito de: a) excluir da cédula de crédito bancário entabulado entre as partes (n° 01500316624.- fls. 44/45) a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, e registro de contrato devendo os valores indevidamente cobrados pelo requerido e efetivamente pagos pelo autor a estes títulos, serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) alterar a cláusula 17a (fls. 45), para o fim de determinar a incidência, para o período de mora, da comissão de permanência de forma isolada (súmula 472-STJ). 17. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3°, ambos do Código de Processo Civil, especialmente considerando a baixa complexidade da causa eo proveito econômico pretendido, observando-se, todavia, ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VERONICA DIAS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

161. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0064720-69.2011.8.16.0001 - ALR ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA x SEYED ALIREZA SADEGHI - O excipiente arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de rescisão de contrato c/c com perdas e danos sob o fundamento de que há estipulação de compromisso arbitral, que é competente para dirimir qualquer conflito entre as partes relativo ao contrato em questão. Requereu a extinção do processo de autos em apenso, sem o julgamento do mérito, com base no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. O excepto manifestou-se às fls. 57/60, sustentando que o contrato firmado entre as partes é de adesão, aplicando-se, assim a regra prevista no § 20 do artigo 40 da Lei no 9.307/1996. A cláusula arbitral deveria ser confeccionada por escrito e em documento anexo ou estar em negrito com a assinatura ou visto especial. Pediu a improcedência da exceção com o afastamento da cláusula arbitral eo julgamento dos autos principais neste Juízo. É o relatório. De acordo com o que dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, o réu deve discutir na contestação as matérias nele elencadas antes de adentrar no mérito da causa, ou seja, como preliminar da contestação. No presente caso, embora o excipiente na ação principal tenha arguido a incompetência deste Juízo como preliminar da contestação nos autos em apenso, o fez nestes em forma de exceção. Assim, a via escolhida pelo excipiente é inadequada, porquanto a exceção é o meio processual hábil à discussão de matérias não cognoscíveis de ofício pel uiz, que encerram regras de competência relativa. Em verdade, o único efeito prático que diferencia a arguição por meio de exceção ou como preliminar de contestação é que neste não há suspensão do processo principal, enquanto naquele mantém-se suspenso, inclusive eventual prazo para contestação, o que, prima facie, privilegia a parte ré em detrimento da parte autora. Assim, considerando que a via escolhida é inadequada, que nenhum prejuízo advirá à parte excipiente, haja vista que arguiu na contestação a mesma matéria, revogo o despacho de fl. 55 e deixo de receber o presente incidente, determinando a baixa. Intimem-se. - Advs. JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA e GABRIEL BARDAL.

162. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0064979-64.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x JOAO DE FAVARI e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pela parte autora e pelo réu JOAO DE FAVARI, às fls. 97/99, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, bem como a cautelar em apenso (n° 59094/2011), com fulcro no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Ainda, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao réu AG CONSULTORIA EMPRESARIAL, ARQUITETURA E CONSTRUÇAO CIVIL LTDA (fl. 96) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso (n° 59094/2011) Oportunamente, arquivem-se o presente feito eo apenso, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. - Advs. WALKIRIA TUFANO e IRINEU TRENTIN JUNIOR.

163. ACAO ORDINARIA - 0065022-98.2011.8.16.0001 - CRISTIANA PEREIRA NEIVA VITALINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO 14. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) a pretensão formulada por CRISTIANA PEREIRA NEIVA VITALINO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) SIA, confirmando a tutela antecipatória anteriormente concedida, para o efeito de determinar que a requerida abstenha-se de reter qualquer verba de natureza salarial depositada na conta-corrente da autora (n° 01-001195-3), sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser revertida à requerente, com fulcro no art. 461, §4°, CPC. 15. Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN.

164. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0065238-59.2011.8.16.0001 - RONALDO CHILANTI x EDILSON ROBERTO MILLA TIVES - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 118/119, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arqui er e, com as anotações e baixas necessanas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.

165. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065629-14.2011.8.16.0001 - IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade da cláusula 3.23 do contrato; (ii) declarar a nulidade da cláusula 26 na parte que prevê cobrança de juros moratórios a taxa de 0,49% ao dia, reduzindo-os a 1% ao mês, e de honorários advocaticios; (iii) declarar a nulidade da cláusula 24 na parte que prevê a cobrança de tarifa de liquidação antecipada; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, eo autor nos 70% restantes, e em honorários advocaticios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (7:3). Quanto à cobrança das verbas de sucumbência do autor, observar-se-á o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

166. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066291-75.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 56) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se Intiimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067031-33.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x CARLUS FLAVIUS AUGUSTUS BRANDAO E MACIEL. - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 45/47) e, por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, com as anotacões e baixas necessárias. Publique-se . Registre-se . Intimem-se . - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, FABIANA GOMES FRALLONARDO e FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO.

168. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0067460-97.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERREMENTAS LTDA. e outros - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a pagar ao autor o saldo devedor do contrato firmado entre as partes, no importe de R$ 2.483.285,08, acrescidos a partir de 16/12/2011, de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, na forma do contrato, e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono do autor que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, dada a facilidade da causa, o tempo da demanda, o trabalho do profissional, o local da prestação do serviço, a revelia e a ausência de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR e ARINALDO BITTENCOURT.

169. ALVARA JUDICIAL - 0001541-30.2012.8.16.0001 - MARIZA KAMPFERT e outro x VALMIR SILVA FIALHO (ESPOLIO) - 1. Conquanto r. o entendimento exposto pelo órgão do Ministério Público, a solução não implica garantia ao patrimônio do menor e de que futuramente lhe será reconhecido o direito de propriedade. E isso porque o testamento é ato de liberalidade e pode ser revogado a qualquer momento. Além disso, a requerente poderá contrair novas núpcias ou manter união estável, resultando em nova prole que concorrerá com o menor pela futura herança, inexistindo garantia ao quinhão que recebeu do falecido pai. 2. Assim, considerando o imbróglio criado pela requerente, que não informou de forma clara e condizente com a verdade na inicial a realidade dos fatos; considerando que a reversão do negócio, com o depósito do dinheiro em favor do menor nestes autos, a ele poderá causar

maiores pre3uizos porque nao conseguira adquirir outro bem para sua moradia; considerando também que é impossível o registro de parte do imóvel em nome o menor, consoante decisão de fls. 117/118 e ofício de fls. 182; determino seja anotada na matricula do imóvel a sua indisponibilidade para qualquer tipo de transferência, ressalvado o direito do credor fiduciário, caso haja consolidação da propriedade em seu favor, bem assim que a fração ideal equivalente a 25% pertencem ao menor Victor em decorrência da herança deixada por seu pai, portanto não se confunde com o que lhe poderá advir em momento futuro do patrimônio da mãe, até ulterior deliberação deste Juizo. 3. Ainda, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que fique ciente de que parte do valor utilizado para a aquisição do imóvel pertence ao herdeiro menor Victor Kampfert Fialho e que deve ser informado a este Juízo, imediatamente, em caso de inadimplência da requerente com o financiamento contraído com referida instituição financeira a fim de serem tomadas as medidas necessárias para preservar o direito do menor, sob pena de responsabilidade. Conste, ainda, no oficio que eventual consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, sobejando crédito à requerente, deverá ser depositado em luizo e nao a ela repassado para que se possa decidir acerca da titularidade. 4. Os ofícios deverão ser protocolados pela requerente aos respectivos signatários no prazo de dez dias, comprovando-se nos autos. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). 5. Int. Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS.

170. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0001706-77.2012.8.16.0001 - KARLA WOLLERTT TESSEROLLI x CLUBE URBANO SERVICOS DIGITAIS LTDA. - GROUPON - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, CPC) a pretensão exordial formulada por KARLA WOLLERT PESSEROLLI em face de CLUBE URBANO SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - GROUPON, para o efeito de condenar a requerida à devolução em dobro dos valores pagos pela requerente (R$ 3,65), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-DI a partir do desembolso. 12. Outrossim, ante a sucumbência recíproca, condeno a requerente e a requerida ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4°, CPC, observada a regra da compensação (Súmula 306, STJ), considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido, eo pouco tempo exigido para a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. WALTER JOSE DE FONTES, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, Pedro Andre Donati, Andrea Aparecida Sicolin, Matheus Pigioni Horta Fernandes e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

171. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0001854-88.2012.8.16.0001 - JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x SERASA S/A - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, extingo o feito, sem resoluêão de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), por superveniente falta de interesse processual da autora, decorrente da baixa da anotação impugnada. Ainda, diante do princípio da sucumbência (item 9 supra), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), atendidas assim as prescrições do art. 20, § 4°, do CPC, diante da baixa complexidade da causa e do pouco tempo exigido para o seu desenvolvimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, CESAR AUGUSTO TERRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA e LEONARDO ROBERTO URIOSTE.

172. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0002363-19.2012.8.16.0001 - MARIA JUSSARA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança da tarifa de cadastro, R$ 690,00, registro do contrato, R$ 55,69, gravame eletrônico, R$ 46,88, e tarifa de avaliação de bens, R$ 194,00 (a cláusula "3,5", "3.15.1", "3.15.2" e "3.15.4" do quadro inicial do contrato), e extinta a fase cognitiva, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência reciproca, condeno a autora ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, eo réu nos 30% restantes, e em honorários advocaticios um ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (7:3). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

173. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003036-12.2012.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO ABEN ATHAR RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. 2. Intimada (fl. 28) a autora deixou decorrer in albis o prazo. 3. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Nesse sentido a melhor jurisprudência: 5. "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proce¢ef ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o dispos fio art 267, parágrafo 1°6. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 7. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. 8. Restituídas pelo distribuidor, as petições com os respectivos documentos ficarão sob a gu a escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

174. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0003203-29.2012.8.16.0001 - MALAGA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES x QUALITA FARMACIA DE MANIPULACAO LIMITADA - EPP e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 63, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciaçao do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e SANDRO MANSUR GIBRAN.

175. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004923-31.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA JOSELI ARENA - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veiculo automóvel, marca VOLKSWAGEM, modelo GOL HIGHWAY, ano/modelo 2001/2002, cor cinza, placa JPH 8698, chassi n° 9bwca05xx2p031398, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade da autora, o que faço com fundamento no artigo 30, § 50, do Decreto-lei n° 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 30 do Decreto-lei no 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as custas do processo e os honorários do advogado da autora, que arbitro em R$ 450,00,(quatrocentos e cinquenta reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 40) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CELI GABRIEL FERREIRA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

176. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005785-02.2012.8.16.0001 - LUIRIANE PLOMBON WIESS MEDEIROS x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO - III - DISPOSITIVC Diante do exposto, reconhecendo como resolvido o contrato entre as partes, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a restituir à autora o valor pago, R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos desde o desembolso pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento da multa de 20% sobre o valor total do contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência minima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, a facilidade da causa, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e, principalmente, a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

177. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005810-15.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S.A. x JULIA FERNANDES COELHO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 53/54, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

178. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0007903-48.2012.8.16.0001 - JOEL SOUSA DA CRUZ x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, Inc. I, do CPC) o pedido inicial formulado por JOEL SOUZA DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO CARTOES SIA, para o efeito de determinar que o réu exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato entabulado com o autor sob n° CTO1878491962. 11. Ainda, diante do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4°, do CPC, atendendo o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LARISSA SOARES DOS REIS, MARCELA BACELLAR PIRES, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, EDSON ANTONY ZANGRANDE e ANA CAROLINA PIRES PINTO.

179. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012574-17.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x CARLA FERREIRA - 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Lei 7.347/1985, verbis: "a propositura de ação prevenirá a jurisdição do Juzzo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou mesmo objeto", verifico que há conexão entre esta ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda e a ação civil pública de autos no 459/2003 e a habilitação de autos n° 835/2004, ambas em trâmite perante o juízo da 21a Vara Civel, deste Foro Central, porquanto envolvem o mesmo objeto (contrato). 2. Assim, havendo identidade entre os objetos, a reunião dos processos se impoe para o fim de evitar decisões conflitantes. 3. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, e parágrafo único, do art. 20, da Lei 7.347/1985 remetam-se estes autos ao Juizo da 21a Vara Cível deste Foro a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. 4. Façam-se as anotações necessárias. 5. Intime-se. -

Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

180. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0013088-67.2012.8.16.0001 - DAVID RODRIGUES x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, Inc. I, do CPC) o pedido inicial, para o efeito fixar o dever do réu de exibir os documentos inicialmente pugnados, os quais inclusive já foram apresentados no decorrer do tramite processual. 11. Ainda, diante do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4°, do CPC, diante da baixa complexidade da causa e do pouco tempo exigido para o trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, FERNANDA SKOVRONSKI e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO.

181. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0014345-30.2012.8.16.0001 - JULIETA DOMINGUES DE MATOS x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANA - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331. caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipotese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO e NORBERTO JOSE ROSSI.

182. ACAO ORDINARIA - 0014362-66.2012.8.16.0001 - CIRO JOSE ALVES e outro x FUNDACAO COPEL - III - DISPOSITIVO 13. Diante do exposto, excluo do pólo ativo LINEU GRANDE, em razão da litispendência parcial com a demanda em trâmite na 14a Vara Cível (art. 267, inc. V, do CPC), e no mais, JULGO IMPROCEDENTE (269, Inc. I, do CPC) a pretensão inicial formulada por CIRO JOSE ALVES em face de FUNDAÇAO COPEL, e, de consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidas, assim, as recomendações do art. 20, § 4°, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 14. Ainda, diante do reconhecimento da litigância de má-fé de LINEU GRANDE, condeno-o, com amparo no art. 18, do CPC, ao pagamento de multa em prol da parte adversa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

183. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0014766-20.2012.8.16.0001 - JOAO ANTONIO LUZ x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - 1. Consigno ao réu que já consta nos autos o instrumento contratual objeto da lide (fls. 30/33). 2. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 4. Intime-se.- Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

184. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016124-20.2012.8.16.0001 - VALDIR BENTO DE BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. 2. Cite-se a parte re para comparecer a audiência a ser realizada no dia 07/03/2013 às 14:10 horas ocasiao em que será tentada a conciliagao e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). 3. Oficie-se à Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, n° 74, 5° andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT ao autor, com declinação de valor, data de pagamento, forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável, bem como, se houver, cópia do procedimento administrativo. Deve o autor retirar a carta e ofício expedido de fls. 58/59. Int. - Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL.

185. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016864-75.2012.8.16.0001 - JOSUEL FERREIRA x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Compulsando-se os presentes, verifica- se que pelo despacho de fl. 59/60 foi determinada a intimagão da parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento. Devidamente intimada, a autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justica. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessaria a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°" . 2. Realizadas as baixas e anotacões ci praxe, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. Restituídas pelo distribuidor, as petigões com os respectivos documentos ficarão sob a guarda da s- escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. 3. Intime-se. - Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e LAZARA DANIELLE GUIDIO BIONDO.

186. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0017306-41.2012.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO RODRIGUEZ NAPOLI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - 1. O autor, às fls. 426/428, opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou o julgamento antecipado do feito, sob o fundamento de que há omissão na decisão, porquanto não pronunciamento sobre o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 3. Anote-se que inexiste dispositivo legal que imponha momento certo e específico do procedimento em que seja analisado o pedido de inversão do ônus da prova. Assim, cabe ao magistrado, na ocasiao que entenda oportuna analisar tal questão, momento este que pode se dar inclusive em sede da sentença. 4. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e AHYRTON LOURENCO NETO.

187. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0019035-05.2012.8.16.0001 - LEONARDO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 142/153, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo autor (fis. 156), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é omisso com relação a incidência de IOF sobre encargos ilegais, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, reformando a sentença prolatada. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos, observa-se que a parte embargante, sob a assertiva de omissão, pretende única e exclusivamente a modificação da sentença proferida (fis. 142/153), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado analisou detidamente a questão relativa a incidência de IOF. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ - ED no REsp n° 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como conseqüência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 3. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fls. 156. 4. Intimem-se. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DAVID OLIMPIO CARNEIRO.

188. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0019367-69.2012.8.16.0001 - OSMAR DE CARVALHO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêem a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R$ 350,00 (cláusula 3.6), Despesas com Serviços de Terceiros no valor de R$ 552,00 (fl. 48) e Promotora de Vendas (fl. 48) no valor de R$ 181,00; b) declarar a nulidade da cláusula 26 na parte em que prevê os juros moratórios a taxa de 0,49% ao dia, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406, CC c/c o art. 161, §1° do CTN; c) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá- los. Ante a sucumbência reciproca, distribuo- a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar o autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e o réu nos 20% restantes, e no pagamento de honorários advocaticios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, e o trabalho do profissional, na mesma proporção das custas (8:2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

189. ALVARA JUDICIAL - 0020853-89.2012.8.16.0001 - CAROLINE GOLZER FERREIRA - Vistos, ... 1. CAROLINE GOLZAR FERREIRA, brasileira, solteira, menor, representada por sua genitora SIRLEI TERESINHA GOLZAR FERREIRA, inicialmente qualificada, residente e domiciliada nesta comarca, através de procurador devidamente constituído, requereu o presente ALVARA JUDICIAL, visando o levantamento da importância depositada em seu favor junto a CEF, para fazer frente aos seus gastos ordinários. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 04/15. 2. Após alguns incidentes, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (fis. 27). ISTO POSTO. DECIDO. 3. Preliminarmente, curial frisar estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, as condições da ação. 4. Com efeito, a necessidade do deferimento do pedido inicial é inconteste, máxime diante da justificativa apresentada de que os valores se destinam a fazer frente aos gastos ordinários da menor, tendo em vista a drástica redução de renda a partir do falecimento do genitor. 5. Ademais,

os direitos da incapaz restam devidamente assegurados. 6. Destarte, tendo em vista que a documentação acostada demonstra a necessidade e procedência do pedido inicial, bem como, diante do parecer ministerial de fis. 27, julgo procedente a presente postulação, determinando a expedição do competente alvará, em nome da requerente, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando-a a proceder o levantamento dos valores depositados em nome de CAROLINE GOLZER FERREIRA junto à CEF (conta poupança n° 408-5, agência n° 3556). 7. Prestação de contas em 30 (trinta) dias, a contar da retirada do alvará. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. JOSE DOMINGUES.

190. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0020890-19.2012.8.16.0001 - RADILMA ALVES DOS SANTOS x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, à fl. 94, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Oficie-se ao E. TJ/PR informando acerca da composição celebrada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e FERNANDA SKOVRONSKI.

191. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021224-53.2012.8.16.0001 - WALTER RAMOS PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 21 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa devida ao Funjus no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fl. 22), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opinioes contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelO Simples decurso do prazo, não sendo necessarla a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo d'a causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°"2. II. Realizadas as baixas e anotações de praxe oportunamente, arquivem-se. III. Intimem-se. - Adv. CLEVERSON MACIEL SPONCHIADO.

192. ALVARA JUDICIAL - 0021424-60.2012.8.16.0001 - IRACI HUK SAIDE e outro x JOAO MANOEL DE SIQUEIRA FILHO - As interessadas ingressaram com o presente pedido de alvará judicial visando a autorização da curadora de João Manoel Siqueira Filho a Sra. Dirce Trindade Cordeiro, para dar quitação das prestações referente ao contrato de compra e venda do imóvel de matrícula n° 53.691, para que se possibilite a averbação da escritura pública. Juntou documentos. Às fls. 40/41, houve a anuência do Ministério Público. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária amparado pelos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual pretendem as interessadas autorização judicial para que a curadora de João Manoel Siqueira Filho possa dar quitação ao contrato de compra e venda do imóvel de matricula n° 53.691. Juntaram aos autos as interessadas, documentos que demonstraram a quitação integral do contrato (fis. 17/25), bem como, que o procurador foi interditado (fl. 16), sendo nomeada como curadora sua esposa Dirce. Posto isso, defiro a expedição de alvará, com parzo de 30 (trinta) dias, autorizando a curadora do interditado João Manoel de Siqueira Filho, Sra. DIRCE TRINDADE CORDEIRO, ratifique e dê quitação em nome do interditando dos valores recebidos advindos da escritura pública dà compra e venda do imóvel descrito na inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. P.R.I. - Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

193. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0021644-58.2012.8.16.0001 - ALLAN PERRY ANTOINE x MBM SEGURADORA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 141/142, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Registre-se, por fim que por estar à parte autora sob o benefício da assistência judiciária, deverá ser observado o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/1950 para cobrança das custas processuais, no que toca aos 50%, de sua incumbência nos termos do artigo 26 § 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 139. - Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

194. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0022913-35.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEL SP LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 335/336 (autos n° 22913/2012) e fls. 114/115 (autos no 30065/2012), e, de consequência, julgo extinto os processos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Revogo as liminares concedidas às fls. 117, 230 e 314, oficie-se a fim de restabelecer os respectivos protestos. Expeça-se alvará, em favor da autora dos valores depositados a título de caução, consigno que para a expedição em nome do procurador da parte, deverá ser promovida a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessarias, arquivem-se os autos . Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

195. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024234-08.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS DOS SANTOS ANDRADE - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymore Credito em face de Luis dos Santos Andrade de bem alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fl. 34 foi determinada a emenda da petição ¡nicial para juntada de documento comprobatório da constituição da ré em mora, no prazo de 10 dias. Intimada (fl. 35), a autora permaneceu silente. Posteriormente, por ocasião da decisão de fl. 36, foi determinada, por mais uma vez, a intimação do autor para atender o despacho de fl. 34, sob pena de indeferimento. Intimada (fl. 37), a autora não emendou a inicial. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimada para emendar a petição inicial, devendo comprovar a constituição em mora da parte ré, a parte autora deixou decorrer o prazo sem promover a devida emenda. Portanto, incorreu ela na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Códigó de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamentp no mérito, baseado no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

196. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024746-88.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELLERSON MASSI SOPPA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 39) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

197. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0026347-32.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO ALVES DE LARA - 1. Homologo, por sentença, para surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 117, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Transitado em julgado, arquive-se os autos, comas devidas baixas e anotações, inclusive junto ao Distribuidor. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

198. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028795-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO DE LIMA ARAUJO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 70) e, por consequencia, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

199. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0030065-37.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEL SP LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 335/336 (autos n° 22913/2012) e fls. 114/115 (autos no 30065/2012), e, de consequência, julgo extinto os processos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Revogo as liminares concedidas às fls. 117, 230 e 314, oficie-se a fim de restabelecer os respectivos protestos. Expeça-se alvará, em favor da autora dos valores depositados a título de caução, consigno que para a expedição em nome do procurador da parte, deverá ser promovida a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessarias, arquivem-se os autos . Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

200. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0033618-92.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALGARVES x MARIA ROSELI PEREIRA - I I I- D I SPOS I T I VO 7. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o presente pedido de cobrança promovido por CONDOMINIO RESIDENCIAL ALGARVES em face de MARIA ROSELI PEREIRA, para o efeito de condenar a ré ao pagamento à autora do valor de R$ 2.258,51, relativo às taxas condominiais vencidas de abril/2011 a agosto/2011, de dezembro/2011, e de março/2012 a maio/2012, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP- DI, e sofrer a incidência de juros de mora de 1%, ambos a contar do respectivo vencimento de cada prestação, além de multa moratória decorrente da convenção condominial, bem como, condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais que se venceram ao longo da demanda, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês ambos a contar do vencimento, e acrescido de multa de 2%. 8. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no disposto pelo art. 20, § 3°, do CPC, atendendo o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido, além da natureza e importância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. HELIO KENNEDI GONALVES VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

201. ACAO MONITORIA - 0034679-85.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CANDIDO JOSE SURMAS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

202. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036277-74.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x ADALBERTO REINALDO NETO - Homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls. 36/38, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas Legais. P.R.I. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.
203. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036828-54.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GIRASSOL I x INOCENCIO RIBEIRO e outro - Retifique-se o pólo passivo da demanda, fazendo constar como requerida unicamente a pessoa de SILVANE MARINHO DA FONSECA. Comunique-se o Distribuidor. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 67/68, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se os autos, com as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao Distribuidor. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
204. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037496-25.2012.8.16.0001 - MARCIO PAULA MASSON x BANCO BRADESCO S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 59) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei (art. 12 da Lei n° 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
205. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037829-74.2012.8.16.0001 - ROSANA APARECIDA SOARES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 67) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, uma vez que não houve nos autos a comprovação de sua situação econômica através de documentos pertinentes, bem como o deferimento dos beneficios da Assistência Judiciária. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
206. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041142-43.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x ALINE MARI GASPARELO - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 45) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor de fl. 42. P.R.I. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
207. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042389-59.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO FLORENTINO DE SOUZA - HQMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 36) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Adv. IGOR H. BONFIM GAVIAO.
208. ALVARA JUDICIAL - 0042790-58.2012.8.16.0001 - YSOLETTE ELISA RODRIGUES DOS SANTOS x MAURO BATISTA VILASBOA (ESPOLIO) - A interessada ingressou com o presente pedido de alvará judicial visando o levantamento junto à Caixa Econômica Federal de valor referente aos saldos existentes em contas vinculadas ao PIS e FGTS, do falecido marido da interessada. Juntou documentos. As fls. 37/38, a Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo nas contas (PIS/FGTS) de titularidade do falecido marido da interessada. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende a interessada autorização judicial para levantar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP de seu falecido marido. A matéria versada está disciplinada no art. 1°, da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispensa a existência de inventário em qualquer de suas modalidades. Por seu turno, o art. 1037 do Código de Processo Civil dispõe que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80. Assim, preenchidos os pressupostos legais e considerando a documentação acostada aos autos, pela qual se constata que a interessada é a única herdeira do falecido (fl. 13/15), inexistindo dependentes habilitados na Previdência Social (fl. 16), tampouco bens a inventariar, a procedência do pedido é de rigor. Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento pela interessada, YSOLETTE ELISA RODRIGUES DOS SANTOS, dos valores existentes e respectivos acréscimos legais, em conta vinculada na Caixa Econômica Federal (FGTS e PIS/PASEP n° 121.46858.37-2) em nome de Mauro Batista Vilasboa. Expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de trinta dias. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n ° 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. P.R.I. - Adv. NIVALDO MORAN.
209. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0046195-05.2012.8.16.0001 - ALDO BOFF CARDOSO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - I. Diante do noticiado no petitório retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/02/2013, às 14 horas e 10 minutos. II. Cite-se e intime-se o requerido no endereço indicado na inicial. III. Intimem-se. - Adv. ANA CAROLINE SERAFIM.
210. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047213-61.2012.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x TATIANA LEITE GUIMARAES - Deve o autor preparar as custas de carta de confirmação no valor de R $25,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO.
211. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047974-92.2012.8.16.0001 - KELI DAIANE RAZZINI BETIM e outro x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 73, no valor de R$832,84 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$30,25, custas da Taxa Judiciaria "Funjus" no valor de R$58,75 e custas do sr. contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
212. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0048585-45.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x ELOI MARCHIORATO e outro - 1. Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fis. 33) e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas legais. P.R.I. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 03 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 0098 009795/2012
AILTON NUNES DA SILVA 0035 000285/2007
ALINE BORGES LEAL 0029 000636/2006
ALINE BORGES LEAL 0034 001622/2006
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0045 000739/2009
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0005 001521/1998
ANA PAULA GRACIA PEREIRA 0020 000624/2005
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0062 062828/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 062553/2011
0119 048597/2012
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0032 001366/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0094 000687/2012
Adriano Henrique Göhr 0075 023019/2011
Alessandra Labiak 0051 002398/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0097 009427/2012
0117 046670/2012
Alexandre Postiglione Buh 0018 000271/2005
Aline Plocharski Pedroso 0033 001515/2006
Amélia Yoshiko Hanai Bort 0002 000346/1991
Ana Cristina Cesario Pere 0012 000949/2002
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0043 001792/2008
0081 042388/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 0047 001667/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0072 020211/2011
André Luiz Cordeiro Zanet 0043 001792/2008
André Zacarias Tallarek d 0003 000953/1994
Antonio Augusto Cruz Port 0107 028396/2012
Antonio Celestino Tonelot 0063 066882/2010
Artur Pereira Alves Junio 0022 000051/2006
Assis Corrêa 0039 001832/2007
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0012 000949/2002
Bernardo Guedes Ramina 0047 001667/2009
Braulio Belinati Garcia P 0057 027492/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 014292/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0111 033679/2012
CESAR LINHARES WALLBACH 0073 021240/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0073 021240/2011
CLAUDIO ROTTUNNO 0075 023019/2011
CYNTHIA GODOY ARRUDA 0068 007526/2011
Carlos Eduardo Ferreira M 0027 000582/2006
Carlos Roberto de Oliveir 0035 000285/2007

Carlos Werzel 0042 000513/2008
Catarina Oliveira de Arau 0080 042328/2011
Cesar Augusto Terra 0093 067611/2011
Claire Lottici 0039 001832/2007
Claudinei Belafronte 0041 000433/2008
Cleusa Souza da Silva 0015 000770/2004
Cleverson Marcel Spochiad 0068 007526/2011
Cristiane Bellinati Garci 0051 002398/2009
0071 014292/2011
0085 058214/2011
Cristiane Schwanka 0019 000590/2005
Cristobal Andres Munoz Do 0025 000386/2006
César Augusto Terra 0060 055686/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0071 014292/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0056 006513/2010
DJONATHAN DEBUS 0069 007547/2011
Daniel Hachem 0010 000491/2002
0048 001830/2009
Daniele Scarante 0043 001792/2008
Dauriane Loureiro L. Wall 0073 021240/2011
Debora Segala 0016 000225/2005
Denio Leite Novaes Junior 0083 048641/2011
0095 001126/2012
Denise Regina Ferrarini 0033 001515/2006
Diva Maria Dulcio de Mace 0004 000729/1997
EDNA MARIA STROKA 0006 000679/2001
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0101 016832/2012
EGBERTO FANTIN 0026 000520/2006
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0059 049691/2010
Edson Antonio Lenzi Filho 0020 000624/2005
Eduardo José Fumis Faria 0054 006312/2010
0102 019045/2012
Eduardo José Fumis Faria 0104 023568/2012
0116 045187/2012
0120 051542/2012
Eduardo Lacerda de Olivei 0076 026056/2011
Eduardo S. Andersen Espin 0033 001515/2006
Emanuel Vitor Canedo da S 0109 032586/2012
Eraldo Luiz Kuster 0055 006455/2010
Erika Hikishima Fraga 0040 000239/2008
0053 005876/2010
Etiane Caldas Gomes Kuste 0055 006455/2010
Evaldo de Paula e Silva J 0046 001558/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0050 002147/2009
0058 030424/2010
0064 070872/2010
0065 073993/2010
FABIANA SILVEIRA 0029 000636/2006
FABIANE DA C. FERRAZ 0067 007430/2011
0082 043705/2011
FABRICIO KAVA 0050 002147/2009
0058 030424/2010
0064 070872/2010
0065 073993/2010
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0020 000624/2005
FERNANDO ZANATO NEGRELE 0049 002113/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0049 002113/2009
FLAVIA TACLA DURAN 0017 000262/2005
FLAVIO BRENNER DA COSTA 0038 001758/2007
FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0016 000225/2005
Fabio Luiz Custodio 0033 001515/2006
Fabiola Borges Mesquita 0033 001515/2006
Fernando Renato Negrele 0049 002113/2009
Fernando Schumak Melo 0067 007430/2011
0082 043705/2011
Fernando Wilson Rocha Mar 0018 000271/2005
Flaviano Bellinati Garcia 0071 014292/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0014 000276/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0085 058214/2011
GILBERTO GRACIA PEREIRA 0020 000624/2005
GISELE MARIE MELLO BELLO 0052 000451/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0099 010675/2012
0110 033394/2012
0118 048223/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0006 000679/2001
Gastao Fernando Paes de B 0063 066882/2010
Geraldo Nogueira da Gama 0016 000225/2005
Gilberto Stinglin Loth 0114 038772/2012
Gilmar Luis Rosa Pinho 0006 000679/2001
Gilmar Schwanka 0019 000590/2005
Gilson Goulart Junior 0039 001832/2007
Gustavo Saldanha Suchy 0037 000558/2007
HANY KELLY GUSSO 0045 000739/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0023 000141/2006
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0112 034181/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0113 036027/2012
Herick Pavin 0028 000617/2006
ILIA DE MOURA E COSTA 0067 007430/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 0002 000346/1991
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0078 040034/2011
Inaia Nogueira Queiroz Bo 0022 000051/2006
Ingrid de Mattos 0054 006312/2010
0102 019045/2012
0104 023568/2012
0116 045187/2012
Ivan de Lima 0044 000574/2009
JAIME SCHAPPO 0062 062828/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0103 021304/2012
JEAN DAL MASO COSTI 0062 062828/2010
JEFERSON DE AMORIN 0020 000624/2005
JOAO CARLOS DE MACEDO 0004 000729/1997
JOAO EDSON ZANROSSO 0019 000590/2005
JONAS PAULO COSTA 0075 023019/2011
JOYCE MAUS MISCHUR 0021 000038/2006
Jair Batista do Nasciment 0069 007547/2011
Janaina Giozza Avila 0037 000558/2007
Janaina Rovaris 0107 028396/2012
Jane Mary Silveira 0006 000679/2001
Joao Leonel Antocheski 0091 065123/2011
Joaquim Miró 0047 001667/2009
Jonas Borges 0086 060227/2011
Jose Ari Matos 0047 001667/2009
José Campos de Andrade Fi 0061 057056/2010
0078 040034/2011
José Eduardo Grittes Manz 0009 000067/2002
José Marcelo Lobato Silva 0020 000624/2005
João Casillo 0046 001558/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0060 055686/2010
Juarez Bortoli 0002 000346/1991
Juliana da Silva 0009 000067/2002
Juliano Caldas Pozzo 0101 016832/2012
Julio Cezar Engel dos San 0057 027492/2010
0080 042328/2011
Jureny Rosevics 0103 021304/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000636/2006
0034 001622/2006
0043 001792/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA 0037 000558/2007
Karine Simone Pofahl 0029 000636/2006
Karine Simone Pofahl Webe 0053 005876/2010
Kelsen Christina Zanotti 0061 057056/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0036 000454/2007
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0076 026056/2011
LUCIANA BERRO 0043 001792/2008
LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINH 0092 065843/2011
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0019 000590/2005
LUIZ FERNANDO BUBINIAK 0070 009685/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000067/2002
LUIZ GUSTAVO MARINONI 0005 001521/1998
LUIZ HENRIQUE O. DO AMARA 0080 042328/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0084 048680/2011
0087 061980/2011
0090 062906/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0037 000558/2007
Larissa Alcantara Pereira 0055 006455/2010
Lauro Fernando Zanetti 0084 048680/2011
0087 061980/2011
Leonardo Augusto Beckhaus 0011 000819/2002
Luciane Cristina Dropa 0013 000178/2004
Luir Ceschin 0005 001521/1998
Luis Oscar Six Botton 0107 028396/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0072 020211/2011
Luiz Fernando Marchiori P 0106 026763/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0003 000953/1994
MANOEL DAHER 0062 062828/2010
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0062 062828/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0092 065843/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0096 008693/2012
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0058 030424/2010
MARCELO NEUMANN 0080 042328/2011
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0061 057056/2010
0078 040034/2011
MARCIA VALENTE 0006 000679/2001
MARCUS AURELIO LIOGI 0084 048680/2011
0087 061980/2011
0090 062906/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0043 001792/2008
MARIANA REBELATO 0101 016832/2012
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0069 007547/2011
MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0043 001792/2008
MIRIAN BACCHI CAMILLO 0033 001515/2006
MONICA DE MORAES ZANELATT 0005 001521/1998
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0033 001515/2006
Manoel Carlos Martins Coe 0059 049691/2010
Marcelo Henrique Ferreira 0088 062415/2011
Marcia Regina Ferrari Wer 0002 000346/1991
Marcio Ayres de Oliveira 0054 006312/2010
0102 019045/2012
0104 023568/2012
0116 045187/2012
0120 051542/2012
Marcio Rogerio Depolli 0057 027492/2010
Marco Antonio Kaufmann 0088 062415/2011
Maria Ilma Caruso 0049 002113/2009
Maria Izabel Bruginski 0091 065123/2011
Maria Lucilia Gomes 0088 062415/2011
0105 025991/2012
Mariana Paulo Pereira 0115 042881/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0007 001353/2001
0066 002922/2011
Marili Ribeiro Taborda 0033 001515/2006
0108 030487/2012
Marilza Matioski 0031 001342/2006
Marlize Izuta de Lima 0033 001515/2006
Mauricio Alcantara da Sil 0104 023568/2012
Mauricio Mussi Correa 0015 000770/2004
Michelly Cristina Alves N 0033 001515/2006
Mirian Doretto Bacchi Cam 0033 001515/2006

Murilo Celso Ferri 0109 032586/2012
NADIA MARIA BORATO 0006 000679/2001
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0006 000679/2001
NEWTON DE MATTOS NETO 0026 000520/2006
NEWTON JOSE DE SISTI 0001 001214/1987
NORBERTO JOSE ROSSI 0020 000624/2005
Nathascha Raphaela Pomage 0014 000276/2004
Nelson Paschoalotto 0052 000451/2010
Nilce Neide Teixeira de L 0024 000238/2006
Noberto Targino da Silva 0068 007526/2011
OSCAR GUISS 0004 000729/1997
Osmar de Andrade Ferreira 0019 000590/2005
PATRICIA SHIMA 0080 042328/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0073 021240/2011
PAULO JOSE GIARETTA 0005 001521/1998
PAULO MACARINI 0005 001521/1998
Patricia Pontaroli Jansen 0051 002398/2009
Paulo José Gozzo 0077 028084/2011
Pio Carlos Freiria Junior 0071 014292/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0073 021240/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN 0043 001792/2008
RICARDO RUH 0042 000513/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0019 000590/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0094 000687/2012
RODRIGO TACLA DURAN 0017 000262/2005
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0015 000770/2004
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0013 000178/2004
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0061 057056/2010
RUDISNEY GIMENES FILHO 0100 011666/2012
Rafael Nogueira da Gama 0016 000225/2005
Rafael de Lima Felcar 0057 027492/2010
Ramiro João Preis Varasch 0033 001515/2006
Raquel Soboleski Cavalhei 0016 000225/2005
Reginaldo Celso Guidolin 0043 001792/2008
Ricardo Bortolozzi 0043 001792/2008
Roberta Kruel Dautartas 0060 055686/2010
Robson Zanetti 0035 000285/2007
Rogério Moreira Machado d 0072 020211/2011
Rosangela da Rosa Correa 0007 001353/2001
0066 002922/2011
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0032 001366/2006
SHIRLEY TORRES COSENZA 0019 000590/2005
SILVIA CRISTINA XAVIER 0024 000238/2006
Sandra Regina Rodrigues 0096 008693/2012
Sergio Schulze 0029 000636/2006
0043 001792/2008
0081 042388/2011
0089 062553/2011
0119 048597/2012
Silvio Binhara 0062 062828/2010
Silvio Martins Vianna 0022 000051/2006
Simone Zonari Letchacoski 0046 001558/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0036 000454/2007
0074 022616/2011
0077 028084/2011
0106 026763/2012
Tatiana Valesca Vroblewsk 0029 000636/2006
0034 001622/2006
0043 001792/2008
Tatiane Ribeiro Baldoni 0011 000819/2002
VALERIO KURTEN BARATTER 0100 011666/2012
VALTER FERRER COSTA 0030 001068/2006
VERA LUCIA SCHREINER 0059 049691/2010
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0079 040948/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0068 007526/2011
Valdecir de Freitas Cande 0015 000770/2004
Valeria Caramuru Cicarell 0117 046670/2012
Virginia Mazzucco 0011 000819/2002
0037 000558/2007
Viviane Maciel Ferreira 0033 001515/2006
WILLIAN FERREIRA 0025 000386/2006
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0008 000053/2002
caio alexandro lopes kaie 0044 000574/2009
eduardo lopes portes 0063 066882/2010
jefferson goulart da silv 0068 007526/2011
manoel Julio Garcez Segan 0005 001521/1998
saulo de meira albach 0027 000582/2006

1. CURATELA - 1214/1987 - HELENA DO AMARAL x CESARIO TURKO - "A parte interessada retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 107". Adv. NEWTON JOSE DE SISTI.

2. EXECUCAO DE TITULO - 346/1991 - PEDRO BUIAR x LUIZ ADALBERTO FERREIRA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 147". Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, Juarez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli e Marcia Regina Ferrari Werneck Andrade.

3. EXECUCAO DE TITULO - 953/1994 - CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x MARCO ANTONIO RODRIGUES MEIRELLES - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 200". Advs. Luiz Fernando de Queiroz e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

4. EXECUCAO DE TITULO - 729/1997 - EVELASIO JOSE MOLENTO x JAN STRUIVING e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 397/v, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta serventia". Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, Diva Maria Dulcio de Macedo e OSCAR GUISS.

5. INVENTARIO - 1521/1998 - NOEMIA NINPHA ZANCHET x SETEMBRINO VICTORINO ZANCHET - Desp. de fl. 651. Defiro o pedido de reabertura do prazo, por mais cinco dias. Int. Advs. PAULO MACARINI, Luir Ceschin, MONICA DE MORAES ZANELATTO, PAULO JOSE GIARETTA, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER, manoel Julio Garcez Seganfredo e LUIZ GUSTAVO MARINONI.

6. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 679/2001 - WILSAIR AMARAL PEREIRA x JOAO STIVAL FLS. 341 e outros - Desp. de fl. 701. 01- Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou enexitosa, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. Advs. Gilmar Luis Rosa Pinho, NADIA MARIA BORATO, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, EDNA MARIA STROKA, MARCIA VALENTE, GLAUCIO ADRIANO HECKE e Jane Mary Silveira.

7. BUSCA E APREENSAO - 1353/2001 - CONTINENTAL BANCO S A x FARITH SALIN - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 232, que até a presente data não houve manifestação acerca do r. despacho de fl. 231". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

8. EXECUCAO DE TITULO - 53/2002 - WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA x MARCIA APARECIDA RIBEIRO CORREA LOPES (F. 31) - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 171". Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA.

9. EXECUCAO DE TITULO - 67/2002 - MAURI PEDRO FABRI x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS - Desp. de fl. 211. 01- Trata-se de pedido formulado pela parte credora para penhora de parte devida ao devedor dos lucros da empresa na qual é sócio. Menciona ter realizado incansável busca por bens em nome da empresa, no entanto, restaram infrutíferas tais buscas. Assevera estarem presentes os requisitos do artigo 1026, do Código Civil evidenciando a plausibilidade da determinação de penhora sobre os lucros do sócio em razão de dívida particular. Ainda que o artigo 1026 do Código Civil autorize a pretensão pela parte exequente, entendo que deve ser indeferida a medida pleiteada, porquanto ausente comprovação de que o executado recebe lucros da sociedade da qual é sócio. Nesse sentido, cabe esclarecer que a distribuição dos lucros da sociedade não é automática, e depende de deliberação dos próprios sócios, que podem optar pelo reinvestimento na própria sociedade. Ressalto que não se pode confundir pró-labore com lucro, sendo aquele a remuneração percebida pelo sócio pelos serviços que presta à sociedade, ao passo que o lucro se refere ao resultado contábil da empresa apurado em determinado período, que será distribuído, proporcionalmente, aos sócios da empresa. Além do mais, os lucros sociais, cuja penhora se pretende, não passam de verba hipotética que, na realidade, não torna eficaz a garantia do juízo. Ou seja, tal determinação seria destituída de conteúdo e de praticidade, inclusive contrária às normais legais que regem o funcionamento da empresa, dentre as quais há, não só a necessidade de escrituração e de apuração contábil dos seus resultados (lucros e perdas), como também a necessidade de prévia deliberação dos sócios, os valores respectivos pertencem, com inteira exclusividasde, à empresa que os gerou, representando eles, aos sócios que a compõem. mera e simples expectativa de direito de virem a recebê-los. Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de penhora sobre lucros de fls. 209/210. 02- Intimem-se. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Juliana da Silva.

10. EXECUCAO DE TITULO - 491/2002 - BANCO BRADESCO S/A x PONTO DE APOIO TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros - Desp. de fl. 182. 01- Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a certidão à fl. 181. bem como acerca do prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

11. RESCISAO CONTRATUAL - 819/2002 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATHAN FERNANDES WALZ - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 299/305". Advs. Virginia Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni e Leonardo Augusto Beckhauser.

12. INVENTARIO - 949/2002 - ADEMIR FRANCISCO CARDOSO x ESP.FRANCISCO LUIZ CARDOSO - "A parte requerente retirar o Formal de Partilha, tão logo retirado o mesmo, os autos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Ana Cristina Cesario Pereira e BENJAMIM PEDRO ZONATO.

13. USUCAPIAO - 178/2004 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA e outro x DANIEL BENATO e outros - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 288/289, bem como se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 291/295". Advs. Luciane Cristina Dropa e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

14. EXECUCAO DE TITULO - 276/2004 - VALMIR DALMOLIN x LUIZ GRACIR RODRIGUES - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 70/71". Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e Nathascha Raphaela Pomagerski.

15. EMBARGOS DE TERCEIROS - 770/2004 - SO CHACARAS PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA x CLEUSA SOUZA DA SILVA - "As partes se manifestarem ante os cálculos de fl. 323". Advs. Mauricio Mussi Correa, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Valdecir de Freitas Candelária e Cleusa Souza da Silva.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000973-58.2005.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros - "As partes se manifestarem ante os cálculos de fls. 615/616". Advs. Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Debora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 262/2005 - MARLENE TACLA DURAN x COLEGIO CAMOES - Desp. de fl. 183. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 185/186, no prazo de 05 dias." Advs. FLAVIA TACLA DURAN e RODRIGO TACLA DURAN.

18. EXECUCAO DE TITULO - 271/2005 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x BARROS,DIAS E CIA LTDA e outros - Desp. de fl. 220. 01- Nos termos do artigo

791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao e Alexandre Postiglione Buhrer.

19. INVENTARIO - 590/2005 - AMELIA DE CASSIA GALLON e outros x ESP. GETULIO CAMARGO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 318". Advs. Gilmar Schwanka, Osmar de Andrade Ferreira, Cristiane Schwanka, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SHIRLEY TORRES COSENZA e JOAO EDSON ZANROSSO.

20. ORDINARIA - 624/2005 - MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO e outro x JOAO MARIA ALEDI FLS. 131 e outros - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 451/v, que os autos estão paralisados há mais de 3 (três) meses". Advs. Edson Antonio Lenzi Filho, José Marcelo Lobato Silva Matida, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, NORBERTO JOSE ROSSI, JEFERSON DE AMORIN, GILBERTO GRACIA PEREIRA e ANA PAULA GRACIA PEREIRA.

21. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 38/2006 - ROGERIO DA SILVA MAUS e outros x NELSON ALVES DOS SANTOS - Desp. de fl. 316. 01- Primeiramente, cabe esclarecer que os procuradores do requerido renunciaram ao mandato (fls. 280/283), e até a presente data não houve a constituição de novo(s) procurador(s), bem como o fato de que o requerido foi condenado em ação penal, conforme documentos juntados aos autos, logo, expeça-se ofício à Vara de Execuções Penais, solicitando informações quanto a prisão do requerido. 02- Caso o requerido encontre-se preso, tornem conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º do CPC. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. JOYCE MAUS MISCHUR.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 51/2006 - EUGENIO PITZAHN e outro x HUGO PERETTI & CIA LTDA - Desp. de fl. 159. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 160/162), bem como sobre o porsseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Inaia Nogueira Queiroz Botelho, Silvio Martins Vianna e Artur Pereira Alves Junior.

23. ALVARA JUDICIAL - 141/2006 - LUIZ FLORENCIO DOS SANTOS e outros x ESP.MARIA JOSE GOMES DA COSTA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ante os termos do pedido de fl. 53, encaminhei os autos com vista ao Ministério Público. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

24. USUCAPIAO - 238/2006 - ALICE JAREK IJAILLE - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 159, que até a presente data não foram retiradas as cartas de citação expedidas às fls. 154/158". Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e Nilce Neide Teixeira de Lima.

25. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 386/2006 - ELETRO BRASIL COMERCIAL LTDA x FABMED IND.E COMERCIO LTDA - "A parte ré se manifestar ante a certidão de fl. 259, que até a presente data não houve manifestação acerca da certidão supra". Advs. Cristobal Andres Munoz Donoso e WILLIAN FERREIRA.

26. EXECUCAO DE TITULO - 520/2006 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x NEWTON DE MATTOS NETO - Desp. de fl. 62. 01- Intime-se a parte executada, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fl. 55, bem como para que efetue o depósito dos valores a serem pagos, conforme o solicitado. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. EGBERTO FANTIN e NEWTON DE MATTOS NETO.

27. USUCAPIAO - 582/2006 - EVALDO FRIESEN e outro - Desp. de fl. 236. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Carlos Eduardo Ferreira Mota e saulo de meira albach.

28. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 617/2006 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x JOAO CARLOS FREITAS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 157/v, que até a presente data não houve manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça". Adv. Herick Pavin.

29. BUSCA E APREENSAO - 636/2006 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME - Desp. de fl. 160. 01- Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob as cautelas usuais e homenagens deste juízo. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl, ALINE BORGES LEAL e FABIANA SILVEIRA.

30. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1068/2006 - SHIPMENTS COMERCIO DE ROUPAS LDA x PARIZZI MATERIAISDE CONSTRUCOES LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 155, que até a presente data não houve o preparo das custas descritas à fl. 154". Adv. VALTER FERRER COSTA.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 1342/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAPE x MARIA CORDEIRO MACHADO THEODORO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Ante os termos da petição de fls. 106/107, manifeste-se o autor". Adv. Marilza Matioski.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 1366/2006 - NELSON KLUME NIEMCZEWSKI x CELSO HANKE CAMARGO - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 63, que os autos estão paralisados há mais de 2 meses aguardando preparo das custas". Advs. SEBASTIAO TAUFER DO VALLE e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1515/2006 - JOSE ALUIZIO DA SILVA x FININVEST S/A ADMIN. DE CARTOES DE CREDITO e outros - Desp. de fl. 255. 01- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 252/254 do Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Eduardo S. Andersen Espinola, Marili Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Denise Regina Ferrarini, MIRIAN BACCHI CAMILLO, Aline Plocharski Pedroso, Fabio Luiz Custodio, Fabiola Borges Mesquita, Marlize Izuta de Lima, Ramiro João Preis Varaschin, Mirian Doretto Bacchi Camillo, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Viviane Maciel Ferreira.

34. BUSCA E APREENSAO - 1622/2006 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ISAIAS TEODORO DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 111, que até a presente data não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 110". Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 285/2007 - FERNANDO DE OLIVEIRA x JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA e outros - "A parte autora retirar a Cara Rogatória expedida conforme cópia de fl. 261". Advs. AILTON NUNES DA SILVA, Carlos Roberto de Oliveira e Robson Zanetti.

36. EXECUCAO DE TITULO - 454/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x FT 7 VEICULOS LTDA e outros - Desp. de fl. 141. 01- Intime-se a procuradora subscritora do pedido de fl. 138, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para que junte procuração que lhe outorgue poderes para dar vistas nos autos. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

37. BUSCA E APREENSAO - 558/2007 - BANCO ITAU S.A x PAULO CESAR NOBREGA NUNES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que mesmo após intimação do requerente para a realização do pagamento das custas processuais no valor de R $41,58 (quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), não houve preparo integral. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

38. EXECUCAO DE TITULO - 1758/2007 - LUCIANO LARA ZEQUINAO x IOLANDA VALDEVINA MORAES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 61 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$20,79". Adv. FLAVIO BRENNER DA COSTA.

39. DESPEJO - 1832/2007 - EDLA RUPP PUIG x JOSE LUIZ DA SILVA - Desp. de fl. 178. 01- Intime-se o devedor pessoalmente, para o cumprimento voluntário de sentença, nos termos da decisão de fl. 171. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de carta no valor de R$9,40". Advs. Gilson Goulart Junior, Claire Lottici e Assis Corrêa.

40. BUSCA E APREENSAO - 239/2008 - BANCO BMG S/A x JOÃO MARIA GONÇALVES JUNIOR - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R$9,40". Adv. Erika Hikishima Fraga.

41. ALVARA JUDICIAL - 433/2008 - GUILHERME HENRIQUE DIAS DAVID - Desp. de fl. 89. Desentranhe-se o alvará de fl. 83, e proceda retificação do nome do requerente, que após sua adoção passou a chamar-se Guilherme Henrique Dias Silva. Após, arquivem-se os autos. Int. Adv. Claudinei Belafronte.

42. BUSCA E APREENSAO - 513/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVEST. x SILVANE CAMARGO DOS SANTOS - Desp. de fl. 77. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 79, no prazo de 05 dias." Advs. RICARDO RUH e Carlos Werzel.

43. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1792/2008 - FUNDO DE INV. EM DTO CRED. NÃO PADR. PCG - MULT. x CLODAIR TABORDA DE FARIA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 134 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$34,59". Advs. Sergio Schulze, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Tatiana Valesca Vroblewski, MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR, LUCIANA BERRO, Daniele Scarante, Ricardo Bortolozzi, André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Reginaldo Celso Guidolin, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

44. EXECUCAO DE TITULO - 574/2009 - EDITE DA SILVA GOETTEN x IDE SCHNEIDER DA SILVA - Desp. de fl. 94. 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fl. 92, bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Ivan de Lima e caio alexandro lopes kaiel.

45. EXECUCAO DE TITULO - 739/2009 - GUILHERME GULIN MACEDO x ROQUE MATZENBACHER - Desp. de fl. 164. 01- Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 162/163, intime-se o Sr. José Dirceu, através de sua procuradora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos presentes autos procuração, na forma requerida no item "a" de fl. 162/vº, bem como apresentar as vias originais do contrato ou cópias autenticadas. 02- Após, dê-se vistas ao executado, conforme requerimento de fl. 163. 03- Na sequência, manifeste-se o exequente quanto aos documentos reunidos por ambos e, em conseguinte tornem conclusos. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

46. EXECUCAO DE TITULO - 1558/2009 - TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA x J R CAVALCANTI MAQUINAS E MOTORES LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 234, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada no cofre desta serventia". Advs. João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior e Simone Zonari Letchacoski.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004088-48.2009.8.16.0001 - SANDRAMARA APARECIDA GRASSI x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fl. 243. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jose Ari Matos, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

48. EXECUCAO DE TITULO - 1830/2009 - BANCO BRADESCO S.A x CRS LOCAÇÕES LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ante o conteúdo das certidões do Sr. Oficial de Justiça, encaminhei os autos a publicação para intimação do autor. Adv. Daniel Hachem.

49. INVENTARIO - 2113/2009 - LUIZ CARLOS MEYER x ESPOLIO DE ALFREDO MEYER e outro - Desp. de fl. 113. Considerando que o inventariante, mesmo intimado pessoalmente, deixou de atender a solicitação deste Juízo, demonstrando assim, desisnteresse no andamento normal do feito, de ofício, destituo-o do cargo de inventariante, e nomeio como inventariante a herdeira Silvia Meyer, a qual deve ser intimada para prestar o compromisso legal e dar andamento normal no feito. Int. Advs. Maria Ilma Caruso, FERNANDO ZANATO NEGRELE, FERNANDO ZENATO NEGRELE e Fernando Renato Negrele.

50. EXECUCAO DE TITULO - 2147/2009 - BANCO ITAU S.A x MATOS & BALDON RESTAURANTE LTDA e outro - Desp. de fl. 63. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

51. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2398/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO HENRIQUE KOZAK - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 63 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$21,39". Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

52. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0000451-55.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x 4WD COM. DE VEICULOS PEÇAS A LTDA - Desp. de fl. 85. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 86/87, no prazo de 05 dias." Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

53. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 5876/2010 - BANCO BMG S/A x CELIO VALENTIM BISCAIA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.107/108. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Erika Hikishima Fraga.

54. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0006312-22.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DEORLIANE AIRES GARCIA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 107/108. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

55. EXECUCAO DE TITULO - 6455/2010 - WALDOMERO ANTONIO DE MENDES CALDAS x HILLEGONDA TREUR - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R$66,47". Advs. Eraldo Luiz Kuster, Etiane Caldas Gomes Kuster e Larissa Alcantara Pereira.

56. BUSCA E APREENSAO - 6513/2010 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDEMIR OLIVEIRA SANTA CLARA - Desp. de fl. 71. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 72/73, no prazo de 05 dias." Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027492-94.2010.8.16.0001 - FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 135, em cumprimento ao contido no item 03 do r. despacho de fl. 130, certifico que o Dr. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS OAB/PR nº 45,471, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o Instrumento de Procuração de fl. 05, trata-se de mera fotocópia. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030424-55.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARISANGELA PEREIRA DE ALENCAR - EI e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 20º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o ofício expedido por força do despacho de fl. 98, ainda não foi retirado pela parte interessada. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

59. EXECUCAO DE TITULO - 0049691-13.2010.8.16.0001 - ZIVALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PLASCOR INDUATRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante a informação do Sr. Avaliador de fl. 75". Advs. VERA LUCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e Manoel Carlos Martins Coelho.

60. EXECUCAO DE TITULO - 0055686-07.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S.A x CARLOS ALBERTO CHELOTTI - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 133 no prazo de 05 dias, bem efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$22,56". Advs. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Roberta Kruel Dautartas.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057056-21.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ANGELA TABISZ - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 74, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo, José Campos de Andrade Filho, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.

62. INVENTARIO - 0062828-62.2010.8.16.0001 - IDILSON BRANCO VIEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Desp. de fl. 2305. I)- Indefiro o pedido quanto a recondução do perito Renor Valério da Silva, contra o qual foi interposta Exceção de Suspeição, a qual foi julgada procedente, e assim não pode mais atuar como perito nestes autos. II)- Conforme afirmou o Sr. Perito Contábil, que se faz necessário outro expert para apurar a mais valia dos bens, mantenho o perito nomeado para essa finalidade. III)- Considerando que os honorários solicitados por ambos os peritos encontra-se elevados, intime-se os mesmos para que se manifestem quanto a possibilidade de reduzir tal valor. Int. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvio Binhara, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPPO.

63. EXECUTIVA - 0066882-71.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SASS ANDAIMES LTDA - ME e outros - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 50/51, no prazo de 05 dias." Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Antonio Celestino Toneloto e eduardo lopes portes.

64. BUSCA E APREENSAO - 0070872-70.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARILIA PIMENTEL ITIBERE DE ANDRADE - Desp. de fl. 68. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 69/70, no prazo de 05 dias." Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073993-09.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DENIVAL DE CAMPOS RIBEIRO - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 50, no prazo de 05 dias." Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

66. BUSCA E APREENSAO - 0002922-10.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x FRANCISCO THEODORO DE JESUS - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 82 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$14,85. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

67. INVENTARIO - 0007430-96.2011.8.16.0001 - DANIELA FATIMA JOFFE e outros x ESPOLIO DE JOAO JOFFE SOBRINHO - Desp. de fl. 117. 01- Deve a parte requerida arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, conforme acordado pelas partes as fls. 133/136, dos autos em apenso. 02- Com o pagamento, arquivem-se com as devidas baixas. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Fernando Schumak Melo, ILIA DE MOURA E COSTA e FABIANE DA C. FERRAZ.

68. BUSCA E APREENSAO - 0007526-14.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GILMAR RUHR - Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes quando devidas no valor de R$23,56 (escrivão), em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Advs. Noberto Targino da Silva, jefferson goulart da silva, CYNTHIA GODOY ARRUDA, Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

69. EMBARGOS A PENHORA - 0007547-87.2011.8.16.0001 - JOAO CLOVIS VARGAS e outro x QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Desp. de fl. 215. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 204/214, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jair Batista do Nascimento, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

70. ALVARA JUDICIAL - 0009685-27.2011.8.16.0001 - FRANCIELE DA SILVA PINTO - "A parte requerente retirar o alvará expedido conforme cópia de fl. 63". Adv. LUIZ FERNANDO BUBINIAK.

71. BUSCA E APREENSAO - 0014292-83.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDAIR POLETO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 175 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$8,46. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e DANIELLE SUKOW ULRICH.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020211-53.2011.8.16.0001 - SIDNEY GOMES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fl. 168. 01- Não há dúvida de que a lei dispõe que para gozar os benefícios da assistência judiciária, basta declaração de pobreza da parte que a requer. Entretanto, isto não significa que o Juiz não possa, quando tiver dúvidas, determinar que o declarante comprove sua alegação. Isto se justifica porque a prática tem demonstrado abusividade de pedidos desta natureza, desvirtuando a fnalidade do instituto. Assim, determino que o embargante junte aos autos documentos que demonstrem sua efetiva situação de pobreza, a fim de que possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Intimações e diligências necessárias. Advs. Rogério Moreira Machado dos Santos, Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

73. MEDIDA CAUTELAR - 0021240-41.2011.8.16.0001 - FRIEDRICH NORBERT KLIEWER x ILIADE OLIVA CALMON DE ARAUJO GOES - Desp. de fl. 355. 01- Considerando que a decisão do agravo de instrumento de autos 956227-8 negou seguimento ao recurso do requerente, expeça-se o alvará de levantamento das 4.500 (quatro mil e quinhentas) sacas de soja depositadas judicialmente, conforme determinado à fl. 337, nos seguintes termos: 1.1 Antes da expedição do alvará, deverá ser certificado nos autos se o advogado subscritor do pedido tem poderes para dar e receber quitação. 1.2 Quanto ao pagamento das taxas de armazenamento das sacas de soja, caberia à arrendadora requerida, sob a égide do instrumento contratual firmado entre as partes (fls. 37/38), pela cláusula 6ª, determinar em qual armazém efetuar-se-ia a entrega do produto. Nesses termos, entendo ser devido que a requerida arque com as taxas de armazenagem, suportando-lhe o ônus do pagamento. 02- Intimem-se. Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, Dauriane Loureiro L. Wallbach, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO.

74. EXECUCAO DE TITULO - 0022616-62.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMILENA GUERRA KORQUEVICZ - Desp. de fl. 53. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado

do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 55/vº, no prazo de 05 dias." Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0023019-31.2011.8.16.0001 - VITI - VINICOLA CERESER LTDA x COMERCIAL PORTÃO LTDA - Desp. de fl. 120. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 122/123, no prazo de 05 dias." Advs. JONAS PAULO COSTA, CLAUDIO ROTTUNNO e Adriano Henrique Göhr.

76. INVENTARIO - 0026056-66.2011.8.16.0001 - ALINDA ERCI VIANA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA - "A parte interessada se manifestar ante o Esboço de Partilha de fl. 75. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e Eduardo Lacerda de Oliveira.

77. EXECUCAO DE TITULO - 0028084-07.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Desp. de fl. 76. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, (fl. 77/81) bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Paulo José Gozzo.

78. EXECUCAO DE TITULO - 0040034-13.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x RODRIGO SCHULTZ PEREIRA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 93". Advs. José Campos de Andrade Filho, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

79. INDENIZATÓRIA - 0040948-77.2011.8.16.0001 - FREDDY ARNOLDO SEPULVEDA DIAZ x CLAUDOMIRO PRADO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0042328-38.2011.8.16.0001 - ANA LUISA DAVID x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67/v. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL, Catarina Oliveira de Araujo Costa, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA.

81. BUSCA E APREENSAO - 0042388-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x IVANILCE MANICA - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 60/63, no prazo de 05 dias." Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

82. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0043705-44.2011.8.16.0001 - JACIRA TEODORO DE ARAUJO x VANDERLEIA APARECIDA JOFFE e outros - Desp. de fl. 38. 01- Deve a parte requerida arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, conforme acordado pelas partes as fls. 133/136. 02- Com o pagamento, arquivem-se com as devidas baixas. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FABIANE DA C. FERRAZ e Fernando Schumak Melo.

83. EXECUCAO DE TITULO - 0048641-15.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x STAR FILL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outro - Desp. de fl. 62. 01- Diante da manifestação retro, desentranhe-se a petição de fls. 45/49 e juntem aos autos correlatos. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048680-12.2011.8.16.0001 - OLIVETTE GIL TOMAS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 33. 01- Converto o julgamento em diligência. 02- Para a análise da alegação de prescrição trazida em sede de contestação, se faz necessário que o requerido traga aos autos elementos que comprovem a data de abertura e encerramento da conta-corrente em questão, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. 03- Diligências necessárias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e Lauro Fernando Zanetti.

85. BUSCA E APREENSAO - 0058214-77.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x WILSON CESARIO STINGLIN - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 42 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$21,68. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

86. ALVARA JUDICIAL - 0060227-49.2011.8.16.0001 - ZENILDA DO NASCIMENTO LACOUR x ESPOLIO DE DAVID LACOUR - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento de fl. 19. Adv. Jonas Borges.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061980-41.2011.8.16.0001 - ANGELA MARIA FERNANDES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 49. 01- Converto o julgamento em diligência. 02- Para a análise da alegação de prescrição trazida em sede de contestação. se faz necessário que o requerido traga aos autos elementos que comprovem a data de abertura e encerramento da conta-corrente em questão, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. 03- Diligências necessárias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e Lauro Fernando Zanetti.

88. BUSCA E APREENSAO - 0062415-15.2011.8.16.0001 - BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x SERGIO LUIZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 5º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação do procurador da parte requerente acerca da subscrição da petição de fls. 55/56. Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e Marco Antonio Kaufmann.

89. BUSCA E APREENSAO - 0062553-79.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALCEU ALVES DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora sobre o prosseguimento do feito, conforme solicitado no r. despacho de fl. 39. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062906-22.2011.8.16.0001 - REJANE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta de Citação. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065123-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x RAZERA PINTO LTDA e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 113". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065843-05.2011.8.16.0001 - EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 60. (...) Isto posto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e com fulcro na fundamentação acima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempoexigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I. Oportunamente, arquive-se. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

93. BUSCA E APREENSAO - 0067611-63.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JOELMAR THA REBELLO - Desp. de fl. 28. 01- Deve a parte autora juntar aos autos cópia do contrato de cessão de crédito e outras avenças, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Quanto ao pedido de fl. 27, inclua-se o presente feito em minuta de consulta do sistema Renajud, afim de proceder a referida restrição. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 29. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 30), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Cesar Augusto Terra.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000687-36.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x COMERCIO E INSTALACAO DE CALHAS MENINO DEUS LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 52/v, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta serventia". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001126-47.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PROENÇA E COLAÇO TRANSPORTES LTDA - Desp. de fl. 52. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 54/vº, no prazo de 05 dias." Adv. Denio Leite Novaes Junior.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008693-32.2012.8.16.0001 - NEIDECIR MUNHOES DA SILVA x OI BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Desp. de fl. 67. (...) Isto posto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por NEIDECIR MUNHOES DA SILVA em face de OI BRASIL TELECOM S/A e, em vista que já houve a satisfação da pretensão quando instaurado o contraditório, deixo de condenar a ré à exibição de documentos. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e com fulcro na fundamentação acima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), FIXO EM r$250,00 (duzentos e cinquenta reais). P.R.I. Oportunamente, arquive-se. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e Sandra Regina Rodrigues.

97. EXECUCAO DE TITULO - 0009427-80.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RENATA MATHIAS DIAS - Desp. de fl. 32. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 34/36, no prazo de 05 dias." Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

98. NOTIFICACAO - 0009795-89.2012.8.16.0001 - FARROUPINHA-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO DIAS CASAGRANDE - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de notificação juntada às fls. 36/37. Adv. ADEMIR BASSO.

99. BUSCA E APREENSAO - 0010675-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ESMAZINO TRIZOTTI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

100. INVENTARIO - 0011666-57.2012.8.16.0001 - WANIA MEIRA MATOS FIGUEREDO e outro x ESPOLIO DE LUIS CARLOS ALVES FIGUEREDO - "A parte inventariante retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 131". Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO e VALERIO KURTEN BARATTER.

101. EXECUTIVA - 0016832-70.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGURADORA S.A - Desp. de fl. 155. (...) Posto isso, como o exequente apresente razões justas à recusa do bem indicado à como garantia a penhora, indefiro o pedido de fls. 127/137. Dê-se ciência as partes da presente decisão. Após, intime-se a parte executada, para que, no prazo estipulado do despacho de fl. 113 promova o depósito. Intimem-se e

demais diligências necessárias. Advs. Juliano Caldas Pozzo, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e MARIANA REBELATO.
102. BUSCA E APREENSAO - 0019045-49.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARCOS AVENICIO LENZI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora acerca da indicação do procurador para o qual o alvará deverá ser destinado, conforme solicitado no r. despacho de fl. 72. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
103. COBRANCA DE AUTOS - 0021304-17.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS I E II x JAIRO LOPES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 46. 01- Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça a cópia da última declaração de imposto de renda do requerido. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Jureny Rosevics e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
104. BUSCA E APREENSAO - 0023568-07.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANA LISBOA - Desp. de fl. 69. Para fins de análise do pedido da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte requerida para acostar aos presentes autos comprovante de rendimento. 02- Após, oficie-se ao Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 15160/2012, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 03- Consigne-se no expediente o ajuizamento da demanda de Busca e Apreensão (autos nº 23568/2012) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do Juízo, encarecendo brevidade no atendimento. 04- Depois de cumpridos os itens supra, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 42/68. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos e Mauricio Alcantara da Silva.
105. BUSCA E APREENSAO - 0025991-37.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIVISÃO JOVEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Desp. de fl. 42. 01- Esclareça a parte autora o petitório de fl. 39, dizendo se pretende pela realização de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como se a mesma será realizada no mesmo local, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Maria Lucilia Gomes.
106. EXECUCAO DE TITULO - 0026763-97.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JEAN CLEVERSON MOREIRA - Desp. de fl. 35. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 37/40, no prazo de 05 dias." Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Luiz Fernando Marchiori Pinto.
107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028396-46.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FARMACIA PICOLI LTDA (GMPC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EPP) e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas doSr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R$398,82". Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.
108. BUSCA E APREENSAO - 0030487-12.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO PEREIRA LUZ - Desp. de fl. 42. 01- Indefiro a expedição de ofício ao Detran, haja vista que o referido bloqueio deve ser efetuado pelo Sistema Renajud, assim, incluam-se os presentes autos em minuta de consulta. 02- Após, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 32. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Marili Ribeiro Taborda.
109. EXECUCAO DE TITULO - 0032586-52.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x AVALANCHE MODAS LTDA e outro - Desp. de fl. 37. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 39/40, no prazo de 05 dias." Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
110. BUSCA E APREENSAO - 0033394-57.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARGARIDA HATUE WATANABE - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação do autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0033679-50.2012.8.16.0001 - AD & N FOMENTO MERCANTIL LTDA x BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 32. Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.
112. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0034181-86.2012.8.16.0001 - IVAN RAMIRES LEMES x SANDRA MARIA POVALA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta de Citação expedida à fl. 53. Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.
113. BUSCA E APREENSAO - 0036027-41.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.
114. BUSCA E APREENSAO - 0038772-91.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A x NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA - Desp. de fl. 49. 01- Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente Financeira Alfa S/A e requerido Nova Guaíra Transportes LTDA. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 47/48. 03- Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. 04- Diante do acordo celebrado entre as partes, recolha-se o mandado de busca e apreensão expedido. 05- Intimações e diligências necessárias. Adv. Gilberto Stinglin Loth.
115. EXECUCAO DE TITULO - 0042881-51.2012.8.16.0001 - ENVASE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x MARCHANTERIA LD LTDA e outros - "A parte autora retirar a Carta Precatória expedida conforme cópia de fl. 62, destinada à Comarca de PARAGOMINAS - PA". Adv. Mariana Paulo Pereira.
116. BUSCA E APREENSAO - 0045187-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANDRESSA CHAVES DOS SANTOS - Desp. de fl. 32. 01- Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls. 14/15), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 02- Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para Busca e Apreensão no valor de R$332,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
117. BUSCA E APREENSAO - 0046670-58.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x WANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 38. 01- Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls. 25/26), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 02- Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R$332,35", Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
118. BUSCA E APREENSAO - 0048223-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x GIANCARLOS RAZZOLINI LOVERA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
119. BUSCA E APREENSAO - 0048597-59.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANNA ALYNE DE AGUIAR DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
120. BUSCA E APREENSAO - 0051542-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x SANDRA MARA DA SILVA - Desp. de fl. 28. 01- Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.14/15), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 02- Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

Curitiba, 18 de 01 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 02 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACACIO PERIN 0016 000814/2003
ACIR FILIPAKE 0071 001330/2009
ADMILSON QUEZADA 0023 000647/2005
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0007 000768/1999
AFONSO RODEGUER NETO 0032 000664/2006
AGATA CRISTY ZERMIANI 0175 029737/2012
ALCEU BODOT 0033 000749/2006
ALCEU MACHADO FILHO 0041 000770/2007
0042 000823/2007
ALCEU MACHADO NETO 0041 000770/2007
0042 000823/2007
ALCINDO B. CASEMIRO 0013 001103/2002
ALESSANDRA LORENZEN 0044 001227/2007
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0071 001330/2009
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0015 000623/2003
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0022 001417/2004
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0007 000768/1999
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0148 006118/2012
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0079 012968/2010
ANA PAULA BRANDT 0014 001454/2002
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0025 001264/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0183 035871/2012
0190 046532/2012
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 0109 068086/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 000875/2008
0059 001550/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0041 000770/2007
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0133 047796/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0007 000768/1999
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0127 041353/2011
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0022 001417/2004
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0031 000481/2006
ANTONIO VALMOR JUNKES 0096 041411/2010
ARCHIMEDES ALMADA DE MELL 0069 000975/2009
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0003 000709/1995
ARLINDO MENEZES MOLINA 0122 035137/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0040 000734/2007
Acacio Correa Filho 0117 023037/2011
Adalgisa Marques 0176 029779/2012
Adelino R. dos Santos 0070 001270/2009
Adilson Luis Ferreira Fil 0017 001543/2003
Adriana de Paula Baratto 0007 000768/1999
Ahyrton Lourenço Neto 0193 050158/2012
Airton Passos de Souza 0036 001336/2006
Airton Sávio Vargas 0045 001354/2007
Alberto Israel Barbosa de 0143 002375/2012
Alcelyr Neto 0061 001831/2008
Alessandra Deslandes Fogi 0007 000768/1999
Alessandro Dias Prestes 0028 000358/2006
Alessandro Donizethe Souz 0187 038867/2012
Alessandro Mestriner Feli 0119 024724/2011
Alexandre Furtado da Silv 0031 000481/2006
Alexandre Millen Zappa 0065 000402/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0063 000196/2009
0099 046814/2010
0114 005421/2011
Alexandre Rech 0030 000419/2006
0152 009369/2012
Alexandre de Almeida 0137 056862/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 0066 000656/2009
Aline Fabiana Campos Pere 0064 000278/2009
Allan Amin Popst 0040 000734/2007
Aloysio Seawrigth Zanatta 0074 001750/2009
Alvacir Rogério Santos da 0176 029779/2012
Amélia Yoshiko Hanai Bort 0060 001693/2008
Ana Leticia Dias Rosa 0076 002144/2009
Ana Letícia Feller 0007 000768/1999
Ana Paula Delgado de Souz 0095 038617/2010
Ana Paula Falleiros Keppe 0107 066236/2010
Ana Paula Portugal 0025 001264/2005
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0164 020713/2012
Ana Tereza Palhares Basíl 0188 041667/2012
Anderson Cleber Okumura Y 0068 000864/2009
0072 001337/2009
0081 015264/2010
Andre Abreu de Souza 0035 001320/2006
Andre Luiz Bettega Davila 0027 000353/2006
0043 000936/2007
0079 012968/2010
Andre Ricardo Brusamolin 0116 019152/2011
Andrea Hertel Malucelli 0084 019922/2010
0149 006155/2012
Andrea Lopes Germano Pere 0078 007013/2010
0126 040083/2011
André Carneiro de Azevedo 0039 000500/2007
Angela Maria Signore Tart 0055 000546/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 0065 000402/2009
Antonio Carlos ferreira 0070 001270/2009
Antonio Francisco Correa 0134 048640/2011
Araripe Serpa Gomes Perei 0064 000278/2009
Atila Sauner Posse 0076 002144/2009
Aureo Vinhoti 0051 000409/2008
0065 000402/2009
Aureo Vinhoti 0102 053935/2010
Ayrton Ruy Gulin Neto 0162 020094/2012
BENO FRAGA BRANDAO 0050 000187/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 0007 000768/1999
0007 000768/1999
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0123 035617/2011
BRUNO ALVES DE JESUS 0028 000358/2006
Beatriz Uriarte Riera Sur 0060 001693/2008
Bernardo Malik Khelili Ha 0076 002144/2009
Blas Gomm Filho 0143 002375/2012
Blas Gomm Filho 0184 036992/2012
0187 038867/2012
Braulio Belinati Garcia P 0104 055537/2010
0182 034457/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0007 000768/1999
CAMILLA HAMAMOTO 0167 023029/2012
CARLA C. BACKS MANSUR 0030 000419/2006
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0145 003911/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0017 001543/2003
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0015 000623/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER 0165 021443/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0160 016307/2012
CARLOS MARCONDES 0156 013959/2012
CARLOS MURILO PAIVA 0192 047131/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0126 040083/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0129 043038/2011
CASSIANO RICARDO REGIS 0075 001808/2009
0113 005087/2011
CECILIA MARCONDES CARNEIR 0011 000080/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0140 062072/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0159 016118/2012
CHRISTIANE POSSA MARRONI 0028 000358/2006
CLAIRE LOTICE 0009 000774/2001
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0017 001543/2003
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0007 000768/1999
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0026 000058/2006
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0096 041411/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001543/2003
0039 000500/2007
CRISTINA KAKAWA 0007 000768/1999
Camylla do Rocio Kaled Ca 0025 001264/2005
Carine de Medeiros Martin 0092 035811/2010
Carlos Celso Rossi 0096 041411/2010
Carlos Frederico Reina Co 0065 000402/2009
Carlos Freire Faria 0007 000768/1999
Carlos Humberto Rodrigues 0055 000546/2008
Cesar Augusto Machado de 0071 001330/2009
Cesar Augusto Terra 0013 001103/2002
0059 001550/2008
0118 024042/2011
0121 031915/2011
0191 046581/2012
Cesar Henrique Mendes Cor 0009 000774/2001
Ciro Bruning 0011 000080/2002
0102 053935/2010
0116 019152/2011
Claire Lottici 0007 000768/1999
0034 001119/2006
0048 001799/2007
Cristiana Napoli Madureir 0127 041353/2011
Cristiane Bellinati Garci 0052 000425/2008
0092 035811/2010
0093 036625/2010
0095 038617/2010
0128 041384/2011
0138 059563/2011
0175 029737/2012
Cristovao Soares Cavalcan 0076 002144/2009
DAIANA EL OMAIRI 0113 005087/2011
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0001 000833/1989
DANIEL MUSIELLO DOS SANTO 0075 001808/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0106 062363/2010
DANIELE CARVALHO 0017 001543/2003
DANIELE DE BONA 0088 030283/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 0082 019256/2010
DANIELE SILVIA DE OLIVEIR 0049 001859/2007
DEMETRIO BEREHULKA 0062 000075/2009
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0003 000709/1995
DICESAR BECHES VIEIRA 0039 000500/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0039 000500/2007
Dagmar Pimenta Hannouche 0062 000075/2009
Damasceno Mauricio da Roc 0007 000768/1999
Daniel Hachem 0054 000472/2008
Daniel Henning 0007 000768/1999
Danielle Anne Pamplona 0116 019152/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0105 056461/2010
Deborah Witchmichen Kruko 0067 000718/2009
Delvani Alves Leme 0007 000768/1999
Digelaine Meyre Dos Santo 0083 019435/2010
Diogo Bertolini 0083 019435/2010
0141 063250/2011
Dyzianne Maria dos Santos 0147 005581/2012
EDISON RAUEN VIANNA 0007 000768/1999
EDNAN MARTINEZ BASTOS 0067 000718/2009
EDUARDO CHAMECKI 0047 001432/2007
EDUARDO PEREIRA POLAK 0008 000075/2000
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0027 000353/2006
0079 012968/2010
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0003 000709/1995
ELISABETH NASS ANDERLE 0157 014933/2012
ELISANGELA PEREIRA 0055 000546/2008
ELISEU GARBIN 0006 000060/1999
ELLEN MOSQUETTI 0022 001417/2004
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0183 035871/2012
EMMYLOU BOQUETT LAGOS 0108 066765/2010

ERICA HIKISHIMA FRAGA 0132 047691/2011
ERICA MARTA GAVETTI 0018 001592/2003
ERICA REGINA BAUERMANN 0062 000075/2009
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0048 001799/2007
Edgar Katzwinkel Junior 0050 000187/2008
Edivana venturin 0057 001139/2008
Eduardo Bruning 0116 019152/2011
Eduardo Chede Junior 0151 008084/2012
Eduardo Garcia Branco 0001 000833/1989
Eduardo José Fumis Faria 0084 019922/2010
0131 045503/2011
Eliane da Costa Machado Z 0017 001543/2003
Elisa Gehlen Paula Barros 0081 015264/2010
Elisabeth Dalva Marins Sc 0007 000768/1999
0007 000768/1999
Elizeu Luciano de Almeida 0071 001330/2009
Elizeu Luiz Toporoski 0074 001750/2009
Eloi Contini 0083 019435/2010
Elton Alaver Barroso 0095 038617/2010
Elton Baiocco 0015 000623/2003
Emanuel Fernando Castelli 0061 001831/2008
Emanuelle Silveira dos Sa 0087 029533/2010
Erasmo Felipe Arruda Juin 0140 062072/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0014 001454/2002
0061 001831/2008
0082 019256/2010
0134 048640/2011
0160 016307/2012
FABIANA SILVEIRA 0027 000353/2006
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS 0021 001307/2004
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0193 050158/2012
FERNANDA AMERICO DUARTE 0028 000358/2006
FERNANDO BLASZKOWSKI 0018 001592/2003
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0113 005087/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0181 033910/2012
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0001 000833/1989
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0076 002144/2009
FERNANDO SCHLIEPER 0154 011087/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 0051 000409/2008
0065 000402/2009
0102 053935/2010
FRANCIELE STIVAL 0185 037325/2012
FREDERICO P.DE RIBEIRO E 0043 000936/2007
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0027 000353/2006
0079 012968/2010
Fabiano Dias dos Reis 0082 019256/2010
Fabiano Neves Macieywski 0135 049195/2011
0150 007981/2012
0170 025928/2012
Fabio Pacheco Guedes 0022 001417/2004
Fabio Ricardo da Silva Be 0093 036625/2010
Fabiola Pavoni J. Pedro 0040 000734/2007
Fabricio Verdolin de Carv 0106 062363/2010
0142 001868/2012
Fabricio Zilotti 0041 000770/2007
Fatima Denise Fabrin 0192 047131/2012
Felipe Alves da Mota 0065 000402/2009
Felipe Baleche Neto 0173 029112/2012
Fernanda Fortunato Mafra 0039 000500/2007
Fernanda Maciel Garcez 0025 001264/2005
Fernando José Gaspar 0129 043038/2011
Fernando Luiz Pereira 0129 043038/2011
Fernando Murilo Costa Gar 0135 049195/2011
0150 007981/2012
0170 025928/2012
Fernando Valente Costacur 0136 055652/2011
Fernando Vernalha Guimara 0020 000878/2004
Fernando Wilson Rocha Mar 0065 000402/2009
Flavia Cristiane Machado 0053 000435/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0017 001543/2003
0052 000425/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0092 035811/2010
0093 036625/2010
Flavio Penteado Geromini 0101 050236/2010
Francisco Sekles Ferele 0095 038617/2010
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0086 025675/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0189 044809/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0118 024042/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0138 059563/2011
GILMAR PALENSKE 0019 000684/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0182 034457/2012
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0169 025032/2012
GIOVANNI JOSE AMORIM 0003 000709/1995
GISELE MARIE MELLO BELLO 0080 013542/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 0030 000419/2006
GIUSEPPE LANZUOLO 0014 001454/2002
GUILHERME BELTRAO DE ALME 0003 000709/1995
GUILHERME HELFENBERGER GA 0125 038060/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0027 000353/2006
0079 012968/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0134 048640/2011
Gabriela Cortes Leao de O 0052 000425/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0101 050236/2010
0166 021575/2012
Gilberto Stinglin Loth 0059 001550/2008
0118 024042/2011
0121 031915/2011
Giles Santiago Junior 0155 011331/2012
Graciela I. Marins 0172 028863/2012
Gustavo Saldanha Suchy 0046 001405/2007
0111 003416/2011
0128 041384/2011
HANY KELLY GUSSO 0148 006118/2012
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0109 068086/2010
HELENO GALDINO LUCAS 0010 001497/2001
HELIO EDUARDO RICHTER 0007 000768/1999
Helio Carlos Kozlowski 0079 012968/2010
Herick Pavin 0042 000823/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0189 044809/2012
INAH F. PEPE CZAIKOWSKI 0021 001307/2004
IRINEU PALMA PEREIRA 0010 001497/2001
IVALDO C. KLOSTER 0004 000442/1997
IVAN CESAR MORETTI 0077 002161/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0011 000080/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0040 000734/2007
Igor Iwant Losso 0007 000768/1999
Inajara Messias Veiga Ste 0089 034636/2010
Ingrid de Mattos 0131 045503/2011
0149 006155/2012
Ira Neves Jardim 0007 000768/1999
Ivair Junglos 0120 030435/2011
Ivone Struck 0085 021946/2010
JACKSON FERNANDO S. CARVA 0030 000419/2006
JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0193 050158/2012
JEFFERSON GREY SANT' ANNA 0094 037621/2010
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0169 025032/2012
JOAO CARLOS REGIS 0075 001808/2009
0113 005087/2011
JOAO DE SOUZA DONADELLO 0115 009625/2011
JOAO GUILHERME DUDA 0162 020094/2012
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0050 000187/2008
JOCI MARY BENATTO 0007 000768/1999
0007 000768/1999
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0019 000684/2004
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0003 000709/1995
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0032 000664/2006
JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0003 000709/1995
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0007 000768/1999
JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0163 020383/2012
JULIA MARIA BORGES 0023 000647/2005
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0193 050158/2012
JULIANO REBONATO BONA 0002 000002/1994
JULIO CESAR BROTTO 0050 000187/2008
Jadiel Vinicius Marques d 0039 000500/2007
Jaime Oliveira Penteado 0101 050236/2010
0166 021575/2012
Jair Aparecido Avansi 0132 047691/2011
Jairo Basso 0122 035137/2011
Janaina Giozza Avila 0046 001405/2007
0111 003416/2011
0128 041384/2011
Janaina Rovaris 0035 001320/2006
0087 029533/2010
Jane Mary Silveira 0071 001330/2009
Jean Pierre Cousseau 0153 009578/2012
Jeferson Weber 0012 000464/2002
Joao Leonel Antocheski 0033 000749/2006
Joao Leonel Antocheski 0152 009369/2012
Joao Leonelho Gabardo Fil 0059 001550/2008
0118 024042/2011
0191 046581/2012
Joaquim Miró 0188 041667/2012
Jocelino Alves de Freitas 0002 000002/1994
Jolcio S. Madureira 0019 000684/2004
Jonny Jeferson S. Madurei 0019 000684/2004
Jose Luis Dias da Silva 0140 062072/2011
Josiclei Szpyro Pereira C 0007 000768/1999
Josue Dyonisio Hecke 0127 041353/2011
José Carlos Kubrusly 0007 000768/1999
José Carlos Skrzyszowski 0078 007013/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0121 031915/2011
João Matiak Slonik 0007 000768/1999
Juliana L. Malvezzi 0157 014933/2012
Juliane Cristina Correa d 0060 001693/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0146 004999/2012
0166 021575/2012
Juliano Arlindo Clivatti 0106 062363/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0172 028863/2012
Julio Cesar Dalmolim 0035 001320/2006
0099 046814/2010
Julio Cesar Dalmolin 0053 000435/2008
Jussara Rosa Flores 0067 000718/2009
KARINA KUSTER 0168 024501/2012
KARL GUSTAV KOHLMANN 0194 050933/2012
KATIA ZANONI 0003 000709/1995
Karina de Almeida Batistu 0136 055652/2011
Karyme Guerios 0073 001381/2009
LEONEI MARTINS FREITAS 0058 001219/2008
LEONEL CAMILLI 0147 005581/2012
LETICIA DORNELES LORENSI 0028 000358/2006
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0055 000546/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0124 035916/2011
0177 030018/2012
0178 031193/2012
LILIAN LUCIA GRACIANO 0052 000425/2008
LIVIA QUEIROZ DE LIMA 0086 025675/2010
LORIVAL FAVORETTO 0006 000060/1999
LUCIANA RIBEIRO 0176 029779/2012

LUCIANE MARIA MARCELINO D 0024 001215/2005
0145 003911/2012
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 0187 038867/2012
LUCIANO BERNART 0098 046652/2010
LUIS FELIPE CUNHA 0188 041667/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH 0027 000353/2006
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0101 050236/2010
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0044 001227/2007
LUIZ ASSI 0051 000409/2008
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0147 005581/2012
LUIZ CARLOS SOSTER PELISS 0010 001497/2001
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0047 001432/2007
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0090 035392/2010
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0003 000709/1995
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0049 001859/2007
Lauro Barros Boccacio 0037 001349/2006
0111 003416/2011
Laís da Costa Tourinho 0069 000975/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0034 001119/2006
Leandro Negrelli 0093 036625/2010
Leomir Binhara de Mello 0071 001330/2009
Leonel Trevisan Junior 0192 047131/2012
Lia Mara Hahn Rosa Flores 0064 000278/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0005 000357/1998
Liuz Daniel Haj Mussi 0047 001432/2007
Lizete Rodrigues Feitosa 0090 035392/2010
Loraine Costacurta 0001 000833/1989
Lory Ann Vermeulen Plymen 0170 025928/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0009 000774/2001
Luciana da Cruz Silva 0071 001330/2009
Lucimar Fretta 0104 055537/2010
Luis Oscar Six Botton 0035 001320/2006
Luiz Alceu Gomes Bettega 0037 001349/2006
Luiz Assi 0009 000774/2001
Luiz Fernando Brusamolin 0085 021946/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0100 048574/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0146 004999/2012
0174 029274/2012
Luiz Fernando Pereira 0020 000878/2004
Luiz Fernando Zornig Filh 0090 035392/2010
Luiz Fernando da Rosa Pin 0169 025032/2012
Luiz Guilherme Muller Pra 0159 016118/2012
Luiz Henrique Bona Turra 0101 050236/2010
0166 021575/2012
Luiz Henrique Cabanellos 0051 000409/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0003 000709/1995
0082 019256/2010
0134 048640/2011
0158 015657/2012
MADELAINE APARECIDA FRIZO 0055 000546/2008
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0120 030435/2011
MARCELO BARROSO 0156 013959/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0162 020094/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL 0139 061385/2011
MARCELO CÉSAR CORDEIRO 0007 000768/1999
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0018 001592/2003
MARCELO RICARDO S. MARCEL 0159 016118/2012
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0075 001808/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0053 000435/2008
MARCIO RIBEIRO PIRES 0122 035137/2011
MARCO AURÉLIO ANGELO DE C 0169 025032/2012
MARGARETH M.DE OLIVEIRA L 0013 001103/2002
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0055 000546/2008
MARIA GOMES SAMPAIO 0013 001103/2002
MARIA LORETE BIERNASKI QU 0023 000647/2005
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0018 001592/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0026 000058/2006
MARINA MICHEL DE MACEDO 0020 000878/2004
MARISTELA RODRIGUES 0004 000442/1997
MARLI JANKOVSKI 0112 003428/2011
MATIAS ANGELO GOMZAGA 0077 002161/2009
MAURO CZELUSNIAK 0043 000936/2007
MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0054 000472/2008
MEURIS JOAO CARON CASSOU 0002 000002/1994
0018 001592/2003
MICHELI PEREIRA 0025 001264/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0136 055652/2011
MILTRO JOSÉ DALCAMIN 0033 000749/2006
MOACIR TADEU FURTADO 0103 055167/2010
MONICA DALMOLIN 0035 001320/2006
MONICA LORENZONI 0108 066765/2010
Manoela Lautert Caron 0036 001336/2006
Mara Santana 0169 025032/2012
Marcelo Henrique Ferreira 0097 045756/2010
Marcelo Martins 0055 000546/2008
Marcelo Mazur 0142 001868/2012
Marcelo Rayes 0065 000402/2009
Marcelo Ribas Kubrusly Si 0076 002144/2009
Marcia Satil Parreira 0091 035752/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0084 019922/2010
0131 045503/2011
0149 006155/2012
Marcio Rogerio Depolli 0104 055537/2010
0182 034457/2012
Marco Antonio Kaufmann 0097 045756/2010
Marco Antonio de Luna 0007 000768/1999
Marcos Garanhão de Paula 0062 000075/2009
Marcos Mattioli 0077 002161/2009
Marcos Wengerkiewicz 0106 062363/2010
Maria Alice Carneiro de F 0031 000481/2006
Maria Amelia C M Vianna 0009 000774/2001
Maria Claudia Stansky 0061 001831/2008
Maria Leticia Brusch 0040 000734/2007
Maria Lucilia Gomes 0097 045756/2010
Maria Rubinéia de Campos 0123 035617/2011
Mariana Paulo Pereira 0150 007981/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0074 001750/2009
Mariano Cipolla 0137 056862/2011
Mauricio Mussi Correa 0008 000075/2000
Mauro Sergio Guedes Nasta 0044 001227/2007
0045 001354/2007
0056 000875/2008
0059 001550/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0068 000864/2009
0072 001337/2009
0081 015264/2010
Maylin Maffini 0093 036625/2010
0184 036992/2012
Mayra Almeida Martins da 0064 000278/2009
Mieko Ito 0107 066236/2010
Miguel Hilu Neto 0133 047796/2011
Milena Martins 0061 001831/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 0144 002806/2012
NATAN BARIL 0193 050158/2012
NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0006 000060/1999
NIVALDO MIGLIOZZI 0121 031915/2011
Natalia de Souza Maniçoba 0016 000814/2003
Nathascha Raphaela Pomage 0118 024042/2011
Nelson Paschoalotto 0080 013542/2010
Ney Pinto Valera Neto 0038 000430/2007
Nilce Neide Teixeira de L 0007 000768/1999
0011 000080/2002
0029 000381/2006
0048 001799/2007
Norberto Trevisan Bueno 0005 000357/1998
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0020 000878/2004
Oscar Estanislau Nasihgil 0142 001868/2012
Oscar M. M. Godoy 0023 000647/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 0029 000381/2006
PAULO JOSE GIARETTA 0016 000814/2003
PAULO MACARINI 0079 012968/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0071 001330/2009
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0172 028863/2012
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0079 012968/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0158 015657/2012
0176 029779/2012
Patricia Morais Serra 0130 043638/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0017 001543/2003
0052 000425/2008
Paulo Roberto Fadel 0051 000409/2008
Paulo Roberto Gomes 0040 000734/2007
Paulo Sergio Winckler 0020 000878/2004
Paulo Vinicius de B. Mart 0003 000709/1995
Pedro Da Silva Pinto 0123 035617/2011
Pedro Paulo Pamplona 0116 019152/2011
Pedro Roberto Belone 0095 038617/2010
Philipe Siqueira Del Clar 0062 000075/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0017 001543/2003
0093 036625/2010
Priscila Kei Sato 0158 015657/2012
RAFAEL BOFF ZARPELON 0007 000768/1999
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0028 000358/2006
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0180 033658/2012
RAFAEL MOSELE 0028 000358/2006
RAFAEL ROCHA 0176 029779/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0048 001799/2007
RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0003 000709/1995
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0091 035752/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0051 000409/2008
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0054 000472/2008
RENE ARIEL DOTTI 0050 000187/2008
RENE TOEDTER 0027 000353/2006
0079 012968/2010
REYMI SAVARIS JUNIOR 0018 001592/2003
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0182 034457/2012
RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0154 011087/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0040 000734/2007
ROBERTO VARELLA GEWERH 0020 000878/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0144 002806/2012
RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0030 000419/2006
RODRIGO MUNIZ SANTOS 0076 002144/2009
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0070 001270/2009
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0008 000075/2000
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 0007 000768/1999
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0004 000442/1997
0011 000080/2002
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0017 001543/2003
ROSILAINE APARECIDA BALBO 0171 027042/2012
ROSIMAR DE FATIMA LOPES 0011 000080/2002
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0008 000075/2000
Rafael Fadel Braz 0116 019152/2011
Rafael Nunes da Silveira 0015 000623/2003
Rafael Santos Carneiro 0091 035752/2010
Regina Bacellar Teodoro d 0007 000768/1999
Regina de Melo Silva 0052 000425/2008
Reinaldo Mirico Aronis 0009 000774/2001
0038 000430/2007
0056 000875/2008

0094 037621/2010
0179 033088/2012
Ricardo H. Weber 0047 001432/2007
Roberta Onishi 0026 000058/2006
Roberto Santos Oliveira 0007 000768/1999
Robinson Leon de Aguero 0047 001432/2007
Rodrigo Rockenbach 0123 035617/2011
Rodrigo de Lima Martins 0064 000278/2009
Rogeria Dotti Doria 0050 000187/2008
Rogerio Costa 0003 000709/1995
Romualdo Paese 0002 000002/1994
Romulo Vinicius Finato 0192 047131/2012
Roque Sebastião da Cruz 0064 000278/2009
SANDRO GIBERT MARTINS 0003 000709/1995
SANDRO VICENTINI 0003 000709/1995
SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0030 000419/2006
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0013 001103/2002
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0065 000402/2009
SERGIO ZAHR FILHO 0133 047796/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0109 068086/2010
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0082 019256/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER 0029 000381/2006
0156 013959/2012
SILVIA ELISABETH NAIME 0133 047796/2011
SILVIO ANTONIO AGUIAR 0026 000058/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0021 001307/2004
SIMONE ALVES DE FREITAS 0002 000002/1994
SIMONE MARI WATANABE 0019 000684/2004
SONIA RAMIRA STEFF 0057 001139/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0009 000774/2001
SUELEN PAOLA NICOLAT 0175 029737/2012
SUZANA V. MANOCCHIO 0022 001417/2004
Sandra Regina Rodrigues 0025 001264/2005
0148 006118/2012
Sandro Luiz Kzyzanoski 0155 011331/2012
Santino Sagais 0004 000442/1997
Sergio Schulze 0190 046532/2012
Sidnei Aparecido Cardoso 0064 000278/2009
Sidnei Gilson Dockhorn 0160 016307/2012
Silvana Nardello Nasihgil 0142 001868/2012
Silvia Ribeiro 0054 000472/2008
Simone Marques Szesz 0107 066236/2010
Stela Marlene Schwerz 0133 047796/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA 0024 001215/2005
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0186 038257/2012
THIAGO AISLAN 0028 000358/2006
TIANA CAMARDELLI 0069 000975/2009
Tadeu Cerbaro 0083 019435/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0068 000864/2009
0072 001337/2009
0105 056461/2010
Tatyane Priscila Portes S 0135 049195/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0003 000709/1995
0082 019256/2010
0134 048640/2011
Thiago Felipe Ribeiro dos 0074 001750/2009
Tommy Farago A. Wippel 0161 019207/2012
Tommy farago andrade wipp 0155 011331/2012
Tânia Cristina Dos Santos 0020 000878/2004
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0090 035392/2010
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0021 001307/2004
VALERIA GASPARIN 0038 000430/2007
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0015 000623/2003
VANESSA PALUDZYSZYN 0186 038257/2012
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0053 000435/2008
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0172 028863/2012
Valdemar Bernardo Jorge 0110 000249/2011
Valeria Caramuru Cicarell 0063 000196/2009
Vanessa Abu-Jamra de Cast 0015 000623/2003
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0088 030283/2010
Victicia Kinaski Gonçalve 0129 043038/2011
0183 035871/2012
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0058 001219/2008
WALERIA CHIBIOR 0003 000709/1995
WALTER JOSE DE FONTES 0100 048574/2010
WANDERLEY DE PAIVA GUIMAR 0024 001215/2005
WILSON J ANDERSEN BALLAO 0027 000353/2006
WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0079 012968/2010
Wagner Inacio de Souza 0164 020713/2012
Waldir Leske 0028 000358/2006
Wellington Silveira 0071 001330/2009
Wilton Vicente Paese 0002 000002/1994
ZENI DE SOUZA RIBAS 0003 000709/1995
Zelia Meireles Escouto 0058 001219/2008
fernando cezar de morais 0055 000546/2008
francisco Antonio Fragata 0081 015264/2010
gisele keiko kamikawa 0010 001497/2001
juliana yukie otani 0171 027042/2012
mayra Maria Ferri Pascot 0011 000080/2002
rodrigo ribas rehbein 0142 001868/2012

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 833/1989 - SYDNEY MASSEMI KIKUTHI E OUTRO x CIA.HABT.POP.CURITIBA-COHAB-CT - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 379/388. Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 2/1994 - CLECI ELIZABETE NAKABA x MEURIS JOAO CARON CASSOU - Desp. de fls. 467. .. Diante da manifestação e documentos de fls. 448/466, remetam-se os presentes autos ao Sr. Avaliador Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários. Int. Advs. Jocelino Alves de Freitas, SIMONE ALVES DE FREITAS, Romualdo Paese, Wilton Vicente Paese, JULIANO REBONATO BONA e MEURIS JOAO CARON CASSOU.

3. ORDINARIA - 709/1995 - FRANCISCO FIGUEIREDO e outros x INSTITUTO ORIENT.COOP.HAB.NO ESTADO DO PARANA e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 3954. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELLA RIBEIRO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, Rogerio Costa, KATIA ZANONI, DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, WALERIA CHIBIOR, ZENI DE SOUZA RIBAS, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, GIOVANNI JOSE AMORIM, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SANDRO VICENTINI, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e SANDRO GIBERT MARTINS.

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 442/1997 - EUGENIO BIM x ALZIRA RODRIGUES - ME - Desp. de fls. 278. .. Manifeste-se a parte requerida no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 277. Int. Advs. IVALDO C. KLOSTER, Santino Sagais, MARISTELA RODRIGUES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

5. RESCISAO CONTRATUAL - 357/1998 - CARMEN LUCIA DE BASSI x CIDADELA S/A. - Manifeste-se às partes ante o cálculo de fls. 557. Advs. Norberto Trevisan Bueno e Lincoln Taylor Ferreira.

6. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 60/1999 - EXCOLIN EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA x CALFINEX COMERCIO DE MASSA FINA LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 210/211. Advs. ELISEU GARBIN, NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR e LORIVAL FAVORETTO.

7. USUCAPIAO - 768/1999 - ESP. FREDERICO JULIO REGINATO x IRTO GRANDE e outro - CERTIFICO que, considerando os termos da r. sentença, que determinou que o mandado de registro do imóvel usucapido seja expedido em nome do Sr. Frederico Julio Reginato, e não do seu Espólio, deve o requerente apresentar a qualificação do Sr. Frederico, indicando CPF/MF. cédula de identidade e regime de casamento, e assim, de conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 001/2012, intimei a requerente para tal finalidade. Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, RAFAEL BOFF ZARPELON, Daniel Henning, Josiclei Szpyro Pereira Cardoso, MARCELO CÉSAR CORDEIRO, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, JOCI MARY BENATTO, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, BERENICE MULLER DA SILVA, Claire Lottici, Elisabeth Dalva Marins Schwartz, José Carlos Kubrusly, Nilce Neide Teixeira de Lima, Igor Iwant Losso, Roberto Santos Oliveira, ROSANE SILVEIRA DA COSTA, Marco Antonio de Luna, Carlos Freire Faria, Regina Bacellar Teodoro da Silva, Damasceno Mauricio da Rocha Júnior, Adriana de Paula Baratto, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, Ana Letícia Feller, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CRISTINA KAKAWA, Delvani Alves Leme, EDISON RAUEN VIANNA, Elisabeth Dalva Marins Schwartz, HELIO EDUARDO RICHTER, Ira Neves Jardim, João Matiak Slonik, Alessandra Deslandes Fogiato e JOCI MARY BENATTO.

8. ORDINARIA DE COBRANCA - 75/2000 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x LUIZ CARLOS SILVA - Desp. de fls. 296. .. Tendo em vista manifestação de fls. 295, determino a suspensão do feito nos termos do art.265 VI do CPC até posterior manifestação da parte requerente. Int. Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Mauricio Mussi Correa, RUBENS SUNDIN PEREIRA e EDUARDO PEREIRA POLAK.

9. MONITORIA - 774/2001 - BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x ROBERTO LUIZ FERREIRA LISSA - Desp. de fls. 440. ... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição de fl. 439. Int. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna, CLAIRE LOTICE, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e Cesar Henrique Mendes Cordeiro.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000212-66.2001.8.16.0001 - BRASILSAT HARALD S.A x INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - Desp. de fls. 343. ... Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da numeração correta do CNPJ da executada, eis que o número cadastral CNPJ 77.211.688/0001-83 aponta no sistema Bacenjud como referente a 'INDEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - EPP'. Int. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, gisele keiko kamikawa, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e HELENO GALDINO LUCAS.

11. REGRESSIVA - 80/2002 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LEANDRO SANCHES e outro - Decisão de fls. 229. .. I. Considerando o teor da manifestação e documentos de fis. 221/228, bem como o fato de que o valor bloqueado via sistema Bacenjud recaiu sobre os preventos do salário da parte devedora, sendo este, reconhecido como absolutamente impenhorável, haja vista a proteção constitucional do, salário (art. 7.° CF) bem como a dignidade da pessoa humana, ademais está expresso no art. 649, IV a impenhorabilidade dos proventos a título de salário. Segundo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACEN JUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. ARGUIÇAO VIA SIMPLES PETIÇAO. POSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. OPOSIÇAO A QUALQUER TEMPO. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. REFORMA DA DECISAO PARA APRECIAR OS REQUERIMENTOS DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Assim, com a confirmação do bloqueio realizado, expeça-se alvará de levantamento em favor do devedor Sr. LEANDRO SANCHES FILHO. 2. Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Ao requerido para retirar o Alvará. Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, mayra Maria Ferri Pascotto Mozoni, CECILIA

MARCONDES CARNEIRO, ROSIMAR DE FATIMA LOPES, Ciro Bruning, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e Nilce Neide Teixeira de Lima.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 464/2002 - EDIFICIO ROSARIO CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA e outro - Desp. de fls. 449. ... Oficie-se à 4 Vara da Fazenda Pública para que informe qual o valor atualizado da Execução Fiscal n 60123/2005 em que o Municipio de Curitiba move em face de Carlos Alberto de Moraes Saldanha. Obtido a resposta, será apreciado o pedido de fls. 432/441. Publiquem-se este e o despacho de fls. 430. Int. ... Desp. de fls. 430. .. Considerando que o imóvel levado à leilão foi arrematado conforme consta às fls. 425/426 lavre-se em favor do arrematante o auto de arrematação nos termos do disposto no art. 693 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos e comprovado o recolhimento do imposto 'inter vivos' pelo arrematante, expeça-se carta de arrematação. Int. Adv. Jeferson Weber.

13. INDENIZACAO SUM. - 1103/2002 - LUIZ ROBERTO LUPATINI x ABN AMRO REAL S/A e outro - Desp. de fls. 272. ... Para fins da consulta no Sistema BACENJUD intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos, planilha atualizada do débito. Int. Advs. MARGARETH M.DE OLIVEIRA LUPATINI, MARIA GOMES SAMPAIO, Cesar Augusto Terra, SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e ALCINDO B. CASEMIRO.

14. ANULATORIA - 0001382-39.2002.8.16.0001 - ATLAS SERVICOS DE COBR.SOCIEDADE CIVIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Decisão de fls. 396. ... Considerando o cumprimento voluntário da sentença, conforme depósito de fls. 392, julgo extinto a Execução de Sentença nos presentes autos de ação Anulatória n° 0001382- 39.2002.8.16.0001 (n° 1454/2002), em que Atlas Serviços de Cobrança Sociedade Civil Ltda., move em face de Banco Banestado S/A., com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado em nome do advogado subscritor do pedido de fls. 393, por tratar-se de seus honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Advs. GIUSEPPE LANZUOLO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ANA PAULA BRANDT.

15. MONITORIA - 623/2003 - POSTO JARDIM BOTANICO LTDA x PREJUMP TELECOM LTDA e outro - Desp. de fls. 331. .. Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, Vanessa Abu-Jamra de Castro, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Elton Baiocco, Rafael Nunes da Silveira e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 814/2003 - INAYA POTIRA DE FREITAS FORTES DE OLIVEIRA x AZZOLINI & AZZOLINI S/C LTDA - Ao autor para retriar o Alvará. Advs. Natalia de Souza Maniçoba, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 1543/2003 - MARIA APARECIDA SILVA MRYCZKA x BANCO FINASA - Desp. de fls. 364. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 362. Int. Advs. Eliane da Costa Machado Zenamon, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, Adilson Luis Ferreira Filho, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DANIELE CARVALHO, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.

18. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1592/2003 - ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JURANDIR GONÇALVES DE ASSIS - Desp. de fls. 183. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Renajud, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, ERICA MARTA GAVETTI, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e MEURIS JOAO CARON CASSOU.

19. OBRIGACAO DE FAZER - 684/2004 - ROSANE DE FATIMA IPLINSKI MARQUES x LUCINEIA SOLANGE DOS SANTOS - Desp. de fl. 223. 01- Tendo em vista a proteção constitucional do salário (art. 7º, CF), bem como a dignidade da pessoa humana, verifica-se expressa no artigo 649, IV do CPC a impenhorabilidade do salário, merecendo acolhimento ao pedido da devedora para desbloqueio do valor em questão. (...) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. 02- Intimem-se. Advs. GILMAR PALENSKE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, Jolcio S. Madureira e Jonny Jeferson S. Madureira.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002281-66.2004.8.16.0001 - JOSE AGUINALDO LINO e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA - Desp. de fls. 1513. .. Defiro o pedido de fl. 1512 a fim de ser reexpedido o alvará de levantamento, conforme requerimento de fl. 1491. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ROBERTO VARELLA GEWERH, Tânia Cristina Dos Santos, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e MARINA MICHEL DE MACEDO.

21. INVENTARIO - 1307/2004 - ZOROBAAL TRINDADE x DORVALINA DA SILVA TRINDADE - Desp. de fl. 308. I)- Tome-se por termo as declarações finais, incluindo do valor em conta poupança cujo extrato acha-se acostado à fl. 307. II)- Isto feito e assinado, vista à Fazenda Pública. Int. "Intime-se a procuradora da parte autora, Dra. Fabíola Alexandra Custis de Quadros a firmar o Termo de Últimas Declarações expedido conforme cópia de fl. 309". Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, INAH F. PEPE CZAIKOWSKI e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS.

22. MONITORIA - 1417/2004 - FRM - FRAB. DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, Fabio Pacheco Guedes e SUZANA V. MANOCCHIO.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 647/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO LADY TOWER x PABLO RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - Ciência às partes ante a petição do Sr. Leiloeiro de fls. 335/340 que indica o dia 15 de Janeiro e 25 de Janeiro para as Praças. Advs. Oscar M. M. Godoy, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, ADMILSON QUEZADA e JULIA MARIA BORGES.

24. INDENIZACAO SUM. - 1215/2005 - WORK OUT EQUIP. DE AUT. E TELECOMUNICACOES LTDA x HID DO BRASIL COM. IMPOR. E EXP. DE EQUI. ELET. LT - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e WANDERLEY DE PAIVA GUIMARAES FERREI.

25. DECLARATORIA - 0001316-54.2005.8.16.0001 - MARIA NOVAES KRONEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A - Desp.de fls. 309. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e comprovantes de depósito às fls. 301/307 bem como dizer se o feito pode ser extinto em face do pagamento. Int. Advs. Fernanda Maciel Garcez, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MICHELI PEREIRA, Sandra Regina Rodrigues e Ana Paula Portugal.

26. BUSCA E APREENSAO - 58/2006 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x DJ DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA - Desp. de fls. 132.... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias promova o recolhimento das custas descritas na certidão de fl. 131. Int. (R$ 8,04 escrivão + R$ 66,47 Oficial de Justiça). Advs. Roberta Onishi, MARILI RIBEIRO TABORDA, SILVIO ANTONIO AGUIAR e CLEBER DE PAULA BALZANELI.

27. RESCISAO CONTRATUAL - 0000038-81.2006.8.16.0001 - NILTON CASTANHEIRA e outro x ROSA DOS SANTOS - Desp. de fl. 660. 01- Vistos e examinados estes autos de Rescisão Contratual, em que é requerente Nilton Castanheira e outro e requerido Márcio J. Andersen Ballao e outros. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 656/659. 03- Suspenda-se o presente feito, até o cumprimento integral do referido acordo, o que deverá ser noticiado através da parte autora, nos referidos autos. 04- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. WILSON J ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Andre Luiz Bettega Davila, RENE TOEDTER, FABIANA SILVEIRA e LUIS FERNANDO DIETRICH.

28. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0001088-45.2006.8.16.0001 - WELLINGTON DE OLIVEIRA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 356. ... Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados. Com a confirmação do bloqueio, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 355. Int. Advs. Waldir Leske, RAFAEL MOSELE, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE POSSA MARRONI, Alessandro Dias Prestes, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, THIAGO AISLAN e BRUNO ALVES DE JESUS.

29. RESSARCIMENTO - 381/2006 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S.C LTDA x OSNALDO ROQUE GONCALVES DE ANDRADE - Desp. de fls. 335. ... Manifeste-se a parte requerente acerca da petição às fls. 328/334, no prazo de 05 dias. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 0004152-63.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LANCASTER x DALVA MAGALY GRUBBA - Decisão de fls. 838. .. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, em que é requerente CONDOMINIO EDIFICIO LANCASTER e requerido DALVA MAGALY GRUBBA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 826/829. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pela executada. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal, assim, certifique-se ostrânsito em julgado. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JACKSON FERNANDO S. CARVALHO, Alexandre Rech, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR), GISELI ITO GOMES AFONSO e CARLA C. BACKS MANSUR.

31. MONITORIA - 481/2006 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BIOSTORE LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - Desp.de fls. 307/308. .. 1. Da atenta análise dos autos, verifico que assiste razão à parte e×ecutada, eis que efetivamente houve bloqueio de valores do sócio da empresa devedora, no entanto, inexistindo título executivo judicial em face deste, bem como não havendo a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Portanto, o referido bloqueio ocorreu erroneamente. Assim, tendo em vista a penhora realizada equivocadamente, efetue- se o levantamento da penhora dos valores bloqueados via Bacenjud, bem como expeça-se alvará de levantamento em nome do sócio Valter Roberto Zaina. 2. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física -- Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 29 Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, o credor deverá demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar a sujeição dos bens dos sócios à execução. 3. Intimem-se. Advs. Alexandre Furtado da Silva, Maria Alice Carneiro de Figueiredo e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

32. MONITORIA - 664/2006 - BANCO BMD S/A x ANTONIO ADIVONZIR GAIO e outro - Desp. de fls. 229. .. Cabe-me informar a parte autora que compulsando os presentes autos verifiquei que o resultado do Sistema BACENJUD já esta disponível às fls. 201/204 bem como a citação fora devidamente realizada (fls. 224/226 e verso).

Sendo assim, cabe a parte autora diligenciar ante o endereço do requerido, a fim de que dê prosseguimento ao presente feito. Int. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

33. ANULATORIA - 749/2006 - CURITIGRAN GANITOS E MARMORES LTDA x NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA e outro - ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 28,20. Advs. ALCEU BODOT, MILTRO JOSÉ DALCAMIN e Joao Leonel Antocheski.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 1119/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR x CRISTINA ANA MISCOVICH DE FERNANDEZ - Desp. de fls. 236. ... Defiro o pedido retro a fim de suspender o presente feito pelo prazo de 120 dias conforme solicitado. Int. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Claire Lottici.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1320/2006 - LUIZA BRUNATI DA SILVA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A - Desp. de fls. 381. .. 1. Em consulta ao site ao Tribunal de JustiÇa do Estado do Paraná, tomei ciência de que o recurso não foi conhecido por unanimidade, bem como da decretação de oficio da nulidade do cumprimento de sentença. No entanto, em razão do referido recurso estar pendente de lavratura de Acórdão, conforme anexo que junto na presente deliberação, aguarde-se a lavratura do mesmo, a qual deverá ser noticiada nos autos. 2. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, Luis Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza e Janaina Rovaris.

36. MONITORIA - 1336/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SONIA ISABEL FRIEDLAENDER REPLE e outro - Desp. de fls. 70. ... Para fins da consulta do Sistema BACENJUD intime-se a parte requerente para que no prazo de 05dias junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. Manoela Lautert Caron e Airton Passos de Souza.

37. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1349/2006 - GULIN ADMIN.CONSORCIOS S/C LTD x JULIO CORDEIRO DE ATAIDE - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 95". Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega e Lauro Barros Boccacio.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 430/2007 - JUSSARA MARIA PAGANELI GRECA DE MACEDO x BANCO CITICARD S/A - Desp. de fls. 194. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos às fls. 187/193. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARIN e Reinaldo Mirico Aronis.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 500/2007 - JULIO CESAR FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Desp. de fls. 463. ... Manifeste-se a parte requerida no prazo derradeiro de 05 dias ante a certidão de fl. 462 bem como sobre manifestação do Sr. Perito às fls. 453/455. Int. Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, André Carneiro de Azevedo, Jadiel Vinicius Marques da Silva, Fernanda Fortunato Mafra e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. COBRANÇA - 734/2007 - CONCEICAO MARIA DE JESUS DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL - Desp. de fl. 296. 01- Mantenho a decisão de fls. 288/290 na mesma forma que proferida, haja vista que tal entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Roberto Gomes, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, Allan Amin Popst, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, Fabiola Pavoni J. Pedro, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e Maria Leticia Brusch.

41. COBRANÇA - 0001972-40.2007.8.16.0001 - IVAIR LUCIO SOARES e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 462. ... Aguarde-se a confirmação de bloqueio pela instituição financeira. Int. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e Fabricio Zilotti.

42. COBRANÇA - 823/2007 - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls. 282. ... Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 dias junte aos autos os extratis conforme se requer na petição de fls. 278/279 a fim de viabilizar a liquidação da sentença, sob as penas do art. 18 do CPC. Int. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO e Herick Pavin.

43. COBRANÇA - 0002128-28.2007.8.16.0001 - BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA x SADIA S/A - Decisão de fls. 299. .. 1. Ciência às partes quanto a baixa dos autos. 2. Vistos e examinados estes autos de Cobrança, em que é . requerente Bardusch Arrendamentos Têxteis LTDA e requerido Sadia S/A. 3. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 292/293. 4. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o pmcesso, com resolução de mérito. 5. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 6. Publique-se. Registres-se. Intime-se. Advs. Andre Luiz Bettega Davila, FREDERICO P.DE RIBEIRO E LOURENÇO e MAURO CZELUSNIAK.

44. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1227/2007 - VILMA APARECIDA DA SILVA x NESTLE BRASIL LTDA - Desp. de fls. 175. .. 1. Primeiramente, anote-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora (fl. 44). 2. Cabe mister que o despacho de fl. 96 determinou que as partem especificassem as provas que pretendiam produzir, assim, ambas as partes manifestaram-se às fís. 109 e 110, respectivamente, requerendo somente a parte ré a produção de prova pericial. Isto posto, em conformidade com o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, deve a parte requerida arcar com os honorários periciais. 3. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais. 4. Com o pagamento da segunda parcela, intime-se a Sra. Perita, para que dê inicio aos trabalhos periciais. 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ALESSANDRA LORENZEN e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003690-72.2007.8.16.0001 - APARECIDA DO CARMO DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Decisão de fls. 573. .. Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato, que é requerente APARECIDA DO CARMO DA SILVA e requerido EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condiÇões constantes às fls. 569/570. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dispensadas apenas no caso da parte responsável gozar do beneficio da assistência judiciária gratuita, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Airton Sávio Vargas.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 1405/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO GOMES TAVARES - Desp. de fls. 111. ... Manifeste-se a parte requerente no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão à fl. 110 bem como para que diligencie arcerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

47. SUMARIA - 0002318-88.2007.8.16.0001 - ANA SALETE FERREIRA GUEDES e outro x ULTRAFERTIL S.A e outro - Desp. de fls. 453. ... Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca das petições e documentos de fls. 445/446 e 447/452. Int. Advs. Ricardo H. Weber, EDUARDO CHAMECKI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, Liuz Daniel Haj Mussi e Robinson Leon de Aguero.

48. IMISSAO DE POSSE - 0002746-70.2007.8.16.0001 - IRAJA ERIC DA CUNHA ROCHA x ROSANE DE JESUS MENDES - Desp. de fls. 316. ... Primeiramente cabe esclarecer que a diligência de notificação da requerida foi realizada com êxito (fls. 311/312). Assim, ante o lapso temporal da manifestação e do cumprimento da intimação deve a parte autora no prazo de 05 dias esclarecer se a requerida desocupou o imóvel. Int. Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, Claire Lottici, Nilce Neide Teixeira de Lima e RAFAEL TADEU MACHADO.

49. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1859/2007 - DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUCPR - Manifeste-se o requerido ante a certidão do Sr. Contador à fl. 152. Advs. DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 187/2008 - EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A e outros x LYM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros - Desp. de fls. 307. ... Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fl. 301. Int. Advs. RENE ARIEL DOTTI, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTO, Edgar Katzwinkel Junior e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO.

51. COBRANÇA - 0001390-06.2008.8.16.0001 - ARAMIS PEREIRA DIOGO x HDI SEGUROS S/A - Desp. de fls. 250. .. Intime-se a seguradora requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto o teor da petição de fls. 245. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Aureo Vinhoti, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e Paulo Roberto Fadel.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003570-92.2008.8.16.0001 - MARLI POLISSER x BANCO GE CAPITAL S/A - Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias esclareça se o feito pode ser extinto. Advs. Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leao de Oliveira, LILIAN LUCIA GRACIANO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 435/2008 - FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 195. .. Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da prestação de contas às fls. 188/194. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Flavia Cristiane Machado, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004605-87.2008.8.16.0001 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 318. .. 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 314/317 por serem tempestivos, no entanto, no mérito, nego-lhe provimento, eis que não é, à toda evidência, caso de embargos de declaração, porque não existe contradição, omissão ou obscuridade (artigo 536, Código de Processo Civil) na decisão de fls. 310/311-verso, mas tão somente se vê o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo. O que pretende a parte embargante é atribuir efeito modificativo a recurso que não o tem, requerendo, por meio dele, a "reconsideração" do despacho. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Assim, rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração. 2. Intimem-se. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, Silvia Ribeiro, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR e Daniel Hachem.

55. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004613-64.2008.8.16.0001 - ADJALMO JOAO FRIZON x GRADIENTE ELETRONICA S/A. - Decisão de fls. 217. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Indenização por dano material e moral em fase de cumprimento de sentença, em que é requerente Adjalmo João Frizon e requerido Gradiente Eletrônica S/A. 2. Considerando o contido na petiÇão de fl. 216, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. 3. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, fernando cezar de morais, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, Angela Maria Signore Tartari e Marcelo Martins.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 875/2008 - JOSIL DE FATIMA MICHACK x BANCO CITICARD S/A - Desp. defls. 146. ... Diante da manifestação de fls. 145, anote-se a fase decisória. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Reinaldo Mirico Aronis.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0000360-33.2008.8.16.0001 - NUBIA CABRAL DE LIMA x DENIZE ZANCHETTA - Manifeste-se o autor ante o prosseguimento do feito. Int. Advs. Edivana venturin e SONIA RAMIRA STEFF.

58. RESSARCIMENTO - 1219/2008 - NEUSA NANTES DOS SANTOS x JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 182. Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, Zelia Meireles Escouto e LEONEI MARTINS FREITAS.
59. PRESTACAO DE CONTAS - 1550/2008 - LUIZ DANIEL FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls. 307. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 305/306 bem como o prosseguimento do feito. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
60. REINTEGRACAO DE POSSE - 1693/2008 - MONICA HOINASKI ROCHA DE CAMARGO x BORIS BRUGEFF SOBRINHO - Desp. de fls. 253. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 252 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli e Beatriz Uriarte Riera Sureda.
61. DECLARATORIA - 0006679-17.2008.8.16.0001 - NEIVA ANNONI BINOTTO e outro x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 249. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Declaratória, em que é requerente Neiva Annoni Binotto e requerido Banco Itaú S.A. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 239/241. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registres-se. Intime-se. Advs. Emanuel Fernando Castellil Ribas, Milena Martins, Alcelyr Neto, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Maria Claudia Stansky.
62. MONITORIA - 75/2009 - CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA x LAERCIO PEDROSO - Desp. de fls. 184. ... Faculto as partes o prazo sucessio de 10 dias para apresentação de alegações finais. Devendo se iniciar pela parte autora. Após, contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. Advs. Dagmar Pimenta Hannouche, Marcos Garanhão de Paula, Philipe Siqueira Del Claro, ERICA REGINA BAUERMANN e DEMETRIO BEREHULKA.
63. REINTEGRACAO DE POSSE - 196/2009 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
64. ORDINARIA - 0016451-67.2009.8.16.0001 - ROBERVAL VIEIRA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSIST. SOCIAL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 509/513 .. " (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para o fim de: a) condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes à inflação do período de junho de 1987 a marÇo de 1991, medida pelo IPC, e às diferenças na base de cálculo entre os valores aportados e os efetivamente descontados menos a taxa de administraÇão fixada e acrescidos de juros da mora, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN), a partir da citação nos termos da fundamentação; b) determinar a liquidação por cálculos aritméticos do perito contábil devendo ser observados os parâmetros fixados na sentença; c) ao pagamento das diferenças eventualmente constatadas, inclusive na reserva aritmética do autor; d)o autor deverá ainda, arcar com eventuais diferenças tributárias decorrentes da presente sentença. Diante da sucumbência mínima, condeno-o o réu em as despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo, em dez por cento (10%) sobre o valor da condenaÇão, segundo os critérios do s4º do CPC e o grau de zelo do profissional. P.R.I. " Advs. Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores, Mayra Almeida Martins da Silva, Rodrigo de Lima Martins, Roque Sebastião da Cruz e Sidnei Aparecido Cardoso.
65. ORDINARIA - 402/2009 - WANDERLEY MATINS FERREIRA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - "As partes se manifestarem ante a carta precatória de fls. 798/820". Advs. Aureo Vinhoti, FILIPE ALVES DA MOTA, Carlos Frederico Reina Coutinho, Felipe Alves da Mota, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Fernando Wilson Rocha Maranhao, Alexandre Millen Zappa, SERGIO EDUARDO DA SILVA e Marcelo Rayes.
66. SUMARIA DE COBRANÇA - 656/2009 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND. IX x ELEOMAR DE NOVAIS e outro - Desp. de fls. 128. ... Primeiramente proceda a Escrivania a correta numeração das fls. retro. Defiro a dilação de prazo para 30 dias a fim de que a parte requerente dê cumprimento ao ofício de fls. 120. Int. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.
67. IMISSAO DE POSSE - 718/2009 - DANNY JOAO BERTE JUNIOR x NELCI BRILHANTINA DA ROSA - Desp. de fls. 270. ... Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 265. Int. Advs. Deborah Witchmichen Krukoski, EDNAN MARTINEZ BASTOS e Jussara Rosa Flores.
68. PRESTACAO DE CONTAS - 864/2009 - CLEONICE KOTTI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 185. ... Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, à conta e preparo. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Tatiana Valesca Vroblewski.
69. MONITORIA - 975/2009 - COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA x ELIZABETH PROCOPIO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. TIANA CAMARDELLI, ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JUNIOR e Laís da Costa Tourinho.
70. RESCISAO CONTRATUAL - 1270/2009 - VALTER ANTUNES SANTOS e outro x DEBORA CRISTINA WOELLNER - Desp. de fls. 198. ... Deve a parte credora juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar no prazo de 05 dias. Int. Advs. Adelino R. dos Santos, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e Antonio Carlos ferreira.
71. USUCAPIAO - 1330/2009 - PHE ENGENHARIA CIVIL, COM. IND. E SERVIÇOS LTDA x OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Desp. de fls. 384. ... Diante da manifestação de fls. 382/383, intime-se a parte requerente para acostar aos presentes autos documentos que demonstrem sua efetiva situação de pobreza, a fim de que possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Int. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Luciana da Cruz Silva, Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Leomir Binhara de Mello, Cesar Augusto Machado de Mello, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e ACIR FILIPAKE.
72. PRESTACAO DE CONTAS - 0005371-09.2009.8.16.0001 - SEBASTIAO CLAUDINEI COSTA ROSA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 187. ... Diante da manifestação de fls. 185/186 tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Tatiana Valesca Vroblewski.
73. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1381/2009 - EDSON BERTO JUNIOR & CIA LTDA -ME x CONTROLMEC SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIA LTDA e outro - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 60, que não houve preparo das custas supra para posterior arquivamento". Adv. Karyme Guerios.
74. REINTEGRACAO DE POSSE - 1750/2009 - BANCO FINASA S/A x VINICIUS E PAULA GAMA - Ao autor procurador do autor para firmar a petição retro. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawrigth Zanatta, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Elizeu Luiz Toporoski.
75. MONITORIA - 1808/2009 - INVASIVE IMPORTAÇÃO E COM. DE PRODUTOS MEDICOS x SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 119. Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA, JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS e DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS.
76. RENOVATORIA - 2144/2009 - COMERCIAL AVERBUCK LTDA EPP x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 40,42 + 17,86 + R$ 8,61. Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, Atila Sauner Posse, RODRIGO MUNIZ SANTOS, Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Ana Leticia Dias Rosa, Cristovao Soares Cavalcante Neto e Bernardo Malik Khelili Haiduk.
77. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0008377-24.2009.8.16.0001 - RAJASTHAN - PART. E INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA x AUGUSTO PIEGEL e outro - Intime-se a parte embargante para esclarecer o recolhimento no valor de R$9,40 de fl. 272. Advs. Marcos Mattioli, IVAN CESAR MORETTI e MATIAS ANGELO GOMZAGA.
78. BUSCA E APREENSAO - 0007013-80.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ANNI ELISA GRACIANO SANCHEZ - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60/v. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Andrea Lopes Germano Pereira.
79. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0012968-92.2010.8.16.0001 - JORGE HENRIQUE KREMER e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS INCOMAX LTDA - Desp. de fls. 363. .. Intimem-se aspartes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Andre Luiz Bettega Davila, RENE TOEDTER e Helio Carlos Kozlowski.
80. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0013542-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALYSSON JUAREZ DE OLIVEIRA e outro - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 99/100. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.
81. PRESTACAO DE CONTAS - 0015264-87.2010.8.16.0001 - ALEX OLIVEIRA SCHINEIDER x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 133. ... Tendo em vista a manifestação do Sr. Contador à fl. 132 para a realização dos cálculos nomeio o Sr. Perito Ciro André Moraes. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
82. COBRANÇA - 0019256-56.2010.8.16.0001 - ADDY KREUTZER FAUCZ x BANCO ITAU S/A - Desp.de fls. 143. .. Converto o feito em diligência. Tendo em vista a correlação entre os autos e a decisão que será proferida nos Recursos Extraordinários nº 631.363 e 632.212, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da repercussão geral. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, efetuando as baixas necessárias. Int. Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS, Fabiano Dias dos Reis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
83. COBRANÇA - 0019435-87.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE GUARACY LOPES CAMARA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 89. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias das prosseguimento ao feito. Int. Advs. Digelaine Meyre Dos Santos, Eloi Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini.
84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019922-57.2010.8.16.0001 - BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELOINA DA S SOUZA - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.
85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021946-58.2010.8.16.0001 - DELCI LEMOS DE MACEDO x BV FINANCEIRA S.A - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 142, em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de fl. 133, certifico que o Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/-PR nº 21.777, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que as procurações e substabelecimentos constantes nos presentes autos, tratam-se de meras fotocópias". Advs. Ivone Struck e Luiz Fernando Brusamolin.
86. MONITORIA - 0025675-92.2010.8.16.0001 - DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x ADALBERTO DUTRA - Desp. de fls. 83. .. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 78. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias esclarecer o petitório de fls. 79/82 posto que não há nos autos folha de número 94 bem como sequer existe nos presentes autos embargos monitórios. Int. Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI e LIVIA QUEIROZ DE LIMA.

87. COBRANÇA - 0029533-34.2010.8.16.0001 - KARDEU PETTERLE e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 119. ... Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 115/118 no prazo de 05 dias. Int. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos e Janaina Rovaris.
88. RESCISAO CONTRATUAL - 0030283-36.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ROSA GONCALVES FERREIRA DA CR - Desp. de fls. 66. .. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias ante a certidãoi à fl. 65 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. DANIELE DE BONA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
89. COBRANÇA - 0034636-22.2010.8.16.0001 - JOSE BARBOSA DE MATOS x MAURICIO BRISOLA VIEIRA MACHADO e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Inajara Messias Veiga Stela.
90. SUMARIA - 0035392-31.2010.8.16.0001 - FRANCIELI LAHUD DE LIMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 162. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Registre-se a sentença de fls. 159. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Luiz Fernando Zornig Filho, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.
91. SUMARIA DE COBRANÇA - 0035752-63.2010.8.16.0001 - MARCOS GUMERCINDO CARDOSO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, Rafael Santos Carneiro e Marcia Satil Parreira.
92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035811-51.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036625-63.2010.8.16.0001 - OSNEI VALENTE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.
94. INDENIZATÓRIA - 0037621-61.2010.8.16.0001 - MILENE GRAZIELLE PATRÃO ANTONIEVCZ x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 160. .. 1. Ciência as partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 2. Vistos e examinados estes autos de Indenizatória, em que é requerente Milene Grazielle Patrão Antonievcz e requerido BV Financeira S/A. 3. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes na fl. 153/159. 4. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso Ill do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 5. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 6. Publique-se. Registres-se. Intime-se. Advs. JEFFERSON GREY SANT' ANNA e Reinaldo Mirico Aronis.
95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038617-59.2010.8.16.0001 - EVALDO BONFIM DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 216. .. l. Primeiramente, certifique a escrivania se houve a parte autora promoveu o levantamento de 02 (dois) alvarás, sendo, o primeiro no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, o segundo no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), vez que, o valor a ser recebido pela parte autora era apenas o de R$ 12.000,00 (doze mil reais). 2. Após, tornem conclusos com urgência para as demais deliberações necessárias. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Francisco Sekles Ferele, Pedro Roberto Belone e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
96. USUCAPIAO - 0041411-53.2010.8.16.0001 - JACI VENDRAMIN e outros x MADEIREIRA UBERABA - Desp. de fls. 419. ... Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 418 no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e Carlos Celso Rossi.
97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045756-62.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x CS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/CONSTRUÇÃO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 74/75. Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e Marco Antonio Kaufmann.
98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0046652-08.2010.8.16.0001 - AMARILDO RABELO CARDOSO x CONSTRURENO COSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 291,74. Adv. LUCIANO BERNART.
99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046814-03.2010.8.16.0001 - EDUARDO RODRIGUES LOPES x BANCO REAL ABN AMRO - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Alexandre Nelson Ferraz.
100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048574-84.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERALDO GOUVEIA DE SOUZA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.69. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.
101. OBRIGACAO DE FAZER - 0050236-83.2010.8.16.0001 - SAMUEL RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 249. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 248. Int. Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.
102. COBRANÇA - 0053935-82.2010.8.16.0001 - IVONE JANKOSKI x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Desp. de fls. 151. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 149/150. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Aureo Vinhoti e Ciro Bruning.
103. MONITORIA - 0055167-32.2010.8.16.0001 - MOACIR TADEU FURTADO x MANOEL ANTONIO PIEMONTZ e outro - Decisão de fls. 143. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Monitória, em que é requerente Moacir Tadeu Furtado e requerido Manoel Antonio Piemontz e outro. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes na fl. 136. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registres-se. Intime-se. Adv. MOACIR TADEU FURTADO.
104. DECLARATORIA - 0055537-11.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA SALES TORRES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 154. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 151/152. Int. Advs. Lucimar Fretta, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056461-22.2010.8.16.0001 - EMERSON MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 222. .. 1. Tendo ern vista a petição do Sr. Perito às fls. 219/221, bem como as divergências quanto ao valor dos honorários periciais, passo a substituir o perito. 2. Para realização da nomeio o Sr. Amauri F. Laurindo Ribas, fone: (41) 3244-5545/9153-5430. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Após, intimem-'se as partes a se manifestar. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Tatiana Valesca Vroblewski.
106. REGRESSIVA - 0062363-53.2010.8.16.0001 - LIBERTY SEGUROS S/A x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA - Desp. de fls. 245. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, Marcos Wengerkiewicz e Juliano Arlindo Clivatti.
107. MONITORIA - 0066236-61.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TAMIRYS MONTEIRO DIAS - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 198/200. Advs. Mieko Ito, Simone Marques Szesz e Ana Paula Falleiros Keppe.
108. USUCAPIAO - 0066765-80.2010.8.16.0001 - JURACI PEREIRA DE MACEDO x NELSON THEODORO SCHNEIDER e outros - Desp. de fls. 221. ...Considerando que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária reporto-me ao despacho de fls. 217 tornem os autos conclusos para sentença, sem a necessidade de preparo de custas. Int. Advs. EMMYLOU BOQUETT LAGOS e MONICA LORENZONI.
109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068086-53.2010.8.16.0001 - MILTON VIEIRA x CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT S.A - Desp. de fls. 184... 1. Cumpra a Escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a Escrivania se a Dra. Eneida de Cássia Camargo, OAB/PR n° 44.759, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado à fl. 157, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro'"conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê- se baixa na distribuição. 4. Intimações e diligências necessárias. ... Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 184, certifico que a Dra. ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO OAB/PR n°44.759, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o Substabelecimento de f. 169, bem como o Instrumento de Procuração de fls. 167/ 168, tratam- se de meras fotocópias. Dou fé. Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, SIGISFREDO HOEPERS e ANDERSON CAMPOS DA COSTA.
110. REPARACAO DE DANOS - 0000249-44.2011.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x ANTONIO DACOREGIO e outro - Desp. de fls. 79. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias recolha as custas remanescentes no montante de R$ 56,08 conforme o acordado no item 06 do acordo de fls. 61/63. Int. Adv. Valdemar Bernardo Jorge.
111. DECLARATORIA - 0003416-69.2011.8.16.0001 - ROBERTO WOHL x BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 163. Advs. Lauro Barros Boccacio, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.
112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003428-83.2011.8.16.0001 - RICHARD ROBSON LEANDRO x MARIA DO ROCIO CORDEIRO WEISHEISMER - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.49Adv. MARLI JANKOVSKI.
113. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0005087-30.2011.8.16.0001 - OLI SOARES MACHADO x GLOBO DAS TORRES LTDA e outro - "A parte requerida se manifestar ante o Laudo Pericial de fls. 115/138". Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, DAIANA EL OMAIRI e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR.
114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005421-64.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA PREDIGER - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
115. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0009625-54.2011.8.16.0001 - NEUSA FLORENTINA FEUSER x OTTILIA ARANTES - Desp. de fls. 95. ... Diante do contido na petição de fl. 93, aguarde-se suspensos até o pagamento de todas as parcelas do imposto 'inter vivos'. Int. Adv. JOAO DE SOUZA DONADELLO.

116. REGRESSIVA - 0019152-30.2011.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x FABIO HENRIQUE BARROSO NEVES DA ROCHA - Desp. de fls. 185. ... Intime-se o Bradesco, para que, no prazo de 05 dias, recolha as custas remanescentes no momento de R$ 27,56. Int. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz e Andre Ricardo Brusamolin.

117. USUCAPIAO - 0023037-52.2011.8.16.0001 - ANTONIO FLORI TIBINKA e outros - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo sem que o confinante tivesse cumprido ao que lá restou determinado"). Adv. Acacio Correa Filho.

118. DECLARATORIA - 0024042-12.2011.8.16.0001 - GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Decisão de fls. 119. .. Recebo os embargos de declaração de fls. 110/111 por mera formalidade e nego-lhes provimento, eis que diante da homologação do acordo firmado entre as partes à fl. 104, não há o que discutir em relação as provas pretendidas. Int. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, Nathascha Raphaela Pomagerski, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

119. DECLARATORIA - 0024724-64.2011.8.16.0001 - ADAO BORGES x ALE E WAL LINGERIE LTDA - Desp. de fls. 74. ... Ante o teor da manifestação retro, retire-se o ofício de fls. 67/68. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

120. REPARACAO DE DANOS - 0030435-50.2011.8.16.0001 - EDEVAR DANIEL x EZEQUIEL CIDRAL - Desp. de fls. 79. ... Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias ante a certidão de fl. 78 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Ivair Junglos e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

121. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0031915-63.2011.8.16.0001 - ORESTES DILAY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 99. ... Presentes os pressupostos de admissibiliudade recebo o recurso de apelação de fls. 82/96 em seu duplo efeito conforme o art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

122. COBRANÇA - 0035137-39.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES, ARLINDO MENEZES MOLINA e Jairo Basso.

123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035617-17.2011.8.16.0001 - JOSE DUARTE ROSA x WILSON ISHII e outro - Desp. de fls. 81. ... Converto o eito em diligência. Manifeste-se a segunda requerida sobre a pretensão de levantamento dos valores deduzida às fls. 76/77. Int. Advs. Rodrigo Rockenbach, Maria Rubinéia de Campos Santos, Pedro Da Silva Pinto e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035916-91.2011.8.16.0001 - PANIFICADORA CECILIA - ME x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 147. ... Expeça-se o mandado e alvará de levantamento para que o Sr. Oficial de Justiça recolha as custas depositadas nesta serventia. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

125. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038060-38.2011.8.16.0001 - REGINA HELFENBERGER x ELIS REGINA GLAUCIO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 59/61. Adv. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.

126. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0040083-54.2011.8.16.0001 - ADILTON BOTELHO x BANCO ITAUCARD S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 64/66. .. "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo impocedente o pedido inicial. Vez que não restou configurado o dano moral e, desta forma, injusto se faz condenar o requerido ao pagamento de indenização. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido por estes, com fulcro no art. 20, § 3° e 5°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e Andrea Lopes Germano Pereira.

127. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041353-16.2011.8.16.0001 - CLEMILSON FERREIRA x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A - Decisão de fls. 177. .. I. Conheço. dos embargos de declaração de fls. 175/176, posto que tempestivos, e no mérito os acolho a fim de sanar a omissão constante da decisão embargada. Considerando que a parte requerida arcará com os honorários periciais, bem-como que a mesma solicitou que a perícia fosse elaborada por médico perito e não pelo IML (Instituto Médico Legal), conforme a decisão embargada havia determinado, defiro a produção de prova pericial solicitada às fls. 175/176. Para realização da pericia nomeio o Sr. Aldo Luiz Carneiro de Mello, fone: (41) 3262-4345/9104-1233. 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 3. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 4. Após, intimem-se as partes para se manifestar. 5. Intimações e diliaências necessárias. Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, Cristiana Napoli Madureira da Silveira e Josue Dyonisio Hecke.

128. BUSCA E APREENSAO - 0041384-36.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x RAUL ALVES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

129. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043038-58.2011.8.16.0001 - MARCIO ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 162. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, Victicia Kinaski Gonçalves, Fernando José Gaspar e Fernando Luiz Pereira.

130. PRESTACAO DE CONTAS - 0043638-79.2011.8.16.0001 - FROIS FURTADO & CIA LTDA x STAROUP - BOTUCATU TEXTIL S.A - Desp. de fls. 159. ... A citação por edital é medida de exceção e para tanto devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento do feito. Int. Adv. Patricia Morais Serra.

131. BUSCA E APREENSAO - 0045503-40.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x RODRIGO FONTOURA DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 38, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

132. DECLARATORIA - 0047691-06.2011.8.16.0001 - MANOEL JOAO FERREIRA DE AZEVEDO x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 144. .. Defiro o pedido de dilação de prazo à fl. 138, assim, concedo o prazo de 10 dias para que a requerida junte aos autos a planilha requerida à fl. 135/verso. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi e ERICA HIKISHIMA FRAGA.

133. MONITORIA - 0047796-80.2011.8.16.0001 - OPTOLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA x VICTORIA LUZ DUTRA CHAVES BACCHI E SOUZA - Desp. de fls. 84. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 75/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. SERGIO ZAHR FILHO, Miguel Hilu Neto, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME e Stela Marlene Schwerz.

134. OBRIGACAO DE FAZER - 0048640-30.2011.8.16.0001 - ADRIANE BALLUTA MARQUIW x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ante a data para o inicio da pericia, qual seja o dia 07/03/2013 às 15.00 horas. Advs. Antonio Francisco Correa Athayde, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

135. COBRANÇA - 0049195-47.2011.8.16.0001 - ALFREDO QUETES DE LARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 194. ... Certifique a Escrivania se o ofício de fls. 191 foi recebido com anexo, conforme informado. Após, tornem conclusos. Int. Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055652-95.2011.8.16.0001 - SARA CRISTINA DO ROCIO BUENO SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 39/76. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, Fernando Valente Costacurta e Karina de Almeida Batistuci.

137. PRESTACAO DE CONTAS - 0056862-84.2011.8.16.0001 - WILLIAN ROBERTO VICENTINI x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 216. ... Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca de fls. 210/215. Int. Advs. Mariano Cipolla e Alexandre de Almeida.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059563-18.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÙLTIPLO x LUIZ INACIO NETO - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 15,44. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

139. DECLARATORIA - 0061385-42.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE - Decisão de fls. 40. .. 1. Recebo os Embargos de Declaração de fl. 39 por serem tempestivos e no mérito, nego-lhe provimento, eis que não houve qualquer omissão na sentença de fls. 31/36, uma vez que no dispositivo da sentença está expressa a determinação de cancelamento de registro desabonador em nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Quanto aos honorários, estes foram fixados corretamente, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação. Neste caso, cabe ao juiz arbitrar o valor que entende devido e considerando que o procurador da parte autora não teve um trabalho demasiado complexo, principalmente pelo fato da revelia da parte requerida. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. 2. Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

140. ORDINARIA - 0062072-19.2011.8.16.0001 - LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x E.B.J. EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXIVEIS METALICAS LTDA e outro - Desp. de fls. 126. .. 1. Compulsando os autos, observo que o primeiro requerido E.B.I. Empresa Brasileira de juntas de Expansão e FlexÍveis Metálicas LTDA foi devidamente citada (fl. 83) e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta à pretensão inicial. Diante disso, decreto a revelia do primeiro requerido E.B.I. Empresa Brasileira de luntas de Expansão e Fle×íveis Metálicas LTDA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Contudo, o fato de haver pluralidade de réus, bem como que o segundo requerido Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios TRENDBANK S/A Banco de Fomento Multisetorial apresentou sua defesa no prazo legal, impede que a revelia produza seus pfeitos (presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial), consoante reza do artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil. Int. Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, Erasmo Felipe Arruda Juinior e Jose Luis Dias da Silva.

141. COBRANÇA - 0063250-03.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x RODEAL VIDROS LTDA ME e outros - Decisão de fls. 141. ..Vistos e examinados estes autos de Cobrança, em que é autor BANCO DO BRASIL e requerido RODEAL VIDROS LTDA. ME e outros. O processo está paralisado há mais de 10 (meses), aguardando o cumprimento da determinação de fl. 129, no entanto, a fim de procrastinar o fe.ito a parte autora desde a prolaÇão da decisão referida tem-se mantido inerte e requerendo dilação de prazo, sem sequer promover o devido prosseguimento no feito. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resoluÇão de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Diogo Bertolini.

142. REGRESSIVA - 0001868-72.2012.8.16.0001 - HDI SEGUROS S.A. x SUPERCOLUNA INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA ME e outro - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 111/132. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, rodrigo ribas rehbein, Oscar Estanislau Nasihgil e Silvana Nardello Nasihgil.
143. MONITORIA - 0002375-33.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO - Decisão de fls. 188. .. O feito encontra-se homologado conforme decisão de fl. 182, visto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fl. 176/179, o cumprimento integral do acordo, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho e Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein.
144. COBRANÇA - 0002806-67.2012.8.16.0001 - MANOEL MOREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 71. ... Intime-se as partes para que no prazo derradeiro de 05 dias manifestem-se acerca da certidão à fl. 70. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.
145. COBRANÇA - 0003911-79.2012.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x PATRICIA CAVALCANTI ALVES - Desp. de fls. 52. ... Para fins de consulta no Sistema BACENJUD intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004999-55.2012.8.16.0001 - VALDIR DE OLIVEIRA NETO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 133. ... I. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento de n.° 918.117-3, a qual anexo na presente deliberação. . 2. Haja vista que a decisão do referido Agravo de Instrumento concedeu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, proceda à serventia as devidas anotações, comunicações e retificaçõesnecessárias. 3. Reporto-me a deliberação de fl. 124, assim, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença, no entanto estando a parte autora isenta do recolhimento de custas. 4. I imem-se e demais diligências necessárias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolin.
147. MONITORIA - 0005581-55.2012.8.16.0001 - RICHARD LUCINO DE QUADROS x VINICIOS DA SILVA OLIVEIRA - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 8,66. Advs. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e Dyzianne Maria dos Santos Zanoni Kovalechuki.
148. DECLARATORIA - 0006118-51.2012.8.16.0001 - ELIANE DE FATIMA LOPES x BRASIL TELECOM S.A - OI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls 154/157 no prazo de 10 dias. Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e Sandra Regina Rodrigues.
149. BUSCA E APREENSAO - 0006155-78.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ISAAC ORTIZ MACHADO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerimento de fl. 72. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.
150. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007981-42.2012.8.16.0001 - MARLUS HENRIQUE JES SOARES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 130. .. Deixo de receber a petição de fls. 128/129 eis que o presente feito já fora extinto conforme sentença de fl. 123. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 127. Int. Advs. Mariana Paulo Pereira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
151. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0008084-49.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR ZIS x BANCO FIBRA S/A. - Decisão de fls. 84. .. Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, em que é autor PAULO CESAR ZIS e requerido BANCO FIBRA S/A. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de f. 83. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Eduardo Chede Junior.
152. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0009369-77.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE RECH x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 159. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 147/157 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Alexandre Rech e Joao Leonel Antocheski.
153. MONITORIA - 0009578-46.2012.8.16.0001 - BARP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x JUCELIA PICUSSA - Desp. de fls. 63. .. 01. Cumpra a escrivania o item "5" de decisão à fl. 50. 02. Indefiro o pédido de citação por hora certa, tendo em vista que a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 59 verso, é a primeira citação da requerida nos presentes autos e não houve suspeita de ocultação por parte da mesma, já que ela apenas não trabalha no local, eo seu esposo não informou o seu paradeiro, em conformidade com o artigo 227, do Código de Processo Civil: "Quando, por três vezes, o oficial de justiça tiver procurado o réu em seu domicilio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". 03. Diante do acima exposto, cabe à parte requerente localizar o paradeiro da ré, para que seja possível a sua citação.Int. Adv. Jean Pierre Cousseau.
154. INDENIZATÓRIA - 0011087-12.2012.8.16.0001 - WILSON DE SOUZA MARQUES x LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM - Desp. de fls. 96. ... Considerando que a matéria aqui versada é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 I do CPC. Int. Advs. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA e FERNANDO SCHLIEPER.
155. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011331-38.2012.8.16.0001 - RAFAEL LAURENT VEILLE x GILES SANTIAGO JUNIOR - Desp. de fls. 40. ... Certifique-se como requerido à fl. 37. Int. Advs. Tommy farago andrade wippel, Giles Santiago Junior e Sandro Luiz Kzyzanoski.
156. DESPEJO - 0013959-97.2012.8.16.0001 - MARIO HENRIQUE SIMOES x VERA LUCIA CARMINATTI TAVARES - Desp. de fls. 48. .. Tendo em vista a manifestação da parte requerida à fl. 47 defiro o prazo de 120 dias para que o réu saia do imóvel objeto da presente demanda. Int. Advs. MARCELO BARROSO, CARLOS MARCONDES e SILVIA CRISTINA XAVIER.
157. OBRIGACAO DE FAZER - 0014933-37.2012.8.16.0001 - PEDRO HENRIQUE VICENTINI DA ROSA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Desp. de fls. 256. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 227/254 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Juliana L. Malvezzi e ELISABETH NASS ANDERLE.
158. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0015657-41.2012.8.16.0001 - NEUSA FELIX DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 130. ... Manifeste-se a parte requerente no prazo derradeiro de 05 dias ante a certidão de fl. 129. Int. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato.
159. COBRANÇA - 0016118-13.2012.8.16.0001 - GREENCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, DEMAIS CATEGORIAS E AFINS E PROFESSORES DE CURITIBA REGIAO METROPOLITANA E LITORAL x JOAO JOSE ABDALLA JUNIOR e outros - Desp. de fls. 335. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.
160. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0016307-88.2012.8.16.0001 - JOSE MAURICIO MARTININSKI x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fls. 83. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, Sidnei Gilson Dockhorn e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019207-44.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY x BANCO BRADESCO S A - Desp. de fls. 84. ... O documento juntado à fl. 82v não serve a comprovar que o autor é aposentado, assim, deve a parte autora, no prazo de 05 dias comprovar documentalmente que é aposentado. Após, tornem conclusos. Int. Adv. Tommy Farago A. Wippel.
162. ORDINARIA - 0020094-28.2012.8.16.0001 - ZELY ROCHA DE SOUZA TESOLIN x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 131. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir jusitificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Ayrton Ruy Gulin Neto, JOAO GUILHERME DUDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
163. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020383-58.2012.8.16.0001 - MILTON GUIMARAES x BANCO FINASA BMC S/A - Fica o autor intimado no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o retorno da carta de citação expedida à fl. 89. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.
164. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020713-55.2012.8.16.0001 - LAUDEMIRO DE JESUS ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 79/150. Advs. Wagner Inacio de Souza e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021443-66.2012.8.16.0001 - WISSARO METALURGICA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 77. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão à f. 76 bem como para que providencie a documentação solicitação à fl. 71. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
166. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0021575-26.2012.8.16.0001 - THIAGO DE CRISTO SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 138/155. .. " (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, e a extirpação da cobrança da tarifa de abertura de crédito, registro do contrato e taxa de serviços de terceiros. Ainda, para admitir a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Ademais, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante o decaimento mínimo do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4° do CPC, tendo em vista o pouco tempo necessário ao deslinde da causa eo fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. " Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.
167. COBRANÇA - 0023029-41.2012.8.16.0001 - WANDERLEY SILVA SANTOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Desp. de fls. 31. .. 1. Considerando que a parte autora fora intimada diversas vezes para apresentar os documentos

necessários para a comprovação de sua hipossuficiência, conforme as certidões de fls. 27 e 30, e que a mesma permaneceu inerte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Sendo assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o pagamento das custas iniciais, FUNREJUS e distribuição, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

168. MONITORIA - 0024501-77.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA - Decisão de fls. 29. .. Vistos e examinados estes autos de AÇÃO MONITORIA, em que é autor ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e requerido SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de f. 28. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINA KUSTER.

169. RESCISAO CONTRATUAL - 0025032-66.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RUVINSKI x BOQUEIRAO COMERCIO DE VEICULO LTDA - Desp. de fls. 102. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, GIOVANNA LEPRE SANDRI, Mara Santana e MARCO AURÉLIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

170. RESSARCIMENTO - 0025928-12.2012.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO MATIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A e outro - Desp. de fls. 84. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias apresente impugnação a contestação apresentada. Int. Advs. Lory Ann Vermeulen Plymenos, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

171. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO - 0027042-83.2012.8.16.0001 - ADRIANO CANDIDO x SSR COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - Desp. de fls. 96. ... Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca de fls. 94/95 bem como sobre a extinção do presente feito. Int. Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e juliana yukie otani.

172. EXECUCAO DE SENTENCA - 0028863-25.2012.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS CONTE e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 100. .. 01. Vistos e examinados estes.autos de Revisional de Contrato, em que é requerente MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. 02. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 621/624. 03. Suspenda-se o presente feito, até o cumprimento integral do referido acordo, o que deverá ser noticiado através da parte autora, nos referidos autos. 04. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e Julio Barbosa Lemes Filho.

173. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0029112-73.2012.8.16.0001 - MARIA CECILIA DE RESENDE PEDROSO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Felipe Baleche Neto.

174. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029274-68.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELE DE MATOS SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

175. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0029737-10.2012.8.16.0001 - ARCHIMEDES ZERMIANI x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 159. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o part. 331 do CPC. Int. Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI, SUELEN PAOLA NICOLAT e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

176. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0029779-59.2012.8.16.0001 - WALDIR DE AGUIAR CAMARGO x BANCO HONDA S.A - Ao autor para apresentar impugnação a Contestação de fls. 42/69. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, Alvacir Rogério Santos da Rosa, RAFAEL ROCHA, Adalgisa Marques e LUCIANA RIBEIRO.

177. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030018-63.2012.8.16.0001 - PATRICIA APARECIDA DE BARROS x BANCO SAFRA S.A. - Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor acerca da retirada da carta de citação devidamente expedida à fl. 64. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

178. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031193-92.2012.8.16.0001 - DIRCEU GUEDES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

179. MONITORIA - 0033088-88.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ELAINE MARIA DO SANTOS MARCOLIN - Desp. de fls. 30. ... Manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 29 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

180. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033658-74.2012.8.16.0001 - NATALINO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

181. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033910-77.2012.8.16.0001 - DAVID LAPKOWSKI x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

182. ORDINARIA DE COBRANCA - 0034457-20.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DIMAS PEREIRA - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

183. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035871-53.2012.8.16.0001 - JEFERSON LOPES SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 63/134. Advs. Victicia Kinaski Gonçalves, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

184. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0036992-19.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Desp. de fls. 117. ... Defiro o prazo de 30 dias para que a parte requerida junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. Maylin Maffini e Blas Gomm Filho.

185. DESPEJO - 0037325-68.2012.8.16.0001 - EZOEL DOMINGOS STIVAL x LUIZ CARLOS PROTASIO - Desp. de fls. 32. .. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias ante a certidão de fls. 31 bem como acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. FRANCIELE STIVAL.

186. BUSCA E APREENSAO - 0038257-56.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TRANSPORTE PRESOTTO LTDA - "A parte autora retirar a nova carta precatória expedida". Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

187. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038867-24.2012.8.16.0001 - ARIMAR TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fls. 332. .. Defiro o prazo de 30 dias a fim de que o requerido acoste aos presentes autos a documentação já solicitada. Int. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO e Blas Gomm Filho.

188. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0041667-25.2012.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 89/91. .. "(...) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, argüida por Brasil Telecom S.A em face de Lumina Participações e Aquisições Ltda, para IULGAR PROCEDENTE o pedido do excipiente e reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de Curitiba para apreciar a ação de adimplemento contratual em apenso (autos n° 27.254/2012), e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Vara Empresarial do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar referida ação. Custas pela excepta. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem- se estes autos ao JuÏzo Empresarial do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. " Advs. Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró e LUIS FELIPE CUNHA.

189. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044809-37.2012.8.16.0001 - LIA SUZANA GUIMARAES COIMBRA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 103. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 102. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

190. BUSCA E APREENSAO - 0046532-91.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO CARLOS JUSTINO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37/v, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R$120,00". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

191. BUSCA E APREENSAO - 0046581-35.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIAN GRACIANO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

192. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047131-30.2012.8.16.0001 - ARTEMIO KVAHEL AMADIGI e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 154. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, Fatima Denise Fabrin, Romulo Vinicius Finato e Leonel Trevisan Junior.

193. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0050158-21.2012.8.16.0001 - GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA x ATID CURSOS & CULTURA LTDA - Decisão de fls. 154. .. Vistos e examinados estes autos de Anulação de sentença arbitral, em que é requerente GRUPO APROVAÇÄO FRANQUEADORA LTDA e requerido ATID CURSOS & CULTURA LTDA. Por meio da decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade promovida nos autos em apenso, houve fundamentação no tocante a qual método a parte excipiente poderia utilizar-se para intentar a anulação da sentença arbitral prolatada, porém, ficou consignado que para tanto existe um prazo decadencial a ser respeitado, tal seja, 90 (noventa) dias. Ocorre que a prolação da sentença arbitral se deu em 29.02.2012, com o retorno positivo dos AR de intimação da sentença às partes em 08.03.2012, desta forma, tendo esta demanda anulatória sido distribuída em 26 de setembro de 2012, denota-se já ter transcorrido o prazo para tal intento, ocorrendo a decadencia. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da decadência no tocante ao direito do autor, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ahyrton Lourenço Neto, JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO, NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.

194. DECLARATORIA - 0050933-36.2012.8.16.0001 - SK TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA x UNIMED PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - "Intime-se o Sr. Wilson Edgar Krause Filho a firmar o Termo de Caução expedido conforme cópia de fl. 174, bem como retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 176/177". Adv. KARL GUSTAV KOHLMANN.

Curitiba, 18 de 01 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº01 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0059 000533/2008
ADELINE FERNANDES 0212 048841/2012
ADILSON LUIS FERREIRA 0018 000738/2002
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0037 000375/2006
ADRIANA CRISTINA GUIMARAE 0061 000721/2008
ADRIANA PADRAO FRANCISCO 0024 000678/2003
AIMORE OD ROCHA 0067 001301/2008
ALBERTO KOPYTOWSKI 0127 070375/2010
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA 0014 001264/2001
ALLAN PEDROSO 0136 017529/2011
ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO 0026 001084/2003
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0181 017796/2012
AMANDO BARBOSA LEMES 0005 001422/1998
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0035 000117/2006
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0041 001348/2006
ANA PAULA KRETZSCHMAR E C 0007 001323/1999
ANA PAULA TORRES 0011 000168/2001
ANA PAULA WOLLSTEIN 0044 000073/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 000132/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0009 000614/2000
ANDERSON ROBERTO FLORENCI 0046 000467/2007
ANDRE BORNANCIM 0009 000614/2000
ANDREA AP. PINTO 0032 000803/2005
ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 0037 000375/2006
ANDREA ROSSELI CHAVES 0024 000678/2003
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0132 006015/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0011 000168/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0107 027754/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0134 007888/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0040 001093/2006
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0207 046739/2012
ANTONIO FERNANDO DE AZEVE 0029 001215/2004
ANTONIO MENDES SANTOS 0005 001422/1998
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0207 046739/2012
Adalgisa Marques 0212 048841/2012
Adauto Pinto da Silva 0089 002081/2009
0163 065241/2011
Adriana Mussak Timoteo 0018 000738/2002
Adriana de Alcantara Luch 0036 000217/2006
Adriane Turin dos Santos 0015 001438/2001
Adyr Raitani Junior 0065 001108/2008
Aimore Od Rocha Junior 0067 001301/2008
Airton Passos de Souza 0200 042698/2012
Alberto Ivan Zakidalski 0019 000981/2002
Alceu Rodrigues Chaves 0018 000738/2002
0045 000328/2007
0071 001698/2008
Alcio Manoel de Souza Fig 0037 000375/2006
Alessandro Mestriner Feli 0183 020738/2012
Alex Sandro Noel Nunes 0146 039510/2011
Alexandra Daria Pryjmak 0077 000952/2009
0112 038590/2010
0130 002114/2011
Alexandre José Garcia de 0057 000191/2008
0058 000495/2008
0062 000785/2008
Alexandre Nasser de Melo 0190 030314/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0086 001925/2009
0179 015251/2012
0202 044027/2012
0213 049126/2012
Alexandre Sutkus de Olive 0180 017109/2012
Alexandre Torres Vedana 0025 001026/2003
Altemar Barreiros Hartin 0013 000968/2001
Alvacir Rogério Santos da 0212 048841/2012
Ana Carla Alioti Rodrigue 0083 001365/2009
Ana Leticia Dias Rosa 0065 001108/2008
Ana Luiza M. dos Anjos 0059 000533/2008
Ana Lúcia França 0122 062521/2010
Ana Paula Guarenchi 0018 000738/2002
Ana Paula Scheller de Mou 0151 047382/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0186 026750/2012
Ana Teresa Palhares Basil 0153 047546/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0085 001847/2009
0102 022009/2010
Anderson Seigo Sviech 0042 001390/2006
0115 044656/2010
0116 044670/2010
Andrea Tattini Rosa 0084 001521/2009
Andressa J. G. de Olivei 0004 001311/1998
André Luis Gaspar 0083 001365/2009
André Zacarias Tallarek d 0077 000952/2009
0130 002114/2011
André de Almeida 0145 036905/2011
Angelica Duarte Martinski 0095 004506/2010
Angelize Severo Freire 0075 000150/2009
Antonio Carlos Bonet 0203 044132/2012
Antonio Ernesto de Lima 0075 000150/2009
Antonio Nunes Neto 0087 002064/2009
Antonio Silva de Paulo 0110 029428/2010
Antônio Saonetti 0103 024569/2010
Aristides A. Tizzot Franç 0190 030314/2012
Arnaldo Ferreira 0001 001373/1995
Arthur Henrique Kampmann 0204 044134/2012
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0136 017529/2011
BLAS GOMM FILHO 0050 001249/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0155 049927/2011
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0182 019628/2012
Beatriz Shiebler 0041 001348/2006
Berenice da Aparecida G. 0192 033625/2012
Bernardo Guedes Ramina 0158 056742/2011
Blas Gomm Filho 0031 000608/2005
0124 066044/2010
Braulio Belinati Garcia P 0103 024569/2010
Brenno de Azavedo Olivas 0079 000985/2009
CAMILA PREIS VARASCHIN 0034 001409/2005
CARIOVALDO VENTURA DO NAS 0163 065241/2011
CARLA DOS SANTOS VALADAO 0024 000678/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER 0173 010666/2012
0185 025329/2012
0187 028860/2012
0199 041797/2012
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0049 000682/2007
CARLOS FERREIRA 0215 051868/2012
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0001 001373/1995
CARLOS JOSE SEBREBNSKI 0060 000720/2008
CARLOS PZEBEOWSKI 0135 013797/2011
CAROLINA KFFURI 0036 000217/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 0078 000964/2009
CAROLINE DREHMER STEUERNA 0032 000803/2005
CESAR LUIZ DA SILVA 0051 001645/2007
CESAR RICARDO TUPONI 0125 068491/2010
0174 011096/2012
CEZAR AUGUSTO GAVRON 0014 001264/2001
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0097 009197/2010
CICERO BRAZ PORTUGAL 0008 000559/2000
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0178 014009/2012
CLEDINEY BOEIRA DA SILVA 0145 036905/2011
CLOVIS MOTTIN 0063 000946/2008
CONSUELO LUGO 0047 000531/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0107 027754/2010
CRISTINE KOHLER GANZENMUL 0007 001323/1999
CRYSTIAN PETTERSON GALANT 0159 057912/2011
Carlos Alberto Farracha d 0084 001521/2009
Carlos Eduardo Scardua 0086 001925/2009
Carlos Eduardo de Novaes 0182 019628/2012
Carlos Fernando Zarpelon 0023 000620/2003
Carlos Humberto Fernandes 0054 001797/2007
Carlos José de Oliveira M 0137 018720/2011
Carmen G. A. Andrioli 0001 001373/1995
Carolina Marcela F. Bitte 0062 000785/2008
Cesar Augusto Terra 0005 001422/1998
0013 000968/2001
0025 001026/2003
0098 011941/2010
0110 029428/2010
0174 011096/2012
Chehade K. Kchachan Neto 0106 027606/2010
Christiane Munster Olivei 0097 009197/2010
Claire Lottici 0015 001438/2001
0020 001243/2002
0030 000561/2005
0049 000682/2007
Claudia Gramowski 0088 002073/2009
Claudio de Fraga 0080 001204/2009
Cleverson Marcel Spochiad 0105 026538/2010
Cristiane Bellinati Garci 0076 000394/2009
0093 000167/2010
0106 027606/2010
0132 006015/2011
0150 045204/2011
0172 008357/2012
Cristiane Maria Cordeiro 0143 032230/2011
Cristiano Kamel Salmen 0114 042856/2010
Crystiane Linhares 0066 001296/2008
DALTON JOSE BORBA 0080 001204/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND 0099 012419/2010
DANIEL PESSOA MADER 0152 047394/2011
DANIELE DE BONA 0149 044823/2011
DANIELE POTRICH LIMA 0127 070375/2010
DARCY NASSER DE MELO 0190 030314/2012
DOUGLAS MARCEL PERES 0011 000168/2001
Dalton Antonio Schultz Ga 0025 001026/2003
Daniel Bernardi Boscardin 0136 017529/2011
Daniel Hachem 0010 000057/2001
0011 000168/2001

0035 000117/2006
0043 001488/2006
0119 051797/2010
Daniel Henning 0084 001521/2009
Daniel Kober 0075 000150/2009
Daniel Pinheiro 0156 052632/2011
Daniele de Bona 0090 002186/2009
0117 044794/2010
Danielle Tedesko 0086 001925/2009
Dante Parisi 0029 001215/2004
Davi Chedlovski Pinheiro 0094 002404/2010
0106 027606/2010
Dayê Soavinsky 0052 001661/2007
Diego Rubens Gottardi 0117 044794/2010
Diogo Guedert 0118 051300/2010
Dione Mara Souto da Rosa 0139 022256/2011
Débora de Ferrante Ling C 0099 012419/2010
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK 0038 000397/2006
EDIVALDO OSTROSKI 0208 047478/2012
EDSON VIEIRA ABDALA 0177 013505/2012
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0068 001385/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0183 020738/2012
ELENITA IGNES BODANEZE 0123 064097/2010
ELIANE DE LIMA 0008 000559/2000
ELIANE THIESSEN 0001 001373/1995
ELIAS MATTAR ASSAD 0120 055295/2010
ELISA DE CARVALHO 0184 021842/2012
ELME K.B. DE CAMARGO HERM 0188 029129/2012
EMERSON JESUS R. AVELAR 0009 000614/2000
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0136 017529/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0073 001870/2008
EVERSON PEREIRA SOARES 0126 069526/2010
Eduardo Batistel Ramos 0061 000721/2008
Eduardo Chalfin 0085 001847/2009
Eduardo Henrique Sabbag H 0099 012419/2010
Eduardo José Fumis Faria 0151 047382/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0117 044794/2010
Eduardo Munhoz da Cunha 0007 001323/1999
Eduardo Obrzut Neto 0087 002064/2009
Eduardo Santiago Gonçalve 0155 049927/2011
Eliane Marcks Mousquer 0012 000234/2001
Elisa G. P. de Carvalho 0088 002073/2009
Elizandra Cristina Sandri 0204 044134/2012
Eloi Contini 0028 000420/2004
Emerson Luiz Vello 0205 044409/2012
Erika Hikishima Fraga 0094 002404/2010
Erlon Roberval Konopacki 0184 021842/2012
Evaristo Aragão Ferreira 0005 001422/1998
0014 001264/2001
0033 001163/2005
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0158 056742/2011
FABRICIA ALCANTARA 0084 001521/2009
FAURLLIM NAREZI 0016 001475/2001
FERNANDA EHALT VANN 0060 000720/2008
FERNANDA MONÇATO FLORES 0064 001047/2008
FERNANDA RADULSKI 0201 043376/2012
FERNANDO JOSE STOCCO 0111 031897/2010
FERNANDO YONAHA HONDA 0076 000394/2009
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0041 001348/2006
FLAVIO W. LINS 0120 055295/2010
FLORIANO GALEB 0016 001475/2001
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0054 001797/2007
FUAD SALIM NAJI 0069 001610/2008
Fabiano Garrett Cardoso 0002 000634/1997
0081 001258/2009
Fabiano Neves Macieywski 0011 000168/2001
Fabiano Rosot Antunes 0100 015651/2010
Fabio Fernandes Leonardo 0100 015651/2010
Fabiula Schmidt 0068 001385/2008
Fabricio Verdolin de Carv 0167 004242/2012
Fabricio Zilotti 0033 001163/2005
Fernanda Andreazza 0006 001220/1999
0109 028959/2010
Fernanda Fortunato Mafra 0025 001026/2003
Fernando Denis Martins 0121 062130/2010
Fernando José Gaspar 0090 002186/2009
0149 044823/2011
Fernando Valente Costacur 0157 055182/2011
0196 039030/2012
Flavio Andrade França 0172 008357/2012
Flavio Dionisio Bernartt 0201 043376/2012
Francisco Antonio Fragata 0088 002073/2009
Francisco Cunha Souza Fil 0019 000981/2002
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0150 045204/2011
GABRIELA BRAIT VIEIRA MAR 0037 000375/2006
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0011 000168/2001
GIOVANI GIAN DA SILVA 0051 001645/2007
GIULIANO OD ROCHA 0067 001301/2008
GLADIMIR DE LARA FRACESCH 0012 000234/2001
GRACIELE KOSTESKI 0052 001661/2007
GUILHERME MANNA ROCHA 0069 001610/2008
GUILHERME RENAN DREYER 0088 002073/2009
GUSTAVO NARDELLI BORGES 0082 001350/2009
Genezi Goncalves Neher 0030 000561/2005
Gilberto Rodrigues Baena 0005 001422/1998
Gilberto Stinglin Loth 0005 001422/1998
0098 011941/2010
Gilberto Stinglin Loth 0110 029428/2010
Gilberto Stinglin Loth 0174 011096/2012
Giselle Cristine Pallú 0107 027754/2010
Gisleine Dariane Marques 0064 001047/2008
Glauco Humberto Bork 0058 000495/2008
Glauco José Rodrigues 0069 001610/2008
Gustavo Darif Bortolini 0084 001521/2009
Gustavo Gomes Xavier de O 0111 031897/2010
Gustavo Ribeiro Langowisk 0097 009197/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0074 000131/2009
HELEN DE FATIMA SCHOREDE 0071 001698/2008
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0191 032471/2012
Hamilton Schimdt Costa Fi 0007 001323/1999
0013 000968/2001
Henrique Cesar Roesler La 0079 000985/2009
Henry Flores de Souza 0084 001521/2009
Herick Pavin 0185 025329/2012
Hugo Raitani 0065 001108/2008
IDENOR VALDEMAR DREYER 0088 002073/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0063 000946/2008
ISRAEL LIUTTI 0078 000964/2009
Ideraldo José Appi 0017 000082/2002
0022 001408/2002
0214 049765/2012
Ilan Goldberg 0085 001847/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0066 001296/2008
Irece Nascimento Trein 0012 000234/2001
Ito Taras 0049 000682/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0155 049927/2011
JOAO ANTONIO GASPAR 0141 030152/2011
JOAO BATISTA SANTANA 0083 001365/2009
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0007 001323/1999
JOAO SCARAMELLA FILHO 0153 047546/2011
JOAO THEODORO DA SILVA JU 0215 051868/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0071 001698/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0138 021205/2011
0148 043847/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0087 002064/2009
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0156 052632/2011
JOSIAS CHROMIEC 0039 000602/2006
JOSÉ ANTONIO DE SOUZA 0134 007888/2011
JOSÉ VICENTE DA SILVA 0045 000328/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0135 013797/2011
0194 038267/2012
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 0144 034115/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0050 001249/2007
JULIANO LOCATELLI SANTOS 0021 001373/2002
JULIO CESAR BROTTO 0169 005076/2012
Jackson Sondahl de Campos 0100 015651/2010
Jair Aparecido Avansi 0003 000262/1998
0064 001047/2008
Janaina Cristina de Carva 0171 007815/2012
Janaina Giozza Avila 0074 000131/2009
Jean Ricardo Nicolodi 0149 044823/2011
Jeferson Weber 0101 017841/2010
Joao Joaquim Martinelli 0038 000397/2006
Joao Leonel Antocheski 0129 072759/2010
Joao Leonelho Gabardo Fil 0005 001422/1998
0025 001026/2003
0092 002422/2009
0098 011941/2010
0110 029428/2010
0174 011096/2012
Joao Paulo Dosciatti 0012 000234/2001
Joaquim Miró 0153 047546/2011
Jonathan Grochoviski da S 0114 042856/2010
Jorge Eloir Mauer 0016 001475/2001
Jose Ari Matos 0057 000191/2008
Jose Francisco Cunico Bac 0133 006303/2011
Jose Nazareno Goulart 0143 032230/2011
Jose Roberto Spina 0023 000620/2003
Josiane Kelly Moura 0093 000167/2010
José A. de Araujo de Noro 0056 000132/2008
José Carlos Skrzyszowski 0170 006024/2012
João Dácio Rolim 0111 031897/2010
João Marcio Eliodoro da S 0168 004634/2012
João Ribeiro de Loyola Ne 0083 001365/2009
Juarez Bortoli 0063 000946/2008
Juliana Paula de Souza 0072 001824/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0117 044794/2010
0140 026991/2011
0170 006024/2012
0198 039726/2012
0202 044027/2012
Julio Barbosa Lemes Filho 0005 001422/1998
0013 000968/2001
Julio Cesar Dalmolim 0043 001488/2006
Julio Cesar Melo Lopes 0101 017841/2010
KIYOSHI ISHITANI 0009 000614/2000
0068 001385/2008
Kelly Worm Cotlinski Canz 0142 031062/2011
Klaus Schinitzler 0090 002186/2009
0149 044823/2011
LEANDRO CATERINA DE CASTR 0024 000678/2003
LEONEL STEVAM FILHO 0137 018720/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0124 066044/2010
LIDIANE RUFATTO 0141 030152/2011
LORIVAL FAVORETTO 0015 001438/2001
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0017 000082/2002
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0008 000559/2000
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0081 001258/2009

LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0014 001264/2001
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0091 002407/2009
LUIS FELIPE CUNHA 0153 047546/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0008 000559/2000
0021 001373/2002
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0164 067067/2011
LUIZ BRESOLIN 0047 000531/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0001 001373/1995
0004 001311/1998
LUIZ CARLOS SLONIK 0040 001093/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0144 034115/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0041 001348/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0070 001677/2008
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0013 000968/2001
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0113 041432/2010
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 0189 029942/2012
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIB 0212 048841/2012
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0123 064097/2010
Larissa da Silva Vieira 0110 029428/2010
Leandra Diega Wagner 0064 001047/2008
Leandro Luiz Zangari 0064 001047/2008
Leonardo Xavier Roussenq 0013 000968/2001
Letícia Salomão 0082 001350/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0009 000614/2000
Lorena Mattos Moreno 0156 052632/2011
Luana Maria Rodrigues 0026 001084/2003
Lucas Amaral Dassan 0106 027606/2010
Luciane Cristina Dropa 0027 000178/2004
Luciano Hinz Maran 0018 000738/2002
0045 000328/2007
0071 001698/2008
Lucimar de Paula 0080 001204/2009
Luis Fernando Nodolny Loy 0083 001365/2009
Luis Oscar Six Botton 0006 001220/1999
Luis Oscar Six Botton 0040 001093/2006
Luiz Assi 0012 000234/2001
Luiz Fernando Brusamolin 0009 000614/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0097 009197/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0102 022009/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0104 026279/2010
0126 069526/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0148 043847/2011
0193 035750/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0077 000952/2009
0205 044409/2012
Luiz Gustavo Baron 0179 015251/2012
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0056 000132/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0033 001163/2005
MANOEL DAHER 0128 071085/2010
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0059 000533/2008
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0128 071085/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0136 017529/2011
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0014 001264/2001
MARCELO FERNANDES POLAK 0006 001220/1999
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0169 005076/2012
MARCELO RODRIGUES DE OLIV 0056 000132/2008
MARCIA SIMAO HABIB 0024 000678/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0142 031062/2011
MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 0209 047855/2012
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0060 000720/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0160 059079/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0031 000608/2005
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0114 042856/2010
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE 0049 000682/2007
MARCOS FELDMAN FILHO 0136 017529/2011
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0008 000559/2000
0021 001373/2002
0083 001365/2009
MARIA AMELIA RIBEIRO 0024 000678/2003
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0014 001264/2001
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0056 000132/2008
MARIA RITA SOBRAL GUZZO 0024 000678/2003
MARIA ZILA CORREIA VEIGA 0128 071085/2010
MARILEIA BOSAK 0058 000495/2008
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0029 001215/2004
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0021 001373/2002
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0078 000964/2009
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0076 000394/2009
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0164 067067/2011
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0029 001215/2004
0147 040011/2011
Manoel Alexandre S. Ribas 0055 000071/2008
0070 001677/2008
Manuel Magno Alves 0157 055182/2011
Manuella Stein Patrial 0113 041432/2010
Marcelo Antonio O. Martin 0065 001108/2008
Marcelo Jose Ciscato 0031 000608/2005
0099 012419/2010
Marcelo Mazur 0167 004242/2012
Marcelo Nassif Maluf 0084 001521/2009
Marcelo Vardanega Ribeiro 0095 004506/2010
Marcelo de Souza Teixeira 0182 019628/2012
Marcio Alexandre Cavenaqu 0120 055295/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0151 047382/2011
Marcio Jose Brand 0168 004634/2012
Marcio Rogerio Depolli 0103 024569/2010
Marco Antonio Langer 0079 000985/2009
Marco Aurelio Toledo Duar 0134 007888/2011
Marcos Augusto Malucelli 0004 001311/1998
Marcy Helen Vidolin 0048 000553/2007
0053 001710/2007
Maria Elizabeth H. Ribeir 0080 001204/2009
Maria Felicia Chedlovski 0094 002404/2010
0106 027606/2010
Maria do Carmo Piva Rapet 0177 013505/2012
Mariana Paulo Pereira 0197 039221/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0178 014009/2012
Marili Ribeiro Taborda 0147 040011/2011
Marilza Matioski 0211 048584/2012
Mario Rogerio DIas 0172 008357/2012
Mauricio Kavinski 0009 000614/2000
Mauro Sergio Guedes Nasta 0056 000132/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0085 001847/2009
0102 022009/2010
Maurren Louise de Oliveir 0182 019628/2012
Maylin Maffini 0072 001824/2008
Maysa Rocco Stainsack 0084 001521/2009
Melina Breckenfeld Reck 0115 044656/2010
0116 044670/2010
Melina Girardi Fachin 0049 000682/2007
Messias Alves de Assis 0161 059369/2011
Michelle Schuster Neumann 0151 047382/2011
0157 055182/2011
0196 039030/2012
Mieko Ito 0094 002404/2010
Milton Luiz Cleve Kuster 0120 055295/2010
NATANIEL RICCI 0095 004506/2010
NELSON ANTONIO SGUARIZI 0001 001373/1995
NELSON KNOB 0005 001422/1998
NEWTON JOSE DE SISTI 0024 000678/2003
NILSO ROMEU SGUAREZI 0001 001373/1995
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0046 000467/2007
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0156 052632/2011
Nadia Regina de Carvalho 0080 001204/2009
Nelson Antonio Gomes Juni 0075 000150/2009
Nelson Paschoalotto 0073 001870/2008
Neudi Fernandes 0189 029942/2012
Ney Pinto Valera Neto 0122 062521/2010
ORANDI ALMEIDA 0052 001661/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0146 039510/2011
0209 047855/2012
OSNI DA SILVA 0003 000262/1998
OSVALDO BRASIL 0012 000234/2001
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0008 000559/2000
Odair Barros 0051 001645/2007
Odorico Tomasoni 0092 002422/2009
Olivio H. R. Ferraz 0006 001220/1999
Osmar Alfredo Kolher 0001 001373/1995
Osmar Luiz de Assis Vidot 0013 000968/2001
Otto João Lyra Neto 0036 000217/2006
PATRICIA DE CONTI PELANDA 0025 001026/2003
PAULO CARVALHO 0009 000614/2000
0068 001385/2008
PAULO CESAR RAMOS 0189 029942/2012
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0021 001373/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 000168/2001
PAULO ROBERTO JENSEN 0030 000561/2005
PAULO ROBERTO NAREZI 0016 001475/2001
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 001373/1995
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0020 001243/2002
PIRAMON ARAUJO 0122 062521/2010
Pamela Iris Teilor 0082 001350/2009
Patricia Botter Nickel 0084 001521/2009
Patricia Pontaroli Jansen 0076 000394/2009
0106 027606/2010
Patricia de Andrade Ather 0182 019628/2012
Paula Gisele Puquevis de 0073 001870/2008
Paulo Ambrosio 0002 000634/1997
0081 001258/2009
Paulo Cesar Horochoski 0005 001422/1998
Paulo Roberto Nakakogue 0108 028315/2010
Paulo Sergio Winckler 0147 040011/2011
0175 012210/2012
Paulo Sérgio de Oliveira 0135 013797/2011
Paulo Yves Temporal 0080 001204/2009
Pedro Roberto Romão 0084 001521/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0076 000394/2009
0106 027606/2010
0132 006015/2011
Priscila Campanini 0050 001249/2007
RAFAEL BRITO LOSSO 0167 004242/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0176 012259/2012
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0062 000785/2008
REBECCA AGUIAR EUFROSIMO 0177 013505/2012
REGINA A.CAMPOS 0032 000803/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000073/2007
RENATA BROCKELT GIACOMITT 0036 000217/2006
RENATA QUEVEDO GARGANO 0024 000678/2003
RENATA SIMIONATO PETSA 0086 001925/2009
RICARDO ANDRAUS 0179 015251/2012
RICARDO MAGALHÃES PINTO 0145 036905/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0135 013797/2011
0194 038267/2012
RITA DE CASSIA G. CORDEIR 0010 000057/2001
ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0021 001373/2002
ROBERTA CARVALHO DE ROSSI 0058 000495/2008
ROBERTO CARLOS CARVALHO 0024 000678/2003
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0001 001373/1995

RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0109 028959/2010
RODRIGO MORENO DE OLIVEIR 0024 000678/2003
RODRIGO POZZOBON 0060 000720/2008
ROGERIO TOMAS 0172 008357/2012
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0006 001220/1999
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0139 022256/2011
RONALD ROESNER JUNIOR 0001 001373/1995
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0193 035750/2012
0206 044522/2012
RONNIE KOHLER 0001 001373/1995
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0027 000178/2004
ROSEANE RIESEL 0092 002422/2009
ROSELI RODRIGUES DE CARVA 0210 048092/2012
Rafael Baggio Berbicz 0069 001610/2008
Rafael Henrique de Olivei 0110 029428/2010
Rafael Rodrigues de Castr 0212 048841/2012
Rafael Santos Carneiro 0064 001047/2008
Rafaela de Aguilar Rodrig 0090 002186/2009
Raquel Angela Tomei 0028 000420/2004
Regina de Melo Silva 0073 001870/2008
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0011 000168/2001
0119 051797/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0012 000234/2001
0085 001847/2009
0171 007815/2012
Renato Jose Borget 0021 001373/2002
Ricardo Ballarotti 0100 015651/2010
Ricardo Magno Quadros 0112 038590/2010
Roberlei Aldo Queiroz 0021 001373/2002
Roberta Simone Servelo de 0019 000981/2002
Roberto de Souza Fatuch 0046 000467/2007
Robinson Kornelhuk 0083 001365/2009
Rodolfo Pino Clivatti 0203 044132/2012
Rodrigo Nunes Alves 0157 055182/2011
Rodrigo Rockenbach 0131 005925/2011
Rogerio Costa 0156 052632/2011
Ronaldo MArtins 0119 051797/2010
Rosangela U.R. Sureda 0040 001093/2006
Rosangela da Rosa Correa 0178 014009/2012
Rubens Rodrigues Miranda 0036 000217/2006
SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0113 041432/2010
SAULO BONAT DE MELLO 0011 000168/2001
SERGIO GONZALEZ 0024 000678/2003
SERGIO LEAL MARTINEZ 0068 001385/2008
SERGIO LUIZ CHAVES 0025 001026/2003
SERGIO ROBERTO MARCON 0061 000721/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0153 047546/2011
SERGIO TERNUS 0160 059079/2011
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0013 000968/2001
SIDNEI QUADROS 0054 001797/2007
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0195 038413/2012
SIMONE CERETTA LIMA 0080 001204/2009
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0042 001390/2006
SUZANE CHAMECKI ALENCAR 0114 042856/2010
Samir Naouaf Habali 0006 001220/1999
Sandro Marcelo Kozikoski 0004 001311/1998
Saulo de Meira Albach 0030 000561/2005
Sergio Alves Rayzel 0096 004975/2010
Sergio Batistella 0075 000150/2009
Sergio Schulze 0034 001409/2005
0186 026750/2012
Sidnei Gilson Dockhorn 0098 011941/2010
Silvia Helena Carvalho 0082 001350/2009
Silvio Andre Brambila Rod 0128 071085/2010
0176 012259/2012
Silvio Espindola 0026 001084/2003
0051 001645/2007
Simone Kohler 0051 001645/2007
Solange Kintope 0154 048574/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0004 001311/1998
0013 000968/2001
0166 003379/2012
TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0119 051797/2010
TATIANA KALKO 0005 001422/1998
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0025 001026/2003
THALES MORAIS DA COSTA 0005 001422/1998
Tatiana Valesca Vroblewsk 0034 001409/2005
0125 068491/2010
0140 026991/2011
Tayane Barbosa Ritta 0121 062130/2010
Teresa Arruda Alvim Wambi 0033 001163/2005
Tommy farago andrade wipp 0041 001348/2006
Toni Mendes de Oliveira 0173 010666/2012
ULIANA FERNANDES FERREIRA 0129 072759/2010
VALERIA GASPARIN 0122 062521/2010
VANESSA NAVARRO ALVARENGA 0006 001220/1999
VICENTE HIGINO NETO 0020 001243/2002
VITAL CASSOL DA ROCHA 0063 000946/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0105 026538/2010
Valdirene Correia d Silva 0121 062130/2010
Valdynei Luiz Trevisan 0047 000531/2007
Valeria Caramuru Cicarell 0086 001925/2009
Valkiria de Lima Gasques 0066 001296/2008
Valmir Bernardo Parisi 0029 001215/2004
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0090 002186/2009
0117 044794/2010
0149 044823/2011
Vania de Fatima Cesar Lui 0195 038413/2012
Veronica Dias 0066 001296/2008
Vinicius Siarcos Sanchez 0162 060994/2011
Viviane Zacharias do Amar 0037 000375/2006
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0210 048092/2012
WALTER JOSE DE FONTES 0104 026279/2010
0165 001278/2012
WELLINGTON OSORIO DE CAMA 0133 006303/2011
Wagner Barone Lopes 0100 015651/2010
Walter dos Anjos 0059 000533/2008
YARA ALEXANDRA DIAS 0054 001797/2007
carlos alberto zanon 0209 047855/2012
claudia barroso de pinho 0036 000217/2006
cristiano guerio nardi 0084 001521/2009
fabrício da costa moreira 0144 034115/2011
francisco Antonio Fragata 0184 021842/2012
josé guilherme hey cherob 0089 002081/2009
juliana heindyk duarte 0172 008357/2012
luiz evonir nascimento gu 0084 001521/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 1373/1995 - HEINZ SCHREIBER e outros x ESPÓLIO DE JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outros - Desp. de fls. 1394. .. Tendo em vista o lapso temporal do despacho de fls. 1311 bem como o retorno da carta precatória esclareça a parte credora se o feito pode ser extinto em relação ao executado Sr. Milton Bin, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Arnaldo Ferreira, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, Osmar Alfredo Kolher, ELIANE THIESSEN, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, RONNIE KOHLER, NILSO ROMEU SGUAREZI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, NELSON ANTONIO SGUARIZI e Carmen G. A. Andrioli.
2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 634/1997 - SUELI REGINA U. AZEVEDO x EDEMEZIO OLIVEIRA XAVIER - Ao autor para retirar a carta de intimação. Advs. Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.
3. OBRIGACAO DE FAZER - 262/1998 - SILVIO VICENTE MAIER DE MORAIS x PAULO ROBERTO RODRIGUES e outro - Desp. de fls. 358. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi e OSNI DA SILVA.
4. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0000119-11.1998.8.16.0001 - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. x IDINE OPOLSKI SCUCATO - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Marcos Augusto Malucelli, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Sandro Marcelo Kozikoski e Andressa J. G. de Oliveira.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1422/1998 - PAULO CESAR HOROCHOSKI e outro x BANCO ITAU S/A. - Vista ao procurador do requerido pelo prazo legal. Advs. ANTONIO MENDES SANTOS, NELSON KNOB, Paulo Cesar Horochoski, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, THALES MORAIS DA COSTA, TATIANA KALKO, AMANDO BARBOSA LEMES, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho e Julio Barbosa Lemes Filho.
6. ORDINARIA - 1220/1999 - MURILO SOUZA DE MENESES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO (F.290 Vº) - Desp. de fls. 1424. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 1423. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. VANESSA NAVARRO ALVARENGA TOLENTINO, Fernanda Andreazza, MARCELO FERNANDES POLAK, Luis Oscar Six Botton, Olivio H. R. Ferraz, Samir Naouaf Habali e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.
7. MONITORIA - 1323/1999 - HOSPITAL DA NAÇOES LTDA. x JUVENCIO ANTUNES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.659. Advs. Eduardo Munhoz da Cunha, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, Hamilton Schimdt Costa Filho, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI e CRISTINE KOHLER GANZENMULLER.
8. RESCISAO CONTRATUAL - 559/2000 - ANTONINA SOARES DA SILVA x CINI CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - Desp. de fls. 714. .. 1. Primeiramente, verifique a escrivania se já houve a realizaÇão de avaliação do bem penhorado nos presentes autos, bem como se a mesma encontra-se atualizada. Em caso negativo remetam-se ao avaliador, recolh.idas as custas da diligência expeça-se mandado de avaliação e em conseguinte dê-se vistas às partes. 2. Estando atualizada a avaliação e após manifestação das partes, fica nomèado para a realização da hasta publica o Sra. Patrícia Osternack de Castro - fone: (41)3336-5207/ 8405-9394, o qual realizará todas as diligências necessárias para o preparo e realização do ato a ser designado. 3. Deverá a Sra. Leiloeira nomeada cumprir os seguintes itens: a) Juntar as credenciais. b) Providenciar a atualização da conta, nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas. c) Providenciar as certidões constantes no item 5.8.14.2 do Código de Normas. d) Expedir edital, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687) e, ainda publicados em sites específicos e outras formas de publicidade que atinjam o fim desejado, devendo ainda; cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Consignando-se ainda, que se o bem for móvel, deverá constar no edital os seus débitos, bem como que o arrematante ficará responsável por seus ônus. e) Na sequência, designadas a data para praça, expedir as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5.8.14.4 do Código de Normas. 4. Designo o dia / / , às h min para a realização da primeira hasta. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia / / , às h , com venda pelo maior lanÇo, desde que não seja vil, considerado como tal o valor que não atinja 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário, ressalvado

o disposto no artigo 687 do CPC. 5. Fixo os honorários da Sra. Leiloeira no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, devidos no ato ou no prazo acordado com o Sr. Leiloeiro. 6: Autorizo que a hasta publica seja realizada no próprio fórum, ou outra sala de leilões a disposição do leiloeiro, inclusive virtual, com links que possibilitem o acompanhamento e a participação dos interessados. 7. Em caso de remissão ou transação antes da hasta pública ou que não tenha tido arrematante, serão ressarcidas pelo devedor as despesas da Sra. Leiloeira para a realizaÇão dos atos. 8. Sendo anulada, nula ou sendo objeto de embargos à arrematação, será devolvido os valores recebidos a título de comissão pelo Sra. Leiloeira, devidamente corrigidos. 9. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 3.626,00. Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, ELIANE DE LIMA, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

9. ORDINARIA - 614/2000 - ANGELA ASANO HONDA e outro x BREJATUBA ADMINISTRAÇAO DE IMOVEIS LTDA. e outros - Desp. de fls. 465. .. Para fins de consulta no Sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. KIYOSHI ISHITANI, ANDRE BORNANCIM, EMERSON JESUS R. AVELAR, PAULO CARVALHO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Lincoln Taylor Ferreira.

10. MONITORIA - 57/2001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO MECANICA CAIOBA LTDA e outros - Manifeste-se o autor ("em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de fls. 211 certifico que o Dr. Daniel Hachem OABPR 11347 não possui poderes para receber e dar quitação"). Advs. Daniel Hachem e RITA DE CASSIA G. CORDEIRO.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 168/2001 - ROSELI MARIA FABRI RISNEI x BANCO ITAU S/A. - Ao credor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40. Advs. Fabiano Neves Macieywski, SAULO BONAT DE MELLO, ANA PAULA TORRES, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

12. DECLARATORIA - 234/2001 - GERSON MORAIS GARCEZ x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Desp. de fls. 769. ... Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte requerida à fl. 75 para manifestação acerca do laudo apresentado pelo perito. Int. Advs. GLADIMIR DE LARA FRACESCHI, OSVALDO BRASIL, Eliane Marcks Mousquer, Joao Paulo Dosciatti, Irece Nascimento Trein, Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 968/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAROLINA x GILBERTO JOSE MENONCIN e outro - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 658. Advs. Hamilton Schimdt Costa Filho, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRAC, Osmar Luiz de Assis Vidoti, Altemar Barreiros Hartin, Julio Barbosa Lemes Filho, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e Cesar Augusto Terra.

14. DECLARATORIA - 1264/2001 - DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - Desp. de fls. 859. .. 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de renda e bens do executados, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exeqüente para que providencie eu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. 2- Considerando o contido na Lei 4594/64 eo teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta prppria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. .. Ao exequente para retirar o ofício. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, CEZAR AUGUSTO GAVRON, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

15. ORDINARIA - 1438/2001 - LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outros - Desp. de fls. 253. ... Defiro a dilação de prazo para 60 dias a fim de que os credores deem cumprimento ao despacho à fl. 250. Int. Advs. Adriane Turin dos Santos, Claire Lottici e LORIVAL FAVORETTO.

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1475/2001 - ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA x DENISE BROMFMAN - Decisão de fls. 460. .. 1. Conforme o documento acostado aos autos (fls.81/83), ficou comprovada a nomeação de inventariante da Sra. Denise Bromfman, sendo assim, legitimada do espólio para figurar como parte no (12, V do CPC). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AÇAO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CONTRATO FIRMADO PELO CONDOMINIO COM EMPRESA ESPECIALIZADA. ADIANTAMENTO DO VALOR DAS COTAS SEM SUBROGAÇAO OU CESSAO DE DIREITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMINIO PARA A AÇAO. SUBSTITUIÇAO DA RE ORIGINARIAMENTE INDICADA NO POLO PASSIVO E JA FALECIDA PELOS SEUS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DESTES A AUSENCIA DE ABERTURA DE INVENTARIO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇAO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O condomínio-apelado tem legitimidade para cobrar as taxas condominiais, em que pese o mesmo tenha firmado com empresa especializada para a cobrança das aludidas cotas. Embora ocorra adiamento dos respectivos valores, todavia, não se opera no caso a subrogação ou cessão de direitos à referida empresa cobradora. 2. Os herdeiros da falecida ré, chamados à lide na condição de substitutos processuais possuem legitimidade para responderem pela ação. 3. A legitimação do espólio só é possível com a abertura de inventário, inexistente no caso. (Apelação Cível n° 0288015-1. 15= CC. Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz. Julg. 24/06/2005) "... os bens que deixa a sucessao e que por ela respondem, figurando no pólo passivo da lide os sucessores, enquanto não aberto o inventário, podendo ser demandados em seu patrimônio se finda a partilha e, ainda assim, até o limite do quinhão recebido" (extinto TAPR, 49 Câmara Cível, relator VALTER RESSEL, DJPR de 17.10.2003). 2. Defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no polo passivo da presente demanda a SRA. DENISE BROMFMAN. Proceda-se a retificação na autuação e registros. Intimem-se pessoalmente a executada (a inventariante supra mencionada) no endereço declinado à fl. 80 acerca da constrição do bem (fl. 441) e para que querendo embarguem a penhora no prazo legal. Int. Advs. Jorge Eloir Mauer, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB e PAULO ROBERTO NAREZI.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 82/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERT KENNEDY x ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 359. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Ideraldo José Appi e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

18. RESCISAO CONTRATUAL - 738/2002 - LUIZ CANDIDO MELINSKI e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - Desp. de fls. 619. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Ana Paula Guarenchi, ADILSON LUIS FERREIRA, Adriana Mussak Timoteo, Luciano Hinz Maran e Alceu Rodrigues Chaves.

19. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 981/2002 - RUBY EQUIPAMENTOS LTDA x PRO STAND EQUIPAMENTOS E MONTAGEM LTDA e outros - Desp. de fls. 285. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 278/284. Int. Advs. Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas e Francisco Cunha Souza Filho.

20. INDENIZACAO SUM. - 1243/2002 - ELOIR JOSE LARA DOS SANTOS x RECONDICIONADO DE EMBREAGEM AZZIN LTDA -(FLS.172) e outro - Deverá o credor apresentar endereço atualizado do devedor bem como recolher as custas de intimação. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e Claire Lottici.

21. DECLARATORIA - 1373/2002 - LUIZ CARLOS DE BARROS x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONAMENTO COOHABIF e outro - Decisão de fls. 564. .. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem mencionado às fls. 560/561, conforme o solicitado às fls. 558/563. Após, intime-se a requerida da realização da constrição para que querendo no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 565,88. Advs. JULIANO LOCATELLI SANTOS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, Renato Jose Borget, ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT, Roberlei Aldo Queiroz, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

22. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1408/2002 - COND.DOS EDIFICIOS TUNIS E CASABLANCA x DEMERVAL BATISTA FANINE - Ao credor para efetuar o preparo das custas de penhora no valor de R$ 9,40. Adv. Ideraldo José Appi.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 620/2003 - ADAO FRANCISCO BROKER x CARLOS FERNANDO ZARPELLON - Desp. de fl. 957. 01- Registre-se a fase decisória. 02- Após, contados e preparados tornem conclusos para sentença. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08". Advs. Jose Roberto Spina e Carlos Fernando Zarpelon.

24. RESCISAO CONTRATUAL - 678/2003 - BANKBOSTON LEASING S.A x GRANDEUR SUCCESS CONST.CIVIS PAV.E EMPREEND. IMOB - Desp. de fls. 451. .. Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 451 no prazo de 05 dias. Int. Advs. SERGIO GONZALEZ, MARIA AMELIA RIBEIRO, MARIA RITA SOBRAL GUZZO, ROBERTO CARLOS CARVALHO, RENATA QUEVEDO GARGANO, ANDREA ROSSELI CHAVES, ADRIANA PADRAO FRANCISCO, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS VALADAO, MARCIA SIMAO HABIB, LEANDRO CATERINA DE CASTRO e NEWTON JOSE DE SISTI.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 1026/2003 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Vista ao procurador do requerido pelo prazo legal. Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, Dalton Antonio Schultz Gabardo, Alexandre Torres Vedana, PATRICIA DE CONTI PELANDA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, Fernanda Fortunato Mafra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

26. INDENIZACAO SUM. - 0000820-93.2003.8.16.0001 - KOTRIK & VIANNA LTDA x CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA - Desp. de fls. 240. .. Tendo em vista o alegado excesso de execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int. Advs. Silvio Espindola, Luana Maria Rodrigues e ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO.

27. USUCAPIAO - 178/2004 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA e outro x DANIEL BENATO e outros - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 291/295". Advs. Luciane Cristina Dropa e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - 420/2004 - BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAIZY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES - Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Eloi Contini e Raquel Angela Tomei.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001080-39.2004.8.16.0001 - LAURITA SIQUEIRA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - Desp. de fls. 547. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença,arquivem-se. Int. Advs. Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO, Magda Luiza Rigodanzo Egger e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

30. USUCAPIAO - 561/2005 - ANA MARIA BECHTHOFF PAES e outros x VALDEMAR BASILIO e outro - Desp. de fls. 179. .. Expeça-se nova carta de citação para os requeridos João Emilio Patrizyk e Cidenei Ribeiro Bejes, conforme solicitado no pedido retro. Int. .. Para diligência deve o autor apresentar 02 cópias da inicial, documentos e despacho de fls. 89. Advs. Genezi Goncalves Neher, Claire Lottici, PAULO ROBERTO JENSEN e Saulo de Meira Albach.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 608/2005 - PATHWAY INFORMATICA LTDA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Desp. de fls. 492. .. Diante da certidão de fl. 491 aguarde-se suspenso até posterior julgamento pela Superio Instância. Advs. Marcelo Jose Ciscato, Blas Gomm Filho e MARCO JULIANO FELIZARDO.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 803/2005 - CONDOMINIO RES. TERRA I x LEONARDO KURPIEL JUNIOR - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 334. Advs. REGINA A.CAMPOS, ANDREA AP. PINTO e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL.

33. SUMARIA DE COBRANÇA - 1163/2005 - JOSE CARLOS KUSTER x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 354. ... Defiro o pedido retro a fim de conceder a parte requerida o prazo de 15 dias para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 349/351. Int. Advs. Fabricio Zilotti, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

34. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0001136-38.2005.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANTONIO MARQUES FILHO - Decisão de fls. 170. .. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, em que é autor UNIBANCO UNiÃO DE BANCOS BRASILEIROS e requerido ANTONIO MARQUES FILHO. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, o mesmo deixo transcorrer o prazo sem sequer manifestar-se (fls.162/163 e 167/168). Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1° do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.RI. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, CAMILA PREIS VARASCHIN e Sergio Schulze.

35. MONITORIA - 117/2006 - BANCO ITAU S.A x SISTEMA QUIMICO INDUSTRIAL LTDA e outros - Desp. de fls. 152. .. 1. Defiro a penhora sobre os bens bloqueados à fl. 150. 2. Lavre-se o respectivo termo. 3. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados, que devem ficar depositados com a executada. 4. Após, intime-se pessoalmente a executada da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereÇa impugnação. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao Termo de Penhora. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de intimação dos executados no valor de R$ 166,17. Advs. Daniel Hachem e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

36. MONITORIA - 0001876-59.2006.8.16.0001 - ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA x ROSIMERI KFFURI NUNES - Ciência ante o envio do Ofício ao TJPR. Advs. Otto João Lyra Neto, Rubens Rodrigues Miranda Junior, CAROLINA KFFURI, RENATA BROCKELT GIACOMITTI, claudia barroso de pinho tavares montanha teixeira e Adriana de Alcantara Luchtenberg.

37. ORDINARIA - 0000810-44.2006.8.16.0001 - ANTONIO VANDERLEY HERRERO SOLA x CONDOMINIO EIFICIO SOLAR TREVISO - Desp. de fls. 423. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias junte aos autos planilha atualizada do débito. Após tornem conclusos para consulta no Sistema BACENJUD. Int. Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, Alcio Manoel de Souza Figueiredo, Viviane Zacharias do Amaral Curi, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA e GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES.

38. MONITORIA - 397/2006 - SIDERURGICA BARRA MANSA x ENGEOBRAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória de fls. 295/317. Advs. Joao Joaquim Martinelli e EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON.

39. USUCAPIAO - 602/2006 - SILVIO DAUDT DO AMARAL e outro - Desp. de fls. 266. ... Tendo em vista que os autores o documento juntado à fl. 226 em cumprimento à solicitação de fl. 41 da Prefeitura Municipal de Curitiba, dê-se nova vista ao Município de Curitiba. Com a manifestação do Município de Curitiba voltem conclusos. Int. Adv. JOSIAS CHROMIEC.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 1093/2006 - DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO x ITAUCARD FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVESTIM - Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do recolhimento das custas do Sr. Contador. (R$10,08). Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Rosangela U.R. Sureda, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e Luis Oscar Six Botton.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001290-22.2006.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA III x MARIA LUCIA PEREHOWSKI" - Desp. de fls. 272. .. 1. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, já a parte requerida concordou tacitamente, diante do fato de não ter se manifestado. Sendo assim, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, nesta fase de liquidação de sentença, fixando como valor exequendo o montante de R$ 22.960,79 (vinte e dois mil novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), apontado em planilha de fis. 259/264. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fis. 259/264. 3. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 5. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendein digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 7. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, Beatriz Shiebler, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e Tommy farago andrade wippel.

42. SUMARIA DE COBRANÇA - 1390/2006 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANGELINA PAULA SOARES ANDRE - Desp. de fls. 198. . Tendo em vista a manifestação à fl. 196, intime-se pessoalmente o devedor para cumprimento voluntário da sentença, conforme consubstanciado em planilha às fls. 197. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e Anderson Seigo Sviech.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0001952-83.2006.8.16.0001 - ADILSON JOSE STEFF ME x BANCO UNIBANCO S A - Manifeste-se o autor ante a petição e documentos de fls. 651/652. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Daniel Hachem.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 73/2007 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Manifeste-se a parte requerente se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. MONITORIA - 0005220-14.2007.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A x CIDRAL E CIDRAL LTDA - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 978/979. Advs. Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves e JOSÉ VICENTE DA SILVA.

46. INDENIZATÓRIA - 467/2007 - CLAUDIANE FERREIRA ABBATE e outro x JOVENIL ARRAIAS DE MATOS e outro - Manifeste-se o requerido ante a certidão ("em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de fls. 393 certifico que o Dr. Roberto de Souza Fatuch OABPR 47487 não possui poderes para receber e dar quitação"). Advs. ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES, Roberto de Souza Fatuch e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 531/2007 - LIDIA MORANDI LUGO x NEIDE DOS REIS DA SILVEIRA - Desp. de fls. 263. .. 1. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a Escrivania se o advogado sub'scritor do pedido de fls.262 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "Ser objeto de anotaÇão no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Em razão dos motivos exposto pela parte requerida, defiro o pedido de 60 (sessenta) dias contados a partir dessa decisão para a desocupação voluntária do imóvel. 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos a contadoria judicial, conforme requerido à fl. 262. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Valdynei Luiz Trevisan, CONSUELO LUGO e LUIZ BRESOLIN.

48. MONITORIA - 553/2007 - MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO ANTONIO BECKER - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Marcy Helen Vidolin.

49. REPARACAO DE DANOS - 682/2007 - ESPOLIO WILMA ALVES GOUVEIA e outros x MARCOS FUGANTI DE OLIVEIRA e outros - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Advs. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, Melina Girardi Fachin, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, Ito Taras e Claire Lottici.

50. IMISSAO DE POSSE - 1249/2007 - JOSE LUIZ RIBAS TORTELLI e outro x VALDECIR TADEU PARREIRA e outro - Desp. de fls. 443. .. despensamento dos autos. 2. Com o desapensamento dos autos, translade-se cópia da presente decisão ao apenso, devendo os autos n.° 253/2007 tornarem conclusos para as deliberações necessárias e os presentes autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob as cautelas usuais e homenagens deste juízo. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Priscila Campanini, JULIANO FRANÇA TETTO e BLAS GOMM FILHO.

51. USUCAPIAO - 1645/2007 - IRIBERTO ALVES DA SILVEIRA x JAMBO PARTICIPAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 496. ... Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 494/495, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Silvio Espindola, CESAR LUIZ DA SILVA, GIOVANI GIAN DA SILVA, Odair Barros e Simone Kohler.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1661/2007 - BRAULIO BULZICO x NEUSA CORREA DO PRADO DE ALMEIDA e outro - Desp. de fls. 376. .. 1. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às folhas 368/375. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Dayê Soavinsky, ORANDI ALMEIDA e GRACIELE KOSTESKI.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1710/2007 - JORGE PAURA VIEIRA x ELTON ROGERIO OGG - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.167. Adv. Marcy Helen Vidolin.
54. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0003476-81.2007.8.16.0001 - IBCT-INSTITUTO BRASILEIRO DE EDU, CIENCIA E TECNO x GRAFICA NOSSA SENHORA DO ROCÍO LTDA e outro - Desp. de fls. 169. .. I. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as folhas 165/167. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentenÇa. Intimem-se e demais diligênciasnecessárias. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, Carlos Humberto Fernandes Silva, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI QUADROS.
55. COBRANÇA - 71/2008 - CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL RONDON II - COND. II x ZULEICA MARIA GOMES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 dias conforme requerimento de fls.127. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.
56. PRESTACAO DE CONTAS - 132/2008 - ANTONIO GONÇALVES x BANCO CACIQUE S/A - Desp. de fls. 222. .. 1. Cumpra-a Escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 221, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 219, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2,6.9 do mesmo Código. 3. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê- se baixa na distribuição. 4. Intimações e diligências necessárias. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, José A. de Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
57. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 191/2008 - EURIPES APARECIDO TARDEN x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 261. .. Esclareça a parte requerente o seu pedido de fl. 260, tendo em vista não haver nenhuma manifestação sua acerca do laudo pericial. Int. Advs. Jose Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.
58. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000062-41.2008.8.16.0001 - TEREZINHA PRIMON DE ORLENES x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 377/378. Advs. Glauco Humberto Bork, MARILEIA BOSAK, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA CARVALHO DE ROSSIS.
59. PRESTACAO DE CONTAS - 0006377-85.2008.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO KLAIN x WALTER DOS ANJOS e outro - Desp. de fls. 164. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, Walter dos Anjos e Ana Luiza M. dos Anjos.
60. COBRANÇA - 720/2008 - SESI-SERVICOS SOCIAIS DA INDUSTRIA x ROMANCINI IND. E COM. DE PAPEIS LTDA - Manifestem-se as partes ante a Carta Precatória de fls. 141/144. Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON e CARLOS JOSE SEBREBNSKI.
61. DECLARATORIA - 0006644-57.2008.8.16.0001 - NICODEMES JOSE DA SILVA x UNIMED RIO COOP.DE TRAB. MED. DO RJ.LTDA - Desp. de fls. 243. .. 1. Intime-se o e×ecutado, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentenÇa, conforme valores indicados às fls. 236/242. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-) do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 -- item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestaÇão do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, Eduardo Batistel Ramos e SERGIO ROBERTO MARCON.
62. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 785/2008 - LUCIA GALVAO MARQUETE x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 352. ... 1. Fixo os honorários periciais em R$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta .e cinco reais) por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial às fis. 350/351. 2. Deve a parte requerida, quem requereu a prova pericial, efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada sua produção. 3. Após o depósito, notifique-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Int. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e Alexandre José Garcia de Souza.
63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 946/2008 - CONDOMINIO BEIRA RIO SHOPPING x BEIRA RIO BINGO COMERCIAL E ADM. DE BINGOS LTDA. - Desp. de fls. 105. .. Expeçam-se as competentes cartas precatórioas, conforme solicitação retro. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de precatória no valor de R$ 9,40 + 44 cópias autenticadas. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, Juarez Bortoli, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.
64. SUMARIA DE COBRANÇA - 1047/2008 - VANDERLEIA ANGELA ARAUJO x FEDERAL DE SEGUROS S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 20,16. Advs. Jair Aparecido Avansi, FERNANDA MONÇATO FLORES, Leandro Luiz Zangari, Leandra Diega Wagner, Gisleine Dariane Marques da Farias e Rafael Santos Carneiro.
65. RENOVATORIA - 0012026-31.2008.8.16.0001 - C.L.M. III ALIMENTOS LTDA x MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros - Decisão de fls. 269. .. Vistos e examinados estes autos de Ação Renovatória, em que é autor C.L.M lil ALIMENTOS LTDA. e requerido MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros. O feito encontra-se paralisado desde maio de 2012 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, retornou a este juízo a aviso de recebimento "AR" com resposta negativa (fl.266). Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resoluÇão de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1° do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcelo Antonio O. Martins, Adyr Raitani Junior, Hugo Raitani e Ana Leticia Dias Rosa.
66. REVISIONAL DE CONTRATO - 1296/2008 - JHONE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 229. ... Arquivem-se sob as devidas baixas. Int. Advs. Veronica Dias, Valkiria de Lima Gasques, Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.
67. SUMARIA DE COBRANÇA - 1301/2008 - LEONARDO BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA x FERNANDO PEREIRA KOSOP - Ao autor para retirar o ofício. Advs. AIMORE OD ROCHA, Aimore Od Rocha Junior e GIULIANO OD ROCHA.
68. RESCISAO CONTRATUAL - 0003613-29.2008.8.16.0001 - ESCOLA LUMEN LTDA x TIM CELULAR S.A - Decisão de fls. 195. .. 1. Vistos e examinados estes autos Rescisão Contratual, em que é requerente Escola LUMEN LTDA e requerido TIM Celular S/A. 2. Considerando o contido na petição de fl.194, com fulcro no artigo ¯/94, ir)ciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. 3. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CARVALHO, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, Fabiula Schmidt e SERGIO LEAL MARTINEZ.
69. OBRIGACAO DE FAZER - 0003575-17.2008.8.16.0001 - PUREZA PIQUERAS x SOCIED. COOP. DE SERV. MEDICOS DE CTBA - UNIMED - Decisão de fls. 240. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Obrigação de Fazer, em que é requerente Pureza Piqueras e requerido Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba - UNIMED. 2. Considerando o contido nas petiÇões de fls.235 e 239, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. 3. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, FUAD SALIM NAJI, Rafael Baggio Berbicz e Glauco José Rodrigues.
70. SUMARIA DE COBRANÇA - 1677/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x JOSE RENATO COSMOS - Ciência às partes ante as datas indicadas pelo Sr. Leiloeiro, sendo a primeira praça para o dia 11/01/2013 às 12.30 horas e a segunda praça o dia 25/01/2013 às 12h30 horas. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Manoel Alexandre S. Ribas.
71. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0005764-65.2008.8.16.0001 - MARINA NOVA DE MELLO x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - Considerando que não consta dos autos cópia da certidão de casamento da autora e na Carta de Adjudicação a ser expedida se faz necessário mencionar a data e o regime de casamento, intimei para que juntem o referido documento. Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran e HELEN DE FATIMA SCHOREDER.
72. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 1824/2008 - AGUINALDO DOS SANTOS x NEW CAR COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Juliana Paula de Souza e Maylin Maffini.
73. REVISIONAL DE CONTRATO - 1870/2008 - ERMINIO CAMPOS NOGUEIRA x BANCO SAFRA S.A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 14,10. Advs. Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.
74. REINTEGRACAO DE POSSE - 131/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x FABIO RODRIGO DAMASIO FRANCO - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 19,74. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.
75. DECLARATORIA - 150/2009 - RAFAEL ALFREDO HECK x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Ao autor para retirar a carta de citação. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Antonio Ernesto de Lima, Sergio Batistella, Daniel Kober e Angelize Severo Freire.
76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005967-90.2009.8.16.0001 - LOURIVAL FERNANDES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp.de fls. 192. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. FERNANDO YONAHA HONDA, Patricia Pontaroli Jansen, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

77. MONITORIA - 952/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA ESLI GONÇALVES - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R $ 9,40. Advs. André Zacarias Tallarek de Queiroz, Alexandra Daria Pryjmak e Luiz Fernando de Queiroz.
78. MONITORIA - 964/2009 - ETECLA-ESC.VICENT.TECNICA DE ENFER. CATAR. LABOURÉ x GISELE FERREIRA BRANCO - Desp. de fls. 63. .. 1. Diante do contido na certidão de fis. 58 e petição de fls. 61/62, nos termos do artigo 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentenÇa, conforme valores indicados às fls. 02/05. 3. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 5. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Sem prejuízos da manifestaÇão do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.
79. MONITORIA - 985/2009 - CLAUDIA LORENZON x LEVI PEREIRA DA SILVA e outros - Desp de fls. 203. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 50,34. Advs. Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer e Brenno de Azavedo Olivas.
80. USUCAPIAO - 1204/2009 - TEREZINHA LOPES RIBAS e outros x ELIZIER ALVES DE SOUZA e outros - Desp. de fls. 196. .. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária. Intime-se a parte requerente no prazo de 05dias acerca da petição de fl. 114. Int. Advs. Nadia Regina de Carvalho Mikos, SIMONE CERETTA LIMA, Claudio de Fraga, Paulo Yves Temporal, DALTON JOSE BORBA, Maria Elizabeth H. Ribeiro e Lucimar de Paula.
81. DESPEJO - 1258/2009 - NADIA FRANCISCA SCHURTZ x LUIZ KARPINSKI e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 140. Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.
82. REPARACAO DE DANOS - 0010424-68.2009.8.16.0001 - SHIRLEY CUNHA x ATC CARGO INC. DBA ALEXIM MOVING e outro - Desp. de fls. 209. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Silvia Helena Carvalho, GUSTAVO NARDELLI BORGES, Letícia Salomão e Pamela Iris Teilor.
83. DECLARATORIA - 1365/2009 - ALESSANDRO VIEGAS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Desp. de fls. 191. .. 01. Intime-se o executado, para que em 05 dias, indique quais e onde estão os bens livres e desembaraçados passiveis de penhord, em conformidade com o disposto no artigo 652, §3° do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer em Ato Atentatório à Dignidade da Justiça nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC, com a conseqüente aplicação da multa a que alude o artigo 601 do mesmo Codex. 02. Indefiro o pedido de digitalização dos presen,tes autos, tendo em vista que näo há a necessidade do mesmo tramitar no sisçema Projudi, sendo que entrou em fase de cumprimento de sentença no mês de maio de 2012, por conseguinte, esta aguardando a penhora de bens da executada. 03. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. João Ribeiro de Loyola Neto, Luis Fernando Nodolny Loyola, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuk, André Luis Gaspar, JOAO BATISTA SANTANA e Ana Carla Alioti Rodrigues.
84. INDENIZATÓRIA - 0012639-17.2009.8.16.0001 - ODETE GONÇALVES DE ALMEIDA x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outros - Desp. de fls. 487. ... Intime-se a primeira requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 481/485. Reitere-se o ofício de fls. 398. Int. Advs. Daniel Henning, FABRICIA ALCANTARA, Maysa Rocco Stainsack, Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa, Carlos Alberto Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel, cristiano guerio nardi, luiz evonir nascimento guazina e Henry Flores de Souza.
85. PRESTACAO DE CONTAS - 1847/2009 - GEVERSON INOCENCIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 305. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 302/304. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Reinaldo Mirico Aronis, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.
86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008919-42.2009.8.16.0001 - GERALDO RODRIGUES PEREIRA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 328/335. .. " (...) Diante do exposto, jULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos da fundamentação desta decisão e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo. Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional, bem como o trabalho dos procuradores, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Alexandre Nelson Ferraz, RENATA SIMIONATO PETSA e Valeria Caramuru Cicarelli.
87. INDENIZATÓRIA - 0003816-54.2009.8.16.0001 - COMERCIAL MINERIOS DE ALIMENTOS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação.. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, Eduardo Obrzut Neto e Antonio Nunes Neto.
88. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 2073/2009 - MARIA SUELI ROSSAFA DENOFRIO x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A C.F.I. - Desp. de fls. 150. ... Diante da certidão de fl. 149, arquivem-se os presentes autos. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, Elisa G. P. de Carvalho, Claudia Gramowski e Francisco Antonio Fragata Junior.
89. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 2081/2009 - IVANETE FERREIRA DA SILVA VIEIRA x DA CUNHA JOIAS E RELOGIOS LTDA - Desp. de fls. 84. .. l. Tendo em vista a manifestação de fl. 82, redesigno audiência de conciliação para o dia 01/04/2013 às 14.15 horas. 2. Cite-se o réu, através de seu representante legal por mandado no endereÇo declinado às fls. 82/83, para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3. Iptimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar opreparo das custas do Sr. Oficial no valor de R$ 66,47. Advs. Adauto Pinto da Silva e josé guilherme hey cherobim.
90. RESCISAO CONTRATUAL - 2186/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ROBISON FERNANDO MANZI - Desp. de fls.98. .. Revogo o despacho de fls. 97 pois elaborado equivocadamente. Diante da petição de fl. 96 redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/03/2013 às 14 00 horas. Cite-se o requerido nos endereços indicados na petição de fl. 97 com as advertências do despacho inicial. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Advs. Daniele de Bona, Klaus Schinitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar e Rafaela de Aguilar Rodrigues.
91. SUMARIA DE COBRANÇA - 2407/2009 - OPET ORGANIZAÇAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x JHONNATAN MARTINS DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 128. .. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 126/v no prazo de 05 dias. Int. Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO.
92. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0002422-12.2009.8.16.0001 - Desp. de fls. 214. .. Diante da manifestação de fl. 213, retire-se a audiência de pauta.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2013 às 15 horas. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Intime-se a testemunha no endereço informado à f. 209, conforme solicitado. Int. .. CERTIFICO que expedi as competentes cartas de INTIMAÇÃO das partes, bem como da testemunha arrolada pelos embargantes ãs fls. 174, as quais serao enviadas via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R$28,20 (expedição de três cartas) mais R$39,00 (custas postais de três cartas) pelo embargado e, R$18,80 (expedição de duas cartas] mais R$26,00 (custas postais de duas cartas) pelas embargantes. MARCIA MARTINS DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S.A - Advs. Odorico Tomasoni, ROSEANE RIESEL e Joao Leonelho Gabardo Filho.
93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000167-47.2010.8.16.0001 - ANA PAULA GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor ante a petição e documentos retro juntados. Advs. Josiane Kelly Moura e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002404-54.2010.8.16.0001 - ADIR HERMES CHUPIL x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 318. .. l. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às folhas 314/317. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-) do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, Mieko Ito e Erika Hikishima Fraga.
95. USUCAPIAO - 0004506-49.2010.8.16.0001 - NELSON JUBAINSKI x FUAD SIMON e outros - Ao autor para retirar os autos. Advs. Angelica Duarte Martinski, NATANIEL RICCI e Marcelo Vardanega Ribeiro.
96. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 4975/2010 - ALDO MERLIN JUNIOR e outro x ZANUTO VEICULOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. Sergio Alves Rayzel.
97. COBRANÇA - 0009197-09.2010.8.16.0001 - WILSON FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 190. .. Os embargos de declaração de fls. 185/189, conquanto tempestivos, näo procedem, pois näo há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Devidamente fundamentada por meio de decisões do STF o motivo da suspensão dos presentes autos, näo há razão para questionamentos por parte do requerente. Ademais, a partir do dia 1° de novembro de 2012, oficialmente a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do expediente n° 2010.360293-2, embasado pelas decisões do STF, determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, ai incluídos Planos Bresser, Verão, Collor le II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468- SP), que tiveram repercussão geral reconhecida. Por tais razões, mantenho o posicionamento tomado, aguardem-se suspensos. P.R.I.

Int. Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski, Christiane Munster Oliveira, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e Luiz Fernando Brusamolin.

98. ANULATORIA - 0011941-74.2010.8.16.0001 - MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x ALFA COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outro - Desp. de fls. 108. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

99. DECLARATORIA - 0012419-82.2010.8.16.0001 - LIFE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA x KOMUNICAÇÃO PROJECTS EDITORA LTDA ME - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 189. Advs. Marcelo Jose Ciscato, Débora de Ferrante Ling Catani, DANIEL MARQUES VIRMOND e Eduardo Henrique Sabbag Hampel.

100. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0015651-05.2010.8.16.0001 - WALDIR PORFIRIO GOMES e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Desp. de fls. 739. .. 1. Defiro o pedido de denunciação à lide formulado pela requerida Fast Construções Civis Ltda. na contestação, uma vez que encontra amparo no artigo 70, inciso Ill e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a litisdenunciada Condomínio Edifício Champagnat Tower para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 3. O deferimento da denunciação à lide implica na suspensão do feito, ao menos até a apresentação da resposta pela litisdenunciada. Assim, deixo, por ora, de sanear o processo. 4. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40. Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Ricardo Ballarotti, Wagner Barone Lopes e Fabiano Rosot Antunes.

101. SUMARIA DE COBRANÇA - 0017841-38.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHÚ x ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO e outro - Desp. de fls. 211. .. 1. Tendo em vista a manifestação à fl. 210, intime-se pessoalmente o devedor, para cuniprimento voluntário da sentença, conforme consubstanciado em planilha às fls. 204/206. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Intimações e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R$ 18,80. Advs. Jeferson Weber e Julio Cesar Melo Lopes.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0022009-83.2010.8.16.0001 - MARLENE DA SILVEIRA VITORINO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 173. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença arquivem-se. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Luiz Fernando Brusamolin.

103. COBRANÇA - 0024569-95.2010.8.16.0001 - ANETE MARIA PIZZATTO DE ABREU e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- BANESTADO e outro - Decisão de fls. 229. .. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 223/227 por serem tempestivos. Alega a parte Embargante que há omissão e obscuridade na sentença, no que tange a: condenação ao pagamento de contas bloqueadas, condenação sem comprovação do direito e emprego de índices de reajuste da correção monetária e juros remuneratórios. Não assiste razão à parte Embargante ao alegar que "incabível a interpretação de que todos os valores até o limite de NCz$ 50.000,00 são' desbloqueados". Os extratos bancários das contas 000.323-8, 008.998-3, 008.093-3, 030.372-5, 000.648-7, 003.481-7, 008.092-5, 022.060-7, 022.634-7 e 012.654-4, referentes aos meses de abrillmaio e maioljunho de 1990, demonstram que havia saldo positivo nas contas-poupança, mesmo após a transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido, cabia à instituição financeira aplicar o indexador correto, qual seja, o IPC, o que não se comprovou através das cópias dos extratos bancários trazidos aos autos. Frise-se que, em nenhum momento, afirmou-se que "todos os valores até o limite de NCz$ 50.000,00 São desbloqueados", mas sim que esta quantia e sua correção eram de responsabilidade do banco embargante, devendo-se proceder com a devida remuneração daquela aplicação financeira. Quanto à condenação ao pagamento de percentual de 7,87%, não procede o argumento da embargante, uma vez que restou evidente nos autos que eram devidas as aplicaÇões do supracitado indexador nas cadernetas de poupança dos autores, verificados os extratos bancários juntados aos autos. Sabe-se que o numerário aludido é corresponde ao mês de maio de 1990, e não ao mês de junho do mesmo ano, como assevera a embargante. O que ocorria em junho era o crédito da remuneração referente ao aniversário da aplicação financeira referente ao mês anterior. Por fim, não obstante a clareza da sentença no que tange aos critérios de correção monetária e juros remuneratórios, pormenoriza-se que os valores da condenação devem ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, além de juros contratuais de 0,5%, a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Antônio Saonetti, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026279-53.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO FERREIRA DE SOUZA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 01 ofício. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026538-48.2010.8.16.0001 - FRANCIELE DE ANDRADE RINTICHINSKI x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Decisão de fls. 55. .. Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, em que é autor Franciele de Andrade Rintichinski e requerido Banco BV Financeira C.F.I. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, foi certificado que o autora deixou transcorrer o prazo sem sequer manifestar-se (fl.54). Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso Ill, §1° do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e Cleverson Marcel Spochiado.

106. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0027606-33.2010.8.16.0001 - DAMARIS RIBEIRO TUPONI x BANCO FINASA BMC S.A - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Lucas Amaral Dassan e Chehade K. Kchachan Neto.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027754-44.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANE MARIA BRUSAMANOLIN - Desp. de fls. 98. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e Giselle Cristine Pallú.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028315-68.2010.8.16.0001 - SERGIO RICARDO PEREIRA x NEGRESCO S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 79. ... Intime-se a parte autora para em 05 dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 78 ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n 01/2012 certifico que decorreu o prazo legal assinalado na carta de intimação de fl. 75 em virtude do AR juntado à fl. 76, sem qualquer manifestação do interessado"). Adv. Paulo Roberto Nakakogue.

109. COBRANÇA - 0028959-11.2010.8.16.0001 - ELI DE JESUS ARAUJO x FUNDAÇAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 229/232. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e Fernanda Andreazza.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029428-57.2010.8.16.0001 - JOAO JOSE APARECIDO DE AZEVEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o interessado ("... Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 230, certifico que o Dr. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR n°34.230, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o Substabelecimento de f. 140, bem como o Instrumento de Procuração de fls. 138/ 139, tratam- se de nieras fotocópias. "). Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

111. COBRANCA DE HONORARIOS - 0031897-76.2010.8.16.0001 - FERNANDO JOSE STOCCO e outro x FIAT AUTOMOVEIS S/A. - Desp. de fls. 2404. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 121,26. Advs. FERNANDO JOSE STOCCO, João Dácio Rolim e Gustavo Gomes Xavier de Oliveira.

112. MONITORIA - 0038590-76.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROGER DAYAN SZELIGA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de citação no valor de R$ 9,40. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e Ricardo Magno Quadros.

113. ORDINARIA DE COBRANCA - 0041432-29.2010.8.16.0001 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MARIA DULCE MOREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA e outro - Desp. de fls. 224. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme o art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 14,10. Advs. Manuella Stein Patrial, SANDRA ELIANE DOS SANTOS e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.

114. BUSCA E APREENSAO - 0042856-09.2010.8.16.0001 - JOSE DO CARMO SILVEIRA JUNIOR x GUARACY PRESTES RIBAS - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, SUZANE CHAMECKI ALENCAR, Cristiano Kamel Salmen e Jonathan Grochoviski da Silva.

115. COBRANÇA - 0044656-72.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANGELA CRISTINA DE MELO - Desp. de fls. 121. .. 1. Indefiro o pedido de dispensa da intimação da parte requerida para o pagamento espontâneo da dívida. Intime-se o devedor, pessoalmente, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 98/100. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. Anderson Seigo Sviech e Melina Breckenfeld Reck.

116. COBRANÇA - 0044670-56.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MOISES CRISTIANO VILANDE - Desp. de fls. 117. .. Tendo em vista que a carta precatória não fora devidamente cumprida, restando a audiência prejudicada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/04/2013 às 14h15. Cite-se o requerido via precatória no endereço indicado à f. 106, conforme solicitado no petitório retro. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de precatória no valor de R$ 33,56 bem como retirar e encaminhar à Comarca de Guaíra/PR. Advs. Anderson Seigo Sviech e Melina Breckenfeld Reck.

117. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044794-39.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x SUELI RAQUEL WITCOSKI - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 140/143. .. " (...) Diante do exposto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, IV do CPC, face à ausência de pressuposto processual.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da requerida, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa e do fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. " Advs. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e Juliane Toledo S. Rossa.

118. MONITORIA - 0051300-31.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSE MESSIAS SANTANA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Diogo Guedert.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051797-45.2010.8.16.0001 - HELIO ANTONIO CAETANO x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 223. .. Os embargos de declaração de fls. 175/176, conquanto tempestivos, nâo procedem, pois näo há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Não é extra petita a decisão que limita os juros remuneratórios à taxa média mercado uma vez que, tal limitação é decorrência lógica do raciocínio que vai de encontro à limitação ao percentual de juros 12%. Ademais, sendo admitido percentual de juros superior a 12% porém, näo superior a taxa média de mercado, tal taxa é o ponto mais alto que se pode chegar os juros remuneratórios. Assim, não há prejuízos à parte requerida, muito pelo contrário, se torna mais benéfico do que limitar ao percentual escolhido. Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Cumpra-se no que couber a decisão objeto dos embargos. P.R.I. Advs. TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, Ronaldo MArtins, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

120. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0055295-52.2010.8.16.0001 - VALDIR FERREIRA DE SOUZA x GILDA CARDOSO DE MELLO PIRES e outros - Decisão de fls. 593. .. 1. Tendo em vista que não consta nos autos a abertura de inventário em nome do requerido falecido Frutuoso Manoel Pires e, desta forma, todos os herdeiros do de cujus devem integrar o polo passivo da demanda, vez que somente com o inventário haveria legitimaÇão do espólio para figurar como parte no feito representado pelo administrador provisório (986 do CPC) ou pelo inventariante (12, V do CPC). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de JustiÇa do Paraná: AÇAO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CONTRATO FIRMADO PELO CONDOMINIO COM EMPRESA ESPECIALIZADA. ADIANTAMENTO DO VALOR DAS COTAS SEM SUBROGAÇAO OU CESSAO DE DIREITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMINIO PARA A AÇAO. SUBSTITUIÇAO DA RE ORIGINARIAMENTE INDICADA NO POLO PASSIVO E JA FALECIDA PELOS SEUS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DESTES A AUSENCIA DE ABERTURA DE < INVENTARIO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇAO CONHECIDA E NAO PROVIDA. 1. O condomínio-apelado tem legitimidade para cobrar as taxas condominiais, em que pese o mesmo tenha firmado com empresa especializada para a cobrança das aludidas cotas. Embora ocorra adiamento dos respectivos valores, todavia, não se opera no caso a subrogação ou cessão de direitos à referida empresa cobradora. 2. Os herdeiros da falecida ré, chamados à lide na condição de substitutos processuais possuem legitimidade para responderem pela ação. 3. A legitimação do espólio só é possível com a abertura de inventário, inexistente no caso. (Apelação CÍvel ne 0288015-1. 152 CC. Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz. Julg. 24062005) "... os bens que deixa à sucessão é que por ela respondem, figurando no pólo passivo da lide os sucessores, enquanto não aberto o inventário, podendo ser demandados em seu patrimônio se finda a partilha e, ainda assim, até o limite do quinhão recebido" (extinto TAPR, 49 Câmara Cível, relator VALTER RESSEL, DJPR de 17.10.2003). Não existindo inventário em nome do falecido a legitimidade é dos herdeiros, os quais irão compor o polo respectivo da demanda. Confirmando o entendimento supra, assim manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: Os herdeiros são parte legítimas para pleitearem direitos transmissíveis, pelo de cujus, até que, inaugurado o inventário, um deles assuma a inventariança."(RMS 15377. Rel. Min. Luiz Fux, 02122003. DJ 16.02.2004 p. 203). 2. Assim, diante da manifestação de fis. 591592, defiro a substituiÇão do requerido Sr. Frutuoso Manoel Pires, por seus herdeiros Sra. Gabriela Cardoso de Mello Pires, Sr. Maximiliano Cardoso de Mello Pires, Sra. Manoela Cardoso de Mello Pires Maciel, Sra. Alana Cardoso Pires de "Ayala. Proceda a serventia as anotações, comunicações e retificações necessárias quanto à substituição do polo passivo. 3. Citem-se os requeridos para, querendo apresentarem resposta, nos termos do artigo 297 e sob as penas do artigo 285 ambos do Código de ProceSSo Civil. 4. Quanto à requerida Sra. Gabriela Cardoso Mello Pires, RG: 7.280.727- 8, filiação: Frµtuoso Manoel Pires e Gilda Cardoso de Mello Pires, nascida em 13021984, natural de Telémaco BorbaPR, expeça-se oficio a Receita Federal para fins de localização de seu atual endereço. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO W. LINS, Milton Luiz Cleve Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.

121. DECLARATORIA - 0062130-56.2010.8.16.0001 - NOEL JANUÁRIO x EDITEL PUBLICAR - Decisão de fls. 142. ..Os embargos de declaração de fls. 137/140, conquanto tempestivos, não procedem, pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. A decisão embargada foi parcialmente procedente pelo fato de um dos pedidos da parte autora ter sido a rescisão contratual, desta forma, em que pese as considerações narradas na sentença, logrou êxito o autor quanto à rescisão contratual, desta forma, não sucumbiu integralmente. Cumpra-se no que couber a decisão objeto do embargos. P.R.I. Cumpra-se referida decisão. Intimações e diligências necessárias. Advs. Tayane Barbosa Ritta, Valdirene Correia d Silva Wischral e Fernando Denis Martins.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062521-11.2010.8.16.0001 - MEGA SISTEM SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o requerido ante a petição de fls. 203. Advs. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARIN, PIRAMON ARAUJO e Ana Lúcia França.

123. INDENIZATÓRIA - 0064097-39.2010.8.16.0001 - JOSE RIBEIRO BUENO x LUZIA APARECIDA FAVETTA - Vista ao procurador do requerido pelo prazo legal. Advs. ELENITA IGNES BODANEZE e LUZIA APARECIDA FAVETTA.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066044-31.2010.8.16.0001 - IVO JOSE DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 116/125. .. " (..) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para determinar a revisão da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fis. 114/115 e, (a) afastar a capitalização mensal de juros, devendo incidir os juros simples em seu lugar, descaracterizando a mora do requerente e; (b) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente nos termos dos artigos 39, inciso V, 51 inciso III e inciso IV e parágrafo 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor eo réu ao pagamento nas custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Blas Gomm Filho.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068491-89.2010.8.16.0001 - EDENILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 180. .. 1. Cumpra a Escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 178/179, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 176, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê- se baixa na distribuição. Int. .. Manifeste-se o interessado (".. Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 180, certifico que a Dra. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR n°27.293, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o Substabelecimento de f. 148, bem como o Instrumento de Procuração de fis. 143/ 146, tratam- se de meras fotocópias. "). Advs. CESAR RICARDO TUPONI e Tatiana Valesca Vroblewski.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0069526-84.2010.8.16.0001 - FATIMA APARECIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o interessado ("em cumprimento ao contido na r. Sentença de fl. 154 certifico que o Dr. Luiz Fernando Brusamolin OAB/PR 21777 bem como o Sr. André Kassem Hammad OAB/PR 52432 não possuem poderes para receber e dar quitação"). Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e Luiz Fernando Brusamolin.

127. MONITORIA - 0070375-56.2010.8.16.0001 - BRUNO ROCHA ZENI x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR ME e outro - Desp. de fls. 78. .. 1. Diante do contido na certidão de fls. 72, bem como na petição de fls. 75/76, nos termos do artigo 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fis. 02/08. 3. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 5. Não sendo " pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Sem prejuízos da manifestação do item "5" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI.

128. USUCAPIAO - 0071085-76.2010.8.16.0001 - JOSE ASSIS DE OLIVEIRA e outros x PEDRO KLEINA e outros - Manifeste-se o autor ante as petições e documentos de fls. 79/166. Advs. MARIA ZILA CORREIA VEIGA, MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072759-89.2010.8.16.0001 - LUCIO MARCIO VIENSCOSKI x BANCO BMC S/A - Desp. de fls. 162. .. Mantenho a decisão de fl. 148 na mesma forma que proferida, assim, cumpra-se o que couber da decisão supra citada. Int. Advs. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU e Joao Leonel Antocheski.

130. MONITORIA - 0002114-05.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA CRISTINA BIAGINI LACERDA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

131. OBRIGACAO DE FAZER - 0005925-70.2011.8.16.0001 - DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA x ORGANIZAÇAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - Desp. de fls. 249. .. 1. Revogo o despacho de fl. 248, posto que, proferido de forma equivocada. 2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 04/04/2013 às 14.15 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, no endereço declinado à fl. 208, ocasião em que poderão apresentar contestaÇão, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das

custas de citação no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. Rodrigo Rockenbach.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006015-78.2011.8.16.0001 - VIVIANE DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 225. .. Compulsando os presentes autos verifico que houve erro material no despacho de fls. 223, assim, onde consta "..o procurador da parte requerente..." deverá constar "..o procurador da parte requerida...". Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

133. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006303-26.2011.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x ASTROMAR NOGAROLLI - Desp. de fls. 78. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Jose Francisco Cunico Bach e WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON.

134. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007888-16.2011.8.16.0001 - SITEPD SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x DIVMAX - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Marco Aurelio Toledo Duarte, ANGELA FABIANA RYLO e JOSÉ ANTONIO DE SOUZA.

135. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013797-39.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA. x CARLOS EDUARDO WOSIACK - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida às fls. 135/136. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, Paulo Sérgio de Oliveira Borges, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

136. RESCISAO CONTRATUAL - 0017529-28.2011.8.16.0001 - ROSIMEIRE DE MELO BRAGA x CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Desp. de fls. 367. .. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1 Circunscrição da Comarca de Curitiba, prestando as informações solicitadas à f. 365. Int. .. Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 376. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e Daniel Bernardi Boscardin.

137. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018720-06.2011.8.16.0035 - MANON DE LYZ BORGES DE MACEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 92. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo derradeiro de 05 dias junte aos presentes autos, cópia da CTPS e/ou declaração de contador comprovando a renda de autônomo. Int. Advs. Carlos José de Oliveira Mattos e LEONEL STEVAM FILHO.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021205-81.2011.8.16.0001 - IZILDA DO ROCIO PURCOTES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 147/148. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

139. DESPEJO - 0022256-30.2011.8.16.0001 - JOSE MITSUO KOYAMA x ILOIR PINTO DE JESUS - Desp. de fls. 259. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 236/258 aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e Dione Mara Souto da Rosa.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026991-09.2011.8.16.0001 - EDSON NEUDIR QUINTINO x BANCO PANAMERICANO S A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 137/246. .. " (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido do autor, para determinar a revisão da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 21/22 e, (a) determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados, uma vez que não previstos expressamente no instrumento celebrado e determinar a cobrança de juros mensais de 1,58% a.m. e 18,96% a.a. e (b) determinar a incidência tão somente da comissão de permanência, excluindo-se os demais encargos. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor eo réu ao pagamento nas custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 30% (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) ao réu. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, por ser, o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, fica isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data desta sentença. Se ao final desse prazo, o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

141. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0030152-27.2011.8.16.0001 - RENATA BERCHIOR RUIZ x IDERALDO LUIZ BAROSSI e outro - Manifeste-se o interessado ante a carta de intimação devolvida. Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO.

142. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0031062-54.2011.8.16.0001 - OLIVIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO - Desp. de fls. 143. .. 1 - Converto o julgamento do feito em diligência para determinar que, a instituição financeira traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias as "Condições Aplicáveis ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículos ou Crédito Pessoal e Outras Avenças" referido às fls. 82, in fine, sob þena de incidência do art. 359 do CPC. Isso porque a apresentação de tal documento se faz indispensável ao deslinde da causa, pois nos documentos carreados aos autos, não consta, por exemplo, a cláusula referente aos encargos de inadimplemento. 2 - Com a apresentação, manifeste-se o autor e voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

143. DECLARATORIA - 0032230-91.2011.8.16.0001 - MARCIO JOSE DOS SANTOS x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 95. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Jose Nazareno Goulart e Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira.

144. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0034115-43.2011.8.16.0001 - MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO e outros x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 364/368. "(...) Posto isso, JULGO EXTilfTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não havendo condenaÇão, portanto ausente a sucumbência, condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, por serem as autoras beneficiáriás da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei no. 1.060/50, ficam isentas do seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta sentença. Se ao final desse prazo, as autoras não puderem efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, fabrício da costa moreira e JULIANA FERREIRA NAKAMOTO.

145. DECLARATORIA - 0036905-97.2011.8.16.0001 - CLEDINEY BOEIRA DA SILVA x AMERICANAS.COM - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação.. Advs. CLEDINEY BOEIRA DA SILVA, André de Almeida e RICARDO MAGALHÃES PINTO.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039510-16.2011.8.16.0001 - LAMINAFER - METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fls. 1135. .. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 1121) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 1124/1129 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Cumpra-se o que couber da decisão de fls. 1121. Int. Advs. Alex Sandro Noel Nunes e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040011-67.2011.8.16.0001 - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS EDUARDO MURARA - Decisão de fls. 81/103. .. " (...) Diante do exposto, julgo a Ação de Reintegração de Posse extinta, sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, IV do CPC, face à ausência de pressuposto processual. Ainda, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido em sede de reconvenção, para o fim de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, a cobrança da TAC e de honorários advocatícios extrajudiciais, bem como para admitir a cobrança da comissão de permanência, extirpando-se os demais encargos moratórios, sendo que a comissão de permanência deve ser aplicada à taxa pactuada, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, o que for menor. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao reconvinte, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido. Em consequência, julgo a demanda reconvencional extinta, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência da instituição financeira quanto à demanda principal, eo decaimento mínimo do réu/reconvinte da demanda reconvencional, condeno a autora ao pagamento de das custas e despesas processuais de ambas as lides, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu/reconvinte no valor de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), em razão da simplicidade da causa e do fato de que não houve dilação probatória com fundamento npo art. 20 s4 do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquive-se." Advs. Marili Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Paulo Sergio Winckler.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043847-48.2011.8.16.0001 - NILSON PRADO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.91/98 no prazo de 10 dias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Luiz Fernando Brusamolin.

149. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044823-55.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO SALLES CAMARGO - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Advs. Klaus Schinitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, DANIELE DE BONA, Fernando José Gaspar e Jean Ricardo Nicolodi.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045204-63.2011.8.16.0001 - JOSE HAMILTON BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 122/130. . " (...) Diante do exposto, jULGO IMPROCEDEMTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos da fundamentação desta decisão e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo. Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional, bem como o trabalho dos procuradores, arbitro em R$ L500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047382-82.2011.8.16.0001 - JANAINA TOZINI DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 131/138. .. " (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de determinar tão somente que seja estabelecido o percentual de 1% ao mês em relação aos juros moratórios estabelecidos na cláusula 23 do contrato em questão. Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 80% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 20%

(trinta por cento). Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3°, do. CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

152. MONITORIA - 0047394-96.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x RAPHAELA PANSERA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. DANIEL PESSOA MADER.

153. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0047546-47.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Decisão de fls. 635. ... Recebo os embargos de declaração de fis. 568/571, pois tempestivos e, no mérito dou-lhes parcial provimento a fim de sanar a omissão existente no tocante a aplicação de multa moratória e erro material no tocante à prescrição. Determino a incidência de multa moratória no importe de 10% sobre o valor inadimplido pela parte ré em favor da parte autora, Com relação às insurgências quanto ao tema prescrição, aproveito o momento para sanar o erro material no tocante ao período de incidência da prescrição, onde se tê novembro de 1992, deve-se ler setembro de 1992, os demais pontos relativos ao tema se confundem com a fundamentação da decisão, neste aspecto sabe-se que os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exeqüente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irresignação por meio do recurso adequado. No mais, cumpra-se a sentença. P.R.I. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, Ana Teresa Palhares Basilio e Joaquim Miró.

154. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0048574-50.2011.8.16.0001 - JURANDIR APARECIDO PORTES x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Solange Kintope.

155. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0049927-28.2011.8.16.0001 - Q2000 CONTROLE DE QUALIDADE LTDA x KM CREDI SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA e outro - Desp. de fls. 165. .. Diante do contido na petição e documentos de fls. 161/164 defiro o pedido de reabertura do prazo para interposição de recurso, conforme solicitado. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 160. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e Eduardo Santiago Gonçalves da Silva.

156. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0052632-96.2011.8.16.0001 - CIRENE MAZINI LOPES x NADIO SANZOVO - Designo o dia 08 de Abril de 2013 às 15h00 para audiência de instrução e julgamento. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, Daniel Pinheiro, Lorena Mattos Moreno e Rogerio Costa.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055182-64.2011.8.16.0001 - JEFFERSON MOACIR BACK x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A - Decisão de fls. 166. .. Os embargos de declaração de fls. 162/165, conquanto tempestivos, não procedem, pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exeqüente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irresignação por meio do recurso adequado. P.R.I Cumpra-se referida decisão. Intimações e diligências necessárias. Advs. Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Manuel Magno Alves e Rodrigo Nunes Alves.

158. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0056742-41.2011.8.16.0001 - ANGELO UMBERTO BARRO e outros x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 314. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 300/313, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT e Bernardo Guedes Ramina.

159. MONITORIA - 0057912-48.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA ROSSET LEMOS x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA ME - Desp de fls. 39... A citação por edital é medida de exceção e para tanto devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Inclua-se o presente feito na minuta de consultas junto ao Sistema BACENJUD. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações. Int. Adv. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE.

160. REDIBITORIA - 0059079-03.2011.8.16.0001 - INDAIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME x BORCHARDT E CIA LTDA e outros - Desp. de fl. 97. 01- Diante do contido na petição de fl. 96, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/04/2013, às 13:30 horas. 02- Cite-se a parte requerida no endereço indicado à fl. 96, com as advertências do despacho inicial. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição da carta de CITAÇÃO no valor de R$9,40 + R$13,00 (despesas postais)". Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

161. RESCISAO CONTRATUAL - 0059369-18.2011.8.16.0001 - ADRIANO ZILDAR GROLLI x PANIFICADORA E CONFEITARIA VO ULA LTDA - Desp. de fls.33. .. 01 - A conciliação restou infrutifera; O2 - Considerando que a parte autora ficou intimada em audiência anterior, a fim de apresentar .novo endereço para citação do Requerido, porém não o fez no prazo devido, esta audiencia restou prejudicada; 03 - Tendo em vista a presença do Requerente nesta audiência, o mesmo informou novo endereço para a citação da Requerida, informando que já o tinha passado a seu Procurador, porém o mesmo não peticionou nos autos. 04 - Haja vista a manifestação do Autor, trazendo novo documento com endereço para a citação, redesigno a pre ente audiëncia para o dia 25 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas. Cite-se a requerida via AR. Intimações iligëncias necessárias. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Messias Alves de Assis.

162. RESCISAO CONTRATUAL - 0060994-87.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII e outro x RUI CESAR MARTINS ANGULSKI - Decisão de ls. 49. .. Homologo o acordo (fls. 42-43) entabulado entre as partes para que. surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Ainda, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportu'namente, arquive-se. Adv. Vinicius Siarcos Sanchez.

163. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065241-14.2011.8.16.0001 - ROSI ESMERALDA RIBEIRO PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 42. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, em que é requerente Rosi Esmeralda Ribeiro Prestes e requerido Banco Itaucard S.A. 2. Homologo, . por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 41. 3. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando assim, a liminar anteriormente concedida. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARIOVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e Adauto Pinto da Silva.

164. REPARACAO DE DANOS - 0067067-75.2011.8.16.0001 - PETARE DONADEL REICHERT e outro x COLEGIO INTERNACIONAL DE CURITIBA - Desp. de fls. 218/219. .. 1. Tendd em vista que a tentativa de conciliação restou inexitosa, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade civil da escola em indenizar ou nao. b) existência ou não de excludente de responsabilidade. c) existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em inquirição de testemunhas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. Designo o dia 09 de Abril de 2013 às 15.00 horas para audiência de instrução e julgamento. Int. ..CERTIFICO que expedi a competente carta de CITAÇÃO da parte requerida, a qual será enviada via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R$9,40 (expedição) mais R$13,00 (custas postais) pelos autores, bem como o preparo das custas no valor de R$9,40 (expedição) mais R$13,00 (custas-postais). Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN.

165. INDENIZATÓRIA - 0001278-95.2012.8.16.0001 - MAURICIO GOMES TESSEROLLI e outro x PEIXE URBANO - Desp. de fls. 97. .. Revogo o despacho de fl. 96 posto que proferido de forma equivocada. Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/04/2013 às 14h00. Cite-se o réu para comparecer à audiência, por carta precatória a ser cumprida no endereço declinado à fl. 95, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de presposta com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. WALTER JOSE DE FONTES.

166. MONITORIA - 0003379-08.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x VANESSA DOGONSKI GALVÃO - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

167. DESPEJO - 0004242-61.2012.8.16.0001 - MARIA NAZARET BACILI BATISTUZO x MARIA DE LOURDES REZENDE - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 3,02. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e RAFAEL BRITO LOSSO.

168. DECLARATORIA - 0004634-98.2012.8.16.0001 - CLAUDETE BEATRIZ MAUL COUTINHO e outros x CELSO ROMARIO MAUL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 37/38. .. " (..) Isto posto, considerando que o demandado reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Claudete Beatriz Maul Coutinho, Cfcero Fernandes Maul e Cláudio Fernandes Maul na presentes AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE VENDA A ASCENDENTE ajuizada em face de Celso Romário Maul, para o fim de anular a Escritura Pública lavrada em 15/01/2007, à fl. 080, do Livro 1730-N, do 70 Tabelião Volpi de Curitiba/PR. Face ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa eo tempo exigido para a prestação dos serviços (art. 20, § 49, do Código de Processo Civil). P.R.I. Comunique-se ao 7 Tabelião Volpi de Curitiba/PR. Oportunamente, arquivem-se. " Advs. João Marcio Eliodoro da Silva e Marcio Jose Brand.

169. COBRANÇA - 0005076-64.2012.8.16.0001 - WHITE CONSULTORIA DE SEGUROS S/C. LTDA. x GABRIEL BRAGA FARHAT - Desp. de fls. 203. .. 1. Mantenho a decisão hostilizada por seus proprios fundamentos e determino fique

retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição, para.que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). 2. Cumpra-se o que couber da deliberação de fl. 187. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 5,64. Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JULIO CESAR BROTTO.

170. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006024-06.2012.8.16.0001 - MARLI GALVÃO DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 113/120. .. " (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de determinar tão somente que seja estabelecido o percentual de 1% ao mês em relaÇão aos juros moratórios estabelecidos na cláusula 26 do contrato em questão. Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 30% (trinta por cento). Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão se compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art, 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentenÇa. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

171. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007815-10.2012.8.16.0001 - MARIA IZABEL CARVALHO x SANTANDER SEGUROS S.A. - Desp. d efls. 122. .. 1. Defiro o pedido de alteração do polo passivo, para que nele passe a contar "SANTANDER SEGUROS S.A" (fl.72). Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 2. Em que pese o fato de que o requerido compareceu a audiência de conciliação, bem como apresentou contestaÇão dentro do devido prazo legal, não cabe a alegação de revelia. 3. Assim, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 4. A conta e preparo. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 6.Int. Advs. Janaina Cristina de Carvalho e Reinaldo Mirico Aronis.

172. RESCISAO CONTRATUAL - 0008357-28.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES x CELIO VAVAGNI E CIA LTDA - BRASIL-SUL MULTIMARCAS e outro - Desp. de fls. 168. .. Defiro o pedido de fl. 103, assim, retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Redesigno o dia 04/04/2013 às 15.00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimações na forma anteriormente determinada. Int. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R$ 18,80 + R$ 26,00 (postais). Advs. ROGERIO TOMAS, Flavio Andrade França, Mario Rogerio DIas, juliana heindyk duarte e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

173. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0010666-22.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS GUILHERME WELTE VON KNUPPELN ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 116/162. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Toni Mendes de Oliveira.

174. DECLARATORIA - 0011096-71.2012.8.16.0001 - MARIA HELENA DOS SANTOS WOLFF x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 74. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

175. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012210-45.2012.8.16.0001 - ALAN AUGUSTO PAULIN x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 56. .. 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento de n.°917.220-1, o qual concedeu parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a determinação de que seja atribuído à causa o valor do contrato, devendo o agravante, porém, observar o efetivo proveito econômico pleiteado que, no caso, engloba o pedido de repetiÇão dos valores relativos às tarifas ou taxas "administrativas". Assim, intime-se a parte autora, para retificar o valor da causa, nos termos do Acórdão supra citado. 2. Proceda a serventia as anotações, comunicações e retificações consoantes no Acórdão de fls. 50/55. 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento de n.°917.220-1, o qual concedeu parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a determinação de que seja atribuído à causa o valor do contrato, devendo o agravante, porém, observar o efetivo proveito econômico pleiteado que, no caso, engloba o pedido de repetiÇão dos valores relativos às tarifas ou taxas "administrativas". Assim, intime-se a parte autora, para retificar o valor da causa, nos termos do Acórdão supra citado. 2. Proceda a serventia as anotações, comunicações e retificações consoantes no Acórdão de fls. 50/55. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

176. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012259-86.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x EDINELSON DOS SANTOS CORREA e outros - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

177. REPARACAO DE DANOS - 0013505-20.2012.8.16.0001 - C.D. e outros x L.L. - Desp. de fls. 419. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. REBECCA AGUIAR EUFROSIMO DA SILVA DE CARVALHO, Maria do Carmo Piva Rapetti e EDSON VIEIRA ABDALA.

178. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0014009-26.2012.8.16.0001 - KAIO VIEIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls.108 . .. Tendo em vista o interesse da parte requerente à f. 107 redesigno a realização da audiência de conciliação em conformidade com o disposto no art. 331 do CPC para o dia 26/03/2013 às 14h30 ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se e intime-se com as advertências legais. Int. Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

179. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0015251-20.2012.8.16.0001 - FERNANDO CESAR SVOBODA x BANCO SAFRA S.A. - Decisão de fls. 201. .. Vistos e examinados estes autos de AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO, em que é autor FERNANDO CESAR SVOBODA e requerido BANCO SAFRA S.A. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 190. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar concedida. Custas pela parte autora. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RICARDO ANDRAUS, Luiz Gustavo Baron e Alexandre Nelson Ferraz.

180. PRESTACAO DE CONTAS - 0017109-86.2012.8.16.0001 - ROSILENE BATTISTI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 42. .. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias promover o pagamento das custas bem como dar prosseguimento no feito. Int. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

181. DECLARATORIA - 0017796-63.2012.8.16.0001 - MAPRIFAR COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Ao autor para retirar a carta de citação. Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

182. RESCISAO CONTRATUAL - 0019628-34.2012.8.16.0001 - SWITTA COMERCIO DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA x LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTARIA SS e outro - Desp. de fls. 312. .. 1. Ante as manifestaÇões retro, com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 25/03/2013 às 14 30horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores Çom poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimaÇão das partes (art. 242, § 1°, do CPC). 3. Intimem-se e demais diliaências necessárias. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, Maurren Louise de Oliveira, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, Marcelo de Souza Teixeira e Patricia de Andrade Atherino.

183. DECLARATORIA - 0020738-68.2012.8.16.0001 - CARLOS DONIZETE VITAL x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Desp. de fls. 97. .. 1. Primeiramente, anote-se a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita (fl.26). 2. Tendo em vista que as partes estão devidamente representadas, estão preserites as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fi×o como pontos controvertidos: a) a autenticidade da assinatura do contrato b) a existência e extensão dos danos causados. 3. Defiro a produção da prova pericial solicitada pelo réu. 4. Para realização da pericia nomeio o Sr. Azionir Jazar - fone (41) 3242- 1074/ 9968-179. 5. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 6. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 7. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 8. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

184. DECLARATORIA - 0021842-95.2012.8.16.0001 - ALTAIR LAMEU DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 89. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Erlon Roberval Konopacki, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

185. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0025329-73.2012.8.16.0001 - DANIEL CORREIA RIBAS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A e outro - Desp. de fls. 69/70. .. 1. Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido de concessão de tutela antecipada não foi apreciado, o que passo a fazer no presente momento. . Afirma o autor que celebrou alguns contratos com o banco réu, sendo que os descontos consignados em folha superam 30% de seus vencimentos. O autor formulou pedido de tutela antecipada para que os descontos sejam limitados a 30% de sua remuneração, para que o réu apresente cópias dos contratos e para que este se abstenha de realizar descontas das parcelas na conta corrente do autor. 2. O autor celebrou os empréstimos ciente de que ocorreriam os descontos em folha de pagamento, todavia, além de abranger quase a totalidade do salário do autor, o réu está promovendo descontos também na conta corrente daquele. A despeito disso, entendo que a liminar pleiteada pode ser concedida, tendo em vista que a penhora de salário é vedada em nosso ordenamento jurídico, em razão do que prevê o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo excepcionalmente lícita desde que autorizada pelo trabalhador cliente, e desde que limitada a 30% da remuneração por ele percebida. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO BANCARIO. EMPRESTIMOS DEBITADOS EM CONTA SALARIO E FOLHA DE PAGAMENTO. COGNIÇAO SUMARIA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇAO. LIMITAÇAO DOS DESCONTOS EM 30% DO SALARIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇAO DA CONSUMIDORA E DE SUA FAMÍLIA. 1. Embora seja vedada pela legislação a penhora de salário, o consentimento do consumidor impede, em princípio, a declaração de nulidade da cláusula contratual que possibilita o desconto em folha de pagamento ou em conta de recebimento de salário. 2. Os descontos realizados pelo fornecedor na conta corrente de recebimento de salário e em folha de pagamento não podem superar 30% do salário do consumidor, sob pena de, potencialmente, afrontar a dignidade da pessoa humana ao impossibilitar a subsistência do tomador do serviço, bem como de sua família. 3. Agravo conhecido -e parcialmente provido" (Agravo

de instrumento n.° 0487036-0. 156 Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. J. 17.09.2008). No caso em exame, restou demonstrado que o banco vem promovendo os descontos em folha de pagamento (fl. 23). Permitir que o banco réu continuasse a efetuar débitos do salário do seu cliente, configuraria evidente ilegalidade, vez que se percebe do documento de fl. 23 que o débito relativo às parcelas dos empréstimos absorve quase integralmente a remuneração da parte autora, sendo em muito superior ao limite legal de 30%. Denota-se assim uma manifesta afronta ao princípio da dignidade humana, vez que à parte autora não é assegurada qualquer quantia para garantir o seu próprio sustento e de sua família. Por estes motivos, há que se conceder a liminar a fim de que o banco réu não retenha ou desconte qualquer quantia do salário da parte autora, a título de empréstimo consignado/refinanciamento, entre outros, inclusive 13°, limitados a 30% da remuneração. 3. Diante do que foi exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que o réu se abstenha de efetuar novos descontos na conta corrente do autor, bem como para limitar as consignações em folha de pagamento a 30% da remuneração do autor e para que se abstenham de promover nova inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). 4. Oficie-se aos órgãos de proteÇão ao crédito comunicando da presente decisão, bem como para que promova a baixa de eventual registro em nome da ré. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar os ofícios. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Herick Pavin.

186. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026750-98.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAEL KNAUT ROSA - Decisão de fls. 44. .. Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, em que é autor BV. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e requerido RAFAEL KNAUT ROSA. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de f. 43. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pa'gas eventuais custas processuais remanescentes, dê- se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

187. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028860-70.2012.8.16.0001 - CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x HSBC S.A - Desp. de fls. 200. .. Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 199 ("certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas processuais no valor de R$ 840,22 bem como de funrejus e distribuidor não houve preparo"). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

188. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029129-12.2012.8.16.0001 - JULIO MENDES GAVINHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fls. 221. ... Defiro a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, nos termos da medida liminar de fls. 206/207. Certifique a Escrivania se a parte requerida apresentou defesa, haja vista a devolução do aviso de recebimento AR às fls. 214/215. Int. .. Ao autor para retirar os ofícios. Adv. ELME K.B. DE CAMARGO HERMANN.

189. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - 0029942-39.2012.8.16.0001 - STELA GLOVASKI CORDEIRO x CENTER AUTOMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 102. .. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 95) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado na audiência de conciliação para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias apresente impugnação à contestação apresentada. Int. Advs. PAULO CESAR RAMOS, LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA e Neudi Fernandes.

190. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030314-85.2012.8.16.0001 - CONDESSA COMERCIO DE CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA EPP e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Desp. de fls. 392. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. DARCY NASSER DE MELO, Alexandre Nasser de Melo e Aristides A. Tizzot França.

191. DECLARATORIA - 0032471-31.2012.8.16.0001 - BTM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMATICA LTDA EPP x KIELING MULT. TRANSP. LTDA - Desp. de fls. 29. .. A conciliação restou infrutifera. Considerando que a carta de citação foi enviada para apenas um endereço apresentado na inicial, redesigno a presente audiência para o dia 28 de Março de 2013 às 13.45 horas. Expeça-se nova carta de citação para o segundo endereço da requerida, nesta capital. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. HELENIZE CRISTINE DIETRICH.

192. SUMARIA DE COBRANÇA - 0033625-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VENEZA x JANILSON DO NASCIMENTO - Desp. de fls. 75. .. Diante da petição de f.74, redesigno a audiência para o dia 08/4/2013 às 13h45. Cite-se o requerido por mandado de intimação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça conforme solicitado na petição de fl. 71. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 66,47 do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Berenice da Aparecida G. Ribeiro.

193. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035750-25.2012.8.16.0001 - VALDECI ALVES DA ROCHA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 89/112. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e Luiz Fernando Brusamolin.

194. DESPEJO - 0038267-03.2012.8.16.0001 - HUMBERTO MARTINI BRAGHETTI x DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

195. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038413-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN x ANWAR FEHMI OMAIRI e outro - Desp. de fls. 58. .. Diante da manifestação de fls. 57 redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/4/2013 às 14h00. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho inicial. Indefiro o pedido de conversão do presente feito para o rito ordinário, visto que conforme o art. 275 inciso II alínea b, o rito será sumário nos casos de cobrança ao condomínio de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R$ 66,47. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

196. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039030-04.2012.8.16.0001 - WILLAMS FREIRE SANTOS x BANCO FIAT S.A. - Desp. de fls. 81. .. Deixo de receber a emenda a inicial posto que já foi expedida e encaminhada a carta de citação (fls. 64/67). Int. Advs. Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta.

197. SUMARIA DE COBRANÇA - 0039221-49.2012.8.16.0001 - JESUEL MATIAS DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 96. .. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 2. Designo o dia 04/04/2013 às 13.45 horas, para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. 3. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer pericia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. 4. Oficie-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 50 andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do falecimento de Dionizio Gonçalves da Silva, com especificaÇão do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mariana Paulo Pereira.

198. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039726-40.2012.8.16.0001 - SANDRO APARECIDO DIAS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 35. .. Deve a parte autora no prazo de 05 dias juntar aos autos documentos que realmente comprovem sua atual condição de hipossuficiente podendo ser cópia da CTPS /ou últimos 03 holerites, ou ainda declaração de contador. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

199. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041797-15.2012.8.16.0001 - ADENINHO ALVES CARDOSO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 71/73. .. 1. Acolho a emenda a inicial de fl. 67. 2. Atribua-se a causa o valor de R$ 32.756,63 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 4. Trata-se de aÇão revisional de contrato que ADEUNO ALVES CARDOSO move contra BANCO ITAUCARD S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fis. 33/61. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova mequivoca da verossimilhanÇa da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito;. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 9. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilizaÇão do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 10. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. 11.Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 12. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a)Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b)Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int. .. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

200. INTERDICAO - 0042698-80.2012.8.16.0001 - ROSIANA OLIVEIRA RODA x GICELIA MARIA DE OLVIERA RODA - Desp. de fls. 127. .. Considerando que a requerida possui mais de 80 anos de idade, e ainda do que consta dos autos, determino em caráter liminar, a nomeação do Sr. Renato Oliveira Roda, como curador provisório da requerida Gicelia Maria de Oliveira Roda, o qual deve ser intimado para prestar o compromisso. Redesigno o dia 10/04/2013 às 14h00 horas para audiência de interrogatório da interditanda. Renove-se o ato citatório. Dê-se ciência ao MP. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 66,47 do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Airton Passos de Souza.

201. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043376-95.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x LENITA MACHADO - Desp. de fls. 122. .. Tendo em vista o interesse da parte requerente à fl. 45 designo a realização da audiência de conciliação para o dia 09/04/2013 às 13.30 horas ante

a indisponibilidade de pauta. Cite-se e intime-se com as addvertências legais. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47. Advs. Flavio Dionisio Bernartt e FERNANDA RADULSKI.
202. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044027-30.2012.8.16.0001 - DANIELE CRISTINA MAZEPA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 44/70. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre Nelson Ferraz.
203. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044132-07.2012.8.16.0001 - VANDERLEI CESAR COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Decisão de fls. 64. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança, em que é requerente Vanderlei Cesar Costa e requerido Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transaÇão celebrada entre as partes nas fls. 61/62. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transaÇão, julgo extinto o pmcesso, com resoluÇão de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registres-se. Intime-se. Advs. Rodolfo Pino Clivatti e Antonio Carlos Bonet.
204. DECLARATORIA - 0044134-74.2012.8.16.0001 - JULIANA HORTA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. Arthur Henrique Kampmann e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.
205. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044409-23.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE PANAREA x ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO e outro - Desp. de fls. 41. ... Considerando que a parte autora não compareceu a esta audiência bem como não se manifestou ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça intime-se a parte para que no prazo de quarenta e oito horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. Advs. Emerson Luiz Vello e Luiz Fernando de Queiroz.
206. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044522-74.2012.8.16.0001 - JESSE FERREIRA DE MELO x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 95. .. Acolho os embargos declaratórios de fls. 44522/2012 eis que tempestivos e no mérito dou-lhes segmente para o fim de sanar a contradição apontada. Asim, revogo o item 3.1 da decisão de fls. 85/87 e em conseguinte defiro autorizo o depósito em Juízo do valor pretendido pela parte em sua integralidade. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
207. INDENIZACAO SUM. - 0046739-90.2012.8.16.0001 - ALBERTO ALVES DA SILVA x ANACLETO PEREIRA TABORDA - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS BATISTELA.
208. COBRANÇA - 0047478-63.2012.8.16.0001 - MARISTELA CLARET BUENO x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A - Ao autor para retirar a Carta de Citação. Adv. EDIVALDO OSTROSKI.
209. ORDINARIA DE COBRANCA - 0047855-34.2012.8.16.0001 - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI x PLASTMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 74/91. Advs. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e carlos alberto zanon.
210. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048092-68.2012.8.16.0001 - JOSE BUENO DA SILVA x ZILA GONÇALVES DE FREITAS - Desp. de fls. 91. .. Especifiquem as partes que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.
211. SUMARIA DE COBRANÇA - 0048584-60.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x GEOVANI DE BASTOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. Marilza Matioski.
212. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0048841-85.2012.8.16.0001 - CLAUDINEY MARINHO DA SILVA x BANCO HONDA S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 58/74. Advs. LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT, ADELINE FERNANDES, Alvacir Rogério Santos da Rosa, Rafael Rodrigues de Castro e Adalgisa Marques.
213. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049126-78.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO DE ANTONI - Desp. de fls. 27. .. I. Em 31/03/2010 autora e réu celebraram contrato de arrendamento mercantil (fl. 08/10), com cláusula resolutória expressa em caso de inadimplemento. O contrato prevê o pagamento em 60 parcelas mensais. Apenas com o integral pagamento das prestações a arrendatária adquire o direito à compra do bem. A prova documental que acompanha a inicial demonstra satisfatoriamente a mora da arrendatária, sendo visível que não pagou desde a parcela vencida em 31/12/2010, conforme notificação de fis. 11/12. Foi avençado, igualmente, que em caso de inadimplemento consideram-se vencidas antecipadamente as parcelas restantes, obrigando-se a arrendatária à imediata entrega do bem. Existe o risco de lesão de difícil reparação, em face do desgaste natural ocasionado pelo uso prolongado e a ausência de garantias, quanto ao zelo na conservação do veículo que não pertence, mas que continua usando como se fosse comodatária. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado para a execução da medida, no endereço descrito na inicial. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências da lei. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 330,35. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
214. SUMARIA DE COBRANÇA - 0049765-96.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DA PRINCESA x ESPOLIO DE FRABRICIANO BATISTA JUNIOR - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Ideraldo José Appi.
215. RESSARCIMENTO - 0051868-76.2012.8.16.0001 - MILEIDE NUNES DE BORBA MACHADO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA -UNIMED CURITIBA - Desp. de fls.97. .. Mantenho a decisão de fls. 89/90 na mesma forma que proferida, assim, no prazo de 05 dias deve a parte autora juntar os documentos pertinentes para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício. Int. Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR e CARLOS FERREIRA.
216.
01- Ação de Pedido de Habilitação de Crédito, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, a procuradora da parte autora retirar a petição e proceder a distribuição. Adv. Claudia Lorena Carraro Vargas.

Curitiba, 18 de 01 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 9/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0010 000940/2001
0012 001247/2001
0013 001565/2001
0014 000143/2002
0016 001001/2002
0019 000143/2003
0021 000299/2003
0027 001099/2004
0030 000278/2005
0032 000529/2005
ALBERTO SILVA GOMES 0049 000226/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0028 001372/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000510/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 001165/2006
0046 001255/2007
ANTONIO VALMOR JUNKES 0057 000018/2009
0061 000762/2009
BLAS GOMM FILHO 0026 000899/2004
0045 000507/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0055 001425/2008
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0080 000021/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0084 000249/2012
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0037 000267/2006
CARLOS HUMBERTO FERNADES 0082 000097/2012
CARLOS MURILO PAIVA 0087 000545/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0093 001515/2012
CLAUDIA REJANE NODARI 0025 000724/2004
CRYSTIANE LINHARES 0041 001349/2006
DANIELE DE BONA 0060 000724/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0075 000991/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 0066 009082/2010
EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0043 001372/2006
ELME KAREN BAIDO DE CAMAR 0054 000788/2008
EMERSON LUIZ VELLO 0009 000767/2000
0018 000068/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0071 000247/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0073 000573/2011
0076 001078/2011
FERNANDO S. ALMEIDA FILHO 0048 000073/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0038 000398/2006
GERMANO DE SORDI 0029 001410/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0036 000182/2006
IDERALDO JOSE APPI 0062 001215/2009
INGRID DE MATTOS 0070 000137/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 0052 000416/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0051 000383/2008
JOAO ANTONIO GASPAR 0001 001184/1976
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0004 001083/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0100 001830/2012
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0042 001368/2006
0063 001697/2009
JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0098 001718/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 0044 000467/2007
JOSE MADSON DOS REIS 0053 000597/2008
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0005 000214/1998
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0067 024142/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0024 000619/2004
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0068 049918/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0006 000686/1998
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0034 001059/2005
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0056 001803/2008
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0011 000944/2001

LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0094 001525/2012
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0091 001280/2012
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0007 001365/1999
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0074 000788/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0017 001345/2002
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0023 000545/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0097 001687/2012
MAURICIO VIEIRA 0022 000939/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0078 001749/2011
MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 0064 001769/2009
MURILO CELSO FERRI 0069 054521/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO 0088 000755/2012
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0008 000295/2000
OSNI DA SILVA 0031 000313/2005
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0002 001356/1996
PAULO JOSE GOZZO 0033 000976/2005
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0047 001376/2007
REGINALDO MATTOSO ALLAGE 0081 000065/2012
ROBERTO GRINES DA SILVA 0003 000758/1997
ROBSON SAKAI GARCIA 0083 000120/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0035 000148/2006
0092 001416/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 000608/2006
SIHAME MALUF SHIBLI CARMO 0089 001051/2012
SILVANA TORMEM 0058 000328/2009
0059 000606/2009
0065 002219/2009
0079 002133/2011
0085 000408/2012
0086 000540/2012
0090 001078/2012
0095 001573/2012
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0077 001290/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0099 001762/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0050 000309/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0096 001587/2012
WASHINGTON YAMANE 0020 000245/2003
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0072 000430/2011

1. INVENTARIO - 0000008-96.1976.8.16.0001 - EDYR COWAL x ESP. CATARINA COWAL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO ANTONIO GASPAR.
2. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA-FASE EXECUÇÃO - 1356/1996 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI x BRACOVEL BRAS. COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.
3. ALVARA JUDICIAL - 0000436-43.1997.8.16.0001 - MARTA ANDREIA RIOS e outros x ESP. REGINALDO SOUZA RIOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.
4. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 0000050-13.1997.8.16.0001 - HIDEO ONISHI e outro x AIRTON FLAVIO DOS SANTOS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.
5. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI - 214/1998 - NEUSA TROMBINI DE SOUZA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.
6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000136-47.1998.8.16.0001 - GILDA FERREIRA x JOEL PRINCIVAL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
7. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA-FASE EXECUÇÃO - 0000159-56.1999.8.16.0001 - DENIS BORGES MISKO SOLER x CINI CONSTRUCOES LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.
8. COBRANÇA - SUMARIO - 0000643-37.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDREAS x RENATO CESAR DA ROCHA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
9. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000532-53.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA x LAER MARILA DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
10. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 940/2001 - LUCIMAR FERREIRA x EMPRESA DE ONIBUS CRISTO REI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
11. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0000093-08.2001.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTURION COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.
12. COBRANÇA - SUMARIO - 1247/2001 - DAGMAR BATISTA DE CARVALHO x SEGURADORA GRALHA AZUL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1565/2001 - LEANDRO DE ANDRADE e outro x EXECUTIVOS SEGUROS-EXECUTIVOS S/A ADM. PROM.SEGURO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
14. EMBARGOS A EXECUÇAO - 143/2002 - CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BELLO LIMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000238-30.2002.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
16. PERDAS E DANOS - ordinaria - 1001/2002 - VILSON RIBEIRO x ANA CLAUDIA ALEXANDRINI BARCIK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
17. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUÇAO - 1345/2002 - JOAO LUIS DE MORAES BARROS x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA.
18. ANULACAO DE PARTILHA - 0001196-16.2002.8.16.0001 - RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob

a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
19. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 143/2003 - APARECIDA GARCIA VIEIRA DOS REIS x SUGLERI GONCALVES RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001522-39.2003.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x TW AR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. WASHINGTON YAMANE.
21. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 299/2003 - VALDEVINO RIBEIRO DE QUEVEDO x SERGIO ALEXANDRE PEDRO DE MORAIS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
22. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0001785-71.2003.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO SARNOVSKI x PREVENIR ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURICIO VIEIRA.
23. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000158-95.2004.8.16.0001 - CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x PAULINA DE FATIMA SILVEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.
24. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 619/2004 - WELLINGTON T. PEDROSO x EDEMAR FRITZ JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.
25. ARROLAMENTO - 0002075-52.2004.8.16.0001 - ROSANGELA MILIANO x ESP. EVA PEREIRA MILIANO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.
26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002416-78.2004.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x ATIALE ICRACEM LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BLAS GOMM FILHO.
27. RESPONSABILIDADE CIVIL/EXECUÇAO - 0000485-40.2004.8.16.0001 - MARIA APARECIDA GUERRA x AUTO VIACAO CIDADE SORRISO LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001271-84.2004.8.16.0001 - LUIZ FELIPE CARVALHO DE SILVA x SIMONE RIBINSKI ISLA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
29. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002086-81.2004.8.16.0001 - NYK LINE DO BRASIL LTDA e outro x PERFIL PNEUS GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GERMANO DE SORDI .
30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 278/2005 - ANTONIO GABRIEL BERTOLIN x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 313/2005 - CARLOS EDUARDO DE LARA CORREA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. OSNI DA SILVA.
32. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 529/2005 - FRANCISCO MILIANO e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
33. USUCAPIAO - 0002009-38.2005.8.16.0001 - MARIO JORGE APARECIDO DA SILVA e outros x ESTE JUIZO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO JOSE GOZZO.
34. ALVARA JUDICIAL - 1059/2005 - JAMIL OTAVIO BATISTA e outros x ESP. ARACY CONTRE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES.
35. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004168-17.2006.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x ANTONIO JOSE PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
36. COBRANÇA - SUMARIO - 0002975-64.2006.8.16.0001 - EVA FORTUNATO RODRIGUES BORGES e outros x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
37. USUCAPIAO - 0000559-26.2006.8.16.0001 - DONIZETE FRANCISCO DA SILVA e outro x OLYNTHO MENDES DE CASTILHOS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS BERNARDO CARVALHO ALBUQUERQUE.
38. ORDINARIA DE COBRANÇA - 398/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x NIPOCOUNT CONTADORES ASSOCIADOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
39. DECLARATORIA/FASE EXECUÇAO - 608/2006 - ZENY NALDIM TURESSO x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
40. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002547-82.2006.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HAMILTON LUIZ CENZI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC.

CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
41. REINTEGRAÇAO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0001602-95.2006.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTAIR BRUNO DO PRADO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.
42. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0004044-34.2006.8.16.0001 - TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DIVISÃO EXEL DE SISTEMAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.
43. INVENTARIO - 0001583-89.2006.8.16.0001 - ANA MARIA ZACHAROW LUCCA e outros x ESP. MARIA ZACHAROW - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA.
44. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0002551-85.2007.8.16.0001 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MEPAR METALURGICA PARANAENSE LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.
45. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0006886-50.2007.8.16.0001 - ANDRE LUIZ GARCIA DA SILVA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BLAS GOMM FILHO.
46. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0004269-20.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA LUISA ZARDO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
47. DESPEJO - 0006769-59.2007.8.16.0001 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x IZABEL GAIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE.
48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/EXECUÇAO - 0009021-98.2008.8.16.0001 - AGUINALDO APARECIDO CAVALHEIRO x PAULO RENATO DE SOUZA PAIXAO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDO S. ALMEIDA FILHO.
49. DECLARATORIA C/TUTELA - 0008139-39.2008.8.16.0001 - MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALBERTO SILVA GOMES.
50. REVISIONAL DE CLAUSULAS/EXECUÇAO - 0011065-90.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE DONIZETE RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
51. ARROLAMENTO - 0010198-97.2008.8.16.0001 - MAURICIO KUDLAWIEC e outro x ESP. ALOIZY KUDLAWIEC - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.
52. RESTAURACAO DE AUTOS - 416/2008 - ANTONIO DE CAMARGO STIEVANO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ITALO TANAKA JUNIOR.
53. MANUTENÇAO - 0008263-22.2008.8.16.0001 - LIGIA CELINA DAUNIS VIEIRA DO AMARAL e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE MADSON DOS REIS.
54. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0005091-72.2008.8.16.0001 - SINVENPAR-SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VI x PREMIER CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO.
55. RENOVATORIA DE LOCAÇAO - 0003463-48.2008.8.16.0001 - VIA BRAZ VEICULOS x AUGUSTO BIERNARSKI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.
56. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0003014-90.2008.8.16.0001 - D. I. W. e outros x M. C. V. D. B. L. e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.
57. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0002844-21.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x ALESSANDRA DE LACERDA CARVALHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES.
58. BUSCA E APREENSAO - 0015494-66.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x PAULO FRAGOSO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVANA TORMEM.
59. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 0014079-48.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MONIQUE RANGEL HONORATO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVANA TORMEM.
60. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 724/2009 - BANCO FINASA S/A x GIUMAR FERNANDES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELE DE BONA.
61. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0014019-75.2009.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x ALEXANDRE DA SILVA DE ARAUJO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES.
62. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 0003846-89.2009.8.16.0001 - THEMIS JULIA HACKENBERG MARTINS x CORNELIO CORREA DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO

O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.
63. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1697/2009 - LORY BETRAME GULIN x DK TOUR TURISMO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.
64. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013977-26.2009.8.16.0001 - CLAUDIANO CORREA WOLF x C. I. SENS MULTIMARCAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLLI.
65. BUSCA E APREENSAO - 2219/2009 - BANCO FINASA S/A x DAYANA JACQUELINE FREITAS DE LIMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVANA TORMEM.
66. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0009082-85.2010.8.16.0001 - SCHEILA CRISTINA DE MERCEDES COELHO x BANCO ITAULEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.
67. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0024142-98.2010.8.16.0001 - MARCELO SOETHE ESSER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0049918-03.2010.8.16.0001 - ESP. AMADEU BRUZAMOLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
69. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054521-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MURILO CELSO FERRI.
70. BUSCA E APREENSAO - 0001971-16.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDEMIR SCHEWRMAM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
71. COBRANÇA - ORDINARIA - 0000615-83.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ORIDES NEGRELLO FILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
72. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0010789-54.2011.8.16.0001 - PRESTOSOLDA PRESTAÇÃO DE SOLDAS TECNICAS LTDA e outro x JOSE DE PAULA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.
73. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0017313-67.2011.8.16.0001 - SAMUEL DE SA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.
74. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0024247-41.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
75. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0030317-74.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA MARQUES BITENCOURT x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
76. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0032938-44.2011.8.16.0001 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.
77. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0037655-02.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x LOURDES APARECIDA DE SOUZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES.
78. RESOLUÇAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0051907-10.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MAURO SOUZA GONÇALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
79. BUSCA E APREENSAO - 0064269-44.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON VICTOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVANA TORMEM.
80. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0067630-69.2011.8.16.0001 - RENATO MOKWA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.
81. DESCONTITUIÇÃO DE CONTRATO C/ DEVOLUÇAO E INDENIZAÇAO - ORD - 0001435-68.2012.8.16.0001 - MARCELO DE PAULA PAVIN DAL´LIN e outro x LOPES ASSESSORIA IMOBILIARIA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR.
82. REVISAO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS - ORD - 0002369-26.2012.8.16.0001 - IVO BERTOLINI x BV FINANCEIRA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS HUMBERTO FERNADES SILVA.
83. COBRANÇA - SUMARIO - 0003071-69.2012.8.16.0001 - DIVINO POSTE PEDRO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007046-02.2012.8.16.0001 - KLEBER AUGUSTO COSTA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
85. BUSCA E APREENSAO - 0008776-48.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELDA LUCINEIA DE QUEIROZ MACHADO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVANA TORMEM.
86. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0009075-25.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CFI x TASSIANE PUTRIQUE DE SOUZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVANA TORMEM.
87. INVENTARIO - 0015464-26.2012.8.16.0001 - HELENA GBUR DE SIQUEIRA x ESP. OSWALDO DE SIQUEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS MURILO PAIVA.
88. ARROLAMENTO - 0021789-17.2012.8.16.0001 - TEODORO RIBEIRO DE RAMOS e outro x ESP. MARIA DAIR SNATOS DE RAMOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.
89. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0028349-72.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA.
90. BUSCA E APREENSAO - 0029361-24.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER BELIZARIO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVANA TORMEM.
91. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0036888-27.2012.8.16.0001 - BENJAMIN PAULISTA DE USULANO x BV S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.
92. BUSCA E APREENSAO - 0005389-25.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x PAULO CEZAR RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0042686-66.2012.8.16.0001 - MICHELLE DOS SANTOS RODRIGUES DE LIMA x OI - BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
94. ORDINARIA C/ TUTELA - 0042806-12.2012.8.16.0001 - ALVARO JOSE BATISTA x OXPLEN ORTODONTIA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA.
95. BUSCA E APREENSAO - 0043843-74.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELINGTON FELIPE GONÇALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVANA TORMEM.
96. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0045403-51.2012.8.16.0001 - ELIO HORST x BANCO BV FINANCEIRA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
97. RESCISAO DE CONTRATO C/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0048243-34.2012.8.16.0001 - ANDERSON HUBNER x ROYALLE´S AUTOMOVEIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.
98. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0048350-78.2012.8.16.0001 - TABARACY GARCIA XAVIER JUNIOR x MICHELINE MARIE FRANCOISE GEARA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI.
99. CAUTELAR INOMINADA - 0050433-67.2012.8.16.0001 - ANAIR DE PAULA SANTOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.
100. ALVARA JUDICIAL - 0050906-53.2012.8.16.0001 - JOAO PEDRO BORNIA ANTOCHESKI e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

Curitiba, 21 de janeiro de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 8/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0111 047290/2010
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 0129 000508/2011
AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0090 002770/2010
AFONSO CELSO NUNES 0161 000084/2012
AHYRTON LOURENÇO NETO 0065 001236/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0022 000597/2003
ALBERTO KATSUMITI KODO 0088 002461/2009
0143 001315/2011
ALCEU GIESE 0179 000985/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0102 018378/2010
ALESSANDRO AGNOLIN 0029 000761/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0082 001812/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0049 001225/2007
0060 000391/2008
0066 001289/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0061 000705/2008
0116 050710/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000861/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 011833/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0118 051536/2010

0153 001826/2011
0190 001523/2012
ALEXANDRE VIEGAS 0050 001298/2007
0058 000222/2008
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0102 018378/2010
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0102 018378/2010
ALVARO PINTO CHAVES 0048 000586/2007
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0132 000675/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0163 000345/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0043 000991/2006
0150 001551/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0083 002033/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 0032 001153/2004
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0122 061252/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0140 001040/2011
ANDRE CASTILHO 0154 001869/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0069 001601/2008
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0154 001869/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 000195/1993
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0202 001744/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0206 001849/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0093 006316/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0160 000053/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0117 050983/2010
ANGELA MARIA TOMASIN 0158 002181/2011
ANGELA TEREZINHA PEREIRA 0002 000037/1994
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0064 000936/2008
ANNA MARIA ZANELLA 0054 001839/2007
ANNELISE JUSTUS TREVIZANI 0040 000171/2006
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0116 050710/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0013 001152/2000
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0059 000348/2008
ANTONIO SERGIO MONTI ROBA 0147 001389/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0014 000375/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 000375/2001
ARISTON CARLOS GHIDIN 0036 001090/2005
BENVINDA L. BRENNEISEN 0037 001320/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 0207 001010/2012
BLAS GOMM FILHO 0043 000991/2006
0148 001457/2011
0150 001551/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0137 000995/2011
BRUNO MARCUZZO 0127 000124/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 0012 000967/2000
0155 001916/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0164 000409/2012
CARLA L. M. SCHNEIDER 0022 000597/2003
CARLA MARIA KOHLER 0117 050983/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0198 001693/2012
CARLOS ALBERTO FRANK 0047 000503/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 0201 001711/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0095 006665/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0065 001236/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0010 000477/2000
CARLOS CELSO ROSSI 0015 000617/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0100 011833/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0163 000345/2012
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0043 000991/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0030 000879/2004
CARLOS TERABE 0133 000691/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0171 000784/2012
CAROLINA DREHMER STEUERNA 0017 001587/2001
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0155 001916/2011
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0053 001759/2007
CASSIO QUIRINO NORBERTO 0175 000870/2012
CELIO LUCAS MILANO 0020 001407/2002
CESAR RICARDO TUPONI 0172 000788/2012
CEZAR AUGUSTO ROCHA 0079 001063/2009
CHARLES ERVIN DREHMER 0017 001587/2001
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0057 000211/2008
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0031 000903/2004
CLAUDINEI BELAFRONTE 0005 001362/1998
CLAUDIO MARIANI BERTI 0170 000728/2012
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0020 001407/2002
CLERSON ANDRE ROSSATO 0114 050165/2010
CLOVIS JOSE RONCATO 0105 020225/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0059 000348/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0094 006487/2010
0139 001033/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0015 000617/2001
CRISTIANE EMMENDOERFER 0040 000171/2006
CRISTIANE F MAFFINI 0057 000211/2008
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0057 000211/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0117 050983/2010
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0163 000345/2012
CRYSTIAN PETTERSON GALANT 0183 001132/2012
DANIEL HACHEM 0010 000477/2000
0039 001517/2005
0044 001202/2006
0063 000876/2008
DANIEL PESSOA MADER 0205 001801/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0141 001121/2011
DARLISA DA SILVA 0098 009498/2010
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 0189 001438/2012
DAYE SOAVINSKY 0054 001839/2007
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0071 001937/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 0114 050165/2010
DENISE LENIR FERREIRA 0132 000675/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0084 002051/2009
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0127 000124/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0067 001309/2008
DIOGO BERTOLINI 0056 000155/2008
DIOGO GUEDERT 0032 001153/2004
ED NOGUEIRA AZEVEDO JUNIO 0073 000535/2009
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0152 001771/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0085 002066/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 000069/2005
0093 006316/2010
0101 015946/2010
0174 000823/2012
ELCIO DO NASCIMENTO 0017 001587/2001
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0035 000265/2005
ELISA DE CARVALHO 0172 000788/2012
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0022 000597/2003
0078 001025/2009
ELOI CONTINI 0056 000155/2008
ELVO BERTO 0002 000037/1994
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0048 000586/2007
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0054 001839/2007
EMERSON LUIZ VELLO 0197 001659/2012
ERALDO LUIZ KUSTER 0099 010205/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0015 000617/2001
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0034 000069/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0145 001329/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0004 000209/1997
0020 001407/2002
0067 001309/2008
0135 000751/2011
0152 001771/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 0077 000850/2009
FABIANA DINIZ 0129 000508/2011
FABIANO BINHARA 0077 000850/2009
FABIANO FONTANA 0175 000870/2012
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0106 028178/2010
FABIO MOURA DE VICENTE 0027 000625/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0069 001601/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0169 000705/2012
FABRICIO KAVA 0135 000751/2011
FATIMA MARIA MEDEIROS DIE 0021 000373/2003
FELIPE REDDIN WERKA 0052 001707/2007
FERNANDA BAHL 0047 000503/2007
FERNANDO ANTONIO GAMEIRO 0192 001538/2012
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0091 004443/2010
FERNANDO FREIRE FILHO 0125 070533/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0200 001703/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0028 000679/2004
FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0156 001929/2011
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0014 000375/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0094 006487/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0126 000043/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0094 006487/2010
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0109 045634/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 000597/2003
0078 001025/2009
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0040 000171/2006
GABRIEL YARED FORTE 0157 002137/2011
GABRIELA MARIA DA SILVA P 0022 000597/2003
GELSON BARBIERI 0111 047290/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0134 000713/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0165 000504/2012
GERCINO BETT JR 0018 000302/2002
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0065 001236/2008
GERMANO LAERTES NEVES 0144 001321/2011
GERSON REQUIAO 0119 051753/2010
0166 000536/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0126 000043/2011
GERSON WISTUBA 0091 004443/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0076 000679/2009
GILBERTO MARCHIORO 0040 000171/2006
GILBERTO PEDRIALI 0103 019447/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0012 000967/2000
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES 0203 001750/2012
GIOVANNA AP. MALDONADO 0069 001601/2008
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0156 001929/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0086 002095/2009
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0037 001320/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0206 001849/2012
GUILHERME VERONA GHELLERE 0193 001588/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0169 000705/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0055 000069/2008
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0026 001477/2003
HELENA ANNES 0076 000679/2009
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0017 001587/2001
HELIO MANOEL FERREIRA 0124 068037/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0138 001024/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0144 001321/2011
0175 000870/2012
HENRIQUE MARANHAO DE LOYO 0045 000178/2007
HUGO RAITANI 0070 001655/2008
HUMBERTO SARAN SOLON 0113 048613/2010
IDERALDO JOSE APPI 0163 000345/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0134 000713/2011
INGRID DE MATTOS 0034 000069/2005
0101 015946/2010
INGRID KUNTZE 0006 001436/1998
ITO TARAS 0089 000712/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0141 001121/2011
JACKSON SPONHOLZ 0158 002181/2011

JAIME LUIZ SCHLUGA 0036 001090/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0126 000043/2011
JAIR OSMAR SHMIDT 0120 055927/2010
JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 0009 000902/1999
JAMES BILL DANTAS 0020 001407/2002
JANAINA GIOZZA AVILA 0055 000069/2008
JANAINA ROVARIS 0048 000586/2007
0140 001040/2011
0206 001849/2012
JEFERSON WEBER 0045 000178/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE 0184 001209/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0047 000503/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0091 004443/2010
0110 046045/2010
JOAO PAULO B.A. MARANHAO 0025 001275/2003
JOAO PAULO BETTEGA DE ALB 0026 001477/2003
JOAO PAULO MARANHAO 0025 001275/2003
0026 001477/2003
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0099 010205/2010
JOAQUIM MIRO 0122 061252/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0120 055927/2010
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0121 058791/2010
JOEL KRAVTCHENKO 0074 000549/2009
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0116 050710/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0041 000562/2006
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0105 020225/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0015 000617/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0101 015946/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0003 001353/1995
0157 002137/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0007 000051/1999
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0148 001457/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0062 000871/2008
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0024 000975/2003
JOSE MADSON DOS REIS 0155 001916/2011
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0050 001298/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI 0038 001428/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 0038 001428/2005
JOSE VERGINIO MARCHETTE 0016 001175/2001
JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0032 001153/2004
JULIANA DA SILVA 0107 030347/2010
0121 058791/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0088 002461/2009
0143 001315/2011
JULIANA OSORIO JUNHO 0032 001153/2004
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0109 045634/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0158 002181/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0090 002770/2010
0145 001329/2011
JULIANO CALDAS POZZO 0099 010205/2010
JULIANO GONDIM VIANNA 0050 001298/2007
JULIANO NARESSI 0172 000788/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0056 000155/2008
0066 001289/2008
0068 001320/2008
0194 001611/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0063 000876/2008
0078 001025/2009
0112 047909/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0094 006487/2010
KARINA KUSTER 0070 001655/2008
0182 001119/2012
KARINE SIERACKI REDE 0187 001329/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0087 002096/2009
0096 008537/2010
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0147 001389/2011
KELLEN PROLA CERUTTI 0050 001298/2007
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0016 001175/2001
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0032 001153/2004
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0050 001298/2007
0058 000222/2008
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0176 000877/2012
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0105 020225/2010
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0115 050694/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 0204 001751/2012
LIGIA FRANCO DE BRITO 0105 020225/2010
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0084 002051/2009
0092 006275/2010
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0009 000902/1999
LINCO KCZAM 0062 000871/2008
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0051 001643/2007
LIZIA DE MARCHI 0086 002095/2009
LORENA MAYRA SCHLUGA 0162 000225/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0075 000602/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000373/2003
0098 009498/2010
LUCAS ULTECHAK 0175 000870/2012
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0050 001298/2007
0058 000222/2008
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0109 045634/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0019 001340/2002
LUIS ARMANDO MAGGIONI 0050 001298/2007
0058 000222/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0046 000353/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0048 000586/2007
0140 001040/2011
0206 001849/2012
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0002 000037/1994
LUIZ CARLOS CALDAS 0065 001236/2008
LUIZ CELSO DALPRA 0106 028178/2010
0127 000124/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0108 036748/2010
0138 001024/2011
0202 001744/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000195/1993
0006 001436/1998
0018 000302/2002
0107 030347/2010
0121 058791/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0126 000043/2011
LUIZ MARIO DE BARROS SILV 0189 001438/2012
LUIZ ROBERTO RECH 0142 001125/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0067 001309/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0018 000302/2002
MANOEL FRANCISCO DE SOUZA 0159 000019/2012
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0033 001512/2004
MANOELA LAUTERT CARON 0042 000925/2006
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0142 001125/2011
MARCELE DE ALMEIDA RODRIG 0009 000902/1999
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0062 000871/2008
MARCELO DE LIMA CONTINI 0129 000508/2011
MARCELO MARQUARDT 0136 000937/2011
MARCELO MENEZES FERNANDES 0097 009351/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0082 001812/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0019 001340/2002
MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0003 001353/1995
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0157 002137/2011
MARCIA ROSANE WITZKE 0072 000225/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000069/2005
0083 002033/2009
0093 006316/2010
0101 015946/2010
0174 000823/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 0125 070533/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0137 000995/2011
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0014 000375/2001
0178 000951/2012
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA 0051 001643/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO 0043 000991/2006
0128 000451/2011
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0033 001512/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0103 019447/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0062 000871/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0094 006487/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0124 068037/2010
0173 000795/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0137 000995/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0021 000373/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0167 000565/2012
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0009 000902/1999
MARIA HELENA KUSS 0136 000937/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0091 004443/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0134 000713/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0102 018378/2010
0104 019629/2010
MARIO KRIEGER NETO 0058 000222/2008
MARION ARANHA PACHECO MUG 0038 001428/2005
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0001 000195/1993
MAURICIO MACHADO SANTOS 0123 064084/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0186 001285/2012
MAURICIO VIEIRA 0040 000171/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 001225/2007
0055 000069/2008
0060 000391/2008
0073 000535/2009
MAYLIN MAFFINI 0126 000043/2011
MICHEL GUERIOS NETTO 0009 000902/1999
MICHELLE HORLLE 0099 010205/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0083 002033/2009
0195 001613/2012
MIEKO ITO 0068 001320/2008
0075 000602/2009
0145 001329/2011
0193 001588/2012
MILENA PIERI DE MORAES 0181 001061/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0094 006487/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0156 001929/2011
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0033 001512/2004
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0009 000902/1999
0125 070533/2010
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0019 001340/2002
MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 0090 002770/2010
NAOTO YAMASAKI 0033 001512/2004
NATACHA FISCHER 0022 000597/2003
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0165 000504/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0008 000064/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0086 002095/2009
0203 001750/2012
NERI DEODORO DE CARVALHO 0133 000691/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0149 001482/2011
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0054 001839/2007
ONESIO MACHADO OLIVEIRA 0024 000975/2003
OSCAR FLEISCHFRESSER 0155 001916/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0023 000861/2003
OSMAR A. MAGGIONI 0050 001298/2007
0058 000222/2008
OSVALDO CICERO WRONSKI 0003 001353/1995
OTAVIO KOVALHUK 0170 000728/2012

PATRICIA FERNANDES 0022 000597/2003
PATRICIA PIEKARCZYK 0018 000302/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0094 006487/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0103 019447/2010
PAULO JOSE GOZZO 0004 000209/1997
0176 000877/2012
PAULO MARCELO SEIXAS 0183 001132/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0051 001643/2007
0130 000567/2011
PAULO SILAS TAPOROSKY 0168 000595/2012
PAULO YVES TEMPORAL 0009 000902/1999
PEDRO HENRIQUE FINIS SOBA 0079 001063/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0131 000645/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0130 000567/2011
RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 0080 001436/2009
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0196 001638/2012
RAFAEL GOMIERO PITTA 0150 001551/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0146 001359/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0151 001585/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0188 001404/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 000562/2006
0119 051753/2010
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0021 000373/2003
RAQUEL ANGELA TOMEI 0056 000155/2008
REGINA DE CASSIA BARBATO 0181 001061/2012
REGINA DE MELO SILVA 0103 019447/2010
0190 001523/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0079 001063/2009
0191 001532/2012
RENATA PENNA 0144 001321/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0053 001759/2007
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0016 001175/2001
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0064 000936/2008
ROBERTA DE ROSIS 0061 000705/2008
0116 050710/2010
ROBERTA LOPES MACIEL 0067 001309/2008
ROBERTO CARLOS MORESCHI 0059 000348/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0177 000903/2012
ROBERTO NOGUEIRA JR 0005 001362/1998
ROBERTO SIQUINEL 0077 000850/2009
ROBINSON KORNELHUK 0046 000353/2007
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0076 000679/2009
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0054 001839/2007
ROMARIO SELBMANN 0008 000064/1999
ROMERO SANTOS LIMA JR 0061 000705/2008
ROSANE APARCIDA DA SILVEI 0105 020225/2010
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0045 000178/2007
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0057 000211/2008
SANDRO BALDUINO MORAES 0022 000597/2003
SANTINO SAGAIS 0011 000685/2000
SAULO BONAT DE MELLO 0016 001175/2001
SCHEILA MARIA CIELLO 0007 000051/1999
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0199 001698/2012
SERGIO LUIZ PEIXER 0009 000902/1999
SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0009 000902/1999
SILVANA DE MELLO GUZZO 0047 000503/2007
0132 000675/2011
SILVIO BRAMBILA 0188 001404/2012
SILVIO CESAR BARBOSA 0022 000597/2003
SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0081 001721/2009
SIMONE CERETTA LIMA 0009 000902/1999
SIMONE MARQUES SZESZ 0193 001588/2012
SONIA ITAJARA FERNANDES 0039 001517/2005
0075 000602/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0113 048613/2010
TANIA ELIZA GARDINI 0009 000902/1999
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0180 001015/2012
TATIANA HELENA ADAM 0029 000761/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0067 001309/2008
THAIS TIEMI KIKUTHI 0185 001246/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0102 018378/2010
0104 019629/2010
ULA CARLOS DE MELO 0022 000597/2003
VALDEMAR ANDREATTA 0012 000967/2000
VALERIA GHELARDI A SOUZA 0140 001040/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0097 009351/2010
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0048 000586/2007
WALDIR LESKE 0091 004443/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0119 051753/2010
WANDERLEI BRUNONI 0122 061252/2010
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0196 001638/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0013 001152/2000
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0048 000586/2007
ZENICE MOTA CARDOZO 0054 001839/2007

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000078-20.1993.8.16.0001 - EDERSON MOREIRA x EDSON JORGE JOSE WEBER e outros - "Sobre o contido na certidão de fls. 685/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

2. ARROLAMENTO - 0000070-09.1994.8.16.0001 - JANETE MARTINS DA SILVA x ESP. FRANCISCIO RUIZ PEREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (408), no prazo legal". Advs. ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN, ELVO BERTO e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000144-29.1995.8.16.0001 - DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO e outro x ZENITA DUARTE ISAGUIRRE - 1. Promova-se a retificação da restrição no sistema RENAJUD (fl. 495), para que conste apenas o bloqueio à transferência do bem. 1.1. Persistindo a dificuldade de regularização da documentação do veículo, e só neste caso, oficie-se ao DETRAN/SC, como postulado na petição de fls. 530/531, informando que inexiste óbice senão a transferência do automotor. 2. Intimem-se as partes da presente decisão e da de fl. 557. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40 para a expedição de ofício. Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e OSVALDO CICERO WRONSKI.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000134-14.1997.8.16.0001 - GIULIANO GEVARD e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado, por seu advogado ou pessoalmente (caso não disponha de advogado), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). 2. Transcorrido in albis o prazo para impugnaçao, expeça-se alvará. 3. Levantado o alvará, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intimem-se. Diligência necessárias. Advs. PAULO JOSE GOZZO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

5. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000556-52.1998.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RECAUMAQ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS P/ MAQUINAS LTDA e outros - Ante a argumentação expendida às fls. 264/265, perfeitamente possível o levantamento da penhora que incide sobre a matrícula de n° 16.521 da la Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais, devendo ser expedido o ofício competente para tal desiderato, desde que antecipadas as custas. Conste do referido ofício que, a despeito da ordem de penhora ter sido emanada pelo Juízo da 15" Vara Cível de Curitiba, este Juízo faz-se competente para o levantamento, em virtude da remessa dos autos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40 para a expedição do ofício. Advs. ROBERTO NOGUEIRA JR e CLAUDINEI BELAFRONTE.

6. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000168-52.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTEL BOLOGNESE x EDUARDO GONCALVES DE CAMARGO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (297), no prazo legal". Advs. INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000604-74.1999.8.16.0001 - KISAMUR MARIA WOLFF x ARQUIMEDES LUIZ DE NARDIM - "Sobre o contido na certidão de fls.290 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SCHEILA MARIA CIELLO.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000494-75.1999.8.16.0001 - EUGENIO CARLOS DLUGOKENSKI x ROMILDA MARIA XAVIER VASCONCELOS - Aguardando retirada e remessa dos oficios. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROMARIO SELBMANN.

9. INVENTARIO - 0000465-25.1999.8.16.0001 - MARCO AURELIO DA CRUZ ODIA x ESP. WALDEMIRO ODIA - 1. Em vÑta dà cessão de direitos hereditórios materializada nas escrituras públicas de fls. 1181/.1188, näo-há mais interesse e razão jurídica para a manutenção das anotações acerca da existência de ação de inventário à margem da matrícula dos imóveis enumerados nos ofícios de fls. 206/208. 1.1. Assim, oficie-se às respectivas serventias para que procedam ao cancelamento da anotação. 2. Anote-se na autuação a ocorrência de cessão de direitos hereditórios. 3. No mais, manifeste-se o i ventariante em termos de prosseguimento. Intimem-se. Diligências necessárias.Aguardando preparo de custas para a expeções do ofícios. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, SERGIO LUIZ PEIXER, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT SOUZA, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO YVES TEMPORAL, MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES, JALDEON RIBEIRO DE ASSIS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e TANIA ELIZA GARDINI.

10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000861-65.2000.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CASTO JOSE PEREIRA e outro - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇAO - 0000527-31.2000.8.16.0001 - ALI MAHAMAD HAMMOUD x JOSE RENATO DE CARVALHO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. SANTINO SAGAIS.

12. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0000869-42.2000.8.16.0001 - RUI FRANCOIA x CENTRO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA - Renovo a determinação para que seja lançada a numeração única nos autos. Intimem-se pessoalmente a devedora a fim de que proceda ao pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de não implicar a homologação dos acordos baix na distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VALDEMAR ANDREATTA, CARLA FLEISCHFRESSER e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

13. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000668-50.2000.8.16.0001 - RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCH DA SILVA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

14. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000934-03.2001.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x AASOLITEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

e outro - 1. Porquanto condicionada a admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença à penhora de bens (CPC, art. 475-J), REJEITO DE PLANO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 1501/1507, determinando o seu desentranhamento, mediante certidão nos autos, e devolução ao advogado subscritor. 2. Em consequência, indique o exequente , em 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000959-16.2001.8.16.0001 - COMPANAHIA ULTRAGAZ S/A x LAURA PEREIRA ME - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, CARLOS CELSO ROSSI e ERIC RODRIGUES MORET.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000743-55.2001.8.16.0001 - ANTONIO SILVESTRINI x MAURICIO GALAC - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (329), no prazo legal". Advs. SAULO BONAT DE MELLO, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE e JOSE VERGINIO MARCHETTE.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000698-51.2001.8.16.0001 - ESP. ANIBAL SEGUIZ TAVARES FILHO x HOJE IMOVEIS LTDA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. ELCIO DO NASCIMENTO, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e CAROLINA DREHMER STEUERNAGEL.

18. SUMARIA/FASE EXECUÇÃO - 0001200-53.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GIOVANNI x LEVI LUIZ CARDOSO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal. Bem como promova o recolhimento das custas do Depositario Público no valor de R$ 43,70, naquela Serventia, conforme oficio de fls. 440". Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e GERCINO BETT JR.

19. ORDINARIA - 1340/2002 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD x BAR E PENSAO DO SIRVAL LTDA/VILA ROMANA e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

20. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000720-75.2002.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x HELIO JOSE PIZZATTO - Intimem-se as partes do despacho de fl. 363 e da certidão de fl. 363-verso. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, CELIO LUCAS MILANO e JAMES BILL DANTAS.

21. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001658-36.2003.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AROMAS BIJOUTERIAS E COMPLEMENTOS LTDA e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.302 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e FATIMA MARIA MEDEIROS DIETTRICH.

22. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0001265-14.2003.8.16.0001 - DORIVAL DA SILVA x C&A MODAS MAGAZINE LTRA e outro - Cumprida espontaneamente a obrigação, não se fazendo necessária sequer instauração da fase de cumprimento de sentença, desnecessária a prolação de sentença extintiva. Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, SANDRO BALDUINO MORAES, Ula Carlos de Melo, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO, PATRICIA FERNANDES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NATACHA FISCHER, CARLA L. M. SCHNEIDER e GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO.

23. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001529-31.2003.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DONNA I UOMO CABELEREIROS LTDA e outro - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

24. PERDAS E DANOS - ordinaria - 975/2003 - WILSON CARDOSO SANTOS x TEREZINHA LUIZ RIBEIRO - Ciência a certidão de fls. 235 verso. Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ONESIO MACHADO OLIVEIRA.

25. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0000367-98.2003.8.16.0001 - MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SEAL EXPRESS CONSOLIDATION TRANSP.INTER.E AGENCIA. - Translade-se cópia da sentença de fls. 191/197 dos autos principais para estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO PAULO MARANHAO e JOAO PAULO B.A. MARANHAO.

26. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0000364-46.2003.8.16.0001 - MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SEAL EXPRESS CONSOLIDATION TRANPS. INT. E AGENC. - Suspendo a execução mos termos do art. 791, III, do CPC pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo, intimem-se o exequente para que se manifeste. 3. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO PAULO MARANHAO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0001410-36.2004.8.16.0001 - MARCIA SALVADOR MACHADO x AMBRA - ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. FABIO MOURA DE VICENTE.

28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001298-67.2004.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR QUINTINO - Ciência a certidão de fl. 200. ".... Certifico que não foi entregue em cartório a via da guia destinada ao recebimento pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como foi entregue somente a cópia do comprovante de fls. 199, não tendo sido juntado original do mesmo aos autos...". Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

29. INVENTARIO - 0002405-49.2004.8.16.0001 - WALDEMAR PADILHA e outros x ESP. HILDA PADILHA e outro - Adite-se o formaç de partilha, para que constem ao retificações de fls. 469/470. 2. Após, arquivem-se, com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas para a expedição do formal de partilha. Advs. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000718-37.2004.8.16.0001 - PAULO VALDEMAR WISNIEVSKI x BENITO CESAR BOTTINI SCARPETTA e outros - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

31. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002403-79.2004.8.16.0001 - DARCI DOMINGOS CAPELETTO x IRMAOS CARCERERI LTDA e outro - "Sobre o contido na certidão de fls.92 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

32. MONITORIA - 0002402-94.2004.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salório e até o limite da execução. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnaçao, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvaró/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7. Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 8. Diligências necessárias. Advs. DIOGO GUEDERT, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, JULIANA OSORIO JUNHO, ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

33. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1512/2004 - ADALTO PEDROSO DA ROCHA x HERMES CARAZZAI FONSECA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.164/166, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000549-16.2005.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x SANDRO WARLING BECKER - Aguardando retirada do Edital, conforme certidão de fl. 164. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ERICA HIKISHIMA FRAGA.

35. INTERDIÇAO - 0002347-12.2005.8.16.0001 - MARIA ROSA PEDROSA NOVAES x GERALDO EVANGELISTA PEDROZA - Tendo em vista que erroneamente no mandado de everbação e no ofício de fls. 183/184 constou que o registro da interdição seria a na Certidão de casamento quando deveria ser na Certidão de Nascimento, expeça-se novo mandado de averbação e ofício com as necessárias retificações. 2. À escrivania para que atenda a alínea a do parecer ministerial de fls. 178/179. 3. Comprovada a averbação e o registro, abra0se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

36. COBRANÇA - SUMARIO - 1090/2005 - MORO IMOVEIS LTDA x JEAN CARLO JOHNSON e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (268), no prazo legal". Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JAIME LUIZ SCHLUGA.

37. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002215-52.2005.8.16.0001 - LUIZ OSORIO MARTINS e outros x MARCEL ARAUJO BROTTO - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e BENVINDA L. BRENNEISEN.

38. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 1428/2005 - LIMA E NICOLA LTDA e outro x RUTH CARVALHO FIGLIE e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e JOSE OLINTO NERCOLINI.

39. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002131-51.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA - Aguardando Retirada do Edital, conforme certidão de fl. 403. Advs. DANIEL HACHEM e SONIA ITAJARA FERNANDES.

40. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0004066-92.2006.8.16.0001 - ADARA PEREIRA GODAR e outro x CLEUZA ALBERTI e outro - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 233/250, porque intempestivo, pois a intimação da decisão de fl. 227, via diário oficial, operou-se em 31 de julho de 2012 (fl. 229), iniciando o prazo recursal de quinze dias em 01/08/2012, encerrou-se e, 16/08/2012, sendo a apelação protocolada em 27/08/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ANNELISE JUSTUS TREVIZANI, MAURICIO VIEIRA, CRISTIANE EMMENDOERFER e GILBERTO MARCHIORO.

41. SUMARIA/FASE EXECUÇÃO - 0003427-74.2006.8.16.0001 - INES SCHIRLO SEMCHECHEN x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls. 314/315 , no valor de R$ 8.142,11 , datado de 14/01/2013, no prazo legal". Aguardando preparo

de custas no Valor de R$ 22,56, conforme cálculo de fl. 315.Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
42. MONITORIA - 925/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x BETESDA SOCIEDADE CIVIL - Aguardando retirada do Edital, conforme certidão de fl. 120. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.
43. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002093-05.2006.8.16.0001 - ELIETE APARECIDA CARNEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 246/249 da ação revisional e 208/2011 da busca e apreensão) e, com fulcro no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil, extingo o processo em fase de cumprimento de sentença. Eventuais custas remanescentes por Eliete Aparecida Carneiro, nos termos do instrumento da avença. Honorários conforme pactuado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará para o levantamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do Banco Santander Brasil S/A, retirado do depósito de fl. 96 (doa autos da revisional), oficiando-se ao Banco do Brasil, caso necessário, para a transferëncia dos valores para a Caixa Econômica Federal. Após cumpridas todas as determinações acima, e considerando a notícia de descumprimento do acordo, manifeste-se a parte credora sobre o interesse no desencadeamento da fase de cumprimento de sentença. Caso requerido o cumprimento de sentença, concentrem- se os atos processuais na açao revisional, uma vez extinta sem soluçao de mérito a ação de busca e apreensao. Desapensem-se os autos da ação de busca e apreensão e arquivem-se, com as anotações e comunicaçoes necessárias. Publique-se. Regist se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. - Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e MARCO JULIANO FELIZARDO.
44. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002076-66.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VILA ROMANA ACOUGUE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS e outros - Aguardando retirada do Edital, conforme certidão de fl. 165. Adv. DANIEL HACHEM.
45. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001936-95.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x GILBERTO GOMES DA SILVEIRA - "Ciência a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos". Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e HENRIQUE MARANHAO DE LOYOLA REZLER.
46. USUCAPIAO - 0006344-32.2007.8.16.0001 - LUZIA DE OLIVEIRA e outro x JOSE MAZAROTTO e outro - 1. Expeça-se alvará para restituição dos valores recolhidos às fls. 317 e 359 porquanto não utilizado, conforme certidão de fl. 372. Levantado o alvarpa, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40 para expedição de Alvará. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK.
47. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0004690-10.2007.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x CLEUZA DE JESUS SOARES - Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo igual e sucessivo de 10 dias. Int.- Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.
48. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0002390-75.2007.8.16.0001 - ZELIA MEIRELES ESCOUTO x ITAU UNIBANCO S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES e JANAINA ROVARIS.
49. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0001617-30.2007.8.16.0001 - LIVIAN DE PAULA LOPES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Da Petição do Sr. Perito de fls.289, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal"."... Portando, este perito requer a intimação do Banco Requerido para que junte aos autos o contraro listado acima, sob pena de inviabilizar a satisfação dos quesitos complementares da Autora...." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
50. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001614-75.2007.8.16.0001 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x AGROREGIONAL COM. DE DEFENSIVOS LTD e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. OSMAR A. MAGGIONI, LUIS ARMANDO MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, KELLEN PROLA CERUTTI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANO GONDIM VIANNA.
51. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0005281-69.2007.8.16.0001 - C.A.P. x S.C.A.L. e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI, PAULO SERGIO WINCKLER e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL.
52. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0004879-85.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x DROGAVILA DROGARIA LTDA - I. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancório, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) Junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salório e até o limite da execução. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. Diligências necessárias. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.
53. INVENTARIO - 0005696-52.2007.8.16.0001 - LELIS TERÊNCIO DE LARA e outros x ESP. LIANA OVERCENKO DE LARA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT e RENATO ANTUNES VILLANOVA.
54. ARROLAMENTO - 0001513-38.2007.8.16.0001 - ANA PAULA GAEVICZ PAULINO e outros x ESP. RENI GAEVICZ - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão dE FLS. 150, (não houve resposta aos ofícios de fls.145/146), no prazo legal." Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, DAYE SOAVINSKY e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.
55. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0007774-82.2008.8.16.0001 - ABEL SIQUEIRA DA LUZ x BANCO ITAU S/A - Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo igual e sucessivo de 10 dias. Int.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
56. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0007622-34.2008.8.16.0001 - JONAS CRISTIANO PESCK x BANCO DO BRASIL S/A - Uma vez que o laudo pericial foi juntado aos autos em 6 de novembro de 2012, permanecendo os autos fora de cartório apenas durante a carga ao advogado do requerente, por dois dias (entre 21 e 23/11 - fl. 338, verso), indefiro o requerimento de dilação de prazo de fl. 341, de caráter nitidamente protelatório. 2. Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.
57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0008715-32.2008.8.16.0001 - EROTIDES GARCIA SEGURA x JOSE LUIZ DOSCIATTI JUNIOR - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões as recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, CRISTIANE F MAFFINI, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.
58. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0005743-21.2010.8.16.0001 - AGROREGIONAL COM. DE DEFENSIVOS LTD e outros x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA - Certificado o preapro de eventuais custas remanecentes, inclusive daquelas apontadas à fl.371, voltem para extinção. Intimem-se. Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr. Contador de fls. 408, no valor de R$ 440,86 no prazo legal. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, OSMAR A. MAGGIONI, LUIS ARMANDO MAGGIONI, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ALEXANDRE VIEGAS e MARIO KRIEGER NETO.
59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0009415-08.2008.8.16.0001 - ELISEU DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA e ROBERTO CARLOS MORESCHI.
60. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0009331-07.2008.8.16.0001 - JOSE SOARES DE MACEDO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Dos Esclarecimentos do Sr. Pertio de fls.420, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
61. ORDINARIA - 0003419-29.2008.8.16.0001 - ANA PAULA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.
62. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 871/2008 - JOSE ROBERTO TREZ e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.352/356 , no valor de R$ 150.904,06, datado de 10/01/2013, no prazo legal". Aguardando preparo de custas no valor de R $1.669.44, conforme cálculo de fl. 356. Advs. LINCO KCZAM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.
63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010279-46.2008.8.16.0001 - VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 292,26, conforme cálculo de fls. 82. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.
64. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0010368-69.2008.8.16.0001 - MARILENE SPECK x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo igual e sucessivo de 10 dias. Int.- Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
65. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0003333-58.2008.8.16.0001 - EUNICE KOGA x CGL CONSTRUCAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTD - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 3.360,00 , confome petiçao de fls. 321 , no prazo legal".- Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS CALDAS e AHYRTON LOURENÇO NETO.
66. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0001536-47.2008.8.16.0001 - ALESSANDRA MARTINS x ITAU UNIBANCO S/A - "Da petição do Sr. Pertio de fls.601, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal". Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
67. REVISAO DE BENEFICIO - SUM - 0010278-61.2008.8.16.0001 - DAISY NOHAMA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outros - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões as recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL,

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

68. MONITORIA - 0006824-73.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOLESCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 2.915,00 , confome petiçao de fls. 466/467, no prazo legal".- Advs. MIEKO ITO e JULIO CESAR DALMOLIN.

69. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0002946-43.2008.8.16.0001 - SIMONE PORFIRIO DA ROCHA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - l. Utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado, por seu advogado ou pessoalmente (caso não disponha de advogado), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). 2. Transcorrido in albis o prazo para impugnaçao, expeça-se alvará. 3. Levantado o alvará, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, ficando ciente que a inercia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 4. Cumpram-se os itens 5.12.3.1 e 5.13.4 do Código de Normas, desapensando-se e arquivando-se o agravo de instrumento. Intimem-se. Diligência necessárias. Advs. GIOVANNA AP. MALDONADO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

70. LOCUPLETAMENTO ILICITO - SUMARIO - 0004722-78.2008.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ARIOSVALDO DE CASTRO - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões as recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. KARINA KUSTER e HUGO RAITANI.

71. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0005553-29.2008.8.16.0001 - ACEVEDO & DALL AGNOLL LTDA x TIM CELULAR S.A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Adv. DENI CRISPIN CORREA JUNIOR.

72. ORDINARIA DE COBRANÇA - 225/2009 - PATRICIA DIAS LARUNDO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intimem-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas. Adv. MARCIA ROSANE WITZKE.

73. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0015349-10.2009.8.16.0001 - JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A - CFI - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões as recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ED NOGUEIRA AZEVEDO JUNIOR.

74. INVENTARIO - 0010145-82.2009.8.16.0001 - EDUARDO VICENTE WITKOVSKI x ESP. SERGIO LUIZ WITKOVSKI - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

75. MONITORIA - 0003811-32.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANILO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R $ 3.360,00, confome petiçao de fls. 273/274, no prazo legal".- Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

76. INEXISTENCIA DE DEBITO C/REP. DANOS E TUT - 0010924-37.2009.8.16.0001 - VANESSA ZINI x TIM CELULAR S.A - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele, pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorórios advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo- se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, ll, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para cönta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, lll, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exeqüente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4°. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1°. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicaçao ao depositário público do comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pelo escrivanio.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrivania que "A consfrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicado ao DETRAN para lançamento no codostro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3°. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2°. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Lance-se nos autos numeracão única. Intimações e diligências necessárias. Advs. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e HELENA ANNES.

77. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE/EXECUÇÃO - 0007749-35.2009.8.16.0001 - KARINA POLO RIBAS x RUY PAIM SANTIAGO e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FABIANO BINHARA, ROBERTO SIQUINEL e EVERTON LUIZ SANTOS.

78. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0003825-16.2009.8.16.0001 - IVANI DE PAULA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Expeça-se alvará em favor do advogado titular do numerário de fl. 134, oficiando-se ao Banco do Brasil, se necessário, para a transferência da importância à Caixa Econômica Federal. Após, satisfeita, voluntariamente a obrigação, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações neceswsárias. Intimem-se. Diligências necessárias.Aguardando preparo de custas no valor de R$ 9,40 para a expedição de alvará. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

79. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0012136-93.2009.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x LURDES APARECIDA DE SANTANA - Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo igual e sucessivo de 10 dias. Int.- Advs. PEDRO HENRIQUE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e CEZAR AUGUSTO ROCHA.

80. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004401-09.2009.8.16.0001 - INTERTUBOS INDUSTRIA DE TUBOS DE PVC LTDA x LEONICE DA ROSA ANCINA - ME - Manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 83/85. Adv. RAFAEL ANDRE DOS SANTOS.

81. BUSCA E APREENSAO - 0006618-25.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x IVANILDO CORREA MONTEIRO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

82. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009874-73.2009.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x VIKTOR STOJCZAN JUNIOR - "Sobre o contido na certidão de fls.104 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própira nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

83. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0074499-82.2010.8.16.0001 - JOSEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado, por seu advogado ou pessoalmente (caso não disponha de advogado), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1° do CPC). 2. Transcorrido in albis o prazo para impugnaçao, expeça-se alvará. 3. Levantado o alvará, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

84. BUSCA E APREENSAO - 2051/2009 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON JOSE DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

85. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2066/2009 - MF PLASTICOS LTDA EPP x MEDIAN REPRESENTAÇOES COMERCIAIS - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

86. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0013946-06.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO CEZAR GUERRERO - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida

via site do TJ.-. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA DE MARCHI.

87. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003168-74.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EDUARDO BECKER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0038032-07.2010.8.16.0001 - EZIDIO SEIBT x ACIR DO AMARAL - Uma vez que o presente feito versa sobre reintegração de posse, cujo sucesso condiciona-se à demonstração dos requisitos estatuídos no artigo 927 do Código de Processo Civil, nem mais, nem menos, reputo suficientes os documentos já coligidos aos autos. Apenas determino, antes de chamar o processo a julgamento antecipado, que comprove o autor, mediante certidão da respectiva escrivania, a ocorrência ou não do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos n° 712/2008 (separação judicial) e 2194/2009 (indenização), que tramitaram na 4° Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitib . Juntados tais documentos venham conclusos para sentença. Intimem-se. Dili ências necessárias. Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

89. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0000712-20.2010.8.16.0001 - TANIA ROSANI LACERDA e outros x TRANSPORTES CUELLO SRL - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ITO TARAS.

90. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0002770-93.2010.8.16.0001 - C. I. SENS MULTIMARCAS x CLAUDIANO CORREA WOLF - 1. Recebo a apelação de fls. 106/117, somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, II, do CPC, tendo em vista que o embargante não foi intimado da sentença de fls. 96/97, conforme infiro pela intimação de fl. 98. 2. Sobresto os efeitos do despacho de fl. 103 até o trânsito em julgado da decisão. Poderá o exequente promover a execução provisória, nos termos do artigo 475-O, se desejar. 3. Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLLI, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

91. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004443-24.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J.M.V. S. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO.

92. BUSCA E APREENSAO - 0006275-92.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUVENAL TAVARES FILHO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

93. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006316-59.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENI CEZANOVISKI DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

94. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006487-16.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAYNTON ADRIANO DE SOUZA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

95. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0006665-62.2010.8.16.0001 - LEONI SILVEIRA DE MACEDO x JOSE BELLOME - "Sobre o contido na certidão de f.156, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0008537-15.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ELVIS HONORATO - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

97. SUSTACAO DE PROTESTO - 0009351-27.2010.8.16.0001 - WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x DALLAS RENT A CAR LTDA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN.

98. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0009498-53.2010.8.16.0001 - MADEREI ARTEFATOS DE MAADEIRA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DARLISA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

99. COBRANÇA - SUMARIO - 0010205-21.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA -APC x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e MICHELLE HORLLE.

100. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0011833-45.2010.8.16.0001 - JURANDIR CIPRIANO TEIXEIRA x AYMORE CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTINMENTO - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

101. BUSCA E APREENSAO - 0015946-42.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DE JESUS FERREIRA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

102. BUSCA E APREENSAO - 0018378-34.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS GRICOLO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

103. COBRANÇA - SUMARIO - 0019447-04.2010.8.16.0001 - GUARINO SURIANI x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, REGINA DE MELO SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

104. BUSCA E APREENSAO - 0019629-87.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR VICENTE - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

105. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0020225-71.2010.8.16.0001 - MUSTAPHA LEMES e outro x JOAO DIRCEU PEREIRA e outro - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, emcaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intmem-se. Diligências necessárias. Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE APARCIDA DA SILVEIRA, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

106. COBRANÇA - SUMARIO - 0028178-86.2010.8.16.0001 - ELISETE DE FATIMA VERMMOND SABATKE e outro x CARLOS ALBERTO KLINGBEIL - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 2.500,00, confome petiçao de fls.232 , no prazo legal".- Advs. LUIZ CELSO DALPRA e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

107. MONITORIA - 0030347-46.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇOES LTDA x RUMBLE MARQUES DE OLIVEIRA - I. Indefiro, por ora, a citação editalícia da parte requerida, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes à sua localização. 2. Intime-se a exequente para intentar junto aos orgaos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida, ou para que requeira o que entender de direito em outros termos. intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

108. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0036748-61.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE PEÇAS LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. USUCAPIAO - 0045634-49.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

110. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046045-92.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x R.C.A. COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA - ME e outros - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 18,80 para a expedição das cartas precatórias, no prazo legal. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

111. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0047290-41.2010.8.16.0001 - IVAIR CAETANO DA SILVA e outro x GVG COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (128), no prazo legal". Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e GELSON BARBIERI.

112. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0047909-68.2010.8.16.0001 - PATRICK RICARDO RODRIGUES REMUSKA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos. Uma vez que o pedido de desistência formulado pela parte autora antecedeu o escoamento do prazo de resposta do réu, sequer citado, independendo, pois, do seu consentimento (CPC, art. 267, §4°), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VlII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem- se os autos, dando-se baixa na distribuiçao pós o pagamento de eventuais custas remanescentes, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

113. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0048613-81.2010.8.16.0001 - HAMILTON BONAT JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancório, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligëncia restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnaçao, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvaró/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. Diligências necessárias. Advs. HUMBERTO SARAN SOLON e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

114. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0050165-81.2010.8.16.0001 - JUNIOR CESAR ROQUE LEITE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões as recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CLERSON ANDRE ROSSATO.

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER- SUM - 0050694-03.2010.8.16.0001 - NIVALDO TRINDADE x JULIANA LEAL DE ASSIL ME - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0050710-54.2010.8.16.0001 - JOSE JORAM ALVES PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justica, com as homenagens deste juízo. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

117. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0050983-33.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENE CARLOS DOS SANTOS - 1. Citado o requerido por hora certa e permanecendo revel, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9°, ll, do Código de Processo Civil. 1.1. Nomeio, pois, como curadora especial a Dra. SONIA ITAJARA FERNANDES, que deverá ser intimada, com vista dos autos, para a apresentação de resposta no prazo legal (CPC, art. 902, ll). 2. Com a resposta, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

118. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051536-80.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE APARECIDA PIRES RESTAURANTE e outro - Manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 98/106. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

119. COBRANÇA - SUMARIO - 0051753-26.2010.8.16.0001 - VILMAR SZNEIDER ROSNOWSKI x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Já ouve requerimento de emenda à inicial recebida à fl. 47. Por isso, indefiro os pedidos de fls. 103 e 104. Prossiga-se na forma da r. decisão de fls. 90/91. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

120. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0055927-78.2010.8.16.0001 - TRANSJOI TRANSPORTES LTDA x ANTENOR FANTONI SOBRINHO - Recebida a apelação e apresenatdas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JAIR OSMAR SHMIDT e JOAREZ DA NATIVIDADE.

121. COBRANÇA - SUMARIO - 0058791-89.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - vistos. Homologo o acordo entabulado entre as partes (f1. 65) e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resoluçao de mérito. Eventuais custas remanescentes pro rata. Em vista da preclusao lógica, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas todas as determinações acima, arquivem- se, com as anotações e comunicações, necessarias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0061252-34.2010.8.16.0001 - NIVALDO BRUNONI x OI BRASIL TELECOM S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. WANDERLEI BRUNONI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

123. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0064084-40.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MARILZE APARECIDA GUEDES LEITE - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0068037-12.2010.8.16.0001 - ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e HELIO MANOEL FERREIRA.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0070533-14.2010.8.16.0001 - TERUYO KOIKE TAKAMOTO x FERNANDO FREIRE FILHO e outro - A r. decisão de fls. 427/431, embora tenha resolvido parcialmente a demanda em relação a um dos demandados, fundando-se no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nao assumiu a natureza jurídica de sentença, porquanto deixou de resolver a fase de conhecimento. Ao declinar a competência para a Justiça Especializada do Trabalho, Sua Excelência, a MM. Juíza presidente do feito, não deu fim ao litígio relativamente ao Banco do Brasil. O processo terá seu curso na justiça obreira. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "(...) há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo em pnmeiro grau de jurisdição - v. comente. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no pnmeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz seró decisão interlocutória recorrível por agravo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 11° ed., 2010, p. 448). Para nao errar, bastava ao recorrente observar que Sua Excelência não determinou o registro e a publicação do decisum invectivado, porque não o fez como sentença. Por isso, NAO ADMITO O RECURSO de fis. 433/435. Certifique-se a ocorrência de preclusão. Não interpostos outros recursos, remeta-se os autos a Justiça do Trabalho, com as anotações e comunicaçoes necessarias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, FERNANDO FREIRE FILHO e MARCIO RIBEIRO PIRES.

126. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0000779-48.2011.8.16.0001 - ANTONIO MARTINS MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões as recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

127. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0066899-10.2010.8.16.0001 - FARID BEIRA NASSIN x MARCUS VINICIUS PORTILHO SALMON - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LUIZ CELSO DALPRA, BRUNO MARCUZZO e DIEGO BALIEIRO WERNECK.

128. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011272-84.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x MILTON SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (54), no prazo legal". Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

129. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0014519-73.2011.8.16.0001 - SULAMITA DURAES PEREIRA x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇA LTDA ME - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 3.000,00, confome petiçao de fls.106 , no prazo legal".- Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ e ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0015453-31.2011.8.16.0001 - EDUARDO MAIA STIVAL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligência necessárias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

131. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 0014917-20.2011.8.16.0001 - ELYANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA x LOJA RILSUL VEICULOS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO.

132. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0021113-06.2011.8.16.0001 - DINORA PARREIRA DA SILVA PORTO x AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS - Porquanto intempestivo o recurso de apelação de fis. 104/135 (iniciado o prazo em 05/09/2012, o recurso foi interposto em 21/09/2012, após o último dia do prazo, em 19/09/2012), deixo de recebë-lo, determinando certifique a escrivania o trânsito em julgado da r. sentença. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a fim de que requeira, caso assim pretenda, o cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, DENISE LENIR FERREIRA e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS.

133. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018799-87.2011.8.16.0001 - HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK x JOSE CARLOS SAMPAIO - "Da petição do Sr. Perito de fls.117, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal". Advs. CARLOS TERABE e NERI DEODORO DE CARVALHO.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - ORD - 0022382-80.2011.8.16.0001 - WILSON DIAS DUARTE x BANCO FINASA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 496,00 mais funrejus e distribuidor no prazo legal. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e MARIA LUCILIA GOMES.

135. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0013604-24.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

136. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/ REPARAÇAO DE DANOS - ORD - 0020599-53.2011.8.16.0001 - MARIA DO CARMO GODOY EHLKE x HOSPITAL SUGISAWA LTDA - 1. Tendo em vista alteração da sentença com o acolhimento dos embargos de declaração às fls. 458/459, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias,adite ou ratifique a apelação de fls. 437/457, ciente de que ausência de manifestação será interpretada como ratificação. 1.2. Aditada a apelação, intime-se a autora para que apresente contrarrazões no prazo legal. 2. Recebo a apelação de fls. 462/472 em ambos os efeitos. 3. Intime-se a parte recorrida (réu) para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARIA HELENA KUSS e MARCELO MARQUARDT.

137. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0030417-29.2011.8.16.0001 - MARCELO ALEXANDRE CONSOLIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Recebo o recurso Adesivo retro, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. À escrivania para que realize o pré-cadastro do(s) recurso (s) cumprido o que dispõe a seção 22, de item2, do Código de Normas da CGJ-PR. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

138. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0027613-88.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA e outros - Conforme o

art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

139. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0025229-55.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL CRISTINA BREDT - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

140. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027237-05.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EXTREME TECNOLOGIA LTDA ME e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

141. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0034523-34.2011.8.16.0001 - JOAREZ EVANGELISTA FRANCO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - De maneira a melhor delimitar a extenção da causa de pedir e viabilizar o direito amplo à defesa, ememdem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, individualizando os danos incidentes sobre o imóvel de casa um dos mutuários, as reformas eventualemte já realizadas e as depesas feitas para a execução dos reparos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

142. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033139-36.2011.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ORLANDO ROCCO FILHO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

143. NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0040728-79.2011.8.16.0001 - EZIDIO SEIBT x ACIR DO AMARAL e outro - 1. Tendo em conta o endereço indicado ò fl. 55, cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo legal, advertindo-o(s) de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 3. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 4. Salvo se não apresentada resposta tempestiva, intimem- se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de conciliação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir, mediante justificativa da pertinência de cada uma las, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

144. DECLARATORIA C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 0040981-67.2011.8.16.0001 - IRACI DE ABREU x BANCO BMG S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valolr de R$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

145. BUSCA E APREENSAO - 0029880-33.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x CLEBERSON MOISES DA SILVA - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões as recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

146. BUSCA E APREENSAO - 0040338-12.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDIA MENDES DOS SANTOS - Manifeste-se sobre a petição de fls. 101/166. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

147. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0043015-15.2011.8.16.0001 - ODAIR EUGENIO DA SILVA x COLORADO VEICULOS e outro - Ciência a certidão de fl. 34. "... Certifico que para cumprimento do despcho de fls. 32, necessário que seja fornecido minuta da petição inicial...". Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO.

148. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0044879-88.2011.8.16.0001 - MILTON SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Para o deferimento do pedido de fl. 143, intime-se o autor em ordem a que comprove a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. 2. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 3. Após, intimem-se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de conciliação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir, mediante justificativa da pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e BLAS GOMM FILHO.

149. NULIDADE DE CLAUSULAS - ORDINARIA - 0038607-78.2011.8.16.0001 - GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se sobre o Agravo Retido de fls. 190/197. Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

150. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0046313-15.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ADILSON PEREIRA - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Advs. ANA LUCIA FRANÇA, RAFAEL GOMIERO PITTA e BLAS GOMM FILHO.

151. COBRANÇA - SUMARIO - 0048923-53.2011.8.16.0001 - DIENICE HECHLER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

152. INDENIZAÇAO - ORDINARIO - 0053673-98.2011.8.16.0001 - GABRIELA FERRAZ TOURINHO x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

153. BUSCA E APREENSAO - 0051943-52.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANA RAMOS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

154. DESPEJO - 0055742-06.2011.8.16.0001 - ARAÇARY STOFELA x AURORA PEREIRA DE ALMEIDA - Noticiado o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos conforme sentença de fl. 38. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.

155. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0056602-07.2011.8.16.0001 - LUCILLA SEMINARA CANATO ROEHRIG x P. J. ZONTA ADM. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

156. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0055381-86.2011.8.16.0001 - MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RODRIGO VITORIANO BEZERRA - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GIOVANNA MARTINEZ RÉ e FLAVIA IZABEL FUKAHORI.

157. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0065517-45.2011.8.16.0001 - VICTAL FERNANDO DE MORAIS x SULBETON DO BRASIL SERV PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA e outro - 1. Defiro provisoriamente ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o acordo noticiado à fl. 94 para homologação ou requeira a desistência do feito com relação à ré Rodotrik Transportes e Locações de Equipamentos Ltda. 2.1. Anoto que a ausência de manifestação ensejará a extinção por desistência com relação à referida ré. Intimem-se. Diligências necessárias . Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e GABRIEL YARED FORTE.

158. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0063549-77.2011.8.16.0001 - DIRCEIA VALENTIN DOS SANTOS x HOMERO LUIZ DIAPP e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 34,86, no prazo de 10 dias. Advs. JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

159. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0066660-69.2011.8.16.0001 - EDMA AZENHA OLIVEIRA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Compulsando os autos, observo que o autor foi regularmente intimado para emendar a inicial e não cumpriu os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇAO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, condicionando o deferimento da justiça gratuita à apresentação demonstrativo de pagamento de sua aposentadoria e da pensao por morte, se receber, bem como cópia de suas últimas duas declarações de imposto de renda e extrato de sua movimentação financeira nos bancos em que mantiver contas nos últimos dois meses (diligência passível de posterior conferência pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD) para análise do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se . Oportunamente, arquivem-se . Adv. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO.

160. DECLARATORIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0066629-49.2011.8.16.0001 - AZ SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA x ZILMAR RIBEIRO DE CAMARGO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

161. ARROLAMENTO - 0001609-77.2012.8.16.0001 - MARIA PIETZSYK e outros x ESP. ESTEVAO PIETSZYK - Ciência a certidão de fl. 132. "...Certifico que expedi Alvarás, cujas cópias seguem em anexo, bem como foram encaminhados para o serviço de publicação para a retirada dos mesmos, deixando de expedir os mesmos em nome do procurador autor, tendo em vista que conforme procuração de fls. 05, o mesmo não possui poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO...". Adv. AFONSO CELSO NUNES.

162. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANÇA - 0005275-86.2012.8.16.0001 - MZL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SHELDON WILLIAN PAIVA DE OLIVEIRA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LORENA MAYRA SCHLUGA.

163. RENOVATORIA DE LOCAÇAO - 0008658-72.2012.8.16.0001 - JORGE BEN HUR ADURA x BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTIPAÇOES LTDA - Uma vez que a competência para o julgamento dos embargos de declaração é do Juiz sentenciante, encaminhem-se os autos a MM. Juíza titular, quando do seu retorno de férias, para a apreciação do recurso de fls. 487/488. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, ANA LETICIA DIAS ROSA e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

164. MONITORIA - 0003088-08.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x OSMAEL FERNBANDES DE SIQUEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre

a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (48), no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

165. COBRANÇA - SUMARIO - 0013040-11.2012.8.16.0001 - INDUSPAVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

166. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0015758-78.2012.8.16.0001 - PAULO LELAK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Da petição do Sr. Pertio de fls.58, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal". Adv. GERSON REQUIAO.

167. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0054223-93.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA e outros - l. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 91, revelando suspeita de ocultação dos réus Viviane dos Santos e Ronaldo de Souza Costa, defiro a citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC. 2. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 3. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 4. Salvo se nâo apresentada resposta tempestiva, intimem- se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de conciliação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir, mediante justificativa da pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. Diligência necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

168. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - SUM - 0017428-54.2012.8.16.0001 - CLEBER THEO RIBEIRO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando os autos, observo que o autor foi regularmente intimado para emendar a inicial e não cumpriu os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que agora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se . Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY.

169. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0004271-14.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SALA 88 DESIGNER E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros - Ciência a certidão de fl. 56. ".... Certifico que não foi entregue em cartório às vias originais dos comprovantes de fls. 54/55...". Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

170. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0020158-38.2012.8.16.0001 - ALTEVIR GUGELMIN x EDSON AUTOMOVEIS LTDA e outros - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK.

171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0021399-47.2012.8.16.0001 - MARIA AUGUSTA CORREA LOBO x THE ONE VIAGENS E TURISMO LTDA - Ciência a certidão de fl. 57. "...Certifico que a parte efetuou equivocadamente as custas dos DISTRIBUIDOR na conta desta escrivania, conforme G.R.J. de fls. 55...". Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

172. ANULATORIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0022740-11.2012.8.16.0001 - RAFAEL HENIG x BANCO PANAMERICANO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JULIANO NARESSI e ELISA DE CARVALHO.

173. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0022478-61.2012.8.16.0001 - O.A. PETRUY LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

174. BUSCA E APREENSAO - 0015995-15.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EMILIA BUDNIESVSKI - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

175. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0025302-90.2012.8.16.0001 - MARIA SEBASTIANA MODESTO x BANCO BMG S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CASSIO QUIRINO NORBERTO.

176. DECLARATORIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0023629-62.2012.8.16.0001 - ANA MARIA AMORIM CARVALHO e outros x TALITA ROVER BARBOSA SKOREK e outros - 1. Forme-se volume suplementar. 2. Assiste razão ao autor quanto à necessidade de revogação da publicação de fl. 205, porquanto inoportuna. A Escrivania para promover a regularização necessária, devendo atentar para que não mais ocorra. 3. Intimem-se os Requeridos que já contestaram o feito para manifestação quanto ao petitório de fl. 206 a 212, especificamente quanto ao pleito de emenda à inicial. Intimem-se. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO e PAULO JOSE GOZZO.

177. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020651-15.2012.8.16.0001 - DHUAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA x AMAZONAS MEDICAL CMMH LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 9,40, para a expedição da carta precatória. Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

178. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0021299-92.2012.8.16.0001 - ANTONIO DE OLIVEIRA AMORIM x G & J CONSTRUÇOES LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (72 verso), no prazo legal". Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

179. EXECUÇAO - 0027329-46.2012.8.16.0001 - DELEUZA MARIA FABRO x DEMETRIO BEREHULKA e outro - 1. Acolho a emenda à inicial. Procedam-se às devidas anotações, inclusive no Distribuidor. 2. Considerando a natureza eo valor da causa, e em atendimento ao disposto no artigo 5° inciso LXXVlli, da Constituição Federal, determino o seu processamento pelo rito sumário. 3. A fim de que não resulte à autora prejuízo, e com fulcro no.art. 284 c.c. art. 282, VI, ambos do CPC, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, objetivando adequó-la aos termos do procedimento sumário, notadamente em vista do preceituado no artigo 276 do CPC. 4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 277, "coput", do Código de Processo Civil), para o dia 22/03/2013, às 1530 horas, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para tran sigir (artigo 277, § 30, do .Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. 5. Cite-se pessoalmente a parte ré, no endereço indicado na exordial, devendo os atos ser cumpridos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à audiência retro designada. 6. Na audiência, em nâo sendo possível a conciliação, a parte ré deverá, através de advogado, apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiverem eo rol de testemunhas (artigo 278, do Código de Processo Civil). Requerida prova pericial, ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. 7. Ausente injustificadamente a parte ré, à audiencia retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigos 277, § 2° e 319, do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 8. Em havendo necessidade de produção de provas, serão elas deferidas nessa audiência, e designada nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. 9. Intime-se a parte autora , na pessoa de seu advogado. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R $ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. ALCEU GIESE.

180. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0029452-17.2012.8.16.0001 - CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.

181. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030509-70.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO PEREIRA DE MATTOS x LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A e outro - 1. Expeça-se carta de citação para o endereço informado à fl. 132. 2. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 3. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 4. Salvo se não apresentada resposta tempestiva, intimem- se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de conciliação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretendem produzir, mediante justificativa da pertinëncia de cada uma delas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. Diligências necessárias . Advs. MILENA PIERI DE MORAES e REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA.

182. MONITORIA - 0024505-17.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x YASMINE YARED -1. Recebo os embargos monitórios, nos termos do art. 1.102.c do CPC, que deverão ser processados nos mesmos autos de ação monitória. 2. Determino a suspensão da eficácia do mandado inicial. 3. Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s) para querendo, oferecer (em) no prazo de 15 dias, sua impugnação (CPC 297). 4. Caso sejam alegadas questões preliminares na impugnação, ou venha a mencionada peça instruída com documentos, colha-se a manifestação da (s) parte (s) embargante (s), em 10 dias. 5. Após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em 5 dias. 6. Caso seja requerido o julgamento antecipado do feito, à conta e preparo. 7. Deverá o feito, doravante, observar o rito ordinário. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. KARINA KUSTER.

183. INTERDIÇAO - 0029322-27.2012.8.16.0001 - RUTH MIRANDA e outros x GILBERTO MEIRELLES DE MIRANDA e outro - Ciência do oficio juntado às fls. 116/285 Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e CRYSTIAN PETTERSON GALANTE.

184. DEMOLITORIA - ORD - 0034078-79.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO MANHATTAN x EDMILSON FARIA SILVA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls.(76 verso), no prazo legal". Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

185. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0036132-18.2012.8.16.0001 - MAYLSON CALIXTO BUBA x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. THAIS TIEMI KIKUTHI.

186. MONITORIA - 0033315-78.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AVALANCHE MODAS LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
187. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0037914-60.2012.8.16.0001 - MARLUS VINICIUS MARTINS LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. KARINE SIERACKI REDE.
188. RESOLUÇAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0038808-36.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA CATARINA WEBER LEITE DOS SANTOS e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.
189. INDENIZAÇÃO - ORD - 0040444-37.2012.8.16.0001 - EDGARD ALMEIDA ROCHA x PLANETA INTERCAMBIO E EDUCAÇAO INTERCULTURAL LTDA ME - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LUIZ MARIO DE BARROS SILVA e DAVI MACIEL DE OLIVEIRA.
190. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 0042943-91.2012.8.16.0001 - ANIVALDO SIQUEIR AKOTKOWSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. REGINA DE MELO SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
191. MONITORIA - 0039599-05.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WOOD GOLD LAMINADOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
192. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039813-93.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA x DECORPRINT - DECORATIVOS DO PR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 97 (Deixou de proceder a citação), no prazo legal". Adv. FERNANDO ANTONIO GAMEIRO.
193. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042612-12.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTERFER COMERCIO DE AÇO LTDA ME e outro - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.
194. REVISAO DE CONTRATO C/ MANUTENÇAO DE POSSE - ORD - 0045771-60.2012.8.16.0001 - EMERSON CAMPAROTO x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
195. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0045826-11.2012.8.16.0001 - EIDRIAN DIEGO FERREIRA LEITE x BANCO SANTANDER S/A - 1. Cuida-se de requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito na ação ajuizada por EIDRIAN DIEGO FERREIRA LEITE em face de BANCO SANTANDER S.A., visando a obter, em relação ao contrato de financiamento versado nos autos: (a) autorização para o depósito mensal das parcelas pendentes pelo valor incontroverso de R$ 475,39: (b) ordem para que se abstenha a ré de negativar o nome do autor: (c) manutenção da posse do veículo financiado. 2. Nas obrigações de fazer - como na especie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3°, da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácio do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévig, citado o réu". 2.1. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MAR1A DE AN DRADE NE RY, "É interessanfe notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a le¡ exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a merg probab¡lidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão do tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoco; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhonça da alegação: c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7a ed. 2003, p. 782). 2.2. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) Justificado receio de ineficácia do provimento final. 2.3. Antes de analisar os argumentos deduzidos pelo autor como no requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, colaciono a seguinte ementa, lavrada em acórdão da 2a Seção do STJ, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o qual, a despeito de longo, traz esclarecimentos relevantes para a solução de grande parte das demandas envolvendo revisão de contratos bancórios e os pleitos de urgência que, amiúde, são nelas formulados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL DE CLAUSULAS DE CONTRATO BANCARIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇAO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCR/ÇAO/MANUTENÇAO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇOES DE OFICIO. DELIMITAÇAO DO JULGAMENTO. Consfotado a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n. ° 2.591-1. Exceto: cédulos de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7° do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada no decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve fer sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de oficio. PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5°da MP n.° l.963-17/00, reeditada sob o n.°2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTOES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇAO I - JUROS REMUNERATORIOS: a) As instituições financeiras nâo se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulado na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/ STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inopticáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário os disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02: d) E admitida a revisão dos taxos de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abusividade (copaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente clemonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período do normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza o mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contrafual ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancários, nâo-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% oo mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimpientes, requerido em antecipação de futelo e/ou medida caufelor, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito: ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda no aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito do parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida no sentença ou no ocórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correto a inscrição/ manutenção. ORIENTAÇAO 5 - DISPOSIÇOES DE OFICIO: E vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matério a Min. Relatora eo Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o nâo-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competênci do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizados pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerodo razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrado a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e Iii) não se admite o protesto do título representativo da divida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanencia, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo foto de o dissidio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatoro eo Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como poctuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 2.4. Examino, em primeiro lugar, o pedido concernente à emanação de ordem para que a instituição financeira se abstenha de negativar o nome do autor. Para o sucesso dessa pretensão, deveria o autor demonstrar, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença dos seguintes requisitos, cujo preenchimento desvelaria a relevância dos fundamentos da demanda: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudencia consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2.4.1. A ação revisional em foco questiona parcialmente o débito, atribuindo a pecha de llegal/ abusiva a algumas cláusulas contratuais, mais especificamente as que materializam cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, capitalização mensal de juros, cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e repasse ao consumidor de custos administrativos. Sucede que, para fins de antecipação dos efeitos da tutela, fixou o Superior Tribunal de Justiça orientação segundo a qual deve haver jurisprudência consolidada reconhecendo

como efetivamente indevida a cobrança guerreada. 2.4.2. É cediço, todavia, que não há jurisprudência remansosa do STJ admitindo a ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36/01 (como o dos autos), se existir previsão expressamente a autorizando. Ao contrário, nesses casos o STJ firmou-se no sentido de permitir a capitalização mensall. 2.4.2.1. Logo, reconhecendo embora este Juízo a existência de decisão do órgão especial do TJPR declarando a inconstitucionalidade da MP n° 2.170-36/01 por ausência dos pressupostos constitucionais formais da relevância e urgência, pontuo que, em tema de tutela antecipada, assentou o STJ os requisitos necessários a fim de que o juiz emita ordem contra o credor para abster-se de apontar o nome do devedor aos cadastros restritivos. E em temas tratados na legislação federal, como a antecipação dos efeitos da tutela, o STJ é a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência nacional. Uniformizando-a, traçou as premissas destacadas no item 2.0, uma das quais deixou a parte autora de atender. 2.4.3. Da mesma forma, ao menos em cognição superficial, não exauriente, não me parece configurada uma discrepância consistente entre a média estipulada pelo Banco Central e os juros remuneratórios cobrados pela financeira. Anoto que o Banco Central do Brasil estabelece uma taxa média, e não uma taxa máxima. De forma que apenas a distorção relevante entre a média e a exigida pela instituição financeira caracterizaria a abusividade. 2.4.4. Não demonstrou o autor, ainda, que o questionamento do repasse dos custos administrativos ao consumidor espelha posicionamento albergado com tranquilidade pelos tribunais de cúpula, não sendo, pois, possível, também nesse ponto, o acolhimento da tutela antecipada. 2.4.5. Por fim, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios não agrega valor à prestação ordinária, apenas interferindo no caso de mora. Logo, constitui empecilho ao cumprimento da avença. De mais a mais, o contrato questionado aparentemente não prevê a sua cobrança. 2.5. No tocante ao pedido de consignação em pagamento das verbas incontroversas, o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advêm do juízo de conveniência da parte interessada. 2.5.1. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Não afasta o direito da ré em pleitear judicialmente o bem, pois estes depósitos cumprem a função de demonstrar a boa-fé da parte autora, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. 2.5.2. Obtempero que, neste ponto, não há propriamente um pleito de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim uma ação consignatória cumulada, em cuja liturgia acha-se contemplado o depósito inicial da prestação (CPC, art. 893, I). 2.6. Por fim, relativamente ao pleito de manutenção da posse do veículo financiado, não há como deferi-lo mediante o depósito apenas do valor que a parte entende como incontroverso, já que se consubstanciaria em afronta ao direito de ação da empresa ré, o qual, para ser relativizado, depende da prova do adimplemento contratual e: a) depósito das parcelas no valor contratado; ou b) prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor (teoria da essencialidade), circunstância não provada de plano2, 2.7. Quanto à inversão do ônus da prova, o inciso Vlll do art. 6° do CDC dispõe expressamente que a inversao sera deferida, a critério do Juiz, quando for verossímil a alegação ou quando se caracterizar a hipossuficiência do consumidor, aferida segundo as regras ordinárias da experiência. No caso vertente, o sucesso da pretensão do autor reclama não mais que a análise das ilegalidades/abusividades declinadas na inicial, e quiçá da realização de prova técnico-pericial (amiúde dispensada). Logo, plenamente acessíveis à parte autora, desnecessária, por ora, a inversão do ônus probatório. 3. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO CONSIGNATÓRIO, de forma a autorizar deposite o autor as prestações segundo o valor incontroverso, ciente de que essa providência não terá o condão de obstar a busca e apreensão do bem. 4. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirtam-se os requeridos que a falta contestação implicaró presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 7. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 8. Defiro ao autor os benefícios da justiça qratuita. 9. Retifique-se o sobrenome do autor na capa dos autos (incorretamente qrafado "Ferreire"). 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

196. SUSTACAO DE PROTESTO - 0046703-48.2012.8.16.0001 - MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO S. R. FILHO - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. RAFAEL COSTA MONTEIRO e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID.

197. COBRANÇA - SUMARIO - 0044408-38.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE LOURDES x NORBERTO ALVES PEREIRA - Intimem-se o autor para que, em 10 (dez) dias, decline o atual endereço do réu, vindo-me os autos conclusos, na sequência, para a designação de audiência de conciliação (que, por hora, deixo de agendar, considerando a possibilidade de não obter o condominío o paradeiro do demandado). Diligências necessárias. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

198. BUSCA E APREENSAO - 0038316-44.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELIANE APARECIDA BUENO LEMINSKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (33 verso), no prazo legal". Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

199. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0047531-44.2012.8.16.0001 - AP BONATO ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA e outros x NSS INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA-ME e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

200. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0048332-57.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JULIANA ZARTH PADILHA - Indefiro o requerimento de fl. 37, pois compete a requerente, em primeiro lugar, promover diligências extrajudiciais à procura do paradeiro da requerida. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para que o indique a parte autora, ficando desde já deferido o aditamente e desentranhamento do mandado de reintegração de posse para cumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

201. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0049007-20.2012.8.16.0001 - JAIME DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a afirmação de hipossuficiência financeira escorada na Lei n° 1060/50 goza apenas de presunção relativa, podendo o juiz exigir da parte e efetiva demonstração da incapacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e do sustento de sua família. A propósito, transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - EX/GENCIA DE COMPROVAÇAO PELO MAGISTRADO - ADM/SSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A ofirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício do ossistência judiciário gratuito, possui presunção legal juris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5°, da Lei n.° 1.050/60, infirmar a miserabilidade do requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiço o condição econômico do requerente exigirio reexame de provos, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice confido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012) 2. Uma vez que o autor declarou-se na inicial vidraceiro autônomo, mas não trouxe aos autos nenhum demonstrativo de renda, intime- se a fim de que, em 10 (dez) dias, traga aos autos, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, cópia de suas últimas duas declarações de imposto de renda e extrato de sua movimentação financeira nos bancos em que mantiver contas nos últimos dois meses (diligência passível de posterior conferência pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD). 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

202. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047701-16.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAIR JOSE PASCHOAL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (30), no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

203. BUSCA E APREENSAO - 0049313-86.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x PRO PLAST ADM E SERV MED HOSP LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a AUTO DE RESTITUIÇÃO do Sr. Oficial de Justiça, fls. (66), no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES.

204. REVISIONAL C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0050102-85.2012.8.16.0001 - MARIA DULCE PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

205. MONITORIA - 0047086-26.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EMERSON DOS SANTOS - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

206. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051266-85.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GREEN MANIA COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA (GREEN MANIA) - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e JANAINA ROVARIS.

207. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0044118-23.2012.8.16.0001 - OI S/A x LUMINA PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA - Face o acima certificado, intime-se via DJ. o procurador da parte autora para que retire e redistribuia ação, no prazo de 48 hs. Int.- Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA.

Curitiba, 21 de janeiro de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 4/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON GOMES DE CARVALHO	00001	000185/1981
ADILSON JOSE DA ROCHA	00096	050669/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00106	058900/2011
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00069	017768/2011
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	00004	000939/1995
ALDO GALICIOLI JUNIOR	00021	000808/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00076	024673/2011
ALESSANDRO DULEBA	00056	053187/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00106	058900/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	00033	001907/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00106	058900/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000053/2008
	00035	000560/2009
	00082	027833/2011
	00121	061654/2011
	00157	013333/2012
ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS	00017	000493/2006
ALFEU CICARELLI DE MELO	00112	059918/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00076	024673/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ	00130	063146/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA	00187	031141/2012
AMANDA CANSIAN	00047	021688/2010
AMANDA DE LIMA GODOI	00020	000345/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00012	000892/2002
AMANDA PERLI GOLONBIEWSKI	00012	000892/2002
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00170	016645/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00108	059299/2011
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00141	065476/2011
AMORY RIBEIRO PIRES	00004	000939/1995
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00099	056703/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00004	000939/1995
ANA KEILA SCHELBAUER	00170	016645/2012
ANA LUCIA FRANCA	00005	001105/1996
	00168	016488/2012
	00174	018336/2012
	00179	018720/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00110	059832/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00137	065188/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00167	016318/2012
	00181	019314/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00125	062551/2011
	00154	009844/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00098	055656/2011
ANA VALCI SANQUETA	00002	000172/1991
ANAMARIA JORGE BATISTA	00161	014660/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00006	000378/1998
ANDERSON CUNHA PEREIRA	00058	056975/2010
ANDERSON MALAGURTI	00058	056975/2010
ANDRE BACHMAN	00017	000493/2006
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	00166	016169/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00041	002021/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00040	001996/2009
ANDREA MORAES SARMENTO	00159	014309/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00044	012416/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00173	018324/2012
ANDRESSA PACENKO	00021	000808/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00105	058710/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00083	028353/2011
	00104	058413/2011
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00106	058900/2011
ANNE CAROLINE WENDLER	00031	001861/2008
ANNELISE JUSTUS	00022	001266/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00163	015090/2012
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	00011	000378/2002
ANTONIO CARLOS PAIXAO	00150	005087/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00199	049354/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO	00092	041210/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES	00056	053187/2010
APARECIDO SOARES ANDRADE	00015	001177/2003
	00025	000313/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00187	031141/2012
ARLINDO JOSE DIAS	00021	000808/2007
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00177	018381/2012
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00128	062936/2011
ADELINO VENTURI JUNIOR	00012	000892/2002
ADENILSON CRUZ	00069	017768/2011
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	00195	046701/2012
ADRIANO BARBOSA	00033	001907/2008
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00069	017768/2011
ALBINO JOSE DE BONI	00009	001156/1999
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00164	015770/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00156	013320/2012
ALEXANDRE LAGANA	00032	001863/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00184	028772/2012
	00198	049140/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00012	000892/2002
ALI CHAIM FILHO	00128	062936/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00136	064410/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00018	001581/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00101	057025/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00069	017768/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00047	021688/2010
	00169	016599/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN	00034	000475/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00069	017768/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00124	062318/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA	00128	062936/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00088	034934/2011
	00148	000708/2012
	00180	019093/2012
BERNADETE LIS	00166	016169/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00098	055656/2011
BERNARDO MATTEI DE CABENE OLIVEIRA	00105	058710/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO	00008	000817/1999
BRUNO CAMPOS FARIA	00006	000378/1998
BRUNO DI MARINO	00098	055656/2011
BLAS GOMM FILHO	00005	001105/1996
	00054	045693/2010
	00110	059832/2011
	00139	065367/2011
	00174	018336/2012
	00179	018720/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00071	022964/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00170	016645/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00086	033231/2011
	00089	037466/2011
	00132	064071/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00078	025287/2011
	00087	033564/2011
	00104	058413/2011
	00189	031967/2012
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	00067	004837/2011
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF	00138	065280/2011
	00143	065670/2011
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	00107	059052/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00128	062936/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00050	038770/2010
CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI	00066	004390/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00042	000506/2010
CARLYLE POPP	00144	066086/2011
CARMEM REGIANE PEREIRA	00062	068991/2010
CAROLINA ANDRE FEITOSA	00017	000493/2006
CAROLINE AMADORI CAVET	00174	018336/2012
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00037	001131/2009
CAROLINE SCHIMITT FREITAS	00021	000808/2007
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00159	014309/2012
CASSIA ELIANE GASPARIN	00119	060681/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00037	001131/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO	00011	000378/2002
	00047	021688/2010
CESAR AUGUSTO SAVARIS	00085	032840/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	00068	008438/2011
CHARLES PARCHEN	00034	000475/2009
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00154	009844/2012
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00004	000939/1995
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00042	000506/2010
CHRISTINE ZARDO COELHO	00097	053918/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00101	057025/2011
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	00107	059052/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL	00020	000345/2007
CIRSO TEODORO DA SILVA	00027	001500/2008
CLAUDETE RODRIGUES LOZANO	00096	050669/2011
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00030	001649/2008
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00037	001131/2009
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	00145	066284/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI	00129	063131/2011
CLAUDIO AUGUSTO LAERCHER DOS REIS	00097	053918/2011
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	00063	070247/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00015	001177/2003
	00025	000313/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00056	053187/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00030	001649/2008
	00034	000475/2009
	00039	001318/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00159	014309/2012
CLYSSIANE ATAIDE	00096	050669/2011
CRISMACLEYTON PAMPLONA	00101	057025/2011
CRISTIAN MIGUEL	00133	064078/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00078	025287/2011
	00086	033231/2011
	00089	037466/2011
	00132	064071/2011
	00133	064078/2011
	00137	065188/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA	00113	059955/2011
CRYSTIANE LINHARES	00050	038770/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00160	014543/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00197	049006/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00151	005344/2012
CAROLINA PIMENTEL	00105	058710/2011
CELI GABRIEL FERREIRA	00117	060556/2011
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00151	005344/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00149	004543/2012
CINTIA MARIA RAMOS FALCãO	00117	060556/2011
CIRO BRUNING	00081	027064/2011
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	00196	048517/2012
CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN	00021	000808/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00109	059592/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00024	000168/2008
DANIEL HACHEM	00016	000509/2005
	00055	050560/2010

	00080	027023/2011
DANIEL PESSOA MADER	00057	053823/2010
	00155	013205/2012
DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE	00098	055656/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00136	064410/2011
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS	00105	058710/2011
DANIELLE BECKER	00026	001351/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA	00026	001351/2008
	00085	032840/2011
DANILO EMILIO BERNARTT	00135	064144/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00091	040363/2011
DAVID EGDOBERTO DA SILVA	00074	023977/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00059	057859/2010
DENNYS INO DE SOUZA	00017	000493/2006
DIEGO BALIEIRO WERNECK	00087	033564/2011
DIEGO CONRADO DIAS	00079	026128/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00064	071719/2010
DURVAL ROSA NETO	00021	000808/2007
DANIEL PINHEIRO	00121	061654/2011
DANIELA BENES SENHORA	00044	012416/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00044	012416/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00005	001105/1996
DANIELE DE BONA	00029	001616/2008
	00117	060556/2011
	00171	016684/2012
DANIELLE MADEIRA	00194	046190/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00029	001616/2008
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00172	016927/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00021	000808/2007
	00068	008438/2011
EDGAR LENZI	00020	000345/2007
EDGAR LUIZ DIAS	00069	017768/2011
EDUARDO BOSCHETTI	00060	060608/2010
EDUARDO BRUNING	00081	027064/2011
EDUARDO CHAMECKI	00154	009844/2012
EDUARDO FULGENCIO JANSE	00195	046701/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00041	002021/2009
	00118	060644/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00029	001616/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR	00172	016927/2012
ELIANE M.L.STANKIEVICZ	00006	000378/1998
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00053	045259/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00182	025417/2012
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES	00021	000808/2007
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00115	060219/2011
ELIZABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA	00021	000808/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00076	024673/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00137	065188/2011
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES	00150	005087/2012
EMERSON BUSANELLO	00007	000175/1999
	00007	000175/1999
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	00138	065280/2011
	00143	065670/2011
ENIO ROBERTO MURARA	00013	000718/2003
ERIC FIEDLER BARBOSA	00168	016488/2012
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	00058	056975/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00036	000619/2009
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00069	017768/2011
ETHIANE DE BONA MORAES	00037	001131/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00069	017768/2011
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00061	063186/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00066	004390/2011
	00126	062633/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM	00105	058710/2011
ELISEU GONçALVES DA SILVA	00119	060681/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00077	025150/2011
	00131	063791/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00147	067284/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00087	033564/2011
	00101	057025/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	001581/2006
	00065	000593/2011
	00114	060198/2011
EVELYN CAVALI DA COSTA RAIZ	00002	000172/1991
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00036	000619/2009
	00101	057025/2011
FABIANA SILVEIRA	00167	016318/2012
	00181	019314/2012
FABIANO ROESNER	00108	059299/2011
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	00105	058710/2011
FABIO DANILO WERLANG	00007	000175/1999
FABIO GUSTAVO BIZ	00098	055656/2011
FABIO TOKARS	00096	050669/2011
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00069	017768/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00141	065476/2011
FABRICIO KAVA	00065	000593/2011
	00114	060198/2011
FELIPE ALVES DA MOTA	00183	026001/2012
FELIPE MACIEL CHAVES	00002	000172/1991
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00182	025417/2012
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00147	067284/2011
FERNANDA SKOVRONSKI	00106	058900/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00005	001105/1996
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00067	004837/2011
FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA	00063	070247/2010
	00196	048517/2012
FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA	00060	060608/2010
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	00138	065280/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00029	001616/2008
	00158	013732/2012
	00171	016684/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00117	060556/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00029	001616/2008
	00158	013732/2012
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00054	045693/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00120	061028/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00135	064144/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	00135	064144/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00127	062927/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00092	041210/2011
FRANCOIS GNOATTO	00102	057099/2011
FABIANO LOPES	00150	005087/2012
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00117	060556/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00151	005344/2012
FELIPE ROSSATO FARIAS	00119	060681/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00005	001105/1996
	00139	065367/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00086	033231/2011
	00089	037466/2011
	00132	064071/2011
	00133	064078/2011
	00137	065188/2011
FRANCISCO C. SOUZA FILHO	00022	001266/2007
GABRIEL ANGELO LUVISON	00012	000892/2002
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00014	000735/2003
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00057	053823/2010
	00155	013205/2012
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00092	041210/2011
GABRIELA MURARO VIEIRA	00021	000808/2007
GABRIELE FORNARI DIEZ	00011	000378/2002
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00124	062318/2011
GELSON AREND	00070	021996/2011
GELSON BARBIERI	00019	000043/2007
GENI REGINA DA SILVA PROPST	00100	056835/2011
GENI WERKA	00188	031365/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00179	018720/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00044	012416/2010
GERSON REQUIAO	00037	001131/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00092	041210/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	001649/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE	00165	016161/2012
GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA	00001	000185/1981
GILBERTO BORGES DA SILVA	00086	033231/2011
	00133	064078/2011
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00003	000524/1992
GIORGIA PAULA MESQUITA	00034	000475/2009
	00038	001207/2009
	00074	023977/2011
	00165	016161/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00059	057859/2010
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00068	008438/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00021	000808/2007
GLAUCIO JOSÉ RODRIGUES	00066	004390/2011
GLAUCO IWERSEN	00037	001131/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00187	031141/2012
GONCALO MARINS FARFUD	00009	001156/1999
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	00015	001177/2003
	00025	000313/2008
GUILHERME BORBA VIANNA	00144	066086/2011
GUSTAVO FORTUNATO D'AMICO	00097	053918/2011
GUSTAVO KENDY FUTATA	00159	014309/2012
GUSTAVO MUNHOZ	00125	062551/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00039	001318/2009
	00045	012578/2010
	00086	033231/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00068	008438/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00058	056975/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00074	023977/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00132	064071/2011
	00137	065188/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00164	015770/2012
GIZELI BELLOLI	00074	023977/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00141	065476/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00107	059052/2011
HELEN DE FATIMA SCHOREDER	00012	000892/2002
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00166	016169/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00048	027013/2010
HELTON COSTA ARTIN	00134	064095/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT	00105	058710/2011
HERMANO ISMAEL EMILIO	00081	027064/2011
HUMBERTO ANTONIO LODOVICO	00010	001266/2001
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00020	000345/2007
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00117	060556/2011
HERMANN SCHAICH IV	00026	001351/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00179	018720/2012
IGOR VEGELE	00154	009844/2012
INGRID DE MATTOS	00041	002021/2009
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	00019	000043/2007
IRINEU PALMA PEREIRA	00141	065476/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY HERBER	00036	000619/2009
IVAN RIBAS	00002	000172/1991
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00031	001861/2008
IONEIA ILDA VERONEZE	00040	001996/2009
	00050	038770/2010
	00093	047170/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00030	001649/2008
	00092	041210/2011
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	00053	045259/2010

JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO	00066	004390/2011
JAIRO SCHMITT KREUSCH	00128	062936/2011
JANAINA GIOZZA	00086	033231/2011
JANAINA GIOZZA	00089	037466/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00039	001318/2009
	00137	065188/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00043	001849/2010
JANAINA ROVARIS	00163	015090/2012
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00034	000475/2009
JANIO BELIZARIO	00017	000493/2006
JEAN PATRIK CAUDURO	00070	021996/2011
JEAN RICARDO NICOLODI	00171	016684/2012
JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE	00004	000939/1995
JEFERSON WEBER	00084	028363/2011
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO	00195	046701/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO	00064	071719/2010
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00057	053823/2010
	00155	013205/2012
JOAO CASILLO	00105	058710/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00053	045259/2010
	00075	024189/2011
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00106	058900/2011
JOAQUIM MIRO	00125	062551/2011
	00154	009844/2012
JOELCIO FLAVIANO NIELS	00058	056975/2010
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00097	053918/2011
JORGE GOMES ROSA NETO	00006	000378/1998
JORGE LUIZ MARTINS	00071	022964/2011
JORGE MITIO ISHIBOSHI	00008	000817/1999
JOSAFA ANTONIO LEMES	00177	018381/2012
JOSE ANTONIO BLOGLIO ARALDI	00129	063131/2011
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00059	057859/2010
JOSE ARI MATOS	00024	000168/2008
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00021	000808/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00040	001996/2009
	00043	001849/2010
	00050	038770/2010
	00093	047170/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00006	000378/1998
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO	00127	062927/2011
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00121	061654/2011
JOSIANE APARECIDA PIURKOSKI	00063	070247/2010
	00196	048517/2012
JOSIANE DOS SANTOS	00006	000378/1998
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	00059	057859/2010
JUAREZ BORTOLI	00141	065476/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00059	057859/2010
JULIANA WAGNER	00069	017768/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00072	023485/2011
	00158	013732/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00147	067284/2011
JULIANE ZANCARO BERTASI	00147	067284/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00083	028353/2011
	00104	058413/2011
JULIETA BATISTI COSSIO	00001	000185/1981
JUSCELINO SAVARIS	00085	032840/2011
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00096	050669/2011
JANDER LUIS CATARIN	00006	000378/1998
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00127	062927/2011
JAQUELINE SCOTá STEIN	00030	001649/2008
JEAN CARLO DA SILVA	00063	070247/2010
	00196	048517/2012
JEAN CESAR XAVIER	00069	017768/2011
JEFFERSON COMELI	00105	058710/2011
JOAO BATISTA VALIM	00111	059900/2011
JORGE AUGUSTO PENSO	00193	044438/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00130	063146/2011
	00171	016684/2012
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00068	008438/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00021	000808/2007
JULIANO FRANCA TETTO	00014	000735/2003
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00074	023977/2011
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	00105	058710/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00021	000808/2007
KARIN TATIANA DA SILVA	00021	000808/2007
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI	00026	001351/2008
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00105	058710/2011
KARINA KUSTER	00094	047805/2011
KARINE SIERACKI REDE	00175	018350/2012
KARLA MARIA RUIZ MERINO BORBA	00106	058900/2011
KARYN MARTINS LOPES	00013	000718/2003
KLAUS SCHNITZLER	00029	001616/2008
KLAUSS DIAS KUHNEN	00102	057099/2011
KLEBER DOURADO LOPES	00175	018350/2012
LAMARTINE NUNES DE SOUZA	00111	059900/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00127	062927/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER	00021	000808/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00187	031141/2012
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00021	000808/2007
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS	00125	062551/2011
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00070	021996/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00152	008444/2012
	00173	018324/2012
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00134	064095/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00075	024189/2011
LIVIO BIGOLIN JUNIOR	00058	056975/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00052	040196/2010
	00066	004390/2011
	00070	021996/2011
	00073	023817/2011
	00161	014660/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00101	057025/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	00092	041210/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00125	062551/2011
LUCIA ITAMARA FARIA H. SHIKAISKI	00001	000185/1981
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI	00085	032840/2011
LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA	00017	000493/2006
LUCIANE LAWIN	00039	001318/2009
	00192	042332/2012
LUCIANO LUIZ KOSINSKI	00003	000524/1992
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00171	016684/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00085	032840/2011
LUIR CESCHIN	00176	018359/2012
LUIS MOLOSSI	00041	002021/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00163	015090/2012
LUIS ROBERTO AHRENS	00096	050669/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA	00012	000892/2002
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00069	017768/2011
LUIZ ASSI	00034	000475/2009
	00038	001207/2009
	00074	023977/2011
	00130	063146/2011
	00165	016161/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00083	028353/2011
	00186	029796/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00030	001649/2008
	00092	041210/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00122	061727/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00018	001581/2006
	00154	009844/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES	00021	000808/2007
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT	00058	056975/2010
LYCIA AMARAL MATTIOLI	00031	001861/2008
LAMA IBRAHIM	00081	027064/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00092	041210/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00199	049354/2012
LEANDRO NEGRELLI	00039	001318/2009
	00192	042332/2012
LEONARDO RAMOS PINTO	00033	001907/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00157	013333/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00110	059832/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00071	022964/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00052	040196/2010
	00066	004390/2011
	00073	023817/2011
	00126	062633/2011
	00161	014660/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00059	057859/2010
LUCIANO ANGHINONI	00030	001649/2008
LUIS HENRIQUE GUARDA	00098	055656/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00088	034934/2011
	00180	019093/2012
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00017	000493/2006
LUIZ CARLOS PASCOAL	00003	000524/1992
LUIZ DIAS	00079	026128/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	021688/2010
	00072	023485/2011
	00129	063131/2011
	00162	015045/2012
	00169	016599/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00034	000475/2009
	00038	001207/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00038	001207/2009
	00074	023977/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	001581/2006
	00065	000593/2011
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00054	045693/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00144	066086/2011
MARA DO ROCIO SIMIONI	00002	000172/1991
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00021	000808/2007
MARCELO CORREA DA SILVA	00112	059918/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL	00159	014309/2012
	00182	025417/2012
MARCELO DAVOLI LOPES	00037	001131/2009
MARCELO DE BORTOLO	00060	060608/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00159	014309/2012
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA	00166	016169/2012
MARCELO JOSE CISCATO	00046	014667/2010
MARCELO M. BERTOLDI	00096	050669/2011
MARCELO ZANON SIMAO	00019	000043/2007
MARCIA BATISTA DE LIMA	00092	041210/2011
MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO	00063	070247/2010
	00196	048517/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00068	008438/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	002021/2009
	00118	060644/2011
MARCIO ROBERTO MENDES	00017	000493/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00035	000560/2009
	00082	027833/2011
MARCO AURELIO CARNEIRO	00003	000524/1992
MARCOS GOMES SALVADOR	00119	060681/2011
MARCOS JOSE AMARAL	00138	065280/2011
MARCOS MATTIOLI	00031	001861/2008
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00046	014667/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00103	057595/2011
	00148	000708/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00122	061727/2011
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	00157	013333/2012

MARIA CECILIA RODRIGUES FRAGATA	00182	025417/2012
MARIA HELENA LEONATO DE LIMA	00017	000493/2006
MARIA INES DIAS	00126	062633/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00053	045259/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00031	001861/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00054	045693/2010
	00110	059832/2011
	00139	065367/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00170	016645/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00005	001105/1996
MARIANE MACAREVICH	00173	018324/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00054	045693/2010
	00110	059832/2011
MARISA CESCATTO BOBROFF	00125	062551/2011
MARISA KOBAYASHI	00021	000808/2007
	00068	008438/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00037	001131/2009
MARLI JANKOVSKI	00097	053918/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00024	000168/2008
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00074	023977/2011
MAURICIO PIOLI	00069	017768/2011
MAURICIO RIBEIRO MACIEL	00096	050669/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00178	018412/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00125	062551/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00128	062936/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00059	057859/2010
MAYLIN MAFFINI	00030	001649/2008
	00034	000475/2009
	00039	001318/2009
	00192	042332/2012
MICHEL LAUREANTI	00177	018381/2012
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00101	057025/2011
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00054	045693/2010
	00110	059832/2011
	00139	065367/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00089	037466/2011
MIEKO ITO	00036	000619/2009
	00087	033564/2011
	00101	057025/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	001131/2009
MILTON YUKIO KAWAKAMI	00021	000808/2007
MOACIL GARCIA	00017	000493/2006
MOISES ANTONIO BORTOLOTO	00006	000378/1998
MOISES BATISTA DE SOUZA	00029	001616/2008
MURILO CARNEIRO	00041	002021/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00037	001131/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00110	059832/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00054	045693/2010
	00110	059832/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00117	060556/2011
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00021	000808/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00183	026001/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00071	022964/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00178	018412/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00076	024673/2011
MAURICIO KAVINSKI	00072	023485/2011
	00129	063131/2011
	00162	015045/2012
MICHEL GUéRIOS NETTO	00105	058710/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00043	001849/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00037	001131/2009
MURILO CELSO FERRI	00077	025150/2011
	00131	063791/2011
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00157	013333/2012
NANCI CAMPOS	00129	063131/2011
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00071	022964/2011
NATALIA BITENCOURT GASPARIN	00044	012416/2010
NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00027	001500/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00049	036696/2010
	00095	048851/2011
NELSON PEREIRA MENDES	00051	039850/2010
NELSON PILLA FILHO	00162	015045/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00191	041111/2012
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00121	061654/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00059	057859/2010
OLIVIO H. R. FERRAZ	00006	000378/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00026	001351/2008
	00085	032840/2011
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	00138	065280/2011
	00143	065670/2011
OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO	00004	000939/1995
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00006	000378/1998
PASQUALINO LAMORTE	00165	016161/2012
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA	00153	009424/2012
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00029	001616/2008
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00117	060556/2011
	00162	015045/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00109	059592/2011
	00132	064071/2011
	00133	064078/2011
PAULO HENRIQUE PIMENTA	00084	028363/2011
PAULO LUIZ DURIGAN	00008	000817/1999
PAULO MACARINI	00004	000939/1995
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00092	041210/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO	00021	000808/2007
PAULO ROBERTO FADEL	00034	000475/2009
	00038	001207/2009
	00165	016161/2012
PAULO ROBERTO JENSEN	00003	000524/1992
PAULO ROBERTO RIBEIRO	00144	066086/2011
PAULO VANI COSTA	00021	000808/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00046	014667/2010
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA	00098	055656/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00004	000939/1995
PEDRO LOPES	00054	045693/2010
PEDRO ROBERTO BELONE	00137	065188/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00028	001603/2008
PETRUS TYBUR JUNIOR	00118	060644/2011
PIO CALROS FREIRA JUNIOR	00133	064078/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00078	025287/2011
	00089	037466/2011
	00109	059592/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA	00006	000378/1998
PLÁCIDO LADERCIO SOARES	00009	001156/1999
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00077	025150/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00159	014309/2012
PATRICIA CASILLO	00105	058710/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00078	025287/2011
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00047	021688/2010
	00073	023817/2011
PATRíCIA LIBERATO	00140	065468/2011
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00110	059832/2011
PAULO SERGIO DUBENA	00151	005344/2012
PAULO SERGIO WINCKLER	00038	001207/2009
	00142	065625/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00034	000475/2009
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00106	058900/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT	00055	050560/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00160	014543/2012
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00135	064144/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA	00139	065367/2011
RAFAEL MAIA EHMKE	00059	057859/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00021	000808/2007
	00068	008438/2011
	00175	018350/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00171	016684/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00037	001131/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00034	000475/2009
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00035	000560/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	000509/2005
	00055	050560/2010
	00080	027023/2011
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	00052	040196/2010
RENATO DE OLIVEIRA	00001	000185/1981
RENATO PENTEADO CARDOSO	00021	000808/2007
RENE TOEDTER	00166	016169/2012
RICARDO HENRIQUE WEBER	00154	009844/2012
RICARDO RUSSO	00042	000506/2010
RICARDO SOUZA OLIVEIRA	00059	057859/2010
RITA PASINATO	00019	000043/2007
ROBERTA DE ALMEIDA SAID	00026	001351/2008
ROBERTA LIMA LORUSSO	00003	000524/1992
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00031	001861/2008
RODRIGO FONTANA FRANCA	00088	034934/2011
	00148	000708/2012
	00180	019093/2012
RODRIGO SHIRAI	00008	000817/1999
RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI	00187	031141/2012
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00056	053187/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00012	000892/2002
ROGERIO COSTA	00098	055656/2011
ROGERIO VERAS	00026	001351/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00109	059592/2011
	00162	015045/2012
	00190	038169/2012
	00200	050925/2012
ROSANE APARECIDA MOREIRA	00067	004837/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00173	018324/2012
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00084	028363/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00052	040196/2010
	00112	059918/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	000475/2009
	00038	001207/2009
	00074	023977/2011
	00130	063146/2011
	00165	016161/2012
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00081	027064/2011
ROBSON MAIOCHI	00051	039850/2010
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA	00014	000735/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00086	033231/2011
RUBENS BUENO II	00018	001581/2006
SAMIRA SAFADI	00026	001351/2008
SANDRA AMARA PEREIRA	00054	045693/2010
	00110	059832/2011
	00139	065367/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO	00115	060219/2011
SELMA PACIORNICK	00115	060219/2011
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00069	017768/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00018	001581/2006
	00024	000168/2008
SERGIO SCHULZE	00167	016318/2012
	00181	019314/2012
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA	00011	000378/2002
SHEILA ISFER RIBAS	00021	000808/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00042	000506/2010
SIDNEI MACHADO	00154	009844/2012
SILVANA ELEUTERIO	00105	058710/2011

SILVIA ARRUDA GOMM	00005	001105/1996
SILVIO JACINTHO FERREIRA	00090	037910/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00101	057025/2011
SIMONE MYRIAM BELIN	00084	028363/2011
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00105	058710/2011
SIMONE REIS NASCIMENTO	00003	000524/1992
SAMIR NAOUAF HALABI	00006	000378/1998
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00054	045693/2010
	00139	065367/2011
	00179	018720/2012
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00032	001863/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00005	001105/1996
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00022	001266/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00105	058710/2011
SIMPLICIO FERREIRA FARO	00068	008438/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00116	060519/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00030	001649/2008
SôNIA DE OLIVEIRA	00012	000892/2002
TAMARA VIANA ANDRADE	00147	067284/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00054	045693/2010
	00110	059832/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00054	045693/2010
	00110	059832/2011
TIAGO ANDRE GASPARIN BAUMLE	00195	046701/2012
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00037	001131/2009
TUFI MARON FILHO	00097	053918/2011
TASSIANE PADILHA RANGEL	00008	000817/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	001581/2006
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00006	000378/1998
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00036	000619/2009
	00101	057025/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00066	004390/2011
VALMIR RIBEIRO	00014	000735/2003
VALNEI PINHEIRO DE VEIGA	00026	001351/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00035	000560/2009
	00082	027833/2011
	00121	061654/2011
	00157	013333/2012
VANDA MARAN FIGUEIREDO	00002	000172/1991
VERIDIANA PERIN	00021	000808/2007
VICENTE DE PAULA ATHAIDE	00027	001500/2008
VICENTE DE PAULA SANTIAGO	00027	001500/2008
VICTOR KUNDZIN	00021	000808/2007
VINICIUS MORO CONQUE	00011	000378/2002
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00120	061028/2011
	00123	062282/2011
	00146	067239/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00045	012578/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA	00141	065476/2011
VITOR JAIR MACHADO DA SILVA	00041	002021/2009
VIVIANE CASTELLI	00005	001105/1996
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00045	012578/2010
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00021	000808/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00029	001616/2008
VANESSA TAVARES LOIS	00096	050669/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00032	001863/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00030	001649/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00086	033231/2011
WALLACE LEITE NOGUEIRA	00017	000493/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO	00166	016169/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00037	001131/2009
WANDERLEY MOREIRA MARTINS	00001	000185/1981
WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO	00041	002021/2009
	00109	059592/2011
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	00004	000939/1995
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00034	000475/2009
WILIAM CARVALHO	00185	029437/2012
ZENAIDE CARPANEZ	00075	024189/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI	00037	001131/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00037	001131/2009
FLAVIA ZIMMERMANN	00037	001131/2009
GISELE DOS SANTOS	00037	001131/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00037	001131/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00067	004837/2011
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00098	055656/2011
RICARDO EMIR BURATTI	00126	062633/2011
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00030	001649/2008
TATIANA REGINA RAUSCH	00037	001131/2009
ÁLAN RENE BAUER	00103	057595/2011

1. INTERDICAO - 185/1981 - LORETE CONSTANTINA BANDEIRA x JORGE LUIZ LANTMANN - I - Acolho o parecer ministerial de f. 994. II - Oficie-se a Receita Federal, nos termos do item 2 do mencionado parecer. III - No mais, intime-se o curador para que indique o endereço atualizado de sua mãe, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Com a resposta da Receita Federal, abram-se vistas à representante do Ministério Público. V - Intimem-se. Advs. JULIETA BATISTI COSSIO, GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA, ADILSON GOMES DE CARVALHO, LUCIA ITAMARA FARIA H. SHIKAISKI, RENATO DE OLIVEIRA e WANDERLEY MOREIRA MARTINS.

2. DESPEJO - 172/1991 - JANE CECILIA KITANISHI x ANTONIO DIAS FREITAS DOS SANTOS - I - Apesar de o pedido de bloqueio já ter sido apreciado e deferido anteriormente no despacho de fl. 480, bem como realizada a tentativa de bloqueio (fls. 481/482), defiro nova tentativa de bloqueio sobre eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, por meio do sistema BACENJUD. II - Após, manifeste-se a parte exequente a respeito do resultado da diligência, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, FELIPE MACIEL CHAVES, ANA VALCI SANQUETA, Evelyn Cavali da Costa Raiz, VANDA MARAN FIGUEIREDO e IVAN RIBAS.

3. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 524/1992 - WALDEMAR HELMUT NIEDZWIEDZ E S/M x ALFREDO ADALBERTO NIEDZWIEDZ - 1. Ante a extinção do feito, fl. 413, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Int. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, MARCO AURELIO CARNEIRO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, SIMONE REIS NASCIMENTO, ROBERTA LIMA LORUSSO, LUCIANO LUIZ KOSINSKI e Luiz Carlos Pascoal.

4. INDENIZACAO - SUMARIA - 0000006-62.1995.8.16.0001 - JOSE SCHELIGA E S/M x PEDRO PAULO PEDROSKI - 1. Defiro o pedido de f. 648/649. Na forma do despacho exarado às f. 636, item 3, informe ao juízo deprecado que a avaliação do imóvel deverá ser realizada independente do recolhimento de custas, porquanto os Exequentes são beneficiários de assistência judiciária gratuita. 2. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo, conforme já determinado à f. 642. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, devendo os exequentes impulsionarem o prosseguimento do feito. Intimem-se. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Manifestem-se ainda as partes quanto a conta da sra. contadora de fls. 652. Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, Washington Luiz da Silva, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AMORY RIBEIRO PIRES, OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

5. MONITÓRIA - 0000357-98.1996.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RUI VIEIRA DIB - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 65), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias) ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e Felipe Turnes Ferrarini.

6. SUSTACAO DE PROTESTO - 378/1998 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUCKI TRANSPORTES LTDA - Manifestem-se as partes quanto a conta da sra. contadora de fls. 422/423 Advs. ELIANE M.L.STANKIEVICZ, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, MOISES ANTONIO BORTOLOTO, JORGE GOMES ROSA NETO, Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi, Thais Helena Alves Rossa, JOSIANE DOS SANTOS, OLIVIO H. R. FERRAZ, BRUNO CAMPOS FARIA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANÇA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

7. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 175/1999 - JOSE NEUDI DOS SANTOS x SILVIO BUNDE KONZGEN - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 326), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. III - Intimem-se. Advs. EMERSON BUSANELLO, FABIO DANILO WERLANG e EMERSON BUSANELLO.

8. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 817/1999 - ROSIANE DO ROCIO OLIVEIRA x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 589/596, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intime-se. Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, JORGE MITIO ISHIBOSHI, Tassiane Padilha Rangel e PAULO LUIZ DURIGAN.

9. INVENTARIO - 0000568-32.1999.8.16.0001 - PAULO GIL SCALCO GUIMARÃES e outros x DELOHÉ SCALCO GUIMARÃES -Vistos, etc. Tratam os autos de arrolamento, promovido por ELIANA YARA GUIMARÃES e demais herdeiros dos bens deixados por DELOHÉ SCALCO GUIMARÃES, todos qualificados nos autos. Requerida a retificação da partilha (fls. 311/313 e 317), a mesma foi deferida (fl.319) e tomada por termo às fls. 320. É o relatório. Em face do exposto, homologo por sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. -Advs. Albino Jose de Boni, GONCALO MARINS FARFUD e PLÁCIDO LADERCIO SOARES.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1266/2001 - RHEALEZA INFORMATICA LTDA. x EVERTON VINICIUS BORGES - I. Ante a certidão de fl. 229-verso, homologo por sentença o cálculo de fls. 228 destes autos, no valor de R$ 73,32, datado de 30 de novembro de 2011, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. II. Int. Adv. HUMBERTO ANTONIO LODOVICO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/2002 - ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA x CLARA GOLDSTEIN MAUER - Manifestem-se as partes quanto a conta e informação da sra. contadora. Advs. ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO BROTTO, GABRIELE FORNARI DIEZ e VINICIUS MORO CONQUE.

12. INVENTARIO - 892/2002 - HILDEGARD BARBARA HARDER e outro x JOHANNA RIESEL e outro - 1. O petitório de f. 599/638 traz prestação de contas referente ao alvará expedido nos autos em apenso (f. 28960/2011) e também formula pedido de levantamento de quantia depositada em conta vinculada a tais autos, para fins de pagamento de impostos. 2. Por pertinência e a fim de evitar tumulto necessário que referido petitório seja aos autos em apenso, nos quais expedido o alvará cujas contas são prestadas. 3. Após, o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se."Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 7,76 - 55,04 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, GABRIEL ANGELO LUVISON, HELEN DE FATIMA SCHOREDER, Alexsandro Gomes de Oliveira, AMANDA PERLI GOLONBIEWSKI, Adelino Venturi Junior e Sônia de Oliveira.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 718/2003 - CICERO LAURENIO GOMES x DIRCE ELAINE PINTO - I - Primeiramente, proceda-se tentativa de localização da parte ré, mediante pesquisa junto ao Renajud e Bacenjud. Após, à parte autora para que manifeste-se acerca do resultado. II - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

14. DEPOSITO - 735/2003 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x INACIO MANTOVANI - I - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. opôs "Embargos de declaração com efeitos infringentes" (f. 515/516), em face da decisão de f. 510, buscando a modificação do despacho para que fosse excluída a determinação de intimação da parte executada para que apresentasse impugnação à penhora realizada. Dessa forma, a exequente requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, com a conseqüente modificação do despacho embargado. II - O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação do Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressaltasse que o objetivo manifesto do Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Salienta-se, ainda, que a determinação para que o executado fosse intimado da penhora, bem como fosse oportunizado prazo para apresentação de impugnação à penhora, é exigência legal insculpida no artigo 475-J, § Io, do Código de Processo Civil, não podendo ser excluída do despacho embargado. Trata-se de pura e simples aplicação da lei processual, não cabendo a este Juízo afastar a incidência do Código de Processo Civil na presente execução. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada III - Intimem-se. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, VALMIR RIBEIRO, Juliano Franca Tetto e Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 0000815-71.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII x CLAUDINA AMANCIO DA SILVA -I - Com o pagamento das custas devidas, expeça-se ofício à Receita Federal, nos termos do despacho de f. 1461. II - Int. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

16. DEPOSITO - 509/2005 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ GUILHERME MARCOS - I - Defiro o pedido de f. 213. Aguarde-se o devido impulso processual, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. II- Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

17. SUMÁRIA C/C TUTELA - 493/2006 - MULTIREDE INFORMATICA LTDA x MULTIREDE INFORMATICA LTDA. - I - Ante a certidão de fl. 321, homologo por sentença o cálculo de fl. 319 destes autos, no valor de R$ 1.620,72, datado de 09 de janeiro de 2012, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. II - Int. Advs. MOACIL GARCIA, MARIA HELENA LEONATO DE LIMA, MARCIO ROBERTO MENDES, WALLACE LEITE NOGUEIRA, ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS, ANDRE BACHMAN, DENNYS INO DE SOUZA, CAROLINA ANDRE FEITOSA, LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA, Luiz Alberto Oliveira de Luca e JANIO BELIZARIO.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1581/2006 - VALDENETE DE FATIMA RISSI x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a exequente quanto ao depósito de fls. 289/294, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se dá a dívida por quitada, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. - Advs. Rubens Bueno II, Ana Carolina Silvestre Toniolo, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002508-85.2006.8.16.0001 - CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA. x CONSTRUTORA RAZAO LTDA. - I - Cientifiquem-se as partes acerca da baixa dos autos. II - Tendo em vista que o acórdão de fls. 258/274 cassou a sentença constante à fl. 225, afastando a extinção do feito com fulcro no Art. 267, III do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para darem regular prosseguimento ao feito. III - O E. Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença também no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, deferindo o pedido para a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Desta forma, citem-se os sócios da executada, de acordo com certidão de fl. 125. IV - Int. Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO e MARCELO ZANON SIMAO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007032-91.2007.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPEC. LTDA. x WALTER YASSUO TAKEDA e outro -Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram (fl. 97/98), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, intimem-se os executados para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes. Com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDGAR LENZI, Hamilton Maia da Silva Filho, CICERO BRAZ PORTUGAL e AMANDA DE LIMA GODOI.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA - 808/2007 - ELCIO ESTEVÃO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - Intimado para se manifestar quanto à certidão de que não houve a retirada do alvará expedido , o autor manifestou-se informando que todas as suas pretensões haviam sido satisfeitas . Portanto, certifique-se a Escrivania quanto à existência de valores depositados em uma conta vinculada aos presentes autos. II - Em caso positivo, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar quanto aos valores depositados nos autos em seu favor a serem levantados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, Claudio de Freitas Mallmann, VICTOR KUNDZIN, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELIZABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, Marcelo Baldasarre Cortez, ALDO GALICIOLI JUNIOR, LEANDRA DIEGA WAGNER, Douglas dos Santos, ANDRESSA PACENKO, CAROLINE SCHIMITT FREITAS, DURVAL ROSA NETO, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, Juliane Cristina Correa da Silva, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, KARIN TATIANA DA SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARISA KOBAYASHI, MILTON YUKIO KAWAKAMI, PAULO ROBERTO AZEREDO, PAULO VANI COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RENATO PENTEADO CARDOSO, SHEILA ISFER RIBAS, VERIDIANA PERIN e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.

22. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0007035-46.2007.8.16.0001 - R & G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA e outro -Vistos e Examinados, Autos n° 1.266/2007 Ação declaratória c/ c indenizatória I - RELATÓRIO R&G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ajuizou a presente ação de pretensão consignatória em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA e ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA pretendendo a declaração de inexistência de mora e a consignação judicial de valores devidos aos réus. Sustentou, em síntese, que adquiriu o apartamento 601 do empreendimento VILA DE VALENÇA, bem como respectivas vagas de garagem em janeiro de 2005, pagando a integralidade do valor pleiteado à Pasini & Pasini Ltda. Afirma que, após a aquisição, não ocorrendo a tempestiva conclusão do empreendimento, os réus CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA e ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA obtiveram uma liminar perante a 2.ª Vara Cível de Curitiba a fim de permitir a arrecadação de valores junto aos proprietários e dar continuidade à construção do edifício. Explica que, por força da liminar, os réus passaram a emitir boletos de cobrança em favor de todos os proprietários, inclusive da parte autora. Aponta que, paralelamente aos eventos narrados, a proprietária original Pasini & Pasini Ltda passou a ter seu patrimônio constrito para responder por débitos trabalhistas, oportunidade em que teve início um debate acerca da validade da transferência da unidade 601 do empreendimento em favor da autora. Narra que a discussão iniciou-se em sede de embargos de terceiro, no qual os proprietários das demais unidades arguiram a ocorrência de fraude à execução relativamente à alienação da unidade 601 e respectivas vagas de garagem. Argumenta que, apesar da certeza de regularidade do negócio firmado, existe risco de que o imóvel seja retomado por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Discorreu sobre o risco de prejuízo material consubstanciado na continuidade do pagamento dos boletos frente à possibilidade de perder a propriedade do imóvel. Pediu pela liminar consignação judicial dos valores cobrados pela ré e pelo afastamento dos efeitos da mora. Juntou documentos . Foi determinada a correção do valor atribuído à causa

e foi deferida a liminar . Promovida a adequação e consignados os valores, o autor apresentou emenda da inicial , pedindo pela exibição do contrato de honorários cujos valores foram incluídos pelos réus nas cobranças mensais e das planilhas que estabeleceram o rateio de despesas entre os condôminos. A emenda foi acolhida . O autor manifestou-se pedindo pela consignação de valor inferior ao constante no boleto, por reputá-lo excessivo. Citados, os réus apresentaram contestação , arguindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva porquanto não atuam nos embargos de terceiro e ausência de interesse processual. Arguiu incompetência da Justiça Estadual para apreciar alegação de fraude à execução arguida em ação trabalhista. No mérito, defendeu que a obrigação da autora pelo repasse dos valores decorre do fato de ser, até o momento, proprietária do imóvel e associada e condômina dos réus, competindo a si arcar com os custos do rateio, nos termos das determinações da assembleia. Defendeu que a manutenção dos valores em conta judicial obsta sua utilização para conclusão do empreendimento, não tendo qualquer finalidade. Pediu pela revogação da liminar, e, ao final, pela improcedência do pedido. Impugnou os valores consignados, por reputá-los insuficientes. Juntou documentos . Os réus comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar , não logrando êxito na obtenção de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, tendo negado provimento ao agravo . Oportunizada a indicação de provas e apresentação de réplica , a autora afastou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial , pedindo pela exibição de documentos . Determinada a exibição de documentos , a ré manifestou-se e juntou documentos , noticiando o julgamento dos embargos em trâmite perante a Justiça do Trabalho, consolidando a propriedade da autora sobre a unidade 601 e respectivas vagas de garagem e pedindo pelo levantamento dos valores consignados. Oportunizada manifestação da autora , esta defendeu que referida decisão pendia de recurso, inexistindo trânsito em julgado, questionando os valores cobrados pela ré. Questionadas as partes acerca do resultado da ação em trâmite perante a Justiça Trabalhista , a autora e ré noticiaram a existência de recurso interposto contra a sentença. Requisitadas novas informações , as partes informaram a inexistência de julgamento do recurso interposto perante a Justiça do Trabalho. Determinado o sobrestamento do feito até a notícia de julgamento definitivo dos embargos de terceiro , e reiterada a ordem de sobrestamento , o réu apresentou embargos declaratórios . Os embargos não foram acolhidos , oportunidade em que foi indeferido o pedido de revogação da liminar, com manutenção da ordem de sobrestamento. O réu comunicou a ocorrência de julgamento do recurso, pedindo pela retomada do trâmite processual e pela extinção do feito por superveniente perda do objeto . Oportunizada manifestação da parte autora , esta defendeu a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida perante a Justiça do Trabalho . Determinado o aguardo do trânsito em julgado da decisão dos embargos de terceiro , o réu manifestou-se. A fim de esclarecer acerca da efetiva ocorrência de trânsito em julgado, foi determinada a expedição de ofício à 9.ª Vara do Trabalho. Vindo a resposta , voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, necessário esclarecer que referida ação não se presta a verificar a regularidade da cobrança realizada pelo réu nem à qualquer prestação de contas dos valores, mas apenas em verificar a possibilidade de afastar os efeitos da mora frente à consignação judicial e verificar se a autora persiste parte legítima para promover o pagamento. Trata-se, portanto, de verdadeira consignação em pagamento, porquanto pretende a autora depositar valores nos autos até que seja esclarecida questão acerca da persistência de sua legitimidade para responder pelos débitos cobrados. Com efeito, não há falar em ilegitimidade dos réus, porquanto a pretensão da autora é de ver afastados os efeitos da mora frente aos valores cobrados pelos réus, de onde se extrai que são os réus legítimos para figurar no polo passivo. Também não há falar em ausência de interesse processual porquanto, pretendendo a autora ver afastados os efeitos da mora mediante a consignação judicial de valores, adequada a via eleita, com o que a preliminar não merece acolhida. O cabimento da pretensão consignatória, de outro lado, é matéria pertinentes apenas ao mérito. No que concerne ao mérito, importante destacar que a dúvida levantada pela autora decorre de um evento futuro e incerto: de possível perda da propriedade do imóvel em razão de discussão promovida em embargos de terceiro ajuizado perante a Justiça do Trabalho. Ou seja, a dúvida da autora não se fundou em futura pretensão de ver declarado indevido o débito em ação própria, nem de dúvida acerca da destinação dos valores aos réus, sendo incontroversa a existência do débito e a legitimidade dos réus em receber os importes. A autora busca apenas resguardar seu patrimônio frente a possível situação, absolutamente estranha à relação jurídica mantida com os réus (condômina e associada) e alheia à atuação do credor, de ser surpreendida por declaração de invalidade da compra do imóvel descrito na inicial. Busca, com a presente ação, apenas ver descaracterizada sua mora apesar da inexistência de pagamento diretamente ao credor. Consoante prevê o artigo 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Com efeito, a princípio a situação narrada pelo autor não se adequa à previsão legal de consignação. Na verdade, a parte autora apenas pretende, vislumbrando a possibilidade de futuramente ser privada da propriedade do imóvel, evitar sofrer prejuízo material. No entanto, incontroverso que os valores depositados nestes autos são devidos aos réus, que não recusou o recebimento dos valores, apenas apontando a existência de pagamos realizados a menor, os quais demandam complementação. Diante do exposto, entendo que a pretensão de consignação deve ser acolhida, a fim de imputar-lhes a força de pagamento e autorizar o levantamento em favor do réu. Todavia, certo é que, caso a autora experimentasse qualquer dano material em virtude da perda da propriedade, deveria debater a responsabilidade pelo prejuízo sofrido em ação própria, ajuizada em face daquele a quem imputasse responsabilidade pelo evento danoso. O fato de o imóvel descrito na inicial deixar de integrar o patrimônio da autora - quer fosse pelo reconhecimento de fraude à execução, quer fosse por válida alienação promovida em favor de terceiro - nunca maculou sua legitimidade para responder pelos débitos, porquanto permaneceu como proprietária do bem, inclusive usufruindo deste durante o trâmite deste processo, como bem comprova o contrato de locação por si juntado aos autos. Ademais, destaque-se que o bem sequer fora objeto de constrição perante a Justiça Trabalhista, tendo ocorrido mera alegação, por parte dos outros condôminos, na qualidade de terceiros embargantes, de possível fraude à execução relativamente à unidade da autora, de n.º 601. Referida arguição não foi acolhida pela Justiça Trabalhista, restando comprovado nos autos que a decisão lá proferida já transitou em julgado. O que se tem, portanto, é que as rés não deram causa ao ajuizamento da presente ação de visível pretensão consignatória, porquanto não se recusaram ao pagamento e nem perpetraram qualquer dúvida acerca da existência do débito ou de sua legitimidade para receber os valores cobrados. O receio da ré em promover o pagamento decorreu de questões particulares, alheias à atuação das rés, razão pela qual o pedido formulado pela autora não comporta procedência, merecendo revogação a liminar outrora concedida. Por fim, ressalto que, deferida a liminar autorizando a consignação judicial e procedente o pedido de consignação, não há falar em mora da autora sobre os valores efetivamente depositados nos autos durante o período de vigência da ordem. Não se pode olvidar, contudo, que autora por vezes depositou valores diversos dos consignados nos boletos, porquanto - por questões diversas - discordou dos valores cobrados. Inexistindo nos autos qualquer pretensão de declaração de inexistência do débito anotado nos boletos bancários, não há como estender os efeitos da liminar aos valores que não foram consignados nestes autos. Assim, não procede integralmente a presente pretensão de consignação, porquanto não há como reconhecer e declarar a quitação da integralidade dos valores devidos, excetuando-se aqueles que foram depositados em valor inferior ao assinalado nos boletos de cobrança. Assim, o afastamento da mora deverá limitar-se ao período de duração da liminar e aos valores efetivamente depositados pela autora, não se estendendo aos valores que deixaram de ser observados pela autora, relativamente aos depósitos em importe inferior ao consignado nos boletos. Relativamente a estes valores, persistem todos os encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de pretensão consignatória promovida por R&G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA e ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍCIO VILA DE VALENÇA e outro, para o fim de reconhecer a quitação relativamente aos valores efetivamente depositados nos autos, nos termos do artigo 897 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará em favor dos réus para levantamento dos valores consignados nestes autos. Considerando o princípio da causalidade condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerando a complexidade da causa e o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Francisco C. Souza Filho, ANNELISE JUSTUS e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALI HUSSEIN AWALE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 47,94 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001468-97.2008.8.16.0001 - TEREZA SOARES PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 356 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012249-81.2008.8.16.0001 - CLAUDINA AMANCIO DA SILVA x CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII -Tratam os autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO, promovida por CLAUDIA AMÂNCIO DA SILVA em face de CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII, todos qualificados nos autos, impugnando a ação de prestação de contas em apenso. As partes transigiram e a obrigação foi cumprida, conforme petição de fl. 49. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o requerimento de fl. 49. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada a estes autos, referentes às verbas de sucumbência devidas aos patronos do condomínio. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES, APARECIDO SOARES ANDRADE e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2008 - ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ORGAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME e outros - I - Proceda-se tentativa de localização da parte ré, mediante pesquisa junto ao Renajud e Bacenjud. Após, à parte autora para que manifeste-se acerca do resultado. II - Int. Advs. ROGERIO VERAS, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, VALNEI PINHEIRO DE VEIGA, Hermann Schaich IV e SAMIRA SAFADI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1500/2008 - ROSANGELA DE JESUS ROCHA DRIESSEN x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA. - I - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados pelo autor à fl. 121, substituindo-os por fotocópia. II - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III - Int. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, VICENTE DE PAULA ATHAIDE, VICENTE DE PAULA SANTIAGO e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010542-78.2008.8.16.0001 - ADMAR GRIGOLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Intime-se a parte interessada quanto a certidao de fls. 172 (As custas referentes ao contador judicial foram paga erroneamente na conta desta serventia, as quais deveriam ser recolhidas em conta direta da sra. contadora. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 1616/2008 - BANCO FINASA S/A x MARIA MADALENA AMARAL RIBEIRO - I - Defiro o requerimento de fls. 141, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, promovendo a citação da requerida, em 10 (dez) dias. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Diego Rubens Gottardi, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

30. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1649/2008 - GINALDO DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I - Indefiro o requerimento de f. 359, uma vez que não há nos autos notícia de qualquer depósito consignado. II - Intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos na forma do artigo 475-J, § 5o, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, Suelen Patricia Buttenbender, Vilson Ribeiro de Andrade, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e Jaqueline Scotá Stein.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012246-29.2008.8.16.0001 - ARNO HAUSSER JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -Autos n° 1.861/2008 I - Relatório Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Intimado a se manifestar, o exequente sustentou que as questões atinentes à legitimidade já foram apreciadas na sentença e nos recursos contra ela interpostos, não mais se comportando a pretendida discussão. II - Fundamentação A legitimidade de figurar no polo passivo em fase de cumprimento de sentença decorre exclusivamente do fato de a condenação realizada em sentença ser dirigida à ré HSBC BANK BRASIL S.A, não cabendo em sede de cumprimento qualquer discussão acerca de responsabilidade da ré pelos prejuízos arguidos na inicial e reconhecidos no julgado. Transitada em julgado sentença condenando à ré ao pagamento de valores em favor da parte autora, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da fase de cumprimento de sentença, sequer comportando-se maiores discussões acerca de sua legitimidade passiva. Ademais, a legitimidade foi questão amplamente debatida nos autos, apreciada corretamente em sentença e nos recursos contra ela interpostos, tratando-se de matéria já preclusa. Considerando que o depósito da instituição financeira deu-se a título de mera garantia, não configurando pagamento, aplicável a penalidade prevista pelo artigo 475-J do CPC, nos termos do pedido do exequente. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Depósito como garantia do juízo. Ausência de pagamento. Multa prevista no art. 475 - J, CPC. Cabimento. Levantamento do valor penhorado. Possibilidade. Execução definitiva. Decurso de prazo recursal. Desnecessidade.475CPC1. Limitando-se o executado a garantir o juízo com o fito de impugnar o cumprimento de sentença, não efetuando qualquer pagamento, é devida a multa de 10% sobre o montante apurado pelo credor, aplicando-se o art. 475-J do CPC.475-JCPC2. Tratando-se de execução definitiva de sentença, não há óbice que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados pela demandada em fase de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória, uma vez julgada improcedente a referida impugnação. Recurso provido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face do cumprimento de sentença promovido por ARNO HAUSSER E OUTROS, para fim de determinar o regular prosseguimento da execução, com a inclusão da penalidade legal. Com efeito, lavre-se termo de penhora dos valores constantes de fs. 258 e, após, intime-se a parte exequente para que apresente os valores que ainda entende devidos, considerando a aplicabilidade da multa legal (475-J do CPC) e o depósito judicial já promovido pela ré. Apresentados os valores, intime-se a instituição financeira para que promova a complementação, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias, independente de nova conclusão. -Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA AMARAL MATTIOLI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004956-60.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGO IBIRA x JOSE LAGANA e outro -1.Relatório Trata-se de Impugnação à Execução apresentada por JOSÉ LAGANA em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ. Designada audiência de conciliação e recebimento de defesa, as partes transigiram , onde ficou estipulado que, para o cumprimento do acordo, o valor apresentado à fl. 63 estaria congelado. Entretanto o acordo foi descumprido, conforme noticiado às fls. 73/74, acostando a parte exequente planilha atualizada do débito, fls. 75/76 e sendo a parte executada intimada para pagamento . Às fls. 107/116 os executados indicaram seu crédito junto ao Estado do Paraná decorrente da Ação Ordinária nº 20059/0000 em trâmite na 3ª Vara da Fazenda de Curitiba para pagamento do débito, porém, a exequente não aceitou a oferta elaborada e requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da lide. Determinada a expedição do competente mandado , a parte executada interpôs Agravo de Instrumento, fls. 135/148, ao qual foi, posteriormente, negado seguimento . Oportunamente expedido e dado cumprimento ao mandado e intimados os executados para se manifestarem acerca da penhora e avaliação, a parte executada interpôs Impugnação à Execução de Sentença . Aduziram, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente contém excesso de execução haja vista que o valor da dívida foi congelado da data do acordo. Intimada , a exequente se manifestou alegando que os valores seriam congelados até o efetivo cumprimento do acordo, entretanto, o acordo foi descumprindo, motivo pelo qual, o valor do débito corrigido. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2.Fundamentação Trata-se de Impugnação à Execução fundada em excesso de execução. Da análise dos autos verifico que as contas apresentadas pela parte exequente estão em conformidade com os termos pactuados pelas partes. As vantagens concedidas à parte executada no momento da audiência previam o pagamento do acordo. Uma vez que esta não cumpriu com suas obrigações não há o que se discutir acerca das condições favoráveis à ela concedida para, oportunamente, quitar sua dívida. Descumprido o acordo, o exequente esta em seu pleno direito de atualizar a dívida, haja vista que na execução os valores são corrigidos. 3.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação à Execução apresentada por JOSÉ LAGANA em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ. Via de consequência, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte e Alexandre Lagana.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1907/2008 - AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADRA DE BENS LTDA x MS DE PAULA E AMARAL LTDA - I - Cientifique-se a parte requerente de que o mandado de fl. 142 restou cumprido, conforme certidão de fl. 143. II - Oficie-se ao Sr. Oficial de Justiça para que esclareça, de modo objetivo e fundamentado, o motivo para o pedido de complementação de custas (fl. 145). Após, ao requerente, para que se manifeste acerca do esclarecimento. III - Int. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, Adriano Barbosa e Leonardo Ramos Pinto.

34. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001074-56.2009.8.16.0001 - ZELIA CHINASSO x BV FINANCEIRA S/A - I - A natureza do objeto da liquidação impede que o cumprimento de sentença se dê por simples cálculo, sendo necessária a liquidação da sentença na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Sendo assim, para promover a liquidação da sentença, nomeia-se Paulo Afonso Rodrigues . o qual deverá ser intimado para aceitar o cargo independente de compromisso, devendo informar se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. II - Considerando que a requerente informou que a elaboração de seu cálculo de liquidação se deu por "empresa especializada" (f. 267), verificase que a requerente poderá custear os honorários periciais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Isso porque, se tem condições de arcar com as custas de cálculo extrajudicial, poderá arcar com as custas dos honorários periciais. Sendo assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente conferidos à requerente. Assim, homologados os valores dos honorários periciais, deverá a requerente efetuar o recolhimento da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar o início dos trabalhos. II - Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Washington Schwartz Machado de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 560/2009 - CLODAIR TABORDA DE FARIA x BANCO ABN AMRO - 1. Ante a certidão de fl. 246, homologo por sentença o cálculo de fls. 244 destes autos, no valor de R$ 610,09, datado de 05 de junho de 2012, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. 2. Intime-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0003477-95.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 194), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, Toni Mendes de Oliveira, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ISABEL DE FATIMA SZARY HERBER.

37. COBRANCA - ORDINARIA - 0000880-56.2009.8.16.0001 - GILDAIR JORGE MENON x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Recebo o Recurso de Apelação Adesivo interposto pelo autor (f. 255/262), somente no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II-Intime-se a requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, cristina barbosa bononi, ellen karina borges santos, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, mariana pereira valerio, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

38. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003625-09.2009.8.16.0001 - ANDERSON LUIZ CANDIOTO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 24,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e GIORGIA PAULA MESQUITA.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1318/2009 - ADAO RODRIGO CORREA BUENO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Reitere-se a intimação de fl. 327 para que o requerido junte aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e firma reconhecida, bem como cópia atualizada e autenticada do contrato social, a fim de que possa levantar os valores depositados nos autos em seu favor. II - Ainda, deverá o requerido efetuar o pagamentos das custas processuais remanescentes (fl. 324), conforme determinado na sentença de fl. 308, em 10 dias, sob pena de execução forçada. III - Int. Advs. Leandro Negrelli, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LUCIANE LAWIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 1996/2009 - BANCO J. SAFRA S/A x DENIS EVERTON FERREIRA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofício no valor de R$ 28,20). Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

41. DECLARATORIA - SUMARIA - 2021/2009 - SOELI OLIVEIRA DE JESUS x BANCO BMC S/A - I - Com a regularização da representação processual do requerido, cumpra-se integralmente a sentença de f. 47. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o recolhimento das custas remanescentes, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada parte, atentando-se para o fato de que foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (f. 38). II - Recolhidas as custas, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. VITOR JAIR MACHADO DA SILVA, LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

42. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000506-06.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - I - Defiro o requerimento de fl. 200 para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Após, intime-se o exeqüente para se manifestar quanto às informações obtidas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, RICARDO RUSSO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

43. DEPOSITO - 0001849-37.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO RODRIGUES PINTO - I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias de prosseguimento ao feito, requerendo oque entender de direito, a fim de efetivar a citação do réu. II - Sem que nada seja requerido, aguarde-se por 30 (trinta) d.as odevido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após otranscurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o requerente nos termos do artigo 267, § 1º, do código de Processo Civil. Persistindo a inércia os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa III - Int. Advs. JANAINA PATRICIA S. SERPA, Milton Joao Betenheuser Junior e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

44. COBRANCA - ORDINARIA - 0012416-30.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE CESAR EUGENIO GASPARIN x ITAÚ SEGUROS S/A - I - Intimem-se as partes para que apresentem contraminuta aos agravos interpostos (f. 300/303 e 305/313), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II - Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para eventual juízo de retratação. III - Intimem-se. Advs. NATALIA BITENCOURT GASPARIN, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, Daniela Benes Senhora e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.

45. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012578-25.2010.8.16.0001 - SOELI REGINA HORODESKI DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 338,29 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme conta de fl. 151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014667-21.2010.8.16.0001 - DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outro - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e MARCELO JOSE CISCATO.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021688-48.2010.8.16.0001 - SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A -Vistos e Examinados, autos n.° 0021688-48.2010.8.16.0001 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO SANTENDER (BRASIL) S/A. em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução ajuizados por SÉPIA EDITORA E GRÁFICA LTDA. Em síntese sustentou que contradição e omissão na decisão atacada, porquanto não houve menção sobre o parâmetro para se declarar abusivos os juros remuneratórios. Afirma, ainda, que merece melhores esclarecimentos a declaração de nulidade do índice do C.D.I. porquanto não utilizado para cálculo do débito. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Conforme se verifica da sentença prolata houve extensa fundamentação - aproximadamente 6 (seis) laudas - para declarar-se abusiva a cláusula que prevê a taxa de juros remuneratórios no contrato, não tendo havido avaliação subjetiva e abstrata, conforme defendido pelo embargante. Quanto à determinação de substituição do C.D.I. pelo índice do INPC, compete destacar que o réu, em contestação, não impugnou especificadamente, neste ponto, os pedidos do autor, de modo que, em sentença, presumiram-se verdadeiras as alegações da autora. Compete destacar que o próprio réu afirmou em sua defesa que a C.D.I. "é apenas um fator de correção" . Desta feita, tem-se que a decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados, não configurando a falta de manifestação judicial sobre os dispositivos de Lei que deram embasamento à defesa, omissão ou contradição a ensejar a declaração do julgado. Não há omissão nem contradição na sentença quando, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o juiz atende à prestação jurisdicional, fundamentando sua decisão, mesmo que de modo conciso. Com efeito, a sentença está motivada, julgando a causa e resolvendo as questões que lhe foram propostas. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o embargante reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Destaque-se que os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, não havendo contradição, omissão ou erro material a ser sanado, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, AMANDA CANSIAN, Patricia de Andrade Frehse, Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0027013-04.2010.8.16.0001 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 39,48 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

49. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0036696-65.2010.8.16.0001 - MIGUEL HILU JUNIOR e outro x SYDNEI BASTOS MARCONDES JUNIOR - 1. Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), por se tratar de informação sigilosa. 3. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

50. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038770-92.2010.8.16.0001 - ROBSON JOSE DE SOUZA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Tendo em vista que já houve levantamento dos valores depositados nos autos, bem como o pagamento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. II - Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Ioneia Ilda Veroneze, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

51. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0039850-91.2010.8.16.0001 - AGUINALDO RODRIGUES CLAUDINO e outro x EVERSON LUIZ DOS SANTOS e outro - I - Primeiramente, proceda-se tentativa de localização da parte ré, mediante pesquisa junto ao Renajud e Bacenjud. Após, à parte autora para que manifeste-se acerca do resultado. II - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. NELSON PEREIRA MENDES e Robson Maiochi.

52. OBRIGACAO DE FAZER - 0040196-42.2010.8.16.0001 - GIANNA ROSSANNA DE ROSSI e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I - Primeiramente, à parte autora para que acoste aos autos planilha de débitos atualizada. Advs. RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045259-48.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x G7 LOGISTICA LTDA ME - I - Defiro o requerimento de fls. 114/115 para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da parte executada e, em caso positivo, o posterior bloqueio. II - Realizada a consulta, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. III - Restando infrutífera a diligência acima, considerando o contido na Lei n° 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF n° 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando as 2 (duas) últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

54. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045693-37.2010.8.16.0001 - RODRIGO BASSANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - A certidão de f. 209 informa que a ação de Execução de Título Extrajudicial n. 38.367/2010, em trâmite perante a 15a Vara Cível de Curitiba/PR, discute o mesmo contrato de empréstimo (contrato n. 99.190058-5) objeto desta ação, o que comprova a identidade entre os objetos e as partes da presente demanda com a citada ação executiva, o que determina a conexão das ações. Verifica-se, ainda, que o primeiro despacho proferido nestes autos (f. 40/41) é posterior ao primeiro despacho proferido na Execução de Título Extrajudicial, o que implica no reconhecimento da prevenção do Juízo da 15a Vara Cível de Curitiba. II - Por essa razão, a fim de não serem prolatadas decisões conflitantes, este Juízo declina a competência para apreciação e julgamento destes autos ao Juízo da 15a Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo. III - Intimem-se. Advs. PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, Sandra Palerma Cordeiro, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050560-73.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA GOBBO x BANCO BRADESCO S/A - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 302/314. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

56. MONITÓRIA - 0053187-50.2010.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x WILSON ROBERTO MARTINS - I - Defiro o requerimento de fls. 120 determinando que seja efetuada nova tentativa de bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, por meio do sistema BACENJUD. II - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e ALESSANDRO DULEBA.

57. MONITÓRIA - 0053823-16.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x VANESSA MAGALHAES DA SILVA - I - Defiro pedido de fls. 127/128 para que seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos, em nome da parte executada, via sistema Renajud, bem como para que seja efetuado o desbloqueio do valor bloqueado (fl. 125). II - Se negativa a diligência dos item "I", defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso. III - Após, manifeste-se a parte exequente a respeito das diligências, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

58. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0056975-72.2010.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA GONCALVES e outro x ANASTACIO ALVES DA SILVA - 1 - O procurador da parte ré pretende, à fl. 387, informar acerca da renúncia dos poderes a ele outorgados nos presentes autos. Todavia, não comprovou que cientificou a parte da renúncia dos poderes outorgados para esta ação. Assim, para que a renúncia seja válida, necessária observar-se o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a não localização do seu cliente, não o exime de tentar notificá-lo no endereço a ele fornecido, hipótese em que se aplica, analogicamente, o art. 238 do Código de Processo Civil. II - Assim, cumpre destacar que o procurador subscritor da petição de fl. 387 continuará a representar o réu até os 10 (dez) dias seguintes da comprovação, nos autos, de que encaminhou a sua carta de renúncia ao endereço lhe fornecido pela parte. III - Comprovada a ciência quanto à renúncia, expeça-se mandado de intimação ao autor para constituir novo advogado, bem como para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 406, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-3 do CPC. IV - Int. Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA PEREIRA, ANDERSON MALAGURTI, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT, Geraldo Francisco Pomagerski e ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS.

59. DEPOSITO - 0057859-04.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA -Tratam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO, promovida por BANCO BRADESCO S/A contra RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 77), sendo que o réu não fora citado. Requereu expedição de ofício ao Detran/PR, para efetuar a baixa da restrição do veículo, efetuada à fl. 39. Diante do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Detran/PR, conforme requerido. Custas pelo autor. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

60. INVENTARIO - 0060608-91.2010.8.16.0001 - MARIA ELSA DE ALMEIDA PASSOS e outros x EDMUNDO LEMANSKI - Manifestem-se as partes quanto a informação da sra. contadora de fls. 273. Advs. EDUARDO BOSCHETTI, FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA e MARCELO DE BORTOLO.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0063186-27.2010.8.16.0001 - ELZENI WEIBER DOS SANTOS x REGINA BIBIANA DOS SANTOS MARCOLIN - I - Acolho o parecer ministerial de f. 285. II - Primeiramente, oficie-se o Banco do Brasil, conforme requerido no item 4 do parecer ministerial. III - Com a resposta dos ofícios, abram-se vistas dos autos à representante do Ministério Público, para que promova a remessa dos autos ao setor de auditoria, conforme apontado no item 3 do parecer. IV - À Escrivania para que cumpra o item 23.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. V - Intimem-se. Adv. Edson Felipe Mucholowski.

62. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0068991-58.2010.8.16.0001 - RODRIGO HENEQUEM VASCO x MARGARIDA POLATI RIBEIRO - I. Manifeste-se a parte autora sobre o parecer de fls. 29/33 no II. Após, voltem para análise. III. Intimem-se. Adv. CARMEM REGIANE PEREIRA.

63. INVENTARIO - 0070247-36.2010.8.16.0001 - CELSO BERNARDO SENDER x JULIMA SENDER -I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, ante o interesse do inventariante, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de conseqüência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 13:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.° andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, intime-se o inventariante para cumprir o requerido no parecer ministerial de fl. 295 VI - Diligências e intimações necessárias. -Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA, MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO, JOSIANE APARECIDA PIURKOSKI, Jean Carlo da Silva e FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071719-72.2010.8.16.0001 - ANA MARIA RAMON x PROMÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e outros - 1. Intimem-se os executados acerca da penhora de fl. 86. 2. Defiro o requerimento de fls. 88/89 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias sobre eventuais veículos em nome dos executados. 3. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. 4. Int. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000593-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x BDA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. e outros - 1.Defiro o pedido de f. 78/79. 2.Promova-se o desentranhamento do mandado de citação, para que o mesmo seja cumprido, por Oficial de Justiça, nos endereços indicados à f. 78. Salienta-se que a diligência deverá ser cumprida nos moldes do artigo 172, caput, do Código de Processo Civil. Diligência diversa será deferida, caso seja certificado, pelo Sr. Oficial de Justiça, que os Réus estão se ocultando ou dificultando a realização da citação. 3. Cumpra-se o item "III", do despacho de f. 69. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

66. OBRIGACAO DE FAZER - 0004390-09.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS GIUBLIN e outro x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 22,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, GLAUCIO JOSÉ RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI.

67. COBRANCA - ORDINARIA - 0004837-94.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO OLINICZYK x BANCO BRADESCO S/A - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 159/180. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V - Int. Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA MOREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e newton dorneles saratt.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008438-11.2011.8.16.0001 - WAGNER MIKALIXEN LEITE x SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I- Consoante se depreende da certidão de f. 126 e dos termos de audiência de fs. 125 e 128, em que pese devidamente remetido o processo para à Coordenadoria do Projeto Justiça nos Bairros, inexistiu a realização de audiência com a presença de ambas as partes, respectivos procuradores e dos autos do processo. Isso porque foram realizadas duas audiências distintas, a primeira registrando a incorreta informação de não disponibilização dos autos pela serventia*, com a presença apenas da parte autora e realização de perícia médica; e a segunda, com o caderno processual e presença dos representantes da seguradora ré, na qual indevidamente registrou-se a ausência da parte autora à audiência designada. II- Via de conseqüência, o laudo pericial ainda não foi apresentado aos procuradores da ré, razão pela qual oportuna a abertura de prazo específico para manifestação, a fim de efvitar futura arguição de cerceamento de defesa. III - Diante de todo o exposto, intime-se a seguradora ré para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial de fs. 130-132, no prazo de 5 dias. IV - Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. V- Diligências e intimações necessárias. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO, Simplicio Ferreira Faro, Douglas dos Santos, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Gabriella murara Vieira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA KOBAYASHI e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

69. ORDINÁRIA - 0017768-32.2011.8.16.0001 - LAIDIO DOUGLAS HANTHORNE e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 624/364. II Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. III Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV Solicitada as informações, oficie-se o MM. juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisao agravada foi mantida por seus proprios fundamentos. V Int. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, FABIOLA CAMISAO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, Jean Cesar Xavier, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JULIANA WAGNER, Anderson Hataqueiama, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovani Fortes Stefanello, MAURICIO PIOLI e EDGAR LUIZ DIAS.

70. COMINATORIA - 0021996-50.2011.8.16.0001 - EDUARDO ARANA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 1. Analisando os autos para prolação de sentença, verificou-se, às f. 149/150, que o Autor informa a participação na seleção pública realizada pela Ré. 2. Desta forma, converto o feito em diligência, determinando que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, informe se conseguiu aprovação em tal seleção. 3. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND, JEAN PATRIK CAUDURO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

71. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0022964-80.2011.8.16.0001 - SIBILA MARIA WAGNER BARROS x BANCO ITAÚ S/A - I - Primeiramente, tendo em vista que o feito tramita em fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

72. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0023485-25.2011.8.16.0001 - RAFHAEL IRINEU JANKE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 148/158, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

73. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023817-89.2011.8.16.0001 - JOAO SILVEIRA DE ANDRADE x UNIMED CURITIBA - I - Ante a certidão de fl. 168, homologo por sentença o cálculo de fl. 166 destes autos, no valor de R$ 966,98, datado de 20 de junho de 2012, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. II - Int. Advs. Patricia de Andrade Frehse, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

74. COBRANCA - ORDINARIA - 0023977-17.2011.8.16.0001 - ILUMINACAO BARIGUI LTDA. x SANTANDER SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 134/138 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DAVID EGDOBERTO DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA, Gizeli Belloli, LUIZ ASSI, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Reinaldo Mirico Aronis e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

75. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0024189-38.2011.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA ELOI BRAGA x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. ZENAIDE CARPANEZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0024673-53.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GUSTAVO ANDRE GUTHER DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 74, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025150-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MODELUX LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 88, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

78. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025287-58.2011.8.16.0001 - CESAR NILTON FELINTO DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná (art. 523, do CPC). 2. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 3. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 4. Sendo o réu fornecedor {CDC, art. 2º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei ns 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiencia da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiencia do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de conseqüência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 5. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá o réu trazer aos autos a integralidade do contrato firmado entre as partes, sob as penalidades do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 6. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Patricia Pantaroli Jansen e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

79. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0026128-53.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS RAMOS x JAIME ARTUR MOTTA DE SOUZA - I - Ao requerente para que se manifeste acerca da certidão; de fl. 81, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Int. Advs. Luiz Dias e DIEGO CONRADO DIAS.

80. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0027023-14.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ CARLOS SAMPAIO - 1. Indefiro pedido de informações à Receita Federal porquianto se trata de diligencia já efetivada (f. 38), assim como a restrição de veículos perante o RENAJUD (f. 34/35). 2. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 45 e, por conseqüência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 4. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada. 5. Na hipótese negativa, desde logo, defiro a expedição de mandado para tentativa de penhora junto à sede da Devedora. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

81. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0027064-78.2011.8.16.0001 - EDNA DO ROCIO CONSTANTINO x ROWAN SILVESTRINI DE SOUZA e outro - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 132/148 e fls. 154/161, em ambos os efeitos. II - Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, HERMANO ISMAEL EMILIO, Ciro Bruning, Lama Ibrahim e EDUARDO BRUNING.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027833-86.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x TRANSPORTES SAO CAMILO LTDA. e outro - I - Defiro o requerimento de fl. 70 para que se proceda, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 71.II - Ainda, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo o posterior bloqueio. III - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ ou Renajud, em 5 dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028353-46.2011.8.16.0001 - CILAS EVANGELISTA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 159/185, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028363-90.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x JOSETE DO CARMO - Manifeste-se a parte exequente quanto a certidao de fls. 93: Decorreu o prazo para pagamento. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora.(Cumprimento de sentença no valor de R$ 211,50) IV - Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, PAULO HENRIQUE PIMENTA e SIMONE MYRIAM BELIN.

85. ORDINÁRIA - 0032840-59.2011.8.16.0001 - RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA. x SOLVS SOLUCOES LTDA. - Embargos de Declaração opostos por SOLVS SOLUÇÕES LTDA. em face da decisão saneadora de f. 191. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por erro material, porquanto deveria ter postergado a análise do pedido de produção de prova ora/ à conclusão da perícia. E em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, oartigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso afim de possibilitar o seu reparo. In casu com razão o embargante na medida em que a sentença encontra-se maculada por erro material. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de sanar oerro material, nos seguintes termos em destaque. "[...] a necessidade de produção de prova oral será apreciada após a realização da perícia [...] (f. 191-v) No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Publique-se. Intimem-se. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado pela parte à f. 203. Intime-se a parte para que promova o pagamento da 1* parcela, no prazo de 5 dias. Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito da ultima parcela, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a levantar 5O% dos honorários, independentemente de requerimento. Os demais 50% deverão ser levantados por ocasião da entrega do laudo. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, CESAR AUGUSTO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, DANIELLE ROSA E SOUZA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0033231-14.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO CEZAR DE PAULA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, Virginia Neusa Costa Mazzucco e GILBERTO BORGES DA SILVA.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033564-63.2011.8.16.0001 - WALTER DUTRA JUNIOR x BANCO BMG S/A - I - Não conheço do recurso de apelação interposto pelo autor (f. 185/211), posto que intempestivo. Éque otermo final para a interposição do recurso de apelação se deu quinze dias após a publicação da sentença de f 164/175, no dia 21.11.2012 (f. 177). Contudo, referido recurso foi protocolizado na data de 23.11.2012, daí porque, ateor do que dispõe oart. 508 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. II - Assim, considerando a impossibilidade de executar a verba sucumbencial devida pelo autor, em razão do contido no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034934-77.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e outro - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 61." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 58, sob o nº 2153/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 50, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

89. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037466-24.2011.8.16.0001 - ANGELO IZE x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 157/174 , apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. II - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. III - Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA.

90. ALVARÁ JUDICIAL - 0037910-57.2011.8.16.0001 - OLGA CARVALHO - Tratam os autos de pedido de Alvará Judicial formulado por OLGA CARVALHO, para fins de levantamento de créditos existentes no Centro de Pagamento do Exército. Oficiado o Ministério da Defesa para que informasse sobre a necessidade de alvará judicial para levantamento dos valores (f. 45), adveio a informação de que não se trata de crédito existente em favor da autora, mas de valor indicado para fins de transação,

além de se tratar de direito controvertido e de haver interesse da União no feito (f. 46/47). Posteriormente, a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito (f. 49). É o relatório. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, todavia, a condenação imposta está sujeita a condição suspensiva e transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 Considerando o requerimento formulado pela Autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040363-25.2011.8.16.0001 - NEIVA SOARES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Trata-se de apreciar Embargos Declaratórios opostos por NEIVA SOARES DA SILVA., às fls. 144/145, em face da decisão de fl. 138 que revogou a liminar concedida. Relatório Sustenta que a decisão liminar não foi publicada, razão pela qual não teve ciência quanto ao início do prazo para realização do depósito. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão o embargante. Da análise dos autos observo que apesar da decisão de fl. 136, que foi publicada, ter mencionado que devia a parte autora realizar o depósito, a decisão que especificava os termos do referido depósito não foi publicada. Com efeito, revogo o despacho embargado (fl.138) e mantenho a liminar deferida às fls. 111/112. Intime-se o autor para proceder o depósito da primeira parcela, em 5 dias. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, nos termos da presente decisão. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

92. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0041210-27.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR DELGADO x CR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro - 1. Ante o depósito de fl. 139, intime-se o Banco Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição fl. 151 - em resposta à decisão de fl. 137/138-, requerendo o que entender de direito. 2. Ainda, indefiro orequerimento de fl. 141/151, porquanto formalizado após osaneamento do feito, sendo, neste momento processual, impossível a inclusão de terceiro no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 264. parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, Larissa da Silva Vieira, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCIA BATISTA DE LIMA, LUCAS AMARAL DASSAN, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0047170-61.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCIEL DE PAULA DA SILVEIRA - I - Tendo em vista que o feito está suspenso há um ano com a alegação de que o cumprimento do acordo de fls. 32/34 está condicionado ao levantamento de valores nos autos de Revisional de Contrato sob n.º 55660/2010, em trâmite perante este Juízo, voltem conclusos em apenso para análise conjunta dos autos. II - Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.

94. MONITÓRIA - 0047805-42.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ELISEU DE OLIVEIRA - 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 10 (dez) dias, a petição de fl. 57/58 indicando qual bem do executado pretende penhorar a fim de viabilizar a expedição do competente mandado. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. 3. Int. Manifeste-se ainda a parte autora quanto a certidão de fls. 63. (Certifico que a guia de recolhimento de custas do sr. oficial de justiça juntada com a petição de fls. 60, não encontra-se devidamente autenticada pelo banco.) Adv. KARINA KUSTER.

95. DESPEJO - 0048851-66.2011.8.16.0001 - WALDIR BÉRGAMO x MARIA RAMOS - I - Determino que através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta, visando obter o endereço da requerida. II - Caso negativa a diligência do item "I" ,defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

96. MONITÓRIA - 0050669-53.2011.8.16.0001 - AGRO ACEITUNERA S.A ELABORAÇÃO DE AZEITONAS DE MESA x RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. -Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, promovida por AGRO ACEITUNERA S.A. ELABORAÇÃO DE AZEITONAS DE MESA em face de RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., todos qualificados nos autos, objetivando pagamento de quantia certa. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 481/654, protocolado em 19 de outubro de 2012. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte autora. Após, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. - Advs. CLYSSIANE ATAIDE, CLAUDETE RODRIGUES LOZANO, ADILSON JOSE DA ROCHA, FABIO TOKARS, MARCELO M. BERTOLDI, MAURICIO RIBEIRO MACIEL, Vanessa Tavares Lois, James J. Marins de Souza e LUIS ROBERTO AHRENS.

97. OBRIGACAO DE FAZER - 0053918-12.2011.8.16.0001 - ADELAIDE MARIA DE SOUZA x PAULO SKRABA - I - Às partes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão dos autos sob n° 47114/2011, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da comarca de Curitiba, contendo o objeto da demanda, data de distribuição, data do primeiro despacho positivo e fase processual, para verificação da possibilidade de eventual conexão entre as demandas. II - Int. Advs. TUFI MARON FILHO, CLAUDIO AUGUSTO LAERCHER DOS REIS, CHRISTINE ZARDO COELHO, MARLI JANKOVSKI, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e GUSTAVO FORTUNATO D'AMICO.

98. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055656-35.2011.8.16.0001 - BENEDITO VITOR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 233/253. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE e PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA.

99. MONITÓRIA - 0056703-44.2011.8.16.0001 - ULTRACON BRASIL LTDA. x VALDIR RIBEIRO PINTO - I - Defiro pedido de fl. 48 para que através do sistema Bacenjud seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias, depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Após, manifeste-se o autor em relação à diligência. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

100. ARROLAMENTO - 0056835-04.2011.8.16.0001 - GILSON JORGE HANINEC x ANTONIA ROMANIECKI e outro - I. Ante a concordância da avaliação feita pela Fazenda Pública (fl. 75), comprovado o pagamento do imposto causa mortis, cumpra-se a sentença de fl. 62, expedindo o competente formal de partilha. II. Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. III. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 15,52 - 110,07 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. GENI REGINA DA SILVA PROPST.

101. MONITÓRIA - 0057025-64.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARGELO MALMAN - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 100, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, Erika Hikishima Fraga, Ana Paula Falleiros Keppe, CRISMACLEYTON PAMPLONA e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

102. USUCAPIAO - 0057099-21.2011.8.16.0001 - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA(FAEP) x JOSÉ BIETINES - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 134/135, no prazo de 5 dias. Advs. FRANCOIS GNOATTO e KLAUSS DIAS KUHNEN.

103. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057595-50.2011.8.16.0001 - NEO HARD INFORMÁTICA LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - I - Ciente da decisão de fls. 177/178, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente para alterar a decisão de fls. 95/97 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. II - Isto posto, cumpra-se a decisão de fl. 95/97. III - Int. Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e Álan Rene Bauer.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058413-02.2011.8.16.0001 - IVONETE MOREIRA DA SILVA ROMBKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 126/151, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

105. MONITÓRIA - 0058710-09.2011.8.16.0001 - RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x BIGITEZ COMÉRCIO INTERNACIONAL LIMITADA e outro - I - Defiro o pedido de fl. 120, expeça-se carta rogatória conforme solicitado. II - Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta rogatoria, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do

Tribunal de Justiça. Advs. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Patricia Casillo, HENRIQUE KURSCHEIDT, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BERNARDO MATTEI DE CABENE OLIVEIRA, Carolina Pimentel, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, Jefferson Comeli, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, Michel Guérios Netto e SILVANA ELEUTERIO.

106. INEXIGIBILIDADE - 0058900-69.2011.8.16.0001 - FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO - I. Intimem-se as partes para que tragam aos autos a minuta do acordo celebrado entre as partes conforme informado às fls. 100. II. Int. Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, Priscilla Maria de Aguiar Haeffner, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, FERNANDA SKOVRONSKI e KARLA MARIA RUIZ MERINO BORBA.

107. RESCISAO DE CONTRATO - 0059052-20.2011.8.16.0001 - D. M. SANTOS e V. T. M. SANTOS LTDA e outro x IDADE DE PELE ESTÉTICA LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0059299-98.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias conforme o pedido de fls. 72. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059592-68.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO GRZEBELUKA x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 109/138, no prazo de 10 dias. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, Cristiane Belinati Garcia Lopes, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

110. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0059832-57.2011.8.16.0001 - JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A - I - Defiro o pedido de vistas por 05 (cinco) dias. II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cumprindo o item "III" do despacho de fl. 193. III - Int. Advs. Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenco Macuch, Magda Luiza Rigodanzo Egger, MARILI RIBEIRO TABORDA, ANA LUCIA FRANÇA, Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

111. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0059900-07.2011.8.16.0001 - JOSE ROBERTO MONTEIRO x L A & COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - I-Intime-se o procurador da ré para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) noras, subscreva a apócrifa manifestação de fs. 30.-38. II - Sanado o vício ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem, imediatamente conclusos. II - Diligências e intimaçoes necessárias. Advs. LAMARTINE NUNES DE SOUZA e Joao Batista Valim.

112. OBRIGACAO DE FAZER - 0059918-28.2011.8.16.0001 - JOSILEI DA LUZ CONCEICAO x UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 245/255 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO e MARCELO CORREA DA SILVA.

113. MONITÓRIA - 0059955-55.2011.8.16.0001 - BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA. x JR LOGISTICA, DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 61/62 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060198-96.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SILVA CAMPOS PROMOTORA DE CRÉDITOS E SERVIÇOS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

115. ORDINÁRIA - 0060219-72.2011.8.16.0001 - VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A x BIOACCESS TECNOLOGIA EM BIOMETRIA LTDA - I - Compulsando os autos, observo que, tratando-se a parte ré de pessoa jurídica e, de acordo com a Teoria da Aparência, houve a devida citação da parte à fl. 74. II - Portanto, revogo o despacho de fl. 77, porquanto equivocado. III - Ademais, verifico que, devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação (fl. 74-v). IV - Tendo em vista que a parte ré não apresentou resposta no momento processual adequado, torna-se o Réu revel, recaindo então presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. V - Isto posto, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. VI - Intimem-se. Advs. SELMA PACIORNICK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

116. COBRANCA - ORDINARIA - 0060519-34.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A x CHURRASCARIA GIRO MÁXIMO LTDA e outros - 1. Considerando a Certidão de f. 68, defiro o pedido de f. 70. 2. Proceda-se à consulta junto ao sistema BACENJUD para localização do endereço dos Réus indicados à f. 60. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0060556-61.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA ANUDINA RIBEIRO CARVALHO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 40-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Henrique dos Santos Alves, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, FERNANDO LUIZ PEREIRA e Daniele de Bona.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060644-02.2011.8.16.0001 - JUAREZ FERREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 166/171, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

119. DECLARATORIA - SUMARIA - 0060681-29.2011.8.16.0001 - DAVID LAUFFER x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 112/125, no prazo de 10 dias. Advs. Eliseu Gonçalves da Silva, MARCOS GOMES SALVADOR, CASSIA ELIANE GASPARIN e Felipe Rossato Farias.

120. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0061028-62.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EVERSON LUIZ HRECAY - I. Primeiramente, em razão da celeridade, promovam-se, através do sistema Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço do requerido. II. Após, intime-se a requerente para se manifestar quanto as informações obtidas. III. Restada infrutífera a diligência acima, expeçam-se os ofícios requeridos às fis. 46/47. IV. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 53 (Certifico que não foi possivel a consulta do segundo requerido posto que, para a utilização do sistema BacenJud deve a parte interessada informar o numero do CPF/MF daqueles que pretende localizar o endereço) Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

121. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0061654-81.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO LOURENÇO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fis. 138/145. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Ante a solicitação de informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. No mais, indefiro o pedido de fl. 147 referente a restituição do bem em favor do autor, tendo em vista que sequer consta nos autos informação de que houve a apreensão do veículo, devendo o requerente cumprir o determinado no item 1 de fl. 74. V. Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, intimem-se as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. VI. Em tempo, anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade do requerente, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. VII. Intime-se. Advs. Daniel Pinheiro, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0061727-53.2011.8.16.0001 - LIDIA MARIA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - 1. Considerando que não fora concedido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, e esta não recolheu as custas de remessa dos Autos à Comarca competente , nos moldes da decisão de fl. 18, arquivem-se estes autos. 2. Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

123. RESCISAO DE CONTRATO - 0062282-70.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCO DE LARA NOEZA - I - Ante a inexistência de inventário, deverá o autor requerer as diligências para citação dos demais herdeiros do réu. II - Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

124. EXECUÇÃO - 0062318-15.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x SIDNEI RAMOS SILVA E CIA LTDA e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Antonio Celestino Toneloto.

125. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062551-12.2011.8.16.0001 - JOÃO EVANGELISTA CORREA x BRASIL TELECOM S/A - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM S.A. contra a decisão saneadora que afastou a prejudicial de mérito arguida pela ré em sua contestação. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora omissa, porquanto não apreciou sua alegação de prescrição vintenária. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam., obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim. de possibilitar o seu reparo. A decisão saneadora foi clara ao determinar que: [-] Assim, as pretensões de natureza, pessoal, como ocorre in casu, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de m&, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/0í/Z003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo ZOS deste estatuto. Por outro lado, de acordo com. a regra de transição prevista no at 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, caso, a prescrição vintenária, se observados, cum.ulativam.ente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/WLk fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. No caso dos autos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, Haviam se passado mais de dez anos, referentes à metade do prazo vintenário, aplicando-se assim oprazo de vinte anos. Aação foi proposta em outubro de 2011, com o que a cobrança relativa á complementação de ações não se encontra prescrita." (f. 80) Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ficando evidente que se trata de mero inconformismo com o resultado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que aparte que se julga lesada com oresultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHE-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Certifique-se quanto á apresentação de pedido de produção de provas pela ré, nos termos do item V de f.81. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

126. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062633-43.2011.8.16.0001 - MERCEDES DE SOUZA DIAS x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - De acordo com a apresentação dos documentos de fls. 174/176 cumpra-se o despacho de fls. 171: Após, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, oportunize-se manifestação da ré acerca dos documentos de fs. 156-169. Concedo, para tanto, prazo de 5 dias. V - Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, findos os prazos acima, retornem conclusos para sentença. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARIA INES DIAS, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa e ricardo emir buratti.

127. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0062927-95.2011.8.16.0001 - AMÁLIA GONZAGA CIAVOLELLI x SPAIPA AS INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - COCA COLA - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, Jaqueline Lobo da Rosa e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

128. MONITÓRIA - 0062936-57.2011.8.16.0001 - CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, Antonio Dilson Pereira, JAIRO SCHMITT KREUSCH e Ali Chaim Filho.

129. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0063131-42.2011.8.16.0001 - EDY PETERSON GENIUS NUNES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330,1, do Código de Processo Civil). 2. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, NANCI CAMPOS, Mauricio Kavinski, JOSE ANTONIO BLOGLIO ARALDI e Luiz Fernando Brusamolin.

130. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0063146-11.2011.8.16.0001 - MARCO SABURO YJO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - A parte autora pleiteia concessão de liminar para que seu nome não seja inscrito no cadastro de inadimplentes, baseando-se no fato de que efetuou o pagamento das parcelas pendentes, bem como das subsequentes, depositando os valores em juízo. II - Porém, destaca-se novamente que esta atitude não afasta os efeitos da mora, tendo em vista que a obrigação não foi cumprida no tempo e modos acordados, conforme determina expressamente o artigo 394 do Código Civil. Para além disso, a concessão de liminar deve preencher os requisitos do artigo 273, comprovando-se a verossimilhança e possibilidade de danos graves e de difícil reparação, os quais não estão presentes no caso em tela. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 94/99. III - Ainda, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. IV - No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. V - Int. Advs. Jose Dias de Souza Junior, ALINE DURSKI CANAVEZ, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063791-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x WVM FERRAMENTAS LTDA ME e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0064071-07.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x CLEBER AUGUSTO KUSYM CASAS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.51, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Gilberto Borges da Silva e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0064078-96.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x OZIEL DA LAPA ALVES - I- Tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema fnfoseg, defiro os demais requerimentos de f. SS, determinando seja buscado o endereço do requerido por meio eletrônico, através dos convênios Bacenjud, Renajud e CopeL. II - Com a resposta das diligências, a requerente deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados, no prazo de HO {dez) dias. III- Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CALROS FREIRA JUNIOR.

134. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0064095-35.2011.8.16.0001 - JANETE FERREIRA CANDIDO e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 795: Certifico que para a expediçao do oficio se faz necessario que a parte junte aos autos a matricula do imovel objeto da presente demanda. Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064144-76.2011.8.16.0001 - MARELICE SILVA GRABOSKI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme determinado à fl. 80, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II - Anotações necessárias. III - Arquivem-se. IV - Int. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR.

136. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0064410-63.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - CONDOMÍNIO II x

MONALISA DORNELLE FERREIRA DO VALLE - I - Considerando a certidão de fl. 65, homologo por sentença o cálculo de fl. 61 destes autos, no valor de R$ 188,94, datados de 31 de julho de 2012, referente às custas desta serventia. II - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo sem pagamento, à Serventia para certificar acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. IV - Int. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ.

137. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0065188-33.2011.8.16.0001 - EDERSON SERAPHIM x BANCO ITAUCARD S.A. - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 111/120, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva e JANAINA GIOZZA AVILA.

138. INVENTARIO - 0065280-11.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA MANTOVANI DA SILVA e outros x CICERO DA SILVA e outro - I - Acolho o parecer ministerial de f. 51/56. Intime-se a inventariante para que preste os esclarecimentos solicitados no item 14 do referido parecer, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, abram-se vistas dos autos à Fazenda Pública, para que dê cumprimento ao item 15 do parecer. III - Intimem-se. Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e MARCOS JOSE AMARAL.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065367-64.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAVALCANTI COMERCIO DE FILMES LTDA e outro - I - Primeiramente, intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exeqüendo no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Sandra Palerma Cordeiro, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, Felipe Turnes Ferrarini, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA e Blas Gomm Filho.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065468-04.2011.8.16.0001 - SANDRA LÚCIA MARTINS x BANCO J. SAFRA S/A -Tratam os autos ação "Revisional de Contrato" proposta por SANDRA LÚCIA MARTINS em face de BANCO J. SAFRA S/A. No despacho inicial (f. 59/61), foram indeferidos os pedidos liminares formulados pela autora que, inconformada, interpôs agravo de instrumento contra a decisão. Negado seguimento ao agravo (f. 98/102), a autora postulou a desistência da demanda (f. 108). É o relatório. Considerando o requerimento formulado pela Autora e o fato de que o requerido ainda não foi citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, todavia, a condenação imposta está sujeita a condição suspensiva e transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Patrícia Liberato.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065476-78.2011.8.16.0001 - SUPERMERCADO PETRY GUARAITUBA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls.188/393, no prazo de 10 dias. Advs. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, FABIULA MULLER KOENIG e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065625-74.2011.8.16.0001 - JULIO CEZAR DA SILVA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Após a expedição de carta de citação da parte ré, logrou-se êxito na citação como se infere de f. 70. A Ré devidamente citada deixou de apresentar contestação (f. 97). 2. Tendo em vista que a parte ré não apresentou resposta no momento processual adequado, torna-se a Ré revel, recaindo então presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revelia, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

143. ALVARÁ JUDICIAL - 0065670-78.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA MANTOVANI DA SILVA e outros x CICERO DA SILVA - I - Acolho o parecer de f. 61. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Com a juntada da certidão, abram-se vistas à representante do Ministério Público. III - Intimem-se. Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF.

144. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0066086-46.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO e outro x DERLY BUENO DA SILVA - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quelhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011, sob pena de extinção sem resolução do merito. 2-Intime-se. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO e GUILHERME BORBA VIANNA.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066284-83.2011.8.16.0001 - MARINALVA OBIALSKI x ROSEMARY COLAÇO e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

146. RESCISAO DE CONTRATO - 0067239-17.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x Tetuliano Vellozo - I - Considerando a certidão de fl. 49, defiro o requerimento de fl. 53 e determino a expedição de à Receita Federal, solicitando a informação do CPF/MF do requerido TETULIANO VELLOZO. II - Com a resposta, cumpra-se o item 2 de fl. 48, procedendose pesquisa via Bacenjud e Renajud do endereço atualizado do requerido. III - Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

147. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0067284-21.2011.8.16.0001 - Alessandro Sperancetta e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se os autores tiveram suas bagagens extraviadas pela companhia aérea ré, se experimentaram danos de natureza material, consubstanciados nos bens extraviados e nas despesas tidas com oresgate de parcela dos bens, recuperados pela Polícia Civil de São Paulo, se sofreram abalo moral e se restou caracterizada responsabilidade da ré em promover o pagamento de indenização compensatória. II - Sendo a ré fornecedora (CPC, art. 2.°), e o autor consumidor (CPC, art. 3.% aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei n° 8.072/10, é possível a inversão do Ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a kipossuficiencia da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente akiposuficiência do consumidor. Via de conseqüência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, kiposuficiente, determino a inversão do Ônus da prova, incumbindo aré de afastar apresunção de veracidade da alegação da parte autora. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V- Findos os prazos acima, e inexistindo pedido de produção de provas pela ré, contados epreparados, retornem conclusos para sentença. V - Diligências e intimaçoes necessárias. Advs. Emiliana Silva Sperancetta, FERNANDA RIVÉ MACHADO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JULIANE ZANCARO BERTASI e TAMARA VIANA ANDRADE.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000708-12.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x NEO HARD INFORMÁTICA LTDA. e outro - Ciência às partes quanto a remessa dos autos a este juízo, concedendo-se o prazo de 10 dias para manifestação. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, Aristides Alberto Tizzot Franca e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0004543-08.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THOMAZ TOMPSON SILVA - I - Defiro o requerimento de fl. 30 para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II - No mais, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dias), independentemente de apreensão do veículo, sob pena de extinção. III - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Cesar Augusto Terra.

150. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005087-93.2012.8.16.0001 - JAIR APARECIDO MORA CUNHA x CARLOS ALBERTO MACHADO GUILLEN - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 125/129, em ambos os efeitos.II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. ANTONIO CARLOS PAIXAO, EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES e Fabiano Lopes.

151. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005344-21.2012.8.16.0001 - TALITA CHRISTINE CRIBAS MULBAUER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA -I - A fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, defiro, a produção da prova oral pleiteada pela ré, e designo, para realização da audiência de instrução e julgamento, o dia 14 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, a fim de prestar depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como seus procuradores. II - O rol de testemunhas deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, ficando as partes advertidas da necessidade de

antecipação das custas no caso de necessidade de intimação para comparecimento. III - No mesmo prazo (de 10 dias) poderá a autora se manifestar acerca dos novos documentos acostados aos autos pela parte ré às fs. 322-326. IV- Em tempo, no que concerne à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré após o saneamento do feito, entendo que esta não merece acolhida. Isso porque só se caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido quando for possível constatar de plano sua inviabilidade, em razão de completa ausência de previsão jurídica da providência pleiteada ou vedação legal expressa à pretensão do autor. Nenhuma dessas situações foram demonstradas no caso em comento, na medida em que não há óbices no ordenamento jurídico à revisão de contratos já findos, uma vez que, se eivados de nulidades, estas não se convalescem pela extinção do contrato, podendo ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. V - Diligências e intimações necessárias. Foi expedido mandado para intimação pessoal da autora. Fica a requerida devidamente intimada para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) -Advs. Cesar Augusto Richter Ross, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e Paulo Sergio Dubena.

152. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008444-81.2012.8.16.0001 - AYRTON KENJI YTO x BANCO ITAÚ S/A - I - Nos termos do item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. II - Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

153. DECLARATORIA - SUMARIA - 0009424-28.2012.8.16.0001 - BRUNO MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A - I - Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme determinado à f. 77, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II - Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, arquivem-se. III - Intimem-se. Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA.

154. ORDINÁRIA - 0009844-33.2012.8.16.0001 - JOSE MARIA TIEPOLO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - OI - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se, em virtude de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, os autores fazem jus ao recebimento de complementação de ações decorrente da emissão de quantidade inferior a efetivamente subscrita. II- A alegação de impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo já foi apreciada a rejeitada à f. 135. Defende, a ré, a ocorrência de prescrição, consoante disposto no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil de 2002, artigos 286 e 287, inciso II, alínea 'g', da Lei n° 6.404/76, artigo Z7, do código de Defesa do Consumidor, e artigo 1º - C da Lei 9.494/97. Porém, a pretensão da autora não é de anular as deliberações da Assembléia, mas sim. a complementação de ações. Ainda, não há nenhuma postulação de providência como acionista, uma vez que a relação jurídica da autora com a ré é a de contratante não sendo regulada pelas normas societárias, mas sim pelas normas de direito privado, dos direitos da obrigação. A prescrição no caso também não ê trienal conforme o prazo previsto no artigo 227, 11, "g", da Lei S.A. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento, de que a natureza da pretensão existente entre as partes não é societária e sim obrigacional, pois decorre do contrato de participação financeira celebrado entre os demandantes. "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - A6RAJ REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREI COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO (^ ART. 28 7, (í, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPUCABiUDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - PATA PA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CVL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei é.404/76, introduzida pela Lei n° 10.303/201, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto acomplementação do número de ações subscritas àépoca em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - E que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.022 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16)) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido. 1 Ainda, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do prazo previsto no artigo 27 do CDC (05 anos - contados desde a assinatura do contrato), do artigo 177do Código Civil de 1916 (10 anos desde a assinatura do contrato), oartigo 206, §3 °, IV do Código Civil de 2002 (03 anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) e o artigo 206, lll, §3° do Código Civil (para pretensão de reaver juros, bônus e dividendos sobre capital próprio); pois tais alegações não condizem com o caso em tela. A natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, oque obsta aincidência da prescrição trienal, aplicando-se se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civit de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. Assim, as pretensões de natureza pessoal, como ocorre in casu, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até aentrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto. Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. No caso dos autos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, haviam se passado mais de dez anos, referentes à metade do prazo vintenário, aplicando-se assim o prazo de vinte anos. A ação foi proposta em fevereiro de 2012, com o que a cobrança relativa à complementação de ações não se encontra prescrita. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, também não lhe assiste razão. Tendo a ré sucedido a TELEBRÁS, houve inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por elas tomados, de modo que não há falar em ilegitimidade. Nesse sentido é o entendimento do STJ, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIPAPE PASSIVA AP CAUSAM. INEXISTÊNCIA PE COISA JULGAPA. INOCORRENCIA PE PRESCRIÇÃO. PIREITO PESSOAL APLICAÇÃO PO PRAZO PREVISTO NO ART. ZOS PO CÓPIGO CIVIL VIGENTE. PEZ ANOS. SUBSTITUIÇÃO PO ART. 177 PO CÓPIGO CIVIL PE If!^. PRESCRIÇÃO POS PIVIPENPOS. INEXISTÊNCIA. ARTS. 403 844 PO CÓPIGO CIVIL E 461, § Io, PO CÓPIGO PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA PE PREQUESTIONA SÚMULAS Z2Z E 3S6/SRP. IMPROVIMENTO. I. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. a. (...). Agravo improvido.z AgRg no REsp 1038699/RS, Rei. Ministro SIDNEI BENETT, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008 Suscita a ré a falta de interesse processual da autora no que se refere à exibição dos documentos. Primeiramente, necessário destacar que aautora não pediu pela exibição de documentos, tendo instruído sua inicial com os originais dos contratos de participação financeira às fs. 43, 47, 49, S2, 59, sz, 70, 74, 76, 87, 92, 95 e 100. Assim, desde logo não merece acolhida a arguição da ré. Ademais, já pacificado o entendimento de que a inexistência de prova de recusa via administrativa não constitui óbice àformulação de pedido de exibição judicial de toda a documentação atinente aos contratos firmado entre as partes. Sequer poderia ser de outra forma, face à autonomia das esferas administrativa e judicial e conseqüente desnecessidade de prévio esgotamento uma das vias. Assim, tanto a possibilidade como a adequação, requisitos do interesse de agir, encontram-se presentes no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CPC, art. 2.°), e a parte autora consumidora (CDC, art. 3.°), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo oartigo 6o, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, épossível ainversão do Ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidenU a hipossuficiência do consumidor. Via de conseqüência, para facilitação defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade alegações da parte autora, no sentido de que ocorreu a celebração de contrato juntados às fs. 43-100, nos termos descritos na inicial, e de que foram emitidas ações em quantidade inferior à subscrita. Para tanto, necessária à exibição dos comprovantes individuais da disponibilização das ações, os comprovantes de que a quanticti disponibilizada correspondia ao valor patrimonial da data da integralização os balanços anuais. Aplicável o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que acoste aos autos fotocópias de todos os demais documentos atinentes aos contratos juntados à incicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a ré para que informe se tem. interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem, conclusos para sentença. VI -. Diligências e intimações necessárias. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI, ANA TERESA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, IGOR VEGELE e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

155. MONITÓRIA - 0013205-58.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LUCIANA OLIVEIRA GARCIA - 1. Defiro o pedido de fls. 76 para que proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço da ré, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal objetivando obter o endereço atualizado da ré, conforme requerido às fls. 76. 3. Após, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

156. USUCAPIAO - 0013320-79.2012.8.16.0001 - GABRIEL PEREIRA - I - Defiro requerimento de fls. 70/72, no que diz respeito aos itens 3.1 a 3.5. II - Assim sendo,

à parte autora para que tome as providências necessárias ao cumprimento dos referidos itens, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

157. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0013333-78.2012.8.16.0001 - HUGO ALEXANDRE ROSA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Leonardo Xavier Roussenq, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

158. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013732-10.2012.8.16.0001 - RENATA SOARES BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. A questão controvertida dos autos versa sobre materia de direito e de fato que dispensa dilação probatoria, sendo possivel o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, i do codigo de processo civil) 2. decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

159. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014309-85.2012.8.16.0001 - OSMAIL JOSE RAEL x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). 2.Intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014543-67.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO x ALEXANDRE CARLOS MOOGEN - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 41/45, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Carla Passos Melhado Cochi e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

161. ORDINÁRIA - 0014660-58.2012.8.16.0001 - GISELE CRISTINA DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (f. 129/142), somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Advs. ANAMARIA JORGE BATISTA, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

162. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015045-06.2012.8.16.0001 - NILSON MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 87/106, no prazo de 10 dias. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015090-10.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LUCIANE BADLUK (ATHENAS FILMS) e outro - 1. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 44, b, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo. 3. Na sequencia, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal. 4. Caso resultar negativa a penhora via BACENJUD autorizo desde logo a constrição mediante RENAJUD. 5. Por se tratar de medida excepcional a expedição de ofício à Receita Federal deve ser precedida da demonstração de que a parte credora também efetivou diligências para localização de bens penhoráveis, sob pena de impor exclusivamente ao judiciário o ônus que incumbe à parte. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

164. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015770-92.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Ciente da decisão de fls. 45/46 que deu provimento ao agravo regimental interposto pelo autor, a fim de determinar o prosseguimento da demanda nesta Comarca, reconhecendo a competência deste juízo. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Alexandra Danieli Alberti dos Santos.

165. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0016161-47.2012.8.16.0001 - MARILEI RIBEIRO DA MAIA NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Face a inércia da Exequente, aguardem os autos no arquivo provisório sua manifestação ou o retorno dos autos principais. Intimem-se. Advs. PASQUALINO LAMORTE, GERUSA LINHARES LAMORTE, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016169-24.2012.8.16.0001 - TIMBÓ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x MADEIREIRA RIO DOURADO LTDA - I - Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito. III - Intimem-se. Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, BERNADETE LIS, MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA e WALMOR FLORIANO FURTADO.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0016318-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBISON DA SILVA SANTOS - I - Defiro o requerimento de f. 41, determinando seja promovida a restrição total do veículo objeto da presente lide, via Sistema RENAJUD. II - Após, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. III - Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

168. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016488-89.2012.8.16.0001 - FLÁVIO GOMIDE ROMULO x BANCO SANTANDER S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou dano moral em virtude de sua inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e se restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. Para tanto, cumpre esclarecer se o contrato firmado teve suas parcelas integralmente pagas mediante desconto em folha de pagamento e se a ré promoveu a duplice cobrança mediante remessa de boletos, avisos de vencimento e contatos telefônicos, culminando com. a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes. II- Inexistem questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com. o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.°), e o autor consumidor {CDC, art. 3.°), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive aquelas atinentes a possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hiposuficiência consumidor. Via de conseqüência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prove incumbindo as rés de afastarem a presunção de veracidade da alegação da parte autora, de que os boletos posteriormente encaminhados pela ré se referiam ao contrato de f. Oi, cujo pagamento deu-se por desconto em folha de pagamento. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimam-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas no prazo de O5 dias. V - Por pertinente, desde logo determino a produção de prova documentai, consubstanciada na apresentação de todos os documentos atinentes ao contrato descrito na inicial. Com efeito, considerando o pedido formulado pela ré a f. IO, concedo o prazo de 30 dias para que a ré acoste aos autos os referidos documentos, sob pena de aplicação do previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil. VI - tnexistindo formulação de pedido de produção de outras provas, retornem conclusos para sentença. Vil. Diligências e intimações necessárias. Advs. ERIC FIEDLER BARBOSA e ANA LUCIA FRANCA.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016599-73.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELAINE MARIA DOS SANTOS MARCOLIN - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0016645-62.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA. - 1. Indefiro o requerimento de arquivamento provisório, porquanto inexiste qualquer fundamento ou embasamento legal neste sentido vez que o prosseguimento do feito somente depende da citação do requerido. 2. Isto posto, à parte autora para promover o efetivo prosseguimento do feito, ou para que requeira a desistência da demanda, em 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ANA KEILA SCHELBAUER e Bruna Malinowski Scharf.

171. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0016684-59.2012.8.16.0001 - FERNANDA MARIA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar ofício(s). Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPAR, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

172. USUCAPIAO - 0016927-03.2012.8.16.0001 - ANDREAS LIMA DE OLIVEIRA e outro x ARNALDO MARTINS VILLAR DE LUCENA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 174, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e Doroti Silmara de Oliveira Prados.

173. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018324-97.2012.8.16.0001 - VALTAIR PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018336-14.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGILE COM. DE PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA e outros - I. Considerando que não houve início dos embargos à execução ou de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, defiro o requerimento de fl. 47 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do ora executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Dado o sucesso do bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. III. Defiro ainda, que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. IV. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA e CAROLINE AMADORI CAVET.

175. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018350-95.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ WOINAROVICZ x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II - No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III - Intimem-se. Advs. KARINE SIERACKI REDE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e KLEBER DOURADO LOPES.

176. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0018359-57.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARAES x WILZA DE OLIVEIRA E SILVA CASTRO - 1. Noticia o Autor que não houve a desocupação do imóvel, apesar do decurso do prazo concedido por este Juízo. Desta forma, expeça-se mandado de despejo, a fim de integral cumprimento da decisão liminar. 2. Considerando-se a revelia da parte ré, será o feito julgado antecipadamente. Anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Adv. LUIR CESCHIN.

177. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018381-18.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DA RUA XV x ESPOLIO DE SERAFINA MIRANDA BOGUZ - I - intime-se a ré para que regularize a representação, acostando cópia da certidão de óbito e demais documentos e certidões necessárias a fim de comprovar a nomeação de PAULO ROBERTO MIRANDA BOQUZ no encargo de inventariante. Isso porque a representação do espólio pelo inventariante só ocorre durante a manutenção do encargo, com o que findo ou inexistindo inventário, deverão compor a lide todos os herdeiros e sucessores de SERAFINA MIRANDA BOQUZ. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias II - Considerando que a autora apresentou documentos novos, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intime-se a ré para que se manifeste quanto aos mesmos, no prazo de 05 dias. III - Regularizada a representação do espólio, retornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. IV- Diligências e intimações necessárias. Advs. MICHEL LAUREANTI, JOSAFA ANTONIO LEMES e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO.

178. BUSCA E APREENSÃO - 0018412-38.2012.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S.A x JAIME SANTANA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 04 ofício no valor de R$ 37,60). Advs. Marco Juliano Felizardo e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

179. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018720-74.2012.8.16.0001 - DAVI MARTINS x BANCO SANTANDER S/A - 1 - Defiro o requerimento de f. 164, concedendo ao banco o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os contratos discutidos nos autos. Fica o banco desde já advertido que o decurso do prazo sem a apresentação dos contratos implicará na aplicação das penalidades previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Decorrido o prazo, considerando que as partes não possuem interesse na produção de provas, anote-se a conclusão destes autos para sentença. III - Intimem-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e Sandra Palerma Cordeiro.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019093-08.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. e outro - I. Defiro o pedido para citação por hora certa, uma vez que presentes os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se mandado de citação para cumprimento no mesmo endereço. II. Após, manifeste-se o exeqüente, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

181. BUSCA E APREENSÃO - 0019314-88.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x MARY DANIELLE MACHADO - I - Ante a desistência do recurso de apelação apresentado, pagas eventuais custas remanescentes pelo requerente, arquivem-se com as baixas necessárias. II - Int. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

182. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025417-14.2012.8.16.0001 - CAROLINE FARIAS CONCEIÇÃO x CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO e MARIA CECILIA RODRIGUES FRAGATA.

183. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026001-81.2012.8.16.0001 - MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A x HELBERTH MENDES GONCALVES - Ao réu para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. Marcio Alexandre Cavenague e FELIPE ALVES DA MOTA.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0028772-32.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANE TEREZINHA - 1. Defiro o pedido de fls. 34 para que proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço da ré, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal objetivando obter o endereço atualizado da ré, conforme requerido às fls. 34. 3. Após, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.(Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

185. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0029437-48.2012.8.16.0001 - MARCIA PEREIRA SAKAGAMI e outro x CARLOS ALBERTO SAKAGAMI - 1. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do requerido, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício à CLARO e GVT objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 60. 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Wiliam Carvalho.

186. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029796-95.2012.8.16.0001 - RUDI ALVES DA CRUZ PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme determinado à f. 55, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II- Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, arquivem-se. III - Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

187. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0031141-96.2012.8.16.0001 - ANDRE MARQUES DA SILVA x GILBERTO FRANZEN e outros -Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ANDRE MARQUES DA SILVA contra a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros por ele ajuizados em face de GILBERTO FRANZEN e OUTROS. O embargante defende que a decisão seria omissa porquanto deixou de fazer constar, na parte dispositiva, a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, em decorrência dos benefícios da Justiça Gratuita a ele concedidos, bem como deixou de determinar a exclusão da caução gravada no imóvel. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Os benefícios da justiça gratuita não impedem que a parte seja condenada ao pagamento de verbas de sucumbências, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da Lei 1060/50. Nesse sentido: [...] O fato de a parte ser beneficiária

da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação às verbas de sucumbência, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.[...] (TJ/PR - Ap. Cível n.º 9030997 (Decisão Monocrática), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 11/06/2012, 17ª Câmara Cível). Ressalte-se que, uma vez concedida a benesse da Justiça Gratuita à parte, a suspensão da exigibilidade das custas e honorários decorre da própria lei 1060/50, não sendo necessária mencioná-la na sentença. Ainda, alega o autor que houve omissão na sentença atacada, porquanto não houve determinação para levantamento da caução gravada no imóvel. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos". Assim sendo, verifica-se que são objetos dos embargos de terceiros, a turbação ou esbulho decorrentes de ato judicial. Compulsando os autos verifico que a caução, que o embargante pretende aqui ver desconstituída, foi decorrente de instrumento particular de locação de imóvel . Desta feita, não se tratando de gravame determinado por ato judicial, a exclusão da caução averbada no registro do imóvel não poderá ser, aqui, determinada. No mais, a decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados, não configurando a falta de manifestação judicial sobre os dispositivos de Lei que deram embasamento à defesa, omissão ou contradição a ensejar a declaração do julgado. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o embargante reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Destaque-se que os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ALTAIR DE OLIVEIRA.

188. ALVARÁ JUDICIAL - 0031365-34.2012.8.16.0001 - JOAO KOTOVICZ e outros -Autos n.º 31.365/2012 Vistos e examinados. JOÃO KOTOVICZ e outros ajuizaram o presente pedido com a pretensão de levantar anotação de gravame de pacto comissório havido sobre a matrícula do imóvel de sua propriedade por força de escritura de compra e venda do referido bem. Alegam que foi realizada a compra e venda do imóvel matriculado no nº3.532 da 7ª Circunscrição Imobiliária, tendo o autor dado entrada e parcelado o restante do valor por meio de notas promissórias, sendo instituído sobre o bem pacto comissório. Aduzem que houve a quitação do valor e que, no entanto, não foi procedida a baixa na anotação. Acrescenta que os vendedores do bem já faleceram e que os seus herdeiros estão de acordo com o levantamento do gravame. Intimado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. É, em síntese, o relatório. Decido. I - A pretensão esposada nos autos é legitima, eis que não fere a ordem jurídica, restando evidenciado o interesse de agir dos requerentes. Em que pese inicialmente ter sido autuada a demanda como ação ordinária, determinada a emenda a inicial, o feito passou a tramitar como Alvará Judicial, de jurisdição voluntária. O cancelamento da anotação do pacto comissório exige, em regra, a formulação de requerimento administrativo junto ao Registro de Imóveis, demonstrando a quitação da última nota promissória ou mediante recibo de quitação. Ocorre no presente caso que os documentos necessários para o pedido administrativo se extraviaram, e que os vendedores do bem já faleceram, o que impossibilita a sua obtenção. Ainda, extrai-se dos autos que todos os herdeiros dos vendedores declaram a concordância com o levantamento da anotação havida. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. II - ISTO POSTO, DEFIRO o pedido da petição inicial para o fim de autorizar, via alvará, o levantamento da anotação de instituição de pacto comissório existente na matrícula nº3.532 da 7ª Circunscrição Imobiliária. IV. Expeça-se o Alvará, que terá o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GENI WERKA.

189. MONITÓRIA - 0031967-25.2012.8.16.0001 - RUI ALVES DE OLIVEIRA x C A B C RETIFICA MOTORES ME - I - O requerente deverá promover o recolhimento das custas devidas à Serventia (tendo em vista que recolheu apenas os valores devidos ao Distribuidor e ao Funrejus), no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). II - Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

190. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038169-18.2012.8.16.0001 - JOVEL APARECIDO BATISTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 88/126. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

191. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0041111-23.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA DE FARIA x BANCO ITAUCARD S.A - I - Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme determinado à f. 44, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II - Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, arquivem-se. III - Intimem-se. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

192. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0042332-41.2012.8.16.0001 - SHIRLEY ELSI CAMARGO ZECK x BANCO GMAC S.A. - I - A Autora informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a] juros capitalizados; b] comissão de permanência cumulada com outros encargos; c] taxas abusivas; d] juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a] autorização judicial j>ara deposito das parcelas no valor que entende incontroverso; b] abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c] manutenção na posse do bem. II - Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III - Nesta ação a Autora fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a] Depósito da quantia incontroversa o pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n° 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.48^, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PR(REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO ^ÜE NÃ(PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SEf OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado/ nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratóríos praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n° 1.963-17/00 (reeditada sob o n<> 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso^ especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rei. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do ^ art. 50 da MP n<> 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o n<> 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp no 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n° 579.047-2001 referente ao artigo 5° da Medida Provisória no 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratóríos assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratóríos superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 10, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/ STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade nã<£ é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encarto moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influênacia no recalculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão^ afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo ovalor que entende devido - ou mesmo ovalor integral das parcelas - nao elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação' no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que nao tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito,

porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17a Câmara Cível, AI 697.351-9, Rei. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) crédito bl Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de A mera alegação da Autora quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei n° 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2a Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17a C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para oue o Réu se abstenha ri proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao credito, ou cancele qualquer inscrição iá realizada. cl Manutenção da Autora na posse dn hpm Aparte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise a apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos em afrontar ao artigo 5º, inciso XXXV Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do BanCo de, caracterizado oinadimplemento adotar as med das para recuperação do bem objeto do contrato Sobre o tema: LConforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional com alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos procedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem.IV - Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil devendo, no mesmo prazo, acostar aos autos o contrato celebrado entre as . V - Int. Advs. Leandro Negrelli, LUCIANE LAWIN e MAYLIN MAFFINI.

193. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0044438-73.2012.8.16.0001 - EMANOEL TABORDA DA ROCHA x HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA - I. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. Jorge Augusto Penso.

194. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0046190-80.2012.8.16.0001 - ELCIO SHIGUEHARU ENDO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia à fl. 94. II. Isto posto, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. Danielle Madeira.

195. CAUTELAR INOMINADA - 0046701-78.2012.8.16.0001 - MARCIO HENRIQUE DA SILVA x FILIPE GOMES DUTRA e outros - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 68/81. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Ante a solicitação de informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Considerando que houve atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. V. Intime-se. Advs. Adriana Joseli Pereira da Costa, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, EDUARDO FULGENCIO JANSE e TIAGO ANDRE GASPARIN BAUMLE.

196. PRESTACAO DE CONTAS - 0048517-95.2012.8.16.0001 - MARCEL DAVID SENDER e outro x CELSO BERNARDO SENDER -I. Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 75/76. II. No mais, aguarde-se a realização da audiênia de conmciliação nos autos principais. III. Restada negativa a conciliação, considerando o comparecimento espontâneo do requerido e a prestação de contas apresentada, intime-se o requerente para se manifestar sobre as contas no prazo legal, e após dê-se vista dos autos ao Minstério Público. IV. Int. -Advs. FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA, Claudio Cezar da Silva, MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO, JOSIANE APARECIDA PIURKOSKI e Jean Carlo da Silva.

197. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0049006-35.2012.8.16.0001 - AIRTON JOSÉ FRANCO x BANCO FINASA BMC S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entendem indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor integral das parcelas, a manutenção da posse do bem, a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito e a inversão do ônus da prova. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em/conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o deverde providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. 4.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Int. Adv. Carlos Alberto Xavier.

198. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049140-62.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILCIMAR LOUBACH - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

199. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049354-53.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ CORREIA DE FREITAS x LUIZ CARLOS BERTELLI -Acerca da

certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 108, em cinco dias, indique o requerente novo endereço para a citação/intimação do requerido, devendo no mesmo prazo proceder o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

200. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0050925-59.2012.8.16.0001 - JORGE GONZAGA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia à fl. 02-v. II. Isto posto, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

CURITIBA, 08 de Janeiro de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 011/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00102 016333/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00029 000174/2006
ADILSON LUIS FERREIRA 00005 000413/1995
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00008 000864/1998
ADRIANA DE FRANCA 00015 001514/2001
ADRIANA PIVATO 00069 001241/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 00115 057407/2011
00133 026511/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00009 001293/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00105 025800/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 00007 000363/1997
ADYR TACLA FILHO 00017 000125/2003
AFONSO CELSO NUNES 00017 000125/2003
AILDO CATENACCI 00091 051615/2010
00099 007302/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 00057 001091/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00106 028649/2011
ALCEU BODOT 00003 000709/1993
ALESSANDRA P. M. CAMISAO 00125 008796/2012
ALEX FATURI DELEVATTI 00002 000634/1993
00004 000793/1993
ALEXANDER VIEIRA 00037 001483/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00029 000174/2006
ALEXANDRE ADACHI 00112 049233/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00045 001380/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00077 002245/2009
ALEXANDRE EHLKE RODA 00059 001559/2008
ALEXANDRE FIDALSKI 00012 000489/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000550/2008
00062 000300/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00105 025800/2011
00138 034189/2012
ALMIR TADEU BOTELHO 00037 001483/2006
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00042 000606/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00086 029716/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00028 001406/2005
ANA BEATRIZ ANTUNES 00037 001483/2006
ANA CHRISTINA VASCONCELLOS 00103 024560/2011
ANA KEILA SCHELBAUER 00090 050609/2010
ANA LUCIA FRANCA 00003 000709/1993
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00026 000809/2005
ANA PAOLA SOARES QUADROS 00018 000271/2003
ANA PAULA MYSZCZUK 00026 000809/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00070 001430/2009
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA 00011 000752/1999
ANA PRISCILA FURST 00013 001401/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00075 001911/2009
00141 035740/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00050 000153/2008
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00118 060424/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00129 022267/2012
ANDRE LUIS GODOY 00077 002245/2009
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 00019 001553/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00074 001890/2009
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00129 022267/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00096 068741/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00118 060424/2011
ANDREIA DAMASCENO 00069 001241/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00118 060424/2011
ANELIESE BUENO DE M. CABRAL DOS SANTOS 00010 001489/1998
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO 00017 000125/2003
ANGELO VIDAL DOS S. MARQUES 00013 001401/2000
ANISIO DOS SANTOS 00010 001489/1998
ANNA CAROLINA DE BARROS 00013 001401/2000
ANNE CAROLINE WENDLER 00101 012414/2011
00101 012414/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00023 001257/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00068 000981/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00043 001202/2007
00051 000505/2008
00059 001559/2008
ANTONIO CARLOS EFING 00012 000489/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 00014 000295/2001
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00013 001401/2000
ANTONIO SILVA DE PAULO 00071 001596/2009
ARAI DE LARA BELLO FILHO 00036 001471/2006
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00064 000543/2009
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00026 000809/2005
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00062 000300/2009
ARNOLDO KRUBNIKI NETO 00090 050609/2010
BEATRIZ SANTI 00027 001347/2005
BIANCA DIB DO VALLE 00112 049233/2011
BLAS GOMM FILHO 00003 000709/1993
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00107 030422/2011
00108 031330/2011
00124 004680/2012
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 00090 050609/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00118 060424/2011
CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA 00091 051615/2010
00099 007302/2011
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00020 000120/2004
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00101 012414/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00003 000709/1993
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI 00083 008525/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00072 001665/2009
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 00109 033177/2011
CARLOS DELAI 00037 001483/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00029 000174/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00101 012414/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00076 002085/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00008 000864/1998
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00077 002245/2009
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00036 001471/2006
CARLOS JUAREZ WEBER 00011 000752/1999
CARLOS PUEHRINGER 00048 001771/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 00097 070609/2010
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL 00072 001665/2009
CASSIANO BOAVENTURA MEURER 00126 012844/2012
CELSO DAVID ANTUNES 00050 000153/2008
CELSO HILGERT JUNIOR 00139 034258/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 001296/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00029 000174/2006
CHARLES PARCHEN 00045 001380/2007
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00012 000489/2000
CINTHIA PARPINELI LEITAO 00003 000709/1993
CIRO DE ALENCAR AMORIM 00024 000440/2005
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00098 072142/2010
CLAUDIA HELENA STIVAL 00143 038014/2012
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00059 001559/2008
CLAUDIA PEREIRA 00016 000623/2002
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00053 000578/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00015 001514/2001
CLAUDIO ANDREATTA 00045 001380/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00088 035606/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000163/2007
00055 000955/2008
00111 048612/2011
CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS 00130 022544/2012
CRYSTIANE DE OLIVEIRA MOTA RODRIGUES 00146 044782/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00083 008525/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00080 002428/2010
DANIEL HACHEM 00067 000951/2009
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00085 027679/2010
DANIELE DE BONA 00030 000844/2006
DANIELLE F. MENDES 00135 028611/2012
DANIELLE MADEIRA 00090 050609/2010
DANIELLE TEDESKO 00076 002085/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00116 057904/2011
DARLISA DA SILVA 00042 000606/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00089 038531/2010
00100 007860/2011
DEBORA LEMOS GUMURSKI 00077 002245/2009
DEBORA SCHALCH 00045 001380/2007
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00034 001296/2006
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 00116 057904/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00011 000752/1999
DIEGO MIALSKI FONTANA 00103 024560/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 000844/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 00029 000174/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00009 001293/1998
EDERALDO SOARES 00053 000578/2008
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00048 001771/2007
EDUARDO ALVES JARDIM 00130 022544/2012
ELENI MORAES BARROS 00086 029716/2010

ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00087 032871/2010
ELISA DE CARVALHO 00050 000153/2008
ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00050 000153/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00038 001489/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00056 001059/2008
EMERSON GABARDO 00077 002245/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00120 066815/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS 00080 002428/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00046 001534/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00065 000899/2009
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO 00116 057904/2011
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00076 002085/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 001257/2004
00035 001411/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00078 002276/2009
00094 061857/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00087 032871/2010
EVERTON FELIZARDO 00024 000440/2005
FABIA ANDREA VIEZZER BOENO 00101 012414/2011
FABIANA SILVEIRA 00141 035740/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00029 000174/2006
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00103 024560/2011
FABIANO HENRIQUE DA S. SOUZA 00125 008796/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00063 000307/2009
FABIO ROGERIO HARDT 00125 008796/2012
FABIO THOMAS SOARES 00053 000578/2008
FABIOLA PATRICIA SOARES 00053 000578/2008
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00087 032871/2010
FABRICIO KAVA 00078 002276/2009
00094 061857/2010
FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH 00034 001296/2006
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00029 000174/2006
00043 001202/2007
FERNANDA MARIANO SOUZA 00007 000363/1997
FERNANDA PIRES ALVES 00027 001347/2005
00082 007847/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00043 001202/2007
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00008 000864/1998
FERNANDO DO AMARAL PERINO 00042 000606/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00032 001173/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00063 000307/2009
FERNANDO SACCO NETO 00034 001296/2006
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00101 012414/2011
00101 012414/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00080 002428/2010
FLORIANO TERRA FILHO 00047 001549/2007
FRANCIELE FONTANA 00101 012414/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00050 000153/2008
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00026 000809/2005
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00007 000363/1997
GABRIEL MARCONDES KARAN 00012 000489/2000
GABRIELA DE PAULA SOARES 00003 000709/1993
GABRIELA FAUST 00139 034258/2012
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00029 000174/2006
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00112 049233/2011
GERALDO DE OLIVEIRA 00149 047558/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00056 001059/2008
00070 001430/2009
00080 002428/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 00127 013310/2012
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00028 001406/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 001296/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00029 000174/2006
00142 036580/2012
GIOVANI ZORZI RIBAS 00077 002245/2009
GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV 00082 007847/2010
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 00049 000037/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00129 022267/2012
GRACIELLE WINDMÜLLER DE SIQUEIRA 00132 025913/2012
GRACIENNE DE FÁTIMA GOÉS 00080 002428/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00041 000482/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 00053 000578/2008
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00077 002245/2009
GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA 00026 000809/2005
GUILHERME VERONA GHELLERE 00134 027522/2012
GUSTAVO ADACHI 00027 001347/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 000174/2006
00039 000163/2007
00055 000955/2008
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00110 046685/2011
HENRY LEVI KAMINSKI 00056 001059/2008
HUGO DE ARAUJO REIS 00116 057904/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00128 021087/2012
HÉLIO P. CURY FILHO 00038 001489/2006
IDELANIR ERNESTI 00084 010044/2010
IGGOR GOMES ROCHA 00077 002245/2009
ILLIO BOSCHI DEUS 00010 001489/1998
IONEIA ILDA VERONEZE 00044 001302/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00038 001489/2006
00101 012414/2011
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00066 000945/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00116 057904/2011
IVONE STRUCK 00052 000550/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00101 012414/2011
00101 012414/2011
JADIEL CAMELO DE OLIVEIRA 00077 002245/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00056 001059/2008
00070 001430/2009
00080 002428/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00029 000174/2006
00039 000163/2007
00055 000955/2008
JANAINA RESENDE NUNES 00073 001725/2009
JANAINA ROVARIS 00068 000981/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00045 001380/2007
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 00101 012414/2011
JOANITA FARYNIAK 00084 010044/2010
JOAO ALBERTO SERBAKE 00022 001047/2004
JOAO CARLOS DALEFFE 00053 000578/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00043 001202/2007
00051 000505/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00102 016333/2011
00131 025528/2012
00147 047332/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 001296/2006
JOAO PEREIRA 00016 000623/2002
JOAQUIM MIRO 00035 001411/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00013 001401/2000
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00101 012414/2011
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00008 000864/1998
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00011 000752/1999
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00001 000364/1993
00006 000055/1997
00016 000623/2002
JOÃO EUGENIO F OLIVEIRA 00062 000300/2009
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00045 001380/2007
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00060 001725/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00075 001911/2009
00111 048612/2011
JULIANO FRANCA TETTO 00019 001553/2003
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00031 000980/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00044 001302/2007
00068 000981/2009
KARIN HASSE 00081 005198/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00118 060424/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 000844/2006
KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS 00041 000482/2007
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00047 001549/2007
KIRILA KOSLOSK 00027 001347/2005
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00071 001596/2009
LARISSA MOURA DE MAGALHAES PROPST 00071 001596/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00068 000981/2009
LEANDRO GALLI 00119 065195/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00058 001216/2008
LEANDRO MORAES 00055 000955/2008
LEANDRO NEGRELLI 00098 072142/2010
LEILA CRUZ VIEIRA 00001 000364/1993
LEONI JOSE GALLI 00133 026511/2012
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00139 034258/2012
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00021 000885/2004
LIDIA IVONE RIBAS 00017 000125/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00118 060424/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 00024 000440/2005
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 00077 002245/2009
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00101 012414/2011
LOUZIANNY ANSELMO MACHADO MOREIA 00091 051615/2010
LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES 00029 000174/2006
LUCIANE KALAMAR MARTINS 00049 000037/2008
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00015 001514/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00068 000981/2009
00129 022267/2012
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00127 013310/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00040 000422/2007
LUIZ ASSI 00046 001534/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00015 001514/2001
LUIZ CELSO DALPRA 00040 000422/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00092 051873/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 000055/1997
00016 000623/2002
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00103 024560/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00056 001059/2008
00070 001430/2009
00080 002428/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00080 002428/2010
LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS 00019 001553/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 001411/2006
00087 032871/2010
LUCIANA STRINGHINI 00053 000578/2008
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00009 001293/1998
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00076 002085/2009
MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA 00026 000809/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00118 060424/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00115 057407/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00088 035606/2010
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00010 001489/1998
MARCELO ORTOLAN 00077 002245/2009
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00086 029716/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00098 072142/2010
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00009 001293/1998
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00124 004680/2012
00144 042452/2012
MARCIA MARCONCIN 00057 001091/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00029 000174/2006
00043 001202/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 000899/2009
00089 038531/2010
MARCIO DANIEL CORREA 00013 001401/2000
MARCIO JOSE FERREIRA 00042 000606/2007

MARCIO KRUSSEWSKI 00120 066815/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00107 030422/2011
00108 031330/2011
00124 004680/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00062 000300/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00011 000752/1999
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 00146 044782/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00133 026511/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00118 060424/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00107 030422/2011
00108 031330/2011
00123 001573/2012
00124 004680/2012
MARIA CECILIA DA ROCHA 00140 035339/2012
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO 00041 000482/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00131 025528/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00023 001257/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00088 035606/2010
MARIANA CARDOSO 00105 025800/2011
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00042 000606/2007
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00043 001202/2007
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00007 000363/1997
MARIANA STRONA WIEBE 00145 042615/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00105 025800/2011
00138 034189/2012
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00054 000891/2008
MARILENA INDIRA WINTER 00026 000809/2005
MARILI R TABORDA 00076 002085/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00117 058937/2011
00121 067287/2011
MARILZA MATIOSKI 00033 001291/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00088 035606/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00101 012414/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00095 065771/2010
00096 068741/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00003 000709/1993
MAURO CURY FILHO 00028 001406/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000885/2004
00025 000546/2005
00028 001406/2005
00050 000153/2008
00067 000951/2009
MAURO ZARPELAO 00053 000578/2008
MAYLIN MAFFINI 00098 072142/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00071 001596/2009
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE 00052 000550/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00118 060424/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00070 001430/2009
MIEKO ITO 00060 001725/2008
00061 000056/2009
00065 000899/2009
00134 027522/2012
00150 051396/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 000174/2006
00051 000505/2008
00059 001559/2008
00086 029716/2010
00112 049233/2011
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00086 029716/2010
MONICA PAMPLONA MARIANO 00109 033177/2011
MURILO CELSO FERRI 00038 001489/2006
00122 000716/2012
MURILO CLEVE MACHADO 00051 000505/2008
00086 029716/2010
NATHALIE MARIE FERREIRA 00130 022544/2012
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR 00064 000543/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00054 000891/2008
NEUDI FERNANDES 00009 001293/1998
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00009 001293/1998
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00015 001514/2001
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00136 030057/2012
OLINTO ROBERTO TERRA 00047 001549/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00049 000037/2008
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO 00037 001483/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00045 001380/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00013 001401/2000
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00009 001293/1998
PAULO ROBERTO FADEL 00045 001380/2007
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00110 046685/2011
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00130 022544/2012
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00045 001380/2007
PEDRO PAULO MATTIUZZI 00083 008525/2010
PRISCILA KEI SATO 00023 001257/2004
RAFAEL FANTINI CARLETTI 00109 033177/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00071 001596/2009
RAFAEL MACHADO ALVES 00032 001173/2006
RAFAEL MICHELON 00118 060424/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00079 002307/2010
RAPHAEL B. CORADIN 00113 054907/2011
REGINA DE MELO SILVA 00092 051873/2010
REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO 00003 000709/1993
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00067 000951/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00041 000482/2007
00046 001534/2007
RENATA GIOVANA FERRARI 00108 031330/2011
00123 001573/2012
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00027 001347/2005
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00025 000546/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 00112 049233/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 00059 001559/2008
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00080 002428/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00063 000307/2009
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00119 065195/2011
RODRIGO GUIMARAES 00025 000546/2005
ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS 00020 000120/2004
ROGERIO GONCALVES THOME 00017 000125/2003
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 00083 008525/2010
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00024 000440/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00105 025800/2011
00138 034189/2012
RUBENS XAVIER DE FRAGA 00005 000413/1995
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00104 024665/2011
SADI BONATTO 00032 001173/2006
SAMIR THOME 00017 000125/2003
SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS 00019 001553/2003
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00035 001411/2006
SANTIAGO LOSSO 00003 000709/1993
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00082 007847/2010
SERGIO FERREIRA PANTALEAO 00105 025800/2011
SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL 00091 051615/2010
SERGIO SCHULZE 00075 001911/2009
00141 035740/2012
SERGIO VIEIRA PORTELA 00010 001489/1998
SILVANA SILVEIRA DOS SANTOS 00056 001059/2008
SILVANA TORMEM 00100 007860/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00021 000885/2004
SILVIO NAGAMINE 00015 001514/2001
SILVIO RORATO 00029 000174/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 00134 027522/2012
00150 051396/2012
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00005 000413/1995
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00084 010044/2010
00114 056251/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00018 000271/2003
TATIANA DE AZAVEDO LAHOZ 00082 007847/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00071 001596/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 001411/2006
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 001257/2004
THAIS BRAGA BERTASSONI 00101 012414/2011
THIAGO WIGGERS BITTENCOURT 00077 002245/2009
THIALA CAVALLARI 00090 050609/2010
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00148 047526/2012
TOBIAS DE MACEDO 00047 001549/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00112 049233/2011
URSULA CORREA MANENTI 00101 012414/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00052 000550/2008
00062 000300/2009
VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 00082 007847/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00031 000980/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 000844/2006
VANESSA PIVOTO 00002 000634/1993
VICENTE HIGINO NETO 00130 022544/2012
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA 00042 000606/2007
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00108 031330/2011
00123 001573/2012
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00055 000955/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00039 000163/2007
VITORIO KARAN 00012 000489/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00088 035606/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00093 060656/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00045 001380/2007
WAGNER DIAS 00131 025528/2012
00147 047332/2012
WAGNER INACIO DE SOUZA 00075 001911/2009
00137 031550/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00079 002307/2010
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00109 033177/2011

1. COBRANCA (SUMARIA)-0000064-36.1993.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO GABARDO x AYRO CRUZ NETO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER e LEILA CRUZ VIEIRA-.

2. INVENTARIO-0000049-67.1993.8.16.0001-JANDIRA LINI SCHENEIDER E OUTRA x ESPOLIO BARBARA LINI- 1. O feito tramita há quase vinte anos sem que tenha saído de sua fase inicial. 2. Analisando os autos observa-se que dos oito filhos vivos quando do falecimento da de cujus apenas dois possuem procuração nos autos a inventariante Jandira (fls. 07) e Nadir (fls. 08). Foram ainda citados os herdeiros Altair (fls. 240), Vilma (fls. 236)e Neusa (fls. 241), essa última esposa do Falecido Isair Lini. Assim sendo, intime-se a inventariante para que no prazo de vinte dias: a) Apresente sua certidão de casamento, bem como procuração de seu esposo João Scheneider; b) Promova a citação dos herdeiros Ida Manteufell e Leo Mantefell, Irma Lini Pereira e seu esposo Itamar Pereira, Iraci Lini e Ezidio Lini casada com Denise Lini; 3. Intime-se a herdeira Neuza para que regularize sua situação nos autos apresentando procuração, bem como sua certidão de casamento e indicando se Isair Lini deixou outros herdeiros (filhos), no prazo de dez dias. 4. Determino que os autos 1163/96, 1165/96, 1166/96 e 867/99 sejam desapensados do presente inventário, mantendo o processamento conjunto entre eles, devendo àqueles oportunamente voltarem conclusos para apreciação. 5. Segue sentença no Publique-se referente aos autos 793/93. 6. Neste ato despachei nos autos 246/97 apensos. -Advs. ALEX FATURI DELEVATTI e VANESSA PIVOTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-709/1993-BANCO NOROESTE SA x SOLOPAVI TERRAP.PAVIM.LTDA E OUTRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, GABRIELA DE PAULA SOARES, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, ALCEU BODOT, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO-.

4. REGISTRO TESTAMENTO-0000050-52.1993.8.16.0001-JANDIRA LINI SCHENEIDER E OUTRA x ESPOLIO BARBARA LINI- A parte autora ingressou com a presente ação objetivando o registro do testamento deixado por sua mãe, Bárbara Lini, falecida e então inventariada. Tendo em vista que o e. Tribunal de Justiça nos autos de Inventário apensos sob n.º 634/1993, em acórdão de fls. 53/60, manteve a sentença prolatada, a qual declarou a nulidade do testamento objeto do presente feito e considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custa pela parte autora. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Escrivania para que desapense estes autos de registro de testamento, remetendo-os ao arquivo. -Adv. ALEX FATURI DELEVATTI-.

5. DESPEJO-413/1995-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x MARCIA BHOLER- 1. Tendo em vista que o INFOSEG é vinculado à Secretaria Nacional de Segurança Pública, esclareça o requerente de fls. 543-544, em cinco dias, como pretende a localização de bens dos executados por esse sistema, eis que inexistem informações dessa natureza naquele banco de dados. 2. Note-se que o Código de Processo Civil faculta a suspensão do feito executivo na hipótese de inexistência de bens penhoráveis (art. 791, inciso III), podendo a parte fruir dessa opção, se conveniente. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, RUBENS XAVIER DE FRAGA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.

6. COBRANCA DE ALUGUERES-55/1997-CONJUNTO MORADIA CAIUA I CONDOMINIO VI e outro x LINDINALVA CAIRES DOS REIS- 1. Em vista do cancelamento da promessa de compra e venda e da titularidade do bem pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB-CT (fl. 147), intime-se a parte autora para, em dez dias, regularizar o polo passivo da demanda, pois a penhora do bem não poderá ocorrer sem a prévia intervenção do titular. 2. Após, retornem para deliberações. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

7. DESPEJO P/ USO PROPRIO-0000187-92.1997.8.16.0001-COND. EDIFICIO DIARIO DO PARANA x BENVENUTO LUIZ GUSSO- Tratam os autos de execução de cotas condominiais. O bem que deu origem ao débito foi alienado judicialmente (fls. 521-523). O credor hipotecário manifestou desinteresse no feito (fls. 733/762), pois o débito condominial é superior ao valor arrecadado com a venda. A parte autora postulou o levantamento do saldo remanescente. É o relato do relevante neste momento processual. Vieram conclusos, decido: 1. Em vista do pedido de alvará e das considerações da Contadoria à fl. 814, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do saldo existente na conta judicial indicada na certidão de fl. 746 da Escrivania. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do alvará. -Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, ADYR RAITANI JUNIOR, FERNANDA MARIANO SOUZA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

8. MONITORIA-0000205-79.1998.8.16.0001-CITIBANK N.A x LUIZ ALBERTO FAUST- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de fls. 592/596 Bacenjud e Infojud. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI-.

9. COBRANCA (ORDINARIA)-0000209-19.1998.8.16.0001-MORO IMOVEIS LTDA x JORGE LUIZ MACHADO e outro- Recolhida a taxa, atenda-se ao requerimento retro, observando o disposto no item 12.13.2 do Código de Normas. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, NEUDI FERNANDES, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1489/1998-JUNIA SOUZA DE SIQUEIRA x ELIAS SIQUEIRA SALIBA- 1. Renove-se a intimação da parte exequente para, em cinco dias, apresentar memória atualizada do débito. 2. Após, cumpra-se o item '2' do despacho de fl. 194. 3. Forme-se novo volume. -Advs. ILLIO BOSCHI DEUS, SERGIO VIEIRA PORTELA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE M. CABRAL DOS SANTOS-.

11. MONITORIA-0000628-05.1999.8.16.0001-BANCO BILBAO VISCAIA S.A x GERSOM TIMM e outro- 1. Primeiramente, Anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se me fase de cumprimento de sentença. 2. Ao Sr. Contador para que se manifeste ante a o petitório de fls. 283/284. 3. Após, às partes para que se manifestem. Manifestação do Contador às fls. 287: Respeitosamente informo a V. Excia., que os honorários advocatícios de 10% fixado pela sentença de fls. 99/102 para a fase de conhecimento foram calculados no cálculo de fls. 276/279. Quanto aos honorários advocatícios para fase de execução e impugnação de sentença, não sendo fixados nos autos, não cabe a esta Serventia em computá-los no cálculo sem determinação expressa por V. Excia. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA, CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

12. MONITORIA-489/2000-CCZ PUBLICIDADE LTDA x HOMEOPATIA DR.WALDEMIRO PEREIRA LAB.IND.FARMAC.LTD- Intime-se o subscritor da petição à fl. 535 para juntar procuração/substabelecimento em cinco dias. Após dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e ANTONIO CARLOS EFING-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000489-19.2000.8.16.0001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x JOSE PIRES NETO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, MARCIO DANIEL CORREA, ANA PRISCILA FURST, ANTONIO FONSECA HORTMANN, ANGELO VIDAL DOS S. MARQUES e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

14. COBRANCA DE ALUGUERES-0000364-17.2001.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x JOAO GEREMIAS PRESTES- 1. Ao Contador para elaboração da Conta Geral, contemplando o débito condominial e as despesas processuais. 2. Com a Conta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de dez dias. 3. Então, retornem os autos para deliberações sobre o pedido de levantamento de fl. 451. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 86,82, conforme cálculo de fls. 457-verso. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000520-05.2001.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO x SEBASTIAO FERNANDO MAGALHES e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

16. COBRANCA DE ALUGUERES-623/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELEM II x ROREMIR DOS SANTOS- 1. Em vista do cancelamento da promessa de compra e venda e da titularidade do bem pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB-CT (fl. 310), intime-se a parte autora para, em dez dias, regularizar o polo passivo da demanda, pois a alienação judicial do bem não poderá ocorrer sem a prévia intervenção do titular. 2. Após, retornem para deliberações. 3. Reorganize-se a capa do primeiro volume. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, JOAO PEREIRA e CLAUDIA PEREIRA-.

17. INVENTARIO-125/2003-MARIA DE FATIMA MOREIRA e outro x ESPOLIO DE ARISTIDES ANTONIO ZEM e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 330: Certifico que, até a presente data, a parte autora não providenciou a retirada do ofício de fl. 313. A partte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de mais 01 (um) ofício. -Advs. LIDIA IVONE RIBAS, ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME e AFONSO CELSO NUNES-.

18. COBRANCA (SUMARIA)-0000960-30.2003.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ALAN CLEBER GUIMARAES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANA PAOLA SOARES QUADROS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000882-36.2003.8.16.0001-SULBETON SERVICOS DE ARGAMASSA DE CAL LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- 1. Certifique-se a realização ou não da diligência mencionada na petição de fls. 460-463 (expedição e cumprimento de mandados de penhora). 2. Caso negativo, por brevidade, defiro o pedido de restituição das custas recolhidas (fl. 464). Recolhida a respectiva taxa, expeça-se alvará de levantamento em favor do peticionário de fls. 460-463. 3. Nada mais ser requerido, promovam-se as baixas necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, e arquivem-se. -Advs. LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, JULIANO FRANCA TETTO e ANDRE LUIS TISI RIBEIRO-.

20. MONITORIA-0001423-69.2003.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MOT. DO SERV. PUB. DO PR - AMOSP x PAULO FERNANDO CARDOSO OLIVA- Para a hipótese de não localização do devedor, no momento do cumprimento do ato citatório, prescreve o artigo 653 do Código de Processo Civil que: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução..." No caso em tela, o meirinho diligenciou na localização do(a)(s) executado(a)(s) mas não logrou êxito em encontrá-lo(a)(s). É o caso de aplicação, pois, do artigo acima transcrito. No entanto, tendo em vista as ordens estabelecidas pelos artigos 620 e 655, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como por ser mais vantajoso ao credor e menos oneroso ao devedor, contribuindo, assim a celeridade processual, defiro o pedido de arresto formulado às fls. 250-252 através da requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Efetivada a constrição, intime-se o credor para que promova no prazo de dez dias a citação do devedor, sob pena de tornar-se ineficaz o arresto. Esclarecendo-se que a citação por edital só será possível caso reste comprovado que esse efetivamente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Caso não sejam encontrados ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco

dias; -Advs. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS-.

21. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0001837-33.2004.8.16.0001-URBINA FAGUNDES DE ARAUJO e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 371/373 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, cujo nome deverá ser incluído nos cadastros dos Ofícios Distribuidores, face às diversas intimações não atendidas para pagamento das verbas apontadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1047/2004-FLAPEL PAPEIS LTDA x JAIRO JAIR KINCZESKI- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução do processo de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se os executados para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

23. COBRANCA (ORDINARIA)-0000825-81.2004.8.16.0001-BANESTADO ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA x ANTONIO ALVES RODRIGUES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

24. COBRANCA (SUMARIA)-0002636-42.2005.8.16.0001-MATILDE ORNELAS e outro x BANCO BRADESCO S A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 283: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. EVERTON FELIZARDO, ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, CIRO DE ALENCAR AMORIM e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001718-38.2005.8.16.0001-JOAO CARLOS ANTUNES x ORTEGA & LOPES IMOVEIS- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 180: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES-.

26. USUCAPIAO-809/2005-SAMUEL CAMPOS DE OLIVEIRA e outros-1. Defiro o pedido de fl. 446. Abra-se vista dos autos em carga à Procuradoria Municipal, pelo prazo de cinco dias (art. 40, inciso II, CPC). Ante a indisponibilidade dos autos ao interessado, defiro a restituição do prazo para eventual manifestação sobre a decisão de fls. 442-443. 2. Com a devolução dos autos, retornem para deliberações. -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA, ANA PAULA MYSZCZUK, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e MARILENA INDIRA WINTER-.

27. COBRANCA (SUMARIA)-0003238-33.2005.8.16.0001- x e outro- 1. Em vista da petição conjunta apresentada pelas partes à fl. 317, defiro a dispensa do prazo recursal. 2. Cumpram-se os dois últimos parágrafos da sentença de fl. 309 (sua procuradora, conforme requerido à fl. 286, item '4' (substabelecimento à fl. 159). Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias.). -Advs. BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOSK, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e GUSTAVO ADACHI-.

28. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0002458-93.2005.8.16.0001-VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 512-verso. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e GILBERTO LUIZ DO AMARAL-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-0003480-55.2006.8.16.0001-MARIA DE LOURDES CAVALCANTE e outros x NOBRE SEGURADORA S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 42,30 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 36,31, conforme cálculo de fls. 175. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

30. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0002335-61.2006.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRAJA CARVALHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-980/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x TERRA IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

32. MONITORIA-1173/2006-COOPERFORTE C.E.C.M.F.I.F.P.FEDERAIS LTDA. x EDSON LUIZ CHIURATTO- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

33. COBRANCA (SUMARIA)-0003247-58.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NICOLE I x ADRIANO FAGUNDES- 1. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, a qual deverá ser apresentada pelo credor ao Registro de Imóveis para averbação da constrição, nos termos do artigo 659, § 4º, do CPC. 2. Atenda-se ao item '14', do art. 2º-L, da Portaria n. 01/2012. 3. Estando em ordem, designe-se data para hasta pública; caso contrário, intime-se o credor para atender às diligências faltantes. A parte interessada para efetuar orecolhimentodas custas para expedição da certidão. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1296/2006-RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS x SERASA S.A e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198: requerer que a parte autora seja intimada para proceder ao deposito das custas do Oficial de Justiça, conforme demonstrativo abaixo: Três endereços para intimação da penhora R$ 132,94. -Advs. FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH, FERNANDO SACCO NETO, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002954-88.2006.8.16.0001-ORIDES FERDINANDO x BRASIL TELECOM S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 326: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

36. MONITORIA-0003375-78.2006.8.16.0001-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA x RODRIGO CHEMIN ZANINI- 1. Intime-se o credor para, em dez dias, apresentar memória atualizada do débito. -Advs. ARAI DE LARA BELLO FILHO e CARLOS JOSE SEBRENSKI-.

37. ANULATORIA DE PROTESTO-0001823-78.2006.8.16.0001-MERCADO SELMA LTDA x CREDITUBA COMERCIAL LTDA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES, CARLOS DELAI, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e ALMIR TADEU BOTELHO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002422-17.2006.8.16.0001-JEAN CARLO OLIVEIRA SPROCATI x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. HÉLIO P. CURY FILHO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

39. REINT. POSSE C/ LIMINAR-163/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUREMA BRUM RAMOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. COBRANCA (ORDINARIA)-0005304-15.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x COURAÇA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e outros- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e LUIZ CELSO DALPRA-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-0004376-64.2007.8.16.0001-DIRCEU LEAL DE FRANÇA e outros x CREDICARD S.A ADM. DE CARTOES DE CREDITO e outro- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS, MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, GUILHERME ASSAD DE LARA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004486-63.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA D'ASSIS RIBEIRO x SAINT GOBAIN VIDROS S.A- SANTA MARINA- 1. Inicialmente, à Escrivania para que proceda as anotações necessárias quanto aos pedidos de fls. 25-253 e 257, 2. Compulsando os autos observa-se que por ocasião da decisão saneadora de fl. 114-115 restou que ao requerido incumbiria o ônus da prova e que deveria desconstituir as alegações da requerente. No saneador fora determinada a perícia médica, haja vista a requerente não ter apresentado os resíduos do recipiente de vidro. A fl. 118-119 a requerente trouxe aos autos os restos do produto e fora realizada perícia às fls. 234-244. Tendo em vista que a perícia médica somente fora deferida porque não apresentados os restos do produto, bem como o fato de terem sido posteriormente juntados, ACOLHO os embargos de declaração apresentados às fls. 275-282 com intuito de sanar a contradição alegada. 3. Desta feita, revogo a decisão de fl. 269 e declaro a desnecessidade da prova pericial médica. 4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, ratifiquem se possuem interesse na produção da prova oral e, em.caso positivo, apresentem o rol de testemunhas a fim de adequação da pauta, sob pena de preclusão da prova. 5. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, DARLISA DA SILVA, MARCIO JOSE FERREIRA, FERNANDO DO AMARAL PERINO, VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

43. COBRANCA (SUMARIA)-0004261-43.2007.8.16.0001-JOSMAR SOARES ROSA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 189: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003810-18.2007.8.16.0001-WILSON JOSÉ DE FREITAS x CIA. ITAULEASING AR.MERCANTIL- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 113: Certifico, que o valor de R$ 7,51 foi erroneamente recolhido em benefícios desta serventia, devendo a parte interessada, portanto regularizar o pagamento das custas (devidamene atualizado) a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao contador para que seja feito o cálculo remasnecentes devidas. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e IONEIA ILDA VERONEZE-.

45. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-0003992-04.2007.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S.A x AUTO SOCORRO MERCES LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DEBORA SCHALCH, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-1534/2007-DALVINO BERTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. COBRANCA (SUMARIA)-0006053-32.2007.8.16.0001-PAULO ROBERTO WORFEL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Determino a abertura de vista para oferta de cntrarrazões no prazo legal. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

48. INVENTARIO NEGATIVO-0003811-03.2007.8.16.0001-PAULO RIBEIRO x ESPÓLIO DE SELAIR DO ROCIO RIBEIRO- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. CARLOS PUEHRINGER e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2008-LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA x OPIS & OPIS LTDA ME e outro- 1. Analisando os autos, verifico que o(s) executado(s)/ requerido(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 26 e ainda não quitaram a dívida. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER e LUCIANE KALAMAR MARTINS-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0003489-46.2008.8.16.0001-ERNANI KOPPER x BANCO IBI S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 207: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-505/2008-ALESSANDRO DE ASSIS DE LIMA FILHO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

52. INDENIZACAO - SUMARIA-0008687-64.2008.8.16.0001-BENTO ELISEO ALEIXO x ABN-AMRO/AYMORÉ FINANCIAMENTOS- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 318: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. IVONE STRUCK, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE-.

53. REPARACAO DE DANOS-0007595-51.2008.8.16.0001-MASSA INSOLVENTE DE VALDOMIRO JORGE FADEL e outro x JOSE ANTONIO TISSI- a) O desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); Manifeste-se a parte interessada acerca de fls. 397/401 Bacenjud. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, GUILHERME BORBA VIANNA, Luciana Stringhini, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0009869-85.2008.8.16.0001-EGLISON FELIX LAGOS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Substitua(m)-se a(s) fl(s). 138/142 (fac símile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). Ante a informação de fl. 295, determino a expedição de alvará em favor de cada interessado para levantamento das custas recolhidas erroneamente. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do alvará. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e NELSON PASCHOALOTTO-.

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004726-18.2008.8.16.0001-LEANDRO KUHN x BANCO ITAU S/A- 1. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada voluntariamente pela parte requerida (fl. 244). 2. Após, ao Contador para Conta Geral, contemplando o pagamento realizado e as custas judiciais. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LEANDRO MORAES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. COBRANCA (ORDINARIA)-0007177-16.2008.8.16.0001-ALAIRTON COREA DA SILVA e outro x HSBC SEGUROS- I RELATÓRIO ALAIRTON CORREA DA SILVA E DALVA OLIVEIRA DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado também identificada, aduzindo que são beneficiários legais de Anderson Oliveira da Silva, falecido em 15/11/2006, vítima de acidente

automobilístico, quando era funcionário da Brasil Telecom S/A e possuía contrato de seguro através da empregadora. Solicitaram à requerida o recebimento da indenização, mas não foram atendidos, sob o argumento de que a cobertura era apenas para morte natural e o evento ocorreu após o final da vigência do seguro. Concluíram impugnando a negativa de pagamento e requerendo a condenação da demandada ao adimplemento da indenização securitária prevista para o sinistro, com os acréscimos legais. Requereram, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Acostaram documentos (fls. 07/26). A inicial foi emendada (fl. 32). Na audiência preliminar, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 38). Seguiu-se a apresentação de resposta sob a forma de contestação, tendo a requerida arguido a preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito asseverado que: a) é vedado às seguradoras deferir indenização em desconformidade com o contrato de seguro e, no caso, inexistia vínculo contratual entre as partes à época do evento, pois a apólice estendeu-se de 01/11/2004 a 31/01/2006 e o evento ocorreu em 15/11/2006; b) existiam regras contratuais estabelecidas entre as partes de acordo com o Código Civil e as Condições Gerais da Apólice de Seguro de Vida em Grupo, que eram de pleno conhecimento do ex-segurado; c) toda apólice de seguro sempre conterá itens não cobertos e situações não indenizáveis, além disso, o segurado renunciou expressamente à indenização por eventual sinistro ocorrido após o término da vigência da apólice, solicitando seu cancelamento em 17/06/2003; d) eventual pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido, bem como rejeitados pedidos oblíquos correlatos que, direta ou indiretamente, impliquem em desvantagem jurídico-processual ao sistema de seguros; e) impugnou a alegação de que o ex-segurado figurava em apólice que tinha como estipulante a empresa Brasil Telecom, sendo certo que inexiste outra em que o de cujus tenha figurado como segurado a não ser a de n. 1.00.90030346-707; f) em caso de procedência do pedido devem ser observados os limites da apólice para o caso de Indenização Especial por Acidente (de R$ 30.237,48) e considerada a citação como termo inicial para o cômputo da correção monetária e juros de mora. Concluiu requerendo a intimação da parte autora para demonstrar sua qualidade de inventariante ou de "outorgada" pelos demais herdeiros, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa, e o julgamento de improcedência do pedido inicial. Acostou documentos (fls. 53/128). Os autores replicaram, impugnando os argumentos delineados pela requerida e reforçando as teses iniciais (fls. 132/137). Foi determinada a expedição de ofício à Brasil Telecom S/A para que informasse sobre a existência de seguros para seus funcionários junto à requerida na data do óbito de Anderson Oliveira da Silva (fl. 142). Resposta à fl. 148. A requerida se manifestou às fls. 159/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão de mérito a ser solvida dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece guarida. Com efeito, Anderson Oliveira da Silva tinha 27 anos, era solteiro, não possuía descendentes e não deixou testamento (certidão de óbito à fl. 21 e escritura pública declaratória da fl. 22), de modo que seus pais são os únicos herdeiros. O artigo 1.784 do Código Civil prescreve que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". E o artigo 1.829 do mesmo diploma estabelece: "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais." No caso concreto inexistem descendentes e, aparentemente, não há bens a serem inventariados, pelo que desnecessária a abertura de inventário e a consequente nomeação de inventariante. Ademais, ante a insurgência do requerido, a ele cabia provar a existência de outros herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, afasto a preliminar em exame. No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não merece prosperar. Senão vejamos. Restou incontroversa a existência do Contrato de Seguro entre a requerida e a Brasil Telecom S/A, ex-empregadora do de cujus. A controvérsia reside, pois, na legalidade da negativa da ré em efetuar o pagamento da indenização pelo evento morte. Pois bem. O contrato em exame de seguro coletivo de pessoas é típico de adesão e se caracteriza por permitir que apenas um dos contratantes (preponente) determine previamente, de modo geral e abstrato, o conteúdo das condições gerais da avença, inexistindo a possibilidade de qualquer transigência entre as partes quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais. A outra parte (aceitante) apenas adere ao que foi prescrito pelo preponente e seu consentimento se manifesta somente a título de adesão em bloco ao conteúdo preestabelecido (art. 54, do CDC). Em vista disso, as cláusulas duvidosas se submetem aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e se resolvem em favor dos aderentes, devendo o contrato ser interpretado a favor daquele que simplesmente aderiu e contra a parte que o elaborou. O art. 51, da Lei nº 8.078/90 dispõe que hão de ser consideradas nulas, entre outras, as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada e estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. Nessa senda, o art. 6º, III, da mesma Lei, prevê como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Desse modo, as cláusulas excludentes de cobertura securitária devem ser interpretadas restritivamente e, no caso de dúvida, em benefício do segurado. Após o advento do CDC, coube ao Judiciário fazer o efetivo controle das convenções das partes contratantes, eliminando as cláusulas que se revelarem abusivas. No caso concreto, a relação de consumo existente é clara, ou seja, a ré oferece um auxílio, logo, um serviço, e não há como não ser enquadrada dentro das relações de consumo, a teor do art. 3.º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° (...). § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, é permitida a restrição da cobertura securitária, desde que o segurado tenha ciência prévia e inequívoca desta exclusão, notadamente quando o contrato é celebrado através de estipulante. E, "na hipótese de dúvida ou contradição entre os documentos sobre o correto sentido e alcance do contrato, suas cláusulas devem ser interpretadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que repudia a dificuldade na compreensão do verdadeiro sentido ou alcance da obrigação que está assumindo o consumidor, conforme expressa disposição do art. 46 da Lei Consumerista, com a adoção mais benéfica a este, mormente quando não houver comprovação de sua cientificação das alterações avençadas" (Apelação Cível nº 1.0145.01.034196-7/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Afrânio Vilela. j. 20.09.2006, Publ. 19.10.2006). No mesmo sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - AUXÍLIO FUNERAL PROCEDÊNCIA. Restando comprovadas as alegações deduzidas na peça de ingresso, atinente à contratação de seguro/ auxílio funeral, devido se faz o pagamento/ressarcimento dos gastos, até o limite contratado, sendo abusiva a cláusula contratual que impõe aos beneficiários a requerer o referido auxílio, no momento do sinistro, impossibilitando o pedido de ressarcimento posterior." (Apelação Cível nº. 1.0647.10.000986-7/001. TJ/MG. Relator do Acórdão: Des.(a) DOMINGOS COELHO Data do Julgamento: 20/07/2011 Data da Publicação: 29/07/2011) - grifei. "DIREITO PROCESSUAL. CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CDC. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO. 1. Nos contratos de seguro de vida em grupo, típicos de adesão, submetem-se aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. 2. As cláusulas excludentes de cobertura securitária devem ser interpretadas restritivamente e, no caso de dúvida, em benefício do segurado. 3. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 20030110444710 (227518), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 22.08.2005, DJU 25.10.2005)" - grifei. "EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DUPLA COBERTURA - MORTE DO CÔNJUGE - COBERTURA ADICIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO SEGURADO NO CONTRATO - CLÁUSULAS RESTRITIVAS - CIÊNCIA PRÉVIA - NECESSIDADE - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA. A falta de comprovação inequívoca de que o segurado fora cientificado do conteúdo da apólice, notadamente das cláusulas restritivas de direito, implica sua nulidade, pois tem o fornecedor a obrigação de abastecer o consumidor de informações que lhe permitam o uso adequado do produto adquirido (art. 6º, inc. III, do CDC)." (Apelação Cível nº 1.0394.04.037543-5/001, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Afrânio Vilela. j. 29.03.2006, unânime, Publ. 19.05.2006) - grifei. Entretanto, no caso dos autos não vislumbro ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a negativa da requerida contou com a seguinte fundamentação (fl. 08): "Finalizada a análise, esclarecemos que a solicitação não está amparada pela apólice em referência, considerando que o evento reclamado decorrente de Morte Acidental, ocorreu em data posterior ao final de vigência do seguro, fato este que não está de acordo com a cobertura securitária." (grifos no original). Ainda, a Brasil Telecom S/A informou à fl. 148 que Anderson Oliveira da Silva foi seu funcionário no período de 06/06/2000 a 15/07/2002 e que: "a apólice de seguro de vida (...) era uma apólice empresarial (coletiva) e a cobertura abrangia os colaboradores em atividade." (grifei) De fato, não se tem nos autos comprovação documental sobre qualquer renovação "individual" da apólice. A única contratação de seguro de vida foi aquela em grupo, que perdeu a vigência em razão do término do vínculo empregatício do falecido com a Brasil Telecom. Nesse sentido: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - Cobrança - Morte - Acidente fatal ocorrido após o término da vigência da apólice - Contrato já extinto - Ausência de direito à indenização pleiteada - Recurso improvido." (TJSP, Apelação Cível n. 791961020098260000, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 09/01/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2012) grifei. "SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO Ação de cobrança de indenização securitária julgada improcedente. Morte do segurado Beneficiária que não se desvencilhou do ônus processual de comprovar a vigência do contrato de seguro à época do sinistro, bem como que este decorreu de acidente pessoal. Indenização indevida. Sentença mantida Recurso não provido." (TJSP, Apelação Cível n. 13491285201082600000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 27/02/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) grifei. Dessarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALAIRTON CORREA DA SILVA E DALVA OLIVEIRA DA SILVA na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, ambos identificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, porque a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente aos autores, em decisão que restou irrecorrida (fl. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso),

desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SILVANA SILVEIRA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, HENRY LEVI KAMINSKI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

57. INVENTARIO-0007183-23.2008.8.16.0001-RAQUEL WON MULLER x ESPOLIO DE ALEX SANDRO DA SILVA- 1. Diligencie a Escrivania a localização e juntada aos autos da petição mencionada à fl. 134. Ocorrido o extravio da peça, certifique-se o ocorrido e intime-se o peticionário para apresentar a cópia integral da petição e documentos arrolados. -Advs. MARCIA MARCONCIN e AIRTON SAVIO VARGAS-.

58. COBRANCA (SUMARIA)-0010297-67.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x GILMARA ALVES SETIM- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 85. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

59. COBRANCA (SUMARIA)-1559/2008-JOAO PAULO PALOSCKI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 186: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

60. MONITORIA-0009980-69.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KLAUS BRODHAGE- I - RELATÓRIO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de KLAUS BRODHAGE, também identificado, aduzindo, em resumo, que é credor do requerido da importância de R$ 37.774,03 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e três centavos), decorrente da concessão de crédito através de contrato global de relacionamento comercial e financeiro (contrato de cheque especial) e contratos de abertura de limite de crédito rotativo em conta-corrente (crédito especial). Pugnou pela expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1102-b, do Código de Processo Civil. Acostou documentos (fls. 09/63). Citado, o requerido opôs EMBARGOS MONITÓRIOS (fls. 74/83) sustentando que: a) estava passando por dificuldades financeiras e informou o gerente da agência que iria encerrar a conta por não ter como mantê-la, oportunidade em que lhe foi oferecido e concedido um empréstimo no valor de R$ 12.000,00 (limite de crédito rotativo em conta corrente), tendo efetuado o pagamento de 9 das 24 prestações; b) precisou novamente de dinheiro e em 02/12/2007 conseguiu outro limite de crédito rotativo no valor de R$ 11.000,00, efetuando o pagamento de 5 das 24 prestações; c) a pendência financeira existe, mas o embargado está cobrando juros remuneratórios abusivos, devendo o débito ser recalculado; d) a existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes; e) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos; f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária; g) é vedada a capitalização de juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize; h) improcede a cobrança, pois sequer foi apresentada planilha de evolução de dívida. Concluiu pugnando pelo julgamento de procedência dos embargos. Acostou documentos. Na impugnação, o embargado refutou os argumentos expendidos pelo embargante e reforçou as teses iniciais (fls. 89/126). A tentativa de conciliação restou inexitosa (fl. 139). O processo foi saneado (fl. 151). A prova pericial deferida restou preclusa face à inércia do embargante (fl. 190). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, alega o embargante que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso concreto; é vedada a capitalização de juros e deve ser expurgada; há cobrança abusiva de juros remuneratórios; a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária. Passo a examinar a vexata quaestio. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte embargante, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de abusividade contemporânea à contratação. Em que pese o embargante seja comerciante, a conta está em nome da pessoa física, nada indicando que os valores obtidos junto ao embargado tenham sido utilizados para incrementar a atividade negocial daquele. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo embargante, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. Taxa de juros remuneratórios Em relação aos juros remuneratórios, a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, tem assentado que não se pode reputar abusiva a taxa de juros tão-só levando em conta a estabilidade econômica do país, desprezando-se os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os vários componentes do custo final do dinheiro emprestado (mútuo bancário), dentre eles o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos e tributários e, também, o lucro das instituições financeiras. Nesse contexto, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente tem lugar diante de cabal demonstração da excessividade do lucro da intermediação financeira, sopesados todos esses fatores e as demais circunstâncias do caso concreto (características pessoais do mutuário, natureza, finalidade e prazo da operação, garantias oferecidas, etc.), realizando-se o devido cotejo com a taxa média do mercado para operações similares. Nesse diapasão, calha mencionar os acórdãos da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferidos ao ensejo do julgamento dos Recursos Especiais nºs 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS. Transcrevo a ementa dos dois últimos acórdãos citados: "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido." Registro que um desses recursos tratava de contrato com previsão de juros de 10,90% ao mês. Destaco, ainda, que tal orientação vem sendo reiterada por aquela Corte Superior, através de inúmeras decisões monocráticas (REsp nº 741.028/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.05.2005), restando consolidada pela Súmula 382: "A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Ademais, cumpre dizer que o ônus de provar que os juros remuneratórios pactuados destoam significativamente da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar incumbe a quem alega tal circunstância. A propósito, apenas exemplificativamente, colaciono elucidativas ementas de julgados do STJ, que retratam a posição atual dessa Corte Superior sobre a matéria discutida: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 207 DA SÚMULA DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS VEDADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. (...) - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional (Súm. 596/STF). - A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 271.214-RS, 407.097/RS e 420.111/RS, em 12.03.03, consolidou o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp nº 334.742, T-4, QUARTA TURMA, j. 15/05/2003, DJU 04/08/2003, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA) grifei. "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ABUSIVIDADE. MATÉRIA DE PROVA. I - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente são considerados abusivos quando comprovado nos autos que discrepantes em relação à taxa de mercado. Assim, embora incidente o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. II A prova da excessividade do lucro obtido com a intermediação financeira decorre da análise comparativa entre a taxa de juros cobrada pelo banco com quem o mutuário contratou e a média das taxas praticadas em operações similares pelas demais instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. A solução dessas questões dependerá das peculiaridades de cada caso concreto, dada a necessidade de produção de prova, estando sua discussão, portanto, afeta às instâncias ordinárias. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 458881, T-3, TERCEIRA TURMA, j. 23/09/2003, DJU 13/10/2003, Rel. Min. CASTRO FILHO) - grifei. Assim, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras devem observar o percentual previamente pactuado, ressalvado o caso deste destoar sobremaneira da média praticada pelo mercado financeiro nas operações da espécie, caso em que são considerados abusivos. Tal parâmetro - taxa média

de mercado - é adotado, também, para a hipótese em que inexiste prova da prévia pactuação, em consonância com a boa-fé e os usos e costumes. É o que ocorre na situação dos autos. Da análise do caderno processual verifico que apenas foram anexadas cópias da "Proposta de Abertura de Conta-Corrente e Termo de Opção Pessoa Física" (fls. 09/12) e do "Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro" (fls. 13/32), cujo teor não versa sobre os encargos a serem praticados no decorrer da relação jurídica, ou seja, trata-se de contratos de adesão e genéricos, que não abordam acerca da taxa de juros, capitalização e, ainda, se esta foi pactuada. Nesse passo é que se deve adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que determina a limitação dos juros à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, pois impossibilitada a cognição sobre a taxa de juros. A propósito, extrai-se do corpo do acórdão de lavra da ilustre Ministra Nancy Andrigui a seguinte fundamentação, à qual me filio: "(...) deve-se preencher a lacuna do contrato mediante interpretação de qual seria a vontade das partes em relação aos juros que foram previstos na disposição reputada nula. (...). Não há como limitar os juros ao patamar legal. Em primeiro lugar, porque esse limite não é oponível às instituições financeiras, consoante a jurisprudência pacifica desta Corte. Em segundo lugar, porque, nos termos do art. 112 do CC/02, é necessário interpretar os negócios jurídicos tendo em vista a intenção das partes ao firmá-los. Essa intenção, nos termos do art. 113, deve ter em conta a boa-fé, os usos e costumes do local da celebração do contrato. Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 785039/RS - Rel. Min. Nancy Andrigui - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). No mesmo sentido: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 1050605/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.06.2008 - DJU 05.08.2008) grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 91113/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19.06.2008 - DJU 01.07.2008) grifei. E o entendimento do Tribunal de Justiça estadual: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO 1 (BANCO): 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, INDEPENDENTEMENTE DA DIFERENÇA SIGNIFICATIVA OU NÃO DA TAXA DE JUROS PRATICADA PELO BANCO. (...)." (TJPR, 13ª CC., AC 828.561-2, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 16.01.2012) grifei. "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. (...)Ainda que a revisão de contrato seja inadequada no âmbito da ação de prestação de contas, admite-se a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação resida justamente na cobrança de encargos ilegais ou não previstos contratualmente. Não provido. Juros Remuneratórios - Ausência de juntada do contrato aos autos. Limitação à taxa média de mercado ou ao exigido, se estiverem abaixo dela, durante o período de normalidade, não sendo possível cumular com juros moratórios, ausente previsão contratual. (...)". (TJPR, 16ª CC., AC 735.848-3, Rel. Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, DJ 13.01.2012) grifei. Portanto, frente à ausência de contrato nos autos, resta impossibilitada a verificação acerca da alegada contratação de juros remuneratórios ou, ainda, se foram praticados em patamar igual, inferior ou superior à taxa média de mercado. Em vista disso, os juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado aplicada às operações da mesma espécie, ressalvados aqueles que porventura foram cobrados abaixo do referido patamar médio. Capitalização de juros A capitalização de juros, na forma anual, foi admitida no Código Comercial (art. 253) e também no Decreto nº 22.626/33 (art. 4º), em contratos de conta-corrente. O STJ, por sua Segunda Seção, admitia a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, quando pactuada, somente nos títulos de crédito rural, industrial e comercial, em face do que dispõe a legislação que os regula (Súmula 93, editada em 27-10-93, e publicada no DJU de 03-11-93). Entretanto, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30-03-2000, reeditada e atualmente em vigor sob nº 2.170-36, em seu art. 5º, autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano nas operações das instituições financeiras, in verbis: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Não obstante, a capitalização de juros em qualquer periodicidade deve estar expressamente pactuada no contrato. Nesse sentido se posicionou o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - Não prospera a argumentação aduzida no presente recurso, pois, ainda que exista previsão legal acerca da capitalização anual dos juros, o que não se nega, é certo que sua incidência depende de estipulação contratual clara e precisa, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável. II - Recurso improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1057172 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16/9/2008). "CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA E CONTRATOS POSTERIORES A MP 1963-17-2000. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000 em 31.03.2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. (...) 3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1022725 / RS, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/10/2008)" grifei. Nos documentos encartados aos autos (Proposta de Abertura de Conta-Corrente e Termo de Opção Pessoa Física, fls. 09/12, e Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro, fls. 13/32) não há previsão de sua incidência. De outro vértice, ao interpor embargos, o requerido se insurgiu genericamente contra a capitalização de juros, limitando-se à seguinte argumentação (fl. 82): "Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização de juros, salvo quanto existir legislação específica que o autorize. Assim, não pode o agente financeiro aplicar capitalização de juros, pois pelos valores apresentados constata-se a aplicação de capitalização de juros.". Essa alegação não basta para comprovar a capitalização de juros. Aliás, sequer houve menção sobre os créditos depositados na conta-corrente antes do débito respeitante aos encargos financeiros do mês pela utilização do limite de crédito. Tem importância a questão sobre a existência de recursos do próprio correntista para quitar os juros, uma vez que não há capitalização em periodicidade inferior à anual quando os juros remuneratórios lançados na conta-corrente são superados pelos créditos nela depositados antes do lançamento de novos juros relativos ao período seguinte. Ademais, pelos extratos juntados aos autos e lançamentos de crédito e débito neles indicados (fls. 42/62) é possível verificar que ocorreram créditos na conta-corrente de titularidade do embargante, os quais devem ser considerados para amortização primeiramente dos juros remuneratórios, em aplicação à regra do artigo 354, do Código Civil. Daí a conclusão de que, como o embargante/correntista não comprovou a asseverada capitalização de juros, não prosperam suas alegações. Sobre o tema, os seguintes julgados: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. OCORRENCIA. AUSENCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. (...) 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, 'revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira', o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012) grifei. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTA-CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL (...) Da análise dos elementos de prova constantes nos autos, afere-se a imputação do pagamento primeiro nos juros vencidos (art. 354. do CC/02), posto que verificada a efetuação de depósitos bancários em montantes suficientes para a reversão do saldo final devedor, da referida conta-corrente, não havendo, portanto, que se cogitar em capitalização mensal de juros, especialmente porque os autores limitaram-se em fazer alegações genéricas sobre o tema, sem apontar quando e de que forma teria ocorrido a prática de eventual anatocismo." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Cív. nº 758502-0, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 23/03/2011) grifei. "Revisional. Abertura de crédito em conta-corrente. Alegações genéricas de abuso. Práticas abusivas apontadas como possíveis. Limitação de juros. Capitalização de juros. Encargos. À luz do entendimento dado pela Súmula 381, do STJ, no sentido de que 'nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas', mesmo aplicável o CDC e invertido o ônus da prova, impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento de abusividade de cláusulas feito de forma genérica, sem a indicação de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda, ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Note-se que a inversão do ônus da prova não se confunde com a dispensa do autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Assim, têm-se como válidas as taxas de juros flutuantes aplicadas quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado, bem como se revela descabido o expurgo da capitalização mensal de juros quando não haja qualquer indício da ocorrência de tal prática. Da mesma maneira, sem indicação específica da existência de encargos que se pretende questionar e a razão da impugnação, é descabido o pedido de expurgo. Apelação 2 provida. Apelação 1 prejudicada." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Cív. nº 762672-6, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 11/05/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO 1. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS CONCRETOS E SUPERVENIENTES. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO [...] Impossível se reconhecer e afastar a capitalização de juros se a alegação genérica da parte não aponta concretamente em qual período esta teria ocorrido, ou mesmo em que consistiria tal vício." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Cív. nº 700770-1, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 22/09/2010) grifei. Constato, assim, que o embargante não identificou concretamente quando e de que forma teria ocorrido a capitalização de juros, limitando-se a imputar

ao embargado tal prática, sem consideração aos créditos lançados na conta-corrente e à regra da imputação de pagamento prioritário dos juros em relação ao capital. Por conseguinte, não há que se falar em capitalização mensal de juros. Comissão de permanência No que concerne ao cúmulo da comissão de permanência com outros encargos de mora, firmado está o entendimento pela sua impossibilidade: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III Admite-se a cobrança de comissão de permanência, não se permitindo, todavia, cumulação com juros, correção monetária ou multa contratual. IV Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 788.746/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009) grifei. "CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, entendida como a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado, acrescida de juros moratórios e multa contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 989.239/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009) grifei. Dessarte, autorizo a cobrança da comissão de permanência, porém, nos termos das Súmulas números 30, 294 e 296, ou seja, sem a cumulação com outros encargos da mora. Por fim, registro que a inicial veio acompanhada dos documentos necessários à sua propositura, inclusive de "planilha de evolução de dívida" (fls. 33/38). Ante o exposto, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos embargos, para o fim de limitar os juros remuneratórios à média de mercado aplicada às operações da mesma espécie, ressalvados aqueles que porventura foram cobrados abaixo do referido patamar médio, e declarar a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, exceto se cobrado percentual inferior). III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por KLAUS BRODHAGE nos presentes EMBARGOS MONITÓRIOS ajuizados em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos, para o fim de limitar os juros remuneratórios à média de mercado aplicada às operações da mesma espécie, ressalvados aqueles que porventura foram cobrados abaixo do referido patamar médio, e declarar a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, exceto se cobrado percentual inferior). Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 40% para o embargante e 60% para o embargado) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R $1.000,00 (um mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MIEKO ITO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010163-40.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SILVERTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n °. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MIEKO ITO-.

62. ORDINARIA-0009589-80.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE WALDYR TOSTES SOARES e outro x BANCO ABN AMRO S/A- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão e contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1° Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. No que tange ao pedido constante no item "A" de fl. 118, insta salientar que não há contradição na sentença embargada, posto que na pagina anterior ao dispositivo restou evidente que os juros remuneratórios serão de 0,5% ao mês desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO EUGENIO F OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0005525-27.2009.8.16.0001-VILMA XAVIER MARQUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 135 (procuração à fl. 07). Após, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes (pela requerida), arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 143: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-543/2009-ANA MARIA ESSER MIRANDA VIEIRA x GRAZIELLA PIA DE MIRANDA e outro- 1. Chamo à ordem. 2. Defiro o pedido retro. Recolhida a taxa, expeça-se carta precatória para a citação da segunda requerida nos termos da decisão de fl. 36. 3. Quanto à contestação de fls. 44-46 (acolhida como impugnação), em vista da alegação de excesso de execução, ao Contador para, de acordo com a sentença arbitral, elaborar Conta Geral. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE e NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0013008-11.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S.A x VALDECIR DOS SANTOS FERREIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 39. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

66. REPARACAO DE DANOS-0013926-15.2009.8.16.0001-MIGUEL ANGEL CHURAMPI AVILA e outro x ALEXANDRE KRASINSKI NETO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0002717-49.2009.8.16.0001-GIOCONDA ARCANJOS BAPTISTA LOBRIGATTE x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 182: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

68. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0010959-94.2009.8.16.0001-NILDA FERNANDES DA FREIRIA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009422-63.2009.8.16.0001-MARCOS DIAS DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - LEASING PESA- 1. Quanto à renúncia à fl. 154, em dez dias, demonstrem as advogadas Andreia Damasceno (OAB/PR 28.358) e Adriana Pivato (OAB/PR 50.802) o atendimento ao art. 45, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a renúncia somente opera efeitos a partir da cientificação do mandante, subsistindo, até prova daquele ato, a representação processual de forma integral. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RENÚNCIA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA NÃO FORMALIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. RECURSO PROVIDO. A renúncia somente opera efeitos a partir da cientificação do mandante, subsistindo, até prova daquele ato, a representação processual de forma integral. (TJPR - 12ª C.Cível - AR 539119-9/01 - Jandaia do Sul - Rel.: D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 02.03.2011) grifei. Transcorrido o prazo em branco, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná para apuração da infração ao art. 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/1994, instruindo a missiva com cópia das fls. 37/119/153-154/162 e desta decisão. 2. Substituam-se os fac-símiles (fls. 123-129)

por cópias reprográficas. 3. Em vista da decisão de fl. 160 (item '1'), proceda-se à remoção dos advogados do Banco HSBC das intimações seguintes. 4. Decorridos trinta dias sem manifestação, renove-se a intimação pessoal da parte autora (por carta com AR-MP) para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono, consoante art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e ADRIANA PIVATO-.

70. REVISAO DE CONTRATO-1430/2009-ODERLEI SANTOS PEREIRA x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

71. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0011146-05.2009.8.16.0001-CLOVIS BUZINARO x BV FINANCEIRA S.A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 211: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA MOURA DE MAGALHAES PROPST-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-1665/2009-VOLNEI LUIZ CECON x HORA IMOVEIS LTDA- Contados e preparados, venham conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 19,74 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 185. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1725/2009-ALCA SOM COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SOM AUTOMOTIV x AUDIO ART SOM E ACESSORIOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JANAINA RESENDE NUNES-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013413-47.2009.8.16.0001-B. x D.- Diligencie-se conforme se requer em fls. 57/67. "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

75. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0010064-36.2009.8.16.0001-JOSE DE PAULA PEREIRA x BANCO FINASA S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 200: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, WAGNER INACIO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE-.

76. BUSCA E APREENSAO-0009865-14.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE MULLER- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. MARILI R TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ERLON ROBERVAL KONOPACKI-.

77. REPARACAO DE DANOS-0009435-62.2009.8.16.0001-MARIA MERCES PINTO DE CASTRO x FARMACIA ULTRAFARMA e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. JADIEL CAMELO DE OLIVEIRA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, ANDRE LUIS GODOY, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DEBORA LEMOS GUMURSKI, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, EMERSON GABARDO, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITTENCOURT, IGGOR GOMES ROCHA e MARCELO ORTOLAN-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009216-49.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DILA DECORACOES E JARDINS LTDA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e l1.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÄO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° l194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem Judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

79. COBRANCA (ORDINARIA)-0002307-54.2010.8.16.0001-DIONISIO ANTONIO BERTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 101: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

80. RESSARCIMENTO-0002428-82.2010.8.16.0001-PATRICIA DA PENHA FERRAREZI x OTILIA MITRUT e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 650-verso. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FÁTIMA GOÉS e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0005198-48.2010.8.16.0001-MARILEIA DO ROCIO KRAUSE e outros x ILMAR JOAO PEREIRA MACHADO- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. KARIN HASSE-.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007847-83.2010.8.16.0001-MARIA DEDEA DE ANDRADE MELO x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 122: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, TATIANA DE AZAVEDO LAHOZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0008525-98.2010.8.16.0001-RICHARD GOLDBACH x BALUARTE TODESCHINI e outro- Tratam os autos de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e materiais proposta por RICHARD GOLDBACH em face de BALUARTE TODESCHINI (D'LUCAS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.) e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O autor narrou ter adquirido móveis do showroom do primeiro requerido e, em razão de divergências quanto à qualidade e prazo de entrega, sustou o pagamento do último cheque pós-datado. Foi concedida liminar (fl. 76) para a remoção do nome da parte dos cadastros de restrição. A medida não se efetivou (fl. 86), pois a inscrição foi realizado por instituição financeira, a qual estava na posse do cheque em razão da circulação do título de crédito. A parte autora então postulou a inclusão do Banco no polo passivo (fls. 94-95), tendo sido acolhido o pedido à fl. 96. O primeiro requerido foi citado (fl. 149) e ofereceu resposta às fls. 152-167. A carta de citação do segundo requerido retornou negativa (fl. 150). A parte autora apresentou novo endereço para a citação do segundo requerido e ofereceu impugnação à contestação do primeiro requerido às fls. 180-185. O requerente deduziu à fl. 190 que, ao que tudo indica, o cheque novamente circulou, pois o nome da parte autora foi reinscrito nos cadastros de restrição pelo FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC BRASIL MULTICARTEIRA. O autor pediu a inclusão no polo passivo do terceiro e a renovação da tutela antecipada para excluir a inscrição. É o sucinto relato do relevante. Vieram conclusos. Decido. 1. Tendo em vista a estabilização subjetiva do processo com a citação e oferecimento de resposta pelo primeiro requerido, indefiro o pedido de emenda à fl. 190. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REQUERIMENTO DOS AUTORES, EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR, OBJETIVANDO A INTIMAÇÃO DO

MUNICÍPIO DE TIBAU PARA INTEGRAR A LIDE. INCLUSÃO DE NOVO RÉU APÓS A CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO COMANDO NORMATIVO DO ART. 264 DO CPC. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível n. 2009.012416-3, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Expedito Ferreira, julg. 01.06.2010) grifei. Note-se que os títulos de crédito gozam de autonomia, sendo, em regra, inoponíveis questões de ordem pessoal em face do terceiro possuidor da cártula. A responsabilidade pela emissão do título recai sobre o requerente, que em vista do desinteresse na circulação da cártula deveria ter emitido o cheque nominal e não à ordem. 2. Ante a ineficácia da medida acautelatória nos moldes pretendidos pelo requerente, em vista da impossibilidade de ampliação subjetiva nesta fase processual e da ofensa ao direito de terceiros na hipótese de renovação da liminar para remoção do nome da parte das listas de inadimplentes, intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar se ainda tem interesse na manutenção no polo passivo do segundo requerido (AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A). Caso positivo, atenda ao certificado à fl. 187, caso ainda não o tenha feito. Optando pela desistência, retornem os autos para saneamento. 3. Quanto ao cheque, poderá a parte autora postular as medidas que entender cabíveis em face do possuidor do título através de procedimento próprio. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, PEDRO PAULO MATTIUZZI e ROGERIO PINHEIRO VIEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010044-11.2010.8.16.0001- BANCO SANTANDER S.A x ACESSORIO PARA VEICULOS SIMARA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. IDELANIR ERNESTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

85. MED.CAUT.DE PROD.ANT.DE PROVA-0027679-05.2010.8.16.0001-M. x S. e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

86. MONITORIA-0029716-05.2010.8.16.0001-FERNANDA CAROLINA PROCHMANN ROSA e outro x EUNICE RIBEIRO FALKIEWICZ e outros- I - RELATÓRIO FERNANDA CAROLINA PROCHMANN ROSA E DANIEL PROCHMANN ROSA, já qualificados na inicial, promoveram AÇÃO MONITÓRIA em face de EUNICE RIBEIRO FALKIEWICZ, SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A E EXECUTIVOS SEGUROS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS, também identificados, aduzindo, em resumo, que: a) são filhos de Vitor Cezar Fidalgo Rosa, falecido em 03/12/2001; b) o de cujus era sócio da empresa Seventel Ltda., trabalhando como técnico em eletrônica e prestando serviços no interior do Paraná; c) a empresa aderiu a um contrato de seguro em grupo e acidentes pessoais, estipulado pelo Clube dos Executivos com as seguradoras relacionadas; d) no ato da assinatura do contrato Vitor estava viajando a serviço e a empresa preencheu seus dados, entretanto, o item 'beneficiário do seguro' permaneceu em branco e Vitor ficou de preenchê-lo posteriormente, mas veio a falecer; e) quando de seu falecimento, Vitor residia com a genitora Matutina de Almeida Rosa, todavia, para receber a indenização do seguro e lesar os verdadeiros beneficiários (autores), a primeira requerida forneceu dados falsos para a confecção do assento de óbito do falecido; f) logo que os filhos, a mãe e o irmão de Vitor tomaram conhecimento das falsas declarações constantes na certidão de óbito foi registrado boletim de ocorrência e instaurado inquérito policial que resultou no processo criminal n. 02.1874-4, da 9ª Vara Criminal de Curitiba, culminado na condenação da requerida nas sanções do crime de falsidade ideológica; g) nos autos de inventário foram arrolados bens, inclusive o valor do seguro de vida, para salvaguardar os direitos dos filhos, sendo que a primeira autora ainda era menor de idade; h) em 15/12/2001 notificaram a terceira requerida para que efetuasse o pagamento da indenização, mas a primeira ré levantou integralmente tais valores; i) a primeira demandada também requereu junto ao INSS sua habilitação como beneficiária, como se ainda fosse companheira do de cujus, no entanto, acabou por perder o benefício, ficando demonstrado que ela não convivia com Vitor havia mais de um ano; j) através de notificação a segunda e a terceira requeridas tomaram conhecimento da existência dos autores, da tramitação do inventário e do arrolamento do valor de R$ 30.000,00 referente ao seguro, mas ainda assim pagaram o valor integral à primeira requerida. Em vista disso, pugnaram pela expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1102-b, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 89.229,82, acrescido de correção monetária e juros legais. Acostaram documentos (fls. 33/125). Citada (fls. 135/136), a primeira requerida opôs EMBARGOS MONITÓRIOS (fls. 144/155) arguindo a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que: a) não tem cabimento a ação monitória para discussão acerca da legalidade do pagamento de seguro de vida à embargante; b) em meados de julho de 1993 passou a conviver maritalmente com o de cujus e no decorrer da união o casal juntou economias para adquirir o imóvel onde residiram durante toda a união, que durou até o falecimento de Vitor; c) impugnou especificamente alguns dos documentos encartados pelos autores; d) a responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro de vida é das demais requeridas e também não possui condições de arcar com o valor pleiteado; e) os autores não comprovaram que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, pelo que deve ser indeferida a gratuidade judiciária a eles. Concluiu vindicando o acolhimento da prejudicial de prescrição ou, alternativamente, o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Acostou documentos (fls. 156/181). Na impugnação, os embargados refutaram os argumentos expendidos pela embargante e reforçaram as teses iniciais (fls. 185/221). Juntaram documentos (fls. 222/281). Igualmente citada (fl. 142), a Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A opôs EMBARGOS MONITÓRIOS (fls. 287/310) arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Executivos S/A Administração e Promoção de Seguros e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que com a morte do segurado recebeu da primeira requerida o pedido de pagamento da indenização contratada, sendo que ela forneceu dados falsos para a confecção do assento de óbito e, por esta razão, constou que contraiu matrimônio com o falecido e da união nasceram dois filhos, assim, tratando-se de instrumento público autenticado e registrado procedeu ao pagamento a Eunice, que se apresentou como única beneficiária. Disse que em virtude de tais fatos a ação deve ser extinta em relação à Seguradora e prosseguir tão somente contra a ré Eunice. Sustentou que por envolver matéria securitária, supervisionada e fiscalizada pela SUSEP, deve ser aplicado o contido na Circular 17/942, que prevê como índice de correção a TR, começando a fluir a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao evento até a data do pagamento, já os juros de mora deverão incidir a partir da citação, de modo que eventual condenação será correspondente a R$ 56.185,29. Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 311/364). Na impugnação, os embargados refutaram os argumentos expendidos pela embargante e reforçaram as teses iniciais (fls. 368/396). Citada (fls. 412/413), a ré Executivos Seguros S/A Administração e Promoção de Seguros ratificou os termos dos embargos apresentados às fls. 287/310. Os autores encartaram novos documentos (fls. 421/456). Manifestação da primeira requerida às fls. 470/471, oportunidade em que pugnou pela suspensão do processo até final decisão nos autos n. 551/2009, em trâmite na 3ª Vara de Família, que tem como objeto o reconhecimento de sua união estável com o de cujus. Foi indeferida a produção de outras provas (fl. 492). Inconformada, a segunda requerida interpôs agravo retido (fls. 500/506). Contrarrazões às fls. 520/523 e manutenção da decisão à fl. 525. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à requerida Eunice Ribeiro Falkiewicz, pois não há quaisquer elementos que indiquem ser pobre na acepção jurídica do termo. Além disso, tem profissão definida e contratou advogado de sua confiança, arcando com os respectivos honorários, circunstâncias que fragilizam suas alegações. Idêntico pleito restou prejudicado no tocante aos autores, face ao pagamento das custas e despesas processuais realizado às fls. 514/517. Em sede de preliminar afirma a terceira requerida que não detém legitimidade para figurar no polo passivo, por ser tão somente estipulante do pacto, de modo que a responsável por eventual indenização é a Sul América. Pois bem. O estipulante do contrato de seguro é de fato parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda judicial tendente ao recebimento da indenização respectiva, pois atua apenas como facilitador do contrato. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ESTIPULANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR MOTOCICLETA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 792 DO CC. PRELIMINAR. O estipulante do contrato de seguro é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que atuou apenas como facilitador do contrato. Preliminar acolhida. (...)." (Apelação Cível Nº 70049694128, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA PELO INSS. CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. 1. A estipulante não tem legitimidade passiva para a demanda, porquanto atuou tão somente na condição de intermediária entre as partes contratantes. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. (...)." (Apelação Cível Nº 70050498906, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2012) grifei. Todavia, no caso dos autos a terceira requerida não é a entidade estipulante do contrato de seguro estabelecido entre a parte segurada e a seguradora, ou seja, não é mera intermediária do pacto. Consta no penúltimo parágrafo do contrato de adesão da fl. 67: "1. A Empresa, neste ato, adere ao Contrato de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais, denominado 'EMPRESA', estipulado pelo Clube dos Executivos com as Seguradoras acima relacionadas, que dão garantia às coberturas ora contratadas." grifei. Nessas circunstâncias, a terceira requerida é seguradora e possui responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização securitária, sendo, pois, parte legítima para integrar o polo passivo. Assim, afasto a preliminar suscitada. A prejudicial de prescrição também não merece prosperar. Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro não- obrigatório, facultativo, em que a parte autora, na qualidade de beneficiária, busca a condenação das demandadas ao pagamento da indenização em razão do falecimento do segurado, aplica-se a prescrição decenal prevista no artigo 205, do Código Civil, e não a trienal prevista no artigo 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO. MORTE NATURAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE. (...) Da prescrição do direito de ação 3. A lide versa sobre o cumprimento de contrato de seguro, não postulado pelo segurado. Assim, descabe a aplicação do art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916, repristinado no art. 206, § 1º, inciso II, do novel Código Civil, tendo em vista que estes dispositivos têm incidência exclusivamente na pretensão do segurado contra o segurador, o que não é o caso dos autos. 4.Não havendo norma específica sobre a matéria, deve ser aplicado o prazo geral previsto no art. 205 da novel legislação, ou seja, o lapso de tempo a ser considerado para o exercício da ação é o decenal. 5. No caso em exame, a segurada faleceu em 30/10/2006. Portanto, ajuizada a presente demanda em 19/07/2010, não há falar em prescrição da pretensão, uma vez que o referido prazo implementar-se-ia em 30/10/2016. (...)." (Apelação Cível Nº 70047077979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2012) grifei

"APELAÇÃO CIVEL. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. COBRANÇA REALIZADA PELOS BENEFICIÁRIOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. PRAZO DECENAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DOENÇA PREEXISTENTE. PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO 'A QUO'. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A decretação da prescrição deve ser feita de ofício pelo Magistrado sempre que couber a aplicação do instituto, conforme obriga a norma contida no artigo 219, §5º, do CPC. Em se tratando de ação na qual os beneficiários buscam o pagamento de verba securitária, em virtude do falecimento do segurado, o prazo prescricional é o decenal, nos termos do artigo 205 do CC, uma vez que não se trata de seguro obrigatório, mas facultativo. (...) Sentença desconstituída, com o retorno dos autos à origem. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (Apelação Cível Nº 70035491109, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/03/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/2002. AFASTADO O ART. 206, § 3.º, IX, DO CC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro de vida pelo beneficiário é de dez anos, na dicção do art. 205 do CC do Código Civil de 2002. Afastado o inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do CC, uma vez que no caso em julgamento se trata de seguro facultativo e não obrigatório. (...) APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036318814, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/01/2011) grifei. Considerando que o óbito do segurado ocorreu em 03/12/2001 e a ação foi ajuizada em 19/05/2010 (fl. 02), rechaço a tese de prescrição, pois não ultrapassado o prazo decenal. No mérito, os embargos opostos pela requerida Eunice não merecem acolhimento. Já os apresentados pelas seguradoras devem prosperar. Senão vejamos. A atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º. Logo, aplica-se tal diploma aos contratos de seguro: "Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. ...omissis... § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O parágrafo acima transcrito define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, leciona que: "Resumindo, em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do 'consumidor' ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único. Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor." Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal e respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim de coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Feitas tais considerações, passo a analisar os argumentos trazidos pelas partes. Restou devidamente comprovado que Eunice Ribeiro Falkiewicz não convivia com Vitor Cezar Fidalgo Rosa ao tempo da morte deste. De suma importância transcrever trecho da sentença proferida nos autos n. 2007.70.50.013889-5, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Curitiba (cópia encartada às fls. 83/90, especialmente às fls. 87/88): "(...) Das provas produzidas é possível concluir que, efetivamente, a Autora Eunice e Vitor mantiveram União estável, após a separação de Vitor e Lucile. Entretanto, muito antes do falecimento de Vitor (ocorrido em 03/12/2001), já no início do ano de 2001, Eunice e Vitor estavam separados, tendo Vitor passado a residir na casa da mãe, no endereço Rua Maria Ficinska n. 91, Tarumã, Curitiba, PR. Assim relataram as testemunhas, que merecem credibilidade, máxime quando, no mesmo sentido de que Vitor já residia naquele endereço, verifica-se a forte prova documental acostada aos autos, (...). Tais provas, com segurança deixam patenteado que, bem antes do óbito, Vitor já não mais mantinha união estável com a autora Eunice. É certo que a mesma refere que o acompanhou em todos os momentos, inclusive, quando já internado no Hospital, até mesmo trazendo declarações de médicos que atenderam Vitor, confirmando tal presença, como ainda apresentando provas de pagamentos de despesas com funeral. Mas, a presença no hospital ou mesmo a comprovação de gastos com funeral não elidem a forte prova no sentido de que já não mais conviviam sob o mesmo teto em união estável. Ademais, não pode ser ignorado que o óbito ocorreu em data de 03/12/2001, sendo que imediatamente após, ainda no mesmo dia 03, a autora emite autorização para declaração de óbito, indicando o endereço da residência da mesma, Rua Carlos Coelho Junior, como sendo a residência de Vitor. E mais, registra que o mesmo era com ela 'casado' e que deixa os filhos Fábio e Gisela. Ora, não eram casados e Fábio e Gisela filhos apenas da autora Eunice, que subscreve como declarante aquelas informações. (...) É certo que Eunice alega, para justificar, que estava abalada com o óbito, não tendo atentado para os detalhes da declaração. Tal até seria admissível, não fosse o fato de que posteriormente, quando passado aquele momento doloroso, em data de 07/12/2001, também subscreve e protocola o pedido de pensão perante o INSS (evento 44 PROCADM10 doc. 01) e, novamente, faz uso daquele documento, com as inverídicas informações (evento 44 PROCADM10 doc. 03). O fato acabou por gerar necessária retificação no Registro Civil (evento 44 PROCADM1 doc. 04 e 05), como ainda a instauração de inquérito policial e, posteriormente, oferecimento de denúncia-crime, onde efetuada transação penal, como demonstram os documentos 09 a 14 PROCADM2 evento 44, merecendo destaque, mesmo porque é referência de que a autora Eunice perseguia a obtenção de pensão, ainda que utilizando informações inverídicas, pois, ficou claro pelas provas antes apontadas que não era esposa de Vitor, não possuíam filhos comuns e também não mais existia a convivência em união com Vitor. E o documento em comento foi juntado, também, nestes autos, conforme evento 07 CERTOBT16. Ainda como indicativos da inexistência de união antecedentemente ao óbito, verifica-se o Boletim de Ocorrência relativo à indevida movimentação de conta bancária em nome dos filhos de Vitor (EVENTO 44 PROCADM3, doc. 02), indicando o endereço de Vitor na Rua Maria Ficinska, 91, sendo que a autora Eunice, quando ouvida neste Juízo, disse desconhecer tal boletim e também a movimentação de contas do segurado e de seus filhos, o que soa estranho se ainda mantida a convivência em união, em especial se observado o teor da correspondência do BANESTADO (evento 44 PROCAD3 DOCS. 04-05)." Os documentos e fatos que chamaram a atenção do Juiz Federal Luiz Antonio Bonat também vieram a estes autos (fls. 45/47, 76/77, 80/82, 159/161, 163/168 e 170/173), sendo certo que a união estável não existia quando do óbito do segurado. A requerida Eunice ainda tenta ludibriar o Juízo com as cópias fotográficas das fls. 156/158. Embora constem no canhoto de entrada e saída as datas de 26/07/2001 e 27/07/2001, na verdade as fotos dizem respeito ao ano de 2000, pois em 2001 o de cujus completou 48 anos (e não 47, como retratam as fotos das fls. 156 e 158). Logo, evidente a fraude perpetrada pela primeira requerida no sentido de ver reconhecida união estável já não mais existente. Como consectário lógico, deverá repassar aos autores os valores que indevidamente recebeu da segunda e terceira requeridas a título de indenização do seguro contratado pelo falecido Vitor. De outro vértice, não há responsabilidade a ser imputada às seguradoras, pois agiram de boa fé e com diligência no momento em que efetuarem o pagamento da indenização à requerida Eunice. Com efeito, o adimplemento da obrigação se deu com base na interpretação do contrato de seguro e na certidão de óbito de Vitor, documento público que goza de presunção de veracidade. O reconhecimento posterior da existência de dados falsos em tal documento, inseridos por iniciativa de Eunice, não autoriza a condenação das requeridas ao pagamento da mesma verba, agora em favor dos filhos do de cujus. Tal providência, além de ensejar o enriquecimento ilícito dos autores (que receberiam o valor devido em dobro de Eunice e das seguradoras), violaria o princípio da boa fé objetiva. A notificação extrajudicial da fl. 63 não é suficiente para afastar as conclusões supra, pois como dito, o pagamento da indenização a Eunice foi feito com amparo em cláusula contratual clara e expressa e em documento público presumidamente legítimo. Ante o afastamento da responsabilidade das seguradoras, restou prejudicado o pleito de atualização monetária pela TR do valor da indenização. Em face do exposto, impõe-se o julgamento de improcedência dos embargos monitórios opostos pela requerida Eunice e de procedência dos que foram apresentadas pelas rés seguradoras. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A E EXECUTIVOS SEGUROS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS nos EMBARGOS MONITÓRIOS opostos em face de FERNANDA CAROLINA PROCHMANN ROSA E DANIEL PROCHMANN ROSA, todos qualificados nos autos, para o fim de afastar a responsabilidade das embargantes pelo pagamento de nova indenização securitária decorrente do óbito de Vitor Cezar Fidalgo Rosa em favor dos autores. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.500,00 para cada um, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por EUNICE RIBEIRO FALKIEWICZ nos EMBARGOS MONITÓRIOS opostos contra FERNANDA CAROLINA PROCHMANN ROSA E DANIEL PROCHMANN ROSA, todos qualificados nos autos, e em face da embargante DECLARO CONSTITUÍDO o início de prova escrita do débito atrelado à inicial em título executivo judicial, bem como converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.232/05). Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 2.500,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida,

se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. ELENI MORAES BARROS, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e MIRIAM PERSIA DE SOUZA-.

87. COBRANCA (SUMARIA)-0032871-16.2010.8.16.0001-TEREZA JORY ZONTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A/ BANESTADO- ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença das fls. 126/134, arguindo que foi omissa por não constar na parte dispositiva que a aplicação dos índices deverá ser limitada ao valor do saldo em cruzeiros que ficou liberado junto à instituição financeira, uma vez que existem contas que tiveram os valores parcialmente bloqueados pelo Banco Central. Sustentou que a conta n. 1654-9 foi objeto de condenação, mas nela não havia saldo no período do Plano Collor II. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de serem sanadas as omissões apontadas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, pois a sentença das fls. 126/134 deixou de apreciar as questões acima referidas. Passo, então, a fazê-lo. A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, ao mesmo tempo em que instituiu o cruzeiro como moeda nacional, determinou a transferência compulsória para o Banco Central de todos os saldos superiores a Ncz$ 50.000,00, inclusive das cadernetas de poupança. Por isso, apenas os saldos remanescentes permaneceram à disposição das instituições financeiras, as quais não podem ser responsabilizadas pelos valores transferidos. Assim, compulsando novamente os autos concluo que descabe condenar o requerido quanto ao Plano Collor II relativamente à conta poupança n. 01654-9, vez que ocorreu a transferência do saldo nela existente para o BACEN (quando da vigência do Plano Collor I), ficando, portanto, zerada (fls. 107/108). Já a conta poupança n. 02263-8 (fls. 115/116), apesar de ter parte dos valores nela depositados transferidos para o BACEN, permaneceu com saldo positivo. Logo, as diferenças não creditadas nos meses contemplados pelo Plano Collor II devem incidir sobre o saldo liberado na conta. Nessa senda: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1034661/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 18/11/2008) grifei. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POUPANÇA. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO. CONTA POUPANÇA QUE NÃO SE ENCONTRAVA SOB A RESPONSABILIDADE DO BANCO DEMANDADO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (Embargos de Declaração n. 71002980159, Segunda Turma Recursal Cível dos Juízados Especiais Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/05/2011) grifei. Ante o exposto, dou provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, para o fim de sanar as omissões apontadas pelo embargante integrando as razões/determinações supra à sentença proferida e acrescentando ao dispositivo que a aplicação dos índices deverá ser limitada ao valor do saldo em cruzeiros que ficou liberado junto ao Banco requerido. Quanto ao mais, persiste a decisão como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, FABRICIO COIMBRA CHESCO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0035606-22.2010.8.16.0001-VICTOR LEONEL LEPINSKI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 207: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0038531-88.2010.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x TOMY EDUARDO REKSIDLER- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 21,62 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 49. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

90. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0050609-17.2010.8.16.0001-CLAUDECIR ZACARIAS MATEUS x BANCO FINASA BMC S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DANIELLE MADEIRA, THIALA CAVALLARI, ARNOLDO KRUBNIKI NETO, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWISKI SCHARF-.

91. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0051615-59.2010.8.16.0001-WILSON TADEU EMERIM ME e outro x RICCI ELETRONICA LTDA e outro- I - RELATÓRIO Autos n. 051615-59.2010.8.16.0001. WILSON TADEU EMERIM - ME. (DELTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES), já qualificado, ajuizou a presente indenizatória por perdas e danos em face de RICCI ELETRÔNICA LTDA., também qualificado, deduzindo que em 2002 firmou Contrato de Representação Comercial com o requerido. Relatou que em 2005 foi notificado extrajudicialmente da rescisão do contrato, contudo a denúncia não teria sido levada a termo, eis que permaneceu com as atividades de representação e comércio do produto Translux. De acordo com o requerente, em 30 de novembro de 2007 recebeu outra notificação extrajudicial de rescisão do contrato de representação comercial. O requerente então postulou, sob o argumento de que a rescisão unilateral seria indevida, indenização equivalente ao triplo do valor auferido com a venda do produto Translux e acessórios num período de seis meses a ser escolhido pelo credor. Juntou documentos. A petição inicial foi recebida à fl. 116 e o requerido citado à fl. 127. Em contestação (fls. 131-167), RICCI ELETRÔNICA LTDA. deduziu preliminarmente a existência de coisa julgada, pois a parte autora teria ajuizado Declaratória de Validade de Ato Jurídico cumulada com Obrigação de Fazer em face do requerido, a qual teria sido julgada improcedente pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Foro Central (autos n. 82.356/2008). Alegou também a prescrição da pretensão, sob o argumento de que em 2005 notificou a parte autora da rescisão contratual e, em razão do decurso de mais de três anos, teria se operado a prescrição do pedido de reparação. No mérito afirmou que a parte autora descumpriu a cláusula quatorze do contrato de representação comercial, a qual impunha a aquisição de determinada quantidade do produto Translux, sendo que a rescisão se operou regularmente. Impugnou, ainda, os demais argumentos apresentados pelo autor e postulou, se superadas as preliminares, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Juntou documentos. Em impugnação à contestação (fls. 427-431) a parte autora rechaçou as preliminares e alegações formuladas pelo requerido, ratificando os termos da inicial e postulando a procedência da pretensão. Em seguida (fls. 433-434) a parte autora juntou a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oferecida pelo requerido e, na petição de fls. 439-444, postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Em atendimento ao item 5.13.4 do Código de Normas a Escrivania procedeu ao traslado da decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência n. 0007301-91.2011.8.16.0001. Autos n. 0007302-76.2011.8.16.0001. RICCI ELETRÔNICA LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA em face de WILSON TADEU EMERIM ME, igualmente identificado, insurgindo-se contra o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa nos autos principais. Alegou que o impugnado propôs demanda indenizatória postulando o triplo das vendas do aparelho Translux e seus acessórios no período de seis meses e demonstrou que em referido período foram realizadas vendas no montante de R $ 222.080,00. Assim, o valor inicialmente arbitrado não possui referência com as alegações da inicial, devendo ser majorado para atender os termos do artigo 259, incisos II, do Código de Processo Civil. Em vista disso pleiteou a retificação do valor da causa, para constar o montante indicado. Juntou documentos. O impugnado se manifestou às fls. 26-31, asseverando que foi dado à causa o valor de R$ 10.000,00 em razão da incerteza sobre o quantum pretendido. Concluiu requerendo o julgamento de improcedência do pedido formulado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II. a. Quanto ao incidente de Impugnação ao Valor da Causa n. 0007302-76.2011.8.16.0001, o feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem apreciadas na impugnação. Analisando os argumentos esposados na inicial, à luz dos preceitos legais vigentes, infiro que o pedido merece ser acolhido. Senão vejamos. Os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil, estatuem que: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. grifei. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido. Tratando-se de ação em que se postula ressarcimento por perdas e danos, com o arbitramento da respectiva indenização (fl. 21, dos autos em apenso), o valor da causa deve corresponder a ela. Na mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O VALOR DA CAUSA DEVE SER A SOMA DE TODAS AS PRETENSÕES DO AUTOR, QUE DEVEM SER ESTIMADOS, INCINDINDO INCLUSIVE, A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO ESCORREITO DO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 14ª C.Cível - AI 768511-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 03.08.2011) grifei. No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDICAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRETENDIDO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp nº 1.183.480/MS, 3ª Turma, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.08.2012) grifei. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO NA INICIAL. I - Nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, em consonância com o art. 259, II, do Código de Processo Civil. II - Tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 1.229.870/SP, 3ª Turma, Relator: Min. Sidnei Benetti, DJe 30.03.2011) grifei. No caso o autor foi explícito na pretensão indenizatória, correspondente a três vezes o valor de vendas em um semestre do requerido, e havendo como se quantificar essa pretensão, consoante

documentos trazidos pelo ora impugnante, o valor da causa deve ser definido de acordo com ele. Dessarte, a procedência do pedido formulado neste incidente é medida que se impõe, razão pela qual determino a retificação do valor atribuído à causa nos autos principais (n. 0051615-59.2010.8.16.0001) para R$ 666.240,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), correspondentes ao valor da indenização pretendida, bem como o recolhimento dos emolumentos complementares. II. b. Quanto à demanda principal, o processo tramitou de forma válida e regular e comporta julgamento imediato, eis que envolve matéria de fato e de direito, mas dispensa a produção de qualquer outra prova, consoante fundamentos que passo a explicitar. Ab initio, rechaço as preliminares apontadas pelo requerido, a um, porque não identifico identidade de pedido entre a Declaratória julgada pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Foro Central (sentença às fls. 419-423) com esta Indenizatória, de forma que não há coisa julgada strictu sensu. A dois, porque a segunda notificação de rescisão encaminhada pelo requerido em 30 de novembro de 2007 induz à não ocorrência da prescrição, pois a presente demanda foi ajuizada em 31 de agosto de 2010, antes dos três anos previstos no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. No entanto, ainda que inexistente a alegada coisa julgada, não é possível ignorar as razões de decidir da sentença proferida na Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer, já transitada em julgado. No caso, denoto que o autor revolve questão já decidida no âmbito do Poder Judiciário, renovando a discussão sobre a regularidade da rescisão, especificamente da cláusula resolutiva. Note-se que na demanda já julgada o requerente postulou a "abstenção da Ré de comercializar o equipamento através de outros distribuidores que não seja o autor" (conforme citado na sentença da Primeira Vara Cível, fl. 421), enquanto na presente postula indenização pela rescisão contratual. E essa é a distinção entre os feitos, pois naquela demanda, assim como nesta, a discussão se assenta na cláusula quatorze do Contrato de Representação Comercial (ou de Distribuição, como se refere o requerido). No feito análogo, no qual se discutiu a mesma causa de pedir remota, restou consignado nas razões de decidir que: "(...) essa pretensão encontra obstáculo na rescisão do contrato e do aditivo, e também se contrapõe ao princípio da liberdade contratual. O autor se obrigou a comprar determinado número de equipamentos translux e seus acessórios, inclusive no aditivo (confira-se a cláusula 14ª), sob pena de rescisão. O autor tenta justificar a não aquisição das cotas em virtude da ausência de aprovação pelo INMETRO e homologação pelo DENATRAN. Contudo, nem o contrato e nem mesmo o aditivo fizeram qualquer referência a respeito de tais homologações administrativas. Ao que se infere, essas homologações jamais se apresentaram no negócio como razão necessária e suficiente, ou seja, não constitui condição alguma. Portanto, a cláusula resolutiva operou efeitos de pleno direito, não havendo meios de, por meio desta ação judicial, ressucitar ou repristinar negócio jurídico já rescindido no tempo e no modo previsto contratualmente. (...)" (fls. 421-422. Grifei) Registro que a discutida cláusula, se operada de pleno direito, por convenção das partes dispensava a multa ora invocada pelo autor a título de indenização. Senão vejamos: Cláusula 14ª (substituindo a ordem sequencial errada cláusula 13ª) O presente contrato vigorará por tempo indeterminado, contando que no primeiro ano de vigência o DISTRIBUIDOR compre do FABRICANTE pelo menos 15 translux e seus acessórios por mês. Se decorrido 3 (três) meses consecutivos o DISTRIBUIDOR não comprar pelo menos 45 (quarenta e cinco) translux e seus acessórios, o presente contrato é considerado rescindido. Não cabendo, neste caso, as partes multa que trata a cláusula 12ª. (fl. 30. Grifei). Logo, se já foi decidido que a cláusula resolutiva operou seus efeitos de pleno direito e, de acordo com o pactuado, não cabe a multa equivalente ao triplo das vendas num semestre (cláusula décima segunda), a pretensão do autor é improcedente. E a interpretação da cláusula, ainda que não inserta no dispositivo da sentença, é preponderante, pois "os fundamentos da decisão são assaz relevantes para compreendê-la e permitir a determinação de seus limites objetivos, sendo indispensável que se realize uma interpretação conjugada das razões do julgado e de seu dispositivo" (REsp 968384/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 27/02/2009). III - DISPOSITIVO Isso posto, ACOLHO o pedido formulado no INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA movido por RICCI ELETRÔNICA LTDA. em face de WILSON TADEU EMERIM ME, todos qualificados nos autos, para o fim de determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos principais (n. 0051615-59.2010.8.16.0001) para R$ 666.240,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), correspondentes ao valor da indenização pretendida, bem como o recolhimento das custas e FUNREJUS suplementares. Pelo exposto também, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS proposta por WILSON TADEU EMERIM ME em face de RICCI ELETRÔNICA LTDA., todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais (do principal e incidente) e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (de pouca complexidade) e o tempo exigido para a prestação dos seus serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA, LOUZIANNY ANSELMO MACHADO MOREIA, AILDO CATENACCI e SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL-.

92. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0051873-69.2010.8.16.0001-MARIA BETANIA MAGALHAES PADILHA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- I RELATÓRIO MARIA BETÂNIA MAGALHÃES PADILHA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente identificada, aduzindo que: a) celebrou com a parte ré o contrato de financiamento n. 140011704, no valor de R $ 10.385,40, a ser quitado em 30 parcelas mensais fixas de R$ 346,18; b) deu em garantia, mediante alienação fiduciária, o veículo Volkswagen Gol GTS 1.8, placas BMN-0006 (fl. 26); c) é plenamente possível a revisão dos contratos já extintos, vencidos ou novados; d) é aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor; e) as taxas de juros remuneratórios são fixadas unilateralmente sem que o consumidor possa discutir ou interpretar sua obrigação, entretanto, devem ser aplicados em 1% ao mês, conforme disposto nos artigos 591 e 406, do Código Civil c/ c o artigo 161, do Código Tributário Nacional; f) a prática da capitalização mensal de juros está evidenciada, devendo ser expurgada nos termos da Súmula 121 do STF; g) é vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora; h) foi cobrada a importância de R$ 400,00 a título de tarifa de emissão de carnê, porém, tal cobrança é nula, devendo ser devolvido em dobro o valor; i) constatada a abusividade dos valores cobrados resta configurada a onerosidade excessiva, motivo pelo qual são inexigíveis os encargos decorrentes da mora eventualmente presente; j) conforme laudo técnico apresentado pagou a mais a importância de R$ 3.249,30, motivo pelo qual faz jus à repetição do indébito. Concluiu pedindo a procedência dos pedidos, para o fim de ser expurgada a capitalização de juros; vedada a cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios; limitada a cobrança dos juros remuneratórios em 1% ao mês ou, alternativamente, aplicada a teoria da lesão contratual; afastados os efeitos da mora; devolvidos em dobro os valores pagos a maior; e devolvidos os valores pagos a título de tarifas administrativas. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária provisoriamente. Juntou documentos (fls. 20/28). A decisão da fl. 32 determinou a juntada, pela requerida, dos documentos comuns às partes. Citada, a requerida contestou arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, aduziu que: a) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável em relação às taxas de juros e demais encargos financeiros, visto que possuem legislação especial; b) não há que se falar em repetição de indébito, pois não houve pagamento ou cobrança indevida, tampouco pagamento em erro, consoante determina o artigo 877, do Código Civil; c) o CET é composto pela taxa de juros e todos os demais encargos incidentes na operação, tais como tarifas, tributos, seguros, serviços de terceiros, etc., e estão legalmente regulamentados pela Resolução Bacen 3517/07. Concluiu requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Anexou procuração e substabelecimento (fls. 44/46). A autora impugnou a contestação (fls. 49/61). A requerida encartou novo documento (fl. 72). Foi indeferida a produção de outras provas (fl. 83). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Inicialmente, observo que o art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil estatui que: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...)" - grifei. No caso vertente, o valor total do financiamento é de R$ 10.385,40, conforme se extrai da inicial/contrato (30 parcelas de R$ 346,18 cada). Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de ofício em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-conc. 66, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventuário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R$ 10.385,40, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Em sede de preliminar, alega a requerida a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o contrato já foi extinto. O pedido da autora é claro no sentido de revisar o contrato para que ilegalidades sejam afastadas. É um direito que assiste ao consumidor buscar o equilíbrio da relação contratual, tanto com base nas mais elementares regras de Direito Civil, como também no Código do Consumidor, aplicável às relações consignadas em contratos como o que aqui se discute. É absolutamente revisável o contrato apresentado, estando superado o velho princípio pacta sunt servanda ante o princípio da relatividade do contrato, aplicável diante do fato de que a realidade histórica é mutável, devendo o próprio contrato acompanhar o novo contexto histórico, social e econômico, preservando o equilíbrio devido em virtude da necessária igualdade entre os contratantes. O argumento de que a quitação impediria a revisão é insustentável, porque se o contrato contém cláusulas ilegais e abusivas estas são nulas de pleno direito e, pois, passíveis de revisão. Tratando-se de nulidade absoluta, o cumprimento da obrigação não convalida o nulo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO PELA QUITAÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, inclusive aos contratos de arrendamento mercantil, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. (...) PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70045464831, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 15/12/2011) grifei. "Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Aplicabilidade do CDC. Possibilidade da revisão de contrato findo. (...) Apelos parcialmente providos." (Apelação Cível Nº 70045747102, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 17/11/2011) grifei. Portanto, sendo possível a revisão de contrato findo, afasto a preliminar em exame. A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e em seu contexto será apreciada. No mérito, a parte autora busca a revisão de cláusulas insertas no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado com a requerida. Passo ao exame das questões postas na demanda. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direto do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS No que tange aos juros remuneratórios, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a alteração legislativa expressa no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto." grifei. Assim, de acordo com tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do Código de Defesa do Consumidor. Com base no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir, então, que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) esteja cabalmente demonstrada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRIPLO AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. I VERIFICADA A FLAGRANTE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVE SUA TAXA SER ADEQUADA AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO PARA A RESPECTIVA MODALIDADE CONTRATUAL. II RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min.Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007)". "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I NO PARADIGMÁTICO RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, RESTOU PACIFICADO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33) E QUE A SUA FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR DE 12%, POR SI SÓ, NÃO DENOTA ABUSIVIDADE HIPÓTESE EM QUE É ADMITIDA A REVISÃO DO PERCENTUAL. II CONSTATADA A SIGNIFICATIVA EXORBITÂNCIA NA TAXA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO, NÃO CABE A ESTA CORTE, IN CASU, PROMOVER SUA REAVALIAÇÃO, EM HOMENAGEM À SÚMULA 7/STJ. III AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) RELATOR MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), JULGADO EM 17.11.2009)". Desse modo, frente ao pacífico entendimento da Instância Superior em relação à matéria, passo a analisar a alegada abusividade dos juros remuneratórios tendo como parâmetro, mas não como limite, a taxa média de mercado do período da contratação. O contrato encartado à fl. 26/ v. foi firmado em 04/12/2007 e a taxa de juros remuneratórios foi fixada em 3,19% ao mês e 45,70% ao ano. No mês 12/2007 a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (em http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES) era de 28,76% ao ano. Diante dessa realidade, atendendo a critérios pessoais de que para haver abusividade dos juros remuneratórios estes, necessariamente, devem discrepar substancialmente da taxa média de mercado do período, entendo que no caso concreto está presente tal abusividade, motivo pelo qual a taxa de juros do contrato deve ser limitada àquela informada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, ressalto que alterei o posicionamento que vinha adotando quanto à capitalização de juros nas ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Com efeito, passei a seguir o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial n. 973827-RS, em 27/06/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"##http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106280http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_retorno.asp . Diante disso, não havendo margem para a adoção de posições pessoais isoladas dissonantes da Corte Superior, curvo-me às diretrizes do Superior Tribunal de Justiça e passo ao exame da questão. Para os contratos firmados após 31/03/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, renovada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2000, é permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Para corroborar tal posicionamento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. (...) Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" grifei. Rechaço, por fim, qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591, do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possuem caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (...)." grifei. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, porquanto a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais (3,19% ao mês e 45,70% ao ano, fl. 26). Logo, mantenho a capitalização em periodicidade inferior à anual, porém a taxa

de juros anual deve ser limitada àquela informada pelo BACEN, conforme exposto no tópico anterior. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que pertine à comissão de permanência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato Súmulas 294 e 296. Porém, não pode estar cumulada com correção monetária (Súmula nº. 30), com juros remuneratórios (Súmula nº. 296), com juros moratórios e com multa contratual. Nesse sentido: "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.128/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. NOS CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. NA HIPÓTESE DE HAVER CUMULAÇÃO, ESSES ENCARGOS DEVEM SER AFASTADOS PARA MANTER-SE TÃO-SOMENTE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIALMENTE PROVIDO O AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. (AGRG 451233/RS, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 21/08/2003)" - grifei. Assim, quando contratada a comissão de permanência cumulada com quaisquer dos encargos antes mencionados, estes deverão ser afastados para fazer incidir, tão-somente, a comissão de permanência. No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista cumulada com multa (cláusula 15, fl. 26/v.), o que, na linha da jurisprudência colacionada, é vedado. Dessarte, autorizo a cobrança da comissão de permanência, porém nos termos das Súmulas números 30, 294 e 296. TARIFAS BANCÁRIAS A ampla e variada denominação utilizada como tarifas/taxas visando ao repasse das despesas administrativas com o financiamento para o consumidor não encontra vedação legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de os Bancos cobrarem tarifas bancárias, ressalvando apenas os casos em que reste cabalmente demonstrado o desequilíbrio contratual desses valores ou quando destoam da taxa média cobrada pelas demais instituições financeiras. Destarte, copiosa jurisprudência do STJ: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.237.480 - RS (2011/0033577-0), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julg. 24/02/2011) grifei. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. -Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. -Recurso especial provido. (REsp 1.223.479 - DF (2010/0195428-3), Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg. 15/02/2011) - grifei. À vista destes julgados, concluo que a abusividade da cobrança das taxas somente se revela quando a instituição financeira utiliza o direito de cobrá-las e supervaloriza os custos administrativos da operação, agindo de maneira ardilosa para distorcer a finalidade dessas taxas e assim obter lucros exorbitantes. No caso concreto, da análise do contrato, constato que o valor representado pelo somatório das tarifas bancárias não ultrapassa 10% do montante principal financiado, não sendo possível perceber, de forma objetiva e cabal, qualquer vantagem exagerada obtida por parte da instituição financeira capaz de resultar no desequilíbrio da relação jurídica. Por consequência, mantenho as taxas/tarifas bancárias nos termos em que contratadas. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Os valores eventualmente pagos a maior deverão ser devolvidos de forma simples, devidamente atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por MARIA BETÂNIA MAGALHÃES PADILHA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas qualificadas nos autos, para o fim de LIMITAR a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central na data da contratação, DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato) e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se a autora possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 70% para a autora e 30% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e suspendo a exigibilidade das demais verbas em relação à autora, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar o valor correto da causa: R$ 10.385,40 (dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. REVISIONAL-0060656-50.2010.8.16.0001-AGOSTINHO PADOVAN x BANCO FINASA BMC S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 63: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061857-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x R A P BACELLAR - PAPELARIA e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

95. DECLARATORIA DE NULIDADE-0065771-52.2010.8.16.0001-JULIANA BORGES RIBAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, apesar de pleitear pela concessão da assistência judiciária gratuita, não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. justiça GRATUITA. DECLARAÇAO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os Benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciário gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0068741-25.2010.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x JULIANA BORGES RIBAS- 1. Inicialmente, transladem-se cópias da decisão de fls. 24-26 proferia nos autos de Exceção de Incompetência sob nº1812/2008. 2. Após, à Escrivania para certificar o

cumprimento do disposto na sentença, desapensar e arquivar os autos da exceção de incompetência. 3. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

97. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0070609-38.2010.8.16.0001-ABRAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCOS ROBERTO DO VALLE e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLOS PZEBEOWSKI-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0072142-32.2010.8.16.0001-GILMAR JOSE NEUBERGER x BANCO FINASA BMC S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 157-verso. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

99. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0007302-76.2011.8.16.0001-RICCI ELETRONICA LTDA x WILSON TADEU EMERIM - ME- I - RELATÓRIO Autos n. 051615-59.2010.8.16.0001. WILSON TADEU EMERIM - ME. (DELTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES), já qualificado, ajuizou a presente indenizatória por perdas e danos em face de RICCI ELETRÔNICA LTDA., também qualificado, deduzindo que em 2002 firmou Contrato de Representação Comercial com o requerido. Relatou que em 2005 foi notificado extrajudicialmente da rescisão do contrato, contudo a denúncia não teria sido levada a termo, eis que permaneceu com as atividades de representação e comércio do produto Translux. De acordo com o requerente, em 30 de novembro de 2007 recebeu outra notificação extrajudicial de rescisão do contrato de representação comercial. O requerente então postulou, sob o argumento de que a rescisão unilateral seria indevida, indenização equivalente ao triplo do valor auferido com a venda do produto Translux e acessórios num período de seis meses a ser escolhido pelo credor. Juntou documentos. A petição inicial foi recebida à fl. 116 e o requerido citado à fl. 127. Em contestação (fls. 131-167), RICCI ELETRÔNICA LTDA. deduziu preliminarmente a existência de coisa julgada, pois a parte autora teria ajuizado Declaratória de Validade de Ato Jurídico cumulada com Obrigação de Fazer em face do requerido, a qual teria sido julgada improcedente pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Foro Central (autos n. 82.356/2008). Alegou também a prescrição da pretensão, sob o argumento de que em 2005 notificou a parte autora da rescisão contratual e, em razão do decurso de mais de três anos, teria se operado a prescrição do pedido de reparação. No mérito afirmou que a parte autora descumpriu a cláusula quatorze do contrato de representação comercial, a qual impunha a aquisição de determinada quantidade do produto Translux, sendo que a rescisão se operou regularmente. Impugnou, ainda, os demais argumentos apresentados pelo autor e postulou, se superadas as preliminares, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Juntou documentos. Em impugnação à contestação (fls. 427-431) a parte autora rechaçou as preliminares e alegações formuladas pelo requerido, ratificando os termos da inicial e postulando a procedência da pretensão. Em seguida (fls. 433-434) a parte autora juntou a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oferecida pelo requerido e, na petição de fls. 439-444, postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Em atendimento ao item 5.13.4 do Código de Normas a Escrivania procedeu ao traslado da decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência n. 0007301-91.2011.8.16.0001. Autos n. 0007302-76.2011.8.16.0001. RICCI ELETRÔNICA LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA em face de WILSON TADEU EMERIM ME, igualmente identificado, insurgindo-se contra o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa nos autos principais. Alegou que o impugnado propôs demanda indenizatória postulando o triplo das vendas do aparelho Translux e seus acessórios no período de seis meses e demonstrou que em referido período foram realizadas vendas no montante de R $ 222.080,00. Assim, o valor inicialmente arbitrado não possui referência com as alegações da inicial, devendo ser majorado para atender os termos do artigo 259, incisos II, do Código de Processo Civil. Em vista disso pleiteou a retificação do valor da causa, para constar o montante indicado. Juntou documentos. O impugnado se manifestou às fls. 26-31, asseverando que foi dado à causa o valor de R$ 10.000,00 em razão da incerteza sobre o quantum pretendido. Concluiu requerendo o julgamento de improcedência do pedido formulado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II. a. Quanto ao incidente de Impugnação ao Valor da Causa n. 0007302-76.2011.8.16.0001, o feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem apreciadas na impugnação. Analisando os argumentos esposados na inicial, à luz dos preceitos legais vigentes, infiro que o pedido merece ser acolhido. Senão vejamos. Os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil, estatuem que: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. grifei. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido. Tratando-se de ação em que se postula ressarcimento por perdas e danos, com o arbitramento da respectiva indenização (fl. 21, dos autos em apenso), o valor da causa deve corresponder a ela. Na mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O VALOR DA CAUSA DEVE SER A SOMA DE TODAS AS PRETENSÕES DO AUTOR, QUE DEVEM SER ESTIMADOS, INCINDINDO INCLUSIVE, A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO ESCORREITO DO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 14ª C.Cível - AI 768511-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 03.08.2011) grifei. No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDICAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRETENDIDO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp nº 1.183.480/MS, 3ª Turma, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.08.2012) grifei. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO NA INICIAL. I - Nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, em consonância com o art. 259, II, do Código de Processo Civil. II - Tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 1.229.870/SP, 3ª Turma, Relator: Min. Sidnei Benetti, DJe 30.03.2011) grifei. No caso o autor foi explícito na pretensão indenizatória, correspondente a três vezes o valor de vendas em um semestre do requerido, e havendo como se quantificar essa pretensão, consoante documentos trazidos pelo ora impugnante, o valor da causa deve ser definido de acordo com ele. Dessarte, a procedência do pedido formulado neste incidente é medida que se impõe, razão pela qual determino a retificação do valor atribuído à causa nos autos principais (n. 0051615-59.2010.8.16.0001) para R$ 666.240,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), correspondentes ao valor da indenização pretendida, bem como o recolhimento dos emolumentos complementares. II. b. Quanto à demanda principal, o processo tramitou de forma válida e regular e comporta julgamento imediato, eis que envolve matéria de fato e de direito, mas dispensa a produção de qualquer outra prova, consoante fundamentos que passo a explicitar. Ab initio, rechaço as preliminares apontadas pelo requerido, a um, porque não identifico identidade de pedido entre a Declaratória julgada pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Foro Central (sentença às fls. 419-423) com esta Indenizatória, de forma que não há coisa julgada strictu sensu. A dois, porque a segunda notificação de rescisão encaminhada pelo requerido em 30 de novembro de 2007 induz à não ocorrência da prescrição, pois a presente demanda foi ajuizada em 31 de agosto de 2010, antes dos três anos previstos no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. No entanto, ainda que inexistente a alegada coisa julgada, não é possível ignorar as razões de decidir da sentença proferida na Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer, já transitada em julgado. No caso, denoto que o autor revolve questão já decidida no âmbito do Poder Judiciário, renovando a discussão sobre a regularidade da rescisão, especificamente da cláusula resolutiva. Note-se que na demanda já julgada o requerente postulou a "abstenção da Ré de comercializar o equipamento através de outros distribuidores que não seja o autor" (conforme citado na sentença da Primeira Vara Cível, fl. 421), enquanto na presente postula indenização pela rescisão contratual. E essa é a distinção entre os feitos, pois naquela demanda, assim como nesta, a discussão se assenta na cláusula quatorze do Contrato de Representação Comercial (ou de Distribuição, como se refere o requerido). No feito análogo, no qual se discutiu a mesma causa de pedir remota, restou consignado nas razões de decidir que: "(...) essa pretensão encontra obstáculo na rescisão do contrato e do aditivo, e também se contrapõe ao princípio da liberdade contratual. O autor se obrigou a comprar determinado número de equipamentos translux e seus acessórios, inclusive no aditivo (confira-se a cláusula 14ª), sob pena de rescisão. O autor tenta justificar a não aquisição das cotas em virtude da ausência de aprovação pelo INMETRO e homologação pelo DENATRAN. Contudo, nem o contrato e nem mesmo o aditivo fizeram qualquer referência a respeito de tais homologações administrativas. Ao que se infere, essas homologações jamais se apresentaram no negócio como razão necessária e suficiente, ou seja, não constitui condição alguma. Portanto, a cláusula resolutiva operou efeitos de pleno direito, não havendo meios de, por meio desta ação judicial, ressucitar ou repristinar negócio jurídico já rescindido no tempo e no modo previsto contratualmente. (...)" (fls. 421-422. Grifei) Registro que a discutida cláusula, se operada de pleno direito, por convenção das partes dispensava a multa ora invocada pelo autor a título de indenização. Senão vejamos: Cláusula 14ª (substituindo a ordem sequencial errada cláusula 13ª) O presente contrato vigorará por tempo indeterminado, contando que no primeiro ano de vigência o DISTRIBUIDOR compre do FABRICANTE pelo menos 15 translux e seus acessórios por mês. Se decorrido 3 (três) meses consecutivos o DISTRIBUIDOR não comprar pelo menos 45 (quarenta e cinco) translux e seus acessórios, o presente contrato é considerado rescindido. Não cabendo, neste caso, as partes multa que trata a cláusula 12ª. (fl. 30. Grifei). Logo, se já foi decidido que a cláusula resolutiva operou seus efeitos de pleno direito e, de acordo com o pactuado, não cabe a multa equivalente ao triplo das vendas num semestre (cláusula décima segunda), a pretensão do autor é improcedente. E a interpretação da cláusula, ainda que não inserta no dispositivo da sentença, é preponderante, pois "os fundamentos da decisão são assaz relevantes para compreendê-la e permitir a determinação de seus limites objetivos, sendo indispensável que se realize uma interpretação conjugada das razões do julgado e de seu dispositivo" (REsp 968384/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 27/02/2009). III - DISPOSITIVO Isso posto, ACOLHO o pedido formulado no INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA movido por RICCI ELETRÔNICA LTDA. em face de WILSON TADEU EMERIM ME, todos qualificados nos autos, para o fim de determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos principais (n. 0051615-59.2010.8.16.0001) para R$ 666.240,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), correspondentes ao valor da indenização pretendida, bem como o recolhimento das custas e FUNREJUS suplementares. Pelo exposto também, e com fulcro no artigo

269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS proposta por WILSON TADEU EMERIM ME em face de RICCI ELETRÔNICA LTDA., todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais (do principal e incidente) e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (de pouca complexidade) e o tempo exigido para a prestação dos seus serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.-Advs. AILDO CATENACCI e CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA-.

100. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0007860-48.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x SALETE APARECIDA BENTO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 57. -Advs. SILVANA TORMEM e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

101. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012414-26.2011.8.16.0001-CAMILA DE CASTRO MOTA x RESTAURANTE VENEZA LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, URSULA CORREA MANENTI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER, FABIA ANDREA VIEZZER BOENO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e ANNE CAROLINE WENDLER-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016333-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x GOMES E CAMPOS AGENCIA M.M.S.LTDA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 5. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 6. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

103. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0024560-02.2011.8.16.0001-ELAINE DO ROCIO PATEK BARREIRO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA VASCONCELLOS-.

104. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0024665-76.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MESSIAS DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0025800-26.2011.8.16.0001-MELISSA DOLINSKI x HSBC BANK BRASIL S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 835,66 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 82,23, conforme cálculo de fls. 129. -Advs. SERGIO FERREIRA PANTALEAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIANA CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

106. BUSCA E APREENSAO-0028649-68.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE SOARES GOMES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030422-51.2011.8.16.0001-LEDA TOLEDO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031330-11.2011.8.16.0001-GILVANA MARIA x BANCO BANESTADO S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0033177-48.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x BERTOLDI & FILHOS LTDA e outro- 1. Passo ao saneamento do feito. 2. Da preliminar de conexão. A parte requerida deduz a existência de conexão entre os presentes autos e a demanda Declaratória de Extinção de Garantia Hipotecária, em trâmite perante o Juízo da Décima Nova Vara Cível do Foro Central, autuada sob o n. 0027115-26.2010.8.16.0001. Consultando o andamento processual, cujo extrato segue anexo, denoto que o feito em tese conexo já foi julgado. Ante o exposto, tendo em vista que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (enunciado da Súmula 235 do STJ), rechaço a preliminar indeferindo a reunião das citadas demandas. 3. Controvertem as partes sobre: a) o descumprimento do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil de Produtos e Comodato de Equipamentos com Revendedor e; b) a higidez da garantia hipotecária. 4. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é unicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 5. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, ante a ausência de utilidade para o deslinde da causa (que versa sobre questão de direito). Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro a produção de prova pericial, eis que inútil no caso concreto. 6. Com a preclusão desta decisão, à conta e preparo. 7. Então, retornem para sentença. -Advs. MONICA PAMPLONA MARIANO, RAFAEL FANTINI CARLETTI, CARLOS AUGUSTO BOHMANN e WILLIAN CARNEIRO BIANECK-.

110. DECLARATORIA DE NULIDADE-0046685-61.2011.8.16.0001-ALTAIR JOSE DAS NEVES e outros x ROMANO BUDIN- 1. Tratam os autos de Declaratória de Nulidade de Sentença (Querela Nullitatis) promovida por ALTAIR JOSÉ DAS NEVES, ALMIR GONÇALVES, LOLI FRANSCISCO PEREIRA e DONIZETE CARDOSO DA SILVA em face de ROMANO BUDIN. Consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese o enunciado da Súmula n. 235, "tem

competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada" (STJ, CC 114.593/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011). Nesse sentido também se posiciona a doutrina: É pacífico o entendimento doutrinário de que a competência 'lógica' para a 'querela nullitatis' é do juízo que proferiu a sentença acoimada de inexistente seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão proferida em processo de competência originária pois o que se busca por meio dela é o reconhecimento da inexistência do processo, e não propriamente a rescisão da coisa julgada. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil, 3 vol., 8 ed., Salvador : Juspodivm, 2010, pg. 451). Logo, considerando que o feito primevo tramitou perante o Juízo da Quarta Vara Cível, denoto a incompetência deste Juízo para o julgamento da questão, razão pela qual declino a competência para a Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil. 2. Promova-se a remessa do feito, mediante as baixas e compensações de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Caso seja suscitado conflito de competência, devem as razões que fundamentaram a presente decisão ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119, do Código de Processo Civil. -Advs. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

111. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0048612-62.2011.8.16.0001-JOSE MARIO SATURNINO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

112. COBRANCA (SUMARIA)-0049233-59.2011.8.16.0001-PAULO CESAR CAVALCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - RELATÓRIO PAULO CESAR CAVALCANTE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, igualmente identificada, alegando que em 10 de março de 2002 foi vítima de acidente de trânsito que lhe resultou lesões graves e sequelas permanentes. Em vista disso, requereu a condenação da demandada ao pagamento de valor equivalente a 40 salários mínimos, descontada a importância eventualmente paga na esfera administrativa. Pediu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 08/24-v.). Realizada a audiência preliminar (fl. 33), nos moldes do artigo 277, do Código de Processo Civil, a tentativa de conciliação restou infrutífera. A requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de prescrição, necessidade de substituição do polo passivo, ausência de pedido administrativo e 'necessidade de perícia técnica pelo IML'. No mérito alegou que: a) o ônus de comprovar o resultado do acidente é do autor, uma vez que não terá direito ao recebimento do montante integral se for suscetível de recuperação; b) o autor não juntou boletim de ocorrência, documento indispensável para a comprovação do nexo causal; c) de acordo com o artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, as indenizações no caso de invalidez permanente serão de até R$ 13.500,00; d) não se pode vincular a indenização ao salário mínimo, mas se este for utilizado, deve corresponder ao da época do sinistro, no caso, R$ 7.200,00; e) em caso de condenação, os juros deverão ser contados a partir da citação, a correção monetária desde o ajuizamento da ação e os honorários arbitrados em no máximo 15%. Ao final, requereu a extinção do processo sem exame do mérito ou, alternativamente, o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 49/59). O autor apresentou réplica (fls. 60/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Inicialmente, impõe-se tecer algumas considerações sobre o pedido de retificação do polo passivo da demanda - para constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. O pedido tem por base a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, que autorizaram a constituição de uma pessoa jurídica que centralize a gestão dos assuntos referentes ao seguro obrigatório (DPVAT) em nível nacional, como representante de todas as seguradoras integrantes do pool de empresas previstas na própria Lei nº 6.194/74. Contudo, em que pese possível, em tese, o exercício dessa representação no âmbito administrativo, é questionável a possibilidade de as demais seguradoras do pool invocarem ilegitimidade passiva "ad causam" com base em tais normas jurídicas em sentido amplo, de caráter administrativo e hierarquia inferior. Com efeito, segundo dispõe o artigo 41, do Código de Processo Civil, "só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei". Trata-se do princípio da estabilidade subjetiva da lide, que veda a alteração de partes e intervenientes no processo, senão nas expressas hipóteses autorizadas em lei, esta entendida, aliás, em seu sentido estrito, ou seja, ato formal do Poder Legislativo. É evidente, portanto, o descabimento da pretensão deduzida, porquanto invoca direito a uma substituição processual baseada em normas administrativas de natureza infralegal. Ademais, a Lei nº 6.194/74, em seu art. 7º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores e participe do convênio para esse fim constituído é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada não tenha recebido administrativamente. Mesmo que o autor tivesse recebido parte do valor do seguro de outra seguradora, estaria autorizado a vir a Juízo buscar a diferença junto à demandada, porquanto seguradora conveniada. Rejeito, portanto, o pedido de retificação. a) Preliminares: Ausência de pedido administrativo ("da Judicialização da regulação dos sinistros envolvendo o seguro obrigatório DPVAT") O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação. Portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. NEXO CAUSAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. PRELIMINAR. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Nos casos de Seguro Obrigatório DPVAT o pedido de pagamento extrajudicial/administrativo, não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial. (...)." (Apelação Cível Nº 70050431824, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. A presença da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste. INTERESSE DE AGIR. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. (...)" (Apelação Cível Nº 70050985670, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/09/2012) grifie. "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. APELO DA PARTE RÉ. PRELIMINARES. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NA DEMANDA. (...) INTERESSE DE AGIR. A inexistência de pedido na esfera administrativa não caracteriza falta de interesse de agir da parte autora. (...)." (Apelação Cível Nº 70047678347, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/06/2012) grifei. Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Necessidade de perícia técnica pelo IML Esta preliminar se confunde com o mérito e em seu contexto deve ser apreciada. b) Do mérito: Em sede de prejudicial ao mérito a demandada alega, com razão, a prescrição da pretensão do autor. O prazo prescricional para as ações de seguro DPVAT, ao tempo do Código Civil de 1916, era vintenário e regulava-se pelas disposições do artigo 177 do referido diploma legal. Assim, considerando a redução do prazo prescricional de vinte para três anos, deve sempre ser observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil, de sorte que incidirá o prazo vintenário quando já decorrido mais de metade deste à época da entrada em vigor do atual Estatuto. Dessa forma, não transcorrido mais da metade do antigo prazo prescricional, aplica-se o prazo trienal, cujo marco inicial é a data do início da vigência do Novo Código. No caso em tela, o sinistro ocorreu em 10 de março de 2002 (fls. 11/23), ou seja, antes do início da vigência do novo Código. Por conseguinte, o prazo aplicável é de três anos, contados da vigência do novo Código Civil. Inexistente contexto probatório a autorizar o deslocamento do marco inicial da prescrição e como a demanda foi ajuizada em 16 de setembro de 2011 (fl. 02), operou-se a prescrição. Nesse sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. 1. Preliminar contrarrecursal. Presença da Seguradora Líder. A presença da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste. 2. Prescrição. Ocorrência. O termo inicial do prazo prescricional de três anos é a data do sinistro. Entretanto, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, o acidente ocorreu em 07-07-2007, assim, há de ser reconhecida a prescrição, porquanto o pedido administrativo foi formulado em 08-07-2010. Pagamento administrativo realizado quando já consumada a prescrição. Mera liberalidade da seguradora. Prescrição reconhecida. Processo extinto. Art. 269, IV, do CPC. Sentença reformada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA E NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (Apelação Cível Nº 70051879336, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. Com a entrada em vigor do novo Código Civil/2002, aplica-se aos prazos prescricionais a regra de transição insculpida no art. 2.028 da novel legislação. Havendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se a regra do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para ações desta natureza. No caso em tela, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional, razão pela qual se aplica o prazo do Novo Código Civil. Inexistente contexto probatório a autorizar o deslocamento do marco inicial da prescrição. Negaram provimento à apelação." (Apelação Cível Nº 70039598958, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/02/2011) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL. Inteligência do art. art. 206, § 3.º, IX, do Código Civil. Súmula 405 do STJ. Termo inicial. Data do sinistro. Apelo desprovido. (Apelação Cível n° 70038553111, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, julgado em 14/10/2010) Inarredável, pois, a extinção do feito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida por PAULO CESAR CAVALCANTE nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono

da parte adversa, estes fixados, não obstante o trabalho desenvolvido, observando a ausência de dilação probatória e de maiores complexidades e a padronização da contestação, em R$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, ALEXANDRE ADACHI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

113. MONITORIA-0054907-18.2011.8.16.0001-HOBI E CIA LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. RAPHAEL B. CORADIN-.

114. ARROLAMENTO-0056251-34.2011.8.16.0001-RUI MANUEL BAPTISTA VILARES CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA VILARES CORDEIRO- 1. Tratam os autos n. 1487/2005 do inventário dos bens deixados por RUI VILARES CORDEIRO, falecido em 09 de janeiro de 2005 (certidão à fl. 09). No curso daqueles autos, a inventariante MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA VILARES CORDEIRO (cônjuge supérstite do inventariado) faleceu, dando ensejo ao inventário n. 56251/2011. Em razão do patrimônio comum e da identidade de herdeiros, os inventários foram reunidos para tramitação em conjunto (fl. 02 dos autos n. 56251/2011). O advogado dos herdeiros firmou o termo de compromisso à fl. 38 dos autos n. 56251/2011. Os herdeiros RUI MANUEL BAPTISTA VILARES CORDEIRO, MARIA HELENA BAPTISTA VILARES CORDEIRO (e cônjuge HELIO JORGE DA COSTA CORDEIRO), MARIA TERESA CORDEIRO CID BASTOS (e cônjuge ADILSON CID BASTOS) e MARIA JULIA BAPTISTA VILARES CORDEIRO apresentaram plano de partilha (fls. 107-120) e certidões negativas de débito dos falecidos (fls. 125-132). Diante do exposto, defiro o pedido (fl. 107) de conversão do feito para arrolamento sumário (art. 1.031 e seguintes do CPC). Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Por brevidade, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha destes autos de Arrolamento dos bens deixado por falecimento de RUI VILARES CORDEIRO e MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA VILARES CORDEIRO, consoante manifestação dos interessados (fls. 107-120), e, por conseguinte, mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Contados e preparados, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas (em nome dos dois inventariados), expeça-se o formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0057407-57.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

116. COBRANCA (SUMARIA)-0057904-71.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO x ESAB S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO NEGRO, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS em face de ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, alegando que a requerida é proprietária da vaga de estacionamento n. 06, conforme Matrícula n. 25.781, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba e deixou de adimplir as taxas condominiais vencidas entre novembro/1997 a outubro/2011, que perfazem o total de R$ 21.171,34, atualizado até outubro de 2010 com juros moratórios, multa e honorários advocatícios. Em vista disso, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas e seus acréscimos legais. Juntou documentos (fls. 05/175). Citada, a requerida compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 202), contestou asseverando que: a) está prescrita a pretensão do autor; b) recebeu a vaga de estacionamento como pagamento de um débito e providenciou, naquele momento, a regularização do imóvel, inclusive informando a transferência de propriedade ao condomínio autor; c) mesmo tomando todos os cuidados inerentes não recebeu qualquer cobrança, pelo que tinha como certa a inexistência de débitos; d) para a elaboração do cálculo deve ser considerada a prescrição e não há que se falar na incidência de juros e atualização monetária desde o vencimento das parcelas, eis que jamais foi comunicada acerca da existência de qualquer débito; e) a remuneração pelo trabalho do advogado deve ser tratada com o cliente, não podendo concordar com o pagamento dos honorários contratuais convencionados entre o autor e seu advogado. Concluiu pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2006 e a improcedência do pedido quanto aos demais valores cobrados. Juntou procuração, substabelecimento e carta de preposição. O autor apresentou réplica às fls. 222/230, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação. Acostou documento (fls. 231/245). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Tal desfecho, aliás, decorre não de faculdade do Estado-Juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável. Não há preliminares a serem apreciadas. Como prejudicial ao mérito, afirma a requerida que a pretensão do autor está prescrita quanto aos valores anteriores a novembro de 2006. Com razão. Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, porque ausente regra específica, o prazo prescricional aplicável era o vintenário, consoante artigo 177, caput, do Código Civil de 1916. O atual Código Civil, entretanto, passou a regulamentar o prazo prescricional para as hipóteses de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. É o que dispõe o inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil vigente, segundo o qual prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", a ser contabilizado, evidentemente, a partir da entrada em vigor do novo diploma legal, mais precisamente em 11/01/2003. No caso, consoante se infere da inicial, objetiva o Condomínio autor a cobrança de quotas condominiais vencidas no período de novembro de 1997 a outubro de 2011, tendo a ação sido proposta em outubro de 2011. Considerando que a quota condominial mais antiga sob cobrança venceu em novembro de 1997, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior até o início da vigência do Código Civil de 2002, ocorrido em 11 de janeiro de 2003, segundo a regra de transição contida no art. 2.028, do Código Civil, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Assim, aplica-se o parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206, do Código Civil, de modo que estão prescritas as taxas vencidas até outubro de 2006. Sobre a incidência do prazo quinquenal em tais hipóteses, destaco os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO INCISO I DO § 5º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. Não transcorrido metade do prazo prescricional vintenário (art. 177 do CC/16) por ocasião do início de vigência do Código Civil de 2.002, aplicam-se as regras do novo Digesto, conforme regra de transição inserta em seu art. 2.028. No caso, em que se discute cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, pois com lastro em cobrança de quotas condominiais vencidas, aplica-se o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil de 2.002, contado do início de sua vigência (11/01/2003). Ajuizada a ação quando já passados mais de cinco anos do termo inicial do prazo, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição com relação às cotas condominiais vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Á COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DESPROVIDA DA CORRESPONDENTE PROVA DE QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O condômino inadimplente fica sujeito a suportar correção monetária, computada desde o vencimento de cada parcela. Inteligência do parág. 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64. MULTA CONDOMINIAL. Multa de 2% que incide sobre o débito. RECURSO DE APELAÇÃO EM PARTE PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70046248985, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/12/2011) grifei. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I DO CC/02. (...) 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1139030/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO, IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS DESPESAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZADA. (...) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (RESP 1139030/RJ). REJEITADAS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVIDA A APELAÇÃO. MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70044857753, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/09/2011) grifei. No mérito, a pretensão de cobrança de despesas condominiais relativas ao período de novembro de 2006 a outubro de 2011 merece acolhimento. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. Restou incontroversa a existência da dívida apontada na inicial, referente ao período acima citado. Em relação aos encargos moratórios, é consabido que têm a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito do condômino inadimplente em detrimento dos demais condôminos que cumprem regularmente suas obrigações, e, por isso, depreende-se do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.561/64 que os juros de mora devem ser contados a partir da data do vencimento de cada cota condominial. Também é aplicável, na espécie, a norma do art. 397, do Código Civil, no sentido de que o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." O mesmo ocorre com a correção monetária, que deve ser contada a partir do inadimplemento de cada parcela. É o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, in verbis: "Art. 12. Cada condômino

concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) § 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses." grifei. Desse modo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, e a multa, se convencionada, sobre o total do débito (art. 1.336, § 1º, do Código Civil). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA EM ATRASO. MULTA. SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO. OS JUROS DE MORA, EM SE TRATANDO DE COTAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS, TÊM COMO MARCO INICIAL, O VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS EM ATRASO, E NÃO DA CITAÇÃO. Exegese do art. 12, §3º, da Lei n. 4.591/64. A multa, de 2%, no caso vertente, sobre o débito, atualizado, isto é, com correção e juros, ambos do vencimento de cada uma das parcelas impagas (art. 1.336, §1º, do CC). Sentença reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70038526687, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/09/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA. O Condômino inadimplente deve suportar correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o vencimento de cada quota condominial. Inteligência do §3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64. Juros de mora e Correção Monetária cabíveis desde o vencimento de cada parcela. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível nº 70025752387, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, julgado em 28/07/2011) grifei. Ressalto, ainda, que a jurisprudência já fixou o entendimento de que, para a cobrança judicial das despesas de condomínio é suficiente a apresentação dos boletos de cobrança, os quais, além de apresentarem o valor do respectivo crédito, indicam, em campo próprio, a composição do débito. Vejamos: "COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. COTAS EM ATRASO. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do Julgador. 2. Os boletos bancários apresentados são suficientes a comprovar o crédito condominial, portanto, desnecessária a apresentação de outros documentos. 3. É acrescido ao débito condominial os juros de mora, multa e correção monetária. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - X Ccv AP Civel 0614107-5 - Rel.: Nilson Mizuta - Julg.: 29/10/2009) grifei. Outrossim, a inércia da parte ré ao longo de mais de uma década não lhe autoriza questionar o débito quando já constituída em mora nestes autos, até porque a obrigação de pagamento das contribuições é de sua ciência e aceitação tácita desde a aquisição da vaga, razão pela qual não lhe beneficia a tese de ausência de correspondência ou aviso relativamente a uma dívida constituída. Por fim, entendo que a disposição contida na convenção do condomínio sobre honorários advocatícios (artigo 28º, fls. 20/21) não é válida, pois não cabe à parte demandada o pagamento dos honorários contratuais do advogado da parte autora, e sim os de sucumbência, na forma arbitrada pelo julgador, se ao final restar vencida. Sobre o tema: "LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. MULTA. BIS IN IDEM. (...) Os honorários advocatícios previstos no contrato de locação, para o caso de ajuizamento de ação judicial, de modo algum vinculam o juiz, a quem incumbe arbitrá-los, nos termos do art. 20 do CPC e seus parágrafos. Redução dos honorários advocatícios. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO." (Apelação Cível Nº 70042578476, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/06/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA. (...) Honorários advocatícios previstos no contrato de locação. Cláusula contratual sem validade. Não cabe à parte demandada o pagamento dos honorários contratuais do advogado da parte autora. Considerando a improcedência do pedido, devem prevalecer somente os honorários de sucumbência, na forma arbitrada pelo julgador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70039026323, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 29/09/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Precedentes da Câmara de que nas ações por falta de pagamento, cumuladas com cobrança, incide apenas a multa moratória e não a contratada para outras infrações. Decorrendo os honorários advocatícios apenas da necessidade do ajuizamento de ação, são exigíveis os arbitrados segundo o princípio da sucumbência, e não a previsão contratual. Sentença mantida. Apelo improvido." (Apelação Cível Nº 70018109421, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 24/10/2007) grifei. Dessarte, impende julgar parcialmente procedentes os pedidos delineados na inicial. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO NEGRO na presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS ajuizada em face de ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ambos qualificados nos autos, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão do autor no tocante aos débitos vencidos de novembro de 1997 a outubro de 2006 e condenar a requerida a pagar ao autor as taxas condominiais vencidas no período de novembro de 2006 a outubro de 2011, além das que se venceram no curso da lide e não foram quitadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% sobre o total do débito. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 70% para o autor e 30% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a simplicidade do feito e o julgamento antecipado da lide, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. DELMO ALVES DE OLIVEIRA, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e HUGO DE ARAUJO REIS-.

117. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0058937-96.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REINALDO GAMBETTA- 1. Compulsando os autos denoto que a notificação extrajudicial (fls. 15-16) não foi recebida pelo requerido, eis que consta como não entregue, "devolvido ao remetente". Ante o exposto, suspendo a liminar concedida à fl. 29 e concedo o prazo de vinte dias para o autor regularizar o feito, constituindo em mora o requerido, sob pena de revogação da medida acautelatória deferida. 2. Por brevidade, em pesquisa ao sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi localizado endereço do requerido diverso do já apresentado. Com essa informação e no prazo fixado no item '1', deverá a parte autora manifestar-se em prosseguimento. 3. Com a resposta, retornem para deliberações. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

118. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0060424-04.2011.8.16.0001-ALVARO SERGIO PAVANELLI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

119. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0065195-25.2011.8.16.0001-HERALDO STAUDT x MARCELLE IRANICE SOARES e outro- A parte interessada para que compareça em cartório a fim de assinar Termo de Caução. -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

120. COBRANCA (SUMARIA)-0066815-72.2011.8.16.0001-EDIFICIO RESIDENCIAL ARVOREDO x LUCIANO GIRANDI CERQUEIRA e outro- I - RELATÓRIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARVOREDO, representado por seu síndico, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de LUCIANO GIRONDI CERQUEIRA E DANIELE CHRISTINE MARTINS GUIMARÃES CERQUEIRA, igualmente identificados, alegando que os requeridos são proprietários do apartamento nº 62, localizado no condomínio autor e deixaram de adimplir as taxas condominiais vencidas em 09/2011 (apenas a tarifa bancária) e integrais de 10/2011 a 12/2011, totalizando a importância de R$ 1.249,98. Em vista disso, pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento das taxas condominiais vencidas e das que vencerem durante o processo, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa condominial de 2% e honorários advocatícios de 20%. Juntou documentos (fls. 06/23). Citados (fls. 37/39), os requeridos compareceram à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 40), contestaram arguindo a preliminar de "nomeação à autoria da empresa Garante Metropolitan". No mérito, aduziram que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre o condomínio e os condôminos quando aquele terceiriza a atividade de cobrança das taxas condominiais. Sustentaram que a cobrança da taxa de emissão de boleto ou tarifa bancária é abusiva, pois diz respeito a despesas inerentes ao negócio desenvolvido pelas instituições financeiras, e a tarifa de serviço de terceiro trata de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica. Asseveraram que em momento algum se negaram a pagar a taxa condominial, tanto que por diversas vezes solicitaram a conta do condomínio para efetuar o depósito, que não foi fornecida pela autora ou pela empresa de cobrança. Além disso, foram compelidos a efetuar o depósito em consignação das taxas condominiais, já que houve recusa ao recebimento da taxa sem o pagamento da tarifa bancária. Disseram que nos termos da Resolução n. 002814/2001 do Banco Central e do artigo 890, do Código Civil, a efetivação do depósito extrajudicial faz cessar para o devedor os juros e a multa decorrentes do inadimplemento, logo, nenhum valor a título de juros e multa poderá lhes ser cobrado. Ao final requereram o acolhimento da preliminar, a improcedência do pedido inicial e a declaração de ilegalidade e abusividade da cobrança da tarifa bancária. Juntaram documentos (fls. 48/75). O autor apresentou réplica às fls. 77/82, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação. Vieram-

me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular. Inicialmente, impende referir que não há relação de consumo entre os condôminos e o condomínio que autorize a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES NEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações entre os condôminos e o condomínio, por inexistência de relação de consumo, consequentemente das figuras de consumidor e fornecedor. Pretensão ao reexame da matéria julgada. Inviabilidade, pois os embargos de declaração constituem recurso de integração, não de substituição. RECURSO DESACOLHIDO." (Embargos de Declaração Nº 70048776629, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 05/07/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA CONDOMINIAL REDUZIDA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LIMITE LEGAL DE 2%. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre os condôminos, ou entre eles e o condomínio, por inexistência de relação de consumo, conseqüentemente das figuras de consumidor e fornecedor. Precedentes. (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70035304674, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 08/04/2010) grifei. "AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. MULTA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.591/64. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DA MULTA CONVENCIONAL ATÉ NOVA DELIBERAÇÃO CONDOMINIAL. A incidência do percentual de multa ao condômino inadimplente é definida pela Convenção, respeitado o teto de 20%. Parágrafo 1º do art. 12 da Lei n. 4.591/64. Redução ao patamar legal de 2% a partir da vigência do novo Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações condominiais. Preliminar rejeitada, apelação improvida." (Apelação Cível Nº 70022972780, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 17/06/2008) grifei. O pedido de nomeação à autoria também não merece guarida, eis que ausentes as hipóteses delineadas nos artigos 62 e 63, do Código de Processo Civil. No mérito, o autor pretende receber dos requeridos as taxas condominiais vencidas em 09/2011 (apenas a tarifa bancária) e integrais de 10/2011 a 12/2011, totalizando a importância de R$ 1.249,98 (demonstrativo de fl. 23), e aquelas que se venceram no curso do feito. A meu sentir, tal pretensão merece acolhimento parcial. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. Pois bem. O procedimento de depósito extrajudicial, com o escopo de desobrigar o devedor, deve observar os requisitos elencados no art. 890, do Código de Processo Civil. A consignação dos valores deve ser realizada em estabelecimento bancário do local do pagamento, pelo valor principal do débito e acréscimos, se houver, em conta com atualização monetária, depósito este que deverá ser levado a conhecimento do credor por carta com aviso de recepção. Do conhecimento da disposição da pecúnia, abre-se o prazo de 10 dias para que o credor levante o depósito ou manifeste sua recusa. Apenas no caso de silenciar ou levantar o depósito é que a consignação extrajudicial desobriga o devedor (art. 890, § 2º, do CPC). Emerge dos autos que os atos praticados pelos condôminos, ora demandados, não atingiram seu propósito liberatório. Os valores depositados são insuficientes para quitar o débito, conforme demonstra a cópia do comprovante da fl. 72. Da mesma forma, não há notícias nos autos de que o condomínio credor tenha sido cientificado da disposição de referidos valores (fls. 74/75). Dessarte, os depósitos realizados não desobrigam os requeridos, que continuam em mora com as taxas condominiais. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 890, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO EM VALOR MENOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO CREDOR. Consignação realizada por condômino, que não observa os critérios do artigo 890, do Código de Processo Civil. Valores depositados que se mostram insuficientes para quitação do débito. Ausência de noticias de que o condomínio credor tenha sido cientificado da disposição dos valores. Depósito que não atingiu o escopo liberatório. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70025410655, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 06/08/2009) "AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. INEFICÁCIA. PARA A EFETIVA LIBERAÇÃO DO DEVEDOR, MISTER QUE O DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL SE REVISTA DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. Consignação bancária efetuada em nome do Condomínio. Notificação, todavia, dirigida à sua empresa administradora torna o ato ineficaz. Imprescindível que a notificação fosse endereçada ao Condomínio, pois apenas este, como titular dos depósitos, poderia ir ao banco levantá-los ou impugná-los. Depósito, ademais, inferior ao devido, ao fundamento de que excessivo o valor cobrado, a inviabilizar o pretendido efeito liberatório, na medida em que a ação de consignação em pagamento não é meio hábil para que o autor obtenha declaração de que não é obrigado a pagar(RT 560/107)." (Apelação Cível Nº 70001960459, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 03/04/2003) grifei. Ademais, a consignação em pagamento tem lugar nas hipóteses taxativamente elencadas no artigo 335, do Código Civil, ou seja, se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma; se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Com o mesmo entendimento, Luiz Rodrigues Wambier refere que "a consignatória em pagamento tem cabimento restrito aos termos do art. 335 do código Civil."# No caso dos autos não reconheço nenhuma das hipóteses aventadas pelo Diploma processual. Quanto às taxas bancária e de cobrança, assiste razão aos requeridos. É que os boletos que acompanham a contestação (fls. 71/73 não apontam, com clareza, a natureza das taxas cobradas, revelando-se insuficientes para justificar as cobranças. Com efeito, as despesas constantes nos boletos sob as rubricas "taxa de cobrança" e "tarifa bancária", por se tratarem de despesas que normalmente integram a taxa condominial, deviam estar acompanhadas de prova sobre o motivo da exigência em separado, isto para que restasse claro o fato de não estarem incluídas no valor condominial, sob pena de se pagar duas vezes por tais rubricas. Veja-se que o autor não esclareceu, em nenhum momento, quais despesas integrariam a taxa condominial, sendo normal que os valores correspondentes ao serviço de administração e cobrança das taxas condominiais já estejam contemplados no cálculo do valor da taxa condominial. Por outro lado, as despesas bancárias somente podem ser repassadas aos condôminos quando efetivamente comprovadas. Assim, para a cobrança em separado das referidas verbas deveria haver prova de que não integram a taxa condominial, caso contrário não se respalda sua cobrança. Diante das peculiaridades do caso, cabia ao autor comprovar a inexistência de qualquer cobrança em duplicidade ou sem autorização da assembleia, através de documento idôneo ou mesmo da cópia da ata da assembleia em que se aprovou a cobrança das referidas taxas de forma separada e especificada, como efetivada nos boletos, a fim de demonstrar a legalidade da exigência. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A LEGALIDADE DE ALGUNS ENCARGOS - SALÁRIO ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE COBRANÇA E DESPESA BANCÁRIA - INICIAL NÃO INSTRUÍDA DEVIDAMENTE - PARTICULARIDADES DO CASO - ENCARGOS AFASTADOS - MULTA DE 10% ESTABELECIDA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, DEVIDA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, §3º, DA LEI Nº 4.591/64 - MULTA DE 2%, PREVISTA NO ARTIGO 1336, §1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DEVIDA A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - SENTENÇA FAVORÁVEL AO RECORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 706815-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 31.03.2011) grifei. "CONDOMÍNIO EDILÍCIO - AÇÃO DE COBRANÇA - FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) COM BASE EM LEI REVOGADA, QUANDO O TETO MÁXIMO, HOJE, É DE 2% (DOIS POR CENTO), SEGUNDO O NOVO CÓDIGO CIVIL - PROCEDÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA BANCÁRIA - ACOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO. (...) As taxas referentes às despesas bancárias devem já estar incluídas no valor do condomínio, não podendo ser cobradas por fora, novamente, sob pena de pagar-se duas vezes pela mesma dívida." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0420280-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 10.01.2008) grifei. Assim, diante da ausência de provas sobre a composição dos débitos condominiais e de aprovação pela assembleia, se faz necessário afastar a cobrança dos encargos denominados "taxa de cobrança" e "tarifa bancária". Em relação aos encargos moratórios, é consabido que têm a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito do condômino inadimplente em detrimento dos demais condôminos que cumprem regularmente suas obrigações, e, por isso, depreende-se do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.561/64 que os juros de mora devem ser contados a partir da data do vencimento de cada cota condominial. Também é aplicável, na espécie, a norma do art. 397, do Código Civil, no sentido de que o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." O mesmo ocorre com a correção monetária, que deve ser contada a partir do inadimplemento de cada parcela. É o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, in verbis: "Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) § 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses." grifei. Desse modo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, e a multa, se convencionada, sobre o total do débito (art. 1.336, § 1º, do Código Civil). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA EM ATRASO. MULTA. SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO. OS JUROS DE MORA, EM SE TRATANDO DE COTAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS, TÊM COMO MARCO INICIAL, O VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS EM ATRASO, E NÃO DA CITAÇÃO. Exegese do art. 12, §3º, da Lei n. 4.591/64. A multa, de 2%, no caso vertente, sobre o débito, atualizado, isto é, com correção e juros, ambos do vencimento de cada uma das parcelas impagas (art. 1.336, §1º, do CC). Sentença reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70038526687, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/09/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE

MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA. O Condômino inadimplente deve suportar correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o vencimento de cada quota condominial. Inteligência do §3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64. Juros de mora e Correção Monetária cabíveis desde o vencimento de cada parcela. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível nº 70025752387, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, julgado em 28/07/2011) grifei. Por fim, entendo que a disposição contida na convenção do condomínio (artigo XXX, fls. 09/12, especialmente fl. 12) não possui validade entre os contratantes, porque cabe ao Julgador arbitrar o quantum da verba honorária de sucumbência segundo os critérios do artigo 20, do CPC. Sobre o tema: "LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. MULTA. BIS IN IDEM. (...) Os honorários advocatícios previstos no contrato de locação, para o caso de ajuizamento de ação judicial, de modo algum vinculam o juiz, a quem incumbe arbitrá-los, nos termos do art. 20 do CPC e seus parágrafos. Redução dos honorários advocatícios. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO." (Apelação Cível Nº 70042578476, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/06/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA. (...) Honorários advocatícios previstos no contrato de locação. Cláusula contratual sem validade. Não cabe à parte demandada o pagamento dos honorários contratuais do advogado da parte autora. Considerando a improcedência do pedido, devem prevalecer somente os honorários de sucumbência, na forma arbitrada pelo julgador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70039026323, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 29/09/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Precedentes da Câmara de que nas ações por falta de pagamento, cumuladas com cobrança, incide apenas a multa moratória e não a contratada para outras infrações. Decorrendo os honorários advocatícios apenas da necessidade do ajuizamento de ação, são exigíveis os arbitrados segundo o princípio da sucumbência, e não a previsão contratual. Sentença mantida. Apelo improvido." (Apelação Cível Nº 70018109421, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 24/10/2007) grifei. Dessarte, o julgamento de parcial procedência do pedido inicial mostra-se imperioso. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARVOREDO na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de LUCIANO GIRONDI CERQUEIRA E DANIELE CHRISTINE MARTINS GUIMARÃES CERQUEIRA, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos a pagar ao autor as taxas condominiais vencidas nos meses 10/2011 a 12/2011 e as que se venceram no curso da lide e não foram quitadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada parcela e de multa de 2% sobre o total do débito, afastada a incidência da "tarifa bancária" e da "taxa de cobrança". Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado da parte contrária, os quais, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a simplicidade do feito e o local de prestação dos serviços, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado à fl. 72. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e MARCIO KRUSSEWSKI-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067287-73.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GISELLE CALDEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000716-86.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DUBARATAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001573-35.2012.8.16.0001-VANIA MARIA DA COSTA VALLE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A autora da presente Ação de Exibição de Documento tem domicílio em FOZ DO IGUAÇU/PR. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO PROCESSADA - DESNECESSIDADE - NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO RECONHECIVEL 'DE OFÍCIO' - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DO CDC - ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO FOI APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. - "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes". (STJ - RESP 425368 - ES - 3ª T. - Relª Min. NANCY ANDRIGHI - Public. 16.12.2002). (grifei) - "Alcançada a finalidade da cautelar com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, demonstrada restou o reconhecimento do pedido". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 480797-0 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 13.08.2008) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para a Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004680-87.2012.8.16.0001-ALCIDES PAULO OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. INVENTARIO-0008796-39.2012.8.16.0001-TALLYS CAMARGO NASCIMENTO x ESPOLIO DE RENATO DE CASTRO NASCIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABIANO HENRIQUE DA S. SOUZA, ALESSANDRA P. M. CAMISAO e FABIO ROGERIO HARDT-.

126. COMPLEMENTAÇÃO AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0012844-41.2012.8.16.0001-MAURO DA CRUZ TOLENTINO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Previamente ao recebimento da petição inicial, considerando que a quantidade de ações pretendida é matematicamente apurável (corresponde à diferença entre o número de ações em tese adquiridas com o investimento e as efetivamente subscritas), deverá a parte autora retificar o valor arbitrado à causa para constar o número de ações em tese sonegadas, as quais podem ser convertidas pela cotação dos títulos mobiliários no dia do ajuizamento, em atendimento aos preceitos do art. 259, do Código de Processo Civil. Em vista do pedido de substituição dos títulos por indenização, poderá o valor da causa ser arbitrado pelo quantum pretendido a título de reparação, observando que no caso de alternatividade dos pedidos prevalece o de maior valor (CPC, art. 259, inciso III). 2. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em cinco dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 3. Quanto ao pedido de assistência judiciária, tenho que o benefício destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de falsar veracidade à assertiva." (STJ. 4ª. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia

Barbosa. DJU 15.03.2007.) No caso, o autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, tem profissão definida e demonstrou ter condições de arcar com os emolumentos (documentos às fls. 30-35), eis que aufere rendimentos acima da faixa de isenção do Imposto de Renda. Nesse sentido: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DEMONSTRA AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E ECONÔMICAS DO AUTOR PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AR 922804-0/01 - Londrina - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 06.11.2012) grifei. AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - RENDIMENTOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INSUFICIENTES EM FACE DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADAS - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - A 942407-7/01 - Alto Paraná - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 10.10.2012) grifei. Dessarte, ao que parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária ao autor. Intime-se a parte para, em cinco dias, realizar o preparo das custas (observando o item '1' desta decisão), sob pena de extinção por abandono e inscrição da dívida nos registros do Ofício Distribuidor. -Adv. CASSIANO BOAVENTURA MEURER-.

127. CONTRA NOTIFICACAO JUDICIAL-0013310-35.2012.8.16.0001-EDUARDO ERICO ZEN x RICARDO DE HOLLANDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e GERUSA LINHARES LAMORTE-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021087-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANA DAUFENBACK- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial/ protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022267-25.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KAMARCO INFORMATICA LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para, em dez dias, se manifestar em continuação, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução (0038014-15.2012.8.16.0001) sem efeito suspensivo. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

130. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0022544-41.2012.8.16.0001-FOLADOR IMOVEIS LTDA x STELIO MEDEIROS WITOSLAWSKI e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prestadas as informações solicitadas. 3. Conforme decisão de fls.112 a análise quanto ao valor devido pela parte requerida relativo aos aluguéis será decidida após a dilação probatória. 4. Sobre a contestação ofertada diga a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO ALVES JARDIM, NATHALIE MARIE FERREIRA, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025528-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADEILDO SCHNEIDER OLIVEIRA- Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestar em continuação. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e WAGNER DIAS-.

132. OBRIGAÇÃO ENTREGAR COISA TUT. ANTECIPADA-0025913-43.2012.8.16.0001-JUARES ELIAS SARU e outros x PDG-LN9 INCORPORAÇÃO E EMPREEDIMENTOS S/A e outro- 1. Em vista do pedido de prosseguimento do feito somente em relação à autora Rosane Maria Pereira (fls. 441-442), julgo por sentença, consoante art. 267, inciso VIII, do CPC, EXTINTO o feito sem resolução do mérito com relação aos autores LIPSIO CARVALHO CHAVES FILHO, ANDRÉ RICHARD VIEIRA, FRANCISCO DE SOUZA NETTO, CINTIA RUBIM DE SOUZA NETTO, FLAVIO EDUARDO PARISI DE LAURINO e ANGELICA MATAIS LAURINO, já qualificados. Custas pelos autores desistentes. P.R.I. Procedam-se às anotações e baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. O feito terá seguimento somente em relação à autora indicada às fls. 441-442. 2. Em vista da ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, correspondente à negativa da instituição financeira em deferir o financiamento imobiliário por desídia da construtora/empreendedora, suspendo a tutela antecipada deferida às fls. 435-436. Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar os documentos que comprovam o alegado na petição de fls. 441-442, sob pena de revogação da liminar. 3. Atendam-se os itens '2' e '3' da decisão de fls. 435-436. -Adv. GRACIELLE WINDMÜLLER DE SIQUEIRA-.

133. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0026511-94.2012.8.16.0001-ADAIR OLIVEIRA BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LEONI JOSE GALLI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

134. MONITORIA-0027522-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FC TEITGE e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028611-22.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x EDENICE DE LARA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIELLE F. MENDES-.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030057-60.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA (ROTIONER) x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO) e outro- 1. Inicialmente determino a expedição de ofício ao DETRAN para que informe se houve a transferência do veículo (RENAVAM n° 96.266611-4, placa AYM-0929) para a Igreja Mundial Renovar, caso não tenha ocorrido a transferência informe se houve algum pedido administrativo requerendo a transferência. Ainda, caso tenha ocorrido o pedido administrativo para transferência, informe por qual motivo não fora efetuado. 2. Após resposta ao ofício voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 4. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 5. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

137. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO. C/C REV. CONTRATO-0031550-72.2012.8.16.0001-ROSANGELA NEVES DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à autora. Observe-se que o benefício é concedido sob a presunção relativa de insuficiência de recursos, que pode ser afastada por outros indícios em contrário. ADVIRTO desde logo o beneficiário que, na hipótese de advirem indícios que afastem a presunção de pobreza, estará sujeito ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, consoante art. 4º, §1º da Lei n. 1.060/1950. 2. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em cinco dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado) depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do bem. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 5. Em vista do valor arbitrado à causa (inferior a sessenta salários mínimos), o feito observará o procedimento comum sumário. Depois de atendidos os itens acima, nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a audiência de conciliação. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexitosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

138. BUSCA E APREENSAO-0034189-63.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS- Trata a especie de ACAO DE BUSCA E APREENSAO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL no. 911/69, alterado pela Lei no. 10.931/04.O autor comprova a mora do requerido atraves de notificacaoextrajudicial/protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedicao de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teorda Sumula 92, do STJ. Feita a apreensao, o bem devera ser depositado em maos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da divida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciario na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimonio do credor fiduciario, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuizo, podera oferecerdefesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execucao da liminar. Consignem-se as advertencias legais. Dê-se ciencia aos eventuais garantes, que tambem poderao efetuar o pagamento integral da divida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da divida, arbitro os honorarios em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providencias do art. 172, § 2º, do Codigo de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

139. INDENIZAÇÃO-0034258-95.2012.8.16.0001-PAULO AMERICO VEIGA WOLOWSKI x MARIZETE APARECIDA CHELES- Intime-se a demandante para manifestação. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, GABRIELA FAUST e CELSO HILGERT JUNIOR-.

140. MONITORIA-0035339-79.2012.8.16.0001-GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA - EPP x OMOGE MONTADORA BRAS DE PECAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARIA CECILIA DA ROCHA-.

141. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0035740-78.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGNALDO ROBERTO DE VARGAS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias, conforme requerido à fl. 36. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

142. COBRANÇA-0036580-88.2012.8.16.0001-ELISANDRA GARCIA BARBOSA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Ante os documentos retro juntados, restou prejudicado o pedido de gratuidade judiciária formulado pelas requerentes. 2. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho da fl. 33, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0038014-15.2012.8.16.0001-KAMARKO INFORMATICA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, por entender que o prosseguimento da execução não representa, de forma manifesta, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e, também, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, do Código de Processo Civil). 2. Quanto ao pedido liminar de exibição de documento, denoto que o contrato e o demonstrativo da movimentação bancária encontram-se anexos à petição inicial do feito executivo (autuado sob o n. 0022267-25.2012.8.16.0001), razão pela qual indefiro o pedido. 3. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos no prazo de quinze dias. -Adv. CLAUDIA HELENA STIVAL-.

144. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0042452-84.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ALCIDES PAULO OLIVEIRA- 1. Concedo ao autor, com fundamento no art. 284, do CPC, o prazo de dez dias para instruir o pedido inicial com prova documental idônea sobre a condição financeira e/ou patrimonial do impugnado, sob pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, retornem para deliberações. -Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

145. NOTIFICACAO JUDICIAL-0042615-64.2012.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x ARTHUR RICARDO FANFONI- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas

do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.
146. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0044782-54.2012.8.16.0001-WALMOR ZAMPROGNIO x QUALIFORM - LUCIO RASERA JUNIOR REPRESENTACOES- Intime-se a parte autora para, em dez dias, atender ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 37, sob pena de indeferimento da liminar pretendida. -Advs. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CRYSTIANE DE OLIVEIRA MOTA RODRIGUES-.
147. EMBARGOS A EXECUCAO-0047332-22.2012.8.16.0001-ADEILDO SCHNEIDER OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, por entender que o prosseguimento da execução não representa, de forma manifesta, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e, também, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo de quinze dias. -Advs. WAGNER DIAS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
148. REPETICAO DE INDEBITO-0047526-22.2012.8.16.0001-DAVI JOSE FAVERETTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Em vista do valor arbitrado à causa (superior a sessenta salários mínimos), o feito observará o procedimento comum ordinário. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta em quinze dias, consignando que, não sendo contestada a demanda, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 2. Após, observe-se o disposto na Portaria n. 01/2012. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.
149. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0047558-27.2012.8.16.0001-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x VINICIUS JUSSEN AVANCI e outro- 1. Acolho a petição de fls. 57-58 como emenda à inicial. 2. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária ao autor. Observe-se que o benefício é concedido sob a presunção relativa de insuficiência de recursos, que pode ser afastada por outros indícios em contrário. ADVIRTO desde logo o beneficiário que, na hipótese de advirem indícios que afastem a presunção de pobreza, estará sujeito ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, consoante art. 4º, §1º da Lei n. 1.060/1950. 3. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em dez dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 4. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 5. Em vista do valor arbitrado à causa (inferior a sessenta salários mínimos), o feito observará o procedimento comum sumário. Depois de atendidos os itens acima e nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexitosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. GERALDO DE OLIVEIRA-.
150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051396-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

CURITIBA, 16 de janeiro de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 02/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00013 000711/2003
ADAUTO PINTO DA SILVA 00055 001454/2010
ADEILDE ALVES LIMA 00005 000527/1999
ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA 00007 000228/2000
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00014 000269/2004
ADYEL MARQUES DE PAULA 00096 032853/2012
ALCEU MARCZYNSKI 00081 062545/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00113 047580/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00054 001380/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00044 002483/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00029 000841/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 001295/2008
00063 073571/2010
00110 044796/2012
AMARILDO PEDRO GULIN 00009 001202/2000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00067 009428/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00024 001443/2007
ANA LUCIA MATEUS 00038 001614/2009
ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO 00075 032729/2011
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA 00019 000447/2006
ANA PAULA GUARENGHI 00052 001164/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00066 005664/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00102 038398/2012
00112 045849/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00016 001281/2004
ANDRE LUIZ LUNARDON 00032 001681/2008
ANDRE LUIZ PARDO 00062 002281/2010
ANDRE LUIZ PRONER 00076 042129/2011
ANDREA CRISTINA CLETO MILLANI 00051 000983/2010
ANDREIA GEARA CARDOSO 00095 030782/2012
ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 00003 001031/1995
ANDRÉIA DAMASCENO 00043 002400/2009
ANSELMO DA SILVA EMERENCIANO 00092 027306/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00002 000496/1994
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00004 000656/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00079 056515/2011
ARTHUR CARLOS HARTMANN 00068 013430/2011
ARTHUR KLASSEN 00051 000983/2010
AVANILSON ALVES ARAUJO 00008 000265/2000
BENO FREDERICO HUBERT 00051 000983/2010
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00096 032853/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00102 038398/2012
00112 045849/2012
BRUNO LIBONATI ROCHA 00109 044081/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00085 016508/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00026 003373/2007
CAMILA ESMANHOTTO 00057 001608/2010
CAMILA VALERETO ROMANO 00061 002011/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00049 000834/2010
00074 031698/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00106 042867/2012
CARLOS A FARRACHA DE CASTRO 00004 000656/1996
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00098 036649/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00090 024977/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 00003 001031/1995
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00019 000447/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00068 013430/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00007 000228/2000
CELINA GALEB NITSCHKE 00022 001201/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00096 032853/2012
00097 034965/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00069 015499/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00049 000834/2010
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00012 000224/2003
CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO 00007 000228/2000
CLAUDINEI DOMBROSKI 00070 019266/2011
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00032 001681/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 00088 020946/2012
CLEIDE DE OLIVEIRA 00021 001195/2006
CLEITON SILVIO BASSO 00028 000801/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00003 001031/1995
CLÁUDIO SIPRIANO 00099 036907/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00051 000983/2010
00076 042129/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00037 001306/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00047 000600/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00056 001488/2010
DANIEL DE ALECIO 00073 031605/2011
DANIEL HACHEM 00011 000218/2002
DANIEL PESSOA MADER 00077 047390/2011
DANIELLE ABREU BIANCHINI 00040 001659/2009
DANIELLE TEDESKO 00037 001306/2009
DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO 00065 005429/2011
DEBORA SEGALA 00091 026470/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00076 042129/2011
DIOGENES ANTONIO CRACO 00006 001245/1999
DIOGO MATTE AMARO 00039 001619/2009
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00104 039198/2012
EDSON HAUAGGE 00016 001281/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00047 000600/2010
00049 000834/2010
00074 031698/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00043 002400/2009
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI 00032 001681/2008
EDUARDO LOPES PORTES 00002 000496/1994

EDUARDO RONCLAGIO GUERRA 00018 000227/2005
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00005 000527/1999
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00089 021335/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00004 000656/1996
ELIZEU MENDES DA SILVA 00042 002170/2009
ENRICO THIESSEN 00065 005429/2011
ESTELA MARIS NICZ RICCI 00088 020946/2012
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00040 001659/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00031 001505/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00076 042129/2011
00103 038773/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00053 001175/2010
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO 00103 038773/2012
FABIANO FONTANA 00098 036649/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00092 027306/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00071 019940/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA 00038 001614/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 00047 000600/2010
FABIO ZANON SIMÃO 00048 000618/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 00074 031698/2011
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00068 013430/2011
FERNANDA BUSANELLO FERREIRA 00045 000171/2010
FERNANDA GUERRART 00099 036907/2012
FERNANDA RODRIGUES SANTANA 00004 000656/1996
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO 00047 000600/2010
FERNANDO J. C. STABEN 00017 000076/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 00107 044036/2012
FERNANDO JOSÉ BARROCA DE CASTRO 00018 000227/2005
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00024 001443/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00071 019940/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00038 001614/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00089 021335/2012
FRANCISCO DRULA BELACHE 00092 027306/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00016 001281/2004
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00060 001995/2010
FÁBIO SZESZ 00073 031605/2011
GABRIEL BARDAL 00114 049249/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00077 047390/2011
GERALDO DE OLIVEIRA 00014 000269/2004
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00091 026470/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00103 038773/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 001306/2009
00038 001614/2009
GILBERTO LUIZ BONAT 00051 000983/2010
GILBERTO PEDRIALI 00093 028631/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00096 032853/2012
GISELE GIAMBERARDINO FABRE 00082 001165/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00006 001245/1999
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00059 001782/2010
GUILHERME RODRIGUES 00021 001195/2006
GUSTAVO ALBERTO WEBER 00008 000265/2000
HELIO MANOEL FERREIRA 00085 016508/2012
IGOR PEREIRA BARABACH 00044 002483/2009
IGUACIMIR G. FRANCO 00010 000891/2001
IVO GOMES 00005 000527/1999
IVONE PAVATO BATISTA 00027 000197/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00092 027306/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 001306/2009
00038 001614/2009
JANAINA BORDUN REMOR 00004 000656/1996
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00094 028781/2012
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00021 001195/2006
JAQUELINE ZAMBOM 00096 032853/2012
JEAN RICARDO NICOLODI 00107 044036/2012
JEANNE J. HILLMANN 00076 042129/2011
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00014 000269/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00064 001461/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00096 032853/2012
00097 034965/2012
JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR 00034 000866/2009
JOAO PAULO BOMBIM 00009 001202/2000
JOAQUIM MIRO 00102 038398/2012
00112 045849/2012
JOSE ALEXANDRE HERVAL BRUNO 00005 000527/1999
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 002170/2009
JOSE LAEXANDRE HERVAL BRUNO 00005 000527/1999
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00052 001164/2010
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00020 001118/2006
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00108 044043/2012
JULIANA MARTINS 00046 000582/2010
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00027 000197/2008
JULIANA SANDOVAL LEAL DE OUZA 00021 001195/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00105 042622/2012
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00086 017763/2012
JULIO BROTO 00020 001118/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00068 013430/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00062 002281/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00069 015499/2011
KARINE BARANCZUK 00057 001608/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00066 005664/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00039 001619/2009
KIRILA KOSLOSK 00058 001654/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00010 000891/2001
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00058 001654/2010
LAIS BERGSTEIN 00020 001118/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00023 000094/2007
LEILA LIMA DA SILVA 00084 015791/2012
LEONARDO SILVA MACHADO 00001 008292/1976
LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA 00018 000227/2005
LETÍCIA DE CARVALHO VIANNA 00100 037719/2012
LILIANA ORTH DIEHL 00091 026470/2012
LIRIA SILVANA VIEIRA 00055 001454/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00041 001752/2009
00047 000600/2010
00049 000834/2010
00074 031698/2011
00114 049249/2012
LODOVICO ALBINO SAVARIS 00111 045323/2012
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00009 001202/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00050 000930/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00095 030782/2012
LUCAS ULTECHAK 00098 036649/2012
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00005 000527/1999
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00111 045323/2012
LUCIANE HEY 00073 031605/2011
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS 00087 018126/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00108 044043/2012
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00010 000891/2001
LUIS FELIPE CUNHA 00102 038398/2012
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00087 018126/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00091 026470/2012
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00088 020946/2012
LUIZ FELIPE CUNHA 00112 045849/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00084 015791/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00058 001654/2010
LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00058 001654/2010
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00047 000600/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 001306/2009
00038 001614/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00037 001306/2009
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00017 000076/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00053 001175/2010
00076 042129/2011
00105 042622/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00033 001767/2008
00057 001608/2010
MARA ELOÁ RAMOS BASSAN 00047 000600/2010
MARCELO COELHO ALVES 00066 005664/2011
MARCELO LUIZ DREHER 00013 000711/2003
MARCELO T. CAVASSIN 00113 047580/2012
MARCIO DA ROCHA CZECK 00089 021335/2012
MARCIO NICOLAU DUMAS 00092 027306/2012
MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO 00005 000527/1999
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00045 000171/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00075 032729/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00093 028631/2012
MARCOS ANTONIO PIOLA 00040 001659/2009
MARCOS BUENO GOMES 00049 000834/2010
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00044 002483/2009
MARCOS GRABOSKI 00022 001201/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00050 000930/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00095 030782/2012
MARIA EBERLE ARAUJO MARÇA 00080 059177/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00023 000094/2007
MARIA NOELI FAE 00013 000711/2003
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00001 008292/1976
MARIAH PETRYCOVSKI 00038 001614/2009
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00043 002400/2009
MARIANA FORBECK CUNHA 00068 013430/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 003373/2007
00035 000907/2009
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00041 001752/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00057 001608/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 001767/2008
MARILZA MATIOSKI 00023 000094/2007
MARINA MONTEIRO VALÉRIO 00100 037719/2012
MARIZ MENDES MAY 00051 000983/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00088 020946/2012
MAURICE CHEVALIER 00086 017763/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00026 003373/2007
00095 030782/2012
MAURICIO KAVINSKI 00084 015791/2012
MAURICIO MACHADO SANTOS 00026 003373/2007
MAURICIO PIOLI 00006 001245/1999
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00075 032729/2011
MAURO CEZAR ABATI 00047 000600/2010
MAURO CURY FILHO 00011 000218/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 001295/2008
MAURO SOMACAL 00067 009428/2011
MELANIE MERLIN DE ANDRADE 00047 000600/2010
MURILO CLEVE MACHADO 00008 000265/2000
NATANIEL RICCI 00039 001619/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00044 002483/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00043 002400/2009
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00006 001245/1999
00008 000265/2000
NICOLE GOSDAL 00022 001201/2006
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00071 019940/2011
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00016 001281/2004
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ 00024 001443/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00083 008865/2012
ODACYR CARLOS PRIGOL 00021 001195/2006
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00061 002011/2010
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00021 001195/2006
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00003 001031/1995
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00027 000197/2008
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00025 001809/2007
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00103 038773/2012

PATRICIA NYMBERG 00034 000866/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00051 000983/2010
00076 042129/2011
PATRÍCIA BOTTER NICKEL 00004 000656/1996
00088 020946/2012
00098 036649/2012
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00090 024977/2012
PAULA DE LOURDES MONTAGNA 00101 038139/2012
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00085 016508/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00005 000527/1999
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK 00004 000656/1996
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00039 001619/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00038 001614/2009
PAULO ROBERTO HOFFMANN 00018 000227/2005
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00018 000227/2005
PAULO SÉRGIO DE SOUZA 00002 000496/1994
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00036 000925/2009
PEDRO BENEDITO MACIEL NETO 00010 000891/2001
PEDRO LOPES 00024 001443/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00051 000983/2010
PRISCILA KEI SATO 00105 042622/2012
PRISCILA PERELLES 00046 000582/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00003 001031/1995
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00041 001752/2009
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00045 000171/2010
RAFAELA POLATTI 00068 013430/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00042 002170/2009
00069 015499/2011
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00071 019940/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00006 001245/1999
REBECA SOARES TRINDADE 00092 027306/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00061 002011/2010
RENATA POLICHUK 00093 028631/2012
RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO 00067 009428/2011
RENE TOEDTER 00016 001281/2004
RICARDO H.WEBER 00008 000265/2000
ROBERTA DE ROSIS 00029 000841/2008
ROBERTA LOPES MACIEL 00076 042129/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 00047 000600/2010
ROBSON ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA 00074 031698/2011
ROBSON IVAN STIVAL 00007 000228/2000
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00072 020756/2011
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00060 001995/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00079 056515/2011
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00061 002011/2010
ROGERIO COSTA 00029 000841/2008
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00052 001164/2010
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI 00019 000447/2006
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00078 048756/2011
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00079 056515/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00035 000907/2009
RUBERT ANTONIO RECANNELLO LISBOA 00050 000930/2010
RUBIANO AUGUSTO RECANNELLO LISBOA 00050 000930/2010
SANDRA REGINA RIDRIGUES 00046 000582/2010
SERGIO SCHULZE 00066 005664/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00003 001031/1995
SILVANA TORMEM 00083 008865/2012
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00009 001202/2000
STELA MARLENE SCHWERZ 00055 001454/2010
SÂMEQUE GUERRART 00099 036907/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00068 013430/2011
TATIANA NATAL 00109 044081/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000925/2009
TATIANE MUNCINELLI 00037 001306/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00076 042129/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 001175/2010
TIAGO DAMIANI- PONTA GROSSA 00044 002483/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 00036 000925/2009
TOMÁS NUNES DA SILVA 00080 059177/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00041 001752/2009
00047 000600/2010
00114 049249/2012
URSULLA ANDREA RAMOS 00060 001995/2010
VALDECIR CARDOSO DE ASSIS 00059 001782/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00073 031605/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 001295/2008
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00013 000711/2003
VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00064 001461/2011
VANESSA ALBU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00088 020946/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00011 000218/2002
WAGNER BARONE LOPES 00092 027306/2012
WALTER FERNANDES COSTA 00024 001443/2007
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00103 038773/2012
WILSON BENINI 00031 001505/2008
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00015 000495/2004
YASUHIRO TAKAMUNE 00019 000447/2006

1. INVENTÁRIO-8292/1976-ESTHER M. SIQUEIRA MACHADO x RAQUEL NEUSSING- Promova o preparo das custas da segunda via do Formal de Partilha que encontra-se a disposição em Cartório, no valor de R$ 50,00(cinquenta reais). -Advs. MARIA RACHEL PIOLI KREMER e LEONARDO SILVA MACHADO-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-496/1994-BANCO DO EST.DO RIO DE JANEIRO S/A x MAURICIO BEROLATTI-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDUARDO LOPES PORTES e PAULO SÉRGIO DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO-1031/1995-PAULO PEREIRA DA ROCHA e outro x SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO e outro-1. Considerando que no regime de comunhão universal de bens há a comunicação de todos os bens e dívidas passivas, possível a penhora dos bens das cônjuges dos executados. 2. Como exceção à comunicação dos bens e das dívidas tem-se os casos previstos no artigo 1.668 e o caso de dívida constituída em proveito exclusivo de cônjuge contraente do débito, sendo ônus do cônjuge a comprovação de que a dívida não se originou em proveito do casal. 3. Assim, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud) das esposas dos executados (CPF indicados às fls. 872/873), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 550/887, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

4. RESCISAO DE COMP.COMP.E VENDA-656/1996-LUIZ ANTONIO LINS COMINESE x CCA - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 719/720, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, JANAINA BORDUN REMOR, FERNANDA RODRIGUES SANTANA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK e PATRÍCIA BOTTER NICKEL-.

5. ACAO DE COBRANCA-po-527/1999-ANTONIO ISLAN GOMES e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASI- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso reguisitadas informções, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. IVO GOMES, JOSE LAEXANDRE HERVAL BRUNO, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ADEILDE ALVES LIMA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, JOSE ALEXANDRE HERVAL BRUNO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1245/1999-ARNILDO MARTINI x JAIR PEREIRA TISSOT- Despacho de fls: 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl.427, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Despacho de fl. 449: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora online. 2. Proceda a Escrivania à abertura de conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que seja efetuada a transferência. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 438, na Integra. (Fique ciente a parte Exequente acercado do protocolamento de ordens judiciais de Transferências, efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 450/454, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. DIOGENES ANTONIO CRACO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e MAURICIO PIOLI-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-228/2000-SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND. E COM. LT x ERIC KOUBIK-1. Defiro o pedido retro, vez que se verifica do documento de f. 219 a existência de crédito trabalhista em favor do ora executado. 1.1 Oficle-se, com fotocópias de fs. 216/226. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA, ROBSON IVAN STIVAL e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-265/2000-ROSELI ISIDORO e outros x SIND.DOS TRAB.EM EDUC.DO TERC.GRAU PUBL.DE CURITIB e outros-1. Através da petição de fls. 1259/1264, o executado apresentou

impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, sabe-se que a apresentação de cumprimento de sentença está condicionada à previa garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil . Não é outro o entendimento dos Tribunais, (...). 2. Ademais, conforme salientado pela parte exeqüente, não há como analisar o pedido de penhora sobre o bem de propriedade do Sindicato, tendo em vista que a matrícula juntada à fl. 1275 encontra-se desatualizada. 3. Desta feita, deixo de receber, por ora, a impugnação de fis. 1259/1264. 4. Assim, deverá ser dado cumprimento ao despacho de fls. 1253/1254, no tocante à realização de penhora online através do sistema BACENJUD. 5. Quanto ao cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer (publicação do direito de resposta dos autores), tenho que tal determinação restou devidamente cumprida. Veja-se. A edição especial de setembro de 2012 do Jornal do Sinditest-PR (fl. 1265) publicou o exato teor do desagravo redigido pelos autores, o qual foi protocolado na sede do Sindicato (1221/1223). Assim, em que pese o inconformismo da parte autora à fl. 1335, item "III", entendo que a publicação do desagravo, pelo simples fato de ter sido em edição especial, não afronta o teor do julgado nos embargos de declaração n° 629.334-5/01 (fls. 1191/1200). 6. Isto porque, sendo edição especial ou não, a reposição da verdade dos fatos se deu no mesmo veículo de imprensa daquele que originou a discussão travada nos autos, atingindo, portanto, a finalidade precípua da demanda. 7. Ademais, conforme mencionado pelo Sindicato à fl. 1260, foi publicada a quantidade de 5.000 (cinco mil) jornais, número este que seria superior aos impressos na matéria que ongmou o litígio. Tal informação não restou refutada pela parte autora, a qual se limitou a afirmar que a publicação do jornal em "edição especial" não teria chegado às mãos dos integrantes da categoria. Ora, tal alegação demandará dilação probatória, o que é inviável em sede de execução. 8. Assim, entendo que a obrigação de fazer (publicação do desagravo no jornal do Sindicato) restou devidamente cumprida, razão pela qual julgo extinta a obrigação, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 9. No mais, prosseguir-se-á o feito com relação ao pagamento de quantia certa. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 1343/1344, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. RICARDO H.WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, AVANILSON ALVES ARAUJO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e MURILO CLEVE MACHADO-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1202/2000-JOSE MARTINATTO e outros x VIENA IMOVEIS LTDA e outro- 2. (...), abra-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10(dez) dias. 3. Em seguida, voltem-me conclusos para análise do pedido de f. 3154, e para homologação dos acordos de fs. 3147/3152, 3159/3162 e 3164/3169. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMBIM e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-891/2001-AUTO POSTO MANOEL RIBAS LTDA x BANCO RURAL SOCIEDADE ANONIMA e outro- Fiquem cientes as partes, acerca da certidão da Serventia de fl. 558, acerca de que, embora devidamente intimadas, as partes interessadas deixaram escoar o prazo legal, sem interposição de recurso da decisão de fls. 554/555. Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, conforme fl. 59-verso, no prazo de cinco dias - R$ 58,61, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, IGUACIMIR G. FRANCO e PEDRO BENEDITO MACIEL NETO-.

11. ORDINARIA-218/2002-ADENILSA APARECIDA ABILHOA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Resenha histórica. Trata-se de ação ordinária de revisão de prestações de saldo devedor e cláusulas contratuais cumulada com depósito e repetição de indébito com tutela antecipada. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo que a r. sentença de fs. 342/359: a) determinou o recalculo do contrato, desde a primeira parcela, e, inclusive do saldo devedor, com a incidência de juros de forma linear, sem a incidência da tabela price; b) fixou a taxa de juros em 10% ao ano; c} estabeleceu que a amortização ocorresse antes do reajuste; d) ordenou a compensação, ou, quando não, a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior, que deveriam ser corrigidos pelo INPC, a partir de cada desembolso, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu aviou recurso de apelação (f s. 386/395), devidamente respondido e encaminhado ao colendo Tribunal de Justiça, que acabou por lhe dar provimento parcial, conforme v. aresto de fs. 430/442, alterando a decisão singular nos seguintes pontos: a) incidência de dos juros moratórios em 10,5% ao ano; b) realizada a compensação, em havendo saldo em favor da autora, a devolução deveria ser realizada de forma simples, e não em dobro. Irresignado, o réu manejou recurso especial (fs. 468/485), devidamente respondido e encaminhado à Corte Superior, que lhe deu parcial provimento, conforme acórdão de fs. 521/523, determinando que a amortização fosse "realizada posteriormente ao reajustamento do saldo devedor" (f. 523). Certidão de trânsito em julgado à f. 525. Foi iniciada a liquidação por arbitramento à f. 558, com a nomeação de perito contãbil para realização dos cálculos. Apresentado o laudo de fs. 582/614, sobre o qual se manifestaram as partes às fs. 616, 624, 617 e 622/623. Realizou-se audiência de conciliação à f. 633, com a formulação de proposta pelos autores, que acabou por ser rejeitada pelo réu (fs. 638/639). É a síntese do essencial. 2. A decisão e seus fundamentos. O laudo pericial apontou a existência de saldo em favor do banco réu no montante de R$ 53.034,09 (cinquenta e três mil trinta e quatro reais e nove centavos), atualizado até a data de 08.11.2010 (tópico "conclusão" f. 592). Aberto prazo para manifestação, o réu concordou expressamente com as conclusões do expert (f. 617), ao passo que a parte autora quedou-se silente, pugnando apenas pela realização de audiência conciliatória (f. 624). Por outro lado, o trabalho pericial observou as decisões anteriormente proferidas (resposta ao quesito l da parte ré fs. 586/588), com a exclusão da Tabela Price, aplicação de juros de forma linear à taxa de 10,50% ao ano (resposta ao quesito 6 da parte ré f. 591), e abatimento dos depósitos judiciais realizados pelos autores (resposta ao quesito 5 da parte ré f. 590) . Ante ao exposto, com arrimo no artigo 475-D do Código de Processo Civil, homologo o laudo pericial de fs. 582/614 e declaro liquidada a sentença pelo valor de R$ 53.034,09 (cinquenta e três mil trinta e quatro reais e nove centavos), atualizado até a data de 08.11.2010, a partir de quando será corrigido monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI (dec. n° 1544/95) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês. 3. Diligências. 3.1. À Serventia para: a) Registrar os depósitos realizados nos autos (fs. 95, 98, 152,157, 158, 166, 167, 191, 203, 205, 207, 277, 280, 314, 314- v, 335, 337, 338-v, 339, 340-v, 384-v, 398, 399, 528, 530, 532,
533, 535, 537, 539, 541 e 543; b) Juntar extrato atualizado da conta judicial vinculada ao processo; c) Após, encaminhar os autos ao contador judicial para atualização dos valores encontrados no laudo pericial, segundo os parâmetros acima alinhavados, conforme artigo 475-B, § 3°, do Código de Processo Civil; d) Por fim, intimar as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelos autores. 3.2. Cumpridas todas as diligencias supra, voltem conclusos.-Advs. MAURO CURY FILHO, DANIEL HACHEM e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

12. INVENTÁRIO-224/2003-INES SCROCCARO e outros x ESP.DE ANTONIO SCROCCARO- 1. Reduza-se a termo a retificação solicitada, com posterior vista ao Ministério Público e à Fazenda Pública. 2. Após, conclusos. (Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, para subscrever Termo de Retificação, no prazo legal). -Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

13. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-711/2003-JOSE JACYR JUNIOR x NJR COBERTURAS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 291, acerca de que, até a presente data, não houve resposta do ofício de fl. 286, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARCELO LUIZ DREHER e MARIA NOELI FAE-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000928-88.2004.8.16.0001-JOSIAS MILANI x AUTOCAR VEICULOS - LG ALMEIDA E CIA LTDA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 246, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. GERALDO DE OLIVEIRA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE-.

15. ORDINARIA-495/2004-JOSE DIOGENES UADY x IVALDINA BUCIOLI FERREIRA- É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10 . Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. Proceda-se a inclusão de minuta para transferência dos valores bloqueados em fls. 203-206. A seguir, tendo em vista que restou infrutífera a busca, ao exeqüente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 211/213, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1281/2004-MARIA JOANA DALGALLO x HOOTEL DEL REY LTDA-" Da resposta do oficio da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. EDSON HAUAGGE, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

17. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0002216-37.2005.8.16.0001-ESPÓLIO DE EFREN MALUENDAS APARÍCIO e outro x MARISTELA JOHNSON- Despacho de fl. 231: Diante do contido às fls. 226/229, determino a susbstituição do pólo ativo da presente demanda, devendo neste passar a constar o Espólio de Efren Maluendas Aparício, representado pela inventariante Nair Belo Maluendas. Façam-se as anotações, comunicações e retificações necessárias e, a seguir, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Despacho de fl. 235: 1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposto, inicialmente por EFRENMALUENDAS APARICIO em face de REGIANE CRISTINA DE JESUS e MARISTELA JOHNSON. Breve síntese do andamento processual: Às fls. 47 restou lavrado auto de penhora sobre bem imóvel de propriedade da executada Maristela Johnson, que levou posteriormente à arrematação do bem em hasta pública, pelo valor de R$23.000,00, como se vê às fls. 117. Carta de arrematação às fls. 155/156 e posterior mandado de imissão na posse do bem pela arrematante às fls. 193/194. À fl. 62 restou excluída a executada Regiane Cristina de Jesus, dando prosseguimento ao feito somente em relação à executada Maristela Jonhson. Houve penhora no rosto dos autos proveniente de ordem emitida pelo Juízo da 21ª Vara Cível desta capital (fl. 166), restando remetido para aquele juízo o valor de R$ 4.535,75 como se vê às fls. 213. Às fls. 183/185 o credor apresentou planilha de débito atualizada no importe de R $ 13.228,19. Intimada a devedora para manifestar quanto ao cálculo apresentado (fl. 218), esta quedou-se inerte, como se vê às fls. 216. Na sequência, à fl. 236 noticiou-se quanto ao falecimento do autor, havendo substituição do polo ativo por seu espólio à fl. 231, com regular representação nos autos (procuração à fl. 229). A parte exequente apresentou sua última atualização do débito em maio de 2011

(fl. 222) e pugnou pela expedição de alvará de levantamento à fl. 236. 2. Assim, a fim de possibilitar o levantamento requerido e, consequentemente, a extinção da presente demanda, tendo em vista o longo decurso de prazo decorrido desde a última atualização do débito apresentada pela parte exequente, determino: I- Providencie a Serventia a juntada aos autos de extrato atualizada da conta judicial referente a conta judicial 3984.040.01500644-0 (fl. 213) II -Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador, a fim de apresentar planilha de débito atualizada, tendo por base o ultimo cálculo apresentado pela exequente e não contestado pela executada à fl. 183/185, bem como os valores depositados em Juízo. III- Cumpridos os itens anteriores, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, dizendo a parte exequente quanto à quitação integral do débito. 3. Cumpridos os itens supra, voltem-se conclusos para decisão. Despacho de fl. 266: 1. Considerando o extrato de f. 257, atualizada a representação processual (com a juntada de procuração com poderes específicos para o ato), expeca-se o alvará de levantamento da quantia de R$ 21.110,72 (vinte e um mil cento e dez reais e setenta e dois centavos) em favor da parte autora, na forma requerida à f. 264, conforme planilha de cálculos de f. 263. 2. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em nome do Sr. Escrivão, para o pagamento das custas remanescentes (R$ 52,90), nos termos da referida conta. 3. Após, expeça-se alvará em nome da devedora (que deverá ser intimada por correspondência com A.R.), para levantamento do valor residual (R$ 26.584,21 - R$ 21.163,62, mais
atualizações). 4. Cumpridos os itens supra, conclusos. Despacho de fl. 278: 1.Inicialmente, publiquem-se as decisões de fs. 235/236 e 266 do DJe, para fins de intimação das partes. 2.Considerando os termos da r. sentença proferida nos autos de embargos de terceiro em apenso (sob n° 4860-79.2007), confirmada pelo v. Aresto de fs. 185/192 e 185 daqueles autos, que acabou por reconhecer o direito do embargante Paulo Roberto Johnson à metade do valor obtido com a arrematação do bem, importa reconhecer o equívoco do cálculo de f. 263 e da decisão de f. 266, uma vez que a meação do terceiro embargante deverá ser descontada do montante depositado judicialmente (f. 257). 3.Ante ao exposto: a) Revogo a decisão de f. 266, itens 1 e 3, com o que determino o cancelamento do alvará sob no 483/2012 (cuja via original e assinada está adunada à f. 274), não cumprido pelas razões indicadas no ofício de f. 273; b) Em atenção ao referido expediente (f. 273), comunique-se o cancelamento do alvará à CEF, mediante protocolo direto; c) Junte-se extrato atualizado da conta judicial vinculada ao processo; d) Após, encaminhem-se os autos ao Serviço Contador para retificação do cálculo de f. 263, com a exclusão da meação relativa ao Sr. Paulo Roberto Johnson. 4.Cumpridos os itens acima, intimem-se as partes e o terceiro embargante para manifestação, inclusive sobre o contido às fs. 269 e 273/275. 5. Após, conclusos. -Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e FERNANDO J. C. STABEN-.

18. ACAO DE COBRANCA-po-227/2005-EDSON MARTINS DA SILVA e outros x REFER- FUND. RED. FERROV. SEGURIDADE SOCIAL- Item "4" do r. despacho de fl. 68: Intime-se a parte autora para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Prazo de 10(dez) dias. -Advs. PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCLAGIO GUERRA, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e FERNANDO JOSÉ BARROCA DE CASTRO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2006-HENRIQUE RICHETTI JUNIOR x ADRIANA MARQUES DE ANDRADE e outro-" Da resposta do oficio da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e YASUHIRO TAKAMUNE-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1118/2006-ILUMINAÇÃO E SOM TAMANDUÁ LTDA - ME x ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA- 1. Diante do requerimento de f. 161, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de f. 162, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde--se por cinco dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. 3. Cerifique-se sobre o desfecho do agravo de instrumento a que alude o expediente de f. 141. Int. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 166, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. JULIO BROTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAIS BERGSTEIN-.

21. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1195/2006-JOAO RONALDO PELANDA e outros x IRMAOS ALADIO & CIA LTDA e outros-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 495/513, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE OUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, GUILHERME RODRIGUES e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

22. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-1201/2006-SINDAFEP- SIND DOS AUD. FISC. DA RECEITA DO ESTADO x SOLTELHAS COMÉRCIO DE MAT DE CONS .LTDA e outro-Da juntada dos ARs negativos aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARCOS GRABOSKI, CELINA GALEB NITSCHKE e NICOLE GOSDAL-.

23. ACAO DE COBRANCA-ps-94/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I COND. XXI x IOLANDA PEREIRA DE SOUZA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 45,12, conforme cálculo de fls. 216, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0006930-69.2007.8.16.0001-IMPACTO COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x MAXAM NITROVALE INDUSTRIA QUIMICA LTDA- (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante na petição inicial de fls. 02/31, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante Impacto Comércio Explosivos Ltda. ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao grau de zelo profissional, ao tempo de duração do processo, a importância da causa e ao local da prestação do serviço, com fundamento no artigo 20 , §4º, do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER FERNANDES COSTA, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ-.

25. INVENTÁRIO-1809/2007-VERA LUCIA CARDOSO ROHRBACHER x ESP. GERALDO ROHRBACHER- Apesar da argumentação apresentada pela inventariante, razão assiste ao Ministério Público quanto à necessidade de ser o imóvel registrado em nome do de cujus para posteriormente ser transferido à seus herdeiros, sob pena de ruptura da cadeia registral. Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para a regularização. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0003373-02.2007.8.16.0025-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ROBERTO MELFI- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 110, acerca de que as custas da contadoria Judicial, foram recolhidas na conta da Vara Cível, conforme fl. 107, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, promovendo o preparo corretamente. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012106-92.2008.8.16.0001-ELISETE ROSA HERNANDES x SERGIO AGOSTINHO DRESCH- Em que pese os argumentos trazidos pelo exequente às fls. 389-392, há de ser mantida a determinação de fl. 389 em todos os seus termos. Após a realização da diligência, retornem os autos para decisão sobre a (im)penhorabilidade do bem em questão. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO e IVONE PAVATO BATISTA-.

28. ARROLAMENTO-801/2008-JOSÉ CARLOS FRANÇA DIAS e outro x ESPÓLIO DE RONNY CARLOS CORREA DIAS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 99-verso, acerca de que decorreu o prazo legal, sem a manifestação dos interessados quanto ao parecer da Fazenda, às fls. 97/98. -Adv. CLEITON SILVIO BASSO-.

29. MEDIDA CAUTELAR-0000888-67.2008.8.16.0001-MARIO BORBA x BRASIL TELECOM S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. ROGERIO COSTA, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000408-89.2008.8.16.0001-GERALDO DIONÍCIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Da prestação de contas juntada aos autos pelo Banco fls. 136/175, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1505/2008-BANCO ITAU S A x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-" Da resposta do oficio da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e WILSON BENINI-.

32. ACAO MONITORIA-1681/2008-CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x MARCOS ANTONIO FRANCOSKI-1. Realizei hoje a transferência dos valores constringidos às fls. 82/83 para conta vinculada a este juízo. 2. Indefiro o pedido de fl. 121/122, eis que contrário ao autorizado pela decisão de fl. 80/81, não sendo possível a interpretação de que a retenção de 30% dos vencimentos seja igual à retenção de 30% do débito. 3. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 4. Em caso de inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 125/126, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI-.

33. BUSCA E APREENSÃO-1767/2008-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x JOSE YUZI KAWAKAMI-1. Trata de ação cujo objeto é contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo. 4. Solicitem-se informações sobre o endereço da parte demandada via sistema BACENJUD. 5. Com as respostas, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 227/228, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000449-22.2009.8.16.0001-ARTHUR GONÇALVES PUCCINELLI x RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora

acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR e PATRICIA NYMBERG-.

35. BUSCA E APREENSÃO-907/2009-BANCO FINASA S/A x JOEL ALVES PIRES-Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

36. ACAO REVISAO DE CONTRATO-ps-925/2009-DANILO CARVALHO x DIBENS LEASING S.A.-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0015921-63.2009.8.16.0001-CARLOS ROBERTO BARBOSA LEAL x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANC. E INVES.- 1. Intime-se a ré para regularizar sua representação processual em 05 (cinco) dias, uma vez que a validade da procuração de f. 72/72-v expirou em 01.03.2009. -Advs. DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, TATIANE MUNCINELLI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-0008972-23.2009.8.16.0001-MARCOS MATOS DE ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela parte Devedora, connforme petição e comprovante juntado aos autos. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI, ANA LUCIA MATEUS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

39. USUCAPIAO-1619/2009-EDUARDO FERRARINI x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Compulsando aos autos observo que foi requerido pelo autor unicamente a citação da pessoa em que se encontra registrado o imóvel (CHM Construção Civil LTDA) eo confrontante da vaga de garagem lindeira (Irio Alves Pereira). Assim, e considerando que ademais da vaga da garagem deve ser usucapida a fração ideal do solo correspondente à unidade, necessária a citação dos confrontantes do condomínio (vizinhos do edifício), do próprio condomínio (na pessoa do síndico) e dos confrontantes do mesmo pavimento (caso haja outro além do já citado). (...). Desta forma, deverá o autor requerer a citação das pessoas acima indicadas. Ademais, se possível, deverá o autor juntar aos autos os contratos que comprovem a sucessão dos titulares da posse, bem como o contrato celebrado entre a construtora e Silvia Maria S Croope, o que, se for atendida a determinação, em muito contribuirá com a celeridade do feito. -Advs. KARINNA SEIGO CERQUEIRA, NATANIEL RICCI, DIOGO MATTE AMARO e PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1659/2009-GLAUCO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-Devidamente lavrado o Termo de Penhora fl. 810, sobre valores penhorados oriundos de bloqueio judicial via Bacen-Jud, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. DANIELLE ABREU BIANCHINI, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0007412-46.2009.8.16.0001-LEONARDO SPERCOSKI GONÇALVES x SOCIEDADE COOP DE SERV MED HOSP DE CTBA - UNIMED-(...). 2. À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. 3. Manifeste-se a ré sobre a petição de fs. 364/366, comprovando documentalmente o cumprimento do item "2-I" da decisão de f. 356. 4. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 362, correspondente aos honorários sucumbenciais, na forma requerida (f. 365). (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

42. ACAO DE COBRANCA-ps-2170/2009-ADILSON JOSE FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- 1. Em atenção ao que dispõe o artigo 267, § 3ª, do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos deduzidos às fs. 321/324, reiterados à f. 335, tendo em vista que no caso vertente já foi devidamente prolatada sentença de mérito (fs. 234/250). 2. Destarte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

43. ACAO REVISIONAL-0011147-87.2009.8.16.0001-ARMANDO FLORIANO DE JESUS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROD S/A- 1. Converto em julgamento em diligência, para fins de apreciação do pedido deduzido à f. 14-"e", e reiterado em sede de réplica. 2. Pretende a parte autora a inversão do ônus da prova, no intuito de facilitar a sua defesa. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela Se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias á defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios tecno-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a disceptação entre as partes envolve precipuamente questões de direito (interpretação contratual), não havendo maiores dificuldades técnicas para que a parte autora comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Diante do exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, ANDRÉIA DAMASCENO e NELSON PASCHOALOTTO-.

44. DECLARATORIA-ps-2483/2009-V.A. COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO GE CAPITAL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 28,12, conforme cálculo de fls. 195, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IGOR PEREIRA BARABACH, TIAGO DAMIANI- PONTA GROSSA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0074503-22.2010.8.16.0001-SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA x CONDUCEL TELEINFORMATICA LTDA-" Da resposta do oficio da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA, FERNANDA BUSANELLO FERREIRA e RAFAEL NUNES DA SILVEIRA-.

46. DECLARATORIA-ps-0018308-17.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS SANTOS x BRASIL TELECON S/A- 1. A fim de viabilizar o pedido de f. 130, intime-se o autor para que acoste aos autos procuração devidamente atualizada. 2. Após, juntado extrato atualizado da conta judicial respectiva, voltem conclusos. -Advs. JULIANA MARTINS, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RIDRIGUES-.

47. RESSARCIMENTO-po-0019260-93.2010.8.16.0001-ENOCH FONSECA MELO JUNIOR x UNIMED PARANÁ- I. Opôs o autor, Enoch Fonseca Melo Júnior, embargos oe declaração (f s. 252/253) contra a sentença de f s. 243/248-v, alegando a ocorrência de erro material e omissão. Aduziu que citado decisum condenou as rés à restituição dos "valores efetivamente gastos na aquisição dos materiais inicialmente referidos, discriminados nas notas de fs. 97/100, (...)", nada obstante, silenciou quanto ao empréstimo, e os encargos dele decorrentes, suportados para arcar com mencionados materiais, sendo que pelo despacho de f. 119, que indeferiu o pedido liminar inicialmente deduzido, restou consignado que "(...) em se verificando a procedência do pedido, eventuais encargos a maior em decorrência do financiamento realizado serão devidamente ressarcidos posteriormente". Ademais, apontou a ocorrência de erro material na decisão, tendo em vista que na parte dispositiva desta consta: "Pela sucumbéncia, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador das rés, (...)". Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Compulsando os autos, verifica-se que na petição inicial (fs. 02/19} o autor deduziu pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fito de obter a imediata restituição dos valores por ele despendidos em razão do procedimento cirúrgico a que teve de se submeter, sendo tal quantia proveniente de um empréstimo efetuado por sua sogra junto a uma instituição financeira. Nestes termos, pleiteou: "Isto posto, requer-se a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, correspondente a imediata restituição da guantia paga, devidamente atualizada e com a incidência de juros moratórios" (fs. 17/18). Ainda, quanto ao mérito, pugnou o requerente: "Que se julgue procedente a presente demanda, condenando a reguerida à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada e com incidência de juros de mora a partir da data do pagamento além de indenização em decorrência dos danos morais sofridos a ser arbitrada por este Juízo, e gue desde já sugere-se o valor de 100 salários mínimos" (f. 18). Pelo despacho de f. 119, foi indeferido o pedido liminar, restando anotado que em caso de procedência da inicial, "eventuais encargos a maior em decorrência do financiamento realizado serão devidamente ressarcidos posteriormente". Na sentença (f s . 243/248-v) ora embargada restou assentado, por sua vez, que: "Deste modo, diante da noticiada solicitação do médico (. . .) , impõese reconhecer a obrigação das rés em proceder à restituição dos valores efetivamente despendidos pelo requerente com as despesas relativas à realização da cirurgia, conforme os recibos anexados às fs. 97/100". "Tais valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Corrigidos monetariamente pela média IPC/INPC desde o efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da primeira ré (16 . 07 . 2010 - f. 122)". Pois bem, do acima exposto tenho que não merece prosperar alegada omissão. A um, posto que a decisão proferida se encontra em consonância com os pedidos deduzidos pelo autor; a dois, tendo em vista que o que restou decidido por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 119) não vincula a análise levada à efeito no momento do julgamento da demanda. A propósito, em relação a este último ponto assentou o Superior Tribunal de Justiça:1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. (..Omissis...). 4. (. . .) Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o

resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. (Destaquei). Quanto ao erro material suscitado, com efeito, de f. 248-v se extrai a seguinte passagem: "Pela sucurabência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador das rés (...)". Verifica-se, portanto, no excerto acima, que no momento em que foi empregado o termo "das rés" {em destaque), quer ia-se, em verdade, conforme se depreende do contexto narrativo, empregar-se a palavra "do autor", fato este que aponta a existência de erro material no presente julgado. A propósito, "[ejrro material é aquele decorrente de equivoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi". Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, ao fito tão somente de determinar a retificação da sentença para, à f. 248-v, na passagem acima transcrita, referente ao ónus da sucumbência, onde se lê "das rés" (destacado) , passe a constar a palavra "do autor", permanecendo inalterado o restante da decisão. Publique-se. Retifiquem-se os registros. Intimem-se. 2. Opôs a ré Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas embargos de declaração (fs. 254/260) contra a sentença de fs. 243/248-v, alegando a ocorrência de omissões. Aduziu que referido decisum foi omisso tendo em vista que, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, (i) não apontou qual documento demonstra a prestação de serviço por parte da embargante ao embargado, apto a ensejar eventual responsabilidade por parte daquela; (ii) não apresentou os fundamentos em razão dos quais se entendeu pela existência de grupo económico entre a Unirned Curitiba e a Unimed do Estado do Paraná; e (iii) não observou ao que preceitua a Lei 5.764/1971. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos. Verifica-se que com os embargos opostos pretende a ré, em verdade, reabrir a discussão acerca do mérito da demanda, o que não se presta a ser feito por meio do presente recurso. A decisão prolatada restou devidamente fundamentada ao concluir pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, sobretudo, com respaldo na jurisprudência consolidada pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Neste sentido, tenho às mãos o seguinte julgado2: Embargos de divergência. Efeitos modificativos aos embargos de declaração. 1. (..Omissis...) 2. Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Sendo assim, rejeito os
embargos de declaração manejados pela parte requerida. Intimem-se. -Advs. FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, MELANIE MERLIN DE ANDRADE, MARA ELOÁ RAMOS BASSAN, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

48. ACAO CIVIL PUBLICA-0021576-79.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA SAZA LATTES- 1. Façam-se as necessárias anotações em relação à penhora no rosto dos autos determinada pelo r. Juízo da 7ª Vara Federal Subseção Judiciária de Curitiba nos autos de execução de título extrajudicial nº 5000622-11.2011.404.7000/PR (fs. 2241/2242, 2257/2258 e 2279/2280), na forma do item 5.2.5, IV, do Código de Normas. 2. Em resposta ao ofício de f. 2284/2287, comunique-se a providência acima ordenada, bem como a atual fase do processo, mediante correspondência com aviso de recebimento e por meio eletrônico (E-mail indicado no cabeçalho de f. 2284), com a brevidade necessária. 3. Intimem-se as partes acerca da referida penhora e da documentação juntada às fs. 2241/2242, 2244/2245, 2246/224952, 2253, 2269, 2270, 2271, 2272 e 2283. 4. No mais, ao Sr. Administrador para cumprimento do item 4 de f. 1953. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público -Adv. FABIO ZANON SIMÃO-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024588-04.2010.8.16.0001-ANTONIO SCHLOTAG e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-1. Tendo em vista a existência de resposta positiva integral à ordem de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada (fs. 194/196), dada por este Juízo através do Sistema BACENJUD, determino a imediata transferência do montante constrito à conta vinculada a este Juízo, desbloqueando os demais valores que permaneceram indisponíveis, em atenção ao pedido de f. 197/198. 2. Com isso, devem os autos permanecer em cartório, por 72 (setenta e duas) horas, no aguardo de informações da instituição financeira, sobre a efetiva realização da operação. 3. Uma vez efetivada a transferência, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da execução. 4. Por se tratar de penhora on-line, resta dispensada a lavratura do termo de penhora, nos termos do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas do Paraná. Assim, intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC) (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 201/202, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029528-12.2010.8.16.0001-NEUSA NUNES DE OLIVERIA x LOSANGO PROMOCÕES DE VENDAS LTDA- 1. Recebo os embargos declaratórios de fs. 144/147, por tempestivos. Houve manifestaÇão da parte embargada - fs. 151/152. O embargante alega contradição na decisão de fs. 129/141, vez que apresentou tempestivamente a contestação de fs. 44/64, ao passo que o julgador decretou sua revelia por entender que o prazo teve contagem inicial a partir do protocolo informando a citação e não a partir iuntada do AR positivo. Nesse sentido, razão lhe assiste. O artigo 241, I, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que o prazo começa a correr com a juntada aos autos do aviso de recebimento, o que ocorreu no caso em tela. Diante do exposto, acolho os presentes declaratórios para afastar a revelia da parte ré. Todavia, o acolhimento dos presentes embargos não acarreta alterações no plano dos fatos, pois o afastamento da revelia não alterará o sentido da decisão embargada, tampouco seus fundamentos. A sentenÇa embargada entendeu pela relativização da revelia, já que cabe ao autor o "dever de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e não impedir o juiz de apreciar livremente a prova trazida aos autos" (f. 133). Portanto, a decisão apreciou todo o acervo probatório presente no caderno processual, sendo que, inclusive, afastou a preliminar de llegitimidade passiva arguida pela parte requerida, embora tenha caracterizado sua revelia. A procedência do pedido não decorreu exclusivamente pela decretação da revelia. Sendo assim, acolho os presentes embargos somente para o fito de afastar a decretacão da revelia, devendo a sentenca embargada permanecer nos seus demais termos. Publique-se. Retifiquem-se os registros, Intimem-se. -Advs. RUBIANO AUGUSTO RECANNELLO LISBOA, RUBERT ANTONIO RECANNELLO LISBOA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

51. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0029065-70.2010.8.16.0001-NEIDE MAY x ISAUTO VEICULOS LTDA e outro- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte demandante, na forma legal. -Advs. BENO FREDERICO HUBERT, MARIZ MENDES MAY, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ARTHUR KLASSEN, GILBERTO LUIZ BONAT, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDREA CRISTINA CLETO MILLANI-.

52. ALIENACAO JUDICIAL-0027718-02.2010.8.16.0001-LEONOR GONÇALVES e outros x RUBENS VILHENA BETTINARDI e outros- 1. Ante a petição e documento acostados às fs. 160/164, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, ANA PAULA GUARENGHI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015695-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA-" Da resposta do oficio da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. MONITÓRIA-0029446-78.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO D´AVILA-1. À Serventia, para elaboração de minuta de consulta do endereço dos executados no Sistema Bacenjud, na forma requerida à f. 45, com posterior apresentação para protocolo. 2. Após, aguarde-se por cinco dias, junte-se o extrato fornecido pelo sistema e intime-se a parte interessa para se manifestar sobre os dados informados. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 49/50, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0041408-98.2010.8.16.0001-SANDRA TEREZINHA RODRIGUES x GLOBEX UTILIDADES S/A - LOJAS PONTO FRIO- 1. Em que pese à decisão de f. 75 indicar que o processo se encontra apto a julgamento, constato que não consta nos autos o termo de acordo mencionado na exordial, realizado junto ao Procon, por meio do qual a ré teria assumido a obrigação de excluir o nome da autora dos órgãos de proteÇão ao crédito após o pagamento da primeira parcela do refinanciamento do débito (f. 03). 2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do acordo havido entre as partes, conforme mencionado na exordial. 3. Após, manifeste-se a parte ré. 4. A seguir, conclusos. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e STELA MARLENE SCHWERZ-.

56. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0041456-57.2010.8.16.0001-BORN & BATISTELA x ANA PAULA DRIESSEN- 1. Considerando que no acordo encartado às fs. 38/40 a assinatura da executada não foi reconhecida por tabelião, promova-se a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0045252-56.2010.8.16.0001-AORELIO ANGELO ESMANHOTTO ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Tendo em vista a petição e os documentos de fs. 201/211, manifeste-se a parte ré. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0039004-74.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA TERRA I x JOSÉ CARLOS DE CAMPOS- (...) Ante o exposto, com arrimo nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no artigo 206, inciso II, alínea b, do Código Civil, pronuncio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo equitativamente em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO-.

59. IMISSÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS-0051350-57.2010.8.16.0001-VALDIR CARDOSO DE ASSIS x MAURO ANTONIO DACOL- 1. Abra-se novo volume dos autos. 2. Sem prejuízo, intime-se o requerido, pessoalmente por AR-MP, para regularizar sua representação processual, bem como se manifestar acerca das peças de fs. 264/265 e 277, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, cumpra-se o item "3" da decisão de f. 184. 4. Após, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0059353-98.2010.8.16.0001-ICATUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x EGC CONSTRUTUTORA

E OBRAS LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, URSULLA ANDREA RAMOS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059101-95.2010.8.16.0001-RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO x BANCO CTICARD S/A e outro- 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (...). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de Carta por AR acerca da expedição e valor de referido alvará. 3. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066819-46.2010.8.16.0001-CELIA DE FÁTIMA SILVA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- 1. Celia de Fátima Silva, autora nestes autos, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da sentença de fls. 103/111, alegando que houve omissão no que tange à justiça gratuita. 2. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fl. 114 é positivo , uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 3. No mérito, não merece provimento2, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 4. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é omissa, contraditória ou obscura, vez que o condicionamento ao pagamento das custas, segundo o artigo 12 da lei 1.060/50, não necessita constar de forma expressa no dispositivo da decisão. 2. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. -Advs. ANDRE LUIZ PARDO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0073571-34.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE DO ROCIO WOLF- 1. Primeiramente, no que tange o pedido de consulta de endereço via Renajud indefiro-o, uma vez que referido sistema presta apenas para o fim de determinar restrições de veículos de propriedade do executado. No mais, defiro referida consulta via BancenJud. 2. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 47/49, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001461-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO SUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Do contido na certidão de fl. 70, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VALÉRIA MACARIO DA SILVA-.

65. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005429-41.2011.8.16.0001-CERÂMICA GAI LTDA x QUEIROZ TRANSPORTADORA DE CARGAS PESADAS ESPECIAIS LTDA-1. Converto o feito em diligência. 2. Analisando-se detidamente os presentes autos, verifico que através da petição de fls.147-149, item "d", o procurador da parte demandada requereu que as futuras intimações fossem todas realizadas através de endereço eletrônico, tendo em vista que o advogado está estabelecido profissionalmente na cidade de Porto Alegre, não recebendo intimações veiculadas no Diário da Justiça. 3. Pois bem. Em que pese não se tratar do meio formal de intimação, não há como olvidar que a decisão de fls. 152, nada falou acerca do requerimento expresso da parte demandada, sendo que as intimações posteriores se deram somente através do Diário da Justiça, o que culminou com a não apresentação do rol de testemunhas, tampouco comparecimento da demandada para o ato de audiência designada. 4. Assim, para evitar futura alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa pela parte demandada, em prejuízo a ambas as partes, necessário se faz redesignar a audiência de instrução, a fim de possibilitar a intimação da parte demandada por meio de seu procurador, para, querendo, produzir as provas requeridas. 5.Desta forma, redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2013 às 14 h 00 min., devendo a parte autora ser intimada via Diário da Justiça e a parte demandada ser intimada por carta com AR, bem como através do endereço eletrônico indicado à fl.149, devendo a Escrivania certificar a referida intimação nos autos. 6. Ainda, consigne-se expressamente das intimações que a apresentação do rol de testemunhas, deverão ser realizadas em até 30 (trinta) dias da data designada, sob pena de preclusão. 7. Int. Dil. Nec.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. (Promova a parte Autora a retirada do ofício de intimação a disposição em Cartório, no prazo legal). -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO e ENRICO THIESSEN-.

66. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0005664-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO CARLOS FUZETTI- 1. Recebo os autos e declaro a competência deste juízo para a apreciação da causa ante a existência de conexão e por ser este Juízo prevento em razão do despacho inicial proferido em 01.06.2011, conforme fl. 49 dos autos sob n. 14701/2011 em apenso, pelo que, ratifico todos os atos já praticados nos presentes autos. 2. Ato contínuo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (fls. 66/69), em 10 (dez) dias. 3. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, artigo 398. 4. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 5. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE e MARCELO COELHO ALVES-.

67. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0009428-02.2011.8.16.0001-LINCK LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- (...). 2. Defiro o pedido de f. 59, pelo prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. MAURO SOMACAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO-.

68. REVISIONAL-ps-0013430-15.2011.8.16.0001-VERA LUCIA BASTOS COELHO x BANCO CARREFOUR S/A- 1. Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Dou portanto, o feito por saneado. 2. fixo como pontos controvertidos: a) juros cobrados (capitalização de juros); b) previsão dos juros remuneratórios no contrato; c) previsão de cobrança de juros capitalizados no contrato. 3. Defiro a produção da prova pericial, requerida pelo banco réu. Para atuar como perita, nomeio a contadora Vânia Marcon (tel. 3352-9644), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Depois, intime-se a perita para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. Os honorários serão adiantados pelo réu (art. 33 do CPC). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, RAFAELA POLATTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARIANA FORBECK CUNHA e ARTHUR CARLOS HARTMANN-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0015499-20.2011.8.16.0001-VITORIA DE FÁTIMA DE SOUZA LUBAWSKI x BANCO DO BRASIL S.A. e outros-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0019266-66.2011.8.16.0001-PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Depreende-se dos documentos de fs. 184/216 que perante o Juízo da 6 Vara Cível deste Foro central tramita "ação de revisão contratual" registrada sob o ne 0019265-81.2011.8.16.0001, com as mesmas partes e tendo por objeto: contrato de conta corrente sob ne15854-2 (agência 2810) e os demais contratos vinculados a esta conta (contrato de limite de crédito rotativo em conta corrente, desconto de cheques, Cédula de Crédito Bancário- Capital de Giro; Cédula de Crédito Bancário- Hot Money). De acordo com o artigo 104 do Código de Processo Civil, "Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras," No caso em questão, da leitura da petiÇão inicial dos autos de ação revisional em trâmite perante o r. Juízo da 6ª Vara Cível (fs. 185/213), verifica-se que o autor pretende a revisão de todos os contratos vinculados à conta corrente de n°15854-2, agência 2810. Por sua vez, nos presentes autos, a discussão diz respeito à "Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisiçao de bens" (fs. 60/63), que está vinculado à conta corrente em questão. Assim, constata-se que o objeto daquela ação revisional abarca toda a relação negocial mantida entre as partes, como bem ressaltado pela r. decisão de f. 215, pelo que se impõe a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com o fito de evitar decisões conflitantes. Reconhecida a existência de continência, não há necessidade de aferiÇão dos requisitos do art. 106 do CPC, pois não se trata propriamente de prevenção. A propósito, já se decidiu que "se há duas ações com continência por uma, a causa maior, causa continente, sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir" (STJ, EDci - EDcl REsp. 681.740 - DJU 05.02.2007). 2. Posta a questão nestes termos, reconheço a existência de continência entre os processos supra referidos, e, com fulcro nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro central, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

71. COBRANÇA-ps-0019940-44.2011.8.16.0001-CLAUDINEI ZORECK e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Certifique a Serventia quanto a eventual manifestação das partes em relação ao laudo médico de f. 158/158v. 2 No mais, o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 3. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem em seguida conclusos para julgamento. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN

SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. INVENTÁRIO-0020756-26.2011.8.16.0001-MARUSKA NUCIA VOLCOV x ESPÓLIO DE ACULINA CIUVALSCHI- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Termo de Compromisso de Inventariante, no prazo legal. -Adv. RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

73. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0031605-57.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA- 1. Trata-se de nominada ação "declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de títulos e pedido indenizatório por danos morais" em que o autor HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. pretende seja declarado inexistente o débito decorrente de três duplicatas levadas a protesto pela por TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA., argumentando as dívidas representadas pelos referidos títulos estavam quitadas, por força das peculiaridades da relação comercial mantida entre as partes. Postula ao final a declaração de nulidade dos títulos em causa e de inexigibilidade da dívida, além do ressarcimento dos danos morais decorrentes do incidente. Em confutação, a ré alegou que a dívida decorrentes das notas fiscais referidas foram pagas a menor, e apenas depois do apontamento dos títulos para protesto. Disse que não havia acordo comercial entre as partes a autorizar as glosas realizadas pelo autor, e refutou a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Instadas as partes a especificarem de provas, a ré se manifestou às fs. 234/241 e 266/274, e a autora às fs. 259/260, requerendo, ambas, a produção de provas testemunhal e juntada de novos documentos. A parte autora, por sua vez, se insurgiu quanto aos documentos juntados às fs. 250/258, pugnando pelo seu desentranhamento, ao argumento de que a ré já os tinha quando da resposta, não podendo, portanto, apresentá-los extemporaneamente, operando-se a preclusão. 2. Em que pese à insurgência da parte autora quanto aos documentos juntados pela ré às fs. 250/258, observo que consistem em e-mails trocados entre as partes e na proposta de formalização de acordo não subscrito pelos destinatários, ou seja, não são documentos substanciais (exigidos por lei) ou fundamentais (que constituem ou desconstituem o fundamento da causa de pedir), mas se prestam apenas a esclarecer os fatos, sendo, portanto, admitida a sua juntada na fase instrutória. Neste sentido: STJ 4ª T., REsp. 181.627, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.3.99, DJU 21.6.99. Houve, ademais, observância do devido processo legal, facultando-se à parte autora a manifestação sobre referidas peças. Pelo exposto, indefiro o pedido de f. 282. 3. Não havendo questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) existência de acordo comercial entre as partes a autorizar o pagamento a menor dos títulos; b) exigibilidade das duplicatas; c) validade dos atos de protesto; d) ocorrência e extensão de dano moral. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes (fs. 235 e 260). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 14h00. 7. Expeçam-se cartas de intimação, ficando as partes cientes da necessidade de prévio preparo das respectivas despesas postais. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. LUCIANE HEY, FÁBIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e DANIEL DE ALECIO-.

74. OBRIGACAO DE FAZER-po-0031698-20.2011.8.16.0001-HUMBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Recebo as apelações interpostas às fs. 176/188 e fs. 190/208, por tempestivas e apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, Vil, CPC). 2. Sendo assim, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. ROBSON ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032729-75.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x MARCIO JOSÉ GONÇALVES-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 58/60, bem como sobre a resposta do ofício de fl. 56, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

76. REVISIONAL-ps-0042129-16.2011.8.16.0001-R.C. x F.F.P.M. e outro-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 126/208, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, JEANNE J. HILLMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

77. MONITÓRIA-0047390-59.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x HANA PAULA PETRY-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

78. INVENTÁRIO-0048756-36.2011.8.16.0001-JOSELHA BARBOSA DA CRUZ x ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FEREIRA DA COSTA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 46-verso, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação dos interessados, quanto ao parecer de fls. 44/45. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

79. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0056515-51.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RHEMA TRICOT LTDA ME e outros-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 78/79, manifeste-se a parte Exequente, bem como antecipe custas para fins de citação, no prazo legal. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

80. INVENTÁRIO-0059177-85.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CHRISTENSEN e outros x ESPÓLIO DE APARECIDA CHRISTENSEN e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 134, acerca de que, até a presente data, pela procuradora dos interessados, não foi assinado o Termo de fl. 94, por derradeiro, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARÇA e TOMÁS NUNES DA SILVA-.

81. INVENTÁRIO-0062545-05.2011.8.16.0001-FRANCISCO MARCOLLA VIANNA x ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA VIANNA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 40, acerca de que, até a presente data, pelo procurador dos interessados, não foi assinado o Termo de fl. 36, por derradeiro, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001165-44.2012.8.16.0001-ALVARO LUIZ CENTOFANTI x BANCO BMG S/A- Despacho de fl. 72: 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. Despacho de fl. 76: 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Adv. GISELE GIAMBERARDINO FABRE-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0008865-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE CARMO LOURENÇO- 1. Trata de ação cujo objeto é contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo. 4. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 5. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 6. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 64, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0015791-68.2012.8.16.0001-FABIO LUIZ DO AJMARAL SIQUEIRA x BANCO SANTANDER S/A- intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. LEILA LIMA DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0016508-80.2012.8.16.0001-MOTTA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova Pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a proval oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. informem ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA-.

86. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0017763-73.2012.8.16.0001-LORENA LOFFI HASCHEL x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A-HOSP VITA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MAURICE CHEVALIER e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0018126-60.2012.8.16.0001-L.A. INCORPORAÇÕES LTDA - E.P.P. x ELSON GARCIA DE SOUZA-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e LUCIANO WESTPHALEN MARTINS-.

88. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0020946-52.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ BONICKOSKI x CRISTO REI TRANSPORTE COLETIVO LTDA e outro- 1. Manifesto minha suspeição por motivo de foto íntimo, com arrimo no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, determinando, em consequência: 1.1. As devidas anotações; 1.2. A necessária comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça; 1.3. A remessa do feito à Dra. Juíza de Direito substituta, para fins de processamento e julgamento. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ESTELA MARIS NICZ RICCI,

CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e VANESSA ALBU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

89. DECLARATORIA-ps-0021335-37.2012.8.16.0001-MARCELO DA SILVA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 84/102, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARCIO DA ROCHA CZECK, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0024977-18.2012.8.16.0001-SANDRO LACEDA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 85/110, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0026470-30.2012.8.16.0001-RHODOAMIL TRANSPORTES LTDA ME x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 129/149, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

92. OBRIGACAO DE FAZER-po-0027306-03.2012.8.16.0001-DENISE RABELO x S.P.R. AUTOMÓVEIS LTDA e outro-"Apresentada às contestações", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. FABIANO GONZAGA DA SILVA, MARCIO NICOLAU DUMAS, FRANCISCO DRULA BELACHE, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, WAGNER BARONE LOPES, ANSELMO DA SILVA EMERENCIANO e REBECA SOARES TRINDADE-.

93. DECLARATORIA-ps-0028631-13.2012.8.16.0001-ANDRÉ LUCIANO MENEZES FERNANDES x BANCO BRADESCO S.A.- Intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. RENATA POLICHUK, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

94. INVENTÁRIO-0028781-91.2012.8.16.0001-INGREDI BEATRIZ PATRICIO ROZZA e outros x ESPÓLIO DE EDUARDO MACHADO ROZZA- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Parecer Técnico da P.G.E. de fl. 62. -Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES-.

95. COBRANÇA-ps-0030782-49.2012.8.16.0001-LUCIO MAURO FROTE x HSBC BANK BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 48/135, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

96. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0032853-24.2012.8.16.0001-ALEIXO DEMBISKI x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias, conforme item "e" do r. despacho de fl. 46-verso. -Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0034965-63.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEOMAR JOSÉ PASTORIO-ajuizou pedido de busca e apreensão em face de LEOMAR JOSE PATORIO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 18.954,42 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram o contrato de financiamento (fls. 07/08), notificação extrajudicial (fl. 09) e demonstrativo de débito (fl. 13) 4. Nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei no 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 30, § 30. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem Ihe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei no 911/69, alt. 3°, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das panelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10 /o (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidast 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

98. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-0036649-23.2012.8.16.0001-SANTINA DE FÁTIMA MEDEIROS x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outro-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

99. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-0036907-33.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE EMBALAGENS e outros x JUCELINO KESTRING e outro- 1. A Escrivaninha para que cumpra o item "e" do despacho de fis. 125/126. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de denunciação da lide formulado às fls. 135/137. (Intime-se a parte Autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.). -Advs. FERNANDA GUERRART, SÂMEQUE GUERRART e CLÁUDIO SIPRIANO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0037719-75.2012.8.16.0001-ELETRO EXPRESS LTDA x CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA- Intime-se a parte Autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. LETÍCIA DE CARVALHO VIANNA e MARINA MONTEIRO VALÉRIO-.

101. AÇÃO ORDINÁRIA-0038139-80.2012.8.16.0001-TUPER S/A x IMPÉRIO DAS TELAS COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.

102. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0038398-75.2012.8.16.0001-NOVA SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0038773-76.2012.8.16.0001-IVELISE RIBAS GOMES DA SILVA LUZ x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO-.

104. INVENTÁRIO-0039198-06.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ ÀVILA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Termo de Compromisso de inventariante, no prazo legal. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042622-56.2012.8.16.0001-LUCELIO GRUCZKONSKI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 74/137, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

106. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0042867-67.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x REINALDO MACHADO FILHO- 1. ao Requerente, para que cumpra o determinado no despachode fls. 31, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0044036-89.2012.8.16.0001-BANCO ITAUSING S/A x NICODEMOS MARTINS DE OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento de fl. 28, concedendo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte requerente a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção conforme disposto no inciso III do artigo 267 do CPC. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0044043-81.2012.8.16.0001-IZEQUIEL IZAURO KURZYDLOWSKI x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Nos termos da decisão de fis. 32-36 já foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor; assim, intime-se a parte requerente para que retire a carta de citação, diligenciando em seu cumprimento. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

109. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-0044081-93.2012.8.16.0001-ZACARIAS DOMBEK x WANDITH AMANCIO BECKERT-Sobre a petição e documentos acostado às fls. 39/41, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. TATIANA NATAL e BRUNO LIBONATI ROCHA-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0044796-38.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA ESQUITINI-1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão explicativa atualizada referente aos autos de Ação de Revisão de Contrato de nº 0038607-44.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, a qual deverá constar a data do despacho inaugural. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONSTRATUAIS-0045323-87.2012.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x ACADEMIA BE HAPPY LTDA - ACADEMIA HAPPY BE e outros- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficle-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Considerando que no agravo foi requisitado apenas efeito ativo e não efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 264/265. -Advs. LODOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI-.

112. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0045849-54.2012.8.16.0001-NOVA SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

113. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0047580-85.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSVAGEM S/A (CURITIBA) x GENIVALDO FRANCISCO DE PAULA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, interposta por BANCO

VOLKSWAGEM S/A em face de GENIVALDO FRANCISCO DE PAULA. 2. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou oor carta reqistrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º , § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 3. Todavia, ainda que nao seja necessana a notificaÇão pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.9 911/69 c/c art. 15, da Lei n.9 9.492/97). 4. No caso sub exarnine, embora o autor tenha instruído a petição inicial com a notificação extrajudicial de fl. 11/ll-v, verifico que esta restou infrutífera conforme certidão do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, a qual informa que a notificação deixou de ser entregue, uma vez que o destinatério mudou- se do endereço indicado. 5. Logo, o ato não alcançou a sua finalidade, não logrando estabelecer a mora. 6. Com base no Código de Processo Civil, art. 284 , ao autor para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. MARCELO T. CAVASSIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

114. AÇÃO ORDINÁRIA-0049249-76.2012.8.16.0001-JOSÉ BERNARDINO DA COSTA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. GABRIEL BARDAL, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

Curitiba, 22 de janeiro de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 4/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00038	002233/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00020	000115/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00082	064222/2011
ALCEU MACIEL DAVILA	00046	020175/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00017	001520/2005
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00021	001529/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00041	002013/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS	00017	001520/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	056076/2010
	00076	051623/2011
	00097	035389/2012
ALMIR KUTNE	00066	024872/2011
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	00025	000940/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00008	000933/2002
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00070	038162/2011
ANA FLORA BOUÇAS	00029	001479/2008
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI	00100	050379/2012
ANA LUCIA FRANCA	00088	004639/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS	00059	059277/2010
ANA PAULA MAGALHAES	00020	000115/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00033	001286/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00063	006747/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00024	000188/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00028	001318/2008
	00038	002233/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00044	015256/2010
ANDRE MELLO SOUZA	00001	000139/1990
ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO	00001	000139/1990
ANGELA MARIA MACHADO COSTA	00001	000139/1990
ANGELINA GIL	00091	009618/2012
ANNA MARIA ZANELLA	00037	002081/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00070	038162/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00042	011364/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00025	000940/2008
ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO	00100	050379/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00056	047891/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00067	025828/2011
ARINALDO BITTENCURT	00029	001479/2008
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO	00020	000115/2007
ARIVALDIR GASPAR	00092	014275/2012
ARLINDO MENEZES MOLINA	00029	001479/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO	00029	001479/2008
BEATRIZ SANTI	00026	001002/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00068	030431/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00063	006747/2011
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	00017	001520/2005
BERNARDO S. DE SOUZA-OAB.9611-E	00013	000571/2005
BLAS GOMM FILHO	00088	004639/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00066	024872/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00056	047891/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00064	007426/2011
CARLA PELISSARI	00061	072086/2010
CARLA REGINA DOS SANTOS LANOS	00014	001200/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00067	025828/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR	00096	035319/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00058	058466/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00085	066326/2011
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR	00029	001479/2008
CAROLINA PIMENTEL 35223/PR	00001	000139/1990
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00001	000139/1990
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00076	051623/2011
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	00021	001529/2007
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00001	000139/1990
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00012	000452/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00080	062381/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00031	000698/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE	00030	001901/2008
CIRO BRÜNING	00032	000928/2009
CLAUDIA BUENO GOMES	00039	002303/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00038	002233/2009
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	00071	039418/2011
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	00046	020175/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA	00024	000188/2008
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00004	001288/1999
	00012	000452/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	001518/2009
DALTON JOSE BORBA	00019	000108/2007
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00038	002233/2009
DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690	00009	001357/2003
DANIELE DE BONA	00058	058466/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00070	038162/2011
DANIEL HACHEM	00003	000721/1996
	00011	000187/2005
	00055	046542/2010
	00089	007103/2012
	00094	021430/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 30694/PR	00020	000115/2007
DANIELLE AMORIM BENJAMIM OAB-PR3069	00020	000115/2007
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00027	001213/2008
DANIELLE SUKOW ULRICH	00061	072086/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00019	000108/2007
DARIANE M.MARTINELLI-36120	00015	001262/2005
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00009	001357/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00008	000933/2002
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00054	041668/2010
DIOGO BERTOLINI	00029	001479/2008
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO	00038	002233/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO	00032	000928/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM	00001	000139/1990
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00038	002233/2009
	00074	049753/2011
EDUARDO MARIOTTI	00009	001357/2003
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR	00007	000286/2001
ELAINE APARECIDA MAIOLLI	00014	001200/2005
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES	00049	024712/2010
ELISON LUIZ CALEGARI-OAB.22.142	00018	000490/2006
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	00027	001213/2008
ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO	00071	039418/2011
ELÓI CONTINI	00029	001479/2008
	00030	001901/2008
ENIO CORREA MARANHÃO	00024	000188/2008
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00054	041668/2010
ESTELA LEAL	00029	001479/2008
	00030	001901/2008
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00001	000139/1990
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00010	000071/2004
	00043	015103/2010
	00045	020118/2010
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00009	001357/2003
FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	00021	001529/2007
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00014	001200/2005
FABIANA PIMENTEL	00001	000139/1990
FABIANE DE ANDRADE	00095	023641/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00042	011364/2010
	00049	024712/2010
	00077	056507/2011
FABIO CIUFFI	00025	000940/2008
FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009	00005	000786/2000
FABIO SPAGNOLLI	00007	000286/2001
FABIULA MULLER	00065	012723/2011

FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00019	000108/2007
FELIPE DE POLI SIQUEIRA	00083	064624/2011
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA (CURADOR ESPE	00019	000108/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00058	058466/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00042	011364/2010
	00049	024712/2010
	00077	056507/2011
FERNANDO ROCHA FILHO	00025	000940/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00022	001538/2007
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	00001	000139/1990
	00009	001357/2003
FLAVIO SANTANA VALGAS	00060	067998/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00056	047891/2010
GABRIELA MURARO VIEIRA	00035	001810/2009
GABRIELLE JACOMEL BONATTO	00022	001538/2007
GERMANO A. DRESCH FILHO	00021	001529/2007
GILBERTO PEDRIALI	00027	001213/2008
GISELLE LOPES DE SOUZA OAB-PR31553	00020	000115/2007
GISELY MILHÃO	00038	002233/2009
GUSTAVO LEAL CICARELLI	00009	001357/2003
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELI	00065	012723/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00033	001286/2009
HELENA ANNES	00046	020175/2010
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO	00068	030431/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT	00001	000139/1990
HÉRCULES LUIZ	00095	023641/2012
HOMERO FLESCH	00025	000940/2008
IGO IWANT LOSSO	00006	001262/2000
INGRID DE MATOS	00038	002233/2009
ITALO TANAKA JUNIOR	00014	001200/2005
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00009	001357/2003
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO	00027	001213/2008
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA	00101	050404/2012
JAIRO BASSO	00007	000286/2001
JANAINA GIOZZA AVILA	00033	001286/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452	00001	000139/1990
	00003	000721/1996
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00009	001357/2003
JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR	00034	001518/2009
JEFFERSON COMELI	00001	000139/1990
JEFFERSON DOS SANTOS	00073	044226/2011
JOAO BOSCO LEE	00020	000115/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00042	011364/2010
JOAO CASILLO	00001	000139/1990
JOAO DA COSTA FARIA	00014	001200/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00051	029552/2010
	00082	064222/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	001357/2003
JOAO ROGERIO R DE FARIA-OAB-SP	00014	001200/2005
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00046	020175/2010
JOAQUIM LOPES	00018	000490/2006
JOAQUIM MIRÓ	00063	006747/2011
JOEL KRAVTCHENCKO-20892	00013	000571/2005
JOEL KRAVTCHENCKO 20.892	00009	001357/2003
JONNY PAULO DA SILVA	00059	059277/2010
JOREL SALOMAO KHURY	00009	001357/2003
JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985	00053	037395/2010
JORGE VICENTE SILVA	00032	000928/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00045	020118/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00086	000531/2012
JOSÉ ARI MATOS	00063	006747/2011
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00049	024712/2010
	00071	039418/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00044	015256/2010
	00067	025828/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00074	049753/2011
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00016	001345/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00053	037395/2010
JUAREZ BORTOLI	00070	038162/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00001	000139/1990
JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181	00084	065295/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00065	012723/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00010	000071/2004
	00011	000187/2005
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00008	000933/2002
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00001	000139/1990
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00029	001479/2008
KARINE SIERACKI REDE	00087	002236/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	001262/2005
KELEN RENATA SUCHLA	00094	021430/2012
KIRILA KOSLOSK	00026	001002/2008
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00026	001002/2008
LAURA GARBARCCIO VIANNA	00020	000115/2007
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00003	000721/1996
LAUREN HELENE KUEHNE	00053	037395/2010
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00065	012723/2011
LEONARDO DA COSTA-OAB.23493	00001	000139/1990
LEONARDO SANTANA DE ABREU	00017	001520/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00001	000139/1990
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00057	056076/2010
LIDSON JOSE TOMASS	00043	015103/2010
LINEU EDISON TOMASS	00043	015103/2010
LOLINNA CHAN	00078	060084/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00093	015745/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00010	000071/2004
LUCAS AMARAL DASSAN	00061	072086/2010
LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR	00098	042227/2012
LUIS HENRIQUE FAVRET	00081	064152/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00085	066326/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00024	000188/2008
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00021	001529/2007
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	00021	001529/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	060917/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00026	001002/2008
LUIZ GUSTAVO BARON	00024	000188/2008
	00069	035455/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00079	060917/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	000071/2004
	00045	020118/2010
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00049	024712/2010
	00071	039418/2011
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER	00029	001479/2008
	00030	001901/2008
MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA	00059	059277/2010
MARCELO BERVIAN - 28528A	00012	000452/2005
MARCELO DE SOUZA MORAES	00038	002233/2009
MARCELO FERREIRA MEIRELES	00075	050839/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00007	000286/2001
MARCIO ANTONIO SASSO	00007	000286/2001
	00029	001479/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00028	001318/2008
	00038	002233/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00074	049753/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00007	000286/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00066	024872/2011
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00090	009276/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00023	001844/2007
MARCOS BUENO GOMES	00039	002303/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00027	001213/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ	00010	000071/2004
	00011	000187/2005
	00073	044226/2011
MARCUS VINICIUS LOBREGAT	00081	064152/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00078	060084/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA	00017	001520/2005
MARIA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA	00014	001200/2005
MARIA D.M.DE OLIVEIRA	00010	000071/2004
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00037	002081/2009
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00019	000108/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00082	064222/2011
MARIA LIZANE M. BRUM - 16395	00002	000046/1991
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00010	000071/2004
MARIANNA PARANA REZENDE	00032	000928/2009
MARILENE TREVISAN	00052	032540/2010
MARINA BLASKOVSKI	00015	001262/2005
	00036	001972/2009
MARINA TALAMINI ZILLI	00068	030431/2011
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00050	025102/2010
MARTIN ROEDER FILHO	00023	001844/2007
MAURICIO BARROSO GUEDES	00069	035455/2011
MAURICIO CARLOS B.SEDOR	00021	001529/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00024	000188/2008
	00051	029552/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00031	000698/2009
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00052	032540/2010
MICHEL GUÉRIOS NETTO	00001	000139/1990
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00033	001286/2009
MIEKO ITO	00093	015745/2012
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00007	000286/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000115/2007
	00087	002236/2012
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00053	037395/2010
MOYSES GRINBERG	00022	001538/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00037	002081/2009
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00019	000108/2007
NATALIA BROTTO	00025	000940/2008
NATALY BRAVO	00014	001200/2005
NATANIEL RICCI	00016	001345/2005
NELSON BATISTA PEREIRA-3443	00007	000286/2001
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	00099	042684/2012
PATRICIA CASILLO	00001	000139/1990
PATRÍCIA MORAIS SERRA	00058	058466/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00077	056507/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00014	001200/2005
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00040	002456/2009
	00048	024061/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00034	001518/2009
PIRATAN ARAUJO FILHO	00001	000139/1990
RAFAEL BRITO LOSSO	00019	000108/2007
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00017	001520/2005
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00050	025102/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00035	001810/2009
	00071	039418/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00029	001479/2008
REGINA BORDON SARAC	00014	001200/2005
REINALDO E. A HACHEM	00003	000721/1996
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	001844/2007
	00040	002456/2009
	00069	035455/2011
	00073	044226/2011
	00098	042227/2012
REYNALDO ESTEVES	00062	003185/2011
RICARDO ANDRAUS	00024	000188/2008
	00069	035455/2011
RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP	00009	001357/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00076	051623/2011
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA	00006	001262/2000

RODRIGO RIBAS REHDEIN	00019	000108/2007
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	00050	025102/2010
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00007	000286/2001
SAHYNE MARCONDES KARAN	00090	009276/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00076	051623/2011
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00088	004639/2012
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00001	000139/1990
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00047	023928/2010
SERGIO DE ARRUDA	00040	002456/2009
	00048	024061/2010
SERGIO SCHULZE	00070	038162/2011
SERGIO SELEME-OAB-20.621	00059	059277/2010
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00072	039974/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00001	000139/1990
SIMONE CERETTA LIMA	00037	002081/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00001	000139/1990
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRE	00004	001288/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00001	000139/1990
	00072	039974/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00005	000786/2000
TADEU CERBARO	00030	001901/2008
TATIANA PECHMANN SCHERER	00068	030431/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00070	038162/2011
TATIANE RIBEIRO	00050	025102/2010
TATYANE P. PORTES STEIN	00035	001810/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00045	020118/2010
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	000071/2004
	00043	015103/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00087	002236/2012
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	00005	000786/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00057	056076/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00058	058466/2010
VANESSA TAVARES LOIS	00096	035319/2012
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00022	001538/2007
WERNER AUMANN	00022	001538/2007
WILIAM MUSSAK MONTEIRO	00050	025102/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA	00020	000115/2007
YASMINE FERNANDES CODONHO	00019	000108/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/1990-ITAÚ UNIBANCO S/A x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 1435/1439, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exeqüente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e Advs. do Executado ANGELA MARIA MACHADO COSTA, CESAR AUGUSTO CARVALHO, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, MICHEL GUÉRIOS NETTO, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL 35223/PR, ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452 e FABIANA PIMENTEL.

2. ARROLAMENTO - 0000060-67.1991.8.16.0001-NANDIR NANDO NEGRELLO x ESPOLIO CATARINA NEGRELLO - Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação de fls. 181, relativamente aos direitos e bens ali indicados, atribuíndo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA LIZANE M. BRUM - 16395.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000391-73.1996.8.16.0001-BANCO BOAVISTA S/A x IGUACU CELULOSE & PAPEL LTDA e outro - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 86-v Advs. do Requerente REINALDO E. A HACHEM e DANIEL HACHEM e Advs. do Requerido JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452 e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

4. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0000022-74.1999.8.16.0001-NEWTON FERREIRA MARTINS e outro x JOSE JAMBISKI DA LUZ e outros - Os réus/credores são assistidos pela Defensoria Pública, motivo pelo qual sua intimação deve ser pessoal, o que não ocorreu com relação ao r. despacho de fl. 572, que somente foi publicado via DJ. Por tal razão, torno sem efeito a certidão que se vê à fl. 573-v. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública, nos termos do item "1" do r. despacho de fl. 572. Intimem-se. Adv. do Requerente SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRE e Adv. do Requerido CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2000-BANCO ECONOMICO S/A x PUMA COMERCIO DE REFEICOES LTDA e outro - Não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), ou seja, diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Além do mais, a decisão de fl. 354 determinou a substituição da penhora do imóvel pelos eventuais direitos do executado nos autos nº 152/2001, sendo que o despacho de fl. 377 apenas esclareceu a determinação de fl. 354. Intimem-se Advs. do Exeqüente VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR e SUZANA VALENZA MANOCCHIO e Adv. do Executado FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009.

6. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1262/2000-MARGARETE M.BALABUCH DE ALBUQUERQUE x IMOBILIARIA CONDDE LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 171, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 91,18 (noventa e um reais e dezoito centavos). Advs. do Requerente IGO IWANT LOSSO e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA.

7. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000680-30.2001.8.16.0001-GRANOSUL AGRAOINDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 715, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 113,74 (cento e treze reais e setenta e quatro centavos), para esta Secretaria; . Adv. do Embargante NELSON BATISTA PEREIRA-3443 e Advs. do Embargado EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, JAIRO BASSO, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e MIGUEL FERNANDO RIGONI.

8. DEPOSITO - 933/2002-BANCO ALVORADA S/A x SERGIO ALEXANDRE IANKAUSKAS JUNIOR - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 226-v. Advs. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e Adv. do Requerido JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

9. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 1357/2003-IVERSON SCHRAIBER x STARMOTO LTDA e outros - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Aguarde-se a confirmação da transferência de valores para banco oficial, após lavre-se termo de penhora dos valores transferidos e voltem conclusos para o recebimento da impugnação de fls. 696/740. Intime-se a impugnante para que assine a impugnação. Advs. do Requerente JOREL SALOMAO KHURY e GUSTAVO LEAL CICARELLI e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, JOEL KRAVTCHENCKO 20.892, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, EDUARDO MARIOTTI, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

10. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001926-56.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DORIVAL SPLENGER VIANNA e outro - I - Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, conforme certificado à fl. 509-v, bem como considerando que as partes entabularam acordo, homologado à fl. 487, lavre-se termo de levantamento da penhora levada a efeito pelo auto que se vê à fl. 501. Após, pagas eventuais custas remanescentes, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para retirar e dar encaminhamento ao ofício destinado ao 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, disponível nesta Secretaria. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e Advs. do Requerido MARIA D.M.DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2005-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x FRANCISCO CARLOS ROSA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 220, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos), para esta Secretaria; Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM e Advs. do Executado MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 452/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A. x MARCOS ANTONIO PAVELSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 158,

acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), para esta Secretaria; . Advs. do Exeqüente MARCELO BERVIAN - 28528A e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e Adv. do Executado CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

13. MONITÓRIA - 571/2005-VECOPAR VEIULOS E PECAS LTDA x SERGIO CASSINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 144, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 166,91 (cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), para esta Secretaria; . Advs. do Requerente JOEL KRAVTCHENCKO-20892 e BERNARDO S. DE SOUZA-OAB.9611-E.

14. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003115-35.2005.8.16.0001-ARPEC CONSTRUCOES CIVIS LTDA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 721/722, e julgo extinto o presente processo, com fundamento nos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ITALO TANAKA JUNIOR e Advs. do Requerido JOAO ROGERIO R DE FARIA-OAB-SP, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, JOAO DA COSTA FARIA, REGINA BORDON SARAC, MARIA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA MAIOLLI, CARLA REGINA DOS SANTOS LANOS, NATALY BRAVO e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

15. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 1262/2005-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x ANA PAULA COLOMBO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 91, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). Advs. do Requerente DARIANE M.MARTINELLI-36120, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI.

16. USUCAPIÃO - 1345/2005-NEUSA SOUZA FABRI x ESTE JUIZO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 141. Advs. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e NATANIEL RICCI.

17. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000521-48.2005.8.16.0001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR - I - Despacho de fl. 212: 1. Cite-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. 2. Certificado o não recebimento dos embargos, requisite-se o pagamento da forma do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil ou expeça-se Requisição de Pequeno Valor para satisfação do crédito, dependendo do caso, com a indicação expressa de que trata de verba de natureza patrimonial, instruído com os documentos indicados à fl. 209, com a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao apelo da sentença que reconheceu a procedência da presente ação de cobrança. 3. Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente RAFAEL GONCALVES ROCHA, LEONARDO SANTANA DE ABREU, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA.

18. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 490/2006-CONDOMINIO EDIF. JANAINA x JOAQUIM LOPES e outro - Intime-se a parte requerente para retirar e dar encaminhamento ao ofício destinado ao 1º Registro de Imóveis de Curitiba, disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente ELISON LUIZ CALEGARI-OAB.22.142 e Adv. do Requerido JOAQUIM LOPES.

19. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0002690-71.2006.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x JULIANA DA CRUZ e outro - Revogo o r. despacho retro, porquanto lançado em equívoco, na medida em que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o autor/credor para que dê prosseguimento o feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, RODRIGO RIBAS REHDEIN e RAFAEL BRITO LOSSO e Advs. do Requerido YASMINE FERNANDES CODONHO, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA (CURADOR ESPECIAL), DALTON JOSE BORBA e NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA).

20. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 115/2007-JUSSARA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 46,98 (quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme certidão de fl. 86-v. Adv. do Requerente WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA e Advs. do Requerido DANIELLA LETICIA BROERING 30694/PR, LAURA GARBARCCIO VIANNA, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, GISELLE LOPES DE SOUZA OAB-PR31553, JOAO BOSCO LEE, DANIELLE AMORIM BENJAMIM OAB-PR3069, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21. ORDINÁRIA - 0004360-13.2007.8.16.0001-MIUCHA PETKOWICZ x RESERVANDO TURISMO LTDA e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 1090, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 106,22 (cento e seis reais e vinte e dois centavos), para esta Secretaria; Advs. do Requerente LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO e FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS e Advs. do Requerido GERMANO A. DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS B.SEDOR e ALESSANDRO VINICIUS PILATTI.

22. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0006655-23.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x R N CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o réu a entregar ou depositar o bem em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, acrescido de juros moratórios á taxa legal (art. 161, do CTN), bem como correção monetário pelo índice INPC/IGP, desde a data da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente FLAVIA CRISTIANE MACHADO, WERNER AUMANN e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e Advs. do Requerido MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.

23. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1844/2007-FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI e outro x BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se o Sr. Perito sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 279/298. Após, manifestem-se as partes sobre as conclusões do perito. Intimem-se, Advs. do Requerente MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 188/2008-SEBASTIÃO ACÁCIO XAVIER x G.LAFFITE INCORPORACOES EMPR. IMOBILIARIOS LTDA e outros - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

25. INVENTARIO - 940/2008-SERGEI CELLIGOI x VOIN CELLIGOI - Ante as respostas de ofício juntadas às fls. 506/802, manifeste-se o inventariante dativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO e NATALIA BROTTO.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1002/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III x ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - (...) no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Advs. do Requerente BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.

27. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0000525-80.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES x BANCO ZOGBI S.A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 279, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 921,20 (novecentos e vinte e um reais e vinte centavos), para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos) referente à taxa judiciária. Advs. do Requerente IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO e ELIS RAQUEL SARI FRAGA e Advs. do Requerido MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010799-06.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x CELIO ROBERTO DA CRUZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 71, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 47,86 (quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para

esta Secretaria; . Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

29. RESOLUÇÃO DE CONTRATO... - 1479/2008-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 431, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 445,05 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) para esta Secretaria; R$ 15,12 (quinze reais e doze centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor e R$ 21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS, ARINALDO BITTENCURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, ESTELA LEAL, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

30. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 1901/2008-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 305, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 144,72 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para esta Secretaria; R$ 9,00 (nove reais) para o 2º Ofício do Distribuidor e R$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e Advs. do Requerido ESTELA LEAL, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 698/2009-LUCIANA ANDREA CARDOSO x ALEXANDRE DANELICHEN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 148, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 78,14 (setenta e oito reais e quatorze centavos), para esta Secretaria; Adv. do Requerente MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e Adv. do Requerido CEZAR RODRIGO MOREIRA.

32. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002236-86.2009.8.16.0001-LUCIANO ROCHA DE MIRANDA REIS x FERNANDA HARTL - Intime-se, novamente, a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. do Requerente JORGE VICENTE SILVA, Advs. do Requerido EDSON GONSALVES ARAUJO, MARIANNA PARANA REZENDE e CIRO BRÜNING e Adv. de Terceiro CIRO BRÜNING.

33. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1286/2009-ANTONIO CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S.A. - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 230-v. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

34. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1518/2009-ROSA GONÇALVES FERREIRA DA CRUZ x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 226, acrescidas das custas desta Publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria; Adv. do Requerente JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000759-28.2009.8.16.0001-RIVAIL GONÇALVES BARBOSA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 126, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 484,02 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor e R$ 28,86 (vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente TATYANE P. PORTES STEIN e Advs. do Requerido GABRIELA MURARO VIEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012100-51.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NILTON BILETZKI - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 54, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), para esta Secretaria; . Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI.

37. INTERDIÇÃO - 2081/2009-IVONE MARCHANEK TRINDADE e outros x CLEMENA MARCHANEK - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 138, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos), para esta Secretaria; . Adv. do Requerente ANNA MARIA ZANELLA e Advs. do Requerido NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e SIMONE CERETTA LIMA.

38. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 2233/2009-ELZE MANGUEIRA VIANA x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 205, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 279,65 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), para esta Secretaria; R$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) para o Distribuidor e R $ 16,54 (dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) referente à taxa judiciária. Advs. do Requerente EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHÃO e Advs. do Requerido CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATOS, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA MORAES e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS.

39. MONITÓRIA - 2303/2009-RODRIGO JAPIASSU HIPOLITO x STICKTELAS COM. DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 161, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), para esta Secretaria; . Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2456/2009-MOISES COSTA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 83, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 859,16 (oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos); R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor e R$ 84,29 (oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Exeqüente SERGIO DE ARRUDA e Advs. do Executado PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2013/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I x ALTAMIR MUJOL - Anote-se (fl. 88/95). Intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Exeqüente ALEXANDRE DE ALMEIDA.

42. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0011364-96.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CARDOSO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 199, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), para esta Secretaria; . Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0015103-77.2010.8.16.0001-ESPOLIOS DE ALUIZIO PINHO E DE LEOVIR ARAUJO PINHO x BANCO ITAÚ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 159, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 28,12 (vinte e oito reais e doze centavos), para esta Secretaria; . Advs. do Requerente LIDSON JOSE TOMASS e LINEU EDISON TOMASS e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015256-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDNA ELINICE GRACIANO GONÇALVES - (...) intime-se o autor, nos termos do despacho de fl. 64. Int. Advs. do Requerente JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020118-27.2010.8.16.0001-ZELIDE CARMELINDA MERLO x BANCO ITAÚ S/A -

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 90, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0020175-45.2010.8.16.0001-JOÃO DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 79, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 850,70 (oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos) para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e Partidor e R$ 100,13 (cem reais e treze centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e Advs. do Requerido HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA e CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS.

47. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0023928-10.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE BENS SUL LTDA e outro x LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outro - Diante do contido na certidão retro, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores correspondentes à diligência. Intimem-se. Adv. do Requerente SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024061-52.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MOISES COSTA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 154, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos). Adv. do Embargante PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e Adv. do Embargado SERGIO DE ARRUDA.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024712-84.2010.8.16.0001-PAULO WILSON DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Intime-se, novamente, a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias,efetuar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Advs. do Requerente JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. ALVARA JUDICIAL - 0025102-54.2010.8.16.0001-RUBENS IMADA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da expedição de alvará no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, WILIAM MUSSAK MONTEIRO, MARTA RIBEIRO DALA COSTA, TATIANE RIBEIRO e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029552-40.2010.8.16.0001-MARIA ROSANGELA VIEIRA PEREIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de necessidade de se produzir prova em audiência. 2. Assim, preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - 0032540-34.2010.8.16.0001-LUCAS EDUARDO ROCHA e outros x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU) - Analisando detidamente os autos, observei que as partes entraram em consenso no sentido de que 50% dos honorários periciais deveriam ser adiantados pela parte ré, enquanto os demais 50% seriam pagos ao final da demanda, pelo vencido, posto que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Assim, embora o perito tenha solicitado à fl. 2083 que o valor de seus honorários fosse depositado de forma antecipada, mas considerando o número considerável de peritos que já declinaram do encargo, determino seja o expert intimado novamente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita realizar a perícia nos moldes supra mencionados. Adv. do Requerente MARILENE TREVISAN e Adv. do Requerido MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

53. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0037395-56.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x APARECIDO VALENTIM DOS REIS - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Comunique-se ao Distribuidor quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985 e LAUREN HELENE KUEHNE e Adv. do Requerido MIRIAN RAMOS NOGUEIRA.

54. INVENTARIO - 0041668-78.2010.8.16.0001-AMANDA GRACIELLE VEIGA DE ALMEIDA e outros x ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). Advs. do Requerente EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046542-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x YOUSSEF ABDALLAH E CIA LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 107, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), para esta Secretaria Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0047891-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x PEDRO LUIZ FRANÇA MANTOVANI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 131, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), para esta Secretaria; Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLÁVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

57. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0056076-74.2010.8.16.0001-MARCOS RODINEY PINA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Registrem-se para sentença. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 111, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria; . Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

58. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0058466-17.2010.8.16.0001-Ariane Mattozzo x BANCO SOFISA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 288, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R $ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), para esta Secretaria; . Adv. do Requerente PATRÍCIA MORAIS SERRA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059277-74.2010.8.16.0001-TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA x J. MALUCELLI RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S.A - Sobre o agravo retido interposto pelo autor às fls. 195/197, manifestem-se os autores, no rpazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC) Advs. do Embargante JONNY PAULO DA SILVA e SERGIO SELEME-OAB-20.621 e Advs. do Embargado ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA.

60. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0067998-15.2010.8.16.0001-BANCO FINASA x VALERIA FERNANDES RIBEIRO - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 36, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS.

61. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0072086-96.2010.8.16.0001-ERNESTO NOBUHARU NAKAZAWA x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 187-v. Advs. do Requerente CARLA PELISSARI e DANIELLE SUKOW ULRICH e Adv. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003185-42.2011.8.16.0001-AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x AUTO POSTO POR DO SOL - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Exeqüente REYNALDO ESTEVES.

63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006747-59.2011.8.16.0001-APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida à emissão da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da sua integralização pelo autor, sendo que o valor patrimonial deverá ser apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização. A liquidação deverá ocorrer por arbitramento, para o valor e número das ações. Caso a subscrição das ações não seja possível, converte-se a obrigação em perdas e danos, utilizando-se o mesmo critério. Em qualquer caso, condeno a parte ré ao pagamento de indenização referente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outras vantagens decorrentes da quantidade de ações não subscritas, tudo corrigido monetariamente pelo índice INPC/IGP, a partir da integralização devida, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., até a entrada em vigor do Novo CC (12.01.2003), para, a partir, daí contá-los a taxa de 1% a.m. (art. 408, CC), a partir da data da citação. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem adimplidos ao procurador da parte autora, no equivalente a 10% do valor da condenação, em virtude do contido no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0007426-59.2011.8.16.0001-BANCO FINASA x REJANE FIAMETTI - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 49, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria; . Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

65. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0012723-47.2011.8.16.0001-PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar (fl. 28/30), determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito em apreço, bem como declarar a inexistência da dívida em nome da parte autora em relação à parte ré. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ ZANGARI e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELI, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0024872-75.2011.8.16.0001-JUCELIA DA SILVA CORDEIRO x BANCO FININVEST - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 135-v Adv. do Requerente ALMIR KUTNE e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0025828-91.2011.8.16.0001-FELIPE DE GOES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 90-v. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

68. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030431-13.2011.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃOES LTDA x GEDILSON DE MELO BUENO - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. fls. 159/162, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ciente do contido às fls. 164/166. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARINA TALAMINI ZILLI, TATIANA PECHMANN SCHERER, HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN.

69. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC - 0035455-22.2011.8.16.0001-VIVIANE DE LIMA MORAN x SVOBODA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais, conforme determinado em audiência. Adv. do Requerente MAURICIO BARROSO GUEDES e Advs. do Requerido RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e REINALDO MIRICO ARONIS.

70. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUTELA ANTECIPADA - 0038162-60.2011.8.16.0001-ANTONIO PAULO CARI x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o suposto contrato entre as partes bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento) desde a data do evento danoso, bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da publicação da presente decisão. Desta forma, confirmo os efeitos da decisão. Desta forma, confirmo os efeitos da decisão liminar de fls. 27/29. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e JUAREZ BORTOLI e Advs. do Requerido ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

71. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0039418-38.2011.8.16.0001-DARCI ARMINDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 103-v. Advs. do Requerente ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

72. DEPOSITO - 0039974-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x PAULO CESAR VIEIRA - I - 1. Diante dos termos do pedido de fls. 58/69, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. 2. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do CPC), sob pena de revelia (art. 319 do CPC) ou entregar o bem. 3. Havendo contestação na forma do art. 326 e 903 do CPC, ou havendo a juntada de documentos, abra-se vista dos autos ao autor. 4. Diligências necessárias. 5. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Advs. do Requerente SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

73. CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0044226-86.2011.8.16.0001-PATRICIA SELAU DE MORAES x BANCO CITICARD S/A - Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas e a matéria controvertida é eminentemente de direito, trata-se de caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC. Assim, registrem-se para sentença. Advs. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ e JEFFERSON DOS SANTOS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

74. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0049753-19.2011.8.16.0001-GISLEINE DOS SANTOS LEITE x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido e de juros capitalizados mensalmente e demais encargos extras. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Condeno, ainda, a parte ré em indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP. ambos a partir da publicação desta decisão. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

75. DESPEJO - 0050839-25.2011.8.16.0001-JOSÉ OTTO SEGUI TEMPORÃO x CELI JOSÉ DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 74, acrescidas das custas desta Publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria; . Adv. do Requerente MARCELO FERREIRA MEIRELES.

76. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0051623-02.2011.8.16.0001-MACROPLASTIC IND. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A - Os alvarás expedidos às fls. 493/494 já mencionam a conta cujo extrato fora juntado pela parte às fls. 501, razão pela qual é desnecessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU e RICARDO DOS SANTOS ABREU e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0056507-74.2011.8.16.0001-LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação no presente caso, e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do contido no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0060084-60.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE DO SOL x ELFRIDE KLASSEN - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento do valor das parcelas mencionadas na petição inicial e que venceram no curso da demanda, valores estes que devem ser acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do pagamento devido, além da multa moratória, no índice legal. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0060917-78.2011.8.16.0001-GILMAR BASSO DE PAULA LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança encargos cumulados, e de juros capitalizados mensalmente. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista que a parte requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0062381-40.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x DARCI PAULO MOTA - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 111/113 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

81. MONITÓRIA - 0064152-53.2011.8.16.0001-LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. x RIINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECCÇÕES LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 63. Advs. do Requerente LUIS HENRIQUE FAVRET e MARCUS VINICIUS LOBREGAT.

82. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064222-70.2011.8.16.0001-JOY COSMETICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Analisados, etc... Suprindo omissão anterior, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos autos em apensos, devidamente homologado na ação de execução, noticiado às fls. 58/59, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme pactuado. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, após a extinção dos autos apensos, cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após, arquivem-se. Adv. do Embargante AIRTON PASSOS DE SOUZA e Advs. do Embargado JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064624-54.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS e outros x NALINLE SIECZKA e outros - I-Cite-se a executada Nalinle Sieczka no endereço indicado à fl. 65, nos termos do despacho de fls. 34/35. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício de fl. 71. Adv. do Exeqüente FELIPE DE POLI SIQUEIRA.

84. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0065295-77.2011.8.16.0001-ARTHUR AKAISHI FERNANDEZ x UNIMED - SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que forneça a documentação para a realização do Tratamento de Terapia Intensivo Fisioterapêutico - Método Pediasuit, sob pena de incorrer em multa diária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), bem como em condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da publicação desta sentença. Condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181.

85. MONITÓRIA - 0066326-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO - Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fl. 509, esclarecendo que sua inércia implicará na concordância tácita. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

86. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000531-48.2012.8.16.0001-JJA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME x ALMEIDA E GIPIELA COM. DE FERRAGENS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 45, acrescidas das custas desta Publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), para esta Secretaria; Adv. do Requerente JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

87. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0002236-81.2012.8.16.0001-VALDIR RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 77, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 114,68 (cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos), para esta Secretaria; R$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) para o Distribuidor; R$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente KARINE SIERACKI REDE e Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004639-23.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILSON VALDECIR BUDZINSKI - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça de fl. 39-v. Advs. do Exeqüente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

89. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007103-20.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA e outro - I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intim-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas complementares do Oficial de Justiça, no valor de R$ 25,45 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009276-17.2012.8.16.0001-CLAUSIOS RAMIRO SCARINCI BRANDÃO x CLAUDIO TEIXEIRA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 47. Adv. do Requerente MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e Adv. do Requerido SAHYNE MARCONDES KARAN.

91. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0009618-28.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ GIL x ARCADIA PARTICIPAÇÕES LTDA - I - Tendo em vista que não há tempo hábil para a citação da parte ré até a audiência designada às fls. 48, retire-se de pauta a audiência designada. Esclareço que será oportunamente designada nova data quando informado o atual endereço da parte ré. Ademais, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido, solicitando informações acerca do atual endereço da parte ré. Com as respostas, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ANGELINA GIL.

92. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0014275-13.2012.8.16.0001-SILVIO LUIZ SKRABA x OSVALDO FRANCISCO DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 55, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), para esta Secretaria; . Adv. do Requerente ARIVALDIR GASPAR.

93. MONITÓRIA - 0015745-79.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x CASA DE CARNES ASSIRAT LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça de fl. 103. Advs. do Requerente MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

94. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0021430-67.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO ITAU - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 87/105). Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 25/01/2013. Intimem-se. Adv. do Requerente KELEN RENATA SUCHLA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

95. INDENIZAÇÃO - 0023641-76.2012.8.16.0001-ROVILSON BARBOSA DE SOUZA x MARIA ZELMA ARAUJO e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 61/63, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Por consequente, cancelo a audiência designada para 22/10/2012 às 14h30. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE e Adv. do Requerido HÉRCULES LUIZ.

96. INDENIZATORIA C/C NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL E LIMINAR - 0035319-88.2012.8.16.0001-GENIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - 1. Não conheço do pedido de devolução de prazo para interposição de recurso (fls. 259/260 e fl. 261) porque cabe à instância revisora o exame das condições de admissibilidade de agravo de instrumento e, por consequência, do pedido de devolução de prazo. 2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. 3. Intimem-se. Adv. do Autor CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR e Adv. do Réu VANESSA TAVARES LOIS.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035389-08.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x EMERSON ABEL DA RESSUREIÇÃO - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 25. Intimem-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0042227-64.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x MARCELO SOBANIA - 1. Intime-se o impugnante para que efetue o pagamento das custas de autuação, no prazo de 05 dias. 2. No mesmo prazo, deverá o impugnante atribuir valor à causa, em cumprimento ao disposto no art. 282, inciso V, do CPC. 3. Depois, voltem conclusos. 4. Int. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR.

99. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0042684-96.2012.8.16.0001-ROBERTO HAAS ME e outro x ANTONIO CORDEIRO DE ANDRADE e outros - Ante a informação do ajuizamento de ação de Execução de Título Extrajudicial e de ação de cobrança, oficie-se à 5ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, solicitando informações sobre a data da distribuição, do despacho inicial positivo, o objeto e a fase atual da execução de título extrajudicial nº 518/2006 em que é exequente Roberto Haas Me, bem como da ação de cobrança nº 1584/2006 em que é réu Roberto Haas Me. Int. Adv. do Requerente OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0050379-04.2012.8.16.0001-THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH DROBNIEWSKI x EURO IMPORT COMERCIO E SERVICO e outro - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 137/141),que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noficiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante, No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação da segunda e terceira rés. Advs. do Requerente ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI.

101. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0050404-17.2012.8.16.0001-ROBERTO JOSE PICHARSKI x BANCO FINASA S.A - O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA.

CURITIBA, 21 de Janeiro de 2013

DIRETORA DE SECRETARIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO BARBOSA	00049	028076/2010
ADRIANO MOTA CASSOL	00021	001838/2007
ALCEU MARCZYNSKI	00072	029890/2011
ALCEU PREISNER JUNIOR	00027	001662/2008
	00032	000782/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00077	048485/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00059	062301/2010
	00065	006825/2011
ALEXANDRE C.L.PACHECO	00012	001356/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00031	000585/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00002	001008/1988
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00098	033985/2012
ALTIVO JOSE SENISKI	00095	028983/2012
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00035	001564/2009
AMÍLCARE SCATTOLIN	00033	001173/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00009	001248/2003
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00055	043290/2010
ANA LÚCIA SANTOS RIBAS	00027	001662/2008
ANA PAULA DA SILVA	00009	001248/2003
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00053	038967/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00080	060496/2011
	00090	021617/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00089	017099/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00034	001237/2009
	00057	048390/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00026	001343/2008
ANDREA SARTORI	00044	014656/2010
ANDRÉ CASTILHO	00081	002175/2012
	00088	016502/2012
	00091	023690/2012
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00003	000160/1990
ANDREIA CRISTINA STEIN	00025	001077/2008
ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS	00023	000192/2008
ANDRÉ LUIS GASPAR	00031	000585/2009
ANDRE MIRANDA CARVALHO	00091	023690/2012
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO	00088	016502/2012
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00013	000761/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00002	001008/1988
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00049	028076/2010
ANNA KARINA M. BRAGUINIA	00046	016255/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00096	030573/2012
ANTONIO MORIS CURY	00010	000169/2004
ARISTIDES A.RODRIGUES FILHO-14.205	00008	000878/2003
ARIVALDIR GASPAR	00031	000585/2009
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00001	024986/1982
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00095	028983/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00071	028192/2011
BRUNA ANGELICA F. SALVATICO	00019	001542/2007
BRUNO HENRIQUE BALECHE	00074	045275/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00041	008851/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00027	001662/2008
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00046	016255/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00060	064336/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00086	014445/2012
CARLA MARIA KOHLER	00061	068563/2010
CARL HEINZ LEICHSENRING	00041	008851/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00047	016767/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00092	026128/2012
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT OLIVEIRA	00047	016767/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00081	002175/2012
	00091	023690/2012
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00059	062301/2010
	00065	006825/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00025	001077/2008
	00034	001237/2009
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR	00021	001838/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00059	062301/2010
	00065	006825/2011
CARY CESAR MONDINI	00039	002413/2009
CELSA BANDOLIN	00047	016767/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	001356/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00013	000761/2006
CESAR RICARDO TUPONI	00070	027821/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00035	001564/2009
CÍCERO LUVIZOTTO	00016	001563/2006
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00002	001008/1988
CLAUDIA DALLA BENETTA	00044	014656/2010
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00033	001173/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI	00047	016767/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00064	005256/2011
CLOVIS MOTTIN	00017	001080/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	000518/2003
CRISTIANE F. RAMOS	00061	068563/2010
CRYSTIANE LINHARES	00026	001343/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00029	000530/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00033	001173/2009
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	00015	001097/2006
DANIEL HACHEM	00085	007934/2012
DANIELLE MADEIRA	00043	014328/2010
DANIELLE TEDESKO	00025	001077/2008
	00034	001237/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00094	027574/2012
DEBORAH GUIMARAES	00027	001662/2008
DEBORA SEGALA	00076	047533/2011
DIOGO GUEDERT	00067	007685/2011
DIONEI SCHENFELD	00046	016255/2010
DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA	00010	000169/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00069	027792/2011
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	00078	050137/2011
EDUARDO GUSTAVO PACHECO	00003	000160/1990
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00057	048390/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00009	001248/2003
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00049	028076/2010
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00074	045275/2011
ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704	00016	001563/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00028	001890/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00010	000169/2004
	00041	008851/2010
ESTHER KULKAMP EYNG	00006	001040/2000
EVANDRO LUIS PEZOTI	00048	027306/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00044	014656/2010
FABIANA SILVEIRA	00063	003565/2011
	00093	027525/2012
FABIANO GUIMARAES	00013	000761/2006
FABIO JOSE POSSAMAI	00083	005783/2012
FABIOLA PAVONI J.PEDRO	00033	001173/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685	00069	027792/2011
FABIO SPAGNOLLI	00009	001248/2003
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00031	000585/2009
FELIPE LAURINI TONETI	00072	029890/2011
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00022	001904/2007
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA	00056	044233/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00024	000601/2008
FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945	00009	001248/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00033	001173/2009
	00052	037328/2010
FLAVIO WARUMBI LINS	00040	004158/2010
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00049	028076/2010
FREDY YURK-OAB.17659	00095	028983/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00040	004158/2010
GENI KOSKUR	00045	014899/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00076	047533/2011
GERMANO DE SORDI	00049	028076/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00052	037328/2010
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER	00100	044079/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00012	001356/2005
	00013	000761/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	001356/2005
GIULIO ALVARENGA REALE	00087	016344/2012
GIUSEPPE LUIZ S.ROSA	00009	001248/2003
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00033	001173/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00043	014328/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00075	045838/2011
HENRIQUE CANZONIERI	00099	042955/2012
ILANA GUILGEN	00059	062301/2010
	00065	006825/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00007	000518/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR	00016	001563/2006
IRINEU PALMA PEREIRA	00017	001080/2007
ITALO TANAKA JUNIOR	00010	000169/2004
IVAIR CARLOS DA SILVA	00071	028192/2011
IVAN SERGIO BONFIM	00029	000530/2009
IVONE STRUCK	00022	001904/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00078	050137/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00033	001173/2009
	00052	037328/2010
JAIRO BASSO	00009	001248/2003
JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521	00010	000169/2004
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00025	001077/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00043	014328/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00033	001173/2009
JAQUELINE ZAMBON	00012	001356/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00059	062301/2010
	00065	006825/2011
JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00016	001563/2006
JÉSSICA AGDA DA SILVA	00095	028983/2012
JOANITA FARYNIAK	00027	001662/2008
	00066	007434/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00036	001628/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	000761/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	001356/2005
JOAQUIM MIRO	00003	000160/1990
JOAQUIM MIRO NETO	00003	000160/1990
JOCIMAR ESTALK	00009	001248/2003
JOEL KRAVTCHENCKO 20.892	00020	001607/2007
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00010	000169/2004
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR	00019	001542/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00031	000585/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00026	001343/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00006	001040/2000
JOSE DO CARMO BADARO	00014	001029/2006
JOSE VALTER RODRIGUES.	00029	000530/2009
JUAREZ BORTOLI	00017	001080/2007
JULIANA GEMIN LOEPER	00009	001248/2003
JULIANA LIMA PONTES	00025	001077/2008
JULIANA MARA DA SILVA	00033	001173/2009
JULIANA OSÓRIO JUNHO	00067	007685/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00018	001243/2007
JULIANO FRANÇA TETTO	00050	028260/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00063	003565/2011
LAERTES BOGUS JUNIOR	00019	001542/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00016	001563/2006
LAUREDSON DOS SANTOS	00031	000585/2009
LEONARDO GURECK NETO	00096	030573/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00027	001662/2008

	00032	000782/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00011	001061/2004
	00062	069567/2010
LILIANA ORTH DIEHL	00023	000192/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA	00048	027306/2010
	00075	045838/2011
LILIAN GESLAINE RIBEIRO DA SILVA	00071	028192/2011
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES	00058	049798/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00069	027792/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCH	00094	027574/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00042	011851/2010
	00054	042903/2010
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	00001	024986/1982
LUCIANE CRISTINA DROPA	00010	000169/2004
LUCIANO ANGHINONI	00033	001173/2009
	00052	037328/2010
LUCIANO HINZ MARAN	00077	048485/2011
LUIR CESCHIN	00036	001628/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00013	000761/2006
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	00082	005420/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00015	001097/2006
LUIS RODRIGUES WAMBIER	00044	014656/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00040	004158/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00023	000192/2008
LUIZ FELIPE DE MATOS	00035	001564/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	001080/2007
	00089	017099/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00069	027792/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00024	000601/2008
	00027	001662/2008
	00032	000782/2009
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO	00010	000169/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00031	000585/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00033	001173/2009
	00052	037328/2010
LUIZ SALVADOR	00051	037129/2010
	00054	042903/2010
	00084	006569/2012
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00048	027306/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00036	001628/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00007	000518/2003
MARCELO CONCEICAO ANDREATTA	00007	000518/2003
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT	00099	042955/2012
MARCELO JOSE CISCATO	00040	004158/2010
MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES	00099	042955/2012
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00095	028983/2012
MARCIA CRISTINA MARCONDES	00013	000761/2006
MARCIA CRISTINA VAZ	00039	002413/2009
MARCIA ENEIDA BUENO	00052	037328/2010
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00006	001040/2000
MARCIA S. BADARO	00014	001029/2006
MARCIO ANTONIO SASSO	00009	001248/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00037	002147/2009
	00057	048390/2010
MARCIO PASCHENDA NEVES	00023	000192/2008
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00079	054199/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00071	028192/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00030	000535/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO	00097	033889/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00022	001904/2007
MARCOS LUIZ MASKOW	00042	011851/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00040	004158/2010
MARCOS VINICIUS COLTRI	00023	000192/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00054	042903/2010
MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS	00010	000169/2004
MARIA LIZIANE MACHADO BRUM	00004	001060/1992
MARIA LUCIALIA GOMES	00030	000535/2009
MARIANE MACAREVICH	00053	038967/2010
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00041	008851/2010
MARISETE ZAMBIAZI	00049	028076/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00048	027306/2010
MAURICIO KAVINSKI	00017	001080/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00097	033889/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00033	001173/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00065	006825/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00053	038967/2010
MIEKO ITO	00028	001890/2008
	00035	001564/2009
	00051	037129/2010
NATANIEL RICCI	00010	000169/2004
NEITON M.PRIEBE	00023	000192/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00005	000180/1999
	00056	044233/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00030	000535/2009
	00094	027574/2012
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00037	002147/2009
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00055	043290/2010
NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ	00055	043290/2010
NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO	00029	000530/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL	00018	001243/2007
OSVALDO CALIZARIO	00077	048485/2011
PATRÍCIA BOTTER NICKEL	00047	016767/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00059	062301/2010
	00065	006825/2011
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	00021	001838/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00068	027082/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00039	002413/2009
PAULO MANOEL DE S.B.VALERIO	00002	001008/1988
PAULO MARCOS DE ALMEIDA	00076	047533/2011
PAULO NEVES	00082	005420/2012
PAULO RICARDO STIPSK	00021	001838/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00007	000518/2003
	00011	001061/2004
PAULO ROBERTO JENSEN	00041	008851/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00024	000601/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA.	00002	001008/1988
PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236	00008	000878/2003
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00054	042903/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00042	011851/2010
RAFAEL FURTADO MADI 32688	00049	028076/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR	00007	000518/2003
RAFAEL TADEU MACHADO	00064	005256/2011
RAPHAEL MOURA DE VICENTE	00076	047533/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	016767/2010
	00058	049798/2010
RENATA FRANCO TREVISAN	00002	001008/1988
RENE MARIO PACHE	00073	031626/2011
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00071	028192/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00059	062301/2010
	00065	006825/2011
ROBERTA NALEPA	00039	002413/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00017	001080/2007
	00023	000192/2008
RODRIGO GAIAO	00095	028983/2012
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA	00050	028260/2010
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	00060	064336/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00092	026128/2012
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETE	00048	027306/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00053	038967/2010
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00009	001248/2003
ROSELAINE STOCK	00038	002322/2009
ROSSANA C.CAMPESTRINI-OAB.16227	00008	000878/2003
RUBENS EDMUNDO REQUIAO	00018	001243/2007
RUBENS REQUIAO	00003	000160/1990
SAMIRA NABBOUH ABREU	00059	062301/2010
	00065	006825/2011
SANDRO MANSUR GIBRAN	00003	000160/1990
SARA GIL CONTINI	00072	029890/2011
SAULO DE MEIRA ALBACH	00010	000169/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00027	001662/2008
	00066	007434/2011
SERGIO HAAS	00003	000160/1990
SERGIO SCHULZE	00080	060496/2011
	00090	021617/2012
SILVIA MARIA OIKAWA	00021	001838/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00010	000169/2004
SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO	00041	008851/2010
SONIA REGINA MARCONDES SILVA	00047	016767/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00027	001662/2008
	00032	000782/2009
	00066	007434/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00044	014656/2010
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00047	016767/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO	00023	000192/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO-OAB.31202	00017	001080/2007
VICENTE PAULA SANTOS	00021	001838/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00033	001173/2009
VINICIUS GONÇALVES	00037	002147/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00043	014328/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA	00017	001080/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00068	027082/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00013	000761/2006
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00023	000192/2008

1. ARROLAMENTO - 24986/1982-ATAIDES CARDOSO DE LIMA BATISTA x CECILIA CARDOZO PIRES - I - 1. Primeiramente, retifique-se a grafia do nome do espólio, conforme requerido à fl. 51. 2. Expeça-se o competente formal de partilha, em relação ao quinhão pertencente à Dalila Batista Ferreira. 3. Após, arquivem-se. 4. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de formal de partilha, no valor de R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais). Advs. do Requerente ARLINDO MENDES DE SOUZA e LOURENCO IACZINSKI DA SILVA.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000020-90.1988.8.16.0001-OLY MIRANDA VAINE x ESPOLIO STHEPHANO VAINE - Revogo os itens '8', '9' e '10' da decisão de fls. 1672/1673, pois lançados em equívocos. O recurso cabível da decisão de liquidação de sentença é o agravo de instrumento, conforme determina o art. 475-H do Código de Processo Civil. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. O recurso cabível contra a decisão proferida em liquidação de sentença é o de agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade, tendo em vista que o manejo de apelação no caso em tela é inescusável, configurando erro grosseiro, diante da não observância do recurso taxativamente previsto em lei. Impossibilidade de conhecimento da apelação, o que, em sede de decisão monocrática, resolve-se mediante a negativa de seguimento ao recurso. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70051260834, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 02/10/2012) Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto por

Oly Miranda Vaine e Outra, em razão da falta do pressuposto de admissibilidade relativo ao cabimento. Advs. do Requerente ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, PAULO MANOEL DE S.B.VALERIO e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e Advs. do Requerido RENATA FRANCO TREVISAN, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA..

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 160/1990-DARCI SZMCZAK x FORD NEW HOLLAND IND.COM.LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 1130, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 82,72 (oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente SERGIO HAAS e EDUARDO GUSTAVO PACHECO e Advs. do Requerido RUBENS REQUIAO, JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e SANDRO MANSUR GIBRAN.

4. ALVARA JUDICIAL - 1060/1992-MARIA DO CARMO KUREKE x JOSE ELUIR KUREKE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. do Requerente MARIA LIZIANE MACHADO BRUM.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/1999-ZALTIR SANGUARD GESSI x MISAEL MARTINS OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para retirar certidão nesta Secretaria. Adv. do Exeqüente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

6. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1040/2000-SIMONE CHRISTIANE DA SILVA x REVELAPAR STDIOS & FOTOPROCESSAMENTO LTDA e outro - 1. Lavre-se termo de penhora sobre os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 488 e 496). Após, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos devedores - Revelapar Studios e Fotoprocessamento Ltda., Rafael de Castro Catão e Fernando Catão Moreira. -, a fim de propiciar sua intimação pessoal acerca da constrição, uma vez que não têm procurador constituído nos autos. 2. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor penhorado, uma vez que se trata de quantia muito inferior ao débito, devendo a exequente requerer o que entender de direito visando à continuidade do feito. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

7. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 518/2003-CLODOMIR PEDRO GARCIA e outro x BANCO ITAU S.A-CRED.IMOBILIARIO - 1. Certifique a Secretaria do decurso do prazo para a parte ré se manifestar acerca do Laudo Pericial. Com a resposta afirmativa, cumpra-se decisão de fl. 133. 2. Caso a certidão seja negativa, aguarde-se o prazo. Caso seja positiva ou existindo impugnação também pela parte ré, manifeste-se o Sr. Perito sobre a impugnação de fls. 501/503. Advs. do Requerente MARCELO CONCEICAO ANDREATTA e RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO BARBIERI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

8. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001831-60.2003.8.16.0001-MARIA CLACI DRESCH x DULCE CALLIARI CANTERGIANI e outro - Vistos, etc. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito noticiado pela parte exequente por meio da petição de fl. 539. Lavre-se termo de levantamento da penhora e expeça-se ofício ao CRI para cancelamento do registro da constrição na matrícula do imóvel, devendo o interessado retirar o ofício e providenciar o pagamento das custas da serventia extrajudicial. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ARISTIDES A.RODRIGUES FILHO-14.205 e Advs. do Requerido ROSSANA C.CAMPESTRINI-OAB.16227 e PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1248/2003-LUIZA HEISLER x INDIANA SEGUROS S/A - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. do Exeqüente FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945 e Advs. do Executado ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, GIUSEPPE LUIZ S.ROSA, JOCIMAR ESTALK, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ANA PAULA DA SILVA e JULIANA GEMIN LOEPER.

10. USUCAPIÃO - 0002327-55.2004.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA x DANIEL BENATO e outros - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar o domínio do imóvel urbano, localizado na Rua Estrada Angelo Pianaro II, travessa 01, nº 04, inscrito na matrícula de n.º 433394, do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba-PR, em favor do autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a usucapião extraordinária. Determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação desta decisão, após o trânsito em julgado. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo honorários ao Sr. Curador Especial, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pelo Estado do Paraná, a quem incumbe a implantação da Defensoria Pública. Adv. do Requerente LUCIANE CRISTINA DROPA, Advs. do Requerido ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS, NATANIEL RICCI, SAULO DE MEIRA ALBACH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e Adv. de Terceiro JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521.

11. MONITÓRIA - 1061/2004-BANCO ITAU S/A x CACADOR COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 18, acrescidas das custas desta publicação, totalizando o valor de R$ 82,72 (oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Advs. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1356/2005-BANESTADO S/A x PAULO SILVIO WACTAWSKI - Despacho de fl. 172: (...) 2. Expeça-se mandado visando à desocupação do imóvel pelo devedor no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 5741/71, art. 4º, § 2º). Caso esteja desocupado, proceda-se a imissão do credor em sua posse. Se estiver sendo ocupado por terceiro, notifique-se-o para desocupação no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º). 3. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. 4. Intime-se pessoalmente o executado. 5. Int. Despacho de fl. 173: Em complemento ao despacho retro, nomeio MAGNO ROCHA para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao praceamento do bem penhorado (art. 705 do CPC). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o laudo da avaliação (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação de data e expedido o edital necessário, sendo que nesta deverá constar o montante do débito e da avaliação do bem em valores atualizados, mencionando-se a data, observando-se os termos do art. 686, do CPC, e item 5.8.14, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. De consequência, revogo o item "1" do despacho de fl. 172. Intimem-se. Advs. do Exequente GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON e Adv. do Executado ALEXANDRE C.L.PACHECO.

13. ORDINÁRIA - 761/2006-NEWTON PYTÁGORAS GUSSO e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO - Assiste razão à parte ré em relação ao que alega à fl. 557. Foi concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme acórdão de fls. 368/377, o provimento parcial do recurso de apelação do Banco Itaú S/A, inclusive sendo reformada a sucumbência. Pela decisão as partes deveriam arcar cada uma com 50% das custas e despesas processuais, sendo declarada a sucumbência recíproca. Dessa forma, intime-se a parte autora para realizar o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Assim que for depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes apresentando suas considerações, após, voltem-me conclusos. Advs. do Requerente MARCIA CRISTINA MARCONDES, ANDRE PORTUGAL CEZAR e FABIANO GUIMARAES e Advs. do Requerido LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1029/2006-BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA x FERNANDA ESCOBAR CHRISTOFORO e outro - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. do Exeqüente JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

15. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL - 1097/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x RINALDO MARCON e outros - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 105/106, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Exeqüente LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1563/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x PRISCILA PAES DE BARROS

CARTENS - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 236-v. Advs. do Exeqüente ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CÍCERO LUVIZOTTO, JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

17. ANULAÇÃO DE TITULO - 1080/2007-M ANDRIGUETTI COMÉRCIO DE FRUTAS x VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Ciente de que foi realizado o pagamento de R$ 100,00 a título de honorários advocatícios, conforme informado às fls. 242/243. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. do Requerente CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e JUAREZ BORTOLI e Advs. do Requerido ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO-OAB.31202, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

18. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 1243/2007-APIS-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. e outro x INDUSTRIA E COM. DE MÁQ. PERFECTA CURITIBA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 2309, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 133,48 (cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), para esta Secretaria; Advs. do Requernte ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e Adv. do Requerido RUBENS EDMUNDO REQUIAO.

19. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0006654-38.2007.8.16.0001-ADELIO ALVES BATISTA x ELSITA SILVEIRA RODRIGUES - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1500,00 (mil quinhentos reais) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR e LAERTES BOGUS JUNIOR e Adv. do Requerido BRUNA ANGELICA F. SALVATICO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1607/2007-FLAVIO IZE JUNIOR x JOSE NIVALDO RIBEIRO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 83, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), para esta Secretaria; Adv. do Exeqüente JOEL KRAVTCHENCKO 20.892.

21. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1838/2007-ESPEDITO REIS DO AMARAL e outro x ALITÁLIA LINEE AEREE ITALIANE P.A. - Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte devedora, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente VICENTE PAULA SANTOS e CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR e Advs. do Requerido SILVIA MARIA OIKAWA, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, ADRIANO MOTA CASSOL e PAULO RICARDO STIPSK.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 0005771-91.2007.8.16.0001-VALDENIR DE JESUS ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Ante a alteração da razão social de Banco Finasa BMC S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S.A, façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/225. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente IVONE STRUCK e FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO e Adv. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

23. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI - 192/2008-N. F. D. C. T. x J. A. C. e outros - 1. Intimem-se os réus para que efetuem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o depósito da última parcela faltante referente aos honorários da expert responsável pela análise da existência de dano psicológico e da necessidade de tratamento, sob pena de arcarem com ônus da não realização da prova. 2. Feito o depósito, encaminhem-se os autos à perita, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intimem-se. Advs. do Requerente ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS e MARCIO PASCHENDA NEVES e Advs. do Requerido VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, NEITON M.PRIEBE, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e MARCOS VINICIUS COLTRI.

24. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0008195-72.2008.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x RICARDO ALEXANDRE DE LARA e outro - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e Adv. do Requerido PAULO SERGIO WINCKLER.

25. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0001335-55.2008.8.16.0001-JOÃO CARLOS DE PAULO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Intimem-se. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Advs. do Requerido JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN e JULIANA LIMA PONTES.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1343/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON SILVANO - Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o retorno do AR positivo de f. 109. Advs. do Requerente JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011700-71.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - 1. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 105/109 dos autos nº 1662/2008, e julgo extinto este processo de execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários conforme avençado. 3. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Exeqüente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LÚCIA SANTOS RIBAS e Advs. do Executado ALCEU PREISNER JUNIOR e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1890/2008-BANCO BMG S/A x CLAYTON LEITE DA COSTA - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 81, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). Advs. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

29. REPARAÇÃO DE DANOS - 0011648-41.2009.8.16.0001-BRAULIO MATIAS DELAI x PONTIFÍCIA UINIV. CATÓLICA DO PARANÁ-PUC - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 244, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 171,27 (cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), para esta Secretaria; R$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) para o Distribuidor; R$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos) referente à taxa judiciária Advs. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES. e DAIANE SANTANA RODRIGUES e Advs. do Requerido IVAN SERGIO BONFIM e NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 535/2009-BANCO BRADESCO S/A x MONICA GRUBBA - 1. Tendo em vista o ofício de fl. 75, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. 2. Intime-se. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCIALIA GOMES.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000451-89.2009.8.16.0001-ADEMIR BEZERRA DE SOUZA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1. Considerando a petição retro e,tendo em vista o depósito formulado pela parte requerida, manifeste-se a credora, informando igualmente acerca da possibilidade de extinção do feito ante o pagamento. 2. Considerando que foi determinada, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados (fl. 938), aguarde-se a comunicação pela Instituição Financeira acerca da efetivação da medida. 3. Com a comunicação, desde já defiro a expedição de alvará do montante em favor da parte requerida, ante a duplicidade de depósitos. Advs. do Requerente ARIVALDIR GASPAR, ANDRÉ LUIS GASPAR e LAUREDSON DOS SANTOS e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 782/2009-COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Considerando que já houve prolação de sentença nos presentes autos, a qual transitou em julgado, não há como ser prolatada nova sentença de mérito. Assim,

tendo em vista que houve homologação do acordo realizado nos autos em apenso, no qual o devedor efetivamente rconhece a dívida, devidamente pagas as custas, arquivem-se, baixando os autos. 2. Intime-se. Advs. do Embargante LUIZ FERNANDO PEREIRA e ALCEU PREISNER JUNIOR e Advs. do Embargado SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005349-48.2009.8.16.0001-CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Tendo em vista que a condenação a que o autor foi submetido está condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50, arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido FABIOLA PAVONI J.PEDRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e JULIANA MARA DA SILVA.

34. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0004466-04.2009.8.16.0001-LOIVA TEREZINHA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 249, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos) À CADA PARTE, para esta Secretaria; Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1564/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x OLZEN ENGENHARIA LTDA e outro - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo de fl.186 no prazo de 05 (cinco) dias Advs. do Exeqüente MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e Advs. do Executado AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

36. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1628/2009-IMESC INDUSTRIAL DE ESTOF.SANTA CATARINA LTDA x MIRIT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 55, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 36,76 (trinta e seis reais e setenta e seis centavos), para esta Secretaria; Adv. do Requerente JOAO HENRIQUE DA SILVA e Advs. do Requerido LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

37. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 2147/2009-DIRCEU JUNIOR MAZZAROTO x ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 138, acrescidas das custas de duas publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 278,10 (duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), para esta Secretaria; R$ 15,12 (quinze reais e doze centavos) para o Distribuidor e R$ 15,15 (quinze reais e quinze centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.

38. MONITÓRIA - 2322/2009-J.S. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JOSE CARLOES RUIZ MORETI - I- Defiro o pedido de fl. 36. Assim determino que se expeça novo mandado de citação para o endereço do réu indicado na inicial, levando-se em conta o despacho de fl. 19. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente ROSELAINE STOCK.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0015743-17.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAMAR MENDES CONRADO - Vistos, etc. Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 43), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 27. Efetuei o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 36. Anote-se o substabelecimento de fl. 44. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ e PAULO GUILHERME PFAU.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004158-31.2010.8.16.0001-MAP COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determina a revisão do saldo devedor com a exclusão dos encargos acima mencionados (comissão de permanência), restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% a ser arcado pela embargante e 50% a ser pela parte embargada, e em honorários advocatícios, na mesma proporção, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e arquivem-se estes autos com as baixas necessárias. Advs. do Embargante MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e Advs. do Embargado LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e FLAVIO WARUMBI LINS.

41. USUCAPIÃO - 0008851-58.2010.8.16.0001-CARMELLA VOLPE CULPI x ANGELIN PIANARO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) e R$ 55,40 (cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CARL HEINZ LEICHSENRING, Advs. do Requerido CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA e Advs. de Terceiro ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN e SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO DE CTBA.

42. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0011851-66.2010.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas referentes ao 2º Ofício do Distribuidor (R$ 30,25) e ao 4º Ofício do Contador e Partidor (R$ 20,16), a fim de possibilitar do devido arquivamento dos autos. Adv. do Requerente MARCOS LUIZ MASKOW e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e PRISCILA CARAMORI TOLEDO.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0014328-62.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO FERNANDES BRANQUINHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 158, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Advs. do Requerente VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA e Adv. do Requerido DANIELLE MADEIRA.

44. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014656-89.2010.8.16.0001-ATÍLIO FURLANETTO x BANCO ITAÚ S/A - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e condenar a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), diante da simplicidade da causa e do tempo despendido (art. 20, § 4º, CPC), bem como o pagamento das despesas processuais. A condenação fica suspensa diante da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDIA DALLA BENETTA e Advs. do Requerido LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e ANDREA SARTORI.

45. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014899-33.2010.8.16.0001-LEONARDO WELTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a dilação requerida às fls. 124 e concedo à parte autora o prazo complementar de 15 dias para cumprimento do item "3" do despacho de fl. 118. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Adv. do Requerente GENI KOSKUR.

46. RESSARCIMENTO - 0016255-63.2010.8.16.0001-JOSÉ RENATO RODRIGUES FELICIO x ALDO ARAUJO DE MEDEIROS - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Intimem-se. Advs. do Requerente CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANNA KARINA M. BRAGUINIA e Adv. do Requerido DIONEI SCHENFELD.

47. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0016767-46.2010.8.16.0001-JORGE SZARNECKI x JOSÉ MAURO BREDA - (...) Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor, bem como em lucros cessantes. Condeno o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em relação à lide secundária, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos

reais), tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente SONIA REGINA MARCONDES SILVA, CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT OLIVEIRA e CELSA BANDOLIN, Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS.

48. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0027306-71.2010.8.16.0001-LETÍCIA BÁRBARA PIVOVAR DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Acolho o parecer ministerial de fl. 422. Manifestem-se as partes sobre as declarações do imposto de renda do falecido arquivadas no cartório, conforme certidão de fl. 396 no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA, EVANDRO LUIS PEZOTI e ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETE.

49. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0028076-64.2010.8.16.0001-JORZENO ANTÔNIO CERQUEIRA DILAY x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 167, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 391,98 (trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) para esta Secretaria; R$ 15,12 (quinze reais e doze centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e Partidor e R$ 20,67 (vinte reais e sessenta e sete centavos) referente à taxa judiciária. Advs. do Requerente GERMANO DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI e RAFAEL FURTADO MADI 32688 e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ADRIANO BARBOSA e MARISETE ZAMBIAZI.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028260-20.2010.8.16.0001-P. O.-E. x V. O.-E. - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 529, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 433,34 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), para esta Secretaria; R $ 9,00 (nove reais) para o Distribuidor e R$ 68,55 (sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente à taxa judiciária. Advs. do Requerente RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037129-69.2010.8.16.0001-HERALDO JOSE LOPES DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 187, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e Partidor e R$ 20,00 (vinte reais) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido MIEKO ITO.

52. ORDINÁRIA - 0037328-91.2010.8.16.0001-CLAUDIR ALEXANDRE POLUCENO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - 1. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls.256/259 e já devidamente cumprido, conforme informação de fl. 252/253, e em virtude disso, julgo extinto este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos III do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Aguarde-se o transito em julgado, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI.

53. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0038967-47.2010.8.16.0001-MÁRCIA REGINA LEITE FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 339-v. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042903-80.2010.8.16.0001-LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO x VIVO S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 105, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor e R$ 22,96 (vinte e dois reais e noventa e seis centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0043290-95.2010.8.16.0001-MOËT HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA. x GPZS LTDA. ME - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 59/61, cujo integral cumprimento foi informado às fls. 68, e julgo extinto este processo de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Exeqüente ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOÊMIA DE LACERDA SCHÜTZ e Adv. do Executado NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

56. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0044233-15.2010.8.16.0001-SANDRA MARA DO NASCIMENTO CORDEIRO e outro x ALTEMIR MOLLETA - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R $ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048390-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JANETE CORREIA DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 68), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 37/38. Efetuei o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 51. Anote-se o substabelecimento de fl. 29. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0049798-57.2010.8.16.0001-SUELI DO ROCIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - (...) defiro o pedido de vista à parte ré, por cinco dias, conforme requerido. Adv. do Requerente LIZANDRA DE ALMEIDA TRES e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

59. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0062301-13.2010.8.16.0001-TAMARA MARIE BONATE KOSTIUKOFF ALTENFELDER e outro x CGL CONSTRUÇÃO, IMCORP. E EMPREENDIMENTOS LTDA - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 160, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 29,45 (vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), para esta Secretaria; R$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) para o Distribuidor; R $ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos) referente à taxa judiciária, À CADA PARTE. Advs. do Requerente ALEXANDRA VALENZA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e ILANA GUILGEN e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0064336-43.2010.8.16.0001-ITAUCARD FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANGELINA FUHR - Intime-se pessoalmente a credora, para em 48h se manifestar acerca do trânsito em julgado da decisão, requerendo o que for de direito, sob as penas da lei. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS e Adv. do Requerido RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

61. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0068563-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA x WAGNER ANTONIO PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Advs. do Requerente CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069567-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x TRANSPORTADORA GABRIELLY LTDA - ME e outros - I- 1.Defiro o pedido de fls. 41/42, expeça-se ofício às empresas pugnadas para que informem o endereço dos requeridos. 2.Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de ofício, no valor de R$ 65,80 (sessenta e

cinco reais e oitenta centavos) e R$ 50,05 (cinquenta reais e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Exeqüente LEONEL TREVISAN JUNIOR.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003565-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO GUILHERME RIPARDO DOS SANTOS - 1. Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se. 3. Intime-se. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

64. ALVARA JUDICIAL - 0005256-17.2011.8.16.0001-MARIA DE LURDES PACCE - Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

65. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0006825-53.2011.8.16.0001-CGL CONSTRUÇÃO, IMCORP. E EMPREENDIMENTOS LTDA x TAMARA MARIE BONATE KOSTIUKOFF ALTENFELDER e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 48, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), para esta Secretaria; Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO ANTUNES e Advs. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ILANA GUILGEN, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007434-36.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ISRAEL MARCIO PROCHMANN - 1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 44, em favor do Sr. Oficial de Justiça. 2. Int. Advs. do Exeqüente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

67. MONITÓRIA - 0007685-54.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x LEONARDO DE LOURENÇO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 66, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). Advs. do Requerente JULIANA OSÓRIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

68. PROTESTO INTER.DE PRESCRIÇAO - 0027082-02.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSCORDE TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 39, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Advs. do Requerente PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027792-22.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES CARNIERI RIBAS x UNIMED CURITIBA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 103/107, para determinar que a ré autorize o tratamento da autora por meio da realização de valvoplastia aórtica com implante de corevalve, bem como em condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da publicação desta decisão. Condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente Luiz Fernando Da Rosa Pinto e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685 e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

70. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0027821-72.2011.8.16.0001-ROBERTO GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI.

71. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028192-36.2011.8.16.0001-IGREJA BATISTA DO HAUER x BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor o valor desviado em sua conta corrente no importe de R$ 8.077,80 (oito mil e setenta e sete reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês) desde a data do ocorrido (28/09/2009), bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos partir da publicação da presente decisão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente LILIAN GESLAINE RIBEIRO DA SILVA e IVAIR CARLOS DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA.

72. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0029890-77.2011.8.16.0001-STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x SUL MULTIMODAL BRASIL LTDA - 1.Tendo em vista o noticiado acordo celebrado entre as partes (fl. 144 e 147), o qual, entretanto, não foi juntado aos autos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII. 2. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. 3.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. do Requerente ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETI e Adv. do Requerido SARA GIL CONTINI.

73. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0031626-33.2011.8.16.0001-NATALIA MARIA WALESKO x LUZIA MARIZA ASSUNÇÃO - Ante o trânsito em julgado da decisão, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Adv. do Requerente RENE MARIO PACHE.

74. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0045275-65.2011.8.16.0001-RICARDO SIMPLICIO DA SILVA x JOAO BATISTA FERREIRA e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE BALECHE e Adv. do Requerido ELIZETE CORREA DE SOUZA.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045838-59.2011.8.16.0001-ELIAS CLAUDINO x BANCO FINASA BMC S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA.

76. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO - 0047533-48.2011.8.16.0001-IZABELLY PIRES HEY x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA - Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 55/96. Adv. do Requerente RAPHAEL MOURA DE VICENTE e Advs. do Requerido PAULO MARCOS DE ALMEIDA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048485-27.2011.8.16.0001-GORDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x ISABEL GAIA ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 349, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Advs. do Requerente ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN e Adv. do Requerido OSVALDO CALIZARIO.

78. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0050137-79.2011.8.16.0001-LUIZ DEMETRIO MANDU KUIASKI x HDI SEGUROS S/A - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ante a constatação de culpa exclusiva do autor pela ocorrência do sinistro. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.- Adv. do Requerente EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

79. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0054199-65.2011.8.16.0001-FRANCISCO CASTANHA x ALEXSANDRO BALDI DA SILVA - Analisados e etc. Por primeiro, insta salientar, que a parte ré não foi citada. O autor pediu a desistência da ação fls. 38, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de

desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0060496-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS FELIX DOS SANTOS MOTO PEÇAS - Vistos, etc... 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandato acostado à fl. 13, bem como que não houve a citação do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 39), em consequência do que JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. 3. Havendo saldo em relação às custas pagas para as diligências do Sr. Oficial de Justiça em favor do requerente, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida à fl. 39. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

81. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0002175-26.2012.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ DE MEI e outro x VANDERLEI RODRIGUES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 53, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Advs. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRÉ CASTILHO.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005420-45.2012.8.16.0001-ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA. e outros x PAULO CESAR DIAS NEVES - Vistos, etc. De acordo com a redação do art. 738 do Código de Processo Civil, o devedor poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Conforme se vê às fls. 99 - v dos autos de execução, o mandado de citação foi juntado no dia 09/01/2012, dando início ao prazo de 15 dias, que findou em 24/01/2012. Logo a protocolização da petição de embargos ocorreu no dia 31/01/2012 (f. 02), data em que já se operara a preclusão temporal para a prática do ato. Com fundamento no inc. I, do art. 739, do CPC, rejeito liminarmente os embargos, por faltar-lhe um de seus pressupostos objetivos, qual seja, a tempestividade, devendo prosseguir a execução. Custas pelo embargante. Oportunamente cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e Adv. do Embargado PAULO NEVES.

83. MONITÓRIA - 0005783-32.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os AR's de fls. 126/128 e 130. Adv. do Requerente FABIO JOSE POSSAMAI.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006569-76.2012.8.16.0001-FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR.

85. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007934-68.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TEREZA DA COSTA IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014445-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARCIA MENDES DE ANDRADE - I. Considerando a certidão retro, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a requerente pessoalmente, para que promova o prosseguimento do processo, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não o fazendo o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito, com o seu consequente arquivamento. II - Intime-se. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016344-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x WELLINGTON APARECIDO RIBEIRO - Vistos etc. 1. Veio o autor, às fls. 31/32, requerer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo civil, informando que o autor efetuou o pagamento do débito. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum comprovante do pagamento efetuado, portanto, não esta comprovado que o réu reconheceu o pedido do autor. Portanto, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora visto que o requerido nem chegou a ser citado. 3. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

88. DESPEJO - 0016502-73.2012.8.16.0001-ANI TROIB GRUPENMACHER x JOSIANE CRISTINA GRANDO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 65, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Advs. do Requerente ANDRÉ CASTILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017099-42.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARLENE APARECIDA LEITE VIEIRA - I - 1. Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes aos advogados substabelecentes de fls. 07/08. 2. Cumprido o item "1" acima, cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a devedora na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Advs. do Exeqüente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021617-75.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS AURELIO DE LARA - Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 44. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

91. DESPEJO - 0023690-20.2012.8.16.0001-ELIANE THIESSEN x HELOISA SBRISSIA MOTA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 42, acrescidas das custas desta publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Advs. do Requerente ANDRE MIRANDA CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRÉ CASTILHO.

92. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0026128-19.2012.8.16.0001-FERNANDO BELLI DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A - Não é só para a conciliação entre as partes a finalidade da audiência inicial dos processos que tramitam pelo rito sumário, como é o caso dos autos. Vencida a fase conciliatória, o réu deverá apresentar a resposta ou ratificar a já apresentada, sob pena de revelia. É também nessa audiência que se concentram todos os atos do processo, inclusive o saneamento do processo, de modo que a falta de interesse do réu na audiência de conciliação não tem o efeito de suprimir fase obrigatória do rito processual. Indefiro o pedido de cancelamento da audiência, formulado pelo réu às fls. 111. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Adv. do Requerido ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0027525-16.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x WASHINGTON GOUVEIA DO NASCIMENTO - Vistos, etc... 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandato acostado à fl. 43/45, bem como que não houve a citação do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 48), em consequência do que JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027574-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELENITA VIDAL DE TOLEDO BARROS -(...) Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação (fl. 52), com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente NELSON

PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCH e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

95. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0028983-68.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO x POSTO PRESIDENTE WENCESLAU LTDA ME - Intime-se a parte requerida/reconvinte para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da taxa de distribuição e FUNREJUS. Advs. do Requerente ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e MARCELO MARQUES MUNHOZ e Advs. do Requerido ALTIVO JOSE SENISKI, JÉSSICA AGDA DA SILVA e FREDY YURK-OAB.17659.

96. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0030573-80.2012.8.16.0001-VIA MUNDI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o AR de fl. 112, que retornou com a informação "recusado". Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING e LEONARDO GURECK NETO.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033889-04.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x PAULO CESAR CHAGAS - Intimem-se os procuradores da parte requerente para subscrever a petição de fls. 35/36, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

98. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0033985-19.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HAFFERS x JEANNE D ARC CRUZ LIMA NAREZI e outros - 1. Intime-se o condomínio autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial, bem como a ata da assembléia que constituiu como síndica a pessoa de Geny Salles Rizzardo, que subscreveu a procuração de fl. 07. 2. Intime se. Adv. do Requerente ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

99. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 0042955-08.2012.8.16.0001-MILTON SANTOS BAPTISTA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE SAÚDE S/A - I - 1. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na inicial, para no prazo de 15 dias, oferecer defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 3. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT e MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES.

100. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0044079-26.2012.8.16.0001-MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO CHECCHIA KLOSS x AIRTON ALVES FERREIRA JUNIOR e outro - O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER.

CURITIBA, 21 de Janeiro de 2013

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº11/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0077 034675/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0086 053471/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0007 001293/1998
ADRIANE HAKIM PACHECO 0074 025381/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0084 048831/2010
0087 059163/2010
ALARICO F. R. DE OLIVEIRA 0007 001293/1998
ALCEU MACHADO FILHO 0072 022597/2010
ALCEU MACHADO NETO 0072 022597/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0037 001816/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0030 001443/2006
0042 001455/2008
ALEXANDRE BILIERI 0108 045850/2011
ALEXANDRE CORREIA 0137 025863/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 000983/2008
0042 001455/2008
0049 000738/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR 0141 032740/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0046 000529/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 001725/2009
ALEXANDRE ROCHA PINTAL 0040 000983/2008
AMANDO BARBOSA LEMES 0008 001426/1998
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0008 001426/1998
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0029 001349/2006
ANA LUCIA FRANCA 0078 037390/2010
0125 008040/2012
0127 009278/2012
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0017 000279/2003
ANA LUISA CANTARIN PACHEC 0003 000717/1994
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0018 000347/2003
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0007 001293/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0110 049587/2011
0135 025350/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0062 002365/2009
0066 005182/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0067 007025/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0014 000390/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 001426/1998
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0113 058673/2011
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0032 000533/2007
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0015 000587/2001
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0102 038035/2011
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0036 001563/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0089 067457/2010
ANDREY OSINAGA TERRES 0073 024310/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0031 000441/2007
ANNE MARIE KUTNE 0052 000818/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0030 001443/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0015 000587/2001
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0005 000702/1997
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0099 033902/2011
ARARINAN KOSOP 0044 000452/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0128 012022/2012
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0002 000111/1991
ASTRID W. BATISTA DA S. A 0035 001284/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0055 001542/2009
BENEDITO DE PAULA 0001 000523/1989
BLAS GOMM FILHO 0028 001233/2006
0127 009278/2012
0140 031366/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0091 000027/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0061 002129/2009
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0018 000347/2003
CANDICE PILONETO 0048 000716/2009
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0052 000818/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0011 000081/2000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0104 040061/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 001293/1998
CARLOS GOMES DE BRITO 0103 038093/2011
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0017 000279/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0087 059163/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0017 000279/2003
CEZAR EUCLIDES MELLO 0006 000085/1998
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0114 059315/2011
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0094 017461/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0050 000787/2009
CLAUDINEI SZYMCKZAK 0095 026445/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0005 000702/1997
CLAUDIO MARIANI BERTI 0011 000081/2000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0009 000093/1999
CLEBER MARCONDES 0104 040061/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0107 045225/2011
0116 060409/2011
CRISTIANE SCHWANKA 0016 000813/2002
DALVA MARIA MACHADO 0048 000716/2009
DAMIANA TRYBUS 0125 008040/2012
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0136 025661/2012
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0007 001293/1998
DANIELE DE BONA 0069 011579/2010
0147 041427/2012
DANIEL HACHEM 0004 001111/1996
0009 000093/1999
0022 001555/2003
0088 064797/2010
0112 051652/2011

0124 007085/2012
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0058 001725/2009
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0082 048373/2010
DANTE PARISI 0018 000347/2003
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0026 000297/2006
DARLISA DA SILVA 0016 000813/2002
DAVI GOMES TAURA 0115 059911/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 000847/1999
DENISE BENETOR GIESELER 0035 001284/2007
DIEGO DE ANDRADE 0129 012144/2012
DIEGO MIALSKI FONTANA 0003 000717/1994
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0043 000119/2009
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0025 000024/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0082 048373/2010
0115 059911/2011
0144 033793/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0043 000119/2009
EDUARDO TALAMINI 0017 000279/2003
ELENITA BATISTA BORGES 0078 037390/2010
ELIANE MARCKS MOUQUERS 0075 031580/2010
ELIAS ED MISKALO 0014 000390/2001
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0133 021580/2012
ELISABETH NASS ANDERLE 0100 034214/2011
ELOISA NAVA DE ASSIS 0054 001364/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0044 000452/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 000831/2006
0042 001455/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 0013 000789/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0053 000907/2009
0085 050974/2010
0136 025661/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0033 000783/2007
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0111 049660/2011
FABIOLA CORDEIRO FLESCHFR 0007 001293/1998
FABIOLA LOPES BUENO 0101 037971/2011
FARIDE MALUFF BUISSA DE L 0140 031366/2012
FELIPE GOMIERO RIGO 0054 001364/2009
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0084 048831/2010
0087 059163/2010
FENANDO OLIVEIRA PERNA 0095 026445/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 000093/1999
FERNANDA FRANCO 0007 001293/1998
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0148 042538/2012
0151 048083/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0019 001031/2003
FERNANDO HIDEKI KUMODE 0073 024310/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0051 000790/2009
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0013 000789/2000
FERNANDO TODESCHINI 0082 048373/2010
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0017 000279/2003
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0017 000279/2003
GABRIEL BITTENCOUT PEREIR 0100 034214/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0099 033902/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0130 013038/2012
GERALDO MOCELIN 0020 001218/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0098 033046/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 0014 000390/2001
0033 000783/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0084 048831/2010
0087 059163/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO 0111 049660/2011
GISELE BUQUERA 0141 032740/2012
GISLEINE DARIANE MARQUES 0129 012144/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0142 032819/2012
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0035 001284/2007
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0132 020622/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0055 001542/2009
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 0040 000983/2008
0042 001455/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0139 029369/2012
Iara Regina da Veiga Fest 0141 032740/2012
IDERALDO JOSE APPI 0103 038093/2011
IGOR STRASBACH 0149 047365/2012
IRINÉIA ALVES DO NASCIMEN 0149 047365/2012
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0052 000818/2009
ISABELLE T VALETON 0055 001542/2009
IVAIR JUNGLOS 0046 000529/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0026 000297/2006
IVONE STRUCK 0120 004637/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0031 000441/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0098 033046/2011
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0078 037390/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0082 048373/2010
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0081 041891/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0005 000702/1997
JANAINA VIEIRA NEDOCHETKO 0014 000390/2001
JEAN CESAR XAVIER 0111 049660/2011
JOAO APARECIDO VENANCIO 0073 024310/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0103 038093/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0087 059163/2010
JOAO MARCELO KERETCH 0028 001233/2006
JOAQUIM MIRO 0029 001349/2006
0062 002365/2009
0066 005182/2010
0067 007025/2010
JODETE DE SENA MARIA S. C 0010 000847/1999
JOEL FERREIRA LIMA 0038 000196/2008
JONAS BORGES 0140 031366/2012
JOSE ARI MATOS 0046 000529/2009
0062 002365/2009
0066 005182/2010
0067 007025/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0146 037256/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0027 000831/2006
0065 003874/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0100 034214/2011
JOSE LUIZ BUCH 0058 001725/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0005 000702/1997
JOSUE DYONISIO HECKE 0060 001974/2009
JULIANA MACIEL 0012 000338/2000
JULIANA R GONÇALVES BONAT 0092 002540/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0110 049587/2011
JULIANO MARCONDES DA SILV 0055 001542/2009
JULIO BARBOSA LEMES 0008 001426/1998
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0008 001426/1998
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0052 000818/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0064 001692/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0021 001443/2003
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0056 001627/2009
0068 011530/2010
0086 053471/2010
0106 040941/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0111 049660/2011
KARINA KUSTER 0109 047814/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 001241/2007
0070 013355/2010
0079 038050/2010
0090 068545/2010
KARLA MARIA TREVIZANI 0017 000279/2003
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0054 001364/2009
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0007 001293/1998
LAURO CAETANO VALENTIN 0023 000587/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0096 029451/2011
LEANDRO COELHO 0031 000441/2007
LEANDRO FERNANDES NASCENT 0105 040093/2011
LEANDRO NEGRELLI 0098 033046/2011
LEILA MIRANDA 0005 000702/1997
LENILSON DOS SANTOS 0060 001974/2009
LEONDINA ALICE MION PILAT 0033 000783/2007
LEONEL STEVAM FILHO 0099 033902/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0006 000085/1998
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 067457/2010
0116 060409/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0103 038093/2011
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0092 002540/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0146 037256/2012
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0019 001031/2003
LUIS ROBERTO AHRENS 0081 041891/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 000702/1997
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0111 049660/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 0031 000441/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001426/1998
0063 000019/2010
0123 006672/2012
0137 025863/2012
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0003 000717/1994
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0090 068545/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0096 029451/2011
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0007 001293/1998
LUIZ ROBERTO ROMANO 0001 000523/1989
LURDES MARIA SOKOLOWSKI 0119 003117/2012
MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0080 041426/2010
MANOELA DOS SANTOS DHAER 0104 040061/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0024 001412/2004
MANOEL DAHER 0104 040061/2011
MANOEL FRANCISCO DE SOUZA 0108 045850/2011
MARCAL JUSTEN FILHO 0017 000279/2003
MARCEL KESSELRING FERREIR 0102 038035/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0084 048831/2010
0087 059163/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0065 003874/2010
0071 013895/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0074 025381/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0024 001412/2004
MARCELO MARCO BERTOLDI 0081 041891/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0105 040093/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0021 001443/2003
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0100 034214/2011
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0111 049660/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0107 045225/2011
0122 005034/2012
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0099 033902/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 001443/2003
0082 048373/2010
0115 059911/2011
0134 023347/2012
0144 033793/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0091 000027/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0061 002129/2009
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0020 001218/2003
MARCOS BUENO GOMES 0050 000787/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0065 003874/2010
0071 013895/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0091 000027/2011
0096 029451/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0014 000390/2001
MARIA ILMA CARUSO 0057 001637/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0031 000441/2007

0033 000783/2007
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0028 001233/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0061 002129/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0148 042538/2012
0151 048083/2012
MARIANA PAULO PEREIRA 0133 021580/2012
MARIANE KOEFENDER 0008 001426/1998
MARIANO CIPOLLA 0079 038050/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0076 033811/2010
0106 040941/2011
MAURICIO GALEB 0060 001974/2009
MAURICIO MACHADO SANTOS 0143 032984/2012
MAURICIO SANTA CRUZ ARRUD 0013 000789/2000
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0095 026445/2011
MAURO CURY FILHO 0008 001426/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 000738/2009
0059 001889/2009
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 0017 000279/2003
MAYLIN MAFFINI 0098 033046/2011
0113 058673/2011
MELISSA MENDES FREIBERGER 0038 000196/2008
MICHELE DE OLIVEIRA 0111 049660/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0065 003874/2010
0071 013895/2010
MICHEL PETROLLI ALBERICI 0083 048457/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0009 000093/1999
MIGUEL BELTRAN NETO 0008 001426/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0097 030331/2011
0129 012144/2012
MONICA CARARO BREMER 0099 033902/2011
MONICA PALMA DE ALMEIDA L 0014 000390/2001
MURILO VARASQUIM 0025 000024/2006
NANCY NOEMI C. BRASIL 0035 001284/2007
NATANOEL ZAHORCAK 0011 000081/2000
NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0130 013038/2012
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0030 001443/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0120 004637/2012
0121 004939/2012
NEUDI FERNANDES 0012 000338/2000
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0005 000702/1997
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0117 064274/2011
0126 008839/2012
ODECIO LUIZ PERALTA 0021 001443/2003
OSVALDO CICERO WRONSKI 0022 001555/2003
0047 000579/2009
PABLO ADRIANO DE PAULA 0012 000338/2000
PATRICIA DA FONSECA DOS S 0003 000717/1994
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 034675/2010
PAULO AMBROSIO 0041 001099/2008
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0093 007380/2011
PAULO OSTERNACK AMARAL 0017 000279/2003
PEDRO HENRIQUE KRACIK 0150 048038/2012
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0017 000279/2003
PEDRO PAULO PAMPLONA 0058 001725/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0075 031580/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0079 038050/2010
PHILIPE FABRICIO DE MELLO 0100 034214/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 034675/2010
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0145 036401/2012
RAFAEL FADEL BRAZ 0058 001725/2009
RAFAEL MAIA EHMKE 0148 042538/2012
RAFAEL MICHELON 0071 013895/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0009 000093/1999
0097 030331/2011
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0019 001031/2003
REGINA APARECIDA CAMPOS 0016 000813/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0022 001555/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0056 001627/2009
0131 019835/2012
RENATO BRUNO FUHRMANN 0019 001031/2003
RENE DOTTI 0025 000024/2006
RICARDO JOSE LOPES 0008 001426/1998
RICARDO LOMBARDI THURONYI 0003 000717/1994
ROBERSON LAERT DE SOUZA 0073 024310/2010
ROBERTA MOLINA SOARES 0005 000702/1997
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0019 001031/2003
ROBERTO GRINES DA SILVA 0119 003117/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0033 000783/2007
RODOLFO MENDES SÓCCIO 0105 040093/2011
RODRIGO BARRETO 0030 001443/2006
RODRIGO PEREIRA CORTEZ 0079 038050/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0039 000801/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0131 019835/2012
ROSALINA MARIA QUADROS SC 0068 011530/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0118 064429/2011
RUBEN MADINI 0039 000801/2008
RUBENS MERCURIO JUNIOR 0019 001031/2003
SABRINA MARIA FADEL BECUE 0044 000452/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 000093/1999
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0028 001233/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 001364/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 0006 000085/1998
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0111 049660/2011
SERGIO SCHULZE 0034 001241/2007
SERGIO VILARIN DE SOUZA 0019 001031/2003
SILVANA SANTOS TURIN 0141 032740/2012
SILVANA TORMEM 0117 064274/2011
0126 008839/2012
SILVENEI DE CAMPOS 0004 001111/1996
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0088 064797/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0071 013895/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 0040 000983/2008
0094 017461/2011
TAHENA VIDAL ANDRADE 0097 030331/2011
TARCISIO ARAUJO CORDEIRO 0007 001293/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0079 038050/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 0012 000338/2000
THEMIS W. BATISTA DA S. J 0035 001284/2007
THIAGO ANTONIO N DINIZ 0051 000790/2009
THIAGO LEMOS SANNA 0064 001692/2010
VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0141 032740/2012
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0024 001412/2004
VALMIR B. PARISI 0018 000347/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 000119/2009
0051 000790/2009
VANESSA TAVARES 0081 041891/2010
VERONICA DIAS 0135 025350/2012
VITOR CESAR BONVINO 0021 001443/2003
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0045 000499/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 0055 001542/2009
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0035 001284/2007
WALTER LUIS SILVEIRA GARC 0083 048457/2010
WELLINGTON ANDRAUS 0138 028650/2012

1. -523/1989-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS x ALDIRA MARA DO BOMFIM- Reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BENEDITO DE PAULA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.
2. INVENTÁRIO-111/1991-JOAO ESTEVAO RODRIGUES x LUCIA COMARELLA RODRIGUES- Retirar Formal de Partilha. Intime-se - Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1994-PSDC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x NEWTON BUFREN-1. Considerando o teor da petição de fl. 676, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora PSDC Administração e Participações LTDA. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Após, intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento no feito. Intimem-se. -Advs. ANA LUISA CANTARIN PACHECO, DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.
4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1111/1996-BANCO ITAU S/A x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI e outro- 1. Defiro consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud em nome dos executados, conforme requerimento de fls.178. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Quanto ao requerimento de bloqueio de veículo junto ao sistema Renajud, diligencie a Escrivania. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Bacenjud e Renajud. Recolher custas no valor de R$9,40. -Advs. DANIEL HACHEM e SILVENEI DE CAMPOS-.
5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-702/1997-CONJ RES MORADIAS DAS GARCAS I E II COND II x GERSON ROBERTO SALDANHA- Tendo em vista a manifestação de fls.337/338, necessária nova avaliação judicial do bem imóvel de fls. 341/341verso. Remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial. Outrossim, cumpre-se salientar que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online BacenJud, meio também eficaz para bloqueio de valores existentes nas contas dos executados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LEILA MIRANDA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.
6. RESCISAO CONTRATUAL-85/1998-PAPELMANIA PAPELARIA E PRESENTES LTDA x BASIPAKI MOVEIS E DECORAÇOES LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da diligência junto ao Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de R$9,40. -Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, CEZAR EUCLIDES MELLO e SERGIO ANTONIO CAVET-.
7. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1293/1998-RAPHAEL ROSARIO LAURO SANTOS e outros x CITIBANK S/A- Antes de mais, intime-se o exequente/embargado, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerimento de fl. 488. Após, voltem conclusos para análise da petição de fl. 477. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ALARICO F. R. DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, FERNANDA FRANCO, FABIOLA CORDEIRO FLESCHFRESSER, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, TARCISIO ARAUJO CORDEIRO F., ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LAURA ISABEL NOGAROLLI e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.
8. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1426/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DARTAGNAN CADILHE ABILHOA- Retirar oficio de fls.424. Intime-se - Advs. JULIO BARBOSA LEMES, AMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIANE KOEFENDER, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURO CURY FILHO, MIGUEL BELTRAN NETO e ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/1999-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x SILVIA TEREZINHA PFEIFFER e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Silvia Terezinha Pfeiffer (CPF 506.346.909-49) e Luiz Gonzaga Bettega Sperandio (CPF 252.897.059-53), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 363), formulado pelo exequente às fl. 362. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome do executado Edgar Paulo Seegmueller (CPF 004.073.729-20). 4. Com as respostas, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca das diligências junto ao Renajud e bacenjud. Recolher custas no valor de R$9,40. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DANIEL HACHEM, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

10. MONITORIA-847/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x ANTONIO FRANCISCO DIAS- 1. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome do executado Antonio Francisco Dias (CPF 230.893.939-72). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. MAnifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligênica junto ao Renajud. recolher custas no valor de R$9,40 -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-.

11. ORDINÁRIA-0000862-50.2000.8.16.0001-(apenso aos autos 357/1997)-SANDRELI TEREZINHA PAMPLONA x BANCO NACIONAL S/A- I Relatório Sandreli Terezinha Pamplona ajuizou medida cautelar em face de Banco Nacional S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A autora alegou, às fls. 02-10, que como sócia quotista da empresa Fibraviva Comércio de Malhas Ltda, figurou como interveniente solidária em contrato de financiamento firmado entre a empresa e o banco réu. Relatou que seu nome foi inscrito indevidamente no rol de maus pagadores. Pleiteou a concessão de liminar para retirada (exclusão) do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 11-112. Determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, fls. 113. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, fls. 115-125. A autora emendou a inicial modificando o pedido para antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido a concedida a tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, fls. 136-138. Citado, o réu apresentou defesa na forma de contestação, fls. 145-154. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Unibanco e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, rebateu as teses da inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 155-188 e 191-193. Sobreveio réplica, fls. 198-204, ratificando a inicial. Às fls. 211, foi encartada resposta do Serasa, a qual demonstra que em data de 20/09/2000, o nome da autora não constava em seus cadastros. Audiência de conciliação restou prejudicada, fls. 218. Às fls. 386, a autora se manifestou pelo julgamento do feito, requerendo a confirmação da liminar. Contados e preparados, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sandreli Terezinha Pamplona em face do Banco Nacional S/A, sucedido pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Preliminares Ilegitimidade Passiva Ao formular sua defesa, o banco réu sustentou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não sucedeu o banco nacional nas operações que englobem o contrato discutido entre as partes. Todavia, a irresignação do réu não merece prosperar. O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, ora réu, ao assumir as obrigações e responsabilidades relativas às negociações com correntistas e poupadores do Banco Nacional S/A, é autêntico sucessor deste, visto que nos termos da Lei nº 6.404/76 (arts. 227 a 229), a sociedade incorporada, transformada, adquirida ou absorvida, transfere à outra todos os seus direitos e obrigações. Assim, independentemente de quando se deu o início da relação contratual, o banco requerido apresenta legitimidade passiva nas ações relativas a contratos ajustados pelo Banco Nacional S/A, uma vez que a sucessão é ampla, abrangendo as obrigações decorrentes destes contratos, mesmo que os lançamentos combatidos sejam anteriores à sucessão. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTA CORRENTE. BANCO NACIONAL S/A. ASSUNÇÃO DA ATIVIDADE OPERACIONAL BANCÁRIA POR UNIBANCO. DADOS DE MOVIMENTAÇÃO MANTIDOS POR ESTA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. A legitimidade passiva para responder à ação não decorre da existência ou não de sucessão entre as instituições financeiras, mas da assunção das operações bancárias das agências do Banco Nacional S/A junto ao público em geral por Unibanco, conforme afirmação deste. 2. As provas indicam que Unibanco mantém em seu poder todos os dados da movimentação da conta do autor. 3. Inexiste, em contrapartida, comprovação de que tal atividade não foi assumida junto ao Banco Nacional." (TJPR - 6ª CCív. ApCív 163873-5 - Rel. Vicente Misurelli - j. 24.11.2004). "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - BANCO UNIBANCO S/A - LEGÍTIMO SUCESSOR DO BANCO NACIONAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - INAPLICABILIDADE - CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR - TABLITA - LEI 8.177/91 - INCIDÊNCIA - RESGATE MENOR DO QUE O PREVISTO - RESPEITO AO CAPITAL APLICADO - RESIDUAL - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INOCORRÊNCIA DE MÁ FÉ - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL." (TJPR - 14ª CCív. - ApCív. 427016-0 - Rel. Raul Vaz da Silva Portugal - j. 07.11.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULHO DE 1987, FEVEREIRO DE 1989, MARÇO ATÉ MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. BANCO NACIONAL S/A. SUCESSÃO PELO UNIBANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA `AD CAUSAM' DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO Nº 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO Nº 2 NÃO CONHECIDA. O UNIBANCO é o sucessor das obrigações do extinto Banco Nacional S/A. (...)." (TJPR - 15ª CCív.- ApCív. 280244-0 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 15.03.2005 (negrito nosso). Por esta razão, afasto a preliminar de ilegitimidade. Carência de ação falta de interesse de agir Ainda em sede preliminar, o banco sustentou que a autora é carecedora de ação, na medida em que não se encontra presente o interesse de agir, uma vez que seu nome não se encontra mais nos cadastros restritivos de crédito. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência, a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Logo, para saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Vale dizer, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp n° 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito) e o fez através do meio adequado (ação pelo rito ordinário), razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Por tais razões, rejeito a preliminar. Mérito O mérito presente demanda vira em torno da regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. A liminar para retirada do nome da requerente do rol de inadimplentes foi concedida por este Juízo, às fls. 136-138, eis que existiam elementos de que a cobrança das parcelas da forma como estavam sendo cobradas eram indevidas. Pois bem. Compulsando os autos de embargos à execução em apenso, fls. 357/1997, verifico que foram afastadas algumas cobranças, entre elas a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios e reduzida a multa. Diante disso, houve compensação com débito da autora. No mais, a discussão da dívida que originou a negativação/inscrição, objeto desta demanda já foi resolvida entre as partes na execução e nos embargos. Logo, a procedência do pedido com a confirmação da liminar é medida que impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinar a retirada em definitivo do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos valores listados às fls. 11. Quanto à sucumbência , condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios; os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais); considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, bem como o longo tempo de duração da demanda (12 anos), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serasa, SPC e SEPROC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e NATANOEL ZAHORCAK-.

12. RESCISAO CONTRATUAL-338/2000-VICENTE SCHIMALESKI e outros x ADILSON CESAR VEIGA DA ROSA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$586,99 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. NEUDI FERNANDES, JULIANA MACIEL, THAIS BRAGA BERTASSONI e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-789/2000-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DISTRIBUIDORA CONCORDE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT e outros- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre os calculos do SºContador de fls 760/762. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, ERALDO LUIZ KUSTER e MAURICIO SANTA CRUZ ARRUDA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-390/2001-CYRO WITHOEFT e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito de fls. 1751/2017, no valor de R$ 85.355,68 (oitenta e cinco mil reais, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), datados de fevereiro de 2012, diante da concordância das partes litigantes. Manifeste- se o exequente no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, GEVERSON ANSELMO PILATI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JANAINA VIEIRA NEDOCHETKO e MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/2001-ESPOLIO DE IREVY MOREIRA DA CRUZ e outro x ORLEY SIMON-2. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos na sequência. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS-.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0001406-67.2002.8.16.0001-CONDOMINIO CHACARAS MORADA DO SOL e outro x STEFANIA GOMES DE SOUZA- Vistos e examinados os

presentes autos de ação Cobrança em fase de cumprimento de sentença, registrados sob o nº 813/2002, em que é autor CONDOMINIO CHACARAS MORADA DO SOL e outro e réu STEFANIA GOMES DE SOUZA, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls.635-636, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.635-636, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Há pedido de levantamento de valores, depositados nos autos. No entanto, em se tratando de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se a procuradora da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos referido documento. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, expeça-se o respectivo alvará , em favor da parte exequente, em nome de sua procuradora, Dra. Darlisa da Silva , a fim de que se possa levantar o valor depositado pelo autor nos autos. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DARLISA DA SILVA, REGINA APARECIDA CAMPOS e CRISTIANE SCHWANKA-.

17. CONHECIMENTO RITO ORDINARIO-279/2003-T.V.L. x S.C.S.M.H.C.U.- 1. Os embargos declaratórios opostos por Sociedadde Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba Região Metropolitana Unimed Curitiba, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou, fls. 9850-9853, que há contrariedade na decisão proferida às fls. 9847, uma vez que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2013, mas, no entanto, a prova pericial não foi encerrada. Compulsando os autos, verifica-se que há realmente a contradição alegada, uma vez que houve manifestação da requerida em ver esclarecidos os novos quesitos que formulou. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela requerida, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, revogo a decisão de fls. E cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. 2. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários para responder os quesitos da ré e tempo necessário para elaboração de laudo pericial, considerando o grande volume de documentos que envolve esta demanda. 3. Apresentada a proposta dos honorários, intime-se a parte ré, independentemente de nova conclusão, a fim de se manifeste acerca do valor da perícia, e, concordando, deposite-o. Com depósito, deverá o Sr. Perito iniciar o trabalho pericial. 4. Considerando que a autora desistiu da nova prova pericial, saliento à requerida, que esta deverá arcar integralmente com os honorários do Sr. Perito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, KARLA MARIA TREVIZANI e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2003-BANCO BMC S/A x SITESE SISTEMAS TECNICOS SEGURANÇA S/C LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência junto ao Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de R$9,40-Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, DANTE PARISI e VALMIR B. PARISI-.

19. RESCISAO CONTRATUAL-1031/2003-ESPOLIO DE SEBASTIAO MARTINS e outro x VILSON MAXIMO LOPES- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 294. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado o bloqueio de R$ 114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos), junto ao Banco do Brasil e, por se tratar de valor ínfimo, procedi seu desbloqueio. 3. Assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO VILARIN DE SOUZA, RUBENS MERCURIO JUNIOR, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, RENATO BRUNO FUHRMANN, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1218/2003-PAULO PIRES DE ALMEIDA x AMAURY RIOS- Fica o devedor intimado para que, querendo ofereça impugnação a penhora lavrada às fls.233, no prazo legal de quinze (15) dias. Intime-se - Advs. GERALDO MOCELIN e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1443/2003-ELOI EMILIO GUTH e outro x BANCO DIBENS S/A-1. Quanto ao requerimento de fls. 349-350, por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. 2. Destarte, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. 3. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância de R$ 9.915,11 (nove mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) depositada em Juízo, por se tratar de valor incontroverso devido ao autor, tendo em vista a homologação dos cálculos do contador (fl. 345). 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2003-BANCO ITAU S/A x FAGYL COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outro- 1. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome dos executados Fagyl Comercio e Transportes de Gas LTDA (CNPJ 00.732.691/0001-18) e Fabio Antonio Vicentini (CPF 661.318.559-00). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Recolher custas no valor de R$9,40. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

23. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-587/2004-AIRTON NEUBAUER x EDSON JORDAO- Retirar carta de citação de fls.143. Intime-se - Adv. LAURO CAETANO VALENTIN-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1412/2004-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CEX CENTRO EDUCACIONAL XINGUARA LTDA- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls 130. Intimem-se.-Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e MANOELA LAUTERT CARON-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0001270-31.2006.8.16.0001-AMILCAR JAWAD OMAIRI x EDUARDO CRISTIANO LOBO AICHINGER e outro- Intime-se, primeiramente, o signatário de fls. 344/345 para firmar a referida petição. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 346, informando se dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENE DOTTI, MURILO VARASQUIM e EDIGARDO MARANHAO SOARES-.

26. INVENTÁRIO-297/2006-LIDIA ERTHAL LADEHIFF e outros x MARIO HENRIQUE LADEHOFF- Retirar Formal de Partilha. Intime-se - Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-831/2006-EDISON URBANETZ e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ciente do efeito ativo deferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido (fls. 177-178). Visando dar cumprimento à decisão supramencionada, na qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, recebo a apelação apresentada (fls. 139-141) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando a manutenção da decisão , bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 31/10/2012. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1233/2006-PAULO KIYOSHI SOGABE e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 478-489) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, BLAS GOMM FILHO, SANDRA PALERMA CORDEIRO e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0002089-65.2006.8.16.0001-JOAO FRANCISCO TERTO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Fica o(a) requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite ou comprove o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$30,24 (distribuidor 2º ofício), R$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRO-.

30. EMBARGOS DE TERCEIROS-0004448-85.2006.8.16.0001-ALMIR HENRIQUE DOS SANTOS x AMOUTIH IBRAHIM- I Relatório Almir Henrique dos Santos opôs embargos de terceiros em face de Amoutih Ibrahim; na qual pretendem reaver o veículo de sua propriedade que foi apreendido por força de decisão nos autos de despejo em execução nº1151/2002. O embargado citado por hora certa deixou transcorrer in albis o prazo para defesa sendo decretada sua revelia (fl. 77), nomeando-se curador especial que apresentou contestação por negativa geral (fl. 178). O embargante apresentou impugnação (fls. 181-187) ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 195). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por Almir Henrique dos Santos em face de Amoutih Ibrahim, na qual o embargante pleiteou a nulidade da penhora realizada nos autos de despejo em execução. Mérito A parte autora afirmou ser o legítimo proprietário e possuidor do veículo Apollo GLS placa ABS-8080 adquirido de Ateclino Joaquim Borges, que foi apreendido em ação judicial a pedido da parte embargada. A parte embargada, representada pelo curador especial, apresentou contestação por negativa geral. Analisando as provas juntadas aos autos, observa-se, primeiramente, que o embargante consta como proprietário do veículo perante o DETRAN (fls. 20). Ainda, verifica-se que o veículo quando foi apreendido encontrava-se em mãos do embargante (fls. 17). Analisando tais elementos probatórios, infere-se que o feito encontra-se suficientemente instruído e apto a julgamento, dispensando a produção de outras provas. O embargante possui válido registro de propriedade junto ao órgão oficial (DETRAN), mas, mais relevante do que isso, possuía a posse do veículo e considerando que em nosso ordenamento considera-se que a venda de bens móveis se dá com a tradição, é de ser reconhecido o embargante como o legítimo proprietário e possuidor do bem, reputando-se, pois, injusta a constrição que recaiu sobre ele, ou seja, a penhora deferida em favor da parte embargada. Ademais, ressalte-se que não há qualquer indício de que o embargante tenha, em qualquer momento, agido de má-fé. Desta forma, comprovada a propriedade e a posse do veículo apreendido a procedência do pedido do embargante, terceiro de boa-fé, é medida que se impõe. Finalmente, com relação aos honorários do curador especial, nomeado para a defesa do réu citado por edital, estes têm natureza de verbas de sucumbência, e não de despesas processuais. Logo, não se sujeitam à norma do art. 19 do Código de Processo Civil, mas sim à norma do art. 20 desse mesmo Código, sendo devidos apenas ao final da ação. De tal sorte, os honorários advocatícios do curador especial, por

não serem considerados como despesas processuais, devem ser suportados pelo vencido ao final da demanda. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial dos presentes embargos. Consequentemente, julgo extinto, com resolução de mérito, este feito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Sucumbente a parte embargada, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais) para o curador especial e R$ 600,00 (seiscentos reais), para o patrono do embargante, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo despendido para a sua solução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, RODRIGO BARRETO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

31. ORDINÁRIA-0007088-27.2007.8.16.0001-COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- I - Relatório Copali omércio de Produtos Agrícolas Ltda ajuizou ação revisional em face de HSBC Bank S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Cobrança de tarifas e demais encargos Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 13-634). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 659-677), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses da contestação e ratificando os termos da inicial (fls. 681-683). O processo foi saneado (fls. 691-696) sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor e deferida a inversão do ônus da prova. As partes desistiram da prova pericial (fls. 744/750). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato bancários, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada. Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Ante a alegação da parte autora de que os juros moratórios foram fixados em percentual maior que o legal, considerando a inexistência do contrato, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, dentro do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual tornou-se Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Capitalização de juros No que se refere à previsão contratual, na hipótese dos autos, não há no contrato cláusula expressa, ou seja, clara, nítida e inequívoca acerca da incidência de capitalização de juros, bem como da sua periodicidade. Há posicionamento firme da doutrina que aceita a capitalização de juros desde que pactuada e dentro dos limites legais. Cumpria, assim, a parte requerida, em sua defesa, comprovar que a capitalização de juros foi pactuada e que estava de acordo com a lei, ou que não houve capitalização de juros. Contudo, a requerida não se desincumbiu do seu ônus de provar. Assim, diante da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não é possível a incidência de capitalização dos juros, devendo ser afastada. Cobrança de tarifa e demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma realizada. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento de juros moratórios superiores a 1% e da capitalização de juros, que deverá ser expurgada por ocasião do redimensionamento do cálculo da dívida. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Saliente-se que, caso exista saldo devedor, depois de recalculada a dívida, é cabível a compensação entre o débito e o crédito. Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para o fim de afastar os juros moratórios superiores a 1%, juros remuneratórios acima da média do mercado e a capitalização de juros, bem como determinar a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima do autor condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$3.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-533/2007-LUIZ ANTONIO SERRA x JOSE LUIZ GARCEZ- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Jose Luiz Garcez, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 72-74), formulado pelo exequente às fls.60. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, conforme requerido. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000408-26.2007.8.16.0001-EDENIR LINDER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Antes de mais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do cálculo de fls. 575-591, devendo a parte requerida atentar-se ainda ao contido as fls. 574. Intimem-se. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007078-80.2007.8.16.0001-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x ERIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de Depósito, registrados sob o nº1241/2007, em que é autor FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC e réu ERIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.81, e a ausência de citação da ré, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Faculto a Serventia a execução das custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1284/2007-DIRLENE DE JESUS WALVY x DERLI ROSSETTI- Retirar oficio de fls.124. Intime-se - Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W. BATISTA DA S. ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCY NOEMI C. BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA S. JORGE e DENISE BENETOR GIESELER-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1563/2007-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SEGURITEC EQUIP E SEGURANÇA LTDA e outros- 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

37. DECLARATORIA-0007077-95.2007.8.16.0001-ANDRE RICARDO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Tendo em vista a certidão de fls. 105, determino o cancelamento da distribuição, com a extinção do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Realizem-se as anotações e baixas necessárias. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-196/2008-IRACI DAS DORES NEVES DE JESUS x FRANCISCO MANOEL DE JESUS- 1. Reitere-se a expedição do ofício à Gulin Administradora de Consórcio LTDA, conforme determinado no despacho de fls. 38. Retirar oficio de fls.52. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA e MELISSA MENDES FREIBERGER-.

39. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-801/2008-DAYRAN MAGALHAES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$30,24 (ao Distribuidor) e R$33,16 (FUNREJUS) e R$10,08 (ao Contador). Intimem-se -Advs. RUBEN MADINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

40. DECL INEXSITENCIA OBRIGACAO-983/2008-ACÁCIA MARIA VIANNA RUPPEL x EXTRA HIPERMERCADOS e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 186-197, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE ROCHA PINTAL, STELA MARLENE SCHWERZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

41. DESPEJO-1099/2008-KATI MARY VASSELAI COMAN x TECNOCORTE INDUST METALURGICA LTDA ME- Tendo em vista o decurso do prazo legal sem

que houvesse pagamento da dívida, manifeste-se o credor requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO AMBROSIO-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012324-23.2008.8.16.0001-MARIA IZABEL MARTINS COUTINHO x BANCO ITAU S/A- I - Relatório Maria Izabel Martins Coutinho, qualificada na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Banco Itaú S/A. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em sua conta de poupança no mês de maio de 1990. Para isso, afirmou que mantive conta de poupança no Banco réu na época do denominado Plano Collor I. Alegaram, em suma, que no referido mês recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para maio de 1990. Requereu a procedência do pedido, a fim de ser ressarcida quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança por ocasião do Plano Collor I. Juntou documentos, fls. 08-15. A audiência de conciliação restou prejudicada, fls. 32. Oportunidade em que o banco réu, apresentou resposta, a qual veio em forma de contestação, encartada às fls. 33-60. Em sua defesa, arguiu, o réu, em sede preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita a tais regras, o que confere legitimidade para responder à ação apenas à União Federal. Disse que não há direito adquirido em relação a conta poupança que possuem aniversário na segunda quinzena de cada mês. No mérito, afirmou que inexiste direito adquirido, porque o réu cumpriu o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, e que, antes de oficializado o índice de atualização e remuneração, há apenas a expectativa de direito. Rebateu as demais teses da inicial. A parte autora apresentou impugnação, fls.73-77, refutando a peça contestatória. Determinou-se o julgamento antecipado da lide, fls. 78. Registrados, vieram os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Maria Izabel Martins Coutinho, em face do Banco Itaú S/A, em que os autores alegam que são credores do réu do valor devido em razão do Plano Collor I. Da ilegitimidade passiva Preliminarmente, sustenta o réu que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez as instituições financeiras agiram estritamente dentro dos termos da legislação que foi regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, com o que qualquer responsabilidade deveria ser arcada pela União Federal. A jurisprudência pátria a respeito da ilegitimidade passiva ad causam encontra-se sedimentada no sentido de que o banco depositário é parte legítima para responder pelos pedidos de correção monetária relativamente aos Planos Econômicos até março de 1990, data do famigerado Plano Collor, quando então os ativos bloqueados passaram definitivamente para o Banco Central. Isso porque, de há muito se assentou que o contrato de poupança se estabelece entre o investidor e a instituição financeira, sem a participação da União, ainda que o banco aplique critérios adotados por autoridades monetárias federais é ela instituição financeira como parte contratante, a responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e aplicação de tais critérios. Assim, depreende-se que eventuais modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança, e aqui em especial as alterações introduzidas pelos Planos Bresser e Verão, não têm o condão de descaracterizar a relação creditícia existente entre o autor (depositante) e a instituição financeira (depositária). Inaceitável a tese do requerido, que pretende transferir à União a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Neste sentido, a jurisprudência é uníssona: "1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp nº 707151/SP. 4ª T. rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 17/05/2005. DJ 01.08.2005 p. 471). "Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão" (REsp. nº 235.903-CE 4ª T. rel. Min. Aldir Passarinho Jr. j. 20.9.01 DJU 4.2.02, pág. 371). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. 'É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa'. (...)" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação cível nº 375401-4, rel. des. Airvaldo Stela Alves, acórdão nº 5.925, j. 23/5/2007). Afasto, portanto, a presente preliminar. Do Mérito Pretende a autora receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em suas contas poupança em maio de 1990, sendo que para tal objetivo juntou aos autos prova de que mantive contas nesse período junto ao banco réu, por meio de extratos acostados com a exordial. Do Plano Collor O Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. Foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. Consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ $ 50 mil (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei n.º 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 44,80% para abril de 1990. Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Saliente-se que os autores que possuem o direito de receber a diferença referente ao chamado Plano Collor I (abril e maio de 1990) são: Marcos Paladino Mesquita, Jarbas de Mesquita Neto e Jander de Mesquita (fls. 18,19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26), e, Marcos Marcelo Marchi e Victorino Miguel Marchi (fls. 158, 159). III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionada acima, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 84,32%, em março de 1990, incidente este último tão somente até o limite de NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) para os saldos, de 44,80% para o mês de abril de 1990, de 7,87% para o mês de maio de 1990, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada. Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde as datas retro citadas para os vencimentos das poupanças, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de janeiro de 1989, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), acrescendo-se agora de juros moratórios conforme fundamentação acima. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do

Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

43. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS ORD-119/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA MARIA BATISTA RIBEIRO- Acolho o requerimento de fls. 66-68 e converto a presente ação de reintegração de posse em ação de rescisão contratual c/c perdas e danos. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. A ação de rescisão contratual c/c perdas e danos tramitará como processo de conhecimento sob o rito sumário, em razão do valor atribuído à causa (fls.76). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentado rol de testemunhas e quesitos a perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

44. RESCISAO CONTRATUAL-452/2009-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite a complementação das custas no valor de R$16,97 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado, ressalta-se que o recolhimento deverá ser feito em guia própria para esse fim. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). Intimem-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ARARINAN KOSOP e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-499/2009-NADIA ALVES IZQUIERDO- 1. Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao parecer ministerial de fls. 107, notificando pessoalmente a Sra. Roseli Teodoro de Almeida. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0009015-57.2009.8.16.0001-BENEDITO FRANCISCO x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 223 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-579/2009-OLIVEIRA DORIGAM x SERGIO AUGUSTO NOGUEIRA e outros- Tendo em vista o lapso de tempo entre a juntada de requerimento de cumprimento de sentença e certificação efetiva do trânsito em jugado da sentença que a escrivania deu causa, proceda o requerente, a gentileza de juntar planilha atualizada do débito para análise do pedido de cumprimento de sentença. -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI-.

48. DESPEJO-716/2009-IRANI GUALDASSI x DOLCE FREDDO GELETERIA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da diligência junto ao Renajud e Bacenjud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de R$9,40. -Advs. DALVA MARIA MACHADO e CANDICE PILONETO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0004210-61.2009.8.16.0001-CLAUDINEIA DA CRUZ MARTINS x BANCO ITAU S/A- I Relatório Claudineia da Cruz Martins ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco Itaú S/A, julgada procedente para o fim de determinar que o réu apresentasse prestação de contas relativas a contrato de conta corrente, acompanhada do contrato e documentos pertinentes a todo o período contratual. O réu apresentou documentos e a prestação de contas às fls. 150-201. A autora, em petição de fls. 211-213, afirmou que verificando os documentos juntados pelo réu, constatou inúmeros valores debitados que não possuem previsão contratual. Asseverou que nos meses em que houve pagamento a menor, houve a incidência de juros, de forma capitalizada, sem previsão em contrato. Sustentou que a prestação de contas trazida pelo réu demonstra incorreção na incidência de juros capitalizados não contratados e as seguintes cobranças: tarifas, taxas e encargos descritos às fls. 211-212. Pugnou que as contas sejam julgadas incorretas por não respeitar o contrato. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas julgada procedente em primeira fase, condenando-se o Banco a prestar contas relativas ao contrato de abertura de conta corrente firmado com a autora. Da capitalização de juros De acordo com a parte autora, houve capitalização de juros não contratada. Entretanto, encontra-se consolidado o entendimento de que não basta a parte deduzir, abstratamente, a existência de encargos ilegais, mas compete-lhe ao menos indicar, pontualmente, em que circunstâncias foram aplicados. Acerca do assunto, citam-se o os seguintes precedentes: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. [...] 2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros impõem o julgamento em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros. [...]. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727292-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.02.2011). "Cobrança. Contratos bancários. Abertura de crédito em conta corrente e crédito fixo. Cerceamento de defesa. Genéricas alegações de abuso. Excesso da dívida não identificado. Encargos de inadimplemento. Incidência. [...] 2. Mantém-se o julgamento de improcedência do pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação de abusos e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe- lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. 3. Os encargos pactuados para o inadimplemento devem incidir desde o momento em que a obrigação se tornou devida. Apelação 1 provida em parte e apelação 2 não-provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0505314-9 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.07.2008). Do exame da impugnação às contas da instituição financeira, vislumbra-se que a parte autora se limitou a alegar a existência de capitalização de juros de forma genérica, sem vinculação ao caso concreto. Ressalte-se que para comprovar suas teses, a autora poderia valer-se da produção de prova pericial contábil, porém, não requereu sua produção. Destarte, ante a ausência de prova acerca da cobrança de juros capitalizados, não se pode acolher a alegação da autora. Das tarifas e taxas A autora alegou também genericamente que várias tarifas e taxas foram cobradas sem qualquer contratação. No caso, na impugnação às contas prestadas não é especificada a ilegalidade que atinge cada tarifa, limitando-se a autora a dizer que "como cobranças não contratadas e em desacordo com o contrato firmado pelo autor, tem-se (...)" (fls. 211-verso). Ocorre que a cobrança de taxas e tarifas é permitida pelo Banco Central do Brasil e, para afastá-las, não basta o argumento acima, bem como de que não há cláusula contratual autorizadora. Isso porque as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, independentemente de autorização específica. São geradas ante a simples existência de operações financeiras previstas tanto em contrato como em normas editadas pelo Banco Central. É necessário, como causa de pedir da devolução, que a autora indique a irregularidade que torna indevido o débito efetuado, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. Assim, a pretensão de restituição de tarifas não pode prosperar, bem como não se pode reconhecer ilegalidade de débitos efetuados a título de tarifas por serviços prestados. Dos encargos sucumbenciais A parte autora afirma, por fim, que os encargos sucumbenciais devem ser imputados ao réu, pois sob sua ótica, foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda. No entanto, o procedimento da ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, cada qual com atividade jurisdicional própria. Em sua primeira etapa, a lide recai sobre a existência ou não do dever de prestar as contas e, em sua fase seguinte, há igualmente um conflito de interesses, desta feita relativamente à análise das contas prestadas. Dessa forma, também na segunda fase da demanda aplica-se o princípio da sucumbência, que será imposta segundo o decaimento de cada parte em relação às contas apresentadas, ou seja, a parte que teve suas contas desacolhidas deve suportar, na medida do seu insucesso, os ônus decorrentes da sucumbência. No mesmo sentido, é o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA LIDE QUE ENSEJA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 5. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se as verbas de sucumbência de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. 6. Os honorários advocatícios devem ser proporcionais à natureza, importância e complexidade da causa, além do grau de zelo do profissional, tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado. Apelação Cível parcialmente provida." (AC nº 470.425-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 11/04/2008). E, no caso dos autos, verifica-se que as contas apresentadas pelo réu foram boas, de modo que a parte autora deve arcar com a totalidade das verbas de sucumbência, ressalvada gratuidade judiciária anteriormente concedida. III Dispositivo Diante do exposto, julgo boas as contas apresentadas pela instituição ré e extinto o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios que fixo em R$400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional, na forma do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à autora se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-787/2009-DEMAND SOLUÇOES TRIBUTARIAS LTDA x EDINEZEL MELO DA SILVA e outro- 1. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome dos executados Edinezel Melo da Silva (CPF 024.544.619-27) e Francisco José Kubeleski (CPF 029.785.629-43). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias acerca da diligênica junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R$9,40 -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

51. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-790/2009-MARIA EUNICE GUIMARAES x BANCO FINASA S/A-Fica a requerida novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$484,10 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$28,20 (FUNREJUS) e R$10,08 (ao Contador). -Advs. THIAGO ANTONIO N DINIZ, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

52. INDENIZACAO-818/2009-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- Antes de mais, com relação aos agravos retidos de fls. 187/189, 191/196 e 197/208, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que sejam apreciados, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista a juntada de novos documentos às fls.215/317, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO

CESAR ABREU DAS NEVES, CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN, ANNE MARIE KUTNE e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-907/2009-BANCO ITAU S/A x DJALMA GONÇALVES DOS SANTOS LTDA e outro- 1. Quanto ao requerimento de bloqueio de veículos via sistema Renajud, diligencie a Escrivania. 2. Cumpre ainda salientar que este juízo não está cadastrado junto ao sistema Infojud, de modo que a determinação de localização de bens junto à Receita Federal é feita por meio de ofício, o que resta indeferido neste momento processual, vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. 3. Assim, após o cumprimento do item '1', intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, inclusive quanto à citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da diligência junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R$9,40. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. INDENIZACAO-1364/2009-DIRCEU JOSE GRZYBOWSKI x BRASIL TELECOM S/A-Fica a rquerida novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$484,10 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$28,20 (FUNREJUS) e R$10,08 (ao Contador). Intimem-se - Advs. ELOISA NAVA DE ASSIS, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

55. DECL INEXSITENCIA OBRIGACAO-0016639-60.2009.8.16.0001-GUILHERME SOUZA CAMPANA e outros x UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA- I Relatório Guilherme Souza Campana ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Uniclínicas Planos de Saúde Ltda., pretendendo compelir a ré a arcar com todos os custos de cirurgia necessária à reconstrução do plexo de nervos lesados no braço direito do autor, junto ao Hospital Pequeno Príncipe. Alega o autor que nasceu em 19.10.2008 e que em 30.10.2008 seus pais contrataram o plano de saúde da ré para atender eventuais necessidades. Aduziu que meses após seu nascimento foi diagnosticado com quadro de paralisia obstétrica do plexo braquial no membro superior direito (CID G 54-0), sendo indicado tratamento cirúrgico visando à reconstrução do plexo de nervos que saem da coluna vertebral. Alegou que a ré não possui médicos capacitados para a cirurgia, comprometendo-se a arcar com o ato cirúrgico junto a outro profissional. Aduziu que contatada a Dra. Giana Silveira Giostri, que atende junto ao Hospital Pequeno Príncipe, esta se prontificou a atender e operar o autor, mas a ré passou a não mais atender os pais do autor, deixando de cumprir suas promessas. Sustentou que tem direito ao tratamento cirúrgico e, em razão de ausência de equipamentos e médicos capacitados junto à ré, deve esta arcar com os custos do procedimento junto à médica escolhida pelos autores, no Hospital Pequeno Príncipe. Pretende a concessão de antecipação de tutela para compelir a ré a cobrir todos os gastos da cirurgia e com honorários médicos e de profissionais atrelados ao ato cirúrgico. Aduziu ainda que deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 20-57. A antecipação de tutela foi deferida, fls. 62-66, tendo a ré oposto embargos de declaração de fls. 67-76, rejeitados às fls. 88. A ré apresentou contestação de fls. 92-97, alegando que o problema de saúde do autor é preexistente à contratação do plano de saúde, faltando os pais com a verdade ao preencher o formulário para contrato. Aduziu que, mesmo diante dessa situação e por se tratar de criança, ofereceu auxílio com o custo da cirurgia, para que se realizasse no Hospital Evangélico, mas os pais do autor escolheram outro hospital, encarecendo o triplo do valor que seria pago em hospital conveniado. Sustentou que a negativa não foi indevida e que por este motivo não tem o dever de pagar dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento de fls. 98-104, o qual foi desprovido, fls. 130-131. O autor apresentou impugnação de fls. 106-114 e juntou documentos de fls. 119-128. Saneado o feito, fls. 135-137, foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a intimação do Ministério Público. O autor opôs embargos de declaração de fls. 139, acatados às fls. 142-143 para impor multa ao réu em caso de descumprimento da obrigação. O Ministério Público se manifestou às fls. 147-148, sendo acolhido o parecer às fls. 149-150. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento de fls. 153-159, o qual teve seguimento negado, fls. 166-172. Determinou-se o julgamento antecipado da lide, fls. 173. O Ministério Público apresentou parecer, fls. 179-189. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por Guilherme Souza Campana em face de Uniclínicas Planos de Saúde Ltda., em que se pretende seja a ré compelida a efetuar a cobertura de cirurgia e honorários médicos para tratamento do autor. A ré alega que quando da assinatura do contrato, os pais do autor firmaram declaração informando que a criança não tinha nenhuma doença ou lesão pré-existente, tendo faltado com a verdade, já que o problema com o braço do menor ocorreu no parto. Sustentou que os pais do autor agiram de má-fé, não havendo dever de cobertura. No entanto, note-se que o autor somente obteve o diagnóstico da doença que o acometia em 26.05.2009, ou seja, após a assinatura do termo de proposta para adesão ao plano de saúde da ré, que se deu em 30.10.2008. Sendo assim, não se pode dizer que os pais do autor agiram de má-fé e que teriam omitido informações, já que não dispunham da certeza médica para que declarassem a existência de doença pré-existente. Além disso, note-se que a contratação de serviços médicos, neste caso, constitui contrato de risco para a ré, que deve cercar-se das cautelas necessárias para evitar a admissão de pessoas com doenças pré-existentes, realizando, por exemplo, exame de admissão, o que não foi feito no caso em tela. Claudia Lima Marques ensina sobre o tema: "(...) a jurisprudência considerou abusiva a exclusão, baseada na idéia de que, se a seguradora ou cooperativa aceita a informação do consumidor e o aceita em seu plano sem o submeter a exames prévios, deve arcar com as suas doenças, mesmo que já potenciais naquela época, interpretando, em última análise, o contexto do contrato em favor do consumidor. Entende-se, com base no Código de Defesa do Consumidor, ser risco profissional dessas empresas de saúde contratar com pessoas potencialmente doentes e em risco de saúde. Segurar riscos de saúde e do consumidor desenvolver doenças futuras é a finalidade do plano ou seguro de saúde, não a de contratar apenas com pessoas absolutamente e totalmente saudáveis no momento da contratação". (MARQUES. Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., São Paulo: RT, 1999). Logo, verifica-se que a ré assumiu o risco de contratar com pessoa potencialmente doente, quando não realizou exames admissionais no autor antes da formalização do contrato. Ademais, o autor somente obteve a confirmação da doença após a contratação, não havendo que se falar em doença pré-existente. Assim, tem-se que a negativa da ré em efetuar o tratamento de saúde do autor, constitui-se em ato ilícito, gerando o dever de indenizar. Por este motivo, devido é o pagamento, pela ré, dos gastos havidos com a realização da cirurgia em prol do autor, realizada em 18.08.2009, no Hospital Pequeno Príncipe, confirmando-se a antecipação de tutela antes deferida. Não fosse isso, ainda que se trate de autor menor de idade, certamente sofreu abalo emocional e físico diante das dores que sentiu até a realização do tratamento devido. Assim, patente é a existência de dano moral a ser indenizado pela ré, vez que agiu de forma ilícita ao negar o tratamento adequado ao autor, que possuía plano de saúde capaz de cobrir todos os gastos sofridos por ocasião da doença. O dano moral deve ser arbitrado pelo juízo, em razão de sua subjetividade, levando-se em conta a necessidade de servir como sanção à parte que o causou, mas sem gerar o enriquecimento ilícito à vítima. Assim, devem ser levados em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a extensão do dano e a capacidade financeira das partes. Em atenção a estes princípios, nota-se que o dano moral ao qual foi o autor submetido é de natureza grave, eis que sofreu por quase 10 meses com a notícia da doença e a negativa da ré em oferecer o tratamento previsto em contrato, tendo que ajuizar esta demanda para obter tutela antecipada que garantiu a realização da cirurgia. Portanto, arbitro justa a indenização por danos morais, a ser paga pela ré em favor do autor, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); que deverá ser atualizada monetariamente desde a prolação da sentença com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Desta forma, é de ser julgado procedente o pedido, confirmando-se a antecipação de tutela, para o fim de condenar a ré à obrigação de fazer, qual seja, cobrir os gastos da cirurgia que o autor realizou em 18.08.2009, além de indenizar o autor pelos danos morais sofridos, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação de tutela e condenar a ré à obrigação de fazer, qual seja, realizar o pagamento da cirurgia feita pelo autor em 18.08.2009 junto ao Hospital Pequeno Príncipe, além do pagamento de danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); atualizado com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a prolação desta decisão até o efetivo pagamento. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios; fixados em 15% sobre o valor da condenação; tendo em conta o tempo de duração da demanda (03 anos), a desnecessidade de produção de provas em audiência, a pouca complexidade da causa e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE T VALETON, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

56. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1627/2009-WANDERLEY DE ASSIS PONCIADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Wanderley de Assis Ponciado, em face de BV Financeira S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisadas quando da prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 18-19), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório.

10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n. ° 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISISTO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. INVENTÁRIO-1637/2009-EDISON ZETZSCHE x EGON ZETZSCHE- Fica o inventariante devidamente intimado para que no prazo de cinco dias de atendimento a solicitação da fazenda de fls 200. Intimem-se. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

58. ORD OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-1725/2009 (APENSO AOS AUTOS 91/2009) -LUCIANO DE CARVALHO x BANCO SAFRA S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do julgamento final da reclamatória trabalhista nº 6111-2006-15-9-0-3. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, JOSE LUIZ BUCH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-1889/2009-RAUL DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em conta o documento de fl. 58, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma prevista no artigo 915 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

60. DECLARATORIA-1974/2009-PAULO SERGIO FONTOURA x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 129/130, para tanto redesigno a audiência para 26/06/2013, às 13 horas e 45 minutos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Advs. MAURICIO GALEB, LENILSON DOS SANTOS e JOSUE DYONISIO HECKE-.

61. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2129/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAYCON MOISES RODRIGUES KOPP- Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias realizado pelo autor, fl. 98. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, promover o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-2365/2009-ESP DE JOAO SIQUEIRA DE CASTRO e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Ciente da decisão do Recurso Especial nº1.325.379 - PR, fls.404-405, que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir. Em razão do acima exposto, arquivem-se, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000019-21.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL DE PAULA PONTES- I Relatório Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Rafael de Paula Pontes, requerendo a concessão de liminar para ser reintegrado na posse de veículo arrendado ao réu, em razão do inadimplemento contratual, bem como para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelo uso e fruição do bem. Alegou que em 20.05.2008 as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, por meio do qual foi arrendado ao réu o veículo Fiat Palio EX 1998, placa AIC-6174. Disse que foi ajustado o pagamento do empréstimo em 48 parcelas, mas o réu não honrou os pagamentos a partir de 20.06.2009, sendo notificado extrajudicialmente para constituição em mora. Sustentou que o inadimplemento deu causa à rescisão do contrato, devendo ser reintegrado na posse do veículo. Pediu a procedência dos pedidos e a concessão de liminar para reintegração de posse e para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo tempo de uso do bem. Juntou documentos de fls. 07-31. A liminar foi deferida às fls. 33 e cumprida às fls. 36. Em razão da procedência da exceção de incompetência ajuizada pelo réu, vieram os autos a este juízo, fls. 38-40. Foi decretada a revelia do réu, fls. 49 e determinado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado da posse do veículo arrendado ao réu, cujo contrato restou inadimplido. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, e diante do disposto no artigo 330, II do Código de Processo Civil. O réu, devidamente citado, não apresentou defesa nos autos. Diante disso deve ser aplicado o disposto no art. 319 do CPC, considerando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, deve-se reconhecer a mora e a inadimplência do réu, que restaram incontroversos diante da revelia. Cinge-se dos autos que o autor anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 16-26, em especial a notificação de fls. 24-26. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrada em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor está evidenciada, pois inerente ao contrato de arrendamento, e comprovada a mora pela notificação extrajudicial, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressalvando-se o direito de cobrar perdas e danos e as parcelas inadimplidas até a efetiva reintegração, em ação própria. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinado a reintegração de posse do bem descrito à fl. 03 ao patrimônio do autor. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1692/2010-REDE FRIOS COM DE ALIMENTOS x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias, acerca do depósito de fls.103. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e THIAGO LEMOS SANNA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003874-23.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDIVAL CECCON BERTON- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto a diligência junto ao Renajud e fls.90.-Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

66. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0005182-94.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA SILVA GREGORIO e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- I - Relatório Teresinha da Silva Gregorio e Jorge José da Silva propuseram a presente Ação de Exibição de Documentos em face de Brasil Telecom S/A - OI, ambos devidamente qualificados. Alegou, em síntese, que é acionista minoritária da empresa ré, por ter firmado contrato de participação financeira, cujos valores seriam retribuídos em ações. Afirmou que objetiva ajuizar ação de adimplemento

contratual, uma vez que teria havido erro na forma de subscrição das ações citadas. Contudo, segundo o autor, necessitaria para ajuizar a ação principal de cópia do contrato que estaria em poder da ré. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 30/49. A ré foi citada (fls. 102) e apresentou contestação de fls. 103/130. Alegou, em sede de preliminar a carência da ação por ausência de interesse de agir e a inexistência de sucumbência por falta de pretensão resistida. No mérito, afirmou que a ausência de recusa na exibição dos documentos solicitados determina a improcedência do pedido, pois o autor tinha outras formas para obter os documentos que lhe interessavam, menos onerosas para ambas as partes e mais efetivas, das quais não se utilizou. Teceu considerações a respeito dos ônus sucumbenciais, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 30/49. No mérito, aduziu, em suma, que não tem obrigação de exibir os documentos solicitados ou porque o fez espontaneamente ou porque os documentos não se encontram em seu poder. Menciona que o autor possuía outros meios de obter os documentos que lhe interessam e que não estão preenchidos os requisitos das providências cautelares. Por fim, solicitou a improcedência do pedido inicial e condenação da autora nas verbas de sucumbência. As partes se manifestaram fls. 201-202 e 203-205. Determinado o julgamento antecipado do feito, fls. 211, registrados, vieram conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de Ação de Exibição de Documentos em que a autora pretende a exibição do contrato de participação financeira firmado com a ré. Da falta de interesse de agir A alegação de que falta uma das condições da ação para a autora, qual seja, falta de interesse de agir, não merece prosperar. Alegou a ré que nunca se recusou em fornecer os documentos buscados nesta demanda pelo autor. Sustentou também que os pedidos administrativos são instruídos de forma deficiente, o que leva à negativa do fornecimento. No entanto, o pedido administrativo junto ao réu solicitando a exibição de documentos, não é requisito necessário para a propositura da presente demanda, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Neste sentido: TJPR-095248 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DETERMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PREJUDICADA NO PRESENTE RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AUTOR/RECORRENTE ADESIVO DEMONSTROU SER PROPRIETÁRIO DA LINHA E DEMONSTROU DOCUMENTOS PARA FINS DE DEMONSTRAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA A MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372, DO STJ. 1. Apreciada a matéria a cerca da concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Apelação em Agravo de Instrumento, resta prejudicada a matéria no presente Recurso. 2. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para admitir o ajuizamento de Ação de Exibição de Documentos, sob pena de comprometer o direito à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Com o reconhecimento da Apelante de que o Autor é proprietário da linha, e ainda, com a juntada do contrato e participação financeira pelo Autor, resta demonstrando que houve a cessão dos referidos direitos, sendo o Autor parte legítima para figurar no polo ativo, pelo menos em sede de ação cautelar. 4. Afastada a aplicação da multa cominatória, nos termos da Súmula 372, do STJ. 5. Apelação parcialmente provida. (...) (Apelação Cível nº 0638348-8, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guilherme Luiz Gomes, Rel. Convocado Denise Hammerschmidt. j. 06.07.2010, unânime, DJe 05.08.2010).##0710196-8 Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada. Mérito O autor alegou que possuía contrato de participação financeira com a Telepar, o qual deveria ser exibido pela ré para verificar se foi correta a subscrição de ações. Sustentou a ré que nunca se negou a fornecer os documentos ora solicitados pelo autor. Da análise do presente caso, entendo que é dever da ré proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes aos seus contratos, de modo que eles estejam aptos a aferir com exatidão os contratos celebrados. Alegando o autor que está impossibilitado de ter acesso a tais documentos, é dever da ré mostrar os documentos requeridos, não incidindo na prática de violação ao princípio da transparência ao autor contratante, que pretende a exibição dos documentos para, analisando o conteúdo dos mesmos, aferir a conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - PROCEDÊNCIA - RECURSO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PROCESSUAL DA AUTORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CRITÉRIOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - LESIVIDADE CONFIGURADA - NECESSIDADE DE INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO REALIZADA NO MOMENTO DA SENTENÇA - ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO IMPOSTA À APELANTE, NA SENTENÇA, PARA FORNECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS NA FASE EXECUTÓRIA - CABIMENTO - ARTIGO 475-B, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- JUROS DE MORA - MARCO INICIAL - DATA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO CREDITADOS AO INVESTIDOR - ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CORRETA - SENTENÇA MANTIDA. A Autora/Recorrida, não obstante ter vendido as ações objeto da lide, é parte legítima para requerer a complementação de obrigação contratual referente a período anterior a cessão, uma vez que, tal matéria não restou abrangida pela negociação, bem como, possui interesse de agir para pleitear esse direito, pois, ao contrário, ensejaria, em tese, obtenção de vantagem indevida à outra parte contratante. A Brasil Telecom S.A. ao suceder a Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, responde por todas as obrigações por ela assumidas, inclusive as contratuais. A via eleita pela Apelada, qual seja, "Ação Ordinária de Adimplemento Contratual", é adequada para a análise da lesividade ou não à parte autora utilizados para a conversão das ações, sendo desnecessário o pleito de anulação da assembléia que originou a emissão das ações. Nas ações ordinárias que não tenham por objeto principal a exibição de documentos, é possível tal pleito com finalidade probatória, desde que demonstrada a correlação com a causa, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, dispensando a comprovação de solicitação e recusa na esfera administrativa. Caracterizada a relação de consumo, devido a presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável as normas previstas no referido diploma legal. Transcorrido, à época do ajuizamento da ação, menos da metade do lapso temporal prescricional previsto pelo Código Civil revogado, aplicável o prazo de 10 (anos) anos estabelecido no artigo 205 do novo Código Civil, com incidência a partir da entrada em vigor deste, em 11 de janeiro de 2003, como preceitua o artigo 2.028 do Código vigente. O procedimento adotado pela Apelante quanto a capitalização da participação financeira, mostra-se lesivo ao contratante enquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, pois, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço, causando prejuízo à parte que aderiu ao contrato. Restando configurada que a conduta indevida da Apelante causou prejuízo à Apelada, resta evidente que a mesma deve realizar a indenização relativa aos danos causados, em especial o equivalente ao valor das ações não emitidas e igualmente, os bônus, dividendos e juros sobre capital próprio, devidamente corrigidos. O Magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença, manteve a regra contida no artigo 333 do Código de Processo Civil, inclusive, para que a Autora provasse os fatos constitutivos de seus direitos, não ocorrendo cerceamento de defesa. Estando em poder do devedor os dados necessários para a elaboração da memória de cálculo devidos na fase executória, este deve fornecê-los, conforme preceitua o artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.232/05. Tratando-se de inadimplemento contratual, no que diz respeito aos juros de mora, deve incidir a regra do artigo 397 do Código Civil e ter como marco inicial a data em que os valores deveriam ter sido creditados ao investidor. A questão do arbitramento das verbas de sucumbência está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo juiz monocrático. Assim, salvo quando ocorrer evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº. 400.785-6, 6ª Câmara Cível, TJ-PR, Relator: Des. Idevan lopes, DJ 03.07.2007). "APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PROVIMENTO DO RECURSO Tratando-se de documento comum às partes, é obrigação da ré apresentá-lo ao autor, ainda que este, eventualmente, o tenha extraviado. - Presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar, impõe-se o provimento do apelo. - Recurso provido. Unânime." (Apelação Cível nº. 20040111126658, 6ª Câmara Cível, TJ-DF, Relator: Des. Otávio Augusto, DJ 01.12.2005). Como se vê, o entendimento é no sentido de que os documentos, cuja exibição se pretende, contenham informações que revelam situação jurídica entre as partes e a recusa da ré em disponibilizar tais documentos é prejudicial ao autor, que fica impossibilitado de verificar minuciosamente o contrato e os valores que foram pactuados, além das ações subscritas. Ademais, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo à parte ré, eis que o autor não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso ao contrato celebrado. Com efeito, o autor demonstrou que tentou a exibição dos documentos extrajudicialmente (fls. 35-36). Considerando que a parte ré não apresentou os documentos mesmo após a demanda judicial, houve pretensão resistida que acarreta na responsabilidade pelo ônus da sucumbência. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores na peça inicial da presente ação de exibição de documentos e determino que a ré exiba total e definitivamente todos os documentos referentes aos contratos de prestação de serviços telefônicos e participação financeira, celebrados entre as partes, nos termos contidos na peça inicial. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

67. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0007025-94.2010.8.16.0001-MARIA VALENTINA FERREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0011530-31.2010.8.16.0001-WAGNER SOARES MONTEIRO x SPC BRASIL-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas remanescentes do Sr. Contador R$10,08 e do Sr. Distribuidor R$30,24. Intimem-se -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSALINA MARIA QUADROS SCHEFFER-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011579-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CELI DOS SANTOS- I Relatório Banco Itauleasing S/A ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Celi dos Santos, requerendo a concessão de liminar para ser reintegrado na posse de veículo arrendado ao réu, em razão do inadimplemento contratual. Alegou que em 20.11.2007 as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, por meio do qual foi arrendado ao réu o veículo Ford Ka, ano 1999, placa AIO-3085. Disse que foi ajustado o pagamento do empréstimo em 50 parcelas, mas o réu não honrou os pagamentos a partir de 20.11.2009, sendo notificado extrajudicialmente para constituição em mora. Sustentou que o inadimplemento deu causa à rescisão do contrato, devendo ser reintegrado na posse do veículo. Pediu a procedência dos pedidos e a concessão de liminar para reintegração de posse e para condenar

o réu ao pagamento dos valores devidos. Juntou documentos de fls. 06-14. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 22-23, o que foi cumprido às fls. 24-30, 32-35, 40-43 e 53-60. A liminar foi deferida às fls. 61-62. As partes informaram a realização de acordo, fls. 68-69, sendo noticiado às fls. 72 que o pacto não foi cumprido pelo réu. Por meio do despacho de fls. 74 foi decretada a revelia do réu e determinado o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado da posse do veículo arrendado ao réu, cujo contrato restou inadimplido. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, e diante do disposto no artigo 330, II do Código de Processo Civil. A ré, devidamente citada, não apresentou defesa nos autos. Diante disso deve ser aplicado o disposto no art. 319 do CPC, considerando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, deve-se reconhecer a mora e a inadimplência da ré, que restaram incontroversos diante da revelia. Cinge-se dos autos que o autor anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 11-13 e 33-35, em especial a notificação de fls. 33-34. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrada em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor está evidenciada, pois inerente ao contrato de arrendamento, e comprovada a mora pela notificação extrajudicial, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressalvando-se o direito de cobrar perdas e danos e as parcelas inadimplidas até a efetiva reintegração em ação própria. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar a reintegração de posse do bem descrito às fl. 02-03 ao patrimônio do autor. Expeça-se o competente mandado para cumprimento. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELE DE BONA-.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013355-10.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ESPOLIO DE LEONARDO DOTTI PERTENCEN- Defiro o requerimento de fls. 65. Deverá a Escrivania proceder o bloqueio administrativo via sistema RenaJud sobre o veículo descrito na inicial. Após, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da diligênica junto ao Renajud. recolher custas no valor de R$9,40. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013895-58.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x WS TORNEARIA LTDA e outros- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 79. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022597-90.2010.8.16.0001-LACTICINIOS TIROL LTDA x PROENÇA E COLAÇO TRANSPORTES LTDA e outros- Face a resposta(s) do(s) ofício(s) de fls.113/116, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024310-03.2010.8.16.0001-HERLAM CHINASSO JUNIOR x MARCELO RUBENS DE BRITO- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de assistência, formulado às fls.174-187 por M.L. Materiais de Construção, ressaltando que, não havendo impugnação o pedido será deferido (artigo 51, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO, ANDREY OSINAGA TERRES, ROBERSON LAERT DE SOUZA e FERNANDO HIDEKI KUMODE-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025381-40.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DISOFTWARE COM E DIST SOFTWARES E APLICATIVOS LTDA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

75. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0031580-78.2010.8.16.0001-EUCLIDES ROVANI x LUCINA WOZNIAK- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerida, fls. 634-639, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e ELIANE MARCKS MOUQUERS-.

76. MONITORIA-0033811-78.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANO SANTOS LIMA- Retirar oficio de fls.80. Intime-se - Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

77. RESOLUCAO DE CONTRATO-0034675-19.2010.8.16.0001-RODERLEI STELLE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Diante da resposta do ofício de fls. 108-122, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0037390-34.2010.8.16.0001-MARCIO JOSE LAFRAIA x BANCO SANTANDER S/A- I - Relatório Marcio José Lafraia ajuizou ação revisional em face do Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Cobrança de tarifas e demais encargos Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26-86). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 135-166), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses da contestação e ratificando os termos da inicial (fls. 176-186). O processo foi sanado (fls. 691-696) sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor e deferida a inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato bancários, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, bem como, a cobrança de tarifas. Mérito Da novação Ainda que a novação seja uma forma de extinção contratual e, por conseguinte, a possibilidade de revisão viria a comprometer a segurança jurídica, se tem entendido como possível o afastamento dessa regra quando se estiver diante de hipótese de afronta à lei, prova inequívoca de vicio de consentimento ou de nulidade. No entanto, conforme narrado na inicial, a parte autora realizou instrumento particular de novação por mera liberalidade, estando ciente assim, que estava efetuando um novo contrato confessando e renovando a dívida. Assim, não houve vicio de consentimento ou nulidade na novação, o que ocorreu foi o inadimplemento pela autora vez que a mesmo após ter renegociado a dívida deixou de adimplir com as parcelas. Logo, entende-se devido o valor existente no instrumento particular de novação (fls.56;65). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual tornou-se Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/ MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Capitalização de juros Capitalização - Cédula de Crédito Bancário Trata-se de cédula de crédito bancário. Assim sendo, a possibilidade de capitalização é matéria assente na doutrina e na jurisprudência, vez que expressamente prevista em lei. Nas cédulas de crédito bancário é possível a capitalização na forma pactuada, § 1º, inciso I, do art. 28 da Lei nº 10.931/ 04 que assim dispõe: "(...) Art.28. A Cédula de Crédito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No caso dos autos a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, verificando-se que essa supera a mera somatória simples das doze mensais. Considerando a expressa previsão de capitalização de juros e a sua correspondente previsão legal, o pedido inicial nesse tópico deve ser julgado improcedente. Nesse sentido decide o e. Tribunal de Justiça do Paraná em decisão

monocrática: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. (TJPR Ap. Civ. 932258-1, rel. Des. José Carlos Dalacqua da 17ª Câmara Cível, julg. 21/08/2012). Grifo Nosso Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Cobrança de tarifa e demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma realizada. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA, ELENITA BATISTA BORGES e ANA LUCIA FRANCA-.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038050-28.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERALDO DE SOUZA RAMALHO- 1. Converto o feito em diligência. 2. Preliminarmente, considerando que os contratos que originaram as demandas, são diversos, proceda a Escrivania o desapensamento da presente ação de busca e apreensão dos autos de revisional 12.993/2010. 3. No mais, tendo em conta a informação contida na peça contestatária de fls. 52-89, acerca da existência de revisional do contrato junto ao Juízo da 19ª Vara Cível, determino que se oficie àquele Juízo, solicitando informações sobre a ação revisional de nº 973/2008. 4. Com a resposta, voltem para análise de eventual conexão entre as demandas. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PETRUS TYBUR JUNIOR, MARIANO CIPOLLA e RODRIGO PEREIRA CORTEZ-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-0041426-22.2010.8.16.0001-MIGUEL BICHIBICHI FILHO e outro-Na sequência, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041891-31.2010.8.16.0001-PINHO PAST LTDA x TUBOPAR SOLUÇOES EM EMBALAGNES LTDA e outros- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,18,80 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES-.

82. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-0048373-92.2010.8.16.0001-ROSI DO ROCIO REQUENA x SLR COM DE VEICULOS LTDA VIA JIP e outro- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 210-235) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048457-93.2010.8.16.0001-SHIFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outro x HATSCHBACH E MERLIN LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA e MICHEL PETROLLI ALBERICI-.

84. MEDIDA CAUTELAR-0048831-12.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 59163/2010)-ACYLINO DE CAMARGO RANGEL x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, são tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. A embargante alegou às fls.159-161, que a sentença proferida nos autos em apenso, é omissa, na medida em que não analisou os argumentos do embargante. Analisando os argumentos expendidos pela parte embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante a não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050974-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA ME- manifeste-se a parte exequente acerca da diligência junto ao Renajud e Bacenjud. Recolher custas no valor de R$9,40-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053471-58.2010.8.16.0001-GEYSON LUIZ FERNANDO PRADO x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DE SAO PAULO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fls. 93-97, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

87. DECLARATÓRIA DE NULIDADE LEILÃO EXTRAJUD C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0059163-38.2010.8.16.0001-ACYLINO DE CAMARGO RANGEL x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, são tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. A embargante alegou às fls.185-187, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, na medida em que não analisou os argumentos do embargante. Analisando os argumentos expendidos pela parte embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante a não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

88. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0064797-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPER MERCADO MARLANGE LTDA - EPP e outros-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$515,31 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. DANIEL HACHEM e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

89. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0067457-79.2010.8.16.0001-JOAO FRANCISCO PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Quanto ao requerimento de fls. 88, considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 2. Ademais, considerando a grande quantidade de demandas em que a ora requerida é parte, expeça-se carta de citação constando o endereço em que BV Financeira S/A é de praxe citada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R $9,40 referente a expedição de carta de citação. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0068545-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURO CUNHA DE MELO- I - Relatório BV Financeira S/A CFI ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Mauro Cunha de Melo. A requerente promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o requerido; aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, tendo este entregue, àquele, o bem adiante descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral cumprimento do avençado. Asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos (fls. 04-30). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, fls. 35-36. O demandado apresentou contestação (fls. 54-68) aduzindo em preliminar a nulidade de constituição em mora, bem como a descaracterização da mora pela cobrança de encargos indevidos, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito. Manifestou-se em relação às cláusulas contratuais, requerendo o afastamento da mora pela cobrança de juros capitalizados, TAC, TEC e serviços de terceiro. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 69-72. A liminar foi cumprida, fls. 78. A autora apresentou impugnação (fls. 82-115), defendendo os encargos cobrados e ratificando a inicial. Determinou-se o julgamento antecipado da lide, fls. 124. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Passo à análise das preliminares apresentadas pelo réu em defesa. Da nulidade da notificação O réu sustentou em defesa que a notificação é nula, porque entregue à pessoa de Célio Brito, não conhecida pelo réu. Afasto esta preliminar, uma vez que a notificação de fls. 21 foi entregue no endereço aposto no contrato de fls. 20, devendo ser considerada perfeita conforme entendimento pacificado do STJ neste sentido. Assim, indefiro esta preliminar. Da descaracterização da mora O réu sustentou a ausência de interesse de agir, diante da descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos pelo autor. Tal matéria deve ser apreciada no mérito da sentença, e não como preliminar, já que diz respeito à decisão em si, razão pela qual afasto esta preliminar. Mérito As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afigurando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRETENSÃO REVISIONAL O Contrato No contrato objeto da presente

revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,67% ao mês e 29,23% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n° 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.Publique-se.Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Outrossim, vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional especifica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, é permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Tarifa de emissão de boleto bancário Muito embora o réu alegue que tal tarifa foi indevidamente exigida, note-se que o contrato previa como valor de prestação R$ 532,22 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) fls. 20, o mesmo valor cobrado mensalmente pela autora como se vê do cálculo de fls. 25, o que afasta a alegada cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário, já que nenhum adicional foi acrescido ao valor das mensalidades. Improcedente, portanto, o pleito do réu neste item. Da Mora Contratual No tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp. n. 1.061.530. No caso em tela, diante da ausência de verificação de ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade, configurada está a mora. Nem se diga que a cobrança da TAC é suficiente para o afastamento da mora, já que somente agora foi revisada e expurgada, sem modificar substancialmente a avença. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." DA BUSCA E APREENSÃO Compulsando os autos, observa-se que a autora trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pagado a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. A parte requerida apresentou a contestação e alegou, genericamente, a abusividade na cobrança. A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como conseqüência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.##" Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei n. 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Assim, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Frise-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro, porque, no prazo de cinco seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (§ 2 do art. 3 do DL 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do Código Civil c/c art. 53, § 2, do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito à mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/ 69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supra mencionado e o §2 do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e este juízo entende que este último dispositivo deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo

de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar. No caso em tela, nota-se que o réu não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora no prazo legalmente estabelecido (05 dias) e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor da autora o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do réu, formulado em contestação, tão-somente para excluir do saldo devedor a aplicação da TAC, mantendo-se os demais encargos da mora, devendo, pois, ser recalculada a dívida, utilizando-se o INPC como índice de correção monetária, nos termos da fundamentação. Considerando a mora do réu, julgo procedente o pedido inicial da autora, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem em suas mãos. Expeça-se o mandado. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 2º do dec. Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Considerando que parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 21, parágrafo único e no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o pouco tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o trabalho efetivamente realizado, o local da prestação de serviços e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0000027-76.2011.8.16.0001-FRANCISCO ALVES BEZERRA x BANCO BANESTADO S/A- I Relatório Francisco Alves Bezerra ajuizou ação de exibição de documentos em face de Banco Banestado S/A, requerendo seja o réu compelido a exibir cópia dos documentos que justificam os lançamentos indevidos e abusivos em sua conta corrente. Alegou, em síntese, que é correntista junto ao réu referente a conta 135265, agência 46. Mencionou que o réu promove descontos de serviços não solicitados em sua conta corrente. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 10/14. Foi determinada a exibição de documentos pelo réu, fls. 29. Citado, fls. 86 o réu apresentou contestação, fls. 33/50. Afirmou, em preliminar, a falta de interesse processual e em prejudicial de mérito a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos da medida cautelar, uma vez que sempre é entregue uma via dos contratos firmados aos clientes. Requereu a improcedência dos pedidos, alternativamente requereu o prazo de 90 (noventa) dais para a exibição dos documentos. Juntou documentos fls. 51/52. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 65/66, ratificando os termos da petição inicial. O réu apresentou os documentos solicitados pelo autos, fls. 71/210. Determinado o julgamento antecipado, fls. 244. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Pretende a parte autora a exibição pelo réu de documentos que comprove a cobrança injustificada de valores em sua conta corrente. Da ausência de interesse de agir O banco diz que há carência de ação, pois ausente o interesse de pedir a exibição de documentos, já que as instituições financeiras disponibilizam aos seus correntistas extratos que contêm a discriminação dos valores pagos. É entendimento dos Tribunais que o cliente tem o direito de ver exibidos os documentos comuns relativos ao financiamento, haja vista que o banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. Como Sergio Sahione Fadel explica, "O Direito à exibição (= a pedir a exibição) ou nasce da lei ou do contrato, ou de faculdade natural do interessado." (Código de Processo Civil Comentado, Arts. 646 a 889, Tomo IV, Editor JOSÉ KONFINO, 1974, p. 267). Além disso, o ordenamento jurídico determina, no artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil, que a parte não pode se recusar a apresentar documento comum às partes: Art. 358. O juiz não admitirá recusa: II - se o documento, por seu conteúdo for comum entre as partes. Portanto, a ação de exibição de documentos não se vincula à necessidade de pedido administrativo e nem ao envio de faturas durante a vigência do contrato exime o banco do dever de exibir ora em discussão. Por este motivo, afasto esta preliminar e passo à análise do Da decadência O réu sustentou que há decadência do direito de reclamar pelos vícios na prestação dos serviços, haja vista a decorrência de prazo superior a 90 (noventa) dias, pela regra do CDC. Não procede a pretensão da ré de ter decaído o autor do direito de obter contas dos lançamentos anteriores a noventa dias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Ora, a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação (artigo 26), sendo, portanto, descabida a aplicação da invocada norma do Código de Defesa do Consumidor. Demais disso, oportuno é mencionar a tendência jurisprudencial a respeito, considerando que não é verificável a questão da decadência com base no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor nos casos de exibição de documentos. Neste sentido é o entendimento: "DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC.Diante do mérito da demanda cautelar de exibição de documento, não se aplica às regras de decadência estabelecidas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor". (TJ PR 15ª Câmara Cível Apelação Cível nº 617.295-2 Rel. Des. Jucimar Novachdlo Julgamento: 14.10.2009)." Assim, afasto a prejudicial. Da Prescrição O réu arguiu em prejudicial de mérito a prescrição da ação, fundamentando que não possui a obrigação contratual ou legal de manter os documentos em arquivo por prazo superior a 05 (cinco) anos. Considerando que a pretensão de exibição de documentos tem caráter pessoal, o prazo prescricional aplicável é o de vinte anos, nos termos do que estabelece o artigo 177 do Código Civil de 1916. "APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2028, NOVO CÓDIGO CIVIL (...)" (TJ/PR Apelação Cível n. 558318-4, 14ª C. Cìv., Rel. Laertes Ferreira Gomes julgado em 16/09/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. (...) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (...)". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, 30/07/2008)". Desta forma, caracterizada está a obrigação do réu na exibição dos documentos, vez que a demanda foi interposta dentro do prazo prescricional de 20 anos. Do mérito Insta destacar que é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao próprio contrato em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º330261/SC (julgado em 06/12/2001): "(...) Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. (...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desarrazoado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação (...)". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RLAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. MANUTENÇAÕ DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O prévio fornecimento dos documentos no curso da relação contratual não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação e por se tratar de documentos comuns às partes. Além disso, a possibilidade dos correntistas obterem administrativamente os documentos não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. 4. Mantida a sentença em sua integralidade, não se cogita de modificação nos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO-PROVIDO. (A.c. 0510525-5, Hayton Lee Swain Filho, DJ 7689 de 29/08/2008). Sendo assim, é de ser julgada procedente a pretensão da autora, para que o réu exiba os documentos, como o contrato e extratos bancários de toda a relação contratural. Além disso, o réu somente apresentou a documentação pleiteada porque determinado em medida liminar, pelo que é procedente a pretensão da autora. Por fim, ateste-se que os honorários advocatícios ao patrono da autora são devidos em razão da sucumbência e porque, como já alinhavado, houve lide no presente caso. Nesse esteio, como o réu somente apresentou os documentos após ordem judicial houve pretensão resistida que acarreta na responsabilidade pelo ônus da sucumbência. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LITIGIOSIDADE - VERIFICAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE RECURSO PROVIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.2 - Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). (REsp 786223/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., julg. em 16/03/2006, DJ 10/04/2006) Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição judicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição total e definitiva dos documentos referentes ao contrato de financiamento entabulado entre as partes; nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais); tendo em conta o curto tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0002540-17.2011.8.16.0001-AROLDO SOUZA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo

o que entender ser de direito. -Advs. JULIANA R GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

93. INVENTÁRIO-0007380-70.2011.8.16.0001-ROSMILDO PEDRO GAI x JOÃO LUIZ GAI- Fica o inventariante devidamente intimado para que no prazo de cinco dias de cumprimento a solicitação da fazenda de fls175/176. Intimem-se.-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0017461-78.2011.8.16.0001-ROMEU FOLTRAN x PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 131/144 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e STELA MARLENE SCHWERZ-.

95. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0026445-51.2011.8.16.0001-BRASERVICE INFORMATICA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- I- Relatório Braservice Informática LTDA, Lorena do Carmo Pereira e Fernando Oliveira Perna ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos em face de HSBC Bank S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que é correntista do banco réu, conta corrente número 03385-24, agência 1551. Afirmou que o requerido efetuou diversos débitos na referida conta, os quais o requerente não sabe do que se tratam. Argumentou que solicitou informações junto ao requerido, sendo informados que os débitos são oriundos de vários contratos, dos quais o autor solicitou cópias, mas não foi atendido administrativamente. Sustentou que tem direito de conhecer os contratos que supostamente fundamentaram os débitos apontados no extrato. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Juntou documentos, fls. 23/36. A liminar pleiteada foi deferida, bem como a gratuidade processual, fls. 41. O réu foi citado, fls. 46, e apresentou defesa, em forma de contestação, fls. 47/54, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir eis que o réu jamais lhe negou referidos documentos. No mérito alegou a inexistência de recusa administrativa pelo réu, uma vez que o mesmo apresentou de imediato aos autos os documentos requeridos pela parte autora, pois estes estavam a disposição da mesma na agência bancária. Arguiu que o limite temporal para a guarda dos documentos é de 10 anos. Juntou documentos de fls. 55/101. O autor impugnou a peça contestatória, fls.104/114. Juntou documentos, fls. 116/120. A parte ré juntou documentos às fls. 126/801. Determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 851. Registrados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos visando que o banco réu apresentasse os documentos referentes à conta corrente e os demais contratos de abertura de crédito em nome do autor. Da ausência de interesse O réu alegou que o autor não possui interesse processual, uma vez que este poderia ter conseguido os documentos administrativamente, já que nunca houve negativa da mesma. Cumpre destacar que o Código de Processo Civil assim prevê: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Vale dizer que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. Ressalta-se que a necessidade dos documentos relativos ao contrato firmado com o réu, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse do autor em pugnar pela ação de exibição de documentos, os quais se encontram em poder do réu. Tendo isso em conta, afasto a preliminar argüida pela parte ré. Mérito Sustentou o réu que nunca se negou a fornecer os documentos ora solicitados pelo autor. Da análise do presente caso, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes aos seus contratos, de modo que eles estejam aptos a aferir com exatidão os contratos celebrados. Alegando o autor que está impossibilitado de ter acesso a tais documentos, é dever do réu mostrar os documentos requeridos, não incidindo na prática de violação ao princípio da transparência ao autor contratante, que pretende a exibição dos documentos para, analisando o conteúdo dos mesmos, aferir a conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura. Ademais, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo à parte ré, eis que o autor não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso ao contrato celebrado. Ainda, o autor comprova que requereu formalmente ao réu a apresentação dos extratos bancários do período em que a conta corrente foi mantida, bem como do contrato de abertura da conta corrente e dos contratos referentes a todas as operações financeiras mantidas com o réu. Quando da citação do réu para a demanda este ainda não tinha fornecido tais documentos aos autores, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão do réu em fornecer os documentos dava aparência ao direto do autor em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. No mais, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito dos autores de obtê-lo. Por fim, ateste-se que os honorários advocatícios ao patrono do autor são devidos em razão da sucumbência e porque houve lide no presente caso. Considerando que a parte ré não apresentou todos os documentos mesmo após a demanda judicial, houve pretensão resistida que acarreta na responsabilidade pelo ônus da ré. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que se busca a exibição de documento comum. Ressalte-se, por fim, que exatamente por se tratar de documento comum entre as partes não é cabível a cobrança de taxas para a sua exibição. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição de todos os documentos referentes aos contratos da conta corrente número 03385-24, agência 1551 do banco réu, nos termos contidos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, bem como o tempo de duração da demanda. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FENANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCKZAK e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0029451-66.2011.8.16.0001-ELOISA PIMENTA STRAUCH YASBICH x BANCO BANESTADO S/A e outro- I- Relatório Eloisa Pimenta Strauch Yasbich ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Banestado S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, buscando a exibição de documentos, em face da requerida, alegando que necessita de documentos que estão em posse desta. Alegou que solicitou informações junto ao requerido, e não obteve resposta. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Juntou documentos (fls. 6-10). O réu apresentou defesa em forma de contestação (fls. 21-29), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido. A autora impugnou a peça contestatória (fls. 36-43) rebatendo as teses de defesa e ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos visando que o banco réu apresente os documentos referentes à conta corrente nº 23412 da agência 34. Da ausência de interesse de agir O réu alegou que a autora não possui interesse processual, uma vez que esta poderia ter conseguido os documentos administrativamente, já que nunca houve negativa por parte do banco. Cumpre destacar que o Código de Processo Civil assim prevê: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Vale dizer que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. Ressalta-se que a necessidade dos documentos relativos ao contrato firmado com o réu, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse do ora apelante em pugnar pela ação de exibição de documentos, os quais se encontram em poder do réu. Tendo isso em conta, afasto a preliminar argüida pela parte ré. Prescrição Alega a requerida, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito a ser perquirido na ação principal que será ajuizada. Não assiste razão à requerida. Trata-se a exibição de documentos de ação cautelar com pretensão satisfativa, não sendo cabível a análise de possível prescrição na eventualidade de ajuizamento da ação principal, pois tal ocorrência será analisada apenas na ação principal, se porventura, ajuizada. Cita-se entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO, COMO TAMBÉM DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DEMANDA COM PRETENSÃO SATISTAFIVA OU PREPARATÓRIA. AO BENEFICIÁRIO DO FGTS É GARANTIDO O EXAME E FISCALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.O prazo prescricional para a ação de exibição de documentos, nos casos em que houve suposta perda de valores do FGTS em decorrência da transferência da conta vinculada para a Caixa Econômica Federal, inicia-se a partir do momento em que houve a violação do direito, ou seja, a partir de 11 de maio de 1990, quando, em decorrência da transferência determinada pelo artigo 12 da Lei 8036/1990, as instituições financeiras responsáveis negam a existência dos valores depositados pelo empregador. 2. A despeito da natureza cautelar da ação de exibição de documentos têm-se por desnecessárias tanto a indicação da lide principal quanto a sua propositura no prazo de trinta dias, porque a medida pode exaurir-se em si mesma contentando o autor ou servir de instrumento para a propositura da ação principal. (precedentes do STJ. REsp 744.620/RS; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJU 23.08.2005; AgRg no Ag 508489/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 04.10.2004 p. 305). AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0333017-2 - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Julg.: 03.05.2006 - Unânime - Pub.: 19.05.2006 - DJ 7122). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE NASCIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA - MULTA COMINATÓRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa, quando a Constituição Federal determina o livre acesso ao Poder Judiciário. Ainda, os documentos mesmo que sendo comuns as partes, a lei determina o dever do ora apelante em exibir os documentos. A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal. Assim, sem nascer a pretensão da ora apelada não há como se declarar a prescrição. A aplicação da multa cominatória na medida cautelar de exibição de documentos não é possível, pois determina o artigo 362, do Código de Processo Civil que apenas

pode haver a busca e apreensão dos documentos não exibidos. Ainda, a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça proíbe a aplicação de multa cominatória na medida cautelar de exibição de documentos. (TJPR Apelação Cível nº 0765796-3 12ª C.Cív., Rel. Costa Barros, j. em 01.06.2011). Diante disto, não é possível analisar a prescrição do direito do autor neste momento, restando indeferida a preliminar alegada. Decadência O requerido também arguiu como preliminar a decadência, eis que teria decorrido o prazo de 30 dias para interpor sua reclamação, diante de vício na prestação de serviço. Entretanto, o prazo referido pela parte requerida não exime o correntista de ter seus documentos exibidos, eis que é direito do autor ter seus documentos exibidos a qualquer tempo, não se configurando o disposto no código de consumidor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO, VISTO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO INICIOU NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES E DE OS EXIBIR JUDICIALMENTE DECORRENTE DO DEVER DE INFORMAÇÃO, AINDA QUE OS TENHA FORNECIDO ANTERIORMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0752490-1 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.07.2011) Dessa forma, REJEITO a prejudicial de mérito. Mérito Observa-se que a propositura de Ação de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial por parte de quem tem o dever de exibi-los. Em assim sendo, a alegação de falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento dos documentos via administrativa não procede. Não é obrigatória a prévia solicitação administrativa para requerer a exibição dos documentos em juízo, a fim de verificar sua real situação junto ao requerido, pois a Constituição Federal, em regra, garante o acesso ao Judiciário de forma irrestrita, por força do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Inclusive, já é questão pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Ressalte-se que a possibilidade de obtenção dos documentos por outras vias não afasta o dever da empresa de apresentá-los, tendo em vista que esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp n° 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Em consonância com o art. 844, II, do Código de Processo Civil, a exibição "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II. De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". Observa-se que os documentos cuja exibição é pretendida pertencem ao requerente, restando preenchidos os requisitos do artigo acima referido. Assim, a parte autora faz jus à exibição daqueles. A jurisprudência dominante é conclusiva de que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. II EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I É desnecessário o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Cív.; AC 0559161-9, Rel. Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...)" (TJPR - 15ª C.Cív.; AC 0714723-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 10.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...)" (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista que está demonstrada a plausibilidade do pedido inicial. A empresa requerida exibir os documentos que digam respeito a eventuais contratos celebrados em seu nome é obrigação decorrente de lei e dos princípios da boa-fé objetiva e de informação, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes. Já é de entendimento pacífico que as empresas que celebram contrato com seus clientes têm o dever de boa-fé para com esses, apresentando qualquer documento que lhes sejam requeridos, extra ou judicialmente. Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior ensina o seguinte: "Documento comum não é, assim apenas o que pertence e indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 3ª ed. São Paulo: Leu, 1978, p. 289) Alia-se a isso a consideração de que a impossibilidade de recusa à exibição de tais documentos encontra amparo no artigo 358, inciso III, do Código de Processo Civil. Deste modo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição de todos os documentos referentes a conta corrente nº23412 agência 34, nos termos contidos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, bem como o pouco tempo de duração da demanda. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. RESSARCIMENTO-0030331-58.2011.8.16.0001-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A x SORAYA FERNANDA DE MEDEIROS e outro-1.Trata-se de ação de ressarcimento proposta por Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A em face de Soraya Fernanda de Medeiros. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, motivo pelo qual passo a sanear o feito. 3. A parte requerida, na contestação de fls. 104-121, requereu a denunciação à lide de Itaú Seguros S/A, em razão de manter apólice de seguro (fls. 114-115). 4. Tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 70, inciso III do CPC, primeiramente defiro o requerimento de inclusão no pólo passivo de Itaú Seguros S/A. 5. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 6. Após, cite-se a litisdenunciada nos termos da decisão de fls. 45. 7. Diante da determinação de citação supra, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2013, às 13:30 horas. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a requerida devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referente a expedição de carta de citação, devendo intruí-la com contrafé. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL TADEU MACHADO e TAHENA VIDAL ANDRADE-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0033046-73.2011.8.16.0001-ESMERALDO MUNIZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I Relatório Esmeraldo Muniz da Silva ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais em face de BV Financeira S/A. Alegou em síntese, que realizou junto a instituição requerida contrato de financiamento bancário com o objetivo de adquirir um veículo no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para pagamento em 60 parcelas de R$ 561,35 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos). Argumentou que o contrato é nulo porque não observado o tamanho da fonte previsto no Código de Defesa do Consumidor, que deveria ser 12. Alego que houve cobrança de juros capitalizados e de TAC, TEC e comissão de permanência, devendo o réu repetir em dobro os valores cobrados a maior. Requereu antecipação de tutela para ser mantida na posse do bem, mediante depósito dos valores que entende devidos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 17-50. A antecipação de tutela foi indeferida fls. 53-55, sendo concedida a gratuidade processual. O réu em sua resposta (fls. 60-77), aduziu em prejudicial a decadência. No mérito, sustentou que o pedido do autor de revisar o contrato deve ser julgado totalmente improcedente, porque houve respeito ao equilíbrio contratual quando da fixação dos juros, valor das prestações e encargos pré-fixados, os quais foram expressamente pactuados. Aduziu que não houve cláusulas abusivas nem onerosidade, pois desde o início o autor sabia o quanto devia pagar. Sustentou que a limitação constitucional de juros foi revogada pela Emenda nº 40/2003 e, que a capitalização de juros é autorizada pela Medida Provisória 2.170-36. Aduziu que não cumulou comissão de permanência com correção monetária. Defendeu a cobrança da TAC e TEC, bem como a tarifa pelos serviços de terceiros. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 78-114. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 117, o que foi deferido, fls. 121. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratam da cobrança de juros de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência

cumulada com multa de mora e correção monetária, TAC, TEC e serviços de terceiros. Da nulidade do contrato O autor sustentou que o contrato é nulo de pleno direito porque não observou o contido no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que as cláusulas não foram redigidas com fonte tamanho 12. Sem razão o autor. Observando-se o contrato de fls. 20-23, verifica-se que todas as informações relativas a encargos, tarifas, valores a serem pagos e demais taxas foram redigidos com fonte 12, em letra arial, não havendo que se falar em nulidade do contrato. Rejeito, assim, esta preliminar. Da decadência Rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que não se aplica ao caso o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de fato do produto ou serviço, mas de vício de produto ou serviço, regulado pelo prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Mérito Inicialmente, vale assinalar que o contrato em apreço constitui contrato de adesão no qual se inclui uma relação de consumo, já que o banco, na qualidade de fornecedor de serviços (a inclusão das atividades de natureza bancária dentre as atividades que caracterizam serviço vem estabelecida no próprio art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor) predetermina o conteúdo do vínculo negocial. Em sendo assim, fica clara sua submissão às disposições da Lei nº 8.078/90, bem como a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para revisão do vínculo obrigacional. A questão é pacífica nos Tribunais. Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. A propósito, ainda, o seguinte precedente: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). Certo, assim, que o contrato em apreço constitui contrato de adesão no qual se inclui uma relação de consumo, já que o banco, na qualidade de fornecedor de serviços, predetermina o conteúdo do vínculo negocial. No que toca à questão de fundo da presente ação, assiste razão ao autor apenas e tão somente no que tange à cobrança da tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito. O autor afirma que o requerido estaria cobrando juros capitalizados, daí porque a existência de má-fé contratual que acarretaria na condenação do réu. Forçoso reconhecer, seja em razão do posicionamento jurisprudencial sobre o tema, seja em função da própria incompatibilidade entre a taxa de juros mensal e a anual (1,92% ao mês x 25,64% ao ano), que houve sim anatocismo. Ocorre que a contagem de juros sobre juros se deu na fase pré-contratual, ou seja, o consumidor teve prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. Assim, diferentemente do que acontece nos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis e que os encargos são calculados durante a execução do contrato, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente, à conta e risco da instituição financeira. Sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, por conseguinte, não se pode agora pretender modificar a obrigação contratual assumida, já que, reitere-se, o valor da prestação foi pré-fixado e aceito pelo consumidor. Destaque-se que não se está aqui admitindo a cobrança de juros na forma composta em todos os contratos bancários, mas reconhecendo-se as particularidades da situação dos financiamentos com parcelas pré-fixadas, em que não tenha havido ofensa ao direito de informação. Igual orientação, aliás, já foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em recentes julgados: "REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVAÇÃO - PARCELAS PRÉ-FIXADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA NÃO INCIDENTE AOS CONTRIBUINTES EM MORA - CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO PODER PÚBLICO NO MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO À CIÊNCIA DO RECORRIDO ACERCA DA EMENDA À INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária ante a impossibilidade de se computar novos juros ao saldo devedor em parcelas pré-fixadas. (...)" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 370722-8, rel. des. Rubens Fontoura, unânime, j. 17/01/2007). "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 362559-0, rel. des. Rabello Filho, unânime, j. 06/9/2006). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REAJUSTE MONETÁRIO. ÍNDICE ABUSIVO. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA Nº 648 DO STF. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 596 DO STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INIQUIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TAXA COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 294 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO DIA DO VENCIMENTO. "MORA DEBENDI".VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCESSO DE GARANTIAS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROMISSÓRIA SACADA E PREENCHIDA PELO DEVEDOR. LEGALIDADE. Recurso de apelação 1 provido.Recurso de apelação 2 desprovido. (...) Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. (...)" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 318893-6, rel. des. Jurandyr Souza Junior, unânime, j. 24/6/2006). Por fim, há de se destacar que não restou comprovado qualquer vício de consentimento a prejudicar a declaração de vontade das partes, devendo ser priorizado aqui o princípio da boa-fé contratual, pois a aceitação do contrato pelo autor da forma como lhe apresentara o requerido não decorreu de qualquer imposição ou falta de alternativas, mas sim de mera liberalidade sua. Cabe aqui destacar importante consideração tecida pelo desembargador Jurandyr Souza Júnior no julgamento da Apelação cível nº 318893-6, cuja ementa foi acima mencionada: "De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual , nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato". A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Por essa razão, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, limitada à taxa de juros contratada, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (multa moratória prevista na cláusula nº 16). Há que se extirpar, contudo, a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de análise de crédito, posto que nitidamente abusiva a sua cobrança. Certo é que os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer, tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido há que se destacar os seguintes julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal do nosso Estado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. (...) III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos" (STJ, AgRg no REsp 899287/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 07.05.2007, p. 334). "Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. (...) II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. (...)"(TJPR, Acórdão nº 5657, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. 21/03/2007). Desta maneira, há que se extirpar do contrato os encargos a este título. Com relação aos serviços de terceiros, não há abusividade em sua cobrança, já que evidente que ao se contratar a aquisição de um veículo financiado, necessário se faz o registro do negócio junto ao órgão de registro do veículo, além de despesas com despachantes, emplacamento, documentos, o que foi previsto em contrato e anuído pelo autor, não sendo possível a modificação posterior da avença. Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a restituição em dobro dos valores pagos a maior, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC, pretensão, porém, que se mostra incabível. Isso porque, em se tratando de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos e da própria capitalização dos juros, a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou nas cláusulas contratuais e em interpretação equivocada de dispositivos de lei. Nessa linha, também o STJ suplanta a questão: "6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Desta maneira, necessário que, em havendo exclusão das tarifas acima indicadas, caberá ao réu a compensação do crédito devido ao autor com eventual débito existente atinente ao financiamento, descontado ainda o valor depositado em juízo. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão só para extirpar do contrato as tarifas acima nominadas. Sendo mínima a sucumbência da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, o número de manifestações nos autos e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033902-37.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHIRLEY STEVAN BAUAB - ME e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligênica junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R$9,40.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MONICA CARARO BREMER e LEONEL STEVAM FILHO-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0034214-13.2011.8.16.0001-LILIANA MARIA LOPES PORTES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA DO PILAR e outro- Compulsando os autos para saneamento, verifico a alegação, por parte da segunda requerida, de prescrição da pretensão da parte autora de reparação civil em função do falecimento de Acácio Cypriano Lopes. Conforme dita o Código Civil de 2002 em seu artigo 206, § 3.º, inciso V, a pretensão de reparação civil prescreve em 03 (três) anos. Trata-se esta demanda de pedido de indenização por dano moral sofrido em decorrência da responsabilidade civil dos réus pelo falecimento de Acácio Cypriano Lopes, o que causou danos aos autores. É, portanto, caso de reparação civil, sendo o prazo prescricional aplicável à presente ação o trienal, segundo a legislação exposta. Neste sentido: INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS Responsabilidade Civil - Prescrição Art. 206, § 3º, V do CC Extinção nos termos do art. 269, IV do CPC que se mantém Recurso não provido.206§ 3ºVCC269IVCPC" (129162820098260624 SP 0012916-28.2009.8.26.0624, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 27/06/2012, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2012) O falecimento de Acácio Cypriano Lopes ocorreu na data de 30/04/2007, conforme certidão de fls. 31, sendo que a demanda foi proposta em 01/07/2011, de modo que passados os 03 (três) anos previstos em lei. Diante do exposto, por força do artigo 269, inciso IV, julgo extinto este processo sob n.° 34214/2011, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da parte requerente. Realizem-se as anotações e notificações necessárias. Deixo de analisar os demais requerimentos em virtude da extinção do processo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOUT PEREIRA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e PHILIPE FABRICIO DE MELLO-.

101. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS ORD-0037971-15.2011.8.16.0001-GOEZETE LOBATO ENGENHARIA LTDA x AMERICAN PAPER FATORING LTDA e outro- Fica a parte autora novamente intimada a promover o pagamento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R$14,00. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038035-25.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x MARCELO MEISTER DE SEIXAS PINTO- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 65. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

103. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR ORD-0038093-28.2011.8.16.0001-JESSICA DOS SANTOS DE ANDRADE x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Banco Bradesco S/A, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alegou, fls. 193-200, que há contradição, omissão e obscuridades na sentença exarada às fls.180-187, uma vez que: a) incidiu em erro material quando constou quinze mil por extenso e na verdade a condenação por dano moral foi de R$ 5.000,00; b) julgou extra petita com relação à restituição em dobro do valor debitado na conta da parte autora; c) faltou especificar a forma de liquidação da sentença. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte embargante, tão somente no que diz respeito ao erro material e a forma de liquidação da sentença. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo banco réu, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, determino que o dispositivo da sentença atacada (fls. 180-187), passe a constar a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a anulação do cartão Master nº 5480.4699.1873.0834 e declarar inexigíveis quaisquer débitos referentes a ele, bem como condenar a parte requerida à devolução de todo o valor debitado na conta da autora referente a esse cartão devidamente corrigido; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ato ilícito. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o pouco tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa, o julgamento antecipado e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil". Os valores a serem devolvidos pelo réu à autora deverá ser apurado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil". Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Saliento, por fim, que diferentemente do alegado pelo embargante, não houve condenação em dobro, e sim, em restituição do valor cobrado indevidamente de forma corrigida. 3. No mais, deve permanecer decisão tal como foi prolatada. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

104. ORDINÁRIA DE COBRANÇA FATOS JURÍDICOS-0040061-93.2011.8.16.0001-CELSO SEIXAS SYRING x SIDNEY SEIXAS SYRING e outro- 1. Devidamente citado o primeiro requerido deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls.529. 2. Em razão do acima exposto, decreto a revelia do primeiro requerido, ressaltando que, por haver mais um réu e, já tendo este contestado o feito (fls.453-462), não se aplica os efeitos da revelia (artigo 320, do Código de Processo Civil). 3. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada a proceder o preparo das custas remanescentes no valor de R$29,14.-Advs. MANOEL DAHER, MANOELA DOS SANTOS DHAER, CARLOS ALBERTO XAVIER e CLEBER MARCONDES-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0040093-98.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMOURA- maifeste-se a parte autora acerca da diligênica junto ao Renajud, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SÓCCIO e LEANDRO FERNANDES NASCENTES-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040941-85.2011.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO DE MELO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I- Relatório Eduardo Augusto de Melo ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Santander Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, buscando a exibição de documentos, em face da requerida, alegando que necessita de documentos que estão em posse desta, para verificação dos contratos que deram origem a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alegou que solicitou informações junto ao requerido, e não obteve resposta. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Juntou documentos, fls. 5-10. O réu apresentou defesa em forma de contestação (fls. 25-31). Alegou que o autor conseguiria facilmente o contrato caso solicitasse na agencia. Afirmou que não localizou o contrato por ausência do número do CPF na inicial. Rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido. O autor impugnou a peça contestatória (fl. 34) rebatendo

as teses de defesa e ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos visando que o banco réu apresente os documentos referentes aos contratos entre as partes. Mérito Observa-se que a propositura de Ação de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial por parte de quem tem o dever de exibi-los. Em assim sendo, a alegação de falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento dos documentos via administrativa não procede. Não é obrigatória a prévia solicitação administrativa para requerer a exibição dos documentos em juízo, a fim de verificar sua real situação junto ao requerido, pois a Constituição Federal, em regra, garante o acesso ao Judiciário de forma irrestrita, por força do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Inclusive, já é questão pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Ressalte-se que a possibilidade de obtenção dos documentos por outras vias não afasta o dever da empresa de apresentá-los, tendo em vista que esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp n° 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Em consonância com o art. 844, II, do Código de Processo Civil, a exibição "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II. De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". Observa-se que os documentos cuja exibição é pretendida pertencem ao requerente, restando preenchidos os requisitos do artigo acima referido. Assim, a parte autora faz jus à exibição daqueles. A jurisprudência dominante é conclusiva de que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. II EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I É desnecessário o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Cív.; AC 0559161-9, Rel. Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...)" (TJPR - 15ª C.Cív.; AC 0714723-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 10.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...)" (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista que está demonstrada a plausibilidade do pedido inicial. A empresa requerida exibir os documentos que digam respeito a eventuais contratos celebrados em seu nome é obrigação decorrente de lei e dos princípios da boa-fé objetiva e de informação, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes. Já é de entendimento pacífico que as empresas que celebram contrato com seus clientes têm o dever de boa-fé para com esses, apresentando qualquer documento que lhes sejam requeridos, extra ou judicialmente. Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior ensina o seguinte: "Documento comum não é, assim apenas o que pertence e indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 3ª ed. São Paulo: Leu, 1978, p. 289) Alia-se a isso a consideração de que a impossibilidade de recusa à exibição de tais documentos encontra amparo no artigo 358, inciso III, do Código de Processo Civil. Deste modo, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição de todos os documentos referentes aos contratos realizados entre as partes, nos termos contidos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, bem como o pouco tempo de duração da demanda. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0045225-39.2011.8.16.0001-ZILMA PEREIRA ROSA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Relatório Zilma Pereira Rosa Lima ajuizou ação revisional em face de Banco Itaucard S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Conversão do contrato de leasing; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; Cobrança de IOF; A liminar foi deferida (fls. 73-77) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.87-96), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto, conversão do contrato de leasing, cobrança de IOF e outros encargos. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à argüição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado, fls. 97/98. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais

abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 0,49% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, a cobrança de juros moratório que exceda 1% ao mês deve ser afastado. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irretratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolvida à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que,"ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUSBTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada arttigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -.RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não procede o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Conversão do contrato de leasing - VRG Em relação a cobrança do VRG antecipado, pacífico é o entendimento que tal fato não desconfigura o contrato, não se podendo, pois, falar em compra e venda a prazo, como ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a revogação da Súmula nº 263. A esse respeito: PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA NO STJ - (VERBETE 293). "1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG - não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que,

inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção das partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos" (STJ, EREsp nº 213.282/RS, Corte Especial, Rel. p/acórdão Edson Vidigal, DJU 29/09/2003). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0557659-6 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Por maioria - J. 09.12.2009) Taxa de abertura de crédito custo de processamento É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Comissão de Permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 23 de fls. 98) não havendo o que ser revisado neste tópico. Cobrança de IOF No tocante a cobrança de IOF, denota-se que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal., conforme o Decreto nº 6.306/2007: Art. 2º - O IOF incide sobre: I operação de crédito realizada: a)por instituições financeiras; Art. 3o O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1o Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; § 3o A expressão "operações de crédito" compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos; II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo. Trata-se, portanto de uma relação tributária, na qual, o requerente figura com sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido a União, que é responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira. Art. 5o São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito Ou seja, a cobrança de IOF é prevista em lei e independe do consentimento das partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. MÚTUO. CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. [...] Nada há de ilegal ou abusivo na cobrança de TAC, por se tratar de remuneração de serviço prestado. IOF. Não há ilegalidade na exigência de IOF por se tratar de imposto incidente na contratação [...] (Apelação Cível Nº 70041887373, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF ¬ IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. [...] 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, considerando que a cobrança de IOF tem amparo legal, advindo da obrigação tributária e não do consenso entre as partes, é lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com as instituições financeiras. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e juros moratórios. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito juros moratorios. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de abertura de crédito e juros moratórios), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, e juros moratórios superiores a 1% ao mês, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

108. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO ORD-0045850-73.2011.8.16.0001-PLATINA IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA x AUGUSTA POMBO DE SOUZA e outro- Traga a parte autora aos autos proposta concreta de acordo, tendo em vista o interesse na conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte requerida sobre a proposta, podendo oferecer contra-proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE BILIERI e MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO-.

109. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047814-04.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MAURO DE SOUZA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINA KUSTER-.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0049587-84.2011.8.16.0001-CARLOS ARIELSON WALYLO x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Relatório Carlos Arielson Walylo ajuizou ação revisional em face do Banco Panamericano S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17-24). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.33-84), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.91-96). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 97). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares Prescrição A prescrição, não incidem ao caso os lapsos prescricionais específicos, nem da legislação consumerista, nem da lei civil, cabendo aplicar, somente, o termo geral definido para as demandas de cunho pessoal. Sobre o assunto, é pertinente citar os seguintes precedentes do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 27 DO CDC INAPLICABILIDADE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 DECADÊNCIA ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO (...)." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 726.875-1, Relª Desª Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 29/04/2011). "A ação revisional de contratos bancários tem caráter pessoal, sendo aplicável o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do novo Código Civil, em observância ao artigo 2.028 do mesmo códex porque quando este entrou em vigor havia transcorrido menos da metade do período da prescrição." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap nº 727.264-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 14/03/2011). Dessa forma, REJEITO a preliminar de prescrição e decadência. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a

apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,16% ao mês e 29,73% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.Publique-se.Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de conseqüência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 15 (fl. 21), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049660-56.2011.8.16.0001-SIDINEI LOURENÇO DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Face a contestação ofertada as fls.231/412, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, FABIOLA CAMISAO SCOZ, MICHELE DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

112. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0051652-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MÁRMORES E GRANITOS OLIVEIRA LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte exequente, acerca da diligência junto ao Renajud e ao Bacenjud, bem como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. recolher custas no valor de R$9,40. -Adv. DANIEL HACHEM-.

113. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0058673-79.2011.8.16.0001-ELZA MITIKO YANO x BANCO ITAUCARD S/A- I Relatório Elza Mitiko Yano ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais em face de Banco Itaucard S/A. Alegou em síntese, que realizou junto a instituição requerida contrato de financiamento bancário com o objetivo de adquirir um veículo no valor de R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), para pagamento em 60 parcelas de R$ 734,92 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). Argumentou que o contrato é nulo porque não observado o tamanho da fonte previsto no Código de Defesa do Consumidor, que deveria ser 12. Alegou que houve cobrança de juros capitalizados e de TAC, TEC e comissão de permanência, devendo o réu repetir em dobro os valores cobrados a maior. Requereu antecipação de tutela para ser mantida na posse do bem, mediante depósito dos valores que entende devidos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 21-57. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente, fls. 63-65, sendo concedida a gratuidade processual. A ré em sua resposta (fls. 71-91), aduziu que o pedido da autora de revisar o contrato deve ser julgado totalmente improcedente, porque houve respeito ao equilíbrio contratual quando da fixação dos juros, valor das prestações e encargos pré-fixados, os quais foram expressamente pactuados. Aduziu que não houve cláusulas abusivas nem onerosidade, pois desde o início a autora sabia o quanto devia pagar. Sustentou que a limitação constitucional de juros foi revogada pela Emenda nº 40/2003 e, que não houve cobrança de juros capitalizados. Aduziu que não cumulou comissão de permanência com correção monetária. Defendeu a cobrança da TAC e TEC. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 92-98. Réplica

pela autora, fls. 101. Saneado o processo, fls. 102-105, foi indeferida a inversão do ônus da prova e determinado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratam da cobrança de juros de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com multa de mora e correção monetária, TAC e TEC. Da nulidade do contrato O autor sustentou que o contrato é nulo de pleno direito porque não observou o contido no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que as cláusulas não foram redigidas com fonte tamanho 12. Sem razão o autor. Observando-se o contrato de fls. 24-27, verifica-se que todas as informações relativas a encargos, tarifas, valores a serem pagos e demais taxas foram redigidos com fonte 12, em letra times new roman, não havendo que se falar em nulidade do contrato. Rejeito, assim, esta preliminar. Mérito Inicialmente, vale assinalar que o contrato em apreço constitui contrato de adesão no qual se inclui uma relação de consumo, já que o banco, na qualidade de fornecedor de serviços (a inclusão das atividades de natureza bancária dentre as atividades que caracterizam serviço vem estabelecida no próprio art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor) predetermina o conteúdo do vínculo negocial. Em sendo assim, fica clara sua submissão às disposições da Lei nº 8.078/90, bem como a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para revisão do vínculo obrigacional. A questão é pacífica nos Tribunais. Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. A propósito, ainda, o seguinte precedente: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). Certo, assim, que o contrato em apreço constitui contrato de adesão no qual se inclui uma relação de consumo, já que o banco, na qualidade de fornecedor de serviços, predetermina o conteúdo do vínculo negocial. No que toca à questão de fundo da presente ação, assiste razão ao autor apenas e tão somente no que tange à cobrança da tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito. O autor afirma que o requerido estaria cobrando juros capitalizados, daí porque a existência de má-fé contratual que acarretaria na condenação do réu. Forçoso reconhecer, seja em razão do posicionamento jurisprudencial sobre o tema, seja em função da própria incompatibilidade entre a taxa de juros mensal e a anual (2,35% ao mês x 32,66% ao ano), que houve sim anatocismo. Ocorre que a contagem de juros sobre juros se deu na fase pré-contratual, ou seja, o consumidor teve prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. Assim, diferentemente do que acontece nos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis e que os encargos são calculados durante a execução do contrato, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente, à conta e risco da instituição financeira. Sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, por conseguinte, não se pode agora pretender modificar a obrigação contratual assumida, já que, reitere-se, o valor da prestação foi pré-fixado e aceito pelo consumidor. Destaque-se que não se está aqui admitindo a cobrança de juros na forma composta em todos os contratos bancários, mas reconhecendo-se as particularidades da situação dos financiamentos com parcelas pré-fixadas, em que não tenha havido ofensa ao direito de informação. Igual orientação, aliás, já foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em recentes julgados: "REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVAÇÃO - PARCELAS PRÉ-FIXADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA NÃO INCIDENTE AOS CONTRIBUINTES EM MORA - CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO PODER PÚBLICO NO MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO À CIÊNCIA DO RECORRIDO ACERCA DA EMENDA À INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária ante a impossibilidade de se computar novos juros ao saldo devedor em parcelas pré-fixadas. (...)" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 370722-8, rel. des. Rubens Fontoura, unânime, j. 17/01/2007). "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 362559-0, rel. des. Rabello Filho, unânime, j. 06/9/2006). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REAJUSTE MONETÁRIO. ÍNDICE ABUSIVO. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA Nº 648 DO STF. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 596 DO STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INIQUIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TAXA COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 294 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO DIA DO VENCIMENTO. "MORA DEBENDI".VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCESSO DE GARANTIAS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROMISSÓRIA SACADA E PREENCHIDA PELO DEVEDOR. LEGALIDADE. Recurso de apelação 1 provido.Recurso de apelação 2 desprovido. (...) Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. (...)" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 318893-6, rel. des. Jurandyr Souza Junior, unânime, j. 24/6/2006). Por fim, há de se destacar que não restou comprovado qualquer vício de consentimento a prejudicar a declaração de vontade das partes, devendo ser priorizado aqui o princípio da boa-fé contratual, pois a aceitação do contrato pelo autor da forma como lhe apresentara o requerido não decorreu de qualquer imposição ou falta de alternativas, mas sim de mera liberalidade sua. Cabe aqui destacar importante consideração tecida pelo desembargador Jurandyr Souza Júnior no julgamento da Apelação cível nº 318893-6, cuja ementa foi acima mencionada: "De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual , nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato". A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Por essa razão, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, limitada à taxa de juros contratada, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório, o que não ocorreu no caso já que a cláusula 17 de fls. 26 prevê que em caso de mora somente seria cobrado juros de mora e multa, sem convenção sobre a comissão de permanência. Há que se extirpar, contudo, a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de análise de crédito, posto que nitidamente abusiva a sua cobrança. Certo é que os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer, tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem

nortear os contratos. Neste sentido há que se destacar os seguintes julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal do nosso Estado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. (...) III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos" (STJ, AgRg no REsp 899287/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 07.05.2007, p. 334). "Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. (...) II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. (...)"(TJPR, Acórdão nº 5657, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. 21/03/2007). Desta maneira, há que se extirpar do contrato os encargos a este título. Com relação aos serviços de terceiros, não há abusividade em sua cobrança, já que evidente que ao se contratar a aquisição de um veículo financiado, necessário se faz o registro do negócio junto ao órgão de registro do veículo, além de despesas com despachantes, emplacamento, documentos, o que foi previsto em contrato e anuído pelo autor, não sendo possível a modificação posterior da avença. Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a restituição em dobro dos valores pagos a maior, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC, pretensão, porém, que se mostra incabível. Isso porque, em se tratando de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos e da própria capitalização dos juros, a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou nas cláusulas contratuais e em interpretação equivocada de dispositivos de lei. Nessa linha, também o STJ suplanta a questão: "6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Desta maneira, necessário que, em havendo exclusão das tarifas acima indicadas, caberá ao réu a compensação do crédito devido ao autor com eventual débito existente atinente ao financiamento, descontado ainda o valor eventualmente depositado em juízo. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão só para extirpar do contrato as tarifas acima nominadas. Sendo mínima a sucumbência da parte ré, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, o número de manifestações nos autos e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

114. MONITÓRIA TÍTULOS DE CRÉDITO-0059315-52.2011.8.16.0001-MUREX COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x G2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 70. -Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL-.

115. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE VRG ORD-0059911-36.2011.8.16.0001-LETICIA MACHADO KARAM x BANCO ITAU S/A- I - Relatório Leticia Machado Karam ajuizou ação revisional em face de Banco Itaú Grupo Itaú, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de TAC e TEC e demais taxas e tarifas; Comissão de permanência; Devolução do VRG; Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 65-72), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.88-94). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl.95). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que vedam o direito a restituição do VRG e da cobrança de taxas e tarifas. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Devolução do VRG O VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada ao momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do

bem ou de renovação da locação. No presente caso, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido por meio da entrega amigável, sendo o bem reintegrado à posse do arrendatário. Devido isso, a retenção do VRG implica o enriquecimento indevido por parte do requerido, que além de ficar com o veículo e com o lucro advindo de sua venda, permaneceria com o valor que seria devido se o bem fosse adquirido pela autora. O valor residual garantido, conforme define a Portaria nº 564/78 MF "é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra". Conforme o posicionamento do STJ, é devido os valores pagos a título de VRG: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ- AgRg no Ag 1322521 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime - 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. (STJ AgRg no Ag 1230887 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3, 29/06/2010 unânime) No mesmo entendimento o Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCICIO DA OPÇÃO DE COMPRA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O arrendamento mercantil é um contrato hibrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago à título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira (TJ/PR apelação cível 750.724-4, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins unânime) Da cobrança do saldo remanescente Compulsando os autos observa-se que o requerido não trouxe aos autos documentos que comprovasse o valor pelo qual o veículo fora vendido, tampouco, a existência de algum débito remanescente após a venda. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha eqüidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secudum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim sendo, mister se faz, ante a ausência de provas, reconhecer em favor da autora o direito da devolução do VRG sem determinar a compensação dos veículos descritos na inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, bem como, condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, Leticia Machado Karam, do valor do VRG sobre as parcelas pagas até a rescisão do contrato (fls. 22;28;35), que deverá ser acrescido dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pela média simples do INPC e do IGPM e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAVI GOMES TAURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0060409-35.2011.8.16.0001-CRISTIANE NUNES FERNANDES DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I Relatório Cristiane Nunes Fernandes de Castro ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face de BV Financeira S/A. Alega em síntese, que realizou junto a instituição requerida contrato de mútuo na forma de alienação fiduciária com o objetivo de adquirir um veículo no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para pagamento em 60 parcelas de R $ 730,68 (setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). Argumenta que os juros previstos no contrato, se for levado em conta o valor total financiado e o valor das parcelas, não condizem com aqueles previstos contratualmente. Tece considerações acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a desproporcionalidade do contrato entabulado com a ré, em razão da aplicação indevida dos juros capitalizados. Assevera ser possível a limitação da taxa de juros remuneratórios, com fulcro nos artigos 591 e 406, do Código Civil. Traz ponderações acerca da incompatibilidade da livre fixação de juros com os princípios consumeristas e aduz que devem ser declaradas nulas as cláusulas que estipulas cobrança para emissão de boleto e tarifa de abertura de crédito, além da comissão de permanência. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, que fosse autorizado o depósito judicial no valor que entende ser o correto, além de que seja mantido na posse do bem, impedindo-se a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Pede a procedência dos pedidos e junta documentos às fls. 37-52. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para autorizar os depósitos em juízo, fls. 54-56. O réu em sua resposta (fls. 61-84), alega que o pedido do autor de revisar o contrato deve ser julgado totalmente improcedente, porque houve respeito ao equilíbrio contratual quando da fixação dos juros, valor das prestações e encargos pré-fixados, os quais foram expressamente pactuados. Aduz que não há cláusulas abusivas nem onerosidade, pois desde o início a autora sabia o quanto devia pagar. Sustenta que a limitação constitucional de juros foi revogada pela Emenda nº 40/2003 e, com relação ao período anterior à sua vigência, regulada pela Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Assevera que o financiamento não prevê a cobrança de juros capitalizados, tendo em vista que as parcelas são fixas e ainda que assim fosse, a capitalização foi autorizada pela Medida Provisória 2170-36/2001. Alega que a cobrança de comissão de permanência encontra amparo na Resolução 1129 do BACEN e que o cálculo juntado pelo autor à inicial foi elaborado de forma divorciada das disposições contratuais. Tece considerações acerca da legalidade da inscrição do nome do autor em cadastros de devedores, uma vez que se encontra inadimplente. Alega que não se encontram presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos e junta documentos de fls. 85-91 e 94-96. Realizada audiência de conciliação de fls. 97, esta restou infrutífera, tendo a ré argüido incompetência territorial. Saneado o processo, fls. 110-113, foi afastada a alegada incompetência territorial, indeferida a inversão do ônus da prova e determinado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com multa de mora e correção monetária, TAC e TEC. Mérito Inicialmente, vale assinalar que o contrato em apreço constitui contrato de adesão no qual se inclui uma relação de consumo, já que o banco, na qualidade de fornecedor de serviços (a inclusão das atividades de natureza bancária dentre as atividades que caracterizam serviço vem estabelecida no próprio art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor) predetermina o conteúdo do vínculo negocial. Em sendo assim, fica clara sua submissão às disposições da Lei nº 8.078/90, bem como a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para revisão do vínculo obrigacional. A questão é pacífica nos Tribunais. Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. A propósito, ainda, o seguinte precedente: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). Certo, assim, que o contrato em apreço constitui contrato de adesão no qual se inclui uma relação de consumo, já que o banco, na qualidade de fornecedor de serviços, predetermina o conteúdo do vínculo negocial. No que toca à questão de fundo da presente ação, assiste razão à autora apenas e tão somente no que tange à cobrança da tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito. A autora afirma que o requerido estaria cobrando juros abusivos e capitalizados, daí porque a existência de má-fé contratual que acarretaria na condenação dele, réu. Não se reputa, excessiva, porém, a taxa cobrada pelo requerido no importe de 2,03% ao mês (fls. 85), já que compatível com a realidade de mercado, se considerado o tipo de operação envolvida. O requerente, aliás, não indica qual seria a taxação mais apropriada ao caso exame nem qual o parâmetro por ela utilizado para afirmar que a referida taxa estaria fora dos valores habitualmente cobrados no mercado de consumo. Em nenhum momento o autor fez prova de que o réu ofereceu-lhe taxação outra que não aquela estipulada no contrato, sendo certo que a taxação apresentada no laudo pericial apresentado pelo autor (fl.45), no importe de 0,93% ao mês não tem como base qualquer parâmetro, nem há fundamentação plausível para se afirmar que a taxa contratada estaria fora dos valores habitualmente cobrados no mercado de consumo. Igualmente no que tange à capitalização, forçoso reconhecer, seja em razão do posicionamento jurisprudencial sobre o tema, seja em função da própria incompatibilidade entre a taxa de juros mensal e a anual (2,03% ao mês x 27,27% ao ano), que houve sim anatocismo. Ocorre que a contagem de juros sobre juros se deu na fase pré-contratual, ou seja,

o consumidor teve prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. Assim, diferentemente do que acontece nos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis e que os encargos são calculados durante a execução do contrato, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido à cliente, à conta e risco da instituição financeira. Sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, por conseguinte, não se pode agora pretender modificar a obrigação contratual assumida, já que, reitere-se, o valor da prestação foi pré-fixado e aceito pelo consumidor. Destaque-se que não se está aqui admitindo a cobrança de juros na forma composta em todos os contratos bancários, mas reconhecendo-se as particularidades da situação dos financiamentos com parcelas pré-fixadas, em que não tenha havido ofensa ao direito de informação. Igual orientação, aliás, já foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em recentes julgados: "REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVAÇÃO - PARCELAS PRÉ-FIXADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA NÃO INCIDENTE AOS CONTRIBUINTES EM MORA - CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO PODER PÚBLICO NO MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO À CIÊNCIA DO RECORRIDO ACERCA DA EMENDA À INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária ante a impossibilidade de se computar novos juros ao saldo devedor em parcelas pré-fixadas. (...)" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 370722-8, rel. des. Rubens Fontoura, unânime, j. 17/01/2007). "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 362559-0, rel. des. Rabello Filho, unânime, j. 06/9/2006). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REAJUSTE MONETÁRIO. ÍNDICE ABUSIVO. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA Nº 648 DO STF. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 596 DO STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INIQUIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TAXA COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 294 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO DIA DO VENCIMENTO. "MORA DEBENDI".VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCESSO DE GARANTIAS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROMISSÓRIA SACADA E PREENCHIDA PELO DEVEDOR. LEGALIDADE. Recurso de apelação 1 provido.Recurso de apelação 2 desprovido. (...) Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. (...)" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 318893-6, rel. des. Jurandyr Souza Junior, unânime, j. 24/6/2006). Por fim, há de se destacar que não restou comprovado qualquer vício de consentimento a prejudicar a declaração de vontade das partes, devendo ser priorizado aqui o princípio da boa-fé contratual, pois a aceitação do contrato pelo autor da forma como lhe apresentara o requerido não decorreu de qualquer imposição ou falta de alternativas, mas sim de mera liberalidade sua. Cabe aqui destacar importante consideração tecida pelo desembargador Jurandyr Souza Júnior no julgamento da Apelação cível nº 318893-6, cuja ementa foi acima mencionada: "De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual , nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato". A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. In casu, a cláusula contratual 16 prevê a aplicação da comissão de permanência, mas o autor não demonstrou que tenha ela incidido no cálculo do saldo devedor, em conjunto com os demais encargos moratórios, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado neste sentido. Há que se extirpar, contudo, a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de análise de crédito, posto que nitidamente abusiva a sua cobrança. Certo é que os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer, tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido há que se destacar os seguintes julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal do nosso Estado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. (...) III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos" (STJ, AgRg no REsp 899287/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 07.05.2007, p. 334). "Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação eqüitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. (...) II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. (...)"(TJPR, Acórdão nº 5657, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. 21/03/2007). Desta maneira, há que se extirpar do contrato os encargos a este título. Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a restituição em dobro dos valores pagos a maior, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC, pretensão, porém, que se mostra incabível. Isso porque, em se tratando de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos e da própria capitalização dos juros, a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou nas cláusulas contratuais e em interpretação equivocada de dispositivos de lei. Nessa linha, também o STJ suplanta a questão: "6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Desta maneira, necessário que, em havendo exclusão das tarifas acima indicadas nas parcelas cujo pagamento foi realizado em atraso, os valores pagos àquele título sejam compensados e não devolvidos do valor ainda a pagar, tendo em vista que o autor, até então, encontra-se inadimplente. Por força da mora, também não há como impedir a requerida de incluir o nome do autor em cadastros de devedores, uma vez que este procedimento está em perfeita consonância com o que dispõe a lei. O mesmo se diga no que tange à manutenção do bem em nome do autor, já que, sob pena de ofensa ao exercício do direito constitucional de ação, não se pode impedir o requerido de ajuizar as medidas cabíveis para retomar o

bem móvel que se encontra em mãos do devedor inadimplente. Tal posicionamento, aliás, de há muito vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça deste Estado: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MORA CONFIGURADA. BENS INDISPENSÁVEIS ÀS FUNÇÕES DA AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2- A manutenção do bem arrendado em mãos do devedor, só se concede em caso excepcional e quando evidenciada a possibilidade de, no curso da ação, com a utilização do veículo ou máquina, venha o devedor reverter sua condição de inadimplente" (ex-TAPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 138937-5, rel. des. Miguel Pessoa, j. 20/9/1999). Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial tão só para extirpar do contrato as tarifas acima nominadas. Sendo mínima a sucumbência da parte ré, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço que é o mesmo em que os advogados do banco possuem escritório , o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, o número de manifestações nos autos e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064274-66.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ISAIAS DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA-Defiro o requerimento de fls. 94/97 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte requerida, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

118. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0064429-69.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ANTONIO BETTERCOURT CESAR MOREIRA- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA-0003117-58.2012.8.16.0001-MARIA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA x JOSÉ WILKER CONFECÇÕES - ME-Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LURDES MARIA SOKOLOWSKI e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0004637-53.2012.8.16.0001-MARIA AMELIA GUIMARÃES RAMOS x BANCO SAFRA S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004939-82.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANAHY ALVES DOS SANTOS- Oficie-se ao Serasa, Brasil telecom, Tim, Vivo e Claro para que informem o endereço da parte requerida se possível. Determino a consulta ao convênio com a Copel pela Escrivania para consulta de endereço da ré. Ademais, indefiro os requerimentos de ofício ao TRE, pois esta medida é proibida pelo TSE, e à Sanepar, pois seus cadastros são de números de hidrômetros e não por nome. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R$56,40, referente a expedição dos ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

122. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0005034-15.2012.8.16.0001-MARCELO ADRIANO PAES x OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte autora novamente intimada a cumprir o despacho de fls.37, a seguir transcrito, no prazo de cinco dias. DESPACHO DE FLS.37: "1. Preliminarmente, deverá a parte autora, emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos, cópia do holerite, de comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, ou ainda, cópia da declaração de imposto de renda, ou de algum outro documento, a fim de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. ".-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

123. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006672-83.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MACENO NOVAES- O bloqueio do bem já foi realizado, conforme fls. 49. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

124. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007085-96.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SEPHINA CONFECÇÕES LTDA e outro- Tendo em vista a nova tabela de custas de Oficial de Justiça, faz-se necessária a complementação das custas de oficial de justiça no valor de R$25,50 - Guia Própria de Oficial de Justiça banco: CEF, Ag.384, Conta 8450-4.-Adv. DANIEL HACHEM-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0008040-30.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação de revisão contratual, proposta por José Carlos de Lima em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. A autora requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada, bem como por se tratar de contrato de adesão. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Além disso, necessário que haja hipossuficiência técnica, financeira ou probatória para que se justifique a inversão do ônus. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora: "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)" Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. Intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, informe se, em razão da inversão do ônus, pretende a produção de provas, especificando a sua pertinência. Determino, ainda, que a parte requerida junte aos autos o contrato ora em discussão no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAMIANA TRYBUS e ANA LUCIA FRANCA-.

126. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008839-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAITON AORELIO SILVA-Defiro o requerimento de fls. 79/82 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009278-84.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x DANIEL PAES THOME-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Renajud e Bacenjud, bem como quanto a citação da executada, conforme despacho de fls.93/94. Recolher custas no valor de R$9,40.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

128. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012022-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRANECO COM. DE FERRO E AÇO LTDA (EMERSON VILARIN-ME)-Defiro o requerimento de fls. 39/43 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte requerida, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados

pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0012144-65.2012.8.16.0001-SEVERIANO MARTINS DE MORAES x MBM SEGURADORA S/A- - Fica o(a) requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite ou comprove o recolhimento das custas remanescentes no valor de, R$21,32 (taxa judiciária), R$30,24 (distribuidor 2º ofício), R$10,08 (contador 4º ofício)-Advs. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS-.

130. SUMÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0013038-41.2012.8.16.0001-J.A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA-EPP x MATTANA COMERCIAL LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0019835-33.2012.8.16.0001-SOLANGE GONÇALVES DA ROZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. Foi requerido pela parte autora a produção de prova pericial contábil. Entretanto, a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção da prova pericial requerida, porque em nada contribuirá para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocará a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB c/c ANULATÓRIA DE TÍTULO c/c INDENIZAÇÃO ORD-0020622-62.2012.8.16.0001-JATEAMENTO PINHAIS LTDA ME x SANDRO NEGRELLO e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0021580-48.2012.8.16.0001-CLAUDECIR JOAO BECHER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 76-80. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, diante da não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 66 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023347-24.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS OLIVEIRA DA LUZ- Tendo em vista o decurso de prazo sem que o requerido tenha contestado o feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o autor.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

135. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0025350-49.2012.8.16.0001-JOSE VICENTE NUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Diante das alegações da parte requerida (fls.53-66), quanto à existência de ação Revisional sob nº64850/2010, em trâmite perante a 7.ª Vara Cível desta Comarca, e de ação de Busca e Apreensão, em trâmite perante a 15.ª Vara Cível desta Comarca, determino que se oficie a esses Juízos, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, partes, objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontram referidas ações, a fim de se verificar a existência de conexão entre esta demanda e aquelas mencionadas pela parte ré. 2. Com a resposta, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VERONICA DIAS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025661-40.2012.8.16.0001 (APENSO AOS AUTOS 1158/2012) -AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA x BANCO ITAU S/A- Estando as partes devidamente representadas, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. Foi requerido pela parte embargante a produção de prova pericial contábil. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando como Perito Diogo de Lima Silva. As partes deverão apresentar os quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários. Deverão as partes se manifestarem sobre a proposta e, se aceita por ambas, deverá a parte embargante depositar o valor dos honorários, visto que ela requereu a produção da prova. Depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025863-17.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NORBERTO OTAVIO DE PAULA- Face a contestação ofertada as fls.43/50, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE CORREIA-.

138. MONITÓRIA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0028650-19.2012.8.16.0001-JOSEANE LARGURA DE SIQUEIRA x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA e outro- Retirar oficios de fls.67/72. Intime-se - Adv. WELLINGTON ANDRAUS-.

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029369-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE PIZZATO- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do requerido Carlos Alexandre Pizzato (CPF 030.660.199-00), formulado pela parte autora às fls. 56-57. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo o bloqueio administrativo do bem objeto desta demanda, com a finalidade de que seja impedida a transferência de propriedade, bem como, seja averbada a existência da presente ação no documento do veículo registrado em nome do devedor. manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Bacenjud e ao Renajud. Recolher custas no valor de R$9,40.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

140. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0031366-19.2012.8.16.0001-RIVAIL DE LARA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FARIDE MALUFF BUISSA DE LARA, JONAS BORGES e BLAS GOMM FILHO-.

141. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0032740-70.2012.8.16.0001-EDSON NEVES GUIMARAES x FUNDAÇÃO COPEL-Face a contestação ofertada as fls. 47/119, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE BUQUERA, ALEXANDRE JOAO BARBUR, Iara Regina da Veiga Festa e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO-.

142. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032819-49.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARIO MARCHEZELI- Fica o autor novamente intimado, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

143. MONITÓRIA CHEQUE-0032984-96.2012.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x AMAZONAS JOSÉ AZEVEDO- Defiro o pedido de fls. 42, a fim de que haja a citação do réu, por Oficial de Justiça, no endereço indicado. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033793-86.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA OTTO- Defiro o requerimento de fls. 36 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, manifeste-se o requerente, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

145. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0036401-57.2012.8.16.0001-HELIO DA SILVA OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Acolho a petição de fls. 67-69, como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Helio da Silva Oliveira em face de Banco Santander -Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) a serem pagos em 60 parcelas mensais de R$ 474,61 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de

tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 10/06/2013, às 13 h 30 min. 12. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0037256-36.2012.8.16.0001-MARIA ODETE WESTERMANI FELIX x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Deverá a parte requerente cumprir o determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

147. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041427-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

148. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0042538-55.2012.8.16.0001-ELINTON JONATAS ZILIOTTO - ME x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Defiro o pedido de fls.106/108 para determinar a extensão da liminar concedida nas fls.35/36 aos títulos com protocolo nº1009209/2012 e 1009211/2012. Cite-se, nos termos definidos no item "9" do despacho de fls.35/36. Retirar oficios e fls.111/112. Intimem-se -Advs. FERNANDA ZANICOTTI LEITE, MARIANA CAVALLIN XAVIER e RAFAEL MAIA EHMKE-.

149. MANDADO DE SEGURANÇA ENSINO SUPERIOR-0047365-12.2012.8.16.0001-FLÁVIA SAYURI FUJIMOTO x LINCOLN ZOLLNER PEREIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO e IGOR STRASBACH-.

150. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048038-05.2012.8.16.0001-BMW FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIMAR CORREIA CAMARA CANTO-Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 45. -Adv. PEDRO HENRIQUE KRACIK-.

151. RESCISÃO CONTRATUAL ORD COMPRA E VENDA-0048083-09.2012.8.16.0001-ELINTON JONATAS ZILIOTTO - ME x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Desentranhem-se a petição e documentos de fls.44/56 para posterior juntada nos autos de Ação de Rescisão de Contrato, nº48083/2012 em apenso. Intimem-se - Advs. FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

Curitiba, 16 de Janeiro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 012/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0047 034063/2012
ADILIO TENFEN 0012 032123/2007
ALBERTO SILVA GOMES 0034 070776/2010
ALESSANDRO AGNOLIN 0015 033154/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 0039 051919/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0003 018691/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 036344/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0040 061470/2011
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0026 024691/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 036344/2009
ANDRE CASTILHO 0051 047281/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0051 047281/2012
ANDRÉIA DAMASCENO 0038 051046/2011
ANDRÉ MARCEL FREITAS 0040 061470/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 048437/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0045 024555/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 0052 047572/2012
CARLA LUIZA MANNRICH 0046 028976/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 003474/1982
CARLOS ARAUZ FILHO 0051 047281/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0025 022233/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0022 036917/2009
CELSO BORBA BITTENCOURT 0024 011233/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 030017/2006
CLEONICE MOREIRA FORTES 0049 035550/2012
CRISTIANE APARECIDA STOEB 0034 070776/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 002664/2012
0042 006396/2012
CRISTIANE EMY ZAMA 0044 014312/2012
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0047 034063/2012
DANIELE DE BONA 0038 051046/2011
DANIEL TANAKA 0004 021911/2000
DEBORAH GUIMARAES 0018 035379/2009
DIEGO LAGO TASCHETTO 0039 051919/2011
DJALMAR FRIEDLUNDF 0001 003474/1982
EDUARDO LOPES PORTES 0036 038272/2011
ELENITA BATISTA BORGES 0012 032123/2007
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0052 047572/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 035558/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0034 070776/2010
ELISANDRE MARIA BEIRA 0050 037330/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 0024 011233/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0004 021911/2000
EROS GIL PETERS 0002 015868/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 022233/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0031 045230/2010

FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0039 051919/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0035 026803/2011
FABIO SZESZ 0029 036320/2010
FABRICIO KAVA 0031 045230/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0046 028976/2012
FERNANDA ARNS DA ROCHA 0046 028976/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 032123/2007
FERNANDA ZACARIAS 0018 035379/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0011 031991/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0006 028263/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0026 024691/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0028 034167/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 035558/2009
0034 070776/2010
FRANCISCO CASSEL MARTINS 0035 026803/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0036 038272/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0012 032123/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 034167/2010
GEZILANE DE SA FALACIO 0012 032123/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0008 030017/2006
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0023 036931/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0008 030017/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0035 026803/2011
GUSTAVO PAZ LEAL 0012 032123/2007
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0002 015868/1996
ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0001 003474/1982
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0024 011233/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 034167/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0005 022099/2000
0039 051919/2011
JANAINA ZANON 0006 028263/2005
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0032 053756/2010
JOAO CARLOS FLOR 0014 033121/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0028 034167/2010
JONAS BORGES 0011 031991/2007
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0014 033121/2008
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0010 031791/2007
JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOL 0017 034774/2008
JOSE CARLOS DA COSTA 0002 015868/1996
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0013 032408/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0026 024691/2010
JOSE VICENTE DA SILVA 0001 003474/1982
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0009 031025/2006
0019 035558/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0027 028850/2010
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0041 002664/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0042 006396/2012
KALIL JORGE ABBOUD 0016 034135/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0009 031025/2006
LEANDRO MENDES 0045 024555/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0017 034774/2008
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0043 008097/2012
LEONEL CAMILLI 0017 034774/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0022 036917/2009
LIDIANI SCHUHLI MARCONDES 0030 042158/2010
LISIANE MEHL ROCHA 0017 034774/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 036917/2009
LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA 0046 028976/2012
LUCIANE HEY 0029 036320/2010
LUIGI MIRO ZILOTTO 0050 037330/2012
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0017 034774/2008
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0007 029956/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0044 014312/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0021 036344/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0006 028263/2005
LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0034 070776/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 034167/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0030 042158/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 022233/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0040 061470/2011
MAINAR RAFAEL VIGANO 0005 022099/2000
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 021911/2000
MARCELO FONSECA GURNISKI 0023 036931/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 035296/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0004 021911/2000
MARIA ELISABETH DE L.GOMA 0002 015868/1996
MARIANA STIEVEN SONZA 0018 035379/2009
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0024 011233/2010
MARILENE LOPES DOS SANTOS 0040 061470/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0030 042158/2010
MARILZA MATIOSKI 0009 031025/2006
ÉMERSON LUIZ VELLO 0020 036233/2009
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0014 033121/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 031791/2007
MOLOTOV PASSOS 0028 034167/2010
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0003 018691/1998
NEUDI FERNANDES 0047 034063/2012
OTAVIO AUGUSTO FAIEL RONC 0023 036931/2009
OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONC 0023 036931/2009
PATRICIA BORBA TARAS 0033 061150/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 034063/2012
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0044 014312/2012
PAULO CESAR DE LARA 0022 036917/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 0017 034774/2008
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0017 034774/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0006 028263/2005
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0033 061150/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0047 034063/2012
RAFAEL ARAUJO GABARDO 0047 034063/2012
RAFAEL JEFFERSON 0032 053756/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0047 034063/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 070776/2010
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0033 061150/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0027 028850/2010
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0014 033121/2008
ROBERTO VARELLA GEWEHR 0006 028263/2005
SCHIELA CAMARGO COELHO 0018 035379/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0009 031025/2006
0019 035558/2009
SIMARA ZONTA 0002 015868/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0018 035379/2009
taissa geandup de almeida 0035 026803/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 032408/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 022233/2010
TEREZINHA RESENDE CARULA 0049 035550/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0029 036320/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0033 061150/2010
WALTER SPENA DE MACEDO 0032 053756/2010
WILMAR EPPINGER 0012 032123/2007

1. INVENTÁRIO - 3474/1982 - ILGA ANNIE CIARI e outro x ESPOLIO DE ARMELINDA FRIDLUND - Observe o contido no art. 45 do CPC, notificando seu constituinte da renúncia. Advs. DJALMAR FRIEDLUNDF, ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA e JOSE VICENTE DA SILVA.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15868/1996 - BANCO RURAL S/A x ALMIR JOSE PEREIRA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 86,82.-Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, EROS GIL PETERS, SIMARA ZONTA, MARIA ELISABETH DE L.GOMARA NEVES e JOSE CARLOS DA COSTA.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18691/1998 - NAGAZAVA COM.DE TINTAS LTDA x ELISEU PAVESI - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 125, no valor de R$ 21.317,29.- Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e NELTI GONCALVES DE SOUZA.
4. EXECUCAO DE HIPOTECA - 21911/2000 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROSELI KONS - Sobre o cálculo de fls. 258/281, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.
5. INVENTÁRIO - 22099/2000 - OLIVIA PEREIRA x ESPOLIO DE LIDIA DA SILVA GONÇALVES e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MAINAR RAFAEL VIGANO.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000232-18.2005.8.16.0001 - VALDECIR INACIO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - I. Diante das alegações de f. 132 e 134, e certidão da Serventia (f. 133 e 135), restituo o prazo para manifestação das partes ABACO INCORPORAÇÕES LTDA e VALDECIR INÁCIO a conta da publicação deste expediente. II. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.
7. EXECUCAO - 29956/2006 - ALISUL ALIMENTOS S/A x AVIARIO CANINO LTDA - Atente a parte exequente ao contido no despacho de fl. 90. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.
8. ORDINARIA - 30017/2006 - MARIA BERNADETE GUSSELLA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 31025/2006 - ROSANA ALVES RIBEIRO x COND.MORADIAS ITATIAIA XIII - . Ante o contido na petição retro, intime-se o requerido para manifestar-se quanto o interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
10. SUMARIA DE COBRANÇA - 31791/2007 - NERCINA KEHER GOMES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I. Expeça-se alvará, conforme pedido de fls. 270. II. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
11. ORDINARIA - 31991/2007 - VIDAL SOARES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o contido às fls. 85/88, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. JONAS BORGES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.
12. REPARACAO DE DANOS - 0001085-56.2007.8.16.0001 - SCOTTI PELEGRIN & CIA LTDA x INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA - Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 523), por mais 30 dias. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ELENITA BATISTA BORGES, ADILIO TENFEN, GEZILANE DE SA FALACIO, GUSTAVO PAZ LEAL, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32408/2007 - SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Providenciar a parte requerida o recolhimento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
14. REINTEGRACAO DE POSSE - 33121/2008 - MORGANA DECONTO ROSSONI x SANTINA GODINHO DA SILVA - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE.

15. MONITORIA - 33154/2008 - CEDREX MADEIRAS E DERIVADOS LTDA x CARLOS AUGUSTO COSTA SEEGMUELLER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Adv. ALESSANDRO AGNOLIN.
16. INVENTÁRIO - 34135/2008 - LUZINETE CONCEIÇÃO DA SILVA EFIGÊNIO x ESPÓLIO DE ELOI EFIGÊNIO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. KALIL JORGE ABBOUD.
17. REVISIONAL DE CONTRATO - 34774/2008 - THADEU ROBERTO MORCELLES e outro x GAFISA S/A - I. Aguarde-se o depósito da segunda parcela referente aos honorários periciais, no prazo de quinze dias. II. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao início da perícia. Intime-se. Advs. LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LISIANE MEHL ROCHA, PAULO ROBERTO NAREZI e JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI.
18. BUSCA E APREENSAO - 35379/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO BUENO - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 72/184.Advs. DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHIELA CAMARGO COELHO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
19. INDENIZACAO - 0008006-60.2009.8.16.0001 - RAIMUNDO VALDI SILVA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Intime-se o autor para se manifestar sobre a devolução do alvará pela C.E.F. fls. 205/206. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
20. ACAO DE COBRANCA - 0005351-18.2009.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x ANEDINA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA e outros - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$ 23.136,49.-Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36344/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x GARBUS &SANTOS LTDA e outro - Diligencie-se via RENAJUD na forma pleiteada à fl. 131.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 138/142), manifestem-se as partes.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
22. INDENIZACAO - 36917/2009 - JV COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x VIVO GLOBAL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 166... Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 146 a 150, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5., III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.
23. EXCLUSAO DE SOCIO - 36931/2009 - MARCO ANTONIO DEMARCHI PETROSKI x JAIRO DE ALMEIDA ATAIDE - I. Contados e preparados tornem para decisão. II. Intime-se. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, OTAVIO AUGUSTO FAIEL RONCONI, MARCELO FONSECA GURNISKI e OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI.
24. COBRANCA (SUM) - 0011233-24.2010.8.16.0001 - VERA APARECIDA BOBATO MASSUQUETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Cumpra-se o item "II" de fls. 281. II. Cumpra-se.Após, voltem. Advs. CELSO BORBA BITTENCOURT, ELTON SCHEIDT PUPO, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.
25. REVISIONAL - 0022233-21.2010.8.16.0001 - FONTANETO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - I. Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 195/196), por mais 30 dias. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
26. REIVINDICATORIA - 0024691-11.2010.8.16.0001 - ELOIR APARECIDA DE ANDRADE MARTINS x YOLE FRANÇA SCHETTINI - conclusão da sentença de fls. 237...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 158 a 173, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
27. EXECUCAO - 0028850-94.2010.8.16.0001 - CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA x RIGON LOCAÇÃODE VEICULOS LTDA - I. Prefacialmente, intime-se a parte exequente para informar se possui interesse na expedição de ofícios aos órgãos de praxe, para localização da ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
28. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034167-73.2010.8.16.0001 - NILSON TADEU DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MOLOTOV PASSOS, JOEL ANTONIO BETTEGA JR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
29. MONITORIA - 0036320-79.2010.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MARINA DE OLIVEIRA - Intime-se a requerida no endereço informado às fl. 99.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. FABIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.
30. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0042158-03.2010.8.16.0001 - ROGERIO WIGGERS x BANCO VOLKSWAGEM S.A - I. Expeça-se o alvará na forma pleiteada a fl. 151. II. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais apuradas à fl. 144 (R$47,86), no prazo de cinco dias. III. Intime-se o requerido para que apresente os documentos referentes à renegociação dos débitos do autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.-.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. LIDIANI SCHUHLI MARCONDES A.DE MATOS, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e MARILI RIBEIRO TABORDA.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045230-95.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x NKT INTERNACIONAL - IMP.E EXP.LTDA ME e outro - Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
32. INVENTÁRIO - 0053756-51.2010.8.16.0001 - WILSE DE ARAUJO SCHAITZA e outros x ESPOLIO DE OSCAR ALEX REBELLO SCHAITZA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON e WALTER SPENA DE MACEDO.
33. MONITORIA - 0061150-12.2010.8.16.0001 - VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x NEFRO-MED S/A LTDA - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e PATRICIA BORBA TARAS.
34. DECLARATORIA - 0070776-55.2010.8.16.0001 - ELIENAI SPINELLI e outro x IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES S/A e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, LUIZ GONZAGA M.CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
35. MONITORIA - 0026803-16.2011.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ME e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro),

incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$6.956,01.- Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, taissa geandup de almeida, FRANCISCO CASSEL MARTINS e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

36. EXECUCAO - 0038272-59.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x SIDNEI RAMOS SILVA E CIA LTDA - Determino a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e EDUARDO LOPES PORTES.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048437-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO MECANICA ALTO DA GLORIA LTDA e outro - Prefacialmente, deve a parte exequente no prazo de 05 dias, juntar aos autos, cópia da decisão do Agravo de Instrumento. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

38. BUSCA E APREENSAO - 0051046-24.2011.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x EZIO FERNANDES SANTANA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. DANIELE DE BONA e ANDRÉIA DAMASCENO.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051919-24.2011.8.16.0001 - BRUNO DE SOUZA CORRADI e outro x CLAUDIO LUIZ ROSA BRUGGEMANN e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHETTO, JAIR APARECIDO AVANSI e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0061470-28.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x ROSEMERY ASSUMPÇAO - I. Processe-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias: "A ausência de previsão legal específica leva ao emprego da analogia. Aplicável, assim, o disposto nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil: quando o executado argüir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do executado, ou quando argüir quaisquer das matérias arroladas no art. 301 do Código de Processo Civil, o exeqüente será ouvido no prazo de 10 dias. Dificilmente a defesa do executado não recairá nas hipóteses dos arts. 301 e 326 deste Código. Todos os exemplos de cabimento da exceção de pré-executividade, por nós aviltradas neste trabalho, encerram-se nas matérias indicadas nos dispositivos citados." (CAMIÑA MOREIRA, Alberto, Defesa Sem Embargos do Executado, Saraiva, p. 54) II. Intime-se. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, ANDRÉ MARCEL FREITAS, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e MARILENE LOPES DOS SANTOS.

41. NULIDADE - 0002664-63.2012.8.16.0001 - VALCI IRINEU x BANCO FIAT S/A - I. Ciente da interposição (fls. 99 a 109), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 52/55) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). III. Na mesma oportunidade, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos. Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. NULIDADE - 0006396-52.2012.8.16.0001 - MARIA MOREIRA DE JESUS BIERNASKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. INVENTÁRIO - 0008097-48.2012.8.16.0001 - CAROLINE SILVA CAES x ESPOLIO DE PEDRO LUIZ CAES - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014312-40.2012.8.16.0001 - CLARO FERMIANO RODRIGUES x JOSE DOS SANTOS - Intime-se o autor Para pagar e retirar 2 cartas, bem como o requerido para pagar e retirar uma carta.- Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CRISTIANE EMY ZAMA.

45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0024555-43.2012.8.16.0001 - ANTONIO DA SILVA JUNIOR x BANCO SANTANDER S.A - Tratando-se de embargos de declaração, aguarde-se o término das férias do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. LEANDRO MENDES e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028976-76.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x SAULO WILTON DE OLIVEIRA - Oficie-se na forma requerida na petição de fl. 36, para que seja localizado o atual endereço do executado.-.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 94,00, para posterior expedição dos oficios.- Advs. CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA.

47. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0034063-13.2012.8.16.0001 - CAROLINE LOURDES VIEIRA DE MATOS SARAIVA x MAIORI VEÍCULOS LTDA e outros - I. Manifeste-se a autora quanto às contestações e documentos juntados (fls. 178 a 208), (211 a 238) e (265 a 312), no prazo de dez dias. II. Ciente da interposição do BANCO FIAT S/A (fls. 313 e 326) e FIAT AUTOMÓVEIS S/A (327 a 333) declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 72 A 82) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada pelo BANCO FIAT em 14/11/2012 (fl. 313) e pela FIAT AUTOMÓVEIS em 31/10/2012 (fl. 327), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, RAFAEL ARAUJO GABARDO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, NEUDI FERNANDES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

48. BUSCA E APREENSAO - 0035296-45.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DIEGO DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. INTERDICAO - 0035550-18.2012.8.16.0001 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FLAVIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA - Sopesando que há a necessidade de agendar-se a audiência de interrogatório, aguarde-se o termino das férias do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e CLEONICE MOREIRA FORTES.

50. DECLARATORIA - 0037330-90.2012.8.16.0001 - B.G.R. x M.F. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIGI MIRO ZILOTTO e ELISANDRE MARIA BEIRA.

51. DESPEJO - 0047281-11.2012.8.16.0001 - VICENTE DE ASSIS SOLANO x UNIVERSO SYTEN SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANDRE CASTILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO.

52. EXECUCAO - 0047572-11.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO ALLIANCE RESIDENCE III x TSG GESTAO DE SERVICOS LTDA ME - I. Tendo em vista que o provimento 168 foi revogado, não havendo mais expedição de mandados entre Foros de Comarcas Metropolitanas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais-PR, observando o endereço indicado às fls. 102.II. Intime-se. Diligencie-se-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 01/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00052 000880/2008
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00063 001764/2009
ADRIANA ALVES 00091 000209/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00093 000474/2011
ADRIANO FIDALSKI 00092 000333/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00040 001302/2007
AIRTON SÁVIO VARGAS 00034 001458/2006
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES 00077 044181/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00023 000338/2005
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00045 001634/2007
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00131 001074/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00061 001724/2009
00075 038128/2010
00082 058486/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00120 000544/2012
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00096 000715/2011
ANA MARIA HARGER 00147 001559/2012
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00055 001978/2008
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00074 036004/2010
ANDREIA DAMASCENO 00098 000974/2011
ANDRE LUIZ SOUZA 00127 000905/2012
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI 00088 000102/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00079 053615/2010
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00139 001346/2012
ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARANGEIRA 00079 053615/2010

ARNALDO FERREIRA MÜLLER 00007 000580/2000
ARÃO DOS SANTOS 00108 002069/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00071 002364/2009
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00140 001372/2012
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00002 000855/1994
BRUNO FERRONATO GIRELLI 00149 001648/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00017 000180/2004
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00146 001533/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00012 000863/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00079 053615/2010
00085 070312/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00115 000220/2012
CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS 00058 000956/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00061 001724/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00066 002002/2009
CAROLINA A. GIOVANELLA 00108 002069/2011
CELSO COSER JR 00046 001705/2007
CESAR AUGUSTO M. DE MELLO 00125 000772/2012
CLAUDINEI BENTO PINTO 00056 000256/2009
CLEBERSON BENTO PINTO 00056 000256/2009
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00006 000457/2000
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00004 000203/1999
CRYSTIANE LINHARES 00036 001514/2006
CURADORA ESPECIAL 00004 000203/1999
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR 00013 001063/2002
DANIEL HACHEM 00025 000748/2005
DANIELLE SUKOW ULRICH 00145 001527/2012
DANIEL LOURENÇO MACHADO 00033 001432/2006
DAVI DEUTSCHER FILHO 00011 000561/2001
DEIVITY DUTRA CHAVES 00136 001218/2012
DIEGO PACAN STEIN MEIRA 00117 000324/2012
DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ 00109 002084/2011
DIOGO GUEDERT 00058 000956/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00028 001095/2005
00049 000202/2008
DOUGLAS MARCEL PERES 00003 000397/1998
DÉSIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY 00050 000253/2008
EDUARDO CHALFIN 00049 000202/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00093 000474/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00017 000180/2004
ELIZETE CORRÊA DE SOUZA 00022 000311/2005
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00102 001208/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00044 001580/2007
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00044 001580/2007
00045 001634/2007
00048 000092/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000180/2003
00021 001378/2004
00055 001978/2008
00057 000826/2009
FABIANA SILVEIRA 00112 002223/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00023 000338/2005
FABIANO ASSAD GUIMARÃES 00073 021793/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 000338/2005
00065 001992/2009
FABIANO PICCOLI DA SILVA 00106 001801/2011
FABIO REIMANN 00106 001801/2011
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00089 000104/2011
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00073 021793/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00097 000743/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 000338/2005
00065 001992/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00053 001141/2008
FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 00012 000863/2001
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00081 056174/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00090 000186/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00093 000474/2011
GABRIELE FOERSTER 00083 061738/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00090 000186/2011
00114 000059/2012
GEZIEL PEREIRA DA SILVA 00094 000529/2011
GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00089 000104/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00023 000338/2005
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00073 021793/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00026 000916/2005
GUILHERME AUGUSTO BANA 00076 044131/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 00101 001165/2011
HÉLIO PRADA 00084 067447/2010
HÉRICK PAVIN 00007 000580/2000
IDELANIR ERNESTI 00034 001458/2006
IGO IWANT LOSSO 00013 001063/2002
ILAN GOLDBERG 00049 000202/2008
ISABELA VELLOZO RIBAS 00087 000037/2011
IVO DYNIEWICZ 00051 000706/2008
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS 00087 000037/2011
JACQUELINE DA SILVA SARI 00124 000737/2012
JAIME LUIZ SCHLUGA 00018 000356/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00054 001788/2008
00090 000186/2011
00114 000059/2012
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00111 002175/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00081 056174/2010
JEFERSON WEBER 00062 001745/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00031 000809/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00021 001378/2004
00042 001382/2007
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00051 000706/2008
JOAQUIM MIRÓ 00071 002364/2009
JOAREZ DA NATIVIDADE 00151 001820/2012
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00123 000735/2012
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00030 000410/2006
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00065 001992/2009
00070 002270/2009
JOÃO CARLOS KREFETA 00077 044181/2010
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00032 000914/2006
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00072 014134/2010
JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI 00084 067447/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00111 002175/2011
JORGE DERBLI 00032 000914/2006
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00135 001190/2012
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00052 000880/2008
JOSÉ ARI MATOS 00071 002364/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00104 001581/2011
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO 00137 001239/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00104 001581/2011
00121 000568/2012
00138 001326/2012
00143 001431/2012
JOSÉ DOMINGOS NETO 00061 001724/2009
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00052 000880/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00111 002175/2011
JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK 00018 000356/2004
JUAREZ BORTOLI 00152 001874/2012
JULIANA FAITA 00133 001165/2012
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00058 000956/2009
00064 001873/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00114 000059/2012
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00103 001476/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00148 001598/2012
KAREN MICHELLINE MADALOSSO 00083 061738/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00110 002138/2011
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS 00069 002218/2009
KÁTIA ZANONI 00084 067447/2010
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00064 001873/2009
LAURA VITAL FIUZA 00091 000209/2011
LAURIANE LOURENÇO LEAL 00013 001063/2002
LEANDRO GALLI 00087 000037/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00122 000722/2012
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00035 001493/2006
LEONARDO CESAR BANA 00076 044131/2010
LEONARDO DA COSTA 00007 000580/2000
LEONEL CAMILLI 00029 001374/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000397/1998
00016 001336/2003
00097 000743/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00090 000186/2011
00124 000737/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 001267/2002
00029 001374/2005
LINDALVA LOPES DA MAIA 00006 000457/2000
LIRIANE MELINA CAMARGO 00009 001054/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00059 001218/2009
LOURIVAL BARÃO MARQUES 00019 000386/2004
LUCAS GOULARTE DA SILVA 00117 000324/2012
LUCIANE ALVES PADILHA 00060 001310/2009
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00100 001060/2011
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS 00118 000437/2012
LUIS ANTONIO REQUIÃO 00078 048360/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00029 001374/2005
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00042 001382/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00037 000284/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00011 000561/2001
00044 001580/2007
LUIZ FELIPE DE MATOS 00126 000859/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001267/2002
00020 001290/2004
00060 001310/2009
00083 061738/2010
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00005 001423/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00038 000573/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00054 001788/2008
00090 000186/2011
00114 000059/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000180/2003
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00001 000802/1994
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00116 000269/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00093 000474/2011
MARCELO FERNANDES POLAK 00008 000829/2000
MARCELO LUIZ DREHER 00050 000253/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00130 001053/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 002088/2009
00095 000564/2011
00129 000989/2012
00141 001414/2012
MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO 00081 056174/2010
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00086 071039/2010
MARCOS ROBERTO HASE 00109 002084/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00059 001218/2009
MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO 00051 000706/2008
MARIA RITA FRANCO DALABONA 00089 000104/2011
MARILIS DE CASTRO MÜLLER 00005 001423/1999
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00050 000253/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 00061 001724/2009
MARY MARQUES DE OLIVEIRA 00085 070312/2010
MAURÍCIO KAVINSKI 00124 000737/2012
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 00039 000798/2007
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR 00027 001026/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00049 000202/2008

00054 001788/2008
00057 000826/2009
MAXWELL WILLIAN COGO 00144 001433/2012
MAYLIN MAFFINI 00020 001290/2004
ÉMERSON LUIZ VELLO 00043 001414/2007
00099 001021/2011
MIEKO ITO 00119 000466/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00035 001493/2006
00070 002270/2009
MOACIR JOSÉ BARANCELLI 00026 000916/2005
MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00014 001267/2002
MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00016 001336/2003
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00055 001978/2008
NAOTO YAMASAKI 00024 000446/2005
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00103 001476/2011
NEIVA DE-NEZ 00109 002084/2011
NELSON GRAMAZIO 00094 000529/2011
NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR 00118 000437/2012
NEUDI FERNANDES 00041 001337/2007
NEWTON JOSÉ DE SISTI 00004 000203/1999
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00132 001108/2012
ODAIR SABÓIA CORDEIRO 00080 055902/2010
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00105 001615/2011
OSNIR MAYER 00069 002218/2009
PATRÍCIA PIAZZAROLI 00004 000203/1999
PATRICIA MORAIS SERRA 00063 001764/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00072 014134/2010
PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR 00118 000437/2012
PAULO LEOPOLDO DAHMER 00067 002081/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00019 000386/2004
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00095 000564/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00029 001374/2005
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00142 001430/2012
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00010 001265/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 014134/2010
PRISCILLA HAEFFNER 00150 001781/2012
RAFAELA PEREIRA MOSER 00086 071039/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00049 000202/2008
REGINA DE MELO SILVA 00128 000929/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000386/2004
00046 001705/2007
RENATA PACHECO 00075 038128/2010
00082 058486/2010
RENATO BELTRAMI 00010 001265/2000
RENATO DACÍLIO FLÔRES 00006 000457/2000
RENATO MARTINELLI 00031 000809/2006
RICARDO LEME MENIN 00118 000437/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00035 001493/2006
ROBSON FARI NASSIN 00113 002234/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00134 001167/2012
RODRIGO GARCIA ANTUNES 00024 000446/2005
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00080 055902/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00035 001493/2006
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00028 001095/2005
RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00002 000855/1994
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00009 001054/2000
ROSEMEIRE FABRIN BRAGA 00022 000311/2005
ROSSANA KENSKI MATTA 00062 001745/2009
SANTIAGO LOSSO 00022 000311/2005
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00035 001493/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ 00066 002002/2009
SILVIA MARIA OIKAWA 00113 002234/2011
SILVIO BATISTA 00001 000802/1994
SILVIO CESAR BARBOSA 00034 001458/2006
SILVÉRIO DUGONSKI 00100 001060/2011
SIMONE SIMON 00067 002081/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00022 000311/2005
SONIA DE OLIVEIRA 00103 001476/2011
SYLVIA MALATESTA DAS NEVES 00118 000437/2012
TALES DE SODRÉ E MACEDO 00028 001095/2005
TATIANA VILLORDO CALDERÓN 00041 001337/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 000180/2003
THALLYTA AMATO 00105 001615/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL 00033 001432/2006
TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL 00107 001831/2011
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00019 000386/2004
VALMIR JORGE COMERLATTO 00094 000529/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00048 000092/2008
VALÉRIA RUTYNA 00040 001302/2007
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00038 000573/2007
VANESSA TAVARES LOIS 00123 000735/2012
VERA LÚCIA INÊS AMALFI VÍTOLA 00012 000863/2001
VERA LUCIA MIRANDA 00047 001724/2007
VICTOR GERALDO JORGE 00008 000829/2000
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00053 001141/2008
VIRGÍNIA D'ANDREA VERA 00113 002234/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00035 001493/2006

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/1994 - BANCO BATTISTELLA S/A x MARIONE ARDITO e outro - I - Suspendo o feito pelo prazo de 30 (sessenta) dias; II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. III - Intime-se. Advs. SILVIO BATISTA e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/1994 - BANCO MAXINVEST S/A x R.N. COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e outro - 1. Defiro requerimento de fl. 170, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 2. Após, tornem conclusos. Int. Advs. BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/1998 - BANCO ITAÚ S/A x S S CASA DA TRIPA LTDA e outros - Deve a parte exequente dar cumprimento ao impulso de f. 174, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DOUGLAS MARCEL PERES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 203/1999 - LUIZ CARLOS SELLA e outro x COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. PATRÍCIA PIAZZAROLI, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, NEWTON JOSÉ DE SISTI e CURADORA ESPECIAL.

5. MEDIDA CAUTELAR - 1423/1999 - LUIS EDUARDO DA SILVA x EDSON ANTONIO GONCALVES - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARILIS DE CASTRO MÜLLER.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2000 - JUCINEI SORZI x JORGE ROCHA e outros - 1. Diante da petição de fl. 335, designe-se nova data para realização de leilão, conforme pleiteado. Int. Na conformidade com o despacho de fl. 337, redesigno nova data para realização da primeira praça para o dia 30/01/2013, às 13:40 horas e a segunda para o dia 21/02/2013, às 13:40 horas, devendo a parte credora, antecipar as custas para expedições dos expedientes. INtime-se. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 338, manifestem-se as partes sobre a necessidade de novo laudo de avaliação. 2. Diligências necessárias. Int.Advs. RENATO DACÍLIO FLÔRES, LINDALVA LOPES DA MAIA e CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 580/2000 - DI 1000 TELEFONE E AUTO TÁXI LTDA. x ABN AMRO REAL S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ARNALDO FERREIRA MÜLLER, HÉRICK PAVIN e LEONARDO DA COSTA.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 829/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x THOPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Defiro pedido de fl. 212. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial. OUtrossim, deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 214v, no valor de R$ 42,02, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. VICTOR GERALDO JORGE e MARCELO FERNANDES POLAK.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1054/2000 - COND. CONJ. RES. FLORENTINA - COND. II x SÉRGIO ALVES PINTO e outro - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório duas cópias da emenda à inicial (f. 251/252) para instruir o mandado de citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES e LIRIANE MELINA CAMARGO.

10. ARROLAMENTO - 1265/2000 - SILVIA BUENO DOS SANTOS e outro x RAFAEL CARNEVALE NETO - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 366, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RENATO BELTRAMI.

11. CARTA DE SENTENÇA - 561/2001 - JOÃO BOSCO AZEVEDO JUNIOR x GERMINAL POCÁ - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 863/2001 - BB. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANC. E INVEST. x JOÃO CARLOS BARUSSO BUFFARA - 1) Diante do alegado de fls. 447, proceda-se a exclusão do procurador conforme solicitado. 2) Intime-se pessoalmente a parte Autora acerca da publicação de fl. 446. 3) Intime-âe. Advs. FLÁVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LÚCIA INÊS AMALFI VÍTOLA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

13. INVENTÁRIO - 1063/2002 - SANDRA ELIZA LASS VIANA e outros x ESP. DE MARTHA ROSENGARTH LASS - 1 - Suspenda-se o feito conforme solicitado à fl. 724. 2 - Deixo de dispor sobre o pedido de alvará, eis que o pedido já foi deferido nos autos e apenso. Int. Advs. IGO IWANT LOSSO, LAURIANE LOURENÇO LEAL e DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR.

14. INDENIZAÇÃO - 1267/2002 - COND. CONJ. RES. VILLA VERDE x CIDADELA S/A - Intime-se o autor para informar a Vara onde foi redistribuida a ação de Falência da ré, assim como do número dos autos respectivos, de modo a viabilizar a correta expedição do ofício. Intime-se. Advs. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

15. INVENTÁRIO - 180/2003 - BANCO ITAÚ S/A x CLÁUDIO DE SOUZA - Deve a parte requerente dar cumprimento ao impulso de f. 100, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

16. MONITÓRIA - 1336/2003 - BANCO BANESTADO S/A. x ROMILDO ERNESTO CONTE - I - Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda emnome do executado. II - Intime-se. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MÁRCIO GABRIELLI GODOY.

17. DESPEJO - 180/2004 - ELZA GOMES DE OLIVEIRA HUERGO PEREIRA x MARCIO LUIZ FLAUZINO DA SILVA - I - Com fundamento na senetença de fls. 118/127, defiro o requerimento retro a fim de que seja procedida a baixa do nome do fiador junto ao Distribuidor. II - Procedam-se as diligências necessárias. Int. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 356/2004 - HAU CHUN TING e outro x FRANCISCO LUIZ NEVES ALMEIDA - Alvará às disposição na CEF. Advs. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK e JAIME LUIZ SCHLUGA.
19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 386/2004 - OSMARY JOSÉ DE LIMA DIAS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. À parte interessada, para se manifestar a respeito da informação do contador às fls. 249, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. LOURIVAL BARÃO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.
20. REVISÃO CONTRATUAL - 1290/2004 - MARIA DA LUZ RIBEIRO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. Int. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1378/2004 - RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANESTADO S/A - Muito embora o presente feito estivesse, em tese, em "fase de sentença ", esta não é a realidade. I. Da ausência de prestação de contas pelo réu. Tendo em couta a ausência de prestação de contas por parte do réu nos moldes exigidos peto art. 917 do CPC, posto que apresentou vários documentos, mas deles não se pode extrair o necessário para esclarecer o solicitado àsjls. 07 e 08, entendo que os mesmos não são satisfatórios ao fim a que se prestavam, portanto reconheço que não houve prestação de contas por parte do réu como determinado às lis. 59/67. II. Da necessidade de realização de prova pericial de natureza contábil. Desta feita, não tendo o réu prestado contas naforma devida, tem o autor o direito de prestá-las com amparo no artigo 915 do CPC, ocorre, porém, que necessária se faz a produção de prova pericial contábil para apuração dos vedores apresentados a fim de tornar boa a prestação de contas realizada, art. 915, §3° do CPC. Para tanto, defiro aprova pericial requerida à II. 666. Neste sentido, observadas as peculiaridades das matérias questionadas, indique a escrivania profissionais habilitados e que têm funcionado como peritos junto a este Juízo, para posterior nomeação. III. Da inversão do ônus da prova e do ônusfinanceiro da mesma. No que tange a inversão do ônus da prova e do ônus financeiro da mesma, tem-se que a relação estabelecida entre as partes é de inegável cunho de consumo, estando às partes enquadradas no conceito de fornecedor e e ou.su/nidor preconizados nos artigos. 2º e 3º da Lei 8078/90. situação esia inclusive já pacificada pela Súmula 297 do STJ . motivo pelo qual perfeitamente aplicável ao caso os ditames do referido diploma iegcd, com a conseqüente inversão do ônus da prova, posto que verificado no presente feito a confirmação dos requisitos exigidos arligo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, diante da análise da documentação carreada aos autos e a hipossujiciência da parte autora em face do réu, por entender que aquela não tem as mesmas condições técnicas para a produção da prova de seu direito, assim como da inversão do ônus financeiro da mesma, o que faço com base no conjunto principiologico que rege as relações consumeristas, dentre os quais se podem destacar o acesso à justiça, a'vulnerabilidade e a fácililação de sua defesa em Juízo, bem como por comungar do entendimento esposado por Rizzatto Nunes', de que a inversão do ônus da prova deve importar em automática inversão do ânusfinanceiro. Neste sentido: AGRAI'O dl: instrumento, inversão do ônus PROBATÓRIO CDC. RELAÇÃO DE ('ONSUMO. AUTOR lllPOSSUFRTENTE. POSSIBILIDADE. Tratando-se de relação de eonsu/no. sendo o autor Ivpossujieiente. possível a inversão áo ônus probatório, carreando ao réu - fornecedor - li iueiiiiibêneia c/e antecipar os eusios de perícia. Agravo iinprovii/ ojTJRS. Agravo de Instrumento n. 7000:6276836, 19" Câmara Cível. Des. Rei. íiuinlt/ er Spode. DJ. 02.09.2003). .ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. INVERSÃO. TRATANDO-SE DE PARTE LIIPOSSUEICIENTE. POSSÍVEL QUE A PARTE CONTRÁRIA ARQUE COM O PAOAMENTO da anfeeipaçáo DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APLICABILIDADE DO ART. 6", INC. viii, do código de defesa do consumidor (LEI 8.078/90). agravo de instrumento improvido. (TJRS. Agravo de Instrumento n.7WÜ7558075, 19" Câmara Cível. Rei. Des. José Eraneisco Pe/leorini. Dl 16 12 2003). Diante de tais considerações, dcfiro o pedido de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6". inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assim como do ônus financeiro da mesma. IV. Dos pontos controvertidos. 1. Qual a taxa dejuros que foi aplicada e se existe previsão contratual para tanto; 2. Se osjuros cobrados foram capitalizados e qual a periodicidade desta; 3. Informar a que se referem os 142 códigos elencados no item -I da inicial (fls. 07/08), bem como os valores cobrados pelos mesmos e se há previsão contratual para a cobrança cios mesmos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR - 311/2005 - UIRAJARA LEÃO CAFFARO e outros x JUSSARA MARIA TUOTO DE FARIA - I - Publique-se o despacho de fls. 29. Int. "Tendo em vista que não foi efetuado o preparo das custas, proceda-se a baixa na distribuição (art 257, do CPC). Prossiga-se nos ulteriores termos da execução. Intime-se." Advs. ELIZETE CORRÊA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE FABRIN BRAGA e SANTIAGO LOSSO.
23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 338/2005 - ADRIANE ROSALEM GONÇALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA - I - Anote-se o substabelecimento de Os. 225 e 227. II - Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
24. INDENIZAÇÃO - 446/2005 - ADRIANA JACOMELI e outro x ROBERTO KANAME ODA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES e NAOTO YAMASAKI.
25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/2005 - BANCO BRADESCO S/A. x ROBERTO MANUEL CORREA FILHO - I - Ante o que fora informado no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Após, intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.
26. ARROLAMENTO - 916/2005 - LUCIANE BURBELA RIBEIRO VIEIRA x EDGARD RIBEIRO - I - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MOACIR JOSÉ BARANCELLI e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.
27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002833-94.2005.8.16.0001 - JULIO INÁCIO CORREIA x MANOEL FRANCISCO GOMES e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 50,76; Total das custas R$ 50,76. Adv. MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR.
28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1095/2005 - LZA ASSESSORIA E MARKETING EMPRESARIAL S/C LTDA x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/C LTDA e outro - Trata-se de Cumprimento de Sentença que LZA ASSESSORIA E MARKETING EMPRESARIAL LTDA. move em face de MULLER BAZZANEZE CIAD AUDITORES e OUTRO. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir em relação a ele. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução em relação a MULLER BAZZANEZA CIAD AUDITORES, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Observe-se que a demanda prosseguirá em face da outra requerida, BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/C LTDA. Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, TALES DE SODRÉ E MACEDO e RODRIGO XAVIER LEONARDO.
29. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA - 1374/2005 - DIONISIO WOSNIAKI e outro x CONSTRUTORA CIDADELA S/A - I - Defiro o pedido retro, intime-se o réu ECORA S/A na pessoa do administrador judicial, via diário eletrônico da justiça, conforme requerido às fl. 207 e 215/217. II- Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
30. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 410/2006 - M. A. C. MORGON IND. E COM. LTDA x AUTOMÁTICA TECNOLOGIA S. A. - Precatória à disposição da parte autora. Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.
31. INDENIZAÇÃO - 809/2006 - SIRLEA GONÇALVES DA CUNHA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - 1 - Intime-se o Sr. Perito Judicial para que marque a data da perícia à ser realizada e comunique as partes como de praxe. Int.Data da perícia 28/01/2013 às 14:00 horas, na Ria Brandão 8, telefone 3264-9701. Advs. RENATO MARTINELLI e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.
32. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 914/2006 - SHARY GROSZEWICZ e outro x MARIA DE JESUS ELISIO DE LARA e outros - I - Atenda-se o ofício de f.465 prestando as informações solicitadas. II - Ademais, retornem os autos ao arquivo. Int. Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e JORGE DERBLI.
33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1432/2006 - ACEIRO ADMIN., EMP. & PARTICIPAÇÕES LTDA. x LUIZA REIKDAL MOREIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 56,40; Total das custas R$ 56,40. Advs. DANIEL LOURENÇO MACHADO e THIAGO GARDAI COLLODEL.
34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1458/2006 - PORTO SEGURO ADMIN. DE CONSÓRCIO LTDA. x FAZENDA GRAUNA LTDA e outros - I - Intime a parte interessada para que, no prazo de cinco dias, apresente o original da petição retro. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI, AIRTON SÁVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.
35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1493/2006 - IVANILDA SOARES DA SILVA DIAS x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outros - 1- À parte requerente para esclarecer a importância dos documentos mencionados na petição de f. 248 ao deslinde da presente demanda. 2- Intime-se. Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, LENI FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.
36. BUSCA E APREENSÃO - 1514/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GENI DAS GRAÇAS DE SOUZA GONÇALVES - I - Ante o que fora informado no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 284/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MANASLU EQUIPAMENTOS PARA CAMPING LTDA e outro - Ofício à disposição da parte autora. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.
38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 573/2007 - COND. RES. MARQUES DO PARANA x ESP. DE FRANCISMAR DE SOUZA CERCAL e outro - 1- Em conformidade com o Decreto Judiciário n. 1800/2012 no dia 30/5/2013 não haverá expediente em razão de ser feriado religioso (Corpus Christi), e, portanto, alternativa não resta a este magistrado senão redesignar o ato para o dia 28/5/2013, às 15h15. 2- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.
39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 798/2007 - ELKA PLÁSTICOS LTDA x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Adv. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.
40. DECLARATÓRIA - 0006321-86.2007.8.16.0001 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SANT'ANA e outro x BANCO PANAMERICANO S/A. - Deve a parte interessada

antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 205v, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. VALÉRIA RUTYNA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1337/2007 - ARY OSÍRIS JOHANSSON JUNIOR x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 151, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. TATIANA VILLORDO CALDERÓN e NEUDI FERNANDES.

42. REVISÃO CONTRATUAL - 1382/2007 - ROSEMERY PEIXOTO MARCENGO x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 617v, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO.

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1414/2007 - CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x ANA RIECHI - I - Ante o contido no petitório retro, suspendo o curso do presente feito até 23/01/2013. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III- Intimem-se. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1580/2007 - JOÃO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Consoante art. 398 do Código de Processo Civil, sobre a documentação retro apresentada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1634/2007 - HUMBERTO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Defiro o requerimento de fl. 304. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 40, II do CPC. II - Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

46. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0005898-29.2007.8.16.0001 - CELSO CÓSER JR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Alvará à disposição da parte interessada no Banco CEF. Advs. CELSO COSER JR e REINALDO MIRICO ARONIS.

47. INVENTÁRIO - 1724/2007 - CLEUSA MARIA BARTH e outro x ESP. DE ANTONIO CIPRIANO LOPES - Diante do lapso temporal, deve a inventariante dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. VERA LUCIA MIRANDA.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 92/2008 - OLGA HARUMI HIRATOMI x BANCO NOSSA CAIXA S/A - Cumpra-se o determinado às fls. 147, no derradeiro prazo de cinco dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 202/2008 - GUSTAVO MORAIS FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido às fls. 142/144, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

50. EXECUÇÃO - 0003232-21.2008.8.16.0001 - MARIA CLARICE VASCONCELOS BAUER x BANCO DO BRASIL S/A - Á parte autora para manifestar sobre o documento juntado em fls. 342/343. Int. Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI, DÉSIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY e MARCELO LUIZ DREHER.

51. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 706/2008 - ZEILA MARIA FERREIRA x ELFRIDA GAISSLER JUNQUEIRA e outros - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO e JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO.

52. EXECUÇÃO - 880/2008 - TEREZINHA SOLANGE DE OLIVEIRA GONÇALVES e outros x SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 228v, no valor de R$ 39,70, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

53. RESCISÃO CONTRATUAL - 1141/2008 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x DANTE LUIZ MATTIOLI - 1- Em conformidade com o Decreto Judiciário n. 1800/2012 no dia 30/5/2013 não haverá expediente em razão de ser feriado religioso (Corpus Christi), e, portanto, alternativa não resta a este magistrado senão redesignar o ato para o dia 28/5/2013, às 15 horas. 2- Intimações e diligências necessárias. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008394-94.2008.8.16.0001 - ARACI MARIA DA SILVA GIMENES x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. - I- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. II - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido às fls. 238/238, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se.R$9,40. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

55. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1978/2008 - USIMARKOS - USINAGEM DE PEÇAS LTDA ME x FERNA ASS EMPRESARIAL LTDA e outro - Redesigno audiência de conciliação para o dia 11/3/13, às 15 horas. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

56. INTERDIÇÃO E CURATELA - 256/2009 - IVONE HEMBERCKER x ROSANGELA HEMBECKER - I - Mantenho a decisão de fls. 63/66 pelos seus próprios fundamentos. Int. Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e CLEBERSON BENTO PINTO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008490-75.2009.8.16.0001 - GENEON DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro o requerimento de fl. 204. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

58. MONITÓRIA - 956/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LUZIA MARIA FRANKLIN CAMINHA - I - Satisfeitas as custas, cite-se na forma requerida. Int. Outrossim, às custas de oficial deve ser recolhida antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. JULIANA OSÓRIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS.

59. MONITÓRIA - 1218/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO SCARANO CORDEIRO e outro - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação no endereço declinado às fls. 110/111. Int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1310/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MIQUELISSA E MARTINS COMERCIO A. LTDA e outros - I - Ante o informado às fls. 94, intime-se a Itapeva Multicarteira, para que proceda sua regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1724/2009 - RICARDO KLAUS e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A - 1. Admito agravo retido de fls. 314/324, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1745/2009 - COND. ED. AMANDA x IVAR BELLO MARINHO e outro - 1- Defiro o pedido de fl. 168. Suspendo o curso processual pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Advs. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1764/2009 - JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA x MARILUCIA APARECIDA DA SILVA e outro - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS e PATRICIA MORAIS SERRA.

64. EXECUÇÃO - 1873/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ROSI PEREIRA - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIANA OSÓRIO JUNHO e LAERSO DA ROSA VIEIRA.

65. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1992/2009 - WILSON DA SILVA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil. 1.1. A ré argüiu, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Ocorre que, qualquer seguradora participante do consórcio de seguro obrigatório é parte legítima para figurar como demandada cm ações dessejaez, podendo o autor escolher contra quem vai manejar a respectiva ação. Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEI PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidarlamente pelo pagamento das indenizações. (...)" (Apelação Cível n. 638.439-4 - 10 Câmara Cível -- Relator Des. Arquelau Araújo Ribas - 06/05/2010). "COBRANÇA. ' SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEI PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ARESPEJTO DO GRAU DE INVALIDEI DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMOIMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEI DA VÍTIMA. I. Asubstituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não é obrigatória. Por ser uma medida excepcional deve prevalecer a estabilidade subjetiva do processo. (...)" (Apelação Cível n. 665.421-9 - 10 Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Albino Jacoinel Guérios - 29/04/2010). 31 !-4 Não há como ser reconhecida a prescrição na espécie, uma vez que o pagamento da indenização foi realizado em 07/12/2006 e a presente ação foi ajuizada em 27/10/2009, ou seja, dentro do prazo irienal estabelecido pelo artigo 206, inciso § 3° inciso IX, do Código de Processo Civil. Isso porque o termo inicial para a contagem do prazo é a data do pagamento realizado a menor. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - CONSUMADA - 1. Nos termos do art. 206, § 3°, IX. do Código Civil de 2002, oprazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVATé de três anos. 2. Pretendendo a parte a complementação da indenização securitária, o prazo prescricional é contado da data ,d.o pagamento a menor, que, no caso concreto, ocorreu mais de três anos antes do ajuizamento da ação. APELO DESPROVIDO. (TJRS - APC 02199206 - (70022195606) - Porto Alegre - 5ª C. Civ. - Rel. Juiz

Paulo Sergio Scarparo - J. 23.01.2008). Não havendo outras matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Para tanto, defiro a produção de prova pericial médica, nomeando o Sr. Sérgio Artur Manfredini Vianna (Tei: 3223-8595). Intime-se o sr. Perito para dizer se aceita o encargo, devendo apresentar proposta de honorários pela ré, no prazo de 05 dias. Aceita a proposta de honorários pelos réus, o sr. Perito deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Às partes para que no prazo de 05 dias apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, salientando por fim, que o
encargo será suportado pelo requerido tendo em vista o teor do artigo 33 do Código de Processo Civil. Diligencias necessárias. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0015160-32.2009.8.16.0001 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - Custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015184-60.2009.8.16.0001 - PRADO PNEUS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 128, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PAULO LEOPOLDO DAHMER e SIMONE SIMON.

68. BUSCA E APREENSÃO - 2088/2009 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIAO NAILOR DE OLIVEIRA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2218/2009 - SUCAPAR FERRO E AÇO LTDA x MARIA DAS MERCES VIEIRA - ME - I - Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que a requerente não esgotou todos os meios para a tentativa de citação da requerida II - Intime-se a autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III - Intimem-se. Advs. OSNIR MAYER e KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS.

70. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2270/2009 - DIEGO CESAR LUIZ x CENTAURO SEGURADORA - Deve a parte requerente dar cumprimento ao impulso de fl. 88, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

71. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 2364/2009 - CARLITO SIMÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. II - Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(s) para, querendo, manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV-Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

72. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014134-62.2010.8.16.0001 - EIANIR APARECIDA RAMOS MARTINS x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte requerida dar cumprimento ao impulso de f. 210, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021793-25.2010.8.16.0001 - DARCY GIANINI x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Deve o Procurador Dr. Fabiano Assad Guimarães, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FABIANO ASSAD GUIMARÃES, GLAUCO JOSÉ RODRIGUES e FÁBIO SILVEIRA ROCHA.

74. INVENTÁRIO - 0036004-66.2010.8.16.0001 - ERWIN MARCOS BODEAN CAETANO e outros x ESP. MAGALE CAROL NEVES MAIQUE BODEAN - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0038128-22.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZABETH CRISTINE RAZERA - CUstas à serem preparadas: Escrivão |R$ 16,92; Total das custas R$ 16,92. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA PACHECO.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0044131-90.2010.8.16.0001 - ALESSANDRA DE FÁTIMA RIBEIRO MARQUES e outro x MARIA CLARICE CERKE CORDEIRO e outro - I - Vistos em saneador. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil. Não havendo matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o leito por saneado, fixando como ponto controvertido: (i) posse dos autores sobre o imóvel objeto da ação e sua data. Para tanto, defiro a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/7/13, às 15:30 horas, devendo a parte interessada
antecipar as diligências necessárias à intimação das testemunhas arroladas no
prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Advs. GUILHERME AUGUSTO BANA e LEONARDO CESAR BANA.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0044181-19.2010.8.16.0001 - ESP. DE DARCI IZÉ x ADRIANI MELO - 1. Ciente da decisão da Superior Instância; 2. Suspendo o curso deste processo até decisão do Agravo de Instrumento n. 789.024-4, conforme decisão de fls. 176/178; Int. Advs. JOÃO CARLOS KREFETA e ALDO JOSE VIANNA HERNANDES.

78. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0048360-93.2010.8.16.0001 - ESP. DE MARY IRACEMA MELLER DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro a dilação do prazo por dez dias conforme retro requerido. Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0053615-32.2010.8.16.0001 - ADRIANA MACHADO MARTINS x BANCO AYMORÉ C. F. I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 25,38; Distribuidor R$ 30,25; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas R$ 76,95. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARANGEIRA.

80. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0055902-65.2010.8.16.0001 - JOSÉ FELICIANO RIBEIRO x LUIZ ANTONIO MARCHI e outros - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e ODAIR SABÓIA CORDEIRO.

81. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0056174-59.2010.8.16.0001 - ARNILDO GUIDO KIELEK x FEDERAL DE SEGUROS S/A - I - Intime-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Advs. MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FLÁVIO DIONISIO BERNARTT.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058486-08.2010.8.16.0001 - ELIZABETH CRISTINE RAZERA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 866,68; Distribuidor R$ 18,00; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 86,21; Total das custas R$ 980,97. Advs. RENATA PACHECO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0061738-19.2010.8.16.0001 - MARISTELA MARIOTTO MADALOSSO x BANCO DO BRASIL S/A e outros - I- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81 e o despacho de fls. 85, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. II- Intimem-se. Advs. KAREN MICHELLINE MADALOSSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GABRIELE FOERSTER.

84. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0067447-35.2010.8.16.0001 - PERSONALIZZE COMÉRCIO E VESTUÁRIO LTDA x VALLE TECIDOS LTDA FÁBRICA DE ROUPA FEMININA NAKISSKA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. KÁTIA ZANONI, JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI e HÉLIO PRADA.

85. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0070312-31.2010.8.16.0001 - ANDREZA TABORDA DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA E CULTURAL PAPA JOAO PAULO II - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documento juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e MARY MARQUES DE OLIVEIRA.

86. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0071039-87.2010.8.16.0001 - MATILDE MEHL x IVONETE FERREIRA - 1. Indefiro o pedido de fl. 41. 2. Diante da entrega das chaves objeto da obrigação, diga a parte Autora se pretende com a continuidade do feito, ou pugna pelo seu devido arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

87. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0072717-40.2010.8.16.0001 - SILVIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA x CLAIR BEATRIZ ECKE e outro - Ofícios à disposição da parte autora. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS, ISABELA VELLOZO RIBAS e LEANDRO GALLI.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073396-40.2010.8.16.0001 - KLODZINSKI & KLODZINSKI LTDA x CHAD VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outro - I- Intime(m)-se o(a)(s) Exequenle(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI.

89. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0072709-63.2010.8.16.0001 - VENINA SOARES FRANCO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - 1. Recebo apelação de fls. 76/92, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIA RITA FRANCO DALABONA, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG.

90. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003547-44.2011.8.16.0001 - ANTONIO JOCI BERTONCELLO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I - Intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

91. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0004326-96.2011.8.16.0001 - CAPRISSIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x LOURENÇO STREGE e outro - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da inicial (f. 02/06 e despacho de f. 76) para instruir a carta precatória, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA.

92. CURATELA - 0007796-38.2011.8.16.0001 - GENI BERNARDINO x ADÃO BERNARDINO - Da melhor análise dos autos verifico que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, devendo, portanto, proceder-se o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Adv. ADRIANO FIDALSKI.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012980-72.2011.8.16.0001 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se para sentença e após voltem conclusos. Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

94. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012773-73.2011.8.16.0001 - ZENIL CARNEIRO SIQUEIRA x MECÂNICA E ELÉTRICA ALDIGUERI LTDA e

outro - Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GEZIEL PEREIRA DA SILVA, VALMIR JORGE COMERLATTO e NELSON GRAMAZIO.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0015404-87.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x MONALISA MICHEL - I - Certifique se chegou a ser expedido mandado de busca e apreensão do veiculo nestes autos e, em caso positivo, cumpra-se a decisão de f. 96, item "I", que determinou seu recolhimento independentemente de cumprimento. II - Cumpra-se também a r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 863.788-8 (cf. cópia anexa), que julgou extinta a presente busca e apreensão. Portanto, procedam-se às baixas e anotações necessárias. III - A reconvenção, todavia, é ação autônoma. Foi o Banco intimado para contestar a reconvenção no prazo de quinze dias e, em igual prazo, impugnar a contestação (f. 96 e certidão de f. 102). Consta às f. 103/107 impugnação à contestação, às f. 109/114 cópia deste. Ausente, todavia, contestação à reconvenção. Por isso, ao cartório para que certifique se tal peça foi ou não apresentada. Int. Dil. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0017224-44.2011.8.16.0001 - CONJ. MORADIAS AUGUSTA XIII x APARECIDA DA SILVA - I - Contados e preparados voltem conclusos para homologação da desistência. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 14,10; Total das custas R$ 14,10. Adv. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020455-79.2011.8.16.0001 - OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Deve a parte embargante preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 14,10), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0028188-96.2011.8.16.0001 - EVERTON MOREIRA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

99. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027363-55.2011.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x CELSO LUIZ BASSANI - Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029549-51.2011.8.16.0001 - SANDRO LUIZ BELLO DE LIMA x ELOIZA DO ROCIO MAIA - 1- Conforme comprovante de pagamento de f. 53, verifica-se que a parte requerida percebe um salário com o qual não pode arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, fazendo jus aos benefícios da lei 1.060/50. Defiro, portanto, o benefício de gratuidade de justiça à parte requerida. 2- Intimem-se as partes para trazerem aos autos o acordo para que seja homologado. 3- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES e SILVÉRIO DUGONSKI.

101. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032783-41.2011.8.16.0001 - CICERO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Em conformidade com o Decreto Judiciário n. 1800/2012 no dia 30/5/2013 não haverá expediente em razão de ser feriado religioso (Corpus Christi), e, portanto, alternativa não resta a este magistrado senão redesignar o ato para o dia 21/5/2013, às 15h30. 2- Intimações e diligências necessárias. Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

102. ORDINÁRIA - 0033410-45.2011.8.16.0001 - GUSTAVO ALVES DE SOUZA e outro x FUNDAÇÃO COPEL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

103. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0040564-17.2011.8.16.0001 - ADELINO VENTURI JUNIOR x ODETE DE LIMA MACHADO e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, SONIA DE OLIVEIRA e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁSULA CONTRATUAL - 0043840-56.2011.8.16.0001 - JOSIANE DA SILVA RODOLFO x BANCO ITAULEASING S/A - I - Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com a cautelas e homenagens de estilo. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

105. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0044817-48.2011.8.16.0001 - FERNANDO CARDOSO DA COSTA x MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - 1- Deve a subscritora do petitório de f. 72 firmá-la, no prazo de cinco dias, haja vista que o mesmo está apócrifo. 2- Intime-se. Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e THALLYTA AMATO.

106. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0050464-24.2011.8.16.0001 - SERAFIM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. x TIM CELULAR S/A. - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. FABIO REIMANN e FABIANO PICCOLI DA SILVA.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0052038-82.2011.8.16.0001 - TERCILIO RIBEIRO DA CUNHA x EXPRESSO AZUL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL.

108. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0059668-92.2011.8.16.0001 - SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MOHAMAD HACHEN OMARI - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/3/13, às 15 horas. Advs. ARÃO DOS SANTOS e CAROLINA A. GIOVANELLA.

109. REVISÃO CONTRATUAL - 0060281-15.2011.8.16.0001 - M M V SOPAS E PIZZAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Consoante art. 398 do Código de Processo Civil, sobre a documentação reteo apresentada, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. NEIVA DE-NEZ, DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ e MARCOS ROBERTO HASE.

110. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0063924-78.2011.8.16.0001 - FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - Manifete-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, noprazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

111. REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - 0058532-60.2011.8.16.0001 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A - Deve a parte ré preparar as custas procesduais finais (Escrivão R$ 16,92), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0064667-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDIVANIO DA SILVA COSTA - Custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. FABIANA SILVEIRA.

113. INDENIZAÇÃO - 0062247-13.2011.8.16.0001 - FABIANE FERREIRA LOPES VOLPATO e outro x ALITALIA EMPRESA AEREA - 1. Recebo apelação de fls. 162/175 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBSON FARI NASSIN, VIRGÍNIA D'ANDREA VERA e SILVIA MARIA OIKAWA.

114. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001640-97.2012.8.16.0001 - ANGELO DE PAULA E SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Manifestem-se as pçartes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006975-97.2012.8.16.0001 - SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 81. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

116. COBRANÇA - 0003816-49.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO SOLAR DOS ÀLAMOS x LUIZ CARLOS DALLIGNA VIEIRA FILHO e outro - I- Redesigno a audiência de conciliaçãoparao dia 08/5/13, às 15:15 horas. II- Cite-se conforme requerido à fl. 102. III- Intimem-se. - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de cartas de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

117. ORDINÁRIA - 0001924-08.2012.8.16.0001 - JANAYNA FERNANDES RODRIGUES x GESTAO DIGITAL MPE - SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outros - I - Ante o informado no item 1 de fls. 244, intime-se a parte requeria para se manifestar se tem interesse em realizar acordo com a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 244/215. III - Intimem-se. Advs. LUCAS GOULARTE DA SILVA e DIEGO PACAN STEIN MEIRA.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012858-25.2012.8.16.0001 - SAMELA RENATA DE SOUZA x HILÁRIO SANTOS DO CARMO e outros - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intimem-se.. Advs. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS, NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR, PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR, RICARDO LEME MENIN e SYLVIA MALATESTA DAS NEVES.

119. MONITÓRIA - 0012753-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Deve a parte autora, retirar as cartas de citação expedidas, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

120. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002121-60.2012.8.16.0001 - KELLY ALESSANDRA MARTINEZ x ANA CAROLINA GOMES TABORDA e outro - 1. Acolho petitório de fls. 27/28 como emenda da inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. 2. Tendo em vista o referido petitório, altero o valor de R$ 33.000,00 para que passe a ser R$ 3.087,00 (três mil, oitenta e sete reais). 3. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. 4. No mais, prossiga-se conforme despacho de f. 31. Int. Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.

121. REVISÃO DE CONTRATO - 0014457-96.2012.8.16.0001 - VALDECIR TCHAIKA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

122. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019116-51.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x VILSON RACHOR - I - Ante a juntada de novos documentos aos autos (fls. 70/75), intime-se a parte interessada nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

123. INDENIZAÇÃO - 0014422-39.2012.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIMENTA x GAFISA S/A - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de prelusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma o artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se.- Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e VANESSA TAVARES LOIS.

124. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0019363-32.2012.8.16.0001 - FLAVIO LUIZ BERWALDT LUCKOW x AYMORE C. F. I. S/A - Ciente. Aguarde-se a remessa dos autos a este juízo. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JACQUELINE DA SILVA SARI e MAURÍCIO KAVINSKI.

125. REVISÃO DE CONTRATO - 0022735-86.2012.8.16.0001 - ANDERSON FABIO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO M. DE MELLO.
126. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0024723-45.2012.8.16.0001 - GILSON LUIS SALOMÃO MACIEL x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUIZ FELIPE DE MATOS.
127. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0026844-46.2012.8.16.0001 - JOSE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE OLIVEIRA x PAJOMAR AUTO PEÇAS LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANDRE LUIZ SOUZA.
128. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0027399-63.2012.8.16.0001 - IVALDINO CESAR BONAMIGO x BANCO ITAULEASING S.A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.
129. BUSCA E APREENSÃO - 0025485-61.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE FERREIRA DE ANDRADE - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
130. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0029917-26.2012.8.16.0001 - ROSANE DOS SANTOS FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
131. INTERDIÇÃO - 0027657-73.2012.8.16.0001 - PAULO ANTONIO FUCK DE OLIVEIRA x NINA MARIA FUCK DE OLIVEIRA - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intimem-se. Adv. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.
132. REVISÃO DE CONTRATO - 0031651-12.2012.8.16.0001 - HERCULANO MARTINS NETO x BANCO FINASA BMC S/A - ...III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 32/34), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. IV- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 28/3/13, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.
133. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0032239-19.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD e outro x CAPRICHO MARMORES E GRANITOS ME - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIANA FAITA.
134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033045-54.2012.8.16.0001 - APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Em conformidade com o Decreto Judiciário n. 1800/2012 no dia 30/5/2013 não haverá expediente em razão de ser feriado religioso (Corpus Christi), e, portanto, alternativa não resta a este magistrado senão redesignar o ato para o dia 02/5/2013, às 14h30. 2- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 53, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 55/60) não têm o condão de abalá-la. 3- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 4- Intimações e diligências necessárias. Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.
135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031825-21.2012.8.16.0001 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA.
136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034880-77.2012.8.16.0001 - LORIS WESOLOWICZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.
137. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0036086-29.2012.8.16.0001 - CELINA CORDEIRO ABAGGE e outros x EDITORA ABRIL S/A e outros - I - Defiro a interpelação requerida, nos termso do artigo 867 do Código de Processo Civil. II - Após pagas as custas e docorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente independente de translado. Int. Adv. JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO.
138. REVISÃO DE CONTRATO - 0038223-81.2012.8.16.0001 - JOSE WANDSON DE SOUSA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 16/17), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 21/3/13, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.
139. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0037593-25.2012.8.16.0001 - ISIS TAMAR SARRAFF x ROSIMERI DA SILVA PEREIRA e outro - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de mandado de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.
140. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034259-80.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MIGUEL WILSON ELLAS - I - Ante o requerimento retro, concedo ao autor o prazo de trinta dias para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
141. BUSCA E APREENSÃO - 0038738-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO DE AZEVEDO - I - Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
142. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0041686-31.2012.8.16.0001 - LUIZ CARMO DE PONTES x ARTE CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA - I - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Cumpra-se o despacho de fls. 36. Int. OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.
143. REVISÃO DE CONTRATO - 0041077-48.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE RAMOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 26/27, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 33/43) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.
144. INDENIZATORIA - 0041373-70.2012.8.16.0001 - HENRIQUE AKIRA INOUE x ILDA MARIA R SCHEMBERK - 1- Deve a parte autora retirar o ofício expedido para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAXWELL WILLIAN COGO.
145. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 0045339-41.2012.8.16.0001 - ROTAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x E.Y.S.D.S- OFICIAL DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - 1. Intime-se o reclamante (f. 04/05), através de seu procurador constituído nos autos, para trazer aos autos provas de suas assertivas, no prazo

de cinco (5) dias. 2. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem para novas deliberações. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.
146. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0039520-26.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJÁ x MAURICIO DE CASTRO CRISTO e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.
147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045340-26.2012.8.16.0001 - SANDRO ROBERTO CORNELIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intimem-se. Adv. ANA MARIA HARGER.
148. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0046478-28.2012.8.16.0001 - JESSICA LIMA GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - I - Conforme retro requerido, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciaria gratuita. II - Cumpra-se o despacho de fls. 18. Int. OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
149. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0048954-39.2012.8.16.0001 - DAMARIS DUTRA STORCK x UNIMED CURITIBA - I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. BRUNO FERRONATO GIRELLI.
150. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0051797-74.2012.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ROSSONI x NILTON ZANANDREA - Designado o dia 25/6/2013, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viavel uma composição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. Adv. PRISCILLA HAEFFNER.
151. INTERDIÇÃO - 0048404-44.2012.8.16.0001 - FERNANDO AUGUSTO LOPES RAICOSKI x ANA PAULA BILIK RAIKOSKI - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de mandado de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.
152. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051638-34.2012.8.16.0001 - JOSE LEOCADIO TRINOSKI M E x TOPOROWICZ E CIA LTDA ME - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Intime-se.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JUAREZ BORTOLI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 06/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00031 001024/2009
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00043 020573/2010
ADRIANO DALEFFE 00023 000401/2008
ALAN MESNIKI 00013 000660/2005
ALCEU BOLLIS 00043 020573/2010
ALDO JOSE DE PAULA 00018 001277/2006
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00013 000660/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00033 001374/2009
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00016 001412/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00070 058473/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00088 028452/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 001735/2009
ALINE CRISTINE COLETO 00016 001412/2005
ALOISIO CANSIAN 00007 001177/2000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00103 049800/2012
AMANDA PRISCI TRENTO 00028 000159/2009
ANA CAROLINA DALCANALE 00006 000835/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00065 038072/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00047 041039/2010
00090 030324/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00016 001412/2005
ANDRE KASSEM HAMMAD 00068 052918/2011
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00036 001735/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00037 001765/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00033 001374/2009
ANERI CAPELLARI 00010 001398/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00048 050988/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00004 001387/1999
ANTONIO LUIZ DE ABREU 00006 000835/2000
ANTONIO MARCIO M. RODRIGUES 00022 000137/2008
ARARINAN KOSOP 00016 001412/2005
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00083 016979/2012
ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI 00020 000664/2007
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00101 045390/2012
ARNO JUNG 00009 001302/2001
BLAS GOMM FILHO 00057 000029/2011
BRUNO FERRONATO GIRELI 00091 033140/2012
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00099 043706/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00098 043703/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 001177/2000
CARLOS ALBERTO GROLLI 00058 006359/2011
CARLOS ALBERTO MORO 00041 015233/2010
CARLOS ALBERTO STOPPA 00009 001302/2001
CARLOS ALBERTO XAVIER 00074 003978/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00102 045867/2012
CARLOS EDUARDO TRUSSARDI 00013 000660/2005
CARMEN G. S. MARINS 00095 041158/2012
CAROLINA MARTINS PEDROL 00040 007360/2010
CAUÊ PYDD NECHI 00069 058052/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00029 000719/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00061 030608/2011
00072 002767/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00062 033470/2011
00080 015680/2012
00099 043706/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00048 050988/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00053 059260/2010
DANIELA COSTA ZANOTTA 00037 001765/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 00084 020278/2012
DANIEL PESSOA MADER 00067 047399/2011
DANIEL PRATES 00021 000047/2008
DEBORA REGINA FERREIRA 00034 001463/2009
DEBORA SEGALA 00091 033140/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00046 030165/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00026 001310/2008
DIEGO MIALSKI FONTANA 00085 020933/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00032 001168/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00058 006359/2011
00082 016888/2012
ELIANE SAPORSKI 00016 001412/2005
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00050 053775/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00102 045867/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 00021 000047/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00027 000126/2009
ENIO ROBERTO MURARA 00012 000152/2003
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00020 000664/2007
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00077 008002/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00042 019950/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00015 001119/2005
FABIANA SILVEIRA 00055 072211/2010
FABIANA TIEMI HOSHINO 00084 020278/2012
FABIANO FABRIS DA SILVA 00017 000998/2006
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 00041 015233/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00016 001412/2005
FABIO ROBERTO PORTELLA 00059 018905/2011
FABRICIO KAVA 00077 008002/2012
FELIPE ROSSATO FARIAS 00069 058052/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00051 053814/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00002 001247/1987
00019 000385/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00078 011577/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00076 006452/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00039 007256/2010
FRANCIELE STIVAL 00063 033867/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00050 053775/2010
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00005 000527/2000
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00052 054445/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00088 028452/2012
GEORGE BUENO GOMM 00020 000664/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00091 033140/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 007256/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00029 000719/2009
GISELLE CRISTIANE PALLU 00053 059260/2010
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00085 020933/2012
HANY KELLY GUSSO 00030 000770/2009
HERICK PAVIN 00024 001028/2008
INGRID KUNTZE 00049 052746/2010
ISRAEL LIUTTI 00040 007360/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00079 012411/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 007256/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00070 058473/2011
00097 042905/2012
JANAINA ROVARIS 00038 002196/2009
JEAN RICARDO NICOLODI 00076 006452/2012
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00081 015708/2012
JOAO BATISTA FERRARO HONORIO 00010 001398/2001
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00007 001177/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000719/2009

JOAO LIGOCKI 00090 030324/2012
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00027 000126/2009
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00009 001302/2001
JOAQUIM MIRO 00047 041039/2010
00090 030324/2012
JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF 00022 000137/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00042 019950/2010
JOSE ARI MATOS 00047 041039/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00079 012411/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO 00003 000733/1996
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00092 034934/2012
00093 039197/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 001463/2009
00054 065369/2010
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO 00024 001028/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00089 028884/2012
JULIANA LIMA PONTES 00069 058052/2011
JULIANA L. MALVEZZI 00029 000719/2009
JULIANA MOTTER ARAUJO 00060 027276/2011
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00106 051652/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00094 040025/2012
JULIANO DEFFUNE FLENIK 00071 001461/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00070 058473/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00082 016888/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00046 030165/2010
00050 053775/2010
00054 065369/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 072211/2010
KARYN MARTINS LOPES 00012 000152/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 00084 020278/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00010 001398/2001
00059 018905/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00026 001310/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00045 026645/2010
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00014 000996/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00064 037876/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00038 002196/2009
00043 020573/2010
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00060 027276/2011
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00007 001177/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 030608/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00104 050461/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 001247/1987
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00009 001302/2001
LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00085 020933/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00079 012411/2012
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00051 053814/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 00010 001398/2001
00059 018905/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 001119/2005
00042 019950/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00040 007360/2010
MAIARA CARLA RUON 00089 028884/2012
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00039 007256/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00011 001541/2001
MARCELO CRESTANI RUBEL 00078 011577/2012
MARCELO LOPES SALOMAO 00041 015233/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00074 003978/2012
MARCELO ZANON SIMAO 00001 001476/1979
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00011 001541/2001
MARCIA MARCONCIN 00028 000159/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00076 006452/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 006359/2011
00082 016888/2012
MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00051 053814/2010
MARCIUS FONTOURA LASS 00008 000932/2001
MARCO AFONSO DE LIMA 00096 041974/2012
MARCO AURELIO CARNEIRO 00031 001024/2009
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00011 001541/2001
MARCOS VINICIUS ULAF 00069 058052/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00045 026645/2010
MARIA ANITA BEFFA 00001 001476/1979
MARIA RAQUEL B. SOLVEIRA 00100 044141/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00066 044416/2011
MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00003 000733/1996
MARTA CORBETTA MAZZA 00105 050589/2012
MAURICIO JOSE LOPES 00034 001463/2009
MAURO CURY FILHO 00090 030324/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 001168/2009
00044 022865/2010
MERINSON GARZÃO DAL AGNOL 00057 000029/2011
00080 015680/2012
MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS 00023 000401/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 001387/1999
NANTES NOBRE NETO 00016 001412/2005
NATAN BARIL 00060 027276/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00056 073925/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00041 015233/2010
00052 054445/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER 00005 000527/2000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00064 037876/2011
PETER AMARO DE SOUSA 00008 000932/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00080 015680/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00054 065369/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00086 022356/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00091 033140/2012
RAQUEL NUNES SILVA 00093 039197/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00069 058052/2011
RENE MARIO PACHE 00004 001387/1999
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 00040 007360/2010
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00051 053814/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00015 001119/2005
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00022 000137/2008
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00033 001374/2009
RUBENS FELIPE GIASSON 00079 012411/2012
SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA 00014 000996/2005
SERGIO SCHULZE 00044 022865/2010
00065 038072/2011
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00083 016979/2012
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00087 028086/2012
SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO 00028 000159/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 001119/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00025 001122/2008
VANDERLEI TAVERNA 00035 001682/2009
VANESSA PONCIANO QUEIROZ 00014 000996/2005
VANUSA APARECIDA HOFFMAN-DEFENSORA PÚBLI 00018 001277/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00061 030608/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 00073 003922/2012
00075 004190/2012

1. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1476/1979-HERMES MACEDO S/A x EMERSON GOMES DE LACERDA WERNECK- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma pretendida a fl. 28. III- Int. -Advs. MARIA ANITA BEFFA e MARCELO ZANON SIMAO-.

2. ORDINARIA-1247/1987-CONDOMINIO CONJ.MORAD.ITATIAIA x CARLOS D.DALDEGAN PASSOS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-733/1996-SILVIO MANFRON x VICTORIO MACANHAN NETO- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de hens em nome do(a)(s) Executado(a)(s), conforme retro requerido, devendo ser encaminhadas as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que nño serão prestadas informações. Ill - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediëncia. IV - Após, com a resposta, intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequëncia. V - Int. -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-1387/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI e outros x PREVER S.A SEGUROS E PREVIDENCIA- I- A sentença de fls. 331, a qual homologou o acordo de fis. 311/314, foi proferida em 14/09/07, de modo que, contados os 45 dias para a implantação dos benefícios, previsto no item 4 do acordo, tem-se que o início dos pagamentos é novembro de 2007. A ré noticiou a implantação dos beneficios em petição de fls. 377/378, juntando o respectivo comprovante de depósito(fls. 378) em relação aos valores devidos à autora Amanda Cristina Zanforenzi. No que se refere aos valores devidos, a título de implantação de benefícios, aos autores Angela Zanlorenzi e Alexandre Zanlorensi, encaminhem-se estes autos ao Sr. Contador Judicial para a devida conferência dos valores depositados e indicação dos valores eventualmente pendentes de pagamento a tais autores, principalmente entre novembro/2007 a fevereiro/2008, bem como aponte se está correto o valor depositado às fls. 378 em favor da autora Amanda e que seria referente ao período de novembro/2007 a março/2008. 11- Ante a emancipação da autora Amanda Cristina Zanforenzi(fis. 537) e procuração de fls. 549, defiro a liberação de todos os valores depositados em sua conta judicial. Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado, com as cautelas de praxe. Intime-se a ré a, doravante, proceder aos depósitos das parcelas mensais devidos à referida autora na conta indicada às fis. 536. III- Int. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RENE MARIO PACHE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-527/2000-EMBRACOM- EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LT e outros x ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 13, 103, 232, 234, 250 e 251 para acompanhar a carta. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-835/2000-GERCINDO ALVES e outro x GLACY MARIA DRONGEK- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evoluçüo do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferencia, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. ANA CAROLINA DALCANALE e ANTONIO LUIZ DE ABREU-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-1177/2000-COFESA- COMERCIAL FERREIRA SANTOS x LUIS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO- O Executado Luiz Antonio do Espírito Santo ofereceu exceção de pré-executividade às fis. 130/133, sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade da obrigação executada, porquanto a Exequente, em acordo trabalhista, renunciou aos direitos referentes aos cheques cujo valor pretende receber na presente Execução. Juntou documentos de fls. 135/139. Intimado, a Exeqüente não se manifestou a respeito(fls. 142). Vieram conclusos. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é criação doutrinário-jurisprudencial por meio da qual o Executado pode suscitar questões suscetíveis de serem conhecidas de oficio pelo julgador e que não dependem de dilação probatória, dentre as quais se incluem a nulidade da execução ou falta de certeza e exigibilidade

do título executivo, conforme alegado pelo ora Executado. Verifica-se do exame das ils. 135/139 que, após o início da presente Execução, as partes celebraram acordo perante Juízo do Trabalho, no qual a ora Exequente renunciou aos direitos relativos aos dois cheques em que se funda este processo executivo, sendo certo que tal acordo foi homologado pelo Juízo trabalhista eo respectivo feito foi arquivado. Com isso, deixou de haver obrigação certa e exigível, impondo-se a extinção desta execução por superveniente perda de seu pressuposto essencial, consoante art. 586 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oferecida às fls. 130/133 para o fim de declarar a extinção desta execução, nos termos acima expostos. Deixo de condenar a Exequente por litigância de má-fé por não restar caracterizada qualquer das hipóteses que a autorizam, ao passo que a pretensão de condenação daquela ao pagamento em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil, escapa aos limites da utilização da exceção de pré-executividade, devendo ser manifestada na via própria. Ante a sucumbência, condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia em favor do patrono do Executado, que fixo em R$300,00(trezentos reais), considerando a natureza e importância do incidente, sua pouca complexidade, a ausência de necessidade de maior instrução eo pouco trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido para tanto. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ALOISIO CANSIAN e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-932/2001-BELLA TORRE IMOVEIS LTDA x LOIR SANTOS- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e PETER AMARO DE SOUSA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-1302/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA TREVO LTDA.- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. III - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO Z. TORRES, CARLOS ALBERTO STOPPA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e ARNO JUNG-.

10. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA-1398/2001-LUIZ ROBERTO ROMANO x ROBERTO LORENCONE e outro- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JOAO BATISTA FERRARO HONORIO e ANERI CAPELLARI-.

11. COBRANCA - SUMARIO-1541/2001-PAULO ROBERTO SBARAINI e outros x AMADA BERNARDETE DOS SANTOS DE ARAUJO- I- Ante o requerimento de fls. 267, item 'a', defiro o levantamento da penbora sobre o veículo indicado às fls. 234. Lavre-se o respectivo termo. 11- Apesar de a doação do img matriculado sob n° 40.359(fis. 474/475) ter ocorrido em 2008, portanto, após a citação da devedora para os termos da Execução, restou suficientemente demonstrado que o mesmo serve de residência para a Executada e sua filha, segundo se percebe dos documentos juntados às fls. 533/540, sendo certo que o endereço desse imóvel é o mesmo apontado na própria petição inicial como sendo o domicílio da ré(fis. 03). Assim, resta ele caracterizado como bem de família, do que decorre a sua impenhorabilidade nos termos do art. l° da lei n° 8.009/90, não havendo de se falar que a sua doação deu-se em fraude à execução, uma vez que não pode ser objeto de constrição judicial neste processo de execução. III- Não restou caracterizada qualquer das situações previstas nos arts. 17 ou 600 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar em litigância de má fé da Executada. IV- Esclareçam os Exequentes se subsiste o interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel indicado no auto de fls. 459. V- Int. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-152/2003-MILTON DIVINO APPEL x LUIZ EDGAR SOMMA e outro- I- Ante o contido na petição retro, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação corn hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. Não e porque o citando não é encontrado que o Oficial de Justiça deverd, desde logo e sem sopesar demais circunstancias, proceder à citação com hora certa. II- Assim, cumpra-se o mandado de fls. 108. III- Int. Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

13. MEDIDA CAUTELAR-660/2005-ZULMA MARIA DA COSTA DALCOL x ZULEMA MARIA DA COSTA MELLO- Intime-se a executada para, em cinco dias, comprovar documentalmente o alegado na petiçao de fls. 493.-Advs. CARLOS EDUARDO TRUSSARDI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e ALAN MESNIKI-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-996/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO x CONSTRUTORA YAPO LTDA.-Pelo contido as fls. 437/4445 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os oficios. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA PONCIANO QUEIROZ e SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-1119/2005-MULTI SIGN DO BRASIL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- II- Apos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05(cinco) dias (petiçao de fl.s 1684/1686 do sr. perito). -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

16. INDENIZACAO-1412/2005-MARIA DE LOURDES ANTUNES PLANAS x VIACAO TMANDARE LTDA e outro- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. lll - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. ARARINAN KOSOP, ELIANE SAPORSKI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ALINE CRISTINE COLETO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e NANTES NOBRE NETO-.

17. USUCAPIAO-998/2006-DORACI DIOK ALMEIDA-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

18. INDENIZACAO-0002222-10.2006.8.16.0001-PATRICIA PEREIRA e outro x JURANDIR APARECIDO DOS SANTOS- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Advs. ALDO JOSE DE PAULA e VANUSA APARECIDA HOFFMAN-DEFENSORA PÚBLICA-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-385/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DR. JOAO CANDIDO FERREIRA x EMBREA MACIEL DE ARAUJO-Pelo contido as fl. 171 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

20. DEMOLITORIA-664/2007-CLEONY ANDRADE NAREL x SINVALDO MOREIRA e outro- II- Manifeste a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 137/139. III- Int. -Advs. GEORGE BUENO GOMM, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI-.

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-47/2008-LUZIA DA SILVA GONÇALVES RIBEIRO x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA.- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Advs. DANIEL PRATES e ELTON SCHEIDT PUPO-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0003059-31.2007.8.16.0001-ROSALINA BATISTA DA SILVA x DOUGLAS LOPES- I - Expeça-se mandado de desocupação voluntária e despejo. conforme sentença de fls.203/206. II - Em relação ao cumprimento de sentença acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, esclareça a Autora o valor de R$ 500,00 ali incluído, (fls.909/913) III- Int. -Advs. JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ANTONIO MARCIO M. RODRIGUES e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-401/2008-ASFALTOS CALIFORNIA S/A x CONSTRUTORA CASTILHO S/A- A ré ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 219/220, insurgindo-se contra a sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Além de não ter havido omissão na sentença, a qual, além de fundamentada, respondeu exatamente ao pedido formulado pela autora, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS e ADRIANO DALEFFE-.

24. INDENIZACAO-1028/2008-ROGERIO CORREIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- II - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dõ seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. IV - Int. -Advs. JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO e HERICK PAVIN-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-1122/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JORGE MAX ESCHHOLZ- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou presençao intercorrente. IV - Int. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-1310/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS PADILHA DOLDE- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito. pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra. intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. requerendo o que for pertinente. III - Int -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-126/2009-JORGE BRANTE x BANCO DO BRASIL S/A- I- Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o deposito, conforme solicitado as fls. 67. II- Int. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

28. ALVARA JUDICIAL-159/2009-ALESSANDRA BECCARI CONRADO- I- Defiro a suspensao do feito, conforme retro solicitado. II- Oficie-se conforme solicitado na cota ministerial retro. III- Int. -Advs. MARCIA MARCONCIN, AMANDA PRISCI TRENTO e SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO-.

29. REVISAO DE CONTRATO-719/2009-AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro x BANESTADO/ITAU CREDITO IMOBILIARIO-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-770/2009-ACO IDEAL LTDA x LUIS VICENTE D ALBUQUERQUE TEIXEIRA-Pelo contido as fl.86vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HANY KELLY GUSSO-.
31. USUCAPIAO-1024/2009-FLORI CARNEIRO DE PAULA x JOAO MARTINS- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma pretendida a fl. 129. III- Int. -Advs. ADEMAR VOLANSKI e MARCO AURELIO CARNEIRO-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-1168/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A- C.F.I.- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.
33. MONITORIA-1374/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DINIZE DE PAULA MARTINS- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 57. III- Int. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.
34. OPOSICAO-1463/2009-PEDRA CARVALHO PEIXOTO e outros x MARCELENE DE PAULA DE AZEVEDO e outros-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, MAURICIO JOSE LOPES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
35. INVENTARIO-1682/2009-ALAIR VENDRAMEL HATUM x ITALINA RIGOLON VENDRAMEL- I- Defiro o requerimento retro, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada. II- Int. -Adv. VANDERLEI TAVERNA-.
36. MONITORIA-1735/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO LUIZ GONCALVES- ME- Considerando a desistëncia da prova pericial e que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Comunique-se ao Sr. Perito quanto à desistência da prova. Intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.
37. MONITORIA-1765/2009-VECO DO BRASIL IND. COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA x MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA- Compulsando os autos, verifico que a Sentença, foi devidamente publicada no diário de Justiça (cf. fLS4), sendo certo que o prazo se iniciou em 15/10/12, e a Apelação somente foi interposta (cf. fl. 85) em 01/11/12, manifestamente intempestiva. eis que o prazo recursal para o referido recurso findou-se em 29/10/12. Assim. não conheço da Apelação, a qual foi interposta intempestivamente. Int. -Advs. DANIELA COSTA ZANOTTA e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.
38. EXECUCAO DE TITULOS-2196/2009-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARCESIO GUIMARÃES- A Exeqüente propõs a presente com a finalidade de receber quantia em dinheiro. Processada a presente, as partes noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 77/79). Eo relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 77/79, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
39. DECLARATORIA-7256/2010-RETON CONSTRUTORA LTDA x MADEIREIRA MARCELÂNDIA LTDA e outro- ll - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extmçao. IV - Int. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
40. MONITORIA-0007360-16.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ALEXANDRA PATRICIA SHUARTZ HOLDORF- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito. demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensño e conferëncia. não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e ROBERTO CARLOS GOLDMAN-.
41. EXECUCAO DE SENTENCA-0015233-67.2010.8.16.0001-DIONISIO WOSNIAK x BANCO BRADESCO S/A.- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.132/l52, em ambos os efeitos. nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ. IV. Em seguida, impõe-se observar o sobrestamento do processamento da apelação até o julgamento final da controvérsia pelo STF acerca dos expurgos inflacionários, consoante Ofício-Circular n° 18/20l2-GP do Tribunal de Justiça. V. Int. -Advs. MARCELO LOPES SALOMAO, CARLOS ALBERTO MORO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019950-25.2010.8.16.0001-BELONI LEAL LISBOA x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 131/135. II- Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-0020573-89.2010.8.16.0001-OLGA BALUCH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- I- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao retro. II- Int. -Advs. ALCEU BOLLIS, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0022865-47.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ALFA S/A- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SERGIO SCHULZE-.
45. BUSCA E APREENSAO-0026645-92.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONINI E MOURA LTDA - ME- I- Ante o requerimento retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestaçao da autora nos autos. II- Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.
46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030165-60.2010.8.16.0001-SANDRO WISNIEWSKI DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A.- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
47. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0041039-07.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ ZANETTI x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Cumpra-se a decisao de fls. 268/287. II- Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
48. B e A -convertida em DEPOSITO-0050988-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ALBERTO DE SOUZA- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime(ml-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. Ill- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos. conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n° 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidño conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
49. COBRANCA - SUMARIO-0052746-69.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x GERSON LUIZ KARAS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. INGRID KUNTZE-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053775-57.2010.8.16.0001-EDSON JOSÉ DE SOUZA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- I - Considerando que o Autor é bene6ciário da Justiça Gratuita(fls.19) eo disposto no art.12 da Leil.060/50, descabido o cumprimento de sentença de 08.90/93. Arquivem-se os presentes autos. Il - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
51. REDIBITORIA-0053814-54.2010.8.16.0001-LUCIANO DE SOUZA x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro-Pelo contido as fls. 169 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito designando para pericia o dia 04 de fevereiro de 2013, as 13:30 horas na Copava Veiculos. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, MARCIO NOVAES CAVALCANTI e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-0054445-95.2010.8.16.0001-GILSON GOMES DE MORAES x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 11- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n° 23 l da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5. l 2.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
53. B e A -convertida em DEPOSITO-0059260-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fL 58, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o recolhimento em duplicidade efetuado pelo Autor. II - Após, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, III - Int. -Advs. CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTIANE PALLU-.
54. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065369-68.2010.8.16.0001-HUMBERTO BATISTA MILIONI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-0072211-64.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCAS CAZELLI ARAUJO CUNHA-Pelo contido as fls. 57, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0073925-59.2010.8.16.0001-ISABEL ASCINDINA DE SOUZA MAYER x PAULO CHAVES ZILIOLI e outro- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
57. REVISIONAL DE CONTRATO-0000029-46.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR KAIZER VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Tendo em vista ja ter decorrido o prazo que o reu necessitava para juntar o contrato, intime-se-o para tal providencia, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. MERINSON GARZÃO DAL AGNOL e BLAS GOMM FILHO-.
58. INDENIZACAO-0006359-59.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO PATERNO x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Manifeste-se a re, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo retro formulada (fls. 119/120). II- Int. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
59. IMISSAO DE POSSE-0018905-49.2011.8.16.0001-VINICIUS MEDEIROS DO NASCIMENTO x SEBASTIÃO CARLOS PALHANO e outro- Trata-se de ação de imissão de posse ajuizada por Vinicius Medeiros do Nascimento em face

de Sebastião Carlos Palhano e s/m Sueli Marques de Araújo Palhano, fundada exclusivamente no direito de propriedade decorrente da aquisição do imóvel descrito na inicial em virtude de arrematação ocorrida em leilão extrajudicial. Segundo se percebe das peças de fls. 137 e 139/151, os réus deste processo ajuizaram ação declaratória de nulidade perante a Vara Federal do SFH de Curitiba, autuada sob n° 5000380-52.201l.404.7000/PR, visando à nulidade do leilão extrajudicial e consequente ineficácia da arrematação ocorrida. Portanto, o título de domínio em que o autor funda a sua pretensão neste processo é objeto daquela ação declaratória de nulidade. Resta evidente a conexão e a relação de prejudicialidade entre ambas as ações, sendo certo que eventual procedência da ação declaratória proposta na Vara Federal importará em ausência de título aquisitivo da propriedade do imóvel por parte do autor da presente ação de imissão de posse, levando, por via de conseqüência lógica. à sua improcedência. Entretanto, não há como reunir ambas ações a fim de serem julgadas conjuntamente, de modo a se evitar o risco de decisões contraditórias, posto que a modificação da competência, em virtude da conexão, somente pode alcançar a competência em razão do valor da causa ou do território conforme disposto no art. 102 do Código de Processo Civil, o que não é o caso, uma vez que está em questão a competência em razão da matéria, de natureza absoluta. Considerando que a competência absoluta é determinada por norma cogente, ditada no interesse público, sendo inderrogável, não pode ser modificada por força da conexão. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Manual do Processo de Conhecimento. 4a edição - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005, p. 51), se o juiz "não tem competência absoluta para certa demanda, inaplicável o instituto da conexão ou da continência para atribuir-lhe o julgamento daquela, ainda que outra causa assemelhada (com idêntica causa de pedir ou igual pedido) tramite perante ele". Veja-se a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102). 2- Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Rel. Min. Teori Zavasck, AgRg no CC43.922-RS, unânime, j. em 25.08.04, in DJU 13.09.04, p. 166) Dessarte, a única solução viável para se evitar o risco de decisões contraditórias e tendo em vista a relação de prejudicialidade existente no caso, consiste na suspensão do curso desta ação de imissão de posse até o julgamento definitivo da ação declaratória de nulidade, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a", do referido Código. Oportuno mencionar a seguinte lição jurisprudencial, "mutatis mutandis": "...". Isto posto, suspendo o curso do presente processo até o julgamento definitivo da ação declaratória de nulidade em trâmite na Vara Federal do SFH de Curitiba. Oficie-se ao referido Juízo Federal para que informe, tão logo ocorra, acerca do julgamento defmitivo da ação declaratória autuada sob n° 5000380-52.2011.404.7000/PR. Int. -Advs. FABIO ROBERTO PORTELLA, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

60. COMINATORIA-0027276-02.2011.8.16.0001-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA- l - Ante o que fora informado no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Deconido o prazo supra, intime-se a Autora para, no prazo de cinco dias. promover os atos necessários ao prosseguimemo da demanda. lll - Int. -Advs. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, JULIANA MOTTER ARAUJO e NATAN BARIL-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0030608-74.2011.8.16.0001-ROGERIO SEPULVEDA DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A- I- Intime-se o autor para que junte instrumento de mandato com firma reconhecida, bem como comprovante atualizado de endereço. II- Int. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0033470-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA SILVA RAMOS- Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evoluçúo do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferencia, não bastando a mera indicação dos indices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. DESPEJO-0033867-77.2011.8.16.0001-ELOIR JOAO STIVAL e outro x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulaçao, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Adv. FRANCIELE STIVAL-.

64. ORDINARIA-0037876-82.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO- ECAD x JV DANCETERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - DANGHAI CLUB e outros-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação . Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

65. BUSCA E APREENSAO-0038072-52.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DEVALCIR MARIA CUSTODIO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0044416-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CINTHIA RODRIGUES DE LIMA-Pelo contido as fl. 63 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. MONITORIA-0047399-21.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LETICIA MARIA DE ATHAYDE VIEIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0052918-74.2011.8.16.0001-MARCOS CESAR SANTANA x CIFRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

69. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058052-82.2011.8.16.0001-ELIEL CORDEIRO DA VEIGA x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- I- Considerando a alegação do autor no sentido de ser falsa a assinatura a ela atribuída e lançada nos contratos de compra e venda de veículo(fls. 103) e de financiamento(fls. 121/122), esclareço, afim de evitar surpresa às partes, que o ônus processual de demonstrar a autenticidade de tais assinaturas pertence às rés porque os referidos documentos foram por elas produzido, consoante disposto no art. 389, inciso 11, do Código de Processo Civil. A esse respeito, observe-se o seguinte julgado: "Por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC 333, mas ao disposto no CPC 389,11, que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento"(2' TACivSP, 10" Câm., Ag. 828694-0/0-Campinas, rel. Juiz Gomes Varjão, j. 14.4.2004, v.u., DJE 3.5.2004). Desse modo, intimem-se as rés a, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem interesse na produção da prova pericial grafotécnica. II- Oportunamente, voltem conclusos em separado e em maos. III- Int. -Advs. CAUÊ PYDD NECHI, MARCOS VINICIUS ULAF, FELIPE ROSSATO FARIAS, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0058473-72.2011.8.16.0001-SOL & LUA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

71. INVENTARIO-0001461-66.2012.8.16.0001-MARILZA CRISTINA MONTEIRO PEREIRA e outros- I - Levando-se em consideração que apesar de instados, os Autores não cumpriram o despacho de fls.68/69, nño há como se vislumbrar o estado de pobreza jurídica ensejador da concessão da Justiça Gratuita, cujo pleito resta rejeitado. II - Intimem-se os Autores para providenciarem o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e do Funrejus, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Int. -Adv. JULIANO DEFFUNE FLENIK-.

72. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0002767-70.2012.8.16.0001-ALESSANDRO MARTINS JULIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- l. Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n" 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de De,tesa do consumidor é aplicável às instituicões financeiras " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitacão da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere aos pedidos de concessão liminar da tutela voltados a retirada/abstencão da inscrição do nome do autor nos órgäo de restrição ao crédito, manutenção na posse do veículo financiado e depósito em juízo dos valores incontroversos, tratam-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importarem em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo. portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não cumpriu o item "II" do despacho de fls. 22, resta inviabilizado o reconhecimento, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida, cujo pleito resta rejeitado. IIL Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertencia do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003922-11.2012.8.16.0001-MAURI RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Levando-se em consideração que apesar de instado, o Autor não cumpriu o despacho de fls.61/62, não há como se vislumbrar o estado de pobreza jurídica ensejador da concessão da Justiça Gratuita, cujo pleito resta rejeitado. II - Intime-se o Autor para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e do Funrejus, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Int. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0003978-44.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA- II- Abra-se vista dos

autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 26. III- Int. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CARLOS ALBERTO XAVIER-.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004190-65.2012.8.16.0001-TIAGO LIRAN MATOSO DE BARROS x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- I- Intime-se novamente o autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006452-85.2012.8.16.0001-LUCYMARA DE LIMA WALFLOR x ITAUCARD S.A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

77. COBRANCA - ORDINARIA-0008002-18.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADEMIR MARINS CARVALHO-Pelo contido as fls.25/26, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011577-34.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x TELEFONICA BRASIL S.A (TELESP)- I- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 63. II- Int.-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

79. INDENIZACAO C/COM REP.DANOS-0012411-37.2012.8.16.0001-JOSE ODAIR GRACIOTO x CCV TARUMÃ- I- Manifestem-se os reus, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 136/137. II- Int.-Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0015680-84.2012.8.16.0001-ERON JOSE CAMARGO x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade. sob pena de desconsideração. Ill - Int. -Advs. MERINSON GARZÃO DAL AGNOL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. ADOCAO-0015708-52.2012.8.16.0001-SUELI MELLO x MAGNO ALEXANDRE MELLO- Verifica-se tratar-se de pedido de adoção, no qual a Autora Sueli Mello pretende adotar seu sobrinho Magno Alexandre Mello, evidenciando-se, assim, ao mesmo tempo, constituiçao e desconstituição de vínculo de filiação/paternidade. Assim, tendo em vista a Resolução 07/2008 do E. Tribunal de Justiça, que determina a competencia das Varas de Família para processar e julgar ações relativa à filiação, acolho o parecer apresentado pelo representante do Ministério Público (fls. 30/3 l). Desta maneira. declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensño manifestada na inicial, reconhecendo a competëncia das Varas da Família desta Comarca. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

82. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016888-06.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversño do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. Ill - Int. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. ORDINARIA-0016979-96.2012.8.16.0001-REINALDO GOMES DE ARAUJO x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinância e necessidade, sob pena de desconsideraçäo. III - Int. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0020278-81.2012.8.16.0001-LUIS KARACHINSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

85. ORDINARIA-0020933-53.2012.8.16.0001-ANDRE BRUNO MIQUETA x MRV ENGENHARIA R PARTICIPAÇÕES S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso. proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

86. REVISAO DE CONTRATO-0022356-48.2012.8.16.0001-NEUCIMARI VINISKI x BANCO ITAULEASING S/A- l. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. 11. No que se refere ao pedido de concessäo liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgäos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273. do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 39/54), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veiculo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à re, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se aligura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até e julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 690,08 (tis. 49), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida. na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Iavre-se o termo de depositário, com os ônus dissc decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentai resposta, sob a advertencia do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

87. SOBREPARTILHA-0028086-40.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE AURELIA LEMOS FAUSTO e outros- I. Para atuar como inventariante nomeio o Autor CELIA LEMOS FAUSTO (CPC, art. 990), independentemente de termo de mventariante. II. Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública eo Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). III. A Fazenda Pública deverû manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderäo ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). IV. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 2a parte). V. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. VI. Oportunamente, voltem. VII. Int. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0028452-79.2012.8.16.0001-LEONOR JOSE LEMOS TRE x BANCO OMNI FINANCEIRA S/A- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. III - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0028884-98.2012.8.16.0001-APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO SAX S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MAIARA CARLA RUON e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

90. CAUTELAR DE EXIBICAO-0030324-32.2012.8.16.0001-BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x BRASIL TELECOM S/A- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Ill - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs.

MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

91. OBRIGACAO DE FAZER-0033140-84.2012.8.16.0001-HEITOR BORGES x CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- I- Manifeste-se a re, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 138/148. II- Int. -Advs. BRUNO FERRONATO GIRELI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0034934-43.2012.8.16.0001-IARA LEMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273. do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IIL Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fis. 16 26), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto nño se alcançar a decisño final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veiculo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o 'periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisionaL autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 373,94, referentes ùs prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de rnulta diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ânus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertância do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0039197-21.2012.8.16.0001-LILIAN DOS SANTOS ZIEMMER x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando que a necessidade de observância da antecedência de dez dias da citação em relação à audiência prevista no art. 277 e tendo em a falta de juntada do AR da carta citatória, a partir da qual deve ser contado aquele prazo, concedo ao réu o prazo de dez dias para a apresentação da contestação. Int. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e RAQUEL NUNES SILVA-.

94. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0040025-17.2012.8.16.0001-WILSON PEREIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 45/46, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

95. REPARACAO DE DANOS-0041158-94.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE ASSIS e outro x JOSE VENICIO ALVES-Pelo contido as fls. 58, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. CARMEN G. S. MARINS-.

96. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041974-76.2012.8.16.0001-ALTO PADRÃO ASSESSORIA IMOBILIARIA x GLACY TEREZINHA ANDRETA e outros- Reporto-me a decisao de fls. 33. Int. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0042905-79.2012.8.16.0001-VERALICE DAVINI NAITZKE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-Pelo contido as fls. 22/23, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

98. BUSCA E APREENSAO-0043703-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEVINO DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 40vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

99. BUSCA E APREENSAO-0043706-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN DA SILVA MACHADO-Pelo contido as fl. 42vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

100. BUSCA E APREENSAO-0044141-66.2012.8.16.0001-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA (G/C M907/005)-Pelo contido as fl. 47vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA RAQUEL B. SOLVEIRA-.

101. COBRANCA - SUMARIO-0045390-52.2012.8.16.0001-MARCELO BECHE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I. Recebo a emenda retro. II- Designo audiencia de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 14 de março de 2013, às 15:15 horas, à qual deverno comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Ill. Cite(m)-se o(s) réu(s), com a advertëncia prevista no parágrafo 2°do art. 277 do referido Código. IV. Int. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0045867-75.2012.8.16.0001-SHIRLEI TEREZINHA FRESSATO DA SILVA x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Pelo contido as fls. 51/84, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

103. MED. CAUT. PRODUCAO DE PROVAS-0049800-56.2012.8.16.0001-CLUBE FENACAM DE BENEFICIOS x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- I. No que se refere ao pedido de produção antecipada de prova pericial no veículo, vislumbro o fundado receio de que venha a se tornar muito difícil, enquanto perdura a ação, a verificação de eventuais defeitos que possam ter ocasionado o incêndio no veículo, consoante dispöe o art. 849 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, autorizo a produção da prova pericial elétrica, conforme requerido às fls. 50/52, nomeando Perito o (a) Sr. (a) Jose D'Almeida Garret Jr, telefone n° 3029-9111 , o qual deverá, em cinco dias dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários periciais. II. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fls. 06), Citem-se os Réus para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, querendo, e intimem-se-os para, em igual prazo, acompanhar a produção de prova, indicando assistentes técnicos e formulando quesitos, querendo. III. Int. -Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0050461-35.2012.8.16.0001-ISMAIR FERNANDES PEREIRA x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. 11. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 34 (12% ao ano), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mäos e em separado. IV. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

105. COMINATORIA C/ INDENIZACAO-0050589-55.2012.8.16.0001-ECONET - EDITORA EMPRESATIAL LTDA-ME- I. Recebo a emenda retro. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a determinar que a ré promova a retirada imediata do texto da autora, vislumbro, em análise de cognição sumária, verossimilhança nas alegações, notadamente pelos documentos juntados, os quais demonstram que a principal atividade da autora é o fornecimento de informações mediante contraprestação em dinheiro, estando a ré, prima facic, ciente de que não poderia reproduzir o texto publicado pela autora sem a sua autorização, ainda que lhe creditasse a fonte. RelativamenteaD fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta consubstanciado pelo fato de que o texto encontra-se disponível para acesso irrestrito, resultando em prejuízo para autora. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de determinar à Ré que, em 48 (quarenta e oito) horas, retire do seu sitio eletrõnico o texto de reprodução da autora, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberacão deste Juízo. III. Cite-se a Ré para apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. IV. Diligências necessárias. -Adv. MARTA CORBETTA MAZZA-.

106. USUCAPIAO-0051652-18.2012.8.16.0001-DANIEL LOPES DA SILVA- I. Reporto-me ao despacho de fis. 37, devendo o autor informar o endereço em que adquiriu o veículo, bem como o nome e qualificação do proprietário do estabelecimento, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO-.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 04/2013.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON MIRANDA BOZZA 0002 000727/1989
ALAN MESNIKI 0020 000810/2005
ALESSANDRO DULEBA 0038 000636/2007
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0014 000164/2004
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0041 001372/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0006 001510/1998
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0038 000636/2007
ANDREIA DA ROSA RACHE 0065 004064/2011
Acyr Boza Filho 0042 000098/2008
Adelina Dias de Araujo Av 0033 001173/2006
Ademir Tomaz de Lima 0030 000911/2006
Adilson Luis Ferreira 0004 000244/1997
Adilson de Castro Júnior 0037 000146/2007
Adriana Wenk 0075 044181/2011
Adyr Raitani Junior 0030 000911/2006
0035 001287/2006
Afonso Celso Nunes 0022 000867/2005
Airton Sávio Vargas 0006 001510/1998
Alaor Gilberto A. Galhard 0009 001089/2000
Alceu Rodrigues Chaves 0027 000329/2006
Alessandra Madureira de O 0093 024785/2012
Alessandra Michalski Vell 0050 001585/2009
Alessandro Donizethe de S 0053 001354/2010
Alessandro Ravazzani 0062 072139/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0058 051416/2010
Altivo José Seniski 0038 000636/2007
Amancio Cueto 0012 000017/2003
Amanda Maria Merlin 0098 027821/2012
Amarilio Hermes L. de Vas 0032 001133/2006
Ana Carolina Galhardo Cur 0009 001089/2000
Andressa Nogarolli Ramos 0071 027621/2011
Andréa Cristiane Grabovsk 0001 000678/1989
Andréa Ricetti Bueno Fusc 0003 000890/1994
Anna Paula Muggiati dos s 0028 000339/2006
Antonio Augusto Grellert 0042 000098/2008
Antonio Carlos Bonet 0098 027821/2012
Antonio Emerson Martins 0016 000414/2004
Anísio dos Santos 0074 041187/2011
Ariana Vieira de Lima 0019 000335/2005
Aristides Alberto T. Fran 0018 001479/2004
Arlete T. de Andrade Kuma 0109 036563/2012
Arnaldo Conceição Júnior 0038 000636/2007
Augusto Pastuch de Almeid 0038 000636/2007
0045 001686/2008
Beatriz Seidel Casagrande 0074 041187/2011
Braulio Belinati Garcia P 0010 000038/2001
Bruno Lofhagen Cherubino 0095 027094/2012
Bruno Zeghbi Martins 0080 062320/2011
Bárbara Letícia de Souza 0043 000457/2008
Bárbara Vicente Ribeiro 0002 000727/1989
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0018 001479/2004
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0016 000414/2004
CELSO DA SILVA LABRES 0070 021853/2011
Carla Heliana Vieira M. T 0111 037462/2012
Carla Passos Melhado Coch 0078 059904/2011
Carlos Alberto Farracha d 0005 001352/1997
Carlos Alberto Forbeck de 0005 001352/1997
Carlos Alberto Xavier 0091 023282/2012
0097 027417/2012
Carlos Eduardo Manfredini 0028 000339/2006
Carlos Eduardo Quadros Do 0084 006413/2012
Carlos Eduardo Scardua 0036 001372/2006
Carlos Roberto Menosso 0031 000944/2006
Carlyle Popp 0018 001479/2004
Cezar Orlando Gaglionone 0080 062320/2011
Claudio Marcelo Baiak 0003 000890/1994
Clederbal Átila de Almeid 0026 000247/2006
Cláudia Rejane Nodari 0019 000335/2005
Clélia Maria da Gama B. d 0006 001510/1998
0024 001396/2005
Cristiane Belinati Garcia 0066 005159/2011
0111 037462/2012
0112 037974/2012
Célia Aparecida Z. Jorge 0040 000653/2007
César Augusto Terra 0036 001372/2006
0086 010110/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0009 001089/2000
DANIELA FIALLA TAVARES 0003 000890/1994
DANIELA RACHE GEBRAN 0065 004064/2011
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0009 001089/2000
Daniel Brenneisen Maciel 0002 000727/1989
Daniel Hachem 0028 000339/2006
0052 002081/2009
0081 004132/2012
0085 007079/2012
Daniela Carneiro de Assis 0038 000636/2007
0045 001686/2008
Danielle Rosa e Souza 0086 010110/2012
Danyelle da Silva Galvão 0048 000658/2009
Darci Domingues 0070 021853/2011
Diego Buligon 0072 028136/2011
Diogo Costa Furtado 0118 050680/2012
Edison Rauen Vianna 0046 000097/2009
Eduardo José Fumis Faria 0044 001622/2008
0071 027621/2011
Elaine de Fátima C. Guéri 0020 000810/2005
Elias Mattar Assad 0001 000678/1989
Elton Baiocco 0005 001352/1997
Emanuel Vitor Canedo da S 0064 002683/2011
Ennio Santos Filho 0068 009006/2011
Euvaldo A. Rocha Junior 0009 001089/2000
Evaldo de Paula e Silva J 0009 001089/2000
Evaristo Aragão F. dos Sa 0027 000329/2006
0033 001173/2006
0065 004064/2011
Everson Pereira Soares 0106 032402/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0037 000146/2007
FABIO VACELKOSKI KONDRAT 0038 000636/2007
FERNANDA ANDREAZZA 0048 000658/2009
Fabiana Batista de Olivei 0045 001686/2008
Fabiola Polatti Cordeiro 0028 000339/2006
Fabíola Rosa Ferstemberg 0088 018517/2012
Fernanda Ehalt Vann 0026 000247/2006
Fernanda Fortunato Mafra 0011 000346/2001
Fernanda Monçato Flores 0100 029936/2012
Fernando Chin Fei 0007 000181/1999
Fernando Ferreira Soares 0072 028136/2011
Fernando Rosset Fávero 0055 020054/2010
Fernando de Lucca Coccaro 0050 001585/2009
Flávio Penteado Geromini 0061 066637/2010
Frederich Mark Rosa Santo 0026 000247/2006
Fábio Pacheco Guedes 0012 000017/2003
GABRIEL FARHAT 0019 000335/2005
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0038 000636/2007
Gennaro Cannavacciuolo 0079 061527/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0061 066637/2010
0113 039072/2012
Gilberto Borges da Silva 0112 037974/2012
Gilberto Rodrigues Baena 0086 010110/2012
Gilberto Stinglin Loth 0086 010110/2012
Giovana Christie Favorett 0010 000038/2001
Giovani de Oliveira Seraf 0037 000146/2007
Giulio Alvarenga Reale 0108 035219/2012
Gladys Lucienne de Souza 0005 001352/1997
Guilherme Borba Vianna 0018 001479/2004
Helio Manoel Ferreira 0095 027094/2012
Herick Pavin 0055 020054/2010
0110 036887/2012
IDALINA VALERIO PEREIRA 0006 001510/1998
IRACEMA GARCIA VAZ 0004 000244/1997
Ideraldo José Appi 0077 045813/2011
Ilze Cury 0087 010676/2012
Ionéia Ilda Veroneze 0023 001174/2005
Irineu Galeski Junior 0019 000335/2005
Ivna Pavani Silva 0010 000038/2001
JAMES WAHL 0007 000181/1999
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0011 000346/2001
JULIANA CRISTINA TORRES 0014 000164/2004
Jaime Oliveira Penteado 0061 066637/2010
0113 039072/2012
Jair Aparecido Avansi 0100 029936/2012
Janaina Feliciano F. Akse 0024 001396/2005
Janaina Rovaris 0089 019304/2012
Janaína Cirino dos Santos 0003 000890/1994
Jaqueline Zambon 0086 010110/2012
Jean Alves Pereira Almeid 0116 047856/2012
Jeferson Weber 0063 001498/2011
Jefferson Renato Rosolem 0019 000335/2005
Jefferson Sakai Pinheiro 0092 024608/2012
Joaquim José Pereira Filh 0073 032586/2011
Joelma Isamaris Cavalheir 0051 001753/2009
Josafat Litvin 0114 044540/2012
Jose Maria Coelho Filho 0074 041187/2011
José Antônio de Andrade A 0043 000457/2008
0054 007102/2010
José Dias de Souza Júnior 0067 008117/2011
0090 022552/2012
José Paulo de Figueiredo 0011 000346/2001
José da Costa Valim Neto 0029 000904/2006
João Casillo 0009 001089/2000
João Leonelho Gabardo Fil 0036 001372/2006
0086 010110/2012
Juliana da Silva 0056 020260/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0061 066637/2010
0076 045746/2011
0107 034670/2012
Juliane Zancanaro Bertasi 0038 000636/2007
Julio Cesar Goulart Lanes 0062 072139/2010
0069 021056/2011
0096 027271/2012
Júlio César Dalmolin 0066 005159/2011
KARINNE ROMANI 0043 000457/2008
KARLA CRISTINA GODOI CUTR 0004 000244/1997
Kelly Cristina A. Urbansk 0025 000057/2006
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0014 000164/2004
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0004 000244/1997
Leandro Negrelli 0101 030218/2012
Leonel Trevisan Júnior 0053 001354/2010
0074 041187/2011

Lidiana Vaz Ribovski 0071 027621/2011
0113 039072/2012
Liliana Orth Diehl 0084 006413/2012
Lincoln Taylor Ferreira 0110 036887/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0105 031683/2012
Liziane D"Almeida 0098 027821/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0014 000164/2004
0100 029936/2012
Luciana Martins Zucoli 0010 000038/2001
Luciane Maria M. de Melo 0078 059904/2011
Luciano Hinz Maran 0027 000329/2006
Luciano Westphalen Martin 0104 031353/2012
Lucilene Alisauska Cavalc 0090 022552/2012
Luiz Alberto F. França 0018 001479/2004
Luiz Alceu G. Bettega 0006 001510/1998
0024 001396/2005
Luiz Assi 0001 000678/1989
Luiz Carlos Checozzi 0084 006413/2012
Luiz Fernando A. Pereira 0116 047856/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0001 000678/1989
0067 008117/2011
0115 045269/2012
Luiz Fernando Casagrande 0027 000329/2006
Luiz Fernando Zornig Filh 0039 000638/2007
0073 032586/2011
Luiz Gustavo de Andrade 0073 032586/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0061 066637/2010
0113 039072/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0027 000329/2006
0065 004064/2011
Luís Oscar Six Botton 0060 059915/2010
0089 019304/2012
MARA DO ROCIO SIMIONI 0017 000622/2004
MARCELO FERNANDES POLAK 0048 000658/2009
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0074 041187/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 0008 000416/2000
MARCIA ZANIN 0027 000329/2006
Mara Regina Macente 0060 059915/2010
Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0035 001287/2006
Marcia Eneida Bueno 0109 036563/2012
Marcio Alexandre Cavenagu 0032 001133/2006
Marcio Ayres de Oliveira 0044 001622/2008
0071 027621/2011
Marcio Kiem 0092 024608/2012
Marco Antonio Langer 0008 000416/2000
Marco Antonio de Lima 0046 000097/2009
Marcos Bueno Gomes 0057 022194/2010
Maria Helena Biaobock 0088 018517/2012
Mariane Macarevich 0076 045746/2011
Marilza Matioski 0002 000727/1989
0029 000904/2006
Mario Lopes da Silva Nett 0099 029897/2012
Marlus H. Arns de Oliveir 0048 000658/2009
Martim Lopes Martinez Jun 0083 006121/2012
Mauri José Roika 0040 000653/2007
Mauricio Andrade do Vale 0032 001133/2006
Mauro Sérgio G. Nastari 0021 000844/2005
0035 001287/2006
0055 020054/2010
0102 030785/2012
Maurício Gomes Tesserolli 0096 027271/2012
Maurício Scandelari Milcz 0082 005735/2012
Maylin Maffini 0050 001585/2009
0101 030218/2012
Maysa Rocco Stainsack 0005 001352/1997
Merinson Garzão 0095 027094/2012
Michelle Schuster Neumann 0059 055299/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0032 001133/2006
0037 000146/2007
0043 000457/2008
0054 007102/2010
Murilo Celso Ferri 0064 002683/2011
Márcio Nicolau Dumas 0058 051416/2010
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0005 001352/1997
Natalício Alves Pereira 0007 000181/1999
Nelson Antonio Gomes Juni 0015 000165/2004
0031 000944/2006
Neudi Fernandes 0022 000867/2005
Nicholas Thomas Pereira d 0115 045269/2012
Nicolle Mahara Alexandre 0098 027821/2012
OTTON ROGÉRIO MACENTE LIM 0060 059915/2010
Orides Negrello Filho 0033 001173/2006
Oscar Silvério de Souza 0086 010110/2012
POTIGUAR ALVIN RESENDE 0001 000678/1989
Paulo Celso Pompeu 0047 000280/2009
Paulo Fernando Paz Alarcó 0017 000622/2004
Paulo Henrique Berehulka 0042 000098/2008
Paulo Roberto Jensen 0001 000678/1989
Paulo Roberto Lopes 0062 072139/2010
Paulo Roberto S. de Olive 0033 001173/2006
Plínio Luiz Bonança 0069 021056/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0005 001352/1997
REINALDO MIRICO ARONIS 0069 021056/2011
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0025 000057/2006
Rafael Chiapetti de Moura 0072 028136/2011
Rafaela Cristhina Tonello 0041 001372/2007
Regina de Melo Silva 0093 024785/2012
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0052 002081/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0001 000678/1989
0117 048918/2012
Renata Polichuk 0016 000414/2004
Renato Dacílio Flores 0049 000815/2009
Renato Serra 0098 027821/2012
Renato Wolf Pedroso 0013 000185/2003
Ricardo Giovannetti 0083 006121/2012
Rodolfo Pino Clivatti 0098 027821/2012
Rodrigo Augusto Bruning 0030 000911/2006
Romulo Vinicius Finato 0074 041187/2011
Ronei Juliano Fogaça Weis 0094 025953/2012
Roque Sérgio D'Andrea Rib 0105 031683/2012
Rosangela Uriarte Rieira 0025 000057/2006
Rosângela da Rosa Corrêa 0076 045746/2011
SAMANTHA SADE 0013 000185/2003
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0009 001089/2000
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0088 018517/2012
SILVIO CESAR BARBOSA 0006 001510/1998
SIRLEI TEREZINHA DOMINGUE 0034 001233/2006
Sheila Rocha 0028 000339/2006
Silvia Regina Trosdolf 0103 031135/2012
Silvio Brambila 0021 000844/2005
Silvio Carlos Korobinski 0036 001372/2006
Simone Gilmara de Souza K 0092 024608/2012
Solange Cândida W. Ferrei 0004 000244/1997
Suzana Valenza Manocchio 0012 000017/2003
Tancredo Rodrigo Faria 0072 028136/2011
Tarcísio Araujo Kroetz 0028 000339/2006
Tassia Teixeira de Freita 0039 000638/2007
Tatiane Soares 0118 050680/2012
Teresa Arruda A. Wambier 0065 004064/2011
Tâmili Kiara Betezek Rodr 0116 047856/2012
VANDERLEI TAVERNA 0013 000185/2003
VANESSA VOLPI BELLERGARD 0014 000164/2004
Valmor Antonio Padilha Fi 0073 032586/2011
Valéria Caramuru Cicarell 0058 051416/2010
Valério Bonnet 0033 001173/2006
Vanderlei Fernandes 0088 018517/2012
Vanessa Simionato Gomes 0014 000164/2004
Vinicius Buligon 0072 028136/2011
Walter Borges Carneiro 0038 000636/2007
Walter José de Fontes 0096 027271/2012
William Moreira Castilho 0013 000185/2003
Àlvaro Pedro Júnior 0041 001372/2007
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-678/1989-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MADESA EXPL.COM.DE MADEIRAS LTDA e outro-(fl.219) 1) Primeiramente, ante o noticiado às fls. 213/214, manifestem-se os executados. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Reinaldo Mirico Aronis, POTIGUAR ALVIN RESENDE, Elias Mattar Assad, Paulo Roberto Jensen e Luiz Assi-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/1989-COND.CONJ.RES.ITATIAIA R.CIC III x LUIZ CARLOS NUNES DE JESUS-(fl.332) 1. Antes de deliberar sobre o contido na petição de fls. 328/330, sobre o contido na petição de fLs. 311/312 e documentos de fls. 319/327, diga o Dr. Procurador da parte credora. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Demais diligên as necessárias. -Advs. Marilza Matioski, AIRTON MIRANDA BOZZA, Daniel Brenneisen Maciel e Bárbara Vicente Ribeiro-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-890/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO x EDSON LEAL RIBEIRO e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Tréglia Junior, R$452,00 (guia na contra-capa do processo) -Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, DANIELA FIALLA TAVARES e Andréa Ricetti Bueno Fusculim-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-244/1997-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x EDEZIO SOUTO CUTRIM-(fl.271) Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, EDEZIO SOUTO CUTRIM (CPF 006.075.419-20), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 161.637,40 cento e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), conforme cálculo (fl. 270). Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio sistema BACENJUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio Departamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Intime-se. Diligências. -Advs. Adilson Luis Ferreira, Solange Cândida W. Ferreira, IRACEMA GARCIA VAZ, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e KARLA CRISTINA GODOI CUTRIN-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1352/1997-ALMEIDA FILHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack, Elton Baiocco, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Gladys Lucienne de Souza Cortez e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1510/1998-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x RAUMIR MARCELINO RODRIGUES-(fl.274) 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 273, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, lll, CPC). 2. Contadas e preparadas às custa remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando

e contrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 274 v°. -Advs. Luiz Alceu G. Bettega, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega, SILVIO CESAR BARBOSA e Airton Sávio Vargas-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/1999-REALIZA FOMENTO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA x JOSE FRANCISCO DE ABREU - ME e outros- (fl.414) 1. Faça constar que todas as intimações relativas à devedora, CLARICE PANINI, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado, NATALICIO ALVES PEREIRA (OAB/PR 58.430), conforme requerido (fls. 412/413). 2. De outro vértice, sobre o prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador da e×equente. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Fernando Chin Fei, JAMES WAHL e Natalício Alves Pereira-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/2000-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x NELSON PRATES PAGANO e outro-(fl.362) 1. Anote-se as informações constantes da procuração de fl.353. 2. Defiro o bloqueio de ativos finan- ceiros de titularidade do devedor |a)(CPF no 098.959.900-06), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 521.233,77), con- forme cálculo (fl. 354). ' 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de blo- queio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o contido no referido docu- mento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 6. Intimem-se. -Advs. Marco Antonio Langer e MARCIA REGINA RODACOSKI-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2000-JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO x COMISSÁRIA GALVÃO S.A.-(fl.370) 1. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 369-v , sob as penas da lei. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Alaor Gilberto A. Galhardo, Euvaldo A. Rocha Junior, Ana Carolina Galhardo Cury, João Casillo, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e Evaldo de Paula e Silva Junior-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-38/2001-BANCO BANDEIRANTES S.A. x ELY ANDRADE-(fl.273) Defiro o pedido de fl. 268/272. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema cancario, mediante meio eletrônico (Sistema BA- CENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos at,é o li- mite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. Intimem-se . -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Ivna Pavani Silva e Luciana Martins Zucoli-.

11. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-0000146-86.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALTAIR PIRES BORGES e outro- (fl.167) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 163 e documentos (fls. 165/166), determino seja procedido o levantamento da penhora levada a termo às fls. 87. Dessa forma, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 30 Circunscrição deste Foro Central, para o fim de que proceda a baixa na penhora referente aos imóveis registrados sob as matrículas de n° 33.058 e n°. 33.059 (certidões fls. 160/161). 2. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 150. 3. Intime-se. -Advs. Fernanda Fortunato Mafra, JOSIANE ROLIM DE MOURA e José Paulo de Figueiredo Carsten-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-17/2003-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x HAMILKO PROPAGANDA LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício da Receita Federal conforme certidão de fls.260 v°. -Advs. Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio Petry e Amancio Cueto-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-185/2003-BRASGRAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA x SAVING FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. 325/326. -Advs. William Moreira Castilho, Renato Wolf Pedroso, VANDERLEI TAVERNA e SAMANTHA SADE-.

14.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/2004-SILVIRA SOARES SANTOS x LUZINETE CAPANEMA- Antecipe a parte responsável pagamento das custas de 01 Carta Precatória (R$9,40) e providencie fotocópias de fls.118/119 (02 jogos) , procuração e substabelecimento (01 jogo).-Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-414/2004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA II x ASSUNCION DEL RIO RUIBAL-(fl.243) Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento de fl.238/239. Intime-se. -Advs. Antonio Emerson Martins, Renata Polichuk e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-622/2004-MARA DO ROCIO SIMIONI x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF-(fl.521) 1. Em exercicio do juizo de retrata- ção, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 445/466, tenho por bem em manter a decisão agrava- da por seus proprios fundamentos, uma vez que razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fl. 442/443). 2. À conta e preparo. 3. Após voltem conclusos para sentença.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 521 v°. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1479/2004-TRANSPORTES LARA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A. - BANCO MÚLTIPLO-(fl.909) 1. Sobre o contido na informação da Contadoria Judicial (fls.907), digam os interessados. 3. Intime-se. -Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Aristides Alberto T. França, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e Luiz Alberto F. França-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-335/2005-CRISELDES MARIA MACHADO KIEFFER x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA-Antecipe o réu o pagamento das custas de 03 AR `s (R$28,20) e 03 postagens (R$31,20).-Advs. Cláudia Rejane Nodari, GABRIEL FARHAT, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior e Ariana Vieira de Lima-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-810/2005-LILIAN STRECHAR x FERNANDO CÉSAR FAVILE DE SOUZA e outro-(fl.274) 1. Desentranhe-se o mandado de fl. 271 para cumprimento, conforme requerido pelo autor à fl. 273. 2. Intimem-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. ALAN MESNIKI e Elaine de Fátima C. Guérios-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-0001314-84.2005.8.16.0001-VALDIR VELOSO LINHARES e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA.-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. 368/371. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Silvio Brambila-.

22. COMINATÓRIA-867/2005-LEA MARA MORAES e outro x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-(fl.417) 1. Considerando o contido na petição de fls. 413 e documentos de fls. 414/416-v°, diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Afonso Celso Nunes e Neudi Fernandes-.

23. BUSCA E APREENSÃO-1174/2005-BANCO ITAÚ S/A x JEVERSON BONIN NEVES- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Ionéia Ilda Veroneze-.

24. DEPÓSITO-1396/2005-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EVIVALDO PEREIRA SOUZA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. Luiz Alceu G. Bettega, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega e Janaina Feliciano F. Aksenen-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2006-AFONSO MEIER e outro x ESPÓLIO DE CÂNDIDA DE SOUZA JENSEN - REPRES. ... e outro-(fl.559)Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta das petições de fls. 547/549 e fis. 550/552, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 05 e 95), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocaticios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono (item '6', fis. 551). Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte ré (item '5', fls. 551). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Com o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se. P. R. I. Demais Diligências. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R $ 49,82).-Advs. Rosangela Uriarte Rieira Sureda, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e Kelly Cristina A. Urbanski-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2006-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -SENAI e outro x CIBELE FÁTIMA SALMOZO FANEGO - ME- (fl.933) 1., Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora ClBELE FATIMA SALMAZO FANEGO (CPF n° 454.469.209-10), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$ 4.743,59 - quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálcuto (fts. 914). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocotamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao proprio Sistema BACEN JUD. I 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, Procurador da parte credora. 5. Intime-se. DemaiÁdiligências necessárias. -Advs. Fernanda Ehalt Vann, Frederich Mark Rosa Santos e Clederbal Átila de Almeida-.

27. NOMEAÇÃO DE ADM.DE CONDOM NIO-329/2006-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outro- (fl.1417)1. Haja vista a satisfação do crédito noticiada pela autora/credora (fls. 1.486), arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. MARCIA ZANIN, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Hinz Maran, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Alceu Rodrigues Chaves-.

28. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-339/2006-BANCO BRADESCO S/A. x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e outros-Manifestem -se as partes quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 119/122.-Advs. Daniel Hachem, Sheila Rocha, Fabiola Polatti Cordeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araujo Kroetz e Anna Paula Muggiati dos santos-.

29. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-904/2006-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x PEDRO JANIO LUZ-(fl.181) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o réu/devedor da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme requerido à fl. 180 pela credora, para os devidos fins. 4. Intime-se.Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls .189/190. -Advs. Marilza Matioski e José da Costa Valim Neto-.

30. REVISÃO CONTRATUAL-911/2006-CLODOALDO FERREIRA DA SILVA x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro-(fl.401) 1. Faça constar que todas as intimações relativas a parte ré deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB/PR 50.684), conforme requerido (fls. 383/386). 2. Recebo a apelação de fls. 393/400, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 3. A apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à especie, com as homenagens deste Juízo. 5. Intime-se. -Advs. Ademir Tomaz de Lima, Adyr Raitani Junior e Rodrigo Augusto Bruning-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-944/2006-SERVOPA S/A COM. E IND. x CLEVERSON CAMARGO DE OLIVEIRA CASAL-(fl.257) 1. Expeça-se mandado para o fim de que seja diligenciada a penhora de eventuais bens in- regrantes do patrimõnio do executado existentes em sua residëncia, cujas caracteristicas indiquem ser de ele- vado valor, extrapolem a destinação minima das necessi- dades de padrão médio de vida, ou, ainda que isso não indiquem, que se constate em duplicidade, até o limite do valor em execução. . 2. Realizada a penhora, intime-se o executado para exercer a faculdade de impugnar no prazo de cuinze dias (art. 475-J, §1°, do CPC). 3. Intime-se. Diligëncias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Carlos Roberto Menosso-.

32. ORDINÁRIA-0002133-84.2006.8.16.0001-JOEL SZMELSZTAYN KRIGER x SULAMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.874) 1. Tendo em vista o requerimento de fis. 873, expeça-se carta para o fim de proceder a intimação da ré quanto à manutenção do contrato de seguro de vida nos termos originalmente contratados, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento no 1239442/PR (cópia fis. 816/865). 2. Após, cumpra-se a determinação contida no item '3' de fls. 868. 3. Intime-se. Diligências.(fl.868) 3. Em razão da satisfação do crédito pleiteado nestes autos, conforme noticiado pela autora (fl. 867), arquivem-se os autos, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 4. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$ 10,40). -Advs. Mauricio Andrade do Vale, Amarilio Hermes L. de Vasconcelos, Marcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Küster-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1173/2006-LORINY DALL'STELLA NEGRELLO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-(fl.970) 1. Defiro os requerimentos de fls. 960 e fís. 969, desde que já efetuado o levantamento de que trata o alvará de fls. 968. 2. Expeça-se alvará em nome do Advogado, EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB/PR 24.498), para levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial no 1600117499799, agência 3793-1 do Banco do Brasil, devidamente atualizado, conforme poderes que lhe foram outorgados pelo instrumento de mandato de fls. 82/84. 3. Intime-se. Diligências.Antecipe a parte ré o pagamento das custas de 01 alvará (R$9,40) -Advs. Adelina Dias de Araujo Avi, Valério Bonnet, Orides Negrello Filho, Paulo Roberto S. de Oliveira e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

34. INVENTÁRIO-0000052-65.2006.8.16.0001-MARTA MARIA ISIDORO x ESPÓLIO DE PEDRO ISIDORO e outro- Manifeste-se a parte responsável quanto o parecer da Fazenda Pública de fls. 86/87.-Adv. SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-1287/2006-ADRIANO DA COSTA e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Manifeste-se as partes quanto as fls. 580 e o Laudo Pericial de fls.621/624. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Adyr Raitani Junior e Marcelo Antônio Ohrenn Martins-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-1372/2006-FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fl.174) 1. Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo Sr. Contador. 2. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. Carlos Eduardo Scardua, Silvio Carlos Korobinski, João Leonelho Gabardo Filho e César Augusto Terra-.

37. COBRANÇA-0001632-96.2007.8.16.0001-DENISE CARVALHO SARDINHA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fl.119) 1) Expeça--se alvará de levantamento conforme requerido em peticäo retro. 2)Manifeste-se a exeqüente sobre a satisfação de seu crédito, sendo que a ausencia gera a presunção da satisfação do crédito e possibilidade de extinção do feito. 3) Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R$9,40).-Advs. Giovani de Oliveira Serafini, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, Adilson de Castro Júnior e Milton Luiz Cleve Küster-.

38. DECLARATÓRIA-636/2007-KEMIRA CHEMICALS DO BRASIL LTDA x A1 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA- Manifestem-se as partes quanto ao Laudo do Sr. Perito de fls.1510/1785.-Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Borges Carneiro, ALESSANDRO DULEBA, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, Daniela Carneiro de Assis, FABIO VACELKOSKI KONDRAT, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Júnior e Juliane Zancanaro Bertasi-.

39. INVENTÁRIO-638/2007-ALCIDES GUIMARÃES FILHO x ESPÓLIO DE LIETTE SOBREIRO GUIMARÃES- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Luiz Fernando Zornig Filho e Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007030-24.2007.8.16.0001-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ESPÓLIO DE THEREZA NOGARA e outros- (fl.267) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 261/263, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 09 e 161/165), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Conforme se vê às fls. 265, bem como às fls. 110 dos Embargos à Execução, em apenso, não há custas processuais remanescentes nestes autos. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício da Comarca de Paranaval/PR para o fim de que proceda a baixa na penhora do bem objeto do auto de penhora de fls. 174, bem como ao Juízo da 3a Vara de Fazenda Pública de Curitiba/PR e ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para os fins requeridos (itens '2' e '3', fls. 263). Traslade-se cópia dessa decisão aos autos dos Embargos à Execução n ° 1533/2008, em apenso. P. R. I. Demais Diligências. Antecipe a parte responsável o recolhimento das custas de 02 ofícios (R$18,80).-Advs. Mauri José Roika e Célia Aparecida Z. Jorge Elias-.

41. EXECUÇÃO-1372/2007-JOSÉ PEDRO MILANI x SEBASTIÃO RIBEIRO XAVIER-(fl.117) 1. Cite-se, conforme requerido pelo exequente à fl. 113. 2. Tendo em vista que a presente a- ção de execução se prolonga sem sucesso na tentativa de citação do executado, defiro o requerimentp formu- lado à fl. 114/115 dos autos, para o fim de proceder o arresto de eventuais valores existentes em contas bancárias do executado, prestando assim a devida efetivi- dade na tutela pretendida pelo exequente. 3. Portanto, requisite-se à autori- dade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a e- xistência de ativos em nome da parte devedora, consig- nando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 4. Intimem-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Àlvaro Pedro Júnior, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e Rafaela Cristhina Tonello Pedro-.

42. MONITÓRIA-98/2008-AROLDO ÂNGELO BOSA x EMANOEL HIDALGO CANHETE- (fls.128) 1) Diante da concordância de ambas as partes (fls. 123 e127) nomeio em substituição a Sra. Perita ANA RITA SINHORI WERZBITZKI, telefone 41 3281-5500. 2) Intime-se a expert nomeada no endereço contido no ofício de fis. 120, para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários periciais. . 3) Em seguida, manifestem-se as partes. 4) Intime-se. -Advs. Acyr Boza Filho, Antonio Augusto Grellert e Paulo Henrique Berehulka-.

43. COBRANÇA-457/2008-TEREZINHA FERREIRA PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- (fl.379) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 375/378, para o fim de evitar tumulto processual, determino sejam estes autos apensados à Execução Provisória autuada sob o no 0007102- 06.2010.8.16.0001. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se o Dr. Procurador da credora para que se manifeste quanto ao contido na petição de fls. 375/378. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI e Milton Luiz Cleve Küster-.

44. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1622/2008-BANCO ITAÚ S/A x ALESSANDRO MARCAL DA SILVA- Conforme portaria 01/2012, I.22, providencie a parte responsável no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas referente à certidão de publicação no valor de R$ 11,28.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1686/2008-DULCÍDIO JOSÉ DIAS x AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-(fl.175) 1. Tendo em vista o requerimento de dispensa da perita nomeada Margarete Solá Soares fl. 174), nomeio em substituição para realização da pericia, Karla Ferreira de Camargo Fischer (41) 3243-9620, o profissional , na área de engenharia de produção, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se-o para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 3. Intime-se. . -Advs. Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, Augusto Pastuch de Almeida e Daniela Carneiro de Assis-.

46. USUCAPIÃO-0003297-16.2008.8.16.0001-TÂNIA REGINA ASANUMA-(fl.481) 1. Considerando a decisão da Apelação Cível de fls. 451/456, mormente o contido no segundo parágrafo de fls. 455, esclareça o Dr. Procurador da parte autora a respeito do requerido às fls. 475. 2. Após, voltem-me conclusos, 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Marco Antonio de Lima e Edison Rauen Vianna-.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-280/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARCOS PAULO COSSAMANN e outro-(fl.134) 1. Anote-se as informações referentes ao substabelecimento de fl. 133. 2. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 131/133) , pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Decorrido o prazo, intime-se a e- xequente para que se manifeste a respeito do pr'ossegui- mento do processo. 4. Intime-se. -Adv. Paulo Celso Pompeu-.

48. COBRANÇA-658/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x ELIANE PEREIRA DOS SANTOS e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemnto das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), R$ 33,23 e fotocópias de fls. 45/47 (02 jogos).-Advs. Marlus H. Arns de Oliveira, Danyelle da Silva Galvão, MARCELO FERNANDES POLAK e FERNANDA ANDREAZZA-.

49. EXECUÇÃO-815/2009-PINHEIRÃO AUTO POSTO LTDA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ÁGUIA LTDA-(fl.105) Tendo em vista a renúncia do mandato pelo procurador da parte ré NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB/PR 45.913) (fls. 102/104), diligencie-se à intimação da ré CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ÁGUIA LTDA. para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo procurador nos autos, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora a fim de que providencie

o pagamento das custas processuais remanescentes conforme acordo homologado (item "4" de fls. 99) e cálculo informado (fls. 101), bem como noticie a satisfação do cumprimento integral do acordo homologado às fls. 100. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Renato Dacílio Flores-.

50. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1585/2009-ELIZABETE DE FREITAS x BANCO DAYCOVAL-(fl.167) 1. À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para deliberação do acordo de fls. 163/165. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie o réu o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 167 v°. -Advs. Maylin Maffini, Alessandra Michalski Velloso e Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues-.

51. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1753/2009-KATY MAIA e outro x PRIMO SPAZIO CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA e outros-(fl.188) Considerando o contido na petição de fls.187, defiro a dilação de prazo para publicação do edital de citação por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Joelma Isamaris Cavalheiro-.

52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2081/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TOPBEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros-(fls.103/104) Lavre-se o competente termo de penhora a recair sobre o veículo indicado no item '1' de fls. 99. Procedida à penhora, diligencie-se à intimação do devedor Topbel Comércio de Automóveis Ltda., na pessoa de seu advogado (art. 652, §4º), para que tome ciência do ato constritivo e que, pela intimação, fica constituído depositário do bem penhorado. Tendo em vista as tentativas frustradas de citação da executada Adriane Cecília Veber, defiro o arresto do bem indicado no item '2' de fls. 99/100, conforme determina o artigo 673 do CPC. Expeça-se mandado de arresto do bem indicado no item '2' de fls. 99/100. Ante os termos das certidões do Oficial de Justiça às fls. 86/88, diligencie-se à citação, por edital, da executada ADRIANE CECÍLIA VEBER, com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV do art. 232 do CPC), observados os demais requisitos legais pertinentes (incs. II, III, V e §§ 1º e 2º do art. 232 do CPC). Faça constar do edital, também, que a executada fica intimada, concretizada a citação, do arresto realizado. Após, oficie-se ao DETRAN/PR, às expensas da autora/credora, a fim de que seja procedida a anotação do bloqueio judicial sobre o bem indicado o item '2' de fls. 99/100, como requerido (fls. 100). Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40), 01 edital (R$9,40) e providenciar a minuta correspondente conforme determinação do Código de Normas 5.4.3.1. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) conforme fls.82. -Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001354-90.2010.8.16.0001-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- Manifestem-se as partes quanto a proposta do Sr. Perito de fls.442/444.-Advs. Alessandro Donizethe de Souza Vale e Leonel Trevisan Júnior-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007102-06.2010.8.16.0001-TEREZINHA FERREIRA PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- (fl.312) 1. Sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls.310/311), diga o Dr. Procurador da exequente. 2. Intime-se.-Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster-.

55. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020054-17.2010.8.16.0001-ANDRESSA KELLY DAREM x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fl.157) 1. Recebo a apelação de fls. 150/156, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. A apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à especie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Fernando Rosset Fávero, Mauro Sérgio G. Nastari e Herick Pavin-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020260-22.2010.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA VI x ROSANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS- (fl.136) 1. Defiro o pedido de fl. 135, e, considerando que o imóvel, objeto da demanda, se encontra ocupado pela prima da ré, conforme cedidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131, a qual identificou-se na qualidade de atual moradora do imóvel, restando, então, ciente da presente ação, seja a mesma intima para comparecer à entrevista judicial agendada para o dia 08/3/2013, às 14h30. 2. À parte autora deverá proceder ao pagamento da diligência, a ser realizada por oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se mandado de intimação de Nair dos Santos. 4. Intime-se. -Adv. Juliana da Silva-.

57. ORDINARIA INDENIZATORIA-0022194-24.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PINTO GUERRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-(fl.93) 1. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Marcos Bueno Gomes-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051416-37.2010.8.16.0001-W. VIANA E CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A- (fl.995)1. Em razäo do exposto pelo réu na petição de fl. 993/994, informando que não teve acesso aos autos na data de intimação para cumprimento da sen- tença, determino a reabertura de prazo do despacho de fl. 992. 2. Intime--se. -Advs. Márcio Nicolau Dumas, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0055299-89.2010.8.16.0001-SILVANA ESTEVES ABOU RJAILI x BANCO SANTANDER S/A-(fl.93) 1. Defiro requerimento retro. Cite-se o réu conforme pleiteado. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/6/2013, às 14:15 horas. 3. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 87/88-93. -Adv. Michelle Schuster Neumann-.

60. COBRANÇA-0059915-10.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE PEDRO MACENTE neste ato representado pela Inventariante IZOLINA LANCE MACENTE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A sucedida pelo BANCO ITAÚ S/A-(fl.124) 1. A pretensão deduzida nesta Ação de Cobrança abrange os e×purgos operados pelos Planos "Collor I" e "Collor II" sobre os saldos de contas de poupança. 2. Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Ministro Gilmar Mendes, do e. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o recurso de Agravo de Instrumento n° 754.745/SP, no qual é Agravante Banco Nossa Caixa S/A e Agravada Célia Natalina de Leão Bensadon, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos autos dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano "Collor II", suspenda-se o curso deste processo, até o julgamento de mérito pelo processo-paradigma que tramita perante o STF, providência essa que evitará a ocorrência de decisões divergentes. 3. Intime-se. Demals diligências necessárias. -Advs. Mara Regina Macente, OTTON ROGÉRIO MACENTE LIMA e Luís Oscar Six Botton-.

61. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066637-60.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ BEZERRA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.192) 1. Recebo as apelações de fis. 160/178 e fis. 179/191, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. As apeladas para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, .remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à especie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

62. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0072139-77.2010.8.16.0001-RONALDO BECKER RODRIGUES x LOJAS RENNER- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$278,10), distribuidor (R$30,25) e funrejus (R $21,32)(guia própria) e o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 125. -Advs. Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes e Julio Cesar Goulart Lanes-.

63. COBRANÇA-0001498-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFÍCIO PRAIA GRANDE x DANIELA FRANCO HUERGO-(fl.83) Defiro requerimento retro. Cite-se o réu no endereço mencionado, conforme pleiteado. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/6/2013 às 14:30 horas. Intime-se. Demais diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie a parte responsável fotocópias de fls. 82/83. -Adv. Jeferson Weber-.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002683-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA ORLEANS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA. e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004064-49.2011.8.16.0001-PAULINO FRANÇA DO NASCIMENTO NETO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40).-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005159-17.2011.8.16.0001-MISAEL JESUS TEIXEIRA GUIMARÃES x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.98) Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 30/31, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 9 e 32/36), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Defiro o requerimento de desistência quanto ao prazo recursal. 4. Expeça-se alvará em nome do advogado JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB/PR nº 25.162), para levantamento dos valores depositados nestes autos, haja vista os poderes para receber e dar quitação. 5. Autorizo o Sr. Escrivão a expedir alvará para levantamento do valor referentes às custas do processo, a ser deduzido do valor depositado à fl. 67, conforme requerido pelo autor (fl. 96). 6. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P. R. I. Demais Diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R $9,40).-Advs. Júlio César Dalmolin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

67. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0008117-73.2011.8.16.0001-REINALDO MARCONDES DIAS LOPES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.192) 1. Haja vista a concordância do perito em receber os honorários ao final da demanda (fls. 191), cumpra-se a determinação contida no item '2' de fis. 189. 2. Cientifiquem-se as partes e seus respectivos assistentes técnicos que os trabalhos periciais terão início após 72 (setenta e duas horas) da retirada dos autos do cartório, conforme requerido (fls. 191). 3. Intime-se. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Luiz Fernando Brusamolin-.

68. MONITÓRIA-0009006-27.2011.8.16.0001-MARIA SOLANGE SOTTOMAIOR PERAZZA x JOSIMAR DE MATTOS- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Ennio Santos Filho-.

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021056-85.2011.8.16.0001-PLÍNIO LUIZ BONANÇA x BANCO SANTANDER S.A. e outro-(fl.35) 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente

pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Plínio Luiz Bonança, Julio Cesar Goulart Lanes e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0021853-61.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSUÉ ALVES DA SILVEIRA-(fls.121) 1. Promova o Dr. Procurador da parte credora o pagamento das custas remanescentes indicadas às fls. 120. 2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família nos termos da Lei 8.009/90, é imprescindível que a parte que alega comprove que é titular do domínio de somente um bem imóvel. No caso em exame nestes autos, até o presente momento o devedor não demonstrou de forma eficaz que o,imóvel penhorado reveste-se da qualidade de bem de família. 3. Portanto, concedo ao devedor o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que comprove que o imóvel em questão é seu único imóvel residencial e considerado bem de família. 4. Sobre o contido na petição de fls. 97/101 e documentos de fls. 102/114, manifeste-se o Dr. Procurador da parte credora. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Darci Domingues e CELSO DA SILVA LABRES-.

71. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027621-65.2011.8.16.0001-JEFERSON DINIZ MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme portaria 01/2012, I.22, providencie a parte responsável no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas referente à certidões de publicação no valor de R$ 13,10. -Advs. Lidiana Vaz Ribovski, Andressa Nogarolli Ramos da Costa, Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

72. EXECUÇÃO-0028136-03.2011.8.16.0001-BORIS IANKILEVICH x AIRTON MIGUEL SIMONETTI e outros-(fl.74) 1. Manifeste-se o exequente sobre o contido em petição de fls. 68/69, bem como quanto ao depósito realizado (fl.71/73. Intime-se. demais diligências. -Advs. Fernando Ferreira Soares, Tancredo Rodrigo Faria, Rafael Chiapetti de Moura, Vinicius Buligon e Diego Buligon-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032586-86.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA PEREIRA x CONSTRUTORA CRETA LTDA e outro-(fl.118) 1. Recebo a petição de fls. 113 como emenda à petição inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 2. Defiro a inclusão da parte ré ATHANASSIOS POLYZOS KARNAVIS no polo passivo da presente relação processual. 3. Diligencie-se à citação do réu Athanassios Polyzos Karnavis, no endereço indicado às fls. 113, como requerido. 4. Promova a Serventia a anotação da alteração de endereço do Procurador da parte autora, como requerido (fls. 113). 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 120.Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Joaquim José Pereira Filho, Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Valmor Antonio Padilha Filho-.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041187-81.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIO CESAR MEIRA & CIA LTDA - ME (nome fantasia: CZAR SOUND CAR) e outro- (fl.78) 1. Abra-se vista dos autos para o advogado da credora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 77). 2. Intime-se. -Advs. Leonel Trevisan Júnior, Romulo Vinicius Finato, Jose Maria Coelho Filho, Anísio dos Santos, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e Beatriz Seidel Casagrande-.

75. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0044181-82.2011.8.16.0001-SAMIRA NAUFAL x BRASIL TELECOM S/A- 1. Cite-se o réu no endereço indicado na petição inicial. 2 . Designo audiência de conciliação para o dia 17/6/2013 ás 14 horas. 3. Intime-se.Providencie a parte responsável fo9tocópias de fls. 41/47-55. -Adv. Adriana Wenk-.

76. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0045746-81.2011.8.16.0001-REYNALDO LUIZ HABITZREUTER e outro x BANCO FINASA BMC S/A-(fl.167) 1. Dou-me por ciente da decisão proferida pelo Des. Relator Mário Helton Jorge no agravo de instrumento n° 881.985-2 (fls. 156/161 dos autos). 2. Dando continuidade do feito, em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

77. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0045813-46.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLUNO x FLAVIA GOBBO e outro- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providenciar o pagamento da postagem (R$9,40).-Adv. Ideraldo José Appi-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0059904-44.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIÃO DE ARAUJO-(fl.40) 1. Antes de deliberar quanto aos requerimentos de fls. 37/38 e 39, esclareça o Dr. Procurador da parte autora o endereço a ser diligenciado o mandado requerido. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Carla Passos Melhado Cochi (OAB/PR 14.451). ' 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Carla Passos Melhado Cochi e Luciane Maria M. de Melo-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0061527-46.2011.8.16.0001-WANDERLEY NUNES x BANCO ITAÚ- 1. Acolho petitório de fls. 58/59 e documento (fl. 60) como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2.WANDERLEY NUNES, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAÚ, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os segu,intes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao. crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuals. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, af incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestaçao contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ 'a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos controtos boncários, é vedado ao julgodor conhecer, de ofício, do abusividade das cláusulos". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de controto nõo inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do auto posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 13. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 14. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 17 de 6 de 2013, às 14h15 , oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conjuntamente, determino que o requerido junte aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob pena do art. 359, I do CPC. 15. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2° da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 16. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidos aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 17. Por sua vez, "a parte gozoró dos beneficios do ossistência judiciário, mediante simples afirmação, no própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custos do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo proprio ou de sua famílio" (art. 49 da referida Lei). 18. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da Lei ne 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuia extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais dliigências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 58/66. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.

80. MONITÓRIA-0062320-82.2011.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x JORGE PEREIRA SOBRINHO- (fl.38) 1) Acolho petitório de fl. 37 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2) A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 3) Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários

advocatícios ((CPC), art. 1.102.c parágrafo 1°) fixados, entretanto estes, para o caso de não- cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 4) Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). Intime-se. Demais diligências.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providenciar o pagamento da postagem (R$9,40). -Advs. Bruno Zeghbi Martins e Cezar Orlando Gaglionone Filho-.

81. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004132-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x AGAFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), R$67,17.-Adv. Daniel Hachem-.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005735-73.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x EVERSON MARTINS FERREIRA- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Adv. Maurício Scandelari Milczewski-.

83. INVENTÁRIO-0006121-06.2012.8.16.0001-JULIO CESAR GIOVANNETI JUNIOR x ESPÓLIO DE TECLA SANTOS GIOVANNETTI- Manifeste-se a parte reponsável quanto o parecer da Fazenda Pública de fls.58/61. -Advs. Martim Lopes Martinez Junior e Ricardo Giovannetti-.

84. COBRANÇA-0006413-88.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS LUIZ DO ROSÁRIO x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Anote-se na capa destes autos o benefício da prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/03 c/ c art. 1.211-A, do CPC), conforme requerido na petição inicial (item '2', fls. 12). 2. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 30). 3. Não há preliminares a serem apreciadas, daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 4. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. Comprovar o grau de invalidez do autor; 2. Comprovar que a sequela sofrida pelo autor é decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 03/04/2008, ou não; 2. O ne×o de causalidade entre o evento acidentário e os danos pessoais e materiais havidos com o autor, ou não; 3. A responsabilidade da ré em de indenizar tais danos, ou não. 5. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fi×ados. 6. No que se refere à prova pericial requerida pela ré na contestação (item '2', fls. 97/99), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 7. Para o fim de proceder à perÍcia médica com a finalidade de verificar o grau de invalidez do autor, nomeio, como perito dø JuÍzo, o Dr. MARCELO ABBAGE - CRM 12.839 - telefone (41) 3013-5261, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 8. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 10, CPC). 9. Intime-se o perito nomeado para que apreserte proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laud no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 10. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 12. Defiro o depoimento pessoal das partes. 13. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, pleiteada pelo autor (item '5', fls. 13), para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas. . 14. ConcluÍda a perícia, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 15. Intime-se. Diligências. -Advs. Liliana Orth Diehl, Luiz Carlos Checozzi e Carlos Eduardo Quadros Domingos-.

85. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007079-89.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x GOESTHA CORRETORA DE SEGURO DE VIDA LTDA e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) R$ 25,45.-Adv. Daniel Hachem-.

86. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0010110-20.2012.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO DUARTE e outro x BANCO ITAÚ S.A. e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

87. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0010676-66.2012.8.16.0001-MAURA RODRIGUES DE ALMEIDA x ESPÓLIO DE MILTON DE CRISTO- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de Formal de Partilha (R $9,40).-Adv. Ilze Cury-.

88. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0018517-15.2012.8.16.0001-LEONILDA CONCEIÇÃO DE ABREU RIBEIRO DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA PAIS E FILHOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Maria Helena Biaobock, Vanderlei Fernandes, Fabíola Rosa Ferstemberg e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-.

89. COBRANÇA-0019304-44.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DARCI FERREIRA DA SILVA- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40).-Advs. Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

90. REVISÃO CONTRATUAL-0022552-18.2012.8.16.0001-FABIOLA DOS SANTOS MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-(fls.36/38) 1. CARLOS MENDES BETIM, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO DAYCOVAL S.A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidaljes de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indico abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulos". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidëncia de encargos financeiros, e os elementos donumentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser.julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ."a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a corocterização da rnora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 17 de 6 de 2013 , às 14:30 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 14. Conforme disposto no parág. ún. do art. 29 da Lei ne 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custos devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na próprio petição inicial, de que não está em condições de pagar as custos do processo e os honorários de advogado, sem pre_¡uizo propno ou de sua família" (art. 49 da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 42 da Lei ne 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, _cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 31/32-36/38. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.

91. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO-0023282-29.2012.8.16.0001-DULCINÉIA APARECIDA KLINGENFUSS x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela OI S/A) e outro-(fl.48) 1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para

impugnação. 3. Conforme disposto no parág. ún. do art. 29 da Lei ne 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 4. Ainda, na forma do disposto no art. 32, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "...' custos devidos aos serventuários da justiço e honorários de advogado...", dentre outras. 5. Por sua vez, "a parte gozará dos beneficios da assistêncio judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custos do processo e os honorários de advogado, sem pre¡uizo proprio ou de sua família" (art. 49 da referida Lei). 6. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da Lei ne 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuia extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providenciar o pagamento da postagem (R $9,40). -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

92. REPARAÇÃO DE DANOS-0024608-24.2012.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x ELIAS ANDRADE- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Jefferson Sakai Pinheiro, Marcio Kiem e Simone Gilmara de Souza Kiem-.

93. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024785-85.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ ZENI x BANCO FIAT S.A.-(fl.76) 1. A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fls. 53/71. 1.1. A Serventia para retirar da pauta a audiência designada nas fis. 43/46, item 11. 2. Intime-se, com urgência. -Advs. Regina de Melo Silva e Alessandra Madureira de Oliveira-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0025953-25.2012.8.16.0001-ACIR ANTUNES DOS SANTOS x BANCO FICSA S/A-(fls. 74/76) 1. Acolho petitório de fls. 71e documentos (fl. 73) como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. ACIR ANTUNES DOS SANTOS, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO FICSA S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestaçao' contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do ,S estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% co ano, por si só, a n c abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos b r$rÍ vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. DaÏ que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequivoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato nõo inibe a caracterização do mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 13. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela p ad depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado dev , depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré dè' adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 14. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f, CPC), conforme requerido no item "D" de fl. 17 para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dras, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 15. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2° da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 16. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. Il e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custos devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 17. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciário, mediante simples afirmação, na próprio petição inicial, de que não está em condições de pagar as custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 49 da referida Lei). 18. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da Lei na 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providenciar o pagamento da postagem (R$9,40). -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0027094-79.2012.8.16.0001-GAIA CLÍNICA DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Merinson Garzão, Bruno Lofhagen Cherubino e Helio Manoel Ferreira-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0027271-43.2012.8.16.0001-REGIANE CORDEIRO DA SILVA x CLARO S/A- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. Maurício Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes e Julio Cesar Goulart Lanes-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0027417-84.2012.8.16.0001-SILVIO NEY PEIXOTO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.- 1. SILVIO NEY PEIXOTO DOS SANTOS, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO BRADESCO S/A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor calculado pelo sistema de juros simples ou mantendo-se a taxa de juros original constante do contrato, referente as parcelas devidas para o fim de afastar a mora; 2. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar; 3. Vedar à parte ré inscrever o nome da autora nos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicia L 3. Embora os fatos e fundamentos deduzidos com a pet'ição inicial não sejam capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca, mesmo porque "a estipulação de juros remuneratórios superiores o 12% ao ano, por si só, nõo indica abusividade" (Súmula 382 do STJ) e "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade dos cláusulos" (Súmula 381 do STJ), de vez que a autora formula requerimento para o fim de proceder ao depósito do valor das parcelas devidas, mantendo-se a taxa de juros original constante do contrato, no montante de R$ 679,61 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e um reais), com o objetivo de afastar a mora, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juizo desse valor integral, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 4. Ressalte-se que com o depósito do valor integral da parcela devida fica atendida a finalidade visada com o enunciado pela Súmula 380 do STJ de que "a simples propositura da ação de revisão de contrato nõo inibe a caracterização do mora do autor". 5. Logo, com o depósito do valor integral da parcela devida, conforme o contrato firmado entre as partes, inexiste a mora do devedor, aqui autora, e, portanto, possível que permaneça na posse do bem objeto do financiamento. 6. De igual modo, não havendo mora, descabe o envio do nome da devedora para os cadastros dos órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final desta demanda. 7. Assim, uma vez presente o requisito necessário ao reconhecimento da inexistência de mora da devedora, aqui autora, qual seja, o depósito do valor integral da parcela do financiamento no prazo de vencimento, DEFIRO o requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar, desde que depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juÏzo o valor integral da parcela devida, no valor de R$ 600,70 (selscentos reais e setenta centavos), cada, até a data do respectivo vencimento. 8. Ao mesmo tempo, pelos motivos e fundamentos antes expostos, também DEFIRO os requerimentos para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, igualmente se depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida até a data do respectivo vencimento. 9. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 15 de julho de 2013, às14 horas, oportunidade em que sera

tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção.de veracidade dos fatos alegados na inicial. 10. Conforme disposto no parág. ún. do art. 29 da Lei ne 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 11. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. Il e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários do justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 12. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistêncio - judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estáem condições de pogor as custos do processo e os honorários de advogado, sem pre¡utzo propno ou de suo família" (art. 49 da referida Lei). 13. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da t.ei ne 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 76/81. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

98. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0027821-38.2012.8.16.0001-ELTON CARLOS SOARES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (fl.44) 1. O procedimento a ser seguido eo sumario, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, II, "d", do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 15 de 7 de 2013, às 14:15 horas , oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2° da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, poro os fins legais, todo aquele cuja situação econômico não lhe permita pagar as custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo do sustento próprio ou da familio". 4. Ainda, na forma do disposto no art. 3°, incs. Il e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custos devidas aos serventuários da justiço e honorários de advogado...", dentre outras. 5. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios do assistência judiciária, mediante simples afirmação, no própria petição iniciol, de que nõo está em condições de pagar as custos do processo e os honorários de advogodo, sem prejuizo propno ou de sua família" (art. 4° da referida Lei). 6. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2° e no art. 4° da Lei n° 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 44. -Advs. Antonio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, Amanda Maria Merlin, Liziane D"Almeida, Nicolle Mahara Alexandre Alves e Renato Serra-.

99. REVISÃO CONTRATUAL-0029897-35.2012.8.16.0001-JOHN TIERSCHNABEL x BANCO ITAUCARD S/A-(fls.36/38) 1. Acolho petitório de fis. 29/30 e 32, bem como documentos (fls. 31 e33/35) como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. JOHN TIERSCHNABEL, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de obter a Revisãp de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a - parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancórios, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, .não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na'Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato nõo inibe a caracterização da moro do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor n posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 13. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 14. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 15 de 7 de 2013 , às 14:30 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conjuntamente, determino que o requerido junte aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob pena do art. 359, I do CPC. 15. Conforme disposto no parág. ún. do art. 29 da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 16. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. II e v, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custos devidos aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 17. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios do assistência judiciária, mediante simples afirmação, na próprio petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo propno ou de suo família" (art. 4° da referida Lei). 18. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da Lei ne 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, c_uja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 29/38. -Adv. Mario Lopes da Silva Netto-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029936-32.2012.8.16.0001-JOÃO ARISTIDES BATISTA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. Fernanda Monçato Flores, Jair Aparecido Avansi e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

101. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0030218-70.2012.8.16.0001-MANOEL FERNANDES DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fls.74/76) 1. Acolho petitório de fis. 70/71 e documentos (fl. 72/73) como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antedipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "o estipulação de juros remunerotórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indiqCE abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, e c vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada

procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, ,não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de I formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na·Súmula 380 do STJ "a simples propositura do ação de revisão de contrato não inibe a caracterização do moro do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 13. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 14. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea T, CPC), conforme requerido no item "1V" de fl. 25 para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dras, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 15. Conforme disposto no parag. un. do art. 29 da Lei ne 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 16. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. Il e V, da antes referida Lei, a assistencia judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: ... custos devidas aos serventuários da justiço e honorários de advogado...", dentre outras. 17. Por sua vez, "a parte gozará dos beneficios do assistência judiciária, mediante simples afirmação, no própria petição inicial, de que nõo está em condições de pogar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de suo familia" (art. 49 da referida Lei). 18. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 22 e no art. 49 da Lei ne 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se, Demais diligências.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providenciar o pagamento da postagem (R$9,40). -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0030785-04.2012.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- O procedimento a ser seguido é o sumario, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 1. Acolho petitório de fls. 50 e documento (fl. 51/55) como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/8/2013 às 14:00 horas , conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasiao em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Conforme disposto no parág. ún. do art. 29 da Lei ne 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação economica nao lhe permita pagar as custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 6. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. Il e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidos aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 7. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, no próprio petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4° da referida Lei). 8. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da Lei n° 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 50/57. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0031135-89.2012.8.16.0001-CLAUDIO MOREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O procedimento a ser seguido é o sumano, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 1. Acolho petitório de fls. 30 e documento (fl. 31) como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/8/2013, às 14:15 horas ,conforme artigo277do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 29 do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Conforme disposto no parág. ún. do art. 29 da Lei ne 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legoís, todo aquele cuja situação economica nao lhe permita pagar os custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou do família". 6. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. Il e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes , isenções: "... custos devidas aos serventuários da justiço e honorários de advogado...", dentre outras. 7. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na próprio petição inicial, de que não está em condições de pɔgar as custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de suo família" (art. 49 da referida Lei). 8. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da Lei ne 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuia extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 30/39. -Adv. Silvia Regina Trosdolf-.

104. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0031353-20.2012.8.16.0001-HENRIQUE SILVA DIAS x OGG ORGANIZAÇÃO E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-(fl.113) 1. Acolho petitório de fls. 90/91 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. 4. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2° da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". . 5. Ainda, na forma do disposto no art. 3°, incs. Il e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários do justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 6. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciário, mediante simples ofirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem pre¡utzo proprio ou de suo família" (art. 4° da referida Lei). 7. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2° e no art. 4° da Lei n° 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providenciar o pagamento da postagem (R$9,40). -Adv. Luciano Westphalen Martins-.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031683-17.2012.8.16.0001-DORMANDO STRAUB x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-(fls.216/217) Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 30). 2. Inexistem preliminares a serem apreciadas, daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. o caráter experimental do medicamento OXALIPLATINA na administração proposta para o tratamento do autor, ou não; 2. a obrigação, ou não, da ré na cobertura do tratamento. 4. No que se refere à prova pericial pletteada pela ré (fls. 213), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 5. Para o fim de proceder à prova pericial médica na área Patologia ClÍnica e Medicina Laboratorial, nomeio, como perito do Juízo, o profissional, Dr. LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES, com endereço à Rua Alcides Munhoz, n° 433, Mercês, Curitiba/PR, telefone (4133240-6501, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 6. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 10, CPC). 7. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito d94 honorários.8. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Decorrido o prazo de que trata o item '9' supra, venham-me conclusos. 10. Intime-se. Dillgências. -Advs. Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva e Lizete Rodrigues Feitosa-.

106. REVISÃO CONTRATUAL-0032402-96.2012.8.16.0001-MARCELO INOCENCIO DE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.50) 1. Primeiramente, traga o autor, MARCELO INOCENCIO DE SOUSA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 49, proceda o autor a retificação do valor da causa para R$12.931,20 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento

das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.Intime-se. -Adv. Everson Pereira Soares-.

107. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034670-26.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A- (fls.54/56)1. Acolho petitório de fis. 50/53 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. MARCOS ANTONIO CAMARGO, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sedeliminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação, contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% co ano, por si só, nõo indic abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontro'verso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisõo de contrato não inibe a caracterização do mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devidos ' depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de A ci adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (arg 222, alínea 'f, CPC), para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no parág. ún. do art. 29 da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processa e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidos aos serventuários do justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozoró dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, no própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua famílio" (art. 4° da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 4° da Lei nu 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuia extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou o pagamento da postagem (R$9,40). -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0035219-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL IUNGHANS- (fl.31) 1. Uma vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo Advogado com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2° do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

109. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036563-52.2012.8.16.0001-IVETTE BEMBEN FERREIRA x LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e Marcia Eneida Bueno-.

110. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0036887-42.2012.8.16.0001-DEUZELIA BRITTO KOVALCZKOWSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Lincoln Taylor Ferreira e Herick Pavin-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0037462-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSUEL ADRIANO MACENA-(fl.52) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037974-33.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARILENE MACHADO- (fl.53)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

113. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039072-53.2012.8.16.0001-ADILSON BENELLI ROSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Lidiana Vaz Ribovski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

114. USUCAPIÃO-0044540-95.2012.8.16.0001-JOSÉ DELMO BRUNATTI e outros-(fl.45) 1) Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo. 2) Citem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob penas de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. . 3) Citem-se eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC 4) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado eo Município de Curitiba (artigo 942, § 2° do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 5) Ciência ao Ministério Público. 6) Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. "Fica o autor intimado a providenciar a minuta correspondente conforme determinação do Código de Normas 5.4.3.1. -Adv. Josafat Litvin-.

115. REVISÃO CONTRATUAL-0045269-24.2012.8.16.0001-ELIANA LUCIA ARAUJO TIMM x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-(fl.74) 1. A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fis. 51/67. 1.1. A Serventia para retirar da pauta a audiência designada nas fls. 40/45, item 2. 2. Intime-se, com urgência. -Advs. Nicholas Thomas Pereira da Silva e Luiz Fernando Brusamolin-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047856-19.2012.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI-DN x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Jean Alves Pereira Almeida, Luiz Fernando A. Pereira Junior e Tâmili Kiara Betezek Rodrigues-.

117. MONITÓRIA-0048918-94.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x GILMAR TREVISAN e outro-(fl.93) 1) A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2) Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado,

com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios ((CPC), art. 1.102.c parágrafo 1°) fixados, entretanto estes, para o caso de não-. cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3) Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir- se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). Intime-se. Demais diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.
118. ORDINÁRIA-0050680-48.2012.8.16.0001-EDERSON FERREIRA x BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.- (fl.74)1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. 3. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2° da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 4. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custos devidas aos serventuários do justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 5. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, no próprio petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 49 da referida Lei). 6. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da Lei n° 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, c_uia extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providenciar o pagamento da postagem (R$9,40). -Advs. Diogo Costa Furtado e Tatiane Soares-.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,11 DE JANEIRO DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 05/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO VIEIRA MACEDO 00002 000050/1991
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA 00107 044614/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00059 000017/2009
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00031 000227/2003
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00115 063641/2011
AIRTON JOSE MALAFAIA 00037 001274/2004
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00007 000127/1996
ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB: 086475/SP) 00053 000580/2008
ALDO CEZAR MAKIOLKE 00002 000050/1991
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00095 017835/2011
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00064 000907/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00009 000553/1996
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00046 001175/2007
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) 00023 000131/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00062 000599/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/) 00124 005401/2012
ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) 00084 037383/2010
ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 000154-694/SP) 00142 036638/2012
ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) 00049 001544/2007
ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO 00063 000861/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 00023 000131/2002
ALYSON RODRIGO HEY (OAB: 057199/PR) 00123 004777/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00003 000106/1993
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00069 002017/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00051 000395/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00088 067391/2010
ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR) 00078 019281/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00019 000772/2000
ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG) 00099 022769/2011
00106 040352/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00013 000845/1999
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00116 064126/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00005 000556/1995
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00081 022347/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00092 012779/2011
ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) 00049 001544/2007
ANNE Z.M.R.OLIVEIRA FRANCO 00110 047282/2011
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 00036 000466/2004
ANTONIO CARLOS CANTONI 00030 001428/2002
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) 00142 036638/2012
ANTONIO KROKOSZ 00003 000106/1993
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00014 000071/2000
00034 000107/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00097 019189/2011
00120 067131/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) 00011 000925/1997
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00091 010974/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00033 001122/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00038 001310/2005
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00052 000567/2008
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00063 000861/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00069 002017/2009
00071 002053/2009
00082 023197/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00074 004860/2010
BRUNO LUÍZ MARQUES HAPNER 00077 015193/2010
CAIO CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR) 00122 004776/2012
00123 004777/2012
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00027 001157/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000556/1995
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00148 046071/2012
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00131 018493/2012
CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) 00131 018493/2012
CARLOS EDUARDO BLEY (OAB: 018653/PR) 00009 000553/1996
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00059 000017/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00046 001175/2007
CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 00031 000227/2003
00042 000973/2006
CARMEN SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA 00121 002567/2012
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00053 000580/2008
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00145 041794/2012
CAROLINE SAID DIAS (OAB: 026341/PR) 00028 001371/2002
CELSO HELLMANN (OAB: 048967/PR) 00153 051929/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00098 020031/2011
00118 065207/2011
CESAR MARCAL CERCONDE (OAB: 017571/PR) 00121 002567/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00111 047574/2011
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00149 047927/2012
CHARLES S.RIBEIRO (OAB: 023291/PR) 00030 001428/2002
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 00021 001353/2000
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00008 000401/1996
CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) 00116 064126/2011
CICERO PORTUGAL (OAB: 008392/PR) 00038 001310/2005
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO 00126 009495/2012
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00040 000466/2006
00122 004776/2012
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 00032 000521/2003
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR) 00092 012779/2011
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00011 000925/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00020 001221/2000
00027 001157/2002
00109 046988/2011
CRISTIANE BORTOLINI (OAB: 025676/PR) 00018 000693/2000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00105 036271/2011
CRISTINA KAKAWA 00009 000553/1996
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00054 000593/2008
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00065 000973/2009
CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00013 000845/1999
00023 000131/2002
00059 000017/2009
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00145 041794/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00018 000693/2000
00143 039415/2012
DANIEL MULLER MARTINS 00016 000435/2000
DANIEL NUNES ROMERO 00005 000556/1995
DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR) 00138 028212/2012
DANIELA WYREBSKI TESTONI 00115 063641/2011
DANIELE JARABIZA MACEDO 00079 020759/2010
DANIELLE LENZI 00041 000834/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00082 023197/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00104 031655/2011
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00041 000834/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00018 000693/2000
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00070 002018/2009
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00003 000106/1993
DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00115 063641/2011
EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA 00150 049058/2012
EDGAR FELIPPE ALVARENGA 00029 001405/2002
EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO 00056 001081/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 00003 000106/1993
EDGARD POLCHLOPEK 00012 001011/1998
EDIDACIO GOMES BANDEIRA 00010 001366/1996
EDMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 031921/PR) 00029 001405/2002
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00071 002053/2009
EDUARDO HIGASHIYAMA (OAB: 056870/PR) 00125 007580/2012
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00025 000327/2002
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00030 001428/2002
EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB: 018411/PR) 00037 001274/2004
ELAINE LEBARBENCHON BRESSAN 00130 016573/2012
ELIANDRO BROSTOLIN (OAB: 032084/PR) 00075 005057/2010
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00045 000388/2007
ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 00112 053675/2011
ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO 00145 041794/2012

ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00085 043704/2010
00094 016438/2011
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00135 020981/2012
ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE 00075 005057/2010
ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/) 00145 041794/2012
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES 00026 001016/2002
ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA 00086 058016/2010
ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 000017-083/PR) 00009 000553/1996
ERIC RODRIGUES MORET 00128 016382/2012
ERICA DE SOUZA MORAIS (OAB: 124539/SP) 00075 005057/2010
ERIDSON POMPEU DA SILVA 00012 001011/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00137 024480/2012
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI 00041 000834/2006
ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR) 00084 037383/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 003625/PR) 00008 000401/1996
00047 001204/2007
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR) 00129 016499/2012
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) 00105 036271/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000452/2000
00057 001355/2008
00093 013815/2011
00102 029830/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00132 018808/2012
FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00026 001016/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00081 022347/2010
FABIANO ROSOT ANTUNES 00122 004776/2012
FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE 00021 001353/2000
FABIO FERNANDES LEONARDO 00033 001122/2003
FABIO FREITAS MINARDI 00012 001011/1998
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR) 00046 001175/2007
FABIOLA CASIMÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR) 00041 000834/2006
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00093 013815/2011
00102 029830/2011
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00003 000106/1993
FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR) 00087 063831/2010
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00034 000107/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00081 022347/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00104 031655/2011
00110 047282/2011
00110 047282/2011
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00101 029460/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00043 001443/2006
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00008 000401/1996
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00142 036638/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00085 043704/2010
00094 016438/2011
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00087 063831/2010
FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA 00087 063831/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA (OAB: 026059/PR) 00031 000227/2003
GABRIEL PLACHA (OAB: 000030-255/PR) 00008 000401/1996
GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR) 00095 017835/2011
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00059 000017/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00061 000459/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 000120/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR) 00041 000834/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00118 065207/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00041 000834/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00081 022347/2010
GIOVANNA MARTINEZ RÉ (OAB: 044526/PR) 00091 010974/2011
GISELLE PASCUAL PONCE (OAB: 017729/PR) 00037 001274/2004
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00134 020280/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00046 001175/2007
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00063 000861/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00032 000521/2003
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00031 000227/2003
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00046 001175/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00038 001310/2005
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00040 000466/2006
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00075 005057/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 00003 000106/1993
HELIN TEOLOGIDES ROCHA (OAB: 022709/PR) 00027 001157/2002
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00048 001279/2007
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00104 031655/2011
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00022 000668/2001
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00044 000113/2007
00065 000973/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00140 031189/2012
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00033 001122/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00060 000120/2009
JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) 00011 000925/1997
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00091 010974/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00019 000772/2000
00133 019414/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00008 000401/1996
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00119 066351/2011
JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) 00041 000834/2006
JEFERSON RIBEIRO (OAB: 023348/PR) 00015 000233/2000
JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00050 000346/2008
JEFFERSON JOHNSON B. DOS SANTOS 00028 001371/2002
JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR) 00041 000834/2006
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00060 000120/2009
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 00012 001011/1998
JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR) 00019 000772/2000
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00028 001371/2002
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00088 067391/2010
JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 020892/PR) 00108 045182/2011
00144 040571/2012
JONAS GOULART (OAB: 027489/PR) 00130 016573/2012
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00068 001198/2009
JOSE ANTONIO NUNES (OAB: 061888/PR) 00146 045837/2012
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 005116/PR) 00128 016382/2012
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00016 000435/2000
JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897/PR) 00006 001192/1995
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00100 023047/2011
00118 065207/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00135 020981/2012
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00035 000285/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00131 018493/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00049 001544/2007
00127 014408/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00118 065207/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00039 000457/2006
00063 000861/2009
00123 004777/2012
JUAN DIEGO DE LÉON (OAB: 041199-A/SC) 00041 000834/2006
JULIANA ANGELIKA U. SCHULTHEIS 00005 000556/1995
JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00070 002018/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00136 021333/2012
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00076 010170/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00113 057509/2011
JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 034749/PR) 00012 001011/1998
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 00125 007580/2012
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00066 001036/2009
00085 043704/2010
JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00041 000834/2006
JULIO CESAR TRICOT SANTOS 00025 000327/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00066 001036/2009
KARLIANA MENDES TEODORO (OAB: 046384/PR) 00037 001274/2004
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00077 015193/2010
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00008 000401/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00073 000422/2010
LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00121 002567/2012
LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR) 00056 001081/2008
LENIR DE MORAES SOUZA (OAB: 017647-B/PR) 00007 000127/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00024 000311/2002
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00054 000593/2008
LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00049 001544/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00111 047574/2011
00132 018808/2012
LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00026 001016/2002
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00038 001310/2005
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00082 023197/2010
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00017 000452/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00019 000772/2000
00051 000395/2008
00133 019414/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00016 000435/2000
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00004 000693/1994
LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC) 00041 000834/2006
LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) 00107 044614/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000845/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 000553/1996
00034 000107/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00104 031655/2011
00110 047282/2011
LUIZ FERNANDO R. PINTO (OAB: 022062/PR) 00030 001428/2002
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00135 020981/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 000120/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00025 000327/2002
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00114 059817/2011
LUIZ HENRIQUE WASALENSKI 00012 001011/1998
LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO 00004 000693/1994
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00057 001355/2008
00113 057509/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00025 000327/2002
MAJOLY ALINE A. DOS ANJOS HARDY 00072 002383/2009
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA NETO 00004 000693/1994
MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 018886/PR) 00041 000834/2006
MARA SANDRA CANOVA MORAES 00144 040571/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00115 063641/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00119 066351/2011
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) 00096 019111/2011
MARCELO ZUBOSKI BASTOS 00008 000401/1996
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00032 000521/2003
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00050 000346/2008
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00083 033133/2010
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00040 000466/2006
00122 004776/2012
MARCOS PAULO DA SILVA 00068 001198/2009
MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00061 000459/2009
MARIA DE FATIMA FIGUEIRO 00025 000327/2002
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00082 023197/2010
MARIA HELENA LAZOF (OAB: 019302/PR) 00048 001279/2007
MARIA ILMA CARUSSO GOULART 00024 000311/2002
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00005 000556/1995
MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) 00140 031189/2012
MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA 00096 019111/2011
MARINA COSTA ASSAD SALEH 00090 010391/2011
MARINA TALAMINI ZILI (OAB: 024507/PR) 00092 012779/2011
MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR) 00062 000599/2009
MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) 00133 019414/2012
MARISSOL DROSDOSKI (OAB: 053495/PR) 00146 045837/2012
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00025 000327/2002
MATOGROSSENSE DO SUL BRANDÃO DE SOUZA 00035 000285/2004
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00095 017835/2011
MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR) 00126 009495/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00137 024480/2012
MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB: 034291/PR) 00043 001443/2006

MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00086 058016/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000521/2003
MUNIR ABAGGE 00021 001353/2000
MUNIR GUERIOS FILHO (OAB: 000011-658/PR) 00014 000071/2000
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00074 004860/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00067 001158/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00058 001460/2008
NELSON RODRIGUES 00016 000435/2000
NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) 00042 000973/2006
00083 033133/2010
NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) 00135 020981/2012
NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) 00143 039415/2012
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00015 000233/2000
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00126 009495/2012
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00018 000693/2000
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00043 001443/2006
OSIRIS GIACCIO DE MICO 00112 053675/2011
OSNI MARCOS LEITE (OAB: 000027-679/PR) 00096 019111/2011
OSVALDO KRAMES NETO 00030 001428/2002
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00077 015193/2010
OTTO HORST FLINKERBUSCH 00003 000106/1993
PATRICIA FRANÇA BENATO 00080 022246/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00064 000907/2009
PATRICIA SAFINI GAMA (OAB: 025803/PR) 00016 000435/2000
PATRÍCIA DE MELLO (OAB: 019166/PR) 00057 001355/2008
PAULO AFONSO (OAB: 010788/PR) 00110 047282/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00026 001016/2002
PAULO NALIN (OAB: 018762/PR) 00031 000227/2003
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00049 001544/2007
00073 000422/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00077 015193/2010
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00078 019281/2010
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00047 001204/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00096 019111/2011
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00147 046027/2012
PERCY GORALEWSKI (OAB: 042156/) 00026 001016/2002
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00067 001158/2009
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00099 022769/2011
00106 040352/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00039 000457/2006
00040 000466/2006
00122 004776/2012
00123 004777/2012
PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) 00113 057509/2011
PRISCILA PERELLES (OAB: 038498/PR) 00075 005057/2010
RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538/PR) 00056 001081/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00067 001158/2009
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00075 005057/2010
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00119 066351/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00041 000834/2006
REGINA APARECIDA CAMPOS (OAB: 006647/PR) 00011 000925/1997
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00109 046988/2011
REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB: 038992/) 00069 002017/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00101 029460/2011
00112 053675/2011
RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN 00028 001371/2002
RENATO ALBERTO FIORE 00103 030117/2011
RENATO DE ASSIS PINHEIRO 00147 046027/2012
RICARDO BALLAROTTI (OAB: 000028-249/PR) 00033 001122/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00149 047927/2012
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00023 000131/2002
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00009 000553/1996
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00131 018493/2012
RITA DE CASSIA DA CUNHA 00004 000693/1994
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) 00125 007580/2012
ROBSON ZANETTI (OAB: 021499/PR) 00055 001028/2008
RODOLFO LINCOLN HEY (OAB: 016817/PR) 00005 000556/1995
RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 032690/PR) 00012 001011/1998
RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) 00105 036271/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00086 058016/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00097 019189/2011
ROGERIO ALCOFORADO COUTO 00115 063641/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 00089 070902/2010
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00031 000227/2003
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00152 051827/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00059 000017/2009
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 00061 000459/2009
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ (OAB: 042247/PR) 00141 034729/2012
ROSSINEIA DE OLIVEIRA (OAB: 062202/PR) 00151 050625/2012
SALIM YARED FILHO (OAB: 034197/PR) 00089 070902/2010
SAMUEL BATISTAGUIRAUD (OAB: 050785/PR) 00136 021333/2012
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00094 016438/2011
SAMUEL TORQUATO (OAB: 000014-882/PR) 00037 001274/2004
SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR) 00088 067391/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO 00139 028663/2012
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00041 000834/2006
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00117 064769/2011
SIDNEI MACHADO (OAB: 000018-533/PR) 00021 001353/2000
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00004 000693/1994
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00069 002017/2009
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00047 001204/2007
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00074 004860/2010
TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI 00010 001366/1996
TATIANA A. ESPINDOLA 00016 000435/2000
TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR) 00017 000452/2000
TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00041 000834/2006
TATIANA PECHMANN SCHERER 00092 012779/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00100 023047/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 001355/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR) 00083 033133/2010
THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI 00017 000452/2000
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR) 00043 001443/2006
URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 032111/PR) 00042 000973/2006
VALDIR GEHLEN (OAB: 008765/PR) 00086 058016/2010
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA 00061 000459/2009
VALERIA EVENCIO DE C. PUDEULKO 00087 063831/2010
VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO 00126 009495/2012
VANESSA VIVIAN MULLER 00092 012779/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00053 000580/2008
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00083 033133/2010
VITOR ADAM (OAB: 000005-956/PR) 00002 000050/1991
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00104 031655/2011
VIVIAN PIOVEZAN S. TOHMÉ 00037 001274/2004
WELLINGTON NEVES SALMAZO 00127 014408/2012
WILDER SABAINI DOS SANTOS 00002 000050/1991
WILLIAN CARMONA MAYA (OAB: 257198/SP) 00128 016382/2012
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT`ANNA 00035 000285/2004
ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) 00030 001428/2002

1. INVENTÁRIO - 1006/1987 - CECILIA MARIA CECCATTO VALENTE x LUIZ FELIPE GURGEL DO AMARAL - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. .JOÃO BATISTA DOS ANJOS

2. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 50/1991 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA. x ANTONIO CAETANO - Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Advs. do Requerente VITOR ADAM (OAB: 000005-956/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE, Adv. do Requerido ABELARDO VIEIRA MACEDO e Adv. de Terceiro WILDER SABAINI DOS SANTOS (OAB: 026137/PR).

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 106/1993 - C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA x LUIZ CARLOS KRUG - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) e HELDER EDUARDO VICENTINI (OAB: 002429-6/PR) e Advs. do Requerido OTTO HORST FLINKERBUSCH, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK.

4. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 693/1994 - CORNELIO FILESMINO DE MELO x PROFORTE S/A - TRANSPORTES DE VALORES - manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000021-718/PR) e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR) e Advs. do Requerido RITA DE CASSIA DA CUNHA (OAB: 000022-893/PR), MANOEL ANTONIO TEIXEIRA NETO (OAB: 000029-032/PR) e LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO (OAB: 000026-465/PR).

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 556/1995 - ANTONIO CELSO GARCIA x RODOLPHO LINCOLN HEY - 1. Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do executado até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. 2. Se ocorrente a penhora, intime-se o executado, que advoga em causa própria, via Diário da Justiça, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). 3. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD conforme requerido. (RESPOSTA NEGATIVA DOS SISTEMAS ÀS FLS. 925/930). Advs. do Requerente MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM (OAB: 005018/PR), ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 021787/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e Advs. do Requerido RODOLFO LINCOLN HEY (OAB: 016817/PR), JULIANA ANGELIKA U. SCHULTHEIS e DANIEL NUNES ROMERO.

6. INVENTÁRIO - 1192/1995 - MARIA TEREZA CAMPELO PAVAO x GLAUCO PAVAO - 1. Considerando as justificativas contidas às fls. 108, expeça-se nova via do Formal de Partilha, na forma requerida. 2. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquive-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA R$ 141,00. Adv. do Requerente JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897/PR).

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 127/1996 - CLAUDEMIR ADALBERTO COSTA x SELIA REGINA SENS - Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Após, manifestem-se as partes acerca da avaliação. Adv. do Requerente LENIR DE MORAES SOUZA (OAB: 017647-B/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR).

8. ORD.DE INDEN.P/DANO MAT./MORA - 401/1996 - NEILO PEREIRA SALES x SUCESSORA SPAIPA S/A-IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS - Resumo dos atos praticados no processo a partir das fls. 955: Às fls. 955 e ss., o autor/exequente deu início à fase executiva do procedimento, apontando, àquela época (27.03.2003), como valor devido, a importância de R$ 169.805,41. Citado, o devedor nomeou bens à penhora, os quais não foram aceitos. Posteriormente, em 29.08.2003, efetuou o depósito de R$ 170.000,00 (fls. 989), a título de garantia do Juízo e interpôs embargos à execução, os quais foram julgados extintos por ausência de preparo das custas iniciais. O exequente requereu a complementação do depósito, tendo em vista que o lapso temporal decorrido entre a apresentação da planilha e o depósito (fls. 992/994). A decisão de fls. 1043 autorizou o exequente a proceder ao levantamento da quantia incontroversa (R$ 126.561,54). O procurador do executado promoveu o início da fase executiva relativa aos seus honorários (fls. 1051/1052). Às fls. 1053, foi determinada a citação do autor/executado. O saldo remanescente

do depósito realizado às fls. 989 "[...] foi transferido para o Banco do Brasil conforme comprovante de f. 1103". Na sequência, o autor/exequente propôs o cumprimento de sentença, atualizando o saldo devedor e abatendo o valor recebido. Indicou, nessa oportunidade, a quantia de R$ 192.878,09, como valor devido pela ré/executada. A ré/executada foi intimada para o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Fez o depósito do valor em execução, para garantia do Juízo, e apontou como valor incontroverso a quantia de R$ 64.510,56. Às fls. 1178, foi recebida a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem assim autorizando o executado a proceder ao levantamento do saldo remanescente do primeiro depósito (fls. 989 e 1103). Além disso, foi determinado que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial para apuração do valor devido, nos termos fixados pela sentença. Os cálculos foram realizados e as partes se manifestaram. Decido: Resta a este Juízo decidir sobre as seguintes questões: a) pelo exequente: Aplicação, ou não, da multa de 10ª prevista no artigo 475-J, do CPC; b) pela executada: Impugnação de fls. 1126/1161 que apresentou as seguintes alegações: a) impossibilidade de transmutação do procedimento de execução de sentença para cumprimento de sentença, razão pela qual não é devida a multa processual do artigo 475-J, do CPC; b) a referida multa, somente seria aplicável ao caso em espécie, caso descumprido, pela executada, o prazo legal de 15 dias, o que não teria ocorrido; c) excesso de execução nos seguintes pontos: c.1) no tocante aos lucros cessantes, foi incluído no cálculo do exequente os valores relativos aos salários dos meses de janeiro a outubro de 1995 e junho de 1996, os quais já haviam sido pagos, conforme se observa a partir das fls. 771 (fls. 1132); naquilo que respeito ao salário de março de 1996, houve informação equivocada, gerando uma diferença de R$ 168,27 (fls. 1133); c.2) quanto aos honorários, entende a executada que o exequente não fez obedecer a regra prevista no artigo 20, do CPC, gerando, também, excesso de execução. Além disso, fez incidir suas verbas sobre as parcelas vincendas, o que não seria correto, além de ter incorrido em "bis in idem" quando da elaboração do segundo cálculo; c.3) por fim, o valor relativo ao dano moral também foi calculado equivocadamente "[...] provavelmente
porque o autor/exequente mais uma vez num autêntico "bis in idem", corrigiu o valor do salário mínimo e aplicou sobre ele mais uma vez a correção monetária, alterando significativamente o resultado." (fls. 1137). Apontou como valor devido a importância de R$ 64.510,56. Antes da análise dos pontos pendentes, porém, verifico que o item "b", da decisão de fls. 1177/1178, ainda não foi cumprido, o que deverá ser regularizado com urgência, em face do longo lapso temporal decorrido. Passo, à análise dos pontos pendentes de apreciação: No tocante ao procedimento a ser adotado, a decisão de fls. 1177/1178 já resolveu essa questão, estabelecendo que se trata, agora, de fase de cumprimento de sentença, portanto, incidentes as regras processuais relativas a ela. Questão afeta aos honorários advocatícios, também está superada. Isso porque, a decisão de fls. 1202, estabeleceu que "[...] o percentual de 15% de honorários advocatícios devem ser aplicados sobre o valor total da condenação nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, às fls. 707." Nessa perspectiva, por força do artigo 471, do Código de Processo Civil, nada mais há para ser resolvido, por este Juízo, quanto a esses pontos. No tocante ao excesso de execução, o Cálculo do Contador solucionou a pendência, apontando como valor devido, na data do último depósito realizado pela executada (dezembro de 2009), a importância de R$ 168.471,22, sem contar as despesas processuais, apontadas logo em seguida, que deverão ser divididas na proporção da sucumbência fixada (fls. 707: "As verbas de sucumbência ficam divididas por igual entre as partes, em relação às custas"). Destaque-se que a partir do cálculo do Contador, desnecessário se faz o pronunciamento pontual sobre as questões levantadas pela executada, vez que estes se referiam aos cálculos do autor/exequente. Portanto, o valor devido pela ré/executada, em dezembro de 2.009, era R$ 168.471,22, mais 50% das despesas processuais (estas últimas devidas as respectivas Serventias e ao Funjus, vez que não houve antecipação das custas, em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor). Considerando que o autor propôs o cumprimento de sentença no valor de R$ 192.878,09, há flagrante excesso de execução, no montante de R$ 24.406,87. É certo que do valor devido (R$ 168.471,22) deve ser abatido, ainda, a importância já levantada pelo autor/exequente (R$ 64.510,56 fls. 913). Encontrado o valor devido pela ré/executada ao autor/exequente na data do depósito (R$ 168.471,22), necessário decidir-se sobre a incidência, ou não da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Pois bem. Conforme atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, efetuado o depósito do valor a título de garantia do Juízo, deve incidir a multa prevista no CPC. "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao
art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte." (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012) Extraindo-se o valor excedente R$ 24.406,87 daquele incontroverso já levantado R$ 64.510,56 -, tem-se a importância devida e controvertida pela executada como sendo R$ 103.906,66. Sobre esse montante deve incidir a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, vez que não ingressou imediatamente sobre a esfera de disponibilidade do exequente, em evidente inadimplência da obrigação na quinzena legal. Assim, o saldo devedor, seria de R$ 114.297,32, levando em conta a incidência de 10% sobre o montante devido. Nessa perspectiva, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o excesso da execução reconhecido nesta decisão e, por consequência, determino que após o decurso do prazo recursal seja: a) expedido alvará de levantamento em favor do autor/exequente, no valor de R$ 114.297,32, cujos acréscimos legais devem incidir a partir de janeiro de 2010 (mês posterior à realização do cálculo pelo Contador Judicial). b) o valor remanescente na conta deve ser restituído à ré/executada, também por meio de alvará judicial. Por certo, ambos deverão ser expedidos após cumpridas as formalidades legais e desde que não haja impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.). Condiciono a expedição dos respectivos alvarás, ainda, ao pagamento das custas processuais pendentes, na proporção fixada pela coisa julgada (50% para cada parte). Os benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsistem, tendo em vista a monta de valores já levantados e ainda por levantar pelo autor/executado. Em face da sucumbência recíproca, as custas deste incidente também devem ser partilhadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma. Após, manifestem-se as partes interesse no prosseguimento do processo, em cinco dias. Adv. do Requerente LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR), Advs. do Requerido CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), MARCELO ZUBOSKI BASTOS e GABRIEL PLACHA (OAB: 000030-255/PR) e Adv. de Terceiro ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 003625/PR).

9. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 553/1996 - EDIFICIO PALOMA PICASSO x FERNANDO C. A. REIS - I. Da análise dos autos, verifico que o imóvel objeto da penhora foi avaliado há mais de 6 meses (fl.186). II. Desta forma, antes de designar nova data para arrematação em hasta pública, determino o encaminhamento dos autos ao avaliador judicial para que se proceda à atualização da avaliação. III. Após, intimem-se as partes para se manifestar sobre a avaliação. Advs. do Requerente ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 000017-083/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), CRISTINA KAKAWA, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO BLEY (OAB: 018653/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1366/1996 - MARIO BIERNASKI x LUIS YOSHIO KUDO e outros - I. Pretende o exequente a condenação do executado nas penas de litigância de má-fé com fundamento na ocorrência de tentativa de procrastinação do feito em razão do ajuizamento de embargos de terceiro. Alega que a penhora teria recaído sobre parte do bem objeto de constrição em decorrência da existência dos referidos embargos. Ocorre que o fato de ter havido o ajuizamento de embargos de terceiro configura-se como exercício regular do direito de ação assegurado pelo art. 5°, XXXV da CF e não mera tentativa de procrastinar o feito como alegado pelo exequente. Tampouco, vislumbro qualquer das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC. Com estes fundamentos indefiro o pedido de condenação por litigância má-fé. Int. II. Para melhor análise do pedido de expedição de carta de adjudicação, determino a escrivania sejam re-apensados os autos de embargos de terceiro 1088/2008.. Adv. do Requerente TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI e Adv. do Requerido EDIDACIO GOMES BANDEIRA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 925/1997 - BB - LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEA CRISTINA MELO REINERT-FI - A parte exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada Dea Cristina Melo Reinert- FI, alegando no petitório de fls. 278/279 que a empresa foi cancelada, com fulcro no art.60 da Lei 8.934/94. No caso em tela, a executada é firma individual. É assente na jurisprudência que quando se trata desta espécie de nome empresarial, o patrimônio da firma individual e da pessoa física se confunde, sendo que o patrimônio da pessoa física responde por dívidas civis e empresariais, independentemente de desconsideração da personalidade jurídica, senão vejamos a seguinte jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COM REGISTRO - FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO QUE RESPONDE POR DÍVIDAS CIVIS E EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ.REDIRECIONAMENTO QUE É DESNECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA RESPONDA PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO DE UMA QUE ABRANGE A OUTRA. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR - AI 970477-0 - 1ª C.Cível - Rel. Fábio André Santos Muniz j. 10.10.2012. Ademais, esse entendimento encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica adiante: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FIRMA INDIVIDUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. OCUPAÇÃO DA POSIÇÃO PROCESSUAL PELA TITULAR DA FIRMA. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA ÚNICA. AGRAVO DESPROVIDO."(AgRg no Ag 1327245/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012). Assim, proceda-se com o bloqueio através do sistema BacenJud de eventuais ativos financeiros em nome de Dea Christina Melo Reinert. II- Com relação ao fiador Ildebrando Leal Reinert, este fora condenado juntamente com a executada para pagamento das custas e honorários arbitrados na sentença, o qual é de 10% do valor do débito. Deve a parte exequente apresentar planilha destes valores para posterior execução. Advs. do Requerente ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) e JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) e Advs. do Requerido CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e REGINA APARECIDA CAMPOS (OAB: 006647/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1011/1998 - PLANSHOPPING S/A-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMI- e outro x RENATO PISANI E MARIA ISABEL MARIN PISANI - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do executado até o montante do débito por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimado o devedor. Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD conforme requerido (fl. 410/415). Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar. (RESPOSTA DOS SISTEMAS ÀS FLS. 417/426. Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE WASALENSKI (OAB: 006568/PR), FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS A. ZOLANDECK (OAB: 024618/PR) e Advs. do Requerido EDGARD POLCHLOPEK, ERIDSON POMPEU DA SILVA, RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 032690/PR) e JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 034749/PR).
13. MONITÓRIA - 845/1999 - BANCO REAL S/A x EMILIO AFFONSO FILHO - Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a citação por edital do réu. Assim, reconheço a nulidade dos atos a partir de fl. 121, inclusive. Expeça-se novo edital, conforme requerido à fl. 120. Proceda-se com a alteração do pólo ativo, conforme fl. 75. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE EDITAL R$ 9,40. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).
14. RESCISÃO CONTRATUAL - 71/2000 - DENILSON MARIA WENDT x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA - Suspendo o feito pelo prazo de cento e oitenta (180) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de (05) dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MUNIR GUERIOS FILHO (OAB: 000011-658/PR) e Adv. do Requerido ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR).
15. REPARACAO DE DANOS - 233/2000 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA e outros x MADELON LEOPOLDO e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. AUREO LINCOLN CROVADOR
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 435/2000 - LEONI ALVES x CALLADIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 16,97(COMPLEMENTAÇÃO) para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e Advs. do Requerido JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB: 019114/PR), PATRICIA SAFINI GAMA (OAB: 025803/PR), DANIEL MULLER MARTINS, NELSON RODRIGUES e TATIANA A. ESPINDOLA.
17. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 452/2000 - JOSEANE MIARA x BANCO ITAÚ S.A. - Por meio do petitório de fls. 781/785, a autora elencou as contas sobre as quais pretendia fazer o levantamento dos valores, para cumprir sua parte do acordo firmado com o réu. Para tanto, elencou contas dos autos do "V. Azul" e "V. Verde". A decisão de fls. 786 apenas autorizou o levantamento de valores dos autos em apenso, autuados sob nº 464/2000. Contudo, verifico que as partes assim dispuseram no pacto: "2. A título de acordo, o que não implica de forma alguma novação ou transação, o Exequente, por mera liberalidade, concordou em receber a importância de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) que será pago da seguinte forma: Entrada no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) que será pago com recursos próprios na data de 25/07/2009. Segunda e última parcela no valor de R$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais, com recursos advindos de depósitos judiciais a serem levantados pela executada, sendo certo, que incidem sobre este valor, à partir da data de 90 dias da assinatura do presente acordo, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pela TR. O boleto será emitido com data para o 5º dia útil após a expedição do alvará." (fls. 703/704) Pois bem. As partes concordaram que a executada, aqui autora, procedesse ao levantamento dos valores depositados nos autos para quitação da segunda parcela do acordo. Ademais, quitado o acordo, eventual valor remanescente pertencerá à própria autora, vez que com os pagamentos o Banco réu emitirá a carta de liberação de garantia hipotecária (item 6, fls. 705). O acordo foi homologado por este Juízo (fls. 777). Por essa razão, os valores depositados também nestes autos de ação revisional devem ser levantados pela autora. Após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, expeça-se o respectivo alvará de levantamento também dos valores depositados neste processo (autos nº 452/2000). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI (OAB: 000046-581/PR) e THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI (OAB: 044742/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR).
18. ORDINARIA C/C PEDIDO LIMINAR - 693/2000 - ELZA MARIA BITTENCOURT DECKER x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a parte autora para juntar os documentos solicitados pelo perito às fls. 572, no que concerne aos reajustes salarias percebidos pela autoras, compreendidos entre outubro de 1990 até atualmente. 2. Silente a autora, autorizo desde já o perito a proceder com os cálculos para liquidação da sentença, mantendo inalterados os índices de reajuste das prestações mensais a partir de dezembro de 1995. Adv. do Requerente ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 020705/PR) e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), CRISTIANE BORTOLINI (OAB: 025676/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
19. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 772/2000 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TELHACENTER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - I Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença", procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios desta fase provisoriamente em 10% do valor da execução. II Intime-se a parte executada por diário através de seu advogado para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora. Neste sentido entendimento da Corte Especial do STJ: Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR).
20. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 0000847-81.2000.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x JOSE CARLOS MICELI - Homologo a transação civil e suspendo a execução até o cumprimento total do acordo conforme fls. 214 item VIII. Após o cumprimento, cabe ao Autor requerer a extinção do feito para que se procedam as baixas necessárias e arquive-se. Custas remanescentes e honorários na forma distribuída no acordo em fls. 214 itens VIII e XI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).
21. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1353/2000 - LEONIDA FRIDA HOFFMANN x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A. - TELEPAR - 1. Não havendo impedimentos e cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará no valor de R$ 20.367,27 (vinte mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) em favor da parte exequente, na forma requerida de fls. 1418. 2. Sem prejuízo, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará dos valores remanescentes em conta judicial em favor da parte ré. 3. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito. , "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 18,80. Advs. do Requerente SIDNEI MACHADO (OAB: 000018-533/PR), FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE e CHRISTIAN MARCELLO MANAS (OAB: 000029-190/PR) e Adv. do Requerido MUNIR ABAGGE.
22. INTERDIÇÃO - 668/2001 - MARIA MARTA DA SILVA x NELCI NUNES DA SILVA - oficio expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 000025-620/PR).
23. COBRANCA - 131/2002 - ZURISHADDAI TRINDADE x RICARDO ROGERIO PEREIRA - 1. A finalidade da norma contida no artigo 475-J, do CPC, é de oportunizar prazo para que o devedor dê cumprimento voluntário à obrigação que lhe foi imposta no título executivo judicial. A intimação ficcional do devedor, neste momento, em nada contribuirá para a garantia do contraditório, porque, sem vislumbrar real efetividade na diligência, atenderia mera formalidade processual. Saliento, ademais, que a intimação na pessoa do Curador Especial não significa que a determinação seja destinada a ele, senão para que tenha conhecimento da marcha processual. Importante, neste momento, atentar para a disposição do artigo 653 do Código de Processo Civil. Por isso, entendo possível o prosseguimento até eventual localização e arresto de bens, hipótese favorável ao surgimento de informações concretas a respeito do devedor para aplicação do parágrafo único do artigo 653, ou, ainda, a continuidade a partir do que dispõe o artigo 654 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se item 7, segunda parte, de fl. 160. Advs. do Requerente ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) e ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e Advs. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 015843/PR) e CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 311/2002 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-CARTEIRA DE CRED.IMOBIL. - Os acordos realizados entre as partes foram juntados ao processo (fls. 631/634, referente aos autos 335/2005, e fls. 635/636 referente ao processo 311/2002) e ensejaram a extinção das ações com julgamento de mérito (fls. 638). A transação previu, expressamente, a renúncia às verbas sucumbenciais e estabeleceu, para a questão, que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ainda, a partes previram que os valores depositados pelo autor nos autos 311/2002 seriam destinados ao pagamento de parcela do acordo e levantados pelo executado/mutuário (fls. 632, item III.2). Por isso, não vislumbro espaço para o cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência, na forma proposta pela ilustre advogada do autor. Eventual discussão a respeito pode ser estabelecida apenas entre o autor e sua advogada a partir dos honorários contratados. O alvará deve ser expedido conforme a vontade já manifestada das partes, ou seja, ao autor/executado/mutuário, através de seu procurador judicial (fls. 636) para a finalidade lá declinada.. Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSSO GOULART (OAB: 000018-731/PR) e Adv. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR).
25. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 327/2002 - MARIA ALICE OLIVEIRA FANAYA x NELSON LUIZ SILVA FANAYA e outros - I. Primeiramente determino a Secretaria sejam os autos de Agravo de Instrumento desapensados, devendo ser extraída cópia das decisões ali proferidas e juntadas ao feito principal. Após, remetem-se os autos de Agravo de Instrumento para o arquivo. II. Dá analise dos autos, verifico que a autora afirma que o laudo pericial contábil não respondeu de forma satisfatória ao quesito que buscava elucidar qual a composição do capital social da empresa Rancho Aquidauana Agropecuária Ltda. desde a sua constituição, e se houve a substituição de bens e direitos e do que é composto o estoque no valor indicado (fl. 1956). Contudo, referido quesito foi respondido pelo perito às fls. 1947/1948, sendo, portanto, desnecessária a realização de novas diligências perante a Junta Comercial, ou a empresa ou ao seu

contador, para apurar bens da pessoa jurídica. III. Requereu a autora que fosse o réu compelido a apresentação das declarações de imposto de renda relativas aos anos de 1987 e 1988. Em resposta ao oficio às fl. 1.914, a Receita Federal esclarece que "as declarações do imposto de renda da pessoa física de 1996 e anteriores não se encontram mais em nossos arquivos, tendo sido destruídas após o decurso do prazo de guarda estabelecido pelas normas legais vigentes" (fl. 1921). Referida resposta demonstra, por si só, não ser possível se obrigar o réu a manter sob sua guarda documentos por prazo superior àquele previsto em lei. IV. Ademais, tenho que, conforme narrado pela autora, o ponto controverso neste feito diz respeito à existência ou não de vício do consentimento no momento da realização da separação judicial e outras alienações descritas na inicial, sendo que a questão relativa a saber quais bens estariam abrangidos pela nulidade decorrente do vicio do consentimento pode ser apurada em sede de liquidação de sentença, o que demonstra ser desnecessária a prorrogação da instrução neste momento. V. Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao feito determino às partes que se manifestem no prazo de 5 dias, informando se tem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento. Em caso positivo, apresentem desde logo o rol de testemunhas. Informem ainda se tem interesse na intimação dos peritos para a apresentação de esclarecimentos complementares. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK, JULIO CESAR TRICOT SANTOS, MARIA DE FATIMA FIGUEIRO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 000036-602/PR).

26. ORDINARIA DECLARATORIA - 1016/2002 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Após a decisão que homologou o cálculo de liquidação, não cabe a dilação probatória. Advs. do Requerente FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) e EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR), LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR) e PERCY GORALEWSKI (OAB: 042156/).

27. EMBARGOS - 1157/2002 - PAULO ROBERTO BELILA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a resposta à impugnação, manifeste-se o impugnante, em dez dias. Advs. do Requerente HELIN TEOLOGIDES ROCHA (OAB: 022709/PR) e CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

28. ADJUDICACAO COMPULS.(SUMARIO) - 1371/2002 - PEDRO MUNIZ x LIGIA DE SIQUEIRA LEAL - Sobre o requerimento de fls. 101/105, manifeste-se a parte ré. Advs. do Requerente JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON B. DOS SANTOS (OAB: 029940/PR) e Advs. do Requerido RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN e CAROLINE SAID DIAS (OAB: 026341/PR).

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1405/2002 - SECULUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA. x JORGE FELIPE DA SILVA e outro - Indefiro o requerimento de penhora nos autos de inventário, uma vez que este Juízo não possui competência para tal ato. Adv. do Requerente EDMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 031921/PR) e Adv. do Requerido EDGAR FELIPPE ALVARENGA.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1428/2002 - JOSE VANDERLEI ALVES x TRANSVALE-TRANSP.RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. e outros - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO R. PINTO (OAB: 022062/PR) e CHARLES S.RIBEIRO (OAB: 023291/PR) e Advs. do Requerido OSVALDO KRAMES NETO, ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 000007-380/PR) e ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR).

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 0001956-28.2003.8.16.0001 - TELECELULAR-INSTALACAO E COM.DE EQUIP.DE TELEC.LTD x ANA MARIA BINATTI e outros - Considerando-se que uma das rés faleceu, cumpra-se a decisão de fls. 2446. Enquanto não regularizado o polo passivo, o processo permanece suspenso. Considerando que foi proposto incidente de falsidade pela requerente, porém inserido no PROJUDI de forma a contrariar o artigo 391 do CPC, conforme decidido nos autos 62359-45.2012 determino seja juntado o mesmo nestes autos, ficando suspenso junto com este processo. Após a regularização e retorno do curso processual, considerando-se que há interesse de menores no feito, enviem os autos ao MP para que se manifeste sobre o ingresso da Popp e Nalin Sociedade de Advogados no feito. Caso, posteriormente, seja considerado irregular o ingresso da sociedade acima no feito, voltem para análise do incidente. - Ante a notícia de falecimento da requerida Palmira Maria Formighieri (fls. 2443/2445), suspendo o andamento do feito pelo prazo de trinta (30) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual (CPC, art. 265, inciso I). Advs. do Requerente ADRIANA ESPINDOLA CORREA (OAB: 025691/PR), GABRIEL DE ARAUJO LIMA (OAB: 026059/PR) e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (OAB: 029950/PR) e Advs. do Requerido GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR), CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) e PAULO NALIN (OAB: 018762/PR).

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 521/2003 - MARISTELA KRUKE HARTMANN x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Sobre o cálculo realizado pelo contador judicial, manifeste-se o executado. Adv. do Requerente CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 001491-8/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1122/2003 - SUELI FERREIRA BELLO VIEIRA x BANCO MAXINVEST S.A. - 1. Ao réu para regularizar sua representação processual, juntando o respectivo substabelecimento, em cinco dias. 2. Verifico que a autora apresentou cálculo atualizado, com juros de 1% ao mês, com o que discordou o réu, apresentando outra conta. A decisão de fls. 335 estabeleceu que o valor devido pela ré, em dezembro de 2011, era de R$ 16.643,83. Além disso, determinou que nova conta fosse apresentada, apenas com a correção monetária. As partes controvertem sobre a atualização do valor. Sem prolongar a discussão acerca dessa questão, e porque a finalidade almejada com a decisão anterior será alcançada, estabeleço que o alvará a ser expedido em favor da autora deverá abranger o valor de R$ 16.643,83, mais a remuneração inerente ao depósito judicial a partir de janeiro de 2.012. O saldo remanescente, se houver, deverá ser liberado em favor da instituição financeira, conforme já determinado às fls. 335. 3. Após, não havendo outros requerimentos, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 335. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e Advs. do Requerido JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO e RICARDO BALLAROTTI (OAB: 000028-249/PR).

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 107/2004 - COND. CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA II x JOAO PENTEADO DA SILVA - A partir do requerimento do exequente, intime-se a EMGEA, a fim de que manifeste se possui interesse no feito. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) e Adv. do Requerido ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR).

35. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIA - 285/2004 - ISAAC AGHION x YOLANDA MARIA CIDADE AGRA e outro - 1. Em petitório de fls. 566/570, a parte exequente demonstra discordância acerca dos ofícios respondidos por Steel Participações Societárias S/A, em fls. 550, e pela Rede Massa, em fls. 563, nas quais constam alegações que o executado Michel Gelhorn não possui relação com as referidas empresas. Requer o exequente a quebra do sigilo fiscal de ambas as empresas, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público. No caso em tela, observo que as empresas as quais a parte exequente requer a quebra do sigilo não são partes integrantes do processo, pelo qual indefiro o requerimento de fls. 566/570. Adv. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) e Advs. do Requerido ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT`ANNA (OAB: 012024/PR) e MATOGROSSENSE DO SUL BRANDÃO DE SOUZA (OAB: 000012-058/PR).

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 466/2004 - COND. ED. CANCUMN e outro x JOSE CARLOS MARCONDES - oficio expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS (OAB: 034691/PR).

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 1274/2004 - PARANA PREVIDENCIA x ROSELI RUSSO STROBEL e outro - A autora alega que os réus não efetuaram o pagamento da segunda e terceira parcelas previstas no acordo, referentes aos meses de setembro e outubro de 2012. Assim, preliminarmente, certifique a Escrivania sobre a eventual ocorrência de tais depósitos. Sem prejuízo, cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará em nome da procuradora indicada às fls. 611, para levantamento dos depósitos de fls. 586, 590, 597 e 603 dos autos. Após, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos de fls. 610/612. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇAO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente SAMUEL TORQUATO (OAB: 000014-882/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (OAB: 017729/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (OAB: 046384/PR) e VIVIAN PIOVEZAN S. TOHMÉ (OAB: 000034-687/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB: 018411/PR) e AIRTON JOSE MALAFAIA.

38. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1310/2005 - EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA. x SHELL BRASIL S/A - O réu, às fls. 324, informa que "em novas buscas realizadas em seu arquivo físico não localizou o documento cuja exibição foi determinada (contrato de fornecimento de combustível e comodato de bens celebrado entre as partes) (...)". Assim, intime-se o autor para manifestação no prazo de cinco (cinco) dias. Advs. do Requerente CICERO PORTUGAL (OAB: 008392/PR) e LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB: 037019/PR) e Advs. do Requerido AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR) e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR).

39. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 457/2006 - JOSÉ MARCOS STELLA x OUROFACTO FACTORING LTDA e outros - Decorrido o prazo de seis meses, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR) e Adv. do Requerido PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR).

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 466/2006 - PEDRO PAULO SLEDZ x OUROFACTO FACTORING LTDA e outros - 1. O exequente alega que se faz desnecessária a avaliação dos bens para análise do requerimento de decretação de fraude à execução, principalmente porque estes não são suficientes para garantir este processo. Pois bem. Conforme asseverado pela decisão de fls. 298, a fraude à execução encontra seus requisitos previstos no artigo 593, do Código de Processo Civil: "I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei". Dois imóveis foram alienados pelos executados em momento posterior à propositura desta ação (vide decisão de fls. 298). Assim, se faz necessário a presença de um dos requisitos do referido dispositivo legal, para verificação de eventual fraude à execução com relação a esses bens. O Juízo já se posicionou sobre essa questão, entendendo pela necessidade de avaliação dos bens penhorados, cuja decisão não objeto de recurso. Ademais, não há possibilidade de se presumir que os imóveis penhorados são insuficientes para a garantia deste processo. Nessa perspectiva, por ora, não há como se analisar o requerimento do exequente relativo à fraude à execução. 2. Esclareça o avaliador o critério utilizado para a mensuração de suas custas (fls. 314). 3. Anote-se a prioridade

na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A). 4. O desapensamento dos autos já foi deferido no processo em apenso. 5. O exequente requereu a expedição de certidão da penhora para realizar a averbação nos respectivos registros de imóveis (fls. 320). Assim, Informe se obteve sucesso em sua diligência, em cinco dias. Em caso negativo, voltem para análise dos embargos de declaração de fls. 314/317. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) e Advs. do Requerido HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR) e PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR).

41. ORDINARIA DE RSC. DE CLAUSULA - 834/2006 - ANTONIO AIRTON DE LIMA DAMÁZIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Antônio Airton de Lima Damázio e outros opuseram Embargos de Declaração aduzindo que houve omissão na sentença de fls. 1664/1700 quanto à condenação da ré ao pagamento dos honorários do assistente técnico. Não lhe assiste razão, contudo. Note-se que o dispositivo da sentença condenou a ré nas verbas sucumbenciais, o que inclui eventuais honorários de assistente técnico comprovadamente pagos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN-JUD, EXCLUINDO DO VALOR A SER PENHORADO O REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. ANÁLISE RECURSAL RESTRITA AO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO ABRANGIDOS PELO CONCEITO DE DESPESAS PROCESSUAIS REEMBOLSÁVEIS. DEVER DO VENCIDO DE REEMBOLSAR O VENCEDOR DA DEMANDA ESSA DESPESA, CONFORME REQUERIMENTO EXPRESSO PELA PARTE EXEQUENTE. ANÁLISE SISTÊMICA DO ART. 20, § 2º E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO NO DÉBITO EXEQUENDO. RECURSO PROVIDO.20§ 2º33CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"A partir de uma análise sistêmica dos arts. 20, § 2º e 33 do CPC, é possível concluir que, muito embora cada parte seja responsável pelo adiantamento da remuneração do assistente técnico que houver indicado, incumbe ao vencido (seguradora) o reembolso destes honorários aos vencedores (segurados)." (TJSC, Apelação Cível n. , de Itajaí, Relator: Des. Edson Ubaldo, julgado em 18/01/2010).20§ 2º33CPC. (TJSC Ag 2010.069395-4 1ªCCv - Relator: Denise Volpato j. 24/05/2011) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL E FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA PARA OBTENÇÃO DE 2ª VIA DE EXTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS FLUTUANTES. RESSARCIMENTO DESPESAS ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.(...).9. As despesas adiantadas com o assistente técnico só podem ser ressarcidas se devidamente comprovado o respectivo pagamento.10. É admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, por não colidir com o Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do STJ). RECURSO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 02 NÃO PROVIDO. (TJPR Ap. 9024575 15ª CCv - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 30/05/2012) O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Julgo os embargos de declaração improcedentes. Advs. do Requerente LUIZ
ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI (OAB: 002195/SC), FABIOLA CASIMÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR), SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 041201/PR), JUAN DIEGO DE LÉON (OAB: 041199-A/SC) e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 041200-A/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR), GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR), MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 018886/PR), JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC), DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR), DANIELLE LENZI, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO (OAB: 027803/PR), JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017/PR) e JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR).

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 973/2006 - MORO DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BRISTOL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e Advs. do Requerido CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 032111/PR).

43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1443/2006 - R & R SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. e outro x FLÁVIO FAGUNDES FERREIRA e outro - 1. Em face da Certidão de fls. 187, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR) e MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB: 034291/PR) e Adv. do Requerido FLAVIO FAGUNDES FERREIRA (OAB: 015413/PR).

44. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 113/2007 - DARLO JOAQUIM PADILHA x BANCO ITAÚ S.A. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 388/2007 - LUIZ BOCIAN x CENTRO COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁF. LTDA. e outro - I. Cumpridas as formalidades legais## , expeça-se alvará para levantamento da penhora realizada às fls. 122. II. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) III. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. IV. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

46. MONITÓRIA - 1175/2007 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. e outros - Lavre-se termo de penhora sobre imóvel indicado às fls. 333/336. Após, intime-se o executado para se manifestar. TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 339. Advs. do Requerente GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 021208/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR) e Advs. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR) e ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM.

47. USUCAPIÃO - 0007009-48.2007.8.16.0001 - CEZAR DE PAULA e outro x LOURIVAL GOMES DA SILVA - Relatório Lourival Gomes da Silva propôs ação de despejo em face de Cezar de Paula, alegando que notificou o requerido para desocupação do imóvel e que o mesmo insiste em permanecer no bem. Aduz ainda que o réu tenha sido inadimplente em relação ao pagamento dos aluguéis e que é proprietário do imóvel, sendo que necessita do mesmo para ajudar sua filha. O réu foi citado e apresentou contestação alegando que o contrato de locação é nulo, pois, ao assiná-lo, o requerido foi induzido em erro. Na ação de usucapião proposta por Cezar de Paula e Honória da Conceição de Paula, os mesmo alegaram a nulidade do contrato de locação firmado entre as partes e requereram a procedência da ação de usucapião. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação, por não existir previsão legal de usucapião entre locador e locatário. No mérito, aduz que ele é proprietário do imóvel e que, alem de inadimplentes, mesmo após notificá-los, os réus não desocuparam o imóvel. Por fim, alega que as partes firmaram o contrato de locação sabendo das cláusulas do mesmo e de boa-fé. União, Estado e Município se manifestaram pelo não interesse na lide. A contestação foi impugnada as fls. 93-99. A parte ré se manifestou sobre a impugnação e o Ministério Público se manifestou concordando com o pedido de prova pericial grafotécnica, para apurar a veracidade da assinatura do contrato de locação. Em saneador, os pontos controvertidos foram fixados, sendo eles: a validade do contrato de locação, sobretudo em relação à assinatura do locatário; a posse mansa, pacífica e ininterrupta da imóvel pelos autores e a tempo de exercício da posse. Deferida pericia, a mesma foi realizada, conforme laudo de fls.207-240. O Ministério Público se manifestou alegando o desinteresse pela causa e a audiência de instrução e julgamento foi designada, com depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e de informantes. Fundamentação. Pleiteia o autor, na ação de despejo, a rescisão do contrato de locação de imóvel residencial com prazo indeterminado. Em contrapartida, os réus alegam que o contrato de locação firmado é nulo, visto que a assinatura não é do locatário. Propuseram, ainda, ação de usucapião, alegando que estão no imóvel a mais de 20 anos, com posse mansa, pacífica e ininterrupta, possuindo todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade. E mais, aduziram novamente a nulidade do contrato firmado. De início, cumpre reconhecer que o imóvel em questão está registrado em nome do autor da ação de despejo desde 19 de outubro de 1977 e que o contrato de locação datado de 13 de junho de 2004 foi assinado por Cezar de Paula. Com efeito, na realização da perícia grafotécnica o perito atestou que: " assinatura lançada no contrato de locação de imóvel de fls. 15 a 17 dos autos de ação de despejo nº 848/2006, em suas vias originais de fls. 186 a 188 dos autos de Ação de Usucapião nº 1204/2007, emanou do punho escritor da pessoa que, ao fornecer os padrões gráficos, identificou-se

como sendo Cezar de Paula, portador da Cédula de Identidade de RG 1.043.355/ PR" (fls. 226). E mais, a prova testemunhal produzida não alentou a situação dos locatários, porque as testemunhas não confirmaram o exercício da posse dos autores da ação de usucapião como donos: - João Miranda de Arruda: "o senhor sabe se eles moravam lá porque compraram ou porque era alugado,
sabe dizer e que situação eles...? Não senhor, esse detalhe eu não tenho conhecimento". - Irene da Silva Pinto: "sabe se ele passou a morar lá porque ele comprou ou alugou? Não... tanto que eles falavam... a gente sempre achou que era deles a casa, sabe". - Solange Sonia Cesário: "sabe se ele passou a morar lá, porque hoje ele mora lá? Ah sim... ela (Leocádia esposa do locador) já tinha me comentado que tinham cedido a casa para ele morar lá, né?! Ele pagava um aluguelzinho e teve problemas, isso a gente comentava". Percebe-se que a origem da ocupação do imóvel pelos autores da ação de usucapião é controversa. A posse ad usucapionem, ou posse própria, é aquela em que há exercício dos poderes inerentes à propriedade com animus domini, excluindo-se, então, os atos de mera tolerância, a simples detenção, bem como as posses exercidas em nome de terceiro e amparadas em contratos, tais como as locações, comodatos, etc... A situação fática que se apresenta mostra-se bastante peculiar face ao longo tempo da relação jurídica existente entre as partes, mas não há como se negar que a posse dos locatários adveio, a princípio, por consciente manifestação de vontade do proprietário do imóvel: A propósito é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. AÇÃO INCIDENTAL DE ATENTADO. PROCESSOS REUNIDOS. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO E IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE ATENTADO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO RELATIVO AO BEM EM LITÍGIO. AUTORES DA AÇÃO DE USUCAPIÃO QUE RECORREM DO DECISUM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL OU MERA PERMISSÃO DE USO QUE NÃO CONDUZ AO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL À FINALIDADE COMERCIAL. BENFEITORIAS NÃO INDIVIDUALIZADAS OU COMPROVADAS. ACESSÕES QUE NÃO INDUZEM AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE RETENÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Restando evidenciada a existência de contrato de locação do imóvel objeto do litígio, ausenta-se o "animus domini" dos autores da ação de usucapião, requisito este indispensável para o reconhecimento da prescrição aquisitiva. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 706590-7 - Matinhos - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011) Depreende-se, desta forma, que a posse jamais foi exercida com animus domini, tendo os locatários permanecido no imóvel por mera liberalidade do proprietário, ante o inadimplemento dos aluguéis, não sendo possível reconhecer que a posse tenha contornos suficientes para autorizar o pedido da usucapião. Estando certo que o ingresso dos autores da ação de usucapião no bem se deu com o conhecimento e a aquiescência do proprietário do imóvel durante todos este tempo e até a elaboração do contrato de locação controverso. Sob qualquer perspectiva, o proprietário do imóvel manifestou o interesse na retomada do imóvel e não qualquer elemento de prova de que abandonado o imóvel ou realizado ato de disposição em favor dos atuais possuidores. Importante ressaltar que o próprio Cezar de Paula reconheceu em seu depoimento pessoal que muito antes do contrato impugnado, o que se estabelecia entre as partes era, na forma verbal de um contrato oneroso desde o início, com a expressa menção ao pagamento ou à intenção de pagar alugueis ao proprietário do imóvel. Quanto ao contrato de locação, ainda que obtido da
maneira descrita pelo possuidor, em nada afeta a questão fundamental relacionada à existência de relação jurídica de direito material entre as partes e a conclusão de que os possuidores não exerceram a posse como donos e o fizeram sem o pagamento continuado e regular de alugueis. 3. Dispositivo. 3.1. Pelo exposto, julgo improcedente a ação de usucapião proposta por Cezar de Paula e Honória Conceição de Paula, autos 1204/2007, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, diante da fundamentação exposta. Condeno os autores da ação de usucapião ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do procurador dos réus, no importe fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando principalmente o tempo da lide e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa pelo benefício da assistência judiciária. 3.2. Julgo procedente o pedido de despejo formulado nos autos nº 848/2006, expedindo mandado de despejo com prazo de 15 dias para desocupação voluntária (artigo 63, § 1°, b, da Lei n° 8.245). Condeno os réus da ação de despejo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, no importe fixado de R$ 1.000,00, considerando principalmente o tempo da lide e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 003625/PR) e SILVIO JACINTHO FERREIRA (OAB: 030161/PR).

48. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1279/2007 - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x LYDIA MARIA SILVEIRA HOPFER - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de justiça . Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e Adv. do Requerido MARIA HELENA LAZOF (OAB: 019302/PR).

49. COBRANÇA - 1544/2007 - ESPÓLIO DE MIGUEL CARNAVAL e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (05) dias, acerca do requerimento de fls. 243. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR), ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) e ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR).

50. COBRANÇA - 346/2008 - EDIFICIO TIVOLI x ANDERSON DE PAULA REZENDE e outro - 1. Defiro a penhora sobre o imóvel gerador das despesas condominiais. Lavre-se o competente termo nos autos. 2. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, acerca da penhora e do prazo de quinze dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Cumpre ressaltar que cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, nos termos do § 4º do art. 659 do CPC. 4. A avaliação do imóvel e a expedição dos ofícios referidos no item 5.8.14.2 do CN serão realizadas no momento processual oportuno. TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 260. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 024402/PR).

51. AÇÃO ORDINÁRIA - 395/2008 - IGNO LOCH e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - 1. Intime-se o procurador do executado para proceder com a devida regularização do petitório de fls. 306/344, vez que se encontra apócrifa. Adv. do Requerente ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB: 033643/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

52. COBRANCA DE ENC.CONDOMINIAIS - 567/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO COLONY PARK x JÚLIO CÉSAR PEREIRA - 1. Preliminarmente, exclua-se o nome dos advogados renunciantes (fls. 223/224). 2. Certifique a Escrivania se houve manifestação do autor quanto à intimação de fls. 260. 3. Em caso negativo, reitere-se, fixando o prazo de cinco dias para cumprimento. ((fl.260 - manifeste-se a parte interessada acerca do mandado devolvido) Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

53. AÇÃO DE DEPOSITO - 580/2008 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ALCIDES PERANTONI BAZAN - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB: 086475/SP) e Advs. do Requerido CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

54. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 593/2008 - MARIA CELESTE GONÇALVES CRETELLA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO CESAR CRETELLA - 1. Tome-se por termo a retificação das primeiras declarações. 2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público, conforme item VI da Cota Ministerial de fls. 181/182. Advs. do Requerente CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (OAB: 021970/PR) e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS (OAB: 000033-035/PR).

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1028/2008 - ROBSON ZANETTI x JOSE CLAUDIO MELLO DE JESUS - 1. Esclareça a parte exequente se desiste da penhora sobre as cotas, realizada a fls. 86/87. 2. Sem prejuízo, a Escrivania deve proceder ao Renajud, conforme pedido a fls. 145. Adv. do Requerente ROBSON ZANETTI (OAB: 021499/PR).

56. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0003245-20.2008.8.16.0001 - RICARDO ANGELO PERDIGÃO VALLE x HEGREVILLE PIRES ANDRIGUETTO - 1. Cumpra a Escrivania o item 2, da decisão de fls. 183. 2. Certifique-se acerca do pagamento espontâneo do débito. 3. Após, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $16,97(COMPLEMENTO), para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538/PR) e EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO (OAB: 000047-383/PR).

57. COBRANÇA - 0000643-56.2008.8.16.0001 - EUDETE PACHECO DITRICH x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Indefiro o requerimento de reabertura de prazo, vez que, de qualquer forma, a executada não estava impedida de dar cumprimento à intimação. 2. Manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente PATRÍCIA DE MELLO (OAB: 019166/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

58. BUSCA E APREENSÃO - 1460/2008 - BANCO BRADESCO S.A. x ILOIR APARECIDA M DA FONSECA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 17/2009 - JOSE ROCHA e outro x WATSON SFAIR DE CARVALHO e outro - Intime-se pessoalmente o Curador Especial da decisão proferida às fls. 332. Advs. do Requerente GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR) e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO (OAB: 025298/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).

60. COBRANÇA - 0016480-20.2009.8.16.0001 - BENEDITO MENDES OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Itaú Unibanco S.A. opôs embargos de declaração aduzindo que a sentença de fls. 167/169 foi omissa quanto à modalidade de liquidação da sentença, requerendo que acolhidos os embargos o processo seja suspenso com fundamento no art. 543, do CPC. Benedito Mendes Oliveira e Maria Joanna Oliveira opuseram embargos de declaração com a finalidade de suprir omissão quanto ao percentual dos juros remuneratórios incidentes. Os embargos de declaração opostos pelo Itaú não merecem ser acolhidos. Observa-se, da análise dos autos, que não há que se alegar, como se quer neste inconformismo, negativa de prestação jurisdicional quanto à fixação do modo de liquidação da sentença. O artigo 475-B, do Código de Processo Civil estabelece que: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético,

o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." Além disso, "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula 344, STJ). Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Contudo, merecem parcial acolhimento os embargos opostos pelos autores quanto à incidência capitalizada ou simples dos juros remuneratórios. Embora conste na fundamentação da sentença que os juros remuneratórios incidirão pela fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança, não houve a menção no dispositivo de sua incidência capitalizada. Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença. Juros moratórios que são devidos desde a citação na ação civil pública. Juros remuneratórios. Na sistemática dos contratos de poupança, as contas são atualizadas por determinado índice e, em seguida, sofrem a incidência de juros remuneratórios. Uma vez incidentes mensalmente e de forma capitalizada, tem-se que tais juros agregam-se ao capital, perdendo sua natureza de acessório, de modo que se considera implícito seu pedido. Devida a inclusão dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde o vencimento da obrigação, até o efetivo pagamento. Sucumbência - Decaimento em maior extensão da instituição financeira para sujeitá-la às suas conseqüências, conforme disposto no artigo 21, § único,do Código de Processo Civil. Recurso provido.21§ único Código de Processo Civil. (TJSP - AG 0074504-94.2011.8.26.0000 19ª CCv Rel. Mauro Conti Machado j. 04/07/2011) Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor nos autos n. 120/2009 e declaro o direito à correção da conta poupança pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989),
condenando a ré a pagar as diferenças entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes de modo capitalizado, até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação". Julgo improcedentes os Embargos de Declaração do Itaú Unibanco e parcialmente procedentes os embargos de Declaração de Benedito Mendes Oliveira e Maria Joanna Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE (OAB: 040593/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

61. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 459/2009 - SIMÃO SAPORITI DE SIQUEIRA e outro x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - oficio expedido à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente ROSANA SOBEJEIRO RIGONI (OAB: 000019-590/PR), MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB: 015853/PR) e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA (OAB: 040607/PR) e Adv. do Requerido GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 015359/PR).

62. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 599/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x DANIEL MENDES HAMADE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte ou transcurso do prazo prescricional. Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e Adv. do Requerido MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR).

63. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 861/2009 - CARLA GOUVEIA STENCEL x CARLOS CASER GROSS e outros - Recebo a apelação interposta às fls. 350/363 no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR) e ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO (OAB: 037664/PR) e Advs. do Requerido GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI (OAB: 000028-792/PR) e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 000015-811/PR).

64. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0016412-70.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO AUGUSTO DE MARI CASAGRANDE - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009593-20.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x DARLO JOAQUIM PADILHA - I. Dê-se ciência as partes sobre a baixa dos autos. II. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e Adv. do Requerido IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

66. RESCISÃO CONTRATUAL - 1036/2009 - NELSON LUIS STROBEL x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora (EXTRATO ÀS FLS. 145/173). 6. Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

67. INDENIZATORIA - SUMARIO - 0005490-67.2009.8.16.0001 - JOSE WILSON DOS REIS x ANDRÉ DIAS e outros - Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud (extrato às fls. 221/225) servirá como termo de penhora. 7. Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR).

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ARRAS CUMULADA RESCISAO DE CONTRATO E DANOS MORAIS - 1198/2009 - ANDREW DEL COLLE e outro x MILTON CÉSAR HOFF e outro - 1. Quanto ao prosseguimento do feito, consigno que a experiência tem demonstrado que em casos como o presente, em que ocorrem reiteradas designações da audiência preliminar, a adoção do procedimento comum sumário fere o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5° da CRFB: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nesse passo, acaso seguido o procedimento comum ordinário, o trâmite para a citação da parte e o início do prazo para reposta pode ser, quiçá, mais célere, vez que, inclusive, há Portaria editada por este Juízo autorizando a Escrivania a expedir o ato citatório, desde que fornecido o endereço da parte, independentemente de nova conclusão. A celeridade do procedimento sumário, idealizada pelo legislador pátrio, nesse caso, já não encontra respaldo fático. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco, apenas, que a conversão não prejudicará o direito da parte ré que, ao contrário, além de ser mais amplo, fornece símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação. 2. Cite-se para resposta em 15 dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR).

69. MONITÓRIA - 2017/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASSOC EDUCAC UNIÃO TECNOLOGICA DO TRABALHO - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor a restituição do crédito concedido á ré, através de limite de crédito Cheque Empresa, tendo como prova a comprovação escrita da existência de débito, através dos extratos de débito. Por seu lado, a ré apresentou embargos à execução, alegando que nunca movimentou a conta corrente no referido banco, assim como não possuía limite de crédito, admitindo os únicos lançamentos à crédito que constam nos extratos da embargada são apenas três , em 26/04/2006 no valor de R$ 2092,96 e em 10/07/2007 no valor de R$ 47.801,88 e no dia 19/04/2007 no valor de R$ 1144,34. Alega, ainda, que o banco está lançando tarifas de manutenção de conta em valor muito elevado. O autor não apresentou novas provas (fls. 128) A ré requereu a produção de prova pericial (fls. 129). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos documentos apresentados, em um primeiro momento, no descumprimento das obrigações ali previstas, como consequência. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, de produção de prova pericial contábil, para a elucidação da origem dos valores lançados nos extratos apresentados pela embargada assim como a existência ou não de contrato de abertura de conta e de empréstimo, por ausência de elementos que justifiquem o requerimento. À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 22,56. Advs. do Requerente SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e Adv. do Requerido REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB: 038992/).

70. MONITÓRIA - 2018/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DIRCE MARIA CARVALHO - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 58. (RESPOSTA NEGATIVA DO SISTEMA ÀS FLS. 66). Advs. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

71. REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 2053/2009 - ANTONIO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Abra-se vista dos autos ao prourador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

72. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 2383/2009 - SERGIO GUIMARÃES HARDY e outros x ESPOLIO DE CELINA GUIMARÃES HARDY - Manifestem-se os credores de Francisco Hardy Filho sobre o requerido pelo inventariante. Adv. do Requerente MAJOLY ALINE A. DOS ANJOS HARDY (OAB: 000016-670/PR).

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000422-65.2010.8.16.0175 - ESPÓLIO DE FERNANDO AFONSO ALVES DE CAMARGO e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Sobre petição de fls. 86/91, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004860-74.2010.8.16.0001 - ARIOSVALDO LINHARES x BANCO ITAÚ S.A. e outros - Manifeste-se a parte

interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REP. DE INDEBITO EM DOBRO - 0005057-29.2010.8.16.0001 - PRIXX VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pelo réu em fls. 270/273, e o recurso adesivo interposto pelo autor em fls. 304/308, ambos no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazoarem, no prazo de 1.5(quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB: 046088/) e Advs. do Requerido ERICA DE SOUZA MORAIS (OAB: 124539/SP), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR), ELIANDRO BROSTOLIN (OAB: 032084/PR), PRISCILA PERELLES (OAB: 038498/PR) e ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE (OAB: 000291-616/SP).

76. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010170-61.2010.8.16.0001 - MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCIA REGINA SCHLKBIER - Face às peculiaridades do caso, expeça-se novo mandado, devendo o oficial de justiça entrar em contato com o autor para que aquele o auxilie no cumprimento do mandado. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R$ 32,40. Adv. do Requerente JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB: 038559/PR).

77. COBRANÇA - 0015193-85.2010.8.16.0001 - CELESTINO GARCIA VIDAL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, rejeito os embargos de declaração. Advs. do Requerente OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUÍZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 000023-333/PR) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0019281-69.2010.8.16.0001 - FUNERARIA REDENTOR DE CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS ADILSON LTDA - 1. Relatório Trata-se de embargos à execução de 2 cheques, aduzindo a embargante que os títulos são representativos de um contrato de terraplanagem e compactação adimplido parcialmente. Alega que solicitou o cancelamento do pagamento dos títulos no banco a fim de compelir a embargada a concluir a obra nos termos contratados. Argumenta, então, que a embargada não pode exigir o pagamento do preço total sem que o serviço seja prestado adequadamente. A embargada apresentou resposta (fls. 41/55), aduzindo que preliminarmente a ilegitimidade ativa da embargante, por ter fazer parte do contrato de terraplanagem e compactação. No mérito, sustenta que os títulos de crédito são autônomos, independentes e abstratos. Pede a improcedência dos embargos e a condenação da embargante como litigante de má-fé. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir e, indeferida a produção de prova pericial, a embargada interpôs agravo retido (autos em apenso). Deferida, a final, a produção de prova oral, a embargante não apresentou o rol no prazo fixado (fls. 137) e a embargada postulou o julgamento antecipado. Em decisão saneadora (fls. 118/119) fixaram-se como pontos controvertidos quem são as partes do negócio jurídico e o adimplemento do contrato pela embargada. 2. Fundamentação. Controvertem as partes sobre o adequado cumprimento do contrato de terraplanagem e compactação. Argui a autora que ocorreu a suspensão do pagamento por estar a obra parada, enquanto a ré afirma que o contrato esta sendo cumprido dentro das orientações da Funerária Vaticano, com quem realizou o contrato. 2.1. Em sede de preliminar a ré alega que a embargante apenas emitiu os cheques, não possuindo relação jurídica que autorize a fiscalização da obra. Todavia, a alegação não merece ser acolhida. Note-se que na inicial da Execução autos n. 2457/2010, no item 4 (fls. 03), afirma a embargada que a embargante faz parte do grupo Familiar da Funerária Vaticano. "4. A título de esclarecimento, cumpre dizer que a executada somente emitiu os cheques para o pagamento das duas parcelas supracitadas, porque pertence ao mesmo grupo familiar da Funerária Vaticano de Curitiba Ltda., que contratou os serviços do Exequente, conforme se pode verificar das certidões simplificadas em anexo (docs. 05 e 06)". (fls. 03) Assim, sendo a contratada Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. e a embargante Funerária Redentor de Campina Grande do Sul Ltda. parceiras comerciais, fato este reconhecido pela embargada na ação executiva, presente a legitimidade ativa da embargante para questionar a execução do contrato dentro do qual foram emitidos os títulos de crédito. Deve-se observar que os cheques emitidos, embora possuam natureza de título de crédito autônomo, foram descaracterizados pelas partes que os vincularem a correta execução de um contrato, não podendo socorrer-se do judiciário para que a relação jurídica que justificou a emissão dos títulos seja ignorada. 2.2. A prova documental apresentada pelas partes revelou-se insuficiente para afirmar a inadequação do serviço prestado pela embargada. Necessário que houvesse a comparação entre as especificações solicitadas pela embargante previamente, com a descrição pormenorizada de quais serviços deveriam ser realizados e qual o cronograma da obra, para que se compreendesse que os defeitos apontados nos documentos de fls. 08/29 refletiam o atraso na execução do acordo. Os documentos trazidos pela embargada apresentam imagens de uma obra que caminha para a conclusão, de modo que o fornecimento do contrato ou de outros elementos de prova que indicassem objetivamente o defeito na prestação de serviço mostram-se essenciais à resolução do feito. Com efeito, o autor não se desincumbiu de forma eficiente do ônus dos fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto não logrou êxito em provar que a prestação de serviço não se deu na forma contratada. Evidente, pois, a legalidade da cobrança realizada. Art. 333 - O ônus da prova incumbe: ... I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por isso, a alegação de inadimplemento parcial que justifique o não pagamento da embargada, desacompanhada de melhor prova, não é motivação suficiente para desconstituir o negócio jurídico que deu causa à emissão dos cheques. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando a natureza da lide, a matéria discutida e a atividade processual das partes, compensados na mesma proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO SILVA LARA (OAB: 025424/SC).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020759-15.2010.8.16.0001 - EURICO GOMES DE MACEDO x ROQUE SILVA MATZENBACHER - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (NEGATIVA) . Adv. do Requerente DANIELE JARABIZA MACEDO.

80. INVENTÁRIO - 0022246-20.2010.8.16.0001 - EDUARNETE DE FATIMA HEY DOMINGOS DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE JAIRO DOMINGOS LIMA - I. Intime-se inventariante para, em dez dias, atender as solicitações do Ministério Público (fl. 59). Adv. do Requerente PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB: 000029-184/PR).

81. COBRANÇA DE SEGURO - 0022347-57.2010.8.16.0001 - ABRÃO ALVES GONÇALVES e outros x EXCELCIOR SEGUROS S/A - Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO (OAB: 048430/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0023197-14.2010.8.16.0001 - ZENILDO RODRIGUES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor a consignação e revisão de contrato de mútuo estabelecido no intuito de averiguar as abusividades apresentadas no que concerne a capitalização de juros e na cobrança de tarifas bancárias.Pugna pela exibição de documentos , quais sejam, a planilha de evolução de débitos e o contrato estabelecido entre as partes. Por seu lado, o réu defende a obediência ao estabelecido no contrato e suas cobranças. Alega que o autor não demonstrou a existência de fatos supervenientes que tornaram o contrato oneroso 2. A exibição de documento é um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. A pretensão à exibição dos documentos tem natureza pessoal. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Após a contestação, o réu apresentou documentos (fls. 194/200). O autor requer prova pericial (fls. 243). O réu não apresentou novas provas a produzir (fls. 244). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas, como consequência. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se a ré para que exiba os documentos solicitados pela parte autora, bem como, no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse na produção de outras provas tendo em vista a inversão do ônus probatório. Prazo de 20 dias. Oportunamente, será analisada a produção de prova pericial. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 033460/PR) e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

83. REVISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033133-63.2010.8.16.0001 - REINALDO PACHECO GUIMARÃES e outro x BARIGUI VEÍCULOS LTDA e outro - Recebo a apelação interposta às fls. 176/187 no duplo efeito. Intime-se o apelado para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO DA SILVA (OAB: 000045-468/PR) e Advs. do Requerido VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR) e NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR).

84. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0037383-42.2010.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JACKSON FERNANDO DA

SILVA CARVALHO - Considerando o requerimento de assistência judiciária gratuita feito pelo réu-reconvinte, torna-se indispensável comprovar, por meio de elementos contábeis capazes para tanto, a escassez de recursos que faz o demandante hipossuficiente. Assim, intime-se para tal fim, sob pena de cancelamento. Adv. do Requerente ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR).

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043704-93.2010.8.16.0001 - EDSON ROBERTO JUNIOR x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Intime-se o réu devedor, na pessoa de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. 2. Em não havendo pagamento, fixo, desde já, honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

86. ANULATÓRIA - 0058016-74.2010.8.16.0001 - SALETE MARIA MEYER e outros x AMIR JACOB e outros - 1. Acerca do agravo retido interposto pelos réus, intimem-se as autoras e suas assistentes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 dias. 2. No mesmo prazo, poderão se manifestar sobre os documentos juntados pelos réus (fls. 382/415 e 422/432). 3. Tratam-se os embargos de declaração de recurso com rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições ou erros de forma. A decisão embargada não é omissa. Reconheceu-se a omissão daquela anteriormente proferida, entretanto, antes de decidir acerca do requerimento de produção de provas, oportunizou-se a manifestação da parte adversa quanto à exibição de extratos de movimentação bancária e de declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, a parte não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Julgo, pois, improcedentes os embargos de declaração de fls. 358. 4. Aparentemente, as petições mencionadas pelos réus (fls. 419), item 1º, já se encontram juntadas aos autos às fls. 376/379 e 361/372. Adv. do Requerente MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA (OAB: 048886/PR) e Advs. do Requerido ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA (OAB: 028957-A/PR), VALDIR GEHLEN (OAB: 008765/PR) e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 000039-251/PR).

87. ORDINÁRIA - 0063831-52.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO VOSS e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Os autores requereram a produção da prova pericial contábil, para demonstrar que os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos elaborados pelo Governo Federal não foram incorporados aos seus saldos quando do cálculo do benefício previdenciário. Essa questão não é controvertida nos autos. Por sua vez, a ré pleiteou pela prova técnica na área contábil/atuarial, a fim de esclarecer que "[...] nem as contribuições foram recolhidas com os acréscimos dos índices de atualização mencionados pelos autores e nem a requerida obteve, de qualquer forma, a reposição dos mesmos índices [...]" (fls. 180). O Decreto 66.408/70 estabelece em seus artigos 4º, 5º e 6º que: "Art. 4º O exercício da profissão de atuário compreende, privativamente: I - a elaboração dos planos e a avaliação das reservas técnicas e matemáticas das êmpresas privadas de seguro, de capitalização de sorteios das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de Pecúlios e dos órgãos oficiais de seguro e resseguros; II - a determinação e tarifação dos prêmios de seguros, e dos prêmios de capitalização bem como dos prêmios especiais ou extraprêmios relativos a riscos especiais; III - a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre os portadores dos títulos de capitalização; IV - a assinatura, como responsável técnico, dos Balanços das emprêsas de seguros, de capitalização, de sorteios das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de Previdência Social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos Balanços Técnicos das Caixas Mutuárias de Pecúlios; V - o desempenho de cargo técnico-atuarial no serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais. Art. 5º A assessoria obrigatória do atuário existirá sempre: I - Na direção, gerência e administração das emprêsas de seguros, de resseguros, de capitalização de sorteios, das associações ou Caixas Mutuárias de Pecúlios, de financiamentos, de refinanciamentos, de desenvolvimento, de investimentos das instituições de Previdência Social e de outros órgãos oficiais ou privados congêneres; II - na fiscalização e orientação das atividades técnicas das organizações acima citadas na elaboração de normas técnicas e ordens de serviço destinada a êsses fins; III - na estruturação, análise, racionalização e mecanização dos serviços dessas organizações; IV - na elaboração de planos de financiamentos, de investimentos, empréstimos, sorteios e semelhantes; V - na elaboração ou perícia do Balanço Geral e Atuarial das emprêsas de seguros, resseguros, capitalização, instituições de Previdência Social e outras entidades congêneres; VI - nas investigações das leis de mortalidade, invalidez, doença, fecundidade e natalidade e de outros fenômenos biológicos e demográficos em geral, bem como das probabilidades de ocorrências necessárias aos estabelecimentos de planos de seguros e resseguros e de cálculos de reservas; VII - na elaboração das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos, seus aditivos e anexos; dos títulos de capitalização; dos planos técnicos de seguros e resseguros; das formas de participação dos segurados nos lucros; da cobertura ou exclusão de riscos especiais; VIII - na seleção e aceitação dos riscos, do ponto de vista médico-atuarial. Art. 6º A participação do atuário será obrigatória em qualquer perícia ou parecer que se relacione com as atividades enumeradas nos artigos 4º e 5º deste Decreto." Esse não é o caso dos autos. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade, ou não, de inclusão dos expurgos inflacionários no recálculo da pensão da renda mensal inicial dos autores. Apenas isso. Para a solução do litígio, portanto, desnecessária se faz a perícia atuarial. Note-se que eventual recálculo (dependendo do resultado da demanda), poderá ser realizado posteriormente, quando da fase de liquidação da sentença. Por ora, resta saber, apenas, se é possível ou não a inclusão dos expurgos inflacionários no RMI. Assim, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, indefiro a produção da prova pericial requerida pelas duas partes. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, anote-se para sentença. Advs. do Requerente FRANCISCO ANTUNES FERREIRA (OAB: 000011-178/PR) e FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR) e Advs. do Requerido VALERIA EVENCIO DE C. PUDEULKO (OAB: 000023-866/PR) e FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA (OAB: 038512/PR).

88. ORDINÁRIA - 0067391-02.2010.8.16.0001 - ANA MARIA LOPES CALBAR e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

89. ANULATORIA DE TITULO DE CREDITO - 0070902-08.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO KEPLER x SALIM YARED FILHO - 1. Expeça-se ofício em resposta ao expediente de fls. 400, informando que os valores penhorados se referem à condenação em honorários de sucumbência em sede de sentença no presente processo. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca do alvará devolvido às fls. 398. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Adv. do Requerente ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR) e Adv. do Requerido SALIM YARED FILHO (OAB: 034197/PR).

90. MONITÓRIA - 0010391-10.2011.8.16.0001 - M. ASSAD & CIA. e outro x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB e outro - Em que pese requerer na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, o exequente, intimado a comprovar a suposta situação de miserabilidade, conforme despacho de fls. 42, não deu cumprimento à referida decisão. Assim, a presunção que militava em favor da parte exequente, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o exequente a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o exequente para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MARINA COSTA ASSAD SALEH (OAB: 036239-PR/).

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010974-92.2011.8.16.0001 - DENISE NUNES LEAL x ELIANE NUNES LEAL - Eliane Nunes Leal opôs Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 205/207, alegando que a decisão foi omissa, obscura e contraditória. Aduz que os documentos não exibidos são comuns as partes e não estão em posse da requerida; que não havendo negativa, mas impossibilidade de apresentar os documentos, não poderia ter sido condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. As alegações da embargante não merecem acolhimento. Não obstante a extensa doutrinação permeada por negritos e destaques, os argumentos da embargante extrapolam aos limites dos Embargos de Declaração. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os Embargos de Declaração. Advs. do Requerente GIOVANNA MARTINEZ RÉ (OAB: 044526/PR) e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 013526/PR) e Adv. do Requerido JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO (OAB: 009521/PR).

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012779-80.2011.8.16.0001 - M. L. S. E P. P. S/A x OTILIA DE FATIMA CEZINI DE OLIVEIRA - Recebo a apelação interposta pelo embargante Metropolitan Life Seguros e Previdência Priv. S/A apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e VANESSA VIVIAN MULLER e Advs. do Requerido MARINA TALAMINI ZILI (OAB: 024507/PR), TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 000053-437/PR) e CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013815-60.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x ISMAEL FERNANDES - Defiro o requerimento de bloqueio por meio do sistema RENAJUD, devendo haver constrição no nível LICENCIAMENTO.

Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

94. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016438-97.2011.8.16.0001 - SIMONE KERTCHER x BANCO PANAMERICANO - 1. Relatório Trata-se de a Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Tutela Antecipada, proposta por Simone Kertcher em face de Banco Panamericano. Aduz que realizou com a ré contrato de financiamento bancário no valor de R$ 2.000,00, a ser quitado em 19 parcelas de R$ 141,18, com início em 20 de maio de 2006 a 20 de novembro de 2007, totalizando R $ 2.682,42. Sustenta que a instituição financeira descumpriu o contrato no modo de receber o pagamento, nos valores cobrados e no prazo do contrato. Por fim, sustenta que os valores a maior devem decorrer de juros abusivos. Requer a declaração de ilegalidade dos valores pagos a maior e sua restituição em dobro, afastando-se os juros abusivos. Foi deferida a tutela antecipada (fl. 57). Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 64/81). Preliminarmente alega a carência de ação por quebra do princípio da boa fé processual. No mérito, defende a) que as cláusulas contratuais encontram amparo na legislação aplicável; b) inexistência da alegada onerosidade excessiva; c) indevida a limitação dos juros a 12%, devendo respeitar a taxa média do mercado; d) não comprovação da alegada capitalização de juros; e) regularidade na cobrança das tarifas; f) improcedência da repetição do indébito. Impugnação à contestação (fls. 89/94). 2. Fundamentação. 2.1. Relação de consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/ PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, quebra do princípio da boa fé processual. Com estas considerações iniciais afasto a preliminar arguida. 2.2. Objeto da revisão Sustenta a autora que o contrato de financiamento bancário a ser adimplido em 19 parcelas estendeu-se por 45 prestações e em valor diverso do contratado, alterações estas que foram realizadas unilateralmente pela instituição financeira. A ré, por sua vez, apresentou contestação contrapondo questões contratuais não pertinentes ao pedido realizado na
inicial. Passa-se analisar, assim, a adequação da cobrança realizada ao contrato celebrado entre as partes. 2.3. Infração ao dever de informação O ponto fundamental para resolver as duas questões levantadas na petição inicial recai sobre o dever de informação que a lei atribui ao fornecedor de produtos e serviços. "A jurisprudência brasileira já uniu estes dois artigos, com o seguinte resultado: em caso de descumprimento dos deveres impostos nos §§ 3º e 4 º do art. 54, impõe-se a sanção do art. 46 do CDC, qual seja que as cláusulas (não o contrato como um todo, como à primeira vista parece resultar do art. 46 do CDC) que não forem devidamente 'claras', 'redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance' ou 'destacadas' devidamente, não obrigam os consumidores". (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEN, Bruno, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - 2ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo RT 2006 - p. 634) Condições relevantes do contrato bancário estão despregadas do instrumento assinado pelo autor e sobre a ausência de qualquer elemento informativo é que reside a evidente abusividade. Nesta perspectiva, é insuficiente a alegação do réu de o contrato foi livremente celebrado pelas partes e não possui irregularidades. A instituição financeira não satisfez integralmente o ônus de desconstituir as alegações e provas apresentadas pela autora, quais sejam cobrança indevida de prestações em contrato de financiamento. Note-se que a ré sequer justificou a permanência dos descontos em folha após o prazo do contrato (novembro de 2007) e do valor inicialmente previsto (R$ 2682,42). Apenas a ré poderia apresentar os dados, aditivos contratuais, extratos que comprovassem a existência de débito em valor superior ao alegado na exordial. Assim, a cobrança de 20 parcelas no valor de R$ 141,18 após o término do contrato e quitado o valor inicialmente proposto de R$ 2.682,42 (19 prestações de R$ 141,18), não encontra amparo no contrato impugnado. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). 2.4. Juros remuneratórios A insurgência do autor neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. A autora era sabedora do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato (item II, fls. 19). Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. 2.5. Repetição de valores Não há dúvida de que houve a cobrança indevida de 20 parcelas (até março de 2011), que extrapolaram o prazo e o valor contratado. Verificada a cobrança dos encargos de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso efetivamente pago, na forma prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei n° 8.078/90. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para declarar abusiva a cobrança das prestações em valor superior ao contratado e condenar a ré à devolução dos valores pagos, na forma dobrada, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde o desembolso e juros de mora
de 1,0% ao mês a partir da citação. A sucumbência da autora é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido e a atividade no processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SAMUEL RANGEL DE MIRANDA (OAB: 050648/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017835-94.2011.8.16.0001 - CLAIR LOVATO DE LIMA e outros x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 202, concedendo derradeiro prazo de 15 dias para que a ré cumpra a determinação contida na decisão saneadora de fls. 199/200. 2. Vindo a lista de passageiros, conforme determinado, intime-se o autor para manifestação, em cinco dias, observando-se, também, que deverá informar em que momento da gravação juntada aos autos é possível a verificação das imagens dos autores Leni Pereira Rosa, Jose Roza, Roza Pereira e Suely Barbosa (tudo já previamente estabelecido pela decisão de fls. 199/200, item 4). Adv. do Requerente ALDO GALICIOLI JUNIOR (OAB: 000037-885/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO PEREIRA DA SILVA e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR).

96. RESCISÃO DE CONTRATO DE NEGÓCIO JURIDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019111-63.2011.8.16.0001 - DOMINIO FOMENTO & TRUSTEE LTDA x EDMILSON PÉRICLES BARBOSA - 1. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/ PR), MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA (OAB: 041689/PR) e OSNI MARCOS LEITE (OAB: 000027-679/PR) e Adv. do Requerido MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019189-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x VPS AUTOMOVEIS LTDA - ME e outro - oficio expedido à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020031-37.2011.8.16.0001 - ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS HICHENBICK - Proceda-se ao bloqueio do bem objeto desta ação, por meio do sistema Renajud, no nível licenciamento. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0022769-95.2011.8.16.0001 - TRANSPORTADORA MARUMAN LTDA - ME x TURBOFAN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TURBINAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR) e Adv. do Requerido ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG).

100. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS - 0023047-96.2011.8.16.0001 - EDSON GONÇALVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Revogo o item 2 de fl. 236. 2. Sobre petição de fls. 243/247, manifeste-se o autor. 3. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90, inclusive, naquilo que respeita à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (RESP 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Carlos Meira Segunda Turma j. 01/10/2009). 4. Nestes termos, intimem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 5. Silente, ou se manifestando pela desnecessidade da dilação probatória, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

101. COBRANÇA - 0029460-28.2011.8.16.0001 - ADIR CORREIA DE ASSUNÇÃO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - 1. Considerando o contido na certidão de fls. 198, nomeio em substituição ao profissional anterior, o médico ortopedista Osmir Miquelussi, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

102. MONITÓRIA - 0029830-07.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ARION CARLOS NASCIMENTO - 1. Desentranhe-se o mandado de citação para ser cumprido no endereço indicado às fls. 55. 2. Autorizo a utilização dos benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC. 3. Indefiro o requerimento constante do último parágrafo de fls. 56, tendo em vista que as diligências para localização do paradeiro do réu incumbem ao autor, e não ao oficial de justiça. Por certo, acaso obtenha essa informação na prática de sua função (quando da tentativa de citação), tal fato deve ser certificado no mandado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

103. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0030117-67.2011.8.16.0001 - CRISTINA NISHIMURA MATSUI x ESPÓLIO DE CEZAR MOLOO MATSUI - 1. Preliminarmente, certifique a Escrivania acerca da intimação da inventariante quanto ao contido às fls. 105/106. Em caso negativo, regularize-se 2. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para cumprir o item II, da cota ministerial de fls. 111. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. - (fls. 105/106 - A inventariante para que se manifeste a respeito do laudo de avaliação da Fazenda Pública) Adv. do Requerente RENATO ALBERTO FIORE.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031655-83.2011.8.16.0001 - SANTANDER SEGUROS S.A. x L. F. V. - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 348. Advs. do Requerente ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 004129-7/).

105. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0036271-04.2011.8.16.0001 - MADALENA MARCAL x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende a autora a reparação dos danos materiais e morais sofridos pela ausência do registro de seu diploma no Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Sustenta que o referido curso foi oferecido pelas rés, em parceira, mas que ao final, pagas as parcelas e demais despesas, a autora não teve seu diploma registrado. Por seu lado, a ré IESDE alega ser parte ilegítima, pois apenas forneceu o suporte tecnológico, bem como denunciou a lide o Estado do Paraná. No mérito, argui a ausência de nexi de causalidade e, consequentemente, do dever indenizatório. A ré Vizivali alegou inépcia da inicial, pelo valor da causa não expressar o real benefício almejado pela autora, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná e a dcadência. Sustenta que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva, a princípio, não deve prosperar. A legitimidade passiva pertence à pessoa que juridicamente pode opor-se à procedência da pretensão, por ser ela a pessoa cuja esfera jurídica é diretamente atingida pela providência requerida. Assim, afasto a preliminar, tendo em vista que o pedido da autora remete à obrigação solidária entre as rés, que realizaram uma parceria, cada qual exercendo uma parcela de atividades, a fim de viabilizar uma mesma atividade econômica, qual seja, a prestação onerosa de serviço de ensino. Do mesmo modo, não merece ser acolhida a preliminar de inépcia por valor da causa inferior ao benefício pretendido. Os autores indicaram o efeito jurídico que pretendem obter com a ação e mencionaram o fato concreto que lhe serve de fundamento. A petição inicial, por conseguinte, não contém deficiência de caráter substancial, que comprometam a sua finalidade. Com relação ao pedido de denunciação do Estado do Paraná à presente lide, há que se notar que, tratando de relação de consumo, a intervenção encontra óbice legal (art. 88, CDC). Observe-se, ainda, que o pedido da autora não remete a expedição do diploma, mas sim a omissão das rés quanto a irregularidade junto ao MEC, de modo que não verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná. Por fim, cumpre afastar a prejudicial da decadência. Inaplicável ao caso concreto o artigo 26 do CDC, como aduzido pela ré Vizivali, por não se tratar de vício ou falha na prestação do serviço, mas sim reparação dos danos causados pelos defeitos na prestação do serviço, de modo a presente situação é regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo decadencial é de cinco anos. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Controvertem as partes sobre a quem incumbe a responsabilidade pela ausência de registro do diploma a que faz jus a autora e eventual direito a indenização por perdas e danos. A
autora nada requereu, quanto a produção de provas (fls. 569). A ré IESDE requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 566). A ré Vizivali requereu a produção de prova documental e a ouvida de testemunhas (fls. 568). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento do contrato celebrado entre as partes, em um primeiro momento, na responsabilidade pelo registro do diploma, como consequência, e ao final, o direito a indenização por perdas e danos. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, de produção de prova testemunhal, para estabelecer a ocorrência da responsabilidade civil das rés pelo registro do diploma pelos cursos oferecidos. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR).

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0040352-93.2011.8.16.0001 - TURBOFAN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TURBINAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x TRANSPORTADORA MARUMAN LTDA - ME - Certifique-se nos autos principais, translado cópias das decisões de fls. 43/44 e 71/74. Após, sejam desapensados e arquivados. Adv. do Requerente ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG) e Adv. do Requerido PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR).

107. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0044614-86.2011.8.16.0001 - RONALD DERKSEN e outros x JOÃO ALEXANDRE S. JUNQUEIRA DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB: 040990/PR).

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C DENÚNCIA VAZIA E COB. ALUGUÉIS E ENCARGOS. - 0045182-05.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DA SILVA x JOANA PINHEIRO DE SOUZA e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 67,20, sendo R$ 9,40 da carta(03) e R$ 13,00 da postagem(03). Adv. do Requerente JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 020892/PR).

109. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0046988-75.2011.8.16.0001 - SUELI LAMIM GUEDES ACANFORADO x BANCO FIAT S.A. - 1. Preliminarmente, acerca do requerimento de fls. 152, diga o réu, em cinco dias. 2. Após, à conta e preparo. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 432,90. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

110. USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL - 0047282-30.2011.8.16.0001 - MERIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. x OPHIR LEITE PAES BARRETO (SUCESSORA DE ALZIRA ATHAIDE LEITE) e outros - I. Atenda a Escrivania as solicitações feitas nos itens a, b e c da petição de fl. 124. II. Sobre o contido na petição e documento de fls 129/143, manifeste-se o autor em dez dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 67,20, sendo R$ 9,40 da carta(03) e R$ 13,00 da postagem(03). Advs. do Requerente PAULO AFONSO (OAB: 010788/PR) e ANNE Z.M.R.OLIVEIRA FRANCO (OAB: 046078/PR), Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e Adv. de Terceiro FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR).

111. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C ANULATORIA DE ATO JURIDICO, IND. POR DANOS MORAIS. - 0047574-15.2011.8.16.0001 - PATRICIA GODOY DA SILVA x VIVO S.A - Considerando a certidão de fls. 111, nomeio em substituição o Dr. Sérgio Mario Stedile. Intime-se o novo perito. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

112. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - 0053675-68.2011.8.16.0001 - PRISCILA CRISTINA DE CAMPOS x HSBC SEGUROS - 1. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Quanto à alegação da não alteração do nome do réu, vê-se que a sentença adotou o nome requerido. Portanto, sem razão o embargante. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, rejeito os embargos de declaração. Advs. do Requerente ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e OSIRIS GIACCIO DE MICO (OAB: 000050-559/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

113. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0057509-79.2011.8.16.0001 - ADEMIR DOS SANTOS FARIA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a proposta de acordo do réu (fls. 155/157), manifeste-se o autor. Caso não haja acordo, voltem conclusos para sentença, conforme art. 330, I do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR).

114. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059817-88.2011.8.16.0001 - ALVARISTO DE ALBUQUERQUE x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Diante da certidão de fl. 36, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR).

115. COBRANCA - 0063641-55.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO RODRIGUES MENDES e outro - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor a cobrança do devedor e fiadores de crédito concernente aos produtos descritos na contratação e que estão em débito. Alega que os devedores e coobrigados firmaram contratos de adesão a produtos e serviços de pessoa física, ficando os réus obrigados a pagar o débito ao banco credor consoante "forma de pagamento", sendo também ajustada a cláusula de "vencimento antecipado/extraordinário" para a hipótese de atraso no pagamento/descumprimento

da obrigação. Por seu lado os réus alegam que a dívida é oriunda de vários contratos de crédito rotativo e que não pagaram o débito executado por entender que o cálculo excede em demasia a margem legal de juros e taxas. Assim, requerem a exibição de documentos para que se comprove a validade do valor cobrado pelo requerido, invertendo-se o ônus da prova. Ademais, requerem a extinção do processo sem julgamento de mérito por se tratar de valor ilegal e flagrante, o que prejudicaria a constituição válida do processo. 2. A instituição financeira demandante, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante destacar que os documentos cuja exibição os réus pretendem nesta demanda são comuns às partes. Com efeito, o que se controverte é o próprio contrato em sua inteireza, quando os réus apontam sua onerosidade excessiva calcada na capitalização dos juros. O autor, por seu lado, defende a legalidade do pactuado e da cobrança. A apresentação do documento pelo autor, não é um dever, mas uma consequência. A preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito não deve prosperar uma vez que a legalidade ou não da cobrança é matéria de direito e não fática não sendo este o momento apropriado para argui-la. Os réus requerem a produção de prova pericial (fls. 101). O autor não se manifestou (fls. 102). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas, como consequência. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor para que exiba os documentos solicitados pela parte ré, bem como, no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse na produção de outras provas tendo em vista a inversão do ônus probatório. Prazo de 20 dias. Oportunamente, será analisada a produção de prova pericial. Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e Advs. do Requerido DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC), ROGERIO ALCOFORADO COUTO (OAB: 031283/SC) e DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB: 017934/SC).

116. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064126-55.2011.8.16.0001 - VALMIR DINIZ PEDROZO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Inversão do ônus da prova é regra de julgamento. 2. À vista dos pontos de discussão delineados a partir do conteúdo da petição inicial dispensa-se a realização da prova pericial. O autor apresentou parecer técnico no processo e a ré teve a oportunidade de refutá-lo no processo. O réu, por sua vez, apresentou em sede de contestação, o contrato firmado entre as partes, sendo que foi oportunizada a manifestação da parte autora sobre o mesmo. 3. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

117. USUCAPIÃO - 0064769-13.2011.8.16.0001 - FIRMINO DE ABREU NETO - I. Intime-se o autor pata, em dez dias, atender as solicitações da Fazenda Pública Municipal (fls. 58/59) e Estadual (fl.61). Adv. do Requerente SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS (OAB: 055049/PR).

118. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0065207-39.2011.8.16.0001 - MOISES BATISTA DA COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor a revisão de contrato bancário apontando sua onerosidade excessiva calcada na capitalização dos juros, a fim de que não se permita que o desequilíbrio desta relação promova o enriquecimento ilícito do demandado. Requer a inversão do ônus da prova devido à condição de vulnerabilidade do requerido como consumidor, haja vista que a instituição financeira, valendo-se desse fato, inseriu em seu negócio jurídico cláusulas abusivas. Por seu lado o réu alega a legalidade do contrato e das cobranças ali estabelecidas, uma vez que o autor não demonstrou em nenhum momento, antes da interposição da ação, que desconhecia da ilegalidade das cláusulas pactuadas. Requer a extinção do processo com resolução do mérito devido à decadência do pretenso direito do autor. 2. A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008). Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei n° 8.078/90. Com estas considerações iniciais afasto a preliminar de decadência apontada pelo réu. Após a contestação, o réu apresentou documentos (fls. 106/109). O autor requer perícia contábil (fls. 123). O réu não se manifestou (fls. 127) 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas, como consequência. Com efeito, o que se controverte é o próprio contrato em sua inteireza, quando o autor aponta sua onerosidade excessiva calcada na capitalização dos
juros. A ré, por seu lado, defende a legalidade do pactuado e da cobrança. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, de produção de prova pericial contábil, pois os fundamentos apresentados pelo autor apontam para questões de mérito, que devem ser averiguados oportunamente. Ademais, desnecessária a produção de outras provas, à vista das já existentes, apresentadas pelo autor, e diante da ausência de manifestação da ré, lembrando que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (artigo 427, CPC). Anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Advs. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/).

119. INDENIZAÇÃO - 0066351-48.2011.8.16.0001 - ISRAEL CHRISTIAN DA COSTA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO - I. Considerando o pedido de desistência formulado às fl. 159, informe o requerido, no prazo de 05 dias, se houve ou não o cumprimento do acordo noticiado às fl. 158. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067131-85.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x BEATO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro - Defiro a restrição no sistema RENAJUD no nível LICENCIAMENTO. Em seguida, intime-se o Autor para dar prosseguimento ao feito. Indefiro o a consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que tal medida é excepcional e que o exequente deve buscar endereços para a citação dos executados. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

121. MONITÓRIA - 0002567-63.2012.8.16.0001 - HARRY LOUIS FRANKE e outro x ANA MARIA ZENONI e outros - O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente CESAR MARCAL CERCONDE (OAB: 017571/PR) e Advs. do Requerido CARMEN SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA (OAB: 016190/PR) e LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR).

122. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - 0004776-05.2012.8.16.0001 - LUZIA REGINA DE NIGRO x PEDRO PAULO SLEDZ - 1. Considerando que a decisão de fls. 338/339 possibilitou o prosseguimento da execução, devendo apensar ser observado que com relação aos bens do executado Ilson Moreira da Silva deve ser respeitada a meação da autora, defiro o requerimento de desapensamento destes autos daqueles da execução. Anote-se essa determinação naqueles autos. 2. Considerando que a única prova requerida pelas partes foi a documental (fls. 383), já produzida, inclusive, anote-se para sentença. 3. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A). Advs. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) e CAIO CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR) e Advs. do Requerido MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) e FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 000055-692/PR).

123. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - 0004777-87.2012.8.16.0001 - LUZIA REGINA DE NIGRO x JOSÉ MARCOS STELLA - Recebo a apelação interposta pelo auto no duplo efeito, conforme art. 520 CPC. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR), ALYSON RODRIGO HEY (OAB: 057199/PR) e CAIO CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR) e Adv. do Requerido JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR).

124. BUSCA E APREENSÃO - 0005401-39.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUSTAVO NOGUEIRA CASTRO - Utilize-se o sistema Bacenjud e Renajud para a localização do endereço do executado. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/).

125. MONITÓRIA - 0007580-43.2012.8.16.0001 - ERIVELTO GARZUZI e outro x FERNANDO SARAN SOLON - Acerca dos embargos monitórios, digam os autores, em 15 dias. Adv. do Requerente ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO HIGASHIYAMA (OAB: 056870/PR) e JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB: 050698/PR).

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0009495-30.2012.8.16.0001 - BONIFACIO MOISES FERREIRA - ME x TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor indenização por prejuízos causados pela empresa requerida, devido à rescisão contratual, obtendo assim, o ressarcimento pelos lucros cessantes e emergentes. Alega a autora que firmou contrato de prestação de serviços junto ao réu sendo o mesmo extinto em meados de 1997 e que, a partir desse momento, a requerida

firmou com a requerente um contrato de rescisão bilateral com o intuito de lhe pagar os valores devidos. Mesmo assim, os valores não foram quitados por completo o que fez o autor buscar a tutela jurisdicional, através de ação de cobrança, para que fosse restituído o valor faltante. O STJ, em fase de apelação, julgou procedente os pedidos do autor. A decisão transitou em julgado em 19/02/1009. A partir da sentença, o autor ajuizou pedido de indenização considerando que o prazo prescricional se opera a partir dessa sentença. Por seu lado, a ré alega a inépcia da petição inicial por considerar que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, alega a prescrição do presente feito tendo em vista que o prazo seria o trienal, disposto no art. 206 parágrafo 3º, V do CPC, a contar da rescisão contratual. Além disso, alega não ter havido coação na assinatura do acordo. 2. A preliminar de inépcia de petição inicial não merece prosperar tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes para que se possam extrair elementos que levem a entendimento acerca do pleito. Ademais, na impugnação, apresentou outros documentos com o intuito de esclarecer os fatos. Ademais, não vislumbro a prescrição arguida pelo réu. Isso porque o prazo trienal, no caso em tela, conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença que deferiu a cobrança, pois é somente a partir desse momento que o autor pode auferir quais os são, efetivamente, os lucros cessantes e os danos emergentes aos quais tem direito. Tendo o trânsito em julgado ocorrido em 21/06/2009, possível a propositura da ação, estando dentro do prazo prescricional descrito no art. 206 parágrafo 3º, V do CPC. Após a contestação, a ré apresentou documentos (fls. 73/112). Com a impugnação à contestação, o autor também apresentaram documentos (fls. 145/226). Os autores requerem a produção de prova documental, depoimento pessoal e ouvida de testemunhas (fls. 230/231). A ré requer o julgamento antecipado da lide (fls. 229). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, na rescisão contratual do mesmo e nos danos causados à parte devido a esta rescisão. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, não vislumbro a necessidade do depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas. Isso porque os documentos arrolados são suficientes para que, posteriormente, sejam averiguadas as questões de mérito. À conta e preparo. Anote-se conclusão para
sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 26,32. Advs. do Requerente MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR) e VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR) e Advs. do Requerido CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 000021-894/PR).

127. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014408-55.2012.8.16.0001 - PATRÍCIA REGINA SELUSNIAK x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Indefiro o requerimento de execução provisória, uma vez que a multa cominatória só é exigível depois de transitada em julgado a sentença que julga procedente a ação. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -- EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MUITA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp nº 1.173.655 - RS (2009/0247274-2. Rei, Min. Massami Uyeda. Terceira Turma. DJe: 26/04/2012). Diante do contido no art. 331, parágrafo 3º, do CPC, em redação dada pela lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável. trazendo-se aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB: 058542/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

128. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURIDICOS C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0016382-30.2012.8.16.0001 - ERVIN BONKOSKI x BANCO SANTANDER S/A - 1. Tratam-se os embargos de declaração de recurso com rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições ou correções de erros de forma. Alega o réu que a decisão proferida por este Juízo, às fls. 257, excedeu os limites daquela emanada do Tribunal de Justiça deste Estado, vez que determinou que os depósitos dos alugueres vencidos a partir maio de 2012 em diante, fossem depositados na conta indicada pelo autor, quando o correto seria setembro p.p. O autor, quando interpôs o agravo de instrumento, requereu: efeito suspensivo ao despacho agravado para determinar que o Réu transfira imediatamente os créditos dos alugueres ao Banco Itau S.A., ag. 4011. Por isso, cumpre ao réu transferir os alugueis já creditados originalmente na conta impugnada para a conta informada pelo autor. Questão diversa diz respeito ao termo inicial dessa obrigação de fazer, a partir da intimação da decisão que deferiu o efeito ativo no agravo de instrumento. Não verifico, portanto, a existência de contradição na decisão embargada. 2. Ao autor para se manifestar acerca do documento de fls. 262, em cinco dias. Advs. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 005116/PR) e ERIC RODRIGUES MORET (OAB: 000030-277/PR) e Adv. do Requerido WILLIAN CARMONA MAYA (OAB: 257198/SP).

129. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0016499-21.2012.8.16.0001 - ELIAS MAFRA x ALICE HENRIQUE - Homologo a transação civil e suspendo o processo até a quitação de todas as parcelas citadas (conforme fls.70 e 71). A pós a quitação, cabe ao Autor requerer a extinção do feito para que se procedam as baixas necessárias e arquive-se. Publique-se. Registre-se . Intimem-se . Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR).

130. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0016573-75.2012.8.16.0001 - ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA x INFOCWB COMÉRCIO DE PROCUTOS ELETRÔNICOS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ELAINE LEBARBENCHON BRESSAN (OAB: 015828/SC) e Adv. do Requerido JONAS GOULART (OAB: 027489/PR).

131. RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE ARRAS EM DOBRO - 0018493-84.2012.8.16.0001 - MARCIA REGINA VIEIRA LASS x MIRIA LOPES LESSKIU e outro - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende a autora a rescisão dos contratos estabelecidos entre as partes com devolução de arras em dobro, a partir do contrato de promessa de compra e venda com os requeridos. Alega que realizou o pagamento de sinal de negócio sendo informada pelos requeridos que o imóvel e seus respectivos nomes estavam inteiramente livres e desembaraçados de todos e quaisquer impostos, taxas, dívidas, hipotecas de qualquer natureza e outros, sendo que a autora poderia realizar financiamento para aquisição do imóvel, se assim desejasse. Ocorre que, quando da retirada das certidões para verificação de eventual pendência e necessárias à concretização do negócio, a requerente constatou impedimentos como demandas executórias em desfavor da requerida e irregularidade de CPF junto a Receita Estadual e Federal. Diante de tais fatos, a autora requer a rescisão contratual. Por seu lado, os réus alegam não existir fraude contra credores aventada pela autora, uma vez que possuem vasto patrimônio. Alegam que possuem dois imóveis na mesma localidade e que ficou a escolha da autora entre um e outro. Acontece que, antes mesmo da ciência dos réus, a autora firmou contrato de proposta de compra e venda com a corretora JNS, sendo pago o sinal para a corretora e não para a Sra. Miria, como afirma a autora. Em 20/02/2011, os réus assinaram outra proposta no qual deixaram ciente a autora da situação de cada um dos imóveis. A única ressalva é que sobre o imóvel escolhido pela autora, havia uma hipoteca que foi quitada há muitos anos, sendo que a baixa depende de ordem judicial, pois a mesma referia-se a um grupo e cota do Consórcio Nacional Cidadela S/C e esta faliu. Assim, as baixas das hipotecas passaram a depender de ordem judicial que seria emitida de acordo com a tramitação do processo de falência. Ademais, no momento em que a autora pagou a corretora o sinal de negócio, aquela lhe entregou cópia atualizada das matrículas dos imóveis, onde se podia verificar a situação dos mesmos. Além disso, alegam que as ações que tramitam em face dos requeridos não têm o condão de repercutir no imóvel que estava sendo adquirido pela autora e seu marido. 2. Após a contestação, os réus apresentaram documentos (fls. 66/153). Os autores requerem a produção de prova documental, depoimento pessoal e ouvida de testemunhas (fls. 163). A ré requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal dos autores , ouvida de testemunhas e expedição de ofício para a Massa Falida do Consórcio Nacional Cidadela para a obtenção de informações acerca da quitação do consórcio em nome do Sr. Carlos Cesar Lesskiu e sobre o cancelamento da hipoteca. 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas e a existência e ciência de ônus que possam prejudicar o negócio entabulado. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de
Processo Civil. Recomendável, também, oportunizar as partes o depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas. Intimem-se as partes para apresentar, em 20 dias, o rol de suas testemunhas, indicando desde logo se serão intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Então, será designada a data para a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. Expeça-se o ofício da forma requerida em fls. 164. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 16,40. Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e Advs. do Requerido CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU.

132. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - 0018808-15.2012.8.16.0001 - CANTEIRO DE IDEIAS PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA x VIVO S.A - Intimadas as partes para especificação de provas, estas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 164 e 165/166). Assim, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, com posterior anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 11,28. Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI (OAB: 033575/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019414-43.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO AMARO DE EMPLACAMENTOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A. - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor revisão do contrato, afirmando que há capitalização de juros, que os juros são excessivos, bem como que a correção monetária é ilegal. Citado, o réu apresentou defesa, afirmando que os juros capitalizados estão previstos no contrato, que inexiste cobrança cumulada de comissão de permanência e encargos de mora. Não foram apresentadas preliminares. Controvertem as partes sobre os encargos do contrato, dentre os quais a capitalização de juros, correção monetária e comissão de permanência. O embargante pretende a produção de prova pericial (fl. 127/128) O réu requereu julgamento antecipado (fl. 125/126). Percebe-se que o ponto controvertido está calcado, fundamentalmente, no exame dos documentos juntados. Demandam, portanto, a produção de prova documental,

conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, de produção de outras provas, além das encartadas nos autos. Assim, à conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

134. BUSCA E APREENSÃO - 0020280-51.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARCOS PAULO BOEIRA DA SILVA - Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do executado. Ademais, defiro o bloqueio do veículo objeto da lide através do sistema Renajud, no nível licenciamento. Sem prejuízo, indefiro o requerimento de pesquisa de endereços do réu através do sistema Infoseg, vez que este Juízo não mantém convênio com o referido sistema. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

135. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0020981-12.2012.8.16.0001 - ANTHONY JANKOSWSKI e outro x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - 1. Intime-se a parte executada para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 101. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto ao contido no petitório e documentos de fls. 103/128. (item 2, fl. 101 - Sem prejuizo, conforme determinado na sentença exequenda, intime-se o executado para efetuar o reembolso das quantias pagas pela exequente, conforme demonstrado em fls. 68/86.) Adv. do Requerente NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

136. BUSCA E APREENSÃO - 0021333-67.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ARTHUR LEONARDO CARDOSO LIMA - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor busca e apreensão de bem móvel dado em garantia, uma vez que o réu não efetuou o pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes. Por seu lado, o réu alega que há inépcia da inicial, pois não houve a atualização dos valores devidos das parcelas. Além disso, alega ausência de notificação prévia por não ter havido notificação no domicílio do devedor e a nulidade da busca e apreensão. 2. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de atualização de valores não deve prosperar uma vez que não se trata de execução e não se vislumbra o momento oportuno para argui-la. Também a ausência de notificação prévia resta prejudicada, pois o réu, apesar de não ter sido encontrado para a notificação (fls. 11/12), foi devidamente protestado (fls.13/14) em conformidade com o disposto no art. 2º parágrafo 2º do decreto lei 911/69. Quanto a nulidade, não se vislumbra a sua necessidade pois trata-se de questão de mérito que será analisada oportunamente. Após a contestação, o réu apresentou documentos (fls. 74/78). O réu requer a produção de prova pericial financeiro, e alega ter interesse na composição de audiência preliminar (fls. 94) O autor não tem interesse em novas provas e nem em audiência de conciliação e requer o julgamento antecipado da lide. (fls.95). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento do contrato estabelecido entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, de produção de prova pericial financeira, já que não há questões fáticas a serem analisadas. À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e Adv. do Requerido SAMUEL BATISTAGUIRAUD (OAB: 050785/PR).

137. BUSCA E APREENSÃO - 0024480-04.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x HAMILTON AYRES DE LIMA - Proceda-se ao bloqueio do bem objeto desta ação, por meio do sistema Renajud, no nível licenciamento. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028212-90.2012.8.16.0001 - TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Intime-se o embargante, a fim de que junte aos autos certidão da 2ª Vara Cível desta Comarca, que informe as partes, o objeto e a data do primeiro despacho positivo nos autos nº 44124/2010. Adv. do Requerente DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR).

139. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0028663-18.2012.8.16.0001 - SONIA MARIA PEREIRA PINTO PARDINI x ESPÓLIO DE ORIOVALDO PARDINI - TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES LAVRADO ÀS FLS. 33/35. Adv. do Requerente SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR).

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031189-55.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x BATISTA DE ALBUQUERQUE E SANTOS MOVIES E ELETRODOMESTICOS LTDA. e outro - 1. Utilizem-se os sistemas "Chave-Copel", BacenJud e InfoJud para tentativa de localização do endereço da requerida e seu representante legal. 2. Oficie-se, para a mesma finalidade, às prestadoras de serviço público indicadas às fls. 49. 3. Após, intime-se a requerente para manifestação. Custas para expedição de OFICIOS (06) R$ 9,40 cada, POSTAGEM (06) R$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R$ 98,40- Advs. do Requerente IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

141. INVENTÁRIO - 0034729-14.2012.8.16.0001 - GENI LUCATELLI GROLLI x ESPÓLIO DE JACIR LAVES DE FRANÇA - Aguarde-se por 90 dias a instauração do procedimento relativo ao testamento. Adv. do Requerente ROSSANA NADOLNY MUNHOZ (OAB: 042247/PR).

142. REVISÃO DE CONTRATO - 0036638-91.2012.8.16.0001 - JOSIANE MISCOLI e outro x MATIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) e Advs. do Requerido ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 000154-694/SP) e FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB: 000044-163/PR).

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0039415-49.2012.8.16.0001 - MARISTELA APARECIDA SERETNI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Primeiramente, converto o arresto realizado no processo de execução n°1/2007 em apenso em penhora. 2. Ademais, recebo os embargos para discussão, com suspensão do curso da execução, tendo em vista a execução estar garantida por penhora nos autos n°1/2007 em apenso, estando em consonância com o disposto no art. 739-A, § 1° do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

144. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040571-72.2012.8.16.0001 - TECNO SERVICE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA e outro x DONNER LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA. e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARA SANDRA CANOVA MORAES (OAB: 108178/SP) e Adv. do Requerido JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 020892/PR).

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041794-60.2012.8.16.0001 - ENEAS DE BORBA E SILVA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. e outros - 1. Anote-se o nome dos procuradores da executada CBEMI - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (fls. 33). 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (05) dias, acerca do bem indicado à garantia do juízo (fls. 31/32). / Adv. do Requerente ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/) e Advs. do Requerido CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB: 035680/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO (OAB: 015555/PR).

146. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0045837-40.2012.8.16.0001 - ANTONIO MOZART JUNGLES MARTINS x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente MARISSOL DROSDOSKI (OAB: 053495/PR) e JOSE ANTONIO NUNES (OAB: 061888/PR).

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046027-03.2012.8.16.0001 - FÁBIO DE ANDRADE x ACAS - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO (OAB: 000048-588/PR) e Adv. do Requerido RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB: 108900/MG).

148. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0046071-22.2012.8.16.0001 - RONALDO ADRIANO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). 3. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito

e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. 4. O autor pretende discutir, em síntese: a)capitalização de juros remuneratórios; b) cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Fundamentou seu pedido juntando o contrato firmado entre as partes e pericia contábil particular, e, ao final, apresentou requerimento de concessão de tutela antecipada a fim de realizar depósitos mensais, em favor do banco réu, do valor integral das parcelas. Nesse sentido, não há razão que obste o deferimento, tendo em vista que não resultará em prejuízos ao réu. "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). " (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). 5. Autorizo o depósito nessas circunstâncias, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação para o afastamento dos efeitos da mora. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR).

149. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047927-21.2012.8.16.0001 - PATRICIA MORAIS WOITECHEN SCHWANKE x CLINIPAN CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Intime-se a parte ré para apresentar, em cinco dias, a via original do Acordo firmado entre as partes, tendo em vista que o documento juntado trata-se de mera cópia reprográfica. Custas na forma do art. 26 §2º do CPC. Adv. do Requerente CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR).

150. INDENIZAÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0049058-31.2012.8.16.0001 - LELLA JABER MAKHOUL x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBURQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Autor EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB: 062230/PR).

151. INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0050625-97.2012.8.16.0001 - PEDRO RODRIGUES x INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Autor ROSSINEIA DE OLIVEIRA (OAB: 062202/PR).

152. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0051827-12.2012.8.16.0001 - DIMAS MANOEL TEIXEIRA x BANCO FIAT S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR).

153. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0051929-34.2012.8.16.0001 - HELCHIEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x ALIMENTARES LTDA. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CELSO HELLMANN (OAB: 048967/PR).

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 11/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0063 001318/2010
0067 002062/2010
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0019 000581/2006
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0019 000581/2006
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0077 000856/2011
Adilson Amaro Alves 0072 000378/2011
Adilson de Castro Junior 0066 001886/2010
Adriano Barbosa 0096 001182/2012
Adriano Henrique Pinheiro 0018 000246/2006
Adônis Galileu dos Santos 0026 000342/2007
Aldo Medeiros 0085 000044/2012
Alexandre N. Ferraz 0086 000142/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0095 001152/2012
Alexandre de Almeida 0036 001064/2008
Alfeu Cicarelli de Melo 0056 000122/2010
Ana Lucia França 0040 001545/2008
Anderson Lovato 0008 001224/2002
Angelino Luiz Ramalho Tag 0043 001660/2008
Angelo Daniel Carrion 0055 002334/2009
Antonio Augusto Grellert 0007 000552/2002
Aristides Alberto Tizzot 0083 001830/2011
0092 000876/2012
Asbra Michel Mateus Izar 0009 000784/2003
Aureo Vinhoti 0038 001393/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000019/2001
Carina Pavan 0063 001318/2010
0067 002062/2010
Carla Passos Melhado Coch 0107 001732/2012
Carla Teresa Bittencourt 0013 000330/2004
Carlos Alberto Costa Mach 0075 000766/2011
Carlos Alberto Farracha d 0002 000803/1997
Carlyle Popp 0006 000100/2001
Caroline Augusta M. de So 0039 001508/2008
Caroline Ferraz da Costa 0087 000270/2012
Celso Nilo Didoné 0050 001596/2009
Cesar Lourenço Soares Net 0029 000704/2007
Cesar Ricardo Tuponi 0081 001692/2011
Claudia Bueno Gomes 0031 001182/2007
Cristian Hiromi Mizushima 0078 001323/2011
Cristiane Bellinati Garci 0071 000300/2011
0097 001276/2012
César Augusto Terra 0098 001403/2012
Dani Leonardo Giacomini 0028 000672/2007
Daniel Hachem 0012 000108/2004
0042 001623/2008
0052 001891/2009
0058 000860/2010
0080 001670/2011
Daniel Hajjar Sagboni Mon 0002 000803/1997
Daniel Miranda Gomes 0105 001590/2012
Daysi Regina Brito 0057 000425/2010
Diogo Guedert 0065 001874/2010
ELADIO PINHEIRO LIMA JR 0014 001128/2004
ERALDO LACERDA JR. 0021 001198/2006
Edison de Mello Santos 0072 000378/2011
Elisa Gehlen Paula Barros 0044 001993/2008
Eloise Teodoro Figueira 0089 000530/2012
FABRICIO STADLER CORREA 0048 000816/2009
Fabiano Barreto da Silva 0022 001491/2006
0023 001511/2006
0024 001559/2006
Fabrício Zilotti 0007 000552/2002
0051 001674/2009
Fabrício Zir Bothomé 0055 002334/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0011 001026/2003
0015 001341/2004
0034 000787/2008
Flavia Balduino da Silva 0033 000764/2008
Fábio Leandro dos Santos 0072 000378/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0035 000826/2008
Gesiel de Souza Rodrigues 0049 001417/2009
Gilberto Stinglin Loth 0108 001738/2012
Giulio Alvarenga Reale 0089 000530/2012
Guilherme Alberge Reis 0048 000816/2009
Gustavo Saldanha Suchy 0044 001993/2008
HELCIO XAVIER DA SILVA JÚ 0027 000588/2007
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0005 000019/2001
Ideraldo José Appi 0032 001342/2007
Isaias Soares Saldanha 0051 001674/2009
Itacir José Rockenbach 0013 000330/2004
Ivan Jerônimo Marcondes R 0002 000803/1997
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0011 001026/2003
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0078 001323/2011
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0054 002076/2009
Jackson André dos Santos 0100 001452/2012
Jamil Ibrahim Tawil Filho 0094 001098/2012
Joaquim Miró 0027 000588/2007
Joel Kravtchenko 0001 000925/1995
José Antonio Cordeiro Cal 0081 001692/2011
José Antônio de Andrade A 0033 000764/2008
0035 000826/2008
José Carlos Busatto 0104 001569/2012
José Dias de Souza Junior 0088 000409/2012
0102 001536/2012
José Edgar da Cunha Bueno 0064 001604/2010
João Joaquim Martinelli 0003 000348/1998
João Leonel Antocheski 0054 002076/2009
0106 001653/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0006 000100/2001

Juliana Liczacowski Malve 0047 000762/2009
Juliano Francisco da Rosa 0069 002383/2010
Juliano França Tetto 0039 001508/2008
Julio Cesar Melo Lopes 0003 000348/1998
Julio Cezar Engel dos San 0066 001886/2010
Júlio César Dalmolin 0026 000342/2007
Karina Kuster 0029 000704/2007
Karyna Joppert Kalluf 0034 000787/2008
Kelly Cristina Worm Cotli 0002 000803/1997
0028 000672/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 0002 000803/1997
LUCIA ANA LAZOF 0015 001341/2004
Leandro de Quadros 0090 000683/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0010 001001/2003
Lucas Martins 0083 001830/2011
Luciano Hinz Maran 0016 000718/2005
Luiz A. R. Silveira 0068 002300/2010
Luiz Alceu Gomes Bettega 0014 001128/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0045 000020/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0057 000425/2010
0094 001098/2012
Luiz Guilherme Muller Pra 0037 001310/2008
Luiz Henrique Perusso da 0097 001276/2012
Luzia Aparecida Favetta 0022 001491/2006
0023 001511/2006
0024 001559/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0021 001198/2006
MARCELO MENEZES COSTAGIN 0018 000246/2006
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0008 001224/2002
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0012 000108/2004
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0016 000718/2005
Maggie Marianne Anthonijs 0034 000787/2008
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0076 000815/2011
0110 001868/2012
Marcio Andrey Negrão Mach 0073 000419/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0025 000065/2007
0053 001988/2009
0099 001439/2012
Marco Aurélio Schetino de 0030 001084/2007
Maria Adriana Pereira 0076 000815/2011
Maria Amélia Cassiana Mas 0073 000419/2011
Mariz Mendes May 0015 001341/2004
Mauricio Gavanski 0009 000784/2003
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0031 001182/2007
0036 001064/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0042 001623/2008
0044 001993/2008
Max Ferreira 0026 000342/2007
Maylin Maffini 0025 000065/2007
Michelle Seleme 0084 002188/2011
Mieko Ito 0091 000718/2012
Murilo Celso Ferri 0050 001596/2009
Murilo Celso Ferri 0101 001490/2012
Márcia Christina Machado 0078 001323/2011
Márcio Ayres de Oliveira 0060 000984/2010
Mário César Langowski 0043 001660/2008
Nelson Paschoalotto 0061 001060/2010
Nelson Paschoalotto 0088 000409/2012
Neudi Fernandes 0101 001490/2012
Newton Dorneles Saratt 0093 000974/2012
Ney Pinto Varella Neto 0032 001342/2007
Ney Rolim de Alencar Filh 0100 001452/2012
Osnildo Pacheco Junior 0037 001310/2008
PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0048 000816/2009
Patrícia Piekarczyk 0015 001341/2004
Paulo Ambrósio 0059 000978/2010
Paulo André Alves de Rese 0009 000784/2003
Paulo Marcelo Seixas 0048 000816/2009
Paulo Sérgio Piasecki 0047 000762/2009
Plinio Roberto da Silva 0046 000503/2009
RAMON ANTONIO CACLENA CUE 0001 000925/1995
REYMI SAVARIS JUNIOR 0056 000122/2010
Rafael Baggio Berbicz 0020 000973/2006
Rafael Loiola Cardoso 0069 002383/2010
Rafael Schier Guerra 0111 001869/2012
Raphael Taques Pilatti 0038 001393/2008
Raquel de Andrade Krause 0045 000020/2009
Renato S. B. Cardoso 0018 000246/2006
Ricardo Baitler 0070 000002/2011
Ricardo Cezar Pinheiro Be 0034 000787/2008
Ricardo Newton Ravedutti 0049 001417/2009
Rodrigo Fontana França 0079 001442/2011
Rose Cristiane de Oliveir 0004 001041/2000
Rosilaine Aparecida Balbo 0093 000974/2012
Rui Dalton Miecznikowski 0010 001001/2003
Rui Scucato dos Santos 0001 000925/1995
SABRINA M. RUI 0017 001290/2005
Sergio Schulze 0074 000660/2011
0103 001550/2012
Sheila Alessandra de Sous 0050 001596/2009
Silvana Aparecida Cezar P 0062 001166/2010
Silvia Carneiro Leão 0082 001701/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0004 001041/2000
0020 000973/2006
0030 001084/2007
0041 001552/2008
0055 002334/2009
Sérgio Augusto Urbano Fel 0043 001660/2008
Tatiana Kalko T. Cunha Ba 0017 001290/2005
Tatiana Valesca Vroblewsk 0102 001536/2012
Thiago Teixeira da Silva 0053 001988/2009
Valdecyr Borges 0041 001552/2008
Valdemar Bernardo Jorge 0077 000856/2011
Victor Alexandre B. Marin 0011 001026/2003
Wiliam Carvalho 0109 001846/2012
Érika Hikishima Fraga 0025 000065/2007

1. INDENIZACAO - ORDINARIO - 925/1995-CONDOMINIO EDIFICIO PALOMAS x ALTO VALE ENGENHARIA LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Rui Scucato dos Santos, RAMON ANTONIO CACLENA CUENCA e Joel Kravtchenko.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 803/1997-CORTINA D AMPEZZO BAR E RESTAURANTE LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a Dr. Adriana Alcântara Luchtenberg acerca do levantamento da importância autorizada pelo alvará de fl. 1050. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, Carlos Alberto Farracha de Castro, Ivan Jerônimo Marcondes Ribas, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 348/1998-CARLOS RODAKA DE QUADROS x JAMES LEE UDSEN - [...] Isso posto, rejeito o pedido de f. 235/242, inclusive a remessa dos autos ao Contador para elaboração de novo cálculo, pois a insurgência do devedor limitou-se à incidência dos referidos encargos sobre o débito principal e tal questão já restou decidida A penhora já está formalizada no documento de f. 151. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) di s, querendo, impugnar o cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem manifestação, expeça-se alvará do valor penhorado a favor do credor e intime-se-o, a seguir, para dizer se seu crédito está satisfeito. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Melo Lopes e João Joaquim Martinelli.

4. COBRANCA - SUMARIO - 1041/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL COIMBRA CONDOMINIO II x LUIZ HENRIQUE MONTEIRO e outro - [...] 2. Desta forma, reputo necessária a substituição processual, nos termos da fundamentacão. 3. Uma vez reconhecida tal substituição, passando a integrar no polo passivo destes autos a COHAB-CT, considerando que se trata sociedade de economia mista, mister a remessa do processado ao Juízo competente, qual seja, uma das varas da Fazenda Pública. Em situação análoga a destes autos, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paranã já julgou pelo desprovimento de recurso de agravo de instrumento interposto pelo COHAB, cujo corpo do julgado constou da seguinte forma: [...] Com o declínio de competência deste Juízo, o prosseguimento do feito deverá se dar junto à vara competente para o seu processamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Rose Cristiane de Oliveira Gomes e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

5. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 19/2001-ELIANE DLUGOSZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil de fl. 678/701, em dez dias. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

6. ACAO ORDINARIA - 100/2001-MIECISLAU SUREK e outro x BANCO ITAU S/A. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. Advs. Carlyle Popp e João Leonelho Gabardo Filho.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 552/2002-PLAC ART PAINEIS E CARTAZES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Antonio Augusto Grellert e Fabrício Zilotti.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1224/2002-LUIZ CLAUDIO ALVES & CIA LTDA - ME e outros x LANDINEIA MARQUES DA SILVA - ME - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do oficio dirigido ao TRE à fl. 309/312, em cinco dias. - Recolher GRC no valor de R$99,70 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO e Anderson Lovato.

9. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000813-04.2003.8.16.0001-SORAIA HAMOUD x JOSE ALBINO B. NETO (ESPÓLIO) e outros - Intime-se o impugnante para dar cumprimento a decisão proferida em sede recursal (f. 328/336). Após, voltem. Int. Advs. Mauricio Gavanski, Paulo André Alves de Resende e Asbra Michel Mateus Izar.

10. COBRANCA - SUMARIO - 1001/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SERGIO RICARDO OTERO GOULART - Fica o autor intimado para retirar os oficios, no prazo de cinco dias. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Rui Dalton Miecznikowski.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1026/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x D&Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Intimem-se. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e Victor Alexandre B. Marins.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 108/2004-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

13. MONITORIA - ESPECIAL - 330/2004-ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO - AMOSP x KARINA DIAS BASTOS CASONI - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficle-se para o fim requerido. Intimem-se. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Itacir José Rockenbach.
14. COBRANCA - SUMARIO - 0000640-43.2004.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x EDINEI PIETROSKI e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega e ELADIO PINHEIRO LIMA JR.
15. COBRANCA - SUMARIO - 1341/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x SERGIO SILVA (ESPOLIO) e outro - Manifestem-se as partes, inclusive o credor hipotecário, sobre o laudo de avaliação, em cinco dias. Advs. Patrícia Piekarczyk, LUCIA ANA LAZOF, Fernando Wilson Rocha Maranhão e Mariz Mendes May.
16. EMBARGOS A EXECUCAO - 718/2005-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x GRAFICA EDITORA ROSARIO MARQUES LTDA - Diante do lapso temporal transcorrido da data da outorga do mandato judicial, junte a parte embargante instrumento procuratório recente. Atendida tal providência, expeça-se alvará em favor da embargante para levantamento do valor indicado à fl. 147. Caso contrário, voltem. Intime-se. Advs. Luciano Hinz Maran e MARTA PATRICIA BONK RIZZO.
17. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1290/2005-BANCO ITAÚ S/A x JOEL ALVES DE OLIVEIRA e outro - Chamo o efeito à ordem. Cumprindo a diligência citatória da segunda executada Gemina de Oliveira Alves, o meirinho atestou seu falecimento, ocorrido em 28/09/1996, acostando ao mandado a certidão de óbito de f. 130. Na continuação, seguiu-se a juntada de procuração (f. 149), outorgada em data de 10/10/2007 por Célia Regina Stella ao patrono dos devedores, a qual fora constituída procuradora destes pelo instrumento de mandato de f. 150. Tal mandato restou extinto com o óbito da devedora falecida. Além disso, o instrumento não contém poderes da cláusula "ad judicia". Determinada a substituição processual da parte falecida, na forma prevista no artigo 43, do CPC, o credor manteve-se inerte. Diante disso e do fato que o feito executório não pode prosseguir sem a regularização da composição subjetiva da lide, faculto a derradeira oportunidade ao credor para promover a devida substituição processual da parte falecida, sob pena de extinção por abandono. Assinalo para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Advs. Tatiana Kalko T. Cunha Barreto e SABRINA M. RUI.
18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 246/2006-ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA. x BRUNO M. F. C. CASTAGIN - Fica o executado intimado para em cinco (05) dias, antecipar as despesas necessárias referente à extração de xerocópias e desentranhamento dos instrumentos de protesto acostados à inicial, visando o cancelamento dos protestos diretamente junto aos respectivos Tabelionatos. Advs. Renato S. B. Cardoso, Adriano Henrique Pinheiro e MARCELO MENEZES COSTAGIN.
19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 581/2006-MARCOS TOMAZ x UNIFISA - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LT - Recolher R$9,40 para expediçãp de nova via do alvará devolvido. Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR e ALBERTO BRANCO JUNIOR.
20. MONITORIA - ESPECIAL - 973/2006-CARROAGEM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x EDISON ALMIR MAGALHÃES PINTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 268, em cinco dias. Advs. Rafael Baggio Berbicz e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
21. ACAO ORDINARIA - 1198/2006-JOANA MOREIRA DE FREITAS x ITAÚ SEGUROS S/A - Intime-se o subscritor da petição retro para que apresente instrumento procuratório atualizado, contendo poderes para o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. Advs. ERALDO LACERDA JR. e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.
22. INDENIZACAO - SUMARIO - 1491/2006-CARLOS JULA x ETHEL BEATE STEFAN FRANZEM e outros - Retirar a carta precatóna providenciando a sua regular distribuição no Juizo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Luzia Aparecida Favetta e Fabiano Barreto da Silva.
23. INDENIZACAO - SUMARIO - 1511/2006-LEO ADREOLA x ETHEL BEATE STEFAN FRANZEM e outros - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado. devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Luzia Aparecida Favetta e Fabiano Barreto da Silva.
24. INDENIZACAO - SUMARIO - 1559/2006-AIRTON SLOBODZIAN x ETHEL BEATE STEFAN FRANZEM e outros - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, retirar o ofício. Advs. Luzia Aparecida Favetta e Fabiano Barreto da Silva.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 65/2007-MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO x BANCO BMC S/A - Ciência a proceuradora do BANCO BMG S/A., acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Maylin Maffini, Marcio Ayres de Oliveira e Érika Hikishima Fraga.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 342/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO RENO x ARION MURILO ANNUNZIATO e outro - À conta de preparo. Após voltem. Int. Advs. Max Ferreira, Júlio César Dalmolin e Adônis Galileu dos Santos.
27. EXIBICAO - CAUTELAR - 588/2007-MARIA ELOIZA F. LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Expeça-se alvará na forma solicitada (f.293). Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR e Joaquim Miró.
28. COBRANCA - SUMARIO - 672/2007-OSWALDO FONTÃO DE ANDRADE e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Expeça-se alvará a favor da parte ré para levantamento do valor em excesso. Após, arquivem-se. Intime-se. Advs. Dani Leonardo Giacomini e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.
29. MONITORIA - ESPECIAL - 0003434-32.2007.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA WALTER YAMAGUTI e outro - Cumpra o credor o diposto no art. 475-B, do Código fr Processo Civil. Int. Advs. Karina Kuster e Cesar Lourenço Soares Neto.
30. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1084/2007-IVALDO PRESTES x SÓS CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - Averbe-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigiveis caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1182/2007-RAQUEL PALMIQUIST MONLLOR x BANCO ITAUCARD S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte .devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Claudia Bueno Gomes.
32. COBRANCA - ORDINARIO - 1342/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ANACAROLINA x ELCIO CLEVERTON LOPES e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte d,evedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Ney Pinto Varella Neto.
33. COBRANCA - SUMARIO - 0001386-66.2008.8.16.0001-ANGELA MARIA MIRANDA DA COSTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Indefiro o pedido de f. 295/296. O acordo celebrado entre as partes (f. 255/257) foi homologado por decisão coberta pelo manto da coisa julgada (f. 279), restando ao executado impugná-lo pelas vias ordinárias. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora. Int. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Intimem-se. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Flavia Balduino da Silva.
34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 787/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA e outro - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R$28,20, a retirar os oficios, no prazo de cinco dias. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Maggie Marianne Anthonijsz, Karyna Joppert Kalluf e Ricardo Cezar Pinheiro Becker.
35. COBRANCA - SUMARIO - 0005967-27.2008.8.16.0001-JOÃO MIGUEL PEREIRA e outro x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A - Defiro a devolução de 1 (um) dia de prazo ao réu para interposição de recurso da decisão de f. 317. Intimem-se. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Gerson Vanzin Moura da Silva.
36. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1064/2008-MERCEDES NAIR MORANDI x BANCO ITAÚ S/A - ISSO POSTO, julgo boas as contas apresentadas pelo réu, declarando o saldo credor da conta corrente n. 26528-4, da agência 2929, do Banco Itaú S/A, no valor de R$ 18,37 (dezoito reais e trinta e sete centavos), em data de 12/08/2008. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais da segunda fase, assim como os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo à razão de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sujeitando a exigibilidade de tais verbas à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.
37. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1310/2008-OSVALDO KREIA e outro x ANTONIO ZILLI e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Osnildo Pacheco Junior e Luiz Guilherme Muller Prado.
38. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1393/2008-CARLOS SACKS x E-PLUS DISTRIB. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outros - Redesigno o dia 29/05/13, às 14:30 horas, para a realização da audiência. Defiro a substituição de testemunhas (art. 408, III do CPC). Diligências necessárias. Advs. Aureo Vinhoti e Raphael Taques Pilatti.

39. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005968-12.2008.8.16.0001-ANDREA MARIA RIBAS CLARO x SHOW NEWS PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - Decorrido o prazo previsto no art. 475-J, §5° do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. Caroline Augusta M. de Souza Zanlorenci e Juliano França Tetto.

40. MONITORIA - ESPECIAL - 1545/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x LEOMAR IVAN DE OLIVEIRA - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Ana Lucia França.

41. DECLARATORIA - SUMARIO - 1552/2008-TUPAN & BELTRAME COM. DE ALIMENTOS LTDA. - ME x NTF CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. . Intimem-se. Advs. Valdecyr Borges e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

42. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000040-80.2008.8.16.0001-RIVELINO JOSÉ RIBAS x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 151. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

43. ACAO ORDINARIA - 1660/2008-BARCILICIA JUNGLES MORVAN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício dirigido a COHAPAR à fl. 1648, em cinco dias. Advs. Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Mário César Langowski e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

44. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002318-54.2008.8.16.0001-MARILSA ISABEL PEDROSO JACOB x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Gustavo Saldanha Suchy.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 20/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALTER MARGARIDO DOS SANTOS - Arquivem-se. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Raquel de Andrade Krause.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 503/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MAX TRANSPORTES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Retirar a carta precatóna mediante o complemento no valor de RS28.20 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (10), providenciando a sua regular distribuição no Juizo deprecado, devendo comprovar a distribuição oc prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Plinio Roberto da Silva.

47. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 762/2009-CASSIO RENATO DA COSTA e outro x RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA FILHO e outro - Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serão e>ogivens caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de mutta de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5° do Código de Processo Civil. intime-se. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi e Paulo Sérgio Piasecki.

48. DESPEJO - ORDINARIO - 816/2009-REGINA DENIZE CASAGRANDE x RICARDO TOKUO - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Paulo Marcelo Seixas, Guilherme Alberge Reis, FABRICIO STADLER CORREA e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.

49. ACAO ORDINARIA - 0005958-31.2009.8.16.0001-CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA. x CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA. - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Advs. Gesiel de Souza Rodrigues e Ricardo Newton Ravedutti Santos.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1596/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MURARO - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, 111, do Código de Processo CiviL Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. Murilo Celso Ferri, Sheila Alessandra de Sousa Borin e Celso Nilo Didoné.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1674/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA PEREIRA - FARMÁCIA ME. e outro - Ante o silêncio da parte exeqüente, nomeio leiloeiro o Sr. Daniel Vicente Menon. Fixo a comissão em 5% sobre o valor da arrematação e 2% sobre o valor da avaliação em caso de remição ou acordo entre as partes. As datas e hora para o praceamento do bem serão designadas pelo leiloeiro, devendo ser informadas a este Juízo. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do seu crédito, em cinco dias. Após, expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências do art. 709 e seguintes do CPC. Mediante preparo intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de seu procurador, pelo Diário da Justiça e pessoalmente o credor hipotecário se houver. Int. Advs. Fabrício Zilotti e Isaias Soares Saldanha.

52. COBRANCA - ORDINARIO - 1891/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARLINDO SANTOS SOUZA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Daniel Hachem.

53. DEPOSITO - ESPECIAL - 1988/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIZANGELO GONÇALVES - Aguarde-se pelo prazo de seis meses, na forma do artigo 475-3, §5°, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Thiago Teixeira da Silva.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2076/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIONÉIA FROES DRESCH e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2°, do CPC). Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. João Leonel Antocheski e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR..

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2334/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MASSARO RICARDO OGA - Fica o autor intimado a retirar o oficio no prazo ee cinco dias. Advs. Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000239-34.2010.8.16.0001-JACKSON COSTA DE CAMARGO e outro x RADWAN ESBER e outro - Conheço dos embargos declaratórios opostos às f. 179/183, posto que tempestivos, porém, os rejeito, eis que não verificadas a omissao e a contradição apontadas. A temática alusiva ao descumprimento da obrigação de fazer - registro do título translativo de propriedade - restou suficientemente fundamentada, e da decisão a parte embargante poderá retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e, assim, recorrer à instância recursal, não havendo se falar em omissão ou contradição. Observo que se a conclusão da lavratura da escritura pública depende do comparecimento dos credores, estes devem ser instados pelo devedor a fazê-lo. O que não se pode dizer é que o comando sentencial - registro da escritura pública - foi efetivado. Sequer a escritura foi lavrada. Além disso, o notário não é responsável pelo registro da escritura pública, mas pela sua lavratura. O registro se dá perante o Serviço de Registro de Imóveis, a quem o devedor deverá apresentar a escritura pública para aquele fim. No que diz respeito à execução da multa, trata-se de questão suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (f. 155/158), cujo processamento e conhecimento depende da prévia garantia do juízo, conforme referido na primeira parte da decisão embargada. Observo, no particular, que a sentença confirmou a decisão liminar de f. 34/35, que impôs aos réus a obrigação de fazer, sob pena da multa que os autores ora executam. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros, que restou frustrada, conforme detalhamento que segue em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Alfeu Cicarelli de Melo e REYMI SAVARIS JUNIOR.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011759-88.2010.8.16.0001-JOSÉ QUILO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Daysi Regina Brito e Luiz Fernando Brusamolin.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017235-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO MARIA COSTA - Oficie-se na forma pretendida no petitório retro. Com a resposta, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, em cinco dias. Int. Adv. Daniel Hachem.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026156-55.2010.8.16.0001-NATÁLIA KUSMA x ELENICE FEREZO e outros - Homologo a transação de fls. 188/190, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, ll, do Código de Processo Civil. Antecipadas as custas, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que levante a penhora de f. 102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Adv. Paulo Ambrósio.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 0026548-92.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHEL DA SILVA - Retirar o edital. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

61. DEPOSITO - ESPECIAL - 0029296-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSA NATALIA SMUDA - Indefiro o pedido de f. 161, porquanto a parte ré não fora citada. Verifico que não houve tentativa de citação no local informado à f. 147. Assim, antecipadas as custas, expeça-se carta de citação com AR/MP no endereço declinado à f. 147. Int. Adv. Nelson Paschoalotto.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030400-27.2010.8.16.0001-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÁRIO FERREIRA DOS REIS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar o protocolo dos oficios expedidos e retirados. Adv. Silvana Aparecida Cezar Ponte.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035587-16.2010.8.16.0001-IRACEMA ELIS DE FARIA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. - Intimem-se. Advs. Carina Pavan e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045393-75.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x STRATTOS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME - Arquivem-se, com o cumprimento do disposto no item 5.8.20 do CN. Int. Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.

65. MONITORIA - ESPECIAL - 0051299-46.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x PROJETO URBANO EMP IMOB LTDA - Processo suspenso pelo prazo de trinta diaas. Adv. Diogo Guedert.
66. EXIBICAO - CAUTELAR - 0053785-04.2010.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à f. 77, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequencia, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIli do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00, cuja exigibilidade fica condicionada à verificação da hipótese prevista no art.12, da Lei 1060/50. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Adilson de Castro Junior.
67. EMBARGOS A EXECUCAO - 0052615-94.2010.8.16.0001-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA x IRACEMA ELIS DE FARIA e outro - [...] Permito às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal das embargadas, sob pena de confissão: b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes depositar o numerário relativo às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova; c) documental, consistente na juntada de novos documentos, contanto que apresentados com antecedência mínima de dez dias da audiência, o que permitirá à contraparte, independentemente de intimação, examiná-los e impugná-los. Pra a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/05/13, às 15:05 horas. Intimem-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Carina Pavan.
68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065735-10.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x G7 INFORMÁTICA LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo 'em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Luiz A. R. Silveira.
69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066849-81.2010.8.16.0001-TIAGO ESLI STRINGUI x BV FINANCEIRA S/A - . A ação revisional encontra-se madura para julgamento. Aguarde-se o cumprimento integral do despacho dos autos em apenso. 2. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Advs. Rafael Loiola Cardoso e Juliano Francisco da Rosa.
70. ALVARA - ESPECIAL - 0070793-91.2010.8.16.0001-VERGINIA BORTOLAN - ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial e, consequentemente, julgo a autora carecedora do direito de ação e extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Custas pela curadora da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Ricardo Baitler.
71. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0002213-72.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HIOKO UEMURA - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do Autor, que, intimado pessoalmente (f. 78) não se dignou a promover os atos necessários ao andamento normal do feito. Dessa forma, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observada que foi a norma do § 1° do referido artigo, julgo extinta a ação sem exame do mérito. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
72. MONITORIA - ESPECIAL - 0009560-59.2011.8.16.0001-JOSEFINA RICCIARDELLA x VALMOR SANTOS e outro - Primeiramente, corrijo o equívoco constante da decisão de f. 191, na parte que determinou a cientificação do perito de que não haverá adiantamento da verba pericial em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, eis que tal benefício legal não lhe foi concedido. A averbação contida na autuação conduziu ao equívoco. Suprimo, portanto, da decisão, o referido texto. Exclua a Serventia da autuação a averbação de "Justiça Gratuita". Acolho a proposta rernuneratória apresentada pelo perito - R$ 1.000,00 - eis que compatível com o grau de dificuldade da perícia, com os trabalhos a serem desenvolvidos e com a remuneração arbitrada em perícias da espécie em outros feitos em trâmite neste juízo. A antecipação da verba remuneratória, como já dito, incumbe à autora. Assinalo-lhe o prazo de cinco dias para efetuar o depósito da verba pericial, sob pena de preclusão. Atendida tal providência, libere-se a favor do perito, mediante alvará, o valor equivalente a 50% da verba pericial e intime-se-o para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Advs. Fábio Leandro dos Santos, Adilson Amaro Alves e Edison de Mello Santos.
73. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009405-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Com a parcial procedência do presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 30/35), dada a insurgência do impugnante, foi apresentado novo cálculo pela contadoria (fls. 75/76), sendo que ambas as partes manifestaram-se concordando com a nova conta (fls. 78 e 80). Assim, homologo a conta de fls. 75/76. No entanto, em atenção ao petitório de fl. 80, registro que não há que se falar em compensação de débitos e créditos entre o impugnante e o impugnado, já que não há suporte jurídico para tal medida, eis que, em verdade, as verbas devidas pela parte impugnada são relativas tão somente às despesas processuais, e portando, destinadas à Escrivania, não admitindo a compensação pleiteada. Nesse passo, intime-se o impugnante e impugnado para pagamento dos valores remanescentes, observando o apurado às fls. 75/76, incumbindo ao impugnante o pagamento de R$ 353,98 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) e ao impugnado R$ 159,07 (cento e cinquenta e nove reais e sete centavos). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.
74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012431-62.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO CARLOS CURY - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do Autor, que, intimado pessoalmente (f. 64-v) não se dignou a promover os atos necessários ao andamento normal do feito. Dessa forma, com fulcro no art. 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil, observada que foi a norma do § 1° do referido artigo, julgo extinta a ação sem exame do mérito. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Sergio Schulze.
75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019524-76.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARATI x ANTONIO DONIZETE ANASTACIO e outro - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Carlos Alberto Costa Machado.
76. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0022138-54.2011.8.16.0001-FUTEBOL CENTRO ESPORTIVO LTDA. x PANTELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES LTDA. - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial de fl. 151/156. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Maria Adriana Pereira.
77. COBRANCA - SUMARIO - 0024021-36.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x EDNA MARIA VIEIRA DE PAULA TAVARES e outros - Retirar o edital. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.
78. DESPEJO - ORDINARIO - 0033622-66.2011.8.16.0001-MARINO POLTRONIERI x PEDRO ANGEL NAVARRO - Diante so exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para fins de declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes (fls. 13/15) e decretar o despejo do réu, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de realizar-se através de Oficial de Justiça e de lhe ser aplicada multa diária de R$200,00 (duzentos reais). Via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço 'com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante o principio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, haja vista a singeleza da demanda e que prescindiu de dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, Márcia Christina Machado de Oliveira e Cristian Hiromi Mizushima.
79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041838-16.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA. e outro - Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD, por não deter, presentemente, certificação digital. No intuito de atender ao objetivo pretendido, oficie-se à Receita Federal, solicitando a última declaração de renda da parte executada. Com a resposta, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rodrigo Fontana França.
80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041205-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Proceda-se consulta via sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada, pela Serventia, certificando o resultado. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.
81. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0049779-17.2011.8.16.0001-MARCOS DA SILVA SALES x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do oficio. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e José Antonio Cordeiro Calvo.
82. INVENTARIO - ESPECIAL - 0048759-88.2011.8.16.0001-CAROLINE FIGUEIRA LEAL x GASPARINO FIGUEIRA LEAL (ESPÓLIO) - Retirar os oficios expedidos, mediante o preparo no vaíor de R$28,20, bem como. indicar e antecipar as despesas necessárias visando a regular citação dos herdeiros, no prazo de cinco dias. Adv. Silvia Carneiro Leão.
83. DECLARATORIA - SUMARIO - 0052642-43.2011.8.16.0001-MICHELOTTI - ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME x GOMES SANTOS CR LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R $74,80 referente à expedição e remessa das cartas de intimação e citação, bem como, retirar ofício mediante recolhimento de GRJ no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Lucas Martins e Aristides Alberto Tizzot França.
84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063413-80.2011.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ÁTILA CAMARGO DE SOUZA - Mediante recolhimento das custas expeça-se nova carta precatória com o endereço indicado na petição inicial, cabendo ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato proceder a citação por hora certa se houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil. Int. Adv. Michelle Seleme.
85. INTERDICAO - ESPECIAL - 0001429-61.2012.8.16.0001-AURICÉIA MEDEIROS x RENATA ANDREA MEDEIROS ASSAD MORGENSTERN - Revogo a nomeação de f. 34, eis que o médico nomeado detém especialidade diversa daquela exigida para o caso. Nomeio perito o Dr. Carlos Augusto Santos Chollette (f: 3538-6178 e 8449-3013). Intime-se-o para dizer se aceita a nomeação, ciente de que não haverá o pagamento da verba honorária, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int. Adv. Aldo Medeiros.
86. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0003574-90.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI FERREIRA DE JESUS - Reverta-se o valor recolhido pela guia de f. 48-v à conta do FUNJUS, diante da ausência de manifestação do autor em sentido contrário. Após, cumpram-se as determinações de f. 47. Int. Adv. Alexandre N. Ferraz.
87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006114-14.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x ISOLEI ISOLANTES

TÊRMICOS LTDA. - Ciência ao autor acerca do alvará devolvido sem resgate às fl. 97/98. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012030-29.2012.8.16.0001-EVANILDO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Dias de Souza Junior e Nelson Paschoalotto.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011408-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO DE OLIVEIRA ARPINO - Não conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo réu - que sequer foi citado - , tendo em vista que o despacho de f. 77 é despacho de mero expediente, limitando-se a impulsionar o processo, sem caráter decisório, sendo, por conseqüência, irrecorrível, conforme prescreve o art. 504 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: [...] Registre-se, ademais, que a apresentação de contestação é ato que se segue à execução da ordem de busca e apreensão e citação do réu, por inteligência do artigo 3°, § 3°, do Decreto-Lei n. 911-69. O Portanto, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa, mesmo porque, não executada a ordem judicial, deverá o autor requerer a conversão da ação em depósito, nos termos do art. 4°, do Decreto-Lei n. 911/69, com a subsequente citação e intimação do réu para contestar (a ação de depósito convertida). No caso, o réu compareceu aos autos, suprindo desde logo a citação e se antecipou na oferta de contestação, fazendo-o extemporaneamente, antes da execução da liminar, razão pela qual não há que se apreciar os pedidos nela contidos. A unica questão arguida na contestação que merece conhecimento. por se tratar de matéria de ordem pública, é a que diz respeito ao noticiado ajuizamento da ação revisional pelo réu perante o juízo da 14ª Vara Cível deste Foro, que determina a conexão entre as causas. Porém, não cuidou o réu de juntar qualquer prova documental que comprove a existência do ajuizamento, devendo, portanto, para fins de apreciação, acostar certidão explicativa emitida pela Serventia da mencionada Vara, que ateste o ajuizamento, a data do primeiro despacho positivo e a atual fase processual. Intimem-se. Advs. Giulio Alvarenga Reale e Eloise Teodoro Figueira.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018032-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JANDIR WITTI - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Leandro de Quadros.

91. MONITORIA - ESPECIAL - 0017436-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RIAM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas no valor de R$117,00, mediante guia próprio, visando a expedição e postagem das cartas de citação requeridas à fl. 140, em cinco dias. Adv. Mieko Ito.

92. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020585-35.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIPAROL ROLAMENTOS PEÇAS LTDA. e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte .devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

93. ANULATORIA - SUMARIO - 0027043-68.2012.8.16.0001-ADRIANO CANDIDO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Advs. Rosilaine Aparecida Balbo Afonso e Newton Dorneles Saratt.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029052-03.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FURGOPAR FURGÕES PARANAENSE LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Jamil Ibrahim Tawil Filho.

95. MONITORIA - ESPECIAL - 0029401-06.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA - Trata-se de ação monitória visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu embargos. Arbitro os honorários advocatícios do patrono do autos para a fase cognitiva em R$ 2.000,00 (dois mil reais) Constituido de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102-C do Código de Processo Civil), intime-se o autor para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

96. INVENTARIO - ESPECIAL - 0032341-41.2012.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO x LEONILDA DE JESUS ALBINO (ESPÓLIO) - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias, Adv. Adriano Barbosa.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0034924-96.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DEON x ITAULEASING S/A - Sobre a proposta de acordo formulada no petitório retro (f. 78), manifeste-se o réu, em cinco dias. Int. Advs. Luiz Henrique Perusso da Costa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0034992-46.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERTES RAIMUNDO SILVA - Recolher as custas necessárias para a expedição de sete oficios requeridos. Adv. César Augusto Terra.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023512-71.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TIAGO ESLI STRINGHI - Avoquei os presentes autos nesta data. Compulsando os presentes autos observa-se que as ações conexas estão em fases processuais distintas, o que impossibilita o julgamento simultâneo. Destarte, aguarde-se em cartório o cumprimento do mandado de busca e apreensão e posterior citação do réu, nos termos da decisão de fls. 106. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040263-36.2012.8.16.0001-JEFFERSON RICARDO DE SOUSA x ALZEMIRO JOSÉ DOS SANTOS - Cumpra a Serventia a determinação de f. 31. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que, efetivamente, desejam produzir, justificando-lhe o cabimento, e manifestem-se, no mesmo prazo, quanto à possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Ney Rolim de Alencar Filho e Jackson André dos Santos.

101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035372-69.2012.8.16.0001-ABSTRATUS CARTÕES ARTESANAIS DE MENSAGENS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Cumpra o credor o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil. Int. Advs. Neudi Fernandes e Murilo Celso Ferri.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0042641-62.2012.8.16.0001-PAULO RICARDO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em análise ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial e reiterado às f. 140, entendo que não merece acolhida, considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros capitalizados; de tarifas administrativas e tributo, além da cumulação de encargos) e que a prova necessana para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Indemonstrada a hipossuficiência técnica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. José Dias de Souza Junior e Tatiana Valesca Vroblewski.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041841-34.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA LUCIA EDUARDO - Expeça-se alvará na forma pretendida no petitório de f. 42. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, o seu interesse na execução do julgado. Em caso de inércia, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Int. Adv. Sergio Schulze.

104. ANULATORIA - SUMARIO - 0042398-21.2012.8.16.0001-COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA. e outros x TAIS TERESINHA GOMES e outros - Fica o autor intimado a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. José Carlos Busatto.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043410-70.2012.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. x STELLE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Mediante a antecipação das despesas do oficial de justiça expeça-se novo mandado de citação com as indicações retro. Intime-se. Adv. Daniel Miranda Gomes.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043530-16.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GENESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e outros - Fica o autor intimado a retirar os oficios, no prazo de cinco dias. Adv. João Leonel Antocheski.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043970-12.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTACIONAMENTO SÃO LUCAS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, em cinco dias. Adv. Carla Passos Melhado Cochi.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043424-54.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PRICILA WOLFF - recolher as custas necessárias para a expedição de sete ofícios requeridos. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048941-40.2012.8.16.0001-FABIO DE SOUZA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas pelo relator do Agravo de Instrumento, conforme expediente que segue adiante. Informe-se, ainda, que até a presente data, o autor não comprovou nos autos ter realizado qualquer depósito judicial dos valores tidos por incontroversos. Promova o autor a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. Wiliam Carvalho.

110. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0050235-30.2012.8.16.0001-BONNATI E GOMES COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA. x NATTCA2066 PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Marcelo Antonio Ohrenn Martins.

111. DECLARATORIA - SUMARIO - 0050624-15.2012.8.16.0001-SANDRA MARA BOZZA MARTINS x TIM CELULAR S/A e outros - 1. Acolho a emenda à petição inicial formulada às fls. 139/141, passando a integrar o polo passivo tão somente TIM CELULAR S.A e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. Retifique-se a autuação. 2. Trata-se de ação denominada "declaratória de inexistência de débito e condenatória em danos morais com pedido de tutela antecipada", promovida por SANDRA MARIA BOZZA MARTINS em face de TIM CELULAR e ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA, aduzindo, em sintese, que foi indevidamente inscrita nos órgãos de proteção ao crédito a pedido das requeridas. 3. Passo a análise do pleito de antecipação de tutela. O pedido merece guarida, posto que se encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento, o que verifica-se sem muitas delongas. A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações eo fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação. Primeiramente, tenho que logrou a parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações. A autora nega expressamente a existência de débito em favor das requeridas, sustentando que não firmou contrato com a ré TIM CELULAR S.A para a utilização das linhas telefônicas n°. (22) 8148-1177 e (22) 8128-8695, cuja contratação foi realizada por terceiro fraudador que a autora desconhece, munido de documentos extraviados pela requerente no ano de 2003, consoante comprova o Boletim de Ocorrência carreado ao feito e demais documentos. Nessa

senda, ao menos em principio, devem prevalecer as alegações postas na exordial, eis que descabe exigir a produção de prova negativa da inexistência da suposta relação ensejadora do débito aliada a possibilidade de aplicação das penalidades de litigância de má fé caso não confirmada a tese vestibular. Desta feita, impende seja reconhecida a verossimilhança das alegações iniciais. Quanto ao dano, certo é que a manutenção de seu nome nos órgãos protetivos ao crédito lhe causaria prejuizos (o que é perfeitamente verossímil), mormente se restar definitivamente comprovado que a inscrição se deu de forma injusta. 4. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno à parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc...), sob pena de pagamento de multa diária. Saliento que referida exclusão abarca somente as inscrições decorrentes do débito discutido na presente demanda. 5. Designo o dia 21/05/13, às 13:30 horas. para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 6. Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido no parágrafo 2º do art. 277 e no art. 278, ambos do CPC. Intime-se a parte Autora. 8. Diligencias necessárias. Adv. Rafael Schier Guerra.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 260/2013

ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS (OAB 59064/PR)
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA CUBAS MULLER PROPST (OAB 61217/PR)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
AGATA CRISTY ZERMIANI (OAB 57313/PR)
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO (OAB 150586/SP)
ALESSANDRO AGNOLIN (OAB 22626/PR)
ALESSANDRO DULEBA (OAB 36348/PR)
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB 56318/PR)
ALEXANDRE ARSENO (OAB 32769/PR)
ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (OAB 115069/RJ)
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP)
ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR)
ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR)
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE' (OAB 30046BP/R)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDRÉ MURILO BERLESI (OAB 48619/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANDREÁ MARIE HIRATA (OAB 50420/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR)
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR)
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB 49942/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R)
CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR)
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR)
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR)
CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTINA TAKEGUMA (OAB 102207/RJ)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL RODRIGUES MICHAUD (OAB 50820/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (OAB 40053/PR)
DANIELE GOMES ARAUJO (OAB 63704/PR)
DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAVI LIPSKI (OAB 10487/PR)
DEBORA ROMANO (OAB 98602/SP)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR)
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR (OAB 38659/PR)
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR)
EDMUNDO FENDER JUNIOR (OAB 211061/SP)
EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR)
ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR)
ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR)
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR)
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB 36767/PR)
FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR)
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE HASSON (OAB 42682/PR)
FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR)
FERNANDA CAPRIOTTI (OAB 26212/PR)
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (OAB 55238/PR)
FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB 33179/PR)
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCIELE DE SOUZA (OAB 59399/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERALDO DONI JUNIOR (OAB 11985/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB 21208/PR)
GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA (OAB 54878/PR)
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)
GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR)
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR)
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR)
HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR)
HOMERO FLESCH (OAB 27050AP/R)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)

ILDA ANIELE DA SILVA RAMOS (OAB 46064/PR)
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (OAB 23963/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR)
JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (OAB 61995/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR)
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSE GUILHERME HEI CHEROBIM (OAB 59555/PR)
JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB 12321/PR)
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
JULIANA LOPES TURIN (OAB 46974/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CESAR BROTTO (OAB 21600/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR)
LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LEANDRO LUIS LOTO (OAB 185015/SP)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR)
LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO (OAB 63262/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LORAINE COSTACURTA (OAB 46105/PR)
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR)
LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP)
LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR)
LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR)
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS)
LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ANTONIO DAROS (OAB 5890/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR)
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR)
MARCELO RAYES (OAB 141541/SP)
MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR)
MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
MARCIO ANDRE SENNA (OAB 49104/RS)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR)
MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB 34590/PR)
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (OAB 17809/PR)
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (OAB 59737/PR)
MARIA CRISTINA SIMON (OAB 53852/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO (OAB 54653/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR)
MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR)
MARISA CAPARICA (OAB 63628/PR)
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY (OAB 53613/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MOACIR DE CASTRO FARIA (OAB 18545/PR)
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
MURILO VIARO BACCARIN (OAB 244416/SP)
NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R)
ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO KINZKOWSKI (OAB 11665/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR)
PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR)
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR)
RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR)
RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
RICARDO MARIANI BERTI (OAB 56173/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR)
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)
RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
SIMONY DE SOUZA VICENTIN (OAB 57259/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SUELEN PAOLA NICOLAT (OAB 57320/PR)
TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VITOR MANOEL CASTAN (OAB 40939/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB 13357/PR)
WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB 32557/PR)
WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB 40872/PR)
WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR)

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - AVOCO 1.Revogo o comando de fls.262, eis que equivocado. 2. Cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 254. 3. Sem prejuízo, intime-se a autora para comprovar o registro da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Intimem-se.

ADV: CASSIA BERNARDELLI (OAB 27436BP/R), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR) - Processo 0000404-04.1998.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: YOLANDA RAMOS DE MOURA - REQUERIDA: DINA DE MELLO FIGUEIREDO - 1.Por se tratar de valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV do CPC), indefiro o pleito retro. 2.Prazo de até 10 dias para a parte autora requerer o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4.Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR) - Processo 0000557-66.2000.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA - EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE NUNES - 1.A Serventia para que expeça-se uma nova carta precatória como requerido, se acaso não for possível reaproveitar a anterior, intimando posteriormente a parte exequente para a sua retirada e promover sua distribuição do Juízo deprecado. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR), MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY (OAB 53613/PR) - Processo 0000681-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TORO LINER DO BRASIL LTDA ME e outros - 1.Diante do ofício respondido pelo Banco Bradesco às fls.173-176, manifestem-se as partes inclusive levando em consideração o contido às fls.105-108 e 165. 2.Intimem-se.

ADV: RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), JULIO CESAR BROTTO (OAB 21600/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR) - Processo 0000785-07.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: PLINIO CIVOLANI - EXECUTADO: PHILIP BUENO KHOURI - 1.Considerando o interesse da parte exequente na continuidade dos atos expropriatórios, pagas as custas processuais remanescentes, voltem os autos conclusos para apreciar tal pedido. 2.Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0000864-97.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ARLETE CASTRO DE LEAO - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.48/49), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0000899-57.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: DANIELLE MARIA BAHL - 1.Indefiro o pedido retro, eis que o Sr.Oficial de Justiça cumpriu integralmente o mandado. 2.Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Sr.Oficial de Justiça cumprir a diligência conforme pugnado pela parte autora às fls.158. 3.Intimem-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - 1.Cientifique a parte requerente do teor da certidão retro. 2.Expeçam-se os alvarás conforme pugnado (v.Fl.183). 3.No mais, aguarde-se o termo final do acordo, devendo permanecer suspenso o feito. 4.Em seguida, intimem-se as partes para informar sobre o cumprimento do acordo para homologação e extinção do feito. 5.Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR) - Processo 0002122-16.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: ANA PAULA DUBINSKI - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (OAB 55238/PR), ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0003867-94.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ARNALDO JOSE TAQUES JUNIOR - REQUERIDO: VERA REGINA RESNAUER TAQUES DA SILVA - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da parte embargante, uma vez que há contradição no comando anterior, eis que as provas a serem produzidas já restaram especificadas e deferidas no saneador de fls.154-157. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão e determinando a revogação do pronunciamento de fl.377. Defiro a suspensão do feito por mais 90 dias (v.Fls.371-372). Intime-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0004047-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OTAVIO MACHADO CORREA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Considerando a falta de interesse das partes no cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.

ADV: MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR) - Processo 0004125-12.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JORGE GERMANO DOS SANTOS - REQUERIDO: FERREIRA E MATZEMBACHER VEICULOS LTDA - 1.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.151/153, na qual informa não haver logrado êxito para a citação da parte ré e, considerando a proximidade da data do ato designado e a impossibilidade de citação da requerida no prazo legal, retire-se de pauta a audiência. 2.Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça e, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004384-65.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ALEX PAULINO DOS ANJOS (PJ) e outro - 1.A restituição se dará via alvará como anteriormente determinado pelo que, INDEFIRO o pedido de depósito em conta como pugnado. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB 12321/PR) - Processo 0005569-17.2007.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: COMERCIO DE VEICULOS BOQUEIRAO LTDA. - REQUERIDO: PORTES & GOMES LTDA-ME - 1.Ante o contido na certidão de fl. 124, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, expeça-se carta precatória para o cumprimento da diligência pugnada anteriormente. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (OAB 115069/RJ), ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR) - Processo 0005689-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: FRENCH BULL LLC e outro - REQUERIDO: BOXGRAPHIA PROJ. GRAF. IMPORTAÇAOL E EXPORTAÇAO LTDA. - 1.Ciente das informações retro. 2.Pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR (OAB 38659/PR) - Processo 0005917-35.2007.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: JORGE LUIS SANTOS e outro - REQUERIDO: ARGEO ROYOLA PINTO e outros - CONFRONTANTE: SANTINA RIBEIRO REIS e outros - 1.Ciente quanto ao teor do parecer de fls.230-231. 2.Diante do endereço informado pelo requerente à fl.223 e do consignado pelo meirinho à fl.73 (fl.61 dos autos físicos), levando em consideração ser imprescindível a citação da confrontante, determino a intimação do requerente para realizar a sucessão processual daquela, ou seja, apresentar a qualificação de seus 08 (oito) filhos. Ressalte-se que apenas a ciência de um dos filhos não supre a exigência legal de citação da confrontante. Prazo de 10 (dez) dias. 3.No mesmo prazo deve apresentar o endereço dos demais requeridos não citados (item "2" do comando de fl.220). 4.Sem prejuízo, proceda a Serventia a intimação da Procuradoria Estadual conforme determinado no item "3" do comando de fl.220. 5.Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR) - Processo 0006480-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GABBANA TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: FINZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA e outro - 1.Oficie-se como requerido à fl. 242. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0006708-28.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - Recebo a apelação de fls.121/132, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Ante ao certificado às fls.133/135, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos ao TJPR por força do comando proferido nos autos em apenso, sobrevindo manifestação da parte apelada, remetam-se, via ofício, ambos os expedientes ao tribunal. Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - 1.A despeito das alegações contidas no petitório retro, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora, mormente porque não se esgotaram todas as possibilidades de busca sobre seu patrimônio. Em permanecendo o interesse da parte credora no pedido, deverá juntar certidões negativas das 09 circunscrições imobiliárias em nome da parte devedora, bem como pugnar pelo pedido de informações a Receita Federal que desde já defiro, desde que recolhida a guia DARF e apresentada sua via original em Juízo. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR), DAVI LIPSKI (OAB 10487/PR), LUIZ ANTONIO DAROS (OAB 5890/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR) - Processo 0007457-84.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - REQUERIDO: WALMIR GONÇALVES GODOI e outros - 1.Sobre os documentos apresentados, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias (art.398, CPC). 2.Intimem-se.

ADV: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB 13357/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0007541-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FORT DE FRANCE - REQUERIDA: LOURDES DE FREITAS MIRANDA - 1.Intime-se o Sr. Avaliador para prestar esclarecimentos quanto a demora para o cumprimento da avaliação dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR), ALESSANDRO AGNOLIN (OAB 22626/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0007668-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não

Fazer - REQUERENTE: MARCELO JOSE PINHEIRO - REQUERIDO: BALUARTE - MOVEIS E DECORAÇOES LTDA. e outro - 1.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se, conforme requerido à fl. 274, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇAO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0008610-21.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - 1.Em complemento ao comando de fl.281, determino seja consignado na carta precatória se tratar de ordem emanada do Juízo (ex-officio) e, portanto, ser imperioso seu cumprimento sem o preparo de custas. Estas custas, como de praxe devem ser cobrados daquele a ser intimado. Ainda, posto se tratar de intimação da parte requerente, a qual não se manifesta nos autos há longo período, sendo indispensável a sua intimação para possibilitar a extinção da demanda, sem que futuramente venha novamente a ser anulada a sentença, deve a própria Serventia cumprir a ordem judicial remetendo a carta precatória ao Juízo deprecado. 2.Sobrevindo a precatória devidamente cumprida, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR), FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR) - Processo 0008622-98.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BRISA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - REQUERIDO: MMR BRASIL EVENTOS E PROMOÇÕES e outros - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte autora pessoalmente.

ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0008766-09.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - REQUERIDO: ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - 1.Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se ao Banco de fl. 320, prestando as informações relativas ao Banco em que se deve fazer o deposito, bem como providencie a Serventia um numero de conta remunerada para receber a transferencia. 2.Intimem-se.

ADV: JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR) - Processo 0008784-30.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARISA FERREIRA MACHADO CABRAL - REQUERIDO: LUIZ CARLOS BONETTO - 1.Acerca do contido às fls. 483, 484 e 485, abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR), ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR) - Processo 0008785-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CRISTIANO MELATO - REQUERIDO: EVERTON VINICIUS BORGES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para intimação e R$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) do auto de penhora, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB 34590/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB 56318/PR) - Processo 0009220-23.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: DINORI VIANA PINTO e outro - RÉU: CRISPINIANO RODRIGUES CAMARGO - CONFRONTANTE: ANTONIO ROSA DOS SANTOS e outros - 1.Intimem-se as partes, Curadoria Especial e demais interessados para dizer quais provas pretendem produzir no feito, justificando a necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 dias. 2.No mesmo prazo, deverá a parte autora informar acerca da regularidade das citações e intimações no feito, pena de nulidade futura. 3.Intimem-se.

ADV: CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009277-07.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA - 1.Considerando que o acordo não chegou a ser homologado pelas razões expostas no despacho de fl. 173, intime-se a parte autora para esclarecer se a continuidade dos atos expropriatórios estão sendo pugnados pelo débito originário ou pela composição não homologada e, sendo por esa última, deverá a parte credora retificar seu pedido considerando que pela falta de homologação do acordo não se formou novo titulo judicial, permanecendo vigente o originário. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009314-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ELVIS NAZARENO MOREIRA DOS S. GUALDE - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dias) proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 438,04 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0010037-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: NORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EXECUTADO: MAD GRAZIOLLI EPP e outro - 1.Expeça-se carta precatória para citação e intimação do sócio incluído no pólo passivo do feito. 2.Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (OAB 17809/PR) - Processo 0010837-81.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: EGI CAR VEICULOS LTDA. e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - 1.Expeça-se novo mandado para as diligências pugnadas no petitório retro e, desde que caracterizado o disposto no art. 227 do CPC, cumpra o Sr. Oficial de Justiça com as citações por hora certa, nos termos do art. 228 do mesmo codex. 2.Intimem-se.

ADV: JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0011038-68.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: DEBORA ROMANO (OAB 98602/SP), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0011861-47.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Móvel - REQUERENTE: MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA - REQUERIDO: ALPHATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - 1.Cientifique a parte autora que o estorno deve ser pleiteado junto ao TJPR, eis que o valor recolhido erroneamente foi destinado à Taxa Judiciária (FUNREJUS). 2.Intimem-se.

ADV: MARISA CAPARICA (OAB 63628/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), JOSE GUILHERME HEI CHEROBIM (OAB 59555/PR) - Processo 0012632-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: EUNICE DOBBINS NOGA e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MOLETTA e outro - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 120 dias a manifestação das partes. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR), FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR), ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR) - Processo 0012764-77.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Nota Promissória - EMBARGANTE: LUCIANA DE FATIMA VANOLLI DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 846,94 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0013455-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANA VALERIA CAVALCANTE AMORIM - EXECUTADA: MARILIS SANTOS BALBINO e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0013944-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CAMILO LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dias) proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos).

ADV: FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB 21208/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0014090-77.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - EXECUTADO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - AVALISTA: CONSTANTINO MIGUEL NETO e outros - 1.Tendo em vista a decisão dos autos em apenso, determino o recolhimento do mandado. 2.Pagas eventuais custas, procedam-se à remessa do presente feito conforme determinado na decisão dos autos em apenso. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA e outro - 1.Certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos. 2.A seguir, por se tratar de valores incontroversos, defiro o pedido de levantamento da importância pela parte credora. Expeça-se alvará. 3.Intimem-se.

ADV: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR) - Processo 0014838-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MOUNIFA JAMMAL - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, comprovar o preparo das custas do Distribuidor, pena de extinção (art. 267, III, do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0015226-12.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: CARLOS ARAUJO PINTO - 1.Em que pese os esclarecimentos de fls.51, intime-se a parte autora para apresentar a planilha com o valor correto, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0015670-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LEDY MARIA WELP - FI e outro - Diante da sentença de fls. 159, lavre-se o respectivo termo de levantamento de penhora e ofício ao Registro de Imóveis para as respectivas baixas. No mais, encaminho os presentes autos para elaboração do cálculo das custas remanescentes.

ADV: MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR), ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR), MARIA CRISTINA SIMON (OAB 53852/PR) - Processo 0015925-03.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MAYRA SOUZA PEREIRA - EMBARGADO: SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) certidão para fins de registro da penhora no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como, para comparecer em cartório a fim de retirar a Certidão para registro da penhora.

ADV: RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR) - Processo 0016707-39.2011.8.16.0001 - Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: PASINI MELEK ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor da parte autora (fls. 472).

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0017707-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: ADRIEL ALVES FREITAS - VIDROS DE SEGURANÇA e outros - 1.Considerando que não há como homologar o acordo com posterior suspensão do feito, mormente porque o primeiro ato levaria a extinção e arquivamento dos autos, sem prejuízo do seu desarquivamento para o caso de descumprimento do acordo, contados e preparados, suspendo o feito até que as partes informem o integral cumprimento do avençado. 2.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ MURILO BERLESI (OAB 48619/PR), FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB 36767/PR), ALESSANDRO DULEBA (OAB 36348/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (OAB 40053/PR) - Processo 0018012-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHELL BRASIL LTDA - REQUERIDO: CHAPARRAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 1.Aguarde-se a realização do ato anteriormente designado. 2.Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0019559-02.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: ELISETE DA CRUZ ZEGHBI - HERDEIRO: NICOLAU ZEGHBI JUNIOR e outro - DE CUJUS: NICOLAU ZEGHBI - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 90,02 (noventa reais e dois centavos).

ADV: ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR), ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR), ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR) - Processo 0019561-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: MARIA LUCI DE MENEZES ME e outros - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 12,34 (doze reais e trinta e quatro centavos).

ADV: CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0020262-64.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO ANTONIO ROQUE THOMASI - 1.Diante do teor da certidão de fl.84, determino seja expedido ofício ao Juízo da 18ª Vara Cível informando acerca do determinado nos presentes autos, bem como pugnando a transferência dos valores a serem levantados. Ao ofício faça-se acompanhar cópia da decisão de fls.26-28. Se necessário, intime-se o requerente para informar o valor atualizado a ser transferido. 2.Sobrevindo transferência cumpra-se conforme determinado no comando de fl.61. 3.Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR) - Processo 0021362-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIKA SPORT KIDS ACESSORIA LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 21362-54.2011.8.16.0001, de AÇÃO REVISIONAL em que figura como autor UNIKA SPORT KIDS ACESSÓRIO LTDA, e como réu BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. UNIKA SPORT KIDS ACESSÓRIO LTDA ingressou com ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito com pedido de tutela antecipada em face do BANCO ITAÚ S/A Alega na inicial (fls. 02/29), em síntese: a) que é titular da conta corrente nº 035230976-9 junto ao réu; b) aplicação do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) onerosidade excessiva dos juros; d) necessidade de deferimento de tutela antecipada; e) capitalização de juros. Nos pedidos, postulou: a) inversão do ônus da prova; b) limitação dos juros; c) extirpar a cobrança cumulada de encargos; d) devolução em dobro dos valores pagos a maior; e) tutela antecipada com o fim de o requerido abster-se em inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito; f) aplicação do CDC; g) condenação em custas processuais e honorários advocatícios; h) procedência da demanda. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls.30/138 Citado, o requerido apresentou contestação (fls.173/202), alegando em síntese: a) impossibilidade da tutela antecipada; b) validade das taxas de juros; c) legalidade da capitalização de juros; d) validade da comissão de permanência; e) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; f) improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos às fls.208/217. A réplica veio às fls.221/243. Saneado o feito, foi afastada a preliminar arguida pelo requerido, bem como deferiu a produção de prova pericial, inclusive, nomeando perito contábil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 367/428, sendo que as partes se manifestaram posteriormente. Em seguida foi encerrada a instrução, determinando o julgamento do feito. Este é o breve relatório. Decido. 2.1. CAPITALIZAÇÃO Como sustentado pelo réu, no que pertine à capitalização dos juros, o STJ já assentou entendimento no sentido da possibilidade de que esta se opere em periodicidade inferior a anual, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5.º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, entendimento este perfeitamente aplicável a hipótese dos autos. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido (STJ Quarta Turma. REsp 1231210 / RS. Relator: RAUL ARAÚJO; DJe 01/08/2011). No caso em tela, o contrato sob execução, por meio de sua cláusula quinta prevê expressamente a incidência de "pagamento ao Itaubanco o valor emprestado (subiten 1.6), acrescido de juros capitalizados à taxa do subitem 1.11, conforme estipulado..." (fl. 127). Também, importante mencionar que o contrato fora firmado em data de 18 de janeiro de 2007 (fl. 06 da execução em apenso autos n° 1803/2008), ou seja, após a edição da MP 2.170-36/2001. Dessa forma, resta confirmada a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual o presente argumento não merece prosperar. 2.2. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "10. Atraso de pagamento e Multa Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagaremos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano mais comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento." Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011).(grifo nosso) Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 2.3. DOS JUROS A discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Logo, o pedido, neste tópico é improcedente. 2.4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Evidenciado que autor pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de taxas indevidamente cobradas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, mas a repetição do indébito deverá ser feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1199273 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julg. 19.08.11). Desta feita, não há vislumbro má-fé da parte requerido na formulação do contrato, assim sendo, defiro a devolução dos valores a maior na forma simples, sem a incidência da aplicação do artigo 42, parágrafo único do Código Consumerista. 3. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por UNIKA SPORT KIDS ACESSÓRIO LTDA em face de BANCO ITAÚ S/A, e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de: 3.1. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência; 3.2. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que deverá ser apurado por simples cálculo. Considerando que o autor sagrou-se vencedor de parte mínima do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 80% (oitenta por cento) pelo autor e de 20% (vinte por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 20% (vinte por cento) em favor do advogado do autor e de 80% (oitenta por cento) em favor do advogado do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB 33179/PR) - Processo 0021450-29.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: OFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro - 1.Considerando a realização das penhoras anteriores e o valor do crédito do exequente, intime-se-o para esclarecer a pertinência do novo pedido de constrição, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento por excesso de penhora. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0021631-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERSON ARRUDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Quanto a manifestação da parte autora (fls.444), por cautela, intime-se a parte requerida para informar quanto a possibilidade de acordo de que se refere a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0021956-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEVANIL JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se, com o levantamento do valor depositado, dá por quitada a dívida. 2.Em caso positivo, expeça-se alvará em favor da parte autora, bem como arquivem-se o presente com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR), KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR), MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR), ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR) - Processo 0021958-38.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES - EXECUTADO: ELOI DE BONA SARTOR JUNIOR - 1.Impertinente a apresentação da peça de embargos à execução nos próprios autos de execução, mormente porque depende de distribuição e de preparo. Torne-se sem efeito o expediente no histórico dos autos, intimando o subscritor da peça para retirá-la em cartório e posteriormente distribui-la regularmente, instruindo-a na oportunidade com procuração outorgada pelo executado, com as advertências legais. 2.Intimem-se.

ADV: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS) - Processo 0022206-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ALISUL ALIMENTOS S/A - EXECUTADO: BRACERES COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - AVOCO 1.Avoco os presentes autos a fim de revogar o comando de fls.265, eis que equivocado. Em substituição ao comando revogado, tendo em vista o depósito do valor referente às custas de expedição de carta terem sido recolhidas na conta dos Oficiais de Justiça, expeça-se alvará do valor em favor da autora. Assim, intime-se a parte autora para depositar o valor correto na conta da Serventia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 3.Quanto à consulta ao sistema RENAJUD, segue em anexo o extrato da consulta realizada em nome da requerida. 4.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022307-07.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JULIANO GONÇALVES RUAS LUCAS - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0022556-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: EUGENIO NARDELLI ROSI - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0022770-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIANA CONCEIÇAO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO AYMORE C.F.I. S/A - 1.Sobre o contrato apresentado às fls.164/166, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (art.398 do CPC). 2.Após, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, registrem-se para sentença e voltem. 3.Intimem-se.

ADV: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB 32557/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR), MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (OAB 59737/PR) - Processo 0024016-77.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro - CONFRONTANTE: CARLOS OTAVIO BRANCO GRAMINHO e outros - 1.Em que pese os Ars negativos de fls.186-187 e 188-189 com a justificativa de "ausente 3x", as confrontantes se manifestaram às fls.178-181 informando não possuir interesse em se manifestar na presente demanda, razão pela qual desnecessárias outras diligências. Tendo em vista a petição de fls.182-185 ser idêntica à de fls.178-181, determino seja tornada sem efeito aquela. 2.Ciente quanto à ausência de interesse da União Federal no feito (fls.172-173). 3.Diante do teor do ofício respondido pela Municipalidade às fls.175-177, determino seja intimado o requerente para prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se novo ofício ao Município. 4.Decorrido o prazo concedido no edital, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. 5.Intimem-se.

ADV: MARCIO ANDRE SENNA (OAB 49104/RS), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0024527-75.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO ANANIAS DA CUNHA - 1.Diante do teor do ofício retro, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do comprovante de pagamento da parcela referente a 04 de novembro de 2011, conforme notificação extrajudicial. 2.Decorrido o prazo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - 1.Em que pese incumbir à parte diligenciar quanto ao cumprimento das cartas precatórias, tendo em vista a dificuldade apontada, expeçam-se os ofícios requeridos. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0026724-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SIDENEI JOSE COSTA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Redesigno a audiência para o dia 28/03/2013 às 15:30hrs. Cite-se a parte ré no endereço indicado. Intimem-se.

ADV: LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0027582-68.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR) - Processo 0027593-97.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS - 1.Em que pese o pugnado pela parte ré, por cautela, determino a intimação da parte autora para informar se interpôs recurso da decisão que negou seguimento ao recurso especial. 2.Em caso negativo ou permanecendo silente, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, proceder à entrega do veículo ao réu. Ainda, expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte ré. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027615-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - AVOCO 1.Avoco os presentes autos a fim de revogar o comando de fls.104, eis que lançado em equívoco. 2.Em que pese no petitório de fls.102 a parte autora ter requerido a expedição de carta precatória para a citação dos executados, constata-se que o endereço indicado se localiza nesta Comarca. Assim, expeça-se mandando de citação dos executados, via Oficial de Justiça, no endereço apresentado. 3.Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0028357-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE LUIZ NEVES DE BARROS - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, demonstre que efetivou o pagamento das custas do Sr. Distribuidor, pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LORAINE COSTACURTA (OAB 46105/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR) - Processo 0029949-31.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I e outros - 1.Diante do informado, cumpra-se (v.Fl.159). 2.Intimem-se.

ADV: LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR), WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR) - Processo 0031201-06.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI - REQUERIDO: LUIZ GERALDO HABLICH - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 79, ou requerer o que for de direito.

ADV: CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR), LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR) - Processo 0031325-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - REQUERIDO: CLUB FELICITA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - ADVOGADO: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 24,42 (vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0031539-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Desde já advirto a parte ré que não serão mais aceitos expedientes físicos, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - 1.Renove-se a intimação à parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - 1.No último comando proferido nos autos, foi determinada a expedição de ofícios à Receita Federal e ao IAP. O IAP já respondeu ao expediente, conforme se verifica Às fls.704-784. Diante disto, cientifiquem-se as partes acerca do ofício respondido pelo IAP para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, a Receita Federal ainda não respondeu. Apenas houve resposta a ofício anterior, informando não existir no banco de dados do órgão declaração relativa ao ano de 1996. 2.No mesmo prazo devem se manifestar a Sra. Neoli e o Sr. Eros Uriel acerca do consignado e pugnado pelo inventariante e pelo herdeiro Fábio às fls.679 e 688-703. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR) - Processo 0033137-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: RITA DE CASSIA SUZIN - 1.Antes de dar seguimento ao feito, cabe retomar à petição de fls.165/166, a fim de por ordem ao feito, com relação ao procedimento da penhora dos direitos de créditos de consórcio em nome da executada. Pois bem, às fls.165/166 a parte exequente requereu a penhora dos direitos sobre o crédito oriundo do consórcio do grupo 1033, cota 441, os quais, segundo ofício respondido pela administradora deste (fls.159/161), a cota foi cancelada no ano de 2011 em virtude de inadimplência da consorciada, sendo que tais direitos, apenas estarão disponíveis a partir do ano de 2016. No mesmo momento, requereu a exequente a expedição do mandado de penhora, bem como a intimação da administradora do consórcio (Randon Administradora de Consórcios Ltda) para que efetue o futuro pagamento à executada mediante depósito judicial vinculado as presentes autos. Ato contínuo, no comando de fls.175 este Juízo deferiu a penhora sobre os direitos de crédito, determinando a expedição do competente mandado. Expedido o mandado de penhora (fls.180), certificou o Sr. Oficial de Justiça no "auto de penhora" (fl.182), ter procedido a penhora sobre os direitos dos créditos, informando haver realizado depósito em mãos do depositário público. Às fls.183, certificou o Sr. Oficial de Justiça que dirigiu-se à Av. Visconde de Guarapuava, 3070, com o intento de proceder a intimação da executada. No entanto, importante esclarecer que o aludido endereço não se trata do endereço residencial desta, nem de onde exerce atividades laborais, sendo este o endereço da empresa Randon Administradora de Consórcios. Ante ao exposto, necessários esclarecimentos pelo meirinho, tanto quanto à ciência da administradora do Consórcio quanto ao que fora depositado junto ao Depositário Público. Assim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça, a fim de que, preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias: a) quanto ao certificado às fls.182, em que atesta haver procedido depósito em mãos do depositário público, dado que a penhora recaiu sobre direitos e não bens ou valores. b) com relação ao requerido pela parte exequente às fls.195/196, visto que não restou esclarecido se a administradora de consórcios (Randon) foi efetivamente cientificada quanto à penhora deferida e suas determinações, em especial quanto ao repasse de valores mediante depósito em conta judicial. 2.Sobrevindo manifestação do meirinho, retornem para deliberação (fls.195-196). 3.Sem prejuízo, devido ao consignado no item "1" supra, em complemento ao comando de fl.192, determino seja realizada a intimação da executada quanto à penhora no endereço de fl.187. 4.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE ARSENO (OAB 32769/PR), RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR) - Processo 0033185-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA PINTO - REQUERIDA: GJK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 100,58 (cem reais e cinquenta e oito centavos).

ADV: ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR), LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR) - Processo 0033846-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: GIANNE GIOVANINI BARBIERI e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos).

ADV: PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP) - Processo 0034166-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - DIVISAO LAZZURIL - EXECUTADO: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP - FIADOR: FERNANDO DOS REIS e outro - 1.Defiro o pedido retro. Retifique-se o termo de penhora e a certidão para fins de registro a fim de constar o imóvel indicado à fl. 168, intimando na sequencia a parte exequente para retirar a referida certidão, bem como requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR), NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR) - Processo 0034203-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUZETE FATIMA LOCATELLI WINKELER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 49,82 (quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

ADV: ILDA ANIELE DA SILVA RAMOS (OAB 46064/PR), PAULO KINZKOWSKI (OAB 11665/PR), MARCELO RAYES (OAB 141541/SP) - Processo 0034451-81.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VENICE MIRANDA DA SILVA DE PAULA - REQUERIDO: BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - 1.Ante o certificado em fl. 489, revogo o despacho de fl. 486. 2.Renove-se o oficio pendente intimando a parte autora para retirá-lo e encaminhá-lo, no prazo de até 10 dias, fazendo prova do seu protocolo posteriormente nos autos. 3.Intimem-se.

ADV: CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR) - Processo 0034531-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCIONI DUMES e outro - EMBARGADA: DENISE HILLE SARDAGNA - 1.Tendo em vista que ambas as partes têm interesse na conciliação, determino que seja renovada a intimação destas, para que juntem proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência. 2. Após, retornem (v.Fl.180). 3.Intimem-se.

ADV: SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), FELIPE HASSON (OAB 42682/PR) - Processo 0035811-80.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WS PARTICIPAÇOES E EMPREEDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: KURTEN MATERIAIS E CONTRUÇAO CIVIL - FIADOR: WALDEMIR KURTEN - Tendo em vista a renegociação do contrato de locação, conforme noticiado às fls. 208-211, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, perdendo o objeto a ação de despejo. Contudo, em conformidade com o Princípio da Causalidade, tendo em vista que a parte ré deu causa a presente demanda, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que ora arbitro em R$1.000,00 (mil reais), tudo com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS (OAB 59064/PR) - Processo 0036072-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA. - REQUERIDO: ACONCHEGO INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA e outro - 1.Renove-se a intimação à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao comando de fl.32, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR) - Processo 0038400-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: NOVA SOLARIO PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS E AQUISIÇOES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA. - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, exibir os documentos requeridos pela autora, sob as penas do art. 359, CPC. 2. Exibidos os documentos, abra-se vista à parte autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de inércia da parte ré, contados e preparados, voltem para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: AGATA CRISTY ZERMIANI (OAB 57313/PR), SUELEN PAOLA NICOLAT (OAB 57320/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0039988-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VITOR HUGO DOS SANTOS NEMETZ - REQUERIDO: BV

FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.213-235, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, esclarecer a juntada do comprovante de depósito de fl.209-210. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB 49942/PR) - Processo 0040564-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SCHWIDERSKI - REQUERIDO: THALES WANDER MENDES BAPTISTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR), FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR) - Processo 0040632-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BOMFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - REQUERIDO: ELIAS FAUSTINO JOEL e outro - 1.Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR), FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR), JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR) - Processo 0040824-60.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - EMBARGADA: RENATA PEREIRA MAZAROTTO - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040952-17.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PRISCILA SAPELLI PEREIRA - 1.Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: MARIANA CAVALCANTE BORRALHO (OAB 54653/PR), MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR) - Processo 0041907-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDREA CRISTINA CORREA - REQUERIDO: MOR CASA E LAZER - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais).

ADV: RICARDO MARIANI BERTI (OAB 56173/PR), WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB 40872/PR), RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR) - Processo 0042221-57.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: UBALDINO DOS SANTOS RIBAS - REQUERIDA: PATRICIA MANIKA STRICKER - 1.Intime-se a parte requerente - embargada para dizer se compartilha do interesse da ré - embargante na designação da audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. 2.Desde já advirto as partes que não havendo apresentação de proposta concreta de acordo, restará aquela que pugnou pelo ato condenada por litigância de má-fé por ter retardado o tramite processual propositalmente com tal pedido. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - 1.Em complemento ao comando de fls.185, tendo em vista o consignado pela parte (fls.183/184) certifique a Serventia quanto ao recolhimento e apresentação da guia DARF, que afirma a parte já haver apresentado. Em caso negativo, intime a mesma para apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias ou requerer o que for de direito. 2.Intimem-se.

ADV: ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0043363-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS ME e outro - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo cite-se a parte ré no endereço indicado à fl. 121 pelo correio com AR/MP. 3.Intimem-se.

ADV: JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP), LEANDRO LUIS LOTO (OAB 185015/SP), GERALDO DONI JUNIOR (OAB 11985/PR) - Processo 0043368-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DENIZART PACHECO DE CARVALHO - REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e outro - 1.Designo a audiência preliminar para o dia 03/04/2013, às 15:15 horas. 2.Cite-se e intime-se o primeiro requerido no endereço indicado à fls. 156-157 e o autor e segundo réu na pessoa do seu procurador. 3.Intimem-se.

ADV: MURILO VIARO BACCARIN (OAB 244416/SP), DANIELE GOMES ARAUJO (OAB 63704/PR), VITOR MANOEL CASTAN (OAB 40939/PR), EDMUNDO FENDER JUNIOR (OAB 211061/SP), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR) - Processo 0043541-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: THIAGO DIAS CESCHIM - REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e outros - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0043809-36.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS SINTETICAS LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos).

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0044023-90.2012.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENÇOES DE ALARMES LTDA. e outros - 1.Considerando a divergência entre os valores apontados em julho/2012 (fl. 21) e aquele de dezembro/2012 (fl. 87), como sendo o débito exequendo, intime-se a parte credora para prestar os devidos esclarecimentos. 2.Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0044266-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDRO DE GODOI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.À Serventia, para que certifique a data da citação do Banco réu, conforme requerido pela Contadoria. 2. A seguir, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido à fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR), DANIEL RODRIGUES MICHAUD (OAB 50820/PR), HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR) - Processo 0044426-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA. - REQUERIDO: LUIZ ANTONIO STECKLEIM e outro - 1.Defiro em parte o pedido de fl. 275. Aguarde-se pelo prazo de mais 20 dias eventual efeito suspensivo deferido ao recurso interposto. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0046241-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: SECOL SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA. - FIADORA: ANA TERESA MORAIS DOS SANTOS e outro - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls. 63-67). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se a parte ré no endereço indicado à fl. 67 para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO (OAB 63262/PR) - Processo 0046890-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor da parte autora, conforme deferido no despacho de fls. 243. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0047121-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JULIANO MARQUES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 120,82 (cento e vinte reais e oitenta e dois centavos). Oficie-se ao DETRAN, determinando o desbloqueio do veículo, enviando cópia de fls. 48.

ADV: DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR) - Processo 0047540-06.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros - 1.Considerando que ainda não decorreu o prazo para a apresentação da impugnação pelos devedores a qual poderá ser recebida com efeito suspensivo, indefiro a continuidade dos atos expropriatórios, por ora. 2.Diante das alegações contidas no petitório retro a providencia possível neste momento seria a realização de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça para verificar a existência do maquinário informado para penhora o qual diverge daquele que foi efetivamente penhorado, podendo neste caso a parte credora indicar assistente com conhecimento para tanto. Assim, intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na realização da referida diligência e, sendo a resposta positiva desde já defiro, devendo o meirinho se constada a existência da outra maquina proceder com a retificação do auto de penhora. Prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR) - Processo 0048305-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JAIR PILONI - 1.Diante dos fatos noticiados pelo Sr.Oficial de Justiça, bem como com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas e de Economia Processual, recebo a emenda a inicial em relação a regularidade do pólo passivo do presente feito, bem como ao erro material no que toca aos valores do aluguel, diante das circunstâncias noticiadas na inicial. Neste sentido, o TJPR já decidiu. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMENDA DA INICIAL

APÓS A CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível emendar a inicial mesmo após a citação e apresentação da contestação, desde que não haja alteração da causa de pedir ou do pedido. (TJPR8123362 PR 812336-2 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 04/07/2012, 16ª Câmara Cível). Desta forma, defiro a a substituição do pólo passivo conforme requerido, bem como EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, em relação a parte ré ADRIANY KLUGER. 3.Cite-se a ré. 4.Intime-se a segunda ré para purgar a mora com base nos novos valores apresentados, no prazo de 10 dias. 5.Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0048329-73.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: FRANCISCO NILTON PINHEIRO - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 107,34 (cento e sete reais e trinta e quatro centavos).

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0048608-25.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GEOVANI MORAES - 1.Expeça-se novo ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que informe, com urgência, a data do primeiro despacho, nos termos do art.106 do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0048690-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1.Diante do certificado à fl.319, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar a cópia do CD junto ao Cartório. 2. Proceda-se à retificação do pólo passivo conforme requerido à fl.237. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R), SIMONY DE SOUZA VICENTIN (OAB 57259/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0050447-85.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1.Quanto ao ofício de fls.209/210, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2.Decorrido o prazo, retornem para deliberações. 3.Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0051977-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA C.F.I. - 1.Levando em consideração a apresentação da contestação, entende este Juízo que a parte não possui interesse em conciliar. Desta forma, retire-se da pauta o ato designado (fls.43). 2.Tendo em vista que a parte ré arguiu preliminares bem como apresentou documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0052583-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: K` RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 114, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 72,38 (setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR) - Processo 0052827-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GILBERTO CESAR LIMA DE AGUIAR (GIBA AUTOMOVEIS LOCAÇOES E VENDAS) e outro - 1.Tendo em vista que até o presente momento o ofício não foi respondido, expeça-se novo(v.Fl. 205). 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR) - Processo 0052942-39.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZ CARLOS PRUCHAK - HERDEIRO: FRANCISCO PRUCHAK e outros - DE CUJUS: JOSE DA SILVA PRUCHAK e outro - 1.Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre o alegado em fls. 115-119. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - 1. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Retifique-se o pólo ativo da presente. 3.Cientifique o advogado que representou à CREDIFIBRA das informações contidas na petição retro. 4.Intimem-se.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (OAB 23963/PR) - Processo 0053843-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SAO JOSE LTDA. - AVALISTA: FLORESMAL ALBERTI - AVOCO 1.Retifique-se também o item "4" do pronunciamento de fl.95, eis que a parte executada deve apenas ser cientificada da penhora. 2.Decorrido o prazo de 15 dias, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR), LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR) - Processo 0054935-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AGUINALDO AMILDO BARATTO - REQUERIDO: DAMA IMÓVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: CRISTINA TAKEGUMA (OAB 102207/RJ) - Processo 0055316-91.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES - REQUERIDA: ELVIRA TEDESHI - 1.Diante do teor do parecer do parquet de fls.88-91 consigna este Juízo que continuará a abrir vista dos autos a fim de evitar futura arguição de nulidade. 2.De forma a permitir a análise da exordial, deve o requerente apresentar o endereço atual e correto da requerida ou, ao menos, indicar meios para sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Cumprido o item supra, retornem para recebimento da exordial. 4.Intimem-se.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - 1.À Serventia para que preste as devidas informações, via Sistema Mensageiro, conforme solicitado à fl.955. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDA CAPRIOTTI (OAB 26212/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0056039-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO - REQUERIDO: MOMENTO ENGENHARIA DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - AVOCO. 1.Avoco os presentes autos a fim de retificar o erro material contido no item "1" do comando de fls.131, devendo passsar a constar "réu" aonde constou autora. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no referido comando. 3.Intimem-se.

ADV: ADRIANA CUBAS MULLER PROPST (OAB 61217/PR), ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR), FRANCIELE DE SOUZA (OAB 59399/PR) - Processo 0056617-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ESTERIBRAS ESTERILIZAÇAO A OXIDO DE ETILENO LTDA. - REQUERIDO: BASITEC INFORMATICA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) do auto de penhora, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0057260-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ciente quanto ao depósito do valor da condenação às fls.223/225. 2.Aguarde-se a baixa dos autos da Superior Instância. 3.Intimem-se.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR) - Processo 0057759-49.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL - EXECUTADO: JAPAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - Tendo em vista que os bens encontram-se em comarca distinta, expeça-se de carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte exequente para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Lavre-se termo de adjudicação e cientifique-se o executado. Intimem-se.

ADV: ANDREÁ MARIE HIRATA (OAB 50420/PR) - Processo 0058630-79.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: VERA AURORA FRELIK DOS SANTOS - HERDEIRO: VERA AURORA FRELIK DOS SANTOS e outro - DE CUJUS: LOURIVAL MARTINS FRELIK - 1.Tendo em vista o AR positivo de fls.204-205, o teor dos comandos de fls.190 e 194 e os documentos de fls.201-203, abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO (OAB 150586/SP), IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR) - Processo 0059017-60.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: RUBIA MARA DA SILVA - REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR DO BRASIL - 1.Deixo de receber os embargos declaratórios de fls.265-270 posto intempestivos, uma vez que o prazo para insurgência contra a sentença iniciou-se em 06/dezembro/2012 (quinta-feira) e o prazo de 05 (cinco) dias para interposição dos embargos (artigo 535, CPC) findou-se em 10/dezembro/2012. Todavia os embargos

apenas foram protocolados em 11/dezembro/2012 (fls.265-266). Assim, mantém-se integralmente a sentença proferida (fls.257). 2.Intimem-se.
ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), JULIANA LOPES TURIN (OAB 46974/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR) - Processo 0060248-25.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: SAULO TIBURTIUS - CONFRONTANTE: AURORA GERONASSO DALLEDONE e outros - 1.Aguarde-se a manifestação da Curadoria Especial. 2.Intimem-se.
ADV: AMARILIS ROCHA NUNES JORGE' (OAB 30046BP/R), HOMERO FLESCH (OAB 27050AP/R), FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR), BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR) - Processo 0060573-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: KACIF GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS LTDA - REQUERIDO: REINALDO ALVES CAMARGO - 1.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar novamente os documentos de fls.124-130, vez que ilegíveis. 2.Em igual prazo, deve se manifestar sobre o AR negativo de fls. 171-172. 3.Intimem-se.
ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR) - Processo 0061015-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XIII e outro - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA PORTES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.
ADV: THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR) - Processo 0061074-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: THIAGO PEREIRA - REQUERIDO: LAURENCE EMMANUEL GARCIA VEICULOS e outros - 1.Primeiramente, importante frisar que não há determinação por parte deste juízo no sentido de cancelar as infrações e multas, mas sim suspender os seus efeitos até que se verifique se o autor é o verdadeiro infrator, dadas as circunstâncias alegadas na inicial. Feitas estas considerações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o teor da petição retro (v.fls.171-172). 2.Diante do teor da certidão de fl.178, intime-se a parte autora para apresentar a guia com a autenticação legível. 3.Intimem-se.
ADV: HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR), SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR), JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR), BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELDIA MOLINARI BORBA e outro - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o cumprimento do determinado no despacho anterior. 2.Intimem-se.
ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0062141-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.
ADV: NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1.Assiste razão a parte embargada quanto à ciência das partes acerca da data designada para oitiva da testemunha. Assim, expeça-se ofício a Comarca Pindamonhangaba-SP cientificando o juízo deprecado do aludido equívoco, devendo desconsiderar o ofício anterior. 2.Aguarde-se o retorno na carta precatório e a realização do ato designado. 3.Intimem-se.
ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fls. 252-270, pena de incidir a multa de 10% e penhora forçada. 2.Por se tratar de valor incontroverso, defiro o levantamento da importância depositada como requerido à fl. 252. Expeça-se alvará. 3.Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial contido no item 1, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4.Intimem-se.
ADV: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando que a procuração outorgada à procuradora da parte autora é datada de agosto/2010, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinada no despacho de fls. 271.
ADV: ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0062418-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIOLA STELLE JUSTUS DECHANDT - REQUERIDO: BV LEASING S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R$ 861,04 (oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos), para posterior homologação do acordo. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC) - Processo 0064919-91.2011.8.16.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇAO PRO-CONSTRUÇAO ED INFINITY - 1.Anote-se. 2.Aguarde-se o trânsito em julgado. 3.Intimem-se.
ADV: MOACIR DE CASTRO FARIA (OAB 18545/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0065003-92.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ HERIQUE DA SILVA - EMBARGADO: MARCELINO TANAMANI - 1.Acolho a emenda à inicial de fls. 116-122 apenas quanto as questões defendidas pela parte embargante, porém quanto ao valor da causa mantenho aquele que restou fixado em sede de agravo de instrumento em respeito a coisa julgada. 2.Cumpra a Serventia o contido em fl. 110 item 2 quando possível. 3.Intimem-se.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0065120-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PH PISOS LAMINADOS LTDA ME e outro - 1.O pedido da parte exequente de fls. 203-204 depende do cumprimento do contido no despacho de fl. 98. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR), ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR), JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (OAB 61995/PR) - Processo 0065255-32.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CIA. ULTRAGAZ S/A - REQUERIDO: MARQUES & GARCIA COMERCIO DE GAS LTDA e outros - 1.Antes de dar seguimento ao feito, verifica-se que às fls.220/221 foi expedida carta precatória para a citação da requerida Marques Garcia Comércio de Gas LTDA, na figura de seu representante legal, contudo, nada foi noticiado aos autos quanto ao seu cumprimento. Diante disto, intime-se a parte autora para informar acerca da carta expedida, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.
ADV: ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR), JOAO MARTINS (OAB 32490/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA (OAB 54878/PR) - Processo 0065641-28.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FREDERICO CRUZ SIMAS - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - 1.Anote-se o substabelecimento de fl. 104, republicando a intimação de fl. 101, agora em nome do novo procurador. 2.Intimem-se. - Sobre o contido nos ofícios recebidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0065910-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PRISCILA LEOPOLDINO - REQUERIDO: HDI SEGUROS S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0066224-13.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERALDO PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Encaminho estes autos para expedição de oficio.
ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - 1.Diante do informado pela contadoria, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, esclarecer e comprovar a sua impugnação, dado o teor do pronunciamento de fl.67. 2.Intimem-se.
ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB

37102/PR) - Processo 0067460-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHARLESTON ALVES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor da parte requerida (fls. 153, item 3).
ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR) - Processo 0067745-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA GARCIA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dias) proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 438,30 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos).
ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - 1.Tendo em vista a duplicidade das petições, tornem sem efeito a de fls.261. 2.Indefiro o pedido de intimação por edital, eis que não foram esgotados os meios para localização dos executados. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar seguimento ao feito 3.Intimem-se.

CURITIBA, 21 de janeiro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTI	00008	000230/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00031	001348/2007
ADRIANA DE FRANCA	00049	001320/2008
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00075	034166/2010
ADRIANE FERNANDES	00094	000639/2011
ADRIANO BARBOSA	00044	000642/2008
AFONSO RODEGUER NETO	00008	000230/2005
ALCEBIADES TEODORO DA SILVA	00004	000156/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00011	000584/2005
	00039	000156/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00064	002240/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO	00026	001526/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00027	000153/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00033	001398/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00096	000675/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00022	001283/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	000172/2008
	00096	000675/2011
ALEXANDRE TOMASCHITZ	00004	000156/2004
ALI FERES MESSMAR FILHO	00056	000963/2009
ALINE BATTI NUNES PEREIRA	00109	001344/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00019	000718/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00060	001273/2009
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00015	001111/2005
ANDRE MELLO SOUZA	00016	000257/2006
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00024	001480/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00120	000226/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00052	000218/2009
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00049	001320/2008
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00122	000373/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00071	018496/2010
ANGELA MARIA MARCELO	00101	000828/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00125	000530/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00007	000193/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00088	000155/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00062	001370/2009
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO	00038	001768/2007
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00008	000230/2005
APARECIDO SOARES ANDRADE	00027	000153/2007
ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR	00083	062766/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00025	001512/2006
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00041	000275/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA	00136	001296/2012
BLAS GOMM FILHO	00063	001512/2009
	00074	033052/2010
	00079	052873/2010
	00086	000070/2011
BRENO MARQUES DA SILVA	00038	001768/2007
	00043	000297/2008
BRUNA CARON BERTAGNOLI	00067	009079/2010
BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI	00137	001421/2012
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00100	000743/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00113	001575/2011
	00141	001719/2012
BRUNO MARTIN BATISTA	00059	001225/2009
CAIO MARCIO ERBERHART	00086	000070/2011
CAMILA BRUNELLO COLONIEZE	00054	000475/2009
CARLA FLEISCHFRESSER	00082	062379/2010
CARLA REGINA NASCIMENTO	00015	001111/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00009	000338/2005
	00104	001062/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00017	000668/2006
CARLOS CESAR LESSKIU	00065	002956/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00137	001421/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00037	001747/2007
	00052	000218/2009
CARLOS HENRIQUE MACHADO	00115	001758/2011
	00118	000030/2012
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00011	000584/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00139	001541/2012
CARLOS PZEBEOWSKI	00035	001618/2007
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	00111	001515/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00060	001273/2009
CARLOS TERABE	00053	000278/2009
CARLYLE POPP	00059	001225/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00010	000433/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI	00016	000257/2006
CAROLINA PIMENTEL	00016	000257/2006
CAROLINE SAID DIAS	00033	001398/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00094	000639/2011
CEZAR AUGUSTO ROCHA	00125	000530/2012
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA	00111	001515/2011
CINTIA LUIZA TONDIN	00111	001515/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK	00049	001320/2008
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00019	000718/2006
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00064	002240/2009
DANIEL HACHEM	00011	000584/2005
DANIEL MARQUETTI	00128	000700/2012
DANIELE DE BONA	00028	000368/2007
	00046	001021/2008
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00054	000475/2009
DANIELLE TEDESKO	00037	001747/2007
	00052	000218/2009
DARCI JOSE FINGER	00004	000156/2004
DEMETRIUS ANDRE TOMKIW	00129	000708/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00011	000584/2005
DIEGO DE ANDRADE	00130	000751/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00028	000368/2007
DIONEI SCHENFELD	00035	001618/2007
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	00025	001512/2006
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU	00115	001758/2011
	00118	000030/2012
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00091	000542/2011
EDINEI CESAR SCREMIN	00091	000542/2011
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00018	000714/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00068	011559/2010
EDSON GOES JUNIOR	00039	000156/2008
EDUARDO MALUCELLI	00051	001850/2008
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00003	000136/2004
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	00002	000118/2004
ELISABETH NASS ANDERLE	00075	034166/2010
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00116	001855/2011
ELOY MELNISK	00127	000683/2012
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00117	002090/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00098	000727/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00093	000637/2011
ERNANI MANCIA	00123	000429/2012
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR	00045	000801/2008
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00011	000584/2005
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00083	062766/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	000714/2006
	00023	001455/2006
	00070	017943/2010
	00087	000154/2011
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO	00099	000734/2011
FABIANE DE ANDRADE	00121	000273/2012
	00139	001541/2012
FABIANO DA ROSA	00082	062379/2010
FABIANO FONTANA	00135	001257/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00130	000751/2012
FABIO DO CARMO GENTIL	00129	000708/2012
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00089	000347/2011
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	00068	011559/2010
FABIO PACHECO GUEDES	00077	045008/2010
FABIO REIMANN	00019	000718/2006
FABIO ROBERTO PORTELLA	00102	000890/2011
	00103	001038/2011
FERNANDA BERNARDINIS	00011	000584/2005
FERNANDA FURTUNATO MAFRA	00013	000708/2005
FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO	00061	001338/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00092	000544/2011
	00106	001160/2011

FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00047	001193/2008
FILIPE ALVES DA MOTA	00066	006182/2010
FILIPE STARKE	00092	000544/2011
	00107	001200/2011
	00119	000104/2012
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO)	00020	001006/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00029	000732/2007
FLAVIA HELLEN TAFFAREL	00110	001379/2011
FLAVIA TACLA DURAN	00010	000433/2005
	00016	000257/2006
FLAVIO LUIZ YARSHELL	00111	001515/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00031	001348/2007
FÁBIO MICHAEL MOREIRA	00053	000278/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00122	000373/2012
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA	00020	001006/2006
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00121	000273/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00066	006182/2010
GERMANO LAERTES NEVES	00075	034166/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00031	001348/2007
	00041	000275/2008
	00101	000828/2011
GILBERTO PEDRIALI	00054	000475/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00026	001526/2006
GISSELY CARLA BIUHNA	00017	000668/2006
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00085	000020/2011
GUIDA FERNANDA P BITTENCOURT	00059	001225/2009
GUILHERME BORBA VIANNA	00059	001225/2009
GUILHERME KLOSS NETO	00045	000801/2008
GUILHERME KRUGER LIMA	00076	040570/2010
GUILHERME TOMIZAWA	00072	020221/2010
GUSTAVO MOREIRA RAMIRO	00039	000156/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00062	001370/2009
HAMILTON YMOTO	00090	000387/2011
	00097	000695/2011
HELIO MANOEL FERREIRA	00113	001575/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT	00105	001143/2011
	00142	001839/2012
HERICK PAVIN	00037	001747/2007
	00095	000646/2011
HUMBERTO FELIX SILVA	00068	011559/2010
IDERALDO JOSE APPI	00021	001274/2006
ILIANE MARIA COURA	00032	001393/2007
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	00015	001111/2005
IZABELLA CRISPILIO	00005	000042/2005
	00006	000059/2005
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00090	000387/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00031	001348/2007
	00041	000275/2008
	00101	000828/2011
JANAINA ZANON DALAZEN	00133	000997/2012
JAQUELINE ZAMBON	00094	000639/2011
JOAO CARLOS KREFETA	00105	001143/2011
	00142	001839/2012
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00008	000230/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00048	001268/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00076	040570/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00094	000639/2011
JOAO NELSON KINAL	00042	000291/2008
JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO	00083	062766/2010
JOAQUIM MIRÓ	00136	001296/2012
JOMAR CORDEIRO DA SILVA	00067	009079/2010
JONAS BORGES	00023	001455/2006
	00050	001801/2008
	00078	050701/2010
JONAS CARVALHO GOULART	00124	000448/2012
JONAS GOULART	00124	000448/2012
JONNY PAULO DA SILVA	00100	000743/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00041	000275/2008
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00008	000230/2005
JOSE DO CARMO BADARO	00051	001850/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00075	034166/2010
JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA	00068	011559/2010
JOSE ROBERTO DE LIMA	00055	000586/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00008	000230/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00104	001062/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00073	027739/2010
JOÃO CASILLO	00010	000433/2005
JULIANA CELUPPI	00067	009079/2010
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00044	000642/2008
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00108	001291/2011
JULIANO CALDAS POZZO	00083	062766/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00018	000714/2006
	00105	001143/2011
KALIL JORGE ABBOUD	00067	009079/2010
KLAUS SCHNITZLER	00028	000368/2007
KELLY KRUGER CARVALHO	00022	001283/2006
LABIB HADDAD	00046	001021/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00083	062766/2010
LEANDRO NEGRELLI	00073	027739/2010
LEANDRO RICARDO ZENI	00003	000136/2004
LENI APARECIDA RIBEIRO	00125	000530/2012
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00056	000963/2009
LEONARDO NADOLNY	00068	011559/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	001274/2006
	00034	001401/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00017	000668/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00095	000646/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00076	040570/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00117	002090/2011
	00134	001051/2012
LORENA PANKA	00029	000732/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	000257/2006
	00092	000544/2011
	00106	001160/2011
	00119	000104/2012
LUCAS RECK VIEIRA	00052	000218/2009
LUCAS ULTECHAK	00135	001257/2012
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00134	001051/2012
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00012	000706/2005
LUCIANO HINZ MARAN	00039	000156/2008
LUIS CARLOS VASSELAI	00021	001274/2006
	00034	001401/2007
LUIS FELIPE CUNHA	00136	001296/2012
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00030	000762/2007
LUIZ ANTONIO CARVALHO JULIO	00014	000846/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00049	001320/2008
LUIZ CARLOS D`AGOSTINI	00001	015812/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00108	001291/2011
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	00061	001338/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00036	001738/2007
LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO	00013	000708/2005
LUIZ GUSTAVO BARON	00129	000708/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00031	001348/2007
	00041	000275/2008
	00101	000828/2011
LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490	00007	000193/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	001455/2006
	00070	017943/2010
	00087	000154/2011
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA	00019	000718/2006
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00133	000997/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00005	000042/2005
MAGDA R. EGGER	00006	000059/2005
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	00027	000153/2007
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00030	000762/2007
MARCELA PEGORARO	00009	000338/2005
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00047	001193/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00058	001144/2009
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00025	001512/2006
MARCELO PACHECO PIROLO	00061	001338/2009
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	00088	000155/2011
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00045	000801/2008
MARCIA VALENTE	00047	001193/2008
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00081	059933/2010
MARCIO KIEM	00032	001393/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00001	015812/2002
MARCIO RIBEIRO PIRES	00001	015812/2002
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00011	000584/2005
MARCO JULIANO FELIZARDO	00099	000734/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI	00059	001225/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00051	001850/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00054	000475/2009
MARCOS PAULO DEMITTE	00132	000903/2012
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00081	059933/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00010	000433/2005
MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS	00042	000291/2008
MARIA INES DIAS	00080	057135/2010
MARIA LUCÍLIA GOMES	00055	000586/2009
MARIA LUIZA LOESCH	00116	001855/2011
MARIAH PETRYCOVSKI	00041	000275/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00084	064427/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00005	000042/2005
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00044	000642/2008
MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO	00112	001544/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00063	001512/2009
MAURICIO IACOBACCI	00042	000291/2008
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00014	000846/2005
MAURO BENIGNO ZANON	00133	000997/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00040	000172/2008
	00054	000475/2009
	00070	017943/2010
	00126	000549/2012
	00140	001593/2012
MAYLIN MAFFINI	00073	027739/2010
MAYSA ROCCO STAINSACK	00009	000338/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00114	001653/2011
MIEKO ITO	00098	000727/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00081	059933/2010
	00121	000273/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00029	000732/2007
MONICA DALMOLIN	00018	000714/2006
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00075	034166/2010
MURILO CELSO FERRI	00077	045008/2010
	00132	000903/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	001006/2006
	00114	001653/2011
NAPOLEAO LOPES JUNIOR	00107	001200/2011
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00115	001758/2011
	00118	000030/2012
NAYLOR AYMORÉ OLSEN NETO	00026	001526/2006
NELSON KUHN DENES FILHO (PERITO)	00001	015812/2002
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00047	001193/2008
NEUDI FERNANDES	00014	000846/2005
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	00124	000448/2012
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00022	001283/2006
OMAR ELIAS GEHA	00088	000155/2011
OSCAR FLEISCHFRESSER	00082	062379/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00009	000338/2005

	00032	001393/2007
OTAVIO KOVALHUK	00009	000338/2005
PATRICIA ALVES CORREIA	00081	059933/2010
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	00116	001855/2011
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS	00099	000734/2011
PATRICIA MORAIS SERRA	00098	000727/2011
PATRICIA NICKEL	00104	001062/2011
PAULA ROBERTA PIRES	00012	000706/2005
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES	00029	000732/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00029	000732/2007
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00003	000136/2004
PAULO GIOAVANI FORNAZARI	00025	001512/2006
PAULO JOSE GOZZO	00025	001512/2006
PAULO LEANDRO DIETER	00010	000433/2005
	00016	000257/2006
PAULO ROBERTO FADEL	00058	001144/2009
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR	00032	001393/2007
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00047	001193/2008
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00083	062766/2010
PEDRO PAULO GONCALVES DE ASSIS RIBE	00038	001768/2007
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00113	001575/2011
	00141	001719/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00131	000804/2012
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00010	000433/2005
PRISCILA RECHETZKI	00017	000668/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00124	000448/2012
RAFAEL CEZAR RAMOS	00068	011559/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00115	001758/2011
	00118	000030/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00126	000549/2012
RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA	00009	000338/2005
RAFAEL TADEU MACHADO	00036	001738/2007
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00111	001515/2011
REGINA DE MELO SILVA	00020	001006/2006
	00084	064427/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00058	001144/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00019	000718/2006
RICARDO ANDRAUS	00129	000708/2012
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA	00097	000695/2011
ROBERTA ONISHI	00005	000042/2005
ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	00138	001473/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00047	001193/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	00111	001515/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00086	000070/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	00124	000448/2012
RODRIGO GAIAO	00025	001512/2006
RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA	00045	000801/2008
RONALDO MARTINS	00069	013264/2010
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO	00074	033052/2010
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	00013	000708/2005
ROSALINA MUSTASSO GARCIA	00027	000153/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00084	064427/2010
ROSANGELA M FONSECA	00005	000042/2005
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	00079	052873/2010
SAIMON DIEGO SAURIN	00110	001379/2011
SAMIR NAOUAF HALABI	00022	001283/2006
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	00127	000683/2012
SANDRA CALABRESE SIMAO	00116	001855/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00002	000118/2004
SERGIO SIU MON	00075	034166/2010
SERGIO TERNUS	00043	000297/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00025	001512/2006
	00087	000154/2011
SILVIA ELISABETH NAIME	00015	001111/2005
SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH	00137	001421/2012
SILVIO BATISTA	00059	001225/2009
SILVIO BRAMBILA	00126	000549/2012
	00140	001593/2012
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM	00032	001393/2007
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00007	000193/2005
SIRLEI DOMINGUES GAGO	00002	000118/2004
SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS	00102	000890/2011
	00103	001038/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00008	000230/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00112	001544/2011
STELA MARIS PINTO PETERS	00112	001544/2011
STELA MARLENE SCHWERZ	00015	001111/2005
	00057	001062/2009
SUZANA BARRETO	00039	000156/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET	00013	000708/2005
TATIANA PECHAMANN SCHERER	00060	001273/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00069	013264/2010
TATIANE LEWANDOVSKI	00071	018496/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00070	017943/2010
	00087	000154/2011
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00022	001283/2006
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00121	000273/2012
ULYSSES ECCLISATO NETO	00058	001144/2009
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00055	000586/2009
VALTER FERRER COSTA	00109	001344/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00040	000172/2008
	00093	000637/2011
	00096	000675/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00028	000368/2007
	00046	001021/2008
VERONICA DIAS	00055	000586/2009
VINICIUS KOBNER	00107	001200/2011
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00123	000429/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00029	000732/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00031	001348/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00058	001144/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00024	001480/2006
ANTONIO NUNES NETO	00068	011559/2010

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 15812/2002 - Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x CASA CHICO PNEUS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 54,89, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES, LUIZ CARLOS D`AGOSTINI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e NELSON KUHN DENES FILHO (PERITO).

2. DEPÓSITO - 0002381-21.2004.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x JEFFERSON LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA - Tendo em vista o contido as fls. 379, a parte credora para esclarecer o pedido realizado às fls. 380 no prazo de 05 dias. Int. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/2004 - FLEEP S/A x SIRO MATUMOTO - Suspenda-se pelo rpazo de 30 dias, conforme reqeurido. Int. Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO.

4. USUCAPIAO - 156/2004 - DORLY TONIOLO CORADIN e outros x ESPOLIO ALBERTO JOSE TONIOLO e outro - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 51,70, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ, ALCEBIADES TEODORO DA SILVA e DARCI JOSE FINGER.

5. MEDIDA CAUTELAR - 0002732-57.2005.8.16.0001 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA x RICARDO PEREIRA MARTINS - Suspenda-se pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROSANGELA M FONSECA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, ROBERTA ONISHI e IZABELLA CRISPILIO.

6. MONITÓRIA - 0002733-42.2005.8.16.0001 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA x RICARDO PEREIRA MARTINS - Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48:00horas, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Advs. IZABELLA CRISPILIO e MAGDA R. EGGER.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2005 - PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADE x ELIZABETH AMALIA SOTTILE - 1. Defiro o pedido de fl.502 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório pelo prazo de 60 dias, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exeqüente para que requeira o que entender pertinente, em até dez dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Providgcps necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490.

8. MONITÓRIA - 0002382-69.2005.8.16.0001 - BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MESQUITA CONSULTORIA E ENGENHARIA S.C LTDA e outros - I. Observando o Código de Normas 1.7.2.4, desentranhe-se o petitório de fls.494, entregando ao seu subscritor mediante recibo nos autos. II. Ainda, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. III. Intime-se. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ADELCIO CERUTI, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002433-80.2005.8.16.0001 - MOACYR ZAMBALDI JUNIOR x JNS INFORMATICA LTDA ME e outro - A parte exequente para que no prazo de 10 dias, junte aos autos, certidao simplificada expedida pela Junta Comercial. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCELA PEGORARO, MAYSA ROCCO STAINSACK, Otavio Kovalhuk, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003198-51.2005.8.16.0001 - GLOBAL TELECOM S/A x MORVAN TACLA - Ao interessado sobre o deposito de fls. 839/840. Int. Advs. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, PAULO LEANDRO DIETER, JOÃO CASILLO e FLAVIA TACLA DURAN.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000471-22.2005.8.16.0001 - FERNANDA BERNARDINIS x BANCO BRADESCO S A - A parte exequente para que

esclareca se o valor deposito satisfez débito, no prazo de 05 dias. int. Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA BERNARDINIS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM, ALCEU RODRIGUES CHAVES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

12. DECLARAT DE NULID TIT SUMARIO - 706/2005 - BAR E LANCHONETE BARCHIK LTDA x BOVICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA - 708/2005 - BANCO BANESTADO S.A x LUCY HELENA MARENDA e outro - I - A parte exequente, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. II. Intime-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, FERNANDA FURTUNATO MAFRA, LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE.

14. MONITÓRIA - 0002714-36.2005.8.16.0001 - OBRA PRIMA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - I. Primeiramente, antes de analisar os embargos de declaração de fls.396/399, intime-se a parte embargante, para que no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos, certidão simplificada e atualizada expedida pela Junta Comercial do Paraná. II. Findo o prazo, voltem conclusos para deliberação. III. Intime-se. Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO JULIO e NEUDI FERNANDES.

15. DECLARATORIA - 1111/2005 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Proceda a escrivania a transferência dos valores depositados conforme extrato de fl.493, sem necessidade dos autos virem conclusos, oficiando-se ao banco para assim proceder. 3. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 4. Deverá o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do oficio e comprovante do deposito. 5. Após, à parte requerente para que requeira o que entender pertinente em até 10 dias. 6. Provigncias necessárias. | 7 Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e CARLA REGINA NASCIMENTO.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004275-61.2006.8.16.0001 - GLOBAL TELECOM S/A x MORVAN TACLA e outro - Ao interessado sobre o deposito de fls. 841/842. int. Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PAULO LEANDRO DIETER, CAROLINA PIMENTEL, FLAVIA TACLA DURAN e ANDRE MELLO SOUZA.

17. ORDINARIA DECLARATORIA - 668/2006 - THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES x CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - I. A parte credora, para que no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, a fim de analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. ii. Intime-se. Advs. PRISCILA RECHETZKI, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e CARLOS ALEXANDRE LORGA.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001456-54.2006.8.16.0001 - RITA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - I. Considerando que o depósito de fls. 1641 trata-se de verba sucumbêncial, defiro o pedido de levantamento pelo patrono do autor. Intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancórios, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 1641, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. IV. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. V. Deveró o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. VI. Após, em que pese outrora ter me posicionado no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença era suficiente para dar inícios aos atos executórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo meu posicionamento e determino a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°). V. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). VL Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Vll. intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 718/2006 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x AUTO POSTO MENONITAS LTDA - I. Denota-se que a certidão juntada as fls.374/375, é datada de 13 de dezembro de 2011, sendo assim. intime-se novamente a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos, certidão simplificada e atualizada expedida pela Juntada Comercial da empresa mencionada às fls.374. II. intime-se. Advs. FABIO REIMANN, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

20. REVISÃO DE CONTRATO - 0000548-94.2006.8.16.0001 - JOSE CELSO RIBAS SOVINSKI x BANCO FIAT S/A - I. Defiro o pedido de levantamento às fls. 219, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancória com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicosi e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). IV. indicados os dados bancórios, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerório depositado em fls. 224, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO).

21. EXECUÇÃO - 0002370-21.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALCIDES FREDERICO PITT e outro - A parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, IDERALDO JOSE APPI e LUIS CARLOS VASSELAI.

22. REVISÃO CONTRATUAL - 0001892-13.2006.8.16.0001 - MARCELO VALERA MARTINEZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se a parte autora, através de advogado, para que indique seus dados bancórios para a transferência dos valores depositados a título de honorários, bem como para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência,.no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 2. Indicados os dados bancórios, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para a conta indicada pela parte, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 3. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Julzo da operação. juntando-se copia do oficio e comprovante do deposito. 4. Intime-se o requerido para que apresente o comprovante de regularização da conta do autor. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, Kelly Kruger Carvalho e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

23. ORDINÁRIA - 1455/2006 - EDUARDO CASSANHO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - As partes sobre a conta geral no valor de R$ 5.444,18. Int. Advs. JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000702-15.2006.8.16.0001 - CONSTRUTORA PINHAO LTDA x AUTO POSTO BACACHERI LTDA - 1. Manifeste-se a parte ré, em 05 dias, quanto ao cumprimento do acordo firmado, sob pena de presumir o cumprimento. II. Decorrido o prazo assinado sem manifestação, ambos os feitos deverão ser contados e preparados pela autora. III. Por fim, voltem conclusos para homologação. IV. Intime-se. Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

25. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0001932-92.2006.8.16.0001 - AUTO POSTO TALISMA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outros - I. Em que pese, outrora, tenha me posicionado no sentido de que a intimação para cumprir voluntariamente a sentença é desnecessária, sendo suficiente o trânsito em julgado para que se desse início à prática de atos executivos, considerando que o Superior Tribunal tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo o posicionamento por mim antes adotado para determinar que, primeiramente, a parte devedora seja intimada para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias no que diz respeito ao pagamento da sucumbência, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°), bem como promova a desocupação do imóvel no prazo de noventa dias sob pena de despejo. II. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). III.

Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 (cinco) dias. IV. Intime-se. Advs. PAULO JOSE GOZZO, MARCELO CLEMENTE BASTOS, PAULO GIOAVANI FORNAZARI, DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

26. INDENIZACAO ACIDENTE TRABALHO - 0002751-29.2006.8.16.0001 - RODRIGO LOPES DE BARROS RODRIGUES e outros x BEMABRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO e NAYLOR AYMORÉ OLSEN NETO.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA - 153/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO PRIVE PRAIA DE LESTE x MARIO DI LELLO FILHO e outros - Manifestem-se as partes sobre o contido na manifestação do Sr. Contador. Int. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROSALINA MUSTASSO GARCIA.

28. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 368/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERNANI DAS NEVES KRACHINSKI - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 64,86, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

29. COBRANÇA - 732/2007 - AGLAIR INEZ ANTONIO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - l. Tendo em vista que a transferência dos honorários sucumbenciais não ocorreu por um erro na conta informada, bem como que a procuradora informou os dados corretos, promova-se nova transferência para a conta indicada às fis. 287. II. Intime-se. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel.Advs. LORENA PANKA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 762/2007 - G2 IMOVEIS LTDA e outro x GBL TRANSPORTES LTDA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 31,02 .Intime-se. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

31. COBRANÇA - 1348/2007 - ANDERSON ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Aspartes sobre a conta geral no valor de R$ 931,71. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1393/2007 - ESPÓLIO DE REINALDO BALTAZAR ROGALSKI x INFOHOUSE - INFOSOLUÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outros - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 910,64, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 45,22, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 299,10. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ILIANE MARIA COURA e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR.

33. EXECUCAO DE SENTENCA - 0005227-06.2007.8.16.0001 - VISIONNAIRE INFORMATICA LTDA x LEMMEK INFORMATICA LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e CAROLINE SAID DIAS.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003900-26.2007.8.16.0001 - IVONETE ROZMERI BINI BURGEL x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

35. REPARACAO DE DANOS - 0003848-30.2007.8.16.0001 - OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x AUTOPOLLO VEICULOS LTDA - O requerido opôs embargos de declaração contra a decisão de fls.300. Tendo em vista que o objetivo dos embargos é atribuir-lhe efeito modificativo ao decisum, em razão do principio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5°, inciso LV DA Constituição Federal, entendo que deve o autor ter a oportunidade de contraditar os embargos de declaração opostos, embora inexista previsão legal nesse sentido. Sobre a questão, confira: "Conquanto inexista previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação da embargada para impugnar embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes, a medida se impõe, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, se acolhidos, especialmente para gerar ônus à parte embargada." (Apelação Civel n° 481.156-3, 3a Câmara Civel do TAMG, Belo Horizonte, Rel. Afrândio Vilela. J. 16.02.2005, unânime) Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela requerida. Após, findo o prazo, voltem conclusos para deliberação. Advs. DIONEI SCHENFELD e CARLOS PZEBEOWSKI.

36. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0003915-92.2007.8.16.0001 - PRISMA AGROPECUARIA LTDA x PAULO CESAR FAGUNDES e outro - I. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte credora, para que no prazo de 05(cinco) dias, realize o pagamento das custas referentes a execução de sentença. II. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

37. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1747/2007 - ROGERIO BOGACZ DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Preliminarmente, se faz necessário o esclarecimento ao devido andamento processual diante dos últimos pedidos apresentados. 2. O feito já fo julgado parcialmente procedente condenando o Banco réu à repetição de indébito das taxas de abertura de crédito, com a sucumbência reciproca na proporção de 80% para o autor e 20% para o réu e honorários advocattcios de R$ 4.000,00, respeitando-se a mesma proporção e a ordem de compensação (fl.225/236). 3. Após a devida intimação, o Banco ora réu cumpriu voluntariamente a sentença no que tange à repetição de indébito, com o depósito no valor de R$1.668,79. Verifica-se que se trata somente da devolução do valor cobrado a título de taxas, pelo evolução do cálculo demonstrado em fl.251/252, bem como por não corresoonder ao valor arbitrado como honorários na sentença. Logo, o único depósito efetuado nos autos pertence apenas à parte autora da demanda. Tal valor não foi impugnado pela parte exeqüente tornando a matéria preclusa por direito. 4. Apesar de tal fato, os procuradores de ambas as partes iniciaram a discussão dos valores realmente devidos a título de honorários advocaticios como se o depósito supramencionado correspondesse à sucumbëncia e näo ao valor que convém à parte. 5. Deve-se esclarecer que a sucumbëncia foi dividida na seguinte forma. a) o autor é responsável pelo pagamento de 80% das custas processuais, bem como pelo pagamento de 80% de R$4.OOO.00 ao procurador da parte ré, o que equivale a R$3.200,00; b) O réu foi incumbido de pagar 20% do total das custas e 20% de R$4.000,00 ao procurador da parte autora, que corresponde ao montante de R$800,00. c) Com a devida compensação, o valor dos honorários do procurador da parte autora é descontado do credito do advogado da parte ré, restando o montante de R$2.400,00 em favor deste e nada àquele que defendeu a parte autora. 6. Assim, o valor repetido que pertenceria ao autor em um primeiro momento, na verdade deverá ser levantado pelo advogado do réu, cujo valor atualizado de seus honorários ultrapassa o valor recebido como condenação pelo autor. 7. Nestes termos, ao Sr. Contador para que atua1ize a conta gerat deduzindo o valor já levantado pelo exeqüente (procurador da parte ré), mediante o recolhimento de custas. 8. No mais, desentranhe-se o petitório de fl.298/299 para evitar maiores tumuttos processuais, em razão de nada se referir à fase em que o feito se encontra, 9. Provigncias necessárias. p Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e HERICK PAVIN.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1768/2007 - FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x CENTRAL DO ADUBO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LT e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. BRENO MARQUES DA SILVA, PEDRO PAULO GONCALVES DE ASSIS RIBE e ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007193-67.2008.8.16.0001 - FUNDACAO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BR x SOMESB-SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO DA BAHIA - Tendo em vista a manifestação da parte requerendo a intimação pessoal da requerida e ante o contido no §2° do art. 915 do CPC, intime-se, pessoalmente a parte contrária para, em 48:00 horas prestar contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EDSON GOES JUNIOR, SUZANA BARRETO e GUSTAVO MOREIRA RAMIRO.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000632-27.2008.8.16.0001 - VILMA DE SOUZA BARBOSA x BANCO SAFRA S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0000381-09.2008.8.16.0001 - ROSECLER SOARES PEREIRA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - O dispositivo lançado na sentença proferida no presente feíto foi redigido da seguinte forma: "julgo procedente o pedido, condenando o requerido a pagar aos requerentes a diferença entre o pagamento efetuado em razão do óbito de Rosa Soares eo devido no equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro. Sobre a diferença apurada, deverão incidir correÇão monetária a partir do aludido pagamento parcial (29.06.88) e juros de mora de 1% a contar da citaÇão". Para dar cumprimento a tal dispositivo deverá o contador considerar o valor de 40 salários mínimos, vigentes á época do sinistro, subtraindo o pagamento parcial, no valor de CZ$ 164.084,00. A diferenÇa encontrada deverá ser acrescida de correção monetária, a partir do pagamento parcial (29.06.88) e juros de mora de 1% a contar da citação. A pretensão da parte exequente para que seja considerado o valor do salário minimo a epoca do pagamento a menor, não pode ser aceita, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois a sentenÇa foi clara ao estabelecer que o valor devido deveria ser calculado pela "diferença entre o pagamento efetuado em razão do 6bito de Rosa Soares eo devido no equivalente a.40(quarenta) salári mínimos, vigentes à época. Assim, ao contador para elaboração o cálculo. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 40,32, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH PETRYCOVSKI.

42. INVENTARIO - 0009234-07.2008.8.16.0001 - R.A.F.S. x E.D.B.S. - Havenbdo requerimento, mediante preparo, expeca-se formal de partilha conforme determinado em sentença de fls. 180. Int. Advs. MAURICIO IACOBACCI, JOAO NELSON KINAL e MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 297/2008 - CENTRAL DO ADUBO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LT e outros x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA - A parte credora para trazer o calculo atualizado do débito nos termos da decisaõ, bem como para indicar bens penhoráveis. Int. Advs. SERGIO TERNUS e BRENO MARQUES DA SILVA.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 642/2008 - MARCIO ELIZEU MACHADO e outros x SIDNEY APARECIDO DA SILVA e outro - l. Nos termos do art. 13, inciso II do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos requeridos, os quais, intimados, não regularizaram a representação processual. II. Desentranhe-se a contestação arquivando-a. Ill. Após, nos termos do art. 330, inciso II do CPC, é possível o julgamento antecipado da lide. IV. Sendo assim, após contadas e preparadas as custas processuais finais, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. V. Intime-se. Advs. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO e ADRIANO BARBOSA.

45. INVENTARIO - 801/2008 - ELZA MARIA GOMES UMBRIA x ESPOLIO DE CLAUDIO CEZAR DE MIRANDA - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R$ 1.582.000,00. Int.Advs. GUILHERME KLOSS NETO, RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR e RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-52.2008.8.16.0001 - ADVIRGE APARECIDO AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - A parte exequente acerca do pedido de fls. 315/316, bem como para que diga o que de direito requer. int. Advs. LABIB HADDAD, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

47. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0004012-58.2008.8.16.0001 - ANDREA CRISTINA CAPELETTI x DEUSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - A parte executada para que se manifeste acerca do pedido de fls. 242. Int. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MARCIA VALENTE, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

48. USUCAPIAO ORDINARIO - 0012081-79.2008.8.16.0001 - LUIZ RANIERI BAZZO e outro x CARLOS OSNY TAVARES PEREIRA e outro - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito para declarar em favor dos requerentes a propriedade sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.976, do 3º Registro Imobiliário de Curitiba, servindo a presente sentença como título hábil para promover o respectivo registro no cartório competente. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo causídico, a necessidade de instrução do feito e o tempo de tramitação, fixo-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006349-20.2008.8.16.0001 - ERNESTO SCHMITT e outro x NILSON SCHNEIDER - Considerando que a transferência se deu mediante usucapião (fis. 654, item 2) e que o peticionário é beneficiário da justiça gratuita (fls. 319), defiro o pedido retro encartado. Expeça-se competente mandado. Recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e CLAUDINEI SZYMCZAK.

50. COBRANÇA - 0011685-05.2008.8.16.0001 - ESTER MAFRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU - A parte interessada para que esclareca o pedido de fls. 100, ante o cancelamento da distribuição em fls. 96. int. Adv. JONAS BORGES.

51. MONITÓRIA - 0007240-41.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x VIRGILIO RABELLO NETO - A parte requerente, para que no prazo de 05 dias, escalreca o contido no petitorio de fls. 398, tendo em vista que as fls. 395/396 já houve o requerimento para retificação no polo ativo. int. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI e JOSE DO CARMO BADARO.

52. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 218/2009 - CLAUDIOMIR SUTIL DE OLIVEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - l. Intime-se pessoalmente a parte autora para indicar o Banco e a conta para transferência do numerário depositado judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo. II. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

53. MONITÓRIA - 278/2009 - HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK x SONIA SAMPAIO DE A COUTINHO - Tendo em vista o contido no petitorio retro, suspenda-se o presente feito, enviando os autos ao arquivo provisório, promovendo-se a devida baixa na movimentação forense. int. Advs. CARLOS TERABE e FÁBIO MICHAEL MOREIRA.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 475/2009 - GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Ante a inércia da parte requerida em relação a prestar suas contas,ao requerente para que no prazo de 15 dias preste suas contas. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, CAMILA BRUNELLO COLONIEZE e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS.

55. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 586/2009 - ELIANE PAULA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - l. Tendo em vista a expressa concordóncia da parte requerida com o acordo juntado pela parte autora às fis. 242/244, contados e preparados, voltem para homologação. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int.. Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA, VERONICA DIAS, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e MARIA LUCÍLIA GOMES.

56. COBRANÇA - 963/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x CICERO LUIZ LAVAL MALUCELLI - Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Sr. Contador. int. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e ALI FERES MESSMAR FILHO.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1062/2009 - COATS CORRENTE LTDA x ARMARINHOS AMPERE LTDA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

58. RESSARCIMENTO - 1144/2009 - HDI SEGUROS S/A x UFS PARTICIPACOES S/A - Sobre a petição e documento de fls. 192/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. int. Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ULYSSES ECCLISATO NETO.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2009 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 34,43, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e GUIDA FERNANDA P BITTENCOURT.

60. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1273/2009 - NILTON HIRT MARIANO x BANCO SANTANDER S/A - 1. intimem-se as partes para que digam se tem interesse na produção de mais alguma prova a nõo ser a documental. 2. Em caso negativo, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. 3. Providgryias necessárias. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA LUCIA FRANÇA e TATIANA PECHAMANN SCHERER.

61. INVENTARIO - 1338/2009 - CLOVIS DITTRICH x ESPÓLIO DE HILMANN DITTRICH - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 160,74 .Intime-se. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1370/2009 - MARA CRISTIANE AZEVEDO OLIVEIRA x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LDTDA e outros - Sobre os documentos juntados pela parte executada, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Int. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

63. REVISIONAL - 1512/2009 - ADEMIR URBANO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - GRUPO SANTANDER - Considerando o entendimento majoritório dos nossos Tribunais quanto a inversão do ônus da prova no sentido de que ...A INVERSÃO DO ÖNUS DA PROVA NAO TEM O EFEITO DE OBRIGAR A PARTE CONTRARIA A PAGAR AS CUSTAS DA PROVA REQUERIDA PELO CONSUMIDOR, MAS, SOFRE AS CONSEQUÊNCIAS DE NÃO PRODUZI-LA"(STJ - RESP. 435.155 - MG - MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) e, ainda, considerando o fato de que a autora é beneficiada pela gratuidade da justiça, os horários periciais serão suportados ao final, pela parte sucumbente. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco (05) dias. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e BLAS GOMM FILHO.

64. USUCAPIAO - 2240/2009 - ARI DARTORA x DENILSON LUIZ NEGRAO DIAS - I. Embora o aviso de recebimento mencionado tenha sido assinado, não resta dúvidas no sentido de que a carta de citação retornou sem ser entregue, tanto que está acostada nas fls. 315 constando a informação de que não foi entregue em razão da insuficiência do endereço. Não houve citação! II. Ainda que, hipoteticamente, considerássemos que a carta de citação foi entregue, o recebimento se deu por pessoa diversa, de modo que nõo poderíamos considerar válida a citação, vez que a citação é ato pessoal. lll. Sendo assim, intime-se o requerente para manifestar-se sobre a citação do Sr. Denílson, indicando o endereço completo, em 05 dias. IV. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA.

65. USUCAPIAO - 0002956-19.2010.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, 11. Presentes as condições da ação. As partes sãо legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. Ill. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Para o deslinde do feito é necessária a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. V. Designo o dia12/08/2013 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. intime-se. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 6182/2010 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x SUELI TEREZINHA ROCHA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos de fls. 126/131. Int. Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e FILIPE ALVES DA MOTA.

67. INVENTARIO - 0009079-33.2010.8.16.0001 - NEIVO LUIZ CELUPPI e outros x ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CELUPPI - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador postulante em fls. 596, pelo prazo de 05 dias, mediante cara no livro proprio. Int. Advs. JULIANA CELUPPI, BRUNA CARON BERTAGNOLI, JOMAR CORDEIRO DA SILVA e KALIL JORGE ABBOUD.

68. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0011559-81.2010.8.16.0001 - JESSE LOPES DE SOUZA x SUPERMERCADO BENATO LTDA e outros - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumório, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumario mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlil), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. ll. Sendo assim, cite-se O REQUERIDO MARIO LUIZ DA SILVA para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). lll. Com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, independentemente de nova conclusão.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int IV. Intime-se. Advs. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS, LEONARDO NADOLNY, HUMBERTO FELIX SILVA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA e antonio nunes neto.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0013264-17.2010.8.16.0001 - ROBSON ADRIANO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - A parte impugnante para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. RONALDO MARTINS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017943-60.2010.8.16.0001 - JAIRO JOSE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, ¡nformando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. 3. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo. por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 4. Intime-se a parte exeqüente para que indique seus dados bancarios para a transferência dos valores depositados pelo requerido em fl.151, bem como para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferëncia, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 5. indicados os dados bancários, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para a conta indicada pelo requerente, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 6. Deverá o banco comunicar a este Juizo da operação, juntando-se copia do oficio e comprovante do deposito. 7. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

71. DEPÓSITO - 0018496-10.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MARTINOWSKI DE ASSIS - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARCELO MARTINOWSKI DE ASSIS, determinando que o requerido entregue o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Consigno que o equivalente em dinheiro corresponde ao saldo devedor em aberto, de modo que deverá a parte autora apresentar cálculo atualizado para instruir o mandado. EXTINGUO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e TATIANE LEWANDOVSKI.

72. RESTITUICAO - 0020221-34.2010.8.16.0001 - ANDRE OBAYASHI x SAM - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MOVEL LTDA - ME e outros - I. Tendo em vista o contido no petitório retro, torno sem efeito o item II do despacho de fis.272. II. Ainda, inclua-se no pólo passivo Sérgio Silva e Leandro Marchini, conforme requerido no item II do petitório de f1s.275. III. No que tange à atualização do débito, o credor deverâ trazer aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, planilha atualizada. IV. Intime-se. Adv. GUILHERME TOMIZAWA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027739-75.2010.8.16.0001 - HELIO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Segundo o entendimento deste juizo a transferência só poderó ocorrer para conta bancória com CPF da parte beneficiária. ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicoSI e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Ressalva-se , ainda a possibilidade do procurador de parte beneficiaria da assistência judiciária gratuita levantar o valor de seus honorários (contratuais ou sucumbenciais) por transferëncia para conta de sua titularidade. 2. Ressalte-se o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Paranó nesse sentido, que decidindo pedido da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR. protocolado sob n° 2011.0165441-4/000, definiu: "em resumo, a) o alvará pode ser expedido openas em nome da parte: b) a expedição do alvoró não pode ser condicionadoó demonstração de que o advogado prestou contos ao cliente; c) havendo dúvida, cabe ao magistrado exigir prova da validade e autenticidade da procuração que deferiu ao patrono poderes para receber e dar quitação". 3. Portanto, Intime-se, pessoalmente, a parte autora/credora, para que sejam indicados

os dados bancórios (banco, conta, agencia. identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancória, através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 4. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferènçia do numerário depositado a titulo de condenação em fl.195, para a conta indicada, oficiando-se ao banco para assim proceder. 5. Instrua-se o oficio com copia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 6. Deveró o Banco comunicar a este Juizo da operação, juntando-se copia do oficio e comprovante do deposito. 7. Transferidos os valores, arquivem-se com as devidas cautelas. haja vista a condição de beneficiário da assistência judiciária do autor, quem foi condenado à sucumbência conforme acórdão de fl.178. 8. Provigncias necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033052-17.2010.8.16.0001 - LEONILDA JORDAO x BANCO SANTANDER S/A - A parte exequente para que no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento das custas relativas à execução de sentença. int. Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e BLAS GOMM FILHO.

75. INDENIZACAO - 0034166-88.2010.8.16.0001 - LINDAURA ALVES GOMES e outros x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA - HOSPITAL MILTON MURICY e outros - A requerente pugnou por vista dos autos na petição de fls. 274/275, por isso, näo há que se falar em erro material no item il das fls. 277. Intime-se o Hospital requerido para que, no prazo de 10 dias, apresente em juízo o prontuário médico original da falecida, sob as pena do art. 359 do CPC. Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS e ELISABETH NASS ANDERLE.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0040570-58.2010.8.16.0001 - J. ALVES ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Designo o dia 06/02/2013 às 15:30 horas para a realização de audiencia de continuação. int. Advs. GUILHERME KRUGER LIMA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045008-30.2010.8.16.0001 - FERNANDA ADAMATTI PIRES GONÇALVES e outros x BANCO BRADESCO S/A - l. Defiro o pedido de fl.127 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Providências necessárias. Advs. FABIO PACHECO GUEDES e MURILO CELSO FERRI.

78. USUCAPIAO - 0050701-92.2010.8.16.0001 - EDSON LUIZ QUERINA DO NASCIMENTO - l. Oficie-se à Receita Federal, como requerido, requisitando informações acerca da existência e, em caso positivo, do número do CPF cadastrado em nome de FERNANDO GEITENAUER. II. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte autora em 05 dias Ill. Intime-se. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. JONAS BORGES.

79. REVISÃO DE CONTRATO - 0052873-07.2010.8.16.0001 - MIRELE CRISTINE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER - Tendo em vista a manifestação da parte requerida às fls. 166, bem como a inércia da parte autora, mantenho a proposta apresentada pelo Sr. Perito no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, o ônus financeiro em relação a prova recai sobre o autor, que é beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, os honorários serão pagos ao final, conforme a sucumbência. Intime-se, pois, o perito para dar início aos trabalhos. Fixo em sessenta (60) dias o prazo para entrega do laudo pericial. Entregue o laudo, digam as partes no prazo comum de dez (10) dias. Intimem-se. Advs. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES e BLAS GOMM FILHO.

80. ALVARÁ JUDICIAL - 0057135-97.2010.8.16.0001 - MARIO JACOB ZATTA x METILDE ZATTA (DE CUJUS) - l. Verifica-se que näo há conexão entre a presente ação de alvaró judicial e a ação de arrolamento de bens. aas ações propostas. II. Sendo assim, desentranhe-se o petitório de fls.130/178, entregando ao seus respectivo subscritor mediante recibo nos autos, a fim de que o mesmo, promova-se a distribuição da ação no Juízo Competente. III. Intime-se. Adv. MARIA INES DIAS.

81. COBRANÇA - 0059933-31.2010.8.16.0001 - MARLON REZENDE GUIMARÃES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A - Quanto ao pedido de fls. 319/326, remeto ao despacho d fls. 317. Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e PATRICIA ALVES CORREIA.

82. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 0062379-07.2010.8.16.0001 - INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS - IPC x MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Nulidade e Ato Jurídico opostos por INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS - IPC contra MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, na qual se objetiva a nulidade da doação de imóvel realizada em favor do requerido. Em sede de preliminar, o requerido arguiu ausência de interesse processual e inobservância ao prazo legal para propositura da ação principal. Eo sucinto relatório. Decido. Pois bem! l. A questão da eficócia da medida cautelar, bem assim, da ausência de interesse processual já restou superada pela sentença prolatada nos autos de Medida Cautelar em apenso (autos n° 27793/2010), cuja decisão afastou as alegações da parte requerida, sendo prescindível nova manifestação do Juízo acerca da mesma questão. II. Assim sendo, inexistindo outras questões processuais pendentes, irregularidades a serem sanadas ou nulidades a serem apreciadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e eficaz declaro o feito saneado. III. Para o deslinde do feito defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental suplementar; b) oral, consistente no depoimento pessoal do requerido, sob pena de confesso e testemunhal. IV. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/04/2013 , às 14:00 horas. IX. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório no prazo de 30 dias a contar da intimação presente decisão, sob pena de preclusão. X. Intimem-se. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e FABIANO DA ROSA.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0062766-22.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGURO S/A - A fim de que não haja ainda mais tumulto processual nos presentes autos, determino que a petição de fis. 5404/5412 seja desentranhada e atuada em apartado para execução da multa. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias sobre os honorários per ridos à fl. 5417. Ao procurador para que compareca em cartroio a fim de retirar a petição para proceder a sua devida distribuição e pagamento das taxas iniciais. int. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO e ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR.

84. REVISÃO DE CONTRATO - 0064427-36.2010.8.16.0001 - CICERO DELIMA MILITAO x BANCO PANAMERICANO S.A - l. Recebo o recurso de apelação adesivo (fis.191/204) interposto no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, Vil). 11. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo legal. Ill.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranó com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

85. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0073848-50.2010.8.16.0001 - EVERSON DE CONTO e outros x JOSE ANTONIO BOZZA e outro - l. Considerando que ambos os litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, contadas e preparadas as custas processuais, voltem conclusos para prolação de sentença. II. Intime-se Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 25,38, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0074252-04.2010.8.16.0001 - MARCELO RIGLER x AMERICAN AIRLINES INC - Manifeste-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 05 dias. Int. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO ERBERHART e BLAS GOMM FILHO.

87. EMBARGOS - 0003036-46.2011.8.16.0001 - ROTA COMERCIO DE PNEUS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - A parte embargada para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003020-92.2011.8.16.0001 - INDUSTRIA METALURGICA FORT LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - A parte embargante para que efetue o pagamento da primeira parcela dos honorarios periciais no prazo de 10 dias. int. Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, OMAR ELIAS GEHA e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

89. ORDINÁRIA - 0007929-80.2011.8.16.0001 - ADIR COSTA e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

90. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012846-45.2011.8.16.0001 - CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - 1. Preliminarmente, intime-se

a parte exeqüente para que comprove o andamento do agravo de instrumento mencionado em fl.347. bem como para que regularize o pedido de cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo que abarque as condenações do feito declaratório e do cautelar, em até 10 dias. 2. Após, certifique-se a Serventia acerca do valor que se encontra depositado a título de coução nestes autos. Advs. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA e HAMILTON YMOTO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012564-07.2011.8.16.0001 - GPA TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SHEILA MARIA BOGO - Ao contrário do que foi afirmado pelo procurador da parte credora na petição retro encartada, compulsando os autos, denota-se que embora na petição de fls. 96 tenha sido informado que a diligência deveria ser realizada na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, 1900, bloco 03, apto. 302, posteriormente sobreveio manifestação informando que a diligência deveria ser cumprida na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, 1900, bloco 02, apto. 302, conforme se verifica na petição de fls. 116. Logo, se houve equivoco, este não pode ser atribuído ao Cartório, mas ao procurador. Desta forma, comprovado o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de arresto, observando o endereço declinado na petição de fis. 96 e não fis. 95 como constou na petição, já que a indicação da fis. 95 referia-se a numeração perience aos autos quando tramitavam perante o Juízo da 14" Vara Cível. Intime-se. Advs. EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

92. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015855-15.2011.8.16.0001 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x ITDE - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - Aguarde-se a realização da audiencia designada nos autos em apenso, para o dia 11/03/2013. Int.Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO MUNIZ SANTOS e FILIPE STARKE.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020751-04.2011.8.16.0001 - MARIA DORALICE FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheco dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na decisão, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e nâo por qualquer erro in?erno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente säo cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. No hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdäo, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável no via recursol eleita." (Embargos de Declaraçâo no Recurso Especial n°717356/MT (2005/0007676-8), 1° Turma do ST), Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como funçõo a revisão de decisóo em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do ernbargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual è estranho ao instituto. Conclui-se. assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento orocessual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de cualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaraçâo, persistindo a decisoo tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016274-35.2011.8.16.0001 - FRANCISCO SERVELO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA/BANCO ITAU S.A - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 11,28.Intime-se. Advs. ADRIANE FERNANDES, JAQUELINE ZAMBON, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

95. ORDINÁRIA - 0019148-90.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Tendo em vista a manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 102/103 e 112), bem como que a matéria é eminentemente de fato e de direito, dispensando a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, !). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011001-75.2011.8.16.0001 - MARIA MAGALI KALED FILOMENA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 14,10,devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48 . Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

97. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TITULO - 0019878-04.2011.8.16.0001 - CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - A parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 413 em até dez dias. Int. Advs. RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e HAMILTON YMOTO.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014663-47.2011.8.16.0001 - SALVADOR RIBEIRO DA CRUZ x BANCO BMG S.A - I. intime-se a parte exeqüente/autora, através de advogado, para que indique seus dados bancórios para a transferência dos valores depositados a titulo de honorários, bem como para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 2. Indicados os dados bancórios, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para a conta indicada pela parte, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 3. Deverá o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante do deposito. 4. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 5. Providências necessárias. o - # / Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011269-32.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S.A x ANGELO ERZINGER ALVES - tendo em vista o acordo celebrado, aguarde-se o cumprimento integrtal do mesmo, enviando os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS.

100. ORDINÁRIA - 0016325-46.2011.8.16.0001 - MIDIAWEB INFORMATICA LTDA x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - CAP - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se até a eventual propositura de apelação para anábse do recurso de agravo. No mais, cumpra-se a decisão em fl 339. Provid ncias necessárias. Advs. BRUNO GOMARA CAVALLIN e JONNY PAULO DA SILVA.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026138-97.2011.8.16.0001 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus proprios fundamentos. II. Permaneceró o recurso retido nos autos para oportuna apreciaçäo pelo Tribunal, desde que o agravante requeria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1°). Ill. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5,lll, CN). IV. Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. V. Intime-se. Advs. ANGELA MARIA MARCELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

102. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0026821-37.2011.8.16.0001 - GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 60 dias. int. Advs. FABIO ROBERTO PORTELLA e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS.

103. MONITÓRIA - 0033184-40.2011.8.16.0001 - GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 60 dias. int. Advs. FABIO ROBERTO PORTELLA e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS.

104. DECLARATORIA - 0031551-91.2011.8.16.0001 - ALEXSSANDER MARTINI DOETZER x LUIZ CESAR DE SOUZA FERRARI e outro - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA NICKEL e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031583-96.2011.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x DELCINA THOMAZINI - ME e outro - I.É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferëncia mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidäo do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veiculo e, assim, dar publicidade de que o bem estaró sujeito à penhora ou arresto (art. 615- A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD. conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veiculo, incabível constrição on line, pois com inequivoco nsco de penhora de bem que não mais integra o patrimõnio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dividas, nos termos do art. 591, do CPC. 2.Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde

que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3.Intimem-se. Ao interessado sobre o resultado do RENAJUD. int. Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOAO CARLOS KREFETA.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033607-97.2011.8.16.0001 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x ITDE - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - Aguarde-se a realização da audiencia designada nos autos em apenso, para o dia 11/03/2013. Int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO MUNIZ SANTOS.

107. MEDIDA CAUTELAR - 0035703-85.2011.8.16.0001 - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS e outro - Aguarde-se a realização da audiencia designada nos autos em apenso, para o dia 11/03/2013. Int. Advs. NAPOLEAO LOPES JUNIOR, FILIPE STARKE e VINICIUS KOBNER.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0040671-61.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 29,94 .Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

109. ORDINÁRIA - 0041878-95.2011.8.16.0001 - HELENA CRISTINA BULCEWICZ x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS - Novamente a parte requerida, para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca da propostade acordo realizda as fls. 123. Int. Advs. VALTER FERRER COSTA e ALINE BATTI NUNES PEREIRA.

110. COBRANÇA - 0038047-39.2011.8.16.0001 - EMPRETUR - EMPRESA DE TURISMO LTDA x MCRH TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na decisão, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposto pelo Juizo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1° Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). af Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. No mais, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. Publique-se. Intimem-se. Advs. FLAVIA HELLEN TAFFAREL e SAIMON DIEGO SAURIN.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046675-17.2011.8.16.0001 - FIT4 FRANCHISING LTDA x FONTE DE EQUILIBRIO COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - A parte autora para que efetue o pagamento dos honorarios periciais no prazo de 10 dias. int. Advs. FLAVIO LUIZ YARSHELL, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, CHRISTIAN GARCIA VIEIRA, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, CINTIA LUIZA TONDIN e ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046466-48.2011.8.16.0001 - DANTE GALAS FEREGHETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050881-74.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x LOCOMAQ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Ao executado de que foram penhorados os seguintes bens: 1- REnault/ Master Furgäo Placas AKH-2843, alienado fiduciário junto ao Banco HSBC ; 2- ImplVW Van placas DAP- 1795, CHASSt 8AWZZZ9EZ1A606526, alienado fiduciário junto ao Banco Santander; 3- Ford Corcel placas ADD-9260, CHASSI LB4JUTOO516; 4-Ford Fiesta placas AAA-9125, 5- Reboque placas ABY-0635, chassi 9A9M40001VXAU5035; 6- Honda C 1 LJ- 8401 e7- VWlGol placas AMW-5803, chassi 9BWCA05X45T189408, e para querendo manifestar-se. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0051957-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO DE PONTES - Considerando que a parte ré, nos presentes autos, ingressou com a revisão contratual, conforme se verifica das fls. 79/90, que tramita perante a 23a Vara Cível, bem como considerando a impossibilidade do reconhecimento de conexão, uma vez que a ação proposta na 23a Vara Cível já foi julgada, encontrando-se em grau de recurso, conforme informado às fls. 111, determino o sobrestamento do feito, até o transito em julgado da sentença proferida na ação revisional 0017027-89.2011.8.16.0001. Sem prejuizo, mantenho a decisão proferida às fls. 30/31, eis que não foi comprovado, até o presente momento qualquer irregularidade no contrato firmado e tre as partes. Intimem-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055420-83.2011.8.16.0001 - JULIANA MENDES x DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS - A parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste. Int. Advs. DOUGLAS RAMOS VOSGERAU, CARLOS HENRIQUE MACHADO, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

116. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0057357-31.2011.8.16.0001 - WILLIAN MASSUCI x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARIA LUIZA LOESCH, PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÃNCIO.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0064615-92.2011.8.16.0001 - JAQUELINE TELES DE CAMARGO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - l. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 14/02/2013 às 16:20 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Ill. Intime-se Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067187-21.2011.8.16.0001 - DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS x JULIANA MENDES - O autor opôs embargos de declaração contra a decisão de fis. 81/95, argumentando que a decisão apresenta-se omissa. Eo breve relato. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifica-se que o embargante persegue, em verdade, alterar substancialmente a decisão, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Ressalte-se, ainda, que é cediço que o julgador não está obrigado a "responder questionário" nem abordar "ponto por ponto", a matéria apresentada. A argüição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o recurso, mas não a alteração da decisão objurgada Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos. intimem-se. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, DOUGLAS RAMOS VOSGERAU e CARLOS HENRIQUE MACHADO.

119. DECLARATORIA - 0065259-35.2011.8.16.0001 - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - l. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 11/03/2013, 13h 20min. (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 111. Intime-se Advs. FILIPE STARKE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

120. MONITÓRIA - 0067036-55.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALBERTO CESAR GERON - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 5,64, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

121. COBRANÇA - 0007731-09.2012.8.16.0001 - RUBERSON ABRANCHES DE QUEIROZ x MBM SEGURADORA S/A - A conta e preparo, pelo requerido. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E

PARTIDOR.Int. Advs. FABIANE DE ANDRADE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007893-04.2012.8.16.0001 - HAROLDO RIBEIRO DA ROCHA FILHO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 17,86 .Intime-se. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

123. ARROLAMENTO - 0010063-46.2012.8.16.0001 - ARLETE ALFA DAMMSKI x ESPÓLIO DE JOANNA LACHOWSKI - Considerando-se que o feito já foi julgado (fl.8)7, não se mostra mais cabível a habilitação de novos herdeiros, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 105/106, devendo a parte ingressar com ação autônoma cabível, para discutir a sua pretensão. Advs. VIVIANE BURGER BALAROTTI e ERNANI MANCIA.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012129-96.2012.8.16.0001 - JEFFERSON LUIZ DA SILVA SANTOS e outro x JAREMTCHUK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - i. Sobre o documento juntado pela parte requerida (fis. 188) manifeste-se a parte autora em 05 dias e sobre o documento juntado pela parte autora (fis. 194/195), no mesmo prazo, manifeste-se a parte requerida (CPC, art. 398). II. Após, aguarde-se realização da audiência conciliatória designada. Ill. intime-se. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI.

125. INDENIZACAO - 0017126-25.2012.8.16.0001 - LEA MARIA DO VALE x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A - Sobre a proposta de acordo formulada as fls. 279 manifeste-se a aprte reqeurida, no prazo de 05 dias. Int. Advs. CEZAR AUGUSTO ROCHA, LENI APARECIDA RIBEIRO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

126. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0012257-19.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x ELIETE DE LIMA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

127. COBRANÇA - 0020409-56.2012.8.16.0001 - SENAVALDO FERREIRA DA CUNHA e outro x J.C. BETEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - 1. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no 18/02/2013 às 15:20 horas. 2. Na audiëncia ora designada, caso näo seja obtida a conciliação, e não sendo o caso de julgamento de plano, as parte, se desejarem que o Juízo fixe os pontos controvertidos, deverão, pela ordem, manifestá-los par que o Juízo em seguida, decidindo, os fixe. 3. A seguir, na mesma audiência, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, bem como será designada audiëncia de instrução e julgamento. 4. Intimações e providências necgsórias. Advs. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA e ELOY MELNISK.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0018427-07.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALADAR FORTUNATO BARELLA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 17,86.Intime-se. Adv. DANIEL MARQUETTI.

129. ORDINÁRIA - 0012533-50.2012.8.16.0001 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA x MAFLOW DO BRASIL LTDA - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 22/10/2013, às 14:00 horas (art. 331 do CPC). II.Na audiencia ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. int,. Advs. FABIO DO CARMO GENTIL, RICARDO ANDRAUS, DEMETRIUS ANDRE TOMKIW e LUIZ GUSTAVO BARON.

130. COBRANÇA - 0021646-28.2012.8.16.0001 - VAGNER UERBES XAVIER x MBM SEGURADORA S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R $ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

131. MONITÓRIA - 0021562-27.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON DE OLIVEIRA LTDA ME e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 8,46 .Intime-se. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026239-03.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PEDRO SCHLEDER DE MACEDO e outro - Diante da dificuldade do exequente em encontra bens, expeça-se ofício à receita Federal solicitando as declarações do executado nos ultimos 2 anos, mediante o recolhiemnto de custas. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e MARCOS PAULO DEMITTE.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029326-64.2012.8.16.0001 - ANTONIO HONORIO DOS REIS e outro x VERA LUCIA DOS REIS MAZZO e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, MAURO BENIGNO ZANON e JANAINA ZANON DALAZEN.

134. COBRANÇA - 0027189-12.2012.8.16.0001 - COSME BUENO GOMM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED - Ao preparo das custas finais, no valor de R $ 14,10.Intime-se. Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

135. COBRANÇA - 0037711-98.2012.8.16.0001 - FERNANDO JOSÉ PACHECO e outros x MBM SEGURAGORA S.A - aGUARDE-SE A BAIXA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. iNT. Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.

136. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0035018-44.2012.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S.A x WILMAR DUARTE GOMES - Trata-se de EXCEÇAO DE INCOMPETÊNCIA na qual o excipiente alega que este Juízo é incompetente para processar a ação em apenso, tendo em vista que os exceptos não sõo destinatórios finais do serviço de telefonia, mas almejam lucro com a demanda. Desta forma não se aplica a relação o Código de Defesa do Consumidor, mas o art. 100, IV, 'd', do Código de Processo Civil. Afirma que o local onde a obrigação deverá ser cumprida é no Rio de Janeiro, cidade em que possui sede, assim, os autos principais devem ser remetidos para aquele juízo. O excepto manifestou-se contrariamente à modificação da competência, alegando que se aplicaria ao presente caso o art. 101, inciso le 6°, Vil do CDC e art. 94, § 1° do CPC, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, onde o juízo competente é o foro de domicilio do autor. Em resumo, são os fatos. Passo a decidir. Não merece acolhida a alegação de incompetência relativa. Com efeito, verifica-se dos autos principais que se trata de contrato de adesão, e, portanto, perfeitamente aplicóvel, nestes casos, o Código de Defesa do Consumidor, bem como que os exceptos possuem domicílio na comarca de Curitiba, o que torna dificultoso a ela utilizar-se do foro de eleição. A parte excepta alega que o dispositivo a ser aplicado é o do art. 101, le 6°, VII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 94, § 1° do CPC, tendo em vista que a Comarca de Curitiba ser o do domicílio do autor nos autos principais. Realmente, o dispositivo a ser aplicado no presente caso é o art. 101, I, 'a', do CDC, cumulado com o art. 94, §1° do CPC, tendo em vista ser ele especial, em relação ao art. 100, IV, 'a', do CPC. Neste sentido: Agravante : Solário Participações e Aquisições Ltda. Agravada : Brasil Telecom S/A Relatora : Des a Joeci Machado Camargo AG RAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA - AÇAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETENCIA DO FORO EM QUALQUER UM DOS DOMICILIOS DA AGRAVADA - ARTIGO 94, § 1°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12a C.Cfvel - Al 892901-3 - Foro Central da Comarco da Região Metropolitano de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unônime - J. 27.06.20 12) Ex positis, rejeito a exceção de incompetência oposta, nos termos da fundamentação deste decisium e, por consequência, restabeleço o regular prosseguimento da ação sobrestada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual que não põe fim ao processo. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. JOAQUIM MIRÓ, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIS FELIPE CUNHA.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042675-37.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA MATTANA LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH e BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI.

138. MONITÓRIA - 0044009-09.2012.8.16.0001 - EUGENIA GUTHS x CARLOS ROBERTO GODOI - I. Indefiro o pedido de fls.21, vez que nâo foram esgotadas as formas de localização da parte ré. 2. Porém, diante da dificuldade do exequente em citar a executada, defiro desde já a consulta de endereço via sistema BACENJUD. 3. Providências necessárias. Ao interessado sobre o resultado do BACENJUD.Adv. ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA.

139. COBRANÇA - 0046520-77.2012.8.16.0001 - WELLINGTON DA CRUZ RAMOS BARBOSA x MBM SEGURADORA S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. FABIANE DE ANDRADE e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

140. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0048390-60.2012.8.16.0001 - ELIETE DE LIMA e outro x AZ IMOVEIS LTDA - ELIETE DE LIMA e JUAREZ PARECIDO DO ESPIRITO SANTO. através de seu advogado, com fulcro no art.261 do CPC, interpôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA atribuído à ação de Resolução contratual n°549/20I2 que lhe move AZ Imóveis Ltda., alegando, em síntese, não ter o Autor-Impugnado feito uma análise correta dos parâmetros utilizados para auferir o valor de R$-45.000,00, atribuindo à causa um valor de forma aleatória. Termina requerendo a fixação em R$-15.504,69, que corresponde ao valor do contrato, fundamentando no art.259,V do CPC. Ouviu-se o Autor-Impugnado, que sustentou ter sido auferido o valor da causa baseado no art.259,II do CPC. Já que na inicial pleiteou-se perdas e danos no valor de alugueres relativos ao período de ocupaçào do imóvel, alèm resolução contratual. (fls.156/158). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório, passo a decidir. Pretende a Impugnante a correção do valor da causa atribuído à açào de resolução contratual que lhe move o Autor-Impugnado, uma vez que entende ter sido o valor fixado aleatoriamente. O Autor-impugnado por sua vez, demonstra ter atribuído o valor de R$-45.000,00, apoiado em orientação jurisprudencial e doutrinária. esciarecendo ser este o valor que se pretende receber. Em principio o valor da causa eo valor do pedido. O Código de Processo Civil, em seu art. 259 e incisos, estabelece taxativamente valor para determinadas causas, deixando à discrição do autor aquelas a cujo respeito lei nada dispõe.No presente caso é cabível uma das previsões taxativas do referido artigo, vez que o pedido principal da demanda recal objetivamente na hipótese do inciso V do art.259 do CPC. Logo. a previsão é vinculante ao que se refere à resolução contratual, sem deixar brechas Que permitam o enquadramento do caso à hipótese em que se cumulam pedidos. Ademais, o valor considerado pelo impugnado a tÍtulo de perdas e danos não é certo, vez que, na propna manifestação de fl.156/158 alega que ' (...) para oferição do valor total dos alugueres devidos pelos promitentes compradores é necessário o conhecimento do data da efetivo desocupação do imóvel, que depende do término da presente prestação jurisdicional." Logo, o valor das perdas e danos è variável conforme o deslinde do feito, tornando impossível sua determinação logo no inÍcio da demanda como manda o art.259, caput. Tendo o impugnado/autor apenas estimado em petição inicial o valor da indenização por perdas e danos, o valor da causa deve ser o do pedido principal, de rescisão do contrato, ou seja, o do valor do contrato. A posição jurisprudencial é também nesse sentido, vejamos: "Para traduzir a realidade do pedido, necessano que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento do ação." g.nosso (TFR - 2" Turmo - Agr.49.966-MG - Rel. Min OTTO ROCHA - j.12.9.86 - DJU 16.10.86 - p.19.477) "A petiçäo inicial da rescisão de contrato de fato mencionou que o valor de R$20.654,92 seria referente ao valor da indenizaçäo por perdas e danos e que a soma de R$47.900,00 seria relativo à valorizaçäo dos terrenos, mas nada trouxe aos autos para comprovar esta último assertivo, tratando-se de mera pretensão ainda dependente de comprovação go longo_ do processo. No petição de impugnaçäo ao valor da causa tampouco houve plena comprovação do alegado valor de R$47.900,00. Destarfe, o valor da causa deve ser mgntido nos moldes da decisão agravada." g. nosso (TJPR- 183 Câmarc Civel Ag. N° 855.234-7, Relator Sérgio Roberto N Rolanski, j. I 1/04/2012 Ressabe-se nesta oportunidade que o valor da causa foi estipulado na soma dos supostos alugueres até o ajuizamento da demanda, quando na verdade deveria ser o valor do contrato ATUAUZADO E CORRIGIDO MONETARIAMENTE ATE O AJUIZAMENTO conforme mencionado na jurisprudëncia elencada. No caso, em momento próprio, quando carreadas aos autos todas as provas eo magistrado encontrar-se com subsidios para decidir, caso venha, em tese, a acolher o pedido de perdas e danos, a condenação poderá ser fixada no quantum pleiteado ou outro valor tido como satisfatório à indenização. 1sto posto, com fundamento no artigo 259, V do Código de Processo Civil, julgo procedente a impugnação ao valor da causa atribuído à ação de resoluçño n° 549/2012 e, altero o valor da causa em R$-15.504,69 (quinze mil e quinhentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao calor do contrato objeto da lide. Condeno a parte impugnada ao pagamento de custas e despesas processuais. Certifique-se o destecho nos autos n° 110/ . Desapensem-se dos autos princ o r namente, arquivempe. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018044-29.2012.8.16.0001 - LOCOMAQ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e outros x ITAU UNIBANCO S.A - - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0049363-15.2012.8.16.0001 - DELCINA THOMAZINI - ME e outro x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Recebo os embargos oferecidos, eis que preenchidos os requisitos legais; Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil; Determino, por fim, o prosseguimento do processo executivo, pois não foram atendidas as exigências do §1° do art. 739-A do CPC; Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS KREFETA e HENRIQUE KURSCHEIDT.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	003	2012.0029248-0
Arno Bach Filho OAB PR063055	007	2012.0015254-9
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	006	2008.0013697-7
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	010	2012.0015349-9
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2008.0009210-4
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	007	2012.0015254-9
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	009	2012.0022246-6
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	007	2012.0015254-9
Maurício José Trentini OAB PR060550	010	2012.0015349-9
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	006	2008.0013697-7
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	004	2013.0000974-8
	005	2012.0026583-1
Valcir Muller OAB PR046120	008	1999.0003489-9
	011	2009.0006937-9
	012	2009.0006937-9
Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177	002	2012.0022637-2

001 2008.0009210-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Bruno Gustavo Felisbino
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

002 2012.0022637-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177
Réu: Denis Lourenzo Bernardes
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

003 2012.0029248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Deiverson Tiago Almeida Vicente
Réu: Joedson de Fuccio Santos
Réu: Thiago Ricardo Bueno de Araujo
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DOS RÉUS

004 2013.0000974-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Requerente: Deoclécio Garcias da Silva
Objeto: "... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, devendo-se aguardar o desfecho a ser dado ao processo principal..."

005 2012.0026583-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Deoclecio Garcias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/01/2013

006 2008.0013697-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Marco Aurelio de Souza Lima
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Cleverson Guilherme Lentz
Prazo: 20 dias

007 2012.0015254-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Nilson Aparecido Martins de Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

008 1999.0003489-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Wan Cliff Leal dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

009 2012.0022246-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Guilherme Lourenço da Silva
Réu: Marcos Eduardo Leite Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/01/2013

010 2012.0015349-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Eric Aleixo
Réu: Everton Zampieri
Objeto: "...Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado em favor dos acusados EVERTON e ERIC, entendo que o mesmo comporta deferimento..."

011 2009.0006937-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Paulo Sergio Bazan
Objeto: "Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se sobre a não localização da testemunha Mauricio Teixeira Cenovicz, nos termos do despacho de folha 113."

012 2009.0006937-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Paulo Sergio Bazan
Objeto: Despacho em 16/01/2013: "Acolho a r. cota ministerial de fls. 111/112. Manifeste-se a Defesa acerca da impossibilidade de localização da testemunha Mauricio Teixeira Cenovicz, por se tratar de testemunha comum."

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	005	2011.0030827-0
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	006	2012.0026754-0
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	003	2012.0013369-2
Guilherme Navarro Lins de Souza OAB PR025168	004	2003.0007977-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2012.0019049-1
Norberto Bonamim OAB PR031233	001	2012.0027076-2

001 2012.0027076-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamim OAB PR031233
Réu: Daniel Carlos Ribeiro
Réu: Daniel Carlos Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, e artigo 109, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em favor do réu Daniel Carlos Ribeiro.""
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

002 2012.0019049-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Viverson Gomes Puga
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

003 2012.0013369-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Clodoaldo dos Santos
Réu: Clodoaldo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Dessa forma, recebo e acolho os embargos de declaração, para o fim de incluir o nome do defensor nos seguntes termos:
"Levando em conta o trabalhodesenvolvido e o número de atos praticados, arbitro honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo, Dr. Cezar Henrique Bojarczuk, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado que até o momento não instituiui uma Defensoria Pública eficiente e capaz de suportar a demanda"."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

004 2003.0007977-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Navarro Lins de Souza OAB PR025168
Réu: Jose Adolfo Padilha
Réu: Jose Adolfo Padilha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em favor do réu José Adolfo Padilha."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

005 2011.0030827-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Rafael Cesar Bueno de Freitas
Réu: Rafael Cesar Bueno de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Assim, conheço e dou provimento aos embargos, nos termos da fundamentação."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

006 2012.0026754-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Cristiano Hrycyna
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do requerente Cristiano, conforme decisão de fls. 63/64 dos Autos Apensos nº 2012.30005-0 .

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	017	2011.0026507-4
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	033	2012.0027238-2
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	043	2012.0014598-4
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	019	2012.0011385-3
	039	2012.0011385-3
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	028	2012.0030451-9
Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523	005	2012.0028384-8
	048	2012.0026145-3
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	010	2010.0005198-6
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	034	2006.0013470-9
Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615	021	2011.0006693-4
Felipe Guimarães Moura OAB PR041341	022	2012.0017345-7
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	045	2009.0000683-0
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	014	2011.0013218-0
	041	2012.0030199-4
	046	2012.0026455-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	024	2012.0012609-2
João Carlos Marcondes de Azevedo OAB PR049950	016	2004.0002754-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	030	2012.0007008-9
José Tadeus de Azevedo OAB PR052501	016	2004.0002754-2
Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917	012	2010.0018282-7
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	006	2012.0018903-5
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	026	2012.0019806-9
Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752	001	2011.0016022-1
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	009	2008.0021297-8
	025	2011.0029964-5
	029	2007.0010889-0
	036	2008.0009997-4
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	031	2012.0016322-2
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	020	2012.0009669-0
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	011	2008.0006311-2
	035	2008.0006311-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	007	2012.0009834-0
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	015	2008.0006275-2
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	032	2007.0005782-0
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	042	2011.0006107-0
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	034	2006.0013470-9
Rafael Cesseti OAB PR044097	013	2011.0016597-5
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	037	2012.0027118-1
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	030	2012.0007008-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	018	2012.0025410-4
Robson Falcão Vieira OAB PR061892	002	2009.0003537-7
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2012.0017976-5
	023	2010.0007029-8
	047	2012.0002144-4
Silvio Martins Vianna OAB PR020314	026	2012.0019806-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	008	2012.0015908-0
Thadeu José Capote OAB PR050829	044	2012.0005583-7
Thais Mendes de Azevedo Silva OAB PR031088	026	2012.0019806-9
Thiago Augustiniak de Andrade OAB PR063691	038	2008.0018247-2
	040	2008.0012602-5
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	001	2011.0016022-1
Virgilio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225	018	2012.0025410-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	004	2008.0007417-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	027	2012.0005955-7

001 2011.0016022-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira OAB TO003752
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Jose Cicero Fidelis
Objeto: Ficam cientes, apresentarem as alegações finais no prazo de 05 dias

002 2009.0003537-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Falcão Vieira OAB PR061892
Réu: Fabio Alves dos Santos
Objeto: FICA CIENTE PARA TRAZER AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROEM QUE O CLIENTE E O RÉU DOS PRESENTES AUTOS NÃO SÃO A MESMA PESSOA, CONFORME INFORMADO NA PETIÇÃO DE FLS 02/03.

003 2012.0017976-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Manuel Alejandro Urritia Molina
Réu: Manuel Alejandro Urritia Molina
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante disso, julgo procedente a pretensão punitiva narrada na denúncia e CONDENO o réu MANUEL ALEJANDRO URRITIA MOLINA nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da nº Lei 10.826/03 e no pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Limitação de final de semana: permanecer aos sabados e domingos por 5 horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento
- Interdição de direitos: proibição de frequentas determinados lugares
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

004 2008.0007417-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Luiz Carlos Budnievski
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU LUIZ CARLOS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

005 2012.0028384-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523
Réu: Cristiano Nunes Ramos da Silva
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU CRISTIANO NUNES RAMOS DA SILVA, BEM COMO PARA APRESENAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

006 2012.0018903-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Fabricio Oliveira da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO.

007 2012.0009834-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Rosalina da Silva Tavares
Réu: Rosalina da Silva Tavares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

008 2012.0015908-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Jhonny Wesley Machado de Oliveira
Réu: Jhonny Wesley Machado de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 1 mês em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 591
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

009 2008.0021297-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Rene Fernandes dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU RENE FERNANDES DOS SANTOS, BEM COMO PARA OFERECER RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

010 2010.0005198-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Réu: Adriano Luis Kaiser
Objeto: FICA INTIMADO A MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

011 2008.0006311-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Sulivan Luis Marchetti
Objeto: Fica intimado para apresentar razões recursais, no prazo de 08 dias.

012 2010.0018282-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917
Réu: Felipe Ireneu Barreto de Souza
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, APRESENTAR QUESITOS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPEDENCIA TOXICOLOGICA.

013 2011.0016597-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Valter da Silva Rodrigues
Objeto: FICA INTIMADO A APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 8(OITO) DIAS.

014 2011.0013218-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Luiz Claudio da Rocha
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.

015 2008.0006275-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Réu: Reginaldo Jose de Lima
Réu: Reginaldo Jose de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

016 2004.0002754-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Marcondes de Azevedo OAB PR049950
Advogado: José Tadeus de Azevedo OAB PR052501
Réu: Luiz Carlos Teixeira dos Santos
Objeto: FICA CIENTE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS.

017 2011.0026507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Renato Carlos Ventura Fagundes
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

018 2012.0025410-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Advogado: Virgilio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225
Réu: Kayo Guilherme Daniel
Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

019 2012.0011385-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Emerson Ferreira Sena
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

020 2012.0009669-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Jorge Luiz de Lima
Réu: Jorge Luiz de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente."
Penas
Privativa de liberdade: 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 3
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

021 2011.0006693-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615
Réu: Alexandre Tavares da Luz
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

022 2012.0017345-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Guimarães Moura OAB PR041341
Réu: Gustavo Carta Bressan
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

023 2010.0007029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Anderson Santos de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

024 2012.0012609-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Diego Henrique Lemos
Réu: Diego Henrique Lemos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante disso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva e condeno os réu DIEGO HENRIQUE LEMOS nas penas do Artigo 157, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e no pagamento das custas processuais"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 9 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

025 2011.0029964-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Aurelio Paz Winiarski
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

026 2012.0019806-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Advogado: Silvio Martins Vianna OAB PR020314
Advogado: Thais Mendes de Azevedo Silva OAB PR031088
Réu: Jonathan Camargo
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO EM OITO DIAS.

027 2012.0005955-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Kaio Felipe Januário
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.

028 2012.0030451-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Josue Claudelino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/05/2013

029 2007.0010889-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Alex da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/08/2013

030 2012.0007008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Rogerio Bonomo
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

031 2012.0016322-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Anderson Pires Mizae
Réu: Charles Jose Pires Mizae
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

032 2007.0005782-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Jonathan Mendes da Costa
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

033 2012.0027238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Matheus Gonçalves de Freitas
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

034 2006.0013470-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Réu: Afonso Henriques Chagas
Réu: Felipe Leonardi Goncalves
Réu: Afonso Henriques Chagas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "IMPROCEDENTE."
Réu: Felipe Leonardi Goncalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "IMPROCEDENTE"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

035 2008.0006311-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Sulivan Luis Marchetti
Réu: Sulivan Luis Marchetti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

036 2008.0009997-4 Inquérito Policial
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Celio Roberto Muraro
Réu: Celio Roberto Muraro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 02 salários minimos
- Interdição de direitos: Proibição de frequentar determinados lugares.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

037 2012.0027118-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Luiz Carlos dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

038 2008.0018247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augustiniak de Andrade OAB PR063691
Réu: Diogo Siqueira
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

039 2012.0011385-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Emerson Ferreira Sena
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

040 2008.0012602-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augustiniak de Andrade OAB PR063691
Réu: Keilaine Pinto Martines
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DA RÉ KEILANE, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

041 2012.0030199-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Nayran Ribeiro dos Santos
Objeto: FICA CIENTE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS.

042 2011.0006107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Réu: Jose Claudimir Rodrigues
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

043 2012.0014598-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Eduardo Alves Pereira
Réu: Vinicius Linhares Guilherme
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/04/2013

044 2012.0005583-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Kleber Diego da Silva
Objeto: Fica intimado para apresentar razões de apelação no prazo de 08 dias.

045 2009.0000683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Anderson Aparecido Alves da Silva
Réu: Miqueias de Moraes
Objeto: Fica a defensora intimada de que foi nomeado o nucleo de pratica jurídica da PUC para defesa dos acusados. Ficando intimada da Audiencia designada para o dia 03/06/2013, às 13h30.

046 2012.0026455-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Gean Carvalho Cassiano
Objeto: FICA CIENTE QUE FOINOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

047 2012.0002144-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Jonathan da Silva Ribeiro
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO CONTIDO NO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 384, EM CINCO DIAS.

048 2012.0026145-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523
Réu: Egleci de Fatima Rodrigues
Réu: Juarez Travasso Cunha
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	001	2012.0022593-7

001 2012.0022593-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Geovani Lopes de Lima
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Florêncio Silva OAB PR063202	002	2012.0019681-3
Illio Boschi Deus OAB PR011703	001	2012.0030133-1

001 2012.0030133-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Requerente: Cleberson Ferreira de Lima
Objeto: Acolho na integra o pronunciamento Ministerial (fls. 13/18) e, por ora, indefiro o pedido.

002 2012.0019681-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Florêncio Silva OAB PR063202
Réu: Alexandre Lunardon
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	001	2012.0007223-5
Paulo Cesar Hertt Grande OAB PR024270	001	2012.0007223-5
Rogerio Bueno da Silva OAB PR025961	001	2012.0007223-5
Thadeu José Capote OAB PR050829	001	2012.0007223-5

001 2012.0007223-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eliane Inês Rielo Richter
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Advogado: Paulo Cesar Hertt Grande OAB PR024270
Advogado: Rogerio Bueno da Silva OAB PR025961
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Douglas Soares Figueiredo
Objeto: 1) Recebo o aditamento da denúncia oferecido às fls. 227/232 pelo Ministério Público para corrigir a descrição fática das condutas descritas na inicial, no que se refere às datas e horários da prática dos delitos imputados ao réu Douglas Soares Figueiredo, com fundamento no art. 569, do C.P.P.
2) ... No tocante a tese defensiva do réu, esta deve ser avaliada oportunamente em conjunto com as demais provas a serem produzidas, por se confundir com o mérito da questão.
3)... Designo o dia 19/02/2013, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas no aditamento à denúncia.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	033	2010.0012801-6
	034	2010.0012801-6
	035	2010.0012801-6
	036	2010.0012801-6
Adriano Minor Uema OAB PR033413	037	2012.0011374-8
	038	2012.0011374-8
	039	2012.0011374-8
	040	2012.0011374-8
	041	2012.0011374-8
	042	2012.0011374-8
	043	2012.0011374-8
	044	2012.0011374-8
	045	2012.0011374-8
	046	2012.0011374-8
Adriano Pedroso Veiga OAB PR059460	057	2012.0016935-2
Alexandre Salomão OAB PR035252	027	2002.0009720-2
	067	2012.0024181-9
	068	2012.0024181-9
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	054	2012.0030214-1
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	003	2013.0000977-2
Andre Luiz Kravetz OAB PR032217	004	2012.0014498-8
Arivaldir Gaspar OAB PR018184	033	2010.0012801-6
	034	2010.0012801-6
	035	2010.0012801-6
	036	2010.0012801-6
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	003	2013.0000977-2
Carlos Kroiss OAB PR064518	001	2013.0001286-2
Celio Manoel da Silva OAB PR009622	061	2012.0018895-0
Celso da Silva Labres OAB PR026969	053	2012.0021143-0
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	004	2012.0014498-8
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	020	2006.0005075-0
	021	2006.0005075-0
	022	2006.0005075-0
	023	2006.0005075-0
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809	067	2012.0024181-9
	068	2012.0024181-9
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	024	2010.0003299-0
Dante D'Aquino OAB PR040974	009	2012.0019398-9
	010	2012.0019398-9
David Daniel Lopes OAB PR017239	018	2011.0018380-9
Dayana de Carvalho Uhdre OAB PR053284	006	1995.0007233-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2013.0001128-9
	013	2012.0025507-0

	016	2012.0025507-0
	025	2009.0003751-5
	065	2012.0027727-9
	069	2009.0003751-5
Dgamar Hernandes OAB PR034119	064	2013.0000752-4
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	057	2012.0016935-2
Eder Farias Correia OAB PR059341	032	1999.0006284-1
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	005	2012.0017681-2
	017	2012.0016935-2
	057	2012.0016935-2
Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506	037	2012.0011374-8
	038	2012.0011374-8
	039	2012.0011374-8
	040	2012.0011374-8
	041	2012.0011374-8
	042	2012.0011374-8
	043	2012.0011374-8
	044	2012.0011374-8
	045	2012.0011374-8
	046	2012.0011374-8
Everson Roberto Soares da Silva OAB PR060304	057	2012.0016935-2
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	066	2013.0000661-7
Fabio Klemps OAB PR046102	047	2012.0018647-8
Fabio Nascimento Paleari OAB PR027733	049	2007.0004665-8
Felipe Artigas Hay OAB PR061233	009	2012.0019398-9
	010	2012.0019398-9
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	024	2010.0003299-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	019	2012.0010234-7
	030	2011.0027367-0
	048	2012.0029133-6
	050	2011.0027371-9
	051	2009.0017089-4
	056	2007.0015060-9
Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	008	2003.0012927-0
	025	2009.0003751-5
	069	2009.0003751-5
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	064	2013.0000752-4
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	020	2006.0005075-0
	021	2006.0005075-0
	022	2006.0005075-0
	023	2006.0005075-0
Giovanni Enos Tulio OAB PR057118	067	2012.0024181-9
	068	2012.0024181-9
Gisele Maria Reis OAB PR030642	005	2012.0017681-2
	017	2012.0016935-2
	057	2012.0016935-2
Glauco Porto OAB PR043653	047	2012.0018647-8
Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975	062	2012.0019963-4
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	037	2012.0011374-8
	038	2012.0011374-8
	039	2012.0011374-8
	040	2012.0011374-8
	041	2012.0011374-8
	042	2012.0011374-8
	043	2012.0011374-8
	044	2012.0011374-8
	045	2012.0011374-8
	046	2012.0011374-8
Gustavo Afonso Martins OAB PR062217	067	2012.0024181-9
	068	2012.0024181-9
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	027	2002.0009720-2
	067	2012.0024181-9
	068	2012.0024181-9
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	007	2007.0008248-4
Icaro Jose Wolski Pires OAB PR059513	057	2012.0016935-2
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	020	2006.0005075-0
	021	2006.0005075-0
	022	2006.0005075-0
	023	2006.0005075-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	057	2012.0016935-2
João Batista dos Santos OAB PR025989	061	2012.0018895-0
Joedi Machado OAB PR010935	058	2005.0001937-1
	059	2005.0001937-1
Juarez Mowka OAB PR013885	051	2009.0017089-4
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	026	2011.0011563-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2012.0003553-4
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	031	2011.0022531-5
Marlon Cordeiro OAB PR045063	013	2012.0025507-0
	016	2012.0025507-0
Maynard Moreira OAB PR034410	018	2011.0018380-9
Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090	011	2011.0009331-1
Murilo Martinez e Silva OAB PR056199	067	2012.0024181-9
	068	2012.0024181-9
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	013	2012.0025507-0
	016	2012.0025507-0
Paula Konrath Turqueti OAB PR051101	037	2012.0011374-8
	038	2012.0011374-8
	039	2012.0011374-8
	040	2012.0011374-8
	041	2012.0011374-8
	042	2012.0011374-8
	043	2012.0011374-8
	044	2012.0011374-8
	045	2012.0011374-8
	046	2012.0011374-8
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	033	2010.0012801-6
	034	2010.0012801-6
	035	2010.0012801-6
	036	2010.0012801-6
Rafael Godoy Dávila OAB SP229117	060	2011.0030786-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	063	2012.0016504-7
Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982	033	2010.0012801-6
	034	2010.0012801-6
	035	2010.0012801-6
	036	2010.0012801-6
Rosa Camila Biava OAB PR045507	007	2007.0008248-4
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	055	2010.0013582-9
Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420	018	2011.0018380-9
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	029	2012.0003267-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	014	2013.0000657-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	052	2013.0000578-5
Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120	015	2012.0016987-5
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	028	2011.0021728-2
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	024	2010.0003299-0
	025	2009.0003751-5
	069	2009.0003751-5
	070	2012.0014359-0
	071	2012.0014359-0

001 2013.0001286-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Kroiss OAB PR064518
Requerente: José Deitos Neto
Objeto: Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente JOSÉ DEITOS NETO, por estarem presentes os requisitos de sua custódia cautelar, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Por outro lado, revogo a prisão preventiva do codenunciado JÚLIO CESAR SIQUEIRA TOVAR, mediante fiança, no importe de 10 (dez) salários mínimos, valor este que deverá ser reduzido em 2/3, porque assim recomenda a situação econômica do preso, devendo ser observadas as demais medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento quinzenal em ju[izo para informar e justificar suas atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

002 2013.0001128-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Dirceu Chela
Objeto: Diante disso, o bem ainda interessa ao processo, pois eventual constatação por prova pericial de que o veículo destinava-se com frequência ao transporte de drogas importará na sua perda em favor da União. Pelo exposto, indefiro o pedido, devendo o veículo pemanecer apreendido até ulterior deliberação.

003 2013.0000977-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Requerente: Allison Garcia de Almeida
Requerente: Romaria Feronatto
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme as normas do artigo 312 e do artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória.

004 2012.0014498-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Alesandro Rodrigues de Souza
Objeto: Despacho em 18/01/2013: 1. Considerando a declaração de pobreza juntada à fl. 269, isento do pagamento de custas o sentenciado ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA.
(...)

5. Considerando a situação hipossuficiente apresentada pelo réu, determino seja o pagamento da pena de multa parcelado, nos termos do artigo 50 do diploma penal, viabilizando, assim, seu efetivo cumprimento. Notifique-se o condenado para o pagamento da pena de multa fixada, a ser realizado em 12 (doze) parcelas, suvessivas, mensais e iguais.
6. Permanecendo inerte, ecaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que se proceda a execução fiscal do referido réu, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

005 2012.0017681-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Eduardo dos Santos Venancio
Objeto: Despacho em 18/01/2013: 1. Defiro o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista a alegação da defesa de ser o condenado pobre na acepção jurídica do termo.
2. Deverá o condenado, outrossim, arcar com a pena de multa, pois possui natureza jurídica de sanção penal, não havendo previsão na legislação de qualquer hipótese de isenção. No entanto, entende-se possível o parcelamento em 12 (doze) vezes, com fulcro no artigo 50 do Código Penal.
3. Intime-se o condenado para o pagamento da primeira parcela em 10 (dez) dias
4. Em caso de inércia, à Procuradoria do Estado para execução.

006 1995.0007233-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre OAB PR053284
Réu: Alfair de Paula Neres
Objeto: Despacho em 18/01/2013: 1. Defiro o pedido acostado à fl. 224, pelo prazo de 30 dias.
2. Diligências necessárias.

007 2007.0008248-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Flavia Rodrigues Diniz
Objeto: Despacho em 18/01/2013: 1. Consoante o artigo 45 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, incumbe ao advogado comprovar a notificação do cliente acerca da renúncia, sem o qual deixa de possuir validade jurídica a renúncia exposta.
2. Indefiro o pedido de f. 374, mantendo-se incólumes os poderes outorgados por Flavia Rodrigues Diniz de Almeida aos doutos defendentes.
3. Diligências Necessárias.

008 2003.0012927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Douglas de Araujo
Réu: Willian Fernandez Diniz
Objeto: Fica a Defesa intimada para apresentar razões de recurso, no prazo legal.

009 2012.0019398-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974
Advogado: Felipe Artigas Hay OAB PR061233
Réu: Jorge Luiz Baron
Réu: Vera Lucia Zanatta Baron
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/09/2013

010 2012.0019398-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974
Advogado: Felipe Artigas Hay OAB PR061233
Réu: Jorge Luiz Baron
Réu: Vera Lucia Zanatta Baron
Objeto: Despacho em 10/01/2013: 1. Ratifico o recebimento da denúncia, uma vez presentes as condições da ação e os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do artigo 39 do mesmo estatuto.
2. As questões arguidas pela defesa em resposta à acusação se confundem com o mérito e somente podem ser diriimidas após a fase instrutória, não se sendo o caso de absolvição sumária.
3. No mais, não procede o pedido da defesa de produção pericial contábil, pois a materialidade do delito, em tese, perfectibilizou-se com a constituição do crédito tributário, o qual se deu após o devido processo administrativo, no qual foram observadas todas as garantias legais. Nada impede, todavia, que a defesa acoste perícia contábil sob suas expensas, a qual será sopesada oportunamente.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/13, às 16:00h.
5. Deprequem-se as intimações dos réus para comparecimento em audiência (deverão comparecer neste juízo para interrogatório, sob pena de revelia).

011 2011.0009331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Réu: Robson Oliveira Ferraz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 13:30 do dia 22/04/2013

012 2012.0003553-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Eliel Elianai Mattos
Réu: Marcos Aurelio Tamayose
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos no prazo de 24 horas.

013 2012.0025507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Evandro Gomes de Oliveira
Réu: Jhonatan Luiz Cardoso
Objeto: Ficam as defesas dos réus intimadas acerca da certidão de folha 330, devendo se manifestarem no prazo legal.

014 2013.0000657-9 Petição
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Requerente: Cleiton Gonçalves
Objeto: Diante do exposto, defiro o pedido retro e determino a revogação da prisão rpeventiva do réu CLEITON GONÇALVES, mediante fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos dos artigos 325, inciso II e 326, ambos do Código de Processo Penal, valor este que deverá ser reduzido em 2/3, porque assim recomenda a situação econômica do preso, devendo ser observadas as demais medidas cautelares diversas da prisão, sendo comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de aproximação do imóvel da vítima a uma distância de 500m (quinhentos metros) e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

015 2012.0016987-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120
Réu: Rubiely Lemos de Souza
Objeto: Fica o defensor da ré Rubiely Lemos de Souza intimado para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

016 2012.0025507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Evandro Gomes de Oliveira
Réu: Jhonatan Luiz Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 31/01/2013

017 2012.0016935-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Flavio Junior Negretti
Objeto: Despacho em 17/01/2013: 1. Defiro o pedido de fls. 644/645, condicionada a autorização à prévia apresentação do endereço exato em que será encontrado.
2. Apresente-se o réu Flavio Junior Negretti neste juízo imediatamente após seu retorno à comarca, o que deverá ocorrer em até 35 (trinta e cinco) dias após a intimação deste despacho, sob pena de revogação do benefício.
3. Diligências necessárias.

018 2011.0018380-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420
Réu: Diogo Monron Lopes
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

019 2012.0010234-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Rafael Ferraz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Rafael Ferraz
Prazo: 10 dias

020 2006.0005075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Andre Diniz dos Santos
Réu: Ricardo Lapola
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Ricardo Lapola
Prazo: 10 dias

021 2006.0005075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Andre Diniz dos Santos
Réu: Ricardo Lapola
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Maycon Rene Fernandes
Prazo: 10 dias

022 2006.0005075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Andre Diniz dos Santos
Réu: Ricardo Lapola
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Everton Luis de Araújo
Prazo: 10 dias

023 2006.0005075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Andre Diniz dos Santos
Réu: Ricardo Lapola
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Anderson de Souza Vaz
Prazo: 10 dias

024 2010.0003299-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Divonzir Rodrigues de Souza
Réu: Jose Airton dos Santos
Réu: Valmir Soares de Oliveira
Réu: Vanderlei Floriano Garcia Donini
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Valmir Soares de Oliveira
Prazo: 10 dias

025 2009.0003751-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304

Réu: Elton Jose Lourenco Baptista
Réu: Luiz Fernando do Nascimento Bonfim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Luiz Fernando do Nascimento Bonfim
Prazo: 10 dias

026 2011.0011563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Jose Rivaldo da Silva
Réu: Jose Rivaldo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: tarefas gratuitas em entidade a ser fixada em audiência admonitória
- Prestação pecuniária: 1 (um) salário mínimo ao Conselho da Comunidade
- Multa: 10 (dez) dias-multa
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

027 2002.0009720-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Giovanni Enos Tulio
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Réu: Gabriel Jock Granado
Objeto: Fica o Assistente de Acusação INTIMADO para faça vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

028 2011.0021728-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Diego Mafra
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

029 2012.0003267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Francisco Elimar Silveira de Farias
Objeto: Despacho em 14/01/2013: 1. Preenchidos os requisitos da lei de assistência judiciária, defiro o pedido defensivo de fls. 267/268 para conceder os benefícios da lei 1060/50.
2. Diligências necessárias.

030 2011.0027367-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Josuel Gomes da Silva
Réu: Josuel Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o réu pela prática do crime previsto pelo artigo 14, caput, da Lei Federal n. 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

031 2011.0022531-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Réu: Vitor Soares Milano
Objeto: Despacho em 14/01/2013: 1. Notifique-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a procuração outorgada pelo acusado.
2. No mais, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento do ato citatório.
3. O processo seguirá o seu tramite normalmente, estando revogada a suspensão, pois não há provas a respeito da inimputabilidade do acusado.
4. Dil. Necessárias.

032 1999.0006284-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eder Farias Correia OAB PR059341
Réu: Valmir Alves da Silva
Objeto: Despacho em 14/01/2013: 1. Primeiramente, intime-se a Defesa do acusado Valmir Alves da Silva, na pessoa de seu advpgado Dr. Eder Farias Correia, com endereço à Av. Camilo de Lellis, n. 512, salas 4/5, Bairro Centro, no Município de Pinhais/PR, a fim de que, no prazo de cinco dias, preste informações acerca da certidão negativa de f. 154, bem como apresente o endereço atualizado do referido réu, sob pena de nova decretação de prisão preventiva.
2. Diligências necessárias.

033 2010.0012801-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Arivaldir Gaspar OAB PR018184
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982
Réu: Luiz Claudio Teixeira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Rogerio Nodari
Prazo: 10 dias

034 2010.0012801-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Arivaldir Gaspar OAB PR018184
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982
Réu: Luiz Claudio Teixeira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Marcio Schaffer
Prazo: 10 dias

035 2010.0012801-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Arivaldir Gaspar OAB PR018184
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982
Réu: Luiz Claudio Teixeira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Marcos Antonio Temczyszen
Prazo: 10 dias

036 2010.0012801-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Arivaldir Gaspar OAB PR018184
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982
Réu: Luiz Claudio Teixeira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Acotelha Industria e Comércio de Telhas Galvanizad
Prazo: 10 dias

037 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Prazo: 10 dias

038 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Prazo: 10 dias

039 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Reinaldo Keppe
Prazo: 10 dias

040 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Luciana Maria Kern
Prazo: 10 dias

041 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Thais Cristina Dadona
Prazo: 10 dias

042 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: José Luiz Felipe
Prazo: 10 dias

043 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Bruno Thiago Ribeiro
Prazo: 10 dias

044 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413

Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: José Marcelo Cruz
Prazo: 10 dias

045 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Veronice Martins Verlindo Barboza
Prazo: 10 dias

046 2012.0011374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Paula Konrath Turqueti OAB PR051101
Réu: Alisson Gomes Guimarães da Silva
Réu: Jhony Endrel Pinheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Elaine dos Santos Jacomasso
Prazo: 10 dias

047 2012.0018647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Klemps OAB PR046102
Advogado: Glauco Porto OAB PR043653
Réu: Gleidson da Silva Martins
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Gleidson da Silva Martins
Prazo: 10 dias

048 2012.0029133-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Renildo Ramos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Osvanir Saggim
Prazo: 60 dias

049 2007.0004665-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Nascimento Paleari OAB PR027733
Réu: Jorge Alcarde
Réu: Jorge Alcarde Filho
Réu: Julio Fernando Alcarde
Objeto: (...) Neste momento, a pretensão do requerente não pode ser deferida, porque não há prova da negativa de desbloqueio administrativo por parte da Autoridade Policial (o pedido poderia ter sido realizado diretamente ao agente que determinou o bloqueio administrativo), razão esta que demonstra a ausência de interesse processual.
Ademais, a ação penal em tela foi movida contra os réus Jorge Alcarde Filho, Fernando Alcarde e Jorge Alcarde (cf. fls. 2/46) em virtude da prática, em tese, dos delitos de estelionato e apropriação indébita e não há na denúncia menção ao veículo do requerente, fato este que afasta o liame necessário entre a pretensão do requerente e a presente ação penal.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente.

050 2011.0027371-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Diego Fabricio Vieira
Objeto: Fica a Defesa intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o aditamento realizado às fls. 117/119 nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como sobre o aproveitamento da prova oral já produzida durante a audiência realizada em 24 de outubro de 2012 (fls. 113).

051 2009.0017089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Rodrigo Aparecido Prestes
Objeto: Fica a defesa do réu intimada e ciente acerca do contido na certidão de folha 180 e 165.

052 2013.0000578-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Requerente: Everson Gonçalves de Souza
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme as normas do artigo 312 e do artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória.

053 2012.0021143-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Fabiano Galdino Ferreira da Silva
Querelante: Joao Galdino de Souza
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Objeto: Ficam os defensores intimados para efetuar o recolhimento das custas do oficial de justica, para cumprimento das intimações.

054 2012.0030214-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Denilson de Melo Machado
Objeto: Fica o outorgado intimado para que apresente instrumento de mandato devidamente firmado.

055 2010.0013582-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ricardo Mariano
Objeto: Fica a defesa intimada para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

056 2007.0015060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Bernardino Amorim de Freitas
Réu: Sergio Amim Pucca Cotait
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados acerca da expedição de carta precatória para interrogatório do réu Sérgio Amim Pucca Cotait, para a Comarca de Brasília/DF.

057 2012.0016935-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Pedroso Veiga OAB PR059460
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Everson Roberto Soares da Silva OAB PR060304
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Icaro Jose Wolski Pires OAB PR059513
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Fernanda Pasqualatto de Lima
Réu: Flavio Junior Negretti
Réu: Helton Lima Machado
Réu: Taiene dos Santos Nunes
Réu: Tiago Vidal Percegona
Objeto: Despacho em 14/01/2013: 1. Defiro o pedido de fls. 609/610, apesar da comprovação de emprego licito e fixo não eximir os réus do cumprimento das medidas impostas junto com a revogação de suas prisões preventivas, medidas estas que tomaram ciência na audiência realizada em data de 25 de outubro de 2012 (fls. 465 e ss.).
2. No mais, aguarde-se a juntada dos documentos, sem prejuízo da apresentação de memoriais pela Defesa (item 3 do despacho de fls. 577) através da publicaçao das intimações de fl. 607.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Diligências necessárias.

058 2005.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Givanildo Mazurek
Réu: Luiz Rosa da Luz
Réu: Marcio Machado dos Santos
Réu: Rafael Augusto Martins de Lima
Réu: Reginaldo Marques
Objeto: Despacho em 14/01/2013: 1. Avoco os autos.
2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada a fls. 359 para o dia 15/05/2013 às 15:30 horas.
3. Diligências necessárias.

059 2005.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Givanildo Mazurek
Réu: Marcio Machado dos Santos
Réu: Rafael Augusto Martins de Lima
Réu: Reginaldo Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/05/2013

060 2011.0030786-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Godoy Dávila OAB SP229117
Réu: Luciana Cazelatto Moraes
Objeto: Fica a Defesa intimada para juntar aos autos procuração outorgada pela acusada, no prazo de cinco dias.

061 2012.0018895-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celio Manoel da Silva OAB PR009622
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Ezequiel Cordeiro dos Santos
Réu: Ezequiel Cordeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu EZEQUIEL CORDEIROS DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos pelo artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Condeno, também, o réu ao pagamento das custas processuais (...) Tendo em vista o decreto condenatório, impõe-se
a prisão do condenado neste momento, não podendo recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 18 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 170
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

062 2012.0019963-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Réu: Alexsandro Alves da Cruz
Réu: Dyllan José Feitosa
Réu: Dyllan José Feitosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus ALEXSANDRO ALVES DA CRUZ e DYLLAN JOSÉ FEITOSA pela prática dos delitos previstos pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condeno os citados réus, outrossim, ao pagamento das custas processuais (...) Tendo em vista que o réu foi condenado por crime de que se livrou solto, entende-se desnecessário o seu recolhimento à prisão para recorrer."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 8 meses e 24 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 9
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alexsandro Alves da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus ALEXSANDRO ALVES DA CRUZ e DYLLAN JOSÉ FEITOSA pela prática dos delitos previstos pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condeno os citados réus, outrossim, ao pagamento das custas processuais (...) impõe-se a prisão do acusado Alexsandro neste momento, não podendo recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 7 meses e 6 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 61
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

063 2012.0016504-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Volmir Trento
Objeto: Despacho em 15/01/2013: 1. Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fls. 151, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda acostar aos autos procuração outorgada pelo acusado.
2. Cumpre ressaltar que, caso não seja informado o novo endereço do réu, imediatamente será a fiança tida como quebrada e será decretada a prisão preventiva do acusado.

064 2013.0000752-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Requerente: Tathiele da Silva
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP ao caso em apreço, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor da acusada TATHIELE DA SILVA.

065 2012.0027727-9 Inquérito Policial
Indiciado: Diego Oliveira de Araujo
Indiciado: Julio Cezar Teles Martins Coelho
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: (...) A prisão preventiva do réu foi decretada às fls. 125/129, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Codigo Penal. Desde então, não houve alteração no quadro fático-jurídico do acusado apta a ensejar a sua libertação, razão pela qual indefiro o requerido pela defensora.

066 2013.0000661-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Requerente: Paulo Sergio Ribeiro Lopes
Objeto: Diante do exposto, defiro o pedido retro e determino a revogação da prisão preventiva do réu PAULO SÉRGIO RIBEIRO LOPES, mediante fiança, no valor acima mencionado, devendo ser observadas as demais medidas cautelares diversas da prisão elencadas supra.

067 2012.0024181-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Advogado: Giovanni Enos Tulio OAB PR057118
Advogado: Gustavo Afonso Martins OAB PR062217
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Murilo Martinez e Silva OAB PR056199
Réu: Diognes Goncalves
Réu: Joao Juvenil da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Reginaldo Peixoto
Prazo: 10 dias

068 2012.0024181-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Advogado: Giovanni Enos Tulio OAB PR057118
Advogado: Gustavo Afonso Martins OAB PR062217
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Murilo Martinez e Silva OAB PR056199
Réu: Diognes Goncalves
Réu: Joao Juvenil da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Joaquim Prosdócimo Neto
Prazo: 10 dias

069 2009.0003751-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Elton Jose Lourenco Baptista
Réu: Luiz Fernando do Nascimento Bonfim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Luiz Fernando do Nascimento Bonfim
Prazo: 10 dias

070 2012.0014359-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Alex Fonseca Araujo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Thiago Rodrigo Ribeiro
Prazo: 10 dias

071 2012.0014359-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Alex Fonseca Araujo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Alex Fonseca Araujo
Prazo: 10 dias

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	005	2012.0015107-0
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	001	2012.0028527-1
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	006	2011.0002267-8
Carmen Gloria Arriagada Berrios OAB PR020668	004	2012.0024248-3
Cleto Galdino Niehues OAB SC013783	007	2007.0003155-3
Dirce Maria Martins OAB PR015112	003	2012.0016330-3
Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798	009	2010.0003485-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	010	2001.0010819-9
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	001	2012.0028527-1
Libiamar de Souza OAB PR027399	002	2007.0004357-8
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	002	2007.0004357-8
Marjorie Bley OAB PR057840	005	2012.0015107-0
Roberto Cordeiro Justus OAB PR027078	004	2012.0024248-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	005	2012.0015107-0
	006	2011.0002267-8
	008	2012.0025529-1
	009	2010.0003485-2

001 2012.0028527-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Maycon Manoel Dias
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

002 2007.0004357-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Libiamar de Souza OAB PR027399
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Réu: Vani Valeco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2013

003 2012.0016330-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Creslei Diego Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 21/02/2013

004 2012.0024248-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen Gloria Arriagada Berrios OAB PR020668
Advogado: Roberto Cordeiro Justus OAB PR027078
Réu: Leonilda de Toffol
Réu: Luiz Fernando de Toffol
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 05/03/2013

005 2012.0015107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Allan Jonny da Silva Gomes
Réu: Diego Luis de Campos
Réu: Rosilene Ferreira Kister
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réu ALLAN JONNY DA SILVA GOMES à pena privativa de liberdade de 09 anos, 03 meses e 23 dias de reclusão e 143 diasmulta, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2°, inciso II, (1º fato) e art. 157, §2°, inc. I e II (2° fato) e ainda, art. 180, todos do Código Penal, na forma dos arts. 71 e 69 do mesmo Codex."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 3 meses e 23 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 143
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: ABSOLVER o réu DIEGO LUIS DE CAMPOS, da imputação ao art. 157, §2°, inc.II, do CP (1º fato), com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.
CONDENAR o réu DIEGO LUIS DE CAMPOS à pena privativa de liberdade de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 103 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 157, §2°, inc. I e II (2° fato) e art. 180 (3° fato), todos do CP, na forma do art. 69 do mesm"
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 103
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR a ré ROSILENE FERREIRA KISTER à pena privativa de liberdade de 06 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incursa nas sanções do art. 157, §2°, inc. I e II (2° fato) e art. 180 (3° fato), todos do CP, na forma do art. 69 do mesmo Codex."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Aline Passos

006 2011.0002267-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Leandro Paulo Ribeiro
Réu: Marcus Vinicius Vidal Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/02/2013

007 2007.0003155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleto Galdino Niehues OAB SC013783
Réu: Julio Cesar do Carmo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar novo endereço do acusado no prazo de 10(dez) dias

008 2012.0025529-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Jaciel Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 04/02/2013

009 2010.0003485-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Jose Marcos dos Anjos
Réu: Thiago Rodrigues Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2013

010 2001.0010819-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Irineu Antunes de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar as razões de apelação no prazo de 08(oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	001	2013.0001071-1

001 2013.0001071-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Objeto: I. Intime-se o procurador do réu para que proceda a juntada da cópia do auto de prisão em flagrante e/ou da denúncia já oferecida, certidão de antecedentes criminais e declaração de Maria do Rocio Silveira, afirmando que, em caso de concessão de liberdade provisória o requerente passará a residir no endereço fornecido à fl. 15, conforme requerido pelo Ministério Público á fl. 26 (17/01/2013)

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf Oab Pr 30.746	008	2008.0012934-2
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2011.0007400-7
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	010	2006.0010294-7
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	003	2012.0010607-5
Claudia Mara Gruber OAB PR033165	004	2010.0000407-4
Jose Carlos de Oliveira OAB PR013301	007	2007.0014528-1
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2012.0023536-3
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2010.0012093-7
Rubens Lachovski OAB SC028183	006	2010.0010024-3
Vania Maria Forlin OAB PR011932	007	2007.0014528-1
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	005	2012.0004091-0

001 2012.0023536-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Orlei de Bonfim
Réu: Yago Cavalcante de Oliveira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."

002 2010.0012093-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Fabio Gaia
Réu: Keli Cristine Vieira
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

003 2012.0010607-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Réu: Paulo Cesar Martinho
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

004 2010.0000407-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Mara Gruber OAB PR033165
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

005 2012.0004091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Ezequiel dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR A TESTEMUNHA BRYAN GARCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 17/04/2013 ÀS 15 HORAS, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".

006 2010.0010024-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Lachovski OAB SC028183
Réu: Rubens Lachovski
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS PERGUNTAS PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA GABRIEL CIMA LACHOVSKI, POIS CONFORME O ITEM 8 DA PORTARIA 26/90 DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O ENCAMINHAMENTO DA CARTA ROGATÓRIA À COMARCA DE MADRI-ESPANHA FICA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO PRÉVIA DAS PERGUNTAS.

007 2007.0014528-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos de Oliveira OAB PR013301
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Davi Gomes Cordeiro
Réu: Monica Cimara Fraga
Réu: Roberto Silva Chamberlain
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 09/05/2013

008 2008.0012934-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf Oab Pr 30.746
Réu: Wilian da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WILIAN DA SILVA, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no disposto no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso V, ambos dispositivos do Código Penal."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

009 2011.0007400-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Gustavo Vieira Rodrigues Ferreira
Réu: Rafael Ferreira Lachowski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES FERREIRA como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e ABSOLVER o réu RAFAEL FERREIRA LACHOWSKI do delito a ele impuado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: duas penas restritivas de direitos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES FERREIRA como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e ABSOLVER o réu RAFAEL FERREIRA LACHOWSKI do delito a ele impuado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

010 2006.0010294-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Réu: Lilian Abraham
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante disto, julgo extinta a punibilidade da ré Lilian Abraham, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no dispostono artigo 107, IV, e artigo 109, inciso V, ambos dispositivos do Código Penal."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 234/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0062 001456/2010
0068 005894/2010
ADEMAR VOLANSKI 0075 012014/2010
ADRIANO DALEFFE 0020 003203/2005
ALAN MESNIKI 0015 002973/2003
ALCEU RODRIGUES CHAVES AO 0099 042385/2011
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0034 001300/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0018 004068/2004
0024 002077/2006
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0079 012480/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0044 000347/2009
ALLAN AMIN PROPST 0060 001429/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0031 000711/2008
Ana Paula Martins Alves d 0043 003304/2008
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0004 031249/1994
ANDRESSA ROSA 0067 005764/2010
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0096 032166/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0062 001456/2010
0068 005894/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0076 012109/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0010 043358/2000
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0057 003544/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0048 000608/2009
ARACELY DE SOUZA 0077 012214/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0011 000494/2001
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0076 012109/2010
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0096 032166/2011
Astrogildo Ribeiro da Sil 0056 003114/2009
0078 012263/2010
0093 014796/2011
Beatriz Schiebler 0042 003223/2008
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0044 000347/2009
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0084 018124/2010
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0040 002677/2008
CARLOS ALBERTO M. DE MELL 0006 041056/1999
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0019 002260/2005
0023 002004/2006
0028 001674/2007
0029 003587/2007
Carlos Antonio Lesskiu 0020 003203/2005
Carlos Augusto Vieira Da 0020 003203/2005
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0041 002965/2008
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0046 000503/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0083 017729/2010
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0015 002973/2003
CAROLINA MANCINI BARBOSA 0014 000408/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0055 002458/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0036 001812/2008
CLARISSA SANTOS FARAH 0090 001937/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 0002 028751/1992
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0066 004129/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0030 000320/2008
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0006 041056/1999
CRISTIANO JOSE BARATTO 0019 002260/2005
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0050 001109/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0098 040171/2011
DANIELA LUIZ 0085 018145/2010
DANIEL GODOY JUNIOR 0087 019048/2010
DANIELLA FATIMA NANNINI 0014 000408/2003
DANIELLI BITENCOURT LIASC 0076 012109/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0072 008191/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0052 001973/2009
DAVI DEUTSCHER 0001 020119/1984
DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 020119/1984
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 0044 000347/2009
DJALMA A MULLER GARCIA 0003 029066/1992
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0071 008124/2010
DULCE ESTHER KAIRALLA 0030 000320/2008
0041 002965/2008
0046 000503/2009
EDERSON LOPES PASCOAL PER 0076 012109/2010
EDISON FOGACA DA SILVA 0006 041056/1999
EDSON LUIZ AMARAL 0005 035011/1996
0032 000731/2008
EDSON SEGURA BATTILANI 0071 008124/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0090 001937/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0017 002962/2004
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 0016 001084/2004
Eliane Cristina Rossi Che 0027 000302/2007
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0033 001214/2008
ELISETE MARY SALLES STEFA 0088 019737/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0058 003734/2009
EMIR BENEDETI 0057 003544/2009
0059 000164/2010
0068 005894/2010
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0044 000347/2009
ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0063 001826/2010
0065 002331/2010
0069 006346/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0035 001467/2008
ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO 0052 001973/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 002260/2005
0022 001743/2006
0023 002004/2006
0028 001674/2007
0029 003587/2007
0033 001214/2008
0035 001467/2008
0045 000462/2009
0047 000546/2009
0049 000840/2009
0051 001440/2009
0056 003114/2009
0057 003544/2009
0059 000164/2010
0060 001429/2010
0061 001455/2010
0062 001456/2010
0063 001826/2010
0064 001897/2010
0065 002331/2010
0066 004129/2010
0068 005894/2010
0069 006346/2010
0070 007882/2010
0071 008124/2010
0072 008191/2010
0073 009925/2010
0074 011773/2010
0076 012109/2010
0078 012263/2010
0080 012701/2010
0083 017729/2010
0088 019737/2010
0093 014796/2011
0097 032263/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0043 003304/2008
0053 002224/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0017 002962/2004
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0054 002243/2009
FABIANO PROCOPIO DE FREIT 0014 000408/2003
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0027 000302/2007
FABIO PACHECO GUEDES 0044 000347/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0036 001812/2008
FABRICIO JOSE BABY 0089 000083/2011
Fernando Almeida de Olive 0014 000408/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 0082 015851/2010
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0021 001652/2006
FLAVIA ALMEIDA SERRA 0079 012480/2010
FLAVIA I. FUKAHORI 0076 012109/2010
FLAVIO BUENO 0098 040171/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 0009 043148/2000
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0072 008191/2010
Germano Laertes Neves 0022 001743/2006
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0055 002458/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0055 002458/2009
GIOVANNA MARTINEZ RE 0076 012109/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0064 001897/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 031249/1994
0026 003116/2006
GISELLE PASCUAL PONCE 0082 015851/2010
Grasiele Barcelos Amaral 0053 002224/2009
GÍSELA DIAS 0012 001104/2001
0025 002844/2006
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0031 000711/2008
GUILHERME GRUMMT WOLF 0041 002965/2008
0046 000503/2009
GUILHERME SCHEIDT MADER 0028 001674/2007
HASSAN SOHN 0038 002271/2008
HELIO BUENO DE CAMARGO 0053 002224/2009
HELOISA RIBEIRO LOPES 0086 018258/2010
HENRIQUE NAIGEBOREN 0001 020119/1984
IGO IWANT LOSSO 0008 042734/2000
IURI FERRARI COCCICOV 0026 003116/2006
IVAIR JUNGLOS 0085 018145/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS 0037 001868/2008
IZABEL CRISTINA MARQUES 0031 000711/2008
JAIR GEVAERD 0044 000347/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 001109/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU 0091 002930/2011
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0037 001868/2008
0042 003223/2008
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0094 023159/2011
JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0057 003544/2009
JOAO CASILLO 0031 000711/2008

JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0076 012109/2010
JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0092 014775/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 002458/2009
0082 015851/2010
JOAQUIM BRANDAO JUNIOR 0014 000408/2003
JOEL SAMWAYS NETO 0005 035011/1996
JOEL SIQUEIRA BUENO 0006 041056/1999
JORGE VICENTE DA SILVA 0033 001214/2008
Josemar Vidal de Oliveira 0037 001868/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0038 002271/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0042 003223/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 001109/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0098 040171/2011
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA 0012 001104/2001
JULIANO CESAR IBA 0045 000462/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0050 001109/2009
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0098 040171/2011
LEANDRO J. LYRA 0049 000840/2009
LEANDRO SCHULZ 0054 002243/2009
LEILA CUELLAR 0075 012014/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 0026 003116/2006
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0100 045572/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0089 000083/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0006 041056/1999
LINCO KCZAM 0061 001455/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0099 042385/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 0084 018124/2010
LUIR CESCHIN 0031 000711/2008
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0091 002930/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0011 000494/2001
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0041 002965/2008
0046 000503/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0038 002271/2008
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0006 041056/1999
LUIZ GIL DE ALMEIDA 0006 041056/1999
LUIZ GUILHERME MARINONI 0081 014545/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0008 042734/2000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0018 004068/2004
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0009 043148/2000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0092 014775/2011
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0002 028751/1992
MARCELO FANCHIN 0055 002458/2009
MARCELO JOSE ARAUJO 0021 001652/2006
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0011 000494/2001
MARCIO GOBBO COSTA 0081 014545/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0095 027786/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0094 023159/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0044 000347/2009
MARCOS FELDMAN FILHO 0044 000347/2009
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0010 043358/2000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0032 000731/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0012 001104/2001
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0067 005764/2010
MARIA HELENA LAZOF 0082 015851/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 0087 019048/2010
MARINELI DE SAMPAIO OAB/P 0020 003203/2005
MARISTELA BUSETTI 0021 001652/2006
0055 002458/2009
Marli Terezinha Ferreira 0040 002677/2008
0048 000608/2009
MAURICIO KAVINSKI 0007 042318/1999
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0055 002458/2009
MAX HERCILIO GONCALVES 0070 007882/2010
0074 011773/2010
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0002 028751/1992
MILENA MARA DA SILVA RICC 0045 000462/2009
MÔNICA REGINA LUCION 0019 002260/2005
MOACIR JULIANO FERRI 0061 001455/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 002386/2008
0055 002458/2009
Nadia de Souza Ibrahim 0029 003587/2007
NATANIEL RICCI 0001 020119/1984
NELSON JOAO KLAS 0044 000347/2009
NELSON RAMOS KUSTER 0088 019737/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 0023 002004/2006
0029 003587/2007
0051 001440/2009
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0096 032166/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0021 001652/2006
PAULA RAINATO VIEIRA 0047 000546/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0006 041056/1999
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0004 031249/1994
0009 043148/2000
0025 002844/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0013 001654/2002
PAULO ROBERTO GOMES 0056 003114/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0060 001429/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0078 012263/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0093 014796/2011
PAULO R. VIDAL RODRIGUES 0089 000083/2011
PAULO SERGIO ROSSO 0092 014775/2011
PAULO VINICIUS BARROS MAR 0003 029066/1992
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0060 001429/2010
PEDRO VERTUAN BATISTA DE 0052 001973/2009
PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0003 029066/1992
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0067 005764/2010
RAUL GAZETTA CONTRERAS 0014 000408/2003
RAYANNE HAGGE 0090 001937/2011
REGINALDO CASELATO 0093 014796/2011
ROBSON LUIS DE PAULA BERG 0047 000546/2009
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0055 002458/2009
RODRIGO BIEZUS 0084 018124/2010
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0021 001652/2006
RONY MARCOS DE LIMA 0039 002386/2008
RONY MARCOS DE LIMA 0055 002458/2009
0081 014545/2010
ROQUE PORFIRIO 0097 032263/2011
ROSA MALENA GEHLEN PEIXOT 0092 014775/2011
ROSANA CRISTINA KRUPP 0037 001868/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0066 004129/2010
0068 005894/2010
ROSICLER REGINA MULLER MO 0084 018124/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0026 003116/2006
SADI BONATTO (atual Sindi 0082 015851/2010
SANDRO VICENTINI 0003 029066/1992
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0026 003116/2006
SHAIANE CARNEIRO 0094 023159/2011
SHAÍNE ZANELLA ALONSO KUS 0088 019737/2010
SIDNEY MARTINS 0021 001652/2006
SILMARA BONATTO CURUCHET 0011 000494/2001
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0025 002844/2006
SOLON BRASIL JUNIOR 0021 001652/2006
STELLA MARIS MACHADO NATA 0058 003734/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0044 000347/2009
TANIA CRISTINA FERREIRA 0037 001868/2008
TATIANA NATAL 0058 003734/2009
TEOMAR PIACESKI 0006 041056/1999
THIAGO RAMOS KUSTER 0088 019737/2010
Valdir Julio Ulbrich 0014 000408/2003
VALERIA BASSO 0073 009925/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0026 003116/2006
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0050 001109/2009
0058 003734/2009
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0075 012014/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0087 019048/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0092 014775/2011
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0083 017729/2010
VANETE STEIL VILLATORI 0005 035011/1996
0032 000731/2008
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0072 008191/2010
VINICIUS MORO CONQUE 0007 042318/1999
VIVIANE MARIA PADILHA SCH 0080 012701/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0066 004129/2010
WILSON NALDO GRUBE 0031 000711/2008
WILTON VICENTE PAESE 0084 018124/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 001109/2009

1. ORDINARIA-20119/1984-D VILLA REAL PART.S/C.LTDA. E O. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Ante a certidão de fls. 548-v, manifestem-se as partes para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, HENRIQUE NAIGEBOREN e NATANIEL RICCI-.

2. ORDINARIA-28751/1992-ALBERTINA MARQUES CHAVES x I.P.E.- Ao preparo das custas processuais de fls. 359 em sua respectiva guia, no importe de R$ 23,27. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, MIGUEL RAMOS CAMPOS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

3. DESAPROPRIACAO-29066/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS- Ante o deposito de fls. 353/355, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DJALMA A MULLER GARCIA, SANDRO VICENTINI, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO-.

4. DECLARATORIA-31249/1994-MARIA APARECIDA SANTI MARQUES x IPE- Ao preparo das custas processuais de fls. 348 em sua respectiva guia no importe de R$ 372,71 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 132,94 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-35011/1996-TERCAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/PR- Vistos. Intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 681. Se nada for requerido ou se apenas for pleiteada a exclusão da taxa judiciária (Funrejus), o que, desde já, defiro - Lei Estadual ne 12.216/1998, art. 3°, inciso VII, letra "b", n.° 19 -, considerando as disposições do Decreto Estadual n° 846/2003, o qual regulamenta a Lei Estadual n.° 12.601/1999, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.° 30, de 14.09.2000, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3°, da Constituição da República, determino a expedição da certidão competente, observando-se a conta de custas, com a exclusão do Funrejus. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL e JOEL SAMWAYS NETO-.

6. REVISAO E READEQUACAO CONTRAT-0000063-32.1999.8.16.0004-NEREU JULIANI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Ao contador judicial para cálculo das custas processuais; após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Diligências necessárias 4. Intimem-se Ao preparo das custas processuais de fls. 271 em sua respectiva guia, no importe de R$ 37,60 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, TEOMAR PIACESKI, JOEL SIQUEIRA BUENO,

EDISON FOGACA DA SILVA, CARLOS ALBERTO M. DE MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922-.
7. DECLARATORIA-42318/1999-ADP ADMINISTRACAO PARTICIPACOES AGROPECUARIAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. MAURICIO KAVINSKI e VINICIUS MORO CONQUE-.
8. SUMARIA CONDENATORIA-42734/2000-ANTONIO CAETANO NETO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o calculo apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IGO IWANT LOSSO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.
9. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-43148/2000-ADIR GOMES DA SILVA e outros x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 221. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 05 dias. Int-se. -Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
10. EMBARGOS A FALENCIA-43358/2000-AUTO POSTO E TRANSPORTE LUSO LTDA. x SERGIO NOVICKI- Ao preparo das custas processuais de fls. 63 em sua respectiva guia, no importe de R$ 868,56 - Escrivão, R$ 30,26 - Contador, R$ 49,50 - Oficial de Justiça e R$ 140,33 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.
11. RESTAURACAO AUTOS 39812/1998-494/2001-ESTADO DO PARANA e outro x C.R. IANSEN & CIA LTDA. E OUTROS- Vistos. Defiro o pedido de fls. 114/115. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Int-se. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.
12. EMBARGOS DO DEVEDOR-1104/2001-ESTADO DO PARANA x NOEMIA MARIA TREVISAN- Vistos. Contados e preparados, retornem os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 140 em sua respectiva guia, no importe de R$ 90,24 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. GÍSELA DIAS, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR-.
13. ORDINARIA COMINATORIA-1654/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ATAMIR PIRES e outro-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.
14. RITO SUMARIO-408/2003-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Ante a manifestação de fl. 278, contados e preparados, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Ao preparo das custas processuais de fls. 300 em sua respectiva guia, no importe de R$ 14,10 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RAUL GAZETTA CONTRERAS, DANIELLA FATIMA NANNINI, JOAQUIM BRANDAO JUNIOR, CAROLINA MANCINI BARBOSA, FABIANO PROCOPIO DE FREITAS, Valdir Julio Ulbrich e Fernando Almeida de Oliveira-.
15. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000234-47.2003.8.16.0004-ELOI JOSE WAGNER x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. ALAN MESNIKI e CARLOS HENRIQUE PETRELLI-.
16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1084/2004-ESPOLIO DE MARIA GROCHOWICZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS-.
17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001408-57.2004.8.16.0004-MATEUS LUIZ DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Com fulcro no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo civil, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 247/248), o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes. Por conseguinte, julgo extinta a presente ação de execução de título judicial n. 2962/2004. Honorários advocaticios na forma acordada. Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, mediante recibo nos autos, devendo estar regularizada a representação dos exequentes. Junte-se uma cópia do acordo celebrado e desta sentença nos autos de embargos à presente execucão, caso exista. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
18. DECLARATORIA-4068/2004-APOLONIA LASKOS VERGINIO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 175 em sua respectiva guia, no importe de R$ 36,66 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-2260/2005-BANCO BANESTADO S/A x DARCY PEDRO ZAGO- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 127, visto que, o pedido de levantamento dos valores referentes a condenação principal devem ser feito naqueles autos. 2. Contados e preparados, retornem os presentes autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, CRISTIANO JOSE BARATTO e MÔNICA REGINA LUCION-.
20. MANDADO DE SEGURANCA-0001578-92.2005.8.16.0004-WILLRICH SISTEMA DE TRANSP. RODOFERROVIARIO S/C LT x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS DE CURITIBA- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos, e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligencias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO OAB/PR 38747, Carlos Antonio Lesskiu e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.
21. MANDADO DE SEGURANCA-1652/2006-CARLOS ROBERTO LUTT x PRESIDENTE DO CETRAN - CONSELHO ESTADUAL TRANSITO e outros- 1. Considerando as disposições da Lei Municipal n.° 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposicões Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.° 30, de 14.09.2000, que definiu em R$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 30, da Constituição da República, determino a expedição da certidão competente, devendo-se incluir na certidão o valor referente as custas processuais. 2. Expeça se o competente alvará de levantamento como requerido a f.611, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação das partes. Por cautela, lembro ao patrono das partes que somente poderão efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade. (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, saira alvara em nome da parte. 3. Intime -se. Diligéncias necessárias. -Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, SIDNEY MARTINS, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARCELO JOSE ARAUJO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e MARISTELA BUSETTI-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA-0001890-34.2006.8.16.0004-ALMIRO FURTADO GUIMARAES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Com fulcro no art. 794 incisos I e II, do Código de Processo civil homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 276/277), o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Sem honorários advocaticios, conforme acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposigöcs pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do E,stado do Parana arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2004/2006-EMERSON CAPELASSO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o credor para manifestar-se sobre a petição e deposito retro, bem como esclareça se o feito pode ser extinto em face do pagamento. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
24. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000088-98.2006.8.16.0004-ODETTE SALOMAO MACIEL x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruirem o mandado de citação. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
25. NULIDADE ATO ADM. C/TUTELA-2844/2006-VALMOR EICHELBERGER x ESTADO DO PARANA e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da presente execução de sentença. Int-se. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e GÍSELA DIAS-.
26. ORDINARIA-3116/2006-ANTONIO LUIZ ANDRIOLI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 392/393. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4", do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 400 em sua respectiva guia, no importe de R$ 29,14 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000376-12.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA MATZENBACHER LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 96 em sua respectiva guia, no importe de R$ 844,12 - Escrivão

e R$ 30,25 - Distribuidor e R$ 10,09- Contador. Int-se. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002788-13.2007.8.16.0004-MARIA DE LOURDES SCHEIDT MADER x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligencias necessárias. Oportunamente arquivem-se. Int-se. -Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3587/2007-ALCENIO FRANCISCO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Ante o certificado as fls. 279, aguarde-se o julgamento da impugnação. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0003499-81.2008.8.16.0004-DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- ...POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pelo requerente. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Int-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

31. HOMOL.CESSAO DIREITO 22405/1985-711/2008-TOZETTO E CIA. LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO CARAVELAS LTDA. e outros- Vistos. Remetam-se os autos ao contador judicial para que verifique a existencia de custas remanescentes. Ao preparo das custas processuais de fls. 167 em sua respectiva guia, no importe de R$ 14,10 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO, WILSON NALDO GRUBE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, IZABEL CRISTINA MARQUES e LUIR CESCHIN-.

32. HOMOL.CESSAO DIREITO 34743/96-731/2008-KUSMA E CIA LTDA x NCA - NEGÓCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 43 em sua respectiva guia no importe de R$ 11,28 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, VANETE STEIL VILLATORI e EDSON LUIZ AMARAL-.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1214/2008-GENUINO BONATTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE VICENTE DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0002462-19.2008.8.16.0004-WELLINGTON BRUNO DA SILVA VALIN x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 63 em sua respectiva guia, no importe de R$ 39,48. Int-se. -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1467/2008-ESPOLIO DE ARY DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, etc. Ciente da interposição do recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-1812/2008-EVANIA SANTOS NONATO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Apresentada a proposta, intime-se o requerido para, efetuar o deposito em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

37. USUCAPIAO-1868/2008-ARISTIDES CARLOS FERREIRA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 163 em sua respectiva guia, no importe de R$ 55,46 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 199,41 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA, ROSANA CRISTINA KRUPP, IVANES DA GLORIA MATTOS, Josemar Vidal de Oliveira e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

38. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0003510-13.2008.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x EDIVAR ANTONIO DE SOUZA- Tendo em vista o acordo celebrado entre ambas as partes às fls. 177/178, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes fixados em de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor da Curadora Especial da parte ré, nos termos do artigo 20, §4°do código de Processo Civil.Neste sentido: "APELAÇAO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REU CITADO POR EDITAL - CURADOR ESPECIAL NOMEADO - HONORÁRIOS DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS - PAGAMENTO A CARGO DO AUTOR VENCEDOR EM FACE DO REU SER REVEL - SENTENÇAMANTIDA-RECURSO DESPROVIDO (TJPR - AC 346.513-4, 17ª CC, rel Des. Paulo Roberto Hapner, j 19/07/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotaçoes e comunicaçoes necessarias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-2386/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ELENIR DOS SANTOS BARRETO-Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado. Int-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-2677/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALUISIO DE OLIVEIRA MARCONDES FILHO e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 160 em sua respectiva guia, no importe de R$ 844,12 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 20,17 - Contador e R$ 185,42 - Taxa Judiciária - Funjus. -Advs. Marli Terezinha Ferreira D Avila e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0003496-29.2008.8.16.0004-CIA BEAL DE ALIMENTOS S.A. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrato único, 267 VIII, e 459, alput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistencia formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolucão de seu mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC). Levantem-se as cauções prestadas neste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana Oportunamente, arquive-se. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

42. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0003511-95.2008.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FERNANDO DE NORONHA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execuçao. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. Beatriz Schiebler, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3304/2008-ESPOLIO DE LILLY ROPPEL GULAS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ana Paula Martins Alves da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

44. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-347/2009-SEVERINO ANTONIO MAURO x DALTRON VILAS BOAS ROCHA e outros- Vistos em Saneador. Severino Antonio Mauro, acostando documentos à inicial, ajuizou "ação de indenização por danos materiais e morais" em face de Daltron Vilas Bôas Rocha, Waldomiro Baptista Neto, J.B.A. Imobiliária Ltda. e Estado do Paraná. Os réus foram citados (fls. 63-verso, 64-verso, 65-verso e 164-verso). J.B.A. Imobiliária Ltda. arguiu, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Waldomiro Baptista Neto apresentou contestação e não arguiu qualquer preliminar. O Estado do Paraná, além de ter aduzido em sua contestação que não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, arguiu em sede preliminar a ilegitimidade ativa do autor, a inépcia da inicial e a consumação da prescrição trienal em seu favor. Em seguida, o réu Daltron Vilas Boas Rocha contestou a ação e arguiu as mesmas preliminares aventadas pelo corréu Estado do Paraná. O autor impugnou as contestações apresentadas. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu Estado do Paraná requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, e prova documental. O réu Waldomiro Baptista Neto manifestou desinteresse na realização de dilação probatória. J.B.A. Imobiliária Ltda. pugnou pela realização de prova documental e prova oral consistente no depoimento pessoal do autor. Por fim, o autor pleiteou a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal de todos os réus e na oitiva de testemunhas. O Ministério Público manifestou-se nos autos e aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. É o relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1 Legitimidade passiva da ré J.B.A. Imobiliária Ltda. A ré J.B.A. Imobiliária Ltda. aduziu, em síntese, que ao intermediar o negócio jurídico entabulado objeto do feito procedeu de forma diligente e dentro da legalidade, particularmente porque a documentação apresentada pela vendedora do bem, Sra. Elizabete de Fátima Smolen, era regular e apontava que ela seria a legítima proprietária do imóvel. Ou seja, argumentou que não cometeu qualquer irregularidade ou ilicitude que possa ensejar a sua manutenção no polo passivo da demanda. A alegação formulada pela ré, no entanto, confunde-se com o mérito. O exame da regularidade de sua atuação na função de intermediadora do negócio jurídico será realizada após a realização de dilação probatória, conjuntamente ao mérito do feito. O que se pode apurar, em sede preliminar, é se a empresa ré, possuindo algum liame jurídico com os fatos narrados na inicial, poderia ao menos em tese suportar os efeitos oriundos da eventual condenação. Sabe-se que os corretores de imóveis devem atuar de forma diligente, fornecendo aos interessados as informações necessárias para regular concretização de negócios jurídicos imobiliários. Caso apurada a sua atuação negligente na função de intermediação da compra e venda de imóvel, a imobiliária pode ser responsabilizada civilmente por sua atuação em desconformidade com padrão esperado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE TESE. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRETORA QUE INTERMEDEIA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE, DESDE A ORIGEM, MOSTRAVA-SE NULO, VISTO QUE A VENDEDORA TIVERA A FALÊNCIA DECRETADA CERCA DE UM ANO ANTES E O BEM IMÓVEL ENCONTRAVA-SE PENHORADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. É inequívoco que o corretor de imóveis deve atuar com diligência, prestando às partes do negócio que intermedeia as informações relevantes, de modo a evitar a celebração de contratos nulos ou anuláveis, podendo, nesses casos, constatada a sua negligência quanto às cautelas que razoavelmente são esperadas de sua parte, responder por perdas e danos. (REsp 1266937/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012) Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré J.B.A. Imobiliária Ltda.. 2.2 Legitimidade passiva dos réus Estado do Paraná e Daltron Vilas Boas Rocha O Estado do Paraná arguiu a sua ilegitimidade passiva alegando que: a) os causadores dos alegados danos sofridos pelo autor são a Sra. Elizabeth de Fátima Smolen e o Sr. Renato Plasse, os quais não mantém com ele qualquer relação; b) a Sra. Elizabeth teria ludibriado os cartorários envolvidos na transação imobiliária e se locupletado as custas autor, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do feito; c) o Sr. Renato manejou ação possessória em face do requerente e o impediu de tomar posse no imóvel; d) o evento hipoteticamente danoso não foi praticado por funcionário público no exercício de suas funções. Ao seu turno, o réu Daltron Vilas Bôas, titular do 2º Tabelionato de São de José dos Pinhais/PR, aduziu que a Sra. Elizabeth de Fátima Smolen, causadora dos danos narrados na inicial, é a parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Contudo, não obstante o alegado, ambos os réus possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. O presente feito tem como objeto a reparação por danos decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel, intermediado pela imobiliária ré, que teria sido levado a termo mediante a utilização de documentos falsificados (procurações e substabelecimentos), os quais teriam sido emitidos pelo 2º Tabelionato de São José dos Pinhais/PR e pelo Cartório Distrital do Boqueirão. Percebe-se, portanto, que o autor pretende a responsabilização do Estado do Paraná e de tabeliães pelos prejuízos supostamente causados por vício na prestação dos serviços notariais e de registro, os quais são exercidos, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, em caráter privado e por delegação do Poder Público. E nos termos do artigo 37, § 6º, da Carta Magna, as pessoas jurídicas de direito público e direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros. Assim, diante dos fatos narrados na inicial, em cotejo com as disposições do texto constitucional, conclui-se que ambos os réus são partes legítimas e devem permanecer no polo passivo do feito. Nessa esteira posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO PRATICADO POR TABELIÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. EXEGESE DOS ARTS. 37, §6º E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO PÚBLICA FALSA. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO À HONRA SUBJETIVA DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE NÃO SE MOSTRA CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESTES TÓPICOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE E, DE OFÍCIO, IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO ESTADO. RECURSO ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL INTERPOSTO EM FACE DE LITISCONSORTE, TAMBÉM SUCUMBENTE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 898210-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 31.07.2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE VIGILÂNCIA DO TABELIÃO PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS. CULPA RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS. VALORES COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. 1. Respondem solidariamente pelos prejuízos causados os agentes que participaram efetivamente da fraude, assim o tabelião responde civilmente pelos danos que ele e seus prepostos causarem a terceiros no exercício de função delegada. 2. Cabível a indenização por danos morais em decorrência da falta de diligência do serventuário no desempenho de suas atividades, o que provocou evidente angústia e desgaste pela privação do patrimônio aos autores. 3. A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável, com fundamento nas circunstâncias que envolvem as partes litigantes. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 3 PROVIDA. APELAÇÃO 4 NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 900106-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.08.2012) Afasto, destarte, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Estado do Paraná e Daltron Vilas Boas Rocha. 2.3 Da inépcia da inicial O Estado do Paraná aduziu que a petição inicial é inepta, pois o autor deixou de juntar ao caderno processual os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, conforme determina o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Asseverou que o requerente postula a reparação por danos materiais e morais decorrentes da aquisição de imóvel de pessoa que não seria a verdadeira proprietária do bem e deveria, para tanto, ter juntado aos autos comprovantes: a) de que foi enganado; b) da caracterização dos danos morais e materiais; c) da perda do imóvel e do dinheiro usado para a sua aquisição; d) dos gastos com sua defesa em ação possessória movida por terceiro. Afirmou, ainda, que o autor não esmiuçou sua pretensão indenizatória, limitando-se a elencar os danos supostamente sofridos de forma genérica e que impediu o exercício da ampla defesa. Por sua vez, o réu Daltron Vilas Boas Rocha sustentou que a petição inicial é inepta ante a ausência de juntada dos documentos essenciais à propositura do feito, bem como em face da não comprovação dos danos alegadamente sofridos pelo requerente, morais e materiais, os quais não poderão ser demonstrados a posteriori pela ocorrência de preclusão. Igualmente não assiste razão aos réus. A simples leitura da inicial é capaz de elucidar o cerne da demanda, a qual diz respeito à reparação por danos morais e materiais oriundos da tentativa de aquisição de imóvel entabulada por pessoa que não era a efetiva proprietária do bem, mediante o uso de documentos falsos, o que teria causado prejuízos ora reclamados pelo autor (adquirente). Dessa forma, considerando que se extrai da petição inicial a causa de pedir, os seus pedidos são juridicamente possíveis e compatíveis entre si, e da narrativa dos

fatos decorre lógica conclusão, bem como que a exordial possibilitou aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nessa esteira manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em inépcia da petição inicial quando possível a identificação da narração dos fatos, das partes, do pedido e da causa de pedir. (...)" (AgRg no Ag 807.673/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009) Ademais, frise-se que a produção de prova documental, ao contrário do que afirmam os réus, não está cingida ao momento da propositura da ação, podendo o autor juntar aos autos, na fase de instrução, novos documentos que fundamentem sua pretensão, sobretudo porque o contido nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil não enseja o afastamento da realização de dilação probatória no momento processual adequado. Rejeito, destarte, a preliminar de inépcia da petição inicial. 2.4 Da prescrição trienal: O Estado do Paraná e o réu Daltron Vilas Boas Rocha sustentaram que no presente caso consumou-se a prescrição trienal, de acordo com o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, pois os fatos narrados na inicial se deram no fim do ano de 2004 e a demanda foi proposta somente em outubro de 2008. Todavia, o prazo prescricional previsto no Código Civil não se aplica ao caso em comento, pois as pretensões de reparação civil em face da Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 20.910/1932, o qual é norma especial em relação à codificação civil, não tendo havido, com a promulgação da nova legislação, qualquer alteração na disciplina do tema. É o que se depreende da lição de Marçal Justen Filho: "como já referido, o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil fixa em três anos o prazo da prescrição da ação versando sobre pretensão de reparação civil. Essa regra não se aplica às ações que envolvam pretensão de reparação civil dirigida a Fazenda Pública. Assim se passa porque a regra do Código Civil é genérica. A prescrição da ação versando pretensão contra a Fazenda Pública está disciplinada de modo especial no Decreto nº 20.910, cujo art. 1º prevê o prazo de cinco anos ". Merece destaque, nessa esteira, aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição. 4. Recurso especial provido. (REsp 909.990/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pelos réus Estado do Paraná e Daltron Vilas Boas Rocha. III - Pontos Controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: - a ocorrência de danos morais e materiais em face do autor; - a responsabilidade dos réus; - o nexo de causalidade entre os fatos e os alegados danos causados ao autor; - o direito ao recebimento de indenização pelos alegados danos sofridos pelo autor e, em caso positivo, o valor a ser fixado; IV - Provas: 4.1 Defiro a produção da prova documental requerida pela parte ré, e concedo às partes prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários. 4.2 Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 278, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. 4.3 Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, retornem conclusos para efetiva designação da data da audiência. 4.4 Indefiro o pedido de produção de prova oral consistente nos depoimento pessoal dos réus e da autora, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Int-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, JAIR GEVAERD, ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, NELSON JOAO KLAS e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-462/2009-JOAQUIM DE ALMEIDA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO CESAR IBA, MILENA MARA DA SILVA RICCI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0004610-66.2009.8.16.0004-CIA BEAL DE ALIMENTOS S.A. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA e outro- ... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo ùnico, 267, VIH, e 459, ppt, parte Snal, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC). Levantem-se as caucöes prestadas neste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana. Oportunamente, arquive-se. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-546/2009-MASAO WAKAYAMA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI, PAULA RAINATO VIEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002951-22.2009.8.16.0004-NOVA ESPERANÇA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 152 em sua respectiva guia, no importe de R$ 16,92. Int-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-840/2009-CELMA CRISTINA POLLI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO J. LYRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0004639-19.2009.8.16.0004-ABILIO FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausëncia de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Códgo de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1440/2009-JOÃO INACIO MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1973/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO GONÇALVES COSTA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma. Int-se. -Advs. ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2224/2009-JOSE KAVALES x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Grasiele Barcelos Amaral, HELIO BUENO DE CAMARGO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-2243/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EVALDO LUIS MORENO SILVA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEANDRO SCHULZ-.
55. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-2458/2009-EDSON JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x DETRAN - PR. e outros- Apresentados os documentos pelo Detran/PR e respondido o oficio expedido, manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, MARCELO FANCHIN, MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
56. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3114/2009-TEREZA VAROTO LARA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
57. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3544/2009-DANIEL NATAL e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
58. DECLARATORIA-3734/2009-TANIA MARIA COLLODEL x ESTADO DO PARANA- 1 . O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins ce prolacão de sentença. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
59. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000164-83.2010.8.16.0004-ZOUHAIR EL OMAIRI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
60. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001429-23.2010.8.16.0004-YASUKO NAGAYAMA MIAMOTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
61. EXECUCAO DE SENTENCA-0001455-21.2010.8.16.0004-GILMAR LUIS GUADAGNIN x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga,

ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, MOACIR JULIANO FERRI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001456-06.2010.8.16.0004-ANTONIO LEOPOLDO SZEKUT e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001826-82.2010.8.16.0004-IVONETE ZOCHE MICHELS HOFFMANN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001897-84.2010.8.16.0004-AMAURI MELO PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2331/2010-JURACI JACINTO ZANETTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004129-69.2010.8.16.0004-AUGUSTO DUARTE DE MELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0005764-85.2010.8.16.0004-ROSILDA RODRIGUES DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante os esclarecimentos prestados pela autora as fls. 397/400, redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 21/02/13, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, que já se encontram arroladas nos autos. Int-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005894-75.2010.8.16.0004-DEONILDE CANDIOTTO ANGHINONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EMIR BENEDETI, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006346-85.2010.8.16.0004-JOAO LINO DE BARROS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007882-34.2010.8.16.0004-JORGE MULLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008124-90.2010.8.16.0004-JOSE DELFINO STEVANATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0008191-55.2010.8.16.0004-DALILA RIBEIRO SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009925-41.2010.8.16.0004-ADEMAR FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. VALERIA BASSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011773-63.2010.8.16.0004-DANILO VENZON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0012014-37.2010.8.16.0004-GEORGE PETERSON AZEVEDO VIEIRA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (DP/PMPR)- Decisão de fls. 165. Converto o feito em diligencia. Baixem os autos à Vara de Origem para certificar se a Procuradora do Estado, Dra. LEILA CUELLAR, foi intimada sobre o teor da sentença de fls. 151/155. Int-se. Sentença de fls. 151/155 - ...III - DISPOSITIVO - Posto isso, CONCEDO a ordem pleiteada, confirmando a liminar de fls. 110/112, para o fim de determinar que a autoridade coatora torne sem efeito o resultado da investigação da vida pregressa e investigação social do impetrante no que diz respeito a não habilitação por atendimento ao item 5.2. "c" do edital para, então, aceitar sua matricula no curso de formação profissional. De conseqüência, condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária (Súmulas 105 STJ e 512 STF). Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessario. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMAR VOLANSKI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-0012109-67.2010.8.16.0004-ANTONIO FRATES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0012214-44.2010.8.16.0004-SIDCLEI NAGASAWA COSTA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO PR- Se é certo que à parte basta alegar o estado de carência jurídica, certo é que ao juiz não pode ser tolhido o direito de inteirar-se deste estado, até porque, se fundadas razães tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data vênia, importará em mácula ao principio do livre convencimento, já que, independentemente de qualquer ato de "conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver o pedido, conceder o beneficio. Tal entendimento, pois, parece contrário a razão e à intenção da Lei n°1060/50. Assim, e por mera liberalidade, faculto novamente a parte exeqüente apresentar, em 05 dias, comprovacão hábil de seu estado de incapacidade financeira (p.ex. comprovante de rendimento, holerites, etc.). Caso isso não faca, deverá então promover o recolhimento das custas. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012263-85.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAO POLLI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0012480-31.2010.8.16.0004-FIBERWORK COMUNICAÇÕES ÓPTICAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão retro. Int-se. -Advs. FLAVIA ALMEIDA SERRA e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012701-14.2010.8.16.0004-EDUARDO BARIONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0014545-96.2010.8.16.0004-MARLI DA SILVA BRITO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiencia. Int-se. -Advs. MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

82. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0015851-03.2010.8.16.0004-LEOBERTO DOMINGOS DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outros- Vistos. Ciente da decisão de Superior Instância. Cumpra-se o R. Acórdão. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 206 em sua respectiva guia, no importe de R$ 266,96 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R $ 10,09 - Contador e R$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, SADI BONATTO (atual Sindico), FERNANDO JOSE BONATTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017729-60.2010.8.16.0004-AIRTON DE SOUZA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0018124-52.2010.8.16.0004-ZULEINE DE FATIMA DAMAZIO BUNICKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Zuleide de Fátima Damazio Bunicki, acostando documentos à inicial, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos em face de Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Iesde Brasil S/ A e Estado do Paraná requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo pelos danos morais subjetivos e danos materiais ocasionados pela não entrega de seu diploma universitário. Vizivali apresenta contestação às fls. 134-162. Iesde Brasil S/A apresenta contestação às fis. 434-454. Estado do Paraná apresenta contestação às fls. 571-602. Impugnação à contestação às fis. 756-806. Instados a se manifestar acerca da necessidade de produção de novas provas a autora pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 808), Iesde Brasil S/A também pelo julgamento antecipado, Estado do Paraná requer a realização de prova oral e a juntada de novos documentos, Vizivali pugna pela juntada de novos documentos. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade de as partes transigirem a qualquer momento nos autos. Pois bem. Do Julgamento Antecipado da Lide: O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao principio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessáriasinstruções. No caso dos autos as provas documentais já foram oportunamente realizadas sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO ÖE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N° 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO- OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - (...) Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF,

Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n ° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada, 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - Edcl. AgRg REsp. 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e documental por entendê-las desnecessárias. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, LUCIANO SOARES PEREIRA, WILTON VICENTE PAESE e RODRIGO BIEZUS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0018145-28.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS- Ao preparo das custas processuais de fls. 79 em sua respectiva guia, no importe de R$ 229,36 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 20,17 - Contador, R$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funjus. Intse. -Advs. DANIELA LUIZ e IVAIR JUNGLOS-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0018258-79.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CLEIDE COELHO DE LIMA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$99,70, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

87. DECLARATORIA-0019048-63.2010.8.16.0004-LOURDES HIRATA YENDO x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 210 em sua respectiva guia, no importe de R$ 45,12. Int-se. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0019737-10.2010.8.16.0004-ESPOLIO ARLINDO COLAOTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, SHAÍNE ZANELLA ALONSO KUSTER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. ACAO MONITORIA-0000083-03.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ANDERSON MONTEIRO DA COSTA- 1. Cite-se o requerido Anderson Monteiro da Costa como requerido em fls. 63. 2. Quanto ao AR juntado às fls. 60, em relação à citação do requerido Paulo César de Castro Simões, manifeste-se a parte requerente, vez que referido AR foi assinado por pessoa estranha ao processo. Prazo de dez dias. 3. Intime-se. . Para retirar/pagar a carta de citação (R $ 9,39). -Advs. FABRICIO JOSE BABY, PAULO R. VIDAL RODRIGUES JUNIOR e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

90. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001937-32.2011.8.16.0004-SANDRO DANIEL TAVARES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 77 em sua respectiva guia. no importe de R$ 17,86. Int-se. -Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, RAYANNE HAGGE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

91. REPARACAO DE DANOS-0002930-75.2011.8.16.0004-MARILUCIA DA COSTA NUNES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante da petição de fls. 475 em que a requerente informa que os presentes autos se encontraram em carga com o procurador do Município durante o prazo de interposição de agravo de instrumento, restituo ao requerente o prazo para interposição de eventual recurso. Diligências necessárias. Int . -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

92. INDENIZATORIA-0014775-07.2011.8.16.0004-SOLANGE IZABEL GEHLEN x ESTADO DO PARANA-Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação de Indenização em Decorrência de Diferenças Salariais proposta por Solange Izabel Gehlen em face de Estado do Paraná em que se requer a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas entre o cargo efetivamente exercido - psicóloga - par o cargo que está lotada - técnica judiciária com todos os reflexos legais. Juntou documentos (fls. 11-153). 2. O Estado do Paraná apresentou contestação, às fls. 168-181, alegando que: a) não se caracterizou o desvio de função; b) a Constituição Federal veda o direito ao recebimento de diferenças salariais por desvio de função na seara da Administração Pública; c) a impossibilidade de implementação das diferenças salariais em folha de pagamento, ainda a inexistência de direito à percepção de verba de representação e impossibilidade de percepção da TIDE. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. 3. Apresentada impugnação à contestação às fls. 211-221 ratificando os termos da exordial. 4. Instados a se manifestar acerca da produção de novas provas o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide eo autor pugna pela produção da prova testemunhal. 5. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. 6. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. 7. Inexistem preliminares a serem examinadas. 8. Pontos Controvertidos: a) Da existência de desvio de função; b) Do cabimento do pagamento das diferenças; ç) Do quantum a ser adimplido; 9. Das Provas: 9.1 Defiro a produção de prova testemunhal. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 14:00 horas, única data viável na pauta, na qual serão inquiridas as testemunhas, desde que arroladas em tempo hábil. Intime-se com as advertências do artigo 412, e 343, § 1° todos do C.P.C. Intimem-se. -Advs. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA, ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014796-80.2011.8.16.0004-ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. INDENIZAÇÃO POR ASSEDIO MORAL-0023159-56.2011.8.16.0004-SIDINIR JOSE AAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos em Saneador 1. Trata-se de Indenização por Assédio Moral proposta por Sidinir José Aal em face de Município de Curitiba. Alega o requerente, funcionário público municipal, que: a) encontrava-se lotado no GOE (Grupamento de Operações Especiais); b) realizava diversos cursos com o fim de se aperfeiçoar; c) ao retornar de sua licença prêmio foi informado por seu superior hierárquico que não mais desempenharia suas funções junto ao GOE; d) o ato administrativo de transferência não foi devidamente motivado; e) tal situação casou-lhe sério abajo moral, sentindo-se diminuído perante os demais servidores. Juntou documentos. 2. Município de Curitiba apresenta contestação às fls. 101-119 alegando que: a) o servidor público municipal não é detentor da garantia constitucional da inamovibilidade; b) todo servidor pode ser relocado em qualquer área de atuação do Município desde que haja interesse, pautado na conveniência e oportunidade da Administração; c) o autor não apresentou qualquer prova de danos morais causados pela Administração Pública; por fim, pugna pela integral improcedência dos pedidos. 3. Apresentada às fls. 131-135 impugnação à contestação onde se ratifica todos os pedidos e alegações formulados na exordial. 4. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir o Município de Curitiba às fis. 138 requer a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do requerente, ainda pela juntada de novos documentos; o requerente pugna pela produção da prova testemunhal e pela intimação da Fazenda Pública Municipal para que junte aos autos documentação que comprove a necessidade de outro servidor ter ocupado imediatamente o cargo em que estava lotado - com a qualificação deste novo servidor. 5. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostia inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. 6. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. 7. Inexistem preliminares a serem examinadas. 8. Pontos Controvertidos: a) Da Existência de Danos Morais; b) Da Responsabilidade do Municipio de Curitiba pelos danos narrados; c) do Cabimento da Indenização; d) Do quantum indenizatório; 9. Das Provas: 9.1 Defiro a produção de prova testemunhal. 9.2 Indefiro a colheita de depoimento pessoal do requerente porquanto

todas as suas razões já foram exaustivamente apresentadas na peça exordial e na impugnação à contestação, mostrando-se, ao menos por ora, desnecessária sua oitiva. 9.3 Indefiro também o pedido de juntada de novos documentos formulados pelo MunicÍpio de Curitiba, pois não informou o requerido qual o fato novo pretende comprovar. Atente-se que "em regra, a produção da prova documental tem momento próprio, concomitantemente com a apresentação, pelas partes, da petição inicial e da resposta (art. 396 do CPC). Eventualmente, para a comprovação de fato novo, pode-se apresentar documentos ulteriormente (art. 397 do CPC). Aqui, seja em função de algum incidente criado no curso do processo, seja porque fato novo ocorreu quanto ao mérito da ação inicialmente exposta (Marinoni, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil V. 2 - Processo de Conhecimento, Ed. Revista dos Tribunais, fls. 357-358). 9.4 Indefiro, ainda, a juntada de documentação que comprove a qualificação do servidor que ocupou o cargo anteriormente ocupado pelo requerente, eis que tal documentação em nada contribuirá na formação do convencimento deste juízo acerca da caracterização e extensão dos danos morais alegados pelo autor. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14:00 horas, única data viável na pauta, na qual serão inquiridas as testemunhas, desde que arroladas em tempo hábil. Intime-se com as advertências do artigo 412, e 343, § 1° todos do C.P.C. Intimem-se. -Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

95. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0027786-06.2011.8.16.0004-LEONOR PIRES DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Int-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

96. MEDIDA CAUTELAR-0032166-72.2011.8.16.0004-MARCO AUGUSTO FACCIN x ESTADO DO PARANA- Vistos. Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Ao preparo das custas processuais de fls. 167 em sua respectiva guia, no importe de R$ 8,46. Int-se. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0032263-72.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE ELIAS JULIO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROQUE PORFIRIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. REPARACAO DE DANOS-0040171-83.2011.8.16.0004-DAVI MORAES MENDES e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por Davi Moraes Mendes e Olivina das Graças Alves Batista em face de Estado do Paraná. Alegam os requerentes que: a) foi instalada em via pública uma barreira policial que objetivava localizar e prender supostos assaltantes; b) transitando na referida via pública avistaram a barreira instalada pela PM/PR e continuaram normalmente seu trajeto; c) os policiais militares mesmo sabendo que os delinquentes provinham daquela direção nada fizeram, nem mesmo alertando os autores que dirigiam exatamente para o encontro com o veiculo em fuga; d) logo após a referida barreira policial, ao vencer uma suave curva, os autores foram surpreendidos pelo veículo Zafira, placa AKA-8562 vindo a calidir frontalmente em alta velocidade com a motocicleta dos autores; e) o acidente foi gravissimo - o 1º autor foi socorrido com graves ferimentos em sua cabeça e a 2ª internada com fratura exposta permaneceu internada no Hospital do Trabalhador, submetidos a cirurgias, situação que lhes causou danos tanto morais quanto materiais; f) todo o evento danoso é decorrência da desídia estatal. 2. O Estado do Paraná apresenta contestação às fls. 217-244 alegando que os requerentes não comprovaram que a causa primária ou determinante do sinistro tenha sido a suposta falta de advertência dos agentes estatais que montaram a barreira policial; inexistência de comprovação dos danos alegados; excesso no valor atribuído aos danos. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. 3. Apresentada às 357-362 impugnação à contestação em que os autores ratificam as alegações apresentadas na e×ordial. 4. Instados a se manifestar acerca da necessidade de produção de novas provas, o Estado do Paraná não requereu prova qualquer, os autores pela produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, prova pericial médica, caso o juízo entenda necessário, e pela juntada de novos documentos. 5. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo, desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. 6. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. 7. Inexistem preliminares a serem examinadas. 8. Pontos Controvertidos: a) Da Existência e extensão dos danos morais e materiais; b) Da Responsabilidade administrativa pelos danos; c) do Cabimento da Indenização; d) Do quantum indenizatório; 9. Das Provas: 9.1 Defiro a produção de prova testemunhal. 9.2 Indefiro a colheita de depoimento pessoal do representante legal da Fazenda Pública Estadual, eis que tal autoridade não poderá trazer novos elementos de prova aptos a interferir no julgamento da lide. 9.3 Indefiro também o pedido de juntada de novos documentos formulados pelos autores, pois não se informou qual o fato novo pretende comprovar. Atente-se que "em regra, a produção da prova documental tem momento próprio, concomitantemente com a apresentação, pelas partes, da petição inicial e da resposta (art. 396 do CPC). Eventualmente, para a comprovação de fato novo, pode-se apresentar documentos ulteriormente (art. 397 do CPC). Aqui, seja em função de algum incidente criado no curso do processo, seja porque fato novo ocorreu quanto ao mérito da ação inicialmente exposta (Marinoni, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil V. 2 - Processo de Conhecimento, Ed. Revista dos Tribunais, fls. 357-358). 9.4 Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2013, às 14:00, horas única data viável na pauta na qual serão inquiridas as testemunhas, desde que arroladas em tempo hábil. Intime-se com as advertências do artigo 412, e 343, § 1° todos do C.P.C. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e FLAVIO BUENO-.

99. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0042385-47.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GREENWAY URBANISMO LTDA- Intimem-se as partes para manifestarem sobre a petição retro. Int-se. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES AOB/PR 29073 e LUCIANO HINZ MARAN-.

100. MANDADO DE SEGURANCA-0045572-63.2011.8.16.0004-VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA x PRESIDENTE E MENBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SESC/SENAC PARANÁ e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 257 em sua respectiva guia, no importe de R$ 21,62 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

101. DECLARATÓRIA - 1086/2006 - GISCELDA DE SOUZA X PARANAPREVIDENCIA E OUTRO - Ao patrono do autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. Adv. Alessandro Marcelo Moro Reboli.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 242/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0047 071214/2007
ADRIANA SZMULIK 0061 003304/2011
ALESSANDRO DULEBA 0055 080745/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0013 019426/1996
ALVARO PEDRO JUNIOR 0013 019426/1996
AMIRA CHAMMAS 0097 001969/2010
ANA CLAUDIA DA SILVA TURC 0097 001969/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0047 071214/2007
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0060 021764/2010
ANDERSON ARRIVABENE 0014 023718/1997
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0047 071214/2007
ANDREI CASSIANO 0097 001969/2010
Andre Murilo Berlesi 0055 080745/2009
ANE STRECK SILVEIRA 0097 001969/2010
ANTONIO BUENO 0057 083107/2009

ASSIS CORREA 0080 125379/1997
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0055 080745/2009
AUREO VINHOTI 0046 071168/2007
BRANCA FINAMOR DE OLIVEIR 0097 001969/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0031 049588/2002
BRENO MERLIN 0046 071168/2007
CAMILA SILVA DE SOUZA 0097 001969/2010
CARLA PATRICIA VERAS ALVA 0097 001969/2010
CARLOS ALBERTO SANTOS DE 0097 001969/2010
Carlos Antonio Lesskiu 0048 073290/2007
Carlos Antonio Lesskiu 0051 074439/2007
Carlos Augusto Mantinelli 0058 084069/2009
Carlos Augusto Vieira Da 0021 034813/1999
CARLOS FREDERICO REINA CO 0046 071168/2007
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAF 0097 001969/2010
CAROLINA NEDEL DA MOTTA 0097 001969/2010
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0046 071168/2007
CHRISTIANE MARRONE 0097 001969/2010
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0098 000732/2011
Cibele Koehler Cabral 0042 067648/2006
0053 075180/2008
CLAUDINE CAMARGO 0038 062260/2006
0039 062371/2006
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0082 126300/1998
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0023 038697/2000
Cristina Hatschbach Macie 0034 052296/2004
CRISTINA H. MACIEL 0051 074439/2007
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0055 080745/2009
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0046 071168/2007
DANIELLA BARRETTO 0097 001969/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0047 071214/2007
DANIEL VELHO DE MESQUITA 0097 001969/2010
DANILO ANDRADE MAIA 0097 001969/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0061 003304/2011
DEISE CRISTINE BARRA 0097 001969/2010
DIEGO ALEXANDRE DE SOUZA 0097 001969/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0065 029728/1971
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0034 052296/2004
Eliane Cristina Rossi Che 0011 080127/1977
0018 032504/1999
0023 038697/2000
0028 043071/2001
0034 052296/2004
0045 070902/2007
0047 071214/2007
Eliane Cristina Rossi Che 0059 084499/2009
Eliane Cristina Rossi Che 0063 040674/2011
0064 041678/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0071 120560/1988
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0025 040019/2000
FABIANA JACQUES VASCONCEL 0097 001969/2010
FABIANO MARTINI 0046 071168/2007
FABIO ARTIGAS GRILLO 0054 075250/2008
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT 0097 001969/2010
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0055 080745/2009
FERNANDA BEATRIZ KULA LOY 0020 033784/1999
FERNANDA STELA CABREIRA B 0086 136375/2003
Fernando Almeida de Olive 0044 070061/2007
0047 071214/2007
0061 003304/2011
FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0054 075250/2008
FERNANDO JOSE STOCCO 0091 139979/2006
FERNANDO MAESTRELO CALEIR 0097 001969/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0061 003304/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0046 071168/2007
FLAVIA MARCUCCI KAZAKEVIC 0097 001969/2010
FLAVIA MIYAOKA KURHARA 0097 001969/2010
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0046 071168/2007
FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA S 0097 001969/2010
FLAVIO RIEDEL FRANCO 0097 001969/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 0098 000732/2011
GILSON GOULART JUNIOR 0080 125379/1997
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 0012 110952/1986
GUILHERME CERCAL GUTIERRE 0035 056718/2004
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0055 080745/2009
HELCIO KRONBERG 0036 058623/2005
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0021 034813/1999
ISRAEL GOMES DA CUNHA 0097 001969/2010
ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO 0097 001969/2010
JANAINA ROVARIS 0012 110952/1986
JANICE KRUSE DE ANDRADE M 0097 001969/2010
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0060 021764/2010
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0020 033784/1999
JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA 0033 051714/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0031 049588/2002
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0018 032504/1999
JOSE FERNANDO PUCHTA 0089 137974/2005
JOZELIA NOGUEIRA 0080 125379/1997
JULIANA FERREIRA PIMENTEL 0097 001969/2010
JULIANE OLIVEIRA 0097 001969/2010
JULIANO GONDIM VIANNA 0010 073028/1976
JULIO ASSIS GEHLEN 0060 021764/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0097 001969/2010
Karem Oliveira 0067 108161/1985
Karem Oliveira 0071 120560/1988
0072 121030/1989
0073 121036/1989
0074 121037/1989
0075 121909/1990
0076 122121/1991
Karem Oliveira 0077 123338/1993
0083 132544/2002
0084 132635/2002
0086 136375/2003
0087 136802/2004
0092 140095/2007
0093 140210/2007
0095 142321/2008
0097 001969/2010
KAREM OLIVEIRA 0066 098200/1982
0069 120470/1988
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0084 132635/2002
0094 141944/2008
KARLA BERNICCHI 0097 001969/2010
Laura Rosa da Fonceca Fur 0078 123843/1994
0081 126020/1997
0082 126300/1998
LAURA SIRANGELO BELMONTE 0097 001969/2010
LEANDRO PINTO DE CASTRO 0097 001969/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0034 052296/2004
0036 058623/2005
LEANDRO SANTANA DA CRUZ 0035 056718/2004
LEONARDO MENDES CRUZ 0097 001969/2010
LEONARDO RUIZ MACHADO 0097 001969/2010
LETICIA DORNELES LORENSI 0097 001969/2010
Lilian Acras Fanchin 0096 143264/2009
LILIAN ACRAS FANCHIN 0079 124222/1994
0090 139405/2006
LILIAN RENATA AGUIAR 0097 001969/2010
LUCIANA OLICSHEVIS 0028 043071/2001
LUCIANE BORCATH 0014 023718/1997
Luciano Marlon Ribas Mach 0018 032504/1999
Luis Fernando Nadolny Loy 0020 033784/1999
Luis Miguel de Cárcova Gu 0034 052296/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 110952/1986
LUIZ CELSO BRANCO 0022 035843/1999
0027 041418/2000
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0086 136375/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0061 003304/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0031 049588/2002
LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIE 0049 073622/2007
LUIZ ROBERTO RECH 0015 026946/1998
MARCELA BARRIONUEVO ROESE 0097 001969/2010
MARCELA TAVARES DE MIRAND 0097 001969/2010
MARCELO DE BORTOLO 0046 071168/2007
MARCELO HIRT DOS SANTOS 0035 056718/2004
MARCELO ZANON SIMÃO 0079 124222/1994
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍN 0052 074956/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 0046 071168/2007
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0020 033784/1999
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0098 000732/2011
MARIA ELISA BASSO 0097 001969/2010
MARINA PADULA GIL MIGUEL 0097 001969/2010
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0085 135386/2003
Marli Terezinha Ferreira 0040 063689/2006
0041 066057/2006
0050 073873/2007
0056 082650/2009
MAURICIO LUIS MAIOLI 0097 001969/2010
MICHELLE SOPPER 0097 001969/2010
MOZARTH BIELECKI WIERZCHO 0097 001969/2010
NARAIANA BARBOSA DE SOUZA 0097 001969/2010
NIVALDO MORAN 0024 039576/2000
0043 069286/2007
OKSANDRO O. GONCALVES 0088 137351/2004
PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0025 040019/2000
Paulo Vinicio Fortes Filh 0011 080127/1977
0013 019426/1996
0014 023718/1997
0015 026946/1998
0016 027816/1998
0017 029011/1998
0021 034813/1999
0023 038697/2000
0027 041418/2000
0028 043071/2001
0029 045224/2001
0030 045946/2001
0032 050496/2002
0033 051714/2003
0034 052296/2004
0035 056718/2004
0036 058623/2005
0037 061425/2005
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 015960/1960
0002 002369/1963
0003 002816/1964
0004 015471/1967
0005 015488/1967
0006 015611/1967
0007 015866/1967
0008 016222/1967
0009 016853/1968
0012 110952/1986
0019 033547/1999
0020 033784/1999
0022 035843/1999
0026 040176/2000

RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0042 067648/2006
RAFAEL MENDES GOMES 0097 001969/2010
RAFAEL MICHEVIZ 0054 075250/2008
RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0025 040019/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 020972/2011
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0018 032504/1999
ROBINSON KORNELHUK 0020 033784/1999
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0021 034813/1999
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0055 080745/2009
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0095 142321/2008
ROSA DAUM MACHADO 0022 035843/1999
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0100 053703/1972
Simone Kohler 0052 074956/2008
SUELI FARTO VALGRANDE AUG 0012 110952/1986
TONIA RUSSOMANO MACHADO 0097 001969/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0034 052296/2004
VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0051 074439/2007
VALMIR SCHREINER MARAN 0060 021764/2010
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0018 032504/1999
Wallace Soares Pugliese 0068 108419/1985
0098 000732/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE 0098 000732/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0055 080745/2009
WALTER SOUZA DIAS 0079 124222/1994

1. EXECUÇÃO FISCAL-15960/1960-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTTO KOLBERG-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-2369/1963-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERCINO PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-2816/1964-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELVIRA BENEVENUTO MOCELIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-15471/1967-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL MAURER MOLETA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-15488/1967-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANITA GRUBER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-15611/1967-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZIRCA HOLOVTCHAK CARVALHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-15866/1967-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCY CAROLLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-16222/1967-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERWIN HEISE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-16853/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR ROCHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-73028/1976-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO GAVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. JULIANO GONDIM VIANNA-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-0000001-61.1977.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ARNO F DE CASTILHO- Cumpra-se o despacho de fls. 71. Diligências necessárias. Despacho de fls. 71- Tendo em vista que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado na apelação dos embargos à execução fiscal colacionada às fls. 64/70, façam-se as baixas, comunicações e anotações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. 2- Diligências e intimações necessárias-Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-110952/1986-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ASSIS CELSO ZANI E ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-0000019-18.1996.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NILTON JOVITO DIETRICH- 2- Em seguida, intimem-se as partes para impugnar a a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Valor da Avaliação R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-23718/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JURJUS NASRI YOUSEF- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ANDERSON ARRIVABENE e LUCIANE BORCATH-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-26946/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MANSANO CONTABILIDADE INFOR S/C LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e LUIZ ROBERTO RECH-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-0000516-61.1998.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SUELI BOSLOOPER PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-29011/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANDERSON BLANK e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-32504/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RENE MILTON SPELTZ WOLINSKI HDS- Proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito. Int. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier, Luciano Marlon Ribas Machado, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-33547/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CELSO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS- Face os termos da petição de fls. 18, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 156, XI, do CTN. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquive-se. Int. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-33784/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CERAMICA PASSAUNA LTDA-3- Abra-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido à fls. 20. Int. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, Luis Fernando Nadolny Loyola, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO e FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-0000630-63.1999.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO CARLOS RIBEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO, Carlos Augusto Vieira Da Costa e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-35843/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA- 1- Defiro alteração da relação processual, como requerido. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-0000549-80.2000.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x COOP PARAN ANESTESIOLOGISTAS LTDA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados à fls. 89 (custas processuais). E mais. Nos termos do item 2.9.1 do CN da Corregedoria-Geral da Justiça, requisite-se diretamente ao ente devedor o pagamento da obrigação pecuniária, mediante RPV. Determino, pois, seja expedida pela Escrivania respectiva certidão. Após, comprove o exequente seu respectivo requerimento administrativo frente ao Município. P.R.I Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Eliane Cristina Rossi Chevalier e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-39576/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x TUCUMAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTDA- Indefiro pedido às fls. 45/46, visto que tal requerimento deve ser realizado no juízo em que ocorreram as referidas adjudicações. Int. -Adv. NIVALDO MORAN-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-40019/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MADEIREIRA ZANETTI LTDA- III- Com o registro, intime-se o Sr. Leiloeiro JAIR VICENTE MARTINS para realizar de todos os atos pertinentes a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se ainda não o fez, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Valor da Avaliação: R$ 1.462.220,00 (hum milhão quatrocentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte reais) -Advs. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e RAFAEL PIMENTEL DANIEL-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-40176/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MANOEL CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-41418/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUIZ CELSO BRANCO- III- Com o registro, intime-se o Sr. Leiloeiro Jair Vicente Martins, para realizar de todos os atos pertinentes a avaliação do bem penhorado, se ainda não o fez, bem como de todos os atos pertinentes à hasta pública. Valor

da Avaliação R$ 1.159.200,00 (hum milhão cento e cinquenta e nove mil e duzentos reais). -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e LUIZ CELSO BRANCO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-43071/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREEND LTDA- 2- Nomeio como leiloeiro o Sr. Jair Vicente Martins, para realizar todos os atos pertinentes à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Da avaliação, intimem-se os interessados. Se não houver impugnação, deve ser cumprido o item IV deste despacho. Valor da avaliação R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Eliane Cristina Rossi Chevalier e LUCIANA OLICSHEVIS-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-45224/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVIR KINAP-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-45946/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL HAMATI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-49588/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUT CIVIL LTDA- Diante do petitório de fl. 80, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-50496/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-51714/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARETE COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA e outros- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-52296/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIPE LERNER EMPRE E PARTIC S A- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a remessa dos autos para a mesma. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Luis Miguel de Cárcova Gutierrez, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cristina Hatschbach Maciel, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-56718/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMPACTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, GUILHERME CERCAL GUTIERREZ, MARCELO HIRT DOS SANTOS e LEANDRO SANTANA DA CRUZ-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-58623/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S A- 1- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. 2- Após, manifeste-se o interessado acerca da satisfação do seu crédito. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-61425/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOANIL GONCALVES MARTINS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-0001624-81.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO BOSLOOPER FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-62371/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVIR KINAP-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-63689/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x KIYOSHI ISHITANI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-66057/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x KEIZO ASSAHIDA- Vistos. 1- Com relação à manifestação do Município de Curitiba de fls. 16: a) Cumpre esclarecer que o executado já foi citado - fls. 05, sendo desnecessária a nova citação. b) levante-se a penhora realizada nestes autos, comunicando-se o respectivo cartório de registro de imóveis; c) o pedido de reunião das execuções fiscais deverá ser apreciado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, a qual foi recém instalada e para quem determino sejam os autos remetidos. 2- Após cumprido o item b, encaminhem-se os autos, conforme item c. 3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-67648/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIO WINTER INCORPORAÇOES LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. -Advs. Cibele Koehler Cabral e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-69286/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x TUCUMAN ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACAO LTDA- Informo a parte interessada que os requerimentos realizados às fls. 16/17 devem ser realizados no juízo em que ocorreram as referidas adjudicações. Int. -Adv. NIVALDO MORAN-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-70061/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO e outro- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-70902/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABRAM DUCK e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-71168/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SID INFORMATICA S/A e outro- Cumpra-se conforme o exequente à fls. 50. Int. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-71214/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier, Fernando Almeida de Oliveira, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-73290/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVIR KINAP-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-73622/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KIYOSHI ISHITANI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIERREZ-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-73873/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BURITI S/C LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-74439/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE APARECIDO FERNANDES- III- Com o registro, intime-se o Sr. Leiloeiro Jair Vicente Martins, para realizar de todos os atos pertinentes a avaliação do bem penhorado , se ainda não o fez, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. V- Intime-se o leiloeiro, para em conjunto com a serventia , agendar data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas e intimações de praxe. Valor da Avaliação R$ 184.140,00. (cento e oitenta e quatro mil e cento e quarenta reais). -Advs. Carlos Antonio Lesskiu, CRISTINA H. MACIEL e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-74956/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MGM ADM E PART SOC LTDA- 1- Defiro a alteração da relação processual, como requerido. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. -Advs. Simone Kohler e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-75180/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGUES TREVISAN EMPREEND S A-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pela Fazenda Publica do Município de Curitiba, em razão de esta ser uma serventia não-oficializada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-75250/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGEMIX S/A- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Advs. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, FABIO ARTIGAS GRILLO e RAFAEL MICHEVIZ-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-80745/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNICLINICAS ASSIST MED HOSP LTDA- 3- Abra-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido à fls. 11. Int. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, Andre Murilo Berlesi e RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-82650/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVIR KINAP-Face os termos da petição de fls retro , julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-83107/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BUENO- 1- Sem razão o executado - fls. 10. 1.1 Á contadoria do juízo cabe apenas o cálculo das custas judiciais. 1.2 O valor exequendo cabe ao exequente, salvo se houver controvérsia entre as partes, quando o juízo poderá ser auxiliado por seu contador. 3- Intime-se. -Adv. ANTONIO BUENO-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-84069/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANE TSISFIDIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-84499/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CLOVIS PEREIRA BORGES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-0021764-63.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DE AMORIM-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2-Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. 3- Finalmente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de

Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. 4- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0003304-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FISCAL SUL SISTEMAS DE SEGURANÇA VIARIA LTDA- (...) Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade referente à certidão de Dívida Ativa n °. 936, Julgo Extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a exequente ora excepto (Fazenda Pública Municipal) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da excipiente, os quais fixo no valor de R$ 100,00 (cem reais), levando em consideração o tempo despendido na causa, sua complexidade, o ilustre trabalho realizado, bem como, demais incisos do artigo 20, § 4° do CPC. P.R.I-Advs. Fernando Almeida de Oliveira, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0020972-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0040674-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRAENGE TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0041678-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO SCHMIDT- Vistos. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública - fls. 05 - , e, assim, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/1990, julgo extinta a presente execução fiscal. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, vez que a serventia é não-oficializada, o que afasta a isenção legal, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Havendo quantias depositadas, expeçam-se os alvarás para o seu levantamento. P.R.I. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-29728/1971-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MECANICA SERPE LTDA.- Considerando o determinado á fls. 63, proceda-se à intimação da parte contrária para responder ao recurso de apelação (fls. 51/56), querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-98200/1982-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMBALAGENS CAMBUI LTDA e outro- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-108161/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTEFON IND DE MOVEIS LTDA- Vistos. Ciência as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. 2- Nada sendo requerido e cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. 3- Registre-se, por oportuno, que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou parcialmente a sentença, isentando o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais, conforme prevê o art. 26 da Lei n°. 6.830/80, e não atribuindo este ônus ao executado. 4- Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Karem Oliveira-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-108419/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPLAC COM DE PLACAS E MADEIRAS LTDA- Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo. 2- Nada sendo requerido, arquive-se com observância das disposições do CN/CGJ. 2.1 Anote-se, por oportuno, que o TJPR isentou a Fazenda Pública dos ônus referentes à execução fiscal, sem imputá-los ao executado. 3- Intimem-se. -Adv. Wallace Soares Pugliese-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-120470/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABORVET COM E REPR DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA-Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-120554/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANWA INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Tendo em vista a instauração da Nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. -.

71. -120560/1988-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRALHERIA DEZEMBARGADOR LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e Karem Oliveira-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-121030/1989-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABRICA DE MOVEIS SAKURA LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. Karem Oliveira-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-121036/1989-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GETULIO SOARES DA GAMA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. Karem Oliveira-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-121037/1989-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRANAUTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-121909/1990-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACORDES & ACCORDES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-122121/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COFERATEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-123338/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA NETINHUS LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. Karem Oliveira-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-123843/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAURADISNEY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Laura Rosa da Fonceca Furquim-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-124222/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e outros-Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int.-Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, WALTER SOUZA DIAS e MARCELO ZANON SIMÃO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-125379/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.- 1- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado na petição de fls. 198. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-126020/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARMATTER E CAMARGO LTDA e outros- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. Laura Rosa da Fonceca Furquim-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0000490-63.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABRICA DOWAL S/A CALCADOS E ARTIGOS P/ ESPORTES e outros- Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação à dívida sob n°. 2205851-7, conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. P.R.I A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remenescente, cite-se a Massa Falida na pessoa do seu síndico, expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço de fls. 58. -Advs. Laura Rosa da Fonceca Furquim e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-132544/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNOLOGIA DO SUL COMPUTADORES LTDA e outros- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-132635/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO HENRIQUE DE MELLO LINS- Vistos. 1- Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 2- Nada sendo requerido intime-se o executado para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas processuais. 3- Intime-se. -Advs. Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-135386/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCRYPTORIAL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos poara a mesma. Intime-se. -Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-136375/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOTORALBA MOTORES E CAMBIO LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Advs. Karem Oliveira, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-136802/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MILVOLPE COMERCIAL E INST DE MAT ELETRICOS LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. Karem Oliveira-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-137351/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HELINTON ALAM LOPES & CIA LTDA- Vistos. Ante a informação de fls. 55, intime-se o novo administrador judicial para os fins do despacho de fls. 53. Diligências necessárias. -Adv. OKSANDRO O. GONCALVES-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-137974/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA FERREIRA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição para a mesma. Intime-se. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-139405/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLUB TOUR TRANSPORTES LTDA- Vistos. Ciência as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. 2- Nada sendo requerido e cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. 3- Registre-se, por oportuno, que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou parcialmente a sentença, isentando o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais, conforme prevê o art. 26 da Lei n°. 6.830/80, e não atribuindo este ônus ao executado. 4- Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0001973-50.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA-Abra-se Vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado às fls. 7. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE STOCCO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-140095/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIOTECNICA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LT-Vistos. 1- Ciência as partes acerca do retorno dos autos a este juízo. 2- Nada sendo

requerido e cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. 3- Registre-se, por oportuno, que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do pagamento das custas processuais, conforme prevê o art. 26 da Lei n°. 6.830/80, e não atribuindo este ônus ao executado. 4- Intimem-se. DIligências necessárias. Adv. Karem Oliveira-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-140210/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA.- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-141944/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO S PEDROSO- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-142321/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONI BAIERSKI e outro-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e RONALDO MANOEL SANTIAGO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-143264/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA- Tendo em vista a instauração da nova Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição dos autos para a mesma. Int. -Adv. Lilian Acras Fanchin-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0001969-71.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WAL MART BRASIL LTDA- Vistos. 1- Ante o decidido às fls. 64/65-v, indefiro o pedido de fls. 134. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 128. 3- Intimem-se. DIligências necessárias. Fls. 128 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 88 e seguintes em ambos os efeitos. 2- Ao recorrido, para contrarrazões. 3- Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. Karem Oliveira, DANILO ANDRADE MAIA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, TONIA RUSSOMANO MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, DANIELLA BARRETTO, ANE STRECK SILVEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, LEANDRO PINTO DE CASTRO, BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME, ANDREI CASSIANO, MAURICIO LUIS MAIOLI, MICHELLE SOPPER, CAMILA SILVA DE SOUZA, LAURA SIRANGELO BELMONTE DE ABREU, MARIA ELISA BASSO, MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI, DANIEL VELHO DE MESQUITA, AMIRA CHAMMAS, ANA CLAUDIA DA SILVA TURCHET, CARLA PATRICIA VERAS ALVAREZ, CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, CHRISTIANE MARRONE, DEISE CRISTINE BARRA, DIEGO ALEXANDRE DE SOUZA, FABIANA JACQUES VASCONCELOS, FERNANDO MAESTRELO CALEIRO PALMA, FLAVIA MARCUCCI KAZAKEVICIUS, FLAVIA MIYAOKA KURHARA, FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA SILVA, FLAVIO RIEDEL FRANCO, ISRAEL GOMES DA CUNHA, JULIANA FERREIRA PIMENTEL, JULIANE OLIVEIRA, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO, KARLA BERNICCHI, LEONARDO MENDES CRUZ, LEONARDO RUIZ MACHADO, LETICIA DORNELES LORENSI, LILIAN RENATA AGUIAR, MARCELA BARRIONUEVO ROESE, MARCELA TAVARES DE MIRANDA DI BARTOLOMEO, MARINA PADULA GIL MIGUEL, NARAIANA BARBOSA DE SOUZA e RAFAEL MENDES GOMES-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0000732-65.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A- Vistos. 1- Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 07/09 e, por conseguinte, defiro o pleito do exequente de fls. 11/15, declarando ineficaz nomeação de bens à penhora, pois: a) não obedece a ordem de gradação legal do art. 11 da Lei n°. 6.830/1980 e do art. 655 do CPC. b) " após as modificações introduzidas pela Lei n°. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud prescinde o esgotamento das diligências para a localização de outros bens passiveis de penhora" c) não é possível a penhora de precatório para garantir execução fiscal, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) 2- Promova a penhora online pelo sistema BacenJud. 2.1 Sendo a diligência positiva, com o bloqueio dos valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este juízo. 2.1.1 Nesta quadra, compreende-se desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. 2.1.1.1 O recibo emitido pelo sistema BacenJud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculadas a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo a marcha processual. 2.1.2 Registre que tal procedimento, não obstante no âmbito dos Juizados Especiais, já é expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. (...) 2.1.4 Deste modo, efetuada a transferência, intimem-se as partes cientificando-lhes acerca da constrição realizada e, no caso do executado, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução fiscal. 2.2 Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. -Advs. Wallace Soares Pugliese, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, WALLACE SOARES PUGLIESE e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-17356/1968-D.A.E. x OPHELIA VON M. GUIMARÃES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. -.

100. EXECUÇÃO FISCAL-53703/1972-D.A.E x JOÃO FERREIRA LEITE RIBEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	015	79491/1977
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	004	123859/1994
	001	124520/1995
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	020	124715/1995
DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA	020	124715/1995
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	009	122621/1991
	006	123517/1993
	005	124753/1995
FABIANO HALUCH MAOSKI	018	65003/1975
	016	77547/1977
	014	104132/1984
	002	108796/1985
JOSE FERNANDO PUCHTA	010	121312/1989
KAREM OLIVEIRA	020	124715/1995
	019	128689/1999
	008	123109/1992
	007	123515/1993
	003	121383/1989
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	011	142008/2008
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	020	124715/1995
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	008	123109/1992
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	017	5543/1964
SIDNEY MARCOS MIRANDA	020	124715/1995
WALLACE SOARES PUGLIESE	013	108463/1985
	012	9538/2010

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000435-59.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO CARLOS OLBERTZ DE SOUZA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000539-03.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LAJES DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-(...) Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Adv. do Requerente: FABIANO HALUCH MAOSKI (25663/PR)-Adv.FABIANO HALUCH MAOSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000446-98.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BAR E RESTAURANTE LONDRES LTDA-(...) Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0001251-75.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PADARIA AURORA LTDA-(...) Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Adv.CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0002308-94.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SAVITEX COMERCIAL TEXTIL LTDA e Outro-(...) Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000005-78.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FRANCA E MIOLA LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 38 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado".Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000004-93.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FLORIANI CONFECCOES LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 38 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000004-30.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUDI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA e Outro-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 73 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 34 e parágrafos, da Lei 6.830/1980, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (0/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000004-64.1991.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIO DE MADEIRAS MADEFERRO LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 33e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 34 e parágrafos, da Lei 6.830/1980, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado".Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000002-65.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 1754153-9, 1757192-6 e Outro-1. Preliminarmente, corrijo erro material constante na sentença de fls. 25, para, onde se lê, "custas pela Fazenda Pública do Estado do paraná", leia-se "Custas pelo executado". 2. Por conseguinte, deixo de receber a apelação interposta às fls. 27, já que houve perda superveniente de objeto..Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR)-Adv.JOSE FERNANDO PUCHTA-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000166-63.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS ROBERTO CANDIDO-Considerando a certidão de fls. 11 do Sr. Oficial de Justiça e, ainda, o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, conforme cópia da minuta, às fls. 16/17, defiro o pedido de fls. 18. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia das últimas declarações de imposto de Renda dos executados, sendo que as cópias deverão permanecer em pasta própria, no cartório, tendo do direito de consulta-las apenas as partes e seus procuradores..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0009538-26.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA-Suspenda-se o feito, conforme requerido, diante do parcelamento do débito, informado à fl. 123, firmado entre a exequente e o executado. Exaurido o prazo de suspensão, ao exequente para que, em 05(cinco) dias, dê prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (0/)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0000001-22.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMLUZ COMERCIO E REP. DE LUMINARIAS LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 52 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado".Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (0/)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0000001-56.1984.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CALÇADOS GUAIRA LTDA-(...) 3. Desse modo, com fundamento no art. 156,IV, do Código Tributário Nacional, art. 794, II, doCPC c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, declaro a extinção parcial do feito, com relação às CDAs, com o prosseguimento da execução em relação às demais CDAs. 4. Com relação ao pedido de citação por edital, a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 08v) e demais documentos trazidos pelo exequente (fl. 12/13), demonstram que foram esgotados os meios possíveis de localização do executado, bem como, observados os requisitos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. 5. A hipótese ainda se amolda à orientação da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 6. por tais fundamentos, defiro o pedido de citação por edital de fl. 11 Intime-se. .Adv. do Requerente: FABIANO HALUCH MAOSKI (25663/PR)-Adv.FABIANO HALUCH MAOSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000004-55.1977.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROBERTO BRAUN-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 18 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 34 e parágrafos, da Lei 6.830/1980, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado".Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv.ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000003-70.1977.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CIA CENTRAL DE AUTOMOVEIS CENTRAUTO-1. Às fls. 33, o exequente requereu a citação por edital do executado. 2. No caso dos autos, a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 04v) e demais documentos trazidos pelo exequente (fl. 22/28), demonstram que foram esgotados os meios possíveis de localização do executado, bem como, observados os requisitos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. 3. A hipótese, ainda, se amolda à orientação da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 4. Por tais fundamentos, defiro o pedido de citação por edital de fl. 33. .Adv. do Requerente: FABIANO HALUCH MAOSKI (25663/PR)-Adv.FABIANO HALUCH MAOSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0000001-57.1964.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEODORO MORAIS-Conheço dos embargos infringentes opostos às fls. 28e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 34 e parágrafos, da Lei 6.830/1980, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado".Adv. do Requerente: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (0/PR)-Adv.PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0000001-71.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO-1. Às fls. 25, o exequente requereu a citação por edital do executado. 2. No caso dos autos, a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 04v) e demais documentos trazidos pelo exequente (fl. 22/28), demonstram que foram esgotados os meios possíveis de localização do executado, bem como, observados os requisitos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. 3. A hipótese, ainda, se amolda à orientação da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 4. Por tais fundamentos, defiro o pedido de citação por edital de fl. 25. .Adv. do Requerente: FABIANO HALUCH MAOSKI (25663/PR)-Adv.FABIANO HALUCH MAOSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000040-28.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WCI DO BRASIL LTDA-1. Defiro a exclusão dos sócios Srs. Ezequias Fernandes e Eduardo Augusto Ferreirra, conforme requerido. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 45-v.3. Após a devolução do mandado, devidamente cumprido, ao exequente, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0000008-62.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HERMES MACEDO S/A-Defiro o requerimento de fls. 146, procedam-se as anotações e retificações de praxe..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA (0/) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, KAREM OLIVEIRA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e SIDNEY MARCOS MIRANDA

Curitiba, 21 de Janeiro de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL)

(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
PAULO VINICIO FORTES FILHO	001	83980/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003971-87.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INGRID BLOCK MALUCELLI- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Curitiba, 21 de Janeiro de 2013

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
VICENTE GANTER DE MORAES	001	817/2009

001. FALENCIA - 0000227-84.2009.8.16.0185 - MICHELA ROMANA ROSSINI GUSSO X CLIMESO INFIMED S/C LTDA-"III - DISPOSITIVO - POSTO ISSO, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 15:00 horas, a FALÊNCIA de CLIMESO INFIMED S/C LTDA, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida na Rua Clotário Portugal, 41, nesta Capital e Foro Central da Comarca de Curitiba, declarando o seu TERMO LEGAL no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Paulo Vinicius Barros Martins (fone: 9973-5486), assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. Intime-se o falido pessoalmente, para em 5 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art. 99, III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia20/02/12, às 14:00 horas compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (quinze) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c parágrafo 1º , do art. 7º da LF). Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Banco Central determinando o imediato bloqueio de todo ativo existente em contas bancárias da empresa; f) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; g) Ofício à Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos da falida lá arquivados; h) À Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2001 em diante; i) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; j) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida." .Adv. do Requerente: VICENTE GANTER DE MORAES (21794/PR)-Adv.VICENTE GANTER DE MORAES-.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2013

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA PRODUCTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.150.125/0001-95

ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA (Artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005) :

"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 10-37.1988.8.16.0004 de Concordata Preventiva proposta por PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

I-RELATÓRIO

PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ajuizou a presente Concordata Preventiva, que teve seu processamento deferido às fls. 165. Em diversas manifestações o comissário manifestou-se por irregularidades no trâmite da concordata, dentre eles a alteração da sede da concordatária sem prévia comunicação ao juízo, ausência de esclarecimentos quanto à transferência , de forma a infringir dispositivos do Decreto-Lei 7661/45. Regularmente intimada para prestar esclarecimentos, a concordatária silenciou sobre as questões aventadas pelo comissário (fls. 2821/2822). Em nova manifestação (fls.2834/2835), o comissário ressaltou que o processo tramita há mais de duas décadas e que a concordatária atua como se não estivesse sob o regime da concordata. Ressaltou que esta permaneceu com os autos em carga por mais de cinco meses, e não deu atendimento às determinações judiciais. Disse também que a concordatária não comprovou a regularidade fisco/contábil, e que possui dívida fiscal que foi omitida. O comissário postulou pela rescisão da concordata preventiva, e o Ministério Público opinou às fls. 2837 pelo acolhimento do pedido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos argumentos trazidos pelo Sr. Comissário, bem como do parecer do Ministério Público, constato que de fato a concordatária infringiu dispositivos legais a ela aplicáveis, e nada mencionou em sua defesa.

Dispõe os artigos 149 e 167 do Decreto-Lei que é vedado à concordatária vender ou transferir seu estabelecimento:

Art. 149. Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Art. 167. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Todavia, da análise do contrato social e suas alterações, verifica-se que no ano de 1992 a empresa extinguiu filial na cidade de Curitiba, conforme se verifica na cláusula primeira (fls. 2661). Da análise da cláusula 2º da 12º alteração (fls. 2668) verifica-se que a empresa alterou sua sede Araucária para Curitiba, bem como que extinguiu filial, sem qualquer comunicação a este juízo, em fevereiro de 2001.

Levando-se em consideração que a concordata foi deferida em agosto de 1988 (fls. 165), e que até então a empresa permanece nessa condição, houve violação aos dispositivos legais supra citados, eis que tais operações foram realizadas sem comunicação aos credores, ao comissário e ao juízo. No mais, mesmo regularmente

intimada para se manifestar a respeito, a concordatária permaneceu silente, nada mencionando sobre as questões aventadas pelo comissário.
Ainda, há que se considerar que o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do comissário de rescisão da concordata (fls. 2837).
Assim, resta claro que houve violação, pelo comissário, de obrigação por ele assumida quando requereu e teve deferida a concordata preventiva, de tal forma que sua conduta se amolda no previsto no art. 150, I, do Decreto-Lei e enseja a rescisão da concordata:
Art. 150. A concordata pode ser rescindida:
I-Pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;
Rescindida a concordata, é cabível sua convolação em falência. A Lei nº 11.101/2005 dispõe em seu artigo 192 quanto à possibilidade de convolação da concordata em falência:
Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.
(...)
Parágrafo 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta lei.
Ou seja, por expressa previsão legal é permitida a convolação da concordata em falência, de forma que o concurso de credores irá se sujeitar à nova lei:
(...) Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente á nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005) - 5. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p.417.)
Todavia, conforme exposto no art. 192 já citado, os dispositivos do Decreto-Lei de 1945 aplicam-se até que ocorra a decretação da falência, razão pela qual observa-se, na presente fase processual, o Decreto-Lei. Este, por sua vez, dispõe em seu art. 151, parágrafo 3º, quanto à decretação de falência na sentença que rescindir a concordata preventiva, determinando observância ao disposto no art. 162.
Art. 151. Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.
(...)
Parágrafo 3º Na sentença que rescindir concordata preventiva, o juiz declarará a falência, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 162; na que rescindir concordata suspensiva, reabrirá falência, observando o disposto nos nºs V e VI do parágrafo único do art. 14 e ordenando que o síndico reassuma suas funções.
Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
III- DISPOSITIVO Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 151, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 7.661, JULGO ABERTA, hoje às 14:00 horas, a FALÊNCIA de PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 78.150.125/0001-95, cujos sócios são Odissefs Apóstolos Sdoukos e Mieceslau Stigar, estabelecida na Rua Francisco Derosso, nº 6389 - Alto Boqueirão, em Curitiba-PR.
Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Clemenceau M. Calixto, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.
Intime-se o falido pessoalmente, para em 05 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art. 99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas compareça a este juízo para os fins do artigo 104 da LRF.
Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c parágrafo 1º do art. 7º da LF).
Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido, c) a expedição e ofício ao Registro Público de empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida, CNPJ nº 02.612.671/0001-39; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos da falida lá arquivados; g) Á Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2003 em diante; h) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; i) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.
Realizei consulta via convênio Bacen Jud e não forma encontrados valores, conforme extrato que segue em anexo. Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."
Adicionar um(a) Conteúdo

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

RELAÇÃO Nº 19/2013

ADRIANA RIOS MENEGHIN 0016 043297/2001
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 022308/1997
DANIEL VICENTE MENON 0041 056357/2004
0114 074987/2008
EROS SOWINSKI 0090 070844/2007
FABIANO BUZETTI MILANO 0223 088417/2009
FABIO ARTIGAS GRILLO 0042 056698/2004
LARYSSA GUILHERME 0307 009991/2011
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0003 020317/1996
PAULO VINICIO FORTES FILH 0002 010214/1992
0005 025206/1997
0006 031454/1998
0007 034532/1999
0008 037141/1999
0009 037221/1999
0010 037429/1999
0011 037575/1999
0012 038859/2000
0013 039758/2000
0014 040732/2000
0015 042234/2000
0017 043906/2001
0018 043907/2001
0019 044972/2001
0020 045035/2001
0021 046221/2001
0022 046239/2001
0023 046549/2001
0024 046617/2001
0025 047155/2001
0026 047255/2001
0027 047381/2001
0028 047834/2001
0029 048044/2001
0030 048132/2001
0031 048392/2001
0032 048960/2001
0033 049168/2001
0034 050800/2002
0035 052294/2004
0036 052367/2004
0037 053618/2004
0038 054582/2004
0039 055029/2004
0040 056268/2004
0043 057013/2004
0044 057165/2004
0045 057204/2004
0046 057348/2004
0047 057349/2004
0048 057924/2004
0049 057957/2004
0050 058023/2004
0051 058052/2004
0052 058068/2004
0053 058173/2004
0054 058197/2004
0055 058594/2005
0056 058595/2005
0057 059896/2005
0058 061686/2005
0059 061823/2005
0060 062361/2005
0061 063341/2005
0062 063601/2005

0063 063625/2005
0064 063628/2005
0065 063674/2005
0066 063966/2005
0067 064795/2005
0068 064826/2005
0069 064894/2005
0070 065079/2005
0071 065210/2005
0072 065363/2005
0073 065767/2005
0074 066608/2005
0075 067524/2005
0076 067613/2005
0077 068320/2005
0078 068341/2005
0079 068545/2005
0080 068695/2005
0081 069175/2006
0082 069697/2007
0083 070000/2007
0084 070235/2007
0085 070243/2007
0086 070397/2007
0087 070592/2007
0088 070612/2007
0089 070690/2007
0091 070853/2007
0092 070854/2007
0093 070926/2007
0094 071505/2007
0095 071507/2007
0096 071508/2007
0097 071720/2007
0098 071767/2007
0099 071999/2007
0100 072093/2007
0101 072206/2007
0102 072289/2007
0103 072327/2007
0104 072796/2007
0105 072948/2007
0106 073314/2007
0107 073493/2007
0108 073554/2007
0109 073642/2007
0110 073703/2007
0111 074116/2007
0112 074230/2007
0113 074866/2008
0115 075036/2008
0116 075141/2008
0117 075315/2008
0118 075339/2008
0119 075377/2008
0120 075391/2008
0121 075393/2008
0122 075415/2008
0123 075445/2008
0124 075493/2008
0125 075509/2008
0126 075553/2008
0127 075563/2008
0128 075565/2008
0129 075634/2008
0130 075670/2008
0131 075674/2008
0132 076076/2008
0133 076079/2008
0134 076136/2008
0135 076273/2008
0136 076359/2008
0137 076616/2008
0138 076645/2008
0139 076670/2008
0140 076694/2008
0141 076895/2008
0142 076927/2008
0143 077015/2008
0144 077027/2008
0145 077118/2008
0146 077120/2008
0147 077167/2008
0148 077372/2008
0149 077470/2008
0150 077578/2008
0151 077709/2008
0152 077778/2008
0153 077794/2008
0154 078589/2008
0155 078610/2008
0156 078612/2008
0157 078795/2008
0158 078868/2008
0159 079118/2008
0160 079443/2008
0161 079502/2008
0162 079794/2008
0163 079859/2008
0164 079871/2008
0165 079978/2008
0166 080108/2008
0167 080151/2008
0168 080386/2008
0169 080484/2008
0170 080662/2009
0171 080837/2009
0172 080991/2009
0173 081132/2009
0174 081167/2009
0176 081414/2009
0177 081541/2009
0178 081583/2009
0179 081764/2009
0180 081779/2009
0181 081930/2009
0182 081963/2009
0183 082014/2009
0184 082840/2009
0185 083198/2009
0186 083761/2009
0187 083783/2009
0188 083793/2009
0189 083831/2009
0190 083842/2009
0191 083849/2009
0192 083864/2009
0193 083989/2009
0194 084447/2009
0195 084454/2009
0196 084584/2009
0197 084677/2009
0198 085148/2009
0199 085274/2009
0200 085279/2009
0201 085458/2009
0202 085489/2009
0203 085568/2009
0204 085779/2009
0205 085820/2009
0206 085896/2009
0207 086307/2009
0208 086898/2009
0209 086903/2009
0210 086904/2009
0211 087304/2009
0212 087361/2009
0213 087463/2009
0214 087593/2009
0215 087725/2009
0216 087773/2009
0217 087883/2009
0218 087912/2009
0219 088024/2009
0220 088108/2009
0221 088172/2009
0222 088356/2009
0224 088472/2009
0225 088530/2009
0226 088705/2009
0227 088754/2009
0228 088902/2009
0229 089133/2009
0230 089369/2009
0231 089421/2009
0232 089425/2009
0233 089657/2009
0234 089812/2009
0235 089827/2009
0236 089958/2009
0237 090080/2009
0238 090113/2009
0239 090160/2009
0240 090165/2009
0241 090188/2009
0242 090199/2009
0243 090295/2009
0244 090380/2009
0245 090436/2009
0246 090564/2009
0247 090616/2009
0248 090756/2009
0249 090903/2009
0250 090993/2009
0251 091197/2009
0252 018348/2010
0253 018417/2010
0254 018568/2010
0255 018612/2010
0256 018642/2010
0257 018754/2010
0258 018800/2010
0259 019086/2010
0260 019192/2010
0261 019365/2010
0262 019526/2010
0263 020511/2010
0264 021765/2010

0265 021932/2010
0266 022781/2010
0267 023207/2010
0268 023476/2010
0269 023986/2010
0270 024694/2010
0271 024959/2010
0272 025201/2010
0273 025804/2010
0274 026196/2010
0275 026456/2010
0276 027336/2010
0277 027934/2010
0278 027964/2010
0279 002040/2011
0280 002079/2011
0281 002540/2011
0282 003279/2011
0283 003355/2011
0284 004252/2011
0285 004263/2011
0286 004419/2011
0287 004643/2011
0288 004748/2011
0289 004800/2011
0290 004851/2011
0291 005255/2011
0292 005267/2011
0293 005643/2011
0294 005778/2011
0295 005929/2011
0296 005948/2011
0297 005963/2011
0298 006607/2011
0299 007058/2011
0300 008176/2011
0301 008267/2011
0302 008331/2011
0303 008590/2011
0304 009175/2011
0305 009199/2011
0306 009331/2011
0308 010421/2011
0309 010563/2011
0310 010587/2011
0311 010631/2011
0312 010876/2011
0313 011131/2011
0314 013381/2011
0315 014013/2011
0316 014689/2011
0317 017801/2011
0318 018291/2011
0319 018332/2011
0320 018984/2011
0321 019410/2011
0322 022535/2011
0323 022673/2011
0324 022880/2011
0325 023340/2011
0326 023512/2011
0327 023673/2011
0328 023699/2011
0329 024264/2011
0330 024509/2011
0331 025065/2011
0332 025069/2011
0333 025328/2011
0334 025454/2011
0335 025906/2011
0336 028530/2011
0337 028779/2011
0338 029508/2011
0339 029602/2011
0340 030591/2011
0341 032055/2011
0342 032644/2011
0343 037149/2011
0344 038541/2011
0345 039151/2011
0346 039389/2011
0347 039904/2011
0348 041749/2011
0349 041813/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0001 008239/1991
TIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0175 081333/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-8239/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIA ESTEARINA PARANAENSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-10214/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR DUTRA DE VARGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-0000080-73.1996.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COESA EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-22308/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVAN ZALESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-25206/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-31454/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEPROCOM SOFTWARE & SERV S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-34532/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IZABEL C NAZARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-37141/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KFV - MECANICA E MOTORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-37221/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-37429/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WENCESLAU CELSO SCHIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-37575/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSECLER GUSMAO DUARTE YMAMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-38859/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO VAREJISTA DE CARNES DOCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-39758/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO LUCIANO GOMES DAS NEVES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-40732/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALFRIDO RIBAS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-42234/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-43297/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONST IND E COM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-43906/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOB URBIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-43907/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOB URBIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-44972/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEDITO ANTONIO DE SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-45035/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALZIRA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-46221/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO SILVA GONZALEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-46239/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTEFANO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-46549/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO BERNO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-46617/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEGADO REPRES COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-47155/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIA DUARTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-47255/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO MONTANHOLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-47381/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE BENIGNO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-47834/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR PEIXOTO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-48044/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANILO SPRICIGO PERESSONI CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-48132/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO FERNANDO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-48392/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL NASSER FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-48960/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAUTO CANEDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-49168/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIAN DO ROCIO WASILEWSKI ESBER e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-50800/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDALITA DE CAMPOS HIDALGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-52294/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TUCUMAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-52367/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TUCUMAN ADMINISTRAAO E BENS E PARTICIPACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-53618/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTR E EMPREND LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-54582/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ALSACIA LORENA DE F MACEDO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-55029/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMALIA LAGO HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-56268/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-56357/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO CAMPOS PEIXOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL VICENTE MENON-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-56698/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA SCHAEFER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-57013/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMABILE INES ANDREIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-57165/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIANE CRISTINA LOUREIRO FAVILE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-57204/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA E EDITORA REBOUCAS LIMIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-57348/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANISA APARECIDA ABRAO WOTROBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-57349/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE APARECIDA CESCHIN LORUSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-57924/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO MOCELLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-57957/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEIDE FERREIRA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-58023/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RITA DE CACIA VERNIZZE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-58052/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GEREMIAS FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-58068/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R F M REPRESENT COMERC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-58173/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUL LATAS EMBALAGENS METALICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-58197/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ITACYR SALLES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-58594/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TUCUMAN ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-58595/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TUCUMAN ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-59896/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA PERRONE DE S TELESCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-61686/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FIDELIS REGINATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-61823/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYRO PELLIZZARI E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-62361/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RIGON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-63341/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALDO LENHART-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-63601/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS MACIEL MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-63625/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTIDES ATHAYDE JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-63628/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO GANZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-63674/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ALSACIA LORENA DE F MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-63966/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-64795/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUREO KUSTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-64826/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER MELO DE FIGUEIREDO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-64894/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADELCO IND E COM DE MAD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-65079/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INACIO KMIECKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-65210/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEMENTE COLETI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-65363/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR SAAVEDRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-65767/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEIZER PEREIRA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-66608/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO HENRIQUE FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-67524/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAO GONCALVES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-67613/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA ISABEL DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-68320/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-68341/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-68545/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-68695/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOGAMA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-69175/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRALPAR-COOP CENTRAL ALIM PR LT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-69697/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEGMENTO ADM E PART LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-70000/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO G DE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-70235/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORESTE GOMES ROMEIRO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-70243/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGES PANTAZIS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-70397/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIMAR MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-70592/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERON NACARATO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-70612/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUAN FRANCISCO OTOYA OTOYA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-70690/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILIVIR PAULIM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-70844/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAVAS JOANIDES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EROS SOWINSKI-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-70853/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO EGIDIO DOMINGOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-70854/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZINCOSUL MET E GALVANIZACAO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-70926/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON TOMAZONI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-71505/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-71507/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA E EDITORA REBOUCAS LIMIT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-71508/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FISIOTERAPIA IGUACU LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-71720/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA SORRIDENTE S/C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-71767/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGE AMERICO PEREIRA IVANKIW e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-71999/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M S PLOTAGENS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-72093/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COLETA DE GASES ATMOSFERICO SIDNERI LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-72206/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVONSIR JOSE GASPARIN ME e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-72289/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMARGO SERVICOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-72327/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAVE DE SOM ASSITENCIA TECNICA EM INSTRUM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-72796/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS KIELTYKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-72948/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUGO WALTER PONIWAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
106. EXECUÇÃO FISCAL-73314/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RIGON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
107. EXECUÇÃO FISCAL-73493/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECIO ADAMS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
108. EXECUÇÃO FISCAL-73554/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VISTA ALEGRE EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
109. EXECUÇÃO FISCAL-73642/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
110. EXECUÇÃO FISCAL-73703/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILDA TEIXEIRA BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
111. EXECUÇÃO FISCAL-74116/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORMA IND E COM DE PLASTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-74230/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO HENRIQUE FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-74866/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGES PANTAZIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-74987/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENIO NUDELMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL VICENTE MENON-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-75036/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMINA LEITNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-75141/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONOR GOMES JOAY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-75315/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENITES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-75339/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA SORRIDENTE S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-75377/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A S R - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM INFOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-75391/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO-PHOTO COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-75393/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KZ - 2 PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-75415/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEW METAL ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-75445/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CREPLIVE & VIEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-75493/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CPPAR TELEFONIA E ELETRONICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-75509/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA FREITAS - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-75553/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL ZAMBONIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-75563/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARAISA DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-75565/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEMPERO COMERCIO DE REFEICOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-75634/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NANCY SCHLICHTING FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-75670/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-75674/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FUND SAN PREV ASSIST SOCIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-76076/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x B C M PART E ADM DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-76079/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO PEREIRA NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-76136/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORIS IANKILEVICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-76273/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVETTE RATTON DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-76359/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINO DUARTE DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-76616/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RIBEIRO MOTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-76645/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDO FARIA MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-76670/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PALU NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-76694/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RIGON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-76895/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HABIENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-76927/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTANISLAU MALEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-77015/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-77027/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-77118/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CASAGRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-77120/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR BORDIGNON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-77167/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACI FABRICIO DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-77372/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-77470/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DA COSTA MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-77578/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-77709/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZINCOSUL MET E GALVANIZACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-77778/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SEVERINO SILVA FILINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-77794/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERLA VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
154. EXECUÇÃO FISCAL-78589/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAIARA S DE A VON DER OSTEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-78610/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D GUARIZA E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
156. EXECUÇÃO FISCAL-78612/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D GUARIZA E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-78795/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA PERRONE DE S TELESCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
158. EXECUÇÃO FISCAL-78868/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO FONCATTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
159. EXECUÇÃO FISCAL-79118/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUMBERTO OSMAR UTRABO JUNIOR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
160. EXECUÇÃO FISCAL-79443/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAZARENO NATAL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
161. EXECUÇÃO FISCAL-79502/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORLANDO ALBERTO RICETTI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
162. EXECUÇÃO FISCAL-79794/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIMAR MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-79859/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADA WILLUMSEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
164. EXECUÇÃO FISCAL-79871/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
165. EXECUÇÃO FISCAL-79978/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMALDO CEZELINSKI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
166. EXECUÇÃO FISCAL-80108/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA REGIER WIENS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
167. EXECUÇÃO FISCAL-80151/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIO TOORU YANAKA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
168. EXECUÇÃO FISCAL-80386/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERIBERTO ALEXANDRE SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
169. EXECUÇÃO FISCAL-80484/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE OLIVEIRA LOURENCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
170. EXECUÇÃO FISCAL-80662/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDINA ALMEIDA PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
171. EXECUÇÃO FISCAL-80837/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS PICCINELLI MALUCELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
172. EXECUÇÃO FISCAL-80991/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIO MOADIR SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
173. EXECUÇÃO FISCAL-81132/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO DOMINGUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
174. EXECUÇÃO FISCAL-81167/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
175. EXECUÇÃO FISCAL-81333/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C A BINATTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. TIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ-.
176. EXECUÇÃO FISCAL-81414/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
177. EXECUÇÃO FISCAL-81541/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMA JANZ RIECKES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
178. EXECUÇÃO FISCAL-81583/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELCIO PAULO PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
179. EXECUÇÃO FISCAL-81764/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRECHE DA IGREJA AMBIENTAL CREIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
180. EXECUÇÃO FISCAL-81779/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO EGIDIO DOMINGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
181. EXECUÇÃO FISCAL-81930/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS CESAR BREDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
182. EXECUÇÃO FISCAL-81963/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
183. EXECUÇÃO FISCAL-82014/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRHEMA COMERCIO DE TOLDOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
184. EXECUÇÃO FISCAL-82840/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADIR LEONOR VAN DER DSTEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
185. EXECUÇÃO FISCAL-83198/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D GUARIZA E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
186. EXECUÇÃO FISCAL-83761/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINO DUARTE DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
187. EXECUÇÃO FISCAL-83783/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NALVO RIBEIRO DA MATTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
188. EXECUÇÃO FISCAL-83793/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSWALDO TONON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-83831/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUZA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-83842/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO G DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
191. EXECUÇÃO FISCAL-83849/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIFHAL YUKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
192. EXECUÇÃO FISCAL-83864/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO JOSE CANARINES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
193. EXECUÇÃO FISCAL-83989/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON BOTTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-84447/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENIDES BORBA CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
195. EXECUÇÃO FISCAL-84454/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES ZWERGEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
196. EXECUÇÃO FISCAL-84584/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENA MARCAL MARANGON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
197. EXECUÇÃO FISCAL-84677/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WOODROW WILSON WOOD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
198. EXECUÇÃO FISCAL-85148/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERIELEN MULLER LOBATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
199. EXECUÇÃO FISCAL-85274/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDVAL JOSE DE AQUINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
200. EXECUÇÃO FISCAL-85279/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
201. EXECUÇÃO FISCAL-85458/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE SOUZA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
202. EXECUÇÃO FISCAL-85489/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE A PUGIOLI DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
203. EXECUÇÃO FISCAL-85568/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAIR HUBIE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
204. EXECUÇÃO FISCAL-85779/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINCOLN WELLINGTON RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
205. EXECUÇÃO FISCAL-85820/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ADAHYR PSZYBYLSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
206. EXECUÇÃO FISCAL-85896/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IND E CMR P M PARQUEFER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
207. EXECUÇÃO FISCAL-86307/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO HENRIQUE FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
208. EXECUÇÃO FISCAL-86898/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILVA ALVES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
209. EXECUÇÃO FISCAL-86903/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU CANDIDO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
210. EXECUÇÃO FISCAL-86904/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
211. EXECUÇÃO FISCAL-87304/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO NICHELE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
212. EXECUÇÃO FISCAL-87361/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZETE PEDRINA GABARDO ZILIOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
213. EXECUÇÃO FISCAL-87463/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUTH DE OLIVEIRA KLEIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
214. EXECUÇÃO FISCAL-87593/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
215. EXECUÇÃO FISCAL-87725/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
216. EXECUÇÃO FISCAL-87773/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO KRIEGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
217. EXECUÇÃO FISCAL-87883/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORLANDO OSOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
218. EXECUÇÃO FISCAL-87912/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERRUCCIO ROSSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
219. EXECUÇÃO FISCAL-88024/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAB ARTEF CIM DINDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
220. EXECUÇÃO FISCAL-88108/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA E EDITORA REBOUCAS LIMITADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
221. EXECUÇÃO FISCAL-88172/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARAVELLO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
222. EXECUÇÃO FISCAL-88356/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMIR ANCHAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
223. EXECUÇÃO FISCAL-88417/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVANA CRISTINA D AVIS GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANO BUZETTI MILANO-.
224. EXECUÇÃO FISCAL-88472/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE E LANCHONETE IMBU LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
225. EXECUÇÃO FISCAL-88530/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BEVERLY RIO S BOLSAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
226. EXECUÇÃO FISCAL-88705/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALINHO S BAR E LANCHONETE LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
227. EXECUÇÃO FISCAL-88754/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIGIA HIROKO WASCHER YATAGAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
228. EXECUÇÃO FISCAL-88902/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO CARLOS IWANKIW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
229. EXECUÇÃO FISCAL-89133/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASAS PRE-FABRIC REAL MARILHA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
230. EXECUÇÃO FISCAL-89369/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO FARIAS LEITE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
231. EXECUÇÃO FISCAL-89421/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOEL CANDIDO DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
232. EXECUÇÃO FISCAL-89425/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERCI JOAO TONIOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-89657/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCOLA DIMENSAO-APRENDER E BRINCAR ENSINO PRE ESCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
234. EXECUÇÃO FISCAL-89812/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERDAL FERREIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
235. EXECUÇÃO FISCAL-89827/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
236. EXECUÇÃO FISCAL-89958/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO GAUER MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
237. EXECUÇÃO FISCAL-90080/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISTRIBUIDORA CRISTAL COMERCIO DE CANETAS LTDA - M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
238. EXECUÇÃO FISCAL-90113/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA SORRIDENTE S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
239. EXECUÇÃO FISCAL-90160/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORUS SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA MULTIDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
240. EXECUÇÃO FISCAL-90165/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PORTAUTO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
241. EXECUÇÃO FISCAL-90188/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO FERREIRA PAULINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
242. EXECUÇÃO FISCAL-90199/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFOHOUSE COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD INFORMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
243. EXECUÇÃO FISCAL-90295/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIJANE TULIO LOOK TORRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
244. EXECUÇÃO FISCAL-90380/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
245. EXECUÇÃO FISCAL-90436/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KNAPP & MARTINS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PNEUMÁTIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
246. EXECUÇÃO FISCAL-90564/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONTEIRO & SIQUEIRA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
247. EXECUÇÃO FISCAL-90616/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REJANE DOS SANTOS MAGALHAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
248. EXECUÇÃO FISCAL-90756/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO KINTZEL GRACIANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
249. EXECUÇÃO FISCAL-90903/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLANETA LUZ - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
250. EXECUÇÃO FISCAL-90993/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTOMOTORES SO VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
251. EXECUÇÃO FISCAL-91197/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FUTURITI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
252. EXECUÇÃO FISCAL-0018348-87.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSÁRIA GALVÃO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
253. EXECUÇÃO FISCAL-0018417-22.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
254. EXECUÇÃO FISCAL-0018568-85.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERRITORIAL BOQUEIRAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
255. EXECUÇÃO FISCAL-0018612-07.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
256. EXECUÇÃO FISCAL-0018642-42.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARACY FALCAO DA FROTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
257. EXECUÇÃO FISCAL-0018754-11.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE RAKSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
258. EXECUÇÃO FISCAL-0018800-97.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
259. EXECUÇÃO FISCAL-0019086-75.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KWAN VEI QUIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
260. EXECUÇÃO FISCAL-0019192-37.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
261. EXECUÇÃO FISCAL-0019365-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ALEGRE DE PAOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-0019526-71.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
263. EXECUÇÃO FISCAL-0020511-40.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO JORGE DE PAULA XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
264. EXECUÇÃO FISCAL-0021765-48.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA VETERINARIA PINK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
265. EXECUÇÃO FISCAL-0021932-65.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIZETE VASCONCELOS FRANK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
266. EXECUÇÃO FISCAL-0022781-37.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACOB WINTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
267. EXECUÇÃO FISCAL-0023207-49.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZA NATIVIDADE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
268. EXECUÇÃO FISCAL-0023476-88.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERMINIO BASSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
269. EXECUÇÃO FISCAL-0023986-04.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ROBERTO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
270. EXECUÇÃO FISCAL-0024694-54.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIEGFRIED SIEGLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
271. EXECUÇÃO FISCAL-0024959-56.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO GIACOMO BIGATON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
272. EXECUÇÃO FISCAL-0025201-15.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLEUZA MARIA MARANHAO SALOMON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
273. EXECUÇÃO FISCAL-0025804-88.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
274. EXECUÇÃO FISCAL-0026196-28.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVI BELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
275. EXECUÇÃO FISCAL-0026456-08.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILCEU NUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
276. EXECUÇÃO FISCAL-0027336-97.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO GURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
277. EXECUÇÃO FISCAL-0027934-51.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DONISETE XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
278. EXECUÇÃO FISCAL-0027964-86.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIO JOAO TOALDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
279. EXECUÇÃO FISCAL-0002040-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELTRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
280. EXECUÇÃO FISCAL-0002079-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
281. EXECUÇÃO FISCAL-0002540-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANS CONZATTI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
282. EXECUÇÃO FISCAL-0003279-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELLA RAVAGLIO TAVARNARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
283. EXECUÇÃO FISCAL-0003355-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
284. EXECUÇÃO FISCAL-0004252-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOPS AUTOMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
285. EXECUÇÃO FISCAL-0004263-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLANGE MARTINS MARQUES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
286. EXECUÇÃO FISCAL-0004419-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAPITAL MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E TINTAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
287. EXECUÇÃO FISCAL-0004643-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAMA COMERCIO DE CAFE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
288. EXECUÇÃO FISCAL-0004748-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAPEL MACHE PROJETOS PARA INFANCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
289. EXECUÇÃO FISCAL-0004800-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIVIA MARIA ROSSETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
290. EXECUÇÃO FISCAL-0004851-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTINA DE FATIMA DE MATOS PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0005255-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO RAFAEL DA COSTA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
292. EXECUÇÃO FISCAL-0005267-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON KUHNEN ELETRICA E PINTURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
293. EXECUÇÃO FISCAL-0005643-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSÁRIA GALVÃO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
294. EXECUÇÃO FISCAL-0005778-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO EDUARDO FERRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
295. EXECUÇÃO FISCAL-0005929-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAIS ROSA LORUSSO ANTONINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
296. EXECUÇÃO FISCAL-0005948-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMEU DE BRUNO HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
297. EXECUÇÃO FISCAL-0005963-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
298. EXECUÇÃO FISCAL-0006607-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEWTON ALCANTARA INFANTE VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
299. EXECUÇÃO FISCAL-0007058-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAFE DAMASCO SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
300. EXECUÇÃO FISCAL-0008176-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMANO AUGUSTO BIRCKHOLZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
301. EXECUÇÃO FISCAL-0008267-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIMAPAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
302. EXECUÇÃO FISCAL-0008331-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAYME CANET JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
303. EXECUÇÃO FISCAL-0008590-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO PERLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
304. EXECUÇÃO FISCAL-0009175-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECIO LUIZ GELBECKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
305. EXECUÇÃO FISCAL-0009199-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VARDICEU GENARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
306. EXECUÇÃO FISCAL-0009331-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO DA GRACA RIQUELME DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
307. EXECUÇÃO FISCAL-0009991-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSINO DE SOUZA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LARYSSA GUILHERME-.
308. EXECUÇÃO FISCAL-0010421-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ MELLO SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
309. EXECUÇÃO FISCAL-0010563-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO HUMBERTO COUSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
310. EXECUÇÃO FISCAL-0010587-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIELDI SCHMIDT SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
311. EXECUÇÃO FISCAL-0010631-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR PEREIRA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
312. EXECUÇÃO FISCAL-0010876-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIDEKI YANAGITA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
313. EXECUÇÃO FISCAL-0011131-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE TADEU SCORZATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
314. EXECUÇÃO FISCAL-0013381-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR BEIRAO RAFFS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
315. EXECUÇÃO FISCAL-0014013-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIJANE TULIO LOOK TORRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
316. EXECUÇÃO FISCAL-0014689-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASTERCLIN CONSULTORIA E ODONTOLOGIA INTEGRADA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
317. EXECUÇÃO FISCAL-0017801-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TATIANA STRINGHINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
318. EXECUÇÃO FISCAL-0018291-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEFINA BATISTA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
319. EXECUÇÃO FISCAL-0018332-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIR FLITZANIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0018984-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
321. EXECUÇÃO FISCAL-0019410-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GUILHERME SPERRY RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
322. EXECUÇÃO FISCAL-0022535-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA VALDETE DANIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
323. EXECUÇÃO FISCAL-0022673-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOICE ANDREATTA SHIROMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
324. EXECUÇÃO FISCAL-0022880-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS DELGADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
325. EXECUÇÃO FISCAL-0023340-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLANVILLE ENGENHARIA E CONST LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
326. EXECUÇÃO FISCAL-0023512-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOURA COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
327. EXECUÇÃO FISCAL-0023673-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA LUIZA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
328. EXECUÇÃO FISCAL-0023699-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON PAULO SLONIAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
329. EXECUÇÃO FISCAL-0024264-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME RAFAEL ALARCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
330. EXECUÇÃO FISCAL-0024509-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTINO JOAO LUIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
331. EXECUÇÃO FISCAL-0025065-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORTENCIO DE SIQUEIRA CHAVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
332. EXECUÇÃO FISCAL-0025069-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL ZACHARIAS DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
333. EXECUÇÃO FISCAL-0025328-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ DE ABREU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
334. EXECUÇÃO FISCAL-0025454-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO A MANOSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
335. EXECUÇÃO FISCAL-0025906-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDETE GONCALVES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
336. EXECUÇÃO FISCAL-0028530-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CLEMENTE LUIZ HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
337. EXECUÇÃO FISCAL-0028779-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BELINO ZARAMELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
338. EXECUÇÃO FISCAL-0029508-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISTRIBUIDORA DE CARNES S B LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
339. EXECUÇÃO FISCAL-0029602-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E ARAUJO E SILVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
340. EXECUÇÃO FISCAL-0030591-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA E ESTETICA ODONTOLOGICA C E O LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
341. EXECUÇÃO FISCAL-0032055-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARPSTONE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
342. EXECUÇÃO FISCAL-0032644-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAQUELINE DOS SANTOS CAMARGO MANIKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
343. EXECUÇÃO FISCAL-0037149-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS AURELIO CUNICO WAISS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
344. EXECUÇÃO FISCAL-0038541-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREGORIO GELENSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
345. EXECUÇÃO FISCAL-0039151-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATTENAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
346. EXECUÇÃO FISCAL-0039389-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA E COMERCIO DE PESCADOS ESPADON REAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
347. EXECUÇÃO FISCAL-0039904-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASITALIA COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0041749-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASTURINA GARCIA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
349. EXECUÇÃO FISCAL-0041813-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL RODRIGUES GOULART-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 21 de Janeiro de 2013.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

RELAÇÃO Nº 20/2013

ADELMO APARECIDO REZENDE 0030 001119/1999
ANTONIO DILSON PICOLO FIL 0001 000145/1993
0003 000110/1994
0004 000183/1994
0006 000328/1995
0007 000500/1995
0010 000628/1997
0013 000992/1998
0014 001050/1998
0015 001094/1998
0016 001150/1998
0019 000513/1999
0020 000517/1999
0022 000618/1999
0024 000645/1999
0025 000670/1999
0026 000708/1999
0027 000718/1999
0028 000720/1999
0031 001257/1999
0032 001263/1999
0033 001298/1999
0034 001353/1999
0035 001354/1999
0036 001406/1999
0037 001447/1999
0038 000108/2000
0039 000174/2000
0041 000313/2000
0042 000337/2000
0043 000414/2000
0044 000717/2000
0045 000913/2000
0046 000914/2000
0047 000027/2001
0050 000310/2001
0051 000341/2001
0052 000375/2001
0054 000418/2001
0056 000517/2001
0058 000547/2001
0059 000606/2001
0060 000626/2001
0061 000632/2001
0062 000633/2001
0063 000650/2001
0064 000752/2001
0065 000886/2001
0066 000917/2001
0067 001228/2001
0068 001245/2001
0070 000168/2002
0072 000330/2002
0073 000566/2002
0074 000907/2002
0075 001117/2002
0076 001123/2002
0077 001169/2002
0078 001217/2002
0079 001248/2002
0080 001403/2002
0081 000004/2003
0083 000090/2003
0084 000320/2003
0085 000900/2003
0086 000906/2003
0088 002120/2003
0089 002253/2003
0090 002371/2003
0091 002394/2003
0092 002425/2003
0093 002465/2003
0094 002723/2003
0095 002749/2003
0096 002802/2003
0097 002822/2003
0098 002901/2003
0100 000150/2004
0101 000193/2004
0102 000234/2004
0103 000342/2004
0104 000393/2004
0107 000498/2004
0108 000558/2004
0109 000559/2004
0110 000614/2004
0111 000645/2004
0112 000695/2004
0113 000706/2004
0114 000728/2004
0115 000734/2004
0117 000082/2005
0118 000121/2005
0119 000200/2005
0120 000232/2005
0121 000244/2005
0122 000284/2005
0123 000288/2005
0125 000296/2005
0126 000356/2005
0127 000536/2005
0128 000554/2005
0129 000579/2005
0130 000642/2005
0131 000873/2005
0132 000088/2006
0133 000338/2006
0134 000826/2006
0135 000846/2006
0136 000969/2006
0137 001106/2006
0138 001212/2006
0139 001217/2006
0140 001630/2006
0141 000009/2007
0142 000103/2007
0143 000109/2007
0144 000120/2007
0145 000126/2007
0146 000185/2007
0147 000190/2007
0148 000219/2007
0149 000365/2007
0150 000801/2007
0151 000810/2007
0152 001053/2007
0153 001081/2007
0154 000037/2008
0155 000050/2008
0156 000085/2008
0157 000093/2008
0158 000346/2008
0159 000373/2008
0160 000452/2008
0161 000594/2008
0162 000619/2008
0163 000840/2008
0164 000846/2008
0166 001038/2008
0167 001057/2008
0168 001194/2008
0169 001215/2008
0170 001260/2008
0171 001275/2008
0173 000069/2009
0175 000576/2009
0176 000662/2009
0177 001101/2009
0178 000652/2010
0179 000690/2010
0180 013704/2010
0181 029310/2010
0182 043460/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 000102/1994
0005 000041/1995
0008 000468/1997
0009 000484/1997
0011 000572/1998
0012 000598/1998
0017 000482/1999
0018 000501/1999
0021 000610/1999
0023 000640/1999

0029 000945/1999
0040 000251/2000
0049 000154/2001
0055 000481/2001
0057 000538/2001
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0069 000131/2002
0082 000042/2003
0099 000095/2004
0124 000290/2005
FABIANA BATISTA DE OL. PE 0048 000093/2001
0071 000182/2002
JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0172 000001/2009
0174 000213/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0053 000412/2001
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0116 000064/2005
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0165 000918/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0105 000403/2004
0106 000455/2004
SCHEILA FARIAS 0087 001046/2003

1. EXECUÇÃO FISCAL-145/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHILLEE SARRAFEADOS E COMPENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-102/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE ROUPAS PRINCIPE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-110/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAYMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-183/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DALCELI S IND COM MALHAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-41/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M MALHADAS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-328/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTON & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-500/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACEUTICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-468/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMBRADEF - IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-484/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES MELO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-628/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICOM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-572/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MANOEL PANTALEAO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-598/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTALINO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-992/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JEWA PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-1050/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNILOOP SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-1094/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DENIMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-1150/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INFANTE VIEIRA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-482/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECCARBO - COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-501/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE SUSANA DE FATIMA BEGHE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-513/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIAS R. CAMARGO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-517/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTIANO BURIGO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-610/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x E PAZIM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-618/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M ROS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-640/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRAYDER TRANSPORTES ENCOMENDAS RODOVIARIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-645/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STOP AND GO COM DE ACESS E PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-670/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI TRANSPORTES BACACHERI LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-708/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEBIDAS MAX WILHELM S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-718/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIDELICA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-720/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE BORGES & CIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-945/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x O.J.G. - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-1119/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R B TRANSPORTES REPRESENTACOES E COM DE CARNES LTD e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADELMO APARECIDO REZENDE-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-1257/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA NAGAE DO BRASIL e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-1263/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALFAQUIMICA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-1298/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-1353/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA MOHR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-1354/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-1406/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-1447/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNILOOP SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-108/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERCOLOR COMERCIO DE FOTO SOM E VIDEO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-174/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B S S DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-251/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-313/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIDELICA INSTALCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-337/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRICONFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-414/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO EUZEBIO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-717/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-913/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA MOHR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-914/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R J L COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-27/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO NICHEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-93/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BORCHERT & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANA BATISTA DE OL. PEDROZO-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-154/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CINE MORGENAU LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-310/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZAMBON & COSTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-341/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRELHADOS CRYSTAL PLAZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-375/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO NICHEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-412/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SALEH SAID CHEHADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-418/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-481/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VERBEN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-517/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GISELE DE FATIMA LEVEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-538/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRELHADOS CRYSTAL PLAZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-547/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESPACA VITREO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-606/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REVENDEDORES COMERCIANTES VAREJISTAS NEW HARMONY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-626/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA RODOAGUIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-632/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRES ERRES COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-633/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PORTA NOVA COM E IND DE PORTOES ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-650/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIA VITORIA PRESENTES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-752/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRES ERRES COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-886/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCARPE DORO CALCADOS E CONFECCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-917/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-1228/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-1245/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSMANTEC COM IND ARTEF DE FERRO E PLASTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-131/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BORCHERT & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-168/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TBT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-182/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BORCHERT & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANA BATISTA DE OL. PEDROZO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-330/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-566/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STANDART COM E IMPORT E EXPORT DE APARELHOS TELEFO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-907/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STANDART COM E IMPORT E EXPORT DE APARELHOS TELEFO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-1117/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-1123/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-1169/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNILOOP SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-1217/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMELCAST COM E INST DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-1248/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIBOR IMP EXP COM E REPRESENTACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-1403/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELITE PLOTAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-4/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-42/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BORCHERT & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-90/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STANDART COM.E IMPORT.E EXPORT.DE APARELHOS TELEFÔ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-320/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERENC POLENA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-900/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-906/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VITAL JOSE DE ABREU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-1046/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANACLETO PEREIRA TABORDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SCHEILA FARIAS-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-2120/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTON & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-2253/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-2371/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESCOVAMIL ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-2394/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTON & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-2425/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIVELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-2465/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAB CATCH-COM.DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-2723/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNILOOP SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-2749/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TABAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-2802/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALCIONE GABARDO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-2822/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIVELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-2901/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA VITAL BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-95/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BORCHERT & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-150/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA VITAL BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-193/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESCOVAMIL ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-234/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-342/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SHOWLAR ESTOFADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-393/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONTINENTE TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-403/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
106. EXECUÇÃO FISCAL-455/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
107. EXECUÇÃO FISCAL-498/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M ROS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
108. EXECUÇÃO FISCAL-558/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VITRUM COMERCIO DE VIDROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
109. EXECUÇÃO FISCAL-559/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x W J C VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-614/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C MOCATTO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
111. EXECUÇÃO FISCAL-645/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SPEED PLUS INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-695/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOTOFERA COMERCIO DE MOTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-706/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EPELMEC COM DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-728/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KLAYSSINGER WHITOWSK DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-734/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESCOVAMIL ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-64/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HUMBERTO FERREIRA PONTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-82/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA MOHR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-121/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NATAN JOAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-200/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x W J C VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-232/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE BORGES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-244/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KAMICON CONFECCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-284/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE OSVALDO PEREIRA CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-288/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L G F COM DE ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-290/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BORCHERT & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-296/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA LOWEN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-356/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRENALINE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-536/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA MOHR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-554/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-579/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALUMINALL AUTOMOTIVE ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-642/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE OSVALDO PEREIRA CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-873/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FURTADO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-88/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTON & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-338/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTALINO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-826/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-846/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-969/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-1106/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-1212/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-1217/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-1630/2006-F. P. Ú. B. D. E. D. P. Á. x A. T. E. L. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-9/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JEGABRI TRANSPORTES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-103/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE OSVALDO PEREIRA CURITIBA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-109/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SHOWLAR ESTOFADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-120/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-126/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-185/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x 2N DO BRASIL INFORMATICA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-190/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-219/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL MASTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-365/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M ROS & CIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-801/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DARLEI ALVES DO PRADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-810/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ERONILSON DE SOUZA OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-1053/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-1081/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO POSTO JOAO BETTEGA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
154. EXECUÇÃO FISCAL-37/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO TOCANTINS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-50/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FILTERBRAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
156. EXECUÇÃO FISCAL-85/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JP MANUTENCAO DE MAQUINAS E TORNEARIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-93/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CL ALMEIDA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
158. EXECUÇÃO FISCAL-346/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKM SUPERMERCADO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
159. EXECUÇÃO FISCAL-373/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO TOCANTINS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
160. EXECUÇÃO FISCAL-452/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO TOCANTINS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
161. EXECUÇÃO FISCAL-594/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
162. EXECUÇÃO FISCAL-619/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SMZ TRANSPORTES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-840/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
164. EXECUÇÃO FISCAL-846/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S V MAQUINAS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
165. EXECUÇÃO FISCAL-918/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x URBANIZADORA JARDIM DA PAZ LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA-.
166. EXECUÇÃO FISCAL-1038/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MARMORES GRANITOS E ABRASIVOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
167. EXECUÇÃO FISCAL-1057/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ERONILSON DE SOUZA OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
168. EXECUÇÃO FISCAL-1194/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
169. EXECUÇÃO FISCAL-1215/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
170. EXECUÇÃO FISCAL-1260/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S V MAQUINAS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
171. EXECUÇÃO FISCAL-1275/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ULTRA INDUSTRIA COMERCIO IMP E EXPORT DE PLASTICOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
172. EXECUÇÃO FISCAL-1/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA -.
173. EXECUÇÃO FISCAL-69/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ROBERTO CESTILLE & CIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
174. EXECUÇÃO FISCAL-213/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO BENATAO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA -.
175. EXECUÇÃO FISCAL-576/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AIRBRAS COMPRESSORES - SERVICOS E COMERCIO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
176. EXECUÇÃO FISCAL-662/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUCHEM COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
177. EXECUÇÃO FISCAL-1101/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ETIGUACU ETIQUETADORAS & ETIQUETAS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
178. EXECUÇÃO FISCAL-0000652-38.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUCHEM COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
179. EXECUÇÃO FISCAL-0000690-50.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO P ALVES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
180. EXECUÇÃO FISCAL-0013704-04.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REIKDAL COMERCIO DE RODAS ESPECIAIS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
181. EXECUÇÃO FISCAL-0029310-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILENTEC ESCAPAMENTOS E METALURGIA LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
182. EXECUÇÃO FISCAL-0043460-24.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILENTEC ESCAPAMENTOS E METALURGIA LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.

CURITIBA, 21 de Janeiro de 2013.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

RELAÇÃO Nº 21/2013

EROS SOWINSKI 0013 069641/2007
0016 076697/2008
0019 082543/2009
0020 082885/2009
0021 083071/2009
0022 084023/2009
0023 084073/2009
0024 084287/2009
0025 084671/2009
0026 085339/2009
0027 085629/2009
0028 087561/2009
0029 087597/2009
0034 023125/2010
0035 023545/2010
0036 023557/2010
0039 013537/2011
0040 013553/2011
0041 013725/2011
0049 023889/2011
GIOVANI ZILLI 0005 052781/2004
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0002 049767/2002
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0028 087561/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER 0005 052781/2004
PATRICIA LUCIANE DE CARVA 0005 052781/2004
PAULO FORTES FILHO 0012 069109/2006
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 045541/2001
0002 049767/2002
0003 051217/2002
0004 052413/2004
0005 052781/2004
0006 053207/2004
0007 053229/2004
0008 053305/2004
0009 060079/2005
0010 060811/2005
0011 066295/2005
0015 070365/2007
0033 019343/2010
0037 010951/2011
0038 012319/2011
0042 017147/2011
0043 021163/2011
0044 021179/2011
0045 021819/2011
0046 021829/2011
0047 022457/2011
0048 023397/2011
0050 026999/2011
0051 027127/2011
0052 027345/2011
0053 028155/2011
0054 034603/2011
0055 036417/2011
0056 036743/2011
0057 038081/2011
0058 038093/2011
0059 038173/2011
0060 038225/2011
0061 038461/2011

0062 038765/2011
0063 038879/2011
0064 039397/2011
0065 039675/2011
0066 041565/2011
0067 041789/2011
0068 042009/2011
0069 042037/2011
0070 042121/2011
0071 042125/2011
0072 042165/2011
0073 042327/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0014 069839/2007
0017 078581/2008
0018 079199/2008
0030 089661/2009
0031 089721/2009
0032 091183/2009
VANIA REGINA MAMESSO 0002 049767/2002

1. EXECUÇÃO FISCAL-45541/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AVIVONZIR GAIO- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-49767/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVA PART E EMPREEND LTDA- Tendo em vista o cancelamento da CDA, com fulcro no art, 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução sem qualquer ônus para as partes. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-51217/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO MURICY LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-52413/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AYRTON PRECOMA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-52781/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA B DEMETERCO RAAD- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, OSCAR FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI e PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-53207/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLANSHOPPING P C E ADM SHOP C LT- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-53229/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DE AGUIAR SABBAG- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-53305/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAYTON PETTERLE JUNIOR- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-60079/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERLI BARAN- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-60811/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUGO WALTER PONIWAS- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-66295/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZENIR BONFIM PITZ- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-69109/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GSR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outro- Tendo em vista a ocorrência do instituto da dação em pagamento, com fulcro no art. 156, XI do CTN c/c art. 269, III do CPC, julgo extinta a presente execução. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Autorizo aos interessados a retenção referente aos adminiculos. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO FORTES FILHO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-69641/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FCA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA e outro- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-69839/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REJANE CAGGIANO e outro- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-70365/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR ALIPIO DO NASCIMENTO e outro- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-76697/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATALIA LANDAL RIGONI- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-78581/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADOLFO OSWALD- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-79199/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA XAVIER PEREIRA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-82543/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GINORFAM SPIACCI- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-82885/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Tendo em vista o cancelamento da CDA, com fulcro no art, 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução sem qualquer ônus para as partes. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. EROS SOWINSKI-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-83071/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABEL BANDEIRA-Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EROS SOWINSKI-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-84023/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIR MARIA M DA SILVA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-84073/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA VALERIA CLAUSEN CHAVES- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-84287/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUSTAVO GAMA MONTEIRO FILHO- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-84671/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO KRAUSE- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido

de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-85339/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR VILSON SANSON- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-85629/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON RIBEIRO PINTO- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-87561/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W. LARA CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EROS SOWINSKI e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-87597/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GERUZA DA SILVA- Tendo em vista o cancelamento da CDA, com fulcro no art, 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução sem qualquer ônus para as partes. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. EROS SOWINSKI-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-89661/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEOREMA CONSTR E EMPREEND IMOB LT- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-89721/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GORETTI PETRIS- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-91183/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO OROWICZ & CIA LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-0019343-03.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE HIPICA PARANAENSE- Tendo em vista o cancelamento da CDA, com fulcro no art, 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução sem qualquer ônus para as partes. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-0023125-18.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA AMALIA ROTOLO DE MORAES- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-0023545-23.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAEUR CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-0023557-37.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-0010951-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUMBERTO CARLOS BRUNS- Tendo em vista o cancelamento da CDA, com fulcro no art, 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução sem qualquer ônus para as partes. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-0012319-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H COSTA ENG E CMR LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-0013537-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICE KIKUMI SAKAI PIMENTEL SILVA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-0013553-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ERNANI FIORAVANSO- Tendo em vista o cancelamento da CDA, com fulcro no art, 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução sem qualquer ônus para as partes. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. EROS SOWINSKI-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-0013725-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICE JOHANNA KOOL- Tendo em vista o cancelamento da CDA, com fulcro no art, 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução sem qualquer ônus para as partes. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. EROS SOWINSKI-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-0017147-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO NADIR ZANON- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-0021163-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-0021179-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDERLEI MOURA DE SOUZA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-0021819-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE ALVES DOS REIS- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-0021829-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIULLIANO DE SOUZA BELLO- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-0022457-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCIONE APARECIDO DE PAULA VIANA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-0023397-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICHES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-0023889-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANE DOS SANTOS- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-0026999-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-0027127-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S.A.- Tendo em vista o cancelamento da CDA, com fulcro no art, 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução sem qualquer ônus para as partes. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-0027345-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMARILDA APARECIDA ROCHA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-0028155-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO OTTO FILHO- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido

de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-0034603-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-0036417-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA LEME- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-0036743-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVA & MENDES AUTO PECAS LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-0038081-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON SIMIONI- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-0038093-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO TOPOROSKI- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-0038173-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OFELIA ROMEIRO MIRANDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-0038225-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON VASSELAI- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-0038461-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLOVIS MACHADO- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-0038765-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO FIORELO CLEMENTE- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-0038879-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO DOMINGOS LIMA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-0039397-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE E PIZZARIA LACAVA LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-0039675-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA, AMPARO E PREVENCA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-0041565-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURENCO DE MELLO- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-0041789-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO PRESTES DOS SANTOS- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-0042009-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAIDETE AMORA BARROS- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-0042037-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMBROSIO SZEREMETA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-0042121-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILERMANDO MESSAGGI- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-0042125-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE PAULA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-0042165-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ALVES DE LARA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-0042327-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLA SOLANGE SOFFIATTI- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente execução,, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

RELAÇÃO Nº 22/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CARNIERI	00006	008570/1992
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00069	001018/2003
	00075	000175/2004
	00076	000176/2004
	00079	000290/2004
	00088	000562/2004
	00089	000759/2004
	00090	001041/2004
	00092	001101/2004
	00093	001132/2004
	00094	001160/2004
	00095	001165/2004
	00096	001215/2004
	00097	001277/2004
	00098	001280/2004
	00110	000769/2005
	00113	001367/2005
	00115	000127/2006
ALEXANDRE TOMASCHITZ	00133	001058/2009
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00043	000014/2001
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00067	000949/2003
	00068	000951/2003
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	00028	000987/1999
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO	00025	000082/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00015	000830/1996
	00018	001034/1997
ARNALDO A. CAMARGO NETO	00117	000574/2006
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00014	000672/1996
CAMILE C HEBESTREIT PAULA	00071	000047/2004
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00106	001523/2004
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00002	000430/1991

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00026	000295/1999
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	00081	000404/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00139	010511/2010
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00138	004178/2010
CAROLINA VILLENA GINI	00042	001238/2000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00142	002949/2011
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00112	001293/2005
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00045	000302/2001
DENILSON ALMEIDA SOARES	00021	000235/1998
DIDIO MAURO MARCHESINI	00022	000612/1998
DIEGO FILIPE SOUZA BARROS	00038	000843/2000
	00040	000991/2000
DIOGO BENRADT CARDOSO	00135	001485/2009
	00136	001494/2009
DIOGO MATTE AMARO	00054	000191/2002
	00061	000007/2003
DIOGO SALDANHA MACORATI	00013	000449/1995
EDUARDO CARRARO	00082	000456/2004
	00083	000457/2004
	00084	000510/2004
	00085	000512/2004
	00086	000513/2004
	00087	000514/2004
ELENITA IGNEZ BODANEZE	00012	000776/1993
ELIUD JOSE BORGES	00007	010871/1992
	00008	012896/1992
EROS SOWINSKI	00049	000835/2001
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00044	000176/2001
FÁBIO PACHECO GUEDES	00030	001275/1999
FLAVIO LUIZ TOZIN	00121	000124/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00016	001340/1996
FRANCISCO EDUARDO LOPES	00100	001319/2004
	00101	001330/2004
	00102	001342/2004
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00036	000342/2000
GISELE DIAS	00024	001688/1998
GISELE SOARES	00051	000011/2002
HENRIQUE EHLERS SILVA	00064	000432/2003
	00077	000222/2004
ITALO TANAKA JUNIOR	00122	000126/2007
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00027	000963/1999
JONAS BORGES	00104	001448/2004
	00114	000122/2006
	00119	000975/2006
	00125	000624/2007
	00137	000392/2010
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00001	000336/1990
JOÃO ANTONIO GASPAR	00141	016835/2010
JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO	00145	017006/2011
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	00039	000952/2000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00124	000544/2007
JULIANA DA SILVA	00055	000376/2002
KARLIANA MENDES TEODORO	00127	000151/2008
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00019	001145/1997
	00023	001348/1998
	00032	000043/2000
	00041	001032/2000
	00058	001015/2002
LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAMARGO Fº	00126	001533/2007
LUCIANA MOURA LEBBOS	00116	000410/2006
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00004	000045/1992
	00066	000826/2003
LUCI R. DAMAZIO	00010	014598/1992
LUIS FERNANDO P A CARNEIRO	00132	000776/2009
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00143	003887/2011
LUIZ BRESOLIN	00078	000268/2004
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00009	014296/1992
MARCELO DALANHOL	00074	000163/2004
MARCIO CESAR MELECH	00005	008163/1992
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00091	001094/2004
	00105	001449/2004
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00080	000375/2004
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00029	001192/1999
MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA	00062	000364/2003
MARIA REGINA DISCINI	00047	000420/2001
MARIZE DE AZEVEDO G. BARBOSA	00063	000389/2003
MARTINS SEBASTIAO KREUSCH	00020	000062/1998
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00134	001364/2009
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00146	031086/2011
NATANIEL RICCI	00046	000331/2001
PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRICO	00017	000314/1997
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00073	000157/2004
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00052	000025/2002
	00072	000105/2004
ROBERTO A.BUSATO	00011	000417/1993
ROBSON CARLOS BISCOLI	00128	000248/2008
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00033	000091/2000
	00034	000194/2000
	00035	000272/2000
	00037	000364/2000
	00050	001143/2001
	00057	000903/2002
	00059	001024/2002
	00060	001025/2002
ROGERIO IURK RIBEIRO	00130	000810/2008
RONY MARCOS DE LIMA	00048	000720/2001
SAIMI SEMIL FURIO	00129	000718/2008
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00099	001301/2004
	00111	000929/2005
	00120	001427/2006
SÉRGIO GOMES	00131	000972/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00140	015787/2010
VALDEMAR REINERT	00109	000685/2005
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00065	000820/2003
	00108	000631/2005
	00144	008076/2011
VINICIUS MORO CONQUE	00031	001311/1999
VIVIAN MACHADO GARCIA	00056	000650/2002
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00070	000012/2004
WANIA MARIA ALVES DE BRITO	00107	000368/2005
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00118	000640/2006
WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA	00003	000536/1991
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00053	000097/2002
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00103	001400/2004
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO	00123	000271/2007

1. REIVINDICATORIA-336/1990-AIRTON BETTINARDI E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-430/1991-JORGE LOPES FRANCO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-536/1991-ARACY CHAVES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-45/1992-BENEDITA DO NASCIMENTO LINS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-8163/1992-CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x RICARDO BURGEL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. marcio cesar melech-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-8570/1992-CLAUDIO AMERICO SPROESSER E S/M x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADILSON CARNIERI-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-10871/1992-IRACEMA KOMARCHESVSKI WICZAK x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELIUD JOSE BORGES-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-12896/1992-CONCEICAO APARECIDA KOTESKI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELIUD JOSE BORGES-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-14296/1992-VALDIR BUENO DE FARIA S/M x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

10. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-14598/1992-IRINEU COSTA E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

11. INDENIZACAO-417/1993-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBERTO A.BUSATO-.

12. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-776/1993-LINO BENTO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

13. REPARACAO DANOS-RITO SUMARIS.-449/1995-ESTADO DO PARANÁ e outros x ELIAS MORAES CORREA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

14. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-672/1996-ELBA LOCADORA DE VEICULOS S/A e outros x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-830/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1340/1996-ESTADO DO PARANÁ x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LT e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

17. DECLARATÓRIA-314/1997-AUDASCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRICO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1034/1997-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x KROMAN TRIGHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-1145/1997-TRANSPORTES SEFUGAL LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-62/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARTINS SEBASTIAO KREUSCH-.

21. USUCAPIÃO-235/1998-IZIDORO VOSILK x EFE S EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DENILSON ALMEIDA SOARES-.

22. ORD. DE IND. CUM C/DESAP IND-612/1998-YUTAKA SATO x CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-1348/1998-KATAI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x BANESTADO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

24. CARTA DE SENTENÇA-1688/1998-HILMAR ADAMS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELE DIAS-.

25. ORD COM PEDIDO DE TUTELA ANT-0000168-09.1999.8.16.0004-PARANA EQUIPAMENTOS S/A x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-.

26. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-295/1999-ANTONIA SIMONATO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-963/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ULYSSES SERGIO ELYSEU e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

28. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-0000385-52.1999.8.16.0004-MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

29. REIVINDICATORIA-1192/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GOMES FONSECA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-1275/1999-VALCLIR NATALINO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FÁBIO PACHECO GUEDES-.

31. DECLARAT. CUM. C/ REP. DE IND-1311/1999-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VINICIUS MORO CONQUE-.

32. BUSCA E APREENSAO-43/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x FRIOLAT CORRETORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,

subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE-91/2000-COCCIOLI COMERCIAL LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-194/2000-LIGIA CHAGAS BOEHL x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

35. DECLARATORIA DE NULIDADE-272/2000-EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ESTEIO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-342/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SALVIANO DE PAULA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000012-84.2000.8.16.0004-PROMENADE IMOVEIS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-843/2000-ESTADO DO PARANÁ x SILVANA ROCIO SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIEGO FILIPE SOUZA BARROS-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-952/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TRANSPORTADORA BROTTO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

40. DECLARATÓRIA-991/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIEGO FILIPE SOUZA BARROS-.

41. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL-1032/2000-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x TELBA TELECOMUNICACAO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

42. DECLARATÓRIA-1238/2000-SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO EST DO PR e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-14/2001-REIKDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-176/2001-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-302/2001-CELMA DE AZEVEDO FERREIRA DOS REIS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

46. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-331/2001-ARLETTE CORREIA ROSS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NATANIEL RICCI-.

47. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-420/2001-ROSILENE MOLIN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

48. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-720/2001-DELFINO ANTONIO SIMONETTI x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-835/2001-BELA VISTA IMOVEIS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EROS SOWINSKI-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1143/2001-GELZA REGINA DE ABREU MORESCO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

51. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-11/2002-DOROTI TEIXEIRA GODOI GENTILINI e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELE SOARES-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0000620-14.2002.8.16.0004-MARILIA SOARES FIAD x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

53. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU-97/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRUBE PEDROSO E ASSOCIADOS ADVOGADOS CONSULTORES S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

54. PROCEDIMENTO ORDINARIO-191/2002-CLAUDANIR REGGIANI x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

55. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-376/2002-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIANA DA SILVA-.

56. INTERPELACAO JUDICIAL-650/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x NATANAEL FRANCISCO RODRIGUES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VIVIAN MACHADO GARCIA-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-903/2002-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-1015/2002-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x MASSA FALIDA DE COMUNICARE CRIAÇÃO GRÁFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1024/2002-RUBENS CURI x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1025/2002-RUBENS CURI x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

61. PROCEDIMENTO ORDINARIO-7/2003-T & T ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

62. CIVIL PÚBLICA-364/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIDNEI GUETTEN e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-389/2003-MADALENA PONZIO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIZE DE AZEVEDO G. BARBOSA-.

64. PREVIDENCIARIA-432/2003-IRACEMA ANGELINA PETRI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA-0000217-11.2003.8.16.0004-SENIVAL DA LUZ e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-826/2003-CLAUDINEI RAMOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

67. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-949/2003-JOSE DARCY PAMPUCHE e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

68. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-951/2003-ONAIRTO SERRATO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

69. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-1018/2003-EDMUNDO SANTANA DA LUZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

70. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-12/2004-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x DIRETOR DO PARANAPREVIDENCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x EDNA PAVANELLI DA FONSECA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAMILE C HEBESTREIT PAULA-.

72. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-105/2004-ROSILDA JOANITA PALOMEQUE KLANK x DIRETOR DO PARANAPREVIDENCIA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

73. DECLARATÓRIA-157/2004-VALDEMAR FERREIRA SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. INDENIZACAO-163/2004-MERCANTE ENGENHARIA LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO DALANHOL-.

75. DECLARATÓRIA-175/2004-EDGARD ALBANO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

76. DECLARATÓRIA-176/2004-LEONIDAS BIRON x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-222/2004-LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MELO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

78. RESTITUICAO-268/2004-PAULO ZENICIO PEREIRA DA SILVA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

79. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-290/2004-ANTONIO ARNALDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA-375/2004-GABRIELA LEITE LAGUNA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

81. USUCAPIÃO-404/2004-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro x ADEMIR PAULIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-.

82. ORDINARIA DECLARATORIA-456/2004-LUCIA REIS SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

83. ORDINARIA DECLARATORIA-457/2004-MARIA LOPES DO NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-510/2004-LOREDANA LIMOLO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA-512/2004-ANDERSON JOSE DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA-513/2004-WALKIRIA SAMPAIO COELHO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-514/2004-MIRYAN INE IGARESHI KIKUCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO-.

88. REPETICAO DE INDEBITO-562/2004-ADARCY BASTOS SANTANA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

89. SUMARIA DECLARATORIA-759/2004-ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

90. DECLARATÓRIA-1041/2004-VICENTE TIAGO DA SILVA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

91. RESTITUICAO-1094/2004-MARIA JUREMA DA CONCEICAO RODRIGUES LEVANDOWSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

92. SUMARIA DECLARATORIA-1101/2004-MARIA ZARDINA DA COSTA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

93. SUMARIA DECLARATORIA-1132/2004-REGINA MARIA DA SILVA DE NEFFA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

94. SUMARIA DECLARATORIA-1160/2004-ESTEPHANEO DEMBISKI x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

95. SUMARIA DECLARATORIA-1165/2004-EUNICE FARIA MULLER x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

96. SUMARIA DECLARATORIA-1215/2004-ALBANO TOTSKI DE LARA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

97. SUMARIA DECLARATORIA-1277/2004-ONDOLINA CAMARGO BRAHOLKA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

98. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1280/2004-ALIZIO LOPES x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

99. AÇÃO ORDINÁRIA-1301/2004-NILDA HUMENHUK RICHTER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

100. HABILITACAO-1319/2004-ALINE RIBEIRO SOARES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

101. HABILITACAO-1330/2004-NEUZA DOS SANTOS FIGUEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

102. HABILITACAO-1342/2004-JOAO LUCIO VIANA MARQUES e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

103. AÇÃO ORDINÁRIA-0000318-14.2004.8.16.0004-DEULSISE UBALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

104. AÇÃO ORDINÁRIA-1448/2004-LYDIA PINHEIRO DE CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

105. RESTITUICAO-1449/2004-ZITA MARKOWICZ VALLASCKY x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1523/2004-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-368/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ALTEVIR ZIGUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WANIA MARIA ALVES DE BRITO-.

108. AÇÃO ORDINÁRIA-631/2005-ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER/PR - AEDER x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

109. CAUTELAR INOMINADA-685/2005-ERICO PINTO DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO PR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALDEMAR REINERT-.

110. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-769/2005-AGOSTINHO DA SILVA PEREIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

111. AÇÃO ORDINÁRIA-929/2005-ARIEL MOLINARI ROCHA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

112. AÇÃO ORDINÁRIA-0000987-33.2005.8.16.0004-JOSE CARLOS CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

113. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1367/2005-ANTONIO BARBOSA DE LIMA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

114. AÇÃO ORDINÁRIA-122/2006-EVA POLETTO ENIK x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

115. DECLARATÓRIA-127/2006-REINALDO SCROCCARO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-410/2006-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANA MOURA LEBBOS-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-574/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

118. REPETICAO DE INDEBITO-640/2006-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO-.

119. AÇÃO ORDINÁRIA-975/2006-OLIVIA JORGE SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

120. AÇÃO ORDINÁRIA-0000820-79.2006.8.16.0004-SONIA DE FATIMA SOBJEIRO RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

121. ANULATORIA-124/2007-FLORENCA VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIO LUIZ TOZIN-.

122. TUTELA JURISDICIONAL-126/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CESAR ROBERTO FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

123. USUCAPIÃO-271/2007-ERONDI PEREIRA PERÃO e outros x ICAL IMOB CAJURU AILATAN LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO-.

124. INEXIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSISVA-0001220-59.2007.8.16.0004-JULIO TADEU DO AMARAL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

125. AÇÃO ORDINÁRIA-0001511-59.2007.8.16.0004-KATIA REGINA RIBEIRO e outros x BANESTADO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

126. AÇÃO ORDINÁRIA-1533/2007-DIVA MARIA ROSSET BERTOLINI e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAMARGO Fº-.

127. AÇÃO ORDINÁRIA-0002008-39.2008.8.16.0004-ANA CECILIA BASTOS ARESTA NOWACKI - APNS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KARLIANA MENDES TEODORO-.

128. MONITORIA-248/2008-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x TERESA REGINA VERISSIMO DE MATTOS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

129. ORDINARIO-718/2008-JOIR RAEL LACERDA LOPES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

130. HABILITACAO-810/2008-TEREZA GONÇALVES ALEXANDRE GALVÃO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO-.

131. DECLARATÓRIA-972/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SÉRGIO GOMES-.

132. DECLARATORIA DE DIREITO A HABILITACAO EM BENEFICIO PREVIDENCIARIO-776/2009-VILMA VITA x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIS FERNANDO P A CARNEIRO-.

133. INDENIZACAO-0000516-75.2009.8.16.0004-ANDERSON LUIS LORENZI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

134. HABILITACAO-1364/2009-MIGUEL ACACIO PONTES e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

135. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-1485/2009-AUTO POSTO GREVILHA LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO-.

136. MANADADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-1494/2009-POSTO OTTO LTDA e outro x SENHOR DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO-.

137. ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA-0000392-58.2010.8.16.0004-ELOINA BORBA CARNEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

138. ANULATORIA DEBITO FISCAL-0004178-13.2010.8.16.0004-PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS S/S LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

139. PROTESTO-0010511-78.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015787-90.2010.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x FERNANDO LUNARDELI MALDONADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA PELO PROCEDIMDNTO SUMÁRIO C/ PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0016835-84.2010.8.16.0004-MICHEL ROSA BONZATO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO ANTONIO GASPAR-.

142. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002949-81.2011.8.16.0004-GERSON JOSÉ GUERNIERI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

143. AÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COBRANÇA-0003887-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RÁDIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

144. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E REFLEXOS-0008076-97.2011.8.16.0004-ANTONIO RAUL MACEDO LOYOLA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

145. HABILITACAO-0017006-07.2011.8.16.0004-IVONE SANTOS PAUSKCIO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO-.

146. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0031086-73.2011.8.16.0004-FRANCISCA RAMOS DE CAMARGO MAZZINI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MIGUEL ANTONIO RAMOS-.

CURITIBA, 21 de Janeiro de 2013.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná.
Processo nº 0000117-66.2001.8.16.0185 (20134/0)
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE GOLDMAN DO BRASIL REPRES COMERCIAIS LTDA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados da Massa Falida de GRUPOBRAS - GRUPO BARSILEIRO DE EDITORES LTDA, INSCRITA NO CNPJ nº. 77.084.853/0001-83, nos autos de Falência sob nº 0000117-66.2001.8.16.0185 (20134/0), que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (*caput*, art. 75, DL 7661/45).
Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 18 de janeiro de 2013 do ano de 2012. Eu, Mariana Silva Correia, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0004/2013

ADAUTO PINTO DA SILVA 0086 008058/2011
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0070 020207/2010
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0005 012471/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0072 021375/2010
AIRTON BOZZA 0005 012471/0000
AIRTON PAULO COSTA 0093 041621/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0017 025807/0000
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0001 005186/0000
ALEX CAETANO DOS REIS 0061 016294/2010
0064 017883/2010
ALEXANDRE BILIERI 0037 037225/0000
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0040 037542/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0055 012505/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0037 037225/0000
0070 020207/2010
ANA CAROLINA CARDOSO 0032 035377/0000
0051 011730/2010
0078 000250/2011
0083 003122/2011
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0005 012471/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0017 025807/0000
0055 012505/2010
ANDERSON LOVATTO 0015 024138/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 005186/0000
0008 015188/0000
0041 010878/0299
0066 018081/2010
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0046 005273/2010
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0028 034346/0000
0091 032256/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0023 033165/0000
0024 033241/0000
0048 006931/2010
0052 011906/2010
0056 012604/2010
0060 015777/2010
0063 017768/2010
0075 023782/2010
ANELISE SBALQUEIRO 0071 020261/2010
ANITA CARUSO PUCHTA 0008 015188/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 011583/0000
0030 034772/0000
0059 014642/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0048 006931/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0036 037166/0000
ARARE GONCALVES CORDEIRO 0005 012471/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 013924/0000
0010 016049/0000
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0010 016049/0000
ARTUR DE ABREU 0007 014665/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0045 002480/2010
0049 009087/2010
0071 020261/2010
0091 032256/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0049 009087/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0090 030036/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 005800/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0047 005846/2010
CARLOS BERNARDO DE C ALBU 0007 014665/0000
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0035 036364/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0015 024138/0000
CELINA GALEB NITSCHKE 0070 020207/2010
CERINO LORENZETTI 0039 037404/0000
0078 000250/2011
0083 003122/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 0030 034772/0000
CLAUDIA MARIA BARBOSA 0007 014665/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 005800/0000
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0036 037166/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0010 016049/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0004 011583/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0063 017768/2010
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0062 017222/2010
CURADOR - LUCIANO DA SILV 0028 034346/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 0070 020207/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0072 021375/2010
DANIELA LUIZ 0001 005186/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0094 043799/2011
DANIELLE FRANCO DE ALMEID 0001 005186/0000
DARIANE PAMPLONA 0036 037166/0000
DAVI DEUTSCHER 0001 005186/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 005186/0000
DEBORA JUGEND 0067 018268/2010
DIEGO BULIGON 0027 034033/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0032 035377/0000
0078 000250/2011
0083 003122/2011
DILANI MAIORANI 0062 017222/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0035 036364/0000
0062 017222/2010
0076 024856/2010
0084 003867/2011
DJONATHAN DEBUS 0088 023200/2011
DULCE ESTHER KAIRALLA 0010 016049/0000
0073 021444/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0036 037166/0000
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0005 012471/0000

EDUARDO GARCIA BRANCO 0043 001558/2010
0045 002480/2010
0049 009087/2010
0071 020261/2010
0091 032256/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0085 003871/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0076 024856/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0023 033165/0000
0024 033241/0000
0048 006931/2010
0052 011906/2010
0056 012604/2010
0060 015777/2010
0063 017768/2010
0075 023782/2010
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0012 018580/0000
FABRICIO JOSE BABY 0025 033396/0000
0090 030036/2011
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 005186/0000
0008 015188/0000
0022 032461/0000
0041 010878/0299
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0072 021375/2010
FELIPE REDDIN WERKA 0038 037306/0000
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0067 018268/2010
FERNANDO BORGES MANICA 0038 037306/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0061 016294/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0058 014611/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0010 016049/0000
0011 017377/0000
0029 034485/0000
FRANCISCO DE ASSIS E SILV 0005 012471/0000
FREDY YURK 0069 019925/2010
GASTAO SCHEFER FILHO 0017 025807/0000
GASTAO SCHEFER NETO 0017 025807/0000
GERSON REQUIAO 0001 005186/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0004 011583/0000
GISELE SOARES 0007 014665/0000
GLADIMIR LAGO 0062 017222/2010
HARRI KLAIS 0005 012471/0000
HASSAN SOHN 0005 012471/0000
0015 024138/0000
0028 034346/0000
0043 001558/2010
0045 002480/2010
0082 002985/2011
HELOISA RIBEIRO LOPES 0023 033165/0000
0052 011906/2010
0056 012604/2010
0060 015777/2010
0063 017768/2010
0075 023782/2010
ISIS FERREIRA DA COSTA 0093 041621/2011
IURI FERRARI COCICOV 0020 030569/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0052 011906/2010
0067 018268/2010
0075 023782/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0023 033165/0000
0024 033241/0000
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0001 005186/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0053 011913/2010
0065 018066/2010
JACSON LUIZ PINTO 0068 018280/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0001 005186/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0033 035862/0000
0034 035991/0000
JAQUELINE ZAMBON 0013 020714/0000
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0005 012471/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0028 034346/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0003 011425/0000
JONAS BORGES 0020 030569/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0066 018081/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0057 014604/2010
0087 014777/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0057 014604/2010
JOSE ROBERTO MARTINS 0065 018066/2010
0066 018081/2010
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0029 034485/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0033 035862/0000
0034 035991/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0015 024138/0000
0028 034346/0000
0049 009087/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0015 024138/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0011 017377/0000
JOSLAI SILVA RUTKOSKI 0029 034485/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 005186/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0005 012471/0000
0028 034346/0000
0043 001558/2010
0045 002480/2010
0049 009087/2010
0071 020261/2010
0082 002985/2011
0091 032256/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0033 035862/0000
0034 035991/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0017 025807/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0087 014777/2011
KAUE LUSTOSA 0025 033396/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0015 024138/0000
0028 034346/0000
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0001 005186/0000
LEANDRO SCHULZ 0024 033241/0000
LEILA CUELLAR 0058 014611/2010
0086 008058/2011
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0024 033241/0000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0062 017222/2010
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0014 022245/0000
LUIR CESCHIN 0001 005186/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0007 014665/0000
0059 014642/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 011583/0000
0020 030569/0000
0030 034772/0000
0042 001397/2010
0044 001629/2010
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0053 011913/2010
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0050 010314/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 012471/0000
0015 024138/0000
0028 034346/0000
0043 001558/2010
0071 020261/2010
0082 002985/2011
0091 032256/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 0072 021375/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0058 014611/2010
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0023 033165/0000
0024 033241/0000
0048 006931/2010
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0010 016049/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0017 025807/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 024856/2010
MAGGIE MARIANNE A. PATITU 0029 034485/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0033 035862/0000
0034 035991/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0018 029182/0000
0019 029183/0000
0039 037404/0000
0073 021444/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0011 017377/0000
0022 032461/0000
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0073 021444/2010
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0061 016294/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0072 021375/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0044 001629/2010
MARCELO NASSIF MOLINA 0073 021444/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 0031 034792/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0040 037542/0000
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0022 032461/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0039 037404/0000
0078 000250/2011
0083 003122/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0039 037404/0000
0078 000250/2011
0083 003122/2011
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0066 018081/2010
MARCO AURELIO GRESPAN 0001 005186/0000
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0004 011583/0000
MARCUS AURELIO LIOGI 0068 018280/2010
MARIA DENISE MARTINS DE O 0010 016049/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0017 025807/0000
MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0005 012471/0000
MARIANE KOEFENDER 0001 005186/0000
MARILENA INDIRA WINTER 0016 024738/0000
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0032 035377/0000
MARILENE PALHARES DE SOUZ 0094 043799/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA 0064 017883/2010
MARINA NEVES ROTHBARTH 0023 033165/0000
MARISTELA BUSETTI 0072 021375/2010
MAURI JOSE ROIKA 0001 005186/0000
MAURICIO CIRINO DOS SANTO 0005 012471/0000
MAURICIO VITOR DE SOUZA 0029 034485/0000
MAURO RIBEIRO BORGES 0004 011583/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0017 025807/0000
MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR 0073 021444/2010
MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR 0073 021444/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0082 002985/2011
NATANIEL RICCI 0016 024738/0000
0069 019925/2010
NELISSA ROSA MENDES 0011 017377/0000
0025 033396/0000
NEWTON FERNANDO STADLER D 0001 005186/0000
ODILA MARIA TORRES FARIA 0004 011583/0000
OKSANDRO GONCALVES 0001 005186/0000
0010 016049/0000
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0077 000222/2011
OSNI ROMAGNA 0001 005186/0000
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 0029 034485/0000
PATRICIA CALIXTO 0038 037306/0000
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0027 034033/0000
PATRIZIA DAYANE CALIXTO D 0038 037306/0000
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0036 037166/0000
PAULO CESAR DA SILVA 0060 015777/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0048 006931/2010
PAULO OVIDIO SANTOS LIMA 0005 012471/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0054 012474/2010

PAULO ROBERTO JENSEN 0040 037542/0000
PEDRO DONAISKI 0001 005186/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0056 012604/2010
PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0005 012471/0000
RAFAEL ANTONIO CAMPARINI 0005 012471/0000
RAFAEL SOARES LEITE 0079 000253/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0015 024138/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0027 034033/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0001 005186/0000
RAYANNE HAGGE 0091 032256/2011
REGINA DE CASSIA BARBATO 0055 012505/2010
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0005 012471/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0023 033165/0000
0024 033241/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0047 005846/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0021 031780/0000
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0001 005186/0000
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0047 005846/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0014 022245/0000
0020 030569/0000
0044 001629/2010
0086 008058/2011
ROBERTO ALTHEIM 0074 021511/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0002 005800/0000
0089 026644/2011
ROBSON IVAN STIVAL 0057 014604/2010
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0023 033165/0000
0024 033241/0000
0067 018268/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0006 013924/0000
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0021 031780/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0018 029182/0000
0019 029183/0000
ROGERIO DISTEFANO 0077 000222/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0092 033314/2011
RONY MARCOS DE LIMA 0072 021375/2010
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0031 034792/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0090 030036/2011
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0008 015188/0000
0025 033396/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0062 017222/2010
SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0004 011583/0000
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0089 026644/2011
SIDNEY MARTINS 0005 012471/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0080 001486/2011
SILVIA ARAGAO ALVES DE BR 0052 011906/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0072 021375/2010
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0004 011583/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0023 033165/0000
0052 011906/2010
0056 012604/2010
0060 015777/2010
0063 017768/2010
0067 018268/2010
0075 023782/2010
TATHIANA YUMI ARAI 0025 033396/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0025 033396/0000
0090 030036/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0017 025807/0000
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0021 031780/0000
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0076 024856/2010
THAIS GOCHI PINTO 0029 034485/0000
VALDECIR ALVES DE GOES 0005 012471/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0009 015551/0000
0021 031780/0000
0026 033443/0000
0059 014642/2010
0068 018280/2010
0081 001840/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0027 034033/0000
0033 035862/0000
0034 035991/0000
0038 037306/0000
0053 011913/2010
0061 016294/2010
0064 017883/2010
0065 018066/2010
0066 018081/2010
0077 000222/2011
0086 008058/2011
0093 041621/2011
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0027 034033/0000
VERA LUCIA BURBELA 0010 016049/0000
VINICIUS BULIGON 0027 034033/0000
VINICIUS KLEIN 0021 031780/0000
VIVIAN REGINA LAZZARIS 0080 001486/2011
WILTON VICENTE PAESE 0008 015188/0000
WINNICIUS PEREIRA DE GOES 0061 016294/2010
0064 017883/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0033 035862/0000
0034 035991/0000
ZULEIS KNOTH ADAM 0023 033165/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5186/0-SEBASTIAO BARDI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 1211: I Defiro os pedidos de fls. 1202, 1204 e 1206/1207. II Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as partes, devendo ser concedida primeiramente ao autor e após para o Estado do Paraná e o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, respectivamente. -Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, MARCO AURELIO GRESPAN, MAURI JOSE ROIKA, LEANDRO LUIZ ZANGARI, JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFENDER, OKSANDRO GONCALVES, IZAIAS LINO DE ALMEIDA, DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA, OSNI ROMAGNA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, NEWTON FERNANDO STADLER DE SOUZA, LUIR CESCHIN, GERSON REQUIAO, PEDRO DONAISKI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

2. DESAPROPRIACAO-5800/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL FONTOURA FALAVINHA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-11425/0-ZAIR CORREA BOZZA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 321: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ-.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-11583/0-SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e outros x IPE- DESPACHO DE FLS. 820: Ao Procurador do Espolio para que assine a petição de fls. 813/814. Eventual valor pertencente ao Espólio deve ser transferido ao juízo do inventário conforme pleito de fls.803. Indefiro o pedido de fl.817, pois cada processo de titularidade da Associação dos Magistrados têm objeto diferente e, possivelmente, estão em fases diferentes, não havendo razão para tramitação conjunta. Ressalte-se que o Procurador da Associação, em alguns procedimentos, retirou os processos em carga, ficando longa data como eles, por tal razão teve restrita a carga dos processos. -Advs. ODILA MARIA TORRES FARIA DA SILVA, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, GIL CESAR DANTAS BRUEL, MAURO RIBEIRO BORGES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

5. ACAO POPULAR-0000055-31.1994.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1693: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. VALDECIR ALVES DE GOES, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, SIDNEY MARTINS, ARARE GONCALVES CORDEIRO, AIRTON BOZZA, HARRI KLAIS, MAURICIO CIRINO DOS SANTOS / PROMOTOR, PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, RAFAEL ANTONIO CAMPARINI DRIESSEN, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, HASSAN SOHN, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-13924/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUSSARA HOFFMANN BENTO- DESPACHO DE FLS. 213: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

7. COBRANÇA-14665/0-DEBORA TEREZINHA BRITO ALVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 197: Sobre o ofício de fls.195/196, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. GISELE SOARES, CLAUDIA MARIA BARBOSA, CARLOS BERNARDO DE C ALBUQUERQUE, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e ARTUR DE ABREU-.

8. BUSCA E APREENSAO-15188/0-ESTADO DO PARANA x MIL ROL IND METAL MECANICA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 443: Sobre a certidão de fls.442 manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, ANITA CARUSO PUCHTA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

9. ORDINARIA-15551/0-ANTONIA SYDOR MARTINS e outros x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000150-56.1997.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x PETROPAMPA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 700: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, DULCE ESTHER KAIRALLA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, FRANCISCO CARLOS DUARTE, VERA LUCIA BURBELA, MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

11. DEPOSITO-17377/0-ESTADO DO PARANA x AGENCIA DOS CORREIOS FRANQ REPUBLICA ARGENTINA- DECISÃO DE FLS. 297/300: (...) Posto isto, na forma dos artigos 269, inciso I, 902 e 904 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação de depósito, em que figura como autor o ESTADO DO PARANÁ S/A e ré SUZANA GUBERT PACHECO MONTEIRO, compelindo essa última a restituir àquele os bens dados em garantia (descritos à fl.03), no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância equivalente em dinheiro, segundo estimação do autor. Ressalva-se, desde já, ao autor a utilização da faculdade constante no artigo 906, do Estatuto Adjetivo Civil, se for o caso. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais do feito, mais a verba honorária do Patrono do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor estimado dos bens, tudo com espeque no artigo 20, § 3.º, do CPC, considerando o zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a natureza da causa, em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a

partir deste provimento, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, NELISSA ROSA MENDES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL-.

12. ORDINARIA DE REVISAO-18580/0-JOSE CARLOS COSTA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

13. REVISAO CONTRATUAL-20714/0-GLAUCO FABIO LISBOA BONILHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. JAQUELINE ZAMBON-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-22245/0-JANDIRA BORNANCIN MOREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

15. USUCAPIAO-24138/0-ANICE APARECIDA RUISH x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 467: Considerando os termos da certidão de fls. 466, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2013 às 14:00 horas.-Advs. ANDERSON LOVATTO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN e RAFAEL TADEU MACHADO-.

16. HABILITACAO-24738/0-ADEMAR PEREIRA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 71: Defiro o pedido de prorrogação da suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após decurso do prazo, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. NATANIEL RICCI e MARILENA INDIRA WINTER-.

17. DECLARATORIA-0000010-22.1997.8.16.0004-ANTONIO NOGURIRA GERALDO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 534: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO, ANA MARIA MAXIMILIANO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e JULIO JACOB JUNIOR-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-29182/0-CATARATAS DO IGUACU SA x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PR- DESPACHO DE FLS. 830: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0002057-51.2006.8.16.0004-CATARATAS DO IGUACU SA x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PR- DECISÃO DE FLS. 226: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 269, V, do CPC com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Eventuais custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

20. ORDINARIA-30569/0-IVONE ELIAS DO NASCIMENTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 194: I - A manifestação da Paranaprevidência nos autos é desnecessária, já que foi considerada parte ilegítima no feito. II Para realização de audiência de instrução a fim de se ouvir a autora e testemunhas, conforme decisão do acordão, designo a data de 22/04/2013, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos com 30 dias de antecedência. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

21. ORDINARIA-0001444-94.2007.8.16.0004-ROSANE BUDAL e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 494: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, VINICIUS KLEIN, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

22. INDENIZACAO-0000838-66.2007.8.16.0004-MAURICIO PAULINO DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 168: I Ante ao aduzido pela parte autora às fls. 166, resta prejudicada a análise do item 2 e 4 de fls. 59. II Para realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 59/60 e 161 designo a data de 06/05/2013, às 14:00 horas. Às fls. 161 o Estado do Paraná indica os Delegados que seriam os a época dos fatos, englobando o item 1 de fls. 59. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

23. SUMARIA-33165/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VANILDO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 252: Designo a audiência para o dia 01/04/2013, as 14:30. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH ADAM, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-33241/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE DAIR GUIMARAES- DESPACHO DE FLS. 239: Defiro o pedido de fl. 237.-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LEOVANIR LOSSO LISBOA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001569-28.2008.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO STARON e outro x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 148: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. KAUE LUSTOSA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSE BABY-.

26. DECLARATORIA-0000863-45.2008.8.16.0004-MARINA MURAKAMI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 491: Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

27. ORDINARIA-0003456-47.2008.8.16.0004-ROGERIO BOCCHI SERMAN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 1162/1167: (...) Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, movidos por ROGÉRIO BOCCHI SERMAN e OUTROS em face do ESTADO DO PARANÁ, por ato do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, uma vez que se configurou a perda superveniente do objeto da ação (falta de interesse de agir). Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao Procurador dos autores, bem como do Procurador do Município de Ponta Grossa, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais) para cada um, com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com arrimo no art. 5º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003531-86.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ACIOLY BATISTA e outro- DECISÃO DE FLS. 117/118: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Companhia de Habitação Popular de Curitiba COAHB-CT em face de Acioly Batista, para reconhecer a rescisão do compromisso de compra e venda celebrado entre a autora e o primeiro réu, reintegrar a autora na posse do imóvel e, ainda, para condenar o réu a efetuar o pagamento de indenização em favor da autora nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os réus ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza e a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

29. INDENIZACAO-34485/0-EDELSIO FAVALI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 484: I - Face ao aduzido às fls. 482 revogo o item II de fls. 479. II Redesigno a audiência para a data de 02/05/2013, às 14:00 horas. -Advs. JOSLAI SILVA RUTKOSKI, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA, OTONIEL OLIVEIRA SANTOS, THAIS GOCHI PINTO, MAURICIO VITOR DE SOUZA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

30. DECLARATORIA-0001388-27.2008.8.16.0004-ANTONIO CARLOS BUSNARDO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1133: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

31. ACAO DE COBRANCA-0001991-03.2008.8.16.0004-MARCELO PAULO WACHELESKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 153: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

32. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000726-63.2008.8.16.0004-ANA ZULMIRA CANET KRAUSE e outro x RIVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA e outros- DECISÃO DE FLS. 273: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

33. ORDINARIA-0001317-88.2009.8.16.0004-SILAS FRANCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 353: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

34. ORDINARIA-0003253-51.2009.8.16.0004-CICERO CRISTIANO CAMARGO MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 202: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

35. USUCAPIAO-36364/0-JOAO ARNALDO GORZ e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 236: Ante a certidão de fls. 234, redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/05/2013, às 14:00 horas. -Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

36. INDENIZACAO-0001290-08.2009.8.16.0004-GONCALO FALCAO BRANDAO x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 274: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e DARIANE PAMPLONA-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002221-11.2009.8.16.0004-LUIZ RODRIGO ZIMER x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 143: Às

partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ALEXANDRE BILIERI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.
38. ANULATORIA-0002820-47.2009.8.16.0004-ANDERSON LUIZ FEIJÓ e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1132: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. PATRICIA CALIXTO, FELIPE REDDIN WERKA, PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
39. MANDADO DE SEGURANCA-0003069-95.2009.8.16.0004-GUSTAVO GARNIER BIAGI e outro x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO e outro- DESPACHO DE FLS. 198: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.
40. RESPONSABILIDADE CIVIL-37542/0-DANIELE REKSIDLER DE CASTRO E COSTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 259: Ante a certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para 04/06/2013, às 14:00 horas. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e PAULO ROBERTO JENSEN-.
41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/299-ADELAIDE DO ROSÁRIO GREIN ORACTZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 27: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
42. SUMARIA-0001397-18.2010.8.16.0004-ALICE MARIA TURCHEN GUIRAUD x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 101: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 93/94, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
43. ORDINARIA-1558/2010-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOAO CARLOS LAZARO e outro- DESPACHO DE FLS. 111: Ante a contestação de fls.109, manifeste-se o requerente. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.
44. ORDINARIA-0001629-30.2010.8.16.0004-LUZIA APARECIDA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 197: Às partes para que tomem ciência da data designada da audiência:16/01/2013, às 17:00 horas, no juízo deprecado. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
45. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002480-69.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x GABRIEL PONTES e outro- DESPACHO DE FLS. 104: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.
46. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005273-78.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DORACI MARIA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 123: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias(R$332,35). -Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.
47. EXECUCAO DE SENTENCA-0005846-19.2010.8.16.0004-DEA AMARAL FERREIRA DO AMARAL e outro x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 150: Dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.
48. MANDADO DE SEGURANCA-0006931-40.2010.8.16.0004-ESSE BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x PRESIDENTE DA URBS S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 521: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009087-98.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONJ RESL MORADIAS JARDIM DAS ARAUCARIAS COND III LOTE 08 e outros- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 29,14 devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 15,00 ao Porteiro, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BEATRIZ SCHIEBLER-.
50. ORDINARIA-0010314-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERINO GRIGOLI- DESPACHO DE FLS. 51: Ao Município de Curitiba para que junte aos autos o comprovante original do pagamento das custas. -Adv. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.
51. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0011730-29.2010.8.16.0004-ASSEDIO INDUSTRIA E COMERCI DE CONFECÇÃO LTDA ME x IONE ROCHA-DESPACHO DE FLS. 136: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.
52. SUMARIA-0011906-08.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x OSNILDO DE PAZ ANDRADE- DESPACHO DE FLS. 135: Redesigno audiência de conciliação para 05/06/2013, às 14:00 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO-.
53. COBRANÇA-0011913-97.2010.8.16.0004-J M e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 130: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 122/128), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
54. ORDINARIA-0012474-24.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEWTON DE MATTOS JR e outros- DESPACHO DE FLS. 74: Sobre o ofício de fls.69/73, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.
55. SUMARIA-0012505-44.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 124: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, REGINA DE CASSIA BARBATO FABRRIS DA SILVA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.
56. SUMARIA-0012604-14.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x METALURGICA HARTH LTDA- DESPACHO DE FLS. 157: I Defiro o pedido de fls. 155. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.
57. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0014604-84.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOAO VOLPI e outro- DESPACHO DE FLS. 101: Preparados voltem conclusos para sentença (R$ 62,12).-Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ROBSON IVAN STIVAL-.
58. MANDADO DE SEGURANCA-0014611-76.2010.8.16.0004-RITA DE CASSIA SOUZA NOGUEIRA MEGGOLARO x DIRETORA DA 2ª REGIONAL DE SAUDE METROPOLITANA DE CTBA- DECISÃO DE FLS. 179/180: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, do STF). -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LEILA CUELLAR-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0014642-96.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NILCE DE MELO MARQUES e outros- DECISÃO DE FLS. 144: (...) Acolho os embargos de declaração de fls. 134/139 e 141/142 para fazer constar na decisão de fls. 130/131; "Salienta-se que, conforme a Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a compensação dos honorários de sucumbência devidos nos autos de embargos, quando houver sucumbência recíproca, nos autos principais, quando do pagamento ". -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.
60. SUMARIA DE COBRANCA-0015777-46.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x NADIR FERREIRA PORTO- DESPACHO DE FLS. 195: I Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em razão do oficial, em favor a exequente, para que providencie o correto pagamento das custas no Foro Regional de Colombo. II Defiro o pedido de fls. 192. Designo nova audiência para 25/02/2013, às 15:45. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e PAULO CESAR DA SILVA-.
61. ORDINARIA DE COBRANCA-0016294-51.2010.8.16.0004-IRIS MENDES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 228: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.213/266) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GOES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
62. USUCAPIAO-0017222-02.2010.8.16.0004-ALFREDO BENINCA FILHO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 393: Defiro a prova testemunhal a fim de esclarecer se o imóvel em questão é área de uso comum nas condições relatadas pelo Município de Curitiba às fls. 324/325; para comprovar a posse e para os fins do requerido às fls. 390. Designo a audiência para a data de 25/04/2013, às 14:00 horas. Às partes para indicarem o rol de testemunhas até 30 dias antes da data da audiência, devendo ser atendido o art. 407 do CPC. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI, GLADIMIR LAGO, SAULO DE MEIRA ALBACH e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.
63. SUMARIA DE COBRANCA-0017768-57.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ARTUR DE OLIVEIRA CORDEIRO- DESPACHO DE FLS. 174: Designo a data de 07/05/2013 às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação.-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, SOLON BRASIL JUNIOR e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.
64. ORDINARIA DE COBRANCA-0017883-78.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS SILVA DONATO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 658: I Recebo o recurso de apelação de fls. 553/655 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
65. DECLARATORIA-0018066-49.2010.8.16.0004-MILTON YUKIO SUSAKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 120: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
66. DECLARATORIA-0018081-18.2010.8.16.0004-ADRIANA FIGUEIREDO LEMGRUBER DE OLIVEIRA TABORDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 114: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN,

MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-0018268-26.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ERICA KRIEGER- DECISÃO DE FLS. 302: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, DEBORA JUGEND e FERNANDA SCHEIBE ANDERSON-.

68. ACAO DE RESTITUICAO-0018280-40.2010.8.16.0004-JOSE SEVERINO JUNIOR x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 80/84: (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Jose Severino Junior em face do Estado do Paraná e Paranaprevidência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas do autore nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com base no INPC, e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas em que foram efetuados os descontos indevidos, devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado dos requerentes, que fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACSON LUIZ PINTO-.

69. MEDIDA CAUTELAR-0019925-03.2010.8.16.0004-ESTHER SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 58: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Esther Silva em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1000,00 (hum mil reais), ante a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado. -Advs. FREDY YURK e NATANIEL RICCI-.

70. ORDINARIA-0020207-41.2010.8.16.0004-EDUARDO GALEB x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 120: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, CELINA GALEB NITSCHKE e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

71. SUMARIA DE COBRANCA-0020261-07.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESL MORADIAS PIRINEUS II COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 315: I Recebo o recurso adesivo de fls.290/295, no efeito devolutivo. II Ao apelante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso adesivo interposto. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021375-78.2010.8.16.0004-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SSB LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- DESPACHO DE FLS. 222: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao aduzido à referência 220. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA BUSETTI, LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0021444-13.2010.8.16.0004-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x CHEFE DA ADMINISTRACAO FAZENDARIA DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 242: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCELO NASSIF MOLINA, MIGUEL ANGELO ARANEGA GAREIA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

74. MONITORIA-0021511-75.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DALL IGNA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro- DESPACHO DE FLS. 141: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ALTHEIM-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-0023782-57.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IZIEL ALVES DE FREITAS- DESPACHO DE FLS. 270: Redesigno audiência de conciliação para 07/05/2013, às 15:45 horas. Cumpra-se o despacho de fls. 262. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

76. ANULATORIA-0024856-49.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 62,18 devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, THAIS AMOROSO PASCHOAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

77. SUMARIA-0000222-52.2011.8.16.0004-RENAN PEREIRA SOARES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR- DESPACHO DE FLS. 107: Ante as informações de fls. 103, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido às fls. 98. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000250-20.2011.8.16.0004-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x FABIOLA FABRIS FERREIRA DA COSTA GAZIRI- DESPACHO DE FLS. 124: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

79. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000253-72.2011.8.16.0004-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x JOSE ALVES VIEIRA FILHO- DESPACHO DE FLS. 151: Defiro o pedido de fl. 146. Abra-se vista ao Estado do Paraná. -Adv. RAFAEL SOARES LEITE-.

80. INDENIZACAO-0001486-07.2011.8.16.0004-JOSIEL DA SILVA FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 176: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 163/174), no seu duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. VIVIAN REGINA LAZZARIS e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

81. COBRANÇA-0001840-32.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA e outro x ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK ALVES- DESPACHO DE FLS. 146: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

82. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002985-26.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ROGERIO STIER LUTKE e outro- DESPACHO DE FLS. 95: Ante as informações de fls. 86-v, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

83. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003122-08.2011.8.16.0004-TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x GILMAR ORTIZ- DESPACHO DE FLS. 101: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0003867-85.2011.8.16.0004-FUNDAÇAO CULTURAL DE CURITIBA x FABIANO DORIVAL DE AMORIM- DESPACHO DE FLS. 97: Concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de quinze dias. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

85. ORDINARIA-0003871-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARODOVINA TERESA FEDRIGO- DESPACHO DE FLS. 61: Tendo em vista a petição de fls. 59, suspendo a presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

86. DECLARATORIA-0008058-76.2011.8.16.0004-LUCIA KIYONI NOGUTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 210: I Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Voltem conclusos para sentença. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

87. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0014777-74.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARIA MAGDALENA DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 83: Sobre o ofício de fls.80/82, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

88. COMINATORIA-0023200-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIVIO NUNES GALINDO e outros- DESPACHO DE FLS. 91: Ao réu para que junte aos autos prova de regularização da obra (alvará e cvco).-Adv. DJONATHAN DEBUS-.

89. CAUCAO-0026644-64.2011.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 172/174: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mojave Tecnologia em Saneamento Ltda em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do réu que, ante a simplicidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar de seu trânsito em julgado. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e ROBERTO MACHADO FILHO-.

90. MONITORIA-0030036-12.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x BENEVAL MIRANDA e outro- DESPACHO DE FLS. 79: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

91. RESOLUCAO DE CONTRATO-0032256-80.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CARLA FRANCIELE PAMPUCH SAMPAIO- DESPACHO DE FLS. 87: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA

RIBEIRO VICENTE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e RAYANNE HAGGE-.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033314-21.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x HOUSAN BDRAN- DESPACHO DE FLS. 53: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
93. INDENIZACAO-0041621-61.2011.8.16.0004-CLAUDIO ROBERTO COMERO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 109: I Defiro a emenda de fls. 98, sendo desnecessária a Paranaprevidência no polo passivo. II Redesigno a audiência de instrução para a data de 29/04/2013, às 14:00 horas. III À parte autora quanto ao conteúdo do ofício de fls. 93 e o correto endereço da testemunha. -Advs. ISIS FERREIRA DA COSTA, AIRTON PAULO COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
94. REPARACAO DE DANOS-0043799-80.2011.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x LOURIVAL FRELIK e outro- DESPACHO DE FLS. 308: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 297/306), no seu duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES	00046	044121/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00112	021466/2010
ADONAI JASLUK	00118	033334/2011
ADRIANA DE FRANCA	00026	033179/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00100	010999/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00046	044121/0000
AGLAE DAS GRACAS CIT	00023	031622/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00025	032232/0000
ALESSANDRA GASPAR BERGEL	00091	054920/0000
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00094	000426/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00038	041745/0000
	00045	044102/0000
	00047	044766/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00087	053998/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00116	025562/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI	00036	039832/0000
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR	00002	003863/0000
AMANDA DE LIMA GODOI	00080	052250/0000
AMARILDO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00046	044121/0000
AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS	00115	025540/2011
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS	00005	012149/0000
AMILTON DE SOUZA FILHO	00054	046657/0000
AMÉLIA MARIA CARMEM ZANCHI	00066	049195/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00082	053072/0000
ANA LÍRIA AMBONATTI	00084	053918/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00089	054769/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00017	025240/0000
ANDRE FATUCHE NETO	00080	052250/0000
ANDRE KOMPATSCHER	00048	045079/0000
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	00082	053072/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00013	019179/0000
	00034	038312/0000
	00089	054769/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00026	033179/0000
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00035	039819/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00049	045509/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00032	037333/0000
	00104	012771/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00068	049592/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00093	000346/2010
ANTONIO MORIS CURY	00078	051707/0000
ANTONIO NUNES ROCHA	00030	037130/0000
ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	00062	047792/0000
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00012	018483/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00018	027508/0000
	00026	033179/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00005	012149/0000
AYRTON COSTA LOYOLA	00070	050164/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00109	016816/2010
BENEDITO CARLOS RIBEIRO	00090	054805/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00005	012149/0000
BERNARDO GUEDES RAMINA	00027	034014/0000
BRAULIO CESCO FLEURY	00042	042424/0000
BRUNO LUIZ RISSETO	00002	003863/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00037	041311/0000
	00055	046901/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	00032	037333/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00028	034058/0000
CARLOS ALBERTO GROLLI	00053	046574/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00052	046544/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00023	031622/0000
	00038	041745/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00046	044121/0000
CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	00025	032232/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00053	046574/0000
CAROLINE GARCETE	00016	024118/0000
CAROLINE RODRIGUES DE TONI	00113	022632/2010
CELINA GALEB NITSCHKE	00017	025240/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00007	015012/0000
	00013	019179/0000
	00093	000346/2010
CHEDID MILANO NETO	00003	008255/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL	00021	030095/0000
CINTIA ESTEFANIA FERNANDES	00023	031622/0000
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI	00028	034058/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00075	051088/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00010	016859/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00009	016695/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00089	054769/0000
CLAUDIO MELO COLAÇO	00084	053918/0000
CLAUDIO ZANKOSKI	00022	030493/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	00034	038312/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00060	047686/0000
CLESTER LEAL STADLER	00018	027508/0000
CLEUSA TEREZINHA BAU	00107	015093/2010
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00049	045509/0000
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00088	054042/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00021	030095/0000
CRISTINA KAKAWA	00020	029915/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00043	042639/0000
	00049	045509/0000
	00056	047155/0000
DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR	00074	050564/0000
DANIELA DESCHAMPS	00099	010765/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00063	047922/0000
	00098	008591/2010
DANIELA LUIZ	00002	003863/0000
	00060	047686/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00017	025240/0000
DARCI JOSE FINGER	00070	050164/0000
DARCI KASPRZAK	00007	015012/0000
DAVI DEUTSCHER	00002	003863/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO	00002	003863/0000
DEBORA STADLER ROSA	00030	037130/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00034	038312/0000
	00036	039832/0000
	00061	047725/0000
	00093	000346/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI	00035	039819/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE	00116	025562/2011
DIOGENES FONSECA	00086	053990/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00019	028380/0000
	00042	042424/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00113	022632/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00081	053032/0000
EDGAR NOBORU EHARA	00081	053032/0000
EDIVALDO A. DE JESUS	00017	025240/0000
EDMAR WINAND	00072	050350/0000
EDRISA COSTA PEREIRA	00048	045079/0000
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00007	015012/0000
EDSON ISFER	00108	016790/2010
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER	00065	049156/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00028	034058/0000
ELIAS MATTAR ASSAD	00008	015646/0000
ELINOR JOUKOSKI	00010	016859/0000
ELIUD JOSE BORGES	00006	014794/0000
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	00004	011234/0000
	00006	014794/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00011	017905/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00114	000212/2011
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00111	021455/2010
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00024	032110/0000
EROS SOWINSKI	00027	034014/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00094	000426/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00003	008255/0000
	00029	035453/0000
	00030	037130/0000
	00078	051707/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00063	047922/0000
	00070	050164/0000
	00073	050495/0000
	00076	051382/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00020	029915/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00030	037130/0000

	00080	052250/0000
	00103	012598/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00074	050564/0000
FABRICIO JOSE BABY	00055	046901/0000
	00057	047386/0000
	00110	018002/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT	00069	049730/0000
	00101	011948/2010
FELIPE HASSON	00088	054042/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00005	012149/0000
	00049	045509/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00012	018483/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00070	050164/0000
FERNANDO BORGES MÂNICA	00083	053711/0000
FERNANDO MERINI	00111	021455/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00097	006804/2010
FLAVIA ANDREI ROMAN	00019	028380/0000
FLAVIO BUENO	00001	003685/0000
	00042	042424/0000
	00063	047922/0000
	00064	047971/0000
	00067	049240/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00002	003863/0000
	00007	015012/0000
	00010	016859/0000
	00013	019179/0000
	00054	046657/0000
	00077	051523/0000
	00101	011948/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00010	016859/0000
	00016	024118/0000
	00032	037333/0000
	00077	051523/0000
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00098	008591/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00002	003863/0000
	00025	032232/0000
	00054	046657/0000
GENOVEVA FREIRE D`AQUINO	00043	042639/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00020	029915/0000
GERALDO MOCELLIN	00034	038312/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00010	016859/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00052	046544/0000
	00097	006804/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00005	012149/0000
	00007	015012/0000
	00009	016695/0000
	00015	023578/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00075	051088/0000
GRAZIELA BOSSO	00061	047725/0000
GUILHERME LUNELLI	00010	016859/0000
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO	00059	047523/0000
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00041	042357/0000
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	00071	050165/0000
HEITOR FABRETI AMENTE	00102	012477/2010
HENRIQUE EHLERS SILVA	00052	046544/0000
HEROLDES BAHR NETO	00020	029915/0000
HUMBERTO TOMMASI	00096	005121/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00014	021711/0000
INACIO HIDEO SANO	00039	041853/0000
INGRID KUNTZE	00059	047523/0000
IRA NEVES JARDIM	00086	053990/0000
IRINEU TONINELLO	00009	016695/0000
	00015	023578/0000
	00016	024118/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00004	011234/0000
	00006	014794/0000
	00009	016695/0000
	00010	016859/0000
	00015	023578/0000
	00016	024118/0000
	00032	037333/0000
	00041	042357/0000
	00043	042639/0000
	00049	045509/0000
	00051	046176/0000
	00052	046544/0000
	00056	047155/0000
	00087	053998/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00041	042357/0000
IURI FERRARI COCICOV	00015	023578/0000
	00051	046176/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00071	050165/0000
IZABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	00022	030493/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00032	037333/0000
JACQUELINE MARIA MOSER	00046	044121/0000
JACSON LUIZ PINTO	00087	053998/0000
	00097	006804/2010
	00114	000212/2011
JANICE KELLER ARAUJO	00105	013294/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00096	005121/2010
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	00081	053032/0000
JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL	00031	037262/0000
JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00001	003685/0000
JOAO PAULO BOMFIM	00008	015646/0000
JOAREZ DA NATIVIDADE	00024	032110/0000
JOCLER JEFFERSON PROCOPIO	00100	010999/2010
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00029	035453/0000
JOEL SAMWAYS NETO	00035	039819/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00075	051088/0000
JONAS BORGES	00040	042253/0000
JOSAFA ANTONIO LEMES	00108	016790/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00035	039819/0000
	00062	047792/0000
	00077	051523/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00019	028380/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA	00023	031622/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00035	039819/0000
	00065	049156/0000
	00072	050350/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00049	045509/0000
JOSE GULIN JUNIOR	00117	027843/2011
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00051	046176/0000
JOSE REINALDO PAVAN	00032	037333/0000
JOSE RODRIGO SADE	00048	045079/0000
	00051	046176/0000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00042	042424/0000
JOZÉLIA NOGUEIRA	00044	043414/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00063	047922/0000
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00092	054976/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO	00025	032232/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00008	015646/0000
	00033	037877/0000
JUSSARA GRANDO ALLAGE	00029	035453/0000
JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM	00096	005121/2010
KARINA LOCKS PASSOS	00097	006804/2010
KARLIANA MENDES TEODORO	00091	054920/0000
KAROLINA W. PENCAI	00117	027843/2011
KELEN MARGARETH MELLANSKI	00050	046110/0000
KELI CRISTINA DOS REIS	00065	049156/0000
KIYOSHI ISHITANI	00001	003685/0000
LADISMARA TEIXEIRA	00058	047496/0000
LAURO ROCHA HOFF	00044	043414/0000
LEILANE TREVISAN MORAES	00046	044121/0000
	00046	044121/0000
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00093	000346/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00021	030095/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00057	047386/0000
	00110	018002/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00020	029915/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00065	049156/0000
	00090	054805/0000
	00099	010765/2010
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00064	047971/0000
	00089	054769/0000
	00092	054976/0000
LINCOLN T. CERKENVIS	00039	041853/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00005	012149/0000
LUCIA HELENA CACHOEIRA	00075	051088/0000
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	00094	000426/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00014	021711/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00048	045079/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00036	039832/0000
LUCIANO GILVAN BENASSI	00081	053032/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00007	015012/0000
LUIS CARLOS DA SILVA	00028	034058/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00027	034014/0000
	00033	037877/0000
	00038	041745/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA	00117	027843/2011
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00108	016790/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00058	047496/0000
	00059	047523/0000
	00109	016816/2010
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR	00077	051523/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00026	033179/0000
LUIZ DANIEL FELIPPE	00108	016790/2010
LUIZ FERNANDO COELHO	00022	030493/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	00035	039819/0000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00108	016790/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	042253/0000
LUIZ RENATO ESTRADIOTO	00012	018483/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	029915/0000
LUIZ SALVADOR	00116	025562/2011
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00094	000426/2010
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00038	041745/0000
	00045	044102/0000
	00047	044766/0000
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00119	036867/2011
MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES	00108	016790/2010
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00046	044121/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00098	008591/2010
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00005	012149/0000
	00009	016695/0000
	00011	017905/0000
	00015	023578/0000
	00016	024118/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00014	021711/0000
MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI	00113	022632/2010
MARCIA REJANE TOMIAZZI	00060	047686/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00001	003685/0000
MARCIO GOBBO COSTA	00104	012771/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00092	054976/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00011	017905/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00101	011948/2010
MARCOS GRABOSKI	00017	025240/0000
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00024	032110/0000
MARCUS AURELIO LIOGI	00106	013332/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00108	016790/2010

MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	00104	012771/2010
MARIA ALICE ROSS LEITE MACHADO	00026	033179/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00114	000212/2011
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	00037	041311/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00078	051707/0000
	00084	053918/0000
	00088	054042/0000
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00031	037262/0000
	00047	044766/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00080	052250/0000
MARIA JOSE VIEIRA	00013	019179/0000
MARIA REGINA DISCINI	00013	019179/0000
MARILENA INDIRA WINTER	00024	032110/0000
	00085	053957/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00015	023578/0000
	00016	024118/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00002	003863/0000
	00017	025240/0000
	00062	047792/0000
MARINA NEVES ROTHBARTH	00071	050165/0000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00099	010765/2010
MARISOL BENTO MERINO	00079	051738/0000
MARISTELA BUSETTI	00104	012771/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00053	046574/0000
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00108	016790/2010
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00001	003685/0000
MAURO CARDOSO DE OLIVEIRA	00090	054805/0000
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	00027	034014/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00117	027843/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00005	012149/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00034	038312/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00010	016859/0000
	00015	023578/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00058	047496/0000
	00109	016816/2010
	00119	036867/2011
NATALIE AMARAL OLIVEIRA	00083	053711/0000
NATANIEL RICCI	00085	053957/0000
NAYARA TATAREN SEPULCRI	00021	030095/0000
NELISSA ROSA MENDES	00037	041311/0000
	00055	046901/0000
	00057	047386/0000
NELTI GONÇALVES DE SOUZA	00077	051523/0000
NEMO ELOY VIDAL NETO	00108	016790/2010
NEWTON JOSE DE SISTI	00003	008255/0000
NEY PINTO VARELLA NETO	00013	019179/0000
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	00095	004093/2010
NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI	00051	046176/0000
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	00078	051707/0000
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	00073	050495/0000
PATRICIA ROHN	00087	053998/0000
PAULO BATISTA FERREIRA	00022	030493/0000
	00112	021466/2010
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00066	049195/0000
PAULO CORTELLINI	00013	019179/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00093	000346/2010
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00108	016790/2010
PAULO HENRIQUE RIBAS	00017	025240/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00037	041311/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00011	017905/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00031	037262/0000
	00115	025540/2011
PAULO ROBERTO LOPES	00068	049592/0000
PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR	00055	046901/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00079	051738/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00027	034014/0000
PEDRO DONAISKI	00005	012149/0000
PEDRO KHATER FONTES	00042	042424/0000
PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO	00090	054805/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00089	054769/0000
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00083	053711/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00095	004093/2010
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	00064	047971/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00091	054920/0000
RENATA MARACCINI FRANCO	00116	025562/2011
RENATA PALOMA VILAÇA	00048	045079/0000
	00072	050350/0000
RICARDO DOMINGUES BRITO	00042	042424/0000
RICARDO FRANCISCO RUANI	00085	053957/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00040	042253/0000
	00081	053032/0000
ROBERTO ALTHEIM	00069	049730/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00101	011948/2010
ROBSON ZANETTI	00067	049240/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00052	046544/0000
ROGERIO DISTEFANO	00111	021455/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES	00040	042253/0000
	00043	042639/0000
	00056	047155/0000
ROLAND HASSON	00088	054042/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00066	049195/0000
ROQUE PORFIRIO	00076	051382/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00075	051088/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00009	016695/0000
	00097	006804/2010
	00118	033334/2011
ROSANNA DI LUCA MELANI	00015	023578/0000
ROSELI CACHOEIRA SESTREM	00099	010765/2010
ROSERIS BLUM	00040	042253/0000
	00081	053032/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00037	041311/0000
	00055	046901/0000
SAMUEL TORQUATO	00011	017905/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00084	053918/0000
	00102	012477/2010
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA	00091	054920/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00046	044121/0000
SERGIO MELLO ARAUJO	00041	042357/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00056	047155/0000
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00013	019179/0000
SHIRLEY R. DE MORAES	00049	045509/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES	00050	046110/0000
SILVIO BRAMBILA	00088	054042/0000
SILVIO NAGAMINE	00026	033179/0000
SIMONE KOHLER	00021	030095/0000
SWELLEN YANO DA SILVA	00070	050164/0000
TALES DE SODRÉ E MACEDO	00065	049156/0000
TATHIANA YUMI ARAI	00055	046901/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00037	041311/0000
	00057	047386/0000
	00110	018002/2010
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00117	027843/2011
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00069	049730/0000
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00062	047792/0000
	00095	004093/2010
	00111	021455/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00108	016790/2010
TULIO FAVARO BEGGIATO	00104	012771/2010
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00014	021711/0000
VALDEVINO LOURENÇO ROMAO	00021	030095/0000
VALDIR STEDILE	00046	044121/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00118	033334/2011
VALMIR CARDOZO BUENO	00016	024118/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00030	037130/0000
	00076	051382/0000
VALQUIRIA GONÇALVES	00082	053072/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00074	050564/0000
	00086	053990/0000
VIVIAN MACHADO GARCIA	00058	047496/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00051	046176/0000
WALTER VALLE MARTINS JUNIOR	00083	053711/0000
WANDERLEY PAVAN	00032	037333/0000
WILTON VICENTE PAESE	00046	044121/0000
WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES	00022	030493/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00032	037333/0000
	00040	042253/0000
	00081	053032/0000
	00091	054920/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000022-95.1981.8.16.0004-KEIJI YAMANAKA x DER PR- Vista a parte adversa acerca da manifestação de fls. 351/352. -Advs. FLAVIO BUENO-.

2. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-0000024-65.1981.8.16.0004-JOSE STABACH e outros x DER PR- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. O feito merece ordenação processual. As partes alcançaram convergência quanto ao valor principal. Nesse sentido conferir manifestação de fls. 1418/1429 e fls. 1430. Ambas, porém, divergem quanto às custas. III. Ante o exposto, determino sejam os autos devolvidos ao Contador Judicial, a fim de que aquele Auxiliar venha a retificar seus cálculos ou, em não havendo erro, justificá-los. IV. Em tempo, certifique ainda a escrivania acerca de penhoras ou reserva de crédito levadas a efeito nestes autos. Em caso positivo, relacione-as. Anotações necessárias. V. Determino ainda à escrivania, ante a notícia de falecimento de diversos autores, a certificação, mediante planilha, da exibição do respectivo atestado de óbito e habilitação dos respectivos herdeiros. Também deve a escrivania relacionar as substituições processuais ja deferidas por este Juízo e as pendentes de decisão. Quanto às já decidas, determino a respectiva anotação, bem como comunicação ao Distribuidor. VI. No mesmo sentido deverá a escrivania proceder quanto às cessões de crédito eventualmente noticiadas a este Juízo. VII. Por fim, acolho o pedido de fls. 1453. Anotações necessárias. -Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, BRUNO LUIZ RISSETO, ALUIZIO ANTUNES JUNIOR, MARINA CODAZZI DA COSTA, DANIELA LUIZ, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

3. PRECEITO COMINATORIO-8255/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOM PASTOR S/A HOTEIS E TURISMO- I. Recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pelo réu Município de Curitiba (fls. 246/248). II. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. -Advs. CHEDID MILANO NETO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e NEWTON JOSE DE SISTI-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0000044-46.1987.8.16.0004-ISAR DIAS VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao unica, maxime em vigor o sistema Publique-se. Manifeste a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública, máxime a aplicação da norma inserta no artigo 1°-F

da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Aliás, o tema em questão encontra-se pacificado pela jurisprudência. Confira-se: (....). Em havendo concordância, defiro desde já, a expedição de RPV (requisição de pequeno valor). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSAO-0000043-61.1987.8.16.0004-LOURDES SEVERO PEREIRA x IPE e outro-Sobre o pedido de fls. 411/413, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs.FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

6. ACAO DE INCORP DE REGENCIA-0000029-72.1990.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CARAZZAI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Em tempo, intime-se o Estado do Paraná acerca da petição de fls. 223/235. -Advs. ELIUD JOSE BORGES, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000149-81.1991.8.16.0004-JOSEPHINA SOVIENSKI x IPE e outro- I. Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao umca. II. Após, defiro o pedido de fls. 276. Abra-se vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. III. Observe-se e anote-se a delegação de poderes do Estado do Paraná (fls. 279). -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, LUCIANO ROCHA WOISKI, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, FLAVIO JOSE DA COSTA e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15646/0-BADEP S.A x COMERCIAL DE CEREAIS AGRO SANTOS e outros- Ante o contido na certidão de fls. 402, manifeste-se a parte interessada. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ELIAS MATTAR ASSAD e JOAO PAULO BOMFIM-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000145-10.1992.8.16.0004-PEDRINA CORREA IZIDORO - FALECIDA e outros x IPE e outro- - Julgo, extinta a execução de sentença proposta por ALES ISIDORO CAMPOS E OUTRO, em face do ESTADO DO PARANA tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 448, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência e ainda juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta AR. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-0000152-02.1992.8.16.0004-OLGA BATISTA BEVILAQUA x IPE e outro- Vista ao Estado do Paraná acerca do requerimento de fls. 334, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, GUILHERME LUNELLI, ELINOR JOUKOSKI, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0000174-26.1993.8.16.0004-MARIA ROSA STADLER x IPE e outro- Sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MARIA ROZA STADLER (fls. 218/269), manifeste-se op Estado do Paraná no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, SAMUEL TORQUATO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

12. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000155-83.1994.8.16.0004-ICYLMA HILBERT SAPOSKI x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, máxime em vigor o sistema Publique-se. II. Analisando os autos, especialmente o expediente de fls. 398/401, denota-se que o inventário da autora já fora devidamente concluído. Assim, sendo, considerando que, em momento anterior, já foram devidamente habilitados os herdeiros, conferir decisão interlocutória de fls. 372, item "2", regularizada está a representação processual. III. Ante o exposto, julgo extinta a execução de sentença movida pelos Herdeiros de Icylma Hibert Saposki em face do IPMC -- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 382, eo faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. IV. Certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito inclusive em face dos mandatários, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no item 2.9.19 do Código de Normas, e ainda recolhido o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD), expeça-se alvará. V. Acerca do valor principal levantado, comunique-se a parte interessa via carta AR. Publique- e. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, repassados os valores retidos ao sujeito ativo tributário, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, LUIZ RENATO ESTRADIOTO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000157-53.1994.8.16.0004-HILDA ALVES VEIGA e outros x IPE e outro- Em tempo, intime-se a parte autora na forma requerida às fls. 1714/1715. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA JOSE VIEIRA, NEY PINTO VARELLA NETO, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI

14. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-21711/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x MALANSKI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fsl. 217-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

15. ACAO DE COBRANCA DE ATRASADOS-23578/0-TEREZA PANNEK e outros x IPE- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.26 intimação das partes para fornecer cópia de petição ou documentos para instrução de ato processual, em dez dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento; -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, IRINEU TONINELLO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

16. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-24118/0-EUDINA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA x IPE- Abra-se vista ao Estado do Paraná, como pretendido. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

17. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25240/0-ALFREDO ARTEN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o Estado do Paraná, sobre os ARs devolvidos. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO A. DE JESUS-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0000275-24.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAMANDA JARDINS COM DE PLANTAS LTDA- Ante o teor da petição de fls. 634/635, arquivem-se . Anotaçoes e comunicações necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CLESTER LEAL STADLER-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0000568-57.1998.8.16.0004-ANTONIO MARTINS ANNIBELLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Ante o contido na certidão de fls. 594, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FLAVIA ANDREI ROMAN e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

20. ACAO MONITORIA-0000268-95.1998.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TOKIO FONE ADM DE TELEFONE LTDA e outro- Subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA KAKAWA-.

21. ACAO CONSIGNATORIA-0000578-04.1998.8.16.0004-METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Vista à parte adversa acerca da manifestação do Município de Curitiba às fls. 423. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, NAYARA TATAREN SEPULCRI, SIMONE KOHLER, VALDEVINO LOURENÇO ROMAO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

22. ORDINARIA DECLARATORIA-30493/0-BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A - EXTINTO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outro- Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes. -Advs. CLAUDIO ZANKOSKI, IZABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES, LUIZ FERNANDO COELHO e PAULO BATISTA FERREIRA-.

23. ACAO ORDINARIA-0000671-30.1999.8.16.0004-ADEMIR FONTOURA DE LARA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Públique-se. II. Intimem-se o Município de Curitiba acerca dos cálculos apresentados pela parte credora (fls. 308/309). II. Determino também, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,1 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, que preste o Município de Curitiba informações, em 30 dias, acerca da existência de eventuais débitos fiscais. do exequente, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. AGLAE DAS GRACAS CIT, JOSE DEVANIR FRITOLA, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

24. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-0000672-15.1999.8.16.0004-JOSE PIRES DE LUCENO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- VIsta ao Município de Curitiba acerca da manifestação de fls. 693. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARILENA INDIRA WINTER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

25. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000681-74.1999.8.16.0004-CLEMENTINA PACKER e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Aguarde-se o pagamento do presente precatório requisitório. -Advs. CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, ALDO DE MATTOS SABINO JR., GAZZI YOUSSEF CHARROUF e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO-.

26. ORD. DE REV C/ REP INDEBITO-33179/0-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTENEGRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Intime-se a parte interessada para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, MARIA ALICE ROSS LEITE MACHADO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

27. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-0000671-93.2000.8.16.0004-ELIAS FEDER JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à nume ação única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. I. Pois bem. Antes da requisição de pagamento, media ite precatório, necessária, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,1 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resoh ção 115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que inforn e, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes. E assim já se manifestou a Fazenda Pública Municipal. Nesse sentido conferir expediente de fis. 661/662. Ressalte-se, ao contrário do asseverado pela parte adversa, ser possível a compensação de parcelas vincendas de parcelamentos. Nesse sentido conferir a norma inserta no art. 100, § 9°, da Constituição Federal. II. Determino, pois, sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, tal como facultado pelo art. 6°, § 1°, da Resolução 115 dd CNJ. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, BERNARDO GUEDES RAMINA, EROS SOWINSKI e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

28. EMBARGOS À EXECUCAO-34058/0-CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante o contido na certidao de fls 151, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIS CARLOS DA SILVA, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI e ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000670-11.2000.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MAIDE TAVARES ALVES- "Sobre o petitório de fls. 420 e documentos juntados (fls. 422/489), manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e JUSSARA GRANDO ALLAGE-.

30. ORDINARIA DE NULIDADE-0000827-47.2001.8.16.0004-ANTONIO NUNES ROCHA x ESTADO DO PARANA - EXTINTA e outro- "ANTE O EXPOSTO, JULGO também extinto o cumprimento de sentença movido pelo Município de Curitiba em face de Antônio Nunes Rocha, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do Município para a satisfação de seu crédito. Quanto ao bloqueio em excesso, restitua-se o montante remanescente ao executado, deduzidas as custas eventualmente pendentes de pagamento. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO NUNES ROCHA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, DEBORA STADLER ROSA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

31. DECLARATORIA-37262/0-DIRCEU CHICHON x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 6. Intimem-se". "1. Transferência on-line através do convênio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Confirmada a transferência, reduza-se a termo à penhora com as devidas intimações. 3. Desbloqueio "on line" dos valores bloqueados em excesso, solicitado através do convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. 4. Intimem-se". -Advs. JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL, PAULO ROBERTO JENSEN e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-37333/0-NAIRON RODRIGUES DE SANTANA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE REINALDO PAVAN, WANDERLEY PAVAN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, ANITA CARUSO PUCHTA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

33. DECLARATORIA-0000835-24.2001.8.16.0004-BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Com efeito, antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,2 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária foi a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o MUNICIPIO DE CURITIBA manifestou-se acerca da inexistência de crédito tributário. Nesse sentido, conferir petição de fls. 515/524. III. Ante o exposto, em face do contido na certidão de fls. 510, bem como acerca do desinteresse do Ministério Público quanto ao processo em questão (fls. 512), HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais, os cálculos de fls. 481/494 e fis. 501. IV. Assim, forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2° do Decreto Judiciário n. 373/2010.2 O crédito perseguido detém natureza comum. V. A escrivania, em não possuindo os dados relativos ao credor e os constantes no art. 1° da Resolução 05/2010 do Órgão Especial' deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. VI. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento.' VII. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários de sucumbência eo escrivao, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente." Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, e tão somente assim, cumpra-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

34. EMBARGOS À EXECUCAO-0000825-77.2001.8.16.0004-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. I - Julgo extinto o cumprimento de sentença movido por Massa Falida de Fedatp Sports Ltda em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 330, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. III - Cumpra-se o que determina o item 5.13.4. do Código de Normas IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), GERALDO MOCELLIN, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

35. ACAO ORDINARIA-0000663-48.2002.8.16.0004-APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre o contido no expediente de fls. 2733/2735, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOEL SAMWAYS NETO e LUIZ FERNANDO TAMBELLINI-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-39832/0-ADRIANO BARBOSA ORTEGAS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.2 - nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo nao superior a noventa dias, desde que com a concordância da (s) parte (s) contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e mantido em local separado dos demais processos para controle pela escrivania; 2.1) Não sendo efetivada a citação a suspensão independe da concordância da (s) parte (s) contrária;2.2) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá será intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão;. -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

37. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41311/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE JACIR CARDOSO LEAL e outro- Ante o contido na certidão de fls. 228, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

38. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41745/0-MARIA DE LOURDES TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.9 - nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de

sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

39. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-41853/0-JOSE CARLOS KOZAN x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Não havendo mais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Em tempo, cumpra-se o que determina o item 5.13.4 do Código de Normas, caso ainda não o tenha sido feito. Intimem-se. -Advs. LINCOLN T. CERKENVIS e INACIO HIDEO SANO-.

40. ACAO ORDINARIA-0001599-05.2004.8.16.0004-ROSI CARVALHO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "... ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação no tocante ao excesso de execução. Consequentemente, fixo definitivamente o valor da execução em face da Paranáprevidência no importe de RS 9.415,89 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), os quais deverão ser atualizados monetariamente desde a data do cálculo', pela média INPC/IBGE, incidindo ainda juros moratórios de 1% ao mês. Custas do incidente deverão ser suportadas pelo impugnado/exequente. Condeno ainda em honorários de sucumbência, os quais nos termos do art.20,§4° do CPC, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), valorado o zelo profissional do patrono da parte impugnante. Em tempo, forte no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por força do pagamento realizado pela impugnantelexecutada, julgo extinta a fase processual de cumprimento de sentença. Uma vez procedido às retenções legais, certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito inclusive em face dos mandatários e ainda sobre o cumprimento da norma inserta no item 2.9.19 do Código de Normas, expeça-se alvará, observando o valor acima especificado, bem como compensando-se os honorários arbitrados em sede de impugnação. Acerca do valor principal a ser levantado, comunique- se a parte interessada via carta AR. Em tempo, em favor da executada/impugnante libere- se, também mediante alvará, eventual valor remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a preclusão recursal, cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-42357/0-ALAIDE GALESKI CHASTELO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Diligencie a escrivama o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II - Ante a desistência da parte autora na produção da prova pericial (fls. 121), a fim de se evitar futura arguição de nulidade, intime-se o requerido para que informe se insiste na produção de referida prova, ciente de que nesse caso deverá arcar com tal ônus. III - Intimem-se. -Advs. SERGIO MELLO ARAUJO, GUSTAVO LUIS BALABUCH, ISABELLE GIONEDIS GULIN e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-0001594-80.2004.8.16.0004-ZENILDO MEGIATTO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- I - Julgo extinto a execução de sentença proposta por Rosangela Khater e Ricardo Domingues de Brito em face do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 588, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessária inclusive na distribuição. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, FLAVIO BUENO, RICARDO DOMINGUES BRITO, DIOGO SALDANHA MACORATI, PEDRO KHATER FONTES e BRAULIO CESCO FLEURY-.

43. ACAO ORDINARIA-0001545-39.2004.8.16.0004-AUGUSTO OTTOBONI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora Paranaprevidência, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV. Em tempo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, o Estado do Paraná. Intime se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. GENOVEVA FREIRE D`AQUINO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-43414/0-DER PR x AGENCIA PENNA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Ante o contido na certidão de fls. 175, fica suspenso o feito pelo prazo de 175. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-44102/0-MAILTON DIAS ROSA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o sistema Publique-se. II. Em tempo, julgo extinta a execução de sentença proposta por Mailton Dias Rosa em face do Município de Curitiba, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 360, eo faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Publiq e- . Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

46. ACAO POPULAR-0001742-57.2005.8.16.0004-ROBERTO ROCHA x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A e outros- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto a numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Em atendimento à cota ministerial de fls. 469, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do pedido de 459/462. III. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, SERGIO BOTTO DE LACERDA, WILTON VICENTE PAESE, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, AMARILDO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, JACQUELINE MARIA MOSER, VALDIR STEDILE e LEILANE TREVISAN MORAES-.

47. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-44766/0-MARIZETE PAVIN BERTOLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.9 - nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensao; -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45079/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. RENATA PALOMA VILAÇA-.

49. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45509/0-GERSON SCARPIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Manifeste-se a Paranaprevidencia acerca do pedido de fls. 1733. -Advs. JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

50. REIVINDICATORIA-0002069-65.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE EMILIO ZATTERA e outros- Intime-se a parte adversa acerca da manifestação trazida pelo Município de Curitiba às fls. 185, para o fim de se regularizar o polo ativo da presente ação. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e KELEN MARGARETH MELLANSKI-.

51. ANULATORIA-0000135-72.2006.8.16.0004-LEONOR ALVES DOS SANTOS VALENTE e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- O feito merece ordenação processual. A despeito da irresignação trazida pela parte autora, a decisão de fis. 663 assim fora lançada, na medida em que não se dera vazão ao comando de fis. 642. Assim, resta, por ora, prejudicado o pedido de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC). Isso porque sequer foi especificado o valor do crédito que se busca satisfação. E mais. Se o interessado buscava também eventual liquidação sob modalidade outra que não mero cálculo aritmético, olvidou a norma inserta no art. 475-A do CPC. Porém, em atenção à instrumentalidade das formas, intimo a Paranaprevidência para que, no prazo de 30 dias, exiba eventuais documentos, acerca dos quais a parte adversa supostamente dependa para a elaboração de sua memória de cálculo (art. 475-B, § 1°, do CPC). Com a exibição, vista à parte interessada para requerer o que de direito. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI, JOSE RODRIGO SADE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

52. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-46544/0-RAIMUNDO FERNANDES DE QUEIROZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se o exequente.-Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

53. DECLARATORIA-46574/0-JC SOUZA RADURES AUDITORES INDEPENDENTES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se o exequente. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

54. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0000055-11.2006.8.16.0004-CLAUDEMIR BRANCO BIANCHINI e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA

DE SEGURANÇA PUBLICA)- Ante o contido na certidão de fls.332, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

55. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002054-96.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDEVIESO & AGUIAR LTDA - ME e outros- Ante o contido na certidão de fls. 241, fica suspenso o feito pelo prazo de cento e vinte dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI, PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e FABRICIO JOSE BABY-.

56. ACAO ORDINARIA-0002060-06.2006.8.16.0004-CLAITON ESSENFELDER e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I. A despeito da juntada pela escrivania do acórdão de fls. 388/389, deixou de fazê-lo no tocante ao acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Portanto, em consulta ao site daquele órgão, fora encontrado seu teor, o qual ora se junta. Com efeito, em atendimento à decisão juntada, exarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo de Instrumento n° AI 799063, fixo globalmente, para a etapa cognitiva, os honorários advocatícios em favor dos patronos do Estado do Paraná e da Paranáprevidência da parte ré em R$ 3.000,00 (três mil reais). E assim o faço, forte no artigo 20, §4°, do CPC, valorados o zelo profissional do advogado, a complexidade da lide e a demora na solução do litígio, o qual já se arrasta por aproximadamente 06 anos. II. O cumprimento de sentença dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei n° 1.060/50. III. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em dez dias. IV. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aliviando-se o mapa estatístico. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47386/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MINIMERCADO KMITA - ME e outros- Manifeste-se o autor sobre o expediente retro. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-47496/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CLAYTON YURK JUNIOR-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LADISMARA TEIXEIRA e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

59. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0002042-82.2006.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND XI x SALVADOR DOS SANTOS e outros- I - Julgo extinto o cumprimento de sentença movido pela COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CUTIBA - COHAB-CT em face de MORADIAS CAIUÁ CONDOMÍNIO II, tendo em vista a penhora levada a efeito nestes autos e a ausência de impugnação, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará. Oportunanamente, arquivem-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO-.

60. CESSAO DE CREDITOS-0002046-22.2006.8.16.0004-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ISMAEL TIBILETTI- Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem conhecimento do mérito, dada a perda superveniente processual do cessionário. Custas pelo requerente. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI, CLEMERSON MERLIN CLEVE e DANIELA LUIZ-.

61. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001129-03.2006.8.16.0004-LUIS CARLOS KATO e outro x ESTADO DO PARANÁ- I -- Julgo extinto o cumprimento de sentença movido pelo Estado do Paraná em face de Luis Carlos Kato e Outro, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 327/334, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas ex lege. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do credor (fls. 337). V. Após, bservadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. GRAZIELA BOSSO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

62. ACAO ORDINARIA-47792/0-LUCI DE ALMEIDA LORENZATTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Preliminarmente, diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MARINA CODAZZI DA COSTA e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

63. SUMARIA CONDENATORIA-0003073-06.2007.8.16.0004-CIMARA TEREZINHA KEN DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. I - Julgo extinto o cumprimento de sentença movido pelo Estado do Paraná em face de Cimara Terezinha Kern de Souza, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará tal como requerido pelo Estado do Paraná. Em havendo penhora em excesso, restitua-se o montante remanescente à parte adversa. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, FLAVIO BUENO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

64. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0003082-65.2007.8.16.0004-CARLOS ALBERTO MORAES x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte adversa acerca do requerimento de fls, 302/304. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, FLAVIO BUENO e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

65. ACAO CAUTELAR-0003079-13.2007.8.16.0004-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. A despeito de decisão anterior, deferindo a dilação probatória, declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC, bem como em face da nova ordem constitucional acerca do litígio em questão. Como se não bastasse, a matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. Note-se que a ausência de preparo das custas remanescentes não é fator a obstar a prestação jurisdicional. IV. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. KELI CRISTINA DOS REIS, EDUARDO DE ABREU BERBIGIER, TALES DE SODRÉ E MACEDO, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0003061-89.2007.8.16.0004-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TARUMÃ LTDA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Diante do contido na certidão de (fls. 183), bem como do desinteresse do Ministério Público quanto ao processo em questão com força na Lei Estadual n. 12.601/99, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados às fls. 166/169.. Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisgção de Pequeno Valor (RPV). Em tempo, à parte exequente acerca do cumpriéento do art. 2°, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. Publique . Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. AMÉLIA MARIA CARMEM ZANCHI, PAULO CESAR GRADELA FILHO e RONY MARCOS DE LIMA-.

67. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0003069-66.2007.8.16.0004-ROBSON ZANETTI x ESTADO DO PARANÁ- III. ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução de sentença proposta por ROBSON ZANETTI em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 492, e o faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. IV. Retenções na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, repassados os valores retidos ao sujeito ativo tributário, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ROBSON ZANETTI e FLAVIO BUENO-.

68. EMBARGOS À EXECUCAO-49592/0-ESTADO DO PARANÁ x JULIA DE ABREU FRACARO e outro-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e PAULO ROBERTO LOPES-.

69. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0003062-74.2007.8.16.0004-MARIA FILOMENA GOMES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Diante do contido na certidão de (fls. 357), bem como do desinteresse do Ministério Público quanto ao processo em questão com força na Lei Estadual n. 12.601/99, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculoy lançados às fls. 345/349. Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisgção de Pequeno Valor (RPV). Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2°, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. Publique . Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e ROBERTO ALTHEIM-.

70. ACAO ORDINARIA-50164/0-FATIMA APARECIDA PRESTES MARTINS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEMB. LEGISLATIVA- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se o exequente.-Advs. DARCI JOSE FINGER, SWELLEN YANO DA SILVA, AYRTON COSTA LOYOLA, FERNANDO BORGES MANICA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

71. SUMARIA DE COBRANÇA-50165/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x BEATRIZ FREIRE DE MACEDO- Ante o contido na certidão retro, manifeste-se

o exequente.-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH e GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO-.

72. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-0001101-98.2007.8.16.0004-BARBOSA & GUIMARÃES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 157/158). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,'para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. EDMAR WINAND, JOSE FERNANDO PUCHTA e RENATA PALOMA VILAÇA-.

73. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50495/0-WALTER LUIS BIOBOK x PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLICIA CIVIL DO ESTADO e outro- Manifeste-se o impetrantre acerca do cumprimento da ordem de segurança, certo de que o seu silêncio será tido como assim realizado. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0003729-26.2008.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ELIAS RISTITSCH- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto a teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, volt conclusos para sentença. IV. Antes porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

75. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001848-14.2008.8.16.0004-SANDRA APARECIDA FERREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido no expediente de fls. 129/133, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, LUCIA HELENA CACHOEIRA e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

76. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003727-56.2008.8.16.0004-CLAUDIA ROLIM GALLERANI x ESTADO DO PARANÁ- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, máxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Em cumprimento à tutela antecipada concedida em sede de Ação Rescisória (fls. 225/226), determino o sobrestamento do cumprimento de sentença "quanto aos valores anteriores a 10 de março de 2008... " III. Em sendo assim, no sentido de se adequar o valor exequendo aos termos daquela decisão e à demais já proferidas por este Juízo, sejam os autos remetidos ao Contador judicial. Intimem-se Cumpra-se. Diliegências necessárias. -Advs. ROQUE PORFIRIO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

77. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-0003712-87.2008.8.16.0004-AIRTON ANTONIO AGNOLIN x ESTADO DO PARANÁ- I - Julgo extinto o cumprimento de sentença movido pelo Estado do Paraná em face de Airton Antonio Agnolin, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 168, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, NELTI GONÇALVES DE SOUZA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS-0003734-48.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ DE CARVALHO RAGASSI- "Manifeste-se o Município de Curitiba acerca de eventual cumprimento do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e Omar Campos da Silva Junior-.

79. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003711-05.2008.8.16.0004-EMILIO MERINO DE PAZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, conforme artigo 269, I, do CPC, para, nos termos do artigo 741, Inc. II do Código de ProceSSO Civil, declarar exigÏvel a Certidão de Dívida Ativa juntada no processo de Execução Fiscal e determinar a reavaliação do bem penhorado, bem como, a inaplicabilidade da Ta×a Selic na CDA, no entanto, aplicam-se os juros moratórios em patamar de 10%, conforme já fundamentado. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, ficando os honorários advocatícios compensados entre si. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se os presentes ao e. Tribunal de Justiça para fim de fiel cumprimento da ordem inserta no art. 475, inc. II do Código de Processo Civil. P R I -Advs. MARISOL BENTO MERINO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003732-78.2008.8.16.0004-TAILANDIA DOCES E SALGADOS LTDA-ME e outros x DIRETOR PRESIDENTE DA URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA- Sobre o contido no expediente de fls. 299/306, manifwstem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRE FATUCHE NETO, MARIA IZABEL BRUGINSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e AMANDA DE LIMA GODOI-.

81. SUMARIA REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004942-33.2009.8.16.0004-JOÃO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao unica, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, em face das partes operara o instituto da preclusão. Em face do autor e da Paranaprevidência, sob a modalidade temporal (certidão de fls. 211). Já frente ao Estado do Paraná, sob a forma lógica (petição de fis. 210). II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem o clusos para sentença. IV. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. EDGAR NOBORU EHARA, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, LUCIANO GILVAN BENASSI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO e ROSERIS BLUM-.

82. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-53072/0-DELAFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "Anotações e comumcaçoes necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 349/350). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e VALQUIRIA GONÇALVES-.

83. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-53711/0-ALFONSO JOSÉ LAVARDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao umca. A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos para saneador ou sentença. -Advs. NATALIE AMARAL OLIVEIRA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, WALTER VALLE MARTINS JUNIOR e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

84. COMINATORIA-53918/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x GETULIO PEREIRA FARIAS- Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial retro. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANA LÍRIA AMBONATTI e CLAUDIO MELO COLAÇO-.

85. PRECEITO COMINATORIO-0002856-89.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x P & P AUTO POSTO LTDA e outro- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 562/564). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,'para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão, preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. MARILENA INDIRA WINTER, NATANIEL RICCI e RICARDO FRANCISCO RUANI-.

86. DECLARATORIA DE NULIDADE-53990/0-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BORATTO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, -Advs. DIOGENES FONSECA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e IRA NEVES JARDIM-.

87. AÇÃO DECLARATORIA C/C CONDENATÓRIA-53998/0-JULIA MARIA ARMELINDA BASSOI DE MACEDO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante o contido na certidaõ de fls. 334, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, JACSON LUIZ PINTO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-54042/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x KURTEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Por mais esta vez, intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, SILVIO BRAMBILA, CRISTINA DE MATTOS BARROS, ROLAND HASSON e FELIPE HASSON-.

89. NIULIDADE INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-0001926-71.2009.8.16.0004-JUARES BRAGA DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Nos termos do art. 792 do CPC, aguarde-se o pagamento voluntário da obrigação. Ultimado o lapso, manifeste-se o credor acerca da respectiva satisfação. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

90. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-54805/0-TRANSPORTADORA MATÃO LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls, 130. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora, como pretendido. -Advs. BENEDITO CARLOS RIBEIRO, MAURO CARDOSO DE OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0000880-47.2009.8.16.0004-LAURO JOSÉ DE PAULA x ESTADO DO PARANA e outro- O feito merecer ordenação processual. I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença formulado em face da Paranaprevidência. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. III. Em tempo, cite-se o Estado do Paraná nos termos do art. 730 do CPC. -Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, ALESSANDRA GASPAR BERGEL, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e KARLIANA MENDES TEODORO-.

92. RESTITUICAO-0001107-37.2009.8.16.0004-MAREL FOOD SYSTEMS DO BRASIL COMERCIAL LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante o contido na certidao de fls. 171, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 dias. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

93. CESSAO DE CREDITOS-0000346-69.2010.8.16.0004-COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x SEBASTIAO CRESTANI e outro-"Vista ao Estado do Paraná acerca do requerimento de fls. 68". -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

94. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0000426-33.2010.8.16.0004-JANE RIBEIRO DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, ante a concordância da parte adversa, homologo o pedido de desistência da presente ação. Consequentemente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, arbitro globalmente em R$ 300,00 (trezentos), valorados o zelo profissional dos patronos dos réus e a duração do litígio. O cumprimento de sentença em face da autora dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.0605/0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

95. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004093-27.2010.8.16.0004-ELIOSEIA MOREIRA DA CRUZ x ESTADO DO PARANA-Intime-se a exequente para adequar seu pedido (fls. 533), nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

96. REVISAO DE PROVENTOS-0005121-30.2010.8.16.0004-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro- Vista à parte adversa do requerimento de fls. 220/222, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

97. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0006804-05.2010.8.16.0004-DANIELE LEPIESZYNSKI x ESTADO DO PARANA e outro- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 160/179). II. Em tempo, intime-se a parte devedora (Paranaprevidência), na pessoa de seu advogado,'para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV. Atento à Resolução n° 123/2009 - PGE, abra- se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 157/159, no prazo de 15 (quinze) dias. V. Nã havendo Objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JACSON LUIZ PINTO, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

98. EMBARGOS À EXECUCAO-0008591-69.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA- Ante o contido na certidao de fls. 130, manifeste-se o credor. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

99. ANULATORIA DE DEBITO-0010765-51.2010.8.16.0004-ULTRAMED - UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA SS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- A conta e preparo - R$8,46. -Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM, DANIELA DESCHAMPS, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURIDICA-0010999-33.2010.8.16.0004-JOAO PROCOPIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 464/477). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,'para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. JOCLER JEFFERSON PROCOPIO e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

101. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0011948-57.2010.8.16.0004-SUELI GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ- Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 347/349. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0012477-76.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇAO CATOLICA E FILANTROPICA DO SUBLIME PEREGRINO (ACAFISUPE)- Ante o contido na certidão de fls. 121, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.-Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH e HEITOR FABRETI AMENTE-.

103. SUMARIA DE COBRANÇA-0012598-07.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOSE CARLOS SOARES- Ante o contido na certidão de fls. 306, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

104. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012771-31.2010.8.16.0004-DIETER HERBERT BRANDES e outro x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN/PR e outro- "..... Posto isso, nos termos do rtigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 155/159, ante a sua tempestividade e, no su mérito, dou parcial provimento, somente para corrigir a omissão existente, conforme acima exposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, ANITA CARUSO PUCHTA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI e TULIO FAVARO BEGGIATO-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013294-43.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x MILTON LUIZ WOLF- Ante o contido na certidão de fls. 61, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

106. ORDINARIA DECLARATORIA-0013332-55.2010.8.16.0004-DAVI BUDE MACHADO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Ante o contido na certidão de fls. 35, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-0015093-24.2010.8.16.0004-RENATA LANG PEREIRA x DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA COPEL S/A- Ante o contido na certidão de fls. 63, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.-Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU-.

108. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0016790-80.2010.8.16.0004-JULIANA VIGANO DALMORA x EUNICE VIGANO DALMORA e outros- Ante o contido na certidão de fls. 695, manifeste-se a Junta Comercial do Paraná, no prazo de dez dias. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0016816-78.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAU I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, ante a concordância da Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB -CT, homologo o pedido de desistência da presente ação (fis. 100). Consequentemente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte ré e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

110. AÇÃO MONITÓRIA-0018002-39.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GILDA DE MELO FRANCO ARAUJO e outro- Manifeste-se o autor sobre a precatoria acostada aos autos. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

111. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0021455-42.2010.8.16.0004-VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA x CHEFE DO GRUPO DE REC HUMANOS SETORIAL DA SEC EDUC- I. Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 159/174 nos próprios autos, atento a memória dos cálculos apresentadas. Anote-se, seguindo o Código de Normas. II. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências intimações necessárias. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ROGERIO DISTEFANO, FERNANDO MERINI e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

112. ORDINARIA DE ANULACAO-0021466-71.2010.8.16.0004-GERALDO VERGUETZ SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante o contido na certidao e fls. 197, abra-se vista dos autos para o autor, no prazo de cinco dias. . -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e PAULO BATISTA FERREIRA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022632-41.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Nos termos do art. 792 do CPC, determino a suspensão do curso processual, a fim de que o executado cumpra voluntariamente a sua obrigação. Sejam os autos remetidos ao arquivo provisório, aliviando-se o respectivo mapa estatístico. Ultimado lapso fixado pelas partes, vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre eventual quitação. Anotações necessárias tal como requerido às fls. 51. -Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI e CAROLINE RODRIGUES DE TONI-.

114. ACAO ORDINARIA-0000212-08.2011.8.16.0004-MUNIRA BARK x ESTADO DO PARANÁ e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de consiliação em audiência. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JACSON LUIZ PINTO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

115. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0025540-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARIO VARDANEGA e outros- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS-.

116. MEDIDA CAUTELAR-0025562-95.2011.8.16.0004-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Nos termos do art. 794, I, do CPC, ante o pagamento voluntário, julgo extinto o cumprimento de sentença manejado por Maria Neuci de Souza Batista em face de Copel Distribuição S/A. No tocante à obrigação de fazer, o processo, agora em fase de cumprimento, também merece ser extinto. A uma, porquanto o réu noticia ter exibido, como determinado por este Juízo, todos os documentos em seu poder. A duas, porque, ainda que não promovida a exibição a contento, "na ação cautelar de exibição de documentos, o não-atendimento da ordem de exibição de documento ou da coisa não acarreta a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC (STJ , AgRg no Ag 985154/BA). A três, vez que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória " (Súmula 372/STJ). Pu ique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, certificado o pagamento das custas processuais, aí incluída a taxa judiciária, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, RENATA MARACCINI FRANCO e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

117. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PUBLICO-0027843-24.2011.8.16.0004-ILZA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vista à parte adversa acerca da manifestação de fls. 342/347. -Advs. KAROLINA W. PENCAI, JOSE GULIN JUNIOR, LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

118. EMBARGOS À EXECUCAO-0033334-12.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x NOELI MORESCHI DE ANDRADE- Recebo o recurso adesivo (fls. 52/57), que seguirá o principal. A parte adversa, para suas contrarrazoes no prazo legal. -Advs. VALIANA WARGHA CALIIARI, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e ADONAI JASLUK-.

119. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0036867-76.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II - COND I x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Em continuidade, manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 152/179. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Curitiba, 21 de Janeiro de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO

RELAÇÃO 06/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00035 004658/2010
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00039 006214/2010
ANDERSON ADALTON DA SILVA 00007 001829/2003
ANELISE REGINA FURQUIM 00017 001680/2008
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00012 002657/2007
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00016 001617/2008
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00003 001115/2000
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 00005 000616/2001
CELIA INES DA SILVA 00009 002935/2006
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 00021 002662/2008
DEBORA SEGALA 00023 003096/2008
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00028 002323/2009
EDGAR LENZI 00018 002062/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS 00034 002492/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00004 002234/2000
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00026 000682/2009
GUILHERME VIEIRA DONI 00027 000876/2009
00029 002407/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00021 002662/2008
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00004 002234/2000
JAIRO SCHMITT KREUSCH 00008 002055/2004
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00011 002204/2007
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00013 000384/2008
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00040 000033/2012
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00001 002249/1998
JOSE BASILIO GUERRART 00010 000291/2007
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00006 002349/2002
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00010 000291/2007
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00014 000795/2008
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00031 002974/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 00016 001617/2008
00030 002473/2009
00033 002157/2010
LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA 00024 000245/2009
LUCIANA VAZ ADAMOLI 00039 006214/2010
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00010 000291/2007
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00019 002138/2008
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00034 002492/2010
MANOEL DAHER 00008 002055/2004
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00008 002055/2004
MARCIO PASCHENDA NEVES 00003 001115/2000
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00002 001268/1999
MARGARETH ZANARDINI 00015 001083/2008
00024 000245/2009
MARIA ILMA CARUSO 00020 002537/2008
MARIANE MELILLO FONTAN 00014 000795/2008
MARISTELA BUSETTI 00008 002055/2004
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 00002 001268/1999
MURICY DE ALMEIDA SILVA 00007 001829/2003
NATÁLIA BITERCOURT GASPARIN 00007 001829/2003
NIVALDO MORAN 00039 006214/2010
PAMELA IRIS TEILOR 00025 000680/2009
PATRICIA BOTTER NICKEL 00032 003091/2009
PAULO CESAR BULOTAS 00037 005892/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 00019 002138/2008
PAULO SILAS TAPOROSKI 00028 002323/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00023 003096/2008
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00036 004754/2010
RENATA MARIA CANDIDO 00010 000291/2007
RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE 00022 002861/2008
ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA 00038 005947/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00001 002249/1998
ROGERIO FERES GIL 00031 002974/2009
ROGÉRIO LUIZ CHAMMA GOMES 00015 001083/2008
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00036 004754/2010
SERGIO BATISTA HENRICHS 00040 000033/2012
SERGIO DE ARRUDA 00038 005947/2010
SIDNEI DE QUADROS 00023 003096/2008
SILVANO ALVES ALCANTARA 00006 002349/2002
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00030 002473/2009
THAIS GUIMARAES 00034 002492/2010
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00032 003091/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00020 002537/2008
WILSON BENINI 00024 000245/2009
YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS 00011 002204/2007

1. DECLARATORIA-2249/1998-M.E.S. x E.Y.T.- 1. Defiro (fl. 215). 2. Expeça-se Alvará em favor de R. D., com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor objeto do registro de depósito de fl. 211. Observação: Intime-se a parte interessada, para comprovar o recolhimento das custas judiciais para a expedição do Alvará de Levantamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).-Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS e ROGERIA DOTTI DORIA-.

2. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1268/1999-E.A.S.P. x M.S.P.- 1. Certifique-se eventual res´posta ao ofício expedido consoante certidão de fl. 51-verso. 2. Oficie-se à nova empregadora do Requerido para desconto dos alimentos nos termos do acordo homologado por sentença(fls. 25-26), solicitando-se ainda, que, "em caso de exclusão do funcionário de seus quadros, informe a este juízo a data do seu desligamento e os valores descontados a título de alimentos em sua rescisão", conforme pleiteado na petição retro. Observação: Intime-se a parte interessada, a comprovar o recolhimento das custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e ainda a postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), isso se a parte desejar que a Secretaria encaminhe o referido ofício.-Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1115/2000-C.T.H. e outros x C.M.H.- 1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do procurador dos exequentes, dos valores indicados no registro de depósito de fls. 184. 2, Após, nada sendo requerido, arquivem-se.-Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER e MARCIO PASCHENDA NEVES-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2234/2000-V.W. e outro x J.D.- Despacho de fls. 73: Considerando a decisão de fls. 69-72, na qual houve estabelecimento do real valor devido a título de alimentos, no montante de R$ 978,53 (novecentos e setenta e oito reais, e cinquenta e três centavos), conforme informado às fls .59, torna-se necessária a retificação do ofício de fls. 54, tendo em vista que o mesmo tomou como base a pensão alimentícia na importância de 3 Salários Mínimos. Diante do exposto, expeça-se com urgência novo ofício ao empregador do Requerido, no montante de R$ 978,.53 (novecentos e setenta e oito reais, e cinquenta e três centavos). Quanto ao pedido de fls. 63, registre-se que, por hora, torna-se incabível a suspensão do desconto em folha, posto que a prestação alimentícia permanece vigente, conforme informado pela parte requerida às fls. 56-57. Frise-se que eventual divergência sobre os valores descontados a mais deverá ser realizada nos autos de execução. Despacho de fls. 78. Defiro parcialmente o pleiteado pela Requerente às fls. 77. Isso porque o valor descontado a título de alimentos encontra-se em consonância com o cálculo realizado pelo contador judicial (fls. 74-75). Assim, oficie-se ao empregador do Executado solicitando que, além dos alimentos atualmente descontados em folha de pagamento, repasse à alimentanda o valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do acordo de fls. 2-6 e decisão de fls. 69-72. Onservação: Intime-se a parte interessada, para comprovar o recolhimento das custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) mais as custas de postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) isso se a parte desejar que esta Secretaria encaminhe o referido ofício.-Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-616/2001-J.B.L. x L.B.- 3. Dispositivo Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1° do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou-se inerte, não promovendo o andamento do feito, bem como revogo a liminar concedida à fl. 86. Comunique-se o juízo da Comarca de Colombo/PR acerca do teor da presente sentença. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita.-Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2349/2002-P.C.R. e outro x J.D.- Fixo os honorários advocatícios da execução em 10% sobre o valor devido (art. 20, §4°, do Código de Processo Civil). Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito.-Advs. SILVANO ALVES ALCANTARA e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1829/2003-A.S. e outro x A.B.F.- (...) 8. Diante do exposto, DECRETO a prisão de A. F., com fundamento no art. 50, inciso LXVII,da Constituição da República, e art. 733, §1°, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que, pago o montante e execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, §3°, do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, exibir planilha de débito atualizada. 10. Após, expeça-se mandado de prisão, observando-se, para tanto, o contido na Instrução Normativa n° 4/2012 do e. Tribunal de Justiça do Paraná. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público.-Advs. NATÁLIA BITERCOURT GASPARIN, ANDERSON ADALTON DA SILVA e MURICY DE ALMEIDA SILVA-.

8. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000015-06.2004.8.16.0002-R.R. x G.A.R. e outros- Ciência as partes sobre a baixa do processo do Tribunal.-Advs. MARISTELA BUSETTI, JAIRO SCHMITT KREUSCH, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2935/2006-M.A.D. e outros x V.- 1. Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada. Considerando que os valores do FGTS são inferiores ao débito exequendo, conforme informado no ofício de fls. 129-130, manifeste-

se a Exequente acerca de outros bens do Executado passíveis de penhora. 2. Após, cumpra-se a decisão que segue. Em resposta à determinação de penhora do FGTS (fls. 129-130), argumenta a Caixa Econômica Federal à impossibilidade de penhora dos valores existentes no saldo da conta do FGTS em nome do executado. Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a penhora de conta vinculada do FGTS é admitida nos casos de execução de alimentos. Nesse sentido: (...) Diante do exposto, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. 67, solicitando a penhora dos valores referentes ao FGTS, depositados em nome do executado, bem como a transferência dos valores a uma das contas vinculadas a esse juízo, enviando juntamente com o ofício a cópia desta decisão e do acórdão de fls.(105- 13-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

10. ALIMENTOS-291/2007-S.V.D.S. x J.C.D.S.- 1. Trata-se de Alimentos, pleiteados por S. V. D. S., em face de seu ex-cônjuge, J. C. D. S. 2. Considerando-se a impossibilidade de composição das partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa conciliatória no início da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, consoante o disposto no artigo 331,§2°, do mesmo diploma legal. 3. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, passe-se à anàlise: a) Do pedido de extinção do feito por perda do objeto. Sustentou a parte Requerida (fls. 222) a perda do objeto da presente demanda, uma vez que, tendo em vista o acordo referente à partilha de bens celebrado nos autos 512/2001 (fls. 223-224), não haveria que se falar em fixação de alimentos em favor da Requerente. Não obstante, faz-se necessàrio descaracterizar a índole de alimentos dos valores recebidos a título de meação dos bens adquiridos quando da constância da união. Em verdade, em decorrência do princípio da solidariedade (art. 3, I, da CF), mostra-se possível o pleito por alimentos em face do ex-cônjuge, pelo que o dever de mútua assistência projeta para além do matrimônio. Ademais, a verificação desta preliminar importaria própria apreciação do mérito, pelo que se torna inviável sua aferição. 4. Destarte, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, e não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. 5. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se consubstanciam, de um lado, na real averiguação das possibilidades do Requerido em prestar alimentos e, de outro, na necessidade da alimentanda em receber tal auxílio. 6. Com relação aos meios de prova, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca do atual contexto econômico-financeiro das partes, defiro, por ora, a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal da Requerente, conforme pleiteado às fls. 222. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/03/2013, às 13:30. 7. Intime-se as partes para comparecerem na data designada, sendo a requerente intimada pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, 9 1T 8. No mais, intime-se a parte Requerente para se manifestar acerca das fls. 229, de sorte a elucidar se já houve o pagamento dos valores informados às fls. 186.--Advs. RENATA MARIA CANDIDO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e JOSE BASILIO GUERRART-.

11. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2204/2007-C.N. e outro- 1. Oficie-se à empregadora do alimentante, informando-se, nos termos da petição de fl. 121, os dados bancários para que o depósito dos alimentos estabelecidos no acordo fls. 102/105 passe a ser efetuado nas contas das filhas, destinando-se metade do valor a cada uma delas. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas referentes a expedição do ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e ainda o valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) referentes a postagem do ofício, isso se a parte quiser que a Secretaria encaminhe o ofício.-Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS-.

12. REG.DE GUARDA E VISITAS C/C ALIMENTOS-2657/2007-G.T.R. x A.G.F.G.- 1. Cite-se a Ré, no endereço indicado à fl. 192, para contestar em 15 (quinze dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 319), observando-se o que pleiteado quanto às custas de expedição da respectiva Carta Rogatória. Observação: Intime-se a parte interessada, a comprovar o pagamento das custas referentes a expedição da Carta Rogatória no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos).-Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-384/2008-R.E.B. e outros x R.P.M.- Intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

14. DEC.UN.EST.C/C.DISS.SOC.PART.-795/2008-I.A.S. x L.A.S.- 1. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 2. Intime-se a Executada a pagar o débito, em quinze dias, com a advertência do art. 475 "J" do CPC (acrescentado pela Lei ° 11.232/2005). 3. Não efetuando o pagamento no prazo estabelecido, além da multa já referida, serão devidos honorários ao patrono do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) da verba exequenda.-Advs. MARIANE MELILLO FONTAN e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

15. ALIMENTOS-1083/2008-V.B.D.R. e outros x V.L.D.R.- 1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor das Requerentes, dos valores indicados no registro de depósito de fls. 1162. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Observação: Intime-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas de expedição do alvará de levantamento no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).-Advs. MARGARETH ZANARDINI e ROGÉRIO LUIZ CHAMMA GOMES-.

16. ALIMENTOS-1617/2008-H.B.A. e outro x E.N.A. e outro- Determino a realização de sindicância social na residência das partes, devendo o relatório ser juntado aos autos em 15 (quinze) dias. Com a juntada do relatório, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o estudo e indicar se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-seá pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de proza pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.-Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

17. ALIMENTOS-1680/2008-A.N.P. x F.S.P.- 1. Tendo em vista a manifestação do requerente, oficie-se à PETROS - Fundação Petrobrás de Seguro Social, para proceder ao desconto em folha da pensão alimentícia em favor de F. S. P., pelo períodfo de dois anos. 2. Após a resposta do ofício, com a confirmação do desconto, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Observação: Intime-se a parte interessada, a comprovar o recolhimento das custas referentes a expedição do ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos, mais as custas de postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), isso se a parte quiser q a Secretaria encaminhe o ofício.-Adv. ANELISE REGINA FURQUIM-.

18. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2062/2008-R.R.M. e outro x L.R.M. e outro- Intime-se a parte interessada, para se manifestar sobre o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação, conforme certidão de fls. 164.-Adv. EDGAR LENZI-.

19. ALIMENTOS-2138/2008-F.H.F. x M.P.H.- Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos movida por F.H.F., em face de sua filha R.H.P., representada por sua genitora, M.P.H. Considerando-se a impossibilidade de composição das partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, ~ 2°, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes, passa-se a analisar a questão suscitada pelo requerente: a) Irregularidade de representação da requerida. Por ocasião da impugnação à contestação (fls. 259-264), o requerente sustenta a irregularidade da representação da alimentanda, em razão de ter outorgado poderes ao seu procurador mediante instrumento particular, entretanto, em razão de sua menoridade, a outorga deveria ter se dado através de instrumento público de procuração. Ocorre, entretanto, que se afigura plenamente possível que os menores, devidamente representados, outorguem procuração a advogado através de instrumento particular. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) Portanto, não há que se falar em irregularidade de representação da requerida. Ainda, cumpre salientar que as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, de um lado, na averiguação das possibilidades do Requerente e, de outro, na necessidade da alimentanda. Com relação aos meios de prova, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das reais condições financeiras dos litigantes, defiro: a) A produção de prova oral, mediante depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas oportunamente pelos litigantes, conforme pleitos de fls. 270 e 276. b) A quebra do sigilo bancário da parte requerente, conforme pleito de fls. 102 e reiterado as fls. 276, itens "b" e "c", respectivamente. Procedi à requisição de informações bancárias do requerente, referentes aos últimos 6 (seis) meses de movimentação, junto ao sistema BACENJUD, conforme protocolo em anexo. Saliente-se que, inobstante sejam a utilização do Sistema BACENJUD e a expedição de ofício à Receita Federal meios excepcionais de obtenção de provas, verifica-se a plausibilidade de utilização de tais medidas, afim de se aferir a real situação financeira da parte, tendo em vista a importância do direito tutelado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) c) Quanto à quebra do sigilo fiscal da parte requerente, pleiteado às fls. 102, e reiterado às fls. 276-277 e 279, a despeito de já ter sido deferida (fls. 283), tendo sido expedido ofício à Receita Federal (fls. 288), intime-se a parte requerida para cumprir a determinação constante do ofício de fls. 289. Após, oficie-se novamente à Receita Federal, na forma requerida às fls. 276-277, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia das últimas quatro declarações de imposto de renda apresentadas por F.H.F., consignandose o prazo de 10 (dez) dias para resposta. d) No que tange ao pedido de expedição de ofício às administradoras de cartões de crédito (fls. 277, item "d"), este não merece deferimento, por ora, uma vez que as medidas deferidas retro certamente se mostram suficientes para esclarecer a situação financeira do alimentante. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04/03/2013, às 13h45min. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, S 1°), bem como as testemunhas que forem anoladas em tempo oportuno.-Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND-.

20. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2537/2008-J.G.N. x Z.K.B.G.- Publique-se o despacho de fl. 799. - Despacho de fls. 799: 1. Diante da informação que o "patrono já tomou as devidas providências mediante nova notificação, onde constará a ciência de J. G. N." sobre a pretendida renuncia (fl. 789), intime-se o procurador subscritor da petição de fl. 789 para, apresentando tal notificação, comprovar que deu integral cumprimento ao art. 45 do Código de Processo Civil.-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e MARIA ILMA CARUSO-.

21. ALIMENTOS-2662/2008-F.A.P.R. e outro x N.R.- Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o relatório social de fls. 81-82.-Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

22. REC.DIS.SOC.FATO C/C PARTILHA-2861/2008-S.R.B. x D.H.R.O.- 1. Observando-se os dados contidos no oficio de fl. 242, solicite-se a devolução, COM URGÊNCIA e devidamente cumprida, da carta precatória expedida para fins de sindicância na residência paterna. 2. Relego a apreciação do pedido de

regulamentação das visitas de F. à mãe para após o cumprimento da diligência supra, cujos dados permitirão averiguar a alegada alienação parental, balizando, ainda, a própria amplitude do pretendido convívio. 3. Sem prejuízo, advirta-se ao Réu, desde logo, que qualquer comportamento alienador da figura materna ensejará a adoção das medidas previstas no art. 6° da Lei n°. 12.318/2012.-Adv. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE-.

23. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-3096/2008-R.M.P. x J.P.C.J.- (...) Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 234-243, para o fim de determinar a exclusão do débito dos valores relativos às despesas em natura do exequente, previstas às fls. 192-193 e 195-197, conforme fundamentação retro. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do executado, os quais, em face da facilidade do lugar da prestação do serviço, do trabalho realizado pelo Advogado do tempo exigido pela demanda e, por outro lado, considerando a complexidade da matéria em discussão, o grau de zelo do profissional e a importância da causa (CPC, art. 20, §4º. Nesse sentido: RTJ 81/996; RT 521/284; STJ, REsp. 799180, Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa), fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos pelo INPC/IBGE a partir desta data.2 Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos holerites e declarações de imposto de renda, relativos ao período compreendido entre setembro/2007 a maio/2008, sob pena de presunção da correção dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 475-8, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao contador judicial, devendo observar os parâmetros estabelecidos na presente decisão.-Advs. SIDNEI DE QUADROS, DEBORA SEGALA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

24. INCIDENTE DE FALSIDADE-245/2009-W.G.S. x N.B.S. e outros- Intime-se a parte Requerida, para que cumpra com o determinado no último parárafo do despacho de fls. 112: "... Em caso negativo, intime-se a parte requerida, para que se manifeste nos termos do Parágrafo Único, do artigo 392, do Código de Processo Civil."-Advs. WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA e MARGARETH ZANARDINI-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-680/2009-T.A.P. e outro x W.P.- Prazo de quinze dias para a parte exequente informar novo endereço da empresa. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-682/2009-E.R.J. e outro x E.R.- 1. Oficie-se ao empregador do requerido, indicado à tl. 97, determinando o desconto em folha de pagamento do requerido, da pensão alimentícia, nos termos da sentença de fls. 12-12/v, advertindo ao empregador do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. 2. Quanto ao pedido de desconto do débito exequendo dos rendimentos do alimentante, registre-se que a presente execução tramita pelo rito do artigo 733, não comportando tal medida expropriatória. Sendo assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu interesse na conversão do feito para o rito do artigo 732, do Código de Processo Civil, ou se pretende dar prosseguimento ao feito, nos moldes apontadas na exordial.-Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

27. MED. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-876/2009-J.M.L. x D.G.F.- Vistos... 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo Autor (fl. 55) e julgo extindo este processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). 2. Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à fl. 39.-Adv. GUILHERME VIEIRA DONI-.

28. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-2323/2009-N.C.M.L. x R.M.L.- Intime-se a parte interessada, para se manifestar sobre o relatório social acostado as fls. 93-96.-Advs. PAULO SILAS TAPOROSKI e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

29. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-2407/2009-J.M.L. x D.G.F.- 1. Acolho cota ministerial (fl. 62). Cota ministerial: " Requeremos seja determinada a intimação pessoal do autor para que cumpra o despacho de fls. 60, item "2"". - Despacho de fls. 60: 2. considerando o pleito de "realização de nova sindicância com oitiva individuada da menor L. G. D. L." (fls. 52/54, intime-se o Autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, com qual dos genitores a criança atualmente reside.-Adv. GUILHERME VIEIRA DONI-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2473/2009-G.H.F.C. e outro x T.R.C.- Intime-se a parte interessda, para que traga aos autos planilha atualizada de débito, a fim de possibilitar a expedição do mandado de intimação.-Advs. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

31. ALIMENTOS-2974/2009-L.B.G. e outro x V.E.G.- Preliminarmente, deve a parte exequente juntar planilha de débito individualizada, especificando mês a mês os valores inadimplidos. Quanto às custas remanescentes (fls. 80), intime-se pessoalmente o requerido para comprovar o pagamento. - Despacho de fls. 97-97v: Trata-se de cumprimento de sentença, em que estão sendo cobrados os valores atrasados relativos aos alimentos, fixados na sentença de fls. 33-33/v, na importância total de R$ 19.884,35 (dezenove mil oitocentos e oitenta e quatro reais, e trinta e cinco centavos). Intime-se o executado na pessoa de seu advogado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima, certifique a Secretaria tal circunstôncia, acrescente-se a multa acima referida, bem corno o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, S 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, §1°, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoréveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN.-Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e ROGERIO FERES GIL-.

32. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-3091/2009-S.N.Y. x A.S.M. e outros- (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a união estável havida entre S. N. Y. e R. C. M. no periodo compreendido entre o ano de 1994 e 01 de novembro de 2007. Pela sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4°do Código de Processo Civil. Cumpre arbitrar, outrossim, honorários ao advogado nomeado para atuar como Curador Especial do Requerido L., no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem suportados pelo Estado (TJPR: - AC n°. 911525-7, 2ª C. Cível, Rel.:Cunha Ribas, DJe 25.06.2012; AIn°. 822379-0, 18ª C. Cível,Rel.Desig. p/ o Acórdão:Des. Carlos Mansur Arida, DJe 28.06.2012).-Advs. VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

33. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-0002157-70.2010.8.16.0002-W.A.G. x N.G.C.C.- Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre o relatório social acostado às fls. 32, conforme certidão de Ato Ordinatório de fls. 33.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

34. REVISÃO DE ALIMENTOS-0002492-89.2010.8.16.0002-V.W. x A.B.- Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 702-707, nos termos acima, para o efeito de alterar a sentença de fls. 689-697 nos seguintes trechos, para que passe a constar: 1 - "a) julgo procedente o pedido inicial da ação de revisão de alimentos, para o fim de majorar os valores fixados a título de pensão alimentícia para a importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a ser anualmente atualizada pelo índice INPC/IBGE, a ser paga até o dia 10 de cada mês, mediante desconto, no limite de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do requerido, inclusive sobre 13° salário , devendo o restante ser depositado em conta bancária de titularidade da requerente" (fls. 697) II - "Primeiramente, saliente-se que os alimentos foram arbitrados, em 1995, no montante de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reaisfls. 21) em favor da requerente e do filho mais novo do casal, A. B. Na exordial, a requerente informa que o requerido vem lhe fornecendo o importe de R$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais) e, em que pese sustente que o valor corrigido dos alimentos atualmente equivale a R$ 2.839,63 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos - fls. 663), pugna pela majoração dos alimentos para o valor de R$ 2.500,00 (dois mil c quinhentos reais)." (fls. 696-v). No mais, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto dos alimentos arbitrados inclusive sobre o décimo terceiro salário auferido pelo alimentante. No mais, cumpra-se a sentença retro.-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, THAIS GUIMARAES e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

35. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004658-94.2010.8.16.0002-J.A.G. x M.E.S.G.-1. A despeito da impenhorabilidade de salário (CPC, art. 649, IV), no caso, a verba exequenda também possui natureza alimentar, a autorizar, conforme entendimento mais recente do c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a penhora pretendida: (...) De mais a mais, o holerite juntado à fl. 68 não comprova, por si só, a natureza dos créditos atingidos, mesmo porque a conta em que recaem os proventos salariais pode conter outros valores passíveis de penhora. junte-se, pois, o anexo detalhamento de ordem de transferência dos ativos financeiros bloqueados no Banco HSBC, efetuado nesta data pelo sistema BACEN-JUD. 2. Feito isso. lavre-se auto de penhora dos valores transferidos à conta judicial (incluído aquele discriminado no extrato de fl. 70), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, §1º). -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

36. REVISÃO DE ALIMENTOS-0004754-12.2010.8.16.0002-W.A.S. x S.A.M.- (...) Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de antecipar os efeitos da tutela e reduzir os valores fixados a título de pensão alimentícia, a partir da presente data, para a importância de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerente (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), incluindo 13° salário, excetuando gratificação de férias, eventuais verbas rescisórias e gratificações, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento. Resta mantida, ainda, a obrigação do alimentante em arcar com plano de saúde em favor da alimentanda. Face ao princípio da sucumbêncja, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da complexidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e da necessidade de realização de audiência. Oficie-se ao empregador para desconto dos alimentos em folha de pagamento. Ciência ao Ministério Público.-Advs. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005892-14.2010.8.16.0002-J.C.M.T. e outros x G.M.T.- Ciência as partes sobre a certidão de fls. 62: " Certifico que, conforme mensagem retro, encaminhada pela Direção do Fórum do Foro Regional de Colombo, os mandados de prisão não serão cumpridos pelos Srs. Oficiais de Justiça daquele foro. Certifico ainda que permanece em vigência o e-mandado expedido nestes autos, a ser cumprido pelas Autoridades Policiais." -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

38. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005947-62.2010.8.16.0002-N.A.D.S. e outro x M.Z.D.S.- Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por N.A.S., representada por sua genitora, R.A., em face de M.Z.S., tendo as partes celebrado acordo às fls. 94-95. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, e acolhendo o parecer ministerial à fl. 96, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado às fls.94-95 e, por conseguinte, julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à empregadora do Requerido, determinando o desconto em folha dos valores referentes à obrigação alimentar, nos termos

convencionados às fls. 94-95, conforme pleito à fl. 97, advertindo a empregadora do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Diante da inexistência de disposição acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na "proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, nos termos do artigo 26, §2°, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, as partes dispensadas do adimplemento enquanto não reunirem condições necessárias para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária às fls. 20 e 91 (art. 12, da Lei 1.060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Ciência ao Ministério Público. Após, procedidas às baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos.-Advs. SERGIO DE ARRUDA e ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA-.

39. ALIMENTOS-0006214-34.2010.8.16.0002-N.S. e outro x J.J.C.- Tendo em vista o noticiado à fl. 97, para a audiência de instrução e julgado, designo o dia 25/02/2013, às 13h40min, nos termos da decisão de fls. 82-85. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme pedido de fl. 65, último parágrafo, bem como determinado às fls. 82-85.-Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, NIVALDO MORAN e LUCIANA VAZ ADAMOLI-.

40. INVENTARIO-0003343-84.2012.8.16.0188-E.G.C.S. e outro x E.R.M.P.D.S.- (...) Diante do exposto, declino da competência para julgamento deste processo e determino a sua remessa ao Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, observando-se, para tanto, o artigo 21 da Resolução n° 03/2009 - TJPR.-Advs. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e SERGIO BATISTA HENRICHS-.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2013

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0002/2013

ADALGISA MENDES AZOLIN 20 180024
ADRIOANO MINOR UEMA 23 200421
ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA 27 113722
ARLEI AZOLIN 4 123868
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 17 366849
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 24 159154
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 11 121975
DARCI CANDIDO DE PAULA 2 187956
DARCI CANDIDO DE PAULA 3 140210
DARCI CANDIDO DE PAULA 30 117859
EDENAN MARTINEZ BASTOS 1 177970
EDUARDO ZANONCINI MILEO 12 135739
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 29 368270
GERALDO DE OLIVEIRA 19 137748
GILMAR CORREA LEMES 7 166977
GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO 5 176420
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 13 176300
JOAMIR CASAGRANDE 22 142069
LUIZ MAZZA E MARLON CORDEIRO 15 136723
MAIRA CRISTINA BARCOS DE ARAUJO DAROS 31 130530
MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA 21 302989
MAURICIO FRANCO FERRAZ 10 181244
MAURICIO FRANCO FERRAZ 25 159154
MICHAEL HIROMI MIYAZAKI 9 135739
MOACIR JOSE BARANCELLI 16 432402
NIVALDO MORAN 28 131895
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 18 189200
OSNIR MAYER JUNIOR 14 125435
RAFAEL CESSETTI 6 123193
RAFAEL CESSETTI 32 114814
SANDRA MARA HINATA 33 202406
STELIO MACHADO 8 206912
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE 34 179195
VERA DIAS GOMES 26 169388

1.CADASTRO No:177970
SENTENCIADO:LEANDRO APARECIDO FRANCA MANOEL
FILIACAO:DELZINA FRANCA DAVID MANOEL
JOAQUIM AUGUSTO MANOEL
BENEFICIO:520985-SEMIABERTO
ADVOGADO:EDENAN MARTINEZ BASTOS
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 10/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
2.CADASTRO No:187956
SENTENCIADO:DEOCLECIO DA ROSA COSTA
FILIACAO:LORENI MARIA ROSA DA COSTA
VALDIR CANDIDO DA COSTA
BENEFICIO:401083-SEMIABERTO
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 10/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
3.CADASTRO No:140210
SENTENCIADO:CLAUDIOMIRO CHAVES DA SILVA
FILIACAO:LEONILDA MARIA DA SILVA
ERNESTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 11/01/2013, FOI INDEFERIDO O PETITÓRIO QUE SOLICITAVA "CORREÇÃO DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA", SOLICITADO EM 03/09/2012.
4.CADASTRO No:123868
SENTENCIADO:MARCIO FERNANDO SOARES PEREIRA
FILIACAO:VERA LUCIA PEREIRA
DIRONIR SOARES PEREIRA
BENEFICIO:522020-SEMIABERTO
ADVOGADO:ARLEI AZOLIN
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 27/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
5.CADASTRO No:176420
SENTENCIADO:JHONATAN DA SILVA
FILIACAO:SUELI APARECIDA DA SILVA
JOSE REINALDO DA SILVA
ADVOGADO:GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 11/01/2013, ACOLHEU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA E ABSOLVEU O SENTENCIADO DA SUPOSTA FALTA COMETIDA EM 27/08/2011.
6.CADASTRO No:123193
SENTENCIADO:ROBISON KUIAVA
FILIACAO:DEISE MARIA KUIAVA
IVO KUIAVA
ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 514, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1° E 2° DO ARTIGO 112 DA LEP.
7.CADASTRO No:166977
SENTENCIADO:RAFAEL ALVES DE ABREU
FILIACAO:ROSELI PEREIRA ALVES DE ABREU
DELMIRO ALVES DE ABREU FILHO
ADVOGADO:GILMAR CORREA LEMES
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 09/01/2013, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 469540.
8.CADASTRO No:206912
SENTENCIADO:CLEVERSON MENDES RIBEIRO DA CRUZ
FILIACAO:JUCICLEIDE MENDES RIBEIRO DA CRUZ
OSNI RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO:STELIO MACHADO
OBJETO:INTIME-SE O SENTENCIADO E SEU PROCURADOR PARA QUE APRESENTE JUSTIFICATIVA ACERCA DA FALTA GRAVE COMETIDA, CONSISTENTE NA FUGA DA CARCERAGEM DA 5ª DRP DE COLOMBO E PARÁTICA "EM TESE" DE NOVO DELITO PELO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADO NOS AAP 2012.222-9 DA 1ª VC DE COLMBO/PR.
9.CADASTRO No:135739
SENTENCIADO:EDSON MIRANDA COSTA
FILIACAO:MARIA LUIZA COSTA
ANTONIO COSTA
BENEFICIO:379971-SEMIABERTO
ADVOGADO:MICHAEL HIROMI MIYAZAKI
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 09/01/2013, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 6291/11.
10.CADASTRO No:181244
SENTENCIADO:LUIZ RICARDO DA CRUZ DE OLIVEIRA
FILIACAO:MARINA CADIS DA CRUZ
ODOZIR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO:MAURICIO FRANCO FERRAZ
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 10/01/2013, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO SOB N° 528866.
11.CADASTRO No:121975
SENTENCIADO:SANTIAGO NICANOR BARRERE
FILIACAO:ALICIA TEREZA MARTINEZ BARRERE
CASTRO NICANOR BARRERE
BENEFICIO:536437-EXTINÇÃO
ADVOGADO:CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA
OBJETO:ATRAVÉS DO PRESENTE, ATENDENDO AS DETERMINAÇÕES DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 2ª VEP, LEVO AO CONHECIMENTO DE VOSSA SENHORIA QUE POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 12/11/2012 FOI DECLARADA EXTINTA A PENA IMPOSTA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR NOS AAP 215106/2002 TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM QUE FIGURA COMO SENTENCIADO SANTIAGO NICANOR BARRERE, FILHO DE ALICIA TEREZA MARTINEZ BARRERE E CASTRO NICANOR BARRERE, ARGENTINO, NATURAL DE BUENOS AIRES/ARG, NASCIDO AOS 01/03/1962, PORTADOR DO CPF 839.237.219-00, TRANSITANDO EM JULGADO A REFERIDA DECISÃO EM 26/11/2012, ESTANDO OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARQUIVADOS JUNTO AO ROL DOS FINDOS.OUTROSSIM, COMUNICO AINDA QUE NÃO HÁ NOTICIAS SOBRE O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA.
12.CADASTRO No:135739
SENTENCIADO:EDSON MIRANDA COSTA
FILIACAO:MARIA LUIZA COSTA
ANTONIO COSTA
BENEFICIO:194322-COMUTAÇÃO
ADVOGADO:EDUARDO ZANONCINI MILEO
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 09/01/2013, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 6291/11.
13.CADASTRO No:176300
SENTENCIADO:ODILON LOPES OSTRUFKA
FILIACAO:MARIA DE LURDES OSTRUFKA
MIGUEL OSTRUFKA
ADVOGADO:JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 14/01/2013, INDEFERIU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA, REFERENTE A FALTA PRATICADA NO DIA 09/05/2011.
14.CADASTRO No:125435
SENTENCIADO:SEBASTIAO DE LIMA
FILIACAO:CASTORINA DE LIMA
BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO:OSNIR MAYER JUNIOR
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 670, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1° E 2° DO ARTIGO 112 DA LEP.
15.CADASTRO No:136723
SENTENCIADO:SANDRO SANTOS OLIVEIRA
FILIACAO:ROSI TEREZINHA MAZUR
AIRTON IERAMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO:LUIZ MAZZA E MARLON CORDEIRO
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA 23/11/2012, SUSPENDEU O REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. BEM COMO, INTIMA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA REFERENTE A FALTA, PRATICADA EM TESE, EM 26/12/2011, CONSISTENTE NA PRATICA DE NOVO DELITO, PELO QUAL ESTA SENDO PROCESSADO NOS AAP. 2011.1514-0 DA VARA CRIMINAL DE CAMPO LARGO.
16.CADASTRO No:432402
SENTENCIADO:WANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO
FILIACAO:MARIA DE FATIMA PEREIRA
GUILHERME PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO:MOACIR JOSE BARANCELLI
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 14/01/2013, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS.
17.CADASTRO No:366849
SENTENCIADO:MARIO DA SILVA
FILIACAO:APARECIDA MARIA MORALO SILVA
ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO:CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO:ESTE JUIZO, INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATORIO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO, EM ATENDIMENTO À PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.
18.CADASTRO No:189200
SENTENCIADO:ROBERTO CARLOS FLORENCIO
FILIACAO:BENEDITA DE CAMARGO FLORENCIO
JOSE DOS SANTOS FLORENCIO
ADVOGADO:OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 153, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1° E 2° DO ARTIGO 112 DA LEP.
19.CADASTRO No:137748
SENTENCIADO:ADELINO PEREIRA RAMOS
FILIACAO:ERCI CAMELO SOARES
OLIMPIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO:GERALDO DE OLIVEIRA
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 15/01/2013, SUSPENDEU O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO AO SENTENCIADO. BEM COMO, JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB N° 399862.
20.CADASTRO No:180024
SENTENCIADO:THIAGO FERNANDES COSTA PINTO
FILIACAO:ANA MARIA FERNANDES PINTO
MARCO ANTONIO COSTA PINTO
ADVOGADO:ADALGISA MENDES AZOLIN
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 15/01/2013, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 530064.
21.CADASTRO No:302989
SENTENCIADO:IVANOR DARCI LOCH
FILIACAO:RAINILDA OLEMIRA LUDWIG
GERALDO LOCH
ADVOGADO:MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA
OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 07/01/2013, INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO SOB N° 535287.
22.CADASTRO No:142069
SENTENCIADO:CESAR ROBERTO DE FREITAS
FILIACAO:EVA APARECIDA DE FREITAS
ALCEU MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO:JOAMIR CASAGRANDE
OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 04/12/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA FORMULADO EM FAVOR DO SENTENCIADO, COM FULCRO NO ART. 109 INCISO IV DO CP.
23.CADASTRO No:200421
SENTENCIADO:ANDREI CATIONI
FILIACAO:IVONE SANTOS CATIONI
ORISTIDES CATIONI
BENEFICIO:526909-SEMIABERTO
ADVOGADO:ADRIOANO MINOR UEMA
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 16/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
24.CADASTRO No:159154
SENTENCIADO:RAFAEL ALEXANDRE AMARAL
FILIACAO:SIDNEA GRECHI AMARAL
ANTONIO CARLOS AMARAL
BENEFICIO:535115-SEMIABERTO
ADVOGADO:CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 16/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
25.CADASTRO No:159154
SENTENCIADO:RAFAEL ALEXANDRE AMARAL
FILIACAO:SIDNEA GRECHI AMARAL
ANTONIO CARLOS AMARAL
BENEFICIO:535729-ABERTO
ADVOGADO:MAURICIO FRANCO FERRAZ
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 451, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1° E 2° DO ARTIGO 112 DA LEP.
26.CADASTRO No:169388
SENTENCIADO:EDINEI CEZAR SANTOS
FILIACAO:VILA PEREIRA DOS SANTOS
EUGENIO PERTEIRA DOS SANTOS
BENEFICIO:533741-SEMIABERTO
ADVOGADO:VERA DIAS GOMES
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 16/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO E REMIÇÃO;
27.CADASTRO No:113722
SENTENCIADO:ADENILTON ALBINO DA SILVA
FILIACAO:GENI ALBINO DA SILVA
AMADEU ALBINO DA SILVA
BENEFICIO:195164-COMUTAÇÃO
ADVOGADO:ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO O PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE COMUTAÇÃO DE PENA.
28.CADASTRO No:131895
SENTENCIADO:FABIANO FANTONI DOS SANTOS
FILIACAO:NELY DE FATIMA FANTONI DOS SANTOS
LIDIO EDISON GONCALVES DOS SANTOS
BENEFICIO:383754-SEMIABERTO
ADVOGADO:NIVALDO MORAN
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 16/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
29.CADASTRO No:368270
SENTENCIADO:MARLON LOPES GONCALVES
FILIACAO:YOLANDA LOPES MIRANDA
NATALICIO GONCALVES
BENEFICIO:526912-SEMIABERTO
ADVOGADO:ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 14/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
30.CADASTRO No:117859
SENTENCIADO:MAURICIO BASTIAN GOES
FILIACAO:FATIMA BASTIAN GOES
LUIZ FERNANDO FERNANDES GOES
BENEFICIO:399870-SEMIABERTO
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 14/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
31.CADASTRO No:130530
SENTENCIADO:ANGELO PEDROSO
FILIACAO:TEREZA PEDROSO VEIGA
BENEFICIO:468456-SEMIABERTO
ADVOGADO:MAIRA CRISTINA BARCOS DE ARAUJO DAROS
OBJETO:DE ACORODO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 14/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE SEMIABERTO.
32.CADASTRO No:114814
SENTENCIADO:JEFFERSON DA SILVA RAIMUNDO
FILIACAO:NELIA FERREIRA DA SILVA
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA RAIMUNDO
BENEFICIO:400534-SEMIABERTO
ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 14/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
33.CADASTRO No:202406
SENTENCIADO:ANDERSON CLAYTON MARIANO
FILIACAO:LOIDE MARCHINI MARIANO
OVIDIO MARIANO
BENEFICIO:532420-SEMIABERTO
ADVOGADO:SANDRA MARA HINATA
OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 14/01/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.
34.CADASTRO No:179195
SENTENCIADO:ANTONIO DORIVAL VAZ
FILIACAO:FRANCISCA SCHIESSI VAZ
GENEROSO DOMINGUES VAZ
ADVOGADO:THIAGO MARCIANO DE ANDRADE
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS ATETSTADO DE ÓBITO.

3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO NR: 0001/2013

Adicionar um(a) ÍndiceANA CAROLINA CASTRO 15 130589
ANALUCIA VELOSO NANTES 1 184336
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 37 188068
EDEMILSON NESTOR CARBONERA 32 160660
EDGARD GOMES 9 182537
ELICIANI ALVES BLUM 25 284829
ELICIANI ALVES BLUM 35 146972
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 7 178939
HERBERT REHBEIN 12 392246
IVANA MENDES DE MORAES 26 174147
JEFERSON MARTINS LEITE 4 175657
JENERSON RENATO TALACHINSKI 3 178416
JIMENA REIS FERRAZ 21 202154
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR 34 198861
JOSÉ FELDHAUS 23 177943
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA 14 138317
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 8 186529
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO 27 202901
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 38 182322
LIVIA LELIS CALIL 11 197270
LIVIA LELIS CALIL 28 191076
LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI 5 186098
LUZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 17 157102
MARLUZ LACERDA DALLEDONE 20 203589
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 16 158352
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 13 101079
PAULO CESAR DE SOUZA 2 202623
ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 36 206735
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS 31 190320
RUI BARBOSA 30 187999
SERGIO ALVES RAYZEL 6 157072
SILVANA DENISE LOBATO 29 201573
SILVIA L. M. PIRES 33 177800
THAYS MARA DA SILVA 18 178166
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE 24 155029
VALCIR MULLER 19 201987
VALDECIR ALECIO PROVENZI 22 185727
VIVIANE S. VICENTIN 10 121007

Adicionar um(a) Conteúdo1.CADASTRO No:184336
SENTENCIADO:IZABETE SCHINDA
FILIACAO:MARIANA BLONSKI SCHINDA
VITORIO SCHINDA
BENEFICIO:531727-REMIÇÃO
ADVOGADO:ANALUCIA VELOSO NANTES
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 13/12/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA SOB Nº 531727, SENDO REMIDOS 60 (SESSENTA) DIAS DA PENA IMPOSTA.
2.CADASTRO No:202623
SENTENCIADO:CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA
FILIACAO:VANDA CALICZ DE OLIVEIRA
MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:PAULO CESAR DE SOUZA
OBJETO:ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO TEOR CONTIDO NAS FLS. 261 DOS AUTOS, O QUAL INFORMA QUE O REQUISITO OBJETIVO PARA O BENEFICIO DE REGIME SEMIABERTO DAR-SE-Á EM DATA DE 23/02/2013.
3.CADASTRO No:178416
SENTENCIADO:JOAO EVALDO ZAVELINSKI
FILIACAO:JOSEPHA ZAVELINSKI
INACIO ZAVELINSKI
BENEFICIO:385202-SEMIABERTO
ADVOGADO:JENERSON RENATO TALACHINSKI
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 17/12/2012, FOI DEFERIDO O PETITÓRIO DE FLS. 144/150, CONSISTENTE COM PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
4.CADASTRO No:175657
SENTENCIADO:VALDICE DA SILVA
FILIACAO:MARIA APARECIDA DA SILVA
JOSE ELIAS DA SILVA
BENEFICIO:528829-SEMIABERTO
ADVOGADO:JEFERSON MARTINS LEITE
OBJETO:ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO TEOR CONTIDO NAS FLS. 298 DOS AUTOS, O QUAL INFORMA QUE O REQUISITO OBJETIVO PARA O BENEFICIO DE REGIME SEMIABERTO DAR-SE-Á EM DATA DE 04/07/2014.
5.CADASTRO No:186098
SENTENCIADO:SEBASTIAO RIBEIRO PONTE
FILIACAO:ELVIRA PEREIRA PONTES
JOSE RIBEIRO PONTES
BENEFICIO:399131-SEMIABERTO
ADVOGADO:LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 03/12/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO
6.CADASTRO No:157072
SENTENCIADO:DEBORA DE LIMA DE JESUS BRASIL DO NASCIMENTO
FILIACAO:WALLY RAU ALVES DE LIMA
CICERO ALVES DE LIMA
BENEFICIO:533127-REMIÇÃO
ADVOGADO:SERGIO ALVES RAYZEL
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 10/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 29 (VINTE E NOVE) DIAS DA PENA IMPOSTA.
7.CADASTRO No:178939
SENTENCIADO:DIONATAN SOARES
FILIACAO:DA LUZ DE FATIMA
NOEL CORDEIRO SOARES
BENEFICIO:530542-SEMIABERTO
ADVOGADO:GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 06/12/2013, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.
8.CADASTRO No:186529
SENTENCIADO:IVONE VELOSO LEMES
FILIACAO:MAURILIA VELOSO
ZULMIRA DE CASTRO VELOSO
ADVOGADO:JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR
OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 10/01/2013, ESTE JUIZO JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR Nº 529057, COM BASE NO ARTIGO 117 DA LEP.
9.CADASTRO No:182537
SENTENCIADO:ANGELA VICENTE
FILIACAO:BENEFICIO:533690-ABERTO
ADVOGADO:EDGARD GOMES
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DA 3ª VEP, DATADA DE 11/01/2013 FOI CONCEDIDO À APENADA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.
10.CADASTRO No:121007
SENTENCIADO:MARCO AURELIO DE CAMPOS
FILIACAO:DOLORES RODRIGUES DE CAMPOS
EURIDES DE RAMOS
BENEFICIO:529470-ABERTO
ADVOGADO:VIVIANE S. VICENTIN
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 15/01/2013, FORAM DEFERIDOS OS PEDIDOS DE REMICAO DE PENA E DE PROGRESSAO AO REGIME ABERTO AO SENTENCIADO.
11.CADASTRO No:197270
SENTENCIADO:ELIZABETE DE RAMOS BONDAN
FILIACAO:NAIR DE RAMOS
MIGUEL RIBEIRO DE RAMOS
BENEFICIO:534220-PRISÃO DOMICILIAR
ADVOGADO:LIVIA LELIS CALIL
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR.
12.CADASTRO No:392246
SENTENCIADO:PRISCILA RODRIGUES BRIQUES DE OLIVEIRA
FILIACAO:MARISA DO PILAR RODRIGUES
ISAIAS BRIQUEIS
BENEFICIO:534371-REMIÇÃO
ADVOGADO:HERBERT REHBEIN
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUIZO DATADA DE 14/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 64 DIAS DA PENA IMPOSTA.
13.CADASTRO No:101079
SENTENCIADO:SONIA MACHADO DE OLIVEIRA
FILIACAO:EVANI MACHADO DE OLIVEIRA
RICARDO OSMAR DE OLIVEIRA
BENEFICIO:535241-REMIÇÃO
ADVOGADO:NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUIZO DATADA DE 14 DE JANEIRO DE 2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADO OS REMIDOS 12(DOZE) DIAS DA PENA IMPOSTA.
14.CADASTRO No:138317
SENTENCIADO:ROSIMEIRI MOREIRA
FILIACAO:MARIA ALVES MOREIRA
WALDOMIRO MOREIRA NETO
ADVOGADO:JOSÉ RODRIGUES VIEIRA

OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 29/11/2012, FOI INDEFERIDO O PETITÓRIO DE FLS. 176/182, SENDO MANTIDA A DECISÃO DE FLS. 75 QUE REGREDIU A SENTENCIADA AO REGIME SEMIABERTO.
15.CADASTRO No:130589
SENTENCIADO:CARLOS ROBERTO FIDELIS DE JESUS
FILIACAO:TEREZINHA CUNHA FIDELIS DE JESUS
ALFREDO FIDELIS DE JESUS
ADVOGADO:ANA CAROLINA CASTRO
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 04/12/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENA C/C PEDIDO DE REVISÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA.
16.CADASTRO No:158352
SENTENCIADO:EMERSON WESLEI CAETANO
FILIACAO:JULIA CAVALI CAETANO
JOAO CAETANO
BENEFICIO:317776-LIVRAMENTO CONDICIONAL
ADVOGADO:MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUIZO DA 3ª VEP O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL FOI INDEFERIDO, COM FULCRO NO ART. 83, V DO CÓDIGO PENAL.
17.CADASTRO No:157102
SENTENCIADO:IDALINA DE LIMA CASTRO
FILIACAO:HELENA VIEIRA SOBRINHO
ARLINDO RIBEIRO DE LIMA
BENEFICIO:525490-SEMIABERTO
ADVOGADO:LUZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DA 3ª VEP, DATADA DE 09/01/2013, FOI CONCEDIDO À SENTENCIADA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, BEM COMO DECLARADOS REMIDOS 16 DIAS DA PENA.
18.CADASTRO No:178166
SENTENCIADO:OSMAR BARBOZA DOS SANTOS
FILIACAO:ANA BARBOSA DOS SANTOS
IZIDORO MANOEL DOS SANTOS
BENEFICIO:525964-SEMIABERTO
ADVOGADO:THAYS MARA DA SILVA
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 09/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO
19.CADASTRO No:201987
SENTENCIADO:JOSIANE ARIANE DE ANDRADE QUEVEDO
FILIACAO:EDNEIA DE ANDRADE
ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ADVOGADO:VALCIR MULLER
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR PROCURAÇÃO AOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA SENTENCIADA, BEM COMO PARA QUE JUSTIFIQUE A FALTA GRAVE COMETIDA PELA MESMA, NO INTERIOR DA PFP, EM DATA DE 26/05/2012.
20.CADASTRO No:203589
SENTENCIADO:KATIA LOPES DE SOUZA
FILIACAO:CELIA TERESA LOPES
MAURO DE SOUZA
BENEFICIO:532712-REMIÇÃO
ADVOGADO:MARLUZ LACERDA DALLEDONE
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 10/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA SOB Nº 532712, SENDO REMIDOS 29 (VINTE E NOVE) DIAS DA PENA IMPOSTA.
21.CADASTRO No:202154
SENTENCIADO:GILBERTO DA SILVA
FILIACAO:SIRLEI PEREIRA DA SILVA
JOAO ANTUNES DA SILVA
BENEFICIO:470147-SEMIABERTO
ADVOGADO:JIMENA REIS FERRAZ
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
22.CADASTRO No:185727
SENTENCIADO:VALDERI DE CASTRO MACHADO
FILIACAO:MARIA DOS PRAZERES MACHADO
VILMAR MACHADO
BENEFICIO:535204-REMIÇÃO
ADVOGADO:VALDECIR ALECIO PROVENZI
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUIZO DATADA DE 14 DE JANEIRO DE 2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADO OS REMIDOS 39(TRINTA E NOVE) DIAS DA PENA IMPOSTA.
23.CADASTRO No:177943
SENTENCIADO:LUCILE WISNIESKI
FILIACAO:DORAIDES WISNIESKI
RONALDO WINIESKI
BENEFICIO:531201-SEMIABERTO
ADVOGADO:JOSÉ FELDHAUS
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 15/01/2013, FOI CONCEDIDO À SENTENCIADA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
24.CADASTRO No:155029
SENTENCIADO:JURANDIR MAIA DE LIMA
FILIACAO:HELENA DOS SANTOS MACHADO
JOAO MAIA DE LIMA
BENEFICIO:532222-SEMIABERTO
ADVOGADO:THIAGO MARCIANO DE ANDRADE
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 15/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO
25.CADASTRO No:284829
SENTENCIADO:FERNANDA APARECIDA DA SILVA
FILIACAO:MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA
ANTONIO JOSE DA SILVA
BENEFICIO:535074-REMIÇÃO
ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATA DE 14 DE JANEIRO DE 2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 34(TRINTA E QUATRO) DIAS DA PENA IMPOSTA.
26.CADASTRO No:174147
SENTENCIADO:VALDEMAR FREIRES DA SILVA
FILIACAO:DERALDINA SOARES DA SILVA
LEONILDO FREIRES DA SILVA
BENEFICIO:529477-SEMIABERTO
ADVOGADO:IVANA MENDES DE MORAES
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DA 3ª VEP, DATADA DE 17/01/2013, FOI CONDEDIDA A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
27.CADASTRO No:202901
SENTENCIADO:FRANTIESCA DE ALMEIDA SILIO
FILIACAO:ROSINEIDE DE ALMEIDA
ADELMO MARTINS SILVA
BENEFICIO:317924-LIVRAMENTO CONDICIONAL
ADVOGADO:JUCELINO DOS SANTOS MACHADO
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 14/12/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO SENTENCIADO.
28.CADASTRO No:191076
SENTENCIADO:EDNEIA DOS SANTOS
FILIACAO:ODETE ADRIANO DOS SANTOS
GERALDO DOS SANTOS
BENEFICIO:530191-REMIÇÃO
ADVOGADO:LIVIA LELIS CALIL
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS O ATESTADO DE TRABALHO REFERENTE AO TEMPO QUE PRETENDE REMIR.
29.CADASTRO No:201573
SENTENCIADO:ROSI MEIRE REIS
FILIACAO:MARIA DE LOURDES DE MOURA
JOAO DOS REIS
BENEFICIO:469575-ABERTO
ADVOGADO:SILVANA DENISE LOBATO
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 14/12/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME ABERTO AO SENTENCIADO.
30.CADASTRO No:187999
SENTENCIADO:ARI PEDRO ALBERTI
FILIACAO:EMILIA ALBERTI
PAULISTINO ALBERTI
BENEFICIO:529605-SEMIABERTO
ADVOGADO:RUI BARBOSA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 16/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
31.CADASTRO No:190320
SENTENCIADO:GERALDA MARIA EXPEDITA DE CARVALHO
FILIACAO:MARIA EXPEDITA MOREIRA DE CARVALHO
ANTONIO MANOEL GONCALVES
BENEFICIO:319287-ABERTO PROVISÓRIO
ADVOGADO:ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS
OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR.
32.CADASTRO No:160660
SENTENCIADO:JOANA VILMA DE LIMA DOS SANTOS
FILIACAO:APARECIDA ROSA DE LIMA
BENEFICIO:523089-REMIÇÃO
ADVOGADO:EDEMILSON NESTOR CARBONERA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 16/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 437 DIAS DA PENA IMPOSTA.
33.CADASTRO No:177800
SENTENCIADO:WALDIR ANTONIO BARBOSA
FILIACAO:ERMINDA GONCALVES
ANTONIO SEVERINO BARBOSA
BENEFICIO:533693-SEMIABERTO
ADVOGADO:SILVIA L. M. PIRES
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 15/01/13, FOI JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, TENDO EM VISTA NÃO PREENCHER O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL.
34.CADASTRO No:198861
SENTENCIADO:MARJORE DE RAMOS BARROS
FILIACAO:SIMONE JANAINA DE RAMOS
DELCIO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO:JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR

OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 14/01/2013, ESTE JUÍZO DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO DE REABILITAÇAÕ DISCIPLINAR, TENDO EM VISTA QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE CONSELHO DE RECLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO POR INTERMÉDIO DA DIREÇÃO DA UNIDADE, CONFORME DISPOE O ART. 80, §1º, DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
35.CADASTRO No:146972
SENTENCIADO:CLEVERSON MACHADO
FILIACAO:ROSILDA CARDOSO MACHADO
AMADEU MACHADO
BENEFICIO:385435-SEMIABERTO
ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 17/01/2013, FOI CONCEDIDO AO SENTENCIADO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
36.CADASTRO No:206735
SENTENCIADO:NICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
FILIACAO:JULIA BELO DE OLIVEIRA
JOAO GOMES DE OLIVEIRA
BENEFICIO:530158-ABERTO
ADVOGADO:ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 17/01/2013, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE DETRAÇÃO DE PENA, E CONSEQUENTEMENTE, O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO EM RESTRITIVA DE DIREITO. OUTROSSIM, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO
37.CADASTRO No:188068
SENTENCIADO:MOISES CARMO DA SILVA
FILIACAO:ALICE CARMO DA SILVA
BENEFICIO:522042-SEMIABERTO
ADVOGADO:DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA
OBJETO:POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 17/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
38.CADASTRO No:182322
SENTENCIADO:RAULINO CAVALLI NASCIMENTO
FILIACAO:RAFAELA CAVALLI NASCIMENTO
MANOEL CORDEIRO DO NASCIMENTO
BENEFICIO:530595-SEMIABERTO
ADVOGADO:LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
OBJETO:OR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 17/01/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.

Adicionar um(a) Data21/01/2013

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 08/2013

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr(a). SUZI QUEIROZ - OAB/PR 53.368 - AUTOS 2186/12
2. Dr. DIEFFERSON MEIADO - OAB/PR 44572 - AUTOS 2638/12
3. Dr. KLAUS WENER JAKOBI - OAB/PR 45.737 - AUTOS 2639/12
4. Dr. MICHEL TOMIO MURAKAMI - OAB/PR 45064 - AUTOS 715/12
5. Dr. ADIR RAITANI JUNIOR - OAB/PR 11.827 - AUTOS 2617/12
6. Dr. HUGO RAITANI - OAB/PR 40574 - AUTOS 2617/12
7. Dr. LUIZ MARTINS JUNIOR - OAB/PR 17.634 - AUTOS 1926/12
8. Dr(a) . DARCI CANDIDO DE PAULA - OAB/PR 17780 - AUTOS 716/09
9. Dr(a). GILIANE BISSONI DE ALMEIDA - OAB/PR 52446 - AUTOS 1135/12
10. Dr. SANDRO ROBERTO VIEIRA - OAB/PR 58.405 - AUTOS 447/10

1. Autos de Execução de Pena nº 2186/12
Sentenciado (a): CLEITON ANTUNES DA CUNHA
Advogado (a): **Drª. SUZI QUEIROZ - OAB/PR 53.368**
Objeto: intimação acerca da r. decisão preferida para querendo, no prazo de até 05 dias, informe o atual endereço de seu cliente e se manifestar nos autos.
2. Autos de Execução nº 2638/12
Denunciado (a): THIAGO DE LIMA NORBERTO
Advogado (a): **Dr. DIEFFERSON MEIADO - OAB/PR 44572**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).
3. Autos de Execução de Pena nº 2639/12
Sentenciado (a): LUCIANO ANTONIO TEIXEIRA DE FARIA
Advogado (a): **Dr. KLAUS WENER JAKOBI - OAB/PR 45.737**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).
4. Autos de Execução de Pena nº 715/12
Sentenciado (a): ALDO ARTURO VASQUEZ MENESES
Advogado (a): **Dr. MICHEL TOMIO MURAKAMI - OAB/PR 45064**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 13h30min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).
5. Autos de Execução de Pena nº 2617/12
Sentenciado (a): NIVALDO DIAS BATISTA
Advogado (a): **Dr. ADIR RAITANI JUNIOR - OAB/PR 11.827**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).
6. Autos de Execução de Pena nº2617/12
Sentenciado (a): NIVALDO DIAS BATISTA
Advogado (a): **Dr. HUGO RAITANI - OAB/PR 40574**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).
7. Autos de Execução de Pena nº 1926/12
Sentenciado (a): FABIO FELIX DA CUNHA
Advogado (a): **Dr. LUIZ MARTINS JUNIOR - OAB/PR 17.634**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).
8. Autos de Execução de Pena nº 716/09
Sentenciado (a): RODRIGO LUCIANO DA GAMA BECH
Advogado (a): **Dr(a) . DARCI CANDIDO DE PAULA - OAB/PR 17780**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).
9. Autos de Execução de Pena nº 351/11
Sentenciado (a): VALDEIR BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado (a): **Dr(a). GILIANE BISSONI DE ALMEIDA - OAB/PR 52446**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15h30min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).
10. Autos de Execução de Pena nº 893/08
Sentenciado (a): IMAD HAMDAR
Advogado (a): **Dr. SANDRO ROBERTO VIEIRA - OAB/PR 58.405**
Objeto: intimação acerca da audiência de justificativa, que foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, sob pena de reversão da pena restritiva de direitos e regressão do regime.

Curit iba, 21 de janeiro de 2013.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 15/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 1 52604/2012
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 1 52604/2012
ROBERTA MOLINA SOARES 1 52604/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0052604-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO DO EDIFICIO FLORIDA TERRACE x PRIMROSE ELIZABETE MICHALSKI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 17/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON ANGELO VIANNA DA 5 52791/2011
ANDRE LUIZ PRONER 5 52791/2011
BENEDITO DOS SANTOS 1 38924/2010
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 4 35477/2011
5 52791/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 5 52791/2011
MELISSA FOLMANN 4 35477/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 2 48046/2010
ROBERTA LOPES MACIEL 5 52791/2011
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 3 69809/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0038924-13.2010.8.16.0001-AMAURI CAVALLI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 26/03/2013 as 14:00 horas, à Av. Sete de Setembro, 4848, cj. 1603, Batel, Curitiba - Pr., com o Dr. Ricardo Del Segue Villas-Boas. Ressalta-se que sera permitida apenas a participação de profissionais medicos durante o ato. - Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0048046-50.2010.8.16.0001-JOSIAS MACHADO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 04/03/2013 as 08:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri, Curitiba - Pr., com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames relativos ao caso e documentos em seu poder. - Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.
3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0069809-10.2010.8.16.0001-JOEL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 04/03/2013 as 12:40 horas, à Av. Winston Churchill, 1323, Pinheirinho, Curitiba - Pr., fone 3247-2126, com o Dr. Ed Marcelo Zaninelli. - Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-0035477-80.2011.8.16.0001-ISMAIR JUNIOR COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 27/02/2013 as 09:15 horas, na Ellos - Saude e Educação, à rua Fernando Amaro, 431, Alto da XV, Curitiba - Pr., fone 3362-1516, com o Dr. Jose Leão de Carvalho Junior. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de atestados, avaliações e receitas medicas, exames complementares realizados, resultado de pericias medicas do INSS, CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, prontuarios medicos dos tratamentos realizados e demais documentos pertinentes ao caso. -Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e MELISSA FOLMANN-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-0052791-39.2011.8.16.0001-NEUZI DESANOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 25/02/2013 as 08:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri, Curitiba - Pr., com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames relativos ao caso e documentos em seu poder. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ROBERTA LOPES MACIEL-. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 17/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	048	2012.0028933-1
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	054	2012.0029075-5
Adir Miguel Namur OAB PR007161	030	2012.0028436-4
Adonai Gouvêa OAB PR048933	049	2012.0028909-9
Aldo Henrique Faggion OAB PR018777	018	2012.0028412-7
Alex Justus da Silveira OAB PR054481	034	2012.0028459-3
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	041	2012.0028895-5
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	035	2012.0028185-3
Amauri Ferreira OAB PR017273	047	2012.0028842-4
Amilcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790	018	2012.0028412-7
Anderson Malagurti OAB PR056159	001	2012.0027141-6
Antonio Fidelis OAB PR019759	027	2012.0028395-3
Antônio Sereniski Junior OAB SC023901	050	2012.0028791-6
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	014	2012.0028110-1
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	018	2012.0028412-7
	042	2012.0029023-2
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	013	2012.0028098-9
Célio César Fernandes OAB PR055295	055	2012.0028916-1
Cezira Pereira de Lima OAB PR013643	037	2012.0028396-1
Claudinei Codonho OAB PR017295	011	2012.0027788-0
Cleusa Ferreira de Assis OAB GO008378	016	2012.0027906-9
Daniel Santos Mendes OAB PR034942	047	2012.0028842-4
Daniele Comim Martins OAB PR037255	054	2012.0029075-5
Edmar Honoratto da Silva OAB PR051948	011	2012.0027788-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	008	2012.0027676-0
Eloisa Sovernigo OAB PR057215	046	2012.0028862-9
	051	2012.0029125-5
Enio Ribas Junior OAB PR033662	048	2012.0028933-1
Enivaldo Tadeu Cunha OAB PR29700B	011	2012.0027788-0
Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421	021	2012.0028033-4
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	022	2012.0028392-9
Fernando Costa Piccinin OAB PR058739	011	2012.0027788-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	039	2012.0028636-7
Geraldo Peixoto de Luna Junior OAB PR032587	018	2012.0028412-7
Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777	018	2012.0028412-7
Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137	038	2012.0028986-2
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	032	2012.0028322-8
Guilherme Faustino Fidelis OAB PR053532	027	2012.0028395-3
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	028	2012.0028299-0
Gustavo Roberto de Sa Pereira OAB PR003766	031	2012.0028695-2
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	054	2012.0029075-5
Humberto Bagatin OAB PR014957	029	2012.0028524-7
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	006	2012.0027325-7
Joamir Casagrande OAB PR025462	014	2012.0028110-1
Joao Amadeu Stresser da Silva OAB PR017310	020	2012.0028656-1
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	015	2012.0027767-8
João Pamphilo D'Assumpção OAB PR000001	052	2012.0029090-9
João Paulo Delgado Wolff OAB PR048352	011	2012.0027788-0
Joice Keler de Jesus OAB PR054829	036	2012.0028173-0
Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582	024	2012.0028519-0
Jose Aparecido Froes OAB PR006502	019	2012.0028338-4
Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	038	2012.0028986-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	010	2012.0027587-0
José da Costa Valim Neto OAB PR039621	004	2012.0027202-1
Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	012	2012.0027864-0
Karoliny Peres Araujo Lima Nakaoka OAB PR051263	052	2012.0029090-9
Leandro Maia Betine OAB PR050011	053	2012.0029083-6
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	025	2012.0028609-0
Lincoln Ferreira de Barros OAB PR020803	047	2012.0028842-4
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	054	2012.0029075-5
Luciano Cesar Lunardelli OAB PR025003	048	2012.0028933-1
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	002	2012.0027198-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	018	2012.0028412-7
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	032	2012.0028322-8
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	013	2012.0028098-9
Marcello Cesar Pereira Filho OAB PR015261	027	2012.0028395-3
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	046	2012.0028862-9
	051	2012.0029125-5
Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666	043	2012.0028911-0
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	054	2012.0029075-5
Michele Christine de Siqueira OAB PR034140	007	2012.0027614-0
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	005	2012.0027322-2
Mirian Ramos Nogueira OAB PR052405	003	2012.0026923-3
Olavo David Junior OAB PR039505	054	2012.0029075-5
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	054	2012.0029075-5
Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809	026	2012.0028694-4
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	001	2012.0027141-6
Rafael Felício OAB SC032476	041	2012.0028895-5
Ramon Barbosa e Silva OAB PR048877	005	2012.0027322-2
Raul Silveira Boeno OAB PR020850	017	2012.0027901-8
Reimar Renato Rodrigues OAB PR005860	027	2012.0028395-3
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	016	2012.0027906-9
Renato Jose Mendes OAB PR005456	045	2012.0028650-2
Ricardo Jorge Rocha Pereira OAB PR012828	042	2012.0029023-2
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	018	2012.0028412-7
Ricardo Ximenes OAB PR053626	009	2012.0027462-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	018	2012.0028412-7
	042	2012.0029023-2
Roberto Ribas Tavarnaro OAB PR037499	045	2012.0028650-2
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	045	2012.0028650-2
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	054	2012.0029075-5
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	012	2012.0027864-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	012	2012.0027864-0
Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487	033	2012.0028289-2
Samir Mattar Assad OAB PR039461	040	2012.0028677-4
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	044	2012.0028859-9
Talita Fávero OAB PR046240	023	2012.0028244-2
Thiago Moreira de Souza Sabião OAB PR060809	038	2012.0028986-2
Tibiriçá Messias OAB PR037510	046	2012.0028862-9
	051	2012.0029125-5
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	054	2012.0029075-5
Vlamir Antonio da Silva OAB PR026879	011	2012.0027788-0

001 2012.0027141-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 201200001354
Advogado: Anderson Malagurti OAB PR056159
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Josue Borges da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 17/06/2013

002 2012.0027198-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200900010790
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Alexsandro Correa Malinoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 17/06/2013

003 2012.0026923-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Rio Grande / RS
Autos de origem: 023/2.07.0001521-8
Advogado: Mirian Ramos Nogueira OAB PR052405
Réu: Adriano de Oliveira Campello
Réu: Felipe Link Betemps
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 17/06/2013

004 2012.0027202-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200800008092
Advogado: José da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: Neida Bernadete Willms
Réu: Zoeldir Banier Oliveira Albuquerque

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:25 do dia 17/06/2013

005 2012.0027322-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100027920
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Advogado: Ramon Barbosa e Silva OAB PR048877
Réu: Fernando Alberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 19/06/2013

006 2012.0027325-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 201100001751
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Réu: Sandro Aparecido Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 19/06/2013

007 2012.0027614-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201200002725
Advogado: Michele Christine de Siqueira OAB PR034140
Réu: Horacides Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 19/06/2013

008 2012.0027676-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100021639
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Marcos Frank de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:35 do dia 19/06/2013

009 2012.0027462-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Criciúma / SC
Autos de origem: 020.09.007329-0
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Cristiane Aparecida Cotrin
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 19/06/2013

010 2012.0027587-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201100002278
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Cleverson Freire Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 19/06/2013

011 2012.0027788-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200300003326
Advogado: Claudinei Codonho OAB PR017295
Advogado: Edmar Honoratto da Silva OAB PR051948
Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha OAB PR29700B
Advogado: Fernando Costa Piccinin OAB PR058739
Advogado: João Paulo Delgado Wolff OAB PR048352
Advogado: Vlamir Antonio da Silva OAB PR026879
Réu: Antonio Carlos Queiroz
Réu: Carla Benatte
Réu: José Ademir Codonho
Réu: Jurandir Totti
Réu: Maurício Gomes Martins
Réu: Suely Regina de Almeida e Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:20 do dia 19/06/2013

012 2012.0027864-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200900001731
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: José Pedro de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 20/06/2013

013 2012.0028098-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 77113-65.2009.8.26.0050
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Réu: Francisco Silveira Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 20/06/2013

014 2012.0028110-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 68219-71.2007.8.26.0050
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Dilvane de Azevedo
Réu: Joel Ramos de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 20/06/2013

015 2012.0027767-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900068208
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Réu: Rodrigo Francisco Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 20/06/2013

016 2012.0027906-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800017920
Advogado: Cleusa Ferreira de Assis OAB GO008378
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Marilu Zaldiva Diniz
Réu: Rosaura Oliveira Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 20/06/2013

017 2012.0027901-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 200900001979
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850
Réu: Gilberto Osmar Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 20/06/2013

018 2012.0028412-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600062590
Advogado: Aldo Henrique Faggion OAB PR018777
Advogado: Amilcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna Junior OAB PR032587
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Arcenio Iaquinto Filho
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 24/06/2013

019 2012.0028338-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 201100007709
Advogado: Jose Aparecido Froes OAB PR006502
Réu: Antonio Ferreira
Réu: Mauro Carvalho de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 24/06/2013

020 2012.0028656-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200900002665
Advogado: Joao Amadeu Stresser da Silva OAB PR017310
Réu: Enrique Stresser de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 24/06/2013

021 2012.0028033-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201000010988
Advogado: Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421
Réu: Aldemar Henz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 24/06/2013

022 2012.0028392-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201200006852
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Réu: Marco Jose Woiciechowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 24/06/2013

023 2012.0028244-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200800004208
Advogado: Talita Fávero OAB PR046240
Réu: Elaman Barreto Spinardi
Réu: Gláucia Priscila Vidotto Spinardi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 24/06/2013

024 2012.0028519-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200700001754
Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582
Réu: Luiz Lauro Lacks
Réu: Milton Jose de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/06/2013

025 2012.0028609-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200900025711
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Eduardo Feitoza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 24/06/2013

026 2012.0028694-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100063552
Advogado: Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809
Réu: Fabricio Thome Schroder
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/06/2013

027 2012.0028395-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200900000557
Advogado: Antonio Fidelis OAB PR019759
Advogado: Guilherme Faustino Fidelis OAB PR053532
Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho OAB PR015261
Advogado: Reimar Renato Rodrigues OAB PR005860
Réu: Alvaro Venciguerra
Réu: Cristiane Mendonça Papin
Réu: Ilson Donizete Gagliano
Réu: Pedro Wilson Papin
Réu: Sandra Maria Rodrigues Papin
Réu: Sidinei Correia de Oliveira
Réu: Vanderlei de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 24/06/2013

028 2012.0028299-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201000007847
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Réu: Maicon dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 24/06/2013

029 2012.0028524-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201000002802

Advogado: Humberto Bagatin OAB PR014957
Réu: Nilton Juvencio Natal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 24/06/2013

030 2012.0028436-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 201100002561
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Réu: Valmir Rodrigues Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 24/06/2013

031 2012.0028695-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200500000274
Advogado: Gustavo Roberto de Sa Pereira OAB PR003766
Réu: Sandro Miranda de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 24/06/2013

032 2012.0028322-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201100003967
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Réu: Thiago Marcondes Vieira Wosowicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 24/06/2013

033 2012.0028289-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 200900001731
Advogado: Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487
Réu: Ari Costa Rosa Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 24/06/2013

034 2012.0028459-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000005399
Advogado: Alex Justus da Silveira OAB PR054481
Réu: Rildo Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:55 do dia 24/06/2013

035 2012.0028185-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200032756
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Clayton Souza de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 24/06/2013

036 2012.0028173-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100051562
Advogado: Joice Keler de Jesus OAB PR054829
Réu: Jose Henrique D'Agostini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 24/06/2013

037 2012.0028396-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200900009520
Advogado: Cezira Pereira de Lima OAB PR013643
Réu: João Cesar Pereira dos Santos
Réu: Tiago Marin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 24/06/2013

038 2012.0028986-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 200800000962
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Advogado: Thiago Moreira de Souza Sabião OAB PR060809
Réu: Antonio Francisco de Abreu
Réu: Elisangela da Silva Tassi
Réu: Emerson Luiz Rosa
Réu: José Augusto Ribas Vedan
Réu: Otavio Augusto Almeida Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 26/06/2013

039 2012.0028636-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Jacareí / SP
Autos de origem: 292.01.2011.006305-7
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: João Gonzaga de Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 26/06/2013

040 2012.0028677-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Balneário Piçarras / SC
Autos de origem: 048.08.000097-2
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Javier Alfonso Ganoza Macchiavello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 26/06/2013

041 2012.0028895-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201200024176
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Rafael Felício OAB SC032476
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Réu: Marciano Schneider
Réu: Marco Aurelio Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 26/06/2013

042 2012.0029023-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600055879
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira OAB PR012828
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Maria Regina Corzanego do Amarante
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 26/06/2013

043 2012.0028911-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900025479
Advogado: Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666
Réu: Luzia Marina Zacaroni Pedroso
Réu: Sinval Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 26/06/2013

044 2012.0028859-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 200700003196
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Gerson Luiz Trento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 26/06/2013

045 2012.0028650-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Balneário Piçarras / SC
Autos de origem: 048.11.000292-7
Advogado: Renato Jose Mendes OAB PR005456
Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro OAB PR037499
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Paulo Sergio Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/06/2013

046 2012.0028862-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900019959
Advogado: Eloisa Sovernigo OAB PR057215
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Tibiriçá Messias OAB PR037510
Réu: Jose Luiz Carnelos
Réu: Mauro Cesar Ferreira de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 26/06/2013

047 2012.0028842-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200700000090
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Amauri Ferreira OAB PR017273
Advogado: Daniel Santos Mendes OAB PR034942
Advogado: Lincoln Ferreira de Barros OAB PR020803
Réu: Flavio Alessandro Rocha Carvalho
Réu: Junio Henrique Rocha
Réu: Lucas Nicacio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 26/06/2013

048 2012.0028933-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201000011208
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Enio Ribas Junior OAB PR033662
Advogado: Luciano Cesar Lunardelli OAB PR025003
Réu: Mariliane Aparecida de Oliveira
Réu: Waldacyr Antonio Furtado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 26/06/2013

049 2012.0028909-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201000002160
Advogado: Adonai Gouvêa OAB PR048933
Réu: Magin Valencio Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 26/06/2013

050 2012.0028791-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800012324
Advogado: Antônio Sereniski Junior OAB SC023901
Réu: Anderson Luis Pichek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 26/06/2013

051 2012.0029125-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900019959
Advogado: Eloisa Sovernigo OAB PR057215
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Tibiriçá Messias OAB PR037510
Réu: Jose Luiz Carnelos
Réu: Mauro Cesar Ferreira de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 27/06/2013

052 2012.0029090-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100015086
Advogado: João Pamphilo D'Assumpção OAB PR000001
Advogado: Karoliny Peres Araujo Lima Nakaoka OAB PR051263
Réu: Ozana Silva da Lapa
Réu: Paulo Natanael Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 27/06/2013

053 2012.0029083-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200030540
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Fabio Castelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 27/06/2013

054 2012.0029075-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100035117
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Daniele Comim Martins OAB PR037255
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930

Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Amadeu Trevisan de Araujo
Réu: Erlina Paula Tapie Martins
Réu: Rafael Centeno de Campos
Réu: Sadi Inacio Malinowski
Réu: Silvio Carlos de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:55 do dia 27/06/2013

055 2012.0028916-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100014322
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Marcos Paulo Silvério da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 26/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 17/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angéli Cristina Pereira OAB PR056457	016	2012.0008361-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	006	2012.0027021-5
Celia Claudia Loures OAB PR055321	012	2012.0009037-3
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	007	2012.0027086-0
Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078	016	2012.0008361-0
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	019	2012.0026736-2
Fabio Gil Anacleto OAB PR040883	010	2012.0025912-2
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2012.0006474-7
Giordano Santos Rech OAB PR038623	020	2012.0006696-0
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	009	2012.0027037-1
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	008	2012.0026254-9
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	018	2012.0008507-8
Juliano Nikel OAB PR051812	005	2012.0007189-1
Klaus Werner Jakobi OAB PR045737	008	2012.0026254-9
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	004	2012.0007016-0
Manoele Krahn OAB PR043592	019	2012.0026736-2
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	010	2012.0025912-2
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	002	2012.0006692-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	017	2012.0009179-5
Melves Muchiuti OAB PR006771	010	2012.0025912-2
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	011	2012.0009344-5
Nei Luis Marques OAB PR010613	014	2012.0009170-1
Nelson Tavares OAB PR030185	015	2012.0008695-3
Patrícia Aparecida Marceli Izidoro OAB PR047060	004	2012.0007016-0
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	013	2012.0011708-5
Reimar Renato Rodrigues OAB PR005860	010	2012.0025912-2
Rodrigo Beligni OAB PR035593	003	2012.0006978-1
Rogério Luis Stasiak OAB PR12553-	012	2012.0009037-3
Sergio Bernardinetti OAB PR035248	008	2012.0026254-9
Tania Maria Ajuz Issa OAB PR018045	018	2012.0008507-8
Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360	010	2012.0025912-2

001 2012.0006474-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800020769
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Réu: Paulo Marcos Fugihara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 03/06/2013

002 2012.0006692-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100002120
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Celso Lis Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 03/06/2013

003 2012.0006978-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2005.54-1
Advogado: Rodrigo Beligni OAB PR035593
Réu: Rodrigo Fernando Camargo Santiago
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 05/06/2013

004 2012.0007016-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 201000003752
Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576
Advogado: Patrícia Aparecida Marceli Izidoro OAB PR047060
Réu: Sebastião Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 05/06/2013

005 2012.0007189-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100003444
Advogado: Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Lucia Ledy Possidonio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 06/06/2013

006 2012.0027021-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200100022939
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 06/06/2013

007 2012.0027086-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200002237
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Réu: Acácio Alves de Oliveira Santos
Réu: Jhones Cliver da Silva Lino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 06/06/2013

008 2012.0026254-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200200000023
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Klaus Werner Jakobi OAB PR045737
Advogado: Sergio Bernardinetti OAB PR035248
Réu: Honório Abel Serpa Silvério
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 06/06/2013

009 2012.0027037-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200800001322
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Leandro Moraes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 06/06/2013

010 2012.0025912-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200004060
Advogado: Fabio Gil Anacleto OAB PR040883
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063
Advogado: Melves Muchiuti OAB PR006771
Advogado: Reimar Renato Rodrigues OAB PR005860
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360
Réu: Antonio Luiz de Oliveira
Réu: Ivanildo Francisco Machado
Réu: Jeferson Paulo de Andrade
Réu: Jose Geraldo Anacleto
Réu: Leslie Jose Pereira de Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 06/06/2013

011 2012.0009344-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200800006324
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Réu: Oberdan Jose Gruber
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 10/06/2013

012 2012.0009037-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200500010377
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu/indiciado: Dissenha S/a Indústria e Comércio
Réu/indiciado: Jose Nelson Dissenha Neto
Advogado: Celia Claudia Loures OAB PR055321
Advogado: Rogério Luis Stasiak OAB PR12553-
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 12/06/2013

013 2012.0011708-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200800006677
Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521
Réu: Joao Antunes Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/06/2013

014 2012.0009170-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201000002527
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Réu: Paulo de Moura Penkal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:25 do dia 12/07/2013

015 2012.0008695-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200900001910
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Ciro Teodoroski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 13/06/2013

016 2012.0008361-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201000011151
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Angéli Cristina Pereira OAB PR056457
Advogado: Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078
Réu: Nadir Rubbo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/06/2013

017 2012.0009179-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.07.136244-7
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Gilberto Galiotto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 13/06/2013

018 2012.0008507-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000017591
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Tania Maria Ajuz Issa OAB PR018045
Réu: Antonio Roberto Anjos Mansur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 13/06/2013

019 2012.0026736-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201000008258
Indiciado: Em Apuração
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Manoele Krahn OAB PR043592
Réu: Vitor Hugo Ribeiro Burko
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:50 do dia 13/06/2013

020 2012.0006696-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Presidente Getulio / SC
Autos de origem: 1721-72.2007.8.24.0141
Advogado: Giordano Santos Rech OAB PR038623
Réu: Maria Sueli Casa
Réu: Vilmar Sehnem
Réu: Werner Treitinger
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 13/06/2013

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2012.0023731-5

001 2012.0023731-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Emílio Cláudio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 20/02/2013

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2013

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	001	1998.0000550-9/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	001	1998.0000550-9/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	024	2010.0016628-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	021	2010.0013511-9/0
AGLAE RITA BUCH SOARES	030	2010.0024971-1/0
ALEXANDRE ZOLET	016	2010.0001472-0/0
ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA	002	1999.0008835-8/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	019	2010.0005205-5/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	020	2010.0005205-5/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	024	2010.0016628-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	018	2010.0004943-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	028	2010.0022338-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	031	2010.0025148-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	033	2010.0026443-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	034	2010.0026485-8/0
CESAR LINHARES WALLBACH	026	2010.0019486-9/0
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	023	2010.0016500-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	007	2007.0024993-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	017	2010.0002080-6/0
DAURIANE LOUREIRO	026	2010.0019486-9/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	032	2010.0025527-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	021	2010.0013511-9/0
ELEDIR HELENA PASSOS	003	2000.0004163-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2010.0024971-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2010.0024971-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2010.0025527-7/0
FABIOLA TALAMINI DOS SANTOS LOEWEN	003	2000.0004163-7/0
FERNANDA GUERRART	005	2007.0004732-7/0
FERNANDA GUERRART	016	2010.0001472-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2010.0024971-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2010.0024971-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	025	2010.0019292-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	026	2010.0019486-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2010.0021813-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	031	2010.0025148-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	033	2010.0026443-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	034	2010.0026485-8/0
GILBERTO VILAS BOAS	027	2010.0021813-2/0
GISELE VENZO	004	2006.0020053-5/0
IBERE EDUARDO SASSO	011	2008.0022939-3/0
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	005	2007.0004732-7/0
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	012	2008.0026100-0/0
JEFFERSON GREY SANTANNA	031	2010.0025148-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	012	2008.0026100-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	025	2010.0019292-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	031	2010.0025148-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	033	2010.0026443-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	034	2010.0026485-8/0
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	025	2010.0019292-2/0
katiana Mores	003	2000.0004163-7/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	019	2010.0005205-5/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	020	2010.0005205-5/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	022	2010.0014603-0/0
LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA	006	2007.0022358-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	029	2010.0024205-2/0
LAURO LUCIANO STALL	019	2010.0005205-5/0
LAURO LUCIANO STALL	020	2010.0005205-5/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	024	2010.0016628-0/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	033	2010.0026443-0/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	001	1998.0000550-9/0
LUCIARITA VALQUIRIA HALLVASS	030	2010.0024971-1/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	018	2010.0004943-6/0
LUIZ CESAR ZAGO	014	2009.0016322-3/0
MARCIA ENEIDA BUENO	015	2009.0030663-0/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	019	2010.0005205-5/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	020	2010.0005205-5/0
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO	004	2006.0020053-5/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	023	2010.0016500-3/0
MARLI SALETE PASTORE	011	2008.0022939-3/0
MICHEL KAFROUNI	014	2009.0016322-3/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	008	2008.0000757-7/0
MUMIR BAKKAR	008	2008.0000757-7/0
MURILO FERREIRA WALLBACH	026	2010.0019486-9/0
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE	021	2010.0013511-9/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	010	2008.0020462-5/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	018	2010.0004943-6/0
PAULO FERNANDO PAULUK	007	2007.0024993-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	029	2010.0024205-2/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	009	2008.0016682-3/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	008	2008.0000757-7/0
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	014	2009.0016322-3/0
SAMEQUE GUERRART	005	2007.0004732-7/0
SAMEQUE GUERRART	005	2007.0004732-7/0
SAMEQUE GUERRART	016	2010.0001472-0/0
SAMUEL G. CARDOSO	001	1998.0000550-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2010.0016628-0/0
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	012	2008.0026100-0/0
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	023	2010.0016500-3/0
SERGIO MORES	003	2000.0004163-7/0
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO	018	2010.0004943-6/0
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	008	2008.0000757-7/0
VASCO FLANDOLI SOBRINHO	002	1999.0008835-8/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	013	2009.0016303-3/0

VÍVOLA RISDEN MARIOT 012 2008.0026100-0/0

001 1998.0000550-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO DE ALBUQUERQUE MARANHAO NETO X PAULO SERGIO ALISKI

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) LUCIANO SOARES PEREIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SAMUEL G. CARDOSO

002 1999.0008835-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LOPES DA SILVA X VASCO FLANDOLI SOBRINHO

Diante da penhora dos direitos creditórios determinada em fls., expeça-se o competente termo. Oficie-se ao Detran para registro do bloqueio de transferência do veículo, visando não frustar a penhora dos créditos e ao credor fiduciário cientificando-o da constrição, na forma do art. 671, II do CPC (...). Ressalte-se que após avaliados, os direitos em questão podem ser objeto de alienação judicial ou de adjudicação ao exequente, operando-se neste caso, a sub-rogação prevista no CPC, 673, respeitando-se, em qualquer caso, o direito do credor fiduciário de perceber o equivalente ao saldo devedor do financiamento de que é titular em face do devedor comum.

Adv(s) ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA, VASCO FLANDOLI SOBRINHO

003 2000.0004163-7/0 - Execução de Título Judicial — AMADEU JOSE FRANCOSKI X ALFREDO FRUHWIRTH (E OUTRO)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) SERGIO MORES, ELEDIR HELENA PASSOS, FABIOLA TALAMINI DOS SANTOS LOEWEN, katiana Mores

004 2006.0020053-5/0 - Execução de Título Judicial — GIOVANI MARQUES ROSA X SATYRO LIMA CAVALCANTE FOTOGRA

À parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão do sr. oficial de justiça, referente à Carta Precatória expedida, de fls. 85.

Adv(s) GISELE VENZO, MARIANA CAVALCANTE BORRALHO

005 2007.0004732-7/0 - Execução de Título Judicial — ALCEU LOPES DOS SANTOS (E OUTRO) X REGINALDO KUHN

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada nos veículos FORD/ESCORT GL, placa ACV-9028, ano de fabricação e modelo 1986/1986 e VW-FUSCA 1300, placa AAO-9563, ano de fabricação e modelo 1970/1970, ambos de propriedade de REGINALDO KUHN, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, SAMEQUE GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

006 2007.0022358-8/0 - Execução de Título Judicial — ELOA MARINHO DE OLIVEIRA X JUMAPI ADMINISTRACAO DE IDIOMAS S/C LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA

007 2007.0024993-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

008 2008.0000757-7/0 - Execução de Título Judicial — DAMIAO DE MELLO E SILVA X PEDRO AFORNALI

Suspenda-se a execução, tendo em vista a manifestação do INSS, dando conta da recomendação fomentada pelo Ministério Público às fls. 154/157, configurando impediente para o acatamento da ordem judicial. À exequente para que se manifeste acerca do conteúdo ali contido, requerendo o que for de direito no prazo de 10 dias.

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO

009 2008.0016682-3/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA SUPIMPA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA X MARISTELA PFAFFENZELLER

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

010 2008.0020462-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSON IDELVINO BIAVATTI X ALESSANDRO VIEIRA FURTADO

À parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente o endereço correto do credor fiduciário, tendo em vista o AR negativo de fls. 70, referente ao ofício encaminhado ao Banco BC AMRO REAL S/A.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

011 2008.0022939-3/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA PASTRE X VERA SASSO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, prazo 05 dias

Adv(s) MARLI SALETE PASTORE, IBERE EDUARDO SASSO

012 2008.0026100-0/0 - Execução de Título Judicial — ELENICE ROSA FERREIRA X BELLOS CAR (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, SEDIMARA CHAVES MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VÍVOLA RISDEN MARIOT

013 2009.0016303-3/0 - Execução Título Extrajudicial — VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM X ANA APARECIDA POLYCARPO

Suspenda-se a execução, tendo em vista a manifestação do INSS, dando conta da recomendação fomentada pelo Ministério Público às fls. 115/118, configurando impediente para o acatamento da ordem judicial. À exequente para que se manifeste acerca do conteúdo ali contido, requerendo o que for de direito no prazo de 10 dias.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

014 2009.0016322-3/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLI DE FATIMA KRASNHAK X DITMAR HAENSCH (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, MICHEL KAFROUNI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

015 2009.0030663-0/0 - Execução de Título Judicial — JOELCIO JOSE DO ROSARIO X QUADRO E REIS E CIA LTDA (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

016 2010.0001472-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS MIKOSKI X EVERALDO CAVASSIN

Ao exeqüente para manifestar-se acerca da pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, ALEXANDRE ZOLET, FERNANDA GUERRART

017 2010.0002080-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ARLETE MARTINS DO ROSARIO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

018 2010.0004943-6/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK FILHO X ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS

Ao exeqüente para manifestar-se acerca da pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias

Adv(s) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO

019 2010.0005205-5/0 - Execução de Título Judicial — JONATHAS DOS SANTOS ALVES (E OUTRO) X FARMACIA PROTOFARMA LTDA

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca GM/CORSA HATCH PREMIUM, placa APS-7713, ano de fabricação e modelo 2008/2008, de propriedade de FARMACIA PROTOFARMA LTDA, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL

020 2010.0005205-5/0 - Execução de Título Judicial — JONATHAS DOS SANTOS ALVES (E OUTRO) X FARMACIA PROTOFARMA LTDA

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL

021 2010.0013511-9/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO FERREIRA CORTESE X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR

022 2010.0014603-0/0 - Processo de Conhecimento — ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES X LUCIANO DE LIMA VIEIRA

Ao requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

023 2010.0016500-3/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUIZ ARRUDA X JV CAR MULTIMARCAS

Ao exequente, para que diga quanto a execução indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 48 horas, sob pena de EXTINÇÃO, com base no artigo 53 §4º da lei 9.099/95.

Adv(s) CLAUDIO CEZAR DA SILVA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

024 2010.0016628-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2010.0019292-2/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI CARLOS CASANOVA X BANCO AMRO REAL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

026 2010.0019486-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE FERNANDES BALEIRO X BANCO SANTANDER S/A

Ao executado para que proceda a transferência do valor apontado no cálculo de fls.109 (R$ 1529,53-atualizado em 15/01/2013), sob pena de aplicação da multa na forma do artigo 600, CPC. Prazo 5 dias.

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH, GILBERTO STINGLIN LOTH

027 2010.0021813-2/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO PACHECO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, GILBERTO STINGLIN LOTH

028 2010.0022338-2/0 - Homologação de Acordo de Título ExtraJudicial — THIAGO RODRIGUES BRITO (E OUTRO) X O JUIZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CURITIBA PR

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 53, p. 4º, Lei 9099/95. Expeça-se certidão de dívida, entregando-se à parte exequente para fins de protesto.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

029 2010.0024205-2/0 - Execução de Título Judicial — ANDREA RODRIGUES AVILA X ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre os cálculos, em 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE, LAURO FERNANDO ZANETTI

030 2010.0024971-1/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA VIVIANA DE BRITTO X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

A parte executada para que efetue o pagamento da quantia restante (R$ 218,06-atualizado em 17/01/13) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora online.

Adv(s) LUCIARITA VALQUIRIA HALLVASS, AGLAE RITA BUCH SOARES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

031 2010.0025148-0/0 - Processo de Conhecimento — KEYSE ISABELLA MORETTO X BANCO REAL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

032 2010.0025527-7/0 - Processo de Conhecimento — EDVALDO MOREIRA TEODORO X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

033 2010.0026443-0/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO EHLKE RODRIGUES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) LUCIANO EHLKE RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

034 2010.0026485-8/0 - Execução de Título Judicial — NATALINO JOSE DA SILVA X BANCO SANTANDER

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	002	1999.0010822-7/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	015	2008.0016421-6/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	044	2010.0010097-0/0
ADRIANO COSTA ROSA	021	2009.0006122-5/0
ALANE NASCIMENTO PISKE	045	2010.0013747-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	057	2010.0027352-9/0
ALCIONE JOSE MERLIN	001	1997.0010011-0/0
ALESSANDRA FRANCISCO	053	2010.0023153-4/0
ALESSANDRA SPREA PETRI	004	2001.0022199-6/1
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	011	2006.0008631-6/0
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	028	2009.0017837-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	011	2006.0008631-6/0
ANA CLAUDIA RHODEN	010	2005.0033308-0/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	039	2010.0004024-6/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	039	2010.0004024-6/0
ANA PAULA DUARTE	005	2003.0001326-4/0
ANDREA SARTORI	014	2008.0004629-4/0
ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR	017	2008.0017365-6/0
ARAKEN SANTOS PILATI	036	2009.0029380-0/0
AURACYR AZEVEDO	045	2010.0013747-2/0
BRUNO CIDADE MORGADO	013	2007.0017424-5/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	046	2010.0013816-8/0
CAMILLA CARLA CECCON	014	2008.0004629-4/0
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO	003	2000.0012066-9/0
CARLOS EDUARDO BLEY	047	2010.0017492-4/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	008	2004.0012756-0/0
CESAR LUIS PORTES ROCHA	009	2005.0032112-0/0
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	045	2010.0013747-2/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	027	2009.0017714-5/0
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	030	2009.0020850-6/0
CRESO DA SILVA MELLO	006	2003.0010167-9/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	031	2009.0021577-0/0
CRISTIANO JOSE BARATTO	010	2005.0033308-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	048	2010.0018060-7/0
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	021	2009.0006122-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	053	2010.0023153-4/0
DARLISA DA SILVA	012	2007.0009508-0/0
DAYANA LANDUCHE	024	2009.0013677-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	040	2010.0006255-9/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	053	2010.0023153-4/0
DILANI MAIORANI	020	2008.0028741-4/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	006	2003.0010167-9/0
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	023	2009.0011459-3/0
ELENI MORAES BARROS	017	2008.0017365-6/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	054	2010.0023523-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	037	2010.0002166-5/0
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	045	2010.0013747-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	014	2008.0004629-4/0
FABIANO DA ROSA	003	2000.0012066-9/0
FABIANO LOPES	037	2010.0002166-5/0
FABIO SZESZ	016	2008.0016667-0/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	021	2009.0006122-5/0
FLAVIA VOIGT MIRANDA	033	2009.0023661-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	037	2010.0002166-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	034	2009.0026916-8/0
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	002	1999.0010822-7/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	051	2010.0021920-8/0
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	034	2009.0026916-8/0
GUSTAVO DIAS FERREIRA	024	2009.0013677-0/0
HELENA ANNES	034	2009.0026916-8/0
HENRIQUE CALIXTO	055	2010.0025970-9/0
IVAN SERGIO BONFIM	038	2010.0003151-4/0
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	022	2009.0008126-0/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	054	2010.0023523-1/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	049	2010.0018443-0/0
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES	057	2010.0027352-9/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	019	2008.0028649-9/0
JOSE NAZARENO GOULART	035	2009.0029181-2/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	047	2010.0017492-4/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	055	2010.0025970-9/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	051	2010.0021920-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2009.0011459-3/0
JUSSARA ROSA FLORES	032	2009.0023562-8/0
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	052	2010.0022746-0/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	029	2009.0018786-4/0
KARINE SAGGIN	038	2010.0003151-4/0
KATIE CARLESSE	015	2008.0016421-6/0
LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	055	2010.0025970-9/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	026	2009.0016297-9/0
LILIANE APARECIDA COELHO	030	2009.0020850-6/0
LUCIANA SCHMITZ PAES	021	2009.0006122-5/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	043	2010.0009028-9/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	013	2007.0017424-5/0
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA	017	2008.0017365-6/0

LUZIA MARGARETE VOLTARELLI	022	2009.0008126-0/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	036	2009.0029380-0/0
MARCELINO JOSE DA SILVA	022	2009.0008126-0/0
MARCELO CHEDID	056	2010.0026200-1/0
MARCELO JOSE CISCATO	004	2001.0022199-6/1
MARCELO KALIL	041	2010.0006651-1/0
MARCELO MAZUR	021	2009.0006122-5/0
MARCIO JOSE FERREIRA	012	2007.0009508-0/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	013	2007.0017424-5/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	040	2010.0006255-9/0
MARCOS LOPATIUK NETO	042	2010.0007998-7/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	025	2009.0015733-7/0
Marcos Vinícius Ulaf	009	2005.0032112-0/0
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	015	2008.0016421-6/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	013	2007.0017424-5/0
MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ	042	2010.0007998-7/0
MARIA ILMA CARUSO GOULART	022	2009.0008126-0/0
MARIA INAH F. PEPE CZAIKOWSKI	001	1997.0010011-0/0
NÁTALIA BROTTO	022	2009.0008126-0/0
NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA	045	2010.0013747-2/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	012	2007.0009508-0/0
PAULO ROBERTO JENSEN	039	2010.0004024-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	056	2010.0026200-1/0
PEDRO R. J. PACHECO	001	1997.0010011-0/0
PERCIO ALVES DA SILVA	042	2010.0007998-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2010.0010097-0/0
RENATO DE OLIVEIRA	042	2010.0007998-7/0
RICARDO DA COSTA MORI	027	2009.0017714-5/0
RICARDO DE LUCCA MECKING	001	1997.0010011-0/0
ROBINSON KORNELHUK	054	2010.0023523-1/0
ROSANA HACK CAMARGO	028	2009.0017837-2/0
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	007	2003.0013781-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	034	2009.0026916-8/0
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	007	2003.0013781-7/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	009	2005.0032112-0/0
TIAGO STAINKE	018	2008.0018269-2/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	016	2008.0016667-0/0
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	001	1997.0010011-0/0
Verônica Mika	007	2003.0013781-7/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	034	2009.0026916-8/0
Wiliam Carvalho	050	2010.0021854-8/0
WILTON VICENTE PAESE	038	2010.0003151-4/0

001 1997.0010011-0/0 - Execução de Título Judicial — ARY ZIMMERMANN JUNIOR X COLEGIO DOM BOSCO LTDA

Considerando que os cálculos apresentados coadunam-se aos parâmetros indicados nas decisões de fls. 331 e 357, homologo-os. (...) Assiste razão ao executado. O valor original da multa, consoante, aliás já constou do cálculo de fls.314 é de R$ 7.350,00, já que o número de dias de sua incidência (49) é incontroverso. Quanto aos juros de mora, embora o despacho de fls. 331 tenha sido omisso neste tópico, é certo que os juros de mora devem incidir apenas quanto aos créditos do exequente de outra natureza e não em relação à multa cominatória, já que esta, por sua própria natureza já representa uma penalidade pelo atraso no cumprimento. (...) À parte executada para pagamento voluntário do valor apontado pela contadoria (R$ 7.905,79) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da mula no art. 475-J do CPC e penhora.

Adv(s) ALCIONE JOSE MERLIN, MARIA INAH F. PEPE CZAIKOWSKI, RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO R. J. PACHECO, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

002 1999.0010822-7/0 - Execução de Título Judicial — OLY MIRANDA VAINE X GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA

Considerando que até o presente momento não houve o aperfeiçoamento da penhora do veículo FIAT Palio, placas AGW-8373, e considerando ainda que tal veículo encontra-se em posse de terceiro conforme manifestação de fls. 222/223 efetuei o desbloqueio pelo sistema RENAJUD conforme se vê na consulta anexa. Defiro vista dos autos fora do cartório conforme requerido às fls. 219.

Adv(s) GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

003 2000.0012066-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANCISCO NEGRI FILHO X ANDREA LIMA FAGUNDES (E OUTRO)

(...) Após considerado o pedido de fls. 219/220, realizei busca junto ao sistema INFOJUD conforme documento em anexo. Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABIANO DA ROSA

004 2001.0022199-6/1 - Processo de Conhecimento — MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X ROBERTO GUIMARAES BUENO (E OUTRO)

A fim de possibilitar a expedição de alvará deve o procurador da parte reclamante informar o número de R.G e C.P.F da autora, eis que estes dados não constam nos autos restaurados. Caso o procurador deseje que o alvará seja expedido também em seu nome deverá juntar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação.

Adv(s) MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI

005 2003.0001326-4/0 - Processo de Conhecimento — SÍLVIO BARBOSA X SÍLVIO CATTO SOBRINHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE. (...)

Adv(s) ANA PAULA DUARTE

006 2003.0010167-9/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS SEIDEL X MARIANA ROSA DE ALMEIDA

Considerando o petitório apresentado pela executada à fl.0 293, na qual a mesma requer o parcelamento da dívida nos termos do artigo 745-A do CPC, haja vista o bloqueio parcial efetivado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Ao exequente, manifestar-se sobre o depósito de fls. 298.

Adv(s) DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, CRESO DA SILVA MELLO

007 2003.0013781-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA MIKA X CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO

(...) esclareça-se ao reclamado que uma petição - datada de setembro de 2006 - informando a renúncia de poderes de procuradores do reclamado foi devidamente juntada aos autos às fls. 90/91. Caso não seja esta a renúncia mencionada na petição retro, ao requerido apresentar cópia da referida peça protocolada em 2006, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, Verônica Mika, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI

008 2004.0012756-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ DA SILVA AQUINO X METALURGICA TEODORA LTDA

Indefiro pedido de prisão da depositária do bem penhorado, conforme preceitua a Súmula Vinculada 25 do Supremo Tribunal Federal. (...) À parte exequente para apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

009 2005.0032112-0/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO JOSE MELCHIORETTO X SERGIO BECKER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, Marcos Vinícius Ulaf, CESAR LUIS PORTES ROCHA

010 2005.0033308-0/0 - Execução de Título Judicial — PABLO COUTO PIACENTINI X JOSE LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR (E OUTRO)

À parte autora para retirar nesta Secretaria a Certidão para Averbação da Penhora no Registro de Imóveis.

Adv(s) ANA CLAUDIA RHODEN, CRISTIANO JOSE BARATTO

011 2006.0008631-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X SIRLEY TEREZINHA GOMES

Indefiro pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao PARANA PREVIDÊNCIA, tendo em vista que qualquer valor obtido por meio destes órgãos será referente à verba alimentar, sendo, portanto impenhoráveis. (...) Nos termos do item 4 de fl. 130-verso, a fim de possibilitar o prosseguimento da presente execução deverá o autor indicar especificadamente bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora e informar, também, o endereço em que estes se encontram (...).

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

012 2007.0009508-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ CARLOS CORDEIRO X CARBO COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista a inexistência de bens de propriedade da empresa executada passíveis de penhora e ante a não localização de seus sócios, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com amparo no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE. Ressalvo a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados endereços dos executados ou bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) MARCIO JOSE FERREIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, DARLISA DA SILVA

013 2007.0017424-5/0 - Execução de Título Judicial — DAISE ELI GASPARINI X AHIRAM ROGIUTSKI

(...) À parte exequente apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) BRUNO CIDADE MORGADO, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

014 2008.0004629-4/0 - Processo de Conhecimento — ORIDES LUIZ MATUELLA X BANCO ITAU S/A

(...) Considerando a sentença proferida às fls. 209/211, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo embargante, rejeito liminarmente a impugnação ora apresentada (fl. 306/320), ainda mais que pretende o reclamado rediscutir matéria já julgada, inclusive em sede recursal. (....) Em tempo, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 209/211, autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 161 em favor da parte exequente pessoalmente ou de seu procurador desde que munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos (...) Expeça-se alvará. (...)

Adv(s) CAMILLA CARLA CECCON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

015 2008.0016421-6/0 - Execução de Título Judicial — OLIMPO CURITIBA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOAO CARLOS AVELINO (E OUTRO)

Às partes, para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Adv(s) KATIE CARLESSE, ADEMILSON DE MAGALHAES, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA

016 2008.0016667-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELLO FIOLIC FALEIRO X EDSON ALVES SILVA

Tendo em vista que este Juízo solicitou informações à Receita Federal sobre as declarações de imposto de renda do executado, bem como considerando que foi realizada diligência pelo Sr. Oficial de Justiça e não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme fl. 92, indefiro o pedidos formulados na petição retro. (...) Assim, à parte autora indicar bens bens de propriedade da parte exequente passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ

017 2008.0017365-6/0 - Execução de Título Judicial — JANAINA PRATI BARROS DOS SANTOS X CLASSIC TELEFONIA CELULAR LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELENI MORAES BARROS, ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR, LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA

018 2008.0018269-2/0 - Execução de Título Judicial — VALDEMAR GENTIL X GLORIA AVEQUI MARTINS DE OLIVEIRA

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TIAGO STAINKE

019 2008.0028649-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON RODRIGUES DA SILVA X ROSALVO MENON

(...) assim, à parte exequente informar onde se encontra o veículo bloqueado ou indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

020 2008.0028741-4/0 - Processo de Conhecimento — LECIR APARECIDA MAIORANI X CENTRO OXFORD DE IDIOMAS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DILANI MAIORANI

021 2009.0006122-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA CANDIDA BLEYER RODRIGUES X RICARDO NAGEL

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADRIANO COSTA ROSA, LUCIANA SCHMITZ PAES, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO

022 2009.0008126-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSIANE MERI ESCORSIN X DENISE MASTALER

Converto o feito em diligência para, a fim de se evitar futura arguição de nulidade processual, facultar à embargante manifestação quanto aos documentos apresentados às fls. 287-292 no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCELINO JOSE DA SILVA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, MARIA ILMA CARUSO GOULART, LUZIA MARGARETE VOLTARELLI, NÁTALIA BROTTO

023 2009.0011459-3/0 - Processo de Conhecimento — EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

024 2009.0013677-0/0 - Execução de Título Judicial — DENILSE LANDUCHE (E OUTRO) X MARCIO RODRIGO LINOBA (E OUTRO)

Procedida nova consulta ao sistema RENAJUD e constatado que o veículo objeto da execução é de propriedade do executado. Assim, ao executado para se manifestar acerca do paradeiro do automóvel, nos termos do artigo 600, IV, CPC. (...) Procedida a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. (...) As declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pendrive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Prazo em cartório.

Adv(s) DAYANA LANDUCHE, GUSTAVO DIAS FERREIRA

025 2009.0015733-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X HELEN PRISCILA BERTASSO

Avoco os autos e revogo a decisão de fl. 55, ante a ocorrência de erro material. (...) Verifica-se que de fato houve o bloqueio e a transferência de valores existentes em aplicações financeiras pertencentes à parte executada, portanto foram localizados bens de sua propriedade não merecendo ser mantida, por ora, a sentença que extinguiu o feito ante a não localização de bens. Assim, ante o resultado da consulta ao sistema BACENJUD (fl. 61/62) e procedida à transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura de termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Designa-se audiência conciliatória pós penhora (nos termos do Art. 53, § 1º da Lei 9099/1955) para dia 05/03/2013, às 17:30hrs, salientando que o executado poderá apresentar Impugnação/Embargos à execução até a audiência. Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida, eis que o próprio título exequendo pode ser objeto de protesto(...).

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

026 2009.0016297-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CONCEICAO RUDNISKI X MARCELO ADILSON SIVEK

Audiência de conciliação designada para 19 de fevereiro de 2013 às 16h30m

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA

027 2009.0017714-5/0 - Execução de Título Judicial — JOCIMAR JOSE DOS SANTOS X DE MARI COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, RICARDO DA COSTA MORI

028 2009.0017837-2/0 - Execução Título Extrajudicial — DEBORA RUEDELL X FABIO DA SILVA COMOCHENA

Expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 144 em favor da parte exequente ou sua procuradora. (...)

Adv(s) ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, ROSANA HACK CAMARGO

029 2009.0018786-4/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO MOURAOENSE LTDA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

030 2009.0020850-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X DIONISIO FIDELIS VALEIRO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Prazo em cartório.

Adv(s) CLOVIS GALVAO PATRIOTA, LILIANE APARECIDA COELHO

031 2009.0021577-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X LUIZ CLAUDIMIR LEITE

Procedida à transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura de termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Designa-se audiência conciliatória pós penhora (nos termos do Art. 53, § 1º da Lei 9099/95) para 05/03/2013, às 17h30min salientando que o executado poderá se manifestar quanto à penhora realizada até a data de audiência.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

032 2009.0023562-8/0 - Execução de Título Judicial — ERCILIO APARECIDO FONTANA X MAGALY DIAS

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75. Ressalvo a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora . Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) JUSSARA ROSA FLORES

033 2009.0023661-6/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS X CLAUDEMIR LOGENSKI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FLAVIA VOIGT MIRANDA

034 2009.0026916-8/0 - Execução de Título Judicial — GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO X TIM BRASIL S/A

Autos desarquivados.

Adv(s) GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

035 2009.0029181-2/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO BILLARBA X DEVANIR PONTES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

036 2009.0029380-0/0 - Execução de Título Judicial — STEFAN BOGUMIL CSAPLINSKI X HAROLDO PIAZETTA (E OUTRO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte reclamante em relação ao prosseguimento e observado qie o débito remanescente se revela ínfimo em relação ao montante já recebido pelo autor, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias (...)

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

037 2010.0002166-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO IVANOV JUNIOR X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Ao reclamante, comparecer a Secretaria e RETIRAR o alvará expedido. Após a retirada do alvará, a parte deverá proceder o levantamento do valor na agência do Banco do Brasil localizada na Rua Mauá, nº. 920 - 11º andar (antigo prédio do Tribunal de Alçada).

Adv(s) FABIANO LOPES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

038 2010.0003151-4/0 - Processo de Conhecimento — SHIRLEI AICAR DE SUSS X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

À parte exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 190. Prazo 15 (quinze) dias.

Adv(s) WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN, IVAN SERGIO BONFIM

039 2010.0004024-6/0 - Execução de Título Judicial — ANA ELISA NAVARRO X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO

Em atenção à alegação da parte executada (fl. 534) de que sobre o valor a ser restituído ao exequente não haveria incidência de correção monetária ou juros de mora ante a omissão existente no acórdão proferido e que não foi objeto de embargos de declaração, tal pretensão não merece acolhida, eis que é devida a atualização monetária e os juros legais, conforme preceitua a súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, remetam-se os autos a contadoria para elaboração da conta a fim de que sejam incluídos no quantum devido a correção monetária desde o desembolso do valor e juros de mora desde a data de instrução e julgamento, realizada em 03/09/2010 (...)

Adv(s) ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, PAULO ROBERTO JENSEN, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

040 2010.0006255-9/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ VICENTINI X SERGIO FABRICIO VICENTINI (E OUTRO)

Ante o contido na petição retro e observados os princípios que regem a lei 9.099/95, bem como em atenção ao contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que compete ao Juiz a qualquer tempo conciliar as partes, redesigna-se audiência de conciliação para dia 12/03/2013, às 14hrs.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

041 2010.0006651-1/0 - Execução de Título Judicial — ROSILDA GONCALVES DE LIMA X ADALCIO SCHRAMM

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO KALIL

042 2010.0007998-7/0 - Processo de Conhecimento — IVES ONESTKE (E OUTROS) X AMERICAN AIRLINES INC

À parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 153-155. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) PERCIO ALVES DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ, MARCOS LOPATIUK NETO

043 2010.0009028-9/0 - Execução Título Extrajudicial — AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS X ANTONIO CARLOS BOTARELI

Nos termos do despacho proferido à fl. 65, deverá a parte exequente trazer aos autos certidão fornecida pelo DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

044 2010.0010097-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CLAUDIO DE ALMEIDA CARVALHO X BANCO SANTANDER S/A

À parte reclamante manifestar-se acerca da petição de fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS

045 2010.0013747-2/0 - Processo de Conhecimento — ALANE NASCIMENTO PISKE X RAIMUNDO FERNANDES FROTA

Sentença proferida julgando extinto o procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. À reclamante, comparecer a partir de 18/01/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getulio VArgas, 2826 - Agua Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.

Adv(s) ALANE NASCIMENTO PISKE, AURACYR AZEVEDO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA

046 2010.0013816-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON LUIZ DOS SANTOS LIMA X NEWS CAR ORLEANS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

047 2010.0017492-4/0 - Execução de Título Judicial — ALFRED LIS JUNIOR X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL NACIONAL REDE WALMART

À parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 148-149. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski, CARLOS EDUARDO BLEY

048 2010.0018060-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ESPÓLIO DE OSVALDO DO CARMO WENDLER

Redesigna-se Audiência de Conciliação Pós-Penhora para 05/03/2013 às 17h30min.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

049 2010.0018443-0/0 - Execução de Título Judicial — AG COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X CLERISTON DOS SANTOS SILVA

intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno do mandado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

050 2010.0021854-8/0 - Execução de Título Judicial — JEFFERSON BOGANIKA ANDRADE X RODRIGO LUIZ OSTAPIUC

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) Wiliam Carvalho

051 2010.0021920-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA JACKELINE BACH X COSTA E GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA WIZARD IDIOMAS

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET

052 2010.0022746-0/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIANA ACELINO CAETANO DOS SANTOS X ADOLFO IGLIKOSKI NETO (E OUTRO)

(...) Após considerando o pedido de fls. 156/159, realizei busca junto ao sistema INFOJUD conforme documento em anexo, a qual restou negativa. Quanto a consulta ao Renajud foram localizados dois automóveis em nome do executado - Adolfo Iglikoski Neto os quais encontram-se com bloqueio realizado pela Justiça do Trabalho. À exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) KAIO MURILO DA SILVA ZILLI

053 2010.0023153-4/0 - Processo de Conhecimento — IDENIR BASE X LG ELETRONIC DE SAO PAULO LTDA

Considerando que o valor bloqueado via penhora "on-line" supre integralmente o débito remanescente e observada a petição apresentada pelo reclamado, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do reclamante. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DENISE LEAL DOS SANTOS, ALESSANDRA FRANCISCO

054 2010.0023523-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO SCHNEKEMBERG X SOFYSTIKATE COERCIO DE CONFECCOES LTDA

Foram realizadas consultas ao sistema BACENJUD e RENAJUD, a fim de localizar bens da parte executado, contudo as tentativas se mostraram infrutíferas, conforme pesquisa que seguem. Assim, à parte exequente a indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ, ROBINSON KORNELHUK

055 2010.0025970-9/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE SURMAS X MARCOS SHIZUO TANAKA

À parte exequente para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA, HENRIQUE CALIXTO

056 2010.0026200-1/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA FERREIRA X HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, MARCELO CHEDID

057 2010.0027352-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MERCEDES HARRES X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Intime-se a parte executada para apresentar manifestação acerca da alegação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, ALBERTO SILVA GOMES

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO BARBOSA	029	2009.0012062-0/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	051	2010.0020530-0/0
ALEX MARCELO CUBAS	011	2006.0016482-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	019	2007.0022971-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2005.0019234-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	019	2007.0022971-7/0
ANA CRISTINA COLETO	045	2010.0005114-4/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	011	2006.0016482-2/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	040	2009.0024209-4/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	005	2004.0011494-0/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	006	2004.0011494-0/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	007	2004.0011494-0/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	036	2009.0019691-5/0
ANNIE OZGA RICARDO	022	2008.0008200-2/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	009	2004.0022283-5/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	011	2006.0016482-2/0
ARI WAGNER COELHO	008	2004.0021758-2/0
ARYON J. SCHWINDEN	005	2004.0011494-0/0
ARYON J. SCHWINDEN	006	2004.0011494-0/0
ARYON J. SCHWINDEN	007	2004.0011494-0/0
BLAS GOMM FILHO	046	2010.0007854-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2010.0011697-9/0
BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS	026	2009.0004917-5/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	010	2005.0019234-3/0
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	031	2009.0013276-8/0
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	017	2007.0017832-2/0
CLAUDIA VARGAS DE LIMA	025	2008.0024562-1/0
CLAUDIO DE FRAGA	024	2008.0023034-3/0
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	012	2006.0018082-0/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	050	2010.0019394-6/0
DANIELA TELLES	047	2010.0011697-9/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	051	2010.0020530-0/0
DENISE MARCHESINI	044	2010.0003492-0/0
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	042	2009.0027973-7/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	022	2008.0008200-2/0
DIONE BERNARDIN	011	2006.0016482-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	037	2009.0020111-4/0

DR. VICTOR FEIJO FILHO	035	2009.0019354-7/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	018	2007.0019737-0/0
ELIAS DO AMARAL	020	2007.0025148-4/0
ELOI CONTINI	026	2009.0004917-5/0
ELOI CONTINI	026	2009.0004917-5/0
ELSON KLEBER CARRA VIERI	043	2009.0028429-2/0
ERNANI ANTONIO PIGATTO	001	1997.0000132-5/0
EVELLYN DAL POSSO YUGUE	032	2009.0013301-2/0
FABIO A. CARDOSO DE MORAIS	048	2010.0016830-6/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	009	2004.0022283-5/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	045	2010.0005114-4/0
GIANMARCO COSTABEBER	025	2008.0024562-1/0
GRAZIEL PEDROSO DE ABREU	020	2007.0025148-4/0
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	028	2009.0008714-6/0
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ	032	2009.0013301-2/0
ISAIAS SOARES SALDANHA	002	2000.0016108-0/0
ISAIAS SOARES SALDANHA	003	2000.0016108-0/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	049	2010.0018670-8/0
JENIFFER CRISTINA PRIMÃO	052	2010.0025879-5/0
JOACIR JOSE FAVERO	018	2007.0019737-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	002	2000.0016108-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	003	2000.0016108-0/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	046	2010.0007854-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	021	2007.0027821-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	052	2010.0025879-5/0
JOSE SERGIO FRANCO	027	2009.0007428-5/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	038	2009.0020262-0/0
JOSIANE LASKOSKI	033	2009.0016118-3/0
JUAREZ MOWKA	001	1997.0000132-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	039	2009.0023525-0/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	050	2010.0019394-6/0
KAREN DA SILVEIRA	030	2009.0012070-8/0
KELLEN REZENDE BULLA	005	2004.0011494-0/0
KELLEN REZENDE BULLA	006	2004.0011494-0/0
KELLEN REZENDE BULLA	007	2004.0011494-0/0
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	032	2009.0013301-2/0
LICIA MARIA BREMER	047	2010.0011697-9/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	005	2004.0011494-0/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	006	2004.0011494-0/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	007	2004.0011494-0/0
LIRIAM SEXTO BRÜSCH	010	2005.0019234-3/0
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	028	2009.0008714-6/0
LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA	035	2009.0019354-7/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	005	2004.0011494-0/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	006	2004.0011494-0/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	007	2004.0011494-0/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	010	2005.0019234-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	2007.0006071-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2007.0006071-7/0
LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS	040	2009.0024209-4/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	005	2004.0011494-0/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	006	2004.0011494-0/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	007	2004.0011494-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	042	2009.0027973-7/0
MARCELO JOSE ARAUJO	013	2006.0019880-6/0
MARCELO JOSE ARAUJO	014	2006.0019880-6/0
MARCELO RICARDO SABER	021	2007.0027821-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2010.0011697-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	048	2010.0016830-6/0
MARIA DUARTE MANCINI	010	2005.0019234-3/0
MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTE	033	2009.0016118-3/0
MARIAH PETRYCOVSKI	036	2009.0019691-5/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	017	2007.0017832-2/0
MARLUS ROBERTO SABER	021	2007.0027821-8/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	013	2006.0019880-6/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	014	2006.0019880-6/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	015	2007.0006071-7/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	016	2007.0006071-7/0
MELINA BRECKENFELD RECK	040	2009.0024209-4/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	018	2007.0019737-0/0
NEUDI FERNANDES	013	2006.0019880-6/0
NEUDI FERNANDES	014	2006.0019880-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	037	2009.0020111-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	043	2009.0028429-2/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	051	2010.0020530-0/0
PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA	010	2005.0019234-3/0
Rafael Mosele	049	2010.0018670-8/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	026	2009.0004917-5/0
REBECA SOARES TRINDADE	043	2009.0028429-2/0
REGINALDO SANDRINI	004	2004.0002325-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2009.0017145-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	041	2009.0027237-0/0
RENATO TORINO	036	2009.0019691-5/0
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	012	2006.0018082-0/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	039	2009.0023525-0/0
SANDRA ALVES CAVALCANTE	011	2006.0016482-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2007.0017832-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2009.0012070-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2010.0003492-0/0
SERGIO VILARIN DE SOUZA	005	2004.0011494-0/0
SERGIO VILARIN DE SOUZA	006	2004.0011494-0/0
SERGIO VILARIN DE SOUZA	007	2004.0011494-0/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	031	2009.0013276-8/0
Tadeu Cerbaro	026	2009.0004917-5/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	047	2010.0011697-9/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	013	2006.0019880-6/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	014	2006.0019880-6/0
TIAGO STAINKE	023	2008.0018264-3/0
TIAGO STAINKE	024	2008.0023034-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2005.0019234-3/0
WALTER GONCALVES LOPES	008	2004.0021758-2/0
WASHINGTON YAMANE	034	2009.0017145-0/0
ZULEIS KNOTH	032	2009.0013301-2/0

001 1997.0000132-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSIANE DE FATIMA FELISARDO SLUSARS X IVONE APARECIDA ALMEIDA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de veículos, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ERNANI ANTONIO PIGATTO, JUAREZ MOWKA

002 2000.0016108-0/0 - Processo de Conhecimento — INA NEVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ALENCAR (E OUTRO)

À exequente para que dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, ISAIAS SOARES SALDANHA

003 2000.0016108-0/0 - Processo de Conhecimento — INA NEVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ALENCAR (E OUTRO)

À Sra. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ALENCAR para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, ISAIAS SOARES SALDANHA

004 2004.0002325-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE KOMUCHENA X CESAR LEANDRO DA SILVA MACIEL

Ao credor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio eletrônico.

Adv(s) REGINALDO SANDRINI

005 2004.0011494-0/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA CRISTINA GONÇALVES LOPES CONSTANTINO X CARMEN MURARO E CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a exequente intimada para que dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KELLEN REZENDE BULLA, SERGIO VILARIN DE SOUZA, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN

006 2004.0011494-0/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA CRISTINA GONÇALVES LOPES CONSTANTINO X CARMEN MURARO E CIA LTDA (E OUTROS)

I - À parte HILDA PERUSSI GASPARIM MURARO para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h. II - Ao procurador LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) KELLEN REZENDE BULLA, SERGIO VILARIN DE SOUZA, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN

007 2004.0011494-0/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA CRISTINA GONÇALVES LOPES CONSTANTINO X CARMEN MURARO E CIA LTDA (E OUTROS)

"(...) III - Considerando que o bloqueio eletrônico foi no valor de R$4.132,74, a penhora poderia recair até o limite de R$1.239,82 (30%), existindo, portanto, um excesso de R$2.892,92.

Adv(s) KELLEN REZENDE BULLA, SERGIO VILARIN DE SOUZA, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN

008 2004.0021758-2/0 - Execução de Título Judicial — EDVALDO BALBINO DOS SANTOS X WALTER GONCALVES LOPES

Ao exequente, manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) ARI WAGNER COELHO, WALTER GONCALVES LOPES

009 2004.0022283-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS MIRANDA ORLANDINI X DEOCLEDIO FRANCISCO DA COSTA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR

010 2005.0019234-3/0 - Processo de Conhecimento — VALDO CESAR RIBEIRO TERLUK X MARITIMA SEGUROS S/A

Ao Sr. VALDO CESAR RIBEIRO TERLUK para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, LUIZ CARLOS CHECOZZI, PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA, LIRIAM SEXTO BRÜSCH, MARIA DUARTE MANCINI

011 2006.0016482-2/0 - Execução de Título Judicial — GILSON MARI SHUNOSKI X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, SANDRA ALVES CAVALCANTE, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, ALEX MARCELO CUBAS

012 2006.0018082-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO EDISON ALVES CAMARGO E GOMES X CORNELIO AFONSO CAPAVERDE

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE

013 2006.0019880-6/0 - Execução de Título Judicial — LANDIVIO GABARDO X BARIGUI VEICULOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

014 2006.0019880-6/0 - Execução de Título Judicial — LANDIVIO GABARDO X BARIGUI VEICULOS LTDA

Ao procurador MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

015 2007.0006071-7/0 - Processo de Conhecimento — NEWTON ROBERTO VANNUCCI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

016 2007.0006071-7/0 - Processo de Conhecimento — NEWTON ROBERTO VANNUCCI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

I - Ao procurador MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento do alvará de número 0012/2013. Horário de funcionamento: 13h e 17h. II - Ao procurador MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI para que compareça no balcão do 5° Juizado Especial para retirar o alvará de número 0013/2013.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

017 2007.0017832-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO ROCIO NUNES DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA

018 2007.0019737-0/0 - Execução de Título Judicial — ROMILDE DELGROSSI DA ROSA X MERKOSUL VEICULOS LTDA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOACIR JOSE FAVERO, NELSON BELTZAC JUNIOR

019 2007.0022971-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO NICOLAU X VANESSA TOREZIN RIBEIRO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR

020 2007.0025148-4/0 - Execução de Título Judicial — EDGAR MONTANARIN (E OUTRO) X THAYANNA DO ROCIO SANTOS DA SILVA (E OUTROS)

Ao procurador GRAZIEL PEDROSO DE ABREU para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no 3° andar do prédio dos Juizados Especiais (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826) para levantamento de alvará. Horário de funcionamento: 13h e 17h.

Adv(s) GRAZIEL PEDROSO DE ABREU, ELIAS DO AMARAL

021 2007.0027821-8/0 - Processo de Conhecimento — OLGA MARIA HILLER X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 156/157. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARCELO RICARDO SABER

022 2008.0008200-2/0 - Execução de Título Judicial — VITORIK CALCADOS LTDA X SANDRA REGINA CANSO DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE

023 2008.0018264-3/0 - Execução de Título Judicial — VALDEMAR GENTIL X HENRIQUE WITZKI

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TIAGO STAINKE

024 2008.0023034-3/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI X PAULO NOVAES DE MIRANDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIO DE FRAGA, TIAGO STAINKE

025 2008.0024562-1/0 - Processo de Conhecimento — VALERI SBERSE X TIM SUL S/A

Ao procurador CLAUDIA VARGAS DE LIMA: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) CLAUDIA VARGAS DE LIMA, GIANMARCO COSTABEBER

026 2009.0004917-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA TOLEDO PIZA X BANCO DO BRASIL

À AUTORA: Manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerido (fls. 82/86). Prazo:15 (quinze) dias.

Adv(s) BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

027 2009.0007428-5/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DE FARIA BRASILIO DOS SANTOS X FINANCEIRA AMERICANA ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE SERGIO FRANCO

028 2009.0008714-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ISABEL FERREIRA VOLPI X OFFICE MINILABRE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, HENRIQUE SCHNEIDER NETO

029 2009.0012062-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON NEVES

Manifestar-se sobre as certidões (fls. 80, 81 e 82) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANO BARBOSA

030 2009.0012070-8/0 - Processo de Conhecimento — ALVACIR PETERS PADILHA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) KAREN DA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

031 2009.0013276-8/0 - Processo de Conhecimento — DAVID CRISTIAN ALONSO ERNST X OURO NEGRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

032 2009.0013301-2/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRO DE BARROS CLAUDIO X URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ, EVELLYN DAL POSSO YUGUE, ZULEIS KNOTH

033 2009.0016118-3/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA MESQUITA DE KAUFFMANN X JOSE RAIMUNDO SOBRINHO

À parte autora (ora executada) para que pague o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JOSIANE LASKOSKI, MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTE

034 2009.0017145-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO WESCHER CURY X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) WASHINGTON YAMANE, REINALDO MIRICO ARONIS

035 2009.0019354-7/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON RODRIGUES DA VEIGA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA, DR. VICTOR FEIJO FILHO

036 2009.0019691-5/0 - Execução de Título Judicial — LEILA MARIA PORSCH TELLES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARIAH PETRYCOVSKI, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, RENATO TORINO

037 2009.0020111-4/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X BANCO BANKPAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, NEWTON DORNELES SARATT

038 2009.0020262-0/0 - Execução de Título Judicial — GILMAR SILVA RIBEIRO DA ROCHA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fl. 55. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski

039 2009.0023525-0/0 - Processo de Conhecimento — DENIS AUGUSTO VALENTE DA SILVA X CLARO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RODRIGO CASTOR DE MATTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

040 2009.0024209-4/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANE GONCALVES BRICENO X UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA

À Sra. MELINA BRECKENFELD RECK para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS, MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH

041 2009.0027237-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO FERREIRA KORB X BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

042 2009.0027973-7/0 - Processo de Conhecimento — ELISABETE LUCIO KIRSTEN X BANCO PINE S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DIDIMO MIGUEL DALLEDONE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

043 2009.0028429-2/0 - Processo de Conhecimento — ARMINDA JOVELINA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELSON KLEBER CARRA VIERI, NEWTON DORNELES SARATT, REBECA SOARES TRINDADE

044 2010.0003492-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE DA SILVA ORTIZ X OI BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DENISE MARCHESINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

045 2010.0005114-4/0 - Execução de Título Judicial — SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X WILSON ANTONIO LOPES

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO

046 2010.0007854-6/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X AYMORE FINANCIAMENTOS

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, BLAS GOMM FILHO

047 2010.0011697-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEX SANDRO TELLES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DANIELA TELLES, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, LICIA MARIA BREMER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

048 2010.0016830-6/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDES DOMINGUES FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO A. CARDOSO DE MORAIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

049 2010.0018670-8/0 - Execução de Título Judicial — PADRAO VEICULOS LTDA X EDSON ARTIGAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

050 2010.0019394-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X DOROTI ISAURA XAVIER MENDES MIRANDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO

051 2010.0020530-0/0 - Execução de Título Judicial — DAVI CRUZ X ANTONIO MARCOS LAUERMANN

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA

052 2010.0025879-5/0 - Execução de Título Judicial — TADEU PYTLAK X MAGAZINE LUIZA S.A. (E OUTROS)

Ao representante da empresa MAGAZINE LUIZA S.A. para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3° andar do Fórum do prédio dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JENIFFER CRISTINA PRIMÃO

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2013

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	025	2005.0033719-2/0
ACIR AUGUSTO BRASCHI	167	2010.0012198-0/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	142	2010.0006624-4/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	176	2010.0014773-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	104	2009.0013188-2/0
ADEMAR LAURIANO	141	2010.0005504-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	052	2007.0027754-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	123	2009.0026536-0/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	031	2006.0016890-0/0
ADRIANA PADUA DE MATTOS	147	2010.0006934-5/0
ADRIANA PIRES HELLER	203	2010.0024311-6/0
ADRIANA TOZO MARRA	116	2009.0022831-4/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	109	2009.0018234-6/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	106	2009.0014338-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	111	2009.0019820-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	211	2010.0027355-4/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	148	2010.0007316-6/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	152	2010.0008422-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	159	2010.0009944-3/0
ADRIANO BARBOSA	140	2010.0003553-8/0
ADRIANO COELHO PARISI	063	2008.0016136-6/0
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	085	2008.0030146-9/0
ADRIANO NERY KUSTER	203	2010.0024311-6/0
ADRIANO NOGUEIRA	027	2006.0003809-2/0
AGATHA PONTE NEVES	197	2010.0021980-3/0
Albadilo Silva Carvalho	152	2010.0008422-9/0
Albadilo Silva Carvalho	159	2010.0009944-3/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	179	2010.0015953-4/0
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G.	138	2010.0002091-9/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	090	2009.0001726-7/0

ALBERTO RODRIGUES ALVES	077	2008.0027722-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	208	2010.0026844-2/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	069	2008.0023667-1/0
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	116	2009.0022831-4/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	051	2007.0025659-7/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	005	2000.0004480-6/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	093	2009.0003979-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	103	2009.0012516-3/0
ALEXANDRE WASCH GURDON	175	2010.0014704-2/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	014	2004.0004545-7/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	088	2008.0032047-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2000.0004480-6/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2000.0004480-6/0
ALZIRA MAYUMI YWATA	089	2009.0001505-3/0
AMANDA GROB TOMAZ	088	2008.0032047-9/0
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	061	2008.0014785-0/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	059	2008.0013381-4/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	082	2008.0029435-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	021	2005.0025188-7/0
ANA PAULA MAGALHAES	085	2008.0030146-9/0
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	002	1997.0013021-4/1
ANA PAULA TORRES	009	2002.0005580-8/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	145	2010.0006895-2/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	152	2010.0008422-9/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	117	2009.0023231-3/0
ANDRE GOMES SILVESTRE	027	2006.0003809-2/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	051	2007.0025659-7/0
ANDRE LUIZ A. PINTO	066	2008.0020189-0/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	013	2003.0004410-0/0
ANDRE THIAGO LOSSO	003	1999.0000532-0/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	046	2007.0023629-6/0
ANDREA GOMES	111	2009.0019820-7/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	040	2007.0014986-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	052	2007.0027754-6/0
ANDRESSA TAURA IMOTO	129	2009.0028800-4/0
ANDREZA SIMIÃO EDELING	093	2009.0003979-5/0
ANISIO DOS SANTOS	198	2010.0022172-5/0
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	073	2008.0026278-1/0
ANNA PAULA DE ARAUJO GOES	014	2004.0004545-7/0
ANNA PAULA PERDONCINI	021	2005.0025188-7/0
ANNE CAROLINE WENDLER	099	2009.0010033-1/0
ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI	109	2009.0018234-6/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	145	2010.0006895-2/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	152	2010.0008422-9/0
ANTONIO BUENO	202	2010.0023903-0/0
ANTÔNIO CARLOS MARIANI	114	2009.0021066-7/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	183	2010.0016404-0/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	005	2000.0004480-6/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	146	2010.0006917-9/0
ARAKEN SANTOS PILATI	046	2007.0023629-6/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	094	2009.0005998-3/0
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	088	2008.0032047-9/0
BERNARDO GUEDES RAMINA	130	2009.0028886-2/0
BLAS GOMM FILHO	073	2008.0026278-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	185	2010.0016653-3/0
BRUNO ARCIE EPPINGER	044	2007.0021034-0/0
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	008	2001.0017662-1/0
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	008	2001.0017662-1/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	182	2010.0016207-6/0
CAIO ANTONIETTO	141	2010.0005504-3/0
CAMILA DE ARAUJO LANA	141	2010.0005504-3/0
CAMILA HEGLER	052	2007.0027754-6/0
CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES	174	2010.0014130-8/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	019	2005.0019406-4/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	031	2006.0016890-0/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	095	2009.0006539-9/0
CARLOS GODOY DOS SANTOS	116	2009.0022831-4/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	204	2010.0025302-6/0
CARLOS PZEBEOWSKI	046	2007.0023629-6/0
CARLOS ROSA JUNIOR	089	2009.0001505-3/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	151	2010.0008275-9/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	066	2008.0020189-0/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	105	2009.0014255-3/0
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	080	2008.0028282-0/0
CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO	018	2004.0021014-1/0
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	080	2008.0028282-0/0
CELINA DITTRICH VIEIRA MARQUES	032	2006.0021022-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	120	2009.0024770-4/0
CHARLES ERVIN DREHMER	023	2005.0027162-2/0
CILENE MARIA SKORA	035	2006.0023118-8/0
CIRO BRUNING	083	2008.0029588-0/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	083	2008.0029588-0/0
CLÁUDIA HALLE DE ABREU	080	2008.0028282-0/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	055	2008.0002749-8/0
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	040	2007.0014986-7/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	105	2009.0014255-3/0
CLODOALDO NAUMANN FILHO	052	2007.0027754-6/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	081	2008.0028851-5/0
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO	161	2010.0010300-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	170	2010.0012981-6/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	053	2008.0000367-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	205	2010.0026761-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	206	2010.0026777-0/0
DANIEL DRIESSEN JUNIOR	076	2008.0027371-8/0
DANIEL KRUGER MONTOYA	098	2009.0009022-2/0
DANIEL RICARDO ARAUJO	119	2009.0024404-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	101	2009.0010871-1/0
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	073	2008.0026278-1/0
DANIELA VAZ GIMENES	093	2009.0003979-5/0
DANIELE POTRICH LIMA	090	2009.0001726-7/0
DANIELLE BROTTO	107	2009.0014880-7/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	130	2009.0028886-2/0
DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA	098	2009.0009022-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	074	2008.0026771-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	106	2009.0014338-7/0
DENISE MARCHESINI	051	2007.0025659-7/0
DENNIS BARIANI KOCH	131	2009.0029447-0/0
DENNIS KOCH	131	2009.0029447-0/0
DIEGO DE PAULI PIRES	057	2008.0010622-3/0
DIGELAINE MEYRE SANTOS	164	2010.0011435-0/0
DIOGO CHEDID	185	2010.0016653-3/0

DIOGO NASCIMENTO BUSSE	058	2008.0012660-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	008	2001.0017662-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	076	2008.0027371-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	084	2008.0029853-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	157	2010.0009668-2/0
DR. ALBERTO PEÇANHA DO ESPIRITO SANTO	192	2010.0019033-9/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	120	2009.0024770-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	143	2010.0006785-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	146	2010.0006917-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	154	2010.0009167-0/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	135	2009.0030198-2/0
EDGARDKIRIU SEFRIN	209	2010.0027007-3/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	070	2008.0023763-4/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	067	2008.0020454-8/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	163	2010.0011253-8/0
EDUARDO BRUNING	039	2007.0012050-5/0
EDUARDO DE VARGAS NETO	120	2009.0024770-4/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	118	2009.0023998-1/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	178	2010.0015823-1/0
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	196	2010.0021014-4/0
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	009	2002.0005580-8/0
ELI NUNES MARQUES	187	2010.0016692-5/0
ELIS REGINA DA SILVA	018	2004.0021014-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	052	2007.0027754-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2008.0002749-8/0
ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	012	2002.0017092-5/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	103	2009.0012516-3/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	127	2009.0028610-5/0
EMERSON LUIS DAL POZZO	057	2008.0010622-3/0
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	013	2003.0004410-0/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	136	2010.0001726-2/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	171	2010.0013138-3/0
EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR	142	2010.0006624-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2007.0018189-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	125	2009.0027663-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	143	2010.0006785-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	144	2010.0006840-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	146	2010.0006917-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	153	2010.0008959-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	154	2010.0009167-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	155	2010.0009330-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	156	2010.0009477-1/0
FABIANO MARTINI	030	2006.0015787-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2008.0014549-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	121	2009.0026270-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	122	2009.0026270-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	173	2010.0013571-4/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	178	2010.0015823-1/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	124	2009.0027369-7/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	209	2010.0027007-3/0
FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS	077	2008.0027722-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	051	2007.0025659-7/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	117	2009.0023231-3/0
FABIULA SCHMIDT	042	2007.0017890-4/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	027	2006.0003809-2/0
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	004	2000.0001952-6/0
FATIMA PEREIRA ORFON	081	2008.0028851-5/0
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA	141	2010.0005504-3/0
FELIPE TURNES FERRARINI	073	2008.0026278-1/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	064	2008.0017445-4/0
FERNANDA GUERRART	166	2010.0012185-3/0
FERNANDA GUERRART	184	2010.0016452-1/0
FERNANDA LINHARES WALLBACH	144	2010.0006840-9/0
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	179	2010.0015953-4/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	096	2009.0007561-6/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	102	2009.0011980-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2008.0014549-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	121	2009.0026270-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	122	2009.0026270-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	173	2010.0013571-4/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	117	2009.0023231-3/0
FERNANDO RICARDO PISKE	045	2007.0022294-4/0
FERNANDO RICARDO PISKE	045	2007.0022294-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	112	2009.0020133-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	030	2006.0015787-2/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	185	2010.0016653-3/0
FLAVIO NEVES COSTA	142	2010.0006624-4/0
FLAVIO W. LINS	172	2010.0013313-2/0
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	106	2009.0014338-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	055	2008.0002749-8/0
FRANCISCO DRULA BELACHE	194	2010.0020707-0/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	075	2008.0027283-2/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	059	2008.0013381-4/0
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS	008	2001.0017662-1/0
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS	008	2001.0017662-1/0
GABRIEL BARDAL	025	2005.0033719-2/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	124	2009.0027369-7/0
GEORGIA BORDIN JACOB	031	2006.0016890-0/0
GERMANO LAERTES NEVES	093	2009.0003979-5/0
GILBERTO MARCHIORO	035	2006.0023118-8/0
GILBERTO PEDRIALI	089	2009.0001505-3/0
GILBERTO PEDRIALI	109	2009.0018234-6/0
GILBERTO PEDRIALI	165	2010.0011966-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	120	2009.0024770-4/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	057	2008.0010622-3/0
GISLENI VALEZI RAYMUNDO	043	2007.0018189-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	099	2009.0010033-1/0
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	145	2010.0006895-2/0
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	159	2010.0009944-3/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	196	2010.0021014-4/0
GUILHERME G.R.P. DOS SANTOS	114	2009.0021066-7/0
GUILHERME TOMIZAWA	100	2009.0010387-3/0
HARRI KLAIS	207	2010.0026802-5/0
HARRI KLAIS	207	2010.0026802-5/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	036	2007.0000252-2/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	006	2000.0016835-1/0

HELDER EDUARDO VICENTINI	004	2000.0001952-6/0
HELENA ARRIOLA SPERANDIO	023	2005.0027162-2/0
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	023	2005.0027162-2/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	141	2010.0005504-3/0
HERAON FAGUNDES DOS REIS	110	2009.0019719-2/0
IDERALDO JOSE APPI	043	2007.0018189-9/0
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ	195	2010.0020758-6/0
ILCEMARA FARIAS	082	2008.0029435-0/0
INGRID DE MATTOS	040	2007.0014986-7/0
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	008	2001.0017662-1/0
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	008	2001.0017662-1/0
IRINEU PALMA PEREIRA	061	2008.0014785-0/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	037	2007.0004792-2/0
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS	013	2003.0004410-0/0
IVO GOMES	007	2001.0007406-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	092	2009.0003403-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	099	2009.0010033-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	137	2010.0001835-1/0
JACINTO FELESBINO DA SILVA	029	2006.0013897-5/0
JACKSON ANDRE DOS SANTOS	120	2009.0024770-4/0
JACOB JOSE DOS SANTOS	049	2007.0024072-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2008.0014549-4/0
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	083	2008.0029588-0/0
JAIR PAULO GULIN	099	2009.0010033-1/0
JAIR PAULO GULIN	145	2010.0006895-2/0
JAMES DE PEDER BARROS	207	2010.0026802-5/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	181	2010.0016085-0/0
JANAINA ROVARIS	152	2010.0008422-9/0
JANAINA ROVARIS	159	2010.0009944-3/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	186	2010.0016686-1/0
JEFERSON GUSTAVO DEGRAF	001	1997.0001824-4/0
JEFERSON RIBEIRO	034	2006.0021877-3/0
JEFERSON RIBEIRO	034	2006.0021877-3/0
JESSICA AGDA DA SILVA	120	2009.0024770-4/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	093	2009.0003979-5/0
JOAO BOSCO LEE	085	2008.0030146-9/0
JOAO BOSCO LEE	123	2009.0026536-0/0
JOAO CARLOS LORUSSO	112	2009.0020133-0/0
JOAO CESARIO MOTA	065	2008.0019170-6/0
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	017	2004.0015133-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	056	2008.0006563-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	174	2010.0014130-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	120	2009.0024770-4/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	200	2010.0023527-9/0
JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA	049	2007.0024072-7/0
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	038	2007.0006699-3/0
JOELMA PULTINAVICIUS	045	2007.0022294-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	121	2009.0026270-2/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	122	2009.0026270-2/0
JONAS BORGES	191	2010.0018967-0/0
JONAS GOULART	141	2010.0005504-3/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	033	2006.0021229-2/0
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	139	2010.0002208-3/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	010	2002.0009102-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	113	2009.0020976-9/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	093	2009.0003979-5/0
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	130	2009.0028886-2/0
JOSE VALTER RODRIGUES	053	2008.0000367-8/0
JOSE VALTER RODRIGUES	115	2009.0022546-4/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	085	2008.0030146-9/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	123	2009.0026536-0/0
JOSEMARA CUBA	190	2010.0018862-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	061	2008.0014785-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	126	2009.0028561-1/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	135	2009.0030198-2/0
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	134	2009.0030133-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	069	2008.0023667-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	081	2008.0028851-5/0
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	071	2008.0025383-4/0
KAIO MURILO SILVA MARTINS	093	2009.0003979-5/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	056	2008.0006563-5/0
KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA	067	2008.0020454-8/0
KARINE PEREIRA	021	2005.0025188-7/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	058	2008.0012660-1/0
KATHLEEN SCHOLZE	073	2008.0026278-1/0
KAUÊ LUSTOSA	107	2009.0014880-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	095	2009.0006539-9/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	074	2008.0026771-9/0
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	003	1999.0000532-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	139	2010.0002208-3/0
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA	151	2010.0008275-9/0
LEANDRO BAUER VIEIRA	123	2009.0026536-0/0
LEANDRO RICARDO ZENI	023	2005.0027162-2/0
LEANDRO SCHULZ	129	2009.0028800-4/0
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	018	2004.0021014-1/0
LEONARDO SILVA MACHADO	180	2010.0016052-1/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	079	2008.0027964-2/0
LIBIAMAR DE SOUZA	091	2009.0002958-2/0
LIDSON JOSE TOMASS	154	2010.0009167-0/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	153	2010.0008959-4/0
LILIANA ORTH DIEHL	169	2010.0012845-0/0
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	196	2010.0021014-4/0
LINEU EDISON TOMASS	154	2010.0009167-0/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	068	2008.0022370-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	067	2008.0020454-8/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	163	2010.0011253-8/0
LOLINNA CHAN	158	2010.0009748-0/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	049	2007.0024072-7/0
LUCIANA CALVO WOLFF	112	2009.0020133-0/0
LUCIANO ELIAS REIS	064	2008.0017445-4/0
LUCIANO MICHALXUK	048	2007.0023773-0/0
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	167	2010.0012198-0/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	051	2007.0025659-7/0
LUCIOLA LOPES CORREA	165	2010.0011966-4/0
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	188	2010.0017023-0/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	062	2008.0015921-7/0
LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	175	2010.0014704-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	116	2009.0022831-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	149	2010.0007716-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	150	2010.0008184-8/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	127	2009.0028610-5/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	139	2010.0002208-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	147	2010.0006934-5/0

LUÍS OSCAR SIX BOTTON	148	2010.0007316-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	162	2010.0010736-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	171	2010.0013138-3/0
LUIZ ALBERTO MARIM	066	2008.0020189-0/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	163	2010.0011253-8/0
LUIZ ANTONIO MARIANO	125	2009.0027663-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	038	2007.0006699-3/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	056	2008.0006563-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	129	2009.0028800-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	203	2010.0024311-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	208	2010.0026844-2/0
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	183	2010.0016404-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2008.0014549-4/0
LUIZ ROBERTO RECH	054	2008.0002486-6/0
MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	035	2006.0023118-8/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	054	2008.0002486-6/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	024	2005.0027332-0/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	091	2009.0002958-2/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	027	2006.0003809-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	052	2007.0027754-6/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	105	2009.0014255-3/0
MARCELO LOPES	015	2004.0005424-2/0
MARCELO NEUMANN	098	2009.0009022-2/0
MARCELO PACHECO PIROLO	056	2008.0006563-5/0
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	196	2010.0021014-4/0
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI	183	2010.0016404-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	040	2007.0014986-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	178	2010.0015823-1/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	083	2008.0029588-0/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	097	2009.0007805-8/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	194	2010.0020707-0/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	199	2010.0023050-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	185	2010.0016653-3/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	072	2008.0026075-6/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	089	2009.0001505-3/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	109	2009.0018234-6/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	165	2010.0011966-4/0
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	016	2004.0012024-3/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	022	2005.0026464-7/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	091	2009.0002958-2/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	105	2009.0014255-3/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	028	2006.0012565-0/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	138	2010.0002091-9/0
MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	035	2006.0023118-8/0
MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	185	2010.0016653-3/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	099	2009.0010033-1/0
MARIA LUIZA BASSO	132	2009.0029502-7/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	050	2007.0024319-4/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	073	2008.0026278-1/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	091	2009.0002958-2/0
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	091	2009.0002958-2/0
Martin Roeder Filho	072	2008.0026075-6/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	039	2007.0012050-5/0
MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE	187	2010.0016692-5/0
MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE	187	2010.0016692-5/0
MICHELLE ANA ROQUE	063	2008.0016136-6/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	201	2010.0023800-4/0
MILENA MAZZAROTTO TOSATTO	031	2006.0016890-0/0
MILTON GARCIA	009	2002.0005580-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2008.0028282-0/0
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	144	2010.0006840-9/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	097	2009.0007805-8/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	089	2009.0001505-3/0
MUIRAQUITAN CHAVES	073	2008.0026278-1/0
MURILO CLEVE MACHADO	080	2008.0028282-0/0
MURILO TAVORA	068	2008.0022370-0/0
NAOTO YAMASAKI	144	2010.0006840-9/0
NEITON MYRTON PRIEBE	032	2006.0021022-0/0
NEITON MYRTON PRIEBE	032	2006.0021022-0/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	053	2008.0000367-8/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	053	2008.0000367-8/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	169	2010.0012845-0/0
NELSON JULIAO GONCALVES	070	2008.0023763-4/0
NESTOR TEODORO DA SILVA	015	2004.0005424-2/0
NESTOR TEODORO DA SILVA	034	2006.0021877-3/0
NEUDI FERNANDES	069	2008.0023667-1/0
NEY PINTO VARELLA NETO	021	2005.0025188-7/0
NIVALDO MIGLIOZZI	047	2007.0023748-6/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	190	2010.0018862-0/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	036	2007.0000252-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	092	2009.0003403-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	102	2009.0011980-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	150	2010.0008184-8/0
OMIR MIRANDA	018	2004.0021014-1/0
OSEI BARANIUK	188	2010.0017023-0/0
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	211	2010.0027355-4/0
PASQUALINO LAMORTE	036	2007.0000252-2/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	078	2008.0027842-7/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	120	2009.0024770-4/0
PATRICIA GOMES IWERSEN	101	2009.0010871-1/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	164	2010.0011435-0/0
PATRÍCIA SHIMA	098	2009.0009022-2/0
Patricia Shmidt Siloto	018	2004.0021014-1/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	018	2004.0021014-1/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	189	2010.0017873-4/0
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA	096	2009.0007561-6/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	005	2000.0004480-6/0
PAULO SERGIO BANDEIRA	054	2008.0002486-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	193	2010.0020109-3/0
PAULO VINICIUS DE LIMA	015	2004.0005424-2/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	113	2009.0020976-9/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	187	2010.0016692-5/0
PEDRO SCHIMIDT DE BRITO	141	2010.0005504-3/0
PEDRO VIEIRA CESAR	032	2006.0021022-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	164	2010.0011435-0/0
PRISCILA CAMPANINI	026	2006.0003493-0/0
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	034	2006.0021877-3/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	140	2010.0003553-8/0
RAFAEL FURTADO MADI	058	2008.0012660-1/0
RAFAEL KNORR LIPPMANN	064	2008.0017445-4/0
Rafael Mosele	186	2010.0016686-1/0

RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA	042	2007.0017890-4/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	173	2010.0013571-4/0
RAPHAEL KOEHLER	131	2009.0029447-0/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	137	2010.0001835-1/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	060	2008.0014549-4/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	007	2001.0007406-3/0
REBECA SOARES TRINDADE	151	2010.0008275-9/0
REGINALDO BAITLER	143	2010.0006785-1/0
REGINALDO BAITLER	155	2010.0009330-5/0
REGINALDO BAITLER	162	2010.0010736-2/0
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	097	2009.0007805-8/0
RENATA MARIN SARI	021	2005.0025188-7/0
REYNALDO ESTEVES	016	2004.0012024-3/0
RICARDO ALBERTO KANAYAMA	074	2008.0026771-9/0
RICARDO NEVES COSTA	142	2010.0006624-4/0
RICARDO RUSSO	160	2010.0010143-8/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	061	2008.0014785-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	126	2009.0028561-1/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	134	2009.0030133-8/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	135	2009.0030198-2/0
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	027	2006.0003809-2/0
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	011	2002.0014177-1/0
ROBERTO B. DEL CLARO	139	2010.0002208-3/0
ROBSON FARI NASSIN	137	2010.0001835-1/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	040	2007.0014986-7/0
RODRIGO COLNAGO	131	2009.0029447-0/0
RODRIGO DE FREITAS GARCIA	042	2007.0017890-4/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	180	2010.0016052-1/0
ROGERIO SADY BEGE	167	2010.0012198-0/0
RONE MARCOS BRANDALIZE	041	2007.0015867-6/0
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	041	2007.0015867-6/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	031	2006.0016890-0/0
ROSIANE ADELINA FERRO	109	2009.0018234-6/0
RUI BARBOSA	192	2010.0019033-9/0
RUI PIMENTEL JÚNIOR	065	2008.0019170-6/0
SAMEQUE GUERRART	166	2010.0012185-3/0
SAMEQUE GUERRART	184	2010.0016452-1/0
Sandra Calabrese Simão	168	2010.0012258-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	123	2009.0026536-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2005.0025188-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2008.0027722-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2009.0005998-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	114	2009.0021066-7/0
SANTIAGO LOSSO	003	1999.0000532-0/0
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	069	2008.0023667-1/0
SELMA PACIORNICK	085	2008.0030146-9/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	062	2008.0015921-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	042	2007.0017890-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	119	2009.0024404-5/0
SERGIO NADIR MASCHIO	004	2000.0001952-6/0
SIDNEY GMACH	203	2010.0024311-6/0
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	145	2010.0006895-2/0
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	159	2010.0009944-3/0
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	073	2008.0026278-1/0
SILVENEI DE CAMPOS	020	2005.0019934-3/0
SILVESTRE ORDAKOWSKI	069	2008.0023667-1/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	020	2005.0019934-3/0
SIMONE KOHLER	058	2008.0012660-1/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	166	2010.0012185-3/0
TATIANA KALKO	020	2005.0019934-3/0
TATIANA KALKO TURQUETTI CUNHA BARRETO	020	2005.0019934-3/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	118	2009.0023998-1/0
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	201	2010.0023800-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	125	2009.0027663-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	143	2010.0006785-1/0
THAIS BORGES	142	2010.0006624-4/0
TOMAS NUNES DA SILVA	133	2009.0029680-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	079	2008.0027964-2/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	086	2008.0031392-5/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	011	2002.0014177-1/0
VALMIR LEAL GRITEN	108	2009.0015346-3/0
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	095	2009.0006539-9/0
VASTI DE OLIVEIRA	128	2009.0028665-9/0
VICENTE HIGINO NETO	172	2010.0013313-2/0
VINICIOS MORO CONQUE	107	2009.0014880-7/0
VITOR HERBERT BERNERT	087	2008.0031524-2/0
VIVIANE MACIEL FERREIRA	037	2007.0004792-2/0
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	080	2008.0028282-0/0
WALTER RAMOS NETTO	072	2008.0026075-6/0
WENDER ALVES LEAO	210	2010.0027264-3/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	151	2010.0008275-9/0
WILSON DENIS BENATO MARTINS	177	2010.0015350-9/0
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	009	2002.0005580-8/0
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	006	2000.0016835-1/0
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	168	2010.0012258-6/0

001 1997.0001824-4/0 - Execução de Título Judicial — VIRGINIO DA GRACA JUNIOR E ODETE TEREZINHA MENDES DA GRACA X SHOPPING AGUA VERDE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEFERSON GUSTAVO DEGRAF

002 1997.0013021-4/1 - Execução de Título Judicial — LEONOR GLOVATISKI X SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE CUMPRAM O DESPACHO DE FLS. 93, NO PRAZO DERRADEIRO DE 05(CINCO) DIAS, PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ANA PAULA RIBAS VIEIRA

003 1999.0000532-0/0 - Execução de Título Judicial — RENATO SCHMITH X KEYLA REGINA GEVAERD OLIVEIRA ROBERTO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SANTIAGO LOSSO, KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANDRE THIAGO LOSSO

004 2000.0001952-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO AZEVEDO SILVEIRA (E OUTRO) X IMOBILIARIA TANGARA DA SERRA LTDA (E OUTRO)

DIANTE DA NOTÍCIA DE FALECIMENTO DE UM DOS REQUERIDOS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, COMO O INVENTÁRIO OU HERDEIRO/SUCESSOR.PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, SERGIO NADIR MASCHIO , HELDER EDUARDO VICENTINI

005 2000.0004480-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ALVARO PEDRO JUNIOR X VALDEVINO SOARES DE SOUZA

I - INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.102/103, DIANTE DA RECOMENDAÇÃO Nº 34/2011 DO MINISTÉRIO PÚBLICO , TENDO EM VISTA QUE TAL RECOMENDAÇÃO DISPÕE QUE OS CRÉDITOS PREVIDENCIIÁRIOS E ADVINDOS DO INSS SÃO IMPENHORÁVEIS. II- MANIFESTE-SE O REQUENTE , EM 10(DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

006 2000.0016835-1/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ VANDERLEI HYPOLITO X MARCOS LUIZ FARIAS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

007 2001.0007406-3/0 - Execução de Título Judicial — GLECI TEREZINHA MUQZFELDT ARTINS DE SIQUEIRA (E OUTRO) X RENOVAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO CONTIDO ÀS FLS.118, NO PRAZO DERRADEIRO DE 05 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, IVO GOMES

008 2001.0017662-1/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ALZEMIRO ERMELINDO NOGARA (E OUTRO)

I - INTIME-SE A PARTE RECLAMADA PARA QUE APRESENTE CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. II - DECORRIDO O PRAZO DA PARTE RECLAMADA, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. III- AMBAS AS PARTES DEVEM SE MANIFESTAR ACERCA DA POSSÍVEL RASURA PRESENTE NO CHEQUE APRESENTADO PELO RECLAMADO(FLS.67) NOS PRAZOS ACIMA MENCIONADOS.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS

009 2002.0005580-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ANTONIO DA ROCHA (E OUTRO) X CANDIDO CEZAR LAPOLA (E OUTRO)

Intime-se o(s) autor(es) para que indique bens a penhorar no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, III, CPC, e posterior arquivamento.

Adv(s) MILTON GARCIA, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, ANA PAULA TORRES

010 2002.0009102-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA REGINA CHIMENEZ DA SILVA X LEONIDES ADIR PEREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE DEVANIR FRITOLA

011 2002.0014177-1/0 - Processo de Conhecimento — RUTE DE LUCCA STAMM X SHOWAY LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE SOM

Ofício da Receita Federal arquivado nesta Secretaria

Adv(s) ROBERTO AURICHIO JUNIOR, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

012 2002.0017092-5/0 - Execução de Título Judicial — MOISES PINTO PORTUGAL X CINI CONSTRUCOES LTDA

Indefiro o pedido de fls. 314, haja vista que é ônus da parte a obtenção de tais documentos.

Adv(s) ELIZABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA

013 2003.0004410-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA DUARTE MACHADO BRAUN X JORGE LUÍS BOTANA NUNES (E OUTRO)

"Ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 dias".

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS

014 2004.0004545-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SERGIO VIANA X TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ANNA PAULA DE ARAUJO GOES, ALEXSANDRA DE SOUZA

015 2004.0005424-2/0 - Execução de Título Judicial — JORGE JOSÉ EDUARDO X FERNANDO MORPES NONATO

"Ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 dias".

Adv(s) MARCELO LOPES, NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA

016 2004.0012024-3/0 - Processo de Conhecimento — GIUSEPPINA HELENA LOFFREDO X EDNEA MOREIRA DA FONSECA (E OUTRO)

"Audiência de Conciliação designada para o dia 06/03/2013 às 14h:30m"

Adv(s) MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, REYNALDO ESTEVES

017 2004.0015133-0/0 - Execução de Título Judicial — DÉCIO LUIS DE OLIVEIRA PETZAK X ADEMIR MARQUES FONTANA

TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FSL.70/77, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE COMPROVE AS ALEGAÇÕES DO NÃO RECEBIMENTO DO AR DE FLS.63.

Adv(s) JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA

018 2004.0021014-1/0 - Execução Título Extrajudicial — WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS X JULIA COLLE ROTH

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS.146.

Adv(s) Patricia Shmidt Siloto, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO, OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA

019 2005.0019406-4/0 - Execução de Título Judicial — LEOCADIA KAMINSKI SCHOSLOSKI X JORGE KAMAROWSKI

DIANTE DA NEGATIVA DA PENHORA ONLINE, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, APRESENTE NOVO PEDIDO.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

020 2005.0019934-3/0 - Execução de Título Judicial — IRAILDE ANGELA DE OLIVEIRA X SERTEPHI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (E OUTRO)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA PENHORA VIA BACENJUD E RENAJUD DE FLS.227/266, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, TATIANA KALKO TURQUETTI CUNHA BARRETO, TATIANA KALKO

021 2005.0025188-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE MARIA AZOLIN X BRASIL TELECOM S/A

I - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO ÀS FLS. 201. II- SIMULTANEAMENTE, INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE CUMPRA INTEGRALMENTE AS DETERMINAÇÕES DE FLS. 63, NO QUE DIZ RESPEITO A ENTREGA DOS APARELHOS ESCOLHIDOS PELA AUTORA, SOB PENA DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ANNA PAULA PERDONCINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2005.0026464-7/0 - Execução de Título Judicial — LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X NAMER ASSAD

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 76/77.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

023 2005.0027162-2/0 - Execução de Título Judicial — JAIRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X CLARIANA FERRARETO DALBELLO (E OUTRO)

"Ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 dias".

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, HELENA ARRIOLA SPERANDIO

024 2005.0027332-0/0 - Execução de Título Judicial — LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X ALDORI DA COSTA

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO CONTIDO EM FLS.64/65, NO PRAZO DERRADEIRO DE 05 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

025 2005.0033719-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCELISE WEBER LORITE X VIP HARD INFORMATICA LTDA

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 109

Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO, GABRIEL BARDAL

026 2006.0003493-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DAVID MULLER X AIRTON PINTO (E OUTRO)

COMO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO QUE O BEM ERA LITIGIOSO ANTES DA ALIENAÇÃO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE TAL COMPROVAÇÃO NO PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS, PENA DE DESBLOQUEIO DO VEÍCULO.

Adv(s) PRISCILA CAMPANINI

027 2006.0003809-2/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO NOGUEIRA (E OUTRO) X MARCIA WESTPHAL PERUZZO (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE , QUERENDO, RESPONDA A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 201/205, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) ANDRE GOMES SILVESTRE, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO DE LIMA CONTINI, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA

028 2006.0012565-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSICLER SAIZ X EDSON HERZ

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS

029 2006.0013897-5/0 - Execução de Título Judicial — HELIO ALVES FERREIRA X ALEXANDRE TRAGUETA

"HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO CELEBRADO (...). EM CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...)".

Adv(s) JACINTO FELESBINO DA SILVA

030 2006.0015787-2/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR JOSE SIQUEIRA X CASASERENA MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06 de março de 2013 às 15:15hrs."

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI

031 2006.0016890-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MAGALY FARIA GOMES SAMPAIO X RUBIA CARLA CATARINO MINO (E OUTRO)

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO

032 2006.0021022-0/0 - Execução de Título Judicial — CELINA VIEIRA DITTRICH X ALBERTO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR, NEITON MYRTON PRIEBE, NEITON MYRTON PRIEBE, CELINA DITTRICH VIEIRA MARQUES

033 2006.0021229-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO TAMANHO X ALDACIR NEPOMOCENO TIMOTEO (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

034 2006.0021877-3/0 - Execução de Título Judicial — ELCIO HATOS COSTA X ILIADE OLIVA CALMON DE ARAUJO GOES (E OUTRO)

REVOGO EM PARTE A DECISÃO DE FLS.155, ONDE CONSTA "REQUERIDO" LEIA -SE "REQUERENTE".

Adv(s) JEFERSON RIBEIRO, NESTOR TEODORO DA SILVA, JEFERSON RIBEIRO, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO

035 2006.0023118-8/0 - Execução de Título Judicial — GELSON LUIZ SANDRI X HENRY MAYRHOFER JUNIOR

DIGA O RECLAMADO QUANTO AO CONTIDO ÀS FLS. 203/207.

Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, GILBERTO MARCHIORO, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, CILENE MARIA SKORA

036 2007.0000252-2/0 - Processo de Conhecimento — LABLE CESAR DE SOUZA GOMES (E OUTRO) X FERNANDO LUIZ HELLER

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PASQUALINO LAMORTE

037 2007.0004792-2/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI VICENTE GIRALDEZ X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

I - REVOGO O DESPACHO DE FLS. 179, HAJA VISTA QUE FOI JUNTADA POSTERIORMENTE A PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. II- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.180, TENDO EM VISTA QUE É ÔNUS DA PARTE CAPTAR TAIS INFORMAÇÕES. III- MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOBRE NOVO PEDIDO.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, VIVIANE MACIEL FERREIRA

038 2007.0006699-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS GOULART (E OUTRO) X GABRIEL LUCCHESI MONTENEGRO SILVA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO

039 2007.0012050-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSON TADEU ALLE X TIAGO ABELARDINO DA SILVA (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, EDUARDO BRUNING

040 2007.0014986-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FELIPE ARRUDA SANCHEZ X BANCO ITAU S/A

Alvara expedido . Os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, a partir do dia 10.12.2012 o pagamento dos alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuados na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS

041 2007.0015867-6/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA

DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO , PELO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

Adv(s) RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE

042 2007.0017890-4/0 - Execução de Título Judicial — RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA X TIM CELULAR S/A

INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES REFERENTES AO ALVARÁ EXPEDIDO, DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO REQUERIDO.

Adv(s) RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, FABIULA SCHMIDT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

043 2007.0018189-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA GOMES ALVES X PASS ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE

"Ao requerido para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de execução".

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, GISLENI VALEZI RAYMUNDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

044 2007.0021034-0/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ ROSE GOMES X TELMO RECH (E OUTRO)

Ofício da Receita Federal arquivado nesta Secretaria

Adv(s) BRUNO ARCIE EPPINGER

045 2007.0022294-4/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO WISNIEVSKI SING X ELIZABETE CRISTINA DALAGASSA SOUZA (E OUTRO)

DIANTE DA ABERTURA DA AÇÃO DE QUERELAS NULLIATIS NO SISTEMA PROJUDI REFERENTE À DECISÃO DOS AUTOS, SUSPENDE-SE OS AUTOS ATÉ POSTERIOR DECISÃO NO SISTEMA PROJUDI.

Adv(s) FERNANDO RICARDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE, JOELMA PULTINAVICIUS

046 2007.0023629-6/0 - Execução de Título Judicial — VICTOR DANIEL GUELBERT MEYER X RIO CAR VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, CARLOS PZEBEOWSKI, ARAKEN SANTOS PILATI

047 2007.0023748-6/0 - Processo de Conhecimento — ROZANE APARECIDA MELO CARDOSO X LUICY ZANETTI AGUIAR

INTIMEM-SE AS PARTES, PARA QUE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, BEM COMO A PERTINÊNCIA DAS MESMAS.

Adv(s) NIVALDO MIGLIOZZI

048 2007.0023773-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X SERGIO JOSE KUREK

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

049 2007.0024072-7/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE GUILHERME DE BARROS X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

I -INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 95 ACERCA DA PENHORA ONLINE VIA CONVÊNIO BACENJUD; II - REITERANDO O DESPACHO DE FLS.90, ESCLAREÇA A PARTE O QUE DESEJA EM RELAÇÃO AO BEM PENHORADO ÀS FLS. 87; III- OUTROSSIM, APRESENTE NO PRAZO DE 05(CINCO)DIAS, NOVO PEDIDO.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA, JACOB JOSE DOS SANTOS

050 2007.0024319-4/0 - Processo de Conhecimento — ALCENIRA MATACHON DE ARAUJO (E OUTRO) X ROSTON WALTAIR ALBANO (E OUTROS)

Audiência de Conciliação redesignada para o dia 06/03/2013 às 14:45hs."

Adv(s) MARIA REGINA ZARATE NISSEL

051 2007.0025659-7/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO FERREIRA NOVO X AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO (E OUTROS)

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão apresentada às fls. 263.

Adv(s) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI

052 2007.0027754-6/0 - Processo de Conhecimento — INGRID MARIA DESCHAMPS JUSTEN NAUMANN X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido . Os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, a partir do dia 10.12.2012 o pagamento dos alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuados na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) CLODOALDO NAUMANN FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CAMILA HEGLER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

053 2008.0000367-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE DE TOLEDO X MERKOSUL VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DAIANE SANTANA RODRIGUES, NELSON BELTZAC JUNIOR, NELSON BELTZAC JUNIOR, JOSE VALTER RODRIGUES

054 2008.0002486-6/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO PAZINATTO DE MOURA REIS X CIBRIEL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA

INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE PARA SER VIABILIZADA A PENHORA DE VALORES A RECEBER DE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, ESSAS OPERADORAS DEVEM SER LISTADAS PELO REQUERENTE, PARA QUE O OFÍCIO SEJA DEVIDAMENTE EXPEDIDO. PRAZO DE QUINZE DIAS, PENA DE INDEFERIMENTO.

Adv(s) LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA

055 2008.0002749-8/0 - Execução de Título Judicial — ROMEU RAMOS DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

056 2008.0006563-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO DE ARAUJO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

CONFORME VERIFICADO, O REQUERIDO APRESENTOU O DOCUMENTO QUE COMPROVA QUE O SEGURO DE VIDA DO REQUERENTE ESTA ATIVO, MAS FALTA A DATA EM QUE HOUVE A REATIVAÇÃO DO SEGURO PARA DEFERIMENTO DE EVENTUAL MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ASSIM, INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE JUNTE O DOCUMENTO QUE COMPROVE A DATA DE REATIVAÇÃO DO SEGURO DE VIDA DO REQUERENTE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PENA DE EVENTUAL INCIDÊNCIA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

057 2008.0010622-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE FONTANA DE PAULI (E OUTRO)

Alvara expedido . Os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, a partir do dia 10.12.2012 o pagamento dos alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuados na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, EMERSON LUIS DAL POZZO, DIEGO DE PAULI PIRES

058 2008.0012660-1/0 - Processo de Conhecimento — ELISA SATIE TERADA X CARTAO MASTERCARD (E OUTRO)

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 164-171). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) DIOGO NASCIMENTO BUSSE, RAFAEL FURTADO MADI, KARINE ROMERO ALTHAUS, SIMONE KOHLER

059 2008.0013381-4/0 - Execução de Título Judicial — JOELTON DE LIMA X CRISTIANE MARIA BARCIK GLASER

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, ANA PAULA ALVES RODRIGUES

060 2008.0014549-4/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS URBANO (E OUTRO) X J MALUCELLI SEGURADORA

"Ao autor para que efetue o pagamento do saldo excedente em 15 dias".

Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

061 2008.0014785-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X GRACIELE CRISTINA SENA

I- RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMADO ,CONSTANTE ÀS FLS. 83/93. II- INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA

062 2008.0015921-7/0 - Processo de Conhecimento — TERESA RADISCHESKI X ASSOCIACAO STATUS HOTEIS CLUB

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO

063 2008.0016136-6/0 - Processo de Conhecimento — DENISE GESSO BOZZA X GUGAS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

I - TENDO EM VISTA QUE OS ÚNICOS DEPÓSITOS/PAGAMENTOS REALIZADOS NO DECORRER DO PROCESSO FORAM DE CUSTAS PROCESSUAIS, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PAGAMENTOS, FEITO ÀS FLS.107. II- INTIME-SE A RECLAMADA PARA QUE CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FAZER DE TROCA DO VEÍCULO EM FAVOR DA AUTORA, ASSIM COMO EXPOSTO ÀS FLS.52.

Adv(s) MICHELLE ANA ROQUE, ADRIANO COELHO PARISI

064 2008.0017445-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GONCALVES MACHADO FILHO X COMERCIO DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIA TOURINHO LTDA (E OUTROS)

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06 de março de 2013 às 15:15hrs."

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

065 2008.0019170-6/0 - Processo de Conhecimento — MARISA CECATTO SANTOS SCHULTZ X BANCO PINE S/A (E OUTRO)

Intime-se a requerida para que esclareça o pedido realizado as fls. 131.

Adv(s) JOAO CESARIO MOTA, RUI PIMENTEL JÚNIOR

066 2008.0020189-0/0 - Processo de Conhecimento — GENEROSA LUIZA RAMOS DE SOUZA X LUIZ ALBERTO MARIN

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE INDIQUE BENS PASSÍVEIS À PENHORA , NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 600, IV C/C ART. 601, AMBOS DO CPC.

Adv(s) ANDRE LUIZ A. PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, LUIZ ALBERTO MARIM

067 2008.0020454-8/0 - Execução de Título Judicial — ILSE MIROSKI OLIVEIRA (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

" (...) "Diante do cumprimento total da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará em nome do procurador da parte autora".

Adv(s) KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

068 2008.0022370-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSELY PEREIRA MARTINS X JOSIANE PILATO ORSO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LIRIA SILVANA VIEIRA, MURILO TAVORA

069 2008.0023667-1/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA NENEVE X BCP S/A CLARO

"Ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 dias".

Adv(s) SAYRO MARK MARTINS CAETANO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, NEUDI FERNANDES, SILVESTRE ORDAKOWSKI

070 2008.0023763-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ ERNANI RIBEIRO GUÉRIOS X DELCIO CASAGRANDE (E OUTROS)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, NELSON JULIAO GONCALVES

071 2008.0025383-4/0 - Processo de Conhecimento — ELENIR DO NASCIMENTO SERPA X RESVET SUL REVESRTIMENTO ACRILICOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) KAIO MURILO DA SILVA ZILLI

072 2008.0026075-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LEONI ARRUDA X NATHALI CHRISTINE CIT (E OUTRO)

TENDO EM VISTA A NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO SEGUNDO REQUERIDO, FLS.88, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE O INVENTÁRIO E NOMEIE O INVENTARIANTE/ SUCESSOR, DE ACORDO COM O ART.51, VI, DA LEI 9.099/95, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Martin Roeder Filho, WALTER RAMOS NETTO

073 2008.0026278-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO ROCHA X D ITALIA VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) MUIRAQUITAN CHAVES, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, BLAS GOMM FILHO

074 2008.0026771-9/0 - Execução de Título Judicial — KENYA SILVA DE MELO X UNIANDRADE ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA PENHORA VIA BACENJUD E RENAJUD, DE FLS. 233/240, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI, RICARDO ALBERTO KANAYAMA

075 2008.0027283-2/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO CIESLINSKI X JANDIRA GONCALVES

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 38

Adv(s) FRANCISCO MACHADO DE JESUS

076 2008.0027371-8/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X SEBASTIAO DRIESSEN FILHO

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA PENHORA ONLINE DE FLS.69 E DA CERTIDÃO DE FLS. 70, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, DANIEL DRIESSEN JUNIOR

077 2008.0027722-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIS PAULO GOMES MASCARENHAS X BRASIL TELECOM S/A

Alvara expedido . Os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, a partir do dia 10.12.2012 o pagamento dos alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuados na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

078 2008.0027842-7/0 - Processo de Conhecimento — NILSON IDELVINO BIAVATTI X JOSE MAXIMIANO

A DESPEITO DE ADEQUADO MANEJO TÉCNICO TORNAR IMPOSSÍVEL A VIA DE AÇÃO MONITÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS- SEGUNDO DEPREENDE-SE DO ENUNCIADO Nº 08 DO FONAJE - EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DESTES, DENTRE OS QUAIS ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DO INTERESSE DE TER SEU FEITO CONVERTIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PODENDO JUNTAR AOS AUTOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

079 2008.0027964-2/0 - Processo de Conhecimento — DENILSON APARECIDO SPERANDO X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na pessoa do representante legal

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 08/05/2013 às 16:30hrs."

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO

080 2008.0028282-0/0 - Execução de Título Judicial — RENILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS

Intime-se os advogados WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO para manifestarem-se sobre a petição de fls. 128.

Adv(s) CLÁUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

081 2008.0028851-5/0 - Processo de Conhecimento — EVA DIAS COSTAS X LOJAS RENNER S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, JÚLIO CESAR GOULART LANES

082 2008.0029435-0/0 - Execução de Título Judicial — CREUSA FERREIRA BATISTA GALDINO RODEIRO X JOAO NEVES (E OUTRO)

Alvara expedido . Os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, a partir do dia 10.12.2012 o pagamento dos alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuados na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) ILCEMARA FARIAS, ANA PAULA ANTUNES VARELA

083 2008.0029588-0/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL X JAIR BATISTA DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, MARCIO DINIZ FANCELLI, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, CIRO BRUNING

084 2008.0029853-8/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARGARETE DO CARMO RAUSIS

"Audiência de conciliaçao redesignada para o dia 06/03/2013 às 14:45"

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

085 2008.0030146-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA GOMES DE SOUZA X WAL MART SUPER CENTER

"Ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 dias"

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippon Sieczkowski, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES

086 2008.0031392-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALEXANDRE KUPKA X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 08 de maio de 2013 às 15:00hrs."

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

087 2008.0031524-2/0 - Execução de Título Judicial — MIRIAN LOYOLA GRENIER X REVEST SUL REVESTIMENTOS

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO CONTIDO EM FLS.62 E 63, NO PRAZO DERRADEIRO DE 05 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VITOR HERBERT BERNERT

088 2008.0032047-9/0 - Execução Título Extrajudicial — AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES X MARIA ROSA MONTES

INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, AMANDA GROB TOMAZ

089 2009.0001505-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE IVO FERREIRA NATEL ME X SIMBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, ALZIRA MAYUMI YWATA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

090 2009.0001726-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS ZENI X MARCOS ANTONIO BIDA

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 81.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

091 2009.0002958-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRALINSKI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTAM NESTES AUTOS, NEM NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL, PROCURAÇÃO ANEXADA, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE COMPROVANTE DO PROTOCOLO MENCIONADO.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, MARIO ANDRE DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

092 2009.0003403-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO GOBBO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS, EM CARTÓRIO, PARA FOTOCÓPIAS.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

093 2009.0003979-5/0 - Processo de Conhecimento — EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S.A

REPORTO-ME A DECISÃO DE FLS.78.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, DANIELA VAZ GIMENES, JIVAGO KLEIN GARCIA, KAIO MURILO SILVA MARTINS, ANDREZA SIMIÃO EDELING, ALEXANDRE DE ALMEIDA

094 2009.0005998-3/0 - Processo de Conhecimento — AEG FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BRASIL TELECOM S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

095 2009.0006539-9/0 - Processo de Conhecimento — STELLA LASS BARTHOLOMEU X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.95/102, TENDO EM VISTA QUE O PROGRAMA UTILIZADO PELO CONTADOR É O ADMITIDO E UTIIZADO PELO JUIZADO ESPECIAL PARA TODOS OS PROCESSOS. INTIME-SE O REQUERIDO, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, PAGUE A IMPORTÂNCIA DEVIDA.

Adv(s) VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

096 2009.0007561-6/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO IVO BARCIK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS , PELO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

Adv(s) PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

097 2009.0007805-8/0 - Execução Título Extrajudicial — D F VIANA SUPERMERCADO X JOSE CARLOS PONTES

I- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 48, VISTO QUE É DEVER DA PARTE OBTER INFORMAÇÃO DE ONDE SE ENCONTRA O BEM PENHORADO. II- INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INFORME A LOCALIZAÇÃO DO BEM PENHORADO, SOB PENA DE DESBLOQUEIO DO BEM EM QUESTÃO.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER

098 2009.0009022-2/0 - Processo de Conhecimento — MATEUS FONSECA PEREIRA X MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (E OUTRO)

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 149 e 150, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA, DANIEL KRUGER MONTOYA, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA

099 2009.0010033-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE NELSON ALDO TULIO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.

DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS.131.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

100 2009.0010387-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME TOMIZAWA X RP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA

101 2009.0010871-1/0 - Execução de Título Judicial — RAFAELLA KALIL TOZIN X K E S CRYSTAL SERVICE PONT TIM (E OUTROS)

I- PARA QUE SE APRECIE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FAZ-SE NECESSÁRIO, PRELIMINARMENTE, ESGOTAR TODOS OS MODOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE REALMENTE A EMPRESA EXECUTADA NÃO POSSUI QUAISQUER BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS PARA CUMPRIR SUA DÍVIDA. A PRESUNÇÃO DA INSOLVÊNCIA DEVE SER CLARA E ,TANTO QUANTO POSSÍVEL, EXAUSTIVA, SENDO QUE OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DEVEM RESTAR EVIDENTES (ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL OU PELO DESVIO DE FINALIDADE), TENDO EM VISTA O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. II- NÃO É O QUE SE APREENDE NO CASO DOS AUTOS, DESTA FORMA INDEFIRO O PEDIDO REALIZADO ÀS FLS.174/176.

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

102 2009.0011980-0/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE BRAHOLCKA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

DEFIRO O PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS NO BALCÃO, SEM A REALIZAÇÃO DE CARGA.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

103 2009.0012516-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE COCKE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO (E OUTRO)

REPORTO-ME A DECISÃO DE FLS. 79.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, ALEXANDRE DE ALMEIDA

104 2009.0013188-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VENILSON PEREIRA RIOS X NAZARENO ROCHA DA COSTA

Defiro o pedido de fls. 51 acerca do desentranhamento do documento.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

105 2009.0014255-3/0 - Execução de Título Judicial — JAQUELINE CARVALHO DE LIMA (E OUTRO) X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS

106 2009.0014338-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO FRANCISCO LTDA

Manifestar-se o REQUERIDO sobre o retorno negativo do Mandado de Penhora e Avaliação e certidão do Sr. Oficial de justiça no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN

107 2009.0014880-7/0 - Processo de Conhecimento — NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO) X SHOPPING CIDADE

"Homologo a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo requerido (...)"

Adv(s) KAUÊ LUSTOSA, DANIELLE BROTTO, VINICIOS MORO CONQUE

108 2009.0015346-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARTHUR VICENTE MONTEIRO RONCHETTI X OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 64.

Adv(s) VALMIR LEAL GRITEN

109 2009.0018234-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANE PIECHNIK BARROS VARDANEGA (E OUTRO) X AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADRIANE PIECHNIK BARROS, ROSIANE ADELINA FERRO, ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

110 2009.0019719-2/0 - Execução de Título Judicial — SINAL VERMELHO LAVA CAR LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORREIA DA LUZ

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 72.

Adv(s) HERAON FAGUNDES DOS REIS

111 2009.0019820-7/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE LOBO DA ROSA X SUBMARINO B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDREA GOMES, ADRIANO HENRIQUE GOHR

112 2009.0020133-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAIR BATISTI X APOLAR IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA CAMPO SALLES LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, LUCIANA CALVO WOLFF, JOAO CARLOS LORUSSO

113 2009.0020976-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO FERNANDES X CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DA DÍVIDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

114 2009.0021066-7/0 - Execução de Título Judicial — VLADEMIR ELI FAGUNDES X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Defiro a reabertura de prazo pedida às fls. 156.

Adv(s) ANTÔNIO CARLOS MARIANI, GUILHERME G.R.P. DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

115 2009.0022546-4/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO ROCHA X VIA ASSESSORIA PRODUCOES E EVENTOS

CONFORME VERIFICADO, NÃO FORAM REALIZADOS TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, FALTANDO, AINDA O OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL. COM ISSO, INDEFIRO O PEDIDO DE DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA ESGOTE TODOS OS MEIOS DE BUSCA DE BENS DE PENHORA. PRAZO DE QUINZE DIAS, PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

116 2009.0022831-4/0 - Processo de Conhecimento — MAURA EDER X BANCO ITAU PERSONNALITE

REPORTO À DECISÃO DE FLS.21/22.

Adv(s) ADRIANA TOZO MARRA, CARLOS GODOY DOS SANTOS, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

117 2009.0023231-3/0 - Processo de Conhecimento — MERCEDES DE TOLEDO MATTOS E SILVA (E OUTROS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

I - RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, CONSTANTE ÀS FLS. 114/124. II - DEFIRO O PEDIDO DE JUISTIÇA GRATUITA REQUERIDO PELA PARTE RECLAMANTE. III- INTIME-SE A PARTE RECLAMADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

118 2009.0023998-1/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X AMERICANAS.COM

Alvara expedido . Os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, a partir do dia 10.12.2012 o pagamento dos alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuados na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

119 2009.0024404-5/0 - Execução de Título Judicial — PATRICIA HELENA NAPOLITANO X TIM CELULAR S/A

Diante da nao migração da conta do Banco do Brasil para Caixa Economica Federal, retirar o alvara em cartório , levantando o valor diretamente no Banco do Brasil

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DANIEL RICARDO ARAUJO

120 2009.0024770-4/0 - Processo de Conhecimento — ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JACKSON ANDRE DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JESSICA AGDA DA SILVA, EDUARDO DE VARGAS NETO, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA

121 2009.0026270-2/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARA LIMA MORAIS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES REFERENTES AO ALVARÁ EXPEDIDO , DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO REQUERIDO. ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO PATRONO DA RECLAMADA EFETUAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES, DEVERÁ A REQUERIDA SER INTIMADA PARA QUE APRESENTE OUTRO PROCURADOR.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

122 2009.0026270-2/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARA LIMA MORAIS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

123 2009.0026536-0/0 - Execução de Título Judicial — AILTON FERREIRA DO VALLE X MERCADORAMA CURITIBA ALTO DA XV

Intime-se o requerido para pagamento de saldo remanescente no valor de R$ 387,80 (Trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski, LEANDRO BAUER VIEIRA, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

124 2009.0027369-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALCYR CALEFI X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

"Ao requerido para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de execução".

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

125 2009.0027663-6/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO MAZUR X BANCO ITAU S/A

REPORTO- ME A DECISÃO DE FLS.84/85.

Adv(s) LUIZ ANTONIO MARIANO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

126 2009.0028561-1/0 - Processo de Conhecimento — LISTA DO BAIRRO LTDA X VIDRACARIA OPCAO LTDA

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06/03/2013 às 15:00hrs."

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

127 2009.0028610-5/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE DAS GRACAS CLAUDINO (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO

REPORTO À DECISÃO DE FLS.54.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

128 2009.0028665-9/0 - Processo de Conhecimento — MARI LUCIA PEREIRA CABRAL X ALEXANDRE NASCIMENTO PRUSSAK (E OUTRO)

"Homologo por sentença, com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito".

Adv(s) VASTI DE OLIVEIRA

129 2009.0028800-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ ACOSTA CARVALHO X VRG LINHAS AEREAS S.A.

Alvara expedido . Os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, a partir do dia 10.12.2012 o pagamento dos alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuados na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) ANDRESSA TAURA IMOTO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LEANDRO SCHULZ

130 2009.0028886-2/0 - Execução de Título Judicial — MICHELE ABOU CHAMI X BACELAR CONFEITARIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, BERNARDO GUEDES RAMINA

131 2009.0029447-0/0 - Processo de Conhecimento — IVETE APARECIDA ARMELIN MOLLER (E OUTRO) X SUBMARINO S/A B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - AOP (E OUTRO)

"...Manifestem-se as partes, de forma individual e por 10 dias, a se iniciar pelo exequente".

Adv(s) DENNIS KOCH, DENNIS BARIANI KOCH, RODRIGO COLNAGO, RAPHAEL KOEHLER

132 2009.0029502-7/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR JAVORSKI X EDUARDO CAVALCANTI KOHLER

"Audiência de Conciliação designada para o dia 06/03/2013 às 15:15hrs."

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

133 2009.0029680-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO SASAKI X ALEXSANDER LOPES POMBAL (E OUTRO)

1 - EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIDO, INDEFIRO O PEDIDO DE OFÍCIO. 2 - EM RELAÇÃO AO SEGUNDO REQUERIDO: 2.1 - TENDO EM VISTA QUE A PARTE PROMOVIDA NÃO CUMPRIU ESPONTANEAMENTE A OBRIGAÇÃO À QUAL FOI CONDENADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 655- A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL , ACOLHO O PEDIDO DO PROMOVENTE.

Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA

134 2009.0030133-8/0 - Processo de Conhecimento — TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X LUCIMERI ORTIZ

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 20 de março de 2013 às 16:15hrs."

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA

135 2009.0030198-2/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON ORIZZI X JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA

DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

136 2010.0001726-2/0 - Processo de Conhecimento — ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA MAGDALENA DA COSTA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR

137 2010.0001835-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO FERREIRA TURECK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"Homologo por sentença, com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pela juíza leiga, que acolheu em parte os embargos de declaração (fls. 106/107)".

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

138 2010.0002091-9/0 - Processo de Conhecimento — RECANTO INFANTIL LIMITADA X CARLOS ALBERTO ZATTAR (E OUTRO)

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG às fls. 138 e 139, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G.

139 2010.0002208-3/0 - Processo de Conhecimento — LUZINETE SILVA DE LIMA X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A

"Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias".

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO B. DEL CLARO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE CLAUDIO DEL CLARO

140 2010.0003553-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CZOCZUK (E OUTRO) X CONSORCIO NACIONAL SERVOPA

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. APÓS, ARQUIVEM-SE.

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, ADRIANO BARBOSA

141 2010.0005504-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DALVA DOS SANTOS X PARANA BANCO SA (E OUTROS)

"Ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 dias".

Adv(s) JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO, CAMILA DE ARAUJO LANA, CAIO ANTONIETTO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, PEDRO SCHIMIDT DE BRITO, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA

142 2010.0006624-4/0 - Processo de Conhecimento — EDNA OLIVEIRA CARVALHO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

"Ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 dias".

Adv(s) RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR, THAIS BORGES, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

143 2010.0006785-1/0 - Processo de Conhecimento — JUDITH OBRZUT PEDROZO X BANCO ITAU S/A

REPORTO-ME A DECISÃO DE FLS.72.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

144 2010.0006840-9/0 - Processo de Conhecimento — EDITH MARTINS ROCCO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

REPORTO- ME A DECISÃO DE FLS.69.

Adv(s) MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

145 2010.0006895-2/0 - Processo de Conhecimento — VANDA BICALHO X BANCO ITAU S/A

REPORTO À DECISÃO DE FLS.54.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, ANDRE ABREU DE SOUZA, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

146 2010.0006917-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIO MORTCHE ROTENBERG X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

REPORTO- ME A DECISÃO DE FLS.60/61.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

147 2010.0006934-5/0 - Processo de Conhecimento — NADIA WEIDLICH PADUA DE MATTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

REPORTO À DECISÃO DE FLS.60.

Adv(s) ADRIANA PADUA DE MATTOS, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

148 2010.0007316-6/0 - Processo de Conhecimento — TADEU RICHTER DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

REPORTO À DECISÃO DE FLS.88.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

149 2010.0007716-6/0 - Processo de Conhecimento — NILTON MAGNABOSCO X BANCO ITAU S/A

REPORTO À DECISÃO DE FLS.58.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

150 2010.0008184-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

REPORTO À DECISÃO DE FLS.63.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

151 2010.0008275-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO APARECIDO STIVAL PEDROZO X MARCIA VOLTOLINI LOCH (E OUTRO)

"Homologo a decisão que rejeitou os embargos de declaração, opostos pelo requerido, o que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95. (fls. 122-124)".

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA

152 2010.0008422-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIONOR CARVALHO X BANCO ITAU S/A

REPORTO À DECISÃO DE FLS.55.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, Albadilo Silva Carvalho, JANAINA ROVARIS

153 2010.0008959-4/0 - Processo de Conhecimento — ALTEVIR VECHIA X BANCO ITAU S/A

REPORTO-ME A DECISÃO DE FLS.78.

Adv(s) LIGIA MARA LIMA CORREA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

154 2010.0009167-0/0 - Processo de Conhecimento — ALOISIO JOSÉ BREGINSKI X BANCO ITAU S/A

REPORTO-ME A DECISÃO DE FLS.103.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

155 2010.0009330-5/0 - Processo de Conhecimento — MARA SOLANGE KLOSS TELES X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

REPORTO-ME A DECISÃO DE FLS.58/59.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

156 2010.0009477-1/0 - Processo de Conhecimento — ANETE IZABEL MORAES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

REPORTO-ME A DECISÃO DE FLS.65

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

157 2010.0009668-2/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ANA CLAUDIA HESS

"Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de março de 2013 às 15:00hs."

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

158 2010.0009748-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SERVINA GONSALVES (E OUTRO) X MARCOS ETIEN DE SOUZA

INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA EM CARTÓRIO.

Adv(s) LOLINNA CHAN

159 2010.0009944-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIONOR CARVALHO X UNIBANCO BANCO ITAU S/A

REPORTO À DECISÃO DE FLS.52.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, Albadilo Silva Carvalho, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK

160 2010.0010143-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON LUIS KAMINSKI X JDB MATERIAIS DE CONSTRUCAO

A desconsideração da personalidade jurídica não é regra, de modo que deverá a parte interessada demonstrar cabalmente a inexistência de bens em nome da devedora, sendo ônus que lhe cabe. A suposição de que a parte devedora não possui bens passíveis de garantir a dívida não é argumento suficiente para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que como já dito não é regra. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RICARDO RUSSO

161 2010.0010300-9/0 - Processo de Conhecimento — SOLANGE LILIANE CUNICO X VILSON BENTZ (E OUTRO)

"HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO CELEBRADO (...). EM CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...)".

Adv(s) CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO

162 2010.0010736-2/0 - Processo de Conhecimento — IVETE MANSUR BRUNET X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

REPORTO A DECISÃO DE FLS.45.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

163 2010.0011253-8/0 - Execução de Título Judicial — HANNA ESBER X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Diante da nao migração da conta do Banco do Brasil para Caixa Economica Federal, retirar o alvara em cartório , levantando o valor diretamente no Banco do Brasil

Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

164 2010.0011435-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao pagamento realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2010.11435-0

Adv(s) DIGELAINE MEYRE SANTOS, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

165 2010.0011966-4/0 - Processo de Conhecimento — OSWALDO SCHIOCHET JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A

"Consoante se denota às fls. 134, existe ação tramitando no Juízo da 1° Vara Civel de Curitiba, onde são as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido. Assim sendo, ante a impossibilidade de remessa destes autos àquele juízo, julgo-o extinto sem resolução do mérito (...)".

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

166 2010.0012185-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS BUENO DOS SANTOS (E OUTRO) X EDYLENA MARIA AMANDO DE CARVALHO (E OUTROS)

Alvara expedido . Os alvarás serão enviados diretamente à CEF, agencia 3984. Conforme orientação da própria CEF, a partir do dia 10.12.2012 o pagamento dos alvarás judiciais do Juizado Especial Cível serão efetuados na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - 3º andar.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

167 2010.0012198-0/0 - Execução de Título Judicial — VIVIAN KEIKO YAMAMURA X AQUAFLORA PAISAGISMO - ZILMA MEDEIROS DO AMARAL - ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ACIR AUGUSTO BRASCHI, LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, ROGERIO SADY BEGE

168 2010.0012258-6/0 - Execução de Título Judicial — MICHEL DAVID SAVISKI X GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

"Tendo em vista o cumprimento total da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da procuradora do autor, Dra. Zilda Suizani Ciagniwoda, no valor depositado à f. 228".

Adv(s) ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, Sandra Calabrese Simão

169 2010.0012845-0/0 - Processo de Conhecimento — VANIA GRACIELE AMORIM X SENFFNET ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

"Homologo a decisão lançada, que acolheu os presentes embargos de declaração opostos pela requerente, o que faço com fundamento no art 40 da lei 9099/959 (fls. 68/69)".

Adv(s) LILIANA ORTH DIEHL, NELSON BELTZAC JUNIOR

170 2010.0012981-6/0 - Processo de Conhecimento — TRY OUTEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA X ALLIANCE TOLLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

171 2010.0013138-3/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA WOJCIK DEDA X BANCO ITAU S/A

REPORTO À DECISÃO DE FLS.123.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

172 2010.0013313-2/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DE ALMEIDA GONCALVES X BENEDITO DA GAMA LOPES

DEFIRO O PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS.229, PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, VICENTE HIGINO NETO

173 2010.0013571-4/0 - Processo de Conhecimento — JOHNY ARIEL DE OLIVEIRA FRANCO X CENTAURO SEGUROS S/A

I - INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERENCIA DOS VALORES REFERENTES AO ALVARÁ EXPEDIDO, DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO REQUERIDO. II - ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO PATRONO DA RECLAMADA EFETUAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES, DEVERÁ A REQUERIDA SER INTIMADA PARA QUE APRESENTE OUTRO PROCURADOR.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

174 2010.0014130-8/0 - Processo de Conhecimento — LARISSA CRISTINA ANASTACIO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

175 2010.0014704-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO LUIS FERRARINI X DALAVECHIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA (E OUTRO)

"Audiência de conciliação designada para o dia 06/03/2013 às 15:00hrs."

Adv(s) LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, ALEXANDRE WASCH GURDON

176 2010.0014773-7/0 - Execução Título Extrajudicial — NADIA CRISTINA SEIXAS DORO X ACADEMIA CORPUS ESTETICA LTDA (E OUTRO)

A desconsideração da personalidade jurídica não é regra, de modo que deverá a parte interessada demonstrar cabalmente a inexistência de bens em nome da devedora, sendo ônus que lhe cabe. A suposição de que a parte devedora não possui bens passíveis de garantir a dívida não é argumento suficiente para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que como já dito não é regra. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

177 2010.0015350-9/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO BRAUM MARTINS X ANTONIO CARLOS DO VALLE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WILSON DENIS BENATO MARTINS

178 2010.0015823-1/0 - Processo de Conhecimento — SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A ITAU LEASING ARENDAMENTO MERCANTIL S/A GRUPO ITAU UNIBANCO

I -REVOGO O DESPACHO DE FLS.47. II - INTIME-SE A PARTE REQUERIDA ACERCA DO LEVANTAMENTO DO VALOR RECOLHIDO EM FLS.46, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ CUSTAS PROCESSUAIS NO JUIZADO ESPECIAL.

Adv(s) FABIO MICHAEL MOREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

179 2010.0015953-4/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON CESAR X MSC CRUZEIROS

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06 de março de 2013 às 15:15hrs."

Adv(s) FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, ALBERTO AUGUSTO DE POLI

180 2010.0016052-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO JOSE RODRIGUES SANTOS X AURO RUBENS DE ARAUJO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, LEONARDO SILVA MACHADO

181 2010.0016085-0/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO DE ALMEIDA ROSA X PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN

182 2010.0016207-6/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI BARBOSA DA SILVA X RICARDO LIMA

"Tendo em vista o contido no ofício de fls. 47/49, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do requerido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme ordenado no despacho de fls. 43."

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

183 2010.0016404-0/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS PIERO DE CAMPOS X FIANÇAS CURITIBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

I - REVOGO DESPACHO DE FLS. 226. II -DE ACORDO COM A DECISÃO DE FLS.134, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO RECLAMANTE, REFERENTE ÀS CUSTAS RECURSAIS. III - INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMETO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI

184 2010.0016452-1/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO BIZ X REGINALDO FERREIRA

"Audiência de Conciliação redesignada para o dia 06 de março de 2013 às 14:45"

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

185 2010.0016653-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DE ARAUJO (E OUTRO) X FININVEST BANCO ITAUCARD S/A

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE CUMPRA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, O ITEM II DO DESPACHO DE FLS. 210, SOB PENA DE COMPULSAR VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS ÀS FLS.183/208.

Adv(s) DIOGO CHEDID, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA

186 2010.0016686-1/0 - Processo de Conhecimento — PADRAO VEICULOS LTDA X IDENEZ FERREIRA TERRES

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06/03/2013 às 15:00hrs."

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

187 2010.0016692-5/0 - Processo de Conhecimento — MARINEIA FAGUNDES TAVARES (E OUTROS) X WEBJET LINHAS AEREAS

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls.102/111). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE, ELI NUNES MARQUES, MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE

188 2010.0017023-0/0 - Execução de Título Judicial — TANABY BORDIN X UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA

CONSIDERANDO OS AUTOS DE PENHORA ÀS FLS. 173/176 E A PETIÇÃO DE FLS.167/170, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

Adv(s) OSEI BARANIUK, LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER

189 2010.0017873-4/0 - Execução de Título Judicial — EURIDES DE FRANCA X JOAO MACHADO DE FRANCA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO HENRIQUE PIMENTA

190 2010.0018862-0/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA COLODEL ALMEIDA (E OUTRO) X APOLAR IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSEMARA CUBA, ODACYR CARLOS PRIGOL

191 2010.0018967-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JONAS BORGES X VANIA IZABEL GIACOMONI ZEMANN

Intime-se o REQUERENTE JONAS BORGES para que se manifeste acerca do bem penhorado.

Adv(s) JONAS BORGES

192 2010.0019033-9/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS ALEXANDRE LAZZAROTTO BARBOSA X WAGNER DOMINGUES COSTA (E OUTROS)

I- DIANTE DO EXPOSTO FICA CLARO QUE SE TRATA DE UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER DO TIPO INFUNGÍVEL, HAJA VISTA QUE APENAS A PRIMEIRO REQUERIDO PODERIA CUMPRIR TAL OBRIGAÇÃO. QUANTO À OBRIGAÇÃO EM QUESTÃO SE TORNA IMPOSSÍVEL, CABE A PARTE AUTORA REQUERER A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, INDEPENDENTEMENTE DA CONCORDÂNCIA DOS REQUERIDOS, CONFORME DISPÕE O ART. 461 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - OUTROSSIM, O ARTIGO 6º DA LEI 9.099/1995, DISPÕE: ART.6º O JUIZ ADOTARÁ EM CADA CASO A DECISÃO QUE REPUTAR MAIS JUSTA E EQUÂNIME, ATENDENDO AOS FINS SOCIAIS DA LEI E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. III- DESTA FORMA ENTENDO RAZOÁVEL, NO CASO EM TELA, O PAGAMENTO, NO PRAZO DE 15 DIAS, DO VALOR CONTRATADO, R $ 6.000,00 (DE ACORDO COM AS FLS. 13), ALÉM DOS 20% DE CLÁUSULA PENAL, PELO INADIMPLEMENTO DO ACORDO REALIZADO ÀS FLS.42.

Adv(s) RUI BARBOSA, DR. ALBERTO PEÇANHA DO ESPIRITO SANTO

193 2010.0020109-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X ROBERTO ANTUNES

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06 de março de 2013 às 14:45hrs."

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

194 2010.0020707-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDECIR SIGNORATTI X MAURICIO MURARO

DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS.81.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, FRANCISCO DRULA BELACHE

195 2010.0020758-6/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON DALMOLIN X ROSIMARA MARIANO DOMINGOS

A DESPEITO DE ADEQUADO MANEJO TÉCNICO TORNAR IMPOSSÍVEL A VIA DE AÇÃO MONITÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS- SEGUNDO DEPREENDE-SE DO ENUNCIADO Nº 08 DO FONAJE - EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DESTES, DENTRE OS QUAIS ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DO INTERESSE DE TER SEU FEITO CONVERTIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PODENDO JUNTAR AOS AUTOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS.

Adv(s) IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ

196 2010.0021014-4/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER RODRIGUES DIAS X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 68/69). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

197 2010.0021980-3/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO COIMBRA X HELTON DIOGO MALLO STAIS

Intime-se a parte autora para que apresente nº do CPF do requerido para fins de execução no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) AGATHA PONTE NEVES

198 2010.0022172-5/0 - Execução de Título Judicial — HELGA ARNDT WIENS X METALMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls. 53

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS

199 2010.0023050-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALEXANDRE MURBACH X LUCIANA POMBO F RICETTI

"Audiência de Conciliação redesignada para o dia 06 de março de 2013 às 14:45"

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS

200 2010.0023527-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO SCHNEKEMBERG X ELAINE DAIANA GINGUELESKI

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06 de março de 2013 às 14:45"

Adv(s) JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

201 2010.0023800-4/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON SARAIVA X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Diante da nao migração da conta do Banco do Brasil para Caixa Economica Federal, retirar o alvara em cartório , levantando o valor diretamente no Banco do Brasil

Adv(s) TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MICHELLI SAYURI MURAKAMI

202 2010.0023903-0/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE THOMAZ X ANALIA ROSA DE FARIA (E OUTROS)

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06 de março de 2013 às 15:15hrs."

Adv(s) ANTONIO BUENO

203 2010.0024311-6/0 - Processo de Conhecimento — LILIANA BORTOLINI RAMOS (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)

"Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 159-162) (...). Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art. 475-J) e penhora de bens".

Adv(s) SIDNEY GMACH, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ADRIANO NERY KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER

204 2010.0025302-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS HUGO MARAVALHAS X SERGIO LUIZ MOSCALEWSKI SCHUARTZ

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 20 de março de 2013 às 16:15hrs."

Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS

205 2010.0026761-9/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X AECIO FLAVIO VIDL COSTA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

206 2010.0026777-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ADAO STREMEL NETO

Intime-se o autor para que informe o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

207 2010.0026802-5/0 - Processo de Conhecimento — CIRIACO SILVERIO PEREIRA (E OUTROS) X NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA (E OUTRO)

CABE A PARTE AUTORA OBTER A INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, DESTA FORMA, INDEFIRO AO PEDIDO DE OFÍCIO AO DETRAN E AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Adv(s) HARRI KLAIS, HARRI KLAIS, JAMES DE PEDER BARROS

208 2010.0026844-2/0 - Processo de Conhecimento — GILVAN VIEIRA DE LIMA (E OUTRO) X VRG LINHAS AEREAS AS GOL (E OUTRO)

Aos Procuradores da parte Recorrente, Dr. Luiz Gozaga M Correa, OAB/PR 10.001 e Alberto Silva Gomes, OAB/PR 18.123, para que se manifestem acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais, no prazo de 10 dias

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

209 2010.0027007-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO CELEZINSKY X UNIMED CURITIBA

"Diante do cumprimento total da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará em nome do procurador da parte autora".

Adv(s) EDGARDKIRIU SEFRIN, FABIO SILVEIRA ROCHA

210 2010.0027264-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO TEMOTEO DA SILVA X IVANILDO DA SILVA

"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06/03/2013 às 15:00hrs."

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

211 2010.0027355-4/0 - Execução de Título Judicial — NATHALIA IURASSEK DA SILVA X AMERICANAS COM

INTIME-SE O REQUERENTE SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO, PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/01/2013 a 03/01/2013
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	Nos dias em que houver plantão administrativo (Plantão da Vara nos dias úteis entre as datas de 20 de dezembro de 2012 até 06 de janeiro de 2013), o plantão da Corregedoria-Geral da Justiça ocorrerá no intervalo dos seguintes horários: das 18 horas até às 12 horas do dia seguinte, e nos dias em que não houver expediente forense (datas de 22, 23, 25, 29, 30 e 31 de dezembro de 2012, e 5 e 6 de janeiro de 2013), o atendimento se dará em horário integral (Magistrado responsável pelo plantão acima indicado a ser confirmado pelo TJPR, podendo sofrer alteração).
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9963-5024
Fax:	41 - 3254-7163

Período:	04/01/2013 a 07/01/2013
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	João Pedro Ghignone da Costa
Horário:	Nos dias em que houver plantão administrativo (Plantão da Vara nos dias úteis entre as datas de 20 de dezembro de 2012 até 06 de janeiro de 2013), o plantão da Corregedoria-Geral da Justiça ocorrerá no intervalo dos seguintes horários: das 18 horas até às 12 horas do dia seguinte, e nos dias em que não houver expediente forense (datas de 22, 23, 25, 29, 30 e 31 de dezembro de 2012, e 5 e 6 de janeiro de 2013), o atendimento se dará em horário integral (Magistrado responsável pelo plantão acima indicado a ser confirmado pelo TJPR, podendo sofrer alteração).
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9615-1264

Período:	07/01/2013 a 14/01/2013
Juiz:	Fábio Ribeiro Brandão
Responsável:	Alindsay Regina dos Santos Rocha
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - PR (Prédio do Fórum)
Telefone:	41 - 9907 - 1099
Fax:	41 - 3656 - 1133

Período:	14/01/2013 a 21/01/2013
Juiz:	Cristina Trento
Responsável:	João Pedro Ghignone da Costa
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. (Magistrado responsável pelo plantão judiciário a ser confirmado pelo TJPR, podendo sofrer alteração).
Local:	Colombo - PR (Prédio do Fórum)
Telefone:	41 - 9615 - 1264

Período:	21/01/2013 a 28/01/2013
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - PR (Prédio do Fórum)
Telefone:	41 - 8429 - 8169
Fax:	41 - 3254 - 7163

Período:	28/01/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - PR (Prédio do Fórum)
Telefone:	41 - 9646 - 8829
Fax:	41 - 3656 - 6965

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/01/2013 a 31/01/2013
Juiz:	Marcelo Carneval
Responsável:	Claudinei Cavalcante Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida São Paulo, 477 - centro
Telefone:	44 9131-3439
Fax:	44 3526-1272

FOZ DO IGUAÇU

Período:	03/01/2013 a 07/01/2013
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	1ª Vara de Família - Escrivã Giseli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	(45)8814-4584

Período:	07/01/2013 a 14/01/2013
Juiz:	Juliana Arantes Zanin
Responsável:	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. RETIFICADO PELA PORTARIA 07/2013
Local:	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Telefone:	(45) 88144584

Período:	14/01/2013 a 21/01/2013
Juiz:	Ederson Alves
Responsável:	Vara de Execuções Penais - Escrivão Vilson Nakasima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. ALTERADA PELA PORTARIA 07/2013
Local:	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Telefone:	(45) 88144584

Período:	21/01/2013 a 28/01/2013
Juiz:	Guilherme Cubas Cesar
Responsável:	1ª VARA DA FAMILIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Telefone:	(45) 88144584
Período:	28/01/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Trícia Cristina Santos Troian
Responsável:	4ª Vara Cível - Escrivão Ari de Melo Lemos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Telefone:	(45) 88144584

GUARATUBA

Período:	01/01/2013 a 06/01/2013
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030

Período:	07/01/2013 a 13/01/2013
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9831-7486
Fax:	(41) 3472-1001

Período:	14/01/2013 a 20/01/2013
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030

Período:	21/01/2013 a 27/01/2013
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9831-7486
Fax:	(41) 3472-1001

Período:	28/01/2013 a 31/01/2013
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030

MORRETES

Período:	01/01/2013 a 31/01/2013
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Vera Biana Galdino Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Morretes
Telefone:	0413462-1179
Fax:	04188223281

PEABIRU

Período:	07/01/0213 a 31/01/0213
Juiz:	Heloísa da Silva Krol Milak
Responsável:	Silvana Aparecida Wierzchón
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Peabiru
Telefone:	4435312144/91080860
Fax:	4435312144

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	31/12/2012 a 07/01/2013
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	Viviane Machado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9994-8761 8889-4311 9994-8769
Fax:	00000000

Período:	07/01/2013 a 14/01/2013
Juiz:	Ivo Faccenda
Responsável:	Eliane Teresinha Kovalhuk
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9916-6026
Fax:	0000-0000

Período:	14/01/2013 a 21/01/2013
Juiz:	Márcia Hübler Mosko
Responsável:	Paulo Lindbeck
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	8811-2852
Fax:	0000-0000

Período:	21/01/2013 a 28/01/2013
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	Adriana Graciano das Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9921-5180
Fax:	0000-0000

Período:	28/01/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Juan Daniel Pereira Sobreiro
Responsável:	Jackson Mizerkowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São José dos Pinhais
Telefone:	9673-2639
Fax:	0000-0000

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Anadeli Aparecida Lovato
Auxiliar Juramentada
Gilberto Charin
Escrivão

Relação 02/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00003 010482/2010
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00004 008120/2011
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00012 005674/2012
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00006 002238/2012
ELISABETH NASS ANDERLE 00005 009891/2011
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00004 008120/2011
GISELE MACHADO NOGA 00005 009891/2011
JANCELINE LABEGALINI SOARES 00012 005674/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00005 009891/2011
JULIO CESAR MELO LOPES 00001 000584/1996
KARL GUSTAV KOHLMANN 00009 005588/2012
00010 005618/2012
00011 005622/2012
00013 005734/2012
00014 005743/2012
00015 005830/2012
00016 005868/2012
00017 005878/2012
00018 005940/2012
00019 006154/2012
00020 006192/2012
00021 006232/2012
00022 006358/2012
00023 006364/2012
00024 006448/2012
00025 006652/2012
LEONARDO GURECK NETO 00006 002238/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 005363/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 003038/2012
MAYLIN MAFFINI 00007 003038/2012
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00002 006038/2010
SAMIR EL HAJJAR 00008 005363/2012
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00009 005588/2012
00010 005618/2012
00011 005622/2012
00013 005734/2012
00014 005743/2012
00015 005830/2012
00016 005868/2012
00017 005878/2012
00018 005940/2012
00019 006154/2012
00020 006192/2012
00021 006232/2012
00022 006358/2012
00023 006364/2012
00024 006448/2012
00025 006652/2012
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00004 008120/2011

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003665-53.2008.8.16.0024-H.R. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x WAFI COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES LTDA- Ao autor para depositar às custas para expedição de alvará.-Adv. JULIO CESAR MELO LOPES-.

2. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006038-86.2010.8.16.0024-REINALDO SOUZA SILVA x MARCIA REGINA OLIVEIRA- "Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2013 às 13:30hs."-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

3. ARROLAMENTO-0010482-65.2010.8.16.0024-EVANILDA VALTEMAN CHAGAS e outros x ESPOLIO DE ARISTIDES MENDES DE CHAGAS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008120-56.2011.8.16.0024-ANTONIO DOS REIS FREITAS e outros x MARIA MAGALI RAUSIS JOAKINSON- "Trata-se de Embalgos de Terceiro, oposto por ANTONIO REIS DE FREITAS E OUTROS, EM FACE de MARIA MAGALI RAUSIS JOAKINSON, em que se pretende a manutenção na posse da área em questão, com o levantamento da ordem de reintegração (ação reivindicatória), bem como indenização por danos morais. As partes postularam a realização da prova testemunhaf e documental. Não há preliminares a serem analisadas. Eslando presentes as condições da ação e os pressupostos crocessuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo omo pontos centrovertidos: a) a posse de boa-fé dos embargantes na área em questão; b) a existência de esbulho; c) o direito dos embargantes à manutenção na posse; d) a exisiência de dano moral sofrido pela parte embargante; e) o dever da parte embargada em repará-lo. DAsinous Entendendo necessária a produção da prova documental e oral. para um seguro julgamento do feito. Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 15horas. única data viável na pauta. O rol de teste poderá ser apresentado ou cemplementado em até 10 (dez) dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data de instrução, ante o grande volume de serviços dos Oficiais de Justiça que atuam neste Foro Regional. Para a prova documental, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 dias." -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

5. INDENIZACAO-0009891-69.2011.8.16.0024-OSVALDO LUIZ TREVISAN x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A- Ao autor para retirar carta precatória.-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GISELE MACHADO NOGA e ELISABETH NASS ANDERLE-.

6. INDENIZACAO-0002238-79.2012.8.16.0024-CAPITOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALINE JULIETTE BITTENCOURT- "Tendo em vista o interesse das partes envolvidas na ação, designo a audiência prevista no art. 331 do CPC para o dia 30/04/2013 às 13:30hs."-Advs. LEONARDO GURECK NETO e DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0003038-10.2012.8.16.0024-ELIANE BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-"Tendo em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fls. 131), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 05/03/2013 às 13:30hs." -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005363-55.2012.8.16.0024-JOAO VALMIR ONGARO x BANCO VOLKSWAGEN S.A- "Recebo a exceção de incopetência, suspendendo o curso do processo principal. Ao excepto para resposta em 10 dias."-Advs. SAMIR EL HAJJAR e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. INDENIZACAO-0005588-75.2012.8.16.0024-ALESSANDRA CORDEIRO COELHO x SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

10. INDENIZACAO-0005618-13.2012.8.16.0024-BENTA FAUST ELEUTERIO x SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

11. INDENIZACAO-0005622-50.2012.8.16.0024-BENJAMIM SOARES DE LIMA x SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada

no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

12. COBRANCA (ORD)-0005674-46.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CAMILO E CRUZ LTDA e outros-"Acolho a emenda de fls. 92/93, devendo a presente ação tramitar pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2013 às 14horas (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para depositar as custas para a citação do requerido.-Advs. CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK e JANCELINE LABEGALINI SOARES-.

13. INDENIZACAO-0005734-19.2012.8.16.0024-CARLA CLEMENTINA DAS NECES OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

14. INDENIZACAO-0005743-78.2012.8.16.0024-ANI CAROLINI DOS SANTOS GOMES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

15. INDENIZACAO-0005830-34.2012.8.16.0024-FERNANDA CRISTINA CORDEIRO GONCALVES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

16. INDENIZACAO-0005868-46.2012.8.16.0024-EMANUELLE CAROLINE CORREA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

17. INDENIZACAO-0005878-90.2012.8.16.0024-ELOIR DE FRANÇA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

18. INDENIZACAO-0005940-33.2012.8.16.0024-DIULIANA ISABELA DE ANDRADE DE RAMOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

19. INDENIZACAO-0006154-24.2012.8.16.0024-NATALY PATRICIA DA LAPA CONFORTE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

20. INDENIZACAO-0006192-36.2012.8.16.0024-NEUSA FURLAN COSTA ROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

21. INDENIZACAO-0006232-18.2012.8.16.0024-RAFAEL KLAINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos

na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO-.

22. INDENIZACAO-0006358-68.2012.8.16.0024-MAYCON GUSTAVO MACHADO DE MORAES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- "1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta." -Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

23. INDENIZACAO-0006364-75.2012.8.16.0024-SABRINA ELEUTERIO PINTO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

24. INDENIZACAO-0006448-76.2012.8.16.0024-ELZA CORDEIRO PEPE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

25. INDENIZACAO-0006652-23.2012.8.16.0024-AUGUTINHO ELEUTERIO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Considerando que foram distribuídas até o presente momento 160 ações identicas, buscando indenização contra a Sanepar em razão do odor (poluição ambiental) emitido pela estação de tratamento de esgoto localizado em imóveis de propriedade da Requerida localizada no bairro Bonfim, neste Município, determino que os processos sejam reunidos em grupos de 10 (dez) a fim e facilítar a processamento e julgamento do feito. 3- A medida se justifica, ante a necessidade de obsentância dos princípios da celeridade processual, pois não há razão para que sejam processadas 10 ações sobre o mesmo fundamento, quando a questão pode ser dirimida e apenas uma fide com resultado pratico para tasas as demandas envolvendo o litígio. 4- Portanto, promova a Escrivania a reunião dos processos na forma determinada. 5- Cumpridos os itens acima, cite-se a requerida para contestação no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revefía, observando a Escrivania de que a cítação deverá abranger os autos em apenso, em uma única carta.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

Almirante Tamandaré, 21/01/2013

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0010/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0011 001659/2006
ADILSON MENAS FIDELIS 0021 002958/2008
ADRIANE RAVELLI 0030 005796/2011
ALAN ARIOVALDO CANALI GUE 0019 001305/2008
ALINE ALVES DOS SANTOS 0003 000591/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 000740/2006
0017 004388/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0006 000155/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 005004/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0027 009578/2010
0028 013232/2010
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0021 002958/2008
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0019 001305/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0004 000899/2004
BELONI TEREZINHA MEZZOMO 0024 001960/2009
BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA 0009 000676/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO 0001 000534/2001
CARLA MARIA KOHLER 0028 013232/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 0008 000423/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000307/2007
CLAUDIANA FILA 0025 007012/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0028 013232/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0027 009578/2010
CRYSTIANE LINHARES 0023 003774/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0024 001960/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0016 002178/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000534/2001
EMIR BARANIUK CONCEICAO 0007 000167/2006
FABIANA SILVEIRA 0029 005004/2011
FABIO TELENT 0006 000155/2006
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0018 000580/2008
GIAN LUIZ C. DA SILVA 0025 007012/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 000899/2004
0012 001663/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000676/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000307/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO 0022 003736/2008
GISELLE CRISTINE PALLU 0027 009578/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0016 002178/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0007 000167/2006
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0019 001305/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0023 003774/2008
JESSICA GHELFI 0010 000740/2006
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0003 000591/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 000307/2007
JOAO R. F. MACHADO PEREIR 0011 001659/2006
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0006 000155/2006
JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO 0016 002178/2007
JULIANO FRANCA TETTO 0016 002178/2007
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0003 000591/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 005004/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0011 001659/2006
LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA 0003 000591/2003
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0024 001960/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0010 000740/2006
LUCIANE LOPES ALVES 0015 000516/2007
0017 004388/2007
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0003 000591/2003
LUIZ KNOB 0016 002178/2007
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0020 001663/2008
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0019 001305/2008
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0024 001960/2009
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0016 002178/2007
MARCUS JULIANO FERREIRA 0024 001960/2009
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0002 000974/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 001395/2004
0010 000740/2006
0015 000516/2007
0017 004388/2007
MARLUS H . ARNS DE OLIVEI 0003 000591/2003
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0030 005796/2011
MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0030 005796/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0022 003736/2008
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0008 000423/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0026 008038/2010
PAULA RENA BERALDO 0020 001663/2008
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0019 001305/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS 0001 000534/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 008038/2010
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0006 000155/2006
RICARDO DA SILVA GAMA 0011 001659/2006
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0016 002178/2007
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0011 001659/2006
0011 001659/2006

RODRIGO PRIGOL 0025 007012/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 001395/2004
0010 000740/2006
0015 000516/2007
0017 004388/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 000740/2006
0015 000516/2007
0017 004388/2007
SERGIO SCHULZE 0029 005004/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 003736/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 000740/2006
0017 004388/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 000177/2007
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0007 000167/2006
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0024 001960/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0008 000423/2006
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0008 000423/2006
WASHINGTON YAMANE 0004 000899/2004

1. HABILITACAO DE CREDITO-534/2001-MARCOS ANTONIO KLECHOWICZ x HORACY SANTOS & CIA LTDA- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, BRAZILIO BACELLAR NETO e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR-.

2. INVENTARIO-974/2002-ALBERTO PETRUY x LIDIA GERZEWSKI PETRUY- Manifeste-se o Ministério Público, tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido às f. 80-verso.
Intimem-se. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

3. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-591/2003-TROPICAL IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, uma vez que não houve resposta ao ofício expedido às f. 171-verso. Intimem-se. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, MARLUS H . ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA, LUIS CESAR ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

4. DECLARATORIA-899/2004-ROBERTA APARECIDA VITACA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao contador judicial para atualização da conta. Após, independente de nova conclusão, intime-se o requerido, para que cumpra espontaneamente a decisão judicial efetuando o pagamento do valor no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

5. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-1395/2004-BANCO DIBENS S.A. x KELI MARTINS DOS SANTOS- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. DECLARATORIA-155/2006-ORION DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A. e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados em f. 15/54. À Escrivania para que proceda as anotações solicitadas às f. 120. Intimem-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e FABIO TELENT-.

7. INVENTARIO-167/2006-ADEMIR JOSE DA SILVEIRA x MARIA DE FATIMA BETTIN- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, uma vez que não houve resposta ao ofício expedido às f. 171-verso. Ao Cartório para que proceda as anotações necessárias, tendo em vista a petição de f. 25. Intimem-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇAO, EMIR BARANIUK CONCEICAO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-423/2006-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, uma vez que não houve retorno dos ofícios expedidos às f. 345/348. Intime-se. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, VIVIANE STADLER FAGUNDES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002565-31.2006.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x RUBREMA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇAO LTDA e outro- Defiro o pedido de f. 219. Suspenda-se o presente feito até o cumprimento integral da Carta Precatória expedida em f. 216. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-740/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ELSON RIAS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta do DETRAN - PR ao ofício expedido. Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1659/2006-ELO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x WAP DO BRASIL LTDA e outro- [...] Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes, bem como, honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquive-se. -Advs. JOAO R. F. MACHADO PEREIRA, ADELCIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, RICARDO DA SILVA GAMA, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1663/2006-HERMINIO BRUNATTO x HELIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- [...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações.
Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA-.

13. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ.-177/2007-ALTAIR ANTUNES e outros- Manifeste-se o requerente sobre a Carta Precatória devolvida, juntada às f. 83. Intimem-se. -Adv. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

14. BUSCA E APREENSÃO-307/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SILVIA REGINA DESANOSKI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. BUSCA E APREENSÃO-516/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANTONIO CARLOS JUBIM- Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de Citação. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

16. ACAO POPULAR-0003581-83.2007.8.16.0025-FERNANDO WALTER ROJAS VILLANUEVA x CIRILO D ANDREA ARCOVERDE e outros- Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para as contra razões, em 15 dias. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. LUIZ KNOB, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA e JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-4388/2007-BANCO FINASA S.A. x MARIA RAMOS- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que compete à parte realizar o encaminhamento do ofício. Intimem-se.
-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

18. BUSCA E APREENSÃO-580/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HMS TRANSPORTES LTDA.- Defiro o pedido de f. 95, no que diz respeito à citação por Edital.
Expeça-se conforme postulado.Intime-se. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

19. ORDINARIA-1305/2008-TIAGO RODRIGUES WELLER x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício expedido ao Conselho Regional de Medicina, juntado às f. 233. Intime-se. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA e ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES-.

20. MONITORIA-1663/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x PAULO SERGIO DE ROCCO- Defiro o pedido retro. Proceda o desentranhamento do mandado para que o Oficial de Justiça cumpra no endereço indicado. Intimem-se. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.

21. COBRANCA-2958/2008-PEDRO CEZAR ZUBEK x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que promova a devolução do Mandado de Citação expedido às f. 79-verso. Após, proceda o cartório a distribuição do mandado a outro oficial de justiça, para o devido cumprimento. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-3736/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x CARLOS ANGELO COKA NETO- Manifeste-se o autor pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

23. BUSCA E APREENSÃO-3774/2008-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NADIR APARECIDA TRZASKOS- Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes, bem como, honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

24. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-1960/2009-ARNALDO CLARINDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que a parte autora nada teve a dizer sobre a petição de f. 94, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, BELONI TEREZINHA MEZZOMO, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, MARCUS JULIANO FERREIRA, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007012-23.2010.8.16.0025-JANICE FARINIUK x OVANDE CAMARGO DA SILVEIRA- [...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. RODRIGO PRIGOL, GIAN LUIZ C. DA SILVA e CLAUDIANA FILA-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008038-56.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE BATISTA DA ROSA JUNIOR- [...] Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Oficie-se ao DETRAN/PR para efetuar o desbloqueio judicial do automóvel descrito na inicial, caso este tenha sido bloqueado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009578-42.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIDALZINHO VIEIRA ANTUNES- Defiro o pedido retro. Oficie-se aos órgãos indicados em f. 67, para que forneçam o endereço atualizado do réu. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que efetue o bloqueio judicial do bem indicado na inicial. Ao Cartório para que proceda as alterações solicitadas em f. 68.
Intime-se. -Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GISELLE CRISTINE PALLU-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0013232-37.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER PALHANO DA CRUZ- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 28-verso. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0005004-39.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LOANA BARBOZA DA SILVA- I - Defiro o pedido de substituição do polo ativo de f. 95, para que passe a constar no pólo ativo da demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA. II - À Escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005796-90.2011.8.16.0025-MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO E ADRIANE RAVELLI x BARDAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS IND. E COM. DE DERIVADO DE PETROLEO LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a carta precatória devolvida em f. 41/57. Intime-se. -Advs. MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e ADRIANE RAVELLI-.

ARAUCARIA, 18 DE JANEIRO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0011/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0013 001458/2009
ADRIANO DE OLIVEIRA 0017 001741/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0005 004427/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0001 000633/2006
0005 004427/2007
0009 001722/2008
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0010 002630/2008
ANDREA LEON DE AGUERO 0002 001515/2006
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0013 001458/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 005673/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0010 002630/2008
BRUNO PAVIN 0020 005778/2011
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0002 001515/2006
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0010 002630/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0014 001555/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 0020 005778/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0012 001214/2009
DANIEL HACHEM 0011 004167/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 002630/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 001136/2008
ELISA DE CARVALHO 0010 002630/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0010 002630/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 0016 005673/2010
ENIO CORREA MARANHAO 0012 001214/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0016 005673/2010
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0013 001458/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 002630/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0013 001458/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0013 001458/2009
HERICK PAVIN 0020 005778/2011
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0002 001515/2006
JESSICA GHELFI 0009 001722/2008
JOEL KRAVTCHENKO 0002 001515/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0010 002630/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0010 002630/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0013 001458/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0005 004427/2007
0009 001722/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0012 001214/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0010 002630/2008
MARCELO DE OLIVEIRA 0017 001741/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000098/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 001136/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 005673/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0010 002630/2008
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0004 003868/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 000633/2006
0005 004427/2007
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0010 002630/2008
MICHELE BRAGA VIDAL 0016 005673/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0010 002630/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0016 005673/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0010 002630/2008
PAULO CESAR TORRES - SP 0003 000147/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0016 005673/2010
0018 003719/2011
0019 003731/2011
RAFAEL MICHELON 0010 002630/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0010 002630/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 002630/2008
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0016 005673/2010
RICARDO WILCZAK 0002 001515/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 003868/2007
0005 004427/2007
0009 001722/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0013 001458/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0005 004427/2007
0009 001722/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 001136/2008
0015 001977/2009
SEBASTIÃO FIDELIS 0013 001458/2009
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0001 000633/2006
SILVANA TORMEM 0007 000952/2008
SIMONE DAIANE ROSA 0016 005673/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0001 000633/2006
0005 004427/2007
0009 001722/2008

1. BUSCA E APREENSÃO-633/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x REGINALDO MOREIRA RAMOS- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-1515/2006-ATILIO BAVARESCO e outro x MIRACOM TELECOMUNICACOES LTDA e outros- I - Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerida. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO, JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, CARLOS EDUARDO DE NOVAES - SC e RICARDO WILCZAK-.

3. BUSCA E APREENSÃO-147/2007-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que se manifeste em 48 horas, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. PAULO CESAR TORRES - SP-.

4. BUSCA E APREENSÃO-3868/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GISELDA CRISTIANE BASSO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

5. BUSCA E APREENSÃO-4427/2007-BANCO FINASA S.A. x ELKES RONNI DOS SANTOS CORREA- Considerando a petição do requerente, f. 48, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para baixa de eventuais restrições. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. COBRANCA-98/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JEFERSON LUIZ DANGUI RAMOS- Intime-se o requerido para que se manifeste se concorda com a extinção do feito com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

7. BUSCA E APREENSÃO-952/2008-BANCO FINASA S.A. x ANTONIO RAIMUNDO BUENO DOS REIS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 42-verso. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-1136/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BOSCO DE OLIVEIRA- Considerando a petição do requerente, f. 40, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para baixa de eventuais restrições. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1722/2008-BANCO FINASA S.A. x PAULO CESAR DA SILVA- Considerando a petição do requerente, f. 33, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para baixa de eventuais restrições. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE

LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
10. DECLARATORIA-0003656-88.2008.8.16.0025-KELME SIMONE TRUBER x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, JULIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4167/2008-BANCO BRADESCO S/A. x TATIANE APARECIDA PEREIRA. e outro- Defiro o pedido de f.58, suspendendo o presente feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, diga o Exequente. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-1214/2009-O.C. BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SANDRO NUNES e outro- Considerando o acordo realizado em audiência de conciliação, f. 51, e a petição do requerente de f. 65/67. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e ENIO CORREA MARANHAO-.
13. COBRANCA-1458/2009-CARLOS ALVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intime-se o Senhor Perito para se manifestar sobre petição de f. 264/265.-Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
14. RESCISAO DE CONTRATO-1555/2009-OCTAVIANO SALLES LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME x SOLDA E SILVA LTDA e outro- I - Intime-se o Senhor oficial de justiça para se manifestar sobre a certidão retro. II - Em caso de silêncio, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.
15. BUSCA E APREENSÃO-0003004-37.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO DO CARMO BALIERO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 51. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005673-29.2010.8.16.0025-ROSARI TEREZINHA ULLMANN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar n° 19734/PR, em que a sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o recuro Especial em que a D. 2° Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1° Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1° Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1° Grau porque, afinal de contas, na 1° instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2° Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providencias concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1° Grau, quando não formada, ainda , a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, compete para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14 - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instancias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletiva "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. (Recurso Especial Repetitivo n° 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a suspensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.
17. DECLARATORIA-0001741-96.2011.8.16.0025-ALKCOM CONSTRUÇÕES METALICAS E CIVIS LTDA x NOSSA LOJA COMERIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA- Intime-se o requerido para que constitua novo patrono nos autos.-Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.
18. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003719-11.2011.8.16.0025-AMANCIO VERSALLI x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido retro. Cumpra-se o mandado, independente do recolhimento de custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003731-25.2011.8.16.0025-SAIJI YAGOME x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido retro. Cumpra-se o mandado, independente do recolhimento de custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
20. INDENIZACAO-0005778-69.2011.8.16.0025-JOSE LAURINTINO FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. Intimem-se. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

ARAUCARIA, 18 DE JANEIRO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0014/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0001 000568/2003
ALBERTO SILVA GOMES 0006 004048/2007
ALINE URBAN 0014 003605/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 001325/2008
ANA LUCIA FRANCA 0005 003039/2007
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0002 000884/2005
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0017 001496/2009
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0021 005691/2011
BLAS GOMN FILHO 0005 003039/2007
0011 001850/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0011 001850/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 002211/2008
CARLOS ALBERTO BRAGA DE L 0001 000568/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 002211/2008
CRISTIANE VANESSA TONETTI 0014 003605/2008
DANIEL HACHEM 0008 000771/2008
DANIELE CRISTINE TAKLA 0014 003605/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0002 000884/2005
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000568/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 001496/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0014 003605/2008
ELVIS DUARTE DA SILVA 0006 004048/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 002211/2008
EUCLIDES R. FACCHI 0016 004047/2008
FERNANDA BAHL 0002 000884/2005
0004 000884/2007
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0015 003661/2008
FLAVIA DO AMARAL FERREIRA 0021 005691/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0013 002987/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 002211/2008
GEORGE BUENO GOMM 0006 004048/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 002987/2008
GILMAR LUIS ROSA PINHO 0014 003605/2008
HERICK PAVIN 0002 000884/2005
HUGO JOSE LENZ 0014 003605/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 002987/2008
JESSICA GHELFI 0011 001850/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 000884/2005
0003 000522/2007
0004 000884/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0010 001325/2008
0011 001850/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 0002 000884/2005
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0007 000302/2008
LUIZ GONZAGA M CORREIA 0006 004048/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 002987/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 001496/2009
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0014 003605/2008
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0018 003542/2010
MARIANA FERNANDA FERRI 0021 005691/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 001325/2008
0011 001850/2008
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFE 0019 003627/2010
MAURO CURY FILHO 0002 000884/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 000884/2005
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0012 002211/2008

MOISES MOURA SAURA 0016 004047/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0014 003605/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0009 000870/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0020 005013/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0014 003605/2008
RAFAEL DA SILVA GOMES 0021 005691/2011
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0018 003542/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0013 002987/2008
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0005 003039/2007
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0014 003605/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 001325/2008 0011 001850/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 001325/2008 0011 001850/2008
SILVANA TORMEM 0009 000870/2008
SILVENEI DE CAMPOS 0005 003039/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0005 003039/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 001325/2008
TIAGO KARAS SUREK 0007 000302/2008
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0012 002211/2008
VANDERLEY L. K. BONATTO 0019 003627/2010
WILSON DENIS BENATO MARTI 0021 005691/2011

1. DECLARATORIA-568/2003-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN x CLOPAY DO BRASIL LTDA- Considerando que o requerente mesmo intimado (f.463) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY e CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA - SP-.

2. INDENIZACAO-884/2005-GERALDA EMILIA CORTIN x AZ IMOVEIS LTDA- À Escrivania para que realize as alterações solicitadas às f. 334/335. Após, ao contador judicial para que se manifeste sobre petição de f. 336/337. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-522/2007-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA APARECIDA PEREIRA HOINSKI- Anotações necessárias. Após, manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-884/2007-AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS DE CARVALHO- Anotações necessárias. Intime-se o Senhor Oficial de Justiça para que devolva o mandado devidamente cumprido, ou apresente os motivos de seu não cumprimento. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

5. BUSCA E APREENSÃO-3039/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x RONALDO TOMAZ DA SILVA- I - Tendo em vista que o presente processo já foi extinto conforme sentença de f.126, tendo sido cumprida a tutela jurisdicional, remetam-se os presentes autos ao arquivo; II - Custas finais pelo requerido Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS-.

6. REPARACAO DE DANOS-0003460-55.2007.8.16.0025-COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA x VRG LINHAS AEREAS S/A- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. ELVIS DUARTE DA SILVA, GEORGE BUENO GOMM, LUIZ GONZAGA M CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-302/2008-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. x NATANAEL COELHO e outro- Considerando a petição dos requeridos de f. 105/106, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta conciliatória. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e TIAGO KARAS SUREK-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-771/2008-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA- Deve o cartório desentranhar a petição de f. 58 por ser estranha aos autos. Após, intime-se o requerente para que se manifeste pelo prosseguimento do feito.-Adv. DANIEL HACHEM-.

9. BUSCA E APREENSÃO-870/2008-BANCO FINASA S.A. x CLEITON FERNANDES NORBERTO- Tendo em vista o que consta na certidão de f. 69-verso, a parte requerida não se manifestou, operando-se os efeitos da revelia. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença. Encaminhe-se os autos ao contador judicial para conta e preparo, após registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003597-03.2008.8.16.0025-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA LACERDA CORREIA- Oficie-se o DETRAN para baixa de eventuais restrições. Após, arquive - se. Intime-se -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1850/2008-BANCO FINASA S.A. x ANTONIO LUPES GUIMARÃES- Nada a deferir na petição de f. 34, haja vista que trata-se do mesmo pedido de f. 29, já analisado, conforme despacho de f. 30.-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-0003305-18.2008.8.16.0025-MARCIO OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA S.A.- "Considerando a informação do contado do juízo, nomeio como Perito o Economista CIRO ANDRÉ DE MORAES, (41) 3362-3323 / 9994-0363. Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários"-Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

13. DECLARATORIA-0003350-22.2008.8.16.0025-MARLENE RACHINSKI DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Considerando a dispensa de prazo informado na petição de f. 360/361, expeça-se alvará para levantamento conforme requerido, após arquive-se"-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

14. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003432-53.2008.8.16.0025-VALDECIR MELO x BANCO DO BRASIL S/A.- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO, HUGO JOSE LENZ, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e DANIELE CRISTINE TAKLA-.

15. INDENIZACAO-3661/2008-LAIDES DE OLIVEIRA MARTINS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- Tendo em vista que a certidão de f. 23-verso refere-se aos autos 3254/2008, e que neste processo em epígrafe a requerida ainda não foi citada, cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia.
Intime-se.
-Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE USUCAPIÃO-4047/2008-DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA.- Manifeste-se o requerente sobre as certidões de f. 262-verso e 264-verso. Intime-se. -Advs. EUCLIDES R. FACCHI e MOISES MOURA SAURA-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-1496/2009-CICERA MARIA MEDEIROS LOPES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. REVISÃO DE CONTRATOS-0003542-81.2010.8.16.0025-ELISANGELA CANDIDO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 58/60. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-0003627-67.2010.8.16.0025-CELIA FERREIRA DE PAULA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outro- Certifique a escrivania se houve manifestação da parte autora e da segunda requerida em relação ao despacho saneador de f. 198/201. Intime-se. -Advs. VANDERLEY L. K. BONATTO e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005013-98.2011.8.16.0025-LUZIA BOLANHO E BELECHUK x BANCO DO BRASIL S/A.- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

21. DECLARATORIA-0005691-16.2011.8.16.0025-ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA x FRANCISCA ANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA- Certifique a escrivania se houve manifestação das partes em cumprimento ao despacho de f. 154. Intime-se. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, WILSON DENIS BENATO MARTINS,

FLAVIA DO AMARAL FERREIRA, MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

ARAUCARIA, 18 DE JANEIRO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº038/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA	00026	000271/2009
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	00017	000308/2008
	00019	000037/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00009	000159/2007
	00018	000002/2009
	00025	000234/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00043	000135/2011
ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO	00007	000129/2007
	00008	000133/2007
	00011	000081/2008
	00026	000271/2009
	00042	000077/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00036	000372/2010
ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)	00048	000079/2012
	00049	000080/2012
ANDERSON RENY HECK (OAB: 000029-701/PR)	00027	000283/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP)	00036	000372/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA	00043	000135/2011
ANTONIO SOARES DE REZENDE JUNIOR	00002	000264/2002
AQUILE ANDERLE (OAB: 017677/PR)	00051	000105/2012
BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)	00047	000040/2012
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR)	00036	000372/2010
BOLESLAU SLIVIANY (OAB: 001965/PR)	00055	001072/1979
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000264/2002
	00005	000219/2006
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00015	000285/2008
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	00024	000187/2009
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR)	00041	000034/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00041	000034/2011
DAREVANEO MARIOT (OAB: 038579/PR)	00028	000297/2009
DAVID CAMARGO (OAB: 026034/PR)	00013	000145/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00015	000285/2008
EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 014497/PR)	00001	000032/2000
	00021	000058/2009
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00051	000105/2012
ELEN CRISTINA HEBERLE (OAB: 058704/PR)	00014	000194/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00011	000081/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)	00025	000234/2009
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00045	000028/2012
FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)	00050	000100/2012
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00031	000048/2010
	00034	000313/2010
FLAVIO BONATTO SCAQUETTI	00024	000187/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00045	000028/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR)	00030	000035/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00036	000372/2010
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	00033	000273/2010
IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR)	00016	000287/2008
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO	00012	000139/2008
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00030	000035/2010
JAIR FELIPES (OAB: 009255/PR)	00006	000012/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00009	000159/2007
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00004	000099/2006
	00032	000157/2010
	00035	000339/2010
	00044	000014/2012
	00052	000125/2012
	00053	000126/2012
	00054	000134/2012
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00031	000048/2010
	00034	000313/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00024	000187/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)	00033	000273/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00013	000145/2008
JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 019522/)	00029	000331/2009
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR)	00057	000038/2011
JOÃO CARLOS DE LIMA (OAB: 042085/PR)	00057	000038/2011
JULIANO EDUARDO CASALI (OAB: 057592/RS)	00012	000139/2008
JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)	00057	000038/2011
JURANDI FELIPES (OAB: 013495/PR)	00006	000012/2007
KAMILA OLIVEIRA PARENTE (OAB: 052677/PR)	00015	000285/2008
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00031	000048/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00030	000035/2010
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA	00013	000145/2008
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00022	000113/2009
MARCELO LUIZ HILLE (OAB: 032595/PR)	00058	000014/2012
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00015	000285/2008
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00024	000187/2009
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	00046	000031/2012
MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 028922/PR)	00036	000372/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/)	00025	000234/2009
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00016	000287/2008
MARCOS AURÉLIO PEDROSO (OAB: 033080/PR)	00005	000219/2006
MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)	00056	000034/2008
MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)	00007	000129/2007
	00008	000133/2007
	00011	000081/2008
	00026	000271/2009
	00042	000077/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00005	000219/2006
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00056	000034/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00036	000372/2010
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00058	000014/2012
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00036	000372/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	000034/2011
PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR)	00037	000002/2011
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00041	000034/2011
PLÍNIO LOPES DA SILVA (OAB: 035853/PR)	00005	000219/2006
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN	00012	000139/2008
RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR)	00057	000038/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	000313/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00040	000011/2011
RODRIGO NUNES COLLETI (OAB: 044337/PR)	00013	000145/2008
RUBENS SILVA (OAB: 020239/PR)	00051	000105/2012
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00003	000011/2005
	00018	000002/2009
	00020	000038/2009
	00022	000113/2009
	00039	000010/2011
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00036	000372/2010
	00038	000004/2011
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00030	000035/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00043	000135/2011
THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS	00028	000297/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00025	000234/2009
VIVIAN VARISCO MANTOVANI	00012	000139/2008
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	00010	000226/2007
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00005	000219/2006
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00017	000308/2008
	00019	000037/2009
	00023	000137/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR ALVES BARROSO e outro- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça Eletrônico n° 994 do dia 23/11/2012, diante do exposto no despacho de fls. 401, determinado o desentranhamento do petitório de fls. 398/399, e sua autuação em apartado, como execução de título judicial. A parte exeqüente, a fim de providenciar o cadastro do processo junto ao projudi. -Adv. do Exequente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 014497/PR)-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-264/2002-BANCO BANESTADO S/A x CONEGLIAN & ZANETTI LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exeqüente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.- Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANTONIO SOARES DE REZENDE JUNIOR (OAB: 037667/)-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-11/2005-FABRICIO E FABRICIO LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ante o contido no expediente de fls. 264, manifeste-se o embargante/exequente, no prazo de dez dias. -Adv. do Autor SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-99/2006-BANCO DO BRASIL S/A e outro x TEXTIL BARBOSA FERRAZ LTDA e outros- A parte executada para comprovar o integral preparo das custas processuais de fls. 141. -Adv. do Executado JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-219/2006-SÉRGIO CARLET x BANCO ITAU S/A- A parte requerida para retirar, instruir e encaminhar para postagem o oficio

expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. do Autor WANDERSON FONTINI DE SOUZA (OAB: 035855/PR), PLÍNIO LOPES DA SILVA (OAB: 035853/PR) e MARCOS AURÉLIO PEDROSO (OAB: 033080/PR) e Advs. do Réu BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

6. REVISÃO DE DÉBITO DE CONTA CORRENTE C/ REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA-0000188-72.2007.8.16.0051-T C OLIVEIRA CALÇADOS ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte executada para o pagamento do valor indicado no cálculo (fls.311/312), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa processual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. do Requerido JAIR FELIPES (OAB: 009255/PR) e JURANDI FELIPES (OAB: 013495/PR)-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-129/2007-MARQUES E GARCIA COMÉRCIO DE GÁS x PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Advs. do Réu ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

8. ABERTURA DE INVENTÁRIO-133/2007-CARMINDA LAUREANO FOUTO x JOAO LAUREANO- Decorrido o prazo de suspensão. A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3). -Advs. do Requerente ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-159/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ DE MARQUES DE OLIVEIRA- A parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte autora (PORTARIA 023/2010).-Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE PRECEITO COMINATÓRIA-226/2007-JUNIOR CESAR TAVARES x LEANDRO JOSÉ ALTMEYER e outro- A parte executada para, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes a seguir descritas: Cível R$ 19,74, Contador R$ 509,73; Assim como as custas no valor de R$ 817,80 pelo cumprimento da sentença. Pagas as custas serão os autos conclusos para sentença.-Adv. do Requerido WAGNER RODRIGUES GONÇALVES (OAB: 030669/PR)-.

11. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-81/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ADENILDO MARTINS- Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 1.342.779, cuja cópia se junta às fls. 164/166 dos autos.-Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e Advs. do Requerido ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

12. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000378-98.2008.8.16.0051-T C OLIVEIRA CALÇADOS ME x GRENDENE-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Adv. do Embargante IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO (OAB: 019519/PR) e Advs. do Embargado VIVIAN VARISCO MANTOVANI (OAB: 051071/RS), JULIANO EDUARDO CASALI (OAB: 057592/RS) e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN (OAB: 046773/RS)-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-145/2008-MAURO CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito.-Advs. do Requerente DAVID CAMARGO (OAB: 026034/PR), LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA (OAB: 043651/PR) e RODRIGO NUNES COLLETI (OAB: 044337/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE- Decorrido o prazo de suspensão. A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3). -Adv. do Exequente ELEN CRISTINA HEBERLE (OAB: 058704/PR)-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C IND. POR DANOS MORAIS-0000373-76.2008.8.16.0051-ADEMAR FERREIRA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS - CASAS PERNAMBUCANAS- A parte requerida, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais de fls. 243. -Advs. do Requerido MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020197/PR), BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (OAB: 044305/PR), KAMILA OLIVEIRA PARENTE (OAB: 052677/PR) e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR)-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C IND. POR DANOS MORAIS-0000375-46.2008.8.16.0051-ADEMAR FERREIRA x LOJAS COLOMBO-A parte interessada para se manifestar sobre a conta de custasde fls.196/197. -Advs. do Requerido IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR) e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 019249/PR)-.

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-308/2008-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ x CONSTRUTORA CH LTDA- A parte autora, para no prazo de dez dias, comprovar a segunda públicação do edital de citação (art. 232, item III do CPC). -Advs. do Requerente WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x NELSON CARLET e outros- Ante a não realização das hastas públicas, por falta de cumprimento das diligências necessárias ao ato manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento da execução. -Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Executado SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

19. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-37/2009-BANCO BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- Sobre o depósito judicial de fls. 70, no valor R $ 100,00 (Cem Reais), manifeste-se a parte embargada em 05 (cinco) dias. -Advs. do Embargado WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-38/2009-GILBERTO TOME x BANCO CNH CAPITAL S.A- A parte autora para manifestar sobre o calculo do contador judicial de fls.131 -Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

21. AÇÃO PREVIDENCIARIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-58/2009-LUCIA DE SOUZA TOMÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o prosseguimento a proposta de acordo realizada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora. -Adv. do Requerente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 014497/PR)-.

22. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000396-85.2009.8.16.0051-ALCEU DONIZETE GARCIA x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ- Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20).-Adv. do Embargante SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Embargado LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR)-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-137/2009-VINICIUS DE CARVALHO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA- A parte requerida, para que, no prazo legal, requerer oque de direito. -Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C IND. POR DANOS MORAIS-0000406-32.2009.8.16.0051-ADEMAR FERREIRA x CASAS BAHIA- Deferido o petitório de fls. 212/213. Determinado a expedição de alvará de autorização para levantamento da quantia depositada, com prazo de trinta dias. A parte requerida, para complementar o depósito de fls. 205, ou, querendo manifestar-se sobre o petitório de fls. 212/213. Assim como para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais da condenação conforme demonstrativo a seguir: (Cível R$ 861,98; Distribuidor R$ 20,25; Contador R$ 41,11; Oficial de Justiça R$ 97,47; e taxa judiciária no valor de R$ 44,52.) -Advs. do Requerido JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 138667/SP), FLAVIO BONATTO SCAQUETTI (OAB: 267148/SP), CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES (OAB: 000215-954/SP) e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 063440/MG)-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IND. POR DANOS MORAIS-0000397-70.2009.8.16.0051-MARIA FERREIRA VERDAN x BANCO BMG e outro- A parte requerida, manifestar-se sobre o calculo de fls.172/173. -Advs. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/)-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE BENS, PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃ-271/2009-MARQUES E GARCIA COMÉRCIO DE GÁS x FLAVIO RONALDO MARCONI- Cientes as partes da penhora (fls. 596) realizada no rosto dos autos no valor de R$ 1004,41. -Adv. do Requerente AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA (OAB: 024303/PR) e Advs. do Requerido ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

27. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-283/2009-BANCO SANTADER S/A BRASIL x CARLOS BOCARDI e outro- Sobre o Boleto de fls. 128, manifeste-se o executado. -Adv. do Requerido ANDERSON RENY HECK (OAB: 000029-701/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2009-REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MANOEL ANTONIO DA SILVA- Sobre o prosseguimento no feito, manifeste-se a parte exequente. -Advs. do Exequente

DAREVANEO MARIOT (OAB: 038579/PR) e THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS (OAB: 047700/PR)-.

29. EXECUÇÃO FORÇADA P/ QUANTIA CERTA-331/2009-COOPERATIVA DE LACINIOS DE MANDAGUARI LTDA. x MARIA APARECIDA DE MELO e outros-Ante a hasta pública for negativa, manifeste-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, o interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada. -Adv. do Requerente JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 019522/)-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000035-34.2010.8.16.0051-GILMAR DUENHAS x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). Sobre as contas e documentos de fls. 250/484, apresentadas pelo réu, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

31. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000048-33.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x MARINA DE CARVALHO- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça Eletrônico n° 994 do dia 23/11/2012, a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito da diferença do valor do bem adjudicado. Ciente de que não havendo atendimento, será expedido mandado para a intimação pessoal do exequente.-Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

32. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000548-02.2010.8.16.0051-EDNA GISLAINE CEZAR x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA- A parte Autora para, pagamentos das custas e despesas processuais remanescentes. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000793-13.2010.8.16.0051-AGRICOLA M. K. LTDA x FABIO AVANZI REZENDE- Sobre a resposta ao ofício expedido, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.-Advs. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR)-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000957-75.2010.8.16.0051-SEBASTIÃO LUIZ ROZÃO x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20).-Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

35. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001038-24.2010.8.16.0051-ANILDO ADAME e outro x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA- A parte autora, para que em cinco dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 23/2009 - A - 10)-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001185-50.2010.8.16.0051-DENIVAL SOARES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 962.185-2, cuja cópia se junta às fls. 303/307 dos autos.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR), Advs. do Requerido NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 028922/PR), ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO (OAB: 028922/PR) e BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

37. ORDINARIA REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001156-97.2010.8.16.0051-GUARANI COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R$ 42,30; Contador R$ 10,09; sob as penas do artigo 475-J, a fim de que sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo.-Adv. do Requerente PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR)-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-0000032-45.2011.8.16.0051-MARIA DA SILVA RAMOS DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte interessada, manifestar-se sobre a correspondencia devolvida de fls.102. . -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000061-95.2011.8.16.0051-BANCO CNH CAPITAL S.A x GILBERTO TOME e outros- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça Eletrônico n° 998 do dia 29/11/2012, A parte executada, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente a seguir descritas: Cível R$ 11,28; Contador R$ 10,09; Depositário Público R$ 75,43. Pagas as custas serão os autos conclusos para sentença.-Adv. do Executado SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

40. RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMETO DE REGISTRO CIVIL-0000095-70.2011.8.16.0051-LEANDRO DA CRUZ- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça Eletrônico n° 998 do dia 29/11/2012, a parte autora, a fim de retirar e encaminhar para cumprimento, o mandado de Retificação expedido. -Adv. do Requerente RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000229-97.2011.8.16.0051-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x JOÃO BATISTA DOS SANTOS CABRAL- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescente a seguir descritas: Cível R$ 23,50; Contador R$ 10,09. Pagas as custas serão os autos conclusos para homologação do acordo.-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR) e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

42. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COISA CERTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000593-69.2011.8.16.0051-VALDEIR DE OLIVEIRA x ANTENOR THOMAZ DA SILVA- Sobre o prosseguimento no feito, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Advs. do Requerente ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000979-02.2011.8.16.0051-JOAO BATISTA CANDIDO DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre a manifestação do perito de fls. 509/510, manifeste-se a parte requerida. -Advs. do Requerido ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

44. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000030-41.2012.8.16.0051-ANDERSON TEODORO MARTINS DE CARVALHO e outro x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000135-18.2012.8.16.0051-BANCO DO BRASIL S/A x GILDO BARBOSA PIZA e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 418,30, devidas ao Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão-Pr, sob pena de devolução da Precatória sem cumprimento. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35 verso e 37 verso), bem como sobre a Juntada de Procuração pela parte executada em 20/03/22012, manifeste-se a parte exequente. -Advs. do Executado GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918-PR/) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

46. AÇÃO DE APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ-0000138-70.2012.8.16.0051-ROSARIA MOREIRA BARONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 05dias (Portaria 023/2009).-Adv. do Requerente MARCIANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 028329/PR)-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000148-17.2012.8.16.0051-NILZA DA SILVA MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Tendo decorrido prazo superior aos 45 (quarenta e cinco) dias, manifeste-se a parte intersada, no prazo de dez dias. -Adv. de Terceiro BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000379-44.2012.8.16.0051-MARIA BENEDITA GIMENEZ x ITAU UNIBANCO S/A- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias (Portaria 023/2009).-Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000380-29.2012.8.16.0051-BASILIO HOLOWKA NETO x BANCO FINASA S/A- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

50. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000479-96.2012.8.16.0051-ILSON QUELES DE FREITAS x SEBASTIAO PEDRO DA CUNHA-A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 05 (cinco) dias (Portaria 023/2009). -Adv. do Requerente FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0000508-49.2012.8.16.0051-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ-A parte autora, para

se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 05 dias (Portaria 023/2009). -Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE (OAB: 017677/PR), RUBENS SILVA (OAB: 020239/PR) e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB: 024987/PR)-.

52. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000594-20.2012.8.16.0051-CLAUDETE MARIA DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 05 (cinco) dias (Portaria 023/2009). Assim como, para se manifestar sobre a correspondência devolvida de fls. 99, com a informação de não existe o número indicado.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

53. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000595-05.2012.8.16.0051-LUCIA APARECIDA DA SILVA e outro x ANGELO ALBERTO OSNARINI e outro- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 05 (cinco) dias (Portaria 023/2009). Assim como, para se manifestar sobre as correspondências devolvidas de fls. 71/72, com a informação de ausente.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

54. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000635-84.2012.8.16.0051-VITOR PEIXOTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Decorrido o prazo de suspensão. A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3). -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0000621-58.1979.8.16.0051-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x BERNARDINO LUIZ GARCIA - À parte executada para, querendo, oferecer impugnação a conta de fl. 20, nos mesmos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo alegar as matérias previstas no artigo 741, do CPC. Não havendo manifestação será expedida a respectiva RPV (Requisição de Pequeno Valor). -Adv. do Exequente BOLESLAU SLIVIANY (OAB: 001965/PR)-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-34/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x PAULO DAVID BARBOSA CARDOSO-Ante a hasta pública for negativa, manifeste-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, o interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada. -Advs. do Exequente MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0000966-03.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de ENGENHEIRO BELTRÃO /PR - VARA CÍVEL -CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EDSON CESAR RUDEK e outro- A parte autora, para que, no prazo de 10 (dias), de prosseguimento ao feito. -Advs. do Requerente JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR), JOÃO CARLOS DE LIMA (OAB: 042085/PR), RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR) e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR)-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0000403-72.2012.8.16.0051-Oriunda da Comarca de LONDRINA 10ª VARA CIVEL-CREVAL RANGEL SOARES x ANTENOR PASELLO JÚNIOR e outro- A parte requerida para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 48/49. - Advs. do Requerido PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO (OAB: 029543/PR) e MARCELO LUIZ HILLE (OAB: 032595/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 10 de Janeiro de 2013

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

ACOMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO - FELIPPE ROSA PEREIRA

RELAÇÃO Nº 1/2013-C

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00024 000010/2008
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00005 000525/2008
EDELTON CARBINATTO 00002 000263/2006
00012 001206/2010
00014 001588/2010
00015 001955/2010
00016 002394/2010
00017 002443/2010
00018 002693/2010
00019 000275/2011
00020 001381/2011
00021 000182/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00003 000273/2006
00006 000090/2009
00007 000108/2009
00008 000129/2009
00009 000135/2009
00010 000180/2009
00013 001238/2010
MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS 00025 000012/2009
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS 00004 000784/2006
MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00001 000203/1999
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00022 001343/2012
00023 000033/2004
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00011 000443/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000074-05.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMIR NOVELI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.
2. PREVIDENCIARIA - PENSAO-263/2006-VITORINA CHALO BERTOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
3. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0000424-46.2006.8.16.0055-APARECIDA FRANCO MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000228-76.2006.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x PAULO ROBERTO RODRIGUES e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS-.
5. INVENTARIO-0001305-52.2008.8.16.0055-APARECIDA PEREIRA DE GODOY e outros x ADILSON JOSE PEREIRA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
6. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001938-29.2009.8.16.0055-MARIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
7. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001794-55.2009.8.16.0055-GISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
8. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001900-17.2009.8.16.0055-GLÓRIA MARIA DE JESUS EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
9. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001698-40.2009.8.16.0055-MARCICLEIA FERNANDES OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
10. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001530-38.2009.8.16.0055-CLAUDINÉIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000443-13.2010.8.16.0055-LUIZ CARLOS MANTOAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
12. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001206-14.2010.8.16.0055-MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.

13. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001238-19.2010.8.16.0055-CEZER ANGELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
14. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001588-07.2010.8.16.0055-IZAURA GINO MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
15. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001955-31.2010.8.16.0055-MARIA DE LOURDES CORRÊA ARIOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
16. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002394-42.2010.8.16.0055-MARIA AURORA RAMBALDE NICOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
17. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002443-83.2010.8.16.0055-VALDEVINA PEDROSO DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
18. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002693-19.2010.8.16.0055-ENEDINA MIRANDA OTÁVIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
19. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0000275-74.2011.8.16.0055-APARECIDO FRANCISCO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
20. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001381-71.2011.8.16.0055-CARLOS ALBERTO BALBINO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
21. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000182-77.2012.8.16.0055-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDELTON CARBINATTO-.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001343-25.2012.8.16.0055-NELSON LUIZ SILVA VIEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
23. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000321-10.2004.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
24. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001459-70.2008.8.16.0055-BANCO CENTRAL DO BRASIL x MICHELATO ALIMENTOS LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
25. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-12/2009-INST. NAC. DE METROLOGIA NORMALIZ. E QUAL. INMETRO x MICHELATO ALIMENTOS LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS-.

Cambará, 18 de Janeiro de 2013
ARNALDO CIA
ESCRIVÃO

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 1/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00175	000617/2010
	00176	000622/2010
ADRIANA SONI ABUJAMRA	00036	000564/2005
	00048	000484/2007
ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO	00031	001055/2003
	00166	000096/2010
	00252	000768/1987
	00263	000030/2010
ADRIANO M.C. RANCIARO	00268	000264/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00181	001103/2010
	00224	002033/2011
AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA	00192	000236/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00226	000039/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00179	000896/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00153	002974/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00015	000052/2000
	00238	000519/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00169	000399/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00175	000617/2010
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	00126	002971/2007
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	00032	000522/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00152	002714/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00015	000052/2000
	00018	000356/2000
AMANDA GODA GIMENES	00267	000120/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00155	003023/2009
ANA LUCIA STEINER DORTA	00151	002545/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00229	000106/2012
	00230	000113/2012
	00231	000202/2012
	00233	000369/2012
	00247	000698/2012
	00251	000789/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00026	000413/2003
ANDRE ARANDA CASTRO DOS SANTOS	00010	000538/1998
ANDRE CUNHA	00024	000605/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00189	001868/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO	00037	000685/2005
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00150	002480/2009
ANIBAL FORMIGHERI DE ALMEIDA	00153	002974/2009
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS	00010	000538/1998
ANTONIO CARDIN	00019	000542/2000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00269	000020/2012
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00006	000307/1997
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00003	000486/1995
	00012	000135/1999
	00025	000684/2002
	00026	000413/2003
	00036	000564/2005
	00048	000484/2007
	00070	001241/2007
	00257	000485/2002
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00175	000617/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00198	000785/2011
ANTONIO ROGERIO BONFIM DE MELO	00181	001103/2010
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00027	000804/2003
	00164	000060/2010
	00173	000522/2010
	00187	001502/2010
	00249	000768/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA JUNIOR	00021	000658/2001
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00260	000685/2006
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	00254	000056/1998
AULO PRADO	00137	000960/2008
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00262	000116/2001
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA FILHO	00262	000116/2001
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00186	001489/2010
BIANCO ROSSI TOTTI	00158	003062/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000518/1998
	00025	000684/2002
	00145	002366/2009
	00214	001543/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00141	000157/2009
BRUNO CÉSAR GALATTI	00206	000991/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00003	000486/1995
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00223	002028/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00185	001445/2010
	00188	001649/2010
	00226	000039/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00216	001781/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00234	000384/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00024	000605/2002
CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA	00169	000399/2010

CARLOS EDUARDO SARDI	00157	003053/2009
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00016	000100/2000
	00017	000122/2000
	00034	000365/2005
	00125	002723/2007
	00156	003028/2009
CAROLINA PIMENTEL	00021	000658/2001
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00268	000264/2011
CELSO COSTA SILVA	00248	000749/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00148	002438/2009
	00151	002545/2009
	00176	000622/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	000249/2007
	00135	000807/2008
	00198	000785/2011
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA	00155	003023/2009
CIRO ARAÚJO LIMA	00268	000264/2011
CLAUDIA ELISABETH COELHO HEESEWIJK	00021	000658/2001
CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA	00030	000908/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000247/1998
CLOVES JOSE DE PINHO	00228	000088/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00134	000608/2008
	00185	001445/2010
	00188	001649/2010
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00257	000485/2002
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00166	000096/2010
	00167	000252/2010
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	00036	000564/2005
DAMASCENO MAURICIO DE ROCHA JUNIOR	00129	000143/2008
DANIA MARIA RIZZO	00008	000247/1998
DANIEL HACHEM	00132	000289/2008
	00138	001009/2008
	00177	000676/2010
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00158	003062/2009
DANIEL PARPINELLI	00240	000543/2012
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00127	000006/2008
DANIELA PAZINATTO	00176	000622/2010
DANIELE DE BONA	00233	000369/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00248	000749/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00131	000276/2008
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00192	000236/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00004	000161/1996
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00031	001055/2003
DIEGO AIRTON SALLES	00014	000277/1999
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00166	000096/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00172	000489/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00032	000522/2004
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00151	002545/2009
EDER TAKEMURA	00213	001517/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00166	000096/2010
	00167	000252/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00267	000120/2011
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00016	000100/2000
	00041	000877/2006
	00042	000006/2007
	00043	000039/2007
	00049	000738/2007
	00050	000745/2007
	00051	000787/2007
	00052	000793/2007
	00053	000810/2007
	00054	000823/2007
	00055	000872/2007
	00056	000882/2007
	00057	000903/2007
	00058	000919/2007
	00059	000939/2007
	00060	000952/2007
	00061	000969/2007
	00062	000973/2007
	00064	001078/2007
	00065	001091/2007
	00066	001160/2007
	00067	001184/2007
	00068	001188/2007
	00069	001223/2007
	00072	001330/2007
	00073	001346/2007
	00074	001347/2007
	00075	001390/2007
	00076	001399/2007
	00077	001413/2007
	00078	001419/2007
	00079	001435/2007
	00080	001504/2007
	00081	001534/2007
	00082	001593/2007
	00083	001624/2007
	00084	001633/2007
	00085	001649/2007
	00086	001670/2007
	00087	001725/2007
	00088	001766/2007
	00089	001786/2007
	00090	001812/2007
	00091	001824/2007
	00092	001839/2007
	00093	001841/2007
	00094	001850/2007
	00095	001856/2007
	00096	001868/2007
	00097	001883/2007
	00098	001914/2007
	00099	001926/2007
	00100	001959/2007
	00101	001960/2007
	00102	001993/2007
	00103	002027/2007
	00104	002153/2007
	00105	002170/2007
	00106	002185/2007
	00107	002192/2007
	00108	002201/2007
	00109	002245/2007
	00110	002276/2007
	00111	002288/2007
	00112	002293/2007
	00113	002297/2007
	00114	002328/2007
	00115	002333/2007
	00116	002369/2007
	00117	002375/2007
	00118	002401/2007
	00119	002430/2007
	00120	002460/2007
	00121	002530/2007
	00122	002537/2007
	00123	002544/2007
	00124	002665/2007
	00127	000006/2008
	00160	003127/2009
	00161	003166/2009
	00183	001408/2010
	00218	001891/2011
	00236	000435/2012
	00238	000519/2012
	00255	000965/2001
	00257	000485/2002
	00258	000296/2005
	00259	000379/2006
	00261	000992/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA	00018	000356/2000
	00266	000054/2011
ELDBERTO MARQUES	00049	000738/2007
	00050	000745/2007
	00051	000787/2007
	00052	000793/2007
	00053	000810/2007
	00054	000823/2007
	00055	000872/2007
	00056	000882/2007
	00057	000903/2007
	00058	000919/2007
	00059	000939/2007
	00060	000952/2007
	00061	000969/2007
	00062	000973/2007
	00063	001042/2007
	00064	001078/2007
	00065	001091/2007
	00066	001160/2007
	00067	001184/2007
	00068	001188/2007
	00069	001223/2007
	00072	001330/2007
	00073	001346/2007
	00074	001347/2007
	00075	001390/2007
	00076	001399/2007
	00077	001413/2007
	00078	001419/2007
	00079	001435/2007
	00080	001504/2007
	00081	001534/2007
	00082	001593/2007
	00083	001624/2007
	00084	001633/2007
	00085	001649/2007
	00086	001670/2007
	00087	001725/2007
	00088	001766/2007
	00089	001786/2007
	00090	001812/2007
	00091	001824/2007
	00092	001839/2007
	00093	001841/2007
	00094	001850/2007
	00095	001856/2007
	00096	001868/2007
	00097	001883/2007
	00098	001914/2007
	00099	001926/2007
	00100	001959/2007
	00101	001960/2007
	00102	001993/2007
	00103	002027/2007
	00104	002153/2007
	00105	002170/2007

	00106	002185/2007
	00107	002192/2007
	00108	002201/2007
	00109	002245/2007
	00110	002276/2007
	00111	002288/2007
	00112	002293/2007
	00113	002297/2007
	00114	002328/2007
	00115	002333/2007
	00116	002369/2007
	00117	002375/2007
	00118	002401/2007
	00119	002430/2007
	00120	002460/2007
	00121	002530/2007
	00122	002537/2007
	00123	002544/2007
	00124	002665/2007
ELI RIBAS SILVA	00220	002013/2011
ELIANE REGINA DOS SANTOS	00024	000605/2002
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00032	000522/2004
EMERSON GARCIA PEREIRA	00028	000814/2003
EVALDO GONCALVES LEITE	00158	003062/2009
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00030	000908/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00048	000484/2007
EVERTON SANTANA ALVES	00243	000661/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00201	000916/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00128	000124/2008
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00129	000143/2008
FABRÍCIO VASCONCELOS PEREIRA	00178	000801/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00220	002013/2011
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00141	000157/2009
FERNANDA EHALT VANN	00028	000814/2003
FERNANDO DAYRTON DIAS	00012	000135/1999
FERNANDO HENRIQUE KALINOWSKI	00222	002020/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00201	000916/2011
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00133	000395/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00142	000193/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00185	001445/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00134	000608/2008
	00185	001445/2010
	00188	001649/2010
FLÁVIO PIEROBON	00207	001114/2011
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA	00183	001408/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00228	000088/2012
FRANCISCO LOPES	00250	000775/2012
FRANCISCO SPISLA	00148	002438/2009
	00171	000413/2010
	00179	000896/2010
FÁBIO DIOGO ZANETTI	00032	000522/2004
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00166	000096/2010
	00167	000252/2010
	00244	000663/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00149	002443/2009
	00151	002545/2009
	00176	000622/2010
	00179	000896/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	000658/2001
	00162	000030/2010
GIACOMO RIZZO	00026	000413/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00207	001114/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00185	001445/2010
GILBERTO KANDA	00035	000372/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00045	000249/2007
	00136	000886/2008
	00213	001517/2011
GILSON TEIXEIRA CAMPOS	00038	000780/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00145	002366/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00166	000096/2010
GLAUCO IWERSEN	00149	002443/2009
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00133	000395/2008
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00218	001891/2011
	00236	000435/2012
GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS	00010	000538/1998
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00037	000685/2005
	00193	000242/2011
HELIO FRANCISCO FREITAS	00130	000221/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00026	000413/2003
HERACLITO ALVES RIBEIRO JR	00254	000056/1998
HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00254	000056/1998
HERICK PAVIN	00242	000655/2012
IDEVAR CAMPANERUTI	00044	000213/2007
	00137	000960/2008
	00243	000661/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00133	000395/2008
IHGOR JEAN REGO	00245	000682/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00151	002545/2009
	00171	000413/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00194	000341/2011
	00205	000974/2011
IRACEMA DE MELLO MANGONI	00163	000044/2010
IRINEU CODATO	00268	000264/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00262	000116/2001
IVAN MARTINS TRISTAO	00154	003011/2009
IVAN PEGORARO	00204	000939/2011
	00239	000525/2012
	00240	000543/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00197	000687/2011

JACIRA ROSA TONELLO	00015	000052/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00162	000030/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00154	003011/2009
JEFERSON POLICARPO DA SILVA	00010	000538/1998
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00126	002971/2007
JEHOVAH ALMEIDA GOMES	00255	000965/2001
	00256	000441/2002
JOAO BATISTA DA SILVA	00012	000135/1999
JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO	00038	000780/2005
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	000247/1998
	00027	000804/2003
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00031	001055/2003
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00132	000289/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00264	000301/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00045	000249/2007
JOSE ALCEU BISSOQUI	00034	000365/2005
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00148	002438/2009
	00171	000413/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00011	000130/1999
	00200	000882/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00005	000893/1996
	00007	000188/1998
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00006	000307/1997
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00178	000801/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00001	000238/1993
	00003	000486/1995
	00013	000198/1999
	00190	000011/2011
JOSÉ AMARO	00192	000236/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00032	000522/2004
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00245	000682/2012
JOSÉ GÜNTHER MENZ	00166	000096/2010
JOVINO TERRIN	00158	003062/2009
JOÃO CASILLO	00021	000658/2001
JULIANA FERREIRA RIBAS	00140	000044/2009
	00182	001218/2010
JULIANA PADOVAN CORTES	00178	000801/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00204	000939/2011
	00239	000525/2012
	00240	000543/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00143	000272/2009
JULIANO TOMANAGA	00002	000193/1995
JULIO CESAR GOULART LANES	00172	000489/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00181	001103/2010
	00220	002013/2011
	00221	002017/2011
JUVENTINO A.M.SANTANA	00158	003062/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00202	000928/2011
	00203	000929/2011
	00215	001627/2011
KARINA HASHIMOTO	00171	000413/2010
	00179	000896/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00194	000341/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00236	000435/2012
LAETI FERMINO TUDISCO	00215	001627/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00156	003028/2009
	00168	000262/2010
	00174	000598/2010
	00207	001114/2011
	00209	001185/2011
	00212	001463/2011
	00225	002035/2011
	00232	000267/2012
LEANDRO JOSÉ CABULON	00167	000252/2010
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00016	000100/2000
	00041	000877/2006
	00042	000006/2007
	00043	000039/2007
	00062	000973/2007
	00127	000006/2008
	00183	001408/2010
	00241	000606/2012
	00257	000485/2002
	00258	000296/2005
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00002	000193/1995
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00217	001890/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00208	001140/2011
LUCIANA GIOIA	00181	001103/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00181	001103/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00128	000124/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA	00035	000372/2005
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00047	000406/2007
LUIS HASEGAWA	00237	000512/2012
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00041	000877/2006
	00042	000006/2007
	00043	000039/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00170	000407/2010
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	00032	000522/2004
LUIZ ANTONIO SARTORI	00267	000120/2011
LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO	00159	003080/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00189	001868/2010
	00215	001627/2011
	00242	000655/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00032	000522/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00162	000030/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00040	000832/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00029	000857/2003
	00147	002435/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00048	000484/2007

MANOEL FERREIRA CAPELIN	00190	000011/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00210	001251/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00029	000857/2003
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00041	000877/2006
MARCELO GOMES DOS SANTOS	00138	001009/2008
	00210	001251/2011
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00026	000413/2003
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00031	001055/2003
MARCIO DOMINGOS ALVES	00026	000413/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000518/1998
	00025	000684/2002
	00145	002366/2009
	00214	001543/2011
MARCIO SEBASTIAO DUTRA	00048	000484/2007
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00038	000780/2005
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00028	000814/2003
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00195	000549/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00022	000440/2002
	00023	000529/2002
MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO	00026	000413/2003
MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO	00162	000030/2010
MARCOS LEATE	00032	000522/2004
	00204	000939/2011
	00239	000525/2012
	00240	000543/2012
	00262	000116/2001
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00142	000193/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00147	002435/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00039	000645/2006
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	00207	001114/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00175	000617/2010
	00176	000622/2010
MARIA GABRIELA STAUT	00267	000120/2011
MARIA JOSÉ STANZANI	00196	000672/2011
	00235	000433/2012
MARIA LUIZA GARIB	00046	000306/2007
MARIANA BENINI SOUTO	00162	000030/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00152	002714/2009
	00153	002974/2009
	00180	001016/2010
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00202	000928/2011
	00203	000929/2011
	00215	001627/2011
MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO	00046	000306/2007
MARINOSIO ALVES FRANCO	00262	000116/2001
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO	00169	000399/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00031	001055/2003
	00253	000088/1989
MARISTELA ALVES DE AZEVEDO	00040	000832/2006
MASSAMI TSUKAMOTO	00033	000306/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00048	000484/2007
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00030	000908/2003
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00219	001925/2011
	00246	000693/2012
MAURO MORO SERAFINI	00045	000249/2007
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00228	000088/2012
MICHEL FEGURY JUNIOR	00144	000396/2009
	00150	002480/2009
	00159	003080/2009
MIEKO ITO	00208	001140/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00131	000276/2008
	00137	000960/2008
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00134	000608/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00141	000157/2009
	00149	002443/2009
	00199	000843/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00205	000974/2011
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00146	002378/2009
	00222	002020/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00202	000928/2011
	00203	000929/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00215	001627/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00151	002545/2009
	00171	000413/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00035	000372/2005
	00191	000068/2011
	00203	000929/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00207	001114/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	00001	000238/1993
	00263	000030/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00021	000658/2001
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00138	001009/2008
	00147	002435/2009
	00234	000384/2012
OSVALDO SESTARIO FILHO	00006	000307/1997
OSÉAS SANTOS	00140	000044/2009
	00182	001218/2010
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00027	000804/2003
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00148	002438/2009
	00171	000413/2010
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00026	000413/2003
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00014	000277/1999
PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR	00198	000785/2011
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00153	002974/2009
PAULO LEANDRO DIETER	00021	000658/2001
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00213	001517/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00202	000928/2011
PAULO SERGIO MECCHI	00070	001241/2007
PEDRO AUGUSTO BUENO	00063	001042/2007
	00160	003127/2009
	00161	003166/2009
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00267	000120/2011
PEDRO PAULO PEDROSA	00262	000116/2001
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00234	000384/2012
RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN	00192	000236/2011
RAFAEL SOARES MARTINAZZO	00021	000658/2001
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00141	000157/2009
	00199	000843/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00199	000843/2011
REGINALDO MONTICELLI	00265	000016/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00132	000289/2008
	00138	001009/2008
	00177	000676/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00227	000047/2012
RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA	00156	003028/2009
RENATA DEQUECH	00137	000960/2008
RENATA MARACCINI FRANCO	00250	000775/2012
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00159	003080/2009
RENATO TAVARES YABE	00223	002028/2011
RICARDO AUGUSTO SERRA	00255	000965/2001
	00256	000441/2002
RICARDO CREMONEZI	00026	000413/2003
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00048	000484/2007
ROBERTO ROSSI	00234	000384/2012
ROBSON SOUZA NEUBA	00169	000399/2010
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00152	002714/2009
RODRIGO BIEZUS	00244	000663/2012
RODRIGO BIEZUS	00166	000096/2010
	00167	000252/2010
RODRIGO POZZOBON	00028	000814/2003
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00041	000877/2006
	00042	000006/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00165	000095/2010
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00043	000039/2007
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00148	002438/2009
	00149	002443/2009
	00171	000413/2010
RONALDO GOMES NEVES	00236	000435/2012
ROSANGELA CORRÊA	00180	001016/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00153	002974/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00148	002438/2009
	00171	000413/2010
	00179	000896/2010
ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE	00133	000395/2008
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00040	000832/2006
RUI SANTOS DE SA	00006	000307/1997
RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO	00022	000440/2002
	00023	000529/2002
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00128	000124/2008
RÔMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA	00195	000549/2011
	00197	000687/2011
SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE P	00192	000236/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00234	000384/2012
SERGIO ANTONIO MEDA	00028	000814/2003
SERGIO APARECIDO VICENTINI	00249	000768/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA	00201	000916/2011
SERGIO SCHULZE	00193	000242/2011
	00229	000106/2012
	00230	000113/2012
	00231	000202/2012
	00233	000369/2012
	00247	000698/2012
	00251	000789/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00158	003062/2009
	00225	002035/2011
SHIROKO NJMATA	00225	002035/2011
SHIROKO NUMATA	00004	000161/1996
	00174	000598/2010
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00262	000116/2001
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO	00003	000486/1995
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00021	000658/2001
SILVIA FATIMA SOARES	00013	000198/1999
SILVIA REGINA GAZDA	00150	002480/2009
	00199	000843/2011
SILVONEI MAURO HASS	00129	000143/2008
SIVONEI MAURO HASS	00014	000277/1999
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00019	000542/2000
SUELI CRISTINA GALLELI	00036	000564/2005
TALITA SILVEIRA FEUSER	00194	000341/2011
TATIANA GONCALVES ANDRE	00038	000780/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00193	000242/2011
	00245	000682/2012
TEREZA ARRUDA ALVIM WANBIER	00048	000484/2007
THARIK DE THARSO THANES	00033	000306/2005
THIAGO FARIA	00071	001269/2007
TIAGO SPOHR CHIESA	00245	000682/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00170	000407/2010
	00177	000676/2010
	00184	001424/2010
	00209	001185/2011
	00212	001463/2011
	00214	001543/2011
ULLYSSES AIRES MERCER	00020	000081/2001
VAINER RICARDO PRATO	00147	002435/2009
VALDONY PORTO CESTARI	00021	000658/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00206	000991/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00172	000489/2010
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS	00190	000011/2011

VERA LUCIA SCHREINER	00004	000161/1996
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00211	001358/2011
	00267	000120/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00029	000857/2003
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00040	000832/2006
WALTER JOSÉ DE FONTES	00242	000655/2012
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00139	000020/2009
	00140	000044/2009
	00174	000598/2010
	00182	001218/2010
	00225	002035/2011
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00245	000682/2012
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00244	000663/2012
WILTON FERRARI JACOMINI	00127	000006/2008
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00133	000395/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00144	000396/2009
ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00206	000991/2011
	00218	001891/2011

1. FALENCIA-238/1993-A TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA x JC COSTA E CIA LTDA-"Intime-se a parte autora a se manifestar nos presentes autos,requerendo o que entender de direito."-Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e NOE APARECIDO DA COSTA-.

2. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-193/1995-JOAO GUIMARAES RODRIGUES x TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA-"Intime-se o autor para que,no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre a impugnação ás fls.471/473."-Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.

3. DESPEJO-486/1995-AGENOR DE SOUZA x JOSE PEDRO TEIXEIRA DE CAMARGO e outro- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, JOSINALDO DA SILVA VEIGA, BRUNO MIRANDA QUADROS e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/1996-FARMAVET PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS LTD e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. VERA LUCIA SCHREINER, SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-893/1996-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO x INES APARECIDA MOLOGNI e outro-"Deve a parte credora,declinar o correto endereço dos executados,visando assim a intimação destes acerca do termo de penhora e para posterior seguimento do feito em seus ulteriores termos."-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-307/1997-ESTEFANO CELSO ELDELWEIN x LUIZ LOPES BARBON-"Intime-se o exequente a se manifestar nos presentes autos requerendo o que entender de direito,no prazo de 10 (dez) dias.Após,voltem conclusos."-Advs. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, OSVALDO SESTARIO FILHO e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-188/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ÂNGELO LUIZ ORCELLI e outro-"Defiro o peticionado ãs fls. 98, deste modo, determino que se proceda a penhora na totalidade dos bens de propriedade do executado, devidamente descritos às fls. 98, devendo constar expressamente no mandado a informação de não poder ser efetivada a penhora pelo Oficial de Justiça, se o bem constituir bem de família. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Dil. Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-247/1998-GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA x ALIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Defiro o peticionado ás fls.287,desta forma com fulcro no artigo 265,VI,do Código de Processo Civil,suspenda-se o curso dos presentes autos,no prazo de 02 (dois) meses.Dil.necessárias."-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-518/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSJOBEMA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-538/1998-GILBERTO DA CUNHA x DERALDO FERREIRA DOS SANTOS NETO e outro- "...Apesar de já ter me manifestado acerca da suspensão do feito, entendo que, como houve a estipulação de clausula penal ante o descumprimento do acordo, melhor será sua homologação com consequente extinção do feito, transformando-o em titulo executivo judicial. Assim, HOMOLOGO, por sentença para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e encartado nos autos às fls. 181/182. Em consequência, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 269, inciso ill do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquive-se." Despacho de fls.196 "Vistos examinados. Defiro o pedido pleiteado às fls. 193, e determino a expedicão de novo ALVARÁ, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar o nome do requerente Gilberto da Cunha e de seu procurador Idevar Campaneruti OAB/PR n° 9321. Intimem-se." Custas:R $834,40 (Escrivão:752,00;Contador:40,35;Taxa judiciária:42,05)".-Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JEFERSON POLICARPO DA SILVA, ANDRE ARANDA CASTRO DOS SANTOS e GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-130/1999-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ RENATO BELTRAO ARTIMONTE e outro-"Defiro o requerimento peticionado às fls. 70/71, deste modo, integro o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo da demanda, em substituição da BANCO SANTANDER S/A. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do peticionado äs fls.67/68. Diligências necessárias."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-135/1999-FRANCISCO RUIZ NETO x LUIZ CARLOS BOSQUE e outro- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R$6.551,80, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Advs. JOAO BATISTA DA SILVA, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e FERNANDO DAYRTON DIAS-.

13. EXECUCAO DE HIPOTECA-198/1999-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x RAYLINA FIGUEIRA DA SILVA-"I-Ciente da interposição do agravo de instrumento.II-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.III-Oportunamente tornem-me conclusos."-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/1999-LETICIA ROSA RAMOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-"Trata-se de ação de indenização. Às fls. 768/774, a parte executada se manifesta apresentando impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os câlculos apresentados encontram-se eivados de incorreções, e ainda, que majoram indevidamente o valor total em execução. Aduziu que é indevida a inclusão pela Senhora Contadora do Juizo do valor pertinente aos honorários na fase de execução no câlculo destinado a propiciar o cumprimento voluntário da Copel, posto que tais honorârios somente se justificam pela resistência do devedor ao adimplemento da obrigação e ainda, que os indices utilizados pela contadora judicial não correspondem a média calculada com base nos índices publicados, sendo que os câlculos dos percentuais relativos aos juros incidentes, antes da vigência do CC (5%) não foram considerados, e que, nos cálculos não foram considerados os valores do custeio do tratamento médico feito pelo autor, pagos pela Seguradora. Às fis. 1948/ 1958, houve a manifestação da parte exequente acerca da impugnação de fls. 768/772, requerendo o levantamento das quantias depositadas bem como o depósito judicial do valor pertencente ä parte autora. Aduz que houve acordo firmado da parte autora com seus procuradores, com relação aos honorários advocatícios, no percentual correspondente a 20 %, mencionando que tal quantia deve ser descontada da parte autora, consoante demonstrado no câlculo juntado às fls. 1949. Com relação aos honorârios fixados no cumprimento da sentença, a executada manifesta-se no sentido de que não há razão a parte impugnante, concordando desta forma, com os câlculos apresentados pela Contadora Judicial. Desta forma, a parte exequente concorda com os valores apontados pelo contador, discordando totalmente da impugnação apresentada pela parte executada.Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público às fls. 1962/1964, posicionou-se no sentido de que não assiste razão quanto a insurgência da parte executada da inclusão dos 10 % sobre o montante da execução, a título de honorários advocaticios. No que tange ao argumento de que nos câlculos não foram considerados os valores do custeio dos tratamentos médicos feitos pelo autor, pagos pela Seguradora, manifestou-se o ilustre representante do Ministèrio Público pelo seu indeferimento. Com relação à insurgëncia da executada quanto aos índices utilizados pela Contadoria Judicial, por tratar-se de questão técnica, pugnou o ilustre representante do Ministério Público, pela remessa dos autos à Contadora Judicial, para que a mesma de manifeste. Já com relação ao pedido de levantamento dos valores pretendido às fis. 1948/ 1955, manifestou-se pelo seu deferimento, requerendo, primeiramente que os autos sejam encaminhados à Contadoria. Decido No que diz respeito à insurgência da executada da inclusão

no cálculo de indenização, dos 10 % sobre o montante da execução, a títulos de honorários advocatícios, fixados no despacho de fls. 753, o mesmo não merece deferimento, tendo em vista que os honorários são legalmente previstos uma vez que a parte impugnante somente fez o depôsito a fim de garantir o Juizo para poder impugnar o cumprimento de sentença, portanto, não houve o cumprimento voluntário da sentença. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça.....POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A pröpria interpretação literal do art. 20, § 4°, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecumana, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorârios na execução (art. 20, § 4°, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverâ a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorâria fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, hâ de se considerar o pröprio espirito condutor das alteraçöes pretendidas com a Lei n° 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que näo cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 11 de março de 2008 (data do julgamento). Desta forma, indefiro o pedido. No que diz respeito ao pedido requerido pela executada de que nos cálculos não foram considerados os valores do custeio dos tratamentos médicos feitos pelo autor, pagos pela Seguradora, o mesmo não merece deferimento, posto que, a presente ação se trata de ação indenizatória por danos morais e estéticos, sendo que os valores apontados como tendo sido pagos pela seguradora, foram a titulo de danos materiais, ressaltando ainda, que a seguradora não figura no polo passivo da presente ação, desta forma, indefiro o pedido. Já com relação a insurgência da executada quanto aos índices utilizados pela contadora judicial, por tratar-se de questão técnica, determino a remessa dos autos à Contadora Judicial, para que a mesma se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. DIEGO AIRTON SALLES, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO-52/2000-GUSTAVO FIGUEIRO x ÁTILA IMÓVEIS LTDA e outros-"Certifico e dou fé, a do artigo 162, parágrafo 4° do CPC, a executada será intimada na pessoa de seu advogado (artigo 652, § 4° do CPC), do termo supra, bem como de que tem o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, §1), para querendo, oferecer impugnação, sob pena de prosseguimento da ação em seus ulteriores termos." Deve a parte requerente,retirar a certidão expedida nos autos,no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e JACIRA ROSA TONELLO-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000182-94.2000.8.16.0056-JOSE DAS NEVES SOBRINHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Primeiramente a de se revogar a parte final da decisão de fls. 236/238 dos autos, pelo seguintes motivos: Embora possa ocorrer a execução da sentença dos valores incontroversos de que faz direito o autor, também se monstra incontroverso o fato de que o montante de R$67.290,05 (sessenta e sete mil duzentos e noventa reias e cinco centavos) não pode ser expedido através de RPV (requisição de pequeno o valor), vez que tais valores superam o valor de R$37.320 (trinta e sete mil trezentos e vinte reias). Ressalto, que o autor da demanda tem a faculdade de renúnciar ao valor de R$ 29.970,00 (vinte e nove mil novecentos e setenta reais), ou seja, o excedente a limitação do RPV (R$ 37.970,00). De outra banda, os honorârio advocatícios, como verbas alimentares que são, podem ser expedidas por RPV (requisição de pequeno valor), pois o valor descrito às fls. 240 dos autos, demonstra um valor de R$5.607,50 (cinco mil seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, bem inferior ao limite de 60 salarios mínimos. Ante o exposto, quanto ao valor principal, não havendo renúncia a diferença por parte do autor/credor, expeça-se precatôrio, no valor de R $67.290,05 (sessenta e sete mil duzentos e noventa reias e cinco centavos). Por sua vez, quanto ao as honorários advocaticios, expeça-se RPV (requizição de pequeno valor), no impor te de R$5.607,50 (cinco mil seiscentos e sete reais e cinquenta centavos).Cumpram-se os itens 2.13.3 e seguintes, do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

17. DESPEJO-122/2000-ILSON JOSE MAGRI x AMAURI DE ALMEIDA TOMASZESWSKI e outro- "Colha-se a manifesteção da parte autora,para dar atendimento ao requerido pelo Sr.Meirinho as fls.131 "(....afim de que a autora forneça o que determina o artigo 19 do CPC)."-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-356/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EDILAE COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros-"Defiro o requerimento peticionado ás fls.221 "(....requerer seja ressarcido ao banco as despesas realizadas para com o praceamento do bem).-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

19. ORDINARIA-0000147-37.2000.8.16.0056-BENTO BERNARDO ANDRE x LUIZ CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA-Colha-se a manifestaçao da parte credora, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias."--Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e ANTONIO CARDIN-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIO-81/2001-ANA ROSA LUNARDELLI e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"1. Considerando que foi certificado äs fis. 227, que o perito faleceu, e ainda, a manifestação da parte requerente às f1s. 230/231, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER-.

21. COBRANCA-658/2001-HIDRONORTH S/A x CGU COMPANHIA DE SEGUROS-"Despacho de fls.566/567 "Analisando detidamente os autos, verifico que o executado assiste razäo em partes, senão vejamos: Primeiramente, cabe esclarecer que o alvará de fls. 548/549 dos autos, foi devidamente levantado, considerando que as verbas descritas às fls. 490/491 eram incontroversas. De outra banda, o despacho de fls. 535/536 dos autos, rechaça a tese do executado, esclarecendo que a conta elaborada pela contadora judicial não e excessiva e que o executado não apresentou planilha de cálculos que pudesse se contrapor ao valor apresentado pelo exequente. Pois bem, ocorre que como bem explicitou o peticionário de fls. 563/564, näo houve intimação do executado para se manifestar sobre o despacho de fls. 535/536. Observa-se da certidão de fls.544 o seguinte (...] "Certifico mais que as partes serão intimadas, através de seus procuradores por diário da Justica acerca do despacho kle fls. 535/536". Acontece que a publicação da decisão de fls. 535/536 (publicada às fls. 550) não veicula o nome do douto advogado (Armando G. Garcia), ou seja, a executada não foi intimada da decisão prolatada por este juízo. De forma equivocada, este juízo novamente cometeu o erro de deferir (fls. 554/555) o pléito do exequente (fls. 551/552), sem oportunizar o direito de resposta ao executado. Ante o exposto, verificando que eventualmente os valores apresentados (como remanescentes) pelo exequente às fls. 551/552, não säo devidos, oportunizo o direito constitucional ao contraditório a parte executada. Por consequência do exposto acima, revogo a determinação de fls. 554/555. Após, o manifestado pela parte executada, remetam- se os autos a contadora judicial, a fim de que esta esclareça:....a) Se existem valores residuais a serem pagos. b) Se existirem, o "quantum" que deve ser pago. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." Despacho de fls.572 "Tendo em vista o contido no despacho de fls.566, onde foi oportunizado o direito constitucional ao contraditório a parte executada, intime-se a executada se manifestar nos presentes autos no prazo de 10 dias, sob pena de pr unção de concordância do contido nos autos. -Advs. PAULO LEANDRO DIETER, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, CAROLINA PIMENTEL, RAFAEL SOARES MARTINAZZO, JOÃO CASILLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH COELHO HEESEWIJK, ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI e ARMANDO GARCIA GARCIA JUNIOR-.

22. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-0000184-93.2002.8.16.0056-ANIZIO GONZE e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMBE-"Primeiramente, defiro o item 01 do petitório de fls. 95/97, ou seja, considero revogado o substabelecimento de mandato judicial ao Dr. Marcos de Lima Castro Diniz, na forma anteriormente pleiteada às fls. 38 dos autos. Em segundo lugar, analisando o facilitador resumo descrito pelo peticionário (dos embargos de declaração), reconheço a omissão no despacho de fls. 40 dos autos e, sem mais delongas, fixo os honorários advocaticios em favor do patrono do peticionário de fls. (95/97) em 15% sobre o valor da condenação. Analisando-se os itens 12 e 13 de fls.47, bem como âs fls.50/93, verifico que jã houve regularização processual, melhor dizendo, já foram habilitados os herdeiros necessários (Emy Tamanaha Gonze, Edilcely Gonze Norder e Adilson Gonze) da pessoa de Anizio Gonze. Desse modo, reconheço a sucessão processual. Regularizados os apontamentos feitos pelo peticionário de fls. 95/97, intimem-se as partes para requerem o que entedem de direito. Diligências necessárias."-Advs. RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000182-26.2002.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANISIO GONZE e outro-"1. Defiro o pedido de fl. 337. 2. Expeça-se, então, alvará autorizando o levantamento pelo procurador (Ruy de Jesus Marçal Carneiro - OAB/PR - 9.810) das quantias depositadas às fls. 333. 5. Intimações e diligências necessárias." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos. -Advs. RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

24. EXECUCAO FORCADA TIT. EXTRAJU-605/2002-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COM DE MALHAS MIAMI IMP E EXP LTDA e outros-Despacho de fls.196 "Tendo em vista a inércia da parte executada (fls.194),defiro o levantamento do alvará conforme requerido ás fls.186.Diligências necessárias." Despacho de

fls.198 "1. Avoco os autos. 2. Revogo o despacho de fls.196. 3. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Dil. Necessárias."-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ANDRE CUNHA e ELIANE REGINA DOS SANTOS-.

25. COBRANCA-0000236-89.2002.8.16.0056-BANCO BANESTADO S/A x M.J.R ARMAS E FERRAGENS LTDA e outros-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

26. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-413/2003-DELVITA LIMA DA SILVA e outros x ICARO AUGUSTO LAGROTTA e outro- "Face o transito em julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$71,51 (Contador:R$5,04;Oficial de justiça:R$66,47)."-Advs. MARCIO DOMINGOS ALVES, MARCELO PAGNAN ESCUDERO, MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, ANDERSON DE AZEVEDO e RICARDO CREMONEZI-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-0000330-03.2003.8.16.0056-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x TRANSROCIR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-"Em concordância com a cota ministerial de fls.119, entendo não haver mais interesse processual na presente demanda, primeiro, por inexistir bens para garantir o crédito, segundo, a parte autora devidamente intimada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação de interesse em prosseguir o feito. Por sua vez, o sindico manifestou concordância com extinção do processo äs fls.129. Assim, diante do exposto e tendo em vista que a requerente devidamente intimada a manifestar nos autos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO-.

28. ORDINARIA-814/2003-S.N.A. x M.I.M.L.- I -"Predomina no direito brasileiro atualmente em vigência o principio de preservação da empresa, que sempre deve ser considerado em qualquer análise de feito judicial que envolva questões que potencialmente afetem ou possam afetar a atividade empresarial. II -- Partindo dessa premissa, determino seja lavrado o termo de penhora que deverá recair sobre o faturamento da executada, no percentual de 30% (trinta por cento), intimando-se o administrador (Moacir Gimenes) para tomar ciência e assinar o termo, assumindo as obrigações inerentes à administração e depósito. III - Registro, por oportuno, que competirá a administradora (que é a represente legal da executada) colocar ã disposição do juízo, mensalmente, o percentual acima indicado, mediante prestação de contas, sob as penas da lei. IV - Intimações e diligências necessárias."-Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, EMERSON GARCIA PEREIRA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

29. COBRANCA-0000269-45.2003.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x CONNECTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-"1. Defiro o peticionado de fls. 292. 2. Diante da decisão do recurso de apelação, intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de extinção. 3. Intime-se.Diligências necessárias."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-908/2003-COCEAN - COMERCIO DE CEREAIS ANGULO LTDA x NUTRIALI ALIMENTOS LTDA-"Tendo em vista o retorno do AR, conforme fls. 119, informando que o perito nomeado mudou-se de endereço, tenho que restou impossibilitada sua intimação para manifestar concordância ao encardo, visto não ter informado seu atual endereço a este Juizo, deste modo destituo-o do encargo e nomeio como perito judicial a atuar nos presentes autos Sr.Ricardo Bocato.Reitero o contido nos itens 2, 3, 4 e 5 no despacho de f1s.114. Diligências Necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao e/ou oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

31. ORDINARIA-0000239-10.2003.8.16.0056-SUPERMERCADO BOA COMPRA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-"Defiro o pedido de fls. 456, desta forma, autorizo a transferência do valor depositado às fls. 446 para a agência bancária localizada no Fórum de Londrina (Banco do Brasil, agência Setor Público, Londrina n° 4764-3, telefone 3341-2169) e de consequência, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de Adriana Zilio Maximiano. Considerando que a parte interessada intimada para se manifestar sobre a satisfação da pretensão requereu às f1s.456 a transferência do valor depositado, para posterior levantamento, presume- se satisfeita à obrigação, logo, extingo o processo nos termos do art.794, I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, MARISA DA SILVA SIGULO e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

32. DECLARATORIA-522/2004-VALDETE NUNES DE MORAES x MAGAZINE LUIZA S/A-"Face o transito em julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$425,66 (Escrivão:R$361,90;Distribuidor:R$2,49;Contador:R$37,83;Taxa judiciária:R$23,44)."-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FÁBIO DIOGO ZANETTI, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, MARCOS LEATE, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

33. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000673-28.2005.8.16.0056-GERALDA NERES SANTANA GOMES e outros x MONTEZUMA E OLIVEIRA LTDA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. THARIK DE THARSO THANES e MASSAMI TSUKAMOTO-.

34. DECLARATORIA-365/2005-MANOEL CICERO DOS SANTOS e outro x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAL DE CAMBE-"1. Considerando o que dispõe o artigo 655 do CPC, defiro o pedido de penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execuçao. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 5. A Escrivania deverã acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferëncia do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 6. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juizo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juizo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID" (Identificador de Depósito). 6.1. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na rma preconizada pelo artigo 652, § 4°, do Código de Processo Civil, dando-l e(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentar m),querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei n°. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigëncia da Lei n°. 11.382/2006. 6.2. Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutifera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2° do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 6.3. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerano, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvarâ. 6.4. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 7. Observe-se a Escrivania que a informação relati ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen,1ud" não deve ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias." "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R$2.135,36, podendo oferecer impugnacao no prazo legal."-Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e JOSE ALCEU BISSOQUI-.

35. DEPOSITO-372/2005-BANCO BRADESCO S/A x CONCREMASSA LTDA-"Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-564/2005-BANCO BANESTADO S.A. x DARCILIA LOPES LISBOA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. DALVA APARECIDA

DOS SANTOS INOCENTE, SUELI CRISTINA GALLELI, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e ADRIANA SONI ABUJAMRA-.

37. INTERDICAO-685/2005-MARIA DALVA DE SOUZA x JOSE ANTONIO DE SOUZA-"I - Trata-se o presente de pedido de Interdição, movido por MARIA DALVA DE SOUZA em face de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA. II - Ocorre que devida a ilegitimidade da requerente, o processo foi extinto sem resolução do mérito no dia 01.12.2005, tendo transitado em julgado a referida decisão, conforme devidamente certificado à fl.024 pela escrivania. III - Vem agora, requerem a substituição da curadora que sequer foi nomeada nos autos. IV - Aberta vistas a ilustre representante do Ministério Público, a mesma se manifestou pelo indeferimento do pedido. V - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido retro."-Advs. ANDREA FERNANDES ARAUJO e GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000390-05.2005.8.16.0056-JULIO SEBBER NETO x ORIDES GOMES PEPPES e outros-"Defiro o pedido de fls.245, "(...requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Após,arquivem-se os autos,com as baixas necessárias." Deve a parte interessada providenciar as cópias pertinentes para desentranhar e substituir os documentos que ínstruíram a exordial.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, TATIANA GONCALVES ANDRE, GILSON TEIXEIRA CAMPOS e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-645/2006-RESIDENCIAL PORTAL DAS PALMEIRAS REP.LUIZ A.P.MARQ x ERIKA CRISTINI SILVEIRA-"Cite-se o (a) devedor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, "caput", CPC). Acaso não haja o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Lavrado o auto de penhora e avaliação, intime-se de imediato o(a) devedor(a) ou seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, se quiser, impugnação (art. 475-J, parágrafo 1°, CPC). Dil. Necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-832/2006-B.GALLI & GALLI LTDA x LUIZ FERNANDO NOGUEIRA-"Defiro o pedido de fls. 156/ 157. Oficie-se à Sicredi - Cooperativa de Crédito, bem como ã Sicoob, solicitando o bloqueio dos valores porventura existentes em nome do executado Luiz Fernando Nogueira, inscrito no CPF/MF sob n° 328.361.809-78, até o limite crédito exeqüendo, devendo o referido valor ser depositado em conta judicial, vinculada à ordem e disposição desse Juízo. Autorizo a consulta via sistema Renajud, solicitando informações acerca da existência de veículos em nome do executado. Dil. Necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MARISTELA ALVES DE AZEVEDO, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e LUIZ LOPES BARRETO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0000702-44.2006.8.16.0056-IVONE DONAIRE BOAVENTURA x PREFEITO MUNICIPAL - ADELINO MARGONAR e outro-"Custas:R$332,35 (Escrivão:R$211,50;Distribuidor:R$22,97;Contador:R $10,09;Oficial de justiça:R$66,47;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

42. DECLARATORIA-0000765-35.2007.8.16.0056-ALVARINO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"1. Diante da manifestação do credor, na forma do artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil, cite-se o Município de Cambé/PR, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do débito, podendo opor embargos, no prazo de 30(trinta) dias. 2. Na hipótese de não-oferecimento de embargos no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, requisite-se o respectivo pagamento, por intermédio dp Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região. 3. Intimem-se." Deve a parte interessada,instruir o mandado com as cópias necessárias,para que seja entregue ao Sr.Oficial de justiça.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

43. DECLARATORIA-0001676-47.2007.8.16.0056-PAULO ROBERTO DE LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

44. INVENTARIO-213/2007-ROSELAINE SERAFIM DE ARRUDA SANTOS e outros x MANOEL SERAFIM DE ARRUDA e outro-"(i) È certo que não hã qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que é imprescindivel a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:.....(ii) Assim, intime-se a parte/ embargada para, querendo, responder o recurso de fls.98/99, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-249/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA BARBOSA--"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." Custas:R$527,93 (Escrivão:R $517,00;Distribuidor:R$4,97;Contador:R$5,96).Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e MAURO MORO SERAFINI-.

46. INVENTARIO-306/2007-VILMA FELTRAN e outros x ESPOLIO DE HYGINO FELTRAN e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. MARIA LUIZA GARIB e MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO-.

47. MONITORIA-406/2007-ALISUL ALIMENTOS S/A x C F GOMES PROD.AGROPECUARIOS e outro-"l - Defiro o pedido retro, oficie-se como requerido. II - Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

48. COBRANCA-484/2007-MARIA JOSE CAMARGO COSTA x BANCO HSBC-"I -- Sobre o pedido retro, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. II - Na sequência tornem os autos conclusos, lil - Intimações e diligências necessárias."-Advs. MARCIO SEBASTIAO DUTRA, ADRIANA SONI ABUJAMRA, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

49. DECLARATORIA-0001167-19.2007.8.16.0056-DAIRTON REGINALDO DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

50. DECLARATORIA-0001878-24.2007.8.16.0056-ANDERSON HENRIQUE BRASIL TONIN x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

51. DECLARATORIA-0001829-80.2007.8.16.0056-EMILIO RODRIGUES DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

52. DECLARATORIA-0001186-25.2007.8.16.0056-GERALDA MARIA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

53. DECLARATORIA-0001190-62.2007.8.16.0056-JOAO GONCALVES CORREA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

54. DECLARATORIA-0001195-84.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS MAZIERO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

55. DECLARATORIA-0001728-43.2007.8.16.0056-ANTONIO COMAR x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

56. DECLARATORIA-0001209-68.2007.8.16.0056-ADAO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

57. DECLARATORIA-0001959-70.2007.8.16.0056-ANTONIO DOMINGOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

58. DECLARATORIA-0001222-67.2007.8.16.0056-CLAUDIO VIEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

59. DECLARATORIA-0001228-74.2007.8.16.0056-DIVINO RODRIGUES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

60. DECLARATORIA-0001232-14.2007.8.16.0056-EDSON ALVES DE GODOY x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

61. DECLARATORIA-0001240-88.2007.8.16.0056-EDUARDO BISPO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

62. DECLARATORIA-0001672-10.2007.8.16.0056-FARMACIA SANTO ANTONIO LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ELDBERTO MARQUES-.

63. DECLARATORIA-1042/2007-JOSE CARLOS RESTANI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO e ELDBERTO MARQUES-.

64. DECLARATORIA-0001702-45.2007.8.16.0056-JOAO BATISTA DANIEL x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

65. DECLARATORIA-0001994-30.2007.8.16.0056-JOAQUIM ROBERTO PINTO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

66. DECLARATORIA-0001267-71.2007.8.16.0056-MARIA TEREZA RODRIGUES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

67. DECLARATORIA-0001886-98.2007.8.16.0056-MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

68. DECLARATORIA-0001276-33.2007.8.16.0056-MANOEL GONCALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

69. DECLARATORIA-0000939-44.2007.8.16.0056-SEBASTIAO LUIZ DE MACEDO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-1241/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAO CORREA DA ROCHA FILHO-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. PAULO SERGIO MECCHI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

71. DECLARATORIA-0000820-83.2007.8.16.0056-CRISTIANE FATIMA DOS SANTOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- "Deve a parte interessada recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências."-Adv. THIAGO FARIA-.

72. DECLARATORIA-0001297-09.2007.8.16.0056-LUZIA APARECIDA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

73. DECLARATORIA-0002001-22.2007.8.16.0056-LUIS CLAUDIO MARTINS ROBERTO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

74. DECLARATORIA-0001303-16.2007.8.16.0056-NELSON GUERRA GONCALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

75. DECLARATORIA-0001318-82.2007.8.16.0056-NEUSA APARECIDA TORQUETTE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

76. DECLARATORIA-0002027-20.2007.8.16.0056-ZITO GONCALO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

77. DECLARATORIA-0001325-74.2007.8.16.0056-LEONOR FINI BARION x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

78. DECLARATORIA-0001327-44.2007.8.16.0056-SALVADOR VALERIO DE OIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

79. DECLARATORIA-0001333-51.2007.8.16.0056-LUIZ CARLOS FLAUSINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

80. DECLARATORIA-0001355-12.2007.8.16.0056-LUIZ ORLANDO FERMINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

81. DECLARATORIA-0001360-34.2007.8.16.0056-LURDES DIAS GONZALES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

82. DECLARATORIA-0001779-54.2007.8.16.0056-VALMIR DE LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

83. DECLARATORIA-0001807-22.2007.8.16.0056-RAIMUNDO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

84. DECLARATORIA-0001688-61.2007.8.16.0056-ANTONIO ALVES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

85. DECLARATORIA-0001949-26.2007.8.16.0056-REGINALDO ZICHINELI SOARES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

86. DECLARATORIA-0001704-15.2007.8.16.0056-BRAULINO ANDRESON SANTANA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

87. DECLARATORIA-0001410-60.2007.8.16.0056-NELSON ARMANDO RUZZON x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

88. DECLARATORIA-0001421-89.2007.8.16.0056-ANGELICA SOARES KONNO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

89. DECLARATORIA-0001919-88.2007.8.16.0056-MAURICIO ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

90. DECLARATORIA-0001911-14.2007.8.16.0056-JOAO MARIA VIDAL SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

91. DECLARATORIA-0001981-31.2007.8.16.0056-ARI SANDRO PERES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

92. DECLARATORIA-0001948-41.2007.8.16.0056-ANTONIO GOMES ZERBINATI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

93. DECLARATORIA-0001736-20.2007.8.16.0056-ADILSON JOSE AMORIM x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

94. DECLARATORIA-0001444-35.2007.8.16.0056-CELSO TIRONI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

95. DECLARATORIA-0001447-87.2007.8.16.0056-CLAUDINEI APARECIDO SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

96. DECLARATORIA-0001912-96.2007.8.16.0056-ELVIRA COLOMBO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

97. DECLARATORIA-0001873-02.2007.8.16.0056-ADEMILSON JUSTINO FREITAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

98. DECLARATORIA-0001991-75.2007.8.16.0056-CLAUDENILDO VALDEVINO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

99. DECLARATORIA-0001466-93.2007.8.16.0056-ANTONIO BEZERRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

100. DECLARATORIA-0001476-40.2007.8.16.0056-ANGELA CRISTINA LAZARI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

101. DECLARATORIA-0001477-25.2007.8.16.0056-ANTONIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

102. DECLARATORIA-0001483-32.2007.8.16.0056-EDNA APARECIDA ESGARAVATI DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

103. DECLARATORIA-0001710-22.2007.8.16.0056-HELIO ZANELLI DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

104. DECLARATORIA-0002015-06.2007.8.16.0056-ALCIDES PEREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

105. DECLARATORIA-0001782-09.2007.8.16.0056-MARCIANO GODOI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

106. DECLARATORIA-0001969-17.2007.8.16.0056-ORLANDO GOMES TEODORO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

107. DECLARATORIA-0001798-60.2007.8.16.0056-ROSENI CELESTINO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

108. DECLARATORIA-0001536-13.2007.8.16.0056-MARCILIO NICOLETTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

109. DECLARATORIA-0001551-79.2007.8.16.0056-EDSON DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

110. DECLARATORIA-0001560-41.2007.8.16.0056-ANA GOMES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

111. DECLARATORIA-0001804-67.2007.8.16.0056-MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

112. DECLARATORIA-0001564-78.2007.8.16.0056-CLEUZA ALVES CURSINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

113. DECLARATORIA-0001565-63.2007.8.16.0056-DOMINGOS TORREZAN x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

114. DECLARATORIA-0002028-05.2007.8.16.0056-MARIA NATIVIDADE DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

115. DECLARATORIA-2333/2007-LUIZ WALDIR LISSE x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$341,82 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R$18,00;Contador:R$15,13;Oficial de justiça:R $66,47;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

116. DECLARATORIA-0001937-12.2007.8.16.0056-MARIA JOSE OLIVEIARA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

117. DECLARATORIA-0001588-09.2007.8.16.0056-VALDIR GONZAGA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

118. DECLARATORIA-0001824-58.2007.8.16.0056-SILVANO ROELA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

119. DECLARATORIA-0001843-64.2007.8.16.0056-ODILIO RIOS CAMPINA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

120. DECLARATORIA-0001618-44.2007.8.16.0056-SEBASTIAO BENOBI NETO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

121. DECLARATORIA-0001629-73.2007.8.16.0056-CELINA GONCALVES CANTUARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

122. DECLARATORIA-0001689-46.2007.8.16.0056-CATARINA BORGES RIGONE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

123. DECLARATORIA-0002054-03.2007.8.16.0056-DIONISIO MARIA MARTINS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

124. DECLARATORIA-0001667-85.2007.8.16.0056-JOSE CANDIDO RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

125. DECLARATORIA-2723/2007-ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA IZABEL x PAULO TARDIOLLE-"I - A parte requerente pleiteou através do sistema Bacenjud, o bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias em nome do devedor Paulo Cesar Tardiolle, tendo sido o pedido deferido, porém, não foi encontrado saldo para que se efetivasse a penhora on line. As fls. 88, a autora requer que seja expedido oficio à Câmara Municipal de Cambé, objetivando o faturamento mensal de 30 % dos vencimentos líquidos do executado, até o valor devido e atualizado para fins de garantia do Juizo, aduzindo que o requerido declarou ter para gastar em sua campanha politica, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), contrastando com o valor devido dos autos que é de R$ 2.011,29 (dois mil e onze reais e vinte e nove centavos). Decido Compulsando os autos verifico que o valor devido pela parte requerida, advém da sentença de fls. 48/54, que extinguiu o feito, e que o condenou ao pagamento da importância de R$ 1.000,00(um mil reais), a título de honorários advocaticios, bem como, das custas processuais. Após ter a sentença transitada em julgado, a parte requerida não efetuou o pagamento dos valores lhes devido, o que motivou a inclusão da multa de 10 %, conforme dispöe o artigo 475 J. Às fls. 70/71, consta os valores devidos pela parte requerida, atualizados até a data de 20 de agosto de 2011. Segundo o ordenamento pátrio, são impenhoráveis, independentemente de serem depositados em conta-corrente ou conta salário, os valores que a pessoa natural receber da parte empregadora, bem como as pensões (CPC, art. 649, inciso IV). Decerto que tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários e pensões, pois é inconteste a sua destinação para a sobrevivência dos beneficiários e de suas familias, uitando seus compromissos cotidianos. Nesse sentido:.....Diante do acima exposto,indefiro o pedido de fls.88.Intime-se.Diligências necessárias." -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

126. RESTITUICAO DE VALORES-2971/2007-IPERBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-"Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. ALEXANDRE PINTO LIBERATTI e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

127. COBRANCA-0002422-75.2008.8.16.0056-ROSILDA DA SILVA BERNARDI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBE-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. WILTON FERRARI JACOMINI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0002310-09.2008.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

129. MONITORIA-143/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x SENIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"A parte promovente vem aos autos informar que a citação do réu não se operou em virtude de o mesmo estar em viagem no Rio Grande do Sul, e, requereu, desta forma, a realização de citação por hora certa e ainda, a expedição de oficios solicitando o fornecimento dos endereços da parte ré, bem como de sua representante. Não lhe assiste razão. A citação por hora certa é uma prerrogativa do Oficial de Justiça que, em contato direto com a diligência, pode chegar à conclusão, ou não, de uma tentativa de o citando fugir ao ato citatório. Assim, o que se pode fazer (e é o que faço) é determinar que a diligência seja repetida no endereço apontado, determinando ao Oficial de Justiça que tenha uma atenção redobrada diante da possibilidade de ocultação deliberada do citando. Diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. DAMASCENO MAURICIO DE ROCHA JUNIOR, FABRICIO FABIANI PEREIRA e SILVONEI MAURO HASS-.

130. RESCISAO DE CONTRATO-0002560-42.2008.8.16.0056-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x CLAUDIO APARECIDO DE CAMPOS- "Tendo em vista que a parte requerente devidamente intimada a manifestar nos autos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Custas à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunament , arquivem-se." -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

131. LOCUPLETACAO ILICITA-276/2008-AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA x LUCIANO EMIRSON DE MELO- Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

132. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-289/2008-ANTONIO DE MARQUI ASSOFRA x BANCO ITAU-"Defiro o pedido de fls. 88/89. Intime-se a parte ré, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exibir os documentos que lhe foram solicitados, quais sejam, os extratos de movimentações concernentes aos últimos 05 (cinco) anos, contados do recebimento da solicitação administrativa em 22 de março de 2007, aësim como o contrato de abertura da conta-corrente em nome do autor Antonio de Marqui Assofra, agência 0088, conta corrente sob n° 16318-3, Banco Itaú. Tendo em vista que não constou delegação de poderes para levantamento de valores ao procurador da parte autora, na procuração de fls. 11, determino que se expeça alvará para levantamento dos valores depositados conforme fls. 85, em nome do Autor. Diligências necessárias."-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

133. ALVARA-0002552-65.2008.8.16.0056-ADRIANA SILVA MOREIRA e outros x JUIZO DE DIREITO-"HOMOLOGO a desistência da ação feita pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, IGOR FILUS LUDKEVITCH e ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE-.

134. DEPOSITO-608/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-

lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. DEPOSITO-807/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS-"I- Visto que o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil trata-se do procedimento de execução, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 79, no prazo de cinco dias. 11- Intime-se. Dil. Necessárias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002376-86.2008.8.16.0056-CONSTRULIMP CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A-"Intime-se a parte ré, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar contas tendo em vista que o prazo fixado jâ decorreu, e a pagar o valor corrigido de R $ 913,80 (novecentos e treze reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça, defiro desde jâ o pedido de penhora on line, dos valores acima informados, acrescidos da multa de 10 % prevista no artigo 475 J, do CPC. Diligências necessárias." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

137. DESPEJO-960/2008-CATHARINA ARLETE LEÃO FRASSON x RICARDO MILÃO e outros- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. AULO PRADO, RENATA DEQUECH, IDEVAR CAMPANERUTI e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

138. REVISIONAL-0002402-84.2008.8.16.0056-APARECIDO GOMES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. e outro-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

139. MONITORIA-20/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x ALESSANDRA CRISTINA BARTELI-Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

140. MONITORIA-44/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x BEATRIZ DA ROCHA DALZOTO-"....PosTo Isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente exceção de incompetëncia, com resolução de mérito e consequentemente reafirmo a competência territorial da Comarca de Cambé/PR, para o julgamento da lide. Custas pelo excipiente.Deixo de condená-lo nas verbas decorrentes de honorários advocaticios, haja vista que as mesmas são descabidas nos casos de exceção de incompetência, conforme pacífica jurisprudëncia: "Descabe a condenação em honorários nos incidentes processuais, incluindo-se entre eles os casos de exceção de incompetëncia" (AC. unân. 2.216 da 2a Câm. do TJ-PR de 21-9-83, no agr. 398/82, rel. des. ABRAHAO MIGUEL; Paraná Judiciário, volume 8, página 128). Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Preclusa a decisão, arquivem-se, com as caute as de estilo." Deve a parte embargada se manifestar acerca dos embargos monitórios,no prazo legal. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, OSÉAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

141. COBRANCA-0003515-39.2009.8.16.0056-LEONARDO MARTINS DOROSO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito.'' -Adv. FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

142. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-193/2009-ALICE MARTINS CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Intime-se o beneficiário a se manifestar ,requerendo o que entender por direito,no prazo de 10 dias.Após,voltem conclusos."-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

143. DEPOSITO-0003462-58.2009.8.16.0056-BANCO ITAU x CESAR APARECIDO DE MARQUI-"Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Diligências necessárias."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

144. PREVIDENCIARIA-396/2009-ROSALINA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Considerando que foi juntada a carta precatória expedida à Bela Vista do Paraiso/PR, devidamente cumprida, intimem- se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem as alegações finais, iniciando pela parte aurora. Após, contados e não preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Dil. Necessârias."-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2366/2009-BANCO ITAU x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA - ME e outros-Despacho de fls.162 "Defiro o peticionado às fls. 155, deste modo, determino que se proceda a penhora na totalidade dos bens de propriedade do executado, devidamente descritos às fls. 155, devendo constar expressamente no mandado a informação de não poder ser efetivada a penhora pelo Oficial de Justiça, se o bem constituir bem de familia. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Dil. Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

146. INTERDICAO-2378/2009-ANTONIA INÁCIO FRANCISCO x MARCIONILIO APARECIDO FRANCISCO-"Defiro o requerimento Ministerial de fls. 072. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias."-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

147. REVISIONAL-2435/2009-APARECIDO SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- (i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unissonas ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:....(ii) Assim, intime-se a parte/embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 347, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias."-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

148. INDENIZACAO - ORDINARIO-2438/2009-ALBERTO SALES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"....PELO EXPOSTo, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e, tendo em vista que, acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer momento, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa , com fundamento no artigo 113, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE (Uizo para julgamento do presente feito, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA USTIÇA FEDERAL SEÇÃO UDICIARIA DE LONpRINA/PR, razão pela qual DETERMINO O encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

149. INDENIZACAO - ORDINARIO-2443/2009-TEREZINHA LEITE DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 2. PELO EXPOSTo, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e, tendo em vista que, acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer momento, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa , com fundamento no artigo 113, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE uizo para julgamento do presente feitO, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA USTICA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, razão pela qual DETERMENO O encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. No mais, cumpram-se as disposições do Códi de Normas da E. Corregedoria Geral do Estado do Paraná."-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

150. PREVIDENCIARIA-2480/2009-JOÃO JOSÉ SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"I - Presentes os pressupostos intrínsecos e e×trínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). II - Ao apelado para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. lil - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4: Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. IV - Diligências necessárias."-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

151. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-2545/2009-PAULO JACINTO RIBEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-"....Pelo Exposto, em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do artigo 113, do CPC, Reconheço a Incompetência deste Juizo para julgamento do presente feito, Declinando a Competência para Justiça Federal, Seção Judiciâria de Londrina/PR, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos àquele juízo, após

preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessanas baixas e anotações. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Esta o do Paraná."-Advs. ANA LUCIA STEINER DORTA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003524-98.2009.8.16.0056-BANCO FINASA S/A x FATIMA ORIENTINA RODRIGUES KLEIN-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2974/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x ZANINI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME e outro-"1. Defiro o pedido de fls. 73, desta forma, oficie-se â Receita Federal, Serasa, SPC e ao TRE, por ora, solicitando informações acerca dos endereços dos demandados Zanini Comércio de Auto Pecas Ltda Me, CNPJ 06.938.573/0001-47 e Karina Kátia Zanini, CPF n° 801.103.129-53, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. D ligências necessârias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHERI DE ALMEIDA, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3011/2009-LUIS ROGÉRIO RODRIGUES x VALDEMAR FAVARIM e outro-"Vistos,Determino a extinção da ação de execução,haja vista o pagamento realizado,com a consequente arquivamento dos autos,nos termos do artigo 794 ,I,CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Diligências necessárias."Custas:R$1.358,52 (Escrivão:R$827,20;Distribuidor:R $18,00;Contador:R$10,09;Oficial de justiça:R$398,82;Taxa judiciária:R$104,41).-Advs. IVAN MARTINS TRISTAO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

155. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003571-72.2009.8.16.0056-NEUZA NERY PROENÇA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA e AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

156. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003428-83.2009.8.16.0056-TIAGO DE SOUZA NEVES SILVA x BANCO ITAU-"HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes âs fls. 131/ 133. E, por conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÊRITO, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial, para o levantamento dos valores depositados às fls. 129, em nome da parte autora Tiago de Souza Neves Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."Custas:R$920,50 (Escrivão:R$827,20;Distribuidor:R $18,00;Contador:R$15,13;Taxa judiciária:R$60,17). Despacho de fls.153 "Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes já foi homologado por este juízo,defiro o petitório de fls.151 dos autos.Diligências necessárias,oportunamente arquivem-se."-Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA-.

157. ALVARA-3053/2009-MARCEU LEON MONOO ANGELICO e outro x JUIZO DE DIREITO-"Tendo em vista a cota ministerial de fls. 84, bem como a documentação anexada às fls. 77/83, que dão conta da idônia prestação de contas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias." -Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003382-94.2009.8.16.0056-BANCO ITAU x RAIMUNDO NONATO DA CRUZ e outro-"I- A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação do requerido. 11- Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do autor em localizar o réu, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. III- No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de oficio à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Vivo, TIM, Copel, NET, Sercomtel e GVT), não há uma evidência da necessidade desta expedição. IV- Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte autora não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. V- Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 122, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca dos endereços dos requeridos (RAIMUNDO NONATO DA CRUZ, CNPJ n° 07.909.982/0001-88 e RAIMUNDO NONATO DA CRUZ, CPF n ° 364.295.389-15). VI- Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. VII- Intimações e Dil. Necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A.M.SANTANA, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, BIANCO ROSSI TOTTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

159. APOSENTADORIA POR IDADE-3080/2009-DIONÉDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o retorno negativo da correspondencia, com a informação "NÃO PROCURADO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito."-Advs. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

160. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003818-53.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE XISTO GONCALVES-"MUNICIPIO DE CAMBÉ formulou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA atribuído pelos impugnado JOSÉ XISTO GONÇALVES nos autos de ação declaratória n.° 1031/2007, alegando que os autores deram à causa valor muito superior ao valor do ato jurídico que buscam anular. Assim, pediram que o valor da causa seja retificado para R$ 1.000,00 (mil reais). Os autores/impugnados na_o ofereceram resposta a demanda Vieram-me, então, conclusos. Ë, por brevidade, o relato do que interessa. Decido. A presente impugnação merece acolhimento. Com efeito, os autores/ impugnados propuseram ação para que seja declarada a inexistência de obrigação tributária relativa ã taxa de iluminação pública de iluminação pública anterior a EC 39 e, por conseguinte a condenação do requerido à devolução em dinheiro dos valores pagos indevidamente pelo autor e ainda não atingidos pela prescrição quinquenal (...). Por outras palavras, o que os autores buscam, em última anãlise, e a declaração de inconstitucionalidade incidental da taxa de Iluminação pública, pleito que se reconhecido não chega nem perto do valor atribuido à causa pelo autor/impugnado. Portanto, o objetivo econômico almejado pelos autores não se coaduna com o fim almejado pela ação declaratória. De outra banda, oportunizou-se através do despacho de fls. 06 dos autos, a manifestação do autor/impugnado, sendo que este "escolheu" manter-se inerte, correndo o risco, então, de ver o valor da causa da ação declaratória ser modificado. Assim sendo, considero o valor trazido pelo impugnante/ réu como razoãvel, haja vista o objetivo da declaratória ajuizada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao valor da causa formulada nestes autos. Junte-se cópia desta decisão aos autos n.° 1031/2007 e oportunamente arquivem-se. Intimem-se."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

161. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003808-09.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE ALVES DA SILVA-"O MUNICIPIO DE CAMBÉ formulou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA atribuído pelo impugnado JOSÉ ALVES DA SILVA, nos autos de ação declaratória n.° 1064/2007, alegando que os autores deram ã causa valor muito superior ao valor do ato jurídico que buscam anular. Assim, pediram que o valor da causa seja retificado para o montante R$ 1.000,00 (mil reais). Os autores/impugnados i ofereceram resposta ä demanda. Vieram-me, então, conclusos os autos para decisão. No mérito, a presente impugnação merece acolhimento. Com efeito, os autores/impugnados propuseram ação pedindo a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública de iluminação pública, no período a EC 39 e, por conseguinte, a condenação do réu ã devolução em dinheiro dos valores pagos indevidamente pelo autor, e ainda não atingidos pela prescrição quinquenal. Em outras palavras, o que os autores buscam, em última análise, é a declaração de inconstitucionalidade incidental da taxa de Iluminação pública, pleito que, se reconhecido, não chega nem próximo ao valor atribuído à causa pelo autor/impugnado. Portanto, o objetivo econômico almejado pelos autores não se coaduna com o valor da causa proposto na ação declaratória. Ademais, oportunizou-se através do despacho de fls. 06, a manifestação do autor/impugnado, sendo que o mesmo manteve- se inerte, assumindo o ônus processual da modificação do valor da causa. Assim, entendo ser o valor trazido pelo impugnante/réu razoável, considerando o objetivo da declaratória proposta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnaçao ao valor da causa, de modo a atribuir a causa principal o valor de R$1.000,00 (mil reais). Junte-se cópia desta decisão aos autos n.° 1064/2007 e desapense os autos em seguida. Intimem-se." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO-0000179-90.2010.8.16.0056-ELINTON ROGERIO BARALDO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO-.

163. INVENTARIO-0000227-49.2010.8.16.0056-DIODATA RIBEIRO DOS ANJOS x ANTONIO GOMES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a manifestação do curados especial nomeado,no prazo legal."-Adv. IRACEMA DE MELLO MANGONI-.

164. INVENTARIO-0000330-56.2010.8.16.0056-MARIA SINGLE BOCATE e outros x RUBENS BOCATE-"Certifico finalmente, que a inventariante será intimada para dar integral cumprimento ao comandado de fls.o58, inclusive, acerca da

informação da incidência do ITCMD, devendo comprovar nos autos o efetivo recolhimento."-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0000454-39.2010.8.16.0056-ADRIANO VIEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Contados e preparados,custas:R$419,24 (Escrivão:R$361,90;Distribuidor:R$18,00;Contador:R $15,13;Taxa judiciária:R$24,21).-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

166. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000455-24.2010.8.16.0056-ANGELA DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, JOSÉ GÜNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

167. COBRANCA-0001131-69.2010.8.16.0056-ROSICLER MARY MANOEL BUENO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-"I- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a certinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" . !! -- No rnesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que adrnitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes se têm interesse em se. reunireem audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste julzo em detrímento de outras ações e2 -também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário-,para todos. Ill - O silêncio das partes Quanto ao item "ii" & implicará ern recusa à tentativa de conciliacão. IV - Depois, conclusos para saneamento ou juigamento antecipado. V -Intimações e diligências necessárias."-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001211-33.2010.8.16.0056-BENEDITO BASSO x BANCO ITAU- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R$5.432,15, podendo oferecer impugnacao no prazo legal."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

169. REVISIONAL-0001833-15.2010.8.16.0056-CURCI SERAPHIM & CIA. LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAula e MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

170. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001841-89.2010.8.16.0056-JESSE RODRIGUES DA COSTA x BANCO ITAÚ-"I-Arquivem-se.II-Baixas e diligências necessárias."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

171. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001846-14.2010.8.16.0056-CELI MARIN RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"....PELO EXPOSTo, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e, tendo em vista u dos pressupostos processuais e das condições da ação,não há preclusão para o juiz, a quem é Ucito, em qualquer momento, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa , com fundamento no artigo 113, do CPC, REcoNHECO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÏzo para julgamento do presente feito, DECUNANDO A COMPETÈNCIA PARA (USTIÇA FEDERAL, SEÇÃO |UDICIÁRIA DE LonDRINA/PR, razão pela qual DETERMINO O encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça Estado do Paraná."-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

172. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0002046-21.2010.8.16.0056-BADEN AUTOMOTORES LTDA x CLARO - BCP TELECOM-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES, VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

173. ARROLAMENTO-0002272-26.2010.8.16.0056-ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e outro x CONCEIÇÃO RODRIGUES-"Contados e preparados,custa:R $958,80 (Escrivão)."-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002505-23.2010.8.16.0056-JOÃO MARANA FILHO x BANCO ITAÚ S.A. -" Diante da r.decisão de fls. 131/132, onde já foi determinada a suspensão do presente feito, aguarde-se suspenso até novas determinações.III- Oportunamente tornem-me conclusos." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

175. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002579-77.2010.8.16.0056-ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"I - Diante da edição da Lei n° 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de seu interesse no feito, esclarecendo se as apólices discutidas no processo referem-se ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 (dez) dias. II - Com a resposta da Caixa Econômica Federal, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. III - Diligências necessárias."-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

176. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002584-02.2010.8.16.0056-ELSON VANDERLEI COSTA FIORI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"....PELO EXPOSTO, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e, tendo em vista que, acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem e lícito, em qualquer momento, reexaminá-los,não estando exaurido o seu ofício na causa , com fundamento no artigo 113, do CPC, RECONHECO A INCOMPETÊNCIA DESTE Uizo para julgamento do presente feitO, DECLINANDO A COMPETÈNCIA PARA USTICA FEDERAL, SECÃO jUDICIÂRIA DE LONDRINA/PR, razão pela qual DETERMINO O encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002809-22.2010.8.16.0056-MARIA SOARES BARBOZA x BANCO BANESTADO S.A-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R$993,06, podendo oferecer impugnacao no prazo legal"-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

178. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003284-75.2010.8.16.0056-VALDEMIR ANTONIO BERTOLETTI x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)-"Ficam as partes devidamente intimadas do oficio juntado com as seguintes informações "(1. Através do ofício juntado no evento 11, informou-se o falecimento da testemunha Hermes Fadel, bem como encaminhou-se o pedido da testemunha Viviane Ribeiro Chocorosqui Barboza para designação de nova data para a realização da audiência, porquanto estará em gozo de férias na data marcada. 2. Defiro o pedido. Assim, altero a audiência para o dia 24/01/2013, às 14 horas, na sala de audiências da la Vara Federal de Londrina. Intime-se. 3. Intime-se a Fazenda Nacional. 4. Comunique-se o Juízo deprecante do teor do ofício juntado no evento 11 e da nova data designada para a oitiva da testemunha Viviane Ribeiro Chocorosqui Barboza)". -Advs. JULIANA PADOVAN CORTES, JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES e FABRÍCIO VASCONCELOS PEREIRA-.

179. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0003709-05.2010.8.16.0056-LOURIVAL APARECIDO SIMONETO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-".....PELO EXPOSTo, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e, tendo em vista que, acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é Ïcito, em qualquer momento, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa , com fundamento no artigo 113, do CPC, RECONHECO A INCOMPETÊNCIA DESTE |Ulzo para julgamento do presente feit0, DECLtNANDO A COMPETÊNCIA PARA |USTICA FEDERAL, SEÇÃO (UDICIÁRIA DE LoNDRINA/PR, razão pela qual DETERMINo o encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, KARINA HASHIMOTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e FRANCISCO SPISLA-.

180. REINTEGRACAO DE POSSE-0004311-93.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO JOSE HILLEBRANDE-"1. Tendo em vista que apesar de haver decorrido prazo superior aos 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte requerente, o que motivou a sentença de f1s.60/62, foi juntado às fls. 65/68, acordo firmado entre as partes, deste modo, revogo a decisão de fls. 60/62. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes. E, por conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0004637-53.2010.8.16.0056-BRUNO FERNANDES FERREIRA x IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-"Tendo em vista a não concordância do réu, quanto à desistência do processo, dou prosseguimento ao feito, deste modo, certifique a escrivania sobre a fluência de prazo para a impugnação do autor. Após, intime-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. Dil. Necessárias."-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ANTONIO ROGERIO BONFIM DE MELO-.

182. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005153-73.2010.8.16.0056-BEATRIZ DA ROCHA DALZOTO x CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA-"Contados e preparados,custas:R$63,51 (Escrivão:R$14,10;Distribuidor:R $18,00;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32)."-Advs. OSÉAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

183. REVOGACAO DE DOACAO-0005986-91.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PASQUETTO LTDA-"Despacho de fls.092 "Considerando uqe uma das partes maifestou interesse na entabulação de um acordo designo o dia 07/02/2013 as 14:00 horas para realização da audiência de conciliação." Despacho de fls.095 ""O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$1.072,80 (Escrivão:R $827,20;Distribuidor:R$18,00;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$217,51).-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

184. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006050-04.2010.8.16.0056-CLARICE DE OLIVEIRA SAMPAR x BANCO ITAÚ- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006167-92.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA-"1. Em atenção aos pnncipios da celeridade e economia processual defiro a conversão da acão de busca e apreensão em acão de execucão extrajudicial por quantia certa. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, incluindo custas processuais e honorários advocaticios, sendo que, não efetuado este, deverâ o Sr. Oficial de Justiça proceder à imediata penhora de bens e à sua avaliação, observando-se eventual bem indicado pelo credor e intimando-se o executado, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado. Do mandado deverâ constar, ainda, que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, opor-se a execuçao, por meio de embargos, nos termos do art. 738 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do crédito exeqüendo, os quais, nos termos do art. 652-A, parãgrafo único, do CPC, serão reduzidos pela metade, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. O executado, no prazo para embargos, poderá, ainda, depositar 30% do valor perseguido nesta execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerendo o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas pelo INPC e com juros de 1% ao mës. Não encontrado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do art. 653 do CPC. Diligências Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

186. MONITORIA-0006353-18.2010.8.16.0056-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x RUBENS APARECIDO ALVES-"Certifico e dou fé que, na forma do artigo 162, parágrafo 4° do CPC, considerando constar vários endereços na resposta via Bacenjud, a parte interessada será intimada na pessoa de sua procuradora, via Diário da Justiça, para informar para qual(is) endereço(s) requer que as diligências sejam reali?adas antecipando o recolhimento das custas devidas."-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

187. INVENTARIO-0006406-96.2010.8.16.0056-SONIA MARIA GOMES RIBEIRO DA MOTA x JOÃO RIBEIRO DA MOTA-"Intime-se a inventariante para requerer o que entede de direito, pirncipalmente para juntar os documentos de valores que encontram-se depositados ao Banco do Bando do Brasil S/A, agência, conta n°52.652-5. Quanto ao alvará pretendido (venda do veiculo descrito às fls. 53), me reporto ao despacho proferido às fls. 45 dos autos. Diligências necessárias."-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

188. DEPOSITO-0007179-44.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x VAGNER ANTUNES DA ROSA-"I- Indefiro o pedido retro, posto já houve a citação do requerido em fis. 58 (verso). II- No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fis. 59. III- Intime-se. Dil. Necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

189. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008995-61.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALG COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-"1. Em atenção aos principios da celeridade e economia processual defiro a conversão da acão monitória em acão de execucão extrajudicial por quantia certa. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da divida, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, sendo que, não efetuado este, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à imediata penhora de bens e à sua avaliação, observando-se eventual bem indicado pelo credor e intimando-se o executado, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado. Do mandado deverá constar, ainda, que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, opor-se à execução, por meio de embargos, nos termos do art. 738 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do crédito exeqüendo, os quais, nos termos do art. 652-A, parâgrafo único, do CPC, serão reduzidos pela metade, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. O executado, no prazo para embargos, poderá, ainda, depositar 30% do valor perseguido nesta execução, acrescido de custas e honorários advocaticios, requerendo o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas pelo INPC e com juros de 1% ao mës. Não encontrado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do art. 653 do CPC. Diligências Necessârias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000194-25.2011.8.16.0056-ADRIANA MENDES x JOSE BENEDITO GUELFI e outros-"1. Considerando já haver transcorrido prazo superior ao pleiteado as fls. 187, deixo de me manifestar quanto ao pedido requerido âs fls. 187. 2. Defiro o pedido de f1s. 188, desta forma, oficie-se ao Banco Daycoval S/A, com endereço declinado às fls. 188, solicitando que forneça cópia do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo Hyndai Azera 3.3 V6, ano 2009, placa NKY-1111, bem como que informe sobre eventual quitação do mesmo. 3. Intime-se.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

191. DEPOSITO-0000534-66.2011.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO FERREIRA-"I - Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veÏculo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n °. 911/69, a expedição do ofício tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. É necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos.A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal:...Por tais fundamentos, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. II - O pedido de fis.083/086, comporta deferimento, uma vez que comprovada a mora foi deferida a liminar de busca e apreensão, restando essa infrutífera em virtude de não ter sido localizado o veículo. É que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4° do Dec-lei n°. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:....III - Com essas considerações defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. IV - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. VI - Cite-se a parte Requerida, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. VII - Intime-se. Vill

- Diligências Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

192. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0001307-14.2011.8.16.0056-JOSEANE BALBINO DE SOUZA e outro x FERNANDO JOSÉ FELIPE DE PAULA e outro-"1.As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2.No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de concHiaco em audiência, na forma do art. 331, §32. do CPC. 3.Ressalto, por fim, que, diversamente do que afirma a parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já fol decidido as fls. 54/55. Diligências necessárias."-Advs. DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA, AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA, JOSÉ AMARO e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

193. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001329-72.2011.8.16.0056-APARECIDO NOGUEIRA x BV FINANCEIRA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

194. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001819-94.2011.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO SIMOES FERREIRA"I- A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação do requerido. II- Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do autor em localizar o réu, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. III- No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Tim Celular, Vivo Celular, Brasil Telecom, GVT), não há uma evidência da necessidade desta expedição. IV- Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte autora não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. V- Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 47, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do requerido Rodrigo Simoes Ferreira, CPF n° 954.040.239-53. VI- Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. VII- Intimações e Dil. Necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

195. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002554-30.2011.8.16.0056-ROGERIO FRANCA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-".....Desta forma, julgo procedentes os embargos de declaração passando a constar na sentença de fls. 70/74, o nome correto das partes, tendo como requerente Rogério Franca Martins e como requerido Banco Bradesco S/A, e ainda, para constar no dispositivo na sentença, para condenar o réu Banco Bradesco a exibir, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de cartão de crédito de n° 4220537769593010, firmado entre as partes, bem como qualquer documento relativo à relação de crédito-débito firmada entre as partes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos declaratórios, devendo, no entanto, a decisão de fls. 70/74 ser publicada de novo, agora de forma correta, para que não paire qualquer dúvida acerca das partes bem como da condenação da parte ré. Intimem-se."-Advs. RÔMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003199-55.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x FILETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-"Defiro o requerimento de fls. 80. Expeça-se novo mandado de citação dos deveres em endereço informado às fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências necessarias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

197. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003278-34.2011.8.16.0056-SUELI DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "(i) É certo que não hâ qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que é imprescindivel a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:....(ii) Assim, intime-se a parte/embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 73/75, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessá rias."-Advs. RÔMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

198. REINTEGRACAO DE POSSE-0003763-34.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO DONIZETE CARDOSO DE MOURA-"Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Dil.necessárias."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR-.

199. COBRANCA-0003985-02.2011.8.16.0056-MARIO FONTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"Arquivem-se os autos,com as cautelas de stilo.Diligências necessárias."-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

200. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004155-71.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANELITO ROMEIRO-"1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciárialarrendamento mercantil. para que seja determinado por este Juizo o bloqueio atraves do sistema Renajud da transferëncia do veiculo objeto da ação. Entendo que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/ averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convènio Renajud. firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veiculos. objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferència, impedindo a mudança de propriedade do veiculo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veiculo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total, e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veiculo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n°. 911/69, a expedição do oficio tal como solicitado pela parte autora. vae dizer, de impedimento de transferência, è sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. E necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraida pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de ançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utildade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar. com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de oficio ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veiculo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veiculo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal:....Por tais fundamentos, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. sob pena de extinção. Intimação pessoal por carta e por publicação. 3- Intimações e diligências necessárias."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

201. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004424-13.2011.8.16.0056-ESPOLIO DE ROBERTO SOARES x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.-"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$795,42 (Escrivão:R $714,40;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$40,68).-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

202. REVISIONAL DE CONTRATO-0004500-37.2011.8.16.0056-PAULO CESAR RICCI x CIFRA S/A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTOS-"I - Defiro o pedido retro, dilatando o prazo para especificação de provas por 10 (dez} dias. II - Após, venham os autos para saneamento ou julgamento antecipado. Ill - Intimações e diligências necessárias."-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-0004501-22.2011.8.16.0056-ADERALDO VICENTE x BANCO CREDIBEL S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." Custas:R$334,26 (Escrivão:R $272,60;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e NELSON PASCHOALOTTO-.

204. COBRANCA-0004548-93.2011.8.16.0056-SÉRGIO FERNANDES x ALLAN KARDEC FRANCO SERVILHA JUNIOR e outro-"Defiro em parte os pedidos de fls.70/78.Desta feita,indefiro o pedido de fls.74 item I,por falta de previsão legal.Entretanto,defiro o pedido de fls.75 item III,haja vista que como a citação por AR.Será realizada em um estabelecimento comercial onde um dos proprietários é o réu ,qualquer individuo funcionário do referido escritório poderá receber o AR

com a carta de citação.Logo,cumpra-se o requerido ás fls.75 item II.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

205. REINTEGRACAO DE POSSE-0004769-76.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR DE AZEVEDO BRITO-"I-Aguarde-se eventual pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça.II-Diligências necessárias."-Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e MOACIR MANSUR MARUM-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-0004861-54.2011.8.16.0056-EVALDO FERREIRA DE CARVALHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"I - Defiro o pedido de fls. 062/verso. Portanto, retifiquem-se a autuação, a distribuição e a capa dos autos fazendo constar como réu Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em substituição à Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S.A. II - No mais, o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito. III - Assim, contados e independente de preparo, voltem conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." Custas:R$927,72 (Escrivão:R$827,20;Distribuidor:R$32,74;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$57,69).-Advs. ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, BRUNO CÉSAR GALATTI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-0005409-79.2011.8.16.0056-H C DA SILVA MÓVEIS x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"I - Em atenção ao requerimento de fis.151/152 verifico ser desnecessária a perícia contábil p iteada pelo autor, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos. II - Ademais os documentos acostados pelo autor são suficientes para o julgamento da lide. PORTANTO INDEFIRO A PRODUCÃO DE PROVA PERICIAL E DETERMINO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Ill - Intimações e diligências necessarias."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

208. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005572-59.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PINUPS CONFECÇÕES LTDA ME-"I - A citação por hora certa se dã quando, por malicia do réu, o oficial de justiça não consegue encontrá-lo para dar-lhe pessoalmente a ciëncia do que foi incumbido. Essa citação especial depende de dois requisitos, quais sejam: a procura do réu, por três vezes, em seu domicílio e a suspeita de sua ocultação. Assim, não tendo sido encontrado o demandado e, se o oficial de justiça, ao informar-se das razões da ausencia, nao as considerar justas, dará por feita a citação, mesmo sem a presença do mesmo. Por conseqüëncia, realizada citação e tendo o escrivão recebido o mandado, procederá sua juntada aos autos e expedirá carta, telegrama, ou radiograma, comunicando o réu da citação concluída por hora certa. Frise-se que a citação, quando por essa modalidade, torna obrigatório o envio da comunicação. A esse respeito, esclarece Ernane Fidélis dos Santos em seu Manual de Direito Processual Civil que:.... No mesmo sentido ê o entendimento da jurisprudência:....II - Diante disso, determino a complementação do ato citatório do réu, mediante cumprimento pelo Sr. Escrivão do disposto pelo art. 229 do CPC. IV - Intimem-se. Dil. Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

209. ORDINARIA-0005757-97.2011.8.16.0056-SANTINA CAMILO CARNICHELLI x BANCO ITAÚ S.A e outro-"Vistos em saneador. Trata-se de ação de Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobranças de Valores Cumulada com Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito contra Banco Banestado S.A, em que é autora Santina Camilo Carnichelli e réu Banco do Estado do Paraná - BANESTADO S/A, ambos qualificados. Em razão da impossibilidade de acordo, procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3° do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares alegadas em contestação: a) Da Inépcia da Inicial A preliminar quanto à inépcia da inicial arguida pela ré em contestação, não deve prosperar, vez que a peça inicial preenche os requisitos elencados no art. 282 do Cõdigo de Processo Civil, narrando de forma clara os fatos alegados, tendo a autora o direito de melhor alegar e apurar os fatos no decorrer do processo, bem como o réu de contradizer e comprovar seus argumentos. Do mais, ao contrário do que alega o réu, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o prosseguimento da demanda. b) Da falta de interesse de agir Pelos mesmos motivos já aduzidos, não há que se falar em inexistência dos pressupostos da ação revisional, pois int resse processual é a necessidade de se socorrer do poder judiciâiro para rem diar uma situação lamentável, interesse processual nada mais é do qe a composição do binômio necessidade e adequação. Nestes autos o pedido é necessário e foi feito de forma adequada. Da mesma forma a preliminar da falta de interesse do pedido de exibição de documentos, também não procede, visto ser o pedido juridicamente possível nos presentes autos, e ainda que os documentos pleiteados já foram exibidos em outro processo conforme aduz o réu, inexistem motivos para a extinção da ação principal. c) Da Prescrição A instituição re mvocou, na resposta à ação, a ocorrência da prescrição do direito da autora de rever os lançamentos em sua conta corrente, sob o argumento de que já decorridos 05 (cinco) anos desde a ocorrência do lançamento que se entende indevido, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, conforme entendimento que predomina na superior Instância, a ação de revisão contratual e, consequentemente, de repetição do indébito, não se confunde com a ação de reparação de danos, de tal sorte que é inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor. A hipótese refere-se a direito pessoal e se sujeita ao lapso prescricional do Código Civil. Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paranã, ao pontificar que:... composição do binômio necessidade e adequação. Nestes autos o pedido é necessário e foi feito de forma adequada. Da mesma forma a preliminar da falta de interesse do pedido de exibição de documentos, também não procede, visto ser o pedido juridicamente possível nos presentes autos, e ainda que os documentos pleiteados já foram exibidos em outro processo conforme aduz o réu, inexistem motivos para a extinção da ação principal. c) Da Prescrição A instituição re mvocou, na resposta à ação, a ocorrência da prescrição do direito da autora de rever os lançamentos em sua conta corrente, sob o argumento de que já decorridos 05 (cinco) anos desde a ocorrência do lançamento que se entende indevido, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, conforme entendimento que predomina na superior Instância, a ação de revisão contratual e, consequentemente, de repetição do indébito, não se confunde com a ação de reparação de danos, de tal sorte que é inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor. A hipótese refere-se a direito pessoal e se sujeita ao lapso prescricional do Código Civil. Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paranã, ao pontificar que:....Portanto, forçoso é reconhecer que é inaplicável o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. É certo que o art. 205 do Código Civil de 2.002 substituiu o revogado art. 177 do diploma civil de 1916, fazendo cair o prazo prescricional de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. No caso dos autos, observo que a autora formulou pedido de repetição de indébito por lançamentos irregulares em sua conta corrente que teriam se iniciado antes da década de 1990. Conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma civil. "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do ternpo estabelecido na lei revogada." Ora, no caso dos autos, segundo a regra acima transcrita, o prazo prescricional aplicável é o do Código anterior, não havendo que se falar assim em prescnçao. d) Da decadência: Não hã que se falar em decadëncia do direito da autora em rever as cláusulas dos contratos bancários na forma do artigo ,inciso II do CDC, já que eventuais ilegalidades não se confundem com vicios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a autora teve que contratar profissional da área jurídica (advogado) eo judiciário para a anâlise de tais ilegalidades. Neste sentido jâ se manifestou a jurisprudëncia, veja- se:... Na análise da presente ação, será a relação entre a autora/cliente eo réu/banco, considerada como uma relação de consumo, pois a relação jurídica contratual estabelecida entre a autora eo réu, indubitavelmente se sujeita às regras do direito consumerista. Isto porq eo banco exerce atividade comercial, sendo sempre fornecedor, nos termos do artigo 3°. caput do CDC, e ademais, o § 26. deste artigo é expresso em afirque se inclui no conceito de serviço abrangido pelo CDC as atividades de natureza bancâria. O Superior Tribunal de Justiça, jã firmou tal entendimento, veja-se:... Assim, serão aplicadas as regras do CDC à relação contratual estabelecida entre os demandantes com todos os seus consectários. Desta maneira, em sendo a relação entre as partes regidas pelo Direito Consumerista, e tendo em conta a hipossuficiência financeira e técnica da autora, tanto que possui um elevado saldo devedor em sua conta bancãria, na forma do artigo 6o., VIII, do CDC, como forma de facilitação da defesa dos direitos da consumidora, determino a inversão do ônus da prova. No entanto, como vem reiteradamente decidindo o E. Tribunal de Alçada do Paraná esclareço que: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção" (Enunciado n.° 34 do CEDEPE/TAPR) Assim o processo encontra-se em ordem, presÀutes as condicões da acão e os pressupostos processuais, pelo que o dec ro saneado. Pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: 1) Se foram indevidamente debitados valores correspondentes aos históricos descritos no item 4, das fls. 23/24, sem expressa previsão legal, desde a data da abertura da conta até o encerramento, respeitando o limite prescrição de 09/09/1991; 2) Se houve cobrança em carâter dúplice dos débitos lançados nas contas correntes do autor; 3) Se houve ocorrência de capitalização e cobrança de juros ilegais não contratados. Determinacão da provas a serem produzidas: Com relação as provas a serem produzidas, DEFIRO a produção de prova documental, bem como a prova pericial postulada pelas partes. Nomeio como Perito Sérgio Henriue Miranda de Souza a) Intimem-se as partes, para que no prazo de cinco dias, querendo, apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos; b) Após a representação de quesitos e eventual apresentação de assistentes técnicos intimem-se o perito da nomeação, para no prazo legal de cinco dias apresentar proposta de honorários; c) Após a apresentação de honorários manifestem-se as partes no prazo de cinco dias a concordãncia ou não com o valor indicado. d) Havendo concordância devera a requerente, nos termos do artigo 33 do CPC, depositar o valor dos honorários periciais. e) Intime-se o Sr. Perito a informar a este Juízo, o horário, data e local da realização da pericia, bem como o valor. f) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprime to da prova pericial. g) Transcorrido o prazo e juntado o laudo manifestem-se âs partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Deixo para designar audiência de instrução e julgamento e analisar a necessidade da produção de prova oral, após a conclusão da prova pericial. Dil. necessãrias. Intimem-se."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

210. ALVARA-0006182-27.2011.8.16.0056-OSCAR BRITO DE LIMA e outros x JUIZO DE DIREITO- "Conforme despacho de fls. 23, já foi deferida os benefícios da

justiça gratuita. Tendo em vista o peticionado às f1s.42/43, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo." -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

211. EXCECAO DE SUSPEICAO-0006540-89.2011.8.16.0056-FECHADURAS BRASIL S/A x JUIZO DE DIREITO-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

212. ORDINARIA-0006903-76.2011.8.16.0056-MARIA DE LOURDES JACOB x BANCO BANESTADO S.A e outro-"Vistos em saneador. Trata-se de ação de Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobranças de Valores Cumulada com Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito contra Banco Banestado S.A, em que ë autora Maria de Lourdes Jacob e réu Banco do Estado do Paraná - BANESTADO S/A, ambos qualificados. Em razão da impossibilidade de acordo, procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3° do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares alegadas em contestação: a) Da Inépcia da Inicial A preliminar quanto à inépcia da inicial arguida pela ré em contestação, não deve prosperar, vez que a peça inicial preenche os requisitos elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, narrando de forma clara os fatos alegados, tendo a autora o direito de melhor alegar e apurar os fatos no decorrer do processo, bem como o réu de contradizer e comprovar seus argumentos. Do mais, ao contrário do que alega o réu, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o prosseguimento da demanda. b) Da falta de interesse de agir Pelos mesmos motivos jä aduzidos, não hã que se falar em inexistëncia dos pressupostos da ação revisional, pois i teresse processual é a necessidade de se socorrer do poder judiciário para r edi uma situação lamentável, interesse processual nada mais é do a composiçao do binômio necessidade e adequação. Nestes autos o pedido ë necessário e foi feito de forma adequada. Da mesma forma a preliminar da falta de interesse do pedido de exibição de documentos, também não procede, visto ser o pedido é juridicamente possível nos presentes autos, e ainda que os documentos pleiteados jã foram exibidos em outro processo conforme aduz o réu, inexistem motivos para a extinção da ação principal. c) Da Prescrição A instituição re mvocou, na resposta à ação, a ocorrência da prescrição do direito da autora de rever os lançamentos em sua conta corrente, sob o argumento de que jâ decorridos 05 (cinco) anos desde a ocorrência do lançamento que se entende indevido, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, conforme entendimento que predomina na superior Instância, a ação de revisão contratual e, consequentemente, de repetição do indébito, não se confunde com a ação de reparação de danos, de tal sorte que é inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor. A hipótese refere-se a direito pessoal e se sujeita ao lapso prescricional do Código Civil. Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao pontificar que:....Portanto, forçoso é reconhecer que é inaplicável o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Ë certo que o art. 205 do Código Civil de 2.002 substituiu o revogado art. 177 do diploma civil de 1916, fazendo cair o prazo prescricional de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. No caso dos autos, observo que a autora formulou pedido de repetição de indëbito por lançamentos irregulares em sua conta corrente que teriam se iniciado antes da década de 1990. Conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma civil. "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Ora, no caso dos autos, segundo a regra acima transcrita, o prazo prescricional aplicável é o do Código anterior, não havendo que se falar assim em prescnçao. d) Da decadência: Não há que se falar em decadëncia do direit da autora em rever as cláusulas dos contratos bancários na forma do artigo ,inciso II do CDC, jâ que eventuais ilegalidades não se confundem com vícios aparentes ou de fâcil constatação, tanto que a autora teve que contratar profissional da ârea jurídica (advogado) eo judiciário para a análise de tais ilegalidades. Neste sentido já se manifestou a jurisprudëncia, veja- se:.... Na análise da presente ação, será a relação entre a autora/cliente eo réu/banco, considerada como uma relação de consumo, pois a relação jurídica contratual estabelecida entre a autora eo réu, indubitavelmente se sujeita às regras do direito consumerista. Isto p que o banco exerce atividade comercial, sendo sempre fornecedor, nos term s do artigo 30. caput do CDC, e ademais, o § 26. deste artigo é expresso em afirmar que se inclui no conceito de serviço abrangido pelo CD C as atividades de natureza bancária. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou tal entendimento, veja-se:... Assim, serão aplicadas as regras do CDC à relação contratual estabelecida entre os demandantes com todos os seus consectários. Desta maneira, em sendo a relação entre as partes regidas pelo Direito Consumerista, e tendo em conta a hipossuficiëncia financeira e técnica da autora, tanto que possui um elevado saldo devedor em sua conta bancâria, na forma do artigo 66., VIII, do CD C, como forma de facilitação da defesa dos direitos da consumidora, determino a inversão do ônus da prova. No entanto, como vem reiteradamente decidindo o E. Tribunal de A1çada do Paraná esclareço que: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção" (Enunciado n.° 34 do CEDEPE/TAPR) Assim o processo encontra-se em ordem, p sentes as condicões da acão e os pressupostos processuais, pelo que o ecl saneado.Pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: 1) Se foram indevidamente debitados valores correspondentes aos históricos descritos no item 4, das fls. 24/25, sem expressa previsão legal, desde a data da abertura da conta até o encerramento, respeitando o limite prescrição de 09/09/1991; 2) Se houve cobrança em carâter dûplice dos débitos lançados nas contas correntes do autor; 3) Se houve ocorrência de capitalização e cobrança de juros ilegais não contratados. Determinacão da provas a serem produzidas: Com relação as provas a serem produzidas, DEFIRO a produção de prova documental, bem como a prova pericial postulada pelas partes. Nomeio como Perito O ASá l d4 . a) Intimem-se as partes, para que no prazo de cinco dias, querendo, apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos; b) Após a representação de quesitos e eventual apresentação de assistentes técnicos intimem-se o perito da nomeação, para no prazo legal de cinco dias apresentar proposta de honorários; c) Após a apresentação de honorários manifestem-se as partes no prazo de cinco dias a concordância ou não com o valor indicado. d) Havendo concordäncia devera a requerente, nos termos do artigo 33 do CPC, depositar o valor dos honorârios periciais. e) Intime-se o Sr. Perito a informar a este Juizo, o horâio, data e local da realização da pericia, bem como o valo f) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para u primento da prova pericial. g) Transcorrido o prazo e juntado o laudo manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Deixo para designar audiëncia de instrução e julgamento e analisar a necessidade da produção de prova oral, após a conclusão da prova pericial. Dil. necessária . Intimem-se."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

213. REVISIONAL DE CONTRATO-0007136-73.2011.8.16.0056-ROSANGELA NOGUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Compulsando os autos, verifico que o objeto da lide cinge-se à legalidade ou não da cobrança dos encargos bancários. Ora, se a controvérsia permanece no âmbito da legalidade ou não da cobrança, despicienda a produção de outras provas, dentre elas a pericia contâbil requerida pelos rêus. Nesse sentido já decidiram nossos Tribunais:....Ademais, não pode este juízo olvidar que processos desta natureza costumam se arrastar longos anos antes de encontrar solução de mérito, na pendência, muitas vezes, da conclusão de parecer técnico que se mostra, muitas das vezes, desnecessário, em especial, nas ações de revisão de contrato bancário e repetição de indébito. De outro giro, é de se ter que o juízo é o destinatâio da prova, cabendo a este "de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessarras à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou merarnente protelatórias." (CPC, art. 130). Assim entende a jurisprudência:....Não se olvide, ademais, que eventual prova pericial, se necessária, poderá ser produzida em sede de liquidação de sentença. Desta feita, ANOTE O FEITO PARA SENTENCA. Diligências Necessárias."-Advs. EDER TAKEMURA, PAULO MAGNO CICERO LEITE e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

214. ORDINARIA-0007185-17.2011.8.16.0056-ESTER FERNANDES PAULETI x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Vistos em saneador. Trata-se de ação de Ação Ordinâria Declaratória de Ilegalidade de Cobranças de Valores Cumulada com Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito contra Banco Banestado S.A, em que é autora Ester Fernandes Pauleti e réu Banco do Estado do Paraná - BANESTADO S/A, ambos qualificados. Em razão da impossibilidade de acordo, procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3° do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares alegadas em contestação: a) Nulidade de Citação A invalidade da citação arguida em fase de contestação pelo Requerido não prospera, visto que mesmo que a citação não tenha se consumado de forma válida conforme alega o réu, o vicio se tornou sanável uma vez que o mesmo contestou a ação, desde modo, não há como se alegar não efetividade da citação, vez que nos termos do art.214, § 1°, do CPC, apresentando defesa o requerido supriu a citação, e por consequência eventual vicio. Segue-se Jurisprudência:... Deste modo, afasto o presente preliminar. b) Da Prescrição A instituição re mvocou, na resposta ä ação, a ocorrência da prescrição do direito da autora de rever os lançamentos em sua conta corrente, sob o argumento de que jã decorridos 05 (cinco) anos desde a ocorrência do lançamento que se entende indevido, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, conforme entendimento que predomina na superior Instância, a ação de revisão contratual e, consequentemente, de repetição do indébito, não se confunde com a ação de reparação de dano , de tal sorte que é inaplicâvel o prazo prescricional quinquenal previsto no Có igo de Defesa do Consumidor. A hipótese refere-se a direito pessoal e se sujeita lapso prescricional do Código Civil. Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao pontificar que:.... Portanto, forçoso é reconhecer que é inaplicâvel o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. É certo que o art. 205 do Código Civil d 2.002 substituiu o revogado art. 177 do diploma civil de 1916, fazendo cair o razo prescricional de 20 (vinte) para 10 (dez) anos.No caso dos autos, observo que a autora formulou pedido de repetição de indébito por lançamentos irregulares em sua conta corrente que teriam se iniciado antes da década de 1990. Conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma civil. "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Ora, no caso dos autos, segundo a regra acima transcrita, o prazo prescricional aplicável é o do Código anterior, não havendo que se falar assim em prescnçao. d) Da decadência: Não hã que se falar em decadëncia do direito da autora em rever as cláusulas dos contratos bancários na forma do artigo 26, inciso II do CDC, já que eventuais ilegalidades não se confundem com vícios aparentes ou de fâcil constatação, tanto que a autora teve que contratar profissional da ãrea jurídica (advogado) eo judiciâio para a análise de tais ilegalidades. Neste sentido jã se manifestou a jurisprudência, veja- se:...Assim, serão aplicadas as regras do CDC à relação contratual estabelecida entre os demandantes com todos os seus consectários. Desta maneira, em sendo a relação entre as artes regidas pelo Direito Consumerista, e tendo em conta a hipossuficiência financeira e técnica da autora, tanto que possui um elevado saldo devedor em sua conta bancária, na forma do artigo 66., VIII, do CDC, como forma de facilitação da defesa dos direitos da consumidora, determino a inversão do ônus da prova. No entanto, como vem reiteradamente decidindo o E. Tribunal de Alçada do Paranâ esclareço que: "A inversão do ônus da

prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção" (Enunciado n.° 34 do CEDEPE/TAPR) Assim o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da acão e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. Pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: 1) Se foram indevidamente debitados valores correspondentes aos históricos descritos no item 4, das fls. 23/24, sem expressa previsão legal, desde a data da abertura da conta até o encerramento, respeitando o limite prescrição de 22/09/1991; 2) Se houve cobrança em caráter dúplice dos débitos lançados nas contas correntes do autor; 3) Se houve ocorrência de capitalização e cobrança de juros ilegais não contratados. Determinação da provas a serem produzidas: Com relação as provas a serem produzidas, DEFIRO a produção de prova documental, bem como a prova pericial postulada pelas partes. / Nomeio como Perito Sérgio Henrique Miranda de Souza. a) Intimem-se as partes, para que no prazo cinco dias, querendo, apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos; b) Após a representação de quesitos e eventual apresentação de assistentes técnicos intimem-se o perito da nomeação, para no prazo legal de cinco dias apresentar proposta de honorários; c) Apôs a apresentação de honorários manifestem-se as partes no prazo de cinco dias a concordância ou não com o valor indicado. d) Havendo concordância devera a requerente, nos termos do artigo 33 do CPC, depositar o valor dos honorários periciais. e) Intime-se o Sr. Perito a informar a este Juizo, o horário, data e local da realização da pericia, bem como o valor. f) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da prova pericial. g) Transcorrido o prazo e juntado o laudo manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Deixo para designar audiência de instrução e julgamento e analisar a necessidade da produção de prova oral, após a conclusão da prova pericial. Dil. necessárias. Intimem-se."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

215. REVISIONAL DE CONTRATO-0007531-65.2011.8.16.0056-WILLIAN ROMANIN x BANCO SANTANDER S/A-"I - Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independentemente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimações e diligências necessárias." Custas:R$336,75 (Escrivão:R$272,60;Distribuidor:R$32,74;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

216. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-0008230-56.2011.8.16.0056-BANCO CITIBANK S/A x ILSON CARLOS SALES LEITE-"I - Conforme pedido retro, DEFIRO a penhora online sobre aplicações financeiras em nome do executado e determino à escrivania depois de atualizado o débito exeqüendo seja realizada pelo funcionário cadastrado a "rninuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exeqüendo, incluindo custas processuais e honoráriosadvocatícios. Se, após o bloqueio, for verificado saldo insuficiente, ou ausência deste, intime-se o exeqüente para se manifestar requerendo o que entender de direito. II - Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

217. COBRANCA-0008601-20.2011.8.16.0056-CONDOMINIO VILLAGGIO DO ENGENHO x WLADIMIR MARTINS JUNIOR-"(i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudëncia são unissonas ao afirmar que é imprescindivel a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:....(ii) Assim, intime-se a parte/ embargada para, querendo, responder o recurso de fls. 82/84, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias."-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

218. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0008602-05.2011.8.16.0056-CELSO D SILVA MISSIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ-"I - Embora certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. Ill - Intimações e diligências necessárias." -Advs. ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS-.

219. COBRANCA-0008705-12.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR-"Despacho de fls.107 I - Considerando que o réu não foi intimado acerca da audiência designada, e ainda as várias tentativas frustradas de citaçãolintimação por correio, redesigno a audi ncia de que trata o artigo 77 do Código de Processo Civil para o dia 23 de 04 de 2013,ás 14:30 horas. II - Renovem-se as diligências antes ordenadas, devendo o réu ser citado por oficial de justiça, com as advertências legais e cautelas de estilo. III - Intime-se." "Sentença fls.117 Defiro o requerimento peticionado às fls.108/ 112. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista o cumprimento do acordo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Verifica-se que a tutela jurisdicional da presente demanda já foi prestada, razão pela qual determino o arquivamento dos autos observados às cautelas de estilo e faculto aos interessados a execução das despesas processuais e honorários em procedimento próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamen e, arquivem-se. -Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

220. DECLARATORIA-0011225-42.2011.8.16.0056-UMBERTO LUIS SANCHES x BANCO AVM FINANCIAMENTOS- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:282,56 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R $21,32).-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e ELI RIBAS SILVA-.

221. DECLARATORIA-0011229-79.2011.8.16.0056-MARIA ELI DE ARAUJO PEREIRA x BANCO BMG S/A- -" Tendo em vista que a instituição financeira ré não foi citada, conforme se comprova à fl.042, renove-se a intimação da autora, para que indique endereço atualizado do réu, a fim de possibilitar a citação do mesmo, II - Diligências necessárias." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

222. ALVARA-0011244-48.2011.8.16.0056-IDMÉIA DE FÁTIMA SANTI e outros x JUIZO DE DIREITO-"Tendo em vista a sentença proferida âs fls. 33/34 dos autos, defiro o petitôrio de fls. 36 dos autos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 33/ 34 Diligências necessárias." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e FERNANDO HENRIQUE KALINOWSKI-.

223. REPETICAO DE INDEBITO-0011243-63.2011.8.16.0056-WILLIAM GABRIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-"Contados e preparados,custas:R$310,76 (Escrivão:R$249,10;Distribuidor:R$30,25;Contador:R $10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. RENATO TAVARES YABE e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

224. COBRANCA-0011254-92.2011.8.16.0056-JAIR DOS SANTOS GOMES x BANCO BRADESCO- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$282,56 (Escrivão:R $220,90;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

225. IMPUGNAÇÃO-0011257-47.2011.8.16.0056-BANCO ITAU x JOSE SPINASSI- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envlvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestaçao do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SHIROKO NJMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

226. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000223-41.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSMAR ALEXSANDRO GALHARDO-"1. Determina o artigo 3° do Decreto-lei 9 I 1, de 1.969, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor". O § 2° do artigo 2° do mesmo Decreto-lei preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada e×pedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Conclui-se de tais dispositivos que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Titulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso dos autos, a notificação via postal, com AR, foi realizada pelo Cartório de Titulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fis.14/15), em circunscrição diversa do domicílio da requerida (Cambé/ PR), mas nem por isso deixou de atingir o seu objetivo, qual seja, a comprovação da mora. Portanto, plenamente válida. Não obstante a notificação tenha sido feita por cartório de circunscrição diversa daquela em que reside o requerido, a mesma tem validade, porque inexiste obstáculo legal a este procedimento, não exigindo o Decreto-lei n°. 911/69 que a notificação se faça pessoalmente, mas apenas que

seja enviada ao endereço do devedor pelo cartório de títulos e documentos. Neste sentido vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça eo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Consequentemente, a mora da requerida encontra- se devidamente comprovada, o que leva ao acolhimento da liminar postulada. Em razão do exposto, e considerando que o documento de fl. 15/17 comprova a entrega da notificação no endereço do requerido, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, i ADRIANo PRESTES lWARTINS (RG n°21.582719 - SSP/PR), que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias apös o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1° e 2°, do art. 3°, com suas novas redações determinadas pela Lei n° 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela' inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, do Decreto-Lei n°. 911/69 (com a redação dada pela Lei n° 10.931/04), por ofensa aos principios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:.....3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido1, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas e vincendas (purgação total da mora) com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocaticios que ora fixo em 10% sobre o valor devido (em consonância com o atual posicionamento do STJ). 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertëncia de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os beneficios previstos no artigo 172, § 2°, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. 6. Intimações e diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

227. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000259-83.2012.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO NUNES e outro-"Considerando o disposto do parágrafo único, art. 135 do CPC, declaro meu impedimento para atuar nos presentes autos, por motivo de foto íntimo. Desta forma, determino que seja oficiado à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, com o fim de indicação de um magistrado para funcionar nos presentes autos. Assim, por impositivo legal, efetuo a presente declaração de impedimento. Oficie-se." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e/ou oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

228. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000473-74.2012.8.16.0056-DIRCEU MARCOS DA SILVA e outro x PAULO DE GODOY MOREIRA e outros-"Deve a parte requerente,retirar a carta de adjudicação e instrui-la com as cópias necessárias."-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, FRANCISCO AGUILERA FILHO e MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA-.

229. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000529-10.2012.8.16.0056-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x SUELI SCARABELLI DOS SANTOS-"I-Contados e preparados,voltem os autos conclusos para decisão.II-Intimações e diligências necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

230. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000548-16.2012.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x ODAIR GOMES DE OLIVEIRA-"I-Contados e preparados,voltem os autos conclusos para decisão.II-Intimações e diligências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

231. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000922-32.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI EVERSON CARDOSO- 1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciárialarrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Entendo que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradaslaverbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibi\tou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veículo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n °. 911/69, a expedição do oficio tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. E necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferidó a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veiculo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal:....Por tais fundamentos, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- Não obstante, visto que para obter informações junto ao Cartório Eleitoral é necessário o nome da genitora do requerido, determino que seja oficiado à Receita Federal para informações sobre o atual endereço do promovido. 3- intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

232. REINTEGRACAO DE POSSE-0001208-10.2012.8.16.0056-BANCO ITAULEASING S.A. x A. P . DOS SANTOS E MENDONÇA LTDA-"Conforme certidão de fls. 42, o Oficial de Justiça nao compnmiu as diligëncias para cumprimento do mandado, e requereu a dilação do prazo, posto isto, defiro o requerimento de fls. 45, quanto a necessidade de majorar o prazo para diligência, até posterior manifestação do Sr. Oficial de Justiça. Diligências necessárias."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

233. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001643-81.2012.8.16.0056-BANCO FICSA S/A x MARCIA PESSOA RIBEIRO-"1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciárialarrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Entendo que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veiculos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veiculo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veiculo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n°. 911/69, a expedição do oficio tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. É necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraida pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidäo comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veiculo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgäo de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veiculo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veiculo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal:.... Por tais fundamentos, indefiro o pedido de bloqueio do veiculo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- Intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimação pessoal por carta e por publicação. 3- Intimações e diligências necessárias."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e DANIELE DE BONA-.

234. DECLARATORIA-0001751-13.2012.8.16.0056-ELDA LUÍZA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"I - Embora certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. Ill - Intimaçöes e diligências necessárias."Custas:R$589,35 (Escrivão:R$517,00;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$32,01).-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, ROBERTO ROSSI, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

235. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001994-54.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x D E G DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- "-I Defiro o pedido retro, portanto, oficie-se à Receita Federal, solicitando o endereço da representante legal da empresa executada, conforme requerido em fls. 67. II -- Com a resposta, manifeste-se o exeqüente requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. III- No mais, responda-se o mensageiro de fis. 68, prestando as informações solicitadas. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte

interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

236. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0001999-76.2012.8.16.0056-MARIA CAMILO DE MORAES PURÍSSIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"I - Embora certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II- Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença.III- Intimações e diligências necessárias."Custas:R$572,39 (Escrivão:R$437,10;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Oficial de justiça:R$66,47;Taxa judiciária:R$28,48).-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS-.

237. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0002454-41.2012.8.16.0056-EL SUPERMERCADO LTDA x FACILITA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. LUIS HASEGAWA-.

238. COBRANCA-0002537-57.2012.8.16.0056-FLAVIA TARDIM TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"I- Analisando com minudencia aos autos, verifica-se que a petição e documento de fis.023/025 não pertence aos presentes autos, portanto desentranhe-se com urgencia a referida peça. II - No mais, embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. III - Assim, contados e independentemente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias."-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

239. DESPEJO-0002550-56.2012.8.16.0056-ELZABETE CAIRRÃO ZANETTI x NOVA ALIANÇA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME e outro-"....POSTO ISSO, julgo procedente os pedidos elaborados por ELIZABETE CAIRRÃO ZANETTI contra NOVA ALIANÇA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -ME E OUTRO, para o fim de declarar a rescisão do contrato locaticio estabelecido entre as partes e determinar a desocupação do imóvel locado no prazo de quinze (15) dias, conforme art,63,§1°, letra "b" da Lei n° 8245/91, bem como condenar a locatâria ao pagamento dos alugueres atrasados de janeiro,fevereiro e março de 2012, no valor mensal de R$1430,00, acrescido de juros e correçao monetária, bem como encargos contratuais. Se não houver a desocupação voluntâria, expeça-se mandado de despejo compulsório. Para efeito de execução provisória estabeleço caução do valor de 03 (três) locativos, na forma do art.63,§4° da Lei 8245/91. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, em face a sucumbëncia, bem como honorârios advocatícios do procurador da autora, que fixo em 15% a ser calculado sobre o dëbito dos locativos, acrescido ao resultado uma anuidade, nos termos do art.20,§4° do CPC. Publique-se.Registre-se.Intimem-se."-Advs. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

240. DESPEJO-0002651-93.2012.8.16.0056-DANILO GONÇALVES e outro x HERNANE RODRIGUES DE SOUZA e outro-"Colha-se a manifestação da parte interessada,requerendo o que de direito,o prazo legal."-Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e DANIEL PARPINELLI-.

241. USUCAPIAO-0002884-90.2012.8.16.0056-APARECIDO DE SANTANA e outro x ANTONIO SERGIO GONÇALVES e outro- "Sobre o retorno negativo da correspondencia, com a informação "NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito."-Adv. LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

242. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003089-22.2012.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA DE FATIMA DOS SANTOS- "....Primeiramente insta salientar que o presente processo fora remetido a este juízo por conta da declaração de incompetência absoluta do juizo da Comarca da Lapa -- PR, conforme fis. 43, motivo pelo qual a decisão de fis. 30 tornou-se nula, com fulcro no artigo 113, §2° do Código de Processo Civil. 11- Desta forma, para o desencadeamento da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69, torna-se imprescindível a comprovação da mora por meio de notificação expedida por intermédio de Cartório de Titulos e Documentos ou pelo protesto do titulo, a critério do credor. Apesar de não haver qualquer irregularidade quanto à possibilidade de a notificação ser encaminhada por meio de Cartório diverso do domicílio da devedora, deve-se atentar que, para o caso, a mora da requerida não resta comprovada. A propósito, verifica-se que no comprovante de recebimento, o Correio informou a mudança de endereço da requerida, deixando de notifica-lo. Dessa forma, necessária se faz a juntada do Aviso de Recebimento, documento este apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação, no endereço do devedor, ao contrário do que ocorre com a informação emitida pelos Correios, a qual, ademais, não possui assinatura. Corroborando com este entendimento, julgado do TJPR:....II - Portanto, em termos de emenda à inicial, intime- se a parte autora a fim de que comprove a efetiva "constituição" do requerido em mora, mediante juntada do Aviso de Recebimento devidamente assinado, documento este apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação, no endereço da devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como no mesmo prazo forneça a suficiente qualificação da pessoa que ficará depositária do bem. III - Diligências Necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e HERICK PAVIN-.

243. INVENTARIO-0003112-65.2012.8.16.0056-MARGARIDA JESUÍNO DA SILVA DO NASCIMENTO e outros x LUIZ BARBOSA DO NASCIMENTO-"Conforme destes autos, a parte autora deveria efetuar o preparo das custas iniciais ou comprovar o preenchimento dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil. Ocorre que, devidamente intimada, a parte autora não efetuou o preparo das custas iniciais e nem atendeu a determinação judicial para comprovação da condição de "miserabilidade", no prazo determinado. Desta feita o cancelamento da distribuição eo arquivamento do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, determino o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do Código de Processo, sem a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

244. COBRANCA-0003134-26.2012.8.16.0056-SILVIA DO CARMOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$932,54 (Escrivão:R $836,60;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$55,60).-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e RODRIGO BIEZUS-.

245. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003189-74.2012.8.16.0056-MARCELO RUFINO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"I - Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos onde devidamente citado o réu juntou aos autos o documento pleiteado. II - O feito comporta julgamento antecipado. III - Após, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, anote-se o feito para decisão. IV - Intimações e diligências necessárias." Custas:R$282,56 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

246. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003220-94.2012.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x HEITOR PIRES SOARES-Despacho de fls.057 "1. Recebo a peça inicial. 2. Designo audiëncia de tentativa de conciliação e apresentação de defesa para / Ú / A , às -Shoras, primeira data disponível em pauta. 3. Cite-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ã audiência de conciliação na qual poderá se defender, desde que por intermédio de advogado. 4. Constem do mandado as advertências do artigo 277, parágrafos 2°. e 3°. do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. 6. Diligências necessárias." Sentença de fls.063 "SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇAO DE COBRANÇA, em face de HEITOR PIRES SOARES, também já qualificado, a qual informou às fls. 58/61, ter realizado um acordo com o réu, pleiteando a homologação da avença. Vieram-me conclusos. Isso posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (fls. 58/61), e, em consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas remanescentes pelo réu (item 2 da avença). Sem honorários (item 3 da avença). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

247. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003238-18.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS-"Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixei de proceder a apreensão do bem objeto da medida,em virtude de não te-lo encontrado....); manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

248. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003454-76.2012.8.16.0056-LIDIO APARECIDO ALVES DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"I - Analisando o presente feito, constata-se que o mesmo vem tramitando em rito ordinário. II - Portanto, Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância g a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Ill - No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem

transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. IV- Intimações e diligências necessárias." -Advs. CELSO COSTA SILVA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

249. INTERDICAO-0003540-47.2012.8.16.0056-APARECIDO ANTONIO BORDIN x GIULIANO RODRIGO OHASHI BORDIN-"Sentença de fls. 031/034 - ".....DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequencia DECRETAR A INTERDIÇÃO de GIULIANO RODRIGO OHASHI BORDIN, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil nomeando-se-lhe CURADOR na pessoa de seu pai APARECIDO ANTONIO BORDIN, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispenso a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome do interditando, salvo eventual noticia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interditando registrado e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E./PR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n°. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Advs. SERGIO APARECIDO VICENTINI e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

250. MONITORIA-0003613-19.2012.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x ALICE MAKIOLKE DE SOUZ -"Recebo os embargos à monitória de fls. 61/73, vez que tempestivos, processando-se pelo procedimento ordinário (CPC, artigo 1.1002-c, § 2°). II - Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 297). 111 - Intimações e diligências necessárias."-Advs. RENATA MARACCINI FRANCO e FRANCISCO LOPES-.

251. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003673-89.2012.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADAUTO JOSÉ DE ARAÚJO-"1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciárialarrendamento mercantil, para que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Entendo que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradaslaverbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veiculo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei n°. 911/69, a expedição do oficio tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. E necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência é, assim, inócua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal:..... Por tais fundamentos, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 2- Intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimação pessoal por carta e por publicação. 3- Intimações e diligências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

252. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0000005-87.1987.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE TIBAGI LTDA- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

253. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000008-71.1989.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND. COM. CONFECCOES STRAWB S LTDA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

254. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000083-95.1998.8.16.0056-UNIÃO x INDUSTRIA METALURGICA ROMANELLI LTDA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, HERACLITO ALVES RIBEIRO JR e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

255. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000242-33.2001.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x SEBASTIAO ALVES DE SOUZA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. JEHOVAH ALMEIDA GOMES e RICARDO AUGUSTO SERRA-. -Advs. JEHOVAH ALMEIDA GOMES, RICARDO AUGUSTO SERRA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

256. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000244-66.2002.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAQUIM ALVES DE ANDRADE-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. JEHOVAH ALMEIDA GOMES e RICARDO AUGUSTO SERRA-.

257. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000235-07.2002.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAO DA SILVA ALMEIDA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

258. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000684-57.2005.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DIRCE SANTOS-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

259. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000812-43.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOÃO DIAS LIMA JUNIOR-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

260. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000858-32.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PEDRO EUGENIO SILVA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito'." -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

261. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000919-87.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DEMAR SUMIYA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

262. CARTA PRECATORIA-116/2001-Oriundo da Comarca de JUIZO D.4ª VARA CIVEL COMARCA LONDRINA-YEH ZUN HSENG x MARIA DE LOURDES CAZOTTI BETTIO e outros-Despacho de fls.351 "Considerando que as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de avaliação permaneceram inertes,homologo-e determino a designação de hastas judiciais para venda do bem.Ao leiloeiro judicial." Despacho de fls.354 "Intime-se a parte requerente,para que no prazo de 05 (cinco) dias,se manifeste acerca do pedido de fls.352.Após,voltem os autos conclusos."-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, MARINOSIO ALVES FRANCO, SILAS RODRIGUES DA SILVA, AURELIO SEVERINO DE SOUZA e AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA FILHO-.

263. CARTA PRECATORIA-0000856-23.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de J. D. DO SETOR DAS VARAS DAS EX. F ASSIS-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-"1-Lavre-se o termo de penhora dos valores depositados,intimando-se,posteriormente,a devedora para,querendo,opor embargos,em 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora.2-Intimações e diligências necessárias." Certifico e dou fé, que as partes serão intimada do r.despacho de fls.034, bem como para que o executado representado pelo sócio titular Sr. Jurandir de Souza Campos, compareça perante esta serventia para lavratura do termo de penhora e depósito, sob as norma penalidades da lei. -Advs. ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO) e NOE APARECIDO DA COSTA-.

264. CARTA PRECATORIA-0007788-27.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-TELEVISAO CIDADE LTDA x CONFECÇÕES SOMMER LTDA-Despacho de fls.044 -Defiro o pedido de fls.

38/42. Intime-se o executado por intermédio de seu procurador, para que, querendo se manifeste acerca do laudo juntado ãs fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias. Dil. Necessárias. Certifico e dou fé que, na forma do artigo 162, parágrafo 4° do CPC, a parte exequente será intimada a fornecer o nome do procurador do executado, ou confirmar se é o mesmo constante às fls.004, para dar regular atendimento ao r. despacho de fls.044. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

265. CARTA PRECATORIA-0000404-76.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM.LONDRINA-PR-TOSHIO HAYASHIDA x ROBERTO FERREIRA-Despacho de fls.035 "1- Defiro o pedido de fls. 33, desta forma, proceda-se a citação do executado no endereço declinado ãs fls. 33. 2- Dil. Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

266. CARTA PRECATORIA-0001317-58.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VF EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA-CONSELHO REG. DE ENG. E ARQUITETURA AGRONOMIA CREA x INSTALADORA D.M.D SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro-"I-Defiro o pedido retro,intime-se como requerido no petitório de fls.033.II-Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

267. CARTA PRECATORIA-0003566-79.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª V.CIVEL COM. LONDRINA - PR-PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA x GILSON MAZIEIRO- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

268. CARTA PRECATORIA-0009319-17.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZ.PUB. COM. CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x LONDRINA AUTO SHOPPING LTDA e outros-"Sobre o laudo de avaliação de fls. 034/035 (R$: 3.000.000,00), manifeste a parte interessada no prazo legal."-Advs. CIRO ARAÚJO LIMA, ADRIANO M.C. RANCIARO, IRINEU CODATO e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

269. CARTA PRECATORIA-0000945-75.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZ DE D. 2º VARA DA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x VIAÇÃO RADAR LTDA-"Verifique a Escrivania se o endereço para realização da diligência do Sr.Of.de justiça encontra-se na zona 01 ou na zona 02,nos termos da portaria do juízo de direção do fórum n° 028/2012,a fim de se aferir se é devido ou não a antecipação do pagameto da diligência em tela." Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r.despacho retro, verifiquei nstar que o endereço da parte executada não encontra-se compreendido no artigo 1° da Portaria n° 28/2012 da Direção do Fórum, razão pela qual, necessário o recolhimento das despesas para diligência do Sr. Meirinho, em face disso na forma do artigo 162, parágrafo 4° do CPC, a parte credora será intimada para providenciar o recolhimento da GRC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

Cambé, 15/01/2013

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 172/2012.

ADEMAR KENHITI ISSI 0042 007759/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 000710/2006
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 0028 001066/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 001084/2010
0064 009106/2011
ANASTACIO BORGES DOS SANT 0002 000241/1995
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0019 000330/2008
0037 004621/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0044 010054/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 001009/2007
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0069 001729/2012
ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0088 007153/2012
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0011 000544/2006
ARNO VALERIO FERRARI 0021 000797/2008
0026 000911/2009
0039 006136/2010
BLAS GOMM FILHO 0015 000772/2007
0070 001730/2012
0075 004128/2012
0083 005846/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000330/2008
0020 000467/2008
0043 009443/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 001564/2011
0065 000722/2012
0092 008943/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0074 003766/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000024/2008
0022 001052/2008
0023 001057/2008
0024 001068/2008
0036 003317/2010
CARLOS ITACIR MARCHIORO 0034 002726/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 001398/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0087 006854/2012
CLOVIS DELLA TORRE 0059 006611/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 003592/2011
DAVID CAMARGO 0020 000467/2008
DIRCEU JACOB DE SOUZA 0090 008224/2012
DIVA FIORE MIOTTO 0053 004793/2011
0067 001344/2012
EDLON SOARES SILVA 0061 008299/2011
EDUARDO AMARAL POMPEO 0085 006578/2012
ELISANGELA BARRETO DA SIL 0080 005037/2012
ELISANGELA FERRI 0070 001730/2012
ELÓI CONTINI 0081 005214/2012
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0038 004649/2010
0057 006433/2011
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0021 000797/2008
0026 000911/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0031 002094/2010
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0002 000241/1995
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0009 000078/2006
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0058 006438/2011
0063 009063/2011
GUILHERME QUEIROZ 0025 000139/2009
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0071 002366/2012
IZALVI BARRETO DA SILVA 0001 000302/1992
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000105/2005
0009 000078/2006
0010 000185/2006
0013 000710/2006
0015 000772/2007
0068 001526/2012
0075 004128/2012
0077 004840/2012
0079 005029/2012
0081 005214/2012
JAIR FELIPES 0010 000185/2006
JALANE TANSIN KLOSTER 0056 005541/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0046 001244/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0057 006433/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0076 004451/2012
JOSE CICERO CORREA JUNIOR 0052 004038/2011
JOSE GUILHERME DE S. AGUI 0093 004522/2010
JOSILDO VAZ SANTOS 0004 000643/1997
JOSÉ ALBERTO SALVADORI 0041 007657/2010
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0091 008268/2012
JULIANO CESAR IBA 0008 000479/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000772/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0066 001301/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0078 004885/2012
LUCILENE SMITH 0027 000910/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0006 000526/2003
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0002 000241/1995
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 004621/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 005029/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000910/2010
0041 007657/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0072 003436/2012
MARCIA LORENI GUND 0007 000105/2005
0009 000078/2006
0010 000185/2006
0013 000710/2006

0015 000772/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 001526/2012
MARCIO BERBET 0030 001963/2010
0082 005281/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000330/2008
0020 000467/2008
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0017 001009/2007
MARIA CRISTINA RUDEK 0009 000078/2006
MARIANE MACAREVICH 0073 003705/2012
MARIANGELA CUNHA 0002 000241/1995
0004 000643/1997
MARINS ARTIGA DA SILVA 0030 001963/2010
MIGUEL THEODOROVICZ 0035 002936/2010
NELSON ADRIANO DE FREITAS 0093 004522/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0054 004878/2011
0077 004840/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0012 000566/2006
OLDEMAR MARIANO 0009 000078/2006
OSVALDO KRAMES NETO 0006 000526/2003
PEDRO CARLOS PALMA 0003 000748/1996
0008 000479/2005
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0036 003317/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0038 004649/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 006433/2011
0063 009063/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0014 000282/2007
0017 001009/2007
0025 000139/2009
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0084 006378/2012
0086 006698/2012
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0021 000797/2008
0026 000911/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0049 002344/2011
0078 004885/2012
RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 0032 002326/2010
ROSANGELA PERES FRANÇA 0062 008594/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0005 000175/2000
SIGISFREDO HOEPERS 0033 002448/2010
0060 008065/2011
SIMONE APARECIDA LIMA CRU 0055 005418/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 007759/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0040 006510/2010
UBIRAJARA EVANGELISTA 0089 007744/2012
WALMOR BINDI JUNIOR 0050 002820/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0016 000970/2007
0043 009443/2010
0083 005846/2012
WANDENIR DE SOUZA 0005 000175/2000
WANDENIR DE SOUZA 0045 000543/2011
WILSON JACOB 0028 001066/2010

1. REPARACAO DE DANOS-302/1992-SANDRA MARA SALCOUSKI x MARILDO CESAR ROSA e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-241/1995-CACILDA DE SOUZA RODRIGUES x ORIDES FURUUSHI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, FRANCISCO MARCOS FREIRE, MARIANGELA CUNHA e ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-748/1996-BANCO BRADESCO S/A x CAVALHERI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-643/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINC. x ULTRAFIO MALHAS LTDA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 203/206, manifeste-se o autor. -Advs. JOSILDO VAZ SANTOS-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-175/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA - COAMO x ANTONIO AUGUSTO SETTI e outro-Ante o contido no ofício de fls. 280/283, manifeste-se o autor. -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-526/2003-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ADOCIVAL BORDINI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e LUCIO CLOVIS PELANDA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-105/2005-MIRIAN PEDROSO STRADA - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-479/2005-ESPOLIO DE VALTER IBA x BANCO BRADESCO S/A-Foi agendado para o dia 07/01/2013, às 14:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Celia Aparecida de Godoy, localizado na Av. Afonso Botelho, 1694, Jd Flórida, Campo Mourão/Pr. -Advs. JULIANO CESAR IBA e PEDRO CARLOS PALMA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-78/2006-AMADEU ANADISON FERREIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, OLDEMAR MARIANO e MARIA CRISTINA RUDEK-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-OSVALDO ABDAO DO ESPERITO SANTO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JAIR FELIPES-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-544/2006-CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS- Sobre o contido no requerimento retro, manifeste-se o executado.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-566/2006-ANA PAULA LIMA DE BRIDA ME x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0000994-23.2006.8.16.0058-CELIA MARIA LEAL FUNARI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Vistos e examinados estes autos nº 710/06. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 1158/1160 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
14. EXECUCAO DE COISA INCERTA-282/2007-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x RUBENS DE ALMEIDA e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-772/2007-GRAFICA E EDITORA 90 LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-970/2007-GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
17. REPETICAO DE INDEBITO-0001580-26.2007.8.16.0058-EVERALDO ROCHA BARROS x PARCERIA SEGUROS CORETORA DE SEGUROS LTDA e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
18. EXECUCAO DE COISA INCERTA-24/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOSE OSNI DA COSTA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 160/166, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
19. REVISONAL DE CONTRATO-0003302-61.2008.8.16.0058-LEONILSON PIRES x BANCO ITAU S/A-Foi agendado para o dia 07/01/2013, às 08:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório do Sr. Perito Francisco Andre Mendes. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-0003407-38.2008.8.16.0058-MARIA CRISTIANE DE LIMA TONET x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. DAVID CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-797/2008-LINCOLN ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES x ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI - representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI-Vistos e examinados estes autos nº 797/2008. Tendo em vista que o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado às fls. 41, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e ARNO VALERIO FERRARI-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1052/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOAO JOSE DE MOARES-Ante o contido no ofício de fls. 168172, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1057/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1068/2008-SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA x VITORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-139/2009-VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Foi agendado para o dia 08/01/2013, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Raquele Lipinski de Andrade Machado. -Advs. GUILHERME QUEIROZ e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-911/2009-ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI -representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI x LINCOLN ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES-Vistos e examinados estes autos nº 911/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 81/82 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-0000910-80.2010.8.16.0058-SILVIA REGINA INTRONVINI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Foi agendado para o dia 07/01/2013, às 08:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório do

Sr. Perito Francisco Andre Mendes.-Advs. LUCILENE SMITH e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
28. OBRIGACAO DE FAZER-0001066-68.2010.8.16.0058-BANCO INTERCAP S/A x CHARLES RICARDO BERTOGLIO-Ante o contido no ofício de fls. 122/125, manifeste-se o autor. -Advs. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES e WILSON JACOB-.
29. MONITORIA-0001084-89.2010.8.16.0058-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x SANCHEZMACEDO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA -ME e outros-Ao exequente para publicar o edital expedido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
30. INDENIZACAO-0001963-96.2010.8.16.0058-MARISTELA CLARO ALLAGE x CONSTRUTORA MOSAICO LTDA- Considerando que o Requerido impugnou a proposta apresentada pelo Sr. Perito de forma genérica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos. Assim, fixo os honorarios do Sr. Perito em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvidos. Ao Requerido para deposito dos honorarios, conforme já restou decidido na decisão de fls. 113/114, que restou irrecorrida. -Advs. MARCIO BERBET e MARINS ARTIGA DA SILVA-.
31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002094-71.2010.8.16.0058-F. ASSAD - EPP x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002326-83.2010.8.16.0058-JOSE ROBERTO RODRIGUES CONTI x PEDRO SANCHES AGUERRA-Ante o contido no ofício de fls. 44/47, manifeste-se o autor. -Adv. RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI-.
33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002448-96.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x GEAN CARLOS DE LIMA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 498,52 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002726-97.2010.8.16.0058-ERNESTO APARECIDO GUIRRO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos exibidos ás fls. 74/151, manifeste-se o Requerente.-Adv. CARLOS ITACIR MARCHIORO-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002936-51.2010.8.16.0058-RYGEL DE OLIVEIRA ROSA x SILVANA SANCHES CORDEIRO-Ante o contido no ofício de fls. 45/47, manifeste-se o autor. -Adv. MIGUEL THEODOROVICZ-.
36. DECLARATORIA-0003317-59.2010.8.16.0058-MAURO CESAR DE LARA x COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED-Foi agendado para o dia 08/01/2013, às 14:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Raquel Keller Vareschi. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
37. REVISONAL DE CONTRATO-0004621-93.2010.8.16.0058-AMILTON SOARES MARTINS e outro x BANCO ITAU S/A- Considerando que as partes se insurgiram a nova proposta apresentada pelo Perito Judicial, fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais),quantia que entendo razóavel com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se os Requerentes para depósito dos honorários.-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES -.
38. REVISONAL DE CONTRATO-0004649-61.2010.8.16.0058-JEMIMA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Vistos e examinados estes autos nº 4649/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 171/173 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006136-66.2010.8.16.0058-ANTENOR LAVEZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006510-82.2010.8.16.0058-BANCO FINASA S/A x WALTER JOSE ALESSI-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007657-46.2010.8.16.0058-MARLI AMALIA GARCIA BITTENCOURT x BANCO ITAU S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se a Requerente.-Advs. JOSÉ ALBERTO SALVADORI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
42. REVISONAL DE CONTRATO-0007759-68.2010.8.16.0058-MATHEUS DE SOUZA BORGHI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos nº 7759/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 399/401 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
43. ORDINARIA-0009443-28.2010.8.16.0058-EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Foi agendado para o dia 07/01/2013, às 09:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório do Sr. Perito Agamenon Telêmaco Soares. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
44. MONITORIA-0010054-78.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000543-22.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RAULINO SAGRILO e outros-Ante o contido no ofício de fls. 86, manifeste-se o autor. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001244-80.2011.8.16.0058-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros x MARIA ELENA RIVA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
47. ACAO DE DEPOSITO-0001398-98.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO AUGUSTO RAMOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001564-33.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IRIA OLIVEIRA DE SOUZA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002344-70.2011.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x JOÃO COSME DOS SANTOS-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
50. REVISONAL DE CONTRATO-0002820-11.2011.8.16.0058-CLAUDINEI DEL PINTOR x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.
51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003592-71.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO SORENTINO-Ante o contido no ofício de fls. 54/57, manifeste-se o autor. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004038-74.2011.8.16.0058-DAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x CAMPAL MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOSE CICERO CORREA JUNIOR-.
53. INTERDICAO-0004793-98.2011.8.16.0058-MARIA DE FATIMA PARISSI x EMILIA MARIA DE OLIVEIRA-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO-.
54. ACAO DE DEPOSITO-0004878-84.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO LEITE DE OLIVEIRA-Ante o contido no ofício de fls. 42/45, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
55. DECLARATORIA-0005418-35.2011.8.16.0058-APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUB. DO ESTADO DO PR x MUNICIPIO DE FAROL- Sobre os documentos de fls. 115/286, manifeste-se a Requerente.-Adv. SIMONE APARECIDA LIMA CRUZ-.
56. COBRANCA-0005541-33.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x ELZA SANTIAGO LINO DE MORAES-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.
57. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006433-39.2011.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-Pelo Banco ora embargado foi apresentada proposta de recebimento da quantia de R$16,000.00, mais 10% de verba honorária afim de dar por cumprida a obrigação. Pelo Douto procurador da embargante foi dito que a empresa se encontra em recuperação judicial e não tem como se manifestar a respeito da proposta na presente audiência. Por estar a empresa ora embargante em processo de recuperação judicial, necessária a manifestação do administrador, bem como do Ministério Público. Antes, porém, deverá o embargado juntados contratos anteriormente firmados com a embargante, a fim de que se possa verificar se o contrato em execução se trata de renegociação de dívida ou não. Para tanto concedo ao embargado o prazo de 30 dias, considerando que são documentos comuns e ambas as partes tem direito ao seu acesso nos termos do artigo 358 do CPC. Após juntada dos documentos e manifestação do administrador e Ministério Público sejam os autos conclusos. Intime-se também da presente decisão o advogado Reinaldo Mirico Aronis, face do contido no substabelecimento. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-. -Advs.REINALDO MIRICO ARONIS-.
58. REVISONAL DE CONTRATO-0006438-61.2011.8.16.0058-LUIZ EDUARDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.
59. REVISONAL DE CONTRATO-0006611-85.2011.8.16.0058-SEBASTIAO JESUS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.
60. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008065-03.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA DIAS AFONSO-Ante o contido no ofício de fls. 46/48, manifeste-se o autor. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
61. PRESTACAO DE CONTAS-0008299-82.2011.8.16.0058-ZELIO PEREIRA DA LUZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. EDLON SOARES SILVA-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008594-22.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BAGINI BARCO e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA-.
63. REVISONAL DE CONTRATO-0009063-68.2011.8.16.0058-LEILA MARISTELA PHILIPPSEN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009106-05.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x BISMASSAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 35/41, manifeste-se o autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
65. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000722-19.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x THYAGO THARYK LIORIO SPILKA- Sobre o contido na certidão e decisão retro juntada, manifeste-se a Requerente.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001301-64.2012.8.16.0058-CNF ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x ELIZETE DE PAULA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.
67. INTERDICAO-0001344-98.2012.8.16.0058-MARINETE GOMES FIRMINO x ANESIO LOURENÇO DE MOURA FILHO- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.-Adv. DIVA FIORE MIOTTO-.
68. REVISONAL DE CONTRATO-0001526-84.2012.8.16.0058-AFONSO FERREIRA VAZ NETO x BANCO FIAT S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-0001729-46.2012.8.16.0058-ANTONIO KLOSSOVSKI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o contido na informação retro, diga o Embargante.-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.
70. REVISONAL DE CONTRATO-0001730-31.2012.8.16.0058-JOSE FARIA e outro x BANCO SANTANDER S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ELISANGELA FERRI e BLAS GOMM FILHO-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0002366-94.2012.8.16.0058-VAGNER GRANDIZOLI x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.
72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003436-49.2012.8.16.0058-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J. EULER DE OLIVEIRA - ME-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
73. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003705-88.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ANITA TEODORO MACHADO-Vistos e examinados estes Autos nº 3705/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclrono art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. MARIANE MACAREVICH-.
74. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003766-46.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
75. PRESTACAO DE CONTAS-0004128-48.2012.8.16.0058-JOSIORME DA SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BLAS GOMM FILHO-.
76. REVISONAL DE CONTRATO-0004451-53.2012.8.16.0058-BOM DIA HORA EXTRA ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
77. REVISONAL DE CONTRATO-0004840-38.2012.8.16.0058-JOAO MARCOS DE FRANCA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
78. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0004885-42.2012.8.16.0058-DANIEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
79. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005029-16.2012.8.16.0058-ELIAS AUGUSTO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
80. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005037-90.2012.8.16.0058-MARCELO APARECIDO BUENO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ELISANGELA BARRETO DA SILVA-.
81. PRESTACAO DE CONTAS-0005214-54.2012.8.16.0058-LELIS K. A. DA SILVA E SILVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ELÓI CONTINI-.
82. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005281-19.2012.8.16.0058-KELLY ANGELA DOS REIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMETO S/A-Ante o contido na certidão de fls. 51, manifeste-se o autor. -Adv. MARCIO BERBET-.
83. ORDINARIA-0005846-80.2012.8.16.0058-MICHEL MALUF x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.
84. REVISONAL DE CONTRATO-0006378-54.2012.8.16.0058-DENISE RODRIGUES RORATO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
85. ORDINARIA-0006578-61.2012.8.16.0058-BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILAIRIOS LTDA x SERLI ALVES DOS SANTOS-Vistos e examinados estes Autos nº 6578/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclrono art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.
86. REVISONAL DE CONTRATO-0006698-07.2012.8.16.0058-SEBOLD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO J. SAFRA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
87. DECLARATORIA-0006854-92.2012.8.16.0058-LORY & HANY E COMERCIO LTDA - EPP x TIM CELULAR S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MONTOVANI-.
88. REVISONAL DE CONTRATO-0007153-69.2012.8.16.0058-RAIMUNDO CHAGAS FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.
89. ALVARA-0007744-31.2012.8.16.0058-BENEDITA APARECIDA GODOY e outro- Atenda a Requerente a cota ministerial retro.-Adv. UBIRAJARA EVANGELISTA-.
90. ORDINARIA-0008224-09.2012.8.16.0058-MONICA LIBANO DE ARAUJO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. DIRCEU JACOB DE SOUZA-.
91. MONITORIA-0008268-28.2012.8.16.0058-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x TONET E GALAN LTDA - ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.
92. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008943-88.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PEDRO DE DEUS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
93. CARTA PRECATORIA-0004522-26.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA COMARCA DE MAMBORE - PR.-ARBORE AGRICOLA E COMERCIO LTDA x SOCIAGRIMA SOCIEDADE AGRICOLA MAMBORE LTDA e outros-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Advs. NELSON ADRIANO DE FREITAS e JOSE GUILHERME DE S. AGUIAR-.

CAMPO MOURAO, 11 DE janeiro de 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

JUIZA DE COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 178/2012.

AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0040 001030/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000104/2008
0123 006697/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0060 002054/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0044 000534/2009
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0005 000424/2000
ANDRE RICARDO BALDO PACHO 0021 000231/2006
ANTONIO DE JESUS FILHO 0042 000384/2009
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0009 000461/2003
ARNO VALERIO FERRARI 0063 002583/2010
0095 007171/2011
BLAS GOMM FILHO 0018 000681/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000454/2004
0017 000680/2005
0050 001033/2009
0104 000720/2012
CARLA BEATRIZ BORGHETI GO 0138 005655/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0107 001951/2012
0132 008955/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0071 006358/2010
0137 000102/2008
CARLOS AUGUSTO MELKE FILH 0031 000728/2007
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0084 001263/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0125 007415/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0040 001030/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0098 008036/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0130 008864/2012
CINTIA CARLA AURELIO 0026 000749/2006
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 0029 000408/2007
DANIEL HACHEM 0007 000338/2003
0008 000426/2003
0010 000506/2003
DANIELA D. AMICO MORAES 0009 000461/2003
DANIELLY DA SILVA 0070 005956/2010
DEBORA ALANE SANTANA 0113 004681/2012
DIONISIO PEDRO ALCANTARA 0138 005655/2012
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0057 001191/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0041 000036/2009
DONIZETE NUNES DA SILVA 0012 000213/2004

0016 000650/2005
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0044 000534/2009
EDSON MONTOR OZORIO 0002 000321/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 005598/2011
EDUARDO MARIOTTI 0133 008984/2012
ELÓI CONTINI 0065 002935/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0033 000831/2007
0054 001078/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0075 008459/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0075 008459/2010
GERALDO NILTON KORNEIUCZU 0138 005655/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 000749/2006
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0029 000408/2007
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0004 000153/1998
0112 004219/2012
GILBERTO STINGILIN LOTH 0026 000749/2006
GILDA NUNES DE ANDRADE 0119 006090/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0019 000113/2006
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0067 003895/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0082 000372/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0066 003107/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0025 000405/2006
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0021 000231/2006
0073 007570/2010
ILAN GOLDBERG 0037 000177/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0129 008696/2012
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 0011 000063/2004
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0015 000205/2005
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0026 000749/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 000681/2005
0020 000218/2006
0023 000289/2006
0027 000024/2007
0028 000136/2007
0032 000812/2007
0037 000177/2008
0046 000843/2009
0050 001033/2009
0059 001709/2010
0106 001525/2012
JAIR FELIPES 0039 000943/2008
JOAO ALVES DA CRUZ 0024 000315/2006
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0011 000063/2004
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0024 000315/2006
0038 000561/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0114 004857/2012
0131 008870/2012
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0001 000153/1996
0065 002935/2010
0068 004584/2010
JOSE ALBERTO SALVADORI 0116 005265/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0025 000405/2006
JOSE CARLOS SEVERINO 0045 000789/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0027 000024/2007
JOSE LUIZ GURGEL 0004 000153/1998
JOSE WELLINGTON NASCIMENT 0093 006395/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0086 001600/2011
JULIANO CESAR IBA 0069 005115/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0014 000018/2005
0024 000315/2006
0038 000561/2008
0088 003493/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0028 000136/2007
0032 000812/2007
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0061 002219/2010
JURANDI FELIPES 0105 000967/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0115 005141/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 000104/2008
0067 003895/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0108 001990/2012
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0091 005598/2011
0103 000646/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000218/2006
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0080 009579/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 000123/2008
0095 007171/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0043 000517/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0127 007540/2012
MARCIA LORENI GUND 0018 000681/2005
0020 000218/2006
0023 000289/2006
0027 000024/2007
0028 000136/2007
0030 000531/2007
0032 000812/2007
0037 000177/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 005598/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000454/2004
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0024 000315/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0073 007570/2010
MARCOS ROBERTO GOLDONI 0093 006395/2011
MARIA APARECIDA ALVES DA 0026 000749/2006
MARIA CONCEICAO DA MOTTA 0015 000205/2005
MARIA CRISTINA RUDEK 0019 000113/2006
MARIANA PADUA MANZANO 0015 000205/2005
MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0109 003196/2012
MARIANGELA CUNHA 0004 000153/1998
MARILI RIBEIRO TABORDA 0084 001263/2011
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0078 008835/2010
MARIO PAGANI NETO 0009 000461/2003
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 0057 001191/2010
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0079 009428/2010
0087 001952/2011
0102 000572/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0077 008794/2010
0096 007492/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0100 000161/2012
OLDEMAR MARIANO 0001 000153/1996
0019 000113/2006
0069 005115/2010
OSEIAS ANDRADE BRAGA 0052 001050/2009
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0056 000511/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0075 008459/2010
0076 008469/2010
0109 003196/2012
PAULO VANI COSTA 0136 000154/2007
PEDRO CARLOS PALMA 0003 000017/1998
0006 000360/2001
0046 000843/2009
0047 000901/2009
0048 000902/2009
0049 000937/2009
0098 008036/2011
PEDRO KHATER FONTES 0004 000153/1998
RENATO FERNANDES SILVA JU 0023 000289/2006
0062 002323/2010
0094 006918/2011
0122 006527/2012
RICARDO ERHARDT 0118 005932/2012
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0121 006525/2012
0122 006527/2012
0123 006697/2012
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0033 000831/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0005 000424/2000
0074 007755/2010
0083 001158/2011
0110 003520/2012
0135 000139/1997
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0089 003697/2011
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0022 000243/2006
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0088 003493/2011
RUBENS SANCHES HERNANDES 0012 000213/2004
0016 000650/2005
RUTH DE GODOY MACHADO 0040 001030/2008
SERGIO SCHULZE 0051 001037/2009
0124 007414/2012
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0111 003960/2012
SONIA CARLOS ANTONIO 0043 000517/2009
SUZANA LAZZARI 0101 000486/2012
TARJANIO TEZELLI 0064 002778/2010
TEREZINHA UHREN 0126 007500/2012
THAIS CASONI 0115 005141/2012
THIAGO RIBCZUK 0117 005497/2012
VAINER MARTINS REIS 0080 009579/2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0099 009406/2011
0120 006450/2012
WALDOMIRO BARBIERI 0028 000136/2007
0034 000063/2008
WALDOMIRO BARBIERI 0072 007040/2010
0085 001319/2011
0092 005981/2011
0098 008036/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0006 000360/2001
0009 000461/2003
0035 000104/2008
0053 001053/2009
0055 001099/2009
0058 001698/2010
WANDENIR DE SOUZA 0031 000728/2007
WANDENIR DE SOUZA 0081 009992/2010
0090 004214/2011
0097 007850/2011
0128 008271/2012
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0134 009288/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-153/1996-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE CARNES E FRIOS MARCO ANTONIO LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos sob nº 153/1996 em Exceção de Pré-Executividade.Comércio de Carnes e Frios Marco Antônio Ltda., Rui Ferreira e Marco Antônio Ferreira, às fls. 335/347, apresentaram exceção de pré-executividade, aduzindo que o objeto da presente execução é um Termo de Renegociação de Operações de Crédito, referente a saldo devedor existente em três contas correntes na data de sua pactuação. Que o saldo das três contas correntes foi renegociado pelo total de R$25.000,00, sendo este o saldo devedor das três contas, segundo informações do Excepto. Que a primeira excipiente promoveu ação revisional do conta corrente n. 110.652-2, ag. 0426, autuada sob nº. 322/2004, a qual foi julgada procedente, com a condenação do banco na repetição do valor do crédito apurado. Que, de acordo com a perícia promovida naqueles autos, no dia 14/06/1995 a conta da primeira excipiente possuía saldo positivo, desconsiderando-se o crédito obtido por conta da confissão de dívida. Arguem os excipientes, por tal razão, a nulidade do título objeto da execução, por ausência de causa debendi, visto que na data em que o termo de renegociação foi assinado, a primeira excipiente tinha a seu favor saldo credor de R$14.750,58, de modo que não havia nenhuma

necessidade de firmar o termo de renegociação de dívida, pelo que o documento é nulo de pleno direito, eis que firmado mediante erro na informação do banco de que o saldo era devedor no valor de R$20.516,86. Pugnou fosse declarado ilíquido o título e a execução extinta sem julgamento do mérito. No mérito arguiu a nulidade do título executivo, pois os Exequentes teriam produzido artificialmente um saldo devedor com o intuito de induzir os excipientes a assinar confissão de dívida que não existia. Em razão da nulidade do título e consequente inexistência de documento hábil a manejar a execução, pugnaram pela extinção da mesma com resolução do mérito.Juntaram os documentos de fls. 348/386.A Excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 391/392, alegando que na ação revisional n. 322/2004, foi pleiteada a revisão da conta corrente nº. 04261106522, ou seja, somente quanto a uma das três operações do contrato de renegociação de dívida. Que eventual saldo credor para Autora nos autos da ação revisional, que tem por objeto a operação 04261106522 somente acarretará o afastamento desta dívida, restando ainda saldo devedor quanto às operações 4301.8289553 e 4318.163320. Pugnou pela suspensão dos presentes autos até liquidação final na ação revisional, e desacolhimento da exceção de pré-executividade na medida em que não se pode extinguir a presente demanda, tendo em vista que, mesmo que declarado saldo favorável na operação 04261106522, restará saldo devedor nas demais. Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.Embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução.É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.Entretanto, a mesma é admitida desde que a matéria alegada diga respeito às condições da ação e pressupostos processuais, ou causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do Exeqüente, e desde que possam ser apreciadas de pronto, sem necessidade de instrução probatória, o que se observa no presente caso.A alegação dos excipientes de que é nulo o título executivo em razão da ausência de causa debendi não deve prosperar.É de se observar que foi firmado pelas partes um Termo de Renegociação de Operações de Crédito (fl. 8 e verso), considerando o saldo devedor existente à época (junho/1995) em três contas correntes distintas. O fato de ter havido revisão judicial de uma das contas correntes, com reconhecimento de saldo credor na mesma, na data da pactuação da renegociação (junho/1995), em razão da cobrança de valores indevidos pelo banco, não afasta, por si só, a validade do título, isso porque não se pode desconsiderar a existência de outras duas contas correntes, cujos saldos devedores à época também foram objeto do mencionado Termo, e que não foram revisadas, o que justifica o prosseguimento desta execução pelo saldo remanescente, quando apurado. Assim, não se pode alegar ausência de causa debendi, visto que não restou comprovada a inexistência de saldo devedor nas outras duas contas correntes quando da pactuação do termo de renegociação.E mesmo que reconhecido excesso, é possível apurar o valor devido por cálculo aritmético, devendo a execução prosseguir pela diferença, não sendo caso de reconhecimento de nulidade da execução, como se vê dos seguintes julgados:"[...]O excesso de execução não acarreta a iliquidez do título executivo, não ensejando a nulidade da execução. [...]". (Apelação Cível nº 0667836-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 11.08.2010, unânime, DJe 25.08.2010)."(...)Reconhecido o excesso de execução, extirpa-se os valores indevidos, mantendo-se o contrato, dado que é possível obter-se o saldo por cálculo aritmético, sem ferir sua liquidez, certeza e exigibilidade. (...) (Apelação Cível nº 0396736-2 (6075), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 30.05.2007, unânime). Assim, o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, em sede de ação revisional, não enseja a iliquidez do título, tratando-se, apenas, de excesso de execução, que deve ser apurado em liquidação de sentença.Isso posto, desacolho a exceção de pré-executividade, acolhendo, por outro lado, pedido do exequente de suspensão do presente feito até que se conclua a liquidação da sentença proferida nos autos de ação revisional nº. 322/2004.A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. OLDEMAR MARIANO e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-321/1997-EDSON MONTOR OSORIO x BENTO DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 266, manifeste-se o autor. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-17/1998-BANCO BRADESCO S/A x VERACI CAMARGO LORENA e outro- A parte para pagamento das custas no valor de R$ 1.133,05 (hum mil cento e trinta e três reais e cinco centavos).-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

4. ACAO ANULATORIA-153/1998-ELIZIA MARIA DA SILVA e outros x OTACHILHO FERNANDES DA SILVA e outros-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. PEDRO KHATER FONTES, GILBERTO JUSTINO FERREIRA, MARIANGELA CUNHA e JOSE LUIZ GURGEL-.

5. EXECUCAO DE COISA INCERTA-424/2000-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x SILVANO JOAO FARIAS-Ciências as partes ante o contido no ofício de fls. 206/209. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-360/2001-BANCO BRADESCO S/A x GOUDINHO E OLIVEIRA LTDA- (...). Isso considerado, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo Sr. Perito, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando:a) a intimação da Requerente Goudinho e Oliveira Ltdª, na pessoa do D. Procurador, a restituir ao Requerido Banco Bradesco S/A a quantia de R$35.295,28, valor levantado a maior, bem como a quantia de R$2.259,53, a título de honorários fixados na fase de conhecimento, valores que deverão ser corrigidos da data da elaboração do cálculo pericial até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC e verba honorária de 5% sobre o montante do débito.b) a intimação do Douto Procurador da Requerente Goudinho e Oliveira Ltdª, a restituir ao Requerido Banco Bradesco S/A a quantia de R$14.414,06, valor levantado a título de verba honorária da fase de cumprimento de sentença, excluída da condenação pela decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, fls. 618/623, devidamente corrigida da data do cálculo pericial, sob pena de penhora e incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC e verba honorária para a fase de cumprimento de sentença que fixo em 5% do valor do débito.Em não havendo pagamento incidirá também juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-338/2003-ANDREIA CARDEAL SANTANA x BANCO UNIBANCO S/A- Esclareça o banco Requerido o depósito de fls. 964. -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-426/2003-SERGIO LUIZ MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 90.838,44 (noventa mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000705-95.2003.8.16.0058-IRMÃOS PEQUITO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, DANIELA D. AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-506/2003-H.S. JACOB CONFCÇÕES - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Antes de dar andamento à execução esclareça a D. Subscritor da presente se existe alguma disposição contratual, quanto a quem pertencer os honorários de sucumbência, visto que foram fixados quando vigente o contrato noticiado às fls. 610/611.-Adv. DANIEL HACHEM-.

11. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-63/2004-ESPOLIO DE JOSE PERDONCINI x DAVID E PERDONCINI E CIA LTDA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

12. DECLARATORIA-213/2004-MARIA TEREZA BERGER DE AVILA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- Ao Requerido para informar se tem credito a compensar.-Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000886-62.2004.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x SOUZA E ALVES DE LIMA LTDA e outro- Sobre o contido na petição de fls. 330, diga o Requerido.Defiro levantamento pelo credor do valor depositado.Ao Requerido do presente pedido e valor indicado.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-18/2005-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOSE NOVAK DA SILVA- Sobre o contido na informação retro, manifeste-se a Exequente.-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-205/2005-JAIRO ALVES DE OLIVEIRA x COSEP-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO- Sobre os cálculos de fls. 691/696, manifestem-se as partes.-Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA CONCEICAO DA MOTTA e MARIANA PADUA MANZANO-.

16. INDENIZACAO-650/2005-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- Sobre o contido na manifestação de fls. 344/345, manifeste-se o Requerido.-Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-680/2005-INDIO BANDEIRA CAMINHOES LTDA x BANCO ITAU S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 705/706, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 720/721), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 723/724, reduzindo a proposta anteriormente apresentada.Intimadas as partes da nova proposta apresentada, o Requerido manteve a impugnação anteriormente apresentada.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 636 e verso e manifestação da Requerente, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-681/2005-JAIR ROBERTO ZARPELON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Indefiro o pedido retro do Requerido de dilação de prazo, vez que a parte autora se manifestou no mesmo prazo concedido.As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO-.

19. ORDINARIA-113/2006-LIRIO MAGGIONI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Sobre o cálculo de liquidação apresentado, manifeste-se o Requerido.-Advs. OLDEMAR MARIANO, MARIA CRISTINA RUDEK e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-218/2006-RODOLFO D EMELO POMBO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Vistos e examinados estes autos nº 218/2006. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito de fls. 899/900 e manifestação de fls. 904, julgo extinta a presente execução,

o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-231/2006-JOAO BATISTA DE CAMPOS x EDSON KOZO YOSHIDA e outro- Shunji Yoshida, já qualificado, compareceu no feito para alegar nulidade de citação, isso porque quando da tentativa de citação pessoal foi informado que estava em viagem para o Japão e que em razão disso deveria ter sido expedida carta rogatória para citação, não podendo esta se dar por edital. Que tinha endereço certo no Japão conforme demonstram os documentos juntados, o qual era conhecido de seu filho Edson, pois com o mesmo se correspondia. Que embora lhe tenha sido nomeado Curador, o mesmo interpôs Embargos por negativa geral, que foram julgados improcedentes, acarretando prejuízo ao Executado.Chamado a se manifestar, o Exequente pugnou pelo desacolhimento do pedido, isso porque o co-executado Edson se furtou de fornecer o endereço do genitor e não conseguiu o Oficial de Justiça obtê-lo tanto que certificou à fl. 53 estar em local ignorado.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.A presente execução foi ajuizada em 30 de março de 2006, sendo expedida Carta Precatória para citação dos Executados, sendo que somente Edson Kozo Yoshida foi encontrado para citação pessoal, como certificado no verso da fl. 31.O Executado Shunji Yoshida não foi encontrado, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a informação recebida na portaria do prédio onde o mesmo residia é que estava no Japão.Foi procedida a penhora de bens do Executado Edson, sendo dela intimado pessoalmente, deixando-se de citar e intimar o Executado Shunji por estar, à época, em local ignorado, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 53.Portanto, em mais de uma oportunidade tentou o Sr. Oficial de Justiça citar pessoalmente o Executado Shunji, não o encontrando e nem obtendo informações do local onde se encontrava.Embora tenha o porteiro do condomínio onde residia informado que estava no Japão, a informação era muito vaga, não havendo a menor possibilidade de expedir rogatória sem que se soubesse o endereço onde pudesse ser encontrado.É de se observar que quando da intimação da penhora de bens do Executado Edson, poderia este ter fornecido o endereço do co-executado Shunji, vez que se trata de seu pai, tendo dele recebido correspondência como comprova o documento por este juntado à fl. 149, mas deixou de assim proceder.Em não havendo nos autos informação do local onde poderia ser encontrado o Executado Shunji correta se mostrou a citação por edital.Dispõe o inciso II, do Art. 231, do CPC que se fará a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu.Portanto, a citação por edital é considerado ato válido, quando evidente o desconhecimento do lugar em que se encontra o réu.Só se poderia reconhecer a nulidade da citação por edital, se à época estivesse nos autos o endereço agora fornecido, o que não é o caso.Note-se que a tentativa de citação pessoal ocorreu em 2006 e somente após ter sido efetivada por edital, com nomeação de Curador e interposição de Embargos do Devedor é que compareceu o Executado no feito (06/10/2009) para dizer que à época tinha endereço certo no Japão.Por outro lado, o fato de ter sido o Sr. Oficial de Justiça informado que estava no Japão não significa dizer que tinha conhecimento de seu paradeiro para fins de citação pessoal.A informação era vaga e o co-executado Edson, que recebia correspondência do executado Shunji, não fez questão de comparecer no feito para informar o paradeiro do mesmo.Informar que uma pessoa está no Japão, deixando de informar a cidade e endereço, é o mesmo que dizer que está em local ignorado.Também não pode passar desapercebido que o Douto Procurador constituído pelo Executado Shunji o foi em agosto de 2009, quando ainda não estava julgado os Embargos apresentados pelo Curador Especial, encontrando-se na fase inicial, pois determinada a intimação da parte Embargada para manifestação, como afirma o próprio Executado na manifestação de fl. 110.Deste modo, poderia ter comparecido nos autos de Embargos do Devedor, pleiteando o que entendesse de direito, providência que igualmente não adotou.Assim, entendo ter sido válida a citação por edital, de modo que deixo de acolher a nulidade de citação arguida às fls. 107/116.Prossiga-se na execução, oficiando ao Juiz Deprecado dando conta da presente decisão, bem como das decisões proferidas nos Embargos de Terceiro e Embargos do Devedor.Anote-se no capeamento o nome do atual Procurador do Executado Shunji (procuração fl. 118).-Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK-.

22. SOBREPARTILHA-243/2006-PAULO SEMINGUEM x ELIAS SEMIGUEM e outro- Defiro o pedido de fls. 478, concedendo vista dos autos para as providências cabíveis.-Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-289/2006-MAURO ONOFRE x SICCOB CREDINOROESTE-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-315/2006-CAMAPGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARIA ELENA RIVA- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 220/226.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JOAO ALVES DA CRUZ e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-405/2006-D ALVES MERCEARIA - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Vistos e examinados estes autos nº 405/2006. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 30, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

26. REVISONAL DE CONTRATO-0001029-80.2006.8.16.0058-ANTONIO AURELIO PECAS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, CINTIA CARLA AURELIO, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e GILBERTO STINGILIN LOTH-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001610-61.2007.8.16.0058-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Proceder-se-á a liquidação por arbitramento, intimando-se o Requerido, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Isto considerado, Nomeio Perita a Contadora Célia Aparecida Godoy, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-136/2007-OLAVO JOSE CHWERTZ x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado de R$1.134,77 (hum mil cento e trinta e quatro reais e setenta e sete cen tavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil), sendo que a necessidade ou não de autuação em apartado, para se evitar tumulto processual, será verificada após a intimação e manifestação do executado.Quanto ao contido na ultima parte do pedido de fl. 260/264 é de se esclarecer ao Requerente que, em não concordando com o presente entendimento, poderá interpor o recurso próprio, ficando indeferido o contido tal requerimento.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-408/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - SANEPAR x ORGANIZACO FARMACEUTICA VIEIRA DE CAMPO MOURAO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX e CLAUDIANA ELISA PEREIRA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-531/2007-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARINHA LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado e as contas apresentadas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCIA LORENI GUND-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-728/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JUAREZ ANTONIO ZENATTI-Vistos e examinados estes autos nº 728/07. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 170/172.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo.. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-812/2007-LUIZINHO JAGELSKI x ITAU SEGUROS S/A- Face do contido na intimação de fls. 331/332, intime-se o Requerente para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos em que determina o art. 359 do CPC.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-831/2007-ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA x LINCOLN ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES-Ao Requerido para requerer o que for de direito. -Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-63/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ BERTO BORBA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

35. ORDINARIA-0003241-06.2008.8.16.0058-RICARDO EDSON MALUF x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Ricardo Edson Maluf, já qualificado no feito, apresentou pedido de cumprimento de sentença, fls. 961/963, aduzindo ter direito a receber a quantia de R$52.248,45, valor este correspondente ao montante cobrado a maior a título de capitalização, conforme laudo pericial apresentado na fase de conhecimento, instruindo o pedido com o demonstrativo de fl. 964.Aduziu, também, que está pleiteando somente a restituição do valor cobrado a título de capitalização, sendo que o valor cobrado a maior a título de juros remuneratórios e lançamentos não autorizados, por depender de liquidação de sentença, será pleiteado oportunamente.Sobre o cálculo determinou-se a manifestação do Requerido, o qual apresentou impugnação dizendo estar equivocado o Sr. Perito, isso porque não ocorreu capitalização, sendo de se aplicar as disposições do art. 354, do CC.Teceu considerações sobre os lançamentos a débito considerados como não autorizados; que não se insurgiu o correntista aos lançamentos na época em que foram debitados; que os juros remuneratórios foram apurados à taxa de 1%, quando deveria ser considerada a taxa de mercado; que as taxas e tarifas quando se referem a serviços prestados podem ser cobradas.O Requerente, fls. 1000/1001, pugnou pela desconsideração da impugnação, visto que a mesma se referia ao laudo pericial da fase de conhecimento, deixando o Requerido de impugnar o valor apresentado na fase de cumprimento de sentença.Relatei.Decido.De fato, o Requerido ao apresentar impugnação arguiu matérias já apreciadas por decisão transitada em julgado. Assim, não mais cabe discussão a respeito da não ocorrência da capitalização e aplicação do art. 354, do CC, visto que sua tese já foi desacolhida pela sentença e acórdão.Quanto à taxa de juros remuneratórios, já restou decidido pelo acórdão que deverá ser considerada a taxa de mercado.No que se refere às tarifas e demais encargos discriminados no anexo III, entendeu-se haver autorização para cobrança no período de 1992 a 2007, ficando prejudicada a determinação de restituição em dobro.É de se observar, ainda, que na sentença já havia sido afastado pedido de restituição dos valores discriminados no anexo III, referentes aos lançamentos excluídos pelo Sr. Perito e também os decorrentes de financiamentos creditados

e utilizados pelo autor.Portanto, a impugnação apresentada pelo Requerido não merece acolhimento, pois questiona matéria já apreciada por decisão transitada em julgado.No entanto, quanto ao cálculo de liquidação do valor correspondente à capitalização, é de se observar que o Requerente se limitou a utilizar o valor informado pelo Sr. Perito na fase de conhecimento, atualizando-o tão somente.No entanto, não é possível verificar se os demais parâmetros fixados no acórdão são ou não influentes em referido cálculo, se fazendo necessários esclarecimentos pelo Sr. Perito.Assim, antes de determinar a intimação do Sr. Perito, manifeste-se o Requerente para dizer do interesse na liquidação da sentença referente a todos os tópicos, e voltem. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-123/2008-VALDENOR VIEIRA e outros x TELEFONICA - BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de fls. 609.Intime-se a Requerida para exibir os extratos das contas telefonicas dos períodos indicados na inicial.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0003262-79.2008.8.16.0058-AGUINALDO ALVES FERNANDES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Vistos e examinados estes autos nº 234/96. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 795/798 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ILAN GOLDBERG-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-561/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x VALDIVINO FERREIRA SOARES-Ante o contido no ofício de fls. 133, manifeste-se o autor. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-943/2008-LUCIA ZACHYTKO MERCADO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para ratificar ou retificar as alegações finais apresentadas, intimando-se a Requerente para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias.-Adv. JAIR FELIPES-.

40. ORDINARIA-1030/2008-SALVADOR CHAMBERLAIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, a fim de condenar a Requerida ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis sinistrados dos Requerentes, de acordo com os valores apurados no Laudo Pericial, cuja soma totaliza R$ 99.617,17 (noventa e nove mil seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos), valor este que deverá ser corrigido desde a data da perícia, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento da multa de 2% para cada decêndio ou fração de atraso, limitando-se ao valor total da indenização devida a cada Requerente, a contar da citação.Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos Patronos dos Requerentes, a qual fixo em 15% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-36/2009-SUPERMIX CONCRETO S/A x NOVA ERA DE PLANEJAMENTO E CONST.DE HABITAÇÃO LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-384/2009-EDMA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FAROL-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.

43. ORDINARIA-0005043-05.2009.8.16.0058-VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ROSENDAL RIBEIRO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E GERENCIMENTO E PARTCIPAÇÕES-Vistos e examinados estes autos nº 517/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 495/496 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. SONIA CARLOS ANTONIO e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

44. MONITORIA-0004949-57.2009.8.16.0058-MARCIO MODENA x JULIO ALMEIDA DOS SANTOS e outro- Considerando que não houve impugnação das partes quanto ao cálculo de fls. 132/134, dou o mesmo por correto.Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004854-27.2009.8.16.0058-NELSON JOSE TURECK x BANCO ITAU S/A-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-843/2009-W B DOPRADO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Considerando que as partes não impugnaram a proposta de honorários, e tendo em conta a manifestação do Requerido de fls. 259, intime-se o para o depósito da verba honorária.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-901/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ VOLMIR KELLER-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-902/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUZIA PALMA FRANCISCO e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-937/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELENICE KRESNIGLOVA-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofico nº 533/2012, o qual encontra-se arquivado em cartorio em pasta reservada face o seu carater confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0004895-91.2009.8.16.0058-MYRIAM VIOLETA CAMI MONTARDIT x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1037/2009-FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASIL x CELSO DO CARMO- (...). Isso posto, face desídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência, revogo a liminar de fl. 33/verso.Custas pelo Requerente.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

52. INVENTARIO-1050/2009-JOVELINA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE x NELSON BATISTA DE ANDRADE- Vistos, etc...JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nestes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de NELSON BATISTA DE ANDRADE, em que figura como Inventariante JOVELINA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Pagas as custas, cientifique-se o DD. Procurador da Fazenda Publica (art.1031, § 2º, do CPC).Expeça-se as respectivas Cartas de Adjudicações, vez que estão nos autos os documentos necessários.-Adv. OSEIAS ANDRADE BRAGA-.

53. ORDINARIA-1053/2009-INCORPORADORA DE CAMPO MOURÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1078/2009-CLEMENTE LACERDA e outros x GILBERTO CARNIATI- Sobre o cálculo de liquidação, manifeste-se o Requerido.-Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA-.

55. ORDINARIA-1099/2009-V.L. TROMBINI AGROPECUARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000511-51.2010.8.16.0058-HORIZONTE FABRICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CACAUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 130, manifeste-se o autor. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001191-36.2010.8.16.0058-PREVISCAM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚB. DO MUN.DE CM-PR x SINDICATO PROF.DOS FUNC.E SERV.PUB.DE CAMPO MOURAO-Tendo em vista que os Executados não embargaram e nem apresentaram impugnação ao cálculo de fls. 102/103, bem como o Ministério Público, dou o mesmo por correto, determinando a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor dos Requerentes, após o trânsito em julgado da presente. -Advs. MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e DIRCEU ALBERTO DA SILVA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001698-94.2010.8.16.0058-LIRIO MAGGIONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Face do contido na certidão retro, manifeste-se o Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001709-26.2010.8.16.0058-ALEX RIBEIRO DE SOUZA e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Os Embargantes não são beneficiários da Justiça gratuita, razão pela qual não há como deferir o pedido retro, vez que não demonstrado qualquer modificação na situação financeira dos mesmos.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

60. ACAO DE DEPOSITO-2054/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEIA UHREN MARTINS-Ante o contido no ofício de fls. 100/102, manifeste-se o autor. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002219-39.2010.8.16.0058-ALBERTO BARRADAS MARQUES e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- Sobre o contido no requerimento retro, manifeste-se o Requerente.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002323-31.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSÉ ADALBERTO EGEVARTH-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-0002583-11.2010.8.16.0058-CONCEICAO REGINA MATEUS DE FRANCA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Face do contido no acórdão retro, manifeste-se a Requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

64. EXECUCAO-0002778-93.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outro x MARIA DE FATIMA CLARO NUNES-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. TARJANIO TEZELLI-.

65. ORDINARIA-0002935-66.2010.8.16.0058-JAIME ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A- O prazo para manifestar-se sobre a proposta de honorários da perita judicial, já encontra-se precluso, conforme da conta as certidões de fls. 691.O valor dos honorários restou fixado na decisão de fls. 692, da qual o Banco Requerido restou devidamente intimado, conforme da conta a certidão de fl. 693, não tendo da mesma recorrido.Assim, a impugnação retro se mostra totalmente extemporânea não podendo ser ela acatada.Intime-se o Requerido para o depósito dos honorários, no prazo de cinco (05) dias, sobe pena de restar prejudicada a produção da referida prova.-Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e ELÓI CONTINI-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003107-08.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x AUREA APARECIDA PERRI DA SILVA-Sobre o depósito realizado e o pedido retro, manifeste-se o Requerente. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA-.

67. INDENIZACAO-0003895-22.2010.8.16.0058-DAIRTON LUIZ LEGNANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro, redesignando a audiência para o dia 11/03/2012,

às 14:0 horas.-Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

68. ORDINARIA-0004584-66.2010.8.16.0058-ANTONIA GONÇALVES SEVERIANO CARDOSO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0005115-55.2010.8.16.0058-ANTONIO CARLOS PIRES x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JULIANO CESAR IBA e OLDEMAR MARIANO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005956-50.2010.8.16.0058-ORGANIZACAO HOTELEIRA PIACENTINI LTDA x SPORT CLUB CAMPO MOURÃO-Ante o contido no ofício de fls. 78/83, manifeste-se o autor. -Adv. DANIELLY DA SILVA-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006358-34.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x JULIANO KENHAR e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

72. COBRANCA-0007040-86.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES- Sobre o contido na petição reto, manifeste-se a Requerida.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

73. REVISONAL DE CONTRATO-0007570-90.2010.8.16.0058-ITALINO IRINEU BERTOGLIO x BANCO BRADESCO S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 607, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 610/614), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 618.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se o Requerente para depósito dos honorários. -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

74. COBRANCA-0007755-31.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARYNEIDE ALVES DE MELO e outro-Ante o contido no ofício de fls. 155/158, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

75. COBRANCA-0008459-44.2010.8.16.0058-ARISTIDES DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Vistos e examinados estes autos nº 8459/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 107/108 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008469-88.2010.8.16.0058-VALQUIRIA OLIVEIRA BONFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

77. ACAO DE DEPOSITO-0008794-63.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS BATISTA VEIGA-Ante o contido no ofício de fls. 37/45, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0008835-30.2010.8.16.0058-RITA GENI DE PAULA SATHLER x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- A Embargante para depósito dos honorários periciais.-Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESANI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0009428-59.2010.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x MARIA TEREZA BERGER DE AVILA e outros- Sobre o contido no requerimento de fls. 314/315, manifeste-se as Requeridas.-Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0009579-25.2010.8.16.0058-IVO KUNGEL e outro x CUNHADO DIESEL LTDA-Vistos e examinados estes autos nº9579/10. Face do acordo realizado e homologado nos autos de execução, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA e VAINER MARTINS REIS-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009992-38.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EDMAR LUVISA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0000372-65.2011.8.16.0058-RUBENS FRAMESQUI - ME x BANCO DO BRASIL S/A- DEfiro o pedido de fls. 174.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001158-12.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VALTER PERES e outro-Ante o contido no ofício de fls. 56, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0001263-86.2011.8.16.0058-VALDOMIRO BOGNAR x BANCO CNH CAPITAL S/A- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. O Embargante arguiu em preliminar a deficiência documental da execução, alegando que o demonstrativo apresentado ofende o disposto no art. 614, II do CPC.Observa-se que à fl. 36 dos autos de execução o exequente juntou um controle com demonstrativo do débito do executado, suficiente para atender a determinação do dispositivo legal; entretanto, se correto ou não referido demonstrativo, tal será apreciado em decisão final, após regular instrução.Arguiu o Embargante a ausência de instrumento de mandato do procurador do Exequente, uma vez que a procuração juntada à fl. 12 encontrava-se com prazo de validade expirado quando do ajuizamento da ação executiva.Trata-se de irregularidade passível de correção, o que se deu com a juntada dos documentos de fls. 102/105.Quanto à preliminar de nulidade do título em razão da ausência de liquidez e certeza, decorrente da deficiência do cálculo apresentado pelo exequente, tal será analisado com o mérito.É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes.Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança na alegação do Embargante, pois o Embargado não demonstrou todos os encargos incidentes na evolução da dívida.Além disso, não se pode deixar de reconhecer a hipossuficiência do Embargante, não só econômica, mas também técnica, dispondo o Embargado de todos os documentos relacionados às operações realizadas com o Embargante, razão pela qual entendo por bem em inverter o ônus da prova.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:1 - a demonstração, pelo Embargante, do cumprimento de todos os requisitos necessários à renegociação da dívida, quando do pedido de fls. 137/138;2 - abatimento, no cálculo de fl. 36, dos valores já quitados pelo Embargante;3 - cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 4 - taxa de juros moratórios e remuneratórios incidente.Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito o contador Jaime Narciso Salvadori, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se o Embargante para o depósito, face do disposto no art. 33 do CPC. Mas, em desistindo da produção da prova, e não sendo a mesma pleiteada pelo Embargado, arcará este com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Embargado deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

85. ORDINARIA-0001319-22.2011.8.16.0058-A.T. TERRAPLANAGEM LTDA x SOMA TRATORES IMPORTAÇÃO E DISTRIB.DE MAQUINAS E EQUI. LTDA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0001600-75.2011.8.16.0058-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA MARIA FERREIRA BIDO-Vistos e examinados estes autos nº 1600/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 52/53, e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. . -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001952-33.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS EPP x HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

88. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0003493-04.2011.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x JOEL TADEU GARCIA COITINHO e outro-As partes para requerer o que for de direito. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

89. ACAO MONITORIA-0003697-48.2011.8.16.0058-MATHEUS DE SOUZA BORGHI x IGREJA BATISTA RENOVADA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0004214-53.2011.8.16.0058-RAULINO SAGRILO e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

91. REVISONAL DE CONTRATO-0005598-51.2011.8.16.0058-EDINEI JOSE TAGLIARI x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005981-29.2011.8.16.0058-SANDRA REGINA MERCHO DE REZENDE x BANCO ITAU S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se a Requerente.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

93. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0006395-27.2011.8.16.0058-JOÃO PAULO DOS SANTOS e outro x ROSIMEIRE APARECIDO LINO- As partes para pagamento das custas no valor de R$ 1.464,97 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).-Advs. JOSE WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA e MARCOS ROBERTO GOLDONI-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006918-39.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED.DE LIVRE ADM.DA REGIÃO DE MGA-SICOOB x EDSON LUIZ WOBIDO-Ante o contido no ofício de fls. 67/70, manifeste-se o autor. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0007171-27.2011.8.16.0058-GETULIO FERRARI JUNIOR e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Vistos e examinados estes autos nº 7171/11. Considerando os termos do acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 171/176, julgo extinto os presentes embargos, face da renuncia dos Embargantes ao direito sobre que se funda a presente, nos termos da clausula 8º do referido acordo, o que faço com fuclro no artigo 269, V, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

96. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007492-62.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEIA APARECIDA DA SILVA- Antes de apreciar o pedido de conversão, manifeste-se o Requerente sobre o contido na petição retro.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007850-27.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JAIMIR COLOGNESE e outros-Ante o contido no ofício de fls. 40/42, manifeste-se o autor. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0008036-50.2011.8.16.0058-STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas a Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente a conta corrente n.º 66.656-4, da agência 0179-1, desde a sua abertura até os dias atuais, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC.Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pela Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado da lide. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0009406-64.2011.8.16.0058-V M C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Face do contido na certidão supra, intime-se o Requerente para substituir o bem dado em caução o qual face das demais garantias tornou-se insuficiente para garantir a presente.-Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

100. ACAO DE DEPOSITO-0000161-92.2012.8.16.0058-BANCO SAFRA S/A x OTACILIO CARDOSO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

101. RESSARCIMENTO-0000486-67.2012.8.16.0058-AMELIA FERREIRA NUNES x MOACIR MUCHAGATA e outro-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. SUZANA LAZZARI-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0000572-38.2012.8.16.0058-ESPOLIO DE CLAUDIO DE OLIVEIRA CARDOZO x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

103. DESPEJO-0000646-92.2012.8.16.0058-SILVIO JOSE GAMA x OSVALDO APARECIDO ONOFRE e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0000720-49.2012.8.16.0058-JOSE ROMILDO FREIRE x BANCO ITAU S/A- Ao Banco Requerido para dizer se com o pagamento voluntário da condenação (fls. 78/80 esta desistindo do recurso interposto.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

105. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0000967-30.2012.8.16.0058-AZZURA REPRESENTACAOES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. JURANDI FELIPES-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0001525-02.2012.8.16.0058-D.CHIULO ARTEFATOS DE MADEIRA x BANCO ITAU S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 09, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Andreia de Souza Costa, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

107. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001951-14.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SONIA REGINA DE OLIVEIRA-Vistos e examinados estes autos nº 1951/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 68/69 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

108. ORDINARIA-0001990-11.2012.8.16.0058-EDISON CASTELHANI CANHAN e outro x MARIA CLAUDINEIA CARDOSO COITINHO-Sobre a contestação, preliminares arguidas e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

109. COBRANCA-0003196-60.2012.8.16.0058-DIMA TAVARES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Vistos e examinados estes autos nº 3196/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 375/376 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

110. ORDINARIA-0003520-50.2012.8.16.0058-EDMILSON ANTONIO BORSATO x BANCO SATANDER S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

111. DECLARATORIA-0003960-46.2012.8.16.0058-JANUARIO OLESZYNSKI x BANCO FIBRA S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

112. INVENTARIO-0004219-41.2012.8.16.0058-CHILVANDE MARTINS MORENO e outros x ANA MARIA MORENO MARTINS- A Inventariante para prestar as primeiras declarações no prazo de vinte (20) dias.-Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004681-95.2012.8.16.0058-JOAO ALVES LOBATO x BRADESCO FINANCIAMENTO (FINASA)-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. DEBORA ALANE SANTANA-.

114. USUCAPIAO-0004857-74.2012.8.16.0058-MARIA APARECIDA TOTH OLIVEIRA x IRENE RODRIGUES DA SILVA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú, bem como retira o edital expedido.-Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

115. INDENIZACAO-0005141-82.2012.8.16.0058-PEDRO CIRILO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. THAIS CASONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

116. REVISONAL DE CONTRATO-0005265-65.2012.8.16.0058-CLEBERSON MENEGUINI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI-.

117. ORDINARIA-0005497-77.2012.8.16.0058-EDSON FRANCISCO CARDOSO x BOKADA ALIMENTOS LTDA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. THIAGO RIBCZUK-.

118. REVISONAL DE CONTRATO-0005932-51.2012.8.16.0058-VERGINIA GIL MARTINS GOZZI x BANCO SANTANDER MERICIONAL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO ERHARDT-.

119. INTERDICAO-0006090-09.2012.8.16.0058-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODRIGO HANSE- A Douta Curadora para se manifestar.-Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0006450-41.2012.8.16.0058-EIFLER & EILFLER - ME x COOP.DE CRED.DE LIVRE ADM.VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI-Ante o contido na certidão de fls. 32, manifeste-se o autor. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0006525-80.2012.8.16.0058-ROGER ACILDO DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0006527-50.2012.8.16.0058-ROGER ACILDO DOS SANTOS RODRIGUES x SICOOB COOPERATIVA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

123. REVISONAL DE CONTRATO-0006697-22.2012.8.16.0058-SEBOLD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO J. SAFRA S/A- Conforme se vê da decisão de fls. 104/106, foi deferido pedido de antecipação da tutela, a fim de permitir que a Requerente permanecesse na posse do veículo financiado mediante depósito do valor incontroverso das parcelas, ficando o Requerido obstado de proceder a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Constou, também, de referida decisão, que deveria ser a Requerente cientificada de que em deixando de proceder o depósito a medida seria revogada.Assim, em 20/09/2012 a Requerente procedeu o depósito correspondente a uma parcela, deixando de depositar o valor

das que se venceram no decorrer do feito.Portanto, não cumpriu o compromisso assumido quando do pedido inicial, deixando de quitar pelo menos 02 (duas) parcelas já vencidas, de modo que acolho o pedido de fl. 116 e revogo a tutela que permitiu permanecesse na posse do veículo financiado e não tivesse o nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, ficando igualmente revogada a primeira parte da decisão de fl. 148.Cumpra-se no mais o despacho de fl. 148.-Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

124. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007414-34.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEIO LUCIO CERQUEIRA ALVES-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

125. ACAO MONITORIA-0007415-19.2012.8.16.0058-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ADRIANA SANCHES AGUERA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 199,40 (cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0007500-05.2012.8.16.0058-ANTUNES & MENON LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- A Embargante para corrigir o valor atribuído a causa, vez que este diverge do valor da execução e do valor tido como incontroverso (fls. 06).-Adv. TEREZINHA UHREN-.

127. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007540-84.2012.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODRIGO GONÇALVES OLIVEIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008271-80.2012.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SUPERMERCADO SÃO RAFAEL DE MATÃO LTDA - EPP-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

129. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008696-10.2012.8.16.0058-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO FERNANDO NASCIMENTO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

130. ARRESTO-0008864-12.2012.8.16.0058-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x BOM DIA HORA EXTRA ALIMENTOS LTDA- Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltdª, inicialmente qualificada, ajuizou a presente Medida Cautelar de Arresto, aduzindo que procedeu a venda de mercadorias à Requerida, a qual não efetuou o pagamento. Que é detentora de título executivo, duplicatas protestadas, acompanhadas de nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias, sendo que a Requerida e seus sócios estão em agravada crise financeira, o que pode ser constatado com a existência de 426 protestos lavrados, cujo débito atinge meio milhão de reais, temendo que feche as portas, razão do pedido liminar.Prestou caução e juntou documentos.Relatei.Decido.Prevê o art. 814 do CPC que para concessão da medida pleiteada é essencial a prova literal da dívida líquida e certa e prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.O primeiro requisito restou preenchido com os títulos protestados e comprovantes de entrega das mercadorias, representando dívida líquida, certa e exigível.Quanto ao segundo requisito, prova de algum dos casos mencionados no artigo 813, do CPC, é de se ver que a Requerida enfrenta grave crise financeira, pois nem mesmo dívida de pequeno valor como a noticiada na inicial foi quitada quando do apontamento para protesto, sendo justo o receio de que, quando da execução, não mais terá bens suficientes para garantia do juízo, face notícia de existência de mais de 426 credores.Nota-se dos documentos juntados que o protesto ocorreu em 22/05/2012 sem que houvesse pagamento da dívida.Dispõe o art. 816, II, ainda do CPC, que se o credor prestar caução, poderá o arresto ser deferido independentemente de justificação prévia.Isto considerado, entendo que presentes se encontram os requisitos para concessão da liminar pleiteada, vez que a fumaça do bom direito restou demonstrada pelos documentos juntados, enquanto que o perigo na demora se caracteriza pelo fato de ter vencido a obrigação sem que a Requerida a cumprisse, mesmo sendo de valor relativamente pequeno, tendo contra si lavrados outros 426 protestos.Assim, defiro liminarmente o arresto, após ser tomada por termo a caução, exceto do dinheiro em caixa, devendo ser nomeado depositário fiel do bem arrestado a Requerente, arcando esta com as despesas da remoção, o que faço com fulcro no art. 813, II, "b", do CPC.Após, cumprida a liminar, cite-se a Requerida para contestar, querendo, a presente medida, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente.-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

131. PERDAS E DANOS-0008870-19.2012.8.16.0058-MARLI VOICIKOSKI CARVALHO e outro x NILSON LEITE HAENISCH e outro- A imissão de posse constitui ação de natureza petitória, que se funda no jus possidendi, o qual, por sua vez, se traduz no direito à posse, decorrente de alegada propriedade. Em outros termos, constitui demanda adequada àquele que, adquirindo o domínio por meio de título registrado, não consegue investir-se na posse pela primeira vez, por recusar-se o alienante, ou um terceiro a ele vinculado, entregá-la. Sua base jurídica reside no fato de que quem transmite a propriedade também transfere a posse da coisa.A doutrina aponta que o fundamento decisivo e único relevante para saber-se do cabimento da ação de imissão de posse é a existência de negócio jurídico de transmissão da posse de que derive ao autor o direito a imitir-se na posse do bem objeto do contrato.assim, a imissão liminar na posse depende da prova inequívoca do domínio e da injustiça da posse da parte contrária.No caso presente, é de se ver que comprovaram os Requerentes ter adquirido o bem objeto da presente ação, conforme Escritura Pública de Compra e Venda que instruiu a inicial.Porém, não demonstraram os Requerentes que são os Requeridos os ocupantes do referido imóvel, não se podendo afastar a possibilidade de estarem na posse terceiros de boa fé.Assim, por ora, deixo de conceder a liminar.Citem-se os Requeridos para contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

132. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008955-05.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDIR GOMES RIBEIRO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

133. RENOVATORIA DE LOCACAO-0008984-55.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) x SIRLENE PIROLO OTMAN e outro-Vistos e examinados estes Autos nº 8984/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclrono art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. EDUARDO MARIOTTI-.

134. ALVARA-0009288-54.2012.8.16.0058-WASHINGTON FRAGOSO VERAS e outros- (...). Isso posto, defiro o pedido, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial autorizando os Requerentes a procederem ao levantamento do valor existente na conta poupança em nome de Maria Luiza Mantovani, descrita à fl. 04, ficando os Requerentes dispensados da prestação de contas.Custas na forma da lei.-Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

135. EXECUCAO FISCAL-139/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B T M PECAS PARA TRATORES LTDA- Vistos e examinados estes Autos nº139/1997.A Exeqüente noticiou que a divida principal foi cancelada pela Lei Estadual 17.082/2012, juntando o documento retro.

Assim, tendo em vista o contido no art, 26 da Lei nº6830/80, julgo extinto a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Levante-se a penhora.

Dê-se baixa na distribuição e no CRI, caso o registro tenha se opera.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-154/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x MARIO LEITE DE SOUZA-Vistos e examinados estes autos nº 154/2007. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 34, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. PAULO VANI COSTA-.

137. CARTA PRECATORIA-102/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ELISEU VELOSO BRAGA e outros-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

138. CARTA PRECATORIA-0005655-35.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE BARBOSA FERRAZ-PR-CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES e outros x MOVIMENTO SEM TERRA - MST- Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se a Requerente.-Advs. GERALDO NILTON KORNEIUCZUK, DIONISIO PEDRO ALCANTARA e CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JANEIRO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 174/2013.

ADEMAR KENHITI ISSI 0062 006689/2012
ADMIR VIANA PEREIRA 0039 004904/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000463/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000836/2009
ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0063 008418/2012
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0054 000355/2012
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0045 005753/2011
0046 006083/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0018 000720/2009
ARNO VALERIO FERRARI 0018 000720/2009
BLAS GOMM FILHO 0010 000617/2008
0033 008922/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000654/2007
0022 000940/2009
0031 003047/2010
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0044 005473/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000020/2004
0015 000151/2009
0044 005473/2011

CINTIA MOLINARI STÉDILE 0052 009408/2011
CLOVIS DELLA TORRE 0011 000713/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0032 006369/2010
CYNTHIA GODOY ARRUDA 0050 007533/2011
DANIEL HACHEM 0048 006680/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 0064 008451/2012
DAREVANEO MARIOT 0057 004324/2012
DAVID CAMARGO 0009 000463/2008
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0001 000741/1996
EDSON SHOITI FUGIE 0059 006140/2012
EDUARDO A. F. KUMMEL 0066 000351/2012
EDUARDO T. HOFFMEISTER 0051 009404/2011
ELIANE MARCIA CANDIDO PAI 0037 002844/2011
ELÓI CONTINI 0039 004904/2011
0052 009408/2011
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0033 008922/2010
GLAZIELE ZANARDI 0061 006622/2012
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0043 005421/2011
HUGO RICHARD IANCZ 0064 008451/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0058 004744/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0006 000360/2007
0030 002233/2010
JACSON LUIZ PINTO 0034 010002/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000256/2005
0012 000969/2008
0014 000119/2009
0016 000421/2009
0023 000982/2009
0025 001066/2009
0056 004130/2012
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0018 000720/2009
JAQUELINA E BERTUZZI DE O 0018 000720/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0003 000098/2004
0028 001518/2010
0065 000287/2001
JOAO PAULO RODRIGUES MULA 0036 002164/2011
JOAO PAULO STRAUB 0041 005129/2011
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0018 000720/2009
JOSE CARLOS SEVERINO 0019 000788/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0035 001515/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0050 007533/2011
JULIANO CESAR IBA 0007 000593/2007
JULIANO CESAR IBA 0014 000119/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0045 005753/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 0056 004130/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0038 003960/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0029 002226/2010
0030 002233/2010
0059 006140/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0061 006622/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 001075/2008
LIVIA RAIZER MENDES 0024 001003/2009
LUCILENE SMITH 0027 001219/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0006 000360/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000256/2005
0025 001066/2009
MARCIA LORENI GUND 0004 000256/2005
MARCIA MARCONCIN 0051 009404/2011
MARCIA ZANIN 0049 007341/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 004972/2011
0047 006164/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000654/2007
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0020 000836/2009
MARCOS GUSTAVO SALVADORI 0047 006164/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0053 009495/2011
MARGARETE CRISTINA VERONA 0008 000654/2007
MILTON JOSE FERREIRA 0018 000720/2009
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0031 003047/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0042 005281/2011
0051 009404/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000421/2009
0019 000788/2009
0023 000982/2009
RENATO FERNANDES SILVA JU 0017 000460/2009
0027 001219/2010
0037 002844/2011
RICARDO BORGES BOTARO 0055 001993/2012
RICARDO ERHARDT 0034 010002/2010
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0021 000900/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0046 006083/2011
RODRIGO BIEZUS 0032 006369/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0005 000321/2005
0049 007341/2011
SERGIO SCHULZE 0054 000355/2012
SIRLEI DE LURDES PERI 0060 006572/2012
SOELI IGNACIO DE SILVA 0026 000801/2010
SUZANA LAZZARI 0032 006369/2010
TADEU CERBARO 0052 009408/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 000355/2012
TEREZINHA UHREN 0033 008922/2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0052 009408/2011
WANDENIR DE SOUZA 0049 007341/2011
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0053 009495/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-741/1996-MANOEL COSME DA SILVA x RAIMUNDO MACENA DA SILVA,JOSE MACENA DA SILVA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-20/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOAO ALEXANDRE CARBONE-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-98/2004-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-Vistos e examinados estes autos nº 98/2004. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 38, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-256/2005-IVO KOSLOWSKI CARLIM x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Vistos e examinados estes autos nº 256/05. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 2436/2438 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-321/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROBERTO CARLOS MENDES DUTRA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 251/254, manifeste-se o autor. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

6. COBRANCA-360/2007-EGYDIO DA SILVA BRIZOLA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-As partes para requerer o que for de direito. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-593/2007-RIBAS E DISSENHA LTDA - EPP x BANCO REAL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-654/2007-LUCIANO ANDRADE AIRES x BANCO ITAU S/A-

Vistos e examinados estes Autos nº 654/2007 em Embargos de Declaração.Banco Itaú S/A, já qualificado no feito, interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 1493/1505, aduzindo existir na mesma obscuridade, pois no tipo de operação em comento a incidência de encargos gerados pela utilização do limite de crédito é mensal, ou seja, todo mês são lançados na conta os encargos decorrentes do limite de crédito, caso ele tenha sido utilizado, se fazendo necessário esclarecer se referidos encargos poderão ser cobrados mês a mês; se em havendo saldo na conta ou depósitos, os encargos poderão ser debitados conforme determina o art. 354, do CC; em caso negativo se deverão ser reajustados referidos encargos e de que forma Também questionou a legalidade da cobrança das tarifas autorizadas pelo BACEN.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento.Trata-se o presente feito de ação de prestação de contas e não revisional. Assim, como restou esclarecido na sentença, só poderá o Requerido cobrar o que foi pactuado. Em não tendo havido pactuação de algum encargo não poderia e nem poderá ser cobrado, sendo desinfluente a existência ou não de saldo na conta.Quanto às tarifas, restou esclarecido na sentença que só poderão ser cobradas aquelas previstas nos contratos firmados entre as partes e para o período de vigência dos mesmos; mesmo aquelas que possuem natureza de prestação de serviço bancário, se não foram autorizadas pelo Requerente não podem ser cobradas, isto porque, conforme art. 18, da Resolução nº 2878, de 26 de julho de 2001, do BACEN, somente as tarifas previstas nas Resoluções do BACEN e autorizadas expressamente pelo correntista é que poderão ser consideradas como devidas.Também restou consignado na sentença que em razão dos inúmeros embargos de declaração interpostos pelo Banco Requerido das sentenças em feitos semelhantes que tramitam nesta Vara, é de se deixar claro que qualquer débito decorrente de água, luz, telefone, mensalidade clube, plano saúde, seguro vida, previdência, ou qualquer outro que em tese beneficiaria o Requerente, só poderiam ser considerados devidos quando expressamente autorizados, justamente por não ser possível dizer que reverteram em benefício da parte autora, ante inexistência de prova de que referidos débitos se referem a bens a ela pertencentes.Assim, fica a decisão tal qual lançada.

-Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-463/2008-PAULO CESAR DEL PASSO - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. DAVID CAMARGO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003199-54.2008.8.16.0058-NILSON RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 42.816,26 (quarenta e dois mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-713/2008-ANTONIO CARLOS COLCHON x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-969/2008-SIDNEY SOUZA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o contido no ofício de fls. 237/241, manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

13. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003310-38.2008.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDIR BATISTA DOS

SANTOS-Ao exequente para publicar o edital expedido. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
14. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-119/2009-MARCELO RIVA x SOUZA E FROTAS LTDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIANO CESAR IBA-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-151/2009-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x GAPERINHO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 172.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-0002364-95.2010.8.16.0058-FORTUNATO NACIR KLEIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-460/2009-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x JOSEF MATTHEUS BIERHUIZEN - ME-Ante o contido no ofício de fls. 57, manifeste-se o autor. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
18. MONITORIA-720/2009-ESP.DE HELLMUTH HRUSCHKA NA PESSOA DE MARCOS ANTONIO HRUSCHKA x OSVALDO BATISTA DA SILVA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). -Advs. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, JAQUELINA E BERTUZZI DE OLIVEIRA, JAIR CANDIDO DE ALMEIDA, ARNO VALERIO FERRARI, MILTON JOSE FERREIRA e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004849-05.2009.8.16.0058-KARLA MARIA TURECK x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-0004848-20.2009.8.16.0058-O.F. MENEZES E CIA LTDA - ME x BANCO REAL S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 10, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador João Carlos Leonello, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.As partes deverão disponibilizar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, inclusive os livros fiscais da Requerente por se tratar de pessoa jurídica, a fim de que possam ser esclarecidos os pontos controvertidos e responder os quesitos apresentados, sob pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC. -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
21. IMISSAO DE POSSE-900/2009-MARILENE OLIVEIRA SILVA x LUIZ CARLOS KLAIN NAITZKE e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.
22. REVISONAL DE CONTRATO-940/2009-LEONICE APARECIDA GALO DIZIO x BANCO ITAU S/A- Considerando que o Requerido manifestou interesse na produção da prova pericial, intime-se para depósito da verba honorária fixada a Sra. Perita às fls. 211, no prazo de dez (10) dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
23. REVISONAL DE CONTRATO-0004945-20.2009.8.16.0058-D G DE SOUZA ME x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004968-63.2009.8.16.0058-EVALRIDES FERREIRA DE AGUIAR e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. LIVIA RAIZER MENDES-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-0004893-24.2009.8.16.0058-ARY AGOSTINHO TREVISAN x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 08, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Leandro Moreira Bancke, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
26. COBRANCA-0000801-66.2010.8.16.0058-GERALDO DA PAIXÃO LOPES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Apresente o Requerente memória descriminada e atualizada do cálculo da sucumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.-Adv. SOELI IGNACIO DE SILVA-.
27. MONITORIA-0001219-04.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x J.B. ROCHA - TRANSPORTES e outro-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e LUCILENE SMITH-.
28. REVISONAL DE CONTRATO-0001518-78.2010.8.16.0058-ERANEI BATISTA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002226-31.2010.8.16.0058-ANTONINHO LUIZ GUADAGNIN e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- Ao Requerente para retirar os documentos desentranhados.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002233-23.2010.8.16.0058-DIRCE GEMA PASINI e outros x BANCO HSBC BANCO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, deixando, entretanto, de determinar a exibição dos documentos face da juntada pelo Requerido, às fls. 74/91 e 154/160, ficando, desde já, deferido seu desentranhamento.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Patrono dos Requerentes, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-0003047-35.2010.8.16.0058-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO x BANCO ITAU S/A e outro- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as

partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 07/ verso, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Agamenon Telêmaco Soares, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. RESSARCIMENTO-0006369-63.2010.8.16.0058-MARIA HELENA MOREIRA MORESCHI x IESDE-INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. SUZANA LAZZARI, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

33. COBRANCA-0008922-83.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMUEL ANTUNES-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). -Advs. BLAS GOMM FILHO, FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e TEREZINHA UHREN-.

34. COBRANCA-0010002-82.2010.8.16.0058-CELSO SANTO GRIGOLI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a demanda, para condenar solidariamente os Requeridos Estado do Paraná e Paranaprevidência na devolução dos valores retidos em folha de pagamento dos Requerentes superiores a 10% a título de desconto previdenciário, ou seja, 4% ao mês, desde dezembro de 2005 até a data do cumprimento da liminar concedida no mandado de segurança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da presente decisão, e atualização monetária contada a partir de cada desconto a maior, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença. Face da sucumbência recíproca (em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal), condeno os Requeridos ao pagamento de 70% e os Requerentes de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em R$3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo profissional, local de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o que faço com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC.Por serem os Autores beneficiários da justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foram condenados, só poderá ser exigidas em havendo modificação da sua situação econômica, respeitado o prazo prescricional.-Advs. RICARDO ERHARDT e JACSON LUIZ PINTO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001515-89.2011.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A (Nova Denominação do Banco Itau) x MOINHO PARANA LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002164-54.2011.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x INDUSTRIA DE ATADURAS GESSADAS CRISTAL LTDA - EPP-Ao Requerido para pagamento no valor de R$ 541,06 (quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos).-Adv. JOAO PAULO RODRIGUES MULATO-.

37. IMPUGNACAO VALOR DA CAUSA-0002844-39.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x CLAUDINEIA PIMENTEL- Vistos e examinados estes Autos n. 2844/2011.Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, inicialmente qualificada, apresentou Impugnação ao Valor da Causa, aduzindo que a Impugnada, ao ajuizar Embargos de Terceiro, atribuiu à causa o valor de R$175.177,33, correspondente ao valor da avaliação de imóveis, dentre eles três que garantem outras execuções que não a embargada. Que deveria ter observado somente o valor do bem penhorado no feito executivo em apenso e limitado ao valor do débito.Foi a impugnação recebida à fl. 09, determinando-se a intimação da Impugnada para manifestação, o que restou cumprido, tendo a mesma quedado silente, como certificado à fl. 12.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.A Impugnação merece acolhimento.É de se observar que duas execuções foram ajuizadas contra Claudemir Pimentel, Elzo Pimentel e Vicentina dos Santos, e dois foram os Embargos de Terceiro ajuizados por Claudinéia Pimentel.Nos autos de Embargos de Terceiro n. 7950/2010 alega que foi penhorado nos autos de execução n. 529/2003 área ideal de 44.062,500m2, dentro do lote de terras sob n. A-5, subdivisão do lote n. 83, situado na gleba 12 e lote n. 26-A, situado na gleba 10, 1ª parte, ambos da Colônia Cantu, enquanto que nos autos de execução n. 530/2003 foram penhorados todos os lotes que compõem o sítio São José pertencente aos pais da Embargante.O sítio foi avaliado, na totalidade, em R$175.177,33, sendo esse o valor atribuído aos autos de Embargos de Terceiro que tramita sob n. 7951/2010.Porém, ao ajuizar os autos de Embargos de Terceiro que tramita sob n. 7950/2010 a Embargante atribuiu o mesmo valor, deixando de observar que nesse caso somente parte do sítio foi penhorada nos autos de execução n. 529/2003.Por outro lado, em sendo o valor do lote superior ao valor do débito em execução, o valor atribuído aos Embargos deveria ficar limitado ao valor do débito, conforme se vê dos julgados transcritos pela ora Impugnante, aos quais acrescento os que seguem:TRF3-169093) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM OBJETO DA PENHORA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO. I - O valor da causa em sede de embargos de terceiro deve corresponder ao bem penhorado, sem, no entanto, exceder o valor do débito. II - No presente caso, o valor do imóvel penhorado é superior ao constante na CDA, portanto, o valor da causa deve corresponder ao atribuído à própria execução, haja vista que o valor do bem constrito excede ao do título que se pretende desconstituir. III - Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0024059-47.2011.4.03.0000/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Regina Costa. j. 23.02.2012, unânime, DE 01.03.2012).TJRJ-147106) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DO BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO, ATÉ O LIMITE DO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO DECISUM. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema é de que nos Embargos de Terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição, sem superar, contudo, o montante do débito exequendo. Ausência de elementos no presente instrumento a indicar, com precisão, o valor da dívida. Reforma da decisão agravada para afastar a determinação de adequação do valor da causa ao valor de avaliação do imóvel, cabendo ao juízo singular verificar a adequação ao valor da dívida. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 0017640-94.2012.8.19.0000, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Carlos Santos de Oliveira. j. 04.04.2012).Assim, no presente caso, que parecer que o valor do bem é superior ao valor do débito. Em assim sendo, o valor da causa deve corresponder ao valor deste.Isso posto, acolho a impugnação a fim de corrigir o valor atribuído aos Embargos de Terceiro que tramita sob n. 7950/2010 para o valor do débito, qual seja, R$24.950,47.Por ter sido acolhida a impugnação, arcará a Impugnada com o pagamento das custas e despesas processuais do presente incidente, caso ocorra modificação de sua situação econômica, visto que beneficiária da Justiça gratuita.Sem condenação em verba honorária por se tratar de incidente à execução.Junte-se cópia nos autos n. 7950/2010.-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003960-80.2011.8.16.0058-JULIO CESAR DALMOLIN x PAULO ROGERIO ALDRIGUE-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004904-82.2011.8.16.0058-CRISTINA BONFIM FIGUEIREDO AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A e outros- (...). Isso posto, desacolho o pedido de redução de penhora para 30% do bem, e acolho pedido para que a penhora incida tão somente sobre a meação do Executado Sérgio Dias.Entretanto, se restar configurada a indivisibilidade do bem, pode ser o mesmo levado à hasta pública, reservando-se à Embargante a metade do preço obtido.Face da sucumbência recíproca, arcará a Embargante com 30% e o Embargado com 70% do pagamento das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em R$10.000,00 (dez mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, vedada a compensação face disposição do EA.-Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e ELÓI CONTINI-.

40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004972-32.2011.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO CESAR BELETATTI-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. MONITORIA-0005129-05.2011.8.16.0058-ESTADO DO PARANA x EXPRESSO NORDESTE LTDA e outros- (...). Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à monitória, pois não ocorrida a prescrição, bem como pela impossibilidade de compensação pleiteada pelos Embargantes/Requeridos e ausência de comprovação de excesso de execução.Em razão da sucumbência, condeno os Embargantes/Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honoraria dos Patronos do Requerente/Embargado, a qual fixo em R $20.000,00 (vinte mil reais), o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005281-53.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA TEC-CONS LTDA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 69/73, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

43. REVISONAL DE CONTRATO-0005421-87.2011.8.16.0058-JOSE RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005473-83.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x VALDECIR LEITE MACHADO e outro-

Os executados apresentaram manifestação às fls. 62/64, requerendo o reconhecimento da conexão e continência da presente demanda com a ação proposta na Comarca de Engenheiro Beltrão, autuada sob nº 909/2010, juntando os documentos de fls. 65/221.Intimado à se manifestar, o Exequente peticionou às fls. 226/227, requerendo seja dada continuidade no feito mediante consulta ao BACENJUD, bloqueando-se os ativos financeiros em nome dos Executados, sendo que às fls. 233/241 o Exequente alegou ser o presente Juízo competente para processar esta demanda tendo em vista o disposto no art. 100, IV, "d", CPC e que inexiste conexão e/ou continência entre esta execução e a ação revisional.Relatei, decido.O Executado deixou de opor Embargos à Execução, requerendo o reconhecimento da conexão e continência por petição nos autos; contudo, inexiste razão para reunião dos processos, eis que não há conexão e/ou continência entre processo de conhecimento e execução, porque nesta não há julgamento de mérito, inexistindo perigo de decisões

conflitantes, que é finalidade última da modificação da competência pela conexão e/ou continência.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - ANTERIOR AJUIZAMENTO, PELO DEVEDOR, DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS MESMOS TÍTULOS QUE SUPORTAM A EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E PEDIDO DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO - MAGISTRADO QUE ENTENDE TER OCORRIDO A CONEXÃO, DETERMINANDO A REMESSA DA EXECUÇÃO E EMBARGOS PARA O JUÍZO PREVENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Nada impede que o devedor ajuíze ação de conhecimento destinada a obter provimento judicial que declare a nulidade de título de crédito em poder de credor, em vias de ajuizar a respectiva execução. Se esse fenômeno ocorre, deve-se observar dupla situação. A primeira, consistente no ajuizamento antecedente da ação anulatória em relação à execução e a segunda consistente no ajuizamento posterior da ação anulatória em relação à mesma execução. O ajuizamento da declaratória, precedentemente, não inibe a execução por título extrajudicial. Todavia, intentados os embargos do devedor, veiculando a mesma matéria da ação anulatória, estes devem ser suspensos, com suspensão, também, da execução, com reunião das ações propostas separadamente, em razão da conexão (ou continência, se o pedido da declaratória for maior), evitando-se, com isto, decisões conflitantes. Litispendência inexistente. Conexão reconhecida. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo nº 2010.030538-9/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Dorival Renato Pavan. unânime, DJ 23.11.2010).Entretanto, possível o reconhecimento de prejudicial externa em momento oportuno, com suspensão do feito executivo.No caso presente, verifica-se que o Juízo ainda não está seguro, não sendo o momento adequado para a suspensão, o que poderá se dar após penhora, se ainda não julgada a ação revisional, com apuração do real valor devido.Isso considerado, indefiro o pedido de remessa do feito ao Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão, visto entender não ser caso de conexão e/ou continência.Prossiga-se com a execução, ficando deferido o pedido de fls.226/227, de penhora on line na forma requerida.Ante o contido no ofício de fls. 255/258, manifeste-se o autor. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

45. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005753-54.2011.8.16.0058-VANDERLEI JOSÉ COSTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual por ausência de pactuação; que permitem a cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registros; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído (compensado), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006083-51.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x IVO SERGIO VITTI e outro-Vistos e examinados estes autos nº 6083/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 61/63 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

47. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0006164-97.2011.8.16.0058-MARTON ÁVILA TEZELLI x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. MARCOS GUSTAVO SALVADORI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006680-20.2011.8.16.0058-LILIANE RAIZER MENDES INTRONVINI x BANCO ITAU S/A- Converto em diligência o julgamento, determinando a intimação do Requerido para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 dias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

49. REPARACAO DE DANOS-0007341-96.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A-Vistos e examinados estes autos nº 7341/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo retro e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Pagas as custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e MARCIA ZANIN-.

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007533-29.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILMARA APARECIDA SEVEREDA-Vistos e examinados estes autos nº 7533/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 61/62 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Oficie-se para desbloqueio do veículo. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

51. ALVARA-0009404-94.2011.8.16.0058-JOAO VICTOR KRALL DUBAY-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 59, no valor de R $ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, EDUARDO T. HOFFMEISTER e MARCIA MARCONCIN-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0009408-34.2011.8.16.0058-GODOI & MOURA COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas aos Requerentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº. 10.277-6, agência 0891-5, desde maio de 2003 até dezembro de 2011, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhes será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelos Requerentes.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos Patronos dos Requerentes, que fixo R$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, julgamento antecipado da lide, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0009495-87.2011.8.16.0058-VITORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas à Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº. 33.709-X, agência 0406, desde a sua abertura até os dias atuais, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pela Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo R$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.-Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

54. REVISONAL DE CONTRATO-0000355-92.2012.8.16.0058-ACLEBIO LUZIA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual por ausência de pactuação; que permite a incidência de comissão de permanência juntamente com multa e juros de mora, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Em razão da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com 70% e o Requerente com 30% do valor das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, o valor da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.
-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. INTERDICAO-0001993-63.2012.8.16.0058-JOAO MARIA PALHANO x VALDEVINO PALHANO- (...). Isso considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Valdevino Palhano, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-se-lhe curador a pessoa de João Maria Palhano, devendo ser intimado para o devido compromisso, ficando dispensado da especialização em hipoteca legal.Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC.-Adv. RICARDO BORGES BOTARO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0004130-18.2012.8.16.0058-SICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x BANCO ITAU S/A-(...).
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas a Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº. 010874-2, agência 0018.3, desde janeiro de 1983 até seu encerramento em 1998, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhes será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pela Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO-0004324-18.2012.8.16.0058-MARCIA REGINA MARIOT x CENTRAL HOSPITALAR - F.F. CLAUDINO & CIA LTDA- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, confirmando a liminar de fl. 42, determinando a exibição do Prontuário Médico e/ou Declaração de Óbito da Sra. Terezinha Valério Mariot, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o

julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Adv. DAREVANEO MARIOT-.
58. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004744-23.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA COSTA GALEANO-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006140-35.2012.8.16.0058-MASANORI MAEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 6140/2012 em exceção de pré-executividade.Banco do Brasil S/A, já qualificado no feito, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 182/199, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a sentença que embasa o cumprimento de sentença foi prolatada na vigência da nova redação do art. 16 da Lei 7347/85, de modo que a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do órgão prolator da sentença e abrange somente as contas de poupança abertas no Distrito Federal, razão pela qual os Exequentes não possuem título hábil à execução. Pugnou pela condenação dos Exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. Sobre a exceção de pré-executividade manifestaram-se os Exequentes às fls. 218/230, arguindo a inadequação processual, pois a matéria seria de arguição exclusiva de impugnação ao cumprimento de sentença. Que a exceção deve ser rejeitada liminarmente, visto que o excipiente não informou os valores incontroversos, não apresentou cálculos. Que na decisão executada constou expressamente que teria abrangência nacional e efeitos erga omnes. Que, dessa forma, a questão acerca da abrangência do título executivo já é matéria definitivamente julgada. Que os honorários advocatícios são devidos ao procurador do excepto, vez que caracterizada a sucumbência do excipiente. Pugnou pela condenação do excipiente às penas da litigância de má-fé. À fl. 247 foi proferida decisão pelo juízo da Comarca de Terra Rica/PR, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, tendo sido o mesmo provido, para reconhecer a nulidade da decisão, determinando-se que fosse proferida nova decisão acerca da exceção de pré-executividade.Relatei.Decido.Inicialmente é de se ver que, embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução, ao invés de fazê-lo via embargos/impugnação ao cumprimento de sentença.Podem ser veiculadas, em exceção de pré-executividade, matérias de ordem pública, passíveis de serem reconhecidas de ofício pelo juiz e que dispensam dilação probatória.Assim, considerando que a inexistência de título apto a embasar cumprimento de sentença é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, possível sua arguição por meio de exceção de pré-executividade.Também deve ser afastada a alegação dos Exequentes de que o Executado deveria apresentar cálculo do valor incontroverso, visto que, no presente caso, o Executado impugna a própria existência do título executivo, não havendo valor incontroverso a ser informado. O art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação alterada pela Lei 9.494 de 1997, dispõe que: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."Referido artigo limita a coisa julgada do processo coletivo aos limites da competência territorial do órgão prolator.Não se olvida que nos Embargos de Divergência no REsp 411529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 10/03/2010, a Segunda Seção do STJ, por maioria entendeu pela aplicabilidade de referido artigo na ações civis públicas que tratam dos direitos dos correntistas ao recebimento dos expurgos inflacionários.Registre-se que o direito em discussão trata-se de direito individual homogêneo, cuja coisa julgada é regrada de forma diversa pelo art. 103, inciso III, do CDC, motivo pelo qual o tema é polêmico e a solução dada pelo STJ não é unânime, conforme se verifica do teor do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi no próprio EResp 411529, e do julgado do TJPR citado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR, PARA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEIXE DE PROCEDER A DESTRUIÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS-POUPANÇA DE SEUS CLIENTES DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1990, BEM COMO AS RESPECTIVAS FICHAS-AUTÓGRAFO. 1) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, CPC) - INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE QUE JÁ TERIA FORNECIDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS AOS SEUS POUPADORES - IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESERVAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO LEGAL DE 20 ANOS (ARTIGO 177 E 179 DO CC 1916) - PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DE LEI. DECRETO Nº 1.799/96. 2) PLEITO DE PROLONGAMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPOSTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 4.347/85 ÀS AÇÕES QUE TUTELAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 103, III, CDC. FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC. Presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em análise, porquanto referidos extratos constituem meio de prova do crédito existente em relação à Instituição Financeira. Eventual destruição destes documentos antes do término do prazo prescricional deixariam os poupadores impossibilitados de buscar o ressarcimento a que fizerem jus. A ampliação dos efeitos da liminar concedida para todo o território nacional justifica-se na medida em que protege o consumidor e seu meio de prova, bem como pelo fato de causar nenhum dano à Instituição bancária. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0569202-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.11.2009)Ademais, em acórdão publicado em 12/12/2011, a Corte Especial do STJ, nos autos de recurso especial nº. 1.247.150, assentou o entendimento em sua fundamentação de que "a despeito da regra do Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, há sentenças com eficácia excedente ao âmbito do juízo prolator da sentença de condenação [...]".Contudo, no caso dos autos, a discussão da aplicação ou não do art. 16 da LACP é desinfluente, uma vez que a sentença em execução foi proferida por Juízo do Distrito Federal, em razão de ser um dano de abrangência nacional.Constou expressamente da sentença de conhecimento o seguinte: "Fica portanto, extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes." (fl. 153 dos autos em apenso).Por este motivo o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo entendeu por bem em remeter os autos ao Juízo competente do Distrito Federal, como se vê do acórdão juntado pelos Requerentes.O art. 2º da Lei 7.347/85 é claro ao preceituar que detém competência funcional para processar e julgar a causa, o foro do local onde ocorreu o dano. Nos danos de âmbito nacional a competência absoluta para julgar a ação civil pública é do juízo competente segundo as leis de organização judiciária do Distrito Federal ou de capital de Estado da Federação, conforme se depreende do seguinte julgado do STJ:Nesse sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC.1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação.2. No caso, inexiste competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia gravite em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. (...) (REsp 712.006/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 24/08/2010).Portanto, em se tratando de dano de abrangência nacional, a decisão proferida em Juízo do DF vale para todo o território brasileiro, uma vez que in casu a competência territorial do órgão prolator é nacional.Neste sentido decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA COM TRANSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE[...]. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA: Não prevalece a tese do banco agravante, porquanto o título executivo está consubstanciado em ação cível pública proposta pelo IDEC, cujos efeitos têm abrangência nacional. O tema está precluso na medida em que o Banco do Brasil jamais se irresignou acerca da abrangência nacional e o processo em tela foi objeto de recurso especial e recurso extraordinário, os quais transitaram em julgado. Precedentes deste colegiado. Reconhecida a competência do Juízo a quo para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença manejado pela parte ora agravada, resta prejudicado o exame acerca da ilegitimidade ativa da parte autora sob o fundamento de o título executivo somente ser exigível aos poupadores do local abrangido pela competência do Órgão Julgador. [...] NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70043426733, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 12/07/2011).Assim, considerando que os efeitos da sentença exarada na ação coletiva proposta pelo IDEC tem abrangência nacional, beneficiando todos os consumidores lesados do país, é possível que a mesma seja executada individualmente nesta comarca.Ademais, não se pode exigir que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.Dessa forma, fica afastada a alegação de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir por inexistência de título hábil.De qualquer forma, é de se observar também que tal questão já foi apreciada e afastada nos autos de exceção de incompetência em apenso, conforme se vê do acórdão à fl. 166 daqueles autos.Deixo de condenar o Excipiente nas penas de litigância de má-fé, por entender não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC.Quanto aos honorários advocatícios, segundo entendimento do STJ, os mesmos não são devidos no caso de rejeição da exceção de pré-executividade:STJ-296622) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. 2. Precedentes: EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.06.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.08.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 03.09.2010. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1242769/SP (2011/0034230-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 26.04.2011, unânime, DJe 05.05.2011). Grifei.Isso posto, desacolho a exceção de pré-executividade, determinando que se prossiga com o cumprimento de sentença, procedendo-se a penhora on line, ficando a decisão de fl. 179 mantida nesse particular.
-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EDSON SHOITI FUGIE-.
60. ALVARA-0006572-54.2012.8.16.0058-SIRLEI DOS SANTOS SILVA- (...). Isso posto, defiro o pedido, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados nas contas descritas à fl. 04, de titularidade de Alliny Aparecida da Silva, junto à Caixa Econômica Federal, ficando a

Requerente dispensada da prestação de contas.Custas na forma da lei.-Adv. SIRLEI DE LURDES PERI-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006622-80.2012.8.16.0058-CLEBERSON RIBEIRO DE MATOS x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. GLAZIELE ZANARDI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
62. REVISONAL DE CONTRATO-0006689-45.2012.8.16.0058-HELIO RIBEIRO - SUPERMERCADO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO UMTIPLO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
63. REVISONAL DE CONTRATO-0008418-09.2012.8.16.0058-EDSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- Considerando os recentes julgados do TJPR, intime-se o Requerente para informar qual o valor incontroverso da parcela, juntando demonstrativo, devendo o depósito corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ, não podendo haver compensação do valor que entende ter direito à repetição.Feito o depósito, volte para apreciação do pedido de antecipação da tutela.-Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008451-96.2012.8.16.0058-LEODGARD IANCZ x TRIGONORTE MOINHO TRIGO LTDA e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. DANIEL LAURANI AGARIE e HUGO RICHARD IANCZ-.
65. EXECUCAO FISCAL-287/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x ELPIDIO PAPAIT-Vistos e examinados estes autos nº 287/2001. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 459, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
66. CARTA PRECATORIA-0000351-55.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE MANOEL RIBAS -PR-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ANB FARMA LTDA x COMAPER - COMERCIO DE MANIPULAÇÃO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JANEIRO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 176/2012.

ARNO VALERIO FERRARI 0007 000023/2008
BLAS GOMM FILHO 0005 000637/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 001023/2009
0017 008002/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000739/2009
CELSO RESENDE 0009 000888/2008
DAVID CAMARGO 0008 000464/2008
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0003 000551/2006
DONIZETE NUNES DA SILVA 0007 000023/2008
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0006 000624/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000368/2005
0004 000555/2006
0015 001183/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0011 000803/2009
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0016 007202/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0015 001183/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0008 000464/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000368/2005
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0003 000551/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000986/2009
LUCIANA MONTEIRO FERRARI 0007 000023/2008
LUIZ CARLOS FRANCO 0010 000739/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001183/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 0004 000555/2006
MARCIA LORENI GUND 0001 000368/2005
0004 000555/2006
MARCIO SERMANOVICZ 0013 001023/2009
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0002 000440/2005
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0019 004616/2012
RENATO FERNANDES SILVA JU 0006 000624/2007
0016 007202/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0011 000803/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0019 004616/2012
SIRLEI DE LURDES PERI 0018 006763/2011
THIAGO RIBCZUK 0012 000986/2009
0014 001031/2009
TOSHIHARU HIROKI 0003 000551/2006
WALDOMIRO BARBIERI 0009 000888/2008
WANDENIR DE SOUZA 0019 004616/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001051-75.2005.8.16.0058-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o Requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-440/2005-ARAO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). -Adv. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-551/2006-DIOMAR JOAO POTRIK x ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. TOSHIHARU HIROKI, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-555/2006-GILSON ROBERTO LAZARIN x BANCO DO BRASIL S/A-
Vistos e examinados estes Autos sob n.º 555/06.I - Gilson Roberto Lazarin ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face do Banco do Brasil S/A, sendo que pela decisão de primeira fase, fls. 72/81, determinou-se que as contas fossem prestadas desde 07/08/1996 até os dias atuais, decisão esta mantida integralmente em grau de recurso, conforme se observa dos acórdãos de fls. 154/160 e 174/178.Com a baixa dos autos, o Requerido prestou contas às fls. 237/1345.Às fls. 1346/1350 o Requerente pugnou pela intimação do Requerido para que efetuasse o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da 1ª fase, acrescidos da multa de 10%.À fl. 1352 foi determinada a intimação do Requerente para que se manifestasse acerca das contas prestadas pelo Requerido, bem como a intimação do Requerido para que efetuasse o pagamento das custas e honorários advocatícios da primeira fase.Às fls. 1355/1356 o Requerente manifestou sua concordância com as contas prestadas pelo Requerido, afirmando que eventuais custas processuais remanescentes deveriam ser pagas por este.Relatei.Decido.Tendo em vista que o Requerente concordou com as contas prestadas pelo Requerido, julgo-as boas, não havendo saldo a declarar.Por não ter havido litígio na segunda fase da presente ação, não há sucumbência.APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS APRESENTADAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INDEVIDA. Sem que se tenha estabelecido o contraditório na segunda fase da ação prestação de contas em razão da falta de impugnação pelo autor, tendo sido de conseqüência, julgadas boas, torna-se indevida a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nessa fase, não se cogitando, portanto, de sucumbência de qualquer das partes. Recurso parcialmente provido. (TJPR - Apelação Cível n.º 0336900-4 (3982), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Hayton Lee Swain Filho, l. 10.05.2006, unanime.).Isso considerado, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos as contas apresentadas pelo Requerido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.II - Cumpra-se o que restou determinado no segundo parágrafo de fl. 1352.
-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCELO SERGIO PEREIRA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-637/2006-CURTIMOURAO INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os cálculos apresentados pelo Requerente, manifeste-se o Requerido.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-624/2007-DELMAR JOSE DE LIMA x SICCOB CREDI NOROESTE- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor no valor de R$ 3.576,63 (três mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a cobrança de juros capitalizados e acima da taxa contratada, encontrado no laudo pericial, valor este que deve ser atualizado pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde 01/08/2006 até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária (vedada a compensação - EA) referente à segunda fase.Fixo a verba honorária em 20% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
7. ACAO CIVIL PUBLICA-0003462-86.2008.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x TAULIO TEZELLI-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANA MONTEIRO FERRARI-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-464/2008-PAULO CESAR DEL PASSO x BANCO BRADESCO S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. DAVID CAMARGO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-888/2008-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV. EM GERAL CM x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. CELSO RESENDE e WALDOMIRO BARBIERI-.
10. REVISONAL DE CONTRATO-739/2009-MILTON ALVES DA SILVA e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Autos n. 739/2009 e 5464/2009.Os feitos não comportam julgamento na fase em que se encontram, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos.Nos embargos, autos n.5464/2009, arguiram os Embargantes ser nula a execução, face

iliquidez dos títulos, arguição que não merece acolhimento, isso porque o título é líquido quando fornece todos os elementos necessários para a aferição do débito, mediante a utilização de simples cálculos aritméticos, o que é o caso. Mesmo que se venha a reconhecer algum excesso, ainda assim é possível apurar o valor devido, por simples cálculo, devendo a execução prosseguir pela diferença, não sendo caso de reconhecimento de nulidade do título e da execução, conforme os seguintes julgados: (...)Reconhecido o excesso de execução, extirpa-se os valores indevidos, mantendo-se o contrato, dado que é possível obter-se o saldo por cálculo aritmético, sem ferir sua liquidez, certeza e exigibilidade. (...) (Apelação Cível nº 0396736-2 (6075), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 30.05.2007, unânime). Ainda: "... 2. Caracterizado o excesso de execução, tal circunstância não retira a força executiva do título, bastando excluir os eventuais excessos existentes. 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ...(Apelação Cível nº 0224698-6 (19543), 2ª Câmara Cível do TAPR, Paranavaí, Rel. Toshiharu Yokomizo. j. 05.05.2004, unânime). É de se esclarecer, também, ser possível a alegação de excesso decorrente de cláusula abusiva em sede de embargos, sendo matéria de mérito, a ser analisada em decisão final. É de se considerar, ainda, que nos termos da Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, ainda que tenha havido novação, pois não se validam nem se ratificam obrigações nulas, tendo a Embargada/Requerida obrigação de exibir todos os documentos que deram origem ao crédito em cobrança, a fim de que se possa verificar se ocorreu ou não o excesso alegado quando da apuração do montante devido e consignado no título em execução, tratando-se de documentos comuns, aos quais ambas as partes tem direito ao acesso, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. É de se esclarecer, também, que o CDC não se aplica ao caso em comento, por se tratar de relação entre Cooperativa e Cooperado, entendimento este que vem sendo adotado pelo TJPR, como se vê dos seguintes julgados do TJPR:"(...) Quando a cooperativa atua como instituição financeira em relação a terceiro alheio ao quadro de associados, inegável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porém quando a relação é estabelecida entre cooperativa e cooperado tal legislação mostra-se inaplicável. (...) (Agravo nº 0506613-1/01 (10335), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 01.10.2008, unânime). "(...) Quando a cooperativa pratica, com um seu cooperado, negócio jurídico regular, com natureza de ato cooperativo, não há incidência do Código de Defesa do Consumidor. ...No caso, por ser inaplicável o CDC, não há falar em inversão do ônus da prova. (Agravo de Instrumento nº 0492323-1 (10364), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 01.10.2008, unânime). Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, exceto quanto à exibição dos documentos. É de se esclarecer, também, que não se aplica ao caso em comento a teoria da imprevisão como fato impeditivo ao adimplemento do débito, pela imprevisibilidade da quebra da safra, vez que os seus requisitos são cumulativos, de tal modo que a ausência de um deles é suficiente para afastar o reconhecimento. Para a aplicação da teoria da imprevisão não é suficiente a ausência de previsão, sendo necessária a imprevisibilidade da situação adversa realmente surgida aos propósitos do contrato assumido pelo contratante e que o contrato seja de execução continuada ou diferida, nos termos do art. 478 do Código Civil. A imprevisibilidade se caracteriza pela extraordinariedade do acontecimento que ocasione a modificação das condições, com onerosidade excessiva ao contratante, pois é necessário que as partes, quando celebraram o contrato, não possam ter previsto esse evento anormal, isto é, que está fora do curso do habitual das coisas, pois não se poderá admitir a rebus sic stantibus se o risco advindo for normal ao contrato. Há muito que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que as intempéries, para o produtor rural, que é acostumado a com elas contar, fazendo, mesmo, parte do risco do seu negócio, não são causas ensejadoras da resolução do contrato por onerosidade excessiva. Da mesma forma os planos econômicos e outras espécies de regulação estatal ou de mercado, por não serem imprevisíveis nem extraordinárias, também não servem para justificar a aplicação da teoria da imprevisão. Assim, mesmo que de alguma forma fatores climáticos possam ter dificultado o agricultor adimplir sua dívida, isso não ocasionou o enriquecimento inesperado e sem causa da Embargada. Portanto, se o empobrecimento dos Embargantes/Requerentes não decorreu, necessariamente, do enriquecimento da Embargada, não se há de falar em desequilíbrio contratual. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. Inexiste irregularidade quanto à cessão do crédito executado sem a notificação prévia da embargante, pois a dívida ainda permanece, uma vez que não foi paga ao credor originário. 2. Onerosidade excessiva não provada (art. 333, II, do CPC 3. A estiagem por si só não caracteriza o desequilíbrio contratual, mormente considerando a atividade da cooperativa que congrega agricultores, o que implica no conhecimento de eventuais mudanças climáticas que podem afetar a atividade rurícola. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025795741, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 01/04/2009). Ainda: TJPR-074720) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inutilidade da prova requerida. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Risco da atividade agrícola. Precedentes. Redução indevida da cláusula penal. Improcedência dos embargos. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0623822-6 (16238), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes, Rel. Convocado Elizabeth M. F. Rocha. j. 09.12.2009, unânime, DJe 15.01.2010). Portanto, inaplicável no presente caso a teoria da imprevisão em virtude de mudanças climáticas ou oscilações do preço do produto no mercado.Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo. Levanto como pontos controvertidos: 1- juros cobrados nos títulos que deram origem às Notas Promissórias; 2- capitalização dos juros; 3- cobrança de taxas não previstas nos contratos. 4- vício de consentimento quando da renegociação da dívida;Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro, por ora, a produção da prova documental e pericial.Nomeio Perito o Contador Dilson Palma, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intimem-se Embargantes/Requerentes para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.A Embargada deverá exibir todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. Tendo em vista que o Embargante não nega a existência do débito, alegando tão somente excesso de execução, entendo, por ora, não ser o caso de suspensão do feito executivo, decisão que poderá ser revista quando do praceamento, se ainda não julgados os feitos.
.-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

11. REVISONAL DE CONTRATO-803/2009-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Dispositivo - autos n.º 7000/2010.Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, tão somente para reconhecer o excesso de execução decorrente da cobrança de juros capitalizados, no valor encontrado no laudo pericial de R$ 29.095,97 (vinte e nove mil noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), prosseguindo-se a execução pela diferença.Face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais.Fixo a verba honorária para o Douto Procurador da Embargante em 10% do valor do excesso e para o Douto Procurador do Embargado em 10% do valor efetivamente devido, em substituição à verba honorária fixada no feito executivo, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional.Dispositivo - autos n.º 803/2009Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes para o fim de declarar nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente; cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 1% ao mês; excluir da cobrança os valores referentes a débitos não autorizados constantes da plan4 de fl. 588. Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização mensal e juros acima do limite legal e, em dobro, os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Face da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 70% e o Requerente de 30% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional.Junte-se cópia desta decisão nos autos de embargos à execução n.º 7000/2010 e autos de execução n.º 2056/2010. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0004962-56.2009.8.16.0058-APARECIDA TRUGILHO NESPOLO x BANCO DO BRASIL S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 28, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Marcio Miguel Chornobay, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias. Advs. THIAGO RIBCZUK e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. INCIDENTE DE FALSIDADE-1023/2009-MARIA DE LOURDES LAVERDE x BANCO ITAU S/A- (...). Isso posto, julgo procedente o presente incidente, para declarar a falsidade das assinaturas apostas nos documentos de fls. 04 e 06 destes autos.Condeno o Requerido ao pagamento das custas resultantes do incidente.Sem verba honorária por se tratar de incidente processual.Junte-se cópia nos autos nº. 388/2009, desapensem-se e arquivem-se estes.-Advs. MARCIO SERMANOVICZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0004891-54.2009.8.16.0058-HILARIO MARCIANO DETOFOL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. THIAGO RIBCZUK-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0001183-59.2010.8.16.0058-JOÃO DA GAMA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A-

Vistos e examinados estes Autos sob n.º 1183/2010.I - João da Gama Campos ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face do Banco do Brasil S/A, sendo que pela decisão de primeira fase, fls. 50/57, determinou-se que as contas fossem prestadas desde janeiro/1990 até os dias atuais, decisão esta mantida integralmente em grau de recurso, conforme se observa dos acórdãos de fls. 101/110 e 145/147.Com a baixa dos autos, o Requerente pugnou pelo cumprimento da sentença de 1ª fase (fls. 156/160).À fl. 167, o Requerido pugnou pela juntada dos documentos relativos à prestação de contas, os quais foram juntados às fls. 168/706.À fl. 707 foi determinada a intimação do Requerente para que se manifestasse acerca das contas prestadas pelo Requerido, bem como a intimação do Requerido para que efetuasse o pagamento das custas e honorários advocatícios da primeira fase.Às fls. 710/711 o Requerente manifestou sua concordância com as contas prestadas pelo Requerido, afirmando que eventuais custas processuais remanescentes deveriam ser pagas por este.Relatei.Decido.Tendo em vista que o Requerente concordou com as contas prestadas pelo Requerido, julgo-as boas, não havendo saldo a declarar.Por não ter havido litígio na segunda fase da presente ação, não há sucumbência.APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS APRESENTADAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INDEVIDA. Sem que se tenha estabelecido o contraditório na segunda fase da ação prestação de contas em razão da falta de impugnação pelo autor, tendo sido de conseqüência, julgadas boas, torna-se indevida a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nessa fase, não se cogitando, portanto, de sucumbência de qualquer das partes. Recurso parcialmente provido. (TJPR - Apelação Cível n.º 0336900-4 (3982), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Hayton Lee Swain Filho, l. 10.05.2006, unanime.).Isso considerado, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos as contas apresentadas pelo Requerido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.II - Cumpra-se integralmente o que restou determinado à fl. 707.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0007202-81.2010.8.16.0058-GILSON CARLOS ROSINA x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

17. REVISONAL DE CONTRATO-0008002-12.2010.8.16.0058-SIRLEI DE LURDES PERI x BANCO ITAU S/A- Face do contido na decisão de fls. 341/342, esclareça o requerido se esta desistindo da produção da prova pericial requerida às fls. 158/159.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. REVISONAL DE CONTRATO-0006763-36.2011.8.16.0058-CARLOS AFONSO STANIZEWSKI x BANCO BRADESCO S/A- A Requerente para retira os documentos desentranhados.-Adv. SIRLEI DE LURDES PERI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004616-03.2012.8.16.0058-VICENTE FERREIRA PAULINO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Vistos e examinados estes autos nº 4616/2012 em Impugnação ao Cumprimento da Sentença.Vicente Ferreira Paulino apresentou pedido de cumprimento de sentença, alegando que ingressou com ação ordinária de revisão de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, sendo seu pedido julgado procedente, sendo a Executada condenada ao pagamento da quantia de R$ 294.419,36 (duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) atualizados até a data da inicial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, bem como que arcasse com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor a ser restituído. Que a Executada interpôs recurso de apelação questionando somente o arbitramento dos honorários, havendo o trânsito em julgado da condenação. Juntou os documentos de fls. 07/295. Pela decisão de fl. 296 determinou-se a intimação da devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do valor devido, além das custas e honorários advocatícios.Às fls. 300/308 a devedora apresentou impugnação, aduzindo preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que interpôs recurso de apelação o qual foi recebido no efeito suspensivo. No mérito, arguiu o excesso de execução, pois a sentença determinou somente a atualização do valor devido até a data da inicial, bem como porque os juros de mora devem incidir desde a data da citação que se efetiva com a juntada do AR nos autos. Que a Executada é titular de dívida líquida e vencida em que é devedora a Exequente, a qual importa na quantia de R$ 1.891.652,21, devendo haver compensação entre a dívida objeto da presente ação e a dívida objeto da execução movida pela ora Executada. Que nomeia bens à penhora para garantia da execução. Juntou os documentos de fls. 309/478.Às fls. 481/488 a Exequente manifestou-se sobre a impugnação, rebatendo a preliminar arguida e reiterando o contido na inicial.vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece prevalecer.É de se ver que na decisão proferida nos autos n.º 8683/2010 (fls. 280/286) a Executada foi condenada ao pagamento do montante de R$ 294.419,36 reais, atualizado até a data da inicial, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% do valor a ser restituído.Da referida decisão a Executada interpôs recurso de apelação (fls. 291/293), insurgindo-se tão somente quanto as verbas de sucumbência, nada arguindo quanto ao mérito da demanda.Entretanto, não obstante ter sido o recurso de apelação recebido em seus ambos efeitos, não há óbice para o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, isso porque, como já relatado, a matéria de mérito não foi objeto de recurso, operando-se sobre ela os efeitos da coisa julgada, não sendo aplicável o disposto no inciso II, §3º, do art. 475-O do CPC, vez que não se trata de execução provisória.Insta salientar que na eventual hipótese de ser julgado procedente o pedido deduzido na apelação, a decisão de mérito permanecerá incólume, ante a vedação do julgamento extra petita, bem como pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do CPC. Assim, afasto dita preliminar.A alegação de excesso de execução não merece prevalecer. A sentença condenou a Executada ao pagamento de R$ 294.419,36 reais, valor este que foi atualizado pelo Requerente até a data da inicial.Desse modo, a fim de que haja a reposição do valor real da moeda, o valor da condenação deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sendo que isso não representa qualquer acréscimo patrimonial ao Exequente.Ainda que omissa a sentença, a correção monetária pleiteada na peça vestibular incide a partir do ajuizamento da ação, por força de preceito legal, art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91.Foi determinado, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.O ato citatório mostrou-se válido, não havendo qualquer insurgência da Executada, razão pela qual o termo inicial de incidência dos juros deve ser a data da citação (22/12/2012), quando constituída a Requerida em mora. Certo que o prazo para o réu se manifestar ou se defender da demanda começa a fluir, quando a citação for realizada por correio, da data da juntada do AR aos autos, conforme preceitua o art. 241, inciso I do CPC.No entanto, é de se observar que a juntada do mandado de citação aos autos só é considerada como termo para fins processuais de contagem de prazo. A caracterização da mora, regra de direito material que é, dá-se com a ciência do fato pelo devedor, o que, ante à inexistência nos autos de qualquer elemento que demonstre ter sido em momento anterior, deve ser contada a partir da sua cientificação no ato de citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 219 do Código de Processo Civil.Neste sentido os seguintes julgados:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. JUNTADA DO MANDADO OU DO AVISO DE RECEBIMENTO. PARÂMETRO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE DEFESA. I. É imprescindível que se faça a diferenciação entre o direito processual e o direito material, para que se constatem os fins diversos a que se destina o mesmo ato citatório, o que permite concluir que, para fins de fluência dos juros de mora, o termo inicial corresponde à data da efetiva citação, não importando a data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, que somente terá influência na contagem do prazo para apresentação da defesa. Precedentes; II. Agravo regimental desprovido." (TJSE; AgRg 2012207810; Ac. 5552/2012; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho; DJSE 03/05/2012; Pág. 21) "O juro de mora incide a partir da citação e não da juntada do AR aos autos, pois é quando o devedor tem ciência da ação.[...](Processo nº 2010.00.2.012598-6 (457656), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Lécio Resende. unânime, DJe 04.11.2010).Ainda:"[...]5. exegese do art. 219 do código de processo civil determina que a aplicação dos juros de mora deve se dar a partir da citação, momento em que o réu tomou ciência do pleito e foi constituído em mora, e não da juntada do mandado aos autos." (TJAP; APL 0021271-92.2009.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Carmo Antônio; Julg. 20/03/2012; DJEAP 30/03/2012; Pág. 31, Lex Editora) Desse modo, afasto a alegação de excesso de execução.Diante da comprovação da existência de créditos em favor da executada em processo de execução de título extrajudicial autuado sob n.º 447/2005, em trâmite neste Juízo, é pertinente a compensação, nos termos dos arts. 368 e 369 do CC/2002, sendo de se considerar que a apuração da quantia decorrente do título executivo depende de simples cálculo aritmético.Portanto, a liquidez do título executivo corresponde à determinação do quantum debeatur no próprio título, ou, pelo menos, à determinabilidade do montante devido por simples cálculo aritmético.Nesse sentido os seguintes julgados:TJRS-613558) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Diante da comprovação da existência de créditos em favor do executado em processos de execução de título extrajudicial e de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, é pertinente a compensação, porquanto representam dívidas existentes, líquidas, vencidas e de pecúnia, coisa fungível por excelência (arts. 368 e 369 do CC/2002). Eventual pendência de impugnação de cumprimento de sentença não afasta a possibilidade da compensação. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70044647766, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. j. 15.12.2011, DJ 16.01.2012)."A discussão sobre critérios de remuneração e atualização monetária não afasta a liquidez do título executivo, quando mero cálculo aritmético que observa os parâmetros da sentença do processo de conhecimento é suficiente para caracterizá-la. (Apelação Cível nº 0022863-41.2000.404.7100/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. j. 01.09.2010, unânime, DE 10.09.2010).Ainda:"Consoante reiterada jurisprudência do c. STJ, aplicável a espécie diante da similitude fática, "não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extrai-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido." (REsp 1.059.913/SP).[...](Apelação Cível nº 21070086729, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Arnaldo Santos Souza. unânime, DJ 03.09.2010).Quanto ao pedido de fls. 08/09 referente a reserva dos honorários contratuais merece ser acolhido, tendo em vista que foi juntado aos autos o contrato de honorários às fls. 10/11. TJRS-610417) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. É possível ao patrono pugnar pela reserva de honorários contratuais em relação ao processo para o qual foi contratado, antes da expedição de alvará ou precatório, por dedução da quantia recebida por seu constituinte Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 70042431817, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos. j. 07.12.2011, DJ 15.12.2011).Como restou acolhido o pleito da compensação, a análise do pedido referente a venda do produto penhorado para garantia da execução restou prejudicada. Em se admitindo a compensação, fica afastada a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC.Isso posto, acolho parcialmente a impugnação, desacolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, afastando a alegação de excesso de execução a reconhecendo o direito à compensação com a dívida representada nos títulos em execução nos autos n.º 447/2005.Face do acolhimento parcial da impugnação, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais da presente fase, bem como da verba honorária fixada à fl. 296, vedada a compensação, face disposição do EA.Junte-se cópia da presente decisão aos autos n.º 447/2005.Ao Douto Procurador Dr. Rosney Massaroto de Oliveira para assinar o termo de oferecimento de bens a penhora.-Advs. PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JANEIRO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 175/2012.

ADRIANO MARTINS DE OLIVEI 0023 002997/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000488/2009
0018 001142/2009
ANA PAULA MANGOLIN 0050 003975/2012
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0029 001083/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 008691/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000576/2007
0044 008798/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 002997/2010
0058 008185/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 002064/2010
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0022 002336/2010
CLOVIS DELLA TORRE 0028 009483/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 008590/2011
CRISTINA SMOLARECK 0038 005741/2011
DEONIZIO LETENSKI 0039 007084/2011
0040 007537/2011
DONIZETE NUNES DA SILVA 0036 005498/2011
0037 005499/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO 0015 000488/2009
ELÓI CONTINI 0022 002336/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0059 000354/2010
FABIO LAMONICA PEREIRA 0012 000913/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0005 000074/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 004002/2010
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 0008 000871/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0016 000512/2009
GILBERTO PEDRIALI 0039 007084/2011
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0033 004383/2011
ILAN GOLDBERG 0014 001003/2008
IRAN NEGRAO FERREIRA 0036 005498/2011
0037 005499/2011
IZALVI BARRETO DA SILVA 0019 000186/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000180/2005
0007 000576/2007
0010 001012/2007
0014 001003/2008
0034 005049/2011
0049 003702/2012
0052 005212/2012
0055 006493/2012
JAIR FELIPES 0008 000871/2007
JOAO ALVES DA CRUZ 0030 002372/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0018 001142/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0048 003600/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 007537/2011
JOAO PAULO STRAUB 0019 000186/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0009 000929/2007
0009 000929/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0053 006206/2012
JOSIANE GODOY 0001 000180/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 001014/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000576/2007
JURANDI FELIPES 0008 000871/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0049 003702/2012
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0006 000403/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0042 008290/2011
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0016 000512/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 003750/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 001692/2010
0034 005049/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0033 004383/2011
MARCIA LORENI GUND 0001 000180/2005
0007 000576/2007
MARCIO BERBET 0047 002115/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000576/2007
0035 005285/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0026 006570/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 0001 000180/2005
MARIANGELA CUNHA 0009 000929/2007
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0009 000929/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0032 003907/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0038 005741/2011
OLDEMAR MARIANO 0001 000180/2005
PAULA SANTIN MAZARO 0054 006489/2012
PAULO VANI COSTA 0004 000530/2006
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0011 000846/2008
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0056 006626/2012
RENATO FERNANDES SILVA JU 0006 000403/2007
ROBERTA BARCO LOPES 0025 006036/2010
0046 000360/2012
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0013 000995/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0003 000291/2006
0051 004813/2012
RODOLFO MONTEIRO JACOMEL 0015 000488/2009
RONALDO MENDES NEVES 0060 008888/2012
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0031 003750/2011
SERGIO SCHULZE 0045 009014/2011
0057 006970/2012
SILVESTRE MENDES F. NEGRA 0036 005498/2011
0037 005499/2011
TADEU CERBARO 0022 002336/2010
TAIS ZANINI DE SA 0008 000871/2007
TOSHIHARU HIROKI 0002 000353/2005
VIDAL RIBEIRO PONCANO 0010 001012/2007
WALDOMIRO BARBIERI 0005 000074/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0020 001692/2010
WESLEY ANGELO TONATTO VEI 0041 007849/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 003975/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-180/2005-JOSE WILSON PAIOLA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK e OLDEMAR MARIANO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001026-62.2005.8.16.0058-ARI DE SOUZA FREIRE x INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO NORTE LTDA - EP-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 4.358,82 (quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. TOSHIHARU HIROKI-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-291/2006-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VERA LUCIA DA SILVA SCATTU e outro- Face do contido na aditivo retro apresentado, informe a Requerente se o acordo restou integralmente cumprido pelos devedores.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
4. USUCAPIAO-530/2006-EDISON PEREIRA DA COSTA e outro x ADALCTO DA SILVA ROCHA-Ao réu citado por edital, nomeio Curador na pessoa do Dr. PAULO VANI COSTA, sob a fé de seu grau. -Adv. PAULO VANI COSTA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-74/2007-DELMAR JOSE DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isso posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerente, reconhecendo saldo credor em favor do mesmo, a ser apurado nos termos do art. 475-B do CPC, correspondente:a) ao valor cobrado a maior a título de juros remuneratórios em taxa superior a 0,5% ao mês;b) ao valor cobrado a maior a título de juros capitalizados, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual, face ausência da pactuação.O valor do saldo credor deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o Requerido arcará com 70%, e o Requerente com 30% do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase, bem como com a verba honorária, que fixo em 15% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, vedada a compensação face disposição dos artigos 22 e 23, do EOAB.-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e WALDOMIRO BARBIERI-.
6. ORDINARIA-0001598-47.2007.8.16.0058-W G INSTALACOES ELETRICAS - ME x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE-Considerando que o Sr. Contador Judicial informou que os cálculos de liquidação são de grande extensão e complexidade, nomeio Perito o Contador Moacir Renner Bongiorno, contador que atuou na fase de conhecimento do feito, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação

no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-576/2007-HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR - ME x BANCO ITAU S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso ambas as partes pugnaram pela realização da referida prova. Mas, se o Requerente desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contadora Sirlei Rodrigues de Queiroz, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.As partes deverão disponibilizar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, inclusive os livros fiscais da Requerente por se tratar de pessoa jurídica, a fim de que possam ser esclarecidos os pontos controvertidos e responder os quesitos apresentados, sob pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. REPARACAO DE DANOS-871/2007-LAIZA CRISTINA SCHROEDER x HIPOLITO E MACEDO LTDA e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA, TAIS ZANINI DE SA, JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.

9. REPARACAO DE DANOS-929/2007-ROSILENE MARIA DOS SANTOS e outro x ROBERCAP RECAUCHUTAGENS DE PNEUS LTDA e outro- (...). Isto posto:I - julgo parcialmente procedente a lide principal para:Condenar os Requeridos ao pagamento das despesas experimentadas e que vier a experimentar a vítima, ora Requerente, em razão do acidente descrito na inicial, devidamente comprovadas, ficando mantida a decisão de fls. 81/82 de antecipação dos efeitos da tutela;Condenar os Requeridos ao pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à Requerente a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido da presente data até a data do efetivo pagamento, de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso;Desacolher o pedido de pensionamento;Face da sucumbência recíproca, a Requerente arcará com 30% (trinta por cento) e os Requeridos com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, da verba honorária, a qual fixo em 20 (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, nos termo do art. 20, § 3°, do CPC, vedada a compensação face disposição do Estatuto da Advocacia.A Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo que as verbas a que foi condenada só poderão ser exigidas se houver alteração da situação patrimonial, não podendo ser consideradas as verbas a serem recebidas em razão do presente feito, observado o prazo prescricional.II - julgo totalmente procedente a lide secundária, condenando a Denunciada à Lide a reembolsar a Denunciante das quantias a que foi condenada, dano material e moral/corporal, no limite da apólice, mais verbas da sucumbência.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - RESSARCIMENTO DA DENUNCIANTE PELA DENUNCIADA - CRITÉRIOS - DEDUÇÃO DA FRANQUIA OBRIGATÓRIA - POSSIBILIDADE - VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS. A pretensão da seguradora de dedução do valor da franquia deve ser acolhida porque prevista na apólice de seguro, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa segurada. As verbas de sucumbência se incluem no ressarcimento decorrente do direito de regresso, sendo devidas, inclusive, na lide secundária. Recurso provido. (Apelação Cível nº 3034784-04.2004.8.13.0024, 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Pereira da Silva. j. 18.04.2011, unânime, Publ. 06.05.2011).-Advs. MARIANGELA CUNHA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-1012/2007-ESPOLIO DE HENRIQUE GUSTAVO SALONSKI x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-846/2008-MARIA DO CARMO SANTOS DE LIMA x MARINETE DOS SANTOS-Ao exequente para publicar o edital expedido. -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-913/2008-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 995/996, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 1006/1009), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 1012/1013.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R $ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Intime-se os Embargantes para o depósito da verba fixada.- -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE COISA INCERTA-995/2008-LINCOLN ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES x ROMEU VALENTIN MAGGIONI- Informe o exequente se o acordo restou integralmente cumprido pelo Requerido.-Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1003/2008-C. MAEDA & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-488/2009-PEDRO HENRIQUE SOUTO ALVARES x BANCO REAL S/A- (...).

Inicialmente é de se registrar que na sentença restou consignado que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa, podendo ser elidida pelas provas produzidas, devendo o Magistrado conduzir o processo com cautela para tentar alcançar, ao máximo, a verdade real.Também restou registrado que o Requerente necessita dos documentos pleiteados para verificar se os valores que lhe são cobrados estão de acordo com o contratado e com a lei, sendo que sem os mesmos não tem como proceder a conferência e verificar a pertinência do ajuizamento de ação revisional.E embora tenha sido o Requerido intimado pessoalmente para exibir os documentos, deixou de assim proceder.Alega não haver recusa; no entanto, foi citado para os termos da presente ação em 06/08/2009, deixando de apresentar defesa e de juntar os documentos pleiteados na inicial. Também já se passaram mais de dois anos desde a intimação pessoal para o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, sem qualquer providência.Assim, a multa está incidindo por desídia do Requerido que citado deixou de exibir os documentos, não tendo assim procedido nem mesmo após o trânsito em julgado da sentença.Também alega o Impugnante que não poderia ter sido fixada multa para o caso de não exibição dos documentos, face do contido na Súmula 372 do STJ.Neste particular a matéria se encontra preclusa, pois a decisão que fixou a multa transitou em julgado.Certo que nos termos do art. 461 do CPC possível a modificação do valor fixado ou da periodicidade da multa, em caso de se tornar excessiva, o que não é o caso, visto que o valor foi fixado com moderação.Também é de se considerar que se a multa aplicada tem caráter eminentemente coercitivo, ou seja, compelir a parte a cumprir a obrigação, somente deixará de incidir quando a obrigação for integralmente cumprida, o que não se deu até o momento no caso presente.E embora tenha a decisão que fixou a multa força executiva somente a partir do momento em que transitou em julgado, incide a partir da data em que houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. Verifica-se que foi concedido ao Requerido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a obrigação constante do título judicial.A intimação pessoal para o cumprimento da obrigação se deu em 05/03/2010 (certidão de fl. 35). Assim, descontados os cinco dias concedidos, a multa passou a incidir a partir de 10/03/2010.Utilizando-se da analogia, cumpre destacar os artigos 12, §2º da Lei de Ação Civil pública, 213, §3 º do ECA, e 83, §3º do Estatuto do Idoso que prevêem expressamente que a multa só será exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento.Por semelhança o seguinte julgado:"Não é possível a execução de multa provisória, que tem função de astreintes, fixada em sede de antecipação de tutela. A execução da multa somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, embora se possa exigir sua incidência a partir da data de descumprimento da ordem. As duas coisas não se confundem. Uma é execução e a outra é dies a quo de exigibilidade. Precedentes deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, 2º Câm.Civ., Apelação Cível n.º 70012173563, rel. Des. Arno Werlang, j. em 12.04.2006).É de se observar que persistem no CPC as três espécies de liquidação, quais sejam: por cálculo do exeqüente, por arbitramento e por artigos. Assim, não há impedimento que a definição preliminar do quantum debeatur aconteça segundo o cálculo do Requerente.No entanto, entendo haver excesso no cálculo do Requerente, isso porque a multa passou a incidir a partir do dia 10/03/2010, além do que não incidem juros moratórios sobre o valor da multa, tendo em vista que esta já representa uma penalidade decorrente da demora no cumprimento da obrigação, como, também, não incide correção monetária, até porque em se entendendo ser o valor fixado insuficiente, possível a majoração nos termos do art. 461, do CPC. Por outro lado, como consignado, a multa aplicada tem caráter eminentemente coercitivo, ou seja, compelir a parte a cumprir a obrigação, não estando, pois, limitada ao valor da causa.Porém, entendo possível fixar o termo final para sua incidência na data da presente decisão, podendo o Requerente se

valer na ação principal das disposições do art. 359, do CPC.Isso posto, acolho parcialmente a impugnação para fixar o termo inicial da incidência da multa fixada na sentença como sendo 10/03/2010 e termo final a presente data, bem como para reconhecer o excesso de execução decorrente da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor fixado.Face do acolhimento parcial da impugnação cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais dessa fase, bem como da verba honorária fixada na decisão de fl. 66.Ao Sr. Contador para o cálculo de acordo com o que restou determinado na presente decisão, intimando-se após as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. RODOLFO MONTEIRO JACOMEL, ELIEL DIAS MARCOLINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005121-96.2009.8.16.0058-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO ADVOCACIA S/C LTDA x TIM CELULAR S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-1014/2009-BANCO SOFISA S/A x IVAN ALEXANDRE BARBOSA- (...). Isso posto, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 267, III, § 1º do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De conseqüência, revogo a liminar de fl. 25/verso.Custas pelo Requerente.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-1142/2009-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução tão somente em razão da capitalização de juros, a qual deve ser excluída, bem como em razão da cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa pactuada de 1,30% ao mês, a qual deverá ser observada, prosseguindo-se na execução pela diferença.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção ao pagamento da verba honorária, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, vedada a compensação face disposição do EA.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. MONITORIA-186/2010-OLIVALDO BATISTA DA SILVA x ROBERTO JOSE SOAVINSKI-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAO PAULO STRAUB e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001692-87.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0002064-36.2010.8.16.0058-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITORIOS DA IND. EXODUS I x JONAS PADILHA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002336-30.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x SAN MARINO AUTO POSTO LTDA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 137/141, manifeste-se o autor. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0002997-09.2010.8.16.0058-MARIA HORTENCIA MACHADO ANTUNES x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

24. ACAO DE DEPOSITO-0004002-66.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE VALDEVINO MARTINS-Ante o contido no ofício de fls. 54/56, manifeste-se o autor. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0006036-14.2010.8.16.0058-IZAEL ROBERTO DUENHA ASEDA x BANCO BRADESCO S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 106, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerente impugnado o valor pleiteado (fls. 195/196), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 200, reduznido o valor anteriormente apresentado.O Requerido não se isurgiu a proposta, alegando apenas que o ônus pela produção da prova recai sobre a parte que pugnou pela sua produção.O Requerente por sua vez, restou silente, conforme certidão de fl. 205.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se o Requerente para depósito dos honorários.- dv. ROBERTA BARCO LOPES-.

26. RESTITUICAO-0006570-55.2010.8.16.0058-IVO JOSE DE LIMA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a demanda, confirmando a liminar de fls. 18/20, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 78, da Lei Estadual nº. 12.398/98, condenando solidariamente os Requeridos Estado do Paraná e Paranaprevidência na devolução dos valores retidos em folha de pagamento dos Requerentes superiores a 10% a título de desconto previdenciário, ou seja, 4% ao mês, desde 16.08.2005 até a data da efetivação da liminar, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da presente decisão, e atualização monetária contada a partir de cada desconto a maior, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença. Por ter o Requerente decaído de parte mínima do pedido (juros de mora contados desde a citação), arcarão os Requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do Patrono do Requerente, a qual fixo em R$1.000,00 (mil reais), o que faço considerando o zelo profissional, local da prestação do serviço, a natureza da demanda, valor atribuído a causa, o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008691-56.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009483-10.2010.8.16.0058-JOSÉ SILVERIO MOREIRA x BANCO ABN AMARO S/A- Sobre a impugnação de fl. 853/857, manifeste-se o Requerente.-Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

29. REVISONAL DE CONTRATO-0001083-70.2011.8.16.0058-DOUGLAS CARRARO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ante o contido no ofício de fls. 92/95, manifeste-se o autor. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

30. INVENTARIO-0002372-38.2011.8.16.0058-MARIA SATI e outros x ABDUL KARIM MOHAMAD SATI e outro-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.

31. REVISONAL DE CONTRATO-0003750-29.2011.8.16.0058-ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. ACAO DE DEPOSITO-0003907-02.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO GASPAR A SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 42/44, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

33. REVISONAL DE CONTRATO-0004383-40.2011.8.16.0058-NEUSA DE OLIVEIRA VOLPE x BANCO DO BRASIL S/A- Neusa de Oliveira Volpe, já qualificada, compareceu no feito, fls. 1399/1407, pugnando pela concessão de tutela antecipada. a fim de que sejam suspensos os lançamentos a débito em sua conta referente às parcelas do contrato de renegociação firmado com o Requerido, aduzindo estarem presentes os requisitos. Que já informou este de sua intenção de não cumprir o contratado, face discussão judicial das cláusulas, entendendo estar havendo cobrança abusiva. Que os valores depositados em referida contam se referem à verba alimentar, única fonte e renda, decorrente de proventos de aposentadoria, sendo impenhorável. Que não existe autorização judicial ou legal para os descontos em folha de pagamento.Com o pedido vieram os documentos de fls. 1408/1416.Chamado a se manifestar, discordou o Requerido do pedido, primeiro porque não pode haver alteração da pretensão após apresentação de contestação e, segundo, porque quando da renegociação restou pactuado que o valor das parcelas seriam debitados na conta da Requerente, não se tratando, portanto de penhora. Que que não pode haver alteração unilateral da avença. Que não é abusivo o desconto, pois assim foi pactuado, não havendo ofensa às disposições do CDC. Que por conta da autorização para desconto em conta corrente foram praticados juros mais baixos, favorecendo a Requerente.Relatei.Decido.Inicialmente é de se observar que não está havendo modificação do pedido, o qual consiste na revisão do contrato firmado entre as partes, mediante alegação de abusividade de suas cláusulas e cobrança indevida de encargos, taxas e tarifas sem autorização, bem como restituição do valor cobrado a maior.O pedido de concessão da tutela antecipada pode ser apresentado e reapreciado em qualquer fase do processo e exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Assim, possível que a necessidade da antecipação da tutela surja no decorrer do feito, quando, então poderá ser apreciada. Da mesma forma, possível que desapareçam os motivos que a ensejaram, podendo ser a decisão concessiva revogada.No caso presente, entendo não ser possível deferir a tutela, suspendendo os descontos na conta corrente da Requerente, pura e simplesmente.Conforme argumentado pelo Requerido, as partes pactuaram que o valor das parcelas da renegociação seriam descontados do saldo existente na conta corrente da Requerente. Não se trata, pois, de penhora, nem de bloqueio unilateral por parte do Requerido, sendo impertinente a alegação da Requerente de que não há autorização judicial ou legal para tanto, pois a autorização se deu por ato da própria Requerente.Possível seria limitar o valor do desconto ao valor incontroverso das parcelas, face ajuizamento da presente ação, se apresentado cálculo demonstrativo do mesmo, com exclusão somente de valores correspondentes a encargos que contrariem o ordenamento jurídico.Como tal não se deu, não é possível, por ora, deferir o pedido.Quanto aos honorários periciais, certifique a Escrivania qual o valor fixado em feitos da mesma natureza e complexidade semelhante e voltem.-Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0005049-41.2011.8.16.0058-PAULO ROBERTO VIEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse

titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 12, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Francisco Andre Mendes, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005285-90.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. S. BORGHI E BORHI LTDA - ME e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0005498-96.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x PISMEL VEICULOS AUTOMOVEIS LTDA- (...). Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução decorrente da cobrança indevida de juros moratórios, prosseguindo-se na execução pela diferença.Em razão da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor do excesso reconhecido, sem dos honorários fixados no feito executivo, a incidir sobre o real valor devido, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES F. NEGRAO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0005499-81.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução tão somente em relação à inclusão indevida de juros moratórios no cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, prosseguindo-se na execução pela diferença.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R$500,00, sem prejuízo da fixada no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC..-Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES F. NEGRAO-.

38. REVISONAL DE CONTRATO-0005741-40.2011.8.16.0058-CLAUDENILSON POLETO x BANCO PANAMERICANO S/A-Aos apelados, para contra-arrazoarem, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e NELSON PASCHOALOTTO-.

39. REVISONAL DE CONTRATO-0007084-71.2011.8.16.0058-ELMO MILANI x BANCO BMC FINASA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. DEONIZIO LETENSKI e GILBERTO PEDRIALI-.

40. REVISONAL DE CONTRATO-0007537-66.2011.8.16.0058-MARCELO BORGES PATENO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. DEONIZIO LETENSKI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. DECLARATORIA-0007849-42.2011.8.16.0058-ADÃO DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN - PR-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-0008290-23.2011.8.16.0058-EDILSON GOTARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados pela Requerente, manifeste-se o Requerido.-Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008590-82.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LEONEL GARCIA DE ABREU-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. REVISONAL DE CONTRATO-0008798-66.2011.8.16.0058-BRASAG - BRASIL SERVIÇO AEROAGRICOLA LTDA x UNIBANCO S/A- Não houve proposta de acordo, sendo proferido saneador nos seguintes termos: O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a produção de provas para esclarecimento dos pontos controvertidos. Conforme se vê da inicial, pretende a Requerente rever o contrato firmado com o Requerido de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 111232-2, bem como os contratos a ela vinculados de empréstimos, financiamentos e outros, alegando a cobrança indevida de juros capitalizados, fixados unilateralmente pelo credor, acima do limite legal, lançamentos a débito não autorizados, pugnando pela devolução dos valores indevidamente cobrados. Fundamentou seus pedidos no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico. Há interesse de agir da Requerente, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se a autora pede a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ela legítimo interesse de agir. É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. No entanto, se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). Também possível a cumulação com o pedido de exibição de documentos. Com os documentos já juntados demonstrou a Requerente a existência de contrato entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Também demonstrado restou que a Requerente, antes do ajuizamento da presente ação ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, não tendo sido atendida na íntegra. Deste modo, haverá o Requerido de exibir cópia legível dos contratos firmados com a Requerente a fim de serem esclarecidos os pontos controvertidos, sob pena de incidir nas disposições do art. 359, do CPC, pois deveria manter referidos documentos, mesmo que microfilmados, até o decurso do prazo prescricional da ação revisional. É de se esclarecer, também, que na ação revisional de cláusulas contratuais não se objetiva discutir os vícios concernentes à prestação de serviços pelo Banco, mas sim a cobrança de valores indevidos, decorrentes de cláusulas abusivas contidas no contrato de adesão, a imporem encargos financeiros ao consumidor, razão pela qual inaplicável, mesmo com relação às tarifas, a decadência do direito prevista no artigo 26 do CDC. Neste sentido o seguinte julgado do STJ: "O Acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta- corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelo vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.6.08."). Por se tratar de ação de natureza pessoal, aplica-se o prazo previsto no Código Civil de 10 anos, por força do disposto no seu art. 2028, prazo esse a ser contado de sua entrada em vigor, o qual não havia decorrido quando do ajuizamento da ação. Por fim, também é de restar esclarecido que a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível não é indispensável para o ajuizamento da ação revisional, como se vê dos seguintes acórdãos: "(...)O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e precedente do STF, quando do julgamento da ADIn nº 2591. Assim, para revisar o contrato não é necessário que haja a ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário capaz de modificar as condições e obrigações constantes do termo, bastando a ocorrência de onerosidade excessiva, para autorizar sua revisão. (...)(Apelação Cível nº 109704-6/188, 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. unânime, DJ 10.08.2007). Ainda: TJMG-116569) CONTRATO BANCÁRIO - ENCARGOS ABUSIVOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE. Independe de ato extraordinário e imprevisível a possibilidade revisional de contrato bancário que contenha encargos abusivos, por não caracterizar-se como ato jurídico perfeito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos mútuos bancários disponibilizados a pessoas físicas. (Apelação Cível nº 1.0525.01.000205-9/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amâncio. j. 08.08.2007, unânime, Publ. 06.09.2007).Assim, ficam desacolhidas as preliminares. Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes uma das situações previstas no inciso VIII, do art. 6º. No caso presente, por se tratar a Requerente de pessoa jurídica, bem assessorada por Advogados com larga experiência em demandas como a presente, entendo que a inversão do ônus probatório deverá se dar tão somente com relação aos documentos a serem exibidos. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada pelo Requerido; 3- taxa de juros praticada no mercado; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7- encargos moratórios praticados pelo Requerido; 8- lançamentos a débito sem autorização da Requerente. Indagado das partes se tinham outros pontos a indicar, disseram que não. Para esclarecimento dos pontos controvertidos defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, documental e pericial. Nomeio Perita a contadora Raquel Keller, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários após apresentação dos quesitos. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido

para o depósito, pois foi quem pleiteou a produção da prova pericial. Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009014-27.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JULIANDRO LISBOA NANTES- A parte autora para retirar a guia do oficial de justiça, face da desistência da ação.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

46. HABILITACAO DE CREDITO-0000360-17.2012.8.16.0058-S.X. FACTORING LTDA x IZAEL ROBERTO DUENHA ASEDA- Ao Requerido para manifestar-se, querendo.-Adv. ROBERTA BARCO LOPES-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0002115-76.2012.8.16.0058-ILOM FRANCA MARTINS x SIDNEIA MOREIRA-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCIO BERBET-.

48. REVISONAL DE CONTRATO-0003600-14.2012.8.16.0058-ZIRALDO ZENI x HSBC BAK BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0003702-36.2012.8.16.0058-MARTA PAULINA KAISER LEITNER x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003975-15.2012.8.16.0058-DEJANIRA APARECIDA TAVARES MANGOLIN x BANCO BMG-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ANA PAULA MANGOLIN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

51. COBRANCA-0004813-55.2012.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JUNIOR CEZAR DE VASCONCELOS e outro-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0005212-84.2012.8.16.0058-LELIS K. A. DA SILVA E SILVA LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006206-15.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO PAULO DOS SANTOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006489-38.2012.8.16.0058-NATALINA COELHO VEDOVATI x F.F. CLAUDINO & CIA LTDA e outro- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se a Requerente.-Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0006493-75.2012.8.16.0058-MARELLI - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Ante o contido na certidão de fls. 25, manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

56. REVISONAL DE CONTRATO-0006626-20.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA - EPP x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006970-98.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADILSON BALTAZAR-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008185-12.2012.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x PAULO ROBERTO CHAPIUS e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

59. CARTA PRECATORIA-354/2010-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PALONTINA -PR-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x CLAUDIO PEREIRA-Ante o contido no ofício de fls. 73, manifeste-se o autor. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

60. CARTA PRECATORIA-0008888-40.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE LONDRINA-PR-GUILHERME GRACIANO PINTO E OUTRO-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 20/23.Adv. RONALDO MENDES NEVES-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JANEIRO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 07/2013.

ADEMAR KENHITI ISSI 0047 003362/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000543/2009
ALEXANDRO FREDERICO KUNTZ 0039 000202/2012
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0019 001032/2009
ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0056 008422/2012
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0038 000071/2012
0050 004326/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0027 007562/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0033 007491/2011
0049 003816/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000421/2003
0018 000880/2009
0020 000130/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0047 003362/2012
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0009 000850/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0031 003777/2011
0032 004761/2011
0040 000492/2012
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0006 000473/2007
CRISTIANO JOSE BARATTO 0021 002200/2010
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0043 001018/2012
0045 003119/2012
DANIA VANESSA DE MELLO 0057 009779/2012
DAREVANEO MARIOT 0019 001032/2009
DAYANA CHRISTINA MORALES 0055 007360/2012
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0007 000697/2007
0051 005419/2012
EDUARDO A. F. KUMMEL 0008 000818/2007
ELISANGELA CRUZ FARIA 0057 009779/2012
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0011 000723/2008
ELÓI CONTINI 0038 000071/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0049 003816/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0043 001018/2012
0048 003732/2012
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0057 009779/2012
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0035 008656/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0028 008189/2010
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0052 005465/2012
0054 007111/2012
GUSTAVO REIS MARSON 0029 009004/2010
HUGO LEONARDO BORGES 0030 001397/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0039 000202/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000544/2009
0046 003297/2012
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0044 001632/2012
JALANE TANSIN KLOSTER 0042 000938/2012
JANAINA MONTENEGRO 0026 007526/2010
JOAO ALVES DA CRUZ 0034 008291/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0010 000994/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0036 008688/2011
0048 003732/2012
JOAO PAULO STRAUB 0039 000202/2012
JONIAS DE O. E SILVA 0037 009220/2011
JOSE CARLOS SEVERINO 0013 000028/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0045 003119/2012
JULIANO LUIZ ZANELATO 0010 000994/2007
LUCILENE SMITH 0024 005897/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0024 005897/2010
0025 006475/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000294/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0049 003816/2012
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0036 008688/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0009 000850/2007
LUIZ CARLOS PROENÇA 0023 004998/2010
LUIZ CARLOS SANCHES. 0002 000389/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 003297/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000544/2009
0043 001018/2012
0048 003732/2012
LUIZ WASHINGTON DERCY DIA 0032 004761/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0011 000723/2008
0051 005419/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 006528/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000421/2003
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0037 009220/2011
MARCOS ROBERTO GARCIA 0053 006528/2012
MARISA SIMONE FERREIRA 0035 008656/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0026 007526/2010
NILDO VALENTIN DA COSTA 0040 000492/2012
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 0058 009206/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0041 000856/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0015 000494/2009
0022 003335/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0045 003119/2012
RENATO FERNANDES SILVA JU 0015 000494/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0028 008189/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0005 000118/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0033 007491/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0021 002200/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0030 001397/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 001018/2012
0048 003732/2012
VALMIR SCHREINER MARAN 0016 000543/2009
0041 000856/2012
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0001 000229/2000
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 0058 009206/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0004 000111/2006
WALDOMIRO BARBIERI 0012 000755/2008
WALMOR BINDI JUNIOR 0034 008291/2011
WERNER SCHUMANN 0025 006475/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-229/2000-VALTER FRANCISCO DA SILVA x CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA-Ante o contido na certidão de fls. 243, manifeste-se o autor. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-389/2000-ANTONIO ALVARO MASSARETO x LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO- Sobre o contido na manifestação retro, diga o Exequente.-Adv. LUIZ CARLOS SANCHES.-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-421/2003-ANTONIO FUENTES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Aguarde-se o depósito dos honorários do peritono prazo retro solicitado-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-111/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JONAS RANGEL ROMAGNOLI e outros- Sobre o contido na certidão retro e documentos, manifeste-se o Exequente.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
5. EXECUCAO DE COISA INCERTA-118/2007-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ANTONIO CARLOS TONET-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
6. RESOLUCAO DE CONTRATO-473/2007-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x ADILSON APARECIDO BERNADINELLI e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.
7. REPARACAO DE DANOS-697/2007-JOAO BUENO DA ROCHA x SERGIO DOS REIS DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-818/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA x FARMACIA E DROGARIA DROGACID LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-850/2007-JOSE EVALDO DA SILVA x ELIANA PADILHA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-994/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x AMAURI SCARABELOT- Sobre o contido na manifestação de fls. 191/199 e documentos, manifeste-se o Exequente.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-723/2008-PARANÁ DIESEL LTDA x DAVID MARTINS COSTA-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-755/2008-VALTER FRANCISCO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 1.224,10 (hum mil duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
13. EMBARGOS DO DEVEDOR-28/2009-LUIZ CARLOS TAGLIARI x VANIA MARIA ZAIA- A parte pagamento das custas no valor de R$ 1.076,15 (hum mil e setenta e seis reais e quinze centavos)-Adv. JOSE CARLOS SEVERINO-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CACAUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0004960-86.2009.8.16.0058-WILSON WANDERLEI ESPOSTO e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 06/02/2013, às 14:30 horas.A parte retirar a carta precatória expedida. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
16. COBRANCA-543/2009-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outros-Sobre o laudo complementar apresentado pela Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALMIR SCHREINER MARAN-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-0004772-93.2009.8.16.0058-DJALMA ALEXANDRE SEVERINO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- O Requerido intimado deixou de prestar as contas determinadas.O Requerente com base nos documentos apresentados apresentou suas contas.Se são boas ou não, tal será decidido ao final.Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês;3.- qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;4.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a titulo de capitalização;5. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse titulo.Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações.Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 08, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as conseqüências da não produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Jair Devanir Ercoles, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05(cinco) dias.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
18. ORDINARIA-880/2009-JOSE CARLOS PEREIRA CAMARGO x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro.Aguarde-se a juntada dos documentos no prazo solicitado.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1032/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE DONIZETE BELTRAMI- As partes para a juntada do original do termo de acordo, informando acerca do seu cumprimento.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e DAREVANEO MARIOT-.
20. REVISONAL DE CONTRATO-0000130-43.2010.8.16.0058-MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES x BANCO ITAU S/A- Considerando que a Requerente apresentou desinteresse pela produção da prova pericial, intime-se o Requerido para dizer do interesse na sua produção, face da inversão do ônus da prova.Em tendo interesse na produção da prova, proceda o depósito da verba honorária, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
21. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0002200-33.2010.8.16.0058-ORGANIZACAO HOTELEIRA PIACENTINI LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), manifestem-se as partes. -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003335-80.2010.8.16.0058-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) .Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004998-64.2010.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AMILTON DE FREITAS e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.
24. DECLARATORIA-0005897-62.2010.8.16.0058-ALTAMIRO MIRANDA x DANIEL MIRANDA e outros- Face da comprovação pela Douta Procuradora do Requerente de que esta impossibilitada de comparecer a audiência designada, visto que já havia sido intimada para outra audiência em mesmo dia e hora junto a Vara de Família desta Comarca, redesigno a audiência para o dia 22/01/2013, às 15:00 horas.A parte autora para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. LUCILENE SMITH e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
25. USUCAPIAO-0006475-25.2010.8.16.0058-CLAUDIO DE JESUS MELLO x SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA e outro- Considerando que a contestação apresentada foi por negativa geral, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 05 de março de 2013, às 14:00 horas.-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e WERNER SCHUMANN-.
26. RESCISAO DE CONTRATO-0007526-71.2010.8.16.0058-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x LAUDECI GARCIA DEBOSSAN-Face do contido na manifestação de fls. 58/63 e a ausência de manifestação da Requerente, conforme certificado à fl. 69, designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:00 horas.-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JANAINA MONTENEGRO-.
27. MONITORIA-0007562-16.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M L F COUROS LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
28. COBRANCA-0008189-20.2010.8.16.0058-PAULA REGINA PERINI PIFFER x LUIZ ALBERTO MINSKI e outro-
A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito, de modo que passo a proferir o saneador. A Requerente ingressou com a presente ação alegando que em 09 de julho de 2008, um veículo de sua propriedade que era conduzido pelo seu pai, Antonio Perini, transitava pela BR 487 sentido Campo Mourão quando sofreu uma colisão de um veículo de propriedade do primeiro Requerido, que era conduzido pelo segundo Requerido. Que o veículo da Requerente sofreu danos de grande monta e o acidente ocorreu por culpa do segundo Requerido. Que faz jus a indenização por danos materiais e morais.Em contestação os Requeridos denunciaram à lide a seguradora, vez que o primeiro requerido encontrava-se devidamente protegido por Contrato de Seguro; carência de ação por ilegitimidade ativa, tendo em vista que a Autora não fez prova de ser proprietária do veículo sinistrado; carência de ação por ilegitimidade ativa quanto aos danos morais, pois a autora não era condutora nem passageira do veículo, mas apenas a sua proprietária. No mérito, alegou que o caminhão de propriedade do primeiro Requerido foi surpreendido porque o veículo da Autora transitava abaixo do limite de velocidade

permitido na via, dando causa ao acidente e que não houve comprovação do dano material, da depreciação do valor do veículo, nem tampouco do dano moral. Alegou ainda que em sendo acatado o pedido de dano moral, devem ser respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a Autora deve ser condenada por litigância de má-fé, por pretender em juízo o que não lhe é de direito.Houve a concordância da Requerente quanto a denunciação à lide, sendo que citada, a litisdenunciada apresentou contestação arguindo que aceita a denunciação nos limites e riscos cobertos pela apólice de seguro. Que não houve a comprovação dos danos materiais e morais, sendo descabida também a pretensão de indenização pela depreciação do veículo, pois nada foi provado nesse sentido.Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa por não ter a Requerente feito prova da propriedade do veículo sinistrado, a mesma não merece prosperar.Não obstante não ter a Requerente juntado aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, é de se ver que os documentos de fls. 14/16 comprovam ser ela a proprietária do veículo Corsa Milenium, ano 2002, cor prata, placas AKI-9452, o qual foi envolvido no acidente em questão.Assim, comprovada a propriedade do veículo acidentado, tem a Requerente legitimidade para pleitear indenização por eventuais danos causados ao mesmo.Assim, afasto dita preliminar.Quanto à alegada ilegitimidade ativa da Requerente para pleitear indenização por danos morais, trata-se de matéria de mérito e será analisada em decisão final.Não há irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito, levantando os seguintes pontos controvertidos:1 - Ocorrência dos danos alegados na inicial; em caso positivo, extensão;2 - Culpa dos Requeridos; Culpa exclusiva da vítima; Culpa concorrente;3 - Nexo da Causalidade;4 - limite da apólice;5 - Litigância de má-fé das partes; Para esclarecimento dos pontos controvertidos, ora levantados, defiro a produção da prova documental e oral, esta consistente nos depoimentos pessoais das partes da lide principal, sob pena de confesso, visto que as partes não arrolaram testemunhas no momento adequado.É de se registrar ser desnecessária a produção da prova pericial para a finalidade especificada pelos Requeridos, isso porque a impugnação aos orçamentos não pode ser genérica e abrangente, mas sim específica para cada um dos itens e com a devida prova. Os Requeridos, embora aleguem que as peças foram super valorizadas, não juntaram orçamentos para infirmar os apresentados pela Requerente, sendo de se observar, também, que não foi questionada a idoneidade das empresas que forneceram referidos orçamentos.Quanto aos documentos de fls. 22, 27 e 28, se guardam ou não relação com o acidente em questão é matéria a ser apreciada com o mérito, como também é matéria de mérito o alegado dano experimentado pelo aluguel de outro veículo.Isso considerado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15:30 horas.Intimem-se os Procuradores; as partes pessoalmente, devendo ser cientificadas que deverão comparecer à audiência para prestarem seus depoimentos, sob pena de confesso.

A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

29. REVISONAL DE CONTRATO-0009004-17.2010.8.16.0058-AGENOR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Promova o Requerente o pagamento das custas.-Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

30. REPARACAO DE DANOS-0001397-16.2011.8.16.0058-NEUZA MARIANO PITONDO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Para o ato postergado designo o dia 14/03/2013, às 14:30 horas. -Advs. HUGO LEONARDO BORGES e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0003777-12.2011.8.16.0058-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Assiste razão aos Embargantes o documento de fls. 451 apresenta ilegível, devendo a embargada apresentar cópia legível ou o original do referido documento.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0004761-93.2011.8.16.0058-TADEU OSSAK e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 14/03/2013, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS e CARLOS ARAUZ FILHO-.

33. DECLARATORIA-0007491-77.2011.8.16.0058-ONEI TEREZINHA RIVA x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 07/03/2013, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

34. INDENIZACAO-0008291-08.2011.8.16.0058-ROSELIA DE FATIMA IAGLA x JULIO CESAR SINGER-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 20/03/2013, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. JOAO ALVES DA CRUZ e WALMOR BINDI JUNIOR-.

35. DECLARATORIA-0008656-62.2011.8.16.0058-MARCELO INACIO MONTEIRO PEREIRA e outro x CARLOS HENRIQUE BATHKE e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 06/03/2013, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e MARISA SIMONE FERREIRA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0008688-67.2011.8.16.0058-ELIO JOSÉ BRANDÃO e outro x GIOVANA MARTOS FUENTES e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

37. COBRANCA-0009220-41.2011.8.16.0058-ASSESSOPREV LTDA - Assessoria e Consultoria Empresarial x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA COM.DOS MUN.DA REG.DE CM-CIS-COMCAM-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 06/02/2013, às 13:30 horas. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e JONIAS DE O. E SILVA-.

38. REVISONAL DE CONTRATO-0000071-84.2012.8.16.0058-LUIZ ANTONIO BUENO x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 22/02/2013, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e ELÓI CONTINI-.

39. INDENIZACAO-0000202-59.2012.8.16.0058-ESPOLIO DE NILSON VEDOVATI x JOSE MESSIAS DOS SANTOS e outro-

A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos, de modo que passo a proferir o saneador. A presente ação foi ajuizada visando condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos ao Sr. Nilson Vedovati, tendo em vista acidente ocorrido em 17.11.2011 na Avenida Comendador Norberto Marcondes, Campo Mourão/PR.Pela decisão de fls. 34/36 foi concedida, liminarmente, tutela antecipada para o fim de pagamento de pensão, objeto de recurso de Agravo de Instrumento não provido (fls. 101/112 e 128/132).Às fls. 42 foi juntada certidão de óbito do Requerente, motivo pelo qual foi determinada a regularização polo ativo da demanda, o que ocorreu, conforme se vê às fls. 175/182.Conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 43, não houve acordo, tendo sido apresentada contestação pela terceira Requerida nos seguintes termos: preliminares de inépcia da inicial ante a existência de causar de pedir deficiente e ilegitimidade de parte, por inexistir responsabilidade direta pelos danos causados. No mérito alegou culpa exclusiva da vítima, já que a colisão ocorreu na lateral do veículo, demonstrando que, quando da batida, o veículo conduzido pelo primeiro Requerido já estava efetuando a travesseia; que, não sendo assim, deve ser reconhecida culpa concorrente; que inexiste prova dos danos materiais; que é impossível a cumulação de dano moral com dano estético.Às fls. 134/135 a terceira Requerida pediu a revogação da decisão de fls. 34/36 ante o advento da morte do Requerente, o que gerou a perda do objeto da mesma.De acordo com o Termo de Audiência de Conciliação de fls. 150, não houve acordo, tendo o primeiro e o segundo Requerido apresentado contestação (fls. 151/166), aduzindo: que a decisão de fls. 34/36 deve ser revogada ante o falecimento do Requerente Nilson Vendovati, sendo que não há que se falar em custo de tratamento quando este se dá através do Sistema Único de Saúde - SUS. Inépcia da Inicial por não decorrer conclusão lógica com o pedido: que há pedido de dano moral, mas a pessoa que eventualmente o sofreu, já faleceu; que não houve comprovação das despesas com tratamento; que não houve embasamento para o pedido de pensão no valor de 03 (três) salários mínimos. Nó mérito alegou que não houve prova do dano material e do dano moral; que não comprovou a renda anterior ao acidente e o decréscimo que esta sofreu; que não houve dolo na ação do primeiro Requerido; que é incabível a cumulação entre dano moral e dano material; que em se entendendo cumuláveis, que o dano estético deve considerar o incômodo permanente. Apresentou impugnação ao valor da causa, requerendo sua retificação para R$ 1.000,00 (mil reais). Pediu pela improcedência da ação e pugnou fosse oficiado à Receita Federal a fim de que fosse apresentadas as declaração de renda do de cujus, outrora Requerente, dos últimos 05 (cinco) anos. Às fls. 167/173 apresentou quesitos e juntou documentos.Sobre as contestações apresentadas, se manifestou a parte Requerente às fls. 182/186 rebatendo as alegações dos Requeridos e pedindo pena de confissão para o primeiro e segundo Requerido ante a não impugnação da culpa imputada na inicial, devendo ser a impugnação ao valor da causa rechaçada por não ter sido feita em petição autônoma. Por fim, concordou com a perda do objeto em relação ao pedido de pensão mensal.Relatei. Decido.Em contestação foram alegadas preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte da terceira Requerida.No que se refere à alegação de inépcia da inicial é de se ver que a mesma não merece prosperar.Ao contrário do que alegam os Requeridos, a causa de pedir é certa: acidente que vitimou Nilson Vendovati, do mesmo modo em que é certo o pedido: condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.Se os danos alegados ocorreram ou não, ou até mesmo se restaram comprovados, é matéria de mérito, e com ele será analisada após instrução do feito.É de se ver que não procede a alegação do primeiro e segundo Requerido no sentido de que a inépcia da inicial resultaria da impossibilidade de existir dano moral ante o falecimento da vítima, isso porque é sabido da existência de dano moral por ricochete.Assim, o pedido permanece certo. Se é procedente ou não, será no momento oportuno analisado.Do mesmo modo não é de se acolher a preliminar de ilegitimidade de parte da terceira Requerida por não possuir relação jurídica com o Requerente.Quanto à referida preliminar, é de se considerar que no contrato de seguro as relações jurídicas não se encerram entre as partes do contrato, já que terceiros podem ser atingidos por riscos que a seguradora obrigou-se a ressarcir.Assim, sedimentou-se na jurisprudência, entendimento no sentido de que a seguradora detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda ajuizada diretamente por terceiros lesados, vez que em virtude de contrato obrigou-se a realizar a cobertura do sinistro. Senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCLUSÃO DO SEGURADO E DA SEGURADORA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA. I. A seguradora detém legitimidade passiva para, em conjunto com o segurado causador do dano, ser demandada diretamente pela vítima. II. Precedente do Tribunal. III. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 943440/SP (2007/0084867-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 12.04.2011, unânime, DJe 18.04.2011).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. RITO SUMÁRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A PERCENTUAIS LEGAIS. QUANTIA FIXADA NOS LIMITES DA APÓLICE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. A apelante é parte legítima para figurar na causa e possui responsabilidade contratual para o pagamento da indenização prevista na apólice. II. (...). (Apelação Cível nº 0713090-3, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. João Domingos Kuster Puppi. j. 25.11.2010, unânime, DJe 14.12.2010).Deste modo, possível que a

ação de indenização seja movida diretamente contra a Seguradora, de modo que afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.Quanto à impugnação ao valor da causa, é de se ver que a mesma procede parcialmente.Afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que: "O valor da causa sempre deve retratar o estado de fato e de direito que existe no momento da apresentação da petição inicial. Isto significa que qualquer alteração posterior à propositura da ação, que possa repercutir no valor atribuída à causa, não deve ser tomada em conta" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 87).Ainda, segundo o CPC, o valor da causa, quando se tratar de pedidos cumulativos, será a soma de todos eles, nos termos do art. 259, sendo que no envolvimento de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, na seguinte forma: se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (art. 260, do CPC).No caso em tela, o valor atribuído à causa considerou: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de danos materiais e estéticos e R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de danos morais (fls. 11).Todavia, certo é que quanto aos primeiros não foi especificado pelo autor nenhum valor, não tendo sido apresentados documentos hábeis a comprovar, a priori¸ o valor dos danos materiais sofridos.Desse modo, considerado a doutrina acima mencionada, não é possível que os mesmos sejam fixados por suposição.A esse título seria possível determiná-lo para fins de valor da causa, dando cumprimento à regra do art. 260. Com base no que este dispõe, o valor a ser apontado deveria ser de 03 (três) vezes o salário mínimo da época, pois o pleiteado para pensão mensal.Desse modo, reduzo o valor da causa para R$ 251.866,00 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), considerando o valor especificado a título de dano moral e dano material, não implicando tal redução no desacolhimento dos demais pedidos, os quais serão apreciados em decisão final.Tendo em vista os pedidos de revogação da decisão de fls. 34/35 e a concordância do Requerente quanto ao mesmo, revogo a referida decisão, o que não afasta os efeitos que a mesma produziu até a presente data.Não havendo irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, dou por saneado o feito, levantando como pontos controvertidos os que se seguem:1 - Natureza da responsabilidade dos Requeridos;2- Culpa do primeiro Requerido pelo acidente;2 - Culpa exclusiva da vítima;3 - Nexo da causalidade; - Ocorrência dos danos alegados; em caso positivo, extensão.Para esclarecimento desses pontos, ora levantados, defiro a produção da prova documental e oral, esta consistente nos depoimentos pessoais dos herdeiros de Nilson Vendovati e do primeiro Requerido e das testemunhas arroladas à fl. 12 e 167.O pedido de ofício à Receita Federal não tem mais razão de ser, em decorrência do falecimento do do acidentado e também porque a pensão fixada na decisão de fl. 34/36, que é devida até o advent morte, foi mantida em grau de recurso. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/02/2013 às 14:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, sendo cientificadas que deverão comparecer à audiência para prestarem seus depoimentos, sob pena de confesso; procuradores e testemunhas arroladas às fls. 12 e 167.

A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. JOAO PAULO STRAUB, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000492-74.2012.8.16.0058-DIONISIO LOCATELLI e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 06/02/2013, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça, bem como retirar a carta precatória.. -Advs. NILDO VALENTIN DA COSTA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000856-46.2012.8.16.0058-DANIEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 21/02/2013, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e PEDRO CARLOS PALMA-.

42. COBRANCA-0000938-77.2012.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x VANILDA APARECIDA CORDEIRO-Para o ato postergado designo o dia 26/02/2013, às 13:30 horas. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

43. REVISONAL DE CONTRATO-0001018-41.2012.8.16.0058-JAIR JANUARIO DETOFOL x ITAU UNIBANCO S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 07/03/2013, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

44. INTERDICAO-0001632-46.2012.8.16.0058-SCHEILA TRINDADE DE ALMEIDA e outro x VILSON LEMES DE ALMEIDA e outro- Sobre o contido na manifestação retro, manifeste-se a Requerente.-Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

45. ORDINARIA-0003119-51.2012.8.16.0058-CORPA E CORPA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Concedo ao Requerido o prazo de trinta (30) dias, para a juntada dos documentos faltantes. Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 20/03/2013, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

46. REVISONAL DE CONTRATO-0003297-97.2012.8.16.0058-DELILA BERNHARD x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 22/01/2013, às 13:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. REVISONAL DE CONTRATO-0003362-92.2012.8.16.0058-JULIANO VALK e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 20/03/2013, às 14:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

48. REVISONAL DE CONTRATO-0003732-71.2012.8.16.0058-EVANDRO JOSE TARDIVO GALACE x BANCO ITAU S/A/BANESTADO / UNIBANCO-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 13/03/2013, às 15:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

49. NULIDADE DE CONTRATO-0003816-72.2012.8.16.0058-GETULIO FERRARI - Espólio (Repr. po Lilian Vargas Ferrari x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 06/03/2013, às 15:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

50. REVISONAL DE CONTRATO-0004326-85.2012.8.16.0058-MARIA ANTONIA SOARES MARTINS - ME x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

51. INDENIZACAO-0005419-83.2012.8.16.0058-ANDERSON CARLOS DAVINI x SANDRA REGINA JUST JUST e outro- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito. Não foram arguidas preliminares, não há irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito, levantando os seguintes pontos controvertidos:A) Quanto à lide principal:1 - Evento danoso;2 - Ocorrência de dano moral, material e estético; em caso positivo, extensão;3 - Nexo de causalidade;4 - Responsabilidade do segundo Requerido;5 - Culpa exclusiva da vítima, ou culpa concorrente;6 - Culpa de terceiro;7 - Incapacidade ou redução da capacidade laborativa do Requerente;8 - Renda auferida pelo Autor quando do evento danoso.B) Quanto ao pedido contraposto:1 - Culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente;2 - Ocorrência de dano material suportado pelos Requeridos; em caso positivo, extensão. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente no depoimento das partes, sob pena de confesso, e das testemunhas tempestivamente arroladas, bem como prova pericial.Para tanto, nomeio Perita a médica Dra. Juliana Geraldine Marques, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita a nomeação; em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intimem-se os Requeridos para o depósito, considerando ser o Requerente beneficiário da justiça gratuita, tendo sido a prova pleiteada igualmente por estes.Feito o depósito, intime-se a Srª Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes, devendo ser o Laudo juntado aos autos no prazo de 30 dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 14:00 horas.Expeça-se ofício ao INSS, à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal, conforme requerimento de fl. 109.A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

52. REVISONAL DE CONTRATO-0005465-72.2012.8.16.0058-DIRCE CARLIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

53. REVISONAL DE CONTRATO-0006528-35.2012.8.16.0058-OSVALDIR DOMICIANO DE SENA x ITAULEASING LEASING S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. REVISONAL DE CONTRATO-0007111-20.2012.8.16.0058-JOSE LEITE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

55. REVISONAL DE CONTRATO-0007360-68.2012.8.16.0058-SANDRO JOSE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- A Douta procuradora para subscrever a petição inicial.Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando cópia da declaração de imposto de renda da época da contratação e a atual, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita.No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados-Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.

56. REVISONAL DE CONTRATO-0008422-46.2012.8.16.0058-HANS HERBERT ZIEGEMANN x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ-.

57. INTERDICAO-0009779-61.2012.8.16.0058-BENEDITA IRENE NUNES DA SILVA x FRANCISCO JOAO DA SILVA- Face do contido na certidão retro, redesigno a audiência para o dia 14/03/2013, às 13:30 horas.-Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, DANIA VANESSA DE MELLO e ELISANGELA CRUZ FARIA-.

58. CARTA PRECATORIA-0009206-57.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE TERRA BOA-PR-AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- Como nova data para a inquirição da testemunha, designo o dia 13/03/2013, às 16:00 horas.A parte interessada para recolher a guia do oficial de Justiça.-Advs. PATRICIA RIBEIRO FERREIRA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JANEIRO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 177/2012.

ALECSON PEGINI 0013 001045/2008
ANA PAULA MANGOLIN 0044 006255/2012
0045 006445/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000139/1995
0007 000689/2005
0017 000542/2009
0035 001433/2012
0040 003701/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 008954/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0020 002729/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0036 002258/2012
CELSO RESENDE DA SILVA 0004 000125/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 006041/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0008 000695/2006
DANIEL HACHEM 0003 000069/2004
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUY 0033 000762/2012
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0012 000902/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0029 003049/2011
EDSON SCARDUA 0008 000695/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0027 001908/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0033 000762/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 008954/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000676/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000179/2005
0007 000689/2005
0019 002494/2010
0038 003517/2012
0040 003701/2012
0042 004780/2012
JALANE TANSIN KLOSTER 0023 006564/2010
JANAINA ROVARIS 0014 000426/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0014 000426/2009
0018 000637/2009
JOAO PAULO STRAUB 0006 000676/2005
JOZE PALANI GUAREZ 0025 009068/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0026 010090/2010
0030 006512/2011
JULIANO CESAR IBA 0029 003049/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0041 003773/2012
LUCIANY MICHELI PEREIRA D 0006 000676/2005
LUIZ CARLOS PROENÇA 0021 002908/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 003294/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000774/2007
0011 000057/2008
0034 001145/2012
MARCIA LORENI GUND 0005 000179/2005
0007 000689/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000139/1995
MARCO ANTONIO GONCALVES V 0013 001045/2008
MARCOS ALVES VERAS NOGUEI 0048 009481/2011
MARIA ALICE SOARES DASSI 0006 000676/2005
MARIA LUCILIA GOMES 0047 009205/2012
MARIANGELA CUNHA 0002 000384/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0032 009301/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 002729/2010
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0035 001433/2012
RENATA FERNANDES PEREIRA 0013 001045/2008
RENATO FERNANDES SILVA JU 0015 000462/2009
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0043 006175/2012
ROBERTO MARTINS 0028 002264/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0028 002264/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0031 007914/2011
0042 004780/2012
SANDRO ROGÉRIO PASSOS 0012 000902/2008
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0039 003643/2012
SUSANA VALERIA GALHERA GO 0006 000676/2005
THALIS W. DANTAS DOS ANJO 0034 001145/2012
VALMIR SCHREINER MARAN 0024 007375/2010
VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0006 000676/2005
VANESSA SGOBERO 0021 002908/2010
WALDOMIRO BARBIERI 0005 000179/2005
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0016 000468/2009
0017 000542/2009
WANDENIR DE SOUZA 0009 000890/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0006 000676/2005
christielle teuntje bronk 0044 006255/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-139/1995-BANCO ITAU S/A x POSTO DE MOLAS GERMANI LTDA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 192/197, manifeste-se o autor. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-384/2001-PAULO ROBERTO NASCIMENTO x ALZIRA PEREIRA GRECO e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-69/2004-PROT SPORT IND. E COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ao Requerido para pagamento das custas no valor de R$ 931,29 (novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos)-Adv. DANIEL HACHEM-.

4. REPARACAO DE DANOS-125/2005-IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN x ESTADO DO PARANA- Sobre os cálculos apresentados pela Requerente, manifeste-se o Requerido.-Adv. CELSO RESENDE DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001050-90.2005.8.16.0058-ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos nº 179/2005. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI-.

6. REPARACAO DE DANOS-0002384-86.2010.8.16.0058-NORDESTE TRANSPORTES LTDA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JOAO PAULO STRAUB, MARIA ALICE SOARES DASSI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELI PEREIRA DOS SANTOS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0001089-87.2005.8.16.0058-JAIR ROBERTO ZARPELON x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. REVOCATORIA-695/2006-ANA SILVIA DOS SANTOS PEREIRA x JAVERT ANTONIO PEREIRA e outro- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo de avaliação de fls. 427/448, sendo que a destinação do valor correspondente à mão de obra será feita em decisão que julgar a liquidação de sentença, após cálculo a ser apresentado pelo Sr. Contador Judicial-Advs. EDSON SCARDUA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-890/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LEANDRO RINALDI MARTINI-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001579-41.2007.8.16.0058-JOSE CLAUDIO POL x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 76.264,13 (setenta e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. REVOCATORIA-0003327-74.2008.8.16.0058-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WLADEMIRO REIFUR e outro-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-902/2008-FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO x DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. SANDRO ROGÉRIO PASSOS e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

13. INDENIZACAO-1045/2008-LIVIA TEREZINHA RODRIGUES JÓIA x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro- Indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado pelo Requerido Alexandre Barros Pereira Barbosa, visto tratar-se de médico ortopedista, que possui renda razoável, conforme esclarecem os documentos pelo mesmo juntado, não se podendo dizer que seja pobre a ensejar a concessão do benefício, estando em condições de arcar com as custas e despesas processuais que lhe couberem.É de se observar que o pedido só foi apresentado aos autos após saneador, quando ocorreu a inversão do ônus probatório, nada tendo sido arguido em contestação, quando a situação patrimonial era a mesma.A presunção de miserabilidade jurídica milita em favor da parte requerente quando o benefício é pleiteado na petição inicial, ou, por analogia, na contestação, o que não se deu.Como não houve impugnação à proposta do Sr. Perito, intime-se o Requerido Alexandre para o depósito, nos termos da decisão de fl. 390, prosseguindo-se no que restou determinado no saneador.-Advs. ALECSON PEGINI, RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-426/2009-POSTO DO CUNHADO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-As partes para requerer o que for de direito. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JANAINA ROVARIS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0004785-92.2009.8.16.0058-ITO MOVEIS IND. E COM. LTDA - ME x SICOOB - COOPERATIVA DE CDT.RURAL DO NOR. DO PARANA-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 692/693, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 3713), sobre a qual se manifestou o Sr. Perita fl. 715/716.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 699/708 e manifestação da

Requerente de fl. 711/712, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
16. ORDINARIA-468/2009-MICHEL MALUF x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A- Sobre os cálculos apresentados pelo Requerente, manifeste-se o Requerido.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
17. ORDINARIA-542/2009-ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, para o fim de:a) Declarar nula a cobrança de juros capitalizados, não podendo haver nem mesmo capitalização anual, face ausência de pactuação; b) Declarar nula a cobrança de juros à taxa flutuante, sendo que nos meses em que incidiram juros, deverá ser aplicada a taxa legal de 1% ao mês, conforme pleiteado pelo Autor;c) Excluir da cobrança os valores referentes a débitos efetuados na conta corrente constantes dos anexos 1 (fls. 502/509; 811/814; 898/899; 955/956 e 1013/1021), exceto os que possuem autorização do correntista ou justificativa, nos termos da fundamentação.O Requerido deverá restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima de 12% ao ano e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 90% e o Requerente de 10% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EOAB.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
18. EMBARGOS DO DEVEDOR-637/2009-RESTAURANTE E LANCHONETE PATINHAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0002494-85.2010.8.16.0058-D.G. DE SOUZA - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
20. REVISONAL DE CONTRATO-0002729-52.2010.8.16.0058-MARLY BRATH DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se o Requerido.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA JULIANA MATEUS-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002908-83.2010.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR LISOT- Vistos e examinados estes Autos nº 2908/2010 em Impugnação ao cumprimento de sentença.Moacir Lisot ajuizou Ação de Repetição de Indébito contra Copel Distribuição S/A, que foi julgada improcedente, sendo o Requerente condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em R$500,00 (quinhentos reais), que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 166.A Copel deu início ao cumprimento de sentença, fls. 169/170, pugnando pela revogação dos benefícios da Justiça gratuita, juntando o documento de fl. 177 para demonstrar a capacidade econômica do executado em arcar com as verbas a que foi condenado.Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo haver impossibilidade jurídica do pedido, por ser beneficiário da justiça gratuita.Sobre a impugnação manifestou-se a exequente, dizendo que o documento de fl. 177 demonstra a capacidade financeira do Executado, tendo sido este intimado para manifestação sobre referido documento, quedando silente.Determinou-se à fl. 195 fosse solicitado o envio de cópia da declaração de imposto de renda do Executado, o que restou atendido, ficando o documento guardado em Cartório, em pasta própria, a fim de garantir o sigilo.Com base em referidos documentos, pugnou a Exequente pelo desacolhimento da Impugnação, reiterando o pedido de revogação do benefício e penhora on line, face do não pagamento de seu crédito.Determinou-se fosse certificado sobre a existência de bens em nome do Executado, o que restou atendido à fl. 203.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.Pleiteia a Impugnada/Exequente a revogação do benefício antes concedido ao Executado/Impugnante, aduzindo ter o mesmo condições de arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenado.Conforme se vê dos documentos juntados, o Executado é proprietário de bens móveis e imóveis, além de ocupação que lhe proporciona rendimentos, situação incompatível com o alegado estado de pobrezaPor outro lado, em razão do valor atribuído à causa, as custas incidentes o são no valor mínimo, sendo que a verba honorária fixada na sentença foi de apenas R$500,00, valores estes que entendo ter o Requerente condições de arcar.Isso posto, desacolho a impugnação, revogando o benefício antes concedido ao Impugnante de Justiça gratuita, deferindo pedido de penhora on line.-Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA e VANESSA SGOBERO-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006041-36.2010.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON ANTONIO GARCIA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
23. COBRANCA-0006564-48.2010.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x ISMAEL GARCIA DOS SANTOS-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.
24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007375-08.2010.8.16.0058-LOGISTICA OURO FINO LTDA x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA- Ao Executado para que informe a localização de bens passíveis de penhora para garantir o crédito da exequente nos moldes do art. 652, parágrafo 3º e 4º do CPC.-Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.
25. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0009068-27.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x CIRURGICA SÃO MATEUS LTDA-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. JOZE PALANI GUAREZ-.
26. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0010090-23.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERCI APARECIDA GONZAGA DOS SANTOS-Ante o contido no ofício de fls. 55/58, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
27. MONITORIA-0001908-14.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x MUPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
28. REVISONAL DE CONTRATO-0002264-09.2011.8.16.0058-NILSON DA SILVA LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual por ausência de pactuação; que permite a cobrança da tarifa de abertura de cadastro; que prevê a incidência de comissão de permanência juntamente com multa e juros de mora, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente . Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, vedada a compensação, face disposição do EA.As verbas de sucumbência a que foi o Requerente condenado, só poderão ser exigidas em havendo modificação da situação econômica, vez que beneficiário da justiça gratuita, respeitado o prazo prescricional.-Advs. ROBERTO MARTINS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003049-68.2011.8.16.0058-ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) x LUIS CUNHA DE ALMEIDA-Ante o contido no ofício de fls. 91/94, manifeste-se o autor. -Advs. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e JULIANO CESAR IBA-.
30. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006512-18.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADNALDO DONIZETE BARTOLI-Ante o contido no ofício de fls. 44, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
31. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007914-37.2011.8.16.0058-N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED.- Ao Requerido para pagamento do valor de R$314,04 (trezentos e quatorze reais e quatro centavos).-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
32. ACAO DE DEPOSITO-0009301-87.2011.8.16.0058-BANCO SAFRA S/A x H Q DE FREITAS ME-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
33. ACAO ORDINARIA-0000762-98.2012.8.16.0058-MARCOS SOARES DE LIMA x UNIMED REGIONAL MARINGA - COOP DE TRAB. MEDICO-Vistos e examinados estes autos nº 762/12. Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. -Advs. DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUYCZYK e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001145-76.2012.8.16.0058-CASTURINA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Sobre o depósito realizado e a manifestação de fls. 84/85, diga a Requerente.-Advs. THALIS W. DANTAS DOS ANJOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
35. REVISONAL DE CONTRATO-0001433-24.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LONDRINA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-
O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos.Em contestação, o Requerido arguiu as preliminares de decadência, inexistência de pressupostos da revisão contratual e indeterminação do pedido. A preliminar de decadência não merece prosperar.A ação revisional trata-se de ação pessoal, estando sujeita a prazo prescricional que, in casu, é de 10 anos, face disposição do art. 2028, do NCC, prazo este a ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, vez que reduzido. Dessa forma, sendo a ação revisional de natureza pessoal, não se sujeita ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou no Recurso Especial 1.036.592/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti, julgado em 29.08.2008, como se vê pelo seguinte trecho extraído do voto do Relator: "O Acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.6.08."Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência. As preliminares de inexistência dos pressupostos da revisão contratual e de indeterminação do pedido, também não merecem prosperar. Conforme se vê da inicial, pretende a Requerente rever os contratos firmados com o Requerido, alegando a cobrança indevida de juros à taxa flutuante, cobrança de juros capitalizados mensalmente, além de terem sido efetuados lançamentos a débito sem autorização, pugnando pela devolução em dobro de referidos valores.Fundamenta seu pedido no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo

no ordenamento jurídico.Veja-se que o pedido não foi genérico na medida em que a Requerente esclareceu as ilegalidades que entende ter sido cometidas pelo Requerido. Também há interesse de agir da Requerente, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se o autor pede a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ele legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. Assim, afasto as preliminares de indeterminação do pedido e de inexistência de pressupostos para a revisão contratual. É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, entendo que a inversão deverá se dar tão somente quanto a exibição dos documentos, visto que a Requerente além de ser pessoa jurídica, está bem assessorada por advogado com experiência em feitos como o presente. Em sendo exibidos os documentos poderá demonstrar o excesso alegado, se, de fato, ocorreu. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2- taxas de juros praticadas pelo Requerido nos contratos firmados entre as partes; 3- taxa de juros praticada no mercado; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8 - encargos moratórios praticados; 9- autorização para todos os lançamentos nas contas da Requerente; 10- utilização dos serviços pelo correntista referente às tarifas cobradas; 11 - autorização do BACEN e do correntista para as tarifas cobradas; 12 - autorização da Requerente para a contratação dos empréstimos; ou existência de valores creditados nas contas correntes que justifique os débitos a título de empréstimos/financiamentos.Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito o contador João Carlos Leonello, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito, vez que a prova foi pelo mesmo pleiteada à fl. 414, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. Também deverá a Requerente disponibilizar ao Sr. Perito os livros de sua contabilidade para exame e esclarecimento do ponto controvertido de nº 9.
-Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002258-65.2012.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x SERGIO RICARDO GRANDE-Ciência ante o contido o ofício de fls. 60/61. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003294-45.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANI RODRIGUES-Vistos e examinados estes Autos nº 3294/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclrono art. 267, VIII, do CPC. Custas jás pagas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0003517-95.2012.8.16.0058-BIO QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA PESADA LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido na petição de fls. 32/35 e documentos de fls. 36/232, manifeste-se o Requerente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

39. DECLARATORIA-0003643-48.2012.8.16.0058-ENIO BARROSO BRAGA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0003701-51.2012.8.16.0058-JOSE WILSON SILVA x BANCO ITAU S/A- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº. 911539-3, agência 0018.3 do Banestado, desde abril de 1992 até o seu encerramento, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente.Em razão da sucumbência recíproca (decorrente do reconhecimento de prescrição de parte do período), condeno o Requerido ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo R$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, vedada a compensação conforme disposto no EOAB. Por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foi condenado, só poderão ser exigidas em havendo modificação da sua situação econômica, respeitado o prazo prescricional.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. IMISSAO DE POSSE-0003773-38.2012.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x JOEL TADEU GARCIA COITINHO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

42. ORDINARIA-0004780-65.2012.8.16.0058-NELSON GORRI JUNIOR x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED.-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

43. REVISONAL DE CONTRATO-0006175-92.2012.8.16.0058-ODENIR SEBOLD EIFLER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ante o contido na certidão de fls. 126, manifeste-se o autor. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006255-56.2012.8.16.0058-VALDEMIR DA SILVA LONKOSKI x BANCO FINASA S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, deixando, entretanto, de determinar a exibição dos documentos face da juntada pelo Requerido, às fls. 49/53, ficando, desde já, deferido seu desentranhamento.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária as Advogadas do Requerente, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. ANA PAULA MANGOLIN e christielle teuntje bronkhorst antunes de toledo-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006445-19.2012.8.16.0058-ADELSON CUSTODIO x BANCO BMG-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANA PAULA MANGOLIN-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008954-20.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSEFA LACZKOWSKI JASKIW-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009205-38.2012.8.16.0058-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x WAGNER WANDERBROOCK- Banco Toyota do Brasil S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Wagner Wanderbroock, aduzindo estar este inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas do financiamento, sendo constituído em mora.Foi a liminar deferida, tendo o Requerido purgado a mora, sendo-lhe devolvido o veículo.Citado, o Requerido apresentou contestação, visando a revisão do contrato, aduzindo estar ocorrendo cobrança abusiva de juros acima do limite legal, capitalizados, pleiteando a concessão de tutela antecipada para permanecer na posse do bem e não ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, mediante consignação do valor incontroverso.Relatei.Decido.Ensina Antonio Carlos Marcato que não se pode excluir, todavia, em caráter absoluto, a possibilidade de o réu formular pedido de tutela antecipada na própria contestação, ainda que não se trate de ação dúplice. Embora mais difícil a probabilidade de subsunção aos requisitos legais, impossível afastar-se de plano que tal venha a ocorrer. [.../ O acolhimento do pedido está, evidentemente, subordinado à verossimilhança de suas alegações, demonstrada por prova inequívoca, bem como pelo perigo de dano ou pelo abuso do direito de ação [...]" (in Código de Processo Civil Interpretado - terceira edição revista e atualizada, ed. atlas 2008, pg. 837).Com o advento da Lei nº 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da Ação de Busca e Apreensão fundada em propriedade fiduciária. Assim, na resposta quando abusivas as exigências do credor, pode o réu questionar acerca de tal abusividade contratual e suas respectivas nulidades, sem que se faça necessário o ajuizamento da reconvenção.Em situações excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná admite a permanência do bem dado em garantia em mãos do devedor fiduciário, na condição de fiel depositário.No caso presente, considerando que o Requerido pretende consignar o valor das parcelas vencidas e vincendas, tendo delas excluído somente as taxas inerentes às atividades do Requerido, pretendendo discutir as cláusulas contratuais, não há razão para não se permitir permaneça na posse do veículo até ulterior deliberação, na medida em que precisa do veículo para suas atividades, sendo que os valores consignados poderão ser levantados pelo Requerente. Quanto à abstenção de inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito, nos termos das decisões do STJ, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa.No presente caso,

o Requerido, por meio da contestação pretende a revisão do contrato, alegando cobrança indevida, decorrente de juros capitalizados, cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, contrariando Súmulas dos Tribunais Superiores. Também é de se considerar que o Requerido pleiteou a consignação do valor das parcelas vencidas e vincendas que entende devido, juntando demonstrativo, restando observado também o terceiro requisito.É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito ocasionam transtornos aos inscritos, na medida em que estes perdem a credibilidade, ficando impossibilitados de obter empréstimos e financiamentos junto às Instituições Financeiras, bem como de realizarem transações com fornecedores, podendo sofrer prejuízos de significativa monta.Por outro lado, nenhum prejuízo experimentará o Requerente com o deferimento do pedido liminar, na medida em que sendo julgada procedente a ação, poderá promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, se for o caso."(...) III - É possível, em razão do mesmo contrato, a cumulação do pedido de consignação dos valores incontroversos com o de revisão de cláusulas ilegais ou abusivas. IV - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. (...)."(Recurso Especial nº 596934/RJ (2003/0184926-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 14.06.2004, unânime, DJ 01.07.2004).Assim, face da discussão do valor das parcelas e do saldo devedor, havendo fumaça do bom direito e pretendendo o Requerido consignar os valores que entende devidos referentes às parcelas vencidas e vincendas, entendo por bem em acolher o pedido com fulcro no art. 273, § 7º, do CPC, para determinar que se abstenha o Requerente de inscrever o nome do Requerido no rol de maus pagadores, ou que seja suspensa a inscrição se já providenciada, bem como autorizar a permanência na posse do bem até ulterior deliberação.Feito o depósito, intime-se o Requerente para impugnação, devendo, também, ser intimado da presente decisão.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
48. CARTA PRECATORIA-0009481-06.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PATO BRANCO -PR-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JACINTO BAGGIO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JANEIRO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 173/2012.

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 003718/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0040 003972/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000136/2006
ANA PAULA MANGOLIN 0040 003972/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 009173/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI 0023 001396/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0023 001396/2011
ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0044 006310/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 005385/2011
BLAS GOMM FILHO 0009 000357/2008
0032 008324/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 003599/2012
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0012 000134/2009
CARLOS AURELIO BANCKE 0032 008324/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0021 009123/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0023 001396/2011
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0001 000256/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 006402/2011
0029 006615/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 0030 007347/2011
EDSON SHOITI FUGIE 0001 000256/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 007394/2011
ILAN GOLDBERG 0006 000716/2007
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0015 000311/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000166/2008
0009 000357/2008
0010 000664/2008
0025 004474/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0011 001041/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 004474/2011
JOZE PALANI GUAREZ 0043 006207/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0020 007668/2010
0026 004967/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0007 000109/2008
0037 001943/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0035 000936/2012
KENJI DELLA PRIA HATOMOTO 0014 000305/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 001041/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0014 000305/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0019 006853/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0036 001468/2012
MICHELE BARTH ROCHA 0022 000394/2011
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0017 002923/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0024 003630/2011
PAULO VANI COSTA 0037 001943/2012
PERICLES L. ARAUJO G. DE 0003 000061/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0016 000733/2009
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0041 004166/2012
RENATO FERNANDES SILVA JU 0041 004166/2012
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0045 007695/2012
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0002 000375/2004
0030 007347/2011
0042 004887/2012
ROSANGELA PERES FRANÇA 0001 000256/2002
0033 008899/2011
RUBENS SANCHES HERNANDES 0017 002923/2010
UBIRAJARA EVANGELISTA 0038 003008/2012
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0013 000166/2009
WALDOMIRO BARBIERI 0013 000166/2009
WALMOR BINDI JUNIOR 0028 006402/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0001 000256/2002
WANDENIR DE SOUZA 0005 000686/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-256/2002-ESPOLIO DE AFONSO STANISZEWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, EDSON SHOITI FUGIE e ROSANGELA PERES FRANÇA-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-375/2004-GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR S/A LTDA x ANTONIO DE MELO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-61/2006-RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR x VANDERLEY HILLEN DE LUCCA e outros- Considerando o contido na informação retro, indefiro o pedido de desbloqueio pleiteado às fls. 435/441.-Adv. PERICLES L. ARAUJO G. DE OLIVEIRA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-136/2006-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO REAL S/A- Defiro o pedido de fls. 1037.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR-686/2006-EDER CARLOS MANDOTTI e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-A parte requerida para requerer o que for de direito. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0001569-94.2007.8.16.0058-IRINEU LUIZ FERREIRA LIMA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. ILAN GOLDBERG-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-109/2008-CASA DO ASFALTO DISTRIB.IND. E COM. DE ASFALTO LTD x CONSTRUTORA CH LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-166/2008-ANTONIO MARQUES DE PAULA SOBRINHO -ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-357/2008-ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BLAS GOMM FILHO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-664/2008-RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR x ALEXSANDER WILSON FRANCA-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 604,65 (seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) .Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
11. ORDINARIA-0003314-75.2008.8.16.0058-RESTAURANTE E LANCHONETE PATINHAS LTDA x UNIBANCO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-134/2009-MARCIA SILVEIRA PINTO STANISZEWSKI x LUIZ ALBERTO STANISZEWSKI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-166/2009-PEDRO BAGINI BARCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A presente ação foi ajuizada em 06/02/2009, sendo o Requerido citado, tendo apresentado contestação em 06/05/2009, oportunidade em que poderia ter juntado todos os documentos necessários para esclarecimento dos fatos.Não o fez, vindo a sentença de fls. 81/88 que determinou a prestação de contas de forma mercantil, a ser instruídas com os documentos envolvendo a operação, nos termos do art. 917, do CPC.A sentença foi proferida em junho de 2009, sendo dela intimado o Requerido em julho de 2009.Não cumpriu a determinação, tendo apresentado recurso, sendo a decisão modificada somente em relação ao valor da verba honorária, transitando em julgado em 25/02/2010.Portanto, há 03 (três) anos tinha o Requerido ciência de que deveria proceder a juntada nos autos de todos os documentos envolvendo a conta dos Requerentes.Também é de se considerar que quando do saneador, determinou-se a produção da prova pericial, oportunidade em que poderia o Requerido disponibilizar à Srª Perita qualquer outro documento que estivesse em seu poder, providência que não adotou.Assim, não é

possível deferir pedido de concessão de mais prazo para juntada de documentos após decurso de aproximadamente 03 anos em que deveria tê-lo feito e depois de concluído o trabalho pericial.Por outro lado, tratando-se de matéria que deve ser resolvida pela prova documental, descabe a produção de prova oral, até porque o pedido se restringe ao depoimento dos Requerentes, que já se manifestaram nos autos. Isso considerado, indeferido o pedido de fls. 541/543, sendo que havendo documento novo a juntar poderá o Requerido assim proceder, quando então, serão os Requerentes chamados a se manifestar.Sobre os documentos de fls. 558/573 manifestem-se os Requerentes no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e WALDOMIRO BARBIERI-.

14. COBRANCA-0002423-83.2010.8.16.0058-ANTONIO CARLOS DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-

Vistos e examinados estes autos em Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Conforme se vê da sentença de fls. 59/66 foi a Requerida condenada a pagar ao Requerente a quantia de R$9.147,50, a qual deveria ser corrigida pelo índice adotado para os cálculos judiciais a contar do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, decisão essa que mantida em grau de recurso.Com a baixa do feito a Requerida efetuou o depósito da quantia de R $12.910,03 para pagamento, isso em janeiro de 2011.O feito foi encaminhado ao Contador Judicial que apontou às fls. 137/138 ter sido insuficiente o pagamento realizado, havendo saldo remanescente de R$1.050,49, isso em abril de 2011, o que acarretou pedido de cumprimento de sentença, fls. 149/151, oportunidade em que o Douto Procurador do Requerente pleiteou a reserva dos honorários não só de sucumbência, como os contratados.No despacho de fl. 159 restou esclarecido que os honorários sucumbenciais foram reservados, não tendo sido os contratados, até porque foi o D. Procurador intimado sobre o depósito, fl. 135, nada requerendo.Às fls. 162/163 o Requerente compareceu no feito para requerer a penhora on line considerando que a Requerida, embora intimada, deixou de proceder o depósito do valor remanescente do débito, pleiteando, ainda, a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, apresentando o cálculo de fls. 164/165, aduzindo que o montante ainda devido era de R$6.183,94.Foram as partes intimadas para manifestação sobre o cálculo de fl. 171, tendo a Requerida apresentado impugnação, fls. 178/186, aduzindo haver excesso de execução, isso porque a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, deveria incidir tão somente sobre o valor remanescente do débito (R$3.204,80), isso porque efetuou pagamento espontâneo da quantia de R$12.910,03.Chamado a se manifestar, o Requerente disse não ter havido pagamento no prazo legal, devendo a multa incidir sobre o montante do débito.Vieram-me conclusos os autos.RELATEI.DECIDO.Inicialmente é de se observar que na sentença restou determinado que os juros moratórios incidissem desde o ajuizamento da ação, visto que no cálculo que acompanhou a inicial já estava embutido os juros moratórios desde o pagamento administrativo a menor. Porém, embora o acórdão tenha mantido a decisão, constou do mesmo que os juros haveriam de incidir a partir da citação.Não foram interpostos embargos de declaração do acórdão, sendo que ambas as partes fizeram incidir em seus cálculos juros de mora a contar da citação.Sendo assim, embora correto, visto que observado o que restou determinado no título executivo, deixo de considerar o cálculo do Sr. Contador, pois ambas as partes observaram o contido no acórdão, fazendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.Nesse particular, portanto, não há divergência entre as partes.A divergência de seus cálculos reside na incidência da multa do art. 475-J, do CPC, isso porque o Requerente a fez incidir sobre a totalidade do débito, enquanto que a Requerida sobre a diferença não depositada.É de se observar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão" (REsp 940274/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 07.04.2010, DJe 31.05.2010), fazendo-se necessária a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação.De qualquer modo, é de se ver que antes mesmo da intimação para pagamento, a Requerida compareceu no feito, fl. 132, em 07/01/2011, para comprovar o pagamento da quantia que entendia devida, qual seja, R$12.910,03, depósito efetuado em 23/12/2010, sendo que o trânsito em julgado da sentença que a condenou ocorreu em 29/12/2010, conforme certidão de fl. 128.Assim, não se pode dizer que referido pagamento foi a destempo, sendo que sobre esse montante não incide a multa do art. 475-J, do CPC.Isso posto, é de se acolher a impugnação de fls. 178/186, a fim de determinar a liberação para o Requerente da quantia de R$3.204,80, que deverá ser corrigido desde 23/12/2010 até a data do pagamento, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais, sendo que a diferença deverá ser destinada à Requerida.A Requerida deu causa ao pedido de cumprimento de sentença, devendo arcar com as custas pertinentes.A verba honorária fixada em 5% para essa fase deverá ser paga da seguinte forma: caberá à Douta Procuradora da Requerida honorários de 5% sobre o montante cobrado a maior pelo Requerente, valor que deverá ser descontado de seu crédito, e ao Douto Procurador do Requerente honorários de 5% sobre o montante remanescente do débito, a ser descontado do valor a ser restituído à Requerida, vedada a compensação face disposição do EA.Fica deferido pedido do Douto Procurador do Requerente para reter o valor dos honorários contratados de seu crédito, caso ainda não tenha sido quitado.

-Advs. KENJI DELLA PRIA HATOMOTO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004990-24.2009.8.16.0058-C K MURAKAMI ME e outro x NOGUEIRA E ZOMER LTDA e outro- Cumpra-se primeiramente a Embargante o que restou determinado à fl. 175.-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-733/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x LEVY MACHADO FILHO-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

17. DECLARATORIA-0002923-52.2010.8.16.0058-RITA DIAS DE AMORIM e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e RUBENS SANCHES HERNANDES-.

18. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003718-58.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURICIO RIBEIRO DAS NEVES- Sobre o contido no requerimento retro, manifeste-se o Requerido.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006853-78.2010.8.16.0058-ORLANDO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

20. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007668-75.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALICIO PEREIRA LEAL- (...). Isso posto, face desídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência, revogo a liminar de fl. 30 e verso. Custas pelo Requerente.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

21. USUCAPIAO-0009123-75.2010.8.16.0058-HERDEIROS DE ASTROGILDA BONFIM DA SILVA e outros x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-.

22. MONITORIA-0000394-26.2011.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x OLARIA PONTO CERTO LTDA-Ao exequente para publicar o edital expedido. -Adv. MICHELE BARTH ROCHA-.

23. IMPUGNACAO VALOR HABILITADO-0001396-31.2011.8.16.0058-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-

Vistos e examinados estes autos nº 1396/2011 em Embargos de Declaração.Banco Industrial e Comercial S/A, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 106 e verso, aduzindo existir na mesma omissão, visto não ter sido apreciada a alegação de ilegitimidade ativa para a causa. Que houve cessão do crédito habilitado para a empresa Via Fértil Agro Ltdª, cabendo a esta manifestar-se no feito. Também argumentou ser irrelevante o fato do administrador ter incluído o Banco como credor com garantia real, por ocasião da assembleia, pois esta se deu após a apresentação da impugnação, além do que a atualização do valor do crédito deve ser dar de acordo com os encargos contratados.Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. No entanto, não merecem provimento.Embora tenha a Recuperanda alegado ser o Requerente parte ilegítima para o pedido, em nenhum momento, até a prolação da decisão embargada, foi demonstrada no processo a cessão levada a efeito.Também é de se observar que quando do ajuizamento da presente impugnação a cessão não havia ocorrido, sendo o Requerente parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.Dispõe o art. 50 e seu parágrafo único, do CPC, que: "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra."Assim, não tendo a suposta cessionária se valido de tal faculdade, não tendo havido pedido de Assistência, não há que se falar em omissão por não ter sido a mesma intimada para intervir no feito.No que se refere à arguição de que deveriam incidir os encargos contratados para apuração do crédito, restou acolhido o cálculo apresentado pelo Sr. Administrador, vez que observado o disposto nos artigos 7º, § 1º e 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.Quanto à classificação do crédito, restou esclarecido na decisão embargada que, embora tenha constado do edital a expressão quirografário, o crédito foi efetivamente classificado entre os que detém garantia real, tanto que assim constou na lista de presença, tendo o Requerente votado na condição de credor com Garantia Real.Isso considerado, fica a decisão tal qual lançada.-Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

24. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003630-83.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR GOMES DE OLIVEIRA-Vistos e examinados estes Autos nº 3630/118. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclrono art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

25. REVISONAL DE CONTRATO-0004474-33.2011.8.16.0058-JOAO ADILSON DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004967-10.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ RODRIGO DE LIMA- (...). Isso posto, face desídia da Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.Custas pela Requerente.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005385-45.2011.8.16.0058-AGRICASE S/A EQUIPAMENTOS x CARLOS KAZUO YANO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0006402-19.2011.8.16.0058-NELSON BERNARDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, declarando nula a cláusula que possibilita a cobrança de juros capitalizados, condenando o Requerido a restituir ao Requerente o valor cobrado a maior a título de capitalização, conforme demonstrativo de fls. 45/46 (coluna diferença prestação devida e prestação paga), corrigido de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais da data de cada pagamento a maior, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por ter o Requerente decaído da parte mínima do pedido (termo inicial da correção

monetária e juros), condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos Patronos do Requerente, a qual fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Advs. WALMOR BINDI JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. REVISONAL DE CONTRATO-0006615-25.2011.8.16.0058-JOÃO PAULO CAZAROTTO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. COBRANCA-0007347-06.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x EDSON ALBENOR DOS SANTOS e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça e contestação de fls. 71/77, manifeste-se o autor. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

31. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007394-77.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WESLEY FELIPE DA SILVA FRANCA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0008324-95.2011.8.16.0058-STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº. 13.000699-6, agência 1386, desde a sua abertura até o seu encerramento, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE e BLAS GOMM FILHO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008899-06.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO ARANHA FIGUEIREDO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA-.

34. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009173-67.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR CARDOSO ROSA-Defiro o pedido retro.Oficie-se na forma requerida, devendo a Requerente arcar com os custos da diligência.- -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. ORDINARIA-0000936-10.2012.8.16.0058-PAULO MARTINS DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- a conciliação restou prejudicada em face da ausência do requerente. Na inicial o requerente pleiteou a exibição do contrato firmado com o requerido, pugnando pela inversão do ônus probatório. Na contestação o requerido não nega a existência da relação jurídica, pelo contrario a confirma, dizendo ser valido o contrato celebrado entre as partes. Assim, considerando que se trata de documento comum as partes, estando o mesmo na posse do requerido, mesmo que micro filmado, tem este obrigação de exibi-la, face do contido no artigo 355 e SS do CPC. Deste modo, fica o requerido intimado para exibir o contrato firmado com o requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de incidir nas disposições do artigo 359, também do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a exibição do documento, sejam os autos conclusos-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

36. REVISONAL DE CONTRATO-0001468-81.2012.8.16.0058-ADALBERTO BATHKE VEIGA x CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001943-37.2012.8.16.0058-MARIA ALVARO PINHEIRO DO COUTO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução tão somente em razão da multa aplicada no percentual de 10%, a qual deverá ser reduzida para 2%, prosseguindo-se na execução pela diferença.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais.Fixo a verba honorária para o Douto Curador em 10% do valor do excesso e para o Douto Procurador da Embargada em 10% do valor efetivamente devido, em substituição aos honorários fixados no feito executivo, o que faço com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza e tempo da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EOAB.-Advs. PAULO VANI COSTA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0003008-67.2012.8.16.0058-LUIS CUNHA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. UBIRAJARA EVANGELISTA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003599-29.2012.8.16.0058-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x I. G. CUNHA DE SOUZA e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003972-60.2012.8.16.0058-JOSE RAIMUNDO DA SILVA x BANCO OMNI S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ANA PAULA MANGOLIN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

41. REVISONAL DE CONTRATO-0004166-60.2012.8.16.0058-TRANSPORTADORA RINCAO LTDA x COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED.DE LIVRE ADM.DA REGIÃO DE MGA-SICOOB-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

42. REVISONAL DE CONTRATO-0004887-12.2012.8.16.0058-DANIEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- (...). Isto posto, julgo procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não podendo nem mesmo ocorrer a capitalização anual, por ausência de pactuação; cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% ao ano após este período, face ausência de pactuação; multa moratória acima da taxa legal, devendo ser reduzida para 2%; incidência de comissão de permanência juntamente com multa e juros de mora, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil limitada à taxa fixada na presente decisão; excluir da cobrança os valores referentes a débitos não autorizados, exceto os que se referem à CPMF, IOF, IOC, cheques emitidos e compensados, depósitos, cheques devolvidos, pagamento de título em caixa de auto atendimento, bem como saques com cartão.Condeno o Requerido a restituir de forma simples ao Requerente os valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Em razão da sucumbência, arcará o Requerido com o pagamento das custas e despesa processuais, bem como da verba honorária em favor dos Patronos do Requerente, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, ausência de contestação e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

43. ORDINARIA-0006207-97.2012.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x HELENA SURMANIWICZ JACOB- (...). Isto posto, julgo procedente a ação para o fim de condenar a Requerida ao pagamento em favor do Requerente do valor representado pelos cheques de fls. 10/14, no total de R$ 2.210,01 (dois mil duzentos e dez reais e um centavo), valor este devidamente atualizado desde a data da emissão dos respectivos títulos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza e tempo da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC.-Adv. JOZE PALANI GUAREZ-.

44. REVISONAL DE CONTRATO-0006310-07.2012.8.16.0058-JOSE ROBERTO BARBOSA x BANCO HONDA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.

45. REVISONAL DE CONTRATO-0007695-87.2012.8.16.0058-VALMOR FIORE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ante o contido na certidão de fls. 103, manifeste-se o autor. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

CAMPO MOURAO, 18 DE JANEIRO DE 2013.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 02/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON ANTONIO PINHEIRO 0035 000695/2008
ALAIR VALTRIN 0014 000273/1999
ALBERTO SILVA GOMES 0046 000442/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0055 000318/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0055 000318/2011
ANDREIA DALLABRIDA 0031 000508/2008
0034 000567/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0001 000134/1995
0002 000223/1995
0005 000057/1996
0007 000130/1996
ANTONIO SAURA SILVA 0025 000192/2006
ARMANDO LUIZ MARCON 0010 000331/1997
0071 000117/1998

ARY DA SILVA FILHO 0001 000134/1995
0009 000297/1997
0011 000176/1998
0015 000040/2001
0019 000290/2004
0028 001215/2006
0047 000462/2010
ARY DA SILVA FILHO OAB 16 0054 000309/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000080/1996
0018 000142/2004
0029 000022/2007
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO E 0039 000434/2009
0049 000588/2010
0053 000240/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0025 000192/2006
0043 000268/2010
0044 000300/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0049 000588/2010
CLÓVIS CARDOSO 0060 000194/2012
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0031 000508/2008
0039 000434/2009
DOUGLAS VILAR 0052 000134/2011
ELIANE CRISTINA DE OLIVEI 0059 000120/2012
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0016 000053/2003
0017 000155/2003
0024 000408/2005
0025 000192/2006
0038 000388/2009
0040 000144/2010
0041 000180/2010
0042 000251/2010
0047 000462/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0025 000192/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000080/1996
GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0046 000442/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 000022/2007
IRINEU CREMA 0014 000273/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0053 000240/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0029 000022/2007
JORGE ALFREDO FERNANDES D 0008 000282/1996
JOSE FERNANDO MARUCCI 0026 000208/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0036 000322/2009
0037 000385/2009
0055 000318/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0053 000240/2011
LEANDRO DE QUADROS 0036 000322/2009
0037 000385/2009
0055 000318/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000286/1995
0004 000011/1996
0012 000002/1999
LOURIVAL CAETANO 0011 000176/1998
0021 000037/2005
0035 000695/2008
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0029 000022/2007
0044 000300/2010
0067 000007/2010
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0046 000442/2010
MARCELLO MOREIRA 0074 000035/2012
MARCIA L. GUND 0053 000240/2011
MARCIO ROBERTO GASPARELO 0059 000120/2012
0066 000054/2009
0068 000028/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000142/2004
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0006 000080/1996
MARCOS LUCIANO GOMES 0073 000052/2011
NAKIELY CRISTINA LOPES 0025 000192/2006
0031 000508/2008
0034 000567/2008
0051 000072/2011
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0003 000286/1995
0004 000011/1996
0012 000002/1999
NEREI ALBERTO BERNARDI 0003 000286/1995
0005 000057/1996
0008 000282/1996
0015 000040/2001
0041 000180/2010
0058 000009/2012
NEREI ALBERTO BERNARDI OA 0037 000385/2009
NESTOR MAURICIO MOTTA 0001 000134/1995
NILBERTO RAFAEL VANZO 0026 000208/2006
ODAIR EFRAIM KUNKLER 0067 000007/2010
0070 000016/2012
ODÉCIO LUIZ PERALTA 0052 000134/2011
OLIDE JOÃO DE GANZER 0055 000318/2011
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0013 000264/1999
0018 000142/2004
0020 000374/2004
0022 000124/2005
0023 000142/2005
0027 000332/2006
0030 000041/2008
0032 000537/2008
0034 000567/2008
0046 000442/2010
0050 000001/2011
0051 000072/2011
0056 000326/2011
0057 000401/2011
0061 000074/2001
0062 000040/2005
0063 000048/2005
0064 000169/2006
0065 000035/2007
OTHELO DILON CASTILHOS 0008 000282/1996
0048 000556/2010
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0043 000268/2010
0044 000300/2010
0049 000588/2010
0053 000240/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0069 000008/2012
REOVALDO A. BARBOSA 0072 000085/2010
RICARDO DILON CASTILHOS 0008 000282/1996
0048 000556/2010
ROBERTO NAZARIO 0060 000194/2012
ROBERTO PIETA 0011 000176/1998
0014 000273/1999
ROSENILDA A. OZORIO 0045 000427/2010
SALETE ZANON PERIN 0021 000037/2005
0033 000555/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0073 000052/2011
TANIA N. DE ROCCO BASTOS 0014 000273/1999
TIAGO SPOHR CHIESA 0058 000009/2012

1. FALENCIA-134/1995-MATERIAL DE CONSTRUCAO E MERCADO TUPA e outro- Despacho da fl. 197- Item II- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar o acordo entabulado entre as partes e assinado pela executada. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-223/1995-BANCO DO BRASIL S.A x WINTER & GONZATTI LTDA e outros- Despacho da fl. 222- Item I e II - Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Procedam-se às anotações necessárias. II- Intime-se ao excepto para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-286/1995-BANCO DO BRASIL S.A x HARTMANN INOX LTDA e outros- Despacho da fl. 117- Item III e IV do despacho da fl. 117- Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Procedam-se às anotações necessárias. IV- Intime-se ao excepto para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWASLKI FONTANA

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-11/1996-BANCO DO BRASIL S.A x HARTMANN INOX LTDA- A parte autora para que pague a guia de desarquivamento dos autos no site do Tribunal de Justiça do Paraná, para dar o regular andamento no feito, no prazo legal. --Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWASLKI FONTANA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-57/1996-BANCO DO BRASIL S.A x J.T.SANTOS & CIA LTDA CGC Nº82.563.073/0001/56 e outros- Despacho da fl. 208- Item I- Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Procedam-se às anotações necessárias. II Intime-se ao excepto para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-80/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x COML.AGR. MAUROSERGIO LTDA CNPJ 80.599.079/0001-58 e outro- Despacho da fl. 252- Item I- Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Procedam-se às anotações necessárias. II -Intime-se ao excepto para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.--Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000045-36.1996.8.16.0062-BANCO DO BRASIL S.A x J.T. SANTOS E CIA LTDA e outro- Despacho da fl. 127- I-Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Procedam-se às anotações necessárias. II- Intime-se ao excepto para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-282/1996-BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO LUIZ HAIDUK e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-297/1997-CLAUDINEI DOS ANJOS x ROLDÃO MARIANO FILHO-Proceda a devolução do referido processo no prazo

de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-331/1997-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE LINO BERGAMIN CPF Nº 224.206.279-53- Despacho da fl. 203- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias se manifestar quanto a petição de fl. 203. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.
11. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-176/1998-N.K.B. e outro x E.V.-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ARY DA SILVA FILHO-.
12. EXECUCAO-2/1999-BANCO DO BRASIL S.A x ATILIO LAZAROTTO e outro- A parte autora para que pague a guia de desarquivamento dos autos no site do Tribunal de Justiça do Paraná, para dar o regular andamento no feito, no prazo legal. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWASLKI FONTANA-.
13. ACAO MONITORIA-264/1999-FELIX DANIEL PRESOTTO x CELSO CARDOSO CPF-439.782.239-53-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
14. DECLARATORIA-273/1999-ANAIR FACHINI x MARCIAL ALBUQUERQUE ARAGAO(ESPOLIO)-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ROBERTO PIETA-.
15. INVENTARIO-40/2001-INES PACHECO x JOÃO MARIA AMARO e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ARY DA SILVA FILHO-.
16. INVENTARIO-53/2003-JOAO MARIA RODRIGUES LEITE e outros x ELZA BERTOLINA LEITE CPF Nº 211.634.219/87-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
17. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-155/2003-J.A.P.D. e outro x M.W.D.-Despacho da fl. 87- Item I- Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual e esclarecer se houve o pagamento integral do valor executado. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
18. EXECUCAO-142/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x NATALIN VIEIRA BERTI e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
19. ALIMENTOS-290/2004-HEVELIN PAULA BOITA e outro x PAULO BOITA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-374/2004-MARIA EUNICE CARNEIRO BORGES x ALADIR VALENDOLF-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
21. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-37/2005-JENECI FERREIRA GRACIANI e outros x VILMAR LUIZ GRACIANI-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. LOURIVAL CAETANO-.
22. ACAO MONITORIA-124/2005-AUTO POSTO H. TREVISAN LTDA x JOSE ALBERTO MAGNABOSCO CPF 251.745.099-49-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-142/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAPITAO L. MARQUES x CLEVERSON DALA VALLE CPF 739.819.289-91-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
24. USUCAPIAO-408/2005-JOAO MARQUES NETO x MANOEL DANTAS-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
25. ORDINARIA-192/2006-ALENCAR LOTICI e outro x ALCIDES JOSE DOS SANTOS e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-208/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x LEOCIR GRACIANI-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial, no valor de R$ 62,04 em recolhimento de guia de GRJ, para posterior conta geral e ou avaliação. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.
27. IMISSAO DE POSSE-332/2006-ALDO PEREIRA DOS SANTOS x LORECI SALETE SABADIN RODRIGUES e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
28. INVENTARIO-1215/2006-JOSE ROBERTO VARELA x OLINDA RIBEIRO VARELA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-22/2007-EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A- Despacho da fl. 196- Ciência as partes da baixa dos autos. em nada requerido, arquivem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.
30. ACAO MONITORIA-41/2008-AUTO POSTO H. TREVISAN x GILCELENE DALA ROSA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
31. REGULAMENTAÇÇO DE VISITAS-508/2008-CLAIR CARLOTTO x ANDRESSA CARLOTTO CANDIDO MARTINS e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES-.
32. INVENTARIO-537/2008-BELMIRO WIECZOREK x INACIO WIECZOREK-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
33. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-555/2008-JORACI TEREZINHA DIAS SEIDEL e outros x IRINEU SEIDEL-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-567/2008-EGIDIO JOSE CORAZZA e outro x SEBASTIAO JANDIR COSTA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
35. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-695/2008-NOELI RANCATTI GRASSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho da fl. 183- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos acostados às fls. 172/181. -Advs. LOURIVAL CAETANO e ADELSON ANTONIO PINHEIRO-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-322/2009-BANCO BRADESCO S/A x EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. JULIANA R. DE MATOS-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2009-EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. JULIANA R. DE MATOS-.
38. ALIMENTOS-388/2009-DANIELI FERREIRA TEIXEIRA e outro x GERALDO RIBEIRO TEIXEIRA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
39. INVENTARIO-434/2009-ATIVIRE FERREIRA DA SILVA e outros x JOAQUIM FERREIRA DA SILVA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.
40. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-144/2010-CRISTIANE DO AMARAL e outros x AUREO DO AMARAL- manifeste-se a parte autora para se manifestar quanto a proposta de acordo da fl. 23, no prazo de 10 dias. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
41. NEGATORIA DE PATERNIDADE-180/2010-JURANDIR BATISTA x THAYANA DE OLIVEIRA BATISTA e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
42. ARROLAMENTO-251/2010-DORACILHA ANTUNES DA CRUZ PEDRO x WALDOMIRO DA CRUZ PEDRO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-268/2010-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x DARCI DE OLIVEIRA e outros- -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
44. CAUTELAR INOMINADA-300/2010-EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI e outro x COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
45. INVENTARIO-427/2010-THIARLIAN DALVANE RIBEIRO MAIA e outro x PEDRO MAIA (ESPOLIO)-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ROSENILDA A. OZORIO-.
46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-442/2010-SERGIO PAULO JURKIEWICZ x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
47. INVENTARIO-462/2010-LUCAS MERGEN e outros x ELOI JOSE MERGEN (ESPOLIO)-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ARY DA SILVA FILHO-.
48. INVENTARIO-556/2010-MARIA TASSO BUDACH e outro x PEDRO TASSO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. RICARDO DILON CASTILHOS-.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-588/2010-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x KSK INFORMATICA LTDA e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO E SILVA-.

50. USUCAPIAO-01/2011-CARLOS ROBERTO LIMA x EMIDIO RODRIGUES DO CARMO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
51. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-72/2011JOÃO GABRIEL FAEDO SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-134/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO BORGES DA SILVA- Item III do despacho da fl. 63- Quanto ao bloqueio do Sistema Renajud, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DOUGLAS VILAR e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.
53. PRESTACAO DE CONTAS-240/2011-ORESTES BELTRAME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. MARCIA L. GUND-.
54. DESPEJO-309/2011-GLADIS TEREZINHA BASTOS x LUIZ CARLOS LOPES-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO OAB 16.251-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-318/2011-BANCO BRADESCO S/A x NATAL RAIZEL DE MEIRA e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. JULIANA R. DE MATOS-.
56. INVENTARIO-326/2011-LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA x GENTIL UBIRATANO ALVES DE OLIVEIRA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE-401/2011-A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR x VALMIR MACHADO VITORINO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.
58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-09/2012-EDSON NOSKOSKI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST.-Despacho da fl. 57- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e TIAGO SPOHR CHIESA-.
59. USUCAPIAO-120/2012-CLENIR ONETTA PROCÓPIO DA SILVA e outros x ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
60. USUCAPIAO-194/2012-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x UDO MENSCH - CPF029.711.270-87-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto sa contestações e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. ROBERTO NAZARIO e CLÓVIS CARDOSO-.
61. EXECUCAO FISCAL-74/2001-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x ALCIDES VARGAS(ESPOLIO) e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
62. EXECUCAO FISCAL-40/2005-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x ADEMIR ADONIS BRUSCHI-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
63. EXECUCAO FISCAL-48/2005-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x ANTONIO GRACIANI-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
64. EXECUCAO FISCAL-169/2006-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x JOSE MASCARELLO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
65. EXECUCAO FISCAL-35/2007-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x UDO MENSCH - CPF029.711.270-87-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
66. EXECUCAO FISCAL-54/2009-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x LEONORA CORREIA DE MELLO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
67. EXECUCAO FISCAL-07/2010-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x TELVINO MANTOVANI e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
68. EXECUCAO FISCAL-28/2010-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A- Manifeste-se a parte autora para que junte a procuração com poderes para levantamento de alvará, no prazo legal. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
69. EXECUCAO FISCAL-08/2012-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x POLICLINICA SANTA MONICA LTDA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.
70. EXECUCAO FISCAL-16/2012-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x HOSPITAL SÃO LUCAS DE BOA VISTA DA APARECIDA LTDA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ROSENILDA A. OZORIO-.
71. CARTA PRECATORIA-117/1998-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR., 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x ADILSON MARCOS RUTZEN CPF-792.761.729-04 e outro-Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente/inventariante para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que decorreu o prazo legal de suspensão. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.
72. CARTA PRECATORIA-85/2010-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 1º VARA CIVEL-MATILDE AUGUSTIN x ALAONI GUGEL-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 66,47, referente a intimação do executado quanto a conta geral e avaliação, para que não haja nulidade quando da designação de leilão. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA N. 3844, OPERAÇÃO 040, CONTA Nº. 01500004-0 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. REOVALDO A. BARBOSA-.
73. CARTA PRECATORIA-52/2011-Oriundo da Comarca de 01A VF E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x BEATRIZ APARECIDA NARDINO GARDA e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES-.
74. CARTA PRECATORIA-35/2012-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JAIRO MAFINI-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 1/2013-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00064	001782/2007
	00110	000927/2009
	00179	001157/2011
ADAO FERNANDES DA SILVA	00163	000306/2011
ADELINO MARCON	00002	000241/1995
	00010	000112/2002
	00061	001554/2007
	00069	000073/2008
	00172	000724/2011
	00174	000865/2011
ADEMIR GIORDANI	00050	000677/2007
ADRIANA TONET	00060	001546/2007
	00110	000927/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00143	002055/2010
	00162	000206/2011
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00005	000506/1997
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO	00078	000945/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA	00173	000793/2011
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00057	001466/2007
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA	00179	001157/2011
ALEX SANDRO SONDA	00139	001692/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	000944/2003
	00020	000581/2004

ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES	00064	001782/2007
ALEXANDRE VETTORELLO	00040	000804/2006
ALEXSANDER BEILNER	00078	000945/2008
	00138	001568/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00004	001013/1996
	00031	000016/2006
	00043	001166/2006
	00051	000724/2007
	00097	000166/2009
	00100	000452/2009
	00107	000742/2009
	00110	000927/2009
ALINE PIAIA	00036	000449/2006
ALINE WALDHELM	00149	002213/2010
ALTAIR MACHADO	00078	000945/2008
	00138	001568/2010
ALVARO FABIO KREFTA	00058	001492/2007
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00084	001301/2008
AMARILDO LARGES RIBEIRO	00137	001513/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00014	000579/2003
	00018	000562/2004
	00053	000768/2007
	00063	001748/2007
	00066	000036/2008
	00089	001614/2008
ANA LUCIA PEREIRA	00158	000100/2011
	00160	000143/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00156	002481/2010
ANDERSON CLAYTON FAGUNDES DOS SANTOS	00151	002223/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00172	000724/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00178	001043/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00156	002481/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00109	000901/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00042	001119/2006
	00150	002214/2010
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	00104	000552/2009
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00002	000241/1995
ANDREIA BELO ROSSO	00002	000241/1995
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	00145	002095/2010
ANDRÉ ALVES	00122	001923/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00041	000815/2006
	00085	001392/2008
ANGELA LEITE	00014	000579/2003
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00067	000049/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00165	000402/2011
	00181	001221/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00178	001043/2011
ANTONIO CARLOS MARTELI	00066	000036/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00009	000813/2001
	00013	000292/2003
	00177	001003/2011
ANTONIO NUNES NETO	00153	002264/2010
ANTONIO PEREIRA TOME	00012	000039/2003
	00110	000927/2009
	00119	001571/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR	00058	001492/2007
	00087	001500/2008
APARECIDO RODRIGUES ALVES	00088	001587/2008
ARIANE LOUISE B. SANTOS	00132	001175/2010
ARLEI DE MELLO	00070	000334/2008
ARTHUR SOARES CARDOZO	00058	001492/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	000239/1993
	00061	001554/2007
	00069	000073/2008
	00151	002223/2010
	00174	000865/2011
BARBARA EDRIANI PAVEL	00064	001782/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000588/1998
	00154	002395/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00040	000804/2006
CAMILA VALERETO ROMANO	00039	000776/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00159	000101/2011
CARLA KELLI SCHONS	00172	000724/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00103	000550/2009
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00050	000677/2007
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00091	001757/2008
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00007	000691/1999
	00046	000158/2007
	00060	001546/2007
	00110	000927/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00129	000579/2010
CARY CESAR MONDINI	00152	002245/2010
CATIA GRACIELE G. FERRARI	00148	002208/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00109	000901/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00127	000523/2010
	00131	001115/2010
	00152	002245/2010
	00167	000517/2011
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00114	001319/2009
	00168	000561/2011
CIBELLE DE AZEVEDO	00056	001437/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00083	001288/2008
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00014	000579/2003
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00007	000691/1999
	00010	000112/2002
	00098	000312/2009
	00142	001812/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO	00149	002213/2010
CLEUSA FRITZEN	00046	000158/2007
CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO	00101	000471/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00159	000101/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00113	001251/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00062	001593/2007
CRYSTIANE LINHARES	00123	002062/2009
CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA	00147	002205/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00006	000588/1998
DANIEL HACHEM	00048	000292/2007
DANILO BARTH PIRES	00077	000907/2008
DANUSA FELIZ DE LUCA	00101	000471/2009
DEBORA VIEIRA PARAENSE	00101	000471/2009
DECIO LENCIONI MACHADO	00094	001844/2008
DENISE MILANI PASSOS	00016	000944/2003
	00020	000581/2004
DIEGO GUILHERME F. RUBIÑO	00141	001740/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00180	001202/2011
	00181	001221/2011
DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO	00151	002223/2010
DR. ADRIANO DE QUADROS	00005	000506/1997
	00006	000588/1998
DR. ALESSANDRO F. DE PAULA	00031	000016/2006
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00012	000039/2003
DR. ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO	00024	001014/2004
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	000391/2004
	00113	001251/2009
DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR	00077	000907/2008
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00155	002447/2010
DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00099	000332/2009
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00008	000411/2000
	00011	000544/2002
	00024	001014/2004
DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00102	000510/2009
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00010	000112/2002
DR. ARY DA SILVA FILHO	00079	000993/2008
DR. BLAS GOMM FILHO	00018	000562/2004
	00053	000768/2007
	00063	001748/2007
	00066	000036/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000241/1995
	00011	000544/2002
	00024	001014/2004
	00026	000655/2005
	00033	000239/2006
	00041	000815/2006
	00083	001288/2008
	00085	001392/2008
	00161	000148/2011
DR. BRUNO MAY MARTINS	00039	000776/2006
DR. CARLEFE MORAES DE JESUS	00079	000993/2008
DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA	00013	000292/2003
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00177	001003/2011
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00014	000579/2003
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00146	002133/2010
DR. CARLOS MORAES DE JESUS	00079	000993/2008
DR. CARLOS WERZEL	00076	000787/2008
DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00132	001175/2010
DR. CLAUDIO JOSE DE A. FIGUEIREDO	00166	000486/2011
DR. CLAUDIO STABILE	00130	001030/2010
DR. DARCI LUIZ MARIN	00061	001554/2007
	00100	000452/2009
DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK	00096	000152/2009
DR. DOMINGOS BORDIN	00099	000332/2009
	00100	000452/2009
DR. DOUGLAS DOS SANTOS	00037	000474/2006
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00106	000565/2009
DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	00054	001242/2007
DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00065	001811/2007
	00075	000749/2008
DR. EDSON LUIZ AMARAL	00099	000332/2009
DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00022	000949/2004
DR. EDSON SHOITI FUGIE	00008	000411/2000
DR. ELIAS ZORDAN	00015	000807/2003
DR. EMERSON DEUNER	00157	000069/2011
DR. ENEZIO FERREIRA LIMA	00004	001013/1996
DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00090	001741/2008
	00112	001102/2009
	00140	001700/2010
DR. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00049	000613/2007
DR. EVARISTO STABILE NETO	00110	000927/2009
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00012	000039/2003
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00135	001365/2010
DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00016	000944/2003
	00071	000390/2008
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00157	000069/2011
	00169	000582/2011
DR. FLAVIO GOTARDO C. S. FURLAN	00051	000724/2007
DR. GILBERTO FIOR	00008	000411/2000
DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00024	001014/2004
DR. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00037	000474/2006
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00087	001500/2008
DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00058	001492/2007
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00047	000231/2007
	00048	000292/2007
	00059	001505/2007
DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN	00146	002133/2010
DR. IVO HENRIQUE BAIRROS	00041	000815/2006
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00172	000724/2011
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00056	001437/2007
DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00068	000067/2008

DR. JOAO HENRIQUE PIT VENZO	00051	000724/2007
DR. JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00087	001500/2008
DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00121	001914/2009
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00103	000550/2009
DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00072	000516/2008
DR. JORGE LUIZ DE MELO	00108	000839/2009
DR. JORGE WADIH TAHECH	00031	000016/2006
DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA	00020	000581/2004
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000944/2003
	00071	000390/2008
DR. JOSE ELI SALAMACHA	00076	000787/2008
DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI	00082	001126/2008
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00022	000949/2004
DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00109	000901/2009
DR. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00001	000239/1993
DR. JULIANO DEMIAN DITZEL	00110	000927/2009
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00009	000813/2001
	00023	000968/2004
	00053	000768/2007
	00057	001466/2007
	00063	001748/2007
	00066	000036/2008
	00126	000384/2010
DR. KENNEDY MACHADO	00054	001242/2007
DR. LAURI DA SILVA	00182	001223/2011
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00027	000657/2005
	00030	000825/2005
DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00103	000550/2009
DR. LEANDRO DE QUADROS	00057	001466/2007
	00066	000036/2008
	00126	000384/2010
	00176	000960/2011
DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027	000657/2005
DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR	00029	000707/2005
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00045	000005/2007
	00074	000703/2008
	00092	001818/2008
	00093	001821/2008
DR. LOURIVAL CAETANO	00077	000907/2008
DR. LUERTI GALLINA	00026	000655/2005
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00080	000996/2008
DR. LUIS JOSE MILANI	00096	000152/2009
DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00055	001412/2007
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00001	000239/1993
	00062	001593/2007
DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA	00091	001757/2008
DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00064	001782/2007
DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH	00017	000391/2004
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO	00071	000390/2008
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00047	000231/2007
	00059	001505/2007
	00144	002071/2010
DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS	00026	000655/2005
DR. LUIZ SGANZELLA LOPES	00037	000474/2006
DR. MARCELO BARZOTTO	00089	001614/2008
DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00143	002055/2010
DR. MARCELO MOCO CORREA	00105	000553/2009
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000039/2003
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00008	000411/2000
	00013	000292/2003
	00062	001593/2007
DR. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	00014	000579/2003
DR. MARCIO ROBERTO ZANETTI	00161	000148/2011
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00083	001288/2008
	00154	002395/2010
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00008	000411/2000
	00026	000655/2005
DR. MARCOS APARECIDO ALBERTINI	00115	001353/2009
DR. MARCOS OSMAR MION	00009	000813/2001
	00063	001748/2007
	00066	000036/2008
DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00098	000312/2009
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00045	000005/2007
	00074	000703/2008
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00017	000391/2004
	00080	000996/2008
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00057	001466/2007
DR. MAYKON CRISTIANO JORGE	00157	000069/2011
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00171	000690/2011
DR. MILTON CONINCK	00003	000649/1995
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00049	000613/2007
DR. NEREI ALBERTO BERNARDI	00032	000097/2006
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00073	000604/2008
	00114	001319/2009
	00171	000690/2011
DR. OLDEMAR MARIANO	00047	000231/2007
	00048	000292/2007
	00059	001505/2007
DR. OLIDES BERTICELLI	00072	000516/2008
	00075	000749/2008
DR. OMAR SFAIR	00061	001554/2007
	00069	000073/2008
	00100	000452/2009
DR. OSCAR JOAO MUGNOL	00116	001356/2009
DR. OSMAR CODOLO FRANCO	00014	000579/2003
DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR	00007	000691/1999
	00110	000927/2009
DR. PAULO ROBERTO BARBIERI	00029	000707/2005
DR. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	00072	000516/2008
DR. PEDRO ANTONIO C. S. FURLAN	00051	000724/2007
DR. RAFAEL BARONI	00014	000579/2003
	00067	000049/2008
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00048	000292/2007
	00115	001353/2009
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00039	000776/2006
DR. RENATO REIS SILVA	00052	000747/2007
DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00048	000292/2007
	00059	001505/2007
DR. RODRIGO A. ALVES DE ANDRADE	00155	002447/2010
DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA	00082	001126/2008
DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00026	000655/2005
DR. RODRIGO PEREIRA CUANO	00030	000825/2005
DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00049	000613/2007
DR. ROGERIO LOPES MELO	00106	000565/2009
DR. ROGERIO MARTINS ALBIERI	00117	001366/2009
DR. RONALDO DA FONSECA	00007	000691/1999
DR. RUI DA FONSECA	00094	001844/2008
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00004	001013/1996
	00005	000506/1997
	00006	000588/1998
DR. SANTINO RUCHINSKI	00095	001858/2008
	00167	000517/2011
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00026	000655/2005
	00059	001505/2007
DR. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	00046	000158/2007
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00027	000657/2005
	00030	000825/2005
DR. SIGISFREDO HOEPERS	00052	000747/2007
DR. SILVIO SILVA	00077	000907/2008
	00088	001587/2008
	00162	000206/2011
DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00023	000968/2004
	00039	000776/2006
DR. VAGNER MARCEL BOER	00058	001492/2007
	00098	000312/2009
DR. VALMOR ALBANI	00015	000807/2003
DR. VILMAR COZER	00049	000613/2007
DR. VINICIUS LEONI MIGUEL	00085	001392/2008
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00050	000677/2007
DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00111	000960/2009
DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	00171	000690/2011
DR. ZELINDO TIBOLA	00006	000588/1998
	00013	000292/2003
DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE	00163	000306/2011
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00057	001466/2007
	00063	001748/2007
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00009	000813/2001
	00023	000968/2004
	00053	000768/2007
	00057	001466/2007
	00066	000036/2008
DRA. CARLA KAREN ASSAKURA	00013	000292/2003
DRA. CAROLINE GARCETE	00014	000579/2003
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00095	001858/2008
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA	00099	000332/2009
	00100	000452/2009
DRA. DAIANI REGINA PARREIRA	00114	001319/2009
DRA. DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00096	000152/2009
DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00142	001812/2010
DRA. ELISABETE KLAJN	00065	001811/2007
	00157	000069/2011
DRA. FABIULA SCHMIDT	00101	000471/2009
DRA. FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN	00016	000944/2003
DRA. FRANCIOLI BAGATIN	00106	000565/2009
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00044	001368/2006
	00062	001593/2007
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00013	000292/2003
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00028	000684/2005
	00087	001500/2008
DRA. IZABELA RUCKER CURI	00129	000579/2010
DRA. JANAINA GIOZZA	00058	001492/2007
	00159	000101/2011
DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI	00068	000067/2008
DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA	00162	000206/2011
DRA. KATIA CRISTIANE A.M. RAMACIOTI	00036	000449/2006
DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI	00117	001366/2009
DRA. KELLY CRISTINA RIBEIRO	00155	002447/2010
DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00055	001412/2007
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00120	001804/2009
	00156	002481/2010
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00084	001301/2008
DRA. MARCIA LORENI GUND	00014	000579/2003
	00016	000944/2003
	00017	000391/2004
	00018	000562/2004
	00019	000575/2004
	00020	000581/2004
	00023	000968/2004
	00025	000560/2005
	00027	000657/2005
	00029	000707/2005
	00030	000825/2005
	00033	000239/2006
	00035	000358/2006
	00038	000621/2006
	00039	000776/2006
	00040	000804/2006
	00041	000815/2006

	00044	001368/2006
	00059	001505/2007
	00073	000604/2008
	00080	000996/2008
	00126	000384/2010
	00128	000551/2010
	00154	002395/2010
	00161	000148/2011
DRA. MARIA DAS GRACAS R.DE MELO MONTEIRO	00084	001301/2008
DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00008	000411/2000
DRA. MARILAN DE SOUZA ALMEIDA	00051	000724/2007
DRA. NADIA MAZUREK	00103	000550/2009
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00010	000112/2002
	00135	001365/2010
DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS	00013	000292/2003
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00008	000411/2000
DRA. PATRICIA OKI	00049	000613/2007
DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00026	000655/2005
DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00084	001301/2008
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00054	001242/2007
	00160	000143/2011
DRA. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	00015	000807/2003
DRA. SALETE ZANON PERIN	00074	000703/2008
DRA. SCHEILA MACEDO	00018	000562/2004
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00019	000575/2004
	00021	000685/2004
	00025	000560/2005
	00044	001368/2006
	00062	001593/2007
DRA. SIMONE SOARES PEREIRA	00072	000516/2008
DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA	00068	000067/2008
DRA. TANIA MARA FERRES	00022	000949/2004
DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00059	001505/2007
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	000391/2004
DRA. VANDIRA COSER	00049	000613/2007
DRA. VANESSA BORGES DOS SANTOS	00051	000724/2007
DRA. VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00020	000581/2004
DRA. VIVIANA BIANCONI	00052	000747/2007
	00074	000703/2008
	00093	001821/2008
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00144	002071/2010
	00149	002213/2010
	00165	000402/2011
EDIMAR GRITHEN	00151	002223/2010
	00182	001223/2011
EDUARDO AMARAL POMPEO	00088	001587/2008
EDUARDO DANIEL RIBARIC	00153	002264/2010
EDUARDO DESIDERIO	00081	001087/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00101	000471/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00120	001804/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00158	000100/2011
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	00082	001126/2008
	00164	000320/2011
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00123	002062/2009
	00156	002481/2010
	00159	000101/2011
ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS	00043	001166/2006
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00029	000707/2005
ELIZETE EMI TATEISHI	00028	000684/2005
ELVIS BITTENCOURT	00001	000239/1993
	00061	001554/2007
	00069	000073/2008
	00078	000945/2008
	00174	000865/2011
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00064	001782/2007
	00082	001126/2008
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00104	000552/2009
ERICO JOSE LAZZARINI	00034	000344/2006
ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA	00046	000158/2007
EVANDRO LUIZ CONTERNO	00072	000516/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00059	001505/2007
	00144	002071/2010
FABIANE POSSOLI	00148	002208/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00094	001844/2008
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00108	000839/2009
FABIO LUIS ANTONIO	00081	001087/2008
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00098	000312/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00111	000960/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00146	002133/2010
FABRICIO GRESSANA	00137	001513/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00095	001858/2008
	00137	001513/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00073	000604/2008
	00114	001319/2009
	00168	000561/2011
	00171	000690/2011
FERNANDO CASTRO GARCIA	00153	002264/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00103	000550/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00135	001365/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA	00056	001437/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00136	001441/2010
FRANCIELLY TIBOLA	00060	001546/2007
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	00163	000306/2011
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00082	001126/2008
GABRIELLE ROSSA	00087	001500/2008
GEANFRO LUIZ SCOPEL	00101	000471/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO	00053	000768/2007
	00085	001392/2008
	00108	000839/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00136	001441/2010
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00068	000067/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00131	001115/2010
GILCEO JAIR KLEIN	00150	002214/2010
GILIAN PACHECO	00178	001043/2011
GILSON R. CECATTO SANTOS	00138	001568/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00121	001914/2009
	00169	000582/2011
GIOVANA LAZARIN BAVARESCO	00083	001288/2008
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00097	000166/2009
	00107	000742/2009
	00116	001356/2009
GIOVANA PICOLI	00167	000517/2011
GIOVANI WEBBER	00176	000960/2011
GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO	00034	000344/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00178	001043/2011
GORGON NOBREGA	00143	002055/2010
GRACIELA DE MOURA	00157	000069/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00165	000402/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00121	001914/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00146	002133/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00173	000793/2011
	00183	000051/2012
	00184	000052/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00016	000944/2003
	00020	000581/2004
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00130	001030/2010
	00148	002208/2010
HENRY FLORES DE SOUZA	00072	000516/2008
	00086	001460/2008
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00026	000655/2005
	00112	001102/2009
HERICK PAVIN	00080	000996/2008
	00128	000551/2010
HIGOR O. FAGUNDES	00185	000209/2012
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS	00170	000653/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00075	000749/2008
IDIONE TEREZINHA PIZZATO	00034	000344/2006
ILDO FORCELINI	00091	001757/2008
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00100	000452/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00065	001811/2007
	00157	000069/2011
IVAN PAIM DA SILVEIRA	00163	000306/2011
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00102	000510/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00175	000919/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00136	001441/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000579/2003
	00016	000944/2003
	00017	000391/2004
	00018	000562/2004
	00019	000575/2004
	00020	000581/2004
	00021	000685/2004
	00023	000968/2004
	00025	000560/2005
	00027	000657/2005
	00029	000707/2005
	00030	000825/2005
	00033	000239/2006
	00035	000358/2006
	00038	000621/2006
	00039	000776/2006
	00040	000804/2006
	00041	000815/2006
	00044	001368/2006
	00047	000231/2007
	00059	001505/2007
	00073	000604/2008
	00080	000996/2008
	00124	002089/2009
	00126	000384/2010
	00128	000551/2010
	00143	002055/2010
	00154	002395/2010
	00161	000148/2011
JANAINA ROVARIS	00178	001043/2011
JANDIR SCHMITT	00131	001115/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	00103	000550/2009
JEAN CARLOS CONFORTINI	00111	000960/2009
	00120	001804/2009
	00136	001441/2010
	00178	001043/2011
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00164	000320/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00131	001115/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00165	000402/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA	00075	000749/2008
	00086	001460/2008
	00108	000839/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00121	001914/2009
	00169	000582/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00124	002089/2009
	00184	000052/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00123	002062/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI	00132	001175/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00034	000344/2006
	00117	001366/2009
	00148	002208/2010
	00153	002264/2010
JOSIANE BORGES PRADO	00163	000306/2011

JOSIANE M. DE ALMEIDA	00149	002213/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00048	000292/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00072	000516/2008
	00086	001460/2008
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00075	000749/2008
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00056	001437/2007
JOÃO PEDRO MOURA SILVEIRA DE AVILA	00029	000707/2005
JULIANA MARA DA SILVA	00136	001441/2010
JULIANA MUGNOL	00116	001356/2009
JULIANA NOGUEIRA	00135	001365/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00165	000402/2011
	00181	001221/2011
JULIANO HUCK MURBACH	00109	000901/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00120	001804/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT	00108	000839/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00176	000960/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000944/2003
	00018	000562/2004
	00019	000575/2004
	00020	000581/2004
	00021	000685/2004
	00027	000657/2005
	00029	000707/2005
	00030	000825/2005
	00033	000239/2006
	00035	000358/2006
	00038	000621/2006
	00039	000776/2006
	00040	000804/2006
	00041	000815/2006
	00044	001368/2006
	00047	000231/2007
	00059	001505/2007
	00073	000604/2008
	00080	000996/2008
	00124	002089/2009
	00126	000384/2010
	00128	000551/2010
	00143	002055/2010
	00154	002395/2010
	00161	000148/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00098	000312/2009
KARINA GISELLI PIMENTA	00157	000069/2011
KARINE PARISOTTO	00063	001748/2007
KARLA BARBOSA	00163	000306/2011
KATIA BICUDO	00175	000919/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00148	002208/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00010	000112/2002
LARISSA ELIDA SASS	00025	000560/2005
	00062	001593/2007
LEILA ANDREIA ZANATO	00084	001301/2008
LENIR ROSA GOBO	00086	001460/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00023	000968/2004
	00039	000776/2006
LIGIA MARIA DA COSTA	00152	002245/2010
LIZETE CECILIA DEIMLING	00028	000684/2005
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00139	001692/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00154	002395/2010
LUCIANA PALMA ILHA	00114	001319/2009
	00168	000561/2011
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00101	000471/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00121	001914/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00111	000960/2009
LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	00142	001812/2010
	00170	000653/2011
LUCIO MAURO NOFFKE	00021	000685/2004
	00176	000960/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00140	001700/2010
LUIS ALBERTO BORDIN	00100	000452/2009
LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	00141	001740/2010
LUIS FERNANDO CAVALARI FALLER	00099	000332/2009
LUIS HENRIQUE LEMES	00134	001356/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00178	001043/2011
LUIZ ASSI	00039	000776/2006
LUIZ CARLOS PROVIN	00034	000344/2006
	00153	002264/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	001119/2006
	00103	000550/2009
	00124	002089/2009
	00150	002214/2010
	00173	000793/2011
	00184	000052/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00136	001441/2010
LUIZ JADILMO BEDATTY	00139	001692/2010
LUIZ PAULO WILLE	00086	001460/2008
	00141	001740/2010
MAGNUS EVANDRO DE MATOS	00022	000949/2004
MAIRA DE SOUZA SÁ	00148	002208/2010
MANOEL B. DOS SANTOS	00012	000039/2003
	00119	001571/2009
MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA	00153	002264/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00037	000474/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00113	001251/2009
MARCELO COELHO SILVA	00109	000901/2009
MARCELO DE ROCAMORA	00152	002245/2010
MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN	00157	000069/2011
MARCIA FERREIRA GOMES	00028	000684/2005
MARCIA L. GUND	00047	000231/2007
	00124	002089/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00049	000613/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000241/1995
	00011	000544/2002
	00026	000655/2005
	00041	000815/2006
	00085	001392/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00053	000768/2007
	00085	001392/2008
	00108	000839/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00084	001301/2008
MARCOS ABIMAEL DE FARIAS	00087	001500/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00092	001818/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00032	000097/2006
	00035	000358/2006
	00040	000804/2006
	00118	001517/2009
	00122	001923/2009
	00125	002139/2009
MARIA LETICIA BRUSCH	00129	000579/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00014	000579/2003
	00018	000562/2004
	00053	000768/2007
	00066	000036/2008
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	00092	001818/2008
MARLON ASSIS IZOLAN	00163	000306/2011
MARROQUIS BORGO FREIRE	00002	000241/1995
MARY ANDREA ALVES JURUMENHA	00079	000993/2008
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00047	000231/2007
	00144	002071/2010
MAURICIO BERTO	00071	000390/2008
MAURICIO KAVINSKI	00173	000793/2011
MAURO JOVANI DUARTE	00168	000561/2011
MICHELLY ALBERTI	00163	000306/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00106	000565/2009
MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR	00056	001437/2007
MILTON OLIZAROSKI	00011	000544/2002
MIRIAM BORGES LOCH	00029	000707/2005
MONALISA MICHEL	00002	000241/1995
MONICA RABONI FAXINA	00140	001700/2010
MONIQUE FERREIRA BUENO	00011	000544/2002
MÁRCIA L. GUND	00143	002055/2010
NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN	00063	001748/2007
	00066	000036/2008
NADIA ELISA BUENO	00131	001115/2010
NAOMI OHASHI DE TRINDADE	00129	000579/2010
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO	00183	000051/2012
NELIANE REGINA HUVE MUSSKOPF	00163	000306/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00090	001741/2008
	00112	001102/2009
	00133	001260/2010
	00140	001700/2010
	00149	002213/2010
NELSON PILLA FILHO	00124	002089/2009
	00173	000793/2011
	00184	000052/2012
NEUSA MARA LEMOS	00110	000927/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO	00132	001175/2010
NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA	00141	001740/2010
OLDEMAR MARIANO	00040	000804/2006
OMAR GNACH	00090	001741/2008
ORACI TSUYOSHI MIAKI	00034	000344/2006
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	00072	000516/2008
	00075	000749/2008
PABLO RODRIGUES ALVES	00043	001166/2006
PASCOAL MUZELI NETO	00064	001782/2007
	00179	001157/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00103	000550/2009
	00173	000793/2011
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00084	001301/2008
PAULA KUSTER ANDRIATA	00049	000613/2007
PAULO ANTONIO BARCA	00030	000825/2005
PAULO CESAR TORRES	00127	000523/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00034	000344/2006
	00038	000621/2006
	00121	001914/2009
PAULO ROBERTO COELHO	00002	000241/1995
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00010	000112/2002
	00061	001554/2007
	00069	000073/2008
	00163	000306/2011
	00172	000724/2011
	00174	000865/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00178	001043/2011
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00010	000112/2002
	00051	000724/2007
	00054	001242/2007
	00130	001030/2010
PEDRO JACOB IANESKO	00145	002095/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00037	000474/2006
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00036	000449/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00111	000960/2009
	00120	001804/2009
	00136	001441/2010
	00178	001043/2011
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00122	001923/2009
RAFAEL SARTORI ALVARES	00042	001119/2006
	00129	000579/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00067	000049/2008
	00095	001858/2008

RAFAELA DENES VIALLE	00148	002208/2010
RAFAELA PESSALI	00053	000768/2007
RAMIRO DE LIMA DIAS	00082	001126/2008
	00175	000919/2011
REGINA ALVES CARVALHO	00186	000422/2012
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00124	002089/2009
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00051	000724/2007
	00116	001356/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00048	000292/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00027	000657/2005
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00100	000452/2009
RENATO BALERONI	00034	000344/2006
RENATO PEDRO DE SOUSA	00022	000949/2004
RENATO TORINO	00128	000551/2010
RICARDO MARTINS KAMINSKI	00106	000565/2009
RICARDO RUH	00076	000787/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00047	000231/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO	00028	000684/2005
	00058	001492/2007
	00087	001500/2008
	00098	000312/2009
ROBERTO BUDAG	00082	001126/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00022	000949/2004
ROBINSON LEON DE AGUERO	00036	000449/2006
RODRIGO RUH	00076	000787/2008
RODRIGO TESSER	00121	001914/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00123	002062/2009
	00156	002481/2010
	00159	000101/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00149	002213/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00162	000206/2011
ROSANI ROTTA MORETTI	00164	000320/2011
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00086	001460/2008
RUBIA MARA CAMANA	00022	000949/2004
RUBIA MOURA PANISSA	00129	000579/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00123	002062/2009
	00156	002481/2010
	00159	000101/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00121	001914/2009
SANDRO PEREIRA DA SILVA	00096	000152/2009
SERGIO BOND REIS	00147	002205/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA	00172	000724/2011
SERGIO RICARDO TINOCO	00104	000552/2009
SHIRLEI DALVA BENTO	00034	000344/2006
	00134	001356/2010
SILMARA STROPARO	00140	001700/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00178	001043/2011
SIMONE MINASSIAN LUGO	00071	000390/2008
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	00057	001466/2007
	00081	001087/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00083	001288/2008
	00084	001301/2008
	00097	000166/2009
	00107	000742/2009
	00116	001356/2009
	00130	001030/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00095	001858/2008
TADEU KARASEK JUNIOR	00003	000649/1995
	00005	000506/1997
	00081	001087/2008
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00140	001700/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00144	002071/2010
TONIA REGINA ALTEIRO	00152	002245/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00033	000239/2006
	00161	000148/2011
VALERIA DE ALMEIDA DALAN	00163	000306/2011
VALERIA GHELARDI ALVES DE SOUZA	00178	001043/2011
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00169	000582/2011
VICTOR DANIEL MORETTI	00164	000320/2011
VILMAR ZORNITTA	00145	002095/2010
VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	00147	002205/2010
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00101	000471/2009
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00045	000005/2007
	00142	001812/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00007	000691/1999
	00010	000112/2002
	00056	001437/2007
WERNER AUMANN	00062	001593/2007
WILSON FERREIRA	00119	001571/2009

1. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-0000120-09.1993.8.16.0021-DELMAR MUDANCAS LTDA x ANTONIO CONEGLIAN e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.940/1736.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000222-60.1995.8.16.0021-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FARG ELETROMECANICA LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 196/197, celebrada entre as partes BANCO BANESTADO S/A e FARG ELETROMECANICA LTDA e OUTROS. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.===>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e Advs. do Requerido MARROQUIS BORGO FREIRE, ANDREIA BELO ROSSO e PAULO ROBERTO COELHO-.

3. INVENTARIO-0000248-58.1995.8.16.0021-LEONILDA CAMPAGNOLO GALAFASSI x ALCIDES ANDREA GALAFASSI-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 42/43, apresentada pela inventariante LEONILDA CAMPAGNOLO GALAFASSI e HERDEIROS dos bens deixados por ALCIDES ANDREA GALAFASSI, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Carta de Adjudicação (fl. 117) face a renuncia dos herdeiros (fl. 115). Renumerem-se os autos a partir da fl. 39.Custas de lei. P. R. I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MILTON CONINCK e TADEU KARASEK JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1013/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. NOGUEIRA DE SOUZA E CIA LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidao de fls.242 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-506/1997-SALAZAR BARREIROS JUNIOR x A. G. GOTARDO MECANICA - ME-Vista a parte credora, da certidao de fls. 146 verso (negativa no cumprimento do Bacenjud).(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Credor DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, DR. ADRIANO DE QUADROS e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e Adv. do Devedor TADEU KARASEK JUNIOR-.

6. EXECUCAO-0000693-71.1998.8.16.0021-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ESPOLIO DE LILIANA ZAGO RODRIGUES-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 136/142, celebrada entre as partes RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e ESPÓLIO DE LILIANA ZAGO RODRIGUES. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I.Após, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, DR. ADRIANO DE QUADROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DANIEL BARBOSA MAIA e Adv. do Requerido DR. ZELINDO TIBOLA-.

7. INDEN. POR DESAPROP. INDIRETA-0000798-14.1999.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Tendo em vista a concordancia do devedor (fls.877/879), HOMOLOGO o calculo apresentado pelo credor as fls. 851/875, no valor de R$ 274.424,46 (dezento e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente ao principal (carater comum), e ainda ao valor de R$ 7.117,17 (sete mil, cento e dezessete reais e dezessete centavos) referente aos honorarios advocaticios (carater comum), bem como o valor de R$ 885,33 (oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e tres centavos) referente a conta de custas e despesas processuais de fl. 837, devidamente atualizada a fl. 880 (carater comum), no importe total de R$ 282.426,96 (duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) 2. Cite-se na forma do artigo 730 do CPC. 3. Intime-se o devedor para no prazo de 30 dias, informar se ha compensação de valores, no art.6º da Resolução nº 115 do CNJ e Artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal. 3.1-Havendo pretenção de compensação, abra-se vista dos autos a parte credora, que deverá se manifestar no prazo de 10 dias. 3.2- Se houver solicitação de calculos, encaminhe-se ao contador judicial. 3.3- Apos voltem para decisao do incidente. 4.Preclusa a decisao, expeça-se PRECATORIO REQUISITORIO, observando-se as formalidades da Resolução 115 CNJ. P.I======>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo credor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 132,94. -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR e Advs. do Requerido DR. RONALDO DA FONSECA, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

8. DECL.C/C.IND.LUCROS CESSANTES-0000861-05.2000.8.16.0021-RAQUEL CRISTINA LEMES SILVERIO x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes RAQUEL CRISTINA LEMES SILVERIO e BANCO DO BRASIL S/A, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Advs. do Requerido DR. EDSON

SHOITI FUGIE, DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. GILBERTO FIOR e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

9. ACAO DE DEPOSITO-813/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ADENILSON NETO DOS SANTOS- ...2.Intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de (10) dez dias. -Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Requerido DR. MARCOS OSMAR MION-.

10. DECL.DE INCONST.C/C LIMINAR-0003614-61.2002.8.16.0021-REMO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1.Tendo em vista a concordancia do devedor (fl.444) HOMOLOGO o calculo apresentado pelo credor as fls. 436/437, no valor de R$ 101.877,28 (cento e um mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) referente ao principal (carater comum), e ainda ao valor de R$ 10.510,51 (dez mil quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorarios advocaticios (carater comum), bem como o valor de R$ 843,74 (oitocentos e quarenta e tres reais e setenta e quatro centavos) referente a conta de custas e despesas processuais de fl. 423 (carater comum) no importe total de R$ 113.231,53 (cento e treze mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e tres centavos). 2. Intime-se o devedor no prazo de 30 dias, informar se ha compensação de valores, nos termos do Artigo 6º da resoluçao nº 115 do CNJ e Artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal. Preclusa a decisao, expeça-se PRECATORIO REQUISITORIO, observando-se as formalidades da Resolução 115 do CNJ. P.I. -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

11. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0003021-32.2002.8.16.0021-ANTONIO FRANZES x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Dê-se vista ao Dr. ANTONIO CARLOS S. KUHN, dos pedidos pelos advogados constituidos pelo réu de fls. 341 e de fls. 344 pelo autor, no prazo de (10) dez dias.2. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

12. DEPOSITO-0006087-83.2003.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO SORBARA-Intimação da parte ré do pedido de fls. 199. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Advs. do Requerido MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME-.

13. COBRANCA-0006108-59.2003.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SANTANA LTDA e outros-=====>Termo de penhora lavrado as fls.345, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, DRA. CARLA KAREN ASSAKURA, DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA e DR. MARCIO ANTONIO SASSO e Advs. do Requerido DR. ZELINDO TIBOLA, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0006094-75.2003.8.16.0021-LUZ MARINA COM. GEN. ALIM. LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a media historica divulgada pelo BACEN; a media praticada entre os tres maiores Bancos do País ou na impossibilidade aos juros legais de 6% ao ano no periodo relativo a maio de 1990 ate novembro de 1999, devendo o saldo final ser apurado em liquidaçao de sentença na forma so artigo 475-C do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DRA. CAROLINE GARCETE, DR. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, DR. RAFAEL BARONI, ANGELA LEITE, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0006287-90.2003.8.16.0021-GRAZZIOTIN S/A x ELLIAS ZORDAN-SENTENÇA DIGITAL==>Homologo a transação de fls. 168/169 realizada entre as partes GRAZZIOTIN S/A e ELIAS ZORDAN, devidamente cumprido conforme noticiado pelo credor as fls. (CPC, art. 794, II) Levante-se a restrição judicial via RENAJUD (fl. 153), inclusive de circulação do veículo. Custas de lei, pagas pelo devedor. Procedam-se as baixas necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. VALMOR ALBANI e DRA. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e Adv. do Requerido DR. ELIAS ZORDAN-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0005505-83.2003.8.16.0021-VILMAR GRAPEGIA x BANCO UNIBANCO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a media historica divulgada pelo BACEN; a media praticada entre os tres maiores Bancos do País ou na impossibilidade aos juros legais de 6% ao ano no periodo relativo a dezembro de 1994 ate dezembro de 1996, devendo o saldo final ser apurado em liquidaçao de sentença na forma so artigo 475-C do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN, DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0007314-74.2004.8.16.0021-ANGELO RAMIRES GALEGO x BANCO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo perito na planilha às fls. 1208/1234 e CONDENO o réu a restituir na forma simples o valor de R$ 33.924,36 (trinta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos),acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do referido cálculo, ou seja,03/07/2012 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, condeno o banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o cálculo da dívida a ser elaborado no cumprimento de sentença, compensandose os honorários de advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. MAURICIO IZZO LOSCO, DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007289-61.2004.8.16.0021-COMERCIO DE MANGUEIRAS E RADIADORES FORMULA UM LTD x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 4048/4050, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). ======>Conta no valor de R$ 842,44. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 71.212,84 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DR. BLAS GOMM

FILHO, DRA. SCHEILA MACEDO, ANA LUCIA FRANÇA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0007283-54.2004.8.16.0021-AUTO MECANICA MARCHESINI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo perito na planilha às fls. 1208/1234 e CONDENO o réu a restituir na forma simples o valor de R$ 6.890,19 (seis mil oitocentos e noventa reais e dezenove centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do referido cálculo, ou seja, 30/06/2012, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, condeno o banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o cálculo da dívida a ser elaborado no cumprimento de sentença, compensandose os honorários de advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007136-28.2004.8.16.0021-LUIZ DALAZEM x BANCO UNIBANCO S/A-Vista ao exequnte da impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado, de fls.1150/1159, no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DRA. VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DENISE MILANI PASSOS-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0007374-47.2004.8.16.0021-BERTOLDO WILLY POLSTER x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) Manter a taxa de juros contratada relativa ao periodo de 31.08.1995 a 28.09.1995; c) Limitar os juros remuneratorios a media historica divulgada pelo BACEN ou a media praticada entre os tres maiores Bancos do País ou excepcionalmente aos juros legais de 6%, relativo ao periodo de maio de 1990 ate agosto de 1995 e de outubro de 1995 até 1999, e por fim a taxa media de mercado a partir do ano de 1999 até maio de 2004, devendo o saldo final ser apurado em liquidaçao de sentença na forma do artigo 475-C do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIO MAURO NOFFKE e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

22. COBRANCA-0009910-31.2004.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TUIUTI ESPORTE CLUBE-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 403/404, celebrada entre as partes COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ ? SANEPAR e TUIUTI ESPORTE CLUBE. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Após, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente RENATO PEDRO DE SOUSA e RUBIA MARA CAMANA e Advs. do Requerido DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS, DRA. TANIA MARA FERRES, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. EDSON RUBENS ANDRADE e MAGNUS EVANDRO DE MATOS-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0007347-64.2004.8.16.0021-ROSALINA BATISTA PORTO - ME x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>Banco Sudameris ofereceu, com fundamento no art. 535, do CPC, Embargos de Declaração da sentença de fl. 452/455, alegando que houve erro material ao condenar o banco réu na sentença. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. É o relatório. DECIDO. De fato, verifico que houve erro material deste Juízo quanto à condenação ao pagamento do débito apontado no laudo pericial à fl. 432. Isso posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: ?Pelo exposto, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo perito na planilha às fls. 433/434 e CONDENO a autora a restituir na forma simples o valor de R $ 6.863,33 (seis mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da apresentação do laudo pericial, ou seja, 24/11/2010, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.? Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010080-03.2004.8.16.0021-ALBA DE CAMPOS BEZERRA e outros x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO que ALBA DE CAMPOS BEZERRA move em face de BANCO ITAU S/A, em virtude da petição de fls. 173, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC., e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e DR. ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0013749-30.2005.8.16.0021-JOSE CARLI TORRES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) Manter a taxa de juros contratada relativa ao periodo de 31.08.1995 a 28.09.1995; c) Limitar os juros remuneratorios a media historica divulgada pelo BACEN ou a media praticada entre os tres maiores Bancos do País ou excepcionalmente os juros legais de 6%, relativo ao periodo de junho de 1985 ate agosto de 1995 e de outubro de 1995 até 1999, e por fim, a taxa media de mercado a partir do ano de 1999 ate 2009, devendo o saldo final ser apurado em liquidaçao de sentença na forma so artigo 475-C do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS-.

26. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-0012234-57.2005.8.16.0021-CL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO, em que são partes CL INSUMOS AGRICOLAS LTDA e HSBC BANK BRASIL S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 399), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e DR. LUIZ ROGERIO CAMPOS e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM, DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. LUERTI GALLINA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0012492-67.2005.8.16.0021-RITA BELUSSO ROZETTI x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a media historica divulgada pelo BACEN ou a media praticada entre os tres maiores Bancos do País no priodo ou excepcionalmente os juros legais de 6% relativo aos anos de 1997 a 1998, e a taxa media de mercado a partir do ano de 1999 ate 2010, devendo o saldo final ser apurado em liquidaçao de sentença na forma do artigo 475-B do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

28. RESSARCIMENTO-RITO SUMARIO-0013721-62.2005.8.16.0021-UNIOESTE- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA x RICARDO

INACIO ALEXIUS-===> DESPACHO DE FL.229===>...3.Quanto ao pedido de atualização do credito, depende apenas de calculo aritimetico razão pela qual o credor devera cumprir o disposto no artigo 475-B do CPC. 4. Apresentado o calculo intime-se o executado para fazer o pagamento na forma requerida. Prazo de (15) quinze dias.=====>Alvara a disposição do autor em cartorio. -Advs. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e LIZETE CECILIA DEIMLING e Advs. do Requerido MARCIA FERREIRA GOMES e ELIZETE EMI TATEISHI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0012381-83.2005.8.16.0021-VALDIR MONTAGNER x BANCO BANRISUL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a media historica divulgada pelo BACEN; a media praticada entre os tres maiores Bancos do País ou na impossibilidade aos juros legais de 6% ao ano no periodo relativo a julho de 1987 a junho de 1994, devendo o saldo final ser apurado em liquidaçao de sentença na forma so artigo 475-C do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. PAULO ROBERTO BARBIERI, DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MIRIAM BORGES LOCH, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e JOÃO PEDRO MOURA SILVEIRA DE AVILA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0012372-24.2005.8.16.0021-KALIL CHUCHENE FILHO x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios da media historica divulgada pelo BACEN; ou a media praticada entre os tres maiores Bancos do País no periodo relativo aos anos de 1994 a 1998, e a taxa media de mercado a partir do ano de 1999 ate 2001, devendo o saldo final ser apurado em liquidaçao de sentença na forma do artigo 475-B do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. RODRIGO PEREIRA CUANO, PAULO ANTONIO BARCA, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI e DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

31. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0014011-77.2005.8.16.0021-CLIMED CLINICA MEDICA DE ECOGRAFIA S/C LTDA x ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes CLIMED CLINICA MEDICA DE ECOGRAFIA S/C LTDA e FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude do cumprimento da obrigação (fl.425), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ALESSANDRO F. DE PAULA e DR. JORGE WADIH TAHECH e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-97/2006-BANCO DO BRASIL S/A x A. DALLAGNOL & CIA LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 209, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=====>Conta no valor de R$ 839,62. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 155.630,84 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Devedor DR. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0012932-29.2006.8.16.0021-DEVANIR ANTONIO CORBANI DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a taxa media de mercado, condenando o requerido ao pagamento de R$ 10.575,84 (dez mil, e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Este valor deve ser atualizado a partir da data da citação com correção monetaria pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mes ate o efetivo pagamento. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

34. INVENTARIO-0012073-13.2006.8.16.0021-VERA CELY PETRIKOSKI x PEDRO PAULO PETRICOSKI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente IDIONE TEREZINHA PIZZATO, SHIRLEI DALVA BENTO, ORACI TSUYOSHI MIAKI, RENATO BALERONI e ERICO JOSE LAZZARINI, Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0012434-30.2006.8.16.0021-ADEMIR JOSE NUNES TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a media historica divulgada pelo BACEN; a media praticada entre os tres maiores Bancos do País ou na impossibilidade aos juros legais de 6% ao ano no periodo relativo a outubro de 1993 a fevereiro de 1998, devendo o saldo final ser apurado em liquidaçao de sentença na forma so artigo 475-B do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

36. ACAO MONITORIA-0012660-35.2006.8.16.0021-ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x A J FERNANDES EQUIPAMENTOS-SENTENÇA DIGITAL==>Ante a inércia da devedora A J FERNANDES EQUIPAMENTOS (fls.67), HOMOLOGO o mandado inicial, convertendo em executivo. (CPC, art. 1102-C, 2ª parte) Transitado em julgado, expeça-se mandado de intimação para pagar em (15) quinze dias; não havendo pagamento, prossiga-se com a penhora de dinheiro ou bens, nessa ordem, adotando-se as providências necessárias, para tentativa de ser procedida a PENHORA ON-LINE, através do sistema Bacen-Jud. Revogo o despacho de fl. 71. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. KATIA CRISTIANE A.M. RAMACIOTI, ROBINSON LEON DE AGUERO, PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e ALINE PIAIA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0012800-69.2006.8.16.0021-ESPÓLIO DE NEREU ANTÔNIO MARIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA: A) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NA CONTA CORRENTE, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente; B) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DA CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL à TAXA MÉDIA DE MERCADO; e C) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDOSE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado

em liquidação de sentença. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco réu a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco réu, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o valor excluído do débito (observado o disposto na Súmula 360 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido DR. DOUGLAS DOS SANTOS, DR. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DR. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0012794-62.2006.8.16.0021-J. M. SOBRINHO E CIA LTDA x BANCO RURAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capitalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a a taxa media de mercado, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475-B do Codigo de Processo Civil. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0012459-43.2006.8.16.0021-CAMILA OTTOBONI x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capitalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a taxa media de mercado, condenando o requerido ao pagamento de R$ 3.020,25 (tres mil e vinte reais e vinte e cinco centavos). Este valor deve ser atualizado a partir da data da citação com correção monetaria pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mes ate o efetivo pagamento. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRUNO MAY MARTINS, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, CAMILA VALERETO ROMANO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012335-60.2006.8.16.0021-MARIBLANCA RENZ e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-DESPACHO DIGITAL==>Defiro igualmente o pedido de fls. 221/224 pelo réu-credor (pedido de cumprimento de sentença).Cumpra-se no mais nos termos do despacho de fls. 216.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).-Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Devedor ALEXANDRE VETTORELLO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e OLDEMAR MARIANO-.

41. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0012428-23.2006.8.16.0021-SILMAR DRIES x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes SILMAR DRIES e BANCO ITAU S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 215), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Reu DR. IVO HENRIQUE BAIRROS, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012713-16.2006.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO BORTOLLI e outro-Carta precatoria a disposição do exequente em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

43. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012897-69.2006.8.16.0021-NELSON ZALESKI x ESTADO DO PARANA- Vista as partes do oficio de fls.192, da comarca da regiao metropolitana de Curitiba-PR, cartorio da vara de precatorias, nos autos de precatoria nº 0039343-62.2012.8.16.0001, informando que foi designado o dia 07/02/2013 as 14:30 horas para realização do ato deprecado. (art. 162, paragrafo 4º doCPC).-Adv. do Requerente ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS e Advs. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI e PABLO RODRIGUES ALVES-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0012562-50.2006.8.16.0021-VILMAR GRAPEGIA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capitalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a taxa media de mercado, condenando o requerido ao pagamento de R$ 6.811,16 (seis mil oitocentos e onze reais e dezesseis centavos). Este valor devera ser atualizados a partir da data da citação com correção monetaria pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mes ate o efetivo pagamento. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012165-88.2006.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FLAVIA FERNANDA DE FREITAS FERREIRA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 97/98, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=======>Conta no valor de R$ 867,82. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 22.580,25 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Devedor WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

46. DEMARCATORIA-0015523-27.2007.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x AGROPECUARIA ZIMMERMANN S/A- 1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013 as 14:00 horas. 2. Rol de testemunhas em 20 dias antes da audiencia. 3. Defiro a inquiriçao do Perito. Faça acompanhar a intimação copia de fls. 227/229 (art. 435 CPC) -Adv. do Autor CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Advs. do Reu DR. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, ESTELA CRISTINA RISTOW DE OLIVEIRA e CLEUSA FRITZEN-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0014803-60.2007.8.16.0021-MAURO BECKER x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==>...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capitalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a taxa media de mercado, condenando o requerido ao pagamento de R$ 5.974,19 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos). Este valor deve ser atualizado a partir da data da citação com correção monetaria pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mes ate o efetivo pagamento. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. OLDEMAR MARIANO, DR.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0014605-23.2007.8.16.0021-CLAUDIO JOSE SPECK CARDOSO x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo perito na planilha 8 às fls. 917/919 e CONDENO o réu a restituir na forma simples o valor de R$ 245.192,43 (duzentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, condeno o banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado no cumprimento de sentença, compensando-se os honorários de advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. OLDEMAR MARIANO, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0014844-27.2007.8.16.0021-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA x JOAO BATISTA DE ALMEIDA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 254/257, celebrada entre as partes SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, II, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará judicial conforme requerido à fl. 255, item II, § 1º. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, DR. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, DRA. PATRICIA OKI, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULA KUSTER ANDRIATA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e Advs. do Embargado DR. VILMAR COZER e DRA. VANDIRA COSER-.

50. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0014942-12.2007.8.16.0021-NERI JOSE MINATO x METROPOLITANA TRATORES LTDA- 1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2013 as 15:30 horas.(fls.86/87). -Advs. do Requerente ADEMIR GIORDANI e DR. VITOR HUGO SCARTEZINI e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-.

51. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0015010-59.2007.8.16.0021-ANGELO FELIX SGANZERLA e outros x ESTADO DO PARANA e outros-Vista as partes da juntada de fls.621, pela Sra. Perita, proposta de honorarios, em havendo concordancia pelas partes podem ser agendados os trabalhos para o dia 30 de janeiro de 2013 as 14:00 hs. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC) -Advs. do Requerente DR. JOAO HENRIQUE PIT VENZO e DRA. VANESSA BORGES DOS SANTOS e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, DRA. MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, ALINE FERNANDA FAGLIONI, DR. PEDRO ANTONIO C. S. FURLAN e DR. FLAVIO GOTARDO C. S. FURLAN-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015828-11.2007.8.16.0021-BANCO BMC S/A x PAULO RODRIGUES DE ARAUJO-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSOLIDAR A POSSE E A PROPRIEDADE DO VEÍCULO MARCA: HONDA, ANO/MODELO: 2002/2002, MODELO: YBR 125K, COR: VERDE, CHASSIS: 9C2JC30102R176797, PLACA: AKD 5855, EM MÃOS DO AUTOR. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo mais honorários do patrono do autor os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Com base no art. 22, §1°, do EOAB, fixo os honorários do douto Curador Especial em R$ 300,00 os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, assegurado a este o direito de regresso contra o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. SIGISFREDO HOEPERS e DR. RENATO REIS SILVA e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0015373-46.2007.8.16.0021-REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO: Diante do exposto Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados no contrato de abertura de conta corrente juntado às fls. 223/227, bem como no contrato 589521449-53 (fls. 230/235), eis que não foram pactuados pelas partes; b) declarar a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada juros de mora e multa moratória nos contratos número 589521449-53 e 589521449-53, juntados às fls. 230/235; c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil, tendo em vista que os valores da perícia já realizada nos autos corresponde a todos os contratos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis, na forma de 50% cada, pelo pagamento das despesas processuais e da verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do CPC, compensando-se tais valores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Como consequência do julgamento desta demanda, haja vista que não foi constatada qualquer irregularidade no contrato objeto da execução de título extrajudicial em apenso, julgo improcedentes os embargos à execução interpostos pelo autor/executado e determino a continuidade do feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias desta decisão nos embargos e na execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

54. ANUL. PROCESSO ADM./TUT. ANTE-1242/2007-ANDREIA VARGAS x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Diante da produção de prova pericial e do disposto no item 04 do despacho a fl. 144, designo audiencia de Instrução e julgamento para o dia 07/05/13 as 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes bem como seus procuradores e as testemunhas devidamente arroladas para comparecimento na audiencia.-Adv. do Requerente DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e Advs. do Requerido DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e DR. KENNEDY MACHADO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014981-09.2007.8.16.0021-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x VALDEMAR LUIZ TURELA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 97/98, pelo reu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=======>Conta no valor de R$ 853,72. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 41.316,66 (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Credor DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Adv. do Devedor DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015343-11.2007.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x ALFREDO IRAPUAN MABA e outro-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 111/113, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).======>Conta no valor de R$ 244,27. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 256,21 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Devedor CIBELLE DE AZEVEDO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA, FERNANDO PREVIDI MOTTA, JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA e MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0015032-20.2007.8.16.0021-SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-SENTENÇA

DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

58. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0015123-13.2007.8.16.0021-MANOELA MIGUEL DE LIMA x BANCO BMC S/A (CREDICERTO PROMOTORA DE VENDA LTDA) e outro-Vista a parte ré, da certidao de fls.256 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. VAGNER MARCEL BOER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e ARTHUR SOARES CARDOZO e Advs. do Requerido ALVARO FABIO KREFTA, DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e DRA. JANAINA GIOZZA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0014881-54.2007.8.16.0021-BORRACHARIA ESTRELÃO LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para: a) Excluir o debito da capítalização mensal de juros e b) limitar os juros remuneratorios a taxa media de mercado, condenando o requerido ao pagamento de R$ 7.509,98 (sete mil quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos). Este valor deve ser atualizado a partir da data da citação com correção monetaria pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mes ate o efetivo pagamento. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. OLDEMAR MARIANO, DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

60. OBRIGACAO DE FAZER-0015080-76.2007.8.16.0021-DIRLEI DA SILVEIRA e outro x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A VALIDADE DO ADITIVO CONTRATUAL E A QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO; PARA ORDENAR AOS RÉUS OUTORGUEM A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, VALENDO A PRESENTE SENTENÇA COMO TÍTULO AQUISITIVO; E PARA CONDENAR AOS VENDEDORES A QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS ANTERIORES AO NEGÓCIO. Sucumbência: condeno os réus a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários dos patronos dos autores, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 205 sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente FRANCIELLY TIBOLA e Advs. do Requerido ADRIANA TONET e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

61. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0014867-70.2007.8.16.0021-THAYS CRISITNA PERTILE DE ANCHIETA e outros x DARLEI NATAL GABANA- 1. Deixo de marcar a audiencia a que se refere o art. 331 do CPC ante a minima possibilidade de conciliação em razao a natureza do feito. 2. Passo a sanear o feito. 3. Nao foram arguidas preliminares alem daquela ja deferida as fls. 929/930, nao havendo nulidades a ser declaradas tampouco irregularidades a serem sanadas. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) Se a autora Aparecida era dependente economicamente do falecido e se teria se reconciliado com ele antes de sua morte- onus da parte autora. b) A conduta ilicita do reu ao matar Walter- onus da parte autora; c) A ocorrencia de causa excludente de antijuridicidade (legitima defesa) - onus do reu; d) O nexo causal entre eventual conduta ilicita do reu e os eventuais danos morais e materiais causados aos autores- onus da parte autora; e) A extensao dos eventuais danos morais e morais- onus da parte autora. 5. Tendo em vista o teor da decisao de fls. 945 dos autos 1.554/2007, designo o dia 25/04/13 as 14:00 horas, exclusivamente para se aferir se os autora era dependente economicamente de Walter antonio Pertile e aferir extensão do eventual dano material e moral causado pela sua morte. A controversia sobre a conduta ilicita do reu e o nexo causal com a morte de Walter Antonio Perfile será decidida apos a conclusão do processo crime instaurado em virtude do fato supostamente criminoso, como consignado as fls. 929/930. Defiro a produção de prova oral, consstente no depoimento pessoal das partes e testemunhal, cujo o rol deve apresentado no prazo de 10 (dez) dias da intimação desse despacho, sob pena de preclusao. As custas dos mandados de intimação deverao ser preparadas em ate 10 dias antes da audiencia. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida poe Carta Precatoria a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade devera retirar a deprecata e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir desistencia da referida prova. Intime-se as partes pessoalmente, por mandado para fins de depoimentos pena de confissao e intime-se as testemunhas.Intime-se.-Advs. do Requerente DR. OMAR SFAIR, DR. DARCI LUIZ MARIN, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

62. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0015357-92.2007.8.16.0021-LUIZ CARLOS QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Advs. do Reu DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e LARISSA ELIDA SASS-.

63. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0015996-13.2007.8.16.0021-OXITRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) NA CONTA CORRENTE A.1) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; A.2) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO; B) NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO; B.1) LIMITAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS à TAXA MÉDIA DE MERCADO; B.2) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA (2,08% A.M.) COM A MULTA DE 2,0% DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, de forma simples, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: condeno a ré a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da ré, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o da condenação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MARCOS OSMAR MION e KARINE PARISOTTO e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, ANA LUCIA FRANÇA e DR. BLAS GOMM FILHO-.

64. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0015014-96.2007.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x OUROFREI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e OUROFREI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO, ADANI PRIMO TRICHES e PASCOAL MUZELI NETO e Advs. do Reu EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR, ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES e BARBARA EDRIANI PAVEL-.

65. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0014810-52.2007.8.16.0021-JORGE IBERE PRUNER x ALVARO SANTANA PORTES e outro- 1.O processo ja foi saneado as fls. 120. 2. Defiro ainda a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, consiste na prova testemunhal requerida as fls. 121/122. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 128, eis que a prova foi requerida intempestivamente. Designo o dia 18/04/2013 as 15:00 horas para audiencia de instruçao e jugamento. Intime-se as partes pessoalmente por mandado para fins de depoimentos pena da confissao e intime-se as testemunhas arroladas as fls. 121/122. Intimem-se.-Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN e Adv. do Requerido DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0015096-30.2007.8.16.0021 - ALEANDRO HOFFMAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NA CONTA CORRENTE; B) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DA CONTA CORRENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO; C) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA (4,023% A.M.) COM A MULTA DE 2,0% DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

D) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, de forma simples, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco réu a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o valor excluído do débito (observado o disposto na Súmula 360 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MARCOS OSMAR MION e ANTONIO CARLOS MARTELI e Advs. do Requerido NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

67. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-49/2008-NESTOR CONSONI x ANGELO SANCHEZ- Vista a parte credora das certidões de fls.100 verso e 101, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e DR. RAFAEL BARONI-.

68. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016839-41.2008.8.16.0021-EDSON CISERSA e outro x OPPA TURISMO e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edson Cisersa e Edna Pazka Soares em face de Oppa Turismo ? Opa Agência de Viagens e Turismo Ltda., condenando a requerida a pagar indenização ao autor, decorrente de danos morais suportados pela perda da viagem de lua de mel, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso (11/07/2007) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno a requerida ao pagamento de 50% das despesas processuais (eis que conforme acordo de fls. 135 ficou a segunda demandada responsável pelos outros 50%) bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação atualizada, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA e DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI e Advs. do Requerido DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

69. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0014868-55.2007.8.16.0021-EVALDO EMIDIO PERTILE e outros x DARLEI NATAL GABANA- 1. Deixo de marcar a audiencia a que se refere o art. 331 do CPC ante a minima possibilidade de conciliação em razao a natureza do feito. 2. A preliminar ja foi apreciada as fls. 407. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se os autores eram dependentes economicamente do falecido- onus da parte autora; b) A conduta ilicita do reu ao matar Walter- onus da parte autora; c) A ocorrencia de causa de excludente de antijuridicidade (legitima defesa)- onus do reu; d) O nexo causal entre eventual conduta ilicita do reu e os eventuais danos morais e materiais causados aos autores - onus da parte autora; e) A extensao dos eventuais danos morais e morais- onus da parte autora. 4. Tendo em vista o teor da decisao de fls. 945 dos autos 1.554/2007, designo o dia 25/04/13 as 14:00 horas, exclusivamente para se aferir se os autores eram dependentes economicamente de Walter antonio Pertile e aferir extensão do eventual dano material e moral causado pela sua morte. A controversia sobre a conduta ilicita do reu e o nexo causal com a morte de Walter Antonio Perfile será decidida apos a conclusão do processo crime instaurado em virtude do fato supostamente criminoso, como consignado as fls. 929/930 dos autos n. 1554/2007. Defiro a produção de prova oral, consstente no depoimento pessoal das partes e testemunhal, cujo o rol deve apresentado no prazo de 10 (dez) dias da intimação desse despacho, sob pena de preclusao. As custas dos mandados de intimação deverao ser preparadas em ate 10 dias antes da audiencia. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida poe Carta Precatoria a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade devera retirar a deprecata e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir desistencia da referida prova. Intime-se as partes pessoalmente, por mandado para fins de depoimentos pena de confissao e intime-se as testemunhas. 2. Oficie-se como requerido as fls. 344, itens "e.2" , "e.3" e "e.4" 3. Cumpra-se o requerido no item "e.1" pelo infojud. as informaçoes obtidas deverao ficar guardadas em cartorio em razão do sigilo fiscal. 4. Quanto ao pedido de prova emprestada, consigno que ao termino do processo crime será requisitada copia integral dos autos para que seja julgado o presente processo. Intime-se.-Advs. do Requerente DR. OMAR SFAIR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

70. ANULACAO DE TITULO-0016630-72.2008.8.16.0021-BERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR x DUCINEIA DE GODOI PINTO (OFICINA SCAN-VOLVO)- 1.Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 2. Defiro ainda a produção de prova testemunhal requerida as fls. 61/62. 3. Designo o dia 07/05/2012 as 14:00 horas, para realização de Audiencia de Instrução e julgamento. 4. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada as fls. 63, nos termos supra.-Adv. do Requerente ARLEI DE MELLO-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0016273-92.2008.8.16.0021-AFONSO CELSO TESCHIMA - EPP x BANCO UNIBANCO S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para excluir o debito da capítalização mensal de juros, condenando o requerido ao pagamento de R$ 31.067,42 (trinta e um mil e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), que devem ser atualizados a partir da data da citação com correção monetaria pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mes ate o efetivo pagamento, consoante fundamentação apresentada. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20§ 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MAURICIO BERTO e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

72. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0016841-11.2008.8.16.0021-JOSUEL PEDROZO x MARIA MARGARIDA RACHEL PETERNELA- Vista as partes da juntada de fls.208, pelo Sr. Perito, designando o dia 20/02/2013, as 14:00 hrs para inicio dos trabalhos periciais, na rua Maranhao nº 753, Cascavel/Pr, fone (45) 3225-8207. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente DR. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, DRA. SIMONE SOARES PEREIRA, DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES e EVANDRO LUIZ CONTERNO e Advs. do Requerido DR. OLIDES BERTICELLI, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e HENRY FLORES DE SOUZA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016007-08.2008.8.16.0021-ALBINO DYBAS x BANCO BRADESCO S.A-====>Termo de penhora lavrado as fls.171, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Devedor FERNANDO AUGUSTO OGURA e DR. NEWTON DORNELES SARATT-.

74. ACAO MONITORIA-0017460-38.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x HELENA CRISTIANETTI PRESOTTO e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Helena Cristianetti Presotto e Marlon Felipe Presotto da Silva, constituindo o cheque juntado à fl. 06 em titulo executivo, condenando os embargantes solidariamente ao pagamento do valor constante do mesmo, R$ 12.127,00 (doze mil duzentos e vinte e sete reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme o índice INPC, desde o vencimento do cheque (28/04/2006) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários da curadora especial nomeada, os quais deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, em virtude da inexistência de defensoria Pública neste Estado. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à primeira embargante, fica a mesma isenta pelo prazo de 05 (cinco) anos do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o artigo 12 da Lei 10060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido DRA. SALETE ZANON PERIN e DRA. VIVIANA BIANCONI-.

75. ACAO REGRESSIVA-0016296-38.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x IRONY DE QUADROS-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, DR. OLIDES BERTICELLI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO e Adv. do Requerido DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016166-48.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEIR RODRIGUES DE SOUZA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 73, manifestada pelo autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG ? BRASIL MULTICARTEIRA em face de VALDEIR RODRIGUES DE SOUZA. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.Levante-se eventual bloqueio judicial via RENAJUD. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente RICARDO RUH, DR. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e DR. CARLOS WERZEL-.

77. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0016695-67.2008.8.16.0021-FRANCIELE BRANDÃO DE ARAUJO x CAIXA BENFICENTE DA POLICIA MILITAR ESTADO DE SP. e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Franciele Brandão de Araújo interpôs, com fundamento no art. 535, do CPC, Embargos de Declaração da sentença de fls. 105/107, alegando que houve omissão quanto ao mérito deste e dos feitos conexos. É o relatório. DECIDO. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. Por outro lado, verifico que não houve omissão acerca da forma de cálculo que deverá ser utilizada para a obtenção dos valores devidos à requerente, já que foi devidamente demonstrado no dispositivo. Entretanto, verifico que houve omissão em relação à solidariedade entre as requeridas. Isso posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: ?Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para o fim de: a) proceder à revisão do benefício conforme requerido pela parte autora (art. 460 do CPC), ou seja, nos moldes do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal; b) condenar a parte ré a pagar todas as diferenças, retroativas a 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, desde os respectivos vencimentos, de forma solidaria entre os requeridos a partir do ano de 2007 e somente a primeira requerida até o final de 2006, acrescidos, ainda, de juros legais, à taxa 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (art. 405 do Código Civil).? Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro.Preclusa essa decisão, voltem conclusos para analise do recurso interposto às fls. 113/123. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www .tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. LOURIVAL CAETANO, DR. SILVIO SILVA e DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR e Adv. do Requerido DANILO BARTH PIRES-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014983-76.2007.8.16.0021-FABIO LENNON FURTADO x JOSE JESUS SEMINI- 1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Fabio Lennon Furtado em face de Jose Jesus Semini. 2.Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto prevista a hipótese do art. 397, do CPC, depoimento pessoal do embargante e testemunhal. 3. Designo o dia 02/04/2013 as 15:00 horas, para realização de audiencia de instrução e julgamento. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo embargado (fls. 69).-Advs. do Embargante ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER e Advs. do Embargado ELVIS BITTENCOURT e ADRIANO BARBAR DE CARVALHO-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017798-12.2008.8.16.0021-VIVALDINO KNOFF x JOSE GENOVENCIO FINGER-SENTENÇA DIGITAL==> ... III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Vivoldino Knoff, para anular o arresto do veículo veículo marca Volkswagem, modelo Gol 1.0, ano de fabricação 2005, cor prata, RENAVAN 85.553923-2 efetuado nos autos n.º 1090/06, confirmando, por consequência, a liminar concedida às fls. 30. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu trabalho, tudo na forma do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. A presente sentença deverá ser certificada nos autos de arresto mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Embargante DR. ARY DA SILVA FILHO e Advs. do Embargado DR. CARLEFE MORAES DE JESUS, DR. CARLOS MORAES DE JESUS e MARY ANDREA ALVES JURUMENHA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0017093-14.2008.8.16.0021-FAUSTO GONCALVES BATISTA & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...III. DISPOSITIVO. 1. EX positis, JULGO PROCEDENTE, em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para excluir o debito da capítalização mensal de juros e condenar o requerido ao pagamento de R$ 4.564,82 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Este valor deve ser atualizado a partir da data da citação com correção monetaria pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mes ate o efetivo pagamento. 2. Diante da sucumbencia reciproca condeno o Banco requerido a pagar 70% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do requerente, com base no art. 20 § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar 30% das custas e despesas do processo (da segunda fase) mais os honorarios do patrono do Banco, com base no artigo 20, § 4º, CPC, sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação "Os honorarios de advogado se compensam (sumula 306 do STJ)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

81. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016539-79.2008.8.16.0021-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA- 1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013 as 14:00 horas.-Advs. do Requerente FABIO LUIS ANTONIO, EDUARDO DESIDERIO e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

82. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0016844-63.2008.8.16.0021-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA x ESPOLIO DE RONALDO WERNER-Vista as partes das respostas dos oficios de fls. 215 e 216, das Comarcas de Rio do Sul-SC, 2ª Vara Civel, nos autos de carta precatoria sob nº 054.12.011778-2, designando para o dia 6/3/2013, as 15:00 horas para realização do ato deprecado e de Trombudo Central-SC, 1ª Vara, nos autos de carta precatoria, sob nº 074.12.002798-8, designando para o dia 12/3/2013 as 14:00 horas, para realização do ato deprecado. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS, DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA, EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Adv. do Requerido ROBERTO BUDAG-.

83. EXECUCAO HIPOTECARIA-0017434-40.2008.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MARILENE PEREIRA-SENTENÇA DIGITAL==> ...Declaro extinta a presente EXECUÇÃO, em que são partes BANCO ITAU S/A e MARILENE PEREIRA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl.147), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA e Advs. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZARIN BAVARESCO-.

84. ACAO DE DEPOSITO-0016378-69.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ORTIZ-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de depósito ajuizada por Banco Finasa S/A em face de Alexandre de Oliveira Ortiz, para o fim de condenar o requerido a entregar o bem em 24hs (vinte e quatro horas), ou seu equivalente em dinheiro. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a singeleza da demanda, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ? a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.===>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, DRA. MARIA DAS GRACAS R.DE MELO MONTEIRO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PATRICIA REGINA COMPAGNONI e MARCO ANTONIO KAUFMANN e Advs. do Requerido LEILA ANDREIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

85. REVISAO DE CONTAS C/TUT.-0017748-83.2008.8.16.0021-JOAQUIM RAMIRES PARRA e outros x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA: A) NAS CONTAS CORRENTES A.1) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; A.2) LIMTAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO; B) NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO; B.1) LIMITAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, de forma simples, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: condeno a ré a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da ré, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o da condenação, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP- DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. VINICIUS LEONI MIGUEL-.

86. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016389-98.2008.8.16.0021-TIAGO MOTINHO HONORIO e outro x JOÃO OTAVIO PEREIRA- 1. Justifiquem as partes em 10 dias a necessidade de inquiriçao dos policiais militares, indicando o fato que pretendem demonstrar com os respectivos depoimentos sob pena de indeferimento. 2. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2013 as 14:00 horas.-Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE, Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO e Advs. de Terceiro JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e HENRY FLORES DE SOUZA-.

87. ACAO MONITORIA-0016920-87.2008.8.16.0021-CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA x CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE- 1- CISOP ? Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná opôs embargos monitórios quanto ao contrato cobrado nestes autos, requerendo o chamamento ao processo da UNIOESTE e alegando que não foi juntado qualquer documento que autorizasse a compra dos materiais hospitalares, impugnando as notas fiscais presentes (fls. 89-115). Posteriormente, a UNIOESTE opôs embargos, alegando que inexiste solidariedade entre a UNIOESTE e o CISOP, e que como conta nas duplicatas apenas o nome da primeira embargante, esta é a responsável pelo pagamento. Acrescentou que o procedimento monitório não é cabível contra a Fazenda Pública. (fls. 238/254). Ambos requereram a procedência dos embargos. Passo a sanear o feito. Ambos embargantes alegaram ilegitimidade passiva para a presente ação. Referidas preliminares se confundem com o mérito desta ação, razão pelo qual postergo sua analise para sentença. É incontroverso que os medicamentos foram entregues e utilizados no Hospital Universitário. A controvérsia reside em aferir de quem seria a responsabilidade pelo pagamento dos produtos entregues no Hospital Universitário, se do CISOP ou da Unioeste, em decorrência do convênio celebrado entre ambos. 2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 3- Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 4- Tendo em vista o requerimento da embargante à fl. 277, designo a audiência conciliatória para o dia 22/02/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, bem como seus procuradores, para comparecimento na audiência. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente DR. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, GABRIELLE ROSSA e DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, Adv. do Requerido MARCOS ABIMAEL DE FARIAS e Advs. de Terceiro DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

88. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0017478-59.2008.8.16.0021-JOAO EZEQUIEL BAPTISTA PEREIRA x ALTAIR SANTOS e outro- 1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013 as 14:00 horas-Adv. do Requerente DR. SILVIO SILVA e Advs. do Requerido EDUARDO AMARAL POMPEO e APARECIDO RODRIGUES ALVES-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0016124-96.2008.8.16.0021-ILDO REBELLATO x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA: A) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DA CONTA CORRENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO; B) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NA CONTA CORRENTE, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA-.

90. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0017266-38.2008.8.16.0021-CRISTIANE GNACH BISSANI e outro x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes CRISTIANE GNACH BISSANI, SANDRO JOSE BISSANI EI e UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 196), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente OMAR GNACH e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

91. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016934-71.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRCEU KATARINHUK e outros- 1.Defiro a produçao das seguintes provas: a) documental toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto prevista a hipótese do art. 397, do CPC; Oficie-se como requerido as fls. 439, solicitando resposta em 10 (dez) dias. b) oral, consiste na prova testemunhal requerida as fls. 440. c) prova emprestada, na forma requerida pelo Ministerio Publico as fls. 402 uma vez que os reus nao apresentam qualquer razão para indeferimento do pedido. Alem disso, as partes na açao criminal e no presente processo sao identicas sendo que naquele foi resguardado o contraditorio e a ampla defesa. Oficie-se como requerido. 2. Designo o dia 23/04/2013 as 14:00, para audiencia de intruçao e julgamento. Intime-ser as partes atraves de seus advogados e intimem-se as testemunhas arroladas as fls. 440. Intimem-se.-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Advs. do Requerido ILDO FORCELINI e DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA-.

92. ACAO MONITORIA-0017426-63.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CELIA REGINA DE ANDRADE-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 37,60. -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

93. ACAO MONITORIA-0017276-82.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARLOS HENRIQUE BAZANELLA-SENTENÇA DIGITAL==> ...III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Carlos Henrique Bazanella, constituindo o contrato de prestação de serviços educacionais em titulo executivo, condenando o embargante ao pagamento do valor de R$ 4.598,00 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme o índice INPC, desde o vencimento do contrato juntado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários da curadora especial nomeada, os quais deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, em virtude da inexistência de defensoria Pública neste Estado. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

94. ACAO MONITORIA-0016852-40.2008.8.16.0021-UNIPAN UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA x ELAINE FERREIRA DE ASSIS-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 112/113, celebrada entre as partes UNIÃO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA e ELAINE FERREIRA DE ASSIS. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. Desentranhem-se os cheques conforme requerido (fl. 113). P.R.I. Após, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. RUI DA FONSECA e DECIO LENCIONI MACHADO e Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

95. RESCISAO DE CONTRATO- SUMARIO-0017355-61.2008.8.16.0021-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x MARIA HELENA DOS SANTOS- 1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013 as 14:00 horas (fls.81)-Advs. do Autor DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, DR. SANTINO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Reu TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017044-36.2009.8.16.0021-EDUARDO NELSON MARASSI x ESPOLIO DE JARESLAU IACENA- 1.Tendo em vista o acordo realizado pela parte exequente e terceiro Sr. Galileu Pastorio em embargos de terceiros oposto por este, devidamente homologado por este juizo, conforme fotocopia anexa (fls. 143/144) determino o andamento do feito com a penhora do credito existente em favor do executado do qual o terceiro Galileu Pastorio afirma ser devedor, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) conforme clausula 2.3 do contrato juntado as fls. 141/142. 2. Na sequencia de-se ciencia da penhora a inventariante Conceição Aparecida de Carvalho Inacena e ao Sr. Galileu Pastorio, intimando-os no mesmo ato para comparecerem a audiencia para os fins do art. 672, paragrafo 4º do CPC, a ser realizada no dia 16/04/13 as 15:00 hrs. 3. Outrossim, tendo em vista que ja foi reconhecida a fraude a execução conforme decisao proferida nos autos de embargos de terceiro e juntada as fls. 110, aplico em desfavor da executada multa de 10% sobre o valor atualizado do debito da execução com base no art. 601 do CPC. 4. Proceda-se ainda ao levantamento da penhora do imovel mencionado as fls. 33, caso nao tenha sido efetuada. Intimem-se.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, a disposição da parte interessada, na quantia de R$ 42,30.-Adv. do Exequente DR. LUIS JOSE MILANI e Advs. do Executado SANDRO PEREIRA DA SILVA, DRA. DANIELE CRISTINA DAS NEVES e DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.

97. INDENIZACAO P/ACID.TRABALHO-0017796-08.2009.8.16.0021-EDIMILSON PRESTES x ESTADO DO PARANA- Vista as partes da juntada de fls.250, pelo Sr. Perito, designando o dia 20/02/2013, as 16:00 hrs para inicio dos trabalhos periciais, na rua Maranhao nº 753, Cascavel/Pr, fone (45) 3225-8207. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. do Reu ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

98. PENSAO POR MORTE-0019347-23.2009.8.16.0021-DÍLSON LUIZ FÁVERO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro- 1. Diante do pedido de prova testemunhal as fls. 195/196, designo audiencia de Instrução e julgamento para o dia 09/04/2013 as 14:00 horas. 2. Intimem-se as partes bem como seus procuradores e as testemunhas devidamente arroladas para comparecimento na audiencia-Adv. do Autor DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e Advs. do Reu DR. VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017086-85.2009.8.16.0021-CIRIO VITOR DOS SANTOS x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 432/435, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o devedor, para se manifestar com referencia aos calculos apresentados, no prazo de (60) sessenta dias. 5. Apos voltem para ser apreciado.=======>Conta no valor de R$ 1.528,11.====>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 53.332,31 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor DR. DOMINGOS BORDIN, DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA e LUIS FERNANDO CAVALARI FALLER e Advs. do Devedor DR. EDSON LUIZ AMARAL e DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

100. REVISIONAL PREVIDENCIARIA-0017938-12.2009.8.16.0021-IRACI LOPES COSTA ROSA x PARANA PREVIDENCIA e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Iraci Lopes Costa Rosa da decisão que acolheu os Embargos de Declaração apresentados pelo Estado do Paraná, asseverando que esta foi omissa no que se refere aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida nos autos, pois incluiu a condenação em honorários, mas não especificou sobre o deferimento da justiça gratuita. Requereu seja sanada a omissão, constando que as custas processuais e honorários advocatícios terão seus pagamentos suspensos na forma da Lei nº. 1.060/50.Em síntese, é o relatório.DECIDO. Recebo, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para o fim de suprir a omissão apontada. Em sede de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná foi reconhecida a necessidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Considerando que foi concedido à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário esclarecer que o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 também se aplica aos honorários advocatícios. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de modificar o item 3 da sentença de fls. 238, fazendo constar ao invés de ?pelo pagamento das verbas acima referidas?, a seguinte frase ?pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios?.Portanto, a parte final do item 3 passará a conter a seguinte redação: ?Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da requerente, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUIS ALBERTO BORDIN, DR. OMAR SFAIR, DR. DOMINGOS BORDIN e DR. DARCI LUIZ MARIN e Advs. do Requerido RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA FAGLIONI e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

101. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-0018299-29.2009.8.16.0021-FLEX DIGITAL TECNOLOGIAS PARA REDES LTDA x TIM SUL S.A.-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 198/199, celebrada entre as partes TIM CELULAR S/A e FLEX DIGITAL TECNOLOGIAS PARA REDES LTDA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC e 840 do CC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Reu EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DRA. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, WAGNER TAPOROSKI MORELI, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, DEBORA VIEIRA PARAENSE e GEANFRO LUIZ SCOPEL-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018578-15.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLAIRTON BERNARDINO STOEBEL-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSOLIDAR A POSSE E A PROPRIEDADE DO VEÍCULO CAMIONETA C. ABERTA, MARCA GM/S10, GASOLINA, BRANCA, ANO/MODELO 1995, CHASSI 9BG124ARSSC90 5114M, RENAVAM 63794761-4, EM MÃOS DO AUTOR. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo mais honorários do patrono do autor os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Requerido IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.

103. RESC. DE CONTR. C/PERDAS-SUMA-0018074-09.2009.8.16.0021-ROBERTO GARBIN x JB VEICULOS e outro-1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo para o segundo reu (fls. 167), visto que este já se manifestou em momento oportuno postulado o julgamento antecipado da lide (fls.163). 2. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 6/3/2013 as 14:00 horas. ====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.====>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor e pela re (JB VEICULOS), de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 199,41(AUTOR) e R$ 66,47 (RÉ-JB VEICULOS).-Advs. do Autor DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK e Advs. do Reu DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

104. RESTITUICAO DE INDEBITO-0017801-30.2009.8.16.0021-MARIA IVANIR BEILNER x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 148/149 celebrada entre as partes UNIMED CASCAVEL ? COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e MARIA IVANIR BEILNER. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, pagas pela ré.P.R.I.Procedam-se as baixas necessárias, após, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada emhttp://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK-.

105. INVENTARIO-0017093-77.2009.8.16.0021-ELISA MARIA DE ASSIS MARQUES x RENATO SANTANA MARQUES-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 03/06, apresentada pela inventariante ELISA MARIA DE ASSIS MARQUES e HERDEIROS com a concordância do Ministério Público fls. 71, dos bens deixados por RENATO SANTANA MARQUES, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Formal de Partilha. Custas de lei. P. R. I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO MOCO CORREA-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0020349-28.2009.8.16.0021-TRANSDIPOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Transdipol Transportes Rodoviários Ltda. em face de Brasoil Distribuidora de Petróleo Ltda., declarando a ilegalidade da cobrança de juros legais atualizados pela tabela price, conforme consta no parágrafo 3º do contrato de fls. 42/45, devendo o saldo devedor ser calculado com a incidência da taxa de juros simples remuneratórios de 1% ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela, como pactuado (parágrafo primeiro do contrato de fls. 42/45) e moratórios de 1% a partir da constituição do devedor em mora, na data de 23/08/2005 (fls. 155/vº). Ademais, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno os embargantes em 60% das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, eis que decaíram de maior parte. À parte embargada cabe os outros 40%. Arbitro os honorários advocatícios em R$1.200,0 (mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Possibilita-se a compensação até onde se encontrarem. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da parte embargante, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a requerente apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias desta decisão aos autos de execução.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI e Advs. do Embargado DR. ROGERIO LOPES MELO, DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e DRA. FRANCIOLI BAGATIN-.

107. INDENIZACAO P/ACID.TRABALHO-0018095-82.2009.8.16.0021-JOVANE OLIVEIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vista as partes da juntada de fls.208, pelo Sr. Perito, designando o dia 20/02/2013, as 15:00 hrs para inicio dos trabalhos periciais, na rua Maranhao nº 753, Cascavel/Pr, fone (45) 3225-8207. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. do Reu ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0018080-16.2009.8.16.0021-VALEIDE TEREZINHA PRESA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 299/301. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

109. ACAO ORDINARIA-0017981-46.2009.8.16.0021-TEREZINHA DE MOURA FRIGO x MUNICIPIO DE CASCAVEL-1. Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Terezinha de Moura Frigo em face da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Cascavel, alegando ser concursada no cargo de auxiliar de enfermagem e que foi aprovada em concurso público, mas não pôde assumir o mesmo, sob a alegação de já exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, sendo impossível a cumulação de cargos. No entanto, sustenta que esta decisão é ilegal e inconstitucional. O Mandado de Segurança impetrado foi convertido em Ação Ordinária, em razão da necessidade de dilação probatória neste caso. 2. Diante da conversão do Mandado de Segurança para Ação Ordinária e consequente modificação do polo passivo da ação, determino a exclusão da autoridade apontada como coatora, Sra. Maria de Lourdes Gonzatti do polo passivo da presente ação. 3. Com relação à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pelo Município réu, a mesma não merece acolhimento. O interesse de agir, segundo ensinamento de Wambier, ?está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático.? (in Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130) Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando ?configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada?. (in MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302.) O interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em comento, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A requerente foi aprovada em um concurso público e foi impedida de assumir o cargo, razão pela qual tem interesse de agir na pretensão de que seja possibilitada de assumir o cargo pretendido.Com relação à alegação de necessidade de correção do valor da causa, tem-se que a mesma deveria ter sido feita em forma de impugnação ao valor da causa, em autos apartados, como determina o artigo 261 do CPC e não em preliminar de contestação. Assim sendo, declaro saneado o feito. 4. A controvérsia dos autos já foi definida, por ocasião do despacho de fls. 166. 5. Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC, bem como prova testemunhal, consistente no depoimento das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes. 6. Designo o dia 11/04/13 às 15:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. 7. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº. 10.358/ 2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas pela parte ré, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 8. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, sob pena de confissão, e os advogados das partes via DJ e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. -Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Advs. do Requerido DR. JOSE RICARDO MESSIAS e MARCELO COELHO SILVA-.

110. CARTA DE SENTENCA-927/2009-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x DAVI DE SOUZA e outros-===>Farei inspeção judicial no imovel dia 21 de fevereiro de 2013 as 14:00 horas. -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR e ADRIANA TONET e Advs. do Requerido ANTONIO PEREIRA TOME, NEUSA MARA LEMOS, DR. EVARISTO STABILE NETO, DR. JULIANO DEMIAN DITZEL, ADANI PRIMO TRICHES e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0018718-49.2009.8.16.0021-ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A x JOSE SILVERIO DE LIMA- 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial as fls. 159/160, eis que nao é materia objeto da controversia (fls. 146/147). 2. Designo audiencia de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 27/2/13 as 15:00 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas as fls.162.====> Vista as partes da certidão de fl. 173 verso.======> Oficios ARMP a disposição do embargante e do embargado, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Embargante FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e Advs. do Embargado RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018341-78.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ANACLETO NAZARI-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Anacleto Nazari interpôs, com fundamento no art. 535, do CPC, Embargos de Declaração da sentença de fls. 1760/1765, alegando que houve erro material e contradição quanto ao mérito deste e dos feitos conexos. É o relatório. DECIDO. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. Por outro lado, verifico que não fora apontada qualquer irregularidade em relação ao dispositivo da sentença, que é o responsável por gerar coisa julgada material, sendo o pleito meramente protelatório. Dessa forma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Isso posto, conheço dos embargos e julgo-os improvidos, mantendo a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0016870-27.2009.8.16.0021-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS DAVID-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 122, manifestada pelo autor SANTANDER LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de JOSÉ CARLOS DAVID. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.Levante-se eventual bloqueio judicial via RENAJUD.P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

114. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-0017863-70.2009.8.16.0021-MARCOS PAULO SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 95/96 e 100, celebrada entre as partes BANCO BRADESCO S/A e MARCOS PAULO SIQUEIRA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 791, I, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I.Após, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor DRA. DAIANI REGINA PARREIRA e Advs. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, CESAR CONTRI CAVALHEIRO e LUCIANA PALMA ILHA-.

115. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0018099-22.2009.8.16.0021-EMERSON BRUGER MONTES e outro x CEZAR AUGUSTO MANICA e outro- Vista as partes da resposta do oficio de fls.98, da Comarca de Corbelia-PR, da Vara Civel e Anexos, nos autos de Carta Precatoria sob nº 4405-16.2012- (PROJUD), informando que foi designado o dia 18.03.2013 as 15:00 horas, para realização do ato deprecado. (art. 162, paragrafo 4º doCPC).-Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido DR. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

116. ACAO MONITORIA-0017791-83.2009.8.16.0021-HILDA FRANCISCA DOS SANTOS x JURACI ALEXANDRE LIBARDONI-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Hilda Francisca dos Santos interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 80/83, alegando que houve omissão e contradição quanto ao mérito deste e dos feitos conexos.É o relatório. DECIDO. Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC. Por outro lado, verifico que o autor pretende a reanálise do mérito, o que, por certo, após a sentença somente pode ser efetuado em segundo grau de jurisdição. Isso porque o requerente requer que seja afastada a preliminar de prescrição. Entretanto, verifico que houve omissão em relação à concessão da assistência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que foi concedido à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário esclarecer que o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 também se aplica aos honorários advocatícios. Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim de adicionar a seguinte redação a parte final do dispositivo: ?Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da requerente, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar? Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido DR. OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e JULIANA MUGNOL-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0018998-20.2009.8.16.0021-TMD - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DEBELLA E GIORDANI LTDA - ME- 1. Designo AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/02/13 as 15:00 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquirida a testemunha arrolada as fls. 78/79. ====> vista as partes da certidao de fl.88 verso.=====>Oficios ARMP a disposição do embargante e do embargado, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no

valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Embargante DR. ROGERIO MARTINS ALBIERI e Advs. do Embargado JOSE FERNANDO VIALLE e DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI-.

118. ACAO MONITORIA-0016937-89.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x LEONILSON CESAR DE OLIVEIRA e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.68 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

119. REPARACAO CIVIL P/ATO ILICITO-0019181-88.2009.8.16.0021-DORACY RODRIGUES DA ROCHA x MARIO MARCOS KAWANO- 1. Diante do pedido de prova testemunhal as fls. 90/91, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013 as 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes bem como seus procuradores e as testemunhas devidamente arroladas para cmprarecimento na audiencia. -Advs. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Adv. do Requerido WILSON FERREIRA-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0020348-43.2009.8.16.0021-DIRCE LOPES ANTUNES PRATA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a requerida devolva à parte autora o valor pago a título de VRG já adimplido de forma antecipada pela autora/arrendatária, ressalvados eventuais créditos devidos por esta em favor da financeira. No entanto, tendo em vista que apenas ficou subentendido no contrato que houve a reintegração de posse do veículo, esclareço que a devolução do VRG está condicionada à rescisão do contrato e consequente devolução ao veículo à parte arrendante (caso esta não tenha ocorrido).Ressalta-se, por fim, que o valor final a ser restituído à autora deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de devolução do veículo à ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e a parte ré ao pagamento dos 30% restantes. Condeno, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do VRG a ser restituído à autora, e esta ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

121. DECLARATORIA INEX. DE TITULO-0018124-35.2009.8.16.0021-BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x KAPPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Oficio ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====>Carta precatoria a disposição do réu em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória).=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 199,41. -Advs. do Requerente RODRIGO TESSER, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS e Adv. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.

122. ACAO MONITORIA-0018794-73.2009.8.16.0021-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x DYOGO HENRIQUE BARÔNIO e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de AÇÃO MONITÓRIA, em que são partes UNIVEL, DYOGO HENRIQUE BARONIO e VALDIR JOSÉ BARONIO, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 80), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e ANDRÉ ALVES-.

123. REVISAO DE CONTRATO-0019415-70.2009.8.16.0021-MARIA ALICE MEURER x BANCO SAFRA S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, devendo permanecer a primeira. Em função da sucumbência recíproca, condeno os sucumbentes nas custas processuais respectivas. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Fixo os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais) para cada profissional, ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, pela concessão da assistência judiciária gratuita em favor do autor, fica o mesmo isento pelo prazo de 05 (cinco) anos do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o artigo 12 da Lei 10060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018714-12.2009.8.16.0021-ANGELA ROSA TEDESCO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré da manifestação de fls.151. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor REGINA DE SOUZA PREUSSLER, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019446-90.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x CLEONICE DE BRITO BARBOSA DE LIMA e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.43 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0001476-43.2010.8.16.0021-A. L. MARTIGNONI E PIASSON LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art.269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, atendidas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal.Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e após, juntese cópia na ação de execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

127. ACAO DE DEPOSITO-0005307-02.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU JOSE VESSENDORF-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de depósito ajuizada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG ? Brasil Multicarteira em face de Dirceu Jose Vessendorf, para o fim de condenar o requerido a entregar o bem em 24hs (vinte e quatro horas), ou seu equivalente em dinheiro. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a singeleza da demanda, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e PAULO CESAR TORRES-.

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005511-46.2010.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 77/82, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/ documentos assinados). =====>Conta no valor de R$ 236,14 ====>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 952,12 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Devedor HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006868-61.2010.8.16.0021-JACOB MAXIMILIANO LUIZ SALVADORI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-DESPACHO DE FLS. 170=====>...2. A conta de custas e despesas processuais (cumprimento de sentença). 3. Intime-se o reu para pagamento prazo de (10) dez dias. 4. Decorrido o prazo sem prepato proceda-se a tentativa de bloqueio on line sistema BACEN JUD para referido pagamento. ====>Conta no valor de R$ 575,73.-Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RUBIA MOURA PANISSA e Advs. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e NAOMI OHASHI DE TRINDADE-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0013734-85.2010.8.16.0021-MAURECI MACHADO e outro x CONSTRUTORA CAZZABETONN CONTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros-1. Cumpra-se a ordem de bloqueio em relação aos reus Geraldo Limeira dos Santos e Felipe Antonio Machado dos Santos. 2. Com relação a outorga da escritura pela ré Construtora, cada parte imputa a outra a demora para lavrar e assinar o documento e pede a cominalçao de multa. É inutil (e antieconomico) investigar o passado. As partes ja alegeram o Tabeliao (4º Oficio de Notas). Assim designo o dia 29 de março de 2013 as 09:00 horas para que ambas as partes compareçam ao Tabelionato e lavrem a escritura. Comunique-se ao Tabeliao solicitando informe acerca do comparecimento das partes (até para saber quem esta criando empecilhos para o ato). Nada obsta que ambas as partes civilizadamente (como se espera) abreviem o ato. -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido DR. CLAUDIO STABILE, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HELENA MELO DE OLIVEIRA-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014187-80.2010.8.16.0021-BONIFACIO MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls.165/174, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/ documentos assinados).==========>Conta no valor de R$ 850,90. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 33.164,38 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor JANDIR SCHMITT e Advs. do Devedor JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e NADIA ELISA BUENO-.

132. MEDIDA CAUTELAR-0016288-90.2010.8.16.0021-JOSE EVERALDO GONÇALVES x FUNDACAO ASSIS GURGACZ - FAG- 1.Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2013 as 15:00 horas. (fls. 210 e 212).-Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, ARIANE LOUISE B. SANTOS e NILBERTO RAFAEL VANZO e Adv. do Requerido DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016319-13.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Vista ao autor da certidao de fls.78, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

134. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0018160-43.2010.8.16.0021-MARILENE DA SILVA MELO e outros x NEORI VANIN- 1. Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 08 de abril de 2013 as 14:00 horas (fls. 407)-Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO e Adv. do Requerido LUIS HENRIQUE LEMES-.

135. COBRANCA-0018382-11.2010.8.16.0021-DELCIO LUIZ TREVISOL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- 1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela seguradora ré a fls. 176 para aferir as indagaçoes formuladas a fls. 176 (percentual da lesao e nexo causal com o acidente). 2. Nomeio Perito o Dr. Sergio Nascimento, CRM/PR 8180, cujos honorarios arbitro em R$ 1.000,00. 3. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2013, as 15:30 horas. (fls. 177).-Advs. do Requerente DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER e JULIANA NOGUEIRA e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0019955-84.2010.8.16.0021-REGINALDO MORAIS DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

137. USUCAPIAO ESPECIAL-0020370-67.2010.8.16.0021-ELIANE DE FATIMA RIBEIRO x MARIA TEREZINHA VOLPIANO- 1. O processo ja foi saneado as fls. 209. 2. Diligencie a escrivania se houve resposta ao oficio encaminhado as fls. 210. Caso negativo reitere-se. 3. Defiro ainda a produçao das seguintes provas: a) documental toda ela ja trazida aos autos sendo vedada a juntada de documentos novos sob pena de se caracterizar a surpresa processual nao admitida na legislação exceto se prevista na hipotese do art. 397, do CPC; Isso posto defiro a juntada de documentos trazidos as fls. 218/219. b) oral, consiste no depoimento pessoal da autora e na prova testemunhal requerida as fls. 215. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas as fls.217-v eis que a prova foi requerida intempestivamente. Designo o dia 18/04/2013 as 14:00 horas, para audiencia de instrução e julgamento. Intime-se as partes pessoalmente por mandado para fins de depoimento, pena de confissao, e intime-se as testemunhas arroladas as fls. 215. Intimem-se.-Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Advs. do Requerido AMARILDO LARGES RIBEIRO e FABRICIO GRESSANA-.

138. CUMPRIMENTO CONTR.-SUMARIO-0020871-21.2010.8.16.0021-JOÃO DA SILVA NONATO e outro x CELIA PIERIN e outro-=====>DESPACHO DE FL.166=====>1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2013, as 14:00 horas. (fls. 161 e 164).=====>DESPACHO DE FL.167.===>1.Retifico o erro material. 2. A data da audiencia é de 03 de abril de 2013, as 14:00 horas e não como constou. -Advs. do Autor ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER e Adv. do Reu GILSON R. CECATTO SANTOS-.

139. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0022896-07.2010.8.16.0021-LUCLÉCIO DE CÁCIO DA SILVA x ARNO STEINBACH- Vista as partes da juntada de fls.123, pelo Sr. Perito, designando o dia 20/02/2013, as 16:30 hrs para inicio dos trabalhos periciais, na rua Maranhao nº 753, Cascavel/Pr, fone (45) 3225-8207. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido LUIZ JADILMO BEDATTY-.

140. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022179-92.2010.8.16.0021-OLINDA MARIA NUNES x BANCO CREDIBEL S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO, MAIS MULTA DE 2,0% E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do réu, condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, MONICA RABONI FAXINA e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

141. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0022891-82.2010.8.16.0021-BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x GEANFRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa formulado por Braga Comércio e Indústria Ltda. em face de Geanfro Indústria e comércio Ltda. e Gisela Firak e fixo o valor da causa dos embargos em R$ 98.494,07 (novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), correspondente ao valor da execução ajuizada.Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que se trata de incidente de impugnação. Proceda a parte impugnada a complementação das custas processuais dos Embargos à Execução nº. 994/2010. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA e DIEGO GUILHERME F. RUBIÑO e Adv. do Requerido LUIZ PAULO WILLE-.

142. USUCAPIAO-0024990-25.2010.8.16.0021-IVO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x DIRCE DE MELLO ROSA- 1. Tratam os autos de Ação Declaratória de Domínio por Usucapião ajuizada por Ivo Conceição de Oliveira em face de Dirce de Mello Rosa, referente ao lote de terra urbano n° 14 da quadra 10, do loteamento denominado Jardim Morada do Sol, com fundamento no artigo 191 da Constituição Federal em que o autor postulou a declaração do domínio sobre o imóvel descrito, pois reside nele há mais de nove anos.2. Não foram arguidas preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Assim sendo, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido: a) A posse do imóvel descrito na inicial, por mais de 05 (cinco) anos, sem interrupção, nem oposição, utilizando-o para sua moradia ? ônus da parte autora; 4. Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC, bem como prova testemunhal, consistente no depoimento das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes. 5.

Designo o dia 16/04/2013 às 14:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. 6. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº. 10.358/ 2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 7. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, sob pena de confissão, e intimem-se as testemunhas, nos termos supra.-Advs. do Requerente DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023792-50.2010.8.16.0021-M. S. GOUVEA & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 178/183, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =====>Conta no valor de R$ 233,32. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.097,87 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, GORGON NOBREGA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

144. CAUTELAR DE EXIBICAO-0027937-52.2010.8.16.0021-GISELI SCOPEL x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, em que são partes GISELI SCOPEL e BANCO ITAU S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 42/43), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0028939-57.2010.8.16.0021-GILMAR SENN e outro x LIBEER PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA- 1. Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 13 de março de 2013 as 14:00 horas. (fls.84). -Adv. do Embargante PEDRO JACOB IANESKO e Advs. do Embargado VILMAR ZORNITTA e ANDREY DE JESUS ZORNITTA-.

146. COBRANCA-0025829-50.2010.8.16.0021-HEITOR LUIZ BORGHETTI x BANRISUL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Heitor Luiz Borghetti da sentença de fls. 146/151 asseverando que a mesma foi omissa com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como ao termo inicial dos juros moratórios e remuneratórios e seus respectivos percentuais. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Recebo, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para o fim de suprir a omissão apontada. Ao contrário do que afirma a parte embargante, na fundamentação da sentença consta o termo inicial da correção monetária, qual seja, a data do ajuizamento da demanda, estando ausente apenas o índice a ser adotado. Com relação aos juros moratórios, os mesmos devem incidir a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês. No entanto, para que não restem dúvidas, o dispositivo da sentença deverá ser alterado. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, para o fim de constar na sentença que o valor da condenação, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

147. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0027842-22.2010.8.16.0021-RAFAEL ONESKO (ESPÓLIO) x DANIEL DE PAULA BAHLS- Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2013 as 14:00 horas.-Advs. do Requerente CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA e VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido SERGIO BOND REIS-.

148. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0028507-38.2010.8.16.0021-TOMAZELI & TOMAZELI COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA MEA x BRADESCO SEGUROS S/A e outro- 1. Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 11 de março de 2013 as 15:00 horas (fls. 474 e 478) -Adv. do Requerente CATIA GRACIELE G. FERRARI e Advs. do Requerido FABIANE POSSOLI, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, HELENA MELO DE OLIVEIRA, MAIRA DE SOUZA SÁ e RAFAELA DENES VIALLE-.

149. COBRANCA-0029640-18.2010.8.16.0021-GERALDO SIDINEY MALANOTTE x BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III-DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art.269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido CLERSON ANDRE ROSSATO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ALINE WALDHELM, NELSON PASCHOALOTTO e JOSIANE M. DE ALMEIDA-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-0029644-55.2010.8.16.0021-ANDREIA DRUMOND SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Sucumbência: condeno o embargante a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo dos honorários da execução. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

151. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS- 0030018-71.2010.8.16.0021-FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA x MÁRCIA APARECIDA COSTA-1- Passo a sanear o feito. Observo, primeiramente, que foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva pela requerida, alegando que não estava dirigindo o veiculo Ford/Fiesta que se envolveu no sinistro, pois no dia do acidente teve seu veiculo furtado. A alegação de ilegitimidade não pode ser analisada neste momento processual porque se confunde com o mérito da ação.Afastada a preliminar não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como pontos controvertidos: a) Ocorrência de furto do veiculo da requerida no dia do acidente ? ônus da ré. b) Conduta culposa da ré ao realizar a manobra automobilística ? ônus do autor. c) Nexo causal entre a conduta da ré e eventuais danos causados ? ônus do autor. d) Eventual ocorrência de dano moral, material e estético e sua extensão ? ônus do autor. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC.Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/04/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, bem como seus procuradores, e as testemunhas devidamente arroladas para comparecimento na audiência. Após, conclusos para decisão e/ou sentença. -Advs. do Requerente DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO e ANDERSON CLAYTON FAGUNDES DOS SANTOS e Advs. do Requerido EDIMAR GRITHEN e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

152. RESCISAO DE CONTRATO-0029420-20.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCIDES NERES DE ALENCAR-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM A AÇÃO PARA RESCINDIR O CONTRATO, CONFIRMANDO A LIMINAR, REINTEGRAR A POSSE DO VEÍCULO AO BANCO; E PARA CONDENAR O AUTOR, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, A RESTITUIR AO RÉU, ALCIDES NERES DE ALENCAR, OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG, DEDUZIDO O SALDO DEVEDOR DO CONTRATO, a ser apurado em liquidação de sentença. Juros e correção monetária: a correção monetária será pela média entre o INPC e o IGP-DI, e terá por termo inicial a data de cada pagamento; os juros de mora incidirão a partir da citação, à taxa de 1% a.m. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o réu a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação (observado o disposto na Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, CESAR AUGUSTO TERRA e LIGIA MARIA DA COSTA e Adv. do Requerido TONIA REGINA ALTEIRO-.

153. COBRANCA-0028679-77.2010.8.16.0021-RAFAEL PAIVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Oficie-se comforme requerido pelo autor (fls. 387). 2. Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 18 de março

de 2013 as 14:00 horas. (fls. 392)=====>Oficios ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais-2x), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN e Advs. do Requerido FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTONIO NUNES NETO, MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0031231-15.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Vista a parte credora da certidao de fls.216 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

155. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0029623-79.2010.8.16.0021-KELLY CRISTINA RIBEIRO e outro x IZABEL DA SILVA RIBEIRO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>1. A impugnante apresentou Embargos de declaração à sentença de fls. 31/32, alegando que a referida decisão foi omissa, eis que deixou de condenar a parte impugnada ao ressarcimento das custas deste incidente bem como deixou de condenar a parte impugnada à complementação das custas processuais nos autos principais em decorrência do julgamento procedente deste incidente. 2. Assiste parcial procedência a embargante, tendo em vista que a decisão proferida foi omissa ao deixar de condenar a impugnada à complementação das custas processuais nos autos principais. No entanto, quanto à determinação de ressarcimento das custas processuais que a impugnante arcou ao ajuizar o presente incidente processual, esta encontra-se subentendida diante da condenação da impugnada ao pagamento das custas do presente. 3. Isso posto, conheço parcialmente os embargos de declaração opostos pela impugnante, passando a ter o dispositivo da sentença proferida às fls. 31/32 a seguinte redação: ?Isso posto, JULGO PROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa formulado por Kelly Cristina Ribveiro e LM Projetos e Execuções Ltda em face de Izabel da Silva Ribeiro e fixo o valor da causa principal em R$80.184,40 (oitenta mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente à soma dos valores contidos no pedido da impugnada. Como consequência, condeno a parte impugnada ao pagamento de complementação das custas processuais nos autos principais. Condeno, ainda, a impugnada ao pagamento das custas processuais deste incidente. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que se trata de incidente de impugnação?. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. RODRIGO A. ALVES DE ANDRADE e DRA. KELLY CRISTINA RIBEIRO e Adv. do Requerido DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

156. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0034843-58.2010.8.16.0021-MAURO GRANDRA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 48 e 64/64. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 48), fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0033980-05.2010.8.16.0021-ELENI RIBEIRO VILACA CAUZ x TRUCKVEL PECAS E SERVICOS LTDA- 1.Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2013 as 14:00 horas.-Advs. do Embargante DR. EMERSON DEUNER, DR. FERNANDO LUIZ JOHANN, MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA e DR. MAYKON CRISTIANO JORGE e Advs. do Embargado ISMAR ANTONIO PAWELAK, DRA. ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0002178-52.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x MAURICIO ROZANSKI WALCZINSKI-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS PARA EXCLUIR OS VALORES A TÍTULO DE REEMBOLSO DO MEDICAMENTO BARACLUDE (ENTECAVIR) ADQUIRIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, QUE OCORREU EM 28.05.2012.Com relação à sucumbência, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da diferença excluída do débito, montante que se compensará com os honorários devidos em favor dos exequentes (Súmula 306 STJ).Custas por metade, suspensa a exigibilidade para o autor enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Embargado ANA LUCIA PEREIRA-.

159. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0002184-59.2011.8.16.0021-ANDRE LUIS BASEGGIO x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 61/62. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DRA. JANAINA GIOZZA-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0033834-61.2010.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x MAURICIO ROZANSKI WALCZINSKI-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS PARA EXCLUIR OS VALORES A TÍTULO DE REEMBOLSO DO MEDICAMENTO BARACLUDE (ENTECAVIR) ADQUIRIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, QUE OCORREU EM 28.05.2012. Com relação à sucumbência, arbitro os honorários em 10% sobre o valor excluído da execução, montante que se compensará com os honorários devidos em favor dos exequentes (Súmula 306 STJ).Custas pelo exequente, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e Adv. do Embargado ANA LUCIA PEREIRA-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034390-63.2010.8.16.0021-ADRIANE JAQUELINE KUERTEN REIS x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 371/375, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/ documentos assinados).=========>Conta no valor de R$ 236,14. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R $ 385,68. (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Devedor DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROBERTO ZANETTI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

162. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0003775-56.2011.8.16.0021-M.T. FRANCESCHINI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013 as 15:30 horas. -Advs. do Requerente DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA e DR. SILVIO SILVA e Advs. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

163. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0008175-16.2011.8.16.0021-CENTRO EDUCACIONAL PLAZZA LTDA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)- 1. Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2013 as 15:30 horas.====>Oficios ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,70.-Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KARLA BARBOSA e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, IVAN PAIM DA SILVEIRA, ADAO FERNANDES DA SILVA, DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MARLON ASSIS IZOLAN, NELIANE REGINA HUVE MUSSKOPF e VALERIA DE ALMEIDA DALAN-.

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007388-84.2011.8.16.0021-PRIMO MARGOTTI e outro x A.G.A. DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 65/67 e 78, celebrada entre as partes PRIMO MARGOTTI, ISOLDA MAZIERO MARGOTTI, A. G. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ASSIS MARCOS GURGACZ e GERMANO JOSÉ SAROLLI. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, I, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Após, arquivem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Exequente ROSANI ROTTA MORETTI, VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI e Adv. do Executado EDUARDO RODRIGO COLOMBO-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010497-09.2011.8.16.0021-AYLTON LUIZ CEOLA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte ré são suficientes a presente demanda. Considerando que o réu exibiu os documentos requeridos na primeira oportunidade em que teve, juntamente com a contestação e considerando que não houve requerimento administrativo para tanto (notificação extrajudicial), aplicando o princípio da causalidade, deixo de condenar o mesmo ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais. Custas pela parte autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0012607-78.2011.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x LEOPOLDO VIEIRA e outro-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de LEOPOLDO VIEIRA e ADRIANO FERNANDO PEREIRA, de conseqüência, julgo EXTINTA a presente ação pela perda do objeto (petição de fls. 155), sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC., e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei, pelos réus.P.R.I. Oportunamente arquive-se=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. CLAUDIO JOSE DE A. FIGUEIREDO-.

167. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012602-56.2011.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGOMAR MARCOS CHAVES-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO; E JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO REVISIONAL PARA: A) REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 31,75% A.A. B) DESCARACTERIZAR A MORA E EXCLUIR OS ENCARGOS DE MORA PRATICADOS. POR FIM, CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE UMA MULTA EQUIVALENTE A CINQUENTA POR CENTO DO VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO, na forma do art.3º, § 6º, DEL 911/69. O valor remanescente do débito será apurado em sede de liquidação de sentença. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e Advs. do Requerido DR. SANTINO RUCHINSKI e GIOVANA PICOLI-.

168. REVISAO DE CONTRATO-0015835-61.2011.8.16.0021-REGINALDO MARTINS DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Ademais, pela concessão da assistência judiciária gratuita em favor do autor, fica o mesmo isento pelo prazo de 05 (cinco) anos do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o artigo 12 da Lei 10060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MAURO JOVANI DUARTE e Advs. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e LUCIANA PALMA ILHA-.

169. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0011662-91.2011.8.16.0021-IZABEL AMARO RIBEIRO x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e Advs. do Requerido GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA-.

170. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0019498-18.2011.8.16.0021-VENILDA SCHENEIDER x LEONIR SCHNEIDER- 1. Tendo em vista a complexidade do caso dos autos bem como a gravidade dos fatos narrados na inicial designo o dia 14/03/2013, as 13:30 horas, para realização de audiencia de instruçao e julgamento. Nesta oportunidade será ouvido o atual curador e reu desta ação Sr. Aldo Scheneider, bem como a parte requerente, Sra. Venilda Scheneider, alem das testemunhas arroladas e oitiva do curatelado. 2. Com amparo no art. 407, do Codigo de Processo Civil com a redação determinada pela Lei nº 10.358/2001, fixo o prazo de (10) dias a contar da intimaçao da presente, para deposito de rol de testemunhas pela parte requerente (já que o Sr. Aldo ja apresentou o rol de testemunhas as fls. 37) e pagamento das conduçoes atinentes aos mandados. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias contados da mesma oportunidade deverá retirar a Precatoria e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renuncia. 3. Intimem-se as partes pessoalmente por mandado para fins de depoimentos consignando no mandado que o curatelado devera comparecer a esta audiencia bem como os advogados das partes via DJ e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Ciencia ao MP.-Adv. do Autor LUCILLA MAZUQUINI BOSSA e Adv. do Reu HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016090-19.2011.8.16.0021-EMERSON ANTONIO DEMARQUI x BANCO BRADESCO S.A-1. Defiro o pedido de fls. 104/106, somente com referencia a expedição de alvara judicial do deposito efetuado as fls. 91/93, do cumprimento do acordo formulado. 2. Anote-se o pedido de cumprimento de sentença junto ao cartorio distribuidor (C. N. - Seção 8-5.8.1, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se inclusive na autuaçao. 3. A conta de custas e despesas processuais. 4. Quanto ao pedido aos demais pedidos formulados as fls. 105/106, voltem para serem apreciados.=====>Conta no valor de R$ 226,49 -Advs. do Credor DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Advs. do Devedor DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

172. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0021279-75.2011.8.16.0021-MARIA LUIZA DA NOVA BONATO e outros x ZIELAK & CLARO LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA RESOLVER O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE FLS. 24/31, E DECRETAR O DESPEJO DA RÉ ZIELAK & CLARO LTDA., BEM COMO CONDENAR A RÉ ZIELAK & CLARO LTDA. A PAGAR AOS AUTORES A QUANTIA DE R$ 8.418,99, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE ALUGUÉIS NO PERÍODO ENTRE ABRIL/2010 E JULHO/2011, MAIS AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA LIDE (ART. 290 CPC). Do montante da condenação deverá ser deduzido os valores já levantados pelo locador a fls. 202/203. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Condeno a primeira ré a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono dos autores, arbitrado em 15% sobre o valor total da condenação; e condeno os autores a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da locatária, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 15% sobre a diferença entre o valor atualizado do pedido do locador (R$ 25.785,91) e o valor total da condenação, observado o disposto na Súmula 306 STJ. Condeno ainda os autores a pagar os honorários do patrono da ré Regina, fiadora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 15% sobre o valor atualizado do pedido (R$ 25.785,91), sem compensação. Execução provisória: arbitro a caução no valor equivalente a 10 meses de aluguel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS e Advs. do Requerido DR. JEAN CARLOS MACHADO, ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD, ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

173. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0023935-05.2011.8.16.0021-CRISTINA CHU CHUN WEN x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA DIGITAL==>...III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) nos

termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

174. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026517-75.2011.8.16.0021-JOVITA COMIN CIRINO x JOAO HENRIQUE DA SILVA PERTILE-Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor e pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47 (embargante) e R$ 199,41 (embargado). -Advs. do Embargante ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Advs. do Embargado ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

175. COBRANCA-0027407-14.2011.8.16.0021-VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA x EXPRESSO KAIOWA S/A- Ante o contido na petição de fl. 455, defiro o levantamento dos valores bloqueados reportando-me no contido no despacho de fl. 393. Expeça-se alvara.-Adv. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS e Advs. do Requerido JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e KATIA BICUDO-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO-0025190-95.2011.8.16.0021-SANTA BARBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS PARA FIXAR O INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO NA MÉDIA ENTRE O IGP-DI E O INPC. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do Banco, condeno os embargantes a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo dos honorários da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Embargado DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

177. HABILITACAO DE CREDITO-1003/2011-CINTIA CRISTIANE SAYOKO AMANO x ESPÓLIO DE JORGE GERMANO REBELLATO e outro- 1.Trata-se de pedido de habilitação de credito movida por Cintia Cristiane Sayoko Amano em desfavor do Espolio de Jorge Germano Rebelatto. Sobre o pedido manifestou-se o Espolio as fls. 85/96, arguindo preliminarmente carencia daq ação por falta de interesse processual, sustentando que a uniao estavel que teria existido entre a requerente e Jorge Germano Rebelatto teria se encerrado dois anos antes do falecimento deste ultimo. No merito aduz que as materias trazidas aos autos sao de alta indagação requerendo sua remessa as vias ordinarias. Caso esse pedido nao seja acolhido, requer improcedencia do pedido aduzindo que apos o termino da uniao estavel ja teria sido formulado acordo entre a requerente e o falecido em ação que tramitou na Vara de familia sob n. 514/2008, na qual a requente renunciou todos os direitos com relação ao patrimonio do falecido. A requerente se manifestou as fls. 185/196 requerendo que seja declarada incidentalmente a nulidade da renuncia efetuada nos autos mencionados. O Ministerio Publico se manifestou sobre o pedido as fls. 227/230. É o breve relato. Decido. A preliminar de carencia de ação levantada pelo requerido se confunde com o merito desta ação rezao pela qual só será analisada por ocasiao da sentença. A requerente pretende que seja declarada incidentalmente a nulidade da renuncia ao direito de meação efetuada nos autos n.514/2008 que tramitou perante a Vara de familia. Analisando os documentos que instruem a presente ação verifica-se que naquela ação a requerente teria informado que teria realisado um acordo extrajudicial com o falecido razão pela qual estaria renunciando todos os direitos pleiteados na inicial quais sejam o direito a pensão alimenticia e aos bens arrolados as fls. 106/110. Por esse motivo, o processo foi extinto tendo a sentença transitada em julgado em 15/04/2010 (fls.75-v) Ocorre que a sentença foi proferida sem julgamento do merito porque somente homologou o pedido de desistencia da ação. Assim sendo nao produz coisa julgada material. Isso posto verifico que somente será considerada valida a renuncia se expressa no acordo extrajudicial realizado entre as partes, o qual nao foi juntado nos autos. Isso posto resta prejudicado o pedido de declaração incidental formulado no processo. 2. Para audiencia de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC, designo o dia 22/02/2013 as 14:30 horas. Intime-se as partes e seus procuradores.-Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, Adv. do Requerido DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e Adv. de Terceiro ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

178. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0027557-92.2011.8.16.0021-NILSON BORGES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - GRUPO ITAÚ-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) limitar os juros remuneratórios sobre o capital à taxa média de mercado à época da contratação; b) declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual acima; c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e VALERIA GHELARDI ALVES DE SOUZA-.

179. EMBARGOS A EXECUCAO-0030067-78.2011.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO INTERMEDIUM S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Sucumbência: condeno os embargantes a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo dos honorários da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Embargado ALESSANDRO FERNANDES BRAGA-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036796-23.2011.8.16.0021-CLAIR DOS SANTOS CAMARGO x BANCO SANTANDER S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré exiba nos autos o contrato de financiamento nº. 20014125690, a ficha cadastral preenchida no momento da celebração do contrato, bem como extrato de pagamento dos valores e demais documentos vinculados ao contrato em questão.Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037372-16.2011.8.16.0021-OLMAR ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu exibiu os documentos requeridos na primeira oportunidade em que teve, sem oposição e considerando que não houve requerimento administrativo para tanto (notificação extrajudicial), aplicando o princípio da causalidade, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais. Custas pela parte autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

182. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0037184-23.2011.8.16.0021-GEOVANI ALBERTO SANTIN x HARBOR REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - KING ICE-SENTENÇA DIGITAL==> ...III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Geovani Alberto Santin em face de Harbor Refrigeração Ltda. ? King Ice, para o fim de: a) determinar a baixa definitiva do protesto realizado em nome do autor, confirmando a decisão liminar de fls. 73/74; b) determinar que a parte ré cumpra sua parte no contrato de fls. 22/25, diante do pagamento integral da dívida pelo autor através de depósito judicial de fls. 82, instalando corretamente o equipamento conforme pactuado, com peças novas e que possibilitem o uso e gozo do bem; c) condenar o réu ao pagamento dos danos materiais suportados pelo autor e decorrentes da necessidade de complementação do equipamento no momento da instalação, no valor de R$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) acrescido de juros de mora de 1% (um ponto percentual) a partir da citação, e atualização monetária a contar da publicação da sentença, corrigidos através do índice INPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis, na forma de 50% cada, pelo pagamento das despesas processuais e da verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do CPC, compensando-se tais valores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Após o transito em julgado desta decisão determino a expedição de ofício ao 1º cartório de Protesto de Títulos desta cidade de Cascavel/PR para o fim de que se promova a baixa definitiva do protesto existente em nome do autor

em decorrência do contrato objeto desta lide. Com a comprovação do cumprimento integral da parte ré de sua parte no contrato, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos valores depositados pelo autor às fls. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. LAURI DA SILVA e EDIMAR GRITHEN-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001555-51.2012.8.16.0021-GIOVANE HENRIQUE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu exibiu os documentos requeridos na primeira oportunidade em que teve, sem qualquer oposição, aplicando o princípio da causalidade, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência. No entanto, tendo em vista que houve pedido administrativo pela parte autora, o qual não foi atendido pelo réu, sendo necessário o ajuizamento da demanda para exibição do documento pretendido, condeno este ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Adv. do Requerido NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001560-73.2012.8.16.0021-JOÃO CARDOSO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o réu exiba o contrato nº. 20013389121, no prazo de 30 (trinta) dias. Em consequência, considerando que houve pretensão resistida pela parte ré, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Advs. do Requerido JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005951-71.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL x EVERTON CESAR CAMPOS RODRIGUES ME-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Credor HIGOR O. FAGUNDES-.

186. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011048-52.2012.8.16.0021-ALCEU GLOBES x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada à fl. 128, manifestada pelo autor ALCEU GLOBES em face de BANCO FINASA S.A. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Expeça-se alvará conforme requerido fl; 128. Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO-.

CASCAVEL, 21 de Janeiro de 2013

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ

RELACAO Nº 03/2013
JUIZ SUBSTITUTO: ROGERIO DE VIDAL CUNHA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PILONETTO 60 666/2008
162 701/2012
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 79 765/2009
ADRIANE GUASQUE 84 1154/2009
154 150/2012
ADRIANO M. C. RANCIARO 102 1022/2010
ADRIANO ROLFH SIEG 143 900/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 127 367/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 87 1204/2009
ALESSANDRA SCREMIN HEY 32 475/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 41 134/2007
56 480/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 138 805/2011
ALVARO JOSE DA SILVA 45 576/2007
ANDRE CARPE NEVES 157 246/2012
ANDRE CEZAR PORTUGAL 51 97/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 15 126/2000
ANDREA GOMES 153 99/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 119 1571/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 39 1105/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 15 126/2000
ANGELITA TEREZINHA ANTUNE 28 8/2005
ANTONIO BENTO JUNIOR 117 1477/2010
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 30 526/2005
91 275/2010
138 805/2011
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 101 974/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 126 338/2011
AYRTON LOPES DA SILVA 15 126/2000
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 55 452/2008
BIANCA REGINA RODRIGUES D 51 97/2008
142 892/2011
153 99/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 39 1105/2006
47 730/2007
CAMILA BRANDALISE ROMEL 107 1121/2010
CAMILA DA SILVA RYBU 57 496/2008
108 1202/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 145 903/2011
147 922/2011
149 1099/2011
151 84/2012
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 62 874/2008
64 1057/2008
65 1068/2008
70 324/2009
88 93/2010
90 243/2010
94 451/2010
95 470/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 134 622/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 120 1574/2010
121 1575/2010
CARLOS PAIVA 57 496/2008
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 28 8/2005
31 707/2005
32 475/2006
CARLOS ROBERTO MOREIRA 40 1124/2006
CARLOS WERZEL 13 148/1999
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 107 1121/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 131 478/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 37 1002/2006
CEZAR IANCKOVISKI 106 1097/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 84 1154/2009
158 287/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 8 457/1995
13 148/1999
43 275/2007
52 106/2008
74 572/2009
CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 126 338/2011
CLAUDIR MARIANO 30 526/2005
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 146 910/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 87 1204/2009
108 1202/2010
145 903/2011
147 922/2011
149 1099/2011
151 84/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI 31 707/2005
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 96 623/2010
DANIELA BITTENCOURT LOPES 15 126/2000
DANIELE PERUFO 103 1067/2010
104 1072/2010
105 1077/2010
111 1325/2010
DANIELLE MADEIRA 113 1340/2010
177 1028/2012
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 15 126/2000
DEBORA MACENO 166 796/2012
171 884/2012
172 889/2012
173 890/2012
174 892/2012
175 894/2012

178 1077/2012
DELIO DE JESUS SOUZA 12 490/1998
DENISE VAZQUEZ PIRES 93 410/2010
116 1472/2010
DENIZE RAMOS 15 126/2000
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 8 457/1995
43 275/2007
52 106/2008
74 572/2009
110 1296/2010
127 367/2011
133 507/2011
141 884/2011
145 903/2011
DONIZETE GELINSKI 106 1097/2010
DOUGLAS OSAKO 19 537/2000
24 271/2004
32 475/2006
50 94/2008
63 1024/2008
67 75/2009
77 646/2009
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 144 902/2011
EDGAR LUIZ DIAS 117 1477/2010
130 477/2011
135 674/2011
137 678/2011
EDISON JOSE IUCKSCH 40 1124/2006
158 287/2012
EDMAR LUIZ COSTA JR 43 275/2007
EDSON ISFER 4 321/1993
5 322/1993
EDUARDO MALUCELLI 21 48/2002
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 60 666/2008
EDUARDO TESSEROLLI 60 666/2008
EDUARDO TORRES MACEDO 42 266/2007
53 320/2008
125 213/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 4 321/1993
5 322/1993
ELTON ALAVER BARROSO 72 374/2009
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 158 287/2012
179 6/1995
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 33 615/2006
34 681/2006
35 698/2006
ENEIDA WIRGUES 159 461/2012
160 641/2012
165 743/2012
ERALDO VITORASSI SIMIONAT 27 1171/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 46 663/2007
58 525/2008
113 1340/2010
148 1093/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI 119 1571/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 62 874/2008
64 1057/2008
65 1068/2008
66 39/2009
69 278/2009
70 324/2009
88 93/2010
90 243/2010
92 315/2010
94 451/2010
95 470/2010
97 667/2010
98 676/2010
99 681/2010
109 1248/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 136 675/2011
FABIAN EMANUEL DALTOÉ DAL 146 910/2011
FABIO JOSE DE FARIAS 61 753/2008
68 265/2009
74 572/2009
142 892/2011
FABIOLA RITTER MORO 130 477/2011
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 102 1022/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 153 99/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 73 463/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 108 1202/2010
GABRIELE POLEWKA 69 278/2009
92 315/2010
94 451/2010
99 681/2010
100 767/2010
GARDENIA MASCARELO 164 735/2012
GELSON JOSE FRANCESCHI 120 1574/2010
121 1575/2010
GERSON JOAO ZANCANARO 163 721/2012
GIDALTE DE PAULA DIAS 103 1067/2010
105 1077/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 87 1204/2009
145 903/2011
147 922/2011
151 84/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 47 730/2007
GIOVANE CRISTINA RAFFO DE 67 75/2009
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 26 858/2004
118 1547/2010
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 27 1171/2004
36 891/2006
137 678/2011
HELGA ROSEMARI ROX XAVIER 69 278/2009
92 315/2010
94 451/2010
99 681/2010
100 767/2010
HELOISA NOVISKI DIEMEIER 13 148/1999
HELTON LUIZ DE ARAUJO 169 843/2012
HERICK PAVIN 73 463/2009
HUMBERTO HARVELINO MARONE 139 841/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 117 1477/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 168 838/2012
IVAN AP.FERREIRA 15 126/2000
JEAN CARLO PAISANI 155 201/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 140 850/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 107 1121/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 72 374/2009
JOAO CAETANO SANDRINI 20 242/2001
52 106/2008
80 853/2009
JOAO MANOEL GROTT 115 1396/2010
117 1477/2010
132 479/2011
135 674/2011
143 900/2011
161 699/2012
167 829/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 68 265/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 120 1574/2010
121 1575/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 7 434/1995
29 419/2005
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 7 434/1995
JOSE ELI SALAMACHA 13 148/1999
54 324/2008
122 1590/2010
123 1592/2010
126 338/2011
141 884/2011
150 31/2012
JOSE MARCOS CARRASCO 64 1057/2008
JOSE SCHELL JUNIOR 11 467/1998
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 152 92/2012
JOSUE CORREA FERNANDES 27 1171/2004
36 891/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 33 615/2006
34 681/2006
35 698/2006
JULIANA FALCI MENDES 114 1364/2010
JULIANA GOLTZ 111 1325/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 126 338/2011
JURGEN JAKOBS PULS 9 254/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 114 1364/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 93 410/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 170 853/2012
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 146 910/2011
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 106 1097/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 11 467/1998
LUIZ GUILHERME BUSS 11 467/1998
LUIZ JORGE KORDEL 19 537/2000
37 1002/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 9 254/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 59 567/2008
94 451/2010
95 470/2010
LUIZ ROGERIO MORO 27 1171/2004
36 891/2006
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 27 1171/2004
36 891/2006
MANOEL BORBA DE CAMARGO 1 392/1974
MARCELO GERALDO DE MATOS 29 419/2005
MARCELO MARTINS 27 1171/2004
36 891/2006
MARCELO RAYES 44 338/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA 15 126/2000
MARCIA REGINA RODACOSKI 12 490/1998
MARCO ANTONIO GROTT 115 1396/2010
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 14 478/1999
22 415/2002
58 525/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 21 48/2002
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 31 707/2005
44 338/2007
71 342/2009
180 12/2009
MARCOS SERGIO J. MARTINS 33 615/2006
34 681/2006
35 698/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 9 254/1998
MARISA KIKUTI MAEDA 19 537/2000
24 271/2004
67 75/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 120 1574/2010
121 1575/2010
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 75 641/2009
76 643/2009

MAURICIO JOSÉ MATRAS 72 374/2009
MAURICIO LUZ 27 1171/2004
36 891/2006
MAURILIO ALVES BATISTA JU 8 457/1995
MEIRE ANNE SQUIBA 106 1097/2010
MIGUEL OVERCENKO 27 1171/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACO 145 903/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 78 759/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 31 707/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO 78 759/2009
MOZAR TADEU LOPES 52 106/2008
83 1095/2009
MOZART PIZATTO ANDREOLI 25 839/2004
MURILO ZANETTI LEAL 16 273/2000
20 242/2001
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 27 1171/2004
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 129 472/2011
130 477/2011
131 478/2011
132 479/2011
135 674/2011
136 675/2011
137 678/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 124 137/2011
NELSON NOUVEL ALESSIO 117 1477/2010
NELSON PASCHOALOTTO 170 853/2012
NEWTON DORNELES SARATT 166 796/2012
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 27 1171/2004
36 891/2006
137 678/2011
NIVALDO MARTINS 80 853/2009
OLDEMAR MARIANO 10 331/1998
12 490/1998
20 242/2001
152 92/2012
ORLANDO BRISKI JUNIOR 27 1171/2004
OSVALDO DA SILVA DOS SANT 156 210/2012
PAMELA SLEUTJES SILVEIRA 63 1024/2008
PATRICIA BORBA TARAS 86 1195/2009
PAULINE BORBA AGUIAR 117 1477/2010
PAULO MARTINS 103 1067/2010
104 1072/2010
105 1077/2010
111 1325/2010
112 1328/2010
PAULO ROBERTO HOELDTKE 96 623/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 15 126/2000
PEDRO SCHNIRMANN 126 338/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 29 419/2005
39 1105/2006
75 641/2009
76 643/2009
85 1191/2009
89 210/2010
PRISCILA KEI SATO 59 567/2008
PRISCILA MOWKA 146 910/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 15 126/2000
RAFAEL MOSELE 140 850/2011
RAUL GALETO DINIES 2 370/1987
3 325/1991
16 273/2000
27 1171/2004
36 891/2006
38 1068/2006
48 938/2007
83 1095/2009
112 1328/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 167 829/2012
RENATA FRANCO TREVISAN 15 126/2000
RENATO CARDOSO CAETANO 111 1325/2010
139 841/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 27 1171/2004
40 1124/2006
RENATO VARGAS GUASQUE 15 126/2000
RESHAD TAWFEIQ 176 897/2012
RICARDO BERTONCINI 26 858/2004
RICARDO RUH 13 148/1999
54 324/2008
82 930/2009
122 1590/2010
123 1592/2010
RICARDO SOARES BERGONSO 181 68/2012
RISONILDES DE JESUS PINHE 81 858/2009
ROBERTA DE A C LOPES 57 496/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 10 331/1998
12 490/1998
20 242/2001
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 71 342/2009
ROBSON FERNANDO SEBOLD 64 1057/2008
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 23 379/2003
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 23 379/2003
RODRIGO RUH 54 324/2008
82 930/2009
141 884/2011
150 31/2012
ROGERIO ZARPELAM XAVIER 128 392/2011
RONIE CARDOSO FILHO 146 910/2011
RONY MARCOS DE LIMA 45 576/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 130 477/2011
131 478/2011
RUBENS DE LIMA 11 467/1998
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 117 1477/2010
124 137/2011
SELMA APARECIDA R. GARCIA 62 874/2008
65 1068/2008
66 39/2009
70 324/2009
88 93/2010
90 243/2010
95 470/2010
97 667/2010
98 676/2010
109 1248/2010
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 102 1022/2010
127 367/2011
SIMONE BORG 27 1171/2004
36 891/2006
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 13 148/1999
THAYAN GOMES DA SILVA 144 902/2011
THIAGO BUENO RECHE 128 392/2011
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 11 467/1998
VALERIA CARAMURU CICARELL 41 134/2007
56 480/2008
VALERIA RAMOS DINIES 2 370/1987
16 273/2000
27 1171/2004
38 1068/2006
48 938/2007
83 1095/2009
112 1328/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 79 765/2009
VERONICA KINKOSKI 49 1017/2007
VINICIUS BONDARENKO PEREI 9 254/1998
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 6 292/1995
17 457/2000
18 461/2000
31 707/2005
44 338/2007
71 342/2009
180 12/2009
VITAL MAURICIO COGO 15 126/2000
VITOR LEAL 16 273/2000
WAGNER SANDRINI CANESSO 20 242/2001
80 853/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRET 127 367/2011
WANDERVAL POLACHINI 155 201/2012
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 84 1154/2009

1. INVENTARIO-0000002-65.1974.8.16.0064-MANOEL BORBA DE CAMARGO x HONORINA BORBA BUENO- Ao inventariante, ante a certidão de fls. 553. - -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

2. INVENTARIO-0000008-18.1987.8.16.0064-FRANCISCO LEOCADIO CANHA x MARIZA MARQUES CANHA- "Intime-se o inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo da cessão mencionada às fls. 197 em nome de Ary José Estresser de Macedo não integra o plano de partilha de fls. 220/227. Cumprido o item 1, voltem os autos conclusos com preferência." -
-Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

3. DESAPROPRIACAO-0000006-09.1991.8.16.0064-MUNICIPIO DE CARAMBEI x JOHNY LEENDERT LOS e outro- Aos requeridos, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC -Adv. RAUL GALETO DINIES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000021-07.1993.8.16.0064-CANTO GRANDE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO- À executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J, do CPC. - Valor para pagamento R$ 2.570,00. - Advs. EDSON ISFER e EDUARDO VENTURA MEDEIROS-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000020-22.1993.8.16.0064-CANTO GRANDE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO- À executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC - Valor para pagamento: R$ 16.692,62. - Advs. EDSON ISFER e EDUARDO VENTURA MEDEIROS-.

6. INVENTARIO-0000166-92.1995.8.16.0064-ANA LUCILA PICKLER DE QUADROS x ROSALINA FIREK PICKLER- "Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o inventariante no prazo legal." - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000040-42.1995.8.16.0064-SAGRO S/A IND. E COM. x JAN HENDRIK GERARD MEIJERINK- À executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. - Valor para pagamento: R$ 500,00. - Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

8. COBRANCA (ORD)-0000097-60.1995.8.16.0064-WATANABE MAQUINAS AGRICOLAS IND. E COM. LTDA x DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A- "1. Ante o ofício de fl. 200 encaminhado pelo Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, suspendo a presente ação até o encerramento dos autos de falência em trâmite naquele juízo, o que deverá ser informado nos autos. 2. Intime-se a parte autora para que, querendo, proceda a habilitação de seu crédito nos autos de falência." - Advs.

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000072-42.1998.8.16.0064-JABUR PNEUS S/A x LIJOMAR - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- "1. Observe o cartório o contido às fls. 89 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Anotações necessárias. 2. Determino a(s) penhoras(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência.

3. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 4. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 5. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 6. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).

7. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).

Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Int. e dil. necessárias." - À exequente, ante o contido à fl. 92 (não encontrados veículos para bloqueio no Sistema Renajud) - Advs. JURGEN JAKOBS PULS, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000095-85.1998.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x UBEL JAN VAN DER VINNE e outro-

"1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância.

5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC).

Intimações e diligências necessárias." - Ao exequente, ante o contido à fl. 144/144 v (bloqueio de veículo/Sistema Renajud). - Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

11. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000044-74.1998.8.16.0064-COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA x APARECIDO ANTONELLI e outro- "1. Ante o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes nos Embargos à Execução nº 269/2008, os quais foram negados provimento, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida naqueles autos, baixando-se a penhora realizada sobre o bem imóvel nº 12 do CRI da

Comarca de Cubatão/SP, por trata-se de bem de família, bem como remeter os autos a Sra. Contadora, para deduzar da conta geral os valores que foram reconhecidos como excesso de execução, nos termos da sentença prolatada. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." - Advs. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN, JOSE SCHELL JUNIOR, LUIZ GUILHERME BUSS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

12. ORDINARIA-0000092-33.1998.8.16.0064-FERNANDO RIBAS TAQUES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- "1. Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso.

3. Em atendimento ao estabelecido na sentença de mérito e ao pedido de cumprimento de sentença da parte (fl 1.231), devido à imprescindibilidade da liquidação da sentença por arbitramento, nos moldes do art. 475-C, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio como perito contábil o Sr. Paulo Roberto Godoy, o qual servirá independentemente de compromisso (artigo 422, CPC). 3.1. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1°, incisos I e II). 3.2. Cumprido o disposto no item 3.1., intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formule proposta de honorários. 3.3. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de 5 dias. 3.4. Em existindo discordância, voltem conclusos para apreciação. Em havendo concordância, INTIMEM-SE as partes para o depósito dos honorários. 3.5. Havendo o pagamento integral dos honorários, INTIME-SE o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo o Sr. Perito ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados.

3.6. Diante da natureza dos trabalhos periciais, não se justifica a aplicação do artigo 431-A do CPC. 3.7. Apresentado o laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais pelo Sr. Perito, que deve ser intimado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3.8. Em tempo, na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

4. Após a manifestação das partes, venham conclusos para providências do parágrafo único do art. 475-D, CPC. 5. Intimações e diligências necessárias." - Advs. DELIO DE JESUS SOUZA, MARCIA REGINA RODACOSKI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

13. MONITORIA-0000083-37.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-

"1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).

6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).

Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, ante o contido à fl. 421/422 (bloqueio de veículo Sistema Renajud) - Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, HELOISA NOVISKI DIEMEIER e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

14. INVENTARIO-0000097-21.1999.8.16.0064-ELISANGELA PUCHALSKI DA SILVA BUENO x DENIR FELIX DA SILVA- "Em que pesem os autos virem conclusos para prolatação da sentença,converto o feito em diligência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o inventariante junte aos autos certidão negativa de débitos municipais." - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0000213-90.2000.8.16.0064-MARIA ROSA CARNEIRO e outros x ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS e outros- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 748/749. Alegou que há omissão, uma vez que a fase de cumprimento de sentença instaurada foi promovida contra Antônio Osório e Bradesco Seguros, em relação àquele pela integralidade da condenação e em face desta até o limite da apólice. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Conforme já exposto, os exequentes discutem os limites da apólice paga pela denunciada à lide, entretanto,

a referida questão não se refere a presente ação, mas sim a uma lide secundária, ou seja, eventual direito de regresso que o executado Antônio Osório possui em face da seguradora, não cabendo os exequentes promoverem referida discussão.
A seguradora efetuou o depósito do valor da apólice que entendia devido, se alguém tem o direito de discutir se os valores estão ou não dentro dos limites da referida apólice é o segurado, Sr. Antonio Osório, uma vez que a execução é voltada contra ele, sendo que eventual diferença obtida com o desconto da apólice depositada deverá ser executado pelas partes exequentes com relação ao executado Antonio Osório, e não contra o Banco Bradesco.
A r. Sentença prolatada às fls. 411/425 foi clara quando julgou procedente a denunciação à lide e condenou a denunciada a pagar, regressivamente, ao denunciante o valor que ele tiver de desembolsar em razão da condenação, nos limites da apólice. Assim, resta claro e evidente que, caberá ao segurado, em via de regresso, perseguir eventual valor pago a maior da condenação dos autores. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se a r. Decisão de fls. 748/749, item 3. 3. Intimações e diligências necessárias..." - Advs. RENATA FRANCO TREVISAN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DENIZE RAMOS, AYRTON LOPES DA SILVA, IVAN AP.FERREIRA, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, RENATO VARGAS GUASQUE, DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, VITAL MAURICIO COGO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RAFAEL FADEL BRAZ-.
16. INVENTARIO-0000118-60.2000.8.16.0064-CLEUSA MARIA MASCARENHAS CALDEIRA x ANNA CARNEIRO MASCARENHAS- "1. Observe o Cartório o contido às fls. 605 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 2. Derradeiramente, faculto aos herdeiros a apresentação de, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, o plano de partilha amigável dos bens. 3. Após o referido prazo, havendo manifestação da partes, venham os autos conclusos. 4. Em caso negativo, cumpra-se a r. decisão de fls. 586." - -Advs. RAUL GALETO DINIES, VALERIA RAMOS DINIES, VITOR LEAL e MURILO ZANETTI LEAL-.
17. ARROLAMENTO-0000117-75.2000.8.16.0064-FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR x EURIDES GOMES DA LUZ- "Defiro o pedido de suspensão, remetendo o processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano. Expirado tal lapso temporal, intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias." - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
18. ARROLAMENTO-0000172-26.2000.8.16.0064-FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR x VIRGINIA GOMES DA LUZ FLIZIKOSKI e outro- "Defiro o pedido de suspensão, remetendo o processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano. Expirado tal lapso temporal, intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias." - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000129-89.2000.8.16.0064-LGB COMERCIO E IMPORTAÇAO LTDA x GRANADO PNEUS LTDA-
"1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - À exequente, ante o contido à fl. 217 - não localizado bens para bloqueio no Sistema Renajud. - Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA e LUIZ JORGE KORDEL-.
20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000421-40.2001.8.16.0064-RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JULIO ENDO e outro- "1. A parte exequente postula pelo reconhecimento de fraude à execução (fls. 407/410), analisando os argumentos, verifico que a alegação de fraude à execução demanda dilação probatória, de modo que entendo pertinente a sua autuação em apartado para se evitar tumulto processual na demanda executiva. Por esse motivo, determino a extração de cópia da petição de fls. 407/410, sua autuação e registro como incidente de fraude à execução. Em seguida, nos autos de incidente, determino a citação do Executado e da empresa alegada sucessora do primeiro para que apresentem contestação no prazo de 15 dias. 2. Nesta demanda executiva, determino a intimação do exequente para dar prosseguimento à demanda executiva, no prazo de 05 dias, fazendo os requerimentos convenientes" -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, OLDEMAR MARIANO, JOAO CAETANO SANDRINI, ROBERTO ANTONIO BUSATO e WAGNER SANDRINI CANESSO-.
21. EXECUCAO DE SENTENCA-0000170-85.2002.8.16.0064-AUTO POSTO ALLEGRO LL LTDA x BANSICREDI BANCO COOOPERATIVO SICREDI S/A- "1. Por ora indefiro o pedido formulado às fls. 299, tendo em vista que o exequente não comprovou a sucessão das empresas conforme alegado, devendo para tanto obter documentos da alteração contratual junto a Junta Comercial. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo legal." - Advs. EDUARDO MALUCELLI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
22. INVENTARIO-0000179-47.2002.8.16.0064-ERCIDIA FERNANDES x LUIZ CARLOS FERNANDES- "Evitando maiores delongas processuais, defiro o pedido de fl. 98, pelo prazo de 20 (vinte) dias." - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000224-17.2003.8.16.0064-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x LEOVEGILDO MIGUEL MACHADO-
"1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - À requerente, ante o contido à fl. 127 - não encontrado veículo para bloqueio/Sistema Renajud. - Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.
25. MANUTENCAO DE POSSE-0000459-47.2004.8.16.0064-ESPOLIO DE JOSE DALLARMI x GILBERTO MARCOWICZ- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência.

2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, ante o contido à fl. 334 (bloqueio de veículo/ Sistema Renajud). - Adv. MOZART PIZATTO ANDREOLI-.
26. DESPEJO-0000755-69.2004.8.16.0064-ESMERALDINA LEPEKE e outros x THEODORO MAYER SCHELESKI- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ e RICARDO BERTONCINI-.
27. INVENTARIO-0000826-71.2004.8.16.0064-CELIA REGINA MIKOWSKI PAES DE ALMEIDA x LUIZ FERNANDES PAES DE ALMEIDA- "1. Ante o noticiado às fls. 436, necessário é que sejam intimados os herdeiros da Sra. Maria de Lourdes de Almeida Bozza, habilitados nos autos de Alvará em apenso, através de procurador devidamente constituído (fls. 58, 60. 64, 68 e 71), para que, no prazo de 05 dias, habilitem-se no presente inventário, manifestando-se, em igual prazo, com relação às primeiras declarações e às alterações prestadas pela inventariante. 2. Com relação à legatária Julia Helena Florenski, intime-se através de seu procurador constituído (fl. 12) nos autos em apenso, para que atenda ao disposto no item 1. 3. Após, cumpridos os itens acima, havendo impugnação venham conclusos, caso contrário, cumpra-se a r. Decisão de fl. 376..." - Ao procurador da legatária Julia Helena Florenski, Dr. Josué Corrêa Fernandes, para que atenda ao disposto no item 1 -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES, GUSTAVO FRANCO RODRIGUES, ERALDO VITORASSI SIMIONATO, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, RAUL GALETO DINIES, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, LUIZ ROGERIO MORO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARCELO MARTINS, SIMONE BORG, MIGUEL OVERCENKO, VALERIA RAMOS DINIES e ORLANDO BRISKI JUNIOR-.
28. INDENIZACAO (ORD)-0000504-17.2005.8.16.0064-MANOEL ASSIS VIEIRA DA SILVA x JUVENIL FERRERA DE SOUZA- "1. Determino a(s) penhoras(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência.
2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Int. e dil. necessárias." - Ao requerente, ante o contido à fl. 184 (não foram localizados veículos para bloqueio no Sistema Renajud). - Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI-.
29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000408-02.2005.8.16.0064-BUNGE FERTILIZANTES S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outro- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos e examinados, A exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação da dívida pelos devedores, nos exatos termos do acordo entabulado entre as partes, já homologado por sentença. Assim, esgotado o prazo de suspensão do processo para o cumprimento da avençã, determino o arquivamento dos autos, após realizadas as diligências pertinentes, inclusive o levantamento das constrições existentes neste processo. CUSTAS PROCESSUAIS remanescentes pelo executado, conforme acordo. DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Efetue-se a baixa das constrições eventualmente existentes. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca..." -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
30. INVENTARIO-0000391-63.2005.8.16.0064-IZIDORO MICHALSKI x JOANA MICHALSKI- "1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 313/315). Anotações necessárias. 2. Tendo em vista a prova documental trazida aos autos às fl. 319, entendo que o veículo FIAT/Palio, ano 1996, placa AGI-7420 (fl. 316) deverá integrar o patrimônio do espólio, uma vez que a data de falecimento da inventariada é 25/05/2005 e o recibo de venda do veículo foi posterior ao falecimento, em 14/06/2005. Evitando assim eventual prejuízo aos herdeiros do espólio, determino a expedição de ofício ao Detran, solicitando o bloqueio do veículo. 3. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique às primeiras declarações, incluindo todos os bens do patrimônio da "de cujus", bem como os valores decorrentes do processo de revisão de aposentadoria, devendo apresentar o valor corrente de cada um dos bens do espólio. 4. Após, sobre a retificação das primeiras declarações digam os interessados. 5. Não havendo impugnação, abra-se vista à Fazenda Pública." - Advs. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e CLAUDIR MARIANO-.
31. ORDINARIA-0000372-57.2005.8.16.0064-CLAUDEMIR POLAK MENDES e outro x JULITA CARVALHO GOMES e outro-"1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 463/465. Alegou que há omissão, uma vez que os honorários advocatícios deveriam ser acatados pela parte exequente.
Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração.
Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.
3. Intime-se o recorrido, se houver integrado a para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 4. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 5. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intimações e diligências necessárias." - Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e CRISTIANE PAGNONCELLI-.
32. MONITORIA-0001044-31.2006.8.16.0064-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIÃO S/A x SIRENE APARECIDA PRESTES- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência.
2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - À requerente, ante o contido à fl. 129 - não localizado veículos para o bloqueio no Sistema Renajud. - Advs. DOUGLAS OSAKO, ALESSANDRA SCREMIN HEY e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.
33. ACAO CIVIL PUBLICA-0000564-53.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- "1. Certifique-se o trânsito

em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-.

34. ACAO CIVIL PUBLICA-0000562-83.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

35. ACAO CIVIL PUBLICA-0000381-82.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Advs. MARCOS SERGIO J. MARTINS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

36. ALVARA-0001167-29.2006.8.16.0064-CELIA REGINA MIKOWSKI PAES DE ALMEIDA e outros- "1. Ante a desistência da Fazenda Pública do recurso interposto (fl. 292), cumpra-se a sentença prolatada às fls. 175/176, expedindo-se respectivo alvará..." - À inventariante, para retirada dos alvarás judiciais (prazo de validade do alará 30 dias, contados do dia 16/01/2013, com prestação de contas imediatamente após o término do prazo de validade do documento) -Advs. RAUL GALETO DINIES, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, SIMONE BORG, MARCELO MARTINS, LUIZ ROGERIO MORO, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001059-97.2006.8.16.0064-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x DARCI GONÇALVES BUENO-
"1. Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição conforme requerido às fls. 137, pelo prazo de 01 ano. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir sua extinção, no prazo de 05 dias." - Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e LUIZ JORGE KORDEL-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000589-66.2006.8.16.0064-P.A.G. x U.- "1.Diante do falecimento do embargante, suspendo o trâmite desta ação, com espeque no art. 265 I do CPC..." -Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

39. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001193-27.2006.8.16.0064-OSMAR TADASHI OKUBO e outro x BANCO ITAU S/A- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE OBR.-0000400-88.2006.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ZAMPIERI,DE BOER & SILVA LTDA., e outro- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. EDISON JOSE IUCKSCH, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e CARLOS ROBERTO MOREIRA-.

41. MONITORIA-0001040-57.2007.8.16.0064-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- "Previamente, intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos mencionado às fls. 381, sob pena de indeferimento do pedido de substituição voluntária das partes." -
-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. USUCAPIAO-0001100-30.2007.8.16.0064-CONSFAMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-"1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. A embargante se insurge quanto à sentença de fls. 126/127. Alegou que houve omissão na r. Decisão, uma vez que deixou de contar no relatório o conteúdo da petição da Fazenda Municipal de fls. 52, de yue nada tinha a opor, desde que seja respeitado o prolongamento da Rua Léo Afonso Marques de Souza, bem como não constou a manifestação da ora Embargante às fl. 66, a qual inforrnou sobre a Servidão de Passagem instituída através do Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Servidão de Passagem, o qual deverá constar na r. Sentença evitando assim futuros problemas no registro. Vieram os autos conclusos. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, haja vista que há omissão na decisão embargada, que poderia, inclusive, ser corrigido de ofício pelo Juízo.
Ante o exposto, CONHEÇO os aclaratórios e LHES DOU PROVIMENTO para sanar erro contido na decisão de fls. 126/127, de modo que passe a constar no relatório da sentença: "Às 52 a Fazenda Púhlica Municipal manifestou-se que nada tinha a opor, desde que seja prolongamento da Rua Léo Afonso Marques de Souza, por ser es passagem para as demais ruas que não possuem saída. Às 66 manifestou-se a confinate, Jentje Petter, de acordo com o pedido formulado pela Requerente, juntando aos autos o Contrato de Cessão de Servidão de Passagem instituído no terreno que está sendo usucapido, formulado pelas partes, juntado referido contrato, mapas e matrícula da área." Evitando assim eventuais problemas de registro, passo a constar no dispositivo da referida sentença: Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo ser instruído com cópia da Servidão de Passagem instituída, respeitando assim o prolongamento da Rua Léo Afonso Marques de Souza. 2. Cumpra-se a r. Decisão de fls. 126/127. Intimações e diligências necessárias." - Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

43. ORDINARIA-0000987-76.2007.8.16.0064-INES ROSI SILVA AVILA x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e EDMAR LUIZ COSTA JR-.

44. COBRANCA (ORD)-0001036-20.2007.8.16.0064-RENI MARIA VRIESMAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. - Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e MARCELO RAYES-.

45. DECLARATORIA-0000975-62.2007.8.16.0064-RONNIE VAN SANTEN x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo" - Advs. ALVARO JOSE DA SILVA e RONY MARCOS DE LIMA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001495-22.2007.8.16.0064-BANCO BMG S/A x ANDERSON NUNES ROPOSO- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." - OBS: a sentença proferida nos autos transitou em julgado no dia 19/06/2008 - autos retornam ao arquivo -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001652-92.2007.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x SIDNEY CARVALHO GOMES- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." - OBS: sentença transitou em julgado em maio de 2008 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

48. ARROLAMENTO-0001384-38.2007.8.16.0064-JOANA NEIDE STAZDINISKI x ALBERTO POLLI e outro- À parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite os valores referentes aos honorários periciais integralmente, uma vez que decorreram dois anos e não houve interesse da parte ré de depositar sequer a primeira parcela dos valores referentes aos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial. - Advs. VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.

49. INVENTARIO-0001383-53.2007.8.16.0064-JOANA NEIDE STAZDINISKI x ALBERTO POLLI e outro- "Tendo em vista que para o andamento dos presentes autos necessário é que haja julgamento dos autos em apenso, suspendo o andamento processual até o deslide do processo de Arrolamento de Bens." - Adv. VERONICA KINKOSKI-.

50. MONITORIA-0002390-46.2008.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x ANDRE KOZIEL- "1. Determino a(s) penhoras(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência.
2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Int. e dil. necessárias." - À requerente, ante o contido à fl. 87 - não encontrado veículos para o bloqueio no Sistema Renajud. - Adv. DOUGLAS OSAKO-.

51. ORDINARIA-0002250-12.2008.8.16.0064-SHIBATA E MARTINS LTDA x CEGEMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e ANDRE CEZAR PORTUGAL-.

52. INDENIZACAO (ORD)-0002369-70.2008.8.16.0064-OSVALDO TOSHIO UENO x CASTRO CLUBE DE CAMPO E DELTA SEGURANÇA- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, MOZAR TADEU LOPES e JOAO CAETANO SANDRINI-.

53. USUCAPIAO-0002399-08.2008.8.16.0064-MIRIAM MIDORI KAYANO-
"Converto o feito em diligência e determino a intimação da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a qualificação alegada nos autos "separada judicialmente", juntando-se aos autos documentação necessária que comprove o estado civil" - Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

54. DEPOSITO-0002306-45.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA

x JOSE VALDECI PEDROSO MACHADO- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e esembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).

6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).

Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - À requerente, ante o contido à fl. 130 (bloqueio de veículo/Sistema Renajud). - Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

55. MONITORIA-0002669-32.2008.8.16.0064-SHARK S/A TRATORES E PEÇAS x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- À requerente, ante o contido à fl. 112 (Restrição/Renajud).-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002461-48.2008.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x 4 IRMÃOS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e outro- Ao exequente, ante o ofício de fls. 142/143. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-0003004-51.2008.8.16.0064-GRAZIELLE GOMES DA SILVA x TACV CABO VERDE AIRLINES- À executada, em 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao julgado, efetuando o pagamento da quantia de R$ 47.270,47, devidamente atualizada à data do respectivo pagamento, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no Art. 475-J do CPC, efetuando ainda, o pagamento das custas processuais, nos seguintes valores: Para a Escrivania Cível = R$ 826,26; Cartório Distribuidor = R$ 2,49 e Contador = R$ 10,09 -Advs. CAMILA DA SILVA RYBU, ROBERTA DE A C LOPES e CARLOS PAIVA-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002273-55.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x RITA DE CASSIA BIASSIO- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." (OBS: sentença transitou em julgado em 30/03/2012) -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002343-72.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros- Ao exequente, para retirada da certidão expedida para averbação da penhora -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

60. INTERDICAO-0002530-80.2008.8.16.0064-WALDOMIRO TEIXEIRA WEIGERT x IZABEL CRISTINA WEIGERT- Designada pelo Dr. SERGIO ABREU LIMA, Médico Psiquiatra - CRM 3705, a data de 24 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, para realização do exame pericial - exame a ser realizado na Clínica Berggasse, Rua Joaquim de Paula Xavier, 561, jardim América em Ponta Grossa/Pr - Ao interessado, para depósito da quantia de R$ 1.000,00, referente aos honorários do Sr. Perito -Advs. EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, EDUARDO TESSEROLLI e ADILSON PILONETTO-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002290-91.2008.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLGACIR TEREZINHA GARCIA DE OLIVEIRA- Ao exequente, ante o depósito de R$ 419,16, efetuado pela executada, referente aos honorários advocatícios. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-0002325-51.2008.8.16.0064-ARTUR ARALDO BUENO CARNEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 196/200 e 202/206 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante às fls. 202/206 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 190/192. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença não se manifestou sobre as matérias alegadas pelas partes; que há omissão uma vez no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pois citou dispositivo estranho à lide, alega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos oLi de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, reL Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 196/200, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 190/192. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

63. COBRANCA (SUM)-0002330-73.2008.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x EDSON SOARES DE ANDRADE- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. DOUGLAS OSAKO e PAMELA SLEUTJES SILVEIRA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0002326-36.2008.8.16.0064-JANETJE VRIESMAN DE GEUS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-

"1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração oposto às fls. 228/232 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 199/201. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ROBSON FERNANDO SEBOLD, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0002998-44.2008.8.16.0064-ESPOLIO DE ANTONIO KLUCZKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração opostos às fls. 240/243 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 235/237. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida; que há omissão uma vez no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pois citou dispositivo estranho à lide, àlega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no proc especifique as razões de sua não-adoção, os quai prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamen julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação à petição de fls. 246/256, deixo de apreciá-la em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 235/237.

Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0002943-59.2009.8.16.0064-CORNELIS MARIUS PETRUS VAN SANTEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 194/198 e 200/205 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.

O embargante às fls. 200/205 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 188/190. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida; que há omissão uma vez no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pois citou dispositivo estranho à lide, alega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios.

Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no proce o, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, p a rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não

está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, reL Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração.
Com relação aos embargos opostos às fls. 194/198, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 188/190. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
67. USUCAPIAO-0003269-19.2009.8.16.0064-ASTOR DRESCH e outro-
"1. Tendo em vista que se trata de ação de usucapião não contestada, visando dar atendimento aos princípios da celeridade e da enconomia processual, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, escritura pública contendo declaração de três testemunhas acerca dos requisitos da prescrição aquisitiva." - Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA e GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN-.
68. DECLARATORIA-0003381-85.2009.8.16.0064-EUGENIO LAUBER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. FABIO JOSE DE FARIAS e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
69. EXECUCAO DE SENTENCA-0002307-93.2009.8.16.0064-LUCITA RAQUEL PASSOS PENTEADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 229/233 e 235/236 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 222/235. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgo matéria já decidida. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 229/233, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 222/225. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Advs. GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARI ROX XAVIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
70. EXECUCAO DE SENTENCA-0002305-26.2009.8.16.0064-EDUARDO CESAR DE CASTRO MENARIM e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 199/203 e 205/210 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante às fls. 205/210 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 193/195. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida; que há omissão uma vez no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pois citou dispositivo estranho à lide, alega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal.
Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, reL Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 199/203, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às f1s.193/195.
Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
71. COBRANCA (ORD)-0003068-27.2009.8.16.0064-EDO OSVALDO MALLMANN x MAURICIO FONSECA FADEL- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração oposto às fl. 121 por vislumbrar a presen,ça de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.
O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 116/118. Alegou que há omissão, uma vez que não houve manifestação deste Juízo com relação a aplicação da regra do artigo 397 do CC. Vieram os autos conclusos.
Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003).
Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos do art 535, do Código de Processo Civil.
2. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
4. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2° do Código de Processo Civil.
5. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intimações e diligências necessárias." - Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
72. COBRANCA (ORD)-0002313-03.2009.8.16.0064-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANA MEIRES BACHMANN SIMAO- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração oposto às fls. 121/122 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 120. Alegou que houve omissão, uma vez que não se referiu sobre a realização da prova documental, bem como sobre o pedido da prova pericial, entendeu o juízo pela possibilidade do julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, no entanto, entende este juízo que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, a não ser a contida nos autos. Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou contradição. Desta forma, por todas as razões acim expostas, recebo 0 recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEG PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
2. Assim, cumpra-se a r. Decisão de fl. 120. 3. Intimações e diligências necessárias." - Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e MAURICIO JOSÉ MATRAS-.
73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002255-97.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA RODRIGUES- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e HERICK PAVIN-.
74. REIVINDICATORIA DE BEM MOVEL-0002976-49.2009.8.16.0064-HILDA MARIA ZELAZOWSKI x SILVIO ALVES DOS SANTOS- "1. A sentença de fls. 114/117 julgou improcedente a pretensão da parte autora. Em face de tal sentença, a parte requerida opôs embargos de declaração de fls. 122/123.
Inicialmente, RECEBO o recurso de embargos de declaração, porquanto vislumbro a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade. No mérito, porém, o recurso não merece provimento, senão vejamos. Analisando os autos, não há se alegar, como se quer neste inconformismo, negativa de prestação jurisdicional. Ainda que não expresso na sentença, todos os argumento apresentados e produzidos no processo foram considerações no mamento da decisão, que concluiu pela procedência do pedido inicial. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n° 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n° 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou contradição. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, lhe nego provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias..." - Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e FABIO JOSE DE FARIAS-.
75. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002680-27.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO RYUITI KOIKE e outros- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.
O embargaste se insurge quanto à r. Decisão de fl. 58. Alegou que há omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de suspensão requerido no acordo noticiado. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargaste, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Analisando os autos, não há se alegar, como se quer neste inconformismo, negativa de prestação jurisdicional. O embargaste às fls. 107/109 postula pela homologação do acordo nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, que

determina a extinção do processo com julgamento do mérito, e ao mesmo tempo, pugna pela suspensão do feito por tempo indeterminado, até o cumprimento do referido acordo pela parte executada. Desta forma, entende este Juízo que existe incompatibilidade de pedidos, sendo que na decisão ora embargada, foi solicitado ao embargaste que esclarecesse se pretendia a extinção dos autos ou a suspensão do feito. Pretende o Embargaste, em realidade, a eforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já e apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração.
Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias." - Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002685-49.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x SEIICHIRO KOIKE e outros- "As partes vieram aos autos comunicar o juízo acerca de celebração de acordo entre elas, requerendo a sua homologação (fls. 60/61), a suspensão do processo até o cumprimento do pactuado e, em seguida, a extinção com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Assim, diante da composição amigável entre as partse, maiores, capazes e regularmente representadas, tratando-se, por fim, de direito disponível, HOMOLOGO o acordo entre elas celebrado, em todos os seus termos, para que surta os legais e jurídicos efeitos. 3. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido no acordo, após o qual as partes deverá ser intimadas para se manifestarem sobre o cumprimento do pactuado." - Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002878-64.2009.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x ELIZEU ORTIZ GOMES e outro- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - À exequente, ante o contido à fl. 70/70 v (não foram encontrados veículos para o CPF do executado. - Adv. DOUGLAS OSAKO-.
78. ORDINARIA-0002332-09.2009.8.16.0064-JOAO MARIA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Intime-se a parte ré, a fim de que apresente as apólices nos autos em 10 (dez) dias, e acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários em seguida." - Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002499-26.2009.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC x SABRINA TOBIAS DE LIMA- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - À exequente, ante o contido à fls. 121 - não encontrado veículo para bloqueio via Sistema Renajud. - Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR-.
80. REINTEGRACAO DE POSSE-0002404-93.2009.8.16.0064-CELIA DE OLIVEIRA MARTINS x REGIAO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA- "1. Às fls. 105/106 a executada se insurge quanto à intimação para proceder ao pagamento espontâneo das verbas sucumbenciais, conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, alegando ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, estando assim suspensa a exigibilidade da sua condenação. O exequente manifestou-se às fl. 109 opondo-se ao requerimento de assistência judiciária gratuita, uma vez que a executada não comprovou a sua hipossuficiência, não justificando assim a sua concessão.
E o sucinto relatório. Passo a decidir. A r. Sentença prolatada às fl. 92 condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados à época no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), entretanto, a referida decisão não confirmou os efeitos da justiça gratuita concedida no despacho inicial (fl. 67). Analisando os autos, verifico que em nenhum momento foi revogada a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e que, por um lapso da magistrada que prolatou a sentença, não foi verificado que a autora era beneficiária, conforme decisão de fL 67 qual inclusive, não foi objeto de impugnação pelas partes quando concedida. Assim, os benefícios da justiça gratuita quando concedidos, compreendem todos os atos e fases do processo, até o final da demanda, não podendo assim ser objeto de execução pelo exequente. Desta forma, confirmo os benefícios da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade da execução das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Preclusa a decisão, arquivem-se com as cautelas de estilo.
3. Intimações e diligências necessárias." - Advs. NIVALDO MARTINS, JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO-.
81. USUCAPIAO-0002428-24.2009.8.16.0064-SIRLEI MARIA DA LUZ BARBOSA- A requerente, para retirada do mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis -Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO-.
82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002867-35.2009.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DEIVID LUIZ DA ROSA- Ao requerente, ante o bloqueio de veículo, realizado através do Sistema Renajud (fl. 73 verso). - Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
83. INVENTARIO-0003375-78.2009.8.16.0064-CLAUDIO ERNESTO SCHRATTNER x ERNESTO SCHRATTNER e outro- "1. Trata-se de inventário dos ben5 deixados pelos finados ERNESTO SCHRATTNER e ERICA ZIGLINDA SAUERZAPF SCHRATTNER, que tramita desde o ano de 2009.
Há impugnação às primeiras declarações pendente de resolução (fls. 59/60) protocolada pela herdeira Marlene Schrattner Stockler, a qual passo a analisar. Alega a impugnante que o inventariante nomeado omitiu bens que deveriam ter sido relacionados nas primeiras declarações, sendo 02 (dois) imóveis rurais descritos às fl. 60 e 01 (um) trator da marca Massey Ferguson, ano 1975, modelo 85-X, pleiteando assim pela retificação das primeiras declarações e a remoção do inventariante do cargo. O inventariante manifestou-se às fls. 68/71. Feito esse breve relato, decido.
Analisando os autos, verifico que o pedido em questão merece respaldo, uma vez que os imóveis rurais descritos às fl. 60 são de notório conhecimento dos herdeiros, uma vez que devidamente clarados junto à Receita Federal, conforme faz prova os documentos an ados às fls. 61/66, devendo ser integrados ao patrimônio do espólio. Em que pesem as justificativas do inventariante, entendo que somente podem ser objeto de inclusão nas últimas declarações bens incertos ou não determinados que venham a ser de conhecimento dos herdeiros/inventariante e que posteriormente sejam incluídos às últimas declarações, bens certos e determinados deverão inlcuir o rol das primeiras declarações. Desta forma, intimo o inventariante nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retificação das primeiras declarações, incluíndo os bens constantes às fl. 60, sob pena de remoção do cargo. 3. Intimações e diligências necessárias." - Advs. MOZAR TADEU LOPES, VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002546-97.2009.8.16.0064-CARLOS AKIRA FURUYA x BANCO BRADESCO S/A- "Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. No amis, cumpra-se o já determinado nos autos." - Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ADRIANE GUASQUE-.
85. EMBARGOS A EXECUCAO-0002762-58.2009.8.16.0064-JOSE AMERICO FIORILLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Aos embargantes, em cinco dias, para o recolhimento das custas processuais, na importância de: Cartório Cível: R$ 33,84; Distribuidor/Contador: R$ 15,06, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
86. MEDIDA CAUTELAR-0003077-86.2009.8.16.0064-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RODRIGUES & COCHI LTDA - ME- "1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2.

Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002194-42.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ALESSANDRO CHOPEK DE BONFIM- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-0000457-67.2010.8.16.0064-WILLEM HENDRIK VAN DE RIET x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 128/132 e 134/138 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante às fls. 134/138 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 122/124. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida; que há omissão uma vez no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pois citou dispositivo estranho à lide, alega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razoes de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a funda entação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração.

Com relação aos embargos opostos às fls. 128/132, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 122/124. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0000982-49.2010.8.16.0064-REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Aos embargantes, em cinco dias, para recolhimento das custas remanescentes: Escrivania Cível = R $ 36,66; Cartório distribuidor = R$ 2,49 e Contador = R$ 10,09 -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0001075-12.2010.8.16.0064-JAN TINUS GEERT RABBERS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 166/170 e 180/184 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante às fls. 180/184 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 160/162. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida; que há omissão uma vez no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pois citou dispositivo estranho à lide, alega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os qu pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamen o do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, reL Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração.

Com relação aos embargos opostos às fls. 166/170, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 160/162. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

91. INVENTARIO-0001188-63.2010.8.16.0064-MARCOS GABRIEL BIZAIA x MARCOS CELESTE BIZAIA- "1. Com relação ao pedido de expedição de alvará para venda do imóvel, deverá o inventariante atentar ao disposto no item 5.10.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Após, cumpra-se o item 3, da r. Decisão de fls. 44." - Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-0001306-39.2010.8.16.0064-JOANA HELENA VAN ARRAGON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 126/130 e 132/134 por vislurnbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 120/123. Alegou que há omissão, uma vez que a questão da prescrição já foi objeto de manifestação dos Tribunais superiores em sentido contrário ao da r. sentença prolatada. Vieram os autos conclusos.

Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 126/130, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 120/123. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias..." - Advs. GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARI ROX XAVIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001630-29.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONEI DE MATTOS- À requerente, ante a certidão de fls. 66 verso do Sr. Oficial de Justiça - deixou de dar cumprimento ao mandado em virtude do bem não ser localizado. - -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-0001770-63.2010.8.16.0064-HENRIETTE MARIA NIJSSEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 124/128 e 130/132 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 117/120. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida. Vieram os autos conclusos.

Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 124/128, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 117/120. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." - Advs. GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARI ROX XAVIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

95. EXECUCAO DE SENTENCA-0001864-11.2010.8.16.0064-IGREJA EVANGELICA REFORMADA CASTROLANDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 177/181 e 183/187 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.

O embargante às fls. 183/187 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 170/173. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida; que há omissão uma vez no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pois citou dispositivo estranho à lide, alega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 177/181, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolaaada às fls. 170/173. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

96. INDENIZACAO (ORD)-0002502-44.2010.8.16.0064-ANTONIO DA SILVA MACHADO x PATRICIA KREMER- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

97. EXECUCAO DE SENTENCA-0002706-88.2010.8.16.0064-ALBERT BOUWMAN ESPOLIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 220/224 e 226/229 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante às fls. 226/229 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 214/216. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida; que há omissão uma vez no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pcis citou dispositivo estranho à lide, alega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal.

Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do córdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argum tos utilizados
pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, reL Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003).
Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 220/224, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 214/216. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

98. EXECUCAO DE SENTENCA-0002756-17.2010.8.16.0064-ALEIDA HENDRIKA VAN ARRAGON BOSMULLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 220/224 e 226/230 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante às fls. 226/230 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 214/216. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida; que há omissão uma vez que no relatório não descreve os atos processuais efetivamente praticados pelas partes e que há obscuridade na r. Decisão, pois citou dispositivo estranho à lide, alega ainda a ausência de fundamentação da sentença, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os ais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a funda ação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um s argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, reL Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003).
Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 220/224, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 214/216. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

99. EXECUCAO DE SENTENCA-0002773-53.2010.8.16.0064-ELLI RATKE DOBIS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração oposto às fls. 131/132 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 125/128. Alegou que há contradição, uma vez que a r. sentença julgou matéria já decidida. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimações e diligências necessárias." - Advs. GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARI ROX XAVIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-0003043-77.2010.8.16.0064-MARCOS QUIRRENBACH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração oposto às fls. 111/113 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 106/108. Alegou que há omissão, uma vez que não houve aceitação ou recusa pelo Juízo dos bens dados em garantia, bem como não houve manifestação do exequente sobre eles, nem se oportunizou que se manifestasse sobre a impugnação. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003).
Assim, por todas as razões acima expostas, cebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, os termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2.Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimações e diligências necessárias." - Advs. GABRIELE POLEWKA e HELGA ROSEMARI ROX XAVIER-.

101. USUCAPIAO-0003579-88.2010.8.16.0064-DAVID TEIXEIRA DA SILVA- "Converto o feito em diligência e determino a intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a qualificação alegada nos autos "divorciado", juntando-se aos autos documentação necessária que comprove o estado civil" - Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

102. RESTITUICAO-0003759-07.2010.8.16.0064-CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Advs. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA, ADRIANO M. C. RANCIARO e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

103. ORDINARIA-0003897-71.2010.8.16.0064-CLAUDIO DA LUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. - Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

104. ORDINARIA-0003904-63.2010.8.16.0064-VILSON PILAT x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- À requerida, em dez dias, para apresentação de alegações finais. - Advs. DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

105. ORDINARIA-0003907-18.2010.8.16.0064-ANTONIO BRASILINO MARCONDES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. - Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

106. INVENTARIO-0003937-53.2010.8.16.0064-MARCIA GRAZIELI BUENO DA LUZ x PAULO CEZAR TEIXEIRA DA LUZ- Aos interessados para manifestação acerca do termo de últimas declarações. - Advs. MEIRE ANNE SQUIBA, CEZAR IANCKOVISKI, DONIZETE GELINSKI e LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

107. INDENIZACAO (ORD)-0003985-12.2010.8.16.0064-LOURDES NUZDA RODRIGUES E CIA LTDA - EPP x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.
O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 436/443. Alegou que há contradição, uma vez que não foi distribuído o ônus das custas e despesas processuais de forma proporcional e recíproca. Vieram os autos conclusos.
Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
2. Conforme certidão de fl. 444, verifico que o Recurso de Apelação oposto às fls. 452/463 é intempestivo, u a vez que o prazo de 15 dias teve seu início em O1/06/2012 e término e 5/06/2012, nos termos do disposto no artigo 508 do CPC, sendo proto ado os embargos apenas em 20/06/2012. 3. Certificado o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 436/443, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. 4. Intimações e diligências necessárias..." - Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

108. REVISIONAL-0004350-66.2010.8.16.0064-MANOEL HENRIQUE PEREIRA FILHO x BANCO ITAULEASING S/A- "Ante ao contido na certidão de fls. 186 v- reitero o r. despacho de fls. 174" - Às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o acordo original, com todas as vias assinadas por ambas as partes. - Advs. CAMILA DA SILVA RYBU, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. EXECUCAO DE SENTENCA-0004514-31.2010.8.16.0064-CLEMENTE LOURENÇO GERHARDS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração opostos às fls. 137/141 e 143/145 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante às fls. 143/145 se insurge quanto à r. Decisão de fls. 131/133. Alegou que há omissão e obscuridade, uma vez que antes da r. sentença pelo juízo deveria ser analisado os dois embargos propostos, bem como que a r. Decisão citou dispositivo estranho à lide e que não foi devidamente fundamentada, o que impede a perfeita e futura argumentação recursal. Vieram os autos conclusos.
Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentaça do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os ar;umentos utilizados pela parte.". (EDAGA n° 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003).
Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Com relação aos embargos opostos às fls. 137/141, deixo de apreciá-los em virtude da r. Sentença prolatada às fls. 131/133. Assim, por todas

as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da r. Decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimações e diligências necessárias." - Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004711-83.2010.8.16.0064-WILSON DA SILVA ALVES x JONATHAS MOROZ- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência.
2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).
6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - Ao exequente, ante o contido à fl. 40 - não encontrados veículos para bloqueio no Sistema Renajud. - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.
111. DESAPROPRIACAO-0004863-34.2010.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO x SOCIEDADE ESPIRITA PAULO DE TARSO- "1. Nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. Inexistem, ademais, questões preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem analisadas, de modo que JULGO O PROCESSO SANEADO. 3. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido: a) o valor do imóvel para fins de justa indenização.
4. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá à parte autora demonstrar o item 3, conforme o art. 333 do CPC. 5. Com relação aos meios de prova, indefiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, porque não vislumbro pertinentes para o deslinde da causa.
Quanto aos documentos, indefiro a juntada de novos, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6. Defiro a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica será capaz de avaliar o valor do imóvel para fins de justa indenização ao expropriado. Para a realização do mister, nomeio o(a) Sr(a) Sydney Millen Zappa que deverá ser intimado(a) da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 10(dez) dias, centados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos.
as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta)dias, observando-se o prescrito no art. 431-A, do CPC. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC).
Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de 10 (dez) dias.
7. Ciência às partes da presente decisão..." - Advs. PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO, JULIANA GOLTZ e RENATO CARDOSO CAETANO-.
112. DESAPROPRIACAO-0004873-78.2010.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA- "1. Nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. Inexistem, ademais, questões preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem analisadas, de modo que JULGO O PROCESSO SANEADO. 3. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido: a) o valor do imóvel para fins de justa indenização.
4. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá à parte autora demonstrar o item 3, conforme o art. 333 do CPC. 5. Com relação aos meios de prova, indefiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, porque não vislumbro pertinentes para o deslinde da causa.
Quanto aos documentos, indefiro a juntada de novos, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6. Defiro a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica será capaz de avaliar o valor do imóvel para fins de justa indenização ao expropriado.
Para a realização do mister, nomeio o(a) Sr(a) SYDNEY MILLEN ZAPPA, que deverá ser intimado(a) da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 10(dez) dias, contados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos.
Com a apresentação da proposta de honorários timem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias: a) hipótese de
impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta)dias, observando-se o prescrito no art. 431-A, do CPC. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC).
Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de 10 (dez) dias.
7. Ciência às partes da presente decisão. Intimações e diligências necessárias..." - Advs. PAULO MARTINS, VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.
113. REVISIONAL-0005175-10.2010.8.16.0064-MARIA LINDAMIR DE SOUZA x BANCO BMG S/A-Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005401-15.2010.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ESTEVAO FELIPE ALVES DA SILVA- Ao requerente, ante o contido à fl. 68 (bloqueio de veículo/Renajud). - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA FALCI MENDES-.
115. PREVIDENCIARIA-0005846-33.2010.8.16.0064-ROSILDA APARECIDA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-
"1. Passo a sanear o processo em gabinete, nos termos do art. 331, §3° do Código de Processo Civil. 2. Denota-se que as partes são maiores, capazes e encontramse regular e processualmente representadas. Passo a sanear o feito, iniciando pela preliminar arguida pela parte ré.
3. Quanto à prescrição, postergo a análise para a sentença, porquanto se trata de questão meritória. 4. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Como único ponto fático controvertido, fixo a incapacidade laboral da requerente.
6. Na distribuição do ônus probatório, consoante preconiza o art. 333 do Código de Processo Civil, ca'oerá a requerente a demonstração de sua incapacidade, já que é fato constitutivo de seu direito.
7. No que diz respeito aos meios de prova, entendo pertinentes a documental, já produzida (devendo ser observado o art. 397 do Código de Processo Civil), e a pericial médica. Indefiro o depoimento pessoal e testemunhal, por não vislumbrar sua necessidade e pertinência. 7.1. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem ou complementarem quesitos. 8. Defiro a produção de prova pericial, nomeando par anto
o(a) Dr(a). Carlos Augusto Pereira Walger, que deverá ser
intimado(a) da nomeação, para que declare se aceita o encargo. Fixo honorários no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), conforme Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cientifique-se o nomeado de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
8.1. Intime-se o"expert" para informar se aceita a nomeação, em 05 (cinco) dias, e, em caso positivo, cumprir o art. 431-A do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. 8.2. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 8.3. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de 10 (dez) dias. 9. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias." - Advs. JOAO MANOEL GROTT e MARCO ANTONIO GROTT-.
116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006114-87.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORANDIR DE JESUS PEREIRA- . "1. Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado.
2. Na sequência, portanto, a parte autora peticionou requerendo o bloqueio do vem litigioso pelo Detran. 3.Entendo que, uma vez não encontrado o bem, é pertinente o deferimento da medida acima, pelo que determino que a Escrivania: efetue o bloqueio, pelo Sistema Renajud, do veículo litigioso, realizando restrição de circulação total. 4. A ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-lei nº 911/69, que não está sendo observado pela requerente. 5.Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º do referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. 6.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 7. Acaso a determinação judicial não seja atendida, intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para que em 48 horas pratique o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo por abandono.

8.Intimações e diligências necessárias." - À requerente, ante o contido à fl. 63 (bloqueio de veículo/Sistema Renajud). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

117. ORDINARIA-0006139-03.2010.8.16.0064-GERALDO DE OLIVEIRA ANDRADE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Ante o contido às fls. 430/434, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no artigo 109, inciso I da CF." - Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, EDGAR LUIZ DIAS, PAULINE BORBA AGUIAR, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON NOUVEL ALESSIO-.

118. HABILITACAO DE CREDITO-0006411-94.2010.8.16.0064-NICOLAAS MARIE NIENHUYS x MASSA FALIDA DE DIAS E SILVA DIAS LTDA-

Ao executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. - Valor para pagamento: R$ 207,73. - Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006514-04.2010.8.16.0064-DIRCELEIA DE FATIMA PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao executado, em quinze dias, para que efetue o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R$ 105,73 (valor em outubro/2012), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC -Advs. EVANDRO LUIS PEZOTI e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

120. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006517-56.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- "1. A r. Decisão de fls. 104 determinou a penhora sobre os bens indicados pelo credor às fls. 100/102. 2. Em face de tal decisão, a parte requerida opôs embargos de declaração de fls.112/116. Inicialmente, RECEBO o recurso de embargos de declaração, porquanto vislumbro a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade. No mérito, porém, o recurso merece parcial provimento, senão vejamos. Analisando os autos, verifico que houve erro material ao constar na referida decisão que a executada manteve-se inerte com relação à oposição de embargos, pois conforme se verifica às fls. 157/158, a executada interpôs embargos do devedor, no entanto, a juntada da informação deu-se posteriormente a data da decisão prolatada nos referidos autos, o que justifica os termos da decisão proferida.

Entretanto, razão não lhe assiste quando pretende que seja indeferida a penhora de bens, uma vez que na decisão prolatada nos embargos do devedor, não foi concedido efeito suspensivo com relação à execução, devendo a mesma ter normal prosseguimento, c o no caso dos autos, com medidas expropriatórias. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para sanar erro contido na decisão de fl. 104, passando a constar: "Considerando-se que a Executada foi devidamente citada para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos à execução, pela executada foi oferecido embargos do devedor, no entanto, não foram concedidos efeitos suspensivos, devendo assim a execução ter seu normal prosseguimento, motivo pelo qual defiro o pedido de penhora pleiteado pelo Excquente." 3. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos a Declaração de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, bem como no mesmo prazo, informe onde se encontram seus bens livres e desembaraçados para garantia da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil. 4. Intimações e diligências necessárias." - Advs. GELSON JOSE FRANCESCHI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

121. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006518-41.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- "1. A r. Decisão de fls. 76/77 determinou a penhora sobre os bens indicados pelo credor às fls. 72/74.

2. Em face de tal decisão, a parte requerida opôs embargos de declaração de fls. 80/84. Inicialmente, RECEBO o recurso de embargos de declaração, porquanto vislumbro a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade. No mérito, porém, o recurso merece parcial provimento, senão vejamos. Analisando os autos, verifico que houve erro material ao constar na referida decisão que a executada manteve-se inerte com relação à oposição de embargos, pois conforme se verifica às fls. 114/115, a executada interpôs embargos do devedor, no entanto, a juntada da informação deu-se posteriormente a data da decisão prolatada nos referidos autos, o que justifica os termos da decisão proferida.

Entretanto, razão não lhe assiste quando pretende que seja indeferida a penhora de bens, uma vez que na decisão prolatada nos embargos do devedor, não foi concedido efeito suspensivo em relação à execução, devendo a mesma ter normal prosseguimento, como no caso dos autos, com medidas expropriatórias.

Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para sanar erro contido na decisão de fl. 76, passando a constar: "Considerando-se que a Executada foi devidamente citada para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos à execução, pela executada foi oferecido embargos do devedor, no entanto, não foram concedidos efeitos suspensivos, devendo assim a execução ter seu normal prosseguimento, motivo pelo qual defiro o pedido de penhora pleiteado pelo Exequente." 3. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos a Declaração de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, bem como no mesmo prazo, informe onde se encontram seus bens livres e desembaraçados para garantia da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil.

4. Intimações e diligências necessárias..." - Advs. GELSON JOSE FRANCESCHI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

122. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006572-07.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ROBSON GIL DA SILVA e outro-

À exequente, ante o ofício de fls. 93 do INCRA. - Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

123. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006575-59.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x RICARDO GONÇALVES FAIA SOBRINHO e outros- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC)

Intimações e diligências necessárias." - À exequente, ante o contido à fl. 102 (bloqueio de veículo/Sistema Renajud). - Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

124. ORDINARIA-0000516-21.2011.8.16.0064-VERGINIA APARECIDA DE DEUS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Reitero os termos da r. Decisão de fls. 319/320, intime-se a parte ré, a fim de que a presente as apólices nos autos em 10 (dez) dias, e acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interessa da empresa púbica na lide, expeça-se o ofício à SUSEP, conforme requerido à fl. 368" -

-Advs. RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

125. INVENTARIO-0001002-06.2011.8.16.0064-GRACIANE DE BIASSIO x OSVALDO DE BIASSIO e outro- Aos interessados para manifestação acerca das últimas declarações. - Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

126. REPARACAO DE DANOS-0001477-59.2011.8.16.0064-ELIZETE TELLES PETTER x GERDAU S/A- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fls. 252/254. Alegou que há omissão, uma vez que não foi apreciada a relação de consumo e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n° 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Pretende o Embargante, em realidade, a reforma a decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apen em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

2. Intimações e diligências necessárias..." - Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PEDRO SCHNIRMANN e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

127. INDENIZACAO (ORD)-0001595-35.2011.8.16.0064-CLAUDEMIRO MACHADO x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A e outro- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à r. Decisão de fl. 236. Alegou que há omissão, uma vez que não foi arbitrado honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos.

Ao contrário do que sustenta o embargante, não verif~ico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Com relação ao pedido de condenação de honorários advocatícios, tal requerimento será apreciado por ocasião da sentença, quando serão distribuídos os ônus processuais, decorrente da sucumbência sofrida por cada uma das partes. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração.

Assim, por todas as razões acima expos s, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGO PROVI NTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

2. Certifique a Sra. Escrivã eventual cumprimento da r. Decisão de fl. 236. Intimações

e diligências necessárias." - Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

128. COBRANCA (ORD)-0001714-93.2011.8.16.0064-JOSE HELIO FIETKOSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao Dr. Procurador do autor, ante a certidão de fls. 141 do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ROGERIO ZARPELAM XAVIER e THIAGO BUENO RECHE-.

129. ORDINARIA-0002044-90.2011.8.16.0064-ERICA HELENA TRINKAUS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Ante o pedido de desmembramento do processo originário aos autores que possuem o contrato de seguro do ramo 66 (fls. 168/169) e posterior remessa à Justiça Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.

130. ORDINARIA-0002050-97.2011.8.16.0064-LEONICE STORY e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Ante o pedido de desmembramento do processo originário em relação aos autores que possuem o contrato de seguro do ramo 66 (fls. 285/289) e posterior remessa à Justiça Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FABIOLA RITTER MORO e EDGAR LUIZ DIAS-.

131. ORDINARIA-0002051-82.2011.8.16.0064-RICARDO ALEXANDRE DA CRUZ SENA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Ante o acórdão de fls. 353/354, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no art. 109, inciso I da CF." - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

132. ORDINARIA-0002052-67.2011.8.16.0064-JOSE IVALDIR CORREIA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Ante o pedido de desmembramento do processo originário em relação aos autores que possuem o contrato de seguro do ramo 66 (fls 329/333) e posterior remessa à Justiça Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias." - -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002112-40.2011.8.16.0064-DRIELE KARINE TAVARES e outro x BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- "Embora o processo esteja conclusos para prolação da sentença, converto o feito em diligência, e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise pormenorizadamente o documento até então juntado às fls. 96/104, diga se se dá por satisfeito ou indique quais são os contratos e documentos que pretende sejam exibidos pela ré, sob pena de seu silêncio ser interpretado como aceitção tácita." - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

134. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002535-97.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x ELIZEU RODRIGUES DOS PASSOS e outro- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência.

2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).

6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).

Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias..." - À exequente, ante o contido à fl. 90 verso (bloqueio de veículo Sistema Renajud). - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

135. ORDINARIA-0002803-54.2011.8.16.0064-TEREZINHA DE JESUS ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "1. A pretensão contida neste autos recai sobre obrigação securitária. A edição da Lei n° 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é gestora do FCVS. Vejamos: Art. 1° Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: (...)

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I- o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

2. Além disso, recentes julgados dos Tribunais vêm reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento dos feitos desta natureza. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔ CA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. (...) 3. Assim, imprescindível à manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica federal para manifestação, em 10 dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011.

5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em 10 dias, e em seguida, reitere-se a intimação de que trata o item anterior. 6. Se constatado interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, remeta-se o processo à Justiça Federal, por aplicação do disposto no artigo 109, inciso I da CF. 7. Acaso se constate a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal da lide, faça-se nova conclusão dos autos para prosseguimento..."

-Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT e EDGAR LUIZ DIAS-.

136. ORDINARIA-0002804-39.2011.8.16.0064-EDILIA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Ante o pedido de desmembramento do processo originário em relação aos autores que possuem o contrato de seguro do ramo 66 (fls. 108/110) e posterior remessa à Justiça Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

137. ORDINARIA-0002807-91.2011.8.16.0064-JUCIMARA DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Ante o pedido de desmembramento do processo originário em relação aos autores que possuem o contrato de seguro do ramo 66 (fls. 152/157) e posterior remessa à Justiça Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, EDGAR LUIZ DIAS, GUSTAVO FRANCO RODRIGUES e NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES-.

138. COBRANCA (ORD)-0003493-83.2011.8.16.0064-SIDNEI ROBERTO DE LIMA x JAIR BENEDITO DE MAIA- "As parte vieram aos autos comunicar o juízo acerca de celebração de acordo entre elas, requerendo a sua homologação (fls. 48/49), a suspensão do processo até o cumprimento do pactuado e, em seguida, a extinção com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Assim, diante da composição amigável entre as partes, maiores, capazes e regularmente representadas, tratando-se, por fim, de direito disponível, HOMOLOGO o acordo entre elas celebrado, em todos os seus termos, para que surta os legais e jurídicos efeitos. 3. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido no acordo, após o qual as partes deverão ser intimadas para que manifestarem sobre o cumprimento do pactuado." - Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

139. USUCAPIAO-0003621-06.2011.8.16.0064-JUSIANE RODRIGUES DA CRUZ- À requerente, para manifestação acerca da manifestação de fls. 137, no prazo de cinco dias. - Advs. RENATO CARDOSO CAETANO e HUMBERTO HARVELINO MARONEZE-.

140. EXECUCAO-0003702-52.2011.8.16.0064-CAIXA SEGURADORA S/A x LUCAS DAVI PINHEIRO- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).

6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).

Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - À exequente, ante o contido às fls. 53v/54 (bloqueio de veículos/Renajud). - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

141. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003798-67.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x E S FUGITA TRANSPORTES e outro- "1. Determino a(s) penhora(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s).

2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente

intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 5 dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de ajdudicados ou alienados ou consigando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo se manifestação, lavre-se o auto de ajudicação, expendido-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC), e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). Intimações e diligências necessárias..." - Ao exequente, ante o contido às fls. 61/62 (bloqueio de veículos/Sistema Renajud). - Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0003838-49.2011.8.16.0064-JAIR RODRIGUES DE CASTRO x ADRIANE APARECIDA SCHEIFER- Ao requerente, em cinco dias, para que informe se foi efetuado o pagamento da diligência de avaliação dos imóveis, conformte termo de audiência, uma vez que os autos foram retirados em carta pela requerida e devolvidos sem manifestação -Advs. FABIO JOSE DE FARIAS e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

143. PREVIDENCIARIA-0003903-44.2011.8.16.0064-ROQUE PEDROSO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- Ao requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade, sob pena de indeferimento." - Advs. JOAO MANOEL GROTT e ADRIANO ROLFH SIEG-.

144. INVENTARIO-0003931-12.2011.8.16.0064-NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES x MARCOS ANTONIO RODRIGUES- "Ante a informação de fl. 61, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o inventariante nomeado preste o compromisso legal. Após, cumpra-se o item 3, da r. Decisão de fl. 17." - Advs. THAYAN GOMES DA SILVA e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0003932-94.2011.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x KARIN ROSARIO CARNEIRO- "Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 3. Ante o recurso interposto, manifeste-se, querendo, o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

146. ACAO CIVIL PUBLICA-0003948-48.2011.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOSE AUGUSTO FANHA ROSA e outros- Às partes, no prazo comum de cinco dias, para especificarem quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. - Advs. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA, PRISCILA MOWKA e RONIE CARDOSO FILHO-.

147. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003990-97.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x R A P RIBAS E RIBAS LTDA- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 44 verso, do Sr. Oficial de Justiça - deixou de apreender o veículo em virtude de não localizá-lo. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

148. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004957-45.2011.8.16.0064-BANCO BMG S/A x ALESSANDRO CONTI- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, caso ainda não tenha sido realizado. 2. após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." (OBS: certificado nos autos acerca do transito em julgado da sentença) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

149. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004999-94.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZULMIRA DA SILVA CEZAR- À requerente, ante a certidão de fls. 35, do Sr. Oficial de Justiça - deixou de proceder a busca e apreensão do veículo, em virtude de não encontrá-lo. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

150. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000101-04.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x ALESSANDRA FERREIRA BUENO & CIA LTDA e outro- "1. Determino a(s) penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). À Escrivania para elaboração da minuta e restrição de transferência. 2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, o devedor deverá ser previamente intimado para, em 05 dias, indicar o local aonde se encontram os bens. 4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e§1° do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC).

6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).

Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1°, do CPC). Intimações e diligências necessárias." - Ao exequente, ante o contido à fl. 65/65 v (não foram encontrados veículos para bloqueio via Sistema Renajud). - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

151. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000324-54.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LOURIVAL MACHADO SOBRINHO- "1. Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado. 2. Na sequência, portanto, a parte autora peticionou requerendo o bloqueio do vem litigioso pelo Detran.

3.Entendo que, uma vez não encontrado o bem, é pertinente o deferimento da medida acima, pelo que determino que a Escrivania: efetue o bloqueio, pelo Sistema Renajud, do veículo litigioso, realizando restrição de circulação total.

4. A ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-lei nº 911/69, que não está sendo observado pela requerente.

5.Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º do referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. 6.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Acaso a determinação judicial não seja atendida, intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para que em 48 horas pratique o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo por abandono.

8. Observe a Escrivania o contido às fls. 74 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 9.Intimações e diligências necessárias." - À requerente, ante o contido à fl. 78 - não localizado veículos para bloqueio no Sistema Renajud. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

152. MONITORIA-0000332-31.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x KOZIEL VEICULOS LTDA - EPP e outros- Ao requerente, ante a certidão de fls. 75, do Sr. Oficial de Justiça - deixou de intimar Aliciane Koziel, por não localizá-la do endereço indicado. - Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e OLDEMAR MARIANO-.

153. USUCAPIAO-0000369-58.2012.8.16.0064-OSNI VALDIVINO NASCIMENTO e outro x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A- "Defiro o pedido de fl. 122, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e ANDREA GOMES-.

154. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000667-50.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES e outro- Ao exquente, ante a certidão negativa de fls. 42 do Sr. Oficial de Justiça - deixou de citar os executados, em virtude de exercerem atividades no endereço indicado. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

155. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000997-47.2012.8.16.0064-RENATO JOAO CASTRO GREIDANUS x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. WANDERVAL POLACHINI e JEAN CARLO PAISANI-.

156. ALVARA-0001080-63.2012.8.16.0064-ALEXANDRE DA SILVA e outros-

"1. Verifica-se nos presentes autos que foi determinada a expedição de ofícios às instituições financeiras (fls. 25), para obtenção de informações acerca da existência de contas e valores depositados em nome da "de cujus". Contudo, conforme respostas dos ofícios expedidos, constatou-se que o CPF indicado na petição inicial não se trata da "de cujus" Sra. Imponina Lopes da Silva e sim de sua filha Avenida da Luz da Silva Rodrigues. 2. Desse modo, intime-se o procurador da requerente, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o número correto do CPF da "de cujus". - Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS-.

157. USUCAPIAO-0001335-21.2012.8.16.0064-ARATA HARA e outro- Aos autores para retirada do edital de citação, bem como para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. ANDRE CARPE NEVES-.

158. DECLARATORIA-0001588-09.2012.8.16.0064-SANDRO GARCIA DE NAPOLI x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA-

Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais os fatos pretendem produzir com as provas requeridas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra." - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, EDISON JOSE IUCKSCH e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002343-33.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ DARIO DE SOUZA-

À requerente, ante a certidão negativa de fls. 44 do Sr. Oficial de Justiça - deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

160. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003039-69.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIZAEL RODRIGUES DE PAULA- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 53 do Sr. Oficial de Justiça - deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

161. ALVARA-0003383-50.2012.8.16.0064-THAIS CARNEIRO DE CASTRO e outro- À requerente, para dar atendimento ao requerido pelo Ministério Público às fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
162. DECLARATORIA-0003385-20.2012.8.16.0064-DILCEO DUPONT x JULIO ENDO e outros- "DISPOSITIVO: "Ex positis, ante a ocorrência do instituto da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 267, V, última figura, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, por outro lado, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, contudo, ante a concessão ao requerente de benesse da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Havendo constrições nestes autos, determino o seu imediato levantamento. 2. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 3. Havendo cutas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. Inocorrendo, extraia-se certidão de sentença e entregue-a à interessada..." -Adv. ADILSON PILONETTO-.
163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003535-98.2012.8.16.0064-WILLEN ADRIAN DJIKINGA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. GERSON JOAO ZANCANARO-.
164. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003594-86.2012.8.16.0064-CLAUDIO DE JESUS CASTORINO x BV FINANCEIRA S/A- Ao requererente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. GARDENIA MASCARELO-.
165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003629-46.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JENILSON SANTOS- À requerente, ante a certidão negativa de fls. 249 do Sr. Oficial de Justiça, deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.
166. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003856-36.2012.8.16.0064-BEATRIZ JULIANE VRISMAN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
À requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. DEBORA MACENO e NEWTON DORNELES SARATT-.
167. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0003955-06.2012.8.16.0064-MARIA URÇULINA DE SOUZA BUENO x BANCO CITICARD S/A-Às partes, para que no prazo de cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e REINALDO MIRICO ARONIS-.
168. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003994-03.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO ROGERIO GOMES DE ASSUNCAO- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Remeta-se o ofício nº 006/2012, em separado, contendo as informações solicitadas, com urgência, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Marco Antonio Antoniassi Relator do Agravo de Instrumento nº 984.933-2, juntando o respectivo comprovante de remessa aos autos." - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
169. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004022-68.2012.8.16.0064-ANA MARIA DE LIMA x ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO LEOBLEIN-
À exequente, ante a certidão negativa de fls. 23 verso do Sr. Oficial de Justiça - deixou de citar Terezinha Aparecida Boschoski Leoblein, em virtude de não localizar sua residência. - Adv. HELTON LUIZ DE ARAUJO-.
170. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004084-11.2012.8.16.0064-BANCO CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO LUIZ BARBOSA- Ao requerente, ante a certidão negativa de fls. 38 do Sr. Oficial de Justiça - deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não localizá-lo. - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.
171. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004157-80.2012.8.16.0064-CARLOS ALBERTO SVIERCOSKI RABE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DEBORA MACENO-.
172. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004161-20.2012.8.16.0064-ANTONIO DE MORAES x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. - Adv. DEBORA MACENO-.
173. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004162-05.2012.8.16.0064-DELTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DEBORA MACENO-.
174. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004164-72.2012.8.16.0064-JOSE RENILDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
-Adv. DEBORA MACENO-.
175. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004166-42.2012.8.16.0064-REGINALDO NEVES SILVERIO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DEBORA MACENO-.
176. MANDADO DE SEGURANCA-0004170-79.2012.8.16.0064-EDSON GIL SANTOS JUNIOR x MAURICIO FONSECA FADEL e outro- Ao requerente, ante a certidão de fls. 242 verso, do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. RESHAD TAWFEIQ-.
177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004662-71.2012.8.16.0064-HUDSON SLEUTJES SEPANSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- "Mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Remeta-se o ofício nº 003/13, em separado, contendo as informações solicitadas, com urgência, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea Relator do Agravo de Instrumento nº 999.191-7, juntando o respectivo comprovante de remessa nos autos." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.
178. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004988-31.2012.8.16.0064-THIAGO SEBASTIAO FERNANDES RUTHS x BANCO FIAT S/A- Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DEBORA MACENO-.
179. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000095-90.1995.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- À exequente, para a retirada do alvará judicial expedido nos autos. - -Adv. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.
180. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003323-82.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x PRODUTORA DE CAL SANTO LTDA e outro-
"1. Indefiro o pedido de fls. 96/97 uma vez que já foi objeto de deliberação na r. Decisão de fl. 73, devendo ficar claro ao executado de que se efetivada a alienação do bem, eventual saldo remanescente será devolvido ao credor, não restando prejuízos. 2. Com relação ao pedido de venda direta do bem pleitado pela exequente às fls. 114, manifeste-se o executado no parzo de 05 (cinco) dias." - Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.
181. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001466-93.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CANDIDO MOTA-LUIZ HENRIQUE VASQUES x ALEMANHA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- "Ante a certidão negativa de fl. 45, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o pagamento da dívida, e em caso negativo, promova o andamento ao presente feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra." - Adv. RICARDO SOARES BERGONSO-.

Castro, 21 de janeiro de 2013
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO

Publicação nº 02/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSE MARIA DA SILVA 0001 000732/2009

1. AÇAO CIVIL PUBLICA-0000766-19.2009.8.16.0066-M.P. x J.V.M.- ...julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo M.P... e, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, acolhendo a manifestação prévia....-Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

Centenário do Sul, 21 de janeiro de 2013.

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZA DE DIREITO: DRA.PAOLA GONÇALVES MANCINI

RELAÇAO Nº 2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00064	207013/2010
ALEXANDRE S. PEREIRA VECCHIO	00014	000285/2007
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00010	000400/2006
ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO	00006	000579/2004
	00108	040928/2012
AMARILIS VAZ CORTESI	00005	000515/2004
ANA PAULA FREITAG	00033	000464/2009
	00052	154798/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00087	149568/2011
	00109	046646/2012
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00132	168679/2012
ANDREIA C. PARZIANELLO	00017	000036/2008
ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI	00009	000389/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00096	305897/2011
ANTONIO CANAN	00007	000097/2005
	00047	139550/2010
	00118	096190/2012
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00005	000515/2004
AURIMAR JOSE TURRA	00004	000718/2002
	00008	000299/2006
	00011	000445/2006
	00072	322381/2010
	00094	249336/2011
AURO ALMEIDA GARCIA	00012	000121/2007
	00126	205658/2012
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00051	154616/2010
	00076	035414/2011
	00080	078026/2011
CARINE HORBACH	00036	000561/2009
CARLOS M. S. BOCALON	00002	000261/1999
	00019	000253/2008
CELITO LUCAS	00010	000400/2006
	00038	000375/2010
	00054	182854/2010
	00068	240702/2010
	00072	322381/2010
	00090	160397/2011
	00092	182565/2011
CLOVIS PEDRINI	00008	000299/2006
CRISTHIAN DENARDI DE BRITO	00035	000498/2009
DANIELA SILVA VIEIRA	00015	000330/2007
DANIELE CHRISTIANE BENETTI	00077	062608/2011
DANIELLE BORDIN CENCI	00012	000121/2007
	00046	128636/2010
DANIELLE MADEIRA	00066	236720/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00042	091305/2010
DELOMAR SOARES GODOI	00038	000375/2010
	00039	036225/2010
	00041	076846/2010
	00054	182854/2010
	00068	240702/2010
	00072	322381/2010
	00073	322466/2010
	00092	182565/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00031	000420/2009
DIEGO BALEM	00023	000296/2008
	00043	108289/2010
	00044	108629/2010
	00050	145353/2010
	00059	197058/2010
	00070	260709/2010
	00105	005855/2012
DIEGO CANTON	00081	080369/2011
	00086	139176/2011
	00108	040928/2012
DIEGO ZANETTI ROOS	00018	000094/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00057	187443/2010
	00073	322466/2010
DOUGLAS SINIGAGLIA	00001	000251/1995
	00020	000255/2008
	00085	131382/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00063	198357/2010
	00083	124887/2011
	00110	059029/2012
	00120	132210/2012
EGIDIO MUNARETTO	00056	186751/2010
ELADIO LUIZ ROOS	00003	000063/2001
	00018	000094/2008
	00030	000387/2009
	00051	154616/2010
	00074	006836/2011
	00076	035414/2011
ELISIO A. R. CHAVES	00008	000299/2006
	00011	000445/2006
EMERSON L. SANTANA	00025	000041/2009
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA	00035	000498/2009
ETHIANE DE BONA MORAES	00024	000454/2008
FABIANA ELIZA MATTOS	00020	000255/2008
	00023	000296/2008
	00043	108289/2010
	00044	108629/2010
	00050	145353/2010
	00059	197058/2010
	00060	197143/2010
	00061	197228/2010
	00069	245995/2010
	00070	260709/2010
	00084	127825/2011
	00089	154157/2011
	00105	005855/2012
	00106	006717/2012
	00119	100342/2012
FABIÚLA MULLER KOENIG	00112	071934/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00066	236720/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00025	000041/2009
FRANCELISE C. DE LIMA	00065	231791/2010
	00071	261583/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00067	240447/2010
	00075	023298/2011
	00082	095872/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00032	000448/2009
	00078	067986/2011
	00091	170097/2011
	00111	071849/2012
GERALDO JOSE DA ROSA	00008	000299/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00065	231791/2010
	00066	236720/2010
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00109	046646/2012
GIOVANI GHIDOLIN	00042	091305/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00107	011051/2012
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00002	000261/1999
INES LUCAS	00006	000579/2004
	00030	000387/2009
	00108	040928/2012
IVANDRO JOEL JOHANN	00018	000094/2008
	00098	334730/2011
	00099	334815/2011
	00100	334997/2011
	00101	335082/2011
	00102	335167/2011
	00103	335252/2011
	00104	335337/2011
	00113	074884/2012
	00114	075054/2012
	00115	092111/2012
	00116	092293/2012
	00117	092378/2012
IVANIR FONTANA	00003	000063/2001
	00039	036225/2010
	00049	141456/2010
	00058	194897/2010
	00067	240447/2010
	00093	240158/2011
	00097	326936/2011
	00124	164430/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00066	236720/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00128	000091/2000
JHENIFFER DANIELI SEVERO	00123	162269/2012
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00132	168679/2012
JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR	00129	000102/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	00129	000102/2004
JOSE MOACIR SCHMIDT	00014	000285/2007
	00016	000378/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000261/1999
KELLY FERREIRA ULIANA	00036	000561/2009
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00005	000515/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000261/1999
LEOMAR ANTONIO JOHANN	00064	207013/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00031	000420/2009
LUCIANO DALMOLIN	00131	007324/2012
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00038	000375/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00015	000330/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	00129	000102/2004
LUIZ ASSI	00073	322466/2010
LUIZ GUILHERME GUIMARÃES	00035	000498/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00066	236720/2010
MAGDA L. R. EGGER	00034	000493/2009
MANUELLA P.P. SALMOMÃO	00005	000515/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00040	040207/2010
MARCELO CONTE	00030	000387/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00132	168679/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS	00021	000273/2008
MARCELO MALAGI	00045	110450/2010
MARCELO PIASSA MALAGE	00123	162269/2012
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00003	000063/2001
MARCIA REGINA RODACOSKI	00015	000330/2007
MARCO AURÉLIO GRESPAN	00132	168679/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00021	000273/2008
MARILI R. TABORDA	00034	000493/2009
MARINA BLASKOVSKI	00067	240447/2010
MARLUS FABIANO SIGWALT	00015	000330/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00067	240447/2010
MILTON KORZUNE	00098	334730/2011
	00099	334815/2011
	00100	334997/2011
	00101	335082/2011
	00102	335167/2011
	00103	335252/2011
	00104	335337/2011
	00113	074884/2012
	00114	075054/2012
	00115	092111/2012

	00116	092293/2012
	00117	092378/2012
MILTON L.CLEVE KUSTER	00024	000454/2008
	00030	000387/2009
	00071	261583/2010
NERII L. CENZI	00130	094136/2011
OLIDE J. DE GANZER	00040	040207/2010
OSCAR DANILO MACIEL	00048	140764/2010
	00079	070317/2011
	00122	156636/2012
PAULO ROBERTO RICHARDI	00094	249336/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00029	000352/2009
RAFAEL SCABENI	00003	000063/2001
	00011	000445/2006
	00026	000066/2009
	00027	000245/2009
	00063	198357/2010
	00083	124887/2011
	00123	162269/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	000352/2009
	00035	000498/2009
	00057	187443/2010
	00073	322466/2010
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00076	035414/2011
RICARDO COSTELLA	00072	322381/2010
RODRIGO GAIÃO	00005	000515/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00021	000273/2008
RUBIA MARA STORTI	00017	000036/2008
	00121	153346/2012
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE	00098	334730/2011
	00099	334815/2011
	00100	334997/2011
	00101	335082/2011
	00102	335167/2011
	00103	335252/2011
	00104	335337/2011
SAVIANO CERICATO	00053	181203/2010
SERGIO SCHULZE	00067	240447/2010
	00075	023298/2011
	00082	095872/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000261/1999
SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA	00013	000242/2007
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	00002	000261/1999
TATIANA V. VROBLEWSKI	00075	023298/2011
THIAGO BENATO	00051	154616/2010
	00055	183376/2010
	00076	035414/2011
	00080	078026/2011
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	00029	000352/2009
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00024	000454/2008
	00071	261583/2010
ULISSES FALCI JUNIOR	00008	000299/2006
VALDEMAR MORAS	00002	000261/1999
VILMAR BONFIM	00028	000340/2009
	00058	194897/2010
	00077	062608/2011
	00095	272293/2011
	00127	208948/2012
VITOR EDUARDO HÚFFNER PARDAL	00062	197920/2010
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00022	000275/2008
	00037	000588/2009
	00088	151207/2011
	00125	174397/2012
WANDERLEY A. DE FREITAS	00024	000454/2008
WILIAN NORIO MISSAWA	00081	080369/2011
	00086	139176/2011
ÉDIS MILARÉ	00014	000285/2007
	00016	000378/2007
ÉLCIO KOVALHUK	00015	000330/2007

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-251/1995-JOSE CARLOS SILVERIO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-a parte sobre o despacho a seguir scaneado: indefiro o pedido de fis. 221, eis que o processo já fo devidamente sentenciado. Oportunamente, ao arquivo, -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-261/1999-TRANSPORTADORA PIVATTO LTDA e outro x CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes para se manifestarem o que entenderem de direito e sobre a certidão de fls. 272..-Advs. VALDEMAR MORAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e CARLOS M. S. BOCALON-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000110-37.2001.8.16.0068-MARIA CLAUDETE VIEIRA MACHADO x ZEFERINO BERTONCELLI e outro- as partes sobre a sentença a seguir scaneada: Diante da manifestação de fl.188, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado, ressalvado o direito de execução pela Serventia. Diligências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, IVANIR FONTANA, ELADIO LUIZ ROOS e RAFAEL SCABENI-.

4. MONITORIA-0000099-71.2002.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA x ANTONIO LUIZ HERTMANN- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Tendo em vista a petição de fls. 53, noticiando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. Vili do Código de Processo CiviL Custas pelo autor, ressalvado o direito de execução pela Serventia. Promovam-se as diligências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-515/2004-AUTO POSTO V W LTDA x TEXACO BRASIL LTDA- as partes sobre a decisao do recurso junto ao STJ, juntada as fls. 433/439. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P.P. SALMOMÃO, KLEBER FARIA MASCARENHAS, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e RODRIGO GAIÃO-.

6. COBRANCA (ORD)-0000146-74.2004.8.16.0068-AMARILDO ROMBALDI x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU-Julgado por sentença extinto o processo.Custas pagas. -Advs. INES LUCAS e ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-97/2005-SAO JOAO BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro x CHURRASCARIA MARONEZI LTDA- Ao autor para atender o ofício de fls. 105.-Adv. ANTONIO CANAN-.

8. MONITORIA-0000150-43.2006.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x VILSON LOPES FERREIRA e outro- as partes sobre a sentença a seguir scaneada: Diante da manifestação de fls.418, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da importância remanescente do depósito de fl.410, com os rendimentos decorrentes. Custas na forma da lei, ressalvado o direito de execução pela serventia. Promovam-se as dillgências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, GERALDO JOSE DA ROSA e CLOVIS PEDRINI-.

9. MONITORIA-389/2006-BANCO BRADESCO S/A x DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA LTDA e outro- a parte autora para se manifestar sobre o despacho a seguir scaneado: 1- Seja intimada a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à penhora e documentos de fl. 129/146. Intimações necessárias. -Adv. ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

10. CURATELA-0000229-22.2006.8.16.0068-ERVINO ROTHERMEL x DURCULINA DAS CHAGAS AMARAL e outro- Julgado por sentença extinto o processo.Sem custas.-Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e CELITO LUCAS-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO-445/2006-ANTONIO SIGNORI x EVERALDO DE OLIVEIRA FERREIRA REFLORESTAMENTO-as partes sobre o laudo pericial juntado as fls. 163/166, no prazo de dez dias. A parte autora deverá efetuar o deposito dos 50% finais, referente aos honorarios periciais. -Advs. RAFAEL SCABENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

12. COBRANCA (ORD)-121/2007-ENI APARECIDA VALIATI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-242/2007-MARLENE NOEMI FRANK BARANOSKI x BANCO FINASA S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA-.

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-285/2007-MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR x TRACTEBEL ENERGIA S.A.-Determinada a remessa dos autos à Comarca de São João. -Advs. ALEXANDRE S. PEREIRA VECCHIO, ÉDIS MILARÉ e JOSE MOACIR SCHMIDT-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-330/2007-JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-Manifestem-se as partes swobre a proposta de honorários do perito de fls. 562, no prazo de 5 dias.-Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, MARLUS FABIANO SIGWALT, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

16. AÇÃO CIVIL PUBLICA-378/2007-MUNICIPIO DE SAO JOAO/PR x TRACTEBEL ENERGIA S.A.-Determinada a remessa dos autos à Coamrca de São João -Advs. ÉDIS MILARÉ e JOSE MOACIR SCHMIDT-.

17. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000664-25.2008.8.16.0068-ANA OLINDA STORTI e outros x ESTADO DO PARANA- A parte sobre o despacho a seguir scaneado: Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias, Intimem-se. -Advs. ANDREIA C. PARZIANELLO e RUBIA MARA STORTI-.

18. MONITORIA-0000680-76.2008.8.16.0068-VALMOR COLLA & CIA LTDA x MARCOS ALEXANDRE LORENSSETTI e outro- a parte para se manifestar acerca da sentença a seguir scaneada: Homologo o acordo de fis. 170/171 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado, ressalvado o direito de execução pela Serventia. Dillgências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se. A -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS e IVANDRO JOEL JOHANN-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000545-64.2008.8.16.0068-CELITO JOSE CENI x MASSA FALIDA OLVEPAR-Ao embargante para que no prazo de cinco dias efetue o depósito integral dos honorários, sob pena de preclusão. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

20. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0000500-60.2008.8.16.0068-IRACEMA PANOZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013 às 14,30 horas.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

21. DEPOSITO-0000689-38.2008.8.16.0068-BANCO FINASA S/A x CLERIO VEDOY- A parte sobre a sentença a seguir scaneada: Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo aforado em 2008, foi suspenso a pedido do autor (fl.63), pelo prazo de 180 dias. No dia 20/10/2011 o autor fora intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Posteriormente, fora determinada a intimação pessoal do autor para promover o regular andamento do feito (fl.66). Todavia, novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Dessa forma, entendo que o autor incorreu no artigo 267,lll, do CPC, eis que superou, o prazo de 30 dias sem praticar as diligências que lhe cabiam. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, lll, do CPC. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS-.

22. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-275/2008-HELENA TEREZINHA DOMINGOS x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial acostado às fls. 207 à 209, no prazo de 10 dias.-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

23. ORDINARIA-0000618-36.2008.8.16.0068-MARILDES RODRIGUES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

24. COBRANCA (SUM)-0000494-53.2008.8.16.0068-VALDEMIR ZOLET x BRADESCO SEGUROS S/A- Julgado por sentença ex tinto o processo.Custas pagas.-Advs. WANDERLEY A. DE FREITAS, MILTON L.CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e ETHIANE DE BONA MORAES-.

25. DEPOSITO-0000923-83.2009.8.16.0068-B.F. x A.N.D.- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora intimado em data de 25/11/2011 para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Posteriormente, fora determinada a intimação pessoal do autor para promover o regular andamento do feito (fl.47/48). Todavia, novamente dei×ou transcorrer o prazo sem manifestação. Dessa forma, entendo que o autor incorreu no artigo 267,!!i, do CPC, eis que superou o prazo de 30 dias sem praticar as diligências que lhe cabiam. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, lll, do CPC. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON L. SANTANA-.

26. COBRANCA (SUM)-66/2009-MARCO A. KNAPIK ME e outro x RITA DE CASSIA BOSCHI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

27. INDENIZACAO-0000945-44.2009.8.16.0068-LUIZ CARLOS AIMI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

28. CURATELA-0001121-23.2009.8.16.0068-ELIANE DA SILVA GLIENKE DOS SANTOS x VALDAIR DA SILVA GLIENKE-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. VILMAR BONFIM-.

29. INDENIZACAO-0001138-59.2009.8.16.0068-NELSON ROCEN DE LIMA x HSBC SEGUROS S/A- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Homologo o acordo de fis. 200/201 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Diligências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. INDENIZACAO (ORD)-0001207-91.2009.8.16.0068-DOLIVAR DE ARAUJO x BERTONCELLI E FILHOS LTDA e outro- as partes sobre a sentença a seguir scaneada: Homologo o acordo de fls. 260/262 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dillgências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. INES LUCAS, ELADIO LUIZ ROOS, MARCELO CONTE e MILTON L.CLEVE KUSTER-.

31. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001036-37.2009.8.16.0068-O.S.C.F.I. x R.E.M.-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-448/2009-MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada audiência de instrução e julgamento dia 31/01/2013 às 15,30 horas. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

33. INTERDICAO-464/2009-JUARES JOSE DE OLIVEIRA x SOFIA DE OLIVEIRA- Julgado por sentença extinto o processo.Sem custas.-Adv. ANA PAULA FREITAG-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001186-18.2009.8.16.0068-B.V. x R.E.M.- a parte sobre a sentença a seguir scaneada em sua integra: Busca e apreensão convertida em Depósito BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificada nos autos, aforou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO, com fundamento no artigo 4° do Decreto-Lei n° 911/69, contra RICARDO ELIAS MOMOLI, sustentando que em 14 de abril de 2009 firmaram contrato de financiamento no valor de R$ 38.364,96, a ser pago em 48 parcelas iguais, ficando como garantia de alienação fiduciária o veículo FOX 1.0, 2009, preto, placas ARR- 3427, Chassi 9BWAA05ZX94151643, Renavam 13.850724-4. Afirmou que em cumprimento de mandado de busca e apreensao o Dem nao foi localizado eo débito não foi pago, razão pela qual requereu a citação do réu para entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o seu equivalente em dinheiro ou, ainda, contestar o pedido na forma da lei, sob pena de prisão. Devidamente citado à fl.60 verso, o réu deixou transcorrer em branco o prazo de contestação, conforme certidão de fl. 61. Instado a manifestar-se o autor requereu a prolação de sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Eo Relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330 inciso le ll do CPC posto que a matéria em discussão é exclusivamente de direito eo réu é revel. Os documentos juntados comprovam que o requerido contratou financiamento. Apesar do requerido ter sido devidamente notificado, nenhuma providencia tomou para quitar o débito, ficando assim regularmente constituída em mora nos termos do artigo 2°, § 2° do Decreto-Lei n° 911/69, dando ensejo a ação de busca e apreensão que foi convertida em ação de depósito porque o veículo alienado fiduciariamente não foi encontrado. A ação de busca e apreensão foi convertida em Ação de Depósito eo réu foi regularmente citado e não entregou o bem nem efetuou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, nem tampouco indicou o local onde se encontra o veículo. Encontram-se, portanto, presentes os pressupostos legais da Ação de Depósito. Não há que se falar em prisão ante a publicação da Súmula Vinculante 25 do STF, segundo a qual "É ilÍcita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", devendo o credor buscar a satisfação do seu crédito através de outros meios legais que estiverem à sua disposição se o bem não for entregue espontaneamente pelo requerido. Nestas condições, com fundamento no artigo 902 a 904 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de ordenar o requerido que DEPOSITE em juízo o "ve/culo FOX 1.0, 2009, preto, placas ARR-3427, Chassi 9BWAA05ZX94151643, Renavam 13.850724-4.", no prazo de 24 horas ou no mesmo prazo pague o débito decorrente do contrato que fundamenta a presente ação no valor de R$ 38.364,96 (valor corrigido até o ajuizamento da ação) corrigido pelo INPC a partir de 05.11.2008 (ajuizamento da ação), deduzidos os valores pagos, até o efetivo pagarnento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) o que faço com fundamento no artigo 20 § 4° do CPC, dada a pequena complexidade da causa. P.R.I. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0001102-17.2009.8.16.0068-ANTONIO CANAN x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-"Manifestem-se as prtes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITO, ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. MANUTENCAO DE POSSE-561/2009-IDELCIO ULIANA e outro x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE--Ao requerente acerca da Certidão adiante escaneado: Certifico e dou fé que, via telefone intimei o perito Flavio J. Alécio, das fís. 600/601, referente à possibilidade de revisão dos honorários periciais, o mesmo alegou que diante da dificuldade e do tempo exigido para pericia é impossÍvel redução dos honorários. Ainda Intimei o Perito sobre o depósito de 50 % dos honorários. Chopinzinho, 06 de novembro de 2012. Geslöni e ima Auxiliar Juramentada -Advs. KELLY FERREIRA ULIANA e CARINE HORBACH-.

37. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001153-28.2009.8.16.0068-ALTIVA MARIA GIRELLI FILIMBERTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

38. INDENIZACAO-0000003-75.2010.8.16.0068-JOCEMARA RETAN DE ABREU e outro x IVAN APARECIDO CARMELO e outros- a parte sobre o oficio de fls. 200, o qual informa a data a ser realizada a audiencia na Comarca Depregada, a ser realizada no dia 28/02/2013 às 15:00horas. -Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

39. REVOGATORIA-0000362-25.2010.8.16.0068-ANA RITA FONTANA PORTELLA x SERGIO LUIZ MELLO- Ao autor acerca do ato Ordinatório de fls. 146 verso e ofício de fls. 147.-Advs. DELOMAR SOARES GODOI e IVANIR FONTANA-.

40. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0040207-64.2010.8.16.0068-ELDOR JOSE FACHIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Advs. OLIDE J. DE GANZER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

41. CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE (ORD)-0000768-46.2010.8.16.0068-LUCIA MADALENA BERTHE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

42. COBRANCA (ORD)-0000913-05.2010.8.16.0068-SERGIO MARANGON x MAPFRE SEGUROS - ICATU HARTFORD e outro-Ao requerido para alegações finais no prazo de cinco(05) dias. -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GIOVANI GHIDOLIN-.

43. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001082-89.2010.8.16.0068-ANA BENINI COMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 13,30 horas. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001086-29.2010.8.16.0068-ANTONIO SMANIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte requerente sobre o laudo pericial acostado às fls. 131/132, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

45. RECLAMATORIA-0001104-50.2010.8.16.0068-ELHIESE MARIA PIRAN e outros x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Recebida a apelação em ambos os efeitos. À parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. MARCELO MALAGI-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0001286-36.2010.8.16.0068-VALMIR ILDEBRANDO e outros- Julgado por sentença procedente o pedido.-Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

47. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0001395-50.2010.8.16.0068-CELSO ANTONIO RISSO x DEOMAR ROQUE VICENTIM- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Tendo em vista os depósitos efetuados pelo autor, intime- se o Procurador do Requerido. Desde já, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor do requerido. Expeça-se alvará. Oportunamente arquive-se. -Adv. ANTONIO CANAN-.

48. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001407-64.2010.8.16.0068-OLIMPIO BARONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-Recebida a apelação de fls. em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

49. INTERDICAO-0001414-56.2010.8.16.0068-ROZALDO PEDRO MARTIGNAGO x ELOIR TEREZINHA LEMES DE SOUZA- Julgado por sentença extinto o processo.Sem custas.-Adv. IVANIR FONTANA-.

50. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0001453-53.2010.8.16.0068-MARIA ANTONIA TEIXEIRA DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

51. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0001546-16.2010.8.16.0068-CARMEN UNIS MENEGAT VITAL e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Advs. THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e ELADIO LUIZ ROOS-.

52. ALVARA-0001547-98.2010.8.16.0068-JUARES JOSE DE OLIVEIRA-Julgado por sentença extinto o processo.Deferida AJG.-Adv. ANA PAULA FREITAG-.

53. MONITORIA-0001812-03.2010.8.16.0068-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ODILO BIRK- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001828-54.2010.8.16.0068-VILMAR DE CAMARGO POPLASKI x BANCO DAYCOVAL S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

55. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0001833-76.2010.8.16.0068-MARIA MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Adv. THIAGO BENATO-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001867-51.2010.8.16.0068-NAUDIR VICENTE RISSI x RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- a parte para efetuar o pagamento conforme solicitado as fls. 208. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001874-43.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros-Ao exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a eptição de fls. 101-104 sob pena de prclusão. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. INTERDICAO-0001948-97.2010.8.16.0068-ASSUNTA ZANANDREA RATAIESKI x CLEUSA SALETE RATAIESKI- Julgado por sentença extinto o processo.Sem custas.-Advs. IVANIR FONTANA e VILMAR BONFIM-.

59. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001970-58.2010.8.16.0068-JOAO MARIA SUTIL NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls. em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

60. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001971-43.2010.8.16.0068-FRANCISCA HELENA DOLISNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem as partes sobre o laudo pericial acostados aos autos às fls.99 à 104, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

61. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001972-28.2010.8.16.0068-TEREZINHA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.119/120, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001979-20.2010.8.16.0068-VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. VITOR EDUARDO HÚFFNER PARDAL-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001983-57.2010.8.16.0068-SIDNEI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Recebo as apelações de fis.204/207 e 212/231 em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de

Justiça. Diligências necessár s. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA e RAFAEL SCABENI-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002070-13.2010.8.16.0068-CLAUDIO DA ROCHA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Às partes para que, no prazo de cinco dias se manifestem sobre os termo do acordo, se foi cumprido.-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002317-91.2010.8.16.0068-VANIR LUIZ CONFORTIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Homologado o acordo e julgado extinto o processo.Custas pagas.-Advs. FRANCELISE C. DE LIMA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002367-20.2010.8.16.0068-ODOLIR PERIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- as partes para se manifestarem acerca das certidoes a seguir scaneadas: - CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, manuseando em Cartório os presentes autos, não encontrei comprovante de depósito Judicial nos presentes autos. CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/201 L · pratiquei o seguinte ato ordinatório: => Manifestem as partes sobre a Certidão supra. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002404-47.2010.8.16.0068-PAULO ANDRE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- as partes sobre a sentença a seguir scaneada: Diante da manifestação de fl.138, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o direito de execução pela Serventia. Diligências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. IVANIR FONTANA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

68. USUCAPIÃO-0002407-02.2010.8.16.0068-JOSE FERREIRA DA SILVA x ADEMAR PLETSCH E OUTROS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

69. ORDINARIA-0002459-95.2010.8.16.0068-MARIA ERNESTINA MENDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente para cumprir o despacho adiante escaneado: Tendo em vista que a autora alterou sua residência para Curtiba, intime-se o Procurador para informar se tem in:eresse no prosseguimento do feito, uma vez que demandará a comparecimento desta em juízo para a realização da perícia no mutirão aue será realizado neste Município. Diligências Necessárias. Chopinzinho, 8 de'janeiro de 2013. Paôla Gonçalves'Manc ni Juíza de Direito esenva o subscrevi do cua cou AUTOS N. ° 0002459-95.2010.8.16.0068 Tendo em vista que a autora alterou sua residência para Curtiba, intime-se o Procurador para informar se tem in:eresse no prosseguimento do feito, uma vez que demandará a comparecimento desta em juízo para a realização da perícia no mutirão aue será realizado neste Município. Diligências Necessárias. Chopinzinho, 8 de janeiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

70. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002607-09.2010.8.16.0068-DORALINO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.98/99, no prazo de 10 dias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

71. COBRANCA (ORD)-0002615-83.2010.8.16.0068-OSMAR LOURENÇO LOPES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.225/227, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCELISE C. DE LIMA, MILTON L.CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH-.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003223-81.2010.8.16.0068-VALDIR WIESENHUTTER x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A- Julagado por sentença extinto o processo.Custas e honorários na forma acordada.-Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003224-66.2010.8.16.0068-LADAY COLLET x BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A- as partes sobre a sentença a seguir scaneada em sua integra: Autos n° 322-66.2010.8.16.0131 Reclamante: Lady Collet. Reclamado: Banco de Lage Landem Brasil. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição do indébito proposta por Lady Collet em face do Banco de Lage Landem Brasil sob a alegação de que o juros praticados no contrato seriam indevidos, eis que capitalizados. Sustentou que várias foram as renegociaçoes realizadas com o Banco réu, sendo que em cada uma delas havia uma cláusula constando um valor "adesivo" ao originariamente contratado. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, que o réu apresentasse aos autos cópia do contrato original firmado entre as partes, bem como a cópia de seus aditivos; o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas do financiamento e; a manutenção na posse do bem financiado. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou os documentos de fls. 34/54. Por meio da decisão de fls. 61/62, foi concedida a liminar pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 71/81, oportunidade em que sustentou inexistirem ilegalidades nas cláusulas contratuais entabuladas entre as partes. Sustentou que não houve imprevisibilidade na relação contratual e discorreu sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise. Pugnou pelo reconhecimento da legalidade da capitalização mensal de juros praticada no contrato. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fis. 82/86. Impugnação à contestação às fls. 89/94. Por meio da decisão de fl. 126 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 1 Inicialmente, cumpre ressaltar que os juros simples correspondem aos acrescamos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada tambèm como aplicação de juros sobre juros. Neste aspecto, prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ). "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros." Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL C/VIL. EMBARGOS A EXECUÇAO. CEDULA DE CREDITO RURAL PIGNORATICIA. AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISE. CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS NA CEDULA DE CREDITO RURAL. PACTUAÇAO. POSSIBILIDADE. (...) 2. É possível à capitalização de juros inferior à semestral nos cédulos de crédito rural, desde que ajustado, como no caso em exame. (...). Apelação Cível não provida. 2" (TJPR - 159 C.Cível - AC 925098-4 - Santo Antônio do Platina - Rel.: Jucimar Novochodlo - Unôníme - J. 04.07.2012) No caso em tela, observa-se da simples leitura da cláusula 69 do contrato (fl. 37) que a capitalização de juros pactuada entre as partes é na forma semestral. Veja-se: "Os juros fixados no item 6 do preômbulo, que incidírão sobre o saldo devedor, serão calculados e cobrados semestrolmente, no dia 15 (quinze) de cada primeiro mês dos semestres contados retrootivamente o partir do data de vencimento da 12 parcela de amortização do principal". Dessa forma, tratando-se de "cédula de crédito rural" - Finame Agrícola, perfeitamente possível a capitalização de juros inclusive inferior à semestral (que foi aplicada no caso em análise), desde que haja expressa pactuação a respeito. 2 Destarte, não há que se falar em ilegalidade da capitalização aplicada no contrato em comento, eis que semestral. E mesmo que assim não fosse, ressalte-se que a capitalização poderia se dar, também, de forma mensal, desde que expressamente pactuado, consoante já se decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇAO. CEDULA DE CREDITO RURAL. OM/SSAO NO ACORDAO RECORRIDO.INEX/STENCIA. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.CAPITALIZAÇÃOMENSAL DOS JUROS. POSSIBIL/DADE.(...) 4.- Permite-se o capitalização mensal dos juros nos cédulos de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nos demais oper¤ções realizados pelos instituíções fin ¤nceiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebrados a partir do publicação do Medido Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuodo. 5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1150316/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceiro Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 13/03/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA) - BANCO BANESTADO S/A - (...) CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - INTELIGENCIA DA SUMULA 93 DO ST) - (...)" (TJPR - 139 C.Cível - AC 0543202-8 - Londrino - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 27.01.2010). Com efeito, possível a capitalização de juros nas cédulas rurais pignoratícias, não havendo nos autos elementos que demonstrem que referida capitalização foi feita além do que é permitido. Dessa forma, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 3 Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção a complexidade da matéria eo tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de trinta dias, arquivem-se, observadas as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, LUIZ ASSI, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000068-36.2011.8.16.0068-GILBERTO CELLA x FAZENDA NACIONAL-Recebida a apelação em ambos os efeitos. À parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000232-98.2011.8.16.0068-GILBERTO MORANDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias.-Advs. TATIANA V. VROBLEWSKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

76. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000354-14.2011.8.16.0068-GENUIR DERKOSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Julgado por sentença extinto o processo.Custas como acordado.-Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS, THIAGO BENATO e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

77. CURATELA-0000626-08.2011.8.16.0068-JACIR NECKEL PIASSA x JOAO VALDE NECKEL PIASSA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.70/72, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIELE CHRISTIANE BENETTI e VILMAR BONFIM-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000679-86.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RODIVAN MARCELINO RIBEIRO-Julgado por sentença procedente os embargos. Custas pelo Embargado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

79. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000703-17.2011.8.16.0068-MILTON DIESEL x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A e outro- a parte autora sobre o pedido de fls. 398-400 para que se manifeste , no prazo de cinco dias. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000780-26.2011.8.16.0068-JOSE DE LA CRUZ LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls. em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000803-69.2011.8.16.0068-DOMINGOS ANTONIO BRANDOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada audiência para o dia 05/02/2013,às 13,30 horas.-Advs. DIEGO CANTON e WILIAN NORIO MISSAWA-.

82. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000958-72.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILBERTO MORANDO- a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001248-87.2011.8.16.0068-GELCI PEDRO PIZZOLATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls. em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA e RAFAEL SCABENI-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001278-25.2011.8.16.0068-ELIANE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls. em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001313-82.2011.8.16.0068-ANDRE LUIZ KELIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001391-76.2011.8.16.0068-IVETE MARIA GALVAGNI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a petição de fls. 168/169, diga o autor em 10 dias. -Advs. DIEGO CANTON e WILIAN NORIO MISSAWA-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001495-68.2011.8.16.0068-NAIR PRESSER HARDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada audiência para o dia 05/02/2013,às 15,30 horas. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001512-07.2011.8.16.0068-CONCEIÇÃO TOMIN MARCONDES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

89. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001541-57.2011.8.16.0068-GILDA SANTINA CAVALHEIRO SCHELLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.100/102, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

90. INVENTARIO-0001603-97.2011.8.16.0068-DOLORES DOSSENA e outros x OLMAR JOSE DOSSENA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CELITO LUCAS-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001700-97.2011.8.16.0068-MARIA DA SILVA ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-Redesignada audiência para o dia 31/01/2013, às 16,30 horas.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001825-65.2011.8.16.0068-MARCIO ALENCAR CEMIN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002401-58.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AVELINA CAVALHEIRO DA LUZ- a parte requerida sobre a sentença de fls. 47/48. -Adv. IVANIR FONTANA-.

94. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-0002493-36.2011.8.16.0068-JEAN ANTONIO ANDRIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestge-se o requerente acerca do laudo pericial acostado às fls. 106/110, no prazo de 10 dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

95. INTERDICAO-0002722-93.2011.8.16.0068-DOLORES CAMARGO MONTEIRO SCHERER x LUCI MARLENE SCHERER-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. VILMAR BONFIM-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003058-97.2011.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x Ao requerente acerca do despacho adiante escaneado:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fís. 74/81, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil.2. A(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões.3. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.4. Näo havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Dil. Nec.Chopinzinho, 16/01/2013 Paôla Gonçalves Mancini.Juíza de Direito.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

97. INDENIZACAO-0003269-36.2011.8.16.0068-MARIA IVONETE PIRES DE LIMA x CHOPIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CONSTRUPAR-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. IVANIR FONTANA-.

98. INDENIZACAO (ORD)-0003347-30.2011.8.16.0068-LINDONÊS DALLA COSTA PERIN x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

99. INDENIZACAO (ORD)-0003348-15.2011.8.16.0068-MARLI TEREZINHA VITALI VOLFF x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

100. INDENIZACAO (ORD)-0003349-97.2011.8.16.0068-LORENA MARIA DALACORT x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

101. INDENIZACAO (ORD)-0003350-82.2011.8.16.0068-ANA TEREZINHA MURARO x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

102. INDENIZACAO (ORD)-0003351-67.2011.8.16.0068-DAIANI ZUCONELLI x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

103. INDENIZACAO (ORD)-0003352-52.2011.8.16.0068-IALE ROSANGELA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

104. INDENIZACAO (ORD)-0003353-37.2011.8.16.0068-IVETE BURTULI DALLACORT x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

105. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0000058-55.2012.8.16.0068-DEOLINDA SANTINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada audiência de instrução e julgamento dia 26/02/2013 às 16,30 horas.As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam seja as testemunhas intimadas ou no prazo de 20 dias caso pretendam sejam intimadas para comparecerem ao ato. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000067-17.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SEBASTIÃO DA ROCHA- a parte sobre a sentença de fls. 16. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0000110-51.2012.8.16.0068-VALDIR ORCHESKI KLIN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO- Ao autor sobre o despacho adiante escaneado: Trata-se de Medida Cautelar de Exibicão de Documento ajuizada por Valdir Orcheski K in, em face de Omni 5 A -- Crédito, Financiamento e investimento. Por meio do despacho de fis. 28, foi determinado que o requerente efetuasse o pagamento das custas processuais. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer a prazo sem manifestação. Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram pagas no prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civi . Anotações e comunicaçoes necessanas. Chopinzinho, 09 de aneiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000409-28.2012.8.16.0068-NEUSA BASTO ESPELOCIN x BANCO FINASA BMC S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. DIEGO CANTON, INES LUCAS e ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000466-46.2012.8.16.0068-JOSIANE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-à requerente acerca do despacho adiante escaneado: Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3°, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2°, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, passa-se a analisá-las neste momento: Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: 1) cumprimento dos requisitos para a concessão do beneficio pretendido; 2) comprovação da qualidade de segurada especial --trabalhadora rural- pela autora; 3) exercício de atividade rural pela Autora, nos dez meses que antecederam a data do requerimento do benefício na via administrativa. 4. Com relação aos meios de prova: DEFIRO a produção de prova oral. DESIGNO para o dia 26/02/2013 , às 15,30 horas, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. CUMPRA-SE. Chopinzinho, / / RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS Juiz Substituto GERTIDÃO Cettlike e tk>u 14 ga heate data em Cartóno expedi - Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000590-29.2012.8.16.0068-MARLENE DAS GRAÇAS KURPEL DE OLIVEIRA e outro x CLAUDIO VALDOMIRO KURPEL-julgado por sentença procedente o pedido conforme sentença de fls. 35 a 38.-Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000718-49.2012.8.16.0068-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente acerca do despacho adiante escaneado: Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3°, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2°, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito. A Requerida aduziu a prejudicial de mérito pertinente à decadência do direito da Autora e a prescrição quinquenal. improcede a prejudicial de mérito suscitada. Primeiramente, deve ser registrado que a pretensão da Requerente está sujeita a prazos prescricionais, e não decadenciais, pois este atinge fundamentalmente, o próprio direito do segurado. No caso em tela, a pretensão do Requerente não é revisional, até porque não está recebendo nenhum benefício previdenciário, mas tão somente, cinge-se à percepção da aposentadoria por invalidez ou do auxilio- doença. Por este aspecto, pondero que o direito ao benefício em si, não está sujeito a prazo prescricional, pois trata-se de pedido de natureza declaratória, que é imprescritível. O que na realidade está sujeito ao prazo prescricional, são as parcelas do benefício correspondentes aos últimos cinco anos que antecedem o aforamento desta ação. AUTOS N. 718-49.2012 AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS AUTOS N°718-49.2012 1. Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3°, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2°, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito. A Requerida aduziu a prejudicial de mérito pertinente à decadência do direito da Autora e a prescrição quinquenal. improcede a prejudicial de mérito suscitada. Primeiramente, deve ser registrado que a pretensão da Requerente está sujeita a prazos prescricionais, e não decadenciais, pois este atinge fundamentalmente, o próprio direito do segurado. No caso em tela, a pretensão do Requerente não é revisional, até porque não está recebendo nenhum benefício previdenciário, mas tão somente, cinge-se à percepção da aposentadoria por invalidez ou do auxilio-doença. Por este aspecto, pondero que o direito ao benefício em si, não está sujeito a prazo prescricional, pois trata-se de pedido de natureza declaratória, que é imprescritível. O que na realidade está sujeito ao prazo prescricional, são as parcelas do benefício correspondentes aos últimos cinco anos que antecedem o aforamento desta ação. Desta forma, na hipótese de ser acolhida a pretensão da Autora, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação, estarão fulminadas pela prescrição. A pretensão ao benefício em si, não está sujeita à prescrição, nem tampouco à decadência. Rejeito a prejudicial de mérito pertinente à decadëncia, e não havendo outras questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 3. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: 1) O exercício ou não, de atividade rural pela Autora; 2) o período em que exerceu atividade de natureza rural; 3) período de contribuição exigido pela legislação; 4) a existência e extensão de danos na esfera extrapatrimonial do Autor, em razão do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício 5) nexo causal entre a conduta da Requerida e os danos morais supostamente sofridos pelo Autor; 4. Com relação aos meios de rova 4.1 DEFIRO a produção da prova oral pugnada pelas partes. 4.2 DESIGNO para o dia 26/02/2013 às 13,30 horas, audiência de instrução e julgamento. 4.3 Deverão as partes depositar o ro1 de testemunhas em Cartório, com antecedência mínima de 30 dias da data do ato, caso pretendam que as testemunhas sejam intimadas pessoalmente, ou com antecedência mínima de 10 dias da data do ato, caso as testemunhas compareçam independente de intimação. O não cumprimento da diligência no prazo ora concedido, importará na preclusão temporal. Intimações e diligências necessárias. CUMPRA-SE. Chopinzinho, / / RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS JUIZ SUBS ITUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nosta pata em Cartóno expedi mandado de e entreguei ao Oficia de Jbsti a Chopmznho. Neusa Sa ca or -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000719-34.2012.8.16.0068-CRISTIANO RODRIGO DALCIN x BANCO DO BRASIL S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. FABIÚLA MULLER KOENIG-.

113. INDENIZACAO-0000748-84.2012.8.16.0068-MARLI DA FONSECA x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

114. INDENIZACAO-0000750-54.2012.8.16.0068-GISELE MALFESSONI HEINEN x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

115. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000921-11.2012.8.16.0068-TANIA APARECIDA HAUPT x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

116. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000922-93.2012.8.16.0068-EDITH LUIZA CAVILHÃO x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

117. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000923-78.2012.8.16.0068-ELENICE MENEGOTO ZANINI x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000961-90.2012.8.16.0068-DIRSA RODRIGUES LEAL e outro x CELSO DALMIR KOETZ e outro- Ao requerente acerca do despacho adiantre escaneado:Indefiro o pedido de suspensão de fl.54, uma vez que não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Nec. Chopinzinho, 08 de janeiro de 2013. Paôla Gonçalves Maitcini Juíza de Direito Autos n°0000 961-90.2012.8.16.0068 Indefiro o pedido de suspensão de fl.54, uma vez que não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Nec. Chopinzinho, 08 de janeiro de 2013. Paôla Gonçalves Maitcini Juíza de Direito -Adv. ANTONIO CANAN-.

119. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0001003-42.2012.8.16.0068-ELSINA TERESINHA ROCKENBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao requerente acerca do despacho adiante escaneado: Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3°, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2°, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, passa-se a analisá-las neste momento: Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito. No mais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. 3. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: 1) efetivo exercício pela Requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, de atividade rural, em número de meses idêntico ao período. Diante da inviabilidade de realização de acordo, na forma do art. 331, § 3°, do CPC, passa-se a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2°, do CPC. 2. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, passa-se a analisá-las neste momento: Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito. No mais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. 3. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: 1) efetivo exercício pela Requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, de atividade rural, em número de meses idêntico ao período 11 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA COMARCA DE CHOPINZINHO correspondente à carência do benefício. 2) A existência de dano moral passivel de indenização. 4. Com relação aos meios de prova: 4.1. DEFIRO a produção de prova oral, incluindo o depoimento pessoal da Autora. 4.2 DESIGNO para o dia às horas, audiência de instrução e julgamento. 4.3 1ntimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiëncia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. CUMPRA-SE. Chopinzinho, / / : RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS JUIZ SUBSTITUTO 11 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA COMARCA DE CHOPINZINHO correspondente à carência do benefício. 2) A existência de dano moral passivel de indenização. 4. Com relação aos meios de prova: 4.1. DEFIRO a produção de prova oral, incluindo o depoimento pessoal da Autora. 4.2 DESIGNO para o dia 05/02/2013 às 16,30 horas, audiência de instrução e julgamento. 4.3 1ntimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiëncia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias. CUMPRA-SE. Chopinzinho, / / : RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS JUIZ SUBSTITUTO -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001322-10.2012.8.16.0068-PEDRO CASAGRANDE POLEIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte para se manifestar quanto ao agravo retido juntado as fls, 121/137, no prazo de dez dias. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

121. APOSENTADORIA POR IDADE-0001533-46.2012.8.16.0068-ELENA EDUARDO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. RUBIA MARA STORTI-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001566-36.2012.8.16.0068-MARODIN & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001622-69.2012.8.16.0068-JUCILVAN DALMUT x GENUÍNO PRESOTTO e outro- Às partes acerca do despacho adiante escaneado:- Trata-se de ação em que o autor JUCILVAN DALMUT pretende reintegração de posse de imóvel que possui como possuidor há 3 anos. Sustenta que o ocupa o imóvel e sofreu esbulho por parte dos requeridos GENUINO PRESSOTO e VANDA TEREZINHA PRESOTTO, antigos proprietários, os quais arrancaram os marcos constantes da divisa e instalaram cercas elétrica onde á noite soltam ruminantes que pastam sobre a plantação de aveia do autor. Liminar de reintegração de posse foi concedida às fls. 41/43 em audiência de justificação. Citados, os requeridos sustentaram que, na verdade, é o autor quem está invadindo a área de terras dos requeridos em uma área correspondente a 18 mil metros quadrados e a verdadeira divisa. Requereram a total improcedência. Impugnada a contestação, o autor reiterou os termos da inicial. Não vislumbrado possibilidade de conciliação entre as pattes, deixo de designar a audiência prevista no ad. 331 do CPC. Contudo, destaco que a qualquer momento poderão as partes requerer a designação de audiência de concilação, caso tenham propostas a oferecer ou entendam ser esta viável. Passo, portanto, ao saneamento do feito. Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declarado saneado o presente processo. 2- Como pontos controvertidos: a) demarcação dos limites da área do autor e requeridos; b) o esbulho realizado pelo requerido; 3- Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, esclarecendo sua pertinência para o deslinde do mérito. Mangueirinha, 8 de janeiro de 2013. Paöla Gonçalves Mancini luíza de Direito DATA -Advs. RAFAEL SCABENI, MARCELO PIASSA MALAGE e JHENIFFER DANIELI SEVERO-.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001644-30.2012.8.16.0068-AMAURI BOSCHI DALMUT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. IVANIR FONTANA-.

125. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001743-97.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AMELIA SCHEIDT SPIEGEL- a parte sobre a sentença de fls. 15. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002056-58.2012.8.16.0068-CARLOS RENATO DE CARLI e outro x UNIAO FEDERAL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

127. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0002089-48.2012.8.16.0068-ANTONIO EMEDIO RIBEIRO- Julgado por sentença procedente o pedido.-Adv. VILMAR BONFIM-.

128. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-91/2000-CONSELHO REG.DE ENG., ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO- Ao exequente acerca da informação e contas de fls. 75 a 81.-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

129. CARTA PRECATORIA - CIVEL-102/2004-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CURTUME CHOPINZINHO LTDA E OUTROS- a parte para se manifestar acerca do laudo de avaliacao juntado as fls. 342/344 e oficio de fls. 345. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-.

130. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000941-36.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO -PR-BANCO DO BRASIL S/A x JONE RODRIGUES LIMA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. NERII L. CENZI-.

131. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000073-24.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO-PR 2ªVARA CIVEL-SETEMBRINO VENTURINI x RUI HERONIMOS SHUSTER- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1- Intime-se a exeqüente para os fins do artigo 659, §4° do CPC, bem como para juntar aos autos o montante atualizado do débito. 2- Após, requisitem-se as certidões do item 5.8.14.2 do C.N. 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; Ill - certidão negativa de inscrição de divida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei n° 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário público. 3- Não tendo o executado manifestado seu interesse em remir a execução eo exeqüente na adjudicação do bem, paute-se datas para praceamento do bem, cujos leilões serão realizadas no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só podera ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praÇa a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil. Expeça-se Edital com prazo de 20 dias facultando- se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3° do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exeqüente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado. Intimem- se outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecario e pignoraticios)-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

132. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001686-79.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LONDRINA/PR - 9ª VARA CÍVEL-ELISANGELA SANTANA x DOMINGOS VANUIR SANTANA- AS partes para que se manifestem no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado as fls. 41/51. -Advs. MARCO AURÉLIO GRESPAN, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, MARCELO GONÇALVES DA SILVA e ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

CHOPINZINHO, 18 de Janeiro de 2013

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CIANORTE

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 001/2013 - VARA ANEXA DA 1ª CÍVEL DE CIANORTE

Nº 01/2013

ADVOGADOS	ORDEM
ADEMAR ULIANA NETO - OAB/PR 26.074	001
ALTIMAR PASIN DE GODOY - OAB/PR 17.398	001
IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655	001
JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977	001
PAULO CÉSAR SOUZA - OAB/PR 19.410.	001

001. AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 478/2008. REQUERENTE: JOSÉ MARIA DOS REIS OLIVEIRA E OUTRA. REQUERIDO: AGROPECUÁRIA CARIMÃ LTDA E OUTROS.
Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) INTIMADO(S) de que a carta de intimação para audiência do dia 07.02.2013 referente ao réu Siliomar Guelfi Torres foi devolvida por não ter sido o referido réu encontrado nas três tentativas efetuadas pelos Correios, bem como de que em relação à testemunha (João Gonçalves Pereira) ainda não houve o retorno da carta de intimação ou de seu AR. ADVOGADO(S): DR. JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977. DRA. IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655. DR. PAULO CÉSAR SOUZA - OAB/PR 19.410. DR. ADEMAR ULIANA NETO - OAB/PR 26.074. DR. ALTIMAR PASIN DE GODOY - OAB/PR 17.398.

Cianorte, 18 de janeiro de 2013.
Cibele E. F. P. Georgeto
Escrivã Designada- Portaria nº 01/2012

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 01 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0037 002284/2012
0038 002302/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUI 0006 000130/2008
ALEXANDRA ORLANDINO AZEVE 0002 000378/2005
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 0020 002333/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ 0035 002244/2012
ANA CLAUDIA GERBASI CARDO 0017 000365/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 001679/2012
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0021 002336/2011
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0036 002259/2012
ANTONIO CARDIN 0002 000378/2005
0006 000130/2008
ANTONIO LEAL DO MONTE 0012 002349/2010
ARLEM LEANDRO MARIUSSO 0005 000032/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0016 000055/2011
CARINA MARINI 0037 002284/2012
0038 002302/2012
CARLOS RENATO FERNANDES E 0017 000365/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONK 0031 001635/2012
0032 001639/2012
CLODOALDO CHUKR 0003 000294/2007
DANIELE NALDI LUCAS 0003 000294/2007
DANIELE NEVES DA SILVA 0023 002867/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0002 000378/2005
0018 000820/2011
0021 002336/2011
0027 001401/2012
0040 000002/1997
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0004 000313/2007
0008 000336/2009
0015 003139/2010
0022 002745/2011
EDILSON LOPES 0007 000031/2009
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0039 002412/2012
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0004 000313/2007
FERNANDO LOPES PEDROSO 0030 001573/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0011 000690/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 003139/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0023 002867/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 003139/2010
GILBERTO PEDRIALI 0039 002412/2012
GLAUCO IWERSEN 0004 000313/2007
ISMAIL CHUKR NETO 0003 000294/2007
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0007 000031/2009
0009 000541/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 003139/2010
JOAO VALENTIN MANZANO 0020 002333/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0001 000259/1996
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0024 000611/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0018 000820/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0006 000130/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0024 000611/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0023 002867/2011
0035 002244/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0010 000606/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0023 002867/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000294/2007
0024 000611/2012
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0010 000606/2009
LINDOLFO JOSE VIEIRA DA S 0017 000365/2011
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0018 000820/2011
0019 001495/2011
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0038 002302/2012
LUIZ CARLOS KRANZ 0040 000002/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001680/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 003139/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0025 000957/2012
MARCIA REGINA NUNES DE S. 0001 000259/1996
MARCIO BERTIN 0026 001048/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000055/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0036 002259/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0005 000032/2008
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0025 000957/2012
0029 001565/2012
0031 001635/2012
0032 001639/2012
0033 001679/2012
0034 001680/2012
MARIA STELA VITORINO 0001 000259/1996
MARIA TEREZA MARTINS 0040 000002/1997
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0023 002867/2011
0035 002244/2012
MAURO CONTRERAS 0013 002360/2010
0018 000820/2011
0019 001495/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000313/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0023 002867/2011
0035 002244/2012
PAULO DELAZARI 0001 000259/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 002745/2011
0035 002244/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0003 000294/2007
RICARDO ZANELLO 0040 000002/1997
ROSINALDO A. RAMOS 0014 002785/2010
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0020 002333/2011

SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 001401/2012
SANDRO SCHLEISS 0036 002259/2012
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0020 002333/2011
SERGIO SCHULZE 0033 001679/2012
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0041 000094/2009
0042 000095/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 001565/2012
VALERIA SOARES DA SILVA U 0023 002867/2011
VINICIUS ROCCO DE FREITAS 0028 001421/2012
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0003 000294/2007
WAGNER PETER KRAINE JOSE 0004 000313/2007
WILLIAM FRACALOSSI 0014 002785/2010
0030 001573/2012
WILSON JOSE DE FREITAS 0005 000032/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0016 000055/2011
0024 000611/2012

1. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-259/1996-JOSE DAMIAO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE ITAGUAJE- Intimem-se as partes do oficio do Trib.Justiça referente o pagamento parcial do precatorio-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S. VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, PAULO DELAZARI e MARIA STELA VITORINO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-378/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x ANA PAULA DA SILVA e outros- '" Intimem-se os executados quanto aos cálculos e informaçoes prestadas pelo Contador Judicial às fls. 115/118, bem como quanto ao pleito do procurador exequente retro(fls. 125), devendo manifestar-se no prazo de 10 dias."'-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e ALEXANDRA ORLANDINO AZEVEDO-.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-294/2007-IZABEL AUDI NASSER x BANCO ITAU S/A - Deixo de conhecer a manifestação de fls. 357/358 do executado, isto porque, não houve uma impugnação do cálculo apresentado e sim mera discordância sem fundamentação. Desta feita, improcedem as oposições apresentadas aos cálculos de fls 338/350, sendo que HOMOLOGO os mesmos. Ao credor para que requeira o que for de direito em 5(cinco) dias. - Advs. CLODOALDO CHUKR, ISMAIL CHUKR NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, DANIELE NALDI LUCAS e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.
4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-313/2007-ANDRE LUIZ RODRIGUES MARQUES e outros x TEREZA LINDA DA SILVA e outro- IIntimem-se a requerida e a litisdenunciada ara que se manifestem quanto à proposta de honorários periciais de fls.667 (R$ 4.000,00),no prazo de 10 dias, bem como quanto a possiblidade de adiantarem 50% do respectivo valor.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINE JOSE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-32/2008-BANCO BRADESCO S/A. x NILZA PEIXOTO GUIMARÃES COLORADO-EEP e outro- Intimo os interessados para, querendo, se manifestarem sobre o teor do(s) expediente(s) juntado(s) à(s) fl.67-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e ARLEM LEANDRO MARIUSSO-.
6. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-130/2008-CICERO ALCANTARA DE SOUZA x BCP S.A.- sanada a omissão da referida decisão pelo pronunciamento judicial de fls 223. A discordancia aos novos calculos pela reuerida não tem razão de ser, eis que, conforme esclarecido pelo contador, não houve qualuer alteração, alem de simples atualização até setembro de 2.012 do calculo de fls. 189/190, que serviu de fundamento para a decisão proferida as fls.213. Em relação as custas acrescidas,k nas quais estão incluidas as referentes ao incidente de impugnçaão ao cumprimento de sentença, também foram devidamente demonstradas pelo Contador judicial. Conforme consta as fl..s223, retornem os autos ao sr. contador para que inclua na conta de fls. 231/232 o valor atualizado ods honorarios arbitrados na r. decisão de fls.213. Após, proceda-se a liberação do valor bloqueado (fls. 166) com a devida destinação aoque cabe ao autor, o valor referente as custas processuais e honorarios advocaticios e a devolução do saldo remnaescente a empresa requerida. Na sequencia, feitas as anotações e baixad devidas, arquivem-se.-Advs. ANTONIO CARDIN, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUIERA-.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001731-76.2009.8.16.0072-NATALINA TEREZINHA AMBROZETTO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo de cinco (5) dias.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e EDILSON LOPES-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001593-12.2009.8.16.0072-MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos (fls. 155/169) apresentados pelo INSS.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001495-27.2009.8.16.0072-VALDOMIRO BISPO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo de cinco (5) dias.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001736-98.2009.8.16.0072-QUITERIA FRANCISCA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo de cinco (5) dias.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001735-16.2009.8.16.0072-JONICE APARECIDA GALHARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo de cinco (5) dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002349-84.2010.8.16.0072-OLGA FERREIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo de cinco (5) dias.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.
13. ARROLAMENTO-0002360-16.2010.8.16.0072-ANDREIA GONCALVES DE OLIEIRA DA SILVA x OLINTO SOARES DA SILVA- Ao requerente para o pagmento das custas no valor de R$ 1.168,01, sob pena de execução-Adv. MAURO CONTRERAS-.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002785-43.2010.8.16.0072-MARIA DE FATIMA LUIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- '" Sobre a proposta de acordo formulado à fl. 185/186, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias."'-Advs. ROSINALDO A. RAMOS e WILLIAM FRACALOSSI-.
15. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003139-68.2010.8.16.0072-PAULO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao requerido BV FINANCEIRA S.A., para o pagamento das custas no valor de R$-307,07, sendo: R$ 288,90 da escrivania e R$ 20,17 do contador.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000055-25.2011.8.16.0072-LUIZ TIAGO DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Considerando-se que foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pelo requerido, fica sem efeito, por ora, o arbitramento da multa às fls. 363. item 2. Determino o início dos trabalhos periciais, reiterando o contido no item 1 do despacho de flsl 363. Intimem-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000365-31.2011.8.16.0072-SEBASTIANA DE OLANDA CAVALCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls.intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO e CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA-.
18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000820-93.2011.8.16.0072-ANDREIA GONCALVES DE OLIEIRA DA SILVA e outro x TRANSCHRISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro- Intimo as partes da audiencia de inquirição de testemunha, designada para o dia 25 de fevereiro de 2013 as 15:30 horas do juízos da Varqa única da comarca de Teodoro Sampaio-sp-Advs. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, DANILO ANDRIGO ROCCO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.
19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001495-56.2011.8.16.0072-JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- '" Sobre a proposta de acordo formulado à fl. 111/112, manifeste-se a parte contrária , no prazo de 10 dias . '" - Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e MAURO CONTRERAS-.
20. INVENTÁRIO-0002333-96.2011.8.16.0072-PEDRO SERGIO ARTICO x JACOMO JOSE ARTICO e outro- Para efeito da referida Súmula, não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros. (REsp 736627/PR).
Desta feita, a partilha de bem deve assegurar à viúva a metade dos valores constantes na conta bancária do de cujus.
Assim, determino que o inventariamente apresente novo plano de partilha, considerando-se os parâmetros da presente decisão.
No que tange às despesas pagas pela viúva e o pedido de indenização, o processo de inventário sob rito de arrolamento não configura meio adequado para a discussão da matéria, devendo ser interposta ação autônoma para tanto.
-Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, JOAO VALENTIN MANZANO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO e ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS-.
21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002336-51.2011.8.16.0072-MANOEL SERAFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos (fls. 176/182) apresentados pelo INSS.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.
22. DECLARATÓRIA-0002745-27.2011.8.16.0072-CLEUSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao requerido BV FINANCEIRA S.A para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 332,80, sendo: R$ 239,70 da escrivania, R$ 22,50 de taxa do Funrejus e R$ 70,60 do distribuidor e contador.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002867-40.2011.8.16.0072-JOEL ALVES DE LEMOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls: 184/198-do autor) interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO e DANIELE NEVES DA SILVA-.
24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000611-90.2012.8.16.0072-CARLOS EDUARDO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- " - Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões recursais, no prazo de 10(dez)dias - "-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000957-41.2012.8.16.0072-GILBERTO BASTA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEM S/A.- Intimo o credor/exequente para se

manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado à fls.72/74.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
26. RESSARCIMENTO DANOS-SUMÁRIO-0001048-34.2012.8.16.0072-ALESSANDRO MELETI SILVA x PREFEITURA MUINICIPAL DE PAIÇANDU e outros- Vista a parte autora para manifestar, em 10 dias,sobre a defesa apresentada pela parte ré-Adv. MARCIO BERTIN-.
27. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001401-74.2012.8.16.0072-ELIAS RODRIGUES SANCHEZ - COLORADO-ME x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Ao requerido para a s alegações finais no prazo de 10 dias.-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001421-65.2012.8.16.0072-VALDOMIRO PEREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- intimo as partes para especicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. VINICIUS ROCCO DE FREITAS-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001565-39.2012.8.16.0072-AILTON COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao requerido BV FINANCIERA para o pagmaento das custas no valor de $$ 314,90, R$ 21,69 de taxa do funrejus e R$ 40,34 do distribuidor e contador-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001573-16.2012.8.16.0072-JOSE NELSON MACADHO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
1. Digam-se as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental ja produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova.
2. E sendo especificadas as provas, venham conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se .Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO e WILLIAM FRACALOSSI-.
31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001635-56.2012.8.16.0072-JOSE WILSON DO CARMO SILVA x BANCO FINASA S/A- Ao requerido BANCO FINASA S.A. para o pagamento das custas no valor de R$ 376,93, sendo: R$ 314,90 da escrivania, R$ 21,69 de Funrtejus e R$ 40,34 do distribuidor e contador.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001639-93.2012.8.16.0072-VALNOI ANTONIO DIAS x BANCO FINASA S/A- Ao requerido BANCO FINASA para o pagamento das custas no valor de R$ 376,88, sendo: R$ 314,90 da escrivania, R$ 21,64 de taxa do funrejus e R$ 40,34 do distribuidor e contador-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001679-75.2012.8.16.0072-CLAUDER APARCIDO DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Ao r querido BANCO ITAU para o pagmaento das custas no valor de R$ 376,88, sendo: 314,90da escrivania, R$ 21,64 de taxa do funrejus e R$ 40,34 do distribuidor e contadore.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001680-60.2012.8.16.0072-GENILVA ARAUJO FEITOSA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao requerido BV FINANCEIRA S.A para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 376,88, sendo R$ 314,90 da escrivania, R$ 21,64 de furnejus e R$ 40,34 do distribudior e contador.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
35. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002244-39.2012.8.16.0072-WANIA MARIA TELLES REGACONI e outro x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- '" Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de 5 (cinco) dias '"-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ALINE DURSKI CANAVEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.
36. ARRESTO-0002259-08.2012.8.16.0072-EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO LTDA. x LEATHER SUL - IND. E COM. IMP. E EXPORTADORA LTDA e outro- '" Intimo a parte autora para se manifestar sobre as contestações e documentos, juntados às fls: 66/98 e 105/107, no prazo de 10 dias .'"-Advs. ANDRE LAWALL CASAGRANDE, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-.
37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002284-21.2012.8.16.0072-MARIA NORMA FERNANDES LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESSTE-SE A PARTE AUTORA, SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e CARINA MARINI-.
38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002302-42.2012.8.16.0072-AUREA MARIA LOPES ANASTACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sob re a contestação, manifeste-se a autora, em réplica-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.
39. AÇÃO DE COBRANÇA-0002412-41.2012.8.16.0072-ALMIDE COLAVITE e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Sobre a contestação de documentos de 96/203, manifeste-se a parte Autora, em replica-Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e GILBERTO PEDRIALI-.
40. EXECUCAO FISCAL-2/1997-CAIXA ECONOMIA FEDERAL x FRIGORIFICO COLORADO LTDA e outro - Certifico que, conforme autoriza a Portaria nº15/2009, item 21, intimo a parte Exequente, na pessoa de seu Procurador, para impulsinonar o feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão do feito e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/802.-Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, RICARDO ZANELLO, DANILO ANDRIGO ROCCO e MARIA TEREZA MARTINS-.
41. EXECUCAO FISCAL-0001774-13.2009.8.16.0072-MUNICIPIO DE LOBATO x ANTONIO HENRIQUE DE LIMA- Ao autor MUNICIPIO DE LOBATO, para o pagmaento das custas finais, no valor de R$ 325,89, sendo: R$ 230,30 da escrivania, R$ 22,50 de taxa de funrejus e R$ 73,09 do distribuidor e contador-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.
42. EXECUCAO FISCAL-0001775-95.2009.8.16.0072-MUNICIPIO DE LOBATO x VALDEVINO BORGES PEREIRA- Ao autor municipiode Lobato para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 336,09, sendo R$ 240,50, da escrivania, R$ 22,50 de taxa de funrejus e R$ 73,09-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

Colorado, 21 de Janeiro de 2013

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ROSSINI	00013	000116/2008
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00055	000020/2010
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00012	000624/2007
	00015	000682/2009
	00036	000170/2012
ALAN RODRIGO PUPIN	00052	000445/2012
	00053	000449/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00030	000217/2011
	00031	000221/2011
	00032	000099/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00034	000129/2012
	00035	000136/2012
	00043	000305/2012
	00050	000410/2012
	00051	000411/2012
	00054	000455/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00027	000728/2010
ALEX FREZZATO	00044	000318/2012
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00008	000486/2005
ANA ELIZA GUIMARAES	00023	000543/2010
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00017	000822/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00009	000341/2006
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	00018	000968/2009
ANTONIO CARLOS MENEGASSI JUNIOR	00018	000968/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	000392/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00028	000020/2011
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00023	000543/2010
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00014	000617/2009
	00037	000189/2012
	00038	000204/2012
	00039	000205/2012
	00040	000208/2012
	00041	000213/2012
	00046	000331/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000255/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00032	000099/2012
CRYSTIANE LINHARES	00011	000535/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00007	000255/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES	00024	000649/2010
DIANA VERMOHLEN	00026	000714/2010
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00005	000199/2004
	00012	000624/2007
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00023	000543/2010
EMERSON L. SANTANA	00007	000255/2005
ENEIDA WIRGUES	00025	000704/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00003	000116/2000
	00004	000148/2002
	00006	000216/2004
ERIEL BARREIROS	00056	000007/2011

FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00016	000729/2009
	00018	000968/2009
	00057	000015/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00028	000020/2011
FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS	00049	000396/2012
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00004	000148/2002
	00019	000981/2009
	00020	000054/2010
	00055	000020/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00034	000129/2012
	00035	000136/2012
	00043	000305/2012
	00050	000410/2012
	00051	000411/2012
	00054	000455/2012
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA	00026	000714/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	000116/2008
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00004	000148/2002
	00018	000968/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00045	000323/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	000116/2008
JANICE IANKE	00025	000704/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00009	000341/2006
JOSE BRUN JUNIOR	00049	000396/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00029	000214/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00007	000255/2005
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00019	000981/2009
	00020	000054/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00033	000101/2012
LAURO FERNANDO ZANNETTI	00048	000394/2012
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00042	000258/2012
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00007	000255/2005
MARCIO BERUSKI	00027	000728/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00047	000392/2012
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00001	000111/1999
	00002	000123/1999
	00013	000116/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00003	000116/2000
MARI KAKAWA	00009	000341/2006
MARLOS LUIZ BERTONI	00009	000341/2006
MICHELLI CRISTINA RODRIGUES	00044	000318/2012
NARCISO LEOCADIO	00004	000148/2002
NELSON PASCHOALOTTO	00021	000091/2010
	00022	000128/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00032	000099/2012
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00018	000968/2009
PAULO ADRIANO BORGES	00013	000116/2008
PAULO DE OLIVEIRA	00027	000728/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00033	000101/2012
PAULO ROBERTO MOREIRA	00010	000418/2007
PAULO ROBERTO PARMEGIANI	00023	000543/2010
PEDRO VINHA	00026	000714/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00032	000099/2012
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00014	000617/2009
	00037	000189/2012
	00038	000204/2012
	00039	000205/2012
	00040	000208/2012
	00041	000213/2012
	00046	000331/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00007	000255/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000046-65.1999.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x NADIR TEIXEIRA DE ALMEIDA - ME. e outro- O PEDIDO DE FL. 106 JÁ RESTOU DECIDIDO PELA DECISAO DE FL. 106.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

2. INDENIZACAO C/C PERDAS E DAN.-0000050-05.1999.8.16.0078-CLAUDEMIR DA SILVA MACIEL e outro x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- AO AUTOR PARA JUNTAR AOS AUTOS, COMPROVANTE DAS PARCELAS QUE JÁ FORAM QUITADAS; CALCULO ATUALIZADO DO DÉBITO, TUDO NO PRAZO DE 10 DIAS.Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000043-76.2000.8.16.0078-MARIA APARECIDA GONCALVES NALEVAIKO x BANCO BRADESCO S/A- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA FL. 524, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

4. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000050-97.2002.8.16.0078-G.L.A. x F.L.A. e outro- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, COM FULCRO NO ART. 794, INCISO I, DO CPC. CUSTAS PELA PARTE EXECUTADA. NO QUE TANGE AS CUSTAS NAO PAGAS, EXTRAIA-SE CARTA DE SENTECA E ENTREGUE-A AO INTERESSADO PARA EXECUÇÃO EM PROCESSO AUTONOMO. -Advs. NARCISO LEOCADIO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

5. DECLAR. NULID. PROC. ADMINIST-0000132-60.2004.8.16.0078-JAIME HIGINO DOS SANTOS x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA e outro- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SE POSSUI INTERESSE NA PENHORA ON LINE.-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

6. INVENTARIO-0000148-14.2004.8.16.0078-MARIA OLINDA VIEIRA STANKEVIZ x ESPOLIO DE CARLOS STANKEVIZ-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

7. DEPOSITO-0000257-91.2005.8.16.0078-B.F.S.C. x J.J.G.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

8. MONITORIA-486/2005-LIBERTINO GONCALVES GOUVEIA x JANIEL IZIDIO e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

9. INDENIZACAO-0000186-55.2006.8.16.0078-CERAMICA ALCEMA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL- UMA VEZ QUE AS PARTES NÃO MAIS SE MANIFESTARAM APOS A BAIXADOS AUTOS, DETERMINO A REMESSA A REMESSA DSO RPESENTES AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO PELO PRAZO DE 180 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5, DO CPC, AQUI APLICADO POR ANALOGIA.-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MARI KAKAWA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000536-09.2007.8.16.0078-ELIZA ALVES DIKKERS x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA-.

11. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0000459-97.2007.8.16.0078-B.I.L. x A.F.G.-MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE SOBRE A RESPOSTA DO OFICIO E DOCUMENTOS DE FLS.111-123, NO PRAZO DE 10 DAIS.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-0000428-77.2007.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x GIMERSON DE JESUS SUBTIL e outros-"INFORMAÇÃO" PELO PRESENTE INFORMO QUE FOI DESIGNADO PARA O DIA 07.02.2013, AS 16H00MIN A OITIVA DE JOÃO IVANIR DE MORAISSEDE DO JUÍZO: VARA CIVEL DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, RUA LEOPOLDO VOIGT, 75, CENTRO, DE TELEMACO BORBA, CPE. 84.261-160.-Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

13. COBRANCA-0000651-93.2008.8.16.0078-DENISE PATRICIA MOURA DOS SANTOS x HDI SEGUROS S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ADRIANA ROSSINI-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000555-44.2009.8.16.0078-R.S.P. e outros x A.A.P.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VII, DO CPC. CUSTAS PELA AUTORA. SUSPENDO, TODAVIA, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O ABRIGO DO BENEFICIO DA GRATUIDADE DE JUSTICA.-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

15. COBRANCA-0001154-80.2009.8.16.0078-JAIR MATIAS DE OLIVEIRA x ODAIR MENDES e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

16. ACAO ORDINARIA-0000551-07.2009.8.16.0078-JOSE SANCHES FILHO x FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE MUN DE FIGUEIRA PR- CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA, NO PRAZO DE 20 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA SENTENCA PROFERIDA (E EVENTUAL ACORDAO) NOS AUTOS 353/2004.-Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0000807-47.2009.8.16.0078-SIMONE APARECIDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

18. ALIMENTOS-0000768-50.2009.8.16.0078-M.V.S.C.A. e outros x M.R.A.- MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. HAMILTON PEREIRA ZANELLA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-981/2009-INES KUBIACK DE ASSIS x JULIO CEZAR MAINARDES E CIA LTDA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

20. DECLARATORIA-0000269-32.2010.8.16.0078-INES KUBIACK DE ASSIS x JULIO CEZAR MAINARDES E CIA LTDA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

21. DECLAR.INEX.CRED.C/C INDENIZA-0000352-48.2010.8.16.0078-MARIA DE LOURDES ALMEIDA x BANCO SCHAHIN S/A-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0000451-18.2010.8.16.0078-B.B. x O.M.T.- DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA CLOVIS FERREIRA BUENO, NO PRAZO DE 10 DAIS.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0001539-91.2010.8.16.0078-BELAGRAOS INVESTIMENTOS E SERVICOS S/S LTDA x NELSON ZAMARIAN-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA, ANA ELIZA GUIMARAES e PAULO ROBERTO PARMEGIANI-.

24. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0001810-03.2010.8.16.0078-O.S.C.F.I. x J.R.C.- PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA DANIEL ALMEIDA JORGE.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001947-82.2010.8.16.0078-B.F.B. x L.D.S.S.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO,COM FULCRO NO ART. 267, INCISO III E § 1, DO CPC. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

26. SERVIDAO-0001991-04.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x LUIZ BORANELI e outro- APRESENTADO O LAUDO. INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. DIANA VERMOHLEN, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA e PEDRO VINHA-.

27. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002069-95.2010.8.16.0078-JURANDIR PROENCA LOPES x MANTOAN COMERCIO E TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA- DECLARO O PROCESSO SANEADO. QUANTO A PRODUCAO DAS PROVAS: PROVAS PARTE AUTORA: DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL, VEZ QUE NECESSARIA AO DESLINE DA CAUSA. DEFIRO A PRODUCAO DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS PARTE RÉ: DEFIRO O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, SOB PENA DE CONFISSAO. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL, VEZ QUE NECESSARIA AO DESLINDE DA CAUSA. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: SE A MADEIRA ADQUIRIDA FOI TRATADA ADEQUADAMENTE E OBEDECEU AQUILO QUE FOI PROMETIDO AO REQUERENTE: SE, EM DECORRENCIA DA MÁ QUALIDADE DA MADEIRA, O REQUERENTE EXPERIMENTOU DANOS MATERIAIS E/ OU MORAIS E QUAIS O MONTANTE DOS MESMOS. NOMEIO O SR. RICARDO BENINI, PARA FUNCIONAR COMO PERITO EM RELACAO AS MADEIRAS E O SR. SILVIO LUIS RODRIGUES MARTINS, PARA FUNCIONAR COMO PERITO EM RELACAO AO GADO, OS QUAIS SERVIRAO NOS PRESENTES AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, NOS TERMOS DO ART. 422, DO CPC.SEM PREJUZO DA DETERMINACAO ACIMA , AS PARTES, QUERENDO, PODERAO INDICAR ASSISTENTES TECNICOS E APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. FIXO COMO QUESITOS DO JUIZO: SE A MADEIRA ADQUIRIDA FOI TRATADA ADEQUADAMENTE E OBEDECEU AQUILO QUE FOI PROMETIDO AO REQUERENTE; SE, EM DECORRENCIA DA MÁ QUALIDADE DA MADEIRA, O REQUERENTE EXPERIMENTOU DANOS MATERIAIS E/ OU MORAIS E QUAIS O MONTANTE DOS MESMOS. PARA A REALIZACAO DA AUDIENCA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 10.04.2013, AS 14H30MIN. -Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, PAULO DE OLIVEIRA e MARCIO BERUSKI-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000081-05.2011.8.16.0078-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO SAUTER- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SE RESOLUCAO DE MERITO, COM FULRO NO ART. 267, INCISO III E § 1, DO CPC. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0000850-13.2011.8.16.0078-KLEBERSON NODA x CIFRA S/A CFI-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0000874-41.2011.8.16.0078-ADAUTO KRUL MORAES x FIDC OMNI III- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 95/100 NO SEU EFEITOE SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. INTIME-SE A PARTE RECIRRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARARÕES, REMETAM-SE AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

31. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000880-48.2011.8.16.0078-ROSIELE FAGUNDES BARBOSA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- INTIME-SE A PARTE CONTRARIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOAR NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

32. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000400-36.2012.8.16.0078-MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 5 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. EVENTUALMENTE, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO MESMO PRAZO, SE EXISTE PROBABILIDADE DE CONCILIACAO E SE POSSUEM INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000402-06.2012.8.16.0078-TEMIS JURITI GASPAR x BANCO BMC S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

34. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000514-72.2012.8.16.0078-CLEUSA DE FATIMA PINTO CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro- EM SENDO POSITIVA A CONSTATAÇÃO, UMA VEZ QUE NOS PRESENTES AUTOS A PARTE NÃO JUNTOU OS EXTRATOS DA CONTA BANCARIA OBJETO DA REVISAO, BEM COMO ANTE O FATO DE QUE EXISTE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSEM ANDAMENTOE TAIS DOCUMENTOS SÃO IMPRESCINDIVEIS AO JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ QUE A PARTE AUTORA JUNTE AOS AUTOS OS DOCUMENTOS ALVO DA AÇÕ DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COM FULCRO NO ART. 265, IV, "A", DO CPC. FRISO QUE TAL PROVIDENCIA MOSTRA-SE NECESSARIA, A FIM DE EVITAR PREJUIZOS A PARTE REQUERIDA, A QUAL PODE VIR A CONTESTAR INUTILMENTE UM PROCESSO, COMO JÁ OCORREU ANTERIORMENTE NESTE JUIZO, UMA VEZ QUE EM ALGUMAS DASAÇÕES REVISIONAIS AJUIZADAS FOI CONSTATADO QUE A PARTE SEQUER TINHA CONTA JUNTO A PARTE REQUERIDA OU FOI CONSTATADA QUALQUER IRREGULARIDADE NAS REFERIDAS CONTAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0000521-64.2012.8.16.0078-CREUZA DIAS DE GODOY RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO, POR SENTENCA, O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS, E DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO III, DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NO FORMA ACORDADA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000625-56.2012.8.16.0078-MARIA DILCE MOREIRA e outro x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

37. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000647-17.2012.8.16.0078-MARILENE MACIEL SERCHIARI x ANPAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

38. INDENIZACAO C/C REP. DE DANOS-0000662-83.2012.8.16.0078-LETICIA DE FREITAS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

39. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000663-68.2012.8.16.0078-FAVIANE ROCHA DO NASCIMENTO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

40. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000666-23.2012.8.16.0078-IEDA FERREIRA BUENO BARBOSA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

41. INDENIZACAO-0000671-45.2012.8.16.0078-ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000787-51.2012.8.16.0078-ADAUTO ALVES BENICIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-INTIME-SE O REQUERIDO PARA JUNTAR AOS AUTOS O CONTRATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 20 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 355,, SOB PENA DE SE APLICAR O DISPOSTO NO ART 359, AMBOS DO CPC.-Adv. LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000940-84.2012.8.16.0078-CLAUDEMIR ANTONIO DA CUNHA x BANCO ITAU S/A e outro-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0000965-97.2012.8.16.0078-MARIA LUCIA DE FATIMA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALEX FREZZATO e MICHELLI CRISTINA RODRIGUES-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0000997-05.2012.8.16.0078-CINIRA DE JESUS FARIAS DE PONCE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0001009-19.2012.8.16.0078-LUIZ CARLOS GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSILIDADE DE COMPOSICAO AMIGAVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERAO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001291-57.2012.8.16.0078-DINOCEIA DE LIMA SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSAO POR 30 DIAS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001293-27.2012.8.16.0078-OSMAR SIMAO x BANCO BANESTADO S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSAO POR 30 DIAS.-Adv. LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0001296-79.2012.8.16.0078-JOEL LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSILIDADE DE COMPOSICAO AMIGAVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERAO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS e JOSE BRUN JUNIOR-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001359-07.2012.8.16.0078-EDINA NAZARE RIBEIRO AYALA x BANCO ITAU S/A e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001360-89.2012.8.16.0078-IZOLDINO DE JESUS PINHEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

52. ACAO PREVIDENCIARIA-0001483-87.2012.8.16.0078-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSILIDADE DE COMPOSICAO AMIGAVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERAO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0001487-27.2012.8.16.0078-ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001506-33.2012.8.16.0078-IVONE MATTEOLI LEITE x BANCO ITAU S/A e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

55. EXECUCAO FISCAL-0000916-27.2010.8.16.0078-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x P L DE CASTRO CARNEIRO E CIA LTDA-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

56. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000151-22.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de TIBAGI PR.-CASANOBRE - COMERCIO BENEFICIAMENTO TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SILVIO CASTRO CARNEIRO e outros- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA E DOCUMENTOS DE FL. 51-56, NO PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

57. REPRESENTACAO-0000847-92.2010.8.16.0078-M.P.E.P. x J.B.M. e outro-JULGO EXTINTO O PROEDIMENTO EM RELAÇÃO A JUNIOR BUENO DE MRANDA, TENDO EM VISTA O ALCANCE DE SUA MAIORIDADE CIVIL E PENAL, O QUE FACO COM FUNDAMENTO NO ART. 152 DO ESTATUDO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, COMBINADO COM ARTIGO 267, IV, DO CPC. JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AO REPRESENTADO DIEGO BATISTA DOS SANTOS, NOS PRESENTS AUTOS, EM FACE DE SEU TOTAL CUMPRIMENTO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº01/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HAAS 0019 000077/2006
ADAO FERNANDES DA SILVA 0004 000800/1995
0054 003564/2010
0056 004082/2010
ADRIANA RITA BUSATO 0087 000520/2012
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0043 000677/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0024 000088/2007
ALDINA PAGANI 0029 000610/2007
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0026 000447/2007
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0068 000401/2011
0084 000427/2012
ALINE FATIMA MORELATTO 0083 000322/2012
0094 000707/2012
ALVARO SCHENATO 0026 000447/2007
0059 000069/2011
AMPELIO PARZIANELLO 0034 000165/2008
0057 004611/2010
0062 000135/2011
0065 000331/2011
0077 000801/2011
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0040 000493/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0078 000081/2012
ANDREY HERGET 0024 000088/2007
0026 000447/2007
0059 000069/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000341/1995
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0014 000080/2005
ANTONELLA MACHADO MAIA BU 0071 000457/2011
ARCIVAL VIEIRA DE MELLO 0048 002087/2010
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0028 000522/2007
ARNI DEONILDO HALL 0010 000244/2003
0023 000724/2006
0074 000637/2011
0076 000769/2011
0087 000520/2012
0093 000628/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0024 000088/2007
0048 002087/2010
0054 003564/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000684/2006
CAMILA CERVO DE SOUZA MAC 0071 000457/2011
CAMILA SLONGO PEGORARO 0073 000592/2011
CAMILO DE TONI 0016 000345/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0051 002486/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0064 000224/2011
CAROLINE SPADER 0059 000069/2011
CASSIO LIZANDRO TELLES 0004 000800/1995
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0009 000390/2002
0010 000244/2003
0023 000724/2006
CLEOMAR MACAGNAN DALL AGN 0063 000150/2011
CLODOALDO MAZURANA 0001 000016/1993
0049 002372/2010
0069 000403/2011
0084 000427/2012
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0036 000446/2008
0079 000098/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0019 000077/2006
0021 000263/2006
0031 000018/2008
0039 000024/2009
0041 000714/2009
0058 004960/2010
0070 000445/2011
CYNTIA SAMYRA EUGENIO FON 0016 000345/2005
DALILA CRISTINA MARCON LI 0073 000592/2011
DIOGO MARCOLINA 0054 003564/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0029 000610/2007
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0067 000383/2011
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0007 000145/2000
0096 000177/2001
EDSON LUIZ MARTINS 0005 000283/1996
EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0069 000403/2011
ELISANGELA MACAGNAN DALL 0063 000150/2011
ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0024 000088/2007
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0048 002087/2010
0054 003564/2010
ELÓI CONTINI 0043 000677/2010
EMIR BENEDETE 0035 000223/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 000493/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0026 000447/2007
ERLON FERNANDO CENI OLIVE 0020 000205/2006
ERLON MEDEIROS 0059 000069/2011
EUNICE BRUGNEROTTO 0049 002372/2010
EVERALDO JOÃO FERREIRA 0071 000457/2011
EVERTON BERNARDI 0015 000191/2005
EVERTON MUELLER 0025 000109/2007
0034 000165/2008
0048 002087/2010
0052 002898/2010
0057 004611/2010
FABIO HILLESHEIM 0038 000519/2008
FERNANDA LUIZA LONGHI 0020 000205/2006
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0029 000610/2007
FLAVIA DREHER NETTO 0040 000493/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0013 000344/2004
0037 000452/2008
0064 000224/2011
FLAVIO LUIZ DA COSTA 0085 000449/2012
FRANCIELI VESCOVI 0045 001156/2010
FRANCIS ASSIS DORIGONI 0047 001906/2010
GEFERSON LUIS CHETSCO 0009 000390/2002
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000390/2002
0010 000244/2003
0023 000724/2006
0074 000637/2011
0076 000769/2011
0087 000520/2012
0093 000628/2012
GILBERTO JAKIMIU 0060 000074/2011
0082 000309/2012
GILMAR MINOZZO 0066 000379/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0051 002486/2010
GIOVANI MAZURANA 0069 000403/2011
GIUZEILA CERINI MACHADO W 0045 001156/2010
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0054 003564/2010
GRAZIELA LEOPARDI MEDEIRO 0071 000457/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0073 000592/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0033 000056/2008
HELÂNIA JUSSARA GOULART 0071 000457/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0029 000610/2007
IDEVAL INACIO DE PAULA 0006 000293/1996
IVANGELA COLARES MACHADO 0071 000457/2011
JAIME JACIR GUZZO 0001 000016/1993
0032 000051/2008
0047 001906/2010
0061 000104/2011
0075 000644/2011
0092 000584/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000684/2006
JAIR AUGUSTO SCROCARO 0005 000283/1996
JAIRO BATISTA PEREIRA 0007 000145/2000
0096 000177/2001
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0080 000162/2012
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0036 000446/2008
JOCELANI PINZON 0005 000283/1996
0008 000188/2002
0044 000811/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 0028 000522/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0029 000610/2007
0064 000224/2011
JOSE LUIZ RAMUSKI 0011 000528/2003
0015 000191/2005
0018 000543/2005
JOSÉ VALERIO MADERS 0071 000457/2011
JULIANO CESAR MINOTTO 0071 000457/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0053 002945/2010
0058 004960/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000684/2006
KARINA DA SILVA BELOTO 0028 000522/2007
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0020 000205/2006
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0029 000610/2007
KELI DANIELA TRINDADE 0088 000529/2012
0089 000530/2012
0090 000532/2012
0091 000534/2012
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0014 000080/2005
0042 000719/2009
LEANDRO DE QUADROS 0053 002945/2010
0058 004960/2010
LEILA APARECIDA DA ROCHA 0034 000165/2008
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0053 002945/2010
LUCAS MACIEL SGARBI 0021 000263/2006
0025 000109/2007
0067 000383/2011
LUCIANO DALMOLIN 0004 000800/1995
LUIS RAIMUNDO CORTI 0034 000165/2008
LUIZ CARLOS PROVIN 0029 000610/2007
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0005 000283/1996
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0009 000390/2002
MARCELO ROVARIS DE LUCA 0071 000457/2011
MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0047 001906/2010
0080 000162/2012
MARCIA L. GUND 0022 000684/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000684/2006
MARIA APARECIDA DE PAULA 0005 000283/1996
MARIA TERESA TRINDADE DE 0048 002087/2010
MARIANGELA PICCOLLI 0055 003798/2010
MAURI NASCIMENTO 0071 000457/2011
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0023 000724/2006
MIEKO ITO 0040 000493/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000528/2003
0035 000223/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 0067 000383/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 0010 000244/2003
0012 000331/2004
0013 000344/2004
0021 000263/2006
0031 000018/2008
0039 000024/2009
0041 000714/2009
0070 000445/2011
0093 000628/2012
MONICA CRISTINA CASALI 0040 000493/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0095 000042/2008

NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0016 000345/2005
NELCI MARIA FOCKINK ZANIN 0046 001662/2010
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0007 000145/2000
0030 000658/2007
0042 000719/2009
0081 000253/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 0026 000447/2007
NILSO LUIZ FERNANDES 0011 000528/2003
0015 000191/2005
0018 000543/2005
0042 000719/2009
NILTO SALES VIEIRA 0002 000170/1995
0003 000341/1995
NIVALDO JAQUES 0054 003564/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000283/1996
0006 000293/1996
0033 000056/2008
0042 000719/2009
0096 000177/2001
OLIDE JOAO DE GANZER 0043 000677/2010
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0042 000719/2009
0081 000253/2012
PATRICIA SCHARLENE DE ARA 0059 000069/2011
PAULA REGINA DAL ALBA 0009 000390/2002
PAULO CESAR BABINSKI 0046 001662/2010
PAULO CESAR PIN 0017 000427/2005
0020 000205/2006
0027 000490/2007
0050 002377/2010
0072 000496/2011
PEDRO PROVIN JUNIOR 0067 000383/2011
0068 000401/2011
0084 000427/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0029 000610/2007
0064 000224/2011
RAUL JOSE PROLO 0074 000637/2011
REGIANE CAPELEZZO 0024 000088/2007
RENI BAGGIO 0035 000223/2008
RICARDO COSTELLA 0048 002087/2010
RODRIGO BIEZUS 0051 002486/2010
RODRIGO LONGO 0073 000592/2011
RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0023 000724/2006
RONY MARCOS DE LIMA 0095 000042/2008
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0012 000331/2004
ROSANA VAZ BORDIGNON 0055 003798/2010
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0060 000074/2011
0082 000309/2012
ROZANI KOVALSKI 0056 004082/2010
RÚBIA BEZ BIROLO 0071 000457/2011
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 0062 000135/2011
0065 000331/2011
SERAFIM PEREIRA DA SILVA 0007 000145/2000
SERGIO ROVANI KLEIN JUNIO 0036 000446/2008
SILVANA DE MELLO GUZZO 0004 000800/1995
SILVANA ZAVODINI VANZ 0029 000610/2007
SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0060 000074/2011
0074 000637/2011
0078 000081/2012
0079 000098/2012
0082 000309/2012
TADEU CERBARO 0043 000677/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0011 000528/2003
ULISSES FALCI JUNIOR 0024 000088/2007
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0044 000811/2010
VALMIR ANTONIO SGARBI 0029 000610/2007
VANIA WONGTSCHOWSKI 0059 000069/2011
VERA LUCIA MARTINKOSKI PA 0086 000508/2012
VERONI LOURENÇO SCABENI 0076 000769/2011
0087 000520/2012
VILMAR COSTA 0071 000457/2011
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0013 000344/2004
0064 000224/2011
ZARA INÊS SCHMIDT NUNES 0071 000457/2011

1. INTERDICAO-0000034-58.1993.8.16.0079-PETRONILHA DA SILVA TIMBOLA x SEBASTIAO DE LIMA-"(fls.60) - Intime-se a atual curadora para se manifestar sobre as contas, no prazo de trinta dias. Diligências necessárias". -Advs. JAIME JACIR GUZZO e CLODOALDO MAZURANA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000040-94.1995.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CRED. FINANCEIROS x LEOCIR DA TRINDADE-"(fls.121) - Com o retorno das informações, à parte exequente para manifestação". (informações às fls. 125/128). -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0000037-42.1995.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA.-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000032-20.1995.8.16.0079-CLEIDEMAR DE ALMEIDA e outros x PAULO ALFREDO CARNIEL e outros-"(fls.857) - Tendo em vista i efeito infringente pretendido pelo embargante concedo à parte contrária o prazo de 10 dias para manifestação nos embargos de declaração. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias". -Advs. LUCIANO DALMOLIN, SILVANA DE MELLO GUZZO, ADAO FERNANDES DA SILVA e CASSIO LIZANDRO TELLES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000029-31.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS MC LTDA - ME e outros-"(fls.241) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, JOCELANI PINZON, MARIA APARECIDA DE PAULA L. RECH, EDSON LUIZ MARTINS, MARCELO ANDRADE MOREIRA e JAIR AUGUSTO SCROCARO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000052-74.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO PECAS DALLA VECCHIA LTDA e outro-"(fls.77) - Após o decurso do interregno, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias". -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

7. INVENTARIO-0000085-25.2000.8.16.0079-ROSINEI FATIMA DA ROSA e outros x ESP. GILDO JOSE DA ROSA-(Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 216, no prazo de cinco dias). -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, JAIRO BATISTA PEREIRA, SERAFIM PEREIRA DA SILVA e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

8. REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000317-66.2002.8.16.0079-AUTO MECANICA DEPARIS LTDA x GAIVOTA ASSESSORIA OP. EM TRANSPORTES LTDA-"(fls.118) - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Adv. JOCELANI PINZON-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-390/2002-MIGUEL FIGUERO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.311) - Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Diligências necessárias". -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, GEFERSON LUIS CHETSCO e PAULA REGINA DAL ALBA-.

10. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000340-75.2003.8.16.0079-LAURY MICHAELSEN x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.251) - Intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

11. ACAO DE RESSARCIMENTO-0000320-84.2003.8.16.0079-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S.A x ELIZANGELA KUGEC BRUGNARA e outro-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000300-59.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x LUCIA DE ANDRADE-"(fls.116) - Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se eventual manifestação da exequente. Diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000448-70.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x OLMAR ROSSI - FI-(As partes para que se manifestem ante o cálculo de fls. 229-verso, no prazo de cinco dias). -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000967-11.2005.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EDNO ALVES RODRIGUES e outro-"(fls.344) - Vistos, etc. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls.326/327. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J do CPC". -Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

15. DESPEJO-0000499-47.2005.8.16.0079-NILTO ANTONIO RADAELLI x CLAUDIO IRACI TESTON e outro-(Manifestem-se as partes ante as informações de fls.156/160, no prazo de cinco dias.) -Advs. EVERTON BERNARDI, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000680-48.2005.8.16.0079-IRMAOS BOCCHI LTDA x IVAIR DREVES-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA-.

17. INVENTARIO-0000397-25.2005.8.16.0079-VILMA DA SILVA x ESP. ISULINDO DA SILVA MIRANDA-(Comparecer em cartório para retirar formal de partilha, no prazo de dez dias). -Adv. PAULO CESAR PIN-.

18. ALVARA-0000774-93.2005.8.16.0079-LUIZ DA SILVA KLIPP e outro-"(fls.112) - Ponderando cota Ministerial de fls.110/111, tendo em vista que a parte autora não apresentou prova documental da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o preparo das custas iniciais, segundo o artigo 19 do CPC. Intimações e diligências necessárias". -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

19. USUCAPIAO-0000688-88.2006.8.16.0079-JOAO MARIA DA SILVEIRA x ESP. SEBASTIAO BARBOZA VAZ e outros-"(fls.1330 - Manifeste-se a parte requerida sobre o petitório de fls.115/116, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e ADAM HAAS-.

20. ACAO ORDINARIA-0000702-72.2006.8.16.0079-LUIZ PROVIN x PPNEUS RECAPADORA DE PPNEUS LTDA e outro-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. PAULO CESAR PIN, ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI e KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000775-44.2006.8.16.0079-POSTO DOIS VIZINHOS LTDA x RODOFENIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-"(fls.168) - Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUCAS MACIEL SGARBI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000531-18.2006.8.16.0079-ENELOI TEREZINHA PIJACK x BANCO BANESTADO S/A-"(fls.883/884) - Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais , encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; b)se houve a aplicação de juros não pactuados; c) se houve capitalização de juros; d) se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) No caso em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao CDC, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art.33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o Sr. Ricardo Antonelli, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art.422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art.421, §1º, I e II). (...) No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente á perícia analisar-se-á a necessidade de sua produção. Diligências necessárias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000948-68.2006.8.16.0079-HILDA KANIGOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.214) - Tendo em vista a petição da Autarquia (fls.209), qual não se manifestou interesse em opor embargos à execução, informando ainda que inexistem débitos passíveis de compensação, homologo o cálculo apresentado (fls. 204), e de consequência determino que se proceda à expedição de RPV - requisição de pequeno valor, a teor do disposto no art.100, §3º da Constituição Federal e no art.17 e seu §2º da Lei 10.259/01, conforme requerido às fls.213, observando-se as formalidades legais. Intimações e diligências necessárias". -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

24. ACAO MONITORIA-0000974-32.2007.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-"(fls.238) - As partes celebraram transação como forma de extinção do processo (fls. 228/230). DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas na forma da lei. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. Diligências necessárias". -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES, REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e ANDREY HERGET-.

25. USUCAPIAO-0000831-43.2007.8.16.0079-IDELMAR LORENCENA e outro x SEBASTIAO RIBEIRO-"(fls.110) - Defiro o petitório retro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 15:00hs. Intimem-se". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. EVERTON MUELLER e LUCAS MACIEL SGARBI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000658-19.2007.8.16.0079-CAMDUL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE e outros x COOP. CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL-"(fls.250) - Recebo o agravo retido interposto. Ao agravado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme artigo 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Diligências necessárias". -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000805-45.2007.8.16.0079-ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO x NILTON FRANZAO-(Comparecer em cartório para firmar petição de fls.118, no prazo de cinco dias). -Adv. PAULO CESAR PIN-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000656-49.2007.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x EVALSIR DREVES e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

29. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000887-76.2007.8.16.0079-GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA BATALHA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(A parte autora para que se manifeste ante o depósito judicial de fls. 273/274, no prazo de cinco dias). -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, VALMIR ANTONIO SGARBI, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001044-49.2007.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO FRANCISCO MACHADO-"(fls.58) - Intime-se a parte embargada - João Francisco Machado, a fim de que acoste aos autos cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias". -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

31. ALIENACAO DE COISA COMUM-0001208-77.2008.8.16.0079-MOACIR LUIZ GUSSO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001117-84.2008.8.16.0079-GERVASIO ZIMERMANN x VALDENIR ANTONIO PIZZI-"(fls.58) - Intime-se a parte autora para que esclareça qual a medida pretendida, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

33. INVENTARIO-0000956-74.2008.8.16.0079-EDVINO GRABOWSKI x ESP. JOAO GRABOWSKI-(Comparecer em cartório para retirar formais de partilha, no prazo de dez dias). -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000957-59.2008.8.16.0079-ANTONINHO DAL PUPO x DAVI MARTINI DE LIMA e outro-"(fls.85) - Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência formulado em Audiência (fls.84) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo de execução e, consequentemente os embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para o Embargante. Honorários conforme avençado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Diligências necessárias". -Advs. EVERTON MUELLER, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUIS RAIMUNDO CORTI e AMPELIO PARZIANELLO-.

35. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001139-45.2008.8.16.0079-JACIR JOSE RODRIGUES DA SILVA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-"(fls.700) - Recebo os presentes embargos, por tempestivos. No mérito, o embargante alega que no ofício de fls.661/671 constam mutuários que não são autores da presente lide, requerendo, portanto, a expedição de novos ofícios. Razão lhe assiste. Com efeito, compulsando atentamente os autos observa-se que realmente os mutuários lá informados não são os autores, havendo erro, portanto, na prestação de informações pela COHAPAR. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de: a) Determinar à COHAPAR que apresente novo ofício, informando se os autores desta demanda possuem apólices vinculadas a contratos de seguro sob o ramo 66 ou 68, corrigindo as informações outrora prestadas. b) Via de consequência, em razão do equívoco das informações que embasaram a decisão embargada, exercendo juízo de retratação REVOGO o decisum de fls.673. Ante tal revogação, forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos declaratórios de fls.677/693, motivo pelo qual deixo de analisá-los em caráter excepcional, face a prejudicialidade superveniente desta decisão. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001428-75.2008.8.16.0079-ARCENI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.200) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls.186/198, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec." -Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e SERGIO ROVANI KLEIN JUNIOR-.

37. INTERDICAO-0001276-27.2008.8.16.0079-SANTINA NASARIO x IZABEL NASARIO-"(fls.59) - Tendo em vista que o procurador nomeado se manteve inerte, nomeio como defensor o Dr. Flávio Antonio Romani. Intime-se para dizer se aceita o encargo, e que no prazo de 05 (cinco) dias apresente contestação. Diligências necessárias". -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

38. USUCAPIAO-0001045-97.2008.8.16.0079-JOSE VICENTE FACCO e outro x ESP. NASTAZIA PLAQUETHEN e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. FABIO HILLESHEIM-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001497-73.2009.8.16.0079-COOP.CRED. MUTUO SERV. PUBL.DE DV - SICOOB CRESERV e outros x JOEL SAMPAIO-"(fls.109) - Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada. Diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001141-78.2009.8.16.0079-CARLOS VON SCHARTE x BANCO BMG S/A-"(fls.161) - Após, com o recolhimento das custas, intime-se a requerente para se manifestar sobre o cálculo apresentado. Nada sendo requerido, voltem para homologação". -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. INVENTARIO-0001291-59.2009.8.16.0079-LITA PALADINI FREITAS x ESP. LYDIO FRETTA-(Comparecer em cartório para retirar Oficio, para fins de

cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

42. DECLARATORIA-0001645-84.2009.8.16.0079-ROSICLEI VARGAS RUSCHEL e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outros-"(fls.218/219 e versos) - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, inequivocamente, há interesse do atual proprietário do imóvel matriculado sob nº 16.150 do CRI desta comarca na resolução da lide, uma vez que, hipotética e abstratamente considerando, é possível que a decisão da lide possa atingi-lo. Vislumbro, pois, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário nestes autos. Pela natureza da lide, é imprescindível a oitiva do terceiro adquirente. Daí porque, não tendo sido encerrada a instrução probatória dos autos, é devida a citação do proprietário do referido bem, para que se manifeste nos autos. Note-se que, apesar de se tratar de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, a questão se aproxima de discussões normalmente travadas mediante Embargos à Arrematação. (...) Dentro dessa linha de considerações, nota-se que é medida que atende à segurança jurídica das decisões a oportunização, ao terceiro adquirente, de manifestação nos autos, motivo pelo qual determino aos autores que promovam a citação do atual proprietário do bem e seu cônjuge, consignando o prazo de quinze dias para que, querendo, se manifestem no feito. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias". -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

43. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000677-20.2010.8.16.0079-GERVASIO DELA JUSTINA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.168) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 155/166, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

44. ALVARA-0000811-47.2010.8.16.0079-Esp. VANTUIR VELASCO e outro-(Comparecer em cartório para retirar Oficio a Caixa Econômica Federal, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001156-13.2010.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x ALBINO PEZENATTO-(Manifeste-se a parte exequente ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.104/105, no prazo de cinco dias). -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

46. EXECUÇÃO-0001662-86.2010.8.16.0079-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VERNE HEINS HASSE-(Manifeste-se a parte requerente ante as certidões de fls.91/92-v, no prazo de cinco dias). -Advs. PAULO CESAR BABINSKI e NELCI MARIA FOCKINK ZANIN-.

47. INDENIZACAO-0001906-15.2010.8.16.0079-ROBERTO DE SOUZA SOARES x UBIRATAN EVANGELISTA FERREIRA e outro-"(fls.143/145 e versos - publicação parcial) -...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial desta Ação de Indenização movida por Roberto de Souza Soares em face de Ubiratan Evangelista Ferreira e Rádio Educadora AM de Dois Vizinhos, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art.20, §4º do CPC. A exigibilidade da condenação fica suspensa, face a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor (fl.28). P.R.I.". -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, FRANCIS ASSIS DORIGONI e JAIME JACIR GUZZO-.

48. INDENIZACAO-0002087-16.2010.8.16.0079-N MORELO & CIA LTDA ME x FIOR, SCORSATO & CIA LTDA e outro-"(fls.166) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls.145/160, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. EVERTON MUELLER, ARCIVAL VIEIRA DE MELLO, MARIA TERESA TRINDADE DE MELLO GRADIN, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

49. ALVARA-0002372-09.2010.8.16.0079-MARCIO ANTONIO MARQUES-(Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl.39, no prazo de dez dias). -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.

50. INTERDICAO-0002377-31.2010.8.16.0079-SALETE DE OLIVEIRA x JOSE RIBEIRO-(Manifeste-se a parte autora ante a certião de fls.48/49, no prazo de cinco dias). -Adv. PAULO CESAR PIN-.

51. DECLARATORIA-0002486-45.2010.8.16.0079-COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.16, procedo a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias.) -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

52. INTERDICAO-0002898-73.2010.8.16.0079-JULIANO MACHADO MATOS COSTA x FERNANDO LUIS ANTUNES-(Manifeste-se a parte autora ante o conteúdo da carta precatória às fls.39/50, no prazo de cinco dias). -Adv. EVERTON MUELLER-.

53. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002945-47.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-"(fls.41) - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Intimações e diligências necessárias". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

54. INDENIZACAO-0003564-74.2010.8.16.0079-SILVANA DA COSTA x PATRICIO CONTRERAS-PIANA e outro-"(fls.124) - Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem. Dil. Nec". -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, ADAO FERNANDES DA SILVA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

55. INVENTARIO E PARTILHA-0003798-56.2010.8.16.0079-MARLI SALETE STOROSTZ e outros x ESP. ODAIR RIBEIRO-"(fls.66) - Tendo em vista manifestação retro, intimem-se os interessados, a fim de comparecer à agência de rendas, conforme requerido às fls. 64/65. Assim, encaminhem-se os autos para avaliação dos bens herdados". -Advs. ROSANA VAZ BORDIGNON e MARIANGELA PICCOLLI-.

56. ALVARA-0004082-64.2010.8.16.0079-OLIVA THEODORO DA SILVA-"(fls.62) - Intime-se a requerente para que junte aos autos documento que comprove a incapacidade da parte autora (fls.20), conforme requerido às fls.61. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ROZANI KOVALSKI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

57. INTERDIÇÃO E CURATELA-0004611-83.2010.8.16.0079-HELVI FATIMA FREDERICH x IRINEU FREDERICH-(Manifeste-se a parte autora ante o teor da carta precatória às fls.64/74, no prazo de cinco dias). -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e EVERTON MUELLER-.

58. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0004960-86.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

59. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000564-32.2011.8.16.0079-ALMERI ROQUE RIBEIRO e outros x SADIA S/A-"(fls.514/516 e versos) - Após, intime-se a parte requerida para que se manifeste em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI e VANIA WONGTSCHOWSKI-.

60. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000641-41.2011.8.16.0079-EUCLIDES MARTINS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

61. ARROLAMENTO-0000983-52.2011.8.16.0079-IZOLINA DAMASIO DE ANDRADES e outros x ESP. MAURICIO ALVES DE ANDRADES-"(fls.90) - Intime-se a inventariante para apresentação das últimas declarações, lavrando-se termo, intimando-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de 10 (dez) dias". -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001265-90.2011.8.16.0079-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SERGIO ANTONIO BELORINI e outros(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Intimação da Penhora e ofícios, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.)- -Advs. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO e AMPELIO PARZIANELLO-.

63. ALVARA-0001357-68.2011.8.16.0079-NERCI DA SILVA MACAGNAN-(Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls.31/34, no prazo de dez dias). -Advs. CLEOMAR MACAGNAN DALL AGNOL e ELISANGELA MACAGNAN DALL AGNOL-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0001818-40.2011.8.16.0079-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LAURY ANTONIO SCHWINN-"(fls.184) - Após, manifestem-se as partes, em cinco dias". (Manifeste-se o embargante ante os documentos juntados pelo embargado às fls. 192/202, no prazo de dez dias). -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002558-95.2011.8.16.0079-SERGIO ANTONIO BELORINI e outros x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-"(fls.236) - Esclareça o Embargante o que pretende comprovar através da prova pericial. Prazo de 05 dias. Diligências necessárias". -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.

66. INVENTARIO-0002766-79.2011.8.16.0079-DORALINA MACHADO DE OLIVEIRA e outro x ESP. ORIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA-"(fls.112) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. GILMAR MINOZZO-.

67. ANULATORIA-0002878-48.2011.8.16.0079-LUIZ PROVIN e outros x MARIA BERNADETE PROVIN-"(fls.192) - Tendo em vista o interesse das partes na realização do ato conciliatório, designo audiência conciliatória para o dia 22 de maio de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligências necessárias". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR, MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

68. ALVARA-0002955-57.2011.8.16.0079-VALDIR NATAL REGINATO e outros-"(fls.62) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

69. DECLARATORIA-0002958-12.2011.8.16.0079-NEIMAR APARECIDA DA LUZ x ESTADO DO PARANA-"(fls.55) - Tendo em vista petitório de fls.53, intime-se a autora

para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. diligências necessárias". -Advs. GIOVANI MAZURANA, CLODOALDO MAZURANA e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

70. ACAO MONITORIA-0003178-10.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x FLAVIANA MARIA GRANDO e outro-(A parte autora para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.143/144, no prazo de cinco dias). -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

71. MONITORIA - EXECUCAO-0003239-65.2011.8.16.0079-LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) - Advs. VILMAR COSTA, MAURI NASCIMENTO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, ZARA INÊS SCHMIDT NUNES, MARCELO ROVARIS DE LUCA, HELÂNIA JUSSARA GOULART, GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS, IVANGELA COLARES MACHADO, CAMILA CERVO DE SOUZA MACHADO, RÚBIA BEZ BIROLO, JULIANO CESAR MINOTTO, JOSÉ VALERIO MADERS e ANTONELLA MACHADO MAIA BUSCACIO-.

72. RETIFICACAO DE REGISTRO-0003528-95.2011.8.16.0079-TANIA MARIA CECATTO-"(fls.26) - Acolho a emenda. Defiro, por ora, os benefícios da assitência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências e seu §1º e artigo 12, ambos da lei nº.1.060/50. Intime-se a parte autora para que promova a juntada dos documentos necessários para inclusão da interessada no polo ativo da demanda. A fim de que se possa comprovar o alegado na inicial, designo audiência de justificação para o dia 22 de maio de 2013, às 15hs30min. Nessa data serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art.407) as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. PAULO CESAR PIN-.

73. INVENTARIO-0004114-35.2011.8.16.0079-ANA CLAUDIA MARCON, FERNANDO HENRIQUE MARCON repres. por sua genitora BERNADETE DA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS x ESP. JOÃO DALMIR MARCON-"(fls.69) - Tendo em vista manifestação retro, intimem-se os interessados, a fim de comparecer à agência de rendas, conforme requerido às fls.67/68. Assim, encaminhem-se os autos para avaliação dos bens herdados". -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e CAMILA SLONGO PEGORARO-.

74. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004349-02.2011.8.16.0079-ADRIANE SZTYBURSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS"(fls.77) - Ciente da interposição do agravo (fls.66/72). Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo TRF4 e o julgamento do recurso interposto".- -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

75. INVENTARIO-0004438-25.2011.8.16.0079-CLAUDINEI DOS SANTOS MARTINS e outro x ESP. ALZEMIRO DOS SANTOS MARTINS e outro-(Manifestem as partes ante o laudo de avaliação de fls.55/57, no prazo de dez dias). -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

76. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005401-33.2011.8.16.0079-MARIA JESSI SCZEPKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.209 e verso) - Vistos, etc. Considerando que figura no polo passivo da presente demanda o INSS, autarquia previdenciária, desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que a conciliação resta inviabilizada pela indisponibilidade do direito pelo requerido. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, não existindo nulidade a declarar ou irregularidade a ser sanada. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (art.329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art.330, CPC). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir regularmente.Não havendo qualquer outra questão processual pendente, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a ser(em) esclarecido(s) durante a instrução probatória, o(s) seguinte(s): a) saber se a parte autora exerceu atividade rurícola; b) a qualidade de segurado e; c) o período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados nos autos, de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na inquirição de testemunhas, tempestivamente arroladas (art.407, CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 16hs30min. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art.343, §3º) e as testemunhas arroladas pela parte autora, desde apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art.407). Intimações e diligências necessárias".(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

77. DECLARATORIA-0005552-96.2011.8.16.0079-DELACIR CARLOS GAIO x ITAMIR LUIS SCUSIATTO-"(fls.129) - Tendo em vista certidão de fls.122, em atenção ao princípio do contraditório, determino a abertura de vista à parte contrária para manifestar-se sobre petitório de fls.126/127, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias". -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

78. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000673-12.2012.8.16.0079-ALDAIR DAL PRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

79. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000753-73.2012.8.16.0079-VALDAIR ADOLFO FILIPPUS MAY x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

80. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001114-90.2012.8.16.0079-REVAIR DOS SANTOS PRATES x DELIANE DE MELLO OLIVEIRA-(Manifeste-se a autora ante a certidão de fls.26/27, no prazo de cinco dias). -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO-.

81. DECLARATORIA-0001643-12.2012.8.16.0079-ADELINO BROCH e outros x COPEL E GERAÇÃO S/A-"(fls.524) - Tendo em vista que não restou cumprido o despacho de fls.515, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emenda a inicial, juntando aos autos declaração da alegada hipossuficiência, sob pena de ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Intimações e diligências necessárias". -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

82. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001939-34.2012.8.16.0079-TERESINHA DA GLORIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

83. INTERDICAO-0001988-75.2012.8.16.0079-JOAO MARTINS x VALMOR MARTINS-(Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.32/33, no prazo de cinco dias). -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

84. DEMARCATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002656-46.2012.8.16.0079-ARCIDES GARCIA RESENDE e outro x CLADIR FATIMA POLO FABIANE-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e CLODOALDO MAZURANA-.

85. RESCISAO DE CONTRATO-0002821-93.2012.8.16.0079-SEDIM ANTONIO RICHARDI x AGP CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA-(A parte autora para que se manifeste ante a certidão de fls.58-verso, no prazo de cinco dias). -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

86. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003163-07.2012.8.16.0079-CLAUDIO ROBERTO MARIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação de fls. 43/53, no prazo de dez dias). -Adv. VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO-.

87. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003222-92.2012.8.16.0079-SUELI RESTELATTO STEINHEUZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.35) - Ciente da interposição do agravo (fls.29/34). Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o julgamento do recurso interposto". -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ADRIANA RITA BUSATO e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0003260-07.2012.8.16.0079-MARCIO DONIDA x LIDER SEGURADORA S.A.-"(fls.35) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerido, nos termos do item 03 do acordo. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. Expeça-se alvará, conforme requerido. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias". -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0003261-89.2012.8.16.0079-JURACI TOMASI x LIDER SEGURADORA S.A.-"(fls.56) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, ofereça impugnação. Diligências necessárias". -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0003264-44.2012.8.16.0079-GILMAR GONSALVES x LIDER SEGURADORA S.A.-"(fls.56) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, ofereça impugnação. Diligências necessárias". -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0003267-96.2012.8.16.0079-JOAOCIMAR MOSTACIO x LIDER SEGURADORA S.A.-"(fls.56) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, ofereça impugnação. Diligências necessárias". -Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

92. ALVARA-0003547-67.2012.8.16.0079-SUELEN RAFAELA MELNIK MEZZAROBA e outros-"(fls.31 e verso - publicação parcial) - ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado nos autos e determino a expedição de alvará em benefício de SUELEN RAFAELA MELNIK MEZZAROBA e outros determinando, em consequência, o levantamento do numerário depositado em prol do falecido referente ao Fundo Itaú Prêmio Renda Fixa, junto ao Banco Itaú S/A - Agência nº3729 de Dois Vizinhos - PR. Expeça-se o Alvará judicial pretendido, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.". -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003827-38.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x ARTEMIO ANTUNES SACRAMENTO

e outros-"(fls.96) - Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 739-A do CPc, requero o Embargado a atribuição do efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais. No caso em tela, os embargantes não comprovaram a existência de perigo concreto de dano em caso de prosseguimento da execução, outrossim, indefiro a suspensão uma vez que a execução não está garantida nos autos de execução em apenso. Intime-se o embargado para que, em quinze dias, apresente impugnação, nos termos do art. 740, CPC. Int. e Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

94. INTERDICAO-0004389-47.2012.8.16.0079-NEUSA TEREZINHA PAIXAO AGUIAR x ELIAS BUBLITZ-"(fls.31) - O rito da interdição, pela especialidade, não admite a cumulação de pedidos, tal qual requerido às fls.07. Destarte, deverá a autora no prazo legal EMENDAR a petição inicial para que conste dos pedidos o requerimento de INTERDIÇÃO do requerido excluindo-se o pedido de internação provisória o qual deve ser requerido em ação própria. Com o deferimento da liminar, sendo a autora nomeada curadora provisória do requerido, poderá pleitear em ação própria, a internação compulsória do interditando. Frise-se que, não possuindo a requerente condições financeiras para o internamento do interditando, a referida ação deverá ser proposta em face do ente público que arcará com o tratamento. Diligências necessárias". -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

95. EXECUCAO FISCAL-0001024-24.2008.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ESTEVAN WRZESINSKI-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/ Jud.) -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

96. CARTA PRECATORIA-0000137-84.2001.8.16.0079-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUACU-PR-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGOPASA MATADOURO LTDA e outros-"(fls.301) - Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Diligências necessárias". -Advs. JAIRO BATISTA PEREIRA, NOELI DE SOUZA MACHADO e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº.02/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0058 000473/2012
ADAO FERNANDES DA SILVA 0018 000313/2007
0021 000584/2007
0046 000073/2012
0047 000099/2012
0049 000248/2012
ADELINE GARCIA MATIAS 0022 000113/2008
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0013 000631/2006
0015 000089/2007
0016 000146/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0065 000642/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0052 000367/2012
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0060 000523/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 0020 000409/2007
ALINE FATIMA MORELATTO 0066 000049/1997
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0058 000473/2012
ALVARO SCHENATO 0033 002347/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0020 000409/2007
AMELIO SCARAVONATTI 0006 000486/2001
ANA CLAUDIA FINGER 0024 000280/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0024 000280/2008
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0027 000722/2009
0028 000723/2009
0031 001798/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 000617/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 000243/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0053 000377/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0053 000377/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0053 000377/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0053 000377/2012
0054 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 000401/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 000401/2012
0061 000601/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 000601/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 000601/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 000601/2012
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS 0020 000409/2007
ANDREY HERGET 0015 000089/2007
0016 000146/2007
0033 002347/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000797/1995
0030 000715/2010
0062 000606/2012
0063 000617/2012
0064 000618/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0069 001495/2010
ARNI DEONILDO HALL 0037 000507/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0013 000631/2006
0015 000089/2007
0016 000146/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000313/2007
0025 000304/2008
0027 000722/2009
0028 000723/2009
0029 000774/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0034 002758/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0067 000052/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0006 000486/2001
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0014 000045/2007
CAROLINE SPADER 0033 002347/2010
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0043 000805/2011
0057 000471/2012
CLEDIMAR BERTOLDO 0046 000073/2012
0047 000099/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000155/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0006 000486/2001
0056 000416/2012
0059 000513/2012
CRISTIANO DA SILVA BREDA 0056 000416/2012
DANIEL VAZ FERREIRA 0065 000642/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0035 003413/2010
0051 000358/2012
DIEGO PERES LOPES 0055 000415/2012
DIEGO ZANETTI ROOS 0019 000330/2007
DIOGO BERTOLINI 0040 000626/2011
EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0046 000073/2012
ELADIO LUIZ ROOS 0019 000330/2007
ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0015 000089/2007
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0016 000146/2007
ELÓI CONTINI 0040 000626/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0026 000155/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0016 000146/2007
0033 002347/2010
ERNESTO HAMANN 0070 000077/2011
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0011 000288/2006
EUNICE BRUGNEROTTO 0002 000115/1996
EVERTON BERNARDI 0011 000288/2006
0014 000045/2007
0017 000245/2007
EVERTON MUELLER 0009 000168/2005
0036 000205/2011
0038 000557/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0020 000409/2007
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0037 000507/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0011 000288/2006
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0019 000330/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0018 000313/2007
0045 000050/2012
FLAVIA DREHER NETTO 0027 000722/2009
0028 000723/2009
0031 001798/2010
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0008 000343/2004
FLAVIO AUGUSTO PINTO E SI 0065 000642/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000155/2009
0034 002758/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0032 002235/2010
0042 000794/2011
FRANCIELE MALAGUTI BELTRA 0059 000513/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0037 000507/2011
GILBERTO FIOR 0045 000050/2012
HENRIQUE DE SOUZA LOPES 0055 000415/2012
IGOR SANTOS CAVALCANTI 0022 000113/2008
JAIME JACIR GUZZO 0012 000471/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0025 000304/2008
JORGE JOSE GOTARDI 0005 000001/2000
JORGE LUIZ DE MELO 0072 000210/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0012 000471/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0011 000288/2006
JOSE FERNANDO VIALLE 0071 000159/2012
JOSE GUNTHER MENZ 0033 002347/2010
JOSE HUMBERTO DA S. VILAR 0045 000050/2012
JOSE LUIZ RAMUSKI 0007 000290/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0024 000280/2008
0047 000099/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0025 000304/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0023 000264/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 002235/2010
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0004 000525/1999
LAURA AGRIFOLGLIO VIANNA 0006 000486/2001
LEANDRO DE QUADROS 0024 000280/2008
0047 000099/2012
LIZEU ADAIR BERTO 0019 000330/2007
0023 000264/2008
0024 000280/2008
LUCIANE APARECIDA LUNKES 0022 000113/2008
LUCIANO DALMOLIN 0004 000525/1999
LUIZ ANTONIO CAGNINI 0004 000525/1999
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0020 000409/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0018 000313/2007
0045 000050/2012
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0010 000538/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0050 000262/2012

MARCELO ANDRADE MOREIRA 0003 000541/1998
0066 000049/1997
MARCELO GERALDO DE MATOS 0012 000471/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0044 000023/2012
0065 000642/2012
MARCIA L. GUND 0025 000304/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000313/2007
0025 000304/2008
0027 000722/2009
0028 000723/2009
0029 000774/2009
MARISTELA BUSETTI 0068 001229/2010
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0003 000541/1998
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0023 000264/2008
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0026 000155/2009
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0029 000774/2009
0052 000367/2012
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000797/1995
0006 000486/2001
0008 000343/2004
0056 000416/2012
0059 000513/2012
MONICA CRISTINA CASALI 0027 000722/2009
0028 000723/2009
0031 001798/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0068 001229/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0041 000710/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0003 000541/1998
NEWTON DORNELES SARATT 0011 000288/2006
0017 000245/2007
0036 000205/2011
NILSO LUIZ FERNANDES 0007 000290/2002
0045 000050/2012
NILTO SALES VIEIRA 0001 000797/1995
0017 000245/2007
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000115/1996
0004 000525/1999
0005 000001/2000
0023 000264/2008
ORILDO DE SOUZA 0011 000288/2006
0014 000045/2007
0017 000245/2007
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0002 000115/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 001798/2010
PAULO TURRA MAGNI 0056 000416/2012
PEDRO PROVIN JUNIOR 0060 000523/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0031 001798/2010
POLLYANE CELI GUSSO 0059 000513/2012
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0058 000473/2012
RAUL JOSE PROLO 0037 000507/2011
REGIANE CAPELEZZO 0013 000631/2006
0015 000089/2007
0016 000146/2007
RICARDO HOPPE 0009 000168/2005
RICARDO J. CARNIELETTO 0021 000584/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0020 000409/2007
RONY MARCOS DE LIMA 0068 001229/2010
ROZANI KOVALSKI 0021 000584/2007
0046 000073/2012
0047 000099/2012
0049 000248/2012
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0004 000525/1999
SERGIO SCHULZE 0039 000617/2011
0048 000243/2012
SERGIO SCHULZE 0048 000243/2012
SERGIO SCHULZE 0048 000243/2012
SERGIO SCHULZE 0048 000243/2012
SERGIO SCHULZE 0053 000377/2012
SERGIO SCHULZE 0053 000377/2012
SERGIO SCHULZE 0053 000377/2012
SERGIO SCHULZE 0053 000377/2012
SERGIO SCHULZE 0054 000401/2012
SERGIO SCHULZE 0054 000401/2012
SERGIO SCHULZE 0054 000401/2012
SERGIO SCHULZE 0054 000401/2012
SERGIO SCHULZE 0061 000601/2012
SERGIO SCHULZE 0061 000601/2012
SERGIO SCHULZE 0061 000601/2012
SERGIO SCHULZE 0061 000601/2012
TADEU CERBARO 0040 000626/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0072 000210/2012
ULISSES FALCI JUNIOR 0015 000089/2007
0016 000146/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0025 000304/2008
VERONI LOURENÇO SCABENI 0037 000507/2011
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0022 000113/2008
WAGNER REICHERT 0021 000584/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000047-86.1995.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR SVIDERSKI-ME e outro-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - andré Guilherme de Freitas no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MOACIR LUIZ GUSSO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000040-60.1996.8.16.0079-ARNALDO CHRUCINSKI x OLACIR FRIGOTTO-(Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de R $1.515,81, do Sr. Distribuidor no valor de R$486,02, do Sr. Oficial de Justiça Rogério Luiz Bogoni no valor de R$621,76, mediante guias no site do TJPR). -Advs. EUNICE BRUGNEROTTO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. BEN. PREVIDENCIARIO-EXECUCAO-0000177-71.1998.8.16.0079-BRUNO MARIA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.515) - Tendo em vista o adimplemento da obrigação, julgo extinto o processo, com base no art.794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes ficam por conta do requerido. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente arquivem-se". -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000175-67.1999.8.16.0079-VILMAR JOSE PIZZI e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, LUIZ ANTONIO CAGNINI, LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000141-58.2000.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO FABIANE-"(fls.83) - Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Diligências necessárias". -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JORGE JOSE GOTARDI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000202-79.2001.8.16.0079-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x ROSALINA JOSEFINA CARLET e outro-"(fls.322) - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls.321, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. LAURA AGRIFOLGLIO VIANNA, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, AMELIO SCARAVONATTI, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000312-44.2002.8.16.0079-SUVEL SUL VEICULOS LTDA x ELIZEU DZINDZIK-"(fls.85) - Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000488-52.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x CASTORINA ANTUNES-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R $66,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação da requerida, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000703-91.2005.8.16.0079-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x ALBERI BOGGIO RODRIGUES-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. RICARDO HOPPE e EVERTON MUELLER-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000682-18.2005.8.16.0079-COMERCIAL ATACADISTA STODULNY LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-"(fls.249) - Após, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre interesse no prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias". -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000421-19.2006.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA UNIAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.682) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 660/680, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000834-32.2006.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ BASSO-(Recolher custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$56,40, do Sr. Distribuidor no valor de R$75,43, do Sr. Oficial de Justiça André Guilherme de Freitas no valor de R$175,49, mediante guias no site do TJPR). -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS e JAIME JACIR GUZZO-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000633-40.2006.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x VALMIR SECCO e outros-"(fls.237) - Declaro encerrada a instrução. Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias". -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000539-58.2007.8.16.0079-BOCCHI PICOLLI & CIA LTDA x TRANSBAGRE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-(A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.111, no prazo de cinco dias). -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000771-70.2007.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-"(fls.169) - As partes celebraram transação como forma de extinção do processo (fls.158/160). DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas conforme acordado. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. Diligências necessárias". -Advs. AURIMAR JOSE

TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e ANDREY HERGET-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000773-40.2007.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU-"(fls.179) - As partes celebraram transação como forma de extinção do processo (fls.174/176). DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas conforme acordado. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. Diligências necessárias". -Advs. ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANDREY HERGET, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000561-19.2007.8.16.0079-ELIO G. POTULSKI & CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.699) - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls.695) em nome do Procurador da parte autora. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo de prestação de contas, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA, NILTO SALES VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000933-65.2007.8.16.0079-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000774-25.2007.8.16.0079-ELADIO LUIZ ROOS e outro x OSWALDIR WINIARSKI-"(fls.254) - Preliminarmente, à parte autora para que apresente matrícula atualizada do imóvel, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000743-05.2007.8.16.0079-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EMERSON RODRIGUES e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO, AMAURI CARLOS ERZINGER e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000968-25.2007.8.16.0079-ADR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. RICARDO J. CARNIELETTO, WAGNER REICHERT, ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-.

22. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001429-60.2008.8.16.0079-CASIMIRO CARNEIRO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.131) - Tendo em vista petição da autarquia previdenciária, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste nos autos sobre petitório de fls.125/127, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias". -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ADELINE GARCIA MATIAS e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0001047-67.2008.8.16.0079-PINE WOOD LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.519) - Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final). Diligências necessárias". -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, NOELI DE SOUZA MACHADO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000870-06.2008.8.16.0079-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outro-"(fls.97) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com aplicação analógica do artigo 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes ficam por conta do executado. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LIZEU ADAIR BERTO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0001074-50.2008.8.16.0079-RAFAEL MOVEIS E MAQUINAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-"(fls.882) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." (Inexistem custas remanescentes a serem preparadas até a presente data). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

26. DEPOSITO-0002008-71.2009.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JEFERSON ROSALINO-(a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58/59, no prazo de cinco dias). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001707-27.2009.8.16.0079-FOKS PRINT CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, MONICA CRISTINA CASALI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001622-41.2009.8.16.0079-FOCHESATO & HORN LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-(A parte autora para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 199/325, no prazo de dez dias). -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001663-08.2009.8.16.0079-DESTOCA TERRAPLANAGEM AAM LTDA. e outro x BANCO ITAU S.A-(A parte autora para que se manifeste ante a prestação de contas às fls. 149/1142, no prazo de dez dias). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000715-32.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x LURDES MONTAGNA ME e outro-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

31. BUSCA E APREENSAO-0001798-83.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO ROTERI-"(fls.264) - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Diligências necessárias". -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0002235-27.2010.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0002347-93.2010.8.16.0079-SADIA S/A x ALMERI ROQUE RIBEIRO e outros-"(fls.146) - Indefiro o requerimento da parte embargada, uma vez que suspenso os autos principais não há que se falar em fixação de multa neste momento. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir , indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Diligências necessárias". -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER-.

34. BUSCA E APREENSAO-0002758-39.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAIL RAMOS SIQUEIRA-"(fls.51) - Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

35. BUSCA E APREENSAO-0003413-11.2010.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA BORSA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. DECLARATORIA-0001620-03.2011.8.16.0079-VENDOLINO HENZ x BOTUCATU TEXTIL S/A e outro-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação da Botucatu Textil S/A, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. EVERTON MUELLER e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003594-75.2011.8.16.0079-NEUSA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.60) - Vistos, etc. Trata-se de agravo retido interposto pela parte requerente contra a decisão de fls.48. De acordo com a melhor doutrina são pressupostos objetivos dos recursos o cabimento, a adequação, a tempestividade, a regularidade procedimental e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo e subjetivos, a sucumbência e a legitimidade para recorrer. Acrescente-se que interposto o recurso, cabe ao órgão juridicional a quo verificar se deve ser ele processado e julgado. O juiz perante o qual é interposto o recurso deve realizar um juízo de sua admissibilidade, se há tempestividade e se há legitimidade e interesse para recorrer. Assim sendo, de acordo com o previsto no artigo 522, do CPC, o prazo para interposição do agravo retido é de 10 (dez) dias. No caso, verifica-se que o prazo de 10 (dez) dias iniciou-se em data de 25 de setembro de 2012 (inclusive) (fls.49), tendo, portanto, o prazo para a interposição seu termo final na data de 04 de outubro de 2012. Compulsando os autos, observa-se que houve a interposição do agravo retido tão-somente na data de 10 de outubro de 2012, portanto, fora do prazo legal, o que o torna intempestivo. Assim sendo, deixo de receber o presente agravo retido, por estar ausente o pressuposto legal de admissibilidade. Intimações e diligências necessárias". -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003986-15.2011.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LEONILA KASTGER HELFENSTEIN-"(fls.53) - Por meio da manifestação de fl.46, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta execução. Eventuais custas remanescentes ficam por conta do executado. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente arquivem-se". -Adv. EVERTON MUELLER-.

39. BUSCA E APREENSAO-0004292-81.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONDULTINOV GLOBAL PARTINES BRASIL LTDA-"(fls.55) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito

pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004309-20.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS IRINEU MATTEI e outros-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

41. DEPOSITO-0004910-26.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x CLEITON A PICCININ & CIA LTDA-(A parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls. 86/87 e verso, no prazo de cinco dias). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. BUSCA E APREENSAO-0005524-31.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALETE RUBERT RODRIGUES-"(fls.54) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Inexistem custas processuais a serem preparadas até a presente data). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

43. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005567-65.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAQUIM TELES DE SOUZA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO-0000335-38.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ADELAIDE ARISTIDES-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000468-80.2012.8.16.0079-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-"(fls.389) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 348/386, eis que tempestivo, no efeito suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Dil. Nec." -Advs. JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR, GILBERTO FIOR, NILSO LUIZ FERNANDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

46. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0000633-30.2012.8.16.0079-TADEU CARLOS RODRIGUES x ESTADO DO PARANA-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000759-80.2012.8.16.0079-SEBASTIAO GASPAR SCHIMIT e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"(fls.43) - À fl.42 a parte autora informou a transação havida entre as partes nos autos principais. De plano, depreende-se, no feito, a ocorrência de falta de interesse processual de agir superveniente, por ter desaparecido o objeto da demanda. De fato, não há mais sentido em se julgar o mérito do feito em razão da visível falta de interesse do autor da presente ação, motivo pelo qual deve ser extinto, o presente feito sem a análise do mérito. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o feito sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo do autor. P.R.I. Após, arquivem-se". -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

48. BUSCA E APREENSAO-0001579-02.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILCE DE OLIVEIRA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001615-44.2012.8.16.0079-LADIR RAUL BRATTI x VALDIR GAVASSO-(A parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls.46 e versos, no prazo de cinco dias). -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-.

50. BUSCA E APREENSAO-0001710-74.2012.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x ORLANDO DE JESUS C DA SILVA-(A parte autora para que se manifeste acerca dos resultados das diligências às fls. 55/58, no prazo de cinco dias). -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0002171-46.2012.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR CARLOS DA SILVA-"(fls.39) - Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre bloqueio de fls.38. Diligências necessárias". -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0007070-62.2011.8.16.0131-IVALDINO TOMBINI E CIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-"(fls.64) - Defiro o requerimento de fls.62. Intime-se a parte requerida para que apresente o contrato de abertura de conta corrente, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0002314-35.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRANILDE RIBEIRO-"(fls.44) - Do resultado da diligências intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Decorrido o prazo anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art;791, III do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. Intimem-se. diligências necessárias". -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. BUSCA E APREENSAO-0002457-24.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCAS S. ANTONELLO-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0002545-62.2012.8.16.0079-MV INDUSTRIA E COMERCIO DE ORDENHADEIRAS LTDA x LINDOMAR SARTURI DIAS-(A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 69-verso, no prazo de cinco dias). -Advs. HENRIQUE DE SOUZA LOPES e DIEGO PERES LOPES-.

56. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0002546-47.2012.8.16.0079-JAIR BELETINI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA-"(fls.62) - Atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, CRISTIANO DA SILVA BREDA e PAULO TURRA MAGNI-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002907-64.2012.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x VALMIR JOSE MORENO e outro-(A parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls.30 e verso, no prazo de cinco dias). -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

58. EXECUÇÃO-0002943-09.2012.8.16.0079-BANCO JOHN DEERE S.A x MARCIANO RODRIGO MACHADO DE SOUZA e outros-(A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.37, no prazo de cinco dias) -Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, ADALGISA MARQUES e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003174-36.2012.8.16.0079-GEIFI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x VALDECIR PERETTO-(A parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls.40 e verso, no prazo de cinco dias). -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO e FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0003253-15.2012.8.16.0079-TRANS DOIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-"(fls.23) - Tendo em vista pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, observa-se portanto, que o presente feito deve ser mais bem investigado. Neste sentido, este juízo tem verificado um crescente aumento no número de pedidos de gratuidade processual com base na Lei nº1.060/50. A situação também não passa despercebida da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que no dia 7.4.2011 encaminhou um e-mail a todos os magistrados, informando a realização de estudo a respeito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se constatou que em determinados meses (como o de janeiro de 2011) o índice de justiça gratuita atingiu a cifra de 71,13% dos feitos ajuizados. A nossa própria Corregedoria-Geral da Justiça já informou que futuramente também pretende efetuar uma pesquisa do gênero, e que já encaminhou os dados ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, para conscientizar os advogados para evitar abusos quanto aos pedidos de justiça gratuita. (...) Destarte, com base nos elementos particulares deste processo já descritos anteriormente, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente prova documental da alegada hipossuficiência, sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art.4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50). Intimações e diligências necessárias". -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

61. BUSCA E APREENSAO-0003720-91.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO BARBOSA-(A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ás fls.38/39, no prazo de cinco dias). -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003755-51.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JOAO DE ALMEIDA ROCHA-(A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.32/33, no prazo de cinco dias). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003801-40.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES RODOVIARIOS 3° MILENIO e outro-"(fls.35) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado, nos termos do item 05 do acordo. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias". -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003802-25.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x P R Z ROCHA & CIA LTDA e outro-(A parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.37/38, no prazo de cinco dias). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003912-24.2012.8.16.0079-MARIA DE LOURDES BATISTA ACORDE x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"(fls.47) - Recebo a exceção e determino a suspensão do andamento dos autos de ação de busca e apreensão nº000.120/25012 (CPC, art.306). Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art.308). Em seguida, venham os autos conclusos. Diligências necessárias". -Advs. FLAVIO AUGUSTO PINTO E SILVA, DANIEL VAZ FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
66. EXECUCAO FISCAL-0000055-92.1997.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ANTONIO BEAZZE-"(fls.88) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 82/86, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec." -Advs. MARCELO ANDRADE MOREIRA e ALINE FATIMA MORELATTO-.
67. EXECUCAO FISCAL-0001280-64.2008.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x ADRIANO DAL PUPO-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 14.1, Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses uma vez que a parte requerente pleiteou, para fins diligenciar perante o DETRAN e Registro de Imóveis.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
68. EXECUCAO FISCAL-0001229-82.2010.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOELMO CORREA VALTER-(A parte exequente para que se manifeste ante as informações de fls. 71/75, no prazo de cinco dias). -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.
69. EXECUCAO FISCAL-0001495-69.2010.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO PEDRO ELY-(A parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.30 no prazo de cinco dias). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
70. EXECUCAO FISCAL-0003417-14.2011.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCOS ROBERTO TECHIO LOPES-"(fls.34) - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o bloqueio de fls.33. Diligências necessárias". -Adv. ERNESTO HAMANN-.
71. CARTA PRECATORIA-0002738-77.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - FRANCISCO BELTRÃO/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA DE LOURDES BRATTI FLORINTINO-(A parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls. 22 e verso, no prazo de cinco dias). -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.
72. CARTA PRECATORIA-0003615-17.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-BANCO ITAU S/A x FENALI & CIA LTDA - PLANETA COR e outros-(a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 23, no prazo de cinco dias). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 371/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 371/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 0017 028153/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 001274/2009
ADRIANA APARECIDA DA SILV 0025 023215/2011
AFRO MARTINS JUNIOR 0001 000275/2007
ALANA MARCHAND RENAUD 0001 000275/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0013 007736/2010
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0019 002773/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 015021/2011
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0009 001403/2009
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0006 001073/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0027 027413/2011
ANDYARA C.S ZANIN DOS SAN 0001 000275/2007
ANEMERE DULABA MARILAN DE 0019 002773/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0040 023933/2012
ARACELY DE SOUZA 0030 032233/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0013 007736/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0008 001274/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0027 027413/2011
CLAUDIA CANZI 0008 001274/2009
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0013 007736/2010
CLEVERTON LORDANI 0010 001432/2009
CRISTIANE MARIA SILVA 0024 022051/2011
DANIEL HACHEM 0015 013462/2010
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0011 003950/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0006 001073/2009
DANIELLE DALL'OGLIO DA RO 0019 002773/2011
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0019 002773/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 001236/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0022 015615/2011
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0011 003950/2010
EMERSON L. SANTANA 0002 001116/2008
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0001 000275/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0006 001073/2009
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0001 000275/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0001 000275/2007
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0019 002773/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0013 007736/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0002 001116/2008
FRANCIELE WOLF 0008 001274/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0026 027006/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 007736/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0023 016166/2011
HERICK PAVIN 0010 001432/2009
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0005 000939/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 001432/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0019 002773/2011
IVERALDO NEVES 0028 029508/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0011 003950/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 007736/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0001 000275/2007
0013 007736/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0013 007736/2010
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0029 030837/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0009 001403/2009
JOAO JORGE ZIEMANN 0019 002773/2011
JOSE CARLOS KIECHLE 0003 001117/2008
JOSIMAR DINIZ 0014 012156/2010
0034 013848/2012
JOÃO CARLOS OLMEDO 0038 018243/2012
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0029 030837/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0013 007736/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0016 018017/2010
JULIANO MIQUELETI SONCIN 0007 001236/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0036 017109/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0023 016166/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 018017/2010
KAROLINE MILANI 0026 027006/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0009 001403/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 001432/2009
LAURI DA SILVA 0029 030837/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0004 000826/2009
LEONARDO DA SILVA VILHENA 0008 001274/2009
LEONARDO MECENI 0001 000275/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0020 004144/2011
LUCIANO ANGHINONI 0013 007736/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0001 000275/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0010 001432/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0003 001117/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 007736/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0010 001432/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 001236/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0031 004061/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0002 001116/2008
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0001 000275/2007
NATALIA DE SOUZA ARAUJO 0019 002773/2011
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0001 000275/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0001 000275/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0004 000826/2009
PATRICIA KLASSEN 0019 002773/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 017368/2012
PEDRO ANTONIO FURLAN 0019 002773/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 017368/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0018 000486/2011
PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0009 001403/2009
RAMON JOAO CORREA 0019 002773/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 013462/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0016 018017/2010
0035 014757/2012
0039 022804/2012
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0026 027006/2011
0037 017368/2012
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0001 000275/2007
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0032 011092/2012
RUBENS PRATES JUNIOR 0011 003950/2010
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0024 022051/2011
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0009 001403/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0014 012156/2010
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0008 001274/2009
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0005 000939/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 0033 013842/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 018017/2010
TATIANE MUNCINELLI 0013 007736/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0006 001073/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 015021/2011
VALERIA SOARES DA SILVA U 0026 027006/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0012 007020/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-275/2007-NORBERTO GUILHERMO BO e outro x BANCO BRADESCO- Mantenho a decisão de fls. 468/468 verso, ante

a inobservância do que consta no § único do art. 7º da resolução nº 14/2007 do e. TJPR, fls. 486, vindo aos autos por cópia somente em 22.08.2012, bem como não juntando o original no prazo legal. Quanto aos outros pontos da petição de fls. 472/476, tem-se que há preclusão, conforme já ressalta na decisão de fls. 468/468 verso. Intimem-se.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, LEONARDO MECENI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, AFRO MARTINS JUNIOR, ALANA MARCHAND RENAUD, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, NEWTON DORNELES SARATT, ANDYARA C.S ZANIN DOS SANTOS, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

2. DEPOSITO-1116/2008-BANCO FINASA S/A. x ALEX INACIO DA SILVA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0014726-87.2008.8.16.0030-DANIEL BAVARESCO e outro x BANCO SANTANDER S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 850,22 (Oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos). -Advs. JOSE CARLOS KIECHLE e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019025-73.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SIMONE MARIANO PIRES YASSINE e outro- Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20. S e houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

5. ACAO MONITORIA-939/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TRANSPORTES DE CARGAS TAMANDUA LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

6. DEPOSITO-1073/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DE SILVA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. "... Deixei de proceder a citação da requerida, haja vista que a mesma mudou-se do imóvel..."-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

7. DEPOSITO-0018811-82.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARI SEGATTO- Intimem-se as partes cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETI SONCIN-.

8. ACAO CIVIL PUBLICA-0018323-30.2009.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COITI SUZUKI e outro- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR, CLAUDIA CANZI, ADENICIA DE SOUZA LIMA, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1403/2009-RODRIGO SOARES DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Ao exequente sobre a petição e depósito efetivado às fls.148/150, no valor de R$ 9.020,49. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

10. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017158-45.2009.8.16.0030-IRENI MARIA CASTILHO x BANCO REAL S.A.- Diante da manifestação de fl. 240 arquivem-se os autos na forma ordenada à fl. 205. Intimem-se Demais diligências necessárias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003950-57.2010.8.16.0030-ROBERTO CARLOS CHAVES x REINALDO VAGNER BRAGA MARTINS- Intimem-se as partes cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007020-82.2010.8.16.0030-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. REG. NO ESTADO DO PR- SENAC-PR x ISABEL CRISTINA ROSA- Defiro o pedido de suspensão conforme requerido às fls. 155. Intimem-se. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007736-12.2010.8.16.0030-VOLMIR FRANCISCO FACCIO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST.- Intimem-se as partes, cientificando-as baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e LUCIANO ANGHINONI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0012156-60.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 126, no valor de R$ 1.611,03 -Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

15. NOTIFICACAO-0013462-64.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x DIRCE MARINI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. DEPOSITO-0018017-27.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PALES AQUINO-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. DESPEJO-0028153-83.2010.8.16.0030-JAFFERSON DUARTE BIANCO x LOURDES MARIA BENEDIK - F.I.-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorarios advocaticios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Adv. ADEMIR FONTANA-.

18. ORDINARIA-0000486-88.2011.8.16.0030-CONDOMINIO HORIZONTAL LAGO DOS CISNES x MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação,sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorarios advocaticios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. Manifeste-se a parte autora para retirar a Carta de Intimação e AR. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0002773-24.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA x CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN, PATRICIA KLASSEN, ISMAIL HASSAN OMAIRI, NATALIA DE SOUZA ARAUJO, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S. FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, JOAO JORGE ZIEMANN, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e RAMON JOAO CORREA-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0004144-23.2011.8.16.0030-WAGNER BATISTA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao exequente sobre a petição e depósito efetivado às fls. 73/74no valor de R$ 416,69. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015021-22.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x CLEMERSON JOLIEL LISARTE- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 95. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. IMISSAO DE POSSE-0015615-36.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLEGIO ESTADUAL ULYSSES GUIMARÃES x ADRIANE-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

23. ACAO MONITORIA-0016166-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 120. Por 60 dias.-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

24. HABILITAÇAO DE CRÉDITO-0022051-11.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO BANESTADO x ESP. RODOLFO HAUPTMANN-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 956,61.-Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e CRISTIANE MARIA SILVA-.

25. SUMARIA DE DECLARATORIA-0023215-11.2011.8.16.0030-JUVENAL FERNANDES TEIXEIRA x IRENE SUBDA DUARTE e outro-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Adv. ADRIANA APARECIDA DA SILVA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0027006-85.2011.8.16.0030-ENIR LEDESMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e KAROLINE MILANI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0027413-91.2011.8.16.0030-ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos de fls. 154/162.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0029508-94.2011.8.16.0030-APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos juntados às fls. 66/76. Intimem-se.-Adv. IVERALDO NEVES-.

29. INDENIZACAO-0030837-44.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO LAZZARIN x RADIO BANDA B2- Na forma do art. 13, II do CPC, deixo de receber o recurso de apelação, pois, mesmo intimada, não foi regularizada a representação processual da parte ré, fls. 123.-Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, JEFFERSON XAVIER DA SILVA e LAURI DA SILVA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0032233-56.2011.8.16.0030-APARECIDA BERNADETE MANGIALARDO LOURENCO x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ao autor,

sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.
31. INVENTARIO-0004061-70.2012.8.16.0030-IRES COIMBRA x ESP.DE CLAUDINEI COIMBRA-Ao autor para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Finais de Inventariante , de fls. 32 . -Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-.
32. ALVARA JUDICIAL-0011092-44.2012.8.16.0030-SALETE TONELLO MUCHA x ESP.DE ALCEU MUCHA- Se nada for requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.-Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.
33. ACAO MONITORIA-0013842-19.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x HAIDAR HAIDAR-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. " Deixei deproceder a citação do requerido, haja vista que diligenciei pela referida rua e não visualizei o nº 834 por não existir ou por não estar em local visivel..."-Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.
34. INVENTARIO-0013848-26.2012.8.16.0030-LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SILVA x ESP.VALDENIR JOSE DA SILVA-Ao autor para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Iniciais de Inventariante , de fls. 35 . -Adv. JOSIMAR DINIZ-.
35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014757-68.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAURO SANTANA DO ESPIRITO SANTO- Manifeste-se a parte autora, acerca do pedido de fls. 44.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017109-96.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BUCKER E ZAGO LTDA e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. " Deixei de proceder a citação do executado Bucker e Zago Ltda e Helder Zago, haja vista que os executados não possuem mais empresa no respectivo endereço..."-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-0017368-91.2012.8.16.0030-SONIA NUNES JARDIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 dias. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
38. ANULATORIA-0018243-61.2012.8.16.0030-ROSEMERI VITT BOAROLI x ESP.DELCIA VITT- Defiro o pedido de prazo por 10 dias, para juntar o documento. Após, manifestem-se quanto o prosseguimento. Intime-se.-Adv. JOÃO CARLOS OLMEDO-.
39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022804-31.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SARA BERIA LIBORIO SILVA- Intime-se o autor para que tome as providencias cabiveis acerca do veículo e manifeste-se acerca do recebimento das parcelas. Intimem-se.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023933-71.2012.8.16.0030-SOUSA E CHIMIRRI LTDA. x JOSNEI MIGUEL SCHEIFFER- Considerando o depósito efetivado, fls. 35, defiro o pedido de parcelamento na forma requerida. Desde já autorizo o levantamento, pelo exequente, do valor depósitado, descontadas as custas processuais mediante expedição de alvará.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 369/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 369/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0009 000834/2009
ADRIANA SOUTO G. RODRIGUE 0008 000398/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0011 001344/2009
0013 018123/2010
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0008 000398/2009
ANA CLARA DE CARVALHO BOR 0003 000572/2004
ANA LETICIA L. MULAZANI 0008 000398/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0012 010913/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0012 010913/2010
ANDERSON LOVATO 0001 000317/1996
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0008 000398/2009
BLAS GOMM FILHO 0003 000572/2004
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 000220/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 006357/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0022 014582/2012
CARLOS WISLAND SANWAYS 0012 010913/2010
CATIA MORGAN CIVA 0015 005725/2011
CLECI DA ROSA 0012 010913/2010
CLECIO ALMEIDA VIANA 0003 000572/2004
0012 010913/2010
CLEIDE SANTOS CHAVES 0012 010913/2010
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0019 002050/2012
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0005 000916/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 000317/1996
EDILSON CHIBIAQUI 0021 009755/2012
EDINALDO BESERRA 0020 003027/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000220/2009
EMILIA DANIELA C. M. DE O 0012 010913/2010
EVERALDO LARSSEN 0011 001344/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000220/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0004 000502/2008
GIUVANI PAULO CALDERAN 0012 010913/2010
HERICK PAVIN 0008 000398/2009
HERIK CHAVES 0009 000834/2009
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0006 000139/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0003 000572/2004
JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 001344/2009
0013 018123/2010
JANAINA PATRICIA DA SILVA 0008 000398/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0021 009755/2012
JEFFERSON SUZIN 0023 019185/2012
JOAO CANDIDO FERREIRA CUN 0001 000317/1996
JOAO MARCOS BRAIS 0025 019783/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0003 000572/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000572/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0003 000572/2004
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0006 000139/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0024 019634/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000572/2004
KELLY MARINA CAMPOS 0014 031572/2010
KELLY REGINA P. VULPINI 0002 000783/2003
LEANDRO DE OLIVEIRA 0011 001344/2009
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0012 010913/2010
LUCIMAR DE FARIA 0022 014582/2012
LUCIMAR DE FARIA 0028 021818/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0005 000916/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 000834/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0021 009755/2012
MARIA DAS DORES VILHALVA 0015 005725/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0003 000572/2004
MARINA BLASKOVSKI 0010 000965/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0001 000317/1996
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0021 009755/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0016 006357/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 000220/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 009755/2012
MIRNA LUCHMANN 0008 000398/2009
NERLI SCHAFASCHEK 0001 000317/1996
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0011 001344/2009
PATRICIA ALVES CORREIA 0021 009755/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0007 000220/2009
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0005 000916/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0018 022131/2011
0026 019945/2012
0027 020192/2012
ROBERTO EURICO SCHMIDT JR 0001 000317/1996
SERGIO VULPINI 0002 000783/2003
SIMONE R. P. FONSATTI 0008 000398/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0008 000398/2009
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0006 000139/2009
SUELI ROSA 0019 002050/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000317/1996
0003 000572/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000965/2009
VANIA REGINA MAMESSO 0003 000572/2004
VERONICA DUARTE AUGUSTO 0001 000317/1996
VICTOR CARLOS WARTH 0017 011042/2011
WILLIAM SIMOES 0003 000572/2004
WILSON ANDRE NERES 0020 003027/2012
YARA SUELI LANG 0012 010913/2010

1. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-317/1996-CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO DE FLORENCA x LANCON EMPREEND.DE HABITACAO PYRYS LTDA.- Junte-se matrícula atualizada dos referidos imóveis. Após, voltem os autos conclusos para analise do pedido de fls. 513. Intimem-se. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JR., NERLI SCHAFASCHEK, JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA P.FILHO, ANDERSON LOVATO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e VERONICA DUARTE AUGUSTO-.
2. REPARACAO DE DANOS-783/2003-HEITOR RAUL SCAPPINI e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A. e outros-Defiro a expedição de Alvará para o levantamento do valor depositado, fls. 1.064, mediante expedição de alvará ou transferência para a conta indicada pela parte exequente, descontadas eventuais custas processuais. Intime-se a denunciada/executada para que proceda o complemento do pagamento do saldo em execução fls. 1,071/1.072, em 15 dias, sob pena de penhora via Bacen -jud e aplicação de multa do artigo 475-J. Ciência ao requerente de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 616/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 09/10/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. SERGIO VULPINI e KELLY REGINA P. VULPINI-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-572/2004-PRINCIPAL SEGUROS LTDA. x FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud,

do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorarios advocaticios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. Avoco Observar proporção de 1/3 do valor para cada executado., Ao requerente para retirar carta de citação e AR. -Advs. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES, CLECIO ALMEIDA VIANA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, WILLIAM SIMOES, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-502/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x ANDRES SZAFRANEK KROL-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

5. EXECUÇÃO. DE TITULO-916/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x SERGIO DA SILVA & CIA. LTDA. e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI-.

7. DEPOSITO-220/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x SERGIO SILVONEI KERBER-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

8. DEPOSITO-398/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DANIEL DE CASTRO SANTOS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES, SIMONE R. P. FONSATTI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MIRNA LUCHMANN, HERICK PAVIN, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e ANA LETICIA L. MULAZANI-.

9. DEPOSITO-834/2009-BANCO CITIBANK S.A. x ENACI ALVES DAVID- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, atraves do Diario da Justiça.-Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

10. DEPOSITO-965/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x ANDERSON FERREIRA FRANCA- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, atraves do Diário da Justiça.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0017634-83.2009.8.16.0030-MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSEN, JANAINA BAPTISTA TENTE, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

12. ANULATORIA-0010913-81.2010.8.16.0030-ADELAR SACHETTI x COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE VEICULOS ALMEIDA LTDA. e outros-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. CLECI DA ROSA, GIUVANI PAULO CALDERAN, CLECIO ALMEIDA VIANA, ANA PAULA CONTI BASTOS, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, CARLOS WISLAND SANWAYS, CLEIDE SANTOS CHAVES e YARA SUELI LANG-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0018123-86.2010.8.16.0030-OLMIR FARINELA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 272/274. Intimem-se.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0031572-14.2010.8.16.0030-NELMA REGINA DESIDERIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. KELLY MARINA CAMPOS-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005725-73.2011.8.16.0030-ELIZEU EDUARDO RODRIGUES x AUTO POSTO VALIATI- Se nada for requerido no prazo de dez dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição.-Advs. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO e CATIA MORGAN CIVA-.

16. DEPOSITO-0006357-02.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JACIR PADILHA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

17. DESPEJO-0011042-52.2011.8.16.0030-JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SERGIO LUIS CARAMORI- Ao autor para que informe sobre o cumprimento do acordo.-Adv. VICTOR CARLOS WARTH-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022131-72.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CEREAIS CLAUS LTDA.- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, atraves do Diário da Justiça.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. DESPEJO-0002050-68.2012.8.16.0030-COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x CEZAR ROMEIRO ZATONI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. " Deixei de proder a citação do requerido, em virtude do mesmo não mais se encontrar residindo no imóvel encontrando o abandonado..."-Advs. CLEUSA TEREZINHA BAÚ e SUELI ROSA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0003027-60.2012.8.16.0030-IZANETE SANTOS DA SILVA x ESP.DE PEDRO TEODORO DA SILVA- Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diario da Justiça. Intimem-se.-Advs. EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES-.

21. ORDINARIA-0009755-20.2012.8.16.0030-JAIME OZIRES PACHECO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Defiro o pedido de dilação do prazo por 20 dias, conforme requerido às fls. 652.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRICIA ALVES CORREIA-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014582-74.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JANETE PADILHA REIS- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, atraves do Diário da Justiça.-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-0019185-93.2012.8.16.0030-FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA x AYMORE FINANCIAMENTO/SANTANDER S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. JEFFERSON SUZIN-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-0019634-51.2012.8.16.0030-CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS E CIA LTDA. x NEUMANN-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP- Se nada for requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

25. USUCAPIAO-0019783-47.2012.8.16.0030-MARIA MOREIRA DE SOUSA x SAO LUIZ - PARTICIPAÇÃO, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO MARCOS BRAIS-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019945-42.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JANE OLIVEIRA RODRIGUES- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, atraves do Diario da Justiça.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020192-23.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x IVANIR KARPINSKI- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, atraves do Diário da Justiça.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021818-77.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JULIO SALVIO DE VASCONCELOS SERRA- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, atraves do Diário da Justiça.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 0372/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 0372/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0012 023795/2010
ALESSANDRA CELANT 0022 007579/2012
AMANDA GIMENES COUTINHO 0017 015602/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0009 000782/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0004 000239/2005
0013 028900/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0009 000782/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0021 033549/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0008 001152/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0012 023795/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0017 015602/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 009339/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0019 024834/2011
ARACELY DE SOUZA 0015 007740/2011

AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLA 0024 015584/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0012 023795/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0011 023345/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0017 015602/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0013 028900/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0007 000698/2009
CLEVERTON LORDANI 0005 000523/2006
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0010 002130/2010
DANIELLE MADEIRA 0025 017381/2012
DAYANE CAPRA KLOECKNER 0004 000239/2005
EDILSON CHIBIAQUI 0007 000698/2009
EMERSON CHIBIAQUI 0007 000698/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0010 002130/2010
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0002 000487/2000
FABIO ZANON SIMÃO 0018 017831/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0001 000906/1997
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0017 015602/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0004 000239/2005
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0007 000698/2009
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0016 008547/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0019 024834/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA 0006 000366/2008
JEAN CARLO CANESSO 0010 002130/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0007 000698/2009
JOAQUIM MIRO 0012 023795/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0005 000523/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0024 015584/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000782/2010
LEANDRO DE QUADROS 0009 000782/2010
LINDA BRASAO DA FONSECA 0001 000906/1997
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0024 015584/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 009339/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0005 000523/2006
0022 007579/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 0004 000239/2005
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0001 000906/1997
MARCIO LANZONI BONATO 0007 000698/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0020 032260/2011
MARILI TABORDA 0026 023990/2012
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0021 033549/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0007 000698/2009
MARLENE DE LIMA MARTINS 0002 000487/2000
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0004 000239/2005
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0010 002130/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0014 029453/2010
NEWTON SCHIMMELPFENG 0003 000458/2004
PAULO EDUARDO CALGARO 0001 000906/1997
PRISCILLA DO AMARAL RIBEI 0017 015602/2011
REINALDO CAETANO DOS SANT 0002 000487/2000
RENATA MARINHO MARTINS 0007 000698/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0007 000698/2009
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0020 032260/2011
ROGER LUIZ MACIEL 0001 000906/1997
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0007 000698/2009
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0004 000239/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0010 002130/2010
VALDIR OLIVEIRA 0001 000906/1997
VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0004 000239/2005

1. EXECUÇÃO-906/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x SADON MARVIO POLETTO- Intime-se a parte exequentre conforme requerido fls. 605/606, bem como para que se manifeste sobre depósito de fls. 602.-Advs. VALDIR OLIVEIRA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, LINDA BRASAO DA FONSECA, ROGER LUIZ MACIEL e PAULO EDUARDO CALGARO-.
2. RESSARCIMENTO DE DANOS-487/2000-EDSON NILSON GOTTLIEB x JOAO DE PAULA- Manifeste-se a parte exequente interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, MARLENE DE LIMA MARTINS e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.
3. AÇÃO RESCISÓRIA-458/2004-JOSE MING TAT CHUNG e outros x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA.LTDA. e outros- Manifeste-se o autor para comprovar o protocolo da Carta Precatória.-Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.
4. FALENCIA-239/2005-TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA) x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA)- Informe Sr. Administrador conforme requerido às fls. 1.340 Intime-se. Sem prejuízo da determinação acima, cumpra-se fls. 1.302.-Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO SIQUEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCELO ZANON SIMÃO, SILVIO SIDERLEI BRAUNA e DAYANE CAPRA KLOECKNER-.
5. DECLARATORIA-523/2006-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO HORTOLANDIA LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014704-29.2008.8.16.0030-LEONCIO LEVANDOSKI x FLORESTA CLUBE- Sobre a questão da participação da ITAIPU BINACIONAL no polo passivo deste feito já há preclusão, pois tal matétria foi decidida pelo Juízo Federal às fls. 80/81, não podendo ser objeto de nova discussão neste processo. Intimem-se.-Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA-.
7. RESPONSABILIDADE-698/2009-DILMA STEDTEN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Nego provimento ao recurso de embargos de declaração. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Se não concorda com a decisão, deve interpor recurso com efeito apropriado. Intimem-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, MARCIO LANZONI BONATO e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.
8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016796-43.2009.8.16.0030-JOSE ILDO BAUM x BV FINANCEIRA S.A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R$ 532,40. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000782-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x OUSADIA CORRETORA DE CEREAIS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0002130-03.2010.8.16.0030-JORGE CLARO DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls. 144: " ... Deixei de expedir alvará , tendo em vista que a conta judicial pertence a comarca de São Jose dos Pinhais."-Advs. JEAN CARLO CANESSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0023345-35.2010.8.16.0030-MARLENE ANASTÁCIO FARIA x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA.- Cumprir CPC, art. 398. Manifeste-se a parte requerida sobre petição e documentos de fls. 98/105.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.
12. SUMARIA-0023795-75.2010.8.16.0030-SEBASTIÃO MESSIAS e outros x OI BRASIL TELECOM S/A- Ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisção agravada por seus proprios fundamentos. Segue em anexo, para fins de juntada aos autos, o ofício prestando as informações requisitadas, assinado digitalmente, que deve ser encaminhado pelo cartório imediatamente ao Egregio Tribunal de Justiça atraves do sistema mensageiro.-Advs. ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
13. SUMARIA-0028900-33.2010.8.16.0030-ANDRE LUIZ TRINDADE e outro x INES TEREZINHA TRINDADE-Ao autor, sobre a petição e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029453-80.2010.8.16.0030-FEISCAR AUTO PEÇAS LTDA. x OSMAR CORREIA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei deproceder a penhora do veículo indicado no mandado, uma vez que não o encontrei..."-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
15. SUMARIA DE COBRANCA-0007740-15.2011.8.16.0030-DOMINGOS TODESCHINI FILHO x CLEUSA DE FATIMA SILVA- Proceda-se a intimação pessoal por AR para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontaneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito proceda-se a penhora via BACEN-JUD, do valor total incluindo a multa do artigo 475-J do CPC Fixo os honorários advocaticios em 10 % do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metada. Ao autor para retirar carta de citação.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008547-35.2011.8.16.0030-SAFF - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR FOZ LTDA x VALTER LUIZ CUNICO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.
17. ORDINARIA-0015602-37.2011.8.16.0030-DUCHICO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA. x BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS- Manifeste-se o autor para que comprove a distribuição da Carta Precatória. -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, PRISCILLA DO AMARAL RIBEIRO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e CAETANO FERREIRA FILHO-.
18. REPARACAO DE DANOS-0017831-67.2011.8.16.0030-MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA. x SAULO IVO LAMB-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. Deixei de citar Saulo Ivo Lamb tendo em vista informações do morador atual Maria Báu de que o mesmo possui terras arrendadas em Vera Cruz, mas reside em Foz do Iguaçu..."-Adv. FABIO ZANON SIMÃO-.
19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024834-73.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JORGE FONTOURA DA SILVA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. "... Deixei de dar integral cumprimento ao mandado expedido em razão do veículo estar apreeendido na sede da Receita Federal..."-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
20. DESPEJO-0032260-39.2011.8.16.0030-ENNES MENDES DA ROCHA x VALTER GARCIA e outro- Proceda-se a intimação pessoal dos réus por AR para constituírem novo procurador em 10 dias, sob pena de revelia.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e RICARDO JOSE M. CAMARGO-.
21. USUCAPIAO-0033549-07.2011.8.16.0030-ERNESTO KELLER x CLEMENTINA RODRIGUEZ- Manifeste-se a parte autora sobre os oficios juntados às fls. 104/105. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007579-68.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS x SEBASTIAO MARIA DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora para que informe sobre o cumprimento do acordo.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009339-52.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AGNALDO GOMES PEREIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
24. USUCAPIAO-0015584-79.2012.8.16.0030-IVO DA SILVA e outro x MARCIO DAVID DOTTO ORTEGA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0017381-90.2012.8.16.0030-RODRIGO CARVALHO DE LIMA x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023990-89.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. MARILI TABORDA-.

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 358/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0009 000401/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0026 000660/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 001082/2009
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 0023 001319/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000880/1995
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0023 001319/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 000360/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0022 001041/2011
ARACELY DE SOUZA 0012 000011/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 000234/1998
BENIGNO CAVALCANTE 0003 000160/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000234/1998
CAROLINE GARCETE 0003 000160/2000
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0003 000160/2000
DANIELE RIBEIRO COSTA 0014 000204/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES 0011 001082/2009
ELIANA MARIA COLUSSO 0025 000640/2012
ELVIO LEGNANI 0003 000160/2000
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0002 000234/1998
GELSON SANTI 0013 000200/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000160/2000
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0008 000720/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0018 000056/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0013 000200/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0022 001041/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 001062/2009
INGRID DE MATTOS 0006 000392/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000160/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000720/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0005 000213/2008
JOANITA FARYNIAK 0003 000160/2000
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0015 000360/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000160/2000
JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUN 0026 000660/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0006 000392/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0019 000235/2011
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0028 000082/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 001062/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 0007 000432/2008
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0004 000650/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000880/1995
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0011 001082/2009
0016 000573/2010
MARCELO SZADKOSKI 0004 000650/2002
MARCIA L. GUND 0008 000720/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000234/1998
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0027 000752/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 0020 000602/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0009 000401/2009
MARLENE DE LIMA MARTINS 0017 001462/2010
MOISES ZANARDI 0003 000160/2000
MONICA RIBEIRO TAVARES 0025 000640/2012
RAFAEL MOSELE 0005 000213/2008
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0020 000602/2011
0021 000793/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0003 000160/2000
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0010 001062/2009
ROSANA DE DAVID 0003 000160/2000
SERGIO VULPINI 0028 000082/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000160/2000
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0019 000235/2011
VALDIR RAMIRES E SILVA 0008 000720/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0024 001342/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000906-55.1995.8.16.0030 (880/1995) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESIDIO GONÇALVES MOREIRA e outros - À parte Autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, do CPC). Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003968-98.1998.8.16.0030 (234/1998) - ARMINDO WANDSCHEER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Às Partes ante o despacho de fl. 441, que em suma: Revogou a decisão de fls. 428. Outrossim ao Executado, nos termos do art.475-J, do CPC, para que em 15 (quinze) dias, efetue voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Advs. do Requerente AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
3. AÇÃO ORDINARIA - 0005405-09.2000.8.16.0030 (160/2000) - BOUTIQUE COSTA DO SOL LTDA x REIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Às Partes, ante a decisão de fl. 996/996-v, que em suma: Indeferiu o pedido de fls. 988/990 e manteve a já preclusa decisão de fl. 986, rejeitando os fundamentos da parte executada, tendo em vista que inúmeras vezes foi intimada para cumprir a ordem de transferência, como se verifica às fls. 913, 973 e 979. Outrossim, examinado os autos, constatou-se a prática de grave ato arbitrário e atentatório à dignidade da Justiça pela parte executada, mediante conduta temerária que merece ser severa e prontamente punida. (...). No mais, levando em consideração a elevada reprovabilidade da conduta da parte executada, grande instituição financeira que tem plena ciência de suas responsabilidades, inclusive e especialmente em relação ao Sistema BacenJud, observando o caráter pedagógico-punitivo da penalidade, reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pela parte executada e com base no art. 601 do CPC aplicou-se multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Por fim, imediatamente bloqueie-se e transfira-se o valor da multa aplicada para a conta judicial através do Sistema BacenJud, não podendo o valor da multa ser levantado pela parte exequente enquanto não preclusa a presente decisão. (...). Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e ROSANA DE DAVID e Advs. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE, CAROLINE GARCETE, MOISES ZANARDI, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.
4. EXECUÇÃO - 0009452-55.2002.8.16.0030 (650/2002) - ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGROPECUARIA BEIRA RIO LTDA. - Às Partes, ante a decisão de fl. 279, que em suma: Tendo em vista a comprovação do acordo firmado entre as partes, com o adimplemento do débito, com fulcro no art. 794, II do CPC, julgou extinto o presente feito com resolução de mérito.(...). Adv. do Requerente LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e Adv. do Requerido MARCELO SZADKOSKI.
5. EXECUÇÃO - 0016032-91.2008.8.16.0030 (213/2008) - CAIXA SEGURADORA S A x ALVIR GEREMIAS NICOLAU e outro - Ao Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.
6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017301-34.2009.8.16.0030 (392/2008) - BANCO ITAU S/A x VALDIR DA ROCHA - À parte Autora, ante a decisão de fl. 116, que em suma: Indeferiu o pedido formulado à fl. 112, item "1", tendo em vista que os autos não estão arquivados. Outrossim, quanto ao pedido formulado à fl. 112, item "2", já foi atendido anteriormente, conforme certidão de fl. 104. Por fim, para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo dar andamento ao feito, promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível (art. 231, II; 232, I; e 233 do CPC Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e INGRID DE MATTOS.
7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016048-45.2008.8.16.0030 (432/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMIR SILVEIRA DE FREITAS - À parte Autora, sob pena de ficar automaticamente prejudicada a pretensão de penhora do bem imóvel indicado, para juntar ao autos no prazo de 05 (cinco) dias cópia atualizada da respectiva matrícula. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.
8. PRESTACAO DE CONTAS - 0015798-12.2008.8.16.0030 (720/2008) - NISSR COMERCIO DE CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, para que, sob pena de preclusão, digam no prazo de 05 (cinco) dias de forma fundamentada, se

pretendem produzir outras provas, cabendo à parte ré dentro desse mesmo prazo se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 398/419. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e VALDIR RAMIRES E SILVA e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
9. AÇÃO COMINATORIA - 0017414-85.2009.8.16.0030 (401/2009) - AUTOESTE VEICULOS LTDA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. - INDYCAR AUTOMOVEIS e outro - À parte Autora, ante a decisão de fl. 200, que em suma: O pedido da expedição de ofício ao Detran já foi analisado e negado às fl. 171 e 178, estando a pretensão superada pela preclusão, pelo que indeferiu o pedido de reconsideração de fls. 190/191. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0018076-49.2009.8.16.0030 (1062/2009) - IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GALENA VEÍCULOS LTDA. - À parte Autora, ante a decisão de fl. 88, que em suma: Indeferiu o pedido de fl. 86, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte, independentemente de intervenção judicial. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.
11. AÇÃO DE DEPÓSITO (Lei 8866/94) - 0016612-87.2009.8.16.0030 (1082/2009) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x IRINEU PARIZE - À parte Autora, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES.
12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000011-69.2010.8.16.0030 (11/2010) - CERLEY PEREIRA x BANCO ITAU S/A - À parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a petição de fl. 173. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
13. REPARATORIA ACID. DE TRANSITO - 0004483-16.2010.8.16.0030 (200/2010) - VICTOR RHODERMANN HENRIQUE DE MORAIS x SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Às Partes, para apresentarem alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias, tendo a parte autora direito à carga dos autos na primeira metade do prazo e a parte ré na segunda metade. Adv. do Requerente GELSON SANTI e Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL.
14. EMBARGOS - 0004861-69.2010.8.16.0030 (204/2010) - PEDRO FERNANDO KASPER x CECM - COM. VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR - À curadora da parte Embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça em cartório e assine a petição de fl. 44, que se encontra apócrifa. Adv. do Requerente DANIELE RIBEIRO COSTA.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007005-16.2010.8.16.0030 (360/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FORTAÇO COMERCIO DE FERROS LTDA. e outro - À parte Autora, ante a decisão de fl. 111, que em suma: Indeferiu o pedido de substituição processual da parte exequente pelo Fundo Itapeva II Multicarteira FIDC NP (fls. 104/109), uma vez que os fundos carecem de personalidade jurídica e a documentação que instrui o pedido não é hábil para autorizar a substituição pela pessoa jurídica titular do fundo. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011208-21.2010.8.16.0030 (573/2010) - BANCO GMAC S/A x RAQUEL DIAS DE AGUIAR - À parte Autora, para manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 69, que deixou de proceder a reitegração da autora na posse do veículo marca Chevrolet Vectra GT, placa EFP-0025, em virtude de não ter localizado o bem nas diligências, e conforme informação obtido nesta data junto a requerida Raquel Dias de Aguiar, a mesma alegou que o veículo se encontra apreendido na Policia Federal da cidade de Bauru - SP. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
17. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0030249-71.2010.8.16.0030 (1462/2010) - TANIA REGINA SIQUEIRA x JOSE AUGUSTO CARLESSI e outro - À parte Autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração de fls. 74/77, tendo em vista que envolvem pretensão infrigente. Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS.
18. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001350-29.2011.8.16.0030 (56/2011) - JUNIOR CESAR BARRETO x BANCO BMG S/A - À parte Requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, exiba os documentos em seu poder, sob pena de busca e apreensão. Adv. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005859-03.2011.8.16.0030 (235/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RAFFA VEICULOS LTDA.-ME e outro - À parte Autora, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 67, que deixou de proceder a citação/intimação de Raffa Veículos Ltda - ME e Maria Lurdes Lopes, uma vez que estes não são mais domiciliados naquele local, tendo a última se mudado daquele endereço há aproximadamente um ano, conforme informações fornecidas pelos atuais ocupantes daquele imóvel. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
20. AÇÃO ORDINÁRIA - 0014556-13.2011.8.16.0030 (602/2011) - JOSE GUSTAVO FILHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - A Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos de fls. 309/321. Advs. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO.
21. AÇÃO ORDINÁRIA - 0018553-04.2011.8.16.0030 (793/2011) - ALDA LELES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao Terceiro Interessado, ante a decisão de fl. 654, que em suma: Concedeu a Caixa Econômica Federal, o prazo de 20 (vinte) dias, na forma requerida à fl. 638. Adv. de Terceiro ROBERTO ANTONIO SONEGO.
22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023732-16.2011.8.16.0030 (1041/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADRIANA DUARTE DOS SANTOS - À parte Autora, ante a decisão de fl. 59, que em suma: Indeferiu o pedido de reconsideração de fl. 56/57 e manteve a decisão de fl. 53 por seus próprios fundamentos. Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0033096-12.2011.8.16.0030 (1319/2011) - LAURO ROESLER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - À parte Requerida, para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ALINE SILVA DE OLIVEIRA.
24. CAUTELAR DE ARRESTO - 0033662-58.2011.8.16.0030 (1342/2011) - KAMMER KONSTRUTORA LTDA x ALGOFIBRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA e outros - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016741-87.2012.8.16.0030 (640/2012) - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x ALESSANDRA CRISTINA LIPA e outro - À parte Autora, ante a decisão de fl. 43, que em suma: Indeferiu o pedido de reconsideração de fl. 41 e manteve a já preclusa decisão de fl. 39 por seus próprios fundamentos, sublinhando que diversamente do alegado houve sim prévia intimação da parte para o recolhimento das custas, na pessoa da procuradora que a representava até aquele momento nos autos (fls. 05 e 32). Outrossim, arquive-se na forma ordenada à fl. 39. Advs. do Exequente MONICA RIBEIRO TAVARES e ELIANA MARIA COLUSSO.
26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017070-02.2012.8.16.0030 (660/2012) - LILIANE DE OLIVEIRA BATISTA MENEZES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR.
27. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0018668-88.2012.8.16.0030 (752/2012) - RAQUEL DELLA BELLA DE LIMA e outros x FLAMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - À parte Autora, ante a decisão de fl. 95, que em suma: Os "ARs" de fls. 90/91 foram recebidos por pessoas diversas das partes rés Olivia e Marco Antônio, pessoas físicas, pelo que declarou nulas referidas citações e determinou que sejam renovadas por carta precatória as citações das partes rés Olivia Theodoro de Bona e Marco Antônio de Bona. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
28. CARTA PRECATÓRIA - 0012588-79.2010.8.16.0030 (82/2010) - Juízo Deprecante da Comarca de V.C. COM. DE MEDIANEIRA - PR - BANCO DO BRASIL S/A x METALURGICA CATMETAL LTDA E OUTROS. - À parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a petição de fls. 154/162. Advs. do Requerente SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Janeiro de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 357/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0019 000738/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0019 000738/2010
ADILSON JOSE DE MELO 0016 000332/2010
ADRIANA APARECIDA FERNAND 0045 000680/2012
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIR 0018 000465/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0017 000401/2010
0031 000960/2011
0044 000671/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0035 001271/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0029 000322/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 000658/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0021 000992/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0008 000113/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0007 000801/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0046 000784/2012
ARACELY DE SOUZA 0038 000224/2012
BLAS GOMM FILHO 0040 000285/2012
BLAS GOMM FILHO 0046 000784/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0037 000219/2012
CARLOS FERNANDO BOMFIM 0018 000465/2010
CARLOS RICARDO PENAYO DE 0005 000149/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0012 000861/2009
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0001 000072/1992
0002 000073/1992
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000863/2009

0015 001380/2009
0044 000671/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0033 001189/2011
DANIELE COSTA 0009 000250/2008
DENIZE HEUKO 0014 001139/2009
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0045 000680/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 000113/2008
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 0006 000603/2005
ELISA DE CARVALHO 0018 000465/2010
ELIZANGELA LAZARETTI 0009 000250/2008
ELVIO LEGNANI 0004 000427/1998
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0006 000603/2005
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0006 000603/2005
FABIANA SILVEIRA 0036 001351/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0018 000465/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0008 000113/2008
FERNANDA PEREIRA RIOS 0047 000831/2012
FRANCIELLY DIAS 0007 000801/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 000465/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0020 000884/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 001189/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA 0023 000010/2011
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SO 0023 000010/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0048 000923/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0040 000285/2012
0041 000381/2012
IRACELE GALLI DE SOUZA 0027 000149/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0006 000603/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000113/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 000861/2009
0017 000401/2010
0044 000671/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0025 000045/2011
0034 001211/2011
JEFFERSON SUZIN 0043 000658/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0029 000322/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 001189/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0006 000603/2005
JOEL FERNANDO GONCALVES 0026 000101/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0011 000679/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0033 001189/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0010 001003/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0014 001139/2009
JULIANA PENAYO DE MELO 0005 000149/2002
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0016 000332/2010
0018 000465/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 000113/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 001139/2009
0042 000418/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000692/1997
KEILA CRISTINA LIMA 0029 000322/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0040 000285/2012
0041 000381/2012
LEANDRO DE QUADROS 0014 001139/2009
0042 000418/2012
LIA DIAS GREGORIO 0008 000113/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 0031 000960/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0010 001003/2008
LUIZ FERNANDO CORTÊS FERR 0028 000278/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000113/2008
MARCOS LUCIANO GOMES 0030 000727/2011
MARCUS JAIR CARRARO 0006 000603/2005
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0007 000801/2007
MICHELLY ALBERTI 0018 000465/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000884/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000727/2011
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0016 000332/2010
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0014 001139/2009
REGINALDO PALAZZO 0007 000801/2007
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0022 001506/2010
0024 000031/2011
0032 001051/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0008 000113/2008
RICARDO ZAMPIER 0023 000010/2011
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0030 000727/2011
ROBERTO CHIMANSKI 0030 000727/2011
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0007 000801/2007
RODRIGO BEZERRA ACRE 0008 000113/2008
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0039 000263/2012
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0014 001139/2009
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0041 000381/2012
ROSEMARI POLICENO 0007 000801/2007
SANDRA AFONSO DE CASTRO 0010 001003/2008
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0001 000072/1992
0002 000073/1992
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0029 000322/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000692/1997
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0012 000861/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0011 000679/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0023 000010/2011

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000268-27.1992.8.16.0030 (72/1992) - AUGUSTO TESORI x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Concedeu a parte autora o prazo de 120 dias, na forma requerida à fl. 27. Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000270-94.1992.8.16.0030 (73/1992) - CLAUDEMIR BALOTIM x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Concedeu a parte autora o prazo de 120 dias, na forma requerida à fl. 26. Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004148-51.1997.8.16.0030 (692/1997) - BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROCHA & FAZOLO LTDA e outro - Ante o tempo já transcorrido fica prejudicado o pedido de suspensão do processo formulado à fl. 213, pelo que determinou a intimação da parte autora/exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

4. EXECUÇÃO - 0003939-48.1998.8.16.0030 (427/1998) - BENGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x MARCELO BALARINI e outro - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0009489-82.2002.8.16.0030 (149/2002) - MOISES ALBERTO DE PAULA x AMBIENTAL VIGILANCIA LTDA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO e JULIANA PENAYO DE MELO.

6. INVENTARIO - 0014489-58.2005.8.16.0030 (603/2005) - ABDON LOPEZ x ESPOLIO DE GREGORIA RODRIGUES AVALOS - A discussão acerca da existência de união estável entre os extintos Abdon Lopez e Gregória Rodrigues Avalos não é admissível nestes autos, conforme já decidido às fl. 88v. No mais, considerando que todos os herdeiros da extinta Gregória Rodrigues Avalos encontram-se representados nos autos, determinou que os mesmos apresentem, em 10 dias, plano de partilha a ser homologado, por este juízo. Advs. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EDUARDO LUIZ MEDEIROS e Advs. do Requerido MARCUS JAIR CARRARO, ERIVALDO CARVALHO LUCENA, JOAO RENATO DO NASCIMENTO e EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 801/2007 - MARIA LUCIANA SOCZEK x ESRAEL VERINO NANDI e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 333, que recebeu o recurso de apelação de fls. 320/329 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerente para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e Advs. do Requerido ROSEMARI POLICENO, ANGELICA TATIANA TONIN, REGINALDO PALAZZO, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e FRANCIELLY DIAS.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015639-69.2008.8.16.0030 (113/2008) - BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR DOS SANTOS - Às Partes, ante a sentença de fl. 128/133, que julgou procedente o pedido para consolidar em mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente (veículo GM/CORSA WIND - PLACA AFM 5268). Condenou ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 1.000,00 , com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e Advs. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

9. USUCAPIAO - 0016630-11.2009.8.16.0030 (250/2008) - SILVIA DE FATIMA FALCAO x VITALINO JULIO STELLA e outros - Intimar a parte ré, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fl. 209/211, bem ainda, prestem as informações solicitadas à fl. 211, último parágrafo. Advs. do Requerido DANIELE COSTA e ELIZANGELA LAZARETTI.

10. MONITORIA - 0015659-60.2008.8.16.0030 (1003/2008) - OSNI MUCCELLIN ARRUDA x JORGE ALBERTO SALOME - Às Partes, firmaram o acordo de fl. 168/169 onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologou tal acordo, nos termos do art. 794, II, do CPC, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendeu o processo, nos termos do art. 792 do CPC, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. Custas na forma pactuada. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido SANDRA AFONSO DE CASTRO.

11. MONITORIA - 0016912-49.2009.8.16.0030 (679/2009) - BANCO ITAU S/A x BEST POINT IGUASSU PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e outro - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

12. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0017606-18.2009.8.16.0030 (861/2009) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA e outros x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS - Às Partes, ante a sentença de fl. 697/699 verso, que com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DE SOUZA, ELISABETE RAMOS, SANKYS NEVES MARQUES, JOSE LUIZ CHIERATTO, AMAURI PEREIRA DA SILVA e CESAR PAULO ROHRIG em desfavor de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando que se trata de ação bastante repetida no meio forense e que a lide foi julgada de forma antecipada. Fica, todavia, a exigibilidade de tais verbas suspensa nos termos do art.

12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017710-10.2009.8.16.0030 (863/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x HAIDAR HUSSEIN HAIDAR - À Parte, ante a sentença de fl. 104/107, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018072-12.2009.8.16.0030 (1139/2009) - BANCO BRADESCO S/A x JALAL HAMMOUD - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, RAFAEL FELIPE DE QUADROS, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016940-17.2009.8.16.0030 (1380/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON MARCOS TONELLI - Às Partes, ante o despacho de fl. 99, que recebeu o recurso de apelação de fls. 88/94 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006652-73.2010.8.16.0030 (332/2010) - FIFAC FIAMETTI FACTORING LTDA.-ME x NYUMANN JOALHEIROS LTDA - Às Partes, ante a decisão de fl. 184, que: A parte exequente alega que a parte executada não possui outros bens penhoráveis e preferenciais à penhora de faturamento (art. 655 do CPC), mas não junta qualquer prova para corroborar suas alegações (art. 333 do CPC), pelo que observada a gradação legal de bens penhoráveis e que a execução deve ser efetivada pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), indeferiu o pedido de penhora do faturamento da empresa formulado às fls. 180/181.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Adv. do Exequente ADILSON JOSE DE MELO e Advs. do Executado PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007652-11.2010.8.16.0030 (401/2010) - ALDORI DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BANCO DIBENS S/A - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

18. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008669-82.2010.8.16.0030 (465/2010) - VALDEMAR ALVES DE FARIA x BANCO ITAU S/A e outro - Ante o contido na certidão de fl. 213m deixou de conhecer o recurso interposto, pois intempestivo. Advs. do Requerido ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR., FABIOLA CUETO CLEMENTI, MICHELLY ALBERTI, ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO BOMFIM e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

19. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0000407-46.2010.8.16.0030 (738/2010) - FERNANDO HENRIQUE DE LIMA TRIPODE x VIACAO ITAIPU LTDA. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, ante o contido às fl. 357/358. Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017527-05.2010.8.16.0030 (884/2010) - VALDOMIRO BENEDITO BERTODO x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Às Partes, ante a sentença de fl. 127, que homologou tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Custas na forma pactuada. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21. INVENTARIO - 0019534-67.2010.8.16.0030 (992/2010) - EDINA APARECIDA NUNES x ESPOLIO DE VENILDO DE ALMEIDA - Tendo em vista o tempo já transcorrido desde o protocolo do pedido de fl. 166/167, intime-se a inventariante para que no prazo de 30 dias comprove o recolhimento do imposto devido. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031168-60.2010.8.16.0030 (1506/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSE ADRIANO DUARTE - À Parte, ante a sentença de fl. 78/82, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

23. MONITORIA - 0000377-74.2011.8.16.0030 (10/2011) - ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x VERA LUCIA LUNARDI - Às Partes, ante a decisão de fl. 122, que recebeu os embargos de declaração de fl. 88/90 por tempestivos e no mérito os acolheu para o fim de deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte embargante. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER e Adv. do Requerido GLACI ELZA ISHIKAWA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000823-77.2011.8.16.0030 (31/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x INEZ SIQUEIRA - À Parte, ante a sentença de fl. 78/81, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001049-82.2011.8.16.0030 (45/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDREY ANDERSON DE OLIVEIRA - À Parte, ante a sentença de fl. 69/72, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

26. DESPEJO C/C COBRANCA - 0002780-16.2011.8.16.0030 (101/2011) - PAULO EKIZO FUKAI x SIMONE APARECIDA SCARANTTI LEITE e outro - Acerca da proposta de acordo apresentada à fl. 128, manifeste-se a parte requerida, em 05 dias. Adv. do Requerido JOEL FERNANDO GONCALVES.

27. INVENTARIO - 0003839-39.2011.8.16.0030 (149/2011) - MARCIA NUNES MACHADO x ESPOLIO DE FERNANDO PAIS DE ALMEIDA - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que seja calculado e recolhido o ITCMD devido. Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006759-83.2011.8.16.0030 (278/2011) - ACIPAR LUBRIFICANTGES LTDA. x C. L. ZENI - LUBRIFICANTES - À Parte autora, para no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO CORTÊS FERRAREZI POTIER.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008113-46.2011.8.16.0030 (322/2011) - JOAO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Foi indeferido o pedido de levantamento formulado à fl. 281 porque não instruído com provas do alegado. Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0017052-15.2011.8.16.0030 (727/2011) - DIONIZIO FERREIRA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às Partes, ante a decisão de fl. 709/710, que indeferiu os presentes embargos de declaração. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES e Adv. de Terceiro ROBERTO ANTONIO SONEGO.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0021851-04.2011.8.16.0030 (960/2011) - CLAUDENICE PINHEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às Partes, ante a decisão de fl. 54/57 verso, que recebeu os embargos de declaração de fl. 49 por tempestivos e no mérito os acolheu, com efeitos infringentes, para o fim de reformar a sentença de fl. 45/47 e com base no art. 269, I, do CPC, julgar procedente o pedido formulado por CLAUDENICE PINHEIRO DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e determinar que a parte ré exiba o documentos referidos na inicial no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 e busca e apreensão (art. 461, §§4º e 5º, do CPC). Por sucumbente condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou em R$ 400,00, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir di trânsito em julgado da presente sentença, arbitramento este realizado com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o prematuro julgamento antecipado da lide. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023980-79.2011.8.16.0030 (1051/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELTON SANTOS DE JESUS - À Parte, ante a sentença de fl. 58/61, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0028825-57.2011.8.16.0030 (1189/2011) - JOSE ARIMATEA MATTOS x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às Partes, ante a decisão de fl. 103/104, que conheceu dos embargos de declaração, porém,, julgou improcedente na parte conhecida. Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029297-58.2011.8.16.0030 (1211/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO DO AMARAL - À Parte, ante a sentença de fl. 48/51, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032114-95.2011.8.16.0030 (1271/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCIMARA DE FATIMA BEDIN FERNANDES - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Exequente ALEXANDRE N. FERRAZ.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033908-54.2011.8.16.0030 (1351/2011) - BANCO PANAMERICANO S/A x ELIANE DE FREITA - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo

de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004587-37.2012.8.16.0030 (219/2012) - BANCO SOFISA S/A x TELMO DA ROSA - À Parte, ante a sentença de fl. 45, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
38. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004831-63.2012.8.16.0030 (224/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x NORMA BEATRIZ ORTELLADO - À Parte, ante a sentença de fl. 73/75, que com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgou extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência de prescrição do direito de ação da parte autora. Condenou ainda, a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 1.000,00 , nos termos do §4º, do art. 20, do CPC. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
39. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0005986-04.2012.8.16.0030 (263/2012) - ANTONIO BINOTTO e outros x ALCIDES JOSÉ BINOTTO - ESPÓLIO - Às Partes, ante a sentença de fl. 49, que com fulcro no art. 267, II, do CPC, julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Autorizou o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. Adv. do Requerente RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.
40. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0007532-94.2012.8.16.0030 (285/2012) - IRACI PEREIRA CONCEIÇÃO SEGUNDO x BANCO SANTANDER S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 90, que recebeu o recurso de apelação de fls. 73/89 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.
41. DESPEJO C/C COBRANCA - 0010889-82.2012.8.16.0030 (381/2012) - EDVALDO DOS SANTOS x ERALDO GIMENEZ - À Parte, ante a sentença de fl. 41, que com esteio nos arts. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do CPC, homologou por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente e julgou extinto o presente processo sem resolução de mértio. Custas pelo requerente. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011936-91.2012.8.16.0030 (418/2012) - BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Deferiu a carga dos autos à parte autora pelo prazo de 15 dias, na forma requerida do petitório de fl. 42. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016968-77.2012.8.16.0030 (658/2012) - GILSON LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 149, que recebeu o recurso de apelação de fls. 130/148 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001653-43.2011.8.16.0030 (671/2012) - ALAN MARCEL SCHMIDT DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a decisão de fl. 166/167, que indeferiu os presentes embargos de declaração. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
45. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0017232-94.2012.8.16.0030 (680/2012) - JOSE NICOLAU GOETTENS x EMÍLIA ROQUI VIVIAN - ESPÓLIO e outro - Às Partes, ante a sentença de fl. 90/93, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente ADRIANA APARECIDA FERNANDES e Adv. do Requerido DHIOGO RAPHAEL ANOIZ.
46. PRESTACAO DE CONTAS - 0019308-91.2012.8.16.0030 (784/2012) - PEDRO MERLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 72, que recebeu o recurso de apelação de fls. 66/71 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.
47. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0020104-82.2012.8.16.0030 (831/2012) - DELFINA BOGARIN DE ACHUCA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À Parte, ante a sentença de fl. 55/58, que indeferiu a inicial, com fundamento no art. 295, III, e julgou extinto o feito com base no art. 267, I, do CPC. Custas pelo autor, ressalvado o disposto no art.12 da lei nº 1060/50. Adv. do Requerente FERNANDA PEREIRA RIOS.
48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023172-40.2012.8.16.0030 (923/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x THIAGO TEODORO DE OLIVEIRA - À Parte, ante a sentença de fl. 55/57, que julgou procedente o pedido para consolidar em mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente (Honda/BIZ - 125KS, cor preta, 2006, RENAVAM 901570060, placa MEQ 6279). Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R $ 800,00 , com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Janeiro de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 356/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0012 000022/2010
ADRIANO M.C. RANCIARO 0014 000624/2010
AIRTON PEASSON 0006 000723/2006
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0030 000836/2012
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0018 000509/2011
ANA ELOISA BRIZUELA GRADE 0011 000429/2009
ANA LUCIA FRANCA 0008 000449/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 000545/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0006 000723/2006
ANTONIO NUNES NETO 0015 000988/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0003 000750/2003
BLAS GOMM FILHO 0008 000449/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0006 000723/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000714/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 0003 000750/2003
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0007 000420/2007
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0001 000475/1999
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0016 001167/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0023 000412/2012
DANIEL HACHEM 0004 000599/2005
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0028 000720/2012
EDWAI CASONI DE PAULA FER 0032 000136/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0015 000988/2010
ELVIO LEGNANI 0021 001386/2011
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0028 000720/2012
FABIANO FREITAS SOARES 0006 000723/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0011 000429/2009
FERNANDO A.SANTIN PORTELA 0011 000429/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0011 000429/2009
FLAVIO RAMOS 0006 000723/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000789/2007
FRANCIELLY DIAS 0024 000523/2012
FRANCINE FREDERICO 0002 000054/2002
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI 0006 000723/2006
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0028 000720/2012
GILCEO JAIR KLEIN 0002 000054/2002
GISELE SCAPPINI 0014 000624/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0006 000723/2006
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0006 000723/2006
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0018 000509/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0022 001466/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0028 000720/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0025 000545/2012
JANAINA FELICIANO F. AKSE 0016 001167/2010
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0030 000836/2012
JOAO EVERADO RESMER VIEIR 0006 000723/2006
JOEL FERNANDO GONCALVES 0002 000054/2002
JORGE LUIZ DE MELO 0017 001309/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0018 000509/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0009 000789/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0009 000789/2007
JOSIMAR DINIZ 0025 000545/2012
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 0018 000509/2011
JUSTO ALFREDO AYALA 0012 000022/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0020 001139/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0030 000836/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0022 001466/2011
KENJI D. P. HATAMOTO 0011 000429/2009
LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO 0002 000054/2002
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 001167/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0005 000663/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000429/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0011 000429/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000620/2011
MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0032 000136/2011
MARILENE CAR FELICIANO 0031 000844/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0009 000789/2007
MUNIRAH MUHIEDDINE 0010 000971/2008
NAYANE GUASTALA 0014 000624/2010
NEANDRO LUNARDI 0006 000723/2006
PEDRO DA LUZ 0024 000523/2012
RAFAEL ECHEVERRIA LOPES 0032 000136/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0014 000624/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000599/2005
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0029 000805/2012
RICARDO RUH 0009 000789/2007

ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0011 000429/2009
SADI MEINE 0003 000750/2003
SERGIO BARROS DA SILVA 0021 001386/2011
SERGIO SCHULZE 0025 000545/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0009 000789/2007
TANIA MARA ROGOSKI HORNY 0026 000642/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0020 001139/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000545/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 0017 001309/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0013 000037/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0006 000723/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0014 000624/2010
WILLIAM SIMÕES 0003 000750/2003

1. INVENTARIO - 0004704-82.1999.8.16.0030 (475/1999) - ELZA POSSAMAI FONTANA x ESPOLIO DE ANGELO FONTANA - Ante o contido às fl. 354/356, manifestem-se as herdeiras, em 10 dias. Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

2. RESCISAO CONTRATUAL - 0009547-85.2002.8.16.0030 (54/2002) - BRADESCO LEAGING S/A x JOAO ANTONIO ISCUISSATI - Às partes, nos termos da sentença (50% para cada), para efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 430 que importam na totalidade de R$ 77,77 distribuídas na seguinte proporção: R$ 67,68 de custas Cíveis e R$ 10,09 do Contador Judicial. Advs. do Requerente LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO e FRANCINE FREDERICO e Advs. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN e JOEL FERNANDO GONCALVES.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010475-02.2003.8.16.0030 (750/2003) - SANTO RAMAO DIAS x ATHAYDE LOPES e outro - Às Partes, ante a decisão de fl. 422/423, que diante da inexistência de necessidade e utilidade, indeferiu o agravo retido ora interposto, eis que a violação dessas disposições retro mencionadas conduzem à inadmissibilidade recursal. Advs. do Requerente WILLIAM SIMÕES e SADI MEINE e Advs. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA e CARLOS AUGUSTO CREMA.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 0014590-95.2005.8.16.0030 (599/2005) - ROBERTO A. BUSATO e outro x NILTO BEKER - Tendo em vista que embora devidamente intimada a parte exequente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 663/2006 - RECUPERA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À Parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. Adv. do Embargante LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sumária - 0016088-95.2006.8.16.0030 (723/2006) - JAIR ANTUNES DA CRUZ x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A VIAPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 461, que recebeu o recurso de apelação de fls. 431/440 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerente para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e NEANDRO LUNARDI e Advs. do Requerido FLAVIO RAMOS, JOAO EVERADO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, AIRTON PEASSON, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FÁBIO JOSÉ POSSAMAI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015222-53.2007.8.16.0030 (420/2007) - OTILIO FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Ao impugnado, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 dias, manifestem, querendo, sobre a impugnação apresentada e os documentos que a instruíram. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015512-68.2007.8.16.0030 (449/2007) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x MAURICIO LUIZ DE ALMEIDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015236-37.2007.8.16.0030 (789/2007) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x ANTONIO DE FREITAS GAULES e outro - Foi deferido a dilação do processo pelo prazo requerido no petitório de fl. 142. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

10. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016266-73.2008.8.16.0030 (971/2008) - COHAFRONTEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x BERENICE APARECIDA DE ANDRADE e outros - Diante da recusa de fl. 207, nomeou em substituição como curadora especial a Dra. Munirah Muhieddine, que deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar defesa no prazo legal. Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0016737-55.2009.8.16.0030 (429/2009) - MOACIR NATALIN BORTOLUZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às Partes, que foi agendado o dia 16/01/2013, às 14:00, o exame pericial, no consultório na Rua das Missões, nº 34, Jardim Festugato, nesta cidade de Foz do Iguaçu - PR. Requer que a pessoa motivo do exame pericial, se faça acompanhar de estudos de imagens antigos e atualizados da região em tela. Advs. do Requerente KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A.SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI e Advs. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA.

12. INVENTARIO - 0000480-18.2010.8.16.0030 (22/2010) - THEREZINHA FALKEMBACH x NERONTE FALKEMBACH - ESPOLIO - Ao inventariante, intimar acerca da manifestação e documentos de fl. 189/208. Advs. do Requerente JUSTO ALFREDO AYALA e ADEMAR MARTINS MONTORO.

13. OBRIGACAO DE FAZER - 0000865-63.2010.8.16.0030 (37/2010) - RENATO MARTINS LOPES x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 208 que importam na totalidade de R$ 1.262,46 distribuídas na seguinte proporção: R$ 877,96 de custas Cíveis; R$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R$ 20,17 do Contador Judicial; R$ 49,50 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 284,58 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012289-05.2010.8.16.0030 (624/2010) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x HOTEL TAROBA LTDA. e outros - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 151/152 que importam na totalidade de R$ 151,56 distribuídas na seguinte proporção: R$ 116,56 de custas Cíveis; R$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R$ 0,00 do Contador Judicial; R$ 35,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ADRIANO M.C. RANCIARO, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e GISELE SCAPPINI.

15. AÇÃO ORDINÁRIA - 0019509-54.2010.8.16.0030 (988/2010) - IVO BUBIAK x MAPFRE SEGUROS - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 159 que importam na totalidade de R$ 1.022,37 distribuídas na seguinte proporção: R$ 849,76 de custas Cíveis; R$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R$ 10,09 do Contador Judicial; R$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R$ 132,27 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido ANTONIO NUNES NETO.

16. MONITORIA - 0023122-82.2010.8.16.0030 (1167/2010) - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PRICILA BEVERVANCO MANTOVANI - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 68 que importam na totalidade de R$ 46,06, referente a custras Cíveis. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO F. AKSENEN.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026118-53.2010.8.16.0030 (1309/2010) - BANCO ITAU S/A x MARTHA NAGY e outro - À Parte, para mannifestar-se acerca dos endereços apresentados às fl. 111/115. Advs. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

18. DESPEJO C/C COBRANCA - 0012272-32.2011.8.16.0030 (509/2011) - DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA. x DEBORA BEATRIZ CHEN - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSÉ BENTO VIDAL NETO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e HIRAN JOSE DENES VIDAL.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014816-90.2011.8.16.0030 (620/2011) - BANCO FIAT S/A x JOSE ELIAS - Intimar a parte autora/executada para que se manifeste sobre o pedido de fl. 221/222, bem ainda cumpra a sentença, restituindo à parte ré/exequente o veículo no prazo de 48 horas, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027022-39.2011.8.16.0030 (1139/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x P TOMAZINI CIA LTDA e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 58, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op. 40 da Caixa Econômica Federal. Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

21. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0034746-94.2011.8.16.0030 (1386/2011) - ROSIMERI APARECIDA GUGLIELME NARDI e outro x JOSE EDUARDO GUGLIELMI e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 117, que em suma, a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e Adv. do Requerido SERGIO BARROS DA SILVA.

22. RENOVATORIA CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0036184-58.2011.8.16.0030 (1466/2011) - IGUAÇU CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA x RACHED EL SAYED KHALIL SAFIEDINE - ESPOLIO e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 126, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op. 40 da Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011770-59.2012.8.16.0030 (412/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VAGNER MARQUES DE JESUS - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, para promover a complementação de custas relativas a diligência. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014413-87.2012.8.16.0030 (523/2012) - TRANS FERNANDES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Acerca da impugnação

apresentada, manifeste-se a embargante em 10 dias. Advs. do Embargante PEDRO DA LUZ e FRANCIELLY DIAS.
25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014909-19.2012.8.16.0030 (545/2012) - EDIVALDO DE PAULA x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 114, que recebeu o recurso de apelação de fls. 106/113 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016778-17.2012.8.16.0030 (642/2012) - CLEOMAR DANTE ESTRAZULAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO.
27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017891-06.2012.8.16.0030 (714/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOEL RODOLFO GERLING - À Parte, que decorreu o prazo legal de suspensão do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
28. MONITORIA - 0018074-74.2012.8.16.0030 (720/2012) - ENGILBERTO JACINTO - ME x MARIA LUCIA DA SILVA REZENDE - Ao autor, ante a certidão de fls. 45, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op. 40 da Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI e FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ.
29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019640-58.2012.8.16.0030 (805/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ALEXANDRE CARLOS MARQUES CARVALHO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
30. CAUTELAR DE ARRESTO - 0020193-08.2012.8.16.0030 (836/2012) - ALOIR DE OLIVEIRA x MDF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 99, que ciente do agravo interposto, entretanto, manteve a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, segue informações em separado (fl. 100), encaminhadas via sistema Mensageiro. Por fim, manifeste-se o requerente, em 10 dias, sobre o retorno da carta de citação. Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.
31. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0020402-74.2012.8.16.0030 (844/2012) - BERNARDETE PEREZ x FIBRA - FUNDAÇÃO ITAIPU BRASIL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. do Requerente MARILENE CAR FELICIANO.
32. CARTA PRECATÓRIA - 0024637-21.2011.8.16.0030 (136/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de CAMPINAS - SP - 5ª V. CIVEL - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA, EDWAI CASONI DE PAULA FERNANDES JR. e RAFAEL ECHEVERRIA LOPES.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Janeiro de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 355/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0005 000398/2008
ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0030 000964/2012
ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0004 000678/2006
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0015 000223/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0019 000597/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0014 000052/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0001 000270/2003
ANA LUCIA FRANCA 0012 001501/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0021 000887/2011
ANDERSON RENY HECK 0002 000042/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0019 000597/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0021 000887/2011
BLAS GOMM FILHO 0012 001501/2009
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0026 000037/2012
CAROLINA FOURAUX ABREU 0008 000766/2008
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0014 000052/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000911/2008
DANIA MARIA RIZZO 0004 000678/2006
DJALMA SALLES JUNIOR 0015 000223/2011
EDINALDO BESERRA 0013 001365/2010
0027 000165/2012
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0021 000887/2011
FABIANA SILVEIRA 0024 001120/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0008 000766/2008
GLACI ELZA ISHIKAWA 0021 000887/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0005 000398/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 0020 000616/2011
0023 001073/2011
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0003 000098/2006
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0001 000270/2003
0004 000678/2006
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0028 000883/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0014 000052/2011
JOAQUIM MIRÓ 0021 000887/2011
JORGE AUGUSTO MATOS 0017 000561/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0028 000883/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 001454/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 000990/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0025 001141/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0029 000935/2012
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0001 000270/2003
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0020 000616/2011
0023 001073/2011
LEANDRO DE QUADROS 0011 001454/2009
LINDA BRASAO DA FONSECA 0008 000766/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 000652/2008
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0004 000678/2006
MUNIRAH MUHIEDDINE 0010 001060/2009
NAJOA REGINA JABER HASAN 0006 000607/2008
NEANDRO LUNARDI 0001 000270/2003
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0018 000595/2011
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0019 000597/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0011 001454/2009
ROGERIO IRINEO OJEDA 0013 001365/2010
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0023 001073/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0013 001365/2010
0027 000165/2012
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 000607/2008
SERGIO VULPINI 0001 000270/2003
SIGISFREDO HOEPERS 0020 000616/2011
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0026 000037/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0022 000990/2011
0025 001141/2011
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0016 000355/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000042/2006
WILSON ANDRE NERES 0027 000165/2012
WILSON SANCHES MARCONI 0011 001454/2009

1. INVENTARIO - 0010333-95.2003.8.16.0030 (270/2003) - MARCIA REGINA BITTENCOURT x ROQUE BITTENCOURT - ESPOLIO - Às Partes, para no prazo de 05 dias, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 1081/1082. Advs. do Requerente KELLY REGINA PAVANI VULPINI e SERGIO VULPINI e Advs. do Requerido ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, NEANDRO LUNARDI e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.
2. EXECUÇÃO - 0015883-66.2006.8.16.0030 (42/2006) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELIEGE DE OLIVEIRA DATSCH - Ao autor, ante a certidão de fls. 153, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op. 40 da Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015918-26.2006.8.16.0030 (98/2006) - EXPRESSO KAIOWA LTDA x JACOBO SCHNEIDER KLEIN - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Exequente JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.
4. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015079-98.2006.8.16.0030 (678/2006) - RESTAURANTE MANDARIN LTDA x GENERAL MOTORS DO BRASIL - Às Partes, ante o despacho de fl. 509, que recebeu o recurso de apelação de fls. 492/504 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerente para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e Adv. do Requerido DANIA MARIA RIZZO.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015576-44.2008.8.16.0030 (398/2008) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO NEUMANN - Ao embargante, para no prazo de 10 dias, depositar os honorários do perito, que importam em R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), conforme proposta de fl. 236/238 verso. Advs. do Embargante GLAUCIA MARIA ASCOLI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
6. ARROLAMENTO - Comum - 0016349-89.2008.8.16.0030 (607/2008) - NEUSA MARIA JABER x MUSTAFA SAD ED DIN IBRAHIM JABER - ESPOLIO - Preliminarmente, a parte autora para que acoste aos presentes autos o comprovante de pagamento do ITCMD devido. Advs. do Requerente NAJOA REGINA JABER HASAN e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015681-21.2008.8.16.0030 (652/2008) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - À Parte, que foi deferido a dilação do prazo requerido no petitório de fl. 226. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015012-65.2008.8.16.0030 (766/2008) - DALCIONES DE ALCANTARA x VALDETE DE FATIMA OLIVEIRA LEITE - À Parte, que decorreu o prazo legal de suspensão do feito. Advs. do Exequente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, LINDA BRASAO DA FONSECA e CAROLINA FOURAUX ABREU.
9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014707-81.2008.8.16.0030 (911/2008) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDERSON ARIAS CABRAL - Ao autor, ante a certidão de fls. 131, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op. 40 da Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
10. INVENTARIO - 0016616-27.2009.8.16.0030 (1060/2009) - LUCINEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO x ESPOLIO DE JEFERSON DE ARAUJO - A Parte inventariante para que cumpra o determinado à fl. 75/76. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017467-66.2009.8.16.0030 (1454/2009) - BANCO BRADESCO S/A x E.E.C. COMERCIO IMPORT. E EXPRT. DE CONFECÇÕES LTDA. e outro - Ao requerente/exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e WILSON SANCHES MARCONI.
12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017992-48.2009.8.16.0030 (1501/2009) - ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ZENILDA FERREIRA DA COSTA - Ao autor, ante a certidão de fls. 91, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op. 40 da Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
13. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0027476-53.2010.8.16.0030 (1365/2010) - LUDY RUDY BONMANN x FRIDOLINA WOLFFENBITTEL BONMANN - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, ROGERIO IRINEO OJEDA e EDINALDO BESERRA.
14. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0001254-14.2011.8.16.0030 (52/2011) - ROSA CHAMORRO x CHARLLES BORTOLO e outro - Ao requerido, ante o despacho de fl. 148, para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 dias, sob pena de revogação da prova pericial. Advs. do Requerido JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA e CESAR EDWARD ABBATE SOSA.
15. INVENTARIO - 0005562-93.2011.8.16.0030 (223/2011) - VAINE LOURDES ANGONESE PLETSCH e outros x ESPOLIO DE ARNOLDO PLETSCH - À Parte, para proceder a retirda do ofício para o devido cumprimento. Advs. do Requerente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.
16. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0008684-17.2011.8.16.0030 (355/2011) - LUCIA HONORINA COLVERO GUINTZEL e outros x HENRIQUE GUINTZEL - À Parte, para proceder a retirada do Alvará Judicial. Adv. do Requerente THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.
17. CAUTELAR INOMINADA - 0013459-75.2011.8.16.0030 (561/2011) - TRANSLI TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA x APARECIDO ROSEO DA SILVA e outro - À Parte, para retirar o ofício para o devido cumprimento. Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS.
18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014465-20.2011.8.16.0030 (595/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROBERTO PERINI - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0014468-72.2011.8.16.0030 (597/2011) - VERA MARIA FEITOSA LIMA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao requeriso, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 322. Advs. do Requerido ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ROBERTO ANTONIO SONEGO.
20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014784-85.2011.8.16.0030 (616/2011) - GILBERTO MONTE BRAGA x CIA DE CREDITO, FINANC.E INVEST. RENAULT DO BRASIL - Às Partes, ante o despacho de fl. 149, que recebeu o recurso de apelação de fls. 137/144 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido SIGISFREDO HOEPERS.
21. AÇÃO ORDINÁRIA - 0020478-35.2011.8.16.0030 (887/2011) - FRANCISCO ISAO ISHIKAWA x OI BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 308, que recebeu o recurso de apelação de fls. 274/303 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerente para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente ELAINE YURIKO ISHIKAWA e GLACI ELZA ISHIKAWA e Advs. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022435-71.2011.8.16.0030 (990/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEONIR CRUZ e outro - Tendo em vista qye houve a distribuição da carta precatória remetida à comarca de Cascavel - PR, foi deferido a suspensão do presente feito até o cumprimento daquela. Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0024679-70.2011.8.16.0030 (1073/2011) - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x NIDIA BENITEZ e outro - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.
24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026183-14.2011.8.16.0030 (1120/2011) - BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN FRANCISCO ROSSI SERAFINI - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 42/43, em jornal de grande circulação. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027024-09.2011.8.16.0030 (1141/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAIRO CAETANO DE SOUZA e outro - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 47, em jornal de grande circulação. Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
26. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0000413-82.2012.8.16.0030 (37/2012) - SILVIO BENJAMIM ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 163, que recebeu o recurso de apelação de fls. 151/156 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.
27. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0003331-59.2012.8.16.0030 (165/2012) - NEUSA RODRIGUES x SÉRGIO LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO - À Parte, para proceder a retirada do Alvará Judicial. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.
28. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0021761-59.2012.8.16.0030 (883/2012) - FRANCISCA DOS SANTOS LEITE e outros x JOSE ALAERCIO LEITE - ESPÓLIO - À Parte, para proceder a retirada do Alvará Judicial. Advs. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e JEFFERSON XAVIER DA SILVA.
29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023319-66.2012.8.16.0030 (935/2012) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ao embargado, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. do Embargado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024061-91.2012.8.16.0030 (964/2012) - LUCIANO BROL x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 73, que recebeu o recurso de apelação de fls. 58/71 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Janeiro de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 01/2013

ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00042 000553/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00001 000263/2000
00006 000250/2004
00041 000519/2011
ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT 00008 000129/2006
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00022 000886/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00045 000707/2011
ANA LUCIA PEREIRA 00038 000257/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 000707/2011
ANDERSON RENY HECK 00039 000326/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 000634/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00060 000850/2012
ANDREIA STRASSBURGER 00021 000687/2009
ANDRÉ LUIZ CALVO 00054 000634/2012
ANELICE DE SAMPAIO 00035 000742/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00051 000480/2012
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00016 000464/2009
ANTONIO LU 00047 000270/2012
AQUILE ANDERLE 00001 000263/2000
ARACELY DE SOUZA 00027 001107/2009
00033 000511/2010
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00006 000250/2004
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00041 000519/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000425/2006
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00019 000528/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00038 000257/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00028 001111/2009
00050 000432/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00009 000425/2006
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00028 001111/2009

00050 000432/2012
CATIA MORGAN CIVA 00004 000544/2002
CESAR AUGUSTO SHOMMER 00010 000275/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00058 000816/2012
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00045 000707/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 00012 000214/2008
CLEVERTON LORDANI 00011 000522/2007
00027 001107/2009
00043 000614/2011
00044 000700/2011
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00021 000687/2009
CRYSTIANE LINHARES 00060 000850/2012
CÉLIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS 00057 000776/2012
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00037 000199/2011
DANIELA FONTANIVE 00012 000214/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 00017 000465/2009
DANIELLE MADEIRA 00060 000850/2012
DENER PAULO MARTINI 00005 000828/2003
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 00062 000152/2001
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00032 000378/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00001 000263/2000
ELIANE ARAUJO TODO BOM 00004 000544/2002
ELIANE DAVILLA SAVIO 00003 000072/2002
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00012 000214/2008
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00027 001107/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00020 000594/2009
FABIANA SILVEIRA 00045 000707/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00034 000696/2010
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00019 000528/2009
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00016 000464/2009
FRANCISCO BROMATI NETO 00055 000710/2012
GILVANA P MAYORCA CAMARGO 00003 000072/2002
GIVANILDO LUIZ DA CRUZ 00002 000256/2001
GLACI ELZA ISHIKAWA 00056 000747/2012
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000263/2000
00006 000250/2004
GUILHERME DI LUCA 00017 000465/2009
00020 000594/2009
00024 000910/2009
00024 000910/2009
00026 000985/2009
00030 001368/2009
00030 001368/2009
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO 00033 000511/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00054 000634/2012
HERICK PAVIN 00025 000914/2009
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA 00035 000742/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00060 000850/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00006 000250/2004
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00001 000263/2000
00013 000619/2008
IVO KRAESKI 00017 000465/2009
00020 000594/2009
00024 000910/2009
00030 001368/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00027 001107/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00017 000465/2009
00022 000886/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00008 000129/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 00046 000217/2012
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00006 000250/2004
JOHNNY PASIN 00023 000898/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN 00014 000647/2008
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00047 000270/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00060 000850/2012
JOSE CLAUDIO RORATO 00008 000129/2006
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00008 000129/2006
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00049 000413/2012
JOSE REUS DOS SANTOS 00019 000528/2009
JOSIMAR DINIZ 00011 000522/2007
00026 000985/2009
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00054 000634/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00047 000270/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00022 000886/2009
00040 000509/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00031 000084/2010
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00008 000129/2006
00037 000199/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 001259/2009
KELLY MARINA DE CAMPOS 00057 000776/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 00048 000277/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 00018 000512/2009
00031 000084/2010
LEANDRO DE QUADROS 00031 000084/2010
LETICIA MARIA DETONI 00016 000464/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00044 000700/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 000634/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00025 000914/2009
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00021 000687/2009
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00045 000707/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00011 000522/2007
00027 001107/2009
00043 000614/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00044 000700/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000509/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000425/2006
MARCOS GLUCK 00037 000199/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00054 000634/2012
MARIA LUCIA GOMES 00045 000707/2011
MARIANE MENEGAZZO 00017 000465/2009
MARILENE CAR FELICIANO 00059 000820/2012
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00004 000544/2002
MAURICIO DEFASSI 00023 000898/2009
MAURICIO KAVISNKI 00054 000634/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00038 000257/2011
NELSON PILLA FILHO 00054 000634/2012
NEUZA DEL CIAMPO 00002 000256/2001
NEWTON DORNELLES SARATT 00022 000886/2009
NEWTON SCHIMMELPFENG 00003 000072/2002
OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000250/2004
00007 000414/2005
00013 000619/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 000164/2009
PATRÍCIA VILAS BOAS DA SILVA 00054 000634/2012
PAULO ROBERTO MARTINI 00005 000828/2003
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00007 000414/2005
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00054 000634/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00021 000687/2009
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00010 000275/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00029 001259/2009
00035 000742/2010
00052 000529/2012
00053 000563/2012
RENATO MARTINS LOPES 00001 000263/2000
00005 000828/2003
RICARDO ZAMPIER 00005 000828/2003
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00061 000893/2012
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00061 000893/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00054 000634/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00036 000175/2011
ROGERIO IRINEO OJEDA 00005 000828/2003
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00024 000910/2009
00030 001368/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00026 000985/2009
SERGIO SCHULZE 00045 000707/2011
THEREZINHA DE JESUS DA C.WINKLER 00002 000256/2001
THIAGO DIAMANTE 00054 000634/2012
THIAGO SOMBRIO 00034 000696/2010
VALCIO LUIZ FERRI 00013 000619/2008
VANESSA M S DE OLIVEIRA 00028 001111/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00005 000828/2003
WILLY COSTA DOLINSKI 00001 000263/2000
LIZETE CECILIA DEIMLING 00014 000647/2008

1. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0006078-02.2000.8.16.0030-CLAUDEMIR CUNHA ALONSO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Vistos, etc. Julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte exequente, para levantamento dos valores depositados. Custas na forma da lei. P.R.I. Após, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Advs. do Requerido RENATO MARTINS LOPES, WILLY COSTA DOLINSKI, GLAUCIA MARIA ASCOLI e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

2. FALENCIA-0006504-77.2001.8.16.0030-KIMBERLY CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x T W OLIVEIRA E CIA LTDA- (...) Os representantes da falida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam neste Juízo a fim de depositar em cartório seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao Síndico, depois de encerrados por termos próprios, além de outros bens e documentos que interessem à massa falida, bem como, apresentar lista de credores (...) Int. - Advs. do Requerente THEREZINHA DE JESUS DA C.WINKLER, NEUZA DEL CIAMPO e GIVANILDO LUIZ DA CRUZ-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009485-45.2002.8.16.0030-HORTENCIO RODRIGUES DA SILVA e outro x NERCI BACK- Vistos... Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, tendo como exeqüente HORTÊNCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS e executado NERCI BACK. No curso da demanda, foi efetuado o bloqueio de valores, para pagamento da dívida exeqüente, com o decurso do prazo para impugnação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se o competente alvará judicial, para levantamento de custas processuais e honoráros, na forma descrita no cálculo de fls. 292/293. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. do Requerente GILVANA P MAYORCA CAMARGO e ELIANE DAVILLA SAVIO e Adv. do Requerido NEWTON SCHIMMELPFENG-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-544/2002-AUTO POSTO VILIATI LTDA x MARIA CESARINA RAMIRES STOECKL- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 215. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Int. - Adv. do Requerente CATIA MORGAN CIVA e Advs. do Requerido ELIANE ARAUJO TODO BOM e MARIO ESPEDITO OSTROWSKI-.

5. OBRIGACAO DE FAZER-0010919-35.2003.8.16.0030-ROSELI APARECIDA MAYA e outros x UNIMED FOZ DO IGUAÃU-COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO- (...) Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do atigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se o competente alvará judicial, na forma discriminada no cálculo levado a efeito as fls. 374. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MARTINI, RENATO MARTINS LOPES e DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., ROGERIO IRINEO OJEDA e RICARDO ZAMPIER-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0012595-81.2004.8.16.0030-ESPOLIO DE HORACIO ANDRADE DO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/

PR- Vistos... Trata-se de ação ordinária em fase de execução, tendo como exeqüente ESPÓLIO DE HORÁCIO ANDRADE DO AMARAL E OUTROS e executada MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU. No curo da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exeqüente. É o relatorio. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO e Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

7. COBRANCA (ORD)-414/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RADS EVENTOS LTDA e outros- A parte autora para manifestar-se acerca da resposta do sistema Renajud. Int. - Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0017420-97.2006.8.16.0030-MATEO ANGEL LENDIC x CONFIDENCIAL IMPOERTACAO E COM.DE ALARMES ELETR. e outro- Vistos... Trata-se de ação de Indenização, em fase de execução de sentença, tendo como exeqüente MATEO ANGEL LENDIC e executada CONFIDENCIAL COMÉRCIO DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exeqüente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e Advs. do Requerido JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT e JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017675-55.2006.8.16.0030-WALDIR BORTOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Decido. Tendo em vista que os valores são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016867-16.2007.8.16.0030-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x VALDIR TREVISAN- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (fls. 208/210). por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base nos artigos 794,II,e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se as constrições existentes sobre os imóveis alinhavados às fls. 230, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Expeca-se ofício aos Cartório de Registro de Imóveis competentes, instruindo-o com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO SHOMMER e Adv. do Requerido REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015484-03.2007.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA. x ODAIR QUIRINO ALVES- A parte autora para manifestar-se acerca da resposta do sistema Renajud. Int. - Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

12. INDENIZACAO (SUM)-0017386-54.2008.8.16.0030-FLAVIO DUARTE VERA x MUNICIPIO DE RAMILANDIA e outro- É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termo do artigo 794, inciso I do CPC. Expeçam-se os alvarás necessários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA e Advs. do Requerido DANIELA FONTANIVE e CLAUDIOMIR MARTINI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0014680-98.2008.8.16.0030-MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termo do artigo 794, inciso I do CPC. Procedam-se os levantamentos necessários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI e Advs. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015963-59.2008.8.16.0030-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA x GIGA BAR LTDA e outros- A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora. Int. - Advs. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e lizete cecilia deimling-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-164/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE DENILZER DE MOURA- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019809-50.2009.8.16.0030-CLARICE GOMES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Homologo, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a conta de custas de fls,145, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais embargante, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC, Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. -Adv. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e Advs. do Requerido FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e LETICIA MARIA DETONI-.

17. RESTITUICAO DE VALORES-0019808-65.2009.8.16.0030-MARCOS ROBERTO FONTANA e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 515/518, que, segundo alegou a parte embargante, revestiu-se de obscuridade e omissão. Assim, pleiteou pela procedência dos embargos para sanar o vício. É o relatório. Decido. o recurso foi interposto de modo tempestivo, o que enseja, no mínimo, o seu conhecimento. No mérito, a procedência dos embargos é a medida que se impõe, pois, de fato, a sentença deixou de analisar o pedido expresso de desistência efetuado pela autora MAUD LUCIA BRUNO LOPES PASSARELA. Assim, julgo PROCEDENTES os embargos declaratórios, atribuindo a eles efeitos infringentes, a fim de sanar a obscuridade e a omissão apontadas. O seguinte trecho fica acrescentado à sentença: Quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pela autora MAUD LUCIA BRUNO LOPES PASSARELA, percebe-se que o mesmo deve ser acatado. Isto porque a parte ré concordou com a desistência, atendendo ao requisito necessário do art. 267, § 4º, do Código de ProcessoCivil. No entanto, ficará ela responsável pelo ônus da sucumbência, solidariamente aos demais autores, pois o pedido de desistência foi ofertado após a citação e a defesa da ré, o que justifica o pagamento de honorários em prol do causídico da ré, pelo labor nos autos. Sendo assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a autora MAUD LUCIA BRUNO LOPES PASSARELA, com base no art. 267, VIII, do CPC, ficando ela condenada também ao pagamento da sucumbência, conforme exposto acima. P.R. I. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Advs. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

18. RESC CONTRATUAL C/C REINT POS-0018002-92.2009.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x VALDEMIRA LENZ- Antes da liquidação no que se refere à indenização pelas benfeitorias, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fl. 118. Int. - Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-528/2009-SERGIO BATISTA DE PAULA x UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE FOZ DO IGUAÇU - UMAMFI- Vistos. Face ao artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme dispõe o item 5.8.12 do Código de Normas. Int. - Advs. do Requerente FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL e BRUNO ROCKENBACH FERREIRA e Adv. do Requerido JOSE REUS DOS SANTOS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019576-53.2009.8.16.0030-TANIA MARA ARMSTRNG SIHVENGER e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos... Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em fase de execução, tendo como exeqüente TANIA MARA ARMSTRONG SIHVENGER E OUTROS e executada SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exeqüente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. do Exequente FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

21. COBRANCA SUMARIO-0016765-23.2009.8.16.0030-JUCENE DA SILVA x SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Vistos... Trata-se de ação de Cobrança, em fase de execução de sentença, tendo como exeqüente JUCENE DA SILVA e executada SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. No curso da demanda foi efetuado depósito de valor para pagamento de dívida exeqüente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, ANDREIA STRASSBURGER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. CAUTELAR-0016251-70.2009.8.16.0030-ANA CRISTINA TENTE x BANCO FIAT S/A- É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termo do artigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN e NEWTON DORNELLES SARATT-.

23. USUCAPIAO-898/2009-ANA MARIA SEVERO DA SILVA e outro x SÃO LUIZ - CONDOMINIOS IMOBILIARIOS LTDA- A parte autora para manifestar-se acerca da resposta do sistema Infojud. Int. - Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019574-83.2009.8.16.0030-LUIZ FERNANDO BRUNING x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos... Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em fase de execução, tendo como exeqüente LUIZ FERNANDO BRUNING e executada SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento de dívida exeqüente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termo do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016884-81.2009.8.16.0030-ALVINO ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro o pedido de fl. 173. Int. - Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019810-35.2009.8.16.0030-IZAURA AMALIA DE MORAES e outros x COMPAINHA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) Decido.. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Advs. do Exequente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0019593-89.2009.8.16.0030-JURACY DE ALMEIDA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos, etc. Julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte exequente, para levantamento dos valores depositados, bem como em nome da parte executada, para levantamento do saldo remanescente,

conforme explicitado às fls. 252. Custas na forma da lei. P.R.I. Após, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

28. EXECUCAO-1111/2009-ARTE E TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x LENI ALVES DE SENA NUNES- A parte autora para que proceda o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente VANESSA M S DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017022-48.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x FERNANDO RODRIGUES DA SILVA- Oficio a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019575-68.2009.8.16.0030-VALDECIR DALOSSO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos... Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em fase de execução, tendo como exeqüente VALDECIR DALOSSO e executada SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exeqüente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termo do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002039-10.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VILDO PRESTES GOMES e outro- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE OLIVEIRA e LEANDRO DE QUADROS-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0007833-12.2010.8.16.0030-SUELI RODRIGUES SANTOS ARRUDA x BANCO ITAU S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

33. COBRANCA SUMARIO-0010395-91.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX e outro x WHALACE WHELINGTON NOGAROLI- Vistos, etc... Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades a que chegaram as partes (fl. 183/184), e, em conseqüencia, suspendo o curso da presente ação de Execução, em que figura como exeqüente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX e executado WHALACE WHELINGTON NOGAROLI, até o interal cumprimento do acordo, o que faço com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para se manifestar sobre o cumprimento do acordo notificado. Homologo ainda, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 185, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pelo executado, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. P.R.I. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0014201-37.2010.8.16.0030-CINTIA HERTHAL MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 133/135, determinando que se cumpra o seus conteúdo. Custas remanescentes pela parte autora conforme estipulado no acordo. Custas remanescentes pela parte autora conforme estipulado no acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeçam-se os alvarás para os levantamentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente THIAGO SOMBRIO e FABIO ALEXANDRE SOMBRIO-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015519-55.2010.8.16.0030-ZENAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar quitadas as obrigações descritas na exordial. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação de serviços, e o fato de que não foram necessárias maiores invervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA e Adv. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0004648-29.2011.8.16.0030-OLINDO OSMAR DONATO x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte requerida para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Int. - Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0005194-84.2011.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRO LUIZ CARDOSO- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 267/269, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas remanescentes pelos requeridos/devedores conforme estipulado no acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Deixo de determinar a suspensão do feito, pois eventual descumprimento do acordo ensejará a execução de sentença homologatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente MARCOS GLUCK e Advs. do Requerido JUSILEI SOLEIDE MATICK e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

38. AÇÃO DE DEPOSITO-0006269-61.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SANNY ANDERSON NASCIMENTO DAVILA- Vistos. Indefiro o pedido de fls. 101, uma vez que este juízo não tem acesso ao sistema oráculo, o qual é apenas de utilidade da área criminal. Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei. Int. - Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e ANA LUCIA PEREIRA-.

39. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0008006-02.2011.8.16.0030-JOSIANE GRASIELA CARLET x ESTADO DO PARANA- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 326/2011, de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em que figura requerente JOSIANE GRASIELA CARLET e requerido ESTADO DO PARANÁ. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. -Adv. do Requerente ANDERSON RENY HECK-.

40. AÇÃO DE DEPOSITO-0012745-18.2011.8.16.0030-BANCO ITAU CARD S/A x WALTER ARMANDO DEL DUCCA- Vistos. A parte autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do contido às fls. 58, promovendo o regular andamento do feito. Int. - Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-0012891-59.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x METALURGICA PORTAL LTDA- Fls. 77: Defiro como requer a parte autora. Int. - Advs. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

42. ORDINARIA-0013754-15.2011.8.16.0030-TARCISIO JOSE SCHMIDT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

43. INVENTARIO-0015158-04.2011.8.16.0030-CLAUDIO BRUGNAGO e outros x ESPOLIO DE ENEDIDA RODRIGUES- Vistos. Intime-se a inventariante a fim de que apresente nos autos o comprovante de recolhimento ou de isenção do ITCMD, com a manifestação da Receita Estadual. Int. - Advs. do Requerente CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0016748-16.2011.8.16.0030-JAIR DRAZESKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 110/120 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para querendo contrarrazoar no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017010-63.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO CARLOS DO AMARAL- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 68, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas remanescentes pela autora. Baixem-se as constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, FABIANA SILVEIRA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARIA LUCIA GOMES-.

46. EXECUCAO-0005319-18.2012.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x MAGAZINE PANAMA LTDA e outros- Sobre a exceção de pré-executividade oposta e a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo bacen jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO-.

47. DECLARATORIA-0007650-70.2012.8.16.0030-RONI DE ANDRADE x BV FINANCEIRA (BANCO VOTORANTIM)- Recebo a Apelação de fls. 88 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cáput do Código de Processo Civil. Vista à apelada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANTONIO LU-.

48. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0008301-05.2012.8.16.0030-LUIS ORLANDO ECHEVERRIA e outro x HECTOR DANIEL SANCHEZ e outro- A parte autora para manifestar-se acerca da resposta do sistema Infojud. Int. - Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

49. RESCISAO DE CONTRATO-0005365-07.2012.8.16.0030-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA x SUSANA SLEIGMAN BECKER- Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 103, no valor de R$ 990,10 (novecentos e noventa reais e dez centavos), sujeita aos reajustes legais até o efetivo pagamento, referente as custas processuais, para os fins do disposto no art. 585, inciso "VI", do CPC. Int. - Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013479-32.2012.8.16.0030-LUZIA DE OLIVEIRA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resposta de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Fica desde logo suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos à exequente, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de intervenação da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Int. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014542-92.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- A parte exequente para manifestar-se acerca da resposta do sistema Infojud. Int. - Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015757-06.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSON PAREDES DE OLIVEIRA- A parte autora para manifestar-se acerca do contido às fls. 32/42. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016534-88.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ROBSON CARVALHO CUBILLA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 56. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
54. REVISIONAL-0017668-53.2012.8.16.0030-MATEUS BATISTA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Entretanto, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor ROBERTO MARTINS GUIMARAES e Advs. do Reu PATRÍCIA VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVISNKI, ANDRÉ LUIZ CALVO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS-.
55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019306-24.2012.8.16.0030-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x GRAPIGLIA E FELIX LTDA- Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extintos os presentes autos de EXECUÇÃO, autuados sob. n 710/2012, em que figurou como exeqüente SERVIMED COMERCIAL LTDA, e executado GRAPIGLIA E FELIX LTDA, autorizando-se, desde logo, os levantamentos necessários. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. -Adv. do Requerente FRANCISCO BROMATI NETO-.
56. CAUTELAR-0020001-75.2012.8.16.0030-BELARMINO BINOTTO x BRASIL TELECOM S/A- ... Pelo Exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Arquivem-se. -Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA-.
57. CAUTELAR-0020667-76.2012.8.16.0030-MARLI TEREZINHA PEGORINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (FINASA S/A)- Vistos. O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo (fl. 21), porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 17 determino que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. (...) Int. - Advs. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS e CÉLIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS-.
58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022247-44.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILDER FERREIRA ALVES- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº. 816/2012, de BUSCA E APREENSÃO, que figurou como requerente por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido WILDER FERREIRA ALVES. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.
59. ALVARA-0022344-44.2012.8.16.0030-MARIA DOS SANTOS GOMES x ESPOLIO DE SALVADOR MARTINS GOMES- Vistos. Levando em consideração que o "de cujus" deixou 4 filhos conforme consta na certidão de óbito de fl. 10, determino que a autora diga se pretende efetuar o levantamento, a titulo de restrição de impostos, referente apenas, a sua quota parte, ou a integralidade dos valores, caso em que deverá acostar aos autos declaração dos herdeiros concordando com que o levantamento seja efetuado por ela. Prazo de 20 dias. Int. - Adv. do Requerente MARILENE CAR FELICIANO-.
60. REVISIONAL-0023165-48.2012.8.16.0030-LOURDES TERESINHA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da revelia da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor DANIELLE MADEIRA e Advs. do Reu CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.
61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024134-63.2012.8.16.0030-ELAINE APARECIDA CAACHIGIAN GOMES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. O art. 1.046 do Código de Processo Civil é bastante preciso ao determinar que os embargos de terceira constituem defesa apara aqueles que não fazem parte do processo, mas têm bens de sua posse/domínio constritos nas ações indicadas no caput. No caso, percebe-se que a embargante foi incluída no pólo passivo da execução há mais de 10 anos (fl. 99 da execução, em apenso). Ou seja, ela faz parte da lide. Logo, não pode ser considerada terceira, de modo que a via escolhida para defesa é totalmente inapropriada, merecendo ser rejeitada de pronto. Neste ponto, observa-se o art. 295, V, do CPC: a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento, esclhido pelo autro. não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.
62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-152/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AGENOR ALBERTON- A parte executada para que proceda o recolhimento das custas processuais conforme cálculo de fls. 78/79. Int. - Adv. do Executado EDSON LUIZ PAGNUSSAT-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 DE JANEIRO DE 2012.

3º VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 278/2012

ADRIANE HAKIM PACHECO 00012 000237/2012
ALESSANDRA CELANT 00009 000192/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00007 000223/2010
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00021 000903/2012
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS 00023 000042/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00015 000683/2012
00016 000696/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00011 001035/2011
ARI BORGES MONTEIRO 00002 000497/2008
BEATE SIRLEI PETRY 00017 000718/2012
CELSO UMBERTO LUCHESI 00023 000042/2012
CLEVERTON LORDANI 00009 000192/2011
DENER PAULO MARTINI 00012 000237/2012
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00012 000237/2012
EMERSON BACELAR MARINS 00014 000674/2012
FABIO BUSSOLARO 00001 000173/2004
FABIULA MULLER KOENIG 00010 000313/2011
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00020 000900/2012
GUILHERME DI LUCA 00003 000984/2008
00004 000316/2009
00005 000602/2009
00006 001140/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00011 001035/2011
IVO KRAESKI 00004 000316/2009
00005 000602/2009
00006 001140/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00007 000223/2010
JEANDERSON ECKERT MARTINS 00018 000786/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00021 000903/2012
JORGE ANDRE ORTOLAN 00001 000173/2004
JORGE LUIZ DE MELO 00008 001212/2010
JULIANA PANAYO DE MELO 00020 000900/2012
LUCIMAR DE FARIA 00013 000443/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000223/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00012 000237/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00009 000192/2011
MARCOS ELIANDRO PONCIO 00020 000900/2012
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00022 000246/2004
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00018 000786/2012
SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA 00002 000497/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 00008 001212/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00019 000829/2012

1. ACAO MONITORIA-0012163-62.2004.8.16.0030-AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA- Ao exequente para efetuar o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Advs. do Requerente FABIO BUSSOLARO e JORGE ANDRE ORTOLAN-.
2. REVISAO DE CONTRATO-497/2008-JORGE AQUILES BORDIN e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - S/A- Ante a redução dos honorários periciais, a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. do Requerente ARI BORGES MONTEIRO e SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-984/2008-IVO CASSENOTTE e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante o extrato de depósito juntado aos autos, diga a parte requerida. Int.-Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-316/2009-ELIAS NEVES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante o extrato de depósito juntado aos autos, diga a parte requerida. Int-Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-602/2009-CONSTRUTORA TAQUARUCU LTDA. x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante o extrato de depósito juntado aos autos, diga a parte requerida. Int-Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017983-86.2009.8.16.0030-SUELEN PELIGRINELLI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante o extrato de depósito juntado aos autos, diga a parte requerida. Int-Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
7. CAUTELAR-0005054-84.2010.8.16.0030-JACIR DOS ANJOS LIMA x BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A- Não há que se falar em aplicação de multa cominatória em ação cautelar de exibição de documentos. Portanto, intime-se pessoalmente o requerido para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado na sentença (fls. 87/90), sob pena de busca e apreensão. Expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta dias, autorizando o Sr. Alessandro Alcino da Silva, a efetuar o levantamento dos honorários advocatícios depositados as fls. 94/95. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
8. AÇÃO DE DEPOSITO-0025272-36.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x J F VIANA SUCOS e outro- Parte autora recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
9. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005160-12.2011.8.16.0030-PAULINO NITIHIRO SUZUKI e outros x CBL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, na parte relativa ao cumprimento da sentença. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT-.
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007730-68.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO DE GASTRONOMIA FOZ LTDA ME e outros- Ao exequente para efetuar o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente FABIULA MULLER KOENIG-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024874-55.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x IVAN RICARDO GRIGOLIN PEDRINI- Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
12. DECLARATORIA-0005957-51.2012.8.16.0030-JOVELINO MARTINI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação de fls. 120 e seguintes, em ambos os efeitos. Ao apelado para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI-.
13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013798-97.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAERTE BARBOSA DE SALES- Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.
14. REVISAO DE CONTRATO-0018374-36.2012.8.16.0030-PIETRO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga a parte autora, ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.
15. REVISIONAL-0018470-51.2012.8.16.0030-NEBI RODRIGUES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Autor ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
16. REVISIONAL-0018845-52.2012.8.16.0030-JORGE ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente ante a contestação e documentos de fls. 51/64. -Adv. do Autor ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
17. INDENIZACAO (ORD)-0019469-04.2012.8.16.0030-VALDOMIRO DA ROSA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY-.
18. USUCAPIAO-0021030-63.2012.8.16.0030-CELSA CABRERA RIVAS x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA- Ante a contestação apresentada, bem como a devolução da carta citatória expedida de forma negativa, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente JEANDERSON ECKERT MARTINS e Adv. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.
19. REVISIONAL-0022513-31.2012.8.16.0030-JESILDO BISPO PIRES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024226-41.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x CARLOS ANTONIO DE ARAUJO- Diga a parte exequente, ante a exceção apresentada pela executada. Int.-Advs. do Requerente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e JULIANA PANAYO DE MELO e Adv. do Requerido MARCOS ELIANDRO PONCIO-.
21. REVISIONAL-0024331-18.2012.8.16.0030-CELSO BORGES x BANCO ITAUCARD S/A- Diga a parte autora, ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Advs. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.
22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012526-49.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO ORIDES DI DOMENICO- Ao executado para efetuar o pagamento das verbas remasnecentes no valor de R$ 253,01. -Adv. do Executado PEDRO ORIDES DI DOMENICO-.
23. CARTA PRECATORIA-0012908-61.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 43 VARA CIVEL - SÃO PAULO/SP-BAYER S/A x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outros- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente CELSO UMBERTO LUCHESI e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 DE JANEIRO DE 2013.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 00030 000130/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00052 000709/2012
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00029 001415/2010
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00011 000463/2007
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00054 000889/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00024 000482/2010
00050 000476/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00033 000517/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00039 001134/2011
ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196 00042 001353/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00004 000216/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA OABPR 31410 00042 001353/2011
ANA CHIRISTINA HELBLING VIDAL OAB/PR 22. 00052 000709/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00037 000920/2011
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.32 00051 000689/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00028 001379/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO OAB/PR 32.521 00033 000517/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00035 000583/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 448 00044 000132/2012
CARLOS DAHLEM DA ROSA 00030 000130/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00013 000346/2008
00027 001160/2010
00047 000315/2012
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00013 000346/2008
00047 000315/2012
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00040 001293/2011
CESAR WILLAR CORREIA 00002 000333/2000
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO OAB/PR 31. 00042 001353/2011
CINTIA MOLINARI 00012 001181/2007
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00033 000517/2011
00043 000089/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00016 000840/2008
CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00016 000840/2008
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00037 000920/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00005 000620/2003
00023 000413/2010
00054 000889/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00019 000291/2009
00045 000134/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 000482/2010
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00017 000991/2008
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00009 000051/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00021 001203/2009
00028 001379/2010
00043 000089/2012
00046 000148/2012
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00040 001293/2011
00041 001335/2011
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00031 000250/2011
ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015 00007 000302/2004
ELÓI CONTINI 00012 001181/2007
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00035 000583/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.16 00049 000385/2012
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA 00030 000130/2011
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000333/2000
00003 000340/2001
FELIPE CORONA MENEGASSI 00023 000413/2010
FILOMENA CECILIA DUARTE 00026 001056/2010
GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120 00030 000130/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00040 001293/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00040 001293/2011
00041 001335/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00038 001068/2011
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00038 001068/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00001 000223/1998
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00026 001056/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00018 000005/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00009 000051/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00024 000482/2010
JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 00053 000874/2012

JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00006 000684/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00040 001293/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00017 000991/2008
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00037 000920/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR 00027 001160/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00001 000223/1998
00052 000709/2012
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00005 000620/2003
00048 000362/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00017 000991/2008
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00030 000130/2011
00032 000435/2011
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00008 000563/2004
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00046 000148/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00054 000889/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000368/2008
00022 001278/2009
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 6.125 00051 000689/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00005 000620/2003
00023 000413/2010
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK 00007 000302/2004
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00031 000250/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00004 000216/2003
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 3 00033 000517/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000620/2003
00054 000889/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00039 001134/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00028 001379/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00021 001203/2009
00043 000089/2012
00046 000148/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00035 000583/2011
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00002 000333/2000
MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI 00026 001056/2010
MICHELINE MUSSER LEAL 00017 000991/2008
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00030 000130/2011
00032 000435/2011
OSVALDO ALVES DA SILVA 00023 000413/2010
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00002 000333/2000
RAFAEL SALINO FREITAS 00027 001160/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00009 000051/2006
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00048 000362/2012
00049 000385/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00036 000842/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00014 000368/2008
00022 001278/2009
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00009 000051/2006
00018 000005/2009
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00026 001056/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00023 000413/2010
ROMANO CAPPONI JUNIOR 00018 000005/2009
ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128 00020 001040/2009
RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574 00034 000578/2011
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00008 000563/2004
SIGISFREDO HOEPERS 00029 001415/2010
SIMONE DAIANE ROSA OAB/PR 47.816 00010 000450/2007
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00052 000709/2012
TADEU CERBARO 00012 001181/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00054 000889/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00004 000216/2003
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00013 000346/2008
00047 000315/2012
VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378 00032 000435/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00026 001056/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00007 000302/2004
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00025 000691/2010
WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00001 000223/1998
00006 000684/2003
00008 000563/2004
WILSON LUIS ISCUISSATI 00015 000651/2008
YARA SUELI LANG 00036 000842/2011

1. DESAPROPRIACAO-0004240-92.1998.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x TEXTIL OSMAN LTDA E AHMAD ALI E OUTROS- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo- (f.266), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do Mérito. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005589-62.2000.8.16.0030-ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE ROSA DA SILVA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 389) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, CESAR WILLAR CORREIA, MARILIA ANTONIA DA SILVA e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-340/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PERES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- VISTOS. I - À parte exequente para que de prosseguimento do feito.-Adv. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0010414-44.2003.8.16.0030-JAIR FRANCISCO FERREIRA x BANCO REAL S/A- VISTOS. - I - Manifeste-se a parte acerca do petitório de fl. 865. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994-.

5. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0010553-93.2003.8.16.0030-ADELINO MACHADO NETO x PEDRO VIEIRA DA ROSA NETO- VISTOS. Ante o requerimento de fl.253, defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela autora. II - Aguarde-se em arquivo provisório.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0010876-98.2003.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS GOMES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de f. 323, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do Mérito. III- Oportunamente, arquivem-se os .autos. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302-.

7. INDENIZACAO DE PROC.ORDINARIO-0012372-31.2004.8.16.0030-HAROLDO LUIZ VERGUEIRO DAVISON x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 673) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015 e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-0012231-12.2004.8.16.0030-DIONISIO SOLEDADE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo- (f.214), presume -se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do Mérito. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-51/2006-MARCIO SIDNEI FRANKEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- VISTOS. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 1.166/2.188. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015743-95.2007.8.16.0030-NELSON BARUFATTI FILHO x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Para a homologação pretendida, à procuradora SIMONE DAIANE ROSA, OAB/PR 47.816, signatária do acordo de fls. 264/265, para juntar aos autos procuração com poderes específicos para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA OAB/PR 47.816-.

11. USUCAPIAO-463/2007-ISULINA FERREIRA x JORGE RODRIGUES- VISTOS. I - Considerando o documento de f. 124, à parte autora para cumprir o determinado no item "I", de f. 112: "...I - Ao autor para que junte aos autos cópia da matrícula ou certidão de matrícula do imóvel confrontante consistente no Lone nº 11 (fl. 06). Caso o confinante não coincida com aquele citado à f. 48, verso, deverá o autor promover sua citação.", promovendo a citação do confinante. -Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016201-15.2007.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x SOELI TERESINHA DA SILVA- VISTOS. I - Ante o contido na certidão de fls. 79/verso: "CERTIFICO que, em atendimento ao artigo 232, III do CPC, até a presente data a parte autora não promoveu a retirada do edital de citação da requerida tampouco comprovou a publicação em jornal local, vez que lhe assiste a possibilidade de obter cópia do edital junto ao Diário Oficial.", à parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. TADEU CERBARO, ELÓI CONTINI e CINTIA MOLINARI-.

13. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-346/2008-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x ARIOVALDO JOSE NEVES- VISTOS. I -O requerido não possui advogado nos autos. II - Assim, para homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma do devedor reconhecida, ou procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-368/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO NUNES SILVA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-651/2008-G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x CASTERS - AUTOMAÃ O COMERCIAL LTDA- VISTOS. À parte exequente para que de prosseguimento do feito.-Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016768-12.2008.8.16.0030-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x SUPERMERCADO CURITIBANO III LTDA e outros- VISTOS. I - Indefiro o pedido de expedição de ofícios de fl. 130/131, para obtenção do endereço dos requeridos, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se que o pedido em tela refere-se a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 e CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691-.

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016593-18.2008.8.16.0030-AMERICA MICRO IMPORTAÃ O E EXPORTAÃ O LTDA x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 221) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. MICHELINE MUSSER LEAL, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018307-76.2009.8.16.0030-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 148) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO CAPPONI JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

19. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-291/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JUCELANE DOS SANTOS SCHMITH- VISTOS. I - Indefiro o requerimento, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

20. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-1040/2009-TAHER MOHAMAD SAID NASSER x HOSPITAL DIA PSIQUIATRICO RENASCER LTDA- VISTOS. DEFIRO o requerimento de fl. 59, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos permanecer no arquivo provisório. -Adv. ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128-.

21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0018641-13.2009.8.16.0030-JOAQUIM MARTINS DE ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Autos à disposição em cartório.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

22. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0018927-88.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ADRIANO BUENO BARBOSA- VISTOS. I. Considerando que o requerente desistiu da ação (fl. 86), os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 86, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II. Levantem-se eventuais constrições. III. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

23. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0008307-80.2010.8.16.0030-ZENAIDE SONDA DA SILVA x ALLIANZ SEGUROS S/A- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 207/209. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Homologo a desistência do prazo recursal. V - Levantem-se eventuais constrições. VI - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, OSVALDO ALVES DA SILVA, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0009800-92.2010.8.16.0030-TEREZINHA LURDES GALLI x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. À parte autora: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 14/12/2012.

II - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 86/87, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas(item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0014121-73.2010.8.16.0030-JUCARA OLIVEIRA DOS PASSOS - ME x GLOBEX UTILIDADES S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de impugnação. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

26. ORDINARIA-0021127-34.2010.8.16.0030-TEREZINHA FANTINELLI x UNIMED FOZ DO IGUACU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 200) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI, FILOMENA CECILIA DUARTE, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

27. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0022978-11.2010.8.16.0030-NEURA PICHIBINSKI DOS SANTOS x VISA - ADMISTRADORA DE CARTOES LTDA e outro- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, no arquivo provisório. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR e RAFAEL SALINO FREITAS-.

28. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0027489-52.2010.8.16.0030-ILOSANI DE OLIVEIRA DUTRA FONSECA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0028349-53.2010.8.16.0030-DALVA ALVENI DE OLIVEIRA VASCONCELLOS x COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO RENAULT DO BRASIL- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fls. 228 e 246) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS e SIGISFREDO HOEPERS-.

30. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003379-52.2011.8.16.0030-TIAGO VACCARI x BRASIL TELECOM S/A e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 175) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ADEMIR FONTANA, FABRINA SPERANDIO DE SOUZA, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089, MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039, GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120 e CARLOS DAHLEM DA ROSA-.

31. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0006193-37.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x LAURENTINA SPADER-VISTOS. I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 86/87, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é

dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas(item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Advs. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011164-65.2011.8.16.0030-ROSANGELA CRISTINA DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. I - Processe-se o Agravo Retido de fls. 126/128, sem efeito suspensivo. II - Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 dias.-Advs. VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0012786-82.2011.8.16.0030-WERLEY ANDRIEL BORGES & BROL LTDA x REDECARD S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 182) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO OAB/PR 32.521 e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

34. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0014525-90.2011.8.16.0030-MARLENE IZABEL DA CRUZ x CENTRAL DE LEILÕES LTDA e outro- VISTOS. I - À parte autora, para que, querendo, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 209/213, nos termos do art. 398, do CPC. -Adv. RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0014652-28.2011.8.16.0030-MARINA SOUSA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 173) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0020158-82.2011.8.16.0030-ADEMIR NERES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Considerando que já houve citação nos autos (fls. 51 e 128), manifestem-se os requeridos HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A E AGÊNCIA LANG LTDA. acerca do pedido de desistência de fl. 52. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR e YARA SUELI LANG-.

37. INDENIZACAO-0021684-84.2011.8.16.0030-GILBERTO LUIZ KRANZ x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 160/161) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-.

38. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0025493-82.2011.8.16.0030-ASIA IMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fls. 69 e 80) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028140-50.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SILVINO RAMIREZ PAEZ- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 83) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A e MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A-.

40. REVISIONAL-0033686-86.2011.8.16.0030-DIVA FORTUOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fls. 128 e 143) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609, ELAINE YURIKO ISHIKAWA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

41. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0034747-79.2011.8.16.0030-DOLOR SANTA RIOS ORTIZ x ROSANA DE BRITO LIMA- VISTOS. I. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 41, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II. Levantem-se eventuais constrições. III. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 e ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

42. ORDINARIA-0035180-83.2011.8.16.0030-CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x LENIR FERREIRA- VISTOS. I - Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 80, no que se refere à busca de endereço da parte ré, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA OABPR 31410, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO OAB/PR 31.218 e ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196-.

43. REVISIONAL-0002054-08.2012.8.16.0030-GRADEMIR FRANCISCO DE ALMEIDA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fls. 77 e 87) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003202-54.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO GOMES DE BARROS- VISTOS. I - O requerente não comprovou as diligências realizadas no sentido de localizar novo endereço do requerido, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fl. 39, tendo em vista ser sua tal incumbência. II - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003317-75.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA SALVADOR GONÇALVES ARAUJO- VISTOS. I. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 54, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II. Levantem-se eventuais constrições. III. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

46. REVISIONAL-0003528-14.2012.8.16.0030-EDGAR ZENDRINI DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 89/90) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010135-43.2012.8.16.0030-DECORA TINTAS LTDA x FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL - PTI e outros- VISTOS. I - A exequente ajuizou a presente ação em face de ROKE PLUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, PTI -- FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU e ITAIPU BINACIONAL, visando receber os valores expostos nos títulos executivos acostados junto à inicial. Intimada para proceder à emenda da petição inicial (fl. 115). adequando o pólo passivo da demanda para nele manter apenas o executado emissor dos títulos de crédito, a parte autora não se manifestou (fl. 115v). II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

48. REVISIONAL-0011772-29.2012.8.16.0030-ALZIRA LOZOVEL x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fls. 119 e 131) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

49. REVISIONAL-0012488-56.2012.8.16.0030-MAICON ANDRE PINTO DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls.129) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.164 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

50. REVISIONAL-0014546-32.2012.8.16.0030-HELENA SCHIMIDT x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I -

Recebo o recurso de apelação (fls. 49) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.
51. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0018777-05.2012.8.16.0030-H.H. ABOC E CIA LTDA x CLAUDIA FARINHAQUE DE OLIVEIRA PEREIRA e outro- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 93/94. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV -Custas na forma do acordo celebrado. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325 e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 6.125-.
52. HABILITAÇAO DE CREDITO-0019200-62.2012.8.16.0030-FRANCINE JOELMA LAKUS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344, ANA CHIRISTINA HELBLING VIDAL OAB/PR 22.599, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
53. REVISÃO CONTRATUAL (SUMÁRIO)-0024054-02.2012.8.16.0030-TATIANE ROCHA GREHER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024223-86.2012.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x BELLA FOZ COSMETICOS LTDA e outro- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 49/51. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso n, c/c o art. 269, inciso III ambos do Código de Processo Civil. IV - Homologo a desistência do prazo recursal. V - Levantem-se eventuais constrições. VI - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Janeiro de 2013
P/ESCRIVÃO

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	030	366/2008
	013	227/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	348/2010
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	045	69/2004
	027	314/2003
	022	3030/2011
ANDRE ZANQUETTA VITORINO/OAB-34.956	031	462/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	002	584/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	039	1829/2011
BABYTON PASETTI	010	239/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	1829/2011
CARLOS ALVES	002	584/2008
	001	676/2009
CARLOS ARAUZ FILHO	023	264/2008
	008	3074/2010
CASSIANO RICARDO BOCALAO	041	147/2005
	027	314/2003
	009	1829/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	002	584/2008
DALVA MARVULLE DE CASTILHO	011	485/2012
EDSON RIMET DE ALMEIDA	040	3449/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	026	1790/2011
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	043	3063/2012
EMERSON FABIO CACELA ILTO	015	432/2006
ENEZIO FERREIRA LIMA	034	535/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	044	214/2009
EVERALDO BUGHI	027	314/2003
	014	502/2009
EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820	008	3074/2010
FABIO Y. ARAKI - OAB/PR 33.486	038	1900/2012
FERNANDO MARTINS GONCALVES	043	3063/2012
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	042	62/2007
	029	4/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	039	1829/2011
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545	006	393/1997
ILMO TRISTAO BARBOSA	042	62/2007
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA	042	62/2007
JAIR APARECIDO ZANIN	028	466/2004
JAIR FELIPES	006	393/1997
JEAN CARLOS CAMOZATO	010	239/2002
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	030	366/2008
JEFFERSON LIMA AGUIAR	027	314/2003
JENECY OLIVEIRA DA SILVA	019	222/1990
JOAO CARLOS GOMES	036	2600/2012
	025	277/1997
	021	267/1996
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	007	3388/2011
JOSE MARCELO DE JESUS	041	147/2005
JOSE MATULAITIS JUNIOR	004	2530/2010
JOSE PENTO NETO	009	1829/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	034	535/2009
JURANDIR FELIPES	006	393/1997
LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS	018	1013/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	045	69/2004
	022	3030/2011
LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA)	002	584/2008
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	007	3388/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	030	366/2008
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	009	1829/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS	033	2758/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	026	1790/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	1829/2011
MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869	027	314/2003
MARIA LUCILIA GOMES	033	2758/2011
MARLON DE LIMA CANTERI	005	70/2006
MIEKO ITO	044	214/2009
NELSON PASCHOALOTTO	024	14/2010
NEZIO TOLEDO - OAB/PR 7768	005	70/2006
NILO FERREIRA MACEDO	032	2781/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	012	118/1997
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	002	584/2008
	001	676/2009
PEDRO FALEIROS CANHAN	019	222/1990
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA	011	485/2012
RENATA PACHECO	035	1742/2012
RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES	015	432/2006
RIVELINO SKURA	020	40/2000
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	042	62/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	001	676/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	017	279/2006
ROZI MARI APOLONI	001	676/2009
SAMUEL GOMES JUNIOR	011	485/2012
TATIANE TAVARES DE CAMPOS	002	584/2008
WANDENIR DE SOUZA	017	279/2006
	016	98/2007
	003	100/2009
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	008	3074/2010
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS	020	40/2000

001. ACAO ORDINARIA - 0002423-39.2009.8.16.0084 - GILSON SOARES DE SOUZA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A- Ordinária nº 676/2009 É da competência da Justiça Federal a ação de cobrança de seguro habitacional, adjeto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC. No que se refere à integralidade do litisconsórcio ativo, segue a transcrição parcial do Agravo de Instrumento nº 873.851-6/0, do Relator Jurandyr Reis Junior, j. 27.06.2012, de inadmissibilidade de cisão dos autores: "Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496)." Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I. Intimem-se as partes. Após a preclusão, remetam-se os autos. .Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do

Requerido: ROSANGELA DIAS GUERREIRO (48812/PR), ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. CARLOS ALVES, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ROZI MARI APOLONI

002. ACAO ORDINARIA - 0002127-51.2008.8.16.0084 - CELIA REGINA DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ordinária nº 584/2008 1. Fls. 1276/1316: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) (0/) e Adv. do Requerido: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE), PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/) e TATIANE TAVARES DE CAMPOS (0/)-Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA), PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e TATIANE TAVARES DE CAMPOS

003. - 0002420-84.2009.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X JOÃO DA SILVA GUIMARÃES- Ao autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, Port. 15/2009.Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Adv.WANDENIR DE SOUZA-.

004. MONITORIA - 0002530-49.2010.8.16.0084 - RONY MOTOS LTDA X JOSE RICARDO DAS NEVES RAYMUNDO- Monitória nº. 2530/2010 SENTENÇA O autor foi intimado pessoalmente para indicar a localização do réu, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (vide fls. 55). Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JOSE MATULAITIS JUNIOR (31918/PR)-Adv.JOSE MATULAITIS JUNIOR-.

005. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002284-92.2006.8.16.0084 - RENATO RODRIGUES DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Embargos de terceiro nº 70/2006 I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro em que RENATO RODRIGUES DE MORAES alega a aquisição, em 04/08/2005, do executado ADEMIR ANTONIO MARTINS, do veículo IMP/Peugeot 306, placa AOO-7500, bem móvel que restou bloqueado por ordem judicial em 06/10/2005, na Execução Fiscal nº 079/95. Aduz que por ocasião da aquisição do veículo, foi consultado os cadastros do Detran, sem registro de restrição sobre o veículo, com exceção da alienação fiduciária em favor do Banco BMC S/A, débito que já se encontra quitado. Defende que a restrição imposta não pode permanecer porque é terceiro de boa-fé, a medida que adquiriu o veículo livre de quaisquer ônus (fls. 02-14). Liminar indeferida (fls. 28). O embargado apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução fiscal, uma vez que a o ajuizamento da execução fiscal se deu em 1995 e, posteriormente, o executado procedeu à alienação do veículo, em 04/08/05. A boa-fé do embargante está afastada, pois dispensou certidões negativas do vendedor. Restam presentes os requisitos para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN. Prequestiona os arts. 185 do CTN, art. 93 e incisos do CPC e arts. 263, 282, 283 e 396 do CPC para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores (fls. 87-94). O embargante intimado não apresentou réplica (fls. 102). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas. 2. A alienação de bem operada após a citação do devedor tributário consubstancia fraude à execução fiscal, conforme artigo 185 do CTN. Alega o embargante que em 04/08/05 adquiriu o veículo IMP/Peugeot 306, placa AOO-7500, ou seja, após a citação do executado ADEMIR ANTONIO MARTINS, em 31.05.1999, na Execução Fiscal n º 079/95 (citação realizada por edital após tentativa frustrada de localização dos executados, fls. 13, 21, 22, da execução fiscal nº 079/95). Assim, deve ser reconhecida a fraude à execução fiscal, conforme art. 185 do CTN. Em 04/08/05, o executado ADEMIR ANTONIO MARTINS assinou no certificado de registro de veículo autorizando a transferir o registro do veículo para o embargante RENATO RODRIGUES DE NOVAES (fls. 16). A tradição do veículo ocorreu por ocasião da entrega do documento de autorização para a transferência do veículo, ou seja, em 04/08/05 (fls. 05, último parágrafo), quando já corria contra o executado ADEMIR ANTONIO MARTINS, a execução fiscal nº 079/95 capaz de reduzi-lo à insolvência, haja vista a ausência de outros bens indicados a garantir o juízo. Cumpre ainda observar que para a aplicação do art. 593, II, do CPC, a caracterização da má-fé do adquirente é irrelevante, uma vez que a execução se faz no interesse do credor, evitando que o devedor se furte à satisfação do crédito, restando, ao terceiro de boa-fé, o direito de regresso contra o alienante. 4. A alienação formalizada, caracterizadora da fraude à execução, apesar de válida, é ineficaz perante a Fazenda Estadual (exequente). 5. Portanto, evidenciada a fraude à execução, declaro a ineficácia da alienação do veículo IMP/Peugeot 306 PAs S 18, placa AOO-7500 em relação ao exequente e, como corolário lógico, fica mantido o bloqueio judicial do veículo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios de R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se .Adv. do Requerente: NEZIO TOLEDO - OAB/PR 7768 (7768/PR) e Adv. do Requerido: MARLON DE LIMA CANTERI (34866/PR)-Advs. MARLON DE LIMA CANTERI e NEZIO TOLEDO - OAB/PR 7768

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000210-80.1997.8.16.0084 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. X WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e Outro- Execução nº 393/97 1. Os 15 imóveis penhorados de fls. 15/18 e 95 estão em nome de terceiro, Goioerê Empreendimentos Ltda, conforme matrículas de fls. 192-206. Com relação aos imóveis das matrículas 14.084, 14.085, 14.086, 14.087 e 14.088, a executada PETTUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS nomeou a penhora, conforme fls. 15/18, e o administrador da empresa GOIOERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (terceiro) assinou o termo de penhora de fls. 34; com isso, assumiu todas as responsabilidades perante a sociedade, nos termos do art. 1017 do CC . 1.1 Por isso, mantenho a PENHORA com relação às matrículas 14.084, 14.085, 14.086, 14.087 e 14.088. 2 Com relação as matrículas 14.073, 14.074, 14.075, 14.076, 14.077, 14.078. 14.079, 14.080, 14.081 e 14.082, não houve consentimento dos sócios/proprietários tampouco do administrador da terceira empresa GOIOERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (art. 1015 do CC), para as penhoras de fls. 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134. 2.1 Por isso, determino o LEVANTAMENTO DAS PENHORAS que recaem sobre as matrículas nº 14.073, 14.074, 14.075, 14.076, 14.077, 14.078, 14.079, 14.080, 14.081 e 14.082, da terceira empresa GOIOERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS O exequente sustenta que os imóveis penhorados foram dados em garantia hipotecária pelo proprietário. Sem razão, entretanto, pois, do R-2 de todas as matrículas (fls. 192-206), a hipoteca decorre de uma confissão de dívida de R$ 31.000,00, porém, o título exequendo é um contrato de financiamento sem hipoteca (fls. 07). Intime-se..Adv. do Requerente: JAIR FELIPES (9255/PR) e JURANDIR FELIPES (13495/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 (38545/PR)-Advs. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545, JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES

007. MONITORIA - 0003388-46.2011.8.16.0084 - ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.- Embargante: CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A. Embargado: ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA Embargos em ação Monitória nº. 3388/2011. I. RELATÓRIO Nesta ação monitória, ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA, alegou ser credora de R$ 14.584,50, representado por três notas fiscais, sob o n. 010332, no valor de R$ 3.299,00, com vencimento para 10/01/2006; n. 006251/B, no valor de R $ 911,50, com vencimento para 02.01.2005 e n. 006613, parcelada em R$ 985,00 e R$ 985,00, com vencimento em 13.01.2005 e 12/02.2005, no valor total de R$ 1.970,00 (fls. 02-04). Houve oposição de EMBARGOS MONITÓRIOS pela CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, que alegou em preliminar a prescrição da cobrança, eis que já decorreu mais de 05 anos, previsto no art. 206, I do CC/02. Aduz que os documentos não preenchem os requisitos do art. 1.102 do CPC. Afirma que a correção monetária no caso da monitória, conta-se da data do vencimento da obrigação e os juros contam a partir da citação. Requer que seja julgado procedente os embargos para reconhecer a prescrição, com extinção nos termos do CPC, art. 267, IV (fls. 38-41). Impugnação dos embargos às fls. 45-48. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas. DA PRESCRIÇÃO 2. As notas fiscais que embasam a presente ação são: NF nº 010332, no valor de R$ 3.299,00, com vencimento para 10/01/2006; NF nº 006251/B, no valor de R$ 911,50, com vencimento para 02.01.2005 e NF nº 006613, parcelada em R$ 985,00 e R$ 985,00, com vencimento em 13.01.2005 e 12/02.2005, no valor total de R$ 1.970,00. As notas fiscais descritas acima estão prescritas. Segundo o CC/02, art. 206, §5º, prescreve em 05 anos, a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular. Nestor Duarte, coautor do Código Civil Comentado, 1ª edição, página141, leciona: "Pelo atual Código Civil, qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, contando-se do respectivo vencimento." A partir da data do vencimento em 02.01.2005; 12.02.2005; 13.01.2005 e 10.01.2006, foi iniciada a prescrição quinquenal, encerrado o prazo em 02.01.2010; 12.02.2010; 13.01.2010 e 10.01.2011. Ajuizada, posteriormente, a ação monitória em 24.11.2011, a dívida foi alcançada pela prescrição. A perda do caráter executório do título é remediável pela ação monitória, o exemplo clássico é o cheque "prescrito". Decorrido o prazo legal, ele perde o caráter executivo, por isso, usa-se a ação monitória para a cobrança do crédito, mas observado o prazo de 05 anos. A prescrição da pretensão executiva não impede a ação monitória, mas este instrumento processual não ressuscita a pretensão fulminada pela prescrição do CC, art. 206, §5º. A monitória pressupõe a ausência de prescrição, caso contrário, não haveria mais prescrição no ordenamento jurídico, ante a manobra da ação monitória. Assim, reconheço a prescrição da dívida das Notas Fiscais n. 010332, com vencimento em 10.01.2006; n. 006251/B, com vencimento em 02.01.2005 e n. 006613, com vencimento em 13.01.2005 e 12.01.2005 (fls. 14-16), com fundamento no CC/02, art. 206, §5º. 3. Em razão do reconhecimento da prescrição, resta prejudicado os demais pedidos. III. DISPOSITIVO Ante o reconhecimento da prescrição, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o embargado/autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aos quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando a baixa complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo, um ano, sem necessidade de interposição

de agravo, instrução ou prova pericial. Publique-se, registre-se, intime-se. .Adv. do Requerente: LUIZ RENATO KNIGGENDORF (32450/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR)-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e LUIZ RENATO KNIGGENDORF

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003074-37.2010.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X GILSO LOURENÇO DE SOUZA e Outros- Ao autor para retirar o alvará.Adv. do Requerente: EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820 (27820/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820 e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

009. COBRANÇA (ORD) - 0001829-88.2010.8.16.0084 - MEIRE OLIVEIRA MACEDO e Outros X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Autores: Ademir José Santana, Carmem Lúcia de Souza, Clarissa Marcelina de Lima Pelincer, Edna Julião Dias, Elizabeth de Lima Pereira Szewczuk, Eny Moreira Pinheiro, Helena Maria Marqui Pereira, Laura Nunes de Magalhães Neta, Laura Trindade de Ataíde, Luzinete Chagas de Campos, Mara Regina dos Santos Silva, Maria Antônia de Souza, Maria Correia da Silva, Meire Oliveira de Macedo, Olenir Aparecida Bigueti, Sueli Costa Leitão de Alubuquerque e Vânia Maria Perini Réu: Município de Goioerê Ação de Cobrança nº 1829/2010 I. RELATÓRIO Os autores professores do ensino fundamental de Goioerê afirmam que a Lei Municipal nº 1489/98 determina em seu art. 24 a aplicação de 75% dos recursos do Fundef na remuneração dos professores (fls. 02-04). Alegam que a partir da vigência da mencionada lei passaram a receber o percentual de 75%, no entanto, o novo Prefeito que tomou posse em janeiro/2001 reduziu o percentual para 60%, sem qualquer alteração legislativa. Discorrem sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1488/98, art. 24, que estabeleceu o percentual mínimo de 75% do Fundef a ser repassado aos professores, uma vez que a Lei Federal nº 9464/96, art. 7º, assegura pelo menos 60% para a remuneração dos professores (fls. 02-18). Justiça gratuita indeferida a fls. 159, com pagamento das custas a fls. 164-168. O Município de Goioerê apresentou contestação, alegando em preliminar, a incompetência da justiça estadual por estar envolvido interesse da União e a inconstitucionalidade o art. 24 da Lei Municipal nº 1489/98, vez que a Constituição Federal determina que as condições para instituição e funcionamento de fundos devem ser disciplinadas por lei complementar. Sustentou a disparidade do artigo 24 da Lei nº 1.489/1998 com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que provoca majoração das despesas do Município com gasto de pessoal. Esclarece que o artigo 24 fora revogado na data de 17 de dezembro de 2009 pela Lei Complementar 010/2009, devendo ser o índice de 75% até a data de revogação, em caso de condenação do Município. Pleiteou que a correção monetária seja aplicada na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (fls. 175-197). Réplica (fls. 201-232). Suspensão do processo, em razão da futura decisão do Órgão Especial sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1489/98, art. 24 na Apelação nº 716605-6, da ação de cobrança nº 236/02 (fls. 257-259). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO JUSTIÇA ESTADUAL 1. A controvérsia versa sobre a destinação de valores do Fundef, que foram incorporados ao patrimônio do Município, mas que não teriam sido repassados aos professores. A solução do caso vincula somente o Município, sem intervenção de ente federal, por isso, a competência é da Justiça Estadual. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1489/98, ART. 24 2. Foi julgado IMPROCEDENTE o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1489/98, art. 24, nos autos de Apelação Cível nº 716605-6 interposta pelo Município de Goioerê contra a sentença que julgou procedente os pedidos formulados na ação de cobrança nº 236/02, que tramita nesta Vara Cível, com os mesmos fatos e fundamentos. O acórdão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 716605-6/01 está assim ementado: EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - ART. 24, CAPUT DA LEI Nº 1.489/1998 DE GOIOERÊ/PR. - ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - DISPOSIÇÃO QUE NÃO RECLAMA A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OFENSA AO ART. 165, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA. Confrontando-se o questionado art. 24 da Lei nº 1.489/98, de Goioerê/PR com o § 9º do art. 165 da Carta Magna, vê-se, de forma inequívoca, que a legislação municipal não cria e nem dispõe sobre o funcionamento do FUNDEF, limitando-se a estabelecer percentual de aplicação dos recursos oriundos do citado Fundo, o que, por si só, não reclama a edição de lei complementar. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. A decisão denegatória da inconstitucionalidade da Lei 1489/98, art. 24 de Goioerê, constituiu decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, nos termos do art. 272 do Regimento Interno do TJPR. Nestas condições, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1489/98, art. 24, que estabeleceu o percentual mínimo de 75% do Fundef a ser repassados aos professores do ensino fundamental. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 3. O réu alega que a Lei Municipal nº 1489/98, art. 24, que determina a aplicação de 75% dos recursos do Fundef na remuneração dos professores, contraria a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por provocar majoração das despesas do Município, com gasto de pessoal. A Lei Federal nº 9.424/96 que estabeleceu normas gerais sobre o Fundef, em seu art. 7º, assegura pelo menos 60% do Fundo para a remuneração dos professores do ensino fundamental. Em Goioerê, a Lei Municipal nº 1489/98, art. 24, respeitando-se o limite mínimo de 60%, de que trata a lei federal, obriga o uso de no mínimo 75% do Fundo na remuneração dos professores da área. Como os recursos do Fundef estão destinados, por lei (Federal e Municipal) à remuneração dos professores do ensino fundamental, não tem respaldo jurídico a alegação do Município de comprometimento orçamentário com o uso de 75% do Fundo para a remuneração dos professores. PRESCRIÇÃO 4. Os autores pretendem receber a diferença entre os 75% devidos e os 60% que estavam sendo pagos, no que se às verbas repassadas pelo Fundef desde janeiro de 2001. A prescrição quinquenal atinge as prestações anteriores ao período de 05 anos do ajuizamento da ação, de 09.06.2010. Assim, declaro a prescrição quinquenal de qualquer verba do Fundef devida aos autores, em data anterior a 09/06/05 (considerando o ajuizamento da ação em 09/06/10), nos termos do Decreto nº 20.910/32, art. 1º. MÉRITO 5. A Lei Federal nº 9.424/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (revogado pela lei 11.494/2007), previa, em seu artigo 2º, a vinculação dos seus recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e valorização de seu magistério. Além disso, a referida lei, nos arts. 7º e 9º, também estabeleceu que, no mínimo 60% dos recursos do Fundo deveriam ser destinados à remuneração dos professores, no efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, e que os Municípios deveriam instituir novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Art. 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60 % (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício no magistério; II - o estímulo ao trabalho em sala de aula; III - a melhoria da qualidade do ensino; A proposta desse Fundo era definir uma parcela que atendesse especificamente ao ensino fundamental, e assegurar uma remuneração condigna aos professores da área, por meio de redistribuição dos recursos provenientes de impostos aplicados pelos Municípios e Estados. O Fundef vigorou de 1997 a fevereiro/2007. Posteriormente foi substituído pelo Fundeb, sendo regulamentado pela Lei nº 11.494/07, todavia, continuou a estabelecer em seu art. 22 o mesmo percentual mínimo para pagamento aos professores. O Fundeb está em vigor desde março de 2007 e se estenderá até 31 de dezembro de 2020, conforme arts. 43 e 48 da Lei 11.494/07. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (...) Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020. Deflui-se que o limite mínimo traçado pela União é de 60% dos recursos dos Fundos para os professores, podendo os Municípios estabelecerem percentuais maiores, desde que haja autorização específica em lei. Em Goioerê, a Lei Municipal nº 1.489/98, que instituiu o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Municipal e estabeleceu o índice do Fundef a ser repassado aos professores, no seu art. 24, determina a utilização de no mínimo 75% dos recursos do Fundef, na remuneração dos professores. O Município não provou o pagamento de 75%, de que trata a Lei Municipal nº 1.489/98, art. 24. Por isso, observado o prazo quinquenal, de 09.06.2005 a fevereiro/2007 (em março/2007 o Fundef foi substituído pelo Fundeb), o Município deve pagar a diferença entre os 75% devidos e os 60% que estavam sendo pagos, uma vez que a Lei Municipal nº 1.489/98 obriga o uso de 75% do FUNDEF na remuneração dos professores do ensino fundamental. A partir de março/2007 passou a vigorar o FUNDEB, instituído pela Lei nº 11.494/07. Na ausência de lei municipal para disciplinar o percentual do Fundeb a ser repassado aos professores, está correto a partir de março/2007, o Município pagar a parcela mínima de 60% do Fundeb, desde que os autores estejam atuando com a Educação Fundamental. III. DISPOSITIVO 1) Ante o exposto, AFASTO a preliminar de incompetência da justiça estadual. 2) DECLARO a prescrição quinquenal de verbas do Fundef devidas aos autores em data anterior a 09/06/05, nos termos do Decreto nº 20.910/32, art. 1º. 3) Julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos para condenar o Município de Goioerê no pagamento da diferença entre os 75% devidos e os 60% que estavam sendo pagos, no período de junho/2005 a fevereiro/2007, uma vez que a Lei Municipal nº 1.489/98, art. 24, obriga o uso de 75% do FUNDEF na remuneração dos professores do ensino fundamental. A partir de março de 2007, o Município de Goioerê deve continuar pagando a parcela mínima dos 60% do Fundeb, de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22. a) Aplica-se correção monetária pelo INPC e juros mensais de 1%, desde a data dos respectivos vencimentos, e a partir de 30.06.09, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do Art. 5o da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 que alterou a redação do art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997: Art. 1º F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. b) Em razão da sucumbência recíproca (prescrição quinquenal e exclusão da diferença de 15% após a instituição do Fundeb, da Lei nº 11.494/07), condeno os autores no pagamento de 30% das custas, e o Município, em 70%. c) Condeno ainda o Município de Goioerê no pagamento de 10% do valor da condenação até a data de hoje. Por outro lado, condeno os autores os autores no pagamento de honorários advocatícios de 3% do valor da condenação até a data de hoje. Observe-se a compensação do art. 21 do CPC. d) Considerando a sentença ilíquida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se .Adv. do Requerente: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (54270/PR) e JOSE PENTO NETO (5316/PR) e Adv. do Requerido: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO

010. MONITORIA - 0000412-81.2002.8.16.0084 - CAIXA SEGURADORA LTDA X A. DE CARVALHO & PINHEIRO e Outros- Monitória nº 239/2002 SENTENÇA 1. Ante o pedido fls. 128, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2. Levante-se a penhora de fls. 121, dos direitos dobre o veículo GM/Astra, placa ACL-0277. 3. Defiro o desbloqueio dos veículos bloqueados vis sistema RENAJUD as fls. 127. Custas pela Caixa Seguradora. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: BABYTON PASETTI (0/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Advs. BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO

011. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000485-04.2012.8.16.0084 - JOAO BATISTA RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A.- Revisional de Contrato nº. 485/2012 Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3 e CPC, art. 257, será cancelada a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias. CPC, art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Código de Normas, 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor. Assim, em razão do decurso do prazo de 30 dias sem o pagamento, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do CPC, art. 267, IV. Publique-se, registre-se, intime-se.Adv. do Requerente: DALVA MARVULLE DE CASTILHO (51207/PR), SAMUEL GOMES JUNIOR (53055/PR) e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA (46156/PR)-Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e SAMUEL GOMES JUNIOR

012. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000211-65.1997.8.16.0084 - CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Em razão da impossibilidade de remesa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Procurador retire os autos, em cartório. Adv. do Requerente: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS (0/PR)-Adv.OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002411-25.2009.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X CILSO PEREIRA C. DOS SANTOS e Outros- Execução nº. 227/2009 1. Resumo: Penhora de conjunto de máquina fotográfica reveladora, fls. 41; avaliação em 05.05.10, no valor de R$ 5.000,00, fls. 42; conta geral em 22.11.10, no valor de R$ 66.467,46, fls. 47. 2. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado. 3. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas. 4. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput"). 5. Nos termo do art. 687, § 1o do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. 6. Nos termos do CPC, art. 686, § 3o, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. 7. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692). 8. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil); 9. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil); 10. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil: 11. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado. 12. Caso esta data coincida com dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário 13. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa. 14. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. 15. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local). 16. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem. 17. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação. 18. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP. 5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital: I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP. 19. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro). Intimem-se as partes integralmente deste despacho.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Adv.ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

014. MONITORIA - 0002410-40.2009.8.16.0084 - OFICINA DE MAQUINAS AGRICOLAS PRIMAVERA LTDA X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ao autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e recolher as custas, GRC, do Oficial de Justiça, no parazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, Port. 15/2009.Adv. do Requerente: EVERALDO BUGHI (16012/PR)-Adv.EVERALDO BUGHI-.

015. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002291-84.2006.8.16.0084 - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E e Outro X RUTE NERI DOS SANTOS- A parte autora para manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória no prazo de 10 dias, Port. 15/2009 .Adv. do Requerente: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES (26930/PR) e EMERSON FABIO CACELA ILTO (31984/PR)-Advs. EMERSON FABIO CACELA ILTO e RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001934-70.2007.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Outro X JOSÉ CAIRES- Ante o pedido fls. 97/98, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Levante-se a penhora de fls. 34, do imóvel matriculado sob n° 14.894. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Adv.WANDENIR DE SOUZA-.

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002290-02.2006.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X ANTONIO CREMONES BECEGATO- 1. Fls. 163: Indefiro a expedição de Carta Precatória, pois o pedido de retificação deve ser apresentado, e, analisado, na comarca de Icaraíma-PR.Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

018. REPETICAO DE INDEBITO - 0001013-09.2010.8.16.0084 - SHIGUERU TANABE e Outros X BANCO DO BRASIL S/A- Repetição de Indébito nº 1013/2010 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.Adv. do Requerido: LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS-.

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000209-42.1990.8.16.0084 - BORRASCA & BORRASCA LTDA X JOSE OSMAR LINO- Execução nº. 222/1990 SENTENÇA 1. Ante o pedido fls. 146, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Custas pelos executados. 4. Defiro a renúncia ao prazo recursal. 5. Arquive-se. .Adv. do Requerente: PEDRO FALEIROS CANHAN (13504/

PR) e Adv. do Requerido: JENECY OLIVEIRA DA SILVA (0/PR)-Advs. JENECY OLIVEIRA DA SILVA e PEDRO FALEIROS CANHAN

020. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000286-02.2000.8.16.0084 - MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR X MARLENE CANDIDO DE SOUZA e Outros- Ação Civil Pública nº. 40/2000 1. Expeça-se ALVARÁ judicial para TRANSFERÊNCIA, com prazo de 30 dias, de R$ 378,30, mais juros e correção monetária, da conta judicial nº. 3.600.106.708.773 e R$ 347,90, mais juros e correção monetária, da conta judicial nº. 3.600.106.708.771 (fls. 754 e 755), para o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, CGC/MF nº. 76.217.025/0001-03, conta corrente nº. 4.513-6, agência 0580-0. 2. Após, intime-se o Município para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.Adv. do Requerente: RIVELINO SKURA (29742/PR) e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR)-Advs. RIVELINO SKURA e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000178-12.1996.8.16.0084 - GILBERTO LORDANI DE LIMA X VALDECI GONCALVES & CIA LTDA e Outro- Ao autor para manifestar-se a respeito da correspondência devolvida..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003030-81.2011.8.16.0084 - ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS X MARCELO LOPES DA SILVA e Outros- Ao autor para manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória.Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002122-29.2008.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X PEDRO GONCALVES VIAN e Outros- Execução nº. 264/2008 Fls. 93/94: Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis dos executados citados. .Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

024. - 0000014-56.2010.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME-Ao autor para retirar o ofício.Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000213-35.1997.8.16.0084 - D. AMBROSIO COM. MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA X JOSE CORREA DE MORAES- Execução nº 277/1997 1. Fls. 27/41: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

026. ACAO DE DEPOSITO - 0001790-57.2011.8.16.0084 - BANCO FIAT S/A. X DANIEL SOARES DA SILVA- Intime-se a parte autora para recolher as custas, GRC, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, Art. 267, III do CPC.Adv. do Requerente: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (31102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

027. ACAO ORDINARIA - 0000514-69.2003.8.16.0084 - DOAIR REMALHO - MERCEARIA e Outros X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ação Ordinária nº. 314/2003 Aguarde-se, por 60 dias, a determinação de levantamento, no arrolamento nº. 2106/10, conforme decisão de fls. 353, item 03.Adv. do Requerente: JEFFERSON LIMA AGUIAR (34255/PR), ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR) e MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869 (31869/PR) e Adv. do Requerido: EVERALDO BUGHI (16012/PR) e CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, CASSIANO RICARDO BOCALAO, EVERALDO BUGHI, JEFFERSON LIMA AGUIAR e MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869

028. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000646-92.2004.8.16.0084 - ANTONIO CARLOS ALVES X ODINIVAL MANOEL- Fls. 439/441: Intime-se o exeqüente para que indique a localização do veículo de fl. 402.Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR)-Adv.JAIR APARECIDO ZANIN-.

029. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000413-66.2002.8.16.0084 - BANCO BANESTADO S/A X ALVORADA CONTABILIDADE E ACESSORIA S/C. LTDA e Outro- Execução nº. 4/2002 1. Em razão da desordem nos números, as folha a partir da 101 foi renumerada. 2. Fls. 101-102: Defiro a expedição de alvará judicial em nome do Dr. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 500,00, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 2.900.116. 403.358 (fls. 94). 3. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº. 489, de fls. 86. 4. Após, arquive-se.Adv. do Requerido: GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR)-Adv.GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

030. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002119-74.2008.8.16.0084 - ERENICE NASCIMENTO ZEPOLATO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO e Outro- Embargante: ERENICE NASCIMENTO ZEPOLATO Embargados: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA LTDA e BANCO BAMERINDUS DO BRAIL S/A (em liquidação) Embargos à Execução nº 366/2008 I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega que a execução está lastreada em dois Contratos de Abertura de Crédito Fixo com Repasse do Finame nº 0335-089490-0 e 0335-088575-8, nos valores de CR$ 2.072.613,90 e CR$ 7.714.000,00, firmados em 18/10/1993, vencendo-se a primeira parcela em ambos os contratos em 15/07/1994 e a última em 15/12/98. Alega a ocorrência da prescrição, pois os vencimentos finais de ambos os contratos ocorreram em dezembro de 1998, sendo aplicável o prazo prescricional de 3 anos do art. 206, § 3º, VIII do CC/02 para os títulos de crédito. Sustenta a ilegitimidade ativa por falta de notificação ao devedor da cessão de crédito operada entre o HSBC e a Credival. Entende aplicável ao caso o CDC. Sustenta que há excesso de execução, em razão da diferença entre o valor apurado nas planilhas e o valor encontrado pelo embargante. Sustenta a prática de abuso, uma vez que há previsão de juros de 9% ao ano + 12% ao ano, TR e comissão de permanência. Pretende a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, exclusão da capitalização e o recálculo dos contratos. Afirma que há cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é vedado. Defende a substituição da TR por outro índice (fls. 02-17). Negado o efeito suspensivo dos embargos (fls. 85), a embargante interpôs o agravo de instrumento nº 610.539-1 ao qual foi negado seguimento (fls. 129-130). Em impugnação, o embargado nega a ocorrência da prescrição, uma vez que os contratos foram firmados em 18/10/1993 e as dívidas inadimplidas a partir de 15/01/97. Até a entrada em vigor do CC/02 não havia passado mais de 10 anos, por isso, aplica-se o prazo prescricional de 05 anos do art. 206, § 5º, I do CC/02, a contar da vigência do novo código, ou seja, 11/01/2003. A prescrição se daria em 10/01/2008, porém, a execução foi distribuída em 13/12/2007. Alega que foi expedida notificação à embargada, no qual consta a cessão de crédito entre o HSBC e a Credival. Assevera que os contratos não estabeleceram relação de consumo. Assevera que respeitou os contratos e aditivos na aplicação dos encargos. Aduz que o valor da execução corresponde a atualização monetária das parcelas pela TR, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano. Nega a capitalização. Afirma apesar de estipulada, não foi exigida a comissão de permanência no saldo devedor, nem a multa moratória (fls. 101-110). Saneamento do feito (fls. 117-118), com fixação de ponto controvertido e determinação de perícia contábil. Afastada a preliminar de ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito. Na mesma decisão, foi invertido o ônus da prova, no tocante aos documentos essenciais para a viabilização da perícia (fls. 120-122). Deferido o parcelamento dos honorários periciais de R$ 3.500,00, em 3 parcelas de R$ 1.000 e a última de R$ 500,00. Depósito dos honorários periciais (comprovantes, fls. 145, 149, 156 e 186). Laudo pericial as fls. 158-168. As partes intimadas sobre o laudo pericial, apenas o autor se manifestou a fls. 189. Levantamento dos honorários periciais, fls. 190. Instado duas vezes a se manifestar sobre o despacho de fls. 192, o embargado quedou-se inerte (fls. 195 e 197). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO CESSÃO DE CRÉDITO 1. Em razão da alegação da embargante, de ilegitimidade por ausência de cessão dos contratos exequendos 03350894900 e 03350885758 à Credival, foi determinada a diligência de fls. 192. No entanto, em melhor análise aos contratos cedidos à Credival, fls. 79, percebe-se que os contratos exequendos nº 03350894900 e 03350885758 foram sim objeto da cessão de fls. 74-78. Os contratos ns 03350894900 e 03350885758 estão em nome do codevedor ODAIR RORATO na relação de fls. 79. Assim, firmo a legitimidade da Credival na execução. PRESCRIÇÃO 2. Afirma ainda a embargante que os Contratos de Abertura de Crédito - Finame têm como prazo prescricional aquele previsto no art. 206, § 3º, VIII do CC/02, ou seja, 03 anos para os títulos de crédito, porém, contrato de abertura de crédito fixo não se confunde com título de crédito. Os contratos exequendos foram firmados em 18/10/1993 e o vencimento da última parcela de ambos os contratos ocorreram em 15/12/1998, de acordo com os aditivos de fls. 46 e 59. A pretensão de recebimento do crédito surgiu na data do vencimento da obrigação, ou seja, 15/02/1997 no contrato 03350874900 e 15/01/97 no contrato 03350885758, ante o vencimento antecipado (quesito nº 5 de fls. 166). Considerando que os vencimentos dos contratos se deram em 15/02/1997 e 15/01/1997, infere-se que quando entrou em vigor o CC/02, não havia, ainda, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, razão pela qual se aplica ao caso o prazo prescricional de 05 anos do art. 206, § 5º, I do CC/02. Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o CC/02 passou a ter vigência, ou seja, 12/01/2003. Logo, a prescrição somente se consumaria em 12/01/08, porém, ajuizada a execução em 13/12/2007, afasto a prescrição. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS 3. A embargante firmou dois Contratos de Abertura de Crédito Fixo com Repasse do Finame nº 03350894900 e 03350885758, para a aquisição de maquinários (fls. 42-43 e 54-55). As operações de crédito em questão foram realizadas com recursos do FINAME, que é uma linha de crédito do BNDES. Os encargos financeiros são determinados por legislação específica e obrigam a instituição financeira a cumprir todas as diretrizes do programa de financiamento. Os juros remuneratórios nos financiamentos com recursos do FINAME são consideravelmente inferiores aos praticados no mercado, notadamente porque têm por escopo o incentivo à atividade produtiva. Nos contratos nº 03350894900 e 03350885758, constata-se que a taxa de juros foi de 9% ao ano, sendo juros de 7% ao ano + Del Credere de 2% ao ano (vide campo ENCARGOS

FINANCEIROS de fls. 42 e 54), percentual, muito aquém dos comumente utilizados em contratos bancários. A partir de setembro/1996, a taxa de juros foi reduzida para 6,5% ao ano, em ambos os contratos, de acordo com os aditivos de fls. 56 e 59 (cláusula 5ª), informação, inclusive confirmada pelo perito (fls. 162, item 1). As taxas contratadas não indicam abusividade, portanto, elas devem ser mantidas. 4. Segundo o perito, a taxa cobrada foi de 9% a.a. (quesito nº 7 de fls. 167). No entanto, a partir de setembro/96, a taxa originalmente contratada de 9% a.a. foi alterada para 6,5% a.a. (fls. 162, item 1). Portanto, a partir de setembro/96, a taxa deve ser reduzida para 6,5% ao ano. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS 5. Nos contratos, os juros serão calculados pelo Sistema de Amortização Constante SAC (cláusula 9ª fls. 42v e 54v). Segundo o perito, a aplicação do sistema SAC aos contratos em discussão não leva à ocorrência do anatocismo, porquanto os juros são quitados mensalmente juntamente com as parcelas (quesito nº 3 de fls. 165). Fica assim prejudicado o pedido de exclusão da capitalização. ENCARGOS MORATÓRIOS 6. Sobre os encargos moratórios, os contratos previram, nas cláusulas 27ª e 28ª (fls. 43 e 55), comissão de permanência pela taxa máxima de mercado, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%. Contudo, evidenciou a perícia que no período de inadimplência (quesito nº 5 de fls. 166) foram cobrados apenas juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária pela variação da TR, sem comissão de permanência ou multa. Assim, fica prejudicado o pedido de exclusão da comissão de permanência ou multa. Não se deve adotar as planilhas de fls. 170-171 e 173-174, porque houve a inclusão de comissão de permanência e multa de 10%. TR 7. A Taxa Referencial (TR) foi utilizada para atualização das parcelas, conforme perícia (quesito nº 5 de fls. 166). A TR para correção monetária é legal, nos termos da Súmula 295 do STJ. Portanto, não cabe sua substituição por outro índice. RECÁLCULO DOS CONTRATOS Os contratos exequendos nº 03350894900 e 03350885758 devem ser recalculados da seguinte forma: juros remuneratórios de 9% ao ano (sendo juros de 7% ao ano + Del Credere de 2% ao ano) e 6,5% ao ano, a partir de setembro/1996 (conforme aditivos), de acordo com a metodologia dos juros simples/Sistema de Amortização Constante SAC; e no período de inadimplência, juros moratórios de 12% ao ano e atualização das parcelas pela TR. Assim, conforme diretrizes acima, o valor da dívida é de R$ 151.451,08, em 04.12.2007, e não R$ 458.402,81, de 04.12.2007, fls. 51/52 e 64/65 (ou execução, fls. 35/3 e 53/54), conforme adendo ao laudo pericial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para recalcular os contratos ns 03350894900 e 03350885758, nos seguintes termos: a) Para o período de adimplência: adoção da taxa de 9% ao ano e 6,5%, a partir de setembro/1996, de acordo com a metodologia dos juros simples/Sistema de Amortização Constante SAC. b) Para o período de inadimplência: juros moratórios de 1% ao mês, mais juros remuneratórios e correção monetária pela TR. c) Junte-se o adendo ao laudo; e assim, conforme diretrizes acima, o valor da dívida é de R $ 151.451,08, em 04.12.2007, conforme planilha que passa a ser parte da sentença. Houve sucumbência recíproca, pois o débito persiste ainda que em montante inferior e porque vários encargos foram mantidos, a execução foi de R$ 458.402,81, fls. 35, e a dívida correta era de R$ 151.451,08, em 04.12.2007. Assim, condeno os embargados em 70% das custas, além de honorários advocatícios de R$ 14.000,00. Por outro lado, condeno a embargante em 30% das custas além de honorários advocatícios de R$ 6.000,00. Sem prejuízo dos honorários advocatícios na execução nº 809/2007 (de 20% sobre o valor do débito corrigido, conforme fls. 84 da execução). Observe-se a compensação do art. 21 do CPC. Ressalvo que o adiantamento dos honorários periciais de R$ 3.500,00 foi realizado pela embargante (fls. 121, item 5), por isso, diante da distribuição da sucumbência (70% pelo embargado e 30% pela embargante), os embargados deverão devolver a diferença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ SGANZELLA LOPES (32654/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e LUIZ SGANZELLA LOPES

031. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001015-52.2005.8.16.0084 - VALDIR GARCIA X ALCIDIA FRANCISCA GARCIA- Inventário nº. 462/2005 1. Intime-se o inventariante para que junte comprovante de recolhimento do ITCMD, sob pena de remoção, nos termos do CPC, art. 995, II. 2. Juntado o comprovante, vista à Fazenda Estadual, para manifestar-se, com concordância como o valor o ITCMD recolhido. 3. Por fim, retornem os autos cls para homologação e expedição de formal de partilha. .Adv. do Requerente: ANDRE ZANQUETTA VITORINO/OAB-34.956 (0/PR)-Adv.ANDRE ZANQUETTA VITORINO/OAB-34.956-.

032. ACAO DE DEPOSITO - 0002781-33.2011.8.16.0084 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA (FUNDO) X RUBENS BATISTA ALMEIDA- SENTENÇA Depósito nº 2781/2011 O autor foi intimado para recolher a GRC do Oficial de Justiça, para fins de citação do réu, mas manteve-se inerte. Dou por cumprido o disposto no art. 267, §1º do CPC que exige a intimação pessoal da parte (vide fls. 157/158). Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas pelo exequente. Arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: NILO FERREIRA MACEDO (4127/GO)-Adv.NILO FERREIRA MACEDO-.

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002758-87.2011.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X MARIA MARTINS BOSSA e Outro- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (Carta Precatória), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, Art. 267, III do CPC e Port. 15/2009,.Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS (46668/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (20210/RO)-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES

034. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002407-85.2009.8.16.0084 - BANCO ITAULEASING S/A X ANTONIO CRUZ DE ALMEIDA- I. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor alega ter celebrado como o réu, um contrato de arrendamento mercantil nº. 82602000000024942393, de R$ 18.250,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 479,57, a primeira em 22 de julho de 2007. O réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 22 de junho de 2009. Requer a procedência do pedido (fls. 02-06). Liminar concedida a fls. 31-32, cumprida a fls. 35, citado por edital (fls. 41) e nomeado curador especial, que apresentou contestação alegando em preliminar extinção por abandono, por ter decorrido mais de 30 dias sem cumpridos das diligências requeridas; nulidade da citação por edital, vez que foi realizada sem as diligências mínimas para localização, não obedeceu aos ditames legais inseridos no CPC, art. 232 e não juntou nenhuma publicação ocorrida no DJ/PR. Requer que seja apresentado os extratos contendo a movimentação financeira (fls. 54-58). Réplica a fls. 61-62. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas. 2. Não procede a alegação de extinção por abandono, porque houve cumprimento da determinação de retirada do edital e a juntada dos comprovantes de citação, a fls. 48-50. 3. O curador especial alega nulidade da citação por edital, por ausência de diligências mínimas para citação pessoal, porém, é obrigação do réu informar a financeira, a mudança de endereço. 4. A irregularidade de ausência de citação pelo Diário Oficial de Justiça do Estado do Paraná foi sanada, a fls. 64. 5. A autora detém a POSSE INDIRETA. O inadimplemento foi seguido de regular constituição em mora, vide fls. 17/18. Resolvido o contrato de arrendamento, e não havendo, por conseguinte, mais título jurídico a justificar a posse do réu sobre o bem que lhe fora arrendado, é direito da autora ser reintegrada em sua posse. Portanto, o ESBULHO restou configurado e imperiosa é a retomada do bem. Como corolário lógico, ante o não pagamento, a constituição em mora e o esbulho, o contrato entre as partes deve ser rescindido. Comprovados, assim, a existência do arrendamento mercantil e o inadimplemento da ré, o pedido de reintegração de posse deve ser inteiramente acolhido, confirmando-se, portanto, a decisão de fls. 31/32. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR o autor na posse do veículo Fiat/Uno Mille Fire, ano/modelo 2002/2003, cor verde, placa AKO-5815, Renavam 793763568, Chassi 9BD15822534434532. a) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao curador especial de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN

035. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001742-64.2012.8.16.0084 - ROSANA ESMERALDA CHAVES DA SILVA e Outro X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- A parte autora para manifar-se sobre o prosseguimento do feito (juntar cóppias da Execução e da Procuração) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, Art. 267, III do CPC, Port. 15/2009.Adv. do Requerente: RENATA PACHECO (45148/PR)-Adv.RENATA PACHECO-.

036. MONITORIA - 0002600-95.2012.8.16.0084 - MARONEZE & FRANCO LTDA-EPP X ANTONIO CARLOS DA SILVA- Ao autor para manifestar-se sobre a devolução da correspondência devolvida.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

037. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000348-90.2010.8.16.0084 - BANCO GMAC S/A X CIRLEY APARECIDA KUASNE DA SILVA- Ao autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (retirar o ofício) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, Port 15/2009.Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

038. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001900-22.2012.8.16.0084 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X DEBORA CRISTIANE PINA FIM- Busca e Apreensão nº 1900/2012 SENTENÇA Em razão da transação de fls. 24/25, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Adv. do Requerente: FABIO Y. ARAKI - OAB/PR 33.486 (33486/PR)-Adv.FABIO Y. ARAKI - OAB/PR 33.486-.

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001829-54.2011.8.16.0084 - ITAU UNIBANCO S/A X MARCELO YOSHIO HAGA e Outros- A parte autora para recolher o porte postal.Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

040. MONITORIA - 0003449-67.2012.8.16.0084 - NILZABETE PEDROSO DOS SANTOS & CIA. LTDA. X HELIO FLORENTINO DE OLIVEIRA-.A parte autora para recolher as custas GRC do Oficial de Justiçano prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, art. 267, III do CPC.A dv. do Requerente: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR)-Adv.EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

041. COBRANÇA (ORD) - 0001011-15.2005.8.16.0084 - PEDRO PESSOA TARDELLI X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-. Autor: PEDRO PESSOA TARDELLI Réu: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ Ação de Cobrança nº 147/2005 I. RELATÓRIO O autor pleiteia do Município de Goioerê a quantia de R$ 67.936,31, referente aos subsídios de maio/96 a dezembro de 1996, que não lhe foram pagos, atinentes ao cargo de Vereador ocupado, na gestão de 1993/1996 (fls. 02-04). Em contestação, o Município de Goioerê alega prejudicial de mérito prescrição com base no Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirma que repassou as verbas ao Poder Legislativo para pagamento dos Vereadores. Diz que a dívida limita-se a R $ 8.339,00, devendo ser corrigida na forma da lei (fls. 24-27). Réplica (fls. 31-35). O Município informa o pagamento dos meses de maio/96, junho/96, julho/96 e agosto/96 e parte do mês de setembro/96, totalizando R$ 9.421,40 (fls. 146) Certidão da Câmara Municipal contendo 'Restos a Pagar" ao autor, referente aos meses de setembro/96, outubro/96, novembro/96 e dezembro/96, totalizando R$ 8.399,00 (fls. 147). Intimadas as partes sobre o pagamento parcial de R$ 9.421,40, o autor quedou-se inerte (fls. 149), e o Município se manifestou a fls. 154 reafirmando o pagamento dos R$ 9.421,40. Ministério Público manifesta-se pela não intervenção (fls. 156-160). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. O autor foi vereador de Goioerê, mandato de 1993/1996, e pela certidão de fls. 14, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, foram empenhados em favor do autor, R$ 17.820,20, referente aos subsídios de maio/96 a dezembro de 1996, mas, não pagos, em razão da ação popular nº 41/93 que discutia a remuneração dos Vereadores, e no final, foi julgada improcedente, em sede de apelação. 2. Em casos análogos, cobranças nº 257/05 e 181/05, houve sentença de prescrição, porém, conforme jurisprudência do TJPR, somente a partir do trânsito em julgado em 12/03/2004, da ação popular nº 41/93, inicia-se o o prazo prescricional, haja vista que a ação de cobrança dos subsídios está diretamente ligada à ação popular mencionada. Assim, tendo a presente ação de cobrança sido proposta em 11/05/2005, não restou configurada a prescrição. 3. No curso da ação, o Município fez pagamentos nos valores originais constantes de fls. 14, que totalizou R$ 9.421,40 (fls. 148), a saber: R$ 1.076,40 (maio/96), R$ 2.392,00 (junho/96), R$ 1.196,00 (julho/96) em 10/05/05, por meio do cheque nº 851750; R$ 1.196,00 (restante do mês de julho/96), R$ 1.196,00 (agosto/96) em 09/06/05, por meio do cheque nº 851801 (fls. 148); R$ 1.196,00 (restante do mês de agosto/96) em 04/07/2005, por meio do cheque nº 851869; R$ 1.169,00 (parte do mês de setembro/96) em 05/08/05, por meio do cheque nº 851859. Os pagamentos de fls. 148 foram pelos valores originais ou por quantia inferior à devida, de fls. 14, sem correção monetária. Necessário, portanto, atualizar, individualmente, as parcelas de fls. 14, pelo INPC desde o vencimento de cada uma, até a data dos pagamentos de fls. 148. Deve-se proceder ao abatimento. Em seguida, segue-se a atualização pelo INPC até a data da citação em 06/09/05. Após a citação, aplica-se juros de 1% ao mês e correção (INPC) até 30.06.09, e a partir de 01.07.2009, o valor globalizado deve ser atualizado apenas e com exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/09, até a data do efetivo pagamento. 4. Da mesma forma, aplicam-se juros mensais de 1% e correção monetária (INPC), desde o respectivo vencimento sobre as parcelas de setembro/96, outubro/96, novembro/96 e dezembro/96 (restos a pagar de fls. 147), até 30.06.09; e a partir de 01.07.2009, o valor globalizado deve ser atualizado apenas e com exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/09, até a data do efetivo pagamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. Condenar o Município no pagamento ao autor dos valores referentes aos subsídios de maio/1996 a agosto/1996(indicados a fls.14), com a compensação dos valores pagos de fls. 147. Para tanto, deve-se atualizar, individualmente, as parcelas de fls. 14, pelo INPC desde o vencimento de cada uma, até a data dos pagamentos de fls. 147. Abater, na data e no valor indicado a fls. 147. Em seguida, segue-se a atualização pelo INPC até a citação em 06/09/05. Após a citação, aplicam-se juros de 1% ao mês e correção até 30.06.09, e a partir de então, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/09, até a data do efetivo pagamento. 2. Condenar o Município no pagamento ao autor dos valores referentes aos subsídios de setembro/96 a dezembro/96 (restos a pagar de fls. 147), com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC), desde o respectivo vencimento ate 30.06.09; e a partir de 01.07.2009, o valor globalizado deve ser atualizado apenas e com exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n° 11.960/09, ate a data do efetivo pagamento. a) Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ate a data de hoje. b) A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. do Requerente: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e Adv. do Requerido: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO e JOSE MARCELO DE JESUS

042. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001899-13.2007.8.16.0084 - JOSÉ DOS SANTOS SILVA X INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Embargos à Execução nº. 62/2007 SENTENÇA Homologo por sentença a desistência de fls. 193, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em conseqüência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Adv. do Requerente: ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR) e GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR) e Adv. do Requerido: ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA (43295/PR) e ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR)-Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

043. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003063-37.2012.8.16.0084 - ELIZABETE DAVI DE OLIVEIRA e Outro X JOSE ANTONIO VIVAN-. Embargos à Execução nº 3063/2012 SENTENÇA Em razão da informação de que as partes transacionaram fls. 65/66, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 2. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 3. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Adv. do Requerente: ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM (0/) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e FERNANDO MARTINS GONCALVES

044. ACAO DE DEPOSITO - 0002222-47.2009.8.16.0084 - BANCO BMG S/A. X EDVALDO MENGUE- Ao autor para retirar os ofícios.Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e MIEKO ITO (6187/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

045. ACAO ORDINARIA - 0000630-41.2004.8.16.0084 - JOSEMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ X CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LIMITADA.-.Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

Goioerê, 17 de Janeiro de 2013

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 06/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0009 000808/1997
0016 000154/1999
0021 000700/1999
0022 000732/1999
0038 000736/2003
0055 000704/2008
0066 001256/2009
AIRTON JOAO PENTEADO OAB/ 0036 000566/2003
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0075 001157/2010
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0079 000672/2011
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0005 000814/1995
0040 000533/2004
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0058 000167/2009
ANA PAULA FERNANDES OAB/P 0069 000110/2010
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0050 000932/2007
ANAMARIA DURSKI SILVA BUR 0041 000310/2005
ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0032 000447/2002
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0003 000116/1994
0017 000183/1999
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0087 002083/2011
AURELIANO JOSE AREDES OAB 0029 000039/2002
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0064 001071/2009
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0011 000664/1998
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0048 000128/2007
0080 000719/2011
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0047 000060/2007
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0023 000807/1999
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0002 000264/1993
0033 000011/2003
0061 000748/2009
ELISANGELA TEIXEIRA LEVY 0068 001281/2009
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0010 000834/1997
0014 000853/1998
0030 000077/2002
0037 000645/2003
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0043 000579/2005
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0086 000134/2011

ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0077 000139/2011
0085 000609/2010
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0025 000340/2000
0026 000248/2001
0028 000035/2002
0071 000850/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0056 000953/2008
0078 000250/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0053 000481/2008
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0060 000505/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0073 000951/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0049 000481/2007
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0020 000533/1999
0027 000013/2002
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0001 000515/1989
JANAINA BUENO SANTOS OAB/ 0057 000974/2008
JANE MARIA DA SILVA PILAT 0084 000142/1999
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0008 000018/1997
0012 000772/1998
0013 000789/1998
JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0004 000766/1995
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0052 000445/2008
JULIANA SILVERIO OAB/PR 3 0082 000845/2011
LIVIA BALHESTERO MORGADO 0054 000515/2008
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0062 000813/2009
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0051 000021/2008
0067 001273/2009
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0031 000365/2002
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0039 000012/2004
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0063 000969/2009
0072 000928/2010
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0015 000047/1999
0024 000074/2000
0065 001194/2009
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 0046 000050/2007
PAULO HENRIQUE DE SOUZA P 0019 000490/1999
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0074 001052/2010
PIERO DE SOUSA PINTO OAB/ 0035 000565/2003
RENATO GOES PENTEADO FIL 0045 000435/2006
ROMEU FELCHACK OAB/PR 13. 0034 000240/2003
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0007 000759/1996
0044 000342/2006
SHAILAINE RAFAELA TYSKI O 0042 000504/2005
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0070 000318/2010
0076 000060/2011
0081 000735/2011
0083 000938/2011
VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0006 000815/1995
VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0018 000285/1999
WESLLEY WILLIAN MEDEIROS 0059 000170/2009

1. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-515/1989-LIVIO NERONE E S/M x ABDUL MAGIB MOAMAD SAFADI S/M- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

2. INVENTARIO-264/1993-ANNEMARIE PFANN x JOSEF PFANN- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000098-81.1994.8.16.0031-COOPERATIVA AGROP.MISTA DE GUARAPUAVA LTDA. COAMIG x GILBERTO DE LIMA LENTCH- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

4. INVENTARIO-766/1995-WALMOR FABRICIO DE MELO E OUTROS x ARISTIDES FABRICIO DE MELLO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

5. INVENTARIO-0000592-09.1995.8.16.0031-ALENCAR LEITE AGNER x AURELIO PEREIRA MORGADO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

6. EXECUCAO-0000588-69.1995.8.16.0031-ADEMAR BEGNINI x LAURICI JOSE MELO DE OLIVEIRA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489-.

7. ORDINARIA-0002244-27.1996.8.16.0031-ALTINO AYRES DE OLIVEIRA x LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002563-58.1997.8.16.0031-COOP. AGRIC. DE COTIA COOP. CENTRAL EM LIQUIDACAO x KAZUO KAWAKAMI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002514-17.1997.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x JAIME ENRIQUE VARGA ARBULU E OUTRO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

10. FALENCIA-834/1997-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR x DURVAL SHIMIM & CIA LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-664/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LUIZ BOESE- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002380-53.1998.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO KAWAKAMI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002332-94.1998.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO KAWAKAMI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

14. Declaratoria Inex.Obrig.Camb.-853/1998-ALFA SUL MAQUINAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA x DELTO FERREIRA MARTINS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

15. BUSCA E APREENSAO-47/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. x GILBERTO JOSE ROSA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002622-75.1999.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x MADACATU - MADEIRAS CATU RA LTDA E OUTROS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-183/1999-HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUIMICA E AGROP. LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA e outros- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

18. Alvara Assistencia Judiciaria-285/1999-ELEDIR APARECIDA SLOMPO BILSKI E OUTROS x O JUIZO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.

19. INVENTARIO-0002637-44.1999.8.16.0031-SCHIRLE APARECIDA ARAUJO KNUPPEL x PAULO SERGIO AMORIN KNUPPEL- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003-.

20. ARROLAMENTO-0002645-21.1999.8.16.0031-JOSE MARIA MACHADO E OUTROS x JOAO RIBEIRO MACHADO E JACIRA RIBEIRO MACHADO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-700/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA E OUTROS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

22. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002670-34.1999.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO KUSTER- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

23. BUSCA E APREENSAO-807/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x LUIZ ALCEU STADLER TEIXEIRA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

24. Deposito-74/2000-COTA SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x JOAO CARLOS DALLA VECHIA JUNIOR- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002354-84.2000.8.16.0031-ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO E OUTRA x IMOBILIARIA GASPAR - GASPARZINHO IMOB. CONST.LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

26. INDEN. POR DANO MORAL/MATERIA-248/2001-MARIA FERREIRA DE LIMA E OUTROS x GUARA AUTO PEÇAS S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob

pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

27. INDEN. POR DANO MORAL/MATERIA-0003888-92.2002.8.16.0031-AUGUSTO ALESSI x VALDEMIR PAULO MARTINS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

28. BUSCA E APREENSAO-35/2002-SANTO ANGELO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x ELOI HENNING- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

29. INVENTARIO-39/2002-EDEZILDA BORGES MARCOLINO x ESPOLIO DE JORGE DOS SANTOS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087-.

30. MONITORIA-0003890-62.2002.8.16.0031-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x CLEUSE TEREZINHA MARCONDES SCHIMIN,DURVAL SCHIMIN e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003795-32.2002.8.16.0031-ELIAS ABRAHAO MELHEM x TRANSPORTES DE MADEIRAS VALSONI LTDA E VALDECIR LU e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

32. COMINATàRIA DE OBRIGAÇÇO-447/2002-BEATRIZ BRUGNARI E IOLANDA MOSS BRUSTOLIM x JAIR MARTINS DOS SANTOS E MARIA ROSA DOS SANTOS E e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS OAB/PR 29.317-.

33. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-11/2003-VALDIR HAMILTON GULA, EDELM IRA BRASIL RODRIGUES e outros x ROBERTO LUIS BROTTI E CRISTINA APARECIDA RIBEIRO e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

34. USUCAPIAO-240/2003-NOE RODRIGUES GARCIA E SOILY TEREZINHA GARCIA x HERDEIROS E SUCESSORES DE ALEXANDRE STADLER- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.157-.

35. USUCAPIAO-0003951-83.2003.8.16.0031-MAURO SEVERO KRINSKI E ANALICE GARCIA KRINSKI x JOAO ARVID LARSON- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. PIERO DE SOUSA PINTO OAB/PR 57332-.

36. ORDINARIA DE COBRANÇA-0004145-83.2003.8.16.0031-AUTO POSTO WOUK LTDA x SONIA APARECIDA CUBIAKI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315-.

37. INDENIZAÇÃO-0004137-09.2003.8.16.0031-THIAGO WILLIAN MAIBUK DALZOTO x JABUR PNEUS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0004009-86.2003.8.16.0031-HERBERT MULLER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

39. DISSOLUÇÇO DE SOCIEDADE-0006662-27.2004.8.16.0031-JOAO DIRCEU PIRES x LYDIA RYZY DE LIMA E JOAO IRINEU SANTOS LIMA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562-.

40. INVENTARIO-0006685-70.2004.8.16.0031-KATHARINA LEH x ESPOLIO DE PHILIPP LEH- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

41. INVENTARIO NEGATIVO-0007183-35.2005.8.16.0031-GENOVEVA ADAMCZIK SILVA x ESPOLIO DE JOAO HERNANI DURSKI SILVA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO OAB-26.301-.

42. ARROLAMENTO-504/2005-INES TISKY x ESPOLIO DE FRANCISCO TISKY-Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. SHAILAINE RAFAELA TYSKI OAB/PR 56.861-.

43. MONITORIA-0007208-48.2005.8.16.0031-IVONETE DE FATIMA MORAIS x ANTONIO ACYR STROSKI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

44. MONITORIA-0007354-55.2006.8.16.0031-LUIZ GONÇALVES NERI x JEAN FABRISIO FORNAZZARI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

45. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0007450-70.2006.8.16.0031-TECGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x AGA S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0008605-74.2007.8.16.0031-MARIA APARECIDA STADIOSKI DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44.627-.

47. INEXISTENCIA DE DEBITO-0008770-24.2007.8.16.0031-COMERCIO DE TINTAS SELL LTDA x TRANSPORTADORA GAINO LTDA e outros- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138-.

48. USUCAPIAO-0009045-70.2007.8.16.0031-SEBASTIANA DANIEL, e outro x O JUIZO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

49. BUSCA E APREENSAO-481/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIEGO MICHEL ALVES DE FRANCA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009183-37.2007.8.16.0031-ELIZETE BELEM KARAM x BALDUINO KOCHANANN & CIA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-21/2008-VALDOMIRO BELLO, e outro x ESPOLIO DE ERNESTO GABRIEL DE SOUZA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008803-77.2008.8.16.0031-SEBASTIAO UCZAK x O JUIZO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B-.

53. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-481/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ASSOCIACAO COMUNITARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.

54. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0009039-29.2008.8.16.0031-GILBERTO PERES x RENATO TUSSOLINI DE RAMOS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LIVIA BALHESTERO MORGADO OAB/PR 43.872-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0008402-78.2008.8.16.0031-ANTONIO FAGUNDES SCHIER x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

56. COBRANÇA-953/2008-HELLEN CRISTINA DA LUZ x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

57. EMBARGOS DO DEVEDOR-974/2008-EZAÚ DE ARAUJO FERREIRA x EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JANAINA BUENO SANTOS OAB/PR 34.399-.

58. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010268-87.2009.8.16.0031-TRANSPORTES RIO DO PEIXE LTDA x BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA-Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769-.

59. INVENTARIO-0010366-72.2009.8.16.0031-ROMALI ANTONIO DE CAMPOS BEIRA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ADELIA DE CAMPOS TEIXEIRA e outro-Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. WESLLEY WILLIAN MEDEIROS MEDEIROS ARÊDES AOB/PR 56.218-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0008944-62.2009.8.16.0031-BOESE E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868-.

61. INVENTARIO-0009660-89.2009.8.16.0031-IVONI MOSS SCHUMANSKI e outros x ESPOLIO DE JOSE RUBENS SCHUMANSKI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.
62. ORDINARIA ANULACAO-0010451-58.2009.8.16.0031-GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.
63. EMBARGOS DE TERCEIRO-969/2009-EVANDRO VICHINEVSKI DE MORAIS x TERESINHA OLIVEIRA THOROWSKI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.
64. USUCAPIAO-1071/2009-ANTONIO GIACOMIN e outro x O JUIZO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296-.
65. EXECUÇÃO-1194/2009-AUTO POSTO MASSAMBANI LTDA x TRANSPORTES E MADEIRAS VALSONI LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.
66. EXECUCAO FORCADA-1256/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA PALM e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
67. INVENTARIO E PARTILHA-1273/2009-JANETE APARECIDA SCARMUCIN e outros x ESPOLIO DE ORLEI PRINS VEQUE- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010004-70.2009.8.16.0031-SIDERAÇO S.A x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELISANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR46090-.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001544-60.2010.8.16.0031-JANDIRA MARIA CUNICO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ANA PAULA FERNANDES OAB/PR 49075-.
70. ORDINARIA ANULACAO-0004521-25.2010.8.16.0031-SERGIO GOMES x BANCO ITAU CARD S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0011306-03.2010.8.16.0031-LUIZ FABIANO CAMPOS GUNHA x GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.
72. INVENTARIO-0010568-15.2010.8.16.0031-MARIA ELIZABETE STRUGAL x ESPOLIO DE JOSE STRUGAL- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.
73. BUSCA E APREENSAO-0010378-52.2010.8.16.0031-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEONI TERESINHA ESTECHE DE LIMA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230-.
74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015254-50.2010.8.16.0031-AÇOS URBANO LTDA x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA OAB/PR 18063-.
75. MONITORIA-0017138-17.2010.8.16.0031-ALFREDO LIGIARDI NETO x IBERE EDUARDO SASSO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA OAB/PR 51232-.
76. ORDINARIA ANULACAO-0000704-16.2011.8.16.0031-EDVAL EURICO PEREIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.
77. DECLARATORIA-0004780-83.2011.8.16.0031-FABIO MARCELO NERONE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.
78. INVENTARIO-0004919-35.2011.8.16.0031-FERNANDA CAROLINE PACHECO x ESPOLIO DE ROSELIA BODZIAK PACHECO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.
79. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013477-93.2011.8.16.0031-ELIO ZORZI x BANCO FINASA S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217-.
80. INVENTARIO-0013540-21.2011.8.16.0031-RODRIGO SIMÕES x ESPOLIO DE ARLINDO ALEXANDRINO MACHADO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.
81. ORDINARIA ANULACAO-0014306-74.2011.8.16.0031-BERNADETE SCHUPCHEK x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.
82. CURATELA-0015673-36.2011.8.16.0031-ROSE LUCIANE COSTA x OLGA DIAS COSTA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JULIANA SILVERIO OAB/PR 30.457-.
83. ORDINARIA ANULACAO-0013722-07.2011.8.16.0031-MARIO DELGADO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.
84. EXECUCAO FISCAL-142/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRATORMANGA COM PECAS E MANGUEIRAS P/TRATORES LTDA e outros- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JANE MARIA DA SILVA PILAT OAB/PR 39.970-.
85. EXECUCAO FISCAL-609/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.
86. EXECUCAO FISCAL-0000560-42.2011.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TROPICOS INDUTRIAL E COMERCIAL LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.
87. EXECUCAO FISCAL-0015691-57.2011.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCIO JOSE FELEMA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

Guarapuava, 21 de janeiro de 2013.

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 01/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 000334/2006
ADRIANA LOPEZ HEREK OAB/P 0014 000334/2006
ADRIANO CORREA BUZZI OAB/ 0067 000634/2011
ADRIANO HENRIQUE GÖHR OAB 0014 000334/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0034 000421/2009
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0010 000367/2005
0029 000679/2008
ALEIXO MENDES NETO OAB/PR 0013 000147/2006
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0006 000633/2002
ALEXANDRE BARBIERI NETO O 0027 000393/2008
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0030 000689/2008
0045 000224/2010
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0002 000365/1994
ANA CLAUDIA DA SILVA OAB/ 0016 000767/2006
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0065 000360/2011
0066 000526/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0041 000096/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/ 0064 000188/2011
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0001 000450/1988
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0008 000043/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0009 000136/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 000096/2010
CARLA FLEISCHFRESSER OAB/ 0003 000044/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 001067/2011

CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0004 000462/2000
CASSIO BIZARRO ZANDONAI O 0068 000684/2011
CELI FERREIRA TE WINKEL O 0022 000315/2007
CHRISTIAN S.BORTOLOTTO OA 0023 000912/2007
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0049 000612/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0007 000036/2004
0009 000136/2004
0044 000222/2010
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0051 000628/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000315/2007
0053 000792/2010
0073 001067/2011
DALVA INES HUF CARVALHO O 0007 000036/2004
0009 000136/2004
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0050 000614/2010
DANIEL HACHEM OAB/PR 11.3 0004 000462/2000
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0042 000161/2010
0054 000878/2010
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0063 000138/2011
EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 0057 001397/2010
EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18 0064 000188/2011
EDIVAL MORADOR OAB/PR 24. 0015 000536/2006
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0007 000036/2004
0009 000136/2004
EDSON OLIVEIRA OAB/MG 76. 0012 000666/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0055 001026/2010
EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0035 000443/2009
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0035 000443/2009
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0003 000044/1998
0032 000902/2008
0066 000526/2011
ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0014 000334/2006
0019 000115/2007
ELCIO MARCELO BOM OAB/PR 0012 000666/2005
ELISANGELA TEIXEIRA LEVY 0069 000707/2011
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0039 001286/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0050 000614/2010
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0060 001491/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0018 000111/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0062 000105/2011
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0065 000360/2011
0066 000526/2011
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0028 000667/2008
0048 000609/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0064 000188/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0014 000334/2006
FERNANDO D. DE MATTOS OAB 0017 000822/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 000315/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0011 000569/2005
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0047 000522/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0053 000792/2010
GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0068 000684/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000569/2005
GILBERTO ANTONIO RAPONI O 0042 000161/2010
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0013 000147/2006
GRAZIELE CANZI OAB/PR-451 0036 000563/2009
0037 000564/2009
0038 000566/2009
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0049 000612/2010
0067 000634/2011
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0057 001397/2010
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0047 000522/2010
HERICK PAVIN OAB/PR 39291 0053 000792/2010
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0015 000536/2006
ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0048 000609/2010
IVANDRO JOEL JOHANN OAB/P 0035 000443/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0011 000569/2005
JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0072 000876/2011
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0030 000689/2008
JANETE ILIBRANTE OAB/PR 1 0013 000147/2006
JOAO PAULO S. CABREIRA OA 0016 000767/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0018 000111/2007
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0008 000043/2004
0024 000972/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 000633/2002
0026 000191/2008
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0006 000633/2002
0026 000191/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0043 000205/2010
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0071 000832/2011
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0035 000443/2009
0071 000832/2011
JOSIANE MARIA STROMBERG D 0068 000684/2011
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0033 000417/2009
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0002 000365/1994
0043 000205/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0006 000633/2002
KELLI FABIANE LANGOVSKI G 0046 000506/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0033 000417/2009
0042 000161/2010
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0027 000393/2008
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0017 000822/2006
0020 000252/2007
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0034 000421/2009
0055 001026/2010
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0025 000154/2008
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0004 000462/2000
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0057 001397/2010
LUIS EDUARDO P. SANCHES O 0040 000084/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0046 000506/2010
LUIZ EDUARDO BARBOSA PACH 0036 000563/2009
0037 000564/2009
0038 000566/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000569/2005
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0031 000698/2008
MARCELO ELENO BRUNHARA OA 0044 000222/2010
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0024 000972/2007
0056 001308/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 001026/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0041 000096/2010
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0039 001286/2009
0069 000707/2011
MARCO AURELIO PELLIZARI O 0056 001308/2010
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0024 000972/2007
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0065 000360/2011
MARCOS AURELIO LARSON OAB 0047 000522/2010
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0014 000334/2006
MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0006 000633/2002
0026 000191/2008
0050 000614/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL O 0041 000096/2010
MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0069 000707/2011
MARIA DE FATIMA MARCONDES 0045 000224/2010
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0003 000044/1998
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0005 000321/2002
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0062 000105/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0028 000667/2008
MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0074 000013/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 000084/2010
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0065 000360/2011
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0045 000224/2010
MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0071 000832/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0064 000188/2011
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0031 000698/2008
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4. 0021 000282/2007
OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0045 000224/2010
PATRICIA BORBA TARAS OAB/ 0052 000763/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0073 001067/2011
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0060 001491/2010
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0031 000698/2008
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0004 000462/2000
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0018 000111/2007
RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0024 000972/2007
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0022 000315/2007
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0022 000315/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO OA 0021 000282/2007
ROBERTO BUSATO FILHO OAB/ 0021 000282/2007
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0061 001624/2010
ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR O 0047 000522/2010
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0061 001624/2010
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0021 000282/2007
SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0047 000522/2010
0068 000684/2011
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0021 000282/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB 0024 000972/2007
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0070 000748/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0058 001459/2010
0059 001488/2010
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0012 000666/2005
THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0054 000878/2010
THIEME SILVESTRI OAB/PR 4 0021 000282/2007
VALDECY SCHON OAB/PR 19.4 0036 000563/2009
VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0065 000360/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000050-35.1988.8.16.0031-COAMIG x ALCINDO GONCALINO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 81, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 794, I, do CPC. Condeno o exequente a arcar com as custas remanescentes, diante do expresso requerimento à fl. 78. Deixo de condenar em honorários porque não houve pedido nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000086-67.1994.8.16.0031-CASA REAL DE TECIDOS E ROUPAS LTDA x MANASA MADEREIRA NACIONAL S/A- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 660, a qual importa em um total de R$ 466,85, sendo R$ 464,36- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador e R$ 0,00 - total de outras custas (taxa judiciária), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intimem-se.
-Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-0002260-10.1998.8.16.0031-ANITA WACHILESKI x JOSE ACIR MOSS E OUTRO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação das partes autora e requeridas, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intimem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e CARLA FLEISCHFRESSER OAB/PR 15.687-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002332-26.2000.8.16.0031-ARROZEIRA FABIANI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Em observância ao art. 22, item 24.3.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante do pedido de

suspensão com fundamento no artigo 791, III do CPC, fica o processo suspenso pelo prazo de 6 meses. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

5. Deposito-0003873-26.2002.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEM S.A x LUCELIA REGINA DE GOES- Manifeste-se sobre endereço localizado junto ao sistema Infojud, conforme informativo de fls. 138. Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003701-84.2002.8.16.0031-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JORGE AUGUSTO NASCIMENTO- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 158/180 e 181/211. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 215v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve recebimento da petição original de fls. 212/215." Intimem-se. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891, MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396 e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54305-.

7. EXECUCAO DE HONORARIOS-0006620-75.2004.8.16.0031-CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL x BRUNILDA WOLF MATOSO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 380, assim transcrita: "1. Defiro o pedido de fl. 375/378, pelo que determino a suspensão do processo até a prolação de sentença nos autos de Embargos à Execução n. 136/2004. 2. Desta feita, determino o apensamento dos processos..." Intimem-se. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792, DALVA INES HUF CARVALHO OAB 22.422 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

8. DESAPROPRIACAO-0006597-32.2004.8.16.0031-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A - ELEJOR x DIMASA S/A- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se.
-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006600-84.2004.8.16.0031-BRUNILDA WOLF MATOSO x CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 896, assim transcrita: "1. Indefiro os pedidos de inspeção judicial e de realização de nova perícia, pois impertinentes e desnecessários ao deslinde do feito. 2. Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase de colheita de provas. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações em forma de memoriais." Intimem-se. -Advs. DALVA INES HUF CARVALHO OAB 22.422, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO OAB/PR 5.133 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

10. INVENTARIO NEGATIVO-0007336-68.2005.8.16.0031-OSEIAS HORST, MAURICIO HORST, ALMERI TAQUES HORST e outro x ESPOLIO DE ALCINDO HORST- Em observância ao art. 22, item 6.1.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, transcorrido o prazo de suspensão solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-0007164-29.2005.8.16.0031-NOELI DE LIMA SILVESTRE E OUTROS x ALCENI ANGELO GUERRA- Intime-se sobre despacho de fls. 580, assim transcrito: "1. Intime-se o requerido para proceder a retirada e distribuição da carta precatória expedida para oitiva da testemunha José Carlos Falavinha à Comarca de Curitiba. Fica o requerido ciente que caso o endereço informado não corresponda ao endereço efetivo da testemunha estará preclusa a produção da referida prova, já que a fase de instrução iniciou há mais de seis anos e se arrasta até a presente data diante dos endereços equivocados apontados nos autos pelo requerido, os quais já ensejaram inclusive a expedição de duas cartas precatórias indevidamente à Comarca de São Paulo S/P. Ressalto inclusive que se restar demonstrado eventual atuação procrastinatória serão aplicadas as penalidades processuais cabíveis. 2. Intime-se o requerido para esclarecer o teor do pedido de fls. 576/577 já que, salvo melhor juízo, o perito mencionado não foi arrolado como testemunha e tampouco atuou como perito na presente ação." Intimações e diligências necessárias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

12. COBRANCA-0007378-20.2005.8.16.0031-CONSORCIO ROSSI LTDA x MARILEIA IVATIUK- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 127v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve informação a respeito do cumprimento do ofício juntado nas fls. 126." Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDSON OLIVEIRA OAB/MG 76.264, THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513 e ELCIO MARCELO BOM OAB/PR 30.613-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0007386-60.2006.8.16.0031-MARLI GELINSKI CLAZER x OSMAR GELINSKI- Intimem-se sobre itens 9 e 10 da decisão interlocutória de fl. 682/683, assim transcrita: "9. Por ora, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, no que diz respeito à obtenção de cópias da última declaração de renda e de bens dos executados, uma vez que ainda não foram realizadas as tentativas regulares de localização de bens penhoráveis nestes autos, o que é imprescindível antes da drástica medida de quebra de sigilo fiscal. 10. Quanto ao contido nos itens 'd' e 'e' da petição de fl. 189, indefiro porque se tratam de diligências que podem ser efetuadas pela própria parte postulante, sendo desnecessária a intervenção judicial." Intimem-se. -Advs. ALEIXO MENDES NETO OAB/PR 17.794, GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e JANETE ILIBRANTE OAB/PR 18.505-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0007603-06.2006.8.16.0031-VILMAR MARTINS DA SILVA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Intimem-se sobre manifestação do sr. perito nomeado, Dr. Eric Prado Diegues, de fls. 236, assim transcrita: "... A perícia foi agendada para dia 26/02/2013 às 09 horas em meu consultório, endereço: Rua Arlindo Ribeiro, 924, Centro Médico, Centro, Guarapuava, PR." Intimem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169, ADILSON DE CASTRO JUNIOR PR 18.435, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA OAB/PR.3.713, ADRIANO HENRIQUE GÖHR OAB/PR 34114, ADRIANA LOPEZ HEREK OAB/PR 18479 e FERNANDA CORONADO F. MARQUES OAB/PR-29565-.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007510-43.2006.8.16.0031-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO OAB/PR 37.741 e EDIVAL MORADOR OAB/PR 24.327-B-.

16. INVENTARIO NEGATIVO-0007558-02.2006.8.16.0031-JOSE MARQUES DO ROSARIO x ESPOLIO DE VITORINA MARIA DO ROSARIO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 93/94, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Desta feita, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a homologação da adjudicação dos bens deixados por Vitorina Marina do Rosário, conforme plano de fl. 02, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, expeça-se a Carta de Adjudicação. 2. Desnecessária a ciência ao Ministério, pois não há seu interesse no processo. 3. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, porém, em razão, de lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo e na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANA CLAUDIA DA SILVA OAB/PR 38.914 e JOAO PAULO S. CABREIRA OAB/PR 48859-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0007321-65.2006.8.16.0031-A.F. x C.C.R.T.P. e outro- Em observância ao art. 22, item 21.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, havendo interposição de agravo retido e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO D. DE MATTOS OAB/PR 39.880 e LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009243-10.2007.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549 e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708-.

19. Alvara Assistencia Judiciaria-0008839-56.2007.8.16.0031-ERONI FERREIRA x O JUIZO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 55, assim transcrita: "1. Considerando que o Sr. Rodrigo Ferreira Rocha já atingiu sua maioridade, estando hoje com 21 anos, e que o valor do alvará expedido, além de ser ínfimo, foi retirado pela sua mãe Sr. Eroni Ferreira, presumindo-se que foi empregado em seu benefício, dispenso a prestação de contas. 2. Ciência ao MP. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Intimem-se. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0008790-15.2007.8.16.0031-FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA x BANCO MERCANTIL S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 2209/2209v, assim transcrita: "2.2. Transcorrido in albis o prazo, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar contas, nos termos do art. 915, §3º, do CPC." Intimem-se. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.

21. REVISIONAL-0008907-06.2007.8.16.0031-POSTO GUAIRACA DOIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- Intimem-se sobre itens 1 e 2 da decisão interlocutória de fl. 922/922v, assim transcrita: "1. A decisão de fl. 858 indeferiu o pedido de fls. 850/852, no qual se pleiteou a exibição de documentos para a complementação da prova pericial. Meu antecessor tomou como fundamento a manifestação do Sr. Perito às fls. 764/764, na qual o expert afirmou que estavam presentes todos os documentos necessários à resolução dos questionamentos das partes. Todavia, como consignou a possibilidade de haver necessidade da juntada de documentos adicionais durante os trabalhos periciais. Pela simples leitura do laudo pericial, verifico que vários quesitos deixaram de ser respondidos, justamente pela ausência de documentos necessários à análise pela perícia. A decisão que indeferiu a regular produção das provas úteis e necessárias ao deslinde de causa, cerceando a defesa do autor, deve ser afastada. 1.1 Com efeito, revogo a decisão de fl. 858, e torno sem efeitos os atos processuais subsequentes. 2. Intime-se a parte ré para que, em 30 dias, junte cópia legível e integral dos documentos faltantes, conforme requerido pelo autor às fls. 850/852, mercê da aplicação da sanção do art. 359 do CPC." Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318, THIEME SILVESTRI OAB/PR 44.069, ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN OAB/PR 39588 e ROBERTO BUSATO FILHO OAB/PR 41.680-.

22. Deposito-0008791-97.2007.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SOLANGE DA SILVA PADILHA- Em observância ao art. 22, item 6.1.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, transcorrido o prazo de suspensão solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de

extinção. Intimem-se. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730, CELI FERREIRA TE WINKEL OAB/SP 81.2, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

23. MONITORIA-0009291-66.2007.8.16.0031-BORTOLOTTO FERRO E AÇO LTDA x TUBOGIL IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 58, assim transcrita: "1. Em decorrência do acordo entabulado às fls. 40/41 não ter sido homologado por este juízo, não possui força executiva, não sendo possível ato expropriatório nesse momento processual." Intimem-se. -Adv. CHRISTIAN S.BORTOLOTTO OAB/PR 31218-.

24. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0008857-77.2007.8.16.0031-R.C.M.E. RAW CONSTRUCION MATERIAL S/A x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Intimem-se sobre itens 2 e 3 da decisão interlocutória de fl. 4870, assim transcrita: "2. Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seu duplo efeito. 3. Tendo em vista que o recorrido já apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." Intimem-se. -Advs. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK OA/PR 20447, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029, SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB/PR 12.101 e MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008330-91.2008.8.16.0031-EDISON MAMEDE ROSA NASCIMENTO x CLEBER DA SILVA GONEN e outro- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 335/342, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-191/2008-JORGE AUGUSTO DO NASCIMENTO x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891 e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668-.

27. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-393/2008-HELITON LUIZ MACIEL, e outro x FAGUNDES SCHIER CIA LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 225/225v, assim transcrita: "1. O processo se encontra apto para se saneado, nos termos do art. 331 § 2º do CPC. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente apresentadas. 2. Inexistem questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, de modo que declaro o processo saneado. Pontos controvertidos 3. Tendo em vista que os títulos de crédito, per se, provam a existência da dívida, sendo a demonstração da causa debendi desnecessária, como pontos fáticos controvertidos fixo: a. ilicitude da cobrança; e b. o sofrimento de danos morais pela ré e a extensão destes. Ônus de prova 4. Caberá à parte ré demonstrar os pontos fixados nas letras "a" e "b", conforme art. 333, II, do CPC. Meios de provas 5. Indefiro a produção da prova pericial, por ser impertinente e desnecessária ao deslinde do feito. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte ré, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes da ré, pois indispensáveis para a dedução da causa. Disposições finais. 6. Cumpra-se a Portaria n. 04/2012. 7. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/04/2013, às 14 horas. 8. Cumpram-se os itens 33 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advirtam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB 31.189 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008738-82.2008.8.16.0031-ESPOLIO DE JOHANN PALM x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO-SI- Em observância ao art. 22, item 2.13.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 197/198, no valor de R$ 2.192,00, no prazo sucessivo de 05 dias, bem como para que o embargado apresente os documentos necessárias à realização da perícia, elencados na referida manifestação. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0008987-33.2008.8.16.0031-CICERO ROGERIO KUNTZ x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se sobre item 1 do despacho de fls. 1119, assim transcrito: "1. Intime-se o requerido para, no prazo improrrogável de 10 dias, proceder ao depósito dos valores relativos à complementação dos honorários periciais diante da apresentação de novos quesitos, os quais inclusive já foram respondidos pelo Sr. Perito, sob pena de aplicação das penalidades processuais cabíveis, já que às fls. 1101 noticiou que estava providenciando o pagamento." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA-0008065-89.2008.8.16.0031-ROBSON AUGUSTO PEREIRA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Sobre conta geral de fls. 182/183, no total de R$ 7.286,98, intimem-se as partes para pronunciarem-se em 05 dias. Intimem-se. -Advs. JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

31. OBRIGACAO DE FAZER-0008608-92.2008.8.16.0031-ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se sobre decisão de fl. 1265/1265v, assim transcrita: "... E que pesem os argumentos dos executado a presente impugnação não merece pronta rejeição. Isto porque a inexistência de inadimplemento no título que embasa a inicial e a falta de constituição em mora restam superados diante das notificações extrajudiciais juntadas na inicial às fls. 24/26, bem como a escritura pública da compra e venda não assinada pelos ora executados e contrato de fls. 19/23 o que comprova que não houve por parte dos executados o adimplemento da obrigação nos termos estabelecidos pelas partes. Em razão disso, comprovada a mora dos executados e o descumprimento da deliberação judicial até a data de hoje não há como afastar a aplicação da multa diária estabelecida na inicial, a qual inclusive, diga-se, foi mantida pelo Tribunal de Justiça em sede recursal. A este respeito, verifico que a Escritura Pública de Compra e Venda de fl. 1259/1260, resta cumprida, conforme se verifica às fls. 881/882. No entanto, compulsando os autos, não vislumbro o cumprimento quanto à Escritura Pública de Compra e Venda de fl. 127/129, conforme mencionado acima. Assim, estando configurada a mora e a existência de inadimplência no título que embasa a inicial, resta configurada a possibilidade da aplicação de multa diária por inadimplência de cumprimento de determinação judicial que deverá ser aplicada a partir da citação dos demandados decisão de fl. 177. Ressalto que a multa somente cessará seus efeitos quando do cumprimento integral da obrigação pelos executados. Intimem-se. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito. 3. Diligências necessárias." Intimem-se. -Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

32. USUCAPIAO-902/2008-LIDIA KLOSTER x ESPOLIO DE NICOLAU BORODIAK- Em observância ao art. 9º §1º da Portaria nº03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte postulante para apresentar os documentos faltantes (I - Declaração de pobreza, escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II - cópia das contas de energia elétrica e de água de sua residência dos últimos três meses; III - cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV - cópia dos três últimos comprovantes de renda do empregador do postulante ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V - declaração por instrumento particular sobre a propriedade de bens imóveis; VI - declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos.), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intimem-se. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

33. BUSCA E APREENSAO-0010115-54.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE TEREZINHA FAGUNDES SCHIER- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 50, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

34. REVISIONAL-0010434-22.2009.8.16.0031-EMERSON CARLOS DE SIQUEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - REBELLO & MAUAD LTDA- Intimem-se sobre itens 2 a 4 da decisão interlocutória de fl. 174, assim transcrita: "2. A não manifestação das partes quanto ao laudo pericial, apesar de devidamente intimadas, deve ser entendida como concordância, ante a preclusão da oportunidade processual. 3. Tendo em vista a conclusão da prova pericial, declaro encerrada a instrução processual. 4. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem suas derradeiras alegações." Intimem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-0009334-32.2009.8.16.0031-POSTO SANTA CLARA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 874/879, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para revisar o contrato da seguinte maneira: I Declarar indevida a capitalização de juros vencidos em período inferior ao anual. II Condenar o requerido, nos termos do art. 42, parágrafo único do CPC, a repetir em dobro ao requerente os valores comprovadamente pagos pela capitalização de juros vencidos em período inferior ao anual, os quais serão objeto de liquidação de sentença por arbitramento. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno-as as pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 1.500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, na proporção de 65% ao autor e 35% ao réu. Nos termos da súmula n. 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizo, desde já, a compensação dos honorários advocatícios..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926, EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655 e IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010674-11.2009.8.16.0031-VALDEMAR PERON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 165, assim transcrita: "Certifico que a parte intimada Madereira Princesa dos Campos não apresentou contestação até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO OAB/PR 45104, VALDECY SCHON OAB/PR 19.483 e GRAZIELE CANZI OAB/PR-45107-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010676-78.2009.8.16.0031-SIDNEY SANTINO EURICH e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 192v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve manifestação do requerido conforme intimação retro Madeireira." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO OAB/PR 45104 e GRAZIELE CANZI OAB/PR-45107-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010679-33.2009.8.16.0031-VALDEMAR PERON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação da contestação de fl. , no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO OAB/PR 45104 e GRAZIELE CANZI OAB/PR-45107-.

39. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0009188-88.2009.8.16.0031-JOÃO LUIZ SCHIMIM x VANDERLEI ANTONIO SILVEIRA- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 174/188, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

40. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0000903-72.2010.8.16.0031-JUNICHI KOWA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 60, a qual importa em um total de R$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIS EDUARDO P. SANCHES OAB/PR39162 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

41. REVISIONAL-96/2010-MARLENE SCHERR STEFANEL x BANCO ITAU S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 376, assim transcrita: "1. (...) Entendo que o valor pretendido pela Sra. Perita não é exorbitante, diante da complexidade do trabalho a ser realizado. Destaque-se, ainda, que está em consonância absoluta com os honorários em regra arbitrados pelo Juízo em casos similares. O montante dos honorários encontra-se dentro da média pretendida pelos especialistas e remunera satisfatoriamente a sua tarefa. Importante ressaltar que a parte requerida não apresentou argumentos satisfatórios para convencer este Juízo de que o valor deve ser inferior ao pretendido. Assim, fixo os honorários periciais em R$ 2.304,00..." Outrossim, intimem-se as partes para que apresentem os documentos requeridos pela sra. perita às fls. 338 (cópia do contrato de abertura de crédito conta corrente/proposta adesão-pessoa física celebrada entre as partes), bem como para que, conforme decisão de fls. 326 realize a parte autora o depósito em 05 dias. Intimem-se. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR17809, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO OAB/PR 19.909, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR. e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456-.

42. BUSCA E APREENSAO-0001788-86.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEMI DAS CHAGAS CELESTINO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 52/52v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo levado a termo, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, GILBERTO ANTONIO RAPONI OAB/PR 56161 e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002197-62.2010.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO CARLOS PEDROSO FILHO e outro- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 63, assim transcrita: "1. Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 55, tendo em vista que nos termos da cessão de crédito não há nenhum item que ressalve a reserva dos honorários sucumbenciais." Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 67v, assim transcrita: "Certifico que não acompanhou as guias mencionadas na petição retro." Intimem-se. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

44. COBRANÇA-0026762-90.2010.8.16.0031-PILOTO DIREÇOES HIDRAULICAS LTDA x BENEFICIAMENTO DE BATATAS SÃO JOSE LTDA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação das partes autora e requeridas, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA OAB/PR 27563 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003119-06.2010.8.16.0031-SOELI FATIMA DA SILVA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intimem-se sobre manifestação do sr. perito nomeado, Dr. Eric Prado Diegues, de fls. 153, assim transcrita: "... A perícia foi agendada para o dia 26/02/2013 às 09h30min em meu consultório, endereço: Rua Arlindo Ribeiro, 924, Centro Médico - Centro, Guarapuava/PR." Intimem-se. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 21.859, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0007495-35.2010.8.16.0031-VALDOMIRO DE SIQUEIRA e outro x JULIANO DE OLIVEIRA PRADO- Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação das contestações de fl. 204/215 e 216/228, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565 e KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES-.

47. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0007637-39.2010.8.16.0031-MEDIPUAVA CONVENIO MEDICO HOSPITALAR LTDA x MARIO JUNIOR GIORIO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação das partes autora e requerida, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880, ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191, MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219, HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592 e SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142-.

48. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008600-47.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE KARL OSTER x BRASIL TELECOM S/A e outro- Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 256/257, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 259/266. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

49. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0009204-08.2010.8.16.0031-THE BEST TRANSPORTES LTDA x AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 221/222, a qual importa em um total de R$ 839,97, sendo R$ 313,12- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$10,09 - total do contador, R$ 465,29 - total do oficial de justiça e R$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária), bem como das custas processuais de fls. 223, a qual importa em um total de R$ 34,42 (total de outras custas (taxa judiciária)). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

50. COBRANÇA-0008955-57.2010.8.16.0031-S.S. e outros x M.V.C.S.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 70/70v, assim transcrita: "1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, CPC, recebo a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, II, do CPC. 2. Defiro o ingresso no polo ativo da demanda, nos termos do requerimento de fl. 42. Anotações e retificações necessárias. Disposições finais. 3. Para a audiência de conciliação e saneamento designo o dia 04/04/2013, às 13h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se o requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação d sentença no mesmo ato. 5. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, verbalmente." Intimem-se. -Advs. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

51. MONITORIA-0006464-77.2010.8.16.0031-M. COLARITES CARVALHO E CIA LTDA x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 91/99, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR-46771-.

52. COBRANÇA-0010943-16.2010.8.16.0031-CROVES JOSE LUCHESE x MAPFRE SEGUROS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 157, a qual importa em um total de R$ 1163,15, sendo R$ 853,52- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador, R$ 99,71 - total do oficial de justiça e R$ 169,58- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607-.

53. Deposito-0011073-06.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILMARA APARECIDA DO LAGO FERNANDES- Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 66/66v, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e HERICK PAVIN OAB/PR 39291-.

54. BUSCA E APREENSAO-0011991-10.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ISOEL MACHADO- Intime-se sobre despacho de fls. 139, assim transcrito: "Cumpra-se o despacho de fls. 131." Intimações e diligências necessárias. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0015271-86.2010.8.16.0031-RONILSON JOSE DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 120/120v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo levado a termo, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e

honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0020924-69.2010.8.16.0031-MARCELO ZANON SIMÃO x O JUIZO- Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 1349, assim transcrita: "2. Após, concedo prazo de 30 dias para a parte autora prestar contas na forma do art. 917 do CPC, devendo ainda observar o contido no item da cota ministerial de fl. 1345/1347." Intimem-se. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e MARCO AURELIO PELLIZARI OAB/PR10028-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022196-98.2010.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA FILHO x HORACIO NICOLAS VERAS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 126/126v, assim transcrita: "1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do CPC, passo a sanear o processo, nos termos do §3º do referido artigo. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 3. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, declaro o processo saneado. 4. Como pontos controvertidos, fixo: a. a existência de esbulho possessório através da obstrução da passagem delimitada pela servidão; b. o abuso de direito na utilização da servidão de passagem. 5. Distribuindo o ônus probatório, caberá à parte autora demonstra o item "a" a incumbirá à parte ré demonstrar o item "b". 6. Considerando que a prova pericial já foi produzida, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, porquanto necessários para aclarar as questões controvertidas. 7. Ainda, defiro o pedido formulado pela parte autora a respeito da oitiva do sr. perito, salientando que as perguntas deverão ser formuladas em forma de quesitos, conforme preceitua o art. 435 do CPC, devendo ser juntadas antes da audiência. 8. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/04/2013, às 15h30min..." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advirtam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO OAB/PR 42.193-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0023034-41.2010.8.16.0031-GILDO LUIZ RODRIGUES x BANCO BV S/A- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 108/119, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

59. ORDINARIA ANULACAO-0023475-22.2010.8.16.0031-SILVANA IVANSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 141/166, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

60. INDENIZAÇÃO-0023471-82.2010.8.16.0031-WALLACE FERREIRA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 202/202v, assim transcrita: "1. O processo se encontra apto para ser saneado, nos termos do art. 331 § 2º do CPC. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 2. Inexistem questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, de modo que declaro o processo saneado. Pontos controvertidos. 3. Como ponto fático controvertido fixo: a existência e extensão dos danos morais. Ônus de prova. 4. Caberá à parte autora demonstrar o ponto fixados, conforme artigo 333, I, do CPC. Meios de prova. 5. Defiro a produção de prova testemunhal, pois indispensável para a dedução da causa. Disposições finais 6. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04/04/2013, às 15 horas. 7. Cumpram-se os itens 33 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advirtam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 203, assim transcrita: "Certifico que deixei de expedir intimação para as testemunhas arroladas pela parte autora na petição de fls. 198/199, tendo em vista que não consta o endereço das mesmas na referida petição." Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE MACHADO GUEDES OAB/PR42932 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

61. EXECUCAO-0026188-67.2010.8.16.0031-OSCAR KUNIO IKEDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se sobre impugnação à execução de fls. 199/222. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

62. BUSCA E APREENSAO-0002565-37.2011.8.16.0031-BANCO BMG S/A x GERSON DE SOUZA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 59, a qual importa em um total de R$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

63. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002727-32.2011.8.16.0031-TRANSPORTES RODOVIARIOS EJM LTDA x TIM CELULAR S/A- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 75/112, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41.847-.

64. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0005558-53.2011.8.16.0031-AIRTON ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 307/309. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713, ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/SP 63.619 e EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18970-.

65. COBRANÇA-0005217-27.2011.8.16.0031-GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x MARCOS GEVERT- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 92/93, assim transcrita: "1. Deixo de designar a audiência preliminar para os fins previstos no art. 331, do CPC, em respeito à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que, encontrando-se as partes devidamente representadas, a qualquer tempo seus procuradores podem, em busca da satisfação dos direitos de seus clientes, diligenciar para a autocomposição da lide. Outrossim, tratando-se de direitos disponíveis, a tentativa de conciliação será promovida, sem prejuízo de outras oportunidades, quando do início da audiência de instrução e julgamento. Saneamento 2. O processo se encontra apto para ser saneado, nos termos do art. 331 §2º do CPC. 3. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 4. Não há nulidades a serem examinadas, contudo, há questão de processamento a ser apreciada. Aplicação do CDC 5. A requerente, pessoa natural, enquadra-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC e a parte ré encaixa-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, sendo a aplicabilidade do CDC à relação contratual existente entre as partes manifesta. 6. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, de modo que declaro o processo saneado. Pontos controvertidos 7. Como pontos fáticos controvertidos fixo: a. a validade da proposta para compra de imóvel de fl. 22; e b. os valores gastos com a divulgação para a venda do imóvel; Ônus de prova 8. Admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa do art. 6º, inciso VIII, da Lei Consumerista, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinária de experiência. No caso sob exame, é evidente a hipossuficiência técnica do réu em relação à empresa autora, sendo que esta detém todas as informações necessárias para o deslinde da questão. Assim sendo, diante da hipossuficiência técnica do réu, inverto o ônus da prova. Por este motivo, caberá à parte autora demonstrar os pontos controvertidos fixados, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Meios de provas 9. Defiro a produção de prova, pois indispensáveis para a dedução da causa. Indefiro o depoimento pessoal do representante da autora, pois não vislumbro sua necessidade e pertinência. Disposições finais 10. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/03/2013, às 14h30min. 11. Cumpram-se os itens 33 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advirtam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intimem-se. -Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946, MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR OAB/PR 44959-.

66. IMPUGNAÇÃO-0011544-85.2011.8.16.0031-GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x ROSINA NEVES DE ALMEIDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 30/31, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... "Ex vi" de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC. Condeno, outrossim, a impugnante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no art. 20 § 3º do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946 e ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

67. USUCAPIAO-0009962-50.2011.8.16.0031-JOSE VANDERLEI BERTOLIN x NEUDI PERIN- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 64v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve contestação pela parte intimada." Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e ADRIANO CORREA BUZZI OAB/PR 57244-.

68. COBRANÇA-0013616-45.2011.8.16.0031-CECILIA DOBGENSKI x ARTES GRAFICAS BEREZOVSKI LTDA e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 100/100v, assim transcrita: "1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do CPC, passo a sanear o processo, nos termos do §3º do referido artigo. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas.

3. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, declaro o processo saneado. 4. Verifico que os pontos controvertidos se referem ao pagamento da dívida, sendo que a autora alega ter sido parcial e a parte ré afirma ter pago a totalidade. 5. Assim, como pontos controvertidos, fixo: a. se a transferência do terreno dado como parte do pagamento se deu em data tardia a pedido da autora ou em decorrência de débitos que impediram a transferência; b. se o veículo Hyundai Accent foi efetivamente dado como parte do pagamento; c. a efetiva prestação dos serviços gráficos para a autora como parte do pagamento; d. se a máquina ADAST, modelo Romayor 313 foi entregue à parte autora como parte do pagamento. 6. Distribuindo o ônus probatório, caberá ao réu provar os itens 'b', 'c', 'd', porquanto todos se referem a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. Ainda, caberá a ambas as partes comprovarem o item 'a', na medida de suas alegações. 7. Com relação aos meios de prova, defiro o pedido da produção de prova testemunhal, porquanto necessária para demonstrar se efetivamente os bens descritos foram entregues em pagamento. 8. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/03/2013, às 13h30min. 9. Cumpram-se os itens 33 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advirtam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intimem-se. -Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142, JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS OAB/PR 54.665, GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B e CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755-.

69. CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMU-0013412-98.2011.8.16.0031-EMILIANO DE PAULA CASTANHO E CIA LTDA x PIETROBON & CIA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 51, a qual importa em um total de R$ 30,08 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH e ELISANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR46090-.

70. ORDINARIA ANULACAO-0014304-07.2011.8.16.0031-SUELI DE FATIMA ROCHA x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 128/135, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

71. REIVINDICATORIA-0015411-86.2011.8.16.0031-SEBASTIAO ELON CAVALHEIRO x MOACIR AIYOG- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 852/854v, assim transcrita: "... PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO 4. Em sede de contestação, a parte ré arguiu: a. prescrição da pretensão reivindicatória do autos, por ter a parte ré adquirido as áreas em 1989 e 1991; b. coisa julgada, por ter o autor ajuizado demanda anterior, atuada sob n. 239/91 perante este juízo, a qual tinha como objeto a reintegração da mesma área em litígio; c. inépcia da inicial, por pleitear o autor áreas já alienadas por ele e por reivindicar área estranha ao imóvel de propriedade da parte ré; ilegitimidade ativa, por não ser o autor proprietário das áreas em litígio; e. ilegitimidade passiva, por estarem as referidas áreas fora dos limites da propriedade da parte ré. Todas as questões supra, levantadas pela parte ré, em sede de preliminar, integram o mérito, uma vez que é justamente sobre a propriedade que se reivindica que recai a controvérsia das partes, inclusive das suas delimitações e localização. Assim, não cabe ao juízo, nesta fase, julgar o processo no estado em que se encontra, pois o conhecimento do substrato fático, inclusive da localização exata da área que se reivindica, depende de dilação probatória. As preliminares e prejudiciais de mérito devem ser afastadas, pois a posse da parte ré, os limites do imóvel e a propriedade do autor, integram o próprio mérito. Com efeito, rejeito as preliminares prejudiciais de mérito arguidas. INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO INCERTO 5. A parte ré arguiu a inépcia da inicial, sustentando que o pedido é incerto, por não individualizar a área e por pleitear sua medição. Todavia, verifico que o pedido do autor é certo, pois pleiteou a restituição do imóvel, diga-se suficientemente, descrito no bojo da inicial. Quanto à medição, requereu o autor, em sede de liminar, a delimitação do imóvel, fundando seu pedido na antiguidade e dificuldade de identificação do marcos divisórios. O que foi indeferido pelo juízo. A delimitação e localização do imóvel são questões sobre as quais paira a controvérsia fática, entretanto, a área que reivindica o autor foi suficientemente descrita na inicial. Com efeito, rejeito a preliminar arguida. 6. Inexistem outras questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, de modo que declaro o processo saneado. PONTOS CONTROVERTIDOS 7. Como pontos fáticos controvertidos fixo: a. a delimitação da área reivindicada; b. a localização do imóvel objeto de posse/propriedade da parte ré; c. a propriedade do autor sobre o imóvel reivindicado; e d. a prescrição aquisitiva do imóvel ocupado pela parte ré. ÔNUS DA PROVA 8. Caberá à parte autora demonstrar o ponto fixado na letra "a", conforme o art. 333, I, do CPC. Caberá à parte ré demonstrar o ponto fixado na letra "d", conforme o art. 333, II, do CPC. Os itens "b" e "c" caberão a cada parte demonstrar, na medida de suas alegações. MEIOS DE PROVAS 9. Defiro a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do autor, pois indispensáveis para a dedução da causa. 10. Para funcionar como perito, nomeio o Dr. Raul Francisco Pochenek, Engenheiro Florestal. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. DISPOSIÇÕES FINAIS 11. Cumpram-se os itens 2.12 e seguintes da Portaria n. 03/2012. 12. Postergo a designação da audiência para a colheita da prova oral para depois da realização da perícia." Em observância ao art. 22, item 2.12 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da nomeação de perito, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B e JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.

72. Alvara Assistencia Judiciaria-0016161-88.2011.8.16.0031-KAUE VITOR FERREIRA LIMA x O JUIZO- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 57/58, assim transcrita: "1. (...) Inobstante o pedido da Cota Ministerial, entendo que as contas prestadas pela autora devem ser julgadas boas. Com efeito, a dedução, ainda que não previamente autorizada, dos honorários advocatícios, para remuneração dos serviços prestados pelo nobre causídico, não pode, apenas por isso, ser considerada ilegal ou abusiva. Até mesmo porque, de fato, houve a contraprestação e, ademais a quantia é pequena (mormente se comparada com o valor da indenização), nada afetando o patrimônio do menor interessado. No que tange ao recibo e a sua alegada irregularidade, não vislumbro necessidade de intervenção judicial no caso, ao menos não no bojo destes autos. Saliento que, se o órgão ministerial entende que deva ser oficiado à Receita Federal, pode fazê-lo independentemente de atuação do Poder Judiciário. Derradeiramente, entendo que é imprescindível que haja anotação, na conta em que depositado o seguro, de impedimento de movimentação até o menor Kauê atinja a sua maioridade civil. Por isso, determino seja oficiado à instituição financeira respectiva para que anote, no prazo de 05 dias, o impedimento, comprovando nestes autos nos 05 dias subsequentes. Ante todo o exposto, julgo boas as contas prestadas pela parte autora." Intimem-se. -Adv. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759-.

73. BUSCA E APREENSAO-0016793-17.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MANOEL LOPES DE ARAUJO NETO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 56, a qual importa em um total de R$ 16,92 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

74. OBRIGACAO DE FAZER-0007869-80.2012.8.16.0031-EUNICE PAULOWSKI PUPO e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS/PR e outro- Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 935, assim transcrita: "2. Deferidos os benefícios da Lei n. 1060/50, deve ser dado prosseguimento ao feito: 2.1 Intime-se a parte autora, nos termos dos itens 2.8 e seguintes, da Portaria n. 03/2012." Intimem-se. -Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573-.

Guarapuava, 18 de janeiro de 2013.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 06/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0020 000204/2012
AMANDA FREIRE DE FREITAS 0024 000547/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0015 000519/2011
ANDERSON FERREIRA 0012 000338/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0009 000176/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0024 000547/2012
ANTONIO BOLDI LORENZATTO 0007 000054/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0003 000035/2008
0027 000003/2011
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0024 000547/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0020 000204/2012
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0002 000561/2006
CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 0013 000385/2011
DANIELE DE BONA 0010 000252/2011
DANIELE SCHWARTZ 0017 000557/2011
0018 000584/2011
DEBORA CANDIDO VENCESLAU 0002 000561/2006
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0012 000338/2011
DIRCEU A ZANLORENZI 0002 000561/2006
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0024 000547/2012

EDILSON DE ALMEIDA 0014 000422/2011
ENIO ROBERTO MURARA 0028 000048/2011
ERLAND MANYS 0021 000364/2012
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0028 000048/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0001 000421/2006
FABIANO DALOMA 0029 000156/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0010 000252/2011
FLAVIA DE CARVALHO DINO 0013 000385/2011
GEOVANI ALEXANDRE KURTZ 0026 000714/2012
GUILHERME DOMINGOS 0030 000141/2012
IGOR H. BONFIM GAVIÃO 0025 000692/2012
ISABEL KLUEVER KONESKI 0008 000158/2011
JANCELINE LABEGALINI SOAR 0024 000547/2012
JEAN COLBERT DIAS 0005 000035/2010
0008 000158/2011
0021 000364/2012
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0009 000176/2011
JOSE ALVES MACHADO 0011 000295/2011
0012 000338/2011
0019 000087/2012
0023 000491/2012
0026 000714/2012
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0007 000054/2011
JOSE RODRIGO SADE 0020 000204/2012
JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE 0012 000338/2011
JULIANE FOCKINK 0009 000176/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0015 000519/2011
KARYN MARTINS LOPES 0028 000048/2011
KLAUS SCHNITZLER 0010 000252/2011
KRYSTYNA HELENA BONONE 0002 000561/2006
LAURIANE SAMWAYS MENDES 0020 000204/2012
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0008 000158/2011
LEANDRO DE QUADROS 0015 000519/2011
LEANDRO NEGRELLI 0006 000372/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000421/2006
LILIAN FERNANDES 0008 000158/2011
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0003 000035/2008
LUIS CARLOS SILVA DE MORA 0027 000003/2011
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0016 000535/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000692/2012
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0009 000176/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000421/2006
MARCELA DINO MARTINI 0013 000385/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0013 000385/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0006 000372/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0013 000385/2011
MARCIA REGINA ARAI TAVARE 0008 000158/2011
MARCO ANTONIO SANTOS SCHE 0030 000141/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0013 000385/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0001 000421/2006
MARIANA ALVES BARBOSA 0002 000561/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 000398/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0013 000385/2011
MAYLIN MAFFINI 0006 000372/2010
MILENA EMILYN RAKSA 0009 000176/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0003 000035/2008
NEUDI FERNANDES 0009 000176/2011
0020 000204/2012
ORIDES NEGRELLO FILHO 0019 000087/2012
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0002 000561/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000421/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0009 000176/2011
PRISCILA KEI SATO 0001 000421/2006
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0010 000252/2011
RICARDO BIANCO GODOY 0004 000090/2008
0005 000035/2010
0011 000295/2011
0012 000338/2011
0019 000087/2012
0023 000491/2012
0026 000714/2012
RITA DE CASSIA C E VASCON 0001 000421/2006
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0020 000204/2012
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0002 000561/2006
RUBEN RAMIRES ANTUNES DE 0008 000158/2011
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0005 000035/2010
SUELENA CRISTINA MORO 0004 000090/2008
TERESA CELINA ARRUDA A WA 0001 000421/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI 0009 000176/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0008 000158/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 000252/2011
WILDES ANTONIO BRUSCATO 0012 000338/2011

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-421/2006-BANCO ITAU S/A x SANDRA LEOMAR KLACZEK DALLAGO- Despacho de fls.156: " I. Defiro o pedido retro. II. Oficie-se ao DETRAN para bloqueio do veiculo. III. Oficiem-se à Receita Federal e ao DETRAN para forneçam o endereço da parte ré. IV. Quanto a expedição de oficio ao TRE resta indeferi-lo, pois é medida excepcional, sendo admitido apenas quanto esgotados todos os meios cabiveis para localização do endereço. (...)."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Oficio expedido nos presentes autos. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C E VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. ORDINÁRIA-561/2006-LUIZA MARLENE SPREA AMIM e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outros- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. DIRCEU A ZANLORENZI, DEBORA CANDIDO VENCESLAU, MARIANA ALVES BARBOSA, KRYSTYNA HELENA BONONE, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002297-11.2008.8.16.0088-NEREU DE OLIVEIRA e outro x UNIAO FEDERAL-* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA-.
4. USUCAPIAO-0002365-58.2008.8.16.0088-DENILDO DOS SANTOS e outros x OTAVIO DIOGO ALEIXO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10(dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. RICARDO BIANCO GODOY e SUELENA CRISTINA MORO-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2010-JOSE GASPAR CARRILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.156/157: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à execução Fiscal para o fim de reconhecer a ilegalidade da incidência da cobrança do IPTU sobre o imóvel indicado nos autos, em razão do não atendimento aos requisitos do artigo 32, §§1º e 2º, do CTN, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. via de consequência, julgo extinta a execução fiscal de nº 4386/2006, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas, tanto da execução quanto dos embargos, serão suportadas pelo embargado. Fixo ainda os honorários advocaticios em R$ 1.200,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos procuradores, o tempo decorrido desde a propositura da demanda e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se." - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-0016844-85.2010.8.16.0088-IRACY TEREZINHA DE LIMA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000540-74.2011.8.16.0088-ESPÓLIO DE LYDIA CORREA BASTOS e outro x COMÉRCIO DE MÓVEIS LAR CENTER LITORAL LTDA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.94 do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANTONIO BOLDI LORENZATTO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.
8. MEDIDA CAUTELAR-0001296-83.2011.8.16.0088-TAKAKO ARAI KURTZ x ESTADO DO PARANÁ e outros- Despacho de fls.44: " (...). Juntada a contestação, se apresentados documentos ou alegadas preliminares, diga a parte autora em 05 (cinco) dias." - Advs. LILIAN FERNANDES, MARCIA REGINA ARAI TAVARES, RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA, JEAN COLBERT DIAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ISABEL KLUEVER KONESKI-.
9. ORDINÁRIA-0001407-67.2011.8.16.0088-SAMBAQUI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x MARISA DEBORAH PALMA SPACH- Despacho de fls.618/619: " (...). FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS : a) natureza da relação entabulada entre as partes: se locação ou arrendamento; b) ocorrência de vicio de vontade quando da assinatura do segundo contrato, qual seja coação; c) existência de lesão, nisso incluida a questão da abusividade no valor da locação/ renda; d) quem efetivamente constitui o fundo de comércio do negócio explorado, nisso incluido inclusive a validade do recibo de fls.70 e propriedade das marcas relativas ao negócio; e) condições do imóvel quando da locação, bem como quem foi responsável e quais foram as benfeitorias realizadas no local ao longo da contratação primitiva, de forma que se verifique se efetivamente a relação juridica travada entre as partes tem caráter de locação ou arrendamente. NA RECONVENÇÃO, o ponto controvertido é o decumprimento do contrato por parte da autora, de modo a gerar a rescisão do contrato. DAS PROVAS: Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, qual seja, depoimento pessoal das partes e testemunhal. A pertinência da prova pericial requerida por ambas as partes será analisada após a produção da prova oral. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 13/03/2013, às 14:00 horas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em até 15 dias da data em questão, sob pena de indeferimento, dizendo ainda se há necessidade de intimação. Saliento que, caso sejam arroladas testemunhas que não residem na Comarca, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação ou, em sendo esta necessária, deverá ser expedida carta precatória. Neste sentido: " (...)." Com relação à petição de fls.528/530, na qual a requerida expõe que a autora não vem cumprindo a decisão judicial que autorizou o depósito mensal dos valores do aluguel, tenho que lhe assite razão, na medida em que, conforme consta dos autos, o último depósito efetivado foi feito em agosto de 2012, em claro descumprimento a decisão judicial de fls.101/102 e decisões subsequentes, na qual se alertou a autora sobre a necessidade de cumprimento correto da decisão em questão. A desidia da autora não pode ser premiada com nova chance para pagamento do valor mensal, sob pena de se compactuar com o deliberado descumprimento de

ordem judicial que vem ocorrendo nos autos. Isso porque mesmo os valores que estão sendo pagos o estão sendo de forma atrasada, o que leva questionar a boa fé da autora no feito. Isso porque mesmo os valores que estão sendo pagos o estão sendo de forma atrasada, o que leva a questionar a boa fé da autora no feito. Ao contrário do que foi dito ás fls.529, último paragrafo, este Juizo não disse em nenhum momento que a revogação da antecipação de tutela não seria possivel, mas tão somente que não se via beneficio ao réu, na medida em que houve indeferimento da antecipação da tutela. Tal nem poderia ocorrer, tendo em vista o disposto no artigo 273, §4º do Código de Processo Civil. Em assim sendo e, tendo em vista o reiterado descumprimento da antecipação da tutela concedida, o que vem causando prejuizos financeiros a requerida, revogo a antecipação da tutela concedida. Defiro a autora o prazo de 10 dias para depósito do valor indicado no contrato (menos o que já foi depositado em juizo e levantado pela requerida) a fim de afastar eventual mora. Decorrido o prazo em questão, com ou sem comprovação, venham para apreciação do novo pedido de antecipação de tutela na reconvenção feito na petição de fls.528/530. Prestei informações em separado, as quais remeti via mensageiro." - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILYN RAKSA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

10. DEPOSITO-0001789-60.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOHNATAN RAFAEL NOGUEIRA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.58 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.58: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Citação do requerido Johnatam Rafael Nogueira em razão ter sido informado por moradores da região que o mesmo foi embora para Santa Catarina sem deixar o seu novo endereço para ninguém, estando em lugar incerto e não sábido." - Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001940-26.2011.8.16.0088-ARTILIO LUIZ DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando o prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

12. EXECUÇÃO-0001791-30.2011.8.16.0088-ALEICIR DA LUZ SILVA x LUIZ CARLOS DE ANDRADE- Despacho de fls.197: " I. Diante da manifestação do réu, informando acerca do extravio da via original do recibo constante ás fls.77, alternativa não resta senão realizar o exame na fotocópia do referido documento. II. Assim sendo, intime-se o requerente para que agende data e horário para coleta dos padrões gráficos através dos telefones informados pelo Sr. Perito (fls.192/193). III. Cientifique-se o Sr. Perito que deverá informar a este Juizo a data, horário e local designado para ter inicio a produção da prova, a fim de possibilitar o cumprimento do art. 431-A, do CPC. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. WILDES ANTONIO BRUSCATO, JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO, DIONÍSIO MACIAS MONTORO, RICARDO BIANCO GODOY, JOSE ALVES MACHADO e ANDERSON FERREIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002169-83.2011.8.16.0088-PARANÁ BANCO S.A. x CELOIR MARINETE NERVIS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a manifestação da Sr. Avaliadora Judicial de fls.105.

* Manifestação de fls.105: " Em atendimento ao contido no retro despacho de fls.104, determinando a avaliação do veiculo Fiat Tipo, é dificil chegar a um valor final do bem a ser avaliado, pois conforme pesquisa em anexo, precisariamos saber o ano do veiculo, se tem duas ou quatro portas, que tipo de rodas, e outros equipamentos, enfim em que estado se encontra." - Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, FLAVIA DE CARVALHO DINO, MARCELA DINO MARTINI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

14. USUCAPIAO-0002560-38.2011.8.16.0088-CRISTIANO URBANO x RENATO SOARES MARIN e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. - Adv. EDILSON DE ALMEIDA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003040-16.2011.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER-.

16. INVENTARIO-0002891-20.2011.8.16.0088-MARIA CARNEIRO PEREIRA x JOAQUIM OLIVEIRA PEREIRA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.94 da Sra. Avaliadora Judicial.

* Laudo de Avaliação de fls.94: " - O Lote de terreno sob nº 06 (seis), da quadra nº 3-A (três - a), da planta Jardim Leblon-II-Parte, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 10,00m de frente para Av. Curitiba, por 42,50m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 07, pela esquerda com lote 05, e na linha de fundos medindo 10,00, confronta com lote 19, com área total de 425,00m², contendo uma construção com aproximadamente 160,00m² de área construida, com toda infraestrutura, no valor de R$ 60.000,00(sessenta mil reais). - O lote nº 04 (quatro), quadra nº 1-A (um a), da planta Bairro Piçarras, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 14,00m de frente para Av. Damião Botelho de Souza, dividindo pela lateral direita onde mede 28,70m com lote 05, pela lateral esquerda medindo 32,20m com lote 03, e na linha de fundos medindo 14,00m, confronta com lote 10-A, com área total de 426,30m², sem benfeitorias, com toda infraestrutura, avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). - O lote de terreno sob nº 08 (oito), da quadra nº 05 (cinco), da planta Santa Clara, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 12,50m de frente para Av. Prefeito Miguel Jamur, por 30,00m de extensão em amos os lados, confrontando pela direita com Av. Rui Barbosa, onde faz esquina, pela esquerda confronta com lote 07, e na linha de fundos medindo 12,50m, confronta com lote 10, com área total de 375,00m², sem benfeitorias, com toda infraestrutura, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Totalizando o laudo R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

17. MONITORIA-0003218-62.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x YURI CHANG HAISI e outros- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Civel e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

18. MONITORIA-0003511-32.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ALEXANDRA ANGELITA PROCHNOW- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente) fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

19. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000415-72.2012.8.16.0088-CLAIR DE ALMEIDA FALCAO ROCHA x ALINE LOPES e outros- Sentença de fls.137/139: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação de anulação de ato juridico, para o fim de condenar os requeridos ALINE PASSOS E OTÁVIO LEAL ROCHA, de forma solidária, ao pagamento de R$ 10.000,00 como forma de compensação pelo dano sofrido pela autora. O valor em questão deverá ser corrigido pela média do INPC+IGP-DI a partir da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, quando houve a perda da posse por parte da autora. Considerando a sucumbência reciproca, ambas as partes arcarão com as custas processuais e verba honorária, esta fixada em R$ 1.500,00, o que faço com esteio no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade média da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. A autora arcará com 30% da sucumbência, observando-se, no entanto, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os requeridos arcarão com 70% da verba em questão. Os honorários deverão ser compensados, a teor do entendimento sumulado do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, JOSE ALVES MACHADO e ORIDES NEGRELLO FILHO-.

20. ORDINÁRIA-0001151-90.2012.8.16.0088-ADILAR SAMWAYS JUNIOR x CONCESSIONÁRIA FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Despacho de fls.217/219: " (...). Face o exposto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva das requeridas, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. c) Ausência interesse de agir e causa de pedir. A requerida Renalt afirma que há ausência de interesse de agir, em razão de ter disponibilizado o veiculo ao requerente, sendo desnecessária a demanda. Ainda, que a demora da entrega do veiculo foi culpa do próprio requerente, já que não havia efetuado o pagamento acordado. A concessionária alega que a demora na entrega do veiculo deu-se em razão do requerente não possuir o valor para a aquisição do bem e nem aprovação de crédito para financiamento. Ambas as requeridas justificam que um dos principais motivos de falta de entrega do veiculo na data combinada foi a falta de pagamento. Tais Alegações, no entanto, referem-se ao mérito da demanda e serão oportunamente analisadas. Não havendo mais questões preliminares, dou o feito por saneado. VI. Fixo como pontos controvertidos: a) o descumprimento do contrato firmado pelas partes; b) a boa fé das requeridas na realização do negócio, nisso incluida a eventual a responsabilidade da requerida Renault e se foram devidamente prestadas as informações pela concessionária ao requerente, inclusive de que este poderia retira o veiculo; c) a existência de lucros cessantes e dano patrimonial do autor, bem como sua extensão; d) culpa exclusiva do autor pelo atraso, já que não teria retirado o veiculo, já disponivel, da concessionária. VII. Defiro a produção de prova oral e documental, conforme requerido pelas partes. Assim, para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 04 de abril de 2013, ás 14:00 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, dizendo as partes se há necessidade de intimação. VIII. Intimem-se." - Advs. LAURIANE SAMWAYS MENDES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, JOSE RODRIGO SADE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e NEUDI FERNANDES-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001934-82.2012.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUARAPREV- Sentneça de fls.21/22: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir, pela inadequaçõa da via eleita. Autorizo que o autor promova o levantamento do

valor depositado (fl.14). Custas pelo autor. Sem honorários, face a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e ERLAND MANYS-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002126-15.2012.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x DIEGO PEREIRA CARVALHO- Sentença de fls.32: " (...). Decido. Nos termos do pedido formulado à fl.31, acolho a pretensão do autor para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente. Levantem-se eventuais restrições sobre o bem e arquivem-se." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0002370-41.2012.8.16.0088-MARIA JOSE MARTINS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DOM PEDRO II- * Nos termos do contido mo Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

24. COBRANÇA (rito ordinário)-0002602-53.2012.8.16.0088-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO FLAT GUARATUBA- Despacho de fls.119: " (...). III. Após, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Do mesmo modo, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se mostre improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs. CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JANCELINE LABEGALINI SOARES e DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002853-71.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADEMIR DA CRUZ- Despacho de fls.50: " I. Defiro o pedido retro. II. Aguarde-se manifestação do autor." - Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0003171-54.2012.8.16.0088-JOÃO BATISTA PESSOA DOS SANTOS FILHO e outro x BEATRIZ DE FÁTIMA DE FREITAS e outro- Despacho de fls.135: " I. Prestei informações em separado. II. Tendo em vista a decisão do agravo, recolha-se eventual mandado de reintegração. III. Intime-se o autor, ainda, para cumprimento da referida decisão. IV. Cumpra-se o contido ás fls.129." - Advs. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e GEOVANI ALEXANDRE KURTZ-.

27. CARTA PRECATORIA-0022435-28.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de MIRASSOL SP JUIZO DIR SERV ANEXO FAZENDA-FAZENDA NACIONAL x UNIAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA- Despacho de fls.135: " Não há necessidade de intimação da parte executada já que o pedido cabe à requerente sem a necessidade de anuência da parte contrária, conforme caput do art. 685-C do CPC. Defiro o pedido retro, o qual deve ser feito nos moldes do artigo 685-C do Código de Processo Civil, com as seguintes condições: a) a alienação deverá se dar em 60 dias: b) deverá ser publicada o edital de venda elaborado pelo credor, contendo todas as condições aqui declinadas, e ás suas expensas, por duas vezes em jornal de circulação local, com intervalos de no máximo dez dias entre uma e outra, com prazo de 60 dias contados da segunda publicação, com comprovação nos autos; c) o pagamento é à vista em juizo e pelo preço atualizado do bem, sendo que deverá, para tanto, ser atualizada a avaliação. d) a alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo credor, pelo adquirente e, se possivel, pelo executado, ocasião em que será expedido mandado de entrega ao adquirente. e) nomeio para realizar os atos em questão o corretor indicado pelo credor, Sr. Jair Vicente Martins Leilões. Traga o credor a elaboração do edital com as condições acima para concordância do Juizo. Intime-se o executado da presente. Int." - Advs. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

28. CARTA PRECATORIA-0001269-03.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2 V C CURITIBA-PR-MIGUEL FAOTH x DANIEL RODRIGUES DE LARA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

29. CARTA PRECATORIA-0002664-30.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO BATISTA VARA ÚNICA-LOJAS BERLANDA LTDA x JOÃO HENRIQUE PARIZOTO VIEL- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.31 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.31: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista que conforme informações de vizinhos o réu não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Adv. FABIANO DALOMA-.

30. CARTA PRECATORIA-0001725-16.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de JOINVILLE SC 4 VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS IELUSC x ADEMIR BEVERVANSO NETO e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.14 do Sr. Oficial.

Certidão de fls.14: "Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo procedi a CITAÇÃO dos executados o qual bem ciente ficou exarou nota de ciente e aceitaram a contra Fé que lhe ofereci. Certifico mais que decorrido o prazo da citação retornei ao endereço acima mencionado afim de proceder a penhora e sendo ai não obtive êxito em razão dos mesmo terem alegados que não possuem, e não ter localizado bens passiveis de penhora para garantir a execução." - Advs. MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT e GUILHERME DOMINGOS-.

Guaratuba, 21 de Janeiro de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00008	000130/2011
	00009	000131/2011
DANIELLE SZESZ OAB/PR 26.871	00005	000207/2007
DIOGO BERTOLINI	00003	000081/2000
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR	00002	000151/1998
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00007	000018/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00011	000157/2012
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00010	000089/2012
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00001	000527/1997
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00003	000081/2000
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00007	000018/2011
LUIZ SIDNEI PENTEADO OAB/PR 9.830	00006	000063/2009
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00007	000018/2011
TARSIS MAGALHÃES PEREIRA OAB/PR 16.163	00004	000312/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 527/1997-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Ao exequente para que prepare a custa atinente ao avaliador judicial, no valor de R$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para a avaliação requerida.

2. DESPEJO - 151/1998-MARINA MANOSSO ROZAS x NEREU COSTA - Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 81/2000-BANCO DO BRASIL S/A x SOLANGE DALZOTTO SCHEIFER - Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA. Diga o exequente sobre a inexistência de veículos em nome da executada, conforme espelho Renajud juntado à fl. 157, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. NEG. PATERNIDADE DESC. PATERN - 312/2005-A.O. x E.J.O. - Adv. TARSIS MAGALHÃES PEREIRA OAB/PR 16.163. À exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. INVENTARIO - 0000102-72.2007.8.16.0093-CLEUSA MARIA BORGO x ESPOLIO DE JOAO ARTUR BORGO - Adv. DANIELLE SZESZ OAB/PR 26.871. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,71, para intimação de Miguel Edenir Borgo, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. INVENTARIO - 63/2009-LUIZ CARLOS PATKOSKI e outro x ESPOLIO DE CASEMIRO PATKOSKI - Adv. LUIZ SIDNEI PENTEADO OAB/PR 9.830. Ao patrono dos autores para que tome ciência da expedição de mandado de intimação a fim de que os autores dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000190-71.2011.8.16.0093-ELAINE APARECIDA AVILA x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Às partes para que apresentem memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias.

8. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000873-11.2011.8.16.0093-MARIZA MADALENA ANDRESKI x ERNESTO ANDRESKI e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À autora para que forneçam 8 (oito) cópias da petição inicial, planta e memorial descritiva, para citação das Fazenda Publicas e dos confrontantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000874-93.2011.8.16.0093-JOÃO ERNANI ANDRESKI e outro x ISRAEL ANDRESKI e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Aos autores para que forneçam 7 (sete) cópias da petição inicial, planta e memorial descritivo, para citação das Fazendas Publicas e dos confrontantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000411-20.2012.8.16.0093-ROSELI TRAMONTIN x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Tendo em vista o resultado negativo da busca do Agravo informado, à autora para que comprove seu ajuízamento, no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

11. DECL DE INEXISTENCIA DE DIVID - 0000849-46.2012.8.16.0093-CASSIMIRO BATISTA x HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO - Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO. Ao banco requerido para que prepare as custas remanescentes, no valor de R$ 29,82 (vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme acordado, para homologação do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00004	000079/2006
	00009	000062/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00005	000142/2009
DANIEL HACHEM	00003	000296/2004
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874	00009	000062/2012
ELISABETE JEAN RENAUD	00006	000170/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00005	000142/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR	00007	000122/2010
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00003	000296/2004
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	00007	000122/2010
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00010	000074/2012
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00003	000296/2004
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00003	000296/2004
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00008	000041/2011
	00013	000174/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00002	000042/2001
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00003	000296/2004
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00012	000108/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955	00011	000099/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 12872	00003	000296/2004
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000004/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR. DE CREDITO FINANCEIROS x IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. e outros - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. À executada para que se manifeste sobre o demonstrativo atualizado do débito acostado à fl. 178, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 42/2001-MUNICIPIO DE IPIRANGA x LAURO PAES JUNIOR IPIRANGA-ME - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ao exequente para que dê prosseguimento ao feiro, dizendo sobre o espelho Renajud de fl. 103, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 296/2004-AVELINO LANGE x BANCO BANESTADO S.A - Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244, SUZINAIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 12872 e DANIEL HACHEM. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo celebrado entre as partes às fls. 1788/1789, e JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000068-34.2006.8.16.0093-MARIA DE FATIMA MANOSSO e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Aos requerentes para que prepare as custas remanescentes, no valor de R$ 244,04 (duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

5. REVISÃO DE CONTRATO - 142/2009-ERIKSON ROGER CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ. Ao banco requerido para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. GUARDA E RESP. C/C PED. LIM. DE GUARDA PROV - 170/2009-R.J.B. e outro x G.J.A. e outro - Adv. ELISABETE JEAN RENAUD. Aos autores para que dêem prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000646-55.2010.8.16.0093-SERGIO HENRIQUE FROES x HOSPITAL EVANGELICO DE CURIIBA - Advs. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR. Ao requerido para que efetue o depósito judicial das custas conforme petitório de fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000406-32.2011.8.16.0093-JOSÉ ACIR DA SILVA e outro x CARLOS KRUPA e outros - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Aos autores para que se manifestem sobre o pedido de fl. 68 feito pelo Estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. INTERDIÇÃO - 0000331-56.2012.8.16.0093-LUIZ FERNANDO BETINARDI x DÉBORA PEREIRA BETINARDI - Advs. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874 e CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000365-31.2012.8.16.0093-JULIANA SHJEIFER ORLOVSKI x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. A autora para que efetue o pagamento das Custas Processuais (Distribuidor, no valor de R$ 40,32, e Cível, no valor de R$ 827,20), e Taxa Judiciária, no valor de R$ 180,17, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000417-27.2012.8.16.0093-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

12. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000529-93.2012.8.16.0093-JOSE DENCK DA LUZ e outros x ESPOLIO DE JUVILINA DENCK DA LUZ e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Intime-se o inventariante, pela procuradora, para que apresente formal de partilha completo para homologação e ultimação do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

13. RECLAMATÓRIA - 0000927-40.2012.8.16.0093-ROSANA APARECIDA FAGUNDES OLIVEIRA FERNANDES x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Diga a autora sobre a complementação do depósito feita pelo requerido, bem como sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 01/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MILDENBERGER 0006 560126/2010
ADRIANA TEREZINHA BOOTZ P 0004 000378/2009
ALEXANDRE MELLO 0056 399237/2012
CAROLINA PEREIRA DITTERT 0002 000214/2008
CHARLES ERVIN DREHMER 0039 305595/2010
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0039 305595/2010
DENISE MORAES NOVICKI 0048 360471/2011
EDENILSON FAUSTO 0052 227757/2012
EDILBERTO SPRICIGO 0014 124262/2012
EDSON TOME 0052 227757/2012
ELIANE MEINERS BARBOZA 0040 318755/2010
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0009 364623/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0043 548605/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0053 231824/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0041 498721/2010
GELSON LUIS CHAICOSKI 0007 088956/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0039 305595/2010
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0020 264129/2012
INGRID HESSEL 0004 000378/2009
0023 310723/2012
JETSON JOSIAS SZRAJIA 0003 000501/2008
JHIOHASSON W.R. TABORDA 0006 560126/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO 0036 000019/1999
JOAO MANOEL GROTT 0005 000530/2009
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0002 000214/2008
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0053 231824/2012
JOSE CID CAMPELO 0035 000021/1998
JOSE CID CAMPELO FILHO 0035 000021/1998
JOSE RODRIGO SADE 0035 000021/1998
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0010 366614/2011
0011 475912/2011
0012 476094/2011
0013 594048/2011
0015 142885/2012
0016 165660/2012
0017 165745/2012
0019 255206/2012
0024 313321/2012
0025 313406/2012
0026 313588/2012
0027 324757/2012
0028 345978/2012
0029 354027/2012
0030 354294/2012
0031 382350/2012
0032 385470/2012
0033 418467/2012
0034 418637/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0046 314569/2011
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0002 000214/2008
LORIVÂNIA FONTANA 0051 226628/2012
LUCIANE GONÇALVES TESSLER 0005 000530/2009
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0021 284306/2012
LUIS RENETO SINDERSKI 0037 043950/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000035/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 548605/2010
MARCIA REGINA FERREIRA 0050 196836/2012
MARINETE REGINA CORSSATO 0045 241121/2011
MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI 0006 560126/2010
MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0001 000035/2002
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0001 000035/2002
NERII L. CENZI 0055 344594/2012
PATRICIA LANTMANN BECKER 0045 241121/2011
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0021 284306/2012
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 0043 548605/2010
RENATO LUIZ HARMI HINO 0042 525915/2010
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0041 498721/2010
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0038 304296/2010
SEBASTIÃO M. MARTINS NETO 0054 341122/2012
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0041 498721/2010
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0006 560126/2010
SILVANA MARIA PICOLOTTO 0008 140746/2011
0018 235806/2012
0022 296786/2012
SILVIA REGINA SALAU BROTT 0046 314569/2011
VALDINEI TOMIATTO 0050 196836/2012
VANESSA QUEIROZ 0021 284306/2012
VINICIUS BENVENUTTI 0052 227757/2012
VINÍCIUS FERRARI DE ANDRA 0049 102871/2012
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0044 164905/2011
0047 316560/2011

1. PEDIDO DE FALENCIA-0000164-82.2002.8.16.0095-MORANTEX IMP.EXP.IND.COM.DE MATERIAIS TEXTEIS LTDA x ARTEBEGE TAPETES E DECORAÇÕES LTDA.- Diante do exposto, nos termos do art. 132 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de ARTBEGE TAPETES E DECORAÇÕES LTDA, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do referido relatório.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.

2. HABILITAÇAO DE CREDITO-0000981-39.2008.8.16.0095-PAULO BOCKO x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- Posto Isto, estando o pedido devidamente instruído com os documentos de fls. 13/28 que demonstram a origem do crédito, julgo parcialmente procedente o pedido de homologação do crédito declarado na inicial, determinando que a cláusula penal de 40% incida somente sobre as parcelas inadimplidas e condicionando o pagamento dos juros moratórios, contados da decretação da falência, à apuração de ativo e desde que suportados pela massa, desta forma admitindo-o no quadro geral de credores da falência, na condição de crédito privilegiado trabalhista. Considerando ter havido litigiosidade e diante da sucumbência mínima do requerente (cláusula penal incidente somente sobre as parcelas inadimplidas), nos termos do art.21, § único, do CPC, condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R $ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4ºdo CPC, observado o trabalho e o tempo dispensado pela Advogada no curso do processo, o local da prestação dos serviços ser o do seu domicílio, a postura da profissional, e a média complexidade das matérias versadas. Oportunamente arquive-se.-Advs. CAROLINA PEREIRA DITTERT, LEANDRA APARECIDA PAVLAK e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

3. RESTAB. CONC. BENEFÍCIO PREV.-0000997-90.2008.8.16.0095-MARIA TEREZINHA VANTROBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Posto Isto ante a comprovação da incapacidade laborativa da autora confirmo a decisão que concedeu a tutela antecipada e julgo procedentes os pedidos da presente ação para, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, conceder a aposentadoria por invalidez da autora, a qual deverá ser contada desde a cessação do auxílio doença, observada a prescrição quinquenal, atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ainda, ante a sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ), e em honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4ºdo CPC, considerando o local da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), o esmerado zelo do profissional na causa, a natureza, a importância e o porte médio de complexidade das questões versadas. Estas verbas deverão ser pagas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do CPC. Oportunamente arquive-se.-Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA-.

4. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0001460-95.2009.8.16.0095-ANTONIO JOEL RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ao autor para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo.-Advs. INGRID HESSEL e ADRIANA TEREZINHA BOOTZ POLATI-.

5. REVISIONAL DE BENEFICIO-530/2009-MIECESLAU BORON x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Posto Isto, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pedido do autor para determinar ao réu que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-acidente a partir da irregular cessação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, no caso de descumprimento, nos termos do art. 461, §4º do CPC, a contar da publicação desta sentença. Ainda, condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, desde a época da implementação de cada parcela, atualizados com juros de mora de 1% ao mês (Súmula 03 do TRF4), a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais com fundamento na Súmula nº 178 do STJ, e em honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, considerando o local da prestação do serviço (diverso do domicílio do advogado), o esmerado zelo do profissional na causa, a natureza, a importância e o porte médio de complexidade das questões versadas. Fica consignado que estas verbas deverão ser pagas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do CPC. Oportunamente arquive-se.-Advs. JOAO MANOEL GROTT e LUCIANE GONÇALVES TESSLER-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0005601-26.2010.8.16.0095-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE -ANCESPAR x DIRETOR DA 4ª REGIONAL DE SAÚDE DO PARANÁ e outro- Posto Isto, diante da existência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, julgo procedentes os pedidos desta ação para confirmar a liminar de fls. 178/182 e conceder a segurança pleiteada, determinando a imediata revogação dos autos de devolução de cotas (DINHEIRO) já realizadas ao município de Irati, referentes ao TETO FINANCEIRO FAE (FATURA AMBULATORIAL ESPECIALIZADA - óculos e bolsas de coloscomia) para consultas especializadas e SADT; Teto Financeiro para órteses e próteses (de pernas e braços - incluindo-se bolsas de colostomia), cota de exames citopalógicos encaminhados ao CITOPAR e de exame de MAMOGRAFIAS, enquanto perdurar o contrato de convênio nº 306.068/2009 do processo nº 07.398.153-0 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde com recursos com Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE (SESA/ FUNSAUDE) e o impetrante, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, nos termos do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC. Condeno os impetrados ao pagamento das custas e despesas processuais. Ante a inexistência de sucumbência no âmbito da presente ação, não são devidos honorários advocatícios, conforme disposto nas Súmulas

512 do STF e 105 do STJ.-Advs. ADRIANA MILDENBERGER, MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI, SILMAR FERREIRA DIETRICH e JHIOHASSON W.R. TABORDA-.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000889-56.2011.8.16.0095-JOSIANE TEREZINHA FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Posto Isto, julgo improcedente o pedido contido nesta ação. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), a importância da causa, bem como a pouca complexidade das questões versadas, devendo ficar suspensa a exigibilidade das verbas sucumbênciais, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquive-se.-Adv. GELSON LUIS CHAICOSKI-.
8. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OU RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA-0001407-46.2011.8.16.0095-MARISA KOCHULKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003646-23.2011.8.16.0095-IRENE DE LIMA GONÇALVES x INSS- Posto Isto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 57. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC).-Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR-.
10. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-0003666-14.2011.8.16.0095-ARACI MARIA BRANDALISE x INSS- Ao autor para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo.-Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
11. CONCESSAO DE AUXILIO ACIDENTE-0004759-12.2011.8.16.0095-MADALENA BRUNIKOSKI x INSS- Sobre a contestação e documentos bem como sobre o laudo percial e eventual proposta de acordo, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.-Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
12. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0004760-94.2011.8.16.0095-MARLI DO CARMO COLARITES x INSS-Sobre a contestação e documentos bem como sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
13. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0005940-48.2011.8.16.0095-ROSA DUBAS COLESEL x INSS- Sobre a contestação e documentos, bem como sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
14. REVISIONAL DE BENEFICIO-0001242-62.2012.8.16.0095-BATISTA DE JESUS LOPES x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
15. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0001428-85.2012.8.16.0095-MARCIA TEREZINHA DA LUZ x INSS- Sobre a contestação e documentos, bem como sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
16. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0001656-60.2012.8.16.0095-ELCI DA CONCEIÇÃO LEITE GROCOSKI x INSS-Sobre a contestação e documentos, bem como sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo e sobre o acórdão do agravo de instrumento, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
17. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0001657-45.2012.8.16.0095-JOÃO NOVAKOUSWKI x INSS-Sobre a contestação e documentos bem como sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
18. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0002358-06.2012.8.16.0095-MARIA ROSENILDA LEMES FRACARO x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.
19. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0002552-06.2012.8.16.0095-TEREZA DUPCHAK KOTEK x INSS-Sobre a contestação e documentos e sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
20. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0002641-29.2012.8.16.0095-FILOMENA VALESKO ANSSOLIN x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-.
21. AÇAO ACIDENTÁRIA-0002843-06.2012.8.16.0095-JOÃO BATISTA KOPYCKI x INSS- Sobre a proposta de acordo manifeste-se a requerente.-Advs. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, VANESSA QUEIROZ e PEDRO DA SILVA QUEIROZ-.
22. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OU RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA-0002967-86.2012.8.16.0095-JAIME MANDJURA x INSS- Sobre a contestação e documentos manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.
23. CONCESSAO DE AUXILIO ACIDENTE-0003107-23.2012.8.16.0095-JOSÉ GILICZYNSKI x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. INGRID HESSEL-.
24. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0003133-21.2012.8.16.0095-JOSE NUNES DE ALMEIDA x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Ainda fique ciente da decisão do agravo. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
25. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0003134-06.2012.8.16.0095-ELEUSI FORNAZARI x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
26. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0003135-88.2012.8.16.0095-ELZA WOLFO DAMBROSKI x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
27. CONCESSÃO DE AUX. ACIDENTE E/OU APOSENT.-0003247-57.2012.8.16.0095-SOLANGE APARECIDA RIBEIRO x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
28. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003459-78.2012.8.16.0095-IVAIR FERRAZ x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
29. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003540-27.2012.8.16.0095-ANTONIO VALDIR DOS SANTOS x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
30. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003542-94.2012.8.16.0095-EZIQUIEL COLARITES x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
31. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003823-50.2012.8.16.0095-ANGELICA MASSUGA SIDELOSKI x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
32. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003854-70.2012.8.16.0095-ALDA MARIA NASATTO DE PAULA SOARES x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
33. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0004184-67.2012.8.16.0095-VILMAR ALMEIDA CAMPOS x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
34. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0004186-37.2012.8.16.0095-TERESA STRUJAK x INSS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-21/1998-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL-PR-PEDRO ELIBIO VIER x SEBASTIAO MIRANDA BUENO- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.
36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-19/1999-Oriundo da Comarca de 21ª.V.CV.CTBA.-PR.-S.TEIG INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. x TARAS DEMCZUK- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução.-Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO-.
37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-43950/2010-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO DANILO MARQUARDT e outros-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. LUIS RENETO SINDERSKI-.
38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003042-96.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZ PUB FALENCIAS E RECUPERAÇ-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x ELCIO MENON - ME-Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.
39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003055-95.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AGRONEW DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS -.
40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003187-55.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CANOINHAS-SC.-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO-UNC.-CAMPUS DE CANOINHAS x CRISTIANO LECHIU-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. ELIANE MEINERS BARBOZA-.
41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004987-21.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VIP SYSTEM INFORMATICA LTDA e outro-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. SERGIO EDUARDO DA SILVA, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005259-15.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de VARA FED.DE GUARAPUA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x J M K COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente. -Adv. RENATO LUIZ HARMI HINO-.
43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005486-05.2010.8.16.0095-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CHAPECO-BANCO ITAU S/A. x TYXTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME-Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA -.
44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001649-05.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ODAIR JOSE SANSON e outro-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.
45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002411-21.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de GUAPARUAVA-PR.-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ- COREN/PR x ELIANE DE CASSIA MORUZ-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. PATRICIA LANTMANN BECKER e MARINETE REGINA CORSSATO-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003145-69.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR.-ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A x METALURGICA THOMS & BENATO LTDA.-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e SILVIA REGINA SALAU BROTTO-.
47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003165-60.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JONATHAN DIETRICH e outros-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.
48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003604-71.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de SAO MATEU DO SUL -PR-LUCIO MICHALSKI e outro x EXPRESSO BITUVA LTDA. e outro-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001028-71.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de GUAPARUAVA-PR.-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PR CORE/PR x MARTOS & MAIA REPRESENTAÇÕES COMERCIASI LTDA SC-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE-.
50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001968-36.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR.-BANCO CENTRAL DO BRASIL x TRANSLUCAS TRANSP.NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente.-Advs. MARCIA REGINA FERREIRA e VALDINEI TOMIATTO-.
51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002266-28.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA-SC-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ADRIANA TEREZINHA BOOTZ POLATI-Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente. -Adv. LORIVÂNIA FONTANA-.
52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002277-57.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL-PR-CELIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA x MARCOS RODRIGO FILUS- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Advs. VINICIUS BENVENUTTI, EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-.
53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002318-24.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-CAIXA DE PREVICENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI x JUAREZ NOVINSKI e outro-Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente. -Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ -.
54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003411-22.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-SÉRGIO LINKE SILVEIRA e outro x RAFAEL KIATKOSKI CAVALIM e outros-Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente. -Adv. SEBASTIÃO M. MARTINS NETO-.
55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003445-94.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR.-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DO IGUAÇU x PATRICK LUIS PENTEADO-Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o requerente. -Adv. NERII L. CENZI-.
56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003992-37.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR.-CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8º REGIÃO- CREFITO/PR x CELI MARA MACHADO ALVES DE ARAUJO-Sonbre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. -Adv. ALEXANDRE MELLO-.

Irati, 18 de janeiro de 2013.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA-PR
DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Julz de Direito
RENATA ALVES
Diretora da Secretaria Única

RELAÇÃO Nº 2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS AUGUSTO GARCIA	004	328/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	002	1311/2011
ELIZETI R. BUZZO PETRY	005	130/2009
JOSILDO VAZ SANTOS	001	112/2007
LUIS CARLOS LOPES	003	93/2010
MARCI AP. LEMES METCHKO	001	112/2007
NILSON SARAIVA DOS SANTOS	002	1311/2011
TEODORO METCHKO FILHO	001	112/2007
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ	005	130/2009

001. ALVARA JUDICIAL - 0000346-89.2007.8.16.0096 - HELENA RACK X ESPOLIO DE DIAMIRO VIEIRA DE JESUS-Em razão do decurso do tempo, manifeste-se primeiro a inventariante sobre o pedido de fl. 161.Adv. do Requerente: JOSILDO VAZ SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCI AP. LEMES METCHKO (18481/PR) e TEODORO METCHKO FILHO (0/PR)-Advs. JOSILDO VAZ SANTOS, MARCI AP. LEMES METCHKO e TEODORO METCHKO FILHO

002. USUCAPIAO - 0001311-28.2011.8.16.0096 - VITALINA ZANONI OLIVA e Outro X JAIME WATT LONGO e Outro-À parte autora, para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Após deverá ser aberto vista ao Ministério Público para o mesmo fim, nos casos em que houver a sua intervenção, nos termos do artigo 2º, item A-12, da Portaria nº 03/2013 deste Juízo.Adv. do Requerente: NILSON SARAIVA DOS SANTOS (0/PR) e EDSON HENRIQUE DO AMARAL (43436/PR)-Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS

003. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000093-96.2010.8.16.0096 - JOAO CARLOS MORAIS MINIKOSKI FILHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA-Em que pese o Tribunal de Justiça tenha convertido o presente feito em diligência, o que foi devidamente cumprido, compulsando os presentes autos vislumbra-se que o procurador do Município de Iretama, Dr. Luis Carlos Lopes (procuração de fl. 178), foi devidamente intimado da sentença de fls. 254/257, conforme publicação de fls. 259/263. Diante disso, Considerando que consta na publicação da sentença de fls. 259/263 que o prazo recursal se iniciou em 09/11/2011 e que o recurso de apelação foi apresentado somente em 14/11/2012, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 283/291).Adv. do Requerido: LUIS CARLOS LOPES (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS LOPES-.

004. USUCAPIAO - 0000677-03.2009.8.16.0096 - PEDRO DIAS X JAYME WATT LONGO e Outro-I. Avoco os presentes autos e determino que a parte autora emende a petição inicial, devendo incluir sua esposa no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 10 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. II. No mais, mantenho a audiência designada e nos termos do artigo 342 do CPC determino a tomada do depoimento pessoal das partes, inclusive da referida esposa. II.a. Intimem-se pessoalmente as partes autoras para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, para prestação de depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC. III. À parte autora, para que proceda o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, devendo, para tanto, entrar em contato com esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

005. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000702-16.2009.8.16.0096 - LAERCIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-À parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo paricial juntado aos autos de fls. 163/177, em atendimento ao artigo 2º, item A-11 da Portaria 03/2013 deste Juízo.Adv. do Requerente: TEREZINHA MAGIE POPOVITZ (15101/PR) e ELIZETI R. BUZZO PETRY (34396/PR)-Advs. ELIZETI R. BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ

Iretama, 21 de Janeiro de 2013

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº 006/13

ADVOGADO	N° DA OAB	N° DE ORDEM	AUTOS
ALEX FREZZATO	37.966/PR	005	056/11
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	004	968/10
		008	388/10
		009	066/11
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	30.890/PR	043	002/10
ANDRE EDUARDO DETEZEL	57.651/PR	040	253/04
ANNE MICHELY VIEIRA L. PERINO	52.514/PR	015	452/11
BENEDITO BRUNIERI	7.119/PR	017	132/07
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	23.661/PR	012	543/09
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	27.691/PR	039	248/09
DEIWITI DE ALMEIDA	41.977/PR	035	024/09
ELAINE MONICA MOLIN	40.726/PR	039	248/09
EMERSON BUZZETI	36.295/PR	014	097/11
GERALDO CAETANO RODRIGUES	8.682/PR	044	402/08
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	56.948/PR	028	351/11
HUMBERTO BAGATIM	14.957/PR	041	268/12
JOSE ANGELO DE ALMEIDA	309/RO	037	225/05
JOSIANE LUCIANA PINTO	40.845/PR	034	218/10
		038	254/04
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	38.650/PR	024	451/10
		027	420/11
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO	50.368/PR	029	586/11
		030	513/11
LAURO FERNANDO ZANETI	5.438/PR	036	079/04
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	34.467/PR	016	384/11
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	006	790/10
MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	002	780/10
		007	787/10
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	010	183/09
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864/PR	024	451/10
		028	351/11
		031	450/10
		032	456/10
MAURICIUS GONÇALVES	45.909/PR	035	024/09
		045	172/11
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.119/PR	017	132/07
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	018	065/05
		019	083/05
		020	023/09
		021	039/09
		022	284/11
		023	346/11
		025	40/05
		026	341/11
		042	302/11
OTAVIO CADENASSI NETO	30.488/PR	001	289/06
		003	251/09
		013	491/10
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	045	172/11
REINALDO MIRICO ARONIS	35.137-A/PR	032	456/10
ROSANGELA DA ROSA CORREA	34.524-A/PR	033	029/12
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADNHIM	29.545/PR	039	248/09

01) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 286/06 - ILDA PEREIRA X INSS - Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 100, visto que, por tratar-se de pessoa interditada, deve necessariamente ser representada por sua curadora, sob pena de extinção e arquivamento. DR. OTAVIO CADENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

02) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 780/10 - THAIS BERNARDO RICCI X INSS - Isto posti, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício do salário maternidade (período 120 dias) equivalente a quatro salários mínimos vigentes à época imediatamente posterior ao nascimento de João Vitor Bernardo Ricci, devidos desde a data em que a parte autora deduziu seu requerimento administrativo, sendo que sobre tal valor incidirá juros e correção monetária nos termos doa rt. 1º F da Lei nº 9494/97, uma vez, até o efetivo pagamento, tomando-se por base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de popança. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais (Súmula 20 TRF da 4º Região), bem como de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação corrigida, tendo em vista a baixa complexidade do feito, a duração da demando e o trabalho realizado. A presente sentença não este sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, inciso I e § 2º do CPC) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

03) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 251/09 - JANDIRA RIVELINO DA SILVA X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a paga à autora, JANDIRA RIVELINO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (DER 25/04/2007), executadas as eventuais prestações prescritas, observando-se, quanto ao salário-de-benefício, as balizas da legislação previdenciária, inclusive com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente pela média do IGPM-INPC desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960 de 29.06.2009 que alterou o art. 1º F da Lei 9494/97. A partir da entrada em vigor da referida Lei, a atualização monetária e juros sofrerão incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das cuts e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor das parcelas vencidas. Diante do teor do artigo 475, § 2º do CPC, bem como do valor atribuído à causa (R$ 11.160,00), deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se , observadas as cautelas legais. DR. OTAVIO CADENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

04) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 968/10 - JUCELIA FERREIRA X INSS - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício do salário maternidade (período 120 dias) equivalente a quatro salários mínimos vigentes à época imediatamente posterior ao nascimento de LUIZ GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS, devidos desde a data em que a parte autora deduziu seu requerimento administrativo, sendo que sobre tal valor incidirá juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9494/97, uma vez, até o efetivo pagamento, tomando-se por base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de popança. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais (Súmula 20 TRF da 4º Região), bem como de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação corrigida, tendo em vista a baixa complexidade do feito, a duração da demando e o trabalho realizado. A presente sentença não este sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, inciso I e § 2º do CPC) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

05) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 056/11 - ENEDINA CAMPOS MOZONE X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269 I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão à autora da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 03/09/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação sobre os valores pretéritos, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º F, da Lei nº 9494/97. Ressalto que os valores abrangidos por esta condenação dizem respeito ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e da data de implantação do benefício. Condeno o INSS, ainda ao pagamento de custas judicias e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% da prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhados autos ao reexame necessários nos moldes do artigo 475, § 2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

06) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 790/10 - LIDIO RODRIGUES X INSS - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso

I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço do autor, na condição de segurado especial pelo período compreendido entre agosto de 1972 e setembro de 1982. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que tange o reconhecimento do exercício de atividade especial, nos termos da fundamentação, bem como no que toca à implantação do benefício, posto que somados os períodos ora reconhecidos com aqueles já constantes nos sistemas do INSS, o autor ainda não preenche os quesitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, o considero compensados os honorários advocatícios nos termos do artigo 21, do CPC, bem como condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais à razão de 50 % para cada uma, sendo que, o montante devido pelo autor deverá ter sua cobrança suspensa nos moldes do que disposto se faz na Lei nº 1060/50. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

07) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 787/10 - DANIEL BARBOSA X INSS - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269 I, CPC, declarando prestada atividade rural no período pleiteado e condenado a autarquia ré a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde o requerimento administrativo 9DER 24/02/2010), observando-se, quanto ao salário-de-benefício, as balizas da legislação previdenciária, sendo que os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e sofre incidência de juros por uma única vez, no índice aplicável à remuneração das caderneta de poupança conforme teor do artigo 1º F, da Lei nº 9494/97. Ainda JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que tange ao reconhecimento do exercício da atividade especial, nos termos da fundamentação. Tendo em conta que o autor sucumbiu em parte diminuta do pedido, tendo sido atendido em sua pretensão principal (concessão do benefício), condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % das prestações vencidas té a data destas sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente a condução da causa. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

08) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 388/10 - JORGE VICENTE BARBOSA X INSS - Recebo o recurso de apelação (fls. 380/385) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termo do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

09) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 066/11 - VALDETE FERNANDES AMOREIN X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa e a ausência do patrono do réu em audiência. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários, uma vez que restou concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

10) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 183/09 - CLEIDE MARIA DE JESUS X INSS - Não existindo impugnação à complementação do laudo pericial, intimem-se as partes para que manifestem interesse na produção da prova oral anteriormente deferida sob pena de, em caso de silêncio, entender-se pela desistência tácita. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

11) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 283/09 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR X INSS - Não existindo impugnação à complementação do laudo pericial, intimem-se as partes para que manifestem interesse na produção da prova oral anteriormente deferida sob pena de, em caso de silêncio, entender-se pela desistência tácita. DR. MARIA DE LURDES M. DA SILVA: OAB/PR 20.051.

12) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 543/09 - JOSE DISON PEREIRA X INSS - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, declarando prestdo o labor sobre condições epeciais (agente nocivo ruído) no período pleiteado naincial (exceto entre 06/1977 a 02/1978) e o tempo de trabalho comum registrado em CTPS, nos termos da fundamentação, condeno a autarquia ré à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde o requerimento administrativo (DER 24/04/2007), observando-se, quanto o salário-de-benefício, as balizas da legislação previdenciária corrigidas monetariamente pela médio do IGPM-INPC desde o vencimento década prestação e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao Mês, a partis da citação até 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9494/97. A partir da entrada em vigora da referida Lei, a atualização monetária e juros sofrerão incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficias de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de popança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhar os autos aro reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIME-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

13) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 491/10 - MARIA LUCIA HUMENIUK SANTOS X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários, uma vez que restou concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

14) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 097/11 - MARLENE MARIA BILEK FURTADO X INSS - Não tendo o órgão requerido se insurgido quanto a nomeação do perito em momento oportuno, verificou-se a preclusão do seu direito, motivo pelo qual indefiro o pedido de substituição constante no petitório de fls. 110. Ademais, tendo em vista que, com exceção do requerimento acima indeferido, não ouve impugnação ao laudo pericial produzido sobre o crivo do contraditório, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dais, apresentarem alegações finais. DR. EMERSON BUZZETI: OAB/PR 36.295.

15) **PREVIDENCIÁRIO -** AUTOS Nº 452/11 - MARTA FERNANDES CARVALHO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termo do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ANNE MICHELY VIEIRA L. PERINO: OAB/PR 52.514.

16) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 384/11 - CLEIDE DIS LEITE LOPES X INSS - O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições de ação e pressupostos processuais razões pelas quais declaro saneado o processo. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor tem ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, se ele detém a qualidade de segurado, se atende ao período de carência e se está total e permanentemente incapacitado par ao exercício de toda a qualquer atividade profissional ou apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, tomada do depoimento pessoal do requerente, juntada de novos documentos e realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o DR. AURÉLIO FILIPACK, independente de termo de compromisso. As partes poderão, em 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesito, (CPC , art. 421, § 1º I e II DR. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

17) **USUCAPIÃO -** AUTOS Nº 132/07 - AGENOR UGUCIONE - HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos requerentes (fls. 75/76), contra ao qual não se opôs o curador especial nomeado (fsl. 78-v), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais remanescentes pelos requerentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119 e DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

18) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 065/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X JURANDIR PONTO DA SILVA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 17), JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

19) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 083/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X ROBERTO BERNARDINO DA SILVA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 17), JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Sem prejuízo, levantem-se eventuais contrições ocorridas no feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

20) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 023/095 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X ROSVITA TKLER SIEDSCHLAH - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 17), JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

21) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 039/09 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X AGUINALDO ACOSTA VARGAS FILHO - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 17), JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Sem prejuízo, levantem-se eventuais contrições ocorridas no feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

22) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 284/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X NOELI DE SOUZA ARANHA DE ARAU - Tendo em vista que já exaurido o prazo

de suspensão solicitado pelo exequente (fsl. 22), intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito .DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

23) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 346/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X ANEZIA DE OLIVEIRA BERTANI - Tendo em vista que já exaurido o prazo de suspensão solicitado pelo exequente (fsl. 22), intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito .DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

24) **MEDIDA CAUTELAR -** AUTOS Nº 451/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEICREDI - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termo do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANOS: OAB/PR 33.864 e DR. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

25) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 40/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X SERGIO LOURENÇO PIMENTEL - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

26) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 341/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO - Tendo em vista a certidão de fls. 18, intime-se a exequente pra no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do CPF da executada nos autos, viabilizando assim, o cumprimento da decisão de fls. 17.DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

27) **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -** AUTOS Nº 420/11 - SICREDI X THIAGO ASSI - Tendo em vista o contido no petitório de fsl. 55, realizei o desbloqueio do valor constrito via sistema BANCENJUD, conforme comprovante em anexo. Sem prejuízo, dando prosseguimento ao feito, defiro o peido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

28) **AÇÃO MONITÓRIA -** AUTOS Nº 351/11 - BANCO DO BRASIL X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS - Estando tempestivos recebo os embargos monitórios interpostos para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, ARTIGO 1102-C caput). Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dais, de acordo com o disposto no art. 1102 c, parágrafo 2 º do CPC. DR. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: OAB/PR 56.918 e DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.984-A.

29) **INTERDIÇÃO -** AUTOS Nº 586/11 - MP X SILVIA FIATES DE CAMARGO - Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1767 e 1776 do CC e artigos 1177 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para decretar interdição de SILVIA FIATES DE CAMARGO, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do CC) nomeando-lhe a pessoa de ARMELINDA LOSANO BARRETO, com qualificação nos autos, como curadora. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1187 do CPC, destacando os deveres constantes dos artigos 1740 e seguintes do CC. Dispenso a especialização de hipoteca lega, face à inexistência de bens em nome da interditanda, conforme artigo 1188 e 1190 do CPC, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi registrada a interditanda e comunicado ao TRE para os devidos fins. Publiquem-se os editas na foram do artigo 1184 do CPC. Custas suspensas na forma da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

30) **INTERDIÇÃO -** AUTOS Nº 513/11 - MP X APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1767 e 1776 do CC e artigos 1177 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para decretar interdição de APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do CC) nomeando-lhe a pessoa de FLAVIA FERNANDA CLEMENTE, com qualificação nos autos, como curadora. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1187 do CPC, destacando os deveres constantes dos artigos 1740 e seguintes do CC. Dispenso a especialização de hipoteca lega, face à inexistência de bens em nome da interditanda, conforme artigo 1188 e 1190 do CPC, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi registrada a interditanda e comunicado ao TRE para os devidos fins. Publiquem-se os editas na foram do artigo 1184 do CPC. Custas suspensas na forma da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

31) **MEDIDA CAUTELAR -** AUTOS Nº 450/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Tendo em vista que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fs.16), intime-se o para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do preparo sob pena de, em não o fazendo sofre as consequências da deserção nos moldes do artigo. 511. § 2º, do CPC. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864-A.

32) **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -** AUTOS Nº 456/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL - Ante o exposto, com fundamento no artigo267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, diante da falta de interesse de agir. Diante do princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do requerido, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 35.137-A.

33) **AÇÃO MONITÓRIA -** AUTOS Nº 029/12 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS X RAFAEL DE ALMEIDA BARONE - Ao autor para que efetue o pagamento de diferença da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) . DR. ROSANGELA DA ROSA CORREA: OAB/PR 34.524-A.

34) **AÇÃO DE ALIMENTOS -** AUTOS Nº 218/10 - MP X A. S. R. - Isto posto, com fundamento no artigo 1695 do CC e artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia aa sua filha, a criança, M. E. B. R, na quantia a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, até que a mesma atinja a idade de 21 (vinte e um anos) ou até que case ou inicial convivência em união estável. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu, ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. A Defensora nomeada ao requerido, DRa. JOSIANE LUCIANA PINTO , que acompanhou os atos do presente feito, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, na forma do artigo 22, § 1º, da Lei nº 896/94, bem como em atenção a decisão proferida nos autos de ação coletiva nº 2004.70.00.033145-0pr, proposta pela Seção Paraná da OAB na Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se à anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao cálculo do débito alimentar atualizado (desde a citação), intimando-se o requerido por edital para que pague em 15 (quinze) dias sob pena de incidência de multa no valor de 10% sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-j, do CPC. Transcorrido in albis o prazo acima mencionado, abra-se vista o Ministério Público para que requeria como entender conveniente, ocasião em que poderá apresentar o nº de CPF do alimentante para a penhora online. DR. JOSIANE LUCIANA PINTO: 40.845.

35) **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE -** AUTOS Nº 024/09 - T. V. S. C. X T. L. C. - Tendo em vista que a adolescente T. L. C. atingiu a maioridade (05.12.2012), JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a superveniente impossibilidade jurídica do pedido. Custas suspensas nos termos da Lei nº 1060/50. Arquivem-se os presentes autos, após feitas as necessárias anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DR. DEWITI DE ALMEIDA: OAB/PR 41.977 e DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

36) **AÇÃO DE REVISÃO -** AUTOS Nº 079/04 - BAGATIN & SANTOS X BANCO ITAU - Intime-se a parte executada para que manifeste sua anuência com proposta formulada pela exequente no petitório de fls. 447, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, em caso de concordância, ressalto desde logo que a demanda será extinta pelo cumprimento da obrigação, com a expedição dos competentes alvará, diante da sucumbência recíproca no que toca aos honorários advocatícios. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI: OAB/PR 5.438.

37) **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTA -** AUTOS Nº 225/05 - DELCINO TAVARES DA SILVA X JOSE DA SILVA ROSA - Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para eu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito atualizado, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-jdo CPC. Sublinho que efetuado pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-j, § 4º do CPC). DR. JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA: OAB/RO 309 .

38) **AÇÃO DE COBRANÇA -** AUTOS Nº 254/04 - CRD X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA - Indefiro a expedição de ofício às empresas indicadas no petitório de fls. 90, para que estes forneçam o atual. Endereço da parte executada, tendo em vista que a diligência pode ser realizada sem intervenção do Poder Judiciário, facultando ao exequente a comprovação documental da negativa do fornecimento pela via administrativa. Desta feita, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dais, sob pena de extinção e arquivamento. DR. JOSIANE LUCIANA PINTO SAMPAIO: OAB/PR 40.845.

39) **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL -** AUTOS Nº 248/09 - ADELINA BONARDI E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Tendo em vista que não houve impugnação ao laudo pericial produzido sobre o crivo do contraditório, declaro encerrada instrução probatória. Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 60(sessenta) dias, tal como requerido pela Caixa Econômico Federal em seu petitório de fls. 571. DR. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADENHIM: OAB/PR 29.545, DR. ELAINE MONICA MOLIN: OAB/PR 40.726 e DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

40) **AÇÃO DE COBRANÇA -** AUTOS Nº 253/04 - CRD X CELSO MARRERO - Indefiro a expedição de ofício às empresas indicadas no petitório de fls. 155, tendo em vista que a diligência pode ser realizada sem a intervenção do Poder Judiciário, facultando ao exequente a comprovação documental da negativa do fornecimento pela via administrativa. Desta feita, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dais, sob pena de arquivamento, nos moldes do artigo 475-j, § 5º, do CPC. DR. ANDRE EDUARDO DETZEL: OAB/PR 57.651.

41) **AÇÃO ORDINARIA -** AUTOS Nº 268/12 - IVAN FADEL X FABRICIO MORENO - Em atenção ao disposto no artigo 296, caput do CPC, diante da interposição de recurso de apelação, em relação a sentença de fsl. 34, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, vez eu as razões recursão não trouxeram novos elementos hábeis a abalar a convicção anteriormente expressada. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação (fls. 57/64) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.
42) **EXECUTIVO FISCAL -** AUTOS Nº 302/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
43) **AÇÃO MONITÓRIA -** AUTOS Nº 002/10 - HSBC X DELICIAS DO MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA ME - Ao autor para que proceda a retirada da Carta Precatória. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890.
44) **INVENTÁRIO -** AUTOS Nº 402/08 - KIOMI UENO SHIGEMATU X MITSUKO UENO - Manifeste-se a parte autora sobre resposta do ofício . DR. GERALDO CAETANO RODRIGUES: OAB/PR 8.682.
45) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 172/11 - ELENILDA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS X HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSE E OUTRO - Com fundamento no artigo 331 do CPC designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 02/05/2013 às 15:00 h. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo nos termos do artigo 331, § 2º, do referido diploma legal. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592 e DR. MAURÍCIO GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

Joaquim Távora, 21 de janeiro de 2013.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 03/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0026 003658/2012
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0016 003800/2010
ALEXANDRA PEDROSO PEPPES 0001 000333/2007
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000333/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 000159/2008
AMANCIO CUETO 0007 001990/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0004 000844/2007
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0001 000645/2003
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0010 000691/2009
BLAS GOMM FILHO 0002 000904/2006
0004 000844/2007
0005 001083/2007
0006 000159/2008
0009 000535/2009
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0001 000487/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0002 000904/2006
DANIEL HACHEM 0011 000777/2009
DANIEL NUNES ROMERO 0002 000904/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 003598/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0027 004068/2012
EDINEY LINHARES 0001 000333/2007
EDIR MICKAEL DE LIMA 0001 000487/2011
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0021 001553/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 001990/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0028 005555/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0001 000333/2007
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0001 002051/2010
FENELON BUENO MOREIRA 0017 004992/2010
0022 001912/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0022 001912/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 000904/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0001 000333/2007
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0010 000691/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000645/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0001 000333/2007
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0016 003800/2010
JULIANA FALCI MENDES 0002 000904/2006
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0024 002850/2012
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0010 000691/2009
LUCIANA BERRO 0002 000904/2006
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0022 001912/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0019 000745/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000333/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000844/2007
0008 000531/2009
0013 001441/2010
0015 002233/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0001 000645/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0001 000333/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 001990/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000159/2008
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0020 000902/2011
MIEKO ITO 0001 002051/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0012 001274/2010
ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0016 003800/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000159/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0004 000844/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0001 002051/2010
VALERIO SCHMIDT 0011 000777/2009
0023 004005/2011

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000124-42.2003.8.16.0103-BANCO BANESTADO S.A. x JOAO DO ROCIO GRITTEN DE OLIVEIRA e outro- "...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no inciso III, do artigo 267, so Código de Processo Civil. Custas pela parte autora." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.
2. DEPOSITO-904/2006-F.I.D.C.P. x I.D.F.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIEL NUNES ROMERO e JULIANA FALCI MENDES-.
3. DECLAR.INEXIB. TITULO CREDITO-0001128-75.2007.8.16.0103-EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A e outros- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. EDINEY LINHARES, ALEXANDRA PEDROSO PEPPES, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.
4. DEPOSITO-0001146-96.2007.8.16.0103-B.A.A.R. x C.C.D.S.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e BLAS GOMM FILHO-.
5. DEPOSITO-1083/2007-F.I.D.C.N.P.A.M. x J.F.N.-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
6. BUSCA E APREENSAO-159/2008-F.I.D.C.I.E. e outro x W.R.L.-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-0002928-07.2008.8.16.0103-B.I.S. x V.L.P.M.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e AMANCIO CUETO-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003571-28.2009.8.16.0103-S.L.S.A.M. x A.D.S.- "...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
9. DEPOSITO-535/2009-A.C.F.I. e outro x L.R.A.-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
10. INVENTARIO-0003528-91.2009.8.16.0103-ESP. EUDORICO SAMPAIO PRESTES e outro x ETELVINA PRESTES SCHULTZ- "Ante o contido no Parecer Ministerial (fl. 272), manifeste-se a herdeira interessada na remoção de inventariante." (Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte inventariante, para cumprimento.) -Advs. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI-.
11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-777/2009-BANCO BRADESCO S.A. x KUALITER SERVIÇOS DE MANUTENÇAO LTDA e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir), pela parte exequente." -Advs. DANIEL HACHEM e VALERIO SCHMIDT-.
12. DEPOSITO-0001274-14.2010.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTO x DINEI JOAQUIM PONTAROLO- "Manifeste-se a parte autora." -Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0001441-31.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIMAR MARCOS SCHERER-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. BUSCA E APREENSAO-0002051-96.2010.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JACKSON STRESSE-...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 44, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MIEKO ITO-.
15. BUSCA E APREENSAO-0002233-82.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OLGA DE ARAUJO TISSI-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
16. MONITORIA-0003800-51.2010.8.16.0103-COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA x WALDIR TETER- "...Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475-J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item I..." -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ORLANDO SEGUNDO COLACO VAZ e ADRIANA HAMMERSCHMIDT-.
17. USUCAPIAO-0004992-19.2010.8.16.0103-VANESSA RODRIGUES DA SILVA e outro x ESP. ODAIR TABORDA PADILHA-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. FENELON BUENO MOREIRA-.
18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000487-48.2011.8.16.0103-VANILDE CIULIK PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I,d o Código de Processo Civil, julgo, procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, para declarar o direito da autora à pensão de rurícola por idade. Consecutivamente, condeno o INSS ao pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo mensal em favor da autora, benefício previdenciário este que terá por termo inicial a data do pedido administrativo, deduzido à ré. Outrossim, tais verbas serão corrigidas monetariamente pelo INPC, desde a data em que se tornaram devidas, na linha de precedentes do TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (...)e a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Também deverá a quantia ser acrescida de juros de mora, que são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal) (...). Por fim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as verbas vincendas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Em tempo, despiciendo se faz o reexame necessário, diante da inteligência do artigo 475, §§ 2º e 3º do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. EDIR MICKAEL DE LIMA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.
19. ALVARA-0000745-58.2011.8.16.0103-CRISTIANO FERREIRA SCHMAIDA x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos , a desistência formulada às fl. 24, julgando, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Oficie-se para as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIN-.
20. ALVARA AUTORIZACAO PESQUISA-0000902-31.2011.8.16.0103-AREAL AGUA AZUL LTDA x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "...intime-se o beneficiário para efetuar o depósito dos honorários (R$ 4.000,00 - fls. 22/23) da Sra. Perita em cinco dias..." -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
21. USUCAPIAO-0001553-63.2011.8.16.0103-BENJAMIN PINTO DA ROCHA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.
22. INVENTARIO-0001912-13.2011.8.16.0103-ESP. ESTANISLAU SCHINDA e outro x GILSO KOTOVICZ e outros-"Aguardando em Cartório retirada das Cartas de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIM, FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
23. ARROLAMENTO-0004005-46.2011.8.16.0103-ESP. ALCIDES JOAO PORTELA FRANCO x MARIA ANTONIA SOEK FRANCO e outros- "Aguardando em Cartório o comparecimento do procurador da inventariante, para assinatura do Termo de Doação." -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
24. USUCAPIAO-0002850-71.2012.8.16.0103-FRANCISCO MAZUR NETO e outro x INTERESSADOS INCERTOS-"Aguardando em Cartório retirada das Cartas de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.
25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003598-06.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x F KALED E CIA LTDA ME e outro- "Aguardando o complemento de custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça Ivacir." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
26. INVENTARIO-0003658-76.2012.8.16.0103-ESP. SEBASTIAO DA SILVEIRA e outro x MARIA IVONETE DA SILVEIRA STICA e outros- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a inventariante." -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.
27. BUSCA E APREENSAO-0004068-37.2012.8.16.0103-OMNI S/A - CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO ANTONIO PINTO TORRES-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
28. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005555-42.2012.8.16.0103-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

Lapa, 14 de janeiro de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 04/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0001 001249/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0003 001689/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 004568/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0005 004053/2011
FABIOLA RITTER MORO 0002 001037/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0003 001689/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0012 006184/2012
GUSTAVO RIBAS DAOU 0009 005836/2012
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0007 004222/2012
0008 004223/2012
LARISSA KARLA DE PAULA E 0010 006083/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000012/2010
0009 005836/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 001249/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 004053/2011
MARCIO JOSE HEUPA 0002 001037/2009
0010 006083/2012
MARCOS BENATTI DA SILVA 0005 004053/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0006 004568/2011
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0002 001037/2009
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0009 005836/2012
TIAGO NUNES E SILVA 0003 001689/2009
VALTER ADRIANO F. CARRETA 0011 006124/2012

1. INVENTARIO E PARTILHA-1249/2007-ESP. LUIZ SERGIO RIBAS x SANTA PICULSKI- "Ante o Laudo de Avaliação no valor de R$ 307.500,00 (fl. 137), manifestem-se as partes." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.
2. INDENIZACAO-1037/2009-LUCAS EDUARDO PRESTES e outros x MUNICIPIO DE CONTENDA - PR- "Ante o contido na Declaração de fl. 164, manifestem-se as partes." -Advs. FABIOLA RITTER MORO, MARILISA BELIDO SEGOVIA e MARCIO JOSE HEUPA-.
3. BUSCA E APREENSAO-1689/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO TEIXEIRA- "1. Prestei nesta data. informações via mensageiro. Encaminhe-se, também, via fac-símile. 2. Junte-se cópia do ofício aos autos. 3. Diante da não concessão de efeito suspensivo ao Agravo, determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e TIAGO NUNES E SILVA-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-29.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSICLER INES LANZARINI ONEDA- "Ante o contido na Certidão de fl. 68 verso, manifeste-se a parte autora." (Certidão: Certifico que a Carta Precatória a ser comprovada é a de fl. 65, Execução de Título Extrajudicial.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
5. BUSCA E APREENSAO-0004053-05.2011.8.16.0103-B.F.S.C. x G.A.S.- "1. Mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prestei nesta data. informações via mensageiro. Encaminhe-se, também, via fac-símile... 4. Junte-se cópia do ofício aos autos. 5. Diante da atribuição de efeito ativo ao recurso, determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCOS BENATTI DA SILVA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0004568-40.2011.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "1. Mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prestei nesta data. informações via mensageiro, também, via fac-símile. 3. Junte-se cópia do ofício aos autos. 4. Determino o prosseguimento do feito, eis que o recurso não foi admitido. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

7. USUCAPIAO-0004222-55.2012.8.16.0103-FELIX RIBA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Mauro." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.
8. USUCAPIAO-0004223-40.2012.8.16.0103-ESP. ADAO OPALINSKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento, bem como, aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Ivacir." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.
9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005836-95.2012.8.16.0103-TEOZENIR TOM x BV FINANCEIRA S/A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. GUSTAVO RIBAS DAOU, RAFAEL ANDRADE ANGELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
10. DESAPROPRIACAO-0006083-76.2012.8.16.0103-MUNICIPIO DE CONTENDA - PARANA x IVAN BAUMEL PIEL e outro- "1. Mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prestei nesta data. informações via mensageiro. Encaminhe-se, também, via fac-símile. 3. Junte-se cópia do ofício aos autos. 4. Determino o prosseguimento do feito, eis que não há pedido de efeito suspensivo no recurso. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. MARCIO JOSE HEUPA e LARISSA KARLA DE PAULA E SA-.
11. MANDADO DE SEGURANCA C/ LIMIN-0006124-43.2012.8.16.0103-FARMACIA DROGA UTIL LTDA - ME e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA LAPA- "...Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, ante a não comprovação do fumus boni iruris, bem como ante a inexistência do periculum in mora. 2. Notifique(m)-se o(s) requerido(s) para que apresente(m) resposta, conforme preconiza o artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intimações e diligências necessárias." (Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.) -Adv. VALTER ADRIANO F. CARRETAS-.
12. REVISAO DE CONTRATO-0006184-16.2012.8.16.0103-MARLENE DO ROCIO DOS SANTOS ZELA x BANCO ITAULEASING S/A-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

Lapa, 15 de janeiro de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº417/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00024	022287/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB	00004	000683/2003
ADRIANE HAKIM PACHECO	00038	028956/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00028	059389/2011
	00036	014067/2012
	00043	042289/2012
ADRIANO ZAITTER	00020	004339/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00032	077017/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00005	000590/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00008	000142/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00037	017126/2012
ALINE MARIA TURCO	00005	000590/2005
ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA	00019	001514/2009
AMANDA DE PONTES	00026	053900/2011
ANA LUZIA EVANGELISTA DA ROSA	00036	014067/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	059389/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00013	000826/2008
ANGELO DANIEL CARRION	00022	057412/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00013	000826/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00013	000826/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA- SINDICO	00002	000859/2002
CARLA LECINK BERNARDI	00019	001514/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00008	000142/2008
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00017	001751/2008
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00022	057412/2010
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00009	000162/2008
CAROLINA HEINZ HAACK	00036	014067/2012
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00044	042520/2012
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	00002	000859/2002
CLAYTON RODRIGUES	00033	079784/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00012	000694/2008
CLOVES JOSE DE PINHO	00033	079784/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000142/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00006	000710/2007
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00014	001157/2008
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00043	042289/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00035	007184/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00018	000128/2009
EDISON ROBERTO MASSEI	00011	000636/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00029	060712/2011
ELISA DE CARVALHO	00044	042520/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00008	000142/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	022287/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00035	007184/2012
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00022	057412/2010
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00013	000826/2008
FERNANDA CAROLINA ADAM	00019	001514/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00008	000142/2008
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00030	062511/2011
	00034	081280/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00043	042289/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00016	001629/2008
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00025	045526/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00025	045526/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00029	060712/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00012	000694/2008
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00005	000590/2005
GUILHERME LEPRI LONGAS	00041	033312/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00026	053900/2011
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00040	033057/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO	00021	034155/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00011	000636/2008
JADSON PISCININI MOLINA	00042	036854/2012
JANAINA ROVARIS	00013	000826/2008
JOAO CASILLO	00010	000612/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00019	001514/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00019	001514/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA	00022	057412/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00021	034155/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00004	000683/2003
JOSE NOGUEIRA FILHO	00025	045526/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00010	000612/2008
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00022	057412/2010
JULIANO NARESSI	00044	042520/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	028956/2012
KARINE YURI MATSUMOTO	00019	001514/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000224/2003
	00007	001214/2007
	00035	007184/2012
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00029	060712/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00007	001214/2007
LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO	00011	000636/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00035	007184/2012
LUCIA VANINI LEITE	00023	012636/2011
LUIS CARLOS HIGASI NARVION	00015	001508/2008
LUIS EDUARDO PALIARINI	00005	000590/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00013	000826/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00026	053900/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	022287/2011
MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	00014	001157/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00038	028956/2012
MARCELO COELHO DA SILVA	00007	001214/2007
MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO	00005	000590/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00037	017126/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	060712/2011
MARCIO BARBOSA DA SILVA	00014	001157/2008
MARCIO MIATTO	00022	057412/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00020	004339/2010
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00040	033057/2012
MARIA DIRCE TRIANA	00025	045526/2011
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00005	000590/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00016	001629/2008
MARIA LETICIA BRUSCH	00021	034155/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00017	001751/2008
	00039	029208/2012
MARINO SILVA	00009	000162/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00030	062511/2011
	00034	081280/2011
MARTA PATRíCIA BONK RIZZO	00001	000538/2002
MICHEL GUERIOS NETTO	00010	000612/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00008	000142/2008
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	00030	062511/2011
ODAIR MARTINS	00017	001751/2008
	00018	000128/2009
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00032	077017/2011
PAULO ALCEU DALLE LASTE	00012	000694/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00027	058630/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00027	058630/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00020	004339/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00032	077017/2011

PRICILA ACOSTA CARVALHO	00006	000710/2007
REINALDO CARAM	00006	000710/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00031	073248/2011
RENATA SILVA CASSIANO	00026	053900/2011
RITA DE CASSIA GUIMARÃES MELATTI	00030	062511/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00039	029208/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00028	059389/2011
ROSANGELA KHATER	00020	004339/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00031	073248/2011
RÚBIA APARECIDA PIZANI	00011	000636/2008
SERGIO SCHULZE	00009	000162/2008
	00015	001508/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00035	007184/2012
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00011	000636/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00010	000612/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000224/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	000162/2008
	00015	001508/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	022287/2011
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00020	004339/2010
THIAGO ISSAO NAGAKAWA	00040	033057/2012
TIAGO SPOHR CHIESA	00028	059389/2011
WANDER LUIZETTO FEREZIN	00004	000683/2003
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00003	000224/2003

1. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-538/2002-CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA. x FRANCISCO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. MARTA PATRíCIA BONK RIZZO-.

2. AÇÃO DE FALÊNCIA-859/2002-DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA GENEROFARMA LTDA- Manifeste-se o autor sobre o andamento da Carta Precatória retirada na data de 30 de novembro de 2012. Prazo de 5 dias.-Advs. CELSO LOURENCO DOS SANTOS e BRAULINO BUENO PEREIRA- SINDICO-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013367-29.2003.8.16.0014-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013939-82.2003.8.16.0014-FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA x PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Sentença de fls.182: O exequente foi intimado por três vezes (fls. 180/verso e 181/verso) para dar continuidade ao feito, entretanto, quedou-se inerte. Assim sendo, considerando que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento no feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB SP, WANDER LUIZETTO FEREZIN e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-590/2005-EDIFICIO RESIDENCIAL ALAGOAS x CASTORINA FARIAS COELHO- Sentença de fls.90/91: Vistos etc. Edifício Residencial Alagoas apresentou pedido de restauração de autos nº 590/2005, de ação de cobrança movida em face de Castorina Farias Coelho. Castorina Farias Coelho foi citada nos moldes do que dispõe o artigo 1065, do Código de Processo Civil. Juntou documentos e não se opôs ao pedido. É o relatório. Trata-se de incidente de restauração dos autos nº 590/2005. O desaparecimento dos autos foi declarado pelo autor/requerente e está certificado pela Serventia, fls.58, sendo que o incidente é o único meio possível para sua restauração. Dispositivo. Pelo exposto, julgo restaurados os autos de ação de cobrança nº590/2005, que Edifício Residencial Alagoas move em face de Castorina Farias Coelho. Certifique-se sobre a existência de eventuais valores e/ou penhora vinculada a estes autos. Junte-se cópia do acórdão proferido nestes autos. Não sendo as partes responsáveis pelo extravio dos autos, sem custas do incidente. Com o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se o exeqüente sobre a exceção dew pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença, voltando, em seguida, para decisão. Anotações necessárias, inclusive na capa sobre a proibição da saída dos autos de cartório, conforme artigo 159, §2º, do Código de Processo Civil. Promovam-se, ademais, as anotações pertinentes quanto à fase de cumprimento de sentença, na qual o processo se encontra. -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO, MARIA DO CARMO P. FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e ALINE MARIA TURCO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035876-12.2007.8.16.0014-FABIO LUIS DA LUZ x JORGE GREGORIO e outro- Sentença de fls.67: Dou provimento aos embargos declaratórios para, nos seguintes termos, sanar a omissão apontada: Com o trânsito em julgado, promova-se a entrega da caução ao credor, como pagamento.- Advs. PRICILA ACOSTA CARVALHO, REINALDO CARAM e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0035878-79.2007.8.16.0014-DANIELLE MORETTI DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls.161/164: Danielle Moretti dos Santos ajuizou pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pediram o cumprimento do julgado. Citado, o executado apresentou exceção de pré executividade e impugnação ao cumprimento de sentença, as quais foram rejeitadas (fls. 69/72 e 120/124). Após, apresentou exceção de prescrição, onde alegou que a pretensão da exequente está prescrita; A exequente se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microssistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?. Em razão desse microssistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desde esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microssistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/PR: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/ STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 15.10.2007, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a exceção de

prescrição para o fim de reconhecer a prescrição do direito da exequente e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. MARCELO COELHO DA SILVA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-142/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ROBERTO BATISTA- Sentença de fls.66: Diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-162/2008-ADEMIR RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.251: Exequente: Ademir Rodrigues da Silva Executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARINO SILVA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023729-17.2008.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. x GELATO PAPIGIAL INDÚSTRIA E COM. DE SORVETES LTDA. e outro- Sentença de fls.233: A petição de fls. 232 deve ser considerada como desistência do exequente no prosseguimento do feito. Assim, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022605-96.2008.8.16.0014-CIRILO FONTOUR DE OLIVEIRA e outros x SYSTEM BOX CARTONAGEM LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre a importância depositada à título de caução (fls.69/70), pendente de levantamento, promovendo inclusive o recolhimento da guia referente a Portaria 01/2012.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI, JACIRA ROSA TONELLO, RÚBIA APARECIDA PIZANI e LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0024360-58.2008.8.16.0014-MAHNIC & SALES LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ. e outro-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041761-70.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA SANS FERREIRA AZEVEDO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Sentença de fls.91:Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-1157/2008-JOSÉ CORAZZA x WILSON ANTONIO GRILLO- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA e MARCIO BARBOSA DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0041743-49.2008.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x THIAGO PEREIRA- Sentença de fls.37: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e LUIS CARLOS HIGASI NARVION-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024006-33.2008.8.16.0014-SILVIO PORPETA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0041764-25.2008.8.16.0014-SUELI PRADO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.99: Recebo os embargos de declaração por tempestivos. Houve erro material na parte da fundamentação da sentença, no item referente: ?Dos juros de mora e da correção monetária.? O parágrafo constante às fls. 92 que dispõe: ?Já a correção monetária deve incidir da data do pagamento a menos, segundo os índices oficiais, quais sejam, se janeiro/1992 a junho/1994 pelo TR, de julho 1994/ a junho/1995 pelo IPCR, a partir de julho/1995 pela média do IGP/INPC, segundo o entendimento pacífico do e. TRPR? deve ser substituído por ?Já com relação à correção monetária, é devida desde a época da liquidação do sinistro, ou seja, desde o ajuizamento da ação. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0504353-2 - Alto Paraná - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 04.12.2008).? Assim, promova-se a devida averbação na parte da fundamentação da sentença outrora proferida. Mantenho, no mais, todo o teor da sentença proferida. Aguarde-se eventual interposição de apelação. -Advs. ODAIR MARTINS, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028317-33.2009.8.16.0014-CLAUDETE SPULDARO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito,pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.-Advs. ODAIR MARTINS e DOUGLAS DOS SANTOS-.

19. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-1514/2009-WU MEI LING x JOÃO INOCÊNCIO RODRIGUES e outros- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, KARINE YURI MATSUMOTO, ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e CARLA LECINK BERNARDI-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004339-90.2010.8.16.0014-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x SOLER PEÇAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA- Sentença de fls.242: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais, pela ré, conforme disposto no acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL ZAITTER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034155-20.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO ALVES CAMARGO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Sentença de fls.233/239: Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 34155/2010, em que o autor José Roberto Alves Camargo ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) há necessidade de sobrestamento do feito; b) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; c) a pretensão do autor encontra-se prescrita; d) somente cumpriu ordens legais; e) não há que se falar em direito adquirido; f) os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Por meio do acolhimento da exceção de incompetência de fls. 227/228, os demais autores foram excluídos do pólo ativo da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Da necessidade de suspensão do processo As causas suspensivas do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. No presente caso não se encontram caracterizadas nenhuma das situações previstas no referido artigo. Em razão disso, não se há falar em suspensão do processo. Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO,

COLLOR I E II - ... ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. A teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, o mês de abril de 1990 não merece sofrer correção eis que a ação foi ajuizada em 30/04/2010. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devido a correção na conta poupança dos autores. Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Senão vejamos: Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam- se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...]. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Assim, da mesma forma que os expurgos, o mês de abril de 1990 não merece a incidência de juros remuneratórios, eis que a ação foi ajuizada em 30/04/2010. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a consequente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057412-74.2010.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIA TERESINHA ACHETE DRONGEK e outro- Despacho de fls.149:Considerando que os embargos já receberam decisão de mérito, não é juridicamente viável que se profira, neste momento processual, nova decisão de admissibilidade. De qualquer forma, o imóvel arrestado, cuja penhora já se determinou, não é suficiente para garantia total da execução, conforme informação da exequente não impugnada pelos executados.- Despacho de fls.A sentença de parcial procedência lançada nos embargos permite o prosseguimento da execução na parte improcedente. No caso, reconheceu-se como indevida a capitalização dos juros. Portanto, o efeito que se tem é o prosseguimento da execução com o débito calculado mediante a aplicação de juros na forma simples, ou seja, na fração improcedente, até que haja o trânsito em julgado daquela decisão Sobre o tema: Art. 520: 22c. ?A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva? (STJ-3ª T., AI 952.879-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 6.12.07). No mesmo Sentido: STJ-4ª T., REsp 1.040.305, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.8.08, Dj 9.9.08. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2012, p. 671) Assim, defiro em parte o pedido de fls. 153/155. Ao credor para dar andamento ao feito, observando o acima consignado. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, MARCIO MIATTO e CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

23. INTERDIÇÃO-0012636-52.2011.8.16.0014-MARCIA CRISTINA CARDOSO x JOSÉ BENEDITO CARDOSO- Sentença de fls.26: Autos nº 12636/2011 Marcia Cristina Cardoso ajuizou ação de interdição em face de José Benedito Cardoso. A autora, apesar de pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pela autora, ressalvada a gratuidade. Oportunamente, ao arquivo.- Adv. LUCIA VANINI LEITE-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022287-11.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VAGNER GAVA- Sentença de fls.56: HOMOLOGO a desistência requerida pela parte exequente, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e -.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045526-44.2011.8.16.0014-JOSÉ NOGUEIRA FILHO e outro x LUZIA AMBRÓSIO COTRIN e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA DIRCE TRIANA, JOSE NOGUEIRA FILHO, GERALDO PEIXOTO DE LUNA e GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053900-49.2011.8.16.0014-IARA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.71/76: Iara Ferreira ajuizou a ação revisional em face do BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; indevida a capitalização dos juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; ilegal a cobrança da TAC e da TEC; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Com isso, pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, arguindo preliminarmente a impossibilidade de revisão de contrato quitado e, no mérito, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da possibilidade de revisão de contrato já quitado A ré argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o entendimento Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Da capitalização dos juros A autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 15, cláusula 14, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 14, ocorreu a cobrança de R$ 330,00 referente à TAC e R$ 3,90 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA [...] 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que

o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 15, cláusula 17. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a comissão de permanência, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 30% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, AMANDA DE PONTES e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058630-06.2011.8.16.0014-SILVANA MARQUES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.80/87: Silvana Marques de Lima ingressou com ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização em face do Banco Bradesco S.A. alegando que: a) a pedido de seu marido, abriu conta bancária junto à instituição ré somente para receber depósitos, sem que a conta fosse conjunta; b) não contratou cheque especial, cartão de crédito ou talão de cheques, sendo que não emitiu um único cheque; c) houve conluio entre seu falecido ex-marido e o gerente do banco na contratação de serviços não autorizados como o cheque especial, cartão de crédito e talão de cheques; d) não reconhece as cobranças do réu em relação aos serviços não contratados, embora a instituição tenha sustentado a regularidade das contratações; e) a instituição ré deve exibir todos os instrumentos contratuais, protocolos de pedidos de serviços e cheques compensados para a conta corrente nº 0170-8/0362284-4; f) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; g) encontrou procuração em que outorgava poderes a seu marido, cuja assinatura fora falsificada; h) são devidos danos morais; i) as assinaturas dos cheques não são verdadeiras, devendo ser periciados. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 09/32. A decisão de fls. 36/37 indeferiu a antecipação de tutela, ressalvando a possibilidade de nova análise caso haja o oferecimento de caução idônea. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 43/47). Citado, o réu apresentou contestação, alegando em sua defesa que: a) a autora possuir conta corrente mantida junto à agência 2762/São José dos Pinhais; b) diferentemente do alegado na inicial, contratou cartão de crédito, cheque especial e, em 29/01/2009, operação de crédito especial; c) a autora está inadimplente com a ré, sendo que não há prática de nenhum ilícito pelo banco quando da inclusão de seu nome junto à SERASA; d) inexiste dano moral a ser indenizado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 56/60. A decisão de fls. 61 manteve a decisão atacada por agravo de instrumento e recebeu o recurso interposto. A autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 62/63). A decisão de fls. 64/65 determinou que o réu juntasse aos autos todos os contratos eventualmente firmados com a autora. O v. acórdão de fls. 66/69 negou seguimento ao recurso de agravo interposto pela autora. O réu juntou proposta de cartão de crédito (fls. 75/76). A autora manifestou-se acerca da proposta juntada (fls. 78). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a declaração de inexistência de débito em relação ao réu e condenação por danos morais. Da relação travada entre as partes. A alegação da autora é de negativa de débito em razão de não reconhecer a contratação de serviços com a instituição ré. Já o banco réu diz legítima em razão de haver a contratação regular dos serviços, tendo juntado aos autos apenas uma proposta de cartão de crédito, com assinatura não reconhecida pela autora. Trata-se relação de consumo, haja vista que a instituição ré se enquadrar como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, pois, as regras e princípios inseridos neste diploma, em especial aquele que prevê em favor do consumidor a inversão do ônus da prova, quando mostrar-se ele hipossuficiente perante a fornecedora (inciso VIII do art. 6º do CDC). A hipossuficiência, neste caso, é evidente, e é técnica. Ora, não há como a autora provar que não possuir débito com o réu, até porque a prova de fato negativo é impossível. Portanto, cabia ao réu demonstrar o contrário, isto é, que houve a devida contratação dos serviços de cartão de crédito, cheque especial e talonários, que dariam substância ao débito e não ocorreu nos autos. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO ... 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. ... (STJ RESP 493881 MG 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 15.12.2003 p. 00265). APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO INOCORRÊNCIA DEVIDA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC- DANO MORAL PRESUMIDO SÚMULA 385, DO STJ INAPLICABILIDADE DEVER DE INDENIZAR JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 34, DO STJ- SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 898191-1 - Rolândia - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 19.07.2012). Forte nessas premissas, verifica-se que o réu não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia de fazer prova capaz de confrontar a versão apresentada pela consumidora. Ora, caberia ao réu apresentar de forma inconteste prova de que a pendência financeira resultou do contrato firmado com a autora, o que, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não foi feito a contento. Sem dúvida, a instituição financeira ré deve deter critérios de averiguação, sindicância e apuração das reclamações. No entanto, o réu eximiu-se de produzir demais provas deixando de trazer elementos suficientes que sustentassem a cobrança de eventual débito. Deste modo, deve prevalecer a versão exposta pela autora de que, efetivamente, foi cobrada de forma indevida por um contrato não firmado, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A imprudente cobrança de valor por contrato não reconhecido pela consumidora, acrescido da ameaça de lançamento do nome em cadastro de inadimplente, deve ser repelida. A partir daí, é evidente que a autora não pode ser responsabilizada pelo pagamento de um serviço que nunca solicitou ou utilizou, pouco importando, que, eventualmente, tenha sido algum terceiro, fraudador, quem, indevidamente, utilizou os dados da autora. É que, o risco do negócio é sempre do fornecedor (aquele que aufere os lucros do negócio, deve também, suportar os prejuízos dele decorrentes) e, não do consumidor. Foi a instituição ré que determinou a inscrição do nome da autora no serviço de proteção ao crédito, seja lá com base em que informações, isso não importa. É que, a responsabilidade, nestes casos, independe de culpa, sendo, pois, do fornecedor, e não do consumidor, os riscos decorrentes do negócio, como já se destacou. A fornecedora responde, inevitavelmente, pela falta de segurança dos serviços que presta. O fornecedor de serviços, consoante artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é decorrente do dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. Assim sendo, tendo a falta de segurança do serviço prestado causado a inscrição do nome da parte autora em serviço de proteção ao crédito, bem como lhe gerando transtornos, esta circunstância, por si, já é suficiente para gerar o dano extra-patrimonial indenizável. Aliás, hoje, não se fala mais sobre nexo causal entre o fato e o dano, no que tange aos danos extra-patrimoniais. O dano, neste caso, é presumido, decorrente da simples inscrição indevida do nome do autor em serviço de proteção ao crédito, não havendo, portanto, que se falar em prova do dano moral. Neste sentido: ... RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC DANO PRESUMIDO VALOR INDENIZATÓRIO CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO CONTROLE PELO STJ .. . II A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou mantença indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. ... (STJ RESP 303888 RS 3ª T. Rel. Min. Castro Filho DJU 28.06.2004 p. 00300). Procedente, pois, as pretensões declaratória e reparatória. Do quantum indenizatório. Na fixação do dano moral é valido critério de aferição desde que informado pelo princípio da razoabilidade, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o fator inibitório da condenação, sem, contudo possibilitar à vítima o enriquecimento ilícito. Neste diapasão, deve, assim, a indenização ser fixada em R$ 4.000,00, (quatro mil reais), valor razoável para reparar o mal que a autora sofreu e, ainda, suficiente, como penalidade, e condizente com a atitude da instituição ré. O valor dos danos morais devem ser atualizados pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da sentença.

Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e declaro a inexistência do débito objeto da inicial e condeno a instituição ré a indenizar a autora nos dano moral sofrido no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados consoante consignado na fundamentação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento DEFINITIVO da inscrição. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059389-67.2011.8.16.0014- VANESSA MARIA DE JESUS x PANAMERICANO S/A- Sentença de fls.47/49: Vanessa Maria de Jesus ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 42/46. A autora se manifestou. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 26 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TIAGO SPOHR CHIESA-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060712-10.2011.8.16.0014- LUCIANO SANTOS D'AVILA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 115: Recebo o recurso de apelação do AUTOR em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062511-88.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARITANA x MARLI DE LOURDES VERNI- Sentença de fls.152: Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. Compulsando o recurso, percebo que a pretensão do embargante é legítima, uma vez não houve pronunciamento na parte dispositiva da sentença referente às parcelas vincendas. Assim, acolho e dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil, fazendo constar na parte dispositiva da sentença, no lugar do primeiro parágrafo, o seguinte: ?Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré no pagamento das quotas condominiais vencidas, desde que não atingidas pela prescrição, e vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir do vencimento, além de multa no importe de 2%.? Promova-se a averbação necessária. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida. Prossiga-se regularmente no feito. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RITA DE CASSIA GUIMARÃES MELATTI, FRANCISCO CARLOS MELATTI e MÁRIO FRANCISCO BARBOSA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073248-53.2011.8.16.0014- MARIANA BERNINI x HSBC BANK BRASIL S/A.- Sentença de fls.82/90: Mariana Bernini ajuizou a ação revisional de contrato em face de HSBC Bank Brasil S/A, alegando que: celebrou contratos de crédito com o réu, para pagamento em 24 parcelas no valor de R$ 1.021,88 e 25 parcelas de R$ 381,46; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC e IOF; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, alegando preliminarmente a decadência e, no mérito, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. A decisão de fls. 77/80 afastou a alegação de decadência e determinou que o réu apresentasse cópia dos contratos celebrados com a autora. Não houve juntada de documentos. É o relatório. Mérito Da limitação da taxa dos juros Sustenta a autora que os juros remuneratórios foram pactuados em percentual abusivo, o que autoriza sua limitação à taxa média de mercado. Pois bem. É certo que as instituições financeiras não se submetem às limitações de juros determinadas pela Lei de Usura ou pelo Código Civil. No caso, as taxas mensais pactuadas foram de 4,73% (fls. 17) e 3,29% (fls. 25). Não ficou comprovada a onerosidade excessiva, tampouco qual a ? taxa média de mercado? aplicada em casos idênticos à época da contratação. Ainda, a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 STJ). Assim, os juros remuneratórios devem permanecer conforme contratados, eis que não evidenciados, no caso, que são abusivos. Da capitalização dos juros A autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Conforme consignado nos contratos, fls. 17 e 25, as taxas de juros mensais são de 4,73% e 3,29%, mas as taxas de juros anuais são de 74,12% e 47,47%. Ora, as taxas de 4,73% e 3,29%, aplicadas de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atingem os percentuais de 56,76% e 39,48%, ,respectivamente, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100)Período Ou seja, para a taxa mensal de 4,73%: (1 + 0,0473)12 = 1,7412183782323....., que significa uma taxa de juros efetiva de 74,12%, taxa contratada. Já quanto à taxa mensal de 3,29%: (1 + 0,0329)12 = 1,47468522518836....., que significa uma taxa de juros efetiva de 47,468% ou, aproximadamente 47,47%, taxa contratada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC Conforme é possível observar às fls. 17 e 25, ocorreu a cobrança de R$ 59,00 em cada contrato referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA [...] 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim,

dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, nos valores de R$ 237,47 (fls. 17) e R$ 101,80 (fls. 25). No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: [...] VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No caso dos autos, a ausência de demonstrativo da contratação de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios determina a presunção de existência e culmina em seu afastamento. Assim, a comissão de permanência deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC), consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R $ 1.200,00. Caberá à autora suportar 80% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077017-69.2011.8.16.0014- REGINALDO PASQUAL DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A.- Sentença de fls.74/79: Reginaldo Pasqual de Carvalho ingressou com ação revisional de contrato em face de Banco Itaucard S.A. alegando que: a) em 29/05/2009, as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo com pagamento em 48 prestações fixas de R$ 205,25; b) há ilegalidade na cobrança de taxas abusivas; c) indevida a capitalização; d) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; e) ilegal a cobrança da TAC; f) indevida a cobrança do gravame eletrônico e despesas com promotora de vendas; g) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 21 até 34, inclusive o instrumento firmado pelas partes às fls. 25/29. A decisão de fls. 38 determinou que o autor comprovasse a necessidade de assistência judiciária gratuita. O autor recolheu as custas processuais (fls. 39/43). Citado o réu refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. Juntou o mesmo instrumento contratual às fls. 65/69. Embora regularmente intimado, o autor deixou de se manifestar acerca da contestação. É o relatório. Trata-se ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da capitalização dos juros contratada. A parte autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012). E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012). No contrato de fls. 25/29 e fls. 65/69, a taxa de juros mensal é de 2,46%, enquanto que a anual é de 34,40%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 29,52%, não 34,40%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Não fosse suficiente o item 3.10.3 do contrato traz: Periodicidade da capitalização: mensal (vide fls. 25). Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada pelo réu. Da TAC. Não restou demonstrada a cobrança da TAC. Note-se que o contrato juntado, às fls. 25, não aponta Taxa de Contratação cobrado do consumidor. O campo correspondente a esta tarifa está em branco. Esta circunstância impede a revisão contratual neste particular. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 25/29 e fls. 65/69, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros referente a inclusão de gravame eletrônico de R$ 42,85 e ressarcimento de despesa de Promotora de Venda de R$ 92,00. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. 25/29 e fls. 65/69, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no contrato e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, incidência da comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de cobrança de serviços de terceiros, referente a inclusão de gravame eletrônico de R$ 42,85 e ressarcimento de despesa de Promotora de Venda de R$ 92,00, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3ª, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0079784-80.2011.8.16.0014-JOEL SHOU SATO e outros x O JUÍZO- Sentença de fls.47/48:Vistos e examinados estes autos de pedido de autorização judicial de nº 79784/2011, em que é requerente Joel Shou Sato, Leonardo Key Sato e Ester Kimie Sato. Joel Shou Sato, Leonardo Key Sato e

Ester Kimie Sato, o primeiro assistido e os demais representados pela genitora Claudia Midori Kobayashi, apresentou pedido de autorização judicial para alienação de parte ideal do veículo que descrevem. Disse que possui interesse na venda do bem, cujo proveito será investido em roupas, calçados, material escolar e lazer. O veículo foi avaliado. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para alienação de parte ideal do veículo descrito na inicial. A propriedade do bem encontra-se devidamente comprovada e sua alienação é de interesse do incapaz, visto que, terá o proveito revertido em seu favor. Assim, e considerando que a venda por preço superior ao da avaliação não acarretará prejuízos ao menor, de rigor, a procedência da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, considerando os termos expostos na peça inicial, a documentação juntada, o parecer do Ministério Público e a inexistência de prejuízo ou ofensa a direito de terceiros, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil a pretensão formulada pelo requerente, autorizando, a venda da parte ideal do veículo descrito na inicial, pelo valor de R$6.000,00, que deve ser depositado em conta remunerada, vinculada ao juízo junto a estes autos. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Dispensada a prestação de contas. Desde logo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, desde que o Ministério Público manifeste sua concordância. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES-.

34. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0081280-47.2011.8.16.0014- C.E.R.A. x M.L.V.- Despacho de fls.64: Cumpra-se o Código de Normas. Certifique-se e desapensem-se. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI e FRANCISCO CARLOS MELATTI-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0007184-27.2012.8.16.0014- AMILTON JOÃO BATISTA x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls.: 253/259: Amilton João Batista ajuizou ação de revisional de contrato com repetição de indébito em face do Banco Itaú S.A. alegando que: é titular da conta corrente nº 92949, agência 32 do réu; não teve acesso à cópia do contrato; durante a relação jurídica, o réu efetuou diversos débitos de tarifas, taxas e juros sem sua autorização, os quais utilizava para o pagamento de despesas próprias, operação que ficou conhecida como ? nhoc? ou ?segundo lançamento?; a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso; a taxa de juros deve ser aplicada conforme limitação legal até janeiro de 1999 e, após, pela taxa média instituída pelo BACEN; foram lançados injustificadamente na conta corrente do autor débitos sob as seguintes rubricas: 62 (juros/IOF); 62 (JURSCH); 51 (est. déb); Ideal Super; 60 (débito taxas); 63 (débito por caixa); 64 (tarifas diversas); 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela) etc; a capitalização dos juros deve ser afastada; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro; sofreu danos morais. Pediu a procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 28/152. Citado, o réu contestou (fls. 198/220). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnando pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor (fls. 235/252). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou ao réu, em razão da ocorrência do chamado ?nhoc?. Preliminares Da inépcia da inicial A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com o réu, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, o qual, inclusive, foi exercido com profundidade. Da falta de interesse de agir Disse o réu que o autor é carecedor de ação, uma vez que lhe foram remetidos mensalmente os extratos cuja exibição se pede na inicial. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que o envio mensal de extratos não inibe o dever de exibir os documentos judicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIAS. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO DINHEIRO DO CLIENTE (...). RECURSO DESPROVIDO (TJPR. AC. 61.447-9. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 18.05.2011). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA. 2. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTE DO ENVIO REGULAR OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 834572-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 02.05.2012) Assim, resta verificado o interesse processual em relação ao pedido incidental de exibição de documentos. Prejudicial de mérito Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Tampouco são aplicáveis os prazos prescricionais dos artigos 205 e 206, § 3º, incisos III e IV, também suscitados pelo réu. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, sujeitos ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos no Código Civil de 1916 e passou a ser de 10 anos no Código Civil de 2002. No caso, aplicando-se a regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil, incide o prazo vintenário, eis que há prova de lançamentos na conta do autor desde 31.01.1990 (fls. 35), de forma que na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: REVISIONAL DE CONTRATOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). MULTA CONTRATUAL DE 10% MANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA. APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL (ARTS. 1.062 E 1.063 DO CC/1916) ATÉ A DATA DA ASSINATURA DE CONFISSÃO DA DÍVIDA. A PARTIR DAÍ A TAXA PACTUADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (ART. 21 DO CPC). NOVA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior. [...] (TJPR. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 0362082-4, Rel: Airvaldo Stela Alves. Julg.: 20/06/2007. Unânime. Pub.: 06/07/2007. DJ 7401) Portanto, o prazo prescricional é vintenário. Tendo o autor proposto ação cautelar de exibição de documentos em que houve citação válida, a prescrição foi interrompida na data de sua propositura, em 21.10.2010 (Código Civil, art. 202, I e Código de Processo Civil, art. 219, § 1º). Deste modo, o período anterior a 21.10.1990 está prescrito. Do mérito Para análise de mérito, conveniente a dilação probatória com realização de prova pericial contábil. Já é pacífica e sumulada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos como o presente, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação inclusive de ofício pelo juiz. Em assim sendo, é o banco quem deve comprovar que as cobranças, tal como lançadas na conta da autora, estão corretas, isso porque a hipossuficiência do correntista, consubstanciada em sua vulnerabilidade, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Não se trata aqui de inverter o ônus financeiro da prova, como ainda se defende. A inversão do ônus da prova não tem o condão inverter a responsabilidade financeira da realização da prova, mas sim, de se fazer presumir como verdadeiras as alegações do consumidor, caso as do fornecedor, no caso o banco, não demonstre que a cobrança fora correta. Aliás, se assim não fosse, o instituto da inversão do ônus da prova perderia toda a sua utilidade, passando a ser nada mais que uma falácia, um nada jurídico.Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ RESP 466604 RJ 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 02.06.2003 p. 00297) Para que não haja dúvidas, não se está a compelir o réu a suportar os ônus da perícia mas, caso nada seja comprovado, presumir-se-á o que for pertinente em favor da autora/consumidor. Nomeio perito o Sr. Dercy Guaitoli, telefone 3323-0161. Deve o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: a) houve capitalização de juros na conta corrente da autora? b) houve cobrança de juros acima da taxa estabelecida? c) no que tange às tarifas lançadas, possuem elas respaldo em serviços prestados pelo réu? Desde logo, a fim de não onerar, desnecessariamente, a perícia, serão indeferidos quesitos a respeito de questões que extrapolem o pedido inicial e que tratem de fatos incontroversos. Não deverá o Sr. Perito realizar cálculo do débito conforme parâmetros estipulados pelas partes, por ser desnecessário e impertinente, pois, não é possível saber, antes do trânsito em julgado, quais os parâmetros a serem, efetivamente, aplicados. Às partes para quesitos suplementares e indicação de assistente, respeitando os parâmetros acima delineados, no prazo de 5 dias. Com a apresentação dos quesitos, ao perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Com a proposta, vista às partes, devendo os interessados promoverem ao depósito dos honorários, sem que haja obrigação de quem quer que seja, salientando que o maior interessado deve ser, efetivamente, o réu. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova e, ainda, será estabelecida a presunção em favor do consumidor/autor, conforme se consignou acima. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. Dispositivo. Pelo exposto, afasto as preliminares invocadas e determino a realização de perícia contábil conforme estabelecido na fundamentação. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014067-87.2012.8.16.0014- LEANDRO APARECIDO TEIXEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Sentença de fls.65/69: Leandro Aparecido Teixeira ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Daycoval S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de revisão do contrato e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da possibilidade de revisão do contrato O réu alega a impossibilidade de

revisão do contrato, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, visto que não houve situação excepcional a autorizar a revisão. Sem razão. É plenamente possível a revisão, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que restringe o princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO [...] 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08) [...](Apelação Cível nº 0630853-2 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Conforme consignado no contrato, fls. 16, a taxa de juros mensal é de 2,2134%, mas a taxa de juros anual é de 30,0444%. Ora, a taxa de 2,32%, aplicados de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 26,5608% e não de 30,0444%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100)Período, ou seja: (1 + 0,022134)12 = 1,300451073316383459 58....., que significa uma taxa de juros efetiva de 30,045%, próxima de 30,0444%, taxa contratada É que, qualquer valor multiplicado por 1,30045... sofrerá um aumento de, aproximadamente, 30,0444%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 17, na cláusula 4 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$800,00, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ANA LUZIA EVANGELISTA DA ROSA e CAROLINA HEINZ HAACK-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017126-83.2012.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x JOHN NEGRETTI- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028956-46.2012.8.16.0014-EDIVALDO LOPES x BANCO DO BRASIL S.A- Sentença de fls.60/66: Edivaldo Lopes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco do Brasil S/A alegando que: a) manteve conta corrente junto à instituição financeira; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) o pedido é genérico; b) há carência da ação, por falta de interesse de agir; c) os documentos são disponibilizados ao autor; d) o prazo de guarda é de 5 anos; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da inépcia da inicial O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor indica o período dos documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 05. Afasto, pois, a preliminar. Da carência de ação A alegação do réu de que o autor é carecedor do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que se o réu alega que os documentos estão à disposição do autor a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição do autor, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Disse, também, que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu, tampouco requerimento administrativo. Contudo, a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5°, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? Igualmente, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) De igual sorte, o envio mensal de extratos não inibe o dever de exibir os documentos judicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIAS. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO DINHEIRO DO CLIENTE (...). RECURSO DESPROVIDO (TJPR. AC. 61.447-9. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 18.05.2011). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA. 2. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTE DO ENVIO REGULAR OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 834572-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 02.05.2012) Por fim, disse, que a demanda é desnecessária ao fim pretendido, bastando o ajuizamento da competente ação revisional. Sem razão. A demanda preenche os requisitos de admissibilidade. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Ademais, o autor, com o contrato em mãos, não deverá, necessariamente, ajuizar ação revisional. Assim, afasto a preliminar. Mérito Prescrição reconhecimento ex officio A autora requer a exibição dos documentos relativos à conta corrente a partir de fevereiro de 1992. Não obstante a não manifestação do réu quanto à prescrição, é de ser analisado referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, portanto sujeita ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) e passou a ser de 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205): Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010) No caso, incide o prazo de dez anos, eis que há prova da existência da conta em Março de 2012 (fls. 11), estando em vigor o Código Civil de 2002. Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 30.04.2012, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 10 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 30.04.2002. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição, relativamente ao período anterior a 30.04.2002. Do prazo de guarda O dever de guarda pela instituição financeira segue o prazo prescricional. O pedido de exibição, como já mencionado, está limitado ao prazo de 10 anos retroativos à data da propositura da ação, chegando-se, assim, à data limite de 30.04.2002. Da exibição dos documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição

de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0029208-49.2012.8.16.0014-ALESSANDRO SILVA SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

40. IMISSÃO DE POSSE-0033057-29.2012.8.16.0014-ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR x ANA TELMA AFONSO e outro- Sentença de fls.99: O feito comporta pronta extinção por força de falta de interesse processual superveniente, pela ausência de utilidade e necessidade, de acordo com as informações de fls. 98, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito Eventuais custas remanescentes pela autora, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Autorizo o reembolso de metade das custas pagas, conforme artigo 23, parágrafo único do Regimento de Custas do Paraná (Lei nº 6.149/1970). Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, THIAGO ISSAO NAGAKAWA e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-0033312-84.2012.8.16.0014-HAROLDO MARCOS SOARES x O JUÍZO- Sentença de fls.32/34: Haroldo Marcos Soares ajuizou pedido de autorização judicial alegando para tanto que: a) é pai de Bruno Soares, que se encontra recolhido na Unidade Penal de Londrina/PR, em regime fechado; b) pretende ser nomeado procurador de seu filho, a fim de que receba os valores a ele devidos, referente a concessão de auxílio-doença; c) o INSS negou a nomeação do requerente como procurador do autor para recebimento dos valores devidos, alegando que o benefício foi cessado, razão pela qual, não há possibilidade de autorizar outra pessoa que não seja o próprio beneficiário a receber os valores devidos. Com isso, pediu autorização judicial a fim de que seja nomeado procurador de seu filho, para que possa levantar os valores a ele devidos. O INSS foi intimado para manifestar-se sobre as alegações do autor. Dada a oportunidade, juntou aos autos o documento de fls. 29 que corrobora o alegado pelo requerente na exordial. Após, o requerente manifestou-se requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para nomeação do requerente como procurador de seu filho, Bruno Soares, a fim de que possa levantar valores referentes a auxílio-doença a ele concedido. Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária denotam a administração judicial de interesses privados. Portanto, para a tramitação de demanda desta natureza, necessária a inexistência de conflito de interesses qualificado por pretensão resistida. No caso dos autos, o que há é, exatamente, um conflito de interesses qualificado com pretensão resistida. É que, o requerente recebeu uma procuração, documento que o INSS resiste em aceitar. Ora, não cabe ao juízo, através de procedimento especial de jurisdição voluntária determinar ao INSS uma obrigação de fazer, consistente na aceitação da procuração, nem, muito menos, autorizar que o requerente receba benefício em favor de seu filho, que se encontra implantado no sistema penitenciário. Portanto, a medida utilizada não serve para o fim proposto. Se o requerente pretende a imposição de uma obrigação de fazer ao INSS deve utilizar a via contenciosa. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito pela inadequação da via eleita. Custas pelo requerente, ressalvada a gratuidade. DÊ CIÊNCIA DA PRESENTE AO INSS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036854-13.2012.8.16.0014-FÁBIO NOGUEIRA x BANCO HSBC S/A- Ao autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. JADSON PISCININI MOLINA-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042289-65.2012.8.16.0014-MARCELO FERREIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0042520-92.2012.8.16.0014-ESPÓLIO DE CLAUDIO ANTÔNIO RAMOS DE ALMEIDA x PANAMERICANA SEGUROS S.A-Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN, JULIANO NARESSI e ELISA DE CARVALHO-.

LONDRINA,21 de Janeiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	070729/2011
	00026	070729/2011
	00038	007435/2012
	00039	007435/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00014	054874/2011
	00015	054874/2011
	00027	073256/2011
	00028	073256/2011
	00046	019194/2012
	00047	021862/2012
	00049	028318/2012
	00050	028318/2012
	00053	030889/2012
	00054	032979/2012
	00055	032979/2012
	00056	033431/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00033	000528/2012
	00034	000528/2012
ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	00019	061777/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00020	063663/2011
	00021	063663/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00020	063663/2011
	00021	063663/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
	00012	039601/2011
	00054	032979/2012
	00055	032979/2012
	00057	043280/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA	00005	050264/2010
	00006	050264/2010
	00011	014055/2011
ALEXANDRE TOLEDO	00025	070729/2011
	00026	070729/2011
ANA PAULA DA SILVA	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00011	014055/2011
	00027	073256/2011
	00028	073256/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00022	063947/2011
	00023	063947/2011
	00033	000528/2012
	00034	000528/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00057	043280/2012
AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR	00040	008499/2012
BLAS GOMM FILHO	00048	022143/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00044	014097/2012
	00045	014097/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	000629/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00013	053552/2011
CAMILA VIALE	00022	063947/2011
	00023	063947/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00046	019194/2012
	00047	021862/2012
	00053	030889/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	002860/2012

CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00038	007435/2012
	00039	007435/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
	00049	028318/2012
	00050	028318/2012
CRYSTIANE LINHARES	00011	014055/2011
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00022	063947/2011
	00023	063947/2011
DANIEL HACHEM	00037	003812/2012
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00019	061777/2011
	00025	070729/2011
	00026	070729/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00036	002860/2012
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00020	063663/2011
	00021	063663/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00020	063663/2011
	00021	063663/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00038	007435/2012
	00039	007435/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	031011/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00044	014097/2012
	00045	014097/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00019	061777/2011
	00025	070729/2011
	00026	070729/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00042	013159/2012
	00043	013159/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
GILBERTO PEDRIALI	00029	077824/2011
	00030	077824/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00036	002860/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00024	068837/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00022	063947/2011
	00023	063947/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00012	039601/2011
HYLEA MARIA FERREIRA	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00011	014055/2011
	00027	073256/2011
	00028	073256/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00042	013159/2012
	00043	013159/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	031011/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00056	033431/2012
JAQUELINE ITO	00022	063947/2011
	00023	063947/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00012	039601/2011
	00054	032979/2012
	00055	032979/2012
	00057	043280/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	002860/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00004	033455/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00014	054874/2011
	00015	054874/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00027	073256/2011
	00028	073256/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	031011/2010
JULIANA LIMA PONTES	00056	033431/2012
JULIANA MACHADO SORGI	00038	007435/2012
	00039	007435/2012
JULIANA NOGUEIRA	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES	00042	013159/2012
	00043	013159/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00022	063947/2011
	00023	063947/2011
	00033	000528/2012
	00034	000528/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00016	056596/2011
	00019	061777/2011
	00024	068837/2011
	00031	000526/2012
	00032	000526/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	014097/2012
	00045	014097/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
KARINE APARECIDA PIRES	00020	063663/2011
	00021	063663/2011
KELLY KRUGER CARVALHO	00056	033431/2012
KILZA GONÇALVES LEITE	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00027	073256/2011
	00028	073256/2011
LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN	00005	050264/2010
	00006	050264/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00020	063663/2011
	00021	063663/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000978/2008
	00002	000978/2008
	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
LEONARDO MIZUNO	00040	008499/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00031	000526/2012
	00032	000526/2012
LUCAS FRANCO DE PAULA	00029	077824/2011
	00030	077824/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00048	022143/2012
	00057	043280/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00013	053552/2011
	00014	054874/2011
	00015	054874/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	056596/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00042	013159/2012
	00043	013159/2012
LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	031011/2010
MARCELO ORABONA ANGELICO	00024	068837/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00029	077824/2011
	00030	077824/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00029	077824/2011
	00030	077824/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00041	008512/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00051	029169/2012
	00052	029169/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00005	050264/2010
	00006	050264/2010
	00031	000526/2012
	00032	000526/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00037	003812/2012
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00035	000629/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00003	031011/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00003	031011/2010
MAURICIO KAVINSKI	00014	054874/2011
	00015	054874/2011
	00016	056596/2011
MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA	00051	029169/2012
	00052	029169/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	000629/2012
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00044	014097/2012
	00045	014097/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00046	019194/2012
	00047	021862/2012
	00053	030889/2012
NELSON PILLA FILHO	00013	053552/2011
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
	00041	008512/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00004	033455/2010
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00036	002860/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00042	013159/2012
	00043	013159/2012
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00041	008512/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00009	004872/2011
	00010	004872/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	000629/2012
REGINALDO DE SANTANA	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00056	033431/2012
RENATA SILVA CASSIANO	00012	039601/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00014	054874/2011
	00015	054874/2011
	00027	073256/2011
	00028	073256/2011
	00042	013159/2012
	00043	013159/2012
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00037	003812/2012
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	031011/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00027	073256/2011
	00028	073256/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00048	022143/2012
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00005	050264/2010
	00006	050264/2010
THIAGO VAQUERO FRETE	00017	058334/2011
	00018	058334/2011
TICIANA MAULE FERRO FUGANTI	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARãES	00044	014097/2012
	00045	014097/2012
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	069909/2010
	00008	069909/2010

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00001	000978/2008
	00002	000978/2008
WILTON FERRARI JACOMINI	00007	069909/2010
	00008	069909/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	031011/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-978/2008-AMABILIA MINETTO SELICANI x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-978/2008-AMABILIA MINETTO SELICANI x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031011-38.2010.8.16.0014-ARISTEU DE ALCANTARA E SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033455-44.2010.8.16.0014-TERESA LOPES BIAZON x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050264-12.2010.8.16.0014-JOSÉ VALTER VASCONCELOS MENESES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN-.

6. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050264-12.2010.8.16.0014-JOSÉ VALTER VASCONCELOS MENESES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN-.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069909-23.2010.8.16.0014-JOANA ALVINA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, WILTON FERRARI JACOMINI, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, SAMIRA CALIXTO PEIJO, KILZA GONÇALVES LEITE, ANA PAULA DA SILVA e TICIANA MAULE FERRO FUGANTI-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069909-23.2010.8.16.0014-JOANA ALVINA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, WILTON FERRARI JACOMINI, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, SAMIRA CALIXTO PEIJO, KILZA GONÇALVES LEITE, ANA PAULA DA SILVA e TICIANA MAULE FERRO FUGANTI-.

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0004872-15.2011.8.16.0014-IZAEL IZIDIO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, HYLEA MARIA FERREIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0004872-15.2011.8.16.0014-IZAEL IZIDIO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, HYLEA MARIA FERREIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014055-10.2011.8.16.0014-ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ALEXANDRE TEIXEIRA e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039601-67.2011.8.16.0014-JOSE MARCIO VALLERIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053552-31.2011.8.16.0014-EDSON LEODORO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NELSON PILLA FILHO-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054874-86.2011.8.16.0014-IRAILDE ROCHA BITENCOURT x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MAURICIO KAVINSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e ADRIANO PROTA SANNINO-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054874-86.2011.8.16.0014-IRAILDE ROCHA BITENCOURT x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MAURICIO KAVINSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e ADRIANO PROTA SANNINO-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0056596-58.2011.8.16.0014-EDINEZ ALVES MOISES x BANCO SANTANDER S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu

cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058334-81.2011.8.16.0014-AML FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, REGINALDO DE SANTANA, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, THIAGO VAQUERO FRETE, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058334-81.2011.8.16.0014-AML FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, REGINALDO DE SANTANA, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, THIAGO VAQUERO FRETE, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061777-40.2011.8.16.0014-VANDENIR DA SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ALEX SCHÖPP DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0063663-74.2011.8.16.0014-CLÁUDIO WALDIR NUNES x BANCO ITAÚ S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e KARINE APARECIDA PIRES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0063663-74.2011.8.16.0014-CLÁUDIO WALDIR NUNES x BANCO ITAÚ S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e KARINE APARECIDA PIRES-.

22. COMINATÓRIA-0063947-82.2011.8.16.0014-DETINA NEVES DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S.A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CÁSSIA ROCHA MACHADO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA VIALE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e JAQUELINE ITO-.

23. COMINATÓRIA-0063947-82.2011.8.16.0014-DETINA NEVES DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S.A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CÁSSIA ROCHA MACHADO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA VIALE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e JAQUELINE ITO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068837-64.2011.8.16.0014-TEREZA SPOLOM FORNELLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070729-08.2011.8.16.0014-NILSON RIBEIRO DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE TOLEDO e DANIELE NEVES DA SILVA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070729-08.2011.8.16.0014-NILSON RIBEIRO DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE TOLEDO e DANIELE NEVES DA SILVA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073256-30.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073256-30.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0077824-89.2011.8.16.0014-MICHEL FERNANDES FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS JOSE DE PAULA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

30. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0077824-89.2011.8.16.0014-MICHEL FERNANDES FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS JOSE DE PAULA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000526-84.2012.8.16.0014-LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000526-84.2012.8.16.0014-LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000528-54.2012.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000528-54.2012.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000629-91.2012.8.16.0014-CIRIONE CARRARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

36. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0002860-91.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA x BANCO SANTANDER S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003812-70.2012.8.16.0014-SELMA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, SILMARA REGINA LAMBOIA e DANIEL HACHEM-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007435-45.2012.8.16.0014-LIZEU RODRIGUES MACARIO x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007435-45.2012.8.16.0014-LIZEU RODRIGUES MACARIO x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0008499-90.2012.8.16.0014-LUZITANIA VILAS BOAS BELARMINIO x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LEONARDO MIZUNO e AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0008512-89.2012.8.16.0014-CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA MOCCELIN x BANCO ITAUCARD S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013159-30.2012.8.16.0014-JAIR FLORINDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, JULIANE FEITOSA SANCHES e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013159-30.2012.8.16.0014-JAIR FLORINDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, JULIANE FEITOSA SANCHES e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014097-25.2012.8.16.0014-MARCO ANTÔNIO LOMBARDI x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARãES, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014097-25.2012.8.16.0014-MARCO ANTÔNIO LOMBARDI x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARãES, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019194-06.2012.8.16.0014-ANA PAULA RESENDE DOS SANTOS x OMNI S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021862-47.2012.8.16.0014-FABIO FOGAÇA DA SILVA x OMNI S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022143-03.2012.8.16.0014-ANDRÉA DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. BLAS GOMM FILHO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028318-13.2012.8.16.0014-EDSON LEIDE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ADRIANO PROTA SANNINO-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028318-13.2012.8.16.0014-EDSON LEIDE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI.

Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ADRIANO PROTA SANNINO-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029169-52.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL I x DEZAINY SULBRASILEIRO CONDOMÍNIO E COBRANÇAS S/S LTDA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029169-52.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL I x DEZAINY SULBRASILEIRO CONDOMÍNIO E COBRANÇAS S/S LTDA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA-.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030889-54.2012.8.16.0014-JOSE TEODORO ROSA x OMNI S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032979-35.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032979-35.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033431-45.2012.8.16.0014-JOSE ORLANDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ADRIANO PROTA SANNINO, JULIANA LIMA PONTES e KELLY KRUGER CARVALHO-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043280-41.2012.8.16.0014-PERSIUS ANTUNES SAMPAIO E CIA LTDA. x BANCO SAFRA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

LONDRINA,21 de Janeiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	011084/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00021	013148/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00016	061730/2011
ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOPI	00009	015987/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00004	043931/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00011	022637/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00004	043931/2010
	00011	022637/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	044555/2011
	00017	077834/2011
ALINE MATOS ARIKUDO	00011	022637/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00001	000647/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00020	011084/2012
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00007	003657/2011
ANTONIO FRANCISCO SILVA	00012	025162/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00022	016387/2012
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00006	064984/2010
BLAS GOMM FILHO	00002	001540/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00019	002183/2012
BRUNO PAVIN	00002	001540/2009
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00010	018960/2011
CARLA SOUBIHE CASSAVIA	00008	013723/2011
CAROLINA SHIMATA VIDOTTI	00022	016387/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	037908/2011
DANIEL HACHEM	00006	064984/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00010	018960/2011
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00021	013148/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00006	064984/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	00009	015987/2011
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00013	030118/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00001	000647/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00019	002183/2012
	00023	030279/2012
ELOI LEONARDO DORE	00008	013723/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	002120/2012
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00006	064984/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00006	064984/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00006	064984/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00009	015987/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	002120/2012
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00015	044555/2011
	00026	036566/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00021	013148/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	033777/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	032340/2010
	00007	003657/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	037908/2011
GLAUCO IWERSEN	00010	018960/2011
	00013	030118/2011
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00004	043931/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00001	000647/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00006	064984/2010
HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00008	013723/2011
HERICK PAVIN	00002	001540/2009
ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES	00024	030292/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00020	011084/2012
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00014	037908/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00025	033777/2012
IVAN PEGORARO	00027	038159/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00011	022637/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	033777/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00015	044555/2011
	00017	077834/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	037908/2011
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00017	077834/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00003	032340/2010
	00007	003657/2011
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00006	064984/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00001	000647/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00027	038159/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00008	013723/2011
LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN	00016	061730/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	058705/2010
	00012	025162/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00005	058705/2010
	00012	025162/2011
LINCO KCZAM	00005	058705/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	061730/2011
LUCIANE KITANISHI	00005	058705/2010
LUIZ ANDRÉ OGAWA	00004	043931/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	033777/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00008	013723/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00003	032340/2010
	00007	003657/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00009	015987/2011

MARCOS LARA TORTORELLO	00008	013723/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00008	013723/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00016	061730/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	025162/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00013	030118/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00023	030279/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00008	013723/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	018960/2011
	00013	030118/2011
	00019	002183/2012
	00023	030279/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00016	061730/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00009	015987/2011
ODAIR MARTINS	00023	030279/2012
OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR	00002	001540/2009
PAMELLA FACCIN VARGAS	00026	036566/2012
PATRICIA WITT HOLSBACH	00028	042779/2012
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00022	016387/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00006	064984/2010
RAFAEL MICHELON	00008	013723/2011
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00027	038159/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	002183/2012
	00023	030279/2012
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00027	038159/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00005	058705/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00005	058705/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	002120/2012
RODRIGO FUNABASHI	00008	013723/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00017	077834/2011
SEBASTIAO AFONSO MATTOS	00028	042779/2012
SERGIO SCHULZE	00001	000647/2009
	00026	036566/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	058705/2010
	00012	025162/2011
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00006	064984/2010
SUSANA TOMO YUYAMA	00001	000647/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00001	000647/2009
	00026	036566/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00005	058705/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00015	044555/2011
	00026	036566/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00002	001540/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00002	001540/2009
VANESSA LIE ITIMURA	00027	038159/2012
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00021	013148/2012
WOLNEY CESAR RUBIN	00004	043931/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL	00006	064984/2010

1. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035220-84.2009.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AMARO DE MOURA FILHO-Sentença de fls.92/96: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de José Amaro de Moura Filho, objetivando a retomada do veículo que descreve na inicial. Deferida a liminar, expediu-se o competente mandado, certificando o sr. Oficial de Justiça que não conseguiu encontrar o bem. Diante dessa situação, pediu a autora a conversão da busca e apreensão em depósito. Citado, o réu contestou, apresentando pedido contraposto. Alegou que houve cobrança de taxas e encargos abusivos, tais como TAC e capitalização dos juros. Pediu a revisão do contrato. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação de depósito, anteriormente ação de busca e apreensão, onde a autora busca a retomada do veículo que descreve na inicial, alienado fiduciariamente ao réu. Da capitalização dos juros O réu aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Conforme consignado no contrato, fls. 08, a taxa de juros mensal é de 5,06%, mas a taxa de juros anual é de 80,82%. Ora, a taxa de 5,06%, aplicados de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 60,72% e não de 80,82%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100)Período, ou seja: (1 + 0,0506)12 = 1,80820954....., que significa uma taxa de juros efetiva de 80,82%, taxa contratada É que, qualquer valor multiplicado por 1,8082 sofrerá um aumento de, exatos, 80,82%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC Conforme é possível observar no contrato, fls. 08, houve a cobrança de R$ 298,00 referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida taxa. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial da ação de depósito. Ainda, também com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contraposto. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda, ressalvada a gratuidade, que lhe concedo nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para, em 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o depósito da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SUSANA TOMO YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

2. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1540/2009-CARLOS ALBERTO PAGANI x BANCO SANTANDER S/A- Sentença de fls.62/66: Carlos Alberto Pagani ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Santander Brasil S/A alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir eis que não houve recusa no fornecimento dos documentos requeridos; necessita da concessão do prazo de 60 dias para apresentação dos documentos; não há que se falar na aplicação de multa diária em seu desfavor. o ônus sucumbencial deve ser invertido. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibiçãode documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5°, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim,

resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada dos documentos, em 18 de setembro de 2012, e, desde essa data, poderia ter providenciado os documentos, caso assim desejasse. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, sem resistência, de forma pura e simples, o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?.-Advs. OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032340-85.2010.8.16.0014-CLEUSA DIAS GOMES x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0043931-44.2010.8.16.0014-MARTA EMIKO TUNGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o executado recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. LUIZ ANDRÉ OGAWA, WOLNEY CESAR RUBIN, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0058705-79.2010.8.16.0014-FRANCISCO FERREIRA LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI e RENATA CRISTINA COSTA-.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064984-81.2010.8.16.0014-ADIR JOSÉ DA SILVEIRA NIZER x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.107/112: Adir José da Silveira Nizer ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú S/A alegando que: a) manteve conta corrente junto à instituição financeira; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) o pedido é genérico; b) com a prescrição, carece a autora de interesse de agir; c) a pretensão esta prescrita; d) o prazo de guarda é de 5 anos; e) inexiste contrato de capital de giro firmado com pessoas físicas; f) necessita do prazo de 30 dias para exibir os documentos não alcançados pela prescrição. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Preliminares Da inépcia da inicial O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor indica os documentos que pretende ver exibidos, ainda que sejam todos aqueles referentes a conta indicada, conforme se depreende do pleito de fls. 14. Afasto, pois, a preliminar. Da falta de interesse de agir A prescrição não se confunde e não conduz à falta de interesse de agir. Mérito Prescrição A autora requer a exibição dos documentos relativos à conta corrente. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, portanto sujeita ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) e passou a ser de 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205): Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010) No caso, incide o prazo de dez anos, eis que há prova da existência da conta em Dezembro de 1998 (fls. 19), estando em vigor o Código Civil de 2002. Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 20.07.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 10 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 20.07.2000. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição, relativamente ao período anterior a 20.07.2000. Do prazo de guarda O dever de guarda pela instituição financeira segue o prazo prescricional. O pedido de exibição, como já mencionado, está limitado ao prazo de 10 anos retroativos à data da propositura da ação, chegando-se, assim, à data limite de 20.07.2000. Da possibilidade jurídica do pedido Disse o réu que o pedido é juridicamente impossível, pois inexistem contratos de capital de giro firmados com pessoas físicas. Nesta parte assiste-lhe razão. Os contratos de capital de giro são restritos às pessoas jurídicas, de modo que, sendo a autora pessoa física impossível ter ela realizado com a instituição financeira contrato dessa natureza. Aliás, sobre o tema: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. [...] 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PARCIAL. PESSOA FÍSICA QUE NÃO FIRMOU CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO, RESTRITOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS, MANTENDO, CONTUDO, OS DEMAIS CONTRATOS DE CRÉDITO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] (TJPR - 13ª C.Cível - AC 788318-7 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 21.09.2011) Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 30 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 23.08.2012, e, desde essa data, não apresentou qualquer documento. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, observando, evidentemente, o acima decidido. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, HAROLDO MEIRELLES FILHO e DANIEL HACHEM-.

7. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003657-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CLEUSA DIAS GOMES e outros- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,

GILBERTO PEDRIALI, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0013723-43.2011.8.16.0014- FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, RODRIGO FUNABASHI, CARLA SOUBIHE CASSAVIA, HELOISA RIBEIRO DA COSTA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e ELOI LEONARDO DORE-.

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0015987-33.2011.8.16.0014- ANDREIA APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.165/173: Vistos, etc. Andreia Aparecida da Silva ajuizou a ação revisional de contrato bancário em face do Banco Bradesco Financiamentos S.A, alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; ocorreu indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; foi cobrado indevidamente TAC e TEC; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; as abusividades indicadas descaracterizam a mora; Com isso, pediu a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. Determinado ao réu a juntada do contrato, este alegou ser impossível a apresentação em razão de incêndio em seu arquivo. Verificado que a autora tem conhecimentos de cláusulas do contrato, determinou-se então que ela juntasse o contrato firmado entre as partes, no entanto não houve manifestação. É o relatório. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas. A autora confessa que firmou com o réu contrato de financiamento para pagamento em 36 parcelas de R$ 223,04 (fls. 03). Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. Sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC e TEC A autora alega a abusividade da cobrança de TAC e TEC, pois tais tarifas não possuem causa. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida verba. Ocorre que o STJ está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e da TEC é admitida quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). Isto decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais se destacam as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques, substituição de cartão magnético, expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos, manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No caso dos autos, a ausência de demonstrativo da contratação de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios determina a presunção de existência e culmina em seu afastamento. Assim, a comissão de permanência deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da descaracterização da mora O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS (incidente de processo repetitivo referente a contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor), decidiu:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; Assim, os efeitos da mora devem ser mantidos, pois apenas o reconhecimento de abusividades nos encargos exigidos no período de normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, o que não houve no caso, afasta a mora. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo, conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00. Caberá ao autor suportar 75% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 25% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOPI, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0018960-58.2011.8.16.0014-ALTAMIR CARVALHO x MARIO ANTONIO ESTEVES e outro- Sentença de fls.282/289: Vistos, etc. Altamir Carvalho ajuizou ação de indenização em face de Mario Antônio Esteves alegando para tanto que: a) no dia 23 de agosto de 2008, por volta das 19:55 horas, trafegava em sua moto pela Av. Ademar Pereira de Barros, quando foi atingido pelo veículo do réu que vinha pela Rua Waldemar Sprangler, que desrespeitou a sinalização de PARE; b) sofreu várias lesões, tendo de ficar internado, por dois meses, passando por mais de 10 cirurgias e, mesmo com fisioterapia, não recuperou por completo as funções de sua perna esquerda; c) a lesão é irreparável, tanto que gerou a aposentadoria por invalidez, reconhecida pelo INSS em 10/09/2010; d) a seguradora arcou com as despesas hospitalares bem como os danos na moto; e) recebia remuneração de R$ 683,00. Pediu, com isso, a reparação dos danos morais e estéticos, além do pagamento de pensão vitalícia. Citado, o réu apresentou contestação, onde alegou que: a) o autor não comprovou a culpa do réu pelo evento, sendo que, em verdade, foi surpreendido pelo autor em alta velocidade, que surgiu de repente; b) não há provas efetivas dos lucros cessantes; c) não há prova inequívoca da invalidez; d) não há danos estéticos ou morais a serem indenizados; e) deve ser deduzido da indenização eventual valor recebido a título de DPVAT. Pediu, ainda, a denunciação da lide da seguradora Mitsui Sumitomo Seguros S.A. que, citada, contestou alegando que: a) deve responder nos limites do contrato; b) é incabível indenização por danos morais; c) não há provas dos lucros cessantes. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor, em resumo, pretende reparação moral/estética e lucros cessantes decorrentes de acidente que acabou por vitimá-lo. Da dinâmica do acidente. Inicialmente, tem-se que a dinâmica do acidente é incontroversa, isto é, vinha o autor em sua motocicleta pela Avenida Adhemar de Barros, via preferencial, enquanto que o réu vinha pela Avenida Waldemar Spranger, sendo que, no cruzamento entre estas duas vias, ocorreu a colisão. Da culpa pelo evento. Não é difícil perceber, portanto, que o réu não respeitou a sinalização de ?Pare? e via de conseqüência, violando o princípio da confiança, não observando a preferência de passagem em favor do autor. Verifica-se, ademais, que o réu colidiu com sua fronte na lateral da moto do autor, sendo, pois, evidente, que interrompeu, indevidamente, o fluxo normal da via. A alegação de excesso de velocidade do autor não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo evento. É que, excesso de velocidade, ainda que efetivamente existente, não é capaz de ilidir a culpa do réu. O réu foi responsável pela causa primária do acidente, vez que não observou a preferência de passagem. A velocidade em que trafegava o veículo do autor, é, simplesmente, irrelevante. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça em situação semelhante, inclusive quanto a irrelevância da velocidade do veículo que foi atingido: APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Cruzamento da preferencial por parte do ônibus dirigido por preposto da ré -Causa primária e eficiente da colisão - Ausência de comprovação de culpa concorrente - Culpa da ré caracterizada - Dever de indenizar - Lucros cessantes - Ausente prova efetiva do prejuízo - Mera expectativa - Indenização em danos morais e estéticos conjuntamente - Possibilidade - Quantum fixado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Lide secundária - Verbas sucumbências - Ausência de resistência por parte da seguradora - Honorários advocatícios indevidos primeiro e segundo recurso desprovidos e terceiro recurso provido. (TJPR - AC 0531452-7 - (19761) - 9ª C.Cív. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJe 05.02.2010 - p. 194) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - INVASÃO DE CONTRAMÃO - CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE DO EVENTO - LUCROS CESSANTES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - Age imprudentemente o motorista que imprudentemente invade a sua contramão de direção, sendo irrelevante eventual excesso de velocidade do veículo que seguia em sentido oposto. ... (TJPR - AC 0454191-5 - 10ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva - DJPR 17.04.2008) Portanto, o cruzamento da via preferencial é a causa determinante pelo evento, impondo, pois, ao réu a responsabilidade pelo acidente. Dos danos a serem indenizados. Cumpre observar que, conforme alegado pelo próprio autor, os custos referentes ao internamento e ao conserto da moto já foram suportados, motivo pelo qual não integram a presente demanda. Portanto, resta a análise dos danos morais e estéticos, além dos lucros cessantes, que são os que compõem o pedido inicial. Dos danos morais e estéticos. No que tange aos danos morais e estéticos, estes compõe espécie de uma mesma natureza, que são os danos não materiais. Ora, reconhecido que o acidente de trânsito, havendo lesões, este fato, por si, já justifica a reparação moral. Some-se a isso o fato de que, conforme comprovou o laudo do IML, bem como o laudo do INSS, os quais não foram impugnados, acabou por gerar a invalidez do autor. Portanto, devida a reparação, a qual fixo em R$ 30.000,00, valor este que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo, a incidir da fixação. O valor referente ao seguro DPVAT, atualizado até a presente data pelo INPC deve ser deduzido do valor da indenização fixada. Dos lucros cessantes. Disse o autor que recebia, mensalmente, por volta de R$ 683,00. O documento de fls. 97 comprova o reconhecimento da invalidez permanente, a partir da qual, o autor acabou a receber do INSS a quantia de R $ 740,29. Observe-se, portanto, que o autor não sofreu redução dos seus ganhos mensais, motivo pelo qual, não há de haver condenação no que tange a este particular. Da lide secundária. Conforme se vê da apólice, há previsão de cobertura para os danos morais, de modo que, caberá a denunciada suportar o valor até este limite. Vale aqui destacar que, havendo a aceitação da denunciação, não responde o denunciado pelos honorários do procurador do denunciante. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: DENUNCIAÇÃO DA LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DENUNCIADO - DESCABIMENTO - Inexistindo resistência do denunciado, que aceitou a sua condição e se colocou como litisconsorte da denunciante, é descabida a sua condenação em honorários de advogado pela denunciação da lide. Precedentes do STJ. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - i 200301301803 - (579386 RJ) - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 19.12.2005 - p. 00416) Da execução diretamente em face da seguradora. A fim de que não sejam suscitadas dúvidas posteriores, é necessário deixar explicitado que cabe à denunciada ressarcir a denunciante dos gastos que terá para pagamento do autor. Em que pese, tecnicamente, tratar-se de reembolso, por econômica processual, caberá ao denunciado responder, nos limites da sua responsabilidade, evidentemente, diretamente ao autora. Assim, fica, desde logo, permitida a execução diretamente em face da denunciada. Sobre o tema: O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização. II. Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimada para figurar no pólo passivo da execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites da sua responsabilidade. III. Julgado procedente o pedido indenizatório e a denunciação da lide, a responsabilidade solidária da seguradora passa a ser fundada no título judicial e não no contrato. Assim, sem perquirir acerca da nulidade ou abusividade da cláusula prevendo que a seguradora será responsabilizada apenas pelo reembolso ao segurado, conclui-se ficar restrita sua aplicação aos pagamentos efetuados administrativamente. No que sobejar, a execução poderá ser intentada contra seguradora, incluindo honorários e despesas processuais. IV. Caso tivesse adimplido a obrigação administrativamente não teria a parte requerida respondido judicialmente ao pedido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0463403-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unanime - J. 26.06.2008) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a indenizar o autor, no valor consignado na fundação, promovendo-se a dedução do que foi recebido a título de DPVAT. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a denunciação da lide para determinar à denunciada que reembolse a ré naquilo que dispender, nos limites da apólice, ressalvada a possibilidade de execução direta, conforme fundamentação. Caberá à denunciada suportar as custas processuais referentes à denunciação. Sem condenação em honorários consoante fundamentação. -Advs. CAIO PASSOS DE AZEVEDO, DELY DIAS DAS NEVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0022637-96.2011.8.16.0014-FRANCISCA DE SEPULVIDA SOUZA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A- Sentença de fls.85: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas pagas. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025162-51.2011.8.16.0014-ANTENOR QUISSINI - ESP. DE e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO FRANCISCO SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030118-13.2011.8.16.0014-REINALDO ALEXANDRE DE ALMEIDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0037908-48.2011.8.16.0014-J. TAKI E CIA LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER S/A.- Sentença de fls.59/63: J. Taki & Cia Ltda e Jorge Taki ajuizaram ação de indenização em face de Banco Santander S.A. alegando para tanto que: a) são correntistas do réu e, em virtude disso, em data de 28/02/2011, foi emitido cheque no valor de R$ 2.233,00 em favor de Marcos Takuti, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos; b) no entanto, a conta contava com saldo suficiente para fazer frente ao pagamento do cheque na data da apresentação; c) o cheque devolvido referia-se à entrega de 3.000 kg de peixes vivos para a atividade que desenvolvem, pesque e pague, de modo que, o produto não pode ser entregue e, portanto, não pode comercializá-los, deixando de receber R$ 24.000,00 (3.000 kg de peixe à R$ 8,00 o Kg); d) o pesque e pague acabou ficando com má-fama, de modo que, deve ser indenizada a quantia de R$ 90.000,00 pelo tempo que levou para poder recuperar a clientela perdida; e) sofreu, ainda, danos morais. Pediu, com isso, a condenação do réu no pagamento das indenizações pleiteadas. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) a alegação de perda de uma chance, em verdade, é de lucros cessantes, sendo que, o retorno seria, descontado o valor pago, de R$ 21.770,00 e não de R$ 24.000,00; b) o documento de fls. 22 da conta de que não foi entregue parte da carga, do que se extrai que parte da carga foi, efetivamente, entregue; c) o cheque foi dado em 04/01/2011, fazendo crer que os peixes foram entregues nesta data; d) não há que se falar em perda de uma chance na medida em que não há notícias de que o estabelecimento ficou fechado no período; e) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. O feito foi saneado às fls. 52/56. Ao banco, determinou-se a juntada do microfilme do cheque emitido; aos autores, a apresentação da nota fiscal para fins de comprovação da compra, bem como declarações de renda a fim de demonstrar a renda média e a efetiva perda em razão dos fatos narrados. Não houve manifestação de qualquer das partes. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem indenização decorrente da devolução indevida de cheque por insuficiência de fundos. Dos danos morais É importante consignar que a responsabilidade das instituições financeiras enquadra-se na teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, Código Civil), a qual determina que todos aqueles que normalmente desenvolvem atividades que impliquem, por sua natureza, risco para o direito de outrem, são responsáveis independentemente de culpa. Assim, sendo a responsabilidade objetiva, prescinde o caso de aferição de culpa. Para que haja dever de indenizar, devem estar comprovados tão somente o dano sofrido em razão do defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade entre eles. Pois bem, como assinalou a decisão de fls. 52/56, o fato gerador, ou seja, a devolução do cheque por insuficiência de fundos quando, em verdade, havia saldo em conta, é incontroverso. Deste modo, a falha no serviço prestado pelo réu é evidente. É certo, também, que a devolução indevida do cheque por insuficiência de fundos incutiu aos autores a fama de mau pagadores, causando-lhes constrangimento suficiente a ensejar a reparação por danos morais, mesmo que não tenham sido inscritos em órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, a súmula 388 do c. Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (Súmula 388, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009) E, ainda, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE SEM FUNDOS - DANO MORAL CONFIGURADO SÚMULA 388, STJ - INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - A simples devolução indevida de cheque é suficiente para a configuração do dano moral, prescindindo, inclusive, de comprovação dos prejuízos suportados, vez que o dano, neste caso, é in re ipsa. 2 - A fixação da indenização fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie (TJPR - 10ª C.Cível - AC 903981-0 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 13.09.2012) Na fixação do dano moral qualquer critério é valido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o fator inibitório da condenação, sem, contudo possibilitar à vítima o enriquecimento ilícito. Neste diapasão, deve, assim, a indenização ser fixada em R$ 7.000,00, (sete mil reais), valor razoável para reparar o mal que os autores sofreram. O valor da indenização deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a incidir a partir da sua fixação. Dos danos materiais e lucros cessantes Os danos materiais sempre devem estar comprovados para que haja condenação no que se refere a este particular. Porém, mesmo intimados para tanto, os autores não juntaram um documento sequer a corroborar suas alegações. Ora, a prova dos danos materiais cabia aos autores, nos termos do art. 333, I do CPC, do qual não se desincumbiu. Diante desses fatos, não há dano material a ser indenizado, eis que os autores não produziram qualquer prova nesse sentido. Já os lucros cessantes correspondem ao valor que, razoavelmente, a parte deixou de lucrar em razão do evento. Todavia, mais uma vez, os autores deixaram de comprovar os lucros que deixaram de obter, pois não juntaram os comprovantes de renda como determinado. Assim, tampouco há o que ser indenizado a título de lucros cessantes. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a indenizar os autores o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizados consoante consignado na fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00. Caberá aos autores suportar 60% das verbas da sucumbência, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0044555-59.2011.8.16.0014-GENILDA APARECIDA ROVINO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.104/110: Genilda Aparecida Rovino ajuizou ação declaratória em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a cobrança de IOF de forma diluída é abusiva; ilegal a cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; há indevida capitalização de juros. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de revisão de contrato quitado e, no mérito, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da possibilidade de revisão de contrato já quitado. O réu argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o entendimento Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. no valor de R$ 92,44. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: [...] VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. A autora propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato, fls. 21, houve a cobrança de R$ 350,00 referente à TAC e R$ 3,40 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida taxa. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se

as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da capitalização dos juros A autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 21-verso, cláusula 2, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Serviços de terceiros e registro do contrato Conforme é possível observar no contrato, não houve cobrança referente a serviços de terceiros, pelo que resta prejudicado o pedido em relação a este ponto. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061730-66.2011.8.16.0014-VALDIRENE SIQUEIRA ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sentença de fls.128/132: Valdirene Siqueira Albertti ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula contratual em face do HSBC Bank Brasil S.A., alegando que: a) celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora impugnou a contestação. Determinada a apresentação do contrato, o réu juntou os documentos de fls. 95/122, sobre os quais a autora se manifestou. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão de contrato de empréstimo consignado firmados com o réu. Mérito Da capitalização dos juros. As partes firmaram dois contratos de empréstimo consignado, ambos com pagamento em parcelas fixas, sendo 21 prestações de R$ 129,12 (fls. 23) e 19 prestações de R$ 423,50 (fls. 24). Como se vê, o pagamento foi estipulado em prestações fixas, mensais e sucessivas. Assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), a autora concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. Sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é pré contratual e não é possível o acolhimento da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

17. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0077834-36.2011.8.16.0014-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002120-36.2012.8.16.0014-ZULEIDE APARECIDA VISMEK CORREA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.88: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002183-61.2012.8.16.0014-ERIVELTO JOSÉ CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.110/114: Erivelto José Correa ajuizou ação de cobrança por enriquecimento sem causa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: em 22.09.2010, sofreu acidente de trânsito; recebeu o seguro DPVAT no valor de R$ 3.375,00; no entanto, entende ser devida correção monetária sobre o valor pago, a incidir desde

a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe a diferença. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; o pedido é juridicamente impossível; já foi pago o valor da indenização; a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da citação; os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Da impossibilidade jurídica do pedido. É juridicamente impossível o pedido que encontra vedação a sua formulação. A cobrança de correção monetária, no caso em tela, não possui dita vedação. Ao contrário, está expressamente prevista, art. 884 do Código Civil. Assim, não há como acolher a preliminar. Mérito Da correção monetária Narra o autor que recebeu R$ 3.375,00 a título de indenização de seguro DPVAT em razão da morte de seu pai e marido. No entanto, entende que, sobre tal valor, deve incidir correção monetária, a partir da data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006. Isso porque referida norma alterou o valor da indenização previsto no artigo 3º da Lei nº 6.197/1974, de 40 salários mínimos para até R$ 13.500,00. Acredita, assim, que a fixação da indenização em salários mínimos possibilitava correção anual, enquanto que a atual determinação causa defasagem. Pois bem. A correção monetária nada mais é que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Busca tão somente preservar o valor do crédito, não constituindo um plus ao credor. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: [...] a correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (Revista do STJ 74/387). Por este motivo é que o e. Tribunal de Justiça do Paraná tem entendido que, nos casos em que o evento danoso tenha ocorrido após o advento da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, a correção monetária deve incidir da data da edição da referida medida provisória: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO `A QUO' DATA DO EVENTO DANOSO REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). Deste modo, devida a correção monetária a partir de 29.12.2006. O índice a ser aplicado é o INPC/IBGE, visto que é o que melhor reflete a desvalorização da moeda. Já os juros de mora são devidos desde a data da citação, a teor da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Limitação dos honorários advocatícios A jurisprudência já se firmou pela inaplicabilidade do artigo 11, §1° da Lei 1.060/50, após as especificações trazidas pelos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre o tema: Não se aplica o limite de 15%, para os honorários advocatícios, estabelecido pela Lei da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que está em dissonância com os parâmetros inseridos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0625845-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.04.2010). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a correção monetária a partir de 29.12.2006, bem como juros de mora, a incidir da citação, tudo conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011084-18.2012.8.16.0014-MARINALVA PACHECO x ITAU S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013148-98.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS FRITOLA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.84/88: Vistos, etc. José Carlos Fritola ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, alegando como prejudicial, a decadência e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Prejudiciais de mérito Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a decadência. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Conforme consignado no contrato, fls. 16, a taxa de juros mensal é de 2,19%, mas a taxa de juros anual é de 29,73%. Ora, a taxa de 2,19%, aplicados de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 23,28 % e não de 29,73%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100)Período, ou seja: (1 + 0,0219)12 = 1,2968829773560....., que significa uma taxa de juros efetiva de 29,68829%, próxima de 29,73%, taxa contratada É que, qualquer valor multiplicado por 1,2968829... sofrerá um aumento de, aproximadamente, 29,73%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 16-verso, na cláusula 15 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R $ 1.000,00. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016387-13.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fls.112/115: José Carlos da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico alegando para tanto que: a) contratou, em 27/02/2012, junto à ré, plano de assistência médico-hospitalar, para si, sua esposa e filhas, com início de vigência do plano em 07/03/2012; b) em 07/03/2012, deu entrada no Hospital do Coração com quadro de

Acidente Vascular Cerebral, sendo que, entretanto, a ré não autorizou a cobertura sob a justificativa de que não foi cumprido o prazo de carência de 180 dias; c) ocorre que, a carência para atendimento de urgência e emergência é de 24 horas, ou, não há carência, conforme artigo 35-C, da Lei nº 9.656/1998. Pediu, com isso, a condenação da ré em suportar as despesas decorrentes da internação e, ainda, a reparação de danos morais. Na sequencia, emendou a inicial para que a ré seja condenada a ressarcir os gastos já suportados. Citada, a ré contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Dada oportunidade, o autor não se manifestou sobre a defesa. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento através do qual o autor pretende o reconhecimento da obrigação da ré a cobrir os gastos com internamento e, ainda, indenizar danos morais. Conforme documento de fls. 17, o início de vigência do plano de saúde contratado foi o dia 07/03/2012, quanto a isso não há dúvidas, sendo que, há, inclusive, afirmação neste sentido na inicial. Aliás, todos os documentos do contrato fazem referência a esta data. O motivo pelo qual se estabeleceu esta data é, completamente irrelevante, já que é este o termo inicial de vigência do contrato. Diga-se mais, esta data foi escolhida PELO PRÓPRIO AUTOR, PARA ATENDER AOS SEUS INTERESSES, conforme ele mesmo afirmou. Não foi, portanto, nenhuma imposição ou condição de contratação que tenha partido da ré, de modo que, nada, em relação a isso, pode ser, a ela, imputada. Dito isso, tem-se que, no mesmo dia do início da vigência do contrato, conforme se vê às fls. 37, isto é, no dia 07/03/2012, o autor deu entrada no Hospital do Coração de Londrina, em caráter de urgência. A cobertura, entretanto, foi negada pela ré, fls. 39, em razão do não adimplemento da carência contratual, segundo indicado, de 180 dias. Diante do quadro de saúde apresentado pelo autor, não há dúvidas, o caráter de urgência é inegável, dado ao Acidente Vascular Cerebral. Tem-se que, entretanto, tratando-se de internamento de emergência, equivoca-se a ré, pois, efetivamente, o prazo contratual de carência não é de 180 dias, conforme indicado no documento de fls. 39. A carência, neste caso, é de 24 horas, fls. 29v, cláusula 6.1, ?I?. Observa-se que este período de carência não contraria a Lei nº 9.656/1998. Ao contrário, está expressamente disposto no artigo 12, V, ?c?: Art. 12. ... V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná: Configurada hipótese de emergência ou urgência no atendimento médico do segurado deve ser afastada a incidência da cláusula de carência, aplicando-se o prazo de 24 horas, previsto no art. 12, V, "c", da Lei nº 9656/98, sob pena de por em risco a saúde e vida do segurado, de modo a tornar inócuo o seguro de saúde contratado. ... . (TJPR AC 0810475-6 8ª C.Cív. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior DJe 16.09.2011 p. 343) Voltando ao caso concreto. É fato que, no contrato, não está indicada a hora da contratação, mas, somente o dia de inicio de vigência, 07/03/2012. Isso quer dizer que, a qualquer momento, a partir do dia 08/03/2012, o autor, ao menos em tese, teria cobertura para atendimentos de urgência e emergência. Mas, não é isso o que aconteceu. O internamento aconteceu no mesmo dia 07/03/2012. Desta maneira, por mais que se possa tentar defender o direito do consumidor, tem-se por absolutamente certo que SEQUER HOUVE O AGUARDO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS. A internação ocorreu, assim, em MENOS DE 24 HORAS do início de vigência do contrato. Portanto, embora seja possível afirmar que o indeferimento da cobertura se deu de forma equivocada, já que a carência para o caso não é de 180 dias, tem-se que, tampouco, é possível o acolhimento da pretensão inicial, pois, nem mesmo o prazo mínimo, 24 horas, previsto no contrato e na legislação, chegou a ser alcançado. Desta maneira, a improcedência da pretensão é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, CAROLINA SHIMATA VIDOTTI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0030279-86.2012.8.16.0014-MEIRIANE AGNE DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.105/109: Vistos, etc. Meiriane Agne da Silva, João Pedro Espedito da Silva e Claudete Palma da Silva ajuizaram ação de cobrança por enriquecimento sem causa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: em 13.11.2011, Vicente Pereira da Silva Sobrinho, pai e marido dos autores, faleceu vítima de acidente de trânsito; receberam o seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00; no entanto, entendem ser devida correção monetária sobre o valor pago, a incidir desde a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006. Assim, pedem a condenação da ré a pagar-lhes a diferença. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; o pedido é juridicamente impossível; já foi pago o valor máximo da indenização; a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da citação; os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Os autores se manifestaram acerca da contestação. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Da impossibilidade jurídica do pedido. É juridicamente impossível o pedido que encontra vedação a sua formulação. A cobrança de correção monetária, no caso em tela, não possui dita vedação. Ao contrário, está expressamente prevista, art. 884 do Código Civil. Assim, não há como acolher a preliminar. Mérito Da correção monetária Narram os autores que receberam R$ 13.500,00 a título de indenização de seguro DPVAT em razão da morte de seu pai e marido. No entanto, entendem que, sobre tal valor, deve incidir correção monetária, a partir da data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006. Isso porque referida norma alterou o valor da indenização previsto no artigo 3º da Lei nº 6.197/1974, de 40 salários mínimos para R$ 13.500,00. Acreditam, assim, que a fixação da indenização em salários mínimos possibilitava correção anual, enquanto que a atual determinação causa defasagem. Pois bem. A correção monetária nada mais é que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Busca tão somente preservar o valor do crédito, não constituindo um plus ao credor. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: [...] a correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (Revista do STJ 74/387). Por este motivo é que o e. Tribunal de Justiça do Paraná tem entendido que, nos casos em que o evento danoso tenha ocorrido após o advento da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, a correção monetária deve incidir da data da edição da referida medida provisória: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO `A QUO' DATA DO EVENTO DANOSO REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). Deste modo, devida a correção monetária a partir de 29.12.2006. O índice a ser aplicado é o INPC/IBGE, visto que é o que melhor reflete a desvalorização da moeda. Já os juros de mora são devidos desde a data da citação, a teor da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Limitação dos honorários advocatícios A jurisprudência já se firmou pela inaplicabilidade do artigo 11, §1° da Lei 1.060/50, após as especificações trazidas pelos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre o tema: Não se aplica o limite de 15%, para os honorários advocatícios, estabelecido pela Lei da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que está em dissonância com os parâmetros inseridos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0625845-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.04.2010). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária a partir de 29.12.2006, bem como juros de mora, a incidir da citação, tudo conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ODAIR MARTINS, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-0030292-85.2012.8.16.0014-AGOSTINHO FELICIO JUNIOR x O JUÍZO- Sentença de fls.34: Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033777-93.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.86/89: Maria Aparecida da silva Francisco ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; as cláusulas que transferem custos operacionais ao consumidor são abusivas; houve indevida capitalização de juros; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, alegando como prejudicial, a decadência e, no mérito, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Prejudicial de mérito Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a decadência. Mérito A sentença deve abranger exclusivamente os fatos trazidos pela peça inicial, conforme determinação do artigo 128 do Código de Processo Civil: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Neste sentido: PROCESSO CIVIL SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE A sentença que aprecia matéria estranha ao pedido formulado na inicial decide extra petita e viola o art. 460 do CPC. Sentença anulada para que outra seja prolatada. (TRF 4ª R. Ap-RN 2007.71.10.002633-2/RS Rel. Marcelo de Nardi DJe 11.11.2008 p. 206). Além disso, a função jurisdicional é a de solucionar litígios e/ou efetivar um direito, seguindo o princípio dispositivo, diferentemente do que pretende a autora, consultando o juízo acerca de eventuais cláusulas potestativas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e problemáticas hipotéticas na relação contratual. Sobre o tema: O processo judicial não pode ser utilizado como mera fonte de consulta ou como instrumento de indagação, pois o Judiciário não funciona como órgão consultivo. Assim, só a existência de uma lide, representada pelo conflito de interesses a uma pretensão resistida, é que autoriza o exercício do direito de ação. (TRT 10ª R. RO 00254-2007-861-10-00-3 3ª T. Rel. Juiz Braz Henriques de Oliveira J. 19.12.2007). Portanto, a revisão do contrato deve cingir-se à analise da legalidade da capitalização dos juros, única abusividade sustentada pela autora. Da capitalização dos juros A autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos auto, é possível verificar, fls. 65, cláusula 13, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036566-65.2012.8.16.0014-CARLOS DIEGO SIMÕES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls.117/124: Vistos, etc. Carlos Diego Simões ajuizou ação declaratória em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a cobrança de IOF de forma diluída é abusiva; ilegal a cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; há indevida capitalização de juros. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a decadência. Mérito Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 19, no valor de R$ 91,98. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: [...] VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato, fls. 19, houve a cobrança de R$ 350,00 referente à TAC e R$ 3,90 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida taxa. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Conforme consignado no contrato, fls. 19, a taxa de juros mensal é de 1,63%, mas a taxa de juros anual é de 21,37%. Ora, a taxa de 1,63%, aplicados de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 19,56% e não de 21,37%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100)Período, ou seja: (1 + 0,0163)12 = 1,214124175850....., que significa uma taxa de juros efetiva de 21,41%, próxima de 21,37%, taxa contratada É que, qualquer valor multiplicado por 1,2141... sofrerá um aumento de, aproximadamente, 21,37%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por

isso, pode ser cobrada. Serviços de terceiros e registro do contrato Conforme é possível observar no contrato, não houve cobrança referente a serviços de terceiros, pelo que resta prejudicado o pedido em relação a este ponto. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade.-Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PAMELLA FACCIN VARGAS e SERGIO SCHULZE-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-0038159-32.2012.8.16.0014-PEDRO MORETTO x BRUNO CÉSAR FRANCO DE MORAIS- Sentença de fls.95/99: Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia autuados sob o nº 38159/2012. 1. Relatório. Pedro Moretto ajuizou a presente Ação de Despejo por Denúncia Vazia em face de Bruno César Franco de Morais, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) mantém com a parte ré contrato de locação de caráter não residencial do salão comercial situado à Avenida 10 de Dezembro n. 1443, com início em 01/01/2010 e término em 31/12/2010; b) sub-rogou-se no contrato por força da aquisição da propriedade registrada na matrícula n. 2.845, do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício, em 05/12/2011; c) por desinteresse no encerramento do vínculo, o contrato de locação manteve-se por prazo indeterminado até 07/05/2012, quando então denunciou a sua existência com prazo de 30 dias para desocupação, pretendendo a sua rescisão. Por estas e outras razões, pugnou pelo deferimento de medida liminar para desocupação do imóvel e, no mérito, requereu a rescisão contratual, consolidando o despejo. Ofereceu caução para a medida liminar. Juntou documentos às fls. 12/29. À f. 33 foi deferida a medida liminar e tomado o depósito de fls. 30/31 a título de caução. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 37/42, na qual aduziu, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial de despejo e alegou o pagamento antecipado do mês de julho. Pugnou, por fim, pela prorrogação do prazo para desocupação do imóvel por mais 15 dias e alternativamente pela devolução do valor do aluguel proporcionalmente aos dias não utilizados. Juntou documentos às fls. 46/80. À f. 81 foi concedida a prorrogação de 15 dias do prazo para desocupação do imóvel. Impugnação às fls. 82/84. Foi informado nos autos a entrega voluntária das chaves do imóvel (fls. 85/86 e 87/89). À f. 90 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de despejo por denúncia vazia aforada por Pedro Moretto em face de Bruno César Franco de Morais, sob o argumento de que não obstante tenha notificado a parte ré a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 57, da Lei n. 8.245/91, permaneceu ocupando o bem. Em sede de contestação, a parte ré não refutou os argumentos trazidos pela parte autora e desocupou voluntariamente o imóvel, entregando as chaves desta ao procurador da parte autora (f. 89). Em suma, a desocupação voluntária do imóvel pela parte ré é atitude que se coaduna com o reconhecimento do pedido. Neste sentido: LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FUNDAMENTO JURÍDICO NO INCISO 47, III, DA LEI DO INQUILINATO. CONFLITO DE PEDIDOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Inviável a cumulação da ação de despejo por falta de pagamento com a desocupação para uso de ascendente, posto incompatíveis os ritos procedimentais. 2- Fundamentada a ação em retomada do imóvel, não cabe questionar-se sobre débitos contratuais. 3- A desocupação voluntária do imóvel pelo réu no curso da demanda implica no reconhecimento tácito do pedido do autor, embasado em notificação formalizada antes de findo o prazo contratual ajustado. (TAPR AC. 13462 AP. 3.0171589-3 - Sétima Câmara Cível (extinto TA) Rel. Des. Miguel Pessoa Julg: 18/02/2002 DJ. 6072, p. 94.) AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE ALUGUERES. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A desocupação voluntária do imóvel pelo réu no curso da demanda implica no reconhecimento tácito do pedido do autor, consistente na decretação do despejo, em razão da falta de pagamento de alugueres incontestavelmente devidos. 2- Havendo reconhecimento do pedido, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência incumbe ao réu. Artigo 26, do Código de Processo Civil. (TAPR AC. 13463 AP. Cível 3.0171627-8 - Sétima Câmara Cível Rel. Des. Miguel Pessoa Julg: 18/02/2002 DJ. 6072, p. 94). Ainda, de acordo com o disposto no artigo 302, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados na contestação. Nesse sentido, resta incontroverso o fato de que a parte autora denunciou o contrato por escrito à parte ré, com prazo de 30 dias para desocupação e esta não desocupou o imóvel no prazo estabelecido pela legislação. Deste modo, ante a ausência de impugnação específica, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Ademais, os documentos carreados aos autos comprovam os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial, não restando motivos para indeferimento de seu pedido. Finalmente, tendo em vista que a parte ré ocupou o imóvel durante todo o período do mês de julho, não há de se falar em ressarcimento dos valores pelo período não usufruído. 3. Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia para o fim de rescindir o vínculo entre as partes e consolidar o despejo da parte ré. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Observe-se que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e VANESSA LIE ITIMURA-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0042779-87.2012.8.16.0014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES GRACIANO LTDA. x LENDZION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- Sentença de fls.49/50: Vistos, etc. Indústria e Comércio de Confecções Graciano Ltda ajuizou ação monitória em face de Lendzion Comércio de Confecções Ltda objetivando a formação de título executivo judicial, referentes à dois cheques, cada um na importância de R$ 3.271,12 e R$ 3.271,14, respectivamente. A ré foi citada e apresentou embargos onde alegou que ficou impossibilitada de cumprir com sua obrigação em razão de dificuldades financeiras, devendo, entretanto, ser averiguado o valor correto da cobrança. Sobre os embargos, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo monitório em que a autora pretende a formação do título executivo judicial com lastro em dois cheques, ambos descritos. A dívida não é negada, de modo que, a procedência da pretensão inicial, em relação a este particular, é de rigor. Os valores representados pelos cheques devem ser atualizados pelo INPC a partir da data da emissão e acrescidos de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar à autora os valores dos cheques indicados na inicial, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.-Advs. SEBASTIAO AFONSO MATTOS e PATRICIA WITT HOLSBACH-.

LONDRINA,21 de Janeiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00004	000737/2005
ADEMIR TRIDA ALVES	00012	054119/2010
	00046	042601/2012
	00047	043319/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00004	000737/2005
ADRIANO PROTA SANNINO	00021	033568/2011
	00027	059340/2011
	00038	009917/2012
	00042	030904/2012
	00044	035799/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00017	081655/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00007	000370/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00017	081655/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00037	008472/2012
ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	00019	015998/2011
ALEXANDRE DUTRA	00004	000737/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	000481/2012
ALINE WALDHELM	00011	051477/2010
AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA	00043	034491/2012
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI	00016	077662/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00038	009917/2012
ANA PAULA DA SILVA	00040	017439/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00005	001145/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	062148/2011
	00030	068549/2011
	00033	080814/2011
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00015	069921/2010
ANNE CAROLINE WENDLER	00009	001845/2009
AURASIL IANICELLI RODINI	00001	002384/1977
BLAS GOMM FILHO	00021	033568/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00010	013976/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00011	051477/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00010	013976/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	041267/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00014	069099/2010
CAROLINA BARGA MORESCO	00018	082259/2010

	00032	077725/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00046	042601/2012
	00047	043319/2012
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00025	056776/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00040	017439/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000370/2009
	00022	041267/2011
	00045	038231/2012
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00009	001845/2009
	00017	081655/2010
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00040	017439/2012
DANIELE NEVES DA SILVA	00019	015998/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00011	051477/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00023	045464/2011
DENIS MARCELO GOMES ALONZO	00001	002384/1977
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00035	001421/2012
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00025	056776/2011
DIOGO SABINO SILVA	00043	034491/2012
EDMAR PERUSSO	00001	002384/1977
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00008	000751/2009
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00017	081655/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00031	075618/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00005	001145/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00007	000370/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00011	051477/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00033	080814/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000833/2008
FABIANO LOPES BORGES	00011	051477/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00022	041267/2011
FABIO ROTTER MEDA	00010	013976/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00044	035799/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00020	030441/2011
	00031	075618/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00009	001845/2009
	00017	081655/2010
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00009	001845/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00007	000370/2009
	00045	038231/2012
FLORIANO YABE	00043	034491/2012
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00004	000737/2005
FRANCISCO CESAR SALINET	00025	056776/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00019	015998/2011
	00035	001421/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00022	041267/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00013	065532/2010
GUILHERME PEGORARO	00036	002205/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00016	077662/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00044	035799/2012
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00007	000370/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00013	065532/2010
HYLEA MARIA FERREIRA	00020	030441/2011
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00026	058611/2011
IVAN LUIZ GOULART	00005	001145/2007
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00009	001845/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00034	000481/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	001145/2007
	00013	065532/2010
JOSE CARLOS BARBOZA	00001	002384/1977
JOSE FERNANDO VIALLE	00036	002205/2012
JOSE LUIS KAWACHI	00001	002384/1977
JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON	00001	002384/1977
JOSE VICENTE FERREIRA	00006	000833/2008
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00004	000737/2005
JOSI RUBIA IGNÁCIO DUARTE	00034	000481/2012
JULIANA NOGUEIRA	00020	030441/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00019	015998/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00008	000751/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	053608/2011
	00029	067300/2011
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00025	056776/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00020	030441/2011
	00031	075618/2011
KILZA GONÇALVES LEITE	00040	017439/2012
LAERTE DANTE BIAZOTTI	00001	002384/1977
LAETI FERMINO TUDISCO	00031	075618/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000718/1995
LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES	00001	002384/1977
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00006	000833/2008
	00045	038231/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00011	051477/2010
LIA DIAS GREGORIO	00011	051477/2010
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00001	002384/1977
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00039	010483/2012
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CA	00003	000715/2002
LUIZ FELIPE PRETO	00041	029971/2012
LUIZ FERNANDO B. DE OLIVEIRA	00029	067300/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	069921/2010
	00039	010483/2012
	00042	030904/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000833/2008
	00024	053608/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00028	062148/2011
	00045	038231/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00037	008472/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00018	082259/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	00018	082259/2010
	00032	077725/2011
MARCO AURÉLIO SABIONE	00001	002384/1977
MARCOS MENDES MIARELI	00040	017439/2012
MARIA LUCIO NIGRO	00001	002384/1977
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00040	017439/2012
MARIANA MOSTAGI ARANDA	00018	082259/2010
	00032	077725/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00031	075618/2011
MARINA DE OLIVEIRA	00001	002384/1977
MATHEUS CURY SAHÃO	00001	002384/1977
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00024	053608/2011
MAURICIO KAVINSKI	00029	067300/2011
	00042	030904/2012
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00004	000737/2005
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00001	002384/1977
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	000370/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	054119/2010
	00031	075618/2011
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00040	017439/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00031	075618/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00020	030441/2011
	00031	075618/2011
	00035	001421/2012
NATALIA DE MOURA FALCAO	00043	034491/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00011	051477/2010
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00022	041267/2011
	00045	038231/2012
PAULO ROBERTO VIGNA	00020	030441/2011
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00025	056776/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00045	038231/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00027	059340/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00036	002205/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	054119/2010
	00031	075618/2011
REGINALDO DE SANTANA	00025	056776/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	077662/2010
RENATO TAVARES YABE	00043	034491/2012
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00041	029971/2012
ROBERTO CARLOS BUENO	00014	069099/2010
RODRIGO CASTELLI	00001	002384/1977
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00009	001845/2009
	00023	045464/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00021	033568/2011
	00027	059340/2011
	00042	030904/2012
RÚBIA APARECIDA PIZANI	00004	000737/2005
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00005	001145/2007
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00040	017439/2012
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00038	009917/2012
SANDY PEDRO DA SILVA	00001	002384/1977
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	002384/1977
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00001	002384/1977
SERGIO ANTONIO MEDA	00010	013976/2010
SERGIO SCHULZE	00008	000751/2009
	00028	062148/2011
	00030	068549/2011
	00033	080814/2011
SERGIO WILSON MALDONADO	00040	017439/2012
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00025	056776/2011
SÉRGIO NALDY NEGRÃO	00037	008472/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	000751/2009
	00033	080814/2011
THAISA COMAR	00014	069099/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00021	033568/2011
	00038	009917/2012
TICIANA MAULE FERRO FUGANTI	00040	017439/2012
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00040	017439/2012
VALDIR JOSE ROMANINI	00001	002384/1977
VENTURA ALONSO PIRES	00017	081655/2010
VITOR FERREIRA DE CAMPOS	00041	029971/2012
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00019	015998/2011
WANDERLEY PAVAN	00023	045464/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00019	015998/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00016	077662/2010

1. INVENTÁRIO-2384/1977-MANOEL CURY SAHÃO x SALIM SAHÃO - ESP. DE: e outro-Decisão de fls. 6351/6356-Laerte Dante Biazotti no inventário de Salim Sahão pediu o levantamento da importância de R$ 100.000,00, conforme acordo entabulado em 20 de março de 2000. Promovido o levantamento da importância de R$ 103.140,58, fls. 6267, afirmou o requerente possuir saldo a receber, decorrente da correção do valor. O espólio de Salim Sahão e de Alice Abib Sahão apresentou impugnação ao pedido afirmando que conforme acordo realizado em audiência estabeleceu-se um crédito de R$ 100.000,00 em TDA´s. Portanto, o acordo não significa a expressão monetária R$ 100.000,00. O que o requerente possui é um direito sobre as TDA´s, de modo que, o valor levantado expressa, exatamente, o seu crédito, pois, sobre elas, não houve qualquer correção, ao contrário, desvalorizaram no mercado. José Cury Sahão também apresentou impugnação alegando que: a) o crédito, que não é negado, de R$ 100.000,00, seria em TDA´s, sendo que, em nenhum momento foi pactuada a liberação de dinheiro, tampouco juros e correção monetária; b) deste modo, deve o juízo liberar uma TDA ao requerente para que ele a venda por sua própria conta em risco, estando equivocada a liberação do valor, como ocorreu. Sobre os pedidos, manifestou-se Laerte Dante Biazotti. É o relatório. Inicialmente, nenhum dos impugnantes negam a existência da obrigação, a qual, ademais, encontra-se às fls. 1240/1241, cópia fls. 6309/6310. O Espólio de Salim Sahão e de Alice Abib Sahão impugna, somente, o pedido de complementação,

dizendo que a obrigação está quitada. Já José Cury Sahão impugna todo o levantamento de valores, dizendo que a TODA deveria ser entregue e nada mais. A obrigação assumida pelo espólio, no longínquo 27/03/2000 foi a seguinte: ?O espólio pagará a título de honorários ao procurador dos herdeiros reconhecidos a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e este se compromete a recebê-lo em TDA´s...? Portanto, a disposição acordada pelas partes é extremamente clara, o espólio deve R$ 100.000,00 e não TDA. O credor concordou receber em TDA. Mas, a interpretação de José Cury Sahão de que deveria ser entregue uma TDA ao credor e ele que a vendesse no mercado à sua conta e risco é absolutamente contrária à disposição acordada. Conforme documento de fls. 6308, as TDA´s vêm sendo pagas ao Espólio desde 2009. E, depositado o valor da TDA, autorizou-se o valor correspondente. Portanto, nenhuma irregularidade, pois, simplesmente, convertida a TDA em dinheiro, mediante pagamento pelo órgão estatal correspondente, entregou-se o valor ao credor, como concordado pelas partes. Resta, assim, a discussão sobre se a obrigação estaria ou não quitada. A obrigação, diferente do defendido pelo espólio ou mesmo pelo herdeiro José, possui valor certo na data da sua constituição, 27/03/2000, de R$ 100.000,00. A obrigação é, pois, líquida. Mas, entretanto, a obrigação, ou parte dela, somente foi solvida em 08/11/2012, com o levantamento de R$ 103.140,58. ?A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.? (STJ REsp 885.083/DF (2006.0156714-0) 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJe 03.11.2008). ?Afinal, na esteira da iterativa jurisprudência desta corte, "a incidência da correção monetária, ainda que não conste do pedido inicial, não configura julgamento ultra petita, visando apenas à recomposição do valor da moeda". (CF. RESP 720851/RS, Rel. Min. Castro meira, in DJ de 10.10.2005, p. 335).? (STJ AGRESP 200502055349 (803863 BA) 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão DJU 10.04.2006 p. 00156). Correção monetária - Mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação (TJPR AC 0871579-1 9ª C.Cív. Rel. Des. Domingos José Perfetto DJe 13.07.2012 p. 197) No mesmo sentido, centenas de outros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná. Portanto, corrigir o valor é, simplesmente, transformar os R$ 100.000,00, ficados em março de 2000, no valor exatamente correspondente a ele, na dada de cumprimento da obrigação. Nada mais e nada menos. Desta maneira, deixar de corrigir o valor é o mesmo que autorizar o devedor a não cumprir, integralmente, sua obrigação, o que é, no mínimo, absurdo. E, para tanto, a Jurisprudência vem proclamando da utilização do INPC como índice compatível com verificação da recomposição do valor. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA INPC SENTENÇA MANTIDA Mesmo que não especificados na sentença condenatória, incidem juros moratórios na execução, por aplicação do art. 293 do CPC e Súmula 254 do STF, o mesmo ocorrendo com a correção monetária, que é simples mecanismo de recomposição do valor da moeda, para o caso estando adequada a utilização do INPC. (TJPR ApCvReex 0161166-7 (24879) Curitiba 1ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira DJPR 06.12.2004) E, R$ 100.000,00, fixados em 27/03/2000, na data do levantamento da importância de R$ 103.140,58, dia 08/11/2012, correspondem à R$ 229.390,29, conforme cálculo abaixo: Atualização de R$100.000,00 de 27-Março-2000 e 08-Novembro-2012 pelo índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 31-12-2012) Valor atualizado: R$229.390,29 Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 31-12-2012) entre 27-Março-2000 e 08-Novembro-2012 Em percentual: 129,3903% Em fator de multiplicação: 2,293903 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Março-2000 = 0,13%; Abril-2000 = 0,09%; Maio-2000 = -0,05%; Junho-2000 = 0,30%; Julho-2000 = 1,39%; Agosto-2000 = 1,21%; Setembro-2000 = 0,43%; Outubro-2000 = 0,16%; Novembro-2000 = 0,29%; Dezembro-2000 = 0,55%; Janeiro-2001 = 0,77%; Fevereiro-2001 = 0,49%; Março-2001 = 0,48%; Abril-2001 = 0,84%; Maio-2001 = 0,57%; Junho-2001 = 0,60%; Julho-2001 = 1,11%; Agosto-2001 = 0,79%; Setembro-2001 = 0,44%; Outubro-2001 = 0,94%; Novembro-2001 = 1,29%; Dezembro-2001 = 0,74%; Janeiro-2002 = 1,07%; Fevereiro-2002 = 0,31%; Março-2002 = 0,62%; Abril-2002 = 0,68%; Maio-2002 = 0,09%; Junho-2002 = 0,61%; Julho-2002 = 1,15%; Agosto-2002 = 0,86%; Setembro-2002 = 0,83%; Outubro-2002 = 1,57%; Novembro-2002 = 3,39%; Dezembro-2002 = 2,70%; Janeiro-2003 = 2,47%; Fevereiro-2003 = 1,46%; Março-2003 = 1,37%; Abril-2003 = 1,38%; Maio-2003 = 0,99%; Junho-2003 = -0,06%; Julho-2003 = 0,04%; Agosto-2003 = 0,18%; Setembro-2003 = 0,82%; Outubro-2003 = 0,39%; Novembro-2003 = 0,37%; Dezembro-2003 = 0,54%; Janeiro-2004 = 0,83%; Fevereiro-2004 = 0,39%; Março-2004 = 0,57%; Abril-2004 = 0,41%; Maio-2004 = 0,40%; Junho-2004 = 0,50%; Julho-2004 = 0,73%; Agosto-2004 = 0,50%; Setembro-2004 = 0,17%; Outubro-2004 = 0,17%; Novembro-2004 = 0,44%; Dezembro-2004 = 0,86%; Janeiro-2005 = 0,57%; Fevereiro-2005 = 0,44%; Março-2005 = 0,73%; Abril-2005 = 0,91%; Maio-2005 = 0,70%; Junho-2005 = -0,11%; Julho-2005 = 0,03%; Agosto-2005 = 0,00%; Setembro-2005 = 0,15%; Outubro-2005 = 0,58%; Novembro-2005 = 0,54%; Dezembro-2005 = 0,40%; Janeiro-2006 = 0,38%; Fevereiro-2006 = 0,23%; Março-2006 = 0,27%; Abril-2006 = 0,12%; Maio-2006 = 0,13%; Junho-2006 = -0,07%; Julho-2006 = 0,11%; Agosto-2006 = -0,02%; Setembro-2006 = 0,16%; Outubro-2006 = 0,43%; Novembro-2006 = 0,42%; Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R$100.000,00 * 2,293903 Valor atualizado = R$229.390,29 Isso quer dizer que, naquela data, Laerte possuía, ainda, um crédito de R$ 126.249,71, pouco inferior ao pleiteado às fls. 6265, mas, nem de longe, a dívida está quitada. Dispositivo. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 6265, e autorizo Laerte Dante Biazotti a promover o levantamento da importância de R$ 126.249,71 (valor em novembro de 2011). Com a preclusão da presente, expeçam-se os alvarás necessários. Intimem-se. -Advs. AURASIL IANICELLI RODINI, MARINA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BARBOZA, JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, MATHEUS CURY SAHÃO, LAERTE DANTE BIAZOTTI, RODRIGO CASTELLI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS BARBOZA, DENIS MARCELO GOMES ALONZO, LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES, JOSE LUIS KAWACHI, VALDIR JOSE ROMANINI, MARCO AURÉLIO SABIONE, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, EDMAR PERUSSO e MARIA LUCIO NIGRO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-718/1995-BANCO ITAÚ S/A. x GIOVANINI & TURCATTO LTDA.- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-715/2002-FERNANDO ARRABAL KALAU x MARCIO AUGUSTO CESAR FURLANETO- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CADASTRO KATIA-.

4. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-737/2005-WILLYAN ROWER SOARES x MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES- Deve a parte interessada depositar os honorários periciais conforme decisão de fls. 5893/5895, que perfaz o importe de R$103.680,00.Prazo de 5 dias.-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLÁVIA FERNANDES ALFARO, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, RÚBIA APARECIDA PIZANI, ADEMIR SIMÕES, ALEXANDRE DUTRA e JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-1145/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NILZA DOS SANTOS GOMES-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, IVAN LUIZ GOULART, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, SALMA ELIAS EID SERIGATO e ELTON ALAVER BARROSO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-833/2008-ANCILIA BOER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSE VICENTE FERREIRA-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0027747-47.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE DE LIMA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e GUSTAVO VERÍSIMO LEITE-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-751/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA TEREZA FLAUZINA FERREIRA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0037754-98.2009.8.16.0014-FABIO FIORUCI VESSONI x LUIS FERNANDO DA SILVA e outros-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e ANNE CAROLINE WENDLER-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013976-65.2010.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x MARCO AURÉLIO CASAROLI - ESP. DE e outros-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0051477-53.2010.8.16.0014-ANTONIO MARIA MARTINS x BANCO DIBENS S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e FABIANO LOPES BORGES-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0054119-96.2010.8.16.0014-GABRIEL GENTIL OSCAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0065532-09.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ISMENIA CELIA TAKAHASHI e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069099-48.2010.8.16.0014-BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x AGNALDO DE LIMA DIAS- Despacho de fls. 101-Defiro o pedido de adjudicação feito pela eequente, pelo valor integral da avaliação, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta de Adjudicação, conforme 685-A do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta de Adjudicação, conforme artigo 685-B do Código de Processo Civil. Para prosseguimento do feito, conforme artigo 685-B do CPC. Para prosseguimento do feito, conforme determina o artigo 475-B, do Código de Processo Civil, deve o credor apresentar memória atualizada do cálculo, no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação.-Ciência às parte de foi designado o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para que as partes compareçam neste Juízo, para assinarem o AUTO DE ADJUDICAÇÃO. -Advs. THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0069921-37.2010.8.16.0014-FRANCIELLE MERCEDES BORELA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077662-31.2010.8.16.0014-RICARDO MAZZAFERA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0081655-82.2010.8.16.0014-COMPRE.FACIL NEGÓCIOS LTDA e outros x CIELO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0082259-43.2010.8.16.0014-JAC ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA x KATO E RODRIGUES LTDA - ME-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CAROLINA BARGA MORESCO, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARIANA MOSTAGI ARANDA-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015998-62.2011.8.16.0014-AMARANTA CARNEIRO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, ALEX SCHÖPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030441-18.2011.8.16.0014-EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PAULO ROBERTO VIGNA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033568-61.2011.8.16.0014-RODRIGO ABILIO DE PAULO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0041267-06.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA GONÇALVES DIAS MARTELOSSO x BANCO FIAT S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0045464-04.2011.8.16.0014-JOÃO COLLY x PORFÍRIO BARBOZA e outros- Decisão de fls. 175/177-João Colly ajuizou ação de reparação de danos em face de Porfírio Barboza e Porfírio Barboza M.E. alegando para tanto que: a) no dia 25/01/2011, por volta das 15:10 horas, transitava com sua motocicleta pela Av. Maringá, quando, de fronte ao nº 1995, foi abalroado pelo veículo conduzido pelo primeiro réu, de propriedade da segunda, que saía, de ré, do local onde estava estacionado, do lado direito, em cima da calçada da avenida, cruzando, de forma, inesperada à frente do autor; b) em decorrência, sofreu traumatismo de membro inferior direito, com fratura de tíbia, sendo necessário tratamento cirúrgico; c) está afastado das suas funções habituais, sendo que, não se recuperou, totalmente, das lesões sofridas. Pediu, com isso, a condenação dos

réus a indenizarem os danos materiais, em valor equivalente ao salário do autor, pelo tempo em que ficar afastado, além de pensão vitalícia, decorrente da perda da capacidade laborativa, o conserto da motocicleta, danos morais e estéticos e os gastos referentes à recuperação da saúde. Citados, os réus contestaram. Alegaram em defesa que: a) o réu realizou a manobra correta; b) realmente realizou a manobra de ré, para sair do local onde estava estacionado e, quando encontrava-se parado para seguir em frente, foi colidido pela motocicleta do autor, que vinha em alta velocidade; c) não há comprovação dos lucros cessantes, nem das despesas com o restabelecimento da saúde; d) não foi apontado o valor necessário ao conserto da motocicleta; e) não há comprovação da perda da capacidade laborativa, de danos morais ou estéticos, sendo que, de eventual indenização, deve ser reduzido o valor do Seguro DPVAT. Pediu a improcedência da pretensão e, ainda, denunciou à lide a Indiana Seguros. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. Promoveu-se a citação da denunciada que apresentou contestação onde alegou que: a) aceitava a denunciação; b) não responde pelos danos morais e estéticos, na medida em que não houve contratação neste sentido. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se as partes. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se objetiva o recebimento de verbas decorrentes de acidente de trânsito. Não há preliminares a serem enfrentadas. Quanto ao mérito, tem-se que, dependem de prova: a) a dinâmica do acidente, em razão da divergência invocada entre as partes; b) a invalidez do autor. Para tanto, necessária a dilação provatória. Dispositivo. Pelo exposto, designo audiência para o dia 20/02/2013, às 13:30 horas. Rol de testemunhas a ser apresentado em 5 dias, acompanhado de comprovação do recolhimento das custas necessárias à intimação, pena de se presumir, na falta desta última, que o comparecimento se dará independentemente do chamado oficial. Testemunhas do autor já apresentadas às fls. 11. Às partes deverão comparecer, pessoalmente, a fim de que sejam tomados os depoimentos pessoais. Junte-se, ainda, cópia dos documentos de fls. 71/73 e fls. 82/83, dos autos nº 71375/2011, em trâmite por este mesmo juízo. Diligências necessárias. - Deve o réu retirar e postar as (2) Cartas de INTIMAÇÃO expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0053608-64.2011.8.16.0014-ADENILSON GARBELINI x BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO B. JUNIOR e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056776-74.2011.8.16.0014-MARCO AURELIO ROSSATO e outro x QUADRA CONSTRUTORA LTDA.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JULIO CEZAR NALIN SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, FRANCISCO CESAR SALINET, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0058611-97.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS DOS SANTOS DE CARVALHO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059340-26.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0062148-04.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS DA CRUZ-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. SERGIO SCHULZE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067300-33.2011.8.16.0014-FELIPE ZEMUNER BERZOTTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO B. DE OLIVEIRA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0068549-19.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE PAIVA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075618-05.2011.8.16.0014-VALTER HENRIQUE BENATTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, MARIANA PEREIRA VALERIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e LAETI FERMINO TUDISCO-.

32. CAUTELAR INOMINADA-0077725-56.2010.8.16.0014-JAC ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA x KATO E RODRIGUES LTDA - ME-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CAROLINA BARGA MORESCO, MARCO AURELIO GRESPAN e MARIANA MOSTAGI ARANDA-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080814-53.2011.8.16.0014-WILSON DE SOUZA x ITAU S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000481-80.2012.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHRISTIANE LTDA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e JOSI RUBIA IGNÁCIO DUARTE-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001421-45.2012.8.16.0014-IVONILSON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002205-22.2012.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e GUILHERME PEGORARO-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0008472-10.2012.8.16.0014-IGNACIO AJALA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e SÉRGIO NALDY NEGRÃO-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009917-63.2012.8.16.0014-PEDRO RAIMUNDO FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, ADRIANO PROTA SANNINO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010483-12.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA. x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0017439-44.2012.8.16.0014-SUELI DA SILVA PAIVA x RÉGIS ELIAS NICOLAU EID-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO, CLAUDIA REGINA LIMA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, SAMIRA CALIXTO PEIJO, MARCOS MENDES MIARELI, KILZA GONÇALVES LEITE, ANA PAULA DA SILVA e TICIANA MAULE FERRO FUGANTI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0029971-50.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x CLAUDIA MARCELA FAZENDA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, VITOR FERREIRA DE CAMPOS e LUIZ FELIPE PRETO-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030904-23.2012.8.16.0014-NILSON PAES DE PROENÇA e outro x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADRIANO PROTA SANNINO-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034491-53.2012.8.16.0014-JEROASTO BORGES DA SILVA e outro x ULVES VERONEZES STORTI-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, DIOGO SABINO SILVA, AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA e NATALIA DE MOURA FALCAO-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035799-27.2012.8.16.0014-SALVIANO BORGES DA SILVA x OMNI S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ADRIANO PROTA SANNINO e FABIULA MULLER KOENIG-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038231-19.2012.8.16.0014-JOÃO FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042601-41.2012.8.16.0014-JOEL ALVES x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043319-38.2012.8.16.0014-OSVALDO VICENTE COSTA x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

LONDRINA,21 de Janeiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº418/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00016	002182/2009
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00020	004553/2011
ALEX AIRES DA SILVA	00015	001059/2009
ALEX CAETANO DO REIS	00014	000399/2009
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	00019	001683/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	018925/2011
ALINE WALDHELM	00015	001059/2009
ANDRESSA MARQUES AVILA	00010	000855/2008
ANDRÉ NIETO MOYA	00026	064867/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00022	023083/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00024	057629/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00020	004553/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00011	001158/2008
ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA	00009	000121/2008
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00016	002182/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	020586/2010
	00020	004553/2011
	00024	057629/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	036870/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00013	001760/2008
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00023	036870/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000525/2007
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00016	002182/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00020	004553/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00016	002182/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00018	070229/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00016	002182/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	011419/2012
CRYSTIANE LINHARES	00022	023083/2011
DANIEL HACHEM	00010	000855/2008
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00015	001059/2009
DAVI ANTUNES PAVAN	00001	000293/1997
EDMAR LUIZ COSTA JR	00003	000329/2002
	00004	000451/2002
EDMARA SILVIA ROMANO	00017	020586/2010
EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS	00002	000088/2001
ELIZABETH NADALIN	00016	002182/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00012	001377/2008
FABIANO LOPES BORGES	00015	001059/2009
FABIO AMORESE ROTUNNO	00011	001158/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000329/2002
	00004	000451/2002
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00014	000399/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00027	011419/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00025	058371/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	058371/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000525/2007
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR	00011	001158/2008
GIULLYANO COSTA	00013	001760/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00016	002182/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00006	001112/2006
GUILHERME LEPRI LONGAS	00024	057629/2011

HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	002182/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00006	001112/2006
IARA FARIA SANCHES	00026	064867/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	058371/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	020586/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00021	018925/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000525/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00029	018386/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000329/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00022	023083/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	020586/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	058371/2011
	00026	064867/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	001377/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000329/2002
	00018	070229/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00002	000088/2001
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	070229/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00019	001683/2011
LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI	00016	002182/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	018386/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	058371/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00006	001112/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA	00006	001112/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00027	011419/2012
MARCIA TESHIMA	00016	002182/2009
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00016	002182/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00001	000293/1997
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00006	001112/2006
MARCOS JOSE MACHADO	00011	001158/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00022	023083/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES	00016	002182/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00016	002182/2009
MARIA CRISTINA RUDEK	00004	000451/2002
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00023	036870/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00017	020586/2010
MARIO ROCHA FILHO	00011	001158/2008
MARLOS LUIZ BERTONI	00001	000293/1997
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00028	014106/2012
MAURICIO KAVINSKI	00029	018386/2012
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00007	001139/2006
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00007	001139/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00017	020586/2010
	00020	004553/2011
	00024	057629/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00015	001059/2009
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO	00029	018386/2012
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00011	001158/2008
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00027	011419/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00027	011419/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00028	014106/2012
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00001	000293/1997
RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI	00009	000121/2008
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00010	000855/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	000855/2008
RENATA SILVA BRANDÃO	00005	000593/2002
RENATO LIMA BARBOSA	00016	002182/2009
RICARDO RAMIRES	00011	001158/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00016	002182/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00002	000088/2001
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	001683/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00019	001683/2011
	00027	011419/2012
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00016	002182/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000329/2002
	00018	070229/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00009	000121/2008
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00008	000525/2007
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000329/2002
TALITA SILVEIRA FEUSER	00030	042497/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00012	001377/2008
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00022	023083/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00021	018925/2011
TIAGO MACHADO MARTINS	00011	001158/2008
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	00013	001760/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00019	001683/2011
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00014	000399/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	020586/2010

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-293/1997-OH COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. x XEROX DO BRASIL LTDA.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARLOS LUIZ BERTONI, RAFAEL GONCALVES ROCHA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012922-79.2001.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x EDUARDO GUSMAO NETO- Sentença de fls.563: Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ROBERTO LAFFRANCHI e EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS-.

3. CAUTELAR INOMINADA-0025765-37.2005.8.16.0014-IGAPO S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS e outros x HSBC BAMERINDUS S/A. e outros- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, EDMAR LUIZ COSTA JR, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

4. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025766-22.2005.8.16.0014-IGAPO S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, EDMAR LUIZ COSTA JR e MARIA CRISTINA RUDEK-.

5. NOTIFICAÇÃO-0015773-57.2002.8.16.0014-JOANA PEREIRA DOS SANTOS CIRIACO x O JUÍZO- Sentença de fls.17: Considerando a falta de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1112/2006-EMERSON JOSE ESCUPINARI x MASTER CLINICA MEDICINA ODONTOLOGICA S/C- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR-.

7. INVENTÁRIO-0031152-96.2006.8.16.0014-PEDRO BOSQUE x DAYSE SALOMAO BOSQUE - ESP. DE:.- Sentença de fls.75: Trata-se de inventário dos bens deixados por Dayse Salomão Bosque movido por Pedro Bosquê. Após o ajuizamento do feito, o requerente não apresentou mais nenhuma manifestação. Promoveu-se a tentativa de intimação pessoal do requerente, para fins de dar regular prosseguimento ao feito, no endereço indicado, a qual, embora negativa, deve ser considerada válida a teor do que dispõe o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em sendo assim, não há outra solução ao feito que não a sua extinção. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelo requerente. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GARÇA/SP, COMUNICANDO A RESPEITO DESTA DECISÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MERCIO DE MACEDO GALVAO-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026998-98.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x NELSON CARVALHO DE SOUZA- Sentença de fls.245: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0041760-85.2008.8.16.0014-BANCO BMC S/A. x JOÃO CARLOS WOELLNER- Sentença de fls.86: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS, ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA e RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-855/2008-ANDREA QUIRINO DIAS x BANCO ITAÚ S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ANDRESSA MARQUES AVILA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, RAQUEL PARREIRA MUSSI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1158/2008-ALICE MARIA BRESAN MAXIMIANO e outros x MARCO ANTONIO MAXIMIANO e outros- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, MARIO ROCHA FILHO, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, FABIO AMORESE ROTUNNO, MARCOS JOSE MACHADO, OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE AP. GOBETI MAZUR-.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1377/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1760/2008-OLVER SCOLIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. GIULLYANO COSTA, VIVIAN REGINA ZAMBRIM e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2009-ARTLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME x A M DA SILVA AMORTECEDORES E TRANSPORTE- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. WINNICIUS PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DO REIS e FERNANDO PEREIRA DE GÓES-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-1059/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIA JUSSARA SANTOS SILVA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

16. INVENTÁRIO-2182/2009-TATIANE DE BRITO HIROOKA e outros x SOCORRO DE BRITO UEDA - ESPÓLIO DE.- Manifeste-se Autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIN, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RENATO LIMA BARBOSA e ROSSANA HELENA KARATZIOS-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020586-49.2010.8.16.0014-MARCO ANTÔNIO LOMBARDI x BANCO BANESTADO S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070229-73.2010.8.16.0014-CELSO ANTONIO DE CASTILHO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001683-29.2011.8.16.0014-AURO SEBASTIÃO DA SILVA x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- MAnifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo de 10 dias.- Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004553-47.2011.8.16.0014-ODILON TSUGUIO FUKUDA x BANCO ITAÚ S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.- Reitero o pagamento das custas conforme fls.45.-Advs. ADEMIR SIMÕES - CURADOR, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018925-98.2011.8.16.0014-MARILANI LIBERATO x BANCO REAL/SANTANDER- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023083-02.2011.8.16.0014-SIRLENE PEDROSA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036870-98.2011.8.16.0014-ANDERSON CIPRIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057629-83.2011.8.16.0014-DENISE OLIVEIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058371-11.2011.8.16.0014-NILZA VALERIO DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064867-56.2011.8.16.0014-EDINEZ ALVES MOISES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANDRÉ NIETO MOYA e IARA FARIA SANCHES-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011419-37.2012.8.16.0014-MILTON BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0014106-84.2012.8.16.0014-RENATA MALIZIA BALASSO x TRIP LINHAS AÉREAS S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018386-98.2012.8.16.0014-ADALBERTO DE TOLEDO PIZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. OLÍVIA MOTTA

MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042497-49.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x THAYS MARA PINTO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

LONDRINA,21 de Janeiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº419/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00001	002135/1979
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00015	028777/2010
ADILSON LASS	00011	000353/2008
ADRIANA ROSSINI	00019	074017/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00028	001280/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO	00018	065957/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00029	003815/2012
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	00025	067008/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE	00028	001280/2012
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00029	003815/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00029	003815/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00018	065957/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00006	000831/2004
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00032	016163/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00002	000402/2000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00018	065957/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00018	065957/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00005	000049/2004
AULO AUGUSTO PRATO	00012	001862/2009
	00021	003871/2011
AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR	00032	016163/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000402/2000
	00003	000202/2001
	00013	013205/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	017799/2012
BRUNO PAVIN	00037	043616/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00035	036852/2012
CAMILA MALUCELLI BROTTO	00028	001280/2012
CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES	00004	000099/2002
CARLOS ALBERTO ZANON	00009	000624/2007
CELSO ZAMONER	00001	002135/1979
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00002	000402/2000
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	00006	000831/2004
DANIEL HACHEM	00030	004615/2012
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00018	065957/2010
DORIVAL CARDOSO	00001	002135/1979
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00033	017799/2012
ELLEN PATRICIA CHINI	00001	002135/1979
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000624/2007
	00019	074017/2010
	00020	074611/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	044380/2010
FABIO CHAGAS THEOPHILO	00009	000624/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	044380/2010
FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00022	023464/2011
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00017	054495/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00002	000402/2000
GILBERTO FRANZOI DA SILVA	00034	030328/2012
GILBERTO PEDRIALI	00026	067125/2011
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00011	000353/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00018	065957/2010
GUILHERME FRANZIN MARTINS	00022	023464/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00037	043616/2012
HERICK PAVIN	00037	043616/2012
IDEVAR CAMPANERUTI	00006	000831/2004
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00027	078746/2011
IVAN LUIZ GOULART	00011	000353/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00010	001515/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	013205/2010
	00020	074611/2010
JANAINA ROVARIS	00018	065957/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00008	000728/2005
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	000728/2005
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00024	025375/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI	00019	074017/2010
JORGE BRANDALIZE	00028	001280/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00014	019135/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL	00029	003815/2012
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00006	000831/2004
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00036	041184/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	013205/2010
	00020	074611/2010
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00021	003871/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00027	078746/2011
	00034	030328/2012
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00031	015758/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00033	017799/2012
LINCO KCZAM	00019	074017/2010
LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA	00006	000831/2004
LUIS ALBERTO MIRANDA	00029	003815/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00018	065957/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00034	030328/2012
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00003	000202/2001
	00028	001280/2012
LUIZ MARTINS ELIAS	00006	000831/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	000624/2007
	00017	054495/2010
	00019	074017/2010
	00020	074611/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00015	028777/2010
MARCIUS FONTOURA LASS	00011	000353/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00007	001256/2004
	00026	067125/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00011	000353/2008
MARCOS JOSE ORTEGA DE PAULA CUNHA	00005	000049/2004
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	00025	067008/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00030	004615/2012
MARIA JOSE STANZANI	00012	001862/2009
	00021	003871/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00033	017799/2012
MARIO FAGUNDES FILHO	00004	000099/2002
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00013	013205/2010
	00020	074611/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00009	000624/2007
	00019	074017/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00001	002135/1979
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	017799/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00033	017799/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00002	000402/2000
	00003	000202/2001
	00013	013205/2010
NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS	00009	000624/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00011	000353/2008
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00004	000099/2002
OLDEMAR MARIANO	00006	000831/2004
PAULO CESAR TIENI	00001	002135/1979
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00014	019135/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00018	065957/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00033	017799/2012
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00010	001515/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00030	004615/2012
REINALDO IGNACIO ALVES	00001	002135/1979
RENATA DEQUECH	00012	001862/2009
	00021	003871/2011
RENATO ABUJAMRA FILLS	00027	078746/2011
RENATO GONCALVES DA SILVA	00004	000099/2002
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00009	000624/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	044380/2010
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS	00004	000099/2002
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	00011	000353/2008
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00015	028777/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00029	003815/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00030	004615/2012
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00007	001256/2004
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00017	054495/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00035	036852/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00020	074611/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00017	054495/2010
THAIS DE CAMPOS LEITE	00036	041184/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00019	074017/2010
VALESKA SALOM FILIPPETO	00011	000353/2008
VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA	00023	024355/2011
VICTOR MAUAD	00036	041184/2012
VIVIEN SAKAI SANTORO	00028	001280/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00026	067125/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	013205/2010
	00020	074611/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000017-14.1979.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SEBASTIAO VOLPATO e outros- Sentença de fls.670: Em razão de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, o exequente apresentou embargos de declaração alegando para tanto que não recebeu intimação pessoal, fato este que impede a extinção do feito. Compulsando os autos verifica-se que realmente não houve de intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, em desobediência ao disposto no artigo 267, §1º do Código de Processo

Civil. Assim, acolho os embargos de declaração para oportunizar ao exequente o regular seguimento do feito. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que for de direito. -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI, CELSO ZAMONER, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO CESAR TIENI, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, DORIVAL CARDOSO e REINALDO IGNACIO ALVES-.

2. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0011707-05.2000.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x JOSE ZANATA SOBRINHO e outro- Despacho de fls.127: Preliminarmente, atente-se a serventia ao pedido de fls.122. Defiro o pedido de fls.124/125. Intime-se pessoalmente Patricia Tubelis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desocupe o imóvel respectivo. Oportunamente, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA e GIANE LOPES TSURUTA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012921-94.2001.8.16.0014-PATRICIA TUBELIS x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls.253: Diante da satisfação do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, certifique-se nos autos principais e desapensem-se. Após, ao arquivo com as devidas baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010192-61.2002.8.16.0014-MARLI DE ALMEIDA COSTA x VERA LUCIA BENINI e outro- Sentença de fls.150: A exequente foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES, RENATO GONCALVES DA SILVA, RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS e MARIO FAGUNDES FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021074-14.2004.8.16.0014-MK PUBLICITA PRODUCOES, PUBLIC. E PROPAGANDA LTDA x JANETE SEMICEK VENANCIO - ME- Sentença de fls.62:Diante da inércia do exequnete, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARCOS JOSE ORTEGA DE PAULA CUNHA e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021092-35.2004.8.16.0014-ANTONIO BRESSANIN RUDGIO e outros x JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI e outro- Sentença de fls.39/40: Pelo juízo foi determinada a instauração do procedimento de restauração dos autos sob nº 831/2004, de embargos à execução, tendo como embargantes: Antonio Bressanin Rudgio, Sueli Maria Luizaria Rudgio, João Carlos Luizari e Sunta Regina Silvério Luizari; e embargados: José Augusto Rodrigues Formigoni e Dalva Aparecida dos Santos Inocente. Os embargados informaram que os autos estavam no interior de veículo objeto de roubo. Manifestaram-se os embargantes juntando documentos e não se opondo à restauração. É o relatório. Trata-se de incidente de restauração dos autos nº 831/2004. O desaparecimento dos autos foi declarado pelos embargantes e está certificado pela Serventia, fls. 02, sendo que o incidente é o único meio possível para a sua restauração. O incidente foi instaurado em maio de 2012. Desde então as partes se limitam a formular pedidos de dilação de prazo para juntada de documentos, informando, ademais, que não possuem quase nenhum documento. O pedido foi indeferido, fls. 16. Houve a juntada da sentença proferida no feito, fls. 24/37. A teor do artigo 1.066, §5º, do Código de Processo Civil, a sentença terá a mesma autoridade que a original. Assim e, considerando o trânsito em julgado, é a partir de então que o feito deve prosseguir. Dispositivo. Pelo exposto, julgo restaurados os autos de embargos à execução de nº 831/2004, opostos por Antonio Bressanin Rudgio, Sueli Maria Luizaria Rudgio, João Carlos Luizari e Sunta Regina Silvério Luizari em face de José Augusto Rodrigues Formigoni e Dalva Aparecida dos Santos Inocente. Sendo os embargados, confessadamente, responsáveis pelo extravio dos autos, condeno-os no pagamento das custas do incidente. Com o trânsito em julgado desta decisão, ao interessado para, querendo, promover a execução do julgado. Certifique-se sobre a existência de eventuais valores vinculados a estes autos. Anotações necessárias, inclusive na capa sobre a proibição da saída dos autos de cartório, conforme artigo 159, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA, LUIZ MARTINS ELIAS, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, OLDEMAR MARIANO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE e IDEVAR CAMPANERUTI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021073-29.2004.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA DEL CARMEN x SUMIE SONIA MIYAZAKI- Sentença de fls.147: Tendo em vista que a parte autora, condenada ao ônus da sucumbência, é beneficiária da assistência judiciária e ainda, que as partes concordam com o arquivamento do feito, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0027203-98.2005.8.16.0014-L.C.C.L.L. x S.N.R.T. e outro- Sentença de fls.120: A parte autora foi intimada, por duas vezes, para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 119-v. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0035879-64.2007.8.16.0014-TOMIKO ASAI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sentença de fls.285:HSBC Bank Brasil S/A apresentou embargos de declaração, alegando que: a decisão é omissa ao não dispor sobre o acolhimento da impugnação; o excesso levantado deve ser restituído; embora a impugnação tenha sido acolhida, o impugnante foi condenado ao pagamento das custas. Decido. O reconhecimento do excesso conduz ao acolhimento da impugnação. Via de conseqüência a sucumbência desta fase processual deve recair sobre o credor/impugnado, inclusive com a condenação ao pagamento de honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$400,00. No que tange a restituição do excesso levantado, a pretensão do embargante não merece acolhimento. A impugnação cingia-se a discutir o valor complementar pleiteado pelo credor, sendo que, com relação aos cálculos anteriores houve concordância pelo banco, inclusive com ao depósito voluntário. Os cálculos apresentados pelo contador serviram de parâmetro para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, mas não se prestam para revisar os valores já levantados se, com eles, o devedor concordou. Assim, o que resta é a restituição ao depositante dos valores ainda depositados nos autos, tal como expresso na decisão de fls. 264 e 278. Quanto a dedução das custas, trata-se de disposição expressa no Código de Normas, eventual irresignação quanto a esta determinação deve ser deduzida à superior instância. Dispositivo. Nos termos acima, acolho parcialmente os embargos de declaração. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANON, FABIO CHAGAS THEOPHILO, NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0035883-04.2007.8.16.0014-MARCIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA x WILSON RODRIGUES MOREIRA e outro- Sentença de fls.50: Diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.

11. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0022138-20.2008.8.16.0014-CELTA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. x TRANSPORTES ANDRADE LTDA. e outro- Sentença de fls.212: 1. Da desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional somente sendo possível quando além da insolvência, ficar provado o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, consoante artigo 50 do Código Civil. O credor não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso, não sendo suficiente para a responsabilização dos sócios o mero encerramento das atividades empresariais, o que, aliás, ocorreu antes da constituição do crédito nestes autos. Assim, à míngua de indícios de abuso no encerramento por liquidação voluntária, é pertinente a extinção do feito, ante a ausência de utilidade da execução. Manifeste-se o credor em 5 dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Para a inércia, a execução será extinta por ausência de utilidade. 2. Do pedido de desistência. Homologo a desistência requerida pelo credor, Banco Bradesco S/A, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo credor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, ADILSON LASS, ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA, MARCIUS FONTOURA LASS, NEWTON DORNELES SARATT, VALESKA SALOM FILIPPETO, GISLENE ALMEIDA BARROZO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0037763-60.2009.8.16.0014-AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.1096/1104:Autos nº 1862/2009 e 3871/2011. Vistos, etc. Autos nº 1862/2009 América Indústria e Comércio de Balanças, Salomão Jorge Hauly Neto e Geraldo de Godoy Bueno Filho ajuizaram ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco Bradesco S/A alegando que: a) são correntistas do réu, titulares da conta corrente 41.690-8; b) utilizaram recursos financeiros concedidos pelo banco réu, que debitava os encargos da conta corrente; c) averiguaram práticas irregulares, como cobrança de juros a taxas aleatórias, capitalização mensal e tarifas sem origem; d) o réu deve exibir todos os documentos relativos à conta em análise; e) os juros cobrados acima da taxa contratada devem ser expurgados e, caso não tenha havido contratação da taxa de juros, esta deve se limitar a 12% ao ano; f) a capitalização dos juros é ilegal e os valores cobrados a este título devem ser expurgados; g) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da

prova; h) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos, corrigidos às mesmas taxas cobradas pelo banco; Pediram, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Juntaram os documentos de fls. 94/977. A decisão de fls. 983/985 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou (fls. 992/1024), alegando que: a) os autores Salomão Jorge Hauly Neto e Geraldo de Godoy Bueno Filho são partes ilegítimas para propor a presente demanda; b) os autores carecem de interesse de agir em relação ao pedido de exibição de documentos; c) os autores não especificaram as cláusulas que entendem abusivas; d) a revisão contratual só é permitida em circunstâncias excepcionais; e) o Banco Central autoriza a livre contratação da taxa de juros; f) a cobrança de juros capitalizados é legal; g) não houve cobrança indevida que justifique a repetição do indébito; Pediu a improcedência da ação. Juntou o documento de fls. 1025. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores (fls. 1027/1048). A decisão de fls. 1049/1050 determinou ao réu a exibição de todos os documentos referentes aos contratos objetos da demanda, bem como a realização de prova pericial contábil, a qual não se realizou em razão da autora não ter efetuado o depósito dos honorários do Sr. Perito. Não houve juntada de documentos pelo réu. A decisão de fls. 1094/1095 encerrou a fase instrutória. Autos nº 3871/2011. América Indústria e Comércio de Balanças, Salomão Jorge Hauly Neto e Geraldo de Godoy Bueno Filho ajuizaram embargos à execução que lhes move Banco Bradesco S/A, alegando a conexão com a revisional anteriormente ajuizada, bem como reiterando os argumentos lá declinados. Juntaram os documentos de fls. 92/1171. A decisão de fls. 1189/1193 reconheceu a conexão, determinando a remessa dos autos a este juízo. Intimado, o embargado não se manifestou. É o relatório. Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito apenso a embargos à execução, em que as partes discutem cláusulas de contrato de abertura de crédito, crédito rotativo (cheque especial) e cédulas de crédito bancário, tais como taxas de juros e capitalização, bem como o desconto de tarifas sem autorização. Preliminares Da ilegitimidade dos autores/embargantes Salomão Hauly Neto e Geraldo de Godoy Bueno Filho Aduz o réu/embargado que os autores Salomão e Geraldo são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da ação revisional. Sem razão. Da análise dos documentos juntados, em especial contratos de crédito rotativo de fls. 938/967 da ação revisional, verifica-se que referidos autores figuram como avalistas destas operações, responsabilizando-se solidária e ilimitadamente pelo cumprimento das obrigações delas decorrentes. Assim, nada impede que pretendam revisar o contrato, afastando eventuais abusividades contratuais. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONFIGURADA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS AVALISTAS NA AÇÃO REVISIONAL. [...] (TJPR - 18ª C.Cível - AC 879605-8 - Paraíso do Norte - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 12.09.2012) Afasto, portanto, a preliminar. Da carência de ação O réu sustenta que falta aos autores interesse processual quanto ao pedido incidental de exibição de documentos, pois não há pretensão resistida. Mais uma vez sem razão. O interesse de agir se manifesta na demonstração da existência da relação com a parte que está em poder do documento e não na pretensão resistida. Ainda, sendo o documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo. Assim, afasto a preliminar. Da possibilidade de revisão do contrato O réu/embargado alega a impossibilidade de revisão do contrato, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, visto que não houve situação excepcional a autorizar a revisão. Sem razão. É plenamente possível a revisão, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que restringe o princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO [...] 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08) [...](Apelação Cível nº 0630853-2 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). Mérito Da limitação das taxas de juros Sustentam os autores/ embargantes que os juros remuneratórios devem observar as taxas contratadas e, caso não haja contratação, a taxa deve ser de 12% ao ano. Há nos autos o contrato de abertura da conta corrente (fls. 125), bem como contratos de crédito rotativo (fls. 941/943 e 962/966, exceto a de fls. 961, firmada em favor de terceiro) e cédulas de crédito bancário (fls. 944/960). Pois bem. Estes últimos contratos trazem expressa a taxa de juros (v.g., 79,59% a.a. - fls. 941/943, 3,9498918% a. m. e 59,18% a.a. fls. 944 etc). Em relação à conta corrente, fls. 1025-verso, cláusula ?L?, foi pactuado que ?sobre os saldos devedores [...] desta conta, incidirão juros à taxa praticada no mercado?. Portanto, em relação a esses contratos, deve permanecer a taxa contratada. Não foi possível verificar a taxa de juros pactuada nos demais contratos firmados pelas partes, em razão da não apresentação destes. Neste caso, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrigui - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de demais contratos não exibidos nos autos devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da capitalização dos juros Os autores/embargantes aduzem a ilegalidade da capitalização de juros. Vejamos. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, desde que expressamente pactuada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) Ora, nas cédulas de crédito bancário juntadas aos autos, a capitalização dos juros foi expressamente contratada (cláusula terceira, parágrafo primeiro), não havendo nenhuma irregularidade na sua cobrança. Nos demais contratos, no entanto, juntados ou não aos autos, não podem incidir juros capitalizados, seja porque firmados anteriormente à Medida Provisória supracitada, seja por não haver previsão expressa. Das tarifas sem origem ou autorização A repetição de valores debitados de conta corrente só é possível quando não comprovada a causa para sua cobrança, seja em razão da não apresentação de documento justificativo (autorização ou contrato), seja em razão da inexistência de previsão no referido documento. Os autores impugnaram lançamentos específicos, aqueles descritos às fls. 16/72, e juntaram os respectivos extratos da conta corrente comprovando o débito. Cabia ao réu, neste passo, não apenas afirmar que não ocorreram lançamentos indevidos, mas também demonstrar a origem desses débitos. para que não haja dúvida, a prova da regularidade dos lançamentos é, efetivamente, atribuível, ao réu. Ora, a prova de fato negativo, isto é, que o autor não autorizou as transações que justificariam os lançamentos, é prova impossível: [...] IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR FATO NEGATIVO [...] (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0487889-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 02.07.2008). Caberia, pois, ao réu, demonstrar que os fatos que justificaram os lançamentos efetivamente ocorreram. Entretanto, em decorrência da não apresentação de qualquer documento pelo réu, presume-se a inexistência de autorização para realizar as transações descritas pela autora. Em sendo assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, deve o réu restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial. Da repetição do indébito. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de juros de 1% ao mês, a incidir desde a citação, autorizada a compensação. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de: a) determinar a aplicação de juros remuneratórios à taxa média do mercado aos contratos não apresentados nos autos; b) afastar a capitalização de juros dos contratos de conta corrente (fls. 1025) e crédito rotativo (fls. 941/943, 962/963 e 966), bem como demais contratos não apresentados nos autos; c) condenar o banco réu a restituir aos autores os valores debitados na conta corrente sob os códigos descritos às fls. 16/72, devidamente atualizados conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 8.000,00. Caberá aos autores suportarem 20% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu suportará os 80% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Translade-se cópia da presente decisão aos autos nº 3871/2011 em apenso -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARIA JOSE STANZANI-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013205-87.2010.8.16.0014-MARIA ALVES DA SILVA CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls.174: Diante do pagamento do débito e das custas processuais, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019135-86.2010.8.16.0014-ADENIR VENANCIO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.183/189: Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 19135/2010, em que o autor Adenir Venâncio Ribeiro ajuizou ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a)manteve conta poupança junto ao banco réu; b)não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: é necessário o sobrestamento do feito em razão de determinação do STF; o feito deve ser suspenso até ulterior julgamento da ADPF nº 165-0.3; o pedido é juridicamente impossível, em razão da quitação dada pelo autor; é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; somente cumpriu ordens legais; os juros remuneratórios estão prescritos;

os cálculos apresentados na inicial não estão corretos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Por meio da decisão de fls.180/181, os demais autores foram excluídos do pólo passivo da ação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares Ilegitimidade passiva O réu celebrou contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido depositado em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteados. (...) Vale salientar que, com relação aos Planos Collor, somente com relação aos ativos transferidos ao BACEN (acima de NCZ$50.000,00), é que este pode ser demandado em ações tais. Quitação Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que realmente devidos. (...) Suspensão do processo Não há previsão legal para a suspensão pretendida. O ajuizamento da ação declaratória de descumprimento de preceito fundamental por si só não constitui causa suspensiva do processo. (...) Mérito Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I e II tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de Março de 1990, abril de 1990 e junho de 1990 são, respectivamente, 84,32% e 7,87%. (...) Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil de 1916. (...) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002 em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. A teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, considerando que o autor ajuizou a ação 09/03/2010, qualquer expurgo relacionado à data inferior a essa se encontra prescrito. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já afirmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. (...) Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor corresponde às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, por trata-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono ?ações de massa?. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-0028777-83.2010.8.16.0014-ARTUR DA SILVA FILHO x PANIFICADORA E CONFEITARIA DYMARIA LTDA- Sentença de fls.272/275: Artur da Silva Filho ajuizou ação de despejo em face de Panificadora e Confeitaria Dymaria Ltda alegando para tanto que: a) é locador do imóvel não residencial que descreve, cujo contrato foi firmado em 10/03/2005 e, posteriormente aditados em 10/03/2008 e 10/03/2009, este último com prazo de 12 meses, com aluguel fixado em R$ 878,80, dos quais, se pagos no vencimento, teriam uma bonificação de R $ 202,80; b) não tem mais interesse na manutenção do vínculo, motivo pelo qual notificou a ré para promover a desocupação, no prazo de 30 dias, recebida em 25/01/2010, entretanto, não foi atendido. Pediu, com isso, o despejo por denúncia vazia. A liminar pretendida foi deferida. Às fls. 35/37 informou a desocupação voluntária em 13/07/2010, e que não foram pagos os alugueres vencidos em 10/06/2010, 10/07/2010 e proporcional aos quatro dias de ocupação do mês de julho/2010, pedindo a respectiva cobrança, além dos consertos no edifício. Foi deferida a emenda à inicial. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) estava situado no ponto comercial a mais de 10 anos, pagando os alugueres em dias, sem criar nenhum dissabor ao autor; b) tinha interesse na renovação do contrato de locação, mas o autor preferiu a retomada, descumprindo acordo verbal; c) ocorreu a negativa do autor bem como da imobiliária administradora de receber os alugueres; d) há divergências entre os laudos de vistoria. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. O feito foi saneado, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial e, com a apresentação do laudo, manifestaram-se as partes. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende, em resumo, cobrança de alugueres e conserto do edifício locado. A ré disse em sua defesa que o autor descumpriu contrato verbal de renovação da locação. A Lei nº 8.245/1991, em seu artigo 51, impõe diversos requisitos para a renovação do contrato de locação, o que exige a forma escrita. Evidente, portanto, que eventual acordo verbal não autoriza nenhum direito de renovação da locação. A alegação de negativa de recebimento do aluguel também não se sustenta. É que, caso, efetivamente, tivesse ocorrido a resistência no recebimento do aluguel, caberia à locatária utilizar-se da consignação, artigo 67, da Lei nº 8.245/1991, não sendo viável aguardar ser, primeiro, cobrada por isso. A partir do momento em que preferiu a inércia, e não promoveu a consignação, se é que houve a negativa, autorizou que o credor promovesse a respectiva cobrança. Resta, por fim, a alegação de danos no imóvel e necessidade de conserto. Para tanto, foi nomeado perito. Na oportunidade, definiu o Sr. Perito que não é possível estabelecer, com clareza, eventuais divergências entre o estado do imóvel no momento da ocupação pela ré e o momento da desocupação, sendo que os relatórios ?de entrada? e ?de saída? NÃO OFERECEM INFORMAÇÕES EMBASADORAS, já que não apresentam fotografias para análise das diferenças, estado de conservação, danos ocorridos, modificações substanciais em elementos construtivos e outros aspectos técnicos. Afirmou, entretanto, o Sr. Perito que o imóvel, no momento da desocupação, não recebeu qualquer trabalho de recuperação dos elementos construtivos a fim de que pudesse ser restabelecido à uma condição de normalidade. Mas, continuou o Sr. Perito, NÃO HÁ COMO COMPROVAR COMO ERA A SITUAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA ENTRADA DO RÉU, SENDO QUE PODERIA ESTAR EM UMA CONDIÇÃO MELHOR OU PIOR. Definiu, assim, em sua conclusão, NÃO HÁ COMO ESTABELECER COMPARAÇÕES E IDENTIFICAR EVENTUAIS DIFERENÇAS ENTRE O ESTADO FÍSICO E FUNCIONAL ANTERIOR À ENTRADA NO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO E APÓS A SUA SAÍDA. Desta maneira, o que se observa foi a impossibilidade de se demonstra que o imóvel foi devolvido em situação pior do que a que foi recebido, motivo pelo qual, não há como acolher a pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar ao autor os alugueres descritos na inicial (emenda), corrigidos, acrescido de juros e multa de mora, a incidirem conforme previsão do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, MARCIO ANTONIO MIAZZO e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0044380-02.2010.8.16.0014-JOÃO DIAS GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.154/159: João Dias Guedes ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06.02.2006, que lhe resultou invalidez permanente; tem o direito de receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74; Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; falta ao autor interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; a pretensão do autor está prescrita; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou acerca da contestação. Foi juntado o laudo do IML (fls. 136). É o relatório Preliminares Inclusão da Seguradora Líder A ré alegou a necessidade de inclusão no polo passivo da demanda da Seguradora Líder. Sem razão, contudo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, quais sejam, o boletim de ocorrência e o laudo do IML. A ausência desses documentos não é fato impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida pode ser qualquer uma, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL E DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE

- PRESENTES DOCUMENTOS QUE DEMOSNTRAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA (...). 1. "O registro de ocorrência policial não se constitui em "documento indispensável" para o pedido de indenização relativo ao DPVAT. Conceito que não se confunde com o de "prova indispensável", como sói ser aquela relativa ao acidente, óbito ou danos pessoais que, no entanto, podem ser demonstrados pelos meios em direito permitidos. A certidão de óbito é documento capaz de demonstrar que o evento morte decorreu de acidente automobilístico. (...)"(TJPR. 10ª C.Cível. AC 0538332-8 Londrina. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Unânime. J. 29.01.2009) Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da prescrição Em casos como o presente, o prazo prescricional a ser observado é de três anos, conforme artigo 206, § 3º, inciso IX do Código Civil. É tranquilo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Ainda, a teor da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data em que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez permanente: Súmula nº 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. No entanto, não prospera o entendimento do autor de que a ciência inequívoca ocorreu somente com a elaboração do laudo do IML de fls. 136. Isso porque a perícia só pode ser considerada como termo inicial do prazo prescricional nos casos em que não é possível o reconhecimento da invalidez por qualquer outro meio. Ou seja, nos casos em que a invalidez não se mostra suficientemente clara e inequívoca ao autor e somente nesses casos. Do contrário, estar-se-ia criando uma hipótese de imprescritibilidade, porque o autor sempre poderia buscar novo laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ora, o autor foi atendido em hospital no dia do acidente e recebeu alta no dia seguinte (fls. 21). Não há prova nos autos acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro, no período anterior à propositura da demanda. Portanto, conclui-se que, na data da alta médica, ou houve a recuperação das lesões do autor ou este soube que tais lesões eram irrecuperáveis e, assim, teve ciência inequívoca de sua invalidez. É o caso dos autos. Assim, o laudo realizado pelo IML apenas atesta uma situação já existente a invalidez. Não é crível que, seis anos após o acidente, o autor ainda não tenha ciência de suas lesões, de modo que não se pode considerar que a ciência da invalidez somente se deu com a realização de perícia no IML. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. [...] PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO APELO. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (TJPR. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 957.561-9. São Miguel do Iguaçu. Rel. Jurandyr Reis Júnior decisão monocrática. Dj. 25.09.2012) Sendo assim, a alta médica ocorreu em 07.02.2006. Não houve pagamento administrativo (fls. 48), o que seria causa interruptiva da prescrição: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Assim, tendo esta data como base para a contagem do prazo trienal, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 07.02.2009. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 16.06.2010, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0054495-82.2010.8.16.0014-TADAO UEDA x BANCO ITAÚ S.A.- Autos 54495/2010. Sentença de fls.206/209: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 191/202 como embargos de declaração. Aduz o executado a ocorrência da prescrição quinquenal. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microssistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?. Em razão desse microssistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desde esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microssistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 04.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para o fim de reconhecer a prescrição do direito do exequente e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065957-36.2010.8.16.0014-JAQUELINE PEROSO MENDES x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.180: O feito comporta pronta extinção por força de falta de interesse processual superveniente, pela ausência de utilidade e necessidade, de acordo com as informações de fls. 177, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, ANDRE ABREU

DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0074017-95.2010.8.16.0014-MARTINHO GROSSO e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Decisão de fls.192/198: Ismael Jose Lisboa e outros requereram o cumprimento de sentença em face do Banco Itaú Unibanco S/A. Citado, o executado nomeou bens. A exceção de pré-executividade apresentada foi devidamente analisada e após, houve a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado, nos seguintes termos: a) há necessidade de suspensão da presente demanda; b) há excesso na execução; c) há ilegitimidade ativa do exequente Kakunen Kyosen; d) inexiste título executivo a ser executado; e) a pretensão dos exequentes encontra-se prescrita; f) não se há falar em aplicabilidade da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil Pediu, com isso, a extinção da execução. Os exequentes rebateram os pontos elencados na impugnação. É o relatório. Suspensão As causas suspensivas do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. No presente caso não se encontram caracterizadas nenhuma das situações previstas no referido artigo. Ademais, não há que se falar em suspensão na medida em que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não se refere ao presente processo. Em razão disso, não se há falar em suspensão do processo. Conta judicial A conta judicial é remunerada, razão pela qual ela é uma contaCOMARCA poupança eis que somente esta tem a característica de remuneração. Da existência de título executivo judicial O executado alega inexistência de título executivo judicial. Sem razão, contudo. O artigo 475-I, §1º do Código de Processo Civil dispõe que: §1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Ora, é fato notório que a Ação Civil Pública de nº 38.765/98 transitou em julgado em 03/09/2002, razão pela qual, foi constituído título executivo judicial em favor dos poupadores dos planos econômicos. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. [...] 01. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. (TJPR, - 16ª C.Cível - AC 805076-0 - Paranacity - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - J. 18.10.2011) Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microssistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?. Em razão desse microssistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desde esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microssistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/PR: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reconhecer a prescrição do direito dos exequentes e, via de consequência, julgo extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em 1.000,00 (mil reais). -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO B. JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074611-12.2010.8.16.0014-CARLOS RAMOS COTRIM x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls.56/59:Carlos Ramos Cotrim ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú Unibanco S/A alegando que: possui relação jurídica com a ré; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a procedência da ação. Citado, o réu requereu prazo de 60 dias para que juntasse os documentos pertinentes. Transcorrido o prazo concedido, o réu preferiu a inércia. É o relatório. Mérito Prescrição Em que pese a revelia do réu, a prescrição é matéria reconhecível ex officio pelo juiz, a teor do que dispõe o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim sendo, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos par ao Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 09.11.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 09.11.1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 09.11.1990 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim sendo, a pretensão de apresentação de documentos requeridos pela autora com data anterior à 09.11.1990 encontra-se prescrita. Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu proceda a exibição dos documentos pleiteados na exordial, a partir de 09.11.1990, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$100,00 (cem reais) por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003871-92.2011.8.16.0014-AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 1862/2009 e 3871/2011. Sentença de fls.1257/1265: Vistos, etc. Autos nº 1862/2009 América Indústria e Comércio de Balanças, Salomão Jorge Hauly Neto e Geraldo de Godoy Bueno Filho ajuizaram ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco Bradesco S/A alegando que: a) são correntistas do réu, titulares da conta corrente 41.690-8; b) utilizaram recursos financeiros concedidos pelo banco réu, que debitava os encargos da conta corrente; c) averiguaram práticas irregulares, como cobrança de juros a taxas aleatórias, capitalização mensal e tarifas sem origem; d) o réu deve exibir todos os documentos relativos à conta em análise; e) os juros cobrados acima da taxa contratada devem ser expurgados e, caso não tenha havido contratação da taxa de juros, esta deve se limitar a 12% ao ano; f) a capitalização dos juros é ilegal e os valores cobrados a este título devem ser expurgados; g) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; h) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos, corrigidos às mesmas taxas cobradas pelo banco; Pediram, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Juntaram os documentos de fls. 94/977. A decisão de fls. 983/985 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou (fls. 992/1024), alegando que: a) os autores Salomão Jorge Hauly Neto e Geraldo de Godoy Bueno Filho são partes ilegítimas para propor a presente demanda; b) os autores carecem de interesse de agir em relação ao pedido de exibição de documentos; c) os autores não especificaram as cláusulas que entendem abusivas; d) a revisão contratual só é permitida em circunstâncias excepcionais; e) o Banco Central autoriza a livre contratação da taxa de juros; f) a cobrança de juros capitalizados é legal; g) não houve cobrança indevida que justifique a repetição do indébito; Pediu a improcedência da ação. Juntou o documento de fls. 1025. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores (fls. 1027/1048). A decisão de fls. 1049/1050 determinou ao réu a exibição de todos os documentos referentes aos contratos objetos da demanda, bem como a realização de prova pericial contábil, a qual não se realizou em razão da autora não ter efetuado o depósito dos honorários do Sr. Perito. Não houve juntada de documentos pelo réu. A decisão de fls. 1094/1095 encerrou a fase instrutória. Autos nº 3871/2011. América Indústria e Comércio de Balanças, Salomão Jorge Hauly Neto e Geraldo de Godoy Bueno Filho ajuizaram embargos à execução que lhes move Banco Bradesco S/A, alegando a conexão com a revisional anteriormente ajuizada, bem como reiterando os argumentos lá declinados. Juntaram os documentos de fls. 92/1171. A decisão de fls. 1189/1193 reconheceu a conexão, determinando a remessa dos autos a este juízo. Intimado, o embargado não se manifestou. É o relatório. Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito apenso a embargos à execução, em que as partes discutem cláusulas de contrato de abertura de crédito, crédito rotativo (cheque especial) e cédulas de crédito bancário, tais como taxas de juros e capitalização, bem como o desconto de tarifas sem autorização. Preliminares Da ilegitimidade dos autores/embargantes Salomão Hauly Neto e Geraldo de Godoy Bueno Filho Aduz o réu/embargado que os autores Salomão e Geraldo são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da ação revisional. Sem razão. Da análise dos documentos juntados, em especial contratos de crédito rotativo de fls. 938/967 da ação revisional, verifica-se que referidos autores figuram como avalistas destas operações, responsabilizando-se solidária e ilimitadamente pelo cumprimento das obrigações delas decorrentes. Assim, nada impede que pretendam revisar o contrato, afastando eventuais abusividades contratuais. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONFIGURADA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS AVALISTAS NA AÇÃO REVISIONAL. [...] (TJPR - 18ª C.Cível - AC 879605-8 - Paraíso do Norte - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 12.09.2012) Afasto, portanto, a preliminar. Da carência de ação O réu sustenta que falta aos autores interesse processual quanto ao pedido incidental de exibição de documentos, pois não há pretensão resistida. Mais uma vez sem razão. O interesse de agir se manifesta na demonstração da existência da relação com a parte que está em poder do documento e não na pretensão resistida. Ainda, sendo o documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo. Assim, afasto a preliminar. Da possibilidade de revisão do contrato O réu/embargado alega a impossibilidade de revisão do contrato, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, visto que não houve situação excepcional a autorizar a revisão. Sem razão. É plenamente possível a revisão, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que restringe o princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO [...] 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08) [...](Apelação Cível nº 0630853-2 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). Mérito Da limitação das taxas de juros Sustentam os autores/embargantes que os juros remuneratórios devem observar as taxas contratadas e, caso não haja contratação, a taxa deve ser de 12% ao ano. Há nos autos o contrato de abertura da conta corrente (fls. 125), bem como contratos de crédito rotativo (fls. 941/943 e 962/966, exceto a de fls. 961, firmada em favor de terceiro) e cédulas de crédito bancário (fls. 944/960). Pois bem. Estes últimos contratos trazem expressa a taxa de juros (v.g., 79,59% a.a. - fls. 941/943, 3,9498918% a. m. e 59,18% a.a. fls. 944 etc). Em relação à conta corrente, fls. 1025-verso, cláusula ?L?, foi pactuado que ?sobre os saldos devedores [...] desta conta, incidirão juros à taxa praticada no mercado?. Portanto, em relação a esses contratos, deve permanecer a taxa contratada. Não foi possível verificar a taxa de juros pactuada nos demais contratos firmados pelas partes, em razão da não apresentação destes. Neste caso, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrigui - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de demais contratos não exibidos nos autos devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da capitalização dos juros Os autores/embargantes aduzem a ilegalidade da capitalização de juros. Vejamos. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, desde que expressamente pactuada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) Ora, nas cédulas de crédito bancário juntadas aos autos, a capitalização dos juros foi expressamente contratada (cláusula terceira, parágrafo primeiro), não havendo nenhuma irregularidade na sua cobrança. Nos demais contratos, no entanto, juntados ou não aos autos, não podem incidir juros capitalizados, seja porque firmados anteriormente à Medida Provisória supracitada, seja por não haver previsão expressa. Das tarifas sem origem ou autorização A repetição de valores debitados de conta corrente só é possível quando não comprovada a causa para sua cobrança, seja em razão da não apresentação de documento justificativo (autorização ou contrato), seja em razão da inexistência de previsão no referido documento. Os autores impugnaram lançamentos específicos, aqueles descritos às fls. 16/72, e juntaram os respectivos extratos da conta corrente comprovando o débito. Cabia ao réu, neste passo, não apenas afirmar que não ocorreram lançamentos indevidos, mas também demonstrar a origem desses débitos. para que não haja dúvida, a prova da regularidade dos lançamentos é, efetivamente, atribuível, ao réu. Ora, a prova de fato negativo, isto é, que o autor não autorizou as transações que justificariam os lançamentos, é prova impossível: [...] IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR FATO NEGATIVO [...] (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0487889-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 02.07.2008). Caberia, pois, ao réu, demonstrar que os fatos que justificaram os lançamentos efetivamente ocorreram. Entretanto, em decorrência da não apresentação de qualquer documento pelo réu, presume-se a inexistência de autorização para realizar as transações descritas pela autora. Em sendo assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, deve o réu restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial. Da repetição do indébito. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de juros de 1% ao mês, a incidir desde a citação, autorizada a compensação. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de: a) determinar a aplicação de juros remuneratórios à taxa média do mercado aos contratos não apresentados nos autos; b) afastar a capitalização de juros dos contratos de conta corrente (fls. 1025) e crédito rotativo (fls. 941/943, 962/963 e 966), bem como demais contratos não apresentados nos autos; c) condenar o banco réu a restituir aos autores os valores debitados na conta corrente sob os códigos descritos às fls. 16/72, devidamente atualizados conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo

Civil, fixo em R$ 8.000,00. Caberá aos autores suportarem 20% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu suportará os 80% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Translade-se cópia da presente decisão aos autos nº 3871/2011 em apenso. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

22. INVENTÁRIO-0023464-10.2011.8.16.0014-ROZARIA POLITI BATTU e outros x LEONARDO BATTU - ESP. DE- Sentença de fls.173: Homologo o plano de partilha apresentado, atribuindo aos contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros e eventuais direitos de terceiros. Custas pelos requerentes. Depois de cumprida a regra do artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil e recolhidas as custas pendentes de pagamento, expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. FLAVIO ANTONIO FRANZIN e GUILHERME FRANZIN MARTINS-.

23. CAUTELAR INOMINADA-0024355-31.2011.8.16.0014-EMERI CARDOSO x MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA e outro- Sentença de fls.38: A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025375-57.2011.8.16.0014-JOAO SABEC FILHO x GILMAR DE JESUS RIBEIRO- Sentença de fls.142: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

25. ALVARÁ JUDICIAL-0067008-48.2011.8.16.0014-MARCIA SANTOS DA ROCHA e outros x O JUÍZO- Sentença de fls.59/60: Marcia Santos da Rocha, Marta Rocha Donegá e Marco Antonio Santos da Rocha ajuizou pedido de autorização judicial alegando para tanto que: a) são herdeiros de Marcio Santos da Rocha, falecido em 14/05/2007; b) o falecido recebeu a restituição do imposto de renda. Com isso, pediu autorização judicial a fim de que possa levantar os valores devidos. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento de dinheiro pertencente à pessoa já falecida, referente à restituição de imposto de renda. Os documentos de fls. 07/09/11/13 dão conta do falecimento de Marcio Santos da Rocha e os documentos de fls. 23/24 demonstram que os requerentes são herdeiros da falecida. Já o documento de fls. 41 comprova a existência de valores depositados junto ao Banco do Brasil em favor do falecido e não levantados em vida. De rigor, portanto, a procedência da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo o levantamento, pelos requerentes, do valor referente a restituição do Imposto de Renda de Marcio Santos da Rocha. Custas pelos requerentes. Desde logo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Uma vez certificado o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo alvará. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067125-39.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.165/179: 1. Relatório Michael Paul Bungart propôs em face de Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados na inicial, os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, a nulidade da execução por ausência de interesse de agir (ausência de título executivo líquido, certo e exigível), a necessidade de exibição de toda a documentação referente à movimentação financeira de sua conta corrente bem como a nulidade da execução por existência de simulação. No mérito, pugnou pela ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da abusividade dos juros remuneratórios, da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos moratórios e, finalmente, pela cobrança de tarifas não contratadas ou autorizadas. Pugnou, finalmente, repetição do indébito. Fundamentou seus pedidos com base nas normas consumeristas e informou a desnecessidade de juntada de planilha com indicação do valor incontroverso (art. 739-A, §5º CPC), pois nada deve. Juntou documentos de fls. 36/81. À f. 85 foi determinada a emenda da inicial, o que restou atendido às fls. 86/87 com documentos de fls. 88/110. À f. 1111 foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo. Devidamente citada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 112/138, refutando os fatos articulados pela parte embargante bem como alegando a necessidade de rejeição dos embargos, em razão do não cumprimento do art. 739-A do CPC. Manifestação sobre a impugnação às fls. 142/164. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de embargos à execução sob o fundamento da nulidade da execução ajuizada bem como de ilegalidades praticadas pela parte embargada no contrato firmado. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar as preliminares suscitadas em sede de embargos à execução. 1. Nulidade da execução. Aduz a parte embargante a nulidade da execução aforada pela parte embargada, pois o título que a fundamenta (cédula de crédito bancário) não pode ser considerado como título executivo judicial, pois originário de outras operações bancárias (operação 'mata-mata'). Ao contrário do afirmado pela parte embargante, não se vislumbra qualquer vício no contrato que fundamenta a execução, ora embargada. No mencionado contrato estão descritos todas as cláusulas necessárias para o entendimento do consumidor (taxa de juros, encargos de inadimplência, valor emprestado, forma de pagamento, data do vencimento, entre outras informações). Além disso, com bem ressaltado pela parte embargada, a cédula de crédito bancária em execução não faz qualquer menção à renegociação ou confissão de dívida. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, não há como se acolher a tese aventada pela parte embargante. Além disso, a lei n. 10.931/2004, em seu art. 28, estabelece claramente que a cédula de crédito bancária é título executivo judicial e, portanto, passível de embasar a execução ajuizada. Além disso, dos documentos carreados à inicial se verifica que houve o cumprimento do § 2º do mencionado artigo. Se isto não bastasse, a jurisprudência é uníssona ao afirma a executividade da cédula de crédito bancário, senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (STJ AgRg no RESp. 1038215/SP Rel. Min. Maria Isabel Gallotti T4 - Julg: 26.10.10 DJe. 19.11.10). AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido.? (STJ AgRg no REsp. 599609/SP Rel. Min. Luis Felipe Salomão Rel. Min. (AC) João Otávio de Noronha T4 Julg: 15.12.2009 DJe. 08.03.2010). Finalmente, a pretensão de revisão de outras operações bancárias firmada com a parte embargada poderá se satisfeita em demanda própria de revisional de contratos bancários. Rejeito a preliminar. 2. Liquidez, certeza e exigibilidade do título. Pelo que se observa do contrato que fundamenta a execução, carreado com a inicial, verifica-se que tal instrumento preenche todos os requisitos necessários para ser tido como um título executivo extrajudicial. Quanto à certeza não há discussão, tendo em vista que a própria parte embargante admite e confessa a celebração do contrato com a parte embargada. O mesmo acontece com o requisito da exigibilidade, tendo em vista ser a parte embargante confessa na inadimplência, em razão da existência de cláusulas abusivas. No que se refere à liquidez também não há dúvidas, tendo em vista que os argumentos expendidos pela embargante quanto à abusividade das cláusulas não retira a liquidez o título, mas apenas determina a adequação nos cálculos. Neste sentido a jurisprudência do STJ: RESp. 1036108/MG Rel. Min. Massami Uyeda T3 Julg: 15.05.2008 DJe. 16.06.2008 e RESp. 967783/PR Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias T2 Julg: 15.04.2008 DJe. 29.04.2008. Assim, presentes a certeza, a liquidez e exigibilidade do título não há que se falar em nulidade de execução. 3. Exibição de documentos. Pugna, ainda, a parte embargante pela necessidade de juntada de toda documentação relativa à relação jurídica estabelecida entre as partes para demonstração da existência de simulação e existência de cláusulas abusivas. Como acima assinalado, o título que fundamenta a execução embargante preenche todos os requisitos legais para ser considerada como título executivo extrajudicial, razão pela qual despicienda se torna a juntada da documentação solicitada pela parte embargante a estes autos, tendo em vista a possibilidade de esta parte ajuizar demanda própria para revisão das cláusulas que entende abusivas. 4. Simulação. Afirma, ainda, a parte embargante a existência do vício de consentimento simulação, no contrato que dá suporte à execução. No art. 167, §1º, incs. I a III, estão descritas as situações em que se consideram a possibilidade de existência de simulação, situações estas que não se encontram presentes no presente feito. Não há como se declarar a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes em razão da existência da simulação quando não estão presentes as situações estabelecidas no comando normativo nem tampouco quando não há sequer indícios de houve alguma irregularidade no consentimento do negócio. A existência de cláusulas abusivas não é motivo suficiente para declaração de nulidade de um contrato firmado, mas tão somente para readequação deste contrato e compensação entre crédito e débito. Também não há de se falar que o julgamento antecipado cerceou o direito de defesa da parte embargante, pois, nem da inicial se extrai a existência de indícios que pudessem corroborar a tese de vicio do consentimento simulação. Rejeito a preliminar. 5. Rejeição liminar dos embargos. Pugna a parte embargada pela rejeição liminar dos embargos, em razão do não cumprimento, pela parte embargante, do disposto no art. 739-A,§5º, do CPC. No entanto, impossível o acolhimento de tal preliminar, pois, apesar de a parte embargante alegar a existência de excesso de execução, deixo evidente a desnecessidade de juntar tal planilha por entender não existir valor em favor da parte embargada, sendo que tal conclusão foi retirada de parecer técnico anexado à inicial. 6. CDC e inversão

do ônus da prova. Entre as partes foi celebrado contrato de empréstimo, contra o qual se alega a existência de cobranças abusivas e ilegais. Pacificou-se nos nossos tribunais o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, ainda mais após a edição da súmula 297 do STJ. No entanto, tendo em vista que os argumentos articulados pela parte embargante poderão ser dirimidos com análise do contrato se encontra encartado aos autos, despicienda se torna a inversão do ônus da prova. Capitalização de Juros. Afirma a parte embargante que no contrato pactuado entre as partes foram computados juros na forma capitalizada, o que é ilegal, enquanto a parte ré argumenta a legalidade e possibilidade de capitalização mensal de juros, com fulcro na Lei n. 10931/2004 e na Medida Provisória nº 2.170-36, além de haver expressa previsão contratual de que os juros seriam capitalizados mensalmente. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convencionado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.? ?A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.? A Lei n. 10.931/2004 é clara ao permitir a capitalização de juros nos contratos de cédula de crédito bancário (art, 28, §1º, I) e, tal permissão é legal, que o assunto nem é controvertido na jurisprudência: ?Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. (...). CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. (...).? (Apelação Cível Nº 70048449045, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 31/05/2012). Além disso, como o contrato de cédula de crédito bancário foi firmado em 2010, ou seja, em data posterior à edição da medida provisória acima mencionada, tem-se que, se houver previsão contratual, a capitalização mensal de juros é legal. Da análise do contrato de fls. 50/54 se verifica do quadro resumo, item II, n. 4 a previsão clara quanto à capitalização dos juros pactuados. Assim, seja pela lei n. 10.931/2004, seja pela MP n. 2.170-36, a capitalização de juros é legal e não abusiva. E, ao contrário do afirmado pela parte embargante, não há de se falar em inconstitucionalidade da medida provisória acima mencionada, tendo em vista que os requisitos constitucionais foram preenchidos para sua edição. Além disso, apesar de haver uma ação direta de inconstitucionalidade tramitando junto ao E. STF, não há qualquer decisão definitiva e com efeito vinculante. Finalmente, se isto não bastasse, em recente decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESp. 973827), a diferença existente entre a taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal já é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados, situação presenciada neste feito. Desta forma, por qualquer ângulo que se observe, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Juros remuneratórios. Pugna a parte embargante pela declaração de abusividade dos juros remuneratórios cobrados, em razão de se encontrar em descompasso com a taxa média do mercado. Da análise do contrato firmado entre as partes se verifica que a taxa anual dos juros foi de 51,11% e, por sua vez, a taxa média do mercado, para a mesma operação e época em que o contrato foi firmado, foi de 43,55%#. Assim, resta evidente que, mesmo admitindo a capitalização de juros, a taxa prevista contratualmente se encontra bem acima da média do mercado, razão pela qual acolho o pedido da parte autora neste tópico e determino o recálculo do montante emprestado pela taxa anual acima mencionada (43,55%). Comissão de permanência. Pugna a parte embargante pela declaração de nulidade da cláusula que estabeleça a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233/RS, Terceira Turma, DJ. 29/9/03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil## , a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. É dizer, o BACEN, ao estabelecer a taxa de comissão de permanência considera o universo de devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações, embutindo também na referida taxa as perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em decorrência do inadimplemento verificado. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Pois bem, a comissão de permanência também tem natureza de juros moratórios porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Em razão disso, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se: ?Súmula 30 STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.? ?Súmula 294 STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? ?AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.Agravo improvido.?(AgRg nos EDcl no REsp 472.169/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 360) ?CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.ÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.POSSIBILIDADE.- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada". - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa.? (AgRg no REsp 864.465/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 396) Assim, como restou assentado, a cobrança única da comissão de permanência sem cumulação com outro encargo não é ilegal, entretanto, se houver previsão de cumulação com qualquer outro encargo moratório, resta evidente a ilegalidade. Infere-se do contrato de fls. 50/54, na sua cláusula ?4?, que não houve a previsão da comissão de permanência como encargo moratório, razão pela qual não acolho o pedido. Tarifas. Aduz, ainda, a parte embargante pela exclusão de todas as taxas e tarifas lançadas à débito na relação jurídica que não foram devidamente contratadas e/ou autorizadas. Da análise da inicial, verifica-se que a parte embargante pugnou pela revisão de toda relação contratual e, se não fosse o entendimento, a revisão da cédula de crédito bancário que ensejou o processo executivo. Desta forma e, levando-se em consideração que a parte embargante tinha posse da cédula de crédito bancário quando da apresentação dos embargos, impossível admitir pedido genérico e superficial como foi o pedido de exclusão das taxas e tarifas. Do contrato firmado entre as parte se extrai quais foram as tarifas incidentes e, por esta razão, tinha a parte embargante o dever de demonstrar, de forma pormenorizada, a sua irresignação, descrevendo a causa de pedir e pedido de sua irresignação, nos moldes do art. 282, incs. III e IV, do CPC. O pedido na forma como se encontra refletido na petição inicial não pode ser acolhido, por ele não se encontrar em nenhuma das exceções previstas no art. 286 do CPC. Assim, deixo de analisa-lo por considerar tal pedido inepto. Da repetição do indébito. Tendo em vista que houve o acolhimento do pedido no que se refere à taxa de juros remuneratórios e determinação do recálculo dos valores, evidente se torna a necessidade da repetição do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra. No entanto, autorizo, desde já, a compensação entre o valor a ser repetido e o saldo devedor existente. 3. Dispositivo. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente os presentes embargos apenas para o fim de determinar o recálculo da dívida para aplicação da taxa de juros média do mercado (43,55% a.a.), condenando a parte embargada à devolução à parte embargante dos valores cobrados indevidamente a tal título, autorizando, desde já, a compensação entre este valor e o saldo devedor existente. Sobre tal importância haverá a incidência de correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde cada pagamento indevido e juros de mora (1% a.m.) desde a citação. Considerando que ambas as partes decaíram de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte embargante arcará 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte embargada com 30% (sessenta por cento). Fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Traslada-se cópia da presente decisão aos autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-0078746-33.2011.8.16.0014-ADIR DIAS x CLÁUDIA REGINA HATTI e outros- Sentença de fls.48/52: 1. Relatório. Adir Dias ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em face de Cláudia Regina Hatti, Antonio Vieira da Silva e Laudete Roseli Trevisan Vieira, todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) firmou com a primeira ré contrato de locação referente ao imóvel localizado na rua Araçatuba, 399, nesta cidade e Comarca, tendo o segundo e terceiros réus figurados como fiadores no mencionado contrato; b) o contrato está vigendo por prazo determinado; c) desde 20.05.2011 a parte ré está inadimplente; d) caso não seja purgada a mora pela parte ré, pagando os valores das prestações devidas, acrescidas dos encargos contratuais, requer-se o seu despejo do imóvel, rescindindo-se o contrato, condenando os devedores solidariamente ao pagamento dos valores em atraso até a efetiva desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 05/15. À f. 40 foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Devidamente citada a parte ré (fls. 42 e 43/44), esta não apresentou contestação (f. 45-v). À f. 46 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação Tratam-se os presentes autos de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de alugueres, onde a parte autora alega que firmou contrato de locação com a parte ré, deixando esta de cumprir com as suas obrigações legais de pagamento. A parte ré, embora devidamente citada não apresentou defesa. O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes

de dilação probatória, a serem dirimidas. Todas as etapas procedimentais foram percorridas, o processo está em ordem, concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. No mérito, o pedido é procedente. A relação contratual entre as partes restou demonstrada por intermédio do contrato de fls. 12/15. Pois bem, citada para contestar a presente ação, a parte ré deixou de oferecer contestação, o que importa na presunção da veracidade das informações fornecidas pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, conduzindo à procedência do pedido formulado na inicial da presente ação. Referida presunção, somada aos documentos que instruem a inicial, que demonstram que as partes firmaram contrato particular de locação de imóvel residencial e que a parte ré encontra-se em mora, levam à total procedência do pedido. Neste sentido: ? LOCAÇÃO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA REVELIA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APELAÇÃO MATÉRIA DE IMPUGNAÇÃO DA DEMANDA INADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de apelação ofertada por réus revéis, assim reconhecidos na sentença, quando os fundamentos empregados, além de não se insurgir ao estigma da revelia reconhecida pelo decisum, deduzem impugnação ao fato constitutivo declinado na inicial, matéria típica reservada à contestação à pretensão inicialmente coligida.? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0766483-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 27.07.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Na locação não residencial por prazo indeterminado, a denúncia vazia é possível desde que precedida de notificação premonitória (Lei nº 8.245/91 art. 57). 2 O pedido se acha suficientemente instruído. Os requeridos tornaram-se revéis, presumindo-se como verdadeiros os fatos mencionados na inicial, ante a confissão ficta, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0639157-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 24.02.2010) Deste modo, de rigor a procedência do pedido inicial, que deve ser deferido em sua integralidade. 3. Dispositivo. Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar rescindido o contrato de fls. 12/15, bem como determinar o despejo da parte ré do imóvel, que deverá desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta sentença, bem como condená-la ao pagamento dos saldos dos meses de maio e junho (R$ 1080,00) e dos alugueres dos meses de setembro a novembro (R$ 3.600,00) acrescidos dos alugueres vencidos no curso processual e acessórios (seguro contra incêndio, IPTU e despesas com água, luz e condomínio), se houve, até a efetiva desocupação do imóvel, com os encargos mencionados na cláusula 3ª e seu §1º (f. 13). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLS-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001280-26.2012.8.16.0014-JOSEFA SANTANA DE JESUS x PARANA BANCO S/A.- Sentença de fls.106/108: Autos nº1280/2012 Vistos, etc. José Santana de Jesus ajuizou a presente ação revisional em face de Paraná Banco S.A., alegando que: celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor se manifestou quanto à contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão de contrato de empréstimo consignado firmados com a ré. Mérito. Da capitalização dos juros. O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. (...) Verifica-se no contrato, fls.86, que a taxa de juros mensal é de 2,1638% enquanto que a anual é de 29,29%. Ora a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 25,9656% não 29,29% do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1+taxa/100) Ou seja: $(1+0,021638)^{12}$= 1,292898580277291810447 14..., que significa uma taxa de juros efetiva de 29,289% ou, arredondando, 29,29% taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,292898...sofrerá um aumento de, aproximadamente, 29,29%percentual contratado. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Londrina, 21 de novembro de 2012. Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, CAMILA MALUCELLI BROTTO, JORGE BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003815-25.2012.8.16.0014-FABIO LUIS MOSTASSO x OI BRASIL TELECOM S.A.- Sentença de fls.283/286: Fabio Luis Mostasso ajuizou ação declaratória em face de Oi/Brasil Telecom S.A. alegando para tanto que: a) em 25/12/2009, viajou para o Rio de Janeiro, permanecendo até 12/01/2010, enfrentando uma série de dificuldades para fazer uso dos serviços básicos contratados; b) contudo, a fatura de telefone que engloba o período foi de R$ 3.056,93, sendo que a média de suas faturas não ultrapassa R$ 90,00; c) a fatura detalhada mostra algumas incoerências como o envio de 4 torpedos num intervalo de 4 segundos, ou de 2, no intervalor de 2 segundos, além de outras incongruências; d) não deu causa ao débito, não sendo lícita a inscrição de seu nome no Serasa. Pediu, com isso, a declaração de inexistência da dívida, com exclusão de seu nome no cadastro do Serasa. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) ocorreu o fenômeno da coisa julgada, eis que ação idêntica foi proposta junto ao 3º Juizado Especial Cível, autos nº 2010.08201-5; b) não há defeitos que possam contaminar a cobrança; c) o valor foi gerado não por ligações efetuadas, mas pela utilização dos serviços de dados por volume e por eventos em sistema de Roaming Nacional; d) o serviço foi regularmente prestado. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de inexistência de dívida, decorrente de cobrança de faturas do serviço de telefone celular, além da exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Da coisa julgada. Efetivamente, conforme é possível verificar das fls. 230 e seguintes, o autor ajuizou, perante o 3º Juizado Especial Cível, demanda referente ao mesmo fato, na qual incluiu, ainda, o pedido de reparação de danos morais. Da decisão do Juizado Especial Cível está consignado que, vide fls. 239/240: ?Desta forma, pelas provas produzidas pela Reclamada e especialmente pelo depoimento pessoal do próprio Reclamante, reconheço que os valores lançados na fatura com vencimento para o dia 20/02/2010, corresponde aos serviços utilizados pelo Reclamante, pelo que, regular a sua cobrança e igualmente regular a inscrição do nome do Reclamante nos cadastros do SCPC e SERASA, ...?(grifei). Encerrou o julgador com a improcedência da demanda. Observe-se que a fatura discutida junto ao 3º Juizado Especial Cível é, exatamente a mesma que se discute neste momento e o pedido é o mesmo, declaração de inexistência de dívida, baixa nos cadastros de proteção ao crédito, com a ressalva de que, ali, pleiteou-se, ainda, danos morais, que não foram requeridos neste momento. A decisão do julgador homologada pela Juíza Supervisora, fls. 241. Não há notícias sobre a apresentação de qualquer recurso. Portanto, a demanda junto ao Juizado Especial Cível decidido muito mais do que, apenas, indenização por danos morais, como tenta fazer crer o autor, em sua inicial. Observa-se que não inicial ali apresentada fls. 236, fez pedido expresso de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, a questão já foi resolvida, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, por outro juízo, não sendo autorizada nova discussão a respeito do tema, em razão da verificação da coisa julgada material. Da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida. A extinção da demanda, com revogação da liminar anteriormente concedida, com fundamento no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Vale destacar que, a antecipação de tutela revogada em decorrência da improcedência ou extinção da demanda sem análise de mérito não tem seus efeitos restabelecidos por eventual recurso recebido no efeito suspensivo. Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA Recurso de apelação recebido no duplo efeito. Não restabelecimento da tutela revogada. Precedentes. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ AgRg-AI 985.846 (2007/0283356-1) 3ª T. Rel. Massami Uyeda DJe 18.11.2008 p. 345) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da ocorrência da coisa julgada material. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00. IMEDIATAMENTE, oficie-se para restauração dos atos anteriormente sustados, em razão da revogação da antecipação de tutela pela sentença de extinção do feito sem análise de mérito que a substitui. -Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, LUIS ALBERTO MIRANDA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004615-53.2012.8.16.0014-LILIAN APARECIDA VENANCIO SATO x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.56/60: Lilian Aparecida Venancio Sato ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú Unibanco S/A alegando que: a) manteve relação jurídica com o réu; b) necessita da exibição dos documentos pleiteados para propor eventual ação de cobrança. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: prescrição do direito da autora; inépcia da inicial ante o pedido genérico formulado pela autora; necessidade de concessão do prazo de 30 dias para eventual apresentação dos documentos pleiteados. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da inépcia da inicial O réu alega que a autora formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que a autora indica o período dos documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 05. Afasto, pois, a preliminar. Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos par ao Código

Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 23.01.2012, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 23.01.1992. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 23.01.1992 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim sendo, a pretensão de apresentação de documentos requeridos pela autora com data anterior à 23.01.1992 encontra-se prescrita. Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 30 dias para a juntada de documentos. Sem razão, contudo. O réu apresentou contestação em 17/09/12 (fls. 41), e, desde essa data, poderia ter providenciado os documentos, caso assim desejasse. Se não apresentou os documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial da ação de exibição de documento, motivo pelo qual, condeno o réu a exibir os documentos pleiteados pela autora na exordial, a partir de 23.01.1992, no prazo de 05 dias. Em razão da sucumbência mínima que a autora decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SILMARA REGINA LAMBOIA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-0015758-39.2012.8.16.0014-ADILSON DE BIAGI x O JUÍZO- Sentença de fls.44/45: Adilson de Biagi ajuizou pedido de autorização judicial alegando para tanto que: a) é herdeiro de Elisa Solange de Biagi, falecida em 06/11/2011; b) a falecida possuía valores depositados em seu favor, junto à Caixa Econômica Federal, referentes à conta-poupanças. Com isso, pediu autorização judicial a fim de que possa levantar os valores devidos. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento de dinheiro pertencente à pessoa já falecida, referente a saldo remanescente na conta poupança nº 00008324-1 e 00008322-5. O documento de fls. 05 dá conta do falecimento de Elisa Solange de Biagi e o documento de fls. 06 demonstra que o requerente é curador da falecida. Já os documentos de fls. 24 e 31 comprovam a existência de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal em favor da falecida e não levantados em vida. De rigor, portanto, a procedência da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo o levantamento, pelo requerente, do valor depositado em conta poupança nº 00008324-1 e 00008322-5, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da falecida Elisa Solange de Biagi. Custas pelo requerente. Desde logo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Uma vez certificado o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo alvará. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0016163-75.2012.8.16.0014-EDUARDO DIB LEITE x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Sentença de fls.105/110: Eduardo Dib Leite ajuizou ação de indenização em face de Tam Linhas Aéreas S.A. alegando para tanto que: a) é tetraplégico, fazendo uso de cadeira de roda, a qual é feita sob medida, isto é, personalizada de acordo com as condições pessoais, a fim de proporcionar conforto e bem-estar; b) no dia 02 de outubro de 2011, embarcou em Londrina com destino à Londres, alertando a companhia aérea sobre os cuidados com a cadeira, o que foi reiterado no reembarque em São Paulo; c) chegando à Londres, o pessoal da companhia aérea trouxe a cadeira de rodas na porta do avião, sendo que logo foi percebido um amassado na estrutura do equipamento, que impedida a sua abertura; d) neste momento, a atendente da companhia aérea arrumou outra cadeia, aguardando que a sua fosse concertada, tendo de esperar por duas horas, quando foram para o hotel, utilizando a cadeira fornecida; e) passado algum tempo, a atendente da ré entrou em contato para avisar que não tinham conseguido arrumar a cadeira e tinham conseguido outra similar; f) a cadeira encaminhada, noticiada como similar, na verdade era adequada para transporte em piso liso, como hospital, o que causa transtornos, pois a cadeira era monobloco (não fecha), de modo que, as mais simples tarefas eram realizadas de forma árdua, como colocação na cama, utilização de taxi, etc.; g) na sequencia, a ré informou que tinham encaminhado a cadeira para loja especializada para conserto, mas que, logo, devolveriam; h) por fim, a ré informou que a cadeira não tinha conserto e que poderiam comprar outra e encaminhar a nota para reembolso, o que é um absurdo já que cadeira de rodas não é instrumento comprado desta forma, necessitando de toda a adaptação; i) no retorno para Londrina, no dia 13/10/2011, este realizado sem cadeira, pois tiveram que devolver a fornecida pela ré no aeroporto de Londres, o autor teve de ser carregado para casa, tendo de esperar por 30 dias para que outra cadeira ficasse pronta; Pediu, com isso, a condenação da ré a indenizar os danos morais suportados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) prontificou-se a providenciar cadeira de rodas provisória, até que a do autor fosse consertada; b) a cadeira providenciada foi utilizada a contento para locomoção; c) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende indenização por danos morais em razão da falha na prestação de serviço praticado pela ré, decorrente de danos no transporte de sua cadeira de rodas. São incontroversos os fato de que o autor necessita fazer uso de cadeira de rodas, bem como que a cadeira de rodas foi danificada no transporte, o que a tornou inapropriada para uso naquele momento, tanto que a ré, em sua contestação, afirmou que providenciou cadeira substituta. Portanto, está ai um primeiro defeito na prestação do serviço. E, o simples entrega de bagagem danificada é, por si só, fato suficiente para ensejar a reparação de danos morais. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo: Processo: APL 520348620098260114 SP 0052034-86.2009.8.26.0114 Relator(a): Sebastião Junqueira Julgamento: 04/07/2011 Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado Publicação: 21/07/2011 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - Bagagem danificada - Transporte aéreo nacional - Quebra do contrato - Responsabilidade objetiva do prestador de serviços - Incidência do CDC - Danos materiais e morais - Cabimento - Fato que decorre da aplicação de regra de experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Recurso provido. Pois bem, se a simples danificação de bagagem já em fato gerador de indenização por danos morais, a danificação de uma bagagem ESPECIALÍSSIMA, como é a cadeira de rodas para quem dela necessita, e que, portanto, deve ser transportada COM MUITO MAIS CUIDADO, com muito mais razão, é fato gerador de danos morais. Mas a questão não para por ai. A ré tenta amenizar sua culpa dizendo que providenciou uma cadeira substituta, que serviu para o fim almejado. Façamos, aqui, uma pequena analogia. Imaginemos que, dados aos danos, alguém necessite de sapatos substitutos. Os sapados substituto, embora cumpra a função de proteger os pés daquele que os calçam, é um número menor. Este número menor causará incomodo num primeiro momento, o qual se tornará insuportável com o decorrer do uso. Imagine-se, agora, que, em que pese este quadro, a pessoa simplesmente não possa retirar os sapados. É, exatamente, o caso em tela. A ré, como dito, na tentativa de minimizar o acontecido, diz a cadeira substituta cumpriu sua função. Evidente que cumpriu, tal como cumpriria o sapado um número apertado, mas o desconforto é evidente, dada à sua inadequação ao corpo daquele que a utilizou, causado pelo desrespeito da ré no transporte de algo que deveria receber todos os cuidados. A ré desconhece totalmente, e foi insensível, como foi possível perceber, as dificuldades aquele que necessita do instrumento para sua vida cotidiana. Observe-se no trabalho denominado: Minha cadeira de rodas, meu corpo: as diferenças percepções corporais dos usuários, de autoria de Silvia Mayeda, (Local de Publicação: Campinas, SP; Orientador: Paulo Ferreira de Araujo Instituição: Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação Física Nível: Trabalho de Conclusão de Curso - especialização), restou consignado que: o sentimento pela cadeira é como sendo parte integrante do corpo. O estudo supra pode ser localizado no portal da UNICAMP, pelo endereço: http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000343401&opt=1. Portanto, o sentimento do autor para com a ré, que danificou sua cadeira de rodas, equivale à lesão ao seu próprio corpo, não sendo, em absoluto, possível a simples compra de outra, sem a devida personalização, como seria se o dano fosse a uma mala, por exemplo, ou, se vai a loja e simplesmente, adquire-se outra. Desta maneira, o descaso apresentado pela ré no transporte de equipamento de primeira necessidade para aquele que dele necessita é sim fato suficiente para gerar responsabilidade moral. Para tanto, tenho como adequado que a indenização seja fixada em R$ 15.000,00, valor este que servirá para amenizar o mal sofrido, e, ainda, suficiente para que o autor refaça a viagem, se assim desejar, evidentemente, que foi seriamente prejudicada pela negligência da ré no transporte de sua cadeira de rodas. A indenização deve ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar os danos morais sofridos no importe de R$ 15.000,00, atualizado consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017799-76.2012.8.16.0014-ISABEL ROSA DA SILVA NASCIMENTO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.80/84: Isabel Rosa da Silva Nascimento e Keylisiane Silva Nascimento de Lima ajuizaram ação de cobrança por enriquecimento sem causa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: em 21.12.2009, Cicinato Alves do Nascimento, marido e pai das autoras, faleceu vítima de acidente de trânsito; receberam o seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00; no entanto, entendem ser devida correção monetária sobre o valor pago, a incidir desde a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006. Assim, pedem a condenação da ré a pagar-lhe a diferença. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; o pedido é juridicamente impossível; já foi pago o valor máximo da indenização; a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da citação; os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. As autoras se manifestaram acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Da impossibilidade jurídica do pedido. É juridicamente impossível o pedido que encontra vedação a sua formulação. A cobrança de correção monetária, no caso em tela, não possui dita vedação. Ao contrário, está expressamente prevista, art. 884 do Código Civil. Assim, não há como acolher a preliminar. Mérito Da correção monetária Narram as autoras que receberam R$ 13.500,00 a título de indenização de seguro DPVAT em razão da morte de seu pai e marido. No entanto, entendem que, sobre tal valor, deve incidir correção monetária, a partir da data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006. Isso porque referida norma alterou o valor da indenização previsto no artigo 3º da Lei nº 6.197/1974, de 40 salários mínimos para R$ 13.500,00. Acreditam, assim, que a fixação da indenização em salários mínimos possibilitava correção anual, enquanto que a atual determinação causa defasagem. Pois bem. A correção monetária nada mais é que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Busca tão somente preservar o valor do crédito, não constituindo um plus ao credor. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: [...] a correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (Revista do STJ 74/387). Por este motivo é que o e. Tribunal de Justiça do Paraná tem entendido que, nos casos em que o evento danoso tenha ocorrido após o advento da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, a correção monetária deve incidir da data da edição da referida medida provisória: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO `A QUO' DATA DO EVENTO DANOSO REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). Deste modo, devida a correção monetária a partir de 29.12.2006. O índice a ser aplicado é o INPC/IBGE, visto que é o que melhor reflete a desvalorização da moeda. Já os juros de mora são devidos desde a data da citação, a teor da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Limitação dos honorários advocatícios A jurisprudência já se firmou pela inaplicabilidade do artigo 11, §1° da Lei 1.060/50, após as especificações trazidas pelos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre o tema: Não se aplica o limite de 15%, para os honorários advocatícios, estabelecido pela Lei da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que está em dissonância com os parâmetros inseridos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0625845-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.04.2010). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar às autoras a correção monetária a partir de 29.12.2006, bem como juros de mora, a incidir da citação, tudo conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e MURILO CLEVE MACHADO-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030328-30.2012.8.16.0014-LAISE APARECIDA ALVES x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA- Sentença de fls.87/95: 1. Relatório. Laise Aparecida Alves propôs os presentes Embargos à Execução em face de Marajó Bella Via Automóveis Ltda., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) nunca manteve qualquer tipo de negócio com a parte embargada; b) os cheques emitidos referem-se à dívida contraída pela empresa individual Felipe Ferraz Arruda Veículos desta cidade, na qual o seu ex-marido Wolnei Fabiano Gralike era empregado; c) referida empresa atuava no ramo de venda de veículos usados e tinha como uma de suas fornecedoras a parte embargada; d) trabalhava com esta empresa com vendas por consignação, recebendo os veículos usados com prazo para venda e pagamento do correspondente valor; e) apenas forneceu cheques de seu talonário pessoal em sucessivas negociações realizadas entre aqueles, uma vez que seu ex-marido não tinha movimentação bancária; f) concordou que apenas três veículos fossem financiados em seu nome, nada justificando, todavia, que a parte ré tivesse transferido grande parte dos veículos comercializados com a empresa em seu nome, quando foram adquiridos e comercializados com terceiros, inclusive com outros garagistas; g) o cheque de R$ 9.175,00 (nove mil e cento e setenta e cinco reais) não é devido, havendo excesso de execução; h) em abril do ano passado, Wolney Fabiano Gralike assumiu junto à parte embargada o valor dos cheques em nome da parte embargante, pagando R$ 13.000,00 (treze mil reais) e parcelando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em quatro parcelas de R$ 9.175,00 (nove mil e cento e setenta e cinco reais); i) em princípio Felipe, proprietário da empresa de veículos, assumiu que pagaria R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que, entretanto, não cumpriu; j) com o parcelamento da dívida, os veículos continuaram a ser fornecidos, sendo então pagos à vista com o próprio dinheiro proveniente de sua venda; k) a parte embargada passou a fornecer os veículos por intermédio de João Guilherme, com, no máximo, uma semana de prazo, sem qualquer margem possível de se obter eventual lucro na venda; l)quando vencido o primeiro cheque, seu ex-marido retirou o valor do capital do carro para cobri-lo; m) seu ex-marido deixou a empresa de veículos, em razão do não pagamento das obrigações que foram se avolumando, realizando um acerto com novos cheques da parte embargante, incluindo toda a dívida que era de sua responsabilidade, até mesmo os veículos pendentes de pagamento para que pudessem ser liberados em favor dos respectivos adquirentes; n) até 18/10/2011, dos débitos resguardados pelos cheques, havia dívida no importe de R$ 32.050,00 (trinta e dois mil e cinquenta reais), considerando que terceiros garagistas, Jamilson (JK Multgimarcas), Eduardo (de Rolândia) pagaram à parte ré as quantias de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente; o) quando compareceu à parte embargada, junto de seu procurador, não concordou com o valor apresentado de R$ 73.795,36 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), porque incluía o montante de R$ 9.145,36 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de responsabilidade de Felipe Ferraz de Arruda, o que fora admitido pela própria parte embargada; p) tramita perante a 6ª Vara Cível desta comarca, execução promovida pela parte embargada em face do titular da empresa individual Felipe Ferraz Arruda Veículos, em função da mesma dívida, no valor de R$ 83.045,42 (oitenta e três mil e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Assim, pugnou pela procedência dos embargos, com o reconhecimento da carência de execução e/ou sua nulidade e ineficácia, em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos exequendos. Juntou documentos (fls. 11/67). Foi determinada à parte embargante a juntada aos autos de cópia do holerite ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de justiça gratuita (f.71), o que fora realizado pela parte embargante (fls. 72/ 77). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 79/85), arguindo, em suma, que não houve excesso de execução, sendo os demais pedidos da parte embargante impertinentes e protelatórios, sem respaldo comprobatório. Instada a parte embargante a se manifestar sobre a impugnação (f.86-verso), quedou-se inerte (f. 86-verso). Dou por relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução opostos por Laise Aparecida Alves contra Marajó Bella Via Automóveis Ltda. com amparo na alegação de que a execução é nula ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da obrigação exequenda. A ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada com base em cheques (fls. 25/29) emitidos pela parte embargante e devolvidos por insuficiência de fundos, com fulcro nos motivos 11 e 12. Afirmou a parte embargante que os cheques que fundamentam a execução referem-se à dívida contraída pela empresa individual Felipe Ferraz Arruda Veículos, na qual seu ex-marido Wolnei Fabiano Gralike era empregado, que atuava nesta cidade no ramo de venda de veículos usados e tinha como uma de suas fornecedoras a parte embargada. Primeiramente, de se consignar que a parte embargante não nega a emissão dos cheques e tampouco impugna a sua validade ou a assinatura neles aposta. Ao contrário, afirmou (f.03): ?[...] a rigor, a embargada (SIC) jamais teve qualquer tipo de negócio pessoal com a embargada, tendo apenas fornecido cheques de seu talonário pessoal em sucessivas negociações feitas entre aquelas partes em suas relações comerciais, posto que aquele seu ex-marido não tinha movimentação em banco? (grifei). E, ainda (f.03): ?[...] a embargante aquiesceu que tão somente três dos veículos fornecidos pela reclamada fossem financiados em seu nome [...]; (f.06) [...] como o giro foi muito rápido e sem o retorno esperado, as defasagens entre o preço de aquisição e de vendas, bem como o não pagamento das obrigações exigidas foram se avolumando, determinando que o ex-marido da embargante deixasse aquela empresa, não sem antes terem feito um acerto, agora com novos cheques da embargante, incluindo toda a dívida que efetivamente era de sua responsabilidade, inclusive dos veículos pendentes de pagamento, para que pudessem ser liberados em favor dos respectivos adquirentes? (grifei). Assim, depreende-se claramente que a parte embargante, a despeito de negar qualquer relação negocial com a parte embargada, confirma ter fornecido cheques a seu ex-

marido que, por seu turno, utilizou-se destes nas sucessivas negociações realizadas com a parte embargada. A responsabilidade pelo pagamento do cheque é do emitente, sendo, portanto, despiciendo o fato de não ter realizado, em seu nome, negócios com a parte embargada, portadora de boa-fé, tendo em vista que assinou os títulos e os emprestou a terceiro. Ademais, as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.357/85, de modo que, incumbe à parte embargante, que não negou a emissão, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor. A parte embargante alegou (f.06) que do débito resguardado pelos seus cheques, havia ficado apenas uma dívida de R$ 32.050,00 (trinta e dois mil e cinquenta reais), considerando que terceiros garagistas, Jamilson da JK Multgimarcas e Eduardo, teriam pago R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente. Alegou, ainda, que tramita execução contra o titular da empresa individual Felipe Ferraz Arruda Veículos na 6ª Vara Cível, em função da mesma dívida, em parte por ela assumida, no valor de R$ 83.045,42 (oitenta e três mil e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). E que (f.05) no mês de abril do ano passado, Wolney Fabiano Gralike assumiu junto à parte embargada o valor dos cheques em nome de Laise Aparecida Alves, pagando R$ 13.000,00 (treze mil reais) e parcelando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em 04 (quatro) parcelas de R$ 9.175,00 (nove mil, cento e setenta e cinco reais) e, ainda, que Felipe, titular da empresa, teria assumido que pagaria R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que não cumpriu. Saliente-se que a parte embargante, contudo, apenas dispende alegações sem qualquer amparo probatório, não comprovando por qualquer meio de prova o pagamento por seu ex-marido de parte da dívida ou por outros garagistas, ou, ainda, que a dívida executada nos autos supramencionados compreende o seu débito. É cediço no campo jurídico, que não bastam alegações, devem ser invocados fatos e/ou provas que justifiquem a pretensão. O eminente processualista Humberto Theodoro Junior com fulcro na lição de João Monteiro assim estatui: ?De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas?. (Curso de Direito Processual Civil, v.1, 2.009). Arguiu, ainda, que a própria parte embargada reconheceu que a quantia de R$ 9.145,36 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) era de responsabilidade de Felipe Ferraz Arruda, conforme documento de f. 12. A parte embargada, por seu turno, impugnou o documento juntado, que não contém a sua assinatura ou carimbo. Tal argumento não prospera, uma vez que os títulos objeto da ação executiva são os emitidos pela parte embargante e não o emitido por Felipe Ferraz de Arruda na importância de R$ 9.145,36 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), não havendo sequer qualquer cheque nos autos em apenso nesse valor. E contrariamente ao alegado, verifica-se que os cheques preenchem todos os requisitos necessários para serem tidos como títulos executivos extrajudiciais. ?A certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e o momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos elementos, nula é a execução? (STJ-4ª T., REsp 932.910, Min. João Otávio, j.05.04.11, DJ 12.4.11). Quanto à certeza dos títulos não há discussão, tendo em vista que a própria parte embargante admite e confessa a emissão dos cheques e o fato de tê-los emprestado a seu ex-marido. Os títulos são igualmente líquidos, posto que não há dúvidas quanto aos valores expressamente indicados nos cheques e objeto da execução. Os cheques são exigíveis, tendo em vista que foram apresentados em tempo hábil e a recusa de pagamento foi comprovada por declaração escrita e datada do sacado, sendo, ainda, a ação ajuizada dentro do lapso temporal de 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, constituindo-se os cheques em títulos executivos aptos a embasar ação executiva. Assim, presentes a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título não há que se falar em nulidade de execução. A parte embargante pugnou pela incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da apresentação dos cheques à instituição financeira, ao passo que a parte embargada aduziu que a correção monetária aplicada se trata do índice de correção utilizado pelo Fórum de Londrina, que é uma média entre o IGP/INPC, e que os juros de mora são contados a partir das datas de vencimento dos cheques. Quanto aos juros de mora, o artigo 52, II, da Lei n. 7.357/85 preconiza: ?O portador pode exigir do demandado os juros legais desde o dia da apresentação?. Assim, consoante previsão legal, os juros devem incidir a partir da data de apresentação do cheque a pagamento, procedendo ao pedido da parte embargante nesse tocante. Igualmente, a correção monetária incide a partir do inadimplemento da obrigação, isto é, a partir da apresentação e da devolução dos cheques, sendo este o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS A EXECUÇÃO - CHEQUES PRÉ-DATADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - PRIMEIRA DEVOLUÇÃO - DATA DA CONFIGURAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO PROVIDO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM R$ 800,00 - ART. 20, § 4o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 20§ 4º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (991070754071 SP , Relator: Roberto Bedaque, Data de Julgamento: 13/01/2010, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2010). 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados, para o fim de determinar que os juros de mora (1% a.m.) e a correção monetária (INPC/IGP-DI) incidam a partir da apresentação dos cheques ao sacado. Pela aplicação do princípio da sucumbência (artigo 21 do Código de Processo Civil) e tendo em vista que a parte embargante decaiu da maior parte de seus pedidos, considerando, assim, que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas e os honorários advocatícios, arcando a parte autora com 80% e a parte ré com 20%. Atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e o tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com observância do que dispõe a Súmula 306 do STJ. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de execução em apenso. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. -Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036852-43.2012.8.16.0014- ELIO PIZZA x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.122/130: Elio Pizza ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros, tarifa de avaliação do bem, registro do contrato, gravame e seguro; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, como prejudicial a decadência e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da inépcia da inicial A petição inicial não é inepta. O pedido não é genérico, pois da inicial depreende-se que o autor pretende a revisão da conta corrente mencionada e demais contratos daí decorrentes. Ainda, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. O boleto de fls. 44 basta para demonstrar a relação jurídica entre as partes. Eventual necessidade de apresentação de demais documentos não enseja qualquer vício à inicial, até porque o autor formulou pedido incidental de exibição dos documentos. Assim, afasto a preliminar. Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos auto, é possível verificar, fls. 116, cláusula 13, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 115, ocorreu a cobrança de R$ 509,00 referente à TAC. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA [...] 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou

a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da tarifa de avaliação de bens. Observa-se do contrato que houve a cobrança de R$ 193,00 referente à avaliação do bem. Pois bem, rigorosamente pelo mesmo entendimento acima exposto a respeito da TAC, tem-se que a cobrança da tarifa para avaliação de bens encontra respaldo da legislação própria, Resolução 3.518/2007, artigo 5º, V. Restando, portanto, legítima sua cobrança. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa, conforme é possível verificar às fls. 115, cláusula 06, ?encargos moratórios?. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.[...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência- tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 115, ocorreu a cobrança de R $ 742,54 referente a serviços de terceiros, R$ 333,87 de seguros e R$ 91,42 de registro de contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu afaste a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC), bem como restitua ao autor os valores referentes a serviços de terceiros (R $ 742,54), registro de contrato (R$ 91,42) e seguros (R$ 333,87), devidamente corrigidos, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0041184-53.2012.8.16.0014-NUTRIVITY SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA. x GRANJA SAITO LTDA.- Sentença de fls.205/207: Nutrivity Soluções em Alimentação Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Granja Saito S.A. alegando para tanto que: a) celebrou contrato de prestação de serviços com a ré em 12/11/2002, cujo objetivo era o fornecimento de alimentos aos funcionários desta; b) a ré, entretanto, não quitou os valores referentes às notas fiscais descritas às fls. 03, que totalizam R$ 131.943,00. Pediu, com isso, a condenação da ré no pagamento do respectivo valor. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) todas as obrigações para com a autora foram quitadas, não existindo o débito alegado; b) a ré foi cindida em 22/10/2005, sendo que parte do ativo passou a pertencem à empresa Hosskim Alimentos, a qual não explorava o comércio de ovos, e, por isso, locou o imóvel e instalações ao Senhor Kenzi Sugahara, que, por sua vez, sublocou à Granja Antunes. Portanto, a posse das instalações de Avaré deixou de pertencer e ser operada pela ré desde novembro de 2005, pelo que não é crível que tenha fornecido produtos até fevereiro de 2006; c) não há registros, em seus livros, de qualquer pendência com a autora, sendo que as notas fiscais não estão aceitas. Pediu, com isso, a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora e juntou documentos. Sobre estes documentos, deu-se vista á autora para manifestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação da ré a pagar-lhe o valor correspondente às notas fiscais decorrentes do fornecimento de alimentos aos funcionários. Disse a ré que não há registros, em seus livros, de qualquer pendência com a autora, sendo que as notas fiscais não estão aceitas. Inicialmente, tem-se que as notas fiscais apresentadas originalmente, realmente, não estavam aceitas. Ocorre que, após a contestação, a autora juntou as notas, fls. 161/176 já com os aceites. Sobre estes novos documentos, a ré foi intimada, mas não apresentou qualquer manifestação, do que, presume-se, concordou com os aceites, estando esta questão superada. As notas fiscais, ademais, comprovam, de forma satisfatória, a existência da dívida, sendo que, a quitação da obrigação depende de prova escrita, conforme expressa redação do artigo 320, do Código Civil. Por fim, alegou a ré que foi cindida em 22/10/2005, sendo que parte do ativo passou a pertencem à empresa Hosskim Alimentos, a qual não explorava o comércio de ovos, e, por isso, locou o imóvel e instalações ao Senhor Kenzi Sugahara, que, por sua vez, sublocou à Granja Antunes. Portanto, a posse das instalações de Avaré deixou de pertencer e ser operada pela ré desde novembro de 2005, pelo que não é crível que tenha fornecido produtos até fevereiro de 2006. Inicialmente, é importante registrar que há notas fiscais vencidas em fevereiro, mas que corresponde à entrega de produtos em janeiro de 2006 e notas vencidas em janeiro, referente à entrega no mês de dezembro. O documento de fls. 132 comprova que esta nova empresa assumiu a unidade em 01 de janeiro de 2006, de modo que, é de se presumir que a ré ali permaneceu até esta data, e não até novembro de 2005, à mingua de qualquer comprovação neste sentido. Portanto, até esta data, é a ré a responsável pelos pagamentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar à autora os valores referentes às notas fiscais de fls. 159/175, excluído, portanto, o valor incluído na nota de fls. 176, tudo devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% a contar do respectivo vencimento. Em razão da sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, THAIS DE CAMPOS LEITE e VICTOR MAUAD-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043616-45.2012.8.16.0014-SERGIO PALMEIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Sentença de fls.39/45: Vistos e Examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos autuados sob o nº. 43616/2012. 1. Relatório Sergio Palmeira da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) em 16/03/2012, recebeu notificação extrajudicial, para que efetuasse o pagamento de R$ 1.618,28 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) referente à segunda parcela do contrato de financiamento n. 20017543727 celebrado com a parte ré; b) desconhecendo o teor do contrato, encaminhou em 16/05/2012, notificação à agência da parte ré, nesta cidade, para que fornecesse a segunda via; c) a notificação foi recebida pela parte ré em 21/05/2012, quedando-se a parte ré silente. Invocando normas legais, requereu, em sede de liminar, a apresentação do contrato de financiamento pela parte ré, sob pena de multa diária e, ao final, a procedência do pedido de exibição. Juntou documentos (fls. 06/18). A liminar foi indeferida (f.22). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 25/28), arguindo que a tutela jurisdicional somente deve ser invocada quando útil a produzir efeitos em relação à pretensão resistida e que jamais se negou a exibir quaisquer documentos para a parte autora, não havendo, portanto, pretensão resistida. Pugnou apelas pela dilação do prazo para apresentação do documento. Juntou documentos (fls. 29/33). Em impugnação à contestação (fls. 34/38), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os termos expendidos na inicial. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Sergio Palmeira da Silva em face de Banco Santander S/A, através da qual pretende a parte autora, seja esta compelida a apresentar em juízo o contrato bancário firmado. A parte ré arguiu que não se negou a exibir os documentos, que poderiam ter sido obtidos administrativamente, devendo a tutela jurisdicional somente ser invocada quando útil a produzir efeitos em relação à pretensão resistida, que inexiste no caso. No mais, pugnou pela dilação do prazo concedido de 05 (cinco) dias para exibição do contrato. Primeiramente, de se consignar que a parte ré não impugnou os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se, pois, verdadeiros, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos, nos moldes do artigo 302 do Código de Processo Civil. Afigura-se que a parte ré tece considerações

acerca da preliminar de interesse processual. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e a integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. As alegações da parte ré improcedem, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legitimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecível de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). E, ainda, a despeito da desnecessidade de esgotamento da via administrativa, no caso, a parte autora comprovou ter requerido administrativamente cópia do contrato (fls. 14 e 18), tendo a parte ré, contudo, quedado inerte. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os artigos 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não cautelar decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no disposto no artigo 844, inciso II do CPC, vez que o documento pleiteado é comum às partes, e a parte autora pode ter acesso ao contrato em seu nome, que alega não ter firmado com a parte ré. Como se trata de relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do Código de Defesa do Consumidor, já que conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?. Ademais, a parte ré alegou a necessidade de concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias para a exibição do documento, sendo o prazo de 05 (cinco) dias, determinado pela lei, escasso. Contudo, deve-se consignar que o artigo 357 do Código de Processo Civil é expresso ao estatuir que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte ré efetuará a exibição e/ou apresentará resposta. Ainda, a parte ré foi notificada administrativamente em 21/05/2012 (f.18), de modo que lhe foi disponibilizado prazo suficiente e segundo os ditames legais a exibir o contrato de financiamento. 3- Dispositivo. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Sergio Palmeira da Silva em face de Banco Santander S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir o documento solicitado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

LONDRINA,21 de Janeiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº4/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00011	000723/2007
AFONSO FERNANDES SIMON	00037	031462/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00015	001117/2008
ALEXANDRE BRANDAO	00001	000020/1997
AMANDA GODA GIMENES	00001	000020/1997
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00011	000723/2007
ANA LÚCIA ASSIS DE RUEDIGER	00023	076387/2010
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00005	000415/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00020	055350/2010
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00031	077065/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00002	000576/1998
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00016	001310/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00007	000516/2004
BLAS GOMM FILHO	00029	065545/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	020757/2012
	00038	031504/2012
CAMILLA SILVA LIMA	00001	000020/1997
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00001	000020/1997
CELSO DOS SANTOS FILHO	00020	055350/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00013	000467/2008
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00021	070842/2010
CIRO BRUNING	00011	000723/2007
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00013	000467/2008
CLAYTON RODRIGUES	00025	032516/2011
CLEVERSON TAVARES	00025	032516/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00025	032516/2011
DANIEL HACHEM	00022	074113/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00026	036385/2011
	00029	065545/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	000467/2008
EDSON ALVES DA CRUZ	00001	000020/1997
	00005	000415/2001
EDUARDO LUIZ CORREA	00009	000598/2006
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00030	069257/2011
ELIANI GARCIES CHOTI	00011	000723/2007
ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00021	070842/2010
ERICA FERNANDA RAMOS	00013	000467/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	036415/2011
	00034	022923/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	036415/2011
	00034	022923/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	000467/2008
GILBERTO PEDRIALI	00004	000114/2001
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00024	018577/2011
	00032	009919/2012
	00038	031504/2012
GLAUCO IWERSEN	00014	000895/2008
	00030	069257/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	000723/2007
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00030	069257/2011
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00006	000361/2004
HUGO SANTORO BENELLI	00003	000276/1999
IRINEU CODATO	00001	000020/1997
	00005	000415/2001
IVAN PEGORARO	00011	000723/2007
IVANA MARTINS TOMEDI	00031	077065/2011
JACIRA MARQUES FUGISAWA	00010	000025/2007
JACIRA ROSA TONELLO	00009	000598/2006
JACQUELINE ITO	00013	000467/2008
JADSON PISCININI MOLINA	00036	026154/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	000467/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00004	000114/2001
JOAQUIM JOSE DE MELO	00008	000592/2006
JONATHAN ZAGO APPI	00039	050509/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00011	000723/2007
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00011	000723/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00017	040819/2010
	00018	040823/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA	00032	009919/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	048540/2011
	00037	031462/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00035	023312/2012
LOUISE CÂMARA PINTO DINIZ	00021	070842/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00032	009919/2012

	00038	031504/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00016	001310/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	031462/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00025	032516/2011
LUIZ GUILHERME PRETO	00002	000576/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	000467/2008
MARCELO FARINHA	00002	000576/1998
MARCIA SATIL PARREIRA	00013	000467/2008
MARCIA TESHIMA	00002	000576/1998
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00001	000020/1997
	00005	000415/2001
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00004	000114/2001
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000415/2001
MARCOS LEATE	00011	000723/2007
MARIA CRISTINA DA SILVA	00012	001335/2007
MARIA TEREZA MARTINS	00010	000025/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO	00030	069257/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00002	000576/1998
MARTA SIBELE GONçALVES MARCONDES	00011	000723/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000895/2008
	00030	069257/2011
MOACIR BORGES JUNIOR	00006	000361/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00032	009919/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00026	036385/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00006	000361/2004
ODAIR MARTINS	00013	000467/2008
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00016	001310/2009
PATRÍCIA PIEKARCZYK	00025	032516/2011
PAULO ASTETE DA SILVA	00019	047816/2010
PAULO CESAR JORGE FILHO	00001	000020/1997
	00005	000415/2001
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00030	069257/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00014	000895/2008
RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO	00007	000516/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00022	074113/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00012	001335/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00012	001335/2007
ROBERTO MERCADO LEBRAO	00001	000020/1997
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	000895/2008
	00027	036415/2011
	00034	022923/2012
RODRIGO TAKA KI	00029	065545/2011
SEBASTIAO AFONSO MATTOS	00010	000025/2007
SHIROKO NUMATA	00003	000276/1999
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00001	000020/1997
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00029	065545/2011
TSUTOMU TESHIMA	00002	000576/1998
ULLYSSES AIRES MERCER	00004	000114/2001
VALDONY PORTO CESTARI	00016	001310/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00001	000020/1997
	00005	000415/2001
VIVIAN TOPAL PIZARRO	00001	000020/1997

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-20/1997-CATUAI IND. COM. DE VESTUARIO LTDA. x TRANSUL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, ROBERTO MERCADO LEBRAO, VIVIAN TOPAL PIZARRO, ALEXANDRE BRANDAO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CAMILLA SILVA LIMA, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e PAULO CESAR JORGE FILHO-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-576/1998-M.D.P.F.L. x A.C.C.L. e outro- Despacho de fls.615: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MARCIA TESHIMA, TSUTOMU TESHIMA, MARCELO FARINHA, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ GUILHERME PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011075-13.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x IGNEZ FERREIRA LEMOS- Despacho de fls. 125-Do pedido retro, manifeste-se o exequente em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á a concordância.-Manifeste-se o credor sobre petição de fls.129/133.Prazo de 5 dias.-Advs. SHIROKO NUMATA e HUGO SANTORO BENELLI-.

4. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-114/2001-PEDRO GILSON VITOR e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls. 307-O valor que se encontra nos autos deve ser restituído ao depositante. Expeça-se alvará. No mais, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ULLYSSES AIRES MERCER, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-415/2001-CERES-FUND. SEGUR. SOCIAL.SIST.EMBRAPA E EMBRATER x SPORT LINE LTDA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. IRINEU CODATO, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, PAULO CESAR JORGE FILHO e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-361/2004-CREUZA APARECIDA DA SILVA x SUPREMA LOTEADORA LTDA. e outro- Despacho de fls. 193-Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. Intimem-se às partes para os devidos fins. Caso não haja impugnação ao valor penhorado, defiro, desde logo, a expedição de ofício em favor da credora para levantamento do valor depositado. Oportunamente, intime-a para manifestar-se sobre eventual satisfação do débito. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantando, motivo pelo qual, a execução será extinta. Diligências necessárias.- Manifeste-se o credor sobre certidão de fls. 191verso.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO e MOACIR BORGES JUNIOR-.

7. ARROLAMENTO-516/2004-REGINALDO APARECIDO NISHIKAWA e outros x PAULO MASANORI NISHIKAWA ESP. DE:- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 138. Prazo de 5 dias.-Advs. RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

8. INVENTÁRIO NEGATIVO-0031074-05.2006.8.16.0014-NORA GAMA PERNAMBUCO x ANTONIA CLEO MOTTA GAMA - ESP. DE:.- Sentença de fls. 27/28-Nora Gama Pernambuco requereu o inventário negativo de Antônia Cleo Motta Gama, falecida em 04.02.2004. Após extinção sem julgamento de mérito da ação cautelar inominada em que o espólio buscava o recebimento de valores (nº 488/2006), foi requerida a homologação do inventário negativo. Manifestou-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná pela não incidência do ITCMD (fls. 26). É o relatório. Inicialmente, é de se destacar que a declaração da requerente, de inexistência de bens, merece crédito, a teor do que contém o item 5.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Confira-se: 5.10.1 No inventário negativo, ouvidos os interessados sobre as declarações, que merecem fé até prova em contrário, os autos serão contados e preparados; proferida sentença homologatória, a escrivania fornecerá certidão aos interessados. Portanto, merece ser homologado o presente inventário negativo para os devidos fins de direito. Dispositivo. Pelo exposto, homologo o inventário negativo, autorizando o fornecimento de certidão para os devidos fins. Custas pela requerente, ressalvada a gratuidade. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO-.

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019073-85.2006.8.16.0014-ROBERTO ORTOLANI x BANCO DO BRASIL S/A.- Decisão de fls. 223/226-Autos nº 19073/2006 Vistos, etc. Roberto Ortolani ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco do Brasil S.A. a qual acabou por ser julgada parcialmente procedente. Após o autor pediu, diretamente, a execução do julgado, pleiteando a restituição da importância de R$ 7.402,78. Dada oportunidade, manifestou-se o réu dizendo que é credor do autor na execução junto à 10ª Vara Cível, autos nº 544/2000, cujo valor originário era de R$ 7.928,09. Pediu, com isso, a compensação dos valores. Decido. Ambas as dívidas são líquidas e certas, a presente, com lastro em título executivo judicial, cujo valor não foi impugnado pelo réu/devedor e a outra onde o réu/devedor é credor, com lastro em título executivo extrajudicial. Portanto, não há como negar a compensação pretendida, conforme artigo 368, do Código Civil. O que resta, aqui, é, somente, o levantamento das parcelas referentes à sucumbência. Pois bem, as partes foram condenadas, de forma recíproca a pagarem os ônus da sucumbência na proporção de 70% a cargo do réu e 30% a cargo do autor. Os honorários totais foram fixados em R$ 2.000,00. Portanto, o réu deve R $ 1.400,00 ao autor. E, o autor deve R$ 600,00 ao réu. A compensação, artigo 21, do Código de Processo Civil, foi determinada, diretamente, na sentença. Assim, descontando o que um deve ao outro, temos que resta ao réu pagar ao autor, a título de honorários de sucumbência R$ 800,00, valor este na data da sentença. Temos então que, tratando-se de honorários fixados em valor certo, a correção monetária possui como termo inicial o dia da fixação e os juros a partir do trânsito em julgado. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO E CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR - JUROS - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. "Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da condenação sobre honorários advocatícios fixados em quantia certa e custas processuais, uma vez que ali se caracteriza o inadimplemento da obrigação" (Apelação Cível nº 481.761-4) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 614223-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 29.09.2009) Logo, os honorários corresponderiam, na data do primeiro depósito, à quantia de R$ 1.000,73. Data de atualização dos valores: julho/2012 Indexador utilizado: INPC-IBGE Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 10/11/2011 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%. 1 - 19/01/2010 - R$ 800,00 (+) R$ 926,60 JU RO S MO RA T Ó RIO S 1,00% a.m. (+) R$ 74,13 ---------- Sub-Total R$ 1.000,73 ---------- TOTAL GERAL R$ 1.000,73 Dispositivo. Pelo exposto, determino: a) seja cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, expedindo-se em favor do Sr. Escrivão alvará para levantamento das custas processuais pendentes de pagamento, NA MEDIDA

DA CONDENAÇÃO DO RÉU, ISTO É, 70%. b) espeça-se alvará para em favor do autor para levantamento da importância supra mencionada, além do reembolso das custas que adiantou, ATÉ O LIMITE DE 70%, pois, o autor é responsável pelos outros 30% das custas; c) oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível, autos supra mencionado, comunicando a compensação, para que promova o abatimento, no crédito do Banco do Brasil, da importância de R$ 7.402,78 (em 03/02/2012); d) cumpridas estas medidas, nada mais restando a ser apreciado, voltem para extinção da execução. - Advs. JACIRA ROSA TONELLO e EDUARDO LUIZ CORREA-.

10. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-25/2007-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA. x ADÃO JOÃO CARDOSO e outro- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. SEBASTIAO AFONSO MATTOS, JACIRA MARQUES FUGISAWA e MARIA TEREZA MARTINS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000723-61.2007.8.16.0014-ANTONIO ALVES FILHO x GESPEL - GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA DE LONDRINA e outros- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 824 e depósito de fls. 830.Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, CIRO BRUNING, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, ELIANI GARCIES CHOTI, MARTA SIBELE GONçALVES MARCONDES, ADILSON VENDRAME, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/2007-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS x RONNEY PINHEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se o credor sobre informação de fls. 69, requerendo o que for de direito. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-467/2008-JOSIANE APARECIDA ALVES QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ODAIR MARTINS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, ERICA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, CESAR EDUARDO ZILIOTTO e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-895/2008-SIRLENE EUZEBIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1117/2008-LEONARDO MANARIN DE SOUZA x AMIGOS CAR COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1310/2009-AFIPLAN - ASSESSORIA, FINANC. E PLANEJAM S/C LTDA. x SÁVIO SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e VALDONY PORTO CESTARI-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040819-67.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x AMARILDO MARTIMIANO FERREIRA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040823-07.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x PAULO HENRIQUE FERREIRA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047816-66.2010.8.16.0014-GIOVANKA ASTETE DA SILVA x MARCOS LEONEL MATTJE- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. PAULO ASTETE DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055350-61.2010.8.16.0014-B.S. (.S. x O.H.S.-Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem:?01 (uma) data de terras sob n.º 06 (seis), da quadra n.º 27 (vinte e sete), com área de 542,96 m², situada no Jardim Shangri-la, zona A, Londrina/PR, com as divisas, confrontações e demais características constantes na matrícula n.º 440 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca?; ficando o devedor INTIMADO, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADO FIÉL DEPOSITÁRIO do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADO, para querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. AVALIADOR, para o cumprimento do mandado de avaliação no importe de R$681,63; bem como deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

21. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0070842-93.2010.8.16.0014-SERILON BRASIL LTDA x MARLI BEZERRA LIMA OLIVEIRA - ME e outro- Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Prazo de 5 dias.-Advs. LOUISE CÂMARA PINTO DINIZ, CHARLES DA SILVA RIBEIRO e ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0074113-13.2010.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A. x JOÃO PEDRO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.54 com a seguinte informação do correio: NÃO EXISTE O Nº INDICADO.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076387-47.2010.8.16.0014-G. L. CAMPOS CIA. LTDA x ADAIR TRISTÃO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de execução. Prazo de 5 dias.-Adv. ANA LÚCIA ASSIS DE RUEDIGER-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018577-80.2011.8.16.0014-I.U.S. x M.M.L. e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032516-30.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x ODALIA RIBEIRO DE JESUS- Sobre impugnação de fls. 81/83, manifeste-se o credor. Prazo de 5 dias.-Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e CLEVERSON TAVARES-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036385-98.2011.8.16.0014-RENATO XAVIER x BANCO CREDIBEL S/A- Despacho de fls. 126-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036415-36.2011.8.16.0014-JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$249,10 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R $40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0048540-36.2011.8.16.0014-NEIO LUCIO MARITNS BANDEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.97 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065545-71.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES AVELINO x BANCO SANTANDER S/A.- Manifeste-se o autor, sobre ajuntada dos documentos de fls. 55/79.Prazo de 5 dias.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e RODRIGO TAKA KI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069257-69.2011.8.16.0014-DORA ALICE DA COSTA JESUS x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve o autor retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-0077065-28.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA MIYASHITA e outros x O JUÍZO- Deve o requerente comprovar a postagem do ofício retirado em outubro/2012, tendo em vista que até a presente data não houve retorno

da solicitação. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009919-33.2012.8.16.0014-APARECIDO PARENTE E CIA. LTDA - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls. 145-Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO . Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020757-35.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LINK COMUNICAÇÃO S/C. LTDA. e outro- Manifeste-se o credor sobre ofícios juntados aos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022923-40.2012.8.16.0014-MACOS KEMMER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$249,10 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R $21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023312-25.2012.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA LIMA ANDRADE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 33-Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026154-75.2012.8.16.0014-APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 23-Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimento atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Deve a autora esclarecer se efetivamente não tem condições de pagar as custas, eis que há incompatibilidade em suas declarações, até porque a condição de necessitada não se coaduna com quem se compromete a pagar prestações mensais de R$ 1.349,86 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos). No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados acima. Após os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. Em igual prazo, esclareça a divergência existente quanto ao endereço de seu domicílio, eis que na petição inicial consta a cidade de Londrina PR, enquanto no documento de f. 14 consta a cidade de Cambé PR. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JADSON PISCININI MOLINA-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031462-92.2012.8.16.0014-APARECIDO CARLOS HONORATO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 92 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031504-44.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LAPOCCI - COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. e outro- Manifeste-se o requerente sobre ofícios juntados aos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0050509-86.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC, 2ª VARA CÍVEL-JARAGUÁ EQUIPAMENTOS LTDA x TAKESHI KAWAHIGASHI- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.24 com a seguinte informação do correio:AUSENTE 3X.-Adv. JONATHAN ZAGO APPI-.

LONDRINA,21 de Janeiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA	00195	005141/2011
ADALBERTO FONSATTI	00173	062314/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00166	054103/2010
	00167	054112/2010
	00208	012629/2011
	00232	037314/2011
	00288	070808/2011
	00333	007451/2012
	00352	022355/2012
	00358	025389/2012
	00365	035402/2012
	00373	041505/2012
	00374	041972/2012
	00375	041991/2012
	00376	042604/2012
	00379	043337/2012
	00384	044293/2012
	00385	044394/2012
	00386	044424/2012
	00387	044667/2012
	00389	044778/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00285	068860/2011
ADOLFO VISCARDI	00035	021673/2007
ADRIAN COSTA	00103	034755/2009
ADRIANA GONÇALVES	00101	032851/2009
ADRIANA HUMENIUK	00054	001313/2008
	00150	040482/2010
	00184	076302/2010
	00202	007615/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00290	071033/2011
	00304	081263/2011
ADRIANO HENRIGUE GOHR	00213	019880/2011
ADRIANO MARRONI	00004	000790/1999
	00024	000989/2005
	00061	025136/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00101	032851/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00223	031521/2011
	00234	039312/2011
	00238	042686/2011
	00249	049580/2011
	00363	033842/2012
	00364	033851/2012
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00001	000245/1992
ADYR S FERREIRA	00014	015344/2002
AFONSO FERNANDES SIMON	00123	014351/2010
	00272	062513/2011
	00284	068533/2011
	00310	000532/2012
	00314	001754/2012
ALCIDES PAVAN CORREA	00023	000821/2005
ALCIVALDO STELLA ALVES	00062	037057/2008
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00111	035974/2009
ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00006	010816/1999
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00387	044667/2012
ALESSANDRO BRANDALIZE	00009	000536/2001
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	00110	035759/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00002	000559/1998
ALEX ADAMCZIK	00316	002146/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00112	035988/2009
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00003	000493/1999
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00192	086114/2010
	00303	080838/2011
ALEXANDRE FREITAS	00101	032851/2009
ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRIANO	00100	030049/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00086	001659/2009
	00093	002121/2009
	00096	026065/2009
	00153	043919/2010
	00174	064562/2010
	00256	055639/2011
	00327	005755/2012
ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH	00331	006651/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00150	040482/2010
	00202	007615/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00016	000854/2003
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00299	076327/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00286	070109/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ	00086	001659/2009

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00200	007416/2011
	00225	032113/2011
	00305	081264/2011
ALINE MURTA GALACINI	00128	020608/2010
ALMIR JOSE ALVES	00014	015344/2002
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00006	010816/1999
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00390	044805/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS	00261	057081/2011
ANA LUCIA FRANCA	00301	079124/2011
	00302	079142/2011
	00363	033842/2012
ANA LUCIA MODESTO CORTES	00035	021673/2007
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	00231	036896/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00200	007416/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00198	006498/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00002	000559/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00231	036896/2011
	00267	060713/2011
	00373	041505/2012
ANDRE EDUARDO OLIVEIRA	00195	005141/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00231	036896/2011
	00288	070808/2011
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00042	000409/2008
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00193	001953/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00243	047829/2011
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00062	037057/2008
ANELISE CHAIBEN	00110	035759/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00263	057385/2011
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI	00007	011508/2000
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00334	008171/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00048	000824/2008
ANGELITA MEDEIROS	00205	009318/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00208	012629/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00367	038220/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI	00161	051445/2010
ANTONIO CELSO COSTA	00066	039175/2008
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA	00150	040482/2010
ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL	00216	024684/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00309	000516/2012
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00163	052646/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00248	049008/2011
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA	00370	040108/2012
AURELIO CANCIO PELUSO	00213	019880/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00264	058988/2011
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA	00049	000903/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00002	000559/1998
BLAS GOMM FILHO	00003	000493/1999
	00212	018934/2011
	00234	039312/2011
	00257	055951/2011
	00301	079124/2011
	00363	033842/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00068	039194/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00021	013544/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000790/1999
	00020	012906/2004
	00094	009893/2009
	00113	036146/2009
	00114	036410/2009
	00125	015605/2010
	00128	020608/2010
	00218	026891/2011
	00263	057385/2011
	00318	002884/2012
	00319	002902/2012
	00320	002917/2012
	00323	003793/2012
	00340	012021/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00224	031826/2011
	00230	036888/2011
	00338	011437/2012
	00348	019781/2012
	00369	038959/2012
BRUNO DE MARIO MARIN	00093	002121/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00210	016557/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00097	028267/2009
BRUNO PEDALINO	00089	001828/2009
	00152	043059/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00162	052586/2010
	00176	066991/2010
	00236	040020/2011
	00239	045481/2011
	00372	041218/2012
	00380	043649/2012
	00381	043655/2012
CAMILA BELFATO	00191	084815/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA	00031	018825/2006
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	00062	037057/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00186	077078/2010
	00211	016795/2011
	00262	057089/2011
	00276	063936/2011
	00307	000419/2012
	00308	000443/2012
	00311	000712/2012
	00312	000720/2012
	00313	000727/2012
	00316	002146/2012
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00041	000325/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00027	000053/2006
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00069	040946/2008
CARLOS ALBERTO LUNARDELLI	00105	035038/2009
CARLOS ALBERTO SALGADO	00100	030049/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00160	050433/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00163	052646/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00361	028992/2012
CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET	00359	025450/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00232	037314/2011
	00375	041991/2012
	00387	044667/2012
CAROLINE MITTIE IWAMA	00231	036896/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00194	004819/2011
	00261	057081/2011
CAROLINE FAGAMUNICI	00386	044424/2012
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00060	024507/2008
	00104	034965/2009
CAROLINE PAGAMUNICI	00284	068533/2011
	00385	044394/2012
CAROLINE THON	00003	000493/1999
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO	00062	037057/2008
CASSIA GUIDUGLI	00329	006052/2012
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00060	024507/2008
	00104	034965/2009
CECILIA INACIO ALVES	00029	000626/2006
CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR	00238	042686/2011
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00184	076302/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00039	000210/2008
	00054	001313/2008
	00065	039076/2008
	00150	040482/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00206	011344/2011
	00281	067025/2011
CHARLES PARCHEN	00077	001010/2009
CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO	00379	043337/2012
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00093	002121/2009
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO	00108	035431/2009
CLARICE SIQUEIRA	00362	033366/2012
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00044	000615/2008
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00060	024507/2008
	00104	034965/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA	00076	000758/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00297	075984/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00019	000573/2004
	00195	005141/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00056	022522/2008
CLAUDIO JOSE FONSATTI	00173	062314/2010
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00300	077749/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00367	038220/2012
CLÁUDIA REGINA DE LIMA	00170	055872/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00031	018825/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00087	001701/2009
	00186	077078/2010
	00252	051430/2011
	00262	057089/2011
	00316	002146/2012
	00380	043649/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00277	064003/2011
	00343	014830/2012
CRISTIANO DA SILVA BREDA	00370	040108/2012
DANIEL HACHEM	00121	010515/2010
	00271	062502/2011
DANIEL MARQUETTI	00332	007156/2012
DANIELA PAZINATTO	00039	000210/2008
	00054	001313/2008
	00156	045163/2010
	00184	076302/2010
	00202	007615/2011
	00269	061425/2011
	00346	015854/2012
DANIELE DE BONA	00160	050433/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00273	062714/2011
	00274	062716/2011
	00275	062717/2011
DANILO SCHIEFER	00163	052646/2010
DARIO BECKER PAIVA	00066	039175/2008
DARIO ZANI DA SILVA	00101	032851/2009
DARLI B.BARBOSA	00008	011663/2000
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00269	061425/2011
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00027	000053/2006
DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO	00269	061425/2011
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA	00229	036142/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS	00006	010816/1999
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00100	030049/2009
	00159	049687/2010
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00009	000536/2001
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00040	000272/2008
DENISE NUMATA N. PANISIO	00132	027802/2010
DENISE REGINA FERRARINI	00055	001674/2008
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00004	000790/1999
DEVAIL DE GOES	00161	051445/2010
DIANA FABRICIA MAGRO	00110	035759/2009
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00023	000821/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00190	084034/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00261	057081/2011
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00062	037057/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00057	023925/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00062	037057/2008
EDEMAR HANUSCH	00043	000450/2008

EDERALDO SOARES	00004	000790/1999
	00010	012700/2001
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00260	056602/2011
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00062	037057/2008
EDSON J.VIANNA	00031	018825/2006
EDUARDO CHALFIN	00191	084815/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00016	000854/2003
EDUARDO DOS SANTOS	00066	039175/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00176	066991/2010
	00254	052498/2011
	00255	055339/2011
	00294	073261/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00089	001828/2009
	00229	036142/2011
ELAINE CAROLINA FONTES	00185	076930/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO	00051	000966/2008
ELISA DE CARVALHO	00101	032851/2009
ELISANGELA FERNANDES	00006	010816/1999
	00012	000956/2002
ELISANGELA FLORENCIO	00058	024049/2008
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	00194	004819/2011
ELIZABETH RAO	00004	000790/1999
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00082	001456/2009
	00095	025478/2009
	00369	038959/2012
EMERSON L.SANTANA	00087	001701/2009
ENEDINA OLIVEIRA DE PIZZOL	00008	011663/2000
ENEIDA WIRGUES	00091	001986/2009
	00092	002072/2009
	00160	050433/2010
	00185	076930/2010
ERICSON LEMES DA SILVA	00062	037057/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS	00046	000653/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00086	001659/2009
	00096	026065/2009
	00174	064562/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00045	000630/2008
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA	00279	065953/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00166	054103/2010
	00167	054112/2010
	00232	037314/2011
	00255	055339/2011
	00288	070808/2011
	00347	018413/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	010493/2003
	00090	001954/2009
	00134	031163/2010
	00144	035109/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00242	046067/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00053	001000/2008
FABIANA GREGHI	00081	001399/2009
FABIANA KEYLLA SCHINEIDER	00031	018825/2006
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00194	004819/2011
	00261	057081/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00036	032673/2007
	00057	023925/2008
	00059	024505/2008
	00067	039189/2008
	00116	036847/2009
	00117	000490/2010
	00157	047150/2010
	00164	052954/2010
	00171	061317/2010
	00180	069738/2010
	00182	073323/2010
	00183	073670/2010
	00203	009046/2011
	00278	065895/2011
	00339	011978/2012
	00366	035812/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00086	001659/2009
FABIO JOAO SOITO	00036	032673/2007
	00230	036888/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00330	006413/2012
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00110	035759/2009
FABIOLA COSTA COELHO	00342	014361/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00282	067952/2011
	00358	025389/2012
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA	00233	038975/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00016	000854/2003
FARES JAMIL FERES	00024	000989/2005
FERNANDA CORONADO F.MARQUES	00046	000653/2008
FERNANDA FUJISAO KATO	00098	028271/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00179	069417/2010
	00180	069738/2010
	00207	011370/2011
	00209	014114/2011
FERNANDA NISHIMA XAVIER DA SILVA	00287	070337/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00065	039076/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00185	076930/2010
	00275	062717/2011
	00280	066189/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00280	066189/2011
FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA	00062	037057/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00057	023925/2008
	00059	024505/2008
	00067	039189/2008
	00116	036847/2009
	00117	000490/2010
	00157	047150/2010
	00164	052954/2010
	00171	061317/2010
	00180	069738/2010
	00182	073323/2010
	00183	073670/2010
	00203	009046/2011
	00278	065895/2011
	00339	011978/2012
	00349	021061/2012
	00355	023813/2012
	00366	035812/2012
FERNANDO PASCHOAL LOPES	00048	000824/2008
FERNANDO RUMIATO	00022	000645/2005
FERNANDO SASAKI	00048	000824/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00036	032673/2007
	00230	036888/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA	00160	050433/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00222	027828/2011
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	00087	001701/2009
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00350	021146/2012
FLAVIO NIXON PETRILO	00342	014361/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00354	022894/2012
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00058	024049/2008
FLORIANO YABE	00089	001828/2009
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00191	084815/2010
FRANCIELLI SCALCON	00029	000626/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00009	000536/2001
FRANCISCO LOPES	00006	010816/1999
FRANCISCO SPISLA	00094	009893/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00210	016557/2011
	00291	071802/2011
	00295	073702/2011
	00298	076268/2011
	00384	044293/2012
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00345	015148/2012
GEORGEA FROTA KRAVITZ PECINI	00306	081394/2011
GEOVANA PALERMO CARPES	00298	076268/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00054	001313/2008
	00062	037057/2008
	00156	045163/2010
	00202	007615/2011
	00241	046050/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00324	003808/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00057	023925/2008
	00116	036847/2009
	00148	038259/2010
	00233	038975/2011
	00246	048553/2011
	00350	021146/2012
	00354	022894/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00001	000245/1992
GILBERTO BORGES DA SILVA	00087	001701/2009
	00244	048262/2011
	00262	057089/2011
	00289	071032/2011
	00307	000419/2012
	00308	000443/2012
	00311	000712/2012
	00312	000720/2012
	00313	000727/2012
	00316	002146/2012
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00062	037057/2008
GILBERTO JACHSTET	00010	012700/2001
GILBERTO PEDRIALI	00162	052586/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00168	054737/2010
	00206	011344/2011
	00234	039312/2011
	00238	042686/2011
	00277	064003/2011
	00281	067025/2011
	00292	072282/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00113	036146/2009
	00114	036410/2009
	00318	002884/2012
	00319	002902/2012
	00320	002917/2012
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00103	034755/2009
GISLAINE GONÇALVES PAES	00098	028271/2009
GISLENE CROTI	00268	061410/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00153	043919/2010
GLAUCO IWERSEN	00051	000966/2008
	00107	035311/2009
	00112	035988/2009
	00346	015854/2012
GLAUCO IWERSN	00156	045163/2010
GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO	00014	015344/2002
GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	00255	055339/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00270	061832/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	000176/2006
	00030	000803/2006
	00095	025478/2009
	00111	035974/2009
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00158	049035/2010
	00226	033127/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00251	051073/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00290	071033/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00269	061425/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00062	037057/2008

GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00248	049008/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00143	034613/2010
GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI	00282	067952/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00067	039189/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00227	034298/2011
	00266	059489/2011
	00316	002146/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00332	007156/2012
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00293	072574/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00305	081264/2011
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00236	040020/2011
HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00209	014114/2011
	00259	056185/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00177	067933/2010
HEMERSON MARCOLINO	00161	051445/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00228	035431/2011
HENRIQUE ZANONI	00081	001399/2009
HERALDO FELIPE DE FARIA	00040	000272/2008
HERICK PAVIN	00092	002072/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	00065	039076/2008
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00056	022522/2008
IGOR UNICA GREGO	00265	059317/2011
IHGOR JEAN REGO	00341	013605/2012
ILAN GOLDBERG	00191	084815/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE	00085	001633/2009
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00201	007575/2011
IRINEU CODATO	00018	010493/2003
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00028	000176/2006
	00030	000803/2006
	00072	000301/2009
	00105	035038/2009
	00268	061410/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00026	027209/2005
IVAN PEGORARO	00317	002872/2012
IVO ALVES DE ANDRADE	00326	005441/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00136	032013/2010
	00137	032017/2010
JACELIO DUMAS COUTINHO	00111	035974/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00072	000301/2009
JACQUES NUNES ATTIE	00065	039076/2008
JADERSON PORTO	00048	000824/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00046	000653/2008
	00067	039189/2008
	00116	036847/2009
	00246	048553/2011
	00354	022894/2012
JAIR APARECIDO DELA COLETA	00075	000595/2009
JAIR RUFINO DA SILVA	00062	037057/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00151	040752/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00067	039189/2008
JANAINA ROVARIS	00142	034192/2010
	00154	044453/2010
	00155	044658/2010
	00219	027115/2011
	00220	027166/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00077	001010/2009
	00100	030049/2009
JAQUELINE ROMANIN	00231	036896/2011
JASEBEL ARAUJO SALOMAO	00080	001396/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00269	061425/2011
JEAN CARLOS CAMAZOTO	00071	000128/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00065	039076/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00002	000559/1998
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00173	062314/2010
JISLAINE ANDRE ALBUQUERQUE ABE	00070	000100/2009
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00004	000790/1999
JOAO ELISEU COSTA SABEC	00038	035208/2007
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00266	059489/2011
JOAO EVANIR TESCARO	00039	000210/2008
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00039	000210/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00206	011344/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00168	054737/2010
	00238	042686/2011
	00277	064003/2011
	00292	072282/2011
	00344	015107/2012
JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO	00173	062314/2010
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00163	052646/2010
	00199	007089/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00021	013544/2004
	00037	034369/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00016	000854/2003
	00037	034369/2007
JOEL GONCALVES	00141	034050/2010
JORGE BRANDALIZE	00009	000536/2001
	00090	001954/2009
JORGE LUIZ IDERIHA	00044	000615/2008
JOSAFAR GUIMARAES	00118	000555/2010
	00136	032013/2010
	00138	032677/2010
	00140	033736/2010
	00147	037933/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00296	074195/2011
JOSE ADALBERTO DA CUNHA	00159	049687/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00174	064562/2010
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00112	035988/2009
JOSE ARAIDES FERNANDES	00033	001280/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00055	001674/2008
	00068	039194/2008
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00253	051438/2011
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00055	001674/2008
JOSE CARLOS FERREIRA	00341	013605/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00109	035568/2009
	00123	014351/2010
	00145	035965/2010
JOSE CARLOS VIEIRA	00108	035431/2009
JOSE CICERO CELESTINO	00247	048831/2011
JOSE DE OLIVEIRA PAES	00161	051445/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00051	000966/2008
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	00027	000053/2006
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00005	009795/1999
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00190	084034/2010
	00261	057081/2011
JOSE HISSATO MORI	00048	000824/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00208	012629/2011
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00066	039175/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00069	040946/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00125	015605/2010
	00128	020608/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00102	034183/2009
	00357	024448/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00079	001344/2009
	00390	044805/2012
JOVINO TERRIN	00045	000630/2008
JULIANA MACHADO SORGI	00365	035402/2012
JULIANA RAMOS FERNANDES	00004	000790/1999
	00033	001280/2007
JULIANA TORRES MILANI	00014	015344/2002
JULIANA VIEIRA CSISZER	00058	024049/2008
JULIANE FEITOSA SANCHES	00246	048553/2011
	00345	015148/2012
	00350	021146/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00178	069049/2010
	00347	018413/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00123	014351/2010
	00198	006498/2011
	00246	048553/2011
	00257	055951/2011
	00272	062513/2011
	00280	066189/2011
	00321	003272/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00128	020608/2010
	00134	031163/2010
	00154	044453/2010
	00220	027166/2011
	00245	048499/2011
	00250	050405/2011
	00292	072282/2011
	00388	044693/2012
	00391	044861/2012
JULIO CESAR TARDIVO	00197	006447/2011
JULIO CEZAR MARTINS	00362	033366/2012
JUVENTINO A.M.SANTANA	00045	000630/2008
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00179	069417/2010
	00180	069738/2010
	00207	011370/2011
	00209	014114/2011
	00221	027507/2011
	00287	070337/2011
	00368	038222/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00260	056602/2011
KARINA HAGGI ANDREOTTI	00039	000210/2008
KARINA HASHIMOTO	00065	039076/2008
KARINA MAYUMI OQUENDO	00338	011437/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00067	039189/2008
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	00017	001169/2003
KEITY SUTO TROMBELI	00055	001674/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00018	010493/2003
LAERCIO FONDAZZI	00031	018825/2006
LAETI FERMINO TUDISCO	00287	070337/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00148	038259/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000559/1998
	00010	012700/2001
	00018	010493/2003
	00020	012906/2004
	00034	001420/2007
	00045	000630/2008
	00053	001000/2008
	00094	009893/2009
	00122	014172/2010
	00126	015802/2010
	00129	021092/2010
	00130	021378/2010
	00132	027802/2010
	00152	043059/2010
	00173	062314/2010
	00197	006447/2011
	00228	035431/2011
	00245	048499/2011
	00250	050405/2011
	00279	065953/2011
LEANDRO I C DE ALMEIDA	00325	004270/2012
LEANDRO TOLEDO VOLPATTO	00009	000536/2001
LEIZIANE NEGRÃO	00152	043059/2010
LEONARDO A. ZANETTI	00126	015802/2010
	00205	009318/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	012906/2004
	00053	001000/2008

	00245	048499/2011
	00250	050405/2011
	00279	065953/2011
LEONARDO MIZUNO	00032	001117/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00003	000493/1999
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00278	065895/2011
	00338	011437/2012
	00383	043871/2012
LIANA YURI FUKUDA	00013	001002/2002
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00074	000482/2009
LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA	00055	001674/2008
LORENA NASCIMENTO GLOCK	00241	046050/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00065	039076/2008
	00143	034613/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00065	039076/2008
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00050	000910/2008
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00069	040946/2008
LUCIANA ANDREA MAYRHFER DE OLIVEIRA	00041	000325/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00123	014351/2010
	00181	071747/2010
	00284	068533/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00002	000559/1998
LUCIANE GROHS	00102	034183/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON	00009	000536/2001
	00090	001954/2009
LUCIANO MENEZES MOLINA	00004	000790/1999
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00008	011663/2000
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00054	001313/2008
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00012	000956/2002
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00061	025136/2008
	00334	008171/2012
LUIS EDUARDO PALIARINI	00038	035208/2007
	00068	039194/2008
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00032	001117/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00142	034192/2010
	00154	044453/2010
	00155	044658/2010
	00219	027115/2011
	00220	027166/2011
LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI	00217	025748/2011
LUIZ ASSI	00077	001010/2009
LUIZ CARLOS DELFINO	00062	037057/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00122	014172/2010
	00149	040435/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	00139	033513/2010
	00140	033736/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00088	001802/2009
	00147	037933/2010
	00235	039974/2011
	00240	045544/2011
	00283	068039/2011
	00351	021404/2012
	00368	038222/2012
	00389	044778/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00046	000653/2008
	00057	023925/2008
	00067	039189/2008
	00116	036847/2009
	00148	038259/2010
	00233	038975/2011
LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS	00122	014172/2010
	00149	040435/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00035	021673/2007
	00322	003766/2012
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00014	015344/2002
	00090	001954/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	010493/2003
LUIZ RODRIGUES WANBIER	00131	024721/2010
	00133	028936/2010
	00134	031163/2010
	00144	035109/2010
	00169	054987/2010
LUIZ SGANZALLA LOPES	00153	043919/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	00170	055872/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00079	001344/2009
MAIRA BENDLIN CALZAVARA	00031	018825/2006
MALVER GERMANO DE PAULA	00286	070109/2011
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00337	011075/2012
MARA BITTENCOURT DA ROSA	00023	000821/2005
MARCELA SAYÃO	00360	025836/2012
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00013	001002/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00260	056602/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00057	023925/2008
	00215	022861/2011
MARCELO BURATTO	00304	081263/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00304	081263/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00018	010493/2003
MARCELO FUENTES	00329	006052/2012
MARCELO GIOVANINI	00237	041222/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00145	035965/2010
MARCELO ORABONA ANGELICO	00270	061832/2011
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00025	016401/2005
	00038	035208/2007
MARCELO RAYES	00213	019880/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00002	000559/1998
	00251	051073/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	00004	000790/1999
MARCIA SATIL PARREIRA	00078	001088/2009
	00104	034965/2009
	00175	065547/2010
	00207	011370/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00101	032851/2009
	00135	031982/2010
	00146	036769/2010
	00371	041111/2012
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00295	073702/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00176	066991/2010
	00254	052498/2011
	00255	055339/2011
	00294	073261/2011
	00341	013605/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	012906/2004
	00094	009893/2009
	00113	036146/2009
	00114	036410/2009
	00125	015605/2010
	00128	020608/2010
	00263	057385/2011
	00318	002884/2012
	00320	002917/2012
	00323	003793/2012
	00340	012021/2012
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00009	000536/2001
MARCO JULIANO FELIZARDO	00356	024425/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00115	036737/2009
	00138	032677/2010
	00162	052586/2010
	00199	007089/2011
MARCOS C. V. VASCONCELLOS	00172	061359/2010
MARCOS CEZAR KAIMEN	00069	040946/2008
	00105	035038/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00013	001002/2002
	00239	045481/2011
MARCOS D. ALMEIDA	00249	049580/2011
MARCOS DAUBER	00012	000956/2002
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00018	010493/2003
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00086	001659/2009
MARCOS JOSE DE PAULA	00013	001002/2002
MARCOS LEATE	00030	000803/2006
	00072	000301/2009
MARCOS SIQUEIRA	00362	033366/2012
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00108	035431/2009
MARCUS VINICIUS CABULON	00069	040946/2008
	00370	040108/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00297	075984/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00052	000994/2008
	00106	035215/2009
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00038	035208/2007
	00068	039194/2008
MARIA GABRIELA STAUT	00089	001828/2009
MARIA HELENA ANTUNES BILHAO	00062	037057/2008
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00042	000409/2008
MARIA JOSE FAUSTINO	00094	009893/2009
MARIA JOSE STANZANI	00229	036142/2011
	00285	068860/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00136	032013/2010
	00137	032017/2010
MARIA LUCILDA SANTOS	00043	000450/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00002	000559/1998
	00021	013544/2004
MARIA ODETTE DA SILVA	00177	067933/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00124	014886/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00359	025450/2012
MARIANA BENINI SOUTO	00086	001659/2009
MARIANA P. VALERIO	00082	001456/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00051	000966/2008
	00112	035988/2009
	00214	021660/2011
	00346	015854/2012
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00334	008171/2012
MARIANA V.MENEZES TESCARO	00039	000210/2008
MARIANE CARDOSO	00200	007416/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00225	032113/2011
	00305	081264/2011
MARIELY REGINA AMERICO	00070	000100/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00055	001674/2008
	00212	018934/2011
	00257	055951/2011
	00377	042795/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00179	069417/2010
	00180	069738/2010
	00207	011370/2011
	00209	014114/2011
	00244	048262/2011
	00368	038222/2012
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00159	049687/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00048	000824/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00065	039076/2008
	00269	061425/2011
MARISA KOBAYASHI	00175	065547/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00167	054112/2010
	00196	006058/2011
	00207	011370/2011
	00328	005981/2012
	00338	011437/2012
MARISA YASSUKO INAGAQUI	00033	001280/2007
	00360	025836/2012
MARLON ROBERTH DE SALES	00300	077749/2011

MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00012	000956/2002
MATEUS MORBI DA SILVA	00228	035431/2011
MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR	00133	028936/2010
	00134	031163/2010
	00169	054987/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR	00131	024721/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00101	032851/2009
MAURICIO KAVINSKI	00368	038222/2012
	00389	044778/2012
MAURO MORO SERAFINI	00241	046050/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00120	005032/2010
MAURO VIOTTO	00264	058988/2011
MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI	00098	028271/2009
MAYRA TURRA VICENTINI	00216	024684/2011
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00194	004819/2011
MELISSA MARINO	00213	019880/2011
	00314	001754/2012
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00004	000790/1999
MICHELLE CRISTINA BAZO	00101	032851/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00055	001674/2008
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00069	040946/2008
	00105	035038/2009
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00087	001701/2009
	00211	016795/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00337	011075/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00051	000966/2008
	00073	000446/2009
	00156	045163/2010
	00166	054103/2010
	00179	069417/2010
	00189	083804/2010
	00190	084034/2010
	00214	021660/2011
	00259	056185/2011
	00346	015854/2012
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00112	035988/2009
	00226	033127/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO	00055	001674/2008
MOACYR CORREA NETO	00023	000821/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00031	018825/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA	00233	038975/2011
MURILO ANDRE SANTOS	00192	086114/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00157	047150/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00077	001010/2009
	00084	001529/2009
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00368	038222/2012
NANCI T.ZIMMER RIBEIRO LOPES	00287	070337/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00179	069417/2010
	00180	069738/2010
	00207	011370/2011
	00209	014114/2011
	00221	027507/2011
	00244	048262/2011
NAOMY CHRISTIANI TAKARA	00071	000128/2009
NARJARA HEIDMANN	00210	016557/2011
NATALIA GOMES DE MATTOS	00352	022355/2012
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00319	002902/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00265	059317/2011
	00336	009892/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00039	000210/2008
	00065	039076/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00258	056169/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00175	065547/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00249	049580/2011
	00382	043668/2012
ODAIR MARTINS	00046	000653/2008
	00059	024505/2008
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA	00062	037057/2008
OLDEMAR MARIANO	00098	028271/2009
ORLANDO RIBEIRO	00103	034755/2009
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00025	016401/2005
PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER	00366	035812/2012
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00175	065547/2010
	00216	024684/2011
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00268	061410/2011
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00191	084815/2010
PATRICIA NYMBERG	00025	016401/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00244	048262/2011
	00353	022411/2012
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00039	000210/2008
	00051	000966/2008
	00214	021660/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00054	001313/2008
	00065	039076/2008
	00156	045163/2010
	00202	007615/2011
	00241	046050/2011
PAULA CASSETARI FLORES	00170	055872/2010
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00074	000482/2009
PAULO CESAR DE SOUZA	00158	049035/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00041	000325/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00203	009046/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00222	027828/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00196	006058/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00022	000645/2005
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00354	022894/2012
PAULO SERGIO RODRIGUES	00004	000790/1999
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00108	035431/2009
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00038	035208/2007
PEDRO KHATER FONTES	00062	037057/2008
	00153	043919/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00062	037057/2008
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00109	035568/2009
PETERSON MARTIN DANTAS	00034	001420/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00135	031982/2010
	00223	031521/2011
	00227	034298/2011
	00244	048262/2011
	00353	022411/2012
	00380	043649/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA	00221	027507/2011
	00231	036896/2011
	00244	048262/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00123	014351/2010
	00181	071747/2010
	00284	068533/2011
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00058	024049/2008
PRISCILA STRICAGNOLO	00272	062513/2011
	00280	066189/2011
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	00196	006058/2011
	00207	011370/2011
	00328	005981/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00067	039189/2008
	00183	073670/2010
RAFAEL MOSELE	00071	000128/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00047	000738/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00078	001088/2009
	00104	034965/2009
	00167	054112/2010
	00175	065547/2010
	00338	011437/2012
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00112	035988/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00073	000446/2009
	00083	001457/2009
	00119	002305/2010
	00166	054103/2010
	00179	069417/2010
	00188	082810/2010
	00189	083804/2010
	00209	014114/2011
	00224	031826/2011
	00226	033127/2011
	00259	056185/2011
	00287	070337/2011
	00348	019781/2012
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00260	056602/2011
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	00055	001674/2008
RAPHAEL ANDRE NETO	00160	050433/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI	00118	000555/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	00177	067933/2010
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00126	015802/2010
RAQUEL PEREIRA MUSSI	00193	001953/2011
REGINALDO MONTICELLI	00216	024684/2011
REGIS COTRIM ABDO	00089	001828/2009
REINALDO CELSO BIGNARDI	00306	081394/2011
REINALDO IGNACIO ALVES	00342	014361/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00077	001010/2009
	00100	030049/2009
	00143	034613/2010
	00236	040020/2011
	00315	002069/2012
	00352	022355/2012
REJANE OKANO RILLO	00012	000956/2002
RENATA A. GARCIA	00248	049008/2011
RENATA C.TALEVI DA COSTA	00130	021378/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00034	001420/2007
RENATA DE MELLO SEVERO	00032	001117/2007
RENATA DEQUECH	00020	012906/2004
RENATO BARROS DE CAMARGO JR	00014	015344/2002
RENATO DE SOUZA SANTOS	00066	039175/2008
RENATO TAVARES YABE	00010	012700/2001
	00251	051073/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00006	010816/1999
	00012	000956/2002
	00081	001399/2009
	00098	028271/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00050	000910/2008
	00052	000994/2008
	00106	035215/2009
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00343	014830/2012
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00101	032851/2009
	00135	031982/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00029	000626/2006
ROBERTO A.BUSATO	00098	028271/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00032	001117/2007
ROBSON MARK LOBRIGATE	00267	060713/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00073	000446/2009
	00078	001088/2009
	00082	001456/2009
	00083	001457/2009
	00099	028447/2009
	00116	036847/2009
	00119	002305/2010
	00171	061317/2010
	00182	073323/2010
	00183	073670/2010
	00188	082810/2010
	00189	083804/2010

	00270	061832/2011
	00349	021061/2012
	00355	023813/2012
	00359	025450/2012
RODRIGO ALVES ABREU	00360	025836/2012
RODRIGO BALDO RODRIGUES	00306	081394/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES	00104	034965/2009
	00328	005981/2012
ROGERIA DOTTI DORIA	00025	016401/2005
ROGERIO BUENO ELIAS	00184	076302/2010
	00202	007615/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00074	000482/2009
ROGERIO PEREIRA NEVES	00225	032113/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00184	076302/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00202	007615/2011
	00223	031521/2011
	00234	039312/2011
	00238	042686/2011
	00249	049580/2011
	00344	015107/2012
	00345	015148/2012
ROMEU SACCANI	00108	035431/2009
RONALDO GOMES NEVES	00268	061410/2011
RONAN W. BOTELHO	00086	001659/2009
RONY MARCOS DE LIMA	00031	018825/2006
ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO	00290	071033/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00200	007416/2011
ROSANGELA DIAS GERREIRO	00039	000210/2008
ROSANGELA KHATER	00062	037057/2008
ROSILENE PROSPERO	00003	000493/1999
RUI PIMENTEL	00215	022861/2011
SABRINA FAVORO	00129	021092/2010
	00139	033513/2010
	00140	033736/2010
	00147	037933/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00049	000903/2008
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00295	073702/2011
SAMIR THOME FILHO	00005	009795/1999
SANDRA GUILHERME DE PAULA	00040	000272/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00390	044805/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00340	012021/2012
SANDY PEDRO DA SILVA	00097	028267/2009
SANIA STEFANI	00034	001420/2007
	00110	035759/2009
SATURNINO FERNANDES NETTO	00007	011508/2000
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00018	010493/2003
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00005	009795/1999
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00258	056169/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00015	000089/2003
SERGIO EDUARDO CANELLA	00206	011344/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00090	001954/2009
	00331	006651/2012
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00129	021092/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00062	037057/2008
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00020	012906/2004
	00152	043059/2010
SHIROKO NUMATA	00020	012906/2004
	00132	027802/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00165	054096/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA	00323	003793/2012
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00102	034183/2009
	00357	024448/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00193	001953/2011
SIMONE AKIE MATSUBARA	00079	001344/2009
SIMONE REGINA DOS SANTOS	00058	024049/2008
SOLANGE CRISTINA DE LIMA	00006	010816/1999
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00012	000956/2002
SUSANA TOMOE YUYAMA	00378	043260/2012
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00252	051430/2011
TALES ANDRE FRANZIN	00173	062314/2010
TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA	00037	034369/2007
TALITA SILVEIRA FEUSER	00293	072574/2011
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER	00035	021673/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00322	003766/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00054	001313/2008
	00150	040482/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00190	084034/2010
	00273	062714/2011
	00274	062716/2011
	00373	041505/2012
	00374	041972/2012
	00378	043260/2012
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00267	060713/2011
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00144	035109/2010
TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEID	00103	034755/2009
THAIS ARANDA BARROZO	00007	011508/2000
THAISA CRISTINA CANTONI	00118	000555/2010
	00127	020276/2010
	00131	024721/2010
	00136	032013/2010
	00137	032017/2010
	00138	032677/2010
	00139	033513/2010
	00140	033736/2010
	00143	034613/2010
	00147	037933/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00350	021146/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00257	055951/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00204	009304/2011
	00212	018934/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00234	039312/2011
THIAGO MOURA SIQUEIRA	00343	014830/2012
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	00216	024684/2011
ULLYSSES AIRES MERCER	00018	010493/2003
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00011	000255/2002
	00066	039175/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00093	002121/2009
	00256	055639/2011
VALERIA DA SILVA SIGULO	00371	041111/2012
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00210	016557/2011
	00291	071802/2011
	00295	073702/2011
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS	00006	010816/1999
VANESSA DE OLIVEIRA SOARES	00335	008496/2012
VANESSA LIE ITIMURA	00081	001399/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00185	076930/2010
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00107	035311/2009
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00028	000176/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00018	010493/2003
	00304	081263/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00046	000653/2008
VILSON SILVEIRA	00096	026065/2009
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00096	026065/2009
VITOR FERREIRA DE CAMPOS	00306	081394/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00055	001674/2008
VIVIANE POMINI	00047	000738/2008
WAGNER DE MELO VOLPATO	00063	037253/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00163	052646/2010
	00199	007089/2011
WAGNER JOSE COLTRO	00004	000790/1999
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00060	024507/2008
	00104	034965/2009
	00187	080699/2010
	00328	005981/2012
WALTER DE CAMARGO	00168	054737/2010
WALTER ESPIGA	00093	002121/2009
WALTER JOSE DE FONTES	00088	001802/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00064	038285/2008
	00132	027802/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00178	069049/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00053	001000/2008
	00341	013605/2012
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00204	009304/2011
WILSON LEITE DE MORAIS	00342	014361/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00125	015605/2010
	00128	020608/2010
	00134	031163/2010

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-245/1992-MERCEDES DOS SANTOS IRASSOQUY x MAURILIO PIUBELLI-Autos n. 245/1992. Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar. Dê-se a baixa e arquivem-se, oportunamente. Dil. nec. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

2. DECLARATORIA-559/1998-ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS x MARACAJU VEICULOS LTDA. e outro-Autos n. 559/1998. Intime-se o Banco para se manifestar sobre o conteúdo no petitório retro. Dil. nec. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-493/1999-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x DECIO THOMAZINHO e outros- Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Advs. ROSILENE PROSPERO, ALEX LUNARDELLI VALENTE, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

4. CAUTELAR INOMINADA-0008584-33.1999.8.16.0014-ESPOLIO DE TOSHITO TATEYAMA x DORIVAL DA SILVA e outros-Autos nº 8584/1999 Ante o silêncio das partes acerca da petição do credor hipotecário às fls. 370/371, autorizo a expedição de ofício para os fins lá requeridos. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 11 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, PAULO SERGIO RODRIGUES, WAGNER JOSE COLTRO, EDERALDO SOARES, ELIZABETH RAO, LUCIANO MENEZES MOLINA, JULIANA RAMOS FERNANDES, ADRIANO MARRONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009795-07.1999.8.16.0014-CAUANA-OFICINA DE ENG. E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA-Autos n. 0009795-07.1999.8.16.0014. Ao credor para se manifestar sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina,

07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SAMIR THOME FILHO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

6. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0010816-18.1999.8.16.0014-BRAIAM DE SOUZA FARIAS STABELINI x HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA e outro-Vistos e examinados estes autos sob n. 0010816-18.1999.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas na forma entabulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. FRANCISCO LOPES, SOLANGE CRISTINA DE LIMA, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, ELISANGELA FERNANDES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0011508-80.2000.8.16.0014-BELAGRICOLA - COM. E REPRES. DE PROD. AGRIC. LTDA x CARLOS ALBERTO COLLI MONTEIRO e outro- Custas Processuais total de R$ 962,87, sendo em favor da 3ª Var civel R$ 902,39 e ao Sr. Contador R$ 60,48. Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI e THAIS ARANDA BARROZO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011663-83.2000.8.16.0014-EZILDA NUNES FERREIRA x MARIA SILVIA DE MATTOS BUENO- Para a efetiva constrição requerida. o credor deverá indicar o seu paradeiro. Int. Advs. LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, ENEDINA OLIVEIRA DE PIZZOL e DARLI B.BARBOSA-.

9. DECLARATORIA-536/2001-VANDERLEI DE OLIVEIRA x QUASAR - INFORMATICA INTEGRADAS S/C LTDA-Autos n. 536/2001. Preliminarmente, informe a parte credora as cooperativas para que seja apreciado o item ?c? do petitório retro. Int. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEANDRO TOLEDO VOLPATTO, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUCIANO CARLOS FRANZON, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE e JORGE BRANDALIZE-.

10. DECLARATORIA-0012700-14.2001.8.16.0014-ELISON APARECIDO DA SILVA x AVIMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.AVICOLS LTD e outro-Autos n. 0012700-14.2001.8.16.0014. Sentença em frente com relação ao cumprimento de sentença do autor. No mais, anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN com relação ao cumprimento de sentença de fl. 358/359. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em R $-100,00. Diligências necessárias. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RENATO TAVARES YABE, LAURO FERNANDO ZANETTI, GILBERTO JACHSTET e EDERALDO SOARES-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-255/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x EVONIR BORDIN- Custas Processuais total de R $ 555,96. Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015756-21.2002.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x INACIO GOMES DA SILVA-Vistos e examinados estes autos sob n. 0015756-21.2002.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. REJANE OKANO RILLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ELISANGELA FERNANDES, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MARCOS DAUBER, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1002/2002-BANCO BRADESCO S/A x WILSON ROBERTO LOPES e outro- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LIANA YURI FUKUDA e MARCOS JOSE DE PAULA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015344-90.2002.8.16.0014-WAIANA APARECIDA DE ALMEIDA x ESPOLIO DE AYRTON LARA GURFER e outros-Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. ALMIR JOSE ALVES, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JULIANA TORRES MILANI, GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO, JULIANA TORRES MILANI, ADYR S FERREIRA e RENATO BARROS DE CAMARGO JR-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-89/2003-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Autos n. 89/2003. Tratando-se de execução de honorários advocatícios, indefiro o pleito retro. Assim, manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-854/2003-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x ELISABETE SCARAMAL DE ANGELO e outro-854/2003. À consideração do credor. Int. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

17. MONITORIA-1169/2003-GRENDENE CALCADOS S/A x DENISE FERTONANI DE ARAUJO-1169/2003. Promovi a busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 879.382.359-20), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, diga a credora sobre o prosseguimento. Int. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0010493-71.2003.8.16.0014-EQUIPE - DIST. DE MEDICAMENTOS COM. E REP. LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Autos n. 0010493-71.2003.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação da Massa Falida de Equipe no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Abra-se vista ao representante do Ministério Público. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IRINEU CODATO, ULLYSSES AIRES MERCER, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2004-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CASSIANO RICARDO NIERO MENDES- Ciência da baixa dos autos. Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

20. ORDINARIA-0012906-23.2004.8.16.0014-ROBERTO LUIZ FURLANETO e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-Vistos e examinados estes autos sob n. 0012906-23.2004.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III e V do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas na forma entabulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RENATA DEQUECH, SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013544-56.2004.8.16.0014-BRAULINO BUENO PEREIRA x SIDNEY TONELLI ROLIM-0013544-56.2004.8.16.0014. Promovi o desbloqueio do veículo de placas EQN-0005. No mais, ao credor sobre o regular prosseguimento. Int. Londrina, 09/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, BRAULINO BUENO PEREIRA e MARIA LUCILIA GOMES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-645/2005-AEROLON - COMBUSTIVEIS DE AVIACAO LTDA x BENIGNO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outros-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e FERNANDO RUMIATO-.

23. INDENIZACAO (SUMARIO)-821/2005-IRENE DE OLIVEIRA XAVIER e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA-Autos nº 821/2005 Manifeste-se o requerido/credor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 10 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, MARA BITTENCOURT DA ROSA, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-989/2005-V.C.V. FACTORING LTDA e outro x SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA-989/2005. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO MARRONI e FARES JAMIL FERES-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016401-41.2005.8.16.0014-ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS x TELEVISAO CIDADE LTDA e outro- Ao interessado

para querendo impugnar o termo de penhora. Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO, PATRICIA NYMBERG, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e ROGERIA DOTTI DORIA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027209-08.2005.8.16.0014-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA. LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros-0027209-08.2005.8.16.0014. Promovi o desbloqueio do veículo de placas AML-5554 perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. Preliminarmente, intimem-se os devedores para indicarem quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

27. REVISAO CONTRATUAL-53/2006-ELYDIO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A-53/2006. Ressalvadas as custas, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 06/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-176/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PAULO VINICIUS VILELA MESQUITA-Autos n. 176/2006. Intime-se o credor para se manifestar sobre o ofício de fl. 212. Dil. nec. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO CEREJA LTDA-Autos n. 626/2006 Fl. 67/68, como requer. Anote-se na autuação, registro e distribuição. No mais. reporto-me ao comando de fl. 132,p. terceiro. Int. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, FRANCIELLI SCALCON e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-803/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PEDRO PAULO BOA NOVA DE ARAUJO-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018825-22.2006.8.16.0014-FLAVIO MATTER PEREIRA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO/PR. e outros-Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 01 ofício(s) para retirar). Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA, EDSON J.VIANNA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA, CRISTEL RODRIGUES BARED, FABIANA KEYLLA SCHINEIDER, LAERCIO FONDAZZI e MAIRA BENDLIN CALZAVARA-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0035899-55.2007.8.16.0014-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO S/A-Autos n. 0035899-55.2007.8.16.0014. Frente as certidões acostadas, defiro a restituição de prazo ora requerida. Int. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

33. MONITORIA-1280/2007-BELLA MULHER - ME e outro x ADRIANA G. DECOL e outro- Ao interessado para querendo imougnar o termo de penhora. Advs. MARISA YASSUKO INAGAQUI, JULIANA RAMOS FERNANDES e JOSE ARAIDES FERNANDES-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-1420/2007-ESPOLIO DE HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS e outros x BANCO ITAU S/A-Autos n. 1420/2007. Revogo a decisão de fl. 262 porque divorciada da realidade dos autos, já que se cuida de cumprimento de sentença originário de processo de conhecimento individual e não de sentença proferida em ação coletiva. Segue informação prestada em grau recursal dando conta da retratação. Requeira o exequente o que de direito. Int. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e SANIA STEFANI-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-0021673-45.2007.8.16.0014-DELMA AUGUSTO DA SILVA FREITAS e outro x MIRTES PEREIRA DA SILVA- Custas Processuais total de R$ 947,82, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 902,40 e ao Sr. Contador R $ 45,42. Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI e ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0032673-42.2007.8.16.0014-SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R$ 379,02, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 314,90, ao Sr. Contador R $ 42,80 e ao Funjus R$ 21,32-Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. MONITORIA-0034369-16.2007.8.16.0014-MARIA VANDETE SIQUEIRA MACHADO x CLEUTON DE ARAUJO-Autos n. 0034369-16.2007.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-0035208-41.2007.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x OLIVIO GONCALVES JUNIOR-Autos n° 35208/2007 Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela parte interessada. Int. Dil. Londrina, 18 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO, LUIS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, JOAO ELISEU COSTA SABEC e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

39. ORDINARIA-210/2008-JOAQUIM VALDO DE AZEVEDO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos n. 210/2008. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Int. Dil. Londrina, 11/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA V.MENEZES TESCARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HAGGI ANDREOTTI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

40. INVENTARIO-272/2008-EGLISMEIRE PEREIRA NISHIYAMA e outros x JORGE KAZUO NISHIYAMA- Ao credor sobe parecer do Ministério Público de 92. Advs. DENILSON GUILHERME DE PAULA, HERALDO FELIPE DE FARIA e SANDRA GUILHERME DE PAULA-.

41. ORDINARIA-325/2008-ANTONIO CARLOS BUENO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC.BANCO DO BRASIL - PREVI-325/2008. Face a anuência com relação a proposta de honorários periciais, intime-se a parte ré para regular pagamento/depósito. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 29/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e LUCIANA ANDREA MAYRHFER DE OLIVEIRA-.

42. INDENIZACAO POR DANO MORAL-409/2008-RENATO MARQUES DE SOUZA e outros x CATUAI SHOPPING CENTER- (Sentença de fls. 151, conforme r. despacho de fls. 195). Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos,e, de consequência,

julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no Art. 269, inc. III do CPC. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

43. RESSARCIMENTO-450/2008-LEANDRO DE OLIVEIRA VASQUES x AIRTON THOMAZ DE SOUZA-Autos n. 450/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, pena de indeferimento. No feito cautelar, intime-se a parte autora sobre o regular e efetivo prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS e EDEMAR HANUSCH-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-615/2008-ELZA VARGAS ROSA ZANONI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE e outro-Autos n. 615/2008. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JORGE LUIZ IDERIHA e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/2008-BANCO ITAU S/A x M P R A & PASTORIL S/S LTDA e outros-Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Advs. JUVENTINO A.M.SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0041642-12.2008.8.16.0014-LAENE JORGE DE SALES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0041642-12.2008.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ODAIR MARTINS, FERNANDA CORONADO F.MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ERIKA FERNANDA RAMOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

47. MONITORIA-738/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ALEXANDRE ALVES DA SILVA- Ao autor para comprovar a postagem das correspondências. Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

48. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-824/2008-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ x NIVALDO MARIA DA SILVA e outros-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, FERNANDO SASAKI, JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI e FERNANDO PASCHOAL LOPES-.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-903/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REGINALDO GRACIANO-Autos n. 903/2008. Manifeste-se a autora sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-910/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CLEVERSON DA SILVA CAMILO- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

51. INDENIZACAO (ORDINARIO)-966/2008-ROSA CONSOLIN AZZONI x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 966/2008. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Int. Dil. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-994/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x DJALMA SUPERBI JUNIOR- Ao interessado sobre resposta do oficio. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1000/2008-ESPOLIO DE MARIA ZECHETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-1000/2008. Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

54. INDENIZACAO (ORDINARIO)-1313/2008-PLACIDINO RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- [...] Intime-se a Seguradora e/ou seu agente financeiro para que informem se a(s) apolice(s) do(s) contrato(s) de financiamento acima foi(ram) firmado(s) no a~mbito do SH/SFH. Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

55. COBRANCA (SUMARIO)-0041554-71.2008.8.16.0014-BANCO CITICARD S.A x RMM PNEUS LTDA-0041554-71.2008.8.16.0014. Promovi o bloqueio/ busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 74.122.052/0001-77), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. Com relação ao pedido ao INFOJUD, determino que se oficie à RF requisitando as duas (02) últimas declarações de bens e rendimento, haja vista que não constam declarações atualizadas no Sistema. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. Dil. nec. Londrina, 09/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, DENISE REGINA FERRARINI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, KEITY SUTO TROMBELI, MARILI RIBEIRO TABORDA, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JOSE AUGUSTO DE REZENDE-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0022522-80.2008.8.16.0014-FRANSNY CANTARIN MARCELINO x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Autos n. 0022522-80.2008.8.16.0014. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

57. COBRANCA (ORDINARIA)-0023925-84.2008.8.16.0014-GLAUCO JOÃO BUENO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R$ 1.755,41, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 1.654,40, ao Sr. Contador R$ 42,80 e ao Funjus R$ 58,21. Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-0024049-67.2008.8.16.0014-DORICA MARIA CONCEIÇAO DE JESUS x SENA CONSTRUÇOES LTDA-Vistos e examinados estes autos sob n. 0024049-67.2008.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que

produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SIMONE REGINA DOS SANTOS, JULIANA VIEIRA CSISZER, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0024505-17.2008.8.16.0014-ROSINEY LIMA CESAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0024505-17.2008.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0024507-84.2008.8.16.0014-REGINALDO LAPA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-0024507-84.2008.8.16.0014. Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito de fl. 165. Dil. nec. Londrina, 29/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0025136-58.2008.8.16.0014-AHMED EL SAYED x SICCOB - METROPOLITANO COOP.P.E.M.E.M.R.M.-Autos n. 0025136-58.2008.8.16.0014. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Int. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO MARRONI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

62. DECLARATORIA-0037057-14.2008.8.16.0014-IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA x YASUHO NAKAMURA e outros-0037057-14.2008.8.16.0014. Atenda-se o ofício de fl. 3193, frisando-se que a sentença homologatória é datada de 24/11/2011 e não de 11/11/2011. Cumpra-se com urgência. No mais, recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 25/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, CASCIA LANE ANTUNES BILHAO, MARIA HELENA ANTUNES BILHAO, CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, JAIR RUFINO DA SILVA, ERICSON LEMES DA SILVA, DOMINGOS JOSE PERFETTO, ALCIVALDO STELLA ALVES, ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES, DOUGLAS MOREIRA NUNES, GERALDO SAVIANI DA SILVA, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA, LUIZ CARLOS DELFINO e GUSTAVO LESSA NETO-.

63. MONITORIA-0037253-81.2008.8.16.0014-MARCIO RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038285-24.2008.8.16.0014-ALCIDES GOUVÊA ANCIOTO x PONTO GRÁFICO COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS LTDA- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

65. ORDINARIA-0039076-90.2008.8.16.0014-ADELINO DO CARMO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Autos nº. 39076/2008 Considerando que ambas as partes pretendem modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, determino a intimação das partes a se manifestarem acerca dos embargos interpostos pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando então conclusos para decisão. Int. Dil. Londrina, 06 de dezembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTIE, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

66. DECLARATORIA-39175/2008-ERNESTO GREGÓRIO PIZAIA x CONSTRUTORA TRÊS O LTDA e outro- Vistos e examinados os autos nº 39175/2008 de ação declaratória, em que figura como autor o espólio de Ernesto Gregório Pizaia, neste ato representado por Cezar Pizaia e réus Construtora Três O Ltda. e Ana Paula Fantin Negri, devidamente qualificados. I Relatório A parte autora sustenta que em 11/02/2008, com anuência expressa da primeira ré, recebeu em cessão da segunda ré, Ana Paula Fantin Negri, todos os direitos sobre o imóvel constituído pelo apartamento n. 404, do Edifício Rousseau, no Residencial Universitop situado na Rua João Calvino, Lote72 da Gleba Palhano, em Londrina-PR. Afirma que o preço da cessão foi de R$ 41.082,85, sendo que o restante, no valor de R$ 28.917,15 ficaria a cargo da segunda ré repassar a primeira ré através do fornecimento de tintas, tudo conforme as cláusulas do termo de cessão e transferências de direitos. No entanto, aduz que, apesar de nada dever, foi notificado extrajudicialmente pela primeira ré. Requer a declaração de que quitou integralmente sua dívida para com a segunda ré, bem como, a declaração de que a dívida remanescente é de responsabilidade desta para com a primeira ré. Contestando, a primeira ré arguiu que imaginou que o autor pagaria o saldo e que a segunda ré, como comerciante de tintas, garantiria a venda. Informa que foi entregue somente o valor de R$ 3.870,82, em tinta, restando o saldo de R$ 25.046,33. Assevera que houve má-fé do cessionário na operação, sendo que o contrato não reúne algumas formalidades legais para a sua validade, devendo, no entanto, ser interpretado segundo a boa-fé, a necessidade do crédito e a equidade. Contestando, a segunda ré levantou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que não há declaração de inexistência de débito, pois a quitação se operou. Que no respectivo contrato houve a falta de procuração outorgada pelo autor a seu filho e erro por parte da primeira ré que redigiu o contrato, pois onde deveria constar cessionário constou a indicação cedente. Por fim, alega a má-fé do autor e pugna pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Designada audiência preliminar, restou infrutífero o acordo. Pela decisão de fls. 105/106 o feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a prova a ser produzida. Em audiência de instrução e julgamento foi inquirida uma testemunha, sendo determinada a intimação do Sr. Vanderley Negry, marido da segunda ré, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação do Sr. Vanderley Negry, as partes apresentaram alegações finais. II Fundamentação Cinge-se o pleito a declaração de quitação integral da dívida do autor para com a segunda ré, no que diz respeito à Cessão e Transferência de Direitos relativos ao supracitado imóvel, bem como, a declaração de que a dívida remanescente é de responsabilidade da segunda ré. Do contrato entabulado entre as partes, ficou avençado, conforme cláusulas 5 e 6 à fl. 05, que: 5 - O pagamento da importância de R$28.917,15 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e quinze centavos), será paga em permuta de tinta, conforme determinada em contrato de compra e venda. 6 - O débito total no valor de R$28.917,15, decorrentes do compromisso inicial de compra e venda, conforme a cláusula 3 deste instrumento, serão pagas pelo CEDENTE, em entrega de matéria e apresentação de nota fiscal, em data e local solicitado pela Construtora Três O Ltda. Pela prova colhida em audiência, a testemunha Seige Armado Igarashi, que realizou a corretagem para venda do imóvel, afirmou que ficou acertado entre as partes que a segunda ré ficaria encarregada de proceder o pagamento do dividendo do contrato, com a entrega das tintas à primeira ré. Por conseguinte, pelo que se exprime dos autos, a intenção das partes era mesmo deixar a cargo da segunda ré Ana Paula Fantin Negri, então cedente no contrato, a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor de R$ 28.917,15. Ademais, como poderia se comprometer o cessionário, ora autor, a fornecer tintas à primeira ré, se nem mesmo possuía qualquer negócio no ramo de tintas, e até mesmo porque, à época, como restou confesso nos autos, era a segunda ré, a proprietária da loja de tintas e, como tal, em outra ocasião, já havia inclusive fornecido tintas à primeira ré. Desse modo, a tese da requerida de que na cláusula 6, onde se lê cedente, deveria constar cessionário não merece prosperar. Quanto à alegação de que, quando da celebração da cessão de direitos houve o conluio entre o autor e a segunda ré, no sentido de atribuir à esta a obrigação pelo saldo devedor, estando ambos cientes de que diante do fechamento iminente da loja de tinta a cedente não teria condições de cumprir a obrigação, não restou demonstrado nos auto. Ademais, o contrato, pelo que se exprime dos autos, foi redigido pela primeira ré em concordância com os demais litigantes. Por outro giro, a segunda ré chegou a entregar à primeira o valor de R$3.870,82 em tintas, o que demonstra sua intenção em pagar o saldo devedor do contrato. Apesar de ter alienado a loja de tintas posteriormente, como a boa-fé se presume, a falta de prova da má-fé é outro motivo para afastar a discussão. Nessa ordem de ideias, assiste razão ao autor quanto ao pleito deduzido nos termos da inicial, tendo em vista que, neste caso, não deve a ele ser imputado a obrigação ao pagamento do saldo devedor remanescente no discutido contrato. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedentes as pretensões articuladas na inicial (CPC 269 I), para o fim de declarar que o autor, Espólio de Ernesto Gregório Pizaia, quitou integralmente sua dívida com a segunda ré Ana Paula Fantin Negri em relação ao contrato de cessão e transferência de direitos relativo ao imóvel descrito na exordial, e que eventual débito remanescente é de responsabilidade da segunda ré (Ana Paula Fantin Negri) para com a primeira ré (Construtora Três O Ltda). Por sucumbente, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 1500,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, ANTONIO CELSO COSTA, RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e DARIO BECKER PAIVA-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0039189-44.2008.8.16.0014-ADILSON TAKESHI KOHATSU x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 39189/2008 Converto o julgamento em diligência. Verifico de ofício que o laudo apresentado pelo IML às fls. 119/120 mostra-se claramente inconclusivo, isso porque não discrimina a porcentagem de invalidez que acomete a parte autora. É de se notar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem anulado as sentenças prolatadas com fundamento em laudos que apresentam o mesmo vício verificado no presente caso, o que demanda imediata correção, por princípio de economia processual em busca de maior efetividade na prestação jurisdicional. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - SENTENÇA QUE JULGOU

IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA INOCORRÊNCIA DE INVALIDEZ - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À INVALIDEZ E AUSENTE PORCENTAGEM - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA REFORMADA - DE OFÍCIO DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais, e julgar prejudicado o recurso, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110014616-4 - Londrina - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 26.01.2012) Neste sentido, oficie-se à unidade do Instituto Médico-Legal respectiva para que supra a omissão verificada no laudo de fls. 119/120, devendo informar o percentual/grau de invalidez, de acordo com o artigo 3º, inciso II, e artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, observando ainda as porcentagens prescritas na tabela anexa à referida lei, no prazo razoável de trinta dias. Para maior efetividade da presente medida, atente-se a Escrivania para que cópia da presente decisão acompanhe o referido ofício. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de Novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0039194-66.2008.8.16.0014-IRMA BELLUCCO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A-0039194-66.2008.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

69. INVENTARIO-0040946-73.2008.8.16.0014-CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e outros x MECHIADES LUNARDELLI e outro-Autos n. 0040946-73.2008.8.16.0014. Sobre os laudos juntados, intimem-se os interessados para se manifestarem. Intimem-se. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUCELI CERQUEIRA LOPES, MARCOS CEZAR KAIMEN, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS CABULON e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

70. INVENTARIO-100/2009-OLGA APARECIDA DOS SANTOS x CLAUDIO AMERICO SQUETI-Autos n. 100/2009. Indefiro o pedido de adjudicação porquanto existe necessidade de se observar o princípio da continuidade no que atina aos registros públicos, sendo certo que a ausência de outorga da competente escritura não pode ser suprida em sede de alvará. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Intimem-se. Londrina, 11/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JISLAINE ANDRE ALBUQUERQUE ABE e MARIELY REGINA AMERICO-.

71. EXECUCAO DE CONTRATO-128/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x WILSON COUTINHO DA FONSECA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. JEAN CARLOS CAMAZOTO, RAFAEL MOSELE e NAOMY CHRISTIANI TAKARA-.

72. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0037376-45.2009.8.16.0014-WELINGTON CESAR RODRIGUES x JANZILEI APARECIDA PAGANINI-Autos n. 0037376-45.2009.8.16.0014. Intime-se o autor para constituir novo advogado em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-446/2009-CONCEIÇAO RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 446/2009. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037385-07.2009.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEVI FRANCISCO DOS SANTOS-Autos n. 0037385-07.2009.8.16.0014. Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Assim, ao autor sobre o regular prosseguimento. Int. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2009-ASTRID WEISS MULHBAUER x RODOLFO FRANCOVIG NETO- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv. JAIR APARECIDO DELA COLETA-.

76. INVENTARIO-758/2009-MARIA DO CARMO RAMOS CORDEIRO e outros x LOURDES ALVES CARDOZO- AO interessado sobre o formal de partilha. Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0037826-85.2009.8.16.0014-OSWALDO GALERA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 1010/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas Processuais total de R$ 949,76, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 836,60, ao Sr. Contador R$ 62,96 e ao Funjus R$ 50,20. Londrina, 01/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

78. COBRANCA (ORDINARIA)-0001088-40.2009.8.16.0014-ELIAS SOARES DA MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0001088-40.2009.8.16.0014. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. INVENTARIO-1344/2009-KATIA REGINA TETEMATSU e outros x GILBERTO TATEMATSU-Autos n. 1344/2009. Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre a petição retro. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

80. DESPEJO-0037825-03.2009.8.16.0014-LUCIANE SAYURI YAMASHIRO x LUIZ AURELIO MUNARO e outro-1396/2009. Gere-se a numeração única. Preparados, voltem. Int. Londrina, 13/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JASEBEL ARAUJO SALOMAO-.

81. DECLARATORIA-1399/2009-J. SAVARIEGO E GIMENES LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. HENRIQUE ZANONI, FABIANA GREGHI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VANESSA LIE ITIMURA-.

82. COBRANCA (ORDINARIA)-1456/2009-AMAURI RAIMUNDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 1456/2009. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANA P. VALERIO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

83. COBRANCA (SUMARIO)-1457/2009-JEFERSON DA SILVA TEDESCHI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 1457/2009. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. REVISAO CONTRATUAL-1529/2009-ANDRE SZESCSIK x BANCO REAL S/A-1529/2009. Intime-se a advogada do autor para promover a substituição de parte (CPC, 1055). Prazo de 15 dias. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-1633/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ESPOLIO DE ANA MARIA FAGUNDES e outro-1633/2009. O feito comporta

julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0025874-12.2009.8.16.0014-EDILSON CANRADO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Autos n. 0001659-12.2009.8.16.0014. A parte interesse detém o dever de comprovar a mudança aludida na Lei, razão pela qual indefiro o pedido retro. Retornem-se ao arquivo. Int. dil. nec. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, MARIANA BENINI SOUTO, RONAN W. BOTELHO, FABIO B. PULLIN DE ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1701/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MAXWELL LUIZ DE SOUZA- Edital a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON L.SANTANA, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-1802/2009-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x ANDRE RICARDO DA COSTA-1802/2009. Promovi o bloqueio do veículo de placas AND-3100 através do Sistema RENAJUD. No mais, indefiro o pedido de suspensão do feito, pois não há fundamento legal. Assim, intime-se o autor para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito. Dil. nec. Londrina, 28/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

89. INVENTARIO-1828/2009-ALDO PEDALINO x MARIA DA CONCEIÇAO PEDALINO- Ao interessado sobre certidão de fls. 943. Advs. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, REGIS COTRIM ABDO, BRUNO PEDALINO, FLORIANO YABE e MARIA GABRIELA STAUT-.

90. ORDINARIA-1954/2009-ANGELA YARA NICASTRO FAJARDO DE FREITAS e outros x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP e outro-Autos n. 1954/2009. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a contestação retro em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1986/2009-BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIA ELIAS CASTELANI-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

92. DEPOSITO-2072/2009-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x NEZINHO DA SILVA CORDEIRO-2072/2009. Intime-se o requerente (fl. 36) para comprovar aludida cessão de crédito. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ENEIDA WIRGUES e HERICK PAVIN-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2121/2009-BANCO SANTANDER S/A x PCR - COM. DE PROD. CLINICOS LTDA e outros-Autos n. 2121/2009. Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 07.498.505/0001-77 e CPF/MF n. 055.627.699-05 e 055.383.929-29), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, ao credor sobre o prosseguimento. Int. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER ESPIGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNO DE MARIO MARIN e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA-.

94. DECLARATORIA-0009893-40.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDE FABI x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, FRANCISCO SPISLA, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0025478-35.2009.8.16.0014-AMELIA DA CONCEIÇÃO LOTERIO FABRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

96. MEDIDA CAUTELAR-0026065-57.2009.8.16.0014-LEANDRO ANDRE VILLA VERDE GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0026065-57.2009.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JUNIOR, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. RESCISAO DE CONTRATO-0028267-07.2009.8.16.0014-ANIZ FAIAD NETO x MOB MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outro- Custas Processuais total de R$ 211,50. Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028271-44.2009.8.16.0014-JEOVA JIRE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA x TENMAN - YÁ PRESENTES LTDA. e outro-Custas Processuais total de R$ 455,22, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 437,10 e ao Funjus R$ 18,12. Advs. FERNANDA FUJISAO KATO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ROBERTO A.BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GISLAINE GONÇALVES PAES e MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI-.

99. COBRANCA (ORDINARIA)-0028447-23.2009.8.16.0014-ROBISON RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R$ 886,13, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 799,00, ao Sr. Contador R$ 42,80 e ao Funjus R$ 44,33. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0030049-49.2009.8.16.0014-ALEXANDRE CARDOSO DE SALES x BV FINANCEIRA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. DEMETRIUS HADDAD CHEDID, CARLOS ALBERTO SALGADO, ALEXANDRE MAGNO DE F.ADRIANO, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0032851-20.2009.8.16.0014-LUCILENE PAIVA RODRIGUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. ADRIANA GONÇALVES, DARIO ZANI DA SILVA, ALEXANDRE FREITAS, MICHELLE CRISTINA BAZO, MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ELISA DE CARVALHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

102. MONITORIA-0034183-22.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x PATRICIA RICIARDI- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e LUCIANE GROHS-.

103. POSSESSORIA-0034755-75.2009.8.16.0014-SOLANGE GONÇALVES DE MELO SABARA e outro x IGREJA DEUS E AMOR-Recebo a apelação de fls. 246/253, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA, ADRIAN COSTA e TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEID-.

104. ORDINARIA DE COBRANCA-0034965-29.2009.8.16.0014-EDSON DE ANDRADE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Autos n. 34965/2009 Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de Novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

105. EMBARGOS DE TERCEIROS-0035038-98.2009.8.16.0014-ANDRESSA LUNARDELLI x MARILZINA ALVES CARRARO e outros-Autos nº 35038/2009 Vistos, etc. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho em função da contradição existente na sentença. Com efeito, passa a constar do dispositivo da sentença guerreada, o seguinte: ?Diante do princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte embargada que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.? Isto posto, reconheço a contradição na forma como acima mencionado, mantendo a sentença na sua íntegra. P. R. I. Londrina, 04 de dezembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN, CARLOS ALBERTO LUNARDELLI, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035215-62.2009.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA

GONÇALVES BOEIRA e outros-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

107. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0035311-77.2009.8.16.0014-VERA LUCIA FUNAKI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos sob nº 35311/2009 de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, proposta por VERA LUCIA FUNAKI, ROSE IDÁLIA BARBOSA, NEUZA APARECIDA HAURA, ANTONIO DE JESUS SILVA, ALICE DE NOBREGA e MARIA HELENA PEREIRA NUNES, contra CAIXA SEGURADORA S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta por VERA LUCIA FUNAKI, ROSE IDÁLIA BARBOSA, NEUZA APARECIDA HAURA, ANTONIO DE JESUS SILVA, ALICE DE NOBREGA e MARIA HELENA PEREIRA NUNES contra CAIXA SEGURADORA S/A, onde alegam, em resumo, que: a) os autores são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, situação em que adquiriram imóveis residenciais descritos nos contratos com a contratação, ainda, de seguro habitacional; b) perceberam, após algum tempo de uso, que a qualidade dos imóveis não era muito boa; c) passaram a perceber a ocorrência de problemas/danos físicos diversos nos imóveis, os quais foram ficando mais graves e frequentes com ameaça de desmoronamento, visto que foram utilizados materiais de baixa qualidade na confecção da obra, problemas de madeiramento, falha de projeto e execução, rompimento de canalizações de água e de esgoto, infiltrações, problemas nas instalações elétricas etc., enfim os danos físicos existentes em seus imóveis decorrem da má qualidade dos materiais utilizados e de técnicas inadequadas e fora dos padrões corretos; d) entendem que é caso de incidência do CDC e que as cláusulas dos contratos devem ser interpretadas favoravelmente porque são consumidores, de modo a ser declarada nula cláusula exonerativa de responsabilidade da seguradora por danos físicos (vícios da construção); e) o seguro pactuado cobre o problema dos autores; f) têm direito a pagamento de encargos mensais na hipótese de impossibilidade de habitação e necessidade de desocupação do imóvel para obras; g) que possuem direito no pagamento da multa prevista no contrato em decorrência do atraso na liquidação do seguro. Requerem seja julgada procedente a demanda para condenar a parte ré no pagamento da importância necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados com os acréscimos legais, bem como o pagamento da multa contratual prevista. Pretendem ainda seja declarada como ilegais as cláusulas contratuais limitativas de direitos, bem como o pagamento de eventual valor necessário para a moradia dos autores caso necessária a desocupação durante as reformas. Juntou procurações e documentos. Devidamente citada, a requerida ofertou contestação, alegando que: a) que é caso de nomeação a autoria ou denunciação da lide à Companhia Excelsior de Seguros; b) há a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte; c) que existe prejuízo ao FCVS já que diretamente atrelado ao seguro habitacional; d) falta de interesse processual dos autores porque não foi emitido qualquer aviso de sinistro; e) os autores não comprovaram a condição de mutuários junto ao SFH; f) ilegitimidade passiva também porque a parte ré não pode responder por vícios de construção, mas sim a construtora; g) a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora; h) ausência de direito a cobertura securitária. Diante do exposto, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Saneado o feito, foram enfrentadas as preliminares e prejudicial arguidas, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral e pericial (fls. 323/324 vº). Reconhecida a incompetência, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 369). Mantida a competência da Justiça Comum em grau recursal (fls. 389/393 vº). Laudo (fls. 438/507). Ambas as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais às fls. 555/558 e 559/585. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, os pedidos dos autores merecem provimento parcial. Conforme o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e pacífica jurisprudência, a contratação de seguro, por constituir uma relação de consumo, é regida por referida lei. Senão vejamos: As relações contratuais entre o segurado e a seguradora estão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parág. 2., do art. 3., da Lei nº 8078/90. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. Aplicação do parág. 1., do art. 14 do supracitado diploma legal. (...). (TJRJ AC 2386/2000 (14082000) 8ª C.Cív. Relª Desª Leticia Sardas J. 23.05.2000). O contrato de seguro é aquele no qual o segurador assume a obrigação de pagar benefício caso se verifique a ocorrência de um evento no qual haja dano à pessoa ou aos bens do segurado. É formado por dois sujeitos: o segurador e o segurado. O segurador, nos ensinamentos da doutrinadora Maria Helena Diniz, é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar uma indenização.# No presente caso, alegam os autores que, mesmo tendo efetuado o pagamento do prêmio, a seguradora deixou de indenizá-los, sob o argumento de que vícios na construção seriam danos excluídos da cobertura contratual. O réu alegou que não houve prova de que referidos imóveis estariam efetivamente correndo risco de desmoronamento, pelo que postulou a produção de prova pericial para a análise em cada um dos imóveis pertencentes aos autores. Referida prova foi deferida e clara quanto à conclusão de que existe risco de desmoronamento parcial ou total caso não sejam executadas as recuperações nos imóveis vistoriados (vide resposta aos quesitos n. 18 de fl. 501, n. 33 de fl. 204 e n. 09 de fl. 506). Não bastasse, referiu a perícia quanto à existência de vício na construção das obras visitadas, além do emprego de técnica e materiais que favoreceram os danos nos imóveis. Em tais termos, em primeiro lugar é necessário o apontamento da comprovação do evento para fins de restar ou não caracterizado o dever da parte contrária em realizar a sua parte na obrigação, ou seja, da parte ré efetuar o pagamento do benefício correspondente. Quanto aos danos nos imóveis dos autores que foram objeto de perícia ficou constatado o seguinte: ?7. INSPEÇÕES REALIZADAS/ PROBLEMAS APRESENTADOS Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas. Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e / ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos: Ondulações na estrutura da cobertura; Deterioração no madeiramento da cobertura; Deterioração das vistas de beiral da cobertura; Deterioração dos forros de beiral da cobertura; Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas); Deterioração da porta interna do BWC; Deficiência nas instalações elétricas; Afundamento no piso do banheiro; Infiltrações na parte interna das moradias / Umidade nas paredes; Trincas / fissuras nas paredes e / ou calçadas internas / externas; Desabamento da fossa. (...)? (vide fl. 342). Questionado o perito a respeito da causa dos danos físicos, respondeu no quesito geral 8 (vide fl. 468): ?(...) a. Subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado; b. Falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes, contrapisos; c. Vícios construtivos em geral. (...)? Assim sendo, resta evidenciado pela prova colhida que os danos encontrados decorreram da má execução da obra. Também restou, ainda, comprovado que parte dos imóveis foram reparados. Diferentemente do que alegam os autores o caso não é de demolição dos imóveis e reconstrução, mas de realização de reparos e isso apenas em parte dos mesmos. Tal assertiva decorre do fato de que em relação a maioria deles foi constatada a já realização de reformas pelos proprietários, sendo certo que todos demandam um valor para composição dos reparos. Assim sendo, em relação a todos os imóveis foi constatada a existência de defeito na construção. Foi apresentada estimativa para colocação dos imóveis em bom estado, CONSIDERANDO, INCLUSIVE OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS, BEM COMO OS JÁ EXECUTADOS, SENDO CERTO QUE O QUADRO DE RESUMO ENCONTRA-SE PRESENTE NO ITEM 12 DA PERÍCIA (VIDE FL. 498). Comprovada a ocorrência do sinistro, necessária a análise a respeito da efetiva cobertura contratual e, de consequência, do dever de pagamento pela parte ré, bem como a extensão do devido. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte ré, da resposta do laudo pericial verifica-se que embora resulte de vício de construção, existe o perigo de desmoronamento parcial ou total dos imóveis, o que, por si só, implica em situação que importa em risco indenizável. Não bastasse, a negativa de cobertura suscitada não resiste quando analisadas as cláusulas contratuais sob a ótica da natureza do contrato de seguro e do Código de Defesa do Consumidor. Considerando-se a cópia dos contratos de compra e venda de imóveis juntados é possível referir quanto à existência de pactuação expressa de seguro perante o Sistema Financeiro da Habitação pelos autores, sendo certo que os valores correspondentes ao pagamento do prêmio fizeram parte integrante das parcelas dos financiamentos. De outro lado, não alega, nem comprova a parte ré inadimplência dos autores em relação ao pagamento das parcelas, de modo que, superada a questão, o momento é de análise da cobertura contratual. A parte ré, por sua vez, juntou vasta regulamentação geral relacionada ao contrato de seguro do sistema financeiro da habitação e cita as cláusulas 3ª e 4ª como sendo suscetíveis ao acolhimento da resistência às pretensões ora formuladas. Quanto à cláusula 3ª, passo a transcrevê-la em parte (vide fl. 136): ?CLÁUSULA 3ª RISCOS COBERTOS 3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto seguro, ocasionado: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento das paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.? Na prática, a teor dos termos constantes das cláusulas do seguro referidas, não existe cobertura para a hipótese de vício na construção (vide cláusula 3.1). A rigor, interpretação do contido na cláusula 3.2 afasta a situação em questão, já que os danos constatados nos imóveis são causados pelos seus próprios componentes e em decorrência da atuação de forças normais (tempo, gravidade, temperatura etc). Cumpre, assim, à luz da legislação aplicável concluir se tal cláusula deve ou não ser mantida. Em tais termos, há que se reconhecer a nulidade de pleno direito em tal espécie de limitação na contratação diante da incidência da regra contida no art. 51, IV do CDC na espécie#. Em primeiro lugar, as suas cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, a teor do que preceitua o artigo 47 do CDC. Em segundo lugar, detém o consumidor direito à informação e deve, portanto, ser comunicado previamente a respeito de todas as cláusulas que restringem direitos, dentre as quais a constante do item 3.2 do contrato em questão. Tal cláusula deveria ter destaque nas contratações havidas, mas, do que decorre, cuida de contrato derivado ao de compra e venda, sendo certo que não é suficientemente clara a tal respeito. Em terceiro lugar, regras gerais do Código Civil devem ser excluídas quando incompatíveis com a legislação específica, no caso quando em conflito com as normas do CDC, as quais são de ordem pública, cuja incidência decorre de garantia de ordem constitucional (art. 5º, XXXII da CF). De consequência, tal cláusula limitativa é nula de pleno direito, de modo que, mesmo cuidando-se de vício da construção deve o sinistro ser devidamente coberto e objeto de pagamento do benefício. Em tal sentido: ? Agravo retido - Indenização - Seguro habitacional - Imóvel financiado pela Cohab (...) Seguro que tem como beneficiário o mutuário, e não o agente financeiro - Denunciação da lide à CEF - Descabimento - Não afetação do FCVS - Recurso desprovido. Indenização - Seguro habitacional - Imóvel financiado pela Cohab - Vícios decorrentes de construção - Parcial Procedência - Condenação da ré no pagamento de valor apurado em perícia como de responsabilidade da

empresa - Inconformismo de ambas as partes - Desacolhimento - Existência do dever de indenizar - Contrato coativo - Não prevalência de cláusula excludente de danos que não decorrem de agentes externos - Obrigação da seguradora fiscalizar o objeto do seguro - Condenação da seguradora no valor apurado em perícia - Incidência da multa decendial, a partir da citação - Montante, contudo, limitado à importância total da indenização - Preclusão quanto ao pedido de benefício de despesas indiretas - Manutenção dos honorários advocatícios - Dispositivos aplicáveis à espécie não violados - Sentença reformada em parte - Recurso da autora provido em parte e desprovido o da ré.(TJSP AP 9177405-55.2009.8.26.0000 9ª Câmara de Direito Privado Des. Grava Brazil j. 10.05.2011)? ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0752997-5 - Lapa - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.03.2011)? Diante de tal realidade, há que se reconhecer o direito dos autores a receber o valor constante do laudo pericial de fl. 498, como sendo aquele necessário ao saneamento dos danos físicos constatados. Assim sendo, deve a parte ré efetuar o pagamento dos valores apurados, devidamente acrescidos de correção monetária (INPC) a contar da data da perícia. Os juros de mora, cuidando-se de ilícitos contratuais, devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês e a contar da data da citação. Quanto à multa decendial (cláusula 17 do Ofício Circular n. 111/1.999 da SUSEP), realmente existe previsão da pena convencional que a parte ré, na condição de seguradora, deve pagar aos autores, diante do reconhecimento do dever de indenizar, e, de corolário, do descumprimento da obrigação, limitada, no entanto, ao valor da obrigação principal. O termo inicial, diante da ausência de comprovação do aviso dos sinistros, deve ocorrer a partir da citação da parte ré, momento em que foi constituída em mora (art. 319 do CPC). Finalmente, não há que se falar em condenação da parte ré em valor em acréscimo correspondente àquele necessário ao pagamento de aluguel aos autores em decorrência da necessidade eventual de retirada dos mesmos de suas residências para realização de reparos porque não foi comprovada a necessidade. 3. Dispositivo Ante o do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do CPC para o fim de: a. condenar a parte ré no pagamento dos valores indicados na perícia. Referidos valores devem ser devidamente acrescidos de correção monetária (INPC) a contar da data da perícia e de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e; b. condenar a parte ré a efetuar o pagamento aos autores a multa decendial prevista no contrato, limitada ao valor da indenização, devidamente acrescida de juros de mora (1% ao mês) a contar da data da citação da parte ré. Diante da mínima sucumbência da parte autora e do princípio da causalidade CONDENO a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parte autora, esta, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, arbitrada em 10% do valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 4º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o tempo gasto na solução do litígio, a complexidade da demanda e, ainda, o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28 de novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035431-23.2009.8.16.0014-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x M.S.C. MARTINS - ME e outro-Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035568-05.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SONIA PARIETTI SPAINI-0035568-05.2009.8.16.0014. Preparados, voltem. Int. Londrina, 01/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

110. DECLARATORIA-0035759-50.2009.8.16.0014-LUIS CLEBER MACHADO x INTELING TELECOMUNICAÇOES LTDA- Custas Processuais total de R$ 1.069,39, a ser dividido de forma pro rata, ficando 50% a cada uma das partes o equivalente a R $ 534,70. Advs. ANELISE CHAIBEN, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, SANIA STEFANI e DIANA FABRICIA MAGRO-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0035974-26.2009.8.16.0014-ANDREA BANDEIRA FRANÇA x IVANEIDE DE SOUZA FERREIRA-Autos n. 0035974-26.2009.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e JACELIO DUMAS COUTINHO-.

112. RESPONSABILIDADE CIVIL-0035988-10.2009.8.16.0014-EDVALDO BEZERRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos sob nº 35988/2009 de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, proposta por EDVALDO BEZERRA DA SILVA, JOANA CLAUDIA DE LEMOS, JORGE DE OLIVEIRA ROSA, MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES, TATIANE DA SILVA, MARIA APARECIDA DE AMARINS, MARIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS, NAELSON VAZ, IRENE SANTINONI DA SILVEIRA E SANDRA REGINA ALVES, contra CAIXA SEGURADORA S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta por EDVALDO BEZERRA DA SILVA, JOANA CLAUDIA DE LEMOS, JORGE DE OLIVEIRA ROSA, MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES, TATIANE DA SILVA, MARIA APARECIDA DE AMARINS, MARIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS, NAELSON VAZ, IRENE SANTINONI DA SILVEIRA e SANDRA REGINA ALVES contra CAIXA SEGURADORA S/A, onde alegam, em resumo, que: a) os autores são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, situação em que adquiriram imóveis residenciais descritos nos contratos com a contratação, ainda, de seguro habitacional; b) perceberam, após algum tempo de uso, que a qualidade dos imóveis não era muito boa; c) passaram a perceber a ocorrência de problemas/danos físicos diversos nos imóveis, os quais foram ficando mais graves e frequentes com ameaça de desmoronamento, visto que foram utilizados materiais de baixa qualidade na confecção da obra, problemas de madeiramento, falha de projeto e execução, rompimento de canalizações de água e de esgoto, infiltrações, problemas nas instalações elétricas etc., enfim os danos físicos existentes em seus imóveis decorrem da má qualidade dos materiais utilizados e de técnicas inadequadas e fora dos padrões corretos; d) entendem que é caso de incidência do CDC e que as cláusulas dos contratos devem ser interpretadas favoravelmente porque são consumidores, de modo a ser declarada nula cláusula exonerativa de responsabilidade da seguradora por danos físicos (vícios da construção); e) o seguro pactuado cobre o problema dos autores; f) têm direito a pagamento de encargos mensais na hipótese de impossibilidade de habitação e necessidade de desocupação do imóvel para obras; g) que possuem direito no pagamento da multa prevista no contrato em decorrência do atraso na liquidação do seguro. Requerem seja julgada procedente a demanda para condenar a parte ré no pagamento da importância necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados com os acréscimos legais, bem como o pagamento da multa contratual prevista. Pretendem ainda seja declarada como ilegais as cláusulas contratuais limitativas de direitos, bem como o pagamento de eventual valor necessário para a moradia dos autores caso necessária a desocupação durante as reformas. Juntou procurações e documentos. Devidamente citada, a requerida ofertou contestação, alegando que: a) que é caso de nomeação a autoria ou denunciação da lide à Companhia Excelsior de Seguros; b) há a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte; c) que existe prejuízo ao FCVS já que diretamente atrelado ao seguro habitacional; d) falta de interesse processual dos autores porque não foi emitido qualquer aviso de sinistro; e) ilegitimidade passiva também porque a parte ré não pode responder por vícios de construção, mas sim a construtora; f) a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora; g) ausência de direito a cobertura securitária. Diante do exposto, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Reconhecida a incompetência, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 338). Mantida a competência da Justiça Comum em grau recursal (fls. 363/367). Saneado o feito, foram enfrentadas as preliminares e prejudicial arguidas, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral e pericial (fls. 372/375). Laudo (fls. 451/517). Ambas as partes apresentaram alegações finais em forme de memoriais às fls. 566/569 e 571/578. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, os pedidos dos autores merecem provimento parcial. Conforme o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e pacífica jurisprudência, a contratação de seguro, por constituir uma relação de consumo, é regida por referida lei. Senão vejamos: As relações contratuais entre o segurado e a seguradora estão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parág. 2., do art. 3., da Lei nº 8078/90. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. Aplicação do parág. 1., do art. 14 do supracitado diploma legal. (...). (TJRJ AC 2386/2000 (14082000) 8ª C.Cív. Relª Desª Leticia Sardas J. 23.05.2000). O contrato de seguro é aquele no qual o segurador assume a obrigação de pagar benefício caso se verifique a ocorrência de um evento no qual haja dano à pessoa ou aos bens do segurado. É formado por dois sujeitos: o segurador e o segurado. O segurador, nos ensinamentos da doutrinadora Maria Helena Diniz, é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar uma indenização.# No presente caso, alegam os autores que, mesmo tendo efetuado o pagamento do prêmio, a seguradora deixou de indenizá-los, sob o argumento de que vícios na construção seriam danos excluídos da cobertura contratual. O réu alegou que não houve prova de que referidos imóveis estariam efetivamente correndo risco de desmoronamento, pelo que postulou a produção de prova pericial para a análise em cada um dos imóveis pertencentes aos autores. Referida prova foi deferida e clara quanto à conclusão de que existe risco de desmoronamento parcial ou total caso não sejam executadas as recuperações nos imóveis vistoriados (vide resposta ao quesito n. 6 de fl. 458). Não bastasse, referiu a perícia quanto à existência de vício na construção das obras visitadas, além do emprego de técnica e materiais que favoreceram os danos nos imóveis. Em tais termos, em primeiro lugar é necessário o apontamento da comprovação do evento para fins de restar ou não caracterizado o dever da parte contrária em realizar a sua parte na obrigação, ou seja, da parte ré efetuar

o pagamento do benefício correspondente. Quanto aos danos nos imóveis dos autores que foram objeto de perícia ficou constatado o seguinte: Deterioração da estrutura do telhado; Subdimensionamento, infiltração de água, má qualidade da madeira, inexistência ou deficiência da imunização prévia dos elementos de madeira; Infiltração de água pelo telhado; Umidade ascendente na alvenaria originária pela falta e/ou execução inadequada de impermeabilização do contrapiso e baldrame. Deficiência e/ou inexistência de cinta de amarração no topo da alvenaria; Falta ou má execução da camada de impermeabilização; Apodrecimento devido à má qualidade do material utilizado associado à umidade excessiva. Oxidação devido a falta de manutenção; Execução inadequada e/ou subdimensionamento das tubulações; Execução inadequada e/ou subdimensionamento dos circuitos. Assim sendo, resta evidenciado pela prova colhida que os danos encontrados decorreram da má execução da obra. Também restou, ainda, comprovado que parte dos imóveis foram reparados. Diferentemente do que alegam os autores o caso não é de demolição dos imóveis e reconstrução, mas de realização de reparos e isso apenas em parte dos mesmos. Tal assertiva decorre do fato de que em relação a maioria deles foi constatada a já realização de reformas pelos proprietários, sendo certo que todos demandam um valor para composição dos reparos. Assim sendo, em relação a todos os imóveis foi constatada a existência de defeito na construção. Foi apresentada estimativa para colocação dos imóveis em bom estado, CONSIDERANDO, INCLUSIVE OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS, BEM COMO OS JÁ EXECUTADOS, SENDO CERTO QUE O QUADRO DE RESUMO ENCONTRA-SE PRESENTE NO ITEM V DA PERÍCIA (VIDE FL. 466). Comprovada a ocorrência do sinistro, necessária a análise a respeito da efetiva cobertura contratual e, de consequência, do dever de pagamento pela parte ré, bem como a extensão do devido. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte ré, da resposta do laudo pericial verifica-se que embora resulte de vício de construção, existe o perigo de desmoronamento parcial ou total dos imóveis, o que, por si só, implica em situação que importa em risco indenizável. Não bastasse, a negativa de cobertura suscitada não resiste quando analisadas as cláusulas contratuais sob a ótica da natureza do contrato de seguro e do Código de Defesa do Consumidor. Considerando-se a cópia dos contratos de compra e venda de imóveis juntados é possível referir quanto à existência de pactuação expressa de seguro perante o Sistema Financeiro da Habitação pelos autores, sendo certo que os valores correspondentes ao pagamento do prêmio fizeram parte integrante das parcelas dos financiamentos. De outro lado, não alega, nem comprova a parte ré inadimplência dos autores em relação ao pagamento das parcelas, de modo que, superada a questão, o momento é de análise da cobertura contratual. A parte ré, por sua vez, juntou vasta regulamentação geral relacionada ao contrato de seguro do sistema financeiro da habitação e cita as cláusulas 3ª e 4ª como sendo suscetíveis ao acolhimento da resistência às pretensões ora formuladas. Quanto à cláusula 3ª, passo a transcrevê-la em parte (vide fl. 80): ?CLÁUSULA 3ª RISCOS COBERTOS 3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto seguro, ocasionado: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento das paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.? Na prática, a teor dos termos constantes das cláusulas do seguro referidas, não existe cobertura para a hipótese de vício na construção (vide cláusula 3.1). A rigor, interpretação do contido na cláusula 3.2 afasta a situação em questão, já que os danos constatados nos imóveis são causados pelos seus próprios componentes e em decorrência da atuação de forças normais (tempo, gravidade, temperatura etc). Cumpre, assim, à luz da legislação aplicável concluir se tal cláusula deve ou não ser mantida. Em tais termos, há que se reconhecer a nulidade de pleno direito em tal espécie de limitação na contratação diante da incidência da regra contida no art. 51, IV do CDC na espécie#. Em primeiro lugar, as suas cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, a teor do que preceitua o artigo 47 do CDC. Em segundo lugar, detém o consumidor direito à informação e deve, portanto, ser comunicado previamente a respeito de todas as cláusulas que restringem direitos, dentre as quais a constante do item 3.2 do contrato em questão. Tal cláusula deveria ter destaque nas contratações havidas, mas, do que decorre, cuida de contrato derivado ao de compra e venda, sendo certo que não é suficientemente clara a tal respeito. Em terceiro lugar, regras gerais do Código Civil devem ser excluídas quando incompatíveis com a legislação específica, no caso quando em conflito com as normas do CDC, as quais são de ordem pública, cuja incidência decorre de garantia de ordem constitucional (art. 5º, XXXII da CF). De consequência, tal cláusula limitativa é nula de pleno direito, de modo que, mesmo cuidando-se de vício da construção deve o sinistro ser devidamente coberto e objeto de pagamento do benefício. Em tal sentido: ? Agravo retido - Indenização - Seguro habitacional - Imóvel financiado pela Cohab (...) Seguro que tem como beneficiário o mutuário, e não o agente financeiro - Denunciação da lide à CEF - Descabimento - Não afetação do FCVS - Recurso desprovido. Indenização - Seguro habitacional - Imóvel financiado pela Cohab - Vícios decorrentes de construção - Parcial Procedência - Condenação da ré no pagamento de valor apurado em perícia como de responsabilidade da empresa - Inconformismo de ambas as partes - Desacolhimento - Existência do dever de indenizar - Contrato coativo - Não prevalência de cláusula excludente de danos que não decorrem de agentes externos - Obrigação da seguradora fiscalizar o objeto do seguro - Condenação da seguradora no valor apurado em perícia - Incidência da multa decendial, a partir da citação - Montante, contudo, limitado à importância total da indenização - Preclusão quanto ao pedido de benefício de despesas indiretas - Manutenção dos honorários advocatícios - Dispositivos aplicáveis à espécie não violados - Sentença reformada em parte - Recurso da autora provido em parte e desprovido o da ré.(TJSP AP 9177405-55.2009.8.26.0000 9ª Câmara de Direito Privado Des. Grava Brazil j. 10.05.2011)? ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0752997-5 - Lapa - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.03.2011)? Diante de tal realidade, há que se reconhecer o direito dos autores a receber o valor constante do laudo pericial de fl. 466, como sendo aquele necessário ao saneamento dos danos físicos constatados. Assim sendo, deve a parte ré efetuar o pagamento dos valores apurados, devidamente acrescidos de correção monetária (INPC) a contar da data da perícia. Os juros de mora, cuidando-se de ilícitos contratuais, devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês e a contar da data da citação. Quanto à multa decendial (cláusula 17 do Ofício Circular n. 111/1.999 da SUSEP), realmente existe previsão da pena convencional que a parte ré, na condição de seguradora, deve pagar aos autores, diante do reconhecimento do dever de indenizar, e, de corolário, do descumprimento da obrigação, limitada, no entanto, ao valor da obrigação principal. O termo inicial, diante da ausência de comprovação do aviso dos sinistros, deve ocorrer a partir da citação da parte ré, momento em que foi constituída em mora (art. 319 do CPC). Finalmente, não há que se falar em condenação da parte ré em valor em acréscimo correspondente àquele necessário ao pagamento de aluguel aos autores em decorrência da necessidade eventual de retirada dos mesmos de suas residências para realização de reparos porque não foi comprovada a necessidade. 3. Dispositivo Ante o do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do CPC para o fim de: a. condenar a parte ré no pagamento dos valores indicados na perícia. Referidos valores devem ser devidamente acrescidos de correção monetária (INPC) a contar da data da perícia e de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e; b. condenar a parte ré a efetuar o pagamento aos autores a multa decendial prevista no contrato, limitada ao valor da indenização, devidamente acrescida de juros de mora (1% ao mês) a contar da data da citação da parte ré. Diante da mínima sucumbência da parte autora e do princípio da causalidade CONDENO a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parte autora, esta, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, arbitrada em 10% do valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 4º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o tempo gasto na solução do litígio, a complexidade da demanda e, ainda, o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036146-65.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FLORESTA CAFE ARMAZENS GERAISLTDA e outro- Ao interessado sobre resposta do oficio de fls. 64. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036410-82.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CASA CAFEEIRA BRASIL EUROPA LTDA e outro-0036410-82.2009.8.16.0014. Promovi o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 02.447.836/0001-64 e CPF/MF n. 532.048.759-20) perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, ao credor sobre o prosseguimento. Int. Londrina, 09/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036737-27.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTE BOURBON LTDA-0036737-27.2009.8.16.0014. Promovi o desbloqueio do veículo com placa JQH-6151. Ao Banco para promover a publicação do edital pertinente. Dil. nec. Londrina, 09/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

116. COBRANCA (SUMARIO)-0036847-26.2009.8.16.0014-LAZARO VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0036847-26.2009.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE

BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

117. COBRANCA (SUMARIO)-0000490-13.2010.8.16.0014-ANGELINA COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R$ 310,74, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 249,10, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

118. COBRANCA (ORDINARIA)-0000555-08.2010.8.16.0014-RODRIGO ALVES PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Autos n. 0000555-08.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

119. COBRANCA (SUMARIO)-0002305-45.2010.8.16.0014-JOAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 08/02/2013, às 08:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. João da Silva. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0005032-74.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE MICELI x BANCO ITAU S/A-0005032-74.2010.8.16.0014. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o petitório acostado às fls. 251/252. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010515-85.2010.8.16.0014-ROMILDO CONCEIÇAO DE OLIVEIRA BRUDER x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 220,90, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. DANIEL HACHEM-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0014172-35.2010.8.16.0014-PAULO EDUARD ANTONIO LEMES x BANCO ITAU S/A-Ao autor. Ciente da decisão. Ciência as partes. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0014351-66.2010.8.16.0014-MARCIA MARIA FERREIRA DE MOURA x BANCO SAFRA S/A- Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

124. CAUTELAR-0014886-92.2010.8.16.0014-WESLEY VICENTINO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre depósito retro. Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

125. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015605-74.2010.8.16.0014-VERA LUCIA CAETANO GOES x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

126. EXECUCAO DE SENTENCA-0015802-29.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ARISTEU PAES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

127. ORDINARIA DE COBRANCA-0020276-43.2010.8.16.0014-JOÃO SANTO CONCIMO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Autos n. 0020276-43.2010.8.16.0014. Intime-se o autor para justificar o pedido retro. No mais, cumpra-se o comando de fl. 270. Dil. nec. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

128. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0020608-10.2010.8.16.0014-OTON JEHAN MARCORI x BANCO BANESTADO S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

129. EXECUCAO DE SENTENCA-0021092-25.2010.8.16.0014-AUREA MARIA HAAG REZENDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-0021092-25.2010.8.16.0014. Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Dil. nec. Londrina, 28/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SABRINA FAVORO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0021378-03.2010.8.16.0014-GENTIL PALHARES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA C.TALEVI DA COSTA-.

131. ORDINARIA DE COBRANCA-0024721-07.2010.8.16.0014-JOENES VELOSO DE ALCANTARA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Autos n. 0024721-07.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027802-61.2010.8.16.0014-FRANCISCO JOSE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0027802-61.2010.8.16.0014. Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA N. PANISIO, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

133. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028936-26.2010.8.16.0014-EDINEIA GELER x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R$ 503,44, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 441,80, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR-.

134. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031163-86.2010.8.16.0014-MARIA EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-0031163-86.2010.8.16.0014. Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Custas pendentes pelo Banco. Intime-se o Banco para exibir os docs. na forma de sua condenação. Dil. nec. Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Londrina, 28/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. REVISAO CONTRATUAL-0031982-23.2010.8.16.0014-LUZIMEIRE PAVÃO x BANCO ITAULEASING S/A- Custas Processuais total de R$ 934,76, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 836,60, ao Sr. Contador R$ 50,40 e ao Funjus R$ 47,76.Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

136. ORDINARIA DE COBRANCA-0032013-43.2010.8.16.0014-SANTA ESPULDARO BATISTON e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Autos n° 32013/2010 Vistos, etc. Acolho os embargos declaratórios de fls. 270/272 para o fim de sanar erro material no dispositivo da sentença de fls. 264/267, que julgou procedente o pedido formulado; e que vai, doravante, assim disposto: ?...julgo procedente o pedido para condenar o réu Banco HSBC Bank Brasil S/A. a pagar a parte autora as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança (0365.402993-2), nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação...? Do exposto, resta sanado o erro material, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 28 de novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

137. ORDINARIA DE COBRANCA-0032017-80.2010.8.16.0014-ANTONIO PERES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Autos n. 0032017-80.2010.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 05/12/2012.

Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

138. ORDINARIA DE COBRANCA-0032677-74.2010.8.16.0014-JURACI JOSÉ BARZON e outros x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 32677/2010, de Ação de Cobrança, em que Juraci José Barzon move em face de Banco Bradesco S/A., todos devidamente qualificados. RELATÓRIO A parte autora alega que manteve junto ao réu, durante o plano Collor I, contas poupanças e que naquela época foi creditado correção monetária e juros em desacordo com o previsto no contrato. Requer a condenação do Banco réu para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes ao plano Collor I, das correções dos meses de abril e maio não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da citação, postulando assim, as diferenças relativas ao creditamento a menor, no valor total de R$ 7.875,43. Instruiu a inicial com os documentos. O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a necessidade de suspensão das ações desta espécie, o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o STF, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir da parte autora e sua ilegitimidade passiva para o presente feito. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Em exceção de incompetência, ajuizada pela parte requerida, determinou-se o prosseguimento do feito apenas com relação ao autor residente na Comarca de Londrina PR. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINARES 1. Suspensão Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, não é o caso de se aplicar a referida cautela no que tange aos feitos em fase cognitiva de primeiro grau, contra o que não existe óbice. 2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Com relação à alegação no sentido de suspender o processamento do presente feito, tendo em vista o ajuizamento de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, também não merece prosperar. Ora, a ADPF n. 165-0.3 não teve acolhimento liminar pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar ou suspender o processamento dos feitos relativos a expurgos inflacionários nas instâncias inferiores, motivo pelo qual não cabe falar em suspensão do presente feito, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça deste Estado. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DAS PERDAS (EXPURGOS) INFLACIONÁRIOS NA CADERNETA DE POUPANÇA NO PERÍODO DE 1989 - APELAÇÃO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL EM TRÂMITE PERANTE O STF - SUSPENSÃO - NÃO ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - PRECEDENTES - IPCs SUBSEQUENTES - CABIMENTO - ATUALIZAÇÃO REAL DO VALOR DA MOEDA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 37 DO TRF DA 4ª REGIÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, PORQUANTO A OBRIGAÇÃO INTEGRA O VALOR PRINCIPAL. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. (...) No tocante à alegação no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade do banco para responder as diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos em razão do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal ou a suspensão da ação, razão não lhe assiste. Isso porque a ADPF nº 165-0.3, ajuizada em março de 2009, não teve acolhimento liminar pelo Pretório Excelso, motivo pelo qual a apreciação das preliminares de legitimidade passiva das Instituições Financeiras encontra-se em vigor perante esta Corte de Justiça. Assim, seus efeitos não podem ser obstados pela simples pendência daquela medida. Portanto, não há falar em ilegitimidade de parte ou suspensão do presente feito, ante a ausência de deferimento de ordem cautelar na aludida ADPF 165-0.3. Logo, nego seguimento ao tópico em comento. (6560690 PR 0656069-0, Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 24/05/2010, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 398) 3. Da impossibilidade Jurídica do Pedido e da Falta de Interesse de Agir Também não se escusa a parte ré de se ver obrigada a ressarcir o correntista sob o argumento de que houve quitação tácita. Em primeiro lugar tal argumento é de mérito e não se cuida de preliminar como lançada, mesmo porque a pretensão de cobrança de valor para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária é prevista e permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos, vez que a propositura de ação para recebimento dos expurgos inflacionários pagos a menor é plenamente legítima, conforme amplo acolhimento na jurisprudência. Quanto à questão da quitação, não foi formalmente realizada e, mesmo se fosse, em relação ao consumidor deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, a não ser que a parte ré junte aos autos pagamento de montante representativo da totalidade das diferenças que deixou de imputar à parte autora, não há que se falar em quitação como fato extintivo do direito. 4. Ilegitimidade Passiva Por fim, a parte ré alega que é parte ilegítima para o polo passivo do presente feito, posto que eventuais bloqueios foram determinados pelo BACEN, indicando ainda a União para ocupar sua posição processual. Todavia, o entendimento jurisprudencial é pacífico ao afirmar que as instituições financeiras são parte legítimas para configurar o polo réu da demandas concernentes aos contratos de conta poupança, Isso porque era efetivamente a instituição depositária de valor pertencente ao correntista à época da alteração de plano econômico e, portanto, único favorecido em decorrência da aplicação equivocada de índices de correção em referência a valores nelas mantidos. Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 254.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204). APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. É DO BANCO DEPOSITÁRIO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, UMA VEZ QUE, NA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIA, SE BENEFICIOU COM O PAGAMENTO A MENOR FEITO À APELADA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A cobrança de expurgos inflacionários não se encontra abrangida pela prescrição qüinqüenal prevista no artigo 178, §10, do Código Civil/1916, por não se tratar de parcelas acessórias, mas crédito principal. Prescrição vintenária. . PLANOS Bresser e VERÃO. Consoante entendimento jurisprudencial são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Uma vez que a apelante creditou valores inferiores aos patamares referidos, deve complementar a diferença, conforme determinado em sentença. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; APL 991.07.088583-5; Ac. 4520441; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado e; Relª Desª Gioia Perini; Julg. 30/04/2010; DJESP 14/06/2010) Não bastasse, segundo Enunciado Sumular n. 179 do Superior Tribunal de Justiça, ?o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos?. Ademais, não é o BACEN parte legítima, uma vez que pretende a parte autora o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de índices corretos de correção sobre saldo de conta que permaneceu junto à parte ré e, portanto, que não foi transferido e retido ao BACEN. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas pela parte ré. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. De fato, a parte autora demonstrou que era poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes, e assentada tal questão, passa-se a discorrer a respeito do motivo da presente discussão. De início, a moeda corrente no ano de 1989 era o cruzado (Cz$), que veio a ser substituído pelo cruzado novo (NCz$), nos termos da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, publicada no dia seguinte, quando entrou em vigor. Referida MP (n.º 32/1989) foi acolhida pelo Congresso Nacional, com o advento da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que entrou em vigor na data de sua publicação. Para atualização dos saldos de caderneta de poupança, a lei repetiu o disposto na MPV: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo, antes da vigência efetiva do Plano Collor I, mais especificamente, a partir de maio de 1989, o IPC tornou-se o indexador dos saldos de contas-poupanças em expressa referência apenas ao mês anterior (art. 17, III da Lei nº 7.730/1989). Feita introdução a respeito do cenário econômico e legislativo até então existente, com o Plano Collor I, a partir da Medida Provisória n.º 168 de 15/03/1990, no seu art. 6º passou-se a ser estabelecida uma nova forma de remuneração das cadernetas de poupança apenas em relação aos valores que seriam bloqueados. Transcrevo: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. § 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme expressamente previsto no referido § 3º a mesma regra não incidia sobre os depósitos mantidos nas instituições bancárias e, portanto, que não ficaram retidos, estando os valores sujeitos à regulamentação do Banco Central do Brasil. Logo na sequência, a fim de corrigir a distorção foi editada a MP nº 172/1990, bem como uma infinidade de outras medidas provisórias, que perderam eficácia com a conversão da MP nº 168/1990 em Lei, segundo a redação original, e, portanto, com seus efeitos restaurados. De consequência, na correção dos valores constantes em cadernetas de poupança nos períodos referentes ao Plano Collor I, iniciadas ou renovadas

tanto na primeira, quanto na segunda quinzena, deve-se aplicar o índice do IPC, por força da Lei nº 7.730/89, que restou inalterada. Justifica-se, portanto, por tais motivos, a assertiva de que não é relevante a data de aniversário da poupança para efeito de incidência do crédito. Em tal sentido: COBRANÇA. PLANOS COLLOR I E II. DATA BASE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. APELO 1 PROVIDO. APELO 2 DESPROVIDO. 1. Nos planos Collor I e II, é irrelevante a data de aniversário da conta bancária (primeira ou segunda quinzena), sendo necessário tão-somente o limite de NCz $ 50.000,00. (TJPR, AP nº 0553174-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, pub. 14/09/2009). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO ADQUIRIDO. PERÍODO DE FEVEREIRO DE 1991. REMUNERAÇÃO PELO BTN FISCAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. Legitimidade passiva. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO S.A., sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., detém legitimidade passiva ad causam para prestar contas atinentes às operações realizadas antes mesmo da ocorrência da sucessão. Plano Collor I. No período de abril de 1990, para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança, que não foram transferidos ao BACEN, ora iniciadas ou renovadas na primeira quinzena, ora iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, o índice a ser aplicado é o IPC de 44,80%, por força da incidência da Lei n.º7730/89. anterior à MP n.º168/1990, que regulava a matéria. Plano Collor II. . Para fins de remuneração de valores existentes em cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha se iniciado antes de 01 de fevereiro de 1991, o índice a ser aplicado é a BTN Fiscal. Direito Adquirido. Os poupadores têm o direito adquirido à vigência durante o todo o período mensal do índice de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática da caderneta de poupança. Juros de Mora. Acertada a aplicação de juros de mora desde a citação válida, com fundamento no art. 219 do CPC. Apelação não provida. (TJPR, AP nº 0592754-8, 15ª Câmara Cível, Rel Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. 15/07/2009). Diante do contexto, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN (quando efetivamente retidos), observado o limite em lei e segundo o caso. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). De consequência, constatada a situação em cada caso, os depósitos que não foram bloqueados pelo Banco Central devem ser remunerados nos termos da fundamentação. No que concerne às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor II, é certo que também é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro de 1991, por melhor exprimir a inflação, limitados aos valores que não foram transferidos para o BACEN. Pondero, ainda, que, a princípio, que a aplicação dos índices tem como fundamento a existência de saldo nas contas poupanças. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, sucessivamente adotados como indexadores dos saldos depositados em caderneta de poupança, índice que, por sua vez, não importa em enriquecimento ilícito à parte autora. São devidos os juros remuneratórios na ordem de 0,5% ao mês, incidindo sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento. Por ser dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora as diferenças decorrentes da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, na forma da fundamentação, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que se verificou a diferença, finalmente acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno o Banco réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 27 de Novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

139. COBRANCA (ORDINARIA)-0033513-47.2010.8.16.0014-EUZEBIO MOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Autos n. 0033513-47.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e SABRINA FAVORO-.

140. ORDINARIA DE COBRANCA-0033736-97.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Autos n. 0033736-97.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e SABRINA FAVORO-.

141. NOTIFICACAO JUDICIAL-0034050-43.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EXECUTIVO EUCLIDES MACHADO x NABOR GOMES e outro- Autos a disposição. Adv. JOEL GONCALVES-.

142. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0034192-47.2010.8.16.0014-ALICIO MINZONI CAVALARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R4 40,32 e ao funjus R$ 21,32. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

143. ORDINARIA DE COBRANCA-0034613-37.2010.8.16.0014-PEDRO LOMBARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Autos n. 0034613-37.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

144. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035109-66.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS FRANCISCO x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R $ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. LUIZ RODRIGUES WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER.

145. REVISAO CONTRATUAL-0035965-30.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO ZICHAK x BANCO ITAULEASING S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0035965-30.2010.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas na forma entabulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0036769-95.2010.8.16.0014-ALESSANDRO ANTONIO DE FREITA x BANCO ITAUCARD S/A- Custas Processuais total de R$ 320,82, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 249,10, ao Sr. Contador R$ 50,40 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0037933-95.2010.8.16.0014-CLAUDIO LOT e outros x BANCO DO BRASIL S/A-0037933-95.2010.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Dil. nec. Londrina, 31/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FAVORO-.

148. COBRANCA (SUMARIO)-0038259-55.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO DO PRADO DIAS x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Custas Processuais

total R$ 935,41, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 836,60, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 58,49. Advs. LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0040435-07.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO BARBARA x BANCO BANESTADO S/A-0040435-07.2010.8.16.0014. À conta e preparo. Intime-se o autor para se manifestar sobre a prestação de contas e depósito de fl. 138 em 05 dias. Dil. nec. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS-.

150. COBRANCA (ORDINARIA)-0040482-78.2010.8.16.0014-ANTONIO DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Á ré para se manifestar acerca do despacho de fls. 230. Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA-.

151. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0040752-05.2010.8.16.0014-JACKSON JOHNY DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 0040752-05.2010.8.16.0014. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os docs. juntados e depósito retro. À conta e preparo. Int. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

152. COBRANCA (ORDINARIA)-0043059-29.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA-0043059-29.2010.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNO PEDALINO e LEIZIANE NEGRÃO-.

153. EMBARGOS DO DEVEDOR-0043919-30.2010.8.16.0014-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-0043919-30.2010.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 218. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PEDRO KHATER FONTES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZALLA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

154. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044453-71.2010.8.16.0014-ADILSON MOYA x BANCO BANESTADO S/A-0044453-71.2010.8.16.0014. Autorizo o levantamento requerido. À conta e preparo. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

155. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044658-03.2010.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA DE MORAES x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R$ 301,34, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 239,70, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

156. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0045163-91.2010.8.16.0014-FRANCISCO SILVA FRANÇA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-0045163-91.2010.8.16.0014. De acordo com o novo entendimento do STJ, intime-se a CEF para provar documentalmente: 1. A existência de Apólice Pública. 2. O comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Fixo prazo improrrogável de 15 dias para atendimento, sob pena de prosseguimento do feito no estado que se encontra. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GLAUCO IWERSN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

157. COBRANCA (SUMARIO)-0047150-65.2010.8.16.0014-ROBSON LUCAS x MAPFRE SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 47150/2010 Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, firme no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, como ajustado acima. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Dou a presente sentença por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Pagas as custas e os honorários do perito e levantados estes (via alvará ou ofício de transferência), arquivem-se os autos com cautelas de praxe. OSVALDO SOARES NETO Juiz de Direito -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

158. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049035-17.2010.8.16.0014-MARCELO VICTOR SANTOS x HOSPITAL SAO PAULO DE UMUARAMA-0049035-17.2010.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e PAULO CESAR DE SOUZA-.

159. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049687-34.2010.8.16.0014-MARCELO MONTEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0049687-34.2010.8.16.0014. Certifique sobre o trânsito em julgado. Intime-se o autor para se manifestar sobre os docs. juntados. À conta e preparo. Int. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE ADALBERTO DA CUNHA, DEMETRIUS HADDAD CHEDID e MARIO FRANCISCO BARBOSA-.

160. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050433-96.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ GUSTAVO THOMAZ RANGEL-Autos n. 0050433-96.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA e RAPHAEL ANDRE NETO-.

161. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0051445-48.2010.8.16.0014-CAMILA FERNANDES x SEITI OTANI-Autos n. 0051445-48.2010.8.16.0014. Aos renunciantes (fl. 241) para comprovarem o atendimento ao art. 45 do CPC. No mais, intime-se o subscritor retro para regularizar sua representação processual. Dil. nec. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, HEMERSON MARCOLINO, DEVAIL DE GOES e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

162. REVISAO CONTRATUAL-0052586-05.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR JORGE LEMES x BANCO FINASA S/A-Autos n. 0052586-05.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

163. REVISAO CONTRATUAL-0052646-75.2010.8.16.0014-WANDIR MARRONI x GRAFICA LIDER LTDA-0052646-75.2010.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença e acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

164. COBRANCA (SUMARIO)-0052954-14.2010.8.16.0014-VALDIRENE MARA SIQUEIRA LIBERATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R$ 320,14, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 258,50, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

165. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0054096-53.2010.8.16.0014-CLECIA DE FATIMA PUCCINELLI x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCARTIL RCI BRASIL - RENAULT- Custas Processuais total de R$ 301,34, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 239,70, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

166. COBRANCA (SUMARIO)-0054103-45.2010.8.16.0014-RENATO ANTONIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 34965/2009 Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e o ajuizamento do presente feito, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de Novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

167. COBRANCA (SUMARIO)-0054112-07.2010.8.16.0014-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 23/08/2013, às 08hrs, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Antônio Vieira dos Santos. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

168. REVISAO CONTRATUAL-0054737-41.2010.8.16.0014-JOAO ANASTACIO NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Custas Processuais total de R$ 834,31,

a ser dividida de forma pro rata, ficando R$ 417,15 a cada uma das partes. Advs. WALTER DE CAMARGO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

169. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0054987-74.2010.8.16.0014-ALZIRA DOS SANTOS MARCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR-.

170. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0055872-88.2010.8.16.0014-ANTONIO INACIO DOS SANTOS e outros x BRADESCO S/ - SEGUROS-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0055872-88.2010.8.16.0014 Intime-se a CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária esta vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Dil. nec. Londrina, 13/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLÁUDIA REGINA DE LIMA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETARI FLORES-.

171. COBRANCA (SUMARIO)-0061317-87.2010.8.16.0014-MANOEL MESSIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0061317-87.2010.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0061359-39.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DEBORA CRISTIANE DAMASCENO SANTOS - F.I. e outro-Autos n. 0061359-39.2010.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCOS C. V. VASCONCELLOS-.

173. EMBARGOS A EXECUCAO-0062314-70.2010.8.16.0014-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0062314-70.2010.8.16.0014. Considerando que já foi proferida sentença nos autos n. 949/2009 e que não há conexão com autos já julgados, consoante Súmula 235 do STJ, reconsidero o comando de fl. 240 para o efeito de manter os autos neste Juízo. No mais, especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ADALBERTO FONSATTI, CLAUDIO JOSE FONSATTI, JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO, TALES ANDRE FRANZIN, JESSICA MERIE TEIXEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0064562-09.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO FIGUEIREDO-Autos n. 0064562-09.2010.8.16.0014. Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

175. COBRANCA (SUMARIO)-0065547-75.2010.8.16.0014-IRENE MARIA BUENO GAIO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Autos n. 0065547-75.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, MARISA KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

176. REVISAO CONTRATUAL-0066991-46.2010.8.16.0014-ARLETE RONCHI x BANCO ITAUCARD S/A-Autos n. 0066991-46.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

177. COBRANCA (ORDINARIA)-0067933-78.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x GELSON MORAES DA SILVA e outro-0067933-78.2010.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, RAQUEL CABRERA BORGES e MARIA ODETTE DA SILVA-.

178. REVISAO CONTRATUAL-0069049-22.2010.8.16.0014-EVALDO FRANCISCO DE LIMA MORASTICO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO sob nº 69049/2010 proposta por Evaldo Francisco de Lima Morastico contra BV Financeira S.A. 1. Relatório Consta na inicial que o autor Evaldo Francisco de Lima Morastico firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré BV Financeira S.A., no valor de R$ 9.500,00, a ser adimplido em 48 prestações fixas de R$ 405,86. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Afirmou que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos ou a compensação com eventual saldo em seu favor. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação alegando a decadência do direito do autor. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora, bem como a cobrança do IOF. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 910057189, no valor líquido de R$ 9.500,00, a ser adimplido em 48 prestações fixas de R$ 405,86, com juros remuneratórios mensais de 2,31% e anuais de 31,53%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar

desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de serviços de terceiro, tarifa de cadastro e registro de contrato. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes. Com fundamento no

art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 29 de novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. WESLEY TOMASZEWSKI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

179. COBRANCA (SUMARIO)-0069417-31.2010.8.16.0014-AMARILDO GAGLIASSO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Autos n. 0069417-31.2010.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

180. COBRANCA (ORDINARIA)-0069738-66.2010.8.16.0014-RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 69738/2010 Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de Novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

181. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0071747-98.2010.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Autos n. 0071747-98.2010.8.16.0014. À autora para, querendo, se manifestar nos autos. Nada sendo requerido e ressalvadas as custas na forma determinada, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

182. COBRANCA (SUMARIO)-0073323-29.2010.8.16.0014-GISIANE ALIPIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 03/09/2013 às 13:00 horas neste IML, o exame de lesões de corporais na pessoa da Sra. Gisiane Alipio. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

183. COBRANCA (SUMARIO)-0073670-62.2010.8.16.0014-EDERVAL DA COSTA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0073670-62.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

184. INDENIZAÇÃO-0076302-61.2010.8.16.0014-MAURO SABINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Autos n. 0076302-61.2010.8.16.0014. Cumpra-se o contido no acórdão de fls. 347/351. Int. Dil. nec. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK e DANIELA PAZINATTO-.

185. REVISAO CONTRATUAL-0076930-50.2010.8.16.0014-JESSICA PAOLA SIMOES x BANCO FINASA S/A- Custas Processuais total de R$494,76, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 418,30, ao Sr. Contador R$ 50,41 e ao Funjus R$ 26,05. Advs. ELAINE CAROLINA FONTES, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0077078-61.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELI MARCOS DIAS- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

187. COBRANCA (SUMARIO)-0080699-66.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-0080699-66.2010.8.16.0014. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fl. 124. No mais, certifique a Serventia sobre o preparo integral das custas. Dil. nec. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

188. COBRANCA (SUMARIO)-0082810-23.2010.8.16.0014-VITO RODRIGO ROSSAFA TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0082810-23.2010.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

189. COBRANCA (SUMARIO)-0083804-51.2010.8.16.0014-PATRICK ALEXANDRE SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0083804-51.2010.8.16.0014. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, pois atingiu a maioridade civil no curso do feito. Prazo de 15 dias. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

190. REVISAO CONTRATUAL-0084034-93.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS VALLARINI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Custas Processuais total de R$ 666,41, ficando a cargo do autor 60% das custas o equivalente a R$ 399,85 e ao réu 40% equivalente a 266,56. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

191. PRESTACAO DE CONTAS-0084815-18.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE MOREIRA SOARES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Autos nº 84.815/2010 A parte requerida ofereceu embargos de declaração (fls. 65/75) da sentença de fls. 59/62, alegando, em síntese, omissão quanto ao termo inicial do prazo de 48 horas para prestar contas, omissão na parte dispositiva quanto ao

reconhecimento da decadência e, contradição por não haver estabelecido o período de movimentação bancária que deverá ser objeto de prestação de contas. Por estas razões, requer sejam supridas as omissões e a contradição apontadas. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho em função restarem presentes as omissões e a contradição apresentadas. O artigo 915, 2º, do CPC preconiza que a sentença "que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar". Logo, é de concluir que inexiste a necessidade e/ou obrigação (legal) de indicação do início do prazo fixado para prestação de contas. Contudo, resta consolidado o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo fixado para prestação de contas tem início a partir da intimação do advogado do réu, sem que haja a necessidade de intimação pessoal. Assim, deverá constar na parte dispositiva como termo inicial do prazo de 48 horas para prestar contas a data da intimação do advogado do réu. A respeito da omissão na parte dispositiva quanto ao reconhecimento da decadência, assiste razão o embargante, eis que a sentença também fora omissa neste ponto. Assim sendo, passa a constar da sentença guerreada na parte dispositiva, o que segue abaixo descrito e destacado em negrito: ?(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da intimação do advogado do réu, ao autor referente à conta corrente n° 25.018-30, agência 0082, observando o prazo decadencial de 90 (noventa dias) quanto aos vícios de fácil constatação como expostos na presente fundamentação (a título exemplificativo), apresentando o contrato de conta corrente e demais contratos concernentes à relação contratual, indicando a taxa de juros praticada, as tarifas e taxas contratadas, a existência de capitalização, bem como a sua periodicidade, na forma como pretendido na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2o, do Código Processual Civil (...)?. Finalmente, quanto à contradição apontada, também assiste razão o embargante, de modo que fica estabelecido o período de 10 (dez) anos retroativos à data da propositura da presente ação, como sendo o período de movimentação bancária que deverá ser objeto de prestação de contas pela parte ré. Isto posto, reconheço as omissões e a contradição na forma como acima mencionado, mantendo a sentença no mais como fora proferida. Atente a escrivania para o contido no Código de Normas quanto ao registro da presente declaração de sentença em sede de recurso de embargos. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, ILAN GOLDBERG, CAMILA BELFATO e EDUARDO CHALFIN-.

192. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0086114-30.2010.8.16.0014-LOVAT VEICULOS LTDA x ART LUX COMUNICACAO VISUAL-0086114-30.2010.8.16.0014. Desapense-se. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MURILO ANDRE SANTOS e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

193. ANULATORIA-0001953-53.2011.8.16.0014-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES x ULISSES MARQUES MOREIRA e outro-0001953-53.2011.8.16.0014. Para evitar futura alegação de nulidade, faculto a manifestação da parte autora em razão do AR de citação do primeiro réu ser sido recebido por pessoa diversa do seu destinatário. Int. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e RAQUEL PEREIRA MUSSI-.

194. IMISSAO DE POSSE-0004819-34.2011.8.16.0014-HEWERTON FERNANDES DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA-0004819-34.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada anteriormente concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ELIZA LIMA DE OLIVEIRA, FABIANO CAMPOS ZETTEL, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE e CAROLINE COSTA DRUMMOND-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0005141-54.2011.8.16.0014-ANTAO VLADIMIR DE SOUZA LEITE x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-Autos n. 0005141-54.2011.8.16.0014. Face o caráter infringente dos declaratórios, intime-se o embargado para se manifestar. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo onde se processa a ação Anulatória (fl. 418) a data em que a Milenia Agrociências S/A foi devidamente citada. Dil. nec. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANDRE EDUARDO OLIVEIRA, ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

196. COBRANCA (SUMARIO)-0006058-73.2011.8.16.0014-EMILIA MORAES PEREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Autos n. 6058/2011 Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de Novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO-.

197. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006447-58.2011.8.16.0014-MARCELO MALANCZUK x BANCO ITAU S/A e outro-0006447-58.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada anteriormente concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR TARDIVO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

198. REVISAO CONTRATUAL-0006498-69.2011.8.16.0014-REGINALDO ALVES FERREIRA x PARANA BANCO S/A-0006498-69.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

199. COBRANCA (ORDINARIA)-0007089-31.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIA SEBASTIANA DA SILVA CICELLI E EUGENIO VICELLI x BANCO BRADESCO S/A-0007089-31.2011.8.16.0014. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

200. REVISAO CONTRATUAL-0007416-73.2011.8.16.0014-DAYANE MARINA MODESTO MELQUIADES x BANCO FINASA BMC S/A-0007416-73.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO-.

201. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007575-16.2011.8.16.0014-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOEL VAZ DE LIMA- Autos nº 0007575-16.2011.8.16.0014 O art. 567, II do CPC autoriza o cessionário a prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos e, neste caso, é dispensável o consentimento da parte contrária. Assim, admito a substituição processual, passando a figurar o pólo ativo desta ação o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se, inclusive no Distribuidor. Intime-se. Diligências Necessárias. Londrina, 19 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

202. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0007615-95.2011.8.16.0014-MANOEL FELIX DOS ANJOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-0007615-95.2011.8.16.0014. Concedo o prazo requerido. Sem prejuízo e de acordo com o novo entendimento do STJ, intime-se a CEF para provar documentalmente: 1. A existência de Apólice Pública. 2. O comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Fixo prazo improrrogável de 15 dias para atendimento, sob pena de prosseguimento do feito no estado que se encontra. Dil. nec. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANA HUMENIUK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

203. COBRANCA (SUMARIO)-0009046-67.2011.8.16.0014-SERGIO PEREIRA FERNANDES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Vistos e examinados estes autos sob n. 0009046-67.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

204. DESPEJO-0009304-77.2011.8.16.0014-JADER LUIZ GOULART x MARCOS ANTONIO MENDES e outros-Vistos e examinados estes autos sob n. 0009304-77.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009318-61.2011.8.16.0014-SANTINA BORDINASSI SCOTTON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Advs. ANGELITA MEDEIROS e LEONARDO A. ZANETTI-.

206. DECLARATORIA-0011344-32.2011.8.16.0014-CICERO DOMINGOS FERREIRA x ABN AMRO REAL S.A.-0011344-32.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

207. COBRANCA (ORDINARIA)-0011370-30.2011.8.16.0014-CAROLINA SCHIBELKY LUCHETTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-0011370-30.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

208. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0012629-60.2011.8.16.0014-VILMA SANTOS DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

209. COBRANCA (SUMARIO)-0014114-95.2011.8.16.0014-HELTON DE OLIVEIRA E SILVA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0014114-95.2011.8.16.0014. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 14/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e HELOISA RIBEIRO DA COSTA-.

210. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0016557-19.2011.8.16.0014-JOSUE BISPO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0016557-19.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

211. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016795-38.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE SILVA RIBEIRO-Vistos e examinados estes autos sob n. 0016795-38.2011.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII e 569, ambos do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

212. REVISAO CONTRATUAL-0018934-60.2011.8.16.0014-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e outros x BANCO REAL/SANTANDER- As partes sobre proposta de honorários do Sr. perito. Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

213. REVISAO CONTRATUAL-0019880-32.2011.8.16.0014-RINALDO VIEIRA DE ARAUJO x BIC BANCO S/A-Autos n. 19880/2011 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Diligências necessárias. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, MARCELO RAYES, MELISSA MARINO e ADRIANO HENRIGUE GOHR-.

214. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0021660-07.2011.8.16.0014-JAIRO APARECIDO ROQUE e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- [...] Intime-se a seguradora e/ou agente finaceiro para informe(m) se a apólice dos contratos de financiamento acima foram firmados no âmbito do SH/SFH. Advs. MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA R. C. J. GUADANHIM-.

215. DECLARATORIA-0022861-34.2011.8.16.0014-CRISTIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA LINARES x BANCO PINE S/A- Custas Processuais total de R$ 628,18, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 554,60, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 33,26. Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RUI PIMENTEL-.

216. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0024684-43.2011.8.16.0014-ANA ANGELICA PEREIRA x OPECAR VEICULOS LTDA e outro-Autos n. 0024684-43.2011.8.16.0014. Frente ao contexto dos autos, arbitro os honorários periciais em R$-4.500,00. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para informar se aceita o valor ora fixado. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. REGINALDO MONTICELLI, ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MAYRA TURRA VICENTINI e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

217. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025748-88.2011.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO SANTA CRUZ AMORIM GOMES x CONDOMINIO PALAZZO DI CESARE e outro-Autos n. 0025748-88.2011.8.16.0014. Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Intime-se o Condomínio para se manifestar sobre a contestação do réu/litisdenunciado em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI-.

218. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0026891-15.2011.8.16.0014-SIMONE APARECIDA QUIEZI x BANCO ITAU S/A-0026891-15.2011.8.16.0014. Certifique o trânsito em julgado. Intime-se o Banco para saldar a sucumbência, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

219. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027115-50.2011.8.16.0014-APARECIDA SEBASTIANA CASELATO x BANCO ITAU S/A- Custas Processuais total de R$ 405,57, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 343,10, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 22,15. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

220. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027166-61.2011.8.16.0014-CRISTIANE CERQUEIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 0027166-61.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

221. REVISAO CONTRATUAL-0027507-87.2011.8.16.0014-JOAO RENATO DA HORA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0027507-87.2011.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

222. REVISAO CONTRATUAL-0027828-25.2011.8.16.0014-OLINDA DE OLIVEIRA FRATUSSI x BANCO FINASA BMC S/A-Autos n. 0027828-25.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

223. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031521-17.2011.8.16.0014-REGINALDO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0031521-17.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

224. COBRANCA (SUMARIO)-0031826-98.2011.8.16.0014-MARIA TEREZINHA ROSA x MAPFRE SEGUROS S/A-0031826-98.2011.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de

toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

225. REVISAO CONTRATUAL-0032113-61.2011.8.16.0014-ARTUR RODRIGUES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-0032113-61.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 26/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

226. COBRANCA (SUMARIO)-0033127-80.2011.8.16.0014-LEONARDO ALVES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A-0033127-80.2011.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 128. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

227. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0034298-72.2011.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Autos n. 34298/2011 Recebo o recurso interposto apenas em seu efeitos devolutivo, nos termos do Art. 520, inciso.I do Código de Processo Civil, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo de Lei. Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

228. EMBARGOS DO DEVEDOR-0035431-52.2011.8.16.0014-G.K.R. LANCHERIA LTDA - EPP e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A-Autos n. 0035431-52.2011.8.16.0014. Considerando que já foi proferida sentença nos autos n. 1259/2009 e que não há conexão com autos já julgados, consoante Súmula 235 do STJ, determino a restituição ao Juízo de origem. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MATEUS MORBI DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

229. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036142-57.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x F OKUZONO CIA LTDA ME e outros- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Advs. MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM DE OLIVEIRA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

230. COBRANCA (SUMARIO)-0036888-22.2011.8.16.0014-ALBERTO RODRIGUES DE PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0036888-22.2011.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOAO SOITO-.

231. REVISAO CONTRATUAL-0036896-96.2011.8.16.0014-VILSON SOARES DE SOUZA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-0036896-96.2011.8.16.0014. Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Certifique a Serventia sobre o trânsito em julgado. À conta e preparo. Dil. nec. Custas Processuais total de R$ 291,94, a ser dividida de forma pro rata 50% a cada uma das partes, o equivalente a R$ 145,97. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, CAROLINE MITTIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

232. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0037314-34.2011.8.16.0014-EVANDRO DANCINGER BARBOSA x BANCO FICSA S/A- Desapense-se da revisional. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

233. REVISAO CONTRATUAL-0038975-48.2011.8.16.0014-NELSON ALVES DE SENA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0038975-48.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

234. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0039312-37.2011.8.16.0014-SUZANA DE SOUZA PAULA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-0039312-37.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

235. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0039974-98.2011.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A- Ao Banco para apresentar contrato celebrado entre as partes. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

236. REVISAO CONTRATUAL-0040020-87.2011.8.16.0014-JEFERSON SCALABRINI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 40.020/2011 Considerando que o embargante pretende modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, determino a intimação do embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 04 de dezembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO-.

237. REVISAO CONTRATUAL-0041222-02.2011.8.16.0014-ISRAEL RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-0041222-02.2011.8.16.0014. À consideração do autor. Int. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCELO GIOVANINI-.

238. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042686-61.2011.8.16.0014-MATILDE APARECIDA SHALUPA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-0042686-61.2011.8.16.0014. Revendo, recebo a apelação no efeito devolutivo. Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

239. REVISAO CONTRATUAL-0045481-40.2011.8.16.0014-PAULO SILVANO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-0045481-40.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

240. DECLARATORIA-0045544-65.2011.8.16.0014-CLAUDIA VALERIA PAIXAO ALMEIDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-0045544-65.2011.8.16.0014. Ao Banco para efetivamente atender ao comando de fl. 92 no prazo derradeiro de 20 dias. Int. Londrina, 08/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

241. INDENIZAÇÃO-0046050-41.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE MENDONÇA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-0046050-41.2011.8.16.0014. A CEF não conseguiu provar documentalmente a existência de Apólice Pública e o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), razão pela qual o feito deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Assim, especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MAURO MORO SERAFINI, LORENA NASCIMENTO GLOCK, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

242. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0046067-77.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outros-0046067-77.2011.8.16.0014. Certifique a Serventia sobre o trânsito em julgado. Intime-se o autor para se manifestar sobre o CD-ROM e depósito retro. Dil. nec. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

243. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0047829-31.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELISANGELA BUFFON DE

ALMEIDA-0047829-31.2011.8.16.0014. No contexto dos autos (fl. 51), não há como homologar o acordo noticiado nos autos por defeito de representação. Assim, intime-se a parte autora sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

244. REVISAO CONTRATUAL-0048262-35.2011.8.16.0014-AROON HIDEBRANDO e outro x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0048262-35.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, PRISCILA DANTAS CUENCA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

245. REVISAO CONTRATUAL-0048499-69.2011.8.16.0014-ADELMO BRAZ PEROZIN x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 0048499-69.2011.8.16.0014. Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias. Intime-se o Perito de sua nomeação. Dil. nec. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

246. REVISAO CONTRATUAL-0048553-35.2011.8.16.0014-RAIMUNDO DE OLIVEIRA PORTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0048553-35.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

247. DECLARATORIA-0048831-36.2011.8.16.0014-FEISA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA x RVRENNA ALIMENTOS S/A e outro-0048831-36.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada anteriormente concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

248. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049008-97.2011.8.16.0014-JULIO YAMAGUTO x UNIMED LONDRINA-Autos nº 49008/2011 Vistos, etc. A parte ré, às fls. 165/167, opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença proferida padeceria de omissão, obscuridade. As matérias aventadas nos embargos de declaração, em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto. A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos. Int. Dil. Londrina, 28 de novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

249. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049580-53.2011.8.16.0014-AGNALDO LUIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-0049580-53.2011.8.16.0014. Certifique a Serventia sobre o trânsito em julgado. À conta e preparo. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito retro. Dil. nec. Custas Processuais a cargo da parte ré, conf. r. sentença de fls.55, total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS D. ALMEIDA-.

250. REVISAO CONTRATUAL-0050405-94.2011.8.16.0014-AMADEU MOREIRA PULLIN x BANCO BANESTADO S/A- As partes sobre proposta dos honorários periciais. Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

251. REVISAO CONTRATUAL-0051073-65.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ TEIXEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-0051073-65.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 08/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

252. REVISAO CONTRATUAL-0051430-45.2011.8.16.0014-LAIDE XAVIER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO sob nº 51430/2011 proposta por Laide Xavier da Silva contra BV Financeira S.A. 1. Relatório Consta na inicial que a autora Laide Xavier da Silva firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré BV Financeira S.A., no valor de R$ 5.550,00, a ser adimplido em 48 prestações fixas de R$ 239,70. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Afirmou que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos ou a compensação com eventual saldo em seu favor. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação alegando a decadência do direito do autor. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora, bem como a cobrança do IOF. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que a autora firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 910071922, no valor líquido de R$ 5.550,00, a ser adimplido em 48 prestações fixas de R$ 239,70, com juros remuneratórios mensais de 2,31% e anuais de 31,53%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: tarifa de abertura de crédito (TAC ou TOA) e tarifa de serviços de terceiro. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Requer ainda a parte autora, a compensação dos valores pagos a maior com a dívida em aberto. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD º 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente seria deferido se houvesse entendimento de que a mora não restava presente, o que não se conclui do teor do presente julgado, já que mantidos os termos da contratação que implicam na formação das parcelas do financiamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da TAC e Tarifa de serviços de terceiro, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas ao autor de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 29 de novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

253. INVENTARIO-0051438-22.2011.8.16.0014-GILMAR GARCIA BORGES e outros- Ao autor sobre parecer do Minstério Público de fls.42. Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

254. REVISAO CONTRATUAL-0052498-30.2011.8.16.0014-RAFAEL AUGUSTO CARRARO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-0052498-30.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

255. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0055339-95.2011.8.16.0014-MARIA EDILEUZA SELLERI x BANCO ITAU S/A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R $ 21,32. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

256. MONITORIA-0055639-57.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NEGRA & MUNHOZ LTDA ME e outros-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

257. DECLARATORIA-0055951-33.2011.8.16.0014-WALID VAL x BANCO SANTANDER S/A-0055951-33.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARILI RIBEIRO TABORDA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

258. REVISAO CONTRATUAL-0056169-61.2011.8.16.0014-MARCELO LUCIANO LOPES x BANCO CREDIBEL S/A-0056169-61.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e NELSON PASCHOALOTTO-.

259. COBRANCA (SUMARIO)-0056185-15.2011.8.16.0014-ANDERSON ROGERIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R$ 368,31, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 239,70, ao Sr. Contador R$ 40,32, a Sra. Oficiala Jaqueline R$ 66,97 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e HELOISA RIBEIRO DA COSTA-.

260. DECLARATORIA-0056602-65.2011.8.16.0014-JOSE DIAS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-0056602-65.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

261. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0057081-58.2011.8.16.0014-ALEXANDER MARTINS FERNANDES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA-0057081-58.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, FABIANO CAMPOS ZETTEL, CAROLINE COSTA DRUMMOND e ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS-.

262. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0057089-35.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS SERGIO OLIVEIRA- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

263. REVISAO CONTRATUAL-0057385-57.2011.8.16.0014-AIRTON GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-0057385-57.2011.8.16.0014. Frente a manifestação retro, intime-se o Banco para promover o pagamento dos honorários periciais em 05 dias. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

264. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0058988-68.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA MORAES VEZOZZO x TAM LINHAS AEREAS S/A-0058988-68.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MAURO VIOTTO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

265. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0059317-80.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARIA DE SENA- Vistos e examinados estes autos sob n. 0059317-80.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e IGOR UNICA GREGO-.

266. REVISAO CONTRATUAL-0059489-22.2011.8.16.0014-NEGRI E MELLO LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-0059489-22.2011.8.16.0014. Especifique a

parte autora, no prazo de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

267. REVISAO CONTRATUAL-0060713-92.2011.8.16.0014-OLECIR LOBRIGATE x BANCO PANAMERICANO S/A-0060713-92.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON MARK LOBRIGATE, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

268. COBRANCA (SUMARIO)-0061410-16.2011.8.16.0014-NKZA IMOVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA e outro x LUIS FERNANDO DA SILVA e outro-Autos n° 61410/2011 Anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 18 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES e GISLENE CROTI-.

269. ORDINARIA-0061425-82.2011.8.16.0014-ANTONIO MARQUES LUIZ JUNIOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Autos n. 0061425-82.2011.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150871) -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO e DANIELA PAZINATTO-.

270. DECLARATORIA-0061832-88.2011.8.16.0014-ELENI MARIA ATHAYDE GRABIEL x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Autos n. 61832/2011 Converto o julgamento em diligência. Promova o réu a apresentação de cópia do contrato revisado, no prazo razoável de dez dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio dele se pretende provar, nos termos do art. 359 e seguintes do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, independentemente de cumprimento da presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Dil. Londrina, 07 de dezembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO ORABONA ANGELICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

271. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0062502-29.2011.8.16.0014-FRANCISCO APARECIDO LUCIANO x BANCO BANESTADO S/A- Ao Banco para juntar acordo celebrado entre as partes e extratos, conforme sentença de fls. 42. Adv. DANIEL HACHEM-.

272. REVISAO CONTRATUAL-0062513-58.2011.8.16.0014-JANETE EUZEBIO DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTOS-0062513-58.2011.8.16.0014. Intime-se a autora para se manifestar sobre o doc. juntado. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

273. REVISAO CONTRATUAL-0062714-50.2011.8.16.0014-EVANDO ALBANI FREITAS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-0062714-50.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

274. REVISAO CONTRATUAL-0062716-20.2011.8.16.0014-JAIR BUENO x BV FINANCEIRA S/A-Autos n. 62716/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às parte. Na seuquencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

275. REVISAO CONTRATUAL-0062717-05.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob n. 62.717/2011 ajuizada por MARCOS PAULO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Vistos etc. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$.28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), a ser adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas de R$.783,63. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, taxas de registro e gravame, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a financeira ré apresentou contestação, alegando, como preliminares de mérito, a inépcia da inicial por obscuridade e a carência de ação da parte autora. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A inicial não é inepta, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra-se claramente deduzida na inicial, tanto relativamente quantos aos fatos quanto à conclusão lógica e jurídica deles advinda. Ademais, o pedido tal como constante na peça inaugural em nada dificultada a defesa da ré e, tampouco, o julgamento do feito, consistindo em evidente pretensão revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária. Por fim, ainda alega a parte ré que o autor tem, como pretensão, a desconstituição de contrato que livremente pactuou, uma vez que incorreu em inadimplência, o que lhe faria, a princípio, carente de interesse de agir. Todavia, a parte autora não carece de ação, tendo em vista que a pretensão revisional é exercício regular de direito e independe de quitação ou inadimplemento para que seja exercida. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas.l Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 24/29), no valor líquido de R$.28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), com juros remuneratórios mensais de 1,32% e anuais de 17,03%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$.783,63 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora em sua inicial que restaria impossibilitada a prática em decorrência da ausência de contratação específica ou em virtude da inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36. Em primeiro lugar, é certo que a Medida Provisória nº 1963/2000 previu, em seu artigo 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente

reproduzida na Medida Provisória nº 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN nº 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). Em segundo lugar, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e às tarifas denominadas ?registro/gravame? e de ? serviços concessionária/lojista?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS

MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Observo que no contrato em tela não existe menção expressa ao termo comissão de permanência, mas sua presença é inequívoca na cláusula contratual referente aos encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC), ?registro/gravame? e de ?serviços concessionária/ lojista?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 27 de Novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

276. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063936-53.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO MESSIAS DA SILVA-0063936-53.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem conclusão. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

277. REVISAO CONTRATUAL-0064003-18.2011.8.16.0014-SILVIO CESAR GIORGIONE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-0064003-18.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

278. COBRANCA (SUMARIO)-0065895-59.2011.8.16.0014-RONILSON MARTINS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 65895/2011 Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de Novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

279. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0065953-62.2011.8.16.0014-CEZAR AUGUSTO FERREIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Autos n° 065953-62.25011.8.16.0014 CEZAR AUGUSTO FERREIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 33/34verso, alegando, em síntese, contradição e obscuridade na decisão exarada, na qual no relatório afirma que o réu apresentou o documento, mas ao fundamentar a decisão afirmou que a instituição financeira deu causa ao litigio, arguiu preliminares e requereu a improcedência do pleito autoral. Alega ainda, que a petição de fls. 19/21 não possui nenhum dos atributos da contestação, quais sejam, alegação de preliminares, prejudiciais, nem tampouco contestação de mérito. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos e os rejeito. Compulsando os autos, contrariando o que sustenta a parte embargante, observo que este não pretendeu apenas reconhecer juridicamente o pedido do autor, vez que alegou na petição de fls. 19/21 que o interesse processual consubstanciado no binômio necessidade utilidade, só se configuraria se o autor comprova-se que formalizou o pedido dos documentos e que houve resistência na apresentação dos mesmos, dessa forma, fica claro que embargante contestou a presente demanda, afirmando a falta de interesse de agir do autor, caracterizando assim a pretensão resistida da parte ré. Outrossim, se a parte ré deseja a alteração substancial da sentença de fls. 33/34verso, deverá fazer pelo meio adequado. Isto posto, deixo de reconhecer qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença atacada. Intimem-se. Londrina, 28 de novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

280. REVISAO CONTRATUAL-0066189-14.2011.8.16.0014-DILCE DA SILVA RAMOS x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato sob o n.º 66189/2011 proposta por Dilce da Silva Ramos contra Banco Finasa S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial: as partes firmaram contrato de financiamento no importe de R$ 6.629,96 (seis mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R$ 187,77 (cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). Afirma que, no entanto, a Instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente a carência de ação por falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, alega, em resumo, que: a) não há abusividade dos juros remuneratórios; b)não é caso de alteração dos termos do contrato que tiveram seus termos expressamente indicados, assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva; c) sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratadas dentro da chamada taxa média de mercado; d) defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas; e) defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora, bem como a cobrança do IOF. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu pela extinção sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a

reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Da carência de ação Não há se falar em carência de ação ante a impossibilidade de revisão de contratos findos. Isto porque, no contrato em exame, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, que permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qualquer ressalva aos contratos finalizados, não podendo se concluir que tendo sido extinto o contrato por pagamento, fica impossibilitada sua revisão, devendo-se apenas observar o prazo prescricional para reaver valores porventura indevidamente pagos ou que tenham sido adimplidos em valores excessivos. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Assim, rejeita-se referida preliminar. 2.3. Da inépcia da inicial Não há inépcia na inicial, que é clara e possibilitou ao requerido defesa substancial. Em sua grande parte, o autor expôs de forma suficientemente clara a causa de pedir, caracterizando as cláusulas que entende abusivas, o aumento arbitrário de lucro e desequilíbrio contratual. Bem a propósito já se decidiu que "ao desencadeamento válido e regular da tutela jurisdicional do Estado, basta a indicação clara e precisa dos encargos que se entende abusivos, de sorte a dispensar a expressa enumeração das cláusulas correspondentes" (TJSP, AI n° 990.10.151012-0, 19º Câmara de Direito Privado, Rei. Des. Mário de Oliveira, j . 28.09.2010). Demais disso, em casos semelhantes já se decidiu que "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ, REsp. 193.100-RS, 3º Turma, Rei. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, v.u., DJU 04.02.02). A pretensão deduzida pelo Autor baseia-se na revisão de cláusulas de um contrato de financiamento, devido a supostas abusividades contidas em seu bojo. Logo, em que pese não utilizada a melhor técnica é possível extrair a existência de todos os requisitos necessários para apresentação da exordial (art. 282 do CPC), não podendo a inicial ser taxada de inepta. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.4. Mérito No mérito, o caso é de improcedencia do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Releva destacar, de início, que as partes firmaram no ano de 2008 um contrato de financiamento (fls. 38/41), no valor de R$ 6.629,96, com juros remuneratórios mensais de 1,31% e anuais de 16,91%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Portanto, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que pertine à tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança de boleto bancário, verifico que no contrato em espécie não há a incidência das referidas tarifas. No que se refere a Taxa de Tributo,

mais especificamente ao IOF, o mesmo não apresenta qualquer irregularidade, pois foi perfeitamente contratado no item 1 (fl. 21). Nesse sentido, inclusive, vem se manifestando o TJPR: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. (...). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0533485-4 - Guarapuava - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 15.04.2009) Assim, não há qualquer impeditivo para o desconto do IOF. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se inviável. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se impossível a repetição de indébito, tendo em vista que no presente caso, houve a pactuação expressa da capitalização de juros e não houve cobranças de tarifas (TAC/TEC). 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 28 de novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

281. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0067025-84.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARAUJO GOUVEIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

282. REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-0067952-50.2011.8.16.0014-MARCOS VICENTE DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-0067952-50.2011.8.16.0014. Intime-se o réu para juntar cópia legível do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI-.

283. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0068039-06.2011.8.16.0014-FERTALON - FERTILIZANTES LONDRIN LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr.Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

284. REVISAO CONTRATUAL-0068533-65.2011.8.16.0014-PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A-0068533-65.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, AFONSO FERNANDES SIMON, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

285. EMBARGOS A EXECUCAO-0068860-10.2011.8.16.0014-SUMARE COMERCIO DE PISOS DECORACOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-0068860-10.2011.8.16.0014. Aos embargantes (CPC, 398). Int. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e MARIA JOSE STANZANI-.

286. INVENTARIO-0070109-93.2011.8.16.0014-EVERTON BATISTA NETO e outro x ANTONIO BATISTA NETO-0070109-93.2011.8.16.0014. Intime-se o inventariante para atender o petitório retro. Dil. nec. Londrina, 27/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

287. COBRANCA (SUMARIO)-0070337-68.2011.8.16.0014-EDSON BORGES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Autos n. 0070337-68.2011.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI T.ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIMA XAVIER DA SILVA, LAETI FERMINO TUDISCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

288. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0070808-84.2011.8.16.0014-ANGELITA GRASSI x BANCO FIAT S/A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

289. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0071032-22.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO APARECIDO LUCAS- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

290. PRESTACAO DE CONTAS-0071033-07.2011.8.16.0014-CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-0071033-07.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

291. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0071802-15.2011.8.16.0014-JOSE SAVOLDI DE VASCONCELOS x BV FINANCEIRA S/A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

292. REVISAO CONTRATUAL-0072282-90.2011.8.16.0014-EDGAR ALVES DE JESUS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-0072282-90.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

293. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0072574-75.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO PAULO ROESNER- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

294. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0073261-52.2011.8.16.0014-JOSE PAULO CAPELLINI x BANCO ITAU S/A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R $ 40,32. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

295. REVISAO CONTRATUAL-0073702-33.2011.8.16.0014-EVERTON FERREIRA DA CUNHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob n. 73702/2011 ajuizada por EVERTON FERREIRA DA CUNHA em face de BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$.14.000,00 (quatorze mil reais), a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$.592,02. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, taxas de registro e de avaliação de bens, IOF, tarifa de liquidação antecipada, custos de cobrança, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos, as tarifas ora combatidas e o vencimento

antecipado da dívida. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para depositar os valores que entende incontroversos, bem como a vedação à inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do veículo na posse da mesma. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a financeira ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da parte autora em reclamar os serviços prestados pelo Banco. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito: decadência. Refere o réu que, em conformidade com o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 106/106-verso), no valor líquido de R$.12.000,00 (doze mil reais), com juros remuneratórios mensais de 2,74% e anuais de 38,32%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$.592,02 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora em sua inicial que restaria impossibilitada a prática em decorrência da ausência de contratação específica ou em virtude da inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36. Ora, em primeiro lugar, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de avaliação do bem, e às tarifas denominadas ?registro de contrato? e de ?liquidação antecipada?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART.

26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Relativamente aos honorários advocatícios extrajudiciais, vê-se que o Código de Defesa do Consumidor declara nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor, nos termos do art. 51, inciso XII, do Código mencionado. Assim, verifica-se que a cláusula 21 do contrato assegura, em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas de eventuais cobranças contra a parte autora, sem que haja a mesma previsão no sentido inverso, em benefício do consumidor contra a prestadora de serviço financeira, pelo que se verifica a nulidade da ora estipulação atacada. Quanto à alegação de nulidade da cláusula 17 (fls. 16), a qual institui o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento, verifico que a estipulação encontra-se dentro do permisso legal, nada havendo de abusivo, mesmo porque decorre de expressa autorização legal, nos termos do art. 28, §1º, inciso III, da Lei n. 10.931/04, a qual rege a presente espécie por se tratar de cédula de crédito bancário. Ainda, trata-se de entendimento jurisprudencial consolidado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. VALIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA INALTERADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 940304-3 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 12.09.2012) (grifei) Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de avaliação do bem, ?registro de contrato? e ?liquidação antecipada?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira, bem como a cobrança de eventuais ?despesas e honorários advocatícios em razão de cobrança?, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo serem corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50%

para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 27 de Novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

296. REVISAO CONTRATUAL-0074195-10.2011.8.16.0014-EDMAR DE MORAES SATO x BV FINANCEIRA S/A- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

297. COBRANCA (SUMARIO)-0075984-44.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/A LTDA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS-0075984-44.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

298. REVISAO CONTRATUAL-0076268-52.2011.8.16.0014-LUIZ GOMES DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A-0076268-52.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e GEOVANA PALERMO CARPES-.

299. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0076327-40.2011.8.16.0014-ALEX APARECIDO ROSA x BR 1000 PNEUS-Autos n. 0076327-40.2011.8.16.0014. O processo foi ajuizado no ano de 2.011 e foi, por várias vezes, indeferido o pedido de antecipação de tutela. De fato, da análise de toda a documentação trazida pela parte autora não é possível estabelecer qualquer nexo entre os cheques citados na inicial e as 25 negativações referidas genericamente na consulta de fl. 18. Em primeiro lugar, é possível a obtenção junto a tais órgãos de extrato circunstanciado, como sói acontecer em inúmeros outros processos em andamento. De outro lado, também é possível a obtenção de microfilmagem dos cheques, caso já apresentados para compensação, providência indispensável até para se saber se os cheques não circularam, pois tal informação é fundamental, inclusive para que a parte autora possa obter o efeito ora almejado em sede de tutela de urgência. Aliás, o pedido que formula não tem natureza de tutela antecipada, uma vez que apenas busca, no mérito, a reparação de dano moral, de modo que o pedido, fosse o caso, seria analisado como cautelar incidental. Observo, ainda, que o feito deve prosseguir, de modo que deve a parte autora comprovar o esgotamento das vias ordinárias para obtenção da citação por edital, de modo que resta o pedido indeferido. Promova a parte autora as diligências necessárias à obtenção do endereço da parte ré, no prazo de 30 dias, pena de extinção em caso de inércia. Dil. nec. Londrina, 04 de dezembro de 2.012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

300. COBRANCA (ORDINARIA)-0077749-50.2011.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x FAMATINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 77749/2011, de Ação de Cobrança, em que Juarez Carlos Martins & Cia Ltda. move em face de Famatintas Comércio de Tintas Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta da inicial, em síntese, que o autor é credor do réu da importância de R$ 50.694,33 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), decorrente da venda de mercadorias que foram entregues ao réu, que não efetuou o pagamento devido. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial, com a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos. Determinada a citação do réu, que se efetivou, este não apresentou resposta no prazo legal, requerendo a parte autora o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos O julgamento antecipado desta lide se impõe, porquanto verificada a revelia (artigo 330, inciso II, do CPC). Ademais, a parte ativa cumpriu demonstrar todos os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, vez que o réu é revel, considerando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, consoante o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de oferecer resposta. Registre-se que o réu foi advertido das consequências da não apresentação de resposta, o que se depreende da leitura da cópia do mandado de citação (fls. 164). O réu optou por não contestar, devendo assim arcar com os efeitos da revelia, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A respeito vale ser colacionado o julgado abaixo: A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. (RSTJ 88/115). Ainda, de se julgar procedente o pedido, vez que além dos efeitos da revelia, existe prova documental nos autos a corroborar as alegações postas pelo autor, que foram reforçadas, como já mencionado, pelos efeitos da revelia. Logo, tendo o autor não recebido os valores devidos, em razão de venda de mercadorias, que foram devidamente entregues, como comprovado pelos documentos de fls. 80/134, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 50.694,33 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados ambos da citação, considerando que o valor apresentado pela autora na petição inicial encontra-se atualizado até a data da propositura da ação e, via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários ao Dr. Advogado do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando os critérios norteadores do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e MARLON ROBERTH DE SALES-.

301. REVISAO CONTRATUAL-0079124-86.2011.8.16.0014-MARCELO ANTONIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-0079124-86.2011.8.16.0014. Concedo o prazo requerido pelo Banco. Decorrido, intime-se para os devidos fins. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

302. REVISAO CONTRATUAL-0079142-10.2011.8.16.0014-ADILSON BITENCURTE DE PROENÇA x BANCO SANTANDER S/A-0079142-10.2011.8.16.0014. Concedo o prazo requerido pelo Banco. Decorrido, intime-se para os devidos fins. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

303. EMBARGOS DE TERCEIROS-0080838-81.2011.8.16.0014-LOVAT VEÍCULOS LTDA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Autos nº 80838/2011 I Primeiramente, apensem-se estes autos aos de ação de cobrança nº 159/2002. II Não havendo menção sobre os presentes embargos na petição de acordo, firmado na cobrança, entre a embargada e Ismael Sodré da Silva, manifeste-se a parte embargante. Intime-se. Diligências necessárias. (Sentença de fls. 90/93 - [...] O pedido do Dr. Curador para aplicação da pena prevista no art. 940 do CC não merece guarida, uma vez que não restou demonstrada a má-fé e a autora reconheceu o erro havido na inicial. Face ao princípio da sucumbência considerando a diferença entre o valor pedido e o efetivamento devido, condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocáticios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcrono art. 20, §3º do CPC. O restante das custas ficará a cargo da autora que pagará ao Dr. Curador honorários de R$ 300,00(trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

304. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0081263-11.2011.8.16.0014-FERNANDO MARTINS VASCONCELOS e outro x BANCO ITAU S/A-0081263-11.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO BURATTO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

305. REVISAO CONTRATUAL-0081264-93.2011.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ROGÉRIO x BANCO PANAMERICANO S/A-0081264-93.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

306. REVISAO CONTRATUAL-0081394-83.2011.8.16.0014-PAULO GUIMARÃES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 81394/2011 proposta por Paulo Guimarães Pereira contra BV Financeira S.A. 1. Relatório Consta na inicial que o autor Paulo Guimarães Pereira firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré BV Financeira S.A., no valor de R$ 6.500,00, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$ 277,20. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Afirmou que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a impossibilidade de revisão de contratos findos. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora, bem como a cobrança do IOF. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do

ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Inépcia da inicial Não há se falar em inépcia da inicial ante a impossibilidade de revisão de contratos findos. Isto porque, no contrato em exame, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, que permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qualquer ressalva aos contratos finalizados, não podendo se concluir que tendo sido extinto o contrato por pagamento, fica impossibilitada sua revisão, devendo-se apenas observar o prazo prescricional para reaver valores porventura indevidamente pagos ou que tenham sido adimplidos em valores excessivos. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Assim, rejeita-se referida preliminar. 2.2. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 910028284, no valor líquido de R$ 6.000,00, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$ 277,20, com juros remuneratórios mensais de 2,58% e anuais de 35,72%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) Não bastasse, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização, o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC ou TOA) e à tarifa de emissão de carnê (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da TAC e TEC, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas ao autor de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 29 de novembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. RODRIGO BALDO RODRIGUES, VITOR FERREIRA DE CAMPOS, REINALDO CELSO BIGNARDI e GEORGEA FROTA KRAVITZ PECINI-.

307. MONITORIA-0000419-40.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ELCIO LINO MARIANO- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

308. MONITORIA-0000443-68.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x WAGNER SERNICHIARI- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

309. ALVARA JUDICIAL-0000516-40.2012.8.16.0014-GIORGIO FALCIONI e outros- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

310. DECLARATORIA-0000532-91.2012.8.16.0014-MILTON KRULESKI x BANCO BRADESCO S/A- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

311. MONITORIA-0000712-10.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN RENNE CRUZ- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

312. MONITORIA-0000720-84.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x SAULO ADÃO MARCIANO- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

313. MONITORIA-0000727-76.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JANAINA VIEIRA DA SILVA- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

314. DECLARATORIA-0001754-94.2012.8.16.0014-ADRIANO ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-0001754-94.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e MELISSA MARINO-.

315. MONITORIA-0002069-25.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEIA CRISTINA LOURENÇO- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

316. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002146-34.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KEITH ELEN MOURA- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEX ADAMCZIK-.

317. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002872-08.2012.8.16.0014-LUIZ TETSUO TAKATA x F.G. COMERCIO DE MOVEIS LTDA- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Adv. IVAN PEGORARO-.

318. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002884-22.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x E. MONTEIRO LOPES & CIA LTDA - ME e outro- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

319. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002902-43.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x MANISSAUAMICU - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

320. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002917-12.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x APARECIDO JOAQUIM e outro- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

321. COBRANCA (ORDINARIA)-0003272-22.2012.8.16.0014-DANIEL MINZONI CAVALARI x BANCO SANTANDER S.A.- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

322. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003766-81.2012.8.16.0014-RADIO PAIQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COM.LTDA x DULCILENE BORGES DE OLIVEIRA- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

323. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003793-64.2012.8.16.0014-BALTAZAR DA SILVA CORREIA x BANCO ITAU S/A-0003793-64.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

324. REVISAO CONTRATUAL-0003808-33.2012.8.16.0014-HEBERT SILVA DE MTAOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

325. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004270-87.2012.8.16.0014-DHIEGO HENRIQUE FOLLADOR CHIECO e outro x NATALIA DE ALBUQUERQUE MAESTRELLO e outros- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Adv. LEANDRO I C DE ALMEIDA-.

326. DECLARATORIA-0005441-79.2012.8.16.0014-ROSELI OLIVEIRA DA SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

327. REINTEGRACAO DE POSSE-0005755-25.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x SANDRA BISPO OLIVEIRA-0005755-25.2012.8.16.0014. Sem previsão legal, indefiro o pedido retro. Intime-se, portanto, o autor para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

328. COBRANCA (ORDINARIA)-0005981-30.2012.8.16.0014-DOMINGOS IACOMO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO-.

329. REVISAO CONTRATUAL-0006052-32.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR CORTEZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. CASSIA GUIDUGLI e MARCELO FUENTES-.

330. DECLARATORIA-0006413-49.2012.8.16.0014-ANTONIO EVARISTO x FINANCEIRA ITAU CDB S/A- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

331. DECLARATORIA-0006651-68.2012.8.16.0014-IRENE BAPTISTA DA SILVA x ABM - BRASIL ASSOCIACAO BENEFICENTE MUTUA ASSISTENCIAL DO BRASIL- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH-.

332. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0007156-59.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-0007156-59.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e DANIEL MARQUETTI-.

333. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0007451-96.2012.8.16.0014-PEDRO CARLOS SOARES DE ANDRADE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

334. PRESTACAO DE CONTAS-0008171-63.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

335. ALVARA JUDICIAL-0008496-38.2012.8.16.0014-APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA- Ao interessado sobre resposta do oficio de fls. 31. Adv. VANESSA DE OLIVEIRA SOARES-.

336. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009892-50.2012.8.16.0014-OMNI FINANCEIRA S/A x AGNALDO LOPES MARTINS-0009892-50.2012.8.16.0014. Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa KQG-9912 perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 26/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

337. COBRANCA (SUMARIO)-0011075-56.2012.8.16.0014-HOSPITAL DO CORACAO DE LONDRINA LTDA x NEUSA GOMES VERISSIMO e outros-0011075-56.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

338. COBRANCA (SUMARIO)-0011437-58.2012.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA FORTINI DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0011437-58.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

339. COBRANCA (SUMARIO)-0011978-91.2012.8.16.0014-JOSE BATISTA DE ARAUJO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

340. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0012021-28.2012.8.16.0014-LUCI SOLOIOV x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0012021-28.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 05/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

341. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0013605-33.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-0013605-33.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSE CARLOS FERREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

342. PRESTACAO DE CONTAS-0014361-42.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO CARDOSO x MARLENE APARECIDA NICOLINO CARDOSO- As partes, informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica.-Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FLAVIO NIXON PETRILO, FABIOLA COSTA COELHO e REINALDO IGNACIO ALVES-.

343. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0014830-88.2012.8.16.0014-MARIA VIEIRA DA CUNHA x BANCO SCHAHIN S/A-Autos nº 14830/2012 Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I). Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de novembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e THIAGO MOURA SIQUEIRA-.

344. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015107-07.2012.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA FERREIRA x BANCO SANTANDER S.A.-0015107-07.2012.8.16.0014. Intime-se a autora para se manifestar sobre os docs. juntados e depósito retro. À conta e preparo. Int. Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Londrina, 26/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

345. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015148-71.2012.8.16.0014-CRODOMILDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0015148-71.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

346. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0015854-54.2012.8.16.0014-ALANE MEDEIROS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-0015854-54.2012.8.16.0014. De acordo com o novo entendimento do STJ, intime-se a CEF para provar documentalmente: 1. A existência de Apólice Pública. 2. O comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Fixo prazo improrrogável de 15 dias para atendimento, sob pena de prosseguimento do feito no estado que se encontra. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

347. REVISAO CONTRATUAL-0018413-81.2012.8.16.0014-VILMA SANTOS DE BARROS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0018413-81.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

348. COBRANCA (SUMARIO)-0019781-28.2012.8.16.0014-LEONARDO ARRUDA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 19781/2012 Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de novembro de 2012. Gustavo Peccinini Neto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

349. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021061-34.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x SILVIO MARIANO SARTORIO-0021061-34.2012.8.16.0014. Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada, nos autos de cobrança de indenização de seguro DPVAT, cujos autos encontram-se em apenso, aduzindo, em suma, que este Juízo não é o foro competente porque não corresponde ao local do acidente ou do domicílio da parte autora. Indica a Comarca de domicílio da parte excepta como competente para processamento a ação, devendo para lá serem os autos encaminhados. A parte excepta alega que o foro para demandar pessoa jurídica é a sede, e havendo sucursal, para as obrigações que ela contraiu, esta comarca é competente, rebatendo os demais termos da exordial de exceção. Decido. Fundamentação. Nos termos das alegações apresentadas pela excipiente, de que a parte excepta não reside nesta cidade e comarca de Londrina-PR, que ficaram provadas ante a declaração na exordial da ação em apenso, a questão a exegese do regramento aplicável. Na questão, portanto, cuidando-se, especificamente de cobrança de seguro e, ainda, de relação de consumo, no máximo, a fim de resguardar o interesse do consumidor, seria o caso de se reconhecer como foro competente o do domicílio da parte autora. No entanto, de tal discussão não se cuida, vez que a parte autora abriu mão de tal prerrogativa ao optar por domicílio estranho a qualquer um dos já referidos, que não o do escritório de advocacia que os representa. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado" (TJPR - 8ª C.Cível - AI 463875-5 - Terra Boa - rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). Em incidente de uniformização de jurisprudência, assim se manifestou também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DPVAT. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. DPVAT - (665903601 PR 0665903-6/01, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2011, Seção Cível, Data de Publicação: DJ: 654) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juízo competente para processo e julgamento dos feitos relacionados para São João do Ivaí-PR, domicilio da parte autora, condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do CNC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

350. DECLARATORIA-0021146-20.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO MARQUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0021146-20.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, JULIANE FEITOSA SANCHES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

351. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0021404-30.2012.8.16.0014-LUCIENE VIEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A- Custas Processuais total de R $ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

352. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022355-24.2012.8.16.0014-JOAO LUIZ CHAGAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0022355-24.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, NATALIA GOMES DE MATTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

353. REVISAO CONTRATUAL-0022411-57.2012.8.16.0014-TATIANE CRISTIANE AVILA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0022411-57.2012.8.16.0014. Intime-se a ré para juntar cópia do

contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

354. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022894-87.2012.8.16.0014-JOSE LEONARDO JUCOSKI DUENHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Custas Processuais total de R$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 21,32. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

355. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023813-76.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ODIRLEI OLIVEIRA LINO-0023813-76.2012.8.16.0014. Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada, nos autos de cobrança de indenização de seguro DPVAT, cujos autos encontram-se em apenso, aduzindo, em suma, que este Juízo não é o foro competente porque não corresponde ao local do acidente ou do domicílio da parte autora. Indica a Comarca de domicílio da parte excepta como competente para processamento a ação, devendo para lá serem os autos encaminhados. A parte excepta alega que o foro para demandar pessoa jurídica é a sede, e havendo sucursal, para as obrigações que ela contraiu, esta comarca é competente, rebatendo os demais termos da exordial de exceção. Decido. Fundamentação. Nos termos das alegações apresentadas pela excipiente, de que a parte excepta não reside nesta cidade e comarca de Londrina-PR, que ficaram provadas ante a declaração na exordial da ação em apenso, a questão a exegese do regramento aplicável. Na questão, portanto, cuidando-se, especificamente de cobrança de seguro e, ainda, de relação de consumo, no máximo, a fim de resguardar o interesse do consumidor, seria o caso de se reconhecer como foro competente o do domicílio da parte autora. No entanto, de tal discussão não se cuida, vez que a parte autora abriu mão de tal prerrogativa ao optar por domicílio estranho a qualquer um dos já referidos, que não o do escritório de advocacia que os representa. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado" (TJPR - 8ª C.Cível - AI 463875-5 - Terra Boa - rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). Em incidente de uniformização de jurisprudência, assim se manifestou também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DPVAT. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. DPVAT - (665903601 PR 0665903-6/01, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2011, Seção Cível, Data de Publicação: DJ: 654) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juízo competente para processo e julgamento dos feitos relacionados para Terra Rica-PR, domicilio da parte autora, condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do CNC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 26/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

356. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024425-14.2012.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x ROSANE CAPOBIANCO-0024425-14.2012.8.16.0014. Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa ANI-4001 perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, diga o autor sobre o prosseguimento. Int. Londrina, 26/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

357. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024448-57.2012.8.16.0014-TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI x JOSE EDUARDO VICENTE-0024448-57.2012.8.16.0014. Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 263.876.458-24), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, diga o credor sobre o prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 26/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

358. REVISAO CONTRATUAL-0025389-07.2012.8.16.0014-NELSON SANTANA DIAS x OMNI FINANCEIRA S/A-0025389-07.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e FABIULA MULLER KOENIG-.

359. COBRANCA (SUMARIO)-0025450-62.2012.8.16.0014-EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS-0025450-62.2012.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET-.

360. RESCISAO DE CONTRATO-0025836-92.2012.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA APARECIDA NUNES-Vistos e examinados estes autos sob n. 0025836-92.2012.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, MARCELA SAYÃO e MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

361. ALVARA JUDICIAL-0028992-88.2012.8.16.0014-MARILENE GALÃO PALMA e outros-0028992-88.2012.8.16.0014. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o ofício de fl. 20. Após, abra-se vista à Fazenda (Contadoria Estadual) para se manifestar nos autos. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

362. MEDIDA CAUTELAR-0033366-50.2012.8.16.0014-MARLENE MARIA FREGONEZI NERY x FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA-0033366-50.2012.8.16.0014. Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CEZAR MARTINS, CLARICE SIQUEIRA e MARCOS SIQUEIRA-.

363. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033842-88.2012.8.16.0014-ELDES APARECIDO RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-0033842-88.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 31/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

364. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033851-50.2012.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-0033851-50.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

365. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035402-65.2012.8.16.0014-CLEUZA LEITE LEAIL x BANCO FINASA S/A-0035402-65.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos

autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANA MACHADO SORGI-.

366. COBRANCA (SUMARIO)-0035812-26.2012.8.16.0014-JEFFERSON LUIS RODRIGUES BATISTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Autos n° 35812/2012 Anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 15 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

367. RENOVATORIA DE LOCACAO-0038220-87.2012.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE CHAVES x MARIA DE LOURDES SOUZA VERA-Autos n. 0038220-87.2012.8.16.0014. Vistos etc. Passo a efetuar o saneamento do feito nos termos do art. 331, §3º do Código de Processo Civil. Com relação à alegação de existência de conexão entre os presentes autos e os de rescisão contratual que tramitam sob o n. 27.542/2012 perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, tenho que o pedido não pode ser acolhido. Com efeito, muito bem diferenciado pedido e causa de pedir em ambos os efeitos, vez que no presente pretende a parte autora a renovação da relação de locação com base no vencimento do contrato e no entendimento de que preenche os requisitos legais. De outro lado, a rescisão do contrato decorre da alegação de descumprimento de contrato pelo ora autor. Em tal sentido, aliás, anota Theotônio Negrão no sentido de que (...) ?não há conexão entre ação renovatória de locação e ação de despejo por denúncia vazia (STJ-RT 725/154; JTA 100/289)?. (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 9 ao art. 103 do CPC, pág. 227, Saraiva, 2010) Afasto, portanto, o pretendido reconhecimento. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, tenho que os argumentos que a embasam demanda dilação probatória e análise aprofundada da lide, o que importa no reconhecimento de que, na verdade se trata de matéria alusiva ao mérito, de modo que deverá ser postergada a análise à sentença. Mesmo raciocínio ser para a preliminar de inépcia da inicial, vez que confunde a parte ré preenchimento de requisito para processamento do pedido com a comprovação dos mesmos. Pondero, por fim, que a parte autora ofereceu valor locativo, mas sem qualquer alteração o que, de imediato deve ser afastado porque não se revela sequer justificado tanto ao argumento de que foram realizadas benfeitorias no imóvel (cláusula de renúncia de indenização que com renovação de contrato não se confunde nem interfere), nem se sustenta à mera percepção da realidade do mercado, já que, simplesmente, todos os preços e índices se elevaram, assim como a oferta e a procura. Mais uma vez, no entanto, a questão é de mérito. Com relação à alegação de inépcia a inicial, finalmente, a tentativa da parte ré em desqualificar o contrato não residencial de locação firmado não induz em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. Afasto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: comprovação do preenchimento dos requisitos e valor do contrato renovado. Afasto, portanto, o valor oferecido pela parte autora e, diante da existência de pedido da parte ré fixo aluguel provisório que deve viger a partir do fim do contrato que se pretende renovar, ou seja, com primeiro aluguel a ser pago com base na presente decisão aos 10 de janeiro de 2.013. De fato, nos termos do art. 72, § 4º da Lei n. 8.245/91, na contestação, o locador poderá pedir a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel. Observo, que não se pode, no presente momento, à falta de elementos técnicos conferir também juízo de certeza atinente aos valores apresentados pela parte ré como justos (fls. 187 e 188), uma vez que praticamente triplicam o valor inicial do aluguel ora sujeito a renovação. Diante de tal contexto não se pode, também acatar a proposta indicada pela parte autora na inicial. Observo, no entanto, que a parte ré, ao contrário da parte autora, trouxe indícios de que houve aumento do valor de mercado, o que, aliás, representa quase que a totalidade dos negócios e atividades produtivas, prestação de serviços etc. De fato, junta aos autos duas avaliações relacionadas ao mesmo bem, apontando pretensão de aluguel no montante de R$ 6.000,00 (fl. 187) e R$ 5.500,00 (fl. 188), respectivamente. Verifica-se também que o imóvel é bem localizado em local de intensa movimentação (camelódromo na região central de Londrina PR), sendo dotado de grande espaço (fl. 172) e, ainda, que, aparentemente, é sublocado pelo valor de R$ 1.800,00 (fl. 171). Diante do contexto, razoável o arbitramento do valor do aluguel para o montante de R$ 4.500,00, tomando por base todos os elementos acima referidos, bem como o reajuste anual da locação. Ressalto que deverá a parte autora efetuar o pagamento do valor correspondente ao acima referido a partir do fim da vigência do contrato que ora se pretende renovar até a solução da lide definitivamente e fixação do valor do definitivo ou improcedência do pedido. Diante do ponto controvertido fixado, defiro a produção de prova documental, pericial e oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo previsto no art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de dispensa. A prova oral será produzida após a perícia. Como perito, nomeio o corretor de imóvel SÉRGIO BARRETO, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pelo autor, que requereu também a realização desta prova. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica do perito nesse sentido em 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de cinco dias da vistoria no imóvel em questão. Formulo o seguinte quesito a ser respondido pelo Sr. Perito: qual o valor de mercado para a locação do imóvel em tela? Após, com a resposta do laudo, designarei audiência de instrução, caso não sobrevenha conciliação. Int. Dil. Londrina, 04 de novembro de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

368. REVISAO CONTRATUAL-0038222-57.2012.8.16.0014-ANDERSON JUNIOR SABINO e outro x BV FINANCEIRA S/A-0038222-57.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

369. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0038959-60.2012.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x ARISTIDES MOREIRA PEDROSO-0038959-60.2012.8.16.0014. Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada, nos autos de cobrança de indenização de seguro DPVAT, cujos autos encontram-se em apenso, aduzindo, em suma, que este Juízo não é o foro competente porque não corresponde ao local do acidente ou do domicílio da parte autora. Indica a Comarca de domicílio da parte excepta como competente para processamento a ação, devendo para lá serem os autos encaminhados. A parte excepta não se manifestou. Decido. Fundamentação. Nos termos das alegações apresentadas pela excipiente, de que a parte excepta não reside nesta cidade e comarca de Londrina-PR, que ficaram provadas ante a declaração na exordial da ação em apenso, a questão a exegese do regramento aplicável. Na questão, portanto, cuidando-se, especificamente de cobrança de seguro e, ainda, de relação de consumo, no máximo, a fim de resguardar o interesse do consumidor, seria o caso de se reconhecer como foro competente o do domicílio da parte autora. No entanto, de tal discussão não se cuida, vez que a parte autora abriu mão de tal prerrogativa ao optar por domicílio estranho a qualquer um dos já referidos, que não o do escritório de advocacia que os representa. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado" (TJPR - 8ª C.Cível - AI 463875-5 - Terra Boa - rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). Em incidente de uniformização de jurisprudência, assim se manifestou também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DPVAT. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. DPVAT - (665903601 PR 0665903-6/01, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2011, Seção Cível, Data de Publicação: DJ: 654) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juízo competente para processo e julgamento dos feitos relacionados para Faxinal-PR, domicilio da parte autora, condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do CNC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

370. ORDINARIA-0040108-91.2012.8.16.0014-CLEMENTE TAGLIARI FILHO x BANCO ITAUCARD S/A-0040108-91.2012.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). No mais, especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização

da audiência conciliatória (CPC, 331). Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON, ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA e CRISTIANO DA SILVA BREDA-.

371. DECLARATORIA-0041111-81.2012.8.16.0014-ROSANA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO OLIVEIRA x SL MARINGA EMPREENDIMENTOS ANALISE E SERVIÇOS DE CREDITO LTDA-0041111-81.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e VALERIA DA SILVA SIGULO-.

372. REVISAO CONTRATUAL-0041218-28.2012.8.16.0014-ALESSANDRO CARLOS BERCINI x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-0041218-28.2012.8.16.0014. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se por pedido de informações. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

373. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0041505-88.2012.8.16.0014-ANGELA CRISTINA ALVES DOMINGOS x BANCO PANAMERICANO S/A-0041505-88.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

374. REVISAO CONTRATUAL-0041972-67.2012.8.16.0014-CLAUDIONOR CORREA DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-0041972-67.2012.8.16.0014. Desapense da cautelar. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

375. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0041991-73.2012.8.16.0014-JOEL MARTINS RIBEIRO e outro x BANCO FICSA S/A-0041991-73.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

376. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0042604-93.2012.8.16.0014-SALETE APARECIDA RIBEIRO MACIEL x FINASA S.A- Autos nº 0042604-93.2012.8.16.0014 Sobre o petitório retro, diga a parte autora. Intime-se. Londrina, 19 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

377. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042795-41.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x D SOLEK CARVALHO ME-0042795-41.2012.8.16.0014. Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa ABM-0293 e chassi n. SP7FN10210.AS0834, perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, diga o autor sobre o regular prosseguimento. Int. Londrina, 26/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

378. REVISAO CONTRATUAL-0043260-50.2012.8.16.0014-OTAVIO DE SOUZA ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0043260-50.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

379. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0043337-59.2012.8.16.0014-RANGEL PEDRO CONSTANTINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-0043337-59.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO-.

380. REVISAO CONTRATUAL-0043649-35.2012.8.16.0014-RAYMUNDO LEAO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-0043649-35.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

381. REVISAO CONTRATUAL-0043655-42.2012.8.16.0014-JULIO CESAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0043655-42.2012.8.16.0014. Não sendo atendido o comando inicial, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, Intime-se, portanto, o autor para promover o pagamento das custas e demais taxas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

382. REVISAO CONTRATUAL-0043668-41.2012.8.16.0014-MARCO AURELIO CARVALHO PEREIRA x BANCO FINASA S/A-0043668-41.2012.8.16.0014. Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

383. COBRANCA (SUMARIO)-0043871-03.2012.8.16.0014-VALDIR LIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0043871-03.2012.8.16.0014. Não sendo atendido o comando inicial, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se, portanto, o autor para promover o pagamento em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dil. nec. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

384. REVISAO CONTRATUAL-0044293-75.2012.8.16.0014-WAGNO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0044293-75.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

385. REVISAO CONTRATUAL-0044394-15.2012.8.16.0014-JAMILE SONSINE DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-0044394-15.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE PAGAMUNICI-.

386. REVISAO CONTRATUAL-0044424-50.2012.8.16.0014-ARNALDO CORREIA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-0044424-50.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE FAGAMUNICI-.

387. REVISAO CONTRATUAL-0044667-91.2012.8.16.0014-EVANDRO DANCIGER BARBOZA x BANCO FICSA S/A-0044667-91.2012.8.16.0014. Desapense da cautelar. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

388. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044693-89.2012.8.16.0014-APARICIO BENEDITO PRINCIPE x BANCO DO BRASIL S.A- Autos n. 44693/2012 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Cartório eventual pedido de informações. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 29 de Outubro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

389. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044778-75.2012.8.16.0014-ADRIANO ZACARIA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0044778-75.2012.8.16.0014 Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e doc. retro. Na sequencia, anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

390. DECLARATORIA-0044805-58.2012.8.16.0014-DIJALMA APARECIDO SOARES x BRASIL TELECOM S/A-0044805-58.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 04/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

391. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044861-91.2012.8.16.0014-ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-0044861-91.2012.8.16.0014. Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Dil. nec. Londrina, 22/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

COMARCA,14 de Janeiro de 2013

P/ESCRIVA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 10/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0043 034768/2011
ADRIANA ROSSINI 0009 000486/2004
AFONSO FERNANDES SIMON 0064 061728/2011
ALCIDES PAVAN CORREA 0014 000361/2006
ALEX CAETANO DOS REIS 0042 032515/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI 0012 000894/2004
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0078 079155/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 037903/2011
0070 074255/2011
ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO 0037 027782/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0057 052802/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0052 048533/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0031 018814/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0029 015770/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0069 067349/2011
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 0063 060873/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0037 027782/2011
BLAS GOMM FILHO 0009 000486/2004
0029 015770/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0003 000588/2002
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0024 011310/2011
0026 012489/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0027 012922/2011
0049 039991/2011
CAMILA VIALE 0068 066429/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE 0002 000428/2002
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0011 000742/2004
CASSIA ROCHA MACHADO 0068 066429/2011
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA 0074 078112/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 036447/2011
0045 036539/2011
0058 054959/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0025 012149/2011
CIRO BRUNING 0018 001015/2007
CLAUDIA REGINA LIMA 0021 063097/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO 0006 000864/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0010 000601/2004
DANIELA PAZINATTO 0037 027782/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0048 039975/2011
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0008 000954/2003
DELY DIAS DAS NEVES 0067 065901/2011
DIOGO BERTOLINI 0025 012149/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0053 048850/2011
EDEMAR HANUSCH 0041 032511/2011
ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0062 060703/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0033 022564/2011
0056 051393/2011
ELOI CONTINI 0025 012149/2011
ELTON ALAVER BARROZO 0019 001104/2007
FABIANA NAWATE MIYATA 0032 021000/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 026199/2011
0047 039275/2011
0054 049136/2011
0059 056220/2011
0060 056741/2011
0065 063636/2011
0071 074459/2011
0075 078335/2011
0080 080112/2011
0081 080669/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0020 039794/2010
FABIO ROTTER MEDA 0012 000894/2004
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0030 017754/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0035 026199/2011
0047 039275/2011
0054 049136/2011
0065 063636/2011
0071 074459/2011
0075 078335/2011
0080 080112/2011
0081 080669/2011
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0042 032515/2011
FERNANDO RUMIATO 0006 000864/2003
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0035 026199/2011
FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0067 065901/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0062 060703/2011
FRANCISCO SPISLA 0017 000838/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0078 079155/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0078 079155/2011
GERALDO ANTONIO NOCKO 0007 000949/2003
0015 000517/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0037 027782/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 036447/2011
0045 036539/2011
0058 054959/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0045 036539/2011
GISSELY CARLA BIUHNA 0018 001015/2007
IARA FARIA SANCHES 0068 066429/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0012 000894/2004
JACKSON LUIS VICENTE 0072 075956/2011
JAMIL EL KADRI 0012 000894/2004
JEAN CARLO RAMON MARTINS BA 0017 000838/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0019 001104/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0044 036447/2011
0045 036539/2011
0058 054959/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0055 049503/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0066 065170/2011
JOSE LUIZ N. DA SILVA 0018 001015/2007
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS 0001 006843/1997
JULIANA STOPPA ARAGON 0041 032511/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0025 012149/2011
0073 076308/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0063 060873/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK 0018 001015/2007
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0017 000838/2007
LUCILA MARIA FIALLA 0029 015770/2011
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA 0002 000428/2002
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0012 000894/2004
MARCELO JIRAN QUEIROZ 0004 000463/2003
MARCELO PEREIRA COSTA 0012 000894/2004
MARCIO ANTONIO SASSO 0037 027782/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000588/2002
0024 011310/2011
0026 012489/2011
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA 0074 078112/2011
0074 078112/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0002 000428/2002
0023 001265/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0050 043134/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN 0034 025050/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0005 000826/2003
0017 000838/2007
MARCUS VINICIUS MARTINS 0006 000864/2003
MARINA BLASKOVSKI 0011 000742/2004
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0030 017754/2011
MARIO ROBERTO DELGATTO 0068 066429/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 022564/2011
0056 051393/2011
0061 056763/2011
0079 079736/2011
MOACYR CORREA NETO 0014 000361/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0028 015545/2011
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0037 027782/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000954/2003
0039 031504/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0050 043134/2011
PAULO CESAR DE LARA 0018 001015/2007
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0006 000864/2003
PAULO MAGNO CICERO LEITE 0046 037903/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0051 045792/2011
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0076 078761/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 065901/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0033 022564/2011
0056 051393/2011
0061 056763/2011
0079 079736/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 039794/2010
0032 021000/2011
0082 030962/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0013 000849/2005
0031 018814/2011
0052 048533/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0040 031548/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0080 080112/2011
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 0004 000463/2003
ROGERIO BUENO ELIAS 0022 079378/2010
0037 027782/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0022 079378/2010
0036 027126/2011
0037 027782/2011
RONALDO GOMES NEVES 0016 000986/2006
SAMUEL ANTONIO MORITA NOCKO 0007 000949/2003
SERGIO ANTONIO MEDA 0012 000894/2004
SERGIO EDUARDO CANELLA 0038 030873/2011
SERGIO SCHULZE 0011 000742/2004
0049 039991/2011
SHIROKO NUMATA 0002 000428/2002
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0012 000894/2004
SILVIA REGINA GAZDA 0077 079147/2011
0078 079155/2011
SONIA MARIA CHALO 0014 000361/2006
TADEU cerbaro 0025 012149/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0011 000742/2004
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0009 000486/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0070 074255/2011
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0004 000463/2003
WINNICIUS PEREIRA DE GOES 0042 032515/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-REPARAÇÃO DE DANOS-6843/1997-COMERCIO DE BATATAS NAKAMURA LTDA X MARINHO MARIA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 296,10; CONTADOR R$ 20,16). - Adv(s). e JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-428/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X RICARDO GONÇALVES STRENGER e Outro - Vistos.A parte vencida tem razão. Alvará de fls. 295 confirma o levantamento do valor dos honorários.Assim, intime-se par ao depósito da diferença atinente a custas processuais (R$ 137,13).Intime-se. Arquive-se.Londrina, 9 de novembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO,LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2002-BANCO ITAÚ S/A X CODISOL COM.DISTRIB. OLEOS LUBRIFICANTES LTDA. e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e .

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2003-CREDILON-SOCIEDADE CREDITO DA REGIAO DE LONDRINA X JOSE NOVAES FARACO - "Ao interessado" (bloqueio on line do valor de r$ 24,31). - Adv(s).RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ e .

5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-826/2003-EDIFICIO CASTEL GONDOLF X LUIZ CARLOS MARAMDOLA e Outro - "Ao Condominio autor" (decorrido o prazo legal sem que o réu se manifestasse nos autos). Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

6.-INVENTÁRIO-864/2003-LYE KIKUTI X LUIZA MATSUBARA - "Arquive-se. Intime-se." - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, MARCUS VINICIUS MARTINS, CLAUDIO AKIHITO ITO e FERNANDO RUMIATO.

7.-INVENTÁRIO-949/2003-OLYMPIA ALVES MORITA X MITUO MORITA e Outro - "À Inventariante" - Adv(s). e GERALDO ANTONIO NOCKO,SAMUEL ANTONIO MORITA NOCKO.

8.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-954/2003-JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO X BANCO FINASA S/A - "Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO.

9.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-486/2004-SD LONDRINA DIST. PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X BANCO SANTANDER S/A - I- Aguarde-se o depósito dos honorários periciais, os quais, desde já, autorizo o levantamento de 50% (cinqüenta por cento).II- Após, à perícia.IDiligências necessárias.IV- Intime-se. Adv(s). BLAS GOMM FILHO,ADRIANA ROSSINI,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-601/2004-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X MG COMERCIAL AGRICOLA LTDA e Outro - "Ao credor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

11.-ORDINÁRIA-742/2004-FRANCOVIG & CIA LTDA X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e SERGIO SCHULZE,MARINA BLASKOVSKI,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

12.-NULIDADE DE TESTAMENTO-894/2004-OSWALDO TURQUINO JUNIOR e Outros X ESPOLIO DE OSVALDO TURQUINO e Outro - "Arquive-se. Intime-se." - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELO PEREIRA COSTA e SERGIO ANTONIO MEDA,FABIO ROTTER MEDA,SILVANA APARECIDA PEDROSO,IVETE GARCIA DE ANDRADE,JAMIL EL KADRI,ALEX FRANCISCO PILATTI.

13.-MONITÓRIA-849/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X FERNANDO FRANZOI DA SILVA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

14.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-361/2006-GILMA FRANCISCO FLAVIO E SILVA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 474,70; CONTADOR R$ 21,40; FUNJUS R$ 49,32). Adv(s). SONIA MARIA CHALO,MOACYR CORREA NETO,ALCIDES PAVAN CORREA.

15.-ALVARÁ JUDICIAL-517/2006-OLYMPIA ALVES MORITA X - "À Inventariante" (impugnação apresentada pela Casa Viscardi) - Adv(s).GERALDO ANTONIO NOCKO.

16.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-986/2006-LUIS DOS SANTOS e Outro X DIEGO SCHIETTI LAVAGNOLLI FALVINO e Outros - "Tome-se por termo. Intime-se" (LAVRADO TERMO DE PENHORA sobre 99% das quotas do capital da empresa M.R.S.L. Falvino e Cia. Ltda - para que apresentem impugnação, querendo, no prazo de 15 dias). Adv(s). e RONALDO GOMES NEVES.

17.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-838/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL XINGU X FRANCISLENE MARTINS - "Digam os litigantes sobre a petição da C.E.F"; Às partes (AVALIAÇÃO FEITA R$ 140.000,00). Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH,JEAN CARLO RAMON MARTINS BATAIOLA,FRANCISCO SPISLA.

18.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1015/2007-APARECIDA OLIVEIRA e Outros X BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Outro - "Tokio Marine requer a intimação da ré denunciante para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R $ 4.147,03, nos termos do art. 475-j do CPC"; TOKIO MARINE efetua o pagamento do valor de R$ 2.795,50, ref. honorarios de sucumbência". - Adv(s). LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

19.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1104/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARCELO VILLAR MARTINS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e .

20.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-39794/2010-RM TOFANO DE CARVALHO ME e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo requerido, em cinco (05) dias - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

21.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-63097/2010-NEUZA MARIA PEREIRA CARDOSO X BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

22.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-79378/2010-ANTONIA QUEIROZ DE ALMEIDA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte autora sobre a petição de fls., 335/360 - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ.

23.-ANULATÓRIA - ORD.-1265/2011-JUNIOR SOUZA DE ANDRADE e Outro X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 827,20; CONTADOR r$ 42,80; FUNJUS R$ 41,29). - Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11310/2011-CLAUDIA MOTTA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

25.-REVISÃO CONTRATO-12149/2011-LEANDRO APARECIDO DE CASTRO X BANCO NOSSA CAIXA S/A - Converto o julgamento em diligência, para juntada do(s) contrato(s) objeto(s) da lide.Intime-se.Londrina, 29 de novembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e ELOI CONTINI,TADEU cerbaro,CINTIA MOLINARI STEDILE,DIOGO BERTOLINI.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12489/2011-ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X JEFFERSON ALVES DA SILVA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e .

27.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-12922/2011-LUCI LENE BREVE X ITAU UNIBANCO S/A - "À autora" (manifestar-se sobre o pedido formulado pelo réu) - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e .

28.-DEPÓSITO-15545/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCILENE PEREIRA - Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15770/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LUCILA MARIA FIALLA e .

30.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-17754/2011-EURIDES RODRIGUES CORDEIRO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - "Aos autores" (manifestar-se sobre o petitório apresentado pela ré). - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO.

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18814/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X JULIANA ARAUJO DUTRA - "Às partes" (avaliação feita r$ 2.500,00); A CREDORA DEVE RECOLHER A GUIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA AVALIAÇÃO FEITA. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

32.-MONITÓRIA-21000/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X PAULO RENATO GONÇALVES MORE - Defiro o pedido retro, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem das cartas. Int. Adv(s).FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS e .

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22564/2011-BRUNO CONTI QUEIROZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 249,10; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25050/2011-FABIO MASSAYOSHI OGASAWARA X T DORA REFEICOES LTDA e Outros - "Ao credor" (bloqueados os valores de R$ 74,04; r$ 0,65; r$ 57,79). Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26199/2011-DIEGO JOSE VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (cartorio r$ 249,10; contador r$ 40,32.; funjus r$ 21,32). Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

36.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27126/2011-JOAO BATISTA GERONIMO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se o Autor. (INDICAR O CONTRATO QUE PRETENDE COM SUA NUMERAÇÃO E A DATA DO MESMO) Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

37.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-27782/2011-MARIA ALVES ABELHA e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Vistos.1 - Observe-se a tramitação prioritária.Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em

tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO ANTONIO SASSO,ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,ANTONIO BENTO JUNIOR,DANIELA PAZINATTO,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

38.-DECLARATÓRIA (ORD.)-30873/2011-WALMIR TAGLIARI X HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e .

39.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31504/2011-RENAN SIMAO BEZERRA X BANCO FINASA S/A - I- Intime-se na forma requerida.II- Diligências necessárias.III- Intime-se. (apresentar o contrato objeto da ação) Adv(s). e NELSON PASCHOALOTTO.

40.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-31548/2011-MARCOS JOSE BARROS e Outros X ROSELI DESINI NISHIDA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 263,20; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e ROBERTO MARCELINO DUARTE.

41.-REVISÃO CONTRATO-32511/2011-LUCIANE APARECIDA INOCENCIO DA SILVA GOUBETTI X BANCO FINASA BMC S.A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 455,90; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 26,63). - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON.

42.-INVENTÁRIO-32515/2011-PAULO SPOLADORE X EUGENIO SPOLADORE - Vistos.Determino a suspensão do inventário.Diga a herdeira Lucia Spoladore Vittori sobre o ajuizamento de ação adequada ou desentranhamento da petição de fls. 84 e seguintes.Intime-se. Adv(s).ALEX CAETANO DOS REIS e WINNICIUS PEREIRA DE GOES,FERNANDO PEREIRA DE GOES.

43.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34768/2011-ANTONIO JOSE DE SOUZA X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao autor" (decorrido o prazo legal sem que a ré apresentasse os documentos) m - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

44.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36447/2011-GILDO MARTINS MOREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Intime-se" (APRESENTAR O CONTRATO, EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS). - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

45.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36539/2011-E.A. MEDEIROS TRANSPORTES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37903/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X PRISMACON INDUSTRIA ARTEFATOS (PRISMACON) e Outros - Vistos.1 - O banco credor exercitou a faculdade processual de não concordar com a cessão do devedor originário para nova sócia, razão pela qual INDEFIRO a substituição processual passiva.2 - Isto não impede, por exemplo, que a nova sócia apresente caução ou prova da capacidade econômica de fazer frente a dívida.Intime-se.Londrina, 29 de novembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO MAGNO CICERO LEITE.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39275/2011-EVANILDE RAMAZOTI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int (cartorio r$ 239,70; contador r$ 42,80; funjus r$ 21,32). Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-39975/2011-IZABEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL S.A - "À autora" (juntada de documentos pelo réu) - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

49.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-39991/2011-SALVADOR FERNANDES PARDO NETO X BANCO PANAMERICANO S.A - Converto o julgamento em diligência, para juntada do(s) contrato(s) objeto(s) da lide.Intime-se.Londrina, 26 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e SERGIO SCHULZE.

50.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-43134/2011-WANDERLEY MANTOVANI X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 517,00; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 31,24). - Adv(s). e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

51.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45792/2011-WANDERSON MICHEL DOS SANTOS MORAIS X CIFRA FINANCEIRA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e PAULO ROBERTO VIGNA.

52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48533/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARAISA FERNANDA SEVALLO - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e .

53.-INDENIZAÇÃO-48850/2011-NAIR DE ALMEIDA MOLINARI X IDALINA DE ALMEIDA e Outros - "Expeça-se edital" (A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e .

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49136/2011-SILVANA MARCELINA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (cartorio r$ 239,70; contador r$ 42,80; funjus r$ 21,32). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49503/2011-ANGELA MARIA GUIRAU MEDINA X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Intime-se a Requerente da renuncia de sua advogada, para querendo, outorgar procuração a outro (a). Prazo de dez dias (Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito - não houve apresentação de impugnação a contestação) - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51393/2011-ANDREIA RODRIGUES DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Ré, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 249,10; CONTADOR r$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57.-INTERDIÇÃO-52802/2011-NOELI HELENA LETTIERE X JOSE CARLOS MORETTE - "Diga a autora, sob pena de extinção." (manifestar-se sobre o pedido formulado pelo sr. perito). - Adv(s).AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e .

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54959/2011-SIMONE APARECIDA BRUNALDI SOARES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "Intime-se" (APRESENTAR O CONTRATO, EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS). - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56220/2011-CLAUDETE SONIA LEITE LOPEZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR Rr 42,80; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56741/2011-TIAGO FERNANDO LINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56763/2011-MARCOS ALVES FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60703/2011-DIOGO TIAGO DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S.A - "Ao preparo das custas"(CARTORIO R$ 115,15; CONTADOR R$ 20,16; FUNJUS R$ 10,66).Adv(s). e ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

63.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60873/2011-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO SICREDI UNIAO PR X MAYARA MONTENEGRO - "Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado, devendo a credora recolher a guia própria para cumprimento." - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GONGORA e .

64.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61728/2011-SAULO APARECIDO GABRIEL X PARANA BANCO S/A - "Intime-se o autor" (juntada cópia da decisão do A.I. 932682-7). Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63636/2011-BRUNO DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 277,30; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66.-REVISÃO CONTRATO-65170/2011-SUELLEN APARECIDA CONCEIÇÃO X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 220,50; CONTADOR R$ 20,16; FUNJUS R$ 13,79). - Adv(s). e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

67.-REPARAÇÃO DE DANOS-65901/2011-VANDERLEI VENTURA X JOÃO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA). Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA e DELY DIAS DAS NEVES

68.-COMINATÓRIA-66429/2011-ROSITA SOARES DE SOUZA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e MARIO ROBERTO DELGATTO,IARA FARIA SANCHES.

69.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67349/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JACKSON DA SILVA - "Ao credor" (decorrido o prazo legal sem pagamento ou apresentação de embargos). - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

70.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-74255/2011-LUIZ BUZZO e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao Banco para juntada em 30 dias. Intime-se" (apresentar

documentos). Adv(s). e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
71.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74459/2011-ANDERSON DE OL.IVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Contas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
72.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75956/2011-SONCINI & FREIRE LTDA X URBAMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a credora no prazo de cinco dias.II- Intime-se. Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE
73.-DECLARATÓRIA (ORD.)-76308/2011-SEBASTIAO BENTO PEIXOTO NETO X PARANA BANCO - "Ao autor" (juntada cópia da decisão do A.I. 902571-0). - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA.
74.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-78112/2011-KNH COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA e Outros - "À parte autora, sob pena de extinção." (manifestar-se sobre a devolução da carta citatória). - Adv(s).MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA
75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78335/2011-CLAUDINEI PANIZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 42,80; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
76.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-78761/2011-NAINHARA CRISTINA NUNES CARDOSO X PEDRO GARCIA LOPES - "Defiro" (fl.197) (RESTITUIÇÃO DE PRAZO) - apresentação de contrarrazões- - Adv(s). e PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR.
77.-REVISÃO CONTRATO-79147/2011-ALCIDES CLAUDEMIR PILAN X BANCO SANTANDER S.A. - Converto o julgamento em diligência, para juntada do(s) contrato(s) objeto(s) da lide.Intime-se.Londrina, 30 de novembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.
78.-REVISÃO CONTRATO-79155/2011-ALEXANDRO MARCOLINO GOMES X BANCO VOTORANTIM S/A - Converto o julgamento em diligência, para juntada do(s) contrato(s) objeto(s) da lide.Intime-se. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e ALEX SCHOPP DOS SANTOS,GEOVANA PALERMO CARPES,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79736/2011-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (cartorio r$ 239,70; contador r$ 40,32; funjus r$ 21,32). Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
80.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80112/2011-JAMES PINTO DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Contadas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80669/2011-JOAO RAFAEL ALMEIDA DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
82.-CARTA PRECATÓRIA-30962/2011-HSBC BAMERINDUS S/A X TAIKO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e Outros - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,18/01/2013

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 23/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00015	075283/2010
	00017	080134/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00059	021845/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00025	036199/2011
	00027	037988/2011
	00051	013139/2012
	00057	020148/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	000214/2007
	00005	002262/2009
	00011	040368/2010
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00041	077753/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00036	061785/2011
	00040	072972/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	067293/2011
	00038	072902/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00050	012022/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00003	000994/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000994/2009
	00014	055313/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00046	007204/2012
	00049	011746/2012
	00052	013565/2012
	00067	031902/2012
	00068	032567/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00063	028362/2012
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	00012	047524/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00039	072904/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00077	043690/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00053	014073/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO	00032	049814/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00043	081403/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00029	044857/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	013718/2011
CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO	00030	048276/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00075	040639/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00023	032852/2011
	00034	054834/2011
CRYSTIANE LINHARES	00050	012022/2012
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00022	028343/2011
DANIEL HACHEM	00033	050425/2011
DANIELLE MADEIRA	00069	034245/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00061	023429/2012
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	00018	082305/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00026	036821/2011
ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00028	043597/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00026	036821/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00065	029548/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	000214/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00010	040038/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00001	000214/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00006	002321/2009
	00049	011746/2012
	00052	013565/2012
FABIO BOCCIA FRANCISCO	00031	048783/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00024	035764/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00006	002321/2009
	00049	011746/2012
	00052	013565/2012
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00029	044857/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00016	079450/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00067	031902/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00008	023192/2010
	00025	036199/2011
	00057	020148/2012
	00074	039583/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00005	002262/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA	00035	055632/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00070	035384/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00062	026898/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00074	039583/2012
HERCULES MARCIO IDALINO	00026	036821/2011
JADSON PISCININI MOLINA	00016	079450/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00008	023192/2010
	00025	036199/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00057	020148/2012
	00074	039583/2012
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO	00030	048276/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00007	001748/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00033	050425/2011
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00030	048276/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	036199/2011
	00027	037988/2011
	00035	055632/2011
	00036	061785/2011
	00037	067293/2011
	00038	072902/2011
	00039	072904/2011
	00040	072972/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00064	028943/2012
	00070	035384/2012
	00071	035413/2012
	00072	038293/2012
KLAUS SCHNITZLER	00024	035764/2011
LEONARDO MIZUNO	00014	055313/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00060	021872/2012
LUCIANA GIOIA	00021	013718/2011
	00024	035764/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00021	013718/2011
	00024	035764/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00023	032852/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	037988/2011
	00054	014093/2012
	00058	020198/2012
	00061	023429/2012
	00068	032567/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	036199/2011
	00057	020148/2012

	00074	039583/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00023	032852/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000214/2007
	00010	040038/2010
	00044	001396/2012
	00055	014770/2012
	00076	040687/2012
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00008	023192/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	036821/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000994/2009
	00014	055313/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00012	047524/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00039	072904/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00071	035413/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00001	000214/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00032	049814/2011
	00066	031857/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00013	054809/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00062	026898/2012
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00023	032852/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00010	040038/2010
	00044	001396/2012
	00055	014770/2012
	00076	040687/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	075283/2010
	00017	080134/2010
	00019	001158/2011
	00020	002134/2011
	00046	007204/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00009	037245/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00043	081403/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00013	054809/2010
	00047	009903/2012
	00048	009945/2012
NELSON PILLA FILHO	00051	013139/2012
	00058	020198/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00016	079450/2010
	00059	021845/2012
OLDEMAR MARIANO	00064	028943/2012
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00028	043597/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00045	006402/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00073	039542/2012
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00011	040368/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00023	032852/2011
	00045	006402/2012
PRISCILA KEI SATO	00044	001396/2012
	00055	014770/2012
	00076	040687/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00020	002134/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00002	000529/2009
	00060	021872/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00015	075283/2010
	00017	080134/2010
	00019	001158/2011
	00020	002134/2011
	00046	007204/2012
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00041	077753/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00063	028362/2012
RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00043	081403/2011
RENATO GOES DE MACEDO	00031	048783/2011
ROBERTO A. BUSATO	00064	028943/2012
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00014	055313/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00002	000529/2009
	00006	002321/2009
	00019	001158/2011
	00042	080120/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00023	032852/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00053	014073/2012
	00054	014093/2012
	00055	014770/2012
	00073	039542/2012
	00075	040639/2012
	00076	040687/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00009	037245/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00044	001396/2012
	00047	009903/2012
	00048	009945/2012
	00053	014073/2012
	00054	014093/2012
	00055	014770/2012
	00056	017125/2012
	00058	020198/2012
	00059	021845/2012
	00065	029548/2012
	00073	039542/2012
	00075	040639/2012
	00076	040687/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00018	082305/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00062	026898/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00004	002004/2009
SAMIR THOME FILHO	00031	048783/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00050	012022/2012
SANDY PEDRO DA SILVA	00012	047524/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00069	034245/2012
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00041	077753/2011
SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00066	031857/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00056	017125/2012
THIAGO CESAR GIAZZI	00003	000994/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00004	002004/2009
VANESSA DE SOUZA MELO	00034	054834/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00007	001748/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00010	040038/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00045	006402/2012

1. REVISÃO CONTRATUAL-214/2007-CARNIATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-0037873-59.2009.8.16.0014-VALDEMAR GOMES CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-994/2009-THIAGO CESAR GIAZZI x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

4. BUSCA E APREENSÃO-2004/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x ANTONIO LUIS VICENTINI-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e RUI FRANCISCO GARMUS-.

5. REVISÃO CONTRATUAL-2262/2009-BELGA IND. E COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME x BANCO SAFRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0038104-86.2009.8.16.0014-ANDRÉIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

7. REVISÃO CONTRATUAL-0001748-58.2010.8.16.0014-EDSON JOSÉ MARTINS x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

8. REVISÃO CONTRATUAL-0023192-50.2010.8.16.0014-LUCIANA DE OLIVEIRA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0037245-36.2010.8.16.0014-PEDRO LEITE BUENO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULABILIDADE DE ATO JURÍDICO-0040038-45.2010.8.16.0014-EUNICE ZENDRINI BUZINGNANI x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040368-42.2010.8.16.0014-WILSON FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. AÇÃO DE ERRO MÉDICO C/C INDENIZAÇÃO-0047524-81.2010.8.16.0014-ÉRIQUE DE OLIVEIRA x CENTRO DE OFTALMOLOGIA DE LONDRINA LTDA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

13. AÇÃO REVISIONAL-0054809-28.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0055313-34.2010.8.16.0014-NOSSA SENHORA DA GUIA COM. E RE. AGROP. LTDA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROBERTO DE MELLO SEVERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LEONARDO MIZUNO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0075283-20.2010.8.16.0014-VALDIR CECILIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0079450-80.2010.8.16.0014-CLEONICE DE SOUZA LOVO x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, JADSON PISCININI MOLINA e NEWTON DORNELES SARATT-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0080134-05.2010.8.16.0014-ANGELICA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0082305-32.2010.8.16.0014-JOSE WILSON TENÓRIO DE OLIVEIRA x ACE SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0001158-47.2011.8.16.0014-JOAREZ DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0002134-54.2011.8.16.0014-JOÃO APARECIDO GOZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0013718-21.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELCIO MENDES DA SILVA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

22. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0028343-60.2011.8.16.0014-ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA x SERRALHERIA ARTE CARLOS LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032852-34.2011.8.16.0014-VANDA BIONDI DE ANDRADE x BANCO DIBENS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, LUIZ CARLOS FREITAS, RODRIGO JOSE CELESTE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0035764-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEBER PRADO DA SILVA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0036199-75.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0036821-57.2011.8.16.0014-MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, HERCULES MARCIO IDALINO, ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037988-12.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043597-73.2011.8.16.0014-LINDAURA DE SOUZA LALAU PARRA x BANCO BANESTADO S.A. e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

29. AÇÃO COMINATÓRIA-0044857-88.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BONSUCESSO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048276-19.2011.8.16.0014-LUCAS AZEVEDO DE SOUZA x J. R ALVES MINI MERCADO e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO e JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS-0048783-77.2011.8.16.0014-INDUSBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS x JON COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. RENATO GOES DE MACEDO, FABIO BOCCIA FRANCISCO e SAMIR THOME FILHO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0049814-35.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCELO AUGUSTO VALENÇA DA SILVA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO MARICATO-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050425-85.2011.8.16.0014-JAIR FERREIRA DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0054834-07.2011.8.16.0014-ANA PAULA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. VANESSA DE SOUZA MELO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0055632-65.2011.8.16.0014-DENIS WILLIAN ZANOTELLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061785-17.2011.8.16.0014-ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA x PARANA BANCO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0067293-41.2011.8.16.0014-ERICO LUIZ LOURO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0072902-05.2011.8.16.0014-VANDERLEI FERREIRA TOMINATO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0072904-72.2011.8.16.0014-MAGDA DE PAULA x BANCO RURAL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0072972-22.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x PARANA BANCO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0077753-87.2011.8.16.0014-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA LTDA - ME-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0080120-84.2011.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0081403-45.2011.8.16.0014-CUNHA E BIANCHI LTDA ME x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001396-32.2012.8.16.0014-JOSIANE AZEVEDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006402-20.2012.8.16.0014-CESAR AUGUSTO FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0007204-18.2012.8.16.0014-ADENOR ALVES QUEIROZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009903-79.2012.8.16.0014-WELLINGTON CARVALHO GIMENEZ x CREDIBEL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009945-31.2012.8.16.0014-ALEX DE ASSIS RODRIGUES x CREDIBEL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0011746-79.2012.8.16.0014-ROGERIO HENRIQUE KAUS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012022-13.2012.8.16.0014-RAUL PEDRO BUENO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES e SANDRO BARIONI DE MATOS-.

51. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013139-39.2012.8.16.0014-FIRMINIANO VLADMIR FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. NELSON PILLA FILHO e AFONSO FERNANDES SIMON-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0013565-51.2012.8.16.0014-TANIA REGINA LOPES CARIAS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014073-94.2012.8.16.0014-RAFAEL EVANGELISTA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014093-85.2012.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE BOLONHEZI FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014770-18.2012.8.16.0014-ROSANGELA DE LOURDES NOGUEIRA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, ROGERIO BUENO ELIAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017125-98.2012.8.16.0014-LUIS CARLOS STRAPASSONI x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020148-52.2012.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020198-78.2012.8.16.0014-PEDRO FONTANA SANCHES x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021845-11.2012.8.16.0014-MARCOS PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NEWTON DORNELES SARATT e ADRIANO PROTA SANNINO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0021872-91.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS ESTEVES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023429-16.2012.8.16.0014-REGINALDO FELICIO DA SILVA x BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

62. AÇÃO REVISIONAL-0026898-70.2012.8.16.0014-ALINE FRANCIELE MORETTO x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0028362-32.2012.8.16.0014-AMARILDO DA SILVA BISPO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028943-47.2012.8.16.0014-ANTONIO VALENTIM BORTOLUCI x BANCO HSBC S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029548-90.2012.8.16.0014-VALDECIR GHIOTTO x BANCO BMG S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0031857-84.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x HERMENEGILDO TRINDADE e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031902-88.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS VIANA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032567-07.2012.8.16.0014-CLEBER DE AZEVEDO BERALDO x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034245-57.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS DIONISIO x BANCO PECUNIA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. DANIELLE MADEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035384-44.2012.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO SUBTIL DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035413-94.2012.8.16.0014-CLEONICE MANZONI x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038293-59.2012.8.16.0014-APARECIDA LÚCIA LOPES x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039542-45.2012.8.16.0014-MIGUEL ARCHANJO DE BRITO II x BANCO FINASA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e ROGERIO BUENO ELIAS-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039583-12.2012.8.16.0014-CLÓVIS ESTEVÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040639-80.2012.8.16.0014-FÁBIO ANDRADE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040687-39.2012.8.16.0014-NATALINO NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, ROGERIO BUENO ELIAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0043690-02.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL FRANCO GARCIA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

LONDRINA 21 de Janeiro de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 19/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ	00024	068571/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	001601/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00021	061359/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00016	013742/2011
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00004	001414/2007
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00008	001294/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	00004	001414/2007
BLAS GOMM FILHO	00028	081288/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000736/2006
	00025	072297/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00029	007220/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00016	013742/2011
CELSO ZAMONER	00003	000616/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00015	082852/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	013742/2011
	00027	078291/2011
CHISTINE MARCIA BRESSAN	00007	001709/2008
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00007	001709/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00006	001649/2008
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00011	002062/2009
FRANCISCO SPISLA	00015	082852/2010
	00022	062158/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	078291/2011
GUILHERME PEGORARO	00006	001649/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00004	001414/2007
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00003	000616/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00014	063764/2010
JAQUELINE ROMANIN	00016	013742/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00028	081288/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	013742/2011
	00027	078291/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00001	000464/2002
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00015	082852/2010
	00022	062158/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00029	007220/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	027881/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	001294/2009
	00011	002062/2009
	00012	029797/2010
LEANDRO AUGUSTO BUCH	00005	001381/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00012	029797/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	072297/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00018	039341/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00010	001658/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00032	044383/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00004	001414/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00017	030422/2011
MARIANE MACAREVICH	00019	040140/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00023	062686/2011
MASSAMI TSUKAMOTO	00021	061359/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	061359/2011
	00022	062158/2011
MÁRCIA TESHIMA	00026	073941/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00025	072297/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00015	082852/2010
	00022	062158/2011
PAULO TEXEIRA MARTINS	00005	001381/2008
PEDRO KHATER FONTES	00032	044383/2012
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00021	061359/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00031	041796/2012
RENATA DEQUECH	00024	068571/2011
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00005	001381/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00021	061359/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00026	073941/2011
ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS	00021	061359/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	031048/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00022	062158/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00015	082852/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00015	082852/2010
	00020	044541/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	040140/2011
ROSANGELA KHATER	00032	044383/2012
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00027	078291/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	001601/2009
WANDERLEY PAVAN	00006	001649/2008

1. INDENIZACAO (ORD)-0010222-96.2002.8.16.0014-MARIA CAMARGO x ESPOLIO DE ORLANDO MAYRINK GOES- Intime-se Luiz Felipe, Camila e Melissa, para que se manifestem acerca do pedido de reserva de honorarios retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028353-80.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x OSNLDA MARIA SOUZA SANTIAGO e outros- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal, a exemplo dos cartorios de registro de imoveis ou ainda a providencia disciplinada pelo art. 659, §3º, do CPC. A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036024-23.2007.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSSITENCIA APOSENTE E PENSOES x LADY ALVES RANDO- ...persistindo a ré no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador ou de eventual beneficio previdenciario... Prazo de 10 dias.-Advs. CELSO ZAMONER e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

4. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0035989-63.2007.8.16.0014-MARLENE ANELLI x RENATO CARVALHO DE PAULI e outro- Considerando que o recurso especial possui apenas o efeito devolutivo, a sentença proferida nestes autos está produzindo seus efeitos. Assim, como foi reconhecida a nulidade da arrematação, é razoavel o pleito retro no sentido de resguardar a efetividade da decisão, bem como a meação da autora, sem, igualmente, prejudicar os réus enquanto seu recurso tramita. Determino, pois, que o requerido/arrematante, exiba o contrato de locação do imovel e passe a depositar em juizo os valores dos alugueis, no prazo de 10 dias. Ressalto que na sentença restou declarado que haveria a retomada do imovel, e não apenas a indenização. Assim, a medida supra não tem carater de tutela antecipada, mas sim decorre dos efeitos produzidos pelo julgado. -Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0022152-04.2008.8.16.0014-JOAO BATISTA CIOFFI x WITNEY MACARINI- Conheço dos tempestivos embargos de declaração retro. No merito, rejeito-os por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada. Os motivos da decisão estão devidamente delineados, sendo que, pela leitura dos embargos, ouso pensar que o embargante sequer compareceu ao Cartório para leitura da integra da decisão e analise dos autos, pautando sua manifestação apenas no resumo veiculado no Diario de Justiça. -Advs. PAULO TEXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0038789-30.2008.8.16.0014-PAULO SERGIO BERTOLETI x RODOLFO ALVES DOS SANTOS e outros- Converto o julgamento em diligencia. Tendo em vista ter sido realizada audiencia de instrução e julgamento, abra-se prazo sucessivo de 10 dias para as partes, iniciando-se pela autora, para a apresentação de alegações finais, conforme art. 454, §3º, do CPC, bem como em atendimento ao que restou decidido no item II da ata de audiencia referida. -Advs. GUILHERME PEGORARO, WANDERLEY PAVAN e DELY DIAS DAS NEVES-.

7. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0041854-33.2008.8.16.0014-FRANSNY CATARIN MARCELINO x CARREFOUR S/A e outros- Acolho o pedido de que a liquidação seja processada por arbitramento. Para a realização de laudo pericial contabil, nomeio a perita SRA. CRISLAINE BIZ, que já realizou a pericia anterior. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e CHISTINE MARCIA BRESSAN-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033789-15.2009.8.16.0014-M. SPAINI COM. MAQ. EMPILHADEIRAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o agravo retido nos autos, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação,

se assim requerer o recorrente. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1601/2009-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Considerando a existencia de documentos ainda pendentes de exibição, retro especificados, intime-se o banco réu a exibi-los no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabiveis. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1658/2009-PAULO AFONSO DEMETRIO x CORSINO DA SILVA & PALMIRO LTDA-ME e outros- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0036984-08.2009.8.16.0014-MARCOS ANTÔNIO PEDRACI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0029797-12.2010.8.16.0014-MOACIR DE MELO x BANCO ITAÚ S/A- Concedido efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o seu julgamento. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0031048-65.2010.8.16.0014-MICHELE GOMES DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Prejudicada a analise do pleito retro uma vez que extinto o cumprimento de sentença ante a não manifestação da parte no momento oportunizado, conforme fl. 157. Arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0063764-48.2010.8.16.0014-SIMONE DE JESUS LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o deposito (R$ 500,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0082852-72.2010.8.16.0014-LUCAS FERMINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-...Ante o exposto, reconheço a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em relação aos autores MARIA APARECIDA GALDINO e LUCAS FERMINO em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Economica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipoteses previstas no art. 109 da Carta Magna. "Deve o autor proceder o desmembramento do processo em relação aos autores elencados no item 2 da presente decisão, para que sejam remetidos a Justiça Federal tão logo preclusa a presente decisão". -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0013742-49.2011.8.16.0014-DANILO ROCHA E SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Deixo de homologar o acordo, pois, intimado a regularizar sua situação processual, o réu não se manifestou. Intime-se a parte autora para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0030422-12.2011.8.16.0014-ALECIO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o deposito (R$ 1.526,90), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039341-87.2011.8.16.0014-ADYR DECKER x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que a natureza atribuida aos embargos a execução é identica a ação de conhecimento, necessária a observancia dos requisitos atinentes a validade da petição inicial, sob pena de extinção processual... Na medida em que o despacho de recebimento dos presentes foi silente quanto a este aspecto, converto o julgamento em diligencia, determinando ao embargante a regularização do feito no prazo de 05 dias, com a juntada da cópia da petição inicial da execução, do despacho inicial, do documento de comprovação da citação do devedor embargante e da certidão de juntada desta comprovação aos autos da execução. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040140-33.2011.8.16.0014-CARLOS ROBSON DE FREITAS x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Conforme determinado na sentença, concedo ao réu o prazo de 10 dias para que apresente nova copia do contrato, legivel. -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044541-75.2011.8.16.0014-VALDOMIRO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o deposito (R$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0061359-05.2011.8.16.0014-BRUNA SALOMAO ALMEIDA x ITA CENTER PARK LTDA e outro- Recebo o agravo retido nos autos, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MASSAMI TSUKAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0062158-48.2011.8.16.0014-ROBERTO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0062686-82.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGE LUIS MANO- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068571-77.2011.8.16.0014-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 3.000,00 (fls. 298/299) -Advs. RENATA DEQUECH e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072297-59.2011.8.16.0014-WALTER AMERICO DOS REIS x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 3.000,00 (fls. 387/388). -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. ARROLAMENTO-0073941-37.2011.8.16.0014-JOSE PAULINO DE OLIVEIRA FILHO x FELICIANA NASCIMENTO OLIVEIRA- Em atenção a manifestação retro, intime-se a inventariante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o documento solicitado. -Advs. MÁRCIA TESHIMA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

27. AÇÃO DEC. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO-0078291-68.2011.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 103/108, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0081288-24.2011.8.16.0014-ALESSANDRA FRANCISCHINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Tendo em vista o não atendimento pelo embargado da determinação de juntada de documentos, aplico a penalidade do art. 359 com o unico fim de suprir a lacuna do processo quanto ao cumprimento do requisito do art. 739, §5º, do CPC, tomando como demonstrativo de excesso de execução o calculo apresentado pelo embargante as fls. 185. No mais, cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

29. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0007220-69.2012.8.16.0014-LARISSA MARTINS CRUZ x JEAN DIEGO DE OLIVEIRA BARBOSA-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.200,00 (fls. 111). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027881-69.2012.8.16.0014-MARIA ANTONIA BERALDI MASIERO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R $ 204,50), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

31. AÇÃO MONITORIA-0041796-88.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x ALEXANDRE GUIMARAES FERREIRA DOS REIS-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0044383-83.2012.8.16.0014-PRALANA CONSTRUTORA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para efeitos de prestar esclarecimentos nos termos acima dispostos. No mais, de-se prosseguimento ao processo, intimando-se novamente a embargante para apresentar seus quesitos e, após, dando-se cumprimento ao item 4.2 da decisão saneadora. -Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

Londrina, 21 de Janeiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00019	045776/2011
ANDRE IMAI	00014	071212/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00016	074999/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	001056/2009
	00013	045147/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00007	001214/2008
	00013	045147/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00024	017096/2012
EDEMIR ALVES DOS SANTOS	00025	021463/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	002004/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00021	061003/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	073656/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	073656/2010
FERNANDO S. GONCALVES	00004	000926/2005
GABRIELA ROBERTA SILVA	00008	001752/2008
GILBERTO JACHSTET	00010	001056/2009
GLAUCO IWERSEN	00005	000944/2006
	00022	072558/2011
GUILHERME PEGORARO	00011	001935/2009
	00016	074999/2010
	00022	072558/2011
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR	00026	022119/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00029	044882/2012
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00018	023974/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000387/2005
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00002	000964/2004
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00012	002004/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	040063/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00017	003810/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00017	003810/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	061003/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	002004/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	001056/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00020	060686/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00028	040063/2012
MAURICIO TOSIN MERCER	00014	071212/2010
MELQUIADES ARCOVERDE	00018	023974/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000944/2006
	00022	072558/2011
NATALINA LOPES PINHEIRO	00018	023974/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00005	000944/2006
PAUL JURGEN KELTER	00006	000407/2008
RAFAEL BET GONÇALVES	00004	000926/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO	00004	000926/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	000870/2009
	00015	073656/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	045776/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00023	008863/2012
ROSANGELA KHATER	00004	000926/2005
SHIROKO NUMATA	00001	000825/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00027	038252/2012
ULLYSSES AIRES MERCER	00014	071212/2010
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00005	000944/2006

1. AÇÃO REVISIONAL-0015753-66.2002.8.16.0014-PEDRO DA SILVA FREITAS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Retirar alvará. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0020378-75.2004.8.16.0014-ABEDENO LEITE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0016122-55.2005.8.16.0014-PAULO CARVALHEIRA DRUMMOND x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 34.386,42), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0028233-71.2005.8.16.0014-MILTON MACEDO DE JESUS e outro x ROSANE CAMINHOTO ROTONDO- ...Pelo exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração, para o fim de sanar pontos omissos da decisão, sem conceder o efeito modificativo almejado pela parte. -Advs. FERNANDO S. GONCALVES, RAFAEL BET GONÇALVES, RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0019111-97.2006.8.16.0014-RODRIGO SANCHES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ....Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima disposto, para o fim de declarar o deslocamento de competencia a Justiça Federal somente em relação aos autores ANTONIO CEZAR DA SILVA, ANTENOR IORIO, LUZIA RODRIGUES e JOSÉ ALVES DE SOUZA. "Proceda o desmembramento do processo em relação aos autores ANTONIO CEZAR DA SILVA, ANTENOR IORIO, LUZIA RODRIGUES e JOSÉ ALVES DE SOUZA, para que sejam remetidos a Justiça Federal". Aproveitando o ensejo, ao compulsar os autos percebe-se que a COHAB/LD já se manifestou a respeito da existencia de cadastro no quadro de mutuarios em nome do Sr. Rodrigo Sanches, como se ve as fls. 74. Assim, desnecessária nova expedição de oficio aquele orgão. Da mesma forma, o documento juntado as fls. 20 não tem o condão de comprovar a celebração de financiamento no ambito do Sistema Financeiro de Habitação, posição esta alias, já corroborada em declaração da propria Caixa Economica Federal. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte documentos comprovando sua inserção no Sistema Financeiro Habitacional ou, ao minimo, para que requeira e cumpra diligencias neste sentido. -Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

6. ANULATORIA-0022156-41.2008.8.16.0014-ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Retirar alvará. -Adv. PAUL JURGEN KELTER-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0038638-64.2008.8.16.0014-ELIAS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041636-05.2008.8.16.0014-IRMAOS RIBEIRO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. GABRIELA ROBERTA SILVA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0038146-38.2009.8.16.0014-PATRICIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031911-55.2009.8.16.0014-MARIA INEZ PASSINI LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 2328/2343, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GILBERTO JACHSTET, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0029421-60.2009.8.16.0014-ADEMIR COSTA DA VEIGA x VERA CRUZ SEGURADORA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036923-50.2009.8.16.0014-ZENAIDE MOREIRA CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando a alegação retro do réu de que teria dado integral cumprimento ao acordo, diga a parte autora em 10 dias. Quanto ao novo pedido de liberação dos valores feito pelo réu, observo que já foi expedido alvará de transferencia nos autos, cabendo ao réu diligenciar para verificar se este não foi cumprido. Ressalto que em outras demandas a ordem acabou não sendo cumprida por ser informada conta de titularidade diversa dos dados fornecidos. Ainda, a opção de contratar advogados de fora da comarca, e destes de atuar nessas condições, não autoriza que se transmitam as diligencias de interesse exclusivo da parte ao Judiciario com base nessa alegação. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045147-40.2010.8.16.0014-ADILSON CASTRO x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0071212-72.2010.8.16.0014-ANAMARIA RITTI RICCI ARAI x LAERCIO ABRAHÃO CECONELLO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos a execução... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 1.500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE IMAI, ULLYSSES AIRES MERCER e MAURICIO TOSIN MERCER-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073656-78.2010.8.16.0014-TEREZINHA NEUZA BOCATO DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0074999-12.2010.8.16.0014-CLAUDINEI APARECIDO BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. GUILHERME PEGORARO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

17. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003810-37.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

18. ADJUDICACAO-0023974-23.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SENA x COHABAN COOP.HABIT. BANDEIRANTES LONDRINA- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorarios ao patrono da parte autora, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 500,00 dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NATALINA LOPES PINHEIRO, MELQUIADES ARCOVERDE e JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0045776-77.2011.8.16.0014-ROSENIO VIEIRA AMORIN x MAPFRE SEGUROS S/A- Os embargos de declaração merecem conhecimento porquanto tempestivos, e no merito provimento. De fato, ocorrido erro material na sentença embargada, porquanto o percentual base referente a lesão do membro inferior esquerdo da parte autora é 70%, e não 50%, de modo que o valor que deverá constar na parte dispositiva da sentença é R$ 3.375,00. Mantenho todo o resto da parte dispositiva incolume, salvo a correção acima. P.R.I. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0060686-12.2011.8.16.0014-REGINALDO GUANAIS PEREIRA x CLAUDIO APARECIDO SIMOES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0061003-10.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x MARCIA VALERIA MENDES- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0072558-24.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em 10% da condenação, e em virtude do labor e do tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008863-62.2012.8.16.0014-COOP ECON CREDITO M MEDICOS REG NORTE DO PARANA x GRF MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017096-48.2012.8.16.0014-GABRIEL JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

25. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0021463-18.2012.8.16.0014-EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO x MARCIO CRISTIANO DA COSTA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Reistre-se. Intimem-se. -Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022119-72.2012.8.16.0014-BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x COOPERSALTO COOP AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038252-92.2012.8.16.0014-CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0040063-87.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS MAFRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, excluo da demanda o pedido alusivo a repetição da comissão de permanencia e a declaração de nulidade da clausula contratual prevendo a comissão de permanencia e a cobrança de honorarios advocaticios extrajudiciais. No merito, julgo procedente a demanda... Decaindo o autor de parte minima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, os quais arbitro por equidade no valor de R$ 1.000,00, levando em consideração a qualidade do trabalho do patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0044882-67.2012.8.16.0014-NORMA CRISTINA PORTELLA REGHIN x BV FINANCIAMENTO S/A CRED FINANCIAMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

Londrina, 21 de Janeiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 3/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00003 000414/2003
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00072 017282/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00025 036240/2010
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00022 030747/2010
00036 007968/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00041 028737/2011
00049 036104/2011
00050 036127/2011
00051 036463/2011
00052 036471/2011
00054 036956/2011
00057 038318/2011
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00042 031594/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00066 000397/2012
ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP) 00062 064651/2011
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00040 022258/2011
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00005 000866/2007
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00029 061715/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00016 001442/2009
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00007 001066/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA 00016 001442/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00016 001442/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00018 013334/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00047 035149/2011
00048 035160/2011
BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN 00007 001066/2007
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00009 000454/2008
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00005 000866/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000442/1996
00002 000976/1996
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA 00026 036448/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 025147/PR) 00023 030974/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00013 000346/2009
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA 00067 002873/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00037 010661/2011
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00080 040107/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00030 064944/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00012 000066/2009
00014 000488/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00040 022258/2011
EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) 00005 000866/2007
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00068 005104/2012
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00080 040107/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00045 034838/2011
00046 034872/2011
00055 037275/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 000066/2009
00027 048578/2010
00032 085070/2010
00056 037969/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 00039 017433/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00012 000066/2009
00027 048578/2010
00032 085070/2010
00056 037969/2011
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00063 076332/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00032 085070/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 048578/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 000066/2009
00014 000488/2009
00027 048578/2010
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00017 001631/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00008 000126/2008
00020 024400/2010
00021 026632/2010
00035 001704/2011
00043 033497/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 00073 020729/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00015 001009/2009
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00019 017085/2010
HUGO EDUARDO MEDEIROS (OAB: 057935/PR) 00040 022258/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00013 000346/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00081 040835/2012
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00033 000481/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00012 000066/2009
00014 000488/2009
00027 048578/2010
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00044 033953/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 000481/2011
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00079 038667/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00061 061719/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00018 013334/2010
00074 023348/2012
JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00026 036448/2010
KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00009 000454/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00017 001631/2009
00026 036448/2010
00034 000860/2011
00059 053221/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00082 042010/2012
LIVIA RAIZER MENDES (OAB: 000036-570/PR) 00022 030747/2010
LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR) 00004 000301/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00009 000454/2008
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00024 034260/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00025 036240/2010
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO 00019 017085/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 064651/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 000066/2009
00014 000488/2009
00027 048578/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00009 000454/2008
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00012 000066/2009
00014 000488/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00064 078259/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 00044 033953/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00070 011761/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00012 000066/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00018 013334/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00038 016520/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00075 028344/2012
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00075 028344/2012
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 00065 081371/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00031 067423/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00060 053886/2011
00077 038202/2012
00078 038212/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA 00011 001611/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00044 033953/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00067 002873/2012
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00004 000301/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 033497/2011
00071 011969/2012
00076 032143/2012
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00079 038667/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00015 001009/2009
PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR) 00062 064651/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00007 001066/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00030 064944/2010
RAFAEL HENRIQUE TORRES (OAB: 047595/PR) 00014 000488/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00032 085070/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00012 000066/2009
00014 000488/2009
00058 042708/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00043 033497/2011
00071 011969/2012
00076 032143/2012
REGINA UTSUMI (OAB: 000051-301/PR) 00023 030974/2010
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA 00079 038667/2012
RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00022 030747/2010
00036 007968/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00028 060485/2010
00069 009898/2012
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00006 000966/2007
00010 001064/2008
00011 001611/2008
00029 061715/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00027 048578/2010
00056 037969/2011
00058 042708/2011
00071 011969/2012
00076 032143/2012
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00014 000488/2009
ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00022 030747/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00041 028737/2011
00049 036104/2011
00050 036127/2011
00051 036463/2011
00052 036471/2011
00053 036514/2011
00054 036956/2011
00057 038318/2011
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00009 000454/2008
SILVANA APARECIDA PEDROSO 00011 001611/2008
SILVANA SIMOES PESSOA 00007 001066/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00016 001442/2009
SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00036 007968/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00005 000866/2007
THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00031 067423/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00003 000414/2003
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00017 001631/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00034 000860/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x ADEMIR SILVA PINHEIRO MACHADO e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SERGIO LUIZ DA SILVA FILHO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

3. DECLARATORIA-414/2003-SHEILA CRISTINA DA SILVA VERAS x LEGARO DO BRASIL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

4. INDENIZACAO - SUM-301/2005-INOXPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FRANCISCO CARLOS PETRUS-Sobre o ofício de fls. 218, diga o credor em cinco dias. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR) e LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR)-.
5. REPARACAO DE DANOS - ORD-866/2007-JULIANA MAYUMI UBUKATA ADUR e outro x LUIZ CARLOS CARREIRA e outros-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR), EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) e SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR)-.
6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROSANA RODRIGUES DA COSTA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
7. MONITORIA-1066/2007-ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALINE DE PEDER-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 000039-395/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.
8. COBRANCA - ORD-126/2008-ANGELO MARIO DE SOUZA PRATA TIBERY x MARCIO ROGERIO DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
9. MONITORIA-454/2008-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERREIRA & GALLO LTDA - ME- Na sequência, intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR) e KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR)-.
10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EUNICE DE PAULA LEITE e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1611/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.
12. COBRANCA - ORD-66/2009-FERNANDO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 12/03/2013 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 142.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
13. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-346/2009-BANCO SAFRA S/A x NILSON FERREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.
14. COBRANCA - SUM.-488/2009-MAURICIO BITTENCOURT x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo IML intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 09/10/2013 às 13 hrs no endereço informado às fls. 212. -Advs. RAFAEL HENRIQUE TORRES (OAB: 047595/PR), RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 049698/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.
15. DEPOSITO-1009/2009-WILMA CRISTINA DE CARVALHO GOTTARDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR)-.
16. MONITORIA-1442/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDUARDO AUGUSTO MONTAGNA NETO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA (OAB: 000051-390/PR)-.
17. INDENIZACAO - ORD-1631/2009-ED CARLOS APARECIDO DE BRITO x JOSE ANTONIO LOPES-Intime-se a denunciante para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR), WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
18. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013334-92.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA FERTONANI x BANCO BANESTADO S/A-manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
19. INDENIZACAO - ORD-0017085-87.2010.8.16.0014-LAURISTON FRANK FERREIRA x M A BRAGA ELETRONICOS e outro-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) e LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB: 000042-646/PR)-.
20. COBRANCA - ORD-0024400-69.2010.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE MENEZES x CLAUDIO MANSUR SALOMAO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
21. COBRANCA - ORD-0026632-54.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x ARMANDO JOSE CORREA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030747-21.2010.8.16.0014-BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA x ASPLEM ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA-ME-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. LIVIA RAIZER MENDES (OAB: 000036-570/PR), RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR)-.
23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030974-11.2010.8.16.0014-ALOISIO JOSE DOS SANTOS x VALDECI DE OLIVEIRA DOS ANJOS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 025147/PR) e REGINA UTSUMI (OAB: 000051-301/PR)-.
24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034260-94.2010.8.16.0014-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA x ANA LUCIA BIERAS MENEZES-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR)-.
25. IMISSAO DE POSSE-0036240-76.2010.8.16.0014-WALTER MARQUES DA SILVA e outro x JOSE SERGIO ARROYO DE LIMA e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR) e LUIZ ANTONIO GRALIKE (OAB: 000016-161/PR)-.
26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036448-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ELEGANCE FOLHEADOS LTDA ME e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA (OAB: 000044-268/PR)-.
27. COBRANCA - ORD-0048578-82.2010.8.16.0014-GIOVAM RUFINO DO NASCIMENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
28. REPARACAO DE DANOS - ORD-0060485-54.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x PONTA SUL TRANSPORTES LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.
29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061715-34.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO HENRIQUE BARBOSA MANURETTO e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.
30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064944-02.2010.8.16.0014-LUDOVICO KAMINSKI x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR)-.
31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067423-65.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOLTERC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. MARCOS

C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0085070-73.2010.8.16.0014-ZENOBIA SMAHA DE JESUS LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 19/03/2013 às 15 horas no endereço informado às fls. 101. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000481-17.2011.8.16.0014-ITAPEVA II MULT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS x 3 G TELECOM ASSESSORIA EM T LTDA-Sobre o ofício de fls. 68, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0000860-55.2011.8.16.0014-VALTAIR MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001704-05.2011.8.16.0014-ROSANA GUITTI GAMBA x MANOEL TAVARES CARDOSO-Sobre o ofício de fls. 99, diga o credor em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0007968-38.2011.8.16.0014-K F GRAFICA E EDITORA LTDA ME x LONDRES TECNOLOGIA E FINANCAS LTDA e outro-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010661-92.2011.8.16.0014-AMAURI PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016520-89.2011.8.16.0014-JOAO PAULO FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017433-71.2011.8.16.0014-VITOR VALERIO DE SOUZA CAMPOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a carta AR/MP. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.

40. COMINATORIA-ORD.-0022258-58.2011.8.16.0014-DOUGLAS SILVA LOPES SOARES e outros x TECNOFUNDI INDUSTRIAL LTDA e outro- Redesigno o dia 12/03/2013, às 13 horas e 30 minutos, a fim de que o ato seja realizado. No mais, observem-se comandos de fls. 255, item 04. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e HUGO EDUARDO MEDEIROS (OAB: 057935/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028737-67.2011.8.16.0014-MAURO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031594-86.2011.8.16.0014-JOSE FELIX DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0033497-59.2011.8.16.0014-SIDNEIA LOURENÇO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033953-09.2011.8.16.0014-TIEO TAKAHASHI e outro x ATILA IMOVEIS LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI (OAB: 014161/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 029443/SP) e MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP)-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034838-23.2011.8.16.0014-APARECIDO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034872-95.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FANTE LOPES x FINASA S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035149-14.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035160-43.2011.8.16.0014-FERNANDO FOLTRAN DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036104-45.2011.8.16.0014-WALACE RODRIGUES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036127-88.2011.8.16.0014-JOSE LINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036463-92.2011.8.16.0014-IVANI MARIA MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036471-69.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036514-06.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA FERREIRA x BANCO SAFRA S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036956-69.2011.8.16.0014-JACKSON FERRETI RIBAS x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037275-37.2011.8.16.0014-LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0037969-06.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA JOSE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 12/03/2013 às 15 horas no endereço informado às fls. 96.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038318-09.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS RODRIGUES NUNES x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0042708-22.2011.8.16.0014-LAFAIETE DE QUEIROZ MOREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 14/03/2013 às 15 horas no endereço informado às fls. 96.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053221-49.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x SAMUEL TORRECILLAS e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório

e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
60. COBRANCA - ORD-0053886-65.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL SAVEIROS x ODAIR CESAR NUNES e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.
61. DECLARATORIA-0061719-37.2011.8.16.0014-IZAURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.
62. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064651-95.2011.8.16.0014-WILLIAN NASCIMENTO PRIAMO x VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros- 1) Revogo item 1, fls. 37, eis que lavrado em equívoco. as custas iniciais, inclusive, foram pagas (fls. 32/35). ... 3) Inviável seja dada guarida ao pleito urgente formulado pelo autor. ... Por agora, entendo que os elemento que auotrizam o imediato deferiamento da medida excepcional não se encontram satisfeitos, razão pela qual a indefiro. 4) Especifiquem as partes, em 05 dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Advs. ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP), PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
63. REVISAO CONTRATUAL-0076332-62.2011.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.
64. COBRANCA - ORD-0078259-63.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x VALTER LUPERCIO FERREIRA & CIA LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.
65. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081371-40.2011.8.16.0014-S BRITO CORREIA ASSESSORIA FINANCEIRA E ADMINISTRACAO DE COBRANCAS LTDA x CYNTIA VALERIA OGAMA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II (OAB: 000051-302/PR)-.
66. MONITORIA-0000397-79.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
67. REVISAO CONTRATUAL-0002873-90.2012.8.16.0014-JOAO BAPTISTA MACEDO PAIXAO x BANCO SAFRA S/A- manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 000045-294/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.
68. DECLARATORIA-0005104-90.2012.8.16.0014-FRANCISCO GRANZIERA JUNIOR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR)-.
69. MONITORIA-0009898-57.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.
70. REVISAO CONTRATUAL-0011761-48.2012.8.16.0014-LUIS GUSTAVO DE SOUZA YANKIEVICZ x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.
71. COBRANCA - ORD-0011969-32.2012.8.16.0014-VIVIANE GERMANO XAVIER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 343,64). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
72. REVISAO CONTRATUAL-0017282-71.2012.8.16.0014-ODAIL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.
73. COBRANCA - ORD-0020729-67.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
74. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023348-67.2012.8.16.0014-NIVEA FIRMINO ZANELATO x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.
75. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0028344-11.2012.8.16.0014-MARIA NAZIRA DE MEDEIROS x BANCO BMG S/A.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) e MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.
76. COBRANCA - ORD-0032143-62.2012.8.16.0014-HELIO BERNARDO SANTOS x FEDEREAL SEGUROS S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 358,41). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
77. COBRANCA - ORD-0038202-66.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x MAYCON ANDRADE DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.
78. COBRANCA - ORD-0038212-13.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x HELENA GUIROTTO AVANCINI e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.
79. DECLARATORIA-0038667-75.2012.8.16.0014-EDELCIO ISAIAS DE SOUZA x CGE ENGENHARIA LTDA e outros-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a carta AR/MP. -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR), REGINALDO LUIS VITALI GARCIA (OAB: 019540/) e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-.
80. COBRANCA - ORD-0040107-09.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.
81. DESPEJO-0040835-50.2012.8.16.0014-JOANA YOSHIE INOUE x NELSON ROCHA DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
82. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042010-79.2012.8.16.0014-LENILDA CRISTINA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

Londrina, 18 de Janeiro de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 4/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00013 001524/2007
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00083 018426/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00077 013096/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00058 036198/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00047 065533/2010
ALESSANDRA VELLOSO (OAB: 045283/PR) 00066 070721/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00006 000315/2004
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00043 045474/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00002 000184/1999
00019 001672/2008
00045 047971/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 044280/PR) 00042 043077/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 00020 000562/2009
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00048 065985/2010
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00051 016267/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR) 00069 073668/2011
ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO 00064 060024/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00036 030548/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00058 036198/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00063 058343/2011
00067 071521/2011

ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00022 001222/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00020 000562/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00081 017444/2012
BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) 00079 014326/2012
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00063 058343/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00009 000592/2006
00010 000053/2007
00032 015630/2010
00036 030548/2010
00049 001016/2011
00074 003824/2012
00076 009879/2012
00078 013543/2012
00084 023422/2012
BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB: 046666/PR) 00088 028984/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00073 002951/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00034 025795/2010
00041 038649/2010
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00089 035421/2012
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00056 033213/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00072 002144/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00012 000749/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00089 035421/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00005 000551/2002
CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) 00018 001509/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00041 038649/2010
00089 035421/2012
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 00001 000491/1987
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00024 001302/2009
CLAUDINEI APARECIDO TERRA 00018 001509/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00004 000099/2002
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000491/1987
CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA 00081 017444/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 002144/2012
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00030 009892/2010
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00028 001854/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00031 013321/2010
00038 031105/2010
00090 044799/2012
DANIELA SUTO (OAB: 052770/PR) 00048 065985/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00052 019200/2011
DIOGO LOPES U. BERBEL 00074 003824/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00076 009879/2012
00078 013543/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00074 003824/2012
00076 009879/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00016 000734/2008
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00004 000099/2002
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00066 070721/2011
EDSON LUIS BRANDAO FILHO 00066 070721/2011
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00015 000590/2008
00082 018403/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00068 071888/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00088 028984/2012
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00077 013096/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00027 001677/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00074 003824/2012
00076 009879/2012
00078 013543/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 001150/2009
00055 033126/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00060 050370/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 00048 065985/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00029 002089/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00007 000353/2005
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00045 047971/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA 00056 033213/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00029 002089/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 001150/2009
00055 033126/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00023 001276/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00033 016501/2010
00034 025795/2010
FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR) 00081 017444/2012
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00063 058343/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00067 071521/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 016501/2010
00034 025795/2010
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00008 000683/2005
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00005 000551/2002
00025 001481/2009
00061 052071/2011
00083 018426/2012
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00075 009808/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00065 065089/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) 00026 001601/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00058 036198/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00007 000353/2005
00013 001524/2007
00023 001276/2009
00046 056450/2010
00055 033126/2011
00071 077066/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00024 001302/2009
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00077 013096/2012
IARA FARIA SANCHES (OAB: 246381/SP) 00069 073668/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00028 001854/2009
IDELAIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) 00028 001854/2009
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) 00015 000590/2008
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00082 018403/2012
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00004 000099/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00033 016501/2010
00034 025795/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00006 000315/2004
JOAO ALVES DIAS FILHO (OAB: 035389/PR) 00086 025838/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00025 001481/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00017 000980/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 038649/2010
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 00035 029694/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00003 000696/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000315/2004
00036 030548/2010
00037 030646/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00063 058343/2011
JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR) 00007 000353/2005
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00050 008258/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00057 033680/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00027 001677/2009
00032 015630/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE 00085 024449/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00007 000353/2005
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00082 018403/2012
JULIANA PISTUN MONTAGNA 00022 001222/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00020 000562/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00058 036198/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00054 032094/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00058 036198/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00027 001677/2009
00037 030646/2010
00038 031105/2010
00084 023422/2012
JULIO CESAR TARDIVO (OAB: 000035-394/PR) 00016 000734/2008
LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00075 009808/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00019 001672/2008
00044 047848/2010
LEANDRO FRASSATO (OAB: 027275/) 00060 050370/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00010 000053/2007
LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR) 00046 056450/2010
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00061 052071/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00062 056816/2011
LUCIANA BERRO (OAB: 255589/PR) 00028 001854/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00040 036915/2010
LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) 00011 000565/2007
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA 00018 001509/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 019200/2011
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00079 014326/2012
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00044 047848/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00006 000315/2004
00036 030548/2010
00037 030646/2010
LUIZ HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) 00008 000683/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 016501/2010
00034 025795/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00044 047848/2010
LUIZ ROBERTO MARETO CALIL 00029 002089/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00027 001677/2009
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00057 033680/2011
MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR) 00059 045188/2011
MARCELO HENRIQUE F S MATOS 00042 043077/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00080 017130/2012
MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT 00053 031493/2011
MARCIA DENISE BROCHARD (OAB: 055429/PR) 00059 045188/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR) 00087 027874/2012
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00023 001276/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00068 071888/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00032 015630/2010
00049 001016/2011
00074 003824/2012
00076 009879/2012
00078 013543/2012
00084 023422/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00017 000980/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00015 000590/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00051 016267/2011
00061 052071/2011
00083 018426/2012
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00020 000562/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00008 000683/2005
MARIA FERNANDA A SENEDESI 00057 033680/2011
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00042 043077/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00060 050370/2011
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00039 035954/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00063 058343/2011
00067 071521/2011
MARIO ROBERTO DELGATTO (OAB: 162866/SP) 00069 073668/2011
MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00027 001677/2009
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00033 016501/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00065 065089/2011
00068 071888/2011
MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO 00060 050370/2011
NATHALY GIUNTA BORGES (OAB: 058832/PR) 00047 065533/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00043 045474/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00063 058343/2011
00067 071521/2011
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00069 073668/2011
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00015 000590/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 00006 000315/2004
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00026 001601/2009

PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 00016 000734/2008
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR) 00007 000353/2005
PAULO TEDESCO (OAB: 024686/RS) 00053 031493/2011
PIERRE S. BOZZO 00003 000696/2001
POTIGUAR ALVIM REZENDE (OAB: 004555/PR) 00070 075603/2011
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA 00053 031493/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00057 033680/2011
RAFAEL REZENDE GIRALDI 00078 013543/2012
REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00007 000353/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000353/2005
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00014 001554/2007
00064 060024/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00024 001302/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00014 001554/2007
ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS) 00017 000980/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00065 065089/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00059 045188/2011
ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00060 050370/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00039 035954/2010
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00001 000491/1987
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00002 000184/1999
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00001 000491/1987
00025 001481/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR) 00082 018403/2012
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00070 075603/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00035 029694/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00019 001672/2008
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00069 073668/2011
SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR) 00082 018403/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00088 028984/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 029694/2010
TATIANE SHIMOMURA (OAB: 057484/PR) 00087 027874/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 001677/2009
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 00070 075603/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO 00042 043077/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00036 030548/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 001672/2008
VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO 00086 025838/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00070 075603/2011
VILSON SILVEIRA JUNIOR 00030 009892/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00054 032094/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00016 000734/2008
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS 00039 035954/2010
WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR) 00068 071888/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00021 001150/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00012 000749/2007
00062 056816/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00009 000592/2006
WILMAR ANDERSON CAMPOS 00073 002951/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 001677/2009
00031 013321/2010
00049 001016/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-491/1987-MERIDIONAL-CREDITO FINANC.INVEST.S/A x ELDORADO BUFFET E RESTAURANTE LTDA- ...assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 335/340 e condeno o excipiente/executado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Reitero, outrossim, a determinação de suspensão da presente execução, ...-Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (OAB: 021479/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.
2. EXECUCAO HIPOTECARIA-184/1999-BANCO AMERICA DO SUL S.A x CELSO PONTES DALAN e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
3. REPARACAO DE DANOS - SUM-696/2001-MARIA ELIZA GOMES DE OLIVEIRA x REGINALDO AUGUSTO DE GOIS-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR) e PIERRE S. BOZZO-.
4. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0010226-36.2002.8.16.0014-ESPOLIO DE ANIZ M. LEBBOS x RAIMUNDO XAVIER DO NASCIMENTO e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o excepto Espólio de Aniz Lebbos, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR)-.
5. MONITORIA-551/2002-BANCO BRADESCO S/A x CRSTALPLAST IND., COM. E REPRESENT. DE PLASTICOS e outros-Ante o alegado na petição retro, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.
6. REVISAO CONTRATUAL-315/2004-OLAVO BATISTA x BANCO UNIBANCO S/A-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor remanescente indicado. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
7. INDENIZACAO - SUM-353/2005-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS e outro x JOAO CABRAL e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos prsentes embargos.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR)-.
8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-683/2005-MARICLEI FERRO BELCHIOR x RUBI COMERCIO DE CALCADOS LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e LUIZ HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR)-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-592/2006-BERENICE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-.Intime-se autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$469,96) -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.
10. ACAO ORDINARIA-0020837-72.2007.8.16.0014-GELVANI DAMASCENO E SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.
11. PROTESTO INTERRUP. PRESCRICAO-565/2007-ESPOLIO DE JOSE CARLOS PINTO e outro x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Entreguem-se os autos ao requerente, na forma determinada às fl. 08. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR)-.
12. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-749/2007-OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Cumpre ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.
13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1524/2007-ROBERTO BENITEZ e outro x HELTON DE AZEVEDO-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.
14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1554/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FERNANDO PAIVA FARIAS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.
15. DECLARATORIA-0023478-96.2008.8.16.0014-MAURO CLAUDEMIR MARTINS x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão ou contradição na decisão. Não há omissão ou contradição a ser sanada, conforme decisão de fls. 1118, sobretudo por ser desnecessário o pronunciamento do juiz sobre todos os pontos levantados pelas partes quando se decide, fundamentadamente, a controvérsia por outros argumentos'. Entretanto, ante a nova interposição de embargos de declaração, dou provimento aos embargos para esclarecer o que segue: a) A prescrição da ação de prestação de contas é regida pelo prazo prescricional das ações pessoais, qual seja de dez anos, motivo pelo qual insubsistente o alegado quanto à prescrição trienal. b) Desnecessária a determinação ao perito para que responda os quesitos de esclarecimentos formulados pelas partes quando o laudo pericial é suficiente para o julgamento do feito. Registre-se, ademais, que, de acordo com o art. 130, do CPC, o juiz é o destinatário das provas produzidas e cabe a ele avaliar o cabimento ou não da realização da prova. c) Os juros remuneratórios foram limitados à taxa média de mercado (conforme item "a" da parte dispositiva). Os juros remuneratórios mencionados posteriormente, referem-se aos juros remuneratórios de mora que, conforme expressamente consignado, não podem ser cumulados com comissão de permanência (item "c" da parte dispositiva).-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.
16. RESSARCIMENTO DE DANOS-734/2008-BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x RUBENS VISNARDI JUNIOR e outro-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR), DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), JULIO CESAR TARDIVO (OAB: 000035-394/PR) e PAULO CESAR BRAGA FERNANDES-.
17. INDENIZACAO - ORD-0024443-74.2008.8.16.0014-CLOVIS COUTINHO e outro x TRANSPORTADORA ROMA LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR), ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS) e JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-1509/2008-CORBEL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em cinco dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR), LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR) e CLAUDINEI APARECIDO TERRA (OAB: 000018-482/PR)-.
19. REVISAO CONTRATUAL-0022733-19.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Em se tratando de sentença ilíquida, determino a liquidação por arbitramento (CPC, 475-A, caput). 2. Anote-se em relação à liquidação por arbitramento, inclusive no distribuidor (CN, 5.2.5.2). 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, §1º). -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 018632/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
20. DECLARATORIA-0026317-60.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS AMBROSIO x SOUZA CRUZ S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB: 000015-471/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 000027-052/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI-.
21. COBRANCA - ORD-1150/2009-RICARDO RODRIGUES OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Revogo a decisão retro. 2. Oficie-se o Banco em que se encontra efetuado o depósito judicial para que informe ao juízo o valor atualizado da conta. 3. Com a resposta, intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará apenas em seu nome. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
22. REPARACAO DE DANOS - ORD-0026200-69.2009.8.16.0014-ADELMA PISTUN MONTAGNA e outro x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. JULIANA PISTUN MONTAGNA (OAB: 000037-948/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.
23. COBRANCA - ORD-0028177-96.2009.8.16.0014-MARIA CRISTINA DOS ANJOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.
24. ORDINARIA-0029080-34.2009.8.16.0014-JOSE MARTINS FERNANDES JUNIOR x ESTADO DO PARANA e outros-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB: 013284/PR)-.
25. ORDINARIA-0025698-33.2009.8.16.0014-LUIZ DINALE FAVORETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR)-.
26. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029344-51.2009.8.16.0014-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)-.
27. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0024825-33.2009.8.16.0014-MARIA IRENE MOREIRA PETRI x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0031844-90.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x N C ARAUJO E CIA LTDA ME-Manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. IDELAIR ERNESTI (OAB: 004723/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 255589/PR) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR)-.
29. DECLARATORIA-0031839-68.2009.8.16.0014-MONTEIRO LIBERATO E CIA LTDA x CILOMEX COMERCIAL IMPORTADORA E LOGISTICA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 023499/PR), LUIZ ROBERTO MARETO CALIL (OAB: 007338/SC) e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR)-.
30. REVISAO CONTRATUAL-0009892-21.2010.8.16.0014-WARNEY MAURO DA COSTA VAL x BANCO SAFRA S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR (OAB: 000050-363/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.
31. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013321-93.2010.8.16.0014-CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.
32. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015630-87.2010.8.16.0014-JOSE XAVIER DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
33. ORDINARIA-0016501-20.2010.8.16.0014-JOSIANE VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.
34. REVISAO CONTRATUAL-0025795-96.2010.8.16.0014-RONALDO LOURENCINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.
35. REVISAO CONTRATUAL-0029694-05.2010.8.16.0014-CLEUNICE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVENT-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF (OAB: 000048-352/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030548-96.2010.8.16.0014-GIOVANA CONCEICAO G FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR)-.
37. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030646-81.2010.8.16.0014-VALMIR APARECIDO BENATI x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.
38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0031105-83.2010.8.16.0014-CLAUDINEI DEZOTTI x BANCO BANESTADO S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 291,94). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.
39. REVISAO CONTRATUAL-0035954-98.2010.8.16.0014-THALES ALEXANDRE SILVERIO DAS NEVES x BANCO FINASA S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS (OAB: 000046-179/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.
40. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0036915-39.2010.8.16.0014-ROSELI DE MELO KUBICA ME x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-Intime-se a

parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0038649-25.2010.8.16.0014-JOSE ROMILDO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0043077-50.2010.8.16.0014-SIDNEI CAETANO x BANCO FINASA BMC S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 044280/PR), THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO (OAB: 000024-404/), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCELO HENRIQUE F S MATOS (OAB: 046668/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0045474-82.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIZIANE JESUINO DE ARAUJO BITENCOURT- ...Providencie a financeira correto pedido de cumprimento de sentença, nos moldes legais, em 05 dias. Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se ao arquivo definitivo. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR)-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0047848-71.2010.8.16.0014-CECILIA ALVES COSTA x BANCO ITAU S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 2.950,00),manifestem-se as partes. = -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0047971-69.2010.8.16.0014-IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA NAZATO x BANCO ABN AMRO REAL SA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0056450-51.2010.8.16.0014-ALERCIO DIAS x HELDER HENRIQUE GALERA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

47. RESCISAO DE CONTRATO-0065533-91.2010.8.16.0014-GERSON BAHL OLIVEIRA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES GIL e outro- -.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 444,86-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) e NATHALY GIUNTA BORGES (OAB: 058832/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0065985-04.2010.8.16.0014-EBMAC TRANSPORTES E LOGISTCAS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) e DANIELA SUTO (OAB: 052770/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0001016-43.2011.8.16.0014-DANIEL DO VALLE x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

50. MONITORIA-0008258-53.2011.8.16.0014-COOP DE CRED RURAL C/ INTERAÇAO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL x DENIS PARAIZO XAVIER e outros-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016267-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outro-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 9,40) -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0019200-47.2011.8.16.0014-REGINA MARI SCHIMITZ KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A.- Concedo o prazo de 10 dias para a manifestação quanto ao laudo pericial.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

53. RESCISORIA-0031493-49.2011.8.16.0014-LINDALVA DOS SANTOS LIDUARIO DE GODOI x LOJAS COLOMBO S/A - COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS-Ante o alegado, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA (OAB: 056822/PR), MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT (OAB: 077674/RS) e PAULO TEDESCO (OAB: 024686/RS)-.

54. DECLARATORIA-0032094-55.2011.8.16.0014-VRP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA x CLARO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0033126-95.2011.8.16.0014-DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0033213-51.2011.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO PEREIRA x BANCO FINASA S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA (OAB: 029387/SC) e CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033680-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO S/A e outros-Aguarde-se por mais noventa dias pelas respostas aos ofícios enviados. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

58. ORDINARIA-0036198-90.2011.8.16.0014-ALTEMAR BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0045188-70.2011.8.16.0014-VD MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR), MARCIA DENISE BROCHARD (OAB: 055429/PR) e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0050370-37.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO MAURICIO TAKAHASHI FRANCO AUTO-1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não se admite a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, indefiro o pedido do réu. Com efeito, de acordo com a referida Corte, após o advento da Lei nº. 10.931/04 não há mais se falar em purgação da mora nestes casos, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus[1]. Assim sendo, indefiro o pedido de purgação da mora. 2. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS), MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603/PR), LEANDRO FRASSATO (OAB: 027275/) e FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0052071-33.2011.8.16.0014-VIRGINA GONÇALVES ANIZELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

62. DECLARATORIA-0056816-56.2011.8.16.0014-FERNANDO CARLOS FERNANDES x VIVO S/A-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 110/111 e documentos, manifeste-se o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

63. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058343-43.2011.8.16.0014-ADEMIR LAITE DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Levando-se em conta o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (no REsp 1091363) no sentido de que só se justifica a intervenção da C.E.F. caso comprovados que o contrato de seguro se trata de apólice pública (ramo 66) e a afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), é de se indeferir o pedido de inclusão da C.E.F. no pólo passivo. Isto porque, ainda que a seguradora e a C.E.F. tenham demonstrado a existência de contratos do ramo 66 (apólice pública), não houve demonstração de comprometimento do FCVS. Registre-se que restou decidido pelo STJ que o mero risco hipotético de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais não é suficiente para a intervenção do ente público e muito menos para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim sendo, não demonstrado o comprometimento do FCVS, não há que se falar em intervenção da C.E.F., tampouco em remessa dos autos à Justiça Federal, devendo o processo prosseguir em sua integralidade perante este juízo. 2. Revogo as decisões anteriores em sentido contrário. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

64. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060024-48.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCIMARA REZENDE BALBINO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO (OAB: 000038-774A/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0065089-24.2011.8.16.0014-VITAR MARIA FARIAS e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 221 intimem-se as partes. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

66. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0070721-31.2011.8.16.0014-OSCAR APARECIDO PEREIRA x BANCO FICSA S.A-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o

valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica.Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em dez dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. EDSON LUIS BRANDAO FILHO (OAB: 045766/PR), EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) e ALESSANDRA VELLOSO (OAB: 045283/PR)-.

67. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071521-59.2011.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA CRISTOVAN MIGUEL e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

68. INDENIZACAO - ORD-0071888-83.2011.8.16.0014-EDUARDO FERNANDO APPIO e outros x LUCAS FERNANDES PASTORE e outros-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR), EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0073668-58.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DEMETRYUS DA SILVA PINTO x BANCO BMC S/A-Desentranhem-se na forma requerida, desde que substituídos por cópias. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), MARIO ROBERTO DELGATTO (OAB: 162866/SP) e IARA FARIA SANCHES (OAB: 246381/SP)-.

70. ACAO ANULATORIA-0075603-36.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA LUPPI SERVANTES x CONSTRUTORA KHOURI LTDA-=Sobre o petitório de fls. 86 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. POTIGUAR ALVIM REZENDE (OAB: 004555/PR), THIAGO BRUNETTI RODRIGUES (OAB: 000051-965/PR), SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 057486/PR) e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR)-.

71. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077066-13.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x NAUHFTH GOMES ALMEIDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

72. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0002144-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MILTON DE MELLO JUNIOR-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

73. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0002951-84.2012.8.16.0014-JOELSON MACHADO x BIG NORTE VEICULOS LTDA-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR) e WILMAR ANDERSON CAMPOS (OAB: 000044-757/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0003824-84.2012.8.16.0014-SANDRA RITA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 2.900,00),manifestem-se as partes. = -Advs. DIOGO LOPES U. BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

75. DECLARATORIA-0009808-49.2012.8.16.0014-FABIANO NAKAMOTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0009879-51.2012.8.16.0014-JOAO MACEDO CORREA x BANCO ITAU S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 2.900,00),manifestem-se as partes. = -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

77. REIVINDICATORIA-0013096-05.2012.8.16.0014-ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS x EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS- Ciente. Mantenho a decisão atacada. -Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB: 037358/PR), EROULTHS CORTIANO JUNIOR (OAB: 032688/PR) e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0013543-90.2012.8.16.0014-MARTIN ANTONIO JOSVIAKI x BANCO ITAU S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 2.800,00),manifestem-se as partes. = -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), RAFAEL REZENDE GIRALDI (OAB: 000048-896/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014326-82.2012.8.16.0014-DAMACIO RAMON KAIMEN MACIEL x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A e outro-Ante o alegado pelo autor, manifestem-se os réus, em cinco dias. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR) e BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP)-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017130-23.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x JOSE BRUNO DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

81. INDENIZACAO - ORD-0017444-66.2012.8.16.0014-ERICA MASIERO GIROLDO x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR), CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 061442/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0018403-37.2012.8.16.0014-DIURO TIBA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...assim sendo, indefiro o pedido de levantamento e faculto aos exequentes a prestação de caução, conforme art. 475-O, III, do CPC. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR), SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0018426-80.2012.8.16.0014-APARECIDO ANASTACIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0023422-24.2012.8.16.0014-NEREU DE PINHO x BANCO BANESTADO S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 2.650,00),manifestem-se as partes. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

85. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024449-42.2012.8.16.0014-TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI x LUIZ HENRIQUE ARNS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR)-.

86. ORDINARIA-0025838-62.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE CLAUDETE APARECIDA SILVA ANTUNES e outros x FUNDAÇAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JOAO ALVES DIAS FILHO (OAB: 035389/PR) e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB: 023866/PR)-.

87. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0027874-77.2012.8.16.0014-JOSE BELUCCI e outro x ESMERALDA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR) e TATIANE SHIMOMURA (OAB: 057484/PR)-.

88. MONITORIA-0028984-14.2012.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIA DE CARGAS SS LTDA x COMPAGER LOGISTICA TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS LTDA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB: 046666/PR) e ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-.

89. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035421-71.2012.8.16.0014-LUCIANA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 51 e documento, manifeste-se a ré, querendo, em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

90. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044799-51.2012.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO LUIZ PEREZ SECCO-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

Londrina, 18 de Janeiro de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FERREIRA LOPES	020	308/2010
ADEMAR KENHITI ISSI	025	935/2010
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA	015	123/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	022	397/2008
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	024	22/2009
ALAN MACHADO LEMES	004	132/1996
ALEXANDRE DE ALMEIDA	026	659/2011
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	025	935/2010
	023	1761/2010
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	008	453/2012
ANDERSON NEJNEK SAVARIZ	024	22/2009
ARI ALVES PEREIRA	010	308/2009
ARNO VALERIO FERRARI	009	278/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	239/2008
CARLA FABIANA HERMANN ZAGATTO CONSALTER	018	1268/2011
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO	022	397/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	012	176/2003
	011	67/2002
	003	640/2010
	001	171/2009
EDALMO DA SILVA	024	22/2009
EDSON SHOITI FUGIE	009	278/2010
ELAINE M. DEMENECH HERNANDES	004	132/1996
FABIO BERTOGLIO	022	397/2008
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	022	397/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	005	91/2005
FLAVIA GIRALDELLI PERI	017	1135/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	023	1761/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	022	397/2008
	019	151/2010
ILSON GOMES FERREIRA	010	308/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	004	132/1996
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	002	251/2009
JOÃO CARLOS DE LIMA	002	251/2009
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	010	308/2009
JOSÉ EDÍLSON GALVÃO	014	240/2012
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE	022	397/2008
JULIANO LUIS ZANELATO	002	251/2009
JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI	023	1761/2010
JULIO JACOB JUNIOR	005	91/2005
KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAUJO	022	397/2008
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	026	659/2011
LEONARDO HENRIQUE BARBOSA	022	397/2008
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	022	397/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	022	397/2008
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI	009	278/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	026	659/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO	022	397/2008
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	023	1761/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	239/2008
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	016	239/2008
MOACIR JULIANO FERRI	004	132/1996
MONIQUE FERREIRA BUENO	016	239/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	007	603/2011
NEUSO DE OLIVEIRA	002	251/2009
OSÉIAS ANDRADE BRAGA	025	935/2010
OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE	022	397/2008
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	010	308/2009
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA	011	67/2002
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	022	397/2008
	019	151/2010
	006	703/2010
RAPAHAEL DUARTE DA SILVA	002	251/2009
RAPHAEL FARIAS MARTINS	022	397/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	019	151/2010
	006	703/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	004	132/1996
ROGÉRIO BLANK PEREIRA	022	397/2008
ROGERIO LICHACOVSKI	001	171/2009
RUI MAURO SANTOS	005	91/2005
SIRLEI DE LURDES PERI	017	1135/2011
	013	266/2004
SOLANGE DIAS MARINHO	004	132/1996
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	026	659/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI	004	132/1996
VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHEU	008	453/2012
WANESSA DE OLIVEIRA	004	132/1996
WILSON MARCOS CICONELLO	021	308/2010

001. INDENIZACAO - 0000527-86.2009.8.16.0107 - MAURA FERREIRA DE BRITO X ESTADO DO PARANÁ-(171/2009) sentença de fls. 140/144. " (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme § 4º do artigo 24 do Código de Processo Civil, observado, no entanto, o artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Mamborê, 03 de outubro de 2012. Marcel Ferrreira dos Santos. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e ROGERIO LICHACOVSKI

002. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000526-04.2009.8.16.0107 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA X OTAIR VICENTE TASCA e Outro-(251/2009) sentença de fls. 83. "Em razão do pagamento noticiado às fls. 81, com base no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Eventuais custas remanescentes pelo executado. (...) P.R.I. Mamborê, 23 de outubro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito" .Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (35649/PR), JULIANO LUIS ZANELATO (29602/PR), JOÃO CARLOS DE LIMA (42084/PR) e RAPAHAEL DUARTE DA SILVA (42085/PR) e Adv. do Requerido: NEUSO DE OLIVEIRA (9157/PR)-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS DE LIMA, JULIANO LUIS ZANELATO, NEUSO DE OLIVEIRA e RAPAHAEL DUARTE DA SILVA

003. CUMPRIMENTO DE SENT. - 0000640-06.2010.8.16.0107 - CILA VIANA PEREIRA e Outro X ESTADO DO PARANÁ-Intimo para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

004. CUMPRIMENTO DE SENT. - 0000011-23.1996.8.16.0107 - RIBEIRO VEICULOS S/A X ALCIDES BRUNETTA-(132/1996) Intimo para manifestação acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: WANESSA DE OLIVEIRA (0/PR), ALAN MACHADO LEMES (35115/PR), MOACIR JULIANO FERRI (38273/PR), VICENTE TAKAJI SUZUKI (38848/PR), ELAINE M. DEMENECH HERNANDES (20915/PR), SOLANGE DIAS MARINHO (19999/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (0/PR) e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (0/PR)-Advs. ALAN MACHADO LEMES, ELAINE M. DEMENECH HERNANDES, INGO HOFMANN JUNIOR, MOACIR JULIANO FERRI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, SOLANGE DIAS MARINHO, VICENTE TAKAJI SUZUKI e WANESSA DE OLIVEIRA

005. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000101-16.2005.8.16.0107 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X AUTO POSTO FALCAO AZUL LTDA-(91/2005) Intimo acerca da r. decisão de fls. 468. "Conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, posto que tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. (...) Assim, considerando que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos." Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: JULIO JACOB JUNIOR (0/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (4093/PR) e Adv. do Requerido: RUI MAURO SANTOS (35594/PR)-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e RUI MAURO SANTOS

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000703-31.2010.8.16.0107 - IRONILDE BISPO LEAL e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-sentença de fls. 582. " (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, conforme petição de fls. 578/579 e, via de consequência, julgo extinta a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado pelas partes." P.R.I. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS

007. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000603-42.2011.8.16.0107 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SANDRO PEZZINI-Intimo para, no prazo de cinco dias, apresentar o original do acordo devidamente assinado pelas partes envolvidas.Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR)-Adv.NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

008. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000453-27.2012.8.16.0107 - IZALTINA DOS SANTOS SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-Intimo para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) ; c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.Adv. do Requerente: VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHEU (55833/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (1611081/)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHEU

009. - 0000278-04.2010.8.16.0107 - IRANEI DONIZETE MACHADO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo acerca da decisão de fls. 209. "Nos termos do art. 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação feita pelo apelante Osvaldo Picinini, conforme pedido de fl. 184. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/165 em relação a este autor e cumpra-se as disposições lá contidas quanto à sucumbência, promovendo a liquidação da cota parte do Sr. Osvaldo Picinini e intimando-o para cumprimento. RECEBO o recurso adesivo interposto pelo Banco do Brasil às fls. 195, posto que tempestivo, nos termos do art. 500 do CPC. Intime-se a parte adversa para contrarrazoar o

apelo adesivo, no prazo de quinze dias. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito .Adv. do Requerente: ARNO VALERIO FERRARI (33830/PR) e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI (45893/PR) e Adv. do Requerido: EDSON SHOITI FUGIE (22246/PR)-Advs. ARNO VALERIO FERRARI, EDSON SHOITI FUGIE e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI

010. INVENTARIO - 0000505-28.2009.8.16.0107 - CECILIA DE MIRANDA TOMACHESKI SANTOS X ESPÓLIO DE ROSALIA SCHULTZ TOMACHESKI-(308/2009) Intimo para manifestação/impugnação à apelação, no prazo de dez dias.Adv. do Requerente: ILSON GOMES FERREIRA (39107/PR), JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA (27386/PR), ARI ALVES PEREIRA (23897/PR) e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI (33774/PR)-Advs. ARI ALVES PEREIRA, ILSON GOMES FERREIRA, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI

011. COBRANCA (ORD) - 0000056-17.2002.8.16.0107 - APARECIDA TOZZO DE SOUZA e Outros X E ALIANÇA DO BANCO DO BRASIL - CIA. DE SEGUROS e Outros-(67/2002) Intimo para manifestação acerca das fls. 544 e seguintes, inclusive acerca do levantamento da verba honorária, sob pena de arquivamento do feito.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA (29808/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA

012. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000061-05.2003.8.16.0107 - CAMAGRIL-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ROSALIA SCHULTZ TOMACHESKI e Outro-(176/2003) Intimo para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 226 .Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

013. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000111-94.2004.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X VILMAR MARTIGNAGO-(266/2004) Intimo para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do laudo de avaliação e da elaboração da conta geral.Adv. do Requerido: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Adv.SIRLEI DE LURDES PERI-.

014. REPETICAO DE INDEBITO - 0000240-21.2012.8.16.0107 - LUIZ MARIO BAGINI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-decisão de fls. 26/28. " (...) Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com esteio no art, 273 do CPC, para o fim de determinar que a parte ré se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica ou religue caso já efetuado, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos) reais por dia de corte no fornecimento. Friso que a parte autora não deve se abster de quitar as faturas mensais supervenientes nos moldes da decisão acima. (...)" Mamborê, 08 de janeiro de 2013. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: JOSÉ EDÍLSON GALVÃO (52972/PR)-Adv.JOSÉ EDÍLSON GALVÃO-.

015. EXEC.P.QUANTIA CERTA DEV.SOLVENTE - 0000106-38.2005.8.16.0107 - MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES e Outro X ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO-(123/2005) Intimo para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio de valores.Adv. do Requerente: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA (0/PR)-Adv.ADILSON DE SIQUEIRA LIMA-.

016. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL C/ PED. DE ANT - 0000424-16.2008.8.16.0107 - MICHELE MENDES CANALI X BANCO ITAÚ S/A-(239/2008) decisão de fls. 238/239. " (...) Em face do exposto, este juízo conhece os embargos declaratórios, e no mérito lhes dá PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de que no item II da decisão de fl. 211 onde consta "requerida" constar "AUTORA". No mais, a decisão de fl. 211 deverá ser cumprida imediatamente, haja vista que o Tribunal negou o feito suspensivo ao agravo de instrumento oposto pela parte autora (cf. decisão de fl. 231/233) (...)" Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MONIQUE FERREIRA BUENO (42828/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e MONIQUE FERREIRA BUENO

017. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0001135-16.2011.8.16.0107 - MOINHO BALESTRIN LTDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimo acerca do acórdão que por unanimidade deu provimento ao recurso e para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias .Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e FLAVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR)-Advs. FLAVIA GIRALDELLI PERI e SIRLEI DE LURDES PERI

018. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001268-58.2011.8.16.0107 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA X ADEMAR ARTUZO TOMACHESKI e Outro-Intimo para manifestação acerca do laudo de avaliação do bem penhorado, avaliado em R$ 149.439,60 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Intimo também para efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça para que proceda a intimação dos executados acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br.Adv. do Requerente: CARLA FABIANA HERMANN ZAGATTO CONSALTER (25009/PR)-Adv.CARLA FABIANA HERMANN ZAGATTO CONSALTER-.

019. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000151-66.2010.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X EVANI MARIA DE OLIVEIRA LEAL e Outros-decisão de fls. 83. " diante do acordo de reparcelamento da dívida formulado pelas partes na petição de fls. 68/72 e 81/82, DEFIRO a suspensão da execução, com fulcro no art. 792 do CPC, pelo prazo entabulado pelas partes,. Expeçam-se os ofícios e cumpram-se as diligências requeridas nos itens a, b, c, e d de fls. 72. (...)" Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (31694/PR) e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (18294/PR)-Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS

020. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000308-39.2010.8.16.0107 - M. D. D. O. S. X V. S. -Intimo para audiência de conciliação a ser realizada em 14 de maio de 2013, às 13h30m, na sala de audiência deste Fórum. Saliento que deverá informar ao exequente e a sua genitora a data da audiência para comparecimento, tendo em vista que nos autos não consta endereço atualizado dos mesmos.Adv. do Requerente: ADALBERTO FERREIRA LOPES (10680/PR)-Adv.ADALBERTO FERREIRA LOPES-.

021. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000308-39.2010.8.16.0107 - M. D. D. O. S. X V. S. -Intimo para audiência de conciliação a ser realizada em 14 de maio de 2013, às 13h30m, na sala de audiência deste Fórum.Adv. do Requerido: WILSON MARCOS CICONELLO (8910/PR)-Adv.WILSON MARCOS CICONELLO-.

022. CAUTELAR INOMINADA - 0000434-60.2008.8.16.0107 - LEONEL LUCAS LEAL e Outros X BANCO CNH CAPITAL S/A-(397/2008) despacho de fls. 348. "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo ao qual faz referência a ata de audiência de conciliação realizada em 03/05/2012 (fls. 341). Tal medida se faz necessária, já que, conforme consta na ata da citada audiência, a parte autora havia se comprometido a enviar proposta de pagamento com o recálculo da dívida ao réu, donde se conclui que não esgotaram ainda todas as possibilidades de conciliação. Caso as partes não se manifestem pela conciliação, desde já, ficam instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, devendo apontar a pertinência, sob pena de indeferimento" Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: FABIO BERTOGLIO (0/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (31694/PR), LEONARDO HENRIQUE BARBOSA (0/), RAPHAEL FARIAS MARTINS (0/), LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA (0/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (36427/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (0/), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (0/), ROGÉRIO BLANK PEREIRA (0/), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE (0/PR), KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAUJO (0/PR) e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR) e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO (48040/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO, FABIO BERTOGLIO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAUJO, LEONARDO HENRIQUE BARBOSA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, LUIZ MARQUES DIAS NETO, OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE, PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS e ROGÉRIO BLANK PEREIRA

023. ORDINARIA - 0001761-69.2010.8.16.0107 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimo para apresentação da avaliação psicológica do nível de inteligência solicitada pessoalmente a parte pela Sra. Perita, conforme informação por email a essa Secretaria. Devendo ser entregue a Sra. Perita para conclusão do laudo .Adv. do Requerente: JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI (34584/PR), GILBERTO JULIO SARMENTO (26785/PR), MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

024. - 0000458-54.2009.8.16.0107 - E. V. R. e Outro X E. D. O. R. e Outro-(22/2009) Intimo para audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 19 de fevereiro de 2013, às 15h, na sala de audiência desse Fórum.Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e Adv. do Requerido: Anderson Nejnek Savariz (55825/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ANDERSON NEJNEK SAVARIZ e EDALMO DA SILVA

025. INDENIZACAO (ORD) - 0000935-43.2010.8.16.0107 - TARCISIO ALBERTINI X ADEMAR KENHITI ISSI-Intimo da decisão de fls 149/150 e para audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 09 de abril de 2013, às 15h, na sala de audiência deste Fórum.Adv. do Requerente: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: ADEMAR KENHITI ISSI (7594/PR)-Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e OSÉIAS ANDRADE BRAGA

026. CUMPRIMENTO DE SENT. - 0000659-75.2011.8.16.0107 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A-decisão de fls. 119/127. " (...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, tão somente a fim de afastar a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J. Deixo de condenar a impugnante no pagamento de verba honorária, conforme fundamentando no item 2.5 da decisão, restando incólume somente os honorários fixados no bojo do cáculo do débito apresentado pela exequente. Custas e despesas processuais pela impugnante. (...) Indefiro o requerimento constante na alínea g da peça ofertada pela impugnante (fls. 55), a fim de que as notas de expediente sejam publicadas exclusivamente em nome do Dr. Alexandre de Almeida...." Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito.Adv. do Requerente: TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA (28806/PR) e Adv. do Requerido: LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES (54210/PR), LUIZ FELIPE APOLLO (58263/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)- Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA

Mamborê, 21 de Janeiro de 2013

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

3/2013

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARAREDES S. SERPA OAB 14688	00010	000010/1999
CASSIA C HIRATA PARRA OAB 18713 PR	00008	000170/1998
	00011	000205/1999
CASSIO L. TELLES	00006	000025/1997
CASSIO L. TELLES OAB 15225	00009	000278/1998
CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES	00009	000278/1998
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00009	000278/1998
EGIDIO MUNARETTO	00003	000011/1997
	00006	000025/1997
	00007	000040/1997
	00011	000205/1999
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00002	000010/1997
	00004	000012/1997
	00005	000013/1997
	00008	000170/1998
GILBERTO FIOR - 29.289-PR	00009	000278/1998
GILMAR CARLOS DE RE OAB 17588	00013	000057/1997
	00014	000058/1997
	00015	000022/2002
	00017	000073/1999
JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR	00009	000278/1998
JOAO LUIZ DE LAIA	00016	000008/2006
MARILENE JURACH	00009	000278/1998
MARLENE LEITHOLD - 22619/PR	00009	000278/1998
NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR	00012	000225/1999
RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756	00001	000081/1996
ROSANGELA PERES FRANÇA	00009	000278/1998
SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR	00011	000205/1999
	00013	000057/1997
	00014	000058/1997
	00016	000008/2006
	00017	000073/1999
SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA	00003	000011/1997
	00008	000170/1998
VICTOR LANGER	00001	000081/1996
	00002	000010/1997
	00004	000012/1997
	00005	000013/1997
	00007	000040/1997

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-81/1996-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 566/2010; 048/2006 e 87/2007, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 1850 e 492. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e VICTOR LANGER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 566/2010, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 1850. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e VICTOR LANGER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 566/2010, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 1850. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 566/2010, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 1850. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e VICTOR LANGER-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 566/2010, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 1850. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e VICTOR LANGER-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outros- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 566/2010, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 1850. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e CASSIO L. TELLES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 566/2010, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 1850. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e VICTOR LANGER-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUTIZADORA DE CREDITOS FIN x MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 566/2010, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 1850. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, CASSIA C HIRATA PARRA OAB 18713 PR e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/1998-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007, 048/2006 e 110/2003 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 3075, 492 e 1.643. -Advs. DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, GILBERTO FIOR - 29.289-PR, CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES, JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR, MARILENE JURACH, MARLENE LEITHOLD - 22619/PR, ROSANGELA PERES FRANÇA e CASSIO L. TELLES OAB 15225-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-10/1999-PRODUTORA DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA x SOLOFILER, IND.E COMERCIO DE CALCARIOS FINOS LTDA- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e

25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 3075. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUTIZADORA DE CREDITOS FIN x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 3075. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, CASSIA C HIRATA PARRA OAB 18713 PR e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

12. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-225/1999-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS HORIZONTE LTDA e outro- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 3075. -Adv. NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR-.

13. EXECUCAO FISCAL-57/1997-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 3075. -Advs. GILMAR CARLOS DE RE OAB 17588 e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

14. EXECUCAO FISCAL-58/1997-A UNIAO x INDUSTRIA COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 3075. -Advs. GILMAR CARLOS DE RE OAB 17588 e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

15. EXECUCAO FISCAL-22/2002-A UNIAO x IZAIAS TRAMBULAK- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007 e 048/2006 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 492 .-Adv. GILMAR CARLOS DE RE OAB 17588-.

16. EXECUCAO FISCAL-8/2006-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 3075. -Advs. JOAO LUIZ DE LAIA e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

17. CARTA PRECATORIA-73/1999-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO - PR-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro- INTIMO-O acerca da realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, designadas para 14/02/2013 às (Primeira Praça) e 25/02/2013 (Segunda Praça), ambas às 13:30 horas, a serem realizadas no Edifício do Fórum de Mangueirinha/PR, nos autos 087/2007 de Carta Precatória, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.°(s) 3075. -Advs. GILMAR CARLOS DE RE OAB 17588 e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

Mangueirinha, 21 de Janeiro de 2013

Celson Christian Stevens

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO 008/2013 - 4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00046 000577/2009
ALEXANDRE MANZOTTI 00037 000788/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000875/2006
00032 000901/2007
00085 000118/2011
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00021 000469/2005
ALVARO MANOEL FURLAN 00014 000280/2002
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00024 000318/2006
ANA LUISA MORELI PANGONI 00030 000742/2007
00050 001532/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 00064 001702/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00032 000901/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00064 001702/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00030 000742/2007
ANTONIO MARTINI NETO 00078 000639/2011
ARY LUCIO FONTES 00002 000073/1994
00004 000576/1995
BLAS GOMM FILHO 00023 000173/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 001150/2006
00044 001398/2008
00060 000826/2010
00063 001636/2010
BRUNO BORGES VIANA 00052 001574/2009
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00031 000844/2007
00062 001115/2010
00074 000289/2011
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00073 000234/2011
CAMILA PESSOA 00053 001826/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00025 000468/2006
00083 000060/2011
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00030 000742/2007
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00026 000805/2006
CARLOS EDUARDO RUBIK 00084 000085/2011
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00005 001034/1995
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00010 000021/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 001194/2007
00034 000030/2008
00036 000728/2008
00051 001535/2009
00069 000177/2011
CRISTIANE PECCIN 00021 000469/2005
CRISTINA SMOLARECK 00066 001829/2010
DANIELA VELTRI 00010 000021/2001
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00012 000738/2001
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00018 000587/2004
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00020 000363/2005
00029 000091/2007
EDSON MITSUO TIUJO 00070 000222/2011
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00018 000587/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00066 001829/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 00061 000873/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00075 000360/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00075 000360/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00066 001829/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00006 000335/1997
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00016 000181/2004
GILBERTO VILAS BOAS 00077 000566/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 00058 000691/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 00032 000901/2007
HORACIO MONTESCHIO 00026 000805/2006
HUGO SCHIANTI ALMEIDA 00011 000515/2001
IVNA PAVANI SILVA 00044 001398/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00015 000038/2004
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00007 000786/1997
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00056 002112/2009
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00066 001829/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00018 000587/2004
JOSE BALBINO DA SILVA 00082 000022/2011
JOSE BUZATO 00026 000805/2006
JOSE CARLOS LUCCA 00018 000587/2004
JOSE CARLOS VIEIRA 00009 000325/1999
JOSE LUIZ GUILHERME 00077 000566/2011
JOSE MAREGA 00022 000616/2005
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00056 002112/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00059 000793/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00008 000880/1998
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00012 000738/2001
LAURINDO GOBI 00076 000553/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00042 001272/2008

00072 000227/2011
LETICIA CARNIEL PERDIGAO MAIA 00003 000496/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 000691/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00065 001727/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00043 001296/2008
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 00039 000878/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 00060 000826/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS 00060 000826/2010
MARA REGINA PORCELANI 00017 000460/2004
MARCELO AYRES DENA 00055 002006/2009
MARCIA LORENI GUND 00015 000038/2004
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00040 001069/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00044 001398/2008
00060 000826/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00054 001944/2009
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00030 000742/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00048 001334/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00059 000793/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO 00065 001727/2010
MARISTELA BUSETTI 00006 000335/1997
MAURO FONSECA DE MACEDO 00081 000146/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00049 001483/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00067 002041/2010
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00037 000788/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00017 000460/2004
00047 001180/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00055 002006/2009
NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA 00079 001057/2009
OCTAVIANO DUARTE 00064 001702/2010
OLDEMAR MARIANO 00032 000901/2007
PABLO PEREZ FANHANI 00016 000181/2004
PRISCILA DANTAS CUENCA 00058 000691/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00067 002041/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00068 000162/2011
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00053 001826/2009
REGIS ALAN BAULI 00005 001034/1995
ROBERTO MARTINS 00047 001180/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00055 002006/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00065 001727/2010
RODRIGO NOGARA DE CASTILHO 00080 000224/2008
ROGERIO QUAGLIA 00071 000225/2011
ROGERIO VERDADE 00001 000588/1992
00013 000846/2001
RONY MARCOS DE LIMA 00006 000335/1997
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00057 000374/2010
SANDRA HELENA VERONA SILVA 00025 000468/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 000069/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00045 001484/2008
SANIA STEFANI 00066 001829/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00018 000587/2004
SIGISFREDO HOEPERS 00038 000792/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00035 000263/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00027 000875/2006
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00005 001034/1995
SUELY EMIKO MIYAMOTO 00064 001702/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00083 000060/2011
THIAGO CAPALBO 00072 000227/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00059 000793/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00041 001141/2008
VILMA THOMAL 00019 000069/2005
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00042 001272/2008
00072 000227/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00018 000587/2004
WILSON BOKORNY FERNANDES 00079 001057/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00054 001944/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 588/1992 - DOMUS EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA x GETULIO RAMOS GUERREIRO e outro - Tendo em vista que o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal foi recebido há mais de 2 anos e ainda não foi respondido, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 73/1994 - VALDELICE ANDRADE DE OLIVEIRA x LUIZ HENRIQUE BIAZZI - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 408,90, autuação = R$ 9,40, 03 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 28,20, 03 Precatórias = R$ 28,20, 19 aviso(s) de publicação = R$ 53,58. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R $ 20,17; Depositário Público, cálculo sobre 247.957,64 =R$ 75,43 ---------- As custas referentes a 03 diligências realizadas por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 82,63, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Carlito; valor de R$34,95 a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Vitor e o valor de R$34,95 a ser efetuado diretamente na conta da Oficial Martha. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ARY LUCIO FONTES.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 496/1995 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x LUIZ FRANCISCO PERDIGAO MAIA - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerido LETICIA CARNIEL PERDIGAO MAIA.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000316-20.1995.8.16.0017 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LIDERAUTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 408,90, autuação = R$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 01 Conta de qualquer natureza=R$10,09; Depositário Público, cálculo sobre o valor de R$249.432,34 = R$ 75,43. ----- As custas referentes a 04 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 368,86, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson e 01 diligência, no valor de R$16,92 a ser efetuado ao oficial Carlos. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ARY LUCIO FONTES.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1034/1995 - BANCO NACIONAL S/A x JOAO ANGELO DELMUTTI COSTA CURTA e outros - Fica intimada a parte executada para comprovar a postagem do ofício de fl. 133. Fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI e Advs. do Requerido CARLOS FERNANDO UZELOTTO e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.
6. DECLARATORIA - 335/1997 - HENRIQUETTA GIROTTO LUIZ x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR - Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 786/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PALOMARES E MONTANHER LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 880/1998 - BARBOSA & ESTEVES LTDA x ITL INTERMODAL LTDA -Tendo em vista que o ofício expedido à Junta Comercial do Estado de São Paulo foi postado há mais de 2 anos e ainda não foi respondido, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 325/1999 - FUTURA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA x CARRARO AGROBUSINESS COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LT e outro - Tendo em vista o término do prazo de suspensão, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE CARLOS VIEIRA.
10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 21/2001 - BANCO ITAU S.A x FRANCISCO CARLOS MASSAFUMI YOKOYAMA e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 autuação = R$ 9,40, 01 Edital = R$ 9,40, 05 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Depositário Público: cálculo sobre R$57.767,26 = R$75,43. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DANIELA VELTRI e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 515/2001 - FRANCISCO CARLOS MASSAFUMI YOKOYAMA e outro x BANCO ITAU S.A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 07 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HUGO SCHIANTI ALMEIDA.

12. INVENTARIO NEGATIVO - 738/2001 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA x CARLOS ROBERTO DORIGON DE LIMA - Tendo em vista que o ofício expedido ao Cartório Distribuidor ainda não foi respondido, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.

13. FALENCIA - 846/2001 - GERDAU S/A x PPM ENGENHARIA LTDA - Tendo em vista que o ofício expedido ao Tribunal Regional Eleitoral foi recebido há mais de 2 anos e ainda não foi respondido, fica intimada a parte autora para promover o andamento, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 280/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x INFORMATICA HELPNET SOLUCOES LTDA e outros - Tendo em vista que o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal foi recebido há mais de 02 anos e ainda não foi respondido, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 38/2004 - FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

16. SUMARIA DE COBRANCA - 181/2004 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FANHANI E CIA LTDA e outros - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GIANNY VANESKA GATTI FELIX e Adv. do Requerido PABLO PEREZ FANHANI.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 460/2004 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARYLIS x MARCEONILIA PEREIRA - Diga o condomínio-credor, se possui crédito remanescente a perseguir. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARA REGINA PORCELANI e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.

18. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0005006-77.2004.8.16.0017 - SOLANGE APARECIDA OLIMPIO x GENI SANCHES RODRIGUES (FALECIDA) e outros - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA e Advs. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOSE CARLOS LUCCA e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA.

19. DECLARATORIA - 69/2005 - ANAN ROSA FRANCINI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Certifico que os valores bloqueados foram transferidos para as contas judiciais nº. 1553415-3, 01553413-7, 01553414-5 na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexo. Certifico também que, nos termos do CN 17.2.9.8.1, o extrato de transferência substitui o termo de penhora. Fica o credor intimado para tomar ciência da penhora realizada e o devedor intimado para promover, no prazo legal, a defesa que for cabível, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

20. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 363/2005 - FRANCOMIL COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x CARLOS ALBERTO SOARES e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 01 Alvará=R $9,40; 07 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

21. REPETICAO DE INDEBITO - 469/2005 - PODANOSCKI E CIA LTDA EPP x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CRISTIANE PECCIN e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 616/2005 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS AURELIO CAVALINI e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE MAREGA.

23. DEPOSITO - 173/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x FABIO BERNARDINO DOS SANTOS - Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls. 149-154, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

24. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 318/2006 - IVANIR DE ALMEIDA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SP - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46 ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 468/2006 - M D COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP x MAURICIO MELLO e outro - Manifeste-se as parte exequente sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 117/134.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER e SANDRA HELENA VERONA SILVA.

26. ACAO CIVIL PUBLICA - 805/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIO MAGALHAES BARROS II e outro - Ao contador para o cálculo das custas processuais. Sobre a manifestação do Ministério Público, diga o executado, em cinco dias Advs. do Requerido JOSE BUZATO, HORACIO MONTESCHIO e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0006185-75.2006.8.16.0017 - PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pela parte requerente, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 17/12/2012 e o recurso foi apresentado em 17/12/2012. Fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1150/2006 - BANCO ITAU S.A x LLOP PEREZ E CIA LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 91/2007 - ELIZA PEREIRA CALCAS DO NASCIMENTO x MARCELO JUNE DE OLIVEIRA - Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls. 143-144, no prazo de 5 dias. Fica ainda intimada para dizer se tem interesse na reiteração do ofício de fl. 138, tendo em vista que, embora tenha sido recebido há mais de 2 anos, ainda não foi respondido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 742/2007 - COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIA TERESINHA GOMES CASAVECHIA e outro - Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, digam as partes, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 844/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x MARLENE APARECIDA SILVESTRE BORTOLATTO - Fica a parte interessada intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://

migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.
32. ACAO MONITORIA - 901/2007 - HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x LUIZ CLOVIS KURITZA - Conforme instruído na Portaria n.º 03/2012, art. 80, no entendimento do juízo, é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC), exceto para conta de custas e despesas processuais, se isso foi ou for requerido. Dessa maneira, fica a parte autora intimada para apresentar a conta geral, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http:// migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.
33. DEPOSITO - 0007539-04.2007.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VITOR MENESES CONSTANTINO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R$ 9,40, 09 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 84,60, 18 aviso(s) de publicação = R$ 50,76 e Despesas Postais = R$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R $ 20,17. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/ custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
34. DEPOSITO - 30/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x GONZALO JUAN GONZALEZ LAHITTE - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
35. DECLARATORIA - 0007936-29.2008.8.16.0017 - COMTAR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.
36. DEPOSITO - 0008852-63.2008.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A x KELLY CRISTINA MOREIRA PEREIRA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 03 ofícios/ livros/docs. = R$ 28,20, 19 aviso(s) de publicação = R$ 53,58; Despesas postais =R $10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 788/2008 - TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Fica a parte __ intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO e ALEXANDRE MANZOTTI.
38. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 792/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x JOEL DO NASCIMENTO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 878/2008 - BANCO ITAU S/A x MKASE CONSULTORIA E MARKETIN LTDA e outro - Fica intimada a parte ré para comprovar a postagem do ofício expedido ao SCPC (fl.. 142), em 5 dias. Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.
40. REPARACAO DE DANOS - 1069/2008 - LEANDRO JUSTINO x HOSPITAL MUNICIPAL DE PAICANDU e outros - Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for cabível em 10 dias, tendo em vista que o ofício expedido ao Conselho Regional de Medicina não foi respondido, embora tenha sido recebido há mais de 02 anos. Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.
41. ACAO MONITORIA - 1141/2008 - IVONETE ALVES FARIAS x CLAUDIE ALVES DE MOURA - Fica a parte autora intimada para comprovar a postagem dos ofícios de fls. 44 e 45. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1272/2008 - BANCO ITAU S.A x DESING VEICULOS LTDA e outro - Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls.183-231, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.
43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1296/2008 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OSSIMAR SONA ME e outro - Tendo em vista que o oficio expedido à Delegacia da Receita Federal foi recebido há mais de dois anos e ainda não foi respondido, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1398/2008 - BANCO ITAU S/A x J L CORADIN E SILVA LTDA ME e outros - Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls. 139-145, no prazo de 5 dias. Fica ainda intimada para comprovar a postagem do ofício de fl. 131.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1484/2008 - FININ CRED FACTORING LTDA x ANDREZA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO - Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls. 88-89, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.
46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 577/2009 - ANCILON RODRIGUES DE ALENCAR x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, ou peticionar o que for de direito, tendo em vista o deferimento de expedição de alvará. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http:// migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.
47. ORDINARIA DE COBRANCA - 1180/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA x ALICE FREGADOLLI - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.
48. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0011256-53.2009.8.16.0017 - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x MONICA DA SILVA DE OLIVEIRA - Fica a parte ____ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível:01 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 07 aviso(s) de publicação = R $ 19,74 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.
49. REINTEGRACAO DE POSSE - 1483/2009 - BANCO ITAU S/A x ZAPPY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls. 47-57, no prazo de 5 dias. Fica ainda intimada para comprovar a postagem dos ofícios de fls. 36 a 41.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1532/2009 - COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outros - Tendo em vista que o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal foi recebido há mais de 02 anos e ainda não foi respondido, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, 10 dias, sob pena de arquivamento.(Publicação

efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANA LUISA MORELI PANGONI.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 1535/2009 - BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO SANCHES - Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do ofício(s) de fls. 73-80, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1574/2009 - JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte interessada intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria . (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente BRUNO BORGES VIANA.

53. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO - 1826/2009 - JANETE BATISTA SORIANO x MARCELO DE MARCHI e outros - Fica intimada a parte ré para retirar a carta precatória expedida à fl. 154, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e CAMILA PESSOA.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1944/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JRR TRANSPORTES LTDA e outro -Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

55. DECLARATORIA - 2006/2009 - SILMARA MARTINS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Efetivamente, embora concluso o processo para sentença, necessária se faz a realização da perícia requerida pelas partes, que inclusive, já manejaram recurso de agravo contra a decisão que determinou a conclusão do feito para julgamento a despeito do requerimento formulado sob pena de necessário recolhecimento de cerceamento de defesa. Nesse sentido(...)Assim, nomeio perito o sr. Aguimar Gonçalves Ribeiro (R. Louiz Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, (44)3232-7788, (44)3232-1435, adrconsultoria@bol.com.br) sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime-se o réu que requereu a produção da prova, para promover o depósito de honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. Com a juntada do laudo pericial, digam. Advs. do Requerente ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

56. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 2112/2009 - SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x EDILSON SANDRI e outro - Fica a parte autora intimada para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.

57. REPARACAO DE DANOS - 0008663-17.2010.8.16.0017 - ELIZETE APARECIDA BUCCE CASTILHO x HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010989-47.2010.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A x QUATRO ESTACOES AVIAMENTOS LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para informar novos endereços para citação dos executados, tendo em vista que já foram realizadas diligências(infrutíferas) nos endereços informados à f. 115.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013497-63.2010.8.16.0017 - BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEONIR STACK DE FREITAS - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0014674-62.2010.8.16.0017 - EDER MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. ORDINARIA DE NULIDADE - 0015279-08.2010.8.16.0017 - MARIA APARECIDA BOTACIO DA PAIXAO (ESPOLIO) e outro x ODAIR BILIA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 03 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ENRICO MATTANA CAROLLO.

62. REVISAO DE CONTRATO - 0018458-47.2010.8.16.0017 - ADEMIR MARTINS BARBERO e outro x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 04 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027736-72.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A x ECOLOGICA AFFINITY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros - Fica intimada a parte exequente para dizer se o acordo foi devidamente cumprido, no prazo de 10 dias Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

64. FALENCIA - 0028918-93.2010.8.16.0017 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA x DEFENSE INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício= R$ 9,40, 01 alvará = R$ 9,40 , , despesas postais = R$ 10,85 e 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, OCTAVIANO DUARTE, ANDERSON HATAQUEIAMA e SUELY EMIKO MIYAMOTO.

65. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029426-39.2010.8.16.0017 - WAGNER NASCIMENTO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte interessada intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

66. REVISAO DE CONTRATO - 0030524-59.2010.8.16.0017 - MARCOS ANTONIO GONCALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033853-79.2010.8.16.0017 - TIAGO LEMOS BARATIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002736-36.2011.8.16.0017 - DISTRIBUIDORA 60 SEGUNDOS

LTDA - EPP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerido RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0002447-06.2011.8.16.0017 - SANTO BARIZON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 89-94. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 0004136-85.2011.8.16.0017 - CONSTRUTORA PETRAS LTDA x ELZA APAREVIDA DE ALMEIDA e outro - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem dos ofícios de fls. 61-62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004234-70.2011.8.16.0017 - INAJÁ MEDEIROS MORAES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003378-09.2011.8.16.0017 - ITAU UNIBANCO S/A x J. R. DE LIMA COMUNICAÇÃO VISUAL - ME e outro - Fica intimada a parte exequente para comprovar a postagem do ofício de fl. 75, em 10 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002996-16.2011.8.16.0017 - WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x FÁBIO CONCHÃO - Fica intimada a parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, procedendo ao recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRUNO RODRIGUES BRANDAO.

74. USUCAPIAO - 0005606-54.2011.8.16.0017 - MARIA HELENA CORREIA x ALICE CORREA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 06 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006792-15.2011.8.16.0017 - CLAUDIO CORREIA DE AGUIAR x BANCO ITAUCARD S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 07 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

76. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0011019-48.2011.8.16.0017 - VALDIR HARTHMANN OLIMPIO x JULIO DA SILVA QUEIROZ e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LAURINDO GOBI.

77. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0008293-04.2011.8.16.0017 - CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VEBER PINHEIRO DE CARVALHO - Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 161/162). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME e Adv. do Requerido GILBERTO VILAS BOAS.

78. REPARACAO DE DANOS - 0013178-61.2011.8.16.0017 - GABRIELA FERTONANI SANTOS x SAPIENS COLÉGIO e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 02 ofícios/livros/docs. = R$ 18,10 aviso(s) de publicação = R $28,20 . ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANTONIO MARTINI NETO.

79. EXECUCAO FISCAL - 0013989-89.2009.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ED WILSON BITENCOURT - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA.

80. CARTA PRECATORIA - 224/2008 - Oriundo da Comarca de CUIABA - MT-5.VARA CIVEL - DOUGLAS DE JESUS ARAUJO ME x PLAST POUCH PRODUTOS PLASTICOS LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RODRIGO NOGARA DE CASTILHO.

81. CARTA PRECATORIA - 146/2009 - Oriundo da Comarca de ADAMANTINA-SP-1.VARA CIVEL - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS L - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAURO FONSECA DE MACEDO.

82. CARTA PRECATORIA - 0034336-12.2010.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de SINOP-MT-5.VARA CIVEL - LUIS PEREIRA DA COSTA e outros x VALDELICE DE SOUZA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE BALBINO DA SILVA.

83. CARTA PRECATORIA - 0006087-17.2011.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de MAMBORE-PR - COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRAS x MARCO AURELIO ROSSI - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente TATIANA MESSIAS DA SILVA e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER.

84. CARTA PRECATORIA - 0003657-92.2011.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU-2.VARA CÍVEL - GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NILSON MARTINS - Fica a parte credora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 10 dias, sob pena de devolução da precatória.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO RUBIK.
85. CARTA PRECATORIA - 0015661-64.2011.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de ASSAI-PR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO RENATO LORENZETTI - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: __ aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

MARINGÁ, 15/01/2013
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO 009/2013- 4ª VARA CÍVEL - MARINGÁ-PR

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00031 001108/2008
AIRTON KEIJI UEDA 00077 002050/2010
ALCENIR ANTONIO BARETTA 00029 000832/2008
ALCEU MACHADO NETO 00032 001400/2008
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00068 001356/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00084 000489/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00076 001854/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00069 001487/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00056 000286/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00084 000489/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM 00066 001090/2010
ANDREA BONACIN 00088 000648/2011
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 00023 000756/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00056 000286/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00032 001400/2008
ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI 00044 002118/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00050 002401/2009
ANTONIO TARCISIO DA SILVA 00097 000046/2011
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00002 000166/1992
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00082 000466/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000531/2002
00018 000709/2006
00025 000869/2007
00033 000091/2009
00072 001506/2010
00087 000590/2011
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00095 001026/2011
CAROLINE NUNES S. ZANDONADI 00068 001356/2010
CELIA ARRUDA FERNANDES 00076 001854/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00053 000074/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00030 000837/2008
CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00053 000074/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 000566/2009
00041 001628/2009
00049 002328/2009
00051 002538/2009
00061 000619/2010
CRISTIANO PELEK 00087 000590/2011
DIEGO MANTOVANI 00083 000479/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 00019 001098/2006
DIOGO VALERIO FELIX 00036 000920/2009
00048 002315/2009
EDMAR WINAND 00092 000912/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00062 000623/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00030 000837/2008
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00034 000295/2009
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00008 000928/2003
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00015 000480/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00039 001388/2009
ENEIDA WIRGUES 00039 001388/2009
00080 000233/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00083 000479/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 001286/2006
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00045 002124/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00009 000208/2004
GABRIEL LOPES MOREIRA 00094 001019/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 000074/2010
GILDO CAPELETO 00001 000535/1990
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00072 001506/2010
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00042 001663/2009
GIULIANO BERGAMASCO 00089 000819/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ 00071 001491/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 00014 000344/2005
IVNA PAVANI SILVA 00025 000869/2007
00072 001506/2010
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00014 000344/2005
JACKSON SEIJI MITSUE 00066 001090/2010
JAIR BOLSONI 00067 001273/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00027 000230/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00027 000230/2008
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00065 000929/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00038 001310/2009
JOAO CARLOS SILVEIRA 00079 000171/2011
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00011 001010/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00022 000724/2007
00026 000037/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00037 001202/2009
00050 002401/2009
JOSE LUCAS DA SILVA 00048 002315/2009
JOSE VIEIRA ROSA 00073 001532/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00064 000912/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00028 000608/2008
00043 001916/2009
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00021 000378/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00047 002160/2009
KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU 00082 000466/2011
KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN 00011 001010/2004
KENZA BORGES SENGIK 00021 000378/2007
LARISSA TOLOI 00024 000759/2007
LUANA CHAGAS BUENO 00058 000448/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00072 001506/2010
LUCIANO MARQUES VIEIRA 00098 000105/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00077 002050/2010
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00012 001046/2004
LUIZ CARLOS FREITAS 00063 000826/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00094 001019/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS 00063 000826/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 001286/2006
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00082 000466/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00009 000208/2004
MARCELO BARROS MENDES 00008 000928/2003
MARCIA LORENI GUND 00020 001286/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 00030 000837/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000869/2007
00033 000091/2009
00072 001506/2010
00087 000590/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00005 000765/2001
MARCOS DE SOUZA 00014 000344/2005
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00003 000050/1994
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00059 000561/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00074 001587/2010
MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00099 000143/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00046 002126/2009
00081 000338/2011
MATHEUS ZORZI SÁ 00009 000208/2004
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00078 000140/2011
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00052 000008/2010
00055 000248/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00020 001286/2006
MAURO VIGNOTTI 00087 000590/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00083 000479/2011
NATASHA DE SA GOMES 00087 000590/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00031 001108/2008
NELSON PILLA FILHO 00096 000031/2011
NIVEO ALEX MARQUES 00098 000105/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00007 000797/2002
OSMAR VIEIRA DA SILVA 00004 000722/2001
OSVALDO LOPES DA SILVA 00070 001490/2010
OSWALDO MESQUITA SIMOES 00034 000295/2009
PATRICK FRANCO 00002 000166/1992
PAULO ROBERTO LUVISETI 00017 000265/2006
PAULO SERGIO BRAGA 00032 001400/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA 00017 000265/2006
PEDRO STEFANICHEN 00031 001108/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00082 000466/2011
PIERRE GAZARINI SILVA 00060 000592/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00061 000619/2010
RAFAEL FONDAZZI 00062 000623/2010
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00009 000208/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00094 001019/2011
ROBERTO MARTINS 00085 000519/2011
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00052 000008/2010
00055 000248/2010
00087 000590/2011
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00075 001709/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA 00086 000544/2011
RONY CESAR BERGAMASCO 00089 000819/2011

ROSANGELA CORREA 00074 001587/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00010 000822/2004
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00090 000869/2011
ROZANA MARIA DA SILVA 00060 000592/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000030/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00058 000448/2010
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00030 000837/2008
SERGIO SCHULZE 00047 002160/2009
00064 000912/2010
SILVENEI DE CAMPOS 00040 001478/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00056 000286/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00061 000619/2010
00091 000884/2011
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00015 000480/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00074 001587/2010
VALDINEI LOPES DOS SANTOS 00093 000960/2011
VILMA THOMAL 00013 000030/2005
VITORIO KARAN 00016 000094/2006
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00090 000869/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00054 000077/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00005 000765/2001
WILSON SANCHES MARCONI 00057 000430/2010

1. INSOLVENCIA - 535/1990 - JUVENAL CAPELETTO x O JUIZO - Fica intimado o administrador para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GILDO CAPELETO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 166/1992 - PEDREIRA MAUA LTDA x ARAUJO E NICCHIO LTDA e outros - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem das cartas de intimação, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e Adv. do Requerido PATRICK FRANCO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 50/1994 - MELO MORA E CIA LTDA x MARCELO VIEIRA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

4. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 722/2001 - AUTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELISA GERMANI POPULIN - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente OSMAR VIEIRA DA SILVA.

5. REVISAO DE CONTRATO - 765/2001 - ALUVID COMERCIO DE ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL FINASA - Sobre os cálculos apresentados, manifeste-se o executado, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 531/2002 - BANCO BANESTADO S/A x SIDE CAR TRANSPORTE ECONOMICO LTDA ME e outro - Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls. 67-71, no prazo de 5 dias. Fica ainda intimada para dizer se tem interesse na reiteração do ofício de fl. 60, que embora tenha sido recebido há 8 meses, não foi respondido até o momento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 797/2002 - ESPOLIO DE PEDRO TAMURA x RINALDO JOSE KRAFT - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002908-56.2003.8.16.0017 - MARCOS SERGIO PERES MARTINS x SATURNINO DISNEY RECHE ME e outro - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e Adv. do Requerido MARCELO BARROS MENDES.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 208/2004 - POOLTECNICA QUIMICA LTDA x ENG LAV COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e MATHEUS ZORZI SÁ.

10. INVENTARIO - 822/2004 - GEANNY ELIZY BELENTANI e outros x FRANCISCO JOSE BELENTANI - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um formal de partilha / carta de adjudicação (R$ 141,00), bem como para retirá-lo em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.

11. INTERDICAO - 0005531-59.2004.8.16.0017 - ELISABETH GOMES BALDASSARINI x SANDRA HELOISA BALDASSARINI - Torno sem efeito a publicação 14 da relação 001/2013. Certifico que efetuei a publicação da forma correta. Proferida sentença:Vistos. Trata-se de pedido de substituição de curador. Às f. 59 foi deferido provisoriamente o pleito de substituição, bem como lavrado termo (f.62).O parecer ministerial é pela concordância do pedido.Isso posto, tendo em vista o reconhecimento da incapacidade absoluta de Sandra Heloisa Baldassarini (f.31/30), nomeio em substituição como sua curadora, Janaína Tayse Gomes Mendes Campos Maggio, na forma do art. 1.187 do CPC.Expeça-se mandado para inscrição desta sentença no Registro Civil onde se acha lavrado o assento do interditando.Publiquem-se os editais, na forma do art. 1.184 do CPC.Extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.Custas pela parte autora, mas na forma do artigo 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950). (...) Advs. do Requerente KELLEN CRISTINA GOMES BALLEN e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1046/2004 - MALHAS BRANSUL LTDA x MARY MARLY VICENTINI BESAGIO e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.

13. DECLARATORIA - 30/2005 - DIRCEU ANTONIO ROMEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. ACAO MONITORIA - 344/2005 - FACCHINI S/A x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCOS DE SOUZA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

15. ARROLAMENTO - 480/2005 - I.O.K. x M.O. e outro - Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls. 257-265, no prazo de 5 dias. Fica ainda intimada para dizer se tem interesse na reiteração dos ofícios de fls. 241 e 243, que embora tenham sido recebidos há 10 meses, não foram respondidos até o momento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI REGINA BUZZO PETRY.

16. REPARACAO DE DANOS - 94/2006 - ANAHI VIDAL PATINO x ANTONIO ALVES MENDONCA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VITORIO KARAN.

17. ORD DE EXECUCAO DE CONTRATO - 265/2006 - MARCIA REGINA FABRI e outros x LETICIA GADANI DAVANCO e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e PAULO ROBERTO LUVISETI.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 709/2006 - BANCO ITAU S.A x CASA DA AGRICULTURA MARINGA LTDA e outros - Fica intimada a parte exequente para comprovar a postagem da carta de intimação de fl. 105, em 10 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

19. DEPOSITO - 0006607-50.2006.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x JACKSON MURTA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R$ 9,40, 02 Editais =R$18,80; 01ofício(s)/alvará(s)/carta(s) =

R$ 9,40, 01 Precatória = R$ 9,40, 21 aviso(s) de publicação = R$ 59,22 e Despesas Postais = R$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 1286/2006 - SERGIO FERNANDO ALMEIDA PAROSCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Oficie-se na forma requerida retro. Após, juntados os extratos, diga o réu. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

21. REPARACAO DE DANOS - 378/2007 - RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA x ALGI DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outro - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGIK.

22. DEPOSITO - 724/2007 - BANCO ITAU S.A x ADRIANO APARECIDO ROSADA - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

23. ACAO MONITORIA - 756/2007 - MOGIANA ALIMENTOS S/A x MARCOS AURELIO TOLARDO - Preliminarmente, providencie a Secretaria o levantamento de numerário da conta judicial dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, conforme conta de f. 138 e integrante do depósito. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos, posto que precedem, em se tratando de vara estatal como esta, quaisquer outros valores.Após, do que sobejar, defiro a transferencia do valor penhorado em favor do exequente, conforme requerido às f. 191/192. Adv. do Requerente ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.

24. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 759/2007 - ROGERIO SANT ANNA BEZERRA x PAULO ARAUJO DE CARVALHO e outro - Fica a parte autora intimada para comprovar a postagem das cartas de citação retiradas, em 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LARISSA TOLOI.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007150-19.2007.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A x M S I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LT e outros - Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das informações obtidas por meio do(s) ofício(s) de fls. 159-163, no prazo de 5 dias. Fica ainda intimada para comprovar a postagem do ofício de fl. 154. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

26. DEPOSITO - 37/2008 - BANCO ITAU S.A x CLAUDIO APARECIDO DA COSTA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito (comprovar a postagem do ofício de fl. 102), em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 230/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MANOEL NETO LARANGEIRO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria e providenciar e comprovar sua publicação, nos termos da lei.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

28. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0008952-18.2008.8.16.0017 - BANCO BMG S/A x ANTONIO CAMAGNO FILHO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio online, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 03 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 28,20, 01 Precatória = R$ 9,40, 09 aviso(s) de publicação = R$ 25,38 e Despesas Postais = R$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R $ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 832/2008 - DC COMERCIO E ASSIST TECNICA MAQ ESCRITORIO LTDA x A J SANTOS INFORMATICA ME - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALCENIR ANTONIO BARETTA.

30. ORDINARIA DE COBRANCA - 837/2008 - HERCINA PINTO DE FIGUEIREDO x ITAU SEGUROS S/A - Certifico que o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial nº. 01552212-0 na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexo. Certifico também que, nos termos do CN 17.2.9.8.1, o extrato de transferência substitui o termo de penhora. Fica o credor intimado para tomar ciência da penhora realizada e o devedor intimado para promover, no prazo legal, a defesa que for cabível, sob pena de preclusão. Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 1108/2008 - FLORIANO MARQUES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0007338-75.2008.8.16.0017 - NIVALDO LIMA DE OLIVEIRA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Intimadas a especificarem provas (fls. 754), tanto a parte autora(fls. 755/759) quanto a parte ré (fls.762) pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. Desta forma, o feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem---------- O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, autuação = R$ 9,40, 09 aviso(s) de publicação = R$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. -------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e Advs. do Requerido ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 91/2009 - BANCO BRADESCO S/A x BAGON E GIACOMASSI LTDA e outros - ESCO S/A x BAGON E GIACOMASSI LTDA e outros -Fica intimada a parte exequente para dar andamento ao feito, informando se o acordo foi devidamente cumprido, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0011465-22.2009.8.16.0017 - ELIAS VITOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloquei online, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 01 Alvará = R$ 9,40, 8 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e OSWALDO MESQUITA SIMOES.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 566/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x SIMONI MANCINI LINDUARIO - Fica o procurador da parte autora intimado para informar o paradeiro desta, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art.267,II, do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. PREP. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 920/2009 - JOSE LUCAS DA SILVA x GERALDO RIBEIRO DE ANDRADE e outros - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DIOGO VALERIO FELIX.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010305-59.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A x G G REFEICOES COLETIVAS LTDA e outros - Diga o exequente. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
38. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010631-19.2009.8.16.0017 - DEMERVAL BOVETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte embargante intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 817,80, autuação = R$ 9,40,10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20, taxa judiciária=R$50,94. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, , Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 3 conta(s) de qualquer natureza = R$ 30,26. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA.
39. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0011467-89.2009.8.16.0017 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCO VINICIO FERNANDES - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio online, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 18,80, 06 aviso(s) de publicação = R$ 16,92 e Despesas Postais = R$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ENEIDA WIRGUES.
40. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1478/2009 - SANTANA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS.
41. DEPOSITO - 0011466-07.2009.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x IRLEI LEMES DE ANDRADE SOUZA - Fica a parte ____ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio online, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 01ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1663/2009 - SIMONE MANCINI LIDUARIO x BANCO ITAUCARD S/A - Fica o procurador da parte autora intimado para informar o paradeiro desta, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art.267,II, do CPC(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA.
43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011487-80.2009.8.16.0017 - BANCO ITAULEASING S/A x MARIO HENRIQUE DE SOUZA GARCIA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio online, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20 e Despesas Postais = R$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
44. ACAO MONITORIA - 2118/2009 - ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS x ANA FLAVIA DE CAMARGO E SILVA - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI.
45. REVISAO DE CONTRATO - 0010281-31.2009.8.16.0017 - CLAUDIO CARNIELLI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 423,00, autuação = R$ 9,40, 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56, taxa judiciária=R$27,96. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ---------- As custas referentes a __ diligências realizadas por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ ____ , a ser efetuado diretamente na conta do Oficial _____ . O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2126/2009 - BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO LUIZ FRANCESCHI e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.
47. REINTEGRACAO DE POSSE - 2160/2009 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GRASIELA DOS SANTOS MATOS - Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, retirando os ofícios nº.673 e 674.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.
48. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 2315/2009 - JOSE LUCAS DA SILVA x JOAO ALMEIDA DE JESUS e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE LUCAS DA SILVA e DIOGO VALERIO FELIX.
49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0011472-14.2009.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDERSON JUNIOR LIMA - Fica a parte ____ intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio online, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 01ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 07 aviso(s) de publicação = R$ 19,74 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2401/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x COLONA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.
51. DEPOSITO - 0011471-29.2009.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCELO BARBOSA DA SILVA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 01 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
52. CAUTELAR INOMINADA - 8/2010 - BRUNO MORELLI x RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para comprovar a postagem ou entrega dos ofícios de fls. 32-33, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO.
53. DEPOSITO - 0000969-94.2010.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADAO FERREIRA DA CRUZ - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e CESAR AUGUSTO TERRA.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001254-87.2010.8.16.0017 - ROSSINI TRANSPORTES LTDA x EDSON PEREIRA DA SILVA - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente WAGNER PETER KRAINER JOSE.
55. REPARACAO DE DANOS - 0006611-48.2010.8.16.0017 - BRUNO MORELLI x RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para comprovar a postagem ou entrega dos ofícios de fls. 26-27, em 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO.
56. ACAO MONITORIA - 0007350-21.2010.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ALBERTO EDUARDO FERREIRA e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.
57. DEPOSITO - 0008835-56.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A x MARLON RODOLFO DELINSKI - ME - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 01 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI.
58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008693-52.2010.8.16.0017 - FININ CRED FACTORING LTDA x COMERCIAL POLIVALENTE LTDA - Fica a parte autora intimada para comprovar a postagem ou entrega do ofício de fl. 105. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.
59. INVENTARIO - 0010396-18.2010.8.16.0017 - ROSANE NUNES FERRACINI e outros x ANTONIA ROSSETO - ESPOLIO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R$ 9,40, 12 aviso(s) de publicação = R$ 33,84. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.
60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011241-50.2010.8.16.0017 - JOSE GERALDO (ESPOLIO) x LACIR DE FREITAS MELO e outro - Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, fornecer resumo da inicial. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA e PIERRE GAZARINI SILVA.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011539-42.2010.8.16.0017 - ALENILDO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(autora) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
62. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011425-06.2010.8.16.0017 - JANETE GIULIANTE TAVARES e outro x GILMARA NILZA MARTINS e outros - Manifeste-se a parte exequente acerca dos endereços obtidos através do Sistema Bacenjud e dos ofícios encaminhados. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.
63. PRESTACAO DE CONTAS - 0014674-62.2010.8.16.0017 - EDER MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, manifestar-se sobre a prestação de contas de fls. 139/414, nos termos do art. 914, § 1º, CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS.
64. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0015153-55.2010.8.16.0017 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO APARECIDO CARMONA NAVARRO - Á conta de custas preliminarmente.Providencie a Secretaria o levantamento de numerário da conta judicial dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, conforme conta e integrante do depósito. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pen-dentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos, posto que precedem, em se tratando de vara estatal como esta, quaisquer outros valores.Após intime-se para pagar as custas remanescentes se houver. Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.
65. SUMARIA DE COBRANCA - 0015284-30.2010.8.16.0017 - CONDOMINIO SPAZIO MURANO x CLEUSA APARECIDA RODRIGUES - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 733,20, 05 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.
66. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018404-81.2010.8.16.0017 - J P GONCALVES PINTURAS ME x RECANTO NOSSO LAR LTDA - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE.
67. REPETICAO DE INDEBITO - 0022541-09.2010.8.16.0017 - LUIS EDUARDO LOPES CERRETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JAIR BOLSONI.
68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023283-34.2010.8.16.0017 - JOEL APARECIDO DANTAS x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALCIDES SIQUEIRA GOMES e CAROLINE NUNES S. ZANDONADI.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025868-59.2010.8.16.0017 - LEZIO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em 10 dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 380,70, autuação = R$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 24,54, e 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.
70. REVISAO DE CONTRATO - 0025987-20.2010.8.16.0017 - MARCIO WELLINGTON PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 18,80, 09 aviso(s) de publicação = R$ 25,38 e Despesas Postais = R$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. -------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA.
71. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0026011-48.2010.8.16.0017 - LEONIR LEMOS e outros x TRANSPORTADORA GABARDO LTDA - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025993-27.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A x M A H ZANCHIETA CONFECCOES ME e outros - Fica

a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

73. ALVARA JUDICIAL - 0018694-96.2010.8.16.0017 - CICERA FRANCISCO DOS SANTOS - Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca do auto de avaliação de f. 95, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE VIEIRA ROSA.

74. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0025839-09.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO BUZATTO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 04 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

75. ALVARA JUDICIAL - 0029322-47.2010.8.16.0017 - LUIZA MARIA DE JESUS - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RODRIGO TOSCANO DE BRITO.

76. REVISAO DE CONTRATO - 0031459-02.2010.8.16.0017 - MICHEL FERNANDO RODRIGO x BANCO ITAU S/A - Compulsando os autos, verifica-se que o documento juntado às f. 131/138 é referente às condições gerais de cartão de crédito, aplicadas a todos os correntistas.O feito comporta julgamento antecipado.Contados e independentemente de preparo ante a concessão de assistência judiciária ao autor, venham conclusos para sentença após devido registro. Adv. do Requerente CELIA ARRUDA FERNANDES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

77. ACAO DE REGRESSO - 0033736-88.2010.8.16.0017 - YASUDA SEGUROS S/A x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro - Tendo em vista que o AR ainda não retornou, fica intimada a parte NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A para comprovar a postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. de Terceiro AIRTON KEIJI UEDA e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001999-33.2011.8.16.0017 - UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x LORENA MARIELII AGOSTINI - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem das cartas de citação, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

79. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0034505-96.2010.8.16.0017 - CLAUDIO DE SOUZA LEMOS e outros x MARIO RASERA LEINING e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA.

80. BUSCA E APREENSAO - 0002807-38.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN SADOWSKI - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (Busca e Apreensão e Citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004319-56.2011.8.16.0017 - BANCO SANTANDER S/A x M JANUARIO LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

82. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007922-40.2011.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A x TEXTIL M A FALLEIRO S/A e outros - Ficam as parte intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fl. 401). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e Advs. do Requerido KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0009450-12.2011.8.16.0017 - EDSON DE OLIVEIRA x BARIGUI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e DIEGO MANTOVANI.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009989-75.2011.8.16.0017 - PAULO SÉRGIO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.

85. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008048-90.2011.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CARIMA I x MARIA MARTHA DE GODOY BUENO - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de intimação no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

86. ACAO MONITORIA - 0009667-55.2011.8.16.0017 - CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x PAULA GIOVANA SINIGALIA ALENCAR - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA.

87. ANULATORIA - 0012029-30.2011.8.16.0017 - GILNEI CARNEIRO BERTONCIN e outro x ITAU UNIBANCO S/A e outros - Cuida-se de Ação Anulatória de ato jurídico c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por GILNEI CARNEIRO BERTONCIN e SANDRA MARIA DOS SANTOS BERTONCIN, devidamente qualificados, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, CLAUDEMIR TAVARES e SILVIA MARIA TABORDA CAVALHEIRO TAVARES, na qual pleiteia nulidade da transferência do imóvel, bem como anulação dos registros e averbações na matrícula nº 32567 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Maringá; condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais causados e condenação sucumbencial. Citados, o banco réu contestou (fls. 302/317), alegando em sede preliminar, a coisa julgada e a perda superveniente do objeto da ação, rebatendo, ainda, no mérito as alegações dos autores. Os demais requeridos contestaram às fls. 324/331, alegando, preliminarmente a falta de inclusão no polo passivo dos litisconsortes necessários atuais proprietários do imóvel; pedido juridicamente impossível; falta de interesse de agir e rebateram, no mérito as demais alegações dos autores.Às fls. 353, foi determinada a emenda da inicial para que fossem incluídos os litisconsortes necessários, a qual foi recebida às fls. 359. Citados, os requeridos Airton Garuti e Marlene Machado Garuti apresentaram defesa às fls. 368/374, alegando a carência da ação por falta de interesse processual e rebatendo, no mérito o alegado na inicial. Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, o banco réu requereu o julgamento antecipado da lide, os demais requeridos quedaram inertes e os autores pediram depoimento pessoal de todos os réus e prova testemunhal e documental. Realizada a audiência prevista no art. 331 do CPC, a tentativa de conciliação restou frustrada, razão pela qual vieram os autos conclusos para sanear.É a síntese. Passo ao saneamento do feito.As preliminares levantadas serão analisadas na sentença, haja vista tratar-se de discussão sobre a nulidade da arrematação e demais atos subsequentes, inclusive os de transferência do bem, e, sendo a ação em questão de cunho anulatório, encerra no mérito as matérias arguidas a título de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para a sentença.Não obstante o requerimento do autor para produção de provas orais, a matéria discutida nos autos depende exclusivamente das provas documentais já constantes nos autos, como se assentou trata-se de pleito anulatório onde se alega a irregularidade na alienação por não observância da legalidade do procedimento, a matéria, portanto, não exige a produção de prova oral, motivo porque indefiro as demais provas requeridas.Assim, o feito comporta julgamento imediato pelo que determino que contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.---------- O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES e CRISTIANO PELEK e Advs. do Requerido ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

88. ALVARA JUDICIAL - 0013354-40.2011.8.16.0017 - FRANCISCA FERREIRA DOS REIS FAVOTTO x O JUIZO - Fica a parte autora intimada para comprovar a

postagem do ofício de fl. 30, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANDREA BONACIN.

89. SUSTACAO DE PROTESTO - 0017170-30.2011.8.16.0017 - JOSÉ ANTONIO LANDUCCI DE MORAES ME x TOTAL EX BR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 5 dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO.

90. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017890-94.2011.8.16.0017 - HELIO DOMINGOS e outro x NARA IRENATIA SHIGA e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56 . ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA.

91. RESCISAO DE CONTRATO - 0016902-73.2011.8.16.0017 - ELIS REGINA LISBOA LIPI x ROSANGELA BIM e outro - Intimadas a especificarem provas(f. 67), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito(f. 68/69). Já a parte ré, nada requereu(f. 71.)Desta forma, o feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença.Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. As custas referentes a 02 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R$ 58,69 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ---------- Guia para pagamento das demais custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018719-75.2011.8.16.0017 - ROSIMAR CHAGAS MURADAS FORMAGIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EDMAR WINAND.

93. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018815-90.2011.8.16.0017 - INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VALDINEI LOPES DOS SANTOS.

94. BUSCA E APREENSAO - 0021390-71.2011.8.16.0017 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ANTONIO GESUALDO e outros - Fica intimada a parte autora para comprovar a postagem das cartas de citação, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e GABRIEL LOPES MOREIRA.

95. INDENIZACAO - 0021277-20.2011.8.16.0017 - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO e outro x ANDREA BORDIN JACOB SANTOS - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CALISTO VENDRAME SOBRINHO.

96. CARTA PRECATORIA - 0003043-87.2011.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-9.VARA CIVEL - BANCO VOTORANTIM S/A x M A FALLEIROS E CIA LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias,procedendo ao recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON PILLA FILHO.

97. CARTA PRECATORIA - 0005543-29.2011.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de ASSU - RN - 1.VARA CIVEL - GENIVAL FIRMINO DA SILVA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT - Fica a parte credora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 10 dias, sob pena de devolução da precatória.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANTONIO TARCISIO DA SILVA.

98. CARTA PRECATORIA - 0014128-70.2011.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de ARAGUARI-MG 1a Vara Cível - ADELINO GOMES DOS SANTOS x JOSÉ SANTIAGO DO NASCIMENTO ME e outro - Fica a parte credora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 10 dias, sob pena de devolução da precatória.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUCIANO MARQUES VIEIRA e NIVEO ALEX MARQUES.

99. CARTA PRECATORIA - 0019969-46.2011.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de ITU-SP-2.VARA CIVEL - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FEDERAL LTDA - Fica a parte credora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 10 dias, sob pena de devolução da precatória. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA.

MARINGÁ, 16/01/2013
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

THIAGO FLÔRES CARVALHO - JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇAO Nº 5/2013 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401	00001	000373/2008

1. GUARDA E RESPONSABILIDADE/FAM-373/2008-J.G.A. x R.T.- Intimá-la para se manifestar sobre a certidão de fl.51-v. -Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

MATELANDIA,21 de Janeiro de 2013

JOSEANE MARIA NICODEM MORAES/ PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

THIAGO FLÔRES CARVALHO - JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇAO Nº 4/2013 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE VANIN JUSTO	00003	000218/2007
CLAUDEMIR M. DA SILVA-OAB 29.708-PR	00006	000225/2008
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	00003	000218/2007
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR	00002	000058/2005
	00007	000238/2008
DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037	00001	000315/2001
	00006	000225/2008
FABRICIO MARCELO BOZIO	00007	000238/2008
FRANCISCO BENTO DE SOUSA	00001	000315/2001
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401	00005	000085/2008
SILVANA CERICATO CARBONE	00004	000073/2008
	00008	000809/2010

1. ALIMENTOS-315/2001-F.O.R. x J.A.N.R.- Intimá-los do teor da r.sentença que segue transcrita: " [...] Sendo assim, devido à inviabilidade de adoção do rito previsto no artigo 733 do Código de processo Civil no presente feito, indefere-se o pedido de fls. 70/72. [...] " -Advs. DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037 e FRANCISCO BENTO DE SOUSA-.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-58/2005-I.M.S. x E.S.- Intimá-lo do teor da r.sentença que segue transcrita: " [...] Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme disposições do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. " -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-218/2007-M.H.G. x N.S.G.- Intimá-los do agendamento do exame do DNA, que será dia 28/01/2013 as 10:00 h. Nos termos da r.decisão que segue transcrita: " [...] o não comparecimento será tido como recusa para se submeter à prova pericial, como determina o artigo 431-A do Código de Processo Civil; [...] Intime-se a parte autora para, se possivel apresentar cópia protocolizada da peça exordial, afim de que seja possivel a devida reconstituição. [...] "-Advs. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-73/2008-A.S.F.B. e outro x R.E.J.- Intimá-la do teor da r.decisão que segue transcrita: " [...] Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial versa tão somente sobre a decretação da separação do casal, o que já foi objeto de sentença (fls. 25/25-verso). Assim, entende-se que o pedido de execução de sentença é estranho ao feito, devendo, eventualmente, ser formulado nos autos de ação de alimentos n.º 74/2008. Sendo assim, indeferem-se os pedidos de fls. 28 e 35/37. [...] " -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-85/2008-L.D.O. x P.O.- Intimá-la do teor da r.sentença que segue transcrita: " Sendo assim, defere-se o pedido de desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito. " - Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

6. GUARDA E RESPONSABILIDADE/FAM-225/2008-H.A.F. x G.F.P.D.- Intimá-los do teor da r.sentença que segue transcrita: "[...] Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se procedente o pedido para conceder à H.A.F. a guarda definitiva de E.F.D., mediante termo de compromisso de bem desempenhar as funções de guardiã e no qual conste a advertência de que a guarda será revogada na hipótese de constatar qualquer desleixo no exercício do encargo, com fulcro nos artigos 32 e 35, ambos da Lei n. 8.069/1990. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o zelo, natureza da causa e o trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). [...] " - Advs. CLAUDEMIR M. DA SILVA-OAB 29.708-PR e DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037-.

7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-238/2008-E.P.O.S. x J.P.D.S.- Intimá-los do teor da r.sentença que segue transcrita: " [...] Sendo assim, julga-se procedente o pedido inicial, no que concerne à decretação do divórcio de E.P.O.S. e J.P.S., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para decretá-lo. Condena-se o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado, Dr. Fabricio Marcelo Bozio, no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de Defensoria Pública na Comarca. Condena-se o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Serve a presente sentença como mandado de retificação/averbação ao Cartório de Registro Civil. [...] " - Advs. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR e FABRICIO MARCELO BOZIO-.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000809-66.2010.8.16.0115-R.E.S.R. x E.L.D.- Intimá-la da data do agendamento do exame de DNA, que será no dia 28/01/2013 as 9.30 h, e do teor da r.decisão que segue transcrita: " [...] o não comparecimento será tido como recusa para se submeter à prova pericial, como determina o artigo 431-A do Código de Processo Civil; [...] Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) Existiu relacionamento amoroso entre a representante legal da requerente e o requerido à época da concepção?; b) É possível afirmar que o requerido seja o genitor da requerente? 2) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do requerido e da representante legal da requerente; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); c) prova pericial, consistente na realização do exame de DNA; 3) Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 06 de março de 2013, às 14h30min; " - Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

MATELANDIA,18 de Janeiro de 2013

JOSEANE MARIA NICODEM MORAES/ PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 001/2013
JUIZES SUBSTITUTOS - DR. PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0043 000573/2009
ADILSON OLIVEIRA DE LIMA 0033 000166/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0092 001151/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0028 000716/2008
ALBERTO KNOLSEISEN 0023 000487/2008
0042 000534/2009
0046 000614/2009
0056 000115/2010
0071 002628/2010
0080 003875/2010
0090 000624/2011
0095 001418/2011
0114 004219/2011
0121 005388/2011
0126 000567/2012
0148 002007/2012
ALEXANDRE DA SILVA 0166 002579/2012
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 0257 003164/2012
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA 0194 003668/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 002112/2011
0115 004353/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0182 003035/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0045 000612/2009
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0147 002003/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0074 003047/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0228 004425/2012
ANA PAOLA S. SCHEWINSKI 0255 001963/2012
ANA PAULA PEREIRA COSTA 0150 002158/2012
ANA PAULA PIACENTINI DE A 0003 000501/2002
ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖ 0082 004325/2010
0129 001246/2012
0222 004349/2012
0224 004380/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0116 004497/2011
0140 001717/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0149 002099/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0189 003434/2012

0214 004173/2012
0227 004420/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0083 004733/2010
ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA 0230 004482/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0207 004027/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0112 003988/2011
ANDREY HERGET 0036 000263/2009
0057 000205/2010
0106 003231/2011
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO 0097 001700/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0049 000766/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000626/2006
0128 000800/2012
0135 001470/2012
0144 001959/2012
0145 001960/2012
0197 003784/2012
ANGELO PILATTI NETO 0011 000199/2007
ANTONIO RAMPAZZO 0002 000468/2002
0010 000065/2007
0040 000498/2009
0132 001287/2012
0168 002582/2012
0179 003013/2012
0201 003884/2012
0202 003885/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0143 001958/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0039 000481/2009
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0022 000446/2008
0092 001151/2011
BARBARA CASALES GIONGO RO 0199 003802/2012
0222 004349/2012
BLAS GOMM FILHO 0074 003047/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0113 004153/2011
0141 001772/2012
CARLA DOS SANTOS BELEM 0120 004991/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0053 000872/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000442/2008
0070 002605/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0211 004078/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0038 000367/2009
CAROLINA LAGUNA MIORIN 0187 003359/2012
CAROLINE SPADER 0106 003231/2011
CESAR MARÇAL CERCONDE 0102 002689/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0038 000367/2009
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0215 004191/2012
CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0088 000364/2011
0108 003378/2011
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0093 001309/2011
CIRO BRÜNING 0143 001958/2012
CLAUDIOMIR GIARETTON 0017 000121/2008
CRISTIAN REIS 0017 000121/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0109 003613/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0058 001628/2010
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0117 004691/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0088 000364/2011
0108 003378/2011
DANIEL RADICI JUNG 0044 000604/2009
DANIELLE VICENTE 0219 004304/2012
DAVID ALEXANDRE WOICHIKOW 0199 003802/2012
0222 004349/2012
DIEGO BALEM 0020 000374/2008
DIEGO BALEM 0041 000531/2009
0047 000687/2009
0054 000922/2009
0192 003551/2012
0205 003982/2012
DIEGO BALIERO WERNECK 0060 001935/2010
DILANI MAIORANI 0132 001287/2012
DÉCIO GIANELLI MARTINS 0044 000604/2009
EDEMIR BRINGHENTTI 0039 000481/2009
EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0055 000015/2010
0060 001935/2010
0064 002385/2010
0146 001988/2012
0151 002163/2012
0172 002825/2012
0173 002826/2012
0183 003113/2012
0184 003170/2012
0190 003534/2012
0193 003655/2012
0195 003722/2012
0198 003797/2012
0208 004028/2012
0210 004041/2012
0212 004082/2012
0220 004305/2012
0225 004400/2012
0229 004434/2012
0231 004549/2012
0232 004557/2012
0233 004558/2012
0234 004559/2012
ELAINE VALDUGA 0240 000269/2007
ELIANE PAULA BRAATZ 0018 000201/2008
ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDR 0170 002677/2012
ELUCI ALVES GUÉRIOS 0073 002978/2010
ELVIS BITTENCOURT 0143 001958/2012
ELÓI CONTINI 0093 001309/2011
EMERSON DORINI GUERIOS 0040 000498/2009
0048 000714/2009
EMIR BENEDETE 0024 000497/2008
0043 000573/2009
EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0012 000225/2007
0014 000472/2007
0049 000766/2009
0050 000793/2009
0127 000736/2012
0134 001442/2012
0216 004250/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0036 000263/2009
0057 000205/2010
0106 003231/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0013 000435/2007
ERNESTO HAMANN 0097 001700/2011
EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0104 002833/2011
EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0087 000306/2011
0222 004349/2012
EZEQUIEL GOMES 0083 004733/2010
0086 000305/2011
EZEQUIEL GOMES 0204 003962/2012
0206 004025/2012
0209 004029/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0020 000374/2008
0041 000531/2009
0047 000687/2009
0054 000922/2009
0192 003551/2012
0205 003982/2012
FABIANA SILVEIRA 0096 001559/2011
FABIANO FERREIRA DE QUEIR 0171 002689/2012
0175 002930/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0101 002165/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0192 003551/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERGE 0018 000201/2008
FERDINANDO DAMO 0104 002833/2011
FERNANDA DAMO 0104 002833/2011
FERNANDA QUERINO DO PRADO 0171 002689/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 0082 004325/2010
FERNANDO CESAR SPRADA 0006 000218/2006
0007 000220/2006
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0217 004290/2012
FERNANDO JOSE DE MARCO 0253 000924/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0101 002165/2011
0192 003551/2012
FLAVIA EBERLE 0017 000121/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0053 000872/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000442/2008
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0038 000367/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0072 002929/2010
0096 001559/2011
0116 004497/2011
0140 001717/2012
0149 002099/2012
0189 003434/2012
0214 004173/2012
0227 004420/2012
FRANCISCO COLLES AGUIAR 0044 000604/2009
FÁBIO UILI COELHO 0102 002689/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0026 000677/2008
0061 002362/2010
0062 002364/2010
0063 002367/2010
0075 003061/2010
0099 002089/2011
0167 002581/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0194 003668/2012
GILBERTO ANDRESSA JUN IOR 0185 003279/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0109 003613/2011
GILBERTO STREMEL JÚNIOR 0179 003013/2012
GIOR GIO PASINI 0081 004314/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0141 001772/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0052 000856/2009
0076 003073/2010
0111 003714/2011
0118 004818/2011
0122 005583/2011
0123 005585/2011
0162 002440/2012
0169 002641/2012
GRAZIELLE BECKER 0179 003013/2012
GUILHERME ADOLFO DE OLIVE 0235 000001/1998
GUILHERME RENAN DREYER 0024 000497/2008
GUIOMAR DE QUEIROS MACHAD 0137 001597/2012
HENRI SOLANHO 0200 003883/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0058 001628/2010
0117 004691/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0009 000626/2006
HERICK PAVIN 0033 000166/2009
HERODITES TADEU RIBAS PAC 0001 000135/2000
HUGO ANTONIO DE BARROS NE 0022 000446/2008
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0185 003279/2012
IDELMA CARINA JORDÃO 0150 002158/2012
IDMARA BLASCO BAROSSI 0223 004377/2012
IONÉIA ILDA VERONEZE 0181 003033/2012
ISABELE VARGAS MILLA 0066 002421/2010
0067 002423/2010

0068 002442/2010
0085 005132/2010
0088 000364/2011
0091 000800/2011
0103 002771/2011
0108 003378/2011
IVAN LUIZ PICCOLLI 0087 000306/2011
JACSON LUIZ PINTO 0168 002582/2012
JAMUR ADUR 0072 002929/2010
JAQUELINY CARDOSO DE LIMA 0011 000199/2007
0012 000225/2007
0015 000495/2007
0089 000440/2011
0125 000225/2012
0177 002999/2012
0191 003550/2012
0236 000038/2006
0237 000245/2006
0238 000436/2006
0239 000713/2006
0241 000445/2007
0242 000487/2007
0244 000425/2008
0245 000511/2008
0246 000644/2008
0247 002844/2010
0248 000864/2011
0249 001540/2011
0250 000149/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0252 000568/2012
JEANDER GIOTTO 0029 000728/2008
0030 000033/2009
0124 000188/2012
0130 001276/2012
0131 001277/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI 0148 002007/2012
JENYFFER MARTINS DOS SANT 0254 001372/2012
JOAIR RIBAS DE MELLO 0027 000711/2008
0040 000498/2009
0133 001314/2012
0138 001630/2012
0152 002207/2012
0255 001963/2012
JOAQUIM MIRÓ 0083 004733/2010
JONAS F.DE MELLO 0040 000498/2009
JONAS FLEITUCH DE MELLO 0138 001630/2012
0152 002207/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0254 001372/2012
JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0088 000364/2011
0103 002771/2011
0108 003378/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0042 000534/2009
JOSÉ ACYR BASSETTI JÚNIOR 0022 000446/2008
JOSÉ ANTONIO MARCONDES PA 0022 000446/2008
0129 001246/2012
0180 003022/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0112 003988/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0069 002604/2010
JOSÉ LEONARDO BRUNETTO 0078 003279/2010
JOÃO FRANCISCO RIBEIRO 0012 000225/2007
JULIO CESAR PINTO MENDES 0107 003299/2011
0119 004927/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0185 003279/2012
JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0019 000236/2008
0176 002971/2012
0196 003772/2012
JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0110 003661/2011
JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0139 001702/2012
JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0213 004117/2012
0221 004313/2012
JURACI ANTONELLI 0040 000498/2009
0203 003947/2012
KARINA CAMARGO MARTINS LO 0002 000468/2002
0036 000263/2009
0096 001559/2011
KATIA ISABEL MORETTI DE A 0015 000495/2007
LEANDRO CAMARGO MARTINS 0036 000263/2009
0096 001559/2011
LEANDRO LUIS LOTO 0148 002007/2012
LEOMAR ORLANDI 0079 003349/2010
LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0083 004733/2010
0086 000305/2011
0119 004927/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0115 004353/2011
LISANDRO TELLES DE CAMARG 0014 000472/2007
0032 000125/2009
0113 004153/2011
0175 002930/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0184 003170/2012
LUCIANA BERRO 0033 000166/2009
LUCIANA FARIAS 0044 000604/2009
LUCIANA MAIA 0226 004412/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0141 001772/2012
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0243 000094/2008
LUCIMAR DE FARIA 0211 004078/2012
LUIZ ASSI 0219 004304/2012
LUIZ CARLOS LAZARINI 0081 004314/2010
LUIZ CARLOS M. LAURENÇO 0171 002689/2012
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0006 000218/2006
0007 000220/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0049 000766/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0207 004027/2012
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0004 000277/2003
0008 000236/2006
0051 000840/2009
0056 000115/2010
0077 003179/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0048 000714/2009
LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0098 001748/2011
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0064 002385/2010
LÉA C. DE CARVALHO BASSAN 0219 004304/2012
MAIKO GIORDANI DOS SANTOS 0165 002532/2012
MANUEL MAGNO ALVES 0153 002420/2012
0154 002424/2012
0155 002426/2012
0156 002429/2012
0157 002432/2012
0158 002433/2012
0159 002434/2012
0160 002435/2012
0161 002436/2012
0170 002677/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0092 001151/2011
MARCELO POSSAMAI 0142 001946/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0032 000125/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0038 000367/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0113 004153/2011
0141 001772/2012
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0002 000468/2002
0010 000065/2007
0018 000201/2008
0031 000035/2009
0132 001287/2012
0168 002582/2012
0179 003013/2012
0201 003884/2012
0202 003885/2012
0238 000436/2006
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0235 000001/1998
MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0129 001246/2012
0222 004349/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 000612/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0182 003035/2012
MARJORY ELLEN SIVIERO MAR 0098 001748/2011
0121 005388/2011
0136 001522/2012
0186 003288/2012
0226 004412/2012
MAX HUMBERTO RECUERO 0025 000584/2008
0037 000272/2009
0084 005037/2010
MICHELLY ALBERTI 0042 000534/2009
MIEKO ITO 0031 000035/2009
0060 001935/2010
MILKEN JACCQUELINE CENERI 0053 000872/2009
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0021 000442/2008
0070 002605/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000497/2008
MOACIR DE MELO 0105 002901/2011
0200 003883/2012
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0043 000573/2009
MÁRCIO MARCHETTI 0006 000218/2006
0007 000220/2006
MÁRIO ADOLFO CORRÊA FILHO 0059 001697/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0065 002386/2010
0228 004425/2012
NEREU DE PAULA PEREIRA JR 0100 002112/2011
NERII L. CEMZI 0034 000254/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0094 001393/2011
NILTO SALES VIEIRA 0006 000218/2006
0007 000220/2006
NOELI BERTÉ 0199 003802/2012
0222 004349/2012
ODILON MARTINS JUNIOR 0002 000468/2002
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0194 003668/2012
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0143 001958/2012
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0022 000446/2008
PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0035 000261/2009
0176 002971/2012
0196 003772/2012
PAULO GUILHERME DE MENDON 0043 000573/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0219 004304/2012
PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIO 0187 003359/2012
PEDRO MOLINETTE 0025 000584/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0009 000626/2006
0028 000716/2008
PETERSON LOBAS 0122 005583/2011
0123 005585/2011
0223 004377/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0070 002605/2010
RAFAEL DE FREITAS BARRETO 0147 002003/2012
RAFAEL LENIESKY 0059 001697/2010
RAFAEL MOSELE 0252 000568/2012
RAPHAEL B. CORADIN 0105 002901/2011
RAUL SILVEIRA BOENO 0002 000468/2002
0073 002978/2010
0188 003388/2012
REGIANE R. FERNANDES BERR 0217 004290/2012

REINALDO MIRICO ARONIS 0164 002479/2012
0218 004303/2012
0219 004304/2012
RENATA SILVA BRANDÃO 0153 002420/2012
0154 002424/2012
0155 002426/2012
0156 002429/2012
0157 002432/2012
0158 002433/2012
0159 002434/2012
0160 002435/2012
0161 002436/2012
0170 002677/2012
RENI BAGGIO 0024 000497/2008
0043 000573/2009
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0120 004991/2011
RICARDO RUH 0016 000542/2007
RICARDO YAGURA 0009 000626/2006
ROBERTA SANCHES DA PONTE 0187 003359/2012
RODRIGO BIEZUS 0052 000856/2009
0076 003073/2010
0111 003714/2011
0118 004818/2011
0169 002641/2012
RODRIGO NUNES ALVES 0153 002420/2012
0154 002424/2012
0155 002426/2012
0156 002429/2012
0157 002432/2012
0158 002433/2012
0159 002434/2012
0160 002435/2012
0161 002436/2012
0170 002677/2012
RODRIGO RUH 0016 000542/2007
ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT 0163 002465/2012
RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND D 0022 000446/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0182 003035/2012
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0178 003004/2012
RUDISLEY DUTRA DE MEDEIRO 0149 002099/2012
RÉGIS PANIZZON ALVES 0143 001958/2012
SALMA HUSSEIN MAKKI 0191 003550/2012
SANDRA MARA COSTA SOUZA 0137 001597/2012
SELSO NATALIN SONZA 0074 003047/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 0153 002420/2012
0154 002424/2012
0155 002426/2012
0156 002429/2012
0157 002432/2012
0158 002433/2012
0159 002434/2012
0160 002435/2012
0161 002436/2012
0170 002677/2012
SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0187 003359/2012
SERGIO SCHULZE 0072 002929/2010
0096 001559/2011
0116 004497/2011
0140 001717/2012
0149 002099/2012
0189 003434/2012
0214 004173/2012
0227 004420/2012
SIMONE FOGLIATO FLORES 0005 000072/2006
SIMONE SCHUTA 0013 000435/2007
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0251 002900/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 0218 004303/2012
0219 004304/2012
TADEU CERBARO 0093 001309/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 002929/2010
THIAGO CALZA BOIANI 0253 000924/2012
THIAGO MENZEL VIEIRA 0217 004290/2012
TIAGO DE MARCO 0253 000924/2012
TOBIAS MARINI DE SALLES L 0064 002385/2010
VALDEMAR MORÁS 0174 002927/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0100 002112/2011
VALMOR DE SOUZA 0018 000201/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0105 002901/2011
0200 003883/2012
0256 002785/2012
VIVIANE S. COELHO 0044 000604/2009
VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0048 000714/2009
0074 003047/2010
0101 002165/2011
0180 003022/2012
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0192 003551/2012
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0011 000199/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 000035/2009
0060 001935/2010

1. INSOLVENCIA CIVIL-0000099-71.2000.8.16.0123-VELCI GONSATTO e outro x ESTE JUÍZO- Sobre o ofício devolvido de fls. 891, diga o Sr. Administrador -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.
2. INVENTÁRIO-0000116-39.2002.8.16.0123-NADIA DE FÁTIMA MARTINS ROSA x ELIEL BATISTA ROSA- 1. Digam os interessados. Prazo: 10 dias -Advs. RAUL SILVEIRA BOENO, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, ODILON MARTINS JUNIOR, ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000108-62.2002.8.16.0123-MANOEL ANTONIO CAMARGO NUNES x ERVINO SEGUNDO DANIEL- 1. Primeiramente, manifeste-se a Escrivania acerca do contido na petição de fls. 164/165, especificamente sobre a existência de custas remanescentes nos autos principais e apensos. 2. Após, intime-se o terceiro interessado para que proceda o pagamento dos valores remanescentes. 3. Não havendo débitos ou sendo os mesmos quitados, voltem conclusos os autos. 4. Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA PIACENTINI DE ALMEIDA MENDES-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000136-93.2003.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA. e outro-Sobre o ofício de fls. 279, Diga a parte exequente (Declaração de Bens e Rendimentos dos executados, encontra-se arquivada em Cartório a disposição da parte exequente) -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72/2006-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A x ECOMAD-COMERCIO E EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA.- Sobre a certidão de fls. 144, Diga a parte exequente -Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000362-93.2006.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outros- 1. Primeiramente, manifestem-se as partes acerca do contido no ofício de fls. 176, no prazo de 05 (cinco) dias. 2, Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MÁRCIO MARCHETTI, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000422-66.2006.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outros- 1. Primeiramente, manifestem-se as partes acerca do contido no ofício de fls. 229, no prazo de 05 (cinco) dias. 2, Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MÁRCIO MARCHETTI, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.
8. CONCESSIVA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-ORD-0000508-37.2006.8.16.0123-JOAO BATISTA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.
9. CONSTITUTIVA-0000860-92.2006.8.16.0123-CLAUDINEI MARCHIORO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando a entrega do laudo pericial(fls. 706/734), defiro o pedido contido no item "b" da petição de fls. 706. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores depositados referente aos honorários periciais. 2. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, RICARDO YAGURA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
10. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000415-40.2007.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GRASSBENE LTDA. e outros- Sobre a certidão de fls. 305-verso, diga a parte requerida -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000387-72.2007.8.16.0123-SIDNEY BALASZ x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre a informação da Sra. Contadora Judicial de fls. 296 e cálculo de fls. 298/299, digam as partes -Advs. ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO e JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.
12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000406-78.2007.8.16.0123-DEBORA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR-1. Recebo a apelação de fls. 564/582, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a Apelado para, querendo, responder no prazo legal. 3. Após, com ou sem a resposta, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. 4. O denunciado à lide, Sérgio Karlec, interpôs recurso de apelação às fls. 584/610 em face da sentença de fls. 558/561. 5. Ocorre que a petição de interposição somente foi protocolada no dia 04 de maio de 2012. Tomando o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir 11 de abril de 2012, data em que o prazo se iniciou (fls. 563), o recurso é intempestivo, motivo pelo qual deixo de conhecer. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO FRANCISCO RIBEIRO, JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000498-56.2007.8.16.0123-RECAPADORA P PNEUS LTDA. x IVONETE DOS SANTOS BORGES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103-verso, diga a parte exequente -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000518-47.2007.8.16.0123-FLÁVIO ROBERTO CENTENARO e outro x NESTOR MIKILITA e outro- 1. Primeiramente, intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, jutarem aos presentes autos acordo original. 2. Diligências necessárias -Advs. LISANDRO TELLES DE CAMARGO e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000905-62.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR e outro x DAMAS & ALLEBRANDT LTDA. - JORNAL FOLHA DE PALMAS- Manifestem-se os exequentes -Advs. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA e KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-.
16. BUSCA E APREENSÃO-542/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA) x EVA DA APARECIDA SOARES PINHEIRO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
17. CURATELA-0001380-81.2008.8.16.0123-AILTON MATOS FERNANDES x RONALDO DE MATOS FERNANDES- 1. Acerca do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIOMIR GIARETTON, FLAVIA EBERLE e CRISTIAN REIS-.

18. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUMÁRIO-0002129-98.2008.8.16.0123-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA e outro x N. TONIAL E CIA. LTDA.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 401/404, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Homologo também a renúncia do prazo recursal. 3. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique se. registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VALMOR DE SOUZA, ELIANE PAULA BRAATZ, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERGER-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001756-67.2008.8.16.0123-YOSHIO NAKANO x TAMOTSU INAGAKI- Sobre o contido no ofício acostado de fls. 195, diga a parte exequente -Adv. JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

20. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001028-26.2008.8.16.0123-CASTELAR MUHL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Sobre o laudo pericial de fls. 218/227, digam as partes. Prazo de 10 dias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0001328-85.2008.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS TEODORO DOS SANTOS- 1. Tendo em vista que a autora em que pese, intimada (fls. 94), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela autora. 4. Publique-se. registre-se, intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

22. DEMARCATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001400-72.2008.8.16.0123-LUIZ ALCEU DE ABREU FERREIRA e outro x ONDINA ABREU FERREIRA DE BARROS- 1. O assistente técnico da Ré apresentou o seu parecer fls. 324/342) sobre o laudo pericial alegando em síntese que o perito judicial teve a assistência do Sr. José Tadeu Teixeira Weidlich, testemunha do Autor, sendo que ele indicou a posição dos marcos e instalou os equipamentos. 2. As alegações merecem guarida. Dá análise dos autos observa-se na petição de fls. 237 que os Autores indicaram o Sr. José Tadeu como testemunha. No laudo pericial, especificamente no item 3 às fis. 288, lê-se que esteve presente no desenvolvimento dos trabalhos periciais a referida testemunha, por solicitação do perito. Em audiência realizada em 25 de agosto de 2011, foi colhido o depoimento do Sr. José Tadeu na qualidade de informante (fls. 384), vez que prestou auxílio direito à perícia e à realização do laudo apresentado pelo autor na inicial, detendo, portanto, interesse na causa. 3. Pelo fato exposto, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino que seja realizada nova perícia, pelo Sr. Álvaro Felipe Valério. Advertindo-lhe que o Sr. José Tadeu ou qualquer outro terceiro que detenha interesse na presente causa, não poderá participar dos trabalhos da perícia, bem como a nova perícia deverá ser isenta de custas. 4. Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO, RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO, HUGO ANTONIO DE BARROS NETO e JOSÉ ACYR BASSETTI JÚNIOR-.

23. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001550-53.2008.8.16.0123-NELI AI MORE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 209/211, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - ORDINÁRIA-0001325-33.2008.8.16.0123-LAURENTINA DE LOURDES DONNER OTOVICZ e outros x CAIXA SEGUROS S.A.- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001465-67.2008.8.16.0123-ANTONIO PEREIRA DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 279/284, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responderem no prazo legal -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

26. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001015-27.2008.8.16.0123-MARIA DIRLEI PILANTIR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. custas já pagas. 3. Publique-se. registre-se.Intimem-se. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-POSSESSORIA-711/2008-JÓCKEI CLUB PALMENSE x COMUNIDADE IND. KAINGANG DO POSTO IND.FIORAVAN ESP- Ao preparo (valor R$40,34) -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001326-18.2008.8.16.0123-BANCO CNH CAPITAL S.A. x CLAUDINEI MARCHIORO e outros-1. Este Juízo já promoveu o desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta em anexo. 2. Nomais, cumpra-sa a decisão de fls. 278. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

29. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001536-69.2008.8.16.0123-SALETE BATISTA TELLES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 132/139, eis que tempestiva, en ambos os efeitos legais. 2. Intimem-se a Apelada para, querendo, responder no prazo legal -Adv. JEANDER GIOTTO-.

30. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001511-22.2009.8.16.0123-TATIANE BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. A Autora veio aos autos pugnar pela extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter interesse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a Ré concordou com a desistência, desde que a Autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Assim, homologo por sentença, para surtam os efeitos jurídicos e legais, a renúncia perpetrada pela Autora às fls. 100 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 3 Condeno a Autora, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa ressalvada a cobrança à verificação das condições previstas no artigo 12, da Lei nº 1060/50. 4. Publique-se. Regitre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquive-se, observando-se o Código de Normas -Adv. JEANDER GIOTTO-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0001362-26.2009.8.16.0123-BANCO BMG S.A x IVAN PEREIRA DUARTE- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. O requerido concordou com o pedido. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérfto, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Oficie-se como requerido. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

32. DEPÓSITO-0001842-04.2009.8.16.0123-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMA DE FATIMA TEIXEIRA DE ABREU- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. A requerida, em que pese, intimada não se manifestou. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisoVifi, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, prooceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimemse. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001531-13.2009.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ADEMIR DE OLIVEIRA MARCHEWITZ- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fLs. 71/75, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Rettifique-se a distribuição, registro e autuação. 3. Custas na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se-Advs. ADILSON OLIVEIRA DE LIMA, LUCIANA BERRO e HERICK PAVIN-.

34. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS C/CPEDIDO LIMINAR-0001196-91.2009.8.16.0123-CLECY LIBERA LUCHESE x FHILIPPI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 126. Expeça-se Alvará judicial para levantamento dos valores depositados. Retirar Alvará em cartório -Adv. NERII L. CEMZI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001412-52.2009.8.16.0123-MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. x ENGETER EMPREENDIMENTOS LTDA.- Manifeste-se a parte credora -Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001780-61.2009.8.16.0123-MOACIR FRANÇA PINTO e outro x SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO- Sobre os esclarecimentos da perita de fls. 291/293 e anexos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEANDRO CAMARGO MARTINS, ERLON ANTONIO MEDEIROS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e ANDREY HERGET-.

37. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001162-19.2009.8.16.0123-VITORIO GUIMARAES BOZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- sobre a petição de fls. 212/218, diga a parte autora -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

38. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT-ORDINÁRIA-0001703-52.2009.8.16.0123-ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo a apelação de fis. 189/194, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a Apelada para, querendo, responder no prazo legal. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-481/2009-C. LAZZARETTI & LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Retirar em Cartório Alvará para levantamento da importância depositada -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL P/ENTREGA DE COISA INCERTA-0001286-02.2009.8.16.0123-HILÁRIO IURCO FERREIRA x ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outro- 1. Avoquei. 2. Tendo em vista que este Magistrado está cumulando as Varas Cível, Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR, a Justiça Eleitoral da 32° Zona Eleitoral, além das Comarcas de Clevelândia/PR e Pinhão/PR, bem como que na data de 22/01/2013 há audiências de réus presos designadas na Vara Criminal desta Comarca, redesigno, excepcionalmente, a audiência de fls.

94 para o dia 15/03/2013 às 13h30min. 3. Intimem-se. Renovem-se as diligências. -Advs. JURACI ANTONELLI, JONAS F.DE MELLO, JOAIR RIBAS DE MELLO, ANTONIO RAMPAZZO e EMERSON DORINI GUERIOS-.

41. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001801-37.2009.8.16.0123-ADEMAR FLORIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 113/115, diga a parte autora -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

42. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉB. C/C INDE. P/DANOS MOR. P/ ABALO CRÉDITO-ORD-0001139-73.2009.8.16.0123-ELVIRA DA SILVA BRASIL x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará judicial aos respectivos credores. 3. Custas já pagas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

43. ORDINÁRIA RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001190-84.2009.8.16.0123-ANGELICA DE FATIMA CESCA e outros x CAIXA SEGUROS S.A.- Manifestem-se os autores acerca do contido na petição de fls. 452/460, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMIR BENEDETE, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RENI BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e ABEL ANTONIO REBELLO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001553-71.2009.8.16.0123-LP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. x FEROZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.- EPP- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103-verso e 105-verso, diga a parte exequente -Advs. DÉCIO GIANELLI MARTINS, LUCIANA FARIAS, DANIEL RADICI JUNG, FRANCISCO COLLES AGUIAR e VIVIANE S. COELHO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0001133-66.2009.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x ROSALINA DE FATIMA LOURENCO DOS SANTOS- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao Detran nos moldes requeridos. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

46. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-614/2009-DIRCEU RAMOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 97/99, manifeste-se a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

47. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001644-64.2009.8.16.0123-FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 134/138, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o Apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

48. DECLARATÓRIA INEXIG TIT EXEC EXTRAJ C/C IND DANOS MORAIS-0001410-82.2009.8.16.0123-JOSÉ MARIA PINTO CORDEIRO x MARI LUCIA ZANIN AGÊNCIA DE VIAGENS e outros- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retffiquese a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e anda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1º do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora onllne, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e EMERSON DORINI GUERIOS-.

49. INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR-0001836-94.2009.8.16.0123-ELIZABETH ROSEMBACK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. A requerida concordou com o pedido (fls. 176). Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetuar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor R $157,50 e acréscimos legais -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

50. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001438-50.2009.8.16.0123-MARIA ANTUNES DOS SANTOS x TIM CELULAR S.A.- Sobre o deposito de fls. 163, diga a parte autora -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

51. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0001383-02.2009.8.16.0123-ERONDINA DA APARECIDA VENTURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 79/80, manifeste-se a parte autora -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

52. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFICIO E ACIDENTÁRIA-856/2009-ANDRÉ LEANDRO ALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 58/86, diga a parte autora -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001160-49.2009.8.16.0123-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSÉ DARCI FERREIRA BATISTA- 1. Tendo em vista que a autora em que pese, intimada (fis. 77), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela autora. 4. Publique-se, registre-se, intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACCQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

54. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001170-93.2009.8.16.0123-SANDRA MARIA MACHADO DA SILVA BARBOZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar em Cartório Alvarás para levantamento das importâncias depositadas-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0000015-21.2010.8.16.0123-JULIANO FERNANDES MARTINS x BRASIL TELECOM S.A. (OI)- Manifeste-se o autor -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE BÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000115-73.2010.8.16.0123-IVETE FATIMA DE MORAIS x RICARDO RIBEIRO RIBAS- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000205-81.2010.8.16.0123-SICREDI SÃO CRISTOVÃO-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x SINVAL ESCONGINSKI LUSTOZA e outro- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 87/89, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. 3. Custas na forma do acordo. 4. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 5. Publique-se. registre-se e intimem-se. 6. Após, voltem os autos conclusos para análise do contido na certidão de fls. 96. 7. Oportunamente, arquivem-se -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0001628-76.2010.8.16.0123-ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A- 1. Primeiramente, intime-se o Requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais -Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001697-11.2010.8.16.0123-COOTAN-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TANGARÁ x TOMASI KEPPEN E CIA. LTDA.- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias, -Advs. RAFAEL LENIESKY e MÁRIO ADOLFO CORRÊA FILHO-.

60. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE REL JURID C/CREP DE IND E REP P/DANOS MORAIS C/PED AN-0001935-30.2010.8.16.0123-ANGELO PADILHA x BANCO BMG S.A- Ciência às partes do v. acórdão -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIERO WERNECK-.

61. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0002362-27.2010.8.16.0123-VALDIR MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas já pagas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

62. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ÓRDINÁRIA-0002364-94.2010.8.16.0123-MARCOS FORTUNATO FOGAÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas já pagas. 3. Publique-se. registre-se.Intimem-se. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

63. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002367-49.2010.8.16.0123-JURACI BATISTA TELLES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 154/166, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intimem-se a Apelada para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002385-70.2010.8.16.0123-TOMASI KEPPEN E CIA. LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte autora -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002386-55.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x TOMASI KEPPEN E CIA. LTDA. e outros- Diga o credor em 10 dias (decorreu o prazo da suspesnão) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002421-15.2010.8.16.0123-LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 103/104, diga a parte autora -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.
67. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002423-82.2010.8.16.0123-JOSÉ FLAVIO BRASILIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 122/123, manifeste-se a parte autora -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.
68. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002442-88.2010.8.16.0123-VICENTE CANDIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- sobre o laudo pericial de fls. 91/93, diga a parte autora-Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.
69. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0002604-83.2010.8.16.0123-HERACLITO RAFAEL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.-Manifeste-se o autor Ao preparo R$ 694,78-Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.
70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002605-68.2010.8.16.0123-HERACLITO RAFAEL DE OLIVEIRA x B V FINANCEIRA S.A.- Ao preparo (valor R$1.511,71) -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
71. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0002628-14.2010.8.16.0123-NILSON ANTONIO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Recebo a apelação de fls. 142/153, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. 3. Diligêndias necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/PEDIDO DE LIMINAR-0002929-58.2010.8.16.0123-ERNANI JOAQUIM DANGUI x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 88/90, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Homologo também a renúncia do prazo recursal. 3. Custas na forma do acordo. 4. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 5. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. JAMUR ADUR, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
73. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DANOS MORAIS-0002978-02.2010.8.16.0123-DEBORA RAQUEL MERGEN LIMA REIS e outro x FRANKIE PALET e outro- Retirar em Cartório Carta Precatória para seu cumprimento -Advs. ELUCI ALVES GUÉRIOS e RAUL SILVEIRA BOENO-.
74. REVISIONAL DE CONTRATO-0003047-34.2010.8.16.0123-ROBERTO PIT E CIA. LTDA. x BANCO SANTANDER- Designado pela perita Luciane Giotto de Oliveira Bauer o dia 11 de fevereiro de 2013, às 9:00 horas, nas dependências da Contabilidade Mont´Rei Ltda., situada à Avenida Constantino Fabricio da Silva Pinto, n° 120, telefone n° 46-3262-4777, em Palmas-Pr., para início dos trabalhos periciais. -Advs. SELSO NATALIN SONZA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
75. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ÓRDINÁRIA-0003061-18.2010.8.16.0123-CLEUZA DOS SANTOS ROMANOVICZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifesate-se a parte autora -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
76. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003073-32.2010.8.16.0123-JUSSARA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 63/68, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intimem-se a Apelada para, querendo, responder no prazo legal -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
77. ORDINARIA-0003179-91.2010.8.16.0123-SILVANA MARIA DE RÉ x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação de fls. 121/137, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.
78. INTERDIÇÃO-0003279-46.2010.8.16.0123-JAIR DIAS DOS SANTOS x JOÃO MARIA DIAS DOS SANTOS- 1. Tendo em vista a renúncia de fls. 79, torno sem efeto a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial o Dr. José Leonardo Brunetto, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar nos termos da decisão de fis. 76/77. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JOSÉ LEONARDO BRUNETTO-.
79. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0003349-63.2010.8.16.0123-JOSE SILVEIRA x CUSTÓDIO JOSE SILVEIRA- Sobre o estudo social de fls. 30/31, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. LEOMAR ORLANDI-.
80. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003875-30.2010.8.16.0123-OLIVIA BASTOS RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 157/160, diga a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
81. MONITÓRIA-0004314-41.2010.8.16.0123-JOSÉ AUGUSTO BODANESE PACHECO x CLEITON VIGANÓ- 1. Intime-se o requerido para que proceda o recolhimento dos honorários periciais, através do depósito judicial, vinculada ao Juízo -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.
82. DESAPROPRIACAO-0004325-70.2010.8.16.0123-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MAEVE SUZANA MAZALOTTI e outros- Acerca do laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.
83. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0004733-61.2010.8.16.0123-NEUSA MARTINA ROSA LAZZAROTTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciências as partes do despacho de fls. 242/244 -Advs. EZEQUIEL GOMES, LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.
84. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005037-60.2010.8.16.0123-MARIA APARECIDA KO9LLER DOS ANJOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 122/124, diga a parte autora -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.
85. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005132-90.2010.8.16.0123-JANETE SANTOS e outros x ESTE JUÍZO- 1. Defiro a juntada dos documentos de fls. 33/38. 2. Em que pese no documento de fls. 24 a Autora Maria Cristina Oliveira Santos ter renunciado eventuais valores a serem recebidos, o documento não observa a forma pública. O artigo 1.806 do Código Civil, dispõe que: A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. 3. Considerando o exposto,intimem-se os Autores para que promovam a juntada de instrumento público de procuração ou de renúncia da Autora Maria Cristina Oliveira Santos ou, ainda, procuração adjudicia assinada por esta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e, consequente, extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, promovam juntada dos documentos pessoais do Autor João Carlos Oliveira Santos, bem como fotocópia da certidão de nascimento da Autora Margarete Oliveira Santos. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.
86. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS C/PED ANT DE TUTELA-0000305-02.2011.8.16.0123-ZENAIDE KAFER RAMBO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Digam os interessados -Advs. EZEQUIEL GOMES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.
87. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0000306-84.2011.8.16.0123-MILTON FIORESE x DIRCEU DE ALMEIDA PIRES e outro- 1. Avoquei. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 211. 3. Tendo em vista que este Magistrado está cumulando as Varas Cível, Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR, a Justiça Eleitoral da 32° Zona Eleitoral, além das Comarcas de Clevelândia/PR e Pinhão/PR, bem como que na data de 17/01/2013 há audiências de réus presos designadas na Vara Criminal desta Comarca, redesigno, excepcionalmente, a audiência de fls. 211 para o dia 26/02/2013 às 15h30min. 3. Intimem-se. Renovem-se as diligências. -Advs. IVAN LUIZ PICCOLLI e EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.
88. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFICIO AUXILIO DOENÇA-0000364-87.2011.8.16.0123-ROSELI RIBAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Acerca do laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Diligências necessárias.- Advs. ISABELE VARGAS MILLA, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.
89. INDENIZAÇÃO-0000440-14.2011.8.16.0123-DÉBORA CRISTIANE MULLER COSTA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Intime-se o Requerido para que, prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em que consistem as provas periciais e técnicas requeridas às fis. 63, bem como deverá justificar a necessidade e pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.
90. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0000624-67.2011.8.16.0123-DEVONZIR PRATES PERONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 102/104, diga a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
91. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000800-46.2011.8.16.0123-NEUSA INES DE MARCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 117/121, diga a parte autora -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.
92. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS-0001151-19.2011.8.16.0123-JOEL DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos termos da petição de fls. 119/120. 2. Custas já pagas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001309-74.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE e outro- 1. Primeiramente, intime-se o Exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 2. Diligências necessárias -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.
94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001393-75.2011.8.16.0123-ADRIANO KEMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (BANCO FINASA S.A.) e outro- DESPACHO DE FLS. 145 - 1 - Considerando que os valores referentes a condenação por danos morais restam incontroversos, expeça-se alvará judicial nos moldes requeridos às fls. 142. 2- Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 137/140). Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 3 - Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 4 - Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 5 - Não havendo pagamento, diga o credor, se iá não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na peihora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § Io do CPC). Deverá o Sr. Oficial de

Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § § Io e 2o do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 6- Realizada a imediato, da penhora e da avali penhora e avaliação, intime-se o devedor, de ação, e para, querendo, oferecer impugnaçao, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnaçao somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 7- Intimaçoes e diligências necessárias. PORTARIA DE FLS. 175 1. Intime-se o executado do despacho judicial de fls. 145 e verso, bem como para que proceda o pagamento das custas processuais. 2. Diligências necessárias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

95. PREVIDENCIÁRIA-AUXÍLIO RECLUSÃO-0001418-88.2011.8.16.0123-ANA KAROLLINE DOS SANTOS e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita, com espeque no artigo 4°, caput, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, ambos da Lei n ° 1.060150.
2. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de permanência e conduta carcerária atualizada e os 03 (três) últimos comprovantes de pagamento (holerites) do segurado. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela antecipada. 4. Diligências necessárias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0001559-10.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ROSANI DELOURDES BERTOGLIO MARTINS VARELA- 1. Manifeste-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, LEANDRO CAMARGO MARTINS e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

97. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA-0001700-29.2011.8.16.0123-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- 1. Ciência às partes do v. acórdão de fls. 664/675. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ERNESTO HAMANN e ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS-.

98. INTERDIÇÃO-0001748-85.2011.8.16.0123-MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS x PAULINO BATISTA DOS SANTOS e outro- Sobre o laudo pericial de fls. 62/65, digam os interessados -Advs. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS e MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

99. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002089-14.2011.8.16.0123-SALETE TEREZINHA MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 107/110, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a Apelada para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

100. REVISIONAL C/C NUL DE CLAUS CONT ABUS REP DE IND E TUT ANTECIPADA-0002112-57.2011.8.16.0123-GUIMARÃES & ROSA LTDA. x BANCO SANTANDER S.A.- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 413 (valor R $3.500,00) digam as partes -Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JR., VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002165-38.2011.8.16.0123-TAINÃ NUNES VIEIRA e outro x ITAU SEGUROS S/A- 1. Atendendo aos dizeres consubstanciados no despacho prolatado pelo ilustre Reator Desembargador José Laurindo de Souza Netto do Agravo de Instrumento sob o nº 975608-5, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, forneço as seguintes considerações: As agravantes Tainá Nunes Vera e Tayna Nunes Vieira juntaram cópia do agravo interposto, cumprindo o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando-se os argumentos lançados na petição recursal, bem como pelas peças supostamente instruíram o pedido, entendo que a decisão vergastada bem resiste às pretensões do agravante. Isso posto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ficando a disposição para qualquer nova diligência. Encaminhem-se as presentes informações por via mensageiro, com urgência. 2. Considerando a concessão do efeito suspensivo no agravo interposto (fls. 83/85), suspendo o presente feito, até ulterior decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002689-35.2011.8.16.0123-FLORESTAL BATTISTELLA S.A. x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 470, diga a parte exequente -Advs. CESAR MARÇAL CERCONDE e FÁBIO UILI COELHO-.

103. PREVIDENCIÁRIA-ORDINÁRIA-0002771-66.2011.8.16.0123-SILVANA APARECIDA ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Acerca do laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Diligências necessárias.-Advs. ISABELE VARGAS MILLA e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.

104. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS-0002833-09.2011.8.16.0123-ADAIR POLO x ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. EVERTON DA SILVA RODRIGUES, FERDINANDO DAMO e FERNANDA DAMO-.

105. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002901-56.2011.8.16.0123-SÃO FRANCISCO TRANSPORTE E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. x REFLORASUL S.A.- Sobre a certidão de fls.115-verso, diga a parte exequente -Advs. RAPHAEL B. CORADIN, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003231-53.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x MARISTELA RODRIGUES BRANCO- 1. Sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 63 verso e a certidão da escrivania de fl. 69 verso, diga a parte exequente. Prazo: 10 dias. 2. Diligências necessárias -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

107. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003299-03.2011.8.16.0123-ZOLAIR DA SILVA x JOSÉ DOS SANTOS- 4. Acaso não atendida a citação por edital, desde logo fica nomeado o Dr. Júlio Cesar Pinto Mendes, para a defesa do executado, nos termos do artigo 90, II do CPC. Intime-se, então, o causídico a dizer se aceita o encargo, e a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, voltem conclusos. 6. Diligências e intimações necessárias -Adv. JULIO CESAR PINTO MENDES-.

108. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003378-79.2011.8.16.0123-MARIA DE SOUZA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Acerca do laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Diligências necessárias.-Advs. ISABELE VARGAS MILLA, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0003613-46.2011.8.16.0123-BANCO FINASA BMC S.A. x PETERSON LOBAS- Ao preparo (valor R$258,50) -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

110. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE EMPRÉSTIMO C/C REP DE IND EM DOBRO E REP P/DANOS MORA-0003661-05.2011.8.16.0123-CARMELINDO LAUTERIO x BANCO BMG S.A- Sobre a certidão de fls. 57-verso, diga a parte requerente -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

111. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS P/PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E IRREGULAR-0003714-83.2011.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA GUERIOS TONIAL x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0003988-47.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANDERSON WANSCHER- Diga o autor em cinco dias (decorreu o prazo da suspensão) -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004153-94.2011.8.16.0123-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA x FINANCEIRA ITAÚ CBR- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fis. 86/87, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LISANDRO TELLES DE CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

114. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004219-74.2011.8.16.0123-NARIO CARLOS GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo de instrumento, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4.Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004353-04.2011.8.16.0123-BANCO JOHN DEERE S.A. x ROGÉRIO STEVO CORDEIRO e outro- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fis. 61/62, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4.Publique se, registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0004497-75.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LORENI REIS CARVALHO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

117. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ORDINÁRIA-0004691-75.2011.8.16.0123-REJANE MARIA SERPA MATTANA x BANCO BMG S.A- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se Diligências necessárias -Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004818-13.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST, DOM CARLOS x JANINHA BRANDELERO e outro- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 46, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas pro rata, nos termos do artigo 26, § 2º, do CPC. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente arquivem-se. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

119. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004927-27.2011.8.16.0123-ANTONIO DOMINGUES VARGEM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de

fls. 35/39, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0004991-37.2011.8.16.0123-BANCO ITAUCARD S.A x JOCELHA APARECIDA BARRABARRA- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. A requerida ainda não foi citada. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO FELIPPI ARDANAZ e CARLA DOS SANTOS BELEM-.

121. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005388-96.2011.8.16.0123-PIRAN & SANTOS LTDA. EPP x MARINI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.- 1. Avoquei. 2. Tendo em vista que este Magistrado está cumulando as Varas Cível, Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR, a Justiça Eleitoral da 32° Zona Eleitoral, além das Comarcas de Clevelândia/PR e Pinhão/PR, bem como que na data de 17/01/2013 há audiências de réus presos designadas na Vara Criminal desta Comarca, redesigno, excepcionalmente, a audiência de fls. 94 para o dia 26/02/2013 às 16h30min. 3. Intimem-se. Renovem-se as diligências. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

122. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005583-81.2011.8.16.0123-JOELSO BATISTA SIMÕES SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

123. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005585-51.2011.8.16.0123-TEREZA IZABEL FARIAS LOURENÇO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

124. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000188-74.2012.8.16.0123-VALMIR RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000225-04.2012.8.16.0123-ODILON MARTINS JÚNIOR x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Intime-se o Embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em que consiste as prbvas periciais e técnicas requeridas às fls. 315, bem como deverá justificar a necessidade e pertinência das mesmas, sob pena de indefermento. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

126. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000567-15.2012.8.16.0123-ADÃO CARLOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 58/67, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

127. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0000736-02.2012.8.16.0123-ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. e outro x BANCO PAULISTA S.A.- Manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. (decorrreu o prazo da suspensão) -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

128. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0000800-12.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR JOSE MENDES DE OLIVEIRA- 1. Manifestem-se o Requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

129. VENDA DE COISA COMUM INDIVISIVEL-0001246-15.2012.8.16.0123-SEBASTIANA EDINA ALVES FARIAS x MARCO AURELIO ZYCH FARIAS- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, MARIA HELENA VEZZARO LAGO e JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO-.

130. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0001276-50.2012.8.16.0123-SIMONE DENIZE RIBEIRO DE RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

131. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001277-35.2012.8.16.0123-DAMIR SILVA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

132. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE REL JURÍD C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUTELA ANTECIP-0001287-79.2012.8.16.0123-EDERSON RIBEIRO DOS SANTOS x LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA.- 1. Homologo por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fis. 85/86, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3 Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4 Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e DILANI MAIORANI-.

133. INTERDIÇÃO-0001314-62.2012.8.16.0123-PRACEDINA DE JESUS VAZ x ANA MARIA SILVEIRA- Sobre a contestação de fls. 39/40, diga a parte autora -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO-.

134. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001442-82.2012.8.16.0123-OSCAR ANTONIO SANTOS ASSIS x CLARO S.A. TELEFONIA MÓVEL CELULAR- 1. Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada às 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001470-50.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x JOAREZ SIMOES MALALOTTI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46-verso, diga a parte exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

136. MONITÓRIA-0001522-46.2012.8.16.0123-TATIANA BRESOLIN HIRASSAKI x DORVALINO SANTOS RIBEIRO- 1. Manifeste-se a Autora cerca das informações obtidas junto ao Sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

137. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0001597-85.2012.8.16.0123-PAULO SÉRGIO DE LIMA x LOJA STANG NOVA ESP SUDOESTE- 1. Recebo a apelação de fls. 84/91, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se a Apelada para, querendo, responder no prazo legal. -Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA e GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.

138. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001630-75.2012.8.16.0123-ALAN DINIZ DAL PIAN E SOUZA e outro x TOMPSON E. SCHNEIDER JÚNIOR e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Em caso de silêncio do procurador,intime-se pessoalmente o Autor, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Advs. JONAS FLEITUCH DE MELLO e JOAIR RIBAS DE MELLO-.

139. USUCAPIÃO-0001702-62.2012.8.16.0123-MARIA ZENILDE MACHADO DE JESUS x JANE PALUDO- sobre a petição de fls. 60/61, diga a parte autora -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0001717-31.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x JOSEMAR DAMIAO MUNIS RAMOS- Sobre o auto de busca e aprrensão e citação de fls. 48-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001772-79.2012.8.16.0123-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EDSON SUSSUMU YABUKI e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 68. Prazo máximo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

142. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/ PEDIDO LIMINAR-0001946-88.2012.8.16.0123-JORGE VOGT DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Ao preparo (valor R $283,74) -Adv. MARCELO POSSAMAI-.

143. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001958-05.2012.8.16.0123-MARIA DAS GRAÇAS FONSECA GUIMARÃES x CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A. e outro-

1. Primeiramente, a fim de evitar futura alegação de nulidade, manifeste-se a requerida e a denunciada à lide acerca dos documentos juntados às fls. 196/203 pela Requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, RÉGIS PANIZZON ALVES e CIRO BRÜNING-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001959-87.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x ROSANE RODRIGUES PEREIRA ME e outro- 1 - Intime-se a parte exeqüente para que promova o recolhimento guia do FUNJUS, junto ao "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, Sr. Thiago Luiz Schimanoski Cortelini, matrícula nº 51291, portador da cédula de identidade RG nº 8533646-0-SS/PR e inscrito no CPFIMF sob n° 056.798.209-27. 2 - Com o recolhimento, cumpra-se o despacho judicial de fls. 55. 3 - Diligências necessárias.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001960-72.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x ROSANE RODRIGUES PEREIRA ME e outro- 1 - Intime-se a parte exeqüente para que promova o recolhimento guia do FUNJUS, junto ao "site" do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, Sr. Orlando José Santos, matrícula nº 15066, portador da cédula de identidade RG nº 7.629.621-9-SSP e inscrito no CPFIMF sob n° 030.498.039-08. 2 - Com o recolhimento, cumpra-se o despacho judicial de fls. 87. 3 - Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001988-40.2012.8.16.0123-JOÃO MARIA DE MORAIS MACEDO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Em que pese o contido na petição retro,intime-se o Autor para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) das, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, como por exemplo, a taxa judiciária e a distribuição. 2. Diigências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

147. REPARAÇÃO P/DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS-0002003-09.2012.8.16.0123-ALCAST DO BRASIL LTDA x SEBASTIÃO RIBEIRO JUNIOR EI- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabuado entre as partes conforme consta no termo de fls. 49/50, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. 2. Outrossim, suspendo a presente execução até 20/05/2013, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. 5. Diligências necessárias -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e RAFAEL DE FREITAS BARRETO-.

148. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ORDINÁRIA-0002007-46.2012.8.16.0123-ELIZANDRA MARCIA SABADIN x SERASA BANCO DE DADOS- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0002099-24.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x VILMAR ORLANDO BUSATA- 1. Ciência às partes da decisão de fls. 83/87. 2. Outrossim, intime-se o Requerente para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 56. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS-.

150. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-0002158-12.2012.8.16.0123-ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ANA PAULA PEREIRA COSTA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0002163-34.2012.8.16.0123-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- 1. Intime-se a Requerida para dar cumprimento ao despacho de fls. 62. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

152. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002207-53.2012.8.16.0123-LUIZ ANTONIO TAQUES GUIMARÃES x ESTE JUÍZO- Diante dos fatos narrados, e com o fito de concretizar o princípio da celeridade e efetivdade da justiça, ACOLHO o pedido e determino a imediata expedição de alvará judicial para o levantamento, pelo Requerente, do valor dë R$ 725,66 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor total dos benefícios da sua genitora, Sra. Dorvalina Taques Guimarães, falecida em 25 de abril de 2012, perante a Previdênda Social. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará conforme requerido.-Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO e JONAS FLEITUCH DE MELLO-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0002420-59.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARTIRIO PERES LEAL LOPES- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento do mandado já expedido.-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0002424-96.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x DIONEY DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33-verso, diga a parte autora -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

155. BUSCA E APREENSÃO-0002426-66.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x RODRIGO PATRITE ALVES- Diga a parte autora (decorreu o prazo sem contestação) -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0002429-21.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x JHONATAN VIERA DOS SANTOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39-verso, diga a parte autora -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0002432-73.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARCELO PAZ DE VEIGA- Diga a parte autora (decorreu o prazo sem contestação) -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0002433-58.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x CLAUDIMIR ANTÔNIO RIBEIRO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso, diga a parte autora -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0002434-43.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x EVANDRO MARCOS ZANELLA- Sobre a certidão de fls. 41, diga a parte autora (decorreu o prazo sem contestação) -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0002435-28.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x PATRICIA RIBEIRO DE QUADROS- Diga a parte requerente (decorreu o prazo sem contestação-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0002436-13.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x VERA LICE ALMEIDA DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso, diga a parte autora -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

162. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002440-50.2012.8.16.0123-NERI DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

163. USUCAPIÃO-0002465-63.2012.8.16.0123-ODETE APARECIDA CRUZ DA SILVA x VALDIR JOSE VITEK e outro- 1. Intime-se a Autora, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento -Adv. ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-.

164. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE REL JURÍD C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUTELA ANTECIP-0002479-47.2012.8.16.0123-JOÃO CARLOS OLIVEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL- Ao pagamento custas R$384,74-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

165. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0002532-28.2012.8.16.0123-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TANGARÁ - COOTAN FILIAL PALMAS x TAKASHI SHISHITO- 1. Intimem-se todos os herdeiros para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de crédito (artigo 1.017 do Código de Processo Civil). 2. Diligências necessárias -Adv. MAIKO GIORDANI DOS SANTOS CÓRDOVA-.

166. RESCISÃO CONTRAT C/C PED DE ANT DE TUTELA E MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0002579-02.2012.8.16.0123-RAFAEL LUIZ INÁCIO x PEDRO VALDEMAR ARAÚJO- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. O requerido ainda não foi citado. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pesa parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Oportunamen e, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA-.

167. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0002581-69.2012.8.16.0123-OSMAR SANTANA PACHECO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

168. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002582-54.2012.8.16.0123-PATRICK JOSÉ PATRITO x PARANÁ PREVIDÊNCIA-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo

cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e JACSON LUIZ PINTO-.

169. PREVIDENCIÁRIA-0002641-42.2012.8.16.0123-ADEMIR ANTONIO PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 132/144, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0002677-84.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MAURO LUCIANO SOUZA DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 43, diga a parte autora (decorreu o prazo sem contestação) -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE-.

171. DECLARATORIA - ORDINARIO-0002689-98.2012.8.16.0123-TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. FABIANO FERREIRA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS M. LAURENÇO e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

172. DECLARATÓRIA-0002825-95.2012.8.16.0123-NELSON GONÇALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Diante da inércia do Autor em promover o recolhimento das custas processuais, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. 2. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, indeferindo a gratuidade legal requerida, vez que não há nos autos qualquer tipo de prova da hipossuflciência financeira do Autor. 3. Publique-se, registre-se,intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 4. Diligências necessáras. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

173. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002826-80.2012.8.16.0123-SOELI SALETE LUZA x BANCO BMG S.A- 1. Diante da inércia da Autora em promover o recolhimento das custas processuais, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. 2. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, indeferindo a gratuidade legal requerida, vez que não há nos autos qualquer tipo de prova da hipossuficiência financeira da Autora. 3 Publique-se, registre-se,intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 4. Diligências necessárias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002927-20.2012.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Sobre a resposta do requerido de fls. 19/22, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

175. PREVIDENCIÁRIA-0002930-72.2012.8.16.0123-MARIA BALDISSERA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. LISANDRO TELLES DE CAMARGO e FABIANO FERREIRA DE QUEIROZ-.

176. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002971-39.2012.8.16.0123-HELENA GARCIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação de fls. 75/97, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

177. DESAPROPRIACAO-0002999-07.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PALMAS ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA.- 1. Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 34/37. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 31/31v, sendo que a imissão na posse, bem como a avaliação, se dará sobre os imóveis matriculados sob nºs. 14.576, 14.569, 14.435, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. 3. Intimem-se. Diligências necessária. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

178. MONITÓRIA-0003004-29.2012.8.16.0123-UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ x FAGNER BARRIONUEVO- 1. Intime-se a parte autora para que deposite o valor referente custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 dias. 2. Com o recolhimento, cumpra-se despacho judicial de fls. 45. 3. Diligências necessárias -Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO-.

179. DECLARATÓRIA-0003013-88.2012.8.16.0123-CIC COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIAS- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, GILBERTO STREMEL JÚNIOR e GRAZIELLE BECKER-.

180. REVISIONAL-0003022-50.2012.8.16.0123-ADAIR FORMENTÃO x PALMAS ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 60/61, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas pro rata, nos termos do artigo 26, § 2º, do CPC. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0003033-79.2012.8.16.0123-HSBC FINANCE BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO x MARCELY XAVIER BERTOLLA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 35/36, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se. registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0003035-49.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x SIRLEI DE ANDRADE- Sobre a certidão de fls. 28 (decorreu o prazo sem contestação) -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

183. DECLARATÓRIA INEXIST DÉB E CONF DE PAGTO TÍT e REP P/ DANOS MORAIS TUT ANTECIPADA-0003113-43.2012.8.16.0123-RENASCER MARCENARIA E CARPINTARIA ARTESANAL LTDA. x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação de fls. 45/78, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

184. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003170-61.2012.8.16.0123-TERESINHA PIOLA GLUNEVALT x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 63/65, determinando que se cumpra e guarde o que nele se Contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor. 5. Publique-se. registre-se e intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

185. BUSCA E APREENSÃO-0003279-75.2012.8.16.0123-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. x GOULART TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 77-verso, diga a parte requerente -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGU I, HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GILBERTO ANDRESSA JUN IOR-.

186. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003288-37.2012.8.16.0123-ALDIR ANTÔNIO GOLDONI x JOSÉ LUIZ DORNELLES SIMÕES- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 164-verso, diga a parte requerente -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

187. BUSCA E APREENSÃO-0003359-39.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOSE ADAIR PIRES- Vistos para sentença. Considerando o requerimento do Autor às fls. 37, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e observando o Códgode Normas da Corregedoría Geras da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo (valor R$827,20) -Advs. SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN, ROBERTA SANCHES DA PONTE e CAROLINA LAGUNA MIORIN-.

188. SOBREPARTILHA-0003388-89.2012.8.16.0123-GORETE APARECIDA ANDRADE PINHEIRO MATTE x TOLENTINO PINHEIRO FILHO- 1. Homologo a sobrepartiha conforme plano de fls. 03/05, observada, ainda, a cessão de direitos hereditários de fls. 08/09v, ressalvado direito de terceiro. 2. Com o trânsito em julgado e recolhido o imposto de transmissão causa mortis, expéça-se o formal de partilha. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intime-se -Adv. RAUL SILVEIRA BOENO-.

189. BUSCA E APREENSÃO-0003434-78.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ALEX SANDER PIRES DOS SANTOS- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 40/41, determinando que se cumpra e guarde o que nele se Contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor. 5. Publique-se. registre-se e intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

190. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003534-33.2012.8.16.0123-LUIZ BONATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Em que pese o contido na petição retro, intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 2 do despacho de fls. 19, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

191. INDENIZAÇÃO P/DANOS MTERIAIS C/C INDENIAÇÃO P/DANOS MORAIS-0003550-84.2012.8.16.0123-CRISTIANO ROSA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. SALMA HUSSEIN MAKKI e JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

192. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003551-69.2012.8.16.0123-ARISON MATHEUS DOS SANTOS DIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

193. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0003655-61.2012.8.16.0123-AUREO SANTOS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL- 1. Diante da inércia do Autor em promover o recolhimento das custas, julgo extinto o presente feto sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. 2. Condeno Autor ao pagamento das custas processuais. 3. Publique-se, registre-se, intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 4. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

194. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003668-60.2012.8.16.0123-INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA. x PARMA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para querendo aprentar contrarrazões. Prazo 05 (cinco) dias. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ-.

195. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003722-26.2012.8.16.0123-ANTONIO PAULUK x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Primeiramente, cumpulsando os autos não consta eventual concordância do Sr. Escrivão de recebimento das custas processuais ao final do presente feito. Outrossim ressalte-se que caso o Sr. Escrivão tivesse concordado com o recebimento das custas processuais ao final do processo, há outras custas fora as do Cartório Cível, como por exemplo, a taxa judiciária e da distribuição. 2. Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 2 do despacho de fis. 19, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

196. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003772-52.2012.8.16.0123-C.M. GOTARDI - MADEIRAS-ME x CAIXA SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação de fls. 45/51, manifeste-se a parte autora -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003784-66.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x LOCOTUR VIAGENS E EXCURSÕES e outro- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabuado entre as partes conforme consta no termo de fls. 36/38, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. 2.Outrossim, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. diligências necessárias - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

198. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003797-65.2012.8.16.0123-JOSE LEONARDO BRUNETTO x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Em que pese o contido na petição retro, intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) das, cumprir o item 2 do despacho de fls. 110, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

199. INTERDITO PROIBITÓRIO-0003802-87.2012.8.16.0123-FUNERÁRIA MAYER LTDA. - ME e outros x MIRIAN NUNES FORTUNATO MARCONDES e outro- Sobre a contestação de fls. 113/132, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. BARBARA CASALES GIONGO RODRIGUES, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e NOELI BERTÉ-.

200. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0003883-36.2012.8.16.0123-JOÃO DE OLIVEIRA PONTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 28/33, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação - Advs. HENRI SOLANHO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

201. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE DÉB C/C REP DE IND E IND P/DANOS MORIA C/PEDIDO TUT A-0003884-21.2012.8.16.0123-MARIA IVETE NUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a contestação de fls. 53/69, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

202. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE DÉB C/C REP DE IND E IND P/DANOS MORIA C/PEDIDO TUT A-0003885-06.2012.8.16.0123-AQUILINO COMARELLA x BANCO BMG S.A- Sobre a contestação de fls. 56/63, intime-se a partr autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003947-46.2012.8.16.0123-DEDOMENICO FERREIRA & CIA. LTDA x CLAUDIOMIRO DA SILVA MACHADO- 1. Intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se pessoalmente a Autora, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Adv. JURACI ANTONELLI-.

204. REVISIONAL-0003962-15.2012.8.16.0123-ARIANNY DURLI FONSECA x BV FINANCEIRA S.A.- Sobre a contestação de fls. 23/30, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

205. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0003982-06.2012.8.16.0123-TATIANE DIAS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 39/43, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação - Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004025-40.2012.8.16.0123-FRANCISCO PEREIRA GOMES x BANCO DAYCOVAL S.A.- Sobre a contestação de fls. 27/46, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004027-10.2012.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS ALVES- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fis. 31/32, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Publique-se, registre-se e Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

208. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURIDICA E DÉBITO C/C REP. DANOS MORAIS-0004028-92.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO ORIGINAL S.A.- Sobre a contestação de fls. 21/28, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

209. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004029-77.2012.8.16.0123-LOURENÇO DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Avoquei. 2. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita, com espeque no artigo 4º caput, e sobas advertências de seu § lº e artigo 12, ambos da Lei n° 1.060/50. 3. No mais ,cumpra-se o despacho de fls. 28/28v. Sobre a contestação de fls. 31/57, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

210. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004041-91.2012.8.16.0123-LUIZ BONATTO - PALMAS x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Em que pese o contido na petição retro,intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 2 do despacho de fis. 19, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

211. BUSCA E APREENSÃO-0004078-21.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALTAMIRO MARQUEZOTE FERREIRA- 1. Manifeste-se o Autor acerca da contestação e documentos apresentados no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

212. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004082-58.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO ORIGINAL S.A.- 1. A Lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do artigo 2º). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o Requerente preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando do tos comprobatórios, tais como fotocópia do extrato do seu benefício prevdenciário ou as três últimas declarações de imposto de renda sob pena de indeferimento os benefícios da justiça gratuita. 3. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

213. DECLARATÓRIA NEG DE DÉBITO C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA C/C REP P/DANOS MORAIS-0004117-18.2012.8.16.0123-DELFINA MOURA CAMARGO x LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Cumpra-se o despacho de fis. 22, para que a parte Autora apresente fotocópia do RG, CPF e comprovante de residência, postergo a análise da antecipação de tutela para depois da juntada dos documentos. 2. Intime-se novamente a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cópia dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicias e consequente extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso 1 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias.

-Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

214. BUSCA E APREENSÃO-0004173-51.2012.8.16.0123-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SEBASTIÃO DA ROSA- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. O requerido ainda não foi citado. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamnte, proceda-se o arquivamento e

as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. intimem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004191-72.2012.8.16.0123-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI x IVANA COLERAUS SILVESTRI- 1. Concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a Exequente promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. Diligências necessarias. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.
216. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DÍVIDA C/C PED LIMINAR-0004250-60.2012.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação de fls. 94/116, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo dez dias, ofertar impugnação -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.
217. REVISIONAL DE CONTRATO-0004290-42.2012.8.16.0123-ALESSANDRO MENDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro o pedido de fls. 35, suspendendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e THIAGO MENZEL VIEIRA-.
218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004303-41.2012.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE e outro- 1. Considerando que as parcelas objeto da presente execução foram renegociadas,intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais do Aditivo de fs. 33/34. 2. Diligências necessárias. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004304-26.2012.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JURANDIR STAHLSCHMIDT e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração ínterpostos pelo Exequente, em face do r. despacho de fls. 27, alegando em síntese a desnecessidade da juntada de contrato original para válida formação do processo de execução. 2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão em decisões judiciais, conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela os embargos não fazem menção a qualquer das irregularidades citadas, apenas exprimem a irresignação do Embargante no que diz respeito ao conteúdo do despacho. Contudo, os embargos de declaração não são a via adequada ao que pretende o Embargante. Outrossim, o despacho de fls. 27, não apresenta qualquer contradição, sendo portanto, plenamente incabivel os embargos em questão. 3. Por todo o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 27, concedendo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELLE VICENTE, LÉA C. DE CARVALHO BASSANI, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.
220. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004305-11.2012.8.16.0123-IZULINA ANTUNES DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre a contestação de fls. 20/26, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
221. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ORDINÁRIA-0004313-85.2012.8.16.0123-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- Vistos, etc. 1. Antonio Ribeiro dos Santos ajuizou a presente ¨Ação de Reparação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada" em face de Banco BMG S.A.. Para tanto, aduziu que a ré efetuou descontos indevidos em sua aposentadoria, os quais foram cancelados por ordem judicial nos autos n° 004217-07.2011 .8.16.0123. Sustenta o autor que, em razão deste cancelamento, a ré inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC. Requer tutela antecipada para que a ré se abstenha de fornecer qualquer informação positiva do requerente em relação ao débito ora em discussão. Ao final, pleiteia a declaração de inexistência de débito entre o requerente e o requerido e a indenização por danos morais. 2. Pois bem, de início determino a emenda da petição inicial para que o autor junte aos autos certidão com o teor da sentença proferida nos autos n° 004217-07.2011.8.16.0123, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com o fim de se verificar eventual litispendência ou coisa julgada. 3. Postergo a análise da antecipação de tutela para depois da emenda a petição inicial, momento em que se estará melhor delineado o campo do pedido. Pelo exposto, assino o prazo de 10 dias para que a autora apresente a emenda à petição inicial nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Demais diligências necessárias. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.
222. DESPEJO-0004349-30.2012.8.16.0123-JOSÉ FERNANDO LUSTOSA MARCONDES e outro x GREGUI DOS SANTOS OLIVEIRA-1. Manifeste-se os Requerentes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados. 2. Outrossim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabelece que será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cujà situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do artigo 2º). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como,presumir que o Requerido preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 3. Sem prejüízo, intime-se o Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. -Advs. MARIA HELENA VEZZARO LAGO, ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO, BARBARA CASALES GIONGO RODRIGUES, NOELI BERTÉ e DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS-.
223. INTERDIÇÃO-0004377-95.2012.8.16.0123-INES DA APARECIDA BRITTO DE GÓIS x ERVINO MATTES-1. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita, com espeque no artigo 4°, caput, e sob as advertências de seu § 1.° e artigo 12, ambos da Lei no 1060/50. 2. Para a antecipação dos efeitos da tutela, de modo geral, devem concorrer dois pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, enquanto na tutela cautelar exige-se somente a possibilidade de existência de um direito a ser tutelado no processo principal (fumus boni luris), para a antecipação de tutela a exige um juízo de probabilidade de sucesso na demanda (conclusão que se chega do cotejo dos termos prova inequívoca e verossimilhança da alegação). 3. Considerando os exames e atestados de fls. 26/163 e 171/172, bem como o estudo social de fls. 174/175, os quais demonstram que o Sr. Ervino Mattes não tem condições de exercer suas atividades habituais por conta própria, sendo auxiliado pela Autora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Nomeio Curadora Provisória para o Sr. ERVINO MAITES a Autora INES DA APARECIDA BRITTO DE GÓIS, para fins previdenciários e demais atos da vida civil, ficando a referida curadora nomeada depositaria fiel dos bens e valores a serem eventualmente, recebidos da Previdência Social, e também obrigado à prestação de contas quando instado para tanto. Lavre-se o respectivo termo. 4 Para o interrogatório do interditando, designo o dia 20/02/2013, às 13h30mim, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a possibilidade ou não de locomoção do interditando até o Fórum desta Comarca. 5. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer ao ato supra designado e responder aos termos da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do interrogatório. 6. Como curador à lide, nomeio a Dra. Idimara B. Barossi, sob a fé de seu grau, nos termos do artigo 9°, 1, do Código de Processo Civil. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PETERSON LOBAS e IDMARA BLASCO BAROSSI-.
224. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR-0004380-50.2012.8.16.0123-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A. x JOSLEY CAVALCANTI DONER MAIA- Vistos. 1. INDEFIRO o pedido de medida liminar. Não há elementos seguros, por ora, mesmo após a audiência de justificação para aferir se houve esbulho pelo Réu, JOSLEY CAVALCANTI DONER MAIA, de outra área ou o descumprimento da sentença prolatada nos autos do processo n. 585/2008, acostada às fls. 457/462v. A conclusão demandará a dação probatória. Destaque-se que há prova indiciária que se trata de esbulho de outra área o que subtrairia o liame com a demanda aludida, contudo no elementos seguros para a concessão da medida liminar. Então, considerando-se a falta de provas seguras que se trata de esbulho de outra área determíno que o feito se processe sem a concessão da medida liminar. Destaque-se que a análise do pedido de medida liminar será realizada, novamente, após a apresentação da defesa. 2. Aguarde-se o prazo de contestação, a partir da intimação desta decisão. 3 Diligências necessárias -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.
225. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004400-41.2012.8.16.0123-IVANIR MARIA GOMES - ME (OUR0 VERDE MADEIRAS) x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação de fls. 24/28, intime-se o autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
226. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004412-55.2012.8.16.0123-R C F VIEIRA LTDA - EEP x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- 1. Antes de analisar o pedido de fls. 119/128,intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que está efetuando o pagamento das faturas do plano contratado após o mês de janeiro de 2012, a fim de verificar que inscrição de fls. 129 se refere ao plano contratado anteriormente. 2. Diligências necessárias -Advs. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI e LUCIANA MAIA-.
227. BUSCA E APREENSÃO-0004420-32.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ITAMAR VAZ- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 35/36, determinando que se cumpra e guarde o que nele se Contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor. 5. Publique-se. registre-se e intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
228. BUSCA E APREENSÃO-0004425-54.2012.8.16.0123-CIFRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER DE JESUS MARTINS VELHO- Sobre a certidão de fls. 42 (decorreu o prazo sem contestação) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
229. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004434-16.2012.8.16.0123-ROSANE DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- 1. Primeiramente, intime a Exequente para que, no prazo 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprove que é a beneficiária do referido seguro de vida realizada pela "de cujus", Carmelinda dos Santos de Souza, vez que o documento de fls. 11 não há qualquer informação do nome do beneficiário. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
230. RESCISÓRIA C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0004482-72.2012.8.16.0123- 1. PROTEGE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO DE PALMAS LTDA, ajuizou Ação Rescisória cumulada com Danos Morais e Tutela Antecipada em face de CLARO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega, na inicial, que a Segunda Requerente contratou alguns planos de linha telefônicas da Ré. Assevera que ao receber as faturas percebeu que os valores cobrados eram superiores dos quais foram combinados. Requer, como antecipação de tutela, que a Requerida se abstenha de incluir o nome: das Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o deferimento do pedido do depósito judicial da quantia incontroversa referente às faturas das linhas telefônicas e dos aparelhos celulares adquiridos. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil elenca como requisitos para o deferimento da antecipação

de tutela a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e, para o caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É evidente que o legislador, ao estabelecer a necessidade de apresentação de prova inequívoca, não o fez pensando naquela prova que, de tão robusta, seria capaz até de afastar a necessidade de instrução processual. A interpretação do que vem a ser uma prova inequívoca, portanto, deve ser flexibilizada, sob pena de esvaziar-se o comando insculpido no art. 273 do Código de Processo Civil. Isso ocorre porque, no momento da propositura da demanda, ou mesmo durante seu andamento, o Juiz ainda não tem uma cognição exauriente sobre os fatos e direitos postos a seu julgamento. Considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pelas Requerentes, mormente em razão dos princípios norteadores das relações de consumo (em especial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova), estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. São notórios os dissabores causados pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, pois tais atos afetam, sobremaneira, a de negócios ordinários na órbita civil. Eventual demora no julgamento pode dessa forma, causar danos de difícil reparação à autora. 3. Diante do exposto, defiro, inaudita altera parte, a antetipação de tutela requerida, determinando que a Ré se abstenha de efetuar inscrição no nome das Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito referente às faturas discutidas nos autos, até a decisão final da demanda. Ressalta-se que a presente decisão poderá ser modificada a qualquer momento, nos termos do artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Defiro o pedido de depósito judicial requerido, conforme permite o artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se a Requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se sobre'o disposto nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 6. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, ou com o decurso do prazo para resposta in albis, intimem-se as Requerentes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 7. Se com as réplicas das autoras forem apresentados documentos novos, intime-se a Requerida para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI-.

231. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004549-37.2012.8.16.0123-EDSON ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Em que pese o contido na petição retro, intime-se o Autor para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 19, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.2. Diligências necessárias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

232. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004557-14.2012.8.16.0123-HELENA ALMEIDA GRUMINSKI x BANCO SCHAHIN S.A.- 1. Em que pese o contido na petição retro, intime-se a Autora para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diligências necessárias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

233. DECLARATÓRIA DE INEXIT REL JUR E REP P/DANOS MAT E MORAIS C/PED TUT ANTENCIPADA-0004558-96.2012.8.16.0123-HELENA ALMEIDA GRUMINSKI x BANCO ORIGINAL S.A.- 1. Em que pese o contido na petição retro, intime-se a Autora para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fis. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

234. DECLARATÓRIA DE INEXIT REL JUR E REP P/DANOS MAT E MORAIS C/PED TUT ANTENCIPADA-0004559-81.2012.8.16.0123-HELENA ALMEIDA GRUMINSKI x BANCO ORIGINAL S.A.- 1. Em que pese o contido na petição retro, intime-se a Autora para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fis. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

235. EXECUTIVO FISCAL-0000035-32.1998.8.16.0123-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. - MF e outro- e Designado os dias 15 e 27 de março de 2013, às 13h30min, para praceamento dos bens penhorados -Advs. MARCOS PESSOA DE CARVALHO de março de e GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES-.

236. EXECUTIVO FISCAL-0000257-19.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

237. EXECUTIVO FISCAL-0000545-64.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JACIR CAMPIOL e outro- 1. Nos termos do petitório de fis. 70 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

238. EXECUTIVO FISCAL-0000624-43.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MAURO GASPAR PACHECO - ESPÓLIO- 1. Nos termos do petitório de fls. 94 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

239. EXECUTIVO FISCAL-0000721-43.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CARMEN LUCIA B. L. DELAVY- Diga o exequente -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

240. EXECUTIVO FISCAL-0000673-50.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x OSVALDO JOSE CARDOSO- Em substituição nomeio a Dra. Elaine Valduga-Adv. ELAINE VALDUGA-.

241. EXECUTIVO FISCAL-0001757-52.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x FRANCISCO DE ASSIS P. DA ROCHA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

242. EXECUTIVO FISCAL-0000852-81.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ANTONIO IVO DE MORAIS- Diga a parte exequente -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

243. EXECUTIVO FISCAL-0001660-52.2008.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABRICAÇÃO DE COMPENSADOS CDS LTDA.- Ao preparo (Valor R$489,80) -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

244. EXECUTIVO FISCAL-0001707-26.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x TYRONE NEPONUCEMO- 1. Nos termos do petitório de fls. 38 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5 Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

245. EXECUTIVO FISCAL-0001973-13.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS- 1. Nos termos do petitório de fls. 37 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

246. EXECUTIVO FISCAL-0001721-10.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ILIENE COFFERRI- 1. Nos termos do petitório de fls. 26 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5 Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

247. EXECUTIVO FISCAL-0002844-72.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ODAIR MOMOLI- 1. Nos termos do petitório de fls. 22 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Puglique-se. Registre-se. Intimem-se. 5 Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

248. EXECUTIVO FISCAL-0000864-56.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO CARLOS BURGER- Diga a parte credora -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

249. EXECUTIVO FISCAL-0001540-04.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x EMILIA MARGARIDA PELENTIER- 1. Nos termos do petitório de fls. 27 que confirma o pagamento do débito exeqüendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

250. CARTA PRECATÓRIA-0000436-16.2007.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TRESSINO TRANSP. RODOVIARIOS LTDA. e outro- 1. Manifestem-se os interessados acerca do contido na petição de fls. 195/199, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

251. CARTA PRECATÓRIA-0002900-08.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MOURÃO DE ANDRADE E CIA. LTDA. e outros- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios,intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

252. CARTA PRECATÓRIA-0000568-97.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 18ª VARA CÍVEL - REGIÃO METR-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CLEITON MARAFON-FI e outro- Sobrte as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20-verso, 21-*verso, 22-verso e 23-verso, diga a parte exequente -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

253. CARTA PRECATÓRIA-0000924-92.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ/SC - VARA UNICA-JONES ANTONIO SOTORIVA x MAGNO PEDRO TESSER NEULS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24-verso, diga a parte exequente -Advs. FERNANDO JOSE DE MARCO, TIAGO DE MARCO e THIAGO CALZA BOIANI-.

254. CARTA PRECATÓRIA-0001372-65.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x OM MADEIREIRA LTDA. e outro- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26-verso e 27-verso, diga a parte exequente -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI-.

255. CARTA PRECATÓRIA-0001963-27.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA/PR - VARA CÍVEL-PEDRO CLEMENTE WEBER x ALTEVIR MENDES LOPES- 1. Avoquei. 2. tendo em vista que este Magistrado está cumulando

as Varas Cível, Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR, a Justiça Eleitoral da 32° Zona Eleitora, além das Comarcas de Clevelândia/PR e Pinhão/PR, bem como que na data de 22/01/2013 há audiências de réus presos designadas na Vara Criminal desta Comarca, redesigno, excepcionalmente, o ato deprecado para o dia 15/03/2013, às 16h00min. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se. Renovem-se as diligências. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO e ANA PAOLA S. SCHEWINSKI-.
256. CARTA PRECATÓRIA-0002785-16.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL-ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO COMERCIAL UNIÃO x BERHORST E MUZZOLON LTDA- Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 25-verso, diga a parte exequente -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
257. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003164-54.2012.8.16.0123-DOMINIQUE CANTADORI CORNELSEN x ESTE JUÍZO- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, e julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a restauração do registro de nascimento de SIDÉRIA FERREIRA PIMPÃO, com os dados da certidão de fls. 07 e observados os demais dados contidos nos presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-.

Palmas/PR, 18 de janeiro de 2013.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Dr José Carlos Farias	02	057/2009
Dr Reinaldo Mirico Aronis	01	176/2010
Dr Valéria Canalle	03	088/2006

01. Repetição de Indébito nº 176/2010 - Antonio Jacinto de Oliveira x BV Financeira S/A - a Requerida para informar nº de conta bancária, agência, CNPJ e beneficiário, para transferência do numerário depositado nos autos, em restituição." - Adv Dr Reinaldo Mirico Aronis
02. Cumprimento de Sentença nº 057/2009 - Neuza Dias de Lima Macedo x Leandro Barreto Lourenço - "sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 102, manifeste-se a Credora indicando o atual endereço do Devedor, pena de extinção do feito (art. 53, Lei 9.099/95)." - Adv Dr José Carlos Farias
03. Execução nº 088/2006 - Eder João Canalle - ME x Luzinete Ramos Pereira Guagnini - "audiência de conciliação (art. 53, Lei 9.099/95), dia 13 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas."- Adv. Drª Valéria Canalle

Paraíso do Norte, 18 de janeiro de 2013.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 003/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00064 002126/2010
00071 000578/2011
00079 001132/2011
00080 001133/2011
00095 002079/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00017 001621/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO 00128 000220/2012
00129 000221/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00096 002109/2011
00100 002265/2011
ALEXANDRE TOLEDO 00127 000217/2012
ALISSON SILVA ROSA 00040 001023/2010
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00112 002891/2011
00118 003040/2011
ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE 00074 000708/2011
ANDRE NIETO MOYA 00108 002751/2011
00121 000046/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00106 002673/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00076 000848/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00010 000028/2004
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00035 000718/2009
ANTONIO CARDIN 00007 000430/2001
00109 002784/2011
ANTONIO MARTINI NETO 00004 000159/1998
00142 000066/2009
ANTONIO PICHEK 00016 001405/2006
ARTHUR NAGUEL 00136 000037/2006
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00056 001806/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO 00003 000382/1997
CARLOS PIOLI 00003 000382/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 00099 002207/2011
CIRO BRUNING 00097 002120/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 000533/2011
00093 001949/2011
00098 002132/2011
00101 002347/2011
00120 000043/2012
DANIEL HACHEM 00111 002855/2011
00123 000125/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00096 002109/2011
00100 002265/2011
00103 002410/2011
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00028 000644/2008
DIEGO MORETO FIORI 00044 001407/2010
00056 001806/2010
00090 001818/2011
00102 002383/2011
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00036 000731/2009
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00054 001756/2010
EDINEIA SANTOS DIAS 00036 000731/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00005 000007/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00083 001218/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00049 001602/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00074 000708/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00029 000780/2008
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00107 002689/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00119 000005/2012
FERNANDO MARTINS SERRANO 00003 000382/1997
FERNANDO SALVADEGO 00077 000926/2011
00127 000217/2012
00128 000220/2012
00129 000221/2012
00130 000226/2012
00131 000227/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00063 002076/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00057 001817/2010
00068 000105/2011
FÁBIO HIROMORI GOMES 00014 000548/2005
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00094 001950/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 001621/2006
00063 002076/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00008 000730/2002
GILBERTO KANDA 00133 000136/2003
00134 000210/2003
00135 000241/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 00099 002207/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 00136 000037/2006
HELISSON EDUARDO ALVES 00022 000527/2007
HELOISA ALINE DORNELLAS 00054 001756/2010
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00010 000028/2004
IDEVAL INACIO DE PAULA 00016 001405/2006

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 001621/2006
00063 002076/2010
JES CARLETE 00001 000177/1994
00104 002420/2011
JES CARLETE JUNIOR 00028 000644/2008
00031 000252/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00099 002207/2011
JOAO PAULO MARIN 00003 000382/1997
JOSE CARLOS DE ARAUJO 00042 001214/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00092 001881/2011
JOSE LUIZ CAETANO 00034 000619/2009
JOSE MAREGA 00003 000382/1997
JOSE NOGUEIRA FILHO 00002 000383/1995
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00012 000051/2005
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 00016 001405/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00062 002069/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00042 001214/2010
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00097 002120/2011
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 00001 000177/1994
LUIS CARLOS DE SOUSA 00006 000049/2000
00018 001651/2006
00020 000312/2007
00023 000894/2007
00026 000594/2008
00039 000619/2010
00043 001234/2010
00045 001412/2010
00046 001415/2010
00061 001953/2010
00073 000680/2011
00086 001269/2011
00094 001950/2011
00107 002689/2011
00112 002891/2011
00115 002936/2011
00117 003017/2011
00120 000043/2012
00121 000046/2012
00122 000089/2012
00124 000140/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00049 001602/2010
LUIZ DANIEL GROCHOCKI 00001 000177/1994
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 001269/2011
00095 002079/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00063 002076/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000780/2008
MARCELA LEAO SOARES 00074 000708/2011
MARCELO BARROS MENDES 00105 002517/2011
MARCELO COSTA 00074 000708/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00083 001218/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00011 000274/2004
00013 000459/2005
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00029 000780/2008
00042 001214/2010
00049 001602/2010
00062 002069/2010
00066 002296/2010
00068 000105/2011
00081 001196/2011
00101 002347/2011
00106 002673/2011
00113 002927/2011
00114 002934/2011
00119 000005/2012
00125 000160/2012
00132 000276/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00116 002939/2011
MARIA ANGELICA GASPAR PIOLI 00003 000382/1997
MARIA DIRCE TRIANA 00002 000383/1995
MARIA LUCILIA GOMES 00125 000160/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000558/2009
00037 000742/2009
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00008 000730/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA 00031 000252/2009
MAURICIO KAVINSKI 00081 001196/2011
00095 002079/2011
MAURO LUCIO RODRIGUES 00084 001224/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00005 000007/1999
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00031 000252/2009
MOACIR MORETTO 00097 002120/2011
NELSON PILLA FILHO 00095 002079/2011
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00110 002852/2011
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00003 000382/1997
00071 000578/2011
00079 001132/2011
00080 001133/2011
00095 002079/2011
OLDEMAR MARIANO 00022 000527/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00055 001769/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00118 003040/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 00122 000089/2012
00124 000140/2012
PEDRO VICENTE LEON 00074 000708/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 001769/2010
00072 000635/2011
00082 001215/2011
00098 002132/2011
00120 000043/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 00089 001676/2011
REGINALDO MAZZETTO MORON 00001 000177/1994
00010 000028/2004
00021 000526/2007
00036 000731/2009
00041 001053/2010
00067 000035/2011
00098 002132/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001416/2010
00058 001818/2010
00060 001939/2010
00065 002202/2010
00066 002296/2010
00130 000226/2012
00131 000227/2012
RENATA MOCO 00085 001228/2011
RENATA MOÇO 00019 000017/2007
00024 000416/2008
00025 000526/2008
00027 000607/2008
00030 000049/2009
00038 000133/2010
00048 001519/2010
00050 001617/2010
00051 001621/2010
00052 001753/2010
00053 001755/2010
00069 000253/2011
00091 001852/2011
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00075 000709/2011
00078 000995/2011
00087 001324/2011
00088 001346/2011
00126 000185/2012
RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS 00102 002383/2011
SAMARA SMEILI 00078 000995/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00029 000780/2008
SERGIO RICARDO MELLER 00008 000730/2002
SIMONE BOER RAMOS 00009 000444/2003
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00015 000317/2006
00076 000848/2011
00137 000026/2009
00138 001970/2011
00139 001972/2011
00140 001974/2011
00141 001977/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00105 002517/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00096 002109/2011
00100 002265/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00074 000708/2011
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00059 001911/2010
WILSON JOSE FREITAS 00011 000274/2004
00013 000459/2005
00032 000416/2009

1. COBRANCA (ORD)-0000025-12.1994.8.16.0128-JEFERSON JOSE MURACAMI x ODECIO HENRIQUE DE MELLO e outros- Ante o contido na petição retro redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de ABRIL de 2013, às 13:30 horas. Sobre a informação de falecimento da requerida Maria Aquoti Henrique de Mello, diga o Requerente no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 1884/1885. - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO, LUIZ DANIEL GROCHOCKI e JES CARLETE-.

2. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000028-30.1995.8.16.0128-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x JURACI VICENTE EVANGELISTA e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 264, verso (certificado pela Escrivania que não houve qualquer manifestação do(s) Requerido(s)), fica AUTORIZADO a desocupação total da área a ser feita pela Duke Energy International, às expensas dos réus. - Advs. MARIA DIRCE TRIANA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

3. INSOLVENCIA-0000116-97.1997.8.16.0128-MARCELO HORTA TENAGLIA x O JUIZO-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO, JOAO PAULO MARIN, CARLOS PIOLI, NIVANILDO NUNES DE LIMA, JOSE MAREGA, FERNANDO MARTINS SERRANO e MARIA ANGELICA GASPAR PIOLI-.

4. CONCORDATA PREVENTIVA-0000106-19.1998.8.16.0128-NELSON CARDOSO & CIA. LTDA x O JUIZO- REITERE A INTIMAÇÃO para que a empresa falida apresente todos os livros contábeis para análise. Após, atualize-se os débitos. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000206-37.1999.8.16.0128-ALTIERES JOSE SCHINCARIOL x NARA DE MELO TASSITANO E e outro- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

6. ACAO POPULAR-0000253-74.2000.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL DOS SANTOS COSTA- Defiro o pedido de fls. 555. Nos termos do item 5.8.20 doCN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-430/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ENI ALVIM DA SILVA- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. O valores depositados serão transferidos para os autos 73-97.1996, proximo na ordem de preferência.-Adv. ANTONIO CARDIN-.

8. COBRANCA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000587-40.2002.8.16.0128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR x ANTONIO FAUSTINO DA SILVA MERCEARIA- ME- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da resposta do Ofício encaminhado a Delegacia da Receita Federal. OBS: Os documentos enviados (declarações de imposto de renda - contendo 05 folhas) encontram-se arquivados em pasta própria, em virtude do sigilo fiscal (provimento 144), enventual solicitação de cópias, deverá ser autorizada expressamente. - Advs. SERGIO RICARDO MELLER, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000747-31.2003.8.16.0128-AMARAL & MURACAMI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Comparecer em Cartório para retirar o alvará para levantamento da quantia depositada (honorários), e/ou informar os dados bancários para transferência. - Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

10. INDENIZACAO-0000798-08.2004.8.16.0128-MARIA CELIA DE SOUZA SABINO x TRANSPORTADORA NASCIMENTO MANDAGUACU LTDA-ME- Tendo em vista as disposições estabelecidas na petição de fls. 499/501, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento, arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. -Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000845-79.2004.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x PARANACITY - IND. E COM. ROUPAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 218, Proceda-se o bloqueio de veículos. Foi realizada a pesquisa e bloqueio de veiculos junto ao sistema renajud e sobre referidos veiculos constam várias restrições (fls. 220/222).-Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000711-18.2005.8.16.0128-AHMED EL SAYED x BANCO DO BRASIL S/A-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000735-46.2005.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x PEROBA-IND. COM. DER. MANDIOCA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da resposta do Ofício encaminhado a Delegacia da Receita Federal. OBS: Os documentos enviados (declarações de imposto de renda - contendo 13 folhas) encontram-se arquivados em pasta própria, em virtude do sigilo fiscal (provimento 144), enventual solicitação de cópias, deverá ser autorizada expressamente. - Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

14. COBRANCA (ORD)-0000748-45.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x SELARIA VITORIA - ME e outros-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. FÁBIO HIROMORI GOMES-.

15. ACAO CIVIL PUBLICA-0001072-98.2006.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EVILAZIO CANATO e outro- ... Julgado extinto o processo com relação as custas processuais, com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeçam-se alvaras para quem de direito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.-Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001158-69.2006.8.16.0128-COCAMAR -COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS JANUARIO VENDETTI CARNEIRO e outros- Determinado o cumprimento dos itens 5.8.14.2, 5.8.14.3 e 5.8.14.4 do Código de Normas, antes da designação das datas para o leilão. Desse modo, deverá a parte Exequente comparecer em Cartório para retirar os referidos ofícios, e/ou efetuar os recolhimentos necessários (R$ 65,80 - Ofícios + R$ 59,15 - postagem) para remessa pela Escrivania. - Advs. ANTONIO PICHEK, IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES-.

17. COBRANCA (ORD)-0000953-40.2006.8.16.0128-JOSE JOAQUIM DA SILVA x APS SEGURADORA S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas na petição de fls. 238/239, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento, arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

18. SEPARACAO CONSENSUAL-1651/2006-DALVINO JOSE DE MELO e outro x O JUIZO-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

19. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-17/2007-ADEMIR DURO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

20. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000963-50.2007.8.16.0128-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001192-10.2007.8.16.0128 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ANTONIO CORREIA- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal, honorários e custas e despesas processuais) no importe de R$ 7.032,67 (sete mil trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

22. AÇÃO MONITORIA-0001075-19.2007.8.16.0128-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x P R BRANGUIM E OLIVEIRA LTDA E OUTROS-Reiterando intimação: A parte exequente deverá comparecer em Cartório para retirar a Carta Precatória para distribuição junto ao Juízo de Nova Esperança - PR. -Advs. HELISSON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

23. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001218-08.2007.8.16.0128-MADALENA MARTINS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

24. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001175-37.2008.8.16.0128-VILMA LUCIA SANTIAGO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvara para levantamento dos valores devidos a quem de direito. (O procurador deverá comaprecer em cartório para retirar os alvaras expedidos).-Adv. RENATA MOÇO-.

25. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000902-58.2008.8.16.0128-MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. RENATA MOÇO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001040-25.2008.8.16.0128-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

27. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001188-36.2008.8.16.0128-CLARICE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se em arquivo provisório até decisão final do recuso interposto.-Adv. RENATA MOÇO-.

28. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001166-75.2008.8.16.0128-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x IDOLINO FIGUEIREDO DE ALENCAR- Ante o exposto, julgo procedente o pedido na inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posso do bem móvel em mãos do requerente. Condeno o requerido do pagamento das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC. Arbitro , em favor do curador, honorários advocatícios de R$ 100,00, também corrigíveis pelo INPC a partir desta data, o qual serve apenas como parâmetro para fins de liquidação em ação de conhecimento que venha a ser proposta pelo mesmo contra o Estado, em razão dos serviços prestados neste Juízo.-Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e JES CARLETE JUNIOR-.

29. COBRANCA (ORD)-0001119-04.2008.8.16.0128-MARIA SANTA ROSA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Solicite a escrivania junto a gerencia da Caixa Ecômica Federal, solicitando o envio do documento comprobatório de que o saque de fls. 344, foi efetivamente realizado na cotna indicada no alvará de fls. 341. Após, remetam-se os autos ao arquivo. (já foi junto o comprovante de cumprimento do alvará).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0001347-42.2009.8.16.0128-LUCI PALICER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvara para levantamento dos valores devidos a quem de direito. (O procurador deverá comaprecer em cartório para retirar os alvaras expedidos).-Adv. RENATA MOÇO-.

31. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001327-51.2009.8.16.0128-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARNALDO KUSMA- Ante o exposto, julgo procedente o pedido na inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posso do bem móvel em mãos do requerente. Condeno o requerido do pagamento das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC. Arbitro , em favor do curador, honorários advocatícios de R$ 100,00, também corrigíveis pelo INPC a partir desta data, o qual serve apenas como parâmetro para fins de liquidação em ação de conhecimento que venha a ser proposta pelo mesmo contra o Estado, em razão dos serviços prestados neste Juízo. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e JES CARLETE JUNIOR-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001055-57.2009.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA SILVA e outros- Foram realizadas consultas no sistema Renajud e floram bloqueados bens de propriedade dos devedores (fls. 86/89). Assim, manifeste-se o exequente, tendo em vista que sobre os mesmos consta alienação fiduciária.-Adv. WILSON JOSE FREITAS-.

33. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001251-27.2009.8.16.0128-BANCO FINASA S/A x RODRIGO GOMES DA SILVA- Os autos se encontram desarquivados aguardando a manifestação da parte autora.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. INVENTARIO-0001256-49.2009.8.16.0128-DELIS MARGARIDA DA SILVA x JOSE DIONISIO DA SILVA-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. JOSE LUIZ CAETANO-.

35. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001153-42.2009.8.16.0128-MARIA DAS DORES BATISTA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial. Por sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, estes arbitrados em R$ 500,00, observado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, sem prejuízo das benesses da gratuidade da justiça.-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001275-55.2009.8.16.0128-MAURO MORON JUNIOR x INTERAVES AGROPECUARIA LTDA- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e EDINEIA SANTOS DIAS-.

37. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001311-97.2009.8.16.0128-BANCO FINANSA S.A x DANIEL SERAFIM- Os autos já foram desarquivados e se encontra aguardando manifestação da parte autora.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000133-79.2010.8.16.0128-NIVALDO LUIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. RENATA MOÇO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000619-64.2010.8.16.0128-MARIA HELENA PAVIANI STEVANATO - ME x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001023-18.2010.8.16.0128-ANTONIO DA SILVA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indefiro o pedido de fls. 118, tendo em vista que é incumbência da parte interessada apresentar os cálculos da execução.-Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

41. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001053-53.2010.8.16.0128-JULIANA DA SILVA MONTEIRO x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvara para levantamento dos valores devidos a quem de direito. (O procurador deverá comaprecer em cartório para retirar os alvaras expedidos).-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

42. INDENIZACAO-0001214-63.2010.8.16.0128-VERA LUCIA LANDIN x DARON MOVEIS e outro- Tendo em vista as disposições estabelecidas na petição de fls. 157/159, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento, arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOSE CARLOS DE ARAUJO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001234-54.2010.8.16.0128-AGROCITY - AGROPECUARIA PARANACITY LTDA x BANCO ITAU S/A- Totalmente descabido o pedido de fls. 156, uma vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná anulou a sentença proferida nos presentes autos e determinou a remessa a origem para que seja proferido novo julgamento. Assim, não há que se falar em "cumprimento" de sentença de algo que não existe. Manifeste-se o autor em cinco dias, sobre a documentação juntada pelo requerido as fls. 60/96).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0001407-78.2010.8.16.0128-RODRIGO MARCELINO DA SILVA x ARAGUAIA ATLETICO CLUBE- Manifeste-se o requerente acerca do contido na certidão do sr. oficial de justiça de fls. 49.-Adv. DIEGO MORETO FIORI-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0001412-03.2010.8.16.0128-WALTER CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001415-55.2010.8.16.0128-GERALDO RODRIGUES GIMENES x BANCO ITAU S/A- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001416-40.2010.8.16.0128-JOSE VITTOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), pelo Diária do Justiça (caso tenha procurador constituído) ou pessoalmente (se for o caso por edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento da quantia imposta na condenação, (R$ 600,00 - honorários e custas iniciais pagas pela parte autora R$ 202,59) também custas do remanescentes do processo de conhecimento e incidente de cumprimento de sentença= R$ 321,10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Em caso de não pagamento, à penhora on-line-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001519-47.2010.8.16.0128-EDILEUZA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o processo análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de: DETERMINAR que o INSS a proceda restabelecimento do benefício de auxilio doença, desde a cessação (26.06.2010), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (19.08.2011) em favor da requerente. CONDENAR, ainda, a PARGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei nº. 9.494/97. CONDENAR, por fim, o pagamento da custas e despesas processuais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demando na Justiça Estadual não é isento o pagamento de custas, mais os honorários Advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a data da sentença (sumula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. Submeto a presente decisão ao reexame necessário. -Adv. RENATA MOÇO-.

49. DECLARATORIA-0001602-63.2010.8.16.0128-APARECIDO NOVAIS LUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 125/126, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

50. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001617-32.2010.8.16.0128-JOSE AILTOM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 77vº (certifico que a decisão de fls. 64/69, transitou em julgado sem interposição de recurso).-Adv. RENATA MOÇO-.

51. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001621-69.2010.8.16.0128-OVIDIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos, manifeste-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

52. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001753-29.2010.8.16.0128-MAURA PERIRA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvara para levantamento dos valores devidos a quem de direito. (O procurador deverá comaprecer em cartório para retirar os alvaras expedidos).-Adv. RENATA MOÇO-.

53. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001755-96.2010.8.16.0128-ESPERDITA GOMES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

54. INVENTARIO-0001756-81.2010.8.16.0128-DARCY APARECIDA TORQUETTI PANISA e outros x ODAIR ANGELOTTE PANISSA- Suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias, para que sejam procedidos os recolhimentos junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.-Advs. EDILAINE DE FATIMA MARQUES e HELOISA ALINE DORNELLAS-.

55. DECLARATORIA-0001769-80.2010.8.16.0128-JOAO FERREIRA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), pelo Diário do Justiça (caso tenha procurador constituído) ou pessoalmente (se for o caso por edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento da quantia imposta na condenação, (R$ 1.405,85 - principal; R$ 210,87 - Honorários advocatícios; custas de condenação e do incidente = R$ 22,50 - Taxa Judiciária; R$ 40,32 - Oficio Distribuidor e R$ 469,21 - Escrivania Cível e Anexos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Em caso de não pagamento, à penhora on-line-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

56. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001806-10.2010.8.16.0128-MARIA DE LOURDES PEREIRA x LUIZ TOMAS DE SOUZA- Ante a inércia da parte interessada, retornem os autos ao arquivo.-Advs. DIEGO MORETO FIORI e BENEDICTO JOSE RIBEIRO-.

57. DECLARATORIA-0001817-39.2010.8.16.0128-ALCIMAR JUNIOR SAVIO x BV FINANCEIRA S.A- Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), pelo Diária do Justiça (caso tenha procurador constituído) ou pessoalmente (se for o caso por edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento da quantia imposta na condenação, (R$ 3.522,28 - principal; R$ 528,34 - honorários e custas processuais = R$ 21,73 - Taxa Judiciária; R$ 40,32 - Oficio Distribuidor e Anexos e R$ 604,47 - Escrivania

Cível e Anexos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Em caso de não pagamento, à penhora on-line-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

58. DECLARATORIA-0001818-24.2010.8.16.0128-VALMIR RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Expeça-se Alvara para levantamento dos valores depositados a quem de direito. Intimada a parte requerida não efetuou o preparo das custas e despesas processuais. Assim, promova a escrivania as diligências necessárias para obtenção da penhora on line, dos valores das custas processuais. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. MED. CAUTELAR PROD.ANTEC PROV-0001911-84.2010.8.16.0128-JOAO VANDERLEI VIDOTTI x ANGELO DESIDORO SCREMIN-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001939-52.2010.8.16.0128-TRANSPORTADORA SODACANA LTDA-ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), pelo Diária do Justiça (caso tenha procurador constituído) ou pessoalmente (se for o caso por edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento da quantia imposta na condenação, (R$ 300,00 - honorários e custas iniciais pagas pela parte autora R$ 285,35) também custas do incidente de cumprimento de sentença= R$ 226,90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Em caso de não pagamento, à penhora on-line.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001953-36.2010.8.16.0128-TULIO TOSHIO SODA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

62. DECLARATORIA-0002069-42.2010.8.16.0128-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas na petição de fls. 187/189, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento, arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0002076-34.2010.8.16.0128-ELAINE CRISTINA COSTA LEANDRO LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o requerido para comprovar o depósito mencionado as fls. 189, em cinco dias, sob pena de prossegimento da execução.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

64. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002126-60.2010.8.16.0128-MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvara para levantamento dos valores devidos a quem de direito. (O procurador deverá comaprecer em cartório para retirar os alvaras expedidos).-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

65. DECLARATORIA-0002202-84.2010.8.16.0128-DANIEL SERAFIM x BV FINANCEIRA S.A- Foi efetuado o bloqueio junto ao sistema Bacen Jud no valor de R$ 336,50. Intime-se o excutado para em querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. DECLARATORIA-0002296-32.2010.8.16.0128-HILARIO PEROBELI x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000035-60.2011.8.16.0128-ELOISE GONCALVES x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeçam-se alvaras para quem de direito (O procurador deverá retirar os alvaras que se encontram expedidos).-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

68. DECLARATORIA-0000105-77.2011.8.16.0128-GERSON DE JESUS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

69. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000253-88.2011.8.16.0128-MAURO CESAR PEREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 17:00 horas. Em face do proncípio da celeridade processual, a parte autora deverá trazer sias testemunhas independente de intimação. - Adv. RENATA MOÇO-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-0000533-59.2011.8.16.0128-ALEX SANDRO DOS SANTOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A- Informe o executado dados bancários para transferência dos valores que foram bloqueados pelo sistema bacen jud, tendo em vista que houve o pagamento dos valores logo após a realização da penhora. Republicação.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000578-63.2011.8.16.0128-JULIANE CARLA PEREIRA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeçam-se alvaras para quem de direito (O procurador deverá retirar os alvaras que se encontram expedidos).-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

72. DECLARATORIA-0000635-81.2011.8.16.0128-WALDIR RIBEIRO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A- Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), pelo Diária do Justiça (caso tenha procurador constituído) ou pessoalmente (se for o caso por edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento da quantia imposta na condenação, (R$ 1.046,75 - principal; R$ 104,67 - honorários e custas processuais = R$ 21,32 - Taxa Judiciária; R$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R$ 471,54 - Escrivania Cível e Anexos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Em caso de não pagamento, à penhora on-line-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

73. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000680-85.2011.8.16.0128-CARLA NUNES SAUDACAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000708-53.2011.8.16.0128-FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE x RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS DE ANIMAIS DO MT LTDA- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, PEDRO VICENTE LEON, MARCELA LEAO SOARES, MARCELO COSTA e ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE-.

75. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000709-38.2011.8.16.0128-EMERSON RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Foi redesignada a data de 20 de fevereiro de 2013, para a realização da audiência de oitiva da testemunha do Juízo, junto a 7a Vara Cível da Comarca de Maringá, carta precatória nº. 21101-07.2012.8.16.0017-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-0000848-87.2011.8.16.0128-JOSE ANTONIO DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 84 e 86, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

77. ALVARA-0000926-81.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE ANTONIETA DE CARVALHO RAIF x O JUIZO-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

78. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000995-16.2011.8.16.0128-MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o processo análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de: DETERMINAR que o INSS a proceda restabelecimento do benefício de auxilio doença, desde a cessação indevida (31.03.2010), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (08.05.2012) em favor da requerente. CONDENAR, ainda, a PARGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei nº. 9.494/97. CONDENAR, por fim, o pagamento da custas e despesas processuais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demando na Justiça Estadual não é isento o pagamento de custas, mais os honorários Advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, compreendida as parcelas vencidas até a data da sentença (sumula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. ANTECIPAR os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, independente da interposição de recurso, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de 90 dias. Submeto a presente decisão ao reexame necessário. -Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI-.

79. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001132-95.2011.8.16.0128-SANDRA LARA PARANANGUARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Foi designada a data de 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência, junto a Vara Cível da Comarca de Goioerê-PR, nos autos de Carta Precatória nº. 3484/2012-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

80. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001133-80.2011.8.16.0128-SANDRA LARA PARANANGUARA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Foi designada a data de 20 de fevereiro de 2013, às 14:05 horas, para a realização da audiência, junto a Vara Cível da Comarca de Goioerê-PR, nos autos de Carta Precatória nº. 3385/2012-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

81. DECLARATORIA-0001196-08.2011.8.16.0128-EMERSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A- Deixo de homologar o acordo no tocante as custas processuais pois revela intenção de fraude a Lei. Assim ocorre porque o ônus já foi atribuido em sentença a ré de modo que ao assumir o autor, tais custas na condição de beneficiário da gratuidade judiciária, o que fazem as partes é apenas tentar implementar a gratuidade em favor da parte ré que não possui direito a ela. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais , em cinco dias. (R$ Taxa Judiciária = R$ 21,32; Oficio Distribuidor R$ 40,31 e Escrivania Cível= R$ 244,55), Não havendo pagamento à penhora on line dos valores devidos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MAURICIO KAVINSKI-.

82. DECLARATORIA-0001215-14.2011.8.16.0128-GILBERTO DUTRA x BV FINANCEIRA S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 350,00. REITERANDO INTIMAÇÃO.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001218-66.2011.8.16.0128-REGINA MARIA BATISTA x BANCO ITAÚ S/A- Os autos foram desarquivados e se encontra aguardando manifestação da parte requerida.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
84. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001224-73.2011.8.16.0128-LUZIA CATORI SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 68, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
85. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001228-13.2011.8.16.0128-PRISCILA LOURENCO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOCO-.
86. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001269-77.2011.8.16.0128-RENATA CANONICO ROVIDA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A- 1. Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010).
2. Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: [...].
3. Tendo em vista a improvável composição amigável em audiência de conciliação, faculto as partes apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de dez dias.
4. No mesmo prazo, expecifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
87. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001324-28.2011.8.16.0128-MARCIA JESUS DA SILVA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvara para levantamento dos valores devidos a quem de direito. (O procurador deverá comaprecer em cartório para retirar os alvaras expedidos).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
88. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001346-86.2011.8.16.0128-JANAINA DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
89. COBRANCA (ORD)-0001676-83.2011.8.16.0128-EDER FRANCISCO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
90. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001818-87.2011.8.16.0128-SANDRA LARA PARANANGUARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Foi designada a data de 20 de fevereiro de 2013, às 14:10 horas, para a realização da audiência, junto a Vara Cível da Comarca de Goioerê-PR, nos autos de Carta Precatória nº. 3434/2012. -Adv. DIEGO MORETO FIORI-.
91. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001852-62.2011.8.16.0128-SILVANA DE LIMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.
92. EXECUCAO DE SENTENCA-0001881-15.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR JOSE DA SILVA x CIFRA FINANCEIRA CSC MULTICRED- Republicação. Deve a parte requerida efetuar a complementação do pagamento em R$ 224,08 (duzentos e vinte quatro reais e oito cetavos), correspondente as custas do incidente de execução. O executado efetuou apenas o pagamento da complementação do débito.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001949-62.2011.8.16.0128-EDNA JORGE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fls.109v. (certidão diz que não houve manifestação da parte requerida quando as informações sobre dados bancários para tranferência dos valores existentes que deverão ser levantados pelo requerido).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
94. EXECUCAO DE SENTENCA-0001950-47.2011.8.16.0128-ROSA INES VITOR DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S/A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 45/47 e 61, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002079-52.2011.8.16.0128-DAMINHAO RAIMUNDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvara para levantamento dos valores devidos aos honorários e custas do incidente de execução. Expeça-se alvará em favor do requerido para restituição dos valores depositados as fls. 66, eis que as custas da condenação já foram recolhidas.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.
96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002109-87.2011.8.16.0128-ADIL PEDROSO DA SILVA x BANCO BMG S/A- Pelos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC. CONDENO a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência na forma do art. 12, da lei n°. 1.060/50, por ser a requerente da assistência judiciária. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
97. COBRANCA (ORD)-0002120-19.2011.8.16.0128-VALCIR COLTRO x TOKIO MARINE SEGURADORA LTDA- Efetivada a penhora "on line" dos valores devidos as custas processuais e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 190 devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MOACIR MORETTO, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e CIRO BRUNING-.
98. EXECUCAO DE SENTENCA-0002132-33.2011.8.16.0128-EMERSON NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeçam-se alvaras para quem de direito (O procurador deverá retirar os alvaras que se encontram expedidos, em cinco dias). Tansitada em julgado, arquivem-se -Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
99. EXECUCAO DE SENTENCA-0002207-72.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Reiterando intimação publicada as fls. 83. Diante do contido na certidão de fls. 76v e antes da Escrivania efetuar a restituição dos valores pagos em duplicidade (R$615,12), intime-se o procurador do requerido para dizer se concorda com a transferência da quantia de R$ 300,00 para pagamento dos honorários do procurador da parte autora. Se concorde, efetue a escrivania o pagamento da quantia de R$ 300,00 ao procurador da parte autora, se discorde, promova a penhora "on line". Informe, ainda, o procurador do requerido os dados necessários para a restituição dos valores. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
100. EXECUCAO DE SENTENCA-0002265-75.2011.8.16.0128-JOSE DA SILVA MENESES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 104, devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
101. EXECUCAO DE SENTENCA-0002347-09.2011.8.16.0128-CRISLAINE APARECIDA TAMBALO TEIXEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ... Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 91, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. Transitada em julgado, levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes e após, arquivem-se.
.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002383-51.2011.8.16.0128-BENEDICTO JOSE RIBEIRO x QUEILA BEZERRA DA SILVA SOARES- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 40vº. (certifico que decorreu o prazo de suspensão requerido, sem manifestação).-Advs. DIEGO MORETO FIORI e RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS-.
103. EXECUCAO DE SENTENCA-0002410-34.2011.8.16.0128-ELISEU PAULINO x BANCO ITAUCARD S/A- Comparecer em Cartório para retirar o alvará judicial para levantamento da quantia depositada (honorários), e/ou informar seus dados bancários para transferência. - Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
104. DECLARATORIA-0002420-78.2011.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x ABDIEL GERALDO DE SOUZA INFORMATICA LTDA- Foi nomeado como curador ao réu ausente, citado por edital. Aceitando o encargo deverá oferecer contestação.-Adv. JES CARLETE-.
105. REPETICAO DE INDEBITO-0002517-78.2011.8.16.0128-JOSE MOACIR BARBOSA AQUINO x BV FINANCEIRA S.A- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão articulada, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: DECLARAR a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com os outros encargos moratórios. CONDENAR o réu a restituir o autor a quantia referente a cobrança cumulada da comissão de permanência com os outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), tudo corrigido monetariamente pela media entre o INPC e o IGP/DI, a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. -Advs. MARCELO BARROS MENDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
106. EXECUCAO DE SENTENCA-0002673-66.2011.8.16.0128-KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 62/64 e 68, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002689-20.2011.8.16.0128-WILSON FRANCISCO DE LIMA x BANCO BMB S/A- Diante do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002751-60.2011.8.16.0128-MARIA DIRCE MONTEIRO ROCHA x BANCO BRADESCO S.A- A parte requerida efetuou o pagamento das custas processuais a menor, ou seja, o valor devido é R$ 323,16 e o depósito efetuado foi no valor de R$ 252,84, portanto deve ser complementada em R$ 40,32 - exatamente o valor devido ao Ofício Distribuidor e Anexos.-Adv. ANDRE NIETO MOYA-.

109. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002784-50.2011.8.16.0128-RENATA DOS SANTOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designada audiência para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 12:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimentos pesoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão compaecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. - Adv. ANTONIO CARDIN-.

110. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002852-97.2011.8.16.0128 - ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Indefiro o pedido de fls. 33/34. Intime-se o Requerido, na pessoa de seu procurador, para apresentar os documentos como determinado na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão, cujos custos ser-lhe-ão cobrados posteriormente. Na mesma oportunidade intime-se ainda o devedor para que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários advocatícios - R$ 300,00 mais as custas e depesas processuais - R$ 536,20, como sendo: R$ 57,89 Ofício Distribuidor; R$ 22,50 Ofício Distribuidor - Taxa Judiciária; e R$ 455,81 Escrivania Cível), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002855-52.2011.8.16.0128-JOSE FLORESTA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 56vº (certifico que até a presente data não houve pagamento dos honorários advocatícios).-Adv. DANIEL HACHEM-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002891-94.2011.8.16.0128 - SICREDI - MARINGA x JUBRUM ABATEDOU LTDA - ME- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários advocatícios - R$ 300,00 mais as custas e despesas processuais - R $ 529,84), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-0002927-39.2011.8.16.0128-JOCIMAR LOPES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 38 devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

114. EXECUCAO DE SENTENCA-0002934-31.2011.8.16.0128-ANDERSON PAES DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 39, devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002936-98.2011.8.16.0128-N. MULON & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002939-53.2011.8.16.0128 - L.C.R. BRITTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários advocatícios - R$ 300,00 mais as custas e depesas processuais - R$ 540,42, como sendo: R$ 57,89 Ofício Distribuidor; R$ 22,50 Ofício Distribuidor - Taxa Judiciária; e 460,03 Escrivania Cível), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003017-47.2011.8.16.0128-ESPOLIO LOURIVAL PEREIRA DOS ANJOS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 31v. (certidão dque não houve pagamento dos honorários e custas processuasi). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003040-90.2011.8.16.0128-ROBERTO CARLOS BRANDAO SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 38º (certifico que até a presente data não foi efetuado o pagamento da condenação de honorários .-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

119. EXECUCAO DE SENTENCA-0000005-88.2012.8.16.0128-JOSE FRANCISCO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 53, devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000043-03.2012.8.16.0128-LUZIA SOARES LISBOA x BANCO VOTORANTIM S/A- Manifeste-se o requerente sobre o contido na certidão de fls. 58v. (certifico que até a presente data não houve pagamento da condenação de honorários e custas).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000046-55.2012.8.16.0128-FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA x BANCO BRADESCO S.A-... Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANDRE NIETO MOYA-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000089-89.2012.8.16.0128-DEOLINDA SERAIM GATTO x BANCO SCHAHIN S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 44vº (certifico que até a presente data não foi efetuado o pagamento da condenação de honorários e custas processuais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000125-34.2012.8.16.0128-MARIA HERMINIA ZACHARIAS x BANCO ITAU S/A- O requerido efetuou o depósito judicial da quantia de R$ 591,94, quando o correto seria R$ 613,66, portanto deve proceder a complementação da quantia de R$ 21,72. -Adv. DANIEL HACHEM-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000140-03.2012.8.16.0128-GENI DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 45vº (certifico que até a presente data não foi efetuado o pagamento da condenação de honorários e custas processuais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000160-91.2012.8.16.0128-APARECIDA DE SANTANA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 50vº (certifico que até a presente data não foi efetuado o pagamento da condenação de honorários e custas processuais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELDAUR-.

126. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000185-07.2012.8.16.0128-KARINA DE SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 55vº (certifico que decorreu o prazo de suspensão requerido, sem qualquer manifestação).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000217-12.2012.8.16.0128-ALEX REZENDE FERREIRA x OMNI S/A-... Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora. -Adv. ALEXANDRE TOLEDO e FERNANDO SALVADEGO-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000220-64.2012.8.16.0128-MARCIO JOSE CHAVES PERINI x OMNI S/A-... Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora. -Adv. FERNANDO SALVADEGO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000221-49.2012.8.16.0128-GENILSON BARROS x OMNI S/A-... Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora. -Adv. FERNANDO SALVADEGO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000226-71.2012.8.16.0128-MOACIR APARECIDO ROMAO x BV FINANCEIRA S.A-... Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SALVADEGO-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000227-56.2012.8.16.0128-ADRIANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-... Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SALVADEGO-.

132. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000276-97.2012.8.16.0128-VALERIA DE OLIVEIRA GUSMAN x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de CONDENAR o INSS a CONCEDER o BENEFÍCIO DE APOSENTADPROA POR IDADE a VALÉRIA DE OLIVEIRA GUSMAN, no valor mensal de um salário mínimo nacional, a partir da data do requerimento administrativo. CONDENO-O, ainda, a PARGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após tal requerimento, até o efetivo pagamento, incidindo sobra as mesmas correção monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da lei nº. 9.494/97. CONDENO-O, por fim, o pagamento da custas e despesas processuais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, vez que demando na Justiça Estadual não é isento o pagamento de custas, mais os honorários Advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, compreendida as parcelas vencidas até que se implante o benefício (sumula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. DETERMINO que o instituto-réu proceda a implantação do benefício, no prazo de 30 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, com fundamento no art. 273, do CPC, até o limite de 90 dias. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a União, o estado, o DF, o Município e as respectivas autarquias e fundações

de direito público for ilíquida, independentemente do valor da causa. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000738-69.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJA x RAUL YOSHIO KOGA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 58vº (certifico que o presente processo se encontra paralisado sem manifestação da parte interessada).-Adv. GILBERTO KANDA-.
134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000744-76.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJA x NORBERTO ELIAS FERNANDES-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. GILBERTO KANDA-.
135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000743-91.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJA x OSVALDO PAULINO RODRIGUES-REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. GILBERTO KANDA-.
136. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000858-10.2006.8.16.0128-CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA PARANA x FARISUL - COM. FARINHA CRUZEIRO DO SUL- Defiro o pedido de fls. 63. Expeça-se mandado para que a executada efetue o depósito dos valores devidos. Após, intime-se. (a executada foi intimada e efetuou o depósito judicial da quantia de R$ 1.486,67, juntado as fls. 68).-Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e Arthur Naguel-.
137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001386-39.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA- Manifeste-se a exequente sobre o contido na certidão de fls. 70v. (certifico que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação).-Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001970-38.2011.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x SONIA F. SANTOS & CIA LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls,/ue diz: (CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão requerido, sem manifestação da parte autora. -Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001972-08.2011.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x OMEGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls,/ue diz: (CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão requerido, sem manifestação da parte autora. -Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
140. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001974-75.2011.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x SELARIA VITORIA - ME-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls,/ue diz: (CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão requerido, sem manifestação da parte autora. -Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
141. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001977-30.2011.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x LANCHONETE E SORVETERIA MERENGUE LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls,/ue diz: (CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão requerido, sem manifestação da parte autora. -Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
142. ADOÇAO E SEUS INCIDENTES-0001105-83.2009.8.16.0128-C. M. e outro x O. J. -REITERANDO INTIMAÇÃO. Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.), bem como BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

PARANACITY, 18 DE JANEIRO DE 2013. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 01/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abrao Jose Melhem 0039 000220/2007
0138 003727/2010
Adilson De Castro Junior 0141 000113/2011
Adriane Ravelli 0190 003893/2011
Adriano Muniz Rebello 0070 000097/2009
Agnaldo Vujanski De Jesus 0045 000281/2007
0048 000351/2007
0080 000288/2009
0085 000394/2009
0099 000063/2010
0125 002179/2010
0210 000630/2012
0222 001378/2012
0226 001488/2012
Aislan Miguel Tiburcio 0029 000289/2006
Aldebaran Rocha Faria Net 0115 001434/2010
0117 001483/2010
0118 001499/2010
0147 000656/2011
0183 003147/2011
Alex Aires Da Silva 0201 000142/2012
Alexander Campos De Lima 0153 001094/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0105 000723/2010
0151 000913/2011
Alexandre Viegas 0156 001459/2011
Alfredo Marcos Silverio 0047 000310/2007
Aline Carneiro Da Cunha D 0209 000563/2012
Allan Quartiero 0047 000310/2007
Amauri Roberto Balan 0002 000022/1992
Amilcar Cordeiro Teixeira 0002 000022/1992
0041 000231/2007
0045 000281/2007
0229 001727/2012
0252 002518/2012
0272 000096/2005
Amilcar Cordeiro Teixeira 0240 002071/2012
Ana Carolina Rossato Athe 0063 000384/2008
Ana Lucia Ribeiro Carvalh 0055 000102/2008
Ana Paula Conti Bastos 0034 000078/2007
Ana Rosa De Lima Lopes Be 0170 002406/2011
Anderson Roberto Seguro 0240 002071/2012
Andre Vinicius Carbonar D 0212 000744/2012
0261 002815/2012
Andrea Lopes Germano Pere 0013 000218/2002
Andreia Indalencio Rochi 0077 000235/2009
0195 004070/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0195 004070/2011
Antonio C. Ziegemann 0044 000255/2007
Antonio Carlos Bini 0010 000043/2001
Antonio Carlos S. Veiga 0192 003933/2011
Antonio Cesar Ziegemann 0010 000043/2001
Antonio Cesar Ziegemann 0049 000367/2007
Antonio Cesar Ziegemann 0064 000408/2008
0108 001039/2010
Antonio Cesar Ziegemann 0122 002046/2010
0126 002240/2010
Antonio Cesar Ziegemann 0136 003677/2010
Antonio Cesar Ziegemann 0179 002928/2011
0203 000239/2012
0205 000286/2012
Antonio Cezar Ziegemann 0045 000281/2007
0150 000811/2011
0173 002565/2011
0189 003856/2011
Arvelino Pelisson Junior 0245 002189/2012
Beatriz Fornari 0212 000744/2012
Boleslau Sliviany 0280 002306/2012
Bruno Santos Araujo 0262 002873/2012
Carla Fabiana H. Zagotto 0044 000255/2007
0275 001389/2010
Carla Heliana Vieira Mene 0052 000491/2007
0075 000155/2009
0162 001853/2011
Carlos Alberto De Oliveir 0088 000422/2009
Carlos Alberto H. De Oliv 0132 003170/2010
Carlos Arauz Filho 0085 000394/2009
0275 001389/2010
Carlos Henrique Dosciatti 0085 000394/2009
0137 003723/2010
Carlos Leal S. Junior 0006 000003/1995
Carlos Werzel 0004 000149/1992
0005 000151/1992
Carolina C. Amaral Ribeir 0031 000385/2006
Caroline Regina Gurski 0129 002729/2010
Cesar Augusto Terra 0188 003832/2011
0190 003893/2011
0258 002587/2012
Cesar Eduardo B. Palma 0236 001943/2012
Cesar França 0077 000235/2009
Cezar Romero Ziegmann 0047 000310/2007
0065 000437/2008
0082 000327/2009
0143 000280/2011
0214 000912/2012
0220 001353/2012
0282 003389/2010
Christianne Fullin Mirand 0213 000878/2012
Claudio Roberto Olivaes L 0084 000386/2009
Cleide Aparecida Barbosa 0119 001800/2010
0217 001031/2012
0228 001694/2012
0241 002113/2012
Clemente Caetano Gomes Ne 0184 003266/2011
Cleverson Schon Cleve 0252 002518/2012
0256 002543/2012

Cristiane Belinati Garcia 0052 000491/2007
Cristiane Belinati Garcia 0162 001853/2011
Cristiano Pueler De Queir 0048 000351/2007
Crystiane Linhares 0013 000218/2002
0073 000145/2009
Daniel Carletto 0274 000653/2010
Daniela Leticia Broering 0141 000113/2011
Danielle Stadler Biscaia 0154 001423/2011
Davi De Paula Quadros 0166 001981/2011
Dayana Christina Morales 0194 003999/2011
Deisi Martins Da Cunha 0016 000215/2003
Denise Canova 0118 001499/2010
Denise Vazques Pires 0114 001394/2010
Denise Vazques Pires 0164 001970/2011
Denise Vazques Pires 0232 001886/2012
0233 001887/2012
Diogo Henrique Soares 0273 000112/2006
Djalma Barbosa Dos Santos 0160 001841/2011
Edalmo Da Silva 0029 000289/2006
Eder Jose Sebrenski 0067 000031/2009
0068 000032/2009
0069 000037/2009
0083 000340/2009
Ederaldo De Andrade 0071 000142/2009
Edilaine Korobinski 0036 000191/2007
0156 001459/2011
0260 002750/2012
Edilberto Spricigo 0107 000971/2010
0131 003011/2010
0175 002698/2011
Edison Messias Portugal 0015 000279/2002
0032 000012/2007
0045 000281/2007
0067 000031/2009
0069 000037/2009
0087 000421/2009
Edite Simi Esteche 0265 000134/2001
0266 000146/2001
0268 000553/2002
0269 000608/2002
Edival Morador 0148 000685/2011
Edson Messias Portugal 0004 000149/1992
Eduardo Desidério 0121 001951/2010
Eduardo José Fumis Faria 0124 002078/2010
0202 000221/2012
Eidinalva S. Morador 0148 000685/2011
Elaine Cristina Portelinh 0064 000408/2008
0151 000913/2011
0173 002565/2011
0203 000239/2012
Elcio Jose Melhem 0022 000369/2004
Elcio Jose Melhem Filho 0022 000369/2004
Elisa De Carvalho 0159 001649/2011
Elizeu Luciano Furquim 0113 001377/2010
Elpidio Rodrigues Garcia 0074 000150/2009
0155 001437/2011
0235 001902/2012
Elso Cardoso Bitencourt 0037 000207/2007
0060 000176/2008
0128 002593/2010
Elton Luiz De Carvalho 0153 001094/2011
Emerson L. Santana 0052 000491/2007
Emerson Norihiko Fukushim 0251 002464/2012
Eneida Wirgues 0238 001982/2012
Erenice Maria B. Palma 0253 002533/2012
0254 002534/2012
0255 002535/2012
Erika Hikishima Fraga 0093 000525/2009
Erisson Felipe Sebrenski 0177 002894/2011
Everaldo Carlos Dos Santo 0036 000191/2007
Fabiano P. H. Kaled 0022 000369/2004
Fabio Leal De Souza 0215 000914/2012
0239 001993/2012
0247 002228/2012
Fabio Luis Antonio 0121 001951/2010
Fabio Spagnolli 0008 000065/1995
Fabiula Muller Koenig 0211 000677/2012
Felipe Rossato Farias 0063 000384/2008
Fernando Blaszkowski 0071 000142/2009
0086 000416/2009
Fernando Bonissoni 0249 002359/2012
Fernando Ciscato Bastos 0036 000191/2007
0110 001159/2010
0166 001981/2011
0221 001376/2012
0267 000257/2002
Flavio Augusto De Andrade 0206 000301/2012
Flavio Lauri Becher Gil 0026 000362/2005
Flavio Santanna Valgas 0075 000155/2009
Flávio Penteado Geromini 0133 003324/2010
Francisco Antonio Fragata 0159 001649/2011
Gabriela Barros Santos Si 0234 001899/2012
Gerson Vanzin Moura Da Si 0133 003324/2010
0192 003933/2011
Gilberto Stinglin Loth 0188 003832/2011
0190 003893/2011
0258 002587/2012
Gisele Helena Brock 0105 000723/2010
Gustavo R. Goes Nicoladel 0096 000559/2009
Henrique Jambiski Pinto D 0072 000144/2009
0073 000145/2009
Horst Landgraf 0027 000449/2005
0028 000454/2005
0033 000041/2007
0056 000137/2008
0058 000147/2008
Hérick Pavin 0075 000155/2009
Ilza Regina Defilippi Dia 0077 000235/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0013 000218/2002
0072 000144/2009
0073 000145/2009
Ivan Lauro Simiano 0064 000408/2008
Izabela Rucker Curi Berto 0143 000280/2011
Jackson Fernandes 0003 000146/1992
0004 000149/1992
Jaime Oliveira Penteado 0133 003324/2010
0192 003933/2011
Jair Felipes 0229 001727/2012
Jair Gavino Filho 0047 000310/2007
Jamil Joao Ziegemann 0203 000239/2012
Jean Carlo D'angelis 0256 002543/2012
Jean Carlos Martins Franc 0037 000207/2007
0060 000176/2008
0077 000235/2009
0128 002593/2010
Jean Felipe Mizuno Tironi 0105 000723/2010
Jean Rodrigo Mendes 0214 000912/2012
Jeberson Diego Beck 0230 001738/2012
0235 001902/2012
Jeferson Luiz De Lima 0102 000374/2010
0115 001434/2010
0117 001483/2010
0118 001499/2010
0145 000481/2011
0147 000656/2011
Joao Adilson Mazur 0076 000170/2009
0089 000442/2009
0166 001981/2011
0185 003330/2011
0186 003530/2011
0196 004086/2011
Joao Augusto De Almeida 0156 001459/2011
Joao Batista De Andrade F 0050 000389/2007
Joao Laerte Ribas Rocha 0271 000053/2002
Joao Roberto Chociai 0016 000215/2003
0278 003602/2011
Joao Zimermann 0036 000191/2007
0110 001159/2010
Joaquim Barbosa De Olivei 0132 003170/2010
Joceyr De Carvalho Guilhe 0021 000278/2004
Jose Augusto Araujo De No 0016 000215/2003
Jose Carlos Skrzyszowski 0013 000218/2002
Jose Eli Salamacha 0003 000146/1992
0004 000149/1992
0005 000151/1992
0240 002071/2012
Jose Macias Nogueira Juni 0277 001246/2011
Jose Wilson Dos Santos 0203 000239/2012
Josiane Caldas Kramer 0207 000324/2012
José Amilton Chmulek 0166 001981/2011
João Gilberto Ferraz Este 0133 003324/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0188 003832/2011
0190 003893/2011
0258 002587/2012
João Luiz Spancerski 0120 001908/2010
0165 001973/2011
Juarez Jose Da Silva 0008 000065/1995
Juliano De Andrade 0027 000449/2005
0028 000454/2005
0033 000041/2007
0035 000138/2007
0040 000222/2007
0046 000300/2007
0050 000389/2007
0056 000137/2008
0057 000138/2008
0058 000147/2008
0081 000326/2009
0119 001800/2010
0198 004123/2011
Juliano Luis Zanelato 0100 000175/2010
0156 001459/2011
Juliano Miqueletti Socin 0062 000358/2008
0123 002048/2010
0202 000221/2012
Julio Cesar Subtil De Alm 0139 000068/2011
0140 000072/2011
0171 002496/2011
0180 002948/2011
0181 002950/2011
0200 000075/2012
Kalebe Pereira Catelli 0206 000301/2012
Kamila E. Stipp Camilo 0044 000255/2007
0261 002815/2012
Karina De Almeida Batistu 0246 002204/2012
Karina Hashimoto 0077 000235/2009
Keity Suto Trombeli 0002 000022/1992
Laerte Luiz Lara 0264 000050/1999

Larissa Araújo Braga Amor 0013 000218/2002
Larissa Paula Carbonar 0095 000551/2009
Leandra C. Blasque 0017 000281/2003
0020 000237/2004
0024 000279/2005
0025 000351/2005
0034 000078/2007
0063 000384/2008
0270 000015/2003
Leandro Jose Caon 0141 000113/2011
Leila Cristina Piedade Kl 0231 001819/2012
Levi De Castro Mehret 0051 000413/2007
Lidiana Vaz Ribovski 0151 000913/2011
Liliam Aparecida De Jesus 0070 000097/2009
0114 001394/2010
Lorena Moro Domingos 0071 000142/2009
Louise Rainer Pereira Gio 0092 000517/2009
Louise Rainer Pereria Gio 0091 000511/2009
0094 000540/2009
0097 000563/2009
Lourival Mendes 0001 000473/1987
Luciane Caxambu 0074 000150/2009
Luciane Melhem Karasinski 0039 000220/2007
Luciano Alves Batista 0006 000003/1995
0007 000009/1995
Lucilene Smith 0194 003999/2011
Lucimar De Faria 0263 002975/2012
Lucimara Kosteczka 0279 000856/2012
Lucio Ricardo Ferrari Rui 0148 000685/2011
Luig Almeida Mota 0235 001902/2012
Luis Carlos Lorenzetti 0002 000022/1992
Luis Otávio Kuster Andria 0090 000508/2009
Luisa Giglini 0153 001094/2011
Luiz Antonio De Souza 0272 000096/2005
0273 000112/2006
Luiz Armando Maggioni 0156 001459/2011
Luiz Carlos Montans Braga 0044 000255/2007
Luiz Claudio Sebrenski 0059 000164/2008
Luiz Gustavo Vardanega Vi 0016 000215/2003
Luiz Hassegawa 0031 000385/2006
Luiz Henrique Bona Turra 0133 003324/2010
0192 003933/2011
Luiz Marques Dias Neto 0072 000144/2009
0073 000145/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0004 000149/1992
0005 000151/1992
Manoel Borba De Camargo 0017 000281/2003
0020 000237/2004
0024 000279/2005
0025 000351/2005
0034 000078/2007
0063 000384/2008
0158 001575/2011
0166 001981/2011
0220 001353/2012
0242 002122/2012
Marcela Carnasciali De Mi 0034 000078/2007
Marcelo Aparecido Urbano 0216 000930/2012
0221 001376/2012
Marcelo Martins 0272 000096/2005
Marcio Ayres De Oliveira 0124 002078/2010
Marcio Danielo 0042 000233/2007
0102 000374/2010
0136 003677/2010
Marcos Roberto Hasse 0227 001554/2012
Maria Amélia Cassiana Mas 0091 000511/2009
0092 000517/2009
Maria Helena F. Fonseca F 0192 003933/2011
Maria Izabel Batista Alab 0021 000278/2004
Maria Izabel Buchmann 0193 003981/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0106 000812/2010
0135 003588/2010
0167 002199/2011
0209 000563/2012
0224 001402/2012
0237 001969/2012
Mario Cesar Langowski 0077 000235/2009
Mario Marcondes Nasciment 0060 000176/2008
0077 000235/2009
0128 002593/2010
0195 004070/2011
Mauricio Sidney Fazolo 0274 000653/2010
Mieko Ito 0093 000525/2009
Miguel Sarkis Melhem Neto 0064 000408/2008
Milken Jacqueline C. Jaco 0052 000491/2007
0075 000155/2009
Milton Carlos Chicoski 0130 002922/2010
Milton Coutinho De Macedo 0190 003893/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 0129 002729/2010
0223 001379/2012
Moacir Iori Junior 0250 002410/2012
Nelson Luiz Nouvel Alessi 0077 000235/2009
Nelson Paschoalotto 0201 000142/2012
Nicanor Bueno Teixeira 0014 000228/2002
0045 000281/2007
0095 000551/2009
Oldemar Mariano 0105 000723/2010
Oseas Santos 0281 002416/2012
Osmar A. Maggioni 0156 001459/2011
Paula De Lourdes Montagna 0168 002220/2011
Paulo Jose Machado Guedes 0066 000560/2008
Paulo Roberto Fadel 0169 002239/2011
Paulo Roberto Jensen 0113 001377/2010
Pedro Carlos Palma 0236 001943/2012
0253 002533/2012
0254 002534/2012
0255 002535/2012
Priscila Leticia Dos Sant 0119 001800/2010
0157 001512/2011
0174 002653/2011
0208 000464/2012
0217 001031/2012
Péricles Landgraf Araújo 0072 000144/2009
0073 000145/2009
0144 000421/2011
Rafael Depra Panichella 0036 000191/2007
0110 001159/2010
0221 001376/2012
0267 000257/2002
Rafael Ferreira Xalao 0133 003324/2010
Rafael Viva Gonzalez 0225 001461/2012
Rafaela Polydoro Kuster 0223 001379/2012
Raphael Duarte Da Silva 0100 000175/2010
0156 001459/2011
Regiane Aldri Silva 0031 000385/2006
Regis Panizzon Alves 0146 000648/2011
Reimar Renato Rodrigues 0102 000374/2010
0103 000586/2010
0109 001154/2010
0111 001239/2010
0115 001434/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0101 000267/2010
0152 000981/2011
0160 001841/2011
0174 002653/2011
0243 002179/2012
Renata Pereira Costa De O 0134 003392/2010
Renato Fernandes Silva Ju 0276 003054/2010
Ricardo Martins Kaminski 0064 000408/2008
Ricardo Rodolfo Born 0022 000369/2004
Roberta Pereira Benvenutt 0036 000191/2007
0047 000310/2007
0110 001159/2010
0221 001376/2012
0267 000257/2002
Robson Julian Bergui Mart 0130 002922/2010
Robson Sakai Garcia 0223 001379/2012
Rodrigo Cordeiro Teixeira 0031 000385/2006
0172 002553/2011
Rodrigo Ruh 0240 002071/2012
Rogerio Danguy Cleto 0030 000291/2006
0084 000386/2009
0149 000756/2011
Romildo Nunes Ferreira 0036 000191/2007
Romulo Ruotolo 0153 001094/2011
Ronir Irani Vincensi 0051 000413/2007
Rosangela Correa 0135 003588/2010
0167 002199/2011
0237 001969/2012
Rosangela Wolff Moro 0005 000151/1992
Roseval Soares Petrechen 0036 000191/2007
Ruth De Godoy Machado 0194 003999/2011
Ruy De Oliveira Mello 0011 000118/2001
Ruy De Oliveira Melo 0018 000124/2004
0021 000278/2004
0023 000374/2004
0038 000219/2007
0053 000527/2007
0054 000038/2008
0064 000408/2008
0080 000288/2009
0163 001876/2011
Sandra Helena Verona Silv 0044 000255/2007
Sergio Henrique Gomes 0244 002180/2012
Sergio Leal Martinez 0066 000560/2008
Sergio Schulze 0170 002406/2011
Silvino Da Cruz Machado 0009 000484/1997
0010 000043/2001
0028 000454/2005
0032 000012/2007
0036 000191/2007
0043 000245/2007
0142 000138/2011
0178 002896/2011
0182 003073/2011
0197 004100/2011
0218 001090/2012
0219 001299/2012
Suema Celi Santos 0176 002874/2011
Suema Celi Santos 0169 002239/2011
Tatiana Leticia Gheller D 0250 002410/2012
Toribio Augusto Pimentel 0173 002565/2011
Ulysses Dos Santos Baia 0169 002239/2011
Valdecy Schon 0012 000007/2002
0016 000215/2003
0019 000185/2004
0022 000369/2004
0024 000279/2005

0040 000222/2007
0055 000102/2008
0059 000164/2008
0074 000150/2009
0078 000240/2009
0147 000656/2011
0154 001423/2011
0191 003927/2011
0199 000044/2012
Valdinei Jesoel Da Cruz 0212 000744/2012
0261 002815/2012
Valeria Caramuru Cicarell 0151 000913/2011
Vanda Luci Pipino 0248 002357/2012
Vanderlei Taverna 0192 003933/2011
Vanessa Dorgievicz Echeve 0116 001448/2010
Vicente Dziubate 0021 000278/2004
0257 002577/2012
Viviane Romanichen 0104 000698/2010
0112 001305/2010
0118 001499/2010
0126 002240/2010
0156 001459/2011
0161 001851/2011
0187 003631/2011
0190 003893/2011
0219 001299/2012
0252 002518/2012
0256 002543/2012
0259 002669/2012
Waldemar Ernesto Feiertag 0098 000564/2009
Wanderlei De Paula Barret 0019 000185/2004
0147 000656/2011
Wanderley Dallo 0204 000253/2012
Wanderley Pavan 0169 002239/2011
Wliane R. Sosnitzki Marmi 0021 000278/2004
0061 000353/2008
Wliane Richelle Sosnitzki 0076 000170/2009
0079 000269/2009
0089 000442/2009
0127 002525/2010
0166 001981/2011
0185 003330/2011
0186 003530/2011
0196 004086/2011
Zaqueu Subtil De Oliveira 0139 000068/2011
0140 000072/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-473/1987-MIGUEL RENATO RODRIGUES MENDES x CARLOS ALBERTO MASSUD COSTA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. LOURIVAL MENDES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000018-64.1992.8.16.0136-BANCO DO BRASIL x JOAO FERREIRA e outro- Fica V. Sra devidamente intimado de que decorreu o prazo de suspensão requerido-Advs. AMAURI ROBERTO BALAN, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, KEITY SUTO TROMBELI e LUIS CARLOS LORENZETTI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-146/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA x C.R.S. AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para traga aos autos cópias para instrução de 5 oficios ou ainda efetue o pagamento referente as fotocopias necessarias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JACKSON FERNANDES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/1992-RIO PARANA - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC x C.R.S. AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Diga o exequente se pretende a designação de hasta pública ou adjudicação do bem penhorado. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JACKSON FERNANDES, EDSON MESSIAS PORTUGAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS WERZEL-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-151/1992-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE C.F. S/A x C.R.S. AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e ROSANGELA WOLFF MORO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/1995-BANCO BRADESCO SA x JOSE ANTONIO PELIZZARI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9/1995-BANCO BRADESCO SA x ADENILSON ROQUE PELIZZARI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/1995-PEDRO TOME DE OLIVEIRA x ANTONIO DE JESUS AZEVEDO ALVES OUT.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e FABIO SPAGNOLLI-.

9. INTERDICAO-484/1997-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLARINDA RODRIGUES- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar carta precatória bem como para que instrua a mesma-Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/2001-O BANCO DO BRASIL S.A. x VASSILIO FOREKEVICZ- Fica V. Sra. devidamente intimado para que comprove pagamento das custas referente a avaliação judicial, para que o Sr. Avaliador possa realizar a confecção do laudo pericial-Advs. ANTONIO CARLOS BINI, SILVINO DA CRUZ MACHADO e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

11. ARROLAMENTO-118/2001-SEBASTIAO TORRES x SEBASTIAO RAMOS CARNEIRO- Aos herdeiros citados por edital, nomeio curador o advogado Ruy de Oliveira Melo. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

12. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-7/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL AGRICULTURA CNA x JOEL DAVI DOS SANTOS- Diga a exeqüente no prazo de 10 dias-Adv. VALDECY SCHON-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-218/2002-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x GILBERTO TEDESCO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS-.

14. INVENTARIO-228/2002-CATARINA DOS SANTOS ARRUDA x JORGE DE ARRUDA- Diga a inventariante-Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

15. USUCAPIAO-279/2002-MIGUEL STRECHAR E NATALIA SCHEMUDA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

16. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-215/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA x ALDO STRAPASSON E OUTROS- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a baixa dos autos. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DEISI MARTINS DA CUNHA e VALDECY SCHON-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-281/2003-NATHALIA LACZUK x VERCI STUDZINSKI- Diga o réu, no prazo de 10 dias. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

18. REIVINDICATORIA-124/2004-MIGUEL SHAVAREN x OSVALDO MARTINS DE JESUS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

19. ACAO DE COBRANCA-185/2004-OSWALDO BATISTA x ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o pagamento efetuado pelo réu Banco Itaú S/A, bem como intime-se a ré Itaú Seguros S/A para que se manifeste acerca da discordância do autor com os valores pagos. -Advs. VALDECY SCHON e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

20. REPARACAO DE DANOS-0000202-97.2004.8.16.0136-MARIA AUGUSTA VIEIRA x ZENILDA MARIA PERUZZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Advs. LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA P/ IND-278/2004-JOANA FRAGOSO GREGZOGONSKI, ANA PAULA GREGZIGONSKI e outro x ARI COLOMBELI-Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a baixa dos autos. -Advs. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH, VICENTE DZIUBATE, RUY DE OLIVEIRA MELO, JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

22. PAULIANA-369/2004-SINIRA IZABEL CONRADO x VALENTIN PERON, ILZA NOGUEIRA PERON E ANTONIO PEPE e outros- Digam as partes sobre andamento do feito. -Advs. VALDECY SCHON, ELCIO JOSE MELHEM, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, RICARDO RODOLFO BORN e FABIANO P. H. KALED-.

23. INVENTARIO-0000231-50.2004.8.16.0136-JORGE VAZ LATCZUK x SIMAO LATCHUK- Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento no valor de R$ 340,11 para o senhor avaliador para que ele possa dar prosseguimento àconfecção do laudo de avaliação-Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

24. INVENTARIO-0000263-21.2005.8.16.0136-ADILSON SCHAVAREN REPRES. POR MARIA OLINDA DOS SAN e outro x ALFREDO SCHAVAREN- 1. Relatório. Adilson Schavaren, representado por sua mãe Maria Olinda dos Santos Schavaren, aforou Ação de Inventário em razão do falecimento de seu pai, Alfredo Schavaren. Alega que o de cujus foi casado com sua mãe Maria Olinda, sob o regime de separação total de bens. Afirma que ele possui outros dois filhos, advindos do casamento com Ana Luiza Schavaren, para os quais, antes de seu nascimento, foram doados todos os bens que o falecido possuía. Diante disso, requer a colação dos bens doados. A representante legal do menor, Maria Olinda dos Santos Schavaren, foi nomeada inventariante. Foram apresentadas as primeiras declarações pela inventariante, a qual requereu a colação dos bens doados aos demais herdeiros e a percepção dos alugueis recebidos pelos imóveis. Os herdeiros foram citados por edital. Nomeado curador aos demais herdeiros, este apresentou impugnação às primeiras declarações, afirmando que os bens doados não devem ser trazidos à colação, pois quando da doação, os donatários eram os únicos herdeiros necessários e o autor ainda não havia ainda nascido. Sustentam que os bens que deverão ser trazidos à colação são uma chácara e um automóvel que o de cujus adquiriu com dinheiro próprio na constância da união estável com a inventariante. Por fim, em pedido sucessivo, pugnaram pela colação de somente 1/4 do patrimônio doado. O autor refutou os argumentos lançados na impugnação. O Ministério Público pugnou pela colação de 25% dos bens doados. Às fls. 82/85, a herdeira Sonha Maria Dala Rosa Schavaren requereu a sua habilitação nos autos

e contestou o pedido de colação dos bens doados. Foi determinado o bloqueio da transferência dos imóveis doados e realizada avaliação. O herdeiro Wilson José Schavaren impugnou o laudo de avaliação apresentado. As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal manifestaram concordância quanto ao laudo de avaliação realizado pelo Juízo. Designada audiência, a conciliação entre as partes restou sem êxito. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e de quatro testemunhas. As partes se manifestaram em sede de alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. A doação é um contrato pelo qual uma das partes se compromete a transferir, gratuitamente, bens de sua propriedade para o patrimônio de outra pessoa. Tal contrato só terá validade se preenchidos alguns requisitos, tais como capacidade das partes, consentimento do beneficiário, objeto que será doado e forma. Além dos requisitos exigidos para o aperfeiçoamento da doação, existem restrições quanto à liberdade de doar. Uma dessas restrições se refere à impossibilidade de doação de todos os bens do doador que possui herdeiros necessários. No caso em comento, cinge-se a discussão quanto à validade da doação de bens realizada pelo de cujus antes do nascimento do autor, também herdeiro necessário. De um lado o autor afirma que é nula a doação realizada, devendo ser trazidos à colação os bens doados, ao passo que se deu sobre a totalidade dos bens de propriedade do de cujus, fato que o colocou em situação desfavorável frente aos demais irmãos. De outra banda, os requeridos afirmam que a doação é válida, porquanto realizada antes do nascimento do autor e sobre os bens que o de cujus poderia dispor. Ainda, afirmam que os bens que deverão ser trazidos à colação são os adquiridos pelo de cujus após a doação, na constância da união estável com a inventariante. Para uma análise precisa da questão posta, importante enumerar algumas premissas: a) o de cujus foi casado com Ana Luiza Schavaren, tendo se separado em 22.05.1990; b) da união do de cujus com Ana Luíza nasceram os filhos Wilson José Schavaren e Maria Terezinha Schavaren; c) em 15.02.1990 Ana Luíza Schavaren e Alfredo Schavaren realizaram a doação aos filhos Wilson José Schavaren, casado com Sonha Maria Dala Rosa Schavaren, e Maria Terezinha Schavaren, dos imóveis constantes nas matrículas R-l-M-8192 e R-2-3-4-7-M-6091 do CRI de Pitanga/Pr; d) em 1991 o de cujus passou a conviver maritalmente com Maria Olinda dos Santos, vindo a contrair matrimônio com ela em 2004, sob o regime de separação total de bens; e) da união do de cujus com Maria Olinda nasceu o filho Adilson Schavaren em 04.11.1991. f) o de cujus faleceu em 09.11.2004. Assim, tomando-se por base os pontos acima mencionados, as alegações das partes e as provas colhidas durante a instrução processual, imperioso afastar o alegado vício contido na doação, bem como o pedido de colação dos bens doados. Em que pese o autor sustentar a ilegalidade da doação por ter se dado de forma inoficiosa, ou seja, por violação da legítima dos herdeiros necessários, não se vislumbra a ocorrência de tal vício. Isso porque, quando da liberalidade, somente eram herdeiros necessários os filhos que foram beneficiados, visto que o autor não havia sido concebido. Somente após quase dois anos da doação foi que o autor nasceu. Dessa forma, imperioso concluir que não houve qualquer vício que maculasse o ato, pois não havia outros herdeiros necessários, o que inviabiliza qualquer alegação de nulidade. Não havia qualquer impedimento para que houvesse a doação integral do patrimônio, pois os herdeiros necessários receberam partes iguais. Considerando que a doação se deu conforme os ditames legais, configurando ato jurídico perfeito e acabado, não há que se falar em colação. Quanto aos bens adquiridos pelo de cujus após a união com a inventariante, também não há que se falar em colação. Com relação à aquisição do patrimônio pela inventariante, nota-se que embora ela tenha tenha afirmado em seu depoimento que a chácara foi adquirida por ela, não merece prosperar tal afirmação, porquanto por diversas vezes entrou em contradição. Primeiro ao afirmar que comprou a chácara com dinheiro próprio e após dizer que o de cujus foi quem comprou, dando no negócio uma brasília e outros carros e negócios que tinha, tendo-lhe devolvido o dinheiro depois. Segundo por afirmar que a chácara foi comprada com dinheiro que recebeu da herança de seu pai e após dizer que a chácara foi comprada antes da morte de seu pai. Embora tenha restado provado que os bens foram adquiridos com dinheiro do falecido, tem-se que ele poderia dispor desse patrimônio como bem lhe aprouvesse, pois representava parte inferior que a legítima (conforme se vê da avaliação judicial dos bens). Veja-se que, considerando que a inventariante e o falecido era casados com separação total de bens, tem-se que a compra do imóvel e do carro em nome da inventariante acabaram por caracterizar verdadeira doação, que como dito é válida, pois adveio da parte disponível do patrimônio. Destarte, imperioso reconhecer que houve doação de bens do de cujus para a inventariante e que referida doação restou perfeita e acabada, não havendo que se falar em colação. Assim, considerando que os bens doados aos filhos em 1990 e os bens doados a inventariante não deverão ser trazidos à colação e, ainda, considerando que inexistem outros bens a serem partilhados, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269,1, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 aos patronos dos autores e R$ 1.000,00 aos patronos do réu, a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE e VALDECY SCHON-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-351/2005-ANSELMO STUEPP E VANILDE STUEPP x VALMIR OTTONI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a informação do Sr. Avaliador. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000222-54.2005.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREIAS LARA LTDA x INTERNACIONAL CAMINHOES DO BRASIL LTDA, KONRAD COM e outros- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que dê andamento ao feito. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

27. MONITORIA-449/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JOSE RUBENS DOS SANTOS- Fica V. Sra devidamente intimado de que decorreu o prazo de suspensão requerido-Advs. HORST LANDGRAF e JULIANO DE ANDRADE-.

28. MONITORIA-454/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x SERGIO PAULUK STOSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. HORST LANDGRAF, JULIANO DE ANDRADE e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000257-77.2006.8.16.0136-SEBASTIAO ALDO EURICH x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que informe a data de nascimento do autor Sebastião Aldo Eurich, bem como para que informe seus respectivos dados: data de nascimento, RG e CPF, para possibilitar a expedição do precatório. -Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-291/2006-FERMINO LOPES x MUNICIPIO DE PITANGA- Fica v. Sra. devidamente intimado para que se manifeste sobre a devolução da correspondência. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-385/2006-VANDERLEI LUIZ BARBIERI x ANTONIO MARCOS RENZI- 1. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que aja manifestação do exequente. 2. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. LUIZ HASSEGAWA, CAROLINA C. AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI SILVA e RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

32. USUCAPIAO-12/2007-ALCEU DALSANTO e outro x SONIA MARLY LOCH e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre a juntada da contestação. -Advs. EDISON MESSIAS PORTUGAL e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

33. MONITORIA-41/2007-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JOAO MARTINS- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. HORST LANDGRAF e JULIANO DE ANDRADE-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-0000359-65.2007.8.16.0136-PARANA BANCO S/A x THEOFHANIA MENDES LAMPUGNANI- Digam as partes sobre a baixa dos autos-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

35. EXECUCAO-138/2007-SCUIRA & EMERICK LTDA x BENEDITO COSTA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

36. ACAO POPULAR-191/2007-ENETES TEIXEIRA DO NASCIMENTO e outro x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- 1. Designo o prazo de 48 horas para que as partes providenciem o o regular andamento do feito nos termos da decisão publicada no dia 05 de dezembro de 2012. -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN, SILVINO DA CRUZ MACHADO, EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, JOAO ZIMERMANN, ROMILDO NUNES FERREIRA e EDILAINE KOROBINSKI-.

37. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-207/2007-LUCIA FERREIRA GONCALVES E OUTROS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

38. INVENTARIO-219/2007-LETICIA MENDES DE OLIVEIRA x CAMERINO MENDES DE OLIVEIRA- Fica o inventariante devidamente intimado para que dê andamento ao feito.-Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

39. PAULIANA-0000411-61.2007.8.16.0136-LIVANDRO TRANSPORTES LTDA x DARLUN RODRIGUES DE CAMPOS e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

40. INVENTARIO-222/2007-WAGNER DE LARA PEREIRA e outro x ANTENOR PEREIRA- Fica. V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório assinar petição de fls. 104-Advs. JULIANO DE ANDRADE e VALDECY SCHON-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2007-BANCO DO BRASIL x ADAIR GOMES RIBAS- Fica V. Sra devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

42. INDENIZAÇAO-233/2007-PEDRO GEFFER x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. MARCIO DANIELO-.

43. USUCAPIAO-245/2007-AILTON FERREIRA x ESTE JUIZO- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

44. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-255/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA e outro- Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, as 13:00 horas, neste forum, para realizacao de hasta publica para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), por preco igual ou superior ao indicado na avaliacao, corrigido monetariamente. Na ausencia de licitantes, fica desde logo designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, as 13:00 horas, para a segunda hasta publica, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance nao seja por preco vil, considerado este inferior a

60% do valor corrigido da avaliacao ate o dia da hasta. As hastas serao realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realizacao do leilao/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fernando Martins Serrano. Diligencias e intimacoes necessarias. Devera constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissao do Senhor Leiloeiro, bem como outras informacoes sobre as hastas. Fixo a comissao do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematacao e 1/2 (meio) salário minimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário minimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, os valores poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz. Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que proceda a retirada de dois oficios bem como efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, KAMILA E. STIPP CAMILO e ANTONIO C. ZIEGEMANN-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-281/2007-DEODORO SASS e outro x IVETE SASS- Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN, EDISON MESSIAS PORTUGAL e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/2007-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JOSE CARNEIRO DOS SANTOS- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado sobre o deferimento do prazo de suspensão pleiteado. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000326-75.2007.8.16.0136-HELENE STUTZ GOTTEL e outro x VERA LUCIA KAMPAFF LEITE- Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que haja manifestação do exequente. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que reza: 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intimem-se Diligências necessárias. -Advs. ALLAN QUARTIERO, ALFREDO MARCOS SILVERIO, JAIR GAVINO FILHO, CEZAR ROMERO ZIEGMANN e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

48. USUCAPIAO-351/2007-DOROTEIO KOSSOSKI e outro x JOAO DOS SANTOS e outro- Às partes para apresentarem certidão vintenária no prazo de 10 dias-Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e CRISTIANO PUELER DE QUEIROZ-.

49. INVENTARIO-367/2007-ADEMAR ANTONIO BETTEGA x ANTONIO BETTEGA- Fica V. Sra devidamente intimado de que decorreu o prazo de suspensão requerido- Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

50. REPARACAO DE DANOS-389/2007-JOSE JULIO DE HOLANDA LOPES e outro x ESTADO DO PARANA e outros- A fim de se evitar decisões conflitantes, intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntem aos autos cópia da petição inicial, contestação e sentença dos autos de reintegração de posse n.º 043.07.100092-8 e de anulação de ato jurídico n.º 043.07.100094-4 que tramitaram na Comarca de São Gabriel do Oeste/MS. Ainda, juntem aos autos certidão, informando acerca da fase em que se encontram os processos. -Advs. JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO e JULIANO DE ANDRADE-.

51. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-413/2007-ERNESTINA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a juntada do laudo pericial. -Advs. RONIR IRANI VINCENSI e LEVI DE CASTRO MEHRET-.

52. DEPOSITO-491/2007-BANCO FINASA S/A x SCHEILI CRISTINA FLORIANO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-527/2007-CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO MALKO- Diga a exequente sobre o andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

54. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-38/2008-CALINDA MARTINS x JOEL RODRIGUES e outros- Fica o autor devidamente intimado para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0000659-90.2008.8.16.0136-HOSPITAL E CASA DE SAUDE IRMA VITORIA x LUIZ CARLOS DA SILVA- Ficam as partes devidamente intimadas sobre a designação do dia 05 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização de uma nova análise dos documentos questionados, bem como para apresentem seus assistentes Técnicos. Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartorio proceder a retirada do ofício bem como efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO e VALDECY SCHON-.

56. MONITORIA-137/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ELIANE APª SCHUPCHEK ZAGULSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. HORST LANDGRAF e JULIANO DE ANDRADE-.

57. MONITORIA-138/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ADRIANA ALVES DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

58. EXECUCAO-147/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ADELAIDE MENDES DE MIRANDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. HORST LANDGRAF e JULIANO DE ANDRADE-.

59. EMBARGOS-164/2008-PITANGA INDUSTRIA DE POLPA MOLDADA LTDA x MOLAMBO COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA- 1. Não foram arguidas preliminares. 1.1. Instadas a especificarem provas, a embargante disse ter intenção na produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte adversa, bem como oitiva de testemunhas. A embargante disse não ter mais provas a produzir. 1.2. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da embargada, bem como na oitiva de testemunhas. Para tanto, designo o dia 05/02/2013, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositas seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, bem como compareça em cartório retirar e instruir ofício ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e VALDECY SCHON-.

60. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-176/2008-IVANILDE ANGELA DE DORDI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

61. ACAO ANULATORIA ATO ADMINISTR-353/2008-ANA ZULEIDE FERREIRA PRATES x MUNICIPIO DE PITANGA- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000696-20.2008.8.16.0136-DJANIRA ZANINI DE SA x BANCO SOFISA SA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento no valor de R$ 26.565,28 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), so pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

63. REPARACAO DE DANOS-384/2008-CASEMIRO SOCOLOSKI x TRANSPORTES ROSSATO S/A e outro- Considerando que as partes não pretendem produzir mais provas, declaro encerrada a instrução probatória. Às partes pra que, no prazo sucessivo de 10 dias apresentem alegações finais por memoriais, cabendo o primeiro período à parte autora. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE, FELIPE ROSSATO FARIAS e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

64. DECLARATORIA-0000821-85.2008.8.16.0136-SILVANA STORNIOLO FLAITT x ASSESCON ASSESSORIA CONTABIL e outro- 1. Relatório. Silvana Storniolo Flaitt aforou Ação Cautelar de Sustação de Protesto em face de Assescon Assessoria Contábil e Cooperativa de Crédito Sicredi, sustentando que seu nome foi apontado a protesto por dívida inexistente. Diante dos fundamentos esposados e dos documentos jungidos á petição inicial, a liminar foi deferida. Em seguida, aforou Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em face de Assescon Assessoria Contábil e Cooperativa de Crédito Sicredi, alegando que por indicação da instituição financeira seu nome foi protestado. Afirma que desconhece qualquer dívida que justifique a emissão de duplicata e que o ato lhe ocasionou abalo de ordem moral. Diante disso, requereu a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada, Sicredi apresentou contestação arguindo a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando não ter restado demonstrado o dano moral suscitado. Em sua contestação, Assescon afirmou que a dívida decorre de uma prestação de serviços de contabilidade firmado entre as partes. Ainda, sustentou que não se está a tratar de duplicata, mas sim de protesto de boleto bancário. O autor Impugnou a contestação. O feito foi saneado, tendo sido afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento, as partes dispensaram os depoimentos pessoais e as ouvidas das testemunhas. É o relatório 2. Fundamentação. 2.1. Protesto. Quando uma duplicata é enviada para aceite e o sacado, além de não aceita-la, recusa-se a devolvê-la, lança-se mão do protesto por indicação, previsto no artigo 13, §1°, da Lei 5474/68, segundo o qual a duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento, sendo que o protesto será tirado por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. Conquanto essa tenha sido a origem do protesto por indicação, a praxe mercantil estendeu a sua aplicabilidade, para utiliza-la também nas duplicatas virtuais. Nesses casos, realizada a compra e venda mercantil ou a prestação de serviços, o vendedor/prestador de serviços informa os dados da duplicata á instituição financeira e essa emite um boleto de cobrança, que se não for pago, ocasionará o protesto da duplicata, mediante a transmissão dos dados virtualmente ao Cartório de Protesto. E certo que em um primeiro momento muita divergência surgiu acerca da legalidade dessa prática, porém, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer-lhe validade e, inclusive, executividade ao título. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA. 1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das

notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência. 2. Embora a norma do art. 13, § Io, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8° e 22 da Lei 9.492/97. 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8o, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do titulo quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprogràfica ou micrográfica do titulo ou documento da dívida. 4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § Io, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do titulo pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente. 5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2o do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7o e 8o da Lei. 6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação. 7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador. 8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ, REsp 1024691/PR, Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0102019-6, Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julg. 22/08/2012, DJe 29/10/2012). No caso em baila, ao menos em um primeiro momento, aparentava-se se estar tratando da hipótese acima elencada, tanto que parte da fundamentação inicial é baseada na impossibilidade de utilização do protesto por indicação nas duplicatas virtuais. Ocorre que o réu Assescon, em sua contestação, afirmou expressamente que não houve emissão de duplicata, mas simples confecção de boleto de cobrança. Sustenta que o protesto foi tirado do boleto de cobrança, sendo que tal prática é plenamente possível. É com base nessa premissa que se passa a analisar o caso posto, ou seja, verificar-se-á a validade ou não do protesto de boleto em tese e a validade do protesto tirado no caso concreto. Nos termos do artigo Io da Lei 9.492/1997, o "protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida ". Como se vê do mencionado dispositivo, o protesto não está limitado aos títulos de crédito, podendo também ser tirado em face do descumprimento de outros documentos de dívida. É o caso do boleto bancário, que.conquanto não possa ser considerado um título de crédito, é um documento representativo de uma dívida. Destarte, ao menos em tese, tem-se que o protesto do boleto é válido. Ocorre que o boleto bancário, para que possua validade, deve estar atrelado a uma operação prévia, comprovável mediante contrato ou nota fiscal. Não fosse assim, estar-se-ia diante de situação de extrema insegurança jurídica, porquanto o boleto é um documento emitido unilateralmente pelo credor. Acerca do tema anota Vinícius Paulo Mesquita: "Note entretanto, que a emissão da Fatura e da Nota Fiscal representativa da compra e venda ou da prestação de serviços é indispensável para conferir validade e legalidade ao documento de dívida, sob pena de ser considerado uma mera folha de papel emitida unilateralmente sem qualquer validade, eis que impossível de ser comprovada a sua origem. O ponto culminante como já pôde ser percebido é a possibilidade de se poder comprovar a origem do negócio, eis que Q Boleto bancário é um documento causai, uma vez que tem origem em uma dívida e á ela está atrelado. Mas, como não há assinatura (aceite) do devedor, somente com a comprovação da existência do negócio originário poderá o Boleto se revestir de legalidade e legitimidade ". (Legalidade do Protesto de Boleto Bancário. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 18 de set. de 2006. Disponível em: < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2665/ legalidade_ do_protesto_de_boleto_bancario >. Acesso em: 20 de ago. de 2012). No caso em baila, havendo dúvida sobre a existência de prestação de serviços a justificar a emissão do boleto bancário protestado, caberia à empresa ré demonstrar que a relação foi realizada, apresentando para tanto cópia do contrato ou do pedido e da Nota Fiscal. Isso porque, com relação à autora, tal prova é negativa, e como é notório, prova negativa em ambiente aberto é virtualmente impossível. Em que pese o ônus de provar a existência de relação fosse seu, a ré não apresentou nenhum documento que comprovasse ter realizado prestação de serviços à autora. Os documentos por ela juntados apenas demonstram que em determinado momento houve prestação de serviços entre as partes, porém, não comprovam que os serviços referentes àquele valor cobrado foram de fato prestados. Como dito alhures, a prova seria de extrema singeleza, bastando para tanto a apresentação das Notas Fiscais referentes aos serviços. Destarte, imperioso concluir que não houve prestação de serviço a justificar a cobrança e, consequentemente, o protesto. 2.2. Ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementando-o, o artigo 927 do mesmo diploma legal, reza que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Do teor dos mencionados dispositivos é possível concluir que nos casos de responsabilidade subjetiva (regra em nosso ordenamento jurídico) quatro são os elementos necessários para a caracterização do dever de indenizar: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa latu sensu (culpa ou dolo). Subsumindo o fato à norma, extrai-se que no presente caso, todos os elementos restaram configurados, porquanto as rés, indevidamente, protestaram o nome da autora, o que gerou dano de ordem moral. Acerca do dano, imperioso destacar que o protesto indevido, por si só, ocasiona transtornos que fogem aos simples infortúnios do dia a dia, abala a honra subjetiva e, portanto, é capaz de ensejar dano moral. Não se pode negar que a circunstância de ser indevidamente taxado de devedor, em decorrência de ato de terceira pessoa, ocasiona um ilícito e cria ao autor do dano o dever de indenizar. Note-se que a comprovação do dano moral no caso concreto, pelo seu caráter subjetivo, no mais das vezes afigura-se impossível, razão pela qual, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a depender do evento danoso que se está a analisar, o dano moral é presumido. É o que ocorre justamente com o protesto indevido. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça: "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - INCLUSÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA BAIXA DO REGISTRO NEGATIVO - ATO ILÍCITO -DANO PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR -CORRETA FIXAÇÃO DO QUANTUMINDENIZATÓRIO -VALOR QUE DEVE OBEDECER CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECURSO DESPROVIDO. I. Comprovada a indevida /SPS v inscrição em cadastro de restrição ao crédito, por negligência da instituição financeira, mesmo depois de quitado o débito, correta é a indenização por danos morais, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido. II. Quem causa um dano a outrem tem o dever de repará-lo, respondendo por uma sanção que represente não só uma repressão pelo ato cometido, mas, também, para persuadi-lo a abster-se da prática de novos atos ilícitos". (TJ-PR, Rei. Des. João Domingos Kuster Puppi, Apelação Cível 498162-2, julg. 08/07/2008, DJ:7669). Acerca do tema, valiosa a lição de Humberto Theodoro Júnior, in Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 3a ed., p. 8: "A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode por ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatoria que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida ". Nesse contexto, extrai-se que a comprovação do fato de as rés terem inscrito indevidamente protestado o nome da autora é suficiente para ensejar a conclusão de que houve dano moral a justificar a sua condenação no pagamento de indenização. Não merece prosperar o argumento da Cooperativa de Crédito, de que não possui responsabilidade, por agir como mera mandatária. Isso porque não tomou as medidas preventivas cabíveis, deixando de exigir que a requerida Assescon lhe apresentasse a nota fiscal antes de efetuar a cobrança, e porque no presente caso incide a teoria do risco do negócio, encartada no parágrafo único do artigo 927, segundo a qual "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou guando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem ". 2.3. Quanto devido. Por não existir disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ele ser fixado com base na consciência e senso pessoal de cada julgador, levando-se em conta os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima, a capacidade econômica do réu e o grau de ilicitude do ato praticado. Ainda, estabeleceu-se que o montante deve ser suficiente para inibir o agente causador do dano a voltar a praticá-lo, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa do autor. Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná: "A fixação do montante devido a titulo de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJ-PR, Rei. Des. Luiz Lopes, Apelação Cível 449174-1, julg. 03/04/2008, DJ:7601). "Como não há um critério legal para aferir o dano moral, cumpre ao juiz arbitrá-lo, tendo em conta as circunstâncias fáticas do caso, sem olvidar, como adverte Caio Mário, que "a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima"." (TJ-PR, Rei. Des. Fernando Wolff Filho, Apelação Cível 422262-2, julg. 26/03/2008, DJ:7597). Com base nestes critérios, entendo que a fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporciona à vítima reparação proporcional ao abalo por si sofrido, ao mesmo tempo em que gera prevenção especial, ou seja, coíbe o réu a voltar a agir de forma ilícita. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos, a fim de declarar inexistente o débito, determinar a baixa definitiva do protesto e condenar as rés a pagarem a autora, de forma solidária, indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados pelo INPC a partir dessa decisão e acrescidos de juros de mora simples, no percentual de 1% ao mês, contados do evento danoso, considerado esse a data do protesto. Nos moldes do artigo 20, parágrafo 3o do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento das custas processuais de ambos os processos e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ora fixados em 20 % sobre o total da condenação, considerando o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e o considerável tempo de duração do processo. Pelo que restou decidido, julgo extinto ambos os processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ELAINE CRISTINA

PORTELINHA MALHEIROS, RUY DE OLIVEIRA MELO, IVAN LAURO SIMIANO, RICARDO MARTINS KAMINSKI e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

65. INVENTARIO-437/2008-LIDIA STEMPKOSKI JAVORSKI x LEONARDO STEMPKOSKI- Fica a parte autora devidamente intimada sobre o deferimento no seu pedido de suspensão. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES-560/2008-ROZILSON LUIZ BINDE - ME x TIM SUL S/A- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO JOSE MACHADO GUEDES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

67. USUCAPIAO-31/2009-OTÍLIA GONÇALVES KRUGER x ESTE JUIZO- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. EDER JOSE SEBRENSKI e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

68. USUCAPIAO-32/2009-GLACI KRUGER x ESTE JUIZO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que traga ao autos cópia da inicial para instrução do mandado. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

69. USUCAPIAO-37/2009-MARIA OLADIR DE OLIVEIRA DA SILVA x ESTE JUIZO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício. -Advs. EDER JOSE SEBRENSKI e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI PIRES DE ALMEIDA- Fica a parte autora devidamente intimada para que de andamento ao feito tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

71. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-142/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLAUDEMIR DEON e outro- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício bem como para que instrua o mesmo-Advs. LORENA MORO DOMINGOS, EDERALDO DE ANDRADE e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

72. CAUTELAR INOMINADA-0001038-94.2009.8.16.0136-ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ BBA S.A.- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste sobre a baixa dos autos. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e IONEIA ILDA VERONEZE-.

73. CAUTELAR INOMINADA-0001037-12.2009.8.16.0136-ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ BBA S.A.- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado acerca da baixa dos autos do Tribunal. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

74. REPARACAO DE DANOS-150/2009-MARIA DA GRAÇA PEREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DER-PR e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca do laudo pericial. -Advs. VALDECY SCHON, LUCIANE CAXAMBU e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

75. DEPOSITO-155/2009-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM x REGINALDO ADRIANO BONASSOLI- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HÉRICK PAVIN-.

76. INDENIZAÇAO-170/2009-PAULO CESAR RANGEL DA SILVA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- Acerca da petição apresentada pelo requerido, diga o requerente, no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO ADILSON MAZUR e WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-235/2009-CECÍLIA ALVES DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que diga acerca da proposta de honorários efetuada pelo perito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MARIO CESAR LANGOWSKI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANÇA-.

78. MONITORIA-240/2009-L. E. SCHON & CIA LTDA x FRANCISCO ROECKER- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. VALDECY SCHON-.

79. INDENIZAÇAO-269/2009-IZABEL CRISTINA SCHREINER x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- Fica a parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre a juntada da Carta Precatória. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

80. INVENTARIO-288/2009-LUCIANA BALTAZAR DE CASTRO x JULIA BALTAZAR DE CASTRO- Aguarde-se por 30 dias a juntada dos documentos pessoais dos constituintes do advogado subscritor da petição retro. -Advs. RUY DE OLIVEIRA MELO e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

81. ACAO DE COB. POR DANOS MORAIS-326/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x ANTONIO VITOR TOMAS DE ANDRADE- Certifico que fica a parte autora devidamente intimada para que de prosseguimento no feito tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

82. INTERDICAO-327/2009-ANTONIO FRANCO DOS SANTOS x JANETE APARECIDA TABORDA DOS SANTOS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que comprove a postagem do ofício de nº1992/2012, tendo em vista que ate a presente data não retornou a esta serventia o Aviso de recebimento (AR) do mesmo. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

83. ALVARA JUDICIAL-340/2009-TADEU HORODENSKI e outro x ESTE JUIZO- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-386/2009-MAURICIO DAL AGNOL x ADEILDO PEREIRA DA SILVA- Diga a parte autora. -Advs. CLAUDIO ROBERTO OLIVAES LINHARES e ROGERIO DANGUY CLETO-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x CARLOS MANCHUR e outro- Digam as partes sobre a avaliação do bem penhorado. -Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, CARLOS ARAUZ FILHO e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

86. DESAPROPRIACAO-416/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ BERNARDO VELOZO e outro- 1. Relatório. Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar aforou Ação de Desapropriação em face de Luiz Bernardo Velozo e Rosa Valéria Velozo, sustentando que na qualidade de concessionária do serviço público de abastecimento de água e remoção de esgoto sanitário necessita desapropriar parte do imóvel dos réus, equivalente a 168,81m2, para constituir servidão administrativa para implantação de área destinada à edificação de poço na obra de ampliação do sistema de abastecimento. Afirma que, após várias tentativas, não foi possível obter a desapropriação de forma amigável. Diante disso, requereu liminarmente a imissão provisória na posse da área, bem como o depósito no valor de R$ 165,00 a título de indenização. Por fim, requereu a desapropriação de parte do imóvel. Foi realizado laudo de avaliação do imóvel à fl. 89 e depositados pela autora os valores arbitrados a título de indenização. A liminar de imissão provisória na posse foi deferida. Devidamente citados, os requeridos deixaram de apresentar resposta no prazo legal. A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. Diante da revelia dos réus e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2o do Decreto-Lei n° 3365/1941, mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. No caso em baila o bem objeto do litígio foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal 145/2009, de 12 de março de 2009, publicado em 13 de março de 2009. Destarte, imperioso reconhecer a procedência do pedido desapropriação, que por se tratar de servidão administrativa, gera dever de indenização, conforme leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: "Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. (...) Quando a servidão decorre de contrato ou de decisão judicial, incidindo sobre imóveis determinados, a regra é a indenização, porque seus proprietários estão sofrendo prejuízo em beneficio da coletividade. Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo". (Direito administrativo, Atlas, 19a Ed., 2006, págs. 164/165). Quanto ao valor da indenização, deve prevalecer aquele encontrado pelo avaliador judicial, porquanto o autor,ao pedir o julgamento da lide no estado em que se encontrava, dispensando eventual perícia técnica, acabou por anuir tacitamente com o mencionado valor. Ainda, com a revelia dos réus, presume-se que também concordaram com a quantia depositada na inicial (valor esse que foi encontrado após avaliação judicial). 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido, para desapropriar a área declarada pública pelo Decreto Municipal 145/2009, de 12 de março de 2009, confirmando a liminar de imissão na posse anteriormente concedida. Transitada em julgado a sentença e tendo em vista que já foi efetivado o depósito da integralidade da indenização, poderá o expropriante transcrever a servidão no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, valendo a sentença como título hábil, nos termos do art. 29, do Decreto-Lei n° 3.365/41. Pelo que restou decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Expeça-se Alvará, com prazo de vinte dias, para levantamento dos valores depositados em favor dos requeridos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

87. USUCAPIAO-421/2009-EDILETE INGLES DA CRUZ x ESTE JUIZO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que traga aos autos contra-fé da inicial pra instruir o mandado de citação. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-422/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x VALDIR MATTEI e outros- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar oito ofícios ou ainda efetue o pagamento das custas para postagem do mesmo. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

89. INDENIZAÇAO-442/2009-JOAQUIM BARBOSA e outro x ANA PAULA POLISETI DEL RIO e outro- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.

90. INDENIZAÇAO-508/2009-JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA x FUCK AUTOMOVEIS LTDA e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para pagar a dívida, no valor de R$ 6.434,38 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução.

Não efetuado o pagamento, acresça-se a multa de 10% referente ao artigo 475-J do CPC e requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário que, por meio do convênio BACEN-JUD, informe sobre a existência de ativos em nome do executado e, na hipótese de serem encontrados ativos, realize a sua indisponibilidade até o valor atualizado da execução. -Adv. LUIS OTÁVIO KUSTER ANDRIATA-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-511/2009-BANCO DO BRASIL e outro x REINALDO GRUBER DE LIMA e outro- Considerando que não foram encontrados bens passíve4is de serem penhorados, nos termos do artigo 791,III, do CPC, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que haja manifestação do exeqüente. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, qe reza: 5.8.20 - Os autos de execução suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletin Mensal de Moveimento Forense.- Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/2009-BANCO DO BRASIL x T. A. ALVES DE ARAUJO e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta de ofício- Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

93. DEPOSITO-525/2009-BANCO BMG S/A x JOSE DOMINGOS DOS SANTOS- Recebo a petição retro de desistência da ação e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço conforme inciso VIII do Artigo 267 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora. Levante-se o bloqueio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-540/2009-BANCO DO BRASIL x PNCDP MARMORES E MADEIRAS LTDA e outros- Digam as partes sobre resposta de ofício- Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

95. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000892-53.2009.8.16.0136-PAULO JOSE MUNIZ x ALCEU GOMES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA e LARISSA PAULA CARBONAR-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/2009-BANCO DO BRASIL x EDILSON VAZ ME e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R$ 340,11 (trezentos e quarenta reais e onze centavos), devidas ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-563/2009-BANCO DO BRASIL x ANSELMO STUEPP- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 620,34 (seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), para posterior prolação de sentença. -Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2009-BANCO DO BRASIL x ANSELMO STUEPP- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 354,61 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

99. ACAO DE COBRANCA-0000063-38.2010.8.16.0136-VICENTE BAKUNSKI x PAULO HENRIQUE QUINTANA- Diga a parte autora sobre a resposta de oficio. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000175-07.2010.8.16.0136-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO SERGIO HUZAR- Diga o excepto, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pre-executividade apresentada. -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000267-82.2010.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIO CELSO RIBEIRO CAMARGO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. REPETICAO DE INDEBITO-0000374-29.2010.8.16.0136-GALAFASSI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Por ora, indefiro o pedido retro, pois trata-se de dívida solidária e ainda não houve o adimplemento da dívida. Intimem-se os executados que tiveram valores bloqueados para, querendo, apresentarem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, MARCIO DANIELO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

103. ANULATORIA-0000586-50.2010.8.16.0136-AGUINALDO CORREA x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

104. INVENTARIO-0000698-19.2010.8.16.0136-LUCIA BORGES DOS SANTOS x JOSÉ MARIA ROMANICHEN- Ficam as partes devidamente intimadas para que efetuem o pagamento dos tributos. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

105. MONITORIA-0000723-32.2010.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA CAMPAGNARO ZIMERMAN- Diga a parte autora. -Advs. OLDEMAR MARIANO, GISELE HELENA BROCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0000812-55.2010.8.16.0136-BANCO FINASA S/A x CEZAR DO CARMO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar os presentes autos conforme requerimento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

107. ACIDENTE DE TRABALHO-0000971-95.2010.8.16.0136-RIVAS ALMONIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Relatório Rivas Almonia Pereira propôs Ação Previdenciária de Indenização por Acidente de Trabalho em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, alegando que sofreu acidente de trabalho em 29.11.1979, que resultou na amputação do polegar e indicador da mão esquerda. Afirma que, em virtude do acidente, restaram seqüelas incapacitantes que lhe impedem de realizar a mesma função que exercia antes do acidente. Diante disso, requereu a concessão do auxílio-acidente ou auxílio-suplementar. Devidamente citado, Instituto Nacional de Seguridade Social apresentou contestação, arguindo em sede de prejudicial de mérito a decadência do direito do autor e a prescrição qüinqüenal de eventuais créditos vencidos. No mérito, sustentou a ausência de requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Diante disso, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados na contestação. Designada audiência, a conciliação entre as partes restou sem êxito. Às fls. 109/110 foi realizada perícia médica. As partes se manifestaram em sede de alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. A despeito dos fundamentos esposados, merece guarida a tese da decadência sustentada pelo INSS. Através da Medida Provisória n. 1.523-9/97, foi introduzido o instituto da decadência previdenciária, posteriormente convertida na Lei n. 9.529/97, a qual prevê o prazo de dez anos para revisão ou concessão de benefício previdenciário. O prazo de dez anos previsto neste dispositivo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Veja-se que anteriormente ao advento da Medida Provisória 1.523-9/1997 não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou ação de revisão de benefício previdenciário. Assim, ante a ausência do prazo decadencial para os atos de concessão e negativa de benefícios anteriores, recentemente tem se decidido pela aplicação do prazo decadencial de dez anos, contados a partir da entrada em vigência da Medida Provisória. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n° 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadência!, não a DIB (data de início do beneficio), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação " recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de beneficio previdenciario instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (Turma Nacional de Uniformização, TNU. PU. 200851510445132. Rei. Joana Carolina Lins Pereira. DJ: 11/06/2010). PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTARIA - MAJORAÇÃO DA RENDA INICIAL DO AUXILIO-ACIDENTE - DECADÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97 - PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 06.10.1997 -AÇÃO PROPOSTA EM 27.01.20011, MUITO APÓS O TRANSCURSO DOS 10 ANOS - DECADÊNCIA CONFIGURADA - PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7a CCível - AC 879470-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 25.09.2012). Diante disso, considerando que no caso em estudo o benefício que se pretende rever foi cessado em 11.01.1980, ou seja, antes do advento da Medida Provisória 1.523-9/1997, e ainda, considerando que o prazo para o segurado ou beneficiário pleitear a revisão ou concessão do benefício previdenciário é de dez anos contados da entrada em vigência da referida Lei, imperioso reconhecer a decadência do direito do autor que se deu em 01.08.2007. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito do autor e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais enquanto perdurar sua impossibilidade de pagá-las, nos termos dos artigos 11, §2° e 12, ambos

da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

108. INVENTARIO-0001039-45.2010.8.16.0136-FABIO DE CAMPOS BORGES DOS SANTOS x FRANCISCO BORGES DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça com o inventariante em cartório para assinar o termo de últimas declarações. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

109. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001154-66.2010.8.16.0136-ANDERSON CLEITON DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

110. RESSARCIMENTO-0001159-88.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN- Digam as partes sobre a resposta de ofício-Advs. ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS e JOAO ZIMERMANN-.

111. ANULATORIA-0001239-52.2010.8.16.0136-ESPOLIO DE JOSE SANTELLI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 42,99.- Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001305-32.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL e outro x MARTINS DE SOUZA E GOMES LTDA e outros- Diante da declinação retro, nomeio a Dra. Viviane Romanichen. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001377-19.2010.8.16.0136-LUCIANO FURQUIM & PAULO JENSEN - ADVOGADOS ASSOCIADOS x ARNOLDO ALMEIDA TORRES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta de adjudicação, bem como para que efetue o pagamento da mesma. -Advs. ELIZEU LUCIANO FURQUIM e PAULO ROBERTO JENSEN-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001394-55.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANIA GONSALVES GUIERREZ SPERANDIO- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartorio proceder a retirada de 11 (onze) ofícios oou ainda efetue o pagamento referente a postagem dos mesmos. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUES PIRES-.

115. ANULATORIA-0001434-37.2010.8.16.0136-NEUSA KASPRZAK E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- 1. Relatório Neusa Kasprzak & Cia Ltda propôs Ação de Anulação de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com Antecipação de Tutela em face de Copei - Distribuição S/A, afirmando que é consumidora elétrica trifásica e que, em recente inspeção, um funcionário da requerida foi até ao seu estabelecimento comercial e confeccionou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), onde constou irregularidade no medidor de energia elétrica, consistente na danificação da bobina com a tensão interrompida ocasionada por aquecimento da circulação da corrente elétrica contínua. Após, elaborou um documento denominado "Demonstrativo de Orçamento do Procedimento Irregular" e por meio deste, está cobrando uma suposta diferença entre o valor que a ré entende devido e o valor que pagou em suas contas de luz, totalizando R$ 8.423,42. Sustenta que a irregularidade do padrão de energia se deu por culpa exclusiva da requerida, que foi a responsável pela ligação e vistoria, tanto é que o medidor estava lacrado. Diante disso, requereu a declaração de inexistência/inexigibilidade da dívida e a condenação da Copei no pagamento de indenização por danos morais. A título de antecipação de tutela, requereu a abstenção do corte da energia elétrica da sua empresa de panificação, a aplicação de multa diária para o caso de corte da energia elétrica e a abstenção da inclusão das diferenças de consumo na fatura. Pela decisão de fls. 87/89, foi deferida a antecipação de tutela para abstenção do corte de fornecimento de energia elétrica. O réu apresentou contestação (fls.102/120), arguindo preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, afirmou que a irregularidade no medidor de eletricidade da autora foi causado por conduta humana. Afirmou que o consumidor é responsável pela custódia dos equipamentos de medição e que a autora deverá pagar pelas diferenças de valores apuradas. Por fim, sustentou que o exercício regular de direito, consistente na constatação da fraude e recuperação de faturamento não geraram dano moral a autora. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Designada audiência, a conciliação entre as partes restou infrutífera, momento em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito. O réu interpôs recurso de apelação às fls. 183/200, sendo anulada a sentença pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, por não ter sido oportunizada as partes a produção da prova pericial. Foi realizada perícia elétrica às fls. 263/271. As partes se manifestaram em sede de alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da inexigibilidade da dívida. Conforme se infere do Termo de Ocorrência de Irregularidade (fl. 125), foi constatada irregularidade no medidor de energia elétrica da autora, consistente na falta de lacre na tampa dos bornes, na inelegibilidade da caixa do medidor e na ausência de identificação na tampa de vidro do medidor, o que gerou a sua substituição. Tais irregularidades, segundo a ré, causaram a redução do consumo de energia elétrica da autora, o que gera a responsabilidade no pagamento das diferenças das faturas apuradas. Em que pese os fundamentos esposados, não merece guarida a tese da ré. A prova pericial, em nenhum momento concluiu que a irregularidade se deu por culpa da autora. Ademais, como o medidor supostamente fraudado ficou sob a guarda do requerido, tendo sido por ele desmontado e montado antes da realização da perícia, não resguardando suas características originais, não há como se imputar a autora responsabilidade por eventuais irregularidades existentes. Até porque o perito, além do dano objeto do litígio, também encontrou dois outros danos no medidor, causados pela ré quando da desmontagem e montagem do aparelho para a realização de laudo técnico. Ainda, merece destaque o fato de que a responsabilidade pela instalação, vistoria e lacre dos equipamentos de medição é da concessionária de energia elétrica, de modo que a diferença de faturamento existente não deve ser imputada a autora. Veja-se que aos casos em que há cobrança a menor, por culpa exclusiva da concessionária de serviço público, aplica-se a regra contida no artigo 76, inciso I, da Resolução n° 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que reza: "A rt. 76. Caso a concessionária tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos: / - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;". Destarte, considerando que no presente caso a culpa pelo faturamento a menor foi da concessionária, tem-se que a apresentação de débito no valor de R$ 8.423,42 é irregular e que a dívida é inexigível. 2.2. Dano moral. O artigo 186 do Código Civil prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementando-o, o artigo 927 do mesmo diploma legal, reza que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se infere dos mencionados dispositivos legais, para a caracterização do dano indenizável, faz-se necessário um ato ilícito1, a ocorrência de um dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e o dolo ou culpa do agente . Quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, a despeito dos fundamentos esposados, tem-se que não merece prosperar a tese defensiva. Após acentuado debate quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas serem sujeitos passivos de danos morais, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que elas podem ter sua honra objetiva atingida e, portanto, sofrer danos de ordem moral. Neste sentido foi proferida a Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Deve-se destacar, porém, que ao contrário das pessoas físicas, que podem ter abaladas a sua honra objetiva (conceito que a coletividade faz de si) e a sua honra subjetiva (sentimento, conceito que a pessoa tem de si mesma), a pessoa jurídica não sofre dano algum de ordem subjetiva, somente sendo sujeito passivo de dano moral quando sofre abalo em sua honra objetiva, ou seja, quando tem seu nome atingido perante a sociedade. Neste sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves: "A pessoa jurídica, como proclama a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer dano moral e, portanto, está legitimada a pleitear a sua reparação. Malgrado não tenha direito à reparação do dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação, etc. O abalo de crédito acarreta, em regra, prejuízo material. Mas o abalo de credibilidade pode ocasionar dano de natureza moral. Neste caso, a pessoa jurídica poderá propor ação de indenização de dano material e moral". (Direito Civil Brasileiro, Vol. IV, Saraiva, 2007, pág. 366/367). No caso vertente, a honra objetiva da pessoa jurídica não foi abalada, uma vez que não houve o corte de energia e não foi dado publicidade a terceiros acerca do débito, de forma que não há que se falar em dever de indenizar. Observe-se que o transtorno da cobrança indevida se refere a ofensa a honra subjetiva, que como dito, não gera dever de indenizar quando se está a tratar de pessoas jurídicas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R$ 8.423,42 (oito mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 ao patrono da autora e R$ 1.000,00 ao patrono da ré, a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES-0001448-21.2010.8.16.0136-EDERVAL DA SILVA ARAÚJO x ROBERTO CASTRO e outro- Fica V. Sra. devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 78,71(setenta e oito reais e setenta e um centavos)-Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA-.

117. ANULATORIA-0001483-78.2010.8.16.0136-EITELWEIN RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

118. DECLARATORIA-0001499-32.2010.8.16.0136-RUBENS RIBEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ficam as partes devidamente intimadas sobre a juntada da manifestação do Sr. Perito onde o mesmo informa que a pericia será dada no dia 23 de janeiro de 2013 às 13:00 horas. Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que proceda a retirada do ofício. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-.

119. ACAO DE COBRANCA-0001800-76.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S A x AMAURI LAERCIO KETZER e outros- Digam os réus se insistem na produção da prova pericial, no prazo de 10 dias. -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA, PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e JULIANO DE ANDRADE-.

120. ACAO PREVIDENCIARIA-0001908-08.2010.8.16.0136-APARECIDO GONÇALVES LEITE x INSS- A parte ré apresentou contestação, devidamente impugnada pela parte autora, e as partes pugnaram pela produção de prova pericial. Defiro a realização de prova pericial. Defiro a realização de prova pericial médica. Pra tanto, nomeio perito o médico Dr. Antonio Felipe Mayans, sob a fé de seu grau, sendo que seus honorários, que fixo em R$ 200,00 (duzen tos reais), serão pagos pela

Justiça Federal, após manifestação das partes sobre o laudo pericial, mediante oficio requisitório de pagamento dirigido ao Diretor do foro da Seção Judiciária do Estado em que tramita esta ação, tudo nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, cujo inteiro teor segue adiante. Ao autor para, em cinco dias, indicar assitente técnicto e apresentar os quesitos. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001951-42.2010.8.16.0136-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.

122. INVENTARIO-0002046-72.2010.8.16.0136-NEUTON TRACZ x LUIZA CASTANHA BATISTA e outro- Fica o inventariante devidamente intimado para que se manifeste sobre a petição de f. 86. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002048-42.2010.8.16.0136-BANCO FIAT S/A x LELIZ ROMANNY VOLSKI- Diga a parte autora sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

124. DEPOSITO-0002078-77.2010.8.16.0136-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ JURANDIR MIRANDA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

125. CURATELA-0002179-17.2010.8.16.0136-VALDOMIRO KOVALIU e outro x JOSÉ KOVALIU- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 2 oficios.-Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002240-72.2010.8.16.0136-ADRIANO KRATCHEI x AUTO POSTO ESQUINA LTDA- Digam as partes sobre a baixa dos autos -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e VIVIANE ROMANICHEN-.

127. INVENTARIO-0002525-65.2010.8.16.0136-IONE MARIA CONRADO x DANIEL CONRADO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue, ou comprove, o recolhimento do imposto devido. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

128. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002593-15.2010.8.16.0136-EDELCIO ALBINO FRANCOZO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para que instrua o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

129. ACAO DE COBRANCA-0002729-12.2010.8.16.0136-LEODIR MARTINS AURELIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Ficam as partes devidamente intimadas sobre a juntada da manifestação do sr. perito bem como fica a parte autora devidamente intimada para que proceda a retirada de dois oficios ou ainda efetue o pagamento referente a postagem dos mesmos. -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

130. EMBARGOS-0002922-27.2010.8.16.0136-ALVACIR GONCALVES ESQUERDO e outro x JOSE LUIZ CARLOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. MILTON CARLOS CHICOSKI e ROBSON JULIAN BERGUI MARTIN-.

131. INDENIZAÇAO-0003011-50.2010.8.16.0136-ALBERTO FORTUNATO x INSS- Tendo em vista que, a priori, não houve remessa da petição de recurso de apelação, mas esta fora apresentada tempestivamente, conheço da petição apresentada pelo réu. Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

132. ACAO REGRESSIVA-0003170-90.2010.8.16.0136-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x EVAMARA BASNIAK e outro- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO H. DE OLIVEIRA-.

133. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003324-11.2010.8.16.0136-GILMAR MADUREIRA x A.J. RORATO & CIA LTDA- Considerando que no despacho de fl. 356, além da prova pericial, foi deferida a produção da prova oral, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se as partes para dizer se pretendem a produção desta prova ou se pretendem o julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL FERREIRA XALAO, JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003392-58.2010.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO FARIAS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003588-28.2010.8.16.0136-PANAMERICANO S/A x JOCELIO DO NASCIMENTO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

136. ACAO DE COBRANCA-0003677-51.2010.8.16.0136-GALAFASSI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x RODOLFO SCHOROEDER e outro- Fica a parte autora devidamente intimada no deferimento do seu pedido de suspensão. -Advs. MARCIO DANIELO e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

137. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0003723-40.2010.8.16.0136-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA x LUIZ BIDA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca do laudo de avaliação e conta. -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

138. PRESTACAO DE CONTAS-0003727-77.2010.8.16.0136-LÍDIA ZIMERMANN x JOAO ZIMERMANN- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

139. REVISAO DE CONTRATO-0000068-26.2011.8.16.0136-JURANDIR AVAHE MESSIAS x BANCO BANESTADO S/A-Diga a parte autora sobre a petição retro no prazo de 10 dias, bem como indique o número correto da conta corrente, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

140. REVISAO DE CONTRATO-0000072-63.2011.8.16.0136-ZILMAN DO ROCIO MARTINS RECHI x BANCO BANESTADO S/A- Fica o procurador da parte autora devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

141. MONITORIA-0000113-30.2011.8.16.0136-IPACOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GRALAKI E GRALAKI LTDA- Fica V. Sra. devidamente intimado de que decorreu o prazo de suspensão requerido.-Advs. LEANDRO JOSE CAON, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELA LETICIA BROERING-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000138-43.2011.8.16.0136-J. PORTUGAL & CIA LTDA x SERGIO GOLDACHA- Fica a parte autora devidamente intimada sobre o deferimento no seu pedido de suspensão. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

143. ACAO DE COBRANCA-0000280-47.2011.8.16.0136-ESPÓLIO DE LAUDELINO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, presumindo-se o silêncio como desinteresse na realização de acordo. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

144. DECLARATORIA-0000421-66.2011.8.16.0136-ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

145. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0000481-39.2011.8.16.0136-HELENA PAIVA DE MORAES x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Diga a parte ré sobre a proposta de honorários periciais-Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

146. MONITORIA-0000648-56.2011.8.16.0136-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x NEUSA MARLI CALEGARI- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

147. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000656-33.2011.8.16.0136-GERALDO SCHREINER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Manifestem-se as partes sobre o Laudo pericial-Advs. VALDECY SCHON, JEFERSON LUIZ DE LIMA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

148. MONITORIA-0000685-83.2011.8.16.0136-IRMÃOS MARCONI E CIA LTDA x GUAIAPA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA S. MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

149. INDENIZAÇAO-0000756-85.2011.8.16.0136-CLARICE NAZARKO x KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

150. INVENTARIO-0000811-36.2011.8.16.0136-ZENILDA APARECIDA BARBOSA KERSCHER x EVALDO KERSCHEL- Apresente a inventariante as últimas declarações e o comprovante de pagamento dos tributos relativos ao ITBI. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

151. REVISAO DE CONTRATO-0000913-58.2011.8.16.0136-GELSON LUIZ DE LARA x BANCO GMAC S/A- Digam as partes sobre a baixa dos autos-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

152. MONITORIA-0000981-08.2011.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x I.M.J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

153. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001094-59.2011.8.16.0136-MARCOS FRANCISCO NICARETTA x OSVALDO RODRIGUES NANTES- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca da resposta do perito. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ELTON LUIZ DE CARVALHO, ROMULO RUOTOLO e LUISA GIGLINI-.

154. RECISAO CONTRATUAL-0001423-71.2011.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x PRODUTECNICA COM. REPRES. PROD. VETERINARIOS LTDA- 1. Relatório. Comercial de Cereais Lara Ltda aforou Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóveis, Máquinas e Equipamentos em Decorrência de Inadimplência, Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais c/c Pleito de Tutela Antecipatória com Ofertamento de Caução Real em face de Produtécnica Comércio e Representação de Produtos Veterinários Ltda. Sustenta que firmou contrato com a ré no qual ela assumiu compromissos de natureza pecuniária e de obrigação de fazer futura em troca de dois imóveis urbanos descritos nas matrículas 4.141 e 23.822 do CRI de Pitanga, com todas as benfeitorias, máquinas e equipamentos. Afirma que a ré não adimpliu uma das dívidas assumidas junto ao Banco Bradesco S.A, no valor de R$ 143.000,00. Sustenta que o inadimplemento da dívida pela ré lhe causou danos materiais e morais, uma vez que há mais de sete anos está com uma dívida em seu nome o que lhe impossibilita de contratar outros financiamentos. Diante disso, requereu a rescisão do contrato, o ressarcimento dos danos materiais consubstanciado no pagamento de 10% do valor do negócio jurídico, o pagamento da dívida no valor de R$ 387.400,00 junto ao Banco Bradesco, o arbitramento de danos morais e

a reintegração de posse dos imóveis. A título de tutela antecipada requereu a reintegração de posse dos imóveis. Pela decisão de fl. 76 foi determinada a emenda a inicial pela incompatibilidade do pedido de rescisão contratual com o pedido de pagamento da cédula inadimplida. A autora emendou a inicial (fl.78), requerendo a rescisão do negócio jurídico. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 80/82. A ré apresentou contestação, arguindo a prescrição dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. No mérito, sustentou a impossibilidade da concessão da medida liminar de reintegração de posse e a improcedência dos pedidos, porquanto não houve obrigação contratual de pagamento à vista da cédula, mas sim apuração do valor da dívida à vista à época do contrato, para fins de verificar o valor global do negócio jurídico. Afirmou ainda, que a dívida está em dia, necessitando da anuência da autora para transferi-la para seu nome e que não é possível a rescisão do contrato, uma vez que foi entabulado em caráter irretratável e irrevogável. Por fim, afirmou inexistir danos materiais e morais sofridos pela autora. A autora apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados na contestação. Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas. As partes se manifestaram em sede de alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. Cinge-se a discussão quanto ao alcance da cláusula 4, item 1 do contrato firmado entre as partes. De um lado o autor afirma que a ré teria se comprometido a quitar à vista a dívida existente com o Bradesco. De outra banda, a ré afirma que apenas assumiu a dívida, comprometendo-se a adimpli-la nos moldes contratados, sem necessidade de quitação à vista. Na interpretação dos negócios jurídicos, duas são as principais teorias apresentadas pela doutrina civilista, a da vontade e a da declaração. Aquela é de caráter subjetivo e considera prevalente a vontade das partes, enquanto nessa, de caráter objetivo, prepondera aquilo que consta da cláusula em análise. O Código Civil de 2002, em seus artigos 112 e 113, não adota isoladamente nenhuma das duas teorias, firmando posição mista, em que devem ser consideradas tanto a declaração, quanto a vontade. Acerca do tema leciona Carlos Roberto Gonçalves: "Na realidade, não se pode aplicar separadamente a teoria da vontade da declaração, mas conjuntamente, visto que constituem face de um mesmo fenômeno. Parte-se da declaração, que é forma de exteriorização da vontade, para se apurar a real intenção das partes. Esta deve, pois ser considerada, não no sentido íntimo dos declarantes, pois não se buscam seus motivos psicológicos, mas sim no sentido mais adequado a uma interpretação que leve em conta a boa-fé, o contexto e o fim econômico do negócio jurídico. Como observa Eduardo Espínola, "são precisamente o respeito á boa-fé e a confiança dos interessados, e a conseqüente responsabilidade do autor que, no caso da interpretação judicial do ato jurídico, mandam atender a intenção consubstanciada na declaração, ao invés de procurar o pensamento íntimo do declarante ". O novo texto veio trazer o devido equilíbrio, reforçando a teoria da declaração, mas sem aniquilar a da vontade, em face da necessidade de se agilizar as relações jurídicas que, de certo modo, ficam, travadas com aperquirição do conteúdo intimo da vontade declarada. Nessa linha, dispõe o artigo 113 do novo Código que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração'. Percebe-se, mais uma vez, uma relativização do subjetivismo na interpretação do negócio jurídico, uma vez que, se, por um lado a investigação sobre a intenção é importante, por outro, elementos objetivos devem ser observados. (Direito Civil Brasileiro, 6a ed., Saraiva, Vol. I, pág. 300). Com base nessas premissas, passa-se à análise da cláusula debatida, que reza: "Assunção da dívida de responsabilidade da vendedora originária da Cédula de Crédito Industrial n. 96/00011-7 contraída perante 0 Banco Bradesco S/A, agência de Guarapuava/Pr, securitizada em 11/11/1999, com valor atual, considerando pagamento à vista, de RS 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), nesta data." (Cláusula 4, item 1 do contrato de fls. 34/36). Em que pese não estar redigida de forma totalmente clara, a cláusula 4, item 1 do contrato de compra e venda menciona a obrigação da ré de assumir a dívida pertencente a autora junto ao Banco Bradesco. Não há qualquer menção de que deveria haver a quitação à vista do valor encartado na cédula. Quando se fala em assunção de dívida não se exige a quitação imediata da dívida assumida. O que há é uma assunção de posição no polo passivo, passando o novo devedor a assumir a posição do anterior, recebendo a dívida nos mesmos moldes em que ela existia. O terceiro que assume a dívida se compromete perante o credor a adimplir a prestação nos exatos termos em que ela existia na relação original. Para que se exigisse do requerido o pagamento à vista da cédula, tal previsão deveria necessariamente constar do contrato, porquanto tal exigência é atípica à relação de assunção de dívidas. O fato de constar na cláusula o valor de R$ 143.000,00 não significa que o pagamento deveria ser realizado à vista, porquanto tal estipulação se fazia necessária, pois a determinação do valor da dívida era imprescindível pra o fim de se quantificar o montante global do negócio que se estava entabulando. Corroborando essas conclusões que se extraem da análise da cláusula, em seu depoimento judicial o intermediador do contrato realizado entre as partes, Sr. Jacir Batista Parizoto, afirmou que a Produtécnica assumiu a dívida da autora para pagar as parcelas do financiamento. Ainda, no documento de fl. 37, a própria autora informa ao Banco Bradesco a assunção da dívida pela ré, autorizando a transferência do financiamento, (ou seja, a transferência da responsabilidade no pagamento das parcelas vincendas), bem como autorizando o pagamento à vista se desejassem. Desta forma, seja pelo que consta da cláusula, seja pela vontade externada pelas partes no momento da contratação, tem-se que não havia a obrigatoriedade de a requerida quitar à vista a cédula. Com fulcro nessas conclusões e tendo em vista que não há nos autos prova de que a ré está inadimplente com as parcelas do financiamento ou não tenha cumprido qualquer uma das cláusulas constantes no contrato, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Pelo o que restou decidido, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em conta o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e o valor do bem da vida em litígio. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e VALDECY SCHON-.

155. MONITORIA-0001437-55.2011.8.16.0136-O ESTADO DO PARANÁ x ENIO LUIZ HORN e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

156. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001459-16.2011.8.16.0136-ORLEY RAMOS DA LUZ e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar carta precatória bem como para que instrua a mesma V-Advs. EDILAINE KOROBINSKI, ALEXANDRE VIEGAS, LUIZ ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A. MAGGIONI, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e VIVIANE ROMANICHEN-.

157. REVISAO DE CONTRATO-0001512-94.2011.8.16.0136-LUIZ SILVIO HOFFMANN x BANCO SAFRA S/A- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

158. RECISAO CONTRATUAL-0001575-22.2011.8.16.0136-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x SEBASTIAO ADILSON SCURUPA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento no valor de R$ 1.425,88 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), além do pagamento das custas e da vera honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

159. EXECUCAO DE SENTENCA-0001649-76.2011.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a requerida quanto aos termos da petição de fl. 106. Ademais, aguarde-se para expedição do alvara, para que sejam liberados juntamente com os valores faltantes. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

160. MONITORIA-0001841-09.2011.8.16.0136-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ESPOLIO DE JOSE HILARIO DA SILVA-Não conheço do pedido retro, tendo em cista que a peticionária não é mais parte na presente ação -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001851-53.2011.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x ELSO LATCZUK- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 45 dias. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

162. EXECUCAO-0001853-23.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ORACI DE SOUZA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

163. INVENTARIO-0001876-66.2011.8.16.0136-VALDOMIRA FÁTIMA DE OLIVEIRA x ERONDI MEIRA DE OLIVEIRA- Fica a parte inventariante devidamente intimada para que se manifeste sobre o laudo de avaliação. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001970-14.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO VERETA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que apresente cópias autenticadas, a fim de se desentranhar os documentos originais. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

165. ACAO PREVIDENCIARIA-0001973-66.2011.8.16.0136-FRANCISCO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimada para que proceda a retirada do oficio ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

166. ANULATORIA-0001981-43.2011.8.16.0136-JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LIMA CONRADO e outros- Ficam as partes devidamente intimadas sobre a devolução da correspondência. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, DAVI DE PAULA QUADROS, JOSÉ AMILTON CHMULEK, WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH, JOAO ADILSON MAZUR e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002199-71.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x JOSE GUIMAR FERREIRA DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

168. EXECUCAO-0002220-47.2011.8.16.0136-TUPER S/A x SIMONE ZINKE & CIA LTDA e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que se manifeste sobre o bloqueio negativo de valores. -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.

169. OBRIGACAO FAZER C/C P. LIM. T-0002239-53.2011.8.16.0136-ADIR ROSA e outro x VALTRA - SHARK DISTR. DE TRATORES E PEÇAS LTDA e outros- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a juntada do ofício. -Advs. SUEMA CELI SANTOS, WANDERLEY PAVAN, PAULO ROBERTO FADEL e ULYSSES DOS SANTOS BAIA-.

170. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002406-70.2011.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA- Diga a parte autora sobre a resposta dos oficios. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

171. REVISAO DE CONTRATO-0002496-78.2011.8.16.0136-DIVONZIR DAUDET COLAÇO x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra devidamente intimado para que

compareça em cartório retirar ofício bem como para que instrua o mesmo-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
172. INTERDICAO-0002553-96.2011.8.16.0136-IZULINA DE JESUS FERNANDES x TEREZINHA DAS DORES FERNANDES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.
173. EXECUCAO DE SENTENCA-0002565-13.2011.8.16.0136-CERES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x M. D. DA SILVA RETIFICA DE MOTORES (RETMOP)- Oficie-se ao Comandante do Batalhão de Policia Militar para que forneça contingente de policiais militares a fim de cumprir a ordem judicial de despejo. Ademais, desentranhe-se o mandado de despejo e entregue-se ao oficial para cumprimento. Tendo em vista o executado não ter atendido à ordem judicial aplico-lhe multa diária de R$ 200,00 durante o período de 15 dias (visto que os autos deveriam voltar conclusos 30 dias após a intimação do executado para desocupar o imóvel e que este tenha 15 dias para desocupá-lo sem inclusão de multa). Acresça-se ao calculo de custas. Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS, ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.
174. REVISAO DE CONTRATO-0002653-51.2011.8.16.0136-JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste sobre a vinda dos autos junto ao Tribunal de Justiça. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
175. ACAO PREVIDENCIARIA-0002698-55.2011.8.16.0136-LUCIANA KRUPEK FOLMER x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que se manifeste sobre a juntada do laudo pericial. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
176. USUCAPIAO-0002874-34.2011.8.16.0136-JURANDIR GOMES e outro x CLEMIRES SANTANA DE OLIVEIRA e outros- Digam as partes sobre a correspondência devolvida-Adv. SUEMA CELI SANTOS-.
177. REVISAO DE CONTRATO-0002894-25.2011.8.16.0136-JOSE ELOI SOUSA LEAL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL-.
178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002896-92.2011.8.16.0136-NESTOR KENEAR x JOAO KENHAR e outro- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício bem como para que instrua o mesmo-Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
179. INVENTARIO-0002928-97.2011.8.16.0136-PEDRO RAMALHO x FATIMA SCHAVAREM- Fica o inventariante devidamente intimado para que comprove o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Pública Estadual. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
180. REVISAO DE CONTRATO-0002948-88.2011.8.16.0136-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre a juntada da contestação. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
181. REVISAO DE CONTRATO-0002950-58.2011.8.16.0136-CIRINEU MEURER x BANCO BANESTADO S/A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- À parte agravada para que, querendo, ofereç 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- À parte agravada para que, querendo, ofereça contraminuta recursal, no prazo de 10 dias-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003073-56.2011.8.16.0136-JOSE CARLOS RIBEIRO x JOSE DOS SANTOS e outro- Fica V. Sra. devidamente intimado de que decorreu o prazo de suspensão requerido.-Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
183. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003147-13.2011.8.16.0136-JOSE RADIAO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca do bloqueio negativo de valores. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
184. MONITORIA-0003266-71.2011.8.16.0136-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x CELESTINO CRONST e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. CLEMENTE CAETANO GOMES NETO-.
185. INVENTARIO-0003330-81.2011.8.16.0136-SIRLENE MARIA DE PAULA e outros x ERNESTO PEREIRA DE PAULA e outro- Diga a parte autora sobre o laudo de avaliação. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.
186. REPARACAO DE DANOS-0003530-88.2011.8.16.0136-MARCOS KUNIHIRO IKEGAMI x SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA - LOJA 0017- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.
187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003631-28.2011.8.16.0136-EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA x JOÃO ADRIANO JASKIU- Diga a exequente sobre o bloqueio negativo de valores. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.
188. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003832-20.2011.8.16.0136-CATARINA CZAR & CIA LTDA x PRL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a penhora, on line, realizada nos presentes autos, ciente de que terá o prazo de 15 dias, para querendo apresentar impugnação. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
189. ALVARA JUDICIAL-0003856-48.2011.8.16.0136-PEDRO RAMALHO x ESTE JUIZO- Concedo derradeiros 15 dias para a completa prestação de contas, sob pena de caracterização de crime de desobediência. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.
190. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003893-75.2011.8.16.0136-TAKEMOTO & TAKEMOTO LTDA e outros x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, ADRIANE RAVELLI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
191. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003927-50.2011.8.16.0136-LUIZ ACIR MATOS e outro x ALEXANDRO DE ALMEIDA E CIA LTDA- Diga a parte requerida, no prazo de 10 dias, se concorda que a perícia seja feita apenas na área sugerida pelos requerentes na petição retro. Havendo concordância, intime-se o Perito para nova proposta de honorários. Havendo discordância, voltem conclusos para deliberação. -Adv. VALDECY SCHON-.
192. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0003933-57.2011.8.16.0136-MARLLENY DE LOURDES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a resposta dos oficios. -Advs. MARIA HELENA F. FONSECA FALLER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ANTONIO CARLOS S. VEIGA e VANDERLEI TAVERNA-.
193. INTERDICAO-0003981-16.2011.8.16.0136-EDICLEIA NUNES DE ALMEIDA x JOAO DE ALMEIDA- -Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar oficios, bem como para que instrua os mesmos.
194. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0003999-37.2011.8.16.0136-SALVINO TEIXEIRA LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento do mesmo. -Advs. LUCILENE SMITH, RUTH DE GODOY MACHADO e DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO-.
195. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004070-39.2011.8.16.0136-GISLAINE MARIA FELIX x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Suspendo o feito, conforme determinado pelo juízo ad quem, até o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
196. INVENTARIO-0004086-90.2011.8.16.0136-ALDA ROSELI RAMBO LOPES e outros x ADEMAR LOPES- Diga a parte autora sobre o laudo de avaliação. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.
197. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004100-74.2011.8.16.0136-BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA x EMILIO BIDA e outro-Diga o exequente sobre o bloqueio parcial de valores. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
198. INVENTARIO-0004123-20.2011.8.16.0136-RUAN VALDANO WITCEL e outro x ROBSON VALDANO WITCEL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento do imposto devido. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
199. USUCAPIAO-0000044-61.2012.8.16.0136-LORENNE DE FATIMA KOSEMBA e outro x ESTE JUIZO- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a correspondência devolvida. -Adv. VALDECY SCHON-.
200. REVISAO DE CONTRATO-0000075-81.2012.8.16.0136-IRINEU WARMELING x BANCO BANESTADO S/A- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000142-46.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIMARA FALCÃO- Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça-Advs. ALEX AIRES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.
202. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000221-25.2012.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRO MEIRA JAVORSKI- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
203. ORD. DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-0000239-46.2012.8.16.0136-ITAGUAÇU ENERGIA S.A x CEZAR LUIZ SCHON e outros- Não conheço o pedido retro dos réus, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Ensejaria concordância da parte ré quanto à extinção sem resolução do mérito apenas em caso de desistência da ação, o que não se vislumbra. -Advs. JOSE WILSON DOS SANTOS, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, JAMIL JOAO ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS-.
204. REPETICAO DE INDEBITO-0000253-30.2012.8.16.0136-JOAQUIM LURKIV e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-
Fica V. Sra. devidamente intimada para que efetue o pagamento do porte de remessa. -Adv. WANDERLEY DALLO-.
205. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000286-20.2012.8.16.0136-JOÃO ALEXANDRE PORFÍRIO x DACOREGGIO E SOUZA LTDA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artg. 267, § 1º do Código de Processo Civil.-Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

206. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000301-86.2012.8.16.0136-PITPRATOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME e outro x RETIFICA RETIFRAN LTDA- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a juntada da manifestação do Sr. Perito. -Advs. KALEBE PEREIRA CATELLI e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.
207. REPETICAO DE INDEBITO-0000324-32.2012.8.16.0136-CRESOL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL BOA VENTURA DE SÃO ROQUE x EDIGUIAS EDITORA GUIA EMPRESARIAL LTDA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que se manifeste sobre o bloqueio negativo de valores. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
208. ORDINARIA C/C CONDENATORIA-0000464-66.2012.8.16.0136-ERNANI HACH x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE - PR- Fica V. Sra, devidamente intimada, para que traga aos autos contra-fe da inicial para instruir o mandado. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.
209. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000563-36.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x ATAIDES DE SOUZA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artg. 267, § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
210. INVENTARIO-0000630-98.2012.8.16.0136-NILZA KROSTRUBER TRACZ x EVALDO TRAZE- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R$ 1.806,10 (um mil, oitocentos e seis reais e dez centavos), para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
211. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0000677-72.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A e outro x A. BATISTA CALÇADOS LTDA ME e outros- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
212. REINTEGRACAO DE POSSE-0000744-37.2012.8.16.0136-ANTONIO RIVAEL DO NASCIMENTO x MARILENE CORDEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Advs. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, BEATRIZ FORNARI e VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.
213. EMBARGOS-0000878-64.2012.8.16.0136-ANSELMO STUEPP e outro x BANCO DO BRASIL S. A.- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício bem como para que instrua o mesmo-Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.
214. INTERDICAO-0000912-39.2012.8.16.0136-DIRCE BLAKA DE LIMA x JESSICA ADRIANE DE LIMA- Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e JEAN RODRIGO MENDES-.
215. USUCAPIAO-0000914-09.2012.8.16.0136-NEIDE ALVES TORRES x BERNADETE PONTAROLO ROSINSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficios. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.
216. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000930-60.2012.8.16.0136-DEQUECH & FERREIRA LTDA x GUARAUNA ENGENHARIA LTDA- Fica o exequente devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.
217. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001031-97.2012.8.16.0136-ADRIANE ANGELA FACHIN DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Preliminarmente ao saneamento do feito, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora impugne a contestação apresentada pelo Estado do Paraná-Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.
218. INVENTARIO-0001090-85.2012.8.16.0136-IDIR LOURENÇO DE SOUZA POTERIKO x DARILDO POTERIKO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que se manifeste sobre a juntada do ofício. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
219. ALVARA JUDICIAL-0001299-54.2012.8.16.0136-IDIR LOURENÇO DE SOUZA POTERIKO e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento no valor de R$ 307,11 para que o Sr. Avaliador possa dar prosseguimento à confecção do laudo de avaliação-Advs. SILVINO DA CRUZ MACHADO e VIVIANE ROMANICHEN-.
220. INVENTARIO-0001353-20.2012.8.16.0136-JOÃO MARIA GELINSKI x STANISLAU GELINSKI e outro- Digam os herdeiros Cláudio e Julieta, no prazo de 10 dias, acerca do plano de partilha apresentado. 1.1 Havendo concordância, voltem conclusos para homologação. Havendo discondância, abra-se prazo de cinco dias para manifestação do inventariante, voltando em seguida conclusos para deliberação. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
221. ORDINARIA DE COBRANCA-0001376-63.2012.8.16.0136-JULIETA KLOSTER x MUNICIPIO DE PITANGA- Digam as partes sobre resposta de ofício-Advs. MARCELO APARECIDO URBANO, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.
222. ALVARA JUDICIAL-0001378-33.2012.8.16.0136-AROLDO KLOSTER e outro x ESTE JUIZO- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas do Sr. Avaliador. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
223. ACAO DE COBRANCA-0001379-18.2012.8.16.0136-DAVI GONÇALVES PADILHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Digam as partes sobre a proposta de honorários pericias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
224. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001402-61.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x RUDIMAR CHAVES NEVES- Fiva Vossa Senhoria devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 24,19 (vinte e quatro reais e dezenove centavos). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
225. RECISAO CONTRATUAL-0001461-49.2012.8.16.0136-JOSAFA BORGES DE SOUZA x LÍDIA BEATRIZ S. BUENO- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ-.
226. INVENTARIO-0001488-32.2012.8.16.0136-JOAO ALVES DE ASSIS SOBRINHO x LUIZ ALVES DE ASSIS- Providencie a inventariante o pagamento da avaliação judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
227. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0001554-12.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S.A x ALUIZIO LEITE DA SILVA e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
228. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001694-46.2012.8.16.0136-REJANE CAMPOS FERREIRA KETZER x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.
229. IMISSAO DE POSSE-0001727-36.2012.8.16.0136-ADRIANO APARECIDO FLORA DA SILVA e outro x ALEXANDRE SENGER e outro- Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. Fica o advogado da parte requerida, devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JAIR FELIPES e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
230. INVENTARIO-0001738-65.2012.8.16.0136-MARICESAR JASKIW x IVETE APARECIDA ASSIS DOS ANJOS JASKIW- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas devidas ao Avaliador Judicial, no importe de R$ 456,57, a fim de se realizar a avaliação judicial dos bens da de cujus. -Adv. JEBERSON DIEGO BECK-.
231. ANULATORIA-0001819-14.2012.8.16.0136-SILMARA DOS SANTOS HOFFMANN e outro x GERALDO FLAVIO HOFFMANN e outros- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada sobre a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. -Adv. LEILA CRISTINA PIEDADE KLUTHCOWSKY-.
232. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001886-76.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PADILHA DE LIMA- Fica a parte autora devidamente intimada sobre o deferimento so seu pedido de suspensão. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
233. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001887-61.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MANOEL DOS SANTOS MENEZES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
234. RECISAO CONTRATUAL-0001899-75.2012.8.16.0136-ANA PAULA PIEDADE x AYMORE FINANCIAMENTOS- Diante da informação supra, redesigno o ato para o dia 25/02/2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio de citação do requerido. -Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.
235. EMBARGOS A EXECUCAO-0001902-30.2012.8.16.0136-ESTADO DO PARANA x JEBERSON DIEGO BECK- 1. Relatório Estado do Paraná opôs Embargos à Execução, incidentes à Ação de Execução de Título Judicial n ° 0155-45.2012, proposta por Jeberson Diego Beck. Arguiu preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que conforme Resolução n. 80/2010 o pedido de recebimento dos honorários advocatícios poderia ter sido processado administrativamente. Sustenta a nulidade do título executivo, porquanto o Estado do Paraná não foi parte no processo criminal em que participou o embargado como defensor dativo, bem como não há comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante disso, pugnou pela suspensão da execução e pela procedência do pedido. Pela decisão de fl. 18, foi concedido efeito suspensivo a execução. O embargado apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos, porquanto os honorários advocatícios foram arbitrados em Embargos de Declaração e não em Sentença ou Acórdão, conforme dispõe a Resolução n. 80/2010. A embargante se manifestou acerca da impugnação, refutando os argumentos 'á lançados. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o embargado manteve-se silente. É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é uma das condições da ação e é composto pelo binômio necessidade-utilidade (ou para alguns necessidade-adequação), sendo a necessidade compreendida como a imprescindibilidade de a parte invocar a o poder judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado) ao que se busca com o aforamento da demanda. Neste sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sobre o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 7a ed., RT, 2005, pág. 140). No caso concreto, para se averiguar a sua existência, adota-se o princípio da asserção, segundo o qual, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo

que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, tem interesse de agir e o pedido é possível, presentes estarão as condições da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que o pedido não é procedente ou que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pólos da relação. Com fulcro nesses elementos, observa-se que no presente caso o autor não possui interesse de agir, porquanto não se vislumbra a ocorrência do elemento necessidade. Conforme dispõe a Resolução n. 80/2010 da PGE-PR, a cobrança de honorários advocatícios arbitrados a defensor dativo serão processados na via administrativa. Diante dessa possibilidade (cobrança dos honorários pela via administrativa), o aforamento de ação judicial não se apresenta necessária, quanto mais quando se observa que se consubstancia em via mais onerosa para o Estado. A via judicial somente se justifica quando há negativa de pagamento administrativo integral dos honorários fixados. Enquanto não houver esse pedido, não há como se justificar a necessidade de aforamento de medida judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para extinguir a execução por carência de ação. Diante da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIG ALMEIDA MOTA, JEBERSON DIEGO BECK e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

236. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001943-94.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x CRISTOVÃO BEDNARCZUK e outros- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artg. 267, § 1º do Código de Processo Civil.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO B. PALMA-.

237. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001969-92.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x TIAGO JOSE BINDE- Recebo a petição retro de desistência da ação e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço conforme inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora. Levante-se eventual bloqueio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

238. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001982-91.2012.8.16.0136-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM x GILMAR PINHEIRO- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

239. REINTEGRACAO DE POSSE-0001993-23.2012.8.16.0136-MARIA EUGENIA VAZ e outros x LAURINDA LOPES DAMIÃO- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência, bem como para que compareça em cartório retirar carta precatória. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.

240. ACAO DE COBRANCA-0002071-17.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x ZENILDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS E CIA LTDA- Intime-se a parte ré quanto a publicação de f. 148, tendo em vista que houve apenas a intimação dos patronos da parte autora para a manifestação. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, ANDERSON ROBERTO SEGURO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

241. REVISAO DE CONTRATO-0002113-66.2012.8.16.0136-JAIR JOSE DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.

242. MEDIDA CAUTELAR-0002122-28.2012.8.16.0136-MARIA OLIVEIRA DE LIMA x GILMAR DOS SANTOS- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartótio retirar ofício bem como para que instrua o mesmo-Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

243. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002179-46.2012.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELIZEU REIGUEL- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de decurso de prazo.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

244. MONITORIA-0002180-31.2012.8.16.0136-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA DIRCE LENARTE- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar alvará-Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES-.

245. MONITORIA-0002189-90.2012.8.16.0136-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x ADRIANA LARA SONNI- Diga o exequente acerca da certidão retro. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

246. ACAO DE COBRANCA-0002204-59.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x R SILVEIRA E MANCHUR LTDA e outros- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

247. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002228-87.2012.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x EDSON ZBIERKI ROCHA- Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 48 horas, retire o oficio da contra-capa, conforme já intimado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.

248. RECISAO CONTRATUAL-0002357-92.2012.8.16.0136-MICHAEL HILARIO DA SILVA e outro x HORST LANDGRAF- Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. VANDA LUCI PIPINO-.

249. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002359-62.2012.8.16.0136-RENE ALMERINDO FERNANDES x GERALDO MOREIRA JUNIOR- Nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o feito até o prazo pleiteado na petição retro. 1.1. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

250. INTERDICAO-0002410-73.2012.8.16.0136-ROSENI TEREZINHA JANSEN DA SILVA x JANICE TEREZINHA DA SILVA- CERTIFICO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS e MOACIR IORI JUNIOR-.

251. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002464-39.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOFA CERTO LTDA ME e outros- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

252. EMBARGOS A EXECUCAO-0002518-05.2012.8.16.0136-CONSTANTE KOSMA x PRODUTECNICA COM. E REPRES. DE PROD. VETER. LTDA- Diante da certidão retro, redesigno o ato para o dia 27/02/2013, às 14:15 horas. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, CLEVERSON SCHON CLEVE e VIVIANE ROMANICHEN-.

253. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002533-71.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x LUCIA ESTER MATTIELO DZIUBAT e outro- Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o feito até o prazo final para cumprimento do avençado. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exeqüente, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA-.

254. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002534-56.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO IVO CHAGAS- Diga o exequente sobre a certidão retro. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA-.

255. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002535-41.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x VICENTE DZIUBAT e outro- Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o feito até o cumprimento integral do avençado. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exeqüente, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA-.

256. EMBARGOS A EXECUCAO-0002543-18.2012.8.16.0136-NICOLAU CRENSIGLOVA x J. PORTUGAL & CIA LTDA- Diante da certidão retro, redesigno o ato para o dia 27/02/2013, às 15:00 horas. -Advs. JEAN CARLO D'ANGELIS, VIVIANE ROMANICHEN e CLEVERSON SCHON CLEVE-.

257. MANDADO DE SEGURANCA-0002577-90.2012.8.16.0136-WALTER THIAGO PITTNER x PREFEITO MUNICIPIO DE MATO RICO/PR e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove a distribuição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal de Justiça. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

258. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002587-37.2012.8.16.0136-BANCO CNH CAPITAL S/A x REINALDO PETRECHEN e outro- Nos termos d artigo 269, inciso III do CPC, a homologação de acordo acarreta a extinção do processo com resolução do mérito. Destarte, não há a possibilidade de realizar a homologação e posteriormente suspender o processo, como pretendem as partes, pos neste caso, quando da suspensão, já haveria uma decisão com resolução do mérito. Diante disso, ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de 10 dias, esclareçam se pretendem a suspensão do processo enquanto o acordo está sendo cumprido ou se prentendem a homologação do acordo com a extinção do0 processo.-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

259. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002669-68.2012.8.16.0136-J. PORTUGAL & CIA LTDA x ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA DA REGIÃO CENTRO - ADARC- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

260. DESPEJO C/PED. LIMINAR-0002750-17.2012.8.16.0136-ABEL ROMERO x COMERCIAL DE ALIMENTOS PITANGA LTDA e outros- Digam as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. EDILAINE KOROBINSKI-.

261. INTERDICAO-0002815-12.2012.8.16.0136-ZENILDA DE ANDRADE SCHINDLER x MARCIA SCHINDLER- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio. -Advs. KAMILA E. STIPP CAMILO, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA e VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.

262. ALVARA JUDICIAL-0002873-15.2012.8.16.0136-SIMONE RENI VAZ DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que dê atendimento ao parecer do Ministério Público de fls. 31. -Adv. BRUNO SANTOS ARAUJO-.

263. REINTEGRACAO DE POSSE-0002975-37.2012.8.16.0136-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO MOREIRA JUNIOR ME- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

264. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-50/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ERVA MATE LOHMANN LTDA- Fica a parte ré devidamente intimada para que se manifeste sobre o laudo e conta. -Adv. LAERTE LUIZ LARA-.

265. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-134/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x JOSE STACIAK- Fica a parte autora devidamente intimada para que de andamento ao feito. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

266. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-146/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x MEIRALDO JOSE SCHREINER- Fica a parte autora devidamente intimada para que de andamento ao feito. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

267. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000079-07.2001.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x IRACI VALTER MELO- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E.

Tribunal de Justiça. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.
268. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-553/2002-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x MARIA ROSELI O. BERALDO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que de andamento ao feito. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
269. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-608/2002-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x DARCI JOSE IANZE-Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de JUstiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
270. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-15/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x MARIO CELSO R. CAMARGO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 307,61 (trezentos e sete reais e sessenta e um centavos). -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.
271. CARTA PRECATORIA-53/2002-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1º VARA CIV-JOAO LAERTES RIBAS ROCHA x HAMILTON LACERDA PEREIRA- Fica V. Sra. devidamente intimado de que decorreu o prazo de suspensão requerido-Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.
272. CARTA PRECATORIA-0000262-36.2005.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE JOINVILLE-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ESPOLIO DE NESTOR HORODENSKI e outros- Fica V. Sra devidamente intimado de que decorreu o prazo de suspensão requerido.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARCELO MARTINS e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
273. CARTA PRECATORIA-112/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARC-BANCO DO BRASIL x ANTONIO THEODORO E EDINEIA TAVELA THEODORO- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.
274. CARTA PRECATORIA-0000653-15.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PARANA-MAXIMINO PASTORELLO E CIA LTDA x TRANSPORTADORA SANTAREM LTDA e outro- Fica V. Sra devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício bem como para que instrua o mesmo-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO e DANIEL CARLETTO-.
275. CARTA PRECATORIA-0001389-33.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2º V. CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x ANTONIO PEREIRA LOPES- Diga a parte sobre o laudo de avaliação. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.
276. CARTA PRECATORIA-0003054-84.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE CAMPO MOURÃO-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x ALEIR DE CAMPOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. Avaliador, no valor de R$ 340,81 (trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
277. CARTA PRECATORIA-0001246-10.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DO IVAI-EVAIR DE MELO CONDE x ADEILDO PEREIRA DA SILVA- Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 3 oficios, ou efetue o pagamento corresponente às postagens, bem como para retirar edital. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.
278. CARTA PRECATORIA-0003602-75.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CLODOALDO JOSE BINDE- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
279. CARTA PRECATORIA-0000856-06.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERA DE GUARAPUAVA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURS x TEREZINHA A.M. DASKO- Designo o dia 18 de fevereiro de 2013, as 13:00 horas, neste forum, para realizacao de hasta publica para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), por preco igual ou superior ao indicado na avaliacao, corrigido monetariamente. Na ausencia de licitantes, fica desde logo designado o dia 28 de fevereiro de 2013, as 13:00 horas, para a segunda hasta publica, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance nao seja por preco vil, considerado este inferior a 60% do valor corrigido da avaliacao ate o dia da hasta. As hastas serao realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realizacao do leilao/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fernando Martins Serrano. Diligencias e intimacoes necessarias. Devera constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissao do Senhor Leiloeiro, bem como outras informacoes sobre as hastas. Fixo a comissao do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematacao e 1/2 (meio) salário minimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário minimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, os valores poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar oficio e edital. -Adv. LUCIMARA KOSTECZKA-.
280. CARTA PRECATORIA-0002306-81.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERA DE GUARAPUAVA-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRCPR x TANIA APARECIDA LANDGRAF MULLER- manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.
281. CARTA PRECATORIA-0002416-80.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA/PR-IONE APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS x VALDIRENE BRASIL ESCOBAR- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. OSEAS SANTOS-.
282. RETIFICACAO REGISTRO IMOBILAR-0003389-06.2010.8.16.0136-HELENA NUNES DE SIQUEIRA x ESTE JUIZO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar ofício bem como para instruir o mesmo. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 05/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA DE PAULA XAVIE 0002 000044/1999
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0036 020510/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0033 009349/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0017 000927/2009
AMAURI BECHINSKI 0029 021801/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 0029 021801/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0004 000272/2002
0047 007048/2012
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0001 000108/1998
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0032 001699/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO 0001 000108/1998
ANGELICA ONISKO 0045 006141/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 019855/2010
0028 019860/2010
ANGELO EDUARDO RONCHI 0026 016458/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000272/2002
ANTONIO BENTO JUNIOR 0017 000927/2009
ARCIDES DE DAVID 0026 016458/2010
BERNARDO GOBBO TUMA 0017 000927/2009
0049 025575/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 010532/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0046 006815/2012
CARLOS ARNALDO FABBO LARA 0005 000127/2004
CARLOS OSCAR KRUGER 0027 019855/2010
0028 019860/2010
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0025 012418/2010
CARLOS WERZEL 0005 000127/2004
CARMEN LUCIA DALALIBERA S 0041 035878/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0007 000562/2004
CLAITON LUIS BORK 0032 001699/2011
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0005 000127/2004
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0040 035706/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0039 035077/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000028/2005
0034 010532/2011
0037 026078/2011
0044 004459/2012
DANIELLE MADEIRA 0031 000872/2011
0037 026078/2011
DANYLLO VALACH 0042 002476/2012
DEBORA MACENO 0038 031120/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0039 035077/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0040 035706/2011
DULCE MARIA MENDES 0010 000430/2007
DURVAL ROSA NETO 0029 021801/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0017 000927/2009
0027 019855/2010
0028 019860/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0005 000127/2004
EDSON APARECIDO STADLER 0011 000699/2007
ELEN BARBARA CHERATO 0010 000430/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0034 010532/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0007 000562/2004
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0027 019855/2010
0028 019860/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0044 004459/2012
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0007 000562/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000506/2006
0012 000538/2008
EVERLY D. FLORIANI 0017 000927/2009
0027 019855/2010
0028 019860/2010
FABRICIO FONTANA 0007 000562/2004
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0040 035706/2011
FERNANDO MADUREIRA 0040 035706/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0034 010532/2011
0037 026078/2011
FRANCISCO DE PAULA XAVIER 0002 000044/1999
FRANCISCO NAUDER DOS SANT 0051 027274/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0036 020510/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0036 020510/2011
GIANCARLO SPERAFICO GUIMA 0043 003472/2012
GILBERTO PEDRIALI 0047 007048/2012

GINO LUCAS SCHERDIEN 0039 035077/2011
GISAH SALIBA FERREIRA DA 0004 000272/2002
GLAUCO HUMBERTO BORK 0009 000506/2006
0032 001699/2011
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0006 000469/2004
HARRI KLAIS 0001 000108/1998
HELDO GUGELMIN CUNHA 0007 000562/2004
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0019 001300/2009
HERICK PAVIN 0045 006141/2012
ICARO ANDRE MACHADO 0036 020510/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0009 000506/2006
ISABELA VELLOSO RIBAS 0006 000469/2004
IVO PERICLES CALDAS 0041 035878/2011
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0006 000469/2004
JANAINA DE FÁTIMA CAPELLE 0047 007048/2012
JANICE IANKE 0021 005930/2010
JEANETH NUNES STEFANIAK 0003 000059/1999
JENERSON RENATO TALACHINS 0033 009349/2011
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0039 035077/2011
JOAO LUIZ STEFANIAK 0003 000059/1999
JOAO MANOEL GROTT 0017 000927/2009
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0026 016458/2010
JOAQUIM MIRO 0009 000506/2006
0012 000538/2008
0032 001699/2011
JONAS SOISTAK 0025 012418/2010
JORGE LUIZ MARTINS 0001 000108/1998
0045 006141/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0019 001300/2009
0020 001301/2009
0026 016458/2010
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0019 001300/2009
0020 001301/2009
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0016 000804/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0015 000514/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0022 007127/2010
0023 010841/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000127/2004
JOSE LUIZ STEFANIAK 0003 000059/1999
JOSUE CORREA FERNANDES 0002 000044/1999
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0026 016458/2010
JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0036 020510/2011
JULIANO CAMPOS 0044 004459/2012
KARINA HASHIMOTO 0017 000927/2009
KLEBER CAZZARO 0002 000044/1999
LARISSA BISETTO BREUS 0029 021801/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000127/2004
LIGIA VOSGERAU 0040 035706/2011
LIVIA MARCELA BENÍCIO RIB 0006 000469/2004
LORENA BIANCA DA SILVA 0024 012416/2010
LUIS CARLOS MENEZES ALMEI 0048 025078/2010
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 0035 019063/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000272/2002
0005 000127/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001300/2009
0043 003472/2012
LUIZ FERNANDO MATIAS 0039 035077/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000127/2004
0009 000506/2006
0012 000538/2008
LUTYMERI SCALET 0048 025078/2010
MAISA GORETI LOPES SANT A 0001 000108/1998
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 000108/1998
MARCEL CRIPPA 0027 019855/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0016 000804/2009
MARCIO RICARDO MARTINS 0006 000469/2004
MARCIUS NADAL MATOS 0005 000127/2004
0012 000538/2008
MARCOS AMARAL VANCONCELLO 0047 007048/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0020 001301/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI 0028 019860/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0017 000927/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 000538/2008
MAURICIO LUZ 0002 000044/1999
MAURICIO PIOLI 0017 000927/2009
0027 019855/2010
0028 019860/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 021801/2010
0035 019063/2011
MOACIR SENGER 0018 001146/2009
NANCY GOMBOSSY DE MELO FR 0046 006815/2012
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0017 000927/2009
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0017 000927/2009
NELSON PILLA FILHO 0019 001300/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0040 035706/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0024 012416/2010
OLDEMAR MARIANO 0004 000272/2002
0005 000127/2004
OSEAS SANTOS 0011 000699/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 010532/2011
0044 004459/2012
PAULO CESAR TORRES 0014 000942/2008
PAULO ROBERTO VIGNA 0031 000872/2011
PEDRO CARLOS DE CAMPOS 0010 000430/2007
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0005 000127/2004
PETER EMANUEL PINTO 0050 038475/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 026078/2011
0044 004459/2012
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0046 006815/2012
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0016 000804/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0040 035706/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 001146/2009
RENATO MICHELON 0030 030611/2010
RENE ALVES ESTURARO 0030 030611/2010
RENE FRANCISCO HELLMAN 0039 035077/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000108/1998
0004 000272/2002
0005 000127/2004
ROBSON DE SOUZA DAL COL 0013 000838/2008
RODRIGO PEREIRA CUANO 0005 000127/2004
RODRIGO SAUTCHUK 0010 000430/2007
0039 035077/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0020 001301/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0017 000927/2009
RUDOLF CHRISTENSEN 0050 038475/2010
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0030 030611/2010
SILVANA TORMEM 0024 012416/2010
SUZANE LOPES 0008 000028/2005
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000127/2004
TAMIMA GOBBO TUMA 0010 000430/2007
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0009 000506/2006
0012 000538/2008
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0027 019855/2010
0028 019860/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0027 019855/2010
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0038 031120/2011
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0013 000838/2008
WILSON BITTENCOURT SILVEI 0041 035878/2011
WILSON SALES BELCHIOR 0030 030611/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-108/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MIGUEL DE PAULA XAVIER e outro-Intimo o exequente para falar sobre a petição e documentos, em cinco dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS, JORGE LUIZ MARTINS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA SABBAGA DE MELO-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-0003016-21.1999.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO CUNHA NASCIMENTO e outros-Intime-se o Réu na forma requerida pelo parquet (Para efetuar o pagamento). -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, ALESSANDRA DE PAULA XAVIER e MAURICIO LUZ-.

3. TUTELA-0003010-14.1999.8.16.0019-SELVINO SCHONS x LAYANE SCHONS CUSTODIO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JEANETH NUNES STEFANIAK, JOSE LUIZ STEFANIAK e JOAO LUIZ STEFANIAK-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0003520-22.2002.8.16.0019-JOSE HOMERO BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A-Intimem-se as partes para se manifestar sobre as alegações feitas pelo senhor perito (fls. 567/568). -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

5. AÇÃO MANDAMENTAL-0006384-62.2004.8.16.0019-DMENJON DE SOUZA & CIA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém. A decisão não foi omissa, obscura ou contraditória, buscando o Réu, por vias transversas, questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para tanto. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. Intime-se o Réu, ademais, conforme requerido pelos Autores às fls. 1162. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, CARLOS ARNALDO FABBO LARA, RODRIGO PEREIRA CUANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. DESAPROPRIACAO-0006404-53.2004.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BEATRIZ MARIA DE ARAUJO e outros- Intime-se o Município para que informe se possui crédito perante o Exequente, passível de ser compensado com o débito exequendo, em cinco dias.-Advs. MARCIO RICARDO MARTINS, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, ISABELA VELLOSO RIBAS e LIVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0006486-84.2004.8.16.0019-CASILDA WIANTE STELLE e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre as alegações de fls. 451/453 e documentos.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008334-72.2005.8.16.0019-ESPÓLIO DE LEOPOLDO LOPES SOBRINHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro-Intime-se o Réu/Executado para se manifestar sobre o contido às fls. 963/966, bem como para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. SUZANE LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. ORDINARIA-0012426-59.2006.8.16.0019-LURDES IURK x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

10. INTERDICAO-0011606-06.2007.8.16.0019-ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES x PAULO CESAR CARNEIRO- O artigo 226 do CODJ/PR diz que, "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria

especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Região da Comarca Metropolitana de Curitiba". Já o artigo 238 do mesmo Código delega à alta administração do Tribunal de Justiça a fixação, por resolução, da competência dos Juízos e Varas. No exercício dessa competência, o e. Tribunal de Justiça editou a resolução 07/2008, cujo artigo 3o estabelecia, ao tempo em que a presente ação foi distribuída: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". Não há dúvida, portanto, de que a competência para processar e julgar esta causa era dos Juízos das Varas de Família, entendimento que nosso Tribunal de Justiça tem reafirmado ao julgar conflitos de competência, conforme mostram estes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado (Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)". 2. Conflito improcedente, competência do Juízo Suscitante. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891289-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) Ressalte-se, ademais, que o fato de a referência às "ações de estado" ter sido retirada do artigo 3º da Resolução 07/2008, na mesma ocasião em que foi atribuída competência aos Juízos das Varas de Família para julgar os processos de inventário, só autoriza considerar competentes os Juízos Cíveis para julgar as ações de interdição ajuizadas a partir da alteração do ato normativo, não possuindo ela efeito retroativo. Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido e determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Família. -Advs. DULCE MARIA MENDES, TAMIMA GOBBO TUMA, ELEN BARBARA CHERATO, RODRIGO SAUTCHUK e PEDRO CARLOS DE CAMPOS-.

11. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0011760-24.2007.8.16.0019-COMERCIAL DE FRALDAS DUDINHA LTDA x TOP GAS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio online de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e OSEAS SANTOS-.

12. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012966-39.2008.8.16.0019-HAMILTON RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Indiquem as partes se têm interesse na produção de provas, especificando-se-as em caso positivo e justificando seu cabimento.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012704-89.2008.8.16.0019-ANGÉLICA STADLER DAL COL x CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUP. CAMPOS GERAIS-Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o contido às fls. 240.-Advs. ROBSON DE SOUZA DAL COL e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0012776-76.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SORAYA SILVA DE ARAUJO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014595-14.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x TRANSFABER-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0014410-73.2009.8.16.0019-AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte Embargante para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 595/627. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO e MARCIO ANTONIO SASSO-.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014343-11.2009.8.16.0019-ANTONINA SOARES e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Intimem-se os Autores para falar sobre a petição de fls. 692/699 e documentos com ela apresentados, em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, BERNARDO GOBBO TUMA, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014356-10.2009.8.16.0019-RENAN SENGER x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intime-se o Autor para se manifestar sobre as alegações de fls. 185 e documento. -Advs. MOACIR SENGER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0013974-17.2009.8.16.0019-LUIZ ALBERTO MOTTI x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência ao Autor dos documentos apresentados pelo Réu. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0013806-15.2009.8.16.0019-MOTTI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro a dilação do prazo por quarenta e cinco dias (fls. 213). -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005930-72.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE RODRIGUES DE LARA-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. -Adv. JANICE IANKE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007127-62.2010.8.16.0019-FUNDO ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x UNIGRAIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010841-30.2010.8.16.0019-FUNDO ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ASO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012416-73.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x MARCIO CANDIDO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e LORENA BIANCA DA SILVA-.

25. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0012418-43.2010.8.16.0019-THEREZINHA DE JESUZ SCHEMBERGER x DIONEI JOSE SCHEMBERGER-Intime-se a inventariante para juntar aos autos guia atualizada do ITCMD devido. -Advs. JONAS SOISTAK e CARLOS ROBERTO MOREIRA-.

26. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0016458-68.2010.8.16.0019-LUCIANO ROSA NASCIMENTO e outro x PATRICIA WUSTRO BADOTTI e outros- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cuja transferência determinei. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas, independentemente da lavratura de termo. Intime-se a parte Executada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que, caso não esteja representada por advogado, a intimação deverá ser pessoal. Diga o Exequente, ademais, como pretende que siga a execução, considerando que o bloqueio realizado foi suficiente apenas para garantia de parte da dívida. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, ARCIDES DE DAVID, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0019855-38.2010.8.16.0019-ANA ROSA FARIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0019860-60.2010.8.16.0019-ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Conheço dos embargos de declaração de fls. 552/556, bem como de fls. 559/563, negando provimento a ambos. Não houve omissão ou contradição, pois as questões apontadas pelos Embargantes são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI, MARIO CESAR LANGOWSKI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MAURICIO PIOLI-.

29. INDENIZACAO-0021801-45.2010.8.16.0019-ANDREIA QUADROS DE MACEDO x CACILDA DELOSKI e outro- Despacho Saneador Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito. 1. Da revelia da Ré Na audiência conciliatória realizada no dia 10/11/2011 foi determinada a auxiliar juramentada que informasse a respeito da data em que o mandado de citação da Ré foi juntado aos autos. Em cumprimento à ordem dada, a referida servidora informou que este documento foi juntado no dia 06/06/2011, razão pela qual a contestação de fls. 113/135 foi intempestivamente juntada. Desta forma, a Ré é revel, aproveitando, todavia, as alegações feitas pela Litisdenunciada. 2. Da preclusão da prova pericial A Litisdenunciada afirma que, a despeito da Autora ter

requerido a produção de prova pericial, deixou de apresentar os quesitos, estando precluso, portanto, o direito de produzir a referida prova. Sem razão, todavia, uma vez que a presente ação será processada pelo rito ordinário, o que em nada prejudicará as partes, pelo contrário, oportunizará a elas melhores condições de produzir provas e demonstrar os fatos alegados. Não há que se falar, portanto, em preclusão consumativa. 3. Da inépcia da inicial Ainda em preliminar de mérito a Litisdenunciada aduz que a Autora fundamenta a necessidade de uso contínuo de meia elástica, em decorrência do sinistro, deixando, todavia, de pedir a condenação neste item. Ocorre que, como ressaltado na impugnação, os requerimentos iniciais englobaram o pedido de procedência no tocante a constituição de um capital para o pagamento de despesas futuras a serem realizadas, as quais, por interpretação extensiva e sistêmica em face dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, importa em englobar os gastos com a compra da meia elástica. Afasto, portanto, o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) quais as circunstâncias do acidente; b) se, no momento do sinistro, a Autora dirigia em alta velocidade; c) se, no momento do sinistro, a Autora conduzia a motocicleta com os faróis desligados; d) se a Ré parou seu veículo antes de atravessar a rua Augusto Ribas; e) por quanto tempo a Autora ficou sem trabalhar; f) qual o valor percebido pela Autora (incluindo todas as atividades que exercia e recebia remuneração) ao tempo do acidente; g) se a Autora sofreu perda ou redução de sua capacidade laborativa; h) se, atualmente, a Autora é inválida para realizar algum tipo de atividade, seja laborativa ou diária; i) em caso positivo, qual espécie de atividade a Autora não pode realizar; j) com relação a questão g, se esta invalidez é permanente ou temporária; k) caso constatada a segunda hipótese, qual o tempo médio em que a Autora ficou ou ficará impossibilitada. 5. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da Autora e da Ré; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova; d) pericial. Para funcionar como perito, nomeio o Dr. Meierson Reque, em favor do qual arbitro honorários de R$ 1.200,00, ressaltando que a verba não será objeto de antecipação, uma vez que isso estaria a cargo da Autora, ex vi do artigo 33 do CPC, a qual, no entanto, está dispensada desse ônus, na forma da Lei 1.060/1950. Assim, rogo ao perito que, mais uma vez, colabore com a Justiça, postergando o recebimento dos honorários para o final do processo, isso se o vencido for a Litisdenunciada. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do Código de Processo Civil. Importa destacar, por fim, que, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, caberá à Litisdenunciada demonstrar as questões apontadas nos itens a a d deste saneador. -Advs. AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES, DURVAL ROSA NETO, LARISSA BISETTO BREUS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS-0030611-09.2010.8.16.0019-JOÃO PAULO ROLOFF x EDISON LUIZ DOS SANTOS e outros-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO MICHELON, WILSON SALES BELCHIOR e RENE ALVES ESTURARO-.

31. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000872-54.2011.8.16.0019-SEBASTIAO CAMARGO x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001699-65.2011.8.16.0019-ESTER DA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI-Intime-se a parte Autora para falar sobre a petição de fls. 254/262 e documentos com ela apresentados, em cinco dias. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0009349-66.2011.8.16.0019-DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

34. BUSCA E APREENSÃO FID CONV EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010532-72.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCO ANTONIO COSTA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio online de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0019063-50.2011.8.16.0019-ANIBA MENDES CHENEK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. Outrossim, de acordo com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal somente pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVA, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Dito isso, intime-se-a para comprovar o risco mencionado, sob pena de ser mantida a competência deste Juízo, com indeferimento do pedido de ingresso na lide como assistente. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020510-73.2011.8.16.0019-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, ICARO ANDRE MACHADO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026078-70.2011.8.16.0019-ADILSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)-Deixo de receber o recurso interposto pelo Autor, uma vez que é manifestamente intempestivo. A sentença foi proferida em audiência realizada em 27/09/2012, tendo o prazo recursal se encerrado em 15/10/2012, conforme certidão de fls. 195. -Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031120-03.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELETRICA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e DEBORA MACENO-.

39. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0035077-12.2011.8.16.0019-ANTONIO DE OLIVEIRA BELO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA -- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. RODRIGO SAUTCHUK, RENE FRANCISCO HELLMAN, LUIZ FERNANDO MATIAS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GINO LUCAS SCHERDIEN e JOAO ANTONIO PIMENTEL-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANT. TUTELA-0035706-83.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Considerando que a decisão de fls. 71/72 não foi objeto de recurso, intime-se o Réu para, salvo hipótese de discordância fundamentada, efetuar o pagamento da verba honorária. Oficie-se, ademais, na forma determinada. -Advs. LIGIA VOSGERAU, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

41. INTERDIÇÃO E CURATELA-0035878-25.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA TAVARES x LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA TAVARES- Intime-se a Autora na forma requerida pelo parquet (para que junte cópia da matrícula do imóvel registrada em nome do interditado).-Advs. WILSON BITTENCOURT SILVEIRA, CARMEN LUCIA DALALIBERA SILVEIRA e IVO PERICLES CALDAS-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002476-16.2012.8.16.0019-VALE AUTO PEÇAS LTDA e outro x ALVES DE OLIVEIRA MECANICA E USINAGEM INDUSTRIAL LTDA ME-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio online de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANYLLO VALACH-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0003472-14.2012.8.16.0019-JOSÉ CARLOS FAGUNDES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004459-50.2012.8.16.0019-JAEL DA SILVA x BANCO BFP LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- O documento de fls. 36 comprova a inscrição da Autora em órgão de proteção ao crédito. Entretanto, não serve à delimitação do tempo que permaneceu nesta situação. Deste modo, intime-se a Autora para que apresente, em cinco dias, certidão comprovando o período que perdurou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, para fins de eventual arbitramento de indenização. -Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

45. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0006141-40.2012.8.16.0019-MARLENE MACHADO HINSELMANN PENASSO x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO e HERICK PAVIN-.

46. AÇÃO SUMÁRIA-0006815-18.2012.8.16.0019-HALUCH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MACROFERTIL - INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES LTD-Despacho Saneador Trata-se de ação sumária de cobrança de comissões pendentes e de indenização de 1/12 decorrentes de representação comercial autônoma. 1. Do rito utilizado Considerando que a adoção do rito ordinário em nada prejudicará as partes, pelo contrário, oportunizará a elas melhores condições de produzir provas e demonstrar os fatos alegados, confirmo que a presente ação será processada seguindo este procedimento. Por esta razão, recebo o pedido contraposto como reconvenção. Intime-se a Reconvinda/Autora para oferecer resposta, em quinze dias, advertindo-se-a de que a falta dela a fará revel, caso em que a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. 2. Da preliminar de inépcia da inicial A Ré afirma que a petição inicial é inepta por ter deixado de indicar quais pedidos em carteira e em fase de execução e recebimento que geram o alegado direito de perceber o montante de R$ 157.228,49 a título de comissões pendentes. Afirma que não há documento ou qualquer evidência que indique ou corrobore este pedido, ou seja, não há especificação dos fatos, como prescreve o artigo 282, inciso III do CPC. Sem razão, todavia, posto que a Autora juntou diversos documentos que objetivam embasar sua pretensão, em especial o de fls. 287, requerendo, inclusive, a produção de prova testemunhal para afirmar as alegações formuladas. Assim, as afirmações e documentação acostada aos autos permitiram à Ré o pleno direito de defesa. 3. Da prescrição Na sequência, a Ré aduz que quaisquer pretensões deduzidas pela Autora anteriores a 10/04/2007 estão prescritas, ante o disposto nos artigos 206, parágrafo 5º, inciso II do Código Civil cumulado com o parágrafo único, do artigo 44 da Lei de Representação Comercial. Porém, não merece prosperar a referida afirmação, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 4886/1965 estipula o prazo para a propositura da ação, não sendo a mens legis a determinação de tempo limite para a discussão dos direitos decorrentes do pacto estabelecido entre as partes, ou seja, o prazo prescrito na lei não visa excluir determinadas parcelas referentes ao período de vigência do contrato de representação comercial. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SOBRE PERCENTUAIS DE VENDA DE COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IRRECORRIBILIDADE. 2) PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES A POSSIBILITAR O JULGAMENTO DA LIDE. 3) PRESCRIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44 DA LEI. Nº 4.886/65. PRAZO ATINENTE AO DIREITO DE AÇÃO. CONTAGEM QUE SE INICIA COM A RESCISÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. 4) MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 32, § 4º DA LEI Nº 4.886/65 (ACRESCIDO PELA LEI Nº 8.420/92) NO SENTIDO DE QUE O VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS INCLUI OS IMPOSTOS INCIDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A MINORAÇÃO DAS COMISSÕES EM DESCONFORMIDADE AOS TERMOS FIRMADOS NO CONTRATO, COM EVIDENTE AFRONTA AO § 7.º DO ART. 32 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. DIFERENÇAS QUE POSSUEM REFLEXOS DIRETOS NA INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. [...] 3. O prazo prescricional quinquenal do parágrafo único do art. 44 da Lei de Representação Comercial se refere ao direito de ação, iniciando-se somente a partir da rescisão do contrato. 4. [...] AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0730623-6 - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Julg.: 03/05/2011 - Unânime - Pub.: 11/05/2011 - DJ 628) REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 27, "J", DA LEI Nº 4.886/65. A indenização devida ao representante comercial, em decorrência da rescisão unilateral do contrato por parte do representado, deve obedecer às disposições do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, alterado pela Lei nº 8.420/92, que prevê como base de cálculo o total da retribuição auferida durante o tempo em que foi exercida a representação, e não apenas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, haja vista que o prazo descrito no parágrafo único do artigo 44 daquele diploma legal refere- se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado. Recurso especial não conhecido. (REsp 434885/ AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 04/04/2005, p. 298) 4. Dos pontos fáticos controvertidos Considerando que já foi feito um minucioso estudo do processo, estabelecerei os pontos fáticos sobre os quais, até o presente momento, as partes controvertem-se. Após a apresentação da contestação à reconvenção nova análise será feita, a fim de se verificar eventuais questões novas sobre as quais haja necessidade de dilação probatória. Pois bem. Os pontos controvertidos são: a) quando a Autora começou a prestar serviços de representação comercial à Ré; b) qual o montante total auferido pela Autora, a título de retribuição/comissão, durante o tempo que exerceu a representação; c) se a Ré deixou de pagar, pagou em atraso ou a menor as comissões devida à Autora em razão das vendas feitas por ela; d) em caso positivo, se a falta de repasse do valor referente as comissões foi decorrente do não pagamento das mercadorias por parte dos compradores; e) se a Autora, quando rescindiu o contrato com a Ré, tinha valores a receber a título de comissão; f) em caso positivo, qual a quantia devida pela Ré à Autora? g) a que vendas se referem as comissões que a Autora alega serem devidas pela Ré; h) de que forma eram ajustadas as comissões pagas à Autora; i) se as comissões dos representantes comerciais baseavam-se em uma tabela divulgada pela Ré; j) se os valores pagos a título de comissão à Autora eram calculados de forma variável de acordo com as condições de cada venda efetuada por ela; k) em caso positivo, se os valores percebidos simbolizavam montantes superiores a 2% sobre a venda realizada; l) quando a Ré passou a adotar, no pagamento das comissões de seus representantes comerciais, valores fixos, atribuídos em dólares americanos por tonelada de produto vendido? m) a partir desse momento, qual era a comissão mínima e máxima atribuída aos representantes comerciais, de USD 1 a USD 4 ou de USD 2 a USD 7; n) se a mudança supracitada foi debatida, negociada e acertada livremente entre as partes ou se foi imposta pela Ré; o) a estipulação de comissão por agenciamento de vendas na importância de dólares americanos por tonelada de produtos vendidos reduziu ou aumentou a lucratividade e as vantagens dos representantes comerciais da Ré; p) e no caso da Autora, essa mudança reduziu ou aumentou seus ganhos e vantagens; q) se, em algum momento da relação comercial entabulada entre as partes, a Ré elevou substancialmente o preço de seus produtos; r) se, em algum momento da relação comercial entabulada entre as partes, a Ré passou a negar crédito a clientes tradicionais sem histórico de impontualidade ou inadimplência. s) se, em algum momento da relação comercial entabulada entre as partes, a Ré começou a vender produtos diretamente a clientes habitualmente atendidos pela Autora; t) se a Ré aumentou, de forma excessiva e/ou abusiva, os preços dos produtos que eram vendidos pela Autora com o objetivo de prejudica-la; u) se, em algum momento da relação comercial entabulada entre as partes, a Ré reduziu a esfera de atividade da Autora; v) se a Ré, no ano de 2010, diminuiu a oferta de certos produtos para os seus representantes comerciais, ou seja, se recusou pedidos e/ou cotações; x) se houve, por parte da Autora, culpa no decréscimo de seus negócios, ou seja, se a empresa de representação comercial não conseguiu se adaptar de forma eficiente às novas perspectivas da Ré quando esta passou a integrar o Grupo Louis Dreyfus Commodities; 5. Das provas As provas a serem produzidas serão definidas após a apresentação da contestação à reconvenção. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE, NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0007048-15.2012.8.16.0019-RUBIA DE FÁTIMA GUZATTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JANAINA DE FÁTIMA CAPELLETTI, MARCOS AMARAL VANCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

48. EXECUCAO FISCAL-0025078-69.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GUIOMAR PORTUGAL RIBEIRO-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio online de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cuja transferência determinei. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas, independentemente da lavratura de termo. Intime-se a parte Executada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que, caso não esteja representada por advogado, a intimação deverá ser pessoal. Intime-se o Exequente, ademais, para dizer como pretende que siga o processo, na medida em que a quantia bloqueada é insuficiente para a satisfação integral da dívida. -Advs. LUTYMERI SCALET e LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.

49. EXECUCAO FISCAL-0025575-83.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SILVIO FERREIRA DA SILVA- Intime-se o Executado para juntar o extrato da conta referente ao mês em que foi realizado o bloqueio.-Adv. BERNARDO GOBBO TUMA-.

50. EXECUCAO FISCAL-0038475-98.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CLODOCIRO PEDROSO LEMES- (...) Sintetizando, deve ser acolhida a exceção, a fim de declarar extinta a presente execução fiscal. Tendo o Exeqüente sucumbido na pretensão de cobrança desses tributos, imputo-lhe o ônus de pagar honorários ao advogado do Executado, que, tendo em conta o zelo do profissional, o trabalho realizado e o prejuízo do qual poupou a cliente, arbitro em 15% do valor da dívida excluída do processo. -Advs. RUDOLF CHRISTENSEN e PETER EMANUEL PINTO-.

51. EXECUCAO FISCAL-0027274-75.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SILVIO PALHANO DE AVILA- Intime-se o Executado para regularizar sua representação processual.-Adv. FRANCISCO NAUDER DOS SANTOS GOMES-.

Ponta Grossa, 18 de dezembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 009/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00003 000919/2007
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES 00048 000059/2012
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00046 001658/2010
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00018 002948/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00006 000358/2008
00007 001106/2008
00032 000545/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00012 000742/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00011 000354/2010
ARISON BONFIM CARNEIRO 00039 000228/2003
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00021 003838/2010
BRUNO JUVINSKI BUENO 00009 000499/2009
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00046 001658/2010
00048 000059/2012
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00014 001849/2010
CARLA MARIA KÖHLER 00016 002335/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00021 003838/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00014 001849/2010
CELSO ARI SCHLICHTING 00049 000460/2012
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00038 001772/2002
CLAUDIA PICOLO 00043 000053/2008
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00018 002948/2010
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 19.937 00035 000912/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00016 002335/2010
00019 003279/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 00040 000057/2005
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00015 001939/2010
DENILSON FABRICIO ROSÁ 00012 000742/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00033 000581/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00002 000538/2007
00003 000919/2007
00004 000924/2007
00023 000472/2011
00025 000001/2012
00031 000489/2012
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00021 003838/2010
ERIC RODRIGUES MORET 00001 000248/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00050 002973/2010
FABIANA SILVEIRA 00007 001106/2008
00032 000545/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00021 003838/2010
FATIMA DENISE FABRIN 00037 000936/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00034 000766/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00014 001849/2010
GLÁUCIA DA SILVA 00036 000928/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00025 000001/2012
HARRISON LUIZ HATUM 00009 000499/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00005 000076/2008
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00038 001772/2002
00039 000228/2003
00042 000191/2007
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00001 000248/2003
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00015 001939/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00017 002588/2010
KARINE PEREIRA 00003 000919/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000358/2008
00007 001106/2008
LEANDRO NEGRELLI 00008 000442/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00037 000936/2012
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00038 001772/2002
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00030 000452/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000442/2009
00029 000316/2012
LUIZ ROBERTO BIORA 00040 000057/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00050 002973/2010
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00035 000912/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00030 000452/2012
MARCIA APARECIDA COTTA 00040 000057/2005
00047 000008/2012
MARIA ANARDINA PASCHOAL 00023 000472/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 000581/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00017 002588/2010
MARISE BINI ELIAS 00038 001772/2002
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00009 000499/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00050 002973/2010
MAYLIN MAFFINI 00008 000442/2009
MOISÉS MOURA SAURA 00043 000053/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 00012 000742/2010
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 002335/2010
00019 003279/2010
OSMAR OLINDO DA SILVA 00020 003707/2010
OZIEL HILMANN 00010 000621/2009
OZIMO COSTA PEREIRA 00009 000499/2009
00010 000621/2009
00021 003838/2010
00024 000937/2011
00038 001772/2002
00039 000228/2003
00041 000073/2007
00042 000191/2007
00044 000130/2008
00045 000148/2009
00049 000460/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00011 000354/2010
00022 004186/2010
PRISCILA ELISABETH DALFOVO 00024 000937/2011
PRISCILA PERELLES 00003 000919/2007
RAPHAEL MAESTRELLO 00011 000354/2010
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00034 000766/2012
REGINA COELO DE ARRUDA STUCCHI 00020 003707/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 001607/2010
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00035 000912/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00026 000123/2012
00027 000125/2012
00028 000127/2012
ROMULO VINICIUS FINATO 00037 000936/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000538/2007
00003 000919/2007
00004 000924/2007
SERGIO SCHULZE 00006 000358/2008
00007 001106/2008
00032 000545/2012
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00015 001939/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00021 003838/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00033 000581/2012
VANDERLEI LUIS GUESSER 00012 000742/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00013 001607/2010
00017 002588/2010
00018 002948/2010

PORTARIA n.º **01/2013**

O Doutor **MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO,** MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o permissivo contido no item 2.21.9.1 e seguintes, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, RESOLVE:

AUTORIZAR o Sr. Jefferson Luiz Andrade, Escrivão da Vara Cível e Anexos desta Comarca, a proceder à digitalização dos processos físicos em trâmite neste Juízo, com observância do Capítulo 2, Seção 21, Subseções 3 e 9, Lei Federal 11.419/2006 e demais legislações atinentes à matéria, atentando-se aos seguintes procedimentos:

1) Considerando o disposto no item 2.21.9.1 do CN, que estipula que a digitalização do processo prescinde de cadastro no Sistema de Numeração Única (SNU), deverá a Escrivania inicialmente regularizar o cadastro dos processos junto ao referido sistema;

2) Após, intimem-se os advogados constituídos pelas partes, por publicação no Diário da Justiça (CN 2.21.9.3, I), cientificando-os de que a determinação para a digitalização do processo atende à ordem emanada na presente Portaria (CN 2.19.1);

3) Sendo o caso, proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público (CN 2.21.9.3, II);

4) A seguir, proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores e inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, observando-se os critérios estabelecidos no item 2.21.3.4

do CN quanto à nitidez e legibilidade, e respeitada a ordem cronológica e de nomenclatura dos arquivos (CN 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3);

4.1) Constatada a impossibilidade de digitalização de qualquer documento juntado no processo físico, tal deverá ser certificado no processo eletrônico, permanecendo o documento juntado nos autos físicos, para acesso às partes;

4.2) Quanto aos arquivos de áudio e vídeo, atente-se para o disposto no item 2.21.3.4.6 do CN;

5) Após, lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (CN 2.21.9.3, IV), arquivando-se o processo físico, com as baixas necessárias (CN 2.21.9.3, V);

6) Verificando-se que o procurador da parte não possui habilitação no sistema Projudi, lavre-se certidão no processo eletrônico, promovendo-se imediata conclusão ao Juiz de Direito que preside o feito (CN 2.21.9.4);

Observe-se a Escrivania a vedação contida no item 2.21.3.3 do CN, no tocante ao recebimento das petições cujo processamento passe a seguir o sistema eletrônico.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Desnecessário encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça, a rigor do que estabelece o item 1.1.5.1, IV, do Código de Normas.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Marcelo Teixeira Augusto

Juiz de Direito

1. ALVARÁ DE PESQUISA - 0000364-93.2003.8.16.0147 - CIMENTO RIO BRANCO S/A - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito às fls. 145/147." -- (fls. 145/147: "... antes da aceitação do encargo, bem como da apresentação da proposta de honorários periciais, seja intimado o Requerente a apresentar a Planta do Levantamento Topográfico Planimétrico Cadastral (com coordenadas UTM) do imóvel objeto da lide, uma vez que esse signatário não tem condições de localizar o imóvel e muito menos de identificar e cientificar os superficiários.") - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

2. DECLARATÓRIA - 0002089-78.2007.8.16.0147 - NERLI DA SILVA GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - "01. Avoquei os autos. 02. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via Bacen-Jud são ínfimas (R$0,75) em relação à dívida, vez que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora c para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importara na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório. h) Deve

a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. DECLARATÓRIA - 0002102-77.2007.8.16.0147 - OLIVIR TURRIM DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A - "Decisão Interlocutória n.°53 - janeiro72013 1. Assiste razão ao executado na petição de fls. 234/235. Até o momento, não foram revogados os benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos. Desta forma, indevida penhora on Une realizada nestes autos. Por tais razões, revogo os despachos de fls. 227 e 229/230 e determino a expedição de ofício ao banco para onde foram transferidas as quantias penhoradas, a fim de que este restitua os valores para a conta que teve os valores inicialmente bloqueados. 2. Após, manifeste-se o credor. 3. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES.

4. DECLARATÓRIA - 0002403-24.2007.8.16.0147 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - FLS 290: "Decisão interlocutória Nº 19 - Janeiro/2013 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, Defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - CPF/MF n° 354.289.459-15, até o limite do crédito exequendo (R$ 578,41). Mensagem de bloqueio incluso. 2. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas, bem como observe o contido nas Portarias n° 002/2009 e n° 001/2012, deste Juízo Cível. 3. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, voltem imediatamente conclusos para decisão. 4. Não sendo encontrados ativos financeiros, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor, advirtindo-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo. a) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra, retornando os autos conclusos." --- FLS. 292/293: "Decisão Interlocutória n." 60 - janeiro/2013 01. Avoquei os autos. 02. Diante do sucesso da penhora, conforme demonstra a mensagem de bloqueio incluso, que serve como termo de penhora, intime-se o(a) devedor(a) sobre a constrição e para, em querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 475-J, § 1", do Código de Processo Civil. Alerte-se, desde já que a matéria debatida não pode exceder os lindes estabelecidos no artigo 475-L da mesma Lei. Ademais, a princípio, a impugnação não terá efeito suspensivo. a) No prazo para impugnação, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. h) 0(A) executado(a) disporá do prazo supra mencionado, para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A, § 2", CPC. c) Intime-se, também o exequente sobre a penhora e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do processo. 03. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) exequente para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 04. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8,7.2' do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência para conta judicial do valor bloqueado (R$ 578,41) junto ao Banco HSBC Brasil, na conta de titularidade do executado, bem como procedi o levantamento da quantia bloqueada perante o Banco Itaú Unibanco S/A (R$ 578,41) e Banco do Brasil (R$ 439,76), por se tratarem de quantias excedentes, conforme demonstrativo em anexo. 05. Cumpridos os itens 2 e 3, e após a fluência de todos os prazos processuais, voltem os autos conclusos." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002337-10.2008.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO SÉRGIO PALOMA PINTO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

6. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002115-42.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAICOM PADUA DE SOUZA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

7. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002151-84.2008.8.16.0147 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSE RIBEIRO JUNIOR - "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio do ofício retirado dos autos à fls. 120-verso." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

8. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002360-19.2009.8.16.0147 - EROS VAZ COUTINHO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

9. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002877-24.2009.8.16.0147 - MIGUEL ANTUNES DE FRANCA x JOSE COSTA ROSA - "Decisão Interlocutória n.°46 - janeiro/2013. 01. Trata-se de "ação de manutenção de posse c/c tutela antecipada c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais" proposta por Miguel Antunes de França em face de José Costa Rosa. 02. A audiência designada para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fls. 158). 03. Ao ofertar sua contestação de fls. 106/117, o réu alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como sustentou a inépcia da petição inicial. A preliminar de ilegitimidade passiva somente poderá ser apreciada no momento da prolação da sentença, após a regular instrução processual. Já a preliminar de inépcia da petição inicial merece ser rejeitada, pois, com a emenda de fls. 53/54, a exordial satisfez todos os requisitos exigidos pelo artigo 282, do CPC, não se detectando, nela, qualquer vício, intrínseco ou extrínseco, que a tome inepta. Ademais, da leitura daquela peça, extrai-se que o autor alega ser possuidor de uma área de terras vizinha à do requerido e que este último derrubou as cercas que faziam divisa entre os imóveis, requerendo, ao final, a condenação do requerido à recolocação das cercas que foram indevidamente retiradas e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Além disso, "« petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vicio apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicionar (STJ - 3.^ Turma, Resp 193.100-RS, rei. Min. Ari Pargaendler, j . 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 04.02.02, p. 345.), o que não ocorre no caso em tela. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 05. Fixo como pontos de fato controvertidos da causa: a) quem exerce a posse legítima sobre o imóvel em disputa; b) ocorrência ou não do esbulho alegado na petição inicial; c) o réu foi ou não o responsável pela derrubada das cercas que estremavam os imóveis das partes litigantes; d) existência ou não de dano moral a ser indenizado. 06, Visando à elucidação dos pontos controvertidos ora fixados, defiro a produção de prova testemunhai. 07, Designe-se data e horário para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que, residentes nesta Comarca, forem tempestivamente arroladas, devendo o Cartório providenciar a intimação das mesmas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol respectivo em Cartório até 30 (trinta) dias antes da data designada para a realização da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, a inquirição respectiva deverá ser deprecada ao juízo competente. Ficam dispensados os depoimentos pessoais das partes, por considerar este Juízo que, diante das versões antagônicas apresentadas por elas, a prova em questão em nada contribuirá para a elucidação dos pontos controvertidos." - Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO, MAURÍCIO JOSÉ LOPES, HARRISON LUIZ HATUM e OZIMO COSTA PEREIRA.

10. INTERDIÇÃO - 0002878-09.2009.8.16.0147 - EDINA ANTONIOBRITTES x HUNDIR BRITTES - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Averbação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0000354-05.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MILTON DE FREITAS CAIRES - "1. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 2. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, RAPHAEL MAESTRELLO e ANTONIO ELSON SABAINI.

12. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000742-05.2010.8.16.0147 - JOSÉ LEANDRO VAZ x VIDA FLORESTAL LTDA e outro - "Decisão Interlocutória n." 45 - janeiro/2013 Vistos em saneador. OL Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais resultantes de acidente de trânsito proposta por José Leandro Vaz em face de Vida Florestal Ltda. e Pedro Andres. 02. A audiência designada para os fms previstos no artigo 331 do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fls. 291). 03. Em preliminar de contestação, a ré Vida Florestal Ltda alega ser parte ilegítima para responder ao presente feito, ao argumento de que não possui qualquer relação com o proprietário do veículo envolvido no sinistro ou com o seu condutor. Aduz, ainda, que o autor não faz prova das suas alegações de que o trator estava arrendado para ela e de que era conduzido, na ocasião do infortúnio, por preposto seu. Requer, em razão disso, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a si. rolação da sentença, após a regular instrução processual. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 05. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) o veículo envolvido no acidente encontrava-se ou não arrendado, na ocasião, para a ré Vida Florestal Ltda; b) o condutor do veículo que ocasionou o acidente era ou não empregado ou preposto da primeira ré; c) o condutor concorreu ou não com culpa para a ocorrência do sinistro; d) existência ou não de culpa concorrente da vítima; e) os tratores envolvidos no sinistro eram ou não de propriedade do segundo réu; o autor teve ou não a sua função cognitiva comprometida, total ou parcialmente, em razão do acidente; g) o autor ficou ou não incapacitado para o trabalho, em razão do acidente; h) ocorrência ou não de danos indenizáveis; i) nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos sofridos; j) responsabilidade ou não dos réus pelos danos; 06. Visando a elucidação dos pontos de fato controvertidos fixados nos itens " / ' e "g", determino a produção de prova pericial, a cargo do médico psiquiatra Dr. José Dias Neto. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. Sendo ofertados quesitos, dentro do prazo assinalado, voltem-me conclusos para o exame da respectiva pertinência. Após, intime-se o perito para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo,

estimar os seus honorários, mencionando-se, por ocasião da intimação do expert, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, por esse motivo, não está obrigada a adiantar os honorários periciais, os quais serão pagos somente ao final da ação, pela parte vencida. O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos ao perito judicial. 07. Proceda a Escrivania de acordo com o estabelecido na Portaria n° 2/2009, deste Juízo. 08. Oportunamente, o Juízo deliberará sobre o que for cabível a respeito da produção da prova de natureza oral." - Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, VANDERLEI LUIS GUESSER, DENILSON FABRICIO ROSÁ e ANDRE JULIANO BORNANCIM.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0001607-28.2010.8.16.0147 - BANCO BGM S/A x PEDRO LARA DA SILVA - "1. Considerando que já houve o levantamento do bloqueio existente sobre o cadastro do bem objeto dos presentes autos, consoante certidão de fls. 75, o pedido de fis. 76 perdeu seu objeto. 2. Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001849-84.2010.8.16.0147 - FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Retifico o item 1 do despacho de fls. 132, para o fim de receber o recurso de apelação de fls. 97/126 somente no efeito devolutivo, na forma do art. 520, inciso V, do CPC, e não como constou. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 139/142-verso, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 4. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 132." -- (item 3 de fls. 132: "Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.") - Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001939-92.2010.8.16.0147 - RAFAELA DOS SANTOS CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 135, para juntar aos autos instrumento de mandato, ou fotocópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil). 2. Após, voltem conclusos." -- (subscritora da petição de fls. 135: Adv. Sheila Santana de Oliveira). - Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002335-69.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMARA APARECIDA SANTOS - "1. Na sistemática atual, pós lei n° 11.232, de dezembro de 2005, com a sentença de procedência na ação de depósito surgem duas possibilidades para a parte autora: a) desde logo exigir o cumprimento de sentença, pelo valor do seu crédito, correspondente ao valor do bem (art. 475-J/CPC), ou, alternativamente, b) primeiro buscar a entrega da coisa (art. 904/CPC) e, não sendo esta entregue, prosseguir então, com o feito na forma do art. 475-J/CPC. No caso em tela, constata-se que o credor, em verdade, optou pelo cumprimento do provimento jurisdicional na forma do art. 475-J/CPC, vez que pugnou pela intimação do devedor para promover o pagamento do débito. Assim sendo. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 2. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil." - Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002588-57.2010.8.16.0147 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 105)." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002948-89.2010.8.16.0147 - DENIS ANTONIO NODARI x BANCO DAYCOVAL S/A CFI - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 144/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0003279-71.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL LILI RIBEIRO - "1. A petição acostada às fls. 99/101, segue os mesmos moldes da anteriormente juntada às fls. 87/89, a qual foi apreciada pelo Juízo às fls. 91. 2. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

20. MONITORIA - 0003707-53.2010.8.16.0147 - CEM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSENILDA DE MOURA - "(...) houve resposta a diligência realizada via Bacenjud (...) Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou negativa para o bloqueio dos valores." - Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELO DE ARRUDA STUCCHI.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003838-28.2010.8.16.0147 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A x VALMIR COSTA ROSA e outros - "Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, BARBARA FRACARO LOMBARDI, OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

22. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004186-46.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLARICE GUILLAMON BEZERRA-ME - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001426-90.2011.8.16.0147 - CLAUDINEI RIBEIRO STEPENOVISKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESSOL - "Decisão Interlocutória nº 50 - janeiro /2013 Vistos em saneador. 01. Trata-se de ação sumária de revisão de débitos e contratos bancários, com pedido liminar de tutela cautelar de não restrição proposta por Claudinei Ribeiro Stepenoviski em face de CRESOL - Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária e de ação monitoria ajuizada pela segunda em face do primeiro. 02. Tendo em vista que ambos os feitos se referem a lançamentos que foram efetuados na conta corrente n.° 1171, agência n.° 4200, de titularidade de Claudinei Ribeiro Stepenoviski, sendo que um dos contratos discutidos na ação revisional é objeto da ação monitoria, a fim de se evitar decisões conflitantes, os feitos serão instruídos e julgados simultaneamente. artigo 331, do Código de Processo Civil, nos autos da ação revisional, restou infrutífera. 04. Por estarem os feitos formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro ambos saneados. 05. Fixo como pontos de fato controvertidos, a existência ou não da cobrança de: a) juros capitalizados; b) taxas de juros superiores ao que foi pactuado; c) tarifas abusivas; d) valores não contratados. Para a elucidação dos pontos de fato controvertidos anteriormente fixados, determino a realização de perícia contábil, a cargo da Sra. Lara Sampaio Mansur. Os honorários da Sra. Perita deverão ser pagos pelo promovente da ação revisional e réu da ação monitoria, tendo em vista que foi ele quem requereu a realização do prova técnica (art. 33 do CPC). No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente indicados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. Sendo ofertados quesitos, dentro do prazo assinalado, voltem-me conclusos para o exame da respectiva pertinência. Após, intime-se a perita para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, estimar os seus honorários. O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos à perita judicial. 06. Proceda a Escrivania de acordo com o estabelecido na Portaria n.° 2/2009, deste Juízo." - Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

24. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003167-68.2011.8.16.0147 - MARCELO CHEMIN NICOLA e outro - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 101/113)." - Advs. PRISCILA ELISABETH DALFOVO e OZIMO COSTA PEREIRA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0003732-32.2011.8.16.0147 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida (fls.92/93)." - Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

26. MONITORIA - 0000448-79.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JEFERSON LEITE - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "não existe o número indicado" (fl. 46)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

27. MONITORIA - 0000446-12.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HAROLDO DA CRUZ - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "não existe o número indicado" (fl. 46)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

28. MONITORIA - 0000444-42.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDRESSA DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "rua não encontrada no guia" (fl. 39)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0001025-57.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLGA RISTISTICH STANESCOU - ""1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo." " - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001411-87.2012.8.16.0147 - JORATI DE GODOI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da

Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 115/188)." - Advs. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001466-38.2012.8.16.0147 - SINVAL SEBASTIÃO PEDROSO x BANCO BRADESCO S/A. - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 69/106)." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0001632-70.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA DE CRISTO FARIA - "01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo da presente ação, conforme solicitado na petição retro. Mensagem em anexo. 02. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001739-17.2012.8.16.0147 - CRISTIANO CARDOSO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 81, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002966-42.2012.8.16.0147 - NIUZA MENDES PAES LARA x BANCO PECUNIA S.A. - "1. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 2. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão." - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

35. COBRANÇA - 0003220-15.2012.8.16.0147 - AMAURI CESAR MACHADO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 60/101)." - Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES 19.937.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0003328-44.2012.8.16.0147 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIRCEIA DE LOURDES FERREIRA - "(...) decorreu o prazo legal, sem que a parte autora comprovasse o protocolo da carta precatória expedida, razão pela qual, em cumprimento ao item "24" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da carta precatória." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000582-09.2012.8.16.0147 - GOLD MADEIRAS LTDA ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - "1. Considerando que o outorgado já foi devidamente cientificado da revogação dos poderes anteriormente concedidos pela procuração acostada aos autos, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para constituição de novo advogado pela parte embargante. 2. Decorrido o referido prazo, e permanecendo a parte embargante inerte, proceda-se sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador, sob pena de extinção. 3. Caso o embargante já tenha constituído novo advogado, intime-se-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e FATIMA DENISE FABRIN.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000675-21.2002.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x MARIZE BINI ELIAS - "(...) Decido. A alegação de prescrição intercorrente, merece ser acolhida. Vejamos. Após a citação da devedora, ocorrida em data de 02.08.2002, com mandado juntado em 29.01.2003, o exequente retirou os autos em carga no dia 21.10.2005 e os devolveu em 09.06.2009, sem qualquer manifestação, tendo somente peticionado neste feito, após provocação do Juízo, em data de 17.01.2011. Nota-se, portanto, que o feito permaneceu paralisado, por aproximadamente 08 (oito) anos, sem que o credor tomasse as devidas providências para impulsioná-lo. Constata-se, ainda, que intimado a se manifestar sobre a alegação de prescrição intercorrente, o exequente novamente permaneceu inerte. Não há dúvidas, portanto, que houve desídia do exequente em dar correto andamento ao feito, não podendo a demora na localização de bens da devedora ser imputada à máquina judicial. Assim, tendo em vista que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição intercorrente. Sobre o assunto, veja-se o entendimento jurisprudencial: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - (...) 3. Opera-se a prescrição, intercorrente se os autos permanecem paralisados por mais de 5 anos, sem que a Fazenda Pública tenha exercido qualquer ato destinado a impulsioná-lo. Referência legislativa: Código Tributário Nacional artigo 174; Código de Processo Civil, artigos 20. 4°. 264, 269,)v e 475, III; Lei n" 6.830/80, artigo 40 e § 2°" (TJPR - AC-RN 0064768-1 - (15115) - I" C. Cív. ^ Rei. Des. ülysses Lopes - DJPR 29.06.1998). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA PELO CURADOR ESPECIAL. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A prévia oitiva da Fazenda Pública só é obrigatória nos casos em que a prescrição intercorrente é decretada de ofício pelo julgador (art. 40, §4", da Lei n. 6.830/80), o que não é o caso dos autos, visto que fora argüida pelo curador especial nomeado. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1089029/DF, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 21/05/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5", DO CPC C/C ART. 174, DO CTN. RESPONSABILIDADE PELO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL, IMPUTA V E L Ã FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106, DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão diferencia-se da prescrição intercorrente. (...) A prescrição intercorrente, por sua vez, observável depois de efetivada a citação e aperfeiçoada a relação processual, também é reconhecível de ofício, porém, desde que ouvida a Fazenda Pública, a teor do art. 40, da LEE." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0459798-4 - Castro - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unanime - J . 09.12.2008). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, § 4", DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÊS SANS GRIEF. PRECEDENTES. L No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. E firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4", da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas dês nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1166529/MT, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14/12/2010) Isto posto, julgo Extinta a ação execução fiscal que Município de Itaperuçu move em face de Marise Bini Elias, devido à ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil., ficando o exequente condenado a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que são devidos à executada, que atua em causa própria, ora arbitrados em R$ 100,00 (cem reais), por equidade, arbitramento que é feito em consideração ao trabaliio exigido do profissional a quem a verba honorária aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4} do CPC). Levante-se a penhora. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da executada." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, OZIMO COSTA PEREIRA e MARISE BINI ELIAS.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000381-32.2003.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ESTACIANO B. DE LARA - "1. Diante do contido na certidão retro, nomeio curador especial em substituição, o Dr. Paulo Samir Costa Junior OAB/PR 56.261. 2. Intime-se para apresentar embargos no prazo legal" - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e ARISON BONFIM CARNEIRO.

40. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0002079-05.2005.8.16.0147 - FAZENDA NACIONAL x JOSE PERCY MAYNARDES ME - "Decisão interlocutória nº 95 - dezembro/2012. 1. No que se refere ao pedido de fls. 79, destaque-se que "(...) em se tratando de firme individual, os bens do sócio e da pessoa física se confundem, sendo legítima a penhora de bem particular para a execução de dívida da empresa e desnecessária a desconsiderado da personalidade jurídica (...)." No mesmo sentido: "Execução - desconsideração da personalidade jurídica - Microempresa - Inexistência de distinção entre a firma individual e a pessoa física do comerciante - Microempresa que não possui personalidade jurídica diversa da personalidade de seu titular - Responsabilidade por obrígações assumidas pela agravada que recai sobre o patrímõnio individual de seu titular - Autorizada a penhora de bens pertencentes ao titular da empresa agravada - Prescindível a aplicação da teoría da desconsideração da personalidade jurídica - Agravo provido em parte." (TJ/SP, JTJ 336-213). Assim sendo, Defiro a inclusão de Jose Percy Maynardes no polo passivo da ação. 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor. 3. Após, defiro o pedido de vistas dos autos confornne pleiteado às fls. 79." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUIZ ROBERTO BIORA e MARCIA APARECIDA COTTA.

41. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002928-40.2006.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO ROBERTO RODRIGUES - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002447-43.2007.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO ELIAS DOS SANTOS - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

43. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0002561-45.2008.8.16.0147 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCHIORO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. MOISÉS MOURA SAURA e CLAUDIA PICOLO.
44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002624-70.2008.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOSÉ ALVES BRANDT - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002614-89.2009.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x FRANCISCO TADEU SIQUEIRA - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
46. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001658-39.2010.8.16.0147 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outro - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.
47. EXECUÇÃO FISCAL - 0000953-70.2012.8.16.0147 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA - "1. Considerando que o executado, embora citado, não pagou a dívida, nem oferecereu bens à penhora, bem como, deferida a penhora on Une, não foram localizados valores em suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras, com fundamento no disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional e no artigo 655-A do Código de Processo Civil, Defíro o pedido de indisponibilidade de bens, formulado às fis. 217/218. "Art. 185-A do CTN. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." "Art. 655-A do CPC. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico. informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." 2. Comunique-se aos órgãos indicados pelo credor às fls. 217/218, observando-se o valor da dívida. 3. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, manifeste-se o credor." - Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.
48. EXECUÇÃO FISCAL - 0001087-97.2012.8.16.0147 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIAS FRANÇA - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.
49. EXECUÇÃO FISCAL - 0002243-23.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x NEVE APARECIDA SANTIAGO WENDRECHOWISKI - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e CELSO ARI SCHLICHTING.
50. CARTA PRECATÓRIA - 0002973-05.2010.8.16.0147 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE CURITIBA /PR - BANCO ITAÚ S/A x ANALLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME e outros - "(...) o Sr. Oficial de Justiça já requisitou o pagamento das diligências conforme se verifica às fls. 18, 27 e fls. 37. CERTIFICO que considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, o valor recolhido às fls. 41, é insuficiente para o cumprimento da diligência, motivo pelo qual, deixa esta Serventia de expedir o respectivo mandado, bem como, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil, sob pena de devolução da carta precatória." - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

Rio Branco do Sul, 18/01/2013.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 010/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 00060 000948/2012
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00047 000503/2012
00048 000507/2012
00049 000508/2012
ALESSANDRA LABIAK 00014 000035/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00007 000416/2005
00008 000558/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000372/2012
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00001 000046/2000
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00047 000503/2012
00048 000507/2012
00049 000508/2012
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 00062 000025/1997
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00050 000541/2012
ANTONIO TAVARES BUENO 00004 000164/2005
ARISON BONFIM CARNEIRO 00039 000330/2012
ARTHUR CARLOS HARTMANN 00034 000155/2012
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00002 000175/2000
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00002 000175/2000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00024 004172/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00034 000155/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE 00021 001364/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00023 002805/2010
00033 000086/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000744/2011
CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI 00018 000578/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00017 000307/2009
00018 000578/2009
00026 000650/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00051 000609/2012
DANIELLE MADEIRA 00052 000643/2012
DAYANA G. MARIZ 00046 000448/2012
DAYRO GENNARI 00053 000670/2012
DEBORA C.VENCESLAU AOB/PR 40.132 00013 000852/2008
DIRCEU A.ZANLORENZI 00013 000852/2008
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00022 001748/2010
00025 000318/2011
00042 000377/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00015 000098/2009
00016 000273/2009
00041 000372/2012
00055 000707/2012
00056 000833/2012
00057 000925/2012
00058 000929/2012
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00027 000744/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00021 001364/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI 00002 000175/2000
FABIANE FERREIRA 00062 000025/1997
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00034 000155/2012
FABÍOLA PAVONI JOSE PEDRO 00015 000098/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00024 004172/2010
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00039 000330/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00030 000009/2012
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00005 000290/2005
00013 000852/2008
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00026 000650/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00028 000750/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000098/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00035 000244/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 000012/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00042 000377/2012
GLÁUCIA DA SILVA 00032 000084/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00045 000410/2012
HELOISA BOT BORGES 00002 000175/2000
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00051 000609/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00061 000973/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00034 000155/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00023 002805/2010
00028 000750/2011
IVO DYNIEWICZ 00001 000046/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00039 000330/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 000098/2009
JANOR LUNARDI OAB/SC 3.627 00009 000651/2005
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00045 000410/2012
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00006 000386/2005
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00017 000307/2009
00018 000578/2009
JOSE ARI NUNES 00008 000558/2005
00043 000381/2012
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00006 000386/2005
00020 001299/2010
JULIANA GOULART NOVICKI 00002 000175/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 000273/2009
LUCIA PEREIRA DE LARA 00019 000854/2009
00054 000689/2012
LUCIMAR FRETTA 00020 001299/2010
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00034 000155/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 000273/2009
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00017 000307/2009
00018 000578/2009
00026 000650/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000273/2012
00051 000609/2012
00052 000643/2012
00053 000670/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000098/2009
MAGNUS BRUGNARA 00046 000448/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00022 001748/2010

MARCO ANTONIO DE LIMA 00006 000386/2005
MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409 00001 000046/2000
MARIA LUCILIA GOMES 00022 001748/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000318/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00023 002805/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00023 002805/2010
00024 004172/2010
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00043 000381/2012
MOACIR LUCAS PEREIRA 00018 000578/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000353/2012
NATANIEL RICCI 00007 000416/2005
00008 000558/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00021 001364/2010
NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00007 000416/2005
OZIMO COSTA PEREIRA 00006 000386/2005
00007 000416/2005
00008 000558/2005
00027 000744/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000752/2011
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00034 000155/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 000744/2011
00029 000752/2011
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00059 000940/2012
PRECIR KYUJI KAWASAKI 00062 000025/1997
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00045 000410/2012
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00053 000670/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 000523/2008
00011 000733/2008
00012 000798/2008
00038 000312/2012
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00054 000689/2012
ROBERTA FEDRIZZI DE MELO 00042 000377/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00004 000164/2005
00037 000287/2012
00044 000407/2012
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00030 000009/2012
00031 000012/2012
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00008 000558/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 000318/2011
SADI BONATTO 00009 000651/2005
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00019 000854/2009
00054 000689/2012
00060 000948/2012
SUZANA BONAT 00059 000940/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00034 000155/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 002805/2010
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00006 000386/2005
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00022 001748/2010
00025 000318/2011
00042 000377/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00013 000852/2008
TIAGO NUNES E SILVA 00013 000852/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 000372/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 002805/2010
00024 004172/2010
VÂNIA REGINA MAMESSO 00034 000155/2012
WANDER BRUGNARA 00046 000448/2012
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00003 000060/2003

1. INVENTµRIO - 0000432-43.2003.8.16.0147 - ROSICLE BONTORIN LOUREIRO e outros x FLORIDO ORLANDO BONTORIM - "Cumpra-se a cota ministerial retro." -- Fica a inventariante intimada para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinoc) dias." - Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409.
2. USUCAPIÃO - 0000147-55.2000.8.16.0147 - TROMBINI FLORESTAL S/A x ESTADO DO PARANÁ e outro - DESPACHO DE FLS. 671: "Designe-se data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, devendo o Cartório providenciar a intimação das testemunhas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." -- "Em cumprimento ao r. despacho de fis. 671, foi designado o DIA 04 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Desta forma ficam as partes intimadas da designação de audiência." - Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, HELOISA BOT BORGES, FABIANE CRISTINA SENISKI, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.
3. USUCAPIÃO - 0000299-98.2003.8.16.0147 - FLORESPAR FLORESTAL LTDA x JOSÉ GERSON MAISSONAVE - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0001911-03.2005.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON JOSE CECHIN - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173-verso." -- (fls. 173-verso: "(...) em cumprimento á respeitável Carta Precatória, (...), dirigi-me em diligências nesta data, junto ao endereço constante do presente, nesta Cidade, onde foram efetivadas BUSCAS, mais deixado entretanto de ser procedida a APREENSÃO do bem reclamado pelo autor, descrito no presente mandado, em decorrência do mesmo, não haver sido encontrado junto ao endereço informado, bem como, em outros posteriormente diligenciados. Assim sendo3, ante ao acima exposto, este Oficial de Justiça, fica no aguardo da requerente, para novas informações a respeito do endereço onde o bem possa ser encontrado, berjn como, para o prosseguimento ou não, do presente mandado.") - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e ANTONIO TAVARES BUENO.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0002017-62.2005.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAGALHAES AGROPECUARIA DE TERESOPOLIS LTDA - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "não existe o nº indicado" (fl. 179)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.
6. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS - 0001924-02.2005.8.16.0147 - DONATO OSORIO DOS SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, REPRESENTADO PELO SR. ADEL RUTZ - "Decisão Interlocutória n.° 69 - janeiro/2013 Recebo os embargos de declaração de fls. 369, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão quanto ao percentual referente à condenação do Município ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor. Deste modo, altero o segundo parágrafo de fls. 360, da sentença lançada às fls. 355/363, que passará a conter a seguinte redação: "Deverá o réu, então, proceder ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor, à razão de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, de setembro de 1999 até 30/04/2001, cujo valor integrará a base de cálculo das horas extraordinárias que foram pagas ao autor, gerando, ainda, reflexos em 13º salário e férias com adicional"." - Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.
7. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002093-86.2005.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x DARCY RIBEIRO DE CRISTO - "1. A certidão requerida às fls. 227, já foi expedida pela Escrivania às fls. 225. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, OZIMO COSTA PEREIRA, NATANIEL RICCI e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.
8. ACAO CIVIL PUBLICA - 0001929-24.2005.8.16.0147 - M.R.B.S.P. x J.A.N. e outros - "(...) houve resposta a diligência realizada via Bacen Jud (...) em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen Jud, a qual resultou negativa quanto ao bloqueio de valores da parte requerida." - Advs. NATANIEL RICCI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JOSE ARI NUNES, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO e OZIMO COSTA PEREIRA.
9. BUSCA E APREENSÃO - 651/2005 - BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA FIGUEREDO DA SILVA - "1. Nos termos do art. 398 do CPC, sobre o documento juntado pela requerente às fls. 135/136, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. SADI BONATTO e JANOR LUNARDI OAB/SC 3.627.
10. BUSCA E APREENSÃO - 0002362-23.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x SADY IVAN RIBEIRO JUNIOR - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
11. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002250-54.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x VOLMIR FARIAS - Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 02 (duas) cartas de citação expedidas, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado)." - - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
12. BUSCA E APREENSÃO - 0002538-02.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x DEIVERSON MACHADO DO NASCIMENTO - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 02 (duas) cartas de citação expedidas, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
13. BUSCA E APREENSÃO - 0002269-60.2008.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DARLEI JOSE ANDRADE - "(...) decorreu o prazo legal da publicação de fls. 165, sem que a parte autora retirasse a carta de citação expedida , e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES E SILVA, DIRCEU A.ZANLORENZI e DEBORA C.VENCESLAU AOB/PR 40.132.
14. BUSCA E APREENSÃO - 0002841-79.2009.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x ANGELIZE RAMOS DUCAT - "(...) houve resposta a diligência realizada via Bacen Jud (...) em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen Jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ALESSANDRA LABIAK.
15. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002664-18.2009.8.16.0147 - FLORENCIO COIMBRA DIAS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Sobre a contra-proposta apresentada pelo Perito às fls. 303/304, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, FABÍOLA PAVONI JOSE PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

16. INEXIGIB. DE TIT. DE CREDITO - 0002289-17.2009.8.16.0147 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco dias), se manifestem sobre a proposta de honorários periciais (fls. 274/279 - no valor total de R$680,00)." -- Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0002178-33.2009.8.16.0147 - AROLDO RUTZ RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Decisão Interlocutória n. 74 - janeiro/2013 Recebo os embargos de declaração de fls. 192/194, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão quanto ao cálculo atinente à correção monetária e juros de mora dispostos na sentença lançada às fls. 178/188, bem como à incidência da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere aos honorários sucumbenciais. Efetivamente, o Instituto Nacional do Seguro Social compareceu nos autos oferecendo contestação no dia 25/08/2009, após, portanto, a vigência da Lei nr. 11960/2009, que estabeleceu nova fórmula de contagem da correção monetária e juros de mora para as condenações impostas à Fazenda Pública. Deste modo, é descabida a condenação do réu ao pagamento de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, vez que na data do comparecimento espontâneo deste nos autos, a nova disciplina legal já vigorava no país. Outrossim, a forma de cálculo da correção monetária deverá ser alterada, pois até a entrada em vigor da Lei nr. 11960/2009, vigia em nosso ordenamento a redação estatuída pela Medida Provisória nr. 316/06, convertida na Lei nr. 11.430/06, a qual estabelecia como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É por isso que a sentença de fls. 178/188 não poderia ter fixado o cálculo da correção monetária com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. Deste modo, altero o segundo parágrafo de fls. 186, da sentença lançada às fls. 178/188, o qual passará a conter a seguinte redação: "Essas quantias deverão ser pagas com correção monetária e acréscimo de juros moratórios. A correção monetária incidirá desde o dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi e será calculada com base no INPC, de acordo com o art. 41-A, da Lei nr. 8213/91, com redação dada pela Lei nr. 11.430/06, até o dia 30/06/2009. A partir desta data, tanto a correção monetária quanto os juros de mora (computado a partir do comparecimento espontâneo da Fazenda Pública nos autos), serão computados de acordo com o art. l."-F da Lei nr. 9494/97, com redação dada pela Lei nr. 11960/09, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009. Nesta linha, recente decisão do STJ (Resp 1.205.946-SP, Rei. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011), em que ficou consignado que a Lei nr. 11960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes." Por outro lado, tem-se que a Súmula nr. 111, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". A sentença de fls. 178/188 ao condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais deixou de consignar tal diretriz, de modo que deverá ser alterado o parágrafo referente à condenação da autarquia previdenciária, para que passe a conter a seguinte redação: "Sucumbente, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que são devidos ao patrono do autor, os quais arbitro, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação pecuniária imposta na presente sentença, atinente as prestações previdenciárias vencidas até esta data (21/06/2012), conforme Súmula nr. 111, do Superior Tribunal de Justiça, a ser definido em sede de liquidação, arbitramento que faço em atenção à atuação exigida do profissional, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, par.4°, do CPC)." - Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002624-36.2009.8.16.0147 - CARMO CROPOLATO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Decisão Interlocutória n. 73 - janeiro/2013 Recebo os embargos de declaração de fls. 170/171, posto que tempestivos e, no mérito, rejeito-os, entendo que inexiste omissão, obscuridade ou contradição, na sentença que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratorios, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Recebo os embargos de declaração de fls. 172/174, acolhendo- os no mérito, para o fim de suprir a omissão quanto ao cálculo atinente à correção monetária e juros de mora dispostos na sentença lançada às fls. 178/188. Efetivamente, a forma de cálculo da correção monetária deverá ser alterada, pois até a entrada em vigor da Lei nr. 11960/2009, vigia em nosso ordenamento a redação estatuída pela Medida Provisória nr. 316/06, convertida na Lei nr. 11.430/06, a qual estabelecia como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É por isso que a sentença de fls. 157/165 não poderia ter estipulado o cálculo da correção monetária com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. Outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social compareceu nos autos oferecendo contestação no dia 15/03/2010, após, portanto, a vigência da Lei nr. 11960/2009, que estabeleceu nova fórmula de contagem da correção monetária e juros de mora para as condenações impostas à Fazenda Pública. Deste modo, é descabida a condenação do réu ao pagamento de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, vez que na data do comparecimento espontâneo deste nos autos, a nova disciplina legal já vigorava no país. Deste modo, altero o segundo parágrafo de fls. 164, da sentença lançada às fls. 157/165, o qual passará a conter a seguinte redação: "Essas quantias deverão ser pagas com correção monetária e acréscimo de juros moratórios. A correção monetária incidirá desde o dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi e será calculada com base no INPC, de acordo com o art. 41-A, da Lei nr. 8213/91, com redação dada pela Lei nr. 11.430/06, até o dia 30/06/2009. A partir desta data, tanto a correção monetária quanto os juros de mora (computado a partir do comparecimento espontâneo da Fazenda Pública nos autos), serão computados de acordo com o art. l."-F da Lei nr. 9494/97, com redação dada pela Lei nr. 11960/09, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009. Nesta linha, recente decisão do STJ (Resp 1.205.946-SP, Rei. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011), em que ficou consignado que a Lei nr. 11960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes." - Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI e MOACIR LUCAS PEREIRA.

19. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0002151-50.2009.8.16.0147 - ANTONIO CARLOS LEITE e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Designo o dia 27/02/2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu, as quais comparecerão independente de intimação, bem como aquelas arroladas pelo autor às fls. 240/241, as quais deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

20. RESTABELECIMENTO DE AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÃO - 0001299-89.2010.8.16.0147 - CLAUDIONOR DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - "1. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o seu ingresso no serviço público do Município de Rio Branco do Sul/PR se deu por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou o decreto de sua nomeação." - Advs. LUCIMAR FRETTA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0001364-84.2010.8.16.0147 - BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERS RENAN DE FARIA - "(...) houve resposta a diligência realizada via Bacen Jud (...) em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen Jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CLAUDINEI BELAFRONTE.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001748-47.2010.8.16.0147 - VIRISSIMO LESINHOVSKI x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fis. 156/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Aguarde-se o decurso do prazo referente à intimação de fis. 155. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002805-03.2010.8.16.0147 - JOSE DIVONZIR DE FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fis. 195/218, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Observe-se o disposto no item 2.3.9 do CN. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004172-62.2010.8.16.0147 - NOEL RUTZ RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Considerando que o réu informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 06/02/2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001281-34.2011.8.16.0147 - BRUNO CESAR PIAZZOLI CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "1. Considerando que a autora informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 06/02/2013, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

26. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA - 0002508-59.2011.8.16.0147 - ANAIR DO CARMO NASCIMENTO CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Considerando que a autora informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 06/02/2013, às 14:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH.

27. MONITORIA - 0002849-85.2011.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELZA DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CIA LTDA e outro - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco dias), se manifestem sobre a proposta de honorários periciais (fls. 232/237 - no valor total de R$3.490,00)." -- Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002813-43.2011.8.16.0147 - HELIO DE JESUS MACEDO x BANCO ITAUCARD S/A - "Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0002848-03.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELICIO LUZ DO NASCIMENTO - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46." -- (fls. 46.: "Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL No 752/2011 em que é requerente: BMG LEASING S/A-ARRENDAI^JENTO IMERCANTIL e requerido: FELICIO LUZ DO NASCIIMENTO, após ter verificado que o executado não pagou a divida principal ,e nem nomeou bens a penhora, dirigi-me novamente no endereço constante na presente, e sendo às 17:00 horas, E SENDO ASSIM DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, em bens do executado ,por não encontrar bens suscetíveis de constrição, pude constatar que o requerido mora em uma casa de alvenaria,mas é alugada, trabalha como motorista, e na sua casa somente possui alguns móveis, o mínimo para o conforto da sua família.") - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

30. DECLARATÓRIA - 0003810-26.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A. - "1. Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 04/02/2013, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.

31. DECLARATÓRIA - 0003820-70.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - "1. Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 04/02/2013, às 13:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0000175-03.2012.8.16.0147 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REGINALDO JOSÉ BOCUTI JUNIOR - "(...) a sentença de fls. 53/54, transitou em julgado. (...) em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação da parte credora sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000186-32.2012.8.16.0147 - ALTAIR DE JESUS NASCIMENTO x BANCO BV LEASING S/A - "Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

34. COBRANÇA - 0000500-75.2012.8.16.0147 - MARLI MOCELIN BERNARDO e outro x ICATU SEGUROS S/A e outro - "Decisão Interlocutória n.° 58 - dezembro/2012 01. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Marli Mocelin Bernardo e José Ceccon Bernardo em face de Icatu Seguros S/A e Votorantim Cimentos S/A. 02. Ao oferecer sua contestação de fls. 119/254, a ré Icatu Seguros S/A, alegou, preliminarmente, carência de ação, sustentando que não houve regulação administrativa do sinistro, tampouco negativa formulada pela contestante. Tal preliminar não prospera, uma vez que a ausência de esgotamento da via administrativa para pagamento de seguro de vida contratado, não constitui óbice legal ao ajuizamento da demanda de cobrança, em razão da garantia constitucional do acesso irrestrito à Justiça (artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal). Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. (...) " (TJPR - IO"" C. Cível - AC 889778-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araújo Ribas - Unânime-J 13.09.2012) Rejeito, pois, a preliminar suscitada. A requerida Votorantim Cimentos S/A, por sua vez, ofertou contestação às fls. 255/279, oportunidade em que sustentou a prescrição do direito dos autores. Em preliminar, alegou a: a) ilegitimidade ativa dos autores; b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; e c) inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Primeiramente, ao contrário do afirmado pela requerida, o direito dos autores não está prescrito, na medida em que o prazo prescricional para a propositura da presente ação não é de 01 (um) ano, mas, sim, de 10 (dez) anos, nos termos do que preceitua o artigo 205 do Código Civil. "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. " Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO Ã APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PRECLUSA - SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - FALECIMENTO DO SEGURADO - AÇÃO PROPOSTA PELOS BENEFICIÁRIOS CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - INAPLICABILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO CERTIFICADO INDIVIDUAL - ALEGAÇÃO DE QUE A COBERTURA SECURITÃRIA, NA DATA DO SINISTRO, ERA MENOR QUE A PREVISTA NO CERTIFICADO INDIVIDUAL, EMITIDO APÓS O EVENTO - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER À IMPORTÂNCIA EXPRESSA NO CERTIFICADO INDIVIDUAL - DIFERENÇA DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão indenizatória do terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, nos casos em que o sinistro ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, prescreve em 10 anos (artigo 205), não se aplicando a prescrição ânua, prevista no artigo 206, §1°, inciso II, do CC/2002.2. Como a seguradora não trouxe nenhuma prova capaz de desconstituir o certificado individual, no qual o valor previsto para cobertura, no caso de morte acidental, é de R$ 54.000,00, devida é a complementação da indenização. (TJPR - 9° C. Cível - AC 865768-1 - Cascavel - Rel: Francisco Luiz Macedo Júnior - Unânime - J. 18.10.2012)." Rejeito, portanto, a arguição de prescrição. Também não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, fundamentada na alegação de ausência de juntada documentos essenciais à propositura da demanda, porquanto a peça vestibular satisfaz, plenamente, os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ambos do CPC. Eventual ausência de comprovação da ocorrência de dano moral, derivada da recusa de pagamento voluntário do seguro contratado, é capaz de ensejar a improcedência do pedido formulado, não afetando, contudo, a higidez da petição inicial. A preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a irmã do falecido é a real e única beneficiária do seguro contratado, só poderá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após regular instrução do feito. Por outro lado, merece acolhida a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da ré Votorantim Cimentos S/A, na medida em que esta foi apenas a estipulante do seguro, tendo ela somente intermediado a celebração do contrato de risco. Desta forma, tendo a ré Votorantim Cimentos S/A atuado simplesmente como mandatária, não responde ela pela indenização securitária, pois tal obrigação contratual acomete exclusivamente à companhia seguradora. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA. ESTIPULANTE. PARTE ILEGÍTIMA. SÚMULA N 7/ STJ. (...) 2. A estipulante é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que aja como simples mandatária da seguradora." (STJ - AgRg no Ag 1327821/ES - Quarta Turma - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 22/02/2011). "CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. COBRANÇA CONTRA CORRETORA. INSTITUIÇÃO ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS INTERPRETAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7- STJ L Controvérsia solucionada à luz da prova e do contrato, cujo reexame é obstado no âmbito do STJ, em face das Súmulas n. 5 e 7, assentado que a ré figura no contrato na condição de mera estipulante, portanto não parte passiva legitima para a causa, estando desobrigada de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar. Precedentes do Tribunal." (STJ- REsp 1.045.616/DF- Quarta Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho - DJ de 13/10/08). "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE - MANDATÁRIA DA SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONSEQÜENTE INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ANÁLISE DOS RECURSOS PREJUDICADA. " (TJPR - r CCível - AC 935727-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 27.09.2012) Em razão disso, julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Votorantim Cimentos S/A, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando os autores obrigados a pagar os honorários que são devidos ao procurador judicial da segunda ré, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), arbitramento que faço levando em conta a atuação exigida do profissional a quem aproveita a verba honorária, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4.°, do CPC). Por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento devido pelos autores, até que sobrevenha alteração na sua situação patrimonial, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nr. 1060/50. Proceda-se às devidas baixas em relação à ré Votorantim Cimentos S/A. 03. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 04. Fixo como pontos de fato controvertidos da causa: a) os autores são ou não os reais beneficiários do seguro contratado; b) o falecido, que, segundo consta dos autos, encontrava-se embriagado na ocasião do infortúnio, era ou não o condutor do veículo envolvido no sinistro que o vitimou. Para a elucidação do ponto de fato controvertido fixado no item determino que a requerida Icatu Seguros S/A informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe ou não, em seu poder, documento comprovando ser Evelyn Taysi Bernardo a real beneficiária do seguro, devendo ela, em caso afirmativo, juntar o referido documento no caderno processual. Visando a elucidar o ponto de fato controvertido fixado no item "ò", De/iro a produção de prova documental e testemunhai. Indefiro o pedido de requisição de cópia integral dos autos do inquérito policial n.° 2009.395-5, instaurado para a apuração da morte de Elias Mocelin Bernardo, bem como o requerimento para a expedição de ofício, para fins de informação do nome da perita que estava presente no local quando da morte do segurado, tendo em vista que não se faz necessária a intervenção jurisdicional para a obtenção de tais informações, podendo a parte interessada obtê-las, por si mesma, diligenciando junto à Delegacia de Polícia competente. Designe-se data e horário para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que, residentes nesta Comarca, forem tempestivamente arroladas, devendo o Cartório providenciar a intimação das mesmas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol respectivo em Cartório até 30 (trinta) dias antes da data designada para a realização da audiência. No caso de serem arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, deverá a sua inquirição ser deprecada ao juízo competente. Ficam dispensados os depoimentos pessoais das partes, por considerar este Juízo que, diante das versões antagônicas apresentadas por elas, a prova em questão em nada contribuirá para a elucidação dos pontos controvertidos." -- "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 312/318, foi designado o DIA 13 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Desta forma, ficam as partes intimadas da designação de audiência."

- Advs. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VÂNIA REGINA MAMESSO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e ARTHUR CARLOS HARTMANN.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0000761-40.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON DE JESUS - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 64/71, no efeito devolutivo (art. 3°, § 5°, Decreto-lei n° 911/69). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000857-55.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO DE SOUSA PINTO - "01. Deixei de inserir restrição via Sistema RENAJUD, tendo em vista que o veículo objeto da presente ação encontra-se registrado em nome de terceiro, bem como não há anotação acerca do contrato de alienação fiduciaria junto ao DETRAN e, ainda, há informação de que o bem foi roubado/furtado. Mensagem em anexo. 02. Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. 03. Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0000917-28.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WILDNER FERNANDO NARDIN - "(...) decorreu o prazo legal da publicação de fls. 49, sem que a parte autora retirasse a carta de citação expedida às fls. 42, ou, se manifestasse sobre o prosseguimento do feito , e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

38. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000976-16.2012.8.16.0147 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41." --- (fls 41: "Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL No 312/2012 em que é requerente: BMG LEASING S/A-ARRENDAISENTO MERCANTIL e requerido: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS,após ter verificado que o executado não pagou a divida principal ,e nem nomeou bens a penhora, dirigi-me novamente no endereço constante na presente, e sendo às 18:00 horas, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, em bens do executado, por não encontrar bens suscetíveis de constrição, o qual mora em uma casa de alvenaria ainda por terminar,e possui alguns móveis em sua residência, o mínimo para o conforto da sua família.") - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001059-32.2012.8.16.0147 - HSBC SEGUROS BRASIL S.A x FABIANO DOS SANTOS FARIA - "1. Considerando que o embargante informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 04/02/2013, às 14:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. FERNANDO TRINDADE DE MENEZES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ARISON BONFIM CARNEIRO.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0001150-25.2012.8.16.0147 - BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x FABIANO DA SILVA FIRMINO - "(...) houve resposta a diligência realizada via Bacen Jud (...) em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen Jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000544-94.2012.8.16.0147 - FLORISVALDO BENEDITO DE FARIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1. Considerando que o embargante informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 04/02/2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0001055-92.2012.8.16.0147 - BANCO SAFRA S/A x ELISANE DE VARGAS - "Decisão interlocutória n° 56 - janeiro/2013 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao I^M. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Considerando que, até o presente momento, não houve nos autos qualquer informação acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, defiro o pedido de fls. 79. Expeça-se mandado conforme pleiteado, observando o contido às fls. 19." - Advs. ROBERTA FEDRIZZI DE MELO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001207-43.2012.8.16.0147 - JOSE SADY COSTA x ARTIDONIO SILVA FARIA - "Decisão interlocutória nº 57 - janeiro/2013 01. Trata-se de "ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos" proposta por José Sady Costa em face de Artidonio Silva Faria. 02. Deixo de designar a audiência para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, em princípio, possibilidade de conciliação entre as partes. 03. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 04. Fixo como pontos de fato controvertidos da causa: a) quem exerce posse legítima sobre o imóvel em disputa; b) quem praticou esbulho; c) o requerido foi ou não o responsável" ação; d) existência ou não de dano a ser indenizado. 05. Visando a elucidação dos pontos de fato controvertidos, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. 06. Designe-se data e horário para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que, residentes nesta Comarca, forem tempestivamente arroladas, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol respectivo em Cartório até 30 (trinta) dias antes da data designada para a realização da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, deverá a respectiva inquirição ser deprecada ao juízo competente. As testemunhas arroladas pelo autor (fls. 108) comparecerão a juízo independentemente de intimação. Ficam dispensados os depoimentos pessoais das partes, por considerar este Juízo que, diante das versões antagônicas apresentadas por elas, a prova em questão em nada contribuirá para a elucidação dos pontos controvertidos." -- "Em cumprimento ao r. despacho despacho de fls. 113/114, foi designado o DIA 11 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Desta forma, ficam as partes intimadas da designação de audiência." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e JOSE ARI NUNES.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0001259-39.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANA PAULA VICENTE - "(...) decorreu o prazo legal da publicação de fls. 55, sem que a parte autora retirasse a carta de citação expedida às fls. 48, ou, se manifestasse sobre o prosseguimento do feito , e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0001199-66.2012.8.16.0147 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x CARLOS CANUTO DE JESUS - ME - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001388-44.2012.8.16.0147 - PAULO CEZAR RUAS XAVIER x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "Decisão interlocutória n° 85 - jjaneiro/2013 1. Diante do contido na certidão retro, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na sentença que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fis. 30/32, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração." - Advs. WANDER BRUGNARA, MAGNUS BRUGNARA e DAYANA G. MARIZ.

47. COBRANÇA - 0001459-46.2012.8.16.0147 - LEIA DE FARIA GEFER x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Decisão interlocutória nº 22 - janeiro/2013 01. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora através da decisão de Superior Instância (fls. 59/65). 02. Trata-se de ""ação de cobrança de verbas salariais com pedido de tutela antecipada", proposta por Leia de Faria em face do Município de Rio Branco do Sul. Pleiteia a autora a antecipação da tutela, para o fim de que lhe seja restabelecido o pagamento da ajuda de custo e gratificações que lhe foram indevidamente suprimidas. Nesta quadra de cognição sumária, está a cargo do magistrado analisar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida, conjuntamente com os elementos fáticos e jurídicos constantes da causa. Pois bem. A ajuda de custo é uma verba, de natureza indenizatória, que é destinada, unicamente, a compensar as despesas que o servidor vier a ter quando, no interesse do serviço, for obrigado a exercer as suas funções em nova sede, com mudança permanente do seu domicílio. Em que pese o disposto no caput e parágrafo 1.° do artigo 67 da Lei n.° 465/97 (Estatuto dos Servidores Público), com redação dada pela Lei n.° 664/04 (fls. 33), a documentação que veio instruindo a inicial, não faz prova de que subsista a necessidade de pagamento da ajuda de custo, tendo em vista que não foi acostado aos autos nenhum documento que demonstre que a autora necessitou mudar permanentemente de domicílio, para nova uma nova sede, a fim de exercer suas funções. Igualmente, os documentos que instruem a exordial não permitem concluir que a autora permanece desempenhando a função que autorizou o pagamento da gratificação que lhe foi suprimida. Logo, inexiste, até o momento, a prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado pela autora, o que obsta à concessão da tutela antecipada pleiteada por esta. Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. 05. Designe-se audiência de conciliação. 06. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 07. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 08. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol dc testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 66/68, foi designado o DIA 03 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:20 HORAS, para a audiência de conciliação. Desta forma ficam as partes intimadas da designação de audiência." - Advs. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e ALDEMIR JEFERSON COUTINHO.

48. COBRANÇA - 0001463-83.2012.8.16.0147 - IDILIA DE FARIA GEFER x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Decisão interlocutória nº 24 - janeiro/2013 01. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora através da decisão de Superior Instância (fls. 68/74). 02. Trata-se de ""ação de cobrança de verbas salariais com pedido de tutela antecipada", proposta por Idilia de Faria Geffer em face do Município de Rio Branco do Sul. Pleiteia a autora a antecipação da tutela, para o fim de que lhe seja restabelecido o pagamento da ajuda de custo e gratificações que lhe foram indevidamente suprimidas. Nesta quadra de cognição sumária, está a cargo do magistrado analisar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida, conjuntamente com os elementos fáticos

e jurídicos constantes da causa. Pois bem. A ajuda de custo é uma verba, de natureza indenizatória, que é destinada, unicamente, a compensar as despesas que o servidor vier a ter quando, no interesse do serviço, for obrigado a exercer as suas funções em nova sede, com mudança permanente do seu domicílio. Em que pese o disposto no caput e parágrafo 1.° do artigo 67 da Lei n.° 465/97 (Estatuto dos Servidores Público), com redação dada pela Lei n.° 664/04 (fls. 33), a documentação que veio instruindo a inicial, não faz prova de que subsista a necessidade de pagamento da ajuda de custo, tendo em vista que não foi acostado aos autos nenhum documento que demonstre que a autora necessitou mudar permanentemente de domicílio, para nova uma nova sede, a fim de exercer suas funções. Igualmente, os documentos que instruem a exordial não permitem concluir que a autora permanece desempenhando a função que autorizou o pagamento da gratificação que lhe foi suprimida. Logo, inexiste, até o momento, a prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado pela autora, o que obsta à concessão da tutela antecipada pleiteada por esta. Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. 05. Designe-se audiência de conciliação. 06. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 07. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 08. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 75/77, foi designado o DIA 03 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a audiência de conciliação. Desta forma ficam as partes intimadas da designação de audiência." - Advs. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e ALDEMIR JEFERSON COUTINHO.

49. COBRANÇA - 0001464-68.2012.8.16.0147 - ODETE BATISTA LARA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Decisão interlocutória nº 23 - janeiro/2013 01. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora através da decisão de Superior Instância (fls. 71/77). 02. Trata-se de ""ação de cobrança de verbas salariais com pedido de tutela antecipada", proposta por Odete Batista Lara em lace do Município de Rio Branco do Sul. Pleiteia a autora a antecipação da tutela, para o fim dc que lhe seja restabelecido o pagamento da ajuda de custo e gratificações que lhe foram indevidamente suprimidas. Nesta quadra de cognição sumária, está a cargo do magistrado analisar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida, conjuntamente com os elementos fáticos e jurídicos constantes da causa. Pois bem. A ajuda de custo é uma verba, de natureza indenizatória, que é destinada, unicamente, a compensar as despesas que o servidor vier a ter quando, no interesse do serviço, for obrigado a exercer as suas funções em nova sede, com mudança permanente do seu domicílio. Em que pese o disposto no caput e parágrafo 1.° do artigo 67 da Lei n.° 465/97 (Estatuto dos Servidores Público), com redação dada pela Lei n.° 664/04 (fls. 33), a documentação que veio instruindo a inicial, não faz prova de que subsista a necessidade de pagamento da ajuda de custo, tendo em vista que não foi acostado aos autos nenhum documento que demonstre que a autora necessitou mudar permanentemente de domicílio, para nova uma nova sede, a fim de exercer suas funções. Igualmente, os documentos que instruem a exordial não permitem concluir que a autora permanece desempenhando a função que autorizou o pagamento da gratificação que lhe foi suprimida. Logo, inexiste, até o momento, a prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado pela autora, o que obsta à concessão da tutela antecipada pleiteada por esta. Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. 05. Designe-se audiência de conciliação. 06. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 07. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 08. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol dc testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 78/80, foi designado o DIA 03 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:40 HORAS, para a audiência de conciliação. Desta forma ficam as partes intimadas da designação de audiência." - Advs. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e ALDEMIR JEFERSON COUTINHO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001623-11.2012.8.16.0147 - MESSIANO AUREO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1. Considerando que o réu foi citado sem antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, conforme determina o artigo 277 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/04/2013, às 14:00 horas." - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001830-10.2012.8.16.0147 - FELIPE DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A - "1. Considerando que os embargantes informaram que possuem interesse na conciliação, designo o dia 06/02/2013, às 13:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0002436-38.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MACHADO TERRA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIELLE MADEIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0002600-03.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI AQUINO - "Decisão Interlocutória n. 76 - janeiro/2013 01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Mauri Aquino. Ao oferecer sua contestação de fls. 34/76, o requerido alegou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, requerendo a remessa dos autos para o Juízo da comarca dc domicílio do consumidor. Pois bem. Merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Conforme se verifica no contrato de fls. 09/12 não houve eleição dc foro pelas partes. Desta forma, em observância ao disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, a demanda deveria ter sido proposta no domicílio da parte requerida Por outro lado, também não há dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código dc Defesa do Consumidor. Sendo assim, a jurisprudência tem entendido que "as relações consumeristas têm tratamento diferenciado, sendo absoluta a competência do local da residência do consumidor para o ajuizamento c trâmite dos processos em que se discutem matérias referentes a tratativas de tal espécie'". Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISÃO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DE OUTRO ESTADO. DESCONSIDERAÇÃO PREVALÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE ACIONAR OU SER ACIONADO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A DESIGUALDADE DAS PARTES NÃO PODERÁ IMPLICAR EM ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR. SE MANTIDA, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO PODERÁ INVIABILIZAR-SE O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, REsp 872844, Rei. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, p em 17/11/2011). Ademais, o regramento cm foco dispõe, cm seu artigo 6.", inciso VIII, que um dos direitos básicos do consumidor é justamente a facilitação da defesa de seus direitos. Desta forma, deve prevalecer o foro em que o consumidor melhor possa exercitar o seu direito de ação ou defesa, no caso, o da cidade de TOLEDO PARANÁ, que é seu domicílio. Assim, considerandt^ que a presente ação foi proposta em lugar diverso do foro do domicílio do consumidor, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o n." 2600- 03.2012.8.16.0147 e, via de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.", do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisório" (in NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. % 580). Restitua-se o veículo ao réu. Após as baixas c anotações de praxe, remetam-se os autos à Comarca de Toledo, Estado do Paraná." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DAYRO GENNARI e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI.

54. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002519-54.2012.8.16.0147 - IOLANDA BITTENCOURT MACHADO x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002276-13.2012.8.16.0147 - NEUZA LAZAROTTO x BANCO BV LEASING S/A - "Decisão interlocutória nº 83 - janeiro/2013 1. Pleiteia a autora a concessão de liminar que: a) impeça a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, promova a baixa temporária; b) o mantenha na posse do bem, na qualidade de depositário fiel; c) o autorize a depositar, nestes mesmos autos, o valor das prestações nos valores primitivamente pactuados. Nada impede que se autorize o depósito, nestes autos, das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, nos valores primitivamente contratados, salientando-se, contudo, que esse depósito não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora da devedora em relação à eventual diferença não depositada. Cabível, por outro lado, a concessão de liminar que impeça a inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias primitivamente contratadas. É bem verdade que a autora não acostou aos autos nenhum documento capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273', do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a autora pretende obter, em sede de liminar, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7°, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da demandante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni júris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da autora nos cadastros mantidos

pelo SPC e SERASA ou, se j á inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Inviável, no entanto, a concessão de liminar que autorize a autora a ser mantido na posse do bem que lhe foi arrendado, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, bem como porque não há nos autos demonstração da imprescindibilidade do bem para o desempenho da atividade profissional da autora, tampouco de que a mesma está na iminência de perder a posse do veículo arrendado. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)".^ Isto posto, primeiramente, Defiro o depósito dos valores que a autora entende devidos ao réu, conforme constou no corpo desta decisão, devendo o depósito das quantias, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas j á venceram, expeça-se ofício ao SPC e SERASA, para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da postulante nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição j á tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 2. Designo o dia 08/04/2013, às 13:40 horas, para a realização da audiência prevista no artigo 277, do CPC. 3. Cite-se e intime-se o réu, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como intime-se a parte autora. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

56. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002880-71.2012.8.16.0147 - MARCOS ANTONIO ZEN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I - "Decisão interlocutória nº 54 - janeiro/2013 1. Pleiteia o autor a concessão de liminar que: a) impeça a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, promova a baixa temporária; b) o mantenha na posse do bem, na qualidade de depositário fiel; c) o autorize a depositar, nestes mesmos autos, o valor das prestações nos valores incontroversos. Nada impede que se autorize o depósito, nestes autos, das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, nos valores incontroversos, salientando-se, contudo, que esse depósito não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. Cabível, por outro lado, a concessão de liminar que impeça a inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o autor não acostou aos autos nenhum documento capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo í^^f pa^"^ do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que o autor pretende obter, em sede de liminar, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7°, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pelo autor, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, a l ém disso, da inscrição do nome do demandante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ele, devedor, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni júris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome do autor nos cadastros mantidos pelo SPC e SERASA ou, se j á inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Inviável, no entanto, a concessão de liminar que autorize o autor a ser mantido na posse do bem que lhe foi arrendado, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, bem como porque não há nos autos demonstração da imprescindibilidade do bem para o desempenho da atividade profissional do autos, tampouco de que o mesmo está na iminência de perder a posse do veículo arrendado. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA. MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCOIW?^' INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...]'} Isto posto, primeiramente, Defiro o depósito dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme constou no corpo desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas j á venceram, expeça-se ofício ao SPC e SERASA, para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome do postulante nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição j á tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 2. Designo o dia 08/04/2013, às 13:20 horas, para a realização da audiência prevista no artigo 277, do CPC. 3. Cite-se e intime-se o réu, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como intime-se a parte autora. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a f im de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003362-19.2012.8.16.0147 - MARCELO ALVES DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S/A - "Decisão interlocutória nº 81 - janeiro/2013 1. Pleiteia o autor a concessão de liminar que: a) impeça a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, promova a baixa temporária; b) o mantenha na posse do bem, na qualidade de depositário fiel; c) o autorize a depositar, nestes mesmos autos, o valor das prestações nos valores incontroversos. Nada impede que se autorize o depósito, nestes autos, das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, nos valores incontroversos, salientando-se, contudo, que esse depósito não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. Cabível, por outro lado, a concessão de liminar que impeça a inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o autor não acostou aos autos nenhum documento capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 2^3'^ P.-.Í do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que o autor pretende obter, em sede de liminar, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7°, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pelo autor, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome do demandante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ele, devedor, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar {fumus boni júris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome do autor nos cadastros mantidos pelo SPC e SERASA ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Inviável, no entanto, a concessão de liminar que autorize o autor a ser mantido na posse do bem que lhe foi arrendado, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, bem como porque não há nos autos demonstração da imprescindibilidade do bem para o desempenho da atividade profissional do autos, tampouco de que o mesmo está na iminência de perder a posse do veículo arrendado. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO"DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO,

APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)".' Isto posto, primeiramente, Defiro o depósito dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme constou no corpo desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SPC e SERASA, para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome do postulante nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 2. Designo o dia 03/04/2013, às 14:20 horas, para a realização da audiência prevista no artigo 277, do CPC. 3. Cite-se e intime-se o réu, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como intime-se a parte autora. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003299-91.2012.8.16.0147 - SANDRA PACHECO ALVES x BANCO BV LEASING S/A - "Decisão interlocutória nº 82 - janeiro/2013 1. Pleiteia a autora a concessão de liminar que: a) impeça a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, promova a baixa temporária; b) o mantenha na posse do bem, na qualidade de depositário fiel; c) o autorize a depositar, nestes mesmos autos, o valor das prestações nos valores primitivamente pactuados. Nada impede que se autorize o depósito, nestes autos, das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, nos valores primitivamente contratados, salientando-se, contudo, que esse depósito não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora da devedora em relação à eventual diferença não depositada. Cabível, por outro lado, a concessão de liminar que impeça a inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias primitivamente contratadas. É bem verdade que a autora não acostou aos autos nenhum documento capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273 do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a autora pretende obter, em sede de liminar, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7°, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da demandante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni júris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da autora nos cadastros mantidos pelo SPC e SERASA ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada Inviável, no entanto, a concessão de liminar que autorize a autora a ser mantido na posse do bem que lhe foi arrendado, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, bem como porque não há nos autos demonstração da imprescindibilidade do bem para o desempenho da atividade profissional da autora, tampouco de que a mesma está na iminência de perder a posse do veículo arrendado. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANC0 DE . INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Isto posto, primeiramente, Defiro o depósito dos valores que a autora entende devidos ao réu, conforme constou no corpo desta decisão, devendo o depósito das quantias, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SPC e SERASA, para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da postulante nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 2. Designo o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência prevista no artigo 277, do CPC. 3. Cite-se e intime-se o réu, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como intime-se a parte autora. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0003428-96.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BONFANTE E SANTOS SERV. AGRICOLA LTDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003468-78.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x J.R. EHLKE & CIA LTDA - "1. Considerando que a embargante informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 06/02/2013, às 13:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0003387-32.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRE AUGUSTO ALVES DA COSTA - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

62. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000374-11.2001.8.16.0147 - CONSELHO REG.DE ENG.ARQ.E AGRONOMIA (CREA) x MATERIAIS DE CONSTRUCOES MALTACA - "01. Em consulta junto ao Sistema RENAJUD, verificou-se não existirem veículos registrados em nome do devedor, conforme documento em anexo. 02. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Recebida a resposta da Receita Federal, sendo apresentadas as referidas cópias, anote-se na capa dos autos "segredo de justiça". 03. Em seguida, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. 04. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. FABIANE FERREIRA, ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e PRECIR KYUJI KAWASAKI.

Rio Branco do Sul, 21/01/2013.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 03/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00001 000121/1989
00005 000280/2003
ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 007012/PR) 00003 000017/2000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00006 000228/2005
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00005 000280/2003
00007 000428/2006
ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) 00001 000121/1989
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00021 000160/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000205/2007
ANTONIO CESAR NASSIF 00015 000445/2010
ANTONIO ELISEU GREIN 00013 000183/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00021 000160/2012
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00014 000251/2010
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00014 000251/2010
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000121/1989
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000291/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00010 000466/2007
DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) 00011 000298/2008
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00007 000428/2006
FELIPE PREIMA COELHO 00021 000160/2012
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00016 000543/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000291/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00009 000205/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00006 000228/2005
GORGON NOBREGA (OAB: 031053/PR) 00013 000183/2010
GUILHERME KIRTSCHIG (OAB: 027102/PR) 00002 000193/1995
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00022 000354/2012
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 022399/PR) 00007 000428/2006
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR) 00021 000160/2012
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00004 000416/2000
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00025 000085/1999
KARIN VON LINSINGEN ZIMMERMANN 00001 000121/1989
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00010 000466/2007
KARLLA MARIA MARTINI 00010 000466/2007
KATIA REJANE NENEVE (OAB: 033084-A/PR) 00006 000228/2005
LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00003 000017/2000
LIDIANE GOMES FLORES 00001 000121/1989
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR) 00005 000280/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000577/2012
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00012 000511/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00013 000183/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00008 000137/2007
00010 000466/2007
MARCELO RAYES 00009 000205/2007
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00008 000137/2007
MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE 00019 000359/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO 00010 000466/2007
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00004 000416/2000
NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00011 000298/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00017 000104/2011
PAMELLA CRHISTINA GAUDENCIO HENKER 00016 000543/2010
PAULO BATISTA FERREIRA 00010 000466/2007
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) 00005 000280/2003
00020 000828/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00002 000193/1995
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00017 000104/2011
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00023 000493/2012
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00002 000193/1995

1. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000004-55.1989.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA e outro-As partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$. 14.900,00-Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 015370/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR e KARIN VON LINSINGEN ZIMMERMANN (OAB: 005078/SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-193/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A x JOSE OSMAR SCHMIDT e outro- Vista dos autos ao procurador-Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES (OAB: 027023/PR), GUILHERME KIRTSCHIG (OAB: 027102/PR) e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 000041-391/PR)-.

3. ARROLAMENTO-0000117-23.2000.8.16.0146-DANILO ALVES DA CUNHA x IEDO ALVES DA SILVA-A parte inventariante sobre a manifesatação da Fazenda Pública. -Advs. ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 007012/PR) e LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC)-.

4. AÇAO MONITORIA-416/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-As partes, sobre o calculo que importou em R$ 116.571,15-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

5. AÇAO DE DESPEJO-0000257-52.2003.8.16.0146-DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI x MARIA FERNANDA DA GRACA HERTENSTEIS e outros-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 015370/PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

6. INDENIZACAO - SUMARIA-0000474-27.2005.8.16.0146-CRISTIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PIEN- A manifestação da parte autora sobre o postulado pela parte requerida-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR) e KATIA REJANE NENEVE (OAB: 033084-A/PR)-.

7. AÇAO ORDINARIA-0000288-67.2006.8.16.0146-JAKELINE WOTROBA STOEBERL e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte exequente, sobre a petição de fl. 446 e documentos -Advs. DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 033226/PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 022399/PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

8. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000585-40.2007.8.16.0146-ADRIANA DE LIMA x JOÃO CARLOS FARIA - ME-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT. EXT.-205/2007-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x EDSON JOSE SCHWAIDA- As partes sobre o laudo pericial-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), MARCELO RAYES e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (OAB: 000015-782/PR)-.

10. AÇAO ORDINARIA-0000524-82.2007.8.16.0146-COPEL DISTRIBUICAO S/A x S. WACHELESKI E CIA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB: 000010-936/PR), KARLLA MARIA MARTINI (OAB: 000033-079/PR), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 000015-171/PR), PAULO BATISTA FERREIRA (OAB: 000015-094/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 000032-628/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001043-23.2008.8.16.0146-EOLITA DA SILVA DE OLIVEIRA x MAURO FILLA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 147,04-Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000729-77.2008.8.16.0146-LAURINDO RUTHES x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- Autos nº 511/2008 Sobre a prestações de contas de fls. 241/243, manifeste-se o advogado peticionário de fls. 228/229, em 05(cinco) dias, presumindo-se do silencio a concordância. Não havendo objeções, desde já a acolho, revogando o despacho de fl. 237 e determino o arquivamento dos autos. Do contrário, conclusos Rio Negro, 21 de setembro de 2012 Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB: 016640/PR)-.

13. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0001572-71.2010.8.16.0146-ROSIN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTONIO ELISEU GREIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR) e GORGON NOBREGA (OAB: 031053/PR)-.

14. AÇAO SUMARIA-0002020-44.2010.8.16.0146-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x MUNICIPIO DE QUITANDINHA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

15. AÇAO DE DESPEJO-0003140-25.2010.8.16.0146-SUELY MARLEY GROPPE STUPP x ELOA TELES DOS SANTOS e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

16. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003748-23.2010.8.16.0146-ERVINO JOSE TSCHOKE x HENRIQUE ANDRE MAYER WEBER-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) e PAMELLA CRHISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000057-666/PR)-.

17. AÇAO DE DEPOSITO-0000814-58.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADAO ASSIS DE LIMA-A parte autora sobre a correpondência devolvida. -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002068-66.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA ODILA CARDOSO- A parte autora para apresenbtar demonstrativo atualizado do cálculo-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002381-27.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEIDOALDO DOS SANTOS VIEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE (OAB: 000048-350/PR)-.

20. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006046-51.2011.8.16.0146-CARRARA INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME x CLEYTON FRIETZ - ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0000963-20.2012.8.16.0146-FATIMA REGINA MORO NUNES x BRASIL TELECOM S/A - OI-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001684-69.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS VANDERLEI BUBA-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 000061-014/)-.

23. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002871-15.2012.8.16.0146-JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.
24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003393-42.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.
25. EXECUCAO FISCAL-85/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outro- Ao procurador da parte requerida para que se manifeste sobre a petição das fls. 226, protocolada pelo arrematante. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

Rio Negro, 21 de Janeiro de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANÁ
AO MM. JUIZ DE DIREITO:**

Relação n.º 34/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACARY DE OLIVEIRA 00024 000129/2004
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-6040/PR 00021 000351/2003
00046 000294/2005
ADELINO MARCON 00024 000129/2004
ADEMAR MARTINS MONTORO 00163 002504/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00163 002504/2010
ADIR LUIZ COLOMBO 00147 001122/2010
00148 001123/2010
AGENOR IRINEU PEDO 00024 000129/2004
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER 00123 000428/2010
ALBERTO RODRIGO P.VARGAS 00015 000037/2003
00035 000479/2004
ALCEU MACHADO NETO OAB/PR 32.767 00074 000424/2007
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00023 000423/2003
ALEX GUERRA 00162 002453/2010
00201 000229/2012
00213 000877/2012
00226 001569/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 00086 000246/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 00110 000513/2009
00115 000198/2010
00116 000202/2010
00117 000203/2010
00118 000204/2010
00133 000678/2010
00155 001535/2010
ALINE GARCIA DA SILVA 00253 001777/2012
ALISNEIA KERN TULIO 00095 000125/2009
00096 000234/2009
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00220 001275/2012
AMAURI CARLOS ERZINGER 00086 000246/2008
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00083 000199/2008
ANA CRISTINA ZIMERMAN 00030 000272/2004
00069 000308/2007
00101 000366/2009
00122 000406/2010
00190 001901/2011
00192 001914/2011
00213 000877/2012
ANA LUÍZA BERTÓ DENARDI 00238 000097/2007
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00012 000182/1999
00013 000292/1999
00015 000037/2003
00024 000129/2004
00059 000240/2006
00089 000043/2009
00093 000122/2009
00094 000123/2009
00095 000125/2009
00096 000234/2009
00176 001105/2011
00185 001425/2011
00233 000013/2005
ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI 00023 000423/2003
ANA PAULA BARBIERI 00074 000424/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-29484/PR 00084 000220/2008
ANA PAULA GOUVEIA 00046 000294/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00204 000434/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00125 000523/2010
00126 000524/2010
00129 000628/2010
00130 000632/2010
00131 000635/2010
00132 000639/2010
00134 000684/2010
00135 000699/2010
00136 000739/2010
00139 000823/2010
00140 000833/2010
00141 000872/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 00175 001073/2011
ANDERSON RENY HECK 00022 000358/2003
00031 000332/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 00191 001902/2011
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 00171 000556/2011
ANDRE L. B. CORDEIRO OAB/PR 25.697 00074 000424/2007
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00040 000112/2005
00050 000429/2005
ANDREA MARIA MITA NOGUEIRA 00035 000479/2004
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00192 001914/2011
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO 00086 000246/2008
ANDRESSA SAYURI FLEURY 00253 001777/2012
ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR 00077 000121/2008
00156 001750/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00191 001902/2011
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR 00037 000042/2005
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00094 000123/2009
00252 001712/2012
ANTONIO LEAL JUNIOR 00163 002504/2010
APARECIDO DOMINGOS E. LOPES 00081 000175/2008
ARI DE SOUZA FREIRE 00149 001154/2010
00150 001155/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00166 000345/2011
ARTHUR NAGUEL 00247 000635/2012
00248 001412/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 00182 001353/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00024 000129/2004
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00017 000278/2003
00155 001535/2010
00184 001422/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000280/2003
00110 000513/2009
00115 000198/2010
00116 000202/2010
00117 000203/2010
00118 000204/2010
BRAULIO FURLANETTO 00124 000451/2010
00242 001961/2011
CAMILA CAMOSSI 00154 001480/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00172 000802/2011
00225 001491/2012
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA 00174 001041/2011
CARLOS ALVES 00097 000253/2009
00102 000379/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00247 000635/2012
00248 001412/2012
CARLOS EDUARDO BLEIL 00216 000958/2012
CARLOS FERNANDO PERUFFO 00199 000057/2012
CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A 00006 000018/1998
CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO 00015 000037/2003
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00002 000158/1992
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 00005 000146/1997
CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI 00111 000550/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 00040 000112/2005
00050 000429/2005
CERINO LORENZETTI 00108 000480/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00122 000406/2010
CESAR WILLAR CORREIA 00024 000129/2004
CHAIANY BATISTA 0AB/PR 39.975 00069 000308/2007
CHARLES PARCHEN 00153 001248/2010
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00028 000239/2004
00032 000391/2004
00038 000079/2005

CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00090 000046/2009
00091 000047/2009
CLAUDIA PICOLO 00119 000348/2010
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00194 002141/2011
CLELIA JULIANA RUGERI OAB/RS 45.924 00072 000406/2007
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00114 000187/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00035 000479/2004
00064 000546/2006
CRESTIANE ANDREA ZANROSSO 00069 000308/2007
CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO 00035 000479/2004
CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00208 000705/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00080 000163/2008
00198 000048/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA 00075 000490/2007
CRISTIANE FEROLDINI MAFFINI 00024 000129/2004
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00231 000222/2002
CYNTIA SOCCOL BRANCO 00090 000046/2009
00091 000047/2009
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00078 000127/2008
DANIEL HACHEM 00041 000130/2005
DANIEL NUNES MARTINS 00245 000517/2012
DEISE MONTRESOL 00063 000518/2006
00212 000760/2012
DENISE FERRARINI OAB/PR 39.427 00040 000112/2005
DEOCLECIO ADÃO PAZ 00247 000635/2012
00248 001412/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808 00075 000490/2007
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00186 001437/2011
00218 001078/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00196 002173/2011
EDEVAL BUENO 00010 000223/1998
00011 000049/1999
00012 000182/1999
00021 000351/2003
00026 000148/2004
00030 000272/2004
00034 000436/2004
00046 000294/2005
00050 000429/2005
00066 000055/2007
00067 000215/2007
00075 000490/2007
00076 000082/2008
00097 000253/2009
00102 000379/2009
00103 000398/2009
00104 000410/2009
00106 000451/2009
00107 000459/2009
00113 000558/2009
00146 001111/2010
00151 001158/2010
00158 002147/2010
00182 001353/2011
00192 001914/2011
00196 002173/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 00203 000363/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00075 000490/2007
EDSON LUIZ AMARAL 00093 000122/2009
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00171 000556/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00230 000006/1997
EDUARDO JUVALDIR LIS 00100 000330/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 00168 000378/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 00086 000246/2008
EDUARDO VANZELLA 00002 000158/1992
00014 000043/2001
00061 000339/2006
00105 000435/2009
00173 000986/2011
00227 001609/2012
EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815 00001 000091/1991
EGBERTO FANTIN 00106 000451/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00200 000087/2012
ELCILENE DA SILVA ROCHA-35023/PR 00082 000195/2008
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00133 000678/2010
ELIANE DÁVILLA SÁVIO 00166 000345/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 00116 000202/2010
00118 000204/2010
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00071 000402/2007
ELTON ALAVER BARROSO-34050/PR 00084 000220/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00080 000163/2008
00198 000048/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00197 002267/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 00200 000087/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 21992/PR 00082 000195/2008
ESTEVAO RUCHINSKI 00069 000308/2007
EVANIO CARLOS SOLANHO 00174 001041/2011
EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820 00086 000246/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO 00019 000283/2003
FABIANE BRITO LEMES 00254 000062/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00092 000072/2009
FABIOLA BORGES DE MESQUITA 00224 001484/2012
FABIULA MÜLLER KOENIG 00183 001416/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 31.350/PR 00069 000308/2007
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS 00234 000015/2006
00235 000043/2006
00238 000097/2007
FERNANDA SMAHA DAMIAO 00170 000486/2011
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00068 000257/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 00172 000802/2011
00225 001491/2012
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 00160 002305/2010
FLAVIA PICCININ PAZ 00020 000320/2003
00040 000112/2005
00176 001105/2011
00212 000760/2012
00230 000006/1997
00257 001700/2010
00258 002351/2010
FLAVIA RAMOS VASQUES 00178 001149/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00080 000163/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00143 000959/2010
00144 000960/2010
00169 000475/2011
00189 001853/2011
FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN 00086 000246/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00187 001645/2011
FRANCIELE WOLF 00163 002504/2010
FRANCIELO BINSFELD 00159 002292/2010
FRANCINE RICARDO 00039 000099/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00187 001645/2011
GIANE LANZARINI DA ROSA LIMA 00048 000364/2005
GILBERTO ALLIEVI 00024 000129/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 00198 000048/2012
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00071 000402/2007
00235 000043/2006
GILBERTO MASSARO 00008 000128/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 00122 000406/2010
GILCEO JAIR KLEIN-20.325/PR 00036 000495/2004
GIORGIA BACH MALACARNE 00244 000515/2012
00247 000635/2012
00248 001412/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 00143 000959/2010
00144 000960/2010
00169 000475/2011
GIOVANI WEBBER 00090 000046/2009
00092 000072/2009
GISELE REGINA DA SILVA 00082 000195/2008
GLORIA I. SANDOVAL FILÁRTIGA 00093 000122/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00183 001416/2011
00193 002136/2011
HELIO LULU 00012 000182/1999
HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673 00042 000176/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00175 001073/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00083 000199/2008
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 00015 000037/2003
HUDSON FERREIRA D ANGELO 00001 000091/1991
00009 000216/1998
00010 000223/1998
00011 000049/1999
00034 000436/2004
00041 000130/2005
00088 000400/2008
00145 001032/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00094 000123/2009
00206 000631/2012
00217 001002/2012
00228 001618/2012
00252 001712/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR 00037 000042/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00097 000253/2009
ISABEL CRISTINA BLEIL 00216 000958/2012
ISABELA MARQUES HAPNER 00163 002504/2010
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00071 000402/2007
JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER 00021 000351/2003
JACOB GONCALVES MACEDO 00233 000013/2005
JAIME LUIZ REMOR 00039 000099/2005
00046 000294/2005
00064 000546/2006
00103 000398/2009

00168 000378/2011
00182 001353/2011
00196 002173/2011
00236 000102/2006
00255 000078/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00187 001645/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00016 000260/2003
00017 000278/2003
00018 000280/2003
00019 000283/2003
00022 000358/2003
00027 000178/2004
00028 000239/2004
00029 000243/2004
00031 000332/2004
00032 000391/2004
00033 000406/2004
00037 000042/2005
00038 000079/2005
00042 000176/2005
00043 000183/2005
00044 000208/2005
00045 000219/2005
00047 000322/2005
00048 000364/2005
00049 000375/2005
00051 000573/2005
00053 000601/2005
00054 000613/2005
00055 000042/2006
00056 000056/2006
00057 000079/2006
00058 000145/2006
00070 000376/2007
00079 000144/2008
00084 000220/2008
00087 000291/2008
00169 000475/2011
00170 000486/2011
00193 002136/2011
00202 000293/2012
00250 000818/2012
JAIR DA SILVA 00194 002141/2011
JAIRO MOURA 00082 000195/2008
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00114 000187/2010
JANAINA ROVARIS 00191 001902/2011
JANE MARIA VOISKI PRONEER 00172 000802/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00087 000291/2008
00180 001348/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00107 000459/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS-4680/PR 00084 000220/2008
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00092 000072/2009
JOACIR PEDRO KOLLING 00062 000389/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00122 000406/2010
JOAO NELSON KINAL 00008 000128/1998
JOAQUIM MIRÓ 00125 000523/2010
00126 000524/2010
00129 000628/2010
00130 000632/2010
00131 000635/2010
00132 000639/2010
00134 000684/2010
00135 000699/2010
00136 000739/2010
00139 000823/2010
00140 000833/2010
00141 000872/2010
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 00029 000243/2004
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR 00052 000580/2005
00231 000222/2002
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR 00040 000112/2005
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00079 000144/2008
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 00067 000215/2007
00079 000144/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00083 000199/2008
JOSELAINE DA COSTA 00164 000013/2011
JOSIANE GODOY 00042 000176/2005
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00123 000428/2010
JULIANA A. P. DE OLIVEIRA 00219 001263/2012
JULIANA MIGUEL REBEIS 00183 001416/2011
JULIANO ANDRIOLI 00036 000495/2004
JULIANO HUCK MURBACH 00040 000112/2005
00050 000429/2005
JULIANO RICARDO SCHIMITT 00079 000144/2008
JULIO ADAIR MORBACH 00187 001645/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00016 000260/2003
00017 000278/2003
00018 000280/2003
00019 000283/2003
00022 000358/2003
00027 000178/2004
00028 000239/2004
00029 000243/2004
00031 000332/2004
00032 000391/2004
00033 000406/2004
00037 000042/2005
00038 000079/2005
00042 000176/2005
00043 000183/2005
00044 000208/2005
00045 000219/2005
00047 000322/2005
00048 000364/2005
00049 000375/2005
00051 000573/2005
00053 000601/2005
00054 000613/2005
00055 000042/2006
00056 000056/2006
00057 000079/2006
00058 000145/2006
00070 000376/2007
00079 000144/2008
00084 000220/2008
00087 000291/2008
00169 000475/2011
00170 000486/2011
00193 002136/2011
00202 000293/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 00181 001350/2011
KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00006 000018/1998
00020 000320/2003
00058 000145/2006
00185 001425/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00200 000087/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00113 000558/2009
00143 000959/2010
00147 001122/2010
KARINA HASHIMOTO 00097 000253/2009
KENJI DELLA PRIA HATAMOITO 00133 000678/2010
KLEBER DE OLIVEIRA-OAB/PR 15.658 00024 000129/2004
LARISSA ELIDA SASS 00044 000208/2005
LARISSA LEMANSKI DE PIVA 00024 000129/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 000260/2003
00019 000283/2003
00027 000178/2004
00029 000243/2004
00033 000406/2004
00043 000183/2005
00047 000322/2005
00049 000375/2005
00051 000573/2005
00053 000601/2005
00054 000613/2005
00055 000042/2006
00056 000056/2006
00057 000079/2006
00070 000376/2007
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00179 001269/2011
LEANDRO PIEREZAN 00159 002292/2010
LEONARDO DELLA COSTA 00110 000513/2009
00115 000198/2010
LEONARDO DELLA COSTA-39.886/PR 00133 000678/2010
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00244 000515/2012
LEONILDO BAGIO 00006 000018/1998
LETICIA MARIA DETONI 00166 000345/2011
00240 001082/2011
00241 001570/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00109 000501/2009
00111 000550/2009
00133 000678/2010
00144 000960/2010
00186 001437/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI 00069 000308/2007
LUCIANO BRAGA CORTES 00004 000070/1996
00024 000129/2004
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00064 000546/2006
00110 000513/2009
00115 000198/2010

00116 000202/2010
00117 000203/2010
00118 000204/2010
00133 000678/2010
00155 001535/2010
LUCIMAR DE FARIA 00225 001491/2012
LUCIO MAURO NOFFKE 00090 000046/2009
00091 000047/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00137 000793/2010
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO 00230 000006/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00191 001902/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00197 002267/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00114 000187/2010
LUIZ ANTONIO PIZONI 00220 001275/2012
LUIZ ASSI 00143 000959/2010
00144 000960/2010
00169 000475/2011
00189 001853/2011
00223 001461/2012
LUIZ AUGUSTO BROETTO 00086 000246/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00078 000127/2008
00127 000581/2010
00146 001111/2010
00156 001750/2010
00158 002147/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00123 000428/2010
00148 001123/2010
00149 001154/2010
00150 001155/2010
00199 000057/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00187 001645/2011
MAGDA L. R. EGGER 00040 000112/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00224 001484/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00171 000556/2011
MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 00072 000406/2007
00230 000006/1997
MARCELO LOCATELLI OAB/PR 37.816 00080 000163/2008
MARCELO WORDELL GUBERT 00009 000216/1998
00013 000292/1999
00020 000320/2003
00040 000112/2005
00176 001105/2011
00207 000665/2012
00230 000006/1997
00258 002351/2010
MARCIA LORENI GUND 00016 000260/2003
00017 000278/2003
00018 000280/2003
00019 000283/2003
00022 000358/2003
00027 000178/2004
00028 000239/2004
00029 000243/2004
00031 000332/2004
00032 000391/2004
00033 000406/2004
00037 000042/2005
00038 000079/2005
00042 000176/2005
00043 000183/2005
00044 000208/2005
00045 000219/2005
00047 000322/2005
00048 000364/2005
00049 000375/2005
00051 000573/2005
00053 000601/2005
00054 000613/2005
00055 000042/2006
00056 000056/2006
00057 000079/2006
00058 000145/2006
00070 000376/2007
00079 000144/2008
00084 000220/2008
00087 000291/2008
00169 000475/2011
00170 000486/2011
00193 002136/2011
00202 000293/2012
00250 000818/2012
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00170 000486/2011
MARCIA REGINA BERNARDI 00221 001405/2012
00232 000020/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00102 000379/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00188 001701/2011
MARCIO GOBBO COSTA 00023 000423/2003
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00108 000480/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00108 000480/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000278/2003
00018 000280/2003
00110 000513/2009
00115 000198/2010
00116 000202/2010
00117 000203/2010
00118 000204/2010
00155 001535/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 00102 000379/2009
00251 001347/2012
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00028 000239/2004
00032 000391/2004
00038 000079/2005
00045 000219/2005
00062 000389/2006
MARGARETE INES BIAZUS LEAL-9.883/PR 00068 000257/2007
MARIA A.CASSIANA M.VIANNA 00111 000550/2009
MARIA ADILIA GOUVEIA-20014/PR 00021 000351/2003
00046 000294/2005
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00133 000678/2010
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN 00216 000958/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00040 000112/2005
00224 001484/2012
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00024 000129/2004
00024 000129/2004
MARISTELA BUSETTI 00124 000451/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00124 000451/2010
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO 00142 000957/2010
MARLENE LEITHOLD -OAB/PR 22.619 00002 000158/1992
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00081 000175/2008
00098 000290/2009
MAURICIO KAVINSKI 00123 000428/2010
MAURO JOVANI DUARTE 00182 001353/2011
MAYCON CRISTIANO BACKES 00021 000351/2003
00025 000136/2004
00026 000148/2004
00036 000495/2004
00046 000294/2005
00050 000429/2005
00066 000055/2007
00073 000409/2007
00089 000043/2009
00105 000435/2009
00107 000459/2009
00119 000348/2010
00121 000377/2010
00128 000592/2010
00152 001165/2010
00164 000013/2011
00183 001416/2011
00206 000631/2012
00214 000879/2012
00235 000043/2006
MAÍRA SOALHEIRO GRADE 00003 000127/1995
00085 000241/2008
MELISSA I. FACHINETTO 00037 000042/2005
MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO 00209 000720/2012
00222 001435/2012
00243 000017/2012
00246 000596/2012
MICHELE K. COVATTI 00203 000363/2012
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00080 000163/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00081 000175/2008
00098 000290/2009
00102 000379/2009
MIRNA LUCHMANN 00020 000320/2003
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00118 000204/2010
MOACIR JOSE COLOMBO -OAB/PR-19.031 00066 000055/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00093 000122/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 00071 000402/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER-20879/PR 00024 000129/2004
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00133 000678/2010
NAUDÉ PEDRO PRATES 00066 000055/2007
NELSON FERREIRA D ANGELO 00010 000223/1998
00041 000130/2005
00088 000400/2008
00157 002053/2010
00205 000512/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00097 000253/2009
NERI MAZZOCHIN 00144 000960/2010
00234 000015/2006

NEUSA MARIA ISRAEL 00069 000308/2007
00101 000366/2009
00122 000406/2010
00190 001901/2011
00192 001914/2011
00213 000877/2012
NEWTON DORNELLES SARATT 00142 000957/2010
00210 000736/2012
OCTAMYR JOSE T.ANDRADE JR.45.981/RJ 00081 000175/2008
ODAIR JOSE STAUB 00187 001645/2011
00210 000736/2012
00211 000738/2012
OLDEMAR MARIANO 00042 000176/2005
OLIDE JOÃO DE GANZER 00123 000428/2010
ORILDO VOLPIN 00073 000409/2007
OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000158/1992
00004 000070/1996
00029 000243/2004
00052 000580/2005
00076 000082/2008
00082 000195/2008
OSMAR NEIA FILHO 00194 002141/2011
00229 001830/2012
00256 001447/2010
PATRICIA KLASSEN OAB/PR 27.974 00086 000246/2008
PAULO CELSO POMPEU 00178 001149/2011
PAULO FERNANDO BRAGHINI 00012 000182/1999
00023 000423/2003
00025 000136/2004
00026 000148/2004
00040 000112/2005
00063 000518/2006
00065 000012/2007
00066 000055/2007
00083 000199/2008
00103 000398/2009
00104 000410/2009
00112 000552/2009
00167 000347/2011
00212 000760/2012
00230 000006/1997
00258 002351/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00153 001248/2010
00223 001461/2012
PAULO ROBERTO P. JUNIOR-36.723/PR 00024 000129/2004
PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA FURLAN 00006 000018/1998
PEDRO DA LUZ 00166 000345/2011
PETRONIUS B. LUCONI 00007 000029/1998
PRISCILA MOWKA 00046 000294/2005
00208 000705/2012
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00145 001032/2010
RAFAEL MOSELE 00087 000291/2008
00180 001348/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00098 000290/2009
RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO 00253 001777/2012
RAQUEL STEFFENS 00161 002348/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00077 000121/2008
REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER 00082 000195/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00041 000130/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00143 000959/2010
00144 000960/2010
00147 001122/2010
00153 001248/2010
00169 000475/2011
00189 001853/2011
00223 001461/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00204 000434/2012
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00009 000216/1998
00205 000512/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00250 000818/2012
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00022 000358/2003
00031 000332/2004
RICARDO CANAN 00177 001113/2011
RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00170 000486/2011
ROBERTA SOARES CARDOZO 00163 002504/2010
ROBERTO ANTONIO SONEGO 00097 000253/2009
00102 000379/2009
00250 000818/2012
ROBERTO CORREIA DE MELO 00015 000037/2003
00185 001425/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9134 00086 000246/2008
RODRIGO BIEZUS 00075 000490/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00178 001149/2011
00195 002172/2011
00199 000057/2012
00200 000087/2012
00240 001082/2011
ROMEU DENARDI 00008 000128/1998
00012 000182/1999
00020 000320/2003
00021 000351/2003
00026 000148/2004
00036 000495/2004
00050 000429/2005
00060 000321/2006
00066 000055/2007
00095 000125/2009
00096 000234/2009
00121 000377/2010
00125 000523/2010
00126 000524/2010
00129 000628/2010
00130 000632/2010
00131 000635/2010
00132 000639/2010
00134 000684/2010
00135 000699/2010
00136 000739/2010
00139 000823/2010
00140 000833/2010
00141 000872/2010
00143 000959/2010
00163 002504/2010
00164 000013/2011
00167 000347/2011
00179 001269/2011
00201 000229/2012
00232 000020/2003
00237 000010/2007
00238 000097/2007
00239 000045/2009
00244 000515/2012
RONALDO JOSE E SILVA 00088 000400/2008
RONY MARCOS DE LIMA 00219 001263/2012
ROSANGELA MARTINS FONSECA 00040 000112/2005
ROSECLER DAL POZZO 00120 000376/2010
00184 001422/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVERA DUMAS 00072 000406/2007
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00084 000220/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00185 001425/2011
SANDRA JUSSARA RICHTER 00008 000128/1998
00011 000049/1999
00068 000257/2007
00074 000424/2007
00077 000121/2008
00078 000127/2008
00085 000241/2008
00099 000320/2009
00121 000377/2010
00125 000523/2010
00126 000524/2010
00127 000581/2010
00128 000592/2010
00129 000628/2010
00130 000632/2010
00131 000635/2010
00132 000639/2010
00134 000684/2010
00135 000699/2010
00136 000739/2010
00137 000793/2010
00138 000794/2010
00139 000823/2010
00140 000833/2010
00141 000872/2010
00152 001165/2010
00156 001750/2010
00160 002305/2010
00180 001348/2011
00181 001350/2011
00209 000720/2012
00251 001347/2012
00254 000062/2008
00257 001700/2010
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00024 000129/2004
SANTINO RUCHINSKI OAB/PR 26.606-A 00069 000308/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00042 000176/2005
SERGIO SCHULZE 00204 000434/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 00072 000406/2007
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00179 001269/2011

SIDNEI BORTOLINI 00165 000126/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00178 001149/2011
SILMARA V. KUDREK 00191 001902/2011
SILVANA ALBERTON 00182 001353/2011
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00165 000126/2011
SILVIA HELENA CARVALHO 00137 000793/2010
00138 000794/2010
SILVIA MATTEI 00231 000222/2002
SILVIA REGINA CONINCK 00239 000045/2009
SIMONE MARCON FICAGNA 00218 001078/2012
SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR 00044 000208/2005
00048 000364/2005
SIMONI MARIA KANIGOSKI 00237 000010/2007
SOLANGE KINTOPE 00225 001491/2012
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00251 001347/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00006 000018/1998
00020 000320/2003
00058 000145/2006
00185 001425/2011
00200 000087/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 00067 000215/2007
00079 000144/2008
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00072 000406/2007
THAIS MALACHINI 00081 000175/2008
THAISSA TAQUES 00024 000129/2004
ULICES PIZZATO OAB/PR 9988 00007 000029/1998
00082 000195/2008
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00224 001484/2012
VALERIA A CASTILHO DE OLIVEIRA 00006 000018/1998
00185 001425/2011
VALMIR LUCKMANN 00174 001041/2011
VALMOR DE MATTOS 00060 000321/2006
00112 000552/2009
VANDERLEI DE SOUZA 00085 000241/2008
00099 000320/2009
00121 000377/2010
00127 000581/2010
00128 000592/2010
00137 000793/2010
00138 000794/2010
00152 001165/2010
00156 001750/2010
00254 000062/2008
VANESSA SCHNORR 00083 000199/2008
00153 001248/2010
00168 000378/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 00249 000124/2009
VITOR JOSE SPAZZINI 00063 000518/2006
00160 002305/2010
00215 000901/2012
00219 001263/2012
00242 001961/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00040 000112/2005
WANDERLEA SAD BALLARINI 00015 000037/2003
WOODY PAULO MARTINI 00122 000406/2010
ZENINHO GOLDONI 00059 000240/2006

1. EXECUÇAO P/ ENTREGA DE COISA-91/1991-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x EMMA KONZEN SPIEGEL e outro- Defiro o pedido de fls. 145. Int. (Obs: Foi expedido Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação - o qual aguarda o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento.) -Advs. EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815 e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

2. EXECUÇAO P/ ENTREGA DE COISA-158/1992-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JONAS CORREIA LIRA e outro- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 352, devendo a Escrivania excluir os procuradores do Banco do Brasil das futuras intimações. Oficie-se conforme requerido às fls. 357. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DE EXPEDIÇÃO DE 01 (UM) OFÍCIO + DESPESAS POSTAIS, PARA QUE SEJA CUMPRIDA A DECISÃO RETRO). -Advs. EDUARDO VANZELLA, OSMAR CODOLO FRANCO, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e MARLENE LEITHOLD -OAB/PR 22.619-.

3. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-127/1995-L.L.P. x I.F.P.- Foi expedido mandado de Averbação, o qual aguarda o preparo bem como sua retirada em Cartório pela parte interessada. -Adv. MAÍRA SOALHEIRO GRADE-.

4. DECLARATORIA-70/1996-BACIQUETTI & BACIQUETT LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em levantamento das contas judiciais existentes no Banco Itau, foi constatada a existencia de depósito judicial realizado em 31.05.1996, realizado pelo autor, em favor do requerido, no valor de R $ 158,94. Os autos encontravam-se em arquivo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. A presente intimação é para que requeiram o que entenderem cabível com relação ao valor que ficou depositado nos referentes autos. Int. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e LUCIANO BRAGA CORTES-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-146/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x AUTO POSTO SUB SEDE LTDA e outro- Em levantamento das contas judiciais existentes no Banco Itau, foi constatada a existencia de depósito judicial realizado em 01.06.1998. Os autos encontravam-se em arquivo. A presente intimação é para que requeiram o que entenderem cabível com relação ao valor que ficou depositado nos referentes autos. Int.-Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZ.DE CRED.FINANCEIROS x ZELI FATIMA ANSELMINI DA SILVA- Em levantamento das contas judiciais existentes no Banco Itau, foi constatada a existencia de depósito judicial realizado em 05.07.2000. Os autos encontravam-se em arquivo. A presente intimação é para que requeiram o que entenderem cabível com relação ao valor que ficou depositado nos referentes autos. Int.-Advs. PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA FURLAN, LEONILDO BAGIO, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, VALERIA A CASTILHO DE OLIVEIRA e CARLOS LADIMIR ESTEVES-23.852/A-.

7. REPARACAO DE DANOS-29/1998-ARLINDO ZIMPEL e outro x ELEONEL BORBA CORDEIRO- Vistos etc. Oficie-se ainda ao DETRAN/PR, para que proceda a restrição à circulação de veículos em nome do executado, caso existente. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE 01 (UM) OFÍCIO + DESPESAS POSTAIS PARA QUE SEJA DEVIDAMENTE CUMPRIDA A DECISÃO ACIMA). -Advs. ULICES PIZZATO OAB/PR 9988 e PETRONIUS B. LUCONI-.

8. FALENCIA-128/1998-MORLAN S/A x KL METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Leiloeiro às fls. 316, manifeste-se a Síndica da Massa Falida, Dra. Sandra Jussara Richter no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GILBERTO MASSARO, JOAO NELSON KINAL, SANDRA JUSSARA RICHTER e ROMEU DENARDI-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-216/1998-AGROPECUARIA IPE S/C LTDA x ELENA LUDWIG NEISS- SENTENÇA: Tendo em vista a concordância da executada com o pedido de desistência de fls. 138, julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Transitada em julgado e procedida as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Oficie-se, solicitando o desbloqueio dos valores constantes às fls. 128/133. Eventuais custas na forma convencionada pelas partes. P.R.I. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, MARCELO WORDELL GUBERT e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

10. INDENIZACAO-223/1998-LUIZ RIBEIRO x DIRCEU BAUMGARTNER- Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes (fls. 367/369) e por consequencia, julgo extinto o presente processo, com resolução no artigo 269, inciso III do CPC. Cumpra-se o CNCGJ, no que for aplicável à espécie. Eventuais custas na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, HUDSON FERREIRA D ANGELO e NELSON FERREIRA D ANGELO-.

11. INVES.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-49/1999-T.A.B. e outro x R.D.- Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes e por conseqüência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Cumpra-se o CNCGJ. Transitada em julgado, arquivem-se. Eventuais custas na forma avençada. P.R.I. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, SANDRA JUSSARA RICHTER e EDEVAL BUENO-.

12. ORDINARIA-182/1999-ARGENTINO BRESOLIN x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Ao Contador Judicial conforme requerido. Em seguida manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. (Obs: Conta de fls. 572/573 no valor de R$ 153.319,03 (Cento e cinquenta e três mil trezentos e dezenove reais e vinte centavos) -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI, HELIO LULU, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ROMEU DENARDI e EDEVAL BUENO-.

13. ALVARA-292/1999-RAQUEL PEREIRA LINDNER e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a interessada Raquel para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e MARCELO WORDELL GUBERT-.

14. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-43/2001-C.A.C. x I.J.H.- Intime-se pessoalmente o executado para que informe a localização e especificação do imóvel constante na declaração de Imposto de Rendas (fls. 98/103), no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Obs: Aguarda o preparo das custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de intimação expedido. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

15. ORDINARIA-37/2003-NAIR MARIA NORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Manifeste-se o Autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ROBERTO CORREIA DE MELO, ALBERTO RODRIGO P.VARGAS, WANDERLEA SAD BALLARINI, HUDSON BAGLIONI ESPOSITO e CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000059-03.2003.8.16.0150-EVELÁCIO BACKES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-278/2003-FABIO VICENTE FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 962 a ser preparada pelo interessado, no valor de R$ 221,59 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-280/2003-JACIR PAULO ROMANOWSKI - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 525 - no valor de R$ 230,99 (duzentos e trinta e reais e novengta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI

GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000035-72.2003.8.16.0150-CARLOS ALBERTO GUERREIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FABIANA TIEMI HOSHINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-320/2003-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINAN.E INVESTIMENTO x OZIEL MOREIRA- Em levantamento das contas judiciais existentes no Banco Itau, foi constatada a existencia de depósito judicial realizado em 30.12.2003, realizado pelo autor, em favor do requerido. Os autos encontravam-se em arquivo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. A presente intimação é para que requeiram o que entenderem cabível com relação ao valor que ficou depositado nos referentes autos. Int.-Advs. MIRNA LUCHMANN, ROMEU DENARDI, MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-351/2003-M.S.H. x P.S.I.L. e outros- ... Quanto a parte ré, intime-se novamente para que exiba os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência (artigo 330 CP) Int. -Advs. ROMEU DENARDI, EDEVAL BUENO, MAYCON CRISTIANO BACKES, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-6040/PR, MARIA ADILIA GOUVEIA-20014/PR e JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-358/2003-ROVANE LUIZ EDINGER TADIOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito de fls. 515/516, manifeste-se o autor. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK-.

23. DECLARATORIA-423/2003-JAYME FROHLICH x DETRAN - PARANÁ- Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ deste Estado. Eventuais custas pelo executado. P.R.I. -- Advs. ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI, PAULO FERNANDO BRAGHINI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARCIO GOBBO COSTA-.

24. INDENIZACAO-129/2004-LUCIANE MARTA BORTOLINI x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outros- (...) POsto isto, nego provimento aos declaratórios. Intimem-se. -Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA, CESAR WILLAR CORREIA, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLIEVI, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA-OAB/PR 15.658, ACARY DE OLIVEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER-20879/PR, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDINI MAFFINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, CESAR WILLAR CORREIA, MARILIA ANTONIA DA SILVA, AGENOR IRINEU PEDO, PAULO ROBERTO P. JUNIOR-36.723/PR, THAISSA TAQUES e LARISSA LEMANSKI DE PIVA-.

25. ORDINARIA-136/2004-RENATA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Considerando a manifestação de fls. 330, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Por fim, voltem. Int. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

26. ORDINARIA-148/2004-SERGIO DEMBISKI x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ deste Estado. Eventuais custas pelo executado. P.R.I. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI, ROMEU DENARDI, EDEVAL BUENO e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000107-25.2004.8.16.0150-EVALDO KAUL x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o bloqueio negativo de valores manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Por fim, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-239/2004-NELSON PEDRON x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-243/2004-J. K. COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Proceda-se o Banco réu de imediato o depósito dos honorários periciais constante de fls. 562 no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como apresente os documentos solicitados pela Sra. Perita nas fls. 1075. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OSMAR CODOLO FRANCO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇAO MONITORIA-272/2004-ARMANDO BIANCHET x ELIAS ROQUE ROSSO- É a presente intimação do executado Elias Roque Rosso acerca do termo de conversão do arresto em penhora de fls. 116, e para que, querendo, ofereça impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEVAL BUENO e ANA CRISTINA ZIMERMAN-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-332/2004-BANCO DO BRASIL S/A x L M PEDRON F.I. e outros- Sentença: Considerando que o patrono do autor, intimado em 11/04/2012 não se manifestou nos autos conforme pode ser visto da certidão de fls. 96, bem como o fato da exequente ter sido intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção (fls. 99), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe assistia sem promover os atos que lhe competia julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pelo abandono da causa, na forma do artigo 267, III do CPC. Transitada em julgado, arquive-se. Cumpraa Escrivania as determinações constantes do CNCGJ. Custas pelo exequente. P.R.I. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, ANDERSON RENY HECK, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0000117-69.2004.8.16.0150-J. ROMANI CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Considerando a nomeação de valores de fls. 589/590, lavre-se termo de redução de bens à penhora. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-406/2004-CONSTRUBLEICHI LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 327. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. REPARACAO DE DANOS (SUM)-436/2004-IVINOR JOSE PASSING x SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA- Sobre a conta de fls. 189 manifestem-se os interessados, em especial ao Autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. EDEVAL BUENO e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

35. ORDINARIA-0000127-16.2004.8.16.0150-JOAO VIVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Vistos etc. Sobre a manifestação do INSS de fls. 387/390, diga o exequente em 10 (dez) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, ANDREA MARIA MITA NOGUEIRA, ALBERTO RODRIGO P.VARGAS e CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO-.

36. INDENIZACAO-495/2004-LOHMANN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a manifestação e novo calculo de fls.669/675, manifeste-se o municipio de Santa Helena. Após, voltem. Int. -Advs. GILCEO JAIR KLEIN-20.325/PR, JULIANO ANDRIOLI, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-42/2005-NELSON DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUACU-SICREDI- Refere-se sobre a conta de custas a ser preparada pelo Banco réu, em que foi condenado, constante de fls. 587, no valor de R$ 306,19 (trezentos e seis reais e dezenove centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR e MELISSA I. FACHINETTO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0000118-20.2005.8.16.0150-ADILSON VILMAR NORO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

39. DECLARATORIA-99/2005-ALDA DE SOUZA OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- Vistos etc. Intime-se a peticionante de fls. 346/347, a assinar seu pedido. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FRANCINE RICARDO e JAIME LUIZ REMOR-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-112/2005-CASSINI TRANSPORTES S/C LTDA e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro- SENTENÇA: ...DISPOSITIVO... Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e de inexistência de débito, e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviços, arbitro em R$1.000,00 (um mil reais) para cada. P.R.I. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI, FLAVIA PICCININ PAZ, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, DENISE FERRARINI OAB/PR 39.427 e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-130/2005-HILDA FRELING x BANCO ITAÚ S/A- Acolho os Embargos de declaração de fls. 272/273 -, bem como o pedido de fls. 276/277. Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Ato continuo, intimem-se as partes. Int. (Obs: Conta de fls. 285 no valor de R$ valor total de R$ 831,82 (Oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos). -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-176/2005-EDEMAR DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes e por consequencia, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se o CNCGJ, no que for aplicável à espécie. Efetuado o depósito, expeça-se alvará, arquivando-se oportunamente. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0000174-53.2005.8.16.0150-MAURO ANTONIO CAUDURO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o exequente no prazo legal. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0000113-95.2005.8.16.0150-OLAVO HENRIQUE MOUSQUER x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-

se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0000195-29.2005.8.16.0150-SERGIO ALVES DREHER x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação de fls. 1653/1658 - manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.

46. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-294/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SILOM SCHIMIDT e outros- Considerando que todas as precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pelo requerido, retornaram sem o devido cumprimento, bem como o retorno da deprecata expedida à Comarca de Cascavel, informando que a testemunha compareceu até o balcão do cartório, no dia da audiência, para apresentar atestado médico justificando a sua impossibilidade de comparecer ao ato (fl. 3358), ocasião em que o requerido e seu defensor, sequer se deram ao trabalho de se fazerem presentes, mostra-se evidente o intuito protelatóriio da parte reclamada. Assim sendo, acolho a manifestação ministerial de fls. 3622 e dou a instrução processual por encerrada. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-6040/PR, MARIA ADILIA GOUVEIA-20014/PR, ANA PAULA GOUVEIA, JAIME LUIZ REMOR, MAYCON CRISTIANO BACKES, EDEVAL BUENO e PRISCILA MOWKA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-322/2005-PAVIMENTACAO BARBOSA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a divergencia havida no tocante ao valor dos honorarios periciais e, considerando ainda o período compreendido para a prestação de contas, fixo ao Sr. Perito, honorarios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que entendo suficiente para a realização do encargo. Caso o perito nomeado entenda que tal valor é insuficiente para sua remuneração, faculto-lhe a declinação ao encargo. Na hipótese, voltem conclusos para nomeação de novo perito. Não havendo insurgencia das partes e do perito, intime-se o Banco réu a efetuar o depósito dos honorários periciais. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000056-77.2005.8.16.0150-LUCIANO JOSE MASSANEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o s embargos de declaração apresentados, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e GIANE LANZARINI DA ROSA LIMA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-375/2005-GERALDO EDVIRGES PINTO x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Homologo a desistencia da perícia requerida pela parte autora. Intime-se o Banco-réu para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da mesma e, caso positivo, para que deposite o valor dos honorarios periciais. Desistindo da prova pericial, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, à conta e preparo, voltando na sequencia para sentença. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. COBRANCA (ORD)-429/2005-MATERPOL CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- (Obs: Manifestem-se os interessados, requerendo o que entenderem pertinente. -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, EDEVAL BUENO, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-573/2005-ADELIO JOSE WENTZ x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a desistencia da perícia pelo autor, intime-se o Banco-réu para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da mesma e, em caso positivo, intime-se o perito a se manifestar sobre a impugnação de fls. 519/520. Por fim, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-580/2005-F.D.A. e outros x E.D.A.- Considerando o teor da certidão de fls. 73,intime-se o peticionante de fls. 69, a dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente. Após, voltem. Int. -Advs. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR e OSMAR CODOLO FRANCO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-601/2005-CELSO GUISARD THAUMATURGO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os recursos de fls. 1113/1132 e 1133/1144, manifestem-se as partes. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-613/2005-ELOI JORGE PEREIRA SOUTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Decisão: (...) Como consequencia, procedo à reformulação da fixação das verbas sucumbenciais, condenando-se a parte autora, ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) à título de hoorários advocatícios, bem como nas custas processuais, observando-se o disposto na lei 1060/50. 3. Isto posto, conheço os embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, concedo-lher provimento, na forma acima exposta. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-42/2006-VILIBALDO BUTZGE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre as petições de fls. 243 e 245/246, manifeste a parte no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de fls. 249/250 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento de preparo das custas. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-56/2006-FILOMENA FABIANE x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Considerando que o perito nomeado concordou em receber o valor da perícia ao final pelo vencido, homologo a proposta ofertada pelo mesmo no valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Assim, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-79/2006-FELSINA EIDT PERIN x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Homologo a desistência da perícia requerida pela parte autora (fls. 887). Em razão disso, intime-se o Banco-réu para que diga no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da perícia. Sendo positivo, voltem conclusos para nomeação de perito. Manifestando-se nativamente, dê-se vista as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias. Por fim, as contas e preparo, voltando em seguida para sentença. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-145/2006-ADEMIR BERNARDI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H.M.BERSOT-.

59. AÇAO MONITORIA-240/2006-NOPEL VEICULOS LTDA x EVALDO KAUL- Proceda-se a penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente às fls. 133/134. Int. (Obs: Foi expedido mandado o qual aguarda o preparo das custas de diligencias do Sr. Meirinho, para o seu cumprimento.) -Advs. ZENINHO GOLDONI e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

60. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-321/2006-M.R.P.S. x E.A.F.- Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitada em julgado, libere-se eventual penhora, arquivando-se na sequencia. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ deste Estado. Eventuais custas pelo executado. P.R.I. -Advs. VALMOR DE MATTOS e ROMEU DENARDI-.

61. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-339/2006-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x CRISTIANO LUIS SETTER - ESPÓLIO e outros- Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Judicial em que o executado foi citado, não sendo encontrados bens passíveis de penhora. II - às fls. 78, requer o exequente a suspensão do presente feito. III - Dispõe o art. 791, inciso III, do CPC, que haverá a suspensão do processo, não possuindo o devedor bens penhoráeis. Ainda, de se ressaltar o teor do ítem 5.8.12, do CNCGJ, que determina a baixa no Boletim Mensal de MOvimento Forense. IV - Diante do exposto, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. Int. Adv. EDUARDO VANZELLA-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-389/2006-B.B. x B.S. e outros- Sobre o oficio e documentos juntados as fls. 155/162 - manfieste-se o autor. -Advs. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e JOACIR PEDRO KOLLING-.

63. AÇAO MONITORIA-518/2006-POSTO DE GASOLINA DO LAGO LTDA x MARCIRES RIBEIRO & CIA LTDA- 1) Defiro o pedido de adjudicação do bem avaliado à fl. 76, pelo valor da avaliação, com fundamento no artigo 685-A, CPC. Lavre-se o auto de adjudicação, respeitando-se as formalidades do artigo 658-B, CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI, DEISE MONTRESOL e VITOR JOSE SPAZZINI-.

64. INDENIZACAO-0000157-80.2006.8.16.0150-OSVALDO APARECIDO VICENTI x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- Vistos etc. Sobre às fls. 292/293, manifeste-se o credo em 10 (dez) dias. Em seguida, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e JAIME LUIZ REMOR-.

65. INVENTARIO-12/2007-MARCIA SAGAS VIEIRA e outros x ALCIDES ASTRISSI- Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 87), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Transitado em julgado e procedida as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ. Condeno a inventariante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

66. ACAO CIVIL PUBLICA-55/2007-SISMUSA - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SANTA HELENA x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Considerando a concordância da requerida com o valor dos honorários propostos pelo perito, intime-se a mesma para que efetue o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino a realização de auditoria junto à requerida, pois os documentos necessários para a realização da perícia estão disponíveis junto ao Paço Municipal conforme informado ao Perito às fls. 1153. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MOACIR JOSE COLOMBO -OAB/PR-19.031, PAULO FERNANDO BRAGHINI, NAUDÉ PEDRO PRATES, EDEVAL BUENO, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

67. AÇAO MONITORIA-215/2007-BANCO ITAÚ S/A x G MAFFINI & CIA LTDA e outro- Manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145, TATIANE APARECIDA LANGE e EDEVAL BUENO-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-257/2007-JOSE WEISS x ALINE MAGALI KOERICH SCHWAMBACH e outro- Intimem-se as partes para que cumpram a segunda parte do despacho de fls. 139. Dil. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, FERNANDO DE SOUZA LEAL e MARGARETE INES BIAZUS LEAL-9.883/PR-.

69. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-308/2007-HÉLIO BREMM x JOAO BAPTISTA BORTOLINI e outro- Suspendo, por ora, a determinação de fls. 46/47. Considerando a proposta de pagamento efetuada pelos executados às fls. 48/50, manifestem-se o exequente em 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. -Advs. SANTINO RUCHINSKI OAB/PR 26.606-A, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO 31.350/PR, CHAIANY BATISTA 0AB/PR 39.975,

LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMERMAN-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0000075-15.2007.8.16.0150-JERSON ONORICO MOURA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-402/2007-ROSANE INES FORNECK VON DENTZ e outro x MAFFINI - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 70, ou seja, carga do processo pelo prazo de cinco dias ao Dr. Gilberto Leal Valias Pasquinelli, na forma do artigo 40, inciso II, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

72. INDENIZACAO-0000222-41.2007.8.16.0150-JOSE ERNESTO MARTINI x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLELIA JULIANA RUGERI OAB/RS 45.924, MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816, SERGIO SIMÃO DIAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e ROSILDA TAVARES DE OLIVERA DUMAS-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-409/2007-GELSON BALSAN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- É a presente intimação para que o banco executado comprove nos autos a habilitação do crédito feito em favor do exequente, conforme determinado na decisão de fls. 87. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e ORILDO VOLPIN-.

74. INDENIZACAO (ORD)-424/2007-CLEONICE TIBOLLA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- É a presente intimação para que a parte requerida compareça em Cartório e retire as cartas precatórias expedidas para inquirição de suas testemunhas arroladas. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ANDRE L. B. CORDEIRO OAB/PR 25.697, ALCEU MACHADO NETO OAB/PR 32.767 e ANA PAULA BARBIERI-.

75. ORDINARIA-0000206-87.2007.8.16.0150-IVETE MARIA TIECKER x IESDE BRASIL S/A e outros- Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fls. 672, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEVAL BUENO, DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-82/2008-MOACIR COPPINI e outros x ANELISE MARLENI BERWIG- Tendo em vista a deliberação de fls. 253, certidão de fls. 254 e 260 e despachos de fls. 261 e 264 - manifestem-se as partes, atentos na decisão parte final de fls. 253 dos autos. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e EDEVAL BUENO-.

77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-121/2008-AUTO POSTO SAO CLEMENTE LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Recurso apresentado às fls. 321 usque 335, manifeste-se a parte autora. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

78. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-127/2008-AUTO POSTO SAO CLEMENTE LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sentença: (...) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, I do CPC, e por conseqüência revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Por outro lado, também na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, formulado pela concessionária de serviço publico, para condenar a reclamante ao pagamento do valor de R$ 6.378,53 (seis mil trezentos e setenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), valor este a ser atualizado por correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §1º) a partir da data da mora solvendi, ou seja, abril de 2008 (notificação de fls. 155 e 177). Condeno ainda a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido da reconvenção, devidamente atualizado. P. R. I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, LUIZ CARLOS PASQUALINI e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-144/2008-NELSON HEINECK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Homologo a desistencia da perícia requerida pela parte autora (fls. 579/586). Defiro o pedido de fls. 588 Sobre a impugnação apresentada às fls. 590, manifeste-se a perita no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145, TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

80. DEPOSITO-163/2008-BANCO FINASA S/A x ALAN DOS SANTOS- Converto a presente em ação em Execução por Quatia Certa contra Devedor Solvente. Sendo assim, cite-se o devedor, na forma requerida, para no prazo de 03 dias, pagar o montante principal e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 652, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Para o caso de pronto pagamento fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado do débito. ...Autorizo desde já a pratica dos atos de citação e intimação fora do horário normal ... artigo 172, § 2º do CPC. Int. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI OAB/PR 37.816 e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

81. COBRANCA (ORD)-0000172-78.2008.8.16.0150-ALVARO BATISTA GALAFASSI e outro x ITAU SEGUROS S/A- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias - sob pena de extinção. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, APARECIDO DOMINGOS E. LOPES, OCTAMYR JOSE T.ANDRADE JR.45.981/RJ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000204-83.2008.8.16.0150-GERALDO FRANCISCO CRESTANI e outro x EGON ANTONIO KUHN e outro- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do original de fls. 189/190. Considerando a discordância do exequente com a nomeação de fls. 184, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor exequendo, incluindo a totalidade das custas processuais e os honorários advocatícios já fixados, independentemente de publicação. Após, voltem imediantamente conclusos. -Advs. GISELE REGINA DA SILVA, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER, ULICES PIZZATO OAB/PR 9988, ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 21992/PR, OSMAR CODOLO FRANCO, JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-35023/PR-.

83. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000220-37.2008.8.16.0150-L. M. PEDRON x MAFFINI - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Vistos etc. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. Após, voltem para análise do pedido de penhora de ativos financeiros. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, VANESSA SCHNORR e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

84. DEPOSITO-220/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADELIO JOSE WENTZ- Manifeste-se o Autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-4680/PR, ELTON ALAVER BARROSO-34050/PR, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-29484/PR, SALMA ELIAS EID SERIGATO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

85. USUCAPIAO-241/2008-JOAO BATISTA DE BASTIANI e outro x IMOBILIARIA AGRICOLA MADALOZZO LTDA e outro- Sentença: (...) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido na petição inicial e declaro o domínio de João Batista de Bastiani e Décia Maria Bastiani sobre a área usucapienda decrita na vestibular (v. memorial e planta de fls. 21/22), devendo a serventia, oportunamente, lavrar mandado de registro para fins de matrícula junto ao registro imobiliário da comarca de Santa Helena, Pr. De conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no CRI, que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial - fls. 02/13, memorial descritivo e respectiva planta, nos termos do artigo 945 do CPC. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do CNCGJ. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e MAÍRA SOALHEIRO GRADE-.

86. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-246/2008-LIRIO ROSSONI - ESPOLIO e outros x JULIANO RAFAEL HOFFMAN e outros- Considerando que foram expedidos ofícios para intimação dos requeridos Aparecido Jurandir dos Santos e Ana de Jesus dos Santos, nos termos do art. 343, §1º do CPC, para intimação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/03/2013 às 13:30 horas, e os mesmos retornaram com o carimbo de "número inexistente" do correio, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender pertinente. Intimações e dilgências necessárias. -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9134, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN e PATRICIA KLASSEN OAB/PR 27.974-.

87. SUMARISSIMO-291/2008-TEREZINHA APARECIDA FERREIRA x ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS- Sentença: (...) Dispositivo: Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de indenização por dano moral e de inexistência de débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, revogando-se a liminar anteriormente deferida. Quanto ao pedido estampado na reconvenção, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a requerente ao pagamento de R$ 20.731,39 (vinte mil setecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), observando-se os juros contratuais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde a data da mora, pela média do INPC do IBGE. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um or cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no artigo 18 do CPC. Condeno, ainda a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte ré, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §3º do CPC, considerando a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação dos serviços, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

88. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-400/2008-IVONE PADJARA KROTH x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sentença: (...) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, I do CPC, e por conseqüência revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Por outro lado, também na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconvenção, formulado pela concessionária de serviço publico, para condenar a reclamante ao pagamento do valor de R$ 22.546,10 (vinte dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos), valor este a ser atualizado por correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §1º) a partir da data da mora solvendi, ou seja, setembro e outubro de 2008 (notificação de fls. 21 e 102). Condeno ainda a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre

o valor do pedido da reconvenção, devidamente atualizado. P. R. I. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO e RONALDO JOSE E SILVA-.

89. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-43/2009-M.T.S. x A.C.-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando o disposto no art. 475-J, 1º do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora.. 4. Cumpra-se o ítem 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

90. ORDINARIA-46/2009-DARINES LUIS WILSMANN x RUBENS LESSAK - MADEIRAS- Decisão: (...) Ora, da simples leitura do bojo da sentença não resta qualquer dificuldade em detectar que a magistratura incorreu em simples erro material, vez que o pedido foi julgado PROCEDENTE, reconhecendo-se o direito da parte autora e verificando que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus processual. Assim, é evidente que os parágrafos acima configuram um mero erro material . 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, concedo provimento para, tão somente, excluir os paragrafos supra transcritos das fls. 59 verso, da sentença embargada. P.R.I. -Advs. CYNTIA SOCCOL BRANCO, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER-.

91. ORDINARIA-47/2009-ANDRE VOLNEI KAUFMANN x RUBENS LESSAK - MADEIRAS e outro- Sentença: (...) Posto isto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. -Advs. CYNTIA SOCCOL BRANCO, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e LUCIO MAURO NOFFKE-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-72/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELINA HIROKO MINESHITA- Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão requerido e deferido, manifeste-se o interessado, requerendo o que entender pertinente -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI, JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e GIOVANI WEBBER-.

93. DECLARATORIA-122/2009-ROSANE APARECIDA CELSO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- SENTENÇA: ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em sua inicial, extinguindo o processo com a resoluçã do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), para o patrono de cada um dos requeridos, quantia que arbitro com fundamento no artigo 20, §4º do CPC, quantia que entendo razoável diante do tempo em que se decorreu o feito e a pouca complexidade da causa. P.R.I. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, GLORIA I. SANDOVAL FILÁRTIGA e EDSON LUIZ AMARAL-.

94. EMBARGOS DO DEVEDOR-123/2009-OSMAR DAPPER x COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUACU-SICREDI- (...) POsto isto, nego provimento aos declaratórios. Intimem-se. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

95. DECLARATORIA-125/2009-ERICA WENZEL x C. KRIMBACHER & CIA LTDA e outro- Vistos etc. Não tendo sido efetuado o devido preparo do recurso (fls. 139), declaro-o deserto. Intimem-se, certificando-se o trânsito em julgado da decisão. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se com as anotações e comunicações do Código de Normas, com baixa na distribuição. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ALISNEIA KERN TULIO e ROMEU DENARDI-.

96. REPARACAO DE DANOS-234/2009-ERICA WENZEL x C. KRIMBACHER & CIA LTDA e outro- Vistos etc. Não tendo sido efetuado o devido preparo do recurso (fls. 154), declaro-o deserto. Intimem-se, certificando-se o trânsito em julgado da decisão. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se com as anotações e comunicações do Código de Normas, com baixa na distribuição. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ALISNEIA KERN TULIO e ROMEU DENARDI-.

97. ORDINARIA-253/2009-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual o agente financeiro que deverá prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. ...Int. -Advs. EDEVAL BUENO, CARLOS ALVES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ROBERTO ANTONIO SONEGO e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

98. COBRANCA (ORD)-0000494-64.2009.8.16.0150-MARIA DE FATIMA INACIO ODY x ITAU SEGUROS S/A- Vistos etc. Sobre a manifestação de fls. 145/149 e depósito de fls. 150, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Concordando com o valor depositado, expeça-se alvará, manifestando-se na sequência quanto ao prosseguimento do feito. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. INVENTARIO NEGATIVO-320/2009-IDA FISCHBORN e outros x ENOMAR ADELAR FISCHBORN - ESPOLIO- Sentença: Consideando a manifestação da Fazenda Publica (fls. 70), julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/07, destes autos sob o nº 320/2009, de inventário negativo dos bens deixados pelo decujus de Enomar Adelar Fischborn, atibuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Publica (CPC, 1026). Oficie-se a Receita Federal conforme requerido. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisão e, após as anotações de estilo, arquivem-se. Condeno a inventariante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e VANDERLEI DE SOUZA-.

100. PARTILHA DE BENS (ORD)-330/2009-PEDRO FICHER e outro x ESTE JUIZO- Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Publica de fls. 62, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes e por consequencia, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Cumpra-se o CNCGJ, no que for aplicável à espécie. Transitada em julgado, oficie-se ao Departamento de Habitação do Municipio de Santa Helena, para que proceda aos registros necessários. Sem custas em razão da gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. EDUARDO JUVALDIR LIS-.

101. INVENTARIO-366/2009-ARI GLASSER e outros x OSVALDO GLASSER - ESPOLIO e outro- SENTENÇA: Vistos etc. Considerando o parecer ministerial favorável, bem como a concordância da Fazenda Pública, homologo o cálculo do imposto nos termos do artigo 1.013, §2º do Código de Processo Civil. Considerando que o referido imposto já foi recolhido, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 93/97, destes autos sob o n.º 366/2009, de inventário dos bens deixados pelo de cujus de Osvaldo Glasser e Blondina Regina Budske Glasser, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública (CPC, art. 1026). Autorizo a extração de formal de partilha, pagas as custas incidentes (CPC, art. 1027), caso existente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após as anotações de estilo, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA CRISTINA ZIMERMAN e NEUSA MARIA ISRAEL-.

102. ORDINARIA-379/2009-ALADIR FOCHEZATTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual o agente financeiro que deverá prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDEVAL BUENO, CARLOS ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ROBERTO ANTONIO SONEGO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-398/2009-ZAIRA ISRAEL BELARMINO e outros x DINIZ BASSEGIO- Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar levantada e excluo da execução Carlos de Paula, extinguindo, em relação a este, o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. 3. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem pressupostos processuais e condições da ação. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: a) o efetivo cumprimento do contrato por ambas as partes. 5) Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito das provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-410/2009-IVANIR LUIS MARIANI x JUAREZ MARIANI- (Obs: Foi expedido o mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, o qual aguarda o preparo das custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento. -Advs. EDEVAL BUENO e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

105. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-435/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x OSMAR DAPPER- Defiro o pedido de fls. 140/141 -Int. (Obs> Foi expedido o Mandado de Penhora Avaliação e Intimação - o qual aguarda o preparo das custas de diligencias do Sr. Meirinho para o seu integral cumprimento. -Advs. EDUARDO VANZELLA e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

106. INDENIZACAO-451/2009-DEJANIRO SERAFIN LAZZARETTI x CONCEITO IMPERMEABILIZACOES- Sobre o Laudo Pericial apresentado as fls. 125 usque136, manifestem-se as partes interessadas. -Advs. EDEVAL BUENO e EGBERTO FANTIN-.

107. COMINATORIA-0000496-34.2009.8.16.0150-ANTONIO ALEGRETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, EDEVAL BUENO e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-480/2009-C.C.A.P.C. x M.D.L.- Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido pelo Autor, manfieste-se este requerendo o que entender pertinente. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-501/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO E TRANSPORTES SULBRASIL LTDA e outros- Sobre os resultados negativos dos leilões realizados, bem como sobre o pedido de ressarcimento do Sr. Leiloeiro de fls. 294, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

110. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-513/2009-ALBERTO RENATO ALLEGRETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Decisão (...) Posto isto, nego provimento aos declaratórios. Int. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

111. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/2009-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMIRO BECKER- Sobre os resultados negativos dos leilões realizados, bem como sobre o pedido de ressarcimento do Sr. Leiloeiro de fls. 88, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI-.

112. ORDINARIA-552/2009-ARMELINDA ZAN x ANTONIO OLDEMAR VALANSUELO e outros- Vistos etc. Considerando o teor da petição de fls. 54 e documentos de fls. 55/56, concedo ao patrono dos requeridos o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do despacho de fls. 52. Int. -Advs. VALMOR DE MATTOS e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

113. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-558/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO LUIS MAHL e outros- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 102, ou seja, carga dos autos a advogada constituída pelo banco, Dra. Karina de Almeida Batistuci. Intimações e diligências necessárias. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e EDEVAL BUENO-.

114. DEPOSITO-0000187-76.2010.8.16.0150-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO RODRIGUES DA SILVA- SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o réu a entregar ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o equivalente em dinheiro, representado pelo saldo devedor, na quantia de R$5.995,29 (cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do artigo 406 do CC, combinado com o artigo 161, §1º do CTN, contados da data da citação, com fundamento do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e artigo 904 do CPC, excluindo, no entanto, a possibilidade de prisão civil do réu. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

115. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0000198-08.2010.8.16.0150-SEVERINO CANALLE e outros x BANCO ITAÚ S/A- (...) POsto isto, nego provimento aos declaratórios. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-0000202-45.2010.8.16.0150-ALBINO BERTUZZI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Decisão: (...) Posto isto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, efetuando, entretanto, a correção da sentença de fls. 205, para constar em seu dispositivo os seguintes termos: " Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, os termos do artigo 267, III do CPC.". P.R.I. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ELISANGELA DE A. KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0000203-30.2010.8.16.0150-ADILSON RESENDE PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Decisão (...) Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, segurança jurídica e da econoia processual, acolho os argumentos dos presentes embargos de declaração e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até julgamento do recurso especial interposto, na forma do artigo 265, §5º do CPC, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados nos autos. Int. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

118. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0000204-15.2010.8.16.0150-TRANQUILO BERTOLDI e outros x BANCO ITAÚ S/A- (...) POsto isto, nego provimento aos declaratórios. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0000348-86.2010.8.16.0150-ESTADO DO PARANA x MAYCON CRISTIANO BACKES- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. CLAUDIA PICOLO e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

120. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000376-54.2010.8.16.0150-P.C.F.S.A. x O.C.S.- É a presente intimação para que a requerente compareça junto ao INSS de Santa Helena, situado na Rua Argentina, n.º 2700, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CN e comprovante de endereço), para que seja implantado o benefício da pensão alimentícia em seu favor. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROSECLER DAL POZZO-.

121. COBRANCA (SUM)-0000377-39.2010.8.16.0150-NATANAEL DA COSTA DUARTE x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- (Obs: Manifestem-se os interessados, requerendo o que entenderem pertinente. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

122. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000406-89.2010.8.16.0150-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEUSA AMARAL DOS REIS- Em face da sentença de fls. 83/85-verso a ré opôs embargos de declaração, ante o argumento de ocorrência de omissão consistente na inobservância quanto ao pedido de condenação da parte autora em perdas e danos; contradição quanto à condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência; e obscuridade quanto ao momento do levantamento do depósito pela parte requerida. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito. DECIDO. DA OMISSÃO NO TOCANTE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM PERDAS E DANOS: Com efeito, os argumentos expostos pela parte embargante merecem acolhimento, haja vista a existência da omissão supra apontada, a qual passo a suprir, substituindo o dispositivo da sentença embargada pelos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação de busca e apreensão, condenando a instituição financeira ao pagamento de multa de 50% do valor financiado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% a partir desta data, sem prejuízo da indenização por perdas e danos, na forma do §7º, do Decreto-Lei 911/69, a ser apurada em sede de liquidação de sentença.". DA CONTRADIÇÃO QUANTO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: Destarte, verifica-se a contradição apontada pela embargante na r. sentença, porquanto o pedido da parte autora foi julgado improcedente, restando a parte ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Assim sendo, efetuo a correção do dispositivo da sentença (fl. 85-v) para constar o seguinte: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estimados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista a singeleza da causa, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.". DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO LEVANTAMENTO PELA PARTE REQUERIDA: Por fim, no tocante a presença de obscuridade, denota-se a inexistência de qualquer vício a ser suprido, tendo em vista estar claro que o valor do depósito pela parte requerida está autorizado a partir da publicação do julgado. Posto isto, afasto a alegação de obscuridade. Isto posto, conheço os embargos de declação, por tempestivos e, no mérito, concedo-lhes provimento, na forma acima exposta. P.R.I. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, WOODY PAULO MARTINI, NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMERMAN-.

123. ORDINARIA-0000428-50.2010.8.16.0150-ROQUE BESEN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Expeça-se alvará do valor tido como incontroverso. Quanto ao valor controverso, defiro a produção da prova pericial e, nomeio como perito deste juízo o Sr. Luiz Antonio Jascowski. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. Apresentada a proposta, havendo aceitação, intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo, sob pena de preclusão na produção da prova. Autorizo o Sr. Perito a levantar 50% do valor no início dos trabalhos. Outrossim, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de cinco dias. Após a perícia verificarei a necessidade da produção de prova oral. Intimações necessárias. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

124. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000451-93.2010.8.16.0150-ISAIAS DO ESPIRITO SANTO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PR - DETRAN- Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISAIAS DO ESPIRITO SANTO contra DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, revogando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 88). Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da parte ré, quantia que arbitro com fundamento no artigo 20, §4º do CPC, quantia que entendo razoável diante do tempo em que se decorreu o feito e a pouca complexidade da causa. Fica ressalvada, ainda, a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistencia judiciaria gratuita. P.R.I. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, MARISTELA BUSETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

125. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000523-80.2010.8.16.0150-ANTONIO RAFAEL TIBOLLA - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 322 usque 330, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

126. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000524-65.2010.8.16.0150-LUIZ SOMACAL - ESPOLIO e outro x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 453 usque 461, interposto pelo autor, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

127. DECLARATORIA-0000581-83.2010.8.16.0150-ALDAIR ARNOLD e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Considerando o possível caráter infringente dado aos presentes embargos, manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Int. -Advs. VANDERLEI DE SOUZA, SANDRA JUSSARA RICHTER e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

128. COBRANCA (SUM)-0000592-15.2010.8.16.0150-SILVINO JOSÉ JUNG e outros x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Suspendo o feito conforme requerido às fls. 94. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

129. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000628-57.2010.8.16.0150-ARI TURRA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 479 usque 487, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

130. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000632-94.2010.8.16.0150-ARI TURRA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 376 usque 383, manifeste-se o requerido. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

131. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000635-49.2010.8.16.0150-CANTUR CAMBIO E TURISMO LTDA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 313 usque 323, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

132. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000639-86.2010.8.16.0150-DARLISE BALDUS x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 308 usque 316, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

133. ORDINARIA-0000678-83.2010.8.16.0150-ROMILDO DRAGHETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando tratar-se a relação jurídica em questão de relação de consumo, na forma da súmula nº 297 do STJ, bem como a hipossuficiência do requerente em provar suas alegações, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Assim sendo, defiro a produção de perícia contábil, conforme requerido às fls. 139/140, para se analisar a evolução da dívida, nos moldes do requerido, bem como para se aferir se a devolução indicada na petição de fls. 126/128 está correta. Para o exercicio do munus de perito judicial nomeio o Sr. Luiz Antonio Jascowski, que deverá ser intimado da nomeação, manifestando aceitação ou recusa no prazo de 05 (cinco) dias. Antes porém, deverão as partes apresentar seus quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. (...) -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, KENJI DELLA PRIA HATAMOITO, LEONARDO DELLA COSTA-39.886/PR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

134. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000684-90.2010.8.16.0150-DELSI MARIA DEBERSTEIN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 354 usque 362, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

135. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000699-59.2010.8.16.0150-JOAO LUIZ PENSO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 431 usque 439, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

136. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000739-41.2010.8.16.0150-RENATO ZIMPEL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 414 usque 422, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

137. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000793-07.2010.8.16.0150-ARI WEIS e outros x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre os embargos de declaração apresentados, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. VANDERLEI DE SOUZA, SANDRA JUSSARA RICHTER, SILVIA HELENA CARVALHO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

138. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000794-89.2010.8.16.0150-LORENE TEREZINHA LUFT SCHEEREN e outros x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Considerando o possível caráter infringente que poderá ser atribuído aos embargos, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. VANDERLEI DE SOUZA, SANDRA JUSSARA RICHTER e SILVIA HELENA CARVALHO-.

139. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000823-42.2010.8.16.0150-MARLENE LURDES KRAHL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 410 usque 418, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

140. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000833-86.2010.8.16.0150-PABLO DANIEL TESSARO - ME x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

141. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000872-83.2010.8.16.0150-DELVIO JOAO TADIOTTO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de apelação de fls. 294 usque 304, interposto pelo autor, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

142. INDENIZACAO (ORD)-0000957-69.2010.8.16.0150-IVONETE ROCHA DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistencia judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no ítem 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

143. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000959-39.2010.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE LUIZ BABINSKI e outros- Vistos etc. Indefiro o pedido de fls. 49/54 em razão de que se aplica a procedimento ordinário sendo evidente que o pedido oposto é feito em sede de execução cabendo a parte interessada se desejar providência cautelar ajuizar pedido competente. Assim, não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ROMEU DENARDI-.

144. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000960-24.2010.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x COOPERATIVA DE COSTURA DE SANTA HELENA e outros- Sobre as informações da Sra. Oficial de Justiça, manifeste-se a executada. Int. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NERI MAZZOCHIN-.

145. AÇAO MONITORIA-0001032-11.2010.8.16.0150-ROBERTO CARLOS HECH e outro x LEOCIRA DE SOUZA e outro- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Int. -Advs. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

146. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001111-87.2010.8.16.0150-POSTO DE GASOLINA DO LAGO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos etc. Verifica-se no presente caso a possibilidade de julgamento antecipado. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

147. COBRANCA (ORD)-0001122-19.2010.8.16.0150-ALBERTO BALZAN - ESPOLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Recurso de Apelação e documentos apresentado pelo Banco Requerido às fls. 157 usque 170 - manfieste-se o Autor. -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

148. COBRANCA (ORD)-0001123-04.2010.8.16.0150-EDEGAR EDVINO DIETRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o recurso de fls. 146/159, manifeste-se o autor. Int. -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

149. COBRANCA (ORD)-0001154-24.2010.8.16.0150-ADILL FOCHEZATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o recurso de fls. 195/208, manifeste-se o autor. Int. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

150. COBRANCA (ORD)-0001155-09.2010.8.16.0150-DIONISIO JOAO STAWINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a informação de fls 166, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

151. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001158-61.2010.8.16.0150-IVANIR LUIS MARIANI x JUARES MARIANI- Manfieste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. EDEVAL BUENO-.

152. COBRANCA (SUM)-0001165-53.2010.8.16.0150-ADEMAR BISSANI e outros x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Tendo em vista a concordância de fls. 145, defiro o pedido de suspensão até a realização da perícia nos autos nº 589/2010. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0001248-69.2010.8.16.0150-VITORIO JOAO MARTINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...DISPOSITIVO... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reduzir o valor da execução, afastando-se a cobrança de comissão de permanência, bem como, para reduzir o percentual da multa moratória para a casa dos 2% (dois por cento) do débito, nos termos do corpo deste decisum. Ante a sucumbência recíproca entre as partes, custas e honorários advocatícios pro rata. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução. P.R.I. -Advs. VANESSA SCHNORR, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

154. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001480-81.2010.8.16.0150-FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ALCARA & SOKOLOWSKI - ME- Diga o Autor. -Adv. CAMILA CAMOSSI-.

155. EXECUCAO DE SENTENCA-0001535-32.2010.8.16.0150-ATALIBA LANGARO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- (...) POsto isto, nego provimento aos declaratórios. Intimem-se. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

156. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001750-08.2010.8.16.0150-COMERCIO DE ALIMENTOS ROMAN LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre o s embargos de declaração apresentados, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

157. INVENTARIO-0002053-22.2010.8.16.0150-M.S.F. x I.G.Z.E.- Certifique a Escrivania seo despacho de fls. 61 foi integralmente cumprido. Int. Tendo em vista que até a presente data a única herdeira que não foi regularmente citada á a Sra. ZELMA ZAVARIGE - visto que o endereço indicado consta na correspondencia devolvida como não existente o numero indicado, manfieste-se o interessado, indicando o endereço completo da mesma. -Adv. NELSON FERREIRA D ANGELO-.

158. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002147-67.2010.8.16.0150-MAFFINI - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Vistos etc. Em substituição ao peticionante de fls. 310, nomeio o Sr. Jefferson Teixeira - CREA/PR n.º 80461/D (Engenheiro Elétrico). Devidamente intimado e, aceitando o encargo, deverá informar no prazo de cinco dias, se realizará a perícia pelo valor depositado a título de honorários (fls. 308). Caso positivo, cumpram-se as demais determinações de fls. 235. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

159. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002292-26.2010.8.16.0150-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILIZEU DOS SANTOS COSTA e outros- Vistos etc. Cite-se Elizeu dos Santos Costa por edital conforme requerido. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO O EDITAL DE CITAÇÃO, O QUAL AGUARDA A SUA RETIRADA EM CARTÓRIO PELA PARTE EXEQUENTE PARA OS FINS DO INCISO III DO ARTIGO 232 DO CPC). -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

160. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DEB. C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E PED.LIM.-0002305-25.2010.8.16.0150-ERENA DA ROSA x BANCO BONSUCESSO- Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e declaro inexigível o débito referente ao contrato de nº 56866310, objeto da demanda, e condeno a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequencia, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios estimados em 10% sobre o valor da causa, haja vista sua singeleza, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do CNCGJ. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO e VITOR JOSE SPAZZINI-.

161. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0002348-59.2010.8.16.0150-C.S.L. e outro x V.L.L.- Tendo em vista o pagamento efetuado, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC. Transitada em julgado, feitas as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Condeno o executado no pagamento das custas do presente feito. Cumpra-se as determinações do CNCGJ. P.R.I. -Adv. RAQUEL STEFFENS-.

162. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002453-36.2010.8.16.0150-CLECIO FANTINELL x DEVANIR JOSE BRIGANTINI- Vistos etc. Considerando que o exequente não comprovou a união estável do executado e a Sra. Terezinha Mazarro Brigantini, indefiro, por ora, o pedido de fls. 36. Assim, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEX GUERRA-.

163. SUMARISSIMO-0002504-47.2010.8.16.0150-ADILSON ROSA DE OLIVEIRA e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e outro- Designo o dia 03 de abril de 2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: CONSIDERANDO QUE AS PARTES NÃO SÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DEVERÃO DIZER SE SUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, E CASO NEGATIVO, DEVERÃO EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA SUA INTIMAÇÃO). -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ADEMAR MARTINS MONTORO, FRANCIELE WOLF, ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONIO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e ROMEU DENARDI-.

164. INDENIZACAO-0000013-33.2011.8.16.0150-JOSE CARLOS CAMARGO DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR- A alteração nos artigos 475 e seguintes do CPC, não se aplicam à execução contra a Fazenda Pública, que observa o rito próprio, previsto nos artigos 730 e 731 do CPC. Assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Int. -Advs. JOSELAINE DA COSTA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

165. COBRANCA (ORD)-0000126-84.2011.8.16.0150-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA x FLAVIO ANTONIO SCHUSTER- Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 58, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Cumpra-se o CNCGJ. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas na forma avençada. -Advs. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e SIDNEI BORTOLINI-.

166. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000345-97.2011.8.16.0150-EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELIANE DÁVILLA SÁVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE, PEDRO DA LUZ e LETICIA MARIA DETONI-.

167. RECLAMAÇOES TRABALHISTAS-0000347-67.2011.8.16.0150-ANADIR FOCHEZATTO x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e ROMEU DENARDI-.

168. DECLARATORIA-0000378-87.2011.8.16.0150-ROSELI APARECIDA FROZZA x NATURA COSMETICOS S/A- Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes (fls. 98/100) e por consequencia, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Cumpra-se o CNCGJ. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDUARDO LUIZ BROCK e VANESSA SCHNORR-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0000475-87.2011.8.16.0150-VITORIO JOAO MARTINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Prefacialmente, como forma de prevenir a alegação de eventual nulidade por cerceamento do direito de produção de provas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0000486-19.2011.8.16.0150-ILMO JOSE DALSOTTO e outro x A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Prefacialmente, como forma de prevenir a alegação de eventual nulidade por cerceamento do direito de produção de provas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, FERNANDA SMAHA DAMIAO, RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

171. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0000556-36.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ADAIR JOSE WANSOSKI e outros- Sobre o oficio de fls. 90/91 - manifeste-se o autor. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA e EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI-.

172. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000802-32.2011.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALDORILDO NUNES MARAFIGA- Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 40), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Defiro ainda a dispensa do prazo recursal. Oficie-se na forma requerida, arquivando-se na sequencia. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ. Eventuais custas na forma da lei. P.R.I. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONEER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

173. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0000986-85.2011.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x GERSON MACHRY- Expeça-se mandado de penhora conforme requerido as fls. 31/32. Int. (Obs: Foi expedido o mandado de Penhora Avaliação e Intimação, o qual aguarda o preparo das custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

174. REPARACAO DE DANOS-0001041-36.2011.8.16.0150-ATAQUE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME x MANILHA DORNER & CIA LTDA e outro- Considerando que a parte autora não concordou com o pedido de redesignação, mantenho a audiência anteriormente designada. Int. -Advs. CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA, EVANIO CARLOS SOLANHO e VALMIR LUCKMANN-.

175. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001073-41.2011.8.16.0150-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x METALURGICA SAPEZAL LTDA- Sobre os resultados negativos dos leilões realizados, bem como sobre o pedido de ressarcimento do Sr. Leiloeiro de fls. 92, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

176. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001105-46.2011.8.16.0150-GUSTAVO LINDNER x IANDRA QUELI DE CONTO e outro- Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistencia requerida (fl. 333), com o que julgo extinto o presente processo,(CPC, art. 267, VIII). Transitada em julgado, arquivem-se. Cumpra-se o CNCGJ. Eventuais custas pela parte autora. P.R.I. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, MARCELO WORDELL GUBERT e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

177. USUCAPIAO-0001113-23.2011.8.16.0150-JOÃO GIMENEZ e outro x JOÃO BATISTA RODRIGUES e outro- Cite-se conforme requerido as fls. 80.. Int. (Obs: Foi expedido o mandado de citação, o qual aguarda o preparo das custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento. -Adv. RICARDO CANAN-.

178. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001149-65.2011.8.16.0150-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARCEO SEBASTIÃO WOLL- Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O pedido liminar foi deferido (fls. 29). As partes entabularam acordo às fls. 34/35. A parte autora veio aos autos às fls. 37, requerendo a desistencia do presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC e, por consequencia, revogo a liminar de fls. 29. Transitada em julgado, oficie-se conforme requerido. Eventuais custas pela parte autora. Cumpra-se o previsto no CNCGJ. P.R.I. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS, FLAVIA RAMOS VASQUES, PAULO CELSO POMPEU e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

179. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0001269-11.2011.8.16.0150-MARIA ANTONIETTA BELLOSTA x ELIZETE SEBEM- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Int.-Advs. ROMEU DENARDI, SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ, SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ e LEANDRO MARCONDES DA SILVA-.

180. ORDINARIA DE INEX. DE DEB. C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001348-87.2011.8.16.0150-CLARICE HELENA TIECKER x ATIVOS S/A - CIA SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO E FINANCIAMENTOS- Sentença: (...) Dispositivo: Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência dos débitos descritivos na exordial, dos contratos nº 42687303, 645855856 e 50511467, nos valores de R$ 203,46 (duzentos e três reais e quarenta e seis centavos); R$ 2.136,08 (dois mil cento e trinta e seis reais e oito centavos) e, R$ 4.067,67 (quatro mil e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir desta data. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §3º do CPC, observando o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

181. ORDINARIA DE INEX. DE DEB. C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001350-57.2011.8.16.0150-CLARICE HELENA TIECKER x CLARO S/A- Sentença: (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269 inciso I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inexistencia do débito descrito na

exordial, do contrato de nº 757072189, no valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte cinco reais). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir desta data. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com as custas processuais e honorarios advocatícios, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §3º do CPC, observado o grau de zelo profissiional, a natureza, importancia e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e JULIO CESAR GOULART LANES-.

182. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0001353-12.2011.8.16.0150-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x LIRIO BACKES- Vistos etc. Suspendo o presente feito até decisão dos embargos n.º 0547-40.2012 conforme requerido pelo exequente às fls. 81/82. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE, SILVANA ALBERTON, JAIME LUIZ REMOR e EDEVAL BUENO-.

183. AÇAO MONITORIA-0001416-37.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON LUIS JONER e outros- Defiro a produção de prova pericial e, nomeio como perito deste juízo o Sr. Darci Luiz Pessali (CORRECON nº 5.568/9, fone 45 9972-4333). Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu paragrafo unico, ambos do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorarios em 05 (cinco) dias. (...).-Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

184. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0001422-44.2011.8.16.0150-ANTONINHO GORREIS e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos etc. Como é de conhecimento dos operadores de direito, a instituição financeira, ora parte neste feito, alega em todos os feitos a ocorrência de prescrição, por vezes trienal por outras vezes qüinqüenal, em todos os procedimentos executivos oriundos de execução do julgado de ação civil publica em que sagrou-se vencedora a APADECO, onde foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos planos Bresser e verão nas cadernetas de poupança. Tais teses inicialmente foram afastadas pelos Tribunais, porém recentemente em recurso interposto junto ao STJ (Resp. nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0), tal tese foi novamente debatida, e ainda pelos julgadores foi suscitado que a decisão tivesse efeito do recurso repetitivo de acordo com o artigo 543-C, do CPC. Logo eventual decisão proferida, com caráter de repetitivo, afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. É de se ressaltar que não se desconhece que a decisão proferida naqueles autos suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, em diversos julgados o TJ-PR, quando ventilada tal notícia, vem dando efeito suspensivo em agravos em execuções em trâmite na primeira instância e ainda confirmando decisões de juizes singulares neste sentido (v.g. Agravos nº 854392-0/01, 854390-6) visando resguardar eventual prejuízo da instituição financeira com o prosseguimento de feitos, inclusive levantamento de valores neste tipo de lide, acautelando inclusive a própria parte exeqüente, bem como eventual movimentação inócua do poder judiciário. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até julgamento do recurso especial interposto, na forma do artigo 265 §5º do CPC, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados nos autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROSECLER DAL POZZO e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0001425-96.2011.8.16.0150-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA x GIUSEPPE NAPPA- Vistos etc. Para os fins do artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 08/05/2013 às 15:30 horas. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ROBERTO CORREIA DE MELO, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, VALERIA A CASTILHO DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

186. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001437-13.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIO JOAO MARTINELLI e outros- (Obs: Refere-se que decorreu o prazo da suspenção requerido e para a manifestação do interessado, requerendo o que entender pertinente. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

187. ORDINARIA-0001645-94.2011.8.16.0150-MARINA MAGALI MARION ME x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA: ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, e a tramitação do feito. P.R.I. -Advs. JULIO ADAIR MORBACH, ODAIR JOSE STAUB, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

188. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001701-30.2011.8.16.0150-MAFFINI - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros- Decisão: (...) Acolho a presente excessão de pré executividade e, via de consequencia, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, em relação à Lecindo Oliveira da Rocha e Silvana Bertholdi, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.II - Da Alegação de inexigibilidade do título executivo. (...) Assim sendo, ante a certeza, liquidez e exigibilidade do título em questão, rejeito, nesta parte, a presente excessão de pré-executividade. Ante a sucumbência recíproca dispenso as partes do pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser compensados entre si. No mais, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito com relação ao devedor Luiz Carlos da Rocha, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

189. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001853-78.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ILMO JOSÉ DAL' SOTTO e outro- Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

190. INVENTARIO-0001901-37.2011.8.16.0150-ZELI DE FÁTIMA KLIER x OTILIA SILVA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO- Vistos etc. Intime-se a inventariante a dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA CRISTINA ZIMERMAN e NEUSA MARIA ISRAEL-.

191. COBRANCA (ORD)-0001902-22.2011.8.16.0150-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FAUSTO BONFLEUR- Sentença: (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e condenar o réu a pagar ao autor o valor de R$ 36,401,12 (trinta e seis mil quatrocentos e um reais e doze centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §1º) e correção monetária pelo INPC do IBGE, ambos devidos a partir da citação. Por consequencia, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorarios do patrono do autor que, diante da singeleza da demanda, a qual não exigiu maiores intervenções, sobretudo em razão da revelia do réu, fixo com fulcro no §3º do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se, no mais, as disposições do CNCGJ, arquivando-se o feito oportunamente. P.R.I. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

192. INDENIZACAO-0001914-36.2011.8.16.0150-MARLENE LURDES KRAHL x ALINE CRISTINA STEIN e outros- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes e por consequencia, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Cumpra-se o CNCGJ. Transitada em julgado, arquivem-se. Eventuais custas na forma avençada. Int. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIMERMAN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e EDEVAL BUENO-.

193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002136-04.2011.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- Designo audiencia de Conciliação e Saneamento para o dia 08/05/2013 às 13:30 horas, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiencia de Instrução e Julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e paragrafos do C.P.C. Int. (Obs: Como é do entendimento deste Juizo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiencia de conciliação, fica por esta intimadas as Partes que procedam o preparo das custas de diligencias de Oficial de Justiça e ou expedição de Oficio. Ou para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal.)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

194. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002141-26.2011.8.16.0150-AFS - COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAS LTDA x ATILIO JOSE GRZEGOZESKI-Decisão (...) Ante o exposto, passo a declarar a omissão no sentido de conceder o benefício da assistencia judiciária gratuita requerida pelos interessados, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deverá passar a costar da sentença. Retifique-se o registro da sentença a fim de que passe a constar do mesmo a presente. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 33. P.R.I. -Advs. JAIR DA SILVA, CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e OSMAR NEIA FILHO-.

195. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002172-46.2011.8.16.0150-ABASTECEDORA DE ÓLEOS JURAMAR LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (Obs: Refere-se que decorreu o prazo da suspenção requerido e para a manifestação do interessado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

196. DECL.INEX.DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0002173-31.2011.8.16.0150-MONICA RAQUEL BEDENDO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-SENTENÇA: ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro inexigível o débito referente ao contrato de n.º 772236335, objeto da demanda, condeno a requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De conseqüência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios estimados em 10% sobre o valor da causa, haja vista sua singeleza, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

197. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002267-76.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x LATICÍNIOS MONARCA LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões da Sra. Oficial de Justiça de fls. 57, bem como informe à este Juízo se as cartas precatórias expedidas às fls. 47/48 já foram protocoladas no juízo deprecado, afim de dar prosseguimento a presente execução. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

198. AÇAO MONITORIA-0000048-56.2012.8.16.0150-BANCO ITAUCARD S.A. x JULIANO IUNZKOSKI BORGES- Observa-se que a pretensão formulada na exordial visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a

ação monitória se afigura pertinente (Súmula 247 do STJ), consoante o disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1102-B), anotando-se no mandado que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102-C, § 1º), fixados estes, provisoriamente, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa. Conste, ainda, do mandado que, no prazo acima mencionado, poderá o réu oferecer embargos, e ainda, que caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de defesa, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1102-C). Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE AUTORA EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA QUE SEJA EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO ACIMA). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000057-18.2012.8.16.0150-CLAUDEMIR JOSE TEM PASS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação apresentada pela requerida às fls. 56/76, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS FERNANDO PERUFFO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

200. EMBARGOS A EXECUCAO-0000087-53.2012.8.16.0150-ABASTECEDORA DE ÓLEOS JURAMAR LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Designo audiência de conciliação e sanemanto para o dia 15/05/2013 às 13:30 horas, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do artigo 331 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

201. DECLARATORIA-0000229-57.2012.8.16.0150-CLENIR TEREZINHA TILVITZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias informem se pretendem a produção de mais provas, declinando objetivamente sua neessidade. Após, voltem. Int. -Advs. ALEX GUERRA e ROMEU DENARDI-.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000293-67.2012.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para excluir a incidência da Comissão de Permanência da Cédula de Crédito Rural em epígrafe e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), ante a singeleza da causa. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

203. COBRANCA (ORD)-0000363-84.2012.8.16.0150-SILVINO JOSÉ JUNG x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Para audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 08/05/2013, às 15:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º, 285 e 319). Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI e MICHELE K. COVATTI-.

204. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000434-86.2012.8.16.0150-BANCO PANAMERICANO S/A x ZILDA DE OLIVEIRA LADEIA COSTA- SENTENÇA: (...) Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, § 4 a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorarios advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §4º do CPC, corrigidos desde a data da citação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

205. EMBARGOS A EXECUCAO-0000512-80.2012.8.16.0150-ILENA LUDWIG x AGROPECUARIA IPE S/C LTDA- SENTENÇA: Tendo em vista a anuência do embargado com o pedido de desistência de fls. 31, julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Transitada em julgado e procedida as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Eventuais custas na forma convencionada pelas partes. P.R.I. -Advs. NELSON FERREIRA D ANGELO e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

206. REPARACAO DE DANOS-0000631-41.2012.8.16.0150-PLINIO LUIZ DA CRUZ x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Vistos etc. Recebo a denunciação da lide. Cite-se o denunciado para querendo, contestar a denunciação apresentada, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA DENUNCIADA, O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DA SUA EXPEDIÇÃO + DESPESAS POSTAIS, PARA QUE SEJA DEVIDAMENTE ENCAMINHADO AO DESTINATÁRIO VIA CORREIO). -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

207. ACAO CIVIL PUBLICA-0000665-16.2012.8.16.0150-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES- 1. Em substituiçção à audiencia prevista no artigo 331 do CPC, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, maxime diante da impossibilidade de transação, ante a indisponibilidade do interesse público em questão. 2. Não havendo preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 4. Fixo como ponto controvertido a viabilidade financeira do Municipio de DiamanteD'Oeste para a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. 5. Admito a produção de prova documental e testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas até o prazo de 15 (quinze) dias anteriores a realização da audiencia. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013 às 14:45 horas. 7. Determino a expedição e ofício a Prefeitura Municipal de Diamante D'Oeste, requisitando a entrega de fotocópia de todos os documentos relativos à execução e implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em especial das reuniões e audiências públicas realizadas. Intimem-se. Dil. nec. -Adv. MARCELO WORDELL GUBERT-.

208. ACAO CIVIL PUBLICA-0000705-95.2012.8.16.0150-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SILOM SCHIMIDT- DECISÃO: ... ISTO POSTO. A preliminar de prescrição dos danos causados não merece acolhimento, tendo em vista o disposto no artigo 37, §5º da Constituição Federal, que estabelece a imprescritibilidade destas ações, bem como entendimento pacificado no âmbito do STF: "...". Ultrapassada a preliminar suscitada, importante frisar que nesta fase processual basta a presença de indícios da improbidade imputada e da respectiva autoria para o recebimento da peça inaugural, sendo o efetivo juízo de mérito reservado para o momento final, após a instrução do feito. No caso dos autos, há veementes indícios da prática de atos caracterizadores de improbidade. Os elementos de convicção juntados com a inicial trazem indicativos de que o réu, utilizou-se do cargo de Prefeito do Município de Santa Helena para realizar sua promoção pessoal, bem como autorizou despesas não previstas em lei. Desse modo, presentes os necessários indícios em desfavor do requerido, recebo a inicial. Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa, com as advertências de lei. Certifique-se acerca da apresentação de manifestação pelo Município de Santa Helena. Defiro o requerimento constante no item 5.4 da petição inicial. Intimem-se. -Advs. PRISCILA MOWKA e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE-.

209. CURATELA-0000720-64.2012.8.16.0150-GERALDO JOSE DO CARMO x MARIA VERONICA DO CARMO- Vistos etc. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 53. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

210. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-18.2012.8.16.0150-ODAIR STAUB x BANCO BRADESCO S.A.- Vistos etc. Designo audiência de conciliação e sanemanto para o dia 08/05/2013 às 16:00 horas, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo na forma do artigo 331 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ODAIR JOSE STAUB e NEWTON DORNELLES SARATT-.

211. PRESTACAO DE CONTAS-0000738-85.2012.8.16.0150-ODAIR JOSE STAUB x VISA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Manfieste-se o Autor, requerendo o que entender pertinente -Adv. ODAIR JOSE STAUB-.

212. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000760-46.2012.8.16.0150-JÉSSICA APARECIDA CAPELETTI e outro x BEATRIZ CAPELETTI - ESPOLIO- Vistos etc. Considerando a manifestação de fls. 25/26, arquivem-se os presentes autos. Sem custas em razão da gratuidade. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e DEISE MONTRESOL-.

213. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000877-37.2012.8.16.0150-ARLEN SCHLLOSSER x TANIA MIRTES BALDUS VOGEL- O requerimento de substituição da penhora possui amparo na regra contida no inciso VI do artigo 656 do CPC. Todavia, é imprescindível a oitiva da executada, como determina expressamente o artigo 657 do mesmo Código. II - Dê-se vista à executada para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre o requerimento, sob pena de consentimento tácito. III - Havendo concordância, desde já determino a expedição de mandado para penhora do bem substituto. Int. -Advs. ALEX GUERRA, NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMERMAN-.

214. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000879-07.2012.8.16.0150-MAYCON CRISTIANO BACKES x ESTADO DO PARANÁ- É a presente intimação da parte exequente acerca do ofício recebido pelo Juízo deprecado às fls. 78, solicitando o preparo das custas processuais naquele juízo sob pena de devolução da mesma. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.

215. AÇAO MONITORIA-0000901-65.2012.8.16.0150-ALBA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA x IMELDA HUTTMANN MAYER- Vistos etc. 1) Nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 2) Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (Art. 475-J, CPC). 3) Efetuada a penhora, intime-se o devedor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (Art. 475-J, §1º, do CPC). 4) Oportunamente será apreciado o pedido de penhora

online. 5) Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VITOR JOSE SPAZZINI-.

216. EMBARGOS A EXECUCAO-0000958-83.2012.8.16.0150-PAULO OSÓRIO BUENO x SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. -Advs. ISABEL CRISTINA BLEIL, CARLOS EDUARDO BLEIL e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

217. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001002-05.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VANDA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA e outros- Vistos etc. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e demais atos conforme requerido. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A QUAL AGUARDA SUA RETIRADA EM CARTÓRIO PELA PARTE EXEQUENTE). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

218. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001078-29.2012.8.16.0150-JULIANO GRANDO x LUCIO JOAO SCHIMIDT- Intime-se a parte autora a emendar à inicial, regularizando a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem. Int. -Advs. SIMONE MARCON FICAGNA e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

219. ANULATORIA-0001263-67.2012.8.16.0150-ROBERTO CAVALHEIRO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Designo audiencia de Conciliação e Saneamento para o dia 08/05/2013 às 14:00 horas, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir e com propostas concretas. Se não for obtida a conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, decidindo-se as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas, designando-se audiencia de Instrução e Julgamento, se necessário, tudo na forma do art. 331 e paragrafos do C.P.C. Int. (Obs: Como é do entendimento deste Juizo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiencia de conciliação, fica por esta intimadas as Partes que procedam o preparo das custas de diligencias de Oficial de Justiça e ou expedição de Oficio. Ou para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal.)- Advs. VITOR JOSE SPAZZINI, JULIANA A. P. DE OLIVEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

220. INDENIZACAO (ORD)-0001275-81.2012.8.16.0150-CLÁUDIO FERNANDES x RONALDO BACELAR e outro- (Obs: É a presente para informar os interessados em especial ao autor, que já enviamos por duas vezes IMAIL - para a Comarca de Cidade Gaucha Pr., solicitando informações quanto ao Cumprimento da Carta Precatória para lá expedida para a citação dos Requeridos, porém sem nenhum sucesso ou seja não houve nenhuma informações até a presente data. -Advs. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR e LUIZ ANTONIO PIZONI-.

221. AÇAO MONITORIA-0001405-71.2012.8.16.0150-RABAIOLI AUTO POSTO LTDA x EDER ANTONIO RADAELLI- Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ deste Estado. Eventuais custas pelo executado. P.R.I. -Adv. MARCIA REGINA BERNARDI-.

222. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001435-09.2012.8.16.0150-VITALINO BONAZZA x ESTE JUIZO- Tendo em vista que a de cujus deixou dois filhos (fls. 09), intime-se a parte autora a emendar a inicial, regularizando o pólo ativo. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

223. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001461-07.2012.8.16.0150-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x ARMINDO PRUNZEL- Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes (fls. 44/47) e por conseqüência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Cumpra-se o CNCGJ. Transitada em julgado, arquivem-se. Eventuais custas na forma avençada. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

224. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001484-50.2012.8.16.0150-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO QUEROZ BUSS- Manfieste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA BORGES DE MESQUITA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

225. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001491-42.2012.8.16.0150-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSÉ EDENILSON PEREIRA DA SILVA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Por fim voltem. Int.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA, LUCIMAR DE FARIA e SOLANGE KINTOPE-.

226. AÇAO MONITORIA-0001569-36.2012.8.16.0150-VALDECI REIS DE MATOS x ANDERSON LUIS DIETRICH- Manifeste-se o Autor, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ALEX GUERRA-.

227. AÇAO MONITORIA-0001609-18.2012.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x RENATO JOÃO BABINSKI- Vistos etc. 1) Nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 2) Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (Art. 475-J, CPC). 3) Efetuada a penhora, intime-se o devedor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (Art. 475-J, §1º, do CPC). 4) Oportunamente será apreciado o pedido de penhora online. 5) Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

228. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001618-77.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIDNEI ALVES DOS SANTOS- Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça as fls. 37 verso, dando conta de que em cumprimento ao mandado, foi informado pela Sra. Silvana Couto, antiga moradora de que o Sr. Sidnei, mudou-se há aproximadamento 02 (dois) anos, e que encontra-se em lugar incerto e não sabido. Que vários outros moradores foram consultados, porém todos desconheciam o Sr. Sidnei. Deixei de proceder a Busca e Apreensão. Assim, manifeste-se o interessado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

229. USUCAPIAO-0001830-98.2012.8.16.0150-ANTONIO ZACARIAS MARCONDES e outros x LUIMARA MONTANHA FERNANDES e outro- Foi expedido oficio para a citação dos requeridos e confinantes, bem como para a Fazenda Publica da União, Estadual e Municipal, os quais encontram-se aguardando que o autor interessado junte as cópias neles mencionadas para o regular cumprimento. Outrossim, deverá o Autor, interessado, Apresentar a Minuta do Edital a ser expedido na forma dos art. 942 e 232, IV do C.P.C. Nos termos da decisão de fls. 31/32 dos autos. -Adv. OSMAR NEIA FILHO-.

230. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-6/1997-F.P.E.P. x D.L.L.- Vistos etc. Considerando que a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica já foi decidida às fls. 399/401, declaro a matéria preclusa e indefiro o pedido de fls. 583/600. Protocolo junto ao Bacenjud em anexo. Decorrido o prazo de 03 (três) dias, voltem para análise do êxito da medida. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, FLAVIA PICCININ PAZ, MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

231. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-222/2002-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLK SANTOS & CIA LTDA- Sentença: Tendo em vista o contido na petição de fls. 127, na qual a autarquia requer a extinção do processo executivo, vez que a dívida a que se refere a presente execução foi cancelada administrativamente, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Condeno a exequente ao pagamento das custas do presente feito. Transitada em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ. P.R.I. -Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, SILVIA MATTEI e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR-.

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-20/2003-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA HELENA x ARLINDO DE BONA- Considerando a quantia levantada através do Alvará Judicial n.º 261/2012, expedido às fl. 215, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da presente execução, e da execução n.º 40/2008, em apenso. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROMEU DENARDI e MARCIA REGINA BERNARDI-.

233. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-13/2005-A FAZENDA NACIONAL x GENIAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA e outro- ... Diante do exposto, em atenção ao requerimento formulado às fls. 186/187, com fulcro no bojo do Artigo 185-A do CNT, DEFIRO o pedido formulado e, por conseguinte, TORNO INDISPUNIVEL os bens e direitos titularizados por ANTONIO MARCOS PEREIRA. DETERMINO à Escrivania que se proceda às comunicações previstas no bojo do art. 185-A do CTN, em ordem a propiciar o cumprimento desta r. decisão, oficiando-se ademais dos órgãos e entidades mencionadas no corpo do dispositivo asseverado, bem como os órgãos requeridos às fls. 187, com ordem no sentido do imediato bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome do executado até o limite da execução. ... Int. -Advs. JACOB GONCALVES MACEDO e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

234. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-15/2006-A FAZENDA NACIONAL x CARLOS ANTONIO KRAEMER- Vistos etc. Indefiro o pedido de fls. 131, feito pelo executado, vez que cabe ao executado comprovar que o valor bloqueado advém de proventos de salários. Assim, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS e NERI MAZZOCHIN-.

235. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-43/2006-A FAZENDA NACIONAL x G MAFFINI COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS L e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 255/258. 2) Determino a restituição do veículo arrematado em favor de Ari da Silva Cardoso, na qualidade de fiel depositário, até o deslinde final do feito. 3) Suspendo a autorização para saque da quantia arrecadada com a alienação do bem (fls. 182-verso, item 5). 4) Intime-se o Banco do Brasil S.A. e a Ativos S.A. para que se manifestem acerca da petição de fls. 255/258. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2006-MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x VALDIR MATTER- Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitada em julgado, libere-se eventual penhora, arquivando-se na sequencia. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ deste Estado. Eventuais custas pelo executado. P.R.I. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-.

237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-10/2007-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR x RUBENS SIEGEL- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 74. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DO SR. AVALIADOR PARA QUE SEJA

FEITA A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, CONFORME REQUERIDO PELO LEILOEIRO ÀS FLS. 74). Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROMEU DENARDI e SIMONI MARIA KANIGOSKI-.

238. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-97/2007-A FAZENDA NACIONAL x L M CONSTRUCOES LTDA - ME e outro- 1) Considerando que a questão acerca do redirecionamento da execução já foi decidida às fls. 144/144-v, onde verificou-se a dissolução irregular da empresa L. M. Construções Ltda (certidão de fls. 112-v), declaro preclusa a discussão a respeito do assunto, sendo que tal divergência deveria ser debatida em sede de Embargos a Execução. 2) Protocolo junto ao Bacenjud em anexo. Decorrido o prazo de 03 (três) dias, voltem para verificação do êxito da medida. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS, ROMEU DENARDI e ANA LUÍZA BERTÓ DENARDI-.

239. EMBARGOS A EXECUCAO-45/2009-FAZENDA NACIONAL x MARIO LUZANI- SENTENÇA: ...DISPOSITIVO... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando-se o bom trabalho do advogado da parte ré, o tempo de duração do feito, bem como a pouca complexidade da causa. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. P.R.I. -Advs. SILVIA REGINA CONINCK e ROMEU DENARDI-.

240. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001082-03.2011.8.16.0150-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J MARODIN & CIA LTDA- Vistos etc. Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 05 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização da hasta pública, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-à o disposto no art. 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subseqüente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Realizada transação, após designada arrematação e publicados os editais, será ainda devido 2% do valor do acordo, pelo executado, ao leiloeiro. Por fim, caso haja adjudicação, serão devidos à título de honorários ao leiloeiro 2% sobre o valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às hastas publicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, §4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicação no DJ poderão sair na integra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do deposito, etc., tudo conforme artigo 686 e seus incisos do CPC, observado também a dispensa, caso haja enquadramento no § 3º do artigo 686 do digesto processual. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do artigo 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publicas, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Demais diligências necessárias. Int. .-Advs. LETICIA MARIA DETONI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

241. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001570-55.2011.8.16.0150-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J MARODIN & CIA LTDA- Vistos etc. Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 05 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização da hasta pública, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-à o disposto no art. 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subseqüente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Realizada transação, após designada arrematação e publicados os editais, será ainda devido 2% do valor do acordo, pelo executado, ao leiloeiro. Por fim, caso haja adjudicação, serão devidos à título de honorários ao leiloeiro 2% sobre o valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às hastas publicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, §4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicação no DJ poderão sair na integra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do deposito, etc., tudo conforme artigo 686 e seus incisos do CPC, observado também a dispensa, caso haja enquadramento no § 3º do artigo 686 do digesto processual. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do artigo 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publicas, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Demais diligências necessárias. Int. .-Adv. LETICIA MARIA DETONI-.

242. EMBARGOS A EXECUCAO-0001961-10.2011.8.16.0150-ARLINDO JOST e outro x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- Vistos etc. Verifica-se no presente caso a possibilidade de julgamento antecipado. Faculto às partes prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Por fim, contados e preparados, voltem conclusos para sentneça, ou seja, deverão os embargantes efetuarem o pagamento das custas processuais que deixaram de recolher no início do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BRAULIO FURLANETTO e VITOR JOSE SPAZZINI-.

243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000017-36.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x ALBERI H. PINHEIRO & CIA LTDA e outro- .... Determino o inclusão do sócio Administrador Sr. Alberi Hamerski Pinheiro, no polo passivo da lide. Cite-se com as advertências legais. (Obs: É a presente para que o autor indique o endereço correto do Sr. Alberi Hamerski Pinhiero, visto não constar nos autos. Outrossim, seja preparada as custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça paara cumprimento do mandado de Citação e demais atos a ser expedido. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

244. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000515-35.2012.8.16.0150-CONSELHO REGIONAL DE MED. VET. DO ESTADO DO PARANÁ x LATICINIOS DIAMANTE D'OESTE LTDA.- Nomeio o Dr. ROMEU DENARDI como Curador especial do Executado. Intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do encargo e requerer o que entender cabivel. -Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI, GIORGIA BACH MALACARNE e ROMEU DENARDI-.

245. EMBARGOS A EXECUCAO-0000517-05.2012.8.16.0150-LATICÍNIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ciente da interposição dp agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamwntos. Aguarde-se em cartorio pelo prazo de 30 (trinta) dias a decisão do agravo. Int. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS-.

246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000596-81.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x CLAIR MARQUES- Manifeste-se o autor. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

247. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000635-78.2012.8.16.0150-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Sobre a emenda a inicial de fls. 40/42, diga a executada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR, GIORGIA BACH MALACARNE, ARTHUR NAGUEL e DEOCLECIO ADÃO PAZ-.

248. EMBARGOS A EXECUCAO-0001412-63.2012.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a embargante em 10 (dez) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DEOCLECIO ADÃO PAZ, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR, GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

249. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-124/2009-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.DA V.FAM. E ANEXOS DE TOLEDO-PR-U.B.C. e outro x A.S.C.-Vistos etc. Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 05 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização da hasta pública, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-à o disposto no art. 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subseqüente. Nomeio leiloeiros os senhores Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Realizada transação, após designada

arrematação e publicados os editais, será ainda devido 2% do valor do acordo, pelo executado, ao leiloeiro. Por fim, caso haja adjudicação, serão devidos à título de honorários ao leiloeiro 2% sobre o valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às hastas publicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, §4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicação no DJ poderão sair na integra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do deposito, etc., tudo conforme artigo 686 e seus incisos do CPC, observado também a dispensa, caso haja enquadramento no § 3º do artigo 686 do digesto processual. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do artigo 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publicas, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Demais diligências necessárias. Int. . -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-.

250. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000818-49.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J. DA 1ª VF E JEF DE CASCAVEL - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAIOLAS OESTE LTDA- Vistos etc. Considerando que não há audiencia designada nos autos, esclareça o peticionante de fls. 18, seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem. Int. -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ROBERTO ANTONIO SONEGO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

251. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001347-68.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.2ª V.FED. E SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x EGIDIO MAFFINI e outros- Informe a Exequente, se houve ou não interposição de Embargos pela Executada, no Juizo de Origem da presente deprecata, a fim de instrução da mesma, nos termos da decisão de fls. 15 do feito. -Advs. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, MARCOS LUCIANO GOMES e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

252. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001712-25.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIR. DA 2ªV.CIVEL DA COM.TOLEDO-PR.-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 32. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DO SR. AVALIADOR PARA QUE SEJA FEITA A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, CONFORME REQUERIDO PELO LEILOEIRO ÀS FLS. 74). Intimações e diligências necessárias. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

253. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001777-20.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DIR.2ª VC DA COM DE SOROCABA/SP-FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE x DIONISIO MARCOS DOS SANTOS- Sobre a certidão de fls. 17, da lavra do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ANDRESSA SAYURI FLEURY, ALINE GARCIA DA SILVA e RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO-.

254. MODIFICAÇAO DE GUARDA-62/2008-E.G. e outro x J.- (Obs: Refere-se que a sentença proferida, transitou em julgado, devendo o autor Sr. ELISEU GRAFF, comparecer em Cartório com brevidade, para firmar o TERMO DE COMPROMISSO, nos termos da decisão de fls. 146 de referido feito. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e FABIANE BRITO LEMES-.

255. GUARDA E RESPONSABILIDADE-78/2008-L.F. x F.V.F.C. e outro- (Obs: Refere-se que a sentença proferida, transitou em julgado, devendo o autora Sra. LAURA FELIPE, comparecer em Cartório com brevidade, para firmar o TERMO DE COMPROMISSO, nos termos da decisão de fls. 68 de referido feito. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-.

256. REPRESENTACAO-0001447-91.2010.8.16.0150-M.P.E.P. x J.F.P.- Sentença: (...) Assim, acolho os embargos e no mérito dou provimento para fixar honorários de R$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Dr. Osmar Neia Filho, em face da omissão constitucional do estado do Paraná que não instalou Defensoria Publica nesta comarca para promover a assistencia judiciária de desfavorecidos, conjugado com o direito fundamental à remuneração do advogado, na forma do artigo 22, §1º do EOAB, tendo com base tabela de honorários do órgão de classe em recente convênio com o Estado, valor este a ser pago pelo Estado do Paraná. P.R.I. -Adv. OSMAR NEIA FILHO-.

257. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001700-79.2010.8.16.0150-V.Q. e outro x M.B.D.- (Obs: Refere-se que a sentença proferida, transitou em julgado, devendo os Requerentes Sr. VALDECIR QUINOT e Sra. JANETE ADAMS, comparecer em Cartório com brevidade, para firmar o TERMO DE COMPROMISSO, nos termos da decisão de fls. 97 de referido feito. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e FLAVIA PICCININ PAZ-.

258. AÇAO SOCIO EDUCATIVA-0002351-14.2010.8.16.0150-M.P.E.P. x E.D.S.L.- SENTENÇA: ... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI e FLAVIA PICCININ PAZ-.

Santa Helena, aos 08 de Janeiro de 2013
Sergio Alves Dreher
Escrivão

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA: JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 001/2013

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- ADEMIR BASSO: 05
- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI : 03
- ADILSON DE CASTRO JUNIOR: 08
- ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI: 75
- AILSON JESUS LEVATTI: 48
- ALECSON PEGINI: 75
- ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA: 15
- ALINE C DA CUNHA DINIZ PIANARO: 12
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 57
- ANDRE LUIZ DOS SANTOS BELIZARIO: 44
- ANDRE LUIZ IMAI: 19
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 31, 66, 68, 72
- ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA : 29
- BLAS GOMM FILHO: 10
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 08
- BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA: 58
- CARLOS ALBERTO BEZERRA : 22
- CARLOS ALBERTO BIAGGI : 40
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 78
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 53
- CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 51
- CLEIDE CESCO: 20, 26
- CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI : 22
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 34
- CRYSTIANE LINHARES: 11
- DANIEL HACHEM: 78
- DANIELA R. NERY DE LIMA: 74
- DANIELA RODRIGUES RIBEIRO: 62
- DANIELLA LETICIA BROERING: 08
- DIOGO BERTOLINI: 18
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 52, 55
- EDSON LUIZ ZANETTI: 70
- ELOI CONTINI: 18
- ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI: 67
- EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA: 30
- EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: 47
- ENIVALDO TADEU CUNHA: 65
- FABIO ROBERTO PIGNATARI: 36
- FABRICIO ZIR BOTHOME: 39
- FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO: 09
- FERNANDO CASTANHO DE LIMA: 09
- FLAVIO SANTANA VALGAS : 30
- FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO: 74
- GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 25
- GLAUCIO JOSAFAT BORDUN: 46
- GUILHERME BARBOSA DA SILVA: 19
- GUILHERME PEGORARO: 65
- GUILHERME RESS BARBOZA : 59 , 60, 61
- GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: 23
- HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 32
- ILMO TRISTAO BARBOSA: 41
- JAIME OLIVEIRA PENTEADO : 25
- JORGE COSTITCH ESTEVAM: 42
- JORGE F FAGUNDES D'AVILA: 39
- JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: 15
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 09, 35
- JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO: 49
- JOSE GLAUCO CARULA: 40
- JULIANA ALMEIDA BARBOSA: 19
- JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS: 51
- KARINE SIMONE POFAHL WEBER: 57
- KARYSSON LUIZ IMAI: 19
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 38
- LEANDRO ALVES VIANA BACON: 43
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 28
- LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA: 16

- LEONEL LOURENÇO CARRASCO: 58
- LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA: 56
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS: 50
- LOUISE SOUZA: 18
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 31, 66, 68, 71, 72, 77
- LUIS CARLOS DA COSTA : 21
- LUIS OSCAR SIX BOTTON: 46
- LUIZ HENRIQUE BONA TURRA : 25
- MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS : 05
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 26
- MARIA LUCILIA GOMES : 24
- MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 12
- MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI: 14
- MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 03
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 13
- PATRICIA PONTAROLI JANSEN: 30
- PAULO CEZAR DE MOURA BUENO JUNIOR: 53
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 07
- PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 73
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 33, 64
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 59, 60, 61
- RAMON GANDARA: 01, 02, 63
- REINALDO CARAM: 26
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 78
- ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO: 17
- ROSANA CAMARANI DA SILVA: 37
- ROSANGELA DA ROSA CORREA: 12
- SERGIO SCHULZE: 57
- SILVIO CABRAL DO AMARAL: 04
- SIVONEI MAURO HASS: 16
- TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 69, 76
- THIAGO DE FREITAS MARCOLINI: 10
- THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO: 10
- VALERIA C. SANT'ANA SILVEIRA: 45
- WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS: 06
- WANDERLEY DOIN PACHECO: 41
- WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA: 54

01-INVENTARIO = 289/2012 = SNU: 1590-03.2012.8.16.0153 = JOSIANE PALMIERI RIBEIRO E OUTROS x JOSE CARLOS RIBEIRO....(#Sobre avaliação de fls. 59/60, manifestem-se os interessados no prazo legal#) ADV: RAMON GANDARA
*

02-INVENTARIO = 87/2012 = SNU: 417-41.2012.8.16.0153 = MARIA TEREZA MISAEL DE PAULA E OUTROS x THEREZINHA MISAEL....(#Sobre avaliação de fls. 54/55, manifestem-se os interessados no prazo legal#) ADV: RAMON GANDARA
*

03-INDENIZAÇÃO = 633/2009 = PLATIPISO DECORAÇÕES LTDA ME x PLASTIBRAX IND. COM. EXP. DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 75,87 (setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI
*

04-INVENTARIO =556/2009 = REYNALDO LOPES GALVAO E OUTROS x ANTONIA PIRES GALVAO....(#Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 937,09 (novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: SILVIO CABRAL DO AMARAL
*

05-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 571/2010 = SNU: 2692-31.2010.8.16.0153 = ANTONIO CHRISTENSE x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 291,95 (duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal # Retirar documentos que encontram-se na contracapa dos autos manifeste-se o requerente #) ADV: MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS, ADEMIR BASSO
*

06-COBRANÇA = 1070/2009 = ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 831,91 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), e no importe de R$ 921,35 (novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS
*

07-ARROLAMENTO = 795/2011 = SNU: 3778-03.2011.8.16.0153 = LUCIMAR TOMAZ DOS SANTOS x MARTINS TOMAZ DOS SANTOS....(#Retirar carta de adjudicação#) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS
*

08-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 243/2007 = BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
*

09-CARTA PRECATORIA = 97/2012 = SNU: 3699-87.2012.8.16.0153 = BANCO SANTANDER BRASIL S/A x C C L BARCALA E OUTROS....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DIAS NETO, FERNANDO CASTANHO DE LIMA
*

10-COBRANÇA = 779/2009 = FUNDO DE INVEST EM DIREITOS N PADRON. X MARIA PASTORA CRISPIM BARROS....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO
*

11-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 632/2012 = SNU: 3460-83.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JOSIANE NUNES DINIZ.....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CRYSTIANE LINHARES
*

12-BUSCA E APREENSAO = 617/2012 = SNU: 3399-28.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDER CARLOS COELHO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALINE C DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA
*

13-MEDIDA CAUTELAR = 443/2011 = SNU: 2141-17.2011.8.16.0153 = EVA RIGODANGO DA SILVA x OI BRASIL TELECOM S/A....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*

14-CAUTELAR INOMINADA = 429/2009 = MARCOS WILSON LICHIRGO x NELCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.88-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI
*

15-INTERDIÇÃO = 612/2011 = SNU: 2872-13.2011.8.16.0153 = VANDERLEIA DOS SANTOS x EDMILSON APARECIDO DRAGONI....(#Retirar oficio, mandado de averbação#) ADV: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA
*

16-MONITORIA = 835/2006 = COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x BRITO E BATISTA LTDA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS
*

17-INDENIZAÇÃO = 949/2011 = SNU: 4423-28.2011.8.16.0153 = TANIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI E OUTROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO....(#Retirar carta de citação#) ADV: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
*

18-MEDIDA CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS = 676/2009 = JOAO TEODORO DE SOUZA E OUTRO x BANCO DO BRASIL....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 294,43 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE SOUZA
*

19-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO = 357/2012 = SNU: 1972-93.2012.8.16.0153 = WILSON BITTENCOURT CALDEIRON x BANCO ITAUCARD S.A....(#Determino que o autor comprove não ter condições de quitar as custas do processo, juntando aos autos o contracheque de pagamento, declaração de imposto de renda, certidão do C.R.I e DETRAN, para que o Juízo tenha condições de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da lei#) ADV: KARYSSON LUIZ IMAI, ANDRE LUIZ IMAI, JULIANA ALMEIDA BARBOSA, GUILHERME BARBOSA DA SILVA
*

20-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 559/2012 = SNU: 3188-89.2012.8.16.0153 = MARIA JOSE DE MORAES DO CARMOS E OUTROS x BANCO DO BRASIL S.A.....(#Sobre contestação de fls. 60/81, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CLEIDE CESCO
*

21-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 636/2011 = SNU: 2997-78.2011.8.16.0153 = SICREDI x PAULO CESAR DE CARVALHO....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls.53-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA
*

22-INDENIZAÇÃO = 442/2000 = FABRICIO FURQUIM PIRES x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SOCIEDADE CIVIL...(#Retirar Carta Precatória#) ADV: CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI , CARLOS ALBERTO BEZERRA
*

23-CARTA PRECATÓRIA = 104/2012 = SNU: 3767-37.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE ALCEU GARBELINI E OUTRO....(#Sobre certidão de fls 09,manifeste-se o requerente no prazo legal. #) ADV: GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI
*

24-REITEGRAÇÃO DE POSSE = 771/2012 = SNU: 4140-68.2012.8.16.0153 = TOYOTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MURILO DE MELO MACHADO - ME....(#Sobre certidão de fls 36, manifeste-se o requerente no prazo legal #) ADV: MARIA LUCILIA GOMES
*

25-COBRANÇA = 778/2008 = SNU: 1959-36.2008.8.16.0153 = ALZIRO CICCHINI E OUTRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS....(1- Expeça-se Alvara Judicial de levantamento da quantia depositada (fls.231) , ao procurador dos requerentes. 2- Após o levantamento, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3-

Nada sendo requerido , arquivem-se ao autos observadas as formalidades legais. 4-Cumpra-se. Diligências necessárias.) ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA , JAIME OLIVEIRA PENTEADO , LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
*
26-APOSENTADORIA = 869/2011 = SNU: 4076-92.2011.8.16.0153 = FERNANDO TADEU GENEROSO x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 64, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: CLEIDE CESCO, REINALDO CARAM
*
27-REVISAO DE CONTRATO = 817/2012 = SNU: 4404-85.2012.8.16.0153 = JOSE RICARDO MARIANO x HSBC BANK BRASIL S.A....(#Retirar Carta de Citação#) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO
*
28-INTERDIÇÃO = 518/2007 = RAIMUNDA TOMAZ DA SILVA x JOANA DARC DA SILVA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls.40-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
29-REPARAÇÃO DE DANOS = 72/2012 = SNU: 318-71.2012.8.16.0153 = JAYME MANOEL SOARES x IRMAO DA ROLT TRANSPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTRO....(#Retirar Carta de Citação.#) ADV: ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
30-BUSCA E APREENSÃO = 04/2009 = BANCO ITAU S/A x RICIERI LUIZ BUFALARI....(#Retirar Carta de Citação. #) ADV: FLAVIO SANTANA VALGAS , PATRICIA PONTAROLI JANSEN , EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
*
31-APOSENTADORIA POR IDADE = 730/2012 = SNU: 3870-44.2012.8.16.0153C = ERMINDA DA SILVA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS....(#Sobre contestação do INSS de fls 26/41, manifeste-se o autor no prazo legal.#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
32-INVENTARIO = 363/2012 = SNU: 2016-15.2012.8.16.0153 = JOSE JAIME MAIA E OUTROS x EDSON SIMOES CASTILHO....(#Retirar Carta de Citação#) ADV: HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA
*
33-ALVARA = 996/2010 = SNU: 4199-27.2010.8.16.0153 = LUZIA DE MORAES SANTOS....(#Sobre certidão de fls 51/verso , manifeste-se o autor no prazo legal.#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA
*
34-BUSCA E APREENSÃO = 662/82012 = SNU: 3553-46.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A - CRED, FINANC. E INVESTIMENTO x KEYLA BARBOSA ALVES....(#Sobre certidão do oficial de justiça de fls. 40/verso, manifeste-se o requerente no prazo legal. #) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*
35-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 258/95 = BANCO DO BRASIL S/A x GRANJA MIZUMOTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS....(#Retirar carta precatória, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO
*
36-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 255/2010 = SNU: 996-57.2010.8.16.0153 = REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ETYKA SUPRIMENTOS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA....(1-Defiro o pedido de fls. 53. Expeça-se carta precatória para citação e demais atos, observando o endereço indicado pelo exeqüente. 2-Intime-se o exeqüente a retirar a deprecata, providenciar o encaminhamento ao Juízo Deprecado, juntando aos autos o comprovante/protocolo da distribuição. 3-Após, aguarde-se por 06 (seis) meses o cumprimento do ato. 4-Decorrido o prazo sem informações, oficie-se. 5-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: FABIO ROBERTO PIGNATARI
*
37-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 547/2012 = SNU: 3135-11.2012.8.16.0153 = COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x JOSE FERNANDES MACIEL NETO SERRALHERIA - ME E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25-verso e certidão que decorreu o prazo de fls. 26, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: ROSANA CAMARANI DA SILVA
*
38-MONITORIA = 310/2003 = BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANBORN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 258-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI
*
39-CARTA PRECATORIA = 36/2012 = SNU: 1467-05.2012.8.16.0153 = CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL x LAERTE DOS SANTOS....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE F FAGUNDES D'AVILA
*
40-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 423/2012 = SNU: 2311-52.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI
*
41-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 563/2012 = SNU: 3214-87.2012.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUAREZ ELEODORO DE OLIVEIRA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: WANDERLEY DOIN PACHECO, ILMO TRISTAO BARBOSA
*
42-INTERDIÇÃO = 166/2011 = SNU: 671-48.2011.8.16.0153 = PEDRO FERNANDES x LUIZ CARLOS FERNANDES....(Decido. Reza o Art. 1194 do CPC, que o Ministério Público, ou quem tenha interesse, pode requerente a remoção do curador, ou também, por analogia, a substituição do mesmo, sendo o requerente parte legítima ad causam.Verifica-se no disposto no art. 1768, §2º do Código Civil/2002, que o requerente está em condições do exercício do encargo, sendo recomendável o deferimento do pedido. Desta forma, nomeio CLOVIS FERNANDES para o cargo de curador de LUIZ CARLOS FERNANDES, que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.187 do CPC. Expeça-se mandado para inserção no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de curatela, e publiquem-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. PRI) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM
*
43-CARTA PRECATORIA = 53/2012 = SNU: 2216-22.2012.8.16.0153 = COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO x FAUSTINO NEVES NETO E OUTROS....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LEANDRO ALVES VIANA BACON
*
44-CARTA PRECATORIA = 102/2012 = SNU: 3748-31.2012.8.16.0153 = ANDRE LUIZ DOS SANTOS BELIZARIO x LAUDEMIR CANDIDO VEICULOS....(#Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ANDRE LUIZ DOS SANTOS BELIZARIO
*
45-CARTA PRECATORIA = 85/2012 = SNU: 3281-52.2012.8.16.0153 = FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x DENISE SANTIAGO SCHULHAN....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 12-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: VALERIA C. SANT'ANA SILVEIRA
*
46-CARTA PRECATORIA = 71/2012 = SNU: 2625-95.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x EDSON JOSE DE OLIVEIRA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON
*
47-CARTA PRECATORIA = 66/2012 = SNU: 2578-24.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x CAFÉ PAULISTA DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS....(#Retirar ofício, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
*
48-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 878/2009 = AILSON JESUS LEVATTI x ESTADO DO PARANA....(#Retirar carta precatória#) ADV: AILSON JESUS LEVATTI
*
49-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1075/2010 = SNU: 4456-52.2010.8.16.0153 = BANCO SANTANDER S.A x NOEL APARECIDO CASSAROTTI....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
*
50-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 159/2011 = SNU: 643-80.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x D P DA SILVA E SILVA LTDA ME E OUTRO....(1-Acolho o pedido de folha 50. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacarezinho - PR, deprecando a citação do requerido e demais atos, nos endereço indicado à folha 50, com as advertências do despacho inicial. 2-Intime-se o exeqüente a retirar a deprecata, e providenciar o seu encaminhamento ao Juízo Deprecado, juntando aos autos o comprovante/ protocolo de distribuição. 3-Após, aguarde-se por 6(seis) meses o cumprimento do ato. 4-Decorrido o prazo sem informações, oficie-se. 5-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
*
51-COBRANÇA = 461/2009 = GARCIA, MARTINEZ E CIA LTDA x IEDA MARIA DA VEIGA REIS E OUTRO....(1-Expeça-se Alvará Judicial em nome dos exeqüentes, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que possa levantar a quantia depositada pela Executada no valor de R$2.327,67 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) deve ser levantado pela executada. 2-Em não havendo manifestação no prazo de 10 (dias), voltem conclusos para sentença de extinção. 3-Diligencias necessárias) ADV: JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
*
52-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 361/2012 = SNU: 1992-84.2012.8.16.0153 = ALCIDES CARDOZO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Sobre contestação de fls. 62/166, manifeste-se o reclamante no prazo legal#) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA
*
53-REPARAÇÃO DE DANOS = 1034/2008 = VICTOR ISRAEL DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS x MANACA TRANSPORTES LTDA E OUTROS....(#Sobre resposta de ofício de fls. 129/130, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: PAULO CEZAR DE MOURA BUENO JUNIOR, CLAUDINEI DE PAULA COELHO
*
54-DECLARATORIA = 904/2008 = JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA x INSS....(#Sobre certidão de fls.315, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA
*

55-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 500/2005 = BRANDAO PAULA LIMA LTDA x J.D DA SILVA NETO....(1-Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada à folha 31, ao requerido, representado por seu procurador. 2- Efetuado o levantamento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3- intime-se. Diligencias necessárias) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA
*
56-CARTA PRECATORIA CIVEL = 125/2012 = SNU: 4313-92.2012.8.16.0153 = ADEVILSON DOS SANTOS E CIA LTDA x JOSE LUIZ BARBOSA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA
*
57-CARTA PRECATORIA CIVEL = 118/2012 = SNU: 4156-22.2012.8.16.0153 = BANCO FINASA BMC S.A x ANDREO DE ALMEIDA....(#Aguardando o preparo das custas processuais remanescentes conforme certidão de fls. 19, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER
*
58-COBRANÇA = 698/2012 = SNU: 3721-48.2012.8.16.0153 = BIANCA APARECIDA MARIANO E OUTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(1-Diante da designação de várias audiência para esta data, aliado a necessidade da análise das provas materiais produzidas , deixo de proferir decisão saneadora em audiência. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir. 3-Em seguida, voltem os autos conclusos. 4- Ciente os presentes. Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO
*
59-AUXILIO ACIDENTE = 169/2011 = SNU: 688-84.2011.8.16.0153 = JOSINEI MARCIO JACOB x INSS....(#Sobre laudo complementar pericial de fls. 123, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
60-AUXILIO ACIDENTE = 833/2011 = SNU: 3905-38.2011.8.16.0153 = MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x INSS....(#Sobre laudo complementar pericial de fls. 109, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
61-AUXILIO ACIDENTE = 988/2011 = SNU: 4620-80.2011.8.16.0153 = MARIA DE FATIMA CORSINI DE OLIVEIRA x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 154, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
62-INTERDIÇÃO = 102/2010 = SNU: 447-47.2010.8.16.0153 = ILIANE GOES CINTRA x MARIA JOSE GOES CINTRA....(#Firmar termo de compromisso definitivo, manifeste-se a curadora no prazo legal#) ADV: DANIELA RODRIGUES RIBEIRO
*
63-USUCAPIAO = 757/2011 = SNU: 3558-05.2011.8.16.0153 = EDILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS x PEDRO TEODORO DA SILVA E OUTRO....(#Retirar ofício, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: RAMON GANDARA
*
64-APOSENTADORIA = 487/2011 = SNU: 2408-86.2011.8.16.0153 = CLAUDINEIA DE SOUZA PACHECO x INSS....(#Sobre laudo complementar pericial de fls.67, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA
*
65-CARTA PRECATORIA CIVEL = 57/2012 = SNU: 2268-18.2012.8.16.0153 = PAULO HORTO LEILOES LTDA x ORLANDO FERNANDES....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça para penhora e demais atos, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ENIVALDO TADEU CUNHA, GUILHERME PEGORARO
*
66-PREVIDENCIARIA = 1028/2008 = JOSIANE MENDONÇA x INSS....(É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1028/2008, promovida por Josiane Mendonça em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
67-EXECUÇÃO FISCAL = 451/2011 = SNU: 2695-49.2011.8.16.0153 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x TITO DE SOUZA LEITE....(#Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21-verso, auto de penhora de fls. 22 e certidão de fls. 23, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
*
68-PREVIDENCIARIA = 699/2008 = MARILDA BRONQUETE DOS SANTOS x INSS....(É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 699/2008, promovida por Marilda Bronquete dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitada. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12 -CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
69-PREVIDENCIARIA = 1008/2007 = FLAVIA DA SILVA x INSS...(É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1008/2007, promovida por Flávia da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitada. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12 -CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA
*
70-APOSENTADORIA = 246/2009 = VALTIRIA MARIA SOARES x INSS....(É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 246/2009, promovida por Valtiria Maria Soares em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitada. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12 -CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
71-PREVIDENCIARIA = 63/2009 = MARIA LUIZA ROSA BARBOSA x INSS....(É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 63/2009, promovida por Maria Luiza Rosa Barbosa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitada. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12 -CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA
72-PREVIDENCIARIO = 1014/2010 = SNU: 4265-07.2010.8.16.0153 = ADRIANA DA SILVA THOMAZI x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 80/87, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
73-ORDINARIA = 680/2012 = SNU: 3677-29.2012.8.16.0153 = ELIO BATISTA DE SOUSA x JOSE CARLOS SANTOS SADERI E OUTROS....(1-Em termos de emenda a petição inicial. 2-Intime-se a parte autora, através de seu procurador, a proceder à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), retificando o valor dado a causa, tendo em vista que a negociação objeto da lide totaliza a quantia aproximada de R$4.902.714,71 (quatro milhões, novecentos e dois mil, setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), conforme informado às fls. 03 e, em conseqüência, proceda ao recolhimento das custas processuais sobre o valor retificado. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA
*
74-ORDINARIA = 567/2012 = SNU: 3220-94.2012.8.16.0153 = CENTRO DE TOMOGRAFIA E IMAGEM PLATINENSE S/C LTDA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: DANIELA R. NERY DE LIMA, FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
*
75-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 492/2012 = SNU: 2639-79.2012.8.16.0153 = CRISTIANO TAVARES x ROSEMARI ALCANTARA BERTOLINI....(Trata-se de açâo de execução fundada em título executivo extrajudicial c pedido de tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens do executada. Alega o exequente que a executada está se desfazendo de seus bens com a finalidade de furtar-se ao pagamento do pleiteado em execução.Não merece prosperar o pedido de indisponibilidade de bens.A exequente não trouxe aos autos qualquer prova apta a ensejar, em cognição sumária, o deferimento da medida extrema. Simples alegação genérica no sentido de dilapidação do património não deve ser considerada para efeitos de antecipação de tutela. Ressalto que tal artifício, se for o caso, pode ser discutido em ação própria (fraude contra credores) ou até mesmo em sede de execução, após o citação da executada (fraude a execução).Não se deve desconsiderar, ainda, a possibilidade das citadas alienações terem ocorrido para saldar os credores da executada. Portanto, a indisponibilidade de bens se mostra desarrazoada e sem qualquer fundamento fálico concreto que indique o má-fé, ou seja, a intenção da executada em furtar-se ao pagamento do exequente.Soma-se a isso o fato da alienação envolver terceiro de boa-fé, totalmente alheio ao discutido no presente processo.Assim sendo, não vislumbro o fumus boni iurís, requisito inafastável para o deferimento da tutela de urgência. E mais, também não está presente o periculum in mora, pois não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser acautelado pelo provimento Jurisdicional.Diante disso, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens da executado, pois não estão preenchidos os requisitos necessários para tanto.Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.382/2006. E que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá embargar a execução, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento, e em 10% (dez por cento), para o caso de prosseguimento da açâo, o que faço com esteio no art. 20, §4°, c/c o art. 652-A (com a redação dada pela Lei n° 11.382/2006), ambos do CPC.Defiro a efetivação da medida de citação e

penhora nos dias e horários preconizados no art. 172, §2°, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Caso não haja pagamento pela executadoa, o Oficial de Justiça dever proceder, de imediato, à penhora em bens pertencentes ao devedor(a), devendo recair preferencialmente sobre os indicados pelo credor na petição inicial (se houver), com a respectiva avaliação, lavrando-se o auto e intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver nos autos, ou, então, pessoalmente (art. 652, §§ 1° e 4°, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.382/2006.Em recaindo a penhora sobre imóvel, deverá também ser intimado o cônjuge do(a) executado(a) (art. 655, §2°, do CPC, com a redação dada pela Lei n° n.382/2006).Conste no mandado que caso o Sr. Oficial não tenho condições de realizar a avaliação, deverá informar os motivos para fins de nomeação de avaliador pelo Juízo.Conste, também, que deverá ficar como depositário dos bens o depositário particular ou o exequente, e somente em casos excepcionais ou de difícil remoção, o(a) executado(a) deverá ser nomeado depositário, devendo ser justificado as razões pelo Sr. Oficial.Caso não seja possível a realização de arresto ou penhora de bens, intime-se a executado a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive com apresentação da prova da propriedade e certidão negativa de ónus, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 652, §3°, c/c o art. 656, §1° e art. 600, IV, todos do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.382/2006).Consumada a penhora, com a regular intimação, comprovada com o mandado juntado aos autos, e não havendo interposição de embargos, certifique-se e proceda-se a intimação do credor para que manifeste seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (art. 686, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.382/2006).Caso não haja interesse na adjudicação, voltem conclusos para designação de hasta pública para a venda judicial do(s) bem(ns) constritado(s).Por fim, consigno que a vara cível desta comarca ainda não opera no sistema PROJUDI.Intimem-se. Diligências necessárias.#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: ALECSON PEGINI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI

*

76-PREVIDENCIARIA = 226/2008 = ROSALINA DOS SANTOS NUNES x INSS....(É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 226/2008, promovida por Rosalina dos Santos Nunes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitada. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12 -CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

*

77-PREVIDENCIARIA = 745/2009 = MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSS....(É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 745/2009, promovida por Maria de Lurdes da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitada. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12 -CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

78-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 146/2000 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JUAREZ DANIEL DIAS DOS REIS E OUTROS....(#Sobre laudo de avaliação de fls. 204/205, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 21 de janeiro de 2013.

_____
JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz Substituto: Dr. Morian Nowitschenko Linke

RELAÇÃO nº 01/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0043 000384/2011
0060 000021/2010
ADILSON SCHREINER MARAN 0025 000536/2010
0046 000022/2012
ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN 0032 000086/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000271/2011
0044 000004/2012
0049 000043/2012
0053 000158/2012
ANDREY LUIZ GELLER 0027 000599/2010
0034 000185/2011
ANDREY LUIZ PATERNO 0058 000079/2011
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA 0022 000431/2010
0026 000587/2010
ANTONIO CARLOS ALVES PERE 0009 000347/2009
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0056 000059/2008
BOLESLAU SLIVIANY 0059 000013/2012
CAMILO DE TONI 0029 000008/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0010 000387/2009
0020 000363/2010
0021 000365/2010
0023 000444/2010
0024 000446/2010
0028 000705/2010
0030 000023/2011
0033 000149/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0056 000059/2008
CARLOS FERNANDES 0002 000135/2002
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO 0003 000247/2007
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0012 000486/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 0016 000185/2010
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0055 000009/2006
CLEYTON IGOR MORO 0015 000580/2009
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0002 000135/2002
0004 000384/2008
0040 000312/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0048 000031/2012
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0005 000005/2009
0007 000075/2009
EDUARDO DESIDÉRIO 0022 000431/2010
ENELIO BAGGIO 0046 000022/2012
FABIO LUIZ ANTONIO 0022 000431/2010
FELIPE EMANUEL NEVES DA S 0045 000015/2012
FELIPE EMANUEL NEVES DA S 0051 000079/2012
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0034 000185/2011
0035 000198/2011
0036 000212/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0015 000580/2009
0045 000015/2012
0051 000079/2012
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0037 000241/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0042 000365/2011
GILBERTO JAKIMIU 0032 000086/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0031 000038/2011
JANDERSON DE MOURA 0035 000198/2011
0047 000030/2012
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0017 000193/2010
0026 000587/2010
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0008 000148/2009
JULIANA APARECIDA PONCIO 0012 000486/2009
0014 000572/2009
0026 000587/2010
0060 000021/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000353/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000193/2010
0026 000587/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0052 000083/2012
MARCO AURÉLIO ZANDONÁ 0009 000347/2009
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0027 000599/2010
0034 000185/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0054 000270/2012
MARIO CEZAR TOMAZONI 0028 000705/2010
0039 000308/2011
0050 000058/2012
MARISTELA BUSETTI 0016 000185/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0016 000185/2010
MARTA BAUERMANN 0057 000051/2009
0058 000079/2011
NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER 0029 000008/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0047 000030/2012
NILSO LUIZ FERNANDES 0002 000135/2002
PATRÍCIA TRENTO 0018 000332/2010
PAULO CESAR GNOATTO 0036 000212/2011
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0017 000193/2010
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0047 000030/2012
RAFAEL ORLANDO DALL´AGNOL 0011 000439/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000312/2011
RITA DE CASSIA FEDRIGO 0006 000048/2009
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0013 000514/2009
0032 000086/2011
0041 000353/2011
SERGIO SCHULZE 0014 000572/2009
0038 000271/2011
0044 000004/2012
0049 000043/2012

0053 000158/2012
SILVANO GHISI 0016 000185/2010
SINVAL FRANCISCO SCHREINE 0015 000580/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000187/1999
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0012 000486/2009
0014 000572/2009
0026 000587/2010
VINICIUS RATTI 0047 000030/2012
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0017 000193/2010
0046 000022/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 187/1999 - NU 0000049-83.1999.8.16.0154 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI x COMERCIAL DE TECIDOS SAMPA LTDA. - "A exequente deverá, em 05 dias, promover a retirada do alvará expedido a seu favor" - Adva. TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
2. REVISIONAL DE CONTRATO - 135/2002 - NU 0000025-50.2002.8.16.0154 - IRMÃOS CORSO LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "A autora deverá, em 05 dias, depositar os honorários periciais complementares no valor de R$ 2.000,00" - Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 247/2007 - NU 0000240-50.2007.8.16.0154 - BORTOLOTTO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x H.S. PISOS LOUÇAS E FERRAGENS LTDA - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R $ 66,47 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 384/2008 - NU 0000286-05.2008.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x MARIA DUARTE NUNES e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 218,17, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 05/2009 - NU 0000899-88.2009.8.16.0154 - R.L. x L.C.S. - "À exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
6. DEMARCAÇÃO - 48/2009 - NU 0000896-36.2009.8.16.0154 - SILVANOR DE ALMEIDA x SENILVA ZIBETTI e outros - "Ao autor, em 10 dias, considerando o resultado de informação de endereço via BacenJud de fls. 137/138" - Adva. RITA DE CASSIA FEDRIGO.
7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 75/2009 - NU 0000955-24.2009.8.16.0154 - SPAGNOL & FILHO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo de custas no valor de R $ 843,90, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 148/2009 - NU 0000728-34.2009.8.16.0154 - IVO ZILIO x SERGIO BOTTEGA e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47, para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - 347/2009 - NU 0000966-53.2009.8.16.0154 - LAIDES MIGUEL DE SOUZA x JOSE RODRIGO LORINI - "Designado o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Fábio Brod Rodrigues de Souza, junto à Fundação Hospitalar da Fronteira, na cidade de Pranchita, nesta Comarca, para a realização dos trabalhos periciais" - Advs. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA e MARCO AURÉLIO ZANDONÁ.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 387/2009 - NU 0000804-58.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLEOMAR FRIGHETTO e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 99,70, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
11. RESCISÃO CONTRATUAL - 439/2009 - JÚLIO CÉSAR CORSO e outros x GABRIEL HENRIQUE GUDINO e outro - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 324,82, no prazo de 30 dias" - Adv. RAFAEL ORLANDO DALL´AGNOL.
12. DECLARATÓRIA - 486/2009 - NU 0000759-54.2009.8.16.0154 - ADEMAR REINOLDO LECHEVETZ x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Designado o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14h15min, para a realização dos trabalhos periciais, no consultório do perito nomeado, Dr. Fábio Brod Rodrigues de Souza, localizado junto à Fundação Hospitalar da Fronteira, na cidade de Pranchita, nesta Comarca, devendo o autor lá comparecer, no dia e hora designado, munido de documento de identidade e de todos os exames e receitas existentes" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e CINTIA FERNANDA LANZARIN.
13. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 514/2009 - NU 0000726-64.2009.8.16.0154 - OLIVIA CAPRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, considerando o retorno dos autos da superior instância" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 572/2009 - NU 0000744-85.2009.8.16.0154 - ERNESTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - "Julgada procedente a ação para o fim de excluir a capitalização mensal dos juros, afastando, assim, a aplicação da Tabela Price ao caso, bem como para excluir da cláusula 15 do contrato discutido os itens "a" e "b" (fl. 164), já que vedada a cumulação com outros encargos moratórios com a comissão de permanência, mantendo-se somente esta (item "c", cláusula 15, fl. 164), devendo a instituição financeira restituir em dobro o valor pago a mais no que tange a capitalização de juros, e de forma simples os demais encargos abusivamente cobrados. Condenado o réu a restituiir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do pagamento indevido, admitida, desde logo, a compensação de valores devidos entre as partes. Condenado o réu ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o montante excluído do contrato revisado" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.
15. INDENIZAÇÃO - 590/2009 - NU 0000967-38.2009.8.16.0154 - TAIS SANTINA NARDI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro - "Às partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias" - Advs. SINVAL FRANCISCO SCHREINER, CLEYTON IGOR MORO e FERNANDO BLASZKOWSKI.
16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 185/2010 - NU 0000563-50.2010.8.16.0154 - GIAN MÁRCIO JAROSESKI x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR - "Mantido o despacho inicial. Determinado expedição de ofício ao DETRAN sobre a atual situação da CNH do autor, bem como para comprovar o cumprimento da liminar deferida às fls. 61/64 (comunicação de venda do bem, ocorrida em 18/10/2000) e encaminhar o histórico de propriedade do veículo objeto da lide. Indeferido o pedido de fls. 314, no que se refere à transferência do veículo GM/KADET IPANEMA ao condutor informado na multa de fls. 317. Acolhida a justificativa do autor de fls. 319/321, designando-se, para inquirição da testemunha Geloir Borba, o dia 06 de maio de 2013, às 16h00min" - Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, MARISTELA BUSETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA.
17. REVISIONAL DE CONTRATO - 193/2010 - NU 0000608-54.2010.8.16.0154 - CELSO MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Determinada a suspensão do feito até decisão dos REs 591797 e 626307" - Advs. ÉDERSON LANZARINI MARAN, RAFAEL ANTONIO SEBEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.
18. BUSCA E APREENSÃO - 332/2010 - NU 0001155-94.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO RECH (republicação) - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 92,66, no prazo de 30 dias, sendo R$ 82,57 da serventia cível e R$ 10,09 do contador judiciai" - Adva. PATRÍCIA TRENTO.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 353/2010 - NU 0001216-52.2010.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x SUELI DE JESUS ALVES DA MOTA - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adva. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 363/2010 - NU 0001246-87.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x NAHIR CAPRA e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido às fls. 107 e verso/108, 109, 114 e verso/115" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 365/2010 - NU 0001248-57.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x NAHIR CAPRA e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 103" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 431/2010 - NU 0001501-45.2010.8.16.0154 - VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A x EDSON LUIZ SCHUSTER - "Elaborada conta judicial em data de 12/12/2012, que importou em R$ 1.604,48. À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIZ ANTONIO e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 444/2010 - NU 0001547-34.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ONDENIR JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47, para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/2010 - NU 0001549-04.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS ANJOS e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R $ 174,94, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
25. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 536/2010 - NU 0001814-06.2010.8.16.0154 - WALDOMIRO BENTO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, considerando o retorno dos autos da superior instância" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.
26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 587/2010 - NU 0001982-08.2010.8.16.0154 - JOSÉ FRIGHETO x BANCO DO BRASIL S/A - "Julgado extinto o feito na forma do art. 295, V, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.
27. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 599/2010 - NU 0002032-34.2010.8.16.0154 - VAGNER LUIZ GALVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14h45min, no consultório do perito nomeado, Dr. Fábio Brod Rodrigues de Souza, localizado junto à Fundação Hospitalar da Fronteira, na cidade de Pranchita, nesta Comarca, para a realização dos trabalhos periciais, devendo o autor lá comparecer, no dia e hora designado, munido de documento de indentidade e todos os exames e receitas" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 705/2010 - NU 0002464-53.2010.8.16.0154 - ANTONIO SAGRILO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Julgada procedente a ação para o fim de condenar a ré a prestar as contas referente aos lançamentos realizados na conta corrente nº 06873-0, de titularidade do autor, desde a data da celebração do contrato (Cédula de Crédito Bancária - 03/11/2004), no prazo de 45 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenada a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 08/2011 - NU 0000047-93.2011.8.16.0154 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA e outro x IRODI PACHECO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro - "Aos autores, em 05 dias, considerando os termos da certidão de fls. 98" - Advs. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 23/2011 - NU 0000168-24.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES - "À autora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
31. USUCAPIÃO - 38/2011 - NU 0000247-03.2011.8.16.0154 - CARMEM MARIA SCHERBAK SPADER x VILMAR MARCANTE, ANGELIN LEU SPADER e LELOIR MARIA SPADER - "O requerido Vilmar Marcante deverá preparar as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 99,70 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado para citação dos denunciados, bem como preparar as custas da serventia cível, descritas na cota de fls. 242, no valor de R$ 90,48" - Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.
32. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 86/2011 - NU 0000510-35.2011.8.16.0154 - GESSICA VIEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação para o fim de condenar a autarquia requerida a conceder o benefício de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do óbito (fato gerador) do Sr. Valdecir Vieira, com renda mensal a ser calculada pelo INss, fixando-se como DIB a data do óbito, 12/04/2009, com divisão do benefício em cotas (concessão de dois benefícios desdobrados, uma vez que são duas as representantes legais), bem como ao pagamento ao pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abono anuais. Os efeitos financeiros deverão obedecer ao seguinte regramento: a) Géssica Vieira: o pagamento do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (04/06/2009), uma vez que à época tinha idade superior a 16 anos; sendo devido o benefício até a data em que completou 21 anos (25/03/2012); b) Demais dependentes (todos menores de 16 anos): o pagamento do benefício deve retroagir à data do óbito (12/04/2009). A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC. Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação. Com a edição da Lei nº 11.960/2009, em vigor partir do dia 30/06/2009, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 30/06/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra geral. Condenado o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas. Antecipado os efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefícios, nos moldes acima estabelecidos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00. Fixado como DIP (data de único pagamento) 01/12/2012 (o montante anterior será pago em Juízo, no momento oportuno). Sentença sujeita a reexame necessário, caso o valor a ser apurado pelo contador judicial seja superior a 60 salários mínimos" - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e ANA CLAUDIA FIORI JUSTEN.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/2011 - NU 0000799-65.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LÉO JOÃO SPAGNOL e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 132,94, para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
34. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 185/2011 - NU 0001019-63.2011.8.16.0154 - NAIR JOSÉ SCHNELL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15h00min, para a realização dos trabalhos periciais, devendo a autora comparecer no consultório do perito nomeado, Dr. Fábio Brod Rodrigues de Souza, no dia e hora designados, junto à Fundação Hospitalar da Fronteira, na cidade de Pranchita, nesta Comarca, munido de documento de identidade e de todos os exames e receitas" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.
35. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE -198/2011 - NU 0001080-21.2011.8.16.0154 - JUREMA ROSONI DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada improcedente a ação, condenando-se a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita" - Advs. JANDERSON DE MOURA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.
36. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 212/2011 - NU 0001161-67.2011.8.16.0154 - MARCOS HANNIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, sobre o laudo pericial" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.
37. RESSARCIMENTO DANOS - 241/2011 - NU 0001288-05.2011.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x N. S. TRANSPORTES LTDA - "Julgada procedente a ação para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R $ 4.992,00 a título de danos morais e de R$ 1.589,00 a título de lucros cessantes, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o pagamento/prejuízo, além de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenada a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor devido" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
38. BUSCA E APREENSÃO - 271/2011 - NU 0001418-92.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOACIR ALVINO WOLTER - "À autora, em 10 dias, considerando o resultado de pesquisa de endereço via BacenJud de fls. 149 e verso" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
39. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 308/2011 - NU 0001608-55.2011.8.16.0154 - ELENIR ROSA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 10 dias, para alegações finais" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
40. COBRANÇA - 312/2011 - NU 0001636-23.2011.8.16.0154 - LUIZ CARLOS SBARDELOTTO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - "Designado o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14h15min, no consultório do perito nomeado, Dr. Fábio Brod Rodrigues de Souza, localizado junto à Fundação Hospitalar da Fronteira, na cidade de Pranchita, nesta Comarca, para a realização dos trabalhos periciais, devendo o autor lá comparecer, no dia e hora designado, munido de documento de identidade" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.
41. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 353/2011 - NU 0001924-68.2011.8.16.0154 - VILIBALDO SEVERO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação para o fim de condenar a autarquia requerida a conceder o respectivo benefício à requerente, na condição de segurado especial, com renda mensal no valor de um salário mínimo, fixando-se como DIB o marco, 18/08/2010, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais (descontados eventuais benefícios incompatíveis auferidos pelo segurado). A correção monetária (que deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida) e os juros de mora deverão respeitar os preceitos estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, caso o valor a ser apurado pelo contador judicial seja superior a 60 salários mínimos" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
42. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 365/2011 - NU 0002004-32.2011.8.16.0154 - ADEMAR GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14h30min, no consultório do perito nomeado, Dr. Fábio Brod Rodrigues de Souza, localizado junto à Fundação Hospitalar da Fronteira, na cidade de Pranchita, nesta Comarca, para a realização dos trabalhos periciais, devendo o autor lá comparecer, no dia e hora designado, munido de documento de identidade e todos os exames e receitas realizados" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
43. MONITÓRIA - 384/2011 - NU 0002114-31.2011.8.16.0154 - FACILLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME x ERSI HAIRES - "A autora deverá promover o cumprimento da carta precatória expedida para intimação do réu, comprovando a sua distribuição em até 15 dias, bem como preparar as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 132,94, para cumprimento do mandado expedido para intimação de suas testemunhas" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.
44. BUSCA E APREENSÃO - 04/2012 - NU 0000017-24.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON PERAO - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Determinado o levantamento de eventuais restrições existentes" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
45. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 15/2012 - NU 0000035-45.2012.8.16.0154 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x OSMAR BENTO MARTINS e outro - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 54,93, nom prazo de 10 dias" - Advs. FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.
46. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 22/2012 - NU 0000084-86.2012.8.16.0154 - NOEMI DE LIMA GESSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação para o fim de condenar a autarquia requerida a conceder o respectivo benefício à requerente, na condição de segurada especial, com renda mensal no valor de um salário mínimo, fixando-se como DIB o marco, 04/08/2011, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais (descontados eventuais benefícios incompatíveis auferidos pela autora). A correção monetária (que deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida) e os juros de mora deverão respeitar os preceitos estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, caso o valor a ser apurado pelo contador judicial seja superior a 60 salários mínimos" - Advs. ÉDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e ADILSON SCHREINER MARAN.
47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 30/2012 - NU 0000104-77.2012.8.16.0154 - AURI LEANDRO RIBEIRO x BANCO BMC S/A - "Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o requerido a apresentar o respectivo contrato, no prazo de 10 dias, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00" - Advs. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, JANDERSON DE MOURA, VINICIUS RATTI e NEWTON DORNELES SARATT.
48. BUSCA E APREENSÃO - 31/1012 - NU 0000112-54.2012.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ALVES CAVALHEIRO

- "Procedido o bloqueio do veículo. À parte autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adva. DENISE VAZQUEZ PIRES.
49. BUSCA E APREENSÃO - 43/2012 - NU 0000153-21.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA MACHADO - "À autora, em 10 dias, considerando o contido às fls. 53 e 56" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 58/2012 - NU 0000236-37.2012.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RENIR DELALIBERA - "Ao embargado, em 05 dias, considerando a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 57" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
51. INDENIZAÇÃO - 79/2012 - NU 0000386-18.2012.8.16.0154 - ANGELO ZIBETTI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado para citação do chamado Município de Santo Antônio do Sudoeste, bem como das custas da serventia cível, descritas na cota de fls. 105, no valor de R$ 102,96" - Advs. FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.
52. BUSCA E APREENSÃO - 83/2012 - NU 0000392-25.2012.8.16.0154 - BANCO GMAC S.A. x WF METALURGICA E FUNILARIA LTDA - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adva. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
53. BUSCA E APREENSÃO - 158/2012 - NU 0000824-44.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO SOUZA DUTRA - "Procedido o bloqueio o veículo. À autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
54. BUSCA E APREENSÃO - 270/2012 - NU 0001360-55.2012.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURICIO JOSÉ GRANDI - "Homologado o acordo, julgando-se extinto o feito na forma do art. 269, III, do CPC, determinando-se o levantamento de eventuais constrições. Custas ex lege" - Adva. MARILI RIBEIRO TABORDA.
55. EXECUÇÃO FISCAL - 09/2006 - NU 0000190-58.2006.8.16.0154 - FAZENDA NACIONAL x ALCINDO MARQUES DA MOTTA - ESPÓLIO e outros - "Indeferido o pedido do item "b" de fls. 85/86" - Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO.
56. EXECUÇÃO FISCAL - 59/2008 - NU 0000388-27.2008.8.16.0154 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA x ASSOCIAÇÃO AGRO INDUSTRIAL MELADITO e MOACIR FIORESE - "Rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados" - Advs. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.
57. CARTA PRECATÓRIA - 51/2009 - NU 0000965-68.2009.8.16.0154 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC - MAICO ROBERTO CASANOVA x MARISA IRBER ANGONESI - ME - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adva. MARTA BAUERMANN.
58. CARTA PRECATÓRIA - 79/2011 - NU 0001804-25.2011.8.16.0154 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC - MAICO ROBERTO CASANOVA x EDILSON VARGAS DOS REIS - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Advs. ANDREY LUIZ PATERNO e MARTA BAUERMANN.
59. CARTA PRECATÓRIA - 13/2012 - NU 0000341-14.2012.8.16.0154 - JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC/PR x LEANDRO CARLOS CERUTTI - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o resultado de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 44 e verso" - Adv. BOLESLAU SLIVIANY.
60. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - 21/2010 - NU 0000638-89.2010.8.16.0154 - D.J.R. e outro x C.N.L. - "Julgado procedente o pedido, condenando-se a requerida ao pagamento das despesas processuis e de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, bem como ao pagamento de honorários do curador especial, no valor de R$ 400,00" - Advs. ADEMAR ANTONIO SANTIN e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (Curadora Especial).

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 004/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0001 000112/2002
ADÃO GELINSKI 0016 000636/2010
0020 000602/2011
0027 000004/2006
0028 000027/2008
ARGOS FAYAD 0013 000413/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 0019 000134/2011
CELIA LUZIA HUK 0011 000039/2010
0012 000398/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 0019 000134/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0015 000473/2010
DIOGO BERTOLINI 0024 001126/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0006 000185/2009
ELIZEU KOCAN 0009 000249/2009
0020 000602/2011
0022 000724/2011
ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0021 000660/2011
FERNANDO BONISSONI 0003 000133/2006
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 0002 000030/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0011 000039/2010
IEDA R. S. WAYDZIK 0025 000542/2012
JACQUELINE DOMBROVSKI 0008 000243/2009
0010 000275/2009
0017 000752/2010
0026 000826/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000039/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0024 001126/2011
JOÃO MANOEL GROTT 0007 000212/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0002 000030/2005
0013 000413/2010
0016 000636/2010
0023 001123/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 0005 000140/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0024 001126/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000039/2010
Marguid Schmidt 0014 000420/2010
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 0018 000105/2011
RENE JOSE STUPAK 0023 001123/2011
RICARDO KÜHLEIS 0014 000420/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 0003 000133/2006
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 0020 000602/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0004 000185/2007

1. ARROLAMENTO-112/2002-MARIA GIELINSKI WOLNIEVSKI x HENRIQUE WOLNIEVSKI- " 1. Intime-se o inventariante para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel retro mencionado no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Desde logo autorizada a intimação pessoal em caso de inércia, para dar andamento ao feito em 48 horas." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
2. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-30/2005-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x FRANCISCO GURSKI- " Vistos etc. 1. Trata-se de processo de execução movido por SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. em face de FRANCISCO GURSKI, qualificados nos autos. Através da decisão de fls. 332/337, o processo foi chamado a ordem, determinando-se regularizações necessárias e prejudiciais ao prosseguimento do feito. Na decisão de fls. 365 determinou-se o pendente cumprimento daquela anterior decisão, pena de extinção, do que foi intimado o exequente, inclusive pessoalmente (fls. 366/369), quedando-se inerte, consoante certidão supra. 2. Nota-se, pois, que está retratada hipótese de abandono de causa, pois a parte exequente, apesar de intimada para dar andamento ao feito, inclusive pessoalmente, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Não se mostra razoável que permaneça o feito em cartório por tempo indeterminado, aguardando a iniciativa da parte, quando inúmeros processos reclamam julgamento e dispêndio de recursos públicos e humanos para movimentação. Portanto, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, eis que a parte autora, intimada a dar o regular andamento ao feito através de seu advogado (fls. 366) e também pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC (fls. 368/369), manteve-se inerte. 3. Ante o exposto, considerando a inércia da parte exequente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo exequente. Baixas e diligências necessárias, cumprindo-se o CN no que for cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
3. ANULACAO DE TITULO-133/2006-VALTER IANHAK x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS e outro- " 2. Esclareça o exequente em 10 dias o novo pedido de cumprimento de sentença de fls. 364, considerando que já realizou pedido similar anteriormente às fls. 278 (cálculo de fls. 340), em que já houve pagamento pelo devedor às fls. 357." -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e FERNANDO BONISSONI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-185/2007-KANNENBERG & CIA LTDA x NOELI RODRIGUES DA SILVA CHIKOSKI e outro- " Sobre o contido às fls. 205/206, diga o exequente em 10 dias." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-140/2009-M.P.E.P. e outros x A.B. e outro- " Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos que o MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição processual a ENDY DE FÁTIMA BARBOSA BRITES e JONATHAN MAYSON MATHEUS BARBOSA BRITES, representados pela genitora MARIA VANDERLEIA BARBOSA BRITES, move em face dos avós paternos dos alimentandos ALTINO BRITES e ANÁLIA SANTOS MARQUES, devidamente qualificados nos autos. O feito tramitou regularmente, até que o exequente postulou a desistência da demanda (fls. 130). 2. O pedido de desistência formulado pelo Ministério Público tem por fundamento a declaração anexa às fls. 131, em que a genitora dos alimentandos informou que recebeu o valor referente ao alvará de fls. 123, bem como não pretende mais executar eventuais diferenças atrasadas, mencionando ainda a maioridade de filho. 3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o feito." -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.
6. DESAPROPRIACAO-185/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x AFONSO CECATO GADENS e outros- " 1. Até que seja providenciada a habilitação dos sucessores do requerido falecido Waldemar Gadens (fls. 188), resta o feito suspenso a teor do art. 265 do CPC, pelo que deixo de apreciar o pedido de fls. 201. 2. Intime-se para dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 189. 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.
7. COBRANÇA-212/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ROGÉRIO DE OLIVEIRA e outro- " 1.Suspendo o feito por novos 180 dias, ante o pedido de fls. 93. 2. Diligências necessárias." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
8. ALIMENTOS-243/2009-B.F.C. e outro x J.S.C.- " 1. Ante o supra certificado, redesigno o ato para o dia de 15 de maio de 2013, às 14:30 horas. 2.Comunique-se o Juízo deprecado sobre a nova data, solicitando a renovação das diligências. 3.Intimações e diligências necessárias." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-249/2009-M.P.E.P. e outros x P.Z.P.S.-" Sobre o contido às fls. 101 e segs., manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ELIZEU KOCAN-.
10. USUCAPIAO-275/2009-JOÃO FRANCISCO WDZIECZNY-" 1. Defiro derradeiramente o pedido retro, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento ao solicitado. 2. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
11. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000039-44.2010.8.16.0157-WILSON PIONOSKI x BANCO FINASA S/A-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Ato realizado conforme art.1º, item 1.20 da Portaria nº 05 2.011" -Advs. CELIA LUZIA HUK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000398-91.2010.8.16.0157-N.S.T.R. e outro x S.R.-" À genitora da parte autora deverá comparecer em Cartório, em cinco dias, a fim de assinar a petição de acordo." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
13. REIVINDICATORIA-0000413-60.2010.8.16.0157-FRANCISCO KRENSKI e outro x CARLOS LUIZ ALVES- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Melhor compulsando os autos, observa-se que é imperioso o deferimento da prova pericial requerida pelo autor às fls. 218 (e indeferida às fls. 219), considerando-se que as partes apresentaram títulos dominiais diversos (matrículas nºs 1.511 e 1.625), sendo necessário o confronto entre tais títulos para que se possa verificar qual deles verdadeiramente alberga a propriedade litigiosa, o que não é possível extrair-se a partir da prova oral emprestada trazida ao processo e das relações de confrontantes mencionadas no feito. Destaco também que após a apresentação do laudo será analisada a necessidade de reabertura da produção de prova oral. Cito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMITIR O AGRAVANTE DESDE LOGO NA POSSE DIRETA DO IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. PANORAMA QUE NÃO SE MOSTRA SEGURO DE SORTE A AUTORIZAR PROVIDÊNCIA NESSE SENTIDO, JÁ QUE AMBOS OS LITIGANTES DETÉM TÍTULO DOMINIAL SOBRE O BEM, CUJO CONFRONTO RECLAMA AMPLA COGNIÇÃO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE SE MOSTRA PRUDENTE INQUIRIR A ALEGADA POSSE EM PLENO EXERCÍCIO EXERCIDA PELO AGRAVADO NO IMÓVEL, A QUAL, UMA VEZ COMPROVADA, PODE ALTERAR O FOCO DE ANÁLISE DA LIDE E O SEU JULGAMENTO, UMA VEZ QUE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA É APTA PARA OBSTAR A PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO DEPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 830831-0 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.07.2012). 2. Assim, defiro a produção de prova pericial a ser realizada por expert de confiança deste Juízo, o que faço com fundamento no art. 421 do CPC, e nomeio como Perito deste Juízo Marcelo Daniel Jacopeti, sob a fé de sue grau, devendo o laudo ser apresentado em cartório no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Tendo em vista o disposto nos artigos. 162, § 4º, e 125, II, ambos do CPC, os princípios da celeridade e economia processual, proceda a escrivania, oportunamente, da seguinte forma: I. Intimem-se as partes para tomarem ciência da nomeação e, no prazo de 05 (cinco) dias, caso desejem, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421,§1º, incisos I e II); II. após, seja intimado o Sr. Perito para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitar a nomeação e apresentar proposta de honorários; III. em seguida seja intimada a parte ré para efetuar o preparo do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, após intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos; IV. com a juntada do laudo, intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10(dez) dias se manifestarem sobre o laudo. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e ARGOS FAYAD-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000420-52.2010.8.16.0157-MARIA JOSE MACHADO MUCHINSKI x CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A- " 1.Defiro o pedido retro, concedendo o prazo complementar de 20 dias para que as partes se manifestem sobre a pericia. 2.No mesmo prazo, deverá a empresa requerida apresentar os documentos faltantes exigidos pelo Sr. Perito, sob pena de arcar com as consequências advindas do descumprimento de um ônus processual. 3. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. Marguid Schmidt e RICARDO KÜHLEIS-.
15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000473-33.2010.8.16.0157-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA "FUNDO" x MARIO FOSSA- " Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIO FOSSA, ambos devidamente qualificados nos autos. 2. Através do petitório de fls. 108, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito. 3. Acolho o referido pedido como desistência, restando homologado, pelo que julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Proceda ao levantamento do bloqueio judicial e eventuais constrições pendentes (fls. 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
16. INVENTARIO-0000636-13.2010.8.16.0157-CLAUDINEI JOSE KAPP x ALEXANDRE KOSKOWSKI- " Vistos etc. Considerando que a parte exequente, devidamente intimada para dar andamento ao feito (fls. 75), inclusive pessoalmente (fls. 77 verso), manteve-se inerte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Baixas e diligências necessárias, cumprindo-se o CN no que for cabível. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e ADÃO GELINSKI-.
17. INVENTARIO-0000752-19.2010.8.16.0157-ALFREDO MACENHAN x CEZIRA MEZZADRI MACENHAN- " Ao inventariante para que junte aos autos o termo de curatela referente a interdição de Vilma Mezzadri Macenhan, interditada nos autos n. 82/20089, curatela esta, ao que parece, exercida por Luci Aparecida Macenhan, conforme consta no item 9, da petição inicial, porém até o momento não trazida aos autos." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
18. USUCAPIAO-0000105-87.2011.8.16.0157-SILVIO RIPKA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 05/2011" -Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-.
19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000134-40.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x FERNANDO DOS SANTOS- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 05/2011" --Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000602-04.2011.8.16.0157-VALDERES STAFIN x EVA GELINSKI WISNIEWSKI- " 1. As partes em audiência firmaram o propósito de apresentar, de comum acordo, perícia extrajudicial resolvendo as questões de interesse nos autos (fls. 87), porém, ao que se observa, não houve consenso quanto ao resultado da perícia, dadas as insurgências nas últimas petições. 2. Assim, designo derradeira tentativa de conciliação, para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas." -Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI, ADÃO GELINSKI e ELIZEU KOCAN-.
21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000660-07.2011.8.16.0157-AGOSTINHO GULCHINSKI-" Sobre o contido às fls. 39/41 e 63/64, manifeste-se a parte interessada em 10 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.
22. USUCAPIAO ESPECIAL-0000724-17.2011.8.16.0157-JOSIEL FELIPE NOVAKI COELHO x FRANCISCO CHEROBIM E FILHOS- " 1. Intime-se a parte requerente para que informe nos autos, no prazo de 05 dias, o endereço dos herdeiros indicados às fls. 84, bem como esclareça a pertinência da certidão de óbito de fls. 86." -Adv. ELIZEU KOCAN-.
23. REPARACAO DE DANOS-0001123-46.2011.8.16.0157-IDEAL GUAPO LTDA x RODRIGO MICHARKI- " 1. Derradeiramente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2013, às 14:30 horas, próxima data viável. 2. Intime-se a parte requerida para informar se as testemunhas arroladas (fls. 89) comparecerão ou não independentemente de intimação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimações e Diligências necessárias. " -Advs. RENE JOSE STUPAK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
24. ORDINARIA DE COBRANCA-0001126-98.2011.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GELINSKI e outros- " 1.Sobre a cessão de créditos noticiada, e a fim de verificar a sua eficácia, deverá o exequente (ou o requerente de fls. 84) comprovar, em 10 dias, o cumprimento dos requisitos dos arts. 288 e 290 do Código Civil. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e JEAN CARLOS CAMOZATO-.
25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000542-94.2012.8.16.0157-ARTUR FRANCISCO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- " 1. Defiro o pedido retro. 2. Intime-se a requerida para que atenda ao contido às fls. 135 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, conforme já determinado em sentença (fls. 108). 3. Diligências necessárias."-Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.
26. RESSARCIMENTO-0000826-05.2012.8.16.0157-JOEL ANTONIO NEPOMUCENO BRONOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST.-" Sobre o contido às fls. 57/60, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
27. EXECUCAO FISCAL-4/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x Artur Machado da Silva- " Vistos etc. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida por

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO em desfavor de ARTUR MACHADO DA SILVA. 2. Compulsando os autos denota-se que houve o pagamento da condenação por parte do executado, tendo o exequente requerido a extinção do feito ante a satisfação da dívida (fls. 82). 2. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for pertinente." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
28. EXECUCAO FISCAL-27/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LAUDEMI CARLOS DALAGNOL-" Sobre o contido às fls. 98 verso, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 21/01/2013
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1287/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00010	000680/2011
ANDREIA DAMASCENO	00009	002478/2009
CRISOSTHOMO RIBEIRO	00001	000891/2000
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00011	001306/2011
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00005	000158/2008
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00005	000158/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	001842/2009
FABIANA SILVEIRA	00007	002136/2008
JULIANA RIBEIRO	00010	000680/2011
JULIO BROTTO	00012	001921/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	002136/2008
LUCIMAR FRETTA	00006	001926/2008
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00006	001926/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00005	000158/2008
MIEKO ITO	00008	001842/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00003	001451/2006
PAULA ROBERTA PIRES	00004	000274/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	001254/2006
RENATA D.KORNDORFER	00001	000891/2000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00009	002478/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000158/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002728-88.2000.8.16.0035-ENERTEC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA x ALCIOMAR GRUBER E CIA. LTDA e outros- Conta de Custas- fls. 584- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 498,20 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R4 29,13 de Outras Custas (Cumprimento de Sentença), totalizando o valor de R$ 539,91.-Advs. RENATA D.KORNDORFER e CRISOSTHOMO RIBEIRO-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0010380-49.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ROSELI DOS SANTOS e outros- Conta de Custas- fls. 505- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 41,36 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor e R$ 20,17 ao Contador, totalizando o valor de R$ 64,02 conforme determina a r. sentença de fls. 487/491.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1451/2006-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY ROGERIO CHIURATTO- Conta de Custas- fls. 108- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 29,14 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 29,14.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0009748-86.2007.8.16.0035-TAURUS CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO ASFALTICA x MADALENA PASCOAL PIRES- Decisão de fls. 130- " (...). Em caso de existência de saldo devedor pela executada, ora impugnante, intime-se para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a presente decisão, sob pena de incindir em multa de 10% sobre o saldo devedor".---------- Conta Geral de fls. 135/136- Conta Geral- Valor Total de R$ 3.212,42.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

5. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0014795-07.2008.8.16.0035-JOHNY JOSE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 208. "(...). Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.". -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, DAYANA TEDESCHI DE ABREU, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-0014472-02.2008.8.16.0035-MAICON RODRIGO POSSENTI e outro- Cálculo de fls. 108- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do cálculo de impostos, juntado aos autos as fls. 108, no valor de R$ 3.600,00.-Advs. LUCIMAR FRETTA e MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

7. DEPOSITO-0015645-61.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IZEQUIAS DE OLIVEIRA DE PAULA- Conta de Custas- fls. 137- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 14,10 após conclusos para r. sentença.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015663-48.2009.8.16.0035-VALDIR DA SILVA SOCA x BANCO BMG S/A- Conta de Custas- fls. 136/137- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 449,82 ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, R$ 24,53 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 583,65. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015747-49.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 284- Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, 1, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls.285/286- Intime-se o autor reconvindo para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 817,80 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 125,33 de Outras Custas (Reconvenção), totalizando o valor de R$ 983,47.---------- Conta de Custas- fls. 286- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 37,60 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 40,09.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ANDREIA DAMASCENO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0004614-39.2011.8.16.0035-DAVID PIRES x BANCO CREDIFIBRA S/A - CFI- Despacho de fls. 119- Avoquei. O contrato consta dos autos de busca e apreensão em apenso. Ec réu dele tomou conhecimento quando contestou a ação. Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA RIBEIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0007657-81.2011.8.16.0035-JACIR ANTONIO DA SILVA E LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de Custas - fls. 81- Intime-se o requerente,

para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 53,14 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 53,14 após conclusos para r. sentença.-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010488-05.2011.8.16.0035-ANA CLEIDE PRAMIO NICHEL e outros x GILMAR NICHEL e outro- Conta de Custas- fls. 58- Intime-se a requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 8,46 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 8,46.-Adv. Julio Brotto-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1337/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00002	001128/2006
ALESSANDRA LABIAK	00005	001861/2008
	00009	000718/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00012	001745/2010
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00019	001606/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00002	001128/2006
ANDRé CORREIA DA SILVA	00003	001808/2006
ANNE ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO DE OLIVEI	00001	000814/2003
ANTONIO SBANO JUNIOR	00020	001649/2011
BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA	00021	001957/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00002	001128/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	001513/2011
	00021	001957/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00015	000171/2011
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00002	001128/2006
CELSO FERNANDO GUTMANN	00003	001808/2006
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR	00002	001128/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	001513/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	002169/2007
	00009	000718/2009
	00021	001957/2011
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	00002	001128/2006
DANIEL DE CARVALHO	00017	001492/2011
DANIELE DE BONA	00006	002077/2008
DANIELLE F. MENDES	00015	000171/2011
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00002	001128/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES	00022	001960/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00006	002077/2008
EDSON JOSE DA SILVA	00009	000718/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00010	001237/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00002	001128/2006
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00002	001128/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	002169/2007
	00009	000718/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI	00002	001128/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000276/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00002	001128/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00008	000276/2009
JEFERSON WEBER	00019	001606/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	001128/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00003	001808/2006
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00010	001237/2009
KLAUS SCHNITZLER	00006	002077/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00004	002169/2007
	00006	002077/2008
	00013	002121/2010
	00016	001139/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	001139/2011
LUIZ GUSTAVO VARDâNEGA VIDAL PINTO	00002	001128/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00003	001808/2006
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00001	000814/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00021	001957/2011
MARIANA PAULO PEREIRA	00010	001237/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	001745/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00002	001128/2006
MAURICIO VIEIRA	00014	002466/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00004	002169/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00018	001513/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00004	002169/2007
MURILO CELSO FERRI	00002	001128/2006
PATRICIA NAZARIO BRUNEL	00011	000401/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	000718/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00003	001808/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00007	002268/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	001128/2006
VICTOR GERALDO JORGE	00001	000814/2003
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00008	000276/2009
WILSON BENINI	00010	001237/2009

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0006958-71.2003.8.16.0035-WILSON FERREIRA MENDES x BANCO DO BRASIL S/A- Conta de Custas - fls. 641- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 1.049,78 ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 197,70 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 1.300,39 conforme acordo celebrado entre as partes juntado aos autos as fls. 630/631.-Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, VICTOR GERALDO JORGE e ANNE ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA FRANCO-.

2. REPARACAO DE DANOS-0009264-08.2006.8.16.0035-J.A.R. x B.B.A.B. e outros- Sentença de fls. 421-Uma ve2 que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis. 409-410. homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra- l se, oportunamente. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fis. 410), i Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.RJ. -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, GEISON MELZER CHINCOSKI, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CELSO ROBERTO EICK JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009041-55.2006.8.16.0035-MARCOS VINICIUS ROCHA ANTUNES e outro x SUPERMERCADO CONDOR LTDA- Sentença de fls. 215- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 208-209. homologo os seus termos para que surtam seus jurÌdicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de merito. Custas remanescentes na forma avencada. Havendo no acordo previsão de e×pedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e André Correia da Silva-.

4. DEPOSITO-0008573-57.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OLIVIA ALVES MARAFIGO- Sentença de fls.114- Homologo o pedido de desistencia, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justica gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LAURO BARROS BOCCACIO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0011332-57.2008.8.16.0035-VALDIR PIRES DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- Conta de Custas- fls. 165- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 865,52 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 86,78 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 992,64 conforme sentença de fls.113v.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0014482-46.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA NOS- Sentença de fls. 125- Ante o despacho de fis. 116 e a inércia do requerente, conclui- se pela desistência. Homologo o pedido de desistência, para que sutta

seus jurídicos e legais efeitos, Julgando EXTINTO o processo, sem resoluÇão do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Custas e× lege. A escrivania para que proceda ao desbloqueio do bem via RENAJUD, caso implementado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Gerat da justiça. P.R.I. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

7. INVENTARIO-0015126-86.2008.8.16.0035-JOAO NEI DE OLIVEIRA e outros x MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA e outro- Sentença de fls. 158- Vistos e examinados estes autos sob o número 0015126- 86.2008.8.16.0035 (2268/2008) de ação de Inventário, dos bens deixados pelo falecimento de Maria Angelica de Oliveira e Pedro Olindo de Oliveira, em que figura como Inventariante João Nei de Oliveira. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 101/113, com a qual concordaram os interessados, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.031, § 2° do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas, "ex-lege". P.R.I. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015522-63.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MAIKON DE CASTRO BUENO- Sentença de fls. 77- As fis. 74, determinou-se a emenda da inicial, para que o autor apresentasse documentos e dados ali especificados. A parte autora, Contudo, quedou-se inerte (fis. 76). Ê o sucinto relatório. Decido. O autor nao deu cumprimento ao comando judicial, deixando de acostar documento essencial à propositura da acho, qual seja o contrato que pretende revisar, nem mesmo prestou os esclarecimentos necessários. Uma vez que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de sanar os defeitos ou irregularidades apontadas na peticão inicial no prazo legal, INDEFIRO-A, o que faço com fundamento no art. 284. paragrafo t~mico, do Codigo de Processo Civil e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, sem resoluçào do mérito, com fundamento no art. 267. I, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaçóes necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015327-44.2009.8.16.0035-REGINALDO LUIZ ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 162- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis. 140-142, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faÇo com fundamento nos artigos 269, Ill, do Código de Processo Civil,)ulgando EXTINTO o processo, com resoluçâo de mérito. Custas remanescentes na forma avenÇada. Havendo no acordo previsão de e×pedição de afvará, cumpra- se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012203-53.2009.8.16.0035-E.C.E.L. x P.L.I.E.L. e outro- SENTENÇA de fls. 91- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resoluÇão do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII. do Cödigo de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaçôes necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. · P.R,I.-Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e WILSON BENINI-.

11. FALENCIA-0001198-97.2010.8.16.0035-SUL OXIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA- SENTENÇA de fls. 70- Os autos aguandam a manifestaÇão do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi e×pedida intimaÇão pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinçäo. No entanto, conforme fis. 68, o autor é desconhecido e nao comunicou a alteraÇão de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicaçôes e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestaÇão ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, outra alternativa näo há senäo considerar válida a intimaÇão feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, lit, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III- quando, por nâo promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 19 O juiz ordenará, nos casos dos n95 11 e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinÇão da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o ocumento assinado digitalmente, conforme MP n.' 2.200-2/2001, Lei 0,° 11.479/2006 e Resolução n. 09/2008, do TJPR/O presente feito, nos tentos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Ap6s o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Adv. PATRICIA NAZARIO BRUNEL-.

12. BUSCA E APREENSAO-0011093-82.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CAIUS SILVA ALVES- Sentença de fls. 65- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0014097-30.2010.8.16.0035-SILMARI CAMARGO CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 205- Homologo o pedido de desistência, para que sorta seus jurídicos i . e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016827-14.2010.8.16.0035-MANOEL PEDRO DE CARVALHO x BANCO BV LEASING S/A- Sentença de fls. 94- Conforme relatado na certideo de fis. 90, as certidoes requeridas não foram elaboradas por culpa do requerente que retirou os autos em carga no dia 22/06/2012 devolvendo-os somente em 11/07/2012. não havendo que se falar em devoluçao de prazo. Ainda, considerando o teor da certidão de fis. 76, não foram recolhidas as custas iniciais. Prescreve o artigo 257 do Codigo de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, nao for preparado no cartorio em que deu entrada. 14 o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resoluçao de mérito: XI - nos demais casos prescritos neste Codigo. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição n° 005.262/2010 e, em conseqüencia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do merito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorarios, uma vez que o requerido neo foi citado. Observe a escrivania, no que Couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

15. DEPOSITO-0020951-40.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ESCOLA CRESCER E APRENDER LTDA e outros- SENTENÇA de fls. 86- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, Julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso Vlli, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justíça, P.R.I. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0007375-43.2011.8.16.0035-GERALDO DOS SANTOS DE SOUZA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 147- Homologo o pedido de desistência feito pelo autor, para que surta seus jurÏdicos e legais efeitos, julgando e×tinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, e § 49, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de RS 700,00 considerando o trabalho realizado eo conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§ 39 e 49, do CPC). A execução fica condicionada ao art, 12 da Lei no 1060/50. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiÇa. P.RJ. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009289-45.2011.8.16.0035-IZALTINA FERREIRA DE PAULA e outro x ERNESTO DE TAL e outro- Sentença de fls.36/37- IZALTINA FERREIRA DE PAULA e ELISANGELA CORDEIRO DE PAULA propuseram a presente AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE em face de ERNESTO DE TAL E MARLENE DE TAL, adu2indo, em suma, que a autora foi casada com JOSÉ CORDEIRO DE PAULA, que faleceu ha mais de dez anos e deixou quatro filhos; que em março de 1986, JOSÉ adquiriu de SANTINOR a área de terras especificada às f!s. 02, mediante escritura pública, onde JOSÉ e esposa constiturram uma pequena casa de alvenaria que servia de moradia; que em data desconhecida WILMAR e RODRIGO venderarn todos os direitos hereditários para os requeridos recebendo um carro velho e cerca de R$ 2.000,00 e os requeridos, de imediato, tomaram posse da casa e terreno, expulsando os requerentes de 14, tendo que se abrigar em casa de amigos; que os réus passaram a realizar obrar no imóvel, Pedem o julgamento de improcedencia da ação, reintegrando os autores na posse do bem, juntando procuracho e documentos. Determinada a emenda da inicial, foram os réus citados. Foi certificado às fls, 33, a ausencia de contestação

pelos requeridos, lo sucinto re/atório. Decido. A revelia operada induz a presunçáa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, da anterior posse exercida pelos autores, o esbulho praticado pelos réus há menos de ana e dia e a perda da posse para o réu, preenchendo-se, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civit A par disso, a afirmação do autor, não contestada, demonstra que a parte autora exercia de fato a posse sobre os imóveis, all exercendo moradia habitual. Externava, portanto, atos tipicos de proprietário, se portando como tal. Nos termos do artigo 1.196 do diploma substantivo, "considera- se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pieno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Assim, e como ressaltado por Silvio de Salvo Venosa, "A posse é, enfim, a visibilidade da propriedade. Quem de fora divisa o possuidor, não o distingue do proprietário. A exterioridade revela a posse, embora no íritimo o possuidor possa ser tambèm proprietário" (in Direito Civil. Direitos Reais, 3 edição, Atlas, 2003, p.55). A par de demonstrada a poSSe do autor, o ato dos demandados de ingressar no imóvel e proceder benfeitorias, sem anuencia do autor, impedindo-o de adentrar no terreno, configura inequivocamente ato de esbulho possessário, porquanto privando injustamente da posse seu legitimo possuidor, o que reclama o deferimento da proteção possessoria em favor do demandante, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civit. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido possessário formulado pelo autor, reintegrando-o na posse das áreas objeto da presente demanda. Ante o princípio da sucumbência, condeno os demandados no pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocaticios da parte contrária, os quais fixo em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Codigo de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, a revelia operada e a desnecessidade de maior dilação probatória, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008665-93.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ROSELI FATIMA HUNGARO MENDES- Sentença de fls. 65- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intîmado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimaÇâo para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não pronioveu os atos e diligências necessanas ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, lil, C/c § 1°, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. . e Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. COBRANCA - SUMÁRIO-0007451-67.2011.8.16.0035-CONDOMINIO EDIFICIO GRAN SOLAR AMBIENTAL x ISABELLE NOGUEIRA PROENCA- SENTENÇA de fls. 78- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis. 74- 75, homologo os seus termos para que surtam seus jurÏdicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resoluÇão de mérito. Custas remanescentes na forma avencada. Havendo no acordo previsão de expediÇão de alvará, cumpra- se, oportunamente. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fis. 75). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.L -Advs. Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha e JEFERSON WEBER-.

20. ALVARA JUDICIAL-0009965-90.2011.8.16.0035-NEUSA CORREIA ARAUJO BARDOU RAGGIO e outro- Sentença de fls. 62- Vistos e examinados estes autos sob o número 0009965- 90.2011.8.16.0035 (1649/2011) de ação de Alvará Judicial, em que são requerentes Neusa Correia Araújo Bardou Raggio e Antonio Luis Bardou Raggio, qualificados e devidamente representados. . Que os autores a¡uizaram a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial a fim de que possam efetuar o levantamento das importâncias referente ao PIS/PASEP e FGTS em nome de Jean Carlo Correia Araújo Cardozo e Jayli Correia Araújo Raggio, falecidos em 31/01/2011 e 22/07/20 10, conforme descrito na exordial. Que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios para o des linde da presente ação, aos quais me reporto por brevidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que pelos requerentes foi dado atendimento as exigências para o trâmite processual, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Procedente o pedido de Alvará, autorizando os requerentes a procederem o levantamento das importâncias referente ao PIS/PASEP e FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, em em nome dos "de cujus" JEAN CARLO CORREIA ARAUJO CARDOZO e JAYLICORREIA ARAÚJO RAGGIO. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição Sem custas. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSAO-0010491-57.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO RAFAEL DE SOUZA- Sentença de fls. 83-Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalrnente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador tambérn se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracteri2ado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta : dias, situacão que impõe a extinÇão do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resoluÇão do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, llL C/c § 1°, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.i. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008802-75.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ELIAS CABRAL DE SOUZA- SENTENÇA de fls. 48- Homologo o pedido de desistência, para que sulta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que fa o com fundamento no art. 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justlÇa. P.R,l, -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1296/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000408/2002
ADRIANA SZABELSKI	00007	001157/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000397/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00006	000611/2009
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00007	001157/2010
FABIANA SILVEIRA	00005	001937/2008
GERALDO MUNHOZ DE MELLO	00001	000408/2002
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00004	000835/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	001937/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	000065/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00002	000397/2004
LUIS FELIPE L MACHADO	00003	000812/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	000065/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00008	002020/2010
MICHELE APARECIDA GANHO	00006	000611/2009
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA	00001	000408/2002
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	00006	000611/2009
SILVIO BRAMBILA	00009	003126/2010
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00002	000397/2004

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0004287-12.2002.8.16.0035-VALDIR VENTURI e outro x ALEXANDRE ESTANISLAU CUIRZYNSKI JUNIOR- Conta de Custas- fls. 186/187- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 40,42 ao Escrivão, R$ 20,17

ao Contador, R$ 132,94 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 193,53. --------- Conta de Custas- fls. 187- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 817,80 ao Escrivão (Cumprimento de Sentença) e R$ 155,43 de Outras Custas (Cumprimento de Sentença), totalizando o valor de R$ 973,23.-Advs. GERALDO MUNHOZ DE MELLO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007090-94.2004.8.16.0035-LUIS GERALDO ULSON JUNIOR e outro x V R IMOVEIS LTDA e outro- Conta de Custas- fls. 619- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 854,46 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 51,19 ao Contador, R$ 222,64 de Outras Custas totalizando o valor de R$ 1.130,78 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 616/618- Item 04.-Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009424-33.2006.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x RIVADAVIA GAVIAO MARQUES G.PINHEIRO- Conta de Custas- fls. 83- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 43,96 ao Escrivão e R$ 31,26 ao Contador, totalizando o valor de R$ 75,22.-Adv. LUIS FELIPE L MACHADO-.

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0007712-08.2006.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x CLAUDIO LUIS COLLA- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se acerca do cálculo apresentado as fls. 321, sendo: Honorários Advocaticios- R$ 1.678,07- Escrivão- R$ 11,28- Contador R$ 10,71 totalizando o valor de R$ 1.700,06.-Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

5. DEPOSITO-0011967-38.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ELESIER ALVES DE FARIAS JUNIOR- Conta de Custas- fls. 81- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 49,60 ao Escrivão, R$ 42,28 de Outras Custas, totalizando o valor de R$ 91,88.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0014178-13.2009.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x SANDRA CRISTINA TEIXEIRA- Despacho de fls. 105-Compulsando os autos, verifica-se que a requerida, apesar de devidamente citada (fls. 94), não contestou o feito, motivo pela qual decreto a revelia, nos termos do art. 319, do CPC, impondo-se o julgamento antecipado (art. 330, li, CPC). Contados e preparados, voltem conclusos para sentenca. Intimações e diligências necessárias. --------Conta de Custas- fls. 106- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 2,82 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 12,91.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA-.

7. USUCAPIAO-0007281-32.2010.8.16.0035-MARIA EVACY JAREK- Conta de Custas- fls. 164- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 121,54 ao Escrivão, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 188,01 após conclusos para sentença.-Advs. ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK e ADRIANA SZABELSKI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013501-46.2010.8.16.0035-MARCO AURELIO ZENNI FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de Custas- fls. 38- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 841,30 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R $ 612,70 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 1.494,34 conforme sentença de fls.34.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0020607-59.2010.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CARIOLANDIA LINHARES VIANA- Despacho de fls. 73-Compulsando os autos, verifica-se que a requerida, apesar de devidamente citada (fis. 66), não contestou o feito, motivo pela qual decreto a revelia, nos termos do art. 319, do CPC, impondo-se o julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. ----------Conta de Custas- fls. 74- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 2,82 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 12,91.-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022379-57.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERONALDO MIGUEL FILIPINI- Despacho de fls. 135- Em que pese este Juízo entenda que a purgação da mora (mediante o pagamento das parcelas atrasadas do contrato até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios contratuais, custas processuais e honorários advocatícios - estes na ordem de 10% do débito a ser apurado) independe de elaboração de cálculo judicial, defiro o pedido, eis que o art. 54, § 29, do CDC confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, albergando o princípio da conservação do contrato de consumo, ao garantir ao consumidor a escolha pela cláusula resolutória ou a opção de manter o contrato, pelo pagamento das prestações vencidas, juros e demais consectários contratuais. A opção pela regularização e manutenção do contrato atende mais aos seus fins sociais do que a sua rescisao com a retomada do bem financiado. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇAO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSAO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. ABRANGÊNCIA APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS, EXCLUIDAS AS VINCENDAS. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. Hodiernamente, a expressão "integralidade da dívida pendente", estampada no artigo 3°, § 2°, do Decreto- Lei n° 91 1/69, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até aquele momento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas até o ajuizamento do feito, excluindo-se as vincendas". (TJPR 172 CCv AC 791.122-6 Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 16/06/2011). Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria, devendo a parte ré efetuar o depósito do montante apurado em cinco dias, sob pena de preclusão e imediato prosseguimento do feito. Feito o depósito, diga o autor. intime-se a parte autora para que se abstenha de alienar o veículo apreendido nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo. ----------Memória de Cálculo de fls.136/137- Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o deposito no valor do montante apurado- Valor total do Cálculo- R$ 30.521,36-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1291/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000986/2005
	00015	001844/2011
	00016	001853/2011
ANA LUCIA FRANCA	00007	001099/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00001	000488/2000
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	001599/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	003230/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00012	003146/2010
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO	00001	000488/2000
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO	00001	000488/2000
GILBERTO REICHARDT	00008	000599/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00005	001016/2008
HERBERT REHBEIN	00006	002459/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00005	001016/2008
JOAO EBERHARDT FRANCISCO	00001	000488/2000
KELIAN BORTOLINI LIMA	00005	001016/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	000599/2010
MARCELO OLIVA MURARA	00016	001853/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00010	002468/2010
	00013	003230/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00014	000321/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000200/2003
PLINIO LUIZ BONANCA	00011	003045/2010

SILVANA TORMEM	00014	000321/2011
SILVANIA GONCALVES DE MORAIS	00003	001438/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	000986/2005
VIRGíNIA MAZZUCCO	00005	001016/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	003230/2010
ZENIRA MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS	00006	002459/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002806-82.2000.8.16.0035-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x ZULEICA LORISA SOUZA MARQUES e outros- Intime-se o litisdenunciado para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento da conta de custas de fls.380 no valor total de R$ 36,41 - sendo: R$ 26,32 ao Sr. Escrivão e R$ 10,09 ao Sr. Contador, conforme estipulado no acordo celebrado entre as partes.-Advs. JOAO EBERHARDT FRANCISCO, Fernanda Dornbusch Farias Lobo, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

2. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0005824-09.2003.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outro x JOACIR BORGES e outro- Intime-se o requerido para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, conforme petitório de fls.292, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0007765-91.2003.8.16.0035-PARANAPARS PARTICIPACAO FACTORING LTDA x FELIZ & CIA LTDA- Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do contido na certidão de fls.96 de que decorreu o prazo de Lei sem que o requerente promovesse o regular prosseguimento do feito, conforme previsto no artigo 3º da Portaria 01/2011 (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: artigo 25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. SILVANIA GONCALVES DE MORAIS-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0007191-97.2005.8.16.0035-DECOLA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSP.AEREO LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- despacho de fls.346-verso - Manifeste-se a parte requerida sobre fls.345/346, em dez dias, comprovando o cumprimento do acordo.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015473-22.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MALVINA ROLIM DE OLIVEIRA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, Virgínia Mazzucco, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

6. REPARACAO DE DANOS-0015492-28.2008.8.16.0035-INES BUCZKO x MARCOS RUBIAN NEVES-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. HERBERT REHBEIN e ZENIRA MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015080-63.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MARCELO REZENDE RUFO-Despacho de fls. 82 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 67, independente de anuência da parte contrária. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0004061-26.2010.8.16.0035-ESPOLIO DE CARLOS ROSSI LARRAMENDY e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido no petitório de fls.121/122 apresentado pelo requerido.-Advs. GILBERTO REICHARDT e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0010691-98.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DE LIMA x SEBASTIANA TEREZA DE JESUS- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls.81 e seguintes (Detran/PR e TRE), nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0016819-37.2010.8.16.0035-ADILSON MANOEL DA CRUZ x BANCO BMG S/A- Intime-se novamente o requerente para retirar o alvará expedido nos autos.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

11. REPARACAO DE DANOS-0020015-15.2010.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x GELSON BUFFON- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.96, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos. (Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0021037-11.2010.8.16.0035-PRISCILA RODRIGUES MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0022028-84.2010.8.16.0035-DENILSON BUENO DO AMARAL x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se novamente o requerente para retirar o alvará expedido nos autos.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

14. DEPOSITO-0001834-29.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODNEY SILVA DOS SANTOS- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 82 endereçada ao requerido com a informação ?mudou-se? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ? não existe o número? e ?outras?;-Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

15. EXECUCAO-0010483-80.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x POSTO BR 376 LTDA e outro- Intime-se o exequente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.159, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R $ 199,41 (diligência Oficial de Justiça - citação por hora certa). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010485-50.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.92-verso constando que não acompanhou o petitório retro, o

comprovante de pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO OLIVA MURARA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1313/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00007	000222/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001588/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00010	000420/2011
FABIANA SILVEIRA	00011	000991/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	00001	000758/2005
JEANETE SCORSIM	00009	003234/2010
JOANITA FARYNIAK	00007	000222/2010
	00012	001059/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	002018/2010
	00011	000991/2011
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00004	001097/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	000420/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00002	000283/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00002	000283/2007
MARTA P. BONK RIZZO	00003	001467/2008
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00010	000420/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	001226/2009
PLINIO LUIZ BONANCA	00009	003234/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00005	001129/2009
REGINALDO GIOVANI VIEIRA	00002	000283/2007
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00006	001226/2009
SILVIO BRAMBILA	00005	001129/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	000222/2010
	00012	001059/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00003	001467/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009057-43.2005.8.16.0035-TRANSPORTADORA GORSKI LTDA x FELIZ CIA LTDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0012177-26.2007.8.16.0035-LUIZ FERNANDO SANSON x ONORINO DECONTTI-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. REGINALDO GIOVANI VIEIRA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

3. MONITORIA-0015885-50.2008.8.16.0035-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ARIAN MOVEIS E DESIGN LTDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO e MARTA P. BONK RIZZO-.

4. DECLARATORIA - Ordinario-0015171-56.2009.8.16.0035-PLASMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA x HUMATEL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ACESSORIOS LTDA e outro-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015715-44.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x DIVALDINO FERREIRA VILCH-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário -0014068-14.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAX EDUARDO MUNHOS ZARELLE-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009536-94.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK -.

8. BUSCA E APREENSAO -0011710-42.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO GILMAR OLIVEIRA -Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. DECLARATORIA - Sumario-0022099-86.2010.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x RODRIGO DA SILVA POLEZA ME-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. JEANETE SCORSIM e PLINIO LUIZ BONANCA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001715-68.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MCA MINIMERCADO LTDA. e outro-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006126-57.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDECIR BACHER-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006669-60.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CHAVES E SILVA LTDA - ME e outros-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK -.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008566-26.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORIVAL DE ALMEIDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1374/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES	00009	002568/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00008	001005/2010
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00004	001015/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA	00003	000994/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN	00003	000994/2008
	00004	001015/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00002	000270/2003
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00008	001005/2010
DANIELA FIALLA TAVARES	00002	000270/2003
DANIELE DE BONA	00005	001727/2008
	00006	000916/2009
	00012	001504/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	001727/2008
	00006	000916/2009
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00001	000138/1987
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00004	001015/2008
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00008	001005/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00002	000270/2003
JULIANA PERON RIFFEL	00010	002930/2010
KARIN FINATTO DE REZENDE	00001	000138/1987
KLAUS SCHNITZLER	00012	001504/2011
LORICEU FLARESSO	00011	003172/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	002443/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00010	002930/2010
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	00009	002568/2010
ROGERIO LICHAKOVSKI	00001	000138/1987
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00002	000270/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00007	002443/2009
SUELEN DOMANOSKI GOIVINHO	00011	003172/2010

1. INVENTARIO-0000176-10.1987.8.16.0035-JOAO FERREIRA DE PAULA e outro x BENEDITO FERREIRA DE PAULA e outro- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias manifeste-se acerca do esboço de partilha juntado as fls.283/290.-Advs. KARIN FINATTO DE REZENDE, ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK e ROGERIO LICHAKOVSKI-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007812-65.2003.8.16.0035-O CONDOMINIO EDIFICIO INAJA x WASHINGTON ORTEGA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇOES LTDA- Certidão de fls. 175 v - Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R $ 19,40.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DANIELA FIALLA TAVARES-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015289-66.2008.8.16.0035-GENÉZIO SILVÉRIO DIAS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Despacho de fls. 228- " (...).Na sequencia, sobre o novo documento de fls. 197/201, diga a parte autora em cinco dias. (...)".-Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

4. INVENTARIO-0016021-47.2008.8.16.0035-MARIO CECHELLA JUNIOR e outros x MARIO CECHELLA- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação, juntado as fls. 166/167- - LAUDO DE AVALIAÇAO fls. 166/167- Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avallo os seguintes bens, pertencentes ao espólio de MARIO CECHELLA, relativamente aos autos n. 1015/2008 de Inventário, requerida por Mario Cechella Junior e outros - 1a Vara Cíve : 1) Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, 210,00 metros quadrádos, do lote de terreno com a área total de 420,00 metros quadrados, sob n. 17,1 da quadra n. 14, da planta Afonso Pena n. 2, situado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Cuiabá, por R$ 100.000,00 cem m reais . Sobre o lote supra consta a seguinte edificação: Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, aproximadamente 66,00 a metros quadrados, de uma construção em alvenaria com a área total aproximada 'de 132,00 metros quadrados, destinada a residência e abrigo, de padrãb simples, coberta com telhas de barro, fibrocimento de 4 mm. e transhilcida, forro em laje, piso em cerâmica, com esquadrias em madeira e ferro, em regular estado de conservação, por R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e qua ocen os reais . 2) Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, 210,00 metros quadrados, do lote de terreno com a área total de 420,00 metros quadrados, sob n. 16, da quadra n. 14, da planta Afonso Pena n. 2, situado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Weenceslau Marek, por R$ 100.000,00 (,cem mil reais .- ---------- Sobre o lote supra, consta a seguinte edificação: Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja , aproximadamente 132,00 metros quadrados de uma construção em alvenaria, com a área total aproximada de 264,00 metros quadrados, de estilo barracäo destinada a deposito, de padräo simples, coberta com telhas de fibrocimento de 6 mm. e translucida, com estrutura metálica, piso em chão batido com revestimento e brita, com esquadrias em ferro, em bom estado de conservação, por R$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais . I 3) Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, 210,00 metros quadrados, do lote de terreno com a área total de 420,00 metros quadrados, sob n. A 283, oriundo da subdivisão do lote n. 1, da quadra n. 4, da planta Grabias, situado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Wenceslau Marek, por R$ 100.000,00 (cem m reais .- Sobre o lote supra, consta a seguinte edificação: Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, aproximadamente 49,00 metros quadrados, de construção em alvenaria, com a área total aproximada de 98,00 metros quadrados, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de barro, forro em Iaje, piso em ceramica e parque, com esquädrias em madeira, em bom estado de conservação, por R$ 24.500,00 vinte e quatro mil e quinhentos reais . 4) Uma parte ideal correspondente a 50%, de um moto, marca Honda, modelo XL 250, ano e modelo 1984, þaca BE 350 - Deixo de avaliar, tendo em vista informações no local, que armesma tinha sido baixada pelo De ran.---e----------w-------u---------- 5) Uma moto, marca Honda, modelo XLX 250 R, ano e modelo 1989, placa BVW 8537 - Deixo de avaliar, tendo em vista informações no local que a mesma tinha sido vend da.- 6) Uma moto, marca Honda, modelo XL 125 Duty, ano de modelo 1990, placa AFL - 2568, - Deixo de avaliar, tendo em vista informações no local que a mesm a tnh a s i do ve ndd a:- ---------- ' 7) Uma moto, marca AVAIKymco, modelo Manboy 90, ano e modelo 1999, plach AJK 0646, - - Deixo de avaliar, tendo em vista informações no local que a mesma nha sido vend da:- 8) Uma moto náutica, marca Kawasaki, modelo Jet - Ski, ano 1992, n. 421M2001034734, por R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais .- ---------- ' Perfaz, a presente avaliação o totalde R$ 378.160,00 (trezentos e setenta e oito mil cento e sessenta reais . OBS: Em atraso devido ao acumulo involuntário de serviço, bem como, da dificuldade em encontrar alguém no imóvel. Laudo elaborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas junto ao' mercado respectivo (imobiliárias locais), utilizando o método comparativo, vistorias " in loco", sites, jornais (Caderno Imobiliário da Gazeta do Povo, Alô Negócios e Metrópole), - na construção utilizou-se o CUB (Custo Unitário Básico), depreciando em virtude do tempo e estado de conservação pela Tabela Ross Heidebke, alem do nosso convencimento pessoal. Para constar lavrei o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado. - Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, CELSO FERNANDO GUTMANN, ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-1727/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR DA SILVA- Certidão de fls. 79- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0014251-82.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAIRO SORINIANI DOS SANTOS- Despacho de fls. 83- Como ainda não houve citação, acolho o pedido de conversão da ação. Citem-se os reus, para que querendo, apresentem resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (...)---------- Certidão de fls. 83 v- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2443/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO ANDRADE DA SILVA- Despacho de fls. 74- " (...). Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve cotação e o contrato que embasa a execução é titulo executivo extrajudicial. (...). Cite-se na forma requerida para que no prazo de 03 dias efetuar o pagamento da totalidade da divida. (....)".---------- Certidão de fls. 75- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. DEPOSITO-0006927-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIMONE DE CAMPOS BARBOSA- Despacho de fls. 75- " Para a conversão da busca e apreensão em ação de deposito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado atraves da certidão de fls. 68 (...). Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor na forma do art. 902, do Código de Processo Civil, para em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juizo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, III). (...) "---------- Certidão de fls. 75v- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47..-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

9. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0013735-28.2010.8.16.0035-PEGUFORM DO BRASIL LTDA x TECNORECYCLING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA- Sentença de fls. 18/19-(...).Desta forma, ainda que seja admissível o pedido sucessivo, como a autora indicou os fundamentos de fato no pedido de condenaÇão, com indicação de valor certo e determinado, por ela apurado, do dano emergente de R$ R$ 309.098,66, e este valor que deve ser atribuído à causa, por corresponder ao conteúdo economico da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a impugnaçao ao valor da causa formulada pela re PEGUFORM DO BRASIL LTDA. com o efeito de determinar a correção do valor atribuído à causa para R$ R$ 309.098,66 (trezentos e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), cujo valor deverá ser retificado na autuação, registro e distribuição, com a devida complementação das custas processuais, inclusive FUNREJUS. Condeno a autora/impugnada ao pagamento das despesas processuais, nos termos do § 1° do art. 20 do CPC, sem incidência dos honorários advocatícios porque se trata de mero incidente no processo. (...). -Advs. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI e AFONSO CELSO NUNES-.

10. PERDAS E DANOS-0019785-70.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MARA DE SOUZA FRANQUITO CARDOSO- Despacho de fls. 63-"Como ainda não houve citação, acolho o pedido de conversão da ação. Citem-se os reus, para que querendo, apresentem resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC- art. 285 e 319). (...)"---------- Certidão de fls. 63v- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

11. INVENTARIO-0020830-12.2010.8.16.0035-LORICEU FLARESSO- Intimem-se os interessados para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do esboço de partilha juntado aos autos as fls. 117/119.-Advs. LORICEU FLARESSO e SUELEN DOMANOSKI GOIVINHO-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0008340-21.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUBENS LOURENÇO DE FARIAS- Despacho de fls. 80- " Como ainda não houve citação, acolho o pedido de conversão da ação. Citem-se os reus, para que querendo, apresentar resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art, 285 e 319). (...) "---------- Certidão de fls. 80v- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1289/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00004	000813/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001224/2011
ANA PAULA MAGALHAES	00004	000813/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	001492/2006
CARLOS JOSE SEBRENSKI	00008	000992/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00008	000992/2009
DANIEL HACHEM	00012	002384/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00004	000813/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00010	002363/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	001830/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00007	000288/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	001506/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00009	001083/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	001506/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	002363/2009
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00008	000992/2009
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00002	000033/2006
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00010	002363/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00005	001314/2007
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR	00001	001173/2005
LAURO BARROS BOCCACIO	00015	001830/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00001	001173/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	002363/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	000288/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	001492/2006
	00015	001830/2011
MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00007	000288/2009
MARILENE TREVISAN	00002	000033/2006
MIEKO ITO	00008	000992/2009
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00004	000813/2007
OSVALDO DOS SANTOS	00006	000182/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00013	000020/2011
PRISCILA KEI SATO	00007	000288/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00013	000020/2011
SILVIO BRAMBILA	00013	000020/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	001083/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008479-80.2005.8.16.0035-ABC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SAARA MINERADORA LTDA e outro- Conta de Custas- fls. 153- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 13,66 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 13,66.-Advs. JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

2. DECLARATORIA - Ordinario-0009309-12.2006.8.16.0035-SAARA MINERADORA LTDA x ABC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Conta de Custas- fls. 132- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma R$ 32,68 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 32,68.-Advs. MARILENE TREVISAN e JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009242-47.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ALESSANDRO DO NASCIMENTO OLI- Conta de Custas- fls. 82- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 59,00 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 69,09 conforme determina a r, sentença de fls. 79.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

4. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0009721-06.2007.8.16.0035-JOAO BATISTA FRAGA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S/A- Conta de Custas- fls. 137- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 402,82 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 22,74 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 475,98.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e Milton Luiz Cleve Küster-.

5. CAUTELAR CANCELAMENTO PROTEST-0009501-08.2007.8.16.0035-PORTFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA x DAY BRASIL S/A- Conta de Custas- fls. 50- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 39,26 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 39,26 conforme determina a r. sentença d fls. 46.-Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

6. HABILITACAO EM INVENTARIO-0015989-42.2008.8.16.0035-ALZIRA PINTO DE MELLO x VLADIMIR ARIEL ANDRE- Conta de Custas- fls. 27- Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 622,06 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 662,40 conforme r. sentença de fls. 23.-Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015439-13.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SILVIO DOS SANTOS- Conta de Custas- fls. 140- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 64,86 ao Escrivão, R $ 2,49 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 77,44.-Advs. Evaristo Aragão Santos, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS-.

8. MONITORIA-0011787-85.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TOMAZ E HARTMANN LTDA- Despacho de fls. 210- Já houve designaÇão de audiência de conciliaÇão, que resultou negativa, por isso não se justifica a designação de mais uma audiência como requerido hs fls. 206/207. Anote-se fls. 208. Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, ap6s contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 211-- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 2,82 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 12,91.-Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, CARLOS JOSE SEBRENSKI e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011797-32.2009.8.16.0035-JULIETA MENDES CORREA x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de Custas- fls. 300- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 305,28 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 21,32 de Outras Custas, totalizando o valor de R$ 377,02 conforme determina a r. sentença de fls.297.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015379-40.2009.8.16.0035-NAUDIR SCHUVETZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- DECISAO INTERLOCUTORIA de fls. 164- " (...).Assim, observada a providência supra, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0010067-49.2010.8.16.0035-JULIO CESAR TAVARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Conta de Custas- fls. 127- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 262,98 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 21,32 de Outras Custas, totalizando o valor de R$ 324,64, conforme acordo celebrado juntado aos autos as fls. 125/126.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014440-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EUROPA INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTD e outros- Conta de Custas- fls. 56- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma, sendo: R$ 35,50 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 35,50.-Adv. DANIEL HACHEM-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0022459-21.2010.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE ALTACIR HACH FERREIRA e outros- Despacho de fls. 128-A despeito dos relevantes argumentos trazidos pela parte ré, a realização de prova pericial e testemunhal é desnecessária, eis que as provas já constituídas são suficientes para a formação do convencimento do Magistrado. Nos termos do art. 130, do CPC, "caberá ao juiz, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Não há necessidade da inversão do ônus da prova, eis que este encargo, nos termos do art. 333, t, do CPC, pertence ao autor, que tem o dever de provar o fato constitutivo do seu direito - no caso o inadimplemento do réu que deu causa à rescisão do contrato, Ademais, em razão do julgamento antecipado da lide, por serem as questões somente de direito, todas as provas necessárias já estão acostadas aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas. Diante do exposto, INDEFIRO o recuerimento de produção de prova pericial bem como a aplicacão do instituto da inversão do ônus da prova, impondo-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. ---------- Conta de Custas- fls. 129- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 2,82 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 12,91.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

14. DEPOSITO-0007832-75.2011.8.16.0035-BANCO GMAC S/A x SIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Conta de Custas- fls. 60-Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 16,92 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 19,41 após conclusos para r. sentença. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010991-26.2011.8.16.0035-JOEZI FURQUIM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 200. Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 68, Vlll/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiÇa Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1288/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00010	001852/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00013	003250/2010
ANTONIO SBANO	00001	000336/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000336/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00006	001642/2008
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00006	001642/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000651/2009
DANIELE DE BONA	00009	000956/2009
DENISE FERRARINI	00014	000309/2011
ELOI TAMBOSI	00001	000336/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	000687/2009
FERNANDO JOSE BONATTO	00004	001697/2006
JOSAFA ANTONIO LEMES	00001	000336/1996
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00003	000549/2006
LEANDRO NEGRELLI	00015	001179/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00014	000309/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00002	000464/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00013	003250/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00002	000464/2005
MARIA AMELIA CAMARGO	00001	000336/1996
MARILI RIBEIRO TABORDA	00014	000309/2011
	00016	001528/2011
MAYLIN MAFFINI	00015	001179/2011
MURILO CELSO FERRI	00008	000687/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00016	001528/2011
PASQUALINO LAMORTE	00012	002852/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	000651/2009
RICARDO CETNARSKI	00011	002757/2009
SADI BONATTO	00004	001697/2006
SILVIO BRAMBILA	00005	001198/2008
SUELEN SALVI ZANINI	00015	001179/2011
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000336/1996
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00013	003250/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	000956/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000905-21.1996.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros- R.Despacho de fls.616 - Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de instrumento nu 878.027-0 que confirmou a decisão de fis. 425 que tornou sem efeito a arrematação, deterrnino o recolhimento da carta de arrematação expedida e a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para liberação das penhoras sobre os bens nu 2.133 e 48.475. · Constatada a existência de crédito em favor das executadas, intime-as para que se manifestem quanto ao prosseguimento da ação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, ELOI TAMBOSI, JOSAFA ANTONIO LEMES e MARIA AMELIA CAMARGO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007326-12.2005.8.16.0035-JOAO RAFAEL DE OLANDA x SONIA MARIA WEBER- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009394-95.2006.8.16.0035-HORST HENRIQUE BORN e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010022-84.2006.8.16.0035-COOPERATIVA ECON E CRED MUTUO PEQ EMPRESAR MICROEM x ELETRO GALVAO RECUPERADORA DE MOTORES LTDA- R.Despacho de fls.101 - Do bloqueio via sistema RENAIUD. É cediço que a propriedade do veiculo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de ímpostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penbora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penbora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENA)UD, conforme dispõe o 10% do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constriÇão on iine, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veiculos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Caso constatada(s) restricão(ões) no(s) veículofs), deve a escrivania imonmir também o detalhamento. Diligências necessárias. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido às fls.103/105, informando que não foram localizados veículos em nome do primeiro executado e que o veículo encontrado em nome do segundo executado consta restrição.-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

5. SUMARIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0014513-66.2008.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros x MIGUEL ANGEL MANZO FARIAS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar a segunda publicação do edital junto ao jornal local, conforme determinado no R.Despacho de fls.131.-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

6. NOTIFICACAO JUDICIAL-0016009-33.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ACQUA LABS NA AMBIENTAIS LTDA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

7. DEPOSITO-0014888-33.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO MARIA DE ANDRADE- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016057-55.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MELIM & SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o exequente acerca da cópia da certidão do Oficial de Justiça juntada às fls.85.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. DEPOSITO-0013766-82.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON HENNING- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47.-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016046-26.2009.8.16.0035-FARGO INDUSTRIA MECANICA S/A x DIRLEY DOS SANTOS E CIA LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem a devolução do Mandado expedido às fls.91, nos termos do Provimento 168/2008, mandado este retirado pelo exequente às fls.93v.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

11. USUCAPIAO-0016047-11.2009.8.16.0035-FORTUNATO ZEGLIN e outro-Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da cópia do Mandado juntada às fls.101/103.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

12. INTERDICAO-0019689-55.2010.8.16.0035-EDAIR TEREZINHA ANTUNES x CHEILA AZEVEDO BENTO- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0021707-49.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS VINICIUS MENEGUEL- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

14. BUSCA E APREENSAO-0000322-11.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO DINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDCARLOS TEIXEIRA ROSA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0007640-45.2011.8.16.0035-JUNIOR PEDROSO PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do petitório e documentos

juntados às fls.130/132, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.-Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e SUELEN SALVI ZANINI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008929-13.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON JUNIOR DO NASCIMENTO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado aos autos às fls.69/70. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e NELSON PASCHOALOTTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1332/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	001034/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00014	001417/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00019	001502/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	000141/2009
	00016	002978/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00014	001417/2010
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK	00001	000963/2005
ARMIN ROBERTO HERMANN	00011	002698/2009
ATANASIO KOLISKI	00020	001766/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00014	001417/2010
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO	00008	002012/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN	00011	002698/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00001	000963/2005
CHARLES PONDELEK EKERMANN	00020	001766/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00004	001199/2007
CLEBER MARCONDES	00006	000141/2009
	00016	002978/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00005	001254/2007
CLINIO L.L. LYRA	00020	001766/2011
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO	00012	002986/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA	00018	000328/2011
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00017	003274/2010
ELISON LUIZ CALEGARI	00005	001254/2007
FABIO VIEIRA DA SILVA	00001	000963/2005
FERNANDA BAHL	00004	001199/2007
FERNANDO SCHLIEPER	00010	002454/2009
FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA	00013	000499/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00021	001857/2011
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00005	001254/2007
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00016	002978/2010
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00009	002056/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR	00011	002698/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00017	003274/2010
JOAO BATISTA DE TOLEDO	00008	002012/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00004	001199/2007
JOAO PAULO LEAL	00019	001502/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00013	000499/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00003	001087/2007
KELEN RENATA SUCHLA	00015	001865/2010
LEANDRO J.LYRA	00020	001766/2011
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO	00013	000499/2010
LUCI R. DAMAZIO	00020	001766/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00015	001865/2010
MARCELO RICARDO DE S.MARCELINO	00001	000963/2005
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00015	001865/2010
MARCOS OSIAS DA SILVA	00012	002986/2009
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00002	001034/2006
MARILDA DE LUCA FURTADO	00008	002012/2009
MIGUEL PEREIRA NETO	00010	002454/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00018	000328/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00018	000328/2011
RAFAEL FORESTI PEGO	00005	001254/2007
RAFAEL WAINSTEIN ZINN	00005	001254/2007
RICARDO AUGUSTO DEWES	00001	000963/2005
ROBERTA DE ROSIS	00019	001502/2011
SIBELI GURSKI	00007	001048/2009
	00009	002056/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00010	002454/2009
SIMONE ALVES DE FREITAS	00013	000499/2010
TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO	00005	001254/2007
TELMO DORNELLES	00007	001048/2009
	00009	002056/2009
WALAQ SOUZA DE LIMA	00021	001857/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO	00008	002012/2009
WILSON BENINI	00003	001087/2007

1. REPARACAO DE DANOS-0008804-55.2005.8.16.0035-ELISANGELA DE FATIMA CAVALHEIRO STUNDER x LUCIANA LUCHETTI e outro- Despacho de fls. 193:" Designo a data de 05 de setembro de 2013 às 13:30 horas para realizaÇão da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunÇão (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias".Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE S.MARCELINO, RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0007877-55.2006.8.16.0035-RUBENS ALVIR KLISIOWICZ x BELLA VISTA AUTOMOVEIS LTDA- Decisão de fls. 182:"Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litigio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtençãо. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. A preliminar confunde-se com o mérito e será analisada em sentenÇa. O autor im puta ao réu o agir incorreto, de modo a se tornarem sujeitos da relação jurídica de direito material descrita na peça. O réu que, em tese, foi o causador do evento noticiado na inicial. Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor, não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5* ed, RT, p.129). Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça incoatora preenche os requisitos necessários (art. 282 do CPC), bem como da narrativa dos fatos decorre, em tese, a possibilidade do pedido formulado, estando ausentes as hipóteses do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a peça é inteligível e possibilitou aos réus oferecerem defesa, contestando minudentemente os fatos esposados. Se o autor provou, ou não, a existência do dano e de suas alegaÇões, tal refere-se à matéria de fundo da demanda. Igualmente a preliminar de interesse de agir confunde-se : com o mérito, postergando-se sua análise para sentença. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as

condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defire, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 13 de junho de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito 5ubstituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o along amento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes (com antecedência de sessenta dias) para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimaÇão de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de nã · oitiva. Int. As partes interessadas para que procedam o recolhimento das custas processuais referentes a expedição de carta ou mandado de intimação das partes e das testemunhas, conforme o Art. 19 do CPC, in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.?-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

3. COBRANCA - SUMÁRIO-0011559-81.2007.8.16.0035-ALVIN FERREIRA MULLER x ARACI MULLER- Decisão de fls 95:"Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliaÇão, quando o direito em litígio não admitir transaÇão, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliaÇão só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar. O fato de que não houve prévio contato do autor com a ré para prestação de contas não se relaciona ao interesse de agir, na medida em que a ação é adequada e há necessidade da prestação jurisdicional, presente o binômio necessidade/adequação. Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça incoatora preenche os requisitos necessários (art. 282 do CPC), bem como da narrativa dos fatos decorre, em tese, a possibilidade do pedido formulado, estando ausentes as hipóteses do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a peça é inteligível e possibilitou ao réu oferecer defesa, contestando minudentemente os fatos esposados. Se o autor provou, ou não, a existência do dano e de suas alegações, tal refere-se à matéria de fundo da demanda. Quanto ao valor cobrado, é compreensível que não tenha sido delimitado na inicial, porque demanda dilação probatória. Nesse sentido: APELAÇAO CIVEL. PROCESSO CIVIL. AÇAO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 286 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.286CPC1. Nos casos em que é impossível saber- se de antemão o quantum debeatur, ou seja, o valor a ser pago como decorrência da responsabilização do réu, é perfeitamente cabível a formulação de pedido genérico, cuja certeza e determinabilidade dependem de dilação probatória, caso em que nao corre inepcia da inicial.2. ApelaÇão a se dá provimento para anular a sentença recorrida. (4021152 PR 0402115-2, Relator: Francisco Jorge, Data de julgamento: 04/08/2009, 6e Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 202). O argumento de prescrição confunde-se com o mérito e será analisado em sentença. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da aÇão e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos apresentados na inicial e na contestação, em especial a pretensão de recebimento de valores pelo autor e a insurgência do réu quanto à ausência de extrapolação do mandato. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Indefiro a produção de prova pericial, porque genérico o pedido e não restou delimitado pelo réu o objeto, a pertinência e a necessidade ao feito. Designo a data de 20 de novembro de 2013 às 13:30 horas para realizaÇão da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimaÇão. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juizo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviÇos quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessáriasAo autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e WILSON BENINI-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0010961-30.2007.8.16.0035-IVONETE MARIA DEMENECH ZANI x RAQUEL MEDEIROS- Decisão de fls. 260: Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliaçào, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologaÇão. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condiÇões da ação e os _pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos apresentados na inicial e na contestaÇão, em especial o inadimplemento contratual e as perdas e danos ocorridos. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de prova pericial de fís. 250, porque feito de forma genérica, sem indicação de área e pertinência ao feito. Designo a data de 04 de dezembro de 2013 às 13:30 horas para realizaÇão da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-

lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

5. REPARACAO DE DANOS-0009063-79.2007.8.16.0035-ESTRELA GUIA CONSTRUTORA LTDA x BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro- Decisão de fls. 252: Redesigno a data de 18 de Abril de 2013 às 14:30 horas para realizaÇão da audiência de instruÇão e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requeridoL bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierern a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimaÇão. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acómulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJ UDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias".Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. -Advs. TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO, RAFAEL WAINSTEIN ZINN, RAFAEL FORESTI PEGO, CLEIA SUELI TREVISAN, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e ELISON LUIZ CALEGARI-.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0011017-92.2009.8.16.0035-GALEAO SUPERMERCADOS LTDA x NELSON EUGENIO SOAKI- Despacho de fls. 108:" Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestaÇão jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao juizo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 39, do C6digo de Processo Civil (redação dada pela Lei n9 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produÇão da prova, nos termos do § 2 . Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) do descumprimento dos deveres contratuais; b) quantum devido. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 14 de novembro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instruÇão e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arrotadas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuaÇão efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os Despacho de fls: 108:" Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestaÇão jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao juizo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 39, do C6digo de Processo Civil (redação dada pela Lei n9 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produÇão da prova, nos termos do § 2 . Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) do descumprimento dos deveres contratuais; b) quantum devido. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 14 de novembro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instruÇão e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arrotadas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuaÇão efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva". Despacho de fls. 147: "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelaÇëo. Em complemento ao saneador de fls. 131, defiro a produção de prova oral e documental. Designo a data de 19 de setembro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juizo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, .culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJ UDI, pelo que justificado está o along amento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva". Despacho de fls. 147: "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestaÇão jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao juizo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 39, do C6digo de Processo Civil (redação dada pela Lei n9 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produÇão da prova, nos termos do § 2 . Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) do descumprimento dos deveres contratuais; b) quantum devido. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 14 de novembro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instruÇão e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuaÇão efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Intimações e diligências necessárias. Diligências necessárias".Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. CLEBER MARCONDES e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

7. Despacho de fls.99:"Sobre a exceÇão de pré-executividade de fis. 68/98, manifeste- se a exequente, em quinze dias. Após, voltem para decisão". -Advs. SIBELI GURSKI e TELMO DORNELLES-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0013937-39.2009.8.16.0035-PEDRO ALMIR DOS SANTOS e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Despacho de fls. 147: "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelaÇëo. Em complemento ao saneador de fls. 131, defiro a produção de prova oral e documental. Designo a data de 19 de setembro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juizo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, .culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJ UDI, pelo que justificado está o along amento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva". Despacho de fls. 147: "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual

apelaÇëo. Em complemento ao saneador de fls. 131, defiro a produção de prova oral e documental. Designo a data de 19 de setembro de 2013 às 13:30 horas para realizaçäo da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas näo arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juizo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, .culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJ UDI, pelo que justificado está o along amento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimaçäo de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se näo recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO, WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0013838-69.2009.8.16.0035-IVONE FONTANA DA ROCHA e outro x MARILU DE TULIO MOLINARI- Decisão de fls: Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliaÇão, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenÇão. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação 56 viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar, Não existindo nulidades e/ ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hip6tese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos apresentados na inicial e na impugnação, em especial a existência de débito eo quantum devido, se o imóvel estava ou não ocupado e pronto para uso. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), citiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de25 de julho de 2013 as 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arrotadas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimaÇão. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Juízo que esta e a pnmetra data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviÇos quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PRO)UDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. 5e não recolher a¯diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Deve a embargada, no orazo de trinta dias, informar nome, endereco e dados cessoais dos "caseiros" oara aue possam ser intimados para a audiência de instrucão e |ulgamento e informar se serão arroladas pela embarqada, se for o caso. Diligências necessárias".As partes interessadas para que procedam o recolhimento das custas processuais referentes a expedição de carta ou mandado de intimação das partes e das testemunhas, conforme o Art. 19 do CPC, in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público-Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH, SIBELI GURSKI e TELMO DORNELLES-.

10. ORDINARIA-0015278-03.2009.8.16.0035-ANA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ x CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA- Decisão de fls. 159:" Vistos em saneador. Diante da nova redaÇão imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transaÇão, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação s6 viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juizo para homologaçäo. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329} ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 11 de julho de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instruçao e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos fÍsicos e PROJ UDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os I depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intirnação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de näo oitiva. Anote-se fls. 145/147, Diligencias necessarias". As partes interessadas para que procedam o recolhimento das custas processuais referentes a expedição de carta ou mandado de intimação das partes e das testemunhas, conforme o Art. 19 do CPC, in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.?-Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FERNANDO SCHLIEPER e MIGUEL PEREIRA NETO-.

11. REIVINDICATORIA-0012171-48.2009.8.16.0035-ROLF MAYR x CARLOS ROBERTO COSTA- Despacho de fls. 143:" Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em 11tígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliaçäo só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. A ação foi convertida para ação de imissão de posse, consoante despacho de fls. 37. De natureza petitória, a açäo de imissão de posse tem o escopo de conceder a posse ao proprietário detentor do ius possidendi, sendo fundada no direito de sequela inerente ao detentor do domínio. Basta, a tanto, a prova do domínio do autor e a injustiça da posse exercida pelo réu. Na espécie, a condição de proprietário da parte autora restou demonstrada, pois a transcrição imobiliária de fls. 14/15 traz presunção juris tantum de propriedade, a qual somente pode ser alterada por outro registro ou decisão judicial (art. 1.245, caput, do Código Civil). No que concerne à injustiça da posse exercida pela ré, é de se apurar se a ré detém título que a legitime. Ressalte-se que, para efeitos de ação de imissão de posse e reivindicatória, diante da previsão do artigo 1.228, caput, do Código Civil, a posse injusta difere daquela mencionada no artigo 1.200 do mesmo diploma substantivo. Possuir injustamente é ter o bem sem o direito de possuir (ivs possidendi). A posse apenas será justa quando não afrontar o direito de propriedade. Caso contrário, será injusta. Nessa tessitura, já decidiu o Pretório Excelso que a posse "é injusta tão somente pela razão de que, na disputa entre a posse e a propriedade, prevalece o direito do proprietário, a menos que se trate de posse ad usucapionen. Não constitui requisito da ação

reivindicatória que a posse do réu seja precária, clandestina ou violenta. A posse ad interdicta não constitui obstáculo à procedência da ação de reivindicação." (RTJ 102/632). Igualmente, nosso Egrégio Tribunal de justiça já teve a oportunidade de se manifestar, salientando que "A posse injusta, prevista no art. 524 do Código Civil, não se confunde com a do art. 489, do mesmo Estatuto; logo, o réu, se não tiver título oponível ao domínio do autor, mesmo que esteja de boa-fé, está no exercício de posse injusta" (Ap. Cív. n. 77.273-2, rel. Dês. Accácio Cambi, Ac. 4169 de 03.11.99). Desta forma, considerando que a parte ré alega que está na posse do imóvel há treze anos, há de se apurar se essa posse é oponível ao sedizente domínio do autor e se pode ser alegada como defesa de usucapião. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: da natureza da relação havida entre as partes; da nulidade do negócio jurídico; da ocorrência de agiotagem; do caráter justo ou injusto da posse; da exceção de usucapião. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), citiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data 15 de Agosto de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimaÇão. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inûmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões înterlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJ UDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. intimem-se, pessoalmente, as partes (com antecedência de sessenta dias) para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste JuÏzo. Quando o caso, deorecue-Se (fís. 139 e 141). Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de nāo oitiva". Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN, IRINEU GALESKI JUNIOR e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

12. MONITORIA-0014868-42.2009.8.16.0035-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMATERAPIA DE CURITIBA LTDA x DIRCEU MACHADO SANTANA- Despacho de fls: 144:"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. Certifique-se se houve resposta ao ofício de fls. 141. Em caso negativo, renove-se o ofício, desta feita com prazo para atendimento de vinte dias, fazendo constar o alerta de que se trata de reiteraÇão e que eventual novo descumprimento poderá ser entendido como cometimento, em tese, de crime de desobediência. Com a juntada, digam as partes no prazo comum de cinco dias. Designo a data de 08 de Agosto de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas nāo arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Jufzo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Jufza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se nåo recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias.Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.? INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, acerca da resposta do ofício de fls.146/147 (Hospital da Mulher e Maternidade Nossa Senhora de Fátima).-Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

13. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0003301-77.2010.8.16.0035-ZUMARJO JHONATHAN COSTA DA SILVEIRA x JUDITH VALENTINI DA SILVEIRA e outros- Decisão de fls: 212:" Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtençäo. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, nao estando presentes nenhuma hipótese de extinÇão do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será analisada em sentença Para a produção da prova, fixo o seguinte ponto controvertido: (i) da nulidade do ato jurídico. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), citiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Em que pese a insurgência do autor quanto à dilação probatória, acolho o pedido de provas do réu, a fim de evitar eventual argumento futuro de cerceamento de defesa. Designo a data de 21 de novembro de 2013 às 13:30 horas para realizaÇão da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUD), pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com a alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nāo comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Jufzo. Quando o caso, depreque-se (fis. 199). Se houver necessidade de recolhímento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se nāo recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO-.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0009781-71.2010.8.16.0035-BIANCA AZURI x FININVEST BANCO ITAUCARD S/A e outro- Decisão de fls. 139: Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável. Sua obtenÇão. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliaÇão só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em jufzo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça incoatora preenche os requisitos necessários (art. 282 do CPC), bem como da narrativa dos fatos decorre, em tese, a possibilidade do pedido formulado, estando ausentes as hipóteses do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a peça é inteligível e possibilitou ao réu oferecer defesa, contestando minudentemente os fatos esposados. Se o autor provou, ou não, a existência do

dano e de suas alegações, tal refere-se à matéria de fundo da demanda. No que concerne à ilegitimidade passiva ad causam, não merece razao a preliminar suscitada, porquanto o autor imputa aos reus o agir incorreto, de modo a se tornarem sujeitos da relação jurídica de direito material descrita na peÇa. A ré FINIVEST, em tese, foi causadora do evento danoso, por ter inserido o nome da autora em rol de maus pag adores (fls. 29). Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionís, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 50 ed, RT, p.129). Assim, a ré é parte legítima. As contestações são tempestivas, conforme certificado às fls. 112/verso. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as co·ndições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo o seguinte ponto controvertido: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal da parte autora (fis. 137). Designo a data de 31 de outubro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuaÇão efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessäc de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o along amento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. 1ntimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se (fis. 199). Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de näo oitiva. Diligências necessárias". Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e CARLA PASSOS MELHADO-.

15. DECLARATORIA - Ordinario-0011802-20.2010.8.16.0035-GASTAO PAZINATTO x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Decisão de fls. 225:" Diante da nova redaÇão imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologaçäo. Assim, com fundamento no art. 331, § 39, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei na 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 22. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva. Figura na certidão positiva de protesto de fls. 09, como credor, a ré, e apresentante a instituição financeira. A princípio, o endosso parece ser da espécie mandato, não há provas de endosso translativo, pelo que o mandatário tem legitimidade para responder à pretensão. Indefiro o pedido de nomeaÇão à autora, com fulcro no art. 67 do CPC, já que o autor não concordou com a nomeação. O pedido contraposto não merece ser conhecido, porque o feito seguiu o rito ordinário e pedido contra posto s6 é possível em rito sumário. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido se houve ou não relação jurídica a ensejar a emissão do título apontado para protesto. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de de 05 de dezembro de 2013 às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito 5ubstituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenÇas, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes (com antecedência de sessenta dias) para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimaçëo de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não bitiva. Diligências necessárias".Intimem-se as partes interessadas para que procedam o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC, in verbis: ?Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.?-Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARCELO HAPONIUK ROCHA e KELEN RENATA SUCHLA-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020321-81.2010.8.16.0035-NELSON EUGENIO SOAKI x GALEAO SUPERMERCADOS LTDA- Despacho de fls. 84:"Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transaçäo ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenÇão. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação s6 viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao juízo para homologação. Assim, com fundamento no art, 331, § 3 , do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei ne 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 29. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condiÇões da açäo e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. A impugnaÇão ao benefício da justiça gratuita deveria ter sido feita pela via processual adequada, não merecendo aqui análise. Fixo como pontos controvertidos: a) da recusa do valor consignado; b) da compensaÇão verbalmente acordada. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de14 de novembro de 2013 às 13:30 horas para realizaÇão da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disporn'vel na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inûmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acûmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta juíza com auxilio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJ UDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimaÇão a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Intimações e diligências necessárias. Diligências necessárias". Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou

requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA e CLEBER MARCONDES-.

17. COBRANCA - ORDINÁRIA-0020990-37.2010.8.16.0035-DINO DAL BO x AGASCAR LTDA e outros- Decisão de fls 154:" Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliaÇão s6 viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será analisada ao final. A ausência de contestação dos demais réus será sopesada em sentenÇa, em cotejo com as provas encartadas aos autos. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da aÇão e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos apresentados na inicial e na contestação, em especial a pretensão de recebimento de valores pelo autor e a insurgência do réu quanto à existência da sociedade anterior à formação da sociedade limitada e a confissão de dívida. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido, observando fis. 150 e 151), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 28 de novembro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejufzo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviÇos quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado estíl o along amento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. A prova documental requerida às fls. 152 é providência que pode ser requerida diretamente pela parte, não necessitando de intervenÇão judicial, sa Ivo se devidamente comprovada nos autos. A parte sequer delimitou o período temporal eo objeto dos ofi'clos. Diligências necessárias". Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001478-34.2011.8.16.0035-LAVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA- Despacho de fls: 117: Vistos. Diante da nova redação imposta ao art 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 39, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei ne 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 29. As preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas ao final. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condiÇões da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a pretensão do autor em cobrar os valores mencionados na inicial pelas razões expostas e documentos juntados, o que foi embargado pelo executado quando apresentou embargos. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data 03 de outubro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando entäo houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunÇão (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o along amento da pauta. intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequivoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados, latimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Concedo à parte embargante o prazo de cinco dias para manifestacäo sobre os documentos de fis. 111/115"Ao autor para que proceda o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e de suas testemunhas, conforme o Art. 21 do CPC in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público..-Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

19. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008337-66.2011.8.16.0035-EDWINS LEONARDI PADILHA x INPAR S/A- Decisão de fls. 374:"Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. No que concerne à ilegitimidade passiva ad causam, näo merece razao a preliminar suscitada, porquanto o autor imputa aos réus o agir incorreto, de modo a se tornarem sujeitos da relação jurídica de direito material descrita na peça. A ré que, em tese, foi a causadora do evento danoso. Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5e ed, RT, p.129). No caso, as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo a ré a sociedade controladora, e consta do documento de fls. 83/84 procuração outorgada pelo autor à ré INPAR 5/A e também sobressai a matrícula do imóvel de fis. 85/86, no qual a ré figura como interveniente construtora/fladora. As demais preliminares invocadas confundem-se com o mérito e serão analisadas ao final. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 17 de outubro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimaÇão. Não serão ouvidas testemunhas não arrotadas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito

Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito 5substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenÇas, em processos físicos e PROJ UDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados, intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juizo. Quando o caso, depreque-se (fis. 371). Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Certifique-se se foi oportunizado à parte ré falar sobre os documentos juntados com a réplica. Em caso negativo, intime-se com prazo de cinco dias. Quanto ao pedido de fís. 372, comprove o réu INPAR 5/A a mudança na sua denominaÇão social para VIVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA 5/A. Com a juntada, diga o autor se concorda com a retificaÇão do p6lo passivo e voltem. Diligências necessárias".Intimem-se as partes interessadas para que procedam o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC, in verbis: ?Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.?-Advs. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e JOAO PAULO LEAL-.

20. DECLARATORIA - Ordinario-0010663-96.2011.8.16.0035-JULIO BEK x EUCLIDES ANDRIONE e outros- Decisão de fls. 165:"Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. As preliminares invocadas confundem-se com o mérito e serão analisadas ao final. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensäo); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), citiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 27 de junho de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instruÇão e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestiva mente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejufzo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuaÇão efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongarnento da pauta. intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Intime-se consoante requerido no item 2 de fls. 51/52, com prazo de vinte dias para atendimento. Com a juntada, as partes poderão se manifestar, no prazo comum de cinco dias. Intime-se o Sr. JAMIL ANTONIO BACILA SADE para que tome conhecimento da ação, conforme requerido. De qualquer sorte, defiro o pedido para que JAMIL seja ouvido na condiÇão de testemunha (fls. 153), que deverá ser intimado para o ato, oportunamente. Anote-se fis. 163/164. Diligências necessárias. IntAs partes interessadas para que procedam o recolhimento das custas processuais referentes a expedição de carta ou mandado de intimação das partes e das testemunhas, conforme o Art. 19 do CPC, in verbis: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.?-Advs. LUCI R. DAMAZIO, CHARLES PONDELEK EKERMANN, ATANASIO KOLISKI, LEANDRO J.LYRA e CLINIO L.L. LYRA-.

21. DECLARATORIA - Ordinario-0009784-89.2011.8.16.0035-MADEIREIRA BIANCHINI LTDA x TRADELINK MADEIRAS LTDA- Decisão de fls: 174: "Como não consta dos autos qualquer informação quanto ao cumprimento do determinado às fis. 150, presume-se que não houve o protocolo da excegão de incompetência via PROJUDI, o que teria suspendido o curso desta ação. Certifique-se se houve ou não o protocolo da exceção via PROJUDI e, em caso positivo, voltem. Partindo do pressuposto que não houve o protocolo, passo a sanear o feito. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliaÇão quando o direito em litigio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Jufzo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 39, do Código de Processo civil (redação dada pela Lei n9 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produÇão da prova, nos termos do § 2 . Néo existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condiÇões da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido se houve ou não relação jurídica a ensejar a emissão do título apontado para protesto, a responsabilidade pelo evento danoso, culpa, nexo causal, danos e sua extensão. ' Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. Indefiro a produção de prova pericial, porque a parte ré não indicou a área da perícia e os quesitos apresentados às fls. 171/173 não dependem de um perito para respondê-las, bastando para tanto a análise das provas coligidas aos autos e aplicação da lei ao caso concreto (art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC). Designo a data de 10 de dezembro de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, limina res, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUD1, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes (com antecedência de sessenta dias) para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirao verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias" Intimem-se as partes interessadas para que procedam o recolhimento das diligências para expedição de carta ou mandado de intimação das partes e testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC, in verbis: ?Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.?.-Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT e WALAQ SOUZA DE LIMA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2013

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 14/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00001 000990/1996
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00005 001565/2004
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00015 001601/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00023 001985/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00027 000888/2010
BLAS GOMM FILHO 00015 001601/2008
00043 001158/2011
BRUNO ANGELI BONEMER 00048 007089/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00038 021196/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00012 001136/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00049 008359/2011
00050 009528/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00028 002476/2010
EDGAR CORDTS 00042 000540/2011
EDUARDO DE ÁVILA MARTINS 00022 001691/2009
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00013 001253/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00041 000360/2011
FABIANA SILVEIRA 00039 000249/2011
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00035 016619/2010
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS 00003 000583/2003
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00010 000029/2008
00018 000376/2009
00036 017751/2010
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00011 000456/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 001158/2011
GISELLE CRISTINE PALLU 00029 003783/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00031 010343/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00008 000354/2007
HUGO JESUS SOARES 00032 010887/2010
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 00002 001167/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 001564/2009
00027 000888/2010
JAYME RONCHI JÚNIOR 00026 000085/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00030 009662/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00034 014093/2010
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00006 000352/2006
JORAN PINTO RIBEIRO 00016 002025/2008
JOSÉ VIEIRA JUNIOR 00032 010887/2010
JULIANA RIBEIRO 00021 001564/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00047 006556/2011
KELLY CRISTINA WORM 00009 001468/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00047 006556/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00025 002474/2009
LEANDRA NEGRELLI 00045 006374/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00035 016619/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 000029/2008
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES 00011 000456/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00042 000540/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00046 006462/2011
00049 008359/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 001691/2009
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00004 000448/2004
MARCY HELEN VIDOLIN 00020 001242/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00046 006462/2011
MARIA LUIZA LOESCH 00026 000085/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00038 021196/2010
MAURICIO JOSÉ DIAS 00043 001158/2011
MURILO CELSO FERRI 00018 000376/2009
00036 017751/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00007 000191/2007
NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00037 018333/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00019 001199/2009
00044 003709/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00025 002474/2009
00051 011136/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00024 002031/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00014 001268/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00051 011136/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 002418/2008
ROGERIO BACIEGA 00024 002031/2009
ROSILENE ALVES DOS SANTOS 00028 002476/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00008 000354/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00032 010887/2010
SERGIO ZAHR FILHO 00040 000274/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 000583/2003
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00030 009662/2010
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL 00048 007089/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00017 002418/2008
00033 012297/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000729-42.1996.8.16.0035-PEDRO PAULO GUEDES x ROSALVO JOSÉ ARANTES-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004908-09.2002.8.16.0035-ELIANE SCHRITTENLOCHER x LEITESUL COMÉRCIO DE LEITES E DERIVADOS LTDA e outro-Diante da certidão de fls. 238 manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSCKI-.

3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007148-34.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x ROSANE DE CASTRO ZANGEROLAME-Considerando que para a decisão da liquidação de sentença a prova pericial se afigura de crucial importância, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de seis meses no aguardo da manifestação de prosseguimento dos presentes autos pela parte interessada. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007399-18.2004.8.16.0035-JOSIANE DA SILVEIRA e outro x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007116-92.2004.8.16.0035-ACLÉCIO LOVATO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Diante da certidão de fls. 522, à parte requerida para levantamento da importância que é seu direito, devendo permanecer retido os valores referentes às custas e despesas processuais. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

6. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010359-73.2006.8.16.0035-EDINÉIA PENHA DA SILVA NAME x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-À parte impugnada para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO lançada às fls. 261/265, no prazo de cinco dias. -Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009694-23.2007.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA NOVAPAV LTDA e outro-Diante da certidão de fls. 150, à parte autora para que no prazo de cinco dias requeira o que entender de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

8. DEPÓSITO-0009059-42.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITALBRASIL AUTOMAÇÕES & COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e outro-Compulsando os presentes autos, denota-se pela citação levada a efeito através do Correio de fls. 69-verso, ao contrário da empresa, foi citada ROSANE DA SILVA SANTOS. Ainda que este seja representante legal da requerida ITALBRASIL AUTOMOÇÕES & COMÉRCIO DE MAQUINAS quem deve ser citada e figurar no pólo passivo é esta última. Nos termos do art. 247 da lei adjetiva, as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais. Para evitar que o processo siga e seja nulo mais adiante, infelizmente, necessário neste momento processual declarar a NULIDADE do processo pela ausência de citação válida e pessoal da empresa requerida. Assim, declaro NULA a CITAÇÃO levada a efeito (fls. 69-verso) para fins de renová-la na pessoa de sua representante legal, para que possa contestar no prazo de quinze dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e GUILHERME BORBA VIANNA-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011853-36.2007.8.16.0035-RODRIGO DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Ao requerido para que esclareça nos autos se confirma a desistência da prova pericial ou se concorda com os valores solicitados pelo perito, e, neste caso, deverá no prazo de cinco dias depositar a primeira parcela destes honorários sobpena de ser considerada renunciada esta prova. -Adv. KELLY CRISTINA WORM-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013711-68.2008.8.16.0035-DIAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso interposto pelo embargado às fls. 128 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À embargante, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

11. INDENIZAÇÃO - Sumária-0011915-42.2008.8.16.0035-BIOGÉNESIS BAGÓ SAÚDE ANIMAL LTDA x EXA TRANSPORTADORA E AGENCIAMENTOS AC LTDA ME e outros-É certo que não é mais possível o desbloqueio de forma on line posto que já fora determinado, no próprio sistema a transferência para contas a serem abertas junto à Caixa Econômica Federal. Aos requeridos para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 1.012,70, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 890,96 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 42,69 - taxa judiária (Funrejus); R$ 66,47 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO e LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES-.

12. INVENTARIO-0013956-79.2008.8.16.0035-SALETE DIAS x MESSIAS LISBOA DA SILVA-Determino o sobrestamento dos presentes autos até que a inventariante junte aos autos o documento hábil (judicial) de comprovação da união estável ventilada nos autos. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011366-32.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JAMUR DOS SANTOS-Ao requerente para que fixe o valor da causa no petitório de fls. 80/81. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

14. DEPÓSITO-0011978-67.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JARBAS RODRIGO BOLINO-Ao requerente para fixar o valor da causa no petitório de fls. 80/81. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012357-08.2008.8.16.0035-BAR E LANCHONETE ANDER CUCA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-O

presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 80,37, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 70,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e BLAS GOMM FILHO-.

16. INTERDIÇÃO-0016031-91.2008.8.16.0035-IVANIRA ALVES DE LIMA x SHEILA DO ROCIO ALVES DE LIMA-Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, decretando a interdição de SHEILA DO ROCIO ALVES DE LIMA. Nomeada curadora na pessoa da requerente IVANIRA ALVES DE LIMA, mediante compromisso a ser prestado, somente após cumpridas as disposições estabelecidas no item 5.11.4.1 do CN e artigo 92, § único da Lei de Registros Públicos. Procedam-se às publicações previstas no art. 1184 do CPC. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos) . Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício à mais antiga zona eleitoral deste foro regional (8a.), para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, para que averbe-se à margem da matrícula 2.539 a presente decisão. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016055-22.2008.8.16.0035-SANDRO CORREA MARTINS MATOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 138, interposto pelo requerido e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011151-22.2009.8.16.0035-MELIM & SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 519 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e MURILO CELSO FERRI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011606-84.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOEL RIBEIRO DOS PASSOS-O pedido formulado às fls. 96/98 é típico do contrato de alienação fiduciária, cuja conversão está prevista em lei, não se aplicando quando o contrato é de arrendamento mercantil, conforme o caso presente. Portanto, INDEFIRO o pedido por ser juridicamente impossível. (...) oportunizo a manifestação do requerente, no prazo de cinco dias, para que se manifeste requerendo o que entender de direito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

20. INTERDIÇÃO-0012891-15.2009.8.16.0035-JUDITE SCHUERTZ x ROSA ZANCHETTA SCHUERTZ e outro-Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, decretando a interdição de SÉRGIO SCHUERTZ. Nomeada curadora na pessoa da requerente JUDITE SCHUERTZ, mediante compromisso a ser prestado, somente após cumpridas as disposições estabelecidas no item 5.11.4.1 do CN e artigo 92, § único da Lei de Registros Públicos. Procedam-se às publicações previstas no art. 1184 do CPC. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos) . Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício à mais antiga zona eleitoral deste foro regional (8a.), para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, para que averbe-se à margem da matrícula 2.539 a presente decisão. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011195-41.2009.8.16.0035-SEBASTIÃO GERALDO FAGUNDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 218, interposto pelo requerido e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. JULIANA RIBEIRO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011671-79.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x NELSON ZORZOLLI SIGNORINI-Considerando a demora para o cumprimento do despacho de fls. 109, fato que está acarretando a procrastinação do julgamento deste processo, e, ainda, pelo fato de a reunião de processos pela conexão de causas é uma faculdade, é que REVOGO o despacho de fls. 109 dando prosseguimento aos presentes até final sentença. Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO DE ÁVILA MARTINS-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013285-22.2009.8.16.0035-FARGO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA x IMPERADOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 107/108 (R$ 1.435,74 - 14.01.2013). -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

24. ORDINARIA-0013565-90.2009.8.16.0035-L & E PARTICIPAÇÕES LTDA x SM COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 06/05/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e ROGERIO BACIEGA-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011458-73.2009.8.16.0035-FÁBIO JUNIOR APARECIDO DA CRUZ x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0013384-89.2009.8.16.0035-RICHARD ESTEFANI PACOBELLO x JOÃO ALTEVIR SCOLARO-Recebido o recurso adesivo interposto às fls. 222 e respectivas razões em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. JAYME RONCHI JÚNIOR e MARIA LUIZA LOESCH-.

27. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000888-91.2010.8.16.0035-ERASMO BULZICO x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146, e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002476-36.2010.8.16.0035-JEFERSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 140, interposto pelo requerido e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ROSILENE ALVES DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003783-25.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE APARECIDA FERREIRA DE LIMA-Consta nos autos a informação de que tramita na 18ª Vara Cível deste Foro Central de Curitiba a ação Revisional (nr. 2106/2009), onde o objeto é comum aos presentes autos. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (mesma comarca) ordenando a citação. Tendo em vista que o processo que tramita na 18ª Vara Cível acima mencionada recebeu despacho em data anterior (mesma comarca) ordenando a citação, por uma questão de celeridade processual a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe, procedendo-se as baixas devidas. -Adv. GISELLE CRISTINE PALLU-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009662-13.2010.8.16.0035-NILCE ARAÚJO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA-Recebo o recurso interposto pela requerida às fls. 115 e respectivas razões, em seu efeito meramente devolutivo. À autora/apelada, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010343-80.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGOSTINHO DARCI WENZEL-Diante da certidão de fls. 66, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
32. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010887-68.2010.8.16.0035-CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELETRICAS LTDA x 14 BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebo os recursos interpostos por ambas as partes (autor-35 e fls. 343 - primeira requerida) e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À autora, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias, ao recurso da primeira requerida. -Advs. HUGO JESUS SOARES, JOSÉ VIEIRA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012297-64.2010.8.16.0035-CELIO ROBERTO MARTINS x BANCO HSBC S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
34. USUCAPIÃO-0014093-90.2010.8.16.0035-LUCÉLIA ANTUNES DOS SANTOS e outros x JOÃO KAINA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
35. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0016619-30.2010.8.16.0035-PEDRO GARCIA x EDITORA INTERBAIRROS LTDA-Recebo o recurso interposto pela requerida às fls. 133 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.
36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017751-25.2010.8.16.0035-MELIM & SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso interposto pelo embargado às fls. 129 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À embargante/apelada, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e MURILO CELSO FERRI-.
37. USUCAPIÃO-0018333-25.2010.8.16.0035-RUI CARLOS DE BRITO e outro x ARNALDO DE BRITO e outros-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.
38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021196-51.2010.8.16.0035-EDILAINE DE ARAUJO SIQUEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.
39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000249-39.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIR MARCOS MACIEL-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
40. EXECUÇÃO-0000274-52.2011.8.16.0035-MENSAN METALÚRGICA LTDA x LAMINAFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-À credora para colacionar aos autos a cópia do estatuto da empresa e endereço de INCOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÃO MUIRICI E COMÉRCIO DE AÇÃO MURICI LTDA, bem como, endereço do sócio RAFAEL ZARTH. -Adv. SERGIO ZAHR FILHO-.
41. DECLARATÓRIA-0000360-23.2011.8.16.0035-CLUBE ALIANÇA x BANCO ITAÚ S/A-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, defiro o pedido de fls. 121, restituindo ao requerido o prazo para manifestação. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000540-39.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA DE FRANÇA x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme se denota da certidão aposta às fls. 94 o prazo recursal teve início em 30 de outubro de 2012 (inclusive) donde se evidencia que o termino ocorreu em 13 de novembro de 2012. Contudo, conforme protocolos de fls. 95 e 96 a peça recursal somente foi apresentada em cartório em data de 19 de novembro de 2012, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 508 do CPC. Nesse passo, deixo de receber o recurso interposto pelo autor às fls. 95 e respectivas razões, por ser o mesmo manifestamente intempestivo. Certifique-se o transito em julgado da decisão de fls. 87/93 e oportunamente arquivem-se os autos. -Advs. EDGAR CORDTS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001158-81.2011.8.16.0035-EMERSON ALVES FONTES x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. MAURICIO JOSÉ DIAS, BLAS GOMM FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003709-34.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO ADRIANO DE RAMOS PAULA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. À parte autora para que providencie o preparo das custas, no valor total de R$ 95,80, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 45,12 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 50,68 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006374-23.2011.8.16.0035-RENY CAETANO x FRISCHMANN'S MAGAZIN S/A e outros-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.
46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006462-61.2011.8.16.0035-CLEBER SOARES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.
47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006556-09.2011.8.16.0035-NILCIANE APARECIDA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
48. DECLARATÓRIA-0007089-65.2011.8.16.0035-ANDRÉIA ALVES LOURENÇO x COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS-Recebido o recurso adesivo interposto pela autora e respectivas razões (fls. 143), em ambos os efeitos legais. À requerida, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL e BRUNO ANGELI BONEMER-.
49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008359-27.2011.8.16.0035-THAISA KARLA DE OLIVEIRA MILO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 29,86, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009528-49.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA DA APARECIDA BALDO-Ante a certidão negativa de fls. 28, à exequente para, em cinco dias, indicar o atual endereço da executada. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
51. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011136-82.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ADENILSON PEREIRA DE JESUS-Recebo os recursos interpostos por ambas as partes e respectivas razões (fls. 138 e 154), em ambos os efeitos legais. À autora, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias, ao recurso do requerido. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2.013.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 16/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00030 010761/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00024 002719/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00007 001637/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00009 000904/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 005965/2011
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00024 002719/2009
CARLOS REBELO GLOGER 00011 000013/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00015 001525/2008
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00041 004755/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00003 001655/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00018 000664/2009
00034 015001/2010
00035 017779/2010
00046 011071/2011
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00006 001412/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 002350/2009
00037 022021/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00033 012801/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00045 010234/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00023 002702/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00042 005422/2011

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00020 001699/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00026 000120/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00045 010234/2011
GENESIO SELLA 00008 001753/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000120/2010
00027 002458/2010
00033 012801/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 011867/2011
GILBERTO VILAS BOAS 00007 001637/2006
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00032 011964/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00016 000508/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 00038 002426/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00004 001269/2005
JONAS BORGES 00002 000348/2003
JOÃO CARLOS FLOR 00012 000281/2008
JOÃOZINHO SANTANA 00028 002610/2010
JOSE LAGANA 00008 001753/2006
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00003 001655/2004
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00021 002116/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00013 000360/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00027 002458/2010
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00043 005965/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 00014 000552/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000904/2007
00021 002116/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 001655/2004
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00023 002702/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00034 015001/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 017788/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00009 000904/2007
MARIA LUCI SUCLA 00029 004428/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00016 000508/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00031 011397/2010
MAURICIO VIEIRA 00012 000281/2008
MAYLIN MAFFINI 00036 017788/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00028 002610/2010
NEIMAR BATISTA 00025 002834/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00044 007970/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00017 000550/2009
00018 000664/2009
RODRIGO GAIÃO 00043 005965/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00019 000722/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00005 000051/2006
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00040 004545/2011
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00001 000233/2003
SÉRGIO SCHULZE 00039 003191/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00005 000051/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 017779/2010
TELMO DORNELLES 00003 001655/2004
VIANEI ANTONIO GOMES 00032 011964/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00037 022021/2010
00047 011867/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00010 001366/2007

1. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0006604-46.2003.8.16.0035-ANDERSON DA SILVA x RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA-Defiro o pedido de fls. 163, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

2. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0005867-43.2003.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x MORTEN KALLEBERG BREIBY e outro-Ao excipiente para que se manifeste sobre os novos documentos juntados, em cinco dias. -Adv. JONAS BORGES-.

3. MONITORIA-0008137-06.2004.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TROFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA MASSA FALIDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA e TELMO DORNELLES-.

4. DEPÓSITO-0007535-78.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO-Ao requerido/credor para, em cinco dias, requerer o levantamento do valor bloqueado nos presentes autos, informando se entende satisfeito o seu crédito, caso em que os autos poderão ser julgados extintos e arquivados -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008773-98.2006.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x IRINEU FRANCISCO DAGORT e outro-Considerando que a parte requerida concorda com o julgamento antecipado (fls. 231/233), é que RECONSIDERO a decisão de fls. 190 e 228, devendo-se oficiar ao relator do recurso de agravo de instrumento para a aplicação do disposto no art. 529 do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ciente da decisão do recurso de agravo de instrumento.À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 33,59, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 23,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

6. INTERDIÇÃO-0009727-47.2006.8.16.0035-CECÍLIA ANTUNES PEREIRA x ELIANE MARIA ANTUNES-À requerente para, em cinco dias, juntar aos autos, o comprovante do efetivo cumprimento da determinação contida no ofício de fls. 121. No mesmo prazo, deverá comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curadora. -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0007526-82.2006.8.16.0035-ANTÔNIO ADEMIR DE ASSIS x ANTÔNIO GILBERTO COROL e outro-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 1.953,13, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 1.024,22 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 42,83 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 287,85 - taxa judiária (Funrejus); R$ 598,23 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. USUCAPIÃO-0007498-17.2006.8.16.0035-CELSO FELISBERTO x O JUIZO DESTA VARA-Diante do falecimento da parte contestante, comprovada pelo documento de fls. 510, na forma do art. 265, I c/c art. 43 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias, para habilitação do espólio. -Advs. JOSE LAGANA e GENESIO SELLA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-904/2007-CLÍNICA DE OLHOS SÃO JOSÉ LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciente das informações prestadas. Lamentavelmente este não é o único caso de inconsistência na aplicação do sistema BACENJUD envolvendo o Banco Santander. No caso presente, veja-se que é estranhável que, como resultado da mesma operação que determinou a transferência de valores bloqueados que se vê às fls. 107/111, ocorreu a transferência noticiada às fls. 122, em cumprimento ao comando de fls. 110, que se refere à bloqueio da mesma instituição. Ou seja, realizaram a transferência de 1 bloqueio em relação à pessoa jurídica e deixaram de realizar a transferência em relação à 2 pessoas físicas executadas. Ora, é de se indagar, como houve o recebimento de um comando de transferência e de outros não, posto que realizados na mesma data e em ato único? Nesse passo, colocada a questão, que isenta o juízo de qualquer responsabilidade, determino que OFICIE-SE ao Banco Santander para que em 24 horas proceda ao desbloqueio de valores bloqueados em nome de ROBERTO ATHAYDE DE HOLLANDA - CPF 574.729.989-15 e MARIA FRANCISCA SCHEFFER SANTOS DE HOLLANDA - CPF 580.701.849-49, em decorrência do protocolo 2009.0002277845, sob pena de cominação de multa e configuração de crime de desobediência. Transmita-se cópia do ofício, bem como deste despacho para o e-mail informado as fls. 131 (item1), fazendo-se, sequência, contato telefônico para comprovação de que não existem dúvidas acerca dos atos a serem praticados. Ciência ao peticionante de fls. 127. Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008878-41.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IVAN RODRIGUES WILENBRING-À parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência da presente ação, no prazo de 05 dias, advertindo-se de que a inércia na resposta no prazo assinado fará presumir anuência com a desistência, o que ensejará a extinção da demanda. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

11. MONITORIA-0011629-64.2008.8.16.0035-EMBAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADE x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CARLOS REBELO GLOGER-.

12. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0015708-86.2008.8.16.0035-DIRCELIA MARIA ORSO SILVA x DOMINGUES DIRCEU COLLETTI-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAURICIO VIEIRA e JOÃO CARLOS FLOR-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010954-04.2008.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x MICHEL ALVARO MARUDIM CARNEIRO-Ao procurador do requerido, dando-lhe ciência do depósito efetivado, relativo à verba honorária. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

14. USUCAPIÃO-0011493-67.2008.8.16.0035-HUMPHREYS PEREIRA MOECKEL - ESPOLIO e outros x ABDON SOARES - ESPÓLIO e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013626-82.2008.8.16.0035-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A x POYTT INDÚSTRIA MECÂNICA E FERRAMENTARIA LTDA e outros-Uma vez transitado os embargos de terceiro que não foram acolhidos, a exequente deverá dar prosseguimento aos presentes requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015136-96.2009.8.16.0035-ALEXANDRA ANTONIO DA SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- GRUPO SANTANDER-À autora, no prazo de dez dias, acerca de sua pretensão quanto ao presente procedimento, à vista do acordo noticiado nos autos de Reintegração de Posse, em apenso. -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

17. DEPÓSITO-0010580-51.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x TADEU GONÇALVES DE CARVALHO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011020-47.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 25,38, a ser recolhido integralmente ao cartório

da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

19. INTERDIÇÃO-0015564-78.2009.8.16.0035-JOÃO LUIZ MASSANEIRO DE CARVALHO x CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO-Ao requerente para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curadora. -Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

20. DEPÓSITO-0012293-61.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ROBERTO TOMIO-REVOGO o despacho de fls. 65/66 e determino prosseguimento dos atos processuais nos presentes autos físicos. DEFIRO o pedido de fls. 69/71 para fins de determinar o desentranhamento do mandado para cumprimento no endereço declinado.Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011031-76.2009.8.16.0035-TEIXEIRA & ANDRIOLI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Uma vez que houve aceitação implícita, já que não houve interposição de recurso da decisão de fls. 182, à requerente para depositar o valor da primeira parcela no prazo de cinco dias sob pena de considerar renunciada a prova pericial. -Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010773-66.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 68, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC) , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e , em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de Reintegração de Posse, autos número 0010773-66.2009.8.16.0035, promovida por Banco Itauleasing S/A contra Marcos Martins de Oliveira , Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que as mesmas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa posto que o feito não se tornou contencioso. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. INVENTARIO-0011729-82.2009.8.16.0035-ANA MARIA RAMOS CAETANO x OTILDE PEREIRA RAMOS-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos à transação celebrada entre as partes, cuja cópia do acordo encontra-se às fls. 180/181, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, tendo por base o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Após o pagamento de eventuais custas, determino baixa na distribuição e oportunamente arquivem-se os autos. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013891-50.2009.8.16.0035-ALEXANDRE SILVA NUNES x BANCO J SAFRA S/A-Consoante determinado no último parágrafo da decisão de fls. 150, qualquer ato tendente ao cumprimento de sentença seria realizado através do sistema PROJUDI. Nesse passo, o pronunciamento e depósito realizado nestes autos (fls. 162 e seguintes) são impertinentes. Ciência ao procurador do autor, para que requeira o que entender pertinente. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

25. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0015700-75.2009.8.16.0035-DINACYR MORO ZETOLA e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARAMURU LTDA-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. NEIMAR BATISTA-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011912-53.2009.8.16.0035-MIGUEL MUNIZ DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 224, interposto pelo requerido e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002458-15.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

28. COBRANÇA - Ordinária-0002610-63.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Acolho o pedido de desistência da prova pericial REVOGANDO a decisão que a designou. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

29. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004428-50.2010.8.16.0035-JANAINA MARTINS x ELY BALHAS ESPÓLIO e outro-Ao autor para que retire a carta de adjudicação expedida. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010761-18.2010.8.16.0035-MOTSPORT OFICINA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA x FACTORING RIBEIRÃO LTDA-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos à transação celebrada entre as partes, cuja cópia do acordo encontra-se às fls. 45/46, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, tendo por base o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o pagamento de eventuais custas, determino baixa na distribuição e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011397-81.2010.8.16.0035-MAICON ROGER SCHICOVSKI x PARANÁ BANCO S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0011964-15.2010.8.16.0035-IVANIRA DA CRUZ NOGUEIRA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Indefiro o pedido da parte autora de fls. 236, pois não comprovou nos autos a proposta recebida de locação do terreno, conforme alegado. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 158), pedido similar foi feito pelo procurador da autora. O requerimento foi indeferido pela ausência de demonstração de um dos requisitos do art. 273 do CPC, qual seja, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, e pela discordância da retirada do painel manifestada pelo proprietário do bem. Não vislumbro modificação da situação em tela pela ausência de elementos. Portanto, mantenho a decisão proferida às fls. 158. Mantenha-se o trâmite do feito nos moldes do despacho de fls. 224. -Advs. VIANEI ANTONIO GOMES e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012801-70.2010.8.16.0035-ELIAS ZACARIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015001-50.2010.8.16.0035-LUCIMARA MARIA SILVA x BANCO FINASA S/A-DEFIRO o pedido de fls. 155, no sentido de autorizar a transferência dos valores na conta indicada, conforme requer. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017779-90.2010.8.16.0035-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017788-52.2010.8.16.0035-CLAUDEMIR CAMPANHA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 132 (com expressa aquiescência do requerido), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato, autos 0017788- 52.2010.8.16.0035 , promovida por Claudemir Campanha contra BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, asseverando, contudo, que tais verbas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor, apontada na inicial. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022021-92.2010.8.16.0035-PAULO ANASTACIO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. DECLARATÓRIA-0002426-73.2011.8.16.0035-CODIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA x CONEXÃO NORTE SUL TRANSPORTES LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003191-44.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO CESAR DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

40. ALVARA DE PESQUISA-0004545-07.2011.8.16.0035-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004755-58.2011.8.16.0035-CLÁUDIO RICARDO BUENO x JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO

MICROEMPREENDEDOR e outro-A petição de fls. 71 é confusa, na medida em que informa que a fiadora seria da parte requerida e não do autor, contrariando os termos do documento de fls. 24. Indefiro a pretensão de fls. 71/72 na medida em que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, consoante artigo 6º do CPC. O pedido poderá ser apreciado se a fiadora comparecer (antes da citação), pessoalmente, com a formalização da representação processual, requerendo o aditamento da inicial. Nesse passo, revogo o item 1 do despacho de fls. 77. Oficie-se ao Serasa para averbações de liberação em relação ao autor, tão somente. Manifeste-se o requerente, acerca do resultado negativo da citação do requerido (fls. 69/70), em dez dias. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005422-44.2011.8.16.0035-TIAGO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 69. -Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

43. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005965-47.2011.8.16.0035-ODAIR DO PRADO x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, RODRIGO GAIÃO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007970-42.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R$ 36,16, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 22,06 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010234-32.2011.8.16.0035-VILSON MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o pedido de fls. 184, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011071-87.2011.8.16.0035-GENILDA APARECIDA DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, em cinco dias, comprove os depósitos judiciais dos valores incontroversos, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011867-15.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRA ANTONIO DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 39/40 e pronunciamento de fls. 47 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Reintegração de Posse , autos número 0011867-15.2010.8.16.0035 promovida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Alexandra Antonio da Silva , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2.013.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 15/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO KOPYTOWSKI 00035 018447/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00040 002473/2011
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO 00024 002987/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00014 000650/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 020413/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00027 001570/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 000482/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 00015 001720/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00041 003363/2011
CLAITON LUIS BORK 00040 002473/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00009 001517/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 013687/2010
CRYSTIANE LINHARES 00007 000835/2007
DANIEL HACHEM 00020 001588/2009
00023 002696/2009
00030 003114/2010
00036 019336/2010
DANIEL HENNING 00046 009726/2011
DIOGO GUEDERT 00039 021826/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00025 000292/2010
EDSON JOSÉ DA SILVA 00049 012185/2011
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00003 000153/2005
ELOI CONTINI 00005 001310/2005
ELOI TAMBOSI 00001 000257/1999
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00022 002611/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00034 013687/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00017 002538/2008
GERSON LUIZ WENZEL 00014 000650/2008
JOAQUIM MIRO 00040 002473/2011
JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA 00048 010754/2011
JULIANA RIBEIRO 00038 020662/2010
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI 00048 010754/2011
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00017 002538/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00029 002416/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00024 002987/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00018 000242/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000302/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00032 005973/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 002131/2010
00031 005070/2010
00038 020662/2010
00047 010588/2011
00049 012185/2011
MARCOS BUENO GOMES 00004 000694/2005
MARIA APARECIDA L. ALVAREZ 00008 001483/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 007645/2011
MARIO ROGERIO DIAS 00042 006912/2011
MAYLIN MAFFINI 00047 010588/2011
MICHAEL RAFAEL TORMES 00037 020413/2010
MICHEL LUIZ PADILHA 00009 001517/2007
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00044 008045/2011
MILTON CESAR DA ROCHA 00016 001953/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00045 009412/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00002 000687/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00042 006912/2011
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00012 011031/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 000292/2010
ROGERIO ALVES DA SILVA 00048 010754/2011
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00003 000153/2005
RUY RIBEIRO 00019 001437/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00010 001664/2007
00011 001967/2007
SELMA LEPKA SCHOBER 00006 000212/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000687/2004
00044 008045/2011
00045 009412/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 001953/2008
TATIANY ROCHA GUIMARÃES 00033 011516/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00026 000482/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 002131/2010
00032 005973/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00013 000302/2008
00021 002432/2009
00022 002611/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00012 011031/2007

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0002039-78.1999.8.16.0035-LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. ELOI TAMBOSI-.

2. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007114-25.2004.8.16.0035-JOÃO RODRIGUES e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Manifestem-se ambas as partes, no prazo comum de dez dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008381-95.2005.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x JOSÉ CARLOS RISSI e outro-Nomeado perito o Dr. CLAUDIMOR LINO FAÉ, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. requerente (liquidante) em uma única parcela, sendo que será paga a primeira imediatamente e a outra parcela de 50% será paga por ocasião da entrega do laudo em cartório. O perito nomeado deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007114-88.2005.8.16.0035-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

5. COBRANÇA - Sumária-0006984-98.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI CLADEMILSON BARTH-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ELOI CONTINI-.

6. DECLARATÓRIA-0007358-80.2006.8.16.0035-JOSÉ MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA x CONSPATI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-

Ante a certidão lavrada pela Serventia e para que não haja futura nulidade por cerceamento de defesa, reabro o prazo de dez dias para que o requerido Vanderley Ribeiro apresente suas razões finais, em forma de memoriais -Adv. SELMA LEPKA SCHOBER-.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - arrendamento mercantil-0009228-29.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LAURIANA SILVERIO RIBEIRO-Diante da certidão de fls. 115 manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
8. MONITORIA-0009430-06.2007.8.16.0035-DISPAFILM DO BRASIL LTDA x PARANAPLAST INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARIA APARECIDA L. ALVAREZ-.
9. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008889-70.2007.8.16.0035-LUIZ FERNANDO DA SILVA x L MATHIAS NETO TECNOLOGIA-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 139, e respectivas razões em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MICHEL LUIZ PADILHA e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.
10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008822-08.2007.8.16.0035-JOSÉ CORREA BORGES x MARIA CRISTINA BRESCIANI DE SOUSA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA-.
11. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008824-75.2007.8.16.0035-JOSÉ CORREA BORGES x DESEMPENHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CO e outro-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA-.
12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011031-47.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x PABLO MARCELO MENDES e outro-Recebo o recurso interposto pela autora às fls. 177 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Aos requeridos, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e PAULO WINICIUS DE CASTRO-.
13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011988-14.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADILSON MAURI DA CRUZ-Conforme se infere da certidão lançada às fls. 238 o prazo recursal teve início em data de 09 de novembro de 2012 (inclusive), portanto, com termo final em 23 de novembro de 2012. Ora,conforme se evidencia às fls. 239 a peça recursal foi protocolada na Agência do Birgorrilho da ECT, em data de 27 de Novembro de 2012, mesma data em que foi protocolado em cartório. Nesse passo, deixo de receber o recurso de fls. 239 e respectivas razões, interposto pelo sucessor do autor, por ser o mesmo manifestamente INTEMPESTIVO, contrariando o prazo previsto no artigo 508 do CPC. Após, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos, posto que atos relativos ao cumprimento de sentença haverão, necessariamente, de ser praticados através do sistema PROJUDI. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
14. ORDINARIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0011418-28.2008.8.16.0035-ELIAS DIAS x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 162 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013534-07.2008.8.16.0035-MÁRCIO JOSÉ VAILATI e outro x OLM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.
16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015910-63.2008.8.16.0035-VALDIR GREBOJE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 159, interposto pelo requerido e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. MILTON CESAR DA ROCHA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
17. ORDINARIA-0014449-56.2008.8.16.0035-FABIANA DONNI DA COSTA RIBEIRO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-Recebo o recurso interposto pela autora às fls. 402 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À requerida para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.
18. EXECUÇÃO-0010264-38.2009.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x VANESSA KUNZE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
19. COBRANÇA - Ordinária-0010869-81.2009.8.16.0035-IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A x JUSTINO FILHOS & CIA LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. RUY RIBEIRO-.
20. EXECUÇÃO-0013225-49.2009.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PINHEIRO E FRANCHETI LTDA ME e outro-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.
21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013530-33.2009.8.16.0035-LUIS FERNANDO DE DAVID x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora pessoalmente (por AR ou mandado) para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo civil. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012550-86.2009.8.16.0035-ELVIS ELDO DE JESUS ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013172-68.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DUTRA MACHADO & CIA LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.
24. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010594-35.2009.8.16.0035-JOSÉ REINALDO DA SILVA x EDITORA INTERBAIRROS LTDA-Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 688 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À requerida/apelada, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento -Advs. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO e LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.
25. COBRANÇA - Ordinária-0000292-10.2010.8.16.0035-CREDIBARÃO COBRANÇAS LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 252, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000482-70.2010.8.16.0035-MILTON FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Considerando-se que o original do recurso adesivo foi apresentado ainda dentro do prazo recursal, que só findaria em 3 de outubro de 2012 (fls. 246), entendo por desconsiderar a apresentação do fax de forma incompleta. Nesse passo, ao autor, apelante adesivo, para que no prazo de cinco dias comprove o recolhimento do porte de remessa, em favor da Serventia, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, + 2º do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001570-46.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CACILDA ROSA PIRES DA SILVA e outros-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002131-70.2010.8.16.0035-MÔNICA KELLI PROCIKEVIZ x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 100 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À autora/apelada, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002416-63.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor, para que junte instrumento de mandato com poderes específicos para renúncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de dez dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003114-69.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ANDRE WOLF BERTOTTI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.
31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005070-23.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELVIS ELDO DE JESUS ALVES-À parte autora para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005973-58.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TANIA MANUELA LEITE MARTINS-Recebo o recurso interposto às fls. 71, e respectivas razões em seu efeito meramente devolutivo (artigo 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69). Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
33. INVENTARIO-0011516-42.2010.8.16.0035-JUSSARA TERESINHA FOGGIATTO COSTENARO x JANDYRA IVANIR SOARES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARÃES-.
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013687-69.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x INACIO VICENTE-Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 124 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido/apelado, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.
35. MONITORIA-0018447-61.2010.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x JR BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ALBERTO KOPYTOWSKI-.
36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0019336-15.2010.8.16.0035-JUSTINO FILHOS & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso interposto pelos embargantes (através de Curador Especial) fls. 40 e respectivas razões em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V do CPC). Ao embargado, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.
37. DECLARATÓRIA-0020413-59.2010.8.16.0035-JOSÉ LAERTES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 136 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020662-10.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON FRAGOSO FERREIRA-Recebo os recursos interpostos por ambas as partes, e respectivas razões em seu efeito meramente devolutivo (art. 3º, § 3º Dec. Lei 911/69). Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias, ao recurso do requerido. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO-.
39. MONITORIA-0021826-10.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x GILVANE FREITAS DE CASTRO-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DIOGO GUEDERT-.
40. ORDINARIA-0002473-47.2011.8.16.0035-DEVANIR MOREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso interposto pela requerida às fls. 300 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003363-83.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON LUIZ FERREIRA- Ante a certidão de fls. 43, ao autor para que informe nos autos endereço certo do requerido. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
42. MONITORIA-0006912-04.2011.8.16.0035-REGINATO E NORONHA LTDA ME x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 81 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À autora/ apelada, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007645-67.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ RODRIGUES ASSUNÇÃO-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008045-81.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x CÍCERO INÁCIO DOS SANTOS e outro-Recebo os recursos interpostos por ambas as partes (fls. 160 e fls. 176) e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À autora, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias, ao recurso dos requeridos. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MIGUEL ANGELO RASBOLD-.
45. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009412-43.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x WILZA BUENO DE OLIVEIRA e outro-Recebo o recurso interposto pela autora e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Aos requeridos, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.
46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009726-86.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS AUGUSTO DE ABREU-Ao requerido/apelante, para que no prazo de cinco dias comprove o preparo do recurso (porte de remessa, porte de retorno e atos do TJ), através das guias respectivas, sob pena de deserção, consoante artigo 511, § 2º do CPC. -Adv. DANIEL HENNING-.
47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010588-57.2011.8.16.0035-ANA PAULA GOMES BEZERRA x BANCO FINASA S/A-Uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
48. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010754-89.2011.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x MARIA JOSE GOMES DA SILVA e outro-Recebo o recurso interposto pela autora às fls. 140 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Aos requeridos, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA, KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI e ROGERIO ALVES DA SILVA-.
49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012185-32.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR GREBOGE-Recebo o recurso interposto às fls. 85/92, e respectivas razões em seu efeito meramente devolutivo (artigo 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69). Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ DA SILVA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 21 de Janeiro de 2.013.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 02/2013
DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0145 000575/2012
ADRIANA BOTTAN 0063 006343/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0040 008967/2011
0061 005756/2012
0067 007242/2012
0110 009201/2012
0059 005588/2012
0068 007246/2012
0070 007394/2012
0071 007396/2012
0074 007654/2012
0077 008134/2012
0078 008136/2012
0079 008138/2012
0080 008140/2012
0081 008142/2012
0082 008145/2012
0083 008147/2012
0084 008149/2012
0085 008211/2012
0086 008252/2012
0087 008254/2012
0088 008256/2012
0089 008258/2012
0090 008260/2012
0091 008525/2012
0092 008527/2012
0094 008531/2012
0095 008532/2012
0096 008536/2012
0097 008538/2012
0098 008541/2012
0100 008665/2012
0101 008672/2012
0102 008673/2012
0103 008676/2012
0105 008829/2012
0106 008834/2012
0107 008844/2012
0108 008845/2012
0109 009198/2012
0111 009210/2012
0112 009212/2012
0113 009214/2012
0114 009423/2012
0115 009425/2012
0116 009427/2012
0117 009431/2012
0118 009433/2012
0119 009435/2012
0120 009437/2012
0121 009438/2012
0122 009441/2012
0123 009445/2012
0124 009447/2012
0125 009451/2012
0126 009452/2012
0127 009456/2012
0129 009605/2012
0130 009607/2012
0131 009609/2012
0132 009611/2012
0133 009927/2012
0134 009929/2012
0135 009933/2012
0136 009935/2012
0137 009937/2012
0138 009939/2012
0139 009941/2012
ALDIRA CADORIN LOPES 0001 000150/1988
ALESSANDRA BENTO OLIVEIRA 0147 010248/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000226/2007
0118 009433/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 0140 000384/2002
AMAURI CARLOS ERSINGER 0140 000384/2002
ANA CLAUDIA FINGER 0001 000150/1988
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0092 008527/2012
0127 009456/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000150/1988
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 005113/2012
0058 005511/2012
0075 007665/2012
0076 007937/2012
0087 008254/2012
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0004 000587/2003
ANDERSON RENY HECK 0015 000356/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0014 000510/2009
ANDRE DALANHOL 0052 004395/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0108 008845/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0080 008140/2012
0114 009423/2012
ANEMERE DULABA MARCONDES 0019 003779/2010
ANGELA PASTRE 0015 000356/2010

ANGELICA C. MARÇOLA 0004 000587/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE (O 0101 008672/2012
0120 009437/2012
0139 009941/2012
ANGELO RIVELINO GAMBETA 0073 007564/2012
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0011 000534/2008
0032 002582/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0065 006963/2012
0104 008682/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0043 010897/2011
BLAS GOMM FILHO 0104 008682/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000587/2003
0035 005795/2011
CAMILA ALINE FERLA 0028 000384/2011
0031 001670/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0117 009431/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 000384/2011
0072 007451/2012
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0015 000356/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 005260/2010
0027 000318/2011
0038 008532/2011
0079 008138/2012
CARLOS FERNANDES 0008 000330/2007
CARLOS FERNANDO PERUFO 0026 009671/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 009671/2010
CHAIANY BATISTA 0015 000356/2010
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0048 000961/2012
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0093 008529/2012
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0030 001241/2011
CLEUSA FRITZEN 0021 005095/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0015 000356/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000251/2008
0017 002051/2010
0068 007246/2012
0117 009431/2012
0124 009447/2012
CYNTHIA SOCCOL BRANCO 0048 000961/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 0145 000575/2012
DANIELLE DALL'OGLIO DA RO 0019 003779/2010
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0016 001019/2010
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0019 003779/2010
DARCI HEERDT 0056 005095/2012
DAYANE ZANETTE 0073 007564/2012
DELMAR MARINO HOFFMANN 0011 000534/2008
DENER BELOTO 0028 000384/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES (OA 0077 008134/2012
DENIZE HEUKO 0005 000319/2004
0006 000056/2007
DIRCEU EDSON WOMMER 0025 006342/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0074 007654/2012
0082 008145/2012
EDUARDO VANZELLA 0069 007295/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0041 009286/2011
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 0009 000489/2007
ENIMAR PIZZATTO 0064 006952/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0095 008532/2012
0098 008541/2012
FABIANE ANA STOCKMANNS 0029 001151/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0013 000354/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI 0020 004959/2010
FELIPE SA FERREIRA 0007 000226/2007
FERNANDO BONISSONI 0064 006952/2012
FERNANDO GRUBER 0014 000510/2009
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB 0106 008834/2012
0130 009607/2012
FERNANDO LUIZ PERIN 0065 006963/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 0106 008834/2012
0130 009607/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0013 000354/2009
FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0019 003779/2010
FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 0107 008844/2012
0134 009929/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0028 000384/2011
0084 008149/2012
0132 009611/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0041 009286/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0059 005588/2012
0083 008147/2012
0091 008525/2012
0112 009212/2012
0113 009214/2012
0119 009435/2012
0121 009438/2012
0125 009451/2012
0126 009452/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 000384/2011
0084 008149/2012
0111 009210/2012
0123 009445/2012
0129 009605/2012
0132 009611/2012
GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA J 0015 000356/2010
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 0 0092 008527/2012
0102 008673/2012
0127 009456/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 009671/2010
GIOVANA PICOLI 0015 000356/2010
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 0042 010441/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0029 001151/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0120 009437/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0064 006952/2012
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0065 006963/2012
0104 008682/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0040 008967/2011
0061 005756/2012
0067 007242/2012
0110 009201/2012
0059 005588/2012
0068 007246/2012
0070 007394/2012
0071 007396/2012
0074 007654/2012
0077 008134/2012
0078 008136/2012
0079 008138/2012
0080 008140/2012
0081 008142/2012
0082 008145/2012
0083 008147/2012
0084 008149/2012
0085 008211/2012
0086 008252/2012
0087 008254/2012
0088 008256/2012
0089 008258/2012
0090 008260/2012
0091 008525/2012
0092 008527/2012
0094 008531/2012
0095 008532/2012
0096 008536/2012
0097 008538/2012
0098 008541/2012
0100 008665/2012
0101 008672/2012
0102 008673/2012
0103 008676/2012
0105 008829/2012
0106 008834/2012
0107 008844/2012
0108 008845/2012
0109 009198/2012
0111 009210/2012
0112 009212/2012
0113 009214/2012
0114 009423/2012
0115 009425/2012
0116 009427/2012
0117 009431/2012
0118 009433/2012
0119 009435/2012
0120 009437/2012
0121 009438/2012
0122 009441/2012
0123 009445/2012
0124 009447/2012
0125 009451/2012
0126 009452/2012
0127 009456/2012
0129 009605/2012
0130 009607/2012
0131 009609/2012
0132 009611/2012
0133 009927/2012
0134 009929/2012
0135 009933/2012
0136 009935/2012
0137 009937/2012
0138 009939/2012
0139 009941/2012
HELIO LULU 0012 000756/2008
0033 003142/2011
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 0108 008845/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0136 009935/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 000384/2011
0084 008149/2012
0111 009210/2012
0123 009445/2012
0129 009605/2012
0132 009611/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 005795/2011
0047 000931/2012
JAIR DA SILVA 0093 008529/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0039 008757/2011
0044 011165/2011
JANAINA DOCKHORN MACHADO 0060 005593/2012
0128 009512/2012
JANAINA ROVARIS 0014 000510/2009
JOACIR PEDRO KOLLING 0028 000384/2011
JOANITA FARYNIAK 0050 002804/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 009671/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0020 004959/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0146 008198/2012
JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0051 003509/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0108 008845/2012
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0049 001500/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0016 001019/2010

0018 003509/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000319/2004
0006 000056/2007
JOSE PEDRO DA BROI 0015 000356/2010
JOSÉ ANTÔNIO BROGLLIO ARA 0040 008967/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0071 007396/2012
JOÃO GUILHERME NESS BRAGA 0147 010248/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0101 008672/2012
0120 009437/2012
0139 009941/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0035 005795/2011
0047 000931/2012
JULIO CESAR DOS SANTOS 0053 004668/2012
0054 004670/2012
0055 005033/2012
KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0060 005593/2012
0128 009512/2012
KETI JAQUELINE PRESTES 0062 005913/2012
KLEBER FERREIRA KLEN 0034 004551/2011
LEANDRO DE QUADROS 0001 000150/1988
LEDA REGINA GAMBETTA 0041 009286/2011
0073 007564/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 0040 008967/2011
0061 005756/2012
0067 007242/2012
0110 009201/2012
0059 005588/2012
0068 007246/2012
0070 007394/2012
0071 007396/2012
0074 007654/2012
0077 008134/2012
0078 008136/2012
0079 008138/2012
0080 008140/2012
0081 008142/2012
0082 008145/2012
0083 008147/2012
0084 008149/2012
0085 008211/2012
0086 008252/2012
0087 008254/2012
0088 008256/2012
0089 008258/2012
0090 008260/2012
0091 008525/2012
0092 008527/2012
0094 008531/2012
0095 008532/2012
0096 008536/2012
0097 008538/2012
0098 008541/2012
0100 008665/2012
0101 008672/2012
0102 008673/2012
0103 008676/2012
0105 008829/2012
0106 008834/2012
0107 008844/2012
0108 008845/2012
0109 009198/2012
0111 009210/2012
0112 009212/2012
0113 009214/2012
0114 009423/2012
0115 009425/2012
0116 009427/2012
0117 009431/2012
0118 009433/2012
0119 009435/2012
0120 009437/2012
0121 009438/2012
0122 009441/2012
0123 009445/2012
0124 009447/2012
0125 009451/2012
0126 009452/2012
0127 009456/2012
0129 009605/2012
0130 009607/2012
0131 009609/2012
0132 009611/2012
0133 009927/2012
0134 009929/2012
0135 009933/2012
0136 009935/2012
0137 009937/2012
0138 009939/2012
0139 009941/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0007 000226/2007
LINO MASSAYUKI ITO 0022 005226/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 011677/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0015 000356/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA 0012 000756/2008
LUCIENE DE ALMEIDA SANTOS 0011 000534/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0100 008665/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000510/2009
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0140 000384/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 008967/2011
0081 008142/2012
0105 008829/2012
0109 009198/2012
0131 009609/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 000384/2011
0084 008149/2012
0111 009210/2012
0123 009445/2012
0129 009605/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (O 0095 008532/2012
0098 008541/2012
MARCELO AUGUSTO SELLA 0140 000384/2002
MARCELO DALANHOL 0052 004395/2012
MARCIA LORENI GUND 0035 005795/2011
0047 000931/2012
MARCIA REGINA FRASSON SC 0003 000388/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 007654/2012
0082 008145/2012
0089 008258/2012
0090 008260/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000587/2003
0035 005795/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0007 000226/2007
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0092 008527/2012
0102 008673/2012
0127 009456/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0102 008673/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0099 008547/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0022 005226/2010
MARIANE MACAREVICH 0046 000445/2012
0086 008252/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0050 002804/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0095 008532/2012
0098 008541/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0115 009425/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 008152/2011
0066 007001/2012
MURILO DENICOLO DAVID 0146 008198/2012
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0116 009427/2012
NELSON PASCHOALOTTO (0085 008211/2012
NILSO LUIZ FERNANDES 0008 000330/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0103 008676/2012
OLAVIO J. LOPES 0001 000150/1988
OLDEMAR MARIANO 0003 000388/2002
OSVALDO KRAMES NETO 0064 006952/2012
PATRICIA KLASSEN 0019 003779/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0117 009431/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0028 000384/2011
0132 009611/2012
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0019 003779/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0016 001019/2010
RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0053 004668/2012
0054 004670/2012
0055 005033/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0094 008531/2012
0122 009441/2012
RENY ANGELO PASTRE 0015 000356/2010
RICARDO NEVES COSTA (OAB 0107 008844/2012
0134 009929/2012
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0140 000384/2002
ROBSON LUIZ GIOLLO 0065 006963/2012
0104 008682/2012
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0020 004959/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0026 009671/2010
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0080 008140/2012
0114 009423/2012
ROSALVO ANTONIO ORSATO 0142 000031/2009
0143 000059/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 000445/2012
0086 008252/2012
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0029 001151/2011
RUBENS JOSE DA COSTA 0009 000489/2007
RUY FONSATTI JUNIOR 0052 004395/2012
SANTINO RUCHINSKI 0015 000356/2010
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0020 004959/2010
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0049 001500/2012
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 000017/2000
0021 005095/2010
SERGIO SCHULZE 0057 005113/2012
0058 005511/2012
0075 007665/2012
0076 007937/2012
SILVIA FATIMA SOARES 0141 000194/2005
0144 000261/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0050 002804/2012
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0016 001019/2010
0018 003509/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0012 000756/2008
TANIA MARA FERRES 0020 004959/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 007394/2012
0088 008256/2012
0096 008536/2012
0097 008538/2012
0133 009927/2012
0135 009933/2012
0137 009937/2012
0138 009939/2012
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0066 007001/2012
ULISSES FERREIRA PINTO 0147 010248/2012

VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000226/2007
0118 009433/2012
VANIA FATIMA VIAN 0024 006080/2010
0033 003142/2011
VERGINIA BERNARDO JORGE P 0012 000756/2008
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0036 007096/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0041 009286/2011
0073 007564/2012
WILMA MOREIRA DA CRUZ 0145 000575/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-150/1988-BANCO BRADESCO S/A x DORALINO FRANCISCO SABADIN e outro- Determinado o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 11.264 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, fls. 107, mediante termo nos autos. Determinado o cancelamento do respectivo registro junto a matricula do imóvel. Ao interessado, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ALDIRA CADORIN LOPES e OLAVIO J. LOPES-.

2. DECLARATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO-0000198-94.2000.8.16.0170-FERNANDO GOMES e outro x OSMAR CERUTTI e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR)-.

3. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-388/2002-GILBERTO JOSE ALBARELLO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- REcebida a impugnação de fls. 407 e seguintes para discussão, sendo-lhe atribuido o efeito suspensivo. Aos exequentes - Gilberto Jose Albarello e Outros - para querendo apresentar defesa no prazo de quinze dias, sob pena de acolhimento da impugnação. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 028483/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-587/2003-VALDERINO GERALDO LENZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Aos interessados, ante a decisão de agravo juntada as fls. 1187 e seguintes. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES (OAB: 033477/PR) e ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-319/2004-JURACI MARCELINO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Deferido o pedido de fls. 1179 (vistas dos autos, pelo prazo de quinze dias). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-56/2007-ERNESTO CARLOS WATZEL x BANCO BRADESCO S/A- Deferido o pedido de fls. 1269 (vistas dos autos pelo prazo de quinze dias). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

7. AÇAO DE NULIDADE-226/2007-RENI JOAO SCHNEIDER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 665, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR)-.

8. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-330/2007-JUCIMAR LUIZ CAREGNATTO x VALDEMIR GOMES DA SILVA- Ante a certidão de fls. 252 e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. - "... que até a presente data não houve manifestação do requerene..." - -Advs. CARLOS FERNANDES (OAB: 021381/PR) e NILSO LUIZ FERNANDES (OAB: 029696-B/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2007-SUITEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x VILSON JOSE DALPOSSO- Ao executado, sobre a defesa de fls. 341/349. -Advs. RUBENS JOSE DA COSTA (OAB: 017008/PR) e EMERSON ARTHUR ESTEVAM (OAB: 019182/PR)-.

10. BUSCA E APREENSÃO (FID)-251/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE GONÇALVES DOS SANTOS- Ao requerente, ante o alvará judicial expedido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

11. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-534/2008-MAELENE KINKOWSKI x ESTE JUIZO- Determinado a transferencia da integralidade dos valores depositados, nestes autos, em favor do interditado a disposição do Juízo solicitante, pois é providencia que melhor atenderá os interesses do incapaz. Da leitura dos autos, notadamente dos documentos de fls. 248 e 273, verificou-se a existencia de alvará judiciais expedidos para levantamento de valores e somente o segundo deles com negativa de pagamento, juntada a fl. 274/2765. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR), DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 029709/PR) e LUCIENE DE ALMEIDA SANTOS COURA (OAB: 059943/MG)-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0005383-35.2008.8.16.0170-GERALDINO ALMEIDA x RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA- O processo físico, foi digitalizado e e será remetido ao arquivo. Doravante, prosseguirá através do PROJUDI. (apensado ao 13212-28.2012 Projudi). -Advs. HELIO LULU (OAB: 010525/PR), TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR), LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR) e VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR)-.

13. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005568-39.2009.8.16.0170-FABIANA RIBEIRO x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- A requerida, ante o contido as fls. 212. (Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 1075/2012 - TDA). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-510/2009-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000356-03.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x ILIMAR KAUFERT e outros- Sobre o laudo pericial de fls. 199/203, digam os interessados no prazo de cinco dias. - R$ 67.500,00. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS), JOSE PEDRO DA BROI (OAB: 022459/RS), GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 048003/RS), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0001019-49.2010.8.16.0170-CICERO PEDRO DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... homologo por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 271/275 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o imediato transito em julgado da sentença. Defiro ainda, o pedido de fls. 276..." - -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002051-89.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x ISMAEL ALONSO DO NASCIMENTO- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiam os exequente as fls. 92, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se..." - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

18. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003509-44.2010.8.16.0170-GILSON PEREIRA VALE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, as fls. 287, digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003779-68.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO DAMASO WOLFF- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 30,20 sendo: R$ 27,40 devidos ao Cartório Cível, R$ 2.80 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 027961/PR), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 015395/PR), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 031382/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR) e DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA (OAB: 043187/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004959-22.2010.8.16.0170-DOUGLAS RODRIGO DE OLIVEIRA e outro x POSTO ISO 9000 LTDA e outros- Sobre o laudo pericial de fls. 198/200 digam as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), RODRIGO CORONA MENEGASSI (OAB: 023235/PR) e FELIPE CORONA MENEGASSI (OAB: 035759/PR)-.

21. USUCAPIÃO-0005095-19.2010.8.16.0170-JUSCELINO DE ABREU e outro x ESTE JUIZO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.977,36 sendo: R$ 900,74 devidos ao Cartório Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 864,11 devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei Poletti fone - 9971 1028 conta 0726 013 120.123-8 junto a Caixa Economica Federal, R$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva - fone 8809 8462, conta 0726 013 120.122-0 junto a Caixa Economica Federal e, R $ 102,29 devidos ao FUNJUS. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0005226-91.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL MARIA CAMARGO DE ALMEIDA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 65/66 e, em consequencia JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do CPC, em face da executada ter satisfeito o débito, conforme noticia a exequente a fl. 83. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se..." - -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0005260-66.2010.8.16.0170-C.C.L.A.O.S.O. x R.R.V. e outro- Deferido o pedido de fls. 103, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006080-85.2010.8.16.0170-HELIO LULU x ESTADO DO PARANA- Ao exequente, ante a certdão de fls. 49 verso. "... que até a presente data não houve manifestação do requerido..." - -Adv. VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR)-.

25. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006342-35.2010.8.16.0170-EDILSON EBERHARDT x ESTADO DO PARANA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 86,71 sendo: R$ 20,24 e são devidos ao Cartório da Vara Cível e, R$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei Poletti - fone - 9971 1028, conta

0726 013 conta 120.123-8 junto a Caixa Economica Federal. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)-.
26. REVISÃO DE CONTRATO-0009671-55.2010.8.16.0170-CESAR CIMINI CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aos interessados ante a certidão de fls. 145 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 113/125 transitou em julgado..." - -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000318-54.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO e outro- Deferido o pedido de fls. 143, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.
28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000384-34.2011.8.16.0170-FERNANDA KAROLINE COMARELLA e outros x ANA MARCIA PASSONI MARQUES BELOTO e outros- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 250/252, re-ratificado as fls. 295/297 e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Depositadas as importancias acordadas e decorrido o prazo recursal, determino a expedição de Alvará Judicial para o seu levantamento em favor dos respectivos beneficiários, exceto da importancia devida a menor Fernanda Karoline Comarella, que deverá permanecer depositada em conta judicial vinculada a estes autos, cuja comprovação do depósito caberá a litisdenunciante. Oportunamente, arquivem-se..." - -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR), DENER BELOTO (OAB: 049360/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR)-.
29. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0001151-72.2011.8.16.0170-VAGNER CORREA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA- Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias, para cada uma, advertindo que o prazo é continuo e ininterrupto e, fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 034932/PR) e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 000052-280/PR)-.
30. INTERDIÇÃO-0001241-80.2011.8.16.0170-ITALIA BREGOLIN x IRENE BREGOLIN- Ante o contido no ofício de fls. 31 e, documentos de fls. 32/36, diga a autora. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 005813/PR)-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001670-47.2011.8.16.0170-GLADIMIR CESAR ROSA E CIA LTDA x LUIZ A. ROSA- Aos interessados, ante o contido às fls. 48/50 (TIM). -Adv. CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.
32. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0002582-44.2011.8.16.0170-ELISANDRA DE SOUZA DOS REIS BERDEGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ante a certidão de fls. 131 verso, diga a parte autora. "... que até a presente data, não houve manifestação da executada..." - -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.
33. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0003142-83.2011.8.16.0170-IVONETE DINIZ DOS SANTOS e outros x CRISTINA VERONESE BEFFA e outro- Ante a certidão de fls. 268 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica a autora intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, o ofício expedido a fls. 267 não foi retirado para postagem..." - -Advs. HELIO LULU (OAB: 010525/PR) e VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR)-.
34. INDENIZAÇÃO-0004551-94.2011.8.16.0170-ALINE EVELYN PORFIRIO OLIVEIRA SANTOS x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outro- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.
35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005795-58.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Aos interessados, ante a certidão de fls. 224 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 207/217 transitou em julgado..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
36. INTERDIÇÃO-0007096-40.2011.8.16.0170-APARECIDA DE SOUZA TINELLI x ANTONIO LEITE VIEIRA- A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. (quesitos). -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR)-.
37. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008152-11.2011.8.16.0170-MARIA RICARDA DE OLIVEIRA x CAYO CEZAR BASSANI FOGASSA e outro- Autos que aguardam o depósito da importancia de R$ 2.200,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008532-34.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros- A exequente, ante a certidão de fls.77 verso. "... que desapensei destes autos os de Embargos à Execução nº 9853-07,2011..." - -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.
39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008757-54.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SCHEID e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 724,62 sendo: R$ 151,17 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 573,45 devidos ao Oficial de Justiça José A. Krueger Jr - fone - 8403 4390 conta 0726 013 121.514-0 junto a Caixa Economica Federal. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.
40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008967-08.2011.8.16.0170-VALDEMIRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Recebida a apelação de fls. 44, somente no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Ao apelado Valdemiro Teixeira do Nascimento - para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLLIO ARALDI (OAB: 054506/PR)-.
41. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009286-73.2011.8.16.0170-ADOLFO FRANCESCON x BANCO FININVEST S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 104/106 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que fçao com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC...." - -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010441-14.2011.8.16.0170-HARDI TIDE WALDOW x EDVINO WELKE e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN (OAB: 055675/PR)-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010897-61.2011.8.16.0170-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x J. B. F. CORREIA MOTOS e outros- Deferido o pedido de fls. 78, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 087192/SP)-.
44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011165-18.2011.8.16.0170-PAULO SCHEID e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.011,28 sendo: R$ 841,30 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 126,53 devidos ao FUNJUS. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.
45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011677-98.2011.8.16.0170-LUCIANA BETIM DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido, para comprovar o recolhimento da GR no valor de R$ 21,84 devida ao FUNJUS. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
46. AÇÃO MONITÓRIA-0000445-55.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURICIO JOSE DOS REIS- Ante a certidão de fls. 54 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve maniestação do requerentes..." - -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000931-40.2012.8.16.0170-VALDINEI RITTER x MARIA REGIANE DO PRADO E SOUZA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 126,04 sendo: R$ 15,04 devidos ao Cartório Cível, R$ 111,00 devidos ao oficial de justiça PAULINO ANTUNES RIBEIRO - fone 9940 8700, conta 0726 013 120.306-0, junto a Caixa Economica Federal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000961-75.2012.8.16.0170-LAJES TRENA LTDA EPP e outro x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Aos interessados, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 93 e seguintes. -Advs. CYNTHIA SOCCOL BRANCO (OAB: 029318/PR) e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO (OAB: 047728/PR)-.
49. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001500-41.2012.8.16.0170-DEVANIR MAGON x ALCEDIR ANTONIO FALABRETI- Ao requerente, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 161. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.
50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002804-75.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEGANTINI E SEGANTINI LTDA - ME e outro-O processo físico, foi digitalizado e será remetido ao arquivo. Doravante, prosseguirá através do PROJUDI. (com apenso 11169-21/2012 de Embargos - Projudi). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.
51. INTERDIÇÃO-0003509-73.2012.8.16.0170-ZATIR BOROTTO x ODOLIR IVO BOROTTO- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. (quesitos). -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE (OAB: 029726/PR)-.
52. INVENTÁRIO-0004395-72.2012.8.16.0170-JOAO ANTONIO GRANDE NETO e outros x WALMIR GRANDE- Aos requerentes, ante o contido na certidão de fls. 71 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, ficam os autores intimados para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR) e MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR)-.
53. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0004668-51.2012.8.16.0170-JOSE EZEQUIEL DA GRAÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos que aguardam o depósito da importancia de R$ 2.200,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFFAEL

ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

54. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0004670-21.2012.8.16.0170-JOSE RAMOS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos que aguardam o depósito da importancia de R$ 1.244,00 (equivalentes a 2 salários mínimos), referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0005033-08.2012.8.16.0170-WANDERLEIA SUZANE WRUK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos que aguardam o depósito da importancia de R$ 1.244,00 (dois salários mínimos), referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005095-48.2012.8.16.0170-D. N. MEDICAMENTOS LTDA x RIO DOURADO FOMENTO MERCANTIL- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistencia formulado pela autora a fl. 72, posto que constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico processual, em face da ausencia de citação da requerida, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequencia, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do me´rito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VII do CPC e revogo a liminar concedida "initio litis". Condeno a requerente, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver..." - -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 024908/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005113-69.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CILEMA BETIM DO PRADO- Ante a certidão de fls. 34 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação do autor..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

58. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005511-16.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

59. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0005588-25.2012.8.16.0170-PAULO ALBERTO DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005593-47.2012.8.16.0170-NELCI KREIBICH HECK x ADIR LUIZ DERESZ e outro-O processo físico, foi digitalizado e será remetido ao arquivo. Doravante, prosseguirá através do PROJUDI. (apensado 13090-15.2012 Projudi). -Advs. JANAINA DOCKHORN MACHADO (OAB: 028885/PR) e KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005756-27.2012.8.16.0170-JOAO INACIO COIMBRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0005913-97.2012.8.16.0170-FRANCIELI MARA MOZER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KETI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)-.

63. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006343-49.2012.8.16.0170-UBALDO LUIZ BOTTAN FILHO x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO - CAST-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANA BOTTAN (OAB: 047481/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006952-32.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVILACIO MARQUES SOARES- A requerente, ante a certidão de fls. 43 verso. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006963-61.2012.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERTO BUFFULIN- Deferido o pedido de fls. 77, para o fim de suspender a presente ação pelo prazo de 60 dias. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

66. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007001-73.2012.8.16.0170-JOAO CARLOS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Mantida a decisão agravada. Autos que aguardarão a decisão final sobre o mérito do recurso. -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007242-47.2012.8.16.0170-MOACIR ANTONIO BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Determinado o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada, fazendo-se a devida compensação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

68. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007246-84.2012.8.16.0170-EDILEUSA DE SOUSA RODRIGUES ROSSATO x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007295-28.2012.8.16.0170-ATILA FRAJUCA GODOI e outros x MITUAKI KUSSABA e outro- Aos interessados, para providenciarem a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. EDUARDO VANZELLA (OAB: 033815/PR)-.

70. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0007394-95.2012.8.16.0170-JEFERSON MOREIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

71. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0007396-65.2012.8.16.0170-DELCIO PEDRO LUIS x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007451-16.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANA DO PRADO DESOTTI- Ante a certidão de fls. 61 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

73. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007564-67.2012.8.16.0170-SILVIA IVONE CAETANO x DAIANE SIQUEIRA- A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR), DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR) e ANGELO RIVELINO GAMBETA (OAB: 056755/PR)-.

74. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007654-75.2012.8.16.0170-EDUARDO BERTAO PERCIGILI x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007665-07.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JAILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Ante a certidão de fls. 32 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

76. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007937-98.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROSA ODETE BRITO FERREIRA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 34 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

77. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008134-53.2012.8.16.0170-WAGNER ALVES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

78. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008136-23.2012.8.16.0170-ADRIANO JOSE DE ANDRADE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

79. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008138-90.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DE ABREU x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

80. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008140-60.2012.8.16.0170-MARLUCE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR), ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

81. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0008142-30.2012.8.16.0170-ELIZEU DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

82. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008145-82.2012.8.16.0170-GENIVAL FELIZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

83. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008147-52.2012.8.16.0170-BRUNO RICARDO DE ASSIS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

84. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008149-22.2012.8.16.0170-THAUANA APARECIDA STEFFENS x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

85. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008211-62.2012.8.16.0170-MARLUCE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

86. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008252-29.2012.8.16.0170-SILVANA APARECIDA GUTH x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

87. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008254-96.2012.8.16.0170-DELCIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

88. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008256-66.2012.8.16.0170-GILBERTO REINKE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

89. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008258-36.2012.8.16.0170-MAURO APARECIDO BEVELAQUA DA CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

90. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008260-06.2012.8.16.0170-KATIA CRISTINA GONÇALO x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

91. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008525-08.2012.8.16.0170-LORIVAL CORREIA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

92. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008527-75.2012.8.16.0170-DIRCEU DENILTON CRIPALDI x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 000051-958/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA-0008529-45.2012.8.16.0170-SILMARA APARECIDA TORRES e outro x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR) e JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR)-.

94. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008531-15.2012.8.16.0170-LUIZ ANTONIO RODRIGUES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

95. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008532-97.2012.8.16.0170-VALDEMAR FORNARI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

96. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008536-37.2012.8.16.0170-MAURO APARECIDO BEVELAQUA DA CUNHA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

97. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008538-07.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem

as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

98. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008541-59.2012.8.16.0170-SERGIO PATOS DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0008547-66.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x EUROTRIPAS LTDA e outro- Ao requerente, ante a certidão de fls. 128 verso. "...deixei de citar/intimar as executadas ... por não te-las loclaizado..." - -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

100. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008665-42.2012.8.16.0170-ADEMIR GONÇALVES DE FREITAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

101. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008672-34.2012.8.16.0170-PAULO ROBERTO MIRANDA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

102. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008673-19.2012.8.16.0170-RILDO CARNEIRO DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

103. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008676-71.2012.8.16.0170-SERGIO DE JESUS BEJOLA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

104. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008682-78.2012.8.16.0170-OSVALDO CAMPAGNOLO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

105. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0008829-07.2012.8.16.0170-DELI PIRES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

106. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0008834-29.2012.8.16.0170-DAIANE VIEIRA WUADEN x BANCO BRADESCO S/A -Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

107. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0008844-73.2012.8.16.0170-IVAN LUIZ RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

108. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008845-58.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS ZALESKI x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

109. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0009198-98.2012.8.16.0170-JANETE SOUZA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009201-53.2012.8.16.0170-ADRIANO ROGERIO FRANCENER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

111. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009210-15.2012.8.16.0170-DIRCEU DENILTON CRIPALDI x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

112. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009212-82.2012.8.16.0170-EDSON DE SOUZA RIBAS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

113. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009214-52.2012.8.16.0170-LUCIANO TEIXEIRA ESPINDOLA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

114. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0009423-21.2012.8.16.0170-FABIANO JUNIOR GARCIA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR), ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

115. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0009425-88.2012.8.16.0170-JOSE ROBERTO PIRES x BANCO SAFRA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

116. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009427-58.2012.8.16.0170-FABIANO JUNIOR GARCIA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO

(OAB: 000058-073/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

117. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009431-95.2012.8.16.0170-RODRIGO NUNES TISCZ x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

118. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009433-65.2012.8.16.0170-SIRLEI TEREZINHA VIEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

119. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009435-35.2012.8.16.0170-JOAO MARIA DO PRADO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

120. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009437-05.2012.8.16.0170-JOSE CICERO DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

121. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009438-87.2012.8.16.0170-MILTON LUCIO WESSEL x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

122. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009441-42.2012.8.16.0170-AGNALDO SILVA DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

123. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009445-79.2012.8.16.0170-KELLY MANUELA VENTANIA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

124. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009447-49.2012.8.16.0170-VALDECIR DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

125. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009451-86.2012.8.16.0170-ELTON SALLES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

126. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009452-71.2012.8.16.0170-ESMERALDO LIMA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

127. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009456-11.2012.8.16.0170-FRANCISCO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 000051-958/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009512-44.2012.8.16.0170-ADIR LUIZ DERESZ e outro x NELCI KREIBICH HECK-O processo físico, foi digitalizado e será remetido ao arquivo. Doravante, prosseguirá através do PROJUDI. (Apensado ao 13090-15.2012). -Advs. KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR) e JANAINA DOCKHORN MACHADO (OAB: 028885/PR)-.

129. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009605-07.2012.8.16.0170-FABIO BONETI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

130. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009607-74.2012.8.16.0170-DENISE FABIANA NOBRE x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

131. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009609-44.2012.8.16.0170-PAULO MARQUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

132. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009611-14.2012.8.16.0170-EDIVANIA AZEVEDO x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

133. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009927-27.2012.8.16.0170-CLAUDIRENE ALVES DE OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

134. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0009929-94.2012.8.16.0170-CLEVERSON ISAURI DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

135. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009933-34.2012.8.16.0170-JOAO ANTONIO DURANTE NETTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
136. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009935-04.2012.8.16.0170-EDGAR JUSTINO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.
137. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009937-71.2012.8.16.0170-GEISOIR PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
138. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009939-41.2012.8.16.0170-TERESINHA LUCAS DE OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
139. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0009941-11.2012.8.16.0170-JOSE CORREIA DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.
140. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000751-73.2002.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x AGUEDA CRISTINA MENCHIK KUHN e outro- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia a exequente a fls. 123, com fundamento no artigo 794, inicso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução..." - -Advs. MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), AMAURI CARLOS ERSINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)-.
141. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0004407-33.2005.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia o Exequente a fl. 119, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução..." - -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)-.
142. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-31/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCHALOON JEANS IND. COM. ART. VESTUARIO LTDA- Deferido o pedido de fls. 231, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de seis meses. -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 041439/PR)-.
143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006097-58.2009.8.16.0170-SCHALOON JEANS IND. COM. ART. VESTUARIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia a exequente a fl. 188, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução..." - -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 041439/PR)-.
144. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0006096-73.2009.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia a exequente as fls. 52, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução..." - -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)-.
145. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000575-45.2012.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR) e WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 008831/PR)-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-0008198-63.2012.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INAB - INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA- A executada, ante o termo de penhora de fls. 27 para requerer o que de direito. A executada para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R $ 38.209,41 sendo: R$ 36.951,64 referentes aos honorários advocatícios, R$ 827,20 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R$ 118,88 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva - fone - 8809 8462, conta 0726 013 120.122-0 junto a Caixa Economica Federal e, R$ 245,22 devidos ao FUNJUS. -Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 011768/PR) e MURILO DENICOLO DAVID (OAB: 038409/PR)-.
147. CARTA PRECATÓRIA-0010248-62.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC / 4ª VARA CIVEL -CHINAIDER ANDRADE GOMES x AILTON GONÇALVES MARCELINO e outro- Não obstante a emenda de fls. 17/37, determinada a intimação dos Réus, que pugnaram pela expedição da presente Carta Precatória para emendá-la, a fim de juntarem cópia da petição inicial dos autos da Ação de Prestação de Contas nº 005.10.006195-2, nos termos do artigo 202, inciso II do CPC. Prazo de dez dias. -Advs. JOÃO GUILHERME NESS BRAGA (OAB: 029520/RS), ALESSANDRA BENTO OLIVEIRA (OAB: 077604/RS) e ULISSES FERREIRA PINTO (OAB: 067745/RS)-.

Toledo, 18 de janeiro de 2013.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130	012	2010.0000187-3
Alus Natal Alessi OAB PR024633	011	2012.0000184-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917	009	2009.0000041-7
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	012	2010.0000187-3
Dulcineia de Souza Schmidlin OAB PR006893	005	2005.0000419-9
	006	2005.0000419-9
	007	2005.0000419-9
Elaine de Campos OAB PR044881	005	2005.0000419-9
	006	2005.0000419-9
	007	2005.0000419-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2009.0000509-5
João Batista dos Santos OAB PR025989	010	2011.0000447-5
Marco Aurélio Anguski OAB PR049872	004	2012.0000908-8
Marlon Cordeiro OAB PR045063	002	2013.0000086-4
Martinho Carlos de Souza OAB PR037020	005	2005.0000419-9
	006	2005.0000419-9
	007	2005.0000419-9
Patricia de Fatima Pedroso de Souza OAB PR010892	005	2005.0000419-9
	006	2005.0000419-9
	007	2005.0000419-9
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	001	2009.0001019-6
	003	2009.0001019-6
Roxana Lígia de Araújo Hakim OAB PR017390	004	2012.0000908-8
Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534	005	2005.0000419-9
	006	2005.0000419-9
	007	2005.0000419-9

001 2009.0001019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Saulo Ribeiro da Costa
Objeto: Despacho em 14/01/2013: Abram-se vistas ao MP para que se manifeste a cerca da certidão de fl. 101.

002 2013.0000086-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201200016017
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Marllory Maciel da Silva
Réu: Marsley Maciel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 19/02/2013

003 2009.0001019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Saulo Ribeiro da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Saulo Ribeiro da Costa
Prazo: 30 dias

004 2012.0000908-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Michael Rafael de Azevedo
Advogado: Marco Aurélio Anguski OAB PR049872
Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim OAB PR017390
Objeto: Despacho em 18/01/2013: Defiro o pedido de fl. 27.

005 2005.0000419-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dulcineia de Souza Schmidlin OAB PR006893
Advogado: Elaine de Campos OAB PR044881
Advogado: Martinho Carlos de Souza OAB PR037020
Advogado: Patricia de Fatima Pedroso de Souza OAB PR010892
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534
Réu: Gildo Cabral Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/03/2013

006 2005.0000419-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dulcineia de Souza Schmidlin OAB PR006893
Advogado: Elaine de Campos OAB PR044881
Advogado: Martinho Carlos de Souza OAB PR037020
Advogado: Patricia de Fatima Pedroso de Souza OAB PR010892
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534
Réu: Gildo Cabral Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alaíde da Conceição Ribeiro
Testemunha de Acusação: Erotildes Cabral Ribeiro
Réu: Gildo Cabral Ribeiro
Prazo: 30 dias

007 2005.0000419-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dulcineia de Souza Schmidlin OAB PR006893
Advogado: Elaine de Campos OAB PR044881
Advogado: Martinho Carlos de Souza OAB PR037020
Advogado: Patricia de Fatima Pedroso de Souza OAB PR010892
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534
Réu: Gildo Cabral Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ademir Amancio da Silva
Réu: Gildo Cabral Ribeiro
Prazo: 30 dias

008 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Elvis de Almeida Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 05/03/2013

009 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917
Réu: Ivan Marques Camilo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação do Defensor Dativo do Réu Para Comparecer a Audiencia Designada
Réu: Ivan Marques Camilo
Prazo: 15 dias

010 2011.0000447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: José Druciak Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alexandre Vrubel
Testemunha de Defesa: Felipe Veronezi
Réu: José Druciak Junior
Prazo: 30 dias

011 2012.0000184-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Walter Rogério Faustino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para o efeito de CONDENAR o réu WALTER ROGÉRIO FAUSTINO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 217-A, 'caput', do CP. Condeno-o, mais, ao pagamento das custas processuais. Não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. P.R.I."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Fernanda Travaglia de Macedo

012 2010.0000187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Réu: Juanidez Ferreira dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre suas testemunhas (falecidas).

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	001	2012.0000146-0

001 2012.0000146-0 Execução da Pena
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: Alcir Lemes
Réu: Alcir Lemes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA em favor do réu ALCIR LEMES, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
"
Magistrado: João Angelo Bueno

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Germano Delben OAB PR051159	001	2012.0002249-1
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0002249-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0002249-1

001 2012.0002249-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 199600000120
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Lino Pereira Padia
Réu: Mauro Gimeni
Réu: Nelson Cavalar
Réu: Reinaldo Pedro
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Defesa" dia 06 de MARÇO de 2013 às 15:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053	001	2011.0001253-2

001 2011.0001253-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053
Réu: Daniel Henrique Soares
Objeto: Fica INTIMADO Vossa Senhoria a apresentar razões de recurso no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdir Judai OAB PR015291	001	2013.0000117-8

001 2013.0000117-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Carlos Jose Silveira dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da Decisão proferida em 18/01/2013 a qual INDEFERIU o Pedido de Liberdade Provisória do acusado Carlos José Silveira dos Santos, e decretou a Prisão Preventiva do mesmo.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	001	2012.0001972-5
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	002	2009.0001436-1
	003	2009.0001436-1

001 2012.0001972-5 Petição
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Requerente: Leticia Pereira da Silva
Objeto: Assim sendo, sem maiores delongas, e tratando-se de direito ex lege, DEFIRO o pedido de visatação ao aprisionado RAFAEL HENRIQUE DA LIMA, requerido por LETÍCIA PEREIRA DA SILVA.

002 2009.0001436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Evanildo Cogorni
Objeto: Fica defesa intimada de que nesta data foi encaminhada Carta Precatória para inquirição de testemunha Valmor Luz na comarca de Embu/SP e da testemunha José Lacerda Neto na comarca de São Paulo/SP.

003 2009.0001436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Evanildo Cogorni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	004	2010.0000445-7
	030	2003.0000011-4
	034	2012.0001132-5
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	012	2012.0001278-0
Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473	010	2012.0001851-6
Alexandre Sutkus de Oliveira OAB PR033264	020	2009.0000609-1
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	031	1998.0000013-2
Benedito Carlos de Siqueira OAB PR11502A	026	2007.0000563-6
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	024	2007.0001383-3
Célio César Fernandes OAB PR055295	016	2010.0001475-4
Débora Santos Camargo OAB PR046288	005	2008.0000935-8
Fábio Viana Barros OAB PR037164	023	2008.0000953-6
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	018	2010.0000095-8
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	021	2007.0000451-6
	029	2003.0000301-6
Ivoney Masi OAB PR047788	035	2012.0001462-6
José Teodoro Alves OAB PR012547	034	2012.0001132-5
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	006	2007.0001541-0
	007	2007.0001541-0
	008	2007.0000631-4
	025	2007.0000621-7
	026	2007.0000563-6
	027	2007.0000225-4
	030	2003.0000011-4
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	009	2006.0000965-6
	023	2008.0000953-6
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	015	2011.0001650-3
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	036	2012.0001108-2
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	014	2011.0001673-2
	033	2013.0000050-3
Marcos Dutra de Almeida OAB PR025010	005	2008.0000935-8
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	006	2007.0001541-0
	007	2007.0001541-0

	022	2007.0000269-6
	029	2003.0000301-6
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	001	2011.0001375-0
Osmildo Bueno de Oliveira OAB PR025390	011	2006.0000225-2
Osvaldir da Silva OAB PR056305	012	2012.0001278-0
	013	2012.0000091-9
	032	2012.0001078-7
Raquel Schlömmer Honesko OAB PR034878	022	2007.0000269-6
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	010	2012.0001851-6
Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	002	2010.0001505-0
	003	2010.0001463-0
Sandra Regina Gasparotti de Souza OAB PR048539	019	2009.0000793-4
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	017	2009.0001089-7
	028	2001.0000079-0
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	026	2007.0000563-6
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	008	2007.0000631-4

001 2011.0001375-0 Petição
Réu/indiciado: Diego Bruz de Oliveira
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Requerente: Diego Bruz de Oliveira
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

002 2010.0001505-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828
Réu: Edivaldo Alves de Souza
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

003 2010.0001463-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828
Réu: Pedro da Costa
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

004 2010.0000445-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Patricia Freitas de Souza
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

005 2008.0000935-8 Inquérito Policial
Advogado: Débora Santos Camargo OAB PR046288
Advogado: Marcos Dutra de Almeida OAB PR025010
Réu: A Apurar
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

006 2007.0001541-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Marcelo da Silva Barbosa
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

007 2007.0001541-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Marcelo da Silva Barbosa
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

008 2007.0000631-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: Ângela Cristina Borges Ferreira
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

009 2006.0000965-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Gabriel Leonardo Montesso Baksa
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

010 2012.0001851-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 201200001397
Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
Réu: Claudecir da Silva
Objeto: Diante da Portaria 47/2012, fica o defensor ciente que o presente autos está sendo remetido para 2ª Vara Criminal desta Comarca.

011 2006.0000225-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmildo Bueno de Oliveira OAB PR025390
Réu: Fábio Dumangin Tine e Silva
Réu: Magda Terezinha Pereira Tasca
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

012 2012.0001278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Rafael dos Santos
Objeto: Diante da Portaria 47/2012, fica o defensor ciente que o presente autos está sendo remetido para 2ª Vara Criminal desta Comarca.

013 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Ademar Leonel Ribeiro
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

014 2011.0001673-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Rodrigo Valentim Ferreira
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

015 2011.0001650-3 Execução Provisória
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Rodrigo dos Santos Bandeira
Objeto: Diante da Portaria 47/2012, fica o defensor ciente que o presente autos está sendo remetido para 2ª Vara Criminal desta Comarca.

016 2010.0001475-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Rodrigo Leonel Ferreira
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

017 2009.0001089-7 Execução da Pena
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Rafael Begali
Objeto: Diante da Portaria 47/2012, fica o defensor ciente que o presente autos está sendo remetido para 2ª Vara Criminal desta Comarca.

018 2010.0000095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Jordão de Nóbrega
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

019 2009.0000793-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza OAB PR048539
Réu: Eirandir Jordão do Nascimento
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

020 2009.0000609-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira OAB PR033264
Réu: Edivaldo Fernandes de Oliveira
Objeto: Diante da Portaria 47/2012, fica o defensor ciente que o presente autos está sendo remetido para 2ª Vara Criminal desta Comarca.

021 2007.0000451-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Réu: Derli Pontes Martins
Objeto: Diante da Portaria 47/2012, fica o defensor ciente que o presente autos está sendo remetido para 2ª Vara Criminal desta Comarca.

022 2007.0000269-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Advogado: Raquel Schlömmer Honesko OAB PR034878
Réu: Rogerio Nunes Britto
Objeto: Diante da Portaria 47/2012, fica o defensor ciente que o presente autos está sendo remetido para 2ª Vara Criminal desta Comarca.

023 2008.0000953-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Viana Barros OAB PR037164
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Eder Plinio dos Anjos
Réu: Evandro Henrique Banis
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

024 2007.0001383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Carlos Eduardo da Cruz
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

025 2007.0000621-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Alex Antônio Leite
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

026 2007.0000563-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito Carlos de Siqueira OAB PR11502A
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Carlos Luiz Alves
Réu: Cintia de Oliveira
Réu: Eduardo Gomes Conegundes Neto
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

027 2007.0000225-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Darcy de Souza Carvalho
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

028 2001.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Edson Tadeu Pereira Pietrobon
Objeto: Diante da Portaria 47/2012, fica o defensor ciente que o presente autos está sendo remetido para 2ª Vara Criminal desta Comarca.

029 2003.0000301-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Aparecido dos Santos
Réu: Elupersio Cassio da Silva Ferreira
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

030 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Clodoaldo Luís Alves Porfírio
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

031 1998.0000013-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: José Luís Sola
Objeto: Tendo em vista a portaria 47/2012, fica o defensor ciente da remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

032 2012.0001078-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Luiz Guilherme do Nascimento
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"

033 2013.0000050-3 Petição
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Roger Cristiano Patruceli de Araújo
Objeto: "Diante do acima exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 68/69, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por ROGER CRISTIANO PATRUCELI DE ARAÚJO, já qualificado, para fins de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal."

034 2012.0001132-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200300000912
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Emerson Jeferson dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 25/01/2013

035 2012.0001462-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Celso Dias Jurado
Réu: Edilaine Pereira Dutra
Réu: Guilherme de Almeida Albino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/02/2013

036 2012.0001108-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Secretaria do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200000084522
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Réu: Marcelo da Silva Lemos
Objeto: Intimem-se o defensor constituído, caso não compareça, nomeio o Dr. Marcio Roberto Strassacapa, sob a fé de seu grau, para acompanhar o ato designado.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	003	2009.0000428-5
Claudinei Codonho OAB PR017295	002	2012.0000599-6
Edmar Honoratto da Silva OAB PR051948	002	2012.0000599-6
Enivaldo Tadeu Cunha OAB PR29700B	002	2012.0000599-6
Fernando Costa Piccinin OAB PR058739	002	2012.0000599-6
João Paulo Delgado Wolff OAB PR048352	002	2012.0000599-6
Osvaldir da Silva OAB PR056305	001	2011.0000198-0
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	004	2012.0000431-0
Vlamir Antonio da Silva OAB PR026879	002	2012.0000599-6

001 2011.0000198-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Valdir de Oliveira
Objeto: Ante a perda do objeto, determino o arquivamento do feito.

002 2012.0000599-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200300003326
Advogado: Claudinei Codonho OAB PR017295
Advogado: Edmar Honoratto da Silva OAB PR051948
Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha OAB PR29700B
Advogado: Fernando Costa Piccinin OAB PR058739
Advogado: João Paulo Delgado Wolff OAB PR048352
Advogado: Vlamir Antonio da Silva OAB PR026879
Réu: Antonio Carlos Queiroz
Réu: Carla Benatte
Réu: José Ademir Codonho
Réu: Jurandir Totti
Réu: Maurício Gomes Martins
Réu: Suely Regina de Almeida e Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/02/2013

003 2009.0000428-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Thiago Mafra Rodrigues
Objeto: Apresentar Razões Recursais, prazo de 08 (oito) dias.

004 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Levi da Costa
Objeto: Apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 dias.

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2012.0000510-4

001 2012.0000510-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Réu: Elvandro Canesso
Réu: Marcos André Ruch
Réu: Sebastião Paim
Objeto: Intntimação do Ilustre defensor, da audiência a ser realizada no Juízo deprecado (Cascavel/PR) no dia 23/01/2012, às 13h40min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	003	2013.0000025-2
Edvan Alexandre de Oliveira Brasil OAB PR013843	003	2013.0000025-2
Elisaldo Vieira Brehm OAB RS053366	004	2010.0000449-0
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	003	2013.0000025-2
Julio Cesar dos Santos OAB SC283800	003	2013.0000025-2
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	002	2013.0000024-4
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2009.0000352-1
Tulio Marcelo D. Bandeira OAB PR026713	003	2013.0000025-2

001 2009.0000352-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademir de Oliveira
Réu: Valdinei Alves Camilio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:13 do dia 11/04/2012

002 2013.0000024-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5000621-05.2011.404.7007
Indiciado: Rogério de Oliveira Gabriel
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:01 do dia 02/05/2013

003 2013.0000025-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5001451-5.2010.404.7007
Indiciado: Erdilei Carlos de Abreu Morais
Indiciado: Oseias Oleynik Lisboa
Indiciado: Ozéias Fontana de Souza
Indiciado: Paulo Roberto Biavati de Souza
Indiciado: Vilmar Orides Machado
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil OAB PR013843
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Julio Cesar dos Santos OAB SC283800
Advogado: Tulio Marcelo D. Bandeira OAB PR026713
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 14/03/2013

004 2010.0000449-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisaldo Vieira Brehm OAB RS053366
Réu: Salesio Antonio Mascimo
Objeto: Intimação do DD. Defensor, da expedição da Carta Precatória à Vara Criminal da douta Comarca de Capão da Canoa/RS, para a realização do interrogatório do denunciado SALÉSIO ANTONIO MASCIMO, bem como quanto a inquiriação da testemunha arrolada pela defesa LUIZ FELIPE DE MATTOS, ambos a serem realizados na Comarca de Capão da Canoa/RS

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Borcath Barberi OAB PR038689	003	2013.0000006-6
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	004	2012.0000102-8
Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446	002	2012.0000280-6
Gisele Maria Reis OAB PR030642	004	2012.0000102-8
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2012.0000318-7
	005	2011.0000185-9
Luis Henrique Pille OAB SC011203	003	2013.0000006-6
Paulo Eduardo Pastore OAB SC009954	003	2013.0000006-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR002577	003	2013.0000006-6
Zuardo Paes Neto OAB PR054016	004	2012.0000102-8

001 2012.0000318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Luciano do Rosário dos Santos
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2013

002 2012.0000280-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446
Réu: Bruno Faria de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/03/2013

003 2013.0000006-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Concordia / SC
Autos de origem: 019.10.008053-5
Advogado: Anderson Borcath Barberi OAB PR038689
Advogado: Luis Henrique Pille OAB SC011203
Advogado: Paulo Eduardo Pastore OAB SC009954
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR002577
Réu: Armando Radeu Burgatto
Réu: Edson de Almeida
Réu: Eliane Caxeta Prestes
Réu: Genilton Vieira de Andrade
Réu: João Djalma Prestes Junior
Réu: Maria Rosa Braga
Réu: Paulo Cesar Miranda
Réu: Vilson Liedmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 07/03/2013

004 2012.0000102-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Zuardo Paes Neto OAB PR054016
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Jacks de Souza Giacomussi
Réu: Reginaldo da Silva
Prazo: 10 dias

005 2011.0000185-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Elton da Silva Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 08/02/2013

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263	005	2011.0000491-2
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	003	2009.0001214-8
	004	2009.0001214-8
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	002	2012.0001959-8
	003	2009.0001214-8
	004	2009.0001214-8
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	002	2012.0001959-8
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	006	2011.0001332-6
João Luiz do Prado OAB PR035390	007	2013.0000043-0
Juliana Prado OAB PR047658	007	2013.0000043-0
Kaio de Bessa Santos OAB GO032446	001	2012.0001940-7
Marcos Divino Ferreira Santos OAB GO028158	001	2012.0001940-7
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	003	2009.0001214-8
	004	2009.0001214-8
Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171	008	2012.0000730-1
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	006	2011.0001332-6
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	006	2011.0001332-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2012.0001959-8
	003	2009.0001214-8
	004	2009.0001214-8

001 2012.0001940-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200016939
Advogado: Kaio de Bessa Santos OAB GO032446
Advogado: Marcos Divino Ferreira Santos OAB GO028158
Réu: Bruno Henrique Alves Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 29/01/2013

002 2012.0001959-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200068629
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Keila Barbosa Teixeira
Réu: Vanessa Augusto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 29/01/2013

003 2009.0001214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Antonio Domingues de Souza
Réu: Jorge Gonçalves de Oliveira
Réu: Marcelo Martins Rodrigues
Réu: Marcos Vitor Silva
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização dos interrogatórios dos réus, Antonio Domingues de Souza, Jorge Gonçalves de Oliveira, Marcelo Martins Rodrigues, e Marcos Vitor Silva, bem como para a Comarca de Arapongas - PR, deprecando a realização de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Marcos José Machado.

004 2009.0001214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807

Réu: Antonio Domingues de Souza
Réu: Jorge Gonçalves de Oliveira
Réu: Marcelo Martins Rodrigues
Réu: Marcos Vitor Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/03/2013

005 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263
Réu: Fabio Fujimoto
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Rio de Janeiro - RJ, deprecando a realização de inquirição de testemunha arrolada pela acusação, Peterson Cabral de Asevedo.

006 2011.0001332-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Reginaldo dos Santos
Objeto: Intimem-se os defensores do réu para que, dentro do prazo legal, se manifestem a respeito das testemunhas arroladas pela defesa, Henrique Renalpho Franco e Joselina Machado, não encontradas conforme contido na certidão de fls. 99.

007 2013.0000043-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658
Requerente: Daniel Pereira da Silva
Objeto: CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM O PAGAMENTO DE FIANÇA

008 2012.0000730-1 Execução da Pena
Advogado: Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171
Réu: Wesley Hugor de Oliveira
Objeto: Despacho em 08/01/2013: Fls: 188: "... 2) O caso é, portanto, nesse particular, de indeferimento, por ora, situação que poderá ser revista pelo juízo, inclusive de ofício, nestes mesmos autos, caso não se promova a efetiva implantação do requerente na unidade própria, em prazo razoável, após a autorização para a remoção e a solicitação da vaga...".

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2011.0000374-6
Giuseppe Lanzuolo OAB PR007952	002	2007.0000842-2
	003	2007.0000842-2
Otávio Gutkoski OAB PR020661	002	2007.0000842-2
	003	2007.0000842-2

001 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Luciana Costa de Sena
Objeto: "Ao procurador do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal."

002 2007.0000842-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giuseppe Lanzuolo OAB PR007952
Advogado: Otávio Gutkoski OAB PR020661
Réu: Enio Bomm
Objeto: Despacho em 23/11/2012: Acolho o parecer ministerial de fls. 149 como razões de decidir, portanto, indefiro o pedido de abertura de inquérito policial para apurara o crime de falsidade ideologica. Aguarda-se a audiência anteriormente designada.

003 2007.0000842-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giuseppe Lanzuolo OAB PR007952
Advogado: Otávio Gutkoski OAB PR020661
Réu: Enio Bomm
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/08/2013

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2011.0001966-9

001 2011.0001966-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Maria Reinalda Clemente
Objeto: Intima-se a defesa do despacho de fl. 314.
"I - Expeça-se a guia de recolhimento provisória e formem-se os autos de execução provisória.
II - Remetam-se os presentes autos, com a máxima urgência, ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e observadas as formalidades legais e cautelas de praxe."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	001	2012.0001820-6

001 2012.0001820-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 201000006140
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Objeto: Designação de audiência para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 13h30, em que figura como réu JOSÉ FORTUNATO FRASSON.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Patricia Carla Gato OAB PR033554	001	2010.0001803-2

001 2010.0001803-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Carla Gato OAB PR033554
Réu: José Soares de Souza
Objeto:
Intime-se a advogada que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é autora a Justiça Pública, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11343/06, foi o réu JOSÉ SOARES DE SOUZA, vulgo "Zeca", brasileiro, convivente,vendedor ambulante, natural de Peabirur - PR, nascido aos 08/08/1971, filho de Gabriel Francisco de Souza e Maria Soares dos Santos, foi CONDENADO à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e em regime fechado e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor de l/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos, bem como nas custas processuais, por sentença de 14/01/2013, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	006	2009.0000001-8
Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB PR049703	002	2012.0000008-0
Celio José de Carvalho Satyro OAB MG070381	007	2011.0000325-8
Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940	006	2009.0000001-8
Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945	006	2009.0000001-8
Dorival Angeluci OAB PR028297	006	2009.0000001-8
Edison Messias Portugal OAB PR020090	006	2009.0000001-8
Edite Simi Esteche OAB PR042176	002	2012.0000008-0
Elaine V. Caliman OAB PR053725	001	2010.0000098-2
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	003	2002.0000037-6
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	003	2002.0000037-6
Emanuel Bento de Almeida OAB PR027527	004	2013.0000010-4
Emanuela Catafesta Ribas OAB PR031549	006	2009.0000001-8
Fábio Martins Ribas OAB PR031332	006	2009.0000001-8
Fabio Rossdeutscher do Prado OAB PR055806	007	2011.0000325-8
Glauco Piva OAB SC026021	006	2009.0000001-8
Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651	008	2010.0000095-8
Joacir José Fávero OAB PR037544	005	2013.0000007-4
Keity J. Marroni OAB PR050927	007	2011.0000325-8
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	002	2012.0000008-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	006	2009.0000001-8
Renata Cristiani Dalposso OAB PR056071	005	2013.0000007-4
Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623	006	2009.0000001-8
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	006	2009.0000001-8
Rodrigo Ferreira Melo OAB PR056067	005	2013.0000007-4

001 2010.0000098-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine V. Caliman OAB PR053725
Réu: Marco Antonio de Melo
Objeto: Designado o dia 04/02/2013, às 13:00 horas, para o interrogatório do réu na Vara Criminal de Terra Roxa, PR. Carta precatória nº 2012.404-3.

002 2012.0000008-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB PR049703
Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Laurici Martins
Réu: Neri Almeida de Araújo
Réu: Sidnei da Silva
Réu: Verci Ferreira da Silva
Objeto: Designado o dia 06/05/2013, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Jocelio Gomes de Oliveira, nos autos de carta precatória nº 2012.2228-9, na Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, PR.

003 2002.0000037-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Andre Oliveira dos Santos
Réu: Gelson Oliveira dos Santos
Réu: Marinaldo dos Santos
Objeto: Designado o dia 04/02/2013, às 13:30 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Beatriz Marconato, na Primeira Vara Criminal de Guarapuava, Paraná, autos de carta precatória 2012.2830-9.

004 2013.0000010-4 Petição
Advogado: Emanuel Bento de Almeida OAB PR027527
Réu: Israel Bento de Almeida
Objeto: "Intimá-lo para que instrua a petição com comprovante de residência."

005 2013.0000007-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joacir José Fávero OAB PR037544
Advogado: Renata Cristiani Dalposso OAB PR056071
Advogado: Rodrigo Ferreira Melo OAB PR056067
Requerente: Alyson José Ribeiro
Objeto: "Dessa forma, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva."

006 2009.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Advogado: Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940
Advogado: Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Emanuela Catafesta Ribas OAB PR031549
Advogado: Fábio Martins Ribas OAB PR031332
Advogado: Glauco Piva OAB SC026021
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: Alex Camargo Pinto
Réu: Alzemiro de Lima
Réu: Antonio Gomes Daniel
Réu: Eraldo Katruski
Réu: Juliano Barbosa Stelf
Réu: Manoel Santos da Costa
Réu: Marcio Alves Cavalheiro
Réu: Marcos Antonio Barbosa
Réu: Renato Schlosser
Réu: Valdecir Marques Vicente
Réu: Valdinei Cordeiro
Réu: Vicente Wendel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Simão Skrepetz
Prazo: 20 dias

007 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celio José de Carvalho Satyro OAB MG070381
Advogado: Fabio Rossdeutscher do Prado OAB PR055806
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Designado o dia 31/01/2013, às 15:30 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Charles Batista da Silva, na 21ª Vara Criminal de Rio de Janeiro, RJ.

008 2010.0000095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651
Réu: Emerson Haack
Objeto: "INTIMÁ-LO da designação de audiência de instrução, na carta precatória expedida ao Juízo de Foz do Iguaçu/PR, para o dia 15/03/2012, às 13h40min."

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Prudencio da Silva OAB PR018988	014	2013.0000237-9
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	012	2012.0006973-0
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	006	2004.0002026-5
Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818	005	2011.0005254-2
Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475	017	2011.0005041-8
Fabricio Gressana OAB PR044493	001	2008.0002411-0
Gilmar Antonio Oltramari OAB PR020626	004	2011.0000601-0
Giovani Webber OAB PR033138	005	2011.0005254-2
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	008	2012.0003902-5
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	009	2010.0003351-1
	013	2013.0000210-7
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	010	2013.0000171-2
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	016	2012.0003278-0
Jose Macias Nogueira Junior OAB PR031848	014	2013.0000237-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	011	2013.0000076-7
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	010	2013.0000171-2
Julio Adair Morbach OAB PR042546	001	2008.0002411-0
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	017	2011.0005041-8
	019	2011.0001040-8
Lucidalva Maiostre Tozatte OAB PR048676	014	2013.0000237-9
Lucio Mauro Noffke OAB PR035569	005	2011.0005254-2
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	020	2003.0002741-1
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	002	2009.0002673-4
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	020	2003.0002741-1
Patricia Trento OAB PR051000	003	2011.0000539-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	021	2012.0000347-0
Silvane Fruett OAB PR051986	018	2012.0002262-9
Simone Brandão OAB PR046076	002	2009.0002673-4
Sônia de Fátima Braz OAB PR047214	012	2012.0006973-0
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	007	2010.0004917-5
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	015	2012.0005987-5
Ulisses Falci Junior OAB PR033568	020	2003.0002741-1
Vergilio Siliprandi OAB PR048258	005	2011.0005254-2

001 2008.0002411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: INTIMAÇÃO dos defensores da ré ROSALINA PRAXEDES DE OLIVEIRA, para que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

002 2009.0002673-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Advogado: Simone Brandão OAB PR046076
Réu: Celio Jose Kleber
Réu: Vilson de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2013

003 2011.0000539-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000
Objeto: INTIMAÇÃO da defensora dos réus MIGUEL FERREIRA e ROBSON MISTRIA, para que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

004 2011.0000601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Antonio Oltramari OAB PR020626
Réu: Herik Oliveira Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/03/2013

005 2011.0005254-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Giovani Webber OAB PR033138
Advogado: Lucio Mauro Noffke OAB PR035569
Advogado: Vergilio Siliprandi OAB PR048258
Réu: Adriano Luna Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 13/03/2013
Que as partes compareçam na audiência designada, preparadas para o oferecimento de suas alegações finais na forma oral.

006 2004.0002026-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor da ré MADALENA FERREIRA DOS SANTOS, para que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

007 2010.0004917-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Objeto: INTIMAÇÃO da defensora do réu ANTONIO ALEX SANDRO FERREIRA TERRA, para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

008 2012.0003902-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: Emerson Adriano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/02/2013

009 2010.0003351-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu VALMIR ALVES DA SILVA, para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

010 2013.0000171-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100077553
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Réu: Charles Mattos da Silva
Réu: Jefferson Gregorio Martins
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 05/02/2013

011 2013.0000076-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200007247
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Claudemir Rodrigues Cechinel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/02/2013

012 2012.0006973-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200000757
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Sônia de Fátima Braz OAB PR047214
Réu: Claudio Carneiro de Souza Fagundes
Réu: Leandro Carneiro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 05/02/2013

013 2013.0000210-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200003675
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Fabricio Bordignon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 05/02/2013

014 2013.0000237-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200007611
Advogado: Ademir Prudencio da Silva OAB PR018988
Advogado: Jose Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Advogado: Lucidalva Maiostre Tozatte OAB PR048676
Réu: Fernando Aparecido da Costa
Réu: Luiz Carlos Miranda
Réu: Renato Ramos Rosvadoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 05/02/2013

015 2012.0005987-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Alexandre Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/02/2013

016 2012.0003278-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu CLEVERSON ANTUNES FAGUNDES para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

017 2011.0005041-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Objeto: INTIMAÇÃO dos defensores dos réus CLEYTON RODRIGO MARSE e RONALDO DE ARAUJO THEODORO para que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

018 2012.0002262-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Objeto: INTIMAÇÃO da defensora dos réus ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e SILMARA PONTES para que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

019 2011.0001040-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Objeto: INTIMAÇÂO do defensor do Réu Cristian Diniz Batista Prado da Sentença proferida nos autos.

020 2003.0002741-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454
Advogado: Ulisses Falci Junior OAB PR033568
Réu: Michel Alexandre da Cunha e Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/03/2013

021 2012.0000347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do Réu Marcos José de Farias da senteça proferida nos autos.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	002	2011.0003511-7
Ana Paula Santana OAB PR046854	001	2012.0006311-2
Andre Vinicius Beck Lima OAB PR034774	004	2010.0005751-8
Andreia Paula Moro OAB PR049271	001	2012.0006311-2
Antonio Carlos Martelli OAB PR046357	004	2010.0005751-8
Arlindo Rialto Junior OAB PR046359	004	2010.0005751-8
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	003	2011.0004723-9
Celso Souza Guerra Junior OAB PR029162	004	2010.0005751-8
Daniele Comim Martins OAB PR037255	002	2011.0003511-7
Edson Jose Perlin OAB PR058611	003	2011.0004723-9
Euclides Sampaio OAB PR048283	003	2011.0004723-9
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2011.0003511-7
Juliano Huck Murbach OAB PR023562	004	2010.0005751-8
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	002	2011.0003511-7
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	002	2011.0003511-7
Olavo David Junior OAB PR039505	002	2011.0003511-7
Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195	002	2011.0003511-7
Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927	001	2012.0006311-2
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	002	2011.0003511-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2011.0003511-7

001 2012.0006311-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100002189
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Advogado: Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927
Réu: Fabio Junior Alves Goes
Réu: Jamir Kades Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 13/03/2013

002 2011.0003511-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Daniele Comim Martins OAB PR037255
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155

Réu: Amadeu Trevisan de Araujo
Réu: Erlina Paula Tapie Martins
Réu: Rafael Centeno de Campos
Réu: Sadi Inacio Malinowski
Réu: Silvio Carlos de Matos
Objeto: Intime-se as partes para que tomem ciência sobre a juntada de documentos às fls. 1459/1460 e 1466.

003 2011.0004723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283
Réu: Alex Fernando Carrara
Réu: Cleverson Alencar Neves
Objeto: 1) Intime-se a defesa do réu CLEVERSON que só terá que cumpir as condições do regime aberto em caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos que substituiram a pena privativa de liberdade (fls 174), e que qualquer ulterior deliberação a esse respeito compete à Vara de Execuções Penais local.
2) Intime-se a defesa do réu ALEX para que promova a formação do traslado nos termos do art. 601, §1º do CPP.

004 2010.0005751-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Vinicius Beck Lima OAB PR034774
Advogado: Antonio Carlos Martelli OAB PR046357
Advogado: Arlindo Rialto Junior OAB PR046359
Advogado: Celso Souza Guerra Junior OAB PR029162
Advogado: Juliano Huck Murbach OAB PR023562
Réu: Leonidia Maria Poruczinski
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos pela acusada Leonidia para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal).

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	001	2009.0001123-0
Andreia Aparecida Aguilar OAB PR033265	003	2012.0005529-2
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	004	2011.0003895-7
Marcos Antonio Ksiasczkiewiecz OAB PR046083	004	2011.0003895-7
Neusa Fatima Refatti OAB PR031003	002	2012.0004142-9
Simone Hansen Alves Grossi OAB PR036900	003	2012.0005529-2
Vanessa Postal OAB PR055764	003	2012.0005529-2

001 2009.0001123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Sebastião de Jesus Miranda
Objeto: Intime-se o defensor para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação de revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

002 2012.0004142-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Neusa Fatima Refatti OAB PR031003
Réu: Gilberto Valansuelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/02/2013

003 2012.0005529-2 Inquérito Policial
Indiciado: Idalino Pietsch
Advogado: Andreia Aparecida Aguilar OAB PR033265
Advogado: Simone Hansen Alves Grossi OAB PR036900
Advogado: Vanessa Postal OAB PR055764
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 15:50 do dia 20/02/2013

004 2011.0003895-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Advogado: Marcos Antonio Ksiasczkiewiecz OAB PR046083
Réu: Josmar Lopes de Almeida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARANIAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Clair Terezinha Haelderch
Prazo: 20 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 04/2013

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	MILTON MACHADO	47.422	Ezequiel Dubay Junior	206.854	Autos de Regime Aberto Provisório 263/2012. Nos autos de Execução Penal nº 206854 foi concedido ao apenado o cumprimento da pena em regime aberto provisório. Julgo Extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.
2	JOÃO PAULO DE MELLO	55.525	Julio Cesar Chincai	205.749	Autos de Adequação 468139. Pede substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em CP art. 44. Quanto aos pedidos de livramento condicional ou reconhecimento da não hediondez de crime e progressão de regime. Julgo extinto os presentes pedidos, sem conhecer de seu mérito.
3	JOÃO PAULO DE MELLO	55.525	Julio Cesar Chincai	205.749	Autos de Regime Semiaberto 468142. Pede Progressão ao regime semiaberto (fls. 02/05). Julgo extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.
4	MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS	34.715	Alex Paulino Machado	184.960	Autos de regime semiaberto 535720. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar atestado de trabalho, de estudo e de permanência e comportamento carcerário do apenado.
5	ANGELA PEREIRA DALBOSCO	57.213	Claudemir de Oliveira	206.746	Pedido de Providência n °46.973/2012. Indefiro, nos termos do pronunciamento

					de fl. 09. A remoção agora segue disciplinada conforme resolução conjunta 03/2012, portanto, devendo ser requerida junto ao Diretor da Unidade Penal respectiva. Diligências necessárias, com subsequente arquivamento.
6	SILVANE FRUETT	51.986	Luiz Carlos Camargo de Oliveira	190.979	Autos de Adequação de Pena nº 26/2011. Solto este condenado, e com Advogado particular aqui constituído, acerca da falta grave a princípio praticada, descumprimento das condições impostas ao regime aberto, intime-se o Advogado, para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
7	NELSON TAVARES	30.185	Andre Paulo Steinback Schneider	227.243	Autos de Pedido de Providência n °47.025/2012. Considerando a qualidade de ainda preso provisório, e destinada a PIC somente a condenados, conforme resolução da SEJU PR, indefiro o pedido.

CASCAVEL, 21 DE JANEIRO DE 2013

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	008	2009.0000441-2
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	002	2007.0000812-0
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	009	2012.0001319-0
Emerson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	004	2012.0001057-4
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0000830-8
	003	2012.0000579-1
	004	2012.0001057-4
	007	2012.0001427-8
	010	2012.0001295-0
	011	2012.0001425-1
	012	2010.0000661-1
	013	2011.0000513-7
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	006	2013.0000004-0
Matheus Rodrigues de Almeida OAB PR033042	008	2009.0000441-2
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	008	2009.0000441-2
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	010	2012.0001295-0
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	009	2012.0001319-0
Wlademir Rebonatto Leite OAB PR007340	005	2012.0001586-0

001 2012.0000830-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alessandra dos Santos
Réu: Juliano da Silva Matsumoto
Réu: Alessandra dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVER os réus JULIANO DA SILVA MATSUMOTO e ALESSANDRA DOS SANTOS das sanções dos delitos previstos no art. 35 da Lei n° 11.343/2006 e art. 155, §4°, IV, do CPB, o que faço com fundamento no art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal; e CONDENAR o réu JULIANO DA SILVA MATSUMOTO nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, e ALESSANDRA DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, e art. 180, caput, do CP, ambos praticados em concurso material, conforme"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 513
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Juliano da Silva Matsumoto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVER os réus JULIANO DA SILVA MATSUMOTO e ALESSANDRA DOS SANTOS das sanções dos delitos previstos no art. 35 da Lei n° 11.343/2006 e art. 155, §4°, IV, do CPB, o que faço com fundamento no art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal; e CONDENAR o réu JULIANO DA SILVA MATSUMOTO nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, e ALESSANDRA DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, e art. 180, caput, do CP, ambos praticados em concurso material, conforme"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 2 meses e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 483
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rogerio de Vidal Cunha

002 2007.0000812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Jair Rodrigues dos Santos
Objeto: Despacho em 06/02/2012: I - Cumpra-se o art. 101 da Portaria nº 01/2012.; II - Com remessa do laudo, intime-se a Defesa para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da desistência formulada às fls. 94, cosignando-se que o silêncio será interpretado como anuência. Havendo impugnação, decline o atual endereço da testemunha, em igual prazo. Do contrário, cumpra-se integralmente o despacho de fls.96; III - Diligências necessárias.

003 2012.0000579-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Rosane Dias do Nascimento
Réu: Rosane Dias do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO a ré ROSANE DIAS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código Penal."
Magistrado: Michela Vechi Saviato

004 2012.0001057-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Emerson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: David de Quadros Matias
Réu: João Henrique Barranco Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2013

005 2012.0001586-0 Pedido de Prisão Preventiva
Investigado: Roque do Nascimento Mainardes
Advogado: Wlademir Rebonatto Leite OAB PR007340
Requerente: Delegacia de Policia de Castro/pr
Objeto: Diante de todo o exposto mantenho a prisão preventiva de ROQUE DO NASCIMENTO MAINARDES por entender ainda presentes os pressupostos e requisitos que legitimaram a sua decretação. Intime-se.

006 2013.0000004-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Requerente: Claudinei Martins
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 18/01/2013

007 2012.0001427-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Wagner Pompeo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/02/2013

008 2009.0000441-2 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Karen Aparecida Olescove Zanon
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Matheus Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Fabio Tomio Ueno

Objeto: Despacho em 11/01/2013: Estando os autos prontos, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.

009 2012.0001319-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Douglas Pereira Lopes
Réu: José Luan dos Santos
Réu: Tatiane Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/02/2013

010 2012.0001295-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Requerente: Frank Silvio Castro da Luz
Objeto: Despacho em 10/01/2013: 1- Diante da inércia da defensora, bem como, considerando que houve constituição de defensor para acompanhamento do processo criminal (autos nº 2012.1111-2), intime-se o defensor conntituído para que atenda o parecer ministerial. 2- Diligências necessárias.

011 2012.0001425-1 Pedido de Prisão Preventiva
Investigado: David Rodrigues Pereira
Investigado: Fernando Antunes
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Requerente: Delegado de Polícia de Castro-pr
Objeto: Diante de todo o exposto mantenho a prisão preventiva de FERNANDO ANTUNES por entender ainda presentes os pressupostos e requsitios que legitimaram a sua decretação.

012 2010.0000661-1 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Lenisson Dias de Souza
Réu: Lenisson Dias de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a acusação contida na inicial acusatória para o fim de PRONUNCIAR o acusado LENISSON DIAS DE SOUZA como incurso no art. 121, § 2°, I e V, do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ambos do Código Penal."
Magistrado: Rogerio de Vidal Cunha

013 2011.0000513-7 Execução da Pena
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Jennifer da Silva Gomes
Objeto: Diante do exposto e com fundamento no art. 112 da LEP, indefiro o pedido de progressão de regime em favor da sentenciada. (fls 77/79). 2- Intimações e diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2012.0001111-2
Marcos Henrique Burnato OAB PR018278	001	2013.0000003-1
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	003	2010.0000290-0

001 2013.0000003-1 Petição
Advogado: Marcos Henrique Burnato OAB PR018278
Requerente: Egno Kubis de Castro Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 25/01/2013

002 2012.0001111-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Frank Silvio Castro da Luz
Réu: Frank Silvio Castro da Luz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e CONDENO o réu FRANK SILVIO VASTRO DA LUZ, qualificado nos autos, nas sanções do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena e demais considerações."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 416
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rogerio de Vidal Cunha

003 2010.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Rosemere dos Santos Machado
Objeto: Outrossim, tendo em vista a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do réu, bem como considerando que o fato narrado na denúncia constitui em tese crime, e que não é caso de extinção da punibilidade do réu, deixo de absolve-lo sumariamente (art. 397 do CPP). No que se refere à realização de exame de dependência toxicológica, acolho parcialmente o parecer ministerial de fls. 106/109. proceda-se nos termos da seção 10 da Portaria nº 01/2012. Na forma do art. 149, §2º do CPP, suspendo o processo até a solução do incidente. ainda, nomeio curador o Dr. Luiz jorge Kordel, que servirá sob o compromisso de seu grau; II - Diligências necessárias.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299	001	2013.0000014-7

001 2013.0000014-7 Petição
Advogado: Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Pedro Ramos da Silveira
Objeto: (...) Portanto, claramente faz-se necessária a manutenção da sua segregação cautelar como forma de se garantir que a lei penal seja aplicada, estando assim presente, pelo menos, um dos requisitos dispostos no art. 312 retro mencionado.
Nesse constexto fático e jurídico, INDEFIRO a liberdade provisória requerida.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Robson Carlos Biscoli OAB PR023403	001	2010.0000053-2
Ronisa Biscoli OAB PR038563	001	2010.0000053-2

001 2010.0000053-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Carlos Biscoli OAB PR023403
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
Réu: Jucelei Marcos Poleze
Objeto: Intimar advogados para que no prazo de 05 dias informem a este Juízo o atuar endereço do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ines Lucas OAB PR014572	001	2010.0000161-0

001 2010.0000161-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ines Lucas OAB PR014572
Réu: Vilmar Viero
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:10 do dia 07/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0000341-1

001 2012.0000341-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Odair Jose Scabeni
Objeto: Intimar advogado para que se manifeste NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) horas quanto a testemunha da defesa ELENILSON DE SOUZA MATOS que não foi localizada no endereço indicado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2009.0000490-0
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2009.0000490-0
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2009.0000490-0
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2009.0000490-0

001 2009.0000490-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Denise Andreia Marx
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Cleberson Lemos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Terezinha Martins Ferrari
Prazo: 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2009.0000191-0

001 2009.0000191-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Marcelo Fortes Dotto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 21/02/2013

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	003	2012.0000938-0
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	003	2012.0000938-0
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	004	2011.0000840-3
Iraci de Souza Sarges OAB PR032655	002	2013.0000051-1
Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359	001	2010.0001573-4
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	004	2011.0000840-3
Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho OAB PR021527	007	2005.0000617-5
Rodrigo Guimarães OAB PR021748	007	2005.0000617-5
Saulo de Tarso Araujo Carneiro OAB PR021418	007	2005.0000617-5
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	005	2012.0001583-5
	006	2012.0001482-0

001 2010.0001573-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359
Réu: Janielson da Silva Hijino
Réu: Jessica da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os autos se encontram com vista para a apresentação de contrarrazões de apelação dos réus JÉSSICA DA SILVA e JANIELSON DA SILVA HIJINO, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n° 2010.1573-4 - NÚ: 0007721-23.2010.8.16.0069, nos termos do art. 600, do CPP.

002 2013.0000051-1 Petição
Indiciado: Wellington Mota Alexandre
Advogado: Iraci de Souza Sarges OAB PR032655
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 17.01.2013, que INDEFERIU o pedido de fls. 02/05, mantendo-se a prisão preventiva do requerente WELLINGTON MOTA ALEXANDRE.

003 2012.0000938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Réu: Luiz Monteiro
Objeto: Em 17/01/2013 foi recebido o aditamento da denúncia pelo MM. Juiz Substituto Élberti Mattos Bernardineli.

004 2011.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470
Réu: Douglas Santos Camara
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Objeto: Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais no prazo legal.

005 2012.0001583-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Junior Cesar Gonçalves
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 11.01.2013, que INDEFERIU o pedido de fls. 69/71, mantendo-se a prisão preventiva de JUNIOR CESAR GONÇALVES. Ademais, na mesma decisão foi determinado para que seja dada continuidade ao tratamento médico iniciado, até que o indiciado apresente melhoras.

006 2012.0001482-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Junior Cesar Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/02/2013

007 2005.0000617-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho OAB PR021527
Advogado: Rodrigo Guimarães OAB PR021748
Advogado: Saulo de Tarso Araujo Carneiro OAB PR021418
Réu: Aleixo Wiezbicki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2013

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Manzotti OAB PR025237	001	2006.0000175-2

001 2006.0000175-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que em data de 12 de dezembro de 2012 foi prolatada sentença que:

a)- extinguiu a punibilidade do réu JOSEMAR CLEISON PEREIRA DE MOURA da imputação ao crime previsto no art. 12 da Lei 10826/03, com fundamento no art. 107, III do C.P., e dos réus JOSEMAR e HALLEN CESAR CYNEU DE SOUZA às sanções do art. 25 do Decreto lei 3688/41, com fulcro no art. 107, IV c.c. art. 109, V do C.P.
b)- condenou o réu HALLEN CESAR CYNEU DE SOUZA às sansões do art. 311, do C.P.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428	001	2007.0000425-7

001 2007.0000425-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428
Réu: Donizetti Luiz Martins
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA ADVOGADA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA COTA MINISTERIAL DE FLS. 218.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 006/2013

1- Investigação de Paternidade sob nº 550/2004 - requerente: F.C.O.P. - requeridos: R.C.O. e E.N.P

intimação da Dra. Eliana Prado Barbosa - adv - OAB-PR 48.408 do indeferimento da petição de fls 300 a 302 protocolada em data de 08/01/2013, ante a decisão já exarada às fls. 287.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 005/2013

1- Execução de Alimentos sob nº 505/2009 - requerente: T.S.F.J. - requerido: L.R.J

intimação da Dra. Silvia Fátima do Nascimento - adv - OAB-SP 168.969 para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apresentado pela parte exequente, ficando, desde já advertida, que em caso de ausência de manifestação, a execução terá prosseguimento pelo valor ali apontado (R$ 34.142,87).

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 008/2013

1- Execução de Alimentos sob nº 259/2008 - exequentes: A.M.M.S. e A.L.S.J. - executado: A.L.S

intimação da Dra. Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi - adv - OAB-PR 44.269 para que a credora A.M.M.S. regularize sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 009/2013

1- Guarda sob nº 15/2010 - requerente: F.R.F.C.. - requeridos: N.F.C e R.S.A

intimação do Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo - adv - OAB-PR 45.804 para que a parte requerente compareça em secretaria para assinar e retirar o Termo de Guarda.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 007/2013

1- Dissolução Sociedade sob nº 088/2004 - requerente: J.P. - requeridos: R.M. e A.M.

intimação do Dr. Luis Henrique Bruno Servilha - adv - OAB-PR 34.282-A para que as partes juntem aos autos certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome da falecida

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2010.0001015-5
	009	2012.0000564-3
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	008	1999.0000036-3
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	003	2010.0001066-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	008	1999.0000036-3
Márcio Luiz Bonadio OAB PR021534	007	2010.0000022-2
Melquisedec de Carvalho OAB PR019042	006	2010.0000346-9
Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	002	2009.0000544-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	005	2012.0000312-8
	010	2012.0000246-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	004	2012.0000574-0

001 2010.0001015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Pedro Henrique Macedo de Souza
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

002 2009.0000544-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281
Réu: Josimar Ferreira de Souza
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal (05 dias).

003 2010.0001066-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Rogerio Antonio de Oliveira
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal (05 dias).

004 2012.0000574-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Alexsandro Perrud Carvalho
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal (05 dias).

005 2012.0000312-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Andréia Santiago Andrade
Réu: Maurílio Fernandes de Souza
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal (05 dias).

006 2010.0000346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melquisedec de Carvalho OAB PR019042
Réu: Terezinha das Graças Biano
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal (05 dias).

007 2010.0000022-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Luiz Bonadio OAB PR021534
Réu: Juvelino Bispo da Silva
Objeto: Intimado para manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado às fls. 130/136, bem como se possui diligência a postular na fase do art. 402 do CPP.

008 1999.0000036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Antonio Dranka
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal (05 dias).

009 2012.0000564-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Sidney Claudino da Silva
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal (05 dias).

010 2012.0000246-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Camilla da Silva Pereira
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo de 02 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	003	2013.0000056-2
Romilda Leite de Moraes OAB PR019053	002	2013.0000063-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2013.0000020-1

001 2013.0000020-1 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Ronaldo dos Santos
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 316 do CPP.

002 2013.0000063-5 Petição
Advogado: Romilda Leite de Moraes OAB PR019053
Requerente: Ledice Gomes Lourenço
Objeto: Intimada da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da ré, com fundamento no art. 316 do CPP.

003 2013.0000056-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
Requerente: Josias Barbosa da Costa
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 316 do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	001	2006.0001005-0
Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	001	2006.0001005-0

001 2006.0001005-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808
Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281
Réu: Cleiton Junior de Amorim Rebelo
Objeto: Intimada a apresentar Defesa Preliminar nos referidos autos no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2010.0000442-2

001 2010.0000442-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Valdecir Aparecido de Souza
Réu: Valdecir Aparecido de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a punitiva estatal, para o fim de condenar o réu, VALDECIR APARECIDO DE SOUZA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, com fincas no artigo 387 do Código de Processo Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do mesmo Codex."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Prestação de serviços gratuitos à comunidade, ou à entidades públicas, em instituição beneficente.
- Prestação pecuniária: Prestação pecuniária a ser paga em favor do Conselho da Comunidade da Comarca no valor de R$ 622,00
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	001	2008.0000878-5

001 2008.0000878-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Réu: Diego de Araujo
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2010.0000959-9

001 2010.0000959-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Wilson Vieira Aragão
Réu: Wilson Vieira Aragão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar WILSON VIEIRA ARAGÃO, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções penais do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, que adiante será fixada com base no artigo 68 e seguintes do Código Penal, bem como ao pagamento das custas do processo (CPP, 804)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Prestação de serviços gratuitos à comunidade, ou à entidades públicas, em instituição beneficente ou
- Prestação pecuniária: Prestação pecuniária a ser paga em favor do Conselho da Comunidade da Comarca no valor de R$ 622,00
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	001	2011.0000343-6
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	002	2011.0000932-9
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	007	2012.0000952-5
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	007	2012.0000952-5
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	004	2010.0000269-1
	005	2007.9000025-6
Moacir Luiz Gusso OAB PR011592	003	2011.0001147-1
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	004	2010.0000269-1
	005	2007.9000025-6
	006	2007.0000182-7

001 2011.0000343-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Adelar Lewandoski
Objeto: Intimo o referido defendor para que apresente alegações finais pelo prazo de 05(cinco) dias

002 2011.0000932-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Odolir Bordignon
Objeto: Intimo o referido defendor para que apresente alegações finais pelo prazo de 05(cinco) dias

003 2011.0001147-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Luiz Gusso OAB PR011592
Réu: Eder Becchi
Objeto: Intimo o referido defendor para que apresente alegações finais pelo prazo de 05(cinco) dias

004 2010.0000269-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Eliandro Lima Cordeiro
Objeto: Intimo o referido defendor para que apresente alegações finais pelo prazo de 05(cinco) dias

005 2007.9000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Edson dos Santos Varela
Réu: Osmar da Silva
Réu: Robson Rogério Pagnoncelli
Objeto: Intimo o referido defendor para que apresente alegações finais pelo prazo de 059cinco) dias

006 2007.0000182-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Mauricio Marcondes Stahlschmidt
Objeto: Intimo o referido defensor para que apresente alegações finais pelo prazo de 05(cinco) dias

007 2012.0000952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Gelson Morais
Réu: Jonas Ferreira
Objeto: Intimo referidos defensores para que se manifestem em sede de diligências finais.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	009	2012.0000338-1
	010	2012.0000338-1
	011	2012.0000338-1
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	005	2011.0000496-3
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2012.0000073-0
Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155	006	2012.0000245-8
	007	2012.0000245-8
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	003	2010.0000375-2
	004	2013.0000017-1
	008	2011.0000101-8
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	003	2010.0000375-2
	004	2013.0000017-1
	008	2011.0000101-8
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168542	2010.0000119-9

001 2012.0000073-0 Unificação de penas
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Gilberto Augusto da Silva
Objeto: Assim, considerando a patente a patente intenção do penitente em não cumprir a medida que lhe foi imposta, acolho o pleito ministerial para, com fulcro no art. 118, § 1º, LEP, regredir o regime de cumprimento de pena de Gilberto Augusto da Silva, e determinar que passe a cumprir a reprimenda imposta no regime semiaberto. Expeça-se, imediatamente, mandado de prisão.

002 2010.0000119-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Temistocles Nunes da Silva Sobrinho
Objeto: Fica intimado o(s) defensor(es) do réu para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

003 2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Réu: Edna Dionizio dos Santos
Réu: José Henrique Barbosa de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 05/03/2013

004 2013.0000017-1 Petição
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Réu: Rosinei dos Santos
Objeto: Assim sendo, permanecem inalterados os motivos que ensejaram o decreto cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Rosinei dos Santos.

005 2011.0000496-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Wilson Francisco dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edward Mendonça
Réu: Wilson Francisco dos Santos
Prazo: 30 dias

006 2012.0000245-8 Execução da Pena
Advogado: Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155
Réu: Edivan Maycon Batista Bisão
Objeto: Despacho em 17/01/2013: Desde já, nomeio para acompanhar o ato em defesa do réu, somente neste feito, a advogada Luana Maricy Pinheiro Roggeri. Intime-a para dizer se aceita a nomeação e comparecer à solenidade acima designada.

007 2012.0000245-8 Execução da Pena
Advogado: Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155
Réu: Edivan Maycon Batista Bisão
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 28/01/2013

008 2011.0000101-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Réu: Francisco Marques Cavalcante
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Francisco Marques Cavalcante
Prazo: 30 dias

009 2012.0000338-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Everaldo Morais
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Camila Ferreira Vieira
Testemunha de Defesa: Vitor Rodrigues
Testemunha de Defesa: Wilson de Salles
Prazo: 10 dias

010 2012.0000338-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Everaldo Morais
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Elias Anastásio dos Santos
Testemunha de Acusação: Ronaldo Berto de Araújo
Prazo: 10 dias

011 2012.0000338-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Everaldo Morais
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Everaldo Morais
Prazo: 10 dias

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	003	2011.0002588-0
Enir Becker OAB PR030097	003	2011.0002588-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	002	2011.0001524-8
George de Almeida David Júnior OAB PR041936	001	2004.0000052-3
Sidenéia Inês Perazzoli OAB PR059004	003	2011.0002588-0
Sônia Januário OAB PR060421	004	2012.0005448-2

001 2004.0000052-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: George de Almeida David Júnior OAB PR041936
Réu: Jacir Pinheiro
Objeto: Despacho em 13/12/2012: Considerando o comparecimento do procurador do réu em gabinete (...) bem como ressaltou a importância do acolhimento do pedido, como forma de permitir o acompanhamento do mesmo na defesa plenária de seu cliente; considerando ainda que no feito não figura réu preso e que a princípio, embora expedidos, não houve o encaminhamento dos ofícios relativos às diligências necessárias a realização da sessão plenária, determino seja dado vista ao MP e, em havendo concordância por parte do mesmo quanto a redesignação da sessão plenária, desde já resta deferido o pleito, restando determinado o reagendamento da sessão para data próxima, que segundo a Escrivania presente pauta para o mês de março de 2013, liberando-se a pauta do dia da sessão plenária para fins de realização de audiências de réus presos, como forma de não prejudicar a prestação jurisdicional junto a vara. Dra. Sandra Tamara Gayer Martini- Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 13 de Dezembro de 2012.

002 2011.0001524-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Ezaqueu Goes
Objeto: Despacho em 05/10/2012: Ao defensor, "... para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. ". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de novembro de 2012.

003 2011.0002588-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710
Advogado: Enir Becker OAB PR030097
Advogado: Sidenéia Inês Perazzoli OAB PR059004
Réu: Lucas Augusto Bautitz Bronca
Objeto: Despacho em 05/10/2012: Ao defensor, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados (fls. 73/74). Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 05 de outubro de 2012.

004 2012.0005448-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Leandro Silva do Carmo
Objeto: Despacho em 10/01/2013: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 10 de janeiro de 2013.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2013.0000129-1
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	001	2012.0006282-5
	006	2012.0006282-5
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	002	2003.0003100-1
Gerson Luiz Galiciolli Junior OAB PR062350	002	2003.0003100-1
Reginaldo P. Palazzo OAB PR031665	004	2012.0004162-3
	005	2012.0004162-3

001 2012.0006282-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100048600
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Paulo Andre Valerio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 15/03/2013

002 2003.0003100-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Advogado: Gerson Luiz Galiciolli Junior OAB PR062350
Réu: Ivanir Dirlei Gomes
Objeto: Despacho em 14/01/2013: I. Verificando-se inversão processual, determino o desentranhamento das alegações finais de fls. 729/751, mantendo-se aos autos os documentos de fls. 752/763. II. Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais, bem para que se manifeste quanto aos documentos carreados pela defesa. III. Após, à defesa para apresentação de alegações finais. IV. Tudo cumprido, tornem conclusos para prolação de sentença. [...].

003 2013.0000129-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Requerente: Matheus Filipe Esser Silva
Objeto: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, determino a revogação da prisão preventiva do denunciado MATHEUS FILIPE ESSER SILVA. Expeça-se alvará de soltura, cumprindo-o de modo integral, se por outro motivo não estiver preso. [...]".

004 2012.0004162-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Bacabal / MA
Autos de origem: 910.82.2012.8.10.0024
Advogado: Reginaldo P. Palazzo OAB PR031665
Objeto: Despacho em 18/01/2013: "I. Defiro o pedido retro. II redesigno a audiência de fls. 23 para o dia 23/01/2013 às 13h20min. III. Comunique-se o juízo deprecante.IV. Dil. Int." Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2013. Gustavo Germano Francisco Arguello. Juiz de Direito.

005 2012.0004162-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Bacabal / MA
Autos de origem: 910.82.2012.8.10.0024
Indiciado: Wanderlei Alves Arouche
Advogado: Reginaldo P. Palazzo OAB PR031665
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 22/01/2013

006 2012.0006282-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100048600
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Paulo Andre Valerio

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:50 do dia 15/03/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 06/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	**03**
ADRIANA STORMOSKIK LARA	**01**
CESAR MARINOSKI	**05**
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	**04**
LUIZ EDUARDO DE SOUZA	**02**

1) CAD Nº 28.897
Autos Regime Semiaberto 3331/2012
Réu: WAGNER PEREIRA LARA
Intimação: Indeferido a progressão do Regime Fechado para o semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKIK LARA OAB/PR 48.087/PR.
2) CAD Nº 171.526
Autos Execução de Sentença 8334/2012
Réu: ADAIR RIBEIRO
Intimação: Indeferido o pedido de detração de pena formulado. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ EDUARDO DE SOUZA OAB/PR 19.453/PR.
3) CAD Nº 128.405
Autos Indulto 401837
Réu: MARISTELA TUSSOLINI SOARES
Intimação: Indeferido o INDULTO. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707/PR.
4) CAD Nº 173.544
Autos Regime Aberto 2355/2009
Réu: ARI PEREIRA
Intimação: Audiência de justificação pautada para o dia 31/01/2013 às 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). Jefferson Xavier da Silva OAB/PR 46.486/PR.
5) CAD Nº 146.769
Autos de Regime Semiaberto nº 468/2012
Réu: MARCOS JOSE TOFOLI
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - 47.005-OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 16/01/2013.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	001	2012.0000647-0

001 2012.0000647-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Jorge Orval Monte
Objeto: ... fica o procurador do acusado intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	002	2005.0000192-0
Izael Skowronski OAB PR036260	003	2013.0000004-0
Luciano Maestri OAB PR058568	003	2013.0000004-0
Rivelino Skura OAB PR029742	001	2007.0000088-0
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	003	2013.0000004-0

001 2007.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Edno Guimarães
Querelado: Manoel Olimpio Maia dos Santos
Querelado: Marcos Guimarães
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Objeto: ... fica o procurador do querelado intimado da decisão de folha 21, cujo dispositivo segue transcrito "desta feita rejeito sumariamente a presente queixa crime por ser manifestamente inépta e julgo extinto o processo nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal" estando os autos à disposição na secretaria para eventual consulta.

002 2005.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Cleber Lima Pereira da Costa
Objeto: Fica o procurador do réu intimado para no prazo legal apresentar alegações finais.

003 2013.0000004-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201100004521
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Alessandro Fernandes Lima
Réu: Anderson Torres Squincali
Réu: Marcelo Soares do Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:50 do dia 04/02/2013

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	002	2011.0001425-0
	003	2011.0000923-0
	004	2008.0000779-7
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	010	2012.0001374-3
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	007	2010.0001718-4
Edson Martins OAB MS012328	011	2013.0000062-7
Elio Hachmann OAB PR057185	006	2010.0001797-4
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	020	2012.0000721-2
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	009	2012.0001371-9
	018	2006.0000029-2
Janderson Bueno Rosenberger OAB PR062770	005	2000.0000047-0
	019	2009.0000911-2
Jesuíno Ruys Castro OAB PR030762	010	2012.0001374-3
Jônatas Casalli Betto OAB PR047789	012	2012.0001564-9
José Carlos Rossato OAB SC011021	014	2011.0000023-2
Leandro de Faveri OAB PR030407	017	2012.0000621-6
	021	2012.0000754-9
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2011.0001535-3

	014	2011.0000023-2
	015	2013.0000057-0
	018	2006.0000029-2
Marli Caldas Rolon OAB PR030441	010	2012.0001374-3
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	016	2012.0001514-2
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	016	2012.0001514-2
Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511	016	2012.0001514-2
Rafael Eduardo de Medeiros OAB PR056714	013	2011.0001539-6
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	008	1996.0000013-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	014	2011.0000023-2
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	014	2011.0000023-2
Ubiratan de Andrade OAB SC011406	014	2011.0000023-2

001 2011.0001535-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO CELSO JULIAO DO NASCIMENTO JUNIOR ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

002 2011.0001425-0 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO MARCIO GOMES ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS A VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMRPIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 19 E 20 DA RESOLUÇÃO N° 70 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

003 2011.0000923-0 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO ALEXANDRE CAETANO DOS SANTOS ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS À VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NOS ARTS. 19 E 20 DA RESOLUÇÃO Nº 70 DO ORGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

004 2008.0000779-7 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA REFERENTE AO SENTENCIADO SIDNEI VERONES ESTÃO SENDO ENCAMINHADOS À VEP DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NOS ARTS. 19 E 20 DA RESOLUÇÃO Nº 70 DO ORGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2012 BAIXADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES.

005 2000.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janderson Bueno Rosenberger OAB PR062770
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR SOBRE O ADITAMENTO DA DENUNCIA PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS SUPRA.

006 2010.0001797-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE BRASÍLIA - DF, DEPRECANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA FERNANDA VIEIRA CAETANO.

007 2010.0001718-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Maio de 2013, às 15:00 horas, sendo deprecada a intimação do réu.

008 1996.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Destarte, preenchidos os requisitos pelo apenado, com base no artigo 66, II da Lei n° 7.210/84 e artigo 107, II, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pena de multa executada nestes autos e consequentemente, extinta totalmente a punibilidade. Intimem-se".

009 2012.0001371-9 Execução Provisória
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Diante do exposto, DECRETO a revogação de 1/3 dos dias de pena remidos pelo apenado, bem como DETERMINO a expedição de mandado de prisão, por meio do Sistema E-Mandado".

010 2012.0001374-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 201200002180
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Advogado: Jesuíno Ruys Castro OAB PR030762
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DOS RÉUS, DE QUE OS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA SUPRA FORAM REMETIDOS A COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA HELBERT RABELO ALVES, TENDO EM VISTA QUE ENCONTRA-SE LOTADO NAQUELA COMARCA.

011 2013.0000062-7 Petição
Advogado: Edson Martins OAB MS012328
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Ante o exposto, Determino a imediata citação do réu para responder a acusação no prazo de 10 dias; REVOGO a prisão preventiva e aplico as seguintes Medidas Cautelares: a) Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 08 dias sem autorização judicial. Intimem-se".

012 2012.0001564-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200800001110
Advogado: Jônatas Casalli Betto OAB PR047789
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2013 ÁS 13:15 HORAS PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CLEITON TOFOLI CORTEZ.

013 2011.0001539-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Eduardo de Medeiros OAB PR056714
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG, DEPRECANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO HERBERT RABELO ALVES PEREIRA.
;

014 2011.0000023-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Rossato OAB SC011021
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Advogado: Ubiratan de Andrade OAB SC011406
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO OFICIO A COMARCA DE JARAGUA DO SUL - SC, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE INTERROGATORIO DO RÉU CARLOS EDUARDO MENDONSA VARGAS.

015 2013.0000057-0 Agravo de Execução Penal
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA NO PRAZO DE 02 DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.

016 2012.0001514-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100043764
Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DOS RÉUS, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2013 ÁS 15:15 HORAS PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CLEITON TOFOLI CORTEZ.

017 2012.0000621-6 Execução da Pena
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2013 ÁS 12:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

018 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DA RÉ, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 18 DE MARÇO DE 2013 ÁS 14:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

019 2009.0000911-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Janderson Bueno Rosenberger OAB PR062770
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2013 ÁS 15:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA Á COMARCA DE MARINGÁ - PR, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANGÉLICA FERREIRA LUCINDA.

020 2012.0000721-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 01 DE ABRIL DE 2013 ÁS 13:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA Á COMARCA DE CURITIBA - PR, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MICHEL MARCUSSO KWASHITA.

021 2012.0000754-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013 ÁS 13:45 HORAS PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUANA BRITO LOURENÇO E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0002762-0

001 2012.0002762-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Silvia Regina dos Santos Andrade
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório da acusada. Dia: 13/02/2013 às 13:30 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula dos Santos OAB PR033652	005	2011.0001050-5
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2013.0000190-9
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	010	2012.0001617-3
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	009	2010.0001530-0
Ivandro Joel Johann OAB PR042576	008	2009.0001629-1
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	006	2012.0002843-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	005	2011.0001050-5
Marina Mendes Marcondes de Paula OAB PR039001	003	2009.0002311-5
Romeu Felchak OAB PR013157	007	2009.0000791-8
Vanderlei José Follador OAB PR015034	002	2008.0000204-3
	004	2008.0000204-3

001 2013.0000190-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Requerente: João Luiz Ribeiro
Objeto: Para juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante que ensejou o recolhimento cautelar do acusado.

002 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Wagner Oenning
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Wagner Oenning
Prazo: 60 dias

003 2009.0002311-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marina Mendes Marcondes de Paula OAB PR039001
Objeto: " Para que compareça em cartório para retirar o Pedido de Restituição da motocicleta e apresentar em autos próprios."

004 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Wagner Oenning
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 23/04/2013

005 2011.0001050-5 Arresto / Hipoteca Legal
Requerido: Luciane Maria Pinto
Requerido: Tatiana Medeiros
Advogado: Ana Paula dos Santos OAB PR033652
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Requerente: Manuel Lacerda Cardoso Vieira
Objeto: Para tomar ciencia do retorno ca carta precatória de fls. 257/287, bem como do arbitramento do valor da responsabilidade (fl. 252/253).

006 2012.0002843-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951
Réu: Eduardo Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/01/2013

007 2009.0000791-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Lauro Adão Portela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/04/2013

008 2009.0001629-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivandro Joel Johann OAB PR042576
Réu: Joarez Dias da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/04/2013

009 2010.0001530-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Juliano Tardetti
Objeto: Para apresentar as contrarrazões de recurso no prazo legal.

010 2012.0001617-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Sebastiao Camargo Pacheco
Objeto: "[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado Sebastião Camargo Pacheco, incialmente qualificado como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri desta comarca.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	002	2012.0000108-7
Francisco Silvestre OAB PR018145	001	2012.0000082-0
Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789	003	2012.0000356-0
Orlando Moraes OAB PR008335	003	2012.0000356-0

001 2012.0000082-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Réu: João de Lira Correa
Objeto: Intima o defensor do réu da redesignação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 20.03.2013 as 14h00min.

002 2012.0000108-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Adão Vieira do Prado
Objeto: Intima o defensor do réu para audiência de Instrução e Julgamento no dia 20.02.2013, as 14h30min.

003 2012.0000356-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Réu: Sidnei Piletti
Objeto: INTIMA o defensor: 1 - Que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Umuarama/PR, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia; 2 - Foi designada audiência para o dia 20/03/2012, audiência para a oitiva das testemunhas de defesa residentes na Comarca; 3 - Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Loanda/PR, com a finalidade de interrogar o réu Sidnei Pilleti.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2009.0000584-2
Oswaldo Farias Barbosa OAB PR019528	002	2011.0000486-6

001 2009.0000584-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 30/01/2013

002 2011.0000486-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Oswaldo Farias Barbosa OAB PR019528
Requerente: Adilson Rodrigues da Silva
Objeto: Ao apelante para suas razões no prazo legal. Re-intimação.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joabi Martins OAB PR040176	001	2007.0000365-0

001 2007.0000365-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Réu: Claudemir Aparecido Santana
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de:
a) JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLAUDEMIR APARECIDO SANTANA, com fulcro nos art. 107, IV do Código Penal, em relação aos fatos n.º 02 e 03.
b) ABSOLVER o réu CLAUDEMIR APARECIDO SANTANA das imputações do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06 (fatos 01 e 04), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joabi Martins OAB PR040176	001	2012.0000663-1

001 2012.0000663-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Réu: Erica Thais Barros Rasso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/ 1/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	001	2013.0000032-5

001 2013.0000032-5 Petição
Réu/indiciado: Edgar Ricardo da Rocha Almeida
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva formulado pelo requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2007.0000564-4
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	001	2007.0000564-4

001 2007.0000564-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348
Réu: Daniel Moitinho de Souza Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 19/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/ 1/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000117-0

001 2009.0000117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Fabio Aparecido Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR os réus AILTON ROCHA CHAGAS e FÁBIO APARECIDO DO NASCIMENTO, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 53
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Ailton Rocha Chagas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR os réus AILTON ROCHA CHAGAS e FÁBIO APARECIDO DO NASCIMENTO, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 53
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	001	2012.0000431-0

001 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
Réu: Elizeu Pereira de Morais
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000650-0

001 2012.0000650-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Francisco Carlos da Silva
Objeto: [...], nomeio defensor ao acusado, na pessoa do Dr. Anderson Aparecido Cruz, advogado militante nesta comarca, que deverá ser intimado para a audiência já designada neste feito.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2013, às 15h15.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000650-0

001 2012.0000650-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Francisco Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 05/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2007.0000095-2

001 2007.0000095-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Douglas das Chagas Silva
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	001	2006.0000229-5
Solange Silva Santos OAB PR049895	002	2010.0000589-5

001 2006.0000229-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Objeto: Recebo o recurso. Vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Cumpra-se.

002 2010.0000589-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Agnaldo Aparecido Rosa Soares
Objeto: Intime-se a defesa para que junte procuração aos autos, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000112-1

001 2010.0000112-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Nicelio Vieira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado NICÉLIO VIEIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV e 109, IV do Código Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pollyana Maria Darago OAB PR042830	001	2012.0000459-0

001 2012.0000459-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pollyana Maria Darago OAB PR042830
Réu: Laercio Gonçalves Tomaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/ 1/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivair Granado Barreira OAB PR044372	001	2011.0000472-6

001 2011.0000472-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ivair Granado Barreira OAB PR044372
Requerente: Joaquim Juarez de Oliveira
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL N° 02/2013

ADVOGADOS N°
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES 02
MARILISA BELIDO SEGOVIA 01
SILVINO DA CRUZ MACHADO 03
VALERIO SCHMIDT 02

01 - AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO N° 98/2009 - R.D.S.G x J.J.G: "... Intime-se, referente ao formal de partilha..." Adv.Dra. MARILISA BELIDO SEGOVIA
02 - AUTOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA N° 302/2009 - S.G x L.R.D.G: " ... ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora..." Advs.Drs. VALERIO SCHMIDT e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES
03 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 05/2010 - J.E.T.P x A.P: "... Manifeste-se o exequente..." Adv.Dr. SILVINO DA CRUZ MACHADO

Lapa - PR, 21 de Janeiro de 2013.

FLÁVIA JEANE FERRARI
Escrevente Juramentada
Aut. Pela Portaria n° 18/2010

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ.
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DRA. RAQUEL FRATANTONIO PERINI

RELAÇÃO Nº 01/2013

ADVOGADO	PROCESSO	ORDEM
Edson Tomé	204/2008	1
Juares Ferreira Silva	99/2008	2
Advs. Juares Ferreira Silva; Igor Rabel Corso	19/2009	3
Ivandro Joel Johann	208/2007	4
Vinicius Benvenutti; Claiton José de Oliveira.	125/2010	5
Advs. Edite Simi Esteche; Carla Alexandra Gonsiorkiewicz.	118/2010	6
Joanne Annine Venezia Mathias e Oksandro Gonçalves; e Antonio Carlos Koppes.	196/2009	7
Euclides Mezzomo	51/2008	8
Nêmora Pellissari Lopes e Marco Aurélio Pellizzari Lopes; e Elci dos Anjos.	9	
Advs. Luiz Octávio Paiva e Daiana Pavlak; e José Valdeci Gomes da Silva	83/2009	10

1. Guarda nº 204/2008 - J.L.S. e M.L.S.S. X L.R.C. - "1. Considerando o depoimento colhido nesta data, bem como os últimos pareceres psicológicos e o laudo social neste feito, em prol do infante J.V.C., entendo prudente revogar a decisão de suspensão do direito de visitas pela genitora (f. 146), restabelecendo a possibilidade de maior contato com a mãe e com os irmãos, em conformidade com o relatório psicológico a ser elaborado pela psicóloga deste Juízo, após prévia entrevista com o infante, a genitora e avó paterna. O direito de visitas deverá ocorrer em período mínimo de três horas, em momento previamente acordado entre as partes, conforme informação a ser apresentada pela Psicóloga. 3.O acompanhamento do infante deverá ser mensal, com apresentação de relatório psicossocial no prazo de 90 dias." Adv. Edson Tomé, OAB/PR 26.114.
2. Separação Litigiosa nº 99/2008 - O.M.G.C. X I.F.C. - "Defiro o pedido formulado pelo requerido em fl. 108". Advs. Juares Ferreira Silva, OAB/PR 14.830; Igor Rabel Corso, OAB/PR 62.019.
3. Divórcio nº 19/2009 - I.S.N. X F.N. - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de I.S.N. e F.N., nos termos do art. 1580, §2º, do código Civil. Ante o pedido formulado pela parte autora, concedo-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Todavia, observe-se que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica condicionada ao preenchimento do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários a serem pagos ao curador nomeado em fl. 25, em R$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser suportados pelo Estado, considerando o zelo e o trabalho desenvolvido". Adv. Iracema Pereira de Carvalho, OAB/PR 25.607.
4. Separação Judicial n] 208/2007 - L.A.R.F. X W.F. - "Intima-se o devedor, por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 475-J do CPC, ou seja, para que, no prazo em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito - apontado na inicial, com exceção da multa de 10%, acrescido de honorários advocatícios ora arbitrados - devidamente atualizados, sob pena de multa no importe de 10% sobre o mesmo, ou sobre o restante, na hipótese de pagamento parcial. Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia de crédito, considerando a incidência da multa fixada no item anterior". Adv. Ivandro Joel Johann, OAB/PR 42.576.
5. Separação c/c Alimentos provisórios nº 125/2010 - I.B. - "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de a) decretar o divórcio de I.B.L. e I.L., com fulcro no art. 226, §2º, CF e art. 1.580 do CC, passando a autora chamar-se I.B.; b) partilhar os bens do casal adquiridos onerosamente na constância do vínculo conjugal, de modo a assegurar à primeira autora e ao réu, o equivalente a 50% dos bens mencionados, conforme fundamentação sentencial. HOMOLOGO pra que produza os seus efeitos jurídicos e legais, no tocante à pensão alimentícia em favor do autor adolescente, guarda e direito de visitas, o acordo formulado à fl. 56 e, nos termos do art. 269, III, CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condenado as partes ao pagamento em benefício do procurador da parte adversa. Compensem-se os honorários advocatícios na forma descrita na súmula 306 do STJ." Advs. Vinicius Benvenutti, OAB/PR 39.925-B; Claiton José de Oliveira, OAB/PR 19.940.
6. Tutela nº 118/2010 - J.S.L. X J.M.L.S. e M.R.S.L. - "Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de tutela do interessado J.M.L.S. Por outro lado, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de conceder à autora a tutela de M.R.B.S.L., dispensando-se a especialização da hipoteca legal. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Por outro lado, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4], caput, da Lei n] 1.060/50, de modo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica condicionada à configuração da hipótese do art. 12 da lei citada". Advs. Edite Simi Esteche, OAB/PR 42.176; Carla Alexandra Gonsiorkiewicz, OAB/PR 49.703.
7. Ação de sobrepartilhas nº 196/2009 - E.C.F. X F.R.B. - "Em atenção ao contido na primeira parte da petição de fls. 514/517, tendo em vista a preclusão (fls. 518/534) da decisão (fls. 08/09 dos autos 2011.00263834 - apensos) que modificou o valor atribuído à causa, DETERMINO que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 157 do CPC e item 5.2.3 do CN-CGJ/PR)." Advs. Joanne Annine Venezia Mathias, OAB/PR 43.469; Oksandro Gonçalves, OAB/PR 24.590; Antonio Carlos Koppes, OAB/PR 6.251.
8. Ação socioeducativa nº 051/2006 - MP X C.T.C. - "JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, haja vista a perda de seu objeto, na forma acima delineada, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.". Adv. Euclides Mezzomo, OAB/PR 5.707.
9. Ação de Guarda nº 31/2006 - S.R.M. X R.F.M. e C.C.S. - "JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à S.R.M. a guarda do neto J.M.S., mediante termo de compromisso de bem desempenhar as funções de guardiã e no qual a advertência de que a guarda será revogada na hipótese de constatar qualquer desleixo no exercício do encargo, com fulcro nos arts. 32 e 35, ambos da Lei 8.069/1990. Não há condenação de custas, com esteio no art. 141, §2º, da Lei 8.069/90". Advs. Nêmora Pellissari Lopes, 23.552, e Marco Aurélio Pellizzari Lopes, OAB/PR 10.028; Elci dos Anjos, OAB/PR 16.066-B.
10. Execução de alimentos nº 83/2009 - K.E.F.P., rep. D.P.F. X A.A.A.P. - "Diante do pagamento do débito exequendo, com a concordância do Ministério Público, JULGA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Cabe a cada parte o pagamento de 50% das custas processuais, eventualmente pendentes". Advs. Luiz Octávio Paiva, OAB/PR 24.594, e Daiana Pavlak, OAB/PR 45.887; José Valdeci Gomes da Silva, OAB/PR 24.356.

18/01/2013

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE
JUIZ SUBSTITUTO DR. *THIAGO CAVICCHIOLI DIAS*

Relação nº 01/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA OAB/PR: 15.571 0006 149/2006
JOHNNY WILLIAN DA SILVA OAB/PR: 51.607 0001 228/2004
FERNANDO SMANIOTTO MARINI OAB/PR: 37.973 0004 116/2010
0007 229/2010
INIS DIAS MARTINS OAB/PR: 16.266 0007 229/2010
JOSÉ ESTEVES JUNIOR OAB/PR: 49.711 0005 192/2009
JULIANO RAMOS 0010 199/2010
NARA LETICIA BORSATTO OAB/PR: 33.509 0002 360/2007
RONI PETER ZANGARI OAB/PR: 43.823 0004 116/2010

RAQUEL MATTOS GIL OAB/PR: 53.679 0011 237/2007
SANDRA REGINA SMANIOTTO OAB/PR: 13.947 0003 308/2010
0008 22/2009
0009 94/2006
VADEIR JOSÉ PEREIRA OAB/PR: 20.650 0001 228/2004
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 0011 237/2007

1. - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 228/2004 - M. W. N. x A. S. - Às partes de que foi designada a data de 24 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:00 HORAS para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes da audiência. - Adv. JOHNNY WILLIAN DA SILA X VADEIR JOSÉ PEREIRA.
2. - AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR - 360/2007 - T. G. S. x T. C. S. E OUTRO - A parte embargada para manifestar-se sobre a petição de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. NARA LETICIA BORSATTO.
3. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 308/2010 - V. C. J. x A. C. J. - À parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.
4. - AÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO - 116/2010 - A. E. X M. S. - Às partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. - Adv. FERNANDO SMANIOTTO MARINI X RONI PETER ZANGARI.
5. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 192/2009 - G. J. C. x E. J. C. - Intimação da sentença: "*1. Considerando que a parte autora não promoveu as diligencias necessárias e abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, e, apresar de intimada pessoalmente (fl.90) para se manifestar sobre o prosseguimento da ação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido,* ***JULGO EXTINTO*** *o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Isento de custas. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Intime-se. 7. DN. Loanda, 27 de novembro de 2012. ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA. Juíza de Direito*". - Adv. JOSÉ ESTEVES JUNIOR.
6. - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 149/2006 - M.A.C. x W. P. - À parte autora de que foi julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar o réu como pai da autora, e condená-lo a ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 33% do salário mínimo nacional vigente à sua filha. - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.
7. - AUTOS DE DIVORCIO LITIGIOSO - 229/2010 - M. L. S. F. x A. L. F. - Às partes de que foi julgado procedente o pedido, sendo decretado, por sentença, o divórcio do casal litigante, com a determinação de expedição do mandado de averbação após o transito em julgado da sentença. - Adv. FERNANDO SMANIOTTO MARINI X INIS DIAS MARTINS.
8. - AUTOS DE DESTITUIÇÃO DO PATRIO PODER - 22/2009 - E. L. A. x M. A. W. - Intimação da sentença: *"DISPOSITIVO. EM FACE DO EXPOSTO, julgo* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido da inicial em relação à Ação de Perda do Poder Familiar, bem como acolho o parecer ministerial e, por conseguinte,* ***concedo a guarda de M. A. W.*** *à tia materna M.L.S., o que faço com fundamento no que dispõe o art. 33, § 2º, do ECA. Isento de custas. Publique-se, registre-se e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se. Ciência ao Minstério Público. Loanda, 29 de novembro de 2012. ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA. Juíza de Direito.".*- Adv. SANDRA SMANIOTTO MARINI.
9. - AUTOS DE ALIMENTOS - 94/2006 - E. N. P. M. x A. M. - À parte autora para se manifestar sobre informação de fl. 54. - Adv. SANDRA SMANIOTTO MARINI.
10. - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 199/2010 - R. N. S. P. x V. C. R. N. P. - Intimação da sentença: "*1. Considerando que a parte autora não promoveu as diligencias necessárias e abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, e, apresar intimado via edital (fl. 110) para se manifestar sobre o prosseguimento da ação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido,* ***JULGO EXTINTO*** *o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Isento de custas. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Intime-se. 7. DN. Loanda, 27 de novembro de 2012. ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA. Juíza de Direito*". - Adv. JULIANO RAMOS.
11. - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 237/2007 - M. A. F. x L.R.G. E OUTROS. - Às partes de que foi agendada a data de **11 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS,** para a realização do exame de DNA. À autora, ainda, para se manifestar sobre a certidão de fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. RAQUEL MATTOS GIL X VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.

Loanda, 21 de janeiro de 2013.
MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	037	2007.0003162-9
Alessandro Silverio OAB PR027158	025	2004.0000872-9
Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783	025	2004.0000872-9
Ana Paula Bianco OAB PR048416	027	2011.0002805-6
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2006.0000766-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	026	2002.0001294-3
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	029	2011.0006653-5
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	025	2004.0000872-9
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	017	2012.0002165-7
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	028	2012.0005445-8
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	018	1996.0000217-4
Edson Lucas da Silva OAB PR059695	008	2012.0010201-0
Everton Santana Alves OAB PR044818	012	2013.0000027-9
Fernanda Vicentini OAB PR040341	033	2008.0000104-7
Fernando Sakamoto OAB PR043340	028	2012.0005445-8
Francisco Eduardo de Oliveira OAB PR028087	019	1996.0000217-4
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	007	2000.0001387-3
Giovani Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018	037	2007.0003162-9
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	029	2011.0006653-5
Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	030	2003.0000377-6
Humberto Beleze OAB PR051298	033	2008.0000104-7
Illio Boschi Deus OAB PR011703	017	2012.0002165-7
Jeronymo Jatahy de Camargo Neto OAB PR034080	015	2013.0000320-0
	016	2013.0000320-0
José Francisco de Assis OAB PR020754	036	2006.0002719-0
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	020	2011.0002308-9
	021	2011.0002308-9
Julio Cesar Viscardi Pereira OAB PR022938	007	2000.0001387-3
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	002	2011.0001637-6
	028	2012.0005445-8
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	025	2004.0000872-9
	029	2011.0006653-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2011.0002556-1
	029	2011.0006653-5
	035	2012.0005479-2
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	029	2011.0006653-5
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	011	2013.0000242-5
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	029	2011.0006653-5
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	004	2003.0002146-4
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	013	2012.0001959-8
	014	2012.0001959-8
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	032	2006.0005606-9
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	009	2013.0000208-5
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	025	2004.0000872-9
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	017	2012.0002165-7
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	020	2011.0002308-9
	021	2011.0002308-9
Valdeci Eleutério OAB PR020911	034	2009.0001085-4
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	010	2013.0000155-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	005	2006.0002466-3
	006	2006.0002466-3
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	031	2012.0003728-6
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	020	2011.0002308-9
	021	2011.0002308-9
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	024	2009.0002241-0
Wagner de Oliveira Barros OAB PR13683A	022	2004.0004868-2
	023	2004.0004868-2

001 2011.0002556-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Carlos de Jesus Juskow
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/03/2013

002 2011.0001637-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Dirceu Aparecido Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2013

003 2006.0000766-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fabio Junior da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob nº 222.630.045"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

004 2003.0002146-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Ricardo Andre Figueiredo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob nº 222.615.395"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

005 2006.0002466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Paulo Rodrigo Belezi
Objeto: "...Já no que diz respeito ao delito patrimonial apurado nestes autos, verifico que presentes estão as condições de procedibilidade, conforme se verifica das provas coligidas neste processo até o momento, motivo pelo ual recebo o aditamento da denúncia formulada contra Paulo Rodrigues Beleze. Manifeste-se a defesa no prazo de 03 dias. façam-se as anotações e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

006 2006.0002466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Paulo Rodrigo Belezi
Réu: Paulo Rodrigo Belezi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial retro, julgo extinta a punibilidade de paulo Rodrigues Beleze, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito de ameça, em conformidade com o art.107, incoso IV, art.109, inciso VI, ambos do Código Penal..."
Sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob nº 222.600.846."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

007 2000.0001387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Julio Cesar Viscardi Pereira OAB PR022938
Réu: Alexandre Lopes Marques
Réu: Fabio Barboza Lima
Réu: Fabio Barboza Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob o nº222.551.554"
Réu: Alexandre Lopes Marques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob o nº222.551.554"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

008 2012.0010201-0 Petição
Advogado: Edson Lucas da Silva OAB PR059695
Requerente: Paulo Cesar dos Santos
Objeto: ... Ressalta-se que o crime em análise se trata do delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas.
Sobre os requisitos legais, estão presentes no caso concreto.
Enfatizo que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública. Indefiro o pedido.
Intime-se o requerente e seu procurador.

009 2013.0000208-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Objeto: (em sintese).Paulo Soares dos Santos...DECIDO. Como toda medida cautelar,a prisão preventiva só deve ser decretada em casos extremos... sobre os requisitos legais, estão presentes no caso concreto. Sobre a imprescindibilidade de uma das hipoteses do art. 312 do CPP, que evidenciam o periculum libertatis, como já exposto, necessaria a segregação cautelar de P.S.S como forma de garantir a ordem pública... se mantido em liberdade, voltará a delinquir... a reiteração especifica do delito é concreto indicio de que, se posto em liberdade, voltará a delinquir contra o patrimonio alheio. Indefiro o pedido... Oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra...

010 2013.0000155-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Objeto: (em sintese) O reqte... analisando-se os autos é evidente a materialidade e os indicios (não certeza) da autoria delitiva. Assim entendo que os argumentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do reqte permanecem incolumes, sendo que os argumentos trazidos pela douta defesa as fls 02/03 dos autos dizem respeito ao merito da acusação. A analise aprofundada acerca da existencia ou não de referidos requisitos necessita de uma minuciosa analise, que será certamente feita após a instrução criminal e oitiva das testemunhas... INDEFIRO o pedido...

011 2013.0000242-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Objeto: (sintese) Vistos,...Assim, concedendo a liberdade provisória, aplico ao denunciado LUCIANO RODRIGUES LOPES, as seguintes medidas cautelares: a) pagto de fiança no valor de um sal minimo, ou seja, R$678,00; b) COMPARECIMENTO MENSAL em Juízo, todo dia 10, e, não sendo dia útil, no proximo dia util subsequente, a fim de informar a regulridade de suas atividades, descrevendo endereço de trabalho e outras informações pertinentes, e informar qualquer noticia que seja util aos autos; c) proibição de se ausentar da comarca, até que sobrevenha sentença ou decisão a respeito da aplicação das medidas cautelares...

012 2013.0000027-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000003558
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Réu: Wilson Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 24/05/2013

013 2012.0001959-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Objeto: Fica a defesa dos réus KEYTON DA SILVA MORAES e EZEQUIEL FERREIRA DE BRITO, INTIMADA para no PRAZO LEGAL, apresentar, respectivamente, as contrarrazões e razões do recurso.

014 2012.0001959-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Objeto: Por tempestivo recebo o recurso de apelação interposto às fls. 296. Cumpra-se os arts. 600 e 601 do CPP. Intimem-se.

015 2013.0000320-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200008642
Advogado: Jeronymo Jatahy de Camargo Neto OAB PR034080
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 16/04/2013

016 2013.0000320-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200008642
Advogado: Jeronymo Jatahy de Camargo Neto OAB PR034080
Objeto: Despacho em 17/01/2013: Para o cumprimento do ato designo o dia 16/04/2013, às 14;0horas. Intimem-se comunicando-se o Juízo deprecante.

017 2012.0002165-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Despacho em 17/01/2013: Determino o desmembramento do presente feito com relação a ré ANA CAROLINA DE MATOS, tendo em vista a prendencia do exame pericial de sanidade (autos n. 2012.8903-0, apensos, e com a finalidade de salvagardar a razoavel duração do processo em relação aos demais réus. Aguardem os autos de traslado o resultado da perícia. Já no presente feito, que seguirá com relação aos demais réus, defiro os pedidos formulados pelo MInistério Público, às fls. 549. Reiterem-se os oficios anteriormente enviados, fixando o prazo de trinta (30) dias para cumprimento. COm o cumprimento, abra-se vista às partes para apresentarem as alegações finais por memoriais.

018 1996.0000217-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Luiz Atalaia da Costa
Réu: Ricardo José Godim Costa
Réu: Ricardo José Godim Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sentença na íntegra no banco de sentenças nº222.255.408"
Réu: Luiz Atalaia da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sentença na íntegra no banco de sentenças nº222.255.408"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

019 1996.0000217-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira OAB PR028087
Réu: Marcos Graciano da Silva
Réu: Marcos Graciano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V ambos do Código Penal."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

020 2011.0002308-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Fernando Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 23/05/2013

021 2011.0002308-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Fernando Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 14/01/2013: Assiste razão ao douto representante do Ministério Público no que tange à intempestividade da resposta à acusação apresentada pela douta defesa, razão pela qual determino seu desentranhamento dos autos, com posterior devolução ao seu subscritor. Verifico ainda a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas na já citada peça, também em função da intempestividade de apresentação do rol. Sobre o tema, seguem as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.....
...Assim, verificando que não existem matérias preliminares atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, para audiência de Instrução de Instrução e Julgamento designo o dia 23.05.2013, às 15h40 horas. Oficie-se na forma requeridad pelo Ministério Público à fl. 61.

022 2004.0004868-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR13683A
Réu: Jacira da Silva Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 27/05/2013

023 2004.0004868-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR13683A
Réu: Jacira da Silva Souza
Objeto: Despacho em 16/01/2013: Intime-se o defensor constituído da parte ré sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público. Para audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado, designo o dia 27.05.2013, às 16h30.

024 2009.0002241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Réu: Liversino Adelino dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais por memoriais no prazo legal.

025 2004.0000872-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silverio OAB PR027158
Advogado: Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Réu: André Augusto Gonçalves Vianna
Réu: Antonio Carlos de Andrade Vianna
Réu: Silvana Aparecida Pedroso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: André Augusto Gonçalves Vianna
Réu: Antonio Carlos de Andrade Vianna
Testemunha de Acusação: Inácio de Carvalho Neto
Testemunha de Defesa: Rodrigo Erasmo de Melo
Réu: Silvana Aparecida Pedroso
Prazo: 40 dias

026 2002.0001294-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Rafael Henrique Lopes Pedro
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar a defesa prévia no prazo legal, oportunidade em que poderá se manifestar se deseja arrolar testemunhas.

027 2011.0002805-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelante: Ana Paula Bianco
Advogado: Ana Paula Bianco OAB PR048416
Objeto: Fica a querelante intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) necessárias para o cumprimento do Mandado de Citação da Querelada Marcia Lima Marques, no prazo legal.

028 2012.0005445-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 14/02/2013

029 2011.0006653-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: Por tempestivo recebo os recursos de apelação interposto às fls. 716, 719 e 731. Cumpram-se os artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

030 2003.0000377-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Réu: Amarildo Ribeiro
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar defesa prévia, no prazo legal

031 2012.0003728-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização da testemunha: ALEANDRO CÉSAR CALHACHO.

032 2006.0005606-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Adilson Dias
Objeto: Fica o defensor intimado para se manifestar sobre a testemunha Paulo Roberto Passos, que não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as fls.183, no prazo legal

033 2008.0000104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Vicentini OAB PR040341
Advogado: Humberto Beleze OAB PR051298
Objeto: Fica a DEFESA do réu OSEIAS RODRIGUES SILVA, INTIMADA da juntada do Laudo complementar nº 301/2008, às fls. 130/131

034 2009.0001085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Willian Acácio Mendes Beloso
Objeto: Despacho em 22/11/2012: Defiro, em parte, o pedido do sentenciado Willian Acacio Mendes Beloso, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário da situação Econômica alegada nos autos, importando em isenção ao pagamento das custas.
Já no que diz respeito a pena de multa, em conformidade com o parecer ministerial retro, defiro o pedido de parcelamento, autorizando que referido pagamento se dê em até 06 (seis) parcelas, determinando seja o sentenciado intimado para comparecimento neste juízo, a fim de formular proposta para pagamento da pena de multa. Intimem-se

035 2012.0005479-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Fica a defesa da ré REGINA ROBERTO INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais em forma de memoriais.

036 2006.0002719-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Francisco de Assis OAB PR020754
Réu: Luiz Fernando Moraes Pedreira
Objeto: Fica a Defesa intimada a informar, no prazo legal, o endereço completo da testemunha Ricardo Donizete de Souza, RG nº 4.210.027-7.

037 2007.0003162-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Giovani Henrique Bressan Schiavon OAB PR025018
Réu: Rafael da Silva Costa
Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na fase do art. 402 do CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelson Malanga Filho OAB PR045172	001	2000.0000052-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2000.0000052-6

001 2000.0000052-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Malanga Filho OAB PR045172
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Grovisio Fabiano da Costa
Réu: Silvana Pereira
Réu: Grovisio Fabiano da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DISPOSITIVO:
"Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GRIVISIO FABIANO DA COSTA E SILVANA PEREIRA, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, IV, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada.""
Réu: Silvana Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DISPOSITIVO:
"Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GRIVISIO FABIANO DA COSTA E SILVANA PEREIRA, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, IV, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	011	2012.0008139-0
Adir Miguel Namur OAB PR007161	016	2011.0009684-1
Alan Henrique Salvetti OAB SP254847	018	2012.0006820-3
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	004	2012.0005118-1
Ari Alves Pereira OAB PR023897	019	2012.0002541-5
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	019	2012.0002541-5
Carlito Thomé da Silva Junior OAB PR015801	028	2012.0006904-8
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	019	2012.0002541-5
Débora Cristina Martins dos Santos OAB PR055797	014	2012.0004656-0
Divaldo Espiga OAB PR004880	002	2009.0002104-0
	003	2008.0005218-0
Ernesto de Cunto Rondelli OAB SP046593	022	2009.0004413-9
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	021	2012.0006922-6
Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	017	2012.0006817-3
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	008	2010.0002142-4
	020	2010.0004333-9
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	013	2011.0008810-5
Jaime Bianchi dos Santos OAB SP227116	010	2013.0000163-1
João Eliseu da Costa Sabec OAB PR025829	005	2012.0005351-6
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022865	006	2012.0005292-7
Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534	019	2012.0002541-5
Luciana Cristina Narel Piloto OAB PR028616	006	2012.0005292-7
Luiz Adolfo Peres OAB SP215841	015	2012.0008852-2
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	030	2011.0007740-5
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	025	2012.0009044-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	019	2012.0002541-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2007.0000494-0
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	017	2012.0006817-3
Marcieli Wogt Bueno OAB PR049844	023	2012.0008123-4
Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369	012	2012.0004337-5
Maurício José Morato de Toledo OAB PR029539	007	2006.0001929-5
Paulo Fernando Bonviccini OAB SP161792	024	2012.0008292-3
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433	006	2012.0005292-7
Rafael Junior Soares OAB PR045164	007	2006.0001929-5
Rafael Pereira Lima OAB SP262151	010	2013.0000163-1
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	026	2004.0002905-0

Renato de Souza Santos OAB PR038870	029	2011.0005333-6
Roberto Leibholz Costa OAB SP224327	015	2012.0008852-2
Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002	013	2011.0008810-5
Sandra Regina da Silva OAB PR061931	012	2012.0004337-5
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	007	2006.0001929-5
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	027	2009.0004108-3
Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710	019	2012.0002541-5
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	009	2012.0008902-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	013	2011.0008810-5
Vinicius Cesr Salvetti OAB SP293207	018	2012.0006820-3
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	008	2010.0002142-4
Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370	019	2012.0002541-5

001 2007.0000494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Wilson Alberto Manrique
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada dasentença de extinção de punibilidade proferida nos presente autos.

002 2009.0002104-0 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Réu: Irineu de Lucca
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimadas do deferimento do pedido de vistas dos presentes autos, estando estes disponiveis em cartorio.

003 2008.0005218-0 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Réu: Irineu de Lucca
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada do deferimento do pedido de vista aos presentes autos, estando estes disponiveis em cartório.

004 2012.0005118-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000021
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Diego da Luz Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 22/02/2013

005 2012.0005351-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Limeira / SP
Autos de origem: 320.01.2001.012266-4
Advogado: João Eliseu da Costa Sabec OAB PR025829
Réu: Ismael Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 22/02/2013

006 2012.0005292-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201200001621
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022865
Advogado: Luciana Cristina Narel Piloto OAB PR028616
Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433
Réu: Valdemar Galdino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/02/2013

007 2006.0001929-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Maurício José Morato de Toledo OAB PR029539
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045164
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Réu: Luiz Antonio Rampazo
Réu: Ranulfo Dagmar Mendes
Objeto: EM SÍNTESE:
"IV ? Analisando-se a decisão de f. 354/360, tem-se que diferentemente do que alega o embargante, a decisão de recebimento da denúncia não fora reavaliada, até mesmo porquanto essa hipótese não encontra-se prevista em lei e a decisão de recebimento de denúncia não se mostrou eivada de qualquer nulidade.
V ? Não sendo reapreciada a decisão de recebimento da denúncia como alega a Defesa do réu RANULDO, não há o que se cogitar se discutir em ratificação do recebimento da denúncia, sendo este plenamente válido.
VI ? Conheço dos embargos de declaração e no mérito, os rejeito."

008 2010.0002142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Mauricio Youssef Parizzoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/02/2013

009 2012.0008902-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 200800017059
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Valdemar Pires de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/02/2013

010 2013.0000163-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Araçatuba / SP
Autos de origem: 690/2005
Advogado: Jaime Bianchi dos Santos OAB SP227116
Advogado: Rafael Pereira Lima OAB SP262151
Réu: Clarete Elzimar Bizetto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 20/02/2013

011 2012.0008139-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Leandro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:45 do dia 14/02/2013

012 2012.0004337-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369
Advogado: Sandra Regina da Silva OAB PR061931
Réu: Lucas Henrique Onofre Quina
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria novamente, intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

013 2011.0008810-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Fernando Alex da Silva
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu por termo às fls. 311-v/312.
2. Interposto o mencionado recurso, o sentenciado constituiu defensor (cf. fl. 306), o qual, na petição de fls. 316/317, requer o desentranhamento das razões de apelação apresentadas pelo defensor nomeado, para que então possa ofertar as suas.
3. A fim de não violar o princípio da ampla defesa, desentranhem-se as razões de apelação de fls. 293/298, intimando-se o Dr. Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto.
4. Intime-se o D. Defensor constituído para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
5. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
6. Diligências necessárias.

014 2012.0004656-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Cristina Martins dos Santos OAB PR055797
Réu: Bruno Ricardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 18/02/2013

015 2012.0008852-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Sumaré / SP
Autos de origem: 604.01.2010.000760-2
Advogado: Luiz Adolfo Peres OAB SP215841
Advogado: Roberto Leibholz Costa OAB SP224327
Réu: Elizabete da Costa Garcia
Réu: Gesmo Siqueira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 18/02/2013

016 2011.0009684-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 200500000550
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Réu: Luiz Antonio Perusso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 18/02/2013

017 2012.0006817-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200700002955
Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Réu: Delmiro Francisco de Lima
Réu: Paulo Reis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 18/02/2013

018 2012.0006820-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 200300000254
Advogado: Alan Henrique Salvetti OAB SP254847
Advogado: Vinicius Cesr Salvetti OAB SP293207
Réu: Aparecido Donizeti Soares
Réu: Luiz Amaral de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/02/2013

019 2012.0002541-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000025969
Réu/indiciado: Patricia da Silva Araujo
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710
Advogado: Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370
Réu: Antonieta Grudin de Goes
Réu: Edson Ramalho de Oliveira
Réu: Josciane Izaura Barbaro
Réu: Marcia Aparecida Alves Przybysz
Réu: Maycon Rogério Giansanti
Réu: Ocimar Ribeiro Pinto
Réu: Renato Sebastião Giansanti
Réu: Rosimeire Soares de Lima
Réu: Sandra Sebastião Giansanti
Réu: Valeria Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 13/02/2013

020 2010.0004333-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Bruno Pereira do Nascimento
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar as contrarrazões ao Recurso interposto pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias.

021 2012.0006922-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100216596
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 15/02/2013

022 2009.0004413-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: Cornélio Procópio / PR
Autos de origem: 2005.275-7
Advogado: Ernesto de Cunto Rondelli OAB SP046593
Réu: Rodrigo Arcangelo Pocay
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 12/02/2013

023 2012.0008123-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201100001549
Advogado: Marcieli Wogt Bueno OAB PR049844
Réu: Simone Cordeiro de Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/02/2013

024 2012.0008292-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santa Cruz das Palmeiras / SP
Autos de origem: 538.01.2009.000772-2
Advogado: Paulo Fernando Bonviccini OAB SP161792
Réu: Lídia Martins Dutra
Réu: Rui José Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/02/2013

025 2012.0009044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Anderson Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/02/2013

026 2004.0002905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: João Carlos Klucinec da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/02/2013

027 2009.0004108-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Thiago de Faria Gaspar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/02/2013

028 2012.0006904-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201100006745
Advogado: Carlito Thomé da Silva Junior OAB PR015801
Réu: Dédalo Brasil Nicolau
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 08/02/2013

029 2011.0005333-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato de Souza Santos OAB PR038870
Réu: Gustavo Henrique Politi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/02/2013

030 2011.0007740-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: José dos Santos
Objeto: 1. INTIME-SE o defensor do acusado para que tome ciência dos expedientes encaminhados pela Penitenciária de Londrina II (PEL II).
2. Após, arquivem-se os autos, anotando-se, comunicando-se e dando-se baixa na distribuição. Observem-se as disposições pertinentes ao feito constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
3. Diligências necessárias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	001	2012.0007174-3
Alvaro Yuiti Harada OAB PR047628	003	2006.0005832-0
	004	2006.0005832-0
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	003	2006.0005832-0
	004	2006.0005832-0
Danillo Chimera Piotto OAB PR055993	006	2012.0009534-0
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	002	2012.0009456-5
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	003	2006.0005832-0
	004	2006.0005832-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	002	2012.0009456-5
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	003	2006.0005832-0
	004	2006.0005832-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2006.0005832-0
	004	2006.0005832-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	005	2008.0000306-6

001 2012.0007174-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Júlio César de Souza Silva
Objeto: Fica intimada a defesa constituida do acusado, para apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.

002 2012.0009456-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200003071
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Dirceu Pereira da Cunha
Réu: Fabio Pereira Cunha
Réu: Gislaine Fernandes Huang
Réu: Josimara Aparecida de Oliveira
Réu: Marcos Pereira Cunha
Réu: Nair Pereira da Silva
Réu: Silvio Pereira Cunha
Réu: Wender Oliveira da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 14/02/2013

003 2006.0005832-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alvaro Yuiti Harada OAB PR047628
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Evonir Moraes Botura
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Testemunha de Acusação: Rubia Lizandra Martins Vaz
Prazo: 30 dias

004 2006.0005832-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alvaro Yuiti Harada OAB PR047628
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Evonir Moraes Botura
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Testemunha de Acusação: Maria de Fatima Rovina
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Prazo: 30 dias

005 2008.0000306-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Adilson Roberto Verônica
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adilson Roberto Verônica
Testemunha de Acusação: Anderson Pantolfi Cesar
Prazo: 20 dias

006 2012.0009534-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerido: Michel Marcelino de Jesus
Advogado: Danillo Chimera Piotto OAB PR055993
Requerente: Luciana Lacerda Figueiredo
Objeto: Despacho em 10/01/2013: ...III.- DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de fl.33, para o fim de determinar o bloqueio sobre a transferência do mencionado bem móvel, veículo automotor, Ford Fiesta, ano/modelo 2010/2011, placa ATB-6905, chassi 9BFZF55A8B8068898 e RENAVAM 25.094949-0, em favor do requerente LUCIANA LACERDA FIGUEIREDO, mediante termo nos autos em atenção ao disposto no artigo 798 do Código de Processo civil. Custas de Lei pela requerente. Aguarde-se a instauração e conclusão dos autos principais pelo prazo de 30(trinta) dias....

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	013	2007.0002969-1
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	014	2008.0006241-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	008	2008.0005191-5
	016	2005.0005786-1
Diego Tsuyoshi Koga OAB PR061490	005	2012.0009981-8
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	009	2009.0001468-0
Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293	001	2012.0002257-2

Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	012	2012.0007615-0
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	008	2008.0005191-5
Ismar da Cruz Reis Junior OAB PR060760	001	2012.0002257-2
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	015	2008.0001473-4
João Ademar Menta OAB PR008984	015	2008.0001473-4
João Carlos de Oliveira OAB PR006360	016	2005.0005786-1
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	010	2002.0000870-9
Maira Nubia de Ortega OAB PR014309	002	2012.0003700-6
Marivaldo B. Pires Junior OAB SC018096	011	2006.0006242-5
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	012	2012.0007615-0
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	007	2004.0006223-5
Rogério Feres Gil OAB PR030345	016	2005.0005786-1
Rosangela Lie Miya OAB PR017493	006	2011.0007326-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	004	1998.0000560-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2007.0006389-0

001 2012.0002257-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293
Advogado: Ismar da Cruz Reis Junior OAB PR060760
Réu: Ailton Alves Pereira
Réu: Weslei Henrique Pereira Graciano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os acusados AILTON ALVES PEREIRA, THIAGO VINICIUS SANTANA BARBOSA e WESLEI HENRIQUE PEREIRA GRACIANO como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (2 vezes) em concurso formal, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h" (contra pessoas idosas) e o artigo 244-B do ECA, em concurso formal, bem como no pagamento pro rata das custas processuais (art. 804 do CPP)."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/3
Réu: Thiago Vinicius Santana Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os acusados AILTON ALVES PEREIRA, THIAGO VINICIUS SANTANA BARBOSA e WESLEI HENRIQUE PEREIRA GRACIANO como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (2 vezes) em concurso formal, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h" (contra pessoas idosas) e o artigo 244-B do ECA, em concurso formal, bem como no pagamento pro rata das custas processuais (art. 804 do CPP)."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/3
Réu: Ailton Alves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os acusados AILTON ALVES PEREIRA, THIAGO VINICIUS SANTANA BARBOSA e WESLEI HENRIQUE PEREIRA GRACIANO como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (2 vezes) em concurso formal, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h" (contra pessoas idosas) e o artigo 244-B do ECA, em concurso formal, bem como no pagamento pro rata das custas processuais (art. 804 do CPP)."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 11 meses e 23 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 32
- Proporção do Salário Mínimo: 1/3
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

002 2012.0003700-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Andressa Mattos dos Santos
Querelante: Centro Espírita Amor Caridade e Luz
Querelante: Faculdade Holística Internacional - Fhi
Querelante: Grupo Sementes da Paz - Unipaz Londrina
Querelante: José Orlando Rodrigues
Querelante: Marcus Vinicius de Mari Bahxix
Advogado: Maira Nubia de Ortega OAB PR014309
Réu: Andressa Mattos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da querelada ANDRESSA MATTOS DOS SANTOS, o que faço com fundamento no disposto no art. 107, inciso V, do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

003 2007.0006389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Danilo Lima de Oliveira
Réu: Danilo Lima de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Danilo Lima de Oliveira, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 115, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

004 1998.0000560-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Robson Roberto Ferreira Godoy
Réu: Robson Roberto Ferreira Godoy
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ROBSON ROBERTO FERREIRA GODOY, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso IV, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

005 2012.0009981-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Marlon Matheus Rodrigues Moraes Martins
Advogado: Diego Tsuyoshi Koga OAB PR061490
Objeto: Marlon Matheus Rodrigues Moraes Martins, devidamente qualificado, por procurador judicial constituído, requer a concessão de sua liberdade provisória, pelo que seria merecedor do referido benefício. Alega, em síntese, que é primário, assim como que possui residência fixa e ocupação lícita, assim como que não apresenta ameaças à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, restando ausentes, portanto, os requisitos da custódia cautelar(...)
(...)Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando garantir a ordem pública, com supedâneo no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, acolho o parecer do ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Marlon Matheus Rodrigues Moraes Martins.
Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, em seguida, ARQUIVE-SE, com a devida baixa no SICC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se e Diligências necessarias.

006 2011.0007326-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Graciana de Oliveira
Querelante: Dimas Cesar Palhano
Advogado: Rosangela Lie Miya OAB PR017493
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/11/2012

007 2004.0006223-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Edmilson Lourenço
Réu: Edmilson Lourenço
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado EDMILSON LOURENÇO, inicialmente qualificado, como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, bem como no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP)."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

008 2008.0005191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Diego de Oliveira Melo
Réu: Tiago José da Silva
Réu: Diego de Oliveira Melo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados DIEGO DE OLIVEIRA MELO e THIAGO JOSÉ DA SILVA o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Réu: Tiago José da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados DIEGO DE OLIVEIRA MELO e THIAGO JOSÉ DA SILVA o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

009 2009.0001468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Jurandir Ribeiro da Silva
Réu: Jurandir Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "DECLARO EXTINTA A PENA do Réu JURANDIR RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, pelo cumprimento integral da pena imposta, e determinando, de consequência, o arquivamento do presente processo de Ação Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

010 2002.0000870-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Estevão Silva Monteiro de Oliveira
Réu: Estevão Silva Monteiro de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ESTEVÃO SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV e V e artigo 115, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

011 2006.0006242-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marivaldo B. Pires Junior OAB SC018096
Réu: João Celino Silvano Costa
Réu: João Celino Silvano Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO CELINO SILVANO COSTA o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

012 2012.0007615-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Fernando Alberto Pichau
Objeto: Ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/02/2013, às 13:30 horas. Ademais, ciência da decisão que desconsiderou o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita, ante a perda do prazo da defesa.

013 2007.0002969-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Réu: Silverlei Dias Ribeiro
Réu: Silverlei Dias Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SILVERLEI DIAS RIBEIRO , o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.
"
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

014 2008.0006241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Fábio Vitalino Ramos
Réu: Fábio Vitalino Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Fábio Vitalino Ramos, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 115, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

015 2008.0001473-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Réu: João Rafael Silva Souza
Réu: João Rafael Silva Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO RAFAEL SILVA SOUZA, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso VI, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

016 2005.0005786-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345
Réu: Luiz Jorge Bolognese
Réu: Robson Marques Brito
Réu: Vagner Marcelo Marques da Silva
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Réu: Luiz Jorge Bolognese
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Robson Marques Brito, Luiz Jorge Bolognese, Vagner Marcelo Marques da Silva e Valdemir Alves de Oliveira, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 119, todos do Código Penal."
Réu: Robson Marques Brito
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Robson Marques Brito, Luiz Jorge Bolognese, Vagner Marcelo Marques da Silva e Valdemir Alves de Oliveira, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 119, todos do Código Penal."
Réu: Vagner Marcelo Marques da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Robson Marques Brito, Luiz Jorge Bolognese, Vagner Marcelo Marques da Silva e Valdemir Alves de Oliveira, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 119, todos do Código Penal."
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Robson Marques Brito, Luiz Jorge Bolognese, Vagner Marcelo Marques da Silva e Valdemir Alves de Oliveira, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 119, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	012	2012.0008702-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	013	2012.0004217-4
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	009	2011.0001678-3
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	004	2011.0008769-9
Gislaine Aparecida Gobetti Mazur OAB PR026434	005	2010.0007402-1
	006	2010.0007402-1
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	002	2012.0006701-0
Junior Maiqui Rocha OAB PR064050	003	2012.0008140-4
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	004	2011.0008769-9
Luis Alberto Miranda OAB PR045648	010	2003.0000385-7
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	011	2010.0000182-2
	013	2012.0004217-4
Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	010	2003.0000385-7
Rogério Pellegrini OAB PR016447	001	2012.0007870-5
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	015	2011.0002261-9
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2012.0006701-0
Valdeci Eleutério OAB PR020911	007	2010.0005268-0
	008	2010.0005268-0
Vânia de Arruda Mendonça Rodrigues OAB PR012830	014	2011.0001092-0

001 2012.0007870-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: L. S. N.
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Objeto: Fica o D. Procurador do réu intimado a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

002 2012.0006701-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: G. de S. O.
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Despacho em 16/01/2013: Determino que seja expedido ofício ao CRAS Norte A, observando-se o endereço fornecido pela representante do Mnistério público.

003 2012.0008140-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: F. C. D. L.
Advogado: Junior Maiqui Rocha OAB PR064050
Objeto: Fica o D. Defensor do réu intimado a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

004 2011.0008769-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: D. P. da S.
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Objeto: Em síntese: "Recebo a denúncia (...). Cite-se o acusado (...) Intime-se o procurador constituído pelo denunciado à fl. 22 para que oferte a devida peça processual, atenda-se a cota Ministerial de fls. 54, itens "a" a "f". (...) ACOLHO O PARECER MINISTERIAL".

005 2010.0007402-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine Aparecida Gobetti Mazur OAB PR026434
Réu: Clovis Suzuki Moryama Junior
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes às fls. 53 e 54/57. Nada mais.

006 2010.0007402-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine Aparecida Gobetti Mazur OAB PR026434
Réu: Clovis Suzuki Moryama Junior
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2013, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)".

007 2010.0005268-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes às fls. 75/82. Nada mais.

008 2010.0005268-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013, às 16:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)".

009 2011.0001678-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Réu/indiciado: B. A. B.
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes às fls. 47 e 48/49. Nada mais.

010 2003.0000385-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: S. C.
Advogado: Luis Alberto Miranda OAB PR045648
Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003
Réu: Sebastião Canin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Sebastião Canin, já qualificado, como incurso nas sanções do: a) Art. 214 c/c o Art. 224, "a", Art. 226, II, todos do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva, com relação ao fato 01 da denúncia; b) Art. 214 c/c o Art. 224, "a", Art. 226, II, todos do Código Penal, a respeito do fato 02 da denúncia, em continuidade delitiva com o resultado da pena obtida no item [A]."
Penas
Privativa de liberdade: 10 anos e 2 meses e 15 dias em regime inicial Fechado.
Magistrado: Zilda Romero

011 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2013

012 2012.0008702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: V. A. de O.
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Ibiporã/PR, para oitiva da testemunha Alan Rodrigo da Silva Lima. Nada mais.

013 2012.0004217-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu/indiciado: J. G. P.
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Objeto: Fica o D. Procurador do réu intimado da juntada de documentos às fls. 176/178 aos autos.

014 2011.0001092-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vânia de Arruda Mendonça Rodrigues OAB PR012830
Réu: Fábio Roque Furtado
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. nada mais.

015 2011.0002261-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Joaquim de Oliveira
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	003	2010.0000157-1
Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482	007	2006.0000046-2
Cláudia Luiza da Rosa Tomelin OAB PR050701	006	2010.0000080-0
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	005	2012.0000119-2
	006	2010.0000080-0
José Mário Rabello Filho OAB PR032352	002	2003.0000043-2
Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	004	2011.0000110-7
Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	007	2006.0000046-2
Roberto Machado Filho OAB PR008115	001	2010.0000203-9

001 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Intimo Vossa senhoria a apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço completo das testemunhas Adilson da silveira e Dejair Limanski, sob pena de não intimação das mesmas por este Juízo.

002 2003.0000043-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mário Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Paulo Renato Muchau
Objeto: Intimo Vossa Senhoria a manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca da testemunha Osvaldo Kuspioski, não localizada.

003 2010.0000157-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Ademir Backes
Réu: Pedro Lucidio Backes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2013

004 2011.0000110-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Luis Roberto Tutchak
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Luis Roberto Tutchak
Testemunha de Acusação: Testemunha Nº 01
Prazo: 30 dias

005 2012.0000119-2 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Alecssandro Rodrigues da Silva
Objeto: Intimo Vossa Senhoria do decreto de extinção da pena imposta ao réu nestes autos.

006 2010.0000080-0 Execução da Pena
Advogado: Cláudia Luiza da Rosa Tomelin OAB PR050701
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Antônio Lomikovski
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que este Juízo decretou a extinção da pena imposta ao réu.

007 2006.0000046-2 Crimes Ambientais
Advogado: Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Airton José de Col Antoniazzi
Réu: Frare & Benini Ltda - M E
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/04/2013 para oitiva da testemunha de defesa Luis Carlos Colete, arrolada pela defesa do réu Airton.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	001	2012.0000314-4
	002	2012.0000364-0

001 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Marcio Rogerio Martins
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que encontra-se aberto o prazo legal para apresentação de contrarrazões de recurso.

002 2012.0000364-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Marino Soares dos Santos
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que encontra-se aberto o prazo legal para apresentação de alegações finais.

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 02/2013

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 001 2012.386-1
MARISTELA KLOSTER 2012.386-1
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 002 2011.285-5
OSÉIAS ANDRADE BRAGA 2011.285-5
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 2011.285-5
LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL 003 2012.301-2

01-PROCESSO CRIME Nº 2008.035-0
Réu: ADRIANO RODRIGUES LARA.
Defensor: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-las da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na denúncia para o fim de condenar o réu como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ficando afastada a causa especial de aumento (repouso noturno) prevista no § 1º do Código Penal."
02-PROCESSO CRIME Nº 2011.285-5
Réu: LUIZ ANTONIO MOREIRA.
Defensor: Dr. Alexsandro Sprengovski dos Santos, OAB/PR 42.363; Dr. Oséias Andrade Braga, OAB/PR 46.659; e Robervani Pierin do Prado, OAB/PR 17.655.
OBJETO: Intimá-los de que foi designada Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 21/03/2013, às 09hrs00min.
03-PROCESSO CRIME Nº 2012.301-2
Requerente: Conceição Vitalina Batista Vieira.
Requerido: José Pedro Cunha.
Advogado da requerente: Dr. Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel, OAB/PR 41.900.
OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência do artigo 16 da Lei 11.340/2006, para o dia 14/03/2013, às 13hrs30min..

21/01/2013

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS**

**Relação nº 01/13 - Família
Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

Advogados: ODAIR VICENTE MORESCHI - OAB/PR nº 10.036
STEPHEN WILSON OAB/PR nº 26.259
FERNANDO VICENTIN - OAB/PR nº 41.721

Autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Divisão de Bens Comuns, Definição de Guarda de Menor, Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar de Bloqueio de Bens - Requerente: Rosângela Aparecida Carminati - Requerido: Rogério Donizete dos Santos. Ficam os advogados das partes CIENTES, de que o juízo *ad quem* negou o provimento do recurso interposto, em face de sua intempestividade.
Advogados: ODAIR VICENTE MORESCHI - OAB/PR nº 10.036 / STEPHEN WILSON OAB/PR nº 26.259 / FERNANDO VICENTIN - OAB/PR nº 41.721

Marialva, 21 de janeiro de 2013.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

**Relação nº 13/13
Juiza de Direito: Dra.Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

ADVOGADOS:
GIOVANI PIRES DE MACEDO - OAB/PR. 22.675
ISRAEL BATISTA DE MOURA - OAB/PR. 9.645
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO - OAB/PR. 25.029
MARCOS CRISTIANI C. DA SILVA - OAB/PR. 26.622

-Réu: Newton Rogério Costa. Ap. 2004.17-5. Fica o advogado **INTIMADO** do r.despacho de fls.195, devendo se manifestar sobre o pedido de revogação da liberdade provisória e para informar o atual endereço do réu em 05 (cinco) dias, sob pena de deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público, bem como para se manifestar sobre as testemunhas não encontradas, sob pena de preclusão.
Advogados: Dr.Giovani Pires de Macedo
-Réu: Jonathan Rosa de Oliveira. CP. 2012.786-7, oriunda da 1ª Vara Criminal da com.de Sarandi Pr., Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu, **designada para o dia 27/03/13 às 13:20 horas.**
Advogado: Dr.José Carlos Ragiotto
-Réu: Ruderson Domingues dos Santos. AP. 2011.623-0. Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de Instrução e Julgamento **designada para o dia 24/04/13, às 14:00 horas.**
Advogado: Dr. Marcos Cristiani C.da Silva
- Réu: Armando Fernandes Busseli. AP. 2008.62-8. Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de instrução e julgamento em continuação **designada para o dia 25/04/13,às 14:00 horas.**
Advogado: Dr.Israel Batista de Moura.

Marialva Pr., 18/01/13

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2012.38-2 - Réu - Allan Patric dos Reis Melo.-

Através do presente, fica o Dr. JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI - OAB/PR 49.153, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 21.05.2013, às 13h15min para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, com expedição de carta precatória á Comarca de Londrina - Paraná, para inquirição da testemunha da defesa residente na cidade de Tamarana, devendo o mesmo efetuar o pagamentom das custas processuais para efetiva intimação das testemunhas da dfefesa residentes nesta Comarca, ou apresentá-las independente de intimação, sob pena de preclusão.-

Marilândia do Sul, 18 de janeiro de 2013.-

Relação nº 05/13.-

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	015	2012.0008514-0
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	004	2012.0007296-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2013.0000147-0
Bruna Araujo Amatuzzi OAB PR057632	016	2010.0004556-0
	017	2010.0004556-0
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	024	2012.0008763-1
Cesar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	005	2012.0002285-8
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	003	2013.0000147-0
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	022	2012.0008747-0
Edilaine de Fátima Marques OAB PR044436	022	2012.0008747-0
Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212	016	2010.0004556-0
	017	2010.0004556-0
Érica Montarini Gaspani OAB PR058420	024	2012.0008763-1
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	013	2012.0005790-2
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	014	2012.0006512-3
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	002	2012.0005463-6
Hosine Salem OAB PR028394	021	2012.0004945-4
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	016	2010.0004556-0
	017	2010.0004556-0
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	016	2010.0004556-0
	017	2010.0004556-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	016	2010.0004556-0
	017	2010.0004556-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	016	2010.0004556-0
	017	2010.0004556-0
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	019	2012.0007052-6
Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	001	2012.0005303-6
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	020	2011.0001963-4
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	018	2012.0008660-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	020	2011.0001963-4

Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	003	2013.0000147-0
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	023	2012.0008754-2
Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519	008	2012.0002285-8
	009	2012.0002285-8
	010	2012.0002285-8
	011	2012.0002285-8
	012	2012.0002285-8
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	021	2012.0004945-4
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	016	2010.0004556-0
	017	2010.0004556-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	002	2012.0005463-6
	021	2012.0004945-4
Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604	006	2012.0002285-8
	007	2012.0002285-8

001 2012.0005303-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Réu: Cicero Monteiro da Silva
Réu: Rafael Vinicius Mariano
Objeto: Sentença prolatada em 15.01.2013, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR o réu RAFAEL VINICIUS MARIANO , qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, bem como, para ABSOLVER o réu CÍCERO MONTEIRO DA SILVA da prática do mesmo delito, com base no art. 396, inciso VII, do Código de Processo Penal.
PENA AO RÉU RAFAEL VINICIUS MARIANO: FOI FIXADA A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E QUINHENTOS E CINQUENTA(550) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo, condenado, ainda, a pagar as custas processuais. REGIME DE CUMPRIMENTO: o início de cumprimento da pena será no regime fechado.
-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO NÚMERÁRIO APREENDIDO EM PODER DO RÉU RAFAEL VINICIUS MARIANO, NUM TOTAL DE R$15,00(quinze reais);

002 2012.0005463-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Thiago Françoso
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
*** ATENÇÃO: OBSERVAR SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ DIA 20.01.2013 ***

003 2013.0000147-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200015053
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Alex Sandro Duarte Malaquias
Réu: Edgard Nardini Calcanho
Réu: Elton Willian Jurazequi Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 19/02/2013

004 2012.0007296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Caio Henrique Pereira Queiroz
Réu: Clayton Sebastião Moreira da Silva
Réu: Cristiano da Silva
Réu: Jony da Silva
Réu: Leandro dos Santos Macedo
Réu: Marcio Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 29/01/2013

005 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Ejean Michel Gonçalves Padilha
Objeto: Ciente o advogado do réu , da sentença proferida em em data de 17/12/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/12, para a) CONDENAR o réu EJEAN MICHEL GONÇALVES PADILHA, como incurso nas sanções do artigo 33 caput(fato 04) da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 29 caput do CP, artigo 35 caput(fato 02), da Lei 11.343/2006 e artigo 16, §único, inciso IV,(fato 05), da Lei 10.826/, c.c. artigo caput, tudo c.c. artigo caput ambos do CP- PENA-05 anos de reclusão e 500 dias- multa para o crime de tráfico, e 03 anos de reclusão e 700 dias- multa para o crime de associação, e 03 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias- multa, para o crime de posse ilegal de arma, totalizando a pena de 11 anos e 06 meses de reclusão, e 1.211 dias-multa, em regime fechado, sendo negado o direito do réu recorrer da sentença, em liberdade.
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ O DIA 20.01.2013

006 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604
Réu: Solange Teresinha Linne
Objeto: Ciente o advogado da ré da sentença proferida em em data de 17/12/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/12, para a) CONDENAR a ré SOLANGE TERESINHA LINNE ERSEN nas sanções do artigo 35 caput(fato02), da Lei 11.343/2006 e artigo 16, §único, inciso IV (fato 05) da Lei 10.826/2003 c.c. artigo 29 caput, tudo c.c. artigo 69 caput ambos do CP- Pena de 03 anos de reclusão e 700 dias- multa, para o crime de associação de tráfico de drogas e 03 anos e 06 mesesde reclusão, e 11 dias - multa, para o crime de posse ilegal de arma, totalizando a pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, e 711 dias- multa, em regime inicial semiaberto, sendo negado o direito da ré de recorrer em liberdasde da presente decisão,
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZO ATÉ O DIA 20.01.2013

007 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604
Réu: Michelim Ariadine Linne Ersen
Objeto: Ciente o advogado do réu , da sentença proferida em em data de 17/12/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/12, para a) CONDENAR ré MICHELIM ARIADINE LINNE ERSEN, nas sanções do artigo 33 caput(fato04), da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 29 caput do CP, e aritgo 35 caput(fat0 02), da Lei 11.343/2006, tudo c.c. artigo 29 caput do CP, e artigo 35 caput(fato 02) da Lei 11.343/2006, tudo c.c. artigo 69 caput do CP- Pena- 05 anos de reclusão e 500 dias- multa, para o crime de tráfico e drogas, e 03 anos de reclusão e 700 dias- multa para o crime de associação totalizando a pena de 08 anoss de reclusão, e 1200 dias- multa, em regime fechado, sendo negado a ré o direito de recorrer em liberdade da presente decisão.
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ O DI 20.01.2013

008 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Réu: Jose Ronaldo Gomes dos Santos
Objeto: Ciente o advogado do réu , da sentença proferida em em data de 17/12/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/12, para a) CONDENAR o réu JOSE RONALDO GOMES DOS SANTOS, vulgo Deba, condenado como incurso nas sanções do artigo 33 caput(fato03) da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 29 caput, do CP e artigo 35 caput(fato01) da Lei 11.343/2006, tudo c.c. artigo 69 caput do CP-Pena- 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, e 03 anos de reclusão e 700 dias- multa para o crime de associação para o trafico de drogas, totalizando a pena de 09 anos de reclusão, e 1300 dias- multa em regime fechado, não sendo concedido ao réu, o direito de recorrer em liberdade da presente decisão.
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ DIA 20.01.2013

009 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Réu: Rafael de Souza Ferreira
Objeto: Ciente o advogado do réu , da sentença proferida em em data de 17/12/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/12, para a) CONDENAR o réu RAFAEL DE SOUZA FERREIRA, nas sanções do artigo 35 caput(fato01) da Lei 11.343/2006, à pena de 03 anos de reclusão e 700 dias- multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, além de uma pena de multa equivalente a 10 dias- multa.
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZO ATÉ O DIA 20.01.2013

010 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Réu: Andreia Maria Ferreira
Objeto: Ciente o advogado do réu , da sentença proferida em em data de 17/12/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/12, para a) CONDENAR a ré ANDREIA MARIA FERREIRA, nas sanções do artigo 33 caput(fato03) da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 29 caput do CP e artigo 35 caput (fato 01) da LEi 11.343/2006- Pena- 06 anos de reclusão e 600 dias multa, para o crime de tráfico e drogas, e 03 anos de reclusão e 700 dias-multa, para o crime de associação, totalizando a pena de 09 anos de reclusão e 1300 dias-multa, em regime fechado não sendo concedida a ré o direito de recorrer em liberdade da presente decisão.
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZO ATÉ O DIA 20/01/2013

011 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Réu: André de Souza Ferreira
Objeto: Ciente o advogado do réu , da sentença proferida em em data de 17/12/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/12, para a) CONDENAR o réu ANDRÉ DE SOUZA FERREIRA, vulgo Dequinha" nas sanções do artigo 35, caput, (fato nº 01), da Lei nº11.343/06 à pena de 03 anos de reclusão e 700 dias- multa, em regiem inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, além de uma pena multa de 10-dias-multa-
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZO ATE O DIA 20.01.2013

012 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Réu: André de Souza Ferreira
Objeto: Ciente o advogado do réu , da sentença proferida em em data de 17/12/2012 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/12, para a) CONDENAR o réu ANDRÉ DE SOUZA FERREIRA, vulgo Dequinha" nas sanções do artigo 35, caput, (fato nº 01), da Lei nº11.343/06 à pena de 03 anos de reclusão e 700 dias- multa, em regiem inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, além de uma pena multa de 10-dias-multa,

013 2012.0005790-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Adriano Magalhães Sales
Réu: Vanderleia de Aguiar da Rosa
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
*** ATENÇÃO: OBSERVAR SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ DIA 20.01.2013 ***

014 2012.0006512-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Ederson Marcio da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
*** ATENÇÃO: OBSERVAR SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ DIA 20.01.2013 ***

015 2012.0008514-0 Inquérito Policial
Indiciado: Flavio Blanco de Assis
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Objeto: Ciente o advogado, de que foi nomeado defensor do indiciado FLAVIO BLANCO DE ASSIS, para que, querendo, ofereça eventual pedido de liberdade-
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATE A DATA DE 20/01/2013

016 2010.0004556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Araujo Amatuzzi OAB PR057632
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Adevausir Batistioli
Réu: Antelmo João Bernartt
Réu: Benedito Aparecido Batistioli
Réu: Raul Victor Teixeira do Amaral
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida
Réu: Rodrigo Possa Vieira dos Santos
Réu: Rovilho Alekis Barboza

Objeto: Ciente os advogados dos réus Rodrigo Possa, Rovilo, Raul Victor, Antelmo João, Benedito, Adevausir e Rodrigo Cezar, de que os recursos interpostos foram recebidos em data de 10/01/2013, bem como para, no prazo de 08(oito) dias, apresentem as razões recursais.
OBSERVAR A SUSPENSÃO DOS PRAZO ATÉ A DATA DE 20/01/2013

017 2010.0004556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Araujo Amatuzzi OAB PR057632
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Adevausir Batistioli
Réu: Antelmo João Bernartt
Réu: Benedito Aparecido Batistioli
Réu: Raul Victor Teixeira do Amaral
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida
Réu: Rodrigo Possa Vieira dos Santos
Réu: Rovilho Alekis Barboza
Objeto: Ciente os advogados, de que em data de 10/01/2013 foram recebidos os recursos interpostos pelos réus Rodrigo Possa, Rovilo, Raul Vitor, Antelmo João, Benedito, Adevausir e Rodrigo Cesar, respectivamente, bem como para que no prazo de 08(oito) dias, apresentem suas razões recursais.

018 2012.0008660-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Erikson Augusto Rangel
Réu: Paulo Sérgio de Oliveira
Objeto: Ciente de que em despacho de 17.12.2012 foi nomeada como defensora do réu ERIKSON AUGUSTO RANGEL nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de transação penal para o dia 28.02.2013, às 15:15 horas.

019 2012.0007052-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: João Vitor Aires Machado
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
*** ATENÇÃO: OBSERVAR SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ DIA 20.01.2013 ***

020 2011.0001963-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Bruno Alexandre Quereza
Réu: João Bonifácio
Réu: Willians de Gois
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
*** ATENÇÃO: OBSERVAR SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ DIA 20.01.2013 ***

021 2012.0004945-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Jhonis Willian Ferreira da Silva
Réu: Julio Cesar de Facio
Réu: Reginaldo Barbosa Valeriano
Réu: Renata Eliane dos Santos Ramos
Réu: Romerson Galdino Inacio
Réu: Rúbia dos Santos Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 29/01/2013

022 2012.0008747-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201100006184
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Advogado: Edilaine de Fátima Marques OAB PR044436
Réu: Daniel Perugini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 28/02/2013

023 2012.0008754-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 200800006570
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
Réu: Domingos Augusto Macon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 07/02/2013

024 2012.0008763-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200008502
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: Érica Montarini Gaspani OAB PR058420
Réu: Mauro Sergio Pereira Barbosa
Réu: Wellington Maicon Elias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/01/2013

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	004	2011.0000957-4
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	002	2011.0000640-0
Jocemir de Mello OAB PR050194	001	2009.0000341-6
Priscilla Schenkel OAB PR062520	003	2012.0001242-9

001 2009.0000341-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Gildeone Sidinei Picouto
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2011.0000640-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/06/2013

003 2012.0001242-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Priscilla Schenkel OAB PR062520
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/07/2013

004 2011.0000957-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Objeto: Expedição de carta precatória a comarca de Joinville-SC para realização do interrogatório do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	015	2010.0000799-5
Anderson Alex Vanoni OAB PR043339	001	2011.0000240-5
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	008	2013.0000026-0
Dionísio Marcos dos Santos OAB PR056379	009	2013.0000025-2
Eliel Ramos OAB PR045904	002	2010.0000864-9
	003	2010.0000864-9
	014	2009.0000081-6
Fabricio Marcelo Bozio OAB PR002753	015	2010.0000799-5
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	002	2010.0000864-9
	003	2010.0000864-9
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR016069	007	2012.0001127-9
José Rossini OAB PR024982	016	2012.0001386-7
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	005	2013.0000023-6
Roberto Vedana OAB PR049665	010	2012.0001004-3
Selmo Mazzurana OAB PR059816	004	2013.0000028-7
	006	2013.0000013-9
	010	2012.0001004-3
	011	2012.0001280-1
	012	2012.0001280-1
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	013	2012.0001362-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	010	2012.0001004-3

001 2011.0000240-5 Execução da Pena
Advogado: Anderson Alex Vanoni OAB PR043339
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 22/01/2013

002 2010.0000864-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Luiz Fernando da Silva
Prazo: 90 dias

003 2010.0000864-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Roberto Ziglioli
Prazo: 90 dias

004 2013.0000028-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: Pedido de liberdade provisória indeferido

005 2013.0000023-6 Petição
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Objeto: Pedido de Revogação de prisão preventiva indeferido

006 2013.0000013-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: Pedido de relaxamento de prisão indeferido

007 2012.0001127-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR016069

Réu: Adriano de Campos
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

008 2013.0000026-0 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Objeto: Providenciar a juntada de comprovantes de residência dos acusados, no prazo de 48 horas.

009 2013.0000025-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100013954
Advogado: Dionísio Marcos dos Santos OAB PR056379
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 30/01/2013

010 2012.0001004-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Vedana OAB PR049665
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Objeto: Tendo em vista que na audiência realizada em 08/01/2013, houve falha na gravação da mídia com relação ao interrogatório do réu Ednilson Rodrigues de Jesus, nova audiência foi designada para o dia 22/01/2013, às 14:00 horas.para interrogatório do mesmo réu.

011 2012.0001280-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/01/2013

012 2012.0001280-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daniel Rodrigues de Godoy
Testemunha de Acusação: Gelson Lucas Machado de Souza
Testemunha de Acusação: Rodrigo Araújo da Silva
Prazo: 20 dias

013 2012.0001362-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leonardo Leite Santana
Testemunha de Acusação: Rudinei de Freitas Lima
Prazo: 20 dias

014 2009.0000081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/04/2013

015 2010.0000799-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR002753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/05/2013

016 2012.0001386-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Rossini OAB PR024982
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/01/2013

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	002	2007.0000384-6
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	001	2011.0000236-7
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	001	2011.0000236-7

001 2011.0000236-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Rubens Alberto Kowalski
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentar contrarrazões de recurso nos autos, no prazo de 08 (oito) dias.

002 2007.0000384-6 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Alexandre Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 20/02/2013

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2012.0000764-6
	002	2012.0000764-6

001 2012.0000764-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: Simão Bilski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: palmital/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Antonio Machado de Jesus Filho
Testemunha de Defesa: Leandro Mendes
Testemunha de Defesa: Pedro M. de Oliveira
Testemunha de Defesa: Weliton Machado
Prazo: 20 dias

002 2012.0000764-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: Simão Bilski
Objeto: " Para a audiência de instrução e julgamento, prevista no art. 411 do CPP, designo o dia 25/01/2013, às 13h45min, nesta Comarca."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0000152-4
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2012.0000152-4

001 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Réu: Andre Argemiro Procksch Choptian
Réu: Cristiano Delfino Rodrigues
Réu: Jocimar Dias de Souza Junior
Objeto: " Intimem-se os apelados para que, querendo, apresentem contrarrazões em igual prazo."

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	002	2012.0002263-7
Eder Kovalczuk OAB PR051549	003	2011.0001873-5
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	001	2010.0002334-6

001 2010.0002334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Stevam Giovanini Bezerra da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Esdras de Souza Rocha
Prazo: 60 dias

002 2012.0002263-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Rosangela Aparecida Parra

Objeto: Despacho em 17/01/2013: "À defesa, para que no prazo legal apresente alegações finais"

003 2011.0001873-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eder Kovalczuk OAB PR051549
Réu: Erson Misturini
Objeto: Despacho em 16/01/2013: A DEFESA PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	021	2013.0000057-0
Alysson de Cristo Moleta OAB PR051812	009	2009.0001830-8
Angela Maria Batista Vieira OAB PR057591	003	2012.0002553-9
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2012.0002553-9
Benedito de Paula OAB PR016287	021	2013.0000057-0
Cecilia Laura Galera OAB SC013934	021	2013.0000057-0
Charles Luiz Roman OAB SC022016	013	1998.0000055-8
Cristiano Stonoga OAB SC020208	018	2003.0000219-2
Devon Defaci OAB PR027957	011	2013.0000075-9
Diliano Ribeiro de Oliveira OAB PR037659	002	2012.0000464-7
Felix Todescatto OAB PR050293	019	2010.0000843-6
Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	020	2013.0000058-9
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	007	2012.0003076-1
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	004	2012.0000139-7
	006	2012.0003074-5
Jeferson Augusto de Paulo OAB PR036702	021	2013.0000057-0
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	008	2012.0002996-8
Joao Alcione Lora OAB PR041278	005	2012.0002508-3
	010	2010.0000532-1
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391	019	2010.0000843-6
Marco Aurélio da Costa Petry OAB SC16734A	018	2003.0000219-2
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	001	2010.0002394-0
Maria Goreti Sbeghen OAB PR018733	019	2010.0000843-6
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	012	2012.0002795-7
	015	2012.0002795-7
	016	2012.0002795-7
	017	2012.0002795-7
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	014	2012.0002785-0

001 2010.0002394-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Cleitson Carlos Biedacha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2013

002 2012.0000464-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diliano Ribeiro de Oliveira OAB PR037659
Réu: Osmar Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 15/05/2013

003 2012.0002553-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Maria Batista Vieira OAB PR057591
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Luiz Carlos Procopio
Réu: Luiz Carlos Procopio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar o réu Luiz Carlos Procópio, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 6
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Eduardo Faoro

004 2012.0000139-7 Execução da Pena
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Andreia Ribeiro Oliveira
Objeto: Declínio de competência às 16:05 do dia 18/01/2013

005 2012.0002508-3 Execução da Pena
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Nair de Almeida
Objeto: Declínio de competência às 16:01 do dia 18/01/2013

006 2012.0003074-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Requerente: Dirceu Baldin
Objeto: Decisão proferida nos autos de prisão em flagrante.

007 2012.0003076-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Requerente: Andreia Aires Duarte
Objeto: Decisão proferida nos autos de prisão em flagrante.

008 2012.0002996-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837
Réu: Jaderson Flavio Zarista
Objeto: Requerimento de revogação de prisão preventiva com liberdade provisória indeferido.

009 2009.0001830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson de Cristo Moleta OAB PR051812
Réu: Arilto de Assis Ribas
Objeto: Revogada a prisão preventiva.

010 2010.0000532-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Noir Rodrigues de Souza
Réu: Noir Rodrigues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Eduardo Faoro

011 2013.0000075-9 Execução da Pena
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Réu: Cleiton Andre Ghisleni
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 22/03/2013

012 2012.0002795-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Elton Flavio Rodrigues de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/04/2013

013 1998.0000055-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Luiz Roman OAB SC022016
Réu: Rodrigo Sampaio
Objeto: Para que ofereça resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

014 2012.0002785-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Anderson Jose da Rocha
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

015 2012.0002795-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Elton Flavio Rodrigues de Campos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Elton Flavio Rodrigues de Campos
Prazo: 60 dias

016 2012.0002795-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Elton Flavio Rodrigues de Campos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Elton Flavio Rodrigues de Campos
Prazo: 60 dias

017 2012.0002795-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Elton Flavio Rodrigues de Campos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Oitiva
Réu: Elton Flavio Rodrigues de Campos
Prazo: 60 dias

018 2003.0000219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Stonoga OAB SC020208
Advogado: Marco Aurélio da Costa Petry OAB SC16734A
Réu: Marcio Iandro Petik
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Marcio Iandro Petik
Prazo: 60 dias

019 2010.0000843-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fernanda Polo
Advogado: Felix Todescatto OAB PR050293
Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391
Advogado: Maria Goreti Sbeghen OAB PR018733
Réu: Adnan Esber
Réu: Adnan Esber
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Adnan Esber, já qualificado, das sanções do artigo 121, § 4º, do Código Penal, diante da inexistência das provas suficientes para condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Eduardo Faoro

020 2013.0000058-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000002799
Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Réu: Josmar Lucio da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 29/04/2013

021 2013.0000057-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800013975
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Cecilia Laura Galera OAB SC013934
Advogado: Jeferson Augusto de Paulo OAB PR036702
Réu: Anwar Mohamad Makki
Réu: Soraya Anwar Makki
Réu: Terezinha Fatima Volinski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 12/04/2013

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	001	2010.0000431-7

001 2010.0000431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Antônio Carvalhal Rodrigues
Prazo: 30 dias

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	002	2012.0001872-9
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2002.0000264-6
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	003	2012.0002096-0
Illio Boschi Deus OAB PR011703	001	2002.0000264-6
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	004	2012.0001166-0
Waldemar Thives Schnepper OAB PR063220	002	2012.0001872-9

001 2002.0000264-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: José Maria Pereira
Réu: Ramão Eulogio Viera
Objeto: Fica a defesa intimada que foi declarado nulo o despacho de fl. 215 e todos os atos processuais subsequentes, e ainda no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo rol de testemunhas ou ratifiquem os já apresentados.

002 2012.0001872-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Advogado: Waldemar Thives Schnepper OAB PR063220
Réu: David Henrique Torres da Silva
Réu: Jeferson Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/02/2013

003 2012.0002096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424
Réu: Felipe Antunes
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

004 2012.0001166-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Claudeir da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	001	2011.0001069-6
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	008	2012.0001384-0
Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352	003	2012.0000444-2
	004	2012.0000444-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2012.0000727-1
Gladimir Lago OAB PR032105	007	2012.0001028-0
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	002	2012.0000769-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	008	2012.0001384-0
Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288	005	2012.0000727-1
Marilia Lucca OAB PR034525	006	2012.0002123-1

001 2011.0001069-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
Réu: Ayslan Rodrigo de Souza Scepanski
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

002 2012.0000769-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

003 2012.0000444-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352
Réu: Tarsis Dias Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 31/01/2013

004 2012.0000444-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352
Réu: Tarsis Dias Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 15/01/2013

005 2012.0000727-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288
Réu: Adriano Prestes Medeiros
Réu: Lucas Delfes Nass
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão.

006 2012.0002123-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Fabio Soares
Objeto: Portanto, não havendo nenhum fato novo a infirmar os argumentos da anterior decisão deste Juízo, indefiro o pedido de reconsideração.

007 2012.0001028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gladimir Lago OAB PR032105
Réu: William Ramos Valeros Saes
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

008 2012.0001384-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Cleide Menezes
Réu: Elizangela Esteves
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Ainda, informo que o prazo correrá em cartório.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044	113	1998.0000030-2
Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	103	2012.0004050-3
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	067	2013.0000006-6
Ana Carolina Castro OAB PR056260	109	2000.0000117-4
	110	2000.0000117-4
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	055	2008.0002338-5
Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175	115	2013.0000206-9
Angélica Batista da Cruz OAB PR542444	065	2013.0000062-7
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	106	1998.0000033-7
	107	1998.0000033-7
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	010	2012.0003311-6
	114	2013.0000230-1
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	072	2012.0004030-9
Ariosto Teixeira Neto OAB PR045395	048	2009.0000556-7
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	047	2008.0001360-6
	057	1996.0000016-3
	058	1996.0000016-3
	062	1996.0000016-3
	100	2010.0000404-0
	102	2010.0000404-0
	105	2010.0000404-0
	121	1996.0000016-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	068	2012.0004179-8
Claudia Nara Borato OAB PR021402	020	2012.0003618-2
Cláudio Décio Caetano OAB PR038321	022	2012.0003571-2
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	003	2010.0000253-5
	008	2012.0000948-7
	028	2013.0000075-9
	035	2012.0000120-6
	036	2012.0003655-7
	051	2012.0001599-1
	061	2011.0001079-3
	073	2012.0001401-4
	075	2012.0001401-4
	086	2001.0000163-0
	101	2011.0001403-9
	108	2012.0000883-9
	120	2011.0001583-3
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	024	2012.0003568-2
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	006	2008.0001876-4
	007	2008.0001876-4
	056	2006.0001332-7
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	079	2012.0001417-0
	080	2012.0001417-0
	090	2012.0001417-0
Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR060652	023	2012.0003561-5
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	038	2011.0001550-7
	041	2009.0001900-2
	043	2010.0000466-0
Dr. Ari Bernardi OAB PR025297	065	2013.0000062-7
Edgard Gomes OAB PR023426	045	2012.0002143-6
	082	2012.0004020-1
	088	2012.0001828-1
Edilson Magrinelli OAB PR018796	012	2012.0002967-4
Eduardo de Quadros Bueno OAB RS067480	029	2012.0003732-4
Eluci Alves Guerios OAB PR048821	031	2012.0003841-0
Emerson Flogner OAB PR055925	025	2012.0003569-0
	026	2012.0003569-0
Fabio Leal OAB PR049831	093	2012.0002928-3
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	008	2012.0000948-7
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	067	2013.0000006-6
Fábio Pontes OAB SP215622	011	2012.0003144-0
Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826	039	2012.0001391-3
	111	2006.0000009-8
	112	2006.0000009-8
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	023	2012.0003561-5
	037	2012.0000290-3
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	103	2012.0004050-3
Fernando Jose Santilio OAB PR026349	116	2013.0000191-7
George Gustavo Calixto OAB PR057938	034	2012.0003832-0
Geraldo Alves Taveira Junior OAB PR054686	081	2012.0004089-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2012.0001796-0
	056	2006.0001332-7
	095	2012.0002333-1
	097	2012.0001796-0
Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333	033	2012.0003663-8
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	005	2012.0001796-0
	040	2012.0002146-0
	053	2011.0001111-0
	083	2011.0000834-9
	084	2011.0001379-2
	085	2001.0000088-9
	092	2012.0002211-4
	097	2012.0001796-0
Homero da Rocha OAB PR037044	076	2012.0004095-3
Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178	018	2012.0003960-2
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	070	2012.0004082-1
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	017	2012.0003504-6
Jean Pierre Cousseau OAB PR047215	009	2010.0001620-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	079	2012.0001417-0
	080	2012.0001417-0
	090	2012.0001417-0
João Cesario Mota OAB PR018334	048	2009.0000556-7
João Edson Zanrosso OAB PR013318	060	2012.0000005-6
	087	2012.0001951-2
	096	2012.0002982-8
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	027	2012.0003605-0
João Theodoro da Silva Júnior OAB PR028737	004	2003.0000191-9
Jonas N. Arpino OAB PR022610	002	2012.0003443-0
Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578	013	2012.0003130-0
José Antonio Vale OAB PR006137	119	2012.0002890-2
José Feldhaus OAB PR021577	052	2005.0000390-7
Juarez da Fonseca OAB PR004188	056	2006.0001332-7
Juceli Sacht OAB PR021463	019	2012.0003987-4
Juliana Pascutti Ferreira de Oliveira OAB SP275887	044	2011.0002182-5
Juliana Vaccarelli Tournieux OAB SP133880	046	2011.0001409-8
Julio Adair Morbach OAB PR042546	064	2013.0000114-3
Jurandir Baptista Salgueiro OAB PR006629	059	2011.0001449-7
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	109	2000.0000117-4
	110	2000.0000117-4
Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046224	049	2011.0002150-7
Lidia Ivone Ribas OAB PR028390	032	2012.0003838-0
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	020	2012.0003618-2
Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734	087	2012.0001951-2
Luciano Gaioski OAB PR023956	114	2013.0000230-1
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	089	2010.0001355-3
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	104	2012.0004120-8
Luiz Fernando Montini OAB MS012705	082	2012.0004020-1
Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113	006	2008.0001876-4
	007	2008.0001876-4
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	066	2013.0000065-1
Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553	114	2013.0000230-1
Marli Marlene Horst OAB PR028582	117	2013.0000090-2
Maxwell Willian Cogo OAB PR058391	108	2012.0000883-9
Milton Machado OAB PR047422	064	2013.0000114-3
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	001	2012.0003404-0
	042	2009.0001700-0
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	074	2012.0004079-1
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	111	2006.0000009-8
	112	2006.0000009-8
Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326	118	2013.0000215-8
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	050	2012.0002046-4
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	064	2013.0000114-3
Osvaldir da Silva OAB PR056305	034	2012.0003832-0
Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378	063	2013.0000093-7
Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004	072	2012.0004030-9
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	021	2012.0003586-0
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	098	2013.0000195-0
Pedro César Pereira OAB PR053276	016	2012.0003527-5
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	069	2012.0004155-0
Rafael Favreto Machado OAB PR057038	033	2012.0003663-8

Ramirez Fernandez Abdala da Silva OAB PR051859	015	2012.0002892-9
Renato da Silva Fraga OAB RS049883	029	2012.0003732-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	030	2012.0003659-0
Ricardo de Souza Moreira OAB PR056857	009	2010.0001620-0
Rinaldo Edson de Oliveira OAB PR061561	016	2012.0003527-5
Roberto Mattar OAB PR013476	078	2012.0004109-7
Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	077	2012.0004100-3
Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781	071	2012.0004022-8
Rosangela de Souza Mileski OAB RS043156	057	1996.0000016-3
	058	1996.0000016-3
	062	1996.0000016-3
	121	1996.0000016-3
Rubens Steiner OAB PR040336	018	2012.0003960-2
Saula Zomer OAB SC020535	014	2012.0003122-9
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	006	2008.0001876-4
	007	2008.0001876-4
Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360	116	2013.0000191-7
Vagner Rosa OAB PR050276	031	2012.0003841-0
Valéria Zomer Alves OAB SC012094	014	2012.0003122-9
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	106	1998.0000033-7
	107	1998.0000033-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	054	2012.0001847-8
	055	2008.0002338-5
	079	2012.0001417-0
	080	2012.0001417-0
	090	2012.0001417-0
	091	2012.0003581-0
	094	2012.0003558-5
	099	2012.0003581-0

001 2012.0003404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Diego Rangel Romao
Réu: Eliezer Vilas Boas do Prado
Objeto: Despacho em 09/01/2013: Ante a informação da certidão retro, para a defesa dos réus nomeio o Dr. Mozarte de Quadros Junior.
Intime-se o nobre defensor, ao fim de que apresente defesa preliminar no prazo de 10 dias.

002 2012.0003443-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000714
Advogado: Jonas N. Arpino OAB PR022610
Réu: Débora Karlini Rosário de Moraes
Réu: Eberson Pena
Réu: Sidnei Marcos de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 04/02/2013

003 2010.0000253-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Eduardo Augusto Araújo da Silva Calixto
Objeto: Despacho em 09/01/2013: Intime-se o defensor do réu E.A.A.da S.C., ao fim de que se manifeste sobre o requerimento formulado pela Defensoria Publica as fls.2232/2323 no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de concordancia com a instauração do incidente de insanidade mental, desde logo, no mesmo prazo supra, formule os quesitos que entender pertinentes.

004 2003.0000191-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Theodoro da Silva Júnior OAB PR028737
Réu: Laurita Monegato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 21/02/2013

005 2012.0001796-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Andre dos Santos
Réu: Daiana Greyce de Souza
Réu: Juscelino Miguel Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Camila de Oliveira
Prazo: 5 dias

006 2008.0001876-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Maycon Tadeu de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/02/2013

007 2008.0001876-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Maycon Tadeu de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/02/2013

008 2012.0000948-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Maicon Dhones Dourado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 21/02/2013

009 2010.0001620-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Pierre Cousseau OAB PR047215
Advogado: Ricardo de Souza Moreira OAB PR056857
Réu: Juanez da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/02/2013

010 2012.0003311-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900029466
Requerido: Warley Colabardini dos Santos Silva
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Warley Colabardini dos Santos Silva
Réu: Willian Alves Moreira do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 25/02/2013

011 2012.0003144-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP
Autos de origem: 294.01.2007.000870-9
Advogado: Fábio Pontes OAB SP215622
Requerente: Justiça Pública
Réu: Santino Ramos de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 25/02/2013

012 2012.0002967-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000026167
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Marildo Borges
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 25/02/2013

013 2012.0003130-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201100000372
Advogado: Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578
Réu: Fabio Waenga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 25/02/2013

014 2012.0003122-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Urussanga / SC
Autos de origem: 078.05.000911-4
Advogado: Saula Zomer OAB SC020535
Advogado: Valéria Zomer Alves OAB SC012094
Requerente: Justiça Pública
Réu: Gislene dos Santos Américo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 25/02/2013

015 2012.0002892-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 201100003231
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva OAB PR051859
Réu: Ivoir Jose Maria
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 25/02/2013

016 2012.0003527-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200000935
Advogado: Pedro César Pereira OAB PR053276
Advogado: Rinaldo Edson de Oliveira OAB PR061561
Réu: Fábio dos Passos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 25/02/2013

017 2012.0003504-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201200009304
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Andreia Almeida Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 25/02/2013

018 2012.0003960-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200990002155
Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Réu: Luiz Fernando Amancio
Réu: Vanderlei Jair de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 25/02/2013

019 2012.0003987-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Mafra / SC
Autos de origem: 041.11.005280-4
Advogado: Juceli Sacht OAB PR021463
Requerente: Justiça Pública
Réu: Joel Cesar Falcão Juk
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 25/02/2013

020 2012.0003618-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200027949
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Douglas Roberto Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 25/02/2013

021 2012.0003586-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200700013310
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Lucimara Batista.
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 25/02/2013

022 2012.0003571-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 201100001093
Advogado: Cláudio Décio Caetano OAB PR038321
Réu: Everaldo Sampaio dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 25/02/2013

023 2012.0003561-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC
Autos de origem: 126.12.000376-1
Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR060652
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Requerente: Justiça Pública
Réu: Fernando Vieira
Réu: Osmar Paschoal Nurdim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 25/02/2013

024 2012.0003568-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200500000371
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Pedro Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 25/02/2013

025 2012.0003569-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201100000488
Advogado: Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Ingrid Dominato Luiz
Réu: Marcos Antonio Pereira Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 25/02/2013

026 2012.0003569-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201100000488
Advogado: Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Ingrid Dominato Luiz
Réu: Marcos Antonio Pereira Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 25/02/2013

027 2012.0003605-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900023751
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Réu: Amarildo Correia de Oliveira
Réu: Paulo Leandro Leite Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 25/02/2013

028 2013.0000075-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Natanael Alves de Lima
Objeto: Indefiro o pedido formulado e mantenho a ordem de prisão preventiva contra o indiciado, por entender que subsistem os fundamentos prebvistos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, autorizadores de tal medida.

029 2012.0003732-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Viamão / RS
Autos de origem: 0030902-42.2009.8.21.0039
Advogado: Eduardo de Quadros Bueno OAB RS067480
Advogado: Renato da Silva Fraga OAB RS049883
Réu: Renato da Silva Fraga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 04/03/2013

030 2012.0003659-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000021980
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Sergio Adriano Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 04/03/2013

031 2012.0003841-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 200900005800
Advogado: Eluci Alves Guerios OAB PR048821
Advogado: Vagner Rosa OAB PR050276
Réu: Gilberto Osmar Chagas
Réu: Reverson da Mota Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 04/03/2013

032 2012.0003838-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200500064075
Advogado: Lidia Ivone Ribas OAB PR028390
Réu: Danilo de Mattos Wolff
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 04/03/2013

033 2012.0003663-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200019555
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Advogado: Rafael Favreto Machado OAB PR057038
Réu: Willian de Oliveira Mello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 04/03/2013

034 2012.0003832-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100003908
Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Daniel Fernando de Barcelos
Réu: Michele Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 04/03/2013

035 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Cristiano Rodrigo Adriano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Cristiano Rodrigo Adriano
Prazo: 10 dias

036 2012.0003655-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Robson Freitas dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 04/04/2013

037 2012.0000290-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Josmar Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/03/2013

038 2011.0001550-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Sergio Fernandes Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/03/2013

039 2012.0001391-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Alan Cristiano de Lima
Réu: Israel José de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/03/2013

040 2012.0002146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Felipe Amorim dos Santos
Objeto: A defesa para que apresente as Alegações Finais no prazo da Lei.

041 2009.0001900-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Adilson dos Santos Monegato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/04/2013

042 2009.0001700-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Marcelo Luiz Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/04/2013

043 2010.0000466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Azineto Pereira Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/04/2013

044 2011.0002182-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 8ª Vara Criminal / Barra Funda / SP
Autos de origem: 050.07.60124-0
Advogado: Juliana Pascutti Ferreira de Oliveira OAB SP275887
Requerente: Justiça Publica
Réu: Gelson Rocha do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 04/04/2013

045 2012.0002143-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Justiça Federal de Naviraí / MS
Autos de origem: 0775-05.2009.4.03.6006
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Requerente: Justiça Pública
Réu: Anderson Rogério dos Santos Castro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 04/04/2013

046 2011.0001409-8 Execução da Pena
Advogado: Juliana Vaccarelli Tournieux OAB SP133880
Réu: Cleverson Douglas Fortes Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 04/04/2013

047 2008.0001360-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Denilson Moraes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/04/2013

048 2009.0000556-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ariosto Teixeira Neto OAB PR045395
Advogado: João Cesario Mota OAB PR018334
Réu: Luciano Marques dos Santos Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 04/04/2013

049 2011.0002150-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 2010.6-0
Advogado: Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046224
Réu: Danilo Balbino
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 04/04/2013

050 2012.0002046-4 Execução da Pena
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Alex de Oliveira Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 04/04/2013

051 2012.0001599-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Jose Garcia Ribeiro
Réu: Pedro Tiago Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/04/2013

052 2005.0000390-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Réu: Simeao Bernardes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/04/2013

053 2011.0001111-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Siderlei Jose de Olveira Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/04/2013

054 2012.0001847-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Patrick Francisco Rodrigues Vigilato da Paixao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/02/2013

055 2008.0002338-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504

Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Marco Antonio Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/02/2013

056 2006.0001332-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Juarez da Fonseca OAB PR004188
Réu: Franque Alves Ferreira
Réu: João Manoel da Silva Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/02/2013

057 1996.0000016-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Rosangela de Souza Mileski OAB RS043156
Réu: Edevilson de Souza Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 22/01/2013

058 1996.0000016-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Rosangela de Souza Mileski OAB RS043156
Réu: Edevilson de Souza Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/02/2013

059 2011.0001449-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro OAB PR006629
Réu: Claudio Fabiano Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2013

060 2012.0000005-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Franklin de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/04/2013

061 2011.0001079-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Carlos Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/04/2013

062 1996.0000016-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Rosangela de Souza Mileski OAB RS043156
Réu: Edevilson de Souza Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Maria Amorim de Carvalho
Prazo: 20 dias

063 2013.0000093-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201100002529
Advogado: Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378
Réu: Mauricio Freitas Neves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 20/02/2013

064 2013.0000114-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200010108
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Andrea Dias Montanario
Réu: Hermes dos Santos Montanario
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 20/02/2013

065 2013.0000062-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200500000282
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR542444
Advogado: Dr. Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Arildo do Nascimento
Réu: Luiz Carlos Cordeiro Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 20/02/2013

066 2013.0000065-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201200008022
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: Silmara Sepanhaki
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 20/02/2013

067 2013.0000006-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200500001254
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036
Réu: Alexandre Aparecido da Silveira
Réu: Euwitson Pereira dos Santos
Réu: Jose Carlos Bortoni Custodio
Réu: Weverton Felipe dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 20/02/2013

068 2012.0004179-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900031240
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Dirceu Furmaniak
Réu: Fabiana Gomes de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 20/02/2013

069 2012.0004155-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.1548-5
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Jeferson Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 20/02/2013

070 2012.0004082-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200003080
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Anderson Pedroso Primo
Réu: Fabio Henrique Barbosa
Réu: Itamar da Silva Santana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 20/02/2013

071 2012.0004022-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 201200001265
Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781
Réu: Osenir Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 20/02/2013

072 2012.0004030-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201100003517
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004
Réu: Paulo Cesar Clemente
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 20/02/2013

073 2012.0001401-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Ademilson Miranda de Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Ademilson Miranda de Araujo
Testemunha de Acusação: Sabrine Cristina Moreira
Testemunha de Acusação: Silvia Cristina Miranda
Prazo: 5 dias

074 2012.0004079-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201200005775
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Eder de Freitas Gandra
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 20/02/2013

075 2012.0001401-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Ademilson Miranda de Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Ademilson Miranda de Araujo
Prazo: 5 dias

076 2012.0004095-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200070984
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Jefferson Ogata Passos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 20/02/2013

077 2012.0004100-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200005589
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Julio Cesar Maia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 20/02/2013

078 2012.0004109-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200006747
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Fernando de Lima Cardoso
Réu: Willian Parise de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 20/02/2013

079 2012.0001417-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Debora Cristina Meciano
Réu: Jose Roberto Alves Monteros
Réu: Juliano Antonio Furni
Réu: Juliano Jorge Cora
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Isaias Gouveia dos Santos
Réu: Juliano Antonio Furni
Réu: Juliano Jorge Cora
Testemunha de Defesa: Tiago Roberto Ferreira da Silva
Prazo: 5 dias

080 2012.0001417-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Debora Cristina Meciano
Réu: Jose Roberto Alves Monteros
Réu: Juliano Antonio Furni
Réu: Juliano Jorge Cora
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Debora Cristina Meciano
Testemunha de Defesa: Fernando dos Santos Siqueira
Réu: Jose Roberto Alves Monteros
Réu: Juliano Antonio Furni
Réu: Juliano Jorge Cora
Prazo: 30 dias

081 2012.0004089-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100009957
Advogado: Geraldo Alves Taveira Junior OAB PR054686
Réu: Guiomar Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 20/02/2013

082 2012.0004020-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Justiça Federal de Naviraí / MS
Autos de origem: 0000775-05.2009.4.03.6006
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Luiz Fernando Montini OAB MS012705
Réu: Clovis da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 20/02/2013

083 2011.0000834-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Odair José Colaço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/04/2013

084 2011.0001379-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Getulio Melo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/04/2013

085 2001.0000088-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: José Carlos Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/04/2013

086 2001.0000163-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Elias Pereira Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 31/01/2013

087 2012.0001951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734
Réu: Michel Eduardo Alves de Oliveira
Réu: Rodrigo Ribeiro
Objeto: Intimem-se as defesas para que no prazo de 05 dias informem se há interesse na realização de interrogatório complementar, advertindo-se que o silêncio será interpretado como dispensa da realização do ato.

088 2012.0001828-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Edival de Souza Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/02/2013

089 2010.0001355-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Requerente: Denilza Borges da Silva
Objeto: Em face do exposto, defiro o presente pedido de restituição, devendo o veículo ser restituído a requerente, mediante termo de entrega.

090 2012.0001417-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Debora Cristina Meciano
Réu: Jose Roberto Alves Monteros
Réu: Juliano Antonio Furni
Réu: Juliano Jorge Cora
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/03/2013

091 2012.0003581-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Fabiano Silveira de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/01/2013

092 2012.0002211-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Douglas Rerold Barrera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/03/2013

093 2012.0002928-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Réu: Simone Rosas da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2013

094 2012.0003558-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Geova de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/02/2013

095 2012.0002333-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Hidelbrando da Silva Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/02/2013

096 2012.0002982-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Franklin de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/02/2013

097 2012.0001796-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Andre dos Santos
Réu: Daiana Greyce de Souza
Réu: Juscelino Miguel Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/02/2013

098 2013.0000195-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Réu: Tiago Trindade Bianco
Objeto: Desse modo, indefiro o presente pedido de revogação da prisão preventiva de Tiago Trindade Bianco e, por conseguinte, mantenho a decisão que a decretou.
3) Intime-se o requerente do teor desta decisão.
4) Ciência ao Ministério Público.
5) Cumpra-se o item 6.4.1.3 do Còdigo de Normas e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

099 2012.0003581-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Fabiano Silveira de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Luiz Fernando Nicolodi
Prazo: 5 dias

100 2010.0000404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Paulo Rogério Schimidt
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Luciana Borba Souza
Prazo: 5 dias

101 2011.0001403-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Alexei Laurindo Marafião
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o dito, julgo procedente a pretensão denileada na r. denúncia, ao fim de CONDENAR o réu ALEXEI LAURINDO MARAFIÃO nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006"
Penas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

102 2010.0000404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Paulo Rogério Schimidt
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Cleide Alves da Silva
Prazo: 5 dias

103 2012.0004050-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200300000254
Advogado: Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Cleide Batista Mendes
Réu: Joao Vilmar Cavassim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/03/2013

104 2012.0004120-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200001540
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Réu: Crislene Mira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 19/03/2013

105 2010.0000404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Paulo Rogério Schimidt
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Viviane Menos
Prazo: 5 dias

106 1998.0000033-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Ouliveiros Pires
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 11/03/2013

107 1998.0000033-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Ouliveiros Pires
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 28/03/2013

108 2012.0000883-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Maxwell Willian Cogo OAB PR058391
Réu: Fernando Costa
Réu: Jefferson Francisco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Lucas Navarro Akiyama da Cruz
Prazo: 5 dias

109 2000.0000117-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Castro OAB PR056260
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Renato Rosa Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 01/04/2013

110 2000.0000117-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Castro OAB PR056260
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Renato Rosa Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 15/04/2013

111 2006.0000009-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Davi Cesca Neto
Réu: Denildo Cesca

Réu: Edson Rempel
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 11/03/2013

112 2006.0000009-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Davi Cesca Neto
Réu: Denildo Cesca
Réu: Edson Rempel
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/03/2013

113 1998.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044
Réu: Ilton Alves Cavalheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Carlos Eduardo da Silva
Prazo: 5 dias

114 2013.0000230-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800006987
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553
Réu: Joao Carlos do Carmo
Réu: Maikon Regis Juvencio
Réu: Valdecir Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 19/03/2013

115 2013.0000206-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201000003639
Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Marcos Antonio Benites
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 19/03/2013

116 2013.0000191-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200900000883
Advogado: Fernando Jose Santilio OAB PR026349
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360
Réu: Alex Sandro dos Santos Souza
Réu: Valdecir Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 19/03/2013

117 2013.0000090-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200015665
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Paulo Cesar Vaz Simião
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 19/03/2013

118 2013.0000215-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201300000090
Advogado: Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326
Réu: Lucélia Fabrício
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 19/03/2013

119 2012.0002890-2 Execução da Pena
Advogado: José Antonio Vale OAB PR006137
Réu: Ilzo Aparecido Pereira Ingles
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 26/3/2013

120 2011.0001583-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Celso Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/3/2013

121 1996.0000016-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Rosangela de Souza Mileski OAB RS043156
Réu: Edevilson de Souza Freitas
Objeto: 1) Indefiro o pedido de fls. 229/230, tendo em vista que, ao contrário do noticiado pela nobre defesa, o réu se encontra preso pelo presente feito, conforme se extrai do contido às fls. 117/120, 187 e 199, devendo, inclusive, ser salientado que, segundo informação contida à fl. 199, o réu se encontra preso por este feito desde 24.5.2010, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não se mostrando, portanto, recomendável a redesignação da realização do Tribunal do Júri.
Além disso, vez que a própria defensora compareceu espontaneamente ao feito para informar que foi cientificada sobre a designação da data para a realização do Conselho de Setença em 14.1.2013, ou seja, 3 (três) semanas antes de sua realização, tenho para mim que, de forma alguma, está caracterizado qualquer cerceamento de defesa, motivo pelo qual não há qualquer motivo para que o ato seja, novamente, postergado.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elton Silva OAB PR029353	003	2013.0000102-0
	004	2012.0005718-0
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	003	2013.0000102-0
	004	2012.0005718-0
João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345	004	2012.0005718-0
Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB PR049549	002	2010.0001784-2
Paulo Grott Filho OAB PR006084	002	2010.0001784-2
Paulo Henrique Frank Junior OAB PR025322	005	2009.0002185-6
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	001	2012.0003527-5
Renê Alves Esturaro OAB PR054382	004	2012.0005718-0
Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527	001	2012.0003527-5

001 2012.0003527-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Advogado: Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527
Réu: Edemir Paulo Gonçalves
Réu: Edemir Paulo Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...). III - Julgo, pois, procedente a denúncia para CONDENAR Edemir Paulo Gonçalves como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal (com incidência da Lei 11.340/2006). (...)."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Letícia Lustosa

002 2010.0001784-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB PR049549
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Fábio Rodrigo Bordinhão Pinto
Réu: Rodrigo Cesar Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 28/02/2013

003 2013.0000102-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Requerente: Cristiano Nascimento
Objeto: (...). Indefiro, pois, o pedido. (...).

004 2012.0005718-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Advogado: João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345
Advogado: Renê Alves Esturaro OAB PR054382
Réu: Cristiano Nascimento
Réu: Jose de Oliveira
Objeto: Ficam intimados os advogados constituídos pelo denunciado Cristiano NAscimento para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação.

005 2009.0002185-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Paulo Henrique Frank Junior OAB PR025322
Réu: Diego Matos Leão Luz
Réu: Jackson Eduardo Barbosa
Réu: Odinei José Mendes
Réu: Ronaldo Cesar Florão
Réu: Sandro Rogerio Alves
Objeto: Renova- se a intimação ao advogado constituído por Odinei José Mendes, Dr. Paulo Henrique Frank Jr., para aprentar alegações finais no prazo de 05 dias.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	001	1999.0000423-7

001 1999.0000423-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
Réu: Nilson Libânio dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa de que os autos serão remetidos à 4.ª Vara Criminal desta Comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0004004-0
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	001	2012.0005760-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	002	2012.0004004-0

001 2012.0005760-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Rodrigo da Silva
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/12.

002 2012.0004004-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Brayan Lucas Taborda de Oliveira
Réu: Felipe Mateus dos Santos
Objeto: INTIMAR as defesas para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2012.0005417-2

001 2012.0005417-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Jandira Ireno Martins
Objeto: Intimar a defesa da decisão de fls 87: 1. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia por meio de defensor no prazo de 10 dias, nos termos do art.55 da Lei 11343/06 2.Solicitem-se antecedentes criminais dos acusados na forma do Provimento 133 da CGJ.Atenda-se na íntegra a cota ministerial. 3.Requisite-se via fax a remessa do laudo de pesquisa toxicológica em 5 dias junto ao IML de Curitiba. Requisite-se, ainda via fax, a remessa do laudo pericial nos tel. celulares apreendidos em 5 dias junto ao I.C. de Ponta Grossa 4.Impossível, por ora, deliberar quanto ao ítem "d" da cota ministerial retro, visto que sequer presente nos autos o laudo de pesquisa toxicológica 5.Ciência ao MP.Intime-se o defensor da acusada Jandira Ireno Martins (Dr.Ronaldo M. Carvalho, via DJE) da íntegra desta decisão, bem como para oferecer defesa prévia em 10 dias. Promova a escrivania o arquivamento dos autos em apenso, com baixas e traslados necessários (decisão, procuração e docs pessoais do réu)"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureo Stupp Junior OAB PR035746	001	2012.0000129-0
Mauro Jose Ramos Bemfica OAB PR053191	002	2012.0005360-5
Mauro José Ramos Bemfica OAB PR18352-	002	2012.0005360-5
Osni Batista Padilha OAB PR008260	002	2012.0005360-5
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	002	2012.0005360-5

001 2012.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Réu: Edson Mauricio Renaudin
Objeto: INTIMAR a defesa de que os autos serão encaminhados à 1.ª Vara Criminal.

002 2012.0005360-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200001710
Advogado: Mauro Jose Ramos Bemfica OAB PR053191
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR18352-
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135
Réu: Elaine Cristina de Oliveira Fornarolli
Réu: Eliton Neves do Rosario
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 04/03/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2009.0004424-4
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	001	2012.0003773-1
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	003	2009.0002141-4
Osvaldo Catossi OAB PR011453	001	2012.0003773-1
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	003	2009.0002141-4

001 2012.0003773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Advogado: Osvaldo Catossi OAB PR011453
Objeto: RECEBO O RECURSO INTERPOSTO VISTO QUE TEMPESTIVO. INTIME-SE A DEFESA DO RÉU PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2009.0004424-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Julio Cesar da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Julio Cesar da Silva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal combinado com o artigo 30, da Lei nº 11343/06."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

003 2009.0002141-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL .

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	002	2008.0002397-0
Fabiano da Rocha Galvão OAB PR062518	001	2012.0004572-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	004	2012.0003140-7
Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378	003	2006.0001576-1

001 2012.0004572-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano da Rocha Galvão OAB PR062518
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/02/2013

002 2008.0002397-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 27/02/2013

003 2006.0001576-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/02/2013

004 2012.0003140-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2013

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480	006	2006.0000111-6
Cristiane Welter OAB PR047484	001	2007.0000300-5
	002	2007.0000300-5
	003	2007.0000300-5
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	005	2006.0000146-9
Fabiano Giumbelli OAB SC028749	008	2010.0000365-5
	009	2010.0000365-5
	010	2010.0000365-5
Felipe Giumbelli OAB SC030287	008	2010.0000365-5
	009	2010.0000365-5
	010	2010.0000365-5
Gilson Antonio Giumbelli Junior OAB SC025249	008	2010.0000365-5
	009	2010.0000365-5
	010	2010.0000365-5
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	008	2010.0000365-5
	009	2010.0000365-5
	010	2010.0000365-5
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	005	2006.0000146-9
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	005	2006.0000146-9
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	007	2012.0000252-0
Roberto Pieta OAB PR020688	004	2009.0000241-0

001 2007.0000300-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Fabio de Melo
Réu: Mario Sergio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GASPAR/SC
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Fabio de Melo
Prazo: 30 dias

002 2007.0000300-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Fabio de Melo
Réu: Mario Sergio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 11/03/2013

003 2007.0000300-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Fabio de Melo
Réu: Mario Sergio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sandro Spadotto Barros
Prazo: 30 dias

004 2009.0000241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Marizete Conceição Telles
Objeto: INTIMO ao defensor da ré de que os autos se encontram em cartório, pelo prazo legal, para apresentação de defesa prévia.

005 2006.0000146-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Abel Rossato Brun
Réu: Joanez Gomes dos Santos
Réu: Joanez Gomes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ".. JULGO EXTINTA a punibilidade do rúe JOANEZ GOMES DOS SANTOS, nos termoa do art. 107, IV do CP..."
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira

006 2006.0000111-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480
Réu: Vilmar Bald
Objeto: INTIMAR o advogado supracitado de que os autos encontram-se em cartório para que se manifeste sobre o acordão de fls. 221/223.

007 2012.0000252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Objeto: INTIMO o advogado do réu de que os autos encontram-se em cartório para oferecimento de suas contrarrazões recursais no prazo legal.

008 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Giumbelli OAB SC028749
Advogado: Felipe Giumbelli OAB SC030287
Advogado: Gilson Antonio Giumbelli Junior OAB SC025249
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Claudiomar de Sordi Salvi
Réu: Clodoaldo Terlan
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Lages/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cleiviston Maciel
Prazo: 60 dias

009 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Giumbelli OAB SC028749
Advogado: Felipe Giumbelli OAB SC030287
Advogado: Gilson Antonio Giumbelli Junior OAB SC025249
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Claudiomar de Sordi Salvi
Réu: Clodoaldo Terlan
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Joaçaba/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alcemiro Machado
Prazo: 60 dias

010 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Giumbelli OAB SC028749
Advogado: Felipe Giumbelli OAB SC030287
Advogado: Gilson Antonio Giumbelli Junior OAB SC025249
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Claudiomar de Sordi Salvi
Réu: Clodoaldo Terlan
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Herval do Oeste/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Nelson de Lima de Almeida
Prazo: 60 dias

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Títulorelação 14/2013

Adicionar um(a) Numeração14/2013

Adicionar um(a) Índice

Diário de Justiça nº_____,de_____/_____/_____,pág._____.
57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Ricardo Cunha de Paula
RELAÇÃO 14/2013
ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Andréia
Andréia Tenório de Melo Garcia 01 2011.50-0
Jenerson R. Talachinski 02 2011.612-5
Eduardo de Ávila Martins 02 2011.612-5
01 - **Autos de Traslado nº 2011.050-0** Réus ANTONIO CARLOS TABORDA DOS SANTOS e outros - Intime-se a defesa do réu UELINTOM MACHADO DOS SANTOS para que apresente, no prazo legal, as razões de recurso. Adv. Drª Andréia Tenório de Melo Garcia- OAB/PR 45.175.
02 - **Ação Penal nº 2011.612-5** Réus ADRIANO MARIANO BATISTA, PAULO HENRIQUE PESTANA HAHN e GUSTAVO MACEDO DE OLIVEIRA - Intimem-se para apresentar alegações finais no prazo legal. Adv. Dr. Jenerson R. Talahcinski - OAB/PR 50.198 - Dr. Eduardo de Ávila Martins - OAB/PR 42.256
Rio Branco do Sul, 21 de janeiro de 2013.

Adicionar um(a) Data

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Hideo Makita OAB PR018126	004	2006.0000019-5
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	003	2012.0000495-7
Melvis Muchiuti OAB PR006771	004	2006.0000019-5
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	001	2005.0000071-1
	002	2012.0000305-5

001 2005.0000071-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Objeto: Intimo-o de que foi designado o dia 28/01/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, sito à Rua Laurindo Pereira, n.º 780, neste município e Comarca de São João do Ivaí/PR.

002 2012.0000305-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Objeto: Intimo-o de que foi designado o dia 28/01/2013, às 14:30 horas para a realização do interrogatório do réu, neste Juízo, sito à Rua Laurindo Pereira, n.º 780, neste município e Comarca de São João do Ivaí/PR.

003 2012.0000495-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Sergio Farias
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Objeto: Intimo-o de que foi indeferido o pedido.

004 2006.0000019-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Hideo Makita OAB PR018126
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Réu: Adeildo Pereira da Silva
Réu: Edineia Aparecida de Carvalho
Objeto: Intimo-os de que os presentes autos encontra-se em Cartório para alegaões finais.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira da Silva OAB PR041531	004	2009.0003285-8
Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179	005	2010.0003586-7
Darci Candido de Paula OAB PR017780	004	2009.0003285-8
Frederico Cesar Chama OAB SP076530	003	2012.0003694-8
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	001	2010.0002683-3
Sergio Canan OAB PR007459	002	2012.0002778-7

001 2010.0002683-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Reginaldo Martins dos Santos
Objeto: Despacho em 18/01/2013: 1. Manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos Ofícios 005/2011 do Conselho Tutelar e Ofício 66/2013 da 1ª Delegacia Regional de Polícia de São José dos Pinhais, juntados aos autos nesta data. 2. Utrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Após, imediatamente, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimações e digências necessárias.

002 2012.0002778-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 199900000134
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Jose Pedro Crespão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 15/02/2013

003 2012.0003694-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Miracatu / SP
Autos de origem: 355.01.2011.000727-3
Réu/indiciado: Jovelino da Guerra
Réu/indiciado: Marcelo da Silva
Réu/indiciado: Willian Soares de Souza
Advogado: Frederico Cesar Chama OAB SP076530
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 13/02/2013

004 2009.0003285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Edivaldo Rodrigues
Réu: Marcelo Lorenço Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/04/2013

005 2010.0003586-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179
Réu: Anderson Clayton Pereira da Silva
Réu: Anderson Clayton Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente improcedente a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de ABSOLVER o réu ANDERSON CLAYTON PEREIRA DA SILVA das sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal."
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	008	2013.0000172-0
Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952	009	2013.0000166-6
Antonio Ortes OAB PR015545	009	2013.0000166-6
Arivaldir Gaspar OAB PR018184	008	2013.0000172-0
Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051	009	2013.0000166-6
Carlos Von Linsingen Junior OAB PR002672	009	2013.0000166-6
Caroline Teixeira da Silva Polli OAB PR061574	003	2012.0004609-9
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	009	2013.0000166-6
Celito Lucas OAB PR025493	005	2013.0000086-4
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	005	2013.0000086-4
Diego Vinicius de Souza OAB SP261595	004	2013.0000219-0
Dr Andre Luis Gaspar OAB PR045066	008	2013.0000172-0
Edegard Jose de Souza OAB PR021637	009	2013.0000166-6
Fabiano da Rosa OAB PR026862	010	1994.0000093-3
Fábio Leal OAB PR049831	009	2013.0000166-6
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB PR023546	004	2013.0000219-0
Heiridan Nobile OAB PR010159	004	2013.0000219-0
Hércules Márcio Idalino OAB PR052296	003	2012.0004609-9
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	003	2012.0004609-9
Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466	006	2012.0004683-8
João Maria Brandão OAB PR005858	007	2012.0004635-8
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	002	2013.0000199-2
Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395	007	2012.0004635-8
Lidiane Gomes Flores OAB SC019924	009	2013.0000166-6
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	009	2013.0000166-6
Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650	003	2012.0004609-9
Marcos Cezar Bernegossi OAB SP136896	009	2013.0000166-6
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	009	2013.0000166-6
Mario Sergio Rocha OAB PR027010	009	2013.0000166-6
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	009	2013.0000166-6
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	009	2013.0000166-6
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	008	2013.0000172-0
Pedro Miranda OAB RS070290	001	2013.0000192-5
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	010	1994.0000093-3
Thales Von Linsingen Tavares OAB SC029492	009	2013.0000166-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	003	2012.0004609-9

001 2013.0000192-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Marau / RS
Autos de origem: 5663-49.2011.8.21.0109
Réu/indiciado: Givanildo Peretti
Advogado: Pedro Miranda OAB RS070290
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:20 do dia 07/02/2013

002 2013.0000199-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2005.70.09.004802-7/PR
Réu/indiciado: Giovane Carretero
Réu/indiciado: Jose Manoel Carretero
Réu/indiciado: Khaled Jezzini
Réu/indiciado: Silvanira Marques de Castro
Réu/indiciado: Wesley Carretero
Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 06/03/2013

003 2012.0004609-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200060946
Advogado: Caroline Teixeira da Silva Polli OAB PR061574
Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Azel Aparecido Moraes
Réu: Cesar Augusto Cavalari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:20 do dia 26/02/2013

004 2013.0000219-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200003888
Advogado: Diego Vinicius de Souza OAB SP261595
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB PR023546
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Jacson Luiz de Souza
Réu: Jonatas Diogo Eccher
Réu: Marcelo da Silva
Réu: Mauricio Rodrigues de Lima
Réu: Renan Michael Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 26/02/2013

005 2013.0000086-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 201200002270
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Dirceu Luiz Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:40 do dia 26/02/2013

006 2012.0004683-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201000000680
Advogado: Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466
Réu: Aleson Cristian de Campos Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 20:13 do dia 28/02/2013

007 2012.0004635-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000002349
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395
Réu: João Batista Neves Araujo
Réu: Milton Menezes de França
Réu: Reinaldo Luiz Brandão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:20 do dia 05/03/2013

008 2013.0000172-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200300135467
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Arivaldir Gaspar OAB PR018184
Advogado: Dr Andre Luis Gaspar OAB PR045066
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Réu: Bernardo Emilio Schroeder Junior
Réu: Glenio Blaskievicz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:40 do dia 05/03/2013

009 2013.0000166-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 200600000799
Advogado: Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952
Advogado: Antonio Ortes OAB PR015545
Advogado: Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051
Advogado: Carlos Von Linsingen Junior OAB PR002672
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Edegard Jose de Souza OAB PR021637
Advogado: Fábio Leal OAB PR049831
Advogado: Lidiane Gomes Flores OAB SC019924
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Advogado: Marcos Cezar Bernegossi OAB SP136896
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Mario Sergio Rocha OAB PR027010
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Advogado: Thales Von Linsingen Tavares OAB SC029492
Réu: Adelia Catarina Bobato da Cruz
Réu: Amarildo Antonio Domingues da Silva
Réu: Antonio Laercio Piontekievicz
Réu: Caio Murilo Huttner
Réu: Edegar Luiz Huttner
Réu: Fabiana de Oliveira Mattos
Réu: Ivanir Castro Borges
Réu: Jair Soek e Silva
Réu: Joao dos Santos Rodrigues
Réu: João Reichardt Filho
Réu: Joel Cavalheiro
Réu: José Elizaldo Moura
Réu: Jose Kochinski
Réu: Jose Pedro Sozzeki
Réu: Jose Zonete Pinheiro
Réu: Marcelo Gonçalves Ferreira
Réu: Marli Dias Max
Réu: Odinei Buch
Réu: Rejeane dos Santos Queje
Réu: Roseli de Lima Leite
Réu: Sergio Fuchs
Réu: Silvio Benkendorf
Réu: Tania Glazek
Réu: Tatiane Francini Stormowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 12:40 do dia 06/03/2013

010 1994.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Francisco Maria Pereira
Réu: Luiz Claudio Stelmachuk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/03/2013

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara ùnica

Relação 04/2013

Erika Watanabe - JUíza de Direito

Ação Penal nº 2012.215-6 NU 0000889-18.2012.8.16.0161 - Criminal - Ministério Público GABRIEL APARECIDO DUARTE - Processo encontra-se com vista à defesa para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS. (réu Preso)
Advogada: DRA. LETÍCIA A. SANTOS - OABPR - 587035

Sengés, 18/01/2013

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal da Comarca de Terra Rica

Ação Penal n. 2011.0000123-9 - NU n. 0000900-63.2011.8.16.0167

Réu: Josias Braz de Araújo - Advogado Alceu Luiz Pillonetto OAB/PR n. 22778

Intimação da sentença absolutória, cujo teor está disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (WWW.tjpr.jus.br).

Terra Rica - PR, 21 de janeiro de 2013

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	002	2009.0000557-5
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	003	2010.0000286-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	005	2012.0000003-0
	006	2012.0000003-0
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2008.0001221-9
	004	2012.0001644-0

001 2008.0001221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Ricardo Ribeiro Guerra
Objeto: Cientificá-lo acerca do retorno da carta precatória de fls. 401/416.

002 2009.0000557-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Jose Roberto Casanova
Objeto: A defesa técnica tem o prazo de oito(08) dias para apresentar as razões recursais.

003 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Réu: Gerson Roberto Zatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 19/04/2013

004 2012.0001644-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Cirino Dias Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 19/04/2013

005 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Réu: Marlon Ricardo Pulga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2013

006 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Réu: Marlon Ricardo Pulga
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Fabio Eduardo Rios
Réu: Marlon Ricardo Pulga
Prazo: 40 dias

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2007.0000193-2

001 2007.0000193-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Donizetti Pereira da Silva
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 04 de Fevereiro de 2013, às 15h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de defesa e eventual interrogatório do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DONIZETTI PEREIRA DA SILVA.
AS TESTEMUNHAS DE DEFESA DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	003	2011.0000178-6
Luciano Linhares OAB SC015353	004	2006.0000496-4
Luis Presendo OAB PR014779	002	2009.0001544-9
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	001	2008.0000154-3

001 2008.0000154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Réu: Jeronimo Borysiuk
Objeto: Fica o DD. Defensor intimado para que no prazo de trinta (30) dias proceda o levantamento do valor depositado a título de fiança, em relação ao réu Angelo Laureci Alves Pereira, bem como, da audiência de instrução e julgamento em continuação designada para a data de 19/02/2013 às 14h00min.

002 2009.0001544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Presendo OAB PR014779
Réu: Fernando Bohrer
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2013 às 16:00hs.

003 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137
Réu: Adenilson Miranda Ribas
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 20/02/2013 às 16h30min.

004 2006.0000496-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Ricardo Cesar Carneiro
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado a apresentar as razões do recurso interposto, no prazo legal.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 21/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	002	2012.0000396-9
Adriana Rossini OAB PR032663	002	2012.0000396-9
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	002	2012.0000396-9
Andre Pitelli OAB PR022436	003	2007.0000114-2
Bruna Luchini Martins OAB PR054401	007	2011.0000375-4
Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640	006	2012.0000398-5
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2012.0000396-9
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	002	2012.0000396-9
Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678	002	2012.0000396-9
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	002	2012.0000396-9
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2009.0000207-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	002	2012.0000396-9
Luiz Fernando Martins Bonette. OAB PR015645	002	2012.0000396-9
Marcelo A. Valduga OAB PR023494	002	2012.0000396-9
Moisés Zanardi OAB PR013047	002	2012.0000396-9
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	002	2012.0000396-9

Roberta Cassia Nobile Bastos OAB PR055512	006	2012.0000398-5
Roberto Rossi OAB PR036061	002	2012.0000396-9
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	005	2012.0000391-8
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	004	2011.0000564-1
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	002	2012.0000396-9
Vladimir Stasiak OAB PR028354	002	2012.0000396-9
William Maia Rocha da Silva OAB PR045182	002	2012.0000396-9

001 2009.0000207-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Inez Felix Gonçalves
Objeto: intimação do defensor para apresentar alegações finais no prazo legal.

002 2012.0000396-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900072086
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. OAB PR015645
Advogado: Marcelo A. Valduga OAB PR023494
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Advogado: William Maia Rocha da Silva OAB PR045182
Réu: Anderson Modesto Rodrigues
Réu: Augusto Capeleti
Réu: Celso Aparecido Luccareli
Réu: Edson Itatani Santana
Réu: Hugo Leonardo Mendonça
Réu: Jaime dos Santos Luzio
Réu: Jose Eduardo Maluf
Réu: Levi Vieira dos Santos Junior
Réu: Luiz Rafael dos Santos
Réu: Ricardo Augusto Brun Consalter
Réu: Rodrigo Vieira dos Santos
Réu: Sergio Goes de Oliveira
Objeto: INTIMA-SE OS DEFENSORES DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2013 ÀS 13:15 HORAS, PERANTE A VARA CRIME DE URAI/PR.

003 2007.0000114-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Pitelli OAB PR022436
Réu: Eduardo Jose Pitelli
Objeto: INTIMA-SE O DEFENSOR DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIME DE URAI DIA 27/02/2013 ÀS 13:00 HORAS.

004 2011.0000564-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Ronne Cezar do Amaral
Objeto: INTIMA-SE O DEFENSOR QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13/03/2013 ÀS 13:15 HORAS PERANTE A VARA CRIME DA COMARCA DE URAI.

005 2012.0000391-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100075054
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Jonas de Oliveira
Objeto: intima-se o defensor nomeado de que foi designado o dia 19 de março de 2013 às 13:30 horas audiencia perante a Vara Crime da Comarca de Urai/PR

006 2012.0000398-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201100009329
Advogado: Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640
Advogado: Roberta Cassia Nobile Bastos OAB PR055512
Réu: Fernando Henrique Moura
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DE QUE FOI DESIGANADA AUDIENCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:00 HORAS PERANTE A VARA CRIME DE URAI/PR.

007 2011.0000375-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Jair Fernandes Sobrinho
Objeto: INTIMA-SE O DEFENSOR NOMEADO QUE FOI DESIGANADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE MARÇO DE 2013 àS 14:30 HORAS PERANTE A VARA CRIME DE URAI/PR.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433	001	2013.0000037-6

001 2013.0000037-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433
Requerente: Charles Henrique de Paula
Objeto: Fica intimado de que foi " INDEFERIDO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Charles Henrique de Paula".

Juizados Especiais

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 001/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAILTON JOSE BEGA	003	2001.0000070-1/0
ADAILTON JOSE BEGA	046	2009.0000313-1/0
ADELINO GARBUGGIO	056	2010.0000436-4/0
ADELINO GARBÚGGIO	031	2008.0000141-5/0
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	043	2009.0000132-1/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	028	2008.0000059-0/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	029	2008.0000072-0/0
ALEX PANERARI	057	2010.0000465-5/0
Alexandre Dias Rebouças	044	2009.0000272-5/0
ALVARO APARECIDO CARREIRA	013	2004.0000243-7/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	010	2003.0000099-7/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	046	2009.0000313-1/0
ANDRE LUIZ ROSSI	013	2004.0000243-7/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	017	2005.0000186-1/0
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	055	2010.0000394-6/0
ANTONIO CARDIN	011	2003.0000111-5/0
ANTONIO CARDIN	017	2005.0000186-1/0
ANTONIO CARDIN	035	2008.0000292-1/0
ANTONIO CARDIN	036	2008.0000293-3/0
ANTONIO CARDIN	040	2009.0000018-0/0
ANTONIO CARDIN	043	2009.0000132-1/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	009	2003.0000098-5/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	032	2008.0000157-7/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	058	2010.0000467-9/0
ANTONIO LEAL DO MONTE	001	1999.0000004-3/0
ANTONIO LEAL DO MONTE	002	2001.0000068-0/0
ANTONIO LEAL DO MONTE	006	2002.0000054-0/0
BRUNO GREIN DEL SANTORO	042	2009.0000040-9/0
CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA	018	2005.0000209-0/0
CARINA MARINI	029	2008.0000072-0/0
CARINA MARINI	033	2008.0000187-0/0
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES	029	2008.0000072-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	033	2008.0000187-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	049	2010.0000085-7/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	013	2004.0000243-7/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	001	1999.0000004-3/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	017	2005.0000186-1/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	046	2009.0000313-1/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	010	2003.0000099-7/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	018	2005.0000209-0/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	022	2006.0000224-8/0
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	032	2008.0000157-7/0
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	043	2009.0000132-1/0
DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA	016	2004.0000281-7/0
EBER LUIZ SOCIO	029	2008.0000072-0/0
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	037	2008.0000296-9/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	057	2010.0000465-5/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	050	2010.0000099-5/0
ELISA DE CARVALHO	050	2010.0000099-5/0
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	029	2008.0000072-0/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	001	1999.0000004-3/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	015	2004.0000277-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	2006.0000268-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	039	2009.0000005-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	019	2005.0000333-1/0
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	042	2009.0000040-9/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	042	2009.0000040-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	050	2010.0000099-5/0
GERVASIO DONEGA	016	2004.0000281-7/0
GILBERTO PEDRIALI	056	2010.0000436-4/0
GILBERTO PEDRIALI	058	2010.0000467-9/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	045	2009.0000308-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	033	2008.0000187-0/0
HELIO FRANCISCO FREITAS	004	2002.0000050-7/0
IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA	031	2008.0000141-5/0
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	043	2009.0000132-1/0
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	037	2008.0000296-9/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	051	2010.0000201-2/0
JES CARLETE JUNIOR	027	2007.0000327-9/0
JOÃO BIRAL JUNIOR	055	2010.0000394-6/0
JOAO DE CASTRO FILHO	012	2004.0000126-0/0
JOÃO PAULO DE CASTRO	055	2010.0000394-6/0
JOAO VALENTIN MANZANO	035	2008.0000292-1/0
JOAO VALENTIN MANZANO	036	2008.0000293-3/0
JOAO VALENTIN MANZANO	040	2009.0000018-0/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	056	2010.0000436-4/0
JOSE CARLOS FARIAS	013	2004.0000243-7/0
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES	050	2010.0000099-5/0
JOSE MARIA DA SILVA	008	2003.0000096-1/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	031	2008.0000141-5/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	056	2010.0000436-4/0
JULIANO GARBUGGIO	031	2008.0000141-5/0
JULIANO GARBUGGIO	056	2010.0000436-4/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	057	2010.0000465-5/0
KARINA ZANIN DA SILVA	008	2003.0000096-1/0
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	010	2003.0000099-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	049	2010.0000085-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	052	2010.0000208-5/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	031	2008.0000141-5/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	034	2008.0000214-8/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	038	2008.0000327-4/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	041	2009.0000020-7/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	044	2009.0000272-5/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	047	2010.0000070-7/0

LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA	012	2004.0000126-0/0
LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA	014	2004.0000255-1/0
LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA	018	2005.0000209-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	033	2008.0000187-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	049	2010.0000085-7/0
LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI	028	2008.0000059-0/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	057	2010.0000465-5/0
LUIZ CARLOS ANGELI	016	2004.0000281-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	2006.0000268-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	039	2009.0000005-4/0
MARCELA DEL PINTOR	019	2005.0000333-1/0
MARCIO GUTERRES	048	2010.0000073-2/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	056	2010.0000436-4/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	058	2010.0000467-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	042	2009.0000040-9/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	045	2009.0000308-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	057	2010.0000465-5/0
MARIA CLÁUDIA THOMÉ	054	2010.0000276-8/0
Mariana V. Menezes Tescaro	058	2010.0000467-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	023	2006.0000268-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	039	2009.0000005-4/0
MAURO CONTRERAS	052	2010.0000208-5/0
MIRELLA PARRA FULOP	033	2008.0000187-0/0
MOIRA MARCELINO DIAS	020	2006.0000047-5/0
MOIRA MARCELINO DIAS	021	2006.0000064-1/0
MOIRA MARCELINO DIAS	023	2006.0000268-9/0
MOIRA MARCELINO DIAS	024	2006.0000382-0/0
MOIRA MARCELINO DIAS	025	2006.0000383-1/0
MOIRA MARCELINO DIAS	026	2006.0000384-3/0
MOIRA MARCELINO DIAS	049	2010.0000085-7/0
MOIRA MARCELINO DIAS	053	2010.0000210-1/0
NEIMAR BATISTA	043	2009.0000132-1/0
NIVANILDO NUNES DE LIMA	054	2010.0000276-8/0
ORLANDO ALEXANDRINO	007	2003.0000076-0/0
PAULA LETICIA NEVES TORRE	039	2009.0000005-4/0
PAULO DELAZARI	027	2007.0000327-9/0
PAULO SERGIO RODRIGUES	019	2005.0000333-1/0
REGIS IRINEO FORTI	020	2006.0000047-5/0
REGIS IRINEO FORTI	021	2006.0000064-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	050	2010.0000099-5/0
RENATO GUIMARAES PEREIRA	011	2003.0000111-5/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	023	2006.0000268-9/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	039	2009.0000005-4/0
RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA	011	2003.0000111-5/0
ROOSWELT DOS SANTOS	043	2009.0000132-1/0
SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO	036	2008.0000293-3/0
SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO	044	2009.0000272-5/0
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA	030	2008.0000127-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2008.0000059-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0000020-7/0
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA	004	2002.0000050-7/0
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA	008	2003.0000096-1/0
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA	011	2003.0000111-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	029	2008.0000072-0/0
SONIA MARIA DE MENEZES	005	2002.0000051-5/0
SONIA MARIA DE MENEZES	006	2002.0000054-0/0
SONIA MARIA DE MENEZES	009	2003.0000098-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	039	2009.0000005-4/0
WERNER AUMANN	035	2008.0000292-1/0
WERNER AUMANN	036	2008.0000293-3/0
WERNER AUMANN	040	2009.0000018-0/0

001 1999.0000004-3/0 - Processo de Conhecimento — CESAR MORESCHI NETO X JOSE CAVIQUIOLI MATIAS (E OUTRO)

Reitere-se a intimação do requerente, inclusive pessoalmente, quando ao despacho de fls. 131, bem como dos interessados ao levantamento do valor constante do alvará na contracapa.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, ANTONIO LEAL DO MONTE, DANILO ANDRIGO ROCCO

002 2001.0000068-0/0 - Processo de Conhecimento — CASA DOS PENUS - GLADES COMERCIO DE PNEUS LTDA X CASA DE MOVEIS COLORADO LTDA

1- Tendo em vista o longo lapso temporal sem que fossem praticados efetivos atos processuais, intime-se a requerente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinçao e arquivamento (com a consequente baixa de eventuais constrições pendentes).

Adv(s) ANTONIO LEAL DO MONTE

003 2001.0000070-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BENEDITO ALVES DE ALMEIDA X WALTER HERMES MARTINS

"...Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito."

Adv(s) ADAILTON JOSE BEGA

004 2002.0000050-7/0 - Processo de Conhecimento — JERONIMO JOSE DA SILVA X ANTONIO GUTIERREZ GARDIN

Intime-se o exequente (Sebastião Pereira Rocha) para que indeque o atual endereço do executado (Jerônimo José da Silva), eis que novamente a diligência restou infrutufera (fls. 174), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) HELIO FRANCISCO FREITAS, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA

005 2002.0000051-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO DELAZARI X TANIA MARA MARIANO

1- Tendo em vista o longo lapso temporal sem que fossem praticados efetivos atos processuais, intime-se o requerente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento (com a consequente baixa de eventuais constrições pendentes). 2- No mais, proceda-se à numeração ùnica dos presentes autos.

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES

006 2002.0000054-0/0 - Processo de Conhecimento — VALTER CESAR RODRIGUES PEREIRA X TANIA MARA MARIANO

1- Tendo em vista o longo lapso temporal sem que fossem praticados efetivos atos processuais, intime-se a requerente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento (com a consequente baixa de eventuais constrições pendentes). 2- No mais proceda-se à numeração única dos npresentes autos.

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES, ANTONIO LEAL DO MONTE

007 2003.0000076-0/0 - Processo de Conhecimento — CESARINO CEGATTO (E OUTRO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

1- Tendo em vista o longo lapso temporal sem que fossem praticados efetivos atos processuais, intime-se a requerente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento (com a consequente baixa de eventuais constrições pendentes). 2- No mais proceda-se à numeração única dos npresentes autos.

Adv(s) ORLANDO ALEXANDRINO

008 2003.0000096-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA CAMPOS (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Adv(s) KARINA ZANIN DA SILVA, JOSE MARIA DA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA

009 2003.0000098-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO VIOTTO X CASSIO HUMBERTO DE SOUZA SOARES

1- Intimem-se as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, bem como para que pleiteiem o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2- Nada sendo pleiteado, arquivem-se

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS MENEGASSI

010 2003.0000099-7/0 - Processo de Conhecimento — MASAYOSHI HAYAKAWA X CELULAR E CIA (E OUTRO)

"1. Fls. 76/79: Manifeste-se o autor acerca de sua concordância ou não quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido".

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA

011 2003.0000111-5/0 - Processo de Conhecimento — MARTA CALVO X NEUZA APARECIDA BACARIN

Defiro o pleito retro (fls. 48). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo ali indicado. Após, procedam-se às devidas intimações, inclusive do credor fiduciário (Banco Bradesco s/a - fls. 49).

Adv(s) ANTONIO CARDIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA

012 2004.0000126-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PATRICIO MARTINS X IRMO MANTOVANI

1- Procedi ao bloqueio o veículo indicado às fls.67 (VW/GOL 1.0, ano 2007, placa AOW -3692), de propriedade do executado, via Sistema RENAJUD,cfe. comprovante em anexo. 2- Expaça-se mandado de penhora e avaliação do referido veículo, intimando-se em seguida o executado para, querendo, apresentar embargos/impugnação, dentro do prazo legal.

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA

013 2004.0000243-7/0 - Processo de Conhecimento — AGUINALDO FRASSAO X CLAYTON APARECIDO DA SILVA (E OUTRO)

Oficie-se à instituição financeira para que informe os termos do contrato de financiamento mencionado às fls. 129/130, em especial os valores, parcelas pagas, parcelas em atraso, previsão de quitação do contrato, e demais informações pertinentes.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, JOSE CARLOS FARIAS, ALVARO APARECIDO CARREIRA

014 2004.0000255-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS MARCONDELI X ISRAEL BARBOSA DE LIRA

Considerando-se que o requerido não foi ocalizado no endereço indicado nos autos (fls. 46), intime-se o requerente para que informe o atual paradeiro do mesmo, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA

015 2004.0000277-7/0 - Processo de Conhecimento — GENIVALDO JOSE CASADEI X LUIZ CARLOS DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO

016 2004.0000281-7/0 - Execução Título Extrajudicial — GERVASIO DONEGA (E OUTRO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLORADO - S

Considerando que o executado, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para juntar cópia da ata da posse da nova diretoria, e a verossimilhança das alegações do exequente no que tange á irregularidade na representação do executado, declarado inexistente a petição de fls. 74/76.

Adv(s) GERVASIO DONEGA, LUIZ CARLOS ANGELI, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA

017 2005.0000186-1/0 - Processo de Conhecimento — ALENCAR DE SOUZA X CLAUDEMIR DEL BIANCO (E OUTRO)

"Intime-seo autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente bens s penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito"

Adv(s) ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDREIA APARECIDA AGUILAR

018 2005.0000209-0/0 - Processo de Conhecimento — JALMO SOARES X MARCELO BARRIVIERA

1- Intimem-se as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, bem como para que pleiteiem o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2- Nada sendo pleiteado, arquivem-se.

Adv(s) LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA, CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA

019 2005.0000333-1/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE FERNANDES DE SANTIAGO (E OUTRO) X FEDERAL SEGUROS S A

Certifico que, em cumprimento ao contido no Art. 60, da Portaria n. 19/2009 desta comarca, encaminho o presente feito, para intimação do advogado da parte requerente para proceder à devolução do presente processo, em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO SERGIO RODRIGUES, MARCELA DEL PINTOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

020 2006.0000047-5/0 - Execução Título Extrajudicial — DIRCEU LUIZ ASSONI X ISLAINE CRISTINA MARCHI

Quanto ao teor do ofíco de fls. 28, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS, REGIS IRINEO FORTI

021 2006.0000064-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DIRCEU LUIZ ASSONI COLORADO X MARINEIDE R DOS SANTOS

Qanto ao teor do ofício de fls. 29, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS, REGIS IRINEO FORTI

022 2006.0000224-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LAERCIO SEGOVIA DA SILVA X CICERA MARIA DE MATOS GONÇALVES - CONFECÇÕES (E OUTRO)

"Intime-se o exequente para que tome conhecimento do resultado da diligência, bem como pleiteie o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA

023 2006.0000268-9/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR MOREIRA GUIMARAES X HSBC BANK BRASIL S/A

1- Intimem-se as partes quanto ao novo cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 262/276. 2- Não havendo impugnação, desde já HOMOLOGO os referidos cálculos (fls. 262/276) e, por consequência os embargos à execução de fls. 176/181, há de ser julgado parcialmente procedentes, para reconhecer que a diferença a ser paga pelo requerido, em 17/12/2007, é de R$446,19 (fls. 264).

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

024 2006.0000382-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO CONTRERAS X IRANI CANDIDA COSTA

Intime-se o exequente quanto ao certificado às fls. 62, devendo indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS

025 2006.0000383-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO CONTRERAS X EUCLIDES ZANOLO

1- Tendo em vista o longo lapso temporal sem que fossem praticados efetivos atos processuais, intime-se o exequente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento (com a consequente baixa de eventuais constrições pendentes). 2- No mais, proceda-se à numeração única dos presentes autos.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS

026 2006.0000384-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO CONTRERAS X EUCLIDES ZANOLO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito em cartório pelo prazo de 45 dias, findo os quais deverá a parte autora requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS

027 2007.0000327-9/0 - Processo de Conhecimento — HELIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO MATIAS

"Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias"

Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, PAULO DELAZARI

028 2008.0000059-0/0 - Processo de Conhecimento — IRMAOS AMANO LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR

Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao alegado cumprimento do acordo entabulado entre as partes (fls. 35/36 e documentos de fls. 37/70), no prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se concordância, com a consequente extinção do feito.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI

029 2008.0000072-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO MARINI JUNIOR X TIM SUL S.A

Reintere-se a intimação do exequente para que se manifeste quanto à impugnação do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados.

Adv(s) ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES, EBER LUIZ SOCIO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, SERGIO LEAL MARTINEZ

030 2008.0000127-4/0 - Carta Precatória — MARIA SILVANA MANOEL X HERALDO PEREIRA GIL CORDÃO

1- Dado o lapso temporal desde a remessa da presente carta precatória, oficie-se ao juizo deprecante para que informe se ainda existe interesse no leilão dos bens penhorados (10 vacas nelore). 2- Em sendo negativa a resposta, devolva-se, procedendo-se às baixas devidas. 3- Acaso positiva a resposta, determino que o Oficial de Justiça verifique a atual situação dos bens penhorados, certificando-se nos autos.

Adv(s) SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA

031 2008.0000141-5/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BORGES FERREIRA X FRANK COUTINHO DA SILVA

"Manifestem-se as partes em cinco dias, observando-se que, caso inertes, o feito será extinto, com levantamento das constrições eventualmente pendentes".

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA, ADELINO GARBÚGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO

032 2008.0000157-7/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA FACA SARDINHA X ROSSOLI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA (E OUTRO)

1- Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para que pleiteiem o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2- Nada sendo pleiteado, arquivem-se.

Adv(s) DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI, ANTONIO CARLOS MENEGASSI

033 2008.0000187-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA IVA DO NASCIMENTO X LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS

1- Desentranhe-se a petição da requerente de fls. 167/173, eis que extemporânea e impertinente, pois protocolizada em 23/10/2012 e cobra a totalidade do débito (R$8.117,88), sendo que às fls. 139/140, protocolizada em 24/10/2012, a parte autora pugnava pelo levantamento do valor depositado pela requerida, bem como pelo pagamento da diferença (2.594,78). 2- Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 166.

Adv(s) CARINA MARINI, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

034 2008.0000214-8/0 - Processo de Conhecimento — MORISHITA E MORISHITA - ME X BRUNO MANOEL ALDANA ROCHA

"Acerca do resultado da penhora on-line manifeste-se o exequente em cinco dias, ressaltando-se que a inércia implicará na extinção e arquivamento do feito".

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO

035 2008.0000292-1/0 - Processo de Conhecimento — ILZA DE ANDRADE NUNES X BANCO DO BRASIL S/A

"Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao cálculo apresentado"

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

036 2008.0000293-3/0 - Processo de Conhecimento — OLIVAR APAREECIDO ROSSETO X BANCO DO BRASIL S/A

"Manifestem-se as partes em cinco dias"

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO

037 2008.0000296-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO UBALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA ROSSI DE SOUZA (E OUTROS)

1- Observa-se que foi proferida sentença parcialmente procedente favorável ao requerente (fls. 55/56), sendo que este interpôs recurso inominado, tendo sido negado seguimento ao mesmo pela E. Turma Recursal, o qual condenou o autor/recorrente em honorários advocatícios (fls. 102/104). Os requeridos pugnaram pela intimação do requerente para que efetuasse o pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenado a arcar, informando posteriormente que houve a satisfação da obrigação (fls. 116). Ainda pende nos autos comunicação do autor quanto ao cumprimento da condenação imposta ao réu Manoel Vidal Arruda (no valor de R $9.500,00). 2- Assim, reitere-se a intimação de requerente para que pleiteie o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

038 2008.0000327-4/0 - Execução Título Extrajudicial — POSTO DE MOLAS COLORADO LTDA X WILLIAN ARAGOSO HENRIQUE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo extinto o processo, nos termos do Art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, c/c Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO

039 2009.0000005-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO YOSHIHARU IKEDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

O requerente não se manifestou quanto ao despacho de fls. 81, cfe. certificado às fls. 84. Entretanto, sendo relevante para a solução da demanda, oportunizo novamente ao autor para

que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao alegado pela instituição finaceira ré, de que as contas poupança existentes em seu nome foram abertas em 22/02/1990 e 15/10/1990, portanto, posteriormente ao período discutido nos autos, isto é, janeiro e fevereiro de 1989, reportando-se aos extratos apresentados às fls. 77 e 97.

Adv(s) PAULA LETICIA NEVES TORRE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

040 2009.0000018-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

"Manifestem-se as partes em cinco dias"

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

041 2009.0000020-7/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL PEREIRA X BRASIL TELECOM

"Em cumprimento ao contido no Art. 30, da Portaria n. 19/2009, encaminho o presente feito, para intimação da parte requerida. Art. 30 - Uma vez julgado o recurso inominado, após os autos retornarem da Turma Recursal: a) intimar a parte interessada, conforme o caso, para promover o levantamento do saldo em conta vinculada ao juízo, nos termos do artigo 26 da Resolução nº. 01/2005, do Conselho de Supervisão do Juizado Especial (CSJE), em caso de total provimento do recurso."

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2009.0000040-9/0 - Processo de Conhecimento — PLINIO SELA X BANCO BRADESCO

Intime-se a parte autora para promover o preparo, comprovando o seu recolhimento, sob pena de cobrança judicial por parte do favorecido (FUNREJUS) e manutenção em aberto do processo, constando em quaisquer certidões judiciais que venha a requerer, consoante art. 43 da Resolução 01/2002 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Adv(s) BRUNO GREIN DEL SANTORO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA

043 2009.0000132-1/0 - Processo de Conhecimento — ALDA MIRANDA DA SILVA X SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA

1- Intimem-se as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, bem como para que pleiteiem o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO CARDIN, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ROOSWELT DOS SANTOS, DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI

044 2009.0000272-5/0 - Processo de Conhecimento — PONTAL MOVEIS T. C. AMORIM ITAGUAJÉ - ME X VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

"Em cumprimento ao contido no Art. 8º, 'caput', da Portaria n. 19/2009, encaminho o presente feito, para intimar a parte autora para apresentar novo endereço da parte requerida, em cinco dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO, Alexandre Dias Rebouças

045 2009.0000308-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ LUIZ BOMBARDI JATOBÁ X BANCO DO BRASIL S/A

Mantenho suspensão determinada às fls. 88 mpor mais 120 dias, ou até que haja notícias quanto à decisão da repercussão geral.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

046 2009.0000313-1/0 - Processo de Conhecimento — OSLEI BEGA (E OUTRO) X JUVENAL B. FILHO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 04/04/2013

Adv(s) ADAILTON JOSE BEGA, DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA

047 2010.0000070-7/0 - Processo de Conhecimento — LIMIAR COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME X ADRIANA MARTHA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo extinto o processo, nos termos do Art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, c/c Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO

048 2010.0000073-2/0 - Processo de Conhecimento — EMANUEL AUTO PEÇAS LTDA - ME X M.A.S OOLIVEIRA - TRANSPORTES - ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo extinto o processo, nos termos do Art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, c/c Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCIO GUTERRES

049 2010.0000085-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO LUIZ FAQUINETTI X VIVO S.A (E OUTRO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor do preparo da interposição de recurso em favor da VIVO S/A.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

050 2010.0000099-5/0 - Processo de Conhecimento — GILSON DE SOUZA MOREIRA X MOVEIS ROMERA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Nos termos do Art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a rpoposta de decisão em embargos de declaração apresentada pelo douto Juiz Leigo às fls. 169.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES, REINALDO MIRICO ARONIS

051 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X SILAS GOMES DA SILVA

Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias,sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

052 2010.0000208-5/0 - Processo de Conhecimento — HELCIDIO CORBETA X BANCO ITAÚ S/A

1- Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para que pleiteiem o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2- Nada sendo pleiteado, arquivem-se.

Adv(s) MAURO CONTRERAS, LAURO FERNANDO ZANETTI

053 2010.0000210-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EUNICE DE ANDRADE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Pretende o executado a reabertura de todos os prazos decorridos desde a renúncia dos respectivos procuradores nos autos. Da análise do feito, constata-se que o único prazo decorrido desde a renúncia supra foi aquele concedido para pagamento do débito sob pena de aplicação da multa constante no art. 475-J do CPC. Diante disso, não merece trânsito a pretenção ora deduzida. Isso porque, em razão da inexistência de procuradores cadastrados nos autos, foi a intimação expedida diretamente ao executado, que teve plena ciência da necessidade de pagamento, bem como das consequencias decorrentes de sua inércia, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 99. Assim, considerando a regular intimação do executado, e a consequente ausência de qualquer prejuízo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, indefiro o pedido de reabertura do prazo, devendo incluir a penalidade supramencionada. Nesses termos, proceda-se à atualização do débito, conforme disposto no art. 52, II, da Lei 9.099/95. Após, voltem conclusos para protocolamento do bloqueio requerido às fls. 92/93.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS

054 2010.0000276-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIO JOSE VIVI X DURVAL VIEIRA DO NASCIMENTO (E OUTRO)

1- Da análise dos autos, constata-se a prévia penhora e avaliação de veículo pertencente ao executado Durval Vieira do Nascimento, bem como o decurso, sem manifestação, do prazo para apresentação de embargos. Contudo verifico que o executado José Marcos Pereira diniz não foi intimado da penhora ou mesmo para apresentação de embargos, o que impede, neste momento, a realização do leilão, nos termos em que requerido. Tal cautela se justifica ante a existência de eventual direito de regresso, bem como em face do interesse na defesa que possa vir a ser apresentada por um dos executados. Assim, proceda-se à intimação do excutado Jo´se Marcos Pereira Diniz acerca da penhora levada a efeito, bem como para que apresente, querendo, embargos à execução (impugnação) no prazo legal. 2- Sem prejuízo, em cumprimento ao item 5.8.14.5 do CN, oficie-se ao DETRAN solicitando certidão atualizada de propriedade do veículo constrito. 3- Oportunamente, considerando a ausência de interesse da parte autora na adjuducação do veículo, voltem conclusos para que se preceda, em sendo o caso, ao leilão do bem penhorado nos autos.

Adv(s) MARIA CLÁUDIA THOMÉ, NIVANILDO NUNES DE LIMA

055 2010.0000394-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDEMAR DE CASTRO X JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo extnto o processo, nos termos do Art. 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) JOÃO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JUNIOR, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR

056 2010.0000436-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE APARECIDO MUNHOZ (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste-se os requerentes em cinco dias.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

057 2010.0000465-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CAVALHEIRO RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A

1- Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para que pleiteiem o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2- Nada sendo pleiteado, arquivem-se.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

058 2010.0000467-9/0 - Processo de Conhecimento — SIDINEY DAI DA SILVA X BANCO FINASA S.A. (E OUTRO)

1- Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para que pleiteiem o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2- Nada sendo pleiteado, arquivem-se.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MENEGASSI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, Mariana V. Menezes Tescaro, GILBERTO PEDRIALI

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO PARANA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZA DE DIREITO: FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELACAO Nº 0015/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0006 000265/2004
0013 000565/2004
0016 000621/2005
0029 000152/2007
0035 000268/2007
0041 000720/2007
0059 000155/2008
0073 000363/2008
0092 000685/2008
0101 000071/2009
0111 000415/2009
0112 000417/2009

0115 000469/2009
0118 000511/2009
0141 000644/2010
0142 000700/2010
ADRIANA CHRISTINA CASTILH 0055 000123/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0021 000336/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0081 000504/2008
0082 000506/2008
0108 000350/2009
0137 000397/2010
ALESSANDRA DESLANDES FOGL 0117 000496/2009
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0053 000095/2008
0116 000488/2009
ALEXANDRE MAFFISSONI 0083 000535/2008
0087 000623/2008
0100 000045/2009
0105 000247/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 000439/2008
AMPELIO PARZIANELLO 0032 000170/2007
0083 000535/2008
0087 000623/2008
0097 000811/2008
0100 000045/2009
0105 000247/2009
0133 000134/2010
ANGELO CARLOS KONDLATSCH 0029 000152/2007
ANTONIO NUNES NETO 0030 000159/2007
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0006 000265/2004
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0117 000496/2009
ARTEMIO PEREIRA 0006 000265/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0133 000134/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0114 000456/2009
0115 000469/2009
0119 000520/2009
0121 000599/2009
0124 000704/2009
0128 000857/2009
0129 000858/2009
0132 000131/2010
0134 000195/2010
0136 000284/2010
0140 000596/2010
CARLOS ROBERTO FIORIN PIR 0056 000147/2008
0057 000148/2008
0058 000154/2008
0060 000173/2008
0061 000197/2008
0062 000205/2008
0063 000223/2008
0064 000224/2008
0065 000236/2008
0066 000237/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0042 000806/2007
0043 000810/2007
0052 000069/2008
0056 000147/2008
0057 000148/2008
0058 000154/2008
0060 000173/2008
0061 000197/2008
0062 000205/2008
0063 000223/2008
0064 000224/2008
0065 000236/2008
0066 000237/2008
0072 000331/2008
0086 000587/2008
0088 000632/2008
0106 000307/2009
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0033 000192/2007
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0038 000403/2007
0071 000327/2008
0097 000811/2008
CLEDIMAR BERTOLDO 0111 000415/2009
0141 000644/2010
0142 000700/2010
CLODOALDO MAZURANA 0002 000026/2003
0025 000647/2006
0050 000029/2008
0075 000391/2008
0076 000412/2008
0085 000564/2008
0096 000782/2008
0098 000024/2009
0120 000546/2009
0122 000668/2009
0135 000237/2010
0137 000397/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0001 000840/2001
0018 000110/2006
0020 000331/2006
0030 000159/2007
0092 000685/2008
0096 000782/2008
CYNTIA SAMYRA EUGENIO FON 0131 000094/2010
DANIELY S. SIMIONI FERREI 0010 000537/2004
0015 000412/2005
0050 000029/2008
0074 000383/2008
0084 000550/2008
0090 000646/2008
0093 000686/2008
0098 000024/2009
0110 000386/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0141 000644/2010
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0130 000035/2010
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0117 000496/2009
EDUARDO B. BRENNER 0024 000432/2006
EDUARDO GODINHO PASA 0024 000432/2006
EDUARDO LUIZ BROCK 0051 000033/2008
EDUARDO MUNARETTO 0053 000095/2008
EGIDIO MUNARETTO 0053 000095/2008
EUNICE BRUGNEROTTO 0075 000391/2008
0076 000412/2008
0085 000564/2008
0096 000782/2008
0120 000546/2009
0122 000668/2009
EVERTON BERNARDI 0027 000065/2007
0028 000129/2007
0037 000288/2007
0042 000806/2007
0043 000810/2007
0052 000069/2008
0056 000147/2008
0057 000148/2008
0058 000154/2008
0060 000173/2008
0061 000197/2008
0062 000205/2008
0063 000223/2008
0064 000224/2008
0065 000236/2008
0066 000237/2008
0072 000331/2008
0086 000587/2008
0088 000632/2008
0106 000307/2009
0120 000546/2009
EVERTON MUELLER 0009 000511/2004
0010 000537/2004
0011 000538/2004
0015 000412/2005
0025 000647/2006
0036 000269/2007
0045 000937/2007
0047 000983/2007
0068 000265/2008
0069 000270/2008
0070 000271/2008
0104 000205/2009
FABIO HILLESHEIM 0107 000330/2009
0126 000754/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0017 000699/2005
FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC 0054 000120/2008
FABIULA SCHMIDT 0067 000249/2008
FERNANDA ALBERTON 0039 000692/2007
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0051 000033/2008
FERNANDO SCHUMAK MELO 0067 000249/2008
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0044 000848/2007
0046 000954/2007
0051 000033/2008
0055 000123/2008
0070 000271/2008
0091 000647/2008
0094 000701/2008
0095 000705/2008
0101 000071/2009
0102 000078/2009
0103 000125/2009

0114 000456/2009
0115 000469/2009
0119 000520/2009
0121 000599/2009
0124 000704/2009
0125 000739/2009
0128 000857/2009
0132 000131/2010
0134 000195/2010
0136 000284/2010
0140 000596/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000331/2006
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0012 000545/2004
0019 000212/2006
0033 000192/2007
0096 000782/2008
0109 000376/2009
0127 000757/2009
0139 000535/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0142 000700/2010
HEBER SUTILI 0051 000033/2008
HELDER CARLOS KONDLATSCH 0029 000152/2007
ILKA SUEMI NOZAWA 0051 000033/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000331/2006
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0006 000265/2004
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0007 000361/2004
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0014 000256/2005
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0019 000212/2006
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0031 000161/2007
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0038 000403/2007
0049 000018/2008
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0089 000640/2008
JOCELANI PINZON 0004 000767/2003
0040 000709/2007
0067 000249/2008
0080 000457/2008
0097 000811/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0017 000699/2005
JOSE LUIZ RAMUSKI 0001 000840/2001
0071 000327/2008
JOSIANE BORGES PRADO 0055 000123/2008
KATIA I.MORETTI DE ALMEID 0054 000120/2008
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0003 000458/2003
0005 000151/2004
0022 000372/2006
0054 000120/2008
0113 000418/2009
0138 000502/2010
LUCAS MACIEL SGARBI 0130 000035/2010
LUCIANE ALVES PADILHA 0142 000700/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0077 000436/2008
LUIZ CESAR OLISKOVICZ 0029 000152/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0142 000700/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0133 000134/2010
MARINALDA APARECIDA SCHMO 0131 000094/2010
MICHELLY ALBERTI 0055 000123/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0085 000564/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 0130 000035/2010
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000840/2001
0005 000151/2004
0018 000110/2006
0020 000331/2006
0030 000159/2007
0092 000685/2008
0096 000782/2008
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI 0112 000417/2009
NATALIA GASPAR MACHADO 0029 000152/2007
NELSON PILLA FILHO 0142 000700/2010
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0010 000537/2004
0011 000538/2004
0015 000412/2005
0050 000029/2008
0074 000383/2008
0084 000550/2008
0090 000646/2008
0093 000686/2008
0098 000024/2009
0110 000386/2009
NILSO LUIZ FERNANDES 0001 000840/2001
0047 000983/2007
0071 000327/2008
0078 000439/2008
0081 000504/2008
0082 000506/2008
0099 000032/2009
0108 000350/2009
0139 000535/2010
NIVALDO JAQUES 0008 000471/2004
0012 000545/2004
0019 000212/2006
0033 000192/2007
0080 000457/2008
0096 000782/2008
0109 000376/2009
0139 000535/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000458/2003
0005 000151/2004
0021 000336/2006
0022 000372/2006
0023 000400/2006
0027 000065/2007
0054 000120/2008
0110 000386/2009
0111 000415/2009
0113 000418/2009
ORILDO DE SOUZA 0027 000065/2007
0028 000129/2007
0037 000288/2007
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0121 000599/2009
OTILIO ANGELO FRAGELLI 0059 000155/2008
PATRICIA VOIGT 0120 000546/2009
PAULO CESAR PIN 0032 000170/2007
0034 000247/2007
0089 000640/2008
PEDRO PROVIN JUNIOR 0053 000095/2008
0116 000488/2009
Paulo de Tarso Tedesco 0102 000078/2009
RAFAEL DALL AGNOL 0086 000587/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0118 000511/2009
RAQUEL GRION FRIAS BRANDL 0056 000147/2008
0057 000148/2008
0058 000154/2008
0060 000173/2008
0061 000197/2008
0062 000205/2008
0063 000223/2008
0064 000224/2008
0065 000236/2008
0066 000237/2008
ROBERTO PIETA 0143 000058/2006
ROBSON CARLOS BISCOLI 0035 000268/2007
RODRIGO HENRIQUE TOCANTIN 0121 000599/2009
RONISA BISCOLI 0035 000268/2007
ROZANI KOVALSKI 0041 000720/2007
0073 000363/2008
0092 000685/2008
0111 000415/2009
0118 000511/2009
0141 000644/2010
0142 000700/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0007 000361/2004
0014 000256/2005
0026 000742/2006
0031 000161/2007
0048 000017/2008
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0077 000436/2008
0087 000623/2008
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0030 000159/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0017 000699/2005
VAGNER ANDREI BRUNN 0014 000256/2005
0019 000212/2006
0026 000742/2006
0048 000017/2008
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0034 000247/2007
0041 000720/2007
0067 000249/2008
0097 000811/2008
0123 000691/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0078 000439/2008
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0051 000033/2008
0055 000123/2008
0070 000271/2008
0094 000701/2008
0095 000705/2008
0101 000071/2009
0102 000078/2009
0103 000125/2009
0114 000456/2009
0115 000469/2009
0119 000520/2009

0121 000599/2009
0124 000704/2009
0128 000857/2009
0132 000131/2010
0134 000195/2010
0136 000284/2010
0140 000596/2010

1. RECLAMACAO-840/2001-HELIO MILTON CONRRADO x COLIGACAO DOIS VIZINHOS NAO PODE PARAR- Defiro o requerimento de fls. 332, proceda-se conforme requerido. -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-26/2003-JOSE ODONE DOS SANTOS x URIEL BALDICERA- Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo certificado em fls 115-verso.-Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
3. RECLAMACAO-458/2003-ANDRE LOW x ALEX DAL PUPO, LEONEL REBONATTO E SIDIMAR ALVES DE e outro- ...Desta feita, indefiro tal requerimento, uma vez que os autos foram extintos sem resolução de mérito. -Advs. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
4. RECLAMACAO-767/2003-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x IARA MARINA NODARI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. JOCELANI PINZON-.
5. RECLAMACAO-151/2004-FERNANDES GIACOMONI x NELZA TEREZINHA SILVESTRE E ANGELO CICHELLA- ...Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO e MOACIR LUIZ GUSSO-.
6. RECLAMACAO-265/2004-AGENOR ZOTTI x ANTONIO ADELAR BONATTO, DAMIANO FABIANE E e outro- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, em cinco dias. -Advs. ARTEMIO PEREIRA, ADAO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
7. EXECUCAO JUDICIAL-361/2004-ANTONIO ALFF x MARI TUMELERO- Intime-se o creor quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
8. RECLAMACAO-471/2004-NELSON DE PARIS x ALCIDES LUCATELLI- Defiro o requerimento de fls. 113. Decorrido o prazo, voltem conclusos.- Adv. NIVALDO JAQUES-.
9. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-511/2004-JOAO THEODORO x FRANCISCO ASSIS SOARES- Defiro o requerimento de fls. 94.-Adv. EVERTON MUELLER-.
10. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-537/2004-ELISEU BIAVATI x TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 149. -Advs. EVERTON MUELLER, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
11. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-538/2004-SERGIO CATAFESTA x TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 164. -Advs. EVERTON MUELLER e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.
12. RECLAMACAO-545/2004-OSVALDO ANTUNES FERREIRA x LAEDEMIR DA CONCEIAO E SHEILA DA CONCEICAO- Indefiro o requerimento de fls. 71, uma vez que tal diligência compete ao credor. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
13. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-565/2004-ADAO FERNANDES DA SILVA x GLAUBER GESSI FRANZONI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória (fls. 62), em dez dias. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
14. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-256/2005-CLEVERSON LUIZ FONTANA x DIRCE TEREZINHA AGUIAR SIGNORATI- Ante a certidão de fls. 84, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da requerida.-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e VAGNER ANDREI BRUNN-.
15. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-412/2005-ELISEU BIAVATI x TEREZINHA F. OLIVEIRA- Intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 148. -Advs. EVERTON MUELLER, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
16. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-621/2005-DEONILDO CAVALLI x OSMAR HENRIQUE MENEGATI- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
17. RECLAMACAO-699/2005-STODULNY x OSMAR HENRIQUE MENEGATI- ...Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. - Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
18. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-110/2006-ALZEMIRO A. ZOPELETTO & CIA LTDA x P.A.S. - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efetios legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.
19. RECLAMACAO-212/2006-SANDRO JOSE BRUNN x OSVALDO KOSINSKI E DARCI DUPONT- Defiro o requerimento de sequência 132. Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, em cinco dias. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
20. RECLAMACAO-331/2006-DARCI KURTZ x PONTO FRIO- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
21. RECLAMACAO-336/2006-ROSELI SORDI x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o interesse em levantar o valor superior depositado como preparo recursal (fls. 159), uma vez que não pode este juízo ficar a mercê da vontade das partes e permanecer eternamente determinando a expedição de alvarás que não são retirados em tempo hábil na secretaria. Veja-se que tais atos fulminam de morte os princípios que regem este juizado: a celeridade, economia processual e efetividade. Assim manifeste-se a requerida em 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido no prazo determinado, presumir-se-á que o titular do valor depositado não possui interesse no seu levantamento. E, a considerar que o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento, o valor será declarado como coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, será adjudicado em prol da APAE de Dois Vizinhos - PR. Intimem-se. Preclusa esta decisão, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, expeça-se alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE-.
22. RECLAMACAO-372/2006-IVANIR BELTRAME x EUGENIO EDSON PALADINI- Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 06/08 mediante substituição por cópia. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
23. RECLAMACAO-400/2006-ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS x REFRICON - REFIGERACOES E AGOINDUSTRIAS- Concedo a parte 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo apresentado o CPF, cumpra-se o despacho de fls. 56. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
24. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-432/2006-ALTAVIR QUADRI x LAZARO BORGES DA SILVA- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias.-Advs. EDUARDO GODINHO PASA e EDUARDO B. BRENNER-.
25. EXEC. EXTRAJUD. C/EMBARGOS-647/2006-BALDUINO PEDRO REITZ x ROSMERIO DE SOUZA- Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 105, em dez dias. -Advs. EVERTON MUELLER e CLODOALDO MAZURANA-.
26. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-742/2006-DIANIR ANTONIA BEZ FRANCESCHI x EVA GOULARTE- Defiro o requerimento de fls. 87. Expeça-se certidão de dívida conforme requerido, sob pena e responsabilidade do exequente. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-.
27. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-65/2007-VANDERLEI PICCOLI x CLAUDIOMIRO ZOMER- ...Ante o exposto, declaro ineficaz perante os autos à alienação do veículo FORD/ESCORT HOBBY, placas LXM9396 (art. 592, V, do CPC), somente, uma vez que o GM/CORSA WIND foi apreendido nos autos de busca e apreensão de n.] 373/2005, que tramitaram perante a Vara Cível desta Comarca. Proceda-se a penhora do bem. -Advs. ORILDO DE SOUZA, EVERTON BERNARDI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
28. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-129/2007-ARI ALCENO CUMERLATO x JOAO MILANI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-.
29. RECLAMACAO-152/2007-SUELI SILVA DOS SANTOS x PAULO NOVAK, VALCIR ANTONIO WALDMANN e outro- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, HELDER CARLOS KONDLATSCH, LUIZ CESAR OLISKOVICZ, NATALIA GASPAR MACHADO e ANGELO CARLOS KONDLATSCH-.
30. RECLAMACAO-159/2007-AMPELIO PARZIANELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil.- Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.
31. RECLAMACAO-161/2007-LUIZ SILVEIRA DE ALVES x OURO CAR- Diante do exposto, nos termos do art. 158, do CPC, Homologo a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.099/95 e art. 267, VIII, doCPC. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
32. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-170/2007-ALDAMIR FAGUNDES x CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e PAULO CESAR PIN-.
33. RECLAMACAO-192/2007-LORENA MARIA PASTRO DE OLIVEIRA x RENAN VEICULOS LTDA- Indefiro o requerimento de fls. 151, uma vez que tal diligência compete ao credor. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.
34. RECLAMACAO-247/2007-VALDINEI JUNIOR PERIN x JOAO MARIA RODRIGUES DE GODOY- ...Intime-se a parte autora para que informe o endereço onde se encontra o bem. -Advs. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e PAULO CESAR PIN-.
35. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-268/2007-JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x VALTER CRESTANI- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
36. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-269/2007-CARLOS ANTONIO GAIO x ANTONINHO LUCATELLI- Defiro o requerimento de fls. 74. Expeça-se carta de

adjudicação em favor do exequente nos moldes do art. 685-A e seguintes. Intime-se o credor para que se manfeste quanto ao prossguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

37. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-288/2007-LUCIANE YAMAMOTO TONIETO x CIDNEI MENDES KARPINSKI E AGNALDO C. DOS SANTOS- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 140, proceda-se o desbloqueio do veículo efetuado via RENAJUD (fls. 135). Intime-se a parte autora para que se forneça o endereço atualizado do reclamado CIDNEI MENDES KARPINSKI, em dez dias. Quanto ao segundo reclamado, defiro o requerimento formulado em fls. 132, tendo em vistaa busca frustrada procedida via RENAJUD. A secretaria para que providência a inclusão dos dados necessários do executado no sistema INFOJUD. Após intime-se a parte autora para que se manifeste. -Advs. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-.

38. RECLAMACAO-403/2007-ROBERTO ALBINO x EDIOMAR LUIS GOETERT- Intime-se a parte autora para que apresnete memória de cálculo atualizada do débito, em cinco dias. -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

39. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-692/2007-JANIO LUIZ SARTORETTO x JUSTINA INES CALGAROTTO DE ALMEIDA- Proceda-se o bloqueio do veículo (fls. 55), via RENAJUD. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o endereço onde se encontra o veículo. -Adv. FERNANDA ALBERTON-.

40. RECLAMACAO-709/2007-ELCIO DA LUZ OESTERREICH x ELENIR LANZARINI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOCELANI PINZON-.

41. RECLAMACAO-720/2007-NILSO CALGAROTTO x CARLOS EDUARDO CARNIEL- Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça juntada em fls. 130. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

42. RECLAMACAO-806/2007-JOAO MARIA COUTO x VANDERLEI P. SIEGA, SOLANGE LOBAS E LUIZ FRIGOTO- Intimem-se as partes qunto ao referido bloqueio.-Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

43. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-810/2007-JOAO MARIA COUTO x MARCOS SANDRO FERREIRA DA SILVA E FATIMA MEZZALIRA e outro- Manifeste-se o autor acerca do resultado de fls. 66.-Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

44. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-848/2007-LAIRI MARIZETE RECH FERREIRA DA SILVA x ANDREF LUIZ MATIAS E LEO LUIZ MATIAS- intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

45. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-937/2007-REJANE LUCIA SCARIOT x CLAUDINEI PACHECO BAUM- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

46. RECLAMACAO-954/2007-ENCI JOSE DE FREITAS x ROBERTO RIPPEL- Defiro o requerimento de fls. 72. Expeça-se certidão de divida conforme requerido, sob pena de responsabilidade do exequente. Após, manifeste-se o mesmo sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

47. RECLAMACAO-983/2007-ROQUE LINO CARVALHO x GRANJA MIOLAR E RAFAEL DALOS- ...Assim, constatado o erro material ANULO todos os atos praticados após a sentença de fls. 76, inclusive a mesma. Ante ao exposto,degisno o dia 26/02/2013 às 16h30min., neste Juizado, a audiência para oitiva da testemunha mencionada nos autos, intimando-a a comparecer ao referido ato, fazendo-se constar no mandado as observações necessárias. Fica dispensada a presença das partes. Após, ao Sr. Juiz Leigo. -Advs. EVERTON MUELLER e NILSO LUIZ FERNANDES-.

48. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-17/2008-CLAUDEMIR LAURINDO x NEUSA HERMES DA COSTA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 43. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

49. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-18/2008-CLAUDEMIR LAURINDO x CASSIANO MIGUEL CORDEIRO- Preliminarmente manifeste-se o credor sobre o bloqueio de fls. 77. -Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

50. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-29/2008-ELIS REGINA MAZUTTI HERPICH x IVETE MARASCHIN- DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos leaigs e de direito, julgando extintoo processo com resoluição de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. Indefiroo requerimento de suspensão do feito, com resolução de mérito, como espressamente previstono artigo 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Cível, onde vigoram os princípios da celeridade, informalidade e oralidade. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e CLODOALDO MAZURANA-.

51. RECLAMACAO-33/2008-MARCIO QUOOS DUARTE x MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outro- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio.-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, HEBER SUTILI, ILKA SUEMI NOZAWA, EDUARDO LUIZ BROCK e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

52. RECLAMACAO-69/2008-JOSIAS HEIN x CLEVERSON ALVES DA SILVEIRA- Manifeste-se o reclamante quanto ao resultado referente a inclusão junto ao INFORJUD juntado em fls. 54/55-Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2008-ELL BRUN TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA e outro x SAMARA PIETROBOM BEBIDAS-SAMARA PIETROBOM E ALAOR e outro- Preliminarmente, digam as partes sobre o acordo de fls. 182/184. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

54. RECLAMACAO-120/2008-ALDACIR RODRIGUES DREVES x TIM CELULAR- intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, KATIA I.MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI-.

55. RECLAMACAO-123/2008-CECILIA ROMANI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- O despacho de fls. 126 determinou que a recorrente regularizasse o preparo recursal somente no tocante ao depósito dos portes de retorno e remessa, uma vez que estes devem ser feitos em consta distintas. Não era necessária a complementação no valor do preparo, conforme menciona a recorrente. Assim regularizado o preparo recursal quanto aos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno (fls. 133 134), recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecr resposta escrita. Após, remetam-se os autos a E. Turma Recursal com as cautelas e homenagens de estilo. Ademais, considerando a certidão de fls. 125-verso, espeça-se oficio a instituição financeira para que efetue a transferência dos valor de R$119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos) despositados a maior como preparo recursal e também dos valores depositados em fls. 132, que seria para a complementação do preparo recursal, entretando, conforme mencionada anteriormente, não são necessárias, conforme requerido pela reclamada em fls. 131. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

56. RECLAMACAO-147/2008-IVONEI LOPES PEDROSO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 203-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

57. RECLAMACAO-148/2008-ALEXANDRE GALON CARDOSO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 201-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

58. RECLAMACAO-154/2008-SIDNEY BRUNETTO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 205-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI e CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES-.

59. RECLAMACAO-155/2008-ARIVALDO GODINHO x CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA S/C LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do AR de carta precatória para a comarca de Anápolis de fls. 81-verso.-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e OTILIO ANGELO FRAGELLI-.

60. RECLAMACAO-173/2008-MS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 197-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

61. RECLAMACAO-197/2008-ALEXANDRE PASQUALETTO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 184-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

62. RECLAMACAO-205/2008-VIDALCIR TARTARI x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 185-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI e CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES-.

63. RECLAMACAO-223/2008-DIRCEU GONCALVES DE AZEVEDO x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 190-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

64. RECLAMACAO-224/2008-ALESSANDRO LAZZARIN x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 148-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI e CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES-.

65. RECLAMACAO-236/2008-JUCELIA MELLO GOES x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 169-verso, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

66. RECLAMACAO-237/2008-ALQUIER MAURO TARTARI x OMNI INTERNATIONAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o retorno do AR juntado em fls. 169-verso, em dez dias.-Advs. CAROLINE SOUZA DE LIMA, EVERTON BERNARDI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

67. RECLAMACAO-249/2008-SILVANA REGINA MERIGO x TIM CELULAR S.A- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, FABIULA SCHMIDT e FERNANDO SCHUMAK MELO-.

68. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-265/2008-IDINARTE BONOTTO x ADIR MUCZINSKI- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 46-47). -Adv. EVERTON MUELLER-.

69. RECLAMACAO-270/2008-ADRIANO DAL PUPO x NEUDI LUIS SIEGA- Manifeste-se o autora sobre o retorno da carta precatória juntada em fls 60-63. -Adv. EVERTON MUELLER-.

70. RECLAMACAO-271/2008-ELIANE CASSOL x EDSON LADIK- Ante a certidão de fls. 80, determino o desbloqueio do veículo procedido via RENAJUD (fls. 75). Assim, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e EVERTON MUELLER-.

71. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-327/2008-LEANDRO LUIS DA SILVA BRUM x ADRIANO DAL PUPO- Intime-se a parte autora paras que informe o andamentodos autos nos quais foram realizadas as penhoras e menifeste-se sobre

o prosseguimento do feito.-Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.
72. RECLAMACAO-331/2008-CARMESIM CONFECCOES LTDA x MIRIAN SOMARIVA- manifeste-se o autor acerca da resposta do Sistema INFOJUD juntada em fls. 69-70. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
73. RECLAMACAO-363/2008-LEANDRO DE OLIVEIRA x NEI RODRIGUES DA SILVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do oficio nº 606/2012 em dez dias. -Advs. ROZANI KOVALSKI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
74. RECLAMACAO-383/2008-MOACIR ANDRIOLLI x ROQUE BOTEGA- Diante do exosto, nos termos do art. 158, do CPC, homologo a desistencia da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
75. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-391/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x IVONETE GOMES- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.
76. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-412/2008-CLAUDIO LAZOREK x ERNI DE SOUSA- Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada em fls. 43 em dez dias-Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.
77. RECLAMACAO-436/2008-GILVAN LUIZ GIROTTO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Defiro o recurso eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parterecorrida para querendo, no prazo de 10 dias oferecer resposta escrita.-Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
78. RECLAMACAO-439/2008-POLLYANA SOUZA LUCAS x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o interesse em levantar o valor superior depositado como preparo recursal (fls. 126), uma vez que não pode este juízo ficar a mercê davontade das partes e permanecer eternamente determinando a expedição de alvarás que não são retirados em tempo hábil na secretaria. Veja-se que tal ato contraria demasiadamente alguns dos princípios que regem este juizado, quais sejam a celeridade e a economia processual. Assim manifeste-se a requerida em 48 (quarenta e oito) horas.-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
79. RECLAMACAO-456/2008-OSCAR SILVINO DE CAMARGO x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro - A parte reclamante às fls. 110, requereu a desistência do feito, ante a não localização dos reclamados ELISABETE TEREZINHA MUNHOZ, KATIANE RENATA MUNHOZ e OSMAR MUNHOZ JUNIOR. Assim impõe-se julgar estinto o processo sem resolução de mérito, independentemente da concorência das partes contrárias (art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos reclamados ELISABETE TEREZINHA MUNHOZ, KATIANERENATA MUNHOZe OSMAR MUNHOZ JUNIOR, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 08 de Março de 2013 as 16:30 hs (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poderá oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.
80. RECLAMACAO-457/2008-ADELCIO RODRIGUES DE LIMA x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro- Indefiro o requerimento de reconsideração, uma vez que este não é meio adequado para se exprimir insurgências em relação da referida sentença. Ademais, o requerente foi devidamente intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, por força do art. 19, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, e quedou-se inerte por mais de 30 9trinta) dias. Assim, mantenho a sentença de fls. 105, por seus próprios fundamentos. -Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.
81. RECLAMACAO-504/2008-MACIEL NODARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que os Juizados possuem o sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que se inicie a fase de cumprimento de sentençano referido sistema, extraindo-se, para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de intimação da parte condenada e cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
82. RECLAMACAO-506/2008-MACIEL NODARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista que os Juizados posuem o sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que inicie a fase de cumprimento de sentença no referido sistema, extraindo-se para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de intimação da parte condenada e cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
83. RECLAMACAO-535/2008-JONATAS AUGUSTO PINZON x UESLEI QUEIROGA DE LIMA- Manofeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 80. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-.
84. RECLAMACAO-550/2008-JAILSON DAGOSTINI x VALMOR MENGUES DA SILVA- DIANTE DO EXPOSTO , nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza efeitoslegais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.099/95 e art. 267, VIII, sem resolução de mérito, do CPC. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
85. RECLAMACAO-564/2008-OLINDES MATEI, NEDIOMAR GAIDXINSKI, NEOMAR e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Tendo em vista que os Juizados possuem sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que inicie a fase de cumprimento de sentença no referido sistem, extraindo para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de intimaçãoda parte condenada e cópia de trânsito em julgado da decisão. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
86. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-587/2008-VELEDA KUNDE x JUSSARA DE FATIMA PIAIA E ALEXANDRE JOSE CRESTANI- ...Além mais, compulsando os autos verifica-se que a primeira reclamada foi citada validamente e manteve-se inerte. Em nenhum momento sua liberade de atuação dentro do processo foi tolhida. E quanto ao segundo reclamado, vislumbrando a configuração de um possível litisconsórcio necessário, conisgno, que muito embora este ainda não tenha sido citado, o comparecimento espontâneo nos autos supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC), razão pela qual determino que o prazo para interposição de embargos deve iniciar-se a partir da intimação deste decisão. Ante o exposto, declaro válidos os atos já praticados nos autos para o fim de determinar que seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado (fls. 57). - Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e RAFAEL DALL AGNOL-.
87. RECLAMACAO-623/2008-F.M.M. FELINI & CIA LTDA ME x URIEL BALDISSERA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste acerca do retorno do Mandado de Penhora e Avaliação (fls. 81-82). -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
88. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-632/2008-JOCENEI DA SILVA MACALI x VANDENIR REUTHER- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 39. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
89. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-640/2008-JOAO ANTONIO EMILIANO ZANATTO E JOEL BORP ZANATO x JONESMAR GALVAN- Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a petição de fls. 74/83, em dez dias. -Advs. PAULO CESAR PIN e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
90. RECLAMACAO-646/2008-TEOLIDES PEREIRA DOS SANTOS x IVAN DOS SANTOS E MARISTELA SALETE DRESSENO e outro- Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do reclamado VALDEMAR MACHADO DE SOUZA, a fim de que este possa ser intimado sobre o bloqueio judicial efetuado em contas bancárias de sua titularidade. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
91. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-647/2008-FLAVIO ANTONIO ROMANI x LUIZ CARLOS KREUSCH- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de manutenção do bloqueio do veículo, uma vez que a realização de acordo é causa de extinção do feito, com resolução do mérito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, e com a extinção sobrevém o arquivamente, sendo que este não pode ser efetuado sem que seja dado baixa nas restrições efetuadas duarnte o tramite processual. Assim, proceda-se o desbloqueio deo veículo. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
92. RECLAMACAO-685/2008-MARCIO DA SILVA x MOACIR LUIZ GUSSO- Indefiro o requerimento de fls. 102. Atente-se o reclamado que no acórdão (fls. 95) o reclamante foi desobrigado a cumprir a obrigação, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Assim defiro o requerimento de fls. 104. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (fl. 73) em nome do procurador da parte autora. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.
93. RECLAMACAO-686/2008-MOACIR ANDRIOLLI x ARTEMIO REFFATTI E VENILTO REFFATTI- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art 269, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de suspensão do feito, uma vez que a realização de acordo é causa de extinção do feito, com resolução do mérito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Cível, onde vigoram os princípios da celeridade, informalidade e oralidade. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
94. RECLAMACAO-701/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x IVANIR D. TOMAZINI & CIA LTDA- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
95. RECLAMACAO-705/2008-PAVICER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x LIZIANE DEVENS - GLOBAL SUL INFORMATICA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 69. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
96. RECLAMACAO-782/2008-SEBASTIAO GASPAR SHIMIT x LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLA LTDA - ME e outro- ...Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.
97. RECLAMACAO-811/2008-LILI ZIPPIN FERRI x WATUCY CARLA OLIVEIRA e outros- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. -Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, AMPELIO PARZIANELLO, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.
98. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-24/2009-IVO MOZER x AGUSTINHO VERGELINO DA SILVA- Sobre o valor da avaliação 9fsl. 57) manifestem-se as partes, em dez dias. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e CLODOALDO MAZURANA-.

99. RECLAMACAO-32/2009-FLAVIO XAVIER DE OLIVEIRA x JOSE ADEMIR BAUWELZ- Intimem-se as partes qunto ao referido bloqueio. -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
100. RECLAMACAO-45/2009-FENIX MOTO PECAS REPRES. POR GEOVANA DE OLIVEIRA Z x VALMOR BRAZ- Defiro a adjudicação pelo preço da avaliação, devendo a parte exequente depositar a diferença em juizo, caso exista. Proceda-se a atualização do débito. Proceda-se na forma do artigo 685-A e seguintes do Código de Processo Civil. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-.
101. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-71/2009-ELCIO ANTONIO FUCCILLO x EDSON CARLOS MINATI- ...Ante o exposto, declaro improcedentes as alegações de fraude a execução, arguidas pelo credor. Indefiro o requerimento de penhora de veículo Renaul Clio - placas MHO-7420, tendo em vista não estar sob a propriedade do requerido. Assim, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
102. RECLAMACAO-78/2009-MARCIO QUOOS DUARTE x LOJAS COLOMBO S/A- Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida, para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos a E. Turma Recursal com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e Paulo de Tarso Tedesco-.
103. RECLAMACAO-125/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ROQUE BOTTEGA- Manifeste-se o reclamante quanto ao resultado referente a inclusão junto ao INFORJUD juntado em fls.54-59. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
104. RECLAMACAO-205/2009-ROGERIO SCARIOT x NEUDI LUIS SIEGA- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER-.
105. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-247/2009-ANDERSON LUIZ GASPAROTTO E CIA LTDA - REPR. POR AN e outro x JOSE SIDNEI SIQUEIRA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o retorno do Mandado de Penhora e Avaliação (fls. 39-40).. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-.
106. RECLAMACAO-307/2009-DOMINGOS MOCELIN x LADAIR CASANOVA CAVILHA- Defiro parcialmente o requerimento de fls.56. Quanto ao requerimento de expedição de oficio a Junta Comercial do Estado do Paraná, este juízo entende que tal diligência compete ao credor. A secretaria para que providencie a inclusão dos dados necessários no sistema INFOJUD. Após intime-se a parte autora para que se manifeste. -Advs. CAROLINE SOUZA DE LIMA e EVERTON BERNARDI-.
107. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-330/2009-RUI RENOSTRO x CLAUDECIR SARTORI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 46) em dez dias.-Adv. FABIO HILLESHEIM-.
108. RECLAMACAO-350/2009-MANOEL EVORI SOUZA DE MATOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 95/97, em dez dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
109. RECLAMACAO-376/2009-EDGAR ANTONIO AZEVEDO e outro x IDOLINO JOAO GREGOLIN e outro-manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo certificado em fls. 63-verso. -Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NIVALDO JAQUES-.
110. RECLAMACAO-386/2009-ELENIR CESAR ZISCH x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme depreende-se da análise da mídia em que foram gravados os depoimentos pessoais prestadors em audiência de instrução e julgamento realizada em 06/11/2012, por razões técnicas o áudio não foi gravado. Assim sendo impossivel que as informações prestadas naquela data possam ser utilizadas na formulação da sentençaque deve ser proferida nos autos, determino que seja realizada nova audiência de instrução e julgamento para tomada dos depoimentos das partes e da testemunha arrolada pela reclamante. Desta feita, designo Audiência de instrução e julgamento pra o dia 21 de março de 2013, às 16hs00min.-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
111. RECLAMACAO-415/2009-ALMERINDA BREZEZINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do déposito juntado em fls. 113-115.-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
112. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-417/2009-MIGUEL LOPES DOS SANTOS x VIDA SEGURADORA S.A- ...Desta feita, declaro nula a execução, por ausência de condição sumária, e, em consequência julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI-.
113. RECLAMACAO-418/2009-LUIZ VITALINO PELLIN x IDEMAR BARAO E CIA LTDA e outro- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelo principios da celeridade e informalidade encartados na Lei n.º 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o endereço onde se encontra o bem. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
114. RECLAMACAO-456/2009-JOSE CARLOS LEGRAMANTE x OSNI PEPPES- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 69. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
115. RECLAMACAO-469/2009-VALDECIR PERETTO x GERLADO SKOREK- Ciência às partes quanto ao retorno dps autos da Turma Recursal. Intime-se para manifestação para o prosseguimento do feito.-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-.
116. RECLAMACAO-488/2009-NERI BELUSSO (MINIMERCADO) x SANDRA DOS SANTOS- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.
117. RECLAMACAO-496/2009-ROSMARI NERIS DA ROCHA x PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A- Recebo o recurso interposto eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de nãp vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. -Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, ALESSANDRA DESLANDES FOGLATO e ARNO APOLINARIO JUNIOR-.
118. RECLAMACAO-511/2009-VALDIR BORTOLUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciencia as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
119. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-520/2009-JOSE BORTOLLI DE BORBA x CLIRINEU ROOS- Intime-se as partes quanto ao referido bloqueio.-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.
120. RECLAMACAO-546/2009-MARIA HILDA DA SILVA LANDIM x BANCO BMG S/A- Quanto ao valor remanescente, intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito até a data do efetivo bloqueio (03/08/2012). -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, PATRICIA VOIGT e EVERTON BERNARDI-.
121. RECLAMACAO-599/2009-LUCIANO ZOLET x MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA- O relatório é dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferidapelo Sr. Juiz Leigo para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPCl.-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS-.
122. RECLAMACAO-668/2009-LUIZ CARLOS TURATTO x JOAO MARIA DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 49, em dez dias. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.
123. RECLAMACAO-691/2009-ELZO SIMONATO x JUNIOR SIMONATO- intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio.-Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.
124. RECLAMACAO-704/2009-C.C. FAVIN - ME x GENECY SIMOES FORTES CERQUEIRA- Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
125. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-739/2009-FLAVIO ANTONIO ROMANI x VALDECIR DIRCEU DIESEL DE SOUZA- Manifeste-se o reclamante quanto ao resultado referente a inclusão junto ao INFORJUD juntado em fls. 44/45-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
126. RECLAMACAO-754/2009-ANDREA DAL-BELLO ZENI x RENIR DO CARMO SCHUSTER- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do oficial de justiça de folhas 79 -Adv. FABIO HILLESHEIM-.
127. RECLAMACAO-757/2009-NELSON SANDERSON JUNIOR x LINDAMIR CONTINI- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 34-35). -Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
128. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-857/2009-VILMAR CORDEIRO FERREIRA x LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe o atual endereço do reclamado, para que posteriormenteseja emitida seja emitida qualquer tipo de ordem para busca e apreensão de bens. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
129. RECLAMACAO-0002220-92.2009.8.16.0079-CARLOS ALBERTO ROMANI x OLIVIO SZABLEVSCKI- Intime-se a parte autora para que se manifeste. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI-.
130. EXECUCAO-35/2010-EDSON FACHINI x SABINO SALVATICO- Intime-se a parte autora para que se manifete sobre o valor transferido.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI-.
131. RECLAMACAO-94/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLO x ZELIA NECLE- Concedo a parte trinta dias. -Advs. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-.
132. RECLAMACAO-131/2010-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x QI MAXI SUPERMERCADO LTDA-ME- Intime-se o credor para que se manifeste qunto ao prosseguiemnto do feito em dez dias.-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
133. RECLAMACAO-134/2010-ELOI BULIGON ME x BANCO ITAU S.A E DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUICAO LTDA- Ciencia as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-195/2010-ANTONIO VITOR BARP x IBRAIM GAVENDA- Manifeste-se o autor acerca do resultado da inclusão no Sistema INFOJUD juntado em fls 67-68. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
135. EXECUCAO-237/2010-ANTONIO DA SILVA x OTACILIO MATOS DE LIMA- Tendo em vista que os Juizados possuem o sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que inicie a fase de cumprimento de sentença no referido sistema, extraindo-se, para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de transito em julgado da decisão.-Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

136. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-284/2010-JULIANO TOMBINI x DANILSON MANTOVANELLO- Manifeste-se o autor para que se manifeste acerca do relatório do INFOJUD juntado em fls 44-52, em dez dias. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
137. RECLAMACAO-397/2010-LEONILDA BONETE BRANDAO x OMNI FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE e outro- Ciencia as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
138. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-502/2010-LUIZ DAMARCI FLORAO x FLARES GODINHOS SOARES- Compulsando os autos, verifica-se que ainda há outros meios que permitem a penhora de bens do executado. Cumpre ressaltar que a solicitação de declarações de imposto de renda é medida excepcional, que a fim de evitar maiores prejuízos, somente deve ser adotada após esgotados os outros meios para encontrar passíveis de serem penhorados. Por tal razão, indefiro o requerimento retro. Manifeste-se o credor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-535/2010-LINO DELMAR ZANELLA x BENJAMIN STODULNY- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
140. RECLAMACAO-596/2010-C.C. FAVIN - ME x EVA GOULARTE- Indefiro o requerimento de fls. 58, tendo em vista que ainda não se esgotaram as formas de satisfação do débito. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
141. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-644/2010-OLIMPIO MASCARELLO BRUNETTO x MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A- Defiro os requerimentos de fls. 123 e 125. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$10.780,00 (dez mil setecentos e oitenta reais) depositados judicialmente (fls. 90), em nome do procurador da parte autora. Quanto ao valor remanescente, tendo em vista qye as contas judiciais vinculadas a este juízo foram transferidas para a Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício a esta instituição para que efetue a transferência, conforme requerido pelo executado (fls. 123). -Advs. CLEDIMAR BERTOLDO, ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.
142. RECLAMACAO-700/2010-JOCINEI SZYMANSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outro- Deifro o requerimento de fls. 127. Expeça-se alvará para levtanemtno dos valores depositados judicialmente (fls. 112), em nome do procurador da parte autora. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o interesse em levantar o valor superior depositado como preparo recursal (fls. 159), uma vez que não pode este juízo ficar a mercê da vontade das partes e permanecer eternamente determinando a expedição de alvarás que não são retirados em tempo hábil na secretaria. Veja-se que tais atos fulminam de morte os princípios que regem este juizado: a celeridade, economia processual e efetividade. Assim manifeste-se a requerida em 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido no prazo determinado, presumir-se-á que o titular do valor depositado não possui interesse no seu levantamento. E, a considerar que o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento, o valor será declarado como coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, será adjudicado em prol da APAE de Dois Vizinhos - PR. Intimem-se. Preclusa esta decisão, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, expeça-se alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.
143. CARTA PRECATORIA-58/2006-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA - PR-ROBERTO PIETA x ORTELINO SCATOLIN STRAPASSON- Indefiro o requerimento de fls. 125, uma vez que tais pedidos devem ser requeridos perante o juízo de origem dos autos. Desta feita, considerando a frustada tentativa de alienação dos bens penhorados e que o exequente não manifestou interesse na adjudicação dos bens, devolva-se a presente carta precatória a comarca de origem com as cautelas e homenagens de praxe. -Adv. ROBERTO PIETA-.
DOIS VIZINHOS, 21 DE JANEIRO DE 2013.
ELPIDIO PEREIRA BATISTA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
JUIZ SUBSTITUTO: FELIPE BENARDO NUNES

Relação n.º 01/2013

Índice de Publicação ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson de Castro Junior	020	370/2010
Adilson de Castro Junior	032	039/2008
Adriano Henrique Gohr	019	415/2009
André Dias Andrade	004	143/2010
Braúlio Belinati Garcia Perez	020	370/2010
Bruna Deborah Pereira	006	272/2008
Bruna Deborah Pereira	007	248/2007
Bruna Deborah Pereira	011	427/2010
Bruna Deborah Pereira	017	282/2010
Bruna Deborah Pereira	019	415/2009
Bruna Deborah Pereira	016	003/2008
Bruna Deborah Pereira	036	287/2010
Carlos Alberto Arruda Brasil	033	002/2010
Carlos Alberto de Melo	035	304/2009
Carlos Fernando Couto de Oliveira	032	039/2008
Carolina Amaral Castanheira Lopes	002	495/2010
Cíntia Molinari Stedile	008	236/2010
Claudia C. Jedliczka	030	123/2004
Claudia Cristiane Jedliczka	018	226/2006
Clodoaldo Pinheiro Faria	001	462/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	005	460/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	027	455/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	029	466/2010
Cristiane Belinati Garcia Lopes	034	011/2010
Denise Leal Santos	019	415/2009
Eloi Contini	008	236/2010
Evandro Alves dos Santos	001	462/2010
Evandro Alves dos Santos	005	460/2010
Evandro Alves dos Santos	027	455/2010
Evandro Alves dos Santos	029	466/2010
Fabiana Akiko Omura	020	370/2010
Fábio Luiz Niching dos Santos	032	039/2008
Fernando de Paula Xavier	014	070/2003
Fernando de Paula Xavier	015	289/2006
Fernando Parolini de Moraes	001	462/2010
Fernando Parolini de Moraes	005	460/2010
Fernando Parolini de Moraes	027	455/2010
Fernando Parolini de Moraes	029	466/2010
Fiori Augusto Mincachi Faustino	011	427/2010
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	462/2010
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	460/2010
Jaime Oliveira Penteado	001	462/2010
Jaime Oliveira Penteado	005	460/2010
Jean Fernando Pontim	015	289/2006
Jean Fernando Pontin	010	201/2010
João Henrique de Souza Galante	009	098/2009
João Luiz Amud Junior	021	057/2010
João Luiz Amud Junior	022	056/2010
João Luiz Amud Junior	023	068/2010
João Luiz Amud Junior	025	070/2010
José Roberto Salvadori	018	226/2006
Kelly Cristina Worm C. Canzan	021	057/2010
Kelly Cristina Worm C. Canzan	022	056/2010
Kelly Cristina Worm C. Canzan	023	068/2010
Kelly Cristina Worm C. Canzan	025	070/2010
Kenji Della Pria Hatamoto	026	191/2008
Louise Rainer Pereira Gionédis	033	002/2010
Luciano Henrique de Souza Garbim	037	015/2008
Luiz Cezar Viana Pereira	007	248/2007
Luiz Cezar Viana Pereira	028	099/2008
Luiz Henrique Bona Turra	001	462/2010
Luiz Henrique Bona Turra	005	460/2010
Maeli dos S. Parussolo da Silva	003	215/2006
Maeli dos S. Parussolo da Silva	014	070/2003
Marcelo Sergio Pereira	024	472/2010
Marcio Yuji Ogata	031	050/2008
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	034	011/2010
Roberta Feiten	032	039/2008
Rui Ghellere	004	143/2010
Rui Ghellere	024	472/2010
Sandra Regina Rodrigues	012	007/2010
Sandra Regina Rodrigues	013	010/2008
Tadeu Cerbaro	008	236/2010

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 462/2010 - MARCO ANTONIO SEREJA x BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - sent. Fls. 136 -"...Em seguida, o autor se manifesta afirmando que concorda com o valor depositado, requerendo assim, a expedição de alvará judicial do referido valor, bem como extinção e arquivamento do feito. Diante disso, expeça-se o competente alvará judicial em nome do autor de seu procurador judicial, para levantamento da importância depositada (f. 124), com prazo de validade de 90 (noventa) dias. Considerando que com o levantamento dos valores o exequente terá como resolvida a sua pretensão inicial, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Oportunamente, arquive-se. P.R.I." Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Fernando Parolini de Moraes, Dr. Evandro Alves dos Santos, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

2. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO Nº 495/2010 - LEANDRA OLIVA DE ALMEIDA x DORIVAL GONÇALVES VIEIRA - Sent. Fls. 26"... Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pela partes litigantes, nos termos do que foi firmado (fls. 23/24), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso o prazo recursal, se assim requerido. P.R.I. "-- Adv. Dr. Carolina Amaral Castanheira Lopes .

3. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 215/2006 - KATSUTA FUMIO E FILHOS LTDA x ANTONIO VIEIRA - sent. Fls. 42 "...A desistência do autor é um dos motivos da extinção do processo sem resolução de mérito(art. 269, VIII do CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I."-- Adv. Dr. Maeli dos S. Parussolo da Silva.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 143/2010 - FLÁVIO GHELLERE e outro x SECULO XXI TURISMO LTDA e MGM OPERADORA TURÍSTICA - despacho fls. 229 - "1- Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. 2- Intimem-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito."-- Adv. Dr. Rui Ghellere, Dr. André Dias Andrade.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº.460/2010 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - Sent. Fls. 85 - "Considerando que o requerente, não pode ser intimado para dar prosseguimento ao feito, uma vez que mudou de endereço e não informou a esse juízo(f. 84), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 267, III do CPC. Arquive-se, com as formalidades de estilo. P.R.I." - Adv. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Fernando Parolini de Moraes, Dr. Evandro Alves dos santos, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr.J aime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

6. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 272/2008 - MAURILIO SILVEIRA BORGES x ANTONIO BARBOSA - Desp. de fls. 52- "Em consulta junto ao Sistema RENAJUD verificou-se que não há veículos em nome do executado, consoante planilha anexo. Diante disso, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Int. Dil. Nec.- Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

7. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 248/2007 - ADEMAR GILIS DE SOUZA x WALDEMIR APARECIDO ROSA - Sent. Fls. 63 - "... O autor requereu a desistência do presente feito e sua consequente extinção(f. 62). A desistência do autor é um dos motivos da extinção do processo sem resolução de mérito(art. 269, VIII do CPC) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira e Dr. Luiz Cezar Viana Pereira.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nº 236/2010 - CLAUDIO ANDERSON HACHBARTH x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 71- "Ante o teor da certidão de f. 70, intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Eloi Contini e Dr. Tadeu Cerbaro e Dra Cíntia Molinari Stedile.

09. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO Nº. 098/2009 - MARIA DO CARMO PARO MÓVEIS-ME x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA - Desp. fls. 25- ".Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do depósito efetivado, ou se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Henrique de Souza Galante.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 201/2010 - I D DA MOTTA E CIA LTDA x LUCIANA NASCIMENTO - Desp. fls. 25- "O autor requer a extinção da presente execução, em virtude do recebimento extrajudicial da quantia cobrada, situação em que teve como resolvida a sua pretensão inicial. Sendo assim, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. P.R.I." - Adv. Dr. Jean Fernando Pontin.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 427/2010 - MANOEL MESSIAS BEZERRA LEITE x PONTO FRIO- " Ante a tempestividade e preparo (fls. 69/71), recebo o recurso inominado interposto pela ré, no seu feito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões remetam-se os presentes a Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira e Dr. Fiori Augusto Mincachi Faustino.

12. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES EXCEDENTES C/C QUEBRA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS Nº. 007/2010 - LORIVAL BIAZIN x BRASIL TELECOM S/A- Sent.. Fls. 133 - "A requerida realizou o pagamento do valor de R$ 3.818,33(três mil, oitocentos e dezoito reais e três centavos), comprovando assim o cumprimento integral da condenação imposta, conforme requerido pelo autor (fls. 109/112). Diante disso, expeça-se o competente alvará judicial em nome do autor e de seu procurador, para levantamento da importância depositada (fl.126). Considerando que com o levantamento dos valores o exequente terá como resolvida a sua pretensão inicial, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Após, arquive-se os presentes autos com as formalidades de estilo. Intime-se. Baixas e Dil. Nec. - Adv. Dr. Sandra Regina Rodrigues.

13. . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, INEXIGIBILIDADE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Nº. 010/2008 - AILTÃO FIGUEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Sent.. Fls. 197 - "O requerido realizou o pagamento do valor de R$ 14.360,39(quatorze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), a fim de adimplir seu débito. Em seguida, o autor se manifesta afirmando que concorda com o valor depositado, requerendo assim, a expedição de alvará judicial do referido valor, bem como a extinção e arquivamento do feito. Diante disso, expeça-se o competente alvará judicial em nome do autor e de seu procurador, para levantamento da importância depositada(fl.183). Considerando que com o levantamento dos valores o exequente terá como resolvida a sua pretensão inicial, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. - Adv. Dr. Sandra Regina Rodrigues.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº. 70/2003 - APARECIDA FIDELIS PEREIRA FERNANDES x ISMAIR RODRIGUES e outros - Desp. Fls. 134- "Em consulta ao BACENJUD e ao RENAJUD, as mesmas restaram infrutíferas, pois o Executado não possui saldo positivo em conta bancária, bem como, não foi encontrado veículo algum em seu CPF, conforme planilhas em anexo. Diante disso, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Maeli dos S. Parussolo da Silva e Dr. Fernando de Paula Xavier.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS, COM ANTEC. DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DO PROTESTO Nº. 289/2006 - SANDRO ISSAO SHIBUKAWA x POSTO LOCOMOTIVA LTDA - Desp. Fls.155- " Ante o teor da certidão de fls. 154, remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualizar o valor da dívida, deduzindo o valor levantado pelo exequente através de alvará Judicial(fl. 144) da quantia penhorada à f. 125. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 151.Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Jean Fernando Pontim e Dr. Fernando de Paula Xavier.

16. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº. 003/2008 - KATSUTA FUMIO & FILHOS LTDA EPP x JANAINA RIBEIRO DA SILVA - Desp. Fls.40- "Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 282/2010 - RIO MÓVEIS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRÔNICOS LTDA x DEVANIR BENTO - sent. Fls. 22 -"...O autor requereu a desistência do presente feito e sua consequente extinção, uma vez que não tem conhecimento do atual endereço do requerido(f.21). A desistência do autor é um dos motivos da extinção da execução (artigo 794, III do CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as formalidades legais. P.R.I." Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

18. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº 226/2006 - JOVENIL RODRIGUES DA SILVA x MARIA JOSÉ FERREIRA e PAULO ANTUNES FERREIRA - sent. Fls. 112 -"Ante o teor da certidão de f. 107/verso, referente ao auto de penhora, avaliação e depósito, à Secretaria para que designe audiência de conciliação, nos moldes no art. 53, da Lei 9.099/95. Int. Dil. Nec." Adv. Dr. José Roberto Salvadori, Dra. Claudia Cristiane Jedliczka.

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO Nº 415/2009 - BRUNA DEBORAH PEREIRA x LG ELETRONICS DA AMAZONIA e AMERICANAS.COM - Sent. Fls. 141 -"... A requerente e a empresa LG Eletronics do Brasil LTDA, apresentaram acordo realizado (fl. 139/140). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pela partes litigantes, nos termos do que foi firmado (fls. 139/140), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso o prazo recursal, se assim requerido. P.R.I. "-- Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira, Dra. Denise Leal Santos e Dr. Adriano Henrique Gohr.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS Nº 370/2010 - TIAGO CHAGAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A e ACSP-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO - Sent. Fls. 151 -"... As partes apresentaram acordo realizado (fl. 146/147). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pela partes litigantes, nos termos do que foi firmado (fls. 146/147), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso o prazo recursal, se assim requerido. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao integral cumprimento do acordo. P.R.I. "-- Adv. Dr. Fabiana Akiko Omura , Dr. Braúlio Belinati Garcia Perez e Dr. Adilson de Castro Junior.

21. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 057/2010 - OTHONIEL PEREIRA DE ARAÚJO x BANCO HSBC - Desp. Fls.117- "Suspendo o presente feito, até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade com os termos circulares 116/2010 e 18/2012. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Cristina Worm C. Canzan.

22. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 056/2010 - REINALDO AKIO YAMAJI x BANCO HSBC - Desp. Fls.114- "Suspendo o presente feito, até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade com os termos circulares 116/2010 e 18/2012. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Cristina Worm C. Canzan.

23. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 068/2010 - ADAIL MARIA DOS SANTOS x BANCO HSBC - Desp. Fls.117- "Suspendo o presente feito, até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade com os termos circulares 116/2010 e 18/2012. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Cristina Worm C. Canzan.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR Nº. 472/2010 - SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA x IRAPIDA TELECOM LTDA - Desp. Fls.117- "... In casu, as alegações de fato demandam a prova de demonstrar eventual legalidade de cobrança, eis que detêm os documentos, registros e demais elementos necessários para tanto. Assim, diante da dificuldade técnica da autora na produção de prova, determino a inversão do ônus probatório e a intimação da ré para, no prazo de dez dias, juntar os documentos que entende devidos. Vencido o prazo, com ou sem a juntada de

documentação, conclusos para sentença. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Rui Ghellere, Dr. Marcelo Sergio Pereira.
25. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 070/2010 - ESPÓLIO DE MANOEL PESTANA x BANCO HSBC - Desp. Fls.159/160 - "... de outro lado, o cálculo apresentado pela autora não está correto, posto que os juros moratórios, foram computados de forma equivocada. O autor apura 26 meses entre a data de citação(maio/2010) e a data de seu cálculo(junho/2012), todavia, nesse período correram apenas 25 meses, totalizando o valor de R$ 8.659,30, conforme quadro apresentado pela requerida. Diante disso, expeça-se alvará judicial no valor de R$ 8.659,30(oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) em favor do requerente, e R$ 224,28(Duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) em favor do requerido. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior e , Dra. Kelly Cristina Worm C. Canzan.
26. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO Nº 191/2008 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - sent. Fls. 161 -"Intime-se o requerente para que se manifeste nos autos, no tocante à petição de fl. 158, no prazo de 05 (cinco) dias.int. Dil Nec." Adv. Dr. Kenji Della Pria Hatamoto.
27. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 455/2010 - CLOVES AIMAR ALBERTINI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - sent. Fls. 134 -"...Após, diga o exequente sobre a satisfação com o depósito efetivado, ou se pretende o prosseguimento do feito, indicando as medidas que deseja, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Nec." Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Fernando Parolini de Moraes, Dr. Evandro Alves dos Santos.
28. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº 99/2008 - ERVANDO DE OLIVEIRA BASTOS x NILTON CESAR CAMARGO - sent. Fls. 65 -"Em consulta ao BACENJUD, a mesma restou infrutífera por insuficiência de saldo, conforme planilha anexa. Diante disso, expeça-se certidão de crédito, como título judicial para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor, em conformidade com Enunciado 75 no FONAJE. Int. Dil. Nec." Adv. Dr. Luiz Cezar Viana Pereira.
29. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 466/2010 - JOSE CARLOS DE LUCCA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - sent. Fls. 16 -"Em atendimento a r. sentença de fls. 16, fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas das custas processuais(valor de R$ 200,59), ante sentença de fls. 16 (art. 51 da Lei 9.099/95 da lei 9.099/95, ressalvada comprovação a que alude o art. 51, § 2º da mesma Lei)." Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Fernando Parolini de Moraes, Dr. Evandro Alves dos Santos.
30. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 123/2004 - LUIZ MERENDA DE ANDRADE x EVANDRO ARHANITSCH- "Fica o autor intimado para indicar no prazo de 10 dias, endereço atual do reclamado, ante o mesmo não ter sido encontrado no endereço indicado às fls. 93, tendo o correio informado que o número não existe." - Adv. Dr. Claudia C. Jedliczka.
31. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº 050/2008 - DONIZETE SEBASTIÃO SILVA x AABB-Assoc. Atlética Banco do Brasil - desp. Fl. 58 - "Ante o teor da certidão retro, a avaliação deverá ser procedida pelo avaliador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 475-J, § 2º do CPC. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Marcio Yuji Ogata.
32. AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 039/2008 - CRISTINA APAREIDA AMÉRICO x PERNAMBUCANAS e outros - Sent.. fls. 112- "A ré foi devidamente intimada para pagar o valor da condenação, no entanto não a realizou, razão pela qual, foi realizada penhora via BACENJUD(fls. 105/107). Em seguida, a requerida se manifestou afirmando que não se opõe ao levantamento pela parte autora da quantia penhorada. Diante disso, expeça-se o competente alvará judicial em nome do autor e de seu procurador, para levantamento da importância penhorada (f.109). Considerando que com o levantamento dos valores o exequente terá como resolvida a sua pretensão inicial, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Oportunamente, arquive-se P.R.I." - Adv. Dr. Adilson de Castro Junior, Dr. Fábio Luiz Niching dos Santos , Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira, Dra. Roberta Feiten.
33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nº 002/2010 - NANCI ALHER x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 133/134- "Ante o teor da certidão de f. 32, verifica-se que a parte recorrente deixou de recolher devidamente as custas recursais. Tal negligência torna o recurso deserto, na forma do artigo 21, da Resolução 01/2005 do CSJE- Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, que dispõe: ... Diante disso, declaro deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebe-lo. Intime-se as partes da decisão. Oportunamente , certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação em 10(dez) dias. Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Carlos Alberto Arruda Brasil e Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis.
34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RALAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS, COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO em fase de Cumprimento de sentença - Nº 011/2010 - ADILSON BATISTA DE FREITAS x BANCO ITAÚ CARD - Desp. de fls. 135/136- "Constata-se que o réu concordou em audiência de fl.(133) com bloqueio judicial feito via BACEN JUD (fl. 133). Desta forma, expeça-se o competente alvará judicial em nome do autor e de seu procurador para levantamento da importância penhorada(fl. 130), devidamente atualizado. Ademais , cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão retro(Expeça-se ofício ao SERASA da cidade de São Paulo para que apresente histórico das inclusões em nome do Requerente, bem como o dia exato da retirada de seu nome pelo requerido do cadastro de inadimplentes.). Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Paulo Henrique Dal Pont Lopes e Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
35. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 304/2009 - HATSUI NAKAO x WALDEMAR ALVES DE AZEVEDO- "Fica o procurador do autor, intimado de que foi designada audiência de conciliação, nos moldes do art. 53 da lei 9.099/95, para o dia 20/02/2013, às 16:50 horas, devendo o mesmo se comprometer em dar ciência ao autor." - Adv. Dr. Carlos Alberto de Melo.
36. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 287/2010 - RIO MÓVEIS COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRÔNICOS LTDA x CLAUDEMARA PACHECO- "Fica a procuradora da autora, intimada de que foi designada audiência de conciliação, para o dia 20/02/2013, às 17:00 horas, devendo a mesmo se comprometer em dar ciência ao autor." - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.
37. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0157/2008 - HOTEL VITÓRIA RÉGIA-ME x H.B. HOEPERS DO BRASIL S/A - "Fica o procurador do autor, intimado de que foi designada audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 16:40 horas, devendo a mesmo se comprometer em dar ciência ao autor." - Adv. Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim.

Engenheiro Beltrão, 14 de janeiro de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 004/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	030	2009.0002681-2/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	011	2006.0003255-0/0
ADRIANA ROSSINI	021	2008.0007194-9/0
ADRIANA ROSSINI	023	2008.0008726-5/0
ADRIANA ROSSINI	024	2009.0000361-2/0
ADRIANA ROSSINI	035	2009.0006283-2/0
ADRIANA ROSSINI	047	2009.0010358-2/0
ADRIANA ROSSINI	060	2010.0002548-7/0
ADRIANE HAKIM	072	2010.0004998-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	023	2008.0008726-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	030	2009.0002681-2/0
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	037	2009.0007195-6/0
AFONSO FERNANDES SIMON	091	2010.0010830-1/0
ALBERTO BRANCO JUNIOR	042	2009.0008246-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0003919-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0004645-2/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	020	2008.0005550-0/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	034	2009.0005989-4/0
Alex Rodrigues Shibata	009	2005.0004645-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	041	2009.0008078-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	062	2010.0002882-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	068	2010.0003948-6/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	002	2001.0003762-1/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	003	2003.0000442-1/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	041	2009.0008078-9/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	062	2010.0002882-0/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	054	2010.0000955-4/0
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	032	2009.0004203-7/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	088	2010.0010051-5/0

AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	027	2009.0000860-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	064	2010.0003198-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	068	2010.0003948-6/0
AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR	049	2009.0010802-7/0
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA	007	2004.0002320-8/0
ANA LUCIA GABELLA	061	2010.0002761-6/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	065	2010.0003367-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	096	2010.0011505-7/0
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	037	2009.0007195-6/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	023	2008.0008726-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	024	2009.0000361-2/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	049	2009.0010802-7/0
ANDREA MAGNA UENAL	035	2009.0006283-2/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	080	2010.0006440-9/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	055	2010.0000995-8/0
ANTONIO CARLOS LOPES	013	2007.0005136-3/0
Antonio Henrique de Carvalho	093	2010.0011244-9/0
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	011	2006.0003255-0/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	084	2010.0009025-3/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	084	2010.0009025-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	027	2009.0000860-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	064	2010.0003198-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	068	2010.0003948-6/0
AULO PRATO	069	2010.0004668-7/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	020	2008.0005550-0/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	071	2010.0004735-9/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	074	2010.0005334-6/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	018	2008.0004377-5/0
BRUNA MARCANTONIO FARAH	057	2010.0001992-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	043	2009.0008515-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	046	2009.0010101-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2010.0001178-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2010.0002516-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	077	2010.0006201-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	090	2010.0010483-1/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	043	2009.0008515-8/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	051	2009.0012494-7/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	003	2003.0000442-1/0
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	053	2010.0000912-5/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	085	2010.0009109-9/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	011	2006.0003255-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	043	2009.0008515-8/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	078	2010.0006287-5/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	037	2009.0007195-6/0
CECILIA INACIO ALVES	024	2009.0000361-2/0
CECILIO MAIOLI FILHO	045	2009.0009846-1/0
CECILIO MAIOLI FILHO	049	2009.0010802-7/0
CELI GABRIEL FERREIRA	038	2009.0007317-2/0
CELSO ALDINUCCI	007	2004.0002320-8/0
CESAR AUGUSTO MARCAL	037	2009.0007195-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	067	2010.0003894-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	083	2010.0008444-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	089	2010.0010399-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	091	2010.0010830-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	043	2009.0008515-8/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	073	2010.0005138-3/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	082	2010.0008309-0/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	021	2008.0007194-9/0
CLAUDIA REGINA LIMA	025	2009.0000617-9/0
CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	057	2010.0001992-1/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	091	2010.0010830-1/0
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	078	2010.0006287-5/0
DANIELA REGINA NERY DE LIMA	006	2004.0001511-0/0
DANIELE CRISTINA BRAUCO	057	2010.0001992-1/0
DANIELE LIE WATARAI	057	2010.0001992-1/0
Daniele Naldi Lucas	057	2010.0001992-1/0
DANIELLE BAPTISTA	057	2010.0001992-1/0
DANIELLE BAPTISTA	066	2010.0003700-8/0
DANILO SERRA GONCALVES	006	2004.0001511-0/0
DAVID SCHINAID	005	2004.0000642-5/1
DÉBORAH DE MEIRA E SILVA	049	2009.0010802-7/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	031	2009.0003888-4/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	078	2010.0006287-5/0
DIENE KATIUSCI SILVA	057	2010.0001992-1/0
DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO	083	2010.0008444-4/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	054	2010.0000955-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	043	2009.0008515-8/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	086	2010.0009738-0/0
EDER GORINI	042	2009.0008246-2/0
Eder Willian de Campos	057	2010.0001992-1/0
EDISON HIROSHI HOSSKA	088	2010.0010051-5/0
EDISON HIROSHI HOSSKA	088	2010.0010051-5/0
EDNEI ÂNGELO CORRÊA	023	2008.0008726-5/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	028	2009.0001132-0/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	028	2009.0001132-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	024	2009.0000361-2/0
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	005	2004.0000642-5/1
ELAINE CRISTINA GABARDO	067	2010.0003894-3/0
ELAINE YUMI SUZUKI	049	2009.0010802-7/0
ELI FRANCISCO PEREIRA	094	2010.0011377-7/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2001.0003762-1/0
ELISANGELA FLORENCIO	010	2006.0001430-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	034	2009.0005989-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	034	2009.0005989-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2010.0002516-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	070	2010.0004727-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	079	2010.0006401-7/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	003	2003.0000442-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	021	2008.0007194-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	035	2009.0006283-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	053	2010.0000912-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	071	2010.0004735-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	074	2010.0005334-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	090	2010.0010483-1/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	041	2009.0008078-9/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	062	2010.0002882-0/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	068	2010.0003948-6/0
EVELISE MARAN	057	2010.0001992-1/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	057	2010.0001992-1/0
EVERSON ANDRE XAVIER	019	2008.0005158-4/0
FABIANA TIEMI HOSHINO	057	2010.0001992-1/0
FABIANE NORAH SCHNAID	005	2004.0000642-5/1

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	033	2009.0004809-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	035	2009.0006283-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2010.0000912-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2010.0001178-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	090	2010.0010483-1/0
FABIO RENATO DE ASSIS	017	2008.0003726-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	023	2008.0008726-5/0
FABRICIO MASSI SALLA	003	2003.0000442-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	043	2009.0008515-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	077	2010.0006201-7/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	016	2008.0002471-6/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	029	2009.0001157-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	029	2009.0001157-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	034	2009.0005989-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	035	2009.0006283-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	036	2009.0006820-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	050	2009.0012375-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	051	2009.0012494-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	053	2010.0000912-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	079	2010.0006401-7/0
FERNANDO ANDRE SILVA	013	2007.0005136-3/0
FERNANDO ANDRE SILVA	013	2007.0005136-3/0
FERNANDO ANDRE SILVA	031	2009.0003888-4/0
FERNANDO ANDRE SILVA	078	2010.0006287-5/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	075	2010.0005811-9/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	087	2010.0009946-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	033	2009.0004809-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	035	2009.0006283-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2010.0000912-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2010.0001178-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2010.0005334-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	090	2010.0010483-1/0
FERNANDO SAKAMOTO	091	2010.0010830-1/0
FERNANDO SASAKI	064	2010.0003198-0/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	024	2009.0000361-2/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	046	2009.0010101-5/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	020	2008.0005550-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	021	2008.0007194-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	071	2010.0004735-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	074	2010.0005334-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	090	2010.0010483-1/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	002	2001.0003762-1/0
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	022	2008.0008140-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0003919-8/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0004645-2/0
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	064	2010.0003198-0/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	043	2009.0008515-8/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	051	2009.0012494-7/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	077	2010.0006201-7/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	009	2005.0004645-2/0
GERALDO PELACANI	009	2005.0004645-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2008.0005550-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2008.0007194-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2009.0006283-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0010358-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0012375-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2010.0000912-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	071	2010.0004735-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	090	2010.0010483-1/0
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR.	085	2010.0009109-9/0
GILBERTO PEDRIALI	064	2010.0003198-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	067	2010.0003894-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	083	2010.0008444-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	089	2010.0010399-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	091	2010.0010830-1/0
GLAUCO IWERSEN	034	2009.0005989-4/0
GLAUCO IWERSEN	069	2010.0004668-7/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0003919-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0004645-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	005	2004.0000642-5/1
GUILHERME REGIO PEGORARO	020	2008.0005550-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	040	2009.0007902-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	070	2010.0004727-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	071	2010.0004735-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	074	2010.0005334-6/0
Gustavo porfirio carneiro	084	2010.0009025-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	069	2010.0004668-7/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	086	2010.0009738-0/0
HELOISA BELEBECHA ACHOA	064	2010.0003198-0/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	025	2009.0000617-9/0
INGRID CARINA TOZATO	017	2008.0003726-0/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	012	2007.0000801-6/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	060	2010.0002548-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	086	2010.0009738-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	086	2010.0009738-0/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	057	2010.0001992-1/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	076	2010.0006126-8/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	058	2010.0002148-7/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	058	2010.0002148-7/0
IVAN PEGORARO	020	2008.0005550-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	067	2010.0003894-3/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	075	2010.0005811-9/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	089	2010.0010399-3/0
JACKSON LUIS VICENTE	080	2010.0006440-9/0
JACQUELINE ITO	021	2008.0007194-9/0
JACQUELINE ITO	035	2009.0006283-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2008.0005550-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2008.0007194-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2009.0010358-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2009.0012375-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	071	2010.0004735-9/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	045	2009.0009846-1/0
JAQUELINE ROMANIN	081	2010.0007703-0/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	062	2010.0002882-0/0

JEFFERSON CARLOS RABELO	055	2010.0000995-8/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	057	2010.0001992-1/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	057	2010.0001992-1/0
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	054	2010.0000955-4/0
JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES	022	2008.0008140-6/0
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	046	2009.0010101-5/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	016	2008.0002471-6/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	065	2010.0003367-6/0
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	042	2009.0008246-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	067	2010.0003894-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	083	2010.0008444-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	089	2010.0010399-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	091	2010.0010830-1/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	029	2009.0001157-1/0
JOÃO MARCELO PINTO	005	2004.0000642-5/1
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	042	2009.0008246-2/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	049	2009.0010802-7/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	003	2003.0000442-1/0
JOAQUIM JOSE DE MELO	078	2010.0006287-5/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	085	2010.0009109-9/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	061	2010.0002761-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	013	2007.0005136-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	031	2009.0003888-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	078	2010.0006287-5/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	050	2009.0012375-7/0
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	075	2010.0005811-9/0
JOSE CARVALHO GRADE NETO	011	2006.0003255-0/0
JOSE CARVALHO GRADE NETO	073	2010.0005138-3/0
JOSE DORIVAL PEREZ	048	2009.0010499-8/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	087	2010.0009946-7/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	017	2008.0003726-0/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	007	2004.0002320-8/0
JOSE OLIMPIO DE PAULA	063	2010.0003175-3/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	046	2009.0010101-5/0
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS	076	2010.0006126-8/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	077	2010.0006201-7/0
JULIANA NOGUEIRA	021	2008.0007194-9/0
JULIANA NOGUEIRA	051	2009.0012494-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	043	2009.0008515-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	056	2010.0001178-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	059	2010.0002516-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	077	2010.0006201-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	090	2010.0010483-1/0
JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA	004	2003.0004139-4/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	038	2009.0007317-2/0
JULIANO TOMANAGA	002	2001.0003762-1/0
JULIANO TOMANAGA	003	2003.0000442-1/0
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	007	2004.0002320-8/0
JULIO CEZAR PAULINO	044	2009.0008902-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	021	2008.0007194-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	029	2009.0001157-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	033	2009.0004809-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	034	2009.0005989-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	035	2009.0006283-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	036	2009.0006820-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	050	2009.0012375-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	051	2009.0012494-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	053	2010.0000912-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	079	2010.0006401-7/0
KARINA YURI MATSUMOTO	016	2008.0002471-6/0
KARINA YURI MATSUMOTO	065	2010.0003367-6/0
LAETI FERMINO TUDISCO	053	2010.0000912-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	027	2009.0000860-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	057	2010.0001992-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2010.0003700-8/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	003	2003.0000442-1/0
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	072	2010.0004998-0/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	072	2010.0004998-0/0
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	085	2010.0009109-9/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	021	2008.0007194-9/0
LEILA MEJDALANI PEREIRA	054	2010.0000955-4/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	002	2001.0003762-1/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	003	2003.0000442-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	027	2009.0000860-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	057	2010.0001992-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	066	2010.0003700-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	049	2009.0010802-7/0
LIANA YURI FUKUDA	003	2003.0000442-1/0
LILIAN ONO SPOLON	009	2005.0004645-2/0
LIVIA RAIZER MENDES	081	2010.0007703-0/0
LIVIA RAIZER MENDES	092	2010.0011121-1/0
LORRAINE MILANI LOPES	057	2010.0001992-1/0
LÚCIA VANINI LEITE SCABORA	093	2010.0011244-9/0
LUCIANA VIDAL FERNANDES	024	2009.0000361-2/0
LUCIANO ANGHINONI	020	2008.0005550-0/0
LUCIANO MENEZES MOLINA	006	2004.0001511-0/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	012	2007.0000801-6/0
LUIS RAFAELE AMORESE	004	2003.0004139-4/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	037	2009.0007195-6/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	020	2008.0005550-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2007.0005136-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	063	2010.0003175-3/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	064	2010.0003198-0/0
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	088	2010.0010051-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2008.0005550-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2008.0007194-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2009.0006283-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2009.0010358-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0012375-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2010.0000912-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	071	2010.0004735-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	074	2010.0005334-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	090	2010.0010483-1/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	045	2009.0009846-1/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	078	2010.0006287-5/0

LUIZ PAULO CIVIDATTI	054	2010.0000955-4/0
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	045	2009.0009846-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	020	2008.0005550-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	020	2008.0005550-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	034	2009.0005989-4/0
MARCELO DAVOLI LOPES	070	2010.0004727-1/0
MARCELO DAVOLI LOPES	077	2010.0006201-7/0
MARCELO GALVAO DE MOURA	065	2010.0003367-6/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	027	2009.0000860-0/0
MARCELO JOSE PERALTA	026	2009.0000724-4/0
MARCELO LUIZ HILLE	001	1999.0003316-2/0
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	005	2004.0000642-5/1
MARCIA APARECIDA DELFINO	085	2010.0009109-9/0
MARCIA NUNES L. BARBOSA	094	2010.0011377-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	023	2008.0008726-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	035	2009.0006283-2/0
MARCIA SATIL PARREIRA	029	2009.0001157-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	036	2009.0006820-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	043	2009.0008515-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	051	2009.0012494-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	077	2010.0006201-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	057	2010.0001992-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	060	2010.0002548-7/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	095	2010.0011459-9/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	025	2009.0000617-9/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	062	2010.0002882-0/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	045	2009.0009846-1/0
MARCO AURELIO GRESPAN	045	2009.0009846-1/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	039	2009.0007377-8/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	064	2010.0003198-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	023	2008.0008726-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	088	2010.0010051-5/0
MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	050	2009.0012375-7/0
MARCOS LEATE	005	2004.0000642-5/1
MARCOS LEATE	020	2008.0005550-0/0
MARCOS MARCELO WATZKO	030	2009.0002681-2/0
MARCOS ROBERTO HASSE	072	2010.0004998-0/0
MARCOS VINICIUS ROSIN	030	2009.0002681-2/0
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	057	2010.0001992-1/0
MARGARIDA SATHLER	009	2005.0004645-2/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	060	2010.0002548-7/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	086	2010.0009738-0/0
MARIA LUCILIA GOMES	049	2009.0010802-7/0
MARIA LUCILIA GOMES	049	2009.0010802-7/0
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA	063	2010.0003175-3/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	045	2009.0009846-1/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	049	2009.0010802-7/0
MARIANA ALVES RAIMUNDO	024	2009.0000361-2/0
MARIANA P. MORETI	057	2010.0001992-1/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	069	2010.0004668-7/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	043	2009.0008515-8/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	046	2009.0010101-5/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	047	2009.0010358-2/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	056	2010.0001178-0/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	059	2010.0002516-0/0
MARIANE POSSETTI CALDERELLI	029	2009.0001157-1/0
MARISA S. KOBAYASHI	043	2009.0008515-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	036	2009.0006820-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	040	2009.0007902-2/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	051	2009.0012494-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	077	2010.0006201-7/0
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	034	2009.0005989-4/0
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	070	2010.0004727-1/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	085	2010.0009109-9/0
MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	014	2007.0008796-6/0
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	014	2007.0008796-6/0
MAURICIO KAVINSKI	013	2007.0005136-3/0
MAURICIO KAVINSKI	013	2007.0005136-3/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	024	2009.0000361-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2009.0005989-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2010.0001178-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0002516-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	069	2010.0004668-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	070	2010.0004727-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	079	2010.0006401-7/0
MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES	085	2010.0009109-9/0
MOISES DE GODOY	013	2007.0005136-3/0
MURILO CLEVE MACHADO	034	2009.0005989-4/0
NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN	013	2007.0005136-3/0
NAIRA CHRÍSTIAN BÉGA	094	2010.0011377-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	021	2008.0007194-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	029	2009.0001157-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	033	2009.0004809-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	034	2009.0005989-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	035	2009.0006283-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	036	2009.0006820-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	050	2009.0012375-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	051	2009.0012494-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2010.0000912-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	079	2010.0006401-7/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	018	2008.0004377-5/0
NATALIA FURLAN	086	2010.0009738-0/0
NELSON JUNKI LEE	023	2008.0008726-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	067	2010.0003894-3/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	075	2010.0005811-9/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	087	2010.0009946-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	089	2010.0010399-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	088	2010.0010051-5/0
NIVALDO MIGLIOZZI	015	2008.0001384-3/0
PATRICIA DE CAMPOS	088	2010.0010051-5/0
PATRICIA FERNANDA FANUCHI PINTO	001	1999.0003316-2/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	045	2009.0009846-1/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	027	2009.0000860-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	064	2010.0003198-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	068	2010.0003948-6/0
PAULO CESAR GUIJARRA	052	2010.0000502-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	008	2005.0003919-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2005.0004645-2/0
PAULO PELLINI JUNIOR	081	2010.0007703-0/0

PAULO PELLINI JUNIOR	092	2010.0011121-1/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	021	2008.0007194-9/0
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	006	2004.0001511-0/0
PAULO SERGIO MECCHI	009	2005.0004645-2/0
PEDRO PAULO PEDROSA	005	2004.0000642-5/1
PEDRO PAULO PEDROSA	020	2008.0005550-0/0
RAFAEL CERQUEIRA SOERIO DE SOUZA	088	2010.0010051-5/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	086	2010.0009738-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	036	2009.0006820-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	040	2009.0007902-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	051	2009.0012494-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	077	2010.0006201-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	034	2009.0005989-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	056	2010.0001178-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2010.0002516-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	070	2010.0004727-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	079	2010.0006401-7/0
RAFFAELE AMORESE	004	2003.0004139-4/0
raphael borghesi marques branco	078	2010.0006287-5/0
REBECA SOARES TRINDADE	085	2010.0009109-9/0
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	049	2009.0010802-7/0
REGINALDO MONTICELLI	001	1999.0003316-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2009.0009846-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	049	2009.0010802-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	078	2010.0006287-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	093	2010.0011244-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	027	2009.0000860-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	057	2010.0001992-1/0
RENATA CRISTINA COSTA	057	2010.0001992-1/0
RENATA DEQUECH	069	2010.0004668-7/0
RENATO TAVARES YABE	009	2005.0004645-2/0
RICARDO GUIDINI SONNI	030	2009.0002681-2/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	049	2009.0010802-7/0
RICARDO YUJI SUZUKI	084	2010.0009025-3/0
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	009	2005.0004645-2/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	024	2009.0000361-2/0
ROBERTO DE ROSSI	072	2010.0004998-0/0
ROBERTO TADEU FURTADO	073	2010.0005138-3/0
ROBERTO TADEU FURTADO	082	2010.0008309-0/0
ROBSON IVAN STIVAL	085	2010.0009109-9/0
ROBSON SOUZA NEUBA	062	2010.0002882-0/0
RODRIGO ALVES ABREU	049	2009.0010802-7/0
RODRIGO ALVES ABREU	066	2010.0003700-8/0
Rodrigo Henrique Colnago	081	2010.0007703-0/0
Rodrigo Henrique Colnago	092	2010.0011121-1/0
ROGERIO BUENO ELIAS	081	2010.0007703-0/0
ROGERIO BUENO ELIAS	092	2010.0011121-1/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	039	2009.0007377-8/0
ROMARA COSTA BORGES	049	2009.0010802-7/0
RUI FRANCISCO GARMUS	061	2010.0002761-6/0
SABRINA FAVERO	063	2010.0003175-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	057	2010.0001992-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	060	2010.0002548-7/0
SAMIR THOME FILHO	007	2004.0002320-8/0
SANDRA REGINA NAKAYAMA	009	2005.0004645-2/0
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	007	2004.0002320-8/0
SELMA PEREIRA	009	2005.0004645-2/0
Sergio Schulze	096	2010.0011505-7/0
SERGIO WILSON MALDONADO	031	2009.0003888-4/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	027	2009.0000860-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	066	2010.0003700-8/0
SIDNEY LUIZ PEREIRA	023	2008.0008726-5/0
SIDNEY LUIZ PEREIRA	088	2010.0010051-5/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	052	2010.0000502-4/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	052	2010.0000502-4/0
SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	007	2004.0002320-8/0
SIMONE ANDREATTI E SILVA	028	2009.0001132-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	024	2009.0000361-2/0
STELLA KRENZINGER NASCIMENTO BARBOSA	039	2009.0007377-8/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	058	2010.0002148-7/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	040	2009.0007902-2/0
TALITA SILVEIRA FEUSER	069	2010.0004668-7/0
THIAGO CAPALBO	057	2010.0001992-1/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	011	2006.0003255-0/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	011	2006.0003255-0/0
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	075	2010.0005811-9/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	076	2010.0006126-8/0
THIAGO MAHFUZ VEZZI	023	2008.0008726-5/0
VALENTIM ZAZYCKI	003	2003.0000442-1/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	062	2010.0002882-0/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	083	2010.0008444-4/0
VANILTON DE FREITAS SCOPONI	032	2009.0004203-7/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	041	2009.0008078-9/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	027	2009.0000860-0/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	057	2010.0001992-1/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	070	2010.0004727-1/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	074	2010.0005334-6/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	042	2009.0008246-2/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	096	2010.0011505-7/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	027	2009.0000860-0/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	057	2010.0001992-1/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	010	2006.0001430-0/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	015	2008.0001384-3/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	011	2006.0003255-0/0
WILLYAM PERES BARBOZA	057	2010.0001992-1/0
WYLTON CARLOS GAION	057	2010.0001992-1/0

001 1999.0003316-2/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO MONTICELLI X PEDRO GALINDO MORENO

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 541, proferido nos seguintes termos: "A forma correta de terceiros, não integrantes da lide, postularem a desconstituição de penhora sobre bens/direitos que dizem lhes pertencer é através dos Embargos de Terceiros. Assim, desentranhem-se a petição de fls. 492/495 e documentos que a acompanham (fls. 496 a 540), devolvendo-os, por termo nos autos, ao i.advogado subscritor de referida petição. No seu lugar, coloque-se folha em branco, com a mesma numeração das folhas desentranhadas, fazendo-se referência a este despacho. Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fl. 475, com a avaliação da garagem penhorada".

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, PATRICIA FERNANDA FANUCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE

002 2001.0003762-1/0 - Processo de Conhecimento — ALAOR FERNANDO CONEJO X SENA CONSTRUCOES LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 294, proferido nos seguintes termos: "Indefiro (fls.293). A diligência requerida deve ser realizada pela própria parte".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELISANGELA FLORENCIO, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

003 2003.0000442-1/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA MARIA ANTONIO X VD-LOTEADORA S/C LTDA.

Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre o despacho de fls. 249, proferido nos seguintes termos: "Digam as partes sobre a certidão de fls. 248".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, VALENTIM ZAZYCKI, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

004 2003.0004139-4/0 - Execução de Título Judicial — RAFFAELE AMORESE X LUCIA HELENA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIS RAFAELE AMORESE, RAFFAELE AMORESE, JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA

005 2004.0000642-5/1 - Execução Provisória — ILANA BETINA SCHNAID X LUIZ JOSE DE ALMEIDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 230, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, sobre o ofício de fls.227".

Adv(s) DAVID SCHINAID, FABIANE NORAH SCHNAID, MARCELO PAGNAN ESCUDERO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, GUILHERME REGIO PEGORARO, JOÃO MARCELO PINTO, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI

006 2004.0001511-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO RUY FRANCO DE MACEDO X ADELIA APARECIDA COVRE

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, informando-os que a Certidão de Dívida encontra-se à disposição em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES, DANIELA REGINA NERY DE LIMA, LUCIANO MENEZES MOLINA

007 2004.0002320-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CEZAR BATISTA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERREIRA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, informando-os que a Certidão de Dívida encontra-se disponível em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO, ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI

008 2005.0003919-8/0 - Processo de Conhecimento — SIMON CARLOS FLORES CATORCENO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

009 2005.0004645-2/0 - Execução de Título Judicial — FATIMA APARECIDA POIATTI CUENCA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 180/181, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, pelo mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls. 142/152, para os fins de declarar, como declaro, a compensação da verba honorária sucumbencial recíproca, na forma do disposto no artigo 368 do Código Civil e na súmula nº 306 do STJ. Transitada em julgado, determino que a secretaria retenha, sobre o valor penhorado à fl. 157, 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e demais despesas incidentes sobre a fase de conhecimento do presente feito, expedindo alvará de levantamento do valor remanescente em favor da embargante. Após, arquivem-se os autos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, Alex Rodrigues Shibata, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, SANDRA REGINA NAKAYAMA, RENATO TAVARES YABE, PAULO SERGIO MECCHI, SELMA PEREIRA, LILIAN ONO SPOLON, GERALDO PELACANI, MARGARIDA SATHLER, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

010 2006.0001430-0/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO LUCAS DE SALES X SENA CONSTRUCOES LTDA

DR. WALTER DE CAMARGO BUENO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELISANGELA FLORENCIO, WALTER DE CAMARGO BUENO

011 2006.0003255-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETH HARUNO KAYAMORI TOMA (E OUTRO) X FRAN MATERIASI DE CONSTRUCOES LTDA. (E OUTROS)

DR. JOSE CARVALHO GRADE NETO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSE CARVALHO GRADE NETO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, CARLOS JOSE FRAGOSO, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES

012 2007.0000801-6/0 - Execução Título Extrajudicial — GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, informando-os que a Certidão de Dívida encontra-se à disposição em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, LUIS CARLOS DE SOUSA

013 2007.0005136-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO NASCIMENTO DE ARAUJO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MOISES DE GODOY, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FERNANDO ANDRE SILVA, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, MAURICIO KAVINSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES

014 2007.0008796-6/0 - Processo de Conhecimento — SORAIA CRISTINA MAZLUM X FABIO CESAR REALI LEMOS

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS

015 2008.0001384-3/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA APARECIDA FERNANDES X NEW DELU WORD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, NIVALDO MIGLIOZZI

016 2008.0002471-6/0 - Execução de Título Judicial — JOAO HENRIQUE CRUCIOL X ALEX KENJI OBARA

DR. JOAO HENRIQUE CRUCIOL proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINA YURI MATSUMOTO, FERNANDA CAROLINA ADAM

017 2008.0003726-0/0 - Execução de Título Judicial — LORENI MELLO X CULTUTA DIGITAL INFORMÁTICA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 111, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS , INGRID CARINA TOZATO, FABIO RENATO DE ASSIS

018 2008.0004377-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MÓBILLE DESING - CÓMERCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP X VLADEMIR NUNES RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA

019 2008.0005158-4/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO MARCELINO DE OLIVEIRA X DANIEL GONÇALVES DE AGUIAR

Aos procuradores judiciais da parte exequente, informando-os que a Certidão de Dívida encontra-se à disposição em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) EVERSON ANDRE XAVIER

020 2008.0005550-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIMAR JOSÉ PACHECO DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, IVAN PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

021 2008.0007194-9/0 - Execução de Título Judicial — DIONES RICARDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0015/2013 de fls.312, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JACQUELINE ITO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

022 2008.0008140-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MADEIREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA-EPP X MADEIREIRA FEIJO ALIBERTI LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

023 2008.0008726-5/0 - Execução de Título Judicial — KARLA CRISTINA COGORNE RUAS (E OUTRO) X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SHOPTIME) (E OUTRO)

DR. SIDNEY LUIZ PEREIRA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SIDNEY LUIZ PEREIRA, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ADRIANA ROSSINI, EDNEI ÂNGELO CORRÊA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, THIAGO MAHFUZ VEZZI, ADRIANO HENRIQUE GOHR

024 2009.0000361-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ DE CASTRO CARDOSO X PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0014/2013, de fls. 255, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) MARIANA ALVES RAIMUNDO, CECILIA INACIO ALVES, STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, ADRIANA ROSSINI, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

025 2009.0000617-9/0 - Processo de Conhecimento — EDNALVA ALVES COUTINHO X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

026 2009.0000724-4/0 - Execução de Título Judicial — JAIR CALDEIRO DE OLIVEIRA X S C FERREIRA ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO (E OUTROS)

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MARCELO JOSE PERALTA

027 2009.0000860-0/0 - Processo de Conhecimento — ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

028 2009.0001132-0/0 - Execução de Título Judicial — SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE X CAMILO RODRIGUES CAVATORTA (E OUTROS)

Intimem-se aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fl. 191 com o seguinte teor: Designo o dia 15 de agosto de 2011, às 14:00 horas, no Átrio do Fórum, para realização da primeira praça para venda dos bens penhorados, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designada o dia 25 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a segunda praça, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lanço não seja por preço vil. Em caso de acúmulo de feitos, a praça será realizada em horário imediatamente subseqüente. Em caso de feriado, a praça será realizada no primeiro dia útil seguinte. Fica dispensada a publicação de editais em jornais. Publique-se no Diário da Justiça. Fica desde já a parte credora autorizada a tratar da alienação do bem nos termos do inciso VII do artigo 52 da lei 9099/95.

Adv(s) SIMONE ANDREATTI E SILVA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO

029 2009.0001157-1/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL DE PAULA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARIANE POSSETTI CALDERELLI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA

030 2009.0002681-2/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, RICARDO GUIDINI SONNI, ADALTO HIDEKI MURATA, MARCOS VINICIUS ROSIN

031 2009.0003888-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON DE OLIVEIRA NETTO X NET LONDRINA

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) SERGIO WILSON MALDONADO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, DIEGO FERNANDES ALFIERI

032 2009.0004203-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS X LUIZ ANTONIO LEMOS JUNIOR

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0019/2013, de fls. 71, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome de ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA EPP. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, VANILTON DE FREITAS SCOPONI

033 2009.0004809-8/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO MAROLDI PEDRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

034 2009.0005989-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO FRANCISCO DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0025/2013 de fls.244, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE

035 2009.0006283-2/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO GAFFO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, ANDREA MAGNA UENAL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

036 2009.0006820-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS VITOR DA SILVA X MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

037 2009.0007195-6/0 - Processo de Conhecimento — WELTON SEIORRA ASSIS X JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (E OUTROS)

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, CESAR AUGUSTO MARCAL

038 2009.0007317-2/0 - Execução Título Extrajudicial — GILSON JOÃO LEITE X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIM-N

Intimem-se aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl. 47 com o seguinte teor: Intime-se a procuradora reclamada sobre o teor da certidão de fls. 46. Havendo a juntada de substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, expeça-se novo alvará na forma do requerimento de fls. 45.

Adv(s) JULIANO CESAR LAVANDOSKI, CELI GABRIEL FERREIRA

039 2009.0007377-8/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIA ANDRESSA CARVALHO MOTTA X ORTOENSE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) STELLA KRENZINGER NASCIMENTO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

040 2009.0007902-2/0 - Processo de Conhecimento — SIMONI DE FÁTIMA REIS STRASS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

041 2009.0008078-9/0 - Processo de Conhecimento — ARISTEU DE PAIVA PRADO X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em

"Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ

042 2009.0008246-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MAIOTTI X IGAPÓ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl. 174, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamado, manifestando-se quanto o contido na petição de fl. 173".

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ALBERTO BRANCO JUNIOR, EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

043 2009.0008515-8/0 - Processo de Conhecimento — CELIO TOME X MAPFRE SEGUROS

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARIANA SOUZA BAHDUR, MARISA S. KOBAYASHI, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, GABRIELLA MURARA VIEIRA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARCIA SATIL PARREIRA

044 2009.0008902-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBERTA NAKANISHI TOFFOLI X MARINO ACCIÓLY DE BARROS

"Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.50, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO

045 2009.0009846-1/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES SIQUEIRA X BANCO VOTORANTIM S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CECILIO MAIOLI FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO

046 2009.0010101-5/0 - Processo de Conhecimento — VALTER RIBEIRO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

047 2009.0010358-2/0 - Processo de Conhecimento — VITOR SANTOS DE AZEVEDO X MAPFRE SEGUROS

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

048 2009.0010499-8/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO VARGAS FONSECA X BRUNA VERENA LICORINI

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ

049 2009.0010802-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO ALVES ABREU X BANCO DO BRASIL (E OUTROS)

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) RODRIGO ALVES ABREU, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, ELAINE YUMI SUZUKI, JOAO PEDRO TAGLIARI, DÉBORAH DE MEIRA E SILVA, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES, AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER

050 2009.0012375-7/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO MARQUES NUNES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

051 2009.0012494-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DE OLIVEIRA GOMES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JULIANA NOGUEIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, MARCIA SATIL PARREIRA

052 2010.0000502-4/0 - Execução de Título Judicial — WILSON MORAES RIBEIRO X ELIZETE CAULA JUNY (E OUTRO)

" Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.146, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) PAULO CESAR GUIJARRA, SILAS RODRIGUES DA SILVA, SILAS RODRIGUES DA SILVA

053 2010.0000912-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR TREVISAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LAETI FERMINO TUDISCO

054 2010.0000955-4/0 - Execução de Título Judicial — IRACENE MARIA DE JESUS X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTOS

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 2156/2012 de fls.210, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LEILA MEJDALANI PEREIRA, LUIZ PAULO CIVIDATTI, JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO

055 2010.0000995-8/0 - Processo de Conhecimento — RGM ALARME MONITORADO LTDA X SONIA CRISTINA MARIANO

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO

056 2010.0001178-0/0 - Processo de Conhecimento — CIRÇO ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre o despacho de fls. 109, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, querendo".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

057 2010.0001992-1/0 - Processo de Conhecimento — CLIDIO DE BODAS X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA P. MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WYLTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN, Eder Willian de Campos, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, WILLYAM PERES BARBOZA, DANIELLE BAPTISTA

058 2010.0002148-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSELITO OLIVEIRA SOARES X SAUDE PLENA (E OUTRO)

"Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.76, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) SUZY SATIE K. TAMAROZZI, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

059 2010.0002516-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS SEIXAS INDÉO X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 122, proferido nos seguintes termos: "Da juntada, diga a parte reclamada, em cinco dias, querendo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARIANA SOUZA BAHDUR

060 2010.0002548-7/0 - Processo de Conhecimento — KIYOMI UNO HAYASGI X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida às fls. 244/247, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, com base no art.269, I, do CPC, o pedido inicial, para o fim de condenar, como condeno, o reclamado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a pagar a reclamante KIYOMI UNO HAYASHI, a diferença de correção monetária aplicadas em sua conta de poupança, nos meses de: a) Maio/90, referente ao saldo de Cr$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros - fls.51), da conta 408255-1, agência 041, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%). b) Junho/90 referente ao saldo de Cr$50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta cruzeiros - fl.51), da conta 408255-1, agência 041, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (25.03.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Ainda, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (legitimidade), na forma prevista no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança nº899735-0, agência 0441. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Proceda-se a correção na autuação, registro e distribuição do nome da parte reclamante de Kiyomi Uno Hayasgi para KIYOMI UNO HAYASHI".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ADRIANA ROSSINI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

061 2010.0002761-6/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO APARECIDO DE LIMA X VALDIR ALVES DE SOUZA

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 68, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

062 2010.0002882-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEILDA RIBEIRO FERREIRA X BANCO REAL (AMÉRICA DO SUL)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

063 2010.0003175-3/0 - Processo de Conhecimento — DURVAL DE OLIVEIRA AMORIM X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 103, proferido nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e Collor II. Instaurou-se, perante o Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 754745, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre o Plano Collor II. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) JOSE OLIMPIO DE PAULA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA, SABRINA FAVERO

064 2010.0003198-0/0 - Processo de Conhecimento — NOBUCO SASAKI MATSUDA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 152, proferido nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e Collor II. Instaurou-se, perante o Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 754745, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre o Plano Collor II. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, HELOISA BELEBECHA ACHOA

065 2010.0003367-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO HENRIQUE CRUCIOL X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINA YURI MATSUMOTO, ANA PAULA LIMA BRAGA, MARCELO GALVAO DE MOURA

066 2010.0003700-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIENI MARIA DE JESUS X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RODRIGO ALVES ABREU, DANIELLE BAPTISTA

067 2010.0003894-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM AFONSO GOMES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ELAINE CRISTINA GABARDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

068 2010.0003948-6/0 - Processo de Conhecimento — RALF FRITZ PAUL MULLER X BANCO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ARMANDO MAURI SPIACCI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

069 2010.0004668-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS MELLO REGNIER X BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0024/2013, de fls. 304, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN, GUSTAVO VIANA CAMATA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AULO PRATO

070 2010.0004727-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO CARRERI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.179 e homologação de fls. 181, proferida nos seguintes termos: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e condeno a seguradora-ré, a pagar-lhe a quantia de R$ 1687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a partir da data do acidente (02.05.2009) até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Defiro a assistência gratuita em favor do autor. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 177/180, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Claudia Cristina de Oliveira Silva, altero em parte o DISPOSITIVO, para aplicar a correção monetária pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (09/04/2010 - Enunciado 9.7 da Turmas Recursais do Paraná). No mais, homologo o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

071 2010.0004735-9/0 - Processo de Conhecimento — AMARILDO MARCOS DE PINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

072 2010.0004998-0/0 - Execução de Título Judicial — RIMA JORGE GARBULHA X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 237, proferido nos seguintes termos: "Da conta, digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias, querendo".

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM, ROBERTO DE ROSSI

073 2010.0005138-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARVALHO GRADE NETO X TIARLLEY GARCIA

"Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.70, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) JOSE CARVALHO GRADE NETO, CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

074 2010.0005334-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ AUGUSTO DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

075 2010.0005811-9/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI ADRIANO MOLA X BANCO ITAU S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas,

em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

076 2010.0006126-8/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEIA LOPES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA

077 2010.0006201-7/0 - Processo de Conhecimento — TANIA ELIANE CAETANO DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, TANIA ELIANE CAETANO DOS SANTOS, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0021/2013, de fls. 241, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, MAPFRE SEGUROS S/A, para retirar alvará judicial de nº 0023/2013, de fl. 243, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARCELO DAVOLI LOPES

078 2010.0006287-5/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL VASCONCELLOS DE MELO X NET LONDRINA (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 2160/2012, de fls. 153, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) JOAQUIM JOSE DE MELO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO ANDRE SILVA, DIEGO FERNANDES ALFIERI, raphael borghesi marques branco, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, DANIEL VASCONCELLOS DE MELO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO

079 2010.0006401-7/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0027/2013, de fls. 207, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

080 2010.0006440-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CALFLA CONFECÇÕES LTDA X MANGANARIO E FERREIRA R. C. S. LTDA

DR. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

081 2010.0007703-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CLÁUDIO CAPELLARI X ROYAL CARIBBEAN BRASIL

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, Rodrigo Henrique Colnago, PAULO PELLINI JUNIOR, LIVIA RAIZER MENDES, JAQUELINE ROMANIN

082 2010.0008309-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X PAMELA MOREIRA ALVES

'Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.52, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

083 2010.0008444-4/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO CARDOSO DE ARAÚJO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO

084 2010.0009025-3/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON JOSE DE OLIVEIRA (E OUTRO) X UNIMED LONDRINA

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 2146/2012, de fls. 245, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, ARMANDO GARCIA GARCIA, RICARDO YUJI SUZUKI, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR

085 2010.0009109-9/0 - Processo de Conhecimento — IRACI BERNDT AZEREDO X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR., LEIDIANE CINTYA AZEREDO, MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARCIA APARECIDA DELFINO, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, MARLENE RAINETE MONTEIRO

086 2010.0009738-0/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER DINIZ DE SOUSA X HSBC BANK BRASIL S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, DOVIGLIO FURLAN NETO, NATALIA FURLAN, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

087 2010.0009946-7/0 - Processo de Conhecimento — JAMYLLE RANNYERE FARIAS DO NASCIMENTO X BANCO CIFRA S.A CRÉDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

088 2010.0010051-5/0 - Processo de Conhecimento — TATHIANE CAROLINE DA LUZ X KALLAS MOTO LTDA (E OUTROS)

"Ao procurador judicial da parte reclamada, para comparecer em cartório para retirar alvarás judiciais de nº 2130/2012, de fls. 201, e nº 2132/2012, de fls. 202, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referidos Alvarás Judiciais foram elaborados em nome de ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL HONDA LTDA. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) SIDNEY LUIZ PEREIRA, EDISON HIROSHI HOSSKA, PATRICIA DE CAMPOS, NEWTON DORNELES SARATT, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS, RAFAEL CERQUEIRA SOERIO DE SOUZA, EDISON HIROSHI HOSSKA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

089 2010.0010399-3/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO ALVES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A - AYMÓRE FINANCIAMENTOS

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

090 2010.0010483-1/0 - Processo de Conhecimento — DEUSMAR FERREIRA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

091 2010.0010830-1/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON LUIS NUNES X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c)

cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

092 2010.0011121-1/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO JOSÉ PEREIRA X ROYAL CARIBBEAN BRASIL

"Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, Rodrigo Henrique Colnago, LIVIA RAIZER MENDES, PAULO PELLINI JUNIOR

093 2010.0011244-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL FERREIRA BANAK X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) LÚCIA VANINI LEITE SCABORA, REINALDO MIRICO ARONIS, Antonio Henrique de Carvalho

094 2010.0011377-7/0 - Processo de Conhecimento — DALVA FERRARI MONTENEGRO X MARCOS RUBIO

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) ELI FRANCISCO PEREIRA, NAIRA CHRÍSTIAN BÉGA, MARCIA NUNES L. BARBOSA

095 2010.0011459-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS PACIÊNCIA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DR. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

096 2010.0011505-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO XAVIER VENANCIO X BANCO PANAMERICANO S/A

Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, Sergio Schulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 041/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	030	2010.0001638-7/0
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	023	2009.0011616-4/0
ADAUTO SANTANA	066	2010.0010807-1/0
ADEMIR SIMOES	002	2006.0001339-7/0
ADEMIR SIMOES	006	2008.0003659-8/0
ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES	004	2006.0005385-0/0
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	041	2010.0005578-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	001	2005.0006004-5/0
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	048	2010.0007212-9/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	068	2010.0010904-6/0
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	048	2010.0007212-9/0
ALVINO APARECIDO FILHO	046	2010.0005908-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	034	2010.0003305-7/0
ANA ELISA LORENZON	070	2010.0011294-3/0
ANA LUCIA GABELLA	061	2010.0009761-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	018	2009.0009291-7/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	018	2009.0009291-7/0
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS	071	2010.0011437-3/0
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS	071	2010.0011437-3/0
ANTONIO RICARDO LOPES	070	2010.0011294-3/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	039	2010.0004474-0/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	070	2010.0011294-3/0
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	002	2006.0001339-7/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	034	2010.0003305-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2010.0010646-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	023	2009.0011616-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	024	2009.0011927-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	033	2010.0003073-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2010.0003432-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	047	2010.0006418-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	050	2010.0007557-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2010.0008534-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	060	2010.0009649-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	062	2010.0010110-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	063	2010.0010600-9/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	017	2009.0009029-5/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	018	2009.0009291-7/0
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	064	2010.0010646-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	029	2010.0001477-9/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	002	2006.0001339-7/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	012	2009.0005109-7/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	007	2008.0007958-2/0
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEM DA SILVA	018	2009.0009291-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	010	2009.0003702-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	072	2010.0011699-2/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	015	2009.0008528-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	020	2009.0009721-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	058	2010.0009141-8/0
CLAUDIA MARIA TAGATA	002	2006.0001339-7/0
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	002	2006.0001339-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	028	2010.0001263-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	054	2010.0008704-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	059	2010.0009386-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	061	2010.0009761-0/0
DANILLO CHIMERA PIOTTO	023	2009.0011616-4/0
DENIS OKAMURA	007	2008.0007958-2/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	008	2008.0009868-1/0

DIOGO BERTOLINI	049	2010.0007327-9/0
EDER BOLETTI ANGELO	034	2010.0003305-7/0
EDILSON PANICKI	064	2010.0010646-3/0
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	023	2009.0011616-4/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	012	2009.0005109-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	031	2010.0002077-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	051	2010.0007622-0/0
ELISÂNGELA ANA SANTOS	025	2009.0012374-5/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2006.0001339-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	024	2009.0011927-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	052	2010.0008534-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	062	2010.0010110-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	063	2010.0010600-9/0
ELÓI CONTINI	049	2010.0007327-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	035	2010.0003432-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	069	2010.0011132-4/0
EVERSON ANDRE XAVIER	025	2009.0012374-5/0
EVERSON ANDRE XAVIER	025	2009.0012374-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	011	2009.0004399-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2009.0011437-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	027	2010.0001067-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	033	2010.0003073-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	035	2010.0003432-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2010.0006418-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2010.0007557-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	055	2010.0008971-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	069	2010.0011132-4/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	018	2009.0009291-7/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	023	2009.0011616-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	010	2009.0003702-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	038	2010.0004445-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	040	2010.0004705-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	055	2010.0008971-1/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	059	2010.0009386-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	011	2009.0004399-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2009.0011437-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	027	2010.0001067-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	033	2010.0003073-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	035	2010.0003432-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2010.0006418-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2010.0007557-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	2010.0008971-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	069	2010.0011132-4/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	018	2009.0009291-7/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	059	2010.0009386-0/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	061	2010.0009761-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	069	2010.0011132-4/0
FLORIANO YABE	030	2010.0001638-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	031	2010.0002077-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	051	2010.0007622-0/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	001	2005.0006004-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2010.0003432-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	069	2010.0011132-4/0
GIANE LOPES TSURUTA	036	2010.0003897-9/0
GIOVANI GIONEDIS	029	2010.0001477-9/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	051	2010.0007622-0/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	006	2008.0003659-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	001	2005.0006004-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	022	2009.0011437-8/0
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	065	2010.0010649-9/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	028	2010.0001263-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	054	2010.0008704-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	059	2010.0009386-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	061	2010.0009761-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	029	2010.0001477-9/0
HELIO CROZATI JUNIOR	017	2009.0009029-5/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	005	2008.0002401-0/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	002	2006.0001339-7/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	006	2008.0003659-8/0
HERCULES MARCIO IDALINO	037	2010.0004203-2/0
HERCULES MARCIO IDALINO	042	2010.0005676-3/0
HERCULES MARCIO IDALINO	044	2010.0005727-0/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	032	2010.0002515-9/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	056	2010.0008998-6/0
IVAN LUIZ GOULART	021	2009.0010055-7/0
IVONEY MASI	023	2009.0011616-4/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	054	2010.0008704-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	059	2010.0009386-0/0
JACQUELINE ITO	069	2010.0011132-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2010.0011132-4/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	006	2008.0003659-8/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	061	2010.0009761-0/0
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA	056	2010.0008998-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	067	2010.0010876-6/0
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	065	2010.0010649-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	035	2010.0003432-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	047	2010.0006418-0/0
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	056	2010.0008998-6/0
JULIO CEZAR PAULINO	042	2010.0005676-3/0
JULIO CEZAR PAULINO	043	2010.0005691-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	011	2009.0004399-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	038	2010.0004445-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	040	2010.0004705-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	055	2010.0008971-1/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	013	2009.0007509-5/0
KATIA NAOMI YAMADA	029	2010.0001477-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	038	2010.0004445-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	039	2010.0004474-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	042	2010.0005676-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	044	2010.0005727-0/0
LEANDRO MORINI MARQUES	025	2009.0012374-5/0
LEANDRO MORINI MARQUES	031	2010.0002077-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	040	2010.0004705-6/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	024	2009.0011927-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	063	2010.0010600-9/0
LIGIA RODRIGUES LUZ	018	2009.0009291-7/0

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2010.0001477-9/0
LUANA CERVANTES MALUF	069	2010.0011132-4/0
LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO	051	2010.0007622-0/0
LUCIANA MIDORI HIRATA	015	2009.0008528-4/0
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	045	2010.0005806-7/0
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	057	2010.0009012-7/0
LUIZ CARLOS FREITAS	049	2010.0007327-9/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	022	2009.0011437-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	043	2010.0005691-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2010.0003432-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	069	2010.0011132-4/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	049	2010.0007327-9/0
LUIZ LOPES BARRETO	016	2009.0008918-3/0
LUIZ LOPES BARRETO	017	2009.0009029-5/0
LUIZ LOPES BARRETO	067	2010.0010876-6/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	021	2009.0010055-7/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	014	2009.0007890-7/0
MAISA CARLA ORCIOLI	013	2009.0007509-5/0
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	013	2009.0007509-5/0
MARCELO RAMOS	070	2010.0011294-3/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	068	2010.0010904-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	010	2009.0003702-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	072	2010.0011699-2/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	026	2010.0000719-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2010.0010646-3/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	027	2010.0001067-8/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	003	2006.0003812-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	004	2006.0005385-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	005	2008.0002401-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	009	2009.0002737-9/0
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	018	2009.0009291-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	034	2010.0003305-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	037	2010.0004203-2/0
MARCUS AURELIO LIOGI	021	2009.0010055-7/0
MARGARIDA SATHLER	001	2005.0006004-5/0
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	005	2008.0002401-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	014	2009.0007890-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	060	2010.0009649-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2009.0011927-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0008534-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	062	2010.0010110-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2010.0010600-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	010	2009.0003702-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	011	2009.0004399-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	028	2010.0001263-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	038	2010.0004445-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	040	2010.0004705-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2010.0008971-1/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	002	2006.0001339-7/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	006	2008.0003659-8/0
NELSON PILLA FILHO	043	2010.0005691-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	054	2010.0008704-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	059	2010.0009386-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	034	2010.0003305-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	037	2010.0004203-2/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	018	2009.0009291-7/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	028	2010.0001263-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	054	2010.0008704-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	059	2010.0009386-0/0
PAULO AFONSO MAGALHÃES	057	2010.0009012-7/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	034	2010.0003305-7/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	057	2010.0009012-7/0
PAULO ROGERIO SANCHES	014	2009.0007890-7/0
PAULO SÉRGIO GUEDES	008	2008.0009868-1/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	054	2010.0008704-0/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	059	2010.0009386-0/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	061	2010.0009761-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	028	2010.0001263-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	060	2010.0009649-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	024	2009.0011927-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2010.0008534-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	062	2010.0010110-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	063	2010.0010600-9/0
RAPHAEL GOMES CONDADO	038	2010.0004445-0/0
RENATO TAVARES YABE	030	2010.0001638-7/0
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	001	2005.0006004-5/0
ROBERTO TADEU FURTADO	015	2009.0008528-4/0
ROBERTO TADEU FURTADO	020	2009.0009721-0/0
ROBERTO TADEU FURTADO	058	2010.0009141-8/0
ROBSON SAKAI GARCIA	007	2008.0007958-2/0
ROGERIO BUENO ELIAS	069	2010.0011132-4/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	007	2008.0007958-2/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	069	2010.0011132-4/0
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	071	2010.0011437-3/0
RONALDO GOMES NEVES	029	2010.0001477-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	061	2010.0009761-0/0
SANIA STEFANI	031	2010.0002077-8/0
SANIA STEFANI	051	2010.0007622-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	068	2010.0010904-6/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	065	2010.0010649-9/0
SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE	019	2009.0009551-3/0
STELA MARLENE SCHWERZ	018	2009.0009291-7/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	072	2010.0011699-2/0
TADEU CERBARO	049	2010.0007327-9/0
TALITA AVILA SANTIN	053	2010.0008617-7/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	016	2009.0008918-3/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	017	2009.0009029-5/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	067	2010.0010876-6/0
THIAGO CESAR GIAZZI	041	2010.0005578-7/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	056	2010.0008998-6/0
VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	048	2010.0007212-9/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	046	2010.0005908-0/0
VINICIUS PAES DE MELLO	049	2010.0007327-9/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	006	2008.0003659-8/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	040	2010.0004705-6/0

001 2005.0006004-5/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CAPELLINI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Ao procurador da parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para retirar alvará de nº 2630/2012, sob pena de cancelamento do mesmo".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARGARIDA SATHLER, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

002 2006.0001339-7/0 - Processo de Conhecimento — POLLYANNA MARIA DE OLIVEIRA X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTROS)

"1. Tendo em conta que a empresa executada não possui bens aptos a garantir a execução, bem como as inúmeras ações que tramitam contra si, que se arrastam sem expectativa de êxito, conclui-se que a mesma abusou de sua personalidade jurídica, causando prejuízos a terceiros, razão pela qual entendo devida a responsabilização dos sócios pelo débito aqui discutido. 2. Assim, determino a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios indicados às fls. 467 no polo passivo da presente ação."

Adv(s) NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ELISANGELA FLORENCIO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO

003 2006.0003812-0/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE MUDAS ORLANDI LTDA-ME X MUNDO VERDE AC DE PLANTAS E PAISAGISMO ASSIS LTDA-ME (E OUTRO)

A parte exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício da Receita Federal, que se encontra arquivado no cartório sob o n°30/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

004 2006.0005385-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE X ANTONIO GENTIL RODRIGUES (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 20/03/2013

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES

005 2008.0002401-0/0 - Execução de Título Judicial — FÁTIMA MARIA ASSUNÇÃO PERALTA X ALTASZORAS LANCHES LANHOUSE 24 HORAS (E OUTROS)

À exequente para que junte certidão atualizada do veículo indicado às fls. 174, emitida pelo DETRAN, em 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI

006 2008.0003659-8/0 - Execução de Título Judicial — DIECSON ADRIANO CORTES X EVELI AUDI GARCIA

I - "Nada a apreciar, tendo em vista que o processo já foi extinto".

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ADEMIR SIMOES, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

007 2008.0007958-2/0 - Execução de Título Judicial — SOUZA E VERIDIANO LTDA ME X CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (E OUTROS)

6. "Assim, rejeito a exceção e determino o prosseguimento da execução, devendo a parte exequente manifestar-se em 10 (dez) dias, uma vez que não houvera pagamento e foram negativas as intimações de fls. 191 e 193".

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

008 2008.0009868-1/0 - Execução de Título Judicial — MESSIAS NONATO DA SILVA X CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (E OUTROS)

1. "Sobre o endereço fornecido pela Receita Federal, bem como a forma que pretende prosseguir na ação, ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito".

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, PAULO SÉRGIO GUEDES

009 2009.0002737-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA LEONICE MANEGHELO COSTA X CAUE MOREIRA DA SILVA (E OUTROS)

À parte exequente para que se manifeste em dez dias sobre como pretende dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

010 2009.0003702-6/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito". 2. "Em caso de pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular intimação do devedor, na hipótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça". "Devem, também, os procuradores da parte reclamada comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para retirarem o alvará de nº 2617/2012, sob pena de cancelamento do mesmo".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

011 2009.0004399-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIO DO SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A parte Exequente para que retire o ofício e encaninhe ao IML de LONDRINA, em 10 (dez) dias.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

012 2009.0005109-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADERALDO APARECIDO MESSA

"À reclamante para que se manifeste sobre o retorno dos ofício de fls. 100/103, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo".

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

013 2009.0007509-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ TUTIDA X PPLCORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (E OUTROS)

"Da resposta do RENAJUD, diga o exequente em 10 (dez) dias."

Adv(s) KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI

014 2009.0007890-7/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

Ao procurador da parte reclamante para que junte ao processo procuração com poderes específicos para levantamento de valores, em 10 (dez) dias ou formule pedido de seu interesse, para que seja possível a expedição de alvará.

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

015 2009.0008528-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X INAIR XAVIER DE OLIVEIRA

Aos procuradores da parte autora para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2540/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA

016 2009.0008918-3/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR GERALDI X JOSÉ AUGUSTO PONTES LONDRINA-ME (DECOR CENTER)

III - "Ao exequente para que se manifeste, inclusive sobre a forma que pretende dar prosseguimento à execução em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

017 2009.0009029-5/0 - Processo de Conhecimento — MARILDA APARECIDA DE ARAUJO BECKER X ENEFORMAS MOVELARIA (E OUTROS)

A parte exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício da Receita Federal, que se encontra arquivado no cartório sob o n°31/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem nova intimação para tanto.

Adv(s) HELIO CROZATI JUNIOR, BRUNO GALOPPINI FELIX, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

018 2009.0009291-7/0 - Processo de Conhecimento — MAYCON ALESSANDRO REFUNDINI (E OUTRO) X GLOBEX UTILIDADES S.A (E OUTROS)

1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito". 2. "Em caso de pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular intimação do devedor, na hipótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça". "Aos advogados da parte reclamada, GLOBEX, para que retirem o alvará nº 2616/2012 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo".

Adv(s) LIGIA RODRIGUES LUZ, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, OSLEIDE MARA LAURINDO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEM DA SILVA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

019 2009.0009551-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARAGUAIA TURBO DIESEL LTDA. EPP X GASMAR COMÉRCIO DE GÁS LONDRINA LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 21/03/2013

Adv(s) SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE

020 2009.0009721-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMANZA CONFECCOES LTDA - ME X EDSON CANTO

Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/03/2013

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

021 2009.0010055-7/0 - Execução de Título Judicial — LUCIMARA SOARES SERÓDIO -ME X ANDRÉ LUIZ GUERRA

Ao procurador da parte reclamada para que em 10 (dez) dias, compareça em cartório afim de que retire o alvará de nº 3632/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA

022 2009.0011437-8/0 - Processo de Conhecimento — RENAN CESAR OLIVEIRA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre como pretende dar prosseguimento ao feito".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

023 2009.0011616-4/0 - Execução de Título Judicial — IOLANDA PIAZZA X LONDR-MÓVEIS MARCENARIA (E OUTRO)

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Adv(s) IVONEY MASI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, DANILLO CHIMERA PIOTTO, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI

024 2009.0011927-7/0 - Processo de Conhecimento — RAUL MARTINS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, os autos serão arquivados."

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

025 2009.0012374-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCI BATISTAO X FÁBIO ROBERTO GOMES (E OUTRO)

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) EVERSON ANDRE XAVIER, EVERSON ANDRE XAVIER, LEANDRO MORINI MARQUES, ELISÂNGELA ANA SANTOS

026 2010.0000719-8/0 - Execução de Título Judicial — WAGNER SOEIRO PAGNAN X THIAGO PAVANATO DA SILVEIRA

"Ao exequente para que compareça em cartório, em 10 (dez) dias, para se manifestar da resposta do ofício".

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO

027 2010.0001067-8/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL DA SILVA DUARTE PORTUGAL X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

"À parte autora, em 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca de com pretende dar prosseguimento ao feito".

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

028 2010.0001263-0/0 - Processo de Conhecimento — WELINGTON FERNANDO BENTO X BANCO ITAUCARD S/A

Aos procuradores da parte autora para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2536/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Aos procuradores da parte reclamada para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2535/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

029 2010.0001477-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ALCIDES PEREIRA DE SOUZA (E OUTRO) X VIVO S/A

6. "Assim, rejeito a exceção e determino p prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 365".

Adv(s) KATIA NAOMI YAMADA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, RONALDO GOMES NEVES

030 2010.0001638-7/0 - Processo de Conhecimento — GERMÍNIA CARRASCO FOGAÇA ME X DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

"À parte devedora (DEYCON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES) para que cumpra o julgado (fls. 151) no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE

031 2010.0002077-8/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DE FARIAS FELIX FILHA X BANCO IBI-NOTIFICAÇÕES

A parte autora, para que compareça em cartório para retirar o alvará de nº 2536/2012, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO MORINI MARQUES

032 2010.0002515-9/0 - Execução de Título Judicial — SIDNEY ANGELO GALLETTI X OMNI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (E OUTROS)

Ao requerente para que em 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do reclamado, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO, visto que o AR com endereço informado anteriormente, retornou negativo.

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

033 2010.0003073-0/0 - Processo de Conhecimento — GERSON PINHEROS DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito". 2. "Em caso de pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidrá após regular intimação do devedor, na hipótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

034 2010.0003305-7/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY CARDOSO X BANCO BRADESCO S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito". "Arquivem-se, com as baixas necessárias".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, EDER BOLETTI ANGELO, NEWTON DORNELES SARATT

035 2010.0003432-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE APARECIDO AVILLA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ao procurador da parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para retirar alvará de nº 2631/2012, sob pena de cancelmaneto do mesmo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

036 2010.0003897-9/0 - Execução Título Extrajudicial — GIANE LOPES TSURUTA X IRAILSON RIBEIRO DE CAMARGO

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte exequente, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis ás execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)". "Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos". "Determino o desbloqueio do veículo de fls. 63". "Arquivem-se com as baixas necessárias".

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA

037 2010.0004203-2/0 - Processo de Conhecimento — SETUCA HOSSAKA X BANCO BRADESCO S/A

8. "Ante ao exposto, julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defito ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

038 2010.0004445-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA RURIKO NAKAMURA X BANCO ITAÚ S/A

15. "Ante ao exposto, julgo, nos termos do art. 269, IO, do CPC, PROCEDENTE em parte, o pedido inicial para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a diferença entre o índice do BTNF do mês de Janeiro de 1991 e aquele creditado em Fevereiro do mesmo ano, no importe de R$ 469,84 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada pelos índices oficiais da Contadoria Judicial (média INPC/ IGP-DI), desde o ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% a.m., a contar da citação".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAPHAEL GOMES CONDADO, LAURO FERNANDO ZANETTI

039 2010.0004474-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ZEMPULSKI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador da parte reclamante Antonio Roberto Orsi para que regularize sua representação processual, inclusive juntado procuração com poderes específicos para levantamento de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI

040 2010.0004705-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AUGUSTO DA SILVA GANTE X BANCO ITAÚ S/A

"À parte devedora para que cumpra o julgado (fls. 192) no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

041 2010.0005578-7/0 - Processo de Conhecimento — MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI X MÓVEIS FÁCIL- CASTRO ROSA & CORACA LTDA

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) THIAGO CESAR GIAZZI, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO

042 2010.0005676-3/0 - Processo de Conhecimento — GISLAINE ABREU DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JULIO CEZAR PAULINO

043 2010.0005691-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO LOCATELLI X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte devedora para que cumpra o julgado (fls. 160) no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

044 2010.0005727-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSINALDO NOGUEIRA SOARES X BANCO ITAU

"Ao procurador da parte reclamante para que, em 05 (cinco) dias, apresente procuração com poderes para levantar e dar quitação".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI

045 2010.0005806-7/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO SERETT LTDA X ADAUTO DE CAMPOS FERREIRA

"À parte exequente para que , em 10 (dez) dias, se manifeste da resposta do ofício de fls. 70".

Adv(s) LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA

046 2010.0005908-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LEILA ADRIANA LIRA - ME X KAREN CAROLINE ZANCO

"Ao reclamante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 108/125, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo".

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

047 2010.0006418-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores da parte autora para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2538/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Aos procuradores da parte ré para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2539/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

048 2010.0007212-9/0 - Processo de Conhecimento — C. R. CRISPOLIN E CIA LTDA X MOTO TAXI MOTOSOL S/C LTDA

"Da resposta do RENAJUD, à parte exequente para se manifestar sobre a forma que pretende dar prosseguimento à execução em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos."

Adv(s) ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR

049 2010.0007327-9/0 - Execução de Título Judicial — SOLANGE EVANGELISTA X BANCO DO BRASIL S/A

I - "Recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução". II - "À parte exequente para, querendo, manifestar-se, em 15 (QUINZE) dias".

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, VINICIUS PAES DE MELLO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI

050 2010.0007557-1/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL ANTENOR DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte devedora para que cumpra o julgado (fls. 203) no prazo QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

051 2010.0007622-0/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETHY MITSUE OMOTTO VATANABE X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores da parte autora para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2592/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) GLAUCE KELLY GONCALVES, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO

052 2010.0008534-3/0 - Processo de Conhecimento — FLORISVALDO IGLESIAS DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais". "Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

053 2010.0008617-7/0 - Execução Título Extrajudicial — IAPEC - INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E CULTURAL S/C LTDA X FRANCISCO CARLOS FEITOSA BARREIROS

À parte exequente para que se manifeste em dez dias sobre como pretende dar prosseguimento EFETIVO à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação.

Adv(s) TALITA AVILA SANTIN

054 2010.0008704-0/0 - Execução de Título Judicial — ZACARIAS BIONDI DE ANDRADE X BANCO FINASA S/A

Aos advogados da reclamada para que em 10 (dez) dias, compareçam em cartório afim de que retirem o alvará de nº 2113/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

055 2010.0008971-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, juldo extinto o processo, nos termos do art. 794,I do CPC. A parte requerida para que tome ciência sobre a certidão de fls. 235. "

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

056 2010.0008998-6/0 - Execução de Título Judicial — CLEIDE DE FATIMA SILVEIRA X CLEBER JUNIOR PAES

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC". "Arquivem-se, definitivamente".

Adv(s) JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA

057 2010.0009012-7/0 - Execução de Título Judicial — MATERCLIN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S//S LTDA. X ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Aos procuradores da parte exequente (ECAD) para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2587/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

058 2010.0009141-8/0 - Execução de Título Judicial — CASA DE CARNES SILOÉ LTDA X EDUARDO BORGES DA CUNHA

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC". "Arquivem-se, definitivamente".

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

059 2010.0009386-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROBERTO FREITAS X BANCO FINASA BMC S/A

À parte reclamada para que retire o alvará 2235/2012 referente à devolução de custas recursais pagas a maior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

060 2010.0009649-2/0 - Processo de Conhecimento — WILIAN LEANDRO DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais". "Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

061 2010.0009761-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS INÊS FURTADO X BANCO ITAULEASING S/A

Aos procuradores da parte autora para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2590/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Aos procuradores da parte ré para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2591/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

062 2010.0010110-0/0 - Processo de Conhecimento — VALÉRIA CRISTINA TEODORO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais". "Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

063 2010.0010600-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO BERARDERI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, os autos serão arquivados."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

064 2010.0010646-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI X BANCO ITAUCARD S/A

Aos procuradores da parte ré para que compareçam em cartório, para retirar o alvará de nº 2593/2012, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

065 2010.0010649-9/0 - Execução de Título Judicial — IZAURA KIMIE TAGIMA DE CARVALHO X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA

VI- "Devido ao resultao negativo, ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre como pretende dar prosseguimento efetivo ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo".

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, SILAS RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS

066 2010.0010807-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MÁRCIA CRISTINA NONES SANTANA X LUCIMARA PIRES DA SILVA

VI - "Devido ao resultado negativo, ao exquente para que se manifeste sobre como pretende dar prosseguimento efetivo ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo".

Adv(s) ADAUTO SANTANA

067 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento — DOMINGOS MARCONATO X NET LONDRINA LTDA

"Ante a satisafação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC". "Arquivem-se definitivamente".

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIZ LOPES BARRETO

068 2010.0010904-6/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO CAMPOS X TIM CELULAR S/A

1. "Sobre a manifestação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias".

Adv(s) ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI

069 2010.0011132-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS PRUDENCIO LAMPE X MAPFRE SEGUROS S/A

1. "Ciência às partes da baixa dos autos por 05 (cinco) dias, podendo o interessado requerer o que de direito". 2. "Em caso de pedido de execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidrá após regular intimação do devedor, na hipótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, JACQUELINE ITO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

070 2010.0011294-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIS GUSTAVO SEVERINO X JAIR DA SILVA ARAUJO

Sobre a resposta do RENAJUD, diga o exequente em dez dias.

Adv(s) MARCELO RAMOS, ANTONIO RICARDO LOPES, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, ANA ELISA LORENZON

071 2010.0011437-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO DONATO X JAMEF TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, os autos serão arquivados. Ao procurador da reclamada, para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para retirada do alvará 2.618/12."

Adv(s) ROMULLO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS, ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS

072 2010.0011699-2/0 - Processo de Conhecimento — EDITE DA SILVA OLIVEIRA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

"Sobre o prosseguimento do feito, ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias".

Adv(s) MARCIA SATIL PARREIRA, SUZY SATIE K. TAMAROZZI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

MAMBORÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985 - CEP. 87.340-000 - Fone (44) 3568-1439
JUIZ SUPERVISOR: DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
Secretário: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 013/2012

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO nº ordem nº processo
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 01 018/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 01 018/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 01 018/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 02 223/2009

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 02 223/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 03 003/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 03 003/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 03 003/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 04 078/2003
DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR 04 078/2003
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 04 078/2003
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 04 078/2003
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 05 146/2010
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 05 146/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 05 146/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 06 085/2010
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 06 085/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 06 085/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 06 085/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 07 087/2008
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 07 087/2008
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 07 087/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 08 271/2010
NEWTON DORNELES SARATT 08 271/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 09 012/2009
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 09 012/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 09 012/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 10 182/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 10 182/2008
MARCIA L. GUND 10 182/2008
SIRLEI DE LURDES PERI 11 264/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 11 264/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 11 264/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 11 264/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 11 264/2009
SIRLEI DE LURDES PERI 12 274/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 13 195/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 13 195/2010
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 14 197/2010
OSEIAS ANDRADE BRAGA 14 197/2010
FABIANA A. ROMADON DA SILVA 15 110/2007
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 15 110/2007
JOSÉ EDILSON GALVÃO 16 164/2010
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 16 164/2010
EDALMO DA SILVA 16 164/2010
JOSÉ EDILSON GALVÃO 17 265/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 17 265/2010
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 17 265/2010
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 18 206/2009
EDALMO DA SILVA 18 206/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 18 206/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 19 023/2009
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 19 023/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 19 023/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 20 151/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 20 151/2010
SIRLEI DE LURDES PERI 21 282/2010
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 21 282/2010
ILSON GOMES FERREIRA 21 282/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 22 126/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 22 126/2009
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 23 197/2009
EDALMO DA SILVA 23 197/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 23 197/2009

1- AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 018/2009
Reclamante: PEDRO BATISTA VICENTE
Adv.: DR. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
Adv.: DR. MARISTELA KLOSTER DA SILVA - OAB/PR 33.979
Reclamada: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
Adv.: DR. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO - OAB/PR 25.814
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 133 cujo teor: "...julgo extinta com resolução do mérito a presente ação...".
2- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 223/2009
Reclamante: DANYELA DA SILVA SANTOS
Adv.: DR. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461
Reclamada: LOJAS PERNAMBUCANAS
Adv.: DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - OAB/PR 20.062
OBJETO: intimar a parte Reclamante para que no prazo de 10 dias apresente contrarrazões do recurso de fls. 91/103 e intimar a parte reclamada para que no prazo de 10 dias apresente contrarrazões do recurso de fls. 83/89.
3- AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA, Nº 003/2011
Reclamante: MADALENA DE OLIVEIRA WASEM E OUTROS
Adv.: DR. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461
Reclamada: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Adv.: DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR 29.043
Adv.: DR. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - OAB/PR 42.615
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 88/94 cujo teor: "...julgo improcedente a presente ação promovida por Madalena de Oliveira Wasem...".
4- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL, Nº 078/2003
Reclamante: DORNELES ADÃO CAVALI
Adv.: DR. CEZAR AUGUSTO FERREIRA - OAB/PR 31.636
Adv.: DR. DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR - OAB/PR 56.002
Reclamada: CIRLETE UMBELINA CANTERI
Adv.: DR. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
OBJETO: intimar as partes da audiência de conciliação designada para a data de 04 de Março de 2013 às 13:15 horas, na sala de audiências do JEC de Mamborê
5- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 146/2010
Reclamante: PAULO CEZAR RATTI
Adv.: DR. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461
Reclamada: MAILSON PIETMIKA KLOSTER
Adv.: DR. MARISTELA KLOSTER DA SILVA - OAB/PR 33.979
Adv.: DRA. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
OBJETO: intimar as partes do teor da sentença de fls. 141/147 cujo teor: "...julgo procedente a presente ação promovida por Paulo Cesar Ratti...".
6- AÇÃO DEDECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERSAO DO ONUS DA PROVA, Nº 085/2010
Reclamante: ROSA DE FATIMA DERR DA ROCHA
Adv.: DR. MARISTELA KLOSTER DA SILVA - OAB/PR 33.979
Adv.: DRA. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
Reclamada: BANCO ITAUCARD S/A
Adv.: DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - OAB/PR 20.457
Adv.: DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - OAB/PR 20.456
OBJETO: intimar as partes do teor da sentença de fls. 124, cujo teor: "...julgo extinta com resolução do mérito a presente ação...".
7- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, Nº 087/2008
Reclamante: PAULO BELGAMASCO
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOSVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
Reclamada: ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS E ELIANE DE FÁTIMA SILVA MARTINS
Adv.: DR. MARISTELA KLOSTER DA SILVA - OAB/PR 33.979
Adv.: DRA. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 86 cujo teor "... com fulcro no Art. 269, III do CPC homologa o acordo..."
8- AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Nº 271/2010
Reclamante: ADEMAR CANDIDO DOS SANTOS
Adv.: DR. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461
Reclamada: BANCO DO BRASIL E BANCO BRADESCO
Adv.: DR. NEWTON DORNELES SARATT - OAB/PR 38.023-A
OBJETO: intimar as partes do sentença de fls. 126 cujo teor: "...julgo extinta com resolução do mérito a presente ação...".
9- AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 012/2009
Reclamante: VALDEMIRO GERSTNER
Adv.: DRA. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
Reclamada: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
Adv.: DR. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO - OAB/PR 25.814
OBJETO: intimar as partes do teor da sentença de fls. 123: "...julgo extinta com resolução do mérito a presente ação..."
10-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, Nº 182/2008
Reclamante: JADIMIL LEMES
Adv.: DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151
Adv.: DR. JULIO CESAR DALMOLIN - OAB/PR 25.162
Adv.: DR. MARCIA L. GUND - OAB/PR 29.734
Reclamada: NELI APARECIDA TERRA DOS SANTOS
OBJETO: intimar a parte reclamante para que no prazo de 05 (dias) dê andamento no feito sob pena de ser arquivado o presente.
11-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, Nº 264/2009
Reclamante: OLIBON ELETRONICOS LTDA - ME
Adv.: DR. SIRLEI DE LURDES PERI - OAB/PR 51.416
Reclamada: HDI EMPRESA - SEGUROS
Adv.: DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180
Adv.: DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835
Adv.: DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427
Adv.: DR. FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336
OBJETO: intimar o reclamante e o reclamado do teor da sentença de fls. 255/260 e 262: "...julgo parcialmente procedente a presente ação promovida por Olibom Eletronicos..."
12- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PARA ENTREGA DE COISA CERTA, Nº 274/2010
Reclamante: MATIAS MENDES DE OLIVEIRA
Adv.: DR. SIRLEI DE LURDES PERI - OAB/PR 51.416
Reclamada: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
OBJETO: intimar a parte reclamante para que no prazo de 48 horas informe se o acordo de fls. 10/11 foi cumprido integralmente.
13-AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 195/2010
Reclamante: EDNA CASTILHO DE CARVALHO HENEMAN
Reclamada: TIM CELULAR
Adv.: DR. SERGIO LEAL MARTINEZ - OAB/PR 56.470
Reclamada: CLARO S.A.
Adv.: DR. JULIO CESAR GOULART LANES - OAB/PR 43.861

OBJETO: intimar as partes reclamada da sentença de fls. 58/66: "...julgo procedente a presenta ação promovida por Edna Castilho de Carvalho Heneman, em face...".

14 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 197/2010
Reclamante: IRANEI DONIZETE MACHADO
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
Adv.: DR. OSEIAS ANDRADE BRAGA - OAB/PR 46.659
Reclamada: HDI SEGUROS
Adv.: DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180
Adv.: DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835
Adv.: DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427
Adv.: DR. FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336
OBJETO: intimar a parte Reclamante para que no prazo de 10 dias apresente contrarrazões do recurso inominado de fls. 109/120.

15 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, Nº 087/2008
Reclamante: LINCONLN ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES
Adv.: DR. FABIANA A. ROMADON DA SILVA - OAB/PR 27.917
Reclamada: ARISMAR DE SOUZA KLOSTER
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOSVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 80 cujo teor "... com fulcro no Art. 269, III do CPC homologo o acordo..."

16 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 164/2010
Reclamante: AMILTON MARCONDES DE LUCENA
Adv.: DR. JOSÉ EDILSON GALVÃO - OAB/PR 52.972
Reclamada: EDIO RUI SCHARLAU
Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962
Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 18/21 cujo teor "... julgo procedente a presente ação promovida por Amilton Marcondes Lucena..."

17 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 265/2010
Reclamante: JOSE AMARO DE OLIVEIRA
Adv.: DR. JOSÉ EDILSON GALVÃO - OAB/PR 52.972
Reclamada: CARLOS ALBERTO BORGO
Adv.: DR. MARISTELA KLOSTER DA SILVA - OAB/PR 33.979
Adv.: DR. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 52/57 cujo teor "... julgo procedente a presente ação promovida por José Amaro de Oliveira..."

18 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 206/2009
Reclamante: OSNI DABOIT
Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962
Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339
Reclamada: BRASIL TELECOM S.A.
Adv.: DR. SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR 27.497
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 52/57 cujo teor "... julgo procedente os embargos de Declaração apresentado pelo..."

19 - AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 023/2009
Reclamante: OTAVIO BRILHADOR
Adv.: DR. MARISTELA KLOSTER DA SILVA - OAB/PR 33.979
Adv.: DR. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
Reclamada: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
Adv.: DR. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO - OAB/PR 25.814
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 113 cujo teor "... julgo extinto com resolução do mérito a presente ação..."

20 - AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 151/2010
Reclamante: CLEMENTINA DE SOUZA DIAS
Adv.: DRA. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461
Reclamada: OI BRASIL TELECOM S/A
Adv.: DR. SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR 27.497
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 96/100 cujo teor "... julgo improcedente a presente ação promovida por Clementina..."

21 - AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 151/2010
Reclamante: ERONICE ALVINO DE SOUZA BARRANCO
Adv.: DRA. SIRLEI DE LURDES PERI - OAB/PR 51.416
Reclamada: JOSELIA LEAL STIRLE
Adv.: DR. JORGE ALEXANDRE DIAS DIAS AVILA - OAB/PR 27.386
Adv.: DR. ILSON GOMES FERREIRA - OAB/PR 39.107
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 36/41 cujo teor "... julgo parcialmente procedente a presente ação promovida por Eronice..."

22 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO, Nº 126/2009
Reclamante: GUILMAR DE OLIVEIRA WASEM
Adv.: DR. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - OAB/PR 28.461
Reclamada: IRINEU ANCEUMINE
Adv.: DRA. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 64/69 cujo teor "... julgo procedente a presente ação promovida por Guilmar..."

23 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Nº 197/2009
Reclamante: CARLOS PRESTES RATZ
Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339
Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962
Reclamada: DUDONY - GRUPO SILVIO SANTOS
Adv.: DR. CLEVERSON MARCEL COLOMBO - OAB/PR 27.401
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 81/88 cujo teor "... julgo procedente a presente ação promovida por Carlos..."

21/01/2013

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva-Pr
Juiz Supervisor - Devanir Cestari

Relação n°. 01-2013

Relação de Advogados:
1- Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB/PR 55.613
2- Alexandre Brandão Amaral OAB/RS 51.652
3- Alexandre Rouco Fraga OAB/PR 38.655
4- Adriane Cristina Stefanichen OAB/PR 19.931
5- Adam Miranda Stehling OAB/SP 252.075 A
6- Aparecida Vânia Petrini de Barros OAB/PR 44.365
7- Aparecida Sidneia da Silva OAB/PR 15.713
8- Adriane C. Stefanichen OAB/PR 19.931
9- Andreia Moldonado Pertile OAB/PR 37.676
10- Anacleto Giraldeli Filho OAB/PR 15.502
11- Antônio Edson Olímpio da Rocha OAB/PR 23.097
12- Alceu Maciel D´Avila OAB/PR 54.551
13- Braulio Belinati Garcia Perez OAB/PR 20.457
14- Clodoaldo Garbugio OAB/PR 56.820
15- Daisy Rosa Malacário OAB/PR 26.108
16- Douglas L. Costa Maia OAB/PR 28.442
17- Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo OAB/PR 52.665
18- Fabricio Ricci Alvarenga OAB/PR 54.066
19- Gilberto Flavio Monarin OAB/PR 23.029
20- Gilberto Remor OAB/PR 49.276
21- Helena Annes OAB/SC 18.885 A
22- Hosine Salem OAB/PR 28.394
23- Ingo Hofmann Junior OAB/PR 36.431
24- Joao Batista Cardoso OAB/PR 10.896
25- Jose Marega OAB/PR 8.944
26- José Marcos Carrasco OAB/PR 16.909
27- José Osvaldo Maroti OAB/PR 24.103
28- José Gonzaga Soriani OAB/PR 18.083
29- Joaquim Roberto Tomaz OAB/PR 22.128
30- Lauro Fernando Zanetti OAB/PR 5.438
31- Lidio Dias OAB/PR 5.882
32- Leonir M. Garbugugio Belasque OAB/PR 13.930
33- Luiz Fernando Brusamolin OAB/PR 21.777
34- Marcia Aparecida de Jesus Pitta OAB/PR 29.694
35- Marco Aurélio dos Santos Coelho OAB/PR 56.968
36- Marcos C. Amaral Vasconcellos OAB/PR 16.440
37- Maria Aparecida Rolim OAB/PR 17.683
38- Mario Fernando Silvestre Garcia OAB/PR 50.096
39- Marcio Rogerio Depolli OAB/PR 20.456
40- Newton Dorneles Saratt OAB/PR 38.023- A
41- Nelcides Alves Bueno OAB/PR 19.043
42- Orwille Robertson da S. Moribe OAB/PR 14.656
43- Pedro Stefanichen OAB/PR 5.671
44- Ricardo Antonio Rampazzo OAB/PR 28.810
45- Renata Mandadori Costa OAB/PR 32.823
46- Rosilaine Vargas OAB/PR 48.096
47- Ruth Aparecida Falcomer da Silva OAB/PR 19.991
48- Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497
49- Sergio Leal Martinez OAB/PR 56.470
50- Sergio Pavesi Figuerôa OAB/PR 27.919
51- Sergio Y. Miyamoto Navarrete OAB/PR 26.405
52- Thalita Bertão dos Santos OAB/PR 44.340
53- Thaisa Zanne Novo OAB/PR 55.392
54- Tomaz Marcello Belasque OAB/PR 13.951

44-13-39-16-Autos n° 359/2010- Ação de Conhecimento - Autor: Evandir Martins Zucoli X E. Calef Contruções Eletrica e Banco Itau S/A- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 215 no teor seguinte: Homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a decisão de fls. 205/214.

Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Douglas L. Costa Maia.
1434-31-Autos n° 345/2008- Ação de Execução- Autor: Kasuiyoshi Iriguti X Silvana de Camargo Hoerning- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as respostas dos ofícios de fls. 67/75, sob pena de extinção do feito.
Advogado: Clodoaldo Garbugio, Marcia Aparecida de Jesus Pitta e Lidio Dias.
27-Autos n° 876/2001- Ação de Conhecimento- Autor: Donato Ribeiro da Silva X Lojas Arapuã S/A- Fica o procurador da parte requerida para que no prazo de 10 dias, retire o alvará de levantamento n° 143/2012 em nome do procurador Dr. José Osvaldo Maroti OAB/PR 24.103, sob pena de extinção do feito.
Advogado: José Osvaldo Maroti
46-24-Autos n° 333/2008- Ação de Execução- Autor: Aparecido Xavier Pereira X Antonio da Silva Pinto Caminhões (Fioricar)- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 95 no teor seguinte: Primeiramente intime-se a Recorrente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprove a condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita, bem como regularize o tipo de recurso, tendo em vista que apelação não condiz com o procedimento dos juizados Especiais Cíveis.
Advogado: Rosilaine Vargas e Joao Batista Cardoso.
25-28-Autos n° 127/2007- Ação de Execução- Autor: Mario Eutachio de Berso X Geraldo Aparecido Bernardinelli- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 122 no teor seguinte: 1- Defiro o petitório retro. Concedo o prazo derradeiro de 90 dias, conforme solicitado. 2- Após, manifeste-se o autor, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advogado: Jose Marega e José Gonzaga Soriani
52-45-Autos n° 479/2007- Ação de Conhecimento - Autor: Maderessk Ind. E Com. de Madeiras e Mat. p/ Construção X Renata Mandadori Costa- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 203 no teor seguinte: Homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo entabulado entre as partes que faço com fulcro no artigo 57, da lei n° 9.099/95 c/c art.269, III do CPC.
Advogado: Thalita Bertão dos Santos e Renata Mandadori Costa
5-Autos n° 158/2008- Ação de Conhecimento - Autor: Ricardo Souza de oliveira X TVA- sistema de Televisão S/A- Fica o procurador da parte requerida intimado do despacho de fls. 132 no teor seguinte: Tendo em vista o transito em julgado da sentença prlatada, intime-se a parte condenada no prazo de 15 dias efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.
Advogado: Adam Miranda Stehling.
21-12-Autos n° 584/2009- Ação de Conhecimento - Autor: Helio Zanin, Nelson Nitz, Marina Ap. Zachia e Odair Campana X Tim Celular S/A- Fica o procurador da parte requerida intimado da sentença de fls. 144 no teor seguinte: Homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga às fls. 136/139.
Advogado: Helena Annes e Alceu Maciel D´Avila.
18-37-Autos n° 356/2010- Ação de Conhecimento - Autor: Reinaldo Nunes Pereira X Valdecir Nunes Pereira e Idalina dos Santos- Ficam os procuradores das partes intimados da inclusão do presente em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013 às 17h00mim, ficando ainda as partes intimadas na pessoa de seu procurador.
Advogado: Fabricio Ricci Alvarenga e Maria Aparecida Rolim
10-26-21-12-Autos n° 25/2010- Ação de Conhecimento - Autor: Quartsol ind. E Com. Ltda- Me e Gilberto de Oliveira X Tim Celular S/A- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 152/154 no teor seguinte: Isto Posto, julgo procedentes os pedidos formulados por Quartsol ind. E Com. Ltda- Me e Gilberto de Oliveira. A condenada deverá cumprir o julgado voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de multa, conforme art. 475-J do CPC.
Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Helena Annes e Alceu Maciel D´Avila.
11-48-Autos n° 460/2009- Ação de Conhecimento - Autor: Jorge Aparecido Sanches X Brasil Telecom S/A- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 268 no teor seguinte: 1- Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. (ART. 43 da Lei 9099/95). 2- Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar, as contrarrazões de recurso. 3- Após remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Advogado: Antônio Edson Olímpio da Rocha e Sandra Regina Rodrigues
33-Autos n° 332/2010- Ação de Conhecimento - Autor: Marcelo Aparecido Ribeiro X BV Leasing- Fica o procurador da parte requerida intimado da sentença de fls. 122 no teor seguinte: Diante da notícia do pagamento, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c com artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, determinando seu arquivamento.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin.
19-38-29-Autos n° 232/2006- Ação de Conhecimento - Autor: Claudinei Brischiliaro X Areas Caminhoes e Rafael Stanley Erzinger- - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 179 no teor seguinte: 1- Intimem-se as partes de que os autos retornaram a este juizado com decisão da turma recursal. 2- Aguarde-se a manifestação da parte interessada na execução do julgado pelo prazo de 15 dias. Após, em caso de inércia, arquivem-se.
Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia e Joaquim Roberto Tomaz
11-Autos n° 369/2006- Ação de Conhecimento - Autor: Elaine Soares Brustolin e outros X Vandercon- Veiculos e Consorcio- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 132 no teor seguinte: 1- A decisão transitou em julgado. 2- Como a parte vencedora possui representação processual, intime-se-o para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, devendo fazê-lo em dez dias, inclusive mediante a juntada de planilha atualizada de seu crédito. 3- Havendo inércio, arquivem-se. 4- Dando início à execução do julgado e apresentando planilha, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor (na pessoa do advogado, na sua falta do representante legal ou pessoalmente) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10 % sobre o valor exigido. 5- Não sendo cumprida a obrigação, dando início ao cumprimento de sentença, tornem conclusos para deliberações acerca da virtualização dos autos.
Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha
19-38-48-Autos n° 122/2009- Ação de Conhecimento - Autor: Via Tollentini- R.A Garbugio da Silva e Cia Ltda X Brasil Telecom S/A - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 463 no teor seguinte: No tocante ao pedido de fls. 465/467, esbarra nos limites da coisa julgada e no que foi efetivamente pedido. O pedido incidental de inexigibilidade operou-se apenas para se reconhecer a ilegalidade da cobrança e dizia respeito aos fatos pretéritos. Não houve pedido de abstenção de não mais cobrar tal produto, não se podendo, assim, exigir o cumprimento dessa obrigação. Quanto ao pagamento realizado, diga a autora.
Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia e Sandra Regina Rodrigues.
35-Autos n° 35/2010- Ação de Conhecimento - Autor: Marco Aurélio dos Santos Coelho x Tim Celular S/A - Fica o procurador da parte autora intimado da certidão de fls. 105 no teor seguinte: Em que pese o contido em despacho de fls. 104, houve a juntada, por parte da requerida do deposito referente aos valores da condenação 9fls. (93/101). Sendo assim intimo a parte requerente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os valores depositados, sob pena de concordância.
Advogado: Marco Aurélio dos Santos Coelho.
49-53-Autos n° 43/2010- Ação de Conhecimento - Autor: Nutrycional do Brasil ind. E Comercio Ltda X Tim Celular S/A- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 268 no teor seguinte: 1- Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. (ART. 43 da Lei 9099/95). 2- Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar, as contrarrazões de recurso. 3- Após remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Advogado: Sergio Leal Martinez e Thaisa Zanne Novo
9-Autos n° 67/2010- Ação de Conhecimento - Autor: Gervasio Pereira da Silva X Net Serviço de Comunicações- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os valores depositados (fls.126/127, sob pena de concordância.
Advogado: Andreia Moldonado Pertile
4-Autos n° 53/2007- Ação de Conhecimento - Autor: Joao Rufino X Banco ABN AMRO REAL S/A- Fica o procurador da parte autora intimado para que querendo no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 211/226.
Advogado: Adriane C. Stefanichen
1-Autos n° 275/2001- Ação de Execução - Autor: Odair Jose Milani X Rediel Com. de Frutas e verduras Ltda e Outros- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 220 no teor seguinte: Reitera-se a intimação de fls. 219, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o oficio de fls. 213. Em nada havendo, tornem os autos conclusos para extinção.
Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais
47-Autos n° 103/2004- Ação de Execução - Autor: Jose Wanderlei Ferreira Leite X Zoide Dalmolin- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 91 no teor seguinte: Reitera-se a intimação de fls. 90, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 89 verso. Em nada havendo, tornem os autos conclusos para extinção.
Advogado: Ruth Aparecida Falcomer da Silva
53-Autos n° 44/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Ms Injetora de Plastico Ltda-Me X Claro S/A- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 249 no teor seguinte: 1- Razão assiste a parte autora. 2- Promova-se a reabertura do prazo recursal.
Advogado: Thaisa Zanne Novo
48-Autos n° 112/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Juval Comercio de Bicicleta Ltda Me X Brasil Telecom S/A- Fica o procurador da parte requerida intimado da sentença de fls. 218 onde foi homologada a decisão da juíza leiga às fls. 199/216.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues
36-15-Autos n° 241/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Maria Yracy Lazarini Severiano X Bv Financeira e Banco Bradesco S/A- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 162 no teor seguinte: 1- Deixo de Receber o Recurso, Tendo em vista sua intempestividade. 2- Intim-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias no feito, bem como, para que manifeste-se sobre o deposito de fls. 155/156, sob pena de extinção do feito.
Advogado: Marcos C. Amaral Vasconcellos e Daisy Rosa Malacário.
22-51-Autos n° 254/2005- Ação de Execução- Autor: Hosine Salem X Lideragua poços Art. Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados para que no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos sobe pena de extinção do feito.
Advogado: Hosine Salem e Sergio Y. Miyamoto Navarrete
20-Autos n° 680/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Edilson Valentim Bondança X Regina Francisca dos Santos- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 73 no teor seguinte: 1- Na forma do art. 8° da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível n°. 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devera ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2- Intimem-se as partes desta decisão. 3- Digitalizem-se as seguintes peças processuais: a) Pedido de execução e planilha do calculo atualizada. b) Procuração e eventuais

substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos. c) Sentença e Certidão do Transito em Julgado. 3.1 Junto com os documentos acima, deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos. 4- Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes. 5- Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor. 6- Intimem-se para virtualizarem no prazo de 10 dias. 7- Diligencias Necessáriaspara que no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos sobe pena de extinção do feito.
Advogado: Gilberto Remor

6-2-Autos n° 138/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Eduana de Fatima G. M. Malachia X Administradora de Consorcio Sicredi Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 136 no teor seguinte: 1- Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. (ART. 43 da Lei 9099/95). 2- Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar, as contrarrazões de recurso. 3- Após remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Advogado: Aparecida Vânia Petrini de Barros e Alexandre Brandão Amaral

40-43-4-Autos n° 296/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Nelson Inacio Toledo X Banco Finasa S/A- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 104 no teor seguinte: 1- Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. (ART. 43 da Lei 9099/95). 2- Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar, as contrarrazões de recurso. 3- Após remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Advogado: Newton Dorneles Saratt, Pedro Stefanichen e Adriane Cristina Stefanichen

31-Autos n° 516/2008- Ação de Execução- Autor: Silvana Aparecida da Silva confecções X Antonio Bittencourt- Fica o procurador da parte autora intimado da certidão de fls. 48 no teor seguinte: Conforme autorizado pela portaria 07/2010, art. 23, fica deferido o prazo de 90 (noventa) dias para indicação de bens conforme solicitado, intimando a parte autora de que findado o prazo, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos.
Advogado: Lidio Dias.

7-30-42-Autos n° 231/2009- Ação de Execução- Autor: Claudemir de Souza Torrejais X Antonio M. Tieppo, Antonio Tieppo, Indus. Com. de Moveis Tieppo e banco Itaú S/A - Ficam os procuradores das partes intimados da decisão de fls. 172/178, bem como, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte interessada.
Advogado: Aparecida Sidneia da Silva, Lauro Fernando Zanetti e Orwille Robertson da Silva Moribe.

41-38-19-Autos n° 684/2008- Ação de conhecimento- Autor: Marilda Sesco X L.S Turismo Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados da decisão de fls. 141/142 no teor seguinte: Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.
Advogado: Nelcides Alves Bueno, Mario Fernando Silvestre Garcia e Gilberto Flavio Monarim

4-Autos n° 40/2005- Ação de Conhecimento- Autor: Adelina Gomes Gabriel X Cafeeira e Cerealista Feltrin Ltda- Fica o procurador da parte autora intimado do deposito judicial de fls. 190/191, bem como para que manifeste-se no prazo de 10 dias, sob pena de concordância.
Advogado: Aparecida Sidneia da Silva

17-47-Autos n° 609/2007- Ação de Conhecimento- Autor: Dirce Trevisan da Silva X Unimed Maringá- Cooperativa de trabalho medico- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 229 no teor seguinte: 1- Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. (ART. 43 da Lei 9099/95). 2- Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar, as contrarrazões de recurso. 3- Após remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo e Ruth Aparecida Falcomer da Silva.

50-Autos n° 367/2006- Ação de Conhecimento- Autor: Brasilfar Medicamentos Ltda X Andrea Tieppo- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, compareça em secretaria a fim de retirar os documentos desentranhados de fls. 11/13.
Advogado: Sergio Pavesi Figuerôa.

3-32-54-Autos n° 212/1999- Ação de Execução - Autor: Sergio Meschini X Luiz Carlos Gomes da Silva- Ficam os procuradores das partes intimados para manifestar-se a parte interessada, no prazo de 10 dias,
Advogado: Alexandre Rouco Fraga, Leonir M. Garbugugio Belasque e Tomaz Marcello Belasque.

23-19-Autos n° 376/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Luiz Aparecido Fernandes e cia Ltda-ME X Conterpavi Construções Terraplanagem pavimentação Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 144 no teor seguinte: 1- Intimem-se as partes de que os autos retornaram a este juizado com decisão da turma recursal. 2- Aguarde-se a manifestação da parte interessada na execução do julgado pelo prazo de 15 dias. Após, em caso de inércia, arquivem-se.
Advogado: Ingo Hofmann Junior e Gilberto Flavio Monarin.

40-Autos n° 593/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Pick up indústria e comercio de cabines ltda X Bradesco- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 122 no teor seguinte: 1- Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. (ART. 43 da Lei 9099/95). 2- Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar, as contrarrazões de recurso. 3- Após remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Advogado: Newton Dorneles Saratt.

Marialva, 21 de janeiro de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	091	2010.0005601-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	118	2010.0009490-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	056	2009.0007917-2/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	031	2009.0001211-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	126	2010.0009984-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	134	2010.0010566-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	137	2010.0010879-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	114	2010.0009113-9/0
ADRIANO SUTER MOREIRA	104	2010.0007972-4/0
ADRIEL BORGES SIMONI	023	2008.0005047-1/0
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	062	2010.0001315-0/0
ALAERCIO CARDOSO	018	2008.0000456-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	070	2010.0002265-3/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	003	2002.0000518-5/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	049	2009.0006060-5/0
ALEX PANERARI	038	2009.0003699-7/0
ALEX PANERARI	073	2010.0003151-4/0
ALEX REBERTE	077	2010.0003627-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	013	2007.0006418-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	126	2010.0009984-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	134	2010.0010566-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	137	2010.0010879-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	074	2010.0003261-5/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	029	2009.0000554-7/0
ALTAMIR LINARES	095	2010.0005743-5/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	094	2010.0005723-3/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	038	2009.0003699-7/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	084	2010.0004593-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	045	2009.0005058-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	052	2009.0006966-6/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	060	2010.0000478-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	009	2007.0000043-3/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	015	2007.0007585-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	024	2008.0006224-3/0
ANDRE GENTIL OLIVEIRA	090	2010.0005145-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	131	2010.0010130-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	131	2010.0010130-1/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	026	2009.0000065-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	047	2009.0005994-6/0

ANDREA GONÇALVES BONACIN	101	2010.0007794-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	113	2010.0009003-8/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	116	2010.0009329-0/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	067	2010.0001808-4/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	074	2010.0003261-5/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	086	2010.0005031-0/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	131	2010.0010130-1/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	024	2008.0006224-3/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	027	2009.0000070-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	038	2009.0003699-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	111	2010.0008815-3/0
ANICI PREMEBIDA	056	2009.0007917-2/0
ANTONIO ELSON SABAINI	065	2010.0001460-5/0
ANTONIO ELSON SABAINI	068	2010.0001919-7/0
ANTONIO LORENZONI NETO	086	2010.0005031-0/0
ARI ALVES PEREIRA	005	2005.0001016-4/0
ARI ALVES PEREIRA	084	2010.0004593-0/0
ARI ALVES PEREIRA	119	2010.0009530-5/0
ARISTEU VIEIRA	099	2010.0006910-6/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	106	2010.0007988-6/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	132	2010.0010318-4/0
AROLDO LUIZ MORAIS	066	2010.0001589-3/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	046	2009.0005173-2/0
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	005	2005.0001016-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2007.0007278-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2009.0004193-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2009.0004228-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	053	2009.0007774-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2010.0001422-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	068	2010.0001919-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	121	2010.0009817-6/0
BRAZ REBERTE PEDRINI	077	2010.0003627-2/0
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	083	2010.0004425-8/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	062	2010.0001315-0/0
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	055	2009.0007903-4/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	110	2010.0008750-8/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	112	2010.0008941-9/0
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	021	2008.0003719-4/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	129	2010.0010046-3/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	010	2007.0000133-2/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	041	2009.0004228-8/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	013	2007.0006418-4/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	042	2009.0004400-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	059	2010.0000350-5/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	028	2009.0000089-9/0
CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL	060	2010.0000478-1/0
CELSO DA CRUZ	095	2010.0005743-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	009	2007.0000043-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	015	2007.0007585-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	085	2010.0004888-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	104	2010.0007972-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	126	2010.0009984-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	134	2010.0010566-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	137	2010.0010879-1/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	054	2009.0007815-9/0
CHRISTIANE SINGH BEZERRA	089	2010.0005142-3/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	047	2009.0005994-6/0
CICERO NOBRE CASTELLO	092	2010.0005609-2/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	052	2009.0006966-6/0
CLARICE GARCIA DE CAMPOS	076	2010.0003363-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	102	2010.0007870-0/0
CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	094	2010.0005723-3/0
CLAUDIA CARDOSO	024	2008.0006224-3/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	024	2008.0006224-3/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	018	2008.0000456-5/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	049	2009.0006060-5/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	081	2010.0003924-7/0
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	055	2009.0007903-4/0
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	135	2010.0010653-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	044	2009.0005055-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	045	2009.0005058-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2009.0006966-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	089	2010.0005142-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	102	2010.0007870-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	103	2010.0007964-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	107	2010.0008056-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	110	2010.0008750-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	112	2010.0008941-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	120	2010.0009555-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	042	2009.0004400-1/0
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	034	2009.0002191-3/0
DANIELA D`AMICO MORAES	046	2009.0005173-2/0
DANILO BOBATO ALVES	057	2009.0008055-1/0
DAVID RODRIGUES DE LIMA	093	2010.0005649-6/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	105	2010.0007979-7/0
DENIZE HEUKO	125	2010.0009885-9/0
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	055	2009.0007903-4/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	082	2010.0004183-0/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	042	2009.0004400-1/0
DIOGO RAMOS	075	2010.0003361-5/0
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	133	2010.0010399-3/0
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	092	2010.0005609-2/0
DONIZETTE SIMOES	018	2008.0000456-5/0
DONIZETTE SIMOES	049	2009.0006060-5/0
DOUGLAS ANDRADE MATOS	077	2010.0003627-2/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	117	2010.0009374-6/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	049	2009.0006060-5/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	084	2010.0004593-0/0
EDALMO DA SILVA	062	2010.0001315-0/0
EDALVO GARCIA	063	2010.0001413-6/0
EDMAR WINAND	062	2010.0001315-0/0
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	075	2010.0003361-5/0

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	114	2010.0009113-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	091	2010.0005601-8/0
EDVALDO AVELAR SILVA	022	2008.0004760-1/0
EDVALDO AVELAR SILVA	118	2010.0009490-0/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	032	2009.0001751-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	050	2009.0006307-2/0
ELIAS MENDES	027	2009.0000070-1/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	011	2007.0000180-1/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	072	2010.0003054-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2007.0005359-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	100	2010.0007555-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	127	2010.0009989-6/0
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	001	2002.0000053-1/0
ELIZETE APARECIDA ORVATH	036	2009.0003345-5/0
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	008	2006.0001043-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	045	2009.0005058-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	052	2009.0006966-6/0
ENI DOMINGUES	009	2007.0000043-3/0
ENI DOMINGUES	015	2007.0007585-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	032	2009.0001751-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	046	2009.0005173-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	118	2010.0009490-0/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	006	2005.0003514-9/0
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	058	2010.0000173-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	2008.0006849-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2009.0000065-0/0
FABIA DOS SANTOS SACCO	058	2010.0000173-2/0
FABIANA DA SILVA BALANI	080	2010.0003725-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	101	2010.0007794-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	113	2010.0009003-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	116	2010.0009329-0/0
FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA	057	2009.0008055-1/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	131	2010.0010130-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	032	2009.0001751-0/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	099	2010.0006910-6/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	099	2010.0006910-6/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	099	2010.0006910-6/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	035	2009.0002844-4/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	043	2009.0004539-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	101	2010.0007794-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	113	2010.0009003-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	116	2010.0009329-0/0
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	104	2010.0007972-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	044	2009.0005055-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	045	2009.0005058-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	052	2009.0006966-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	089	2010.0005142-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	102	2010.0007870-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	103	2010.0007964-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	107	2010.0008056-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	112	2010.0008941-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	120	2010.0009555-6/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	067	2010.0001808-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	032	2009.0001751-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	051	2009.0006313-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	116	2010.0009329-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	118	2010.0009490-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	089	2010.0005142-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	120	2010.0009555-6/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	040	2009.0004193-5/0
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	130	2010.0010126-1/0
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	065	2010.0001460-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2007.0005359-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	100	2010.0007555-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	127	2010.0009989-6/0
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	136	2010.0010852-7/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	093	2010.0005649-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2009.0001751-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2009.0006313-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	116	2010.0009329-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	118	2010.0009490-0/0
GIANCARLO TOZINI OTANI	120	2010.0009555-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	085	2010.0004888-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	104	2010.0007972-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	126	2010.0009984-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	134	2010.0010566-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	137	2010.0010879-1/0
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	016	2008.0000250-4/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	085	2010.0004888-9/0
GUSTAVO VISEU	131	2010.0010130-1/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	070	2010.0002265-3/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	081	2010.0003924-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	051	2009.0006313-6/0
HELENO GALDINO LUCAS	044	2009.0005055-4/0
HERICK MARDEGAN	093	2010.0005649-6/0
HERON ANDERSON	097	2010.0005894-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	103	2010.0007964-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	110	2010.0008750-8/0
HULIANOR DE LAI	070	2010.0002265-3/0
HULIANOR DE LAI	081	2010.0003924-7/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	060	2010.0000478-1/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	055	2009.0007903-4/0
IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	064	2010.0001422-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	122	2010.0009834-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2009.0001751-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2009.0006313-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	118	2010.0009490-0/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	074	2010.0003261-5/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	074	2010.0003261-5/0
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	008	2006.0001043-7/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	096	2010.0005817-0/0
JEAN CARLOS MARQUES	015	2007.0007585-4/0
JEAN CARLOS MARQUES	035	2009.0002844-4/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	117	2010.0009374-6/0
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	070	2010.0002265-3/0

JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	030	2009.0001096-3/0
JESUS SOARES MARTINS	071	2010.0002696-8/0
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	019	2008.0000595-7/0
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	028	2009.0000089-9/0
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR	093	2010.0005649-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	085	2010.0004888-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	104	2010.0007972-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	126	2010.0009984-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	134	2010.0010566-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	137	2010.0010879-1/0
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	090	2010.0005145-9/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	062	2010.0001315-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	133	2010.0010399-3/0
JOSE BARBOSA	093	2010.0005649-6/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	102	2010.0007870-0/0
JOSE BUZATO	080	2010.0003725-9/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	086	2010.0005031-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	027	2009.0000070-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	038	2009.0003699-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	111	2010.0008815-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	125	2010.0009885-9/0
JOSE MIGUEL GIMENEZ	070	2010.0002265-3/0
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS	049	2009.0006060-5/0
JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR	023	2008.0005047-1/0
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	063	2010.0001413-6/0
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS	066	2010.0001589-3/0
JULIANA RESUN	006	2005.0003514-9/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	084	2010.0004593-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	105	2010.0007979-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	114	2010.0009113-9/0
JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR	008	2006.0001043-7/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	115	2010.0009259-3/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	124	2010.0009859-3/0
JUNIOR DE FAVERI	072	2010.0003054-0/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	029	2009.0000554-7/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	136	2010.0010852-7/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	012	2007.0005359-0/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	042	2009.0004400-1/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	122	2010.0009834-2/0
LEANDRO AUGUSTO BUCH	111	2010.0008815-3/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	032	2009.0001751-0/0
LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS	131	2010.0010130-1/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	109	2010.0008549-3/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	123	2010.0009851-9/0
LEONILCIO DE JESUS MOURA	050	2009.0006307-2/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	021	2008.0003719-4/0
LÍGIA CRISTINA MARCOTTI	094	2010.0005723-3/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	009	2007.0000043-3/0
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	129	2010.0010046-3/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	006	2005.0003514-9/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	106	2010.0007988-6/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	132	2010.0010318-4/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	044	2009.0005055-4/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	042	2009.0004400-1/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	080	2010.0003725-9/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	094	2010.0005723-3/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	090	2010.0005145-9/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	055	2009.0007903-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	025	2008.0006849-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	067	2010.0001808-4/0
LUIS PLINIO TELES	018	2008.0000456-5/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	038	2009.0003699-7/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	073	2010.0003151-4/0
LUIZ CARLOS PROENCA	070	2010.0002265-3/0
LUIZ CARLOS PROENCA	081	2010.0003924-7/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	049	2009.0006060-5/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	130	2010.0010126-1/0
LUIZ EDUARDO VOLPATO	065	2010.0001460-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	019	2008.0000595-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	115	2010.0009259-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	133	2010.0010399-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2009.0001751-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2009.0006313-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	116	2010.0009329-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	118	2010.0009490-0/0
LUIZ MANRIQUE	083	2010.0004425-8/0
LUIZ MANRIQUE	107	2010.0008056-9/0
LUIZ MANRIQUE	108	2010.0008176-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	025	2008.0006849-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	026	2009.0000065-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	106	2010.0007988-6/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	132	2010.0010318-4/0
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	060	2010.0000478-1/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	083	2010.0004425-8/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	034	2009.0002191-3/0
MARCELO O. ANGÉLICO	085	2010.0004888-9/0
MARCELO TAVARES	100	2010.0007555-8/0
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	017	2008.0000298-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	114	2010.0009113-9/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	010	2007.0000133-2/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	023	2008.0005047-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2007.0007278-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2009.0004193-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2009.0004228-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	053	2009.0007774-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2010.0001422-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	068	2010.0001919-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	121	2010.0009817-6/0
MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR	009	2007.0000043-3/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	020	2008.0000860-5/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	113	2010.0009003-8/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	078	2010.0003663-9/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	090	2010.0005145-9/0
MARIA JIMENA NEME ICART	097	2010.0005894-1/0
MARIA LUCILIA GOMES	083	2010.0004425-8/0

MARIA RITA DUARTE ARNAUT	057	2009.0008055-1/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	013	2007.0006418-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	132	2010.0010318-4/0
MARINA BESSA BOURY	131	2010.0010130-1/0
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	012	2007.0005359-0/0
MARIO MARTIN FILHO	033	2009.0001982-5/0
MÁRIO NIELSEN JÚNIOR	004	2004.0001560-2/0
MARLENE TISSEI	025	2008.0006849-4/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	001	2002.0000053-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	025	2008.0006849-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	026	2009.0000065-0/0
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	133	2010.0010399-3/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	087	2010.0005077-5/0
MAYSA SENISE SODA	016	2008.0000250-4/0
MELISSA SABAINI FURLAN PREIS	065	2010.0001460-5/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	039	2009.0004040-5/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	062	2010.0001315-0/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	133	2010.0010399-3/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	068	2010.0001919-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	044	2009.0005055-4/0
MOACIR BORGES JUNIOR	100	2010.0007555-8/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	110	2010.0008750-8/0
MOISES ADAO BATISTA	082	2010.0004183-0/0
MOISES ZANARDI	038	2009.0003699-7/0
MONIQUE FERREIRA BUENO	046	2009.0005173-2/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	121	2010.0009817-6/0
NELCIDES ALVES BUENO	026	2009.0000065-0/0
NELSON JUNKI LEE	131	2010.0010130-1/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	064	2010.0001422-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	020	2008.0000860-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	020	2008.0000860-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	072	2010.0003054-0/0
NILO NORONHA DIAS	088	2010.0005114-4/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	079	2010.0003723-5/0
OSVALDO LOPES DA SILVA	135	2010.0010653-9/0
PABLO PEREZ FANHANI	121	2010.0009817-6/0
PACLIA MICHELLE SIMOES GARCIA	128	2010.0010006-0/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	021	2008.0003719-4/0
PATRICIA NATALIA BOTTI	111	2010.0008815-3/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	005	2005.0001016-4/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	084	2010.0004593-0/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	119	2010.0009530-5/0
PAULO CEZAR CENERINO	125	2010.0009885-9/0
PAULO CEZAR CENERINO	127	2010.0009989-6/0
PAULO CEZAR CENERINO	136	2010.0010852-7/0
PAULO LEMOS	034	2009.0002191-3/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	051	2009.0006313-6/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	065	2010.0001460-5/0
PAULO ROBERTO LUVISETI	121	2010.0009817-6/0
PAULO ROBERTO LUVISETI	130	2010.0010126-1/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	111	2010.0008815-3/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	121	2010.0009817-6/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	130	2010.0010126-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	045	2009.0005058-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	052	2009.0006966-6/0
PEDRO STEFANICHEN	114	2010.0009113-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	102	2010.0007870-0/0
PRISCILA GOMES BARBAO	089	2010.0005142-3/0
PRISCILLA GALLI SILVA	016	2008.0000250-4/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	129	2010.0010046-3/0
RAFAEL FURTADO MADI	131	2010.0010130-1/0
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	093	2010.0005649-6/0
RAFAEL SOUZA PEREIRA	012	2007.0005359-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	097	2010.0005894-1/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	042	2009.0004400-1/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	016	2008.0000250-4/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	075	2010.0003361-5/0
REINALDO MARRAFÃO	073	2010.0003151-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2008.0006224-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	076	2010.0003363-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	079	2010.0003723-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	092	2010.0005609-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	108	2010.0008176-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	119	2010.0009530-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	123	2010.0009851-9/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	035	2009.0002844-4/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	037	2009.0003537-8/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	043	2009.0004539-0/0
RENATO RIBECHI	073	2010.0003151-4/0
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	015	2007.0007585-4/0
RICARDO BARROS CABRAL	129	2010.0010046-3/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	002	2002.0000224-0/0
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	082	2010.0004183-0/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	042	2009.0004400-1/0
RICARDO MARTINS MOTTA	131	2010.0010130-1/0
RICARDO RIBEIRO MORI	055	2009.0007903-4/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	026	2009.0000065-0/0
ROBERTA DE SOUZA CICUTO	096	2010.0005817-0/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	097	2010.0005894-1/0
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	024	2008.0006224-3/0
ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	007	2006.0000171-7/0
ROBERTO MARTINS	075	2010.0003361-5/0
ROBSON ADRIANO AVANCINI	039	2009.0004040-5/0
ROBSON JOSÉ TESSIMA	042	2009.0004400-1/0
RODRIGO ALCINI RODRIGUES	057	2009.0008055-1/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	044	2009.0005055-4/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	085	2010.0004888-9/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	128	2010.0010006-0/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	020	2008.0000860-5/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	040	2009.0004193-5/0
ROGÉRIO MISSATO	012	2007.0005359-0/0
ROGERIO VIEIRA	099	2010.0006910-6/0
ROSANA RIGONATO	080	2010.0003725-9/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	112	2010.0008941-9/0
ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA	028	2009.0000089-9/0
ROZANA MARIA DA SILVA	078	2010.0003663-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	109	2010.0008549-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	123	2010.0009851-9/0
SABRINA MARCOLLI RUI	076	2010.0003363-9/0
SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA	001	2002.0000053-1/0

SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA	077	2010.0003627-2/0
SANDRA MARIA VICENTIN	047	2009.0005994-6/0
SANDRA REGINA DE MOURA	017	2008.0000298-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2009.0005173-2/0
SANIA STEFANI	100	2010.0007555-8/0
SERGIO COSTA	040	2009.0004193-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	022	2008.0004760-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	048	2009.0006029-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	054	2009.0007815-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	055	2009.0007903-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	135	2010.0010653-9/0
SHIGUEMASSA IAMASAKI	084	2010.0004593-0/0
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	014	2007.0007278-9/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	012	2007.0005359-0/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	074	2010.0003261-5/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	059	2010.0000350-5/0
STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO	022	2008.0004760-1/0
SUELEN GUTIERREZ	048	2009.0006029-8/0
TANIA NICELIA IZELLI	025	2008.0006849-4/0
TATIANA MANNA BELLASALMA	002	2002.0000224-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	124	2010.0009859-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	026	2009.0000065-0/0
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ	008	2006.0001043-7/0
THAISA ZANNE NOVO	059	2010.0000350-5/0
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	034	2009.0002191-3/0
UMBERTO CARLOS BECKER	021	2008.0003719-4/0
VALDENIR DA SILVA	071	2010.0002696-8/0
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	071	2010.0002696-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	074	2010.0003261-5/0
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	094	2010.0005723-3/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	112	2010.0008941-9/0
VANUSA DE SOUZA DA SILVA	098	2010.0006750-0/0
VERGINIA E. YOSHIDA DA SILVA	135	2010.0010653-9/0
VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS	049	2009.0006060-5/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	109	2010.0008549-3/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	111	2010.0008815-3/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	125	2010.0009885-9/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	130	2010.0010126-1/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	069	2010.0002066-5/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	065	2010.0001460-5/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	068	2010.0001919-7/0
VIRGINIA CORTES VOLPATO	029	2009.0000554-7/0
VITOR HUGO DE OLIVEIRA	073	2010.0003151-4/0
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	036	2009.0003345-5/0
WESLEN VIEIRA DA SILVA	055	2009.0007903-4/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	039	2009.0004040-5/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	062	2010.0001315-0/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	053	2009.0007774-2/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	061	2010.0000513-7/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	019	2008.0000595-7/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	049	2009.0006060-5/0
YVONE DA SILVA ANDRADE	021	2008.0003719-4/0
ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA	087	2010.0005077-5/0

001 2002.0000053-1/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA X ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 255), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA

002 2002.0000224-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO CESAR OTERO MARCELINO X SEBASTIÃO CARLOS MARQUES

Intime-se acerca das datas designadas para Leilão: 1° Leilão: 19/02/2013, às 17h00min; 2° Leilão: 05/03/2013, às 17h00min.

Adv(s) TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA

003 2002.0000518-5/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO AFONSO VICENTE X MUNDIAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (E OUTROS)

Intime-se o procurador da parte Reclamante para que retire o Alvará de Autorização expedido no valor de R$ 7,02 (sete reais e dois centavos), salientando que não havendo manifestação no prazo de 60 dias, referida quantia será revertida ao FUNREJUS.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

004 2004.0001560-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial — ELZENIR JOSE DA SILVA X OLIVEIRA GLORIA FRANCO

Recebo os Embargos de fls. 117/118 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que querendo, apresente impugnação aos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MÁRIO NIELSEN JÚNIOR

005 2005.0001016-4/0 - Execução de Título Judicial — THIAGO CHAVES X JEFERSON SOARES PEREIRA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 188.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO

006 2005.0003514-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO DINIZ MACIEL X MARINGA MATERIAL RODANTE LTDA. - ME (E OUTROS)

Manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EVA APARECIDA LEMES ARISTO, JULIANA RESUN, LUCIANE FARIA SILVA CURY

007 2006.0000171-7/0 - Processo de Conhecimento — EVAIR FRATUCCI PNEUS - ME X EDIVALDO VICENTE DE ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando a certid]ao de fls. 105-verso dando conta da inércia do Exequente em dar prosseguimento na demanda, apesar de intimado para tal, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 51, §1º da Lei 9099/95 e artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO

008 2006.0001043-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SILVANA MANOEL X HERALDO PEREIRA GIL CORDAO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 237/242.

Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY

009 2007.0000043-3/0 - Execução de Título Judicial — KOSUKE MISHIMA X BANCO GE CAPITAL S/A

Intime-se a parte Reclamada para que retire o Alvará expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que caso não ocorra o devido levantamento no prazo mencionado, o valor será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

010 2007.0000133-2/0 - Execução de Título Judicial — JANDIRA PASETI X INANY FERREIRA BRAGA MAIA (E OUTRO)

Intime-se a parte Embargante/Executada para que se manifeste sobre a certidão de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

011 2007.0000180-1/0 - Execução de Título Judicial — LUCINEIA DA SILVA X GRADIENTE ENTERTEINMENT LTDA

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA

012 2007.0005359-0/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA COUTINHO NARDIM X CREDICARD BANCO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Diante do silêncio da parte Exequente, nos termos do despacho de fls. 175, considerando o contido na certidão de fls. 177, verifico que houve a satisfação integral do débito. Assim, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 714, I, do CPC.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, RAFAEL SOUZA PEREIRA, ROGÉRIO MISSATO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

013 2007.0006418-4/0 - Processo de Conhecimento — DJALMA MFIUZA DA SILVA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

A transferência de valores depositados, para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamada (Dra. MARIANA CAVALLIN XAVIER), para que retire o alvará expedido, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER

014 2007.0007278-9/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO CAMPAGNOLI (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA SA

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015 2007.0007585-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO TORMEM X NILSON CARLOS MORETTI (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamada para que retire o Alvará de Autorização, no prazo de 60 dias.

Adv(s) JEAN CARLOS MARQUES, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

016 2008.0000250-4/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDECI APARECIDO DA SILVA X OTÁVIO FAXINA

Intime-se o Exequente para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos juntados (fls. 92-130), no prazo legal.

Adv(s) GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, MAYSA SENISE SODA, RAPHAEL ANDERSON LUQUE, PRISCILLA GALLI SILVA

017 2008.0000298-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZA MASSAKO YADA TANABE X COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS IVAÍ II LTDA (E OUTROS)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão (OAB/PR 28.908), para que retire alvará judicial. Por fim, ao arquivo, tendo em vista que o acordo foi cumprido.

Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO, SANDRA REGINA DE MOURA

018 2008.0000456-5/0 - Execução de Título Judicial — IRMÃOS COELHO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA X EDITORA HOJE MARINGA LTDA. (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 153.

Adv(s) DONIZETTE SIMOES, LUIS PLINIO TELES, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, ALAERCIO CARDOSO

019 2008.0000595-7/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANNE GANEM KISNER X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 249/252.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

020 2008.0000860-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA TAMIKO SHIBUKAWA X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 218/219.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, NEWTON DORNELES SARATT, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

021 2008.0003719-4/0 - Execução de Título Judicial — LETÍCIA FIOROTTO MORENO X NELSON ELEUTÉRIO DA CUNHA

Indefiro os pedidos de fls. 80, uma vez que, para o prosseguimento da execução deve a parte Exequente indicar bens certos e determinados passíveis de penhora. No mais, conforme expediente de fls. 73-verso, já houve a retirada da certidão de dívida pela parte interessada. Ao arquivo.

Adv(s) CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, YVONE DA SILVA ANDRADE, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, LETÍCIA FIOROTTO MORENO

022 2008.0004760-1/0 - Processo de Conhecimento — MARLOS NECKEL X TIM CELULAR S.A

Indefiro o pedido de fls. 135, vez que não se encaixa nos ditames da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado, não havendo nenhuma situação posta que autorize uma exceção. Intime-se o procurador da parte Reclamada (Dr. Sérgio Leal Martinez), para que retire o novo alvará expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando que não havendo o devido levantamento o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO, EDVALDO AVELAR SILVA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

023 2008.0005047-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROGÉRIO DO CARMO X R. PEREIRA E ARRIAS P. LTDA - FORMIGÃO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Considerando o contido na petição de fls. 173, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 714, II, do CPC.

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, ADRIEL BORGES SIMONI

024 2008.0006224-3/0 - Execução de Título Judicial — MARILDA APARECIDA ORTEGA X BANCO SANTANDER S.A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamada DR. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES para que retire o Alvará de Autorização expedido, no valor de R$ 2.861,83, salientando que caso não haja o devido levantamento o valor será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 (sessenta) dias. A transferência de valores para a conta corrente da parte Executada não pode ser deferida, devendo haver o levantamento mediante alvará.

Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CLAUDIA CARDOSO

025 2008.0006849-4/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ARY ADOLFO STADLER (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS S/A

sobre o contido no expediente de fl. 164, manifestem-se os litigantes no prazo comum de 30 dias.

Adv(s) TANIA NICELIA IZELLI, MARLENE TISSEI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

026 2009.0000065-0/0 - Processo de Conhecimento — EDINA VESANI BUAB (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte Embargante/ Executada, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, para que efetue o pagamento das custas processuais, correspondente ao valor de R$ 158,09 (cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ BORDINI, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

027 2009.0000070-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA X BANCO BRADESCO S/A

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte Reclamada para que se manifeste sobre os expedientes de fls, 159/170. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIAS MENDES, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

028 2009.0000089-9/0 - Execução de Título Judicial — RODISLAINE ADRIANA LOURENÇO PIMENTA X E. M. PEREIRA (VITÓRIA NOIVAS)

À parte Exequente para que retire o Alvará de Autorização.

Adv(s) ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, CASSIANO VINICIUS NEVES, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO

029 2009.0000554-7/0 - Execução de Título Judicial — LOURDES PEDROSO X MÁRIO AUGUSTO PEREIRA PINTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 87.

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, JUSSARA CORTES VOLPATO, VIRGINIA CORTES VOLPATO

030 2009.0001096-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO CEZAR CASSIANO X CASSIO LUIZ LEAL SANTOS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 63/87.

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

031 2009.0001211-7/0 - Execução de Título Judicial — ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X SPLINT AR - RS CONDICIONADORES DE AR LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 117.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

032 2009.0001751-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE SABATINI PERES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Conforme expedientes de fls. 191 e 192, verifica-se que os alvarás pugnados já foram confeccionados e retirados, sendo assim, indefiro o pedido de fls. 195/196. Ao arquivo, com as baixas e comunicações de estilo, nos termos do despacho de fls. 186.

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

033 2009.0001982-5/0 - Execução de Título Judicial — JUCILENE MOREIRA DA SILVA X DESILENE APARECIDA REZENDE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIO MARTIN FILHO

034 2009.0002191-3/0 - Execução de Título Judicial — GILMAR DA SILVA X MARINGÁ - FOGOS E PESCA

Indefiro o pedido de fls. 151/152. Apesar dos argumentos expostos pela parte Exequente, não vislumbro, por ora, indícios concretos de que no presente caso houve uma sucessão empresarial com intuito fraudulento. O fato de a suposta empresa sucessora explorar o mesmo ramo de atividade da Executada não faz dela responsável pela dívida desta. Ademais, não resta patente nos autos a comprovação de que a empresa EOL Rodrigues Pesca ME se utiliza do mesmo nome fantasia da devedora. Por fim, vale ressaltar que, momentaneamente, não há quaisquer indícios que liguem os sócios das empresas em pauta. Assim, intime-se a parte Exequente para que diga com quais atos dará prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, PAULO LEMOS

035 2009.0002844-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA - ME X ANA PAULA GRUENDLING

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de intimação devolvida constando como "mudou-se".

Adv(s) JEAN CARLOS MARQUES, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

036 2009.0003345-5/0 - Execução de Título Judicial — CLEUZA SOARES JUY X MEGA FYBER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA

Indefiro o pedido retro. Apesar dos argumentos expostos pela parte Exequente, não vislumbro, por ora, indícios concretos de que no presente caso houve uma sucessão empresarial com intuito fraudulento, sendo temeroso tal entendimento somente pelos documentos carreados ao pedido de fls. 135 e seguintes. O fato de a suposta empresa sucessora manter página de internet nos moldes e com dados similares da Executada, não faz daquela responsável por dívida desta. Assim, intime-se a parte Exequente para que diga com quais atos dará prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH, WANDERLEI RODRIGUES SILVA

037 2009.0003537-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CLÉBER NOGUEIRA DE SOUZA X HELENA DE SOUZA

Considerando que houve a satisfação integral do débito (certidão de fls. 88), julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

038 2009.0003699-7/0 - Processo de Conhecimento — INCIN SERVIÇOS DE CONSERTOS DE FURGÕES LTDA - ME X KRYSFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Executada, para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

039 2009.0004040-5/0 - Execução de Título Judicial — JHENIFER DOS SANTOS PESCADOR X CNP DISTRIBUIDORA DE AUTO PARTS LTDA (CNP AUTO PARTS) (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 157.

Adv(s) MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI

040 2009.0004193-5/0 - Execução de Título Judicial — TATIANY FIRMINO CHIRNEV SCHIAVON X BANCO ITAÚS S/A

Intime-se a parte Reclamante (Recorrente) para que junte a declaração de hipossuficiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o recurso ser julgado DESERTO.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041 2009.0004228-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ JOÃO ALBERTO ALVES X MARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP (E OUTROS)

Intime-se a parte Embargante/ Executada, BANCO ITAÚ S/A, para que efetue o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 467,10 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dez centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja o pagamento no prazo mencionado, oficie-se o FUNREJUS para que tome as medidas necessárias, para fins de execução, enviando cópia da sentença, certidão do trânsito em julgado, certidão da intimação para pagamento, certidão de ausência do pagamento e dados sobre o devedor.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

042 2009.0004400-1/0 - Execução de Título Judicial — FÁBIO ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

À parte Embargante/Executada (CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA) para que pague as custas processuais conforme cálculo de fl. 312, cujo valor é R$ 496,94 (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ROBSON JOSÉ TESSIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA

043 2009.0004539-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA X SIMONE MARTINS RAMOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando a petição de fls. 103, julgo EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

044 2009.0005055-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ELENA FERRARI FERNANDES DA SILVA X BANCO ITAU S/A

A transferência de valores para a conta da Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores em favor da parte ser levantado mediante alvará. Intime-se a procuradora da parte Reclamada Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, para que retire o Alvará de Autorização para levantamento da importância de R$ 786,49 (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS

045 2009.0005058-0/0 - Execução de Título Judicial — WILSON BARBOSA X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime(m)-se o(s) procurador(es) da parte Reclamante, Dr. ELTON ALAVER BARROSO (OAB/PR 34.050) ou Dr. PEDRO ROBERTO BELONE (OAB/PR 30.343), para que retire(m) alvará judicial.

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PEDRO ROBERTO BELONE

046 2009.0005173-2/0 - Processo de Conhecimento — LIDIANE CÂNDIDO MACEDO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, DANIELA D`AMICO MORAES, MONIQUE FERREIRA BUENO

047 2009.0005994-6/0 - Execução de Título Judicial — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X MURIL COMERCIO DE APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 89.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

048 2009.0006029-8/0 - Execução de Título Judicial — MENDONÇA E GUTIERREZ LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SUELEN GUTIERREZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

049 2009.0006060-5/0 - Execução de Título Judicial — ALEX COLLA BORTOLOTO X HELENA DE JESUS GONÇALVES FRANCHINI

Diante do silêncio da parte Exequente sobre a satisfação do débito, nos termos do despacho de fls. 146, e ainda, que houve o pagamento voluntário da dívida, julgo EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, DONIZETTE SIMOES, JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO

050 2009.0006307-2/0 - Execução de Título Judicial — PRATA MANIA JOALHEIROS LTDA - ME X WILLIAN CRISTIAN PAES ALMEIDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Posto isso, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

051 2009.0006313-6/0 - Execução de Título Judicial — VALDECINA DE ALMEIDA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI

052 2009.0006966-6/0 - Execução de Título Judicial — EVANDRO NABOR DE LIMA X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a parte Embargante/ Executada, BANCO ITAUCARD S.A., para efetuar pagamento das custas processuais, consoante o artigo 55, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.099/95, correspondente ao valor de R$ 317,07 (trezentos e dezessete reais e sete centavos), fl. 218. Ainda, às partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 219-220.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

053 2009.0007774-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO CARMO MELO X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

054 2009.0007815-9/0 - Execução de Título Judicial — LOGIRISCO TECNOLOGIA LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

055 2009.0007903-4/0 - Processo de Conhecimento — CONEXTER CONCURSOS LTDA - ME (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, RICARDO RIBEIRO MORI, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI

056 2009.0007917-2/0 - Execução de Título Judicial — PATRIMONIUM COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME X SANDRA CAIRES LUZ TAVARES

Considerando o pedido de fls. 125, informo que este Juizado não possui ainda o acesso ao Sistema INFOJUD. Intime-se a parte Exequente para que manifeste sobre quais atos dará prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA

057 2009.0008055-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA RITA DUARTE ARNAUT X CONSULPLAN

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rodrigo Alcini Rodrigues (OAB/PR 59.609), para que retire alvará judicial. Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) MARIA RITA DUARTE ARNAUT, FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA, DANILO BOBATO ALVES, RODRIGO ALCINI RODRIGUES

058 2010.0000173-2/0 - Processo de Conhecimento — SUELI APARECIDA CHARAL TIBURCIO X CLAUDINEI BAREA (E OUTROS)

Intime-se acerca das datas designadas para as Praças: 1° Praça: 22 de janeiro de 2013, às 17h00min; 2° Praça: 05 de fevereiro de 2013, às 17h00min.

Adv(s) FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES

059 2010.0000350-5/0 - Processo de Conhecimento — RJC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA / PRNM PN X VIVO S/A

Intime-se a parte Requerente para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, THAISA ZANNE NOVO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

060 2010.0000478-1/0 - Processo de Conhecimento — KEYSE ISABELLA MORETTO X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PGTO S/A

Considerando a certidão de fls. 133, dando conta de que houve a satisfação integral do débito, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) IDILIO BERNARDO DA SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL, ANA PAULA MARTINS RADAELLI

061 2010.0000513-7/0 - Execução de Título Judicial — WILMALEY CAMPOS FAZZANO X MARIA APARECIDA CIZAURE TAMBORIM (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO

062 2010.0001315-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBSON ADRIANO AVANCINI X CLEONICE DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 112-verso, dando conta de que a parte Exequente devolveu os autos sem manifestação, mesmo intimado para dar prosseguimento na demanda, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 51, §1º, da Lei 9099/95 e artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) JONNATHAS R.M. TOFANETO, EDMAR WINAND, WESLEY MACEDO DE SOUSA, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO

063 2010.0001413-6/0 - Execução de Título Judicial — EDALVO GARCIA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

À parte Reclamante para que retire o Alvará de Autorização.

Adv(s) EDALVO GARCIA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR

064 2010.0001422-5/0 - Processo de Conhecimento — VILSON BIADOLA X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) IRACEMA MAZETTO CADIDÉ, NEUZA TEBINKA SENHORINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

065 2010.0001460-5/0 - Processo de Conhecimento — SONIA REGINA FLORES X CELSO SHOITI ARAI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto à certidão de fl. 181, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MELISSA SABAINI FURLAN PREIS, LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

066 2010.0001589-3/0 - Execução Título Extrajudicial — CIRINO BORBA FILHO X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES BRITTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 66/75.

Adv(s) AROLDO LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS

067 2010.0001808-4/0 - Execução de Título Judicial — TOMIE FUKUDA TERABE X BANCO UNIBANCO S/A - SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

068 2010.0001919-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOAQUIM VENCESLAU GRILO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

069 2010.0002066-5/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO PRIMO GASPARIM X MARCOS ROGÉRIO SALES

Diante da inexistência da empresa que vislumbra a desconsideração da personalidade jurídica inversa, vemos ser impossível o pedido de fls. 60. Ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo, considerando que o feito se encontrava extinto, conforme sentença de fls. 53.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

070 2010.0002265-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA IVANIR FLAUZINO (E OUTRO) X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95, eis que no presente feito, não vislumbro o perigo de dano irreparável, caso não seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo. Ademais, por força do artigo 475-O, I e III, do CPC c/c art. 52, caput, da Lei dos Juizados Especiais, que trata da execução provisória, é assegurado ao Executado a obrigação da parte Exequente de prestar caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo Juiz e prestada nos próprios autos, caso seja realizada a penhora de algum bem e sua expropriação puder resultar grave dano àquele. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENCA

071 2010.0002696-8/0 - Execução de Título Judicial — EDNALVA DOS SANTOS X MURILO OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO, VALDENIR DA SILVA

072 2010.0003054-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONEZE & VICHIATO LTDA - ME X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intime-se a procuradora da parte autora (Dra. Elieuza Souza Estrela), para retirar o Alvará de Autorização, bem como para que se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

073 2010.0003151-4/0 - Execução de Título Judicial — AQUATICUS BAR LTDA - ME X MARCOS JULIANO AMÉRICO LIRA

Ao procurador da parte autora (Dr. Renato Ribechi), para que retire o Alvará de Autorização, bem como manifeste-se acerca da satisfação do pagamento, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATO RIBECHI, REINALDO MARRAFÃO, VITOR HUGO DE OLIVEIRA, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

074 2010.0003261-5/0 - Processo de Conhecimento — HELOÍSA YUMI MIURA X ZACARIAS VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamada, através de sua procuradora, Dra. VALERIA CARAMURU CICARELLI, OAB/PR 25.474, para retirar o Alvará n° 305/2012, para levantamento dos valores que se encontram depositados neste Juízo.

Adv(s) JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

075 2010.0003361-5/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMAR DA SILVA FERREIRA X CONDOMINIO RESIDENCIAL CANOEIROS

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. RAPHAEL FARIAS MARTINS (OAB/PR 43.386), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, DIOGO RAMOS, ROBERTO MARTINS

076 2010.0003363-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL TUPAN RUY (E OUTROS) X BANCO REAL

Intimem-se os Reclamantes para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos anexados às fls. 159/174-verso, no prazo legal.

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, REINALDO MIRICO ARONIS

077 2010.0003627-2/0 - Processo de Conhecimento — MARILENA APARECIDA REBERTE PEDRINE X CONDOMÍNIO CESULAR FLAT UNIVERSITÁRIO

Diante do silêncio da procuradora da parte Reclamada sobre a satisfação do débito, verifico que houve o cumprimento voluntário do acórdão e determino a remessa destes autos ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA

078 2010.0003663-9/0 - Execução de Título Judicial — RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO X MICROBRASIL EDIÇOES CULTURAIS LTDA - ME

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 125/128.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

079 2010.0003723-5/0 - Processo de Conhecimento — OLIVEIRA MARTINS DOS REIS X BANCO CITICARD S/A

Considerando que houve pagamento nos autos, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Reclamante, Dr. Oliveria Martins dos Reis (OAB/PR 13.051), para que retire dois alvarás judiciais. A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se, também, o Procurador da parte Reclamada, Dr. Reinaldo Mirico Aronis (OAB/PR 35.137) para que retire o alvará expedido, salientando-o que o saldo será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, REINALDO MIRICO ARONIS

080 2010.0003725-9/0 - Processo de Conhecimento — SUELI DE SOUZA OLIVEIRA X BELLAKAZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (E OUTRO)

Defiro o pedido de fls. 154. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 152 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, LUCIENE VANIN GUILHEN, JOSE BUZATO

081 2010.0003924-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSALI MARIA SANTANA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

Diante da certidão de fls. 108, ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) CLAYTON EDUARDO GOMES, LUIZ CARLOS PROENCA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI

082 2010.0004183-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X SIMONE ORNELES DOS SANTOS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 78.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

083 2010.0004425-8/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDA DONIZETTE NEGRI X BANCO FINASA BMC S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamada (Dra. BRUNA MALINOWSKI SCHARF), para que retire o Alvará de Autorização expedido no valor de R$ 2.069,94 (dois mil e sessenta e nove reais e novena e quatro centavos).

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF

084 2010.0004593-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO ZAMPRONIO (E OUTROS) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - LOJAS PERNAMBUCANAS (E OUTRO)

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95, eis que no presente feito, não vislumbro o perigo de dano irreparável, caso não seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo. Ademais, por força do artigo 475-O, I e III, do CPC c/c art. 52, caput, da Lei dos Juizados Especiais, que trata da execução provisória, é assegurado ao Executado a obrigação da parte Exequente de prestar caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo Juiz e prestada nos próprios autos, caso seja realizada a penhora de algum bem e sua expropriação puder resultar grave dano àquele. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

085 2010.0004888-9/0 - Processo de Conhecimento — ALICE ELIAS DOS SANTOS X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) MARCELO O. ANGÉLICO, GUILHERME ASSAD DE LARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

086 2010.0005031-0/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI X ELETROLUX DO BRASIL S A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 164/169. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO LORENZONI NETO, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

087 2010.0005077-5/0 - Execução de Título Judicial — RUBI CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA X DALILA EDNA FAYOLLE

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 71.

Adv(s) MAYKON PEREIRA RANGEL, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA

088 2010.0005114-4/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA FARIAS - MOTO ME

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 45/48.

Adv(s) NILO NORONHA DIAS

089 2010.0005142-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA RICCIARDI SORDI X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Às partes para que tomem ciência do despacho constante na fl. 220, qual seja: Primeiramente, reputo como correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 216/217, já que respeitou, em sua totalidade, os comandos da decisão de fls. 215. Ademais, não houve discordância das partes. De acordo com a conta em tela, verifico que a Reclamada BANCO ITAU LEASING S.A possui um crédito a ser resgatado no valor de R$ 524,70 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos). Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes(OAB/PR 19.937), para que retire alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Priscila Gomes Barbão (OAB/PR 36.440), para que retire alvará judicial relativo ao saldo remanescente.

Adv(s) CHRISTIANE SINGH BEZERRA, PRISCILA GOMES BARBAO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

090 2010.0005145-9/0 - Embargos — PAULO HENRIQUE LOQUETTI RODRIGUES (E OUTRO) X ROSITA SALES DE ALMEIDA

Intime-se a parte Reclamante (Recorrente) para que junte a declaração de hipossuficiência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o recurso ser julgado DESERTO.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, ANDRE GENTIL OLIVEIRA

091 2010.0005601-8/0 - Execução de Título Judicial — ANGELIM FRANCHINI X BANCO GE CAPITAL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada para que retire o Alvará de Autorização expedido em favor do réu BANCO GE CAPITAL S/A.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO LUIZ BROCK

092 2010.0005609-2/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU SHIMIZU ALVES X BV FINANCEIRA S.A

Indefiro o pedido de fls. 76. Conforme despacho de fls. 61, como não houve a retirada do alvará nº 916/2012 no prazo concedido, conforme certidão de fls. 72-verso, a quantia depositada foi enviada ao FUNREJUS, devendo a parte interessada pleitear o que pretende pelos meios próprios, junto ao órgão referido. Ao arquivo (fls. 50 e 61).

Adv(s) CICERO NOBRE CASTELLO, REINALDO MIRICO ARONIS, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

093 2010.0005649-6/0 - Execução de Título Judicial — ALMIR CALDAS DE OLIVEIRA X MANOEL MARTINS DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 83.

Adv(s) JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR, HERICK MARDEGAN, DAVID RODRIGUES DE LIMA, GENTIL GUIDO DE MARCHI, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI, JOSE BARBOSA

094 2010.0005723-3/0 - Execução de Título Judicial — ALMIR APARECIDO RENA ROMANI X MICHEL COLOGNESE BOCCHI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 79.

Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, LÍGIA CRISTINA MARCOTTI, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

095 2010.0005743-5/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANO APARECIDO BATISTA X GENIVALDO JOSÉ CASADEI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 58/67.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES

096 2010.0005817-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JACKLAINE COSMETICOS LTDA ME X ADRIANA DE SOUZA BRIANEZI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 51/53.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, ROBERTA DE SOUZA CICUTO

097 2010.0005894-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CYNTHIA KISNER PAZINATTO X LENI DE SOUZA GARCIA

Intime-se, novamente, a parte Autora para que retire a Certidão de Dívida expedida a seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

098 2010.0006750-0/0 - Execução de Título Judicial — CLARINDO S. LOPES X SERGIO RICARDO GARCIA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - [...] Posto isto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) VANUSA DE SOUZA DA SILVA

099 2010.0006910-6/0 - Processo de Conhecimento — ELEDIR FERRARO X DACIUR REIS FILHO (E OUTROS)

Diante da certidão de fls. 62, ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, FERNANDA MICHEL ANDREANI

100 2010.0007555-8/0 - Execução de Título Judicial — SILVIA NAVES DE SOUZA X BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

Intimem-se os procuradores da parte Executada (Dr. Francisco Antonio Fragata Junior e Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho), para que retirem o ALVARÁ expedido, salientando que caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 dias. Frise-se que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Executada não poderá ser deferida, devendo os valores em favor da parte, serem levantados mediante alvará judicial.

Adv(s) MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

101 2010.0007794-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS VIEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

102 2010.0007870-0/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO PENHA MARTINS NETO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista o pedido de fls. 114 e não havendo o pagamento, em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

103 2010.0007964-7/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA ALVES SENA X BV FINANCEIRA S.A.

Intime-se, novamente, a Reclamada, através de seus procuradores, para que retire o Alvará n° 2287/2012, salientando-a que, caso não haja o levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

104 2010.0007972-4/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE RAUL BORGES BENALI X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Intime-se novamente a parte Reclamada, através de seu procurador, Dr. GILBERTO STINGLIN LOTH, OAB/PR 34.230, para que retire o Alvará n° 714/2012, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, ADRIANO SUTER MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

105 2010.0007979-7/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRINA PEREIRA OLIVEIRA X ITAUCARD

Considerando a certidão de fls. 108, dando conta de que houve a satisfação integral do débito, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

106 2010.0007988-6/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO HENRIQUE BIM X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Considerando a certidão de fls. 107, dando conta de que houve a satisfação integral do débito, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA

107 2010.0008056-9/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

108 2010.0008176-0/0 - Processo de Conhecimento — AMARILDO DE ALCANTARA THOMAZINI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante (Dr. Luiz Manrique), para que retire o Alvará.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

109 2010.0008549-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE APARECIDO OLIVEIRA X BANCO FINASA S.A

Ao arquivo (fls. 145).

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

110 2010.0008750-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI AMARAL X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Moacir Costa de Oliveira (OAB/PR 50.357), para que retire alvará judicial. Intime-se o Autor para que se manifeste sobre a satisfação do débito, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

111 2010.0008815-3/0 - Processo de Conhecimento — ALAOR SANCHES RELOJOARIA ME X SHIGENA E RIBEIRO LTDA (E OUTRO)

Considerando a certidão de fls. 142-verso, dando conta do trânsito em julgado da sentença de fls. 138/138-verso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) PATRICIA NATALIA BOTTI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, PAULO TEXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

112 2010.0008941-9/0 - Processo de Conhecimento — NEWTON RICARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro o pedido de fls. 141. Intime-se a parte Reclamada para que pague o valor descrito no cálculo de fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, a ser executada por todos os meios legais.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

113 2010.0009003-8/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL DA SILVA SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intime-se a parte Reclamada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de imediato arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

114 2010.0009113-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS VINICIOS SATURNINO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 108/113.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

115 2010.0009259-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS BONFIM X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

No que tange às alegações de fls. 104 e verso, vemos que o cálculo de fls. 100/101 respeitou perfeitamente os comandos judiciais. Ademais, saliento que parecer da expert, além de correto, goza de presunção de veracidade. [...] Assim, intime-se a parte Reclamada para que proceda o pagamento voluntário do valor remanescente, nos termos da conta de fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

116 2010.0009329-0/0 - Processo de Conhecimento — ADALTON BODOT DE LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a parte Requerida para que se manifeste sobre quais atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

117 2010.0009374-6/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS BRISCE X SAMUEL AUGUSTO DE AMORIM

Ouça-se a parte Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI

118 2010.0009490-0/0 - Processo de Conhecimento — AGUINALDO LUIS MARTINS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada (Dr. JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO ou Dra. ERIKA FERNANDA RAMOS ou Dr. EDVALDO AVELAR SILVA), para retirar o Alvará de Autorização expedido para levantamento da importância de R$ 174,75 (cento e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não haja o levantamento nesse prazo, determino, desde já, a transferência de tais valores ao FUNREJUS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, EDVALDO AVELAR SILVA

119 2010.0009530-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUCIANO ZINKE X B.V. FINANCEIRA

Intime-se novamente o procurador da parte Reclamada, Dr. Reinaldo Mirico Aronis (OAB/PR 35.137), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS. À secretaria para que, no momento da retirada do alvará, prorrogue seu prazo de validade.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, REINALDO MIRICO ARONIS

120 2010.0009555-6/0 - Processo de Conhecimento — MILTON LOURENÇO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A

Diante do silêncio da parte Reclamante sobre a satisfação do débito, nos termos da certidão de fls. 139-verso, verifico que houve o cumprimento voluntário da sentença e determino a remessa destes autos com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

121 2010.0009817-6/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 162/163.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

122 2010.0009834-2/0 - Processo de Conhecimento — FLÁVIA DE AZEVEDO PALMA X HSBC BANK BRASIL S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamada (Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO), para que retire o Alvará de Autorização para levantamento da importância de R$ 327,20. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Caso não haja o devido levantamento nesse prazo, determino, desde já, a transferência do valor ao FUNREJUS.

Adv(s) LEANDRO AMARAL JOVIANO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

123 2010.0009851-9/0 - Processo de Conhecimento — E. BELLO & CIA S/C LTDA - ME X BANCO SAFRA S/A

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

124 2010.0009859-3/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO RODRIGUES DE SOUZA XAVIER X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

125 2010.0009885-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO QUIARATI X BANCO FINASA S.A (E OUTRO)

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95, eis que no presente feito, não vislumbro o perigo de dano irreparável, caso não seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo. Ademais, por força do artigo 475-O, I e III, do CPC c/c art. 52, caput, da Lei dos Juizados Especiais, que trata da execução provisória, é assegurado ao Executado a obrigação da parte Exequente de prestar caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo Juiz e prestada nos próprios autos, caso seja realizada a penhora de algum bem e sua expropriação puder resultar grave dano àquele. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

126 2010.0009984-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PEREIRA DA SILVA X BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Adriana Dias Fiorin (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

127 2010.0009989-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EMILIA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A

Considerando a certidão de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

128 2010.0010006-0/0 - Execução de Título Judicial — RENATA NUERNBERG REIS X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAPLIN I

Intime-se o procurador da parte autora (Dr. Rodrigo Toscano de Brito), para que retire o Alvará de Autorização.

Adv(s) PACLIA MICHELLE SIMOES GARCIA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

129 2010.0010046-3/0 - Execução de Título Judicial — HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTO TOKUNAGA X TRIP - LINHAS AÉREAS

Considerando que houve a satisfação integral do débito (fls. 138), julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, RICARDO BARROS CABRAL, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

130 2010.0010126-1/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTROS)

Às partes para que tomem ciência do despacho constante na fl. 237, qual seja: Primeiramente, reputo como correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 227 e 228, já que respeitou, em sua totalidade, os comandos da sentença de primeiro grau, bem como, do acórdão da Turma Recursal. De acordo com a conta de fls. 227, não há valores a serem resgatados pela Reclamada SICOOB, já apurou um crédito ínfimo de R$ 0,17 (dezessete centavos). Com relação à conta de fls. 228, verifico que a Reclamada BRADESCO possui um crédito a ser resgatado no valor de R$ 9.125,52 (nove mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Vidal Ribeiro Ponçano (OAB/SP 91.473), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

131 2010.0010130-1/0 - Processo de Conhecimento — MOYSES QUEIROZ DA MOTTA X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Marina Bessa Boury (OAB/PR 58.746), para que retire dois alvarás judiciais. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) RICARDO MARTINS MOTTA, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, MARINA BESSA BOURY, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

132 2010.0010318-4/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR ANTONIO REBOLA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Intime-se, novamente, a parte Reclamada, para que retire o Alvará n° 2086/2012, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

133 2010.0010399-3/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO SANTOS DOS REIS X MAGAZINE LUIZA S/A

Não há que se falar em nulidade do feito a partir da sentença, uma vez que o Reclamante tomou ciência da decisão proferida, tanto que se manifestou posteriormente às fls. 58/59 e nos pedidos desentranhados às fls. 63/67, suprindo qualquer mácula nesse sentido. Ademais, não houve qualquer prejuízo para a parte Autora, já que a execução da multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos termos do Enunciado 22 do FONAJE. Por fim, diz o artigo 13, §1º, da Lei 9099/95: "não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo". Assim, intime-se o Reclamante para que se manifeste sobre quais atos dará prosseguimento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, DIOGO VALÉRIO FÉLIX, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA

134 2010.0010566-5/0 - Execução de Título Judicial — ORANDIR VIEIRA LIMA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimem-se os procuradores das partes (Dra. Adriana Dias Fiorin e Dr. Gilberto Stinglin Loth) para que retirem os Alvarás de Autorização. Parte Reclamante: Alvará nº 3242/2012 no valor de R$ 993,39 Parte Reclamada: Alvará nº 3243/2012 no valor de R$ 1.097,60

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

135 2010.0010653-9/0 - Processo de Conhecimento — BR - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Intime-se, novamente, o procurador da parte Reclamada, Dr. Sérgio Leal Martinez para que retire os alvarás judiciais, no prazo 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) OSVALDO LOPES DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, VERGINIA E. YOSHIDA DA SILVA

136 2010.0010852-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS MANOEL X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ouça-se a parte Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, KARLA JEZUALDO CARDOSO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

137 2010.0010879-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSIAS GUILHERME DUQUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Considerando que houve pagamento nos autos, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Adriana Dias Fiorin (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PIRAQUARA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 003/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALTAIR DE OLIVEIRA	001	2006.0000060-4/0
DOUGLAS PIKUSSA	001	2006.0000060-4/0
DOUGLAS PIKUSSA	002	2009.0000068-5/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	002	2009.0000068-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2009.0000068-5/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	001	2006.0000060-4/0
VICENTE HIGINO NETO	001	2006.0000060-4/0

001 2006.0000060-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ APARECIDO ALVES X MAURILES LONGHINI

1. Indefiro o pedido de reconsideração do item 2 do despacho de fls. 217, tendo em vista já decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão do processo. 2. Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para localizaçaõ de bens passíveis de penhora, respeitando a data da interposição do pedido. Ressalta-se que não haverá concessão novamente de prazo ao exequente. 3. Decorrido o prazo acima concedido, sem que haja qualquer indicação de bens a serem penhorados, o processo será extinto com base no artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALTAIR DE OLIVEIRA, VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, DOUGLAS PIKUSSA

002 2009.0000068-5/0 - Processo de Conhecimento — DIONISIO CORRÊA X BANCO DO BRASIL S.A.

Arquivem-se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº: 001/2013

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº: **001/2013**

ORDEM	PROCESSO	ADVOGADO
009	2009.0005239-0/0	ALCEU MACIEL D'ÁVILA
004	2008.0003331-1/0	ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI
007	2009.0001858-3/0	ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
001	2006.0000441-4/0	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO
015	2010.0004521-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA
008	2009.0005049-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
010	2010.0001179-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
001	2006.0000441-4/0	DANIELLE FELIZARDA MENDES
011	2010.0001499-4/0	EDMILSON ALVES DE BRITO
011	2010.0001499-4/0	ELIZEU KOCAN
014	2010.0002858-8/0	ERNANI GONÇALVES MACHADO
015	2010.0004521-0/0	FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO
003	2007.0004576-8/0	FABIO HENRIQUE DA SILVA
009	2009.0005239-0/0	HELENA ANNES
015	2010.0004521-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
002	2006.0000923-6/0	JOAO MANOEL GROTT
012	2010.0001501-1/0	JOSE ROBERTO NATULINI FILHO
008	2009.0005049-0/0	JULIANO CAMPOS
005	2008.0004466-2/0	JULIANO DEMIAN DITZEL
005	2008.0004466-2/0	LINEU FERREIRA RIBAS
010	2010.0001179-2/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES
006	2009.0001490-2/0	MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI
013	2010.0001698-2/0	MARCOS LUCIANO DE ARAUJO
009	2009.0005239-0/0	MARLI VOGLER MAUDA
004	2008.0003331-1/0	OSEAS SANTOS
009	2009.0005239-0/0	PEDRO VOGLER FILHO
012	2010.0001501-1/0	PETER EMANUEL PINTO
014	2010.0002858-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS
003	2007.0004576-8/0	RENE JOSE STUPAK
003	2007.0004576-8/0	TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT
004	2008.0003331-1/0	TIAGO DAMIANI

001 2006.0000441-4/0 - Execução Título Extrajudicial
CASEMIRO POSTANOVICZ X DIRLEI PAES BATISTA (E OUTRO)
Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista a satisfação da obrigação.
Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE FELIZARDA MENDES

002 2006.0000923-6/0 - Execução Título Extrajudicial
VALFRIDO VELINTON AMANCIO X RAFAEL ALVARO DE COSTA ITAPEVA ME
Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de seis meses. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.
Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

003 2007.0004576-8/0 - Execução Título Extrajudicial
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (E OUTRO) X SILVANA MACIEL VIDA
Ante o decurso do prazo de suspensão, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis da parte executada, ou o local onde possam ser encontrados, ou ainda requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.
Adv(s) TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, RENE JOSE STUPAK, FABIO HENRIQUE DA SILVA

004 2008.0003331-1/0 - Execução Título Extrajudicial
JAIR MANARIM X ALBERTO ZAMMAR (E OUTRO)
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar os comprovantes de depósitos das seguintes parcelas: R$ 1.100,00 em 05/05/2011; R$ 1.100,00 em R$ 05/07/2011; R$ 1.100,00 em R$ 05/09/2011; R$ 1.100,00 em 05/11/2011; R$ 1.100,00 em 05/01/2012; R$ 1.100,00 em 05/03/2012; R$ 1.100,00 em 05/05/2012; R$ 1.100,00 em 05/07/2012; R$ 1.100,00 em 05/09/2012.
Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, OSEAS SANTOS , TIAGO DAMIANI

005 2008.0004466-2/0 - Execução de Título Judicial
SHEYLA MONY ANDREANI BARBOSA X SIDNEI MICHALSKI
Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro às fls. 110/111 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.
Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, JULIANO DEMIAN DITZEL

006 2009.0001490-2/0 - Processo de Conhecimento
LUCIO MAURO DE CAMPOS X ELIZETE RITA MURMEL- ME
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o resultado obtido pelo sistema INFOJUD às fls. 62/65.
Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

007 2009.0001858-3/0 - Execução Título Extrajudicial
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X DIVONZIR APARECIDO DA SILVA
Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 54, tendo em vista que a operadora já esclareceu que a informação acerca do endereço constante no seu cadastro é fornecida pelo próprio cliente. Fica intimado para, no prazo de 05 dias, requerer as providências cabíveis para dar prosseguimento ao feito.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
008 2009.0005049-0/0 - Processo de Conhecimento
KELVE HECKE X BANCO FINASA S/A
Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (0011658-31.2009.8.16.0019).
Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
009 2009.0005239-0/0 - Execução de Título Judicial
LARISSA AZAMBUJA X TIM CELULAR S.A.
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento do feito.
Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA, PEDRO VOGLER FILHO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA
010 2010.0001179-2/0 - Execução de Título Judicial
REINALDO MOREIRA KUFF X BANCO ITAULEASING S.A
Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento do feito.
Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
011 2010.0001499-4/0 - Processo de Conhecimento
EDEMILSON DE SOUZA X SONIA APARECIDA VIEIRA DA ROSA
Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (0008149-58.2010.8.16.0019).
Adv(s) ELIZEU KOCAN, EDMILSON ALVES DE BRITO
012 2010.0001501-1/0 - Execução de Título Judicial EMERSON ANTUNES DOS SANTOS X FRANCISCA ELIONE DE LIMA ALENCAR (E OUTRO)
Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido formulado às fls. 142/143, eis que a providência pode ser tomada pelo próprio credor, sem intervenção judicial, por se tratar de informação pública. Fica intimado de que dispõe do prazo de 15 dias para dar prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento dos autos.
Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO, PETER EMANUEL PINTO
013 2010.0001698-2/0 - Execução Título Extrajudicial
NILSON DE JESUS ALMEIDA X LINDAURA MACHADO DA COSTA
Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista que a parte exequente abandonou a causa por mais de trinta dias. Adv(s) MARCOS LUCIANO DE ARAUJO
014 2010.0002858-8/0 - Execução de Título Judicial
PEDRO VIANA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (0013662-07.2010.8.16.0019).
Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, REINALDO MIRICO ARONIS
015 2010.0004521-0/0 - Execução de Título Judicial
TATHIANE PRACHUN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista a satisfação da obrigação.
Adv(s) FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 002/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE TAKASHI ITO	003	2010.0000059-1/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	003	2010.0000059-1/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	001	2008.0000927-4/0
EDUARDO HOFFMANN	008	2010.0001604-7/0
EGBERTO FANTIN	001	2008.0000927-4/0
EVERTON BOGONI	007	2010.0001439-9/0
FERNANDO GRUBER	002	2009.0000373-7/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	008	2010.0001604-7/0
HELIO LULU	007	2010.0001439-9/0
INES MARIA UNSER KANASHIRO	004	2010.0000672-0/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	005	2010.0001204-7/0
SERGIO CANAN	008	2010.0001604-7/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	006	2010.0001362-9/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	006	2010.0001362-9/0
VALDIR DE SOUZA DANTAS	002	2009.0000373-7/0
VALDIR PACINI	003	2010.0000059-1/0

001 2008.0000927-4/0 - Execução de Título Judicial — ONILDA ALVES PEREIRA X FRANCK VIEIRA DE OLIVEIRA

À Exequente, por seus procuradores, para que tome ciência da penhora lavrada sobre 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do Executado, efetivada no dia 10 de dezembro de 2012, conforme consta às fls 90/96.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

002 2009.0000373-7/0 - Execução de Título Judicial — CONFECÇÕES BAZOTTI LTDA - ME X VALTER LUIZ TUNIN (FEAT CONFEÇÕES)

Intimação da Exequente, por seu procurador, para que, considerando o retorno negativo da deprecata (fls. 116/158), manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, VALDIR DE SOUZA DANTAS

003 2010.0000059-1/0 - Execução de Título Judicial — DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA. X SEBASTIÃO RAMOS DOS SANTOS

Intimação da Exequente, por seu procurador, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela presunção de que o acordo foi cumprido, com o consequente levantamento da penhora efetivada.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO, VALDIR PACINI

004 2010.0000672-0/0 - Execução de Título Judicial — MARTINKOSKI E HOFFMANN LTDA ME X DIANE KAMINSKI

À Exequente, por seus procuradores, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) INES MARIA UNSER KANASHIRO

005 2010.0001204-7/0 - Execução de Título Judicial — Leni Terezinha Orth de Cristo Leite X Jacob Luiz Tartari

À Exequente, por seu procurador, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela presunção de que o acordo foi cumprido.

Adv(s) MARCELO VINICIUS LAURINDO

006 2010.0001362-9/0 - Execução de Título Judicial — TARCIZIO MIGUEL DE SOUZA X ANA DIRCE SARI FRONER (E OUTRO)

Ao Exequente, por sua procuradora, para que, considerando o teor da certidão de fls. 104/verso, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

007 2010.0001439-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EVERTON BOGONI X J.N.L. REPRESENTAÇÕES E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA (E OUTROS)

Intimação do Exequente, que postula em causa própria, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EVERTON BOGONI, HELIO LULU

008 2010.0001604-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCENARIA LIMBERGUER LTDA/ME X ARI JOSE SEHNEM

Intimação da Exequente, por seus procuradores, para que tome ciência do decurso do prazo de suspensão processual, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SERGIO CANAN, EDUARDO HOFFMANN, GLAUCI ALINE HOFFMANN

Concursos

Família

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI

RELACAO Nº 01/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0035 000814/2006
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0122 002137/2009
ADEMIR SIMOES 0026 000065/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0131 002579/2009
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0078 001876/2008
ADUVALTER ERNANDES DE SOU 0033 000385/2006
ALDO HENRIQUE FAGGION 0170 036617/2010
ALEX ADAMCZIK 0028 001055/2005
0123 002157/2009
ALEXANDRE PESSOA FAZOLO 0017 000059/2003
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0117 001672/2009
ALINOR ELIAS NETO 0136 002736/2009
0190 053533/2010
ALISSON ROBERTO REIS MART 0047 000449/2007
ALOISIO ANTONIO G. DE OLI 0210 080998/2010
ANA CRISTINA LINO 0037 001193/2006
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0075 001708/2008
ANDRE BATISTA LUIZ 0070 001220/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0017 000059/2003
0058 002505/2007
0064 000522/2008
0187 048838/2010
0206 072007/2010
0209 079149/2010
0216 004775/2011
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0211 084069/2010
0212 084070/2010
ANDREA PEREIRA ROSA DA SI 0001 000662/1989
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0129 002450/2009
ANTONIA MARIA DA COSTA 0002 000471/1996
0180 041287/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0150 019791/2010
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0055 002128/2007
0073 001592/2008
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0161 031558/2010
ANTONIO HENRIUE DE CARVAL 0164 032167/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0066 000689/2008
0094 000518/2009
APARECIDA CRUDE 0157 028905/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0005 000470/1998
ARCELINO GONCALVES DA LUZ 0106 000982/2009
ARNALDO SILVA ARAUJO 0197 059549/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0112 001430/2009
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0056 002248/2007
0097 000660/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0168 035753/2010
CARLOS AUGUSTO LATORRE SO 0057 002407/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0170 036617/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO 0178 039436/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0012 000105/2001
0165 032177/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0223 033573/2011
CECILIA INACIO ALVES 0056 002248/2007
0169 036362/2010
CELIA APARECIDA LOPES 0067 000917/2008
CELINA K F MOLOGNI 0134 002690/2009
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0009 001061/1999
0125 002326/2009
0155 027596/2010
CELSO ALDINUCCI 0024 020904/2004
0153 025604/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 0167 035333/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 002120/2008
CILENE BENASSI PEROZIM 0038 001845/2006
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 0229 008917/2012
0230 010116/2012
CLAUDEMIR MOLINA 0025 000045/2005
0196 058617/2010
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0113 001437/2009
0163 031759/2010
CLAUDIA AKEMI FURTADO 0088 000118/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0016 001601/2002
0040 002257/2006
0172 037189/2010
0195 056715/2010
0232 041100/2012
CLAUDINEY DOS SANTOS 0034 000711/2006
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0162 031593/2010
DANTES KRIEGER FILHO 0184 047017/2010
DELAINE DE SOUZA ORTEGA 0215 004252/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0041 002442/2006
DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JU 0225 036436/2011
DIONEI GALDINO DE FARIAS 0084 002578/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0136 002736/2009
EDER DOS SANTOS PIO 0080 002120/2008
EDGAR ALFREDO CONTATO 0133 002684/2009
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0111 001368/2009
EDMEIRE AOKI SUGETA 0027 001005/2005
EDNA ZILA JOIA CORREIA E 0145 009911/2010
EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0065 000590/2008
EDSON CHAVES FILHO 0152 023474/2010
0202 068272/2010
0203 068273/2010
0218 007713/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0011 001915/2000
ELIANE LUIZ RICIERI 0077 001857/2008
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0044 002913/2006
0068 001135/2008
0111 001368/2009
0124 002191/2009
0180 041287/2010
ELISANGELA ANA SANTOS 0115 001489/2009
0193 055213/2010
ELIZABETH RAO 0153 025604/2010
0168 035753/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0095 000583/2009
0100 000745/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE 0207 072578/2010
EVANDRO NAKAD CALIJURI 0033 000385/2006
FABIANE FERNANDA DA SILVA 0213 084588/2010
FABIO RENATO DE ASSIS 0051 000577/2007
FATIMA NUNES FERNANDES GO 0214 002321/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM 0054 001868/2007
FERNANDA CRISTINA TESSARO 0101 000818/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0090 000161/2009
FERNANDO RUMIATO 0179 039733/2010
FERNANDO S. GONÇALVES 0012 000105/2001
FERNANDO SASAKI 0037 001193/2006
FERNANDO SILVA GONÇALVES 0012 000105/2001
FIRMINO SERGIO SILVA 0015 001549/2002
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0074 001607/2008
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0136 002736/2009
0191 054950/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0150 019791/2010
FULVIA REGINA DALINO 0226 056283/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0037 001193/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES 0183 044045/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0006 001298/1998
0036 001093/2006
0099 000707/2009
GILBERTO JACHSTET 0019 002595/2003
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0199 061004/2010
GIOVANE MARTINS SERRA 0192 054957/2010
GISELLE B. ALBERTONI TRIS 0014 000493/2002
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0014 000493/2002
GUILHERME REGIO PEGORARO 0205 069611/2010
GUILHERME VICENTE DE AZEV 0123 002157/2009
HELENA ROSA TONDINELLI 0025 000045/2005
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0010 011065/1999
0032 000264/2006
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0036 001093/2006
0108 001107/2009
0149 019194/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0013 001087/2001
ILSON EDUARDO F.SANCHES 0097 000660/2009
ISABELE BRUNA BARBIERI 0171 036913/2010
IVAIR GRANADO BARREIRA 0189 051080/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0096 000652/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0001 000662/1989
0076 001836/2008
0163 031759/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0021 001157/2004
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0088 000118/2009
JOAO PAULO WOLFF 0081 002240/2008
JOAO RICARDO ANASTACIO DA 0044 002913/2006
JOAO TAVARES DE LIMA 0139 037518/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0171 036913/2010
JORDAN ROGATTE DE MOURA 0182 043715/2010
JOSE AUGUSTO GONÇALVES 0043 002827/2006
JOSE MAURICIO BASTOS DA C 0174 037596/2010

JOSE MAURO FARINAZZO MOLI 0113 001437/2009
JOSE MONTEIRO GONÇALVES 0078 001876/2008
JOSE NOGUEIRA FILHO 0160 030935/2010
JOSUILSON SILVA ALVES 0083 002449/2008
JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI 0007 009186/1998
JULIANA DE ALMEIDA FERREI 0067 000917/2008
JULIANA RAMOS FERNANDES 0175 037602/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0201 068270/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER 0102 000820/2009
JULIANO TOMANAGA 0026 000065/2005
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0174 037596/2010
KARINA BERTOLI BOTELHO DA 0186 048831/2010
KATIA REGINA LEITE 0071 001306/2008
KLEBER DOS SANTOS RODRIGU 0119 001815/2009
LARISSA N. GOMES DE MELO 0147 018378/2010
LEANDRO MORINI MARQUES 0115 001489/2009
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUD 0045 002939/2006
LEONARDO FRANCIS 0196 058617/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0003 001181/1996
0019 002595/2003
LOURIVAL BARBOSA 0231 035467/2012
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0058 002505/2007
0061 000117/2008
0064 000522/2008
0089 000149/2009
0104 000901/2009
0107 001047/2009
0110 001338/2009
0114 001481/2009
0118 001716/2009
0133 002684/2009
0142 007222/2010
0143 007228/2010
0145 009911/2010
0152 023474/2010
0177 038852/2010
0212 084070/2010
0214 002321/2011
0215 004252/2011
0216 004775/2011
0217 005260/2011
0218 007713/2011
0219 011800/2011
0221 031616/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0163 031759/2010
0167 035333/2010
LUCIANA MIDORI HIRATA 0088 000118/2009
LUCIANO MENEZES MOLINA 0005 000470/1998
0052 000660/2007
0172 037189/2010
LUIS EDUARDO PALIARINI 0035 000814/2006
0127 002418/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0121 001905/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0138 002763/2009
0154 027576/2010
0220 017057/2011
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0222 033189/2011
MARA ELIS CODATO 0051 000577/2007
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0126 002410/2009
MARCELLA CARDOSO 0185 048427/2010
MARCELO ARANDA GARCIA DE 0003 001181/1996
MARCIA TESHIMA 0009 001061/1999
0013 001087/2001
0076 001836/2008
0093 000416/2009
0156 027597/2010
MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0002 000471/1996
MARCIO MANOEL MAIDAME 0063 000496/2008
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0029 001688/2005
0061 000117/2008
MARCO ANTONIO DA SILVA FE 0031 000086/2006
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0008 000455/1999
MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0175 037602/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0160 030935/2010
MARCO AURELIO GRESPAN 0032 000264/2006
0048 000457/2007
0084 002578/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0135 002695/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0049 000540/2007
0082 002395/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0219 011800/2011
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0049 000540/2007
0053 001709/2007
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0095 000583/2009
MARIA ANTONIA GONÇALVES 0054 001868/2007
0057 002407/2007
0075 001708/2008
0227 069222/2011
MARIA APARECIDA DA SILVA 0128 002442/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0019 002595/2003
0137 002756/2009
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0022 001943/2004
0080 002120/2008
MARIA DE LOURDES ASSUNÇAO 0145 009911/2010
MARIA DIRCE TRIANA 0068 001135/2008
MARIA DIRCE TRIANA 0160 030935/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0069 001145/2008
0092 000407/2009
0129 002450/2009
MARIA SOLANGE VALENTINA D 0021 001157/2004
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0060 000051/2008
0091 000397/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0146 011835/2010
MARIANA MOSTAGI ARANDA 0166 032499/2010
MARINO SILVA 0128 002442/2009
MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0194 056395/2010
MARIO FRANCISCO BARBOSA 0195 056715/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA 0060 000051/2008
MARLOS LUIZ BERTONI 0129 002450/2009
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0224 034257/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0036 001093/2006
0130 002532/2009
0173 037193/2010
MAURO CESAR MARTINS DE SO 0142 007222/2010
0143 007228/2010
MAURO MORO SERAFINI 0029 001688/2005
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0132 002644/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0004 001122/1997
MORENO CURY ROSELLI 0158 029950/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FER 0200 062002/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 0135 002695/2009
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE 0007 009186/1998
NILCELIA LEMES LUSTRI 0148 018381/2010
NILZA AP.SACOMAN BAUMANN 0118 001716/2009
NIVALDO CONRADO 0019 002595/2003
NOHAD ABDALLAH 0020 013907/2003
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0087 000082/2009
ORLANDO RIBEIRO 0188 049862/2010
OSVALDO ALENCAR SILVA 0031 000086/2006
PATRICK EDUARDO DA COSTA 0105 000963/2009
PRISCILA M.P. CORREA DA F 0158 029950/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI 0046 000389/2007
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0072 001514/2008
RAQUEL CABRERA BORGES 0038 001845/2006
0204 068676/2010
0228 000569/2012
RAQUEL MORENO 0089 000149/2009
0110 001338/2009
REGINALDO MONTICELLI 0109 001218/2009
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0120 001849/2009
RENATA DEQUECH 0050 000554/2007
RENATA VIEIRA 0147 018378/2010
RICARDO CALDAS 0079 001959/2008
RICARDO FURLAN 0105 000963/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0100 000745/2009
0158 029950/2010
RICARDO KELTER DAHER 0159 030244/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0029 001688/2005
0063 000496/2008
0086 041619/2008
0140 037673/2009
0198 060768/2010
ROBERT PONTEDURA 0017 000059/2003
ROBERTO COUTINHO MENDES 0182 043715/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0124 002191/2009
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0181 043466/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0125 002326/2009
RONALDO DE FREITAS PEREIR 0023 002290/2004
ROSANGELA LIE MIYA 0151 020817/2010
ROSEMEIRE GALETTI 0028 001055/2005
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0030 028087/2005
RUBIA APARECIDA PIZANI 0006 001298/1998
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALV 0085 039171/2008
SANDY PEDRO DA SILVA 0109 001218/2009
SATURNINO FERNANDES NETO 0101 000818/2009
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CES 0182 043715/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 0177 038852/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0059 002660/2007
0217 005260/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0184 047017/2010
0191 054950/2010
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0150 019791/2010
SILVIA REGINA GAZDA 0053 001709/2007
0071 001306/2008
0079 001959/2008
0107 001047/2009
0230 010116/2012
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0093 000416/2009
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0067 000917/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0119 001815/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0040 002257/2006
TATIANA GONÇALVES ANDRE 0098 000701/2009
TEREZA CRISTINA MOREIRA M 0070 001220/2008
TEREZINHA DEMARTINO 0109 001218/2009
0196 058617/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0176 038588/2010
THALITA GONÇALVES MOREIRA 0137 002756/2009
THALITA TUMA 0104 000901/2009
THIAGO BUENO RECHE 0114 001481/2009
0141 000637/2010
0221 031616/2011
THIAGO FERNANDO CORREA 0151 020817/2010
VALDECI ELEUTERIO 0042 002546/2006
0062 000268/2008
0099 000707/2009
VALERIA MORAES COSATE 0012 000105/2001
VALTER AKIRA YAWAZAKI 0122 002137/2009
VANESSA BARRUECO DALE VED 0126 002410/2009

VANIA DE ARRUDA MENDONÇA 0096 000652/2009
VILMA THOMAL 0229 008917/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA 0018 001153/2003
VITOR FERREIRA DE CAMPOS 0063 000496/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0023 002290/2004 0039 002008/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0077 001857/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0116 001657/2009 0120 001849/2009
WALTER GASTALDI 0144 009205/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 0103 000857/2009 0161 031558/2010
WILLY EDILSON LUCINGER 0197 059549/2010
ZAQUEL SUBTIL OLIVEIRA 0208 073987/2010
ZIRBO QUINTINO PONTES FIL 0083 002449/2008

1. DIVORCIO LITIGIOSO-662/1989-ISABEL APARECIDADE OLIVEIRA x JOAO APARECIDO FERREIRA PINTO- nomeio curador o Dr. Jean - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
2. DIVORCIO LITIGIOSO-471/1996-O.T.D.S. x M.G.J.S. e outro- atendam o requerido as fls... -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.
3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1181/1996-P.A.S. x I.N.S.S.I.- ... ao contador para indicar o índice utilizado e apresentar conta de custas - honorários na base de 10% - calculo de custas R$ 1.744,80 -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1122/1997-J.V.G.G. e outro x J.S.D.-Diga a parte requerente -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.
5. DIVORCIO LITIGIOSO-470/1998-L.C.V. e outro x I.V. e outro- nomeio curador o Dr. Luciano - dê-se-lhe vista dos autos-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCIANO MENEZES MOLINA-.
6. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1298/1998-L.D.S. x R.A.E.G.- calculo de cusstas R$ 1.752,97 -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e RUBIA APARECIDA PIZANI-.
7. INVENTARIO-0009186-58.1998.8.16.0014-C.J.V. x E.C.M.V.- Suscito o conflito negativo de competência-Advs. JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI e NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO-.
8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-455/1999-P.P.N. e outro x O.R.G.- RETIRAR OFICIO.-Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.
9. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1061/1999-M.P.S.P. e outro x G.M.M.- ...declaro nulo todos os atos praticados a pazrtir de fls. 218.. designo data para coleta de material para exame dia 18/04/2013 as 14:00 horas a rua Borba Gato, 930 devendo as partes comparecerem -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MARCIA TESHIMA-.
10. INVENTARIO-0011065-66.1999.8.16.0014-D.S.T. x E.J.A.T.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.
11. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1915/2000-M.A.S. x J.C.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-105/2001-A.B.S. x E.C.A.S. e outro- mantenho a decisão agravada -Advs. FERNANDO S. GONÇALVES, FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO, CASEMIRO FRAMIL FILHO e VALERIA MORAES COSATE-.
13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0008602-83.2001.8.16.0014-M.J.R. e outro x G.C.- mantenho a decisão agravada -Advs. MARCIA TESHIMA e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-493/2002-D.F.S. e outros x R.S.- Digam as partes sobre a resposta do ofício juntado. -Advs. GISELLE B. ALBERTONI TRISTAO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1549/2002-M.A.I.L. e outros x A.A.L.-Diga a parte requerente -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.
16. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-1601/2002-G.F.S.C. x E.S.C.- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
17. ACAO DE ALIMENTOS-59/2003-T.C.P. e outro x F.A.P. e outro- mantenho a decisão agrzavada -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PESSOA FAZOLO e ROBERT PONTEDURA-.
18. ACAO DE ALIMENTOS-1153/2003-P.R.S.M. e outro x E.R.M.- RETIRAR OFICIO.-Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.
19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2595/2003-T.R.A.S. e outro x A.A.S.- indefiro o levantamento...-Advs. GILBERTO JACHSTET, NIVALDO CONRADO, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.
20. INVENTARIO-0013907-77.2003.8.16.0014-J.H.K. x E.E.K.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. NOHAD ABDALLAH-.
21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1157/2004-L.N.T. e outros x R.D.S.C.- julgado extinto -Advs. MARIA SOLANGE VALENTINA DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1943/2004-P.L.D.F. e outros x J.M.F.- RETIRAR OFICIO.-Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
23. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2290/2004-L.P.V. e outro x D.D.S.-julgado extinto -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RONALDO DE FREITAS PEREIRA-.
24. INVENTARIO-0020904-42.2004.8.16.0014-S.A.S. x E.A.F.A.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. CELSO ALDINUCCI-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-45/2005-P.P.P.M. e outro x A.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e HELENA ROSA TONDINELLI-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-65/2005-J.R.D. e outro x P.D.-julgado extinto -Advs. JULIANO TOMANAGA e ADEMIR SIMOES-.
27. ACIDENTE DE TRABALHO-0016215-18.2005.8.16.0014-R.V. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.
28. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1055/2005-A.C.L. x L.C.L.- ... o recurso já foi apreciado pela superior instância... indefiro as pretensões de fls... -Advs. ALEX ADAMCZIK e ROSEMEIRE GALETTI-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1688/2005-J.G.F. e outros x J.M.F.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
30. INVENTARIO-0028087-30.2005.8.16.0014-M.A.G. x A.G.G.- ...DEIXO DE APRECIAR O PLEITO - aguarde decisão do TJ -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-86/2006-H.F.Z. e outro x P.F.Z.-Diga a parte requerente -Advs. OSVALDO ALENCAR SILVA e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA F.-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-264/2006-P.H.N.S. e outros x N.S.- Digam as partes sobre a certidão negativa do avaliador.-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-385/2006-C.R.M. x I.N.S.S.I.- ciência dos esclarecimentos do contador -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e EVANDRO NAKAD CALIJURI-.
34. EXECUCAO DE SENTENÇA-711/2006-R.F.L. x M.A.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-.
35. DIVORCIO CONSENSUAL-814/2006-M.A.S.G. x J.A.G.- atenda o requerida pela Fazenda -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e LUIS EDUARDO PALIARINI-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1093/2006-M.M.C.O. x E.C.O.-julgado extinto -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
37. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1193/2006-V.H.C. e outro x W.D.S.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. ANA CRISTINA LINO, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1845/2006-G.A.L. x N.L.- ... a fim de satisfazer o crédito da exequente de forma que não haja uma onerosidade para o executado determino que seja descontado 20% a título de pensão bem como 10% a título de penhora sendo 5% para cada processo ...-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e CILENE BENASSI PEROZIM-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2008/2006-R.R.X.S. e outros x I.X.S.-julgado extinto -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2257/2006-G.R. e outro x J.L.C.F.- ... ao credor para apresentar planilha atualizada... revogo a prisão...-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
41. PARTILHA JUDICIAL-2442/2006-M.V.B. x B.R.B.- RETIRAR OFICIO.-Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2546/2006-C.B.L. e outros x A.B.L.-Diga a parte requerente -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.
43. ACAO DE ALIMT.C/C INVEST.PAT.-2827/2006-S.M. e outro x J.E.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE AUGUSTO GONÇALVES-.
44. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2913/2006-W.G.S.O. e outro x E.A.D.S.- ... rejeito o pedido...-Advs. JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.
45. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2939/2006-F.F. x A.M.R.O.-Diga a parte requerente -Adv. LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2007-C.S.Y. x V.L.F.- não se verifica possivel o prosseguimento do feito - diga o credor -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI-.
47. DESTITUIÇAO DO PODER FAMILIAR-449/2007-A.R.D. x R.C.S.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS-.
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-457/2007-P.H.N.S. e outros x N.S.- Digam as partes sobre a certidao negativa do avaliador. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-540/2007-J.A.G. x I.N.S.S.I.- ciência dos esclarecimentos do contador-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
50. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-554/2007-F.F. x S.S.F.-Diga a parte requerente -Adv. RENATA DEQUECH-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035646-67.2007.8.16.0014-G.I.T.F. e outro x J.B.D.S.N.- ao executado para que em 48 horas pague o débito sob pena de prisão -Advs. MARA ELIS CODATO e FABIO RENATO DE ASSIS-.
52. ACAO DE ALIMENTOS-660/2007-J.C.M. e outro x W.V.M.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.
53. ACIDENTE DE TRABALHO-0020754-56.2007.8.16.0014-M.A.G.M. x I.N.S.S.I.- arbitro honorários em R$ 400.00 - ao calculo - após cite-se - calculo R$ 23.112,03 - Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034077-31.2007.8.16.0014-N.M.B.A. e outro x R.A.A.-correspondência devolvida -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM e MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2128/2007-W.A.B.G.P. e outros x G.C.P.-Diga a parte requerente -Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2248/2007-V.H.B. e outro x E.J.B.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.

57. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2407/2007-W.A.S. x A.C.S. e outro- Digam as partes sobre o ofício juntado. -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE-.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021701-13.2007.8.16.0014-L.C.S. x I.N.S.S.I.- deixo de acolher a pretensão de fls.... -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
59. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2660/2007-A.C.P. e outro x J.S.R. e outros- Diga a parte requerente -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-51/2008-L.G.D.S. e outro x R.D.S.- ... indefiro o pedido de desconto dos alimentos... -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e MARLOS CLEMENTE SILVA-.
61. CUMPRIMENTO DE CLAUSULAS-0024323-31.2008.8.16.0014-V.A.F. x I.N.S.S.I.- ...indefiro o pedido de exclusão da taxa judiciaria... - ao credor paa manifestação -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
62. ACIDENTE DE TRABALHO-0011884-85.2008.8.16.0014-L.C.Q. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037255-51.2008.8.16.0014-C.P.Z.J. x C.P.Z.- INDEFIRO O PEDIDO - MANTENHO A PRISÃO - Diga a parte requerente - ...nada a reconsiderar - mantenho em todos os termos a decisão de fls... -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, VITOR FERREIRA DE CAMPOS e MARCIO MANOEL MAIDAME-.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023614-93.2008.8.16.0014-V.L.G. x I.N.S.S.I.- ciência dos esclarecimentos do contador -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
65. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-590/2008-A.B.D. e outro x E.H.D.S.- julgado extinto -Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.
66. INVENTARIO E PARTILHA-0040986-55.2008.8.16.0014-A.P.A. x D.R.J.A.- ao apelado para contra razoes -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-917/2008-R.G.A. e outros x V.A.S.-julgado extinto -Advs. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA LOPES e JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2008-G.S.A.T. e outro x A.A.T.- Digam as partes sobre o ofício juntado -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA DIRCE TRIANA-.
69. ACAO DE ALIMENTOS-1145/2008-A.I.M.P. e outros x V.P.-correspondência devolvida -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
70. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1220/2008-R.A.V. x H.F.B.-julgado extinto - Advs. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO e ANDRE BATISTA LUIZ-.
71. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1306/2008-A.M.D.S. x P.P. e outro- manifestem-se sobre o laudo -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e KATIA REGINA LEITE-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1514/2008-M.F.G. e outro x S.G.-Diga a parte requerente -Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
73. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1592/2008-S.S.S. e outro x M.P.O.J. e outro-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1607/2008-L.G.C. e outros x M.A.G.C.- diga o credor -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.
75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1708/2008-M.L.D.S. x D.G.P.- homologo o acordo -Advs. ANA LUCIA MODESTO CORTES e MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
76. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1836/2008-L.B.S. e outro x W.S.O.- nomeio curador o Dr. Jean - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARCIA TESHIMA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035464-47.2008.8.16.0014-L.D.S.R. e outro x M.M.R.- ao executado para que em 48 horas pague o débito sob pena de prisão - Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ELIANE LUIZ RICIERI-.
78. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1876/2008-L.F.M.R. x J.B.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e JOSE MONTEIRO GONÇALVES-.
79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1959/2008-E.B.S. x I.N.S.S.I.- calculo de custas R$ 917,02 -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e RICARDO CALDAS-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2120/2008-T.R.C. e outros x L.C.J.-julgado extinto -Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM, EDER DOS SANTOS PIO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
81. REGULAMENTACAO DE GUARDA-2240/2008-A.M. x E.C.D.S.- Digam as partes do sobre o estudo social
-Adv. JOAO PAULO WOLFF-.
82. ACIDENTE DE TRABALHO-0025731-57.2008.8.16.0014-G.B. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
83. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0033865-73.2008.8.16.0014-F.C.J. x C.A.C. e outro- ciência da baixa dos autos -Advs. ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e JOSUILSON SILVA ALVES-.
84. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2578/2008-E.G.B. e outro x C.A.P.S.- julgado extinto -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.
85. INVENTARIO-0039171-23.2008.8.16.0014-L.P.F.C. x P.C.C.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.
86. INVENTARIO-0041619-66.2008.8.16.0014-G.R.A. x E.J.A.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-82/2009-G.C.K. e outro x L.D.S.K.- ao credor para atualizar a planilha -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.
88. DIVORCIO LITIGIOSO-118/2009-K.L.S.S. x D.R.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, CLAUDIA AKEMI FURTADO e LUCIANA MIDORI HIRATA-.
89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0030846-25.2009.8.16.0014-N.M.L. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido ao credor para adequar -Advs. RAQUEL MORENO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
90. DIVORCIO LITIGIOSO-161/2009-J.L.G. x M.C.B.G.- ao apelado para contra razoes -Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-397/2009-W.B. e outro x V.B.- -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
92. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-407/2009-M.C.O. e outro x S.E.M.-julgado extinto -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034432-70.2009.8.16.0014-L.D.S. e outro x P.R.D.- ... indefiro o pedido de prorrogação da prisão - ao credor para indicar bens a penhora -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e MARCIA TESHIMA-.
94. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0036606-52.2009.8.16.0014-D.R.J.A. x A.P.A. e outro- ao apelado para contra razoes -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.
95. ACAO DE ALIMENTOS-583/2009-O.J.F.N. x M.L.K.F. e outros- ciência do ofício juntado - o pedido de cancelamento já foi apreciado - Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
96. ACAO DE ALIMENTOS-652/2009-M.C. x O.R. e outros- defiro a assistência a autora - a autora para adequar o pedido -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.
97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037038-71.2009.8.16.0014-H.L.D.S. e outro x E.M.A.D.S. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ILSON EDUARDO F.SANCHES e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-701/2009-A.C.P.A. e outros x R.A.- EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS R$ 1.038,78 -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRE-.
99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-707/2009-L.F.A.S. e outro x A.A.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e VALDECI ELEUTERIO-.
100. REGULAMENTACAO DE VISITAS-745/2009-O.J.F.N. x M.E.L.K.- prestação jurisdicional finda, indefiro -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
101. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-818/2009-A.C.B.P. e outro x J.L.F.- nomeio curadora a Dra. Fernanda - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. SATURNINO FERNANDES NETO e FERNANDA CRISTINA TESSARO-.
102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-820/2009-D.A.D.C. e outro x E.P.C.- Digam as partes sobre o ofício juntado. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.
103. REVISIONAL DE ALIMENTOS-857/2009-A.T.A. x N.L.P.A. e outro- ao apelado para contra razoes -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.
104. AÇAO PREVIDENCIARIA-901/2009-O.C.Q. x I.N.S.S.I.-correspondência devolvida -Advs. THALITA TUMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-963/2009-J.F.S.F. e outro x J.R.F.- correspondência devolvida -Advs. RICARDO FURLAN e PATRICK EDUARDO DA COSTA-.
106. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-982/2009-E.L.S. e outro x J.-correspondência devolvida -Adv. ARCELINO GONCALVES DA LUZ-.
107. AÇAO PREVIDENCIARIA-0029416-38.2009.8.16.0014-A.A.T. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1107/2009-D.M.S.S. x J.S.S.-Diga a parte requerente -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
109. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1218/2009-I.L.T. x P.N.F.- digam as partes sobre manifestação da fazenda.-Advs. REGINALDO MONTICELLI, TEREZINHA DEMARTINO e SANDY PEDRO DA SILVA-.
110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0035683-26.2009.8.16.0014-S.C.L. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido - ao credor para que adeque o pedido... -Advs. RAQUEL MORENO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1368/2009-K.A.G.V. e outro x V.V.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.
112. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1430/2009-J.V.B.P. e outro x R.V.S.- Digam as partes sobre o ofício juntado -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.
113. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1437/2009-A.F.S. e outro x L.A.G.- correspondência devolvida -Advs. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
114. AÇAO PREVIDENCIARIA-1481/2009-G.A.C. x I.N.S.S.I.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. THIAGO BUENO RECHE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1489/2009-N.V.T. e outro x R.A.M.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELISANGELA ANA SANTOS e LEANDRO MORINI MARQUES-.
116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1657/2009-J.C.Q.D. e outro x O.J.D.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
117. DIVORCIO LITIGIOSO-1672/2009-C.M.C. x A.S.C.-Diga a parte requerente - Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
118. AÇAO PREVIDENCIARIA-1716/2009-O.S. x I.N.S.S.I.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NILZA AP.SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
119. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1815/2009-G.R.A.O. e outro x J.C.A.O.- ... ao devedor para complementar o pagamento sob pena de prisão -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES-.

120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1849/2009-W.G.F. e outro x I.D.R.- INDEFIRO O PEDIDO 0 APRESENTE O CREDOR PLANILHA ATUALIZADA -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RENATA DE SOUSA ARAUJO-.
121. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1905/2009-J.S.G. x V.S.G. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.
122. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2137/2009-R.A. x V.G.C.- defiro a assistência -Advs. VALTER AKIRA YAWAZAKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
123. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2157/2009-N.M.B. x R.C.S.- dclaro encerrada a instrução apresentem alegação finais prazo sucessivo de dez dias -Advs. ALEX ADAMCZIK e GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.
124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2191/2009-H.E.G. e outro x O.C.G.- ... as partes para reformularem o acordo -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.
125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2326/2009-V.H.R.R. e outro x J.M.R.- nomeio curadora a DRa. Celina - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
126. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2410/2009-M.E.A. e outro x M.L.O.- ao réu para comparecer em cartório para lavratura do termo - arbitro alimentos em R$ 200,00 equivalente a 32% do s.m.... -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.
127. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2418/2009-A.B.P. x D.S.P. e outro- ao apelado para contra razoes -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.
128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2442/2009-B.M.L. e outros x J.A.L.- calculo R$ 32.165,40 -Advs. MARINO SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.
129. DIVORCIO LITIGIOSO-2450/2009-A.C.F.S. x C.W.S.- ... acolho os embargos - decreto a nulidade da sentença - audiência de conciliação para 28/06/2013 as 14:00 horas - aos procuradores das partes para que antes da audiência tentarem composição o que otimizará a audiência -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI, ANDREIA AYUMI NITAHARA e MARIA ELIZABETH JACOB-.
130. ACAO DE ALIMENTOS-2532/2009-A.B.C.A. e outro x R.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
131. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2579/2009-E.J.T. e outro x A.S. e outros-custas R$ 813,63 -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.
132. AÇAO PREVIDENCIARIA-2644/2009-J.M. x I.N.S.S.I.- CALCULO DE CUSTAS R$ 1.034,82 -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.
133. AÇAO PREVIDENCIARIA-0033682-68.2009.8.16.0014-A.O. x I.N.S.S.I.- CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS -Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
134. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2690/2009-V.R.S. e outro x R.G.C.-Diga a parte requerente -Adv. CELINA K F MOLOGNI-.
135. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2695/2009-A.P.G. e outro x C.R.G.-julgado extinto -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e MARCO AURELIO GRESPAN-.
136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002736-16.2009.8.16.0014-A.M.B. e outro x A.B.J.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, ALINOR ELIAS NETO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
137. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0002756-07.2009.8.16.0014-K.V.P.O. e outro x A.J.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e THALITA GONÇALVES MOREIRA-.
138. ACAO DE ALIMENTOS-0002763-96.2009.8.16.0014-M.B.S.L. x A.R.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
139. INVENTARIO-0037518-49.2009.8.16.0014-M.I.N. x E.L.C.N.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.
140. INVENTARIO-0037673-52.2009.8.16.0014-M.D.N.P. x E.R.C.S.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000637-39.2010.8.16.0014-L.F.F. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0007222-10.2010.8.16.0014-F.G.S. x I.N.S.S.I.- ao autor para juntar substabelecimento -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
143. AÇAO PREVIDENCIARIA-0007228-17.2010.8.16.0014-A.P.D.R. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
144. DIVORCIO LITIGIOSO-0009205-44.2010.8.16.0014-S.M. x A.M.M.- ao apelado para contra razões -Adv. WALTER GASTALDI-.
145. AÇAO PREVIDENCIARIA-0009911-27.2010.8.16.0014-C.P.S. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo - ao reu para apresentar calculo -Advs. MARIA DE LOURDES ASSUNÇAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
146. AÇAO PREVIDENCIARIA-0011835-73.2010.8.16.0014-R.N.A. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.
147. ACAO DE ALIMENTOS-0018378-92.2010.8.16.0014-C.D.S.L.S. e outros x D.L.S.- ... julgo procedente - alimentos de 20% dos rend. liq.... -Advs. LARISSA N. GOMES DE MELO e RENATA VIEIRA-.
148. ACAO DE ALIMENTOS-0018381-47.2010.8.16.0014-E.G.H. e outro x L.C.D.G.- junte comprovante de renda -Adv. NILCELIA LEMES LUSTRI-.
149. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0019194-74.2010.8.16.0014-S.P.S.B. x T.H.B.- Digam as partes sobre o ofício juntado.-Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019791-43.2010.8.16.0014-L.A.G. x L.M.L.- calculo R$ 3.628,08 - a devedora para cumprimento do julgado efetuando o pagamento -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.
151. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020817-76.2010.8.16.0014-V.A.S. e outro x M.H.F.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e ROSANGELA LIE MIYA-.
152. AÇAO PREVIDENCIARIA-0023474-88.2010.8.16.0014-M.L.B.S. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. EDSON CHAVES FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
153. ACAO DE ALIMENTOS-0025604-51.2010.8.16.0014-G.H.V. x V.J.V.- correspondência devolvida -Advs. ELIZABETH RAO e CELSO ALDINUCCI-.
154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027576-56.2010.8.16.0014-E.F.L.R. x I.R.- Diga a parte requerente -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
155. ACAO DE ALIMENTOS-0027596-47.2010.8.16.0014-E.G. e outro x J.L.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
156. ACAO DE ALIMENTOS-0027597-32.2010.8.16.0014-C.M.S. e outro x C.R.F.S.- Digam as partes sobre o ofício juntado. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
157. MODIFICACAO DE GUARDA-0028905-06.2010.8.16.0014-R.A.S. x C.R.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. APARECIDA CRUDE-.
158. ACAO DE ALIMENTOS-0029950-45.2010.8.16.0014-M.L.K.F. e outros x O.J.F.N.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Advs. PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MORENO CURY ROSELLI-.
159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030244-97.2010.8.16.0014-L.G.T.I. e outros x L.Y.P.I.-Diga a parte requerente -Adv. RICARDO KELTER DAHER-.
160. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030935-14.2010.8.16.0014-J.O.A.D. e outro x R.P.D.- INFORMEM SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.
161. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0031558-78.2010.8.16.0014-P.K. e outro x L.A.C.- ... indefiro o pedido ...-Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA e WESLEY TOMASZEWSKI-.
162. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0031593-38.2010.8.16.0014-S.R.D. e outro x D.A.S.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.
163. MODIFICACAO DE GUARDA-0031759-70.2010.8.16.0014-A.S. x C.N.O. e outros- nomeio curador o Dr. Jean - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
164. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032167-61.2010.8.16.0014-I.G.S. e outro x F.S.H.-Diga a parte requerente -Adv. ANTONIO HENRIUE DE CARVALHO-.
165. ACAO DE ALIMENTOS-0032177-08.2010.8.16.0014-C.V. x V.P.P.- ao apelado para contra razoes -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.
166. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0032499-28.2010.8.16.0014-S.T.A. e outro x B.O.S. e outros-Diga a parte requerente - regularize o substabelecimento - ratifique os atos -Adv. MARIANA MOSTAGI ARANDA-.
167. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0035333-04.2010.8.16.0014-N.S. x I.O.C.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
168. EMBARGOS A EXECUCAO-0035753-09.2010.8.16.0014-J.M.M. x J.B.M. e outro- ...INDEFIRO O PEDIDO... -Advs. ELIZABETH RAO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.
169. ACAO DE ALIMENTOS-0036362-89.2010.8.16.0014-R.G.N. e outros x J.D.L.N.- indique o endereço atualizado do reu -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.
170. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0036617-47.2010.8.16.0014-L.M.C. x A.J.R.- Ciencia da Carta Precatória juntada -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ALDO HENRIQUE FAGGION-.
171. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036913-69.2010.8.16.0014-C.S.F.M.G. e outros x E.O.M.G. e outros- custas R$ 1.219,72 -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e ISABELE BRUNA BARBIERI-.
172. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0037189-03.2010.8.16.0014-L.D.S. e outro x R.A.D.S.- ... julgo improcedente...-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
173. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037193-40.2010.8.16.0014-A.K.V.R. e outro x C.P.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
174. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037596-09.2010.8.16.0014-L.F.B.B. x A.B.- Digam as partes sobre o ofício e mandado juntado. -Advs. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.
175. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037602-16.2010.8.16.0014-L.R.A. e outro x O.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.
176. ACIDENTE DE TRABALHO-0038588-67.2010.8.16.0014-A.T.T. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
177. AÇAO PREVIDENCIARIA-0038852-84.2010.8.16.0014-V.M. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
178. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0039436-54.2010.8.16.0014-S.K.S. e outro x A.F.Z.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.
179. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0039733-61.2010.8.16.0014-M.S.F. x E.R.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

180. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0041287-31.2010.8.16.0014-M.M.A.B. x A.B.- julgado extinto -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e ANTONIA MARIA DA COSTA-.
181. INVENTARIO-0043466-35.2010.8.16.0014-J.M. x E.F.S.S.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI-.
182. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043715-83.2010.8.16.0014-C.H.S. e outros x A.D.S.- calculo R$ 30.238,28 - ao devedor para pagamento -Advs. ROBERTO COUTINHO MENDES, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR e JORDAN ROGATTE DE MOURA-.
183. AÇAO PREVIDENCIARIA-0044045-80.2010.8.16.0014-M.R.C. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.
184. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0047017-23.2010.8.16.0014-G.S.M. e outro x S.T.- ciência do ofício juntado -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e DANTES KRIEGER FILHO-.
185. DIVORCIO CONSENSUAL-0048427-19.2010.8.16.0014-D.C.S.F. x W.R.F.- RETIRAR OFICIO.-Adv. MARCELLA CARDOSO-.
186. ALTERAÇAO REGIME MATRIMONIAL-0048831-70.2010.8.16.0014-D.B.P.S. x K.B.B.S.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA-.
187. AÇAO PREVIDENCIARIA-0048838-62.2010.8.16.0014-S.C.O.T. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
188. DIVORCIO LITIGIOSO-0049862-28.2010.8.16.0014-W.R.C. x M.A.C.- custas R $ 1.420,85 -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.
189. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051080-91.2010.8.16.0014-E.M.N.S. e outro x E.B.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IVAIR GRANADO BARREIRA-.
190. DIVORCIO LITIGIOSO-0053533-59.2010.8.16.0014-M.S.I.A. e outros x E.K.A.- calculo de custas R$ 1.543,54 + R$ 530,04 (apenso) -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.
191. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054950-47.2010.8.16.0014-D.R.L. e outro x D.A.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
192. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054957-39.2010.8.16.0014-R.M.A.D.S. e outro x A.L.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIOVANE MARTINS SERRA-.
193. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055213-79.2010.8.16.0014-R.T.D.A. e outro x H.J.D.A.-correspondência devolvida -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS-.
194. ACAO DE ALIMENTOS-0056395-03.2010.8.16.0014-G.M. e outro x E.A.M.- Forneça cópias ao Juízo deprecado.-Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.
195. CUMPRIMENTO DE CLAUSULAS-0056715-53.2010.8.16.0014-L.A.R.S. x L.V.S. e outro- calculo R$ 1.064,19 - ao devedor paraq cumprimento do julgado sob pena de multa -Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
196. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0058617-41.2010.8.16.0014-O.D.S. e outros x C.R.A.- manifestem-se sobre o estudo -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e TEREZINHA DEMARTINO-.
197. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMEN-0059549-29.2010.8.16.0014-D.K.O.L. x M.L.S.- Digam as partes sobre o ofício juntado. -Advs. WILLY EDILSON LUCINGER e ARNALDO SILVA ARAUJO-.
198. INVENTARIO-0060768-77.2010.8.16.0014-G.C.L. x E.F.C.L.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
199. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMEN-0061004-29.2010.8.16.0014-S.F.N.D. x J.E.D.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. GILMAR GONÇALVES AGUIAR-.
200. INVENTARIO-0062002-94.2010.8.16.0014-M.R.S. x E.I.D.S.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.
201. AÇAO PREVIDENCIARIA-0068270-67.2010.8.16.0014-L.M.A. x I.N.S.S.I.- o pedido de fls... já foi objeto de apreciação, desnecessária nova decisão... -Adv. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.
202. AÇAO PREVIDENCIARIA-0068272-37.2010.8.16.0014-A.D. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
203. AÇAO PREVIDENCIARIA-0068273-22.2010.8.16.0014-G.B. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
204. INVENTARIO-0068676-88.2010.8.16.0014-M.G.C.P. x E.M.P.C.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
205. AÇAO PREVIDENCIARIA-0069611-31.2010.8.16.0014-P.S.V. x I.N.S.S.I.- ... jumgo improcedentes os embargos -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
206. AÇAO PREVIDENCIARIA-0072007-78.2010.8.16.0014-A.T.E. x I.N.S.S.I.- Digam as partes sobre o ofício juntado -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
207. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0072578-49.2010.8.16.0014-A.C.M.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO-.
208. AÇAO PREVIDENCIARIA-0073987-60.2010.8.16.0014-C.R.B. x I.N.S.S.I.- .... declaro encerrada a instrução... -Adv. ZAQUEL SUBTIL OLIVEIRA-.
209. AÇAO PREVIDENCIARIA-0079149-36.2010.8.16.0014-A.P. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
210. AÇAO PREVIDENCIARIA-0080998-43.2010.8.16.0014-W.T.S. x I.N.S.S.I.- custas R$ 327,69 -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.
211. AÇAO PREVIDENCIARIA-0084069-53.2010.8.16.0014-D.A.M. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV-Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.
212. AÇAO PREVIDENCIARIA-0084070-38.2010.8.16.0014-O.F.B. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. ANDREA FERNANDES ARAUJO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
213. AÇAO PREVIDENCIARIA-0084588-28.2010.8.16.0014-A.E.S. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. FABIANE FERNANDA DA SILVA-.
214. AÇAO PREVIDENCIARIA-0002321-62.2011.8.16.0014-E.F.O. x I.N.S.S.I.- ...defiro a antecipação da tutela...fixo multa pelo descumprimento em R$ 100,00 - ... esclareçam se pretendem fazer uso de outras provas... -Advs. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
215. AÇAO PREVIDENCIARIA-0004252-03.2011.8.16.0014-C.M.P.R. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. DELAINE DE SOUZA ORTEGA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
216. AÇAO PREVIDENCIARIA-0004775-15.2011.8.16.0014-J.L.T. x I.N.S.S.I.- Digam as partes sobre o ofício juntado. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
217. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005260-15.2011.8.16.0014-A.N.F.V. x I.N.S.S.I.- calculo de custas R$ 585,52 -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
218. AÇAO PREVIDENCIARIA-0007713-80.2011.8.16.0014-E.P.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. EDSON CHAVES FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
219. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011800-79.2011.8.16.0014-C.M.G. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
220. INVENTARIO-0017057-85.2011.8.16.0014-A.A.S. x E.L.S.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
221. AÇAO PREVIDENCIARIA-0031616-47.2011.8.16.0014-J.G.S. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo -Advs. THIAGO BUENO RECHE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
222. INVENTARIO-0033189-23.2011.8.16.0014-M.L.G. x E.A.C.G.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-.
223. INVENTARIO-0033573-83.2011.8.16.0014-E.G.G. x E.A.G.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
224. INVENTARIO-0034257-08.2011.8.16.0014-C.D.I. x E.N.N.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. MAURICIO DA SILVA MARTINS-.
225. INVENTARIO-0036436-12.2011.8.16.0014-A.L.G. x E.F.B.M.- Suscito o conflito negativo de competência.-Adv. DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR-.
226. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS-0056283-97.2011.8.16.0014-A.A.C.F.G. x A.M.D.S.G.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FULVIA REGINA DALINO-.
227. INVENTARIO-0069222-12.2011.8.16.0014-M.S.F. x E.J.F.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
228. INVENTARIO-0000569-21.2012.8.16.0014-N.R.D. x E.I.D.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
229. AÇAO PREVIDENCIARIA-0008917-28.2012.8.16.0014-A.G.F. x I.N.S.S.I.- custas R$ 374,02 -Advs. VILMA THOMAL e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.
230. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0010116-85.2012.8.16.0014-J.A.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.
231. INVENTARIO-0035467-60.2012.8.16.0014-M.G.V. x E.L.D.S.M.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. LOURIVAL BARBOSA-.
232. INVENTARIO-0041100-52.2012.8.16.0014-M.L.S. x E.J.S.- Suscito o conflito negativo de competência-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

Londrina, 18 de janeiro de 2013.
Lucio Dias
ESCRIVÃO

Execuções Penais

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação nº 02/2013

01	VINICIUS FONSECA BOLONHEIS
02	ALCENIR ANTONIO BARETTA
03	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA
04	LEONARDO AUGUSTO GENARI
05	RONALDO ADRIANO FONSECA
06	ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA
07	ANA PAULA DE OLIVEIRA
08	FLAVIA CARNEIRO PEREIRA
09	RONALDO CAMILO

01 - CAD. 172.695. Sentenciado: WILSON MARIANO MORTAES. "Designo o dia 06 de fevereiro de 2013 às 13:50 horas, para audiência de justificativa." ADV. VINICIUS FONSECA BOLONHEIS - OAB/PR n. 60.475.
02 - CAD. 172.919. Sentenciado: JOSEMAR DOS SANTOS. Por decisão datada de 11/01/2013, foi restabelecido o regime semiaberto anteriormente concedido, bem como determinado o recolhimento do mandado de prisão expedido. ADV. ALCENIR ANTONIO BARETTA - OAB/PR n. 46.241.
03 - CAD. 192.110. Sentenciado: AGNALDO PEREIRA BARBOSA. "Ante o exposto, julgo imrpocedente o pedido, para fim de indeferir a progressão de regime para o semiaberto postulado por Agnaldo Pereira Barbosa, [...]".ADV. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA - OAB/PR n.35.672.
04 - CAD. 127.205. Sentenciado: LEANDRO CORREIA BUENO. "Ante o exposto, julgo imrpocedente o pedido, para fim de indeferir a progressão de regime para o semiaberto postulado por Leandro Correia Bueno, [...]".ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI - OAB/PR 28.284.
05 - CAD. 116.170. Sentenciado: MARCIO RODRIGUES DE ABREU. "[...] homologo a desistência do recurso de agravo interposto pelo sentenciado, aguarde-se o cumprimento da pena." ADV. RONALDO ADRIANO FONSECA - OAB/PR 60.664..
06 - CAD. 118.627. Sentenciado: FABIANO SERGIO MOREIRA. Autos de Saída Temporária n. 535.310. "Diante do exposto, com base no art. 124, § 3º, da LEP, julgo improcedente o presente pedido de saída temporária do sentenciado Fabiano Sergio Moreira, filho de Amado Vieira Moreira e de Marlene Antonia Martins Moreira". ADV. ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA. OAB/PR 13.974.
07 - CAD. 197.597. Sentenciado: VICTOR HUGO SOARES MIRANDA. Autos de Regime Semiaberto n. 4873/2012. "O sentenciado manifestou interesse em recorrer da decisão de indeferimento da progressão ao regime semiaberto. Assim sendo, manifestou-se o MM. Juiz: Recebo a manifestação do sentenciado certificada às fls. 34 como recurso de agravo nos seus efeitos legais. Intime-se o procurador do sentenciado para que apresente as razões recursais". ADV. ANA PAULA DE OLIVEIRA. OAB/PR 51.603.
08 - CAD. 198.370. Sentenciado: WILLIAN APARECIDO MOTA. "Tendo em vista o ofício fe fls. 106 determino a remoção do apenado WIllian Aparecido Mota [...] para a Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná [...]." ADV. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA. OAB/PR 19.512.
09- CAD. 438.298. Sentenciado: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Autos de Prisão Domiciliar nº 534270. "Indefiro o pedido de Saída Temporária formulado pelo sentenciado ante a ausência de requisito temporal." ADV. RONALDO CAMILO. OAB/PR 26.216.

Maringá, 18 de janeiro de 2013.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

03 Secretaria da Fazenda

Dr. Mauricio Boer - Juiz de Direito

Relaçao nº.2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00004	009423/2000
AGENOR D. LOVATO COGO JR	00011	022575/2007
ALESSANDRA DA SILA RIZZI	00032	017542/2011
ALEXANDRE BRISO FARACO	00034	027018/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00021	006557/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00026	045239/2010
ANTONIO SéRGIO GIACOMINI JUNIOR	00032	017542/2011
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00004	009423/2000
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00004	009423/2000
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00007	010839/2003
BRUNO MONTENEGRO SACCANI	00027	077453/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00007	010839/2003
	00027	077453/2010
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA	00011	022575/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	004092/1996
CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO	00029	085704/2010
	00030	085713/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00027	077453/2010
CELINA FUJIOKA MOLOGNI	00011	022575/2007
CID TOMANIK POMPEU FILHO	00010	026423/2006
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00004	009423/2000
DALVA VERNILLO	00007	010839/2003
DANIEL HENNING	00021	006557/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00023	009127/2010
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00001	004092/1996
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00035	062041/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00023	009127/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00029	085704/2010
	00030	085713/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00012	022815/2007
FERNANDO PELLOSO	00019	032588/2009
FRANCO ANDREY FICAGNA	00001	004092/1996
GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA	00034	027018/2011
JALILE VARAGO FARTH	00034	027018/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00002	006456/1997
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	004092/1996
	00002	006456/1997
JOAO RICARDO GOMES	00025	011384/2010
JOSE AMARO	00005	010291/2000
JOSE RICARDO M DE CASTILHO	00016	031237/2008
	00017	031238/2008
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00009	024679/2006
	00018	038728/2008
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00036	062170/2011
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00022	007179/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00006	013165/2002
LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO	00032	017542/2011
LUCIENE MOURA ABDRIOLI	00010	026423/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00002	006456/1997
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00023	009127/2010
LUIS EDUARDO NETO	00033	017561/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00033	017561/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00028	082508/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00023	009127/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00034	027018/2011
MARCELO LUIZ HILLE	00001	004092/1996
MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES	00035	062041/2011
MARIA LUCILDA SANTOS	00015	025994/2008
MARIANA BENINI SOUTO	00013	029215/2007
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00021	006557/2010
MARIO ROCHA FILHO	00031	013215/2011
MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES	00033	017561/2011
MELISSA MARINO	00002	006456/1997
MICHELLE GUIDES CAPELLI	00008	019775/2004
NEWTON CARLOS MORATTO	00014	025389/2008
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00001	004092/1996
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00002	006456/1997
PAULO HENRIQUE GARDEMAN	00001	004092/1996
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00020	005295/2010
REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL	00031	013215/2011
RODRIGO A. G. FERREIRA	00024	009578/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00021	006557/2010
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00003	007792/1998
RUI SANTOS DE SA	00006	013165/2002
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00031	013215/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00020	005295/2010
SEISHIN YOGI	00009	024679/2006
	00018	038728/2008
VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA	00001	004092/1996
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00005	010291/2000
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00001	004092/1996

1. EXECUÇAO FISCAL-0004092-03.1996.8.16.0014-municipio de londrina x ANTONIO GECI THIBES DOS SANTOS- 1. Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl. 191), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, com base nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos efeitos. 2. Custas remanescentes, pela Executada. Certifique-se e, se necessário, encaminhem-se os autos ao Contador judicial. 3. Caso estejam integralmente satisfeitas as custas, levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente (fls. 25, 129/130, 178/179). Oficie-se, caso necessário. 4. Não comprovado o pagamento das despesas processuais pendentes, intime-se a Executada para quitá-las no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não satisfeitas as custas no prazo fixado no item 4 e havendo numerário constritado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento das despesas processuais pendentes; (ii) quitada as despesas processuais, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente. 6. Se não houver dinheiro penhorado nos autos, proceda-se ao bloqueio on fine do exato valor das despesas processuais pendentes, as quais deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 7. Posteriormente, satisfeitas as custas, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Do contrário, ao arquivo, sem baixa da Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA, FRANCO ANDREY FICAGNA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, PAULO HENRIQUE GARDEMAN, VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0006456-11.1997.8.16.0014-Município de Londrina x SELMA TEREZA TEDESCHI PATARELLI- 1.Defiro o requerimento de fl. 68.2.Recebo o recurso de apelação (fls. 69/77) tempestivamente interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 3.Intime-se o(a) Executado(a) para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO e MELISSA MARINO-.

3. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007792-16.1998.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MGF DA SILVA & CIA LTDA. - ME e outros- 1.(...). 2. Para viabilizar a análise do requerimento de desbloqueio de conta-poupança indicada nas fls. 106/108, intime-se o executado JOÃO LUIZ PEDRO para, em 5 (cinco) dias, diligenciar junto à Caixa Econômica Federal, o Juízo do qual provém a ordem de bloqueio, bem como o número do protocolo da referida ordem, tendo em vista que em consulta ao BacenJud não consta qualquer outra ordem de bloqueio deste Juízo além daquela que originou o bloqueio da quantia de R$-4.463,48 (fls. 37/38) que já foi levantada, mediante a expedição de alvará retirado em 18-11-11 (fl. 93/v). 3.Tendo em vista que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora, proceda-se ao bloqueio on line como requerido pelo exequente (fl. 103), valendo notar que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis, o que legitima a medida de constrição ora determinada. Se necessário, ao Sr. Contador Judicial para inclusão das custas processuais ao cálculo apresentado pelo exequente. 4.Efetivado o bloqueio, diligencie-se a transferência do valor constritado à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (Agência Fórum). 5.Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias. 6.Frustrado o bloqueio ou em caso de cumprimento apenas parcial, abra-se vista dos autos ao exequente. 7.Intimem-se. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

4. EXECUCAO FISCAL-0009423-24.2000.8.16.0014-municipio de londrina x APARECIDA MARIA DE JESUS- 1.Ciente do agravo interposto, oportunidade em que mantenho a r. decisão (fls. 32/37) agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.Aguarde-se eventual requisição de informações, bem como a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3.Intimem-se. -Advs. ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, CLAUDETE CARVALHO CANESIN, ADEMIR SIMOES e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

5. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010291-02.2000.8.16.0014-F.P.E.P. x C.C.L. e outros- I - Diante da notícia de remissão do débito (fi. 136), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no artigo 794, 11, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos efeitos e sejam liberadas eventuais constrições. II- Sem custas, por força do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. III - Posteriormente, dê-se baixa no Distribuidor e arquivem-se os autos. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE AMARO e WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

6. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0013165-86.2002.8.16.0014-Município de Londrina x NAKANO E CIA LTDA e outros- 1.Considerando que o(a-s) executado(a-s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório de fl. 54 e reiterado na fl. 60, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a-s) executado(a-s). 2. Certificado pela Secretaria que não houve o pagamento integral das despesas processuais (fl. 62-v), intime(m)-se o(a-s) executado(a-s) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas remanescentes R$ 40,00). 3.Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do(a-s) executado(as), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a-s) executado(a-s) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4.Se não houver dinheiro constritado nos autos: (i) levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente; e (ii) proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição.5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

7. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010839-22.2003.8.16.0014-Município de Londrina x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA e outro- 1.O Superior Tribunal de Justiça já assentou que o ?art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis? (AgRg no REsp 1236612/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe 15-5-2012). E ?conforme jurisprudência firmada? no STJ, ?para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária à comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor? (AgRg no REsp 1230835/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, unânime, DJe 30-9-2011). Confiram-se, no mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1124619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe 25-8-2009; AgRg no Ag 1074820/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJe 13-5-2009; EREsp 1056396/MG, 1ª Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJe 16-2-2009; Sobre o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens do devedor, lecionam os eminentes Juízes Federais MARIA HELENA RAU DE SOUZA e MARCELO GUERRA MARTINS, in verbis: ?Pressupõe, destarte, (o decreto de indisponibilidade) um esforço prévio na identificação do patrimônio do devedor, o qual há de ser empreendido pelo credor, nomeadamente tratando-se da Fazenda Pública, capaz de aparelhar-se para tal fim. A falta de um resultado frutífero à busca empreendida é que dará ensejo, nos termos da disposição em comento, ao decreto de indisponibilidade? (Código Tributário Nacional Comentado, Coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, RT, 5ª ed., 2011, p. 968) Assim também é o magistério do Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, verbis: ?Cabe ao Fisco, pois, enquanto exequente, demonstrar a prévia realização de diligências (verificação de bens junto ao registro de imóveis e ao departamento de trânsito) e a frustração daquelas realizadas pelo oficial de justiça no domicílio do executado? (Curso de Direito Tributário Completo, Ed. Livraria do Advogado, 4ª ed., 2012, p. 205).E exatamente nesse sentido decidiu o egrégio TRF/4ª Região, em aresto relatado pelo magistrado citado por último: ?No caso da decretação da indisponibilidade de bens, não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se ou fazer as vezes do exequente na busca por bens penhoráveis quando o próprio interessado deixa de diligenciar nesse sentido, mormente porque as informações a serem obtidas são públicas e estão disponíveis junto aos registros (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito, etc)? (AG nº 0002751-88.2012.404.0000, 1ª Turma, unânime, DJ 09-5-2012). Ainda do TRF/4ª Região, confira-se este outro precedente: ?AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 185-A, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. In casu, não foram juntados aos autos documentos comprovando que a União as tenha esgotado, na medida em que não demonstra ter realizado pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis. Os documentos acostados aos autos (fls. 122 e 140) são apenas ofícios que a Procuradoria da Fazenda supostamente enviou aos cartórios de registro de imóveis da capital, do município de Esteio e do interior do estado (documentos de controle da própria Procuradoria). Nenhuma resposta dos cartórios foi juntada aos autos?. (AG nº 0004984-58.2012.404.0000, 2ª Turma, Rel.ª Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, unânime, DJ 29-8-2012). Desta forma, antes de apreciar o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens e direitos formulada nas fls. 137/138, cabe à Fazenda Pública esgotar as diligências para localização de bens do executado, o que no caso ainda não ocorreu. Não há, por exemplo, informações dos Ofícios Imobiliários desta Comarca sobre eventuais bens imóveis em nome do executado e não foi requerido o bloqueio de eventuais ativos financeiros através do BacenJud, nem diligências pelo RENAJUD.Logo, não esgotadas todas as diligências, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de bens e direitos dos executados. 2.A Lei nº 12.683/2012 alterou a Lei nº 9.613/1998 ?para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro?, como dispõe a sua ementa, sendo, pois, inaplicável à presente execução fiscal que não cuida de persecução penal. 3.Intime-se.-Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019775-02.2004.8.16.0014-Município de Londrina x GILMAR BRAGANTINE FERREIRA- 1. De modo a viabilizar a análise do requerimento de fls. 27/31, intime-se o Executado, por meio de sua Drª. Procuradora (fl. 34), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o extrato bancário da conta corrente nº 411906, agência nº 0108 do Banco do Brasil S/A, referente ao período em que houve a ordem de bloqueio, em complementação ao documento de fl. 32. 2.Cumprido o item supra, voltem conclusos. Adv. MICHELLE GUIDES CAPELLI-.

9. EXECUCAO FISCAL-0024679-94.2006.8.16.0014-municipio de londrina x AGENOR BRASILINO SARMENTO- 1.(...)2.Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 3.Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 4. Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que, ante o teor da declaração de fl. "31", concedo-lhe nesta oportunidade, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 5. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE ROBERTO CARNEIRO e SEISHIN YOGI-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-0026423-27.2006.8.16.0014-municipio de londrina x ADMINISTRADORA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.- 1.Considerando que o(a-s) executado(a-s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a) executado(a). 2.Certificado que não houve o pagamento das despesas processuais (fl. 44-v), intime(m)-se o(a-s) executado(a-s) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas: R$ 282,85). 3.Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5.Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. Cid Tomanik Pompeu Filho e LUCIENE MOURA ABDRIOLI-.

11. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0022575-95.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CELIO RIBEIRO- 1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado (fl. 22), dou-o por citado (CPC, art. 214, § 1º). 2.Ante o teor da declaração de fl. 24, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao executado, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 3.Intime-se o executado do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 4. Após, abra-se vista ao Município de Londrina para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias. -Advs. AGENOR D. LOVATO COGO JR, CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e CELINA FUJIOKA MOLOGNI-.

12. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0022815-84.2007.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO SANTO DEMARCHI- 1. (...). 2. Defiro o pedido retro, concedendo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50.-Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

13. EXECUCAO FISCAL-0029215-17.2007.8.16.0014-municipio de londrina x LINI FAGGIAO- 1.Ante o comparecimento comparecimento espontâneo do executado (fls. 17/18), dou-o por citado (CPC, art. 214, § 1º). 2.Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório de fl. 26, reiterado na fl. 29, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 3.Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação.

4.Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (fl. 32), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

14. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0025389-46.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA- 1. A Súmula n. 393 do colendo STJ dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" Assim, considerando que as matérias suscitadas pela parte excipiente não demandam dilação probatória, conheço da exceção de pré-executividade. 2. A citação via postal da executada deve ser considerada válida. Aliás, a jurisprudência é firme na possibilidade de aplicação da "Teoria da Aparência", principalmente quando a citação foi efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer o qualquer objeção imediata. À propósito: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA - EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - CPC, ART. 215 - PRECEDENTE DA EG. 1ªSEÇÃO. - Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes em representação Juízo. (...)" (REsp. 241701/SP, RelI. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, 10.02. 2003 p.177).3. Alega o excipiente a inexigibilidade do débito ante a concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Todavia, compulsando-se os autos e os documentos anexados pela executada, verifica-se que a presente ação foi distribuída 02 (dois) dias antes da ciência pela exequente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 87). Frise-se que o pedido de compensação formulado na via administrativa pela devedora não tem o condão de inibir o ajuizamento da execução fiscal. Em que pese tenha sido concedida em mandado de segurança medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, como a presente execução já havia sido distribuída, esta, tão somente, teve sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, IV). Não é caso, entretanto, de extinção do processo, certo que a liminar apenas suspendeu a exigibilidade do crédito sem considerá-lo de logo extinto. Ocorre que, com o pedido de desistência do referido mandamus a liminar foi revogada, sendo, portanto, legítimo o prosseguimento da presente execução. 4. Revendo o entendimento que vinha até então adotando, hei por bem indeferir o pedido de nomeação de bens a penhora. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que à Fazenda Pública é dado recusar a nomeação de crédito de precatório, quando possível a penhora de outros bens que gozam de preferência na ordem de gradação do art. 11 da Lei 1.090.898/SP, RelI. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, RelI. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, RelI. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, RelI. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009).Depois, com o advento da EC n. 62/2009, os precatórios então pendentes de pagamento - inclusive os que se enquadravam na disciplina da EC n. 30/2000 tiveram a sua exigibilidade diferida no tempo. Assim é que, a juízo da entidade devedora, poderão os débitos a eles relativos ser saldados ou em quinze parcelas anuais ou ainda mediante depósitos mensais que representem 1/12 avos do montante dos precatórios, observados os percentuais mínimos de comprometimento da receita líquida corrente estabelecidos na referida EC n. 62/2009 (art. 97, caput, e §§1º e 2º, do ADCT). Significa dizer que, privado de exigibilidade, o crédito de precatório não se presta quer para garantir a execução, quer sobretudo para fundar o pedido de compensação. Nesse sentido, dentre outros, confira-se precedente do TJPR: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo de Instrumento n. 658.940-8, 3ª Câmara Cível, reI. Espedito Reis do Amaral, julgo 3.8.2010). De resto, anote-se que o art. 6º da EC n. 62/2009 não ilide esse entendimento. Ali se preceitua que as compensações já operadas até de 31 de outubro 2009 restaram convalidadas. No caso, porém, o crédito precatório apresentado pela parte devedora não foi momento algum definitivamente compensado, quer na via extrajudicial, seja ainda na via jurisdicional. 5. Do exposto, rejeito a nomeação de bens a penhora. Proceda-se a penhora on line (fls. 116). Efetivado o bloqueio, diligencie-se para a transferência do valor, constritado à disposição deste Juízo na CEF -PAB FóRUM. 6. Lavrado termo de penhora, intime (m)- se o devedor(es) para, querendo, oferecer embargos em 30 dias. Intimem-se e cumpra-se.-Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025994-89.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARCIA BORGHI ANDRISKA- 1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório de fl. 20, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. 4. Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 15-v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

16. EXECUCAO FISCAL-0031237-14.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LETICIA MARIA MARQUEZ DE SIQUEIRA- Intime-se o ilustre subscritor dos petitórios de fls. 16 e 26, Dr. JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO para, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) apresentar o instrumento procuratório; e (ii) manifestar-se sobre o petitório de fl. 38 e o documento que o instruiu (fl. 39). -Adv. JOSE RICARDO M DE CASTILHO-.

17. EXECUCAO FISCAL-0031238-96.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LETICIA MARIA MARQUEZ DE SIQUEIRA- Intime-se o ilustre subscritor dos petitórios de fls. 14 e 23, Dr. JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO para, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) apresentar o instrumento procuratório; (ii) manifestar-se sobre o petitório de fl. 34 e o documento que o instruiu (fl. 35), requerendo o que entender de direito. -Adv. JOSE RICARDO M DE CASTILHO-.

18. EXECUÇAO FISCAL-0038728-72.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSNI ALEXANDRE RIBEIRO- 1.O pleito de assistência judiciária de fls. 25/27 já foi apreciado e deferido pela r. decisão de fl. 22. 2.Intime-se o(a) Executado(a), na pessoa de seu Procurador(a) Judicial, do deferimento dos benefícios da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 3.Decorrido o prazo assinalado no item anterior, abra-se vista dos autos à Fazenda exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ROBERTO CARNEIRO e SEISHIN YOGI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-0032588-85.2009.8.16.0014-Município de Londrina x GUIHERME GERHARD- 1.O requerimento retro resta prejudicado, uma vez que, compulsando-se os autos, observa-se que não foi realizada nenhuma ordem de bloqueio através do Sistema BacenJud. 2.Considerando o teor da declaração de fl. 18, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao executado, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 3.Intime-se o executado do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 4.Decorrido o prazo assinalado no item anterior, com ou sem manifestação do executado, o que deverá ser certificado pela Secretaria, abra-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FERNANDO PELLOSO-.

20. EXECUÇAO FISCAL-0005295-09.2010.8.16.0014-municipio de londrina x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIL LTDA- Através da exceção de pré-executividade de fls. 12/18, ofertada nestes autos de execução fiscal relativa ao IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, a excipiente requer: (i) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário pertinente ao exercício de 2005; e (ii) o chamamento ao processo de SENA CONSTRUÇÕES, coproprietária do imóvel e devedora solidária da exação, de modo a que também passe a figurar no pólo passivo desta execução, A exceção veio instruída com os documentos de fls. 19/57. Sobre a exceção a Fazenda exequente manifestou-se nas fls. 59/66, pleiteando a sua rejeição e o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.1.A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?. Outrossim, como assentado, em termos mais amplos, pela 1ª Turma do STJ, ?1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventos probationis)? (AgRg no Ag 888.176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 18-6-2008). Pois bem. No caso, como as questões suscitadas pela Excipiente não demandam dilação probatória, o que se deflui facilmente do relato supra, conheço a presente exceção. 2.Como o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição quinquenal recai no dia seguinte ao vencimento da exação, certo que é a partir desse momento que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública, conforme já decidido pela 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível nº 888.603-3, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, unânime, j. 5-6-2012. No mesmo sentido, dentre outros, o precedente da 3ª CCv. consubstanciado no Agravo de Instrumento nº 912.664-3, Rel. Des. RABELLO FILHO, unânime, j. 29-5-2012. Assim, considerando-se que, no caso, o tributo pertinente ao exercício de 2005 venceu em 14-2-2005 (fl. 4), a pretensão executória do Fisco surgiu em 15-2-2005, e teve o seu termo final cinco anos depois (CTN, art. 174), ou seja, em 15-2-2010. Pois bem. Quanto à incidência da Lei Complementar nº 118/05, que modificou o art. 174 do CTN para conferir ao despacho ordenatório da citação o efeito interruptivo da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de norma processual, a sua aplicação aos feitos em curso é imediata, desde que esse despacho tenha sido exarado após o início da vigência da citada Lei Complementar, o que se verificou em 9-6-2005. Confiram-se, nesse sentido, dentre outros, o AgRg no Ag 1.061.124/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 3-11-2010; e o AgRg no AREsp 147.751/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe 23-5-2012. Na hipótese dos

autos, o despacho ordenatório da citação foi exarado em 12-5-2010 (fl. 7), portanto, já na vigência da LC 118/05, de modo que, no caso, não é a data da citação que interrompe o lustro prescricional. Por outro lado, o STJ também consolidou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado em liame com o art. 219, § 1º, do CPC, de sorte que o marco interruptivo da prescrição pertinente à prolação do despacho ordenatório da citação retroage à data do ajuizamento da execução, como se confere pelo AgRg no REsp 1.293.997/SE, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe 26-3-2012 e pelo AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, unânime, DJe 17-11-2010. Desta forma, considerando a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da execução que, no caso, ocorreu em 27-1-2010 (fl. 2), antes, portanto, do implemento do termo final do lapso prescricional (15-2-2010), rejeito a alegação de prescrição. 3.Incabível o chamamento ao processo em execução fiscal, uma vez que no procedimento executório não existe lide em sentido estrito e esse instituto (chamamento ao processo) pressupõe uma sentença de mérito (CPC, art. 76), como enfatiza o eminente MILTON FLAKS em seus Comentários à Lei da Execução Fiscal, Forense, 1981, pp. 149/150. Ainda sobre a inaplicabilidade do chamamento ao processo nos feitos executivos, confira-se a lição do preclaro CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume I, Forense, 9ª ed., 1994, pp. 219/220), bem como o entendimento pretoriano anotado por THEOTONIO NEGRÃO, in verbis: ?'Não se admite chamamento ao processo em execução' (JTA 103/354, bem fundamentado). No mesmo sentido: RTRF-3ª Reg. 17/55. O STF firmou jurisprudência no sentido de não caber o chamamento ao processo nas execuções cambiais (RTJ 90/287, 90/565, 90/1.028-Pleno, 91/293, 91/752, 91/1.168, 93/923). No mesmo sentido: VI ENTA-concl.10, aprovada com dois votos contrários, RT 513/291, 525/253, 591/221, 604/108, JTA 59/183, 60/186, 91/342, Amagis 8/180? (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 43ª ed., 2011, nota 4 ao art. 77 do CPC, p. 202). Ainda sobre o não cabimento do chamamento ao processo nos feitos executivos, confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 41ª ed., 2007, p. 185-6, o qual também colaciona diversos precedentes jurisprudenciais, do STJ inclusive. Afasto, assim, a pretensão da Excipiente de chamar terceiro a este feito. 4.Por outro lado, os coproprietários de um mesmo imóvel urbano são ?contribuintes solidários quanto a adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato a co-propriedade é-lhes comum?, como já assentado pelo STJ no REsp 859.616/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJ 15/10/2007 p. 240. E, conforme decido em outro precedente, ?Em se tratando de solidariedade passiva, os devedores respondem, cada qual pela dívida toda, tendo o credor o direito de exigir de cada credor a dívida toda ou escolher aquele sobre o qual recairá a execução? (REsp nº 165.219/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, unânime, DJ 28/06/1999 p. 54, RSTJ 123/87). Neste passo, não é demasiado lembrar que ?Compete à autoridade fiscal escolher discricionariamente contra quem vai direcionar a execução, não sendo possível ao Judiciário impor-lhe a escolha, pena de incursionar no mérito da discricionariedade administrativa? (AgRg nos EDcl no Ag 1160369/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJe 16/04/2010. Cumpre destacar que o entendimento pretoriano tem pleno respaldo na doutrina, pois como leciona LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA em seus comentários ao art. 124 do CTN, ?existindo solidariedade, o Fisco tem total liberdade para escolher de quem cobrar, podendo, pois, dirigir as suas ações contra todos ou apenas um dos devedores, que, na hipótese, responderá pela dívida toda? (Código Tributário Nacional Comentado, RT, 5ª ed., Coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, 2011, p. 689). Assim também o magistério de SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO que, discorrendo sobre a exclusão do instituto do benefício de ordem no Direito Tributário pelo parágrafo único do art. 124 do CTN, enfatiza: ? Pelo sistema do CTN, o Fisco escolhe o devedor mais solvente a seu bel-prazer e conveniência. O benefício da ordem, pois, inexiste. A satisfação do crédito tributário prevalece em favor dos entes tributantes? (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª ed., 2011, p. 600). Portanto, ainda que terceiro seja coproprietário do imóvel em questão e desfrute de sua posse assim como a Excipiente, o Fisco pode exigir o IPTU apenas desta, e sem que essa postura comprometa o princípio da capacidade contributiva. Em verdade, competirá à Excipiente/executada, devedora solidária, depois de satisfeito a tributo, cobrar do(s) outro(s) condômino(s) a(s) respectiva(s) cota(s)-parte(s), como leciona o eminente LUCIANO AMARO, lastreado no magistério de RUBENS GOMES DE SOUZA, em seu Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 18ª ed., 2012, p. 34-1. 5.Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Registro que, como já assentado pelo STJ, ?A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução? (AgRg no Ag 1.259.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 17-8-2010). 6.Certifique-se se a Executada, devidamente citada (fls. 12-v/11) eventualmente efetuou o pagamento do débito ou nomeou bens à penhora 7.À Fazenda municipal para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. 8.Intimem-se. -Advs. RAQUEL MERCEDES MOTTA e SANDRO BARIONI DE MATOS-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0006557-91.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- À executada para comparecer em Secretaria na pessoa de seu representante legal e fiel depositário para assinatura do termo de penhora.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

22. EXECUÇAO FISCAL-0007179-73.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDSON CHANG SHYN LEE- Determino ao executado que instrua em prazo de 10 dias o seu pedido de gratuidade, com cópias das duas últimas declarações de imposto de renda e os seis últimos comprovantes de renda.-Adv. JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0009127-50.2010.8.16.0014-municipio de londrina x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- 1.Recebo o recurso de apelação (fls. 41/44) tempestivamente interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2.Intime-se o(a) Executado(a) para que tome ciência dos termos da r. sentença de fls. 36/39, bem como para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009578-75.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LINCOLN EMANUEL MENDES- Ao executado para comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento. -Adv. RODRIGO A. G. FERREIRA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0011384-48.2010.8.16.0014-municipio de londrina x ESPÓLIO DE FRANCISCO BATISTA DE LIMA- 1.Considerando o teor da declaração de fl. 15, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária à parte executada, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2.Intime-se a parte executada, ora representada pela irmã do executado falecido, do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 3.Decorrido o prazo assinalado no item anterior, abra-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

26. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0045239-18.2010.8.16.0014-Município de Londrina x PATRICIA GUANDELINE- 1.(...). 2.Intime-se a executada do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petitório de fl. 25, conforme determinado no item "2" do r. despacho de fl. 24. 3.Após, voltem conclusos para deliberação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 11/12. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-0077453-62.2010.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Tendo em vista que os embargos declaratórios de fls. 61/62 possuem efeitos infringentes, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACCANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0082508-91.2010.8.16.0014-Município de Londrina x RUBENS PEREIRA- 1.Recebo o recurso de apelação (fls. 79/88) tempestivamente interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2.Intime-se o(a) Executado(a) para que tome ciência da r. sentença de fls. 69/73, bem como para, querendo, apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo.-Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

29. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0085704-69.2010.8.16.0014-Município de Londrina x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA.-Através da exceção de pré-executividade de fls. 6/8 a executada requer a sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, relativa ao IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, por ilegitimidade passiva ad causam, alegando, para tanto, que o pagamento desses tributos é de responsabilidade do terceiro para quem alienou o imóvel através de compromisso particular de compra e venda celebrado em 21-12-2005. A exceção veio instruída com os documentos de fls. 9/35. Sobre a exceção o exequente manifestou-se nas fls. 38/39, sustentado que: (i) a executada não comprovou a transferência do domínio do imóvel em questão; e (ii) a responsabilidade contratual do compromissário comprador pelo pagamento dos tributos referentes ao imóvel não vincula a Administração, tendo efeito apenas entre as partes contratantes. Assim expondo, pleiteou a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução, não se opondo à inclusão do compromissário comprador no pólo passivo da execução como devedora solidária. É o relatório. Decido. 1.A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?. Outrossim, como assentado, em termos mais amplos, pela 1ª Turma do STJ, ?1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventos probationis)? (AgRg no Ag 888.176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 18-6-2008). Pois bem. No caso, como a questão suscitada pela parte excipiente não demanda dilação probatória, o que se deflui facilmente do relato supra, conheço a presente exceção. 2.Conquanto a executada sustente que transmitiu a posse do imóvel a terceiro através de compromisso particular de compra e venda, o certo é que não demonstrou a transferência da sua propriedade, o que

só ocorre mediante o registro do respectivo título no Ofício Imobiliário (CC, artigo 1.245, § 1º). À propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.551/SP, submetido ao regime dos Recursos Especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decidido à unânime de votos, publicado no DJe 18-6-2009, consolidou o entendimento de que tanto o promitente vendedor (proprietário, cujo nome consta no Registro Imobiliário) quanto o promitente comprador podem ser responsáveis pelo pagamento do IPTU, como se confere pela respectiva ementa: ?TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). ?1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. ?2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: REsp nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1.022.614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793.073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. ?3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). ?4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08?. Essa orientação vem sendo sistematicamente reiterada pelo STJ como se confere, mais recentemente, dentre outros, pelos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 114617/RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe 14-5-2012; AgRg no EDcl no REsp 1141494/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe 9-8-2011; e AgRg no Ag 1326550/PB, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 16-11-2010. Por outro lado, a eventual cláusula inserta no contrato celebrado entre a executada e o promitente comprador segundo a qual este último responsabilizar-se-ia pelo débito tributário não é oponível ao Fisco, nos exatos termos do art. 123 do CTN. Sobre o tema, leciona o eminente HUGO DE BRITO MACHADO, in verbis: ?As convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública, no que diz respeito à responsabilidade tributária. Terá esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribuiu a condição de sujeito passivo? (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 32ª ed., 2011, p. 145). Outrossim, não cabe a este Juízo deliberar sobre a conveniência e oportunidade de se incluir o possuidor do imóvel no pólo passivo, pois, conforme também assentado pelo STJ, ?Compete à autoridade fiscal escolher discricionariamente contra quem vai direcionar a execução, não sendo possível ao Judiciário impor-lhe a escolha, pena de incursionar no mérito da discricionariedade administrativa? (AgRg no EDcl no Ag 1160369/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 16-4-2010). De todo modo, a inclusão de outro responsável no pólo passivo da execução fiscal pressupõe que os tributos em cobrança também tenham sido lançados em relação a ele, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como já assentado pelo STJ: ?TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ?1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca da possibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. ?2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. ?3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. ?4. A esse respeito: 'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)' (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). ?5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. ?6. Embargos de divergência providos?. (EREsp 1115649/SP, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, unânime, DJe 8-11-2010). 3.Desta forma, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Registro que, como já assentado pelo STJ, ? A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução? (AgRg no Ag 1.259.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 17-8-2010). 4.Á Fazenda exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito. 5.Intimem-se.-Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO-.

30. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0085713-31.2010.8.16.0014-Município de Londrina x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA.- Através da exceção de pré-executividade de fls. 8/10 a executada requer a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, relativa ao IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, por ilegitimidade passiva ad causam, alegando, para tanto, que o pagamento desses tributos é de responsabilidade de terceiros, os cessionários para quem os compromissários compradores alienaram o imóvel através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações celebrado em 26-8-2006. A exceção veio instruída com os documentos de fls. 11/38.Sobre a exceção o exequente manifestou-se nas fls. 39/41, sustentado que: (i) a executada não comprovou a transferência do domínio do imóvel em questão; e (ii) a responsabilidade contratual do compromissário comprador pelo pagamento dos tributos referentes ao imóvel não vincula a Administração, tendo efeito apenas entre as partes contratantes. Assim expondo, pleiteou a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução, não se opondo à inclusão da compromissária compradora no polo passivo da execução como devedora solidária.É o relatório. Decido.1.A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?.Outrossim, como assentado, em termos mais amplos, pela 1ª Turma do STJ, ?1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventos probationis)? (AgRg no Ag 888.176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 18-6-2008). Pois bem. No caso, como a questão suscitada pela parte excipiente não demanda dilação probatória, o que se deflui facilmente do relato supra, conheço a presente exceção. 2.Conquanto a executada sustente que transmitiu a posse do imóvel a terceiros através de compromisso particular de compra e venda, os quais posteriormente também a transmitiram por meio de instrumento particular de cessão, o certo é que não demonstrou a transferência da sua propriedade, o que só ocorre mediante o registro do respectivo título no Ofício Imobiliário (CC, artigo 1.245, § 1º). À propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.551/SP, submetido ao regime dos Recursos Especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decidido à unânime de votos, publicado no DJe 18-6-2009, consolidou o entendimento de que tanto o promitente vendedor (proprietário, cujo nome consta no Registro Imobiliário) quanto o promitente comprador podem ser responsáveis pelo pagamento do IPTU, como se confere pela respectiva ementa: ?TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). ?1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. ?2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: REsp nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1.022.614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793.073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. ?3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). ?4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08?. Essa orientação vem sendo sistematicamente reiterada pelo STJ como se confere, mais recentemente, dentre outros, pelos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 114617/RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe 14-5-2012; AgRg no EDcl no

REsp 1141494/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe 9-8-2011; e AgRg no Ag 1326550/PB, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 16-11-2010. Por outro lado, a eventual cláusula inserta no contrato celebrado entre a executada e o promitente comprador segundo a qual este último responsabilizar-se-ia pelo débito tributário não é oponível ao Fisco, nos exatos termos do art. 123 do CTN. Sobre o tema, leciona o eminente HUGO DE BRITO MACHADO, in verbis: ?As convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública, no que diz respeito à responsabilidade tributária. Terá esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribuiu a condição de sujeito passivo? (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 32ª ed., 2011, p. 145). Outrossim, não cabe a este Juízo deliberar sobre a conveniência e oportunidade de se incluir o possuidor do imóvel no pólo passivo, pois, conforme também assentado pelo STJ, ?Compete à autoridade fiscal escolher discricionariamente contra quem vai direcionar a execução, não sendo possível ao Judiciário impor-lhe a escolha, pena de incursionar no mérito da discricionariedade administrativa? (AgRg no EDcl no Ag 1160369/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 16-4-2010). De todo modo, a inclusão de outro responsável no pólo passivo da execução fiscal pressupõe que os tributos em cobrança também tenham sido lançados em relação a ele, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como já assentado pelo STJ: ?TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ?1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano acerca da possibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. ?2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. ?3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. ?4. A esse respeito: 'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)' (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). ?5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. ?6. Embargos de divergência providos?. (EREsp 1115649/SP, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, unânime, DJe 8-11-2010). 3.Assim, ante esse quadro e não demonstrado que os tributos exequendos tenham sido lançados contra os noticiados terceiros, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Registro que, como já assentado pelo STJ, ?A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução? (AgRg no Ag 1.259.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 17-8-2010). 4. À Fazenda exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito. 5.Intimem-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO-.

31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013215-97.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x MARIO ROCHA FILHO- Ao executado para comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO e REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0017542-85.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BASEMETAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- 1- Indefiro o pedido de cancelamento da penhora de f. 121/122 (f. 130/147), eis que o parcelamento do débito não constitui justo motivo para tal pretensão. É que a Executada pode não cumprir com o parcelamento e a Fazenda perder a garantia de seu crédito. II- Indefiro o pedido de suspensão do crédito tributário, pois não encontra respaldo nos estreitos limites do artigo 151 do Código Tributário Nacional. III- Suspenso o processo pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista à Fazenda Pública para informar se a Executada cumpriu o parcelamento. IV- Deve a Secretaria proceder às anotações necessárias para que as futuras intimações sejam efetuadas em nome da advogada subscritora da petição de f. 130/147. V- Lavre-se o Termo de Penhora (f. 121/122). VI- Intimem-se. VII- Providências necessárias-Advs. LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO, Alessandra da Sila Rizzi e Antonio Sérgio Giacomini Junior-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0017561-91.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HICOPLAST INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIM. E EMB. LTDA.- I - Diante da notícia de remissão do débito (fl. 16), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos efeitos e sejam liberadas eventuais constrições.II- Sem custas, por força do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. III- Posteriormente, dê-se baixa no Distribuidor e arquivem-se os autos. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027018-50.2011.8.16.0014-GMTEX - IND DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Homologo, para que produza os seus jurídicos efeitos, a desistência destes embargos, manifestada pela Embargante na petição de fl. 252, através de Procurador com poderes bastante (fl. 25) e, consequentemente, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, na conformidade do art. 267, inciso VIII, do Cód. de Proc. Civil. Fica a Embargante condenada no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria da Fazenda embargada que fixo em R$-1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, o valor da causa (R$-132.463,93), bem como a concordância da Fazenda embargada com o pedido de desistência e de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que decorre de parcelamento feito pela Embargante em adesão a programa de recuperação fiscal instituído por Lei Estadual, tudo conforme a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça externada no AgRg no AgRg na DESIS no REsp 1.136.194/MG, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe 18-5-2012. Oportunamente, feitas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos, certificando-se o seu desfecho nos autos da execução. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALEXANDRE BRISO FARACO, GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA e JALILE VARAGO FARTH-.

35. EXECUCAO FISCAL-0035299-34.2007.8.16.0014-Município de Londrina x JURANDYR LIMA MONTEIRO- 1.Considerando o teor da declaração de fl. 28, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao Executado, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2.Intime-se o Executado do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a viabilizar a análise do requerimento de fls. 18/20, juntar o extrato bancário da conta corrente nº 00.053.301-7, agência nº 0108-2 do Banco do Brasil S/A, referente ao período em que houve a ordem de bloqueio, em complementação aos documentos de fls. 24/27. 3.Cumprido o item supra, voltem conclusos. -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES-.

36. EXECUCAO FISCAL-0035184-13.2007.8.16.0014-Município de Londrina x ROBSON MORAES ROSA- (...) 4.Intime-se o Executado do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o extrato bancário da conta nº 10.016.025-5, agência nº 1582-2 do Banco do Brasil S/A, a fim de comprovar que o bloqueio realizado (fl. 11) recaiu sobre a sua conta poupança. 5.Cumprido o item supra, voltem conclusos. -Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

Londrina,21 de Janeiro de 2013

Juliana Yokoyama

Matrícula nº 51167 - TJ/PR

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

03 Secretaria da Fazenda

Dr. Mauricio Boer - Juiz de Direito

Relaçao nº.1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00001	000139/1975
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00019	034568/2009
ANA PAULA LIMA BRAGA	00001	000139/1975
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00029	057212/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00008	027065/2005
BRUNO SACANI SOBRINHO	00008	027065/2005
CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI	00025	017632/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00004	011185/2000
CLAYTON RODRIGUES	00012	028867/2006
CLEVERSON TAVARES	00012	028867/2006
CLOVES JOSE DE PINHO	00012	028867/2006
DALVA VERNILLO	00008	027065/2005
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00011	024738/2006
DANIEL HENNING	00019	034568/2009
EDSON LUIZ AMARAL	00029	057212/2010
ELIZABETH RUIZ	00020	003032/2010
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	00006	011625/2002
FABIO M. P. LIGMANOVSKI	00013	029421/2007
GUILHERME HENN	00021	057111/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00028	060676/2011
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTR	00010	022868/2006
JOÃO PRADO DA SILVEIRA JUNIOR	00009	019414/2006
JOAO RICARDO GOMES	00017	038848/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00008	027065/2005
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00016	034568/2008
	00018	040107/2008
JULIANA VIEIRA CSISZER	00015	025648/2008
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00016	034568/2008
	00018	040107/2008
LUCI BELARMINO PEREIRA	00003	008692/2000
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00022	066473/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00021	057111/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00019	034568/2009
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00007	026154/2005
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00005	008865/2001
	00024	006719/2011
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00010	022868/2006
OSCAR DO NASCIMENTO	00027	060669/2011
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00006	011625/2002
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00023	086858/2010
RINALDO CELIO BARIONI	00026	022576/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00019	034568/2009
RONALDO GOMES NEVES	00014	031567/2007
RYOSEI KUNIYOSHI	00002	008027/1998
SANIA STEFANI	00015	025648/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0068195-91.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS LANGARO x Município de Londrina- À embargante para se manifestar acerca da petição do Município. -Advs. ALEXANDRE SHINDI HIRATA e ANA PAULA LIMA BRAGA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0008027-80.1998.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOGUTI & TOGUTI LTDA e outros- 1.Recebo os embargos declaratórios opostos às fls. 125-128 apenas para afastar o erro material, consistente na identificação do exequente e do executado. Destarte, substituo o relatório da referida sentença, o qual passará a constar o seguinte: "vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Toguti & TOguti LTDA, Irene Gomes dos Santos e José Katsuzo Toguti, visando ao recebimento de ICMS. Oposta exceção de pré-executividade pelo devedor José Katsuzo Toguti, e colhida a manifestação da Fazenda, vieram conclusos". 2. No mais, não há omissão ou contradição a suprir. Este Juízo fixou honorários de sucumbência com escopo no §4º do Art. 20 do CPC, sopesando, inclusive a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ora, conforme esclarecido pelo próprio embargante, comparando o tempo de duração do processo (quase 15 anos) e o tempo despendido para análise e manifestação no feito (09 dias), bem como considerando que a execução foi extinta exclusivamente por inércia da Fazenda Pública, justificado encontra-se o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. 3. Do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 125-128, apenas para modificar o relatório nos termos consignados no item "1" supra, mantendo, no mais, a sentença embargada. Intimem-se -Adv. RYOSEI KUNIYOSHI-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-0008692-28.2000.8.16.0014-Município de Londrina x CARMELITA ROBERTA MOREIRA-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl. 67), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos. II - Custas remanescentes, pela executada. Certifique-se. III- Posteriormente, dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-0011185-75.2000.8.16.0014-Município de Londrina x CARLOS AUGUSTO DE SOUZA LIMA- Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual a parte devedora pretende a extinção do processo em decorrência de prescrição da ação. A exeqüente manifestou-se contrariamente a pretensão, contrapondo-se as teses da devedora e requerendo o prosseguimento da execução. É o relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano, dede que não se exija dilação probatória.Pelo ponderado, as questões tratadas pela devedora podem ser conhecidas mediante simples requerimento nos autos da execução, inclusive como exceção de pré-executividade, merecendo conhecimento independente da segurança do juízo mediante penhora de bens. A fluência do prazo prescricional do direito de cobrança do crédito tributário, segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, ocorre depois de cinco anos da data em que o crédito foi constituído definitivamente. A controvérsia instalada na jurisprudência acerca da suspensão e interrupção da prescrição em face do confronto das normas constantes no parágrafo 3° do artigo 2° e parágrafo 2° do artigo 8°, ambos da Lei n° 6380/80, em relação ao disposto no inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN, já se encontra superada, resolvendo-se pelo princípio da hierarquia das leis, preponderando a regra do Código Tributário Nacional, que é lei complementar, sobre a legislação ordinária que rege as execuções fiscais. Destarte, a contagem do lapso prescricional tem seu marco inicial na data da sua constituição definitiva do crédito tributário, que se dá pelo lançamento do tributo, seguido da notificação feita ao contribuinte para o seu pagamento (art. 142 c/c art. 145, ambos do CTN). Para o reconhecimento da prescrição da dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, deve ser observado o lapso entre a data do vencimento da obrigação e o despacho do juiz ordenando a citação da devedora. Esta é a atual corrente doutrinária e jurisprudencial dominante. No caso em tela há cobrança de tributos vencidos a partir de dezembro de 1.995 e considerando o despacho inicial em dezembro de 2.000, é forçoso concluir que não ocorreu a prescrição. Isto posto, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução com relação ao ano 2002. Defiro a justiça gratuita ao executado. Cumpra-se o C.N. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

5. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0008865-18.2001.8.16.0014-municipio de londrina x JOSE NOGUEIRA BARBOSA- 1.De modo a viabilizar a análise do requerimento de fls. 43/44, intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta corrente nº 00001-018160-4, mantida na agência nº 0162 do Banco Santander S/A, referente aos três últimos meses de movimentação bancária. 2.Considerando o teor da declaração de fl. 53, concedo, por ora, benefícios da assistência judiciária a parte executada, o que faço com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

6. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0011625-03.2002.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BIJUTERIAS DIAMOND LTDA e outro- 1. Rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 117-126). Compulsando os autos, constata-se que não houve abandono do processo, a despeito do lapso de tempo transcorrido desde então. Ao contrário, observam-se inúmeras manifestações do exequente na tentativa de satisfação do crédito executado. No presente caso, reputo que a demora deve ser imputável unicamente aos mecanismos da Justiça, que, por sua vez, não pode prejudicar a parte que exerceu tempestivamente a sua pretensão em Juízo. Assim, não há falar em prescrição.2. Declaro ineficaz a renúncia informada às fls. 111, vez que realizada sem observância do procedimento legal, inexistindo nos autos qualquer prova da notificação ao seu constituinte. Nesse sentido, STJ - 3ª T. , Resp 48.376-0 AgRg, Min Costa Leite, j. 28.4.97, DJU 26.5.97.3. Destarte e, nos termos do art. 659, § 5º, do CPC, expeça-se mandado de penhora que deverá recair sob o imóvel indicado às fls. 139.4. Intime-se o devedor, bem corno eventual credor hipotecário e, se casado for, o seu cônjuge, ficando o mesmo-pelo só ato da intimação da penhora-como depositário judicial com todos os encargos e responsabilidades daí decorrentes. 5. Concretizada a penhora, intime(m)-se para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. 6. Ante o apensamento dos autos supra indicados, certifique-se no processo sob nº 11040-14/2003 que a tramitação prosseguirá no mais antigo. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026154-22.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ALVINO CATANDUBAS-Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação.Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.

8. EXECUÃ?Ã?O FISCAL-0027065-34.2005.8.16.0014-municipio de londrina x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS e outro-À parte executada para manifestar se tem interesse na quitação do débito remanescente, o que poderá ser efetuado diretamente na Praça de atendimento da Prefeitura, sob pena de

ultimação dos atos executivos.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO-.

9. EXECUÇAO FISCAL-0019414-14.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NELSON FANECO- 4. 1.(...) 2.Ante os noticiados pagamentos parciais da dívida tributária em execução, que teriam interrompido a fluência do prazo prescricional, intime-se o Excipiente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 47/52 e o documento que a instruiu (fl. 53), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO PRADO DA SILVEIRA JUNIOR-.

10. EXECUCAO FISCAL-0022868-02.2006.8.16.0014-municipio de londrina x LOTEADORA TUPY S/C LTDA- Alega a loteadora excipiente, em síntese, a prescrição e a inexistência de processo administrativo, ilegitimidade passiva ad causam e denunciação à lide. Por seu turno, João Dib Abussafe busca a dação em pagamento do terreno originário do tributo. o excepto, por sua vez, refutou todas as teses do excipiente, pugnando pela rejeição da exceção deduzida. É o relato. DECIDO. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de diiação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. Assim, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do crédito. Acontece, porém, que não se configura a prescrição quando a execução é ajuizada no prazo, mas a citação não ocorre por falhas no mecanismo da justiça (Súmula 106 do STJ). Não se pode olvidar que o processo se inicia pela iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 262, CPC), cumpre, pois, ao juiz fiscalizar as atividades dos seus auxiliares, bem como, velar pela rápida solução da lide (art. 125,11, CPC). De igual sorte, está assentada a orientação de que a CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n° 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de COplas do processo administrativo porque cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n° 6.830/80, artigo 3°), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Havendo previsão expressa de que não só o proprietário, mas também o titular do domínio útil ou o possuidor do bem é contribuinte do IPTU (artigo 34, CTN), não se admite a exclusão da lide do promitente vendedor, ressalvando que as convenções estabelecidas com o promitente comprador não podem ser opostas à Fazenda Pública para efeito de modificação da definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária. Melhor sorte não assiste ao adquirente João Dib Abussafe pela rejeição da dação em pagamento pela Fazenda Pública Municipal ante a não previsão legal. Com efeito, é defeso a Fazenda proceder acordo não previsto, ainda que estabelecido no CTN. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e DETERMINO o prosseguimento da execução. Diligências necessárias -Advs. INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS-.

11. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024738-82.2006.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE PAULO SABEC- 1.Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a).2.Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação.3. Certificado pela Secretaria que não houve o pagamento das despesas processuais (fl. 36/v), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas: R$ 362,27). 4.Restando infrutífera a intimação e/ou escoado o quinquídio sem o pagamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

12. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0028867-33.2006.8.16.0014-Município de Londrina x DENILSON COSCRATO-I (...). II - Determino ao executado que instrua em prazo de 10 dias o seu pedido de gratuidade, com declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão de sua miserabilidade, e com cópias das duas ultimas declarações de imposto de ren e os seis últimos comprovantes de renda. -Advs. CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES e CLOVES JOSE DE PINHO-.

13. EXECUCAO FISCAL-0029421-31.2007.8.16.0014-Município de Londrina x MARCIO LUIZ MILANEZ-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl. 65), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos. II - Custas remanescentes, pela executada. Certifique-se (valor das despesas: R$ 322,27). III- Posteriormente, dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. IV - Publique-se. Registre-se . Intime-se. -Adv. FABIO M. P. LIGMANOVSKI-.

14. EXECUCAO FISCAL-0031567-45.2007.8.16.0014-MUNCICIPIO DE LONDRINA x RONALDO GOMES NEVES- 1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 2. Certificado pela Secretaria que não houve o pagamento das despesas processuais (fl. 20/v), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas: R$ 580,17). 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (i i) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos: (i) levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente; e (ii) proceda-se ao bloqueio on fine do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

15. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0025648-41.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LOTEADORA TUPY S/S LTDA e outro-1. Não demandando a análise do pedido de fls. 06-09 dilação probatória, ,deste conheço como exceção de pré-executividade. 2. Porém, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam. Embora a executada tenha transmitido a posse do imóvel a terceira pessoa por meio de instrumento particular de compra e venda, a verdade é que o domínio ainda lhe pertence. É que, não tendo sido o contrato registrado junto à matrícula imobiliária, o promitente vendedor continua a ser havido como dono para todos os efeitos legais (CC, arts. 1.227 e 1.245, §1º). A propósito, o art. 34 do CTN elege como sujeito passivo do IPTU tanto o proprietário como o possuidor ou o titular do domínio útil, não havendo preferência ou responsabilidade subsidiária entre um e outro. Por fim, registre-se que a cláusula inserta em contrato firmado entre a executada e o promitente comprador, segundo a qual este último responsabilizar-se-ia pelo débito tributário, é inoponível ao fisco (CTN, art. 123). Do exposto, afasto a exceção de pré-executividade oposta pela executada. 3. Defiro o pedido de inclusão da adquirente no polo passivo da execução (fls. 21). Com efeito, o instrumento particular de fls. 11/12 comprova que a posse foi transmitida ao promissário comprador após a ocorrência do fato gerador (exercício IPTU 2003/2004). Se assim é, cuidando-se d eimpostos que gravam o próprio bem objeto do compromisso, o referido adquirente passou a ser responsável pelo seu pagamento, a teor do art. 131, I, do CTN, c/c o art. 568, V, do CPC. 4. Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita (fls. 22/23), por atender os requisitos de sua concessão, respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. 5. Anote-se a alteração no pólo passivo da execução (inclusão do pr.omissário comprador ao lado da primitiva devedora) e cite-se. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. SANIA STEFANI e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034568-04.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 2.Certificado pela Secretaria que não houve o pagamento das despesas processuais (fl. 44/v), intimem-se os executados (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas: R$ 324,75). 3.Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação dos executados, e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4. Se não houver dinheiro constritado nos autos: (i) levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente; e (ii) proceda-se ao bloqueio on line, em nome da executada PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5.Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

17. EXECUÃ?Ã?O FISCAL-0038848-18.2008.8.16.0014-Município de Londrina x MIGUEL LEMES GONCALVES- Ao executado para manifestar se tem interesse na quitação do débito remanescente, o que poderá ser efetuado diretamente na Praça de Atendimento da Prefeitura, sob pena de ultimação dos atos executivos.-Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0040107-48.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA-1.Intime-se a primeira

executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o último parágrafo do petitório de fl. 45.2.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 40. 3.Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito ou a nomeação de bens, o que deverá ser certificado pela Secretaria, ou frustrada a citação, abra-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-0034568-67.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1.Certifique-se se as despesas processuais vencidas até esta fase foram integralmente pagas.2.Ante a anuência da Fazenda Pública (fl. 154), bem como o disposto no art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 17.082/12, defiro a substituição solicitada no petitório de fls. 132/133. Tome-se por termo a penhora do imóvel (parte ideal) indicado nas fls. 132/148, em substituição aos créditos de precatórios que eventualmente tenham sido penhorados nestes autos, intimando-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.3.Lavrado o termo, oficie-se conforme requerido no petitório retro, anotando-se no respectivo ofício para que o Sr. Registrador Imobiliário observe o disposto nos itens 16.5.5 e 16.5.5.1 do Cód. de Normas. 4. Não havendo a oposição de embargos à execução, desde já defiro o requerimento de fls. 132/133 e, consequentemente, suspendo o curso desta execução pelo prazo de 1 (um ano). Anote-se. 5. Decorrido o prazo de suspensão, abra-se vista dos autos à Fazenda para que se manifeste em 10 (dez) dias. 6. À executada para comparcer em secretaria e assinar o respectivo termo de penhora.-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003032-04.2010.8.16.0014-Município de Londrina x AUREA PIMENTA RODRIGUES- 1. Defiro aos peticionários de fl. 11 os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se os beneficiários sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito em cinco dias. 3. Após, intime-se a Fazenda para comunicar se houve o parcelamento do débito e requerer o que for de direito. Intimem-se. -Adv. ELIZABETH RUIZ-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0057111-30.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRAFFTEX IND. E COM. DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-I- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (f. 414/418), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do Executado. II- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. III- Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (f. 418 - verso), arquivem-se com baixa na distribuição. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0066473-56.2010.8.16.0014-TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-I-Homologo a desistência da ação (t. 459), para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II- Assim sendo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). III- Registre-se. Publique-se. Intimem-se.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0086858-25.2010.8.16.0014-Município de Londrina x NEIDE RUVINO CENEGALLI- À executada para manifestar se tem interesse na quitação do débito remanescente, o que poderá ser efetuado diretamente na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal, sob pena se ultimação dos atos executivos para satisfação dos tributos muinicipais remanescentes impagos. -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0006719-52.2011.8.16.0014-municipio de londrina x ESPOLIO DE JOSE MENDES-1. Ante o falecimento da parte executada (fl. 12), retifique-se no Cartório Distribuidor, na autuação e nos demais registros a respectiva substituição pelo seu espólio, como requerido na fl. 10, representado pelo seu administrador provisório. 2. Ante o comparecimento espontâneo do executado (fl. 10) dou-o por citado (CPC, art. 214, S 1°). 3. De modo a viabilizar a análise do pedido de fl. 10, intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, exibir a declaração de que não stá em condições de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4°, caput), uma vez que, embora conste o pedido de assistência judiciária na petição de fl. 10, a Dra. Procuradora constituída (fl. 13) não possui poderes específicos para requerê-la, pena de indeferimento da concessão. 4. Exibida a declaração mencionada no item anterior, fica desde logo deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte executada que, então, deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 5. Deixando a parte executada de exibir a declaração de hipossuficiência ou decorrido o decêndio assinalado no item anterior, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. para requerer o que entender de direito. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0017632-93.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA SHIMODA LTDA.-1. Ante a anuência da Fazenda Pública (fl. 71), defiro a penhora dos imóveis indicados na petição e nos documentos de fls. 66/69. Lavre-se o respectivo termo, consignando-se como fiel depositário o representante legal da empresa executada YUKISHIGE SHIMODA (CPF nº 151.446.669-49), que deverá ser intimada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.2.Da penhora intime-se também o cônjuge do proprietário do imóvel (CPC, art. 655, § 2º).3.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente para o registro da penhora, solicitando ao Sr. Registrador Imobiliário a observância do disposto nos itens 16.5.5 e 16.5.5.1 do Cód. de Normas. 4. Ante a concordância da executada (fls. 66/67), converto o numerário penhorado (fl. 65) em renda. Expeça-se o competente alvará, em favor do Estado do Paraná, para levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 01514591-3, da agência nº 2711, na Caixa Econômica Federal. 5. Após, abra-se vista à Fazenda exequente para retirar o alvará, devendo informar, nos 5 (cinco) dias seguintes, o valor total levantado.6.Ao executado para comparecer em secretaria para assinar o termo de penhora. 7.Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028155-67.2011.8.16.0014-MARTA REGINA RORATTO AURELIANO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado por MARTA REGINA RORATTO AURELIANO em face do ESTADO DO PARANÁ, distribuídos por dependência aos autos nº 3460-74.1996.8.16.0014 de Execução Fiscal, ajuizada pelo ora Embargado em face de Bolsa de Fitas - Comércio e Locação de Fitas Ltda. e Mario Aureliano Junior. Sustenta a Embargante que nos autos de Execução Fiscal em apenso, ao qual figuram como Executados seu marido e a empresa ao qual era sócio, fora procedido o bloqueio de R$ 10.369,27 (dez mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) em contas bancárias de seu marido. Assevera que a metade dos valores penhorados a ela pertence, eis que é casada com Mario Aureliano Junior pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 28/11/1996 e que a empresa ao qual seu marido era sócio foi baixada em setembro de 1994, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (29/12/1995), além de trabalhar e depositar nas contas bancárias os seus rendimentos. Ao final, pugna pelo levantamento da metade do valor penhorado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente no tocante ao percentual embargado (f. 25). Citado, o Embargado apresentou contestação (f. 26/62) alegando, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, pois a Embargante não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação e que à Embargante falta interesse de agir, eis que para se alegar impenhorabilidade de numerário bloqueado em conta bancária, basta manifestar-se na execução fiscal. No mérito, alega que a Embargante não comprovou suas alegações. Primeiro porque não comprovou a baixa da empresa Bolsa de Fitas, e, segundo, porque não juntou aos autos qualquer prova de que os valores bloqueados na execução fiscal são numerários de sua propriedade. Por fim, pugna pela improcedência dos Embargos de Terceiro. Houve Impugnação à Contestação (f. 63/69). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir. A primeira, porque os documentos em que a Embargante se baseia para ajuizar a presente ação estão colacionados na Execução Fiscal em apenso, tornando desnecessária a reprodução da documentação nesta ação, e, a segunda, porque é legítima a pretensão do terceiro de resguardar os bens de sua meação através de Embargos de Terceiros (artigo 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mérito, a alegação de não comprovação da baixa da empresa Bolsa de Fitas - Comércio de Locação de Fitas Ltda. não tem o condão de subsistir a verdade real. A certidão da Junta Comercial do Paraná (f. 32 dos autos de Execução Fiscal em apenso) comprova que a empresa do marido da Embargante foi baixada em 18/01/1995, ou seja, cerca de dois anos antes do casamento pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens realizado entre eles no dia 28/11/1996 (f. 16). Este fato leva a crer que a dívida não beneficiou a Embargante. Em que pese o fato do marido da Embargante ter baixado a empresa sem cumprir com suas obrigações tributárias (ato ilícito artigo 135 do CTN), nos termos da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça, "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal". Nesta seara, segue o entendimento do Colendo Superior Tribunal de justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. [...] 2. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal. Tratando-se de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges não há presunção de solidariedade recaindo sobre o credor o ônus da prova de que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu em proveito também do meeiro, não havendo falar em divergência jurisprudencial qualquer, por se tratarem de hipóteses distintas." [...] (AgRg no REsp 866.738/RS. Min. CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA. 17/09/2007 - destacou-se). Portanto, a dívida contraída pelo marido da Embargante não pode atingir sua meação. Seja pela ausência de prova da Fazenda Pública de que a dívida beneficiou o casal, seja porque a inscrição do débito tributário é anterior ao casamento do devedor com a Embargante. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e determino o levantamento do percentual referente à meação da Embargada penhorado na Execução Fiscal em apenso. Condeno o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais,

bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do percentual embargado (art.20, 99 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.

27. EXECUCAO FISCAL-0013708-55.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO JOSE MONTEIRO-1.Ante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo extinta a presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, o que faço com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.2.Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3.Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO-.

28. EXECUCAO FISCAL-0013709-40.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE MOURA- 1.Ante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo extinta a presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, o que faço com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. 2.Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação.3.Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

29. CARTA PRECATORIA-0057212-67.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3º V. FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA -DER/PR x COMAVES IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA- À exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido para a delegacia da Receita Federal.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

Londrina,21 de Janeiro de 2013

Juliana Yokoyama

Matrícula nº 51167 - TJ/PR

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇAO DE SENTENÇA DECLARATORIA DA INTERDIÇAO DE DEBORA DOS SANTOS PRIS. A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (la) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc... F A Z S A BER a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da la Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de DEBORA DOS SANTOS PRIS, a requerimento de sua mãe IZABEL DOS SANTOS PRIS (autos n° 0025486- 80.2011.8.16.0001), tendo a respectiva sentença, datada de 08 de fevereiro de2012, nomeado a Sra. IZABEL DOS SANTOS PRIS curadora da interdita, e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portadora de uma doença mental que é a doença do sistema nervoso - paralisia cerebral não identificada, classificada em CID 10 G80.9.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, no Diário Oficial, por ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (2012) .- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da la Vara Cível, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA. Juíza de Direito Substituta.

EDITAL DE PUBLICAÇAO DE SENTENÇA DECLARATORIA DA INTERDIÇAO DE JOAO ELDIS PEREIRA. A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (la) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc... F A Z S A BER a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da la Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de JOAO ELDIS PEREIRA, a requerimento de seu irmão AUGUSTINHO TEODORO PEREIRA (autos n° 0029445-93.2010.8.16.0001), tendo a respectiva sentença, datada de 12 de julho de 2012, nomeado o Sr. AUGUSTINHO TEODORO PEREIRA curador do interdito, e declarado este incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portador de uma doença mental que é a síndrome de dependência, classificada em F-10.7 no CID-10.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, no Diário Oficial, por ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos nove (9) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (2013) .- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da la Vara Cível, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA. Juíza de Direito Substituta..

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
O Doutor , Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto PETERSON CANTERGIANI SANTOS da 2ª Vara da
Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite
regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os
autos de Medida de Proteção sob o n. 0023359-02.2012.8.16.0013, em que é requerente o
MINISTÉRIO PÚBLICO, requeridos os genitores EVERTSON CESAR SILVA JOBBINS E FLÁVIA CARLA DA
ROCHA, referente ao infante L. G. do A. dos S., como consta nos autos que a requerida encontra-se
em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO de EVERTSON CESAR
SILVA JOBBINS, para que no prazo de dez (10) dias, ofereça resposta ao pedido, indicando as
provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua
condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de
defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para
que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente
EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste
Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 18 de janeiro de 2013. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

E D I T A L
Prazo: 20 dias
O Doutor , Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto PETERSON CANTERGIANI SANTOS da 2ª Vara da
Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite
regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os
autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n.
0015016-51.2011.8.16.0013, em que são requerentes Maria de Fátima Tenório dos Santos e Ires
Batista dos Santos e requeridos os genitores VALDIR SEBASTIÃO SOUZA e CRISTINA SCHULTZ
SOUZA, referente ao menor L. S. S., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar
ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO de CRISTINA SCHULTZ SOUZA,
com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez)
dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as
provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica
ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E,
para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o
presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local
próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 18 de janeiro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

E D I T A L
Prazo: 20 dias

O Doutor , Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto PETERSON CANTERGIANI SANTOS da 2ª Vara da
Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite
regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os
autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0021926-60.2012.8.16.0013, em que é requerente
o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os genitores DIEGO PAULINO JUCOSKI e
FABIANA DE GRACIA BUCHUK CORDEIRO, referente às menores K. G. de G. C. e D. G. de G. J., como
consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o
presente para CITAÇÃO de DIEGO PAULINO JUCOSKI, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que,
querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados
da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde
logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um
advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo
prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro
não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no
Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 18 de janeiro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

E D I T A L
Prazo: 20 dias
O Doutor **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 0023359-02.2012.8.16.0013, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requeridos os genitores EVERTSON CESAR SILVA JOBBINS e FLÁVIA CARLA DA ROCHA, referente ao infante L. G. do A. dos S., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO deEVERTSON CESAR SILVA JOBBINS**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 18 de janeiro de 2013. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

E D I T A L
Prazo: 20 dias
O Doutor , Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto PETERSON CANTERGIANI SANTOS da 2ª Vara da
Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite
regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os
autos de Medida de Proteção sob o n. 0011292-05.2012.8.16.0013, em que é requerente o
Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os genitores VALDINO RIBEIRO DE AMARAL e
MARIA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS DE AMARAL, referente à adolescente M. C. dos S. de A.,
como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é
expedido o presente para CITAÇÃO de VALDINO RIBEIRO DE AMARAL, com o prazo de 20 (vinte)
dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de
advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas
e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na
impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família,
deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que
chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente
EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste
Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 18 de janeiro de 2012. Eu, Bel.
Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

E D I T A L
Prazo: 20 dias
O Doutor , Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto PETERSON CANTERGIANI SANTOS da 2ª Vara da
Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite
regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os
autos de Medida de Proteção sob o n. 0017166-68.2012.8.16.0013, em que é requerente o
Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os genitores JEFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
e ANDREA CRISTINA DE EUFRÁSIO, referente ao menor J. V. de E., como consta nos autos que a
requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO E
INTIMAÇÃO de ANDREA CRISTINA DE EUFRÁSIO, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que,
querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados
da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde
logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um
advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo
prazo, a nomeação de um defensor dativo. Ciente, também, de que foi suspenso o poder familiar
que a requerida exercia sobre J. V. de E., tendo sido homologado e mantido o acolhimento
institucional do infante. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar
ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário
Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 18 de janeiro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
O Doutor , Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto PETERSON CANTERGIANI SANTOS da 2ª Vara

da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em
trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta
Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0008541-45.2012.8.16.0013, em que
é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a genitora PATRÍCIA MACIEL
SAMPAIO, referente à infante G. V. M. S., como consta nos autos que a requerida encontra-se
em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de PATRÍCIA
MACIEL SAMPAIO, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 24 de
setembro de 2012, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado
do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido por Patrícia Sampaio sobre a filha
G. V. M. S., e declarou a infante, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para
aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta,
preferencialmente na modalidade de adoção para que, querendo, no prazo de dez (10) dias,
recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar
ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial
da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 21 de janeiro de 2012.
Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL DE PRIMEIRA OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA E INTIMAÇÃO
A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital verem ou dele tomarem conhecimento, que no átrio do Fórum, situado na Rua da Glória, n.º 290, Centro Cívico, Curitiba/PR, será selado à praça o bem penhorado abaixo descrito, o que será feito na seguinte forma:
Processo n.º 0000677-91.2009.8.16.0002, ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente Rohan Roberto Dias, representado por Janaina Baptista da Luz e Requerido Roberto Gomes Dias.
Valor do débito: R$ 11.268.33.
Data da primeira praça: 25/03/2013, às 15h, quando não será admitido valor inferior ao da avaliação.
Data da segunda praça: 08/04/2013, às 15h, quando a alienação será a quem fizer a melhor oferta, desde que respeitado o valar real, não sendo admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação.
Descrição do bem: "Um veículo marca Peugeot tipo camioneta/aberta, modelo 504D, placas AEN 4063, Renavam 61.933.786-9, cor vermelha, chassi 922.138.639-20, em péssimo estado."
Avaliação: R$ 4.500,00.
Depósito: Em mãos do requerido.
Intimação: Caso o executado não seja encontrado pelo Sr.(a) Oficial(a) de Justiça para intimação pessoal, fica intimado das designações supra pelo presente edital, sendo que caso não haja expediente forense nos dias designados, fica designado o primeiro dia .
Despacho de seq. 33.1: *"Autos nº. 0000677-91.2009.8.16.0002 1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial do(s) bem(s) penhorado(s), procedendo o Cartório todas as intimações e diligências de praxe, inclusive as previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Proceda-se ao cálculo da conta geral e atualize-se a conta e avaliação, se necessário. 3. Nomeio como leiloeiro MAGNO ROCHA, devendo o Cartório, após a designação de datas, remeter-lhe uma cópia do edital. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de Dezembro de 2012. Caroline Vieira de Andrade Mattar -Magistrado."*
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 21 de janeiro de 2013. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO CHELLINGTON ARRUDA DE ARAÚJO
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2011.4072-2
O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO LOYOLA FURTADO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **CHELLINGTON DE ARRUDA DE ARAÚJO**, filho de Geolar Maia de Araújo e Valdezir Arruda de Araújo, nascido em 01.05.1989, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.4072-2, por infração ao artigo 304-Uso de Documento Falso c.c. art. 297, ambos do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 21 de janeiro de 2013. Eu, Nilza Gomes Ribeiro Guibor, Técnica de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2011.312-6**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: **JONAS PEREIRA PACHECO**
PRAZO: **90** DIAS
O DOUTOR CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO JUIZ SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **JONAS PEREIRA PACHECO,** filho de Rosangela de Jesus Pacheco e Joao Marcos Pacheco, natural de Borda do Campo/PR nascido em 03.11.1990 atualmente em lugar incerto e não sabido foi o réu **Condenado por infração ao artigo 155,§ 4º, inciso I e IV combinado com o artigo 14 inciso II, ambos do Código Penal,** a pena de um ano e vinte e quatro dias de reclusão e multa de cinco dias-multa em regime ABERTO, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por dez dias multa e por uma restritiva de direitos, em sentença de 03.11.2011, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 14 de Janeiro de 2013.
Eu, _____Nilza Gomes Ribeiro Guibor, técnica de secretaria que digitei.
Cesar Maranhão de Loyola Furtado
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2010.16985-5**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: **ADILSON TEODORO**
PRAZO: **90** DIAS
O DOUTOR CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO JUIZ SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **ADILSON TEODORO,** filho de Olívia Teodoro e Vital Teodoro nascido em 30.04.1961, natural de Bom Sucesso/PR,

atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 09.04.2012, o réu **Condenado por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006** , a pena de quatro anos e dois meses de reclusão e multa de quatrocentos e dezesseis dias multa em regime Aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistentes em multa de quinze dias-multa e prestação de serviços a comunidade, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 14 de Janeiro de 2013.
Eu, _____Nilza Gomes Ribeiro Guibor, técnica de secretaria que digitei.
CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
Juiz de Direito Substituto
dicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2006.0010201-7**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: **JOÃO ARAÚJO SANTOS**
PRAZO: **90** DIAS
O DOUTOR CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO JUIZ SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **JOÃO DE ARAÚJO SANTOS**, filho de Nerci de Araújo Santos e Bonifácio de Araújo Santos, nascido em 27.02.1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 09.03.2009 **Condenado por infração ao artigo 155 caput, c.c. artigo 14, inciso II, do código Penal** a pena de seis meses e doze dias de reclusão e multa de vinte e um dias-multa em regime ABERTO, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito e prestação de serviços a comunidade, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 14 de Janeiro de 2013.
Eu, _____Nilza Gomes Ribeiro Guibor, técnica de secretaria que digitei.
CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2010.14514-0**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: **ROBSON LUIZ FERREIRA**
PRAZO: **90** DIAS
O DOUTOR CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO JUIZ SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **ROBSON LUIZ FERREIRA,** filho de Maria de Lurdes Ferreira e Manoel do Rosário, natural de Curitiba/PR, nascido em 25.07.1973 atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o réu **Condenado por infração ao artigo 157,§ 2º inciso II do Código Penal** ,por sentença datada em 16.08.2011, condenado a pena de seis anos e dois meses e vinte dias de reclusão e multa de quatorze dias-multa em regime SEMIABERTO e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 15 de Janeiro de 2013.
Eu, _____Nilza Gomes Ribeiro Guibor, técnica de secretaria que digitei.
CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

O DOUTOR CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO JUIZ SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **OLAIR LEANDRO VAZ**, filho de Maria Pedra Vaz e Francisco Leandro Vaz nascido em 14.12.1972, natural de Ibaiti/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi por sentença datada de 14.06.2012, o réu **Condenado por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006** , a pena de cinco anos e dez meses de reclusão e multa de quinhentos e oitenta e três dias-multa, em regime **Semiaberto,** e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 16 de Janeiro de 2013.
Eu, _____Nilza Gomes Ribeiro Guibor, técnica de secretaria que digitei.
CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
Juiz de Direito Substituto
dicionar um(a) Conteúdo

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JOSÉ CARLOS KOGA e LEANDRO COLLACO FERNANDES
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2012.12659-9
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente os réus **JOSÉ CARLOS KOGA**, filho de Sirlei Ribeiro e de Antonio Koga e **LEANDRO COLLACO FERNANDES**, filho de Noili Aparecida Collaco Fernandes e de Sebastião Mendes Fernandes, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, ficam **CITADOS** para que respondam à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2012.12659-9**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que respondem como incursos nas penas do art. 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DEMARIA
KLUSKA WEIDGENANNT, REQUERIDO POR VANDA KLUSKA WEIDGENANNT-PROCESSO Nº.
0000400-73.2012.8.16.0001 deAÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA
A Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, MM.ª Juíza de Direito 4ª Vara de Família do Foro
Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em data
de 16 de junho de 2012, pela MM.ª Juíza de Direito, Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, foi decretada a
INTERDIÇÃO de MARIA KLUSKA WEIDGENANNT, brasileira, viúva, aposentada, RG n. 1.779.311-0/SESP-PR
e CPF n. 169.687.009-72, em face de ser portadora de AVC Isquêmico, conforme CID I-64, declarando-a

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter
DEFINITIVO, a Sra. VANDA KLUSKA WEIDGENANNT.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2013.
Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
LESTIR BORTOLON FILHO
ESCRIVÃO
(PORTARIA SOB N.º 03/2011

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : CRISTIANO CARDOSO DE FREITAS
AÇÃO PENAL Nº 2012.3070-2
PRAZO: 15
A SRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu CRISTIANO CARDOSO DE FREITAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 157, §2º, INC. II DO CÓDIGO PENAL e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
REU : MANUEL ALEJANDRO URRITIA MOLINA
AÇÃO PENAL Nº 2012.17976-5
PRAZO: 90 dias
A SENHORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u): MANUEL ALEJANDRO URRITIA MOLINA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n° 2012.17976-5, onde foi denunciado como incurso nos Art. 16 DA LEI 10.826/03, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 04/02/2010, à pena de 3 anos de reclusão em regime aberto. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu,(Aline Fernandes Alves dos Anjos) Analista Judiciário que subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juiz de Direito Substituto

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email - 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 dias
A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MMA. JUIZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de execução por título extrajudicial, sob nº. 0025721-81.2010.8.16.0001 (909/2010), requerida por BANCO BRADESCO S/A. contra DIOCENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os devedores DIOCENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 78.930.070/0001-36, na pessoa de seu representante legal, e CLEBERSON RODRIGO SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº. 7.085.148-2/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 035.467.959-70, CITADOS para os termos da ação e despacho abaixo transcritos, bem como para pagar, no prazo de TRÊS (03) DIAS, contados do término do prazo do edital, pagar o principal no valor de R$498.792,62 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), em 30/04/2010, cujo valor deverá ser atualizado no ato do pagamento, acrescido das cominações legais, sendo que, no caso de pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo supra mencionado, sem o pagamento do débito, será realizada a PENHORA de bens de propriedade da parte devedora, tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, observada a ordem do artigo 655 do CPC, realizando, em seguida, a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada. O devedor pode, no prazo de 10 dias, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (Art. 668). OBSERVAÇÃO: O prazo para oferecimento de embargos é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo constante do presente edital de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (Art. 736 e 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A). O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Art. 745-A, §2º). ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal sem a apresentação de embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "O Exequente Banco Bradesco S/A e os Executados DIOCENI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e CLEBERSON RODRIGO SILVA, partes no processo Executivo, em que o Exequente é Credor da importância atualizada em 30/04/2010 de R$ 498.792,62 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e dois reais, e sessenta e dois centavos), conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida. (ressalvados outros débitos aqui não incluídos). Apesar das diversas tentativas do Exequente em receber o valor integral de seu crédito, não houve o pagamento por parte dos Executados. Assim, não restou outra medida à Instituição Financeira credora, a não ser buscar a tutela jurisdicional, com o ajuizamento da respectiva Execução em 30/04/2010, pelo valor da causa de R$ 498.792,62 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).", (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juiza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/11).
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2548/11
O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ABEL DAMASCENO RAMALHO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 28/10/1983, portador do RG 9.137.056/Pr, natural de Curitiba/PR, filho de Romeu Ramalho e Maria Lucelia Damasceno, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 17h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 dias do mês de janeiro de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1253/11 - 1150/12
O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

SERGIO LOPES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10/07/1971, portador do RG 6.165.213-2/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de Eduardo Lopes e Silvanira dos Santos Lopes, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de janeiro de 2013, às 17:50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1165/12
O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ADRIANO DE PAULA LOPES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05/04/1982, portador do RG 9.848.569-4/Pr, natural de Curitiba/Pr, filho de Ines Ferreira da Cruz de Paula Lopes, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 21 dias do mês de janeiro de 2013. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
JUIZ DE DIREITO

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 9/2013
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. GERALDO DE CASSIO ZETOLA- OAB/PR Nº 13.714**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 1243/08
Sentenciado (a): ADRIANO MIGUEL RIBEIRO
Advogado (a): **Dr. GERALDO DE CASSIO ZETOLA- OAB/PR Nº 13.714**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 17h20min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 6/2013
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. JEFERSON DE AMORIN - OAB/PR 31.047 - AUTOS 2862/12 AGRAVO DE EXECUÇÃO**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 2862/12 -AGRAVO EM EXECUÇÃO
Sentenciado (a): ROBERTO PADILHA DE OLIVEIRA
Advogado (a): **Dr. JEFERSON DE AMORIN - OAB/PR 31.047**
Objeto: intimação para tomar ciência da decisão folhas 70 a qual mantem a decisão que estabeleceu as duas penas restritivas de direitos impostas ao reeducando acima citado, tendo em vista que a este Juízo da VEPMA somente cabe a fiscalização da execução das condições do regime aberto, e não alteração propriamente dita da pena alternativa imposta pelo juízo da condenação.

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCELO VITORIANO DO PRADO
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº 2006.12863-6
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCELO VITORIANO DO PRADO, brasileiro, filho de Maria Aparecida do Prado, nascido em 05/06/1987, natural de Curitiba, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar, Centro Cívico, dia **20 de FEVEREIRO de 2013, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2006.12863-6 em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art.14, II, c/c 70, todos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, vinte e um dias do mês de janeiro de 2013. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito Substituta
Adicionar um(a) Conteúdo

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: **SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2011.7596-8**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO,** filho de Josefina Francisca de Carvalho e Catarino Pereira Carvalho, portador do RG nº 6.081.921-1/PR, nascido em 25/10/1978, natural de Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO** para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2011.7596-8, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-a como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, c/c art. 14 com relação à vítima Fábio, art. 121, c/c art. 14, II, com relação à vítima André, ambos c/c art. 71 do Código Penal e art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, c/c art. 69 com relação à vítima Leonardo, todos do Código Penal, bem como NOTIFICÁ-LO que o mesmo possui direito à assistência e defesa pela Defensoria Pública, no período das 13 às 17 horas, ou defensor dativo, se lhe faltar condições para efetuá-lo por defensor por ele próprio constituído. Caso não o faça no prazo referido, ser-lhe-á nomeado defensor público para, em igual prazo, ofertar a defesa preliminar nos autos acima mencionado, ficando pelo presente CITADO para se ver processar até final julgamento e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicação prévia a este Juízo, indicando o local onde passará a ser encontrado.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2013 (18/01/2013). Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnica de secretaria, que o digitei e subscrevi.
mi
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: **ISAEL VAZ PEDROSO**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2006.6372-0**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **ISAEL VAZ PEDROSO,** filho de Natanael Vaz Pedroso e Zeni Aparecida Carneiro Pedroso, portador do RG nº 10.221.829-9/PR, nascido em 25/06/1987, natural de Pitanga/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO** para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2006.6372-0, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-a como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, bem como NOTIFICÁ-LO que o mesmo possui direito à assistência e defesa pela Defensoria Pública, no período das 13 às 17 horas, ou defensor dativo, se lhe faltar condições para efetuá-lo por defensor por ele próprio constituído. Caso não o faça no prazo referido, ser-lhe-á nomeado defensor público para, em igual prazo, ofertar a defesa preliminar nos autos acima mencionado, ficando pelo presente CITADO para se ver processar até final julgamento e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicação prévia a este Juízo, indicando o local onde passará a ser encontrado.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2013 (18/01/2013). Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnica de secretaria, que o digitei e subscrevi.
mi
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: **SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº 2011.29287-0
O DOUTOR **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, filho de Josefina Francisca de Carvalho e Catarino Pereira de Carvalho, nascido em 25/10/1978, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 6.081.921-1/PR e CPF 028.688.459-32, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO** para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de **Ação Penal nº 2011.29287-0**, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-a como incurso nas sanções do **artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, bem como **NOTIFICÁ-LO** que o mesmo possui direito à assistência e defesa pela Defensoria Pública, no período das 13 às 17 horas, ou defensor dativo, se lhe faltar condições para efetuá-lo por defensor por ele próprio constituído. Caso não o faça no prazo referido, ser-lhe-á nomeado defensor público para, em igual prazo, ofertar a defesa preliminar nos autos acima mencionado, ficando pelo presente **CITADO** para se ver processar até final julgamento e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicação prévia a este Juízo, indicando o local onde passará a ser encontrado.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (21.01.2013). Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnica de secretaria, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE AURORA DE FATIMA FREITAS MACHADO

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **AURORA DE FATIMA FREITAS MACHADO,** brasileira, casada, filha de José Maria Freitas e Maria Cristina Dave, atualmente em local incerto e não sabido,que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 7978-52.2011.8.16.0024,** de **Divórcio Litigioso** em que é requerente **LOUVERY ANSELMO DA SILVEIRA MACHADO**, que pelo presente fica citada dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "... O requerente é casado com a requerida, pelo regime de comunhão parcial de bens, desde a data de 24 de agosto de 1995,..., da referida união não advieram filhos, ..., o autor dispensa o pagamento de alimentos para si, por possuir meios próprios para sua subsistência, ..., durante o lapso conjugal, o casal não adquiriu bens suscetíveis de partilha, ..., o requerente pretende que a mulher volte a usar o nome de solteira, qual seja: AURORA FÁTIMA DE FREITAS,..., **REQUERIMENTO: PRELIMINARMENTE** a) O benefício da assistência judiciária gratuita,..., b) seja determinada a citação da Requerida, via edital,..., c) a ouvida da i. representante do Ministério Público, ..., d) seja julgado integralmente procedente o pedido para, ao final, ser decretado do divórcio, com a consequente expedição do Mandado ao Órgão Competente, para que se proceda à averbação no assento de Casamento, voltando a requerida a usar o nome de solteira, ou seja, Aurora de Fátima Freitas; e) a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei; Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a ouvida de testemunhas, cujo rol será oferecido em momento oportuno; Dá-se à causa o valor de R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)."

Pelo presente edital fica o Requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE AURORA DE FATIMA FREITAS MACHADO,** acerca dos termos da ação sob nº **7978-52.2011.8.16.0024,** em trâmite neste juízo**.**

Almirante Tamandaré/PR, aos 21 de janeiro de 2013.

Fernanda Demarco Frozza

Diretora de Secretaria

Estado do Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE AIRTON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDE CATENACCI JR., JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **AIRTON JOSE FERREIRA DOS SANTOS**, que por este Juízo tramitam os Autos nº **0003257-57.2011.8.16.0024** de **AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em que são requerentes **EMAILDE MARIA NUNES MENDES** e **WILSON GARCIA MENDES** e requerido **AIRTON JOSE FERREIRA DE LARA**, referente a infante **V.A.F.S.**, que pelo presente fica o requerido **CITADO** dos termos do referido, na qual se aduz o seguinte: "(...) os requerentes obtiveram a guarda legal da adolescente, ocasião em que a genitora foi destituída do poder familiar (...) para promover ação de adoção, o que ora fazem" (...) **SEJA** a presente ação julgada **PROCEDENTE** para conceder aos requerentes , expedindo o competente mandado judicial com todas as prerrogativas legais previstas pela Lei 8.069/90, ao Cartório do Registro Civil para as averbações necessárias (...) promover a emenda da petição inicial para o fim de incluir AIRTON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS no pólo passivo da presente, (...)Defiro o pedido de emenda da inicial. Inclua-se o requerido no pólo passivo (...)".

Pelo presente edital fica o requerido AIRTON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS citado, para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a presente ação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, na forma do art. 152 e 196 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulado com o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para AIRTON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**,** acerca dos termos da presente ação dos autos 0003257-57.2011.8.16.0024 de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em trâmite neste juízo**.**

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2013.

Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Autorizado pela Portaria 01/2012

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APENADO MARINO DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., na forma d alei, etc.,

FAZ SABER, ao réu **MARINO DE SOUZA,** brasileiro, nascido aos 08/08/1962, natural de Califórnia-PR, filho de João Batista de Souza e de Irma Luiza Zero de Souza, portador do R.G. nº3.573.223-PR, **residente e domiciliado atualmente em lugar incerto,** que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os autos de Execução da Pena nº2011.0000293-6.

E como consta dos autos que o sentenciado **MARINO DE SOUZA,** se encontra em lugar incerto, não sendo possível **INTIMÁ-LO,** pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de trinta (30) dias, pelo qual fica **INTIMADO** que por decisão datada de 05/09/2012 foi convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo ser cumprida em Regime Aberto, e que deverá comparecer perante este Juízo, localizado à rua Olavo Bilac, 636, Centro, Altônia, Pr, **no próximo dia 05 de MARÇO de 2.013, às 12:45 horas,** na audiência admonitória.

E como ao réu **MARINO DE SOUZA,** encontra-se em lugar incerto não sendo possível INTIMÁ-LO pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano de 2.013. Eu _____REGINALDO WILSON REZENDE, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Reginaldo Wilson Rezende
Escrivão Designado
Autorizado pela Port.08/91

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30(Trinta) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE (NOTIFIQUE(M)-SE) o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), constando-se advertência do art. 366, do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2010.223-3, em que figura(m) como acusado(s) VANDERLEI BATISTA DA SILVA, RG 6.936.606-6/PR, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 25/07/1972, natural de Astorga/PR, filho de Zacarias Batista da Silva e de Maria Josefa da Silva, residente em local incerto e não sabido, possivelmente Maringá/PR, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal (com as alterações promovidas pela Lei nº 11.340/2006), todos arranjados com o artigo 69, do mesmo diploma legal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 21 de Janeiro de 2013. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2011

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30(Trinta) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE (NOTIFIQUE(M)-SE) o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), constando-se advertência do art. 366, do CPP, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2010.418-0, em que figura(m) como acusado(s) JOÃO MARTINHO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido aos 23/10/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Manoel Gomes dos Santos e de Valdeci Alberto Monteiro, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal (com as alterações promovidas pela Lei nº 11.340/2006), e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 21 de Janeiro de 2013. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2011

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 20 (vinte) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2012.198-2, em que figura como acusado CLAUDINEI CRISTIANO MACHADO DOS SANTOS, vulgo "Poeira", RG 10.168.093-2/PR, brasileiro, em união estável, nascido aos 17/09/1988, natural de Astorga/PR, filho de Nei Rosa da Silva e de Maria Cristina Machado dos Santos, residente à Rua Terra Rica, 129, Jardim Londrina, Astorga/PR, e atualmente residente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Pará, n. 515, Vara Criminal, para ser ADMOESTADO, constando-se ainda que em caso de não comparecimento, terá ainda o prazo de 10 (dez) dias para justificar sua ausência, sob pena de regressão de regime para o SEMI-ABERTO, com decretação de sua prisão. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 18 de Janeiro de 2013. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria n. 11/2011

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - Fone(44) 3275- 1642 /1378

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
INTIMANDO: Antonio Donizete Lorejan, inscrito no CPF nº. 563.066.449-20, Residente em endereço ignorado.
PROCESSO: Execução de Titulo Extrajudicial, autuada neste juízo sob n.º 305/2002, requerida pela bunge Fertilizantes S/A.
OBJETIVO:"INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada sobre a quantia de R$ 1137,53, bem como para querendo manifestar-se sobre o bloqueio.
Barbosa Ferraz, 07 de janeiro de 2.012. Eu_____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.
Mayra dos Santos Zavattaro
JuízaSubstituto

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **GUILHERMO GUSTAVO LINDOW**
PRAZO 15 DIAS.
Ação Penal nº 2012.286-5
A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barracão - Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **GUILHERMO**

GUSTAVO LINDOW, argentino, comerciante, filho de Guilhermo Nicolas Lindow e de Gladys Ester Zelada, natural de Salta, Argentina, nascido aos 12.10.1962, portador do RG nº 16.410.989/AG, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que seja procedida a ***CITAÇÃO*** *da denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (Código Processual penal, art. 396). Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Código Processual Penal, art. 396-A).* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos **16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze**. Eu,_____, Isaura Rosandra Pertile, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito 3

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **EVERTON APARECIDO DA COSTA**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS nº 0004805-84.2012.8.16.0056**, que **E.R.F.C.**, representada por sua genitora Tatiane Ferreira, em face de **EVERTON APARECIDO DA COSTA**, e, constando dos autos que o Requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **EVERTON APARECIDO DA COSTA**, brasileiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.914.098-0 SSP/PR, devidamente **CITADO** dos termos da petição inicial, cujo teor, em resumo, é o seguinte: *"... a criança E.R.F.C é fruto de um relacionamento de oito anos com o requerido, o qual é caminhoneiro e no momento encontra-se em local incerto e não sabido. Que a genitora está separada do requerido há mais de 05 (cinco) anos. Que a requerente, muito embora tenha afeto e carinho pelo requerido, a anos não recebe qualquer ajuda financeira para custeio de suas despesas e manutenção, seja alimentícia, vestuário, higiene pessoal e etc. Que o requerido auxiliou na manutenção da requerente quando ela tinha três anos, sendo que ele ajudava com valores que variavam de R$ 50,00 (cinquenta Reais) a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), os valores foram pagos por 01 (um) ano. Que a genitora está atravessando um momento difícil e não vê outra saída senão recorrer ao judiciário para compelir o requerido ao pagamento dos alimentos. Que o requerido sempre ajudou de forma livre com os valores mas agora as despesas aumentaram com o desenvolvimento da criança. Que a genitora jamais negou o acesso do requerido a requerente. Que a genitora entende ser importante o relacionamento da requerente com o requerido. Por fim, informa que o requerido como motorista de caminhão auferindo uma renda R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais. Diante do exposto, requer: a) a fixação de alimentos liminarmente, no patamar de 1/3 dos rendimentos líquidos; b) a intimação do Ilustre representante do Ministério Público; c) a citação do requerido para contestar a demanda, sob pena de revelia; d) no mérito a procedência total dos pedidos; e) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e f) as provas pelo qual pretende demonstrar a verdade dos fatos...",* bem como para **CONTESTAR** a ação, caso queira, em até 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos pela parte adversa. Fica, ainda, devidamente **INTIMADO** que este Juízo fixou alimentos provisórios, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, reajustáveis de acordo com índices governamentais, devendo ser descontado em folha de pagamento e depositados na conta bancaria de genitora da requerente, cujo numero já encontra-se informado nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e treze. Eu _____(ALEXANDER HIROSI), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.
Alexander Hirosi
Diretor de Secretaria
Por Ordem Judicial//Portaria 003/2012

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **JÓICE APARECIDA VIEIRA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Guarda nº. 0005289-36.2011.8.16.0056,** que **MILTON VIEIRA E TEREZINHA LOPES VIEIRA** movem em face de **JÓICE APARECIDA VIEIRA,** brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, o qual fica devidamente **CITADA** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte:"... Os requerentes estão casados desde 19/07/1969, e são avós maternos da menor P.T.V., filha da requerida, e estão com a mesma desde seu nascimento, razão pela qual pretendem regularizar a sua guarda, pois a requerida não tem condições de dar à sua filha o mínimo necessário para sua sobrevivência, e resolveu por bem, entregar a guarda e responsabilidade para os seus pais, o qual fez livre de qualquer coação, simplesmente por serem seus pais e avós da menor, sabendo que tem eles condições de assegurar à sua filha, bom desenvolvimento quanto a sua personalidade, como física, psicológica, afetiva, moral e social. Diante do exposto requer que seja Julgado procedente o pedido, e deferido aos avós, Liminarmente a Guarda e Responsabilidade da menor, que seja determinado a citação da requerida, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, que seja arbitrado ao procurador dos requerentes os honorários advocatícios conforme tabela da OAB, a serem arcados pelo Estado do Paraná, que seja protestada por provas o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e por fim a intervenção do ilustre representante do Ministério Público e, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita....", bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu _____(ALEXANDER HIROSI), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi
Alexander Hirosi
Diretor de Secretaria
Por Ordem Judicial
Portaria 003/2012

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **C.V.R.C., D.E.R.C., E.S.R.C. e I.M.R.C.,** na pessoa de sua genitora **JULIANA DOS REIS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Execução de Alimentos nº 428/2010,** C.V.R.C., D.E.R.C., E.S.R.C. e I.M.R.C, movem em face de DIONES FERREIRA CALAZANS, e, constando dos autos que os exequentes, encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica Srs. **C.V.R.C**., nascida em 18.15.2002 na cidade de Londrina-Pr., **D.E.R.C.**, nascido em 26.04.2004 na cidade de Londrina-Pr., **E.S.R.C.**, nascido em 28.09.200 na cidade de Londrina-Pr. e **I.M.R.C**., nascido em 31.03.2006 na cidade de Londrina, todos brasileiros, menores impúberes, representados por sua genitora **JULIANA DOS REIS,** brasileira, divorciada, auxiliar de cozinha, filha de Maria de Fátima dos Reis, nascida aos 21.05.1996, RG.: 9.463.761-9 e CPF: 060.031.359-05, devidamente **INTIMADOS** dos termos do despacho de fl. 87, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu __ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI Diretor de Secretaria
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO **WILSON JOSÉ ANTONIO** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 559/2010,** que é requerente WILSON JOSÉ ANTONIO em face de BRUNA PACHECO ANTONIO, e, constando dos autos que o requerente **WILSON JOSÉ ANTONIO**, brasileiro, separado, RG. 6.876.756-9 CPF.: 659.813.759-49, residente domiciliada aRua Das Araras, nº 937, Jardim Olímpico, nessa cidade e comarca, encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente **INTIMADO** dos termos do r. Despacho de fl. 87, para que no prado de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste nos autos, informando o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu __ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.
ALEXANDER HIROSI Diretor de Secretaria
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO **RODRIGO APARECIDO BRIZ**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório o processo de **Execução de Medida Socioeducativa 0003876-85.2011.8.16.0056**, que o Ministério Público move em face de **RODRIGO APARECIDO BRIZ,** natural de Cambé-PR., nascido aos 28/05/1993, filho de Rubens Briz e de Maria José Negrão Fonsenca, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** dos termos da sentença, cujo teor, em resumo, é o seguinte: "Trata-se de representação formulada em face de RODRIGO APARECIDO BRIZ, pela prática em tese, de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de substância entorpecentes e associação para o tráfico. Segundo consta dos autos, o representado completou 18 anos de idade no dia 28 de maio de 2011. Como bem salientado pelo Ministério, atingindo a maioridade penal, doravante, caso volte a delinquir, o jovem estará sujeito à Legislação Penal. Assim, o prosseguimento do feito encontra-se obstado, devendo o mesmo ser extinto, pela perda do interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, DETERMINANDO o oportuno arquivamento dos autos. Expeça-se ofício à Coordenação do Centro de Atendimento ao Adolescente de Cambé, comunicando-se o teor da presente decisão. Isento de custas. Diligências necessárias. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Intimem-se o representado, sua genitora e a defensora nomeada nos autos. Registre-se. Nada mais". Fica, ainda, **INTIMADO** para, querendo, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Cambé, Estado do Paraná, aos 21 de janeiro de 2013. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.
ALEXANDER HIROSI
Diretor de Secretaria
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTISSIMA SENHORA DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS M. M. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desta haja de pertencer, especialmente à eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório Cível, processam-se os **Autos n.º 072/2012**, de Ação Declaratória, em que é **Requerente:- Caixa Econômica Federal e Requerido:- Cartório de Registro de Imóveis de Cândido de Abreu.** É o presente edital expedido para **CITAÇÃO**, de eventuais interessados, de todos os termos da ação acima descrita, para contestar o feito no prazo de 15 dias, cientes de que não sendo contestada presumir-se ao como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costuma e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu (Sofia Sônia S. de Carvalho), Escrivã do Cível que o digitei e subscrevi.
Eveline Soares dos Santos
Juíza Substituta

CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para cumprimento: Nº documento 15 dias (rds)
2012.0005073-8
NatiurezaA:ção Penal - Procedimento Sumário
Autos nº: Núm. Único:0029877-81.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Joao Francisco
Partes:
Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
Emitido ao:João Francisco
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Joao Francisco
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Joao Francisco
O Doutor Filomar Helena Perosa Carezia, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná,
O Doutor Filomar Helena Perosa Carezia, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná,
etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos
mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas
cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos
moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,
constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado
nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,
poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente
à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a
este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de
Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números
de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e
detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do
artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Joao Francisco, filho de Izabel Possidonio e Jose Francisco, nascido aos 19/10/1947, natural de
Candido Mota, portador do RG nº RG: 19.637.557, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Cascavel, 21 de janeiro de 2013.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a DESPEJO sob n º 0007594-64.2012.8.16.0021 em que NESIO DA CUNHA SILVEIRA (ESPÓLIO) representado por Adão Tolloti Silveira move(m) em face de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS. *O presente Edital tem a finalidade de CITAÇÃO do(s) Réu(s)* JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, *do teor da presente ação para CONTESTÁ-LA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor (arts. 285, 319 e 803, CPC*). A seguir o resumo da Petição Inicial vai transcrito: "Resumo da peça vestibular: Nezio da Cunha Silveira move AÇÃO DE DESPEJO COM MEDIDA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES em face de Valmor Ribeiro dos Santos e denominados fiadores José ribeiro dos Santos e Leidy Laura Alves. O requerente é locador do imóvel, objeto da presente ação, consubstanciado em contrato de locação avençado na data 01/06/2010 com vencimento para dia 01/06/2011 com aluguel estipulado em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os requeridos tornaram-se inadimplentes com os alugueres, dessa forma o requerente pleiteia o pagamento de R$ 4.473,00 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais) a título de alugueres vencidos, pormenorizado mês de março de 2011, abril de 2011, maio de 2011, junho de 2011, julho de 2011, agosto de 2011, setembro de 2011, outubro de 2011, novembro de 2011, dezembro de 2011, janeiro de 2012 e fevereiro de 2012. Solicita o Requerente a imediata desocupação do imóvel aproveitando do instituto da liminar de despejo pelo fato dos requeridos estarem inadimplente com os valores estabelecidos no contrato de aluguel. Requer que seja julgado procedente os pedidos de rescisão de contrato de locação, desocupação do imóvel e entrega das chaves, autorizando o Requerente a imissão da posse, a citação dos requeridos para que contestem no prazo legal, condenação dos requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa, provar alegados por todos os meios de prova no direito admitidas. Valor da Causa: R$ 4.473,00 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais). Advogados: Bruno Domingues Lima da Silva OAB/PR nº 54.195, Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB/PR nº 50.9750". Para ciência do(s) Réu(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "*A citação por edital determinada no evento 41.1 é nula. Não foram cumpridos os requisitos do art. 232, III, do CPC; houve apenas a publicação no órgão oficial; não foram realizadas as publicações nos jornais locais dentro do prazo. A jurisprudência tem se manifestado pela nulidade do ato nesses casos; confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ART. 232 DO CPC. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. PRAZO. Acitação por edital deve obedecer a todos os requisitos aplicáveis à citação editalícia. Exegese do art. 232 do CPC. Necessidade de que a partir da juntada da publicação oficial do ato de citação por edital, seja realizada a citação em jornal local, no mínimo, por duas vezes, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de nulidade. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048259691, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 09/04/2012). RENOVE-SE a citação por edital, inclusive com nova publicação no órgão oficial, nos mesmos moldes da decisão de evento 41.1. Cascavel - datado eletronicamente - hdmr Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 21 de janeiro de 2012.
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito
E*ste processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é* ***https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.***

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA SUBSTITUTA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o nº **0034207-58.2011.8.16.0021** em que SEMENTES CONDOR move contra VALMOR ANTONIO BEBBER, fica intimada a parte executada Valmor Antonio Bebber da penhora de seq. 28 e da avaliação de seq. 48 nos referidos autos para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

DOS EXECUTADOS: MAURA MARLENE PEREIRA e JOSÉ PEREIRA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de MAURA MARLENE PEREIRA (CPF/MF nº 692.483.709-34) e JOSÉ PEREIRA (CPF/MF nº 489.258.109-72), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUEM, no prazo de três (03) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, não efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça, procederá de imediato à penhora de bens suficientes para garantir a execução e acessórios, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, § 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. CIENTIFICO, a parte devedora que o prazo para, querendo, opor embargos, é de quinze (15) dias, que será contado a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), e independente de garantia do juízo, nos autos de, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob n.º 0001836-28.2010.8.16.0069, em que é exeqüente HSBC BANK BRASIL S.A. e executados: MAURA MARLENE PEREIRA e JOSÉ PEREIRA, o valor de R$ 22.130,37, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 10 de Janeiro de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

REQUERIDO: LUCIANO TADEU DE MORAES - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de LUCIANO TADEU DE MORAES, (CPF/MF nº 132.181.338-40), atualmente em lugar ignorado, para que, PAGUE, dentro do prazo de quinze (15) dias, o valor de R$ 2.607,81, ou querendo, opor Embargos. OBSERVAÇÃO: Cumprindo o mandado, o Réu ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos e/ou rejeitados, constituir-se-á, de pleno o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa (cumprimento de sentença) nos autos de MONITÓRIA, sob n.º 0003277-10.2011.8.16.0069, em que é requerente: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e requerido: LUCIANO TADEU DE MORAES, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 11 de Janeiro de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
Bel. Virgilino Ferreira Varella - Serventuário
Noeli Aparecida Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli
Empregadas Juramentadas

EDITAL DE CITAÇÃO
DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S): ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA - FI (CNPJ/MF 05.944.904/0001-09), na pessoa de seu representante legal, ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA (CPF/MF 792.999.039-72), EVANDRO DE OLIVEIRA (CPF/MF 628.605.189-91) e CLOTILDE MARIA NOGUEIRA (CPF/MF 208.960.189-20) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA - FI, ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA e CLOTILDE MARIA NOGUEIRA, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), no prazo de três (03) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, não efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça, procederá de imediato à penhora de bens suficientes para garantir a execução e acessórios, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, § 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. CIENTIFICO, a parte devedora que o prazo para, querendo, opor embargos, é de quinze (15) dias, que será contado a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), e independente de garantia do juízo, nos autos de EXECUÇÃO, sob nº 0002542-11.2010.8.16.0069, em que é(são) exeqüente(s): CAIXA SEGURADORA S/A e executado(a)(s): ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA - FI, ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA e CLOTILDE MARIA NOGUEIRA, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. VALOR DA CAUSA: R$ 184.264,12. Nos termos da petição inicial e despacho que encontram-se nos autos. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: IVALDO CASTANHA DE OLIVEIRA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de IVALDO CASTANHA DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 709.587.269-49), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de BUSCA E APREENSÃO, sob n.º 0004209-32.2010.8.16.0069, em que é requerente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e requerido: IVALDO CASTANHA DE OLIVEIRA , o valor de R$ 16.081,20, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, Edifício do Fórum. No prazo de cinco dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagas as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. No prazo de quinze dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. ADVERTENCIA: Não havendo resposta, nem requerimento de purgação da mora, e da concessão do prazo referido e pagamentos mencionados, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos da petição inicial e do r.despacho que encontram-se nos autos supra. Objeto da apreensão: "VEÍCULO, MARCA: FORD, MODELO: KA, PLACA: CNM-4054, COR: BRANCA, ANO/MODELO: 1998/1998, RENAVAM: 70.280126-7". Cianorte, 10 de Janeiro de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2012.13-7
Réu(s).....: João Gomes da Silva
Infração.....: Artigo 329 do Código Penal.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu JOÃO GOMES DA SILVA, brasileiro, convivente, pedreiro, portador do CPF. 114.748.628-02, filho de Gilberto Firmino da Silva e Ainda Gomes da Silva, natural de Serra Dourada (BA), nascido aos 23/01/1968, residente na rua Constantino Torres, nº. 100, Bairro Parque Industrial II, Colorado (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que oferte resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados NO PRAZO DE DEZ DIAS, podendo, na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A), bem como para se ver(em) processar, até o final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de mil e treze. Eu,_____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS.
Execução de Pena nº. 2009.336-0
Sentenciado.....: Julio Cesar Marques.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc...,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado JULIO CESAR MARQUES, natural de Rancho Alegre (PR), nascido aos 28.03.1984, filho de Carlos Marques e Maria José da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, pelo presente fica o referido sentenciado INTIMADO para que em CINCO DIAS justifique o descumprimento da pela aplicada. P.R.I. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo [if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Cartório Cível e Comércio **********
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO e sua esposa CAROLINA MENDES ROS SANTOS, com endereço ignorado. OBJETIVO: para que fique ciente da propositura da presente ação, bem como para que, querendo, no prazo legal de 10(dez) dias, ofereça contestação, acerca das primeiras declarações, sob pena de revelia. PROCESSO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA sob nº 0003788-53.2012.8.16.0075 - 1013/2012 movido por MARIA TEREZA JANONI GAMBINI, CÉLIA GAMBINI SILVA e EDNA GAMBINI MAZI contra JOSÉ

DOS SANTOS CARVALHO e CAROLINA MENDES DOS SANTOS. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 30 de outubro de 2012. Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão do Feito
Por autorização da Portaria 37/08
[if gte mso 9]>

Adicionar um(a) Conteúdo [if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Cartório Cível e Comércio **********
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de CITANDO PALMARK INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no - CNPJ/N. 07.329.172/0001-52, na pessoa de seu representante legal, atualmente lugar ignorado. OBJETIVO: para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R$ 23.090,37(Vinte e Três Mil e Noventa Reais e Trinta e Sete Centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido, bem como para que fique ciente da ação interposta, uma vez que cumprir a determinação acima, ficará isento de custas e honorários, ou ofereça Embargos no mesmo prazo estipulado, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executivo judicial (Art. 1102, letra c do CPC). AÇÃO: MONITÓRIA sob nº 000198/2010. REQUERENTE: ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. REQUERIDO: PALMARK INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA.. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 30 de novembro de 2102.Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão do Feito
Subscrito pela Portaria 37/08
[if gte mso 9]>

Adicionar um(a) Conteúdo [if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Cartório Cível e Comércio **********
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de CITANDO PALMARK INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no - CNPJ/N. 07.329.172/0001-52, na pessoa de seu representante legal, atualmente lugar ignorado. OBJETIVO: para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R$ 23.090,37(Vinte e Três Mil e Noventa Reais e Trinta e Sete Centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido, bem como para que fique ciente da ação interposta, uma vez que cumprir a determinação acima, ficará isento de custas e honorários, ou ofereça Embargos no mesmo prazo estipulado, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executivo judicial (Art. 1102, letra c do CPC). AÇÃO: MONITÓRIA sob nº 000198/2010. REQUERENTE: ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. REQUERIDO: PALMARK INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA.. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 30 de novembro de 2102.Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão do Feito
Subscrito pela Portaria 37/08
[if gte mso 9]>

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA** DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - Cartório Cível, Comércio & Anexos -
Rua Santos Dumont, 903 - Fone: 3524-2275
www.assejepar.com.br
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO E TUTELA sob nº 000250/2010 -, a requerimento de JARBAS TAVEIRA FONSECA, foi decretada a INTERDIÇÃO de **WANDERLEI TAVEIRA FONSECA**, brasileiro(a), solteiro , portador do CPF/N. 011.617.629-65, filho de Antonio Fonseca e Henriqueta Valente, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, , nomeando como curador (a) o(a) Sr(a) JARBAS TAVEIRA FONSECA, brasileiro(a), casado, consultor, portador(a) do RG/N. 3.619.985-7 e CPF/N. 493.327.409-68.Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, expeça-se ainda edital, com observância no Art. 1184 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias - DR. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - Juiz de Direito. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 25 de novembro de 2012. Eu,_____(Silvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão do Feito
Por autorização da Portaria 37/08
[if gte mso 9]> Normal 0 false 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA** DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - Cartório Cível, Comércio & Anexos -
Rua Santos Dumont, 903 - Fone: 3524-2275
www.assejepar.com.br
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDICÃO sob nº 0002230-17.2010.8.16.0075 - 638/20100, a requerimento de JOCELAINE DE LIMA, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOÃO PAULO DE LIMA GLIZONI, brasileiro(a), solteiro, do lar, portador do RG/N. 10.591.053-3 e CPF/N. 062.799.609-43, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, , nomeando como curador (a) o(a) Sr(a) JOCELAINE DE LIMA, brasileiro(a), em união estável, do lar,, portadora do RG/N. 722.441-2 e CPF/N. 054.455.859-64.Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, expeça-se ainda edital, com observância no Art. 1184 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias - DR. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - Juiz de Direito. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 12 de novembro de 2012. Eu,_____(Silvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão do Feito
Por autorização da Portaria 37/08
[if gte mso 9]> Normal 0 false 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ANTONIO MANUEL MARQUES BAPTISTA**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.259-8

A DRA. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o(a) réu **ANTONIO MANUEL MARQUES BAPTISTA, filho de Marioa Alice Souza Marques Baptista e Antonio de Souza Baptista, nascido aos 25/05/1977, na cidade do Porto, em Portugal, com Documento de Identidade de Estrangeiro nº BI 11046300, inscrito no CPF nº 011.599.619-21,** atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 84), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 21 de janeiro de 2013.
Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DO(S) INDICIADO(S): CÍCERO MARTINS CIRINO

A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Inquérito Policial, sob nº 2008.615-4 que a Justiça Pública move a(o) indiciado(s) **CÍCERO MARTINS CIRINO, vulgo "Bico", filho de José Cirino e Maria Lurdes Cirino, RG n° 4.718.235-2 SSP/PR,** e como conste o indiciado CÍCERO MARTINS CIRINO, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 76, fica o mesmo intimado acerca do arquivamento dos autos de inquérito policial, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, conforme sentença datada de 27/11/2012. Constando dos autos que o(a)s indiciado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 05 dias, pelo qual fica(m) o(s) indiciado(s) em tela intimado(s) da sentença de arquivamento, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 21 de janeiro de 2013. Eu, _____ Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS
Prazo: 30 dias
O DOUTOR JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo e Cartório do Cível e Anexos, os autos nº 0001372-12.2012.8.16.0076 (PROJUDI) de Usucapião, em que é requerente LURDES TEREZINHA SCHENATO MOCELIN e requeridos AILTON SCHENATO E OUTROS, e por meio desta CITA OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para que, querendo conteste o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência não sendo apresentada contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelos requeridos os fatos alegados pelo autor, tudo conforme inicial a seguir transcrita: LURDES TEREZINHA SCHENATO MOCELIN, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF/MF nº 001.339.009-08 e do RG nº 5.402.526-2, residente e domiciliada à Rua Luiz Rossetti, Bairro Jardim Luiz Schiavini, nesta cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná,por seu advogado infra-assinado vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência para, com fundamento nos arts. 941 a 945, do Código de Processo Civil, e arts. 1.238 e seguintes do Código Civil e demais dispositivos legais atinentes à matéria, requerer a presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIOde imóvel suburbano, em face dos Espólios de ODOVINO SCHENATO e MARCELINA GOBATTO SCHENATTO e seus sucessores senhores AILTON SCHENATO e AÉLCIO SCHENATO,de qualificação e residência desconhecidas, pelos seguintes fatos e fundamentos: 1. A requerente acima qualificada, ocupa de forma mansa e pacifica, há mais de 20 (vinte) anos, com "ânimus domini", o Lote nº 01, da Quadra nº 37, situado no Loteamento "Jardim Luiz Schiavini", nesta cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, com área de 800,00 m2 (oitocentos metros quadrados), Matriculada sob nº2672 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca. O imóvel usucapiendo se localiza no Loteamento denominado "Jardim Luiz Schiavini" no Perímetro Urbano desta cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, estando devidamente individualizado, consoante mapa e memorial descritivo em anexo, e se encontra Matriculado sob nº 2672 do CRI desta Comarca, em nome de ODOVINO SCHENATO que era casado com MARCELINA GOBATTO SCHENATTO, ambos já falecidos. Que Odovino Schenato e Marcelina Gobatto Schenatto, consoante Certidões de óbito inclusos, faleceram em 12 de julho de 1988 e 15 de abril de 1993, respectivamente, deixando vivos os seguintes sucessores: a) a ora requerente *Lurdes Terezinha Schenato Mocelin;* b) herdeiros netos e ora requeridos *Ailton Schenato e Aélcio Schenato*, filhos de José Luiz Schenatto, falecido no dia 05 de setembro de 1971 (certidão de óbito inclusa). 5. A Requerente há mais de vinte anos vem ocupando, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição de quem quer que seja o imóvel acima caracterizado e, não tendo título de domínio, quer obtê-lo, por via desta ação, nos termos do art. 1.238, do Código Civil. 6.- Inicialmente a requerente ocupava o imóvel juntamente com seu marido Antonio Mocelin, o qual veio a falecer em data de 05 de janeiro de 1999, entretanto, a posse sobre referido imóvel continuou sendo mantida pela ora requerente até a presente data, onde mantém morada habitual. No ano de 1995, após obter Alvará de Construção expedido pela Prefeitura Municipal em nome do seu falecido marido (Antonio Mocelin), a autora edificou sobre referido imóvel uma casa residencial medindo 69,22 m2 (Matricula inclusa Averbação 2/2.672), sendo que os impostos municipais (IPTU) vêm sendo pagos pontualmente por ela, inexistindo débitos pendentes (certidão negativa de débito inclusa); O início da posse da requerente e seu falecido marido, Antonio Mocelin, sobre o imóvel usucapiendo, se deu nos primeiros anos da década de 90, ou mais especificamente no ano de 1991, perdurando até a presente data sem qualquer oposição; A posse da autora sobre o imóvel usucapiendo se encontra exteriorizada pelo uso efetivo dele e com a construção sobre ele da casa residencial (Alvará de Construção inclusa) e pelo regular pagamento dos Impostos Municipais sobre ele incidentes; E como se sabe, é reiterada a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de assistir ao possuidor o direito de lhe ser declarado o domínio do imóvel ocupado de forma mansa e pacífica, com ânimo de dono, por mais de quinze anos, independentemente da comprovação da existência de justo título e da boa-fé, esta, que pelo decurso de prazo, é presumível. No caso em espécie, a ocupação do imóvel usucapiendo é superior a vinte anos, de forma ininterrupta, pois teve início no ano de 1991, e desde então, a autora nunca foi molestada em sua posse, devendo ser reconhecido a seu favor o direito de domínio sobre ele, pela prescrição aquisitiva, presumindo-se, nos termos da jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, a seu favor, a boa-fé, dispensando-se a apresentação de justo título, até porque, a presente ação se trata de usucapião extraordinário. Em face do exposto e juntando a planta do imóvel, requer: a) a citação por edital de Ailton Schenato e AélcioSchenato e demais sucessores e herdeiros de Odovino Schenato e Marcelina Gobatto Schenatto, por estarem em locais incertos e não sabidos, e ainda, terceiros interessados, incertos e desconhecidos, devendo a citação ser extensiva aos Espólios de Odovino Schenato e Marcelina Gobatto Schenatto, para, querendo, no prazo legal de quinze dias apresentarem contestação, sob pena de admitirem como verdadeiros os fatos arguidos pela autora, surtindo contra todos, os efeitos da sentença que oportunamente for prolatada. b) Seja procedida também, a citação, por mandado,dos confinantes dos imóveis usucapiendos, Antonio Calza e Giovani Casagrande e suas respectivas esposas se casados forem,os quais poderão ser encontrados em suas residências, ambas situadas à Rua Luiz Rossetti, ao lado do nº 45, nesta cidade; c) a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa; d) a intimação do representante do Ministério Público, para intervir em todos os atos do processo; e) a procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio em favor da Requerente sobre o imóvel usucapiendo, com a expedição de mandado ao Cartório de Imóveis desta Comarca, condenando-se a parte que vier a contestar a ação no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. f)protesta a requerente pela produção de todas as provas permitidas em direito, em especial a documental (complementar), testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos sob pena de confessos. e) A autora, pessoa de idade e saúde abalada, coloca-se à disposição deste Juízo para reiterar e justificar sua pretensão judicial em audiência, caso entenda necessário. Atribui-se ao presente feito para efeitos fiscais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pede e espera deferimento. Coronel Vivida, 23 de agosto de 2012. Eduardo Munaretto Egídio Munaretto OAB/PR 24.655 OAB/PR 3.647 Jardel Mommo OAB/PR 51.410 Lurdes Terezinha Schenato Mocelin, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária retro indicada, cientificada da determinação de fls., vem com o devido respeito regularizar o polo passivo da ação, retificando o pedido inicial, o que faz pedindo permissão para expor e requerer o que segue: 1.- Consoante se depreende da Matrícula Imobiliária de nº 2672 anexa aos autos, o imóvel usucapiendo se encontra registrado junto ao Cartório Geral de Imóveisdesta cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná em nome de ODOVINO SCHENATO que era civilmente casado com MARCELINA GOBATTO SCHENATTO, ambos já falecidos (doc. anexos aos autos); 2.- Com a morte do titular do domínio do imóvel usucapiendo e o da sua mulher, a herança transmitiu-se , desde logo aos seus herdeiros (art. 1.784 do Código Civil), sendo certo que Odovino Schenato e Marcelina Gobatto Schenatto, tiveramdois filhos: a)JOSÉ LUIZ SCHENATO que veio a falecer em data de 05 de Setembro de 1971, deixando vivos por sua vez a esposa Maria SavegnagoSchenatto e dois filhos (herdeiros por representação), AILTON SCHENATTO e AÉLCIO SCHENATTO, estes (filhos), que já integram o pólo passivo da ação. Embora a autora desconheça o regime de casamento então existente entre José Luiz Schenato e Maria Savegnago Schenatto, "ad cautelam", requer seja a mesma incluída no polo passivo da ação, porquanto, diante do falecimento do marido, poderia lhe assistir algum direito sobre o imóvel usucapiendo. b) ANTONIO MOCELIN que faleceu em data 05 de janeiro de 1999, deixando vivos por sua vez, a esposa Lurdes Terezinha Schenato Mocelin, ora requerente e autora desta ação de usucapião, e dez filhos (herdeiros por representação), a saber: OLMIR JOSÉ MOCELIN, EDSON LUIZ MOCELIN, ONIRA SALETE MOCELIN BAIFUS, EDEMILSON MOCELIN, MOACIR MOCELIN, CARMEM MOCELIN DE SOUZA, CARLOS MOCELIN, SERGIO MOCELIN, GILMAR MOCELIN e OSMAR ANTONIO MOCELIN. Oportunamente observado por este Juízo, direitos assistem aos herdeiros de Antônio Mocelin sobre o imóvel usucapiendo (por representação - art. 1.8952, CC), e também, à viúva de José Luiz Schenato, se mostrando indispensável à regularização do polo passivo da ação, evitando-se nulidades futuras. R E Q

U E R I M E N T O Em razão disso e atendendo a determinação de Vossa Excelência, vem a autora RETIFICAR a inicial, para que se faça incluir como requeridos na ação em comento, além de Ailton Schenato e Aélcio Schenato, já identificados nos autos, filhos *José Luiz Schenatto,* a mãe destes, MARIA SAVENHAGO SCHENATTO, brasileira, viúva de José Luiz Schenato, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, e ainda, os filhos de *Antônio Mocelin (herdeiros por representação)*OLMIR JOSÉ MOCELIN e sua mulher ROSELENE PERUZZO MOCELIN,brasileiros, casados, portadores do CPF nº 435.177.069-49 e 022.882.859-74, residentes e domiciliados à Rua João Amilton Fagundes, Vila Maria Augusta, na cidade de Canta Galo, Estado do Paraná;EDSON LUIZ MOCELIN e sua mulher AMABILE LOREGIAN MOCELIN, brasileiros, casados, portadores do CIC nºs 525.455.639-00 e 627.737.209-20, respectivamente, residentes e domiciliados na localidade de Abundância, neste Município e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná;ONIRA SALETE MOCELIN BAIFUS e seu marido VALDECIR BAIFUS, brasileiros, casados, portadores do CPF nº 031.230.119- 76 e 769.230.109-34, respectivamente, residentes e domiciliados à Rua Luiz Rossetti, nesta cidade;EDEMILSON MOCELIN e sua mulher EINIANI MARIA ZAMARCHI MOCELIN, brasileiros, casados, ele portador do CPF nº 627.760.969-68 e ela portadora do RG nº 4.246.6909-3 SSP/PR, residentes e domiciliados à Rua Luiz Rossetti, 45, nesta cidade e Comarca;MOACIR MOCELIN e sua mulher IRENE DE FÁTIMA MOREIRA MOCELIN,brasileiros, casados, portadores do CPF nº 627.7198.909-97 e 897.478.289-87, residentes e domiciliados à Rua Júlio Scheibe, s/nº na cidade de Honório Serpa, Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná; CARMEM MOCELIN DE SOUZA e seu marido ADILSON LOPES DE SOUZA, brasileiros, casados, portadores do CPF nº 038.441.729-98 e 870.382.189-72, respectivamente, residentes e domiciliados na localidade de Linha Gigante, Município de Honório Serpa, Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná;CARLOS MOCELIN, brasileiro, solteiro, maior, portador do CIC nº 741.420.039-68, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, Quadra 22, Lote 22, na cidade e Comarca de Luiz Eduardo Magalhães, Estado da Bahia;SERGIO MOCELIN e sua mulher CLAUDETE OLIVEIRA TORRES MOCELIN,brasileiros, casados, portadores do CPF nº 808.060.829-68 e 633.956.222-15, respectivamente, residentes e domiciliados à Rua Luiz Rossetti, s/nº, nesta cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná;GILMAR MOCELIN e sua mulher KELEN CRISTINA SOUZA DUARTE, brasileiros, casados, portadores do CPF nº 967.791.449-91 e 695.435.802-15, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, e OSMAR ANTONIO MOCELIN,brasileiro, solteiro, maior, portador do Registro Civil de Nascimento nº 1070 do Cartório do Registro Civil da cidade de Honório Serpa, Estado do Paraná, residente e domiciliado na cidade de Breves, Estado do Pará. Regularizado o polo passivo da ação e ratificando os demais termos da inicial, requer, seja determinada a citação por mandado dos requeridos residentes e domiciliados nesta cidade e daqueles residentes e domiciliados no Município de Honório Serpa, Comarca de Mangueirinha (art. 230 CPC); Sejam citados por Carta com Aviso de Recebimento os réus residentes em outras Comarcas (art. 221/222 do CPC) e por edital (art. 231 CPC) os réus com endereços desconhecidos, seus sucessores e eventuais terceiros interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem contestação, querendo, devendo a citação por edital ser extensiva a todos os requeridos, pois, eventualmente, poderá algum deles não ser encontrado para sua citação pessoal. Determinada a citação dos réus pela forma requerida, a autora providenciará o preparo das custas para com o Oficial de Justiça, bem como, fará o endereçamento das Cartas Citatórias e tomará as providências para Publicação do Edital de Citação. Nestes Termos, Pede Deferimento. Coronel Vivida, 30 de outubro de 2012. Eduardo Munareto - DESPACHO: 1 - Incluam-se no polo passivo da demanda os demandados mencionados na petição de seq. 24. 2 - Forneça a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da requerida MARIA SAVENHAGO SCHENATTO e dos Requeridos AILTON SCHENATO e AÉLCIO SCHENTO, conforme fundamentação alinhavada no despacho de seq. 21. Sem prejuízo disso: 3. Citem-se os requeridos com endereço certo dos termos da inicial para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Expeça-se mandado de citação dos confinantes e respectivos cônjuges, se casados forem, do imóvel usucapiendo. 5. Intimem-se, via postal com Aviso de Recebimento (AR), as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que manifestem interesse na causa (art.943 do CPC). 6. Intime-se a ilustre representante do Ministério Público. 7. Citem-se, via edital,os terceiros e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias. Intimações e diligências necessárias. Coronel Vivida, 3 de Dezembro de 2012. *Victor Schmidt Figueira dos Santos Magistrado.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida, aos dez dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze. Eu Ana Maria Schulz Auache empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº
IVANI UHNO FINGER - ESCRIVÃ
ANA MARIA SCHULZ AUACHE - EMPREGADA JURAMENTADA
EDITAL
Prazo 30 dias
O DR. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado às fls. 123 nos autos nº0000505-24.2009.8.16.0076 (331/2009) de Alimentos em que é requerente M.C.R. representado por sua mãe Laete Calais da Rosa e requerido Valdir Chaves d Rosa, que por meio deste CITA O REQUERIDO VALDIR CHAVES DA ROSA, brasileiro, separado, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. ADVERTÊNCIA: não sendo apresentado contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pela requerida, os fatos articulados na inicial pelo autor, tudo conforme inicial e despacho a seguir transcritos: M.C.R., representado por LAETE CALAIS DA ROSA, vem, com todo respeito e acatamento, perante Vossa Excelência propor AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de VALDIR CHAVES DA ROSA, 1- DOS FATOS: A genitora do requerente, manteve relacionamento com o requerido, sendo que, em razão deste relacionamento nasceu o menor. O requerido deixou o lar conjugal a aproximadamente 2 anos, e durante esse período não mais contribuiu para o sustendo do menor, recusando-se, terminantemente, a pagar a devida pensão alimentícia em favor de seu filho. Acontece Exa., que as despesa com o requerente tornaram-se insuportáveis para a genitora, a qual não possui renda suficiente para suprir todas as necessidades primordiais do infante, obrigando-se em inúmeras oportunidades a socorrer-se de auxilio de familiares e pessoas amigas para aos menos garantir uma parcela mínima de dignidade em favor da criança, caso contrário, passariam por sensíveis dificuldades.....2- DOS DIREITOS: O direito pleiteado pelo requerente está amparado pelo artigo 1.694 e seguintes do CCB e pela Lei 5.478/68, em seu artigo 2º. O requerente encontra-se em estado desenperador, já que sua mãe não possui condições financeiras suficientes para suportar sozinha todos os encargos alimentares. Diante disso, requer a fixação provisória de alimentos no valor de 01 salário mínimo mensal, até o julgamento final da lide, conforme preconiza o artigo 4º da Lei de Alimentos. A jurisprudência nacional é unânime em amparar o pedido do requerente.Portanto Excelência, os requisitos necessários estão devidamente preenchidos: a) está devidamente comprovado o vínculo de parentesco entre o requerente e o requerido; b) necessidade do requerente, pois suas despesas estão se tornando insuportáveis para sua genitora, a qual não tem condições de supri-las sozinha. REQUERIMENTO: a) a fixação, *inaldita altera parte,* de alimentos provisionais a serem pagos pelo requerido, à base de R$ 465,00 = a um salário mínimo, a partir da citação; b) a citação do requerido via carta precatória, para querendo, responder a presente ação, cientificando de que, seu silêncio, serão acolhidos os fatos alegados como verdadeiros, e, após, tramitada a ação, seja fixada pensão judicial nos termos do artigo 19 da Lei 6515/77; c) seja o requerido condenado ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da causa; d) a ouvida do digno representante do Ministério Público, para intervir no feito; e) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; f) a procedência do presente pedido de alimentos em favor do requerente, condenando ao final o requerido ao pagamento de alimentos definitivos no valor de 01 salário mínimo mensal; g) a expedição de ofício ao empregador do requerido para que informe, através da apresentação do ultimo holerite de pagamento de salário em favor do genitor, os proventos que percebe mensalmente, determinando ainda, o desconto em folha de pagamento; h) para a comprovação do alegado protestam por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental e testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente. Dá-se à causa o valor de R$ 5.580,00. Nestes termos, pede deferimento. DESPACHO: Vistos etc. I- Defiro (fls. 121). Cite-se o réu, via edital, dos termos da inicial e para oferecer contestação no prazo de 15 dias. Prazo do edital de 30 dias. II - Decorrido o prazo do edital sem apresentação de contestação, nomeio curador ao réu revel a Dra. Dalva Terezinha Frizon. III - Na sequência, intime-se da nomeação e para oferecer contestação, ainda que por negativa geral. Intimem-se. Diligências necessárias. Coronel Vivida, 20 de julho de 2012. Victor Schmidt Figueira dos Santos Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coronel Vivida aos sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, auxiliar juramentada, o digitei e conferi.
JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz Substituto

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
O DOUTOR JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 66/67, nos autos 0001950-09.2011.8.16.0076 (378/2011), de Interdição, em que é requerente Rosane de Souza e requerido João Alaor da Silva, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE JOÃO ALAOR DA SILVA,** brasileiro, inscrito no CPF nº.001.311.029-23, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser o interditado portador de anomalia psíquica, sendo totalmente

incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora ROSANE DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob nº067.553.739-82, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo o ora curador administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei e conferi.
JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz Substituto

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

1. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - Ação de ALIMENTOS E
Prazo URGENTE - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) EDINALDO MUNIZ DA SILVA, brasileiro, filho de Nivaldo Muniz da Silva e Julia Dias da Silva, , que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **ALIMENTOS nº** 0003140-67.2012.8.16.0077**- PROJUDI,** em que figura(m) como requerente(s**)** L.H.F.S. representado(a) por genitora C.A.F. e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação para comparecer à **audiência de instrução e julgamento, designada a data de 24 de Abril de 2013 às 13:30 horas.** Ficando intimado para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em em confissão e revelia. . Cruzeiro do Oeste, 18 de janeiro de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
2. JUIZO DE DIREITO DA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO - AUTOS DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE - PRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s) **JORGE MINORO UEDA,** filho de Tomekichi Ueda e Tomae Ueda, que por este Juízo e Cartório da Vara Infância e Juventude tramitam os autos de **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL nº 0006236-90.2012.8.16.0077,** em que figura(m) como requerente(s) HELENA YOSHIKO SHIMADA (CPF/CNPJ: 091.637.798-97) CHINO-SHI - , 1-47 - HONMACHI - Japão, representando a menor J.M.S.U, e constando dos autos que o(s) requerido(a) (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a) (s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar(em) contestação, bem como da integra do despacho inicial a seguir transcrito: *"Acolho a emenda promovida e, de consequência, determino que seja alterada a classe processual, bem como, o assunto, passando a constar que se trata de suprimento de consentimento para emissão de passaporte. Quanto à legitimidade ativa, estando a mãe no pleno exercício do poder familiar e na companhia da filha, é parte legítima para requerer ao Juízo o suprimento do consentimento paterno para a emissão do passaporte, não havendo que se alterar a qualificação. Posto isso, na forma dos artigos 231, inc. II e 232, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme prevê o art. 232, inc. IV, do mesmo Codex. Desde logo, para o caso do requerido, citado por edital, tornar-se revel, desde logo nomeio em seu favor Curador Especial na pessoa da Dr. Fabiana Garcia Amaral de Castro, a qual deverá ser intimada para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, imediatamente após a fluência do prazo de resposta sem manifestação por parte do requerido. Após, abra-se vista ao Ministério Público para emitir parecer. não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil)."* Cruzeiro do Oeste, 18 de janeiro de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Sentenciado: FLAVIO CEZAR CARDOSO
Autos: Execução de Pena nº 2012.1877-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **FLAVIO CEZAR CARDOSO,** brasileiro, a fim de se manifestar acerca do novo delito praticado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Divórcio Litigioso nº 6773-09.2012.8.16.0038 Requerente: LORENA ROSS Requerido (a): ALCIDIO ROSS A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **ALCIDIO ROOS**, brasileiro, casado, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por LORENA ROSS, para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("*... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e **art. 319** ("*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0005255-81.2012.8.16.0038 Requerente(s): SENIRA ANDRADE SANTANA Requerido(a): MARCIA REGINA SANTANA
A Exma. Sra. Dra. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido MARCIA REGINA SANTANA, brasileiro(a), filho(a) de João Andrade Santana e de Senira Andrade Santana, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por Senira Andrade Santana para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do decurso do prazo deste edital, sendo que, "*...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"* (Art. 285), e *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (Art. 319)*, ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**174.831**	**Autos de Adequação nº**	**301/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JULIANA OVIEDO IBARRA, nascida(o) aos 30/10/1986, natural de Ciudad del Este/PY, filha(o) de Cosme Damian e Cristina Ibarra.**		
Data da decisão da VEP/Foz:	**13/02/2012.**		
Decisão:	**Declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento.**		
Finalidade:	**Intimação da(o) ré(u) da sentença de extinção de punibilidade.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **17/01/2013.** Eu, _____ (Felipe Antoniolli Dantas) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**199.024**	**Autos de execução nº**	**15444/11**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**DIONISIO GONÇALVES, nascido(a) aos 19/09/1952, natural de Jaguapita/PR, filho(a) de João Gonçalves e Aparecida Braganti Gonçalves.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**06/06/2012**		
Decisão:	**Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de Processo Crime nº 0002607-94.2008.8.16.0030 (2008.2167-6) da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena privativa de liberdade imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **18/12/2012.** Eu, _____ (Felipe Antoniolli Dantas) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**188.571**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**15699/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**AGENOR PASSARINI, nascida(o) aos 21/05/1973, natural de Santa Helena/PR, filha(o) de Darci Passarini e Lures Passarini.**		
Data da decisão da VEP/Foz:	**04/05/2012.**		
Decisão:	**Declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento, com base no artigo 90 do Código Penal.**		
Finalidade:	**Intimação da(o) ré(u) da sentença de extinção de punibilidade.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/01/2013.** Eu, _____ (Felipe Antoniolli Dantas) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO - 60 DIAS
A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA - MMA. JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2010.1695-1, numero único: 0004093-72.2010.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **ROBSON FERNANDES**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROBSON FERNANDES -** brasileiro, convivente, cozinheiro, RG n° 7.560.114-0 (SSP/PR), nascido aos 2.07.1981, natural de Guaíra - PR, filho de Euclides Fernandes e de Marineta Silva Fernandes, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-O (A) da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: **""... Ante ao exposto,** JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denuncia para condenar ROBSON FERNANDES, nas sanções do artigo 147, do Código Penal, na forma da Lei n° 1.340/2006, nas seguintes penas que especificarei. Fixo a pena definitiva em 01 mês de Detenção. Fixo o regime ABERTO para início de cumprimento da pena, mediante cumprimento de condições. Impossível a Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o crime foi praticado com grave ameaça. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 26 de Novembro de 2012. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

Guaíra - PR, 21 de janeiro de 2013.

CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA

Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO - 60 DIAS
A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA - MMA. JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2011.1113-7, numero único: 0002624-54.2011.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **MAURO FRANCISCO MARTINS**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **MAURO FRANCISCO MARTINS -** brasileiro, casado, servente de pedreiro, nascido aos 22.07.1974, natural de Guaíra - PR, RG n° 6.543.570-5/PR, CPF n° 968.184.179-49, filho de José Martins e de Lilian Segovia Martins, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-O (A) da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: **""... Pelo exposto,** JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA ao efeito de condenar o réu Mauro Francisco Martins pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 9°, do Código Penal, nas penas que na sequencia especificarei. Fixa-se a pena definitiva em 03 meses de detenção. Fixo o regime ABERTO para início de cumprimento da pena, mediante cumprimento de condições. Impossível à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista o crime ter sido praticado com violência à pessoa. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 27 de Setembro de 2012. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA - MM. Juiz de Direito Designado. Eu, _____(Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

Guaíra - PR, 21 de janeiro de 2013.

CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA, MMA. JUIZA SUBSTITUTA, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2012.15-3, numero único: 0003938-35.2011.8.16.0086 onde consta como réu **DANIEL ORGUIM**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **DANIEL ORGUIM -** brasileiro, diarista, nascido aos 28.11.1976, natural de Catanduvas - PR, filho de Ari Pacheco Orguim e de Maria Orguim, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa imposta no valor de R$ 169,35 (cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R$ 571,84 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 16 de Janeiro de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu,_, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.
CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
Juíza Substituta

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA REGIANE TONET, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU/PR, NA FORMA DE LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO MARIA SILVEIRA**, filho de Mariza Sebastiana Silveira, nascido em 10/07/1973 na cidade de Guaraniaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente, INTIMADO que em decisão datada de 05 de dezembro de 2012, foi **CONVERTIDA** a pena restritiva de direitos aplicada, em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, § 1º, "a", da Lei de Execuções Penais, bem como para que dê início imediato ao cumprimento das condições no regime aberto, sob pena de REGRESSÃO DE REGIME, nos autos de Execução Pena n.º **2012.521-0**.
Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e treze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
Analista Judiciário - Diretor
Aut. Portaria n° 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA REGIANE TONET, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU/PR, NA FORMA DE LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO ULBINSKI DE CAMARGO**, filho de Antônia Ulbinski de Camargo e João Borge de Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente, INTIMADO que em decisão datada de 05 de dezembro de 2012, foi **CONVERTIDA** a pena restritiva de direitos aplicada, em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, § 1º, "a", da Lei de Execuções Penais, bem como para que dê início imediato ao cumprimento das condições no regime aberto, sob pena de REGRESSÃO DE REGIME, nos autos de Execução Pena n.º **2012.367-5**.
Guaraniaçu, Estado do Paraná, 18 de janeiro de 2013. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ANDREY EDUARDO RONSANI
Analista Judiciário - Diretor
Aut. Portaria n° 07/2010

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
ANDERSON JORGE DA LUZ

A Dra. Patrícia Roque Carbonieri, MMa. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***ANDERSON JORGE DA LUZ***, brasileiro, filho de Maria de Lourdes da Luz e José Dilson da Luz, natural de Guarapuava-PR, pelo presente **INTIMA-O**, tomar ciência da r. sentença proferida em 31.08.2012, nos autos de Processo Crime nº **2010.631-0,** em que foi ***JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA*** para o fim de, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu da acusação contra si formulada nos autos. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e um de janeiro de dois mil e doze (21.01.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI **Juíza de Direito Substituta**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE MARIA APARECIDA DE SOUZA.

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MARIA APARECIDA DE SOUZA,** que por este Juízo e Cartório tramita o processo eletrônico de **Destituição do Poder Familiar c/c Adoção nº 12547-41.2012.8.16.0031** em que são requerentes **A. L. V. e S. F. dos S.** e requerida **MARIA APARECIDA DE SOUZA** em favor do infante **C. E. de S.,** que pelo presente ficam citados dos termos da ação proposta, na qual se aduz essencialmente o seguinte: " [...] Os requerentes estão dando afago, carinho, proteção, guarida, cuidados elementares para a subsistência e desenvolvimento saudável do menor, desde o período em que o mesmo estava com 07 (sete) meses de existência, a autora detêm a GUARDA definitiva do infante. [...]que os mesmos estão desejosos em formalizar a situação de fato existente e assim assegurar a perpetuidade de todas as benesses estruturais e emocionais que o mesmo, desde o principio, vem desfrutando no aconchego do lar dos requerentes. [...] O mesmo encontra-se totalmente integrado ao seio familiar, onde há dependência emocional, como também há a confluência de desejos e interesses nos desígnios do futuro do menor, onde ambos desejam passar um futuro próspero, feliz onde reine a coexistência digna e fraternal. Pedidos: a - Seja-lhes deferido o pedido de ADOÇÃO PLENA do menor, obrigando-se os Requerentes, pela assistência moral educacional, material e emocional do mesmo, nos termos do artigo 4º e parágrafo da Lei 8.069/90, como se filho legítimo fosse; b - Requerem também a intimação do digno representante do Ministério Público, para manifestação acerca do presente pedido; c - dispensar o estágio de convivência consoante faculta o §1º do artigo 1.621 do Código Civil; d- deferir a adoção do infante, depois de cumpridas todas as formalidades legais, inclusive com a destituição do poder familiar em relação a mãe biológica do menor: MARIA APARECIDA DE SOUZA; e - que, oportunamente, seja determinada a expedição de mandado ao Oficial do Registro Civil a fim de que seja emitido o registro definitivo do menor para que seja modificada a Carteira de Identidade; Protestando os Requerentes pela produção de todos os meios de provas permitidas, inclusive documentais, se necessárias".

Pelo presente edital fica a requerida **MARIA APARECIDA DE SOUZA CITADA**, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e apresentando desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de presunção dos fatos afirmados na petição inicial, na forma dos artigos 285 do Código de Processo Civil e 161 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como **INTIMADA** de se não tiver possibilidade de constituir advogado sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, poderá requerer, no prazo para resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR, que seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o artigo 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO** de **MARIA APARECIDA DE SOUZA,** acerca dos termos da ação de **Destituição do Poder Familiar c/c Adoção nº 12547-41.2012.8.16.0031**, em trâmite neste Juízo, ficando as partes advertidas que, nos termos do item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os atos deste processo serão praticados exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, que pode ser acessado na página do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na internet (www.tjpr.jus.br).

Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2013.

JANETE BARANOVSKI
Escrivã Designada (Aut. Port. 01/2013)

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA CÍVEL DE GUARATUBA
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-1001

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, extraído dos autos de DESAPROPRIAÇÃO, registrado e autuado sob nº 464/2009, movida pôr MUNICÍPIO DE GUARATUBA contra JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON e outros, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (20) dias. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem principalmente o requerido NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, que pôr este Juízo tramitam os autos supramencionados, e, conforme respeitável despacho de fls. 348, tem o presente a finalidade de CITAR o requerido NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC) conforme a seguir transcrita: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ O MUNICÍPIO DE GUARATUBA, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ/MF sob n° 76.017.474-0001/08, com sede junto à Rua Dr. João Cândido, n° 380, Centro, nesta cidade e Comarca, por seus procuradores adiante assinados (consoante instrumento Público de Procuração e Delegação de Poderes anexos), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do Decreto - Lei 3.365/41, para propor a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face de JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E ADALINE CAMBIASI DE ARAÚJO CARON, brasileiros, casados entre si, ele advogado, inscrito na OAB/PR n° 1.158, inscrito no CPF/MF sob n° 000.669.669-49, ela de qualificação ignorada, ambos residentes e domiciliados junto à Rua Gabriel de Lara, n° 130, bairro Batel na cidade de Curitiba, ainda HÉLIO SETTI E HILDA PEDROSA SETTI, brasileiros, casados entre si, com qualificação e endereço ignorados (todos proprietários dos lotes n° 1/9 e 12/16 da quadra P, Planta Balneário Yemanjá; CECÍLIA PRESTES DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da Cédula de RG sob n° 3.131.798-4/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 724.685.309/00, residente e domiciliada junto á Rua Goiânia, n° 205, na cidade de Curitiba/PR e NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, brasileira, casada, portadora da Cédula de RG sob n° 1.996.412-4/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 402.316.409/78, residente e domiciliada junto à Rua Jaime Rodrigues da Rocha, n ° 437, bairro Pinheirinho, na cidade de Curitiba/PR (ambas proprietárias do lote n ° 10 da quadra P, Planta Balneário Yemanjá); ESPÓLIO DE GEORGIO BARISON GIOVANI, representado neste ato por AROLDO ANTONIO BARISON, brasileiro, casado, comerciante, CPF e RG ignorados, residente e domiciliado junto à Rua XV de Novembro, n° 115, na cidade de Capinzal/SC (proprietário do lote n° 11 da Quadra P, Planta Balneário Yemanjá); CECÍLIA WENCLAV CHAVES, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade sob n° 4.386.156-5/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 022.982.919-85, residente e domiciliada junto á Rua Visconde de Guarapuava, n° 1.005, Guaratuba-PR, ALVARO CESAR WENCLAV CHAVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade sob n° 5.288.324-5/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 810.480.849-49, residente e domiciliado junto à Avenida Curitiba, n° 1.054, em Guaratuba/PR, ALAN LUIS WENCLAV CHAVES, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade sob n° 6.015.102-4/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 885.498.879-00, residente e domiciliado junto á Avenida Curitiba, n° 1.054, Guaratuba/PR - atualmente recolhido ao Ergástulo Público, e ALTEVIR WENCLAV CHAVES, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG sob n° 6.689.423-1/PR, residente e domiciliado junto á Rua Visconde de Guarapuava, n ° 1.005, Guaratuba/PR (todos proprietários do lote de terreno n° 17, da Quadra P, Planta Balneária Yemanjá); e ESPÓLIO DE JOÃO OSNY FERREIRA, representado por OLGA IUBEL FERREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade sob n° 5.970.752/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 959.734.949-34, residente e domiciliada á Avenida Visconde do Rio Branco, n° 125, caixa postal 77, Bairro Coroados, nesta cidade de Guaratuba/PR (proprietário do lote de terreno n° 18, Quadra P, Planta Balneário Yemanjá), o que faz nos seguintes termos: RESENHA FÁTICA Conforme é público e notório, o Município de Guaratuba em parceria com o Governo do Estado do Paraná e DER deu início a obra de pavimentação, alargamento e extensão da Avenida Paraná, o que se consubstancia em um dos mais esperados empreendimentos na esfera de transporte e urbanização da Cidade de Guaratuba. Para tanto foi firmado o Convênio sob n° 13/2006 (doc. anexo), no qual foram firmadas as obrigações de cada ente federativo, dente as quais se destaca para fins de subvencionar os termos da presente ação, a cláusula quinta - Das Obrigações, item II, inciso 'd', cujo teor atribui ao Município de Guaratuba a obrigação de desapropriar os imóveis afetados pela obra, bem como custear as respectivas indenizações. Eis a redação do Convênio: Cláusula Quinta - Das obrigações das Partes II - do Município; d) desapropriar as áreas necessárias responsabilizando-se pelos respectivos pagamentos; NO MÉRITO Neste diapasão, objetivando dar prosseguimento e finalizar a obra de pavimentação, alargamento e urbanização da Av. Paraná, considerando que a conclusão da obra pende apenas da desapropriação destes imóveis, cujo local dará lugar à construção do trevo de ligação da Av. Paraná, Av. Visconde do Rio Branco e Avenida Minas Gerais, o requerente através do Decreto n° 10.719 de 07 de março de 2008, devidamente publicado no DOM n° 143/08 (13/03/2008) declarou de utilidade publica, para fins de desapropriação, os seguintes imóveis: "Lotes de terreno urbano n° 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 'P' da Planta Balneário Yemanjá, imóveis esses de propriedade, respectivamente de JOSÉ MANOELA MACEDO CARON,

(13 LOTES), CECÍLIA PRESTES DOS SANTOS (01 LOTE), GIORGIO BARISON GIOVANI (01 LOTE), CECÍLIA WENCLAV CHAVES (01 LOTE), E JOÃO OSNY FERREIRAM (01 LOTE), conforme planta e memorial descritivo firmados pelo Eng ° Eros Tissot Schuartz - inscrito no CREA sob n° 5.967. Buscas efetuadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba e São José dos Pinhais indicam que os imóveis objetos desta Desapropriação encontram-se assim registrados: LOTEWS N° 02 a 09 E 12 a 16 - Transcrição n° 852 datada de 15 de fevereiro de 1973, distribuída sob n° 141/73, Às fls. 13 do Livro Próprio do Distribuidor - 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais (pertencentes aos Srs. JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E ADALINE CAMBIASI DE ARAÚJO CARON, ainda HÉLIO SETTI E HILDA PEDROSA SATTI); LOTE N° 10 - Matrícula n° 1162 datada de 19/09/1986 - Ofício de Registro de Imóveis de Guaratuba (pertencente à CECÍLIA PRESTES DOS SANTOS E NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ); LOTE N° 11 - Matrícula n° 1163 datada de 19/09/1986 - Ofício de Registro de Imóveis de Guaratuba (pertencente à GEORGIO BARISON GIOVANNI); LOTE N° 17- Matrícula n° 31289 (livro 2 Registro Geral) datada de 19/08/1994 - Ofício de Registro de Imóveis de Guaratuba (pertencente a CECILIA WENCLAV CHAVES, ALVARO CESAR WENCLAV CHAVES, ALAN LUIS WENCLAV CHAVES E ALTEVIR WENCLAV CHAVES); LOTE N° 18 - Matrícula n° 14.285 datada de 16/08/1989 - Ofício de Registro de Imóveis de Guaratuba (pertencente à JOÃO OSNY FERREIRA). Os únicos imóveis ocupados consistem nos lotes de terreno n° 10, 17 e 18 (fotografias em anexo, cujos proprietários edificaram ali pequenas residências, sendo que apenas um deles reside no local (lote n° 18) e outro mantém o prédio alugado (lote 17). O terceiro ocupante (lote n° 10) reside na cidade de Curitiba, conforme comprova inclusive a informação constante da Matrícula do imóvel. Além do que os proprietários dos lotes sob n° 17 e 18 anuíram os termos da presente desapropriação e declararam (doc. anexo) aceitar a justa indenização que o Município apurou mediante levantamento técnico e que está depositado neste ato em juízo. Sobre o imóvel declarado de utilidade pública, conforme relatado alhures, pretende o expropriante promover a pavimentação do "Trevo do Coroados", cujo trecho finaliza a obra de pavimentação asfáltica, drenagem, alargamento, sinalização e urbanização da Avenida Paraná (Projeto em anexo), obra esta fruto de parceria ente o Município de Guaratuba e o Estado do Paraná através dos termos do Convênio n° 13/20006, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagem - DER. Outrossim, considerando a necessidade de COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO ATÉ A DATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009, sob pena de perder o prazo de adesão ao Convênio junto ao Estado do Paraná e DER, invoca a "IMISSÃO NA POSSE", nos termos do Artigo 15 do Decreto-Lei n° 3.365/41, para o que deposita, nesta data, sua oferta de preço, apurada pela Comissão de Valores Imobiliários do Município de Guaratuba, a saber: - LOTE N ° 02 - R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais); - LOTE N° 03 - R$ 4.690,00 (quatro mil seiscentos e noventa reais); - LOTE N° 04 - R$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais); - LOTE N° 05 - R$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais); - LOTE N° 06 - R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais); - LOTE N° 07 - R$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais); - LOTE N° 08 - R$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais); - LOTE N° 09 - R$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais); - LOTE N° 10 - R$ 28.664,50 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos); - LOTE N° 11 - R$ 10.728,20 (dez mil setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos); - LOTE N° 12 - R$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais); - LOTE N° 13 - R$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais); - LOTE N° 14 - R$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais); - LOTE N° 15 - R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais); - LOTE N° 16 - R$ 7.320,00 (sete mil trezentos e vinte reais); - LOTE N° 17 - R$ 40.080,00 (quarenta mil e oitenta reais); - LOTE N° 18 - R$ 54.981,80 (cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, e com base no Artigo 5° alínea do Decreto-Lei n° 3.365 de 21 de junho de 1941, requer: a) Seja o Expropriante "imitido provisoriamente na posse", independente da citação dos réus (art. 15 do Dec. Lei 3.365/41), concedendo-se prazo máximo de 30 dias para desocupação dos imóveis ocupados; b) Seja aceito o depósito da oferta do preço no valor apurado por Comissão Especial, conforme laudo anexo. Para tanto, o Município procederá o depósito do referido montante em conta vinculada ao Juízo ou, alternativamente, em cheque; c) Sejam citados, por mandado, os (proprietários - herdeiros - sucessores), nos termos do endereço informado no preâmbulo desta peça, ou ainda por edital aqueles que o expropriante não logrou localizar, para que contestem a oferta do preço, querendo, no prazo legal; d) REQUER finalmente seja julgado procedente o presente pedido de Desapropriação, imitindo o Expropriante na posse definitiva, e posteriormente sejam adjudicados ao Município de Guaratuba os imóveis descritos na presente; e) Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela prova documental, a qual fica, desde já, requerida, testemunhal e pericial, se necessárias. Para efeitos fiscais, dá-se à presente o valor de R$ 194.804,50 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos). Nestes termos, Pede Deferimento. Guaratuba-PR, 12 de novembro de 2009. Jean Colbert Dias Procurador Geral do Município OAB/PR 35.230 Ricardo Bianco Godoy Assessor Jurídico - OAB/PR 48.460.". ADVERTÊNCIA: NÃO HAVENDO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL (ART. 285 E 319, DO CPC). DESPACHO: "Autos nº 464/2009 Esgotadas as diligências pra localização do réu, defiro o pedido retro. Cite-se. Prazo do Edital: 20 dias. Em 29/05/2012. Giovanna de Sá Rechia - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados e principalmente do requerido NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, ficando devidamente CITADO para, querendo, no prazo de QUINZE DIAS oferecer resposta, sob pena de revelia e reputar-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 14 de janeiro de 2013. Eu _____, Alexandro Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA

VARA CÍVEL DE GUARATUBA

Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-1001

Edital de CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZSABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do (s) devedor (es) abaixo mencionado (s), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam:

Autos nº 12491/2011

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado (a) (s): FABIO ALEXANDRE LANGHAMMER

Natureza da Dívida: Multa e Custas de Sentença Judicial

Nº da Inscrição no Registro de Divida Ativa: 90 6 11 000577-14

Data da Inscrição: 28/09/2010.

Valor do débito: R$ 642,01 (seiscentos e quarenta e dois reais e um centavos) em 26/09/2012.

FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) devedor (es) acima mencionado (s), para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar (em) o débito supra, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear (em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da execução e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será (ão) o (s) devedor (es) intimado (s) para, querendo, apresente (m) embargos através de Advogado, no prazo de trinta (30) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, aos 14 de janeiro de 2013. Eu _____, Alexandro Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO

COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO JOSUEL VIDAL NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2007.76-6.

O DOUTOR LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº **2007.76-6**, em que figura como acusado JOSUEL VIDAL, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido em Diamantino/MT aos 8/3/1982, filho de Joaquim Vidal dos Santos e Ivanira Galaudino ou Evanira Galaudino. E, constando nos autos que o acusado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** do conteúdo sucinto do v. acórdão prolatado em 24/5/2012: **"(...)ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão absolutória.(...)**" E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 18/1/2013. Eu, _____(Rodrigo Corrêa da Silva), Supervisor da Secretaria Única, que o digitei.

Lucas Cavalcanti da Silva

Juiz de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/2013

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital expedido por determinação do MM. Juiz Substituto da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e jurídicas (por seus representantes legais), todos em lugar incerto, **CITADOSpara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná e depois dos 30 (trinta) dilatórios, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho** (art. 8º, inciso IV, da LEF), relativas a Imposto Sobre Serviços (ISS), Taxa de Saúde e Licença Sanitária e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), acrescidas dos encargos legais, sob pena de penhora de bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento probatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

AUTOS	EXECUTADO	QUANTIA DEVIDA	NATUREZA DA DÍVIDA	DATA DA INSCRIÇÃO DA CDA	Nº DA CDA
225/2002	ALDO TANFERI	R$ 106,37	ISS	11/12/2002	856
229/2002	ALINY MICHELY RAMOS	R$ 181,74	ISS	11/12/2002	255/867
740/2002	JOSÉ BARBOSA DA ROCHA JUNIOR	R$ 608,62	TAXAS	11/12/2002	297/324/377/422
776/2002	M. F. ROSSETO CONFECÇÕES	R$ 165,13	TAXAS	11/12/2002	334/364/418/462
1060/2002	MOACIR LEITE CORDEIRO	R$ 181,74	ISS	11/12/2002	06/52
1097/2002	SANDRO DE ARAGON ALVES DOS SANTOS	R$ 342,21	ISS	11/12/2002	204/733
06/2005	ADRIANA DA SILVA	R$ 358,07	IPTU	14/12/2004	174
51/2005	AVISCO AVICULTURA C. INDÚSTRIA	R$ 797,80	IPTU	14/12/2004	377
181/2005	R. M. KHOURI & CIA LTDA	R$ 176,50	IPTU	14/12/2004	501
411/2006 E 247/2007	CLAYTON FALANGHE MACARIO	R$ 655,21	IPTU	05/07/2006	1418
67/2007	CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES	R$ 3.724,30	IPTU	12/06/2007	31/32
141/2009	VALDIR DE ARAÚJO	R$ 686.12	TAXAS	13/12/2008	5723
144/2009	CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E EDEVALDO LOPES	R$ 912,34	ISS E TAXAS	13/12/2008	6296
171/2009	CLEIDE APARECIDA BOARETTO CICIRI	R$ 980,92	TAXAS	13/12/2008	5647/5939
206/2009	PAULO DO ESPÍRITO SANTO CATHARINO E SILVIA REGINA MENDONÇA	R$ 104,90	TAXAS	13/12/2008	4132/5142
318/2009	DENIR PEREIRA DA SILVA	R$ 645,99	TAXAS	13/12/2008	4345/5360
546/2009	JENIS BALDIN JUNIOR	R$ 1.489,54	ISS	13/12/2008	4030/5027/5978
671/2009	JUVENÂNCIO E MANFRÉ LTDA	R$ 637,26	TAXAS	13/12/2008	5219/4209
859/2009	MAX GERHARD VATER	R$ 812,70	TAXAS	13/12/2008	4294/5303/6170
872/2009	MARIA FERNANDA FERREIRA GONÇALVES	R$ 233,40	REFIS	13/12/2008	6285
1012/2009	PEDRO VANDERLEI CUNHA	R$ 1.550,43	TAXAS	13/12/2008	4508/5526
1014/2009	JOSÉ FRANCISCO DO PRADO	R$ 279,94	TAXAS	13/12/2008	4354/5368
1048/2009	GISLAINE CATOSSI DE SOUZA E GISLEI ALEX CATOSSI DE SOUZA	R$ 534,29	TAXAS	13/12/2008	6239/4584/5604
1063/2009	REINALDO GOMES DE OLIVEIRA	R$ 349,75	ISS	13/12/2008	3891/4890
1077/2009	R. F. DA FONSECA - JACAREZINHO	R$ 95,26	TAXAS	13/12/2008	6169
1134/2009	ADEMIR SABINO	R$ 213,51	TAXAS	13/12/2008	4158/5170
1175/2009	SILVA E ROBERTO S.C. LTDA	R$ 104,90	TAXAS	13/12/2008	4130/5140
1178/2009	SILVIA LETÍCIA FERREIRA	R$ 213,51	TAXAS	13/12/2008	4512/5530
1263/2009	VALDIR DOS SANTOS	R$ 213,51	TAXAS	13/12/2008	4525/5545
1299/2009	VLADIMIR MIGLIARI	R$ 913,44	TAXAS	13/12/2008	4321/5336
13/2010	ALDEVINO TELLES	R$ 60,69	IMPOSTO REPARCELADO	27/10/2009	14
89/2010 E 54/2011	AUTO MECÂNICA ASSOLARI LTDA	R$ 524,78	TAXAS	27/10/2009	422
130/2010	DAVID JOSÉ DOS SANTOS	R$ 2.476,29	IPTU	27/10/2009	91/605
144/2010	ELAINE FERRERI CHAGAS	R$ 758,43	TAXAS	27/10/2009	107/649
247/2010	JOÃO CARLOS RAMOS	R$ 109,32	IPTU	27/10/2009	849
262/2010	JORGINA DA COSTA BRASILIO	R$ 172,19	IPTU	27/10/2009	869
344/2010	LUIZ PAULO BENEVENUTO	R$ 224,86	IMPOSTO REPARCELADO	28/10/2009	1740
509/2010	SEBASTIÃO SABINO PORFIRIO E OUTRO	R$ 102,03	IPTU	28/10/2009	1584
19/2011	ADRIANA ALCÂNTARA DA SILVA	R$ 380,06	ISS	22/11/2010	25
61/2011	B. L. FERREIRA & CIA LTDA	R$ 283,23	TAXAS	22/11/2010	74
77/2011	C. C. FREITAS E CIA LTDA	R$ 3.928,33	LICENÇA REPARCELADO	22/11/2010	92
391/2011	MECANORTE MECANICA E TORNEARIA	R$ 1.493,92	TAXAS	22/11/2010	429
467/2011	REGRAL COM. REPR. PROD. AGRICOLAS	R$ 226,20	TAXAS	22/11/2010	505

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 21 de janeiro de 2013. Eu, _____(Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, Matrícula 51.222, digitei e subscrevi. Dou fé.
Jacarezinho, 21 de janeiro de 2013.
RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES
Analista Judiciario
Por ordem do MM. Juiz (Portaria nº 02/2012)

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Estado do Paraná

P O D E R J U D I C I Á R I O JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE JACAREZINHO - PR

EDITAL DE CITAÇÃO: **IRENI DE OLIVEIRA**
PRAZO: 20 (VINTE) dias.
A doutora Luciana Andretta Molin Usae, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente IRENI DE OLIVEIRA, tida atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça exarada no evento 32 do Projudi, nos autos de Adoção n.º 0001906-84.2012.8.16.0098, que neste Juízo e Cartório se processam, requerido por L. D. S.. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica a mesma citada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento deste edital, oferecer resposta à referida ação. Jacarezinho, 21 de janeiro de 2012. Eu, _____(Lucas Poma Gianeti) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Luciana Andretta Molin Usae,
JUÍZA DE DIREITO.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO
DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO
DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000
- Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL
DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
EXECUÇÃO
DE PENA Nº. 2012.463-9.
RÉU:
JOÃO BATISTA DE MELO.
FABIANA
CHRISTINA FERRARI, JUÍZA SUBSTITUTA
DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER**
a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem,
que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora:
JUSTIÇA PÚBLICA e os Réus abaixo qualificados e, constando que os mesmos encontram-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através
deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **COMPARECER À AUDIÊNCIA PREVISTA NO**
ARTIGO 118, § 2º, DA LEP, DESIGNADA PARA O DIA 25 DE MARÇO DE 2013, ÀS 13:45
HORAS, devidamente acompanhado de advogado**.**
SENTENCIADO**: JOÃO BATISTA DE MELO.**
FILIAÇÃO**: Antonio Ascendino de Melo e Maria das Graças Silva.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 09.03.1975 - Bambui/MG.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2002.009-0.**
DELITO**: 180, § 1º, cc. 2º, ambos do C,**
Penal e 15, da Lei 7802/89.
PENA**:**
03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em Regime Aberto e 20 dias-multa, no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas
restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

/
DADO E PASSADO nesta cidade e
Comarca de Joaquim Távora, Estado do
Paraná, aos Vinte e um (21) dias do mês de Janeiro de 2013. Eu,
_____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi e o assino, por determinação do Juízo.-
(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal - Portaria 08/11

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr Thiago Cavicchioli Dias
Escrivã Criminal: Maria de Fátima Pacheco
PROCESSO CRIME Nº 2012.509-0 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO ACUSADO LEANDRO TIBURTINO LOPES, COM PRAZO DE 15 DIAS. O Dr. Thiago Cavicchioli Dias, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **o réu LEANDRO TIBURTINO LOPES, vulgo "Neguinho",** brasileiro, convivente, trabalhador rural, portador do RG nº 9.176.202-1 SSP/PR, nascido aos 25/03/1983, natural de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, filho de Antoni tiburtino Lopes e Áurea Tiburtino dos Santos, para comparecer na sala de Audiências do Fórum local, sito a Rua Roma, 920, no dia **07 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:15 HORAS** para realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado interrogatório do réu. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 21 de janeiro de 2013. Eu, Maria de Fátima Pacheco, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
THIAGO CAVICCHIOLI DIAS - JUIZ SUBSTITUTO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO dos réus JOÃO INOCÊNCIO RODRIGUES, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.417.879-SSP-PR, inscrito no CPF/MF n.º 360.575.689-15; e JOÃO INOCÊNCIO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.848.262-5, inscrito no CPF/MF n.º 045.598.049-74, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Edital expedido dos autos n.º 1514/2009 de LOCUPLETAMENTO ILÍCITO em que WU MEI LING move contra JOÃO INOCÊNCIO RODRIGUES e outros, que tramitam no Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, alegando o autor, resumidamente o seguinte: que na data de 29/04/2005 a Autora arrematou o imóvel localizado na Rua Benjamin Constant, nº. 1.595, o qual se encontrava locado para o terceiro réu, que o utilizava como sede de sua empresa, "G. A. CURSOS E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA" (MICROWAY CURSOS). Embora o locador (ex-proprietário do imóvel), ora primeiro Réu e o locatário tivessem ciência da arrematação do imóvel, não pagaram os alugueres à arrematante e nova proprietária do imóvel, fato que perdurou de 29/04/2005 a 31/05/2006. O recebimento do aluguel após a arrematação, no referido período, pelos antigos proprietários e/ou locadores caracteriza locupletamento ilícito, devendo ser ressarcido à autora. O primeiro réu responde por ser o locador e beneficiário do aluguel. O segundo réu responde por ser a pessoa responsável pelo recebimento do aluguel. O pagamento à pessoa errada ocorreu ilegalmente e de má-fé, razão pela qual o locatário deve responder solidariamente. O quarto e quinto réus respondem por serem fiadores do contato de locação. Em face do exposto, pede a condenação solidária dos Réus ao pagamento dos alugueres do período de 29/04/2005 a 31/05/2006, cujo valor corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da ação, em 09/09/2009, era de 34.578,69 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), os quais deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento/depósito de cada aluguel, até a data do efetivo pagamento, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o parâmetro estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Civil. Juntou documentos e deu valor à causa R$ 34.578,69 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) (14/08/2009). E estando os requeridos acima nominados e qualificados, em lugar ignorado, é o presente edital para CITÁ-LOS, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 18 de janeiro de 2013. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Func. Juramentada da

Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Cleiser R. Kanda Stábile
Func. Juramentada

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Finalidade: INTIMAÇÃO da requerida MONIKA APARECIDA CORONADO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrita no CPF/MF n.º 772.842.409-20, atualmente em lugar ignorado.
Prazo: 30 DIAS.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, que por este Juízo processam-se os autos nº **0005881-03.1997.8.16.0014** de **AÇÃO MONITÓRIA** movida pelo **BB ADM. DE CARTOS DE CREDITO S/A.** contra **PAULO HENRIQUE LUCAS DOMINGUES e MONIKA APARECIDA CORONADO** que, em cujos autos efetuou-se a penhora das quantias de "*R$ 27,46 (vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), que se encontra depositada na conta judicial n.º 01570356-8 e R$ 5.739,93 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), que se encontra depositada na conta judicial n.º 01570357-6, ambas da agência 2711 da Caixa Econômica Federal*. Estando a requerida em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LA da penhora realizada, e para querendo, apresentar embargos, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena do prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, aos 18 de janeiro de 2013. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.° 02/2008.
Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **ALESSANDRO MARION RODRIGUES**
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2011.9551-9
PRAZO: 15 (quinze) dias
A DOUTORA ELISABETH KHATER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA- PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o **réu ALESSANDRO MARION RODRIGUES, vulgo "Bigue ou Bic do Conjunto das Flores"**, RG nº 8.740.246-0/PR, filho de Cosme Rodrigues e Rosa Marion, nascido aos 21/08/1981, natural de Tamarana-PR, residente e domiciliado nesta cidade, **INTIMA-O** a comparecer a este juízo, no edifício do Fórum, no dia **12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo crime a que responde, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de janeiro de 2013. Eu, Guilherme Augusto Barbosa Cesar, que digitei e subscrevi.
ELISABETH KHATER
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉUS: **DHAVID RODRIGUES CARDOSO E WILLIAN JONATHAS DOS SANTOS**
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.1042-0
PRAZO: 15 (quinze) dias
A DOUTORA ELISABETH KHATER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA- PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os **réus DHAVID RODRIGUES CARDOSO,** filho de Maria Aparecida da Silva e de Pedro Rodrigues Cardoso, nascido aos 15/04/1989, natural de Londrina-PR, e **WILLIAN JONATHAS DOS SANTOS**, RG nº 10.051.716-7, filho de Nivaldo dos Santos e Iraci Brito dos Santos, nascido aos 23/11/1987, natural de Londrina-PR, residentes e domiciliados nesta cidade, **INTIMA-OS** a comparecerem a este juízo, no edifício do Fórum, no dia **07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 horas**, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo crime a que respondem, como incursos nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso IV, c.c artigo 29, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de janeiro de 2013. Eu, Guilherme Augusto Barbosa Cesar, que digitei e subscrevi.
ELISABETH KHATER
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALDO HIROSHI KANETA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ALDO HIROSHI KANETA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0029609-82.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por GUILHERME HIROKI NAZIMA KANETA e outro contra ALDO HIROSHI KANETA , a mãe do Requerente conviveu em União Estável durante o período de aproximadamente 6 (seis) meses, no ano de 2006, com o Requerido, tiveram 01 filho, o requerido, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALDO HIROSHI KANETA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE RUBENS APARECIDO GUIZA AGUIAR , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a RUBENS APARECIDO GUIZA AGUIAR , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0052964-24.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por LUCAS HENRIQUE RIBEIRO AGUIAR e outro contra RUBENS APARECIDO GUIZA AGUIAR , a genitora do requerente conviveu com o requerido durante aproximadamente dois anos e seis meses, e desse relacionamento nasceu um filho, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de RUBENS APARECIDO GUIZA AGUIAR , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 15/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ RONALDO SANTOS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSÉ RONALDO SANTOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob o nº 0042856-96.2012.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS proposta por RAIANY

VITORIA SANTOS e outro contra JOSÉ RONALDO SANTOS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSÉ RONALDO SANTOS , ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo, compareça à audiência designada para o dia 19/02/2013 , às 16:30 , acompanhado de advogado devidamente habilidado, a fim de participar da tentativa de conciliaçao, sendo esta inexitosa, apresentar defesa, através do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, cuja audiência realizar-se-á em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 15/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE GETULIO PEREIRA ARAUJO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a GETULIO PEREIRA ARAUJO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0059257-10.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por WELLINGTON FERNANDO ARAÚJO e outros contra GETULIO PEREIRA ARAUJO , os requerentes, são filhos do requerido, e requerem alimentos a serem pagos pelo requerido, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GETULIO PEREIRA ARAUJO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 14/12/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL TEODORO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a MANOEL TEODORO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0077634-29.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por MATHEUS OLIVEIRA TEODORO e outro contra MANOEL TEODORO , o Requerente é fruto do relacionamento da Sra. Hosana Silva de Oliveira Leão com o requerido, que viveram juntos por mais ou menos 10 anos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MANOEL TEODORO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 10/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE José Mateus, João Mateus, Paulo Mateus, Benedito Mateus, Tereza Mateus , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a José Mateus, João Mateus, Paulo Mateus, Benedito Mateus, Tereza Mateus , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0033595-10.2012.8.16.0014 de DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL , proposta por LOIDE BATISTA DE OLIVEIRA e outros contra José Mateus, João Mateus, Paulo Mateus, Benedito Mateus, Tereza Mateus , a Requerente conviveu maritalmente com seu falecido companheiro o requerido desde o ano de 1992 até o seu falecimento em 14 de fevereiro de 1996, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de José Mateus, João Mateus, Paulo Mateus, Benedito Mateus, Tereza Mateus , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 15/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE NORACY ABEL , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a NORACY ABEL , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0004016-51.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por MARIA ELISABETE EMILIO ABEL contra NORACY ABEL , as partes são casadas sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, desde a data de 11 de agosto de 1992, o casal não teve filhos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de NORACY ABEL , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 14/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE CAROLYNE CARDOSO e outros , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CAROLYNE CARDOSO e outros , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0080446-44.2011.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR , proposta por MARIA NADIR CARDOSO contra CAROLYNE CARDOSO e outros , a pleiteante é avó materna dos menores, em favor dos quais requer a regularização de guarda , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CAROLYNE CARDOSO e outros , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE FLAVIO DA SILVA DIAS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a FLAVIO DA SILVA DIAS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0057816-91.2011.8.16.0014 de REVISIONAL DE ALIMENTOS , proposta por KENYA KAMYLLA VIEIRA DIAS contra FLAVIO DA SILVA DIAS , o autor pretende a revisão dos alimentos paga pelo requerido, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FLAVIO DA SILVA DIAS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ENO JUNIOR CESAR LOPES , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ENO JUNIOR CESAR LOPES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0075290-75.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por DYONE MAYUMI OKAMURA LOPES contra ENO JUNIOR CESAR LOPES , as partes são casadas sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, desde a data de 19 de Outubro de 2002, tiveram 01 filha e não tiveram bensn a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ENO JUNIOR CESAR LOPES , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 10/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA ESMERALDA DOS SANTOS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a MARIA ESMERALDA DOS SANTOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0005932-23.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por SEBASTIAO ELEOTERIO DE SOUZA contra MARIA ESMERALDA DOS SANTOS , autor e ré contraíram matrimônio em 13.nov.1971, sob o regime de comunhão universal de bens, Da referida união nasceram 07 (sete) filhos, todos maiores de idade, Inexistem bens a serem partilhados, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MARIA ESMERALDA DOS SANTOS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAQUIM GUSTAVO DORNELAS**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiza de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOAQUIM GUSTAVO DORNELAS**, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos** 0062114-92.2012.8.16.0014 **proposta por** TEREZA MARIA DE CARVALHO DORNELAS **contra** JOAQUIM GUSTAVO DORNELAS**, as partes são casados pelo regime de comunhão de bens, não possuem bens e tiveram 05 filhos, hoje maiores de idade, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de** JOAQUIM GUSTAVO DORNELAS **, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.**
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE FABIULA DA SILVA LEMES ALCANTARA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a FABIULA DA SILVA LEMES ALCANTARA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0063075-67.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por DOUGLAS SOUZA DE ALCANTARA contra FABIULA DA SILVA LEMES ALCANTARA , a requerente e o requerido casaram-se na data de 07/02/2009 sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, dessa união, advieram 2 (dois) filhos, não há bens para partilha, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FABIULA DA SILVA LEMES ALCANTARA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/01/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por determinaçÔo judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO
DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE CELSO PADILHA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiza de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do
Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CELSO PADILHA,
residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos
53798-27.2011 proposta por LETÍCIA DA SILVA ANUNCIAÇÃO contra CELSO PADILHA, a requerente e o requerido
mantiveram relacionamento amoroso, que resultou no nascimento da infante em tela, hoje com cinco anos de idade. para
que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CELSO PADILHA, foi expedido o presente
edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser
apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 -
Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscreví e assino por
determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - fone: 372-3119 - CEP.86015-902
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDISON MONTENEGRO GOMES E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, com prazo de trinta (30) dias.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos n.º 1644-61.2013.8.16.0014 de Ação de Usucapião promovida por MARGARIDA CARDOSO DE MENEZES contra ANTONIO ALVES SOBRINHO e outros; Conforme contrato de compra e venda anexado aos autos em epígrafe, em 01 de fevereiro de 1963 o padrasto da autora, Ramiro Fernandes Gama, adquiriu dos três primeiros réus, Antônio Alves Sobrinho; Mercedes Marchiori Alves;e Edison Montenegro

Gomes, o seguinte imóvel: Data nº 15, da quadra nº 20, com área de 336,64 m2, situada na Vila Industrial, desta cidade, com as seguintes divisas: "Frente para Rua Joan Gutemberg, com 11,00 metros; de um lado com a data nº 14, com 32,00 metros; de outro lado com a data nº 16, com 32,00 metros; e aos fundos com parte das datas nº 44 e nº 45, com 10,05 metros, com as demais características constantes na matrícula nº 58.130, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina, Paraná", conforme cópia anexa da matrícula. No dia 08.07.1976 a autora, juntamente com seu companheiro falecido, Sr. Manoel Maria, com quem possui 02 (dois) filhos (cf. certidões de nascimento em anexo), passou a residir no imóvel, conforme contrato de locação anexo devidamente assinado por seu padrasto, Sr. Ramiro Fernandes Gama. Com o falecimento do companheiro da autora, o padrasto da embargante, Sr. Ramiro, resolveu doar a ela o referido imóvel, porém essa doação foi realizada verbalmente, pois o imóvel ainda se encontrava registrado em nome de um antigo proprietário. Destarte, desde o final da década de 70 a autora é a legítima possuidora do lote usucapiendo, sempre o utilizando como sua moradia habitual, conforme se infere das faturas de energia elétrica em anexo, algumas em nome da autora, outras em nome de sua genitora, Etelvina Ferreira Cardoso. Aliás, este fato será devidamente corroborado pela oitiva de testemunhas durante a instrução processual. Vale salientar que o padrasto da autora não providenciou o registro imobiliário, pois o bem sequer havia sido registrado em nome do vendedor, o que veio ocorrer somente em 2007, através de ordem judicial expedida nos autos de obrigação de fazer nº 6/2003, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia anexa da sentença. Aliás, conforme recibo de documentos em anexo, o ofício de declaração de obrigação de fazer foi entregue à autora, a qual providenciou o seu protocolo junto ao Cartório competente, o que demonstra que a mesma é a legítima possuidora do imóvel. Além dos documentos acima citados, a autora possui outros que demonstram a sua condição de possuidora do bem há longos anos, quais sejam: 1) pedido de ligação de energia elétrica realizado junto à COPEL em 29/07/1976 pelo seu padrasto, Ramiro Fernandes Gama; 2) Faturas de IPTU e nome de Antônio Alves Sobrinho e Ramiro Fernandes Gama; 3) Recibos de quitação das prestações do imóvel dos anos de 1958 a 1964. Salvo melhor juízo, tais documentos comprovam satisfatoriamente o período aquisitivo, o qual poderá ser corroborado pela oitiva de testemunhas idôneas. A quarta ré, Missako Niitsuma Nishimura, figura no pólo passivo da presente demanda, pois em 29 de agosto de 2007 ajuizou uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, baseado em contrato de locação formal, contra o primeiro réu, Antônio Alves Sobrinho e, procedente a demanda, iniciou-se o processo de execução, implicando a penhora do imóvel usucapiendo (autos 1049/2007 - 2ª Vara Cível de Londrina). Na qualidade de terceiro de boa-fé, a autora opôs embargos de terceiro a fim de anular a referida penhora, conforme se infere da capa do processo em anexo (autos digitais nº 0077707-64.2012.8.16.0014 - 2ª Vara Cível). Diante disso, a autora pleiteia a procedência da demanda para que: 1) nos termos da lei, se declare o usucapião do terreno acima descrito, concedendo o título de proprietária à autora, determinando, através de mandado, a transcrição da referida sentença junto ao Cartório de Registro de Imóveis; 2) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 5) a concessão da Justiça Gratuita e; 6) a produção de provas pro todos os meios em direito permitidos. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância determinou o MM. Juiz a expedição do presente que CITA-OS, eventuais herdeiros de José Teófilo da Silva e eventuais terceiros interessados, para os termos da ação proposta de conformidade com o acima descrito e consigna que a contestação poderá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, determinando, ainda, seja o presente edital afixado no local próprio desta vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente, gratuitamente, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. **DADO E PASSADO,** nesta cidade e comarca de Londrina Estado do Paraná, aos 18 de Janeiro de 2013. Eu,_____(Antonio Santo Vicentino) funcionário juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
JUIZ DE DIREITO

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL
Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 dias
Autos nº. 1283-81.2012.8.16.0110 - Ação de: Divórcio Litigioso
Requerente: EMILIA GONÇALVES DE LIMA
Requerido: JOÃO RODRIGUES DE LIMA
O DOUTOR FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos ***Autos nº.* 1283-81.2012.8.16.0110 - *Ação de:* Divórcio Litigioso**, que move EMILIA GONÇALVES DE LIMA em face de JOÃO RODRIGUES DE LIMA especialmente o requerido **JOÃO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, profissão ignorada, filho de Gerci Rodrigues de Lima e Julia Vieira das Neves**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-O** para que, tome conhecimento da presente ação, e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser aplicado os efeitos da revelia, cujo o teor da petição segue em síntese: *"Os requerentes foram casados, contraindo matrimônio em 01/08/1988 no Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, sob o regime de Comunhão de Bens, união esta que mantiveram até o ano de 1994, quando teve início a separação de fato do casal. Desta união, nasceram duas filhas, todos maiores de idade. A ora requerente conviveu 18 anos com o ora requerido. Por motivo de violência doméstica acabou se separando dele, e já fazem dezoito anos que se encontram separados de fato. Durante algum tempo após a separação ainda ameaçava a esposa, brigaram também em relação a guarda das filhas, sendo que o pai chegou a roubar a filha mais nova do casal, ficando com ela por cinco meses e depois devolveu a menor para a mãe. Agora já faz mais de um ano que o pai foi embora e nunca mais deu notícias a suas filhas e nem vindo visitá-las, razão pela qual desconhece seu paradeiro. Qualquer tentativa de reconciliação é impossível diante dos fatos já explanados. Requer a procedência da presente demanda, pondo termo ao casamento contraído pelos requerentes, averbando-se a decisão na Certidão de Casamento, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, para que produza os devidos e legais efeitos, bem como, seja autorizado à Requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja: Emilia Gonçalves de Souza."*
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em vinte e um de janeiro de dois mil e treze. Eu, _____(Michelli S. Zanon) Estagiária, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS CASSIANO APARECIDO BATISTIOLI E ANDRESSA DE FÁTIMA VINHAIS - com o prazo de 20 dias - Processo Crime nº 2012.8518-3.
O Dr. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES- MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente **"CASSIANO APARECIDO BATISTIOLI",** brasileiro, solteiro, RG 12.458.388-8-PR, nascido aos 17/06/1991, natural de Maringá-PR, filho de Margarete Doracy de Souza e Benedito Aparecido Batistioli, e **ANDRESSA DE FÁTIMA VINHAIS,** brasileira, solteira, RG 10.176.571-7-PR, nascida aos 30/03/1987, natural de Maringá-PR, filha de Geralda Pereira Vinhais e Adebal Luiz Vinhais, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS, pelo presente NOTIFICA-OS para que apresentem Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, conforme determina a Lei 11.343/2006.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 21 de janeiro de 2013. Eu_____ (PHPL) Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CIVEL DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá/PR CEP: 87.013-900.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO/AUSENTE **ALISON MÁRCIO LIMA** e dos **INTERESSADOS.**
AUTOS DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA: 27211-56.2011.8.16.0017
O DOUTOR **NICOLA FRASCATI JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, principalmente aos interessados e ao ausente **ALISON MÁRCIO LIMA,** brasileiro, casado, mecânico, atualmente em lugar incerto e não sabido, portador da cédula de identidade RG n.º 6.327.634-0, **de que foi feita a arrecadação de seus bens e ficando através deste intimado a entrar na posse dos mesmos**, nos estritos termos do artigo 1.161 do C.P.C., nos autos deste Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, de **Ação Declaratória de Ausênciaº 27211-56.2011.8.16.0017**, em que figura como autora ROSANA PAULA DOS SANTOS e requerido ALISON MÁRCIO LIMA, tendo sido nomeada como curador do ausente a própria requerente, ROSANA PAULA DOS SANTOS, brasileira, viúva, auxiliar de serviços gerais, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.404.282-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 043.817.329-52, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 1454, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. **2. Despacho**: (...) 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Nomeio a requerente curadora do ausente, o que faço com fulcro no artigo 1.160, do Código de Processo Civil. 4. Lavre-se termo negativo, dada a declaração prestada pela requerente de que não existem bens do ausente passíveis de arrecadação. 5. A seguir, expeçam-se os editais de que trata o artigo 1.162, do Código de Processo Civil, providenciando sua publicação na forma nele determinada. 6. Sem prejuízo, intimem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Estadual para que, querendo, intervenham no feito. 7. Decorrido um ano desde a publicação do primeiro edital, tornem-me conclusos. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
NICOLA FRASCATI JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO/AUSENTE **OVIDIO LUIZ DA SILVA** e dos **INTERESSADOS.**
AUTOS DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA: 023391-29.2011.8.16.0017
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, principalmente aos interessados e ao ausente **OVIDIO LUIZ DA SILVA,** brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 1.283.854 SSP/PR, portador da CTPS sob nº 34219 serie 00011 PR, e do Titulo de Eleitor nº 45.958 e da Reservista nº 187241, com último endereço na Rua Paraná, 367, na cidade de Guaíra/PR, **de que foi feita a arrecadação de seus bens e ficando através deste intimado a entrar na posse dos referidos bens**, nos estritos termos do artigo 1.161 do C.P.C., nos autos deste Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, de **Ação Declaratória de Ausênciaº 23391-29.2011.8.16.0017**, em que figura como autora HELENA IRACI DA SILVA e requerido OVIDIO LUIZ DA SILVA, tendo sido nomeado como curador do ausente a própria requerente, HELENA IRACI DA SILVA, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 3.938.133.8 SSP/PR., inscrita no CPF sob o nº 569.800.279.72, residente e domiciliada à Rua Brilhante, 281, J. Santa Helena, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. **2. Despacho**: 1. Nomeio a requerente curadora do ausente, o que faço com fulcro no artigo 1.160, do 1. Código de Processo Civil. 2. Lavre-se termo negativo, dada a declaração prestada pela requerente de que não existem bens do ausente passíveis de arrecadação. 3. A seguir, expeçam-se os editais de que trata o artigo 1.162, do Código de Processo Civil, providenciando sua publicação na forma nele determinada. 4. Sem prejuízo, intimem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Estadual para que, querendo, intervenham no feito. 5. Decorrido um ano desde a publicação do primeiro edital, tornem-me conclusos. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JANETE MIRANDA MORAES DA SILVA COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, família Infância e Juventude do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem com prazo de (30) vinte dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Ação de GUARDA **nº 428.75.2012.8.16.0119, em que figura como requerente: PERSIO LEANDRO DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, RG. 6.954.340-5 - SSP-PR. CPF 017.231.029-62, residente e domiciliado nesta cidade à r. Emiliano Perneta, 375, e requerida JANETE MIRANDA MORAES, brasileira, divorciada, portadora do RG. 6.954.925-0 - SSP-PR., CPF 039.472.159-40, residente à R. Dona Sinhá, 1047 - na cidade de Presidente castelo Branco, atualmente em local ignorado.** Por meio deste, fica a requerida devidamente CITADA, para que no prazo de (15) quinze dias, oferte resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.
"Caso a requerida não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer em cartório que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação". Nova Esperança, 18 de janeiro de 2013. Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PALMAS - PROJUDI
Rua Barao do Rio Branco, s/n - Palmas/PR - CEP: 84.555-000 - Fone: (46) 3263-1321
EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 (vinte) dias) de
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BARRABARRA
O DOUTOR **PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO**, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 0004864-36.2010.8.16.0123 de Divorcio Litigioso, em que é Requerente: Marli dos Santos Barrabarra e requerido Antonio Carlos dos Santos Barrabarra, pelo presente, fica **CITADO** o requerido a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL**: A requerente contraiu núpcias com o requerido em 26.09.1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, como demonstra Certidão de Casamento em anexo. Diante da impossibilidade de manter a vida em comum, os requerentes romperam o casamento e encontram-se separados de fato desde 26.09.1983. Desde a separação do casal a requerente perdeu o contato

com o requerido (...). **DESPACHO:** Autos nº 0004864-36.2010.8.16.0123. Cite-se o requerido por edital para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil, com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, já que não há no feito discussão de direitos indisponíveis. Palmas, 13.11.2012. (a)Fábio Luis Decoussau Machado - Juiz Substituto. Não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e treze.
Eu, _____, (Bel. Willian Bruno Flores) Auxiliar de Cartório Juramentado, que o digitei e subscrevi (Portaria n.º 016/2012).
PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO
Juiz Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 90 (noventa) dias
O Doutor **PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO**, Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **IRONDINA SANTOS DA SILVA,** brasileira, casada, operária, nascida aos 20.08.1959, filha de Valentina Ferreira dos Santos e Maria Eva Ramilio Santos, ora residente e domiciliada nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sábido, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 1992.0003-4,** em 21 de setembro de 2012, Julgou-se procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia, sendo a ré condenada a pena de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO. Como não tenha sido encontrada pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimada a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO
Juiz Substituto

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
INTERDIÇÃO DE IVO CESLAKI
Autos ? 56/2004 de Curatela
Requerente: CATARINA CESLAKI
Requerido(a): IVO CESLAKI
Interditando: IVO CESLAKI
Data da Sentença: 28/08/2012
Interdição: nos termos do art. 3°, II, do Código Civil
Curador(a) Nomeado(a): CATARINA CESLAKI
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:
Vistos. Etc...(...). (...)DECIDO: O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, conclui-se que é incapaz de reger sua vida civil, em razão da doença que lhe acomete, aliado ao fato de que tal incapacidade mostra-se permanente (fl.47). Dessa forma, o pleito inicial merece prosperar para que seja decretada a interdição do requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição do IVO CESLAKI, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma no art. 3°, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio CATARINA CESLAKI como curadora. Em obediência ao disposto no art. 184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Código Civil, inscreva-se o presente no registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de Contas a cada dois anos, art 1757, código civil, sendo dispensada a especialização da hipoteca legal e, face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 dias cada uma, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze . Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
MAX PASKIN NETO
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
Ciro Antonio Taques - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação de **LUCIA HELENA DAMASCENO**, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA, autuada sob nº 17391/2010, movida por COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO contra LÚCIA HELENA DAMASCENO, para que compareçam à audiência designada para o dia **05/02/2013**, às **14:30** horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, nº 771, Paranaguá - PR, acompanhada de advogado habilitado, podendo nela oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova, ficando advertida de que o seu não comparecimento ou comparecendo sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme arts. 277, §§ 2º e 3º, e 319, do CPC. Paranaguá, 21 de janeiro de 2013. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Juíza de Direito Substituta
[if gte mso 9]> Normal 0 false 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUIZO DE DIREITO DA 1ª SERVENTIA CÍVEL
COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - CEP. 83203-550 - Fone: (41) 3422-4055 CIRO ANTONIO TAQUES Titular
EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade de VANDERLEI ANDRE HULTHMAN, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 06/02/2013, as 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 27/02/2013, as 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: no endereço acima impresso.
PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL , autuada sob nº 842/2009 movida por DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA contra VANDERLEI ANDRE HULTHMAN.
BEM: "Uma máquina para assados, marca TEDESCO, modelo VTX - 110v, 2003, à gás, com oito queimadores, em bom estado de conservação e funcionando perfeitamente".
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 14/05/2010.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.

ÔNUS: Penhora objeto dos presentes autos.
VALOR DA DIVIDA: R$1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta reais), em data de 01/07/2009, o qual será corrigido com todos os acréscimos legais até a data da realização da Praça.
OBS: Se não houver expediente forense na data designada, a Praça realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada para o ato a parte devedora VANDERLEI ANDRE HULYHMAN, se porventura não for encontrada para a intimação pessoal.
Paranaguá, 14 de janeiro de 2013. Eu, (CIRO ANTONIO TAQUES), Escrivão, o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 P O D E R J U D I C I Á R I O
JUIZO DE DIREITO DA 1ª SERVENTIA CÍVEL
COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - CEP. 83203-550 - Fone: (41) 3422-4055 CIRO ANTONIO TAQUES Titular
EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade de EDIMUNDO GEREMIAS & CIA. LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 07/02/2013, as 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 28/02/2013, as 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: no endereço acima impresso.
PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL , autuada sob nº 512/2009 movida por TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA contra EDIMUNDO GEREMIAS & CIA. LTDA.
BEM: "Um carregador de baterias, 110/220 voltz, para 40 unidades, marca Volvo, cor vermelha, em regular estado de conservação".
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$6.000,00 (seis mil reais), em 20/08/2010.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: Penhora objeto dos presentes autos.
VALOR DA DIVIDA: R$4.500,11 (quatro mil, quinhentos reais e onze centavos), em data de 01/04/2009, o qual será corrigido com todos os acréscimos legais até a data da realização da Praça.
OBS: Se não houver expediente forense na data designada, a Praça realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada para o ato a parte devedora EDIMUNDO GEREMIAS & CIA. LTDA, se porventura não for encontrada para a intimação pessoal.
Paranaguá, 14 de janeiro de 2013. Eu, (CIRO ANTONIO TAQUES), Escrivão, o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta
[if gte mso 9]>

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30 dias A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.738-1 / 0000883-15.2009.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **JOSE CALAZANS FILHO**, brasileiro, amasiado, mecânico, filho de Jose Calazans e de Maiesse Goslen Calazans, residente na Av: Izabel - nº 137 - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 11/dezembro/2012 de fls. 84/86, que com fundamento no art. 107, inc. IV do Cód. Penal, JULGO extinta a punibilidade em face da prescrição punitiva. IMTIMA-O através do presente edital para que, no prazo de 30 dias compareça perante este Juízo Criminal para requerer o levantamento da FIANÇA prestada em data de 13/março/2009 a autoridade policial, sob pena de ser recolhida a importância ao Tribunal de Justiça do Paraná (FUNREJUS - item 6.19.4.3 do Cód. de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2013. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30 dias A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1999.31-0 / 0000030-89.1998.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **NORIVALDO RUI ROCHA "NORI"**, brasileiro, amasiado, filho de Manoel Jacito Rocha e de Margarida Lomba Rocha, C. I. RG. 3.143.516-1-Pr., residente na Av: 02 - s/nº - vila dos Comerciários - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/dezembro/2012 de fls. 49/50, que com fundamento no art. 107, inc. IV do Cód. Penal, c/c art. 30, da lei 11343/06, JULGO extinta a punibilidade em face da prescrição punitiva. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2013. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ROGERIO SOARES PEREIRA, vulgo Paulista**, em que figura como acusado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **1999.0000182-3,** brasileiro, vendedor, solteiro, nascido em 26/06/1969, filho de Miguel Soares Pereira e Faustina Pereira Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 355/371 proferida nos autos supracitados que "Por isso, julgo em parte procedente a denúncia de fls. 02/06, para condenar o réu **ROGÉRIO SOARES PEREIRA** como incurso nas sanções do delito descrito no art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal"; "...fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa..."; "...adoto como regime inicial para o cumprimento da pena o SEMI-ABERTO....".
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 18 de janeiro de 2013 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE L.A.M. representado por sua mãe LUCIMARA DE ALMEIDA,
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente L.A.M. representado por sua mãe LUCIMARA DE ALMEIDA, brasileira, portadora do RG. 8.184.715-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 2907-45.2011.8.16.0129, em que é requerente L.A.M. representado por sua mãe LUCIMARA DE ALMEIDA e requerido ADRIANO MOREIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 12 (doze) de Dezembro de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a) Suzana Iurk Martins, Escrivã Designada, o digitei e subscrevo.
GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA** (30) DIAS, DE **AUGUSTO PEREIRA SOBRINHO, RÉUS EM LUGAR INCERTO** E DE **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES.
Edital de citação de **AUGUSTO PEREIRA SOBRINHO, CPF: 287.326.429-20, RÉUS EM LUGAR INCERTO** E DE **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIA nº 1831-43.2012 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, n° 1417, requerida por **IVETE JUNQUEIRA DE CASTRO** E **WILSON MATEUS DE CASTRO**, sob pena de revelia. RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "Em setembro de 1992 os Requerentes adquiriram por meio da compra um imóvel de terreno n° 45, da quadra 23, da Planta Santa Maria Piraquara - PR, sem benfeitorias, medindo 12m (doze metros) de frente para Rua 12, por 35m de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados confrontando pelo lado direito de quem da referida rua observa o imóvel, com o lote n° 43, e pelo lado esquerdo com o lote 47, tendo 12m de largura na linha dos fundos, onde faz divisa com o lote n° 44, todos da mesma quadra e planta, regularmente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara sob n° 08020. Adquiriram, nesta mesma ocasião, o lote 47, da quadra 23, da planta Santa Maria - Piraquara, sem benfeitorias, medindo 16m de frente para Rua 12, por 35m de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel com lote 45, do lado esquerdo com Rua 07, com qual faz esquina, tendo 16m de largura linha dos fundos, onde faz divisa com lote 46, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara sob **matrícula n° 03736.** Então, desde 1992 (quase vinte anos), como objeto ora em litígio faz confrontação, os requerentes acabaram por cercar e cuidar o lote n° 44, da mesma quadra e planta. Foram limpando, cercando, construindo benfeitorias, evitando invasões, vandalismos, delimitando sobremaneira sua posse inconteste, consoante ao final restara comprovado..." E pelo presente edital ficam citados **AUGUSTO PEREIRA SOBRINHO, RÉUS EM LUGAR INCERTO, EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**.** ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados. Piraquara, Aos vinte e um de janeiro de 2013. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei.
Antônio Augusto Bozzi Ferreira
Analista judiciário
Autorizado pela Portaria nº 01/2011

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS.**
Autos de ação penal nº 2004.790-0
Réu: Sergio Gebelucka
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Caetano Luiz Scharan**, brasileiro, casado, RG 1.723.583-4 PR, CPF nº. 457.132.359-04, natural de Imbituva - PR, nascido em 13/12/1957, filho de Adelaide Vaz Scharan e de Nicolau Scharan, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 313 a 319 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, efetuar o pagamento das custas processuais e pena de multa, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, bem como, para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:
"(...) Julgo, pois, procedente em parte a denúncia para DECLARAR extinta a punibilidade de Caetano Luiz Scharan no que tange aos crimes previstos no art. 303 da Lei 9.503/97 (por quatro vezes) e CONDENÁ-LO como incurso no art. 302, c/c art. 298, inc. V, ambos da referida Lei. (...) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 6 meses e 24 dias (...) substituo essa pena por duas restritivas de direitos: (...)."
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 21 de janeiro de 2013. Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS.**
Autos de ação penal nº 2009.4501-1
Réu: Juciara Aparecida Marks Bertelli
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **JUCIARA APARECIDA MARKS BERTELLI** RG. 1.682.213/MS, solteira, do lar, natural de Guarapuava/PR, nascida aos 18/05/1988, filha de Gilson Pedro Bertelli e Jucimara Marks, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimada do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 146 a 151 dos autos mencionados). Deve a sentenciada **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:
"(...) Julgo procedente a denúncia para **CONDENAR Juciara Aparecida Marks Bertelli** por crime previsto no **art. 333, caput, do Código Penal** (...)" Pena: **02 (dois) anos de reclusão em Regime Aberto,** substituída por duas **Restritivas de Direitos**; consistente em **Prestação de Serviços a Comunidade** à razão de uma hora por dia de condenação, OU**Frequência à Instituição de Ensino**, durante todo o período da pena, e **Prestação Pecuniária**, no valor de um salário mínimo e ainda **pagamento de 10 (dez) dias-multa,** no valor mínimo legal. A ré arcará, ainda, com as custas processuais.
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 18 de janeiro de 2013. Eu ____ Ismênia B. Almeida Mello, técnico de secretaria, digitei, eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, conferi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
O DOUTOR **DIEGO FRANCO DE SANT'ANNA**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos Autos de Carta Precatória nº 54/2006, em que figura como Exequente a **FAZENDA NACIONAL** e Executado **RUBENS VERPA** (Ação originária em tramitação pela 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina), serão levados

à venda em leilão o bem de propriedade do executado, que será realizado na forma a seguir:
1º LEILÃO: **04/02/2013 às 13:30 horas**, venda para o lance de valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.
2º LEILÃO: 1**8/02/2013 às 13:30 horas**, venda para o lance de maior valor, desprezado o preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.
DESCRIÇÃO DO BEM: ***"01 alqueire paulista, do imóvel rural denominado lote 03 (três), subdividido da Fazenda Santo Antonio IV, com diversas benfeitorias, medidas e confrontações objeto da matrícula nº 10.248 (anteriormente nº 6.827), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu".***
DEPOSITÁRIO: Nas mãos do executado.
ÔNUS: Consta ônus da Fazenda Estadual.
VALOR DO SALDO DEVEDOR: R$ 11.938,40 (onze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizados em 16/08/2012.
AVALIAÇÃO: O bem foi avaliado no valor de R$ 56.097,42 (cinquenta e seis mil, noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), na data de 07/12/2012.
OBSERVAÇÃO: Na hipótese de não realização dos leilões nas datas e horários marcados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: Através do presente edital fica o executado, devidamente INTIMADO das datas, horários e local acima designados, para a realização dos leilões do bem acima descrito, se porventura não for encontrado pessoalmente para intimação. NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum e na forma prevista em Lei.
Porecatu (PR), 18 de Janeiro de 2013. Eu, _____(Erika Cassiana do Carmo), Supervisora de Secretaria, matrícula 50.967, digitei e subscrevo.
DIEGO FRANCO DE SANT'ANNA
Juiz Substituto

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. MAURICIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição 0002295-27.2009.8.16.0146, em que é requerente ANGELA PROCOPIO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de SOLANGE PROCOPIO, brasileira, nascida em 09/12/1975, natural de Mafra/SC, filha de HOLANDO PROCOPIO e ANNA PROCOPIO, residente e domiciliado na Estrada do Pangaré, 145 F, no Município de Quitandinha/PR, portadora de retardo mental, conforme CID nº F79, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ANGELA PROCOPIO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Rio Negro, em 27/10/2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SALTO DO LONTRA
VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - CEP: 85.670-000 - Fone: (46) 3538-2200
Processo: 0000030-04.2013.8.16.0149
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$30.000,00
Autor(s):
TEREZA STEPANIAK REGINATTO (CPF/CNPJ: 603.522.309-59)
LINHA KM 34, S/N - ZONA RURAL - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR
Réu(s):
JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, S/N - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, SEU(SUA) CÔNJUGE, SE CASADO FOR, EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias,
que pelo presente CITA o réu JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e
não sabido, seu(sua) CÔNJUGE, se casado for, EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos
acima referidos, onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "Tem-se que a Autora possuiu o imóvel
com área de 210,400m² (duzentos e dez mil e quatrocentos metros quadrados), constante do Lote Rural nº.
129, Gleba nº. 25 - FB, do núcleo de Francisco Beltrão, Colônia Missões no Município de Nova Esperança
do Sudoeste, totalizando um prazo de aproximadamente 35 anos. O referido imóvel, cujo proprietário é o réu
(conforme consta na certidão de transcrições das transmissões), se confronta com as propriedades de NERI
REGINATTO, ANA FABRIS, JOÃO PEGORINI FILHO, AGENOR SCHARF, ORNÉLIO ALVES DE SOUZA, PAULO ESPRA, ALTAIR SCHMOLLER e ANGELO PEREIRA. Desde que entrou para o imóvel, a Autora o possui como se fosse dona, estando presente, dessa forma, o animus domini. A Autora nunca
sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse,
portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo. Sabe-se que a Autora junto à sua família,
estabeleceu no imóvel a sua moradia habitual. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais
exigidos, a Autora faz jus a presente ação.". ADVERTÊNCIA: O PRAZO PARA CONTESTAR,
QUERENDO, É DE QUINZE (15) DIAS, CONTADOS DA DATA DO TERMO FINAL DA
PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA. - Artigo 285 do Código de
Processo Civil: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos
articulados pelo autor. -Artigo 319 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão
verdadeiros os fatos afirmado pelo autor. - Artigo 322, primeira parte, do Código de Processo Civil: Contra o
revel correrão os prazos independentemente de intimação.
Salto do Lontra, 21 de Janeiro de 2013.
Valdecir Martins Mafra
Analista Judiciário

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
A DOUTORA FABIANA CHRISTINA FERRARI, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0004504-74.2011.8.16.0153 de Ação de Alimentos, em que são Requerentes A.G.R.G. e V.E.R.G. e Requerido J.O.G.. Por este edital fica devidamente **C I T A D O** o requerido **JEFFERSON DE OLIVEIRA GRACIOLI**, brasileiro, solteiro, mecânico, residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, cuja petição inicial informa resumidamente o seguinte: "Os autores são filhos do Requerido, que sem justa causa não tem cumprido com sua obrigação de alimentar e custear as necessidades mínimas daqueles, motivo que ensejou a propositura da presente ação para fixação de alimentos provisionais". Fica também o requerido JEFFERSON DE OLIVEIRA

GRACIOLI **I N T I M A D O** a comparecer à *audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04 de abril de 2013, às 14 horas*, ficando ciente que sua ausência implicará em reconhecimento do pedido, conforme artigo 7º da Lei nº 5.478/68. Não havendo acordo em audiência, poderá o alimentante contestar, desde que o faça por meio de advogado, seguindo-se a instrução e julgamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, 21 de janeiro de 2013. Eu, _____, Mônica Aparecida Borges Fontana, Analista Judiciário, digitei e providenciei a impressão.
FABIANA CHRISTINA FERRARI
Juíza Substituta

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 15 (quinze) dias
O Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **EMERSON SIDNEY MIRANDA,** brasileiro, nascido aos 22.03.1983, filho de Antonio Miranda e de Tereza Amaral da Silva, RG n° 8.647.918/ PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2005.21-5 e N.U: 0000021-08.2005.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 180, do CP, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/06, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antônio do Sudoeste/PR, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferrira da Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 15 (quinze) dias
O Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **EMERSON SIDNEY MIRANDA,** brasileiro, nascido aos 22.03.1983, filho de Antonio Miranda e de Tereza Amaral da Silva, RG n° 8.647.918/ PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2011.424-6 e N.U: 0001693-41.2011.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 147, c/ c art. 61, inciso II, alínea F, do CP, c/c Lei 11340/206, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/05, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antônio do Sudoeste/PR, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferrira da Costa
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
O Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **CAIO APARECIDO MARIANO,** brasileiro, nascido aos 12.10.1987, filho de Fermino Antunes Mariano e de Maria Ferreira, natural de Pato Branco/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença, proferida em 29 de outubro de 2012, nos autos de processo crime n° 2006.21-7 e n° único 0000021-71.2006.8.16.0154, referente ao crime praticado em 11 de dezembro de 2005, tendo sido **condenado a pena de 02 anos de reclusão, e 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto.** E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco (05) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu,___ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO AILTON PEREIRA DOS SANTOS, PRAZO DE QUINZE DIAS.
A Doutora Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza Substituta da Comarca de São João do Ivaí - Pr., etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente AILTON PEREIRA DOS SANTOS, filho de Avelino Pereira dos Santos e de Valdelina Pereira Santos, nascido aos 02/09/1967, atualmente residente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) para responder à acusação que não apresentada resposta no prazo de dez dias, ou não constituído defensor, será nomeado defensor dativo, e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo n.º 2012.81-1 a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigos(s)340, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 16 de janeiro de 2013. Eu, ___Luciana Quadros da Rocha, o digitei e subscrevi.
MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO
JUÍZA SUBSTITUTA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO, PRAZO DE QUINZE DIAS.
A Doutora Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza Substituta da Comarca de São João do Ivaí - Pr., etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO, filha de Diodato Marques de Carvalho e de Francisca Nascimento de Carvalho, nascido aos 09/09/1983 em Ivaiporã - PR., atualmente residente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) para responder à acusação que não apresentada resposta no prazo de dez dias, ou não constituído defensor, será nomeado defensor dativo, e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo n.º 2010.41-9 a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigos(s) 155, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 16 de janeiro de 2013. Eu, ___Luciana Quadros da Rocha, o digitei e subscrevi.
MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO
JUÍZA SUBSTITUTA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO AMARILDO DA COSTA, PRAZO DE QUINZE DIAS.
A Doutora Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza Substituta da Comarca de São João do Ivaí - Pr., etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente AMARILDO DA COSTA, filhox de Terezinha da Costa e Pedro da Costa, nascido aos 14/10/1981 em Joaçaba- SC, atualmente residente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) para responder à acusação que não apresentada resposta no prazo de dez dias, ou não constituído defensor, será nomeado defensor dativo, e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo n.º 2006.47-0 a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigos(s) 302 da Lei 9503/97 (Código de Transito . Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 16 de janeiro de 2013. Eu, ___Luciana Quadros da Rocha, o digitei e subscrevi.
MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO
JUÍZA SUBSTITUTA

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO MARCELO DA SILVA BUCHE, COM PRAZO DE (15) DEZ DIAS
PROCESSO CRIME Nº 2009.272-0
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o sentenciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: MILTON PEDROSOS DE OLIVEIRA, filho de Maria Aparecida Pedrosos de Oliveira e de Mauricio Mariano de Oliveira, nascido aos 10/11/1984 em Grandes Rios - PR., atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado MILTON PEDROSOS DE OLIVEIRA, para que efetue o pagamento da multa e custas processuais no prazo de dez dias, nos autos de processo crime nº 200813-0
.
São João do Ivaí, aos 16 de dezembro de 2013. Eu _____Luciana Quadros da Rocha, Escrivã Criminal, designada, digitei e subscrevi.
MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO
JUIZA SUBSTITUTA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0015321-03.2010.8.16.0035 (2277/2010) de Ação de Usucapião, em que são requerentes Maria Francisca Lemes e José Ricardo dos Santos e requerido Carlos Eufranio Alves Camelo, tendo por objetivo a area de 444,00m2, situado no lugar denominado Rua do Amanhecer, nº 131,
Planta Jardim Alvorada, Bairro Guatupê, nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Cacilda dos Santos Abreu, Angelo Francisco Cardoso, José Passos Borges, Andre Pinto de Abreu e Jovelino Gomes dos Santos.
O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319
ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 17 de dezembro de 2012.
Eu_____(Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ELOIR CHAMPOSKI DA CRUZ. PRAZO DE 30 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,
FA Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0017571-09.2010.8.16.0035 (2561/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Joaquim Loirto da Cruz, e requerido(a) Eloir Champoski da Cruz, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeado Curador o requerente Joaquim Loirto da Cruz, sendo a causa da Interdição : F 19.2 + F 14 + F 72.1, sendo os limites da Curatela : todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, 07 de janeiro de 2013. Eu_____(Rosana de Lima Bonato), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.
subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO DA SENTENÇA**.
Autos nº Espécie

-2011.0678-8 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
Juliano Souza Albrecht, *brasileiro, RG nº 4070973377/RS, natural de Porto Alegre/RS, filho de Leonardo Albecht e de Eliane de Souza Albrecht,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de janeiro de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE PRICILA PAES MACHADO, com prazo de 30 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 2822-16.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **J.M.S.F.L.** e **P.L.F.L.** e parte requerida **PRICILA PAES MACHADO,** postulando o requerente que lhe seja deferida a guarda dos filhos, sendo que desconhece o atual paradeiro da requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **PRICILA PAES MACHADO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 21/01/2013. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRUNO FILIPE DA COSTA E SOUZA, com prazo de 20 dias (PAGO).
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 2680-12.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **C.F.N.** e parte requerida **BRUNO FILIPE DA COSTA E SOUZA,** postulando a requerente lhe seja deferida a guarda da filha, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **BRUNO FILIPE DA COSTA E SOUZA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 21/01/2013. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO GOES, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/ PEDIDO DE ALIMENTOS E GUARDA sob o n.º 4998-65.2012.8.16.0035, em que é requerente **M.A.G.** e parte requerida **PEDRO GOES,** afirmando a requerente terem se separado, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo a requerente que lhe seja deferida a guarda dos filhos e a fixação de alimentos, tendo sido determinada a citação do requerido via edital. Pelo presente, CITA-SE **PEDRO GOES** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, fica desde já intimado acerca do despacho proferido nos seguintes termos: "*(...)2. A título de alimentos arbitro, em caráter provisório, o valor equivalente a R$ 400,00 (quatrocentos reais) não sendo a quantia exagerada ante a falta de elementos indicativos do montante auferido mensalmente pelo requerido, além da própria declaração da parte autora, e considerando a necessidade existente. O valor acima determinado é apto a ser alterado e, no sentido jurídico e leigo da expressão, provisório, pois importará, com o advento de novas informações ao juízo, o respeito ao princípio necessidade/ possibilidade para fins de fixação da quantia definitiva, caso inexistente o acordo entre as partes. Devendo ser depositado em conta indicada pela representante dos menores. (...)".*A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 21/01/2013. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito Substituta

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SÉRGIO RICARDO RIBEIRO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **SÉRGIO RICARDO RIBEIRO**, vulgo "Serginho", brasileiro, casado, vendedor, nascido em 20/-6/1976, natural de Maringá-PR, filho de Theófilo Ribeiro e Sebastina Ribeiro, portador da CIRG 6.389.096-PR, com prévia residência à R. Augusto Birches Terrão, 822, Centro, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.165-2, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 155, §4º, I, c/c art. 14, II ambos do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 21 de janeiro de 2013. Eu, __ Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SAMUEL FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **SAMUEL FERREIRA**, vulgo "Neguinho", brasileiro, ajudante de serviços gerais, nascido em 30/12/1989, natural de Ivaiporã-PR, filho de Maria Aparecida Ferreira Sourasso, portador da CIRG 12.543.972-PR, com prévia residência na R. Mercúrio, 128, Jd Universal, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.364-7, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 14, caput, c/c art. 16, parágrafo único, I da Lei 10.826/03. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 21 de janeiro de 2013. Eu, __ Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU OLÉCIO PEREIRA DE MELO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **OLÉCIO PEREIRA DE MELO**, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 23.04.1954, natural de Iguatu-PR, filho de Francisco Pereira de Melo e Maria Alves de Araújo, portador da CIRG 921.689-8-PR, com prévia residência à R. Bertioga, 1286, Nova Aliança, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.1884-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 147 do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de janeiro de 2013. Eu, __ Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO CLOVIS DA SILVA CARVALHO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **CLOVIS DA SILVA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, armador, nascidos aos 25/07/1990, natural de Maringá/ PR, filho de Edevanir Aparecido de Carvalho e Célia Imidio da Silva, portador da CI RG 11.125.462-1 SSP PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.216-2, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 147, CP c.c. art. 7.º, II, Lei 11.340/2006 e art. 330, CP, ambos na forma do art. 70, *caput,* do mesmo diploma legal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 21 de janeiro de 2013. Eu, __ Mariana Martins Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 60 (sessenta) dias, por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DIONATAN JESUS QUADROS,** brasileiro, filho de José Élson Quadros e Maria Jesus Quadros, RG 10.623.745 SSP PR, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º **2007.246-7**, onde se encontra denunciada como incursa nas sanções do **art. 339, do Código Penal,** pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* deste, da sentença proferida nos autos em data de 02/10/2012, que declarou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V e art. 114, II, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (18/01/13). Eu _____ (Mariana Martins Bertolini), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA OFENDIDA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente ILZELENE FERNANDES DE MOURA DE MELO, brasileira, cozinheira, casada, portadora da CIRG 4.509.088-4-PR, nascida aos 25/09/1963 em Marialva-PR, filha de Jose Fernandes de Moura e de Divina Cândida de Moura, com prévia residência à R. Bertioga, 1286, Pq Residencial Nova Aliança, Sarandi-PR, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, pelo presente INTIMA-A(S) de que por decisão datada de 24/11/2011, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2011.1887-5, foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com o requerido; b) proibição do requerido de se aproximar da ofendida, de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de janeiro de 2013. Eu, __ Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO*PRAZO DE TRINTA (30) DIAS*
CITAÇÃO de: SESTILIO FORTUNATO PARIZOTTO e sua esposa ROSALINDA PARIZOTTO, MARIO FRIEDRICH e sua esposa ARLETE FRIEDRICH, ele portador do RG n°. 1.287.135-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n°. 198.360.589-15, URBANO JOSÉ JUNG e sua esposa GENNI JUNG, ele portador do RG n°. 6014083031-SSP/RS, e TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 11154-86.2011.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por LEONILDO BARKERT, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel *Lote Urbano n°. 05, da quadra n°. 08, do 1° Perímetro, com área de 800,00 m², do imóvel Lopeí, em Bom Princípio, nesta Comarca de Toledo - PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n°. 4.959 do 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca*.
REQUERENTE: Leonildo Barkert. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". Toledo, Paraná, 14 de março de 2012. Nada mais _____, *escrivã*.
Hermes da Fonseca Neto
Juiz Substituto

VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - COMARCA DE TOLEDO
Rua Almirante Barroso, nº 3121 - Fórum/Prédio Anexo
Fone: (45) 3252-7961 - CEP 85.905-010

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Segredo de Justiça - Justiça Gratuita
Edital de Citação de PAULO PEREIRA DA SILVA, qualificação ignorada, atualmente em lugar ignorado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora.
PROCESSO: AÇÃO DE GUARDA sob nº 13397-66.2012.8.16.0170, movida por R. B. contra PAULO PEREIRA DA SILVA.
ALEGAÇÃO DA AUTORA: A requerente é genitora de M. P. B., nascida em 14/02/2004. Alega a autora, que desde o nascimento da criança, o genitor Paulo Pereira da Silva se recusou a criá-la, permanecendo somente sob os seus cuidados. A genitora com o intuito de regularizar a situação em questão, requereu a guarda de sua filha.
VALOR DA CAUSA: R$ 0,01 (um centavo).
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.
ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."
Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro, do ano dois mil e treze. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Diretora de Secretaria.
Carolina Gabriele Pinto
Juíza Substituta Designada

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO
DE 30 (TRINTA) DIAS.
Processo nº**0009591-14.2012.8.16.0173** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente: **ALDEVINO FRANCISCO LEITE**
Objeto: **PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU e MARIA SOFIA GIUSEPPINA MANGILI DE ABREU**, brasileiros, casados entre si em regime de comunhão universal de bens, ELE, inscrito no CPF n. 007.910.758-34, portador do RG.: 3.020.438-SP, advogado, ELA, de qualificação desconhecida, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, e demais réus ausentes, confinantes, herdeiros e sucessores, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presentes ação, contados do 31º (trigésimo primeiro) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegação do Autor: "Tem-se que o autor possui o imóvel urbano, abaixo discriminado. O requerente encontra-se na posse mansa e pacífica, possuindo ainda ânimo de proprietário desde julho de 1986, ou seja, há aproximadamente 26 (vinte e seis). Desde que entrou para o imóvel, o autor o possui como se fosse o próprio dono, estando presente, dessa forma, o animus domini. O autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo. Sabe-se que o autor, junto à sua família, estabeleceu no imóvel um pequeno, aonde sempre residiu e criou todos seus filhos; fez abertura do pequeno estabelecimento comercial no mesmo ano, ou seja, em 1986; após quatro anos na posse do bem, foi procurado por uma pessoa que se dizia representante da empresa ABCDEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que após uma longa conversa, pagou dois meses de aluguel à referida pessoa, isso em 17.08.1990 e nunca mais o requerente foi procurado. Esclarece o requerente, que a construção do
imóvel sempre foi de madeira, e por isso, constantemente o requerente vem fazendo reparos necessários para o funcionamento de seu pequeno comércio, conforme se verifica pelos documentos anexos. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, o autor faz jus à presente ação." Imóvel Usucapiendo: "Data de terras sob nº 10, da Quadra nº 82, da cidade de MARIA HELENA-PR, com área de 600,00 m^2, com os seguintes limites e confrontações: Com o lote nº 9 no rumo Norte uma distância de 40,00 metros; com os lotes nº 11 e 13 no rumo Sul numa distância de 40,0 metros, dividindo com cada uma deles a extensão de 20,0 metros; com o lote nº 15 no rumo Oeste numa distância de 15,0 metros e finalmente com a Avenida Paraná no rumo Leste numa distância de 15,00 metros." **UMUARAMA**, 21 de janeiro de 2013, Eu, _____, ANGELO DOMENICO FERRARI BOSCHETTI, Técnico Judiciário, o datilografei e subscrevi.
TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 622-2520 Ramal 37

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ELIZEU MIRANDA VELAME DE SOUZA**
PROCESSO CRIME N.º **2009.557-5**
PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ELIZEU MIRANDA VELAME DE SOUZA,** brasileiro, RG nº12.827.666-1-PR, natural de Douradina-PR, nascido em 01.01.1977, filho de Nélio Velame de Souza e Maria Aparecida de Souza, pelo presente INTIMA-LO(S) para comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, **para comparecer no Complexo Médico Penal, localizado na Avenida Ivone Pimentel, s/n, Canguiri, próximo ao antigo Parque Castelo Branco, no município de Pinhais-PR, no dia 22/05/2013, às 09 horas, para que seja realizado exame de Insanidade Mental nos autos supramencionados**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 10 de janeiro de 2013. Eu _____,(Carolina Pires Suaki) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **SIDNEY SANCHES SOLER**

AÇÃO PENAL N.º 1999.11-8

PRAZO DE **10 (DEZ) DIAS**

*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **SIDNEY SANCHES SOLER, brasileiro, solteiro, natural de Mariluz/PR, nascido aos 25/07/1971, filho de José Sanches Soler e Maria Aparecida Soler**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO de que **os autos supramencionados baixaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de 07/12/2012, onde fora prolatado acórdão pela 5ª Câmara Criminal, que transitou em julgado no dia 07/12/2012, tendo negado provimento ao recurso interposto**. Dado e passado

nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 11 (onze) de janeiro de 2013 (dois mil e treze). Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **FERNANDO CRISTÓVÃO**

PROCESSO CRIME N.º 2006.73-0

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **FERNANDO CRISTÓVÃO, brasileiro, solteiro, natural de Umuarama/PR, nascido aos 10/09/1986, filho de Marinte Cristóvão,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **31 *de JANEIRO de 2013, às 16h45min***, para **Audiência Admonitória,** nos autos de Processo Crime nº **2006.73-0, a que responde como incurso nas sanções penais dos artigos 157, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II, ambos** do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 14 de janeiro de 2013. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA**

PROCESSO CRIME N.º 2005.630-2

PRAZO DE **10 (DEZ) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 20/03/1958, natural de Coronel Goulart/SP, portador do RG nº 1.711.324/PR, filho de Lindolfo Rodrigues de Oliveira e Camila Oliveira da Silva,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **16 *de JANEIRO de 2013, às 16h45min***, para **Audiência prevista no art. 542 do CPP,** nos autos de Processo Crime nº **2005.630-2, a que responde como incurso nas sanções penais dos artigos 158 e 71, ambos** do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 07 de janeiro de 2013. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **CARLOS JOSÉ DE LIMA**

PROCESSO CRIME N.º 2004.53-1

PRAZO DE **10 (DEZ) DIAS**

*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **CARLOS JOSÉ DE LIMA, brasileiro, portador do RG. nº 4.991.240-4/PR, natural de Conceição-PB, nascido aos 03/05/1967, filho de José Dórico de Lima e Luiz Antonio Mariano**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO de que **os autos supramencionados baixaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de 14/07/2011, onde fora prolatado acórdão pela 5ª Câmara Criminal, que transitou em julgado no dia 25/01/2012, tendo negado provimento ao recurso interposto**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 07 de janeiro de 2013. Eu,_____(**Carolina Pires Suaki**), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MOISÉS MARTINS DE OLIVEIRA**

INQUÉRITO POLICIAL N.º 2012.3196-2

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **MOISÉS MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 17/10/1977, portador do RG nº 30.123.301-9/SP, filho de José Gomes de Oliveira e Lurdes Martins de Oliveira,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **07 *de FEVEREIRO de 2013, às 17h15min***, para **Audiência Preliminar - transação penal,** nos autos de Processo Crime nº **2012.3196-2, a que responde como incurso nas sanções penais do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09 de janeiro de 2013. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS**

PROCESO CRIME N.º 2006.374-7

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 02/09/1970, natural de Goioerê/PR, portador do RG nº 5.725.401-7/PR, filho de Eunápio Pereira dos Santos e Elisia Pereira de Oliveira,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **19 *de FEVEREIRO de 2013, às 15h15min***, para **Audiência de Instrução e Julgamento,** nos autos de Processo Crime nº **2006.374-7**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 14 de janeiro de 2013. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **WILSON SALVADOR**

PROCESSO CRIME N.º 1999.104-1

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **WILSON SALVADOR, brasileiro, inscrito no CPF 783.349.509-34, natural de Muriaé/ MG, nascido aos 05/08/1932, filho de Anselmo Salvador e Izabel Salvador**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO para que **apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertido(a) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 69, todos do Código Penal**. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 16 de janeiro de 2013. Eu,_____(**Carolina Pires Suaki**), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MOISÉS MARTINS DE OLIVEIRA**

INQUÉRITO POLICIAL N.º 2012.3196-2

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **MOISÉS MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 17/10/1977, portador do RG nº 30.123.301-9/SP, filho de José Gomes de Oliveira e Lurdes Martins de Oliveira,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **07 *de FEVEREIRO de 2013, às 17h15min***, para **Audiência Preliminar - transação penal,** nos autos de Processo Crime nº **2012.3196-2, a que responde como incurso nas sanções penais do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09 de janeiro de 2013. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **ERIK PEREIRA DE AZEVEDO**

AÇÃO PENAL N.º 2006.673-8

PRAZO DE **10 (DEZ) DIAS**

*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **ERIK PEREIRA DE AZEVEDO, vulgo "VERME", portador do RG. nº 8.748.511, natural de Umuarama/PR, nascido aos 04/08/1983, filho de Edvaldo Ferreira de Azevedo e Maria Pereira de Azevedo**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO de que **os autos supramencionados baixaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de 07/12/2012, onde fora prolatado acórdão pela 4ª Câmara Criminal, que transitou em julgado no dia 07/12/2012, tendo negado provimento ao recurso interposto**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 11 (onze) de janeiro de 2013 (dois mil e treze). Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **DIRCEU LOPES DA SILVA**

PROCESSO CRIME N.º 2004.434-0

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **DIRCEU LOPES DA SILVA, vulgo "ZEBRINHA", brasileiro, portador do RG. nº 7.057.050-5/PR, natural de Tapira/PR, nascido aos 03/03/1976, filho de Nascimento Lopes da Silva e Angélica Trevisanutto da Silva**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO para que, *no prazo de 10 (dez) dias*, **compareça neste Juízo, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa que lhe fora imposta nos autos supramencionados**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 14 (quatorze) de dezembro de 2012 (dois mil e doze). Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JEFERSON ANTONIO DE SOUZA CHAVES**

PROCESO CRIME N.º 2010.196-2

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **JEFERSON ANTONIO DE SOUZA CHAVES, brasileiro, nascido aos 08/10/1991, portador do RG nº 10.836.375-4/PR, filho de Antonio Alves Chaves e Joana Alves de Souza Chaves,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **19 *de FEVEREIRO de 2013, às 16h00min***, para **Audiência de Interrogatório,** nos autos de Processo Crime nº **2010.196-2**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 14 de janeiro de 2013. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **CLAUDIRENE PEREIRA MARQUES**

PROCESSO CRIME N.º 2004.71-0

PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **CLAUDIRENE PEREIRA MARQUES, brasileiro, portador do RG. nº 10.142.724/PR, natural de Umuarama/PR, nascida aos 10/09/1981, filha de Alcídio Ferreira Marques e Nadir Lopes Marques**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO para que, *no prazo de 10 (dez) dias*, **compareça neste Juízo, a fim de efetuar o pagamento de parte das custas processuais no valor total de R$ 402,97 (quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos)**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 11 de janeiro de 2013. Eu,_____(**Carolina Pires Suaki**), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL
DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Réu: **MARCELO RENATO MAIA GAVASSI**
Processo Crime n.º **2012.310-1**
Prazo de **90 (noventa) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **MARCELO RENATO MAIA GAVASSI, brasileiro, nascido aos 05/05/1976, filho de Renato Luiz Monteiro Gavassi e Lourdes Donizete Maia**, pelo presente INTIMA-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 29/06/2012, que condenou o réu nas penas do Art. 147, "caput", do CP e absolveu o réu da imputação do art. 331, do mesmo Codex, com fulcro no art. 386, III, do CPP, tendo recebido às penas de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, tendo sido concedido a suspensão condicional da pena. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 07 de janeiro de 2013. Do que, para constar, Eu_____(Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que a fiz digitar e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

Autorização-Portaria nº 32/12

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **DIOGO LACERDA**
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº **2012.1979-2**
Prazo de **10 (dez) dias**

*A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **DIOGO LACERDA, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº 13.070.507-3/PR, natural de Eldorado/MS, nascido aos 05/02/1993, filho de Keila Aparecida Lacerda**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas constitua novo defensor, com a finalidade de comparecer à audiência de instrução processual, designada para o dia 23/01/2012, às 15h30min, neste Juízo, bem como para realizar sua defesa nestes autos. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 11 (onze) de janeiro de 2013 (dois mil e treze). Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL
DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Réu: **FRANC RIBEIRO BARBOSA**
Processo Crime n.º **2011.2383-6**
Prazo de **90 (noventa) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **EDSON FRANCISCO DAS NEVES, brasileiro, nascido aos 21/02/1973, filho de Alice Angelina das Neves e Otávio Francisco das Neves, natural de Assai-PR**, pelo presente INTIMA-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 29/06/2012, que condenou o réu nas penas do Art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, à pena de 03 (três) meses de detenção, sendo concedida suspensão condicional da pena. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 08 de janeiro de 2013. Do que, para constar, Eu_____(Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que a fiz digitar e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

Autorização-Portaria nº 32/12

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **JOÃO PAULO DE SOUZA DIAS**

PROCESSO CRIME N.º 2012.1080-9

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível citar pessoalmente o (s) acusado (s) **JOAO PAULO DE SOUZA DIAS, brasileiro, nascido aos 23/02/1990, portador do Rg nº 10.587.698-0, filho de Maria dos Anjos de Souza Dias e João Dias, natural de Umuarama-PR**, *atualmente em lugar incerto e não sabido* pelo presente **CITA-O** para que, no prazo de dez dias, responda por escrito (artigo 396-A, do Código de Processo Penal), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário., a acusação exposta na denúncia de fl. 02/05, como incurso nas sanções penais do artigo 163, parágrafo único, II e III do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2012. Eu_____(Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO REU **MOACIR DE ALMEIDA PASSOS**
Com prazo de noventa (90) dias.
O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM.** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MOACIR DE ALMEIDA PASSOS,** brasileiro, convivente, borracheiro, nascido aos 07.06.1982, natural de Caçador -Sc, filho de Atílio de Almeida Passos e Maria Delma Linhares da Silva, residente na Colônia Santa Luzia , em Paula Freitas-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O** da r. sentença, proferida em data de 25.09.2012**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.1064-8,** que condenou o réu ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime Aberto, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 d salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e, ainda, ao pagamento das custas do processo, como incurso nas sanções do art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório da 1ª Vara Criminal. Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Tatiane Solovi, Técnica de Secretaria (matr. TJPR nº 13.287), que digitei e subscrevi.
MÁRIO DITTRICH BILIERI
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
do Fórum.
U. da Vitória, 18/01/2013.
TatianeSolovi
Técnica de Secretaria
(Matr. TJPR nº 13.287)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO REU **MARCOS STECIUK**
Com prazo de noventa (90) dias.
O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM.** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS STECIUK,** brasileiro, casado, nascido aos 07/07/1986, portador do RG nº 2.498.442/PR, natural de Porto União - SC, filho de Maria de Lourdes Steciuk e de Antonio Steciuk, residente à Rua Nilo Peçanha, Nº 850 ou Nº 450, bairro São Pedro - Porto União- SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O** da r. sentença, proferida em data de 27/11/2012 e retificada em mesma data**, nos autos de Ação Penal nº 2012.026-9**, **que condenou o réu ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos 01 (um) mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e 33 (trinta e três) dias-multa, fixada em 1/30(um trigésimo) sobre o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado pelos índices de correção monetária quando da sua execução, as quais deverão ser pagas no prazo de 10(dez) dias, contados do trânsito em julgado, bem como ao pagamento das custas processuais,** como incurso nas sanções do artigo 16,§ único, IV da Lei 10.826/2003, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório da 1ª Vara Criminal. Aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.
MÁRIO DITTRICH BILIERI
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
do Fórum.
União da Vitória, 21/01/2013.
Scheila Terezinha Scheid
Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO REU **ANILDO JOSÉ RIBEIRO**
Com prazo de noventa (90) dias.
O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM.** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANILDO JOSÉ RIBEIRO,** brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido aos 21.10.1974, natural de Gal. Carneiro-Pr, filho de Antônio de Assis Ribeiro e Maria Sebastiana Lima Ribeiro, residente na Rua Elias Pacheco Cleto, nº 173, B. Monte Castelo, em União da Vitória-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O** da r. sentença, proferida em data de 04.04.2011**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2004.015-9,** que condenou o réu ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime Aberto, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida quando da realização da audiência admonitória, e prestação pecuniária, no valor de 1/3 do salário mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 d salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e, ainda, ao pagamento das custas do processo, como incurso nas sanções do art. 312, § 1º, do Código Penal, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório da 1ª Vara Criminal. Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Tatiane Solovi, Técnica de Secretaria (matr. TJPR nº 13.287), que digitei e subscrevi.
MÁRIO DITTRICH BILIERI
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
do Fórum.
U. da Vitória, 18/01/2013.
TatianeSolovi
Técnica de Secretaria
(Matr. TJPR nº 13.287)

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná
"Edital"
= Edital de Citação com o prazo de vinte (20) dias, de **VIOLETA ODETE BATISTA DA SILVA SANT`ANA**, a qual se encontra em lugar incerto e desconhecido, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 4596-52.2012.8.16.0174 =
A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 4596-52.2012.8.16.0174, proposto por **EDUARDO GLEDEN**, em face de **VIOLETA ODETE BATISTA DA SILVA SANT'ANA**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: ***"lotes de terreno urbano com registro de uma escritura publica de Compra e Venda, livro de notas nº 121, fls 143, do Tabelião Gaspari, desta Comarca, com seu registro anterior sob o nº 22.929, fls. 08 e nº 23.110, fls. 60 da quadra 13, lotes 01,02,03,07 e 08 do Loteamento Jardim Regina, localizado na Rua Mario Slomski, no Bairro Bom Jesus, no município de União da Vitória - PR, anteriormente denominado Fazenda Invernadinha, Colônia Passo do Iguaçu, com as seguintes medidas e confrontações: FRENTE: medindo 43,00 metros confrontando com a Rua Mario Slomski; LADO DIREITO: em três***

linhas medindo 30,00 metros confrontando com o lote nº 04 de propriedade de Eduardo Gleden, outra medindo 14,00 metros confrontando com o lote nº 06 de propriedade Antonio Alexandre Moreira e a ultima medindo 30,00 metros confrontando com terreno de propriedade Antonio Alexandre Moreira; LADO ESQUERDO: medindo 60,00 metros confrontando com terreno de propriedade de Domicio Dorneles Scaramella; FUNDOS: medindo 29,00 metros confrontando com a Rua José Maria Batista Silva, perfazendo um total de 2160, conforme certidão imobiliária". É o presente para a fim de Citar**VIOLETA ODETE BATISTA DA SILVA SANT`ANA**, a qual se encontra em lugar incerto e desconhecido, bem como os interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2013. Eu, _____
Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná
"Edital"
JUSTIÇA GRATUITA
= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, de **MILENO ARISTIDES**, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO nos autos sob nº 3005-55.2012.8.16.0174 =
A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de **AÇAÕ DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ C CANCELAMENTO DE PROTESTO**, sob nº **3005-55.2012.8.16.0174**, no valor de **R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais),** proposto por **ELINIR BATISTA ALVES E CIA. LTDA.** Em face de **MILENO ARISTIDES.** É o presente para a fim de Citar o requerido, Sr. **MILENO ARISTIDES**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para responder ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que se não houver resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constantes da inicial, alegados pelo(a)(s) autor(a)(es) (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2013. Eu, _____
Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito
